



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**NUIPC: 122/13.8TELSB**

### DECISÃO INSTRUTÓRIA

#### CAPÍTULO I

##### I – RELATÓRIO

##### 1.1 - A Acusação

Foi imputado em sede de acusação aos arguidos:

#### **JOSÉ SÓCRATES CARVALHO PINTO DE SOUSA**

- **Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.º 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro (Lei dos Crimes de Responsabilidade dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Titulares de Cargos Políticos), com referência aos art.º 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

- **Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, com referência a actos praticados no interesse do arguido Ricardo Salgado, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.º 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro (Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência aos art.º 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

- **Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido Armando Vara, com referência a atos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com utilização das sociedades do Grupo VALE DO LOBO, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.º 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro- Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos art.º 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça tituladas por este último arguido e realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC S.A. e XLM, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento directo de despesas ou por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SOCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas suas e colocação de numerário a sua disposição, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, relativamente a utilização, entre 2006 e 2008, de contas na Suíça em que este último era autorizado e operações financeiras realizadas a partir das mesmas, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1,2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos RICARDO SALGADO, HELDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta na Suíça da ES ENTERPRISES e com intervenção das contas da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros, ocorridos a partir de 2010, abrangidos pela operação CEL\_2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA, relativamente as transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancaria da Suíça do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, nºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA relativamente a concentração dos fundos em novas contas bancárias da Suíça tituladas por sociedades em *offshore* controladas por CARLOS SANTOS SILVA e sua transferência para contas tituladas por este último arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, nºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA relativamente a dissipação dos fundos por outras contas em Portugal, de que este último arguido era titular e autorizado, e a confusão de patrimónios de ambos nessas contas bancárias, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, nºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e GONÇALO FERREIRA, quanto a aquisição de imóveis em Portugal com o retomo do preço pago para a esfera patrimonial do arguido JOSE SOCRATES, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, nºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e GONÇALO FERREIRA, relativamente a aquisição e subsequente arrendamento de um imóvel em Paris, com intenção de ocultação da titularidade do activo, factos praticados entre 2012 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, nºs 1, 2 e 3 do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos GONÇALO FERREIRA e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a entrega por este último arguido de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo, de forma a ocultar a propriedade desses valores pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, factos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO, relativamente a utilização das contas bancárias desta última arguida junto do MONTEPIO GERAL e a recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOÃO PERNA, relativos a utilização das contas tituladas por este último em Portugal como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA e destinados a esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e SOFIA FAVA relativamente à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aquisição de um imóvel, designado “Monte das Margaridas”, com intenção de que passasse a integrar o património familiar do arguido JOSÉ SÓCRATES, com registo em nome de terceiro e montagem de operação de financiamento e formas de custear as prestações da mesma, factos ocorridos entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º -A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SIVA, relativamente a declaração de adesão ao RERT II e outra documentação produzida e utilizada para esse efeito, no que se reporta a titularidade dos elementos patrimoniais declarados, concentrados nas contas da Suíça até final do ano de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos ocorridos a partir de 2009, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO DE FERRO com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF CONSULTING, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte a circulação de quantias entre estas sociedades, com origem e destino no arguido JOSE SOCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA, relativamente aos factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e SOFIA FAVA, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e arguida SOFIA FAVA, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade XLM e Ana Bessa, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e RUI MAO DE FERRO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO DE FERRO com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos GONCALO FERREIRA e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a produção e uso de documentação referente a aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. President Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1 alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2006 a 2009, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria, com os arguidos JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2009 a 2012, crime p. e p. pelos arts 103.º-1 a), b) e c) e 104.º- 1 d), e) e f) e n.º 2 do RGIT, atualmente n.º 2 alínea a) do art.º 104.º do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria, com os arguidos JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2013 a 2015, crime p. e p. pelos arts 103.º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e n.º 2 alínea a) e n.º 3 do RGIT.

### CARLOS MANUEL DOS SANTOS SILVA

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO**, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts 1º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro- Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos arts 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA**, em co-autoria com os arguidos JOAQUIM BARROCA e JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA, relativamente ao funcionário LUÍS MARQUES, nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça deste último arguido e realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC SA. e XLM, relativamente a utilização desta ultima sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e sua utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas ou por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, JOAQUIM BARROCA e RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

numerário a sua disposição, entre 2010 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS, LUÍS MARQUES e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUÍS MARQUES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, relativamente a utilização, entre 2006 e 2008, das contas na Suíça em que este último era autorizado e operações financeiras realizadas a partir das mesmas, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1,2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de abril de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES com intervenção das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contas da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA e pelas sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros, ocorridos a partir de 2010, abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010 e justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, JOAQUIM BARROCA ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA relativamente as transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancaria da Suíça titulada pelo arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES relativamente a concentração dos fundos em novas contas bancarias da Suíça tituladas por sociedades *offshore*, controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, e sua transferência para contas tituladas pelo mesmo arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES relativamente a dissipação dos fundos por outras contas em Portugal, em que o arguido CARLOS SANTOS SILVA era titular e autorizado, e a confusão de patrimónios de ambos nessas contas bancárias, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e GONÇALO FERREIRA, quanto a aquisição de imóveis em Portugal, com o retomo do preço pago para a esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e GONÇALO FERREIRA, relativamente a aquisição e subsequente arrendamento de um imóvel em Paris, com intenção de ocultação da titularidade do activo, factos praticados entre 2012 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e GONÇALO FERREIRA, relativamente a entrega pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo, de forma a ocultar a propriedade desses fundos pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, factos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e INÊS DO ROSÁRIO, relativamente a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

utilização das contas bancárias desta última arguida junto do MONTEPIO GERAL e a recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ocultando a propriedade das mesmas por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOÃO PERNA, relativos a utilização das contas tituladas por este último como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes de CARLOS SANTOS SILVA e destinados a esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e SOFIA FAVA relativamente a aquisição de um imóvel, designado “*Monte das Margaridas*”, com intenção de que passasse a integrar o património familiar do arguido JOSÉ SÓCRATES, com registo em nome de terceiro e montagem de operação de financiamento e formas de custear as prestações da mesma, factos ocorridos entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido JOSE SOCRATES, relativamente a declaração de adesão ao RERT II e outra documentação produzida e utilizada para esse efeito, no que se reporta a titularidade dos elementos patrimoniais declarados, concentrados nas contas da Suíça até ao final do ano de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256. º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOAQUIM BARROCA, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC SA e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos ocorridos a partir de 2009, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, praticado, em co-autoria, com os arguidos JOSÉ SOCRATES e RUI MÃO DE FERRO com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF CONSULTING, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte a circulação de quantias entre estas sociedades, com origem e destino no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO** relativamente aos relatórios de catividades da XLM, em co-autoria com os arguidos RUI MÃO DE FERRO e JOAQUIM BARROCA, relativos ao forjar e execução do primeiro contrato entre a LEC SA e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA, relativamente aos factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo desses contratos, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e SOFIA FAVA, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e a arguida SOFIA FAVA, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade XLM e Ana Bessa, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e RUI MÃO DE FERRO com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e RUI MÃO DE FERRO com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e GONÇALO FERREIRA, relativamente a produção e uso de documentação referente à aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL**, de que foi beneficiário, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2010 e 2011, crime p e p pelo 103º-l a) e b) do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, no que tange ao IRS apurado relativamente a este último, quanto aos anos de 2006 a 2009, crime p. e p. pelos art.º 103.º, n.º 1, al. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, JOAQUIM BARROCA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2009 a 2012, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104.º 1 d), e) e f) e n.º 2 do RGIT, actualmente n.º 2, a), do art.104.º do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, JOAQUIM BARROCA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2013 a 2015, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e n.º 2 a) e n.º 3 do RGIT.

### JOAQUIM BARROCA VIEIRA RODRIGUES

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO**, relativamente a pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, com referências aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos arts. 2º, 3º, n.º 1, alínea d) e 18º, n.º 1 e 19º, n.º 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de julho, com a redacção introduzida pela Lei nº 108/2001 28 de Novembro- Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência ao art. 202º, alínea b) do Código Penal;

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, LEC



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SGPS e LENA SA relativamente a pessoa do arguido LUÍS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e de distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS, LUÍS MARQUES e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUÍS MARQUES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSE SOCRATES, RUI MAO DE FERRO e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas suas e colocação de numerário a sua disposição, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA., LEC SGPS, LENA SGPS e XLM relativamente aos movimentos financeiros, ocorridos a partir de 2010, abrangidos pela operação CEL\_2010 e justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pelos contratos PINSONG realizados a partir de Abril de 2008 com origem na conta da ES ENTERPRISES com intervenção das contas do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA relativamente às transferências com origem em conta do Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos ocorridos a partir de 2009, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO** relativamente aos relatórios de actividades da XLM, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO DE FERRO, relativos ao forjar e utilização da execução do primeiro contrato entre a LEC SA e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2009 a 2012, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos arts. 103. °-1 a), b) e c) e 104°- 1 d), e) e f) e n.° 2 do RGIT, atualmente n.° 2 a) do art.° 104. ° do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria, com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2013 a 2015, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos arts. 103. °-1 a), b) e c) e 104°- 1 d), e) e n.° 2 a) e n.°3 do RGIT.

### LUÍS MANUEL FERREIRA DA SILVA MARQUES

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA**, relativamente aos pagamentos recebidos enquanto Director da RAVE, no âmbito da PPP, mediante acordo celebrado com a XMI, crime p. e p. pelo art.° 373. °, n.° 1 do Código Penal, com referência ao art.° 386. °, n.°s 1 e 2 do mesmo diploma legal.

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e com a sociedade XMI, relativamente a utilização



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUIS MARQUES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1,2 e 3 do Código Penal.

### **JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS**

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA**, em co-autoria com os arguidos JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades XMI, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA, relativamente aos pagamentos efectuados a LUIS MARQUES, enquanto Director da RAVE, no âmbito da PPP, mediante acordo celebrado com a XMI, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal.

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, LUIS MARQUES e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUIS MARQUES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

### **RICARDO ESPIRITO SANTO SALGADO**

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA DE TITULAR DE CARGO POLITICO**, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

3º, n.º 1, alínea d), 18º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro- Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, e 202º, alínea b) do Código Penal;

- **Um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA**, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido ZEINAL BAVA, crime p. e p. pelos arts. 374º, n.º 1 e 374º-A, n.ºs 2 e 3 do Cód. Penal, com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- **Um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA**, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido HENRIQUE GRANADEIRO, crime p. e p. pelos arts. 374º, n.º 1 e 374º-A, n.ºs 2 e 3 do Cód. Penal, com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- **Um CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, relativamente a transferência de €4.000.000,00, com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça para conta do CREDIT SUISSE, titulada pela sociedade em *offshore* SAVOICES, controlada por si, em 21 de Outubro de 2011, crime p. e p. pelo art. 205º, n.º 1 e n.º4, alínea b) do Cód. Penal;

- **Um CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, em co-autoria com o arguido HÉLDER BATAGLIA, relativamente a transferência de €2.750.000,00 com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça, de conta titulada pela sociedade GREEN EMERALD na Suíça, controlada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, para conta do CREDIT SUISSE, titulada pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sociedade em *offshore* SAVOICES, controlada por si, em Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205º, n.º 1 e n.º 4, alínea b) do Cód. Penal;

- Um **CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, em co-autoria com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada por este último e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.205º, n.º 1 e n.º 4, alínea b) do Cód. Penal.

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, relativamente a utilização, entre 2006 e 2008, de contas na Suíça em que este último era autorizado e operações financeiras realizadas a partir das mesmas, crime p. e p. pelo art. 368º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HÉLDER BATAGLIA, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art. 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, relativamente aos movimentos financeiros





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com intervenção das contas do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido ZEINAL BAVA, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 7 de Dezembro de 2007 e 20 de setembro de 2011, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012, com origem em conta da Suíça na ES ENTERPRISES e com destino para as contas da Suíça deste último arguido, crime p. e p. pelo art. 368º-A n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, relativamente a transferência de €4.000.000,00, com origem em conta da ES ENTERPRISES



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

na Suíça para conta do CREDIT SUISSE, titulada pela sociedade em *offshore* SAVOICES, controlada por si, em 21 de Outubro de 2011, crime p. e p. pelo art. 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido HÉLDER BATAGLIA, relativamente a transferência de €2.750.000, com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça, de conta titulada pela sociedade GREEN EMERALD na Suíça, controlada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, para conta do CREDIT SUISSE, titulada pela sociedade em *offshore* SAVOICES, controlada por si, em Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada por este último e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Cód. Penal;

- **Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido HELDER BATAGLIA, relativamente a elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos CEL\_2010 realizados através das contas da Suíça de HÉLDER BATAGLIA (“JUSTIFICATIVOS DOS PAGAMENTOS CEL 2010 - HÉLDER BATAGLIA”) cujo objecto se referia a prestação de serviços no Congo e em outros países africanos, p. e p. pelo art.º 256. º, n.º 1, alíneas a), d) e) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA, relativamente aos factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido ZEINAL BAVA, relativamente a elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos PT e CEL\_2010 efectuados ao arguido ZEINAL BAVA, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

-Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011, em co-autoria com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, crime p. e p. pelos artigos 103.º-1 a), b) e c) e 104.º- 1 d), e) e f) do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com o arguido HÉLDER BATAGLIA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2006 relativamente a este último, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e), f) e g) do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com o arguido HÉLDER BATAGLIA, no que tange ao IRS apurado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quanto ao ano de 2010 relativamente a este último, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e), f) e g) do RGIT.

### **ZEINAL ABEDIN MOHAMED BAVA**

- **Um CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA**, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido RICARDO SALGADO com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p, e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 373º, n.º 1, 374. º- A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2, todos do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, recebidos entre 7 de Dezembro de 2007 e 20 de setembro de 2011 com origem na ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos PT e CEL-2010 (“JUSTIFICATIVOS DOS PAGAMENTOS PT E CEL\_2010 - ZEINAL BAVA”) efectuados ao arguido ZEINAL BAVA, crime p. e p. pelo art.º 256. º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2007 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT.

### **HENRIQUE MANUEL FUSCO GRANADEIRO**

- **Um CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA**, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido RICARDO SALGADO com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts.373º, n.º 1, 374º- A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2, todos do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com destino para contas tituladas por si na Suíça, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Cód. Penal;

- **Um CRIME DE PECULATO**, relativamente aos pagamentos efectuados pela PT a LIMA SERRA FERNANDES, no período compreendido entre 30 de Julho de 2007 e 9 de Julho de 2008, no valor total de € 618.310,00, crime p. e p. pelo art.º 375º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao art.386º, n.º 1 e 2 do mesmo diploma legal;

- **Um CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a transferência de €



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTEC titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e n.º4, alínea b) do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER, titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 368ºA, n.ºs 1, 2 e 3 do Cód. Penal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2007 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2010 a 2012 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b), c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT.

**ARMANDO ANTÓNIO MARTINS VARA**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA DE TITULAR DE CARGO POLITICO**, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, com referência a actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com utilização das sociedades do Grupo VALE DO LOBO, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro- Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos arts.28º e 202º, alínea b) do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, DIOGO GASPAR FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA, relativamente as transferências com origem no cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancaria da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2005 a 2008 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e 104º- 1 d) e f) do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2008 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e 104º- 1 d) e f) do RGIT;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em autoria material e com a participação da arguida BÁRBARA VARA a título de cumplicidade,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativamente a transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em *offshore* VAMA HOLDINGS e WALKER HOLDINGS na Suíça com utilização da sociedade CITYWIDE UNIPessoal LDA., crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Cód. Penal.

### **BÁRBARA CATARINA FIGUEIRA VARA**

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, relativamente as transferências com origem no cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, a título de cumplicidade e do qual é autor material o arguido ARMANDO VARA, relativamente a transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em *offshore* VAMA HOLDINGS e WALKER HOLDINGS na Suíça e com utilização da sociedade CITYWIDE UNIPessoal LDA., crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.ºs 1,2 e 3 do Cód. Penal.

### **RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA DE TITULAR DE CARGO POLITICO**, em co-autoria com o arguido JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA, com referencia a actos praticados por José Sócrates e Armando Vara no interesse dos primeiros, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 18º, n.º 1 e 19º n.ºs 2 e 3 e 30º da Lei 34/87, de 16 de julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro- Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência ao art.º 202º, alínea b) do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR FERREIRA e BÁRBARA VARA, relativamente as transferências com origem no cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancaria da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com os arguidos OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA, VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA e JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAR FERREIRA no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

TURÍSTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE SA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT.

### **JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAR FERREIRA**

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA DE TITULAR DE CARGO POLITICO**, em co-autoria com o arguido RUI HORTA E COSTA, com referência a actos praticados por José Sócrates e Armando Vara no interesse dos primeiros, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 18º, n.º 1, 19º, n.ºs 2 e 3 e 30º da Lei 34/87, de 16 de julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro- Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência ao art.202º, alínea b) do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA, relativamente as transferências com origem no cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURISTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ALGARVE, SA E RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade VALE DO LOBO RESORT turístico DE LUXO, SA, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com a arguida PEPELAN - CONSULTORIA E GESTAO, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2008, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e f) do RGIT;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com a sociedade PEPELAN - CONSULTORIA E GESTAO relativamente a justificativos criados para o recebimento de fundos através da alienação de imóvel cuja propriedade estava titulada por esta sociedade e com utilização da sociedade em *offshore* CLIFFSOL LIMITED, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal.

### JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a utilização das contas em que o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mesmo era autorizado na Suíça e operações realizadas a partir das mesmas entre 2006 e 2008, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, a partir de conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal.

### HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS

- Um **CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a transferência de €2.750.000,00 com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, de conta titulada pela sociedade GREEN EMERALD na Suíça, controlada por si, para conta do CREDIT SUISSE, titulada pela sociedade em *offshore* SAVOICES, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205. º, n.º 1 e n.º 4, alínea b) do Cód. Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e CARLOS SANTOS SILVA relativamente a utilização das contas em que JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA era autorizado na Suíça e operações realizadas a partir das mesmas entre 2006 e 2008, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES com intervenção das contas do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a transferência de €2.750.000, com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça, de conta titulada pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sociedade GREEN EMERALD na Suíça, controlada por si, para conta do CREDIT SUISSE, titulada pela sociedade em *offshore* SAVOICES, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos CEL 2010 realizados através das contas da Suíça de HÉLDER BATAGLIA (“JUSTIFICATIVOS DOS PAGAMENTOS CEL 2010 - HÉLDER BATAGLIA”), cujo objecto se referia a prestação de serviços no Congo e em outros países africanos, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO e JOAQUIM BARROCA, relativamente aos factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2006, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e), f) e g) do RGIT;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2010, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e), f) e g) do RGIT.

### GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, quanto a aquisição de imóveis em Portugal, com o retomo do preço pago para a esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a produção e uso de documentação referente a aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a entrega por este último arguido de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo, com intenção de ocultar a titularidade das mesmas pelo arguido JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES, factos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a produção e uso de documentação referente a aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

### INÊS MARIA CARRUSCA PONTES DO ROSÁRIO

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, relativamente a disponibilização das suas contas bancarias junto do MONTEPIO GERAL para recepção de fundos, provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ocultando a titularidade destas quantias por este último arguido, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal.

### JOÃO PEDRO SOARES ANTUNES PERNA

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, com referência aos factos relacionados com a utilização da sua conta bancária para a passagem de fundos pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES recebidos do arguido CARLOS SANTOS SILVA, e sua transferência subsequente para a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, factos ocorridos nos anos de 2011 a 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.º 1 e 2 do Código Penal;

- Um **CRIME DE DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA**, relativamente a posse de arma de fogo transformada e respectivas munições, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 86.º, n.º 1 alínea c), n.º 1, alíneas x), az) e ae) do artigo 2º, n.º 1, do art.3º e n.º4 alínea a) do art.3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

### SOFIA MESQUITA CARVALHO FAVA

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente ao recebimento de quantias com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES através da sociedade XLM e a aquisição de um imóvel, designado “Monte das Margaridas”, no interesse de integrar património familiar do arguido JOSÉ SÓCRATES, com registo em nome desta arguida, incluindo montagem de operação de financiamento e formas de custear as prestações da mesma, factos ocorridos entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e a arguida SOFIA FAVA, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido JOSÉ SÒCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING relativamente a utilização desta última sociedade para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de numerário a sua disposição, entre 2010 e 2014, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO** relativamente aos relatórios de actividades da XLM, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, relativos ao forjar e utilização da execução do primeiro contrato entre a LEC SA e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, praticado, em co-autoria, com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF CONSULTING, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte a circulação de quantias entre estas sociedades, com origem e destino no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSE SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

**São, ainda, imputáveis os seguintes crimes às sociedades:**

### **LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. SA**

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA**, em co-autoria com as sociedades LEC SGPS SA e LENA SGPS SA relativamente a factos referentes a pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

referências aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos arts. 374º e 374º-A, n.º 2 do Cód. Penal, com referência aos arts. 11º, n.º 2 e 202º, alínea b) do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI, LEC SGPS e LENA SA, relativamente ao funcionário LUIS MARQUES e a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao art.º 11º n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e a sociedade XLM, entre 2009 e 2015, relativamente a utilização desta última sociedade para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse no pagamento de despesas e por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, nºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11º n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades XLM e RMF CONSULTING, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de numerário a sua disposição, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, nº 1,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2009 a 2012, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) e n.º 2 do RGIT, atualmente n.º 2 a) do art.104.º do RGIT e art. 7.º do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria, com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2013 a 2015, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos arts. 103.º- 1ina), b) e c) e 104.º- 1 d), e) e n.º 2 a) e n.º 3 do RGIT e art. 7.º do mesmo diploma legal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA**, em co-autoria com as sociedades LEC SA e LENA SGPS SA relativamente ao arguido JOSÉ SÓCRATES, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, praticados aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos arts.374º e 374º-A, n.º 2 do Cód. Penal, com referência aos arts. 11º, n.º 2 e 202º, alínea b) do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI, LEC SA e LENA SA, relativamente ao funcionário LUIS MARQUES, nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.374º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao art.º 11º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11º, n.º 2 do mesmo diploma legal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### LENA SGPS

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA**, em co-autoria com as sociedades LEC SGPS SA e LEC SA relativamente ao arguido JOSÉ SÓCRATES, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, ocorridos nos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos arts. 374º e 374-Aº, n.º 2 do Cód. Penal, com referência aos arts. 11º, n.º 2 e 202º, alínea b) do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI, LEC SA, e LEC SGPS, relativamente ao funcionário LUIS MARQUES, nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao art.º 11º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL 2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

### XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e a sociedade LEC SA, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse para pagamento de despesas e por distribuição de dividendos para as contas de CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.368º- A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA e RMF CONSULTING, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e sua utilização no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de numerário a sua disposição, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1 e 2 do Código Penal, com referência ao art.º 1º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS e LENA SGPS, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria, com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2009 a 2012, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e i) e n.º 2 do RGIT, atualmente n.º2 a) do art.104º do RGIT e art.7º do mesmo diploma legal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria, com o arguido JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA JOAQUIM BARROCA e LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2013 a 2015, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e n.º 2 a) e n.3 do RGIT e art.7º do mesmo diploma legal.

**RMF-CONSULTING. GESTÃO E CONSULTORIA ESTRATÉGICA, LDA.**

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente a utilização da sociedade RMF CONSULTING, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e sua utilização no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

de numerário a sua disposição, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

### **XMI - MANAGEMENT & INVESTMENTS SA.**

- Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, e com as sociedades LEC SA, LENA SGPS SA e LEC SGPS, relativamente ao funcionário LUÍS MARQUES, nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao art.º 11º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e LUÍS MARQUES, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUÍS MARQUES, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

### **OCEANO CLUBE - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE SA**

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAR FERREIRA e RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, no que tange ao IRC



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade referida em primeiro lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT e art.7º deste diploma legal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA e JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em último lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º-1 d) e g) do RGIT e art.7º deste diploma legal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA e RUI HORTA E COSTA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em ultimo lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT e art.7º deste diploma legal.

### VALE DO LOBO RESORT TURISTICO DE LUXO SA

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiária, em co-autoria com os arguidos OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA, JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA e RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT e art.7º deste diploma legal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com os arguidos OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DO ALGARVE, SA e JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em último lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT e art.7º deste diploma legal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com os arguidos OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DO ALGARVE, SA e RUI HORTA E COSTA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em ultimo lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT e art.7º deste diploma legal.

### PEPELAN - CONSULTORIA E GESTÃO SA

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiaria, em co-autoria com o arguido JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAR FERREIRA, crime p. e p. pelos arts. 103º-I a), b) e c) e 104º- I d) e f) do RGIT, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2008.

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA relativamente a justificativos criados para o recebimento de fundos através da alienação de imóvel cuja propriedade estava titulada por esta sociedade e com utilização da sociedade em *offshore* CLIFFSOL LIMITED, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11º n.º 2 do mesmo diploma legal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*\*\*

### 1.2. - O requerimento de abertura de instrução

Inconformados os **arguidos Henrique Manuel Fusco Granadeiro, Armando António Martins Vara, Bárbara Catarina Figueira Vara, Carlos Manuel dos Santos Silva, Gonçalo Nuno Mendes da Trindade Ferreira, Hélder José Bataglia dos Santos, Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, José Diogo da Rocha Vieira Gaspar Ferreira e PEPELAN – CONSULTORIA E GESTÃO, S.A., José Paulo Bernardo Pinto de Sousa, José Sócrates Pinto de Sousa, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, SA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS e LENA SGPS, Rui Manuel Antunes Mão de Ferro, Sofia Mesquita Carvalho Fava, VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, S.A. e OCEANO CLUBE – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, S.A., e Zeinal Abedin Mahomed Bava**, requereram a abertura de instrução.

\*\*\*

O arguido **HENRIQUE MANUEL FUSCO GRANADEIRO** requereu abertura de instrução, alegando em suma:

- 1) A nulidade da prova obtida em violação das regras legais aplicáveis, devendo ser ordenada a proibição da utilização e valoração dessa prova para imputação dos crimes de Fraude Fiscal Qualificada ao**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Arguido**, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 118.º, n.º 3, 125.º e 126.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, nos artigos 8.º, 26.º, 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4 da CRP e no artigo 2.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal.

Pugna o arguido que os pedidos de cooperação internacional exibidos pelas autoridades portuguesas às autoridades suíças, estas em resposta fizeram várias advertências quanto à utilização dos elementos que disponibilizaram às autoridades portuguesas, designadamente quanto à interdição de aproveitar a informação bancária fornecida para escorar a prática de crimes que não são reconduzíveis, para efeitos da lei suíça, à prática dos crimes de *escroquerie* em sentido estrito e de *fraude fiscale*.

Os pedidos de cooperação apresentados pelas autoridades portuguesas abrangem crimes de natureza tributária, no entanto, tal não legitima que a informação granjeada lograsse ser usada desrespeitando as advertências das autoridades suíças.

Pelo que, considera o arguido que ao não se imputar no libelo acusatório manobras ardilosas, nem em comportamentos fraudulentos. Inexiste qualquer factualidade descrita na acusação que permita concluir pela prática de um crime de *escroquerie*, não podendo, em consequência, tal prova obtida ser utilizada para imputar ao Arguido a prática dos crimes de fraude fiscal pelos quais vem acusado.

Junta para o efeito **Parecer Jurídico elaborado por François Roger Micheli**, advogado na Ordem dos Advogados de Genebra, elaborado em 09.01.2008, onde se sufraga que as autoridades penais portuguesas não podem utilizar informações e documentos transmitidos pela Suíça na sequência dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pedidos de assistência de 1 de Novembro de 2013 para fundamentar uma acusação, na medida em que estes factos sejam qualificados pelo direito penal português como infracções nos Artigos 103.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), bem como nos Artigos 104.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do Regime geral de Infracções Tributárias, por clara violação do princípio da especialidade e da dupla incriminação em sede de cooperação judiciária internacional.

No âmbito da assistência mútua, o princípio da especialidade tem por efeito proibir a utilização, pelo Estado requerente, de documentos e informações recebidas do Estado requerido, para a repressão de delitos em função dos quais o Estado requerido exclui a sua cooperação. Ao conceder entajuda internacional em matéria penal num caso específico, tendo como base a CEEJ ou um tratado análogo, a Suíça recorda frequentemente ao Estado requerente que prevalece a reserva da especialidade, e fá-lo anexando aos documentos transmitidos um aviso, cujo texto original fora notificado ao depositário do tratado, e cuja redacção é publicada na gazeta oficial. Este aviso dirige-se às autoridades do Estado requerente e recorda-lhes as utilizações permitidas e proibidas das informações e documentações transmitidas, e também indica os casos em que o uso das informações e da documentação transmitida está sujeito ao acordo prévio da Suíça.

Sendo que a cooperação internacional só é concedida pela Suíça se a infracção praticada no Estado requerente for punida de acordo com a lei desse Estado e do Estado requerido, e for passível, em ambos os Estados, de uma pena privativa da liberdade, cujas quotas mínimas sejam estabelecidas pelos Tratados.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pelo que, a condição de dupla incriminação requer, para que possa ser concedida a assistência mútua, que os factos descritos no pedido de assistência mútua apresentem as características de uma infracção punível também no Estado requerido, sendo que a Suíça para efeitos de assistência mútua para efeitos de procedimento penal em infracções fiscais, apenas concede assistência mútua nos crimes de burla e fraude fiscal, não a concedendo nos casos de sonegação ou evasão fiscal.

No âmbito da assistência mútua, é a lei do Estado requerido, e não a do Estado requerente, que define se se está na presença de uma burla/fraude fiscal ou de uma sonegação/evasão fiscal.

A situação de facto apresentada para assistência mútua não menciona que o arguido Henrique Granadeiro teria, em relação à autoridade fiscal portuguesa, usado uma trama de mentiras, uma montagem astuciosa, por exemplo para ludibriar - nomeadamente através de uma relação de subordinação ou de confiança especial, de forma a que esta não faça uma verificação de rotina que lhe permitisse evitar a armadilha que lhe foi preparada, ou feito uso de um título falso, conteúdo falsificado ou contrário à verdade, não permitindo qualificar os factos como burla fiscal, os factos de que o arguido Henrique Granadeiro é acusado correspondem, no máximo, a uma sonegação fiscal, conforme definido pela lei suíça.

**II) A recusa da interpretação da norma do artigo 126.º, n.º 3, do CPP, feita pelo Ministério Público, no sentido de que não são proibidas as provas utilizadas em violação dos comandos legais aplicáveis e sem que tenha havido qualquer consentimento por parte do titular do direito à**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**reserva na vida privada**, em violação do disposto nos artigos 8.º, 26.º, 32.º, n.º 8 e 34.º, da CRP e do artigo 2.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal *ex vi* artigo 8.º CRP.

Sufraga ainda o arguido que por ter sido utilizada informação sobre a sua vida privada, sem respeito pelo regime jurídico aplicável e abrangida pelo segredo bancário, sem que tivesse sido obtido qualquer consentimento, os referidos elementos constituem um meio proibido de prova, não podendo os mesmos ser utilizados ou valorados para apreciação da prática dos crimes de fraude fiscal qualificada.

**III) A nulidade do inquérito, por não ter o Arguido acesso a informação e a elementos de prova recolhidos pela Investigação (e que, entre o mais, constituíram o ponto de partida para a investigação dos movimentos bancários com destino e origem nas contas abertas no *Banque Pictet* e/ou que estiveram na origem da investigação inicialmente levada a cabo no processo n.º 324/14.0TELSB), utilizados pela Acusação para a imputação dos crimes de corrupção passiva, branqueamento, fraude fiscal, peculato e abuso de confiança**, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, no artigo 6.º, n.º 1.º, e n.º 3, alínea b) da CEDH e nos artigos 86.º n.º 1 e 6, alínea c), 89.º, n.ºs 4 e 6, 120.º, n.º 2, alínea d) e n.º 3, alínea c) e 122.º do CPP.

Defende o arguido que pelo facto de tais elementos não existirem no processo à data em que foi ouvido, e por não ser possível apreender qual a origem da informação sobre as contas supostamente detidas pelo Arguido, tal consubstancia nulidade do inquérito e da acusação, porquanto sufraga que o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido só se pode defender daquilo que conhece e, portanto, seria essencial à sua defesa saber como, quando e onde foi obtida a informação sobre os elementos que sustentam a Acusação, tendo deste modo, sido ocultada a informação que constituiu o ponto de partida para a investigação dos movimentos bancários das contas abertas no *Banque Pictet*, sem a qual o Arguido não poderá exercer de forma plena os direitos ao contraditório, à informação e a contestar a prova da acusação.

**IV) Recusa da interpretação das normas vertidas nos artigos 86.º n.º 1 e 6, alínea c) e 89.º, n.ºs 4 e 6, do CPP, feita pelo Ministério Público, no sentido de se considerar que não constitui nulidade o não acesso, pelos Arguidos, a todos os elementos recolhidos no decurso da Investigação, incluindo os que sustentam a imputação dos crimes por que vêm acusados e/ou com estes estão relacionados, viola o disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP e do artigo 6.º, n.º 1, e n.º 3, alínea b) da CEDH *ex vi* artigo 8.º CRP, sendo, por conseguinte, uma interpretação legal materialmente inconstitucional.**

**V) A nulidade de inquérito, por o arguido não ter sido confrontado em sede de inquérito com os factos que constam nos Capítulos 6.8, 6.9 e 7 da Acusação, nos termos do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, no artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a) da CEDH e nos artigos 61.º, n.º**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1, alínea c) e 141.º, n.º 4, alínea d) (por remissão expressa do artigo 144.º), 272.º, n.º 1, 120.º, n.º 2, alínea d) e n.º 3, alínea c), todos do CPP.

O Arguido alega não ter sido confrontado com os seguintes capítulos factuais da Acusação:

a. Restruturação societária do Grupo TELEMAR/OI.

b. Aumentos de capital das sociedades brasileiras acionistas do grupo OI para (alegadamente) obter uma forma de fazer entrar o GES no capital social dessas mesmas sociedades, ao mesmo tempo que garantia a prestação de serviços, em avultados valores, por parte do BESI e do grupo ONGOING, para o mesmo grupo OI.

c. Combinação de negócios entre o universo PT (por referência às sociedades detidas pela PT SGPS) e a OI.

d. Investimentos de tesouraria da PT no BES.

Tendo sido omitida uma diligência obrigatória – o interrogatório do Arguido (ainda que complementar) –, quando haja factos essenciais que dão corpo a uma fundada suspeita da prática de um crime, viola-se o direito do Arguido ser informado de todos os factos que lhe são concretamente imputados e de sobre eles se defender antes de ser deduzida acusação.

**VI) Recusa da interpretação feita pelo Ministério Público das normas vertidas nos artigos 61.º, n.º 1, alínea c) e do 141.º, n.º 4, alínea d), ambos**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do CPP, ao não permitir que o Arguido seja confrontado com todos os factos concretos, autónomos e essenciais que lhe são imputados na Acusação deduzida de forma a exercer cabalmente o seu direito ao contraditório, consubstancia uma violação do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5 da CRP e do artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a) da CEDH *ex vi* artigo 8.º CRP, sendo, por conseguinte, uma interpretação da lei materialmente inconstitucional.

**VII) A nulidade do despacho de Acusação por insuficiência do inquérito**, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 122.º do CPP.

**VIII) Aferição da qualidade de funcionário para efeitos do disposto no artigo 386.º do Código Penal**, quanto aos crimes de corrupção passiva p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 373.º, n.º 1 e 374.º-A, n.ºs 2 e 3, com referência aos artigos 202.º, alínea b) e 386.º, n.º 2, todos do CP e, de peculato, p. e p. pelo artigo 375.º, n.º 1 do CP, com referência ao artigo 386.º, n.º 1 e 2 do CP – os quais apenas podem ser praticados quando o agente se encontre a exercer “funções públicas” – bem como quanto ao crime de branqueamento, p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do CP, que tem por crime procedente o crime de corrupção passiva.

Sustenta o arguido que não era funcionário, nem do sector administrativo, nem do sector público empresarial, que a PT SGPS não era uma empresa pública, para efeitos penais, também não era uma empresa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pública, para efeitos administrativos, também não era uma empresa de capitais públicos nem com participação maioritária de capital social, e também não era, na data dos factos, concessionária do serviço público de telecomunicações.

A PT Comunicações S.A. assumiu o conjunto de direitos e de obrigações da concessionária de serviço público de telecomunicações em 2000.

Sobre o facto de a qualificação do Arguido como funcionário decorrer da classificação da PT Comunicações como concessionária de serviços públicos, o Arguido defende que este entendimento contende de forma grosseira com o princípio constitucional da legalidade, porquanto em momento algum se poderá admitir que a qualidade de funcionário para efeitos da lei penal decorre da possibilidade de comunicação da qualidade de uma sociedade como empresa concessionária de serviços públicos a outra que o não seja, em função da sua relação de grupo.

Sufraga ainda que a interpretação segundo a qual o conceito de funcionário possa ser alargado ao administrador de uma empresa não concessionária de serviço público, apenas pelo facto de uma sociedade do mesmo grupo ser concessionária, colide com a proibição de interpretação analógica prevista no artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal, e viola o princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da CRP.

Sem prejuízo das várias nulidades arguidas, considera inexistirem indícios suficientes da prática dos crimes de corrupção passiva,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

branqueamento e peculato, imputados ao Arguido, pugnando a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia.

\*\*\*

O arguido **Armando António Martins Vara** requereu abertura de instrução, alegando em suma:

**I) A nulidade dos actos de distribuição de 9.09.2014 e dos actos posteriores**

Invoca o arguido em suma que a atribuição, no dia 9 de setembro de 2014, do processo ao Senhor Juiz Dr. Carlos Alexandre (enquanto titular do Juiz 1 deste Tribunal) foi determinada por manipulação dos procedimentos de distribuição e registo de processos judiciais e em grave violação das regras legais relativas ao modo de determinar a composição do tribunal, arguindo a nulidade dos actos do dia 9 de setembro de 2014, de atribuição e registo do processo ao Juiz 1, atento o disposto no artigo 119, alíneas a) e e) do CPP, e de todos os actos jurisdicionais de inquérito e dos demais actos de inquérito que deles dependeram e por eles foram afectados, praticados após essa data, atenta a falta de legitimidade e de competência do Juiz 1 do Tribunal Central de Instrução Criminal e a grave violação assim verificada das garantias de imparcialidade do Juiz, nomeadamente do direito fundamental ao juiz natural ou legal, decorrente do princípio civilizacional adquirido e constitucionalmente consagrado no artigo 32, n.º 9 da CRP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **II) A utilização de prova proibida:**

A acusação apresenta como prova dos factos constantes do libelo acusatório, conversações e comunicações, que transcreve, efectuadas nos autos que correram termos na Comarca do Baixo Vouga, Juízo de Instância Criminal De Ovar – Juiz 2, com o número 362/08.1JAAVR

Invoca o arguido que não constam dos autos a totalidade das intercepções de comunicações e conversações realizadas naqueles autos, nem ao arguido foram disponibilizadas, de forma a, por essa via, dar cumprimento ao disposto no artigo 188, n.º 8 do CPP.

Nos autos que correram termos na Comarca do Baixo Vouga, Juízo de Instância Criminal De Ovar – Juiz 2, com o número 362/08.1JAAVR foi ordenada a destruição de todas as conversações e comunicações interceptadas entre o ora requerente e o arguido nestes autos José Sócrates Pinto de Sousa, imprescindíveis, para que, os arguidos, possam fazer contraprova do alegado na acusação, invocando a violação do disposto no artigo 188.º, n.º 8 do CPP, com a consequente proibição de utilização como meio de prova nestes autos de quaisquer intercepções de conversações e comunicações, em virtude de a mesma padecer de nulidade nos termos do disposto no artigo 190.º do Código de Processo Penal.

### **III) Crimes imputados ao arguido**

Pugna o arguido pela inexistência de qualquer descrição na acusação quanto ao crime de corrupção passiva de titular de cargo político de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comportamento do arguido José Sócrates no referido processo de concessão de crédito, tal como sufraga pela inexistência de prova de qualquer comportamento ilícito do ora arguido no aludido processo de financiamento.

Quanto aos dois crimes de branqueamento, sufraga pela inexistência da factualidade típica do crime de branqueamento.

Quanto ao crime de branqueamento relativo à transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades VAMA HOLDINGS e WALKER HOLDINGS, com utilização da sociedade CITYWIDE UNIPessoal, LDA, defende que sendo os actos de branqueamento constantes da factualidade na acusação as transferências bancárias procedentes da conta bancária titulada pela VAMA HOLDINGS até à conta titulada pela CITYWIDE UNIPessoal, Ld.<sup>a</sup>, estes fundos feitos transferir, sob o comando do arguido Armando Vara e com a cumplicidade da sua filha, a arguida Bárbara Vara, trata-se de fundos originados nos ilícitos de fraude fiscal qualificada e corrupção passiva, e tendo em conta que o montante dos rendimentos provenientes da actividade privada não declarados é de mais de € 1.600.00,00, sendo o montante transferido para a CITYWIDE UNIPessoal, Ld.<sup>a</sup> muito inferior a este, sufraga que não se poderá dar como provado que o dinheiro utilizado na operação em causa era o alegadamente proveniente da corrupção.

Todavia, mesmo que se considere que a não declaração de um rendimento acarreta, por si só, que o ganho fiscal daí decorrente constitua vantagem fiscal susceptível de ser objecto de branqueamento nos termos do disposto no artigo 368-A do Código Penal, o crime de fraude fiscal, encontrando-se inviabilizada a qualificação, é punível com a pena de prisão de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

até 3 anos, sendo os actos de branqueamento constantes do libelo acusatório um conjunto de transferências bancárias que procederam da conta titulada pela empresa VAMA HOLDINGS até chegarem ao seu destino último, a conta titulada pela empresa CITYWIDE, em que a última dessas transferências remonta a 09/10/2009, arroga que o procedimento criminal, respeitante a este crime de branqueamento se encontra prescrito desde o dia 09/10/2014, inexistindo qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo, o que requer.

No que respeita ao crime de fraude fiscal propugna o arguido que atenta a factualidade constante do libelo acusatório o arguido ocultou valores nas declarações anuais de rendimentos entregues à administração fiscal, e é nessa ocultação que radica a sua putativa conduta fraudulenta, pelo que a admitir-se verificada a circunstância prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 104 do RGIT (a utilização da interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável), tal circunstância não tem o condão de qualificar o crime, na medida em que se exige a verificação de mais de uma das circunstâncias previstas no elenco taxativo do artigo 104, n.º 1 do RGIT.

Pelo que, não tendo aplicação da forma qualificada do crime de fraude fiscal, subsumir-se-á a conduta de ocultação de rendimentos à administração fiscal por parte do arguido ao âmbito do artigo 103.º do RGIT, encontrando-se consumado o crime em 2009, no dia imediato ao do prazo previsto para a entrega da declaração de rendimentos, sendo de 5 anos o prazo de prescrição (cfr. artigo 21, n.º 1 do RGIT, constata-se que no momento em que o arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Armando Vara foi constituído arguido nos presentes autos, no dia 09/07/2015, já se encontrava extinta a responsabilidade criminal do arguido pela prática de factos indiciariamente configuradores do crime de fraude fiscal, o que requer.

Sem prejuízo das várias nulidades arguidas, considera inexistirem indícios suficientes da prática dos crimes de corrupção passiva de titular de cargo político, branqueamento e fraude fiscal, imputados ao Arguido, pugnando a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia.

\*\*\*

A arguida **BÁRBARA CATARINA FIGUEIRA VARA** requereu abertura de instrução, alegando em suma, *a total ausência de responsabilidade criminal, relativamente a cada um dos crimes por que vem acusada.*

Quanto ao primeiro crime de branqueamento, relativamente às transferências alegadamente com origem no cidadão holandês Van Dooren, alegadamente referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, não se refere no libelo acusatório por uma única vez o nome da Arguida Bárbara Vara, muito menos se individualiza que participação ou sequer que conhecimento a mesma teria tido dos factos em causa, porquanto a mesma não participou nem nos financiamentos concedidos pela Caixa Geral de Depósitos, nem nos projectos para o Grupo Vale do Lobo, nem no alegado *esquema* montado para a aquisição de um lote pelo cidadão holandês Van Dooren, nem nas posteriores transferências do dinheiro dessa aquisição para contas sedeadas no Banco suíço UBS e, em concreto, para a conta titulada pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

VAMA Holdings, dado que a arguida não tinha conhecimento dos fundos que eram depositados e transferidos para a conta da VAMA Holdings, muito menos sabia qual a sua origem.

Sufraga ainda não resultar dos autos que a Arguida, a partir das contas da VAMA Holdings ou da WALKER Holdings, tenha autorizado diversos pagamentos às sociedades AMN CONSULTANTS, S.A. e TRUVEST LLC, invocando inexistir qualquer prova que o sustente, dado que compulsados os apensos bancários relativos às contas da VAMA Holdings (Apenso Bancário 60) e da WALKER Holdings (Apenso Bancário 61), não se encontra qualquer autorização ou ordem de pagamento subscrita pela Arguida, sendo que as ordens de pagamento existentes nesses apensos (fls. 149 do Apenso Bancário 60, e fls. 39 do Apenso Bancário 61), são assinadas pelo pai da Arguida, Armando Vara, porque a Arguida era alheia à movimentação dos fundos dessas contas, que eram titularidade do seu pai, sendo ainda alheia à alegada origem ilícita dos mesmos.

Propugna ainda pelo não preenchimento dos elementos do tipo do crime de branqueamento, porquanto não pode proceder a imputação à Arguida do crime de branqueamento na medida em que o recebimento da alegada contrapartida, para mais numa conta que não era por si controlada ou movimentada, é *apenas* um acto de concretização do alegado crime de corrupção, e não um acto autonomizável do crime de branqueamento.

Tal como, a Arguida não executou qualquer tarefa necessária ou indispensável à realização do tipo do crime de branqueamento, sendo que a Acusação não descreve um único acto que tenha sido praticado pela Arguida e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que se possa reconduzir a qualquer dos pressupostos do elemento objectivo do tipo imputado.

Invoca que a norma do artigo 368.º-A do Código Penal, se interpretada e aplicada no sentido de ser punível, a título de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário, redundaria em norma materialmente inconstitucional, por violação dos princípios da legalidade, da igualdade e da tipicidade, previstos nos artigos 1.º, 2.º, 13.º, 29.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa.

Bem como, a norma que resulta da conjugação dos artigos 374.º, 373.º e 368.º-A do Código Penal, interpretada no sentido de ser punível, simultaneamente a título de corrupção passiva e de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário, redundaria em norma materialmente inconstitucional, por violação do princípio *ne bis in idem*, e nomeadamente dos artigos 1.º, 2.º, 29.º, n.º 5, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa.

Defende que também não se encontra preenchido o elemento subjectivo adicional do tipo de crime, o dolo específico, do crime de branqueamento, que pressupõe o conhecimento da infracção precedente, pois, por um lado, à Arguida não é imputado qualquer acto que tenha determinado a transferência efectuada e, por outro lado, em momento algum se demonstra que esta tivesse sequer tomado conhecimento da mesma, de modo a pretender ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou para auxiliar uma pessoa implicada na prática do crime precedente a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A acusação imputa à Arguida Bárbara Vara, a título de cumplicidade, um crime de branqueamento, p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3, do Código Penal, e do qual é autor material o Arguido Armando Vara (pontos 13866 a 13869 a fls. 44617 e 44618 do despacho acusatório), no entanto, pugna a arguida que a sua conduta, ainda que a título de cumplicidade, não é susceptível de integrar o tipo do crime de branqueamento, porquanto teria que resultar demonstrado que a mesma sabia (elemento cognitivo) e queria (elemento volitivo do dolo) prestar um auxílio material ao autor, o Arguido Armando Vara, destinado à prática pelo mesmo do crime de branqueamento.

Invoca a Arguida ser alheia a toda a cadeia de sociedades por onde esses fundos foram feitos circular, sendo apenas o seu pai, o Arguido Armando Vara, a ter conhecimento desse caminho do dinheiro, e ainda que soubesse que tais fundos vinham das contas tituladas pelas entidades VAMA Holdings e WALKER Holdings, a Arguida desconhecia a sua alegada proveniência ilícita.

Assim, não tendo a Arguida conhecimento da proveniência ilícita dos bens, e exigindo esta infracção que o cúmplice saiba que os produtos são provenientes de determinada actividade criminosa, não pode a sua conduta ter sido determinada pelo dolo de branquear. Invoca ainda também não se encontrar preenchido o elemento subjectivo adicional do tipo de crime, porquanto não se verifica por parte da arguida a intenção específica de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática do crime precedente a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Termina peticionando a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia.

\*\*\*

O arguido **CARLOS MANUEL DOS SANTOS SILVA** requereu abertura de instrução, alegando em suma:

**I) A utilização dos documentos de Adesão aos RERT e documentação complementar é proibida por lei pelo que a sua utilização no processo, como foi feita, é absolutamente proibida para quaisquer efeitos, sendo a sua utilização prova proibida.**

O arguido suscita em sede de requerimento de abertura de instrução a nulidade de utilização dos documentos de adesão ao RERT no ano de 2005, bem como das cópias das declarações bancárias exibidas pelo aderente, invocando que depois de declarados os valores, e pago o imposto, o RERT extingue as obrigações tributárias exigíveis em relação aos valores patrimoniais em causa, atento o disposto no artigo 5.º, n.º 5 da Lei 39-A/2005, de 29.07.2005 (RERT I) e Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 (RERT II).

Pelo que a declaração de regularização não podia ser *“por qualquer modo”* utilizada como indício ou meio probatório no quadro de qualquer procedimento penal (*princípio “nemo tenetur se ipsum accusare”, ou direito à não- inculpação*).

Junta para o efeito. Parecer elaborado pelo Professor Dr. Augusto Silva Dias, datado de 22.03.2017, onde são sufragadas as seguintes conclusões:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- I)** Os RERT são importantes instrumentos de política fiscal cuja eficácia arrecadatória no curto prazo é incontestável se forem realmente excepcionais, constituindo aquilo que poderia designar-se por Direito Fiscal de Emergência.
- II)** O efeito de exclusão da responsabilidade por infracções tributárias decretado pelo art.º 4.º, n.º 1, al. b) dos RERT constitui, do ponto de vista dogmático, uma causa de isenção da pena, que opera *ope legis* verificados que sejam os requisitos legais enunciados nos artigos 2.º e 5.º, n.º 1, de ambos os RERT.
- III)** O Engenheiro Carlos Santos Silva é o titular dos valores patrimoniais declarados em sede de regularização tributária, pois detinha-os em contas bancárias suas sediadas no estrangeiro, e fez prova dessa titularidade junto do Banco de Portugal, nos termos do art.º 5.º n.ºs 1 e 2 dos RERT.
- Um terceiro que fosse proprietário ou beneficiário originário desses valores e quisesse submetê-los à regularização tributária ver-se-ia impedido de o fazer por falta daquela qualidade. Como titular dos valores patrimoniais em causa, Carlos Santos Silva é o sujeito passivo de imposto, portanto, a pessoa que tinha obrigação de os declarar e de pagar por eles a prestação tributária devida e que, por não o ter feito atempadamente, se tornou responsável por fraude fiscal qualificada, prevista nos artigos 103.º e 104.º do RGIT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

IV) É a qualidade de sujeito passivo, baseada naqueloutra qualidade de titular dos fundos depositados em contas bancárias no estrangeiro, que fundamenta, à uma, a autoria de fraude fiscal qualificada e o benefício da isenção de pena consagrada no art.º 4.º, n.º 1, al. b) dos RERT. É manifestamente incongruente o argumento de que o arguido é sujeito passivo para efeitos de autoria de fraude fiscal, mas já não para efeitos de isenção de pena.

Quem não pode beneficiar desta última, por não ser titular efectivo dos valores patrimoniais declarados, não é sujeito passivo e, não o sendo, não pode ser autor de fraude fiscal.

V) A competência para verificar a regularidade e exactidão da declaração de regularização e da documentação complementar é do Banco de Portugal ou de outros bancos estabelecidos em território português (art.º 50.º, n.º 2). Efectuada essa verificação por qualquer uma destas instituições financeiras, sem que tenham sido detectadas faltas, irregularidades ou inexactidões, ocorrem *ope legis* os efeitos do art.º 4.º, n.º 1.

Pretender o Procurador, secundado pelo JIC, analisar a declaração de regularização apresentada pelo arguido, a fim de comprovar se foram observados os "limites da amnistia" e se há nelas indícios da prática de crimes não tributários, significa não só arrogar-se uma competência que a lei não confere ao MP, mas também derrogar retroactivamente efeitos produzidos por força de lei e colidir frontalmente com o princípio *nemo*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*tenetur se ipsum accusare* acolhido pelo art.º 5.º, n.º 5 dos RERT.

Segundo esta disposição, a declaração de regularização não pode ser "por qualquer modo" utilizada como indício ou elemento relevante para intentar "qualquer" procedimento penal.

Daqui se extrai, sem margem para dúvidas, a consequência de que a prova baseada na declaração ou na documentação complementar legalmente exigida é nula por manifesta ilegalidade.

- VI)** Embora o art.º 2.º dos RERT se refira ao "sujeito passivo", nada impede, a nosso ver, que, tal como sucede com a regularização tributária plasmada no art.22o do RGIT, a declaração seja apresentada e o pagamento do montante correspondente a 5% dos valores patrimoniais declarados seja feito por um terceiro.

Neste caso, a isenção da pena aproveita apenas ao titular dos valores patrimoniais declarados, ao sujeito passivo, e não ao terceiro *extraneus*.

- VII)** A diferença patrimonial detectada entre os valores declarados em sede de RERT II e os valores transferidos e depositados em conta bancária sediada em Portugal, quer assente em omissões ou inexactidões, quer decorra do funcionamento normal do mercado, pode e deve ser resolvida no quadro do RERT II. A



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

letra dos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º e o espírito do diploma possibilitam soluções para qualquer dos cenários.

Se esta conclusão for correcta, como julgamos, então é aplicável àquela discrepância patrimonial o regime do RERT, inclusive o efeito do art.º 4.º, n.º 1, al. b) e o arguido estará isento de pena por fraude fiscal simples ou qualificada.

**II) Invoca o arguido a inconstitucionalidade da interpretação normativa, segundo a qual pode aplicar-se ou ser utilizado a título interpretativo o regime da lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, aos factos praticados e procedimentos abertos e concluídos ao abrigo da anterior (a lei n.º 25/2008, de 5 de junho), arrogando a existência de manifesta violação do princípio da proibição de aplicação retroactiva de lei processual de carácter substantivo mais desfavorável ao arguido (plasmado no art. 29.º, 4 da CRP subsidiariamente aplicável), do princípio da lealdade e das garantias de defesa/processo justo ou equitativo (art. 32.º, n.ºs 1 e 2 da CRP), alegando que o arguido nunca se poderá defender sem saber com toda a determinabilidade possível qual o regime aplicável, porquanto tratam-se de normas restritivas de direitos, liberdades e garantias fundamentais.**

**III) Suscita a inconstitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 16.º, 18.º e 40.º do regime do branqueamento de capitais (aprovado pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho), segundo a qual é admissível a realização de “averiguações prévias” ou qualquer outra**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**designação similar (como “processo administrativo”), antes ou fora do âmbito de inquérito**, alegando a existência de clara violação do direito à intimidade (artigo 26.º da CRP), porquanto são realizados actos investigatórios que visam a obtenção de informação patrimonial/bancária/financeira dos suspeitos, do princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3 da CRP), sufragando que tais normas não reúnem o mínimo de densidade normativa suficiente que revele uma ponderação meio-fim, e da titularidade da acção penal atribuída ao MP e o seu papel (artigo 219.º da CRP), pugnando que deste forma se despoja a concreta direcção do inquérito pelo MP.

**IV) Invoca a ilegalidade das “averiguações prévias” e dos Processos Administrativos** alegando violarem o CPP (artigos 48.º e 262.º, n.º 2) e o Estatuto do MP (artigos 1.º, 3.º, n.º 1, al. c)), por preterição dos princípios da oficialidade e da legalidade, atenta a inexistência da abertura de inquérito assim que obtida a notícia do crime, pugnando pela obtenção de provas absolutamente proibidas, ao abrigo do disposto no artigo 126.º, n.º 1 e 2, al. a) do CPP e 32.º, n.º 8 da CRP.

Junta para o efeito **Parecer Jurídico subscrito pelos Professores Drs. Augusto Silva Dias e Rui Soares Pereira**, datado de 03.05.2017, onde são sufragadas as seguintes conclusões:

- I)** A CRP atribui à polícia funções na defesa da legalidade democrática e na garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, referindo também que a polícia poderá adoptar medidas de polícia previstas na lei, estando a sua utilização sempre sujeita



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a um crivo de estrita necessidade. Para além da actividade (prevenção ou afastamento de perigos para interesses legalmente reconhecidos), a polícia desenvolve uma actividade que se destina essencialmente a preparar a actuação da função da justiça penal, a qual surge naturalmente regulada no CPP (conhecida como actividade policial para-judicial). Em qualquer das suas formas. A actividade de polícia criminal constitui ainda uma modalidade de actividade administrativa: embora tenha como domínio próprio a prevenção da criminalidade, essa actividade administrativa não exclui a importante missão de colaboração com as autoridades judiciárias na repressão da criminalidade, exercida a título dependente e auxiliar.

- II)** Ao MP, enquanto titular da acção penal, compete a direcção do inquérito, sendo assistido para o efeito pelos OPC. Estes estão encarregados de coadjuvar as autoridades judiciárias, com vista à realização das finalidades do processo, ou seja, para a boa decisão da causa e para a descoberta da verdade. Embora os OPC realizem, actos no âmbito da sua função de coadjuvação das autoridades judiciárias, esses actos são sempre da autoridade coadjuvada. Na fase de inquérito, os OPC actuam sob a direcção do MP e na sua dependência funcional. A dependência funcional dos OPC em relação ao MP implica, não só a possibilidade por parte deste de apreciação dos resultados alcançados e a requisição de novas diligências, como ainda a possibilidade de a todo o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

momento fiscalizar o trabalho processual que tenha sido atribuído.

- III)** Os actos de investigação criminal coincidem, essencialmente, com os actos de inquérito, ainda que possam ser desenvolvidos noutras fases, como é o caso da fase de instrução, o que afasta a possibilidade de realização de uma investigação criminal prévia ou preliminar a um inquérito. As alterações legislativas e a atribuição de competências aos OPC verificadas não subvertem, nem podem ter a pretensão de subverter a lógica que se encontra subjacente ao sistema arquitectado pela CRP e pelo CPP. Existe, certos actos que são da competência própria das polícias e que estas podem levar a cabo por iniciativa própria. Porém, integrando-se na competência de coadjuvação, encontram-se as medidas em questão dependentes também da verificação dos pressupostos da necessidade e da urgência, que legitimam a actuação dos OPC sem prévia autorização. Além disso, cabe às autoridades judiciais fazer um controlo (póstumo) sobre a legalidade e relevância processual das medidas utilizadas pelos OPC. A atribuição aos OPC de uma competência própria para certos actos que se legitimam pela sua urgência não significa, pois, que a sua realização não tenha de obedecer a apertados critérios.
- IV)** O CPP (e a Lei de Organização da Investigação Criminal) reconhece aos OPC, no âmbito da sua incumbência de investigação do crime e dos seus agentes, alguns poderes, mas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tais poderes não extravasam o domínio das medidas cautelares e de polícia e/ou das diligências realizadas ao abrigo de delegação de competências.

- V) Na legislação ordinária prevê-se que as competências do MP no domínio do inquérito podem, em certos casos, vir a ser delegadas nos OPC. Porém, a delegação nos OPC não pode colocar em causa a direcção do inquérito por parte do MP, o que só sucederia se à polícia criminal pudesse ser cometida a realização integral ou parcial do inquérito sem qualquer tipo de controlo. Ora, mesmo as delegações genéricas de competências não poderão nunca transformar os OPC em dominus do inquérito ou permitir que o inquérito se desenrole à revelia do MP, sob pena de violação do artigo 219.º da CRP. Na revisão de 2007 do CPP o próprio legislador veio reforçar a necessidade de controlo efectivo do inquérito por parte do MP, a fim de evitar que a existência de despachos de delegação genérica (ou de despachos genéricos de delegação de competências) pudesse ser entendida como demonstrativa do carácter fictício da direcção do inquérito pelo MP.
- VI) No sistema processual penal vigente são proibidos pré-inquéritos, inquéritos preliminares, investigações policiais, investigações pró-activas ou afins. Essa proibição resulta do monopólio das autoridades judiciárias e das competências reservadas ao MP no domínio do processo penal. O legislador pretendeu ver o inquérito como uma fase do processo e abandonar a possibilidade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de inquéritos policiais (ou inquéritos preliminares) estabelecendo para esse efeito a judicialização de todas das fases do processo. À luz da CRP e do CPP, o MP surge, pois, como titular incontestado da investigação criminal na fase de inquérito. A tendência actual de confusão conceptual entre prevenção criminal, investigação criminal e repressão criminal não beliscam o monopólio das autoridades judiciárias e as competências reservadas ao MP. Também a circunstância de terem existido e continuarem a existir consagrações legislativas de processos de averiguações, de averiguações preliminares ou de actividade de recolha de informação de segurança não afasta a conclusão segundo a qual a realização de pré-inquéritos (ou quaisquer outros procedimentos administrativos que se saldem em actividades heurísticas baseadas em suspeitas de crimes realizadas por OPC) não têm qualquer enquadramento legal, devendo sempre a notícia do crime conduzir ao cumprimento por parte dos OPC do seu dever de comunicação e ao cumprimento por parte do MP da sua obrigação de proceder à abertura de inquérito e de controlo de quaisquer actividades realizadas pelos OPC.

- VII)** Os procedimentos administrativos de pré-inquérito colidem com a CRP e a lei. Com a CRP, na parte em que atribui a titularidade da acção penal ao MP (artigo 219.º) e consagra a estrutura acusatória do processo penal (artigo 32.º, n.º 5). Subjacente a este princípio está também a ideia de que a entidade que acusa deve dirigir e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

orientar as averiguações tendentes à sua tomada de decisão no final do inquérito. O que não sucede se parte ou a totalidade das investigações se desenrolar à revelia do MP ou fora do inquérito. Além disso, os procedimentos administrativos colidem com a lei, pois contrariam o disposto no artigo 48.º do CPP e nos artigos 1.º e 3.º, n.º 1, al. a) do Estatuto do MP. Que vêm reafirmar o teor do artigo 219.º da CRP, e, sendo ultra-sigilosos, como vinca o Relatório de Inspeção aos Serviços do DCIAP, vedam ao arguido o acesso ao que neles tiver sido apurado acerca do crime e da sua autoria, violando deste modo o direito a ser informado, plasmado no artigo 61.º, n.º 1 do CPP. As investigações efectuadas e a prova recolhida permanecem secretas, como secreto permanece o modo como foram obtidos. Conhecidos serão apenas aqueles cuja transposição para o inquérito o MP ordenar.

**VIII)** A inconstitucionalidade e ilegalidade dos processos administrativos inquinam a validade dos actos neles praticados e dos meios de prova neles produzidos. Uns e outros estão feridos de uma nulidade qualificada, não podendo ser validados, utilizados e valorados no processo penal. Não só porque a nulidade decorre da violação da estrutura acusatória do processo, da atribuição da titularidade da acção penal ao MP e das garantias de defesa do arguido, constitucionalmente garantidas, mas também porque o secretismo dos procedimentos administrativos, com a sonegação ao arguido da informação sobre os factos aí





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

descobertos e os elementos probatórios que os suportam e com o impedimento do acesso por ele aos respectivos autos, pode ocular a existência de provas obtidas mediante intromissão na vida privada do arguido, sem o seu consentimento e, assim, a existência de prova proibida, nos termos do artigo 26.º, n.º 3 do CPP. Estaremos, assim, perante uma prova proibida cuja consequência reforça as referidas nulidades e inutilizabilidade. Nem o espírito, nem a letra do artigo 126.º autorizam qualquer relativização destes efeitos.

**V) Alega a proibição de prova obtida por violação do 32.º, n.º 8 da CRP, alegando terem sido realizadas diligências de averiguações (prevenção) e de investigação através de intromissão na vida privada sem expressa permissão legal ou consentimento dos visados, pugnando que tais provas não podem ser valoradas a título incriminativo dos arguidos.**

**VI) Suscita a inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade e direito a um processo justo e equitativo, fundado em provas válidas (artigos 18.º, n.º 2, 20.º 4, e 32.º, n.ºs 1 e 8, da CRP), na interpretação normativa das normas contidas, nomeadamente nos artigos 16.º, 18.º, 40.º da lei n.º 25/2008, de 5 de junho, segundo a qual o MP poderá atribuir competências de coadjuvação ou consultoria a outro OPC, que não unicamente a UIF/PJ, em sede de procedimento de prevenção de branqueamento de capitais, alegando a inexistência de norma habilitante com “densidade normativa suficiente” em matéria restritiva de**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

direitos, liberdades e garantias fundamentais (designadamente na reserva da intimidade e privacidade, no que respeita ao sigilo bancário e fiscal, nos termos do art.º 26.º, n.º 1 da CRP e 32.º, n.º 8 da CRP).

**VII) Invoca a inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade e do direito a um processo justo e equitativo (artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 1 e 8, da CRP), aquando da interpretação normativa conjugada das normas aplicadas da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, da LOIC, do CPP (em especial do art.º 270.º), segundo a qual o MP poderá atribuir a competência a outro OPC, que não o previsto expressamente em prévia norma legal habilitante (e com densidade normativa suficiente) para a investigação, alegando que as normas de competência têm uma dupla finalidade: de organização e disciplina dos OPC e da sua relação com o MP, quer de protecção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que assegure um processo justo e equitativo e não arbitrário. Arrogando tratar-se de uma abusiva intromissão na vida privada a realização daqueles actos, sem que seja fundada em norma legal prévia com densidade normativa suficiente.**

**VIII) Invoca que a não migração da totalidade de todos os elementos recolhidos em sede PA viola direitos e princípios constitucionais, com clara ofensa dos direitos substantivos (reserva da intimidade e privacidade) e adjectivos-processuais do arguido (*nemo tenetur, contraditório/lealdade, garantias de defesa, processo justo e acesso ao direito*) além da violação dos princípios da proporcionalidade e da**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**reserva de juiz**, com a consequência de não aproveitamento e a invalidade dos despachos que determinaram a sua migração e integração no “Processo Marquês”, bem como dos despachos que determinaram a quebra do sigilo bancário nos presentes autos, alegando tratar-se de prova absoluta e relativamente proibida, incluindo o efeito-à-distância sobre as demais provas que estejam dependentes daquelas. Alega ainda a inconstitucionalidade das interpretações normativas de sentido contrário aos princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Suscita ainda a *inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade, do direito a um processo justo e equitativo, do nemo tenetur, do (mínimo) contraditório, da reserva de juiz (que deve assegurar um controlo efetivo da atividade pré-processual), do direito à lealdade e igualdade de armas e por corresponder a uma abusiva (manifestamente desproporcional) intromissão na vida privada (arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 26.º, n.º 1, 32º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 8 da CRP), aquando da interpretação normativa conjugada dos arts. 16.º, 18.º e 40.º da lei n.º 25/2008, de 5 de junho e do art.º 126.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, segundo a qual podem ser utilizados elementos obtidos em sede de prevenção, que não migraram na sua integralidade para o processo-crime*, por negar-se ao arguido os meios necessários para o exercício do direito de defesa (que inclui a reconstrução de todos os passos lógicos pelos quais passou a investigação).

**IX) Suscita a nulidade dos despachos judiciais que autorizaram as escutas telefónicas no “Processo Marquês”, validaram e autorizaram a**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**extracção de certidão das escutas obtidas no “Processo Monte-Branco” com vista à sua integração no “Processo-Marquês”, e os que validaram a referida integração no “Processo Marquês”,** porquanto o despacho que autorizou as escutas telefónicas não fez qualquer juízo a propósito do princípio da proporcionalidade e não incorpora qualquer ponderação quanto à subsidiariedade deste meio de prova, tanto mais que a continuação da investigação através dos elementos que resultavam da quebra do sigilo bancário não estava esgotada.

Sufraga que tratando-se de preterição de *requisitos ou pressupostos de substância* (art. 187.º/1), que constituem limites materiais à descoberta da verdade, é cominada com a nulidade *sui generis do art. 126.º/3 do CPP* (por remissão do art.190.º do CPP), por corresponderem a abusiva intromissão na intimidade e vida privada, porquanto, foi obtida fora dos casos legais e constitucionais de permissão de realização, e não tendo havido consentimento dos visados, constitui uma intromissão abusiva na intimidade/privacidade dos mesmos, incluindo o efeito-à-distância sobre as demais provas que estejam dependentes daquelas.

Invoca a *inconstitucionalidade por violação dos princípios da proporcionalidade, subsidiariedade, reserva de lei e reserva de juiz, e direitos, materiais-substantivos e adjectivos-processuais, constitucionalmente protegidos, e que são lesados com as escutas telefónicas (arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 2, 4 e 8 e 34.º, n.º 4 da CRP, e art.º 6.º, n.ºs 1 e 8.º da CEDH), aquando da interpretação normativa segundo a qual o despacho que autoriza escutas, com falta e/ou insuficiência de fundamentação, não é inválido, podendo ser utilizadas tais escutas.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**X) Invoca relativamente aos conhecimentos fortuitos uma total ausência de fundamentação mínima dos despachos formais que autorizaram a sua migração e integração nos presentes autos, representando uma fraude ao regime e categoria dogmática dos conhecimentos fortuitos e uma total preterição de juízos de ponderação da proporcionalidade e da subsidiariedade.**

Fundamenta que o despacho judicial que valida as escutas obtidas no processo “Operação Monte Branco”, é inválido por não se ter demonstrado o crivo particularmente exigente do dever (acrescido) de fundamentação de atos judiciais em matéria de meios ocultos, alega não ter ficado demonstrada a cláusula da indispensabilidade, porque a fundamentação é genérica ou assente em fórmulas desprovidas de qualquer inteligibilidade para um terceiro (“podem ter interesse”, “revestem de interesse” e são “pertinentes e imprescindíveis”).

Sufraga que a preterição dos requisitos do art.º 187.º, n.º 7 do CPP, por constituírem requisitos ou pressupostos de substância e limites à descoberta da verdade, é sancionada com a nulidade sui generis (prova proibida), nos termos do art.º 190.º e 126.º, n.º 3 do CPP, por ter sido obtida tal prova fora do caso expressamente previsto na norma legal (e não tendo havido consentimento dos visados), constitui uma abusiva intromissão na vida privada e nas telecomunicações (art.32.º, n.º 8 da CRP), pelo que, em consequência serão nulos os conhecimentos “fortuitos” obtidos no “Processo Monte Branco” e migrados para o presente processo, e bem assim todas as provas adquiridas a partir daqueles.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Invoca a **inconstitucionalidade por violação dos princípios da proporcionalidade, subsidiariedade, reserva de lei e reserva de juiz, e direitos, materiais-substantivos e adjectivos-processuais (artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, e 26.º, n.º1, 32.º, n.ºs 1, 2 e 4 e 34.º n.ºs 1 e 4, além do art.º 8.º da CEDH), aquando da interpretação normativa atribuída ao art.º 187.º, n.º 7 do CPP, segundo a qual basta que os crimes sejam do catálogo do n.º 1 (âmbito objectivo) e os visados tenham uma das qualidades do n.º 4 do mesmo preceito (âmbito subjectivo), para que os conhecimentos fortuitos possam ser utilizados em processo diferente, sem uma demonstração *in casu* da “indispensabilidade” de tais elementos no processo de destino, incluindo a ponderação dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.**

### **XI) Nulidade escutas por falta de acesso à integralidade do “Processo Monte Branco”**

Invoca o arguido que a validação judicial, nos presentes autos, de sessões seleccionadas de escutas obtidas no “Processo Monte Branco”, e de apenas alguns volumes que com a acusação migraram para o “Processo Marquês”, sem que o arguido conheça a integralidade de tais escutas obtidas no processo origem e sem que as possa examinar, consubstancia nulidade por falta de acesso à integralidade do “Processo Monte Branco” e em tempo útil, porquanto a selecção de escutas e volumes daquele processo por parte da investigação desrespeita as garantias constitucionais relativas à defesa do arguido, consistindo ainda em prova proibida, por ter sido obtida fora do caso



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

expressamente previsto na norma habilitante e na falta de consentimento dos visados (cfr. artigos 126.º, n.º 3, 190.º e 187.º, n.º 7 do CPP).

**Suscita a inconstitucionalidade por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 5 e 8 da CRP, e artigos 6.º, n.ºs 1 e 3, al. b) e 8.º da CEDH, aquando da interpretação do n.º 7, do art.º 187.º do CPP, segundo a qual pode validar-se partes seleccionadas de escutas obtidas noutro processo sem que o arguido no processo de destino possa conhecer a integralidade do conteúdo das mesmas e do próprio processo de origem,** porquanto a ter-se tal interpretação estar-se-á a negar ao arguido o exercício do direito de defesa, do direito a um processo justo e equitativo que faculte os meios necessários para a sua defesa, o *nemo tenetur* (por torná-lo num objecto e não sujeito), ao (mínimo) contraditório, à lealdade e igualdade de armas, e por corresponder a uma abusiva (manifestamente desproporcional) intromissão na vida privada e nas telecomunicações.

**XII) O arguido alega a nulidade do despacho do JIC que autoriza a localização celular e o varrimento electrónico, sem que os mesmos tenham sido requeridos pelo MP, sendo nulas todas as provas obtidas com tais medidas,** e bem assim as subsequentes que estejam numa relação de causalidade com aquelas por se tratar de prova proibida (por não haver consentimento/acordo dos visados, nem se ter cumprido os requisitos de substância da norma habilitante no caso da localização celular), nos termos dos artigos 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2, 190.º, 126.º, n.º 3 do CPP e 32.º, n.º 8 da CRP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Suscita ainda a inconstitucionalidade por violação por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 4 e 5, 219.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, aquando da interpretação normativa conjugada dos artigos 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2 do CPP, no sentido de que é permitido ao JIC determinar a localização celular (e o varrimento electrónico se o mesmo fosse meio típico) sem que tenha havido expressa promoção do MP.

Invoca ainda a nulidade do despacho do JIC que “autoriza” a medida de varrimento electrónico, porquanto tal meio oculto não tem qualquer permissão legal habilitante, constituindo uma intensa intromissão na vida privada e telecomunicações (cfr. artigo 32.º, n.º 8 da CRP), com a consequência da prova proibida (cfr. artigo 126.º, n.º 3 do CPP), e respectivo regime *sui generis* que inquina com igual proibição todas as demais obtidas a partir daquela.

Alega a inconstitucionalidade por violação da reserva de lei (cfr. artigos 18.º, n.º 2, 165.º, n.º 1, als. b) e c) da CRP), da aplicação imediata/directa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais a todas as entidades públicas, incluindo os tribunais (artigo 18.º, n.º 1 da CRP), e da separação de poderes (art.º 165.º, n.º 1, als. b) e c) da CRP), mesmo que indirectamente, aquando da interpretação dos artigos 125.º, 187.º, n.º 1 ex vi 189.º do CPP, segundo a qual o varrimento electrónico não carece de expressa previsão legal ou promoção autónoma do MP.

**XIII)** O arguido *suscita a nulidade sanável dependente de arguição, prevista no art.º 120.º, n.º 2, al. d) do CPP, por omissão de acto legalmente obrigatório, a abertura de inquérito, bem como a constituição de arguido e o respectivo interrogatório (artigos 58.º/1/al. a) e 272.º/1 do CPP), logo que*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*surgiu a suspeita fundada de crime durante os PA, porquanto existiu “falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º”* quando na pendência daqueles sucessivos PA, o MP não abriu inquérito imediatamente, relativamente aos crimes públicos de que tinha adquirido notícia, tendo a actividade de prevenção, cuja finalidade foi defraudada (por se ter procedido através de PA a um processo-crime a título informal e ilegal) correspondeu a uma intrusão nos direitos fundamentais dos visados, cuja única salvaguarda seria a abertura de inquérito, constituição de arguido e o respectivo interrogatório, violando-se os artigos 32.º, 219.º/1 e 272.º/2 e 3 da CRP, e 262.º/2, 241.º, 48.º e 53.º/2, als. a) e b), do CPP, o que determina a perda do valor probatório carreado para o “Processo Marquês” e bem assim aquele que foi neste obtido, por haver lesão da privacidade/intimidade fora das condições constitucionais e legais.

Foram juntos com o requerimento de abertura de instrução do arguido Carlos Santos Silva, além do já supra elencado, os seguintes **Pareceres**:

**I) Parecer elaborado pelo Professor Dr. José Lobo Moutinho**, datado de 25.11.2016, o qual se debruça sobre as nulidades e inconstitucionalidades supra elencadas, apresentando as **seguintes conclusões**:

i) O processo penal assume um imanente significado jusfundamental, enquanto corresponde a um equilíbrio entre o interesse do Estado na resolução da dúvida sobre a existência do crime e, por outro lado, o sacrifício de direitos individuais nele fatalmente envolvidos. É, no fundo, o modo imposto pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

proporcionalidade para salvaguarda de direitos fundamentais na investigação de factos penalmente ilícitos.

ii) Em causa está, antes de mais, aquele travejamento fundamental que a marcha civilizacional foi ganhando paulatinamente (embora não sem avanços e recuos) e que se exprime na actual arquitectura constitucional do processo penal.

iii) Por outro lado - como tem emergido com clareza e vigor crescentes no contexto da protecção de dados pessoais - os actos de investigação que incidam sobre a vida privada de pessoas concretas, mesmo os aparentemente mais inócuos (como o interrogatório de uma testemunha) têm um significado jusfundamental suplementar na medida em que restringem o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

iv) De qualquer forma, é de reter que do carácter restritivo do direito à reserva da intimidade da vida privada destas investigações que incidem sobre a vida privada de pessoas concretas deriva a aplicabilidade do regime traçado no artigo 18., n.2 e 3, da Constituição, a saber: a reserva de lei anterior e a exigência de proporcionalidade em sentido amplo.

v) Como consequência lógica desta base fundamental, toda a investigação sobre a vida privada de uma pessoa é relativamente proibida e, a não ser que se faça nos termos e limites em que é legalmente permitida, é uma abusiva intromissão na vida privada - o que tem como consequência a nulidade das provas através dela obtidas, nos termos do artigo 32º, nº 8, da Constituição e do artigo 1260, nº3, do Código de Processo Penal.

vi) Por outro lado, da mesma base, decorrem como traves-mestras do regime dos actos de investigação da prática de factos penalmente ilícitos, os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

princípios da concentração da investigação no processo penal e da notícia do crime que impõem, respectivamente, que todas as diligências que se destinem a averiguar a eventual existência de responsabilidade criminal de um ou mais cidadãos sejam executadas no contexto de um procedimento criminal, e, por outro, que esse procedimento criminal apenas deve ser instaurado quando haja uma suspeita minimamente fundada da prática de um crime.

vii) Em consequência, como a jurisprudência constitucional assinalou, apenas deverá ter-se por lícita a realização de diligências exteriores ou prévias ao processo penal que encontrem expresso assento legal, como sucede, desde logo, com as medidas cautelares e de polícia e com as acções de prevenção previstas na Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.

viii) As acções de prevenção, enquanto mecanismo pré- ou extra-processual existem num espaço cuja legitimidade assenta na previsão legal e num regime especialmente restritivo (a fim de assegurar a respectiva proporcionalidade), que passa por:

a. Restrição à finalidade de prevenção do perigo de crimes futuros, com exclusão da investigação de crimes passados;

b. Limitação aos crimes do restrito catálogo legal;

c. Reserva de competência ao Ministério Público e à PJ - sob o acompanhamento do Ministério Público -, não sendo admitida a intervenção de qualquer outro órgão de polícia, criminal ou outra.

d. Proibição de ofensa de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, designadamente no direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (n.º 1 do artigo 26.º da Constituição), para além da restrição que elas próprias fatalmente já acarretam, não podendo designadamente passar por medidas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

legalmente restringidas ao processo penal - como os meios de obtenção de prova previstos no CPP ou em legislação avulsa (incluindo a quebra de sigilos, mesmo dos sigilos bancário e fiscal);

e. Limitação da recolha da informação às entidades sujeitas à Lei do Branqueamento concretamente envolvidas nas operações em causa;

f. Exigência de documentação;

g. Limitação aos casos de inexistência de notícia do crime, com imposição de imediata instauração de processo penal logo que surja a suspeita da prática de um crime.

ix). Estão hoje em geral excluídas as averiguações prévias ou preliminares destinadas a verificar a existência de uma notícia de infracção.

x). No âmbito específico da investigação do branqueamento de capitais, são expressamente admitidas acções de prevenção, nos termos gerais supra expostos (cfr. concl. 8.<sup>a</sup>), embora com:

a. Competência exclusiva do Ministério Público, o qual terá sempre pelo menos a sua orientação efectiva, ainda que a sua realização possa caber à UIF;

b. Limitação da recolha da informação às "entidades sujeitas" à Lei do Branqueamento concretamente envolvidas nas operações em causa;

c. Limitação do uso das informações recolhidas a um processo penal que seja aberto na sua imediata sequência, não podendo constituir uma espécie de registo criminal de suspeitas infundadas.

xi) São também admitidas, nesse âmbito, averiguações prévias de factos passados em ordem a apurar a existência de notícia da infracção, muito embora em termos constitucionalmente deficitários, por força de falta de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUCÃO CRIMINAL

densidade normativa da lei habilitante da ingerência em direitos fundamentais (no caso, do direito à reserva da intimidade da vida privada).

xii) A existência de fundamento legal sem a devida densidade impõe que o aplicador se mova dentro dos limites da letra da lei, mas ao abrigo de uma interpretação constitucionalmente conforme e estreitamente orientada pelo princípio da proporcionalidade.

xiii) Numa tal leitura, as averiguações prévias em matéria de branqueamento estão sujeitas a um regime essencialmente análogo ao das acções de prevenção relativamente ao mesmo crime, apenas apresentando alguma especialidade, na medida em que as diligências que, em sede de averiguações prévias, podem ser levadas a cabo se têm de se cingir rigorosamente ao esclarecimento da ou das concretas operações que foram objecto de comunicação ou de suspeita, ou seja, a operações susceptíveis de configurarem a prática de crimes de branqueamento ou de financiamento de terrorismo.

xiv) A realização de actos de investigação de factos penalmente ilícitos pré ou extra-processuais fora dos casos e termos em que a lei a permite dá lugar à nulidade da prova - a qual não pode ser utilizada nem mesmo para efeitos de notícia da infracção - e com efeito à distância nos termos gerais.

xv). No caso da Consulta foram realizados, em momento prévio à abertura de inquérito, dois procedimentos administrativos (PA n.ºs 201/2012 e 806/2013), originados por comunicações efectuadas ao abrigo da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho.

xvi) A investigação ou "recolha de informação" pré- ou extra-processual:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a. Iniciou-se e decorreu sem o esclarecimento da sua concreta finalidade (preventiva ou de averiguações prévia);

b. Não teve a direcção do Ministério Público e, em parte, foi realizada por entidade incompetente (a Direcção de Finanças de Braga);

c. Não se cingiu às concretas operações "suspeitas" comunicadas, nem às concretas entidades sujeitas à Lei do Branqueamento nelas envolvidas;

d. Envolveu uma amplíssima violação do sigilo bancário e uma quebra total do segredo fiscal (aliás, relativamente a inúmeras sociedades que de uma forma ou de outra forma consideradas "relacionadas com o Consulente);

e. Não foi documentada nos termos legalmente exigidos;

f. Resultou em informação que foi usada em violação da proibição da utilização exclusiva no processo penal;

g. Tendo inclusivamente continuado após a abertura do inquérito.

xvii) A prova obtida desta forma, porquanto gravemente ofensiva do direito à reserva da intimidade da vida privada do visado e violadora do respectivo núcleo essencial, viola ampla e multimodamente os limites da investigação pré-processual.

xviii) E, por isso, é nula, não podendo ser utilizada, nos termos do artigo 32.º, n.º 8, da Constituição, e 126.º, n.º 3, do CPP.

xix). Tal nulidade abrange todas as provas recolhidas antes da abertura do inquérito implica:

a. A inadmissibilidade da sua utilização para efeitos de notícia da infracção;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

b. A nulidade da quebra do segredo bancário e fiscal que com base exclusivamente nela foi determinada como primeiro acto de inquérito e, bem assim, da prova obtida com base nela.

xx) No caso da Consulta, estão em causa dois crimes da competência reservada da Polícia Judiciária: o primeiro, o branqueamento de capitais, abrangido pela competência reservada exclusiva do artigo 7.º, n.º 2 da LOIC, e, por isso, insusceptível de ser investigado por qualquer outro órgão de polícia criminal; o segundo, a fraude fiscal de valor superior a € 500.000,00, abrangido pela competência reservada concorrencial do n.º 4 do mesmo artigo, cuja investigação apenas poderia ser conduzida, originariamente ou por deferimento da autoridade judiciária, pela PJ, pela Unidade de Acção Fiscal da GNR, pelo Serviços de Estrangeiros e Fronteiras ou pela CMVM. Quanto ao segundo crime, tendo sido a PJ a obter notícia da imputada infracção, a competência pertencia-lhe em exclusivo

xxi) Não obstante a atribuição de competência exclusiva à PJ, foi promovida pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 270.º, do CPP, o deferimento da realização das diligências de investigação à Inspecção Tributária, Direcção de Finanças de Braga, mais concretamente à equipa de investigação responsável pela investigação em curso na designada "Operação Monte Branco".

xxii). É na lei, bem como na Constituição, que as autoridades públicas encontrarão o fundamento e os limites da permissão estatal de afectação de direitos fundamentais dos cidadãos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

xxiii) A densificação legal dos termos da execução destas ingerências inclui, para além dos requisitos formais e dos pressupostos substantivos da sua da entidade com competência para a sua execução.

xxiv). Assim, quando o CPP prevê que certos tipos de medidas desprovidas de urgência devem ser executados por órgão de polícia criminal ou por autoridade de polícia criminal, deverá essa permissão ser conjugada com o disposto no artigo 1.º e com o respectivo reenvio para as leis orgânicas e para a LOIC, por forma a que apenas o órgão ou a autoridade legalmente competente possam fazê-lo. A reserva de lei que legitima a restrição de direitos fundamentais abrange, por isso, a definição do órgão legalmente competente para o fazer.

xxv) A consequência para a atribuição, por iniciativa do Ministério Público, da competência para a investigação a órgão de polícia criminal legalmente incompetente deverá ser encontrada no regime geral das invalidades do CPP.

xxvi). Daqui resulta, não só a imediata irregularidade de todos os efeitos substantivos, processuais e materiais dos actos realizados por órgão incompetente, como a nulidade da prova obtida através de todos os actos em que intervieram ilegalmente pessoas não legitimadas para tanto, na medida em que tenham implicado a ilegal exposição da vida privada do visado (artigo 126.º, n.º 3, do CPP).

xxvii). Por força da nulidade de todas as provas obtidas anteriormente processo, são igualmente nulas as provas obtidas mediante a renovação da quebra do segredo bancário determinada a 25 de Julho de 2013.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

xxviii) assim como o são as provas obtidas mediante a quebra do segredo de supervisão, as escutas telefónicas, a recolha de som e imagem, incluindo o "varrimento electrónico" ordenados por Despacho do TCIC de 26 de Setembro do mesmo ano.

**II) Dois Pareceres (Parecer I e II) elaborados pela Professora Dr.<sup>a</sup> Teresa Quintela de Brito e pelo Mestre Dr. João Gouveia de Caires.**

O **Parecer I**, datado de 21 de janeiro de 2019, debruça-se sobre:

**i) Os procedimentos administrativos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**, a sua base legal, no que consiste face à lei, os procedimentos administrativos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, fazendo uma clara distinção entre prevenção e investigação criminal, à luz das Leis n.ºs 25/2008 87/2017.

Pugnando que o “*continuum*” entre prevenção e investigação, a que se assiste no domínio da criminalidade económica, financeira e organizada, traduz-se no facto da notícia do crime só se adquirir através de acções de prevenção especialmente vocacionadas, dada a complexidade técnica e opacidade de certas formas de criminalidade, e algumas acções de prevenção implicarem a realização de actos tradicionalmente concebidos como de investigação criminal, tendo decisivas implicações no capítulo das proibições de prova, à revelia das pertinentes proibições de valoração e das garantias de defesa do cidadão visado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sufragam que a recolha de informação sobre suspeitas concretas da prática de crimes constitui, já e inequivocamente, investigação criminal próprio *sensu*, e que apesar de todas as suas insuficiências e lacunas, a Lei n.º 25/2008 pretendia deixar intacta a fronteira entre “*investigação preventiva*” e “*investigação criminal*”, ao estabelecer, no artigo 16.º, n.º 2, que as informações prestadas pelas entidades sujeitas aquando do seu dever de comunicação, até, as acedidas pelo PGR e pela UIF nos termos do artigo 41.º só poderiam ser utilizadas em processo penal, ou seja, ter como fim o processo penal, quando através delas se adquirisse a notícia de um crime, e não usadas para realizar investigação criminal, sob a capa de acções de prevenção, fazendo a distinção com a Lei 83/2017 (através do artigo 56.º, n.º7), que *in casu* não se aplica.

Defendem que a norma geral vertida no artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 25/2008 assegura que a eventual investigação criminal, realizada em fraude à lei, sob a capa de prevenção, apenas poderia quando muito dar origem a uma *notitia criminis*, nunca a meios de prova susceptíveis de ser usados no processo-penal contra o cidadão-alvo dos procedimentos de averiguação dita preventiva, senão possibilitava-se que na prática a coberto da prevenção, se realize verdadeira investigação criminal em matéria de branqueamento de capitais de origem criminosa e do financiamento do terrorismo, contornando as proibições de prova vertidas nos artigos 32.º, n.º 8 da CRP, 126.º, n.º 1, als. a) e d) e 3, 58.º, n.º 5 do CPP, a presunção da inocência e o *nemo tenetur se ipsum accusare* (artigos 32.º, n.º 2, 20.º, n.ºs 1, 2 e 4 e 25.º da CRP), da falta de promoção pelo MP



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ante a obtenção da notícia do crime (artigos 219.º, n.º 1 da CRP, 48.º, 262.º, n.º 2 e 119.º, al. b) d CPP.

**ii) Investigação criminal e quebra do sigilo bancário e fiscal a coberto da prevenção**, propugnando que em causa está a derrogação do dever de segredo, no sentido da sua inaplicabilidade prévia às informações, documentos e demais elementos disponibilizados pelas entidades obrigadas e respectivas autoridades sectoriais, e ainda através das escutas telefónicas no Processo Monte Branco, analisando a admissibilidade da quebra do sigilo bancário ao abrigo da prevenção em processos administrativos.

Sufragam que a ilimitada derrogação de qualquer dever de segredo imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, e posta ao serviço de deveres de colaboração das entidades obrigadas e respectivas autoridades sectoriais que extravasam a prevenção criminal, não pode burlar nem os direitos e garantias constitucionais referidos, nem as normas processuais penais relativas à quebra/violação do sigilo na pendência de um processo-crime (artigos 135.º, 182.º do CPP e 4.º da Lei n.º 5/2002), por clara violação do direito à reserva da vida provada (artigo 26.º, n.º 1 da CRP, e na liberdade de iniciativa económica, dos particulares e das instituições financeiras (artigos 61.º e 80.º, al. c) da CRP).

Defendem que no Volume I dos presentes autos (v.g. Relatório de fls. 2-8, fls. 6, e de fls. 9-18, fls. 16, despacho de fls. 212-213, fls. 212) e no Relatório de informação sobre Carlos dos Santos Silva elaborado pela D.F. de Braga (Apenso A ao Proc. n.º 122/13.8TELSB, pp. 13 ss. e 123),



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

encontra-se documentada uma ampla quebra do sigilo fiscal no âmbito dos PA n.ºs 201/2012 e 806/2013, relativamente ao arguido Carlos Santos Silva.

Tal quebra não era de todo permitida pela Lei n.º 25/2008, cujo artigo 41.º se referia tão-só ao acesso, pelo PGR e pela UIF, à informação financeira, administrativa, judicial e policial relevante para o desempenho das suas atribuições preventivas do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (cfr. artigo 64.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e d) da Lei Geral Tributária), com a consequência de ser nula e inaproveitável para a instauração do processo crime n.º 122/13.8TELSB a eventual *notitia criminis* alcançada por via da quebra ilegal do sigilo fiscal contra o arguido Carlos Santos Silva, a coberto da prevenção do branqueamento de capitais e mediante abusiva intromissão na sua vida privada (artigo 32.º, n.º 8 da CRP e 126.º, n.º 3 do CPP).

No que respeita ao Processo Monte Branco os resultados a cruzar entre o NUIPC 207/15.5TELSB e os presentes autos nada teria de fortuitos, porquanto foram intencionalmente procurados, servindo os presentes autos e os do Monte Branco para realizar investigação criminal contra as mesmas pessoas. Sufragam que este pleno e o cruzamento de dados deliberadamente procurado tornam mais do que duvidosa a legitimidade da invocação do regime dos conhecimentos fortuitos e da migração da prova entre processos crime (artigo 187.º, n.º 7 do CPP), já que esse pleno do lado da investigação criminal foi deliberadamente procurado e construído à revelia da própria lei, logo na pendência dos PA n.ºs



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

201/2012 e 806/2013 que a certa altura já eram materialmente o processo “Marquês”.

**iii) Análise de vários Acórdãos do Tribunal Constitucional, sobre a admissibilidade de investigação criminal pré-inquérito ou extra-inquéritos** (Acórdãos do TC n.ºs 7/1987, 456/93, 334/94 e 105/2004);

**iv) Competência funcional e material para abrir o processo administrativo de averiguações preventivas e para a actividade de investigação e de recolha de prova**, com análise de Acórdão do TC (n.ºs 340/2013 e 360/2016) a fim de aferir se as informações poderão ser prova permitida ou proibida.

Ao abrigo da Lei n.º 25/2008, a competência material e funcional para a prevenção dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, incluindo os procedimentos administrativos de averiguações prévias. É do PGR/Director do DCIAP, assistido/coadjuvado pela UIF da PJ, competência territorial que, por natureza, abrange todo o território nacional, e exclusiva no que respeita à direcção funcional destas acções, não sendo esta competência para a prevenção susceptível de delegação pelo MP em outra entidade policial que não aquela à qual, expressa, propositada e inequivocamente, cada regime legal de prevenção atribui competência legal para coadjuvar o MP, a UNCC da PJ (Lei n.º 36/94) e a UIF da PJ (Lei 25/2008).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Propugnam que a interpretação normativa conjugada dos preceitos legais da LOIC e CPP, no sentido de que o MP pode delegar competência para a investigação em OPC distinto daquele previsto expressamente na mesma, é inconstitucional por violação do artigo 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.º 1 e 8 da CRP, pelo que no caso sub judice tendo sido delegado pelo MP a investigação pela AT- Inspecção Tributária, DF de Braga, é ilegal toda a actividade de prevenção e de investigação desenvolvida pelo OPC que legalmente não teria competência para tal, tendo gerado uma proibição de prova por violação do artigo 32.º, n.º 8 da CRP, por clara intromissão na vida privada sem expressa permissão legal, não podendo tais provas ser valoradas, a nenhum título, no sentido incriminador dos arguidos.

O **Parecer II**, datado de 21 de janeiro de 2019, debruça-se sobre:

### ***i) Incompatibilidade do regime das escutas (investigação de um crime) com a actividade extra processual, prevenção e PA***

A prevenção apesar de não ter regime legal próprio, dependendo de cada regime legal expresso, de acordo com a doutrina e a Jurisprudência Constitucional, está ancorada nos princípios constitucionais relativos à restrição de direitos fundamentais (princípio de reserva de lei, da proporcionalidade). A actividade de prevenção não pode ser funcionalizada aos OPC sem a direcção (efectiva) do MP, nem pode, ao abrigo da etiqueta de prevenção obter-se prova ou elementos, através de meios expeditos e despidos de qualquer controlo judicial de actos materialmente instrutórios, à margem do CPP e da própria CRP, porquanto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a vinculação finalística da prevenção é a aquisição da notícia de crime, estando esta adquirida, deve cessar a prevenção dando lugar à abertura obrigatória de inquérito, e mesmo nos casos expressamente previstos de prevenção com recurso a meios ocultos (v.g. o regime da acção encoberta), não há qualquer permissão legal de escutas telefónicas em sede de prevenção, com estrito cumprimento do comando constitucional do artigo 34.º, n.º 4 da CRP.

Sufragam que no caso *sub judice*, praticaram-se actos materialmente idênticos aos de um inquérito, com investigação criminal sob a etiqueta de prevenção/averiguações prévias, violando-se a finalidade destas, sem se abrir inquérito quando foi adquirida a notícia de crime e sem se constituir arguido pessoa certa contra a qual corria a investigação, violou-se a reserva de juiz de actos materialmente instrutórios, a estrutura acusatória e o estatuto processual de arguido, incluindo o *nemo tenetur*, tendo ainda assim, sido obtidos elementos com a quebra do sigilo bancário em sede de prevenção que viriam a ser atendidos no processo-crime formalmente subsequente para efeitos, entre outros, de autorização de escutas.

Defendem que a utilização de tais elementos no processo-crime subsequente para efeitos de motivação da autorização de excutas deve ser afastada dado que os mesmos foram obtidos com *bypass* ou fraude ao estatuto de defesa do arguido, adiando-se o momento de constituição do mesmo, ou utilizando-se técnicas similares que constituem meio enganoso ou ofenda, a sua integridade moral, ou seja, a utilização de métodos proibidos de prova, nos termos do artigo 126.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, constitui sempre uma proibição absoluta de prova, que gera proibição de valoração



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(artigo 32.º, n.º 8 da CRP), sem prejuízo de simultaneamente corresponderem a métodos relativamente proibidos (artigo 126.º, n.º 3 do CPP), dado terem sido obtidos sem o consentimento/acordo dos visados e fora da permissão legal, constituindo prova nula por proibida, por haver abusiva intromissão na vida privada (artigo 32.º, n.º 8 da CRP).

Propugnam que se trata de prova proibida, que não produz qualquer efeito (salvo para responsabilizar os que violaram, tal proibição), não podendo ser repetidas, com eficácia *erga omnes* e insanável (mesmo após o trânsito em julgado), e devido ao efeito-à-distância podendo contaminar/manchar as provas secundárias casualmente vinculadas à prova principal.

### **ii) Escutas e sigilo bancário: validade e migração da prova entre processos-crimes (v.g. “Monte Branco” / “Marquês”).**

#### **Admissibilidade, limites e consequências: a fraude ao regime dos conhecimentos fortuitos: prova proibida**

A transmissão/migração dos elementos adquiridos em actividade extra-processual para o processo-crime subsequente deverá ser feita na sua integralidade, devido ao estrito dever de registo e documentação em ordem à sua apreciação no processo-crime, única forma de assegurar o controlo judicial e o cumprimento do estatuto de arguido. O valor dos elementos recolhidos dependerá do cumprimento dos fins de cada actividade extra-processual, mediante despacho da autoridade judiciária, tendo tais elementos o valor de informação ou de prova.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Existindo dois regimes de quebra do sigilo bancário para efeitos de investigação criminal, por um lado o regime geral previsto no CPP e o regime especial (de combate à criminalidade organizada económico-financeira), cujas características principais são a desjurisdicionalização (eliminação do incidente processual), a desjudicialização (exclusão da intervenção prévia do JIC como regra), e a excepcionalidade quer via da simplificação dos requisitos, quer por via do acesso directo à informação.

No entanto, sufragam que esta medida de excepção ao regime geral, como efectivo meio de investigação não “*aberto*”, a intervenção judicial *ex post* (através da validação substantiva) é requisito de legitimidade para o aproveitamento/utilização dos elementos obtidos, sob pena de inconstitucionalidade das normas em causa (por violação do princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da CRP), dos direitos materiais-substantivos afectados (artigo 26.º, n.º 1 da CRP), e dos direitos adjectivos-processuais atinentes ao estatuto de arguido e à reserva de juiz de actos materialmente instrutórios (artigos 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1 a 5 da CRP)).

Propugnam a inconstitucionalidade caso não seja admitida a intervenção judicial, pelo menos *ex post*, na validação dos elementos recolhidos, que aprecie o cumprimento da vinculação finalística: por um lado, a prevenção (com especial ponderação do meio-fim), e por outro, a fronteira da aquisição da notícia de crime.

Sendo que no caso dos autos, desenvolveu-se anos de investigação em sentido material, sob a capa genérica de prevenção, ao abrigo do regime do branqueamento de capitais, com total levantamento do sigilo bancário,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sem intervenção judicial, contra pessoa certa e sobre a qual havia já a suspeita fundada da prática de crime.

A abertura de inquérito é assumida como prosseguimento da investigação iniciada em 2 PA, cujo teor nem migrou na totalidade para os autos de inquérito (violando-se o dever elementar de registo e documentação de toda a actividade), tendo-se mantido aberto o PA n.º 806/2013 ao mesmo tempo que decorria já o inquérito-crime.

Defendem que os elementos recolhidos em sede de PA não podem ser utilizados a qualquer título, quer por terem sido obtidos ilegalmente, quer por não terem migrado integralmente para o processo-crime, constituindo assim provas proibidas ao menos nos termos do artigo 126.º, n.º 3 do CPP e 32.º, n.º 8, por corresponderem a abusiva intromissão na vida privada, a que acresce a instrumentalização das entidades sujeitas ao dever de colaboração, sob o véu da prevenção, constituindo na utilização de métodos absolutamente proibidos, v.g., de meios enganosos e de promessa de vantagem legalmente inadmissível (art.º 126.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e e) do CPP), e por inconstitucionalidade, por violação dos art.º 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 26.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 1 a 5 e 8 da CRP, a interpretação normativa conjugada dos art.º 16.º a 20.º e 40.º da Lei n.º 25/2008, de 05/06 e 126.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, segundo a qual podem ser utilizados elementos obtidos em sede de prevenção que não migraram na sua integralidade para o processo-crime, por negar-se ao arguido os meios necessários para o exercício do direito de defesa, do direito a um processo justo e equitativo, do *nemo tenetur*, do contraditório, da reserva de juiz (que deve assegurar um controlo efectivo da actividade pré-processual), do direito à lealdade e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

igualdade de armas e por corresponder a uma abusiva (manifestamente desproporcional) intromissão na vida privada.

Sufragam que apenas poderão ser aproveitadas as escutas obtidas em outro processo, em curso ou a instaurar, quando preencham os âmbitos objectivo (crimes do catálogo do n.º 1 do artigo 187.º) e subjectivo (relativamente às pessoas que possam ser alvo de escuta nos termos do n.º 4 do mesmo preceito) e quando seja indispensável à prova do crime de catálogo, sendo esse o sentido útil da expressão “*só pode ser utilizado em outro processo*”. Para a migração de escutas telefónicas deverá a autoridade judiciária, no processo de origem, apreciar a validade da prova, e sendo válida, extrair certidão, remetendo-a ao processo de destino, e a autoridade judiciária, no processo de destino, proceder a idêntico exame, ficando o valor probatório dos elementos migrados dependente da validade na sua origem e do seu aproveitamento no processo de destino, sendo válidos serão usados como prova no novo processo, sendo inválidos, na origem, ou no destino, não terão qualquer aproveitamento ou valor.

No caso *sub judice*, defendem que serão nulos os conhecimentos fortuitos migrados para os presentes autos, e bem assim todas as provas adquiridas a partir daqueles, por ter sido obtida tal prova fora do previsto na norma legal, e não havendo consentimento dos visados, constitui uma abusiva intromissão na vida privada e nas telecomunicações (artigo 32.º, n.º 8 da CRP).

Invocam que a interpretação correcta do regime dos conhecimentos fortuitos, não pode deixar de exigir o mesmo critério para o n.º 7 e para o n.º 1 do artigo 187.º quanto à indispensabilidade como sinónimo de quase



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

impossibilidade, a única diferença é a circunstância temporal em que tal juízo é realizado, devendo a validação incluir a ponderação concreta dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.

### **iii) Cumprimento dos critérios constitucionais e legais no despacho judicial que autoriza as escutas telefônicas**

O despacho que autorizou as escutas nos presentes autos não procedeu à ponderação exigente, não tendo densidade suficiente, nomeadamente por não ter demonstrado de que modo a escuta seria o único meio idóneo a prosseguir a investigação, não se evidenciar qualquer necessidade de escuta naquela fase, tendo em conta que não tinha esgotado minimamente a “*pista bancária*” continuada com o processo-crime, e não ser inteligível o juízo de como seriam as escutas autorizadas a exacta medida adequada a cumprir aqueles fins de investigação, pelo que constituíram um excesso proibido.

Sufragam ainda que o despacho que autorizou as escutas no âmbito de presente processo é inválido por não conter sequer qualquer juízo de subsidiariedade e da exigente ponderação que a cumulação de meios ocultos convoca (por ter ao mesmo tempo quebra sigilo bancário em sede de prevenção e escutas ambientais, sendo inadmissível uma “vigilância total”), e nulo, por não ter a motivação, gerando uma proibição de prova (art.º 126.º, n.º 3 e 190.º), por não se ter cumprido com o caso previsto na lei (não cumprimento dos requisitos do art.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

187.º, n.º 1), e não havendo consentimento/acordo dos visados, tais provas são nulas por proibidas nos termos do artigo 32.º, n.º 8 da CRP, a que acresce a “validação” de conhecimentos fortuitos adquiridos com escutas realizadas aos mesmos alvos no processo “Monte Branco”.

Defendem que a interpretação normativa conjugada dos art.º 187.º, n.º 1, 190.º e 126.º, n.º 3 do CPP, segundo a qual o despacho que autoriza escutas, com falta e insuficiência de fundamentação, não é nulo, podendo ser utilizadas tais escutas, é inconstitucional por violação directa dos princípios (proporcionalidade, subsidiariedade, reserva de lei e reserva de juiz) e direitos (materiais-substantivos e adjetivos-processuais) constitucionalmente protegidos e que são lesados com as escutas telefónicas, in máximo os art.º 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1 a 4 e 8 e 34.º, n.º 4 da CRP, além dos art.º 6.º, n.ºs 1 e 8 da CEDH.

### **iv) Autorização do JIC de Localização celular e Varrimento electrónico não requeridos pelo MP- consequências: prova proibida**

As escutas telefónicas dependem da prévia e expressa promoção do MP ao JIC, nos termos do artigo 187.º, n.º 1 do CPP, de acordo com os princípios constitucionais da estrutura acusatória (art.º 32.º, n.º 5 da CRP), da autonomia do MP e a direcção do inquérito como sinónimo de titularidade de acção penal, e bem assim da reserva de juiz de actos materialmente instrutórios. Nos autos, as medidas de localização celular e de varrimento electrónico não foram promovidas pelo MP, apesar de “autorizadas” pelo JIC, sufragando que este despacho é nulo, sendo nulas todas as provas obtidas com tais medidas, e bem assim as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

subsequentes que estejam numa relação de causalidade com aquelas por se tratar de prova proibida (por não haver consentimento/acordo dos visados, nem se ter cumprido os requisitos de substância da norma habilitante no caso da localização celular), nos termos do art.º 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2, 190.º, 126.º, n.º 3 do CPP e 32.º, n.º 8 da CRP.

Propugnam ainda a inconstitucionalidade, por violação dos art.º 18.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 4 e 5, 219.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, a interpretação normativa conjugada dos artigos 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2 do CPP, no sentido de que é permitido ao JIC determinar a localização celular (e o varrimento electrónico se o mesmo fosse meio típico) sem que tenha havido expressa promoção do MP, bem como a interpretação dos artigos 125.º, 187.º, n.º 1 ex vi 189.º do CPP, segundo a qual o varrimento electrónico não carece de expressa previsão legal ou promoção autónoma do MP, por violação da reserva de lei (artigos 18.º, n.º 2, 165.º, n.º 1, als. b) e c) da CRP), da aplicação imediata/directa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais a todas as entidades públicas, incluindo os tribunais, e da separação de poderes.

Sem prejuízo das várias nulidades e inconstitucionalidades arguidas, o arguido peticiona a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia.

\*\*\*

**O arguido GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA** requereu abertura de instrução, alegando em suma, a total



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ausência de responsabilidade criminal, relativamente a cada um dos crimes por que vem acusado.

Alega que o libelo acusatório construiu uma narrativa, suportada em conhecimentos e factos que não eram, nem podiam ser, do conhecimento do Arguido, ignorando a condição de Advogado e as condições do exercício do mandato, tendo toda a intervenção do arguido e conhecimento dos factos elencados nos presentes autos foi enquanto Advogado, peticionando a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia.

\*\*\*

**O ARGUIDO HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS** requereu abertura de instrução, alegando em suma:

### **I. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA LEI PENAL PORTUGUESA**

Que a lei penal portuguesa não é competente para o sancionamento dos alegados factos descritos na Acusação, porquanto não é aplicável aos factos assim descritos, pelo que não pode o Arguido ser julgado criminalmente, perante as instâncias jurisdicionais portuguesas, com base na prática de factos que escapam ao âmbito da jurisdição penal portuguesa, requerendo a declaração de extinção do presente procedimento criminal.

### **II. DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM* NA SUA VERTENTE INTERNACIONAL E DA LEI DE AMNISTIA DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

Nem a jurisdição portuguesa se pode arrogar a possibilidade de sancionar tais comportamentos, uma vez que os mesmos já foram



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

definitivamente investigados e apreciados por outra jurisdição, *in casu* a jurisdição angolana, porquanto os factos que a Acusação entende consubstanciarem a prática de crimes de branqueamento foram já apreciados pelas competentes autoridades judiciais angolanas, tendo sido proferida decisão de arquivamento — o que sempre impõe à ordem jurídica portuguesa a obrigação de se abster de apreciar, e eventualmente sancionar, os *mesmos factos*, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*, na sua vertente internacional.

### III. DOS CRIMES DE BRANQUEAMENTO

O crime de branqueamento pressupõe a prática de um *crime precedente*, o que, *in casu*, corresponderia a alegados crimes de corrupção activa e passiva para acto ilícito, no que toca a 4 (quatro) agrupamentos de indícios de branqueamento atribuídos ao Arguido Hélder Bataglia, e a 1 (um) crime de abuso de confiança, quanto ao agrupamento de indícios referente às transferências bancárias operadas entre contas tituladas pela ES ENTERPRISES, pela GREEN EMERALD e pela SAVOICES.

Invoca o arguido que não está em causa, nos presentes autos, a prática de condutas típicas de corrupção que visassem um concreto “*acto ilícito*” praticado por funcionário — elemento exigido pelo tipo objectivo do crime —, mas antes uma “*corrupção moral*” ou “*corrupção da personalidade*”, o que traduz uma *renúncia* à construção típica do crime de corrupção para acto ilícito, a qual exige *mercadejar com o cargo*, ou seja, a verificação de um sinalagma entre uma contrapartida prometida ou prestada, por um lado, e um





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concreto acto ilícito, por outro, sem o qual não é possível concluir pela verificação de um crime de corrupção passiva para acto ilícito.

Alega que não se verificando a prática dos ilícitos-típicos previstos nos artigos 372.º e 374.º do CP, na redacção vigente à data dos factos, que configurariam, no entendimento da Acusação, os ilícitos-típicos precedentes de 4 (quatro) crimes de branqueamento imputados ao Arguido Hélder Bataglia, cai concomitantemente a imputação desses mesmos crimes de branqueamento, por não existir qualquer ilícito-típico precedente.

No entanto, alega ainda que se aceitasse toda a factualidade descrita na Acusação e que, de facto, se teriam verificado os ilícitos-típicos precedentes das alegadas condutas de branqueamento, a verdade é que os factos em causa não lograriam preencher o ilícito penal de branqueamento, p. e p. pelo artigo 368.º-A do CP, uma vez que existem abundantemente nos autos elementos probatórios que enquadram e justificam as transferências bancárias que a Acusação entende consubstanciarem a prática de tais crimes, porquanto as diversas transferências realizadas entre contas bancárias tituladas pelo Arguido Hélder Bataglia e pelo Arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa correspondem a um contrato de mútuo pessoal celebrado entre ambos os Arguidos, bem como aos respectivos reembolsos do capital mutuado, tendo sido junto como prova documental no requerimento de abertura de instrução do Arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa, e que consta do Apenso Temático FD.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tal como argumenta que as operações bancárias estabelecidas entre as contas bancárias tituladas pelas entidades GREEN EMERALD e SAVOICES, também as mesmas se encontram devidamente justificadas e contextualizadas nos autos, em particular em documentação apreendida no âmbito da realização de diligências de busca e apreensão, que constam do Apenso de Busca n.º 63-A, em particular o respectivo documento n.º 3 (datado de Novembro de 2010), que evidenciam que apenas estava em causa a restituição, por parte do Arguido Hélder Bataglia ao Arguido Ricardo Salgado, de montante que este havia emprestado ao primeiro, em 1999, no valor de € 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil euros), acrescido dos juros convencionados.

Argumenta ainda que a mera *cedência* de contas bancárias, no sentido de servirem de *ponte* ou de *passagem* a determinadas quantias monetárias correspondentes a alegadas *peitas* pagas no contexto de um *pacto corruptivo*, ou destinadas a serem, *a posteriori*, ilegitimamente apropriadas por terceiro, não constitui qualquer acto típico de execução do crime de branqueamento, tal como se encontra consagrado no artigo 368.º-A do CP, dado que sempre se configuram como um prolongamento natural e expectável do crime de corrupção que o precede, não podendo ser autonomamente sancionado como branqueamento, independentemente de serem adoptadas pelo próprio agente corruptor ou por um terceiro que desconhece em absoluto o alegado *pacto corruptivo*.

Invocando que aceção diversa, traduziria interpretação materialmente inconstitucional do artigo 368.º-A do CP, por violação do princípio da legalidade, do princípio da necessidade de tutela penal e do princípio da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

proporcionalidade, nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.ºs 1 a 4, 29.º e 32.º da Lei Fundamental, na medida em que corresponderia a interpretação normativa que extravasaria o sentido permitido pela letra da lei e o propósito político-criminal que lhe subjaz e que se encontra na sua génese.

Alega ainda que as condutas imputadas ao Arguido também não preenchem o dolo específico exigido pelo artigo 368.º-A, n.º 2, do CP, ou seja, um propósito de *“ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos”*, porquanto nem a própria Acusação lhe imputa, nem os elementos constantes dos autos permitem sustentar, um putativo conhecimento por parte do Arguido do pacto corruptivo e, conseqüentemente, um conhecimento da alegada proveniência ilícita das quantias monetárias transferidas. Pelo que, ao Arguido nunca poderia ser atribuído dolo específico de branqueamento.

Argumenta que o mesmo entendimento se aplicam aos factos que se relacionam com os montantes recebidos em conta bancária titulada pela Green Emerald e provenientes da ES Enterprises e ulterior transferência para conta bancária titulada pela Savoices, controlada pelo Arguido Ricardo Salgado, porque, a ser assim, o crime de branqueamento ter-se-ia consumado antes de se consumir o alegado crime precedente, que corresponderia ao putativo crime de abuso de confiança, o que seria manifestamente ilógico.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tal como suscita a *violação do princípio ne bis in idem*, porquanto no entendimento sufragado pela Acusação, os alegados factos em causa ainda traduziriam actos de execução do crime de abuso de confiança (igualmente imputado ao Arguido Hélder Bataglia), pelo que não podem ser duplamente valorados como consubstanciando dois crimes autónomos, sob pena de *violação do princípio ne bis in idem*.

Alega ainda que o crime de branqueamento é um crime doloso, que pressupõe a verificação cumulativa de um elemento intelectual e de um elemento volitivo, sendo que o arguido nunca representou o seu comportamento como correspondendo a uma qualquer modalidade de encobrimento ou ocultação da proveniência ilícita de determinadas quantias monetárias, como aliás não resulta da indiciação factual descrita pela Acusação.

Na representação do Arguido, estavam apenas em causa operações bancárias e transferências de montantes pecuniários e não etapas tendentes a branquear os montantes pecuniários envolvidos, introduzindo na economia lícita vantagens de proveniência ilícita, e nem o Arguido sabia que os montantes pecuniários em causa corresponderiam a um pretense suborno, desde logo por desconhecer a existência de um putativo pacto corruptivo.

Pelo que, também não manifestou ou revelou uma vontade dirigida à realização típica do ilícito penal de branqueamento, não sendo possível formular um juízo de censura penal relativamente aos comportamentos do Arguido, os quais não preenchem o tipo legal de crime de branqueamento.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### IV. DO CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA

Invoca o arguido que sem prejuízo do que acima expendeu sobre a dupla valoração do mesmo comportamento, não encontra suporte nos indícios recolhidos na fase de inquérito, porque a Acusação não logra demonstrar qualquer ligação directa entre as transferências operadas a partir de conta bancária titulada pela ES ENTERPRISES e a conta titulada pela GREEN EMERALD, em Novembro de 2010, por um lado, e as transferências bancárias a partir de conta titulada pela GREEN EMERALD para conta titulada pela SAVOICES, por outro lado, sendo que a acusação apenas presume uma ligação ilícita entre essas transferências, sem que os indícios recolhidos sustentem tal conclusão.

Desde logo, os montantes transferidos no primeiro bloco de transferências referido (€ 15.000.000,00) são distintos dos montantes transferidos no segundo conjunto de transferências bancárias (€ 2.750.000,00), acrescido que a Acusação desconsiderou que os montantes transferidos a partir de conta bancária titulada pela GREEN EMERALD para conta titulada pela SAVOICES correspondem ao reembolso de capital mutuado, acrescido de juros, no seguimento de contrato de mútuo pessoal celebrado entre o Arguido Hélder Bataglia e o Arguido Ricardo Salgado, nos termos do qual o segundo emprestou, em 1999, ao primeiro o montante de € 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil euros), acrescido de juros, o que se encontra devidamente documentado nos autos, no documento n.º 3 do Apenso de Busca n.º 63-A.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Argumenta que o raciocínio indiciário prosseguido pela Acusação não se afigura verosímil, de entre os € 15.000.000,00 (quinze milhões de euros) recebidos na conta bancária titulada pela GREEN EMERALD, € 2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil euros) teriam sido transferidos para conta titulada pela SAVOICES, para que o Arguido Ricardo Salgado se apropriasse da mesma, por fim, € 8.000.000,00 (oito milhões de euros) teriam servido de base ao pagamento de sinal estipulado no contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo, concluindo a Acusação que o remanescente, no valor de € 4.250.000,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil euros), representaria a “compensação” auferida pelo Arguido Hélder Bataglia pela “colaboração prestada na montagem dos circuitos de passagem dos fundos.

Sufraga o arguido que mesmo num plano meramente indiciário, tal entendimento, afigura-se estranho e inusitado, por contrariar as regras da experiência e da sensibilidade comum, uma vez que a putativa remuneração seria em muito superior ao montante que alegadamente teria sido apropriado pelo Arguido Ricardo Salgado, seria inclusive uma pretensa remuneração superior a metade do valor que se destinaria a chegar à esfera do Arguido José Sócrates, argumentando que tal não é verosímil ou coerente. Acrescido do hiato temporal de cerca de 4 (quatro) anos que mediou entre a OPA, que remonta a 2006, na qual teria intervindo o Arguido José Sócrates, e as transferências bancárias determinadas pelo Arguido Hélder Bataglia, argumentando não se compreender como pode a Acusação concluir que o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pagamento da alegada *peita* tenha sido diferido, ainda que parcialmente, por sensivelmente 4 (quatro) anos.

Sem prejuízo de tais incongruências indiciárias evidenciadas na Acusação, invoca que os factos em apreço não preenchem o crime de abuso de confiança, pois não é possível concluir que o Arguido se tenha apropriado de qualquer quantia monetária alheia, em que nem a própria Acusação imputa ao Arguido qualquer acto de execução do crime de abuso de confiança, enquanto ilícito penal traduzido numa autêntica inversão do título da posse. Acrescido que o Arguido não manifestou uma qualquer vontade específica dirigida à apropriação de algo de *que o próprio não se apropriou*, nem sequer representou que o seu comportamento pudesse consubstanciar a apropriação de qualquer quantia monetária alheia, invocando ainda que também não agiu com dolo.

### V. DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

No que respeita aos dois crimes de falsificação de documento, alega que a acusação não oferece um substrato factual que permita sustentar a imputação de qualquer acto de execução do tipo de ilícito penal respectivo, e sem actos de execução não é possível atribuir a um agente a prática de qualquer ilícito criminal, porquanto relativamente ao contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo, a Acusação limita-se a presumir que, tendo ocorrido incumprimento contratual, e não tendo sido celebrado o contrato definitivo de compra e venda, o mesmo contrato-promessa é falso, argumentando que o Arguido não possui qualquer envolvimento na celebração do referido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contrato-promessa, não tendo sequer intervindo na veste de parte contratual, dado que a acusação limita-se a alegar que a sociedade ENINVEST, promitente-compradora, traduzia um “*projecto*” da sociedade MARGEST CONSULTORIA E GESTÃO LIMITADA, esta controlada pelo Arguido Hélder Bataglia.

Invoca que relativamente ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a ES ENTERPRISES e o Arguido Hélder Bataglia, além das insuficiências factuais da Acusação, também não resulta qualquer possibilidade de preenchimento do crime de falsificação de documento, porquanto volvidos cinco anos sobre a celebração de um contrato que estipulava o pagamento, por parte da ES ENTERPRISES, de uma contrapartida pela implementação e desenvolvimento de negócios e investimentos em vários sectores de actividade, por parte do Arguido Hélder Bataglia, em particular na República de Angola e na República do Congo, a ES ENTERPRISES cumpriu o seu dever contratual, transferindo, em dois momentos temporais, respectivamente 8 e 18 de Novembro de 2010, a totalidade de € 15.000.000,00 (quinze milhões de euros) para uma conta bancária titulada pela GREEN EMERALD, inexistindo no libelo acusatório qualquer acto concreto de execução do crime de falsificação de documento.

### **VI. DOS CRIMES DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**

É imputado em sede de libelo acusatório ao Arguido Hélder Bataglia a prática de dois crimes de fraude fiscal qualificada, sob a forma dolosa e em co-autoria com o Arguido Ricardo Salgado, por o arguido ter obtido benefícios fiscais e vantagens patrimoniais resultantes da putativa ausência de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

declaração dos rendimentos, alegadamente obtidos pela prática dos restantes crimes que lhe são imputados, os quais não foram por si declarados, em sede de tributação de IRS, nos anos de 2006 e 2010, alegando o arguido que não impendia o dever de declarar os montantes pecuniários enunciados pela Acusação, para efeitos de tributação em sede de IRS, perante a Autoridade Tributária portuguesa, na medida em que o Arguido não era, à data, residente fiscal em Portugal, nem os montantes pecuniários em causa possuíam qualquer conexão relevante com o território português, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do CIRS, nem mesmo ao abrigo da respectiva alínea f), a qual também prevê que as prestações de serviços aí mencionadas sejam “*realizadas ou utilizadas em território português*”, o que não é o caso.

Invoca que no período temporal considerado pela Acusação, o Arguido apenas declarou em Portugal, para efeitos de tributação, os rendimentos auferidos da sociedade comercial do Grupo ESCOM que tinha a sua sede em Portugal — e não a totalidade dos rendimentos por si auferidos pela participação e intervenção em todas as sociedades que constituíam o Grupo ESCOM, e os rendimentos prediais referentes a imóveis sitos em território português, em cumprimento da lei tributária portuguesa.

Alega que não recaindo sobre o Arguido o dever de declarar os rendimentos em causa perante a Autoridade Tributária portuguesa, não pode ser imputada a prática de um crime específico como o de fraude fiscal, que apenas pode ser praticado por um sujeito jurídico sobre quem recaia o dever de declarar determinados factos ou valores perante a Autoridade Tributária.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Argumenta ainda não resultar da Acusação a alegação e imputação ao Arguido da prática de actos concretos e definidos que pudessem preencher qualquer das alíneas do artigo 104.º, n.º 1, do RGIT, muito menos de duas dessas alíneas, pelo que o Arguido Hélder Bataglia não pode ter praticado o crime de fraude fiscal qualificada, sendo que no limite, e somente se equaciona por cautela de patrocínio, apenas poderia ser imputado ao Arguido Hélder Bataglia a prática do crime de fraude fiscal simples, p. e p. pelo artigo 103.º do RGIT, invocando que o procedimento criminal pela prática de tal crime se encontra inequivocamente prescrito, nos termos conjugados dos artigos 103.º e 21.º, n.º 1, do RGIT, pelo menos quanto aos alegados factos que se reportam ao ano fiscal de 2006, pois Hélder Bataglia apenas foi constituído arguido nos autos (*primeira causa de interrupção do prazo de prescrição do procedimento criminal*) em Abril de 2016, através da carta rogatória que consta do Apenso AX.

\*\*\*

Invoca ainda o Arguido a propósito dos dois interrogatórios a que foi sujeito que, a serem valorados determinados segmentos das suas declarações, sempre deverá ser valorada a totalidade das mesmas, incluindo quando o arguido enquadrrou e explicou determinadas condutas e expôs a racionalidade e o justificativo subjacentes a certas operações bancárias e que o Ministério Público simplesmente desconsiderou, acabando por afirmar que tais condutas constituiriam a prática de crime, apesar das declarações do Arguido e da documentação existente nos autos evidenciarem o contrário.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Alega que a acusação deduzida pelo Ministério Público é omissa relativamente à densificação e concretização do dolo de culpa (*exigível para que se possa afirmar a necessidade de sancionamento penal de determinados comportamentos*), pelo menos relativamente à imputação ao Arguido dos crimes de branqueamento, falsificação de documento e abuso de confiança (*a concretização do dolo de culpa apenas surge no que respeita à imputação dos crimes de fraude fiscal qualificada*).

Pugna ainda atenta a factualidade alegada pela Acusação, e a ausência de indícios recolhidos na fase de inquérito, pela não pronúncia por todos os crimes por que vem acusado, uma vez que nenhum ilícito penal se encontra preenchido pelas condutas a si imputadas.

**O Arguido JOAQUIM BARROCA VIEIRA RODRIGUES** requereu abertura de instrução, alegando em suma:

### **I. DO “CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO, RELATIVAMENTE À PESSOA DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES, COM REFERÊNCIA AOS ANOS DE 2005 A 2011”**

Alega o arguido que a Acusação delimita a imputação pelo crime em causa ao período temporal em que José Sócrates era Primeiro-Ministro, no entanto, não delimita os factos que descreve na Acusação a esse período, pugnando que a factualidade constante em sede de libelo acusatório quanto a este crime de corrupção não pode subsumir-se ao tipo de crime enunciado pelo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ministério Público, porquanto percorrendo a Acusação não se encontra um só momento, uma só referência, um só artigo em que seja indicado “*qualquer acto ou omissão contrário aos deveres do cargo*”, como exige a lei nos artigos 18.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho. O que se encontra transversalmente em todo o libelo acusatório é um suposto, eventual, genérico e indeterminado favorecimento do Arguido José Sócrates ao Grupo Lena, prestado enquanto era Primeiro-Ministro, ao abrigo da “*diplomacia económica*”.

Sufraga ainda o arguido que o único crime a que, em teoria, se poderia subsumir à factualidade descrita na Acusação seria o crime de corrupção sem demonstração de acto concreto pretendido (mais tarde denominado recebimento indevido de vantagem com a Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril) e não o crime de corrupção imputado na Acusação.

Na verdade, estando-se perante lei penal, certamente que não se poderá desrespeitar o princípio da legalidade criminal, com inscrição constitucional (no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), pelo que não se poderá descortinar um crime (o tal de corrupção activa sem demonstração de acto concreto pretendido) que não resulta de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (“*nullum crimen, nulla poene sine lege*”).

A interpretação dos artigos 18.º, n.º 2, e 17.º, n.º 2, da Lei dos Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (na versão da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro) no sentido de que já se encontrava criminalizada a corrupção activa sem demonstração de concreto acto pretendido (vulgo, nos dias que correm, oferta indevida de vantagem) é



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

inconstitucional por violação do princípio da legalidade criminal, ínsito no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Pois, em 2001, esta infracção não se encontrava clara e expressamente definida na Lei dos Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, e não se encontrava criminalizado, nesta redacção de 2001, o crime de corrupção activa sem demonstração de concreto acto pretendido (depois denominada oferta indevida de vantagem).

Nessa medida a conduta que é imputada ao ora Arguido, configurando-se, nos termos da Acusação, como uma corrupção activa sem demonstração de concreto acto pretendido (ou seja, uma oferta indevida de vantagem) era ainda, à altura dos factos, uma conduta atípica, não podendo ser imputada ao arguido qualquer título.

Alega ainda a prescrição do procedimento criminal, sufragando que mesmo que assim se não entenda, e se defenda que cabia na remissão do artigo 18.º, n.º 2, tanto a corrupção activa para acto lícito, como a corrupção activa sem demonstração de concreto acto pretendido, sempre se dirá que o suposto crime praticado pelo Arguido Joaquim Barroca prescreveu, bastando atentar na pena prevista no artigo 18.º, n.º 2, que é uma pena de prisão que vai até 6 meses, e considerar que, em 2006, o prazo de prescrição previsto no artigo 118.º do Código Penal para crimes com penas de prisão inferiores a 1 ano, era de 2 anos, para concluir, sem sombra de dúvidas, que o procedimento criminal prescreveu logo em 2008, muito antes, portanto, dos presentes autos sequer existirem.



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **II. DO “CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA, RELATIVAMENTE À PESSOA DO ARGUIDO LUÍS MARQUES, COM REFERÊNCIA A FACTOS OCORRIDOS NOS ANOS DE 2007 A 2009”**

O Arguido invoca, no que se reporta ao crime de corrupção relativamente à pessoa do Arguido Luís Marques e ao correspondente crime de branqueamento, a nulidade da Acusação com fundamento na total ausência de indícios da prática dos crimes, porquanto:

a) Regista-se uma total ausência de factualidade e suporte probatório quanto ao alegado papel desempenhado pelo Arguido Joaquim Barroca, que jamais é referenciado na prática de concretos actos, sequer os que o coloquem na posição de efectivo intermediário.

b) O Grupo Lena detinha no Consórcio ELOS uma participação de 13%, sendo inexplicável o interesse que teria em suportar um encargo por si só, quanto ao pagamento do alegado favorecimento ao Director da RAVE, em benefício dos 87% das entidades restantes;

c) Denota-se ainda na Acusação uma total ausência de indícios de que Luís Marques forneceu informação privilegiada;

d) O director da RAVE não exercia funções em regime de exclusividade, pelo que nada impedia que auferisse rendimentos como consultor técnico externo de outras empresas.

### **III. DOS “CRIMES DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, NO QUE TANGE AO IRS APURADO QUANTO AOS ANOS DE 2009 a 2012 E**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### AOS ANOS DE 2013 a 2015, RELATIVAMENTE AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES”

Alega o Arguido, que não violou qualquer obrigação fiscal, não tendo nunca contribuído, por qualquer forma, para a diminuição das receitas tributárias do Estado.

Em sede de libelo acusatório, a conduta criminosa imputada ao arguido consubstancia-se na **omissão do manifesto fiscal de rendimentos**, esses de origem múltipla, em conformidade com o que descreve a própria Acusação, pelo que nem sequer tiveram como única fonte as facturas advenientes dos contratos entre a Sociedade ora Requerente LENA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES SA e a XLM Lda., **aleadamente recebidos pelo Arguido José Sócrates nas declarações de IRS por este apresentadas** nos dois períodos referidos, ou seja, os anos fiscais de 2009 a 2015, sendo essa ocultação de valores que justifica a diminuição das receitas tributárias subjacente à prática dos crimes de fraude, tendo sido imputado ao ora arguido todas as alíneas do artigo 103.º, n.º 1, do RGIT, sem especificação ou concretização autónoma dos factos que se enquadram em cada uma delas, como se impunha,

No caso concreto, não só os contratos celebrados entre a LEC SA e a XLM não são simulados, como a alegada simulação não gerou nenhuma diminuição das receitas tributárias, pois aqueles contratos não geram prestações tributárias devidas pelo imposto (IRS) que não terá sido pago, geraram prestações tributárias em sede de IVA e IRC, prestações essas que foram liquidadas e pagas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Atenta a imputação como co-autor da prática de crimes de fraude fiscal, suscita o arguido como **questão jurídica fundamental, a de saber se é admissível a punição pela prática de um crime de fraude fiscal qualificada de pessoa diversa do sujeito passivo do imposto que não declarou rendimentos alegadamente auferidos nas declarações de IRS entregues à AT**, desdobrando-se, a mesma, em duas sub-questões juridicamente relevantes *in casu*:

1) A problemática da autoria num crime de fraude fiscal, para aferir da possibilidade de afirmar a responsabilidade criminal de pessoa singular diversa daquela que é sujeito passivo do imposto (*in casu*, IRS) e sobre a qual não recai qualquer dever legal de reporte à AT;

2) A problemática da participação criminosa num crime de fraude fiscal, em particular, da co-autoria, ou seja, a questão de saber se a pessoa singular diversa daquela que é sujeito passivo do imposto pode ser co-autora quando a alegada conduta fraudulenta é omissiva, consistindo esta na omissão de declaração de rendimentos ao Estado aquando da elaboração da declaração anual de IRS.

A análise da questão em 1), quando centrada na conduta descrita na alínea a) do artigo 103.º do RGIT, nos conduz à conclusão evidente de que se trata de um crime específico próprio, pelo que apenas pode ser perpetrado por quem seja sujeito passivo do imposto em causa, e estando em causa a ocultação de valores nas declarações de IRS de outro Arguido, à luz do disposto no artigo 103.º do RGIT, as modalidades de conduta omissiva aí previstas supõem que seja autor do crime aquele sobre quem recai o dever





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

especial ínsito na norma, dever esse que não recai sobre o Arguido Joaquim Barroca, mas apenas sobre quem é sujeito passivo daquele imposto.

A análise da questão em 2), não é juridicamente admissível ou sequer facticamente configurável a figura da co-autoria no caso de crimes praticados por omissão, resultando evidente a impossibilidade de admitir que uma resolução conjunta resulte da mera inactividade. No que concerne à alínea a) do artigo 103.º do RGIT, tratando-se de uma modalidade omissiva, só pode ser autor da *fraude* aquele que tenha a titularidade do dever de declarar e o omitiu, pelo que está afastada a responsabilidade criminal do Arguido Joaquim Barroca a título de co-autoria, pugnando o arguido que nenhuma das alíneas do artigo 103.º do RGIT se encontra preenchida no caso concreto, em relação ao Arguido Joaquim Barroca.

Acresce que, para que haja punição, tem que provar-se que o agente actuou com conhecimento e vontade de realização dos elementos objectivos típicos, e ainda do ponto de vista do tipo subjectivo de ilícito, é necessário o preenchimento de um elemento subjectivo específico que se traduz na finalidade do agente de não liquidar, entregar ou pagar o imposto ou na obtenção indevida de vantagens patrimoniais. No caso sub judice, seria necessário que o Arguido tivesse representado que a sua conduta era apta a diminuir as receitas tributárias devidas pelo Arguido José Sócrates a título de IRS e a proporcionar-lhe uma vantagem tributária em valor superior a 15.000 euros. Tal conhecimento e vontade não se verificaram quanto ao Arguido Joaquim Barroca, porquanto desconhecia por completo, quais os montantes alegadamente declarados e não declarados pelo Arguido José Sócrates nas respectivas declarações de IRS, tal como desconhecia por não ter qualquer



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

obrigação de os conhecer, já que é totalmente alheio à relação jurídica tributária subjacente aos crimes de fraude fiscal que lhe são imputados.

Alega não poder ser responsabilizado enquanto co-autor pela prática dos crimes de fraude fiscal qualificada de que vem acusado, requerendo proferimento de despacho de não pronúncia, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 308.º, n.º 1, do CPP.

Para o efeito o Arguido junta **Parecer, datado de Janeiro 2019, subscrito pelas Professoras Doutoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, sobre a imputação dos crimes de fraude fiscal qualificada, em co-autoria, ao arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues.**

Neste Parecer as Autoras sufragam que o arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues não preencheu a factualidade típica do crime de fraude fiscal qualificada, à luz do disposto nos artigos 103.º e 104.º do RGIT, não lhe sendo imputável uma conduta ilegítima, tipificada na lei, que tenha visado a não liquidação de prestação tributária, susceptível de causar diminuição das receitas tributárias.

O ilícito de fraude fiscal pressupõe a violação de um dever tributário previsto na legislação fiscal, não tendo o arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues violado qualquer dever tributário de que fosse titular. O crime de fraude fiscal é um crime de execução vinculada, concretizando-se nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 103.º, as formas através das quais se cria o engano na administração tributária que visa a “*não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária*” (n.º 1), não tendo o arguido Joaquim



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Barroca Vieira Rodrigues preenchido qualquer uma daquelas alíneas com a sua actuação.

O preenchimento da conduta típica prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 103.º está excluída por ter havido, no caso, declaração de valores perante a administração tributária. Também não pode fundamentar-se a imputação do crime de fraude fiscal ao arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues na alínea c) do n.º 1 do artigo 103.º, pela razão principal de que a simulação aí prevista constitui o meio de execução para a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária devida pelo concreto negócio celebrado sobre o qual recai a simulação.

Ora, a prestação tributária tida nos autos como elemento típico do crime de fraude e da qual resulta a diminuição das receitas tributárias é aquela que é devida a título de IRS pelo arguido José Sócrates e não uma qualquer prestação tributária que fosse devida, a título de IRC ou de IVA, pelos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM-Sociedade e Estudos e Projectos, Lda. e Lena Engenharia e Construções, SA., enquanto contratos tidos como simulados pelo despacho de acusação.

O despacho de acusação acaba por assumir, como modo de execução dos dois crimes de fraude fiscal imputados ao arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, a ocultação de valores recebidos pelo arguido José Sócrates nas declarações de IRS por si apresentadas em cada um dos anos 2009 a 2015, levando a administração tributária a liquidar menos imposto do que aquele que era devido pelo arguido José Sócrates – artigo 103.º, n.º 1, alínea a) do RGIT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A ocultação dos valores recebidos na declaração de IRS apresentada em cada um daqueles anos constitui a forma de execução da fraude, concretizando-se na apresentação de declaração na qual o obrigado tributário oculta valores que devia declarar, o que acontece na exclusiva esfera de actuação do arguido José Sócrates e fora de qualquer influência objectiva do arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues.

Não tendo o arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues o dever jurídico de declarar aqueles valores ocultados à administração tributária fica-lhe totalmente vedada a possibilidade fáctica de intervenção no acontecimento criminoso, bem como a representação do tipo objectivo de ilícito.

O crime de fraude fiscal na modalidade de ocultação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º tem a natureza de crime específico, pelo que autor do crime apenas pode ser aquele que tem o dever de declarar os valores ocultados, dever que não se verifica na pessoa do arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues.

A conclusão pela atipicidade da conduta do arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues resulta também do lado do tipo subjectivo pela ausência de conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de fraude simples, tanto quanto à concreta conduta típica como à sua aptidão para diminuir as receitas tributárias.

Não se verificando qualquer uma das condutas típicas referidas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 103.º, não pode dar-se como verificada a qualificação da fraude, na medida em que o artigo 104.º, enquanto tipo especial qualificado, contém em si o tipo objectivo de ilícito na sua forma mais simples.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A ausência do tipo subjectivo qualificado impõe-se também, por via da impossibilidade de o arguido Joaquim Barroca representar os elementos qualificadores convocados pelo despacho de acusação e centrados na pessoa do arguido José Sócrates.

Os crimes de fraude fiscal qualificada, por ocultação dos valores indicados no despacho de acusação nas declarações de IRS do arguido José Sócrates referentes aos anos de 2009 a 2015, não podem ser imputados ao arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, em co-autoria, com aquele arguido.

Do ponto de vista doutrinal e jurisprudencial questiona-se a admissibilidade ou possibilidade da figura da co-autoria omissiva. Não há co-autoria omissiva por parte do arguido Joaquim Barroca Rodrigues, por sobre ele não recair qualquer dever legal de declaração dos valores em causa perante a administração tributária. Não é admissível a co-autoria pela violação de um dever que outrem tem de declarar rendimentos à administração tributária.

É igualmente de afastar uma co-autoria activa por ausência de verificação dos pressupostos exigidos pelo artigo 26.º do CP, uma vez o arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues não toma parte na execução da fraude ocorrida com a apresentação da declaração tributária pelo arguido José Sócrates, nem nunca concebeu ou vislumbrou tal facto como seu.

\*\*\*

### IV. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

Mesmo que assim não se entenda – o que por mero dever de patrocínio se equaciona – sempre haverá que considerar que a responsabilização do ora arguido pela prática dos crimes de fraude fiscal implicará necessariamente que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o mesmo não poderá responder igualmente pelos crimes de falsificação de documento que lhe são imputados pela Acusação, porquanto a falsificação é tão-só o crime-meio para o objectivo último, ou crime-fim, que é a fraude fiscal.

Pelo que, a punição autónoma do crime de falsificação representaria uma dupla valoração dos factos respectivos, ora como factos integradores do crime de fraude, ora como factos integradores do crime de falsificação, o que é constitucionalmente inadmissível.

Suscita a interpretação dos artigos 103.º e 104.º do RGIT e 256.º do CP no sentido de que entre os mencionados tipos legais de crime existe uma relação de concurso efectivo viola o princípio do “*ne bis in idem*”, constitucionalmente consagrado no n.º 2 do artigo 27.º da Constituição da República.

\*\*\*

### V. DOS CRIMES DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Invoca o arguido, que é elemento constitutivo do tipo do crime de branqueamento a prática de um crime precedente, ou seja, a prática do crime-base compõe a própria estrutura típica do crime de branqueamento, não se tratando de um mero evento ou elemento exterior ao tipo de ilícito em causa.

Assim, para que esteja preenchido o tipo legal de branqueamento, é necessário que tenha sido praticado um dos ilícitos elencados no artigo 368.º-A, n.º 1 do Código Penal. Tal obriga a retirar consequências quanto à punição pelo crime de branqueamento, sempre que não possa afirmar-se a punição pelo crime precedente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sem prejuízo das nulidades e inconstitucionalidades arguidas, o arguido peticiona a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia.

\*\*\*

**O ARGUIDO JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAR FERREIRA** e a sociedade arguida **PEPELAN – CONSULTORIA E GESTÃO, S.A.**, requereram abertura de instrução, alegando em suma:

### **I. O FACTO ILÍCITO PRECEDENTE GERADOR DE VANTAGENS COMO PRESSUPOSTO DO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

A “lavagem de dinheiro” e outras vantagens do crime a que o crime de branqueamento de capitais se reporta pressupõe, como requisito típico essencial, a prática *anterior* de um *outro* ilícito típico gerador dessas mesmas *vantagens* (*maxime*: daquelas que se quiseram branquear).

O crime de branqueamento de capitais é sempre um *plus* e um *aliud* em relação ao crime precedente gerador das vantagens que, depois, tenham sido objecto do branqueamento.

O crime precedente *(i)* tem, necessariamente, que estar consumado e *(ii)* tem que ter originado vantagens (ilícitas) *à data da prática do crime de branqueamento de capitais*, pois, sem isso, este último não se pode considerar cometido, por falta de elementos típicos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **II.2 SOBRE O CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS RELACIONADO COM A TRANSFERÊNCIA DE € 2.000.000,00 COM ORIGEM EM VAN DOOREN**

Nos termos da Acusação, o valor de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros), supostamente branqueados, relaciona-se com o esquema corruptivo colocado em marcha pelos Arguidos José Sócrates e Armando Vara, do lado passivo, e pelos Arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, do lado ativo.

Segundo a tese acusatória, esse valor de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros) foi atribuído, indirectamente, por Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa a José Sócrates e Armando Vara, a título de peita e como contrapartida de alegados actos ilegais de serviço destes dois últimos Arguidos (os alegados funcionários corruptos), em benefício daqueles primeiros (os alegados corruptores), no contexto da concessão de financiamentos, pela Caixa Geral de Depósitos, em 2006 e 2007, para a aquisição do empreendimento turístico Vale do Lobo, sendo este nos termos da tese acusatória, o suposto “ilícito precedente”, gerador de vantagens, do crime de branqueamento de capitais ora em apreço, o que significa que a movimentação dos referidos € 2.000.000,00 (dois milhões de euros), que, na tese acusatória, corresponde ao ato de branqueamento propriamente dito, acaba por, simultaneamente, integrar um ato de execução típico do crime de corrupção activa e passiva, nas modalidades de “entrega” e “aceitação” de um suborno (= “vantagem ilícita”), que, como se viu, ocupam o lugar de “ilícito precedente”.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Invoca que o Ministério Público incorreu numa contradição insanável: a de considerar que se deu a consumação de um crime de branqueamento de capitais, sem que tivessem sequer sido consumados os crimes precedentes e sem que existisse, na esfera patrimonial dos titulares de cargo político ou de alto cargo público corruptos, qualquer vantagem passível de ser branqueada, e concebeu a imputação de um crime de branqueamento de capitais sem preencher os respectivos pressupostos típicos básicos – (i) a existência de crime precedente, necessariamente anterior, e (ii) a existência de uma vantagem ilícita passível de branqueamento.

Alega que esta forma de ver as coisas e, sobretudo, de compreender o crime de branqueamento de capitais e a sua relação com o “ilícito precedente” é, a todos os títulos, errada, atento o facto de o branqueamento, como já se viu, ter de se reportar a uma acção diferente de e posterior a outra conduta criminosa, já terminada e de onde tenham resultado as vantagens objecto do branqueamento que lhe suceda, pugnando pela não pronúncia do arguido na imputação da comissão do crime de branqueamento de capitais.

### **II.3. SOBRE O CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS RELACIONADO COM O RECEBIMENTO DE € 400.000,00 ORIUNDOS DE VENDA DE IMÓVEL PROPRIEDADE DA PEPELAN**

Invoca que a tese acusatória estabelece uma íntima relação entre a fraude fiscal qualificada, imputada aos aqui Requerentes, em co-autoria, nos termos dos artigos 103.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e 104.º, n.º 1, alíneas d) e f), do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RGIT, no que tange ao IRC da PEPELAN apurado quanto ao ano de 2008, por um lado, e o crime de branqueamento de capitais ora em consideração, por outro lado, concebendo aquele como “crime precedente” deste último, no entanto, a cronologia dos acontecimentos relatados na acusação não permite uma tal construção, dado que de acordo com a Acusação, os (alegados) atos de “lavagem de dinheiro”, consubstanciadores do crime de branqueamento de capitais ora em apreço, tiveram lugar a partir de março de 2008, quando o Arguido Diogo Gaspar Ferreira fez creditar a referida quantia de € 400.000,00 (quatrocentos mil euros) em conta bancária da DALSE OVERSEAS LTD, na Suíça, seguindo-se outras transferências bancárias internacionais, com intervenção das sociedades ORSATTI CORPORATION, LAVINE HOLDINGS e CLIFFSOL LIMITED, até à transferência final desse valor (conjuntamente com outros montantes) para a conta pessoal do ora Arguido, em Portugal (artigo 3972.º e ss. da Acusação).

Contudo, o crime de fraude fiscal em causa (suposto “crime precedente”), em todas as modalidades indicadas pela Acusação (a saber: alíneas a), b), e c), do n.º 1, do artigo 103.º do RGIT), consumou-se em momento posterior àquele em que os actos de branqueamento foram postos em marcha.

Invoca que o Ministério Público imputa um crime de branqueamento de capitais sem preencher os respectivos pressupostos típicos básicos relacionados com a (i) existência de um “crime precedente”, necessariamente consumado em momento anterior, e a (ii) existência de uma vantagem ilícita prévia, proveniente da prática de tal “crime precedente” que seja passível de branqueamento.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Alega que esta forma de ver as coisas e, sobretudo, de compreender o crime de branqueamento de capitais e a sua relação com o “ilícito precedente” é, a todos os títulos, errada, atento o facto de o branqueamento, como já se viu, ter de se reportar a uma acção diferente de e posterior a outra conduta criminosa, já terminada e de onde tenham resultado as vantagens objecto do branqueamento que lhe suceda, pugnando pela não pronúncia dos arguidos na imputação da comissão do crime de branqueamento de capitais.

### **II. DA ERRADA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, A NÃO QUALIFICAÇÃO DOS CRIMES DE FRAUDE FISCAL E A PRESCRIÇÃO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

Pugna o Arguido que a Acusação falha ao imputar-lhes a prática dos crimes de fraude fiscal ora sumariamente descritos, considerando, por um lado, a impossibilidade de qualificação das condutas descritas pelo despacho de acusação e, por outro lado e em consequência, a prescrição do respectivo procedimento criminal.

Em suma:

- (i) a qualificação prevista no artigo 104.º, n.º 1, alínea d), RGIT ora em apreço remete para uma outra conduta para além daquela que decorre do artigo 103.º, n.º 1, alínea a), RGIT;
- (ii) essa conduta adicional concede ao facto típico, globalmente considerado, um maior requinte em termos de ilicitude e culpa, quanto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comparado com aquele que resultaria da previsão do crime, na sua forma simples;

(iii) esse elemento adicional terá que se ir buscar aos elementos típicos já previstos, como sejam, e.g., o crime de falsificação ou contrafacção de documento ou o crime de danificação ou subtracção de documento e notação técnica, previstos, respectivamente, nos artigos 256.º e 259.º do CP.

Só assim se compreende que o crime qualificado seja mais severamente punido que o simples, ao assentar numa conduta, mais densificada e desenvolvida, que traduz um grau de censurabilidade mais acentuado.

Alega que nenhuma das imputações de fraude fiscal avançadas pelo Ministério Público consegue subsumir-se a duas circunstâncias qualificadoras, pelo que as acções imputadas apenas podem legitimamente reconduzir-se ao tipo de crime da fraude fiscal simples, **invocando a prescrição do procedimento penal tributário (causa de extinção da responsabilidade penal tributária) em relação a todos os crimes.**

Defende que:

A. Quanto ao crime de fraude fiscal qualificada relativo à não declaração em sede de declaração de IRC da sociedade Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, S.A., relativa ao ano de 2007, do valor de € 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil euros), proveniente do cidadão holandês Van Dooren e supostamente relacionado com a compra de um lote de terreno no empreendimento turístico Vale do Lobo – Oceano Clube – a prescrição deu-se em Maio de 2013, ou segundo a perspectiva não seguida pelos Requerentes, no dia 21.12.2012.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**B.** Quanto ao crime de fraude fiscal qualificada relativo à não declaração em sede de declaração de IRS do Arguido Diogo Gaspar Ferreira quanto ao ano 2009, do valor de € 100.000,00 (cem mil euros), proveniente do cidadão holandês Van Dooren e supostamente relacionado com a compra de um lote de terreno no empreendimento turístico Vale do Lobo – Oceano Clube – a prescrição deu-se em Maio de 2015, ou segundo a perspectiva não seguida pelos Requerentes, no dia 21.12.2012.

**C.** Quanto ao crime de fraude fiscal qualificada relativo à não declaração em declaração de IRC da PEPELAN, relativa ao ano de 2008, do valor de € 400.000,00 (quatrocentos mil euros) recebidos como parte do preço fixado pela venda de imóvel da PEPELAN, por esta a José Mourinho, no contexto de negócio simulado celebrado – a prescrição deu-se em Maio de 2014, ou segundo a perspectiva não seguida pelos Requerentes, no dia 18.04.2013.

Pugnam pelo proferimento de decisão de não pronúncia quanto aos crimes de fraude fiscal que o despacho de acusação imputa aos arguidos, considerada a falta da condição objectiva de punibilidade que a prescrição encerra.

Para o efeito, os Arguidos juntam **Parecer Jurídico, subscrito pelo Professor Dr. Nuno Brandão**, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, **datado de Setembro de 2018**, *o qual se debruça sobre o acerto da integração no crime de branqueamento de capitais dos factos descritos na acusação pública que subjazem às referidas imputações. Somos concretamente perguntados se a factualidade que consta da acusação*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*é susceptível de determinar a responsabilização criminal desses quatro arguidos por branqueamento de capitais, e acerca da possibilidade de subsumir nas alíneas d), f) e g) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT a factualidade narrada na acusação que está na base da imputação dos crimes de fraude fiscal qualificada imputada ao arguido e sociedade arguida, apresentando as seguintes conclusões:*

**I)** O crime de branqueamento de capitais perfecciona-se através da realização de certas operações de conversão, transferência, ocultação ou dissimulação sobre bens obtidos com a prática de um outro facto penalmente relevante, previsto no catálogo constante do n.º 1 do artigo 368.º-A do CP.

**II)** A acção típica do crime de branqueamento tem assim necessariamente de recair sobre vantagens provenientes de um crime subjacente, o qual só relevará para o seu preenchimento se preceder a acção típica de lavagem e com esta estiver conexas como facto do qual resultaram as vantagens branqueadas.

**III)** Pela própria natureza das coisas, as únicas formas típicas de corrupção que poderão, em termos lógicos, deter este estatuto de crime subjacente de branqueamento são as de natureza passiva, aquelas cujo autor será um agente público e se traduzem em actos de solicitação ou aceitação de um benefício patrimonial não devido.

**IV)** E das três modalidades típicas de corrupção passiva legalmente previstas, só a modalidade de aceitação de vantagem recebida é susceptível de representar um facto precedente do crime de branqueamento de capitais, dado que só nela são efectivamente obtidas vantagens que podem ser branqueadas no interesse de quem delas é beneficiário.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

V) Os actos de transferência e dissimulação de capitais que o Ministério Público aponta como actos típicos do crime de branqueamento ligado à corrupção no processo de financiamento ao Grupo Vale do Lobo decorreram entre os meses de Janeiro e Junho de 2008, em período, portanto, anterior ao da consumação (material) do crime de corrupção passiva na modalidade de aceitação de vantagem imputado aos arguidos José Sócrates e Armando Vara.

VI) Por isso e porque as transferências dissimuladas do suborno a que a acusação se refere fazem ainda parte do processo executivo do crime de corrupção passiva, não pode deixar de concluir-se que a consumação material do referido crime de corrupção passiva é posterior à actuação qualificada como acção de reciclagem, o que inviabiliza a responsabilização dos arguidos por este delito de branqueamento de capitais.

VII) Para esta conclusão concorre ainda a circunstância de os actos de transferência e de dissimulação da titularidade do dinheiro terem recaído sobre uma verba que ainda não havia sido recebida pelos corrompidos, visando precisamente ocultar o procedimento de entrega do suborno.

VIII) Acresce que a transferência indirecta da vantagem, mediante interposição de terceiros que funcionam como pontos de passagem do circuito de condução do suborno até ao destino desejado, mesmo com um intuito dissimulatório, integra ainda o processo executivo de realização típica do facto de corrupção activa, na modalidade de **concessão de vantagem**.

IX) É precisamente esta situação com que deparamos na imputação em apreço: a intervenção de Jeroen van Dooren e de Joaquim Barroca como intermediários na transmissão do suborno não representou uma forma de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

lavagem de uma vantagem (ainda não recebida pelos corrompidos) proveniente um crime de corrupção (materialmente) consumado, mas antes ainda a derradeira etapa da execução desse crime.

**X)** Em suma, as transferências bancárias ordenadas por Joreen van Dooren e por Joaquim Barroca, por determinação, *inter alia*, dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e Armando Vara, não representam actos típicos de um crime de branqueamento.

**XI)** O mesmo deverá concluir-se quanto à imputação de branqueamento que visa os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Pepelan, S.A. referente a "justificativos criados para o recebimento de fundos através da alienação de imóvel cuja propriedade estava titulada por esta sociedade [Pepelan] e com utilização da sociedade em offshore Cliffsol Limited".

**XII)** Sendo considerado como facto precedente a fraude fiscal qualificada de que esses mesmos dois arguidos se encontram acusados, a recondução da factualidade da acusação ao crime de branqueamento esbarra num escolho insuperável: os actos tidos como acções de reciclagem da verba qualificada como vantagem, o sinal de € 400.000 recebido aquando do negócio imobiliário celebrado com José Mourinho, são anteriores à consumação do crime de fraude fiscal.

**XIII)** Com efeito, os actos que são levados à conta de branqueamento dessa importância de € 400.000 ocorreram todos no mês de Março de 2008; ao passo que o crime de fraude fiscal só se consumou em momento posterior, designadamente, no ano 2009, aquando da entrega da declaração da Pepelan reportada ao exercício fiscal de 2008, ou, pelo menos, em Abril de 2008, aquando da outorga da escritura pública de compra e venda.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**XIV)** À incriminação de fraude fiscal é imanente um comportamento do agente de atentado à verdade ou transparência que é devida à administração tributária, procurando-se através dela fundamentalmente proteger o bem jurídico da segurança e fiabilidade do tráfico jurídico com documentos no domínio específico da prática fiscal.

**XV)** Este propósito constitui a *ratio* da agravação da pena determinada pelas circunstâncias qualificadoras previstas no n.º 1 do artigo 104.º do RGIT: nelas prevêm-se factos susceptíveis de acentuar a dificuldade da detecção da falsidade que caracteriza a fraude fiscal, assim intensificando a perigosidade do comportamento fraudulento e, como tal, a ofensividade da conduta típica, no plano da sua relação com o bem jurídico.

**XVI)** A alínea g) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT não é idónea a fundar a qualificação do crime de fraude fiscal imputado aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa, Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, S.A. e Oceano Clube, S.A., porquanto aqueles actuaram na qualidade de administradores destas sociedades e não propriamente em conluio com elas.

**XVII)** A actuação de um administrador de uma sociedade que conduz à responsabilização criminal desta pessoa colectiva não tem um significado de participação criminosa, sc., do conluio que constitui pressuposto da qualificação da fraude fiscal determinada pelo artigo 104.º, n.º 1, alínea g), do RGIT.

**XVIII)** Será igualmente de excluir a possibilidade de existência de conluio entre os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa e as referidas sociedades do grupo Vale do Lobo no âmbito dos crimes de fraude fiscal de que aqueles arguidos são separadamente acusados por não terem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

manifestado nas suas declarações de IRS relativas ao ano 2009 as verbas de € 100.000 de que cada um deles se apropriou.

**XIX)** Pois não pode levar-se à conta de conluio na prática de um crime de fraude fiscal a entrega a outrem de uma verba que para este tem o significado de um rendimento e que ele mais tarde vem a não declarar fiscalmente, como é seu dever, assim devendo afastar-se a aplicação da alínea g) do n.1 do artigo 104.º do RGIT desta imputação de fraude fiscal.

**XX)** Quanto aos crimes de fraude fiscal de que se encontra acusado o arguido Armando Vara, será de considerar que a inexistência de contabilidade organizada e a não emissão de documentos pelos pagamentos por ele recebidos não são susceptíveis de determinar uma qualificação por via do artigo 104.º, n.º 1, alínea d), do RGIT.

**XXI)** Qualquer uma das condutas previstas nesta alínea pressupõe a existência de um documento fiscalmente relevante, pelo que a não elaboração de contabilidade ou a não emissão de recibos não relevam para este efeito, mesmo quanto à conduta de ocultação, já que só se oculta aquilo que existe.

\*\*\*

O Arguido **JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA** requereu abertura de instrução, alegando em suma, não ter praticado os factos tal como descritos em sede de libelo acusatório, tal como ali interpretados, e, em certos casos, os factos tal como ali efabulados, assim como, em outras situações mais radicais,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

os factos descritos pura e simplesmente não ocorreram, pelo que não poderá ser, à luz dos Códigos positivados que conhece e que julga ainda regerem o caso *sub judice*, sob qualquer forma, responsabilizado pela sua prática.

Alega que a acusação que lhe é imputada viola os princípios e normas que disciplinam a matéria relativa à aplicação da lei no espaço, conjugada esta com a aplicação da lei no tempo com referência ao centro colectivo de imputação relevante de responsabilidade criminal (do crime imputado e não, sublinha-se, do (suposto) crime precedente), a matéria relativa ao primeiro (e primeira divisão deste) e segundo elementos do estudo dogmático do ilícito-típico do tipo legal de crime em análise, atento, precisamente, o sistema dogmático de aferição de responsabilidade vicarial e sua relação com o (suposto) agente pessoa singular, peticionando a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia.

\*\*\*

O Arguido **José Sócrates Pinto de Sousa** requereu abertura de instrução, alegando em suma:

**I) Da nulidade dos actos de distribuição do processo no dia 9-9-2014.**

O arguido invoca que a atribuição dos presentes autos ao Juiz 1 do TCIC-Senhor Juiz de Instrução Dr. Carlos Alexandre - no dia 9 de setembro de 2014-, terá sido consumada por manipulação e viciação dos procedimentos legalmente previstos, não tendo sido realizado qualquer tipo de sorteio, nem por qualquer modo respeitada a necessária aleatoriedade, em violação da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Constituição – do conceito e princípio de Estado de Direito, do princípio do Estado de direito no domínio da administração da justiça, das garantias e princípios constitucionais do acusatório e da Independência e Imparcialidade dos Juízes e dos Tribunais e do direito subjectivo fundamental ao Juiz legal- artigos 204º e seguintes do Código de Processo Civil, 89º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (uma vez que o ato em causa do dia 9 de setembro de 2014 não foi “presidido por Juiz algum”), o que acarreta que todos os actos e despachos do OPC e do MP dependentes de autorização e validação do Juiz de Instrução, e todas as decisões proferidas pelo Juiz de Instrução desde 9 de setembro de 2014 se mostram nulos “por violação das regras legais relativas ao modo de determinar a composição do Tribunal” (nos termos da alínea a) do artigo 119º do Código de Processo Penal), por violação das regras legais relativas ao modo de determinar o Juiz de Instrução que exerceu funções no Inquérito – e “por violação das regras de competência do territorial” (nos termos da alínea e) do mesmo dispositivo).

### **II) IMPEDIMENTO JUIZ 1 DO TCIC**

Invoca a situação de impedimento do Juiz 1 do TCIC, prevista na alínea a) do artigo 40º do Código de Processo Penal, alegando que tal norma não pode ser restritivamente interpretada no sentido de limitar a respectiva aplicação à intervenção do Juiz na fase do Julgamento do Livro VII do Código, sob pena de inconstitucionalidade da norma por violação do direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva, garantido pelo artigo 20º da Constituição, por violação das garantias de defesa, do direito a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

instrução jurisdicionalizada e do princípio do acusatório, garantido pelo artigo 32º, nºs 1, 4 e 5, e por violação das garantias de processo equitativo, de independência e de imparcialidade, inerentes ao próprio conceito de estado de direito, ao princípio do estado de direito no domínio da administração da justiça – artigos 20.º, n.º 4, 202.º, n.ºs 1 e 2, e 203.º da CRP.

O arguido alega a total ausência de responsabilidade criminal, relativamente a cada um dos crimes por que vem acusado, bem como a falta de indícios quanto à factualidade que lhe é assacada em sede de libelo acusatório, peticionando a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia.

\*\*\*

As sociedades arguidas **LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, SA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS e LENA SGPS**, requereram abertura de instrução, alegando nunca terem praticado os crimes pelos quais vêm acusadas, tal como da Acusação constam imprecisões jurídicas e erros manifestos que não poderão deixar de ser evidenciados em sede de Instrução, bem como a falta de indícios quanto à factualidade que lhes é assacada em sede de libelo acusatório, peticionando a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia pelos crimes de corrupção activa e de fraude fiscal qualificada, e, bem assim, pelos crimes de branqueamento de capitais pelos quais vêm injustamente acusadas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para o efeito as sociedades Arguidas juntam Parecer, datado de Janeiro 2019, subscrito pelas Professoras Doutoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, sobre a imputação dos crimes de fraude fiscal qualificada às pessoas colectiva Lena Engenharia e Construções, SA., Lena Engenharia e Construções SGPS e Lena SGPS, e da admissibilidade de aplicação do regime legal da equiparação do titular de cargo político ao funcionário a estas sociedades.

Defendem as Autoras no Parecer Jurídico que não sendo os crimes de fraude fiscal qualificada imputáveis à conduta do arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, estes ilícitos criminais não podem ser imputados à sociedade Lena Engenharia e Construções, SA, porquanto o artigo 7.º do RGIT prevê, em matéria de responsabilidade das pessoas colectivas pela prática de crimes tributários, um modelo de hetero-responsabilidade que funda a responsabilidade da pessoa jurídica no facto praticado por pessoas individuais a ela organicamente ligadas, e que, como seus representantes ou titulares de órgãos colectivos, atuam em seu nome e no interesse colectivo.

Sendo a conduta do administrador Joaquim Barroca Vieira Rodrigues atípica no que ao tipo objectivo e subjectivo de fraude fiscal respeita, falha o substrato individual (a acção individual do titular do órgão colectivo) que serve de fundamento à imputação do facto à pessoa colectiva, não sendo assim a fraude fiscal imputável à arguida Lena Construções e Engenharia, SA. Além de que não se vislumbra como a ocultação dos valores das declarações de IRS por parte do arguido José Sócrates possa ser entendida e interpretada como tendo sido no interesse da pessoa colectiva Lena Engenharia e Construções, falhando assim outro dos requisitos exigidos pelo artigo 7.º para a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

responsabilizar criminalmente.

Sufragam ainda estas Autoras que não pode ser imputado às arguidas Lena Engenharia e Construções SA., Lena Engenharia e Construções SGPS e Lena SGPS a prática de um crime de corrupção activa de funcionário, relativamente a factos referentes ao arguido José Sócrates, a quem se imputa a prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, e ao arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, a quem se imputa a prática de um crime de corrupção activa de titular de cargo político, porquanto o modelo de imputação do facto à pessoa colectiva consagrado no artigo 11.º, n.º 2, alínea a), do CP supõe que o facto de conexão praticado pela pessoa individual coincida com o facto que é imputado à pessoa colectiva. Não pode, pois, imputar-se às pessoas colectivas arguidas a prática de um crime de corrupção activa de funcionário, previsto e punido no artigo 374.º do CP, e ao seu administrador, o arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, um crime de corrupção activa de titular de cargo político, previsto e punido no artigo 18.º da Lei n.º 34/87.

Tão pouco pode ser imputada às pessoas colectivas arguidas a prática de um crime de corrupção activa de titular de cargo político, ao abrigo das disposições legais invocadas para o imputar ao arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, dado que, nem a Lei dos crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos, nem o artigo 11.º do CP não preveem a responsabilidade criminal das pessoas colectivas pela prática de crimes previstos neste diploma legal.

Para efeito do artigo 374.º do CP, o titular de cargo político não é equiparado a funcionário, em face do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 386.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do CP e do artigo 2.º da Lei n.º 34/87. Este diploma não prevê norma geral de equiparação de titular de cargo político a funcionário e o artigo 374.º não cumpre as exigências daquele artigo 2.º.

O crime de corrupção activa previsto e punido no artigo 374.º do CP não pode ser imputado às pessoas colectivas Lena Engenharia e Construções SA., Lena Engenharia e Construções SGPS e Lena SGPS, uma vez que, no período a que se reportam os factos, o arguido José Sócrates não era funcionário, nem equiparado a funcionário, sendo que à imputação do crime de corrupção activa de funcionário às sociedades arguidas corresponde uma violação flagrante do princípio jurídico-constitucional da legalidade criminal.

\*\*\*

O Arguido **RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO** requereu abertura de instrução, alegando em suma, a total ausência de responsabilidade criminal, relativamente a cada um dos crimes por que vem acusado, com a inexistência de prática pelo arguido de ilícito típico e de dolo do tipo e dolo específico em qualquer dos crimes imputados no libelo acusatório, bem como a falta de indícios quanto à factualidade que lhe é assacada em sede de libelo acusatório.

Alega a completa inexistência de indícios de percepção, de conhecimento ou de vontade de causar prejuízo, de obter benefício ilegítimo ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir qualquer crime, como o total desconhecimento ou vontade de esconder ou dissimular qualquer crime base,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

crime esse que não conheceu, nem lhe foi por alguém relatado ou desvendado, pois (mesmo na tese da acusação) nunca Carlos Santos Silva lhe disse ou sequer deu a entender estar conluiado com José Sócrates ou com quem quer que fosse e, muito menos, em que termos, peticionando a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia.

\*\*\*

A Arguida **SOFIA MESQUITA CARVALHO FAVA** requereu abertura de instrução, alegando em suma, a total ausência de responsabilidade criminal, relativamente a cada um dos crimes por que vem acusada, com a inexistência de prática de ilícito típico e de dolo do tipo e dolo específico em qualquer dos crimes imputados na acusação, bem como a falta de indícios quanto à factualidade que lhe é assacada em sede de libelo acusatório.

Requer ainda a nulidade do despacho de acusação, por falta de fundamentação e ininteligibilidade, com as legais consequências

Peticiona a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia, ou, subsidiariamente, caso assim se não entenda, seja determinada a suspensão provisória do processo, com as legais consequências.

\*\*\*

As sociedades arguidas **VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, S.A.** e **OCEANO CLUBE – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, S.A.**, requereram abertura de instrução,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alegando nunca terem praticado os crimes pelos quais vêm acusadas, tal como da Acusação constam imprecisões jurídicas e erros manifestos que não poderão deixar de ser evidenciados em sede de Instrução, bem como a falta de indícios quanto à factualidade que lhes é assacada em sede de libelo acusatório, peticionando a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia pelos crimes que lhe são imputados.

\*\*\*

O Arguido **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA** requereu abertura de instrução, alegando em suma, a total ausência de responsabilidade criminal, relativamente a cada um dos crimes por que vem acusado, bem como a falta de indícios quanto à factualidade que lhe é assacada em sede de libelo acusatório.

Defende que quanto ao crime de corrupção passiva não houve o recebimento de qualquer verba que houvesse sido transferida para o arguido como contrapartida de actos, ilícito ou lícitos que ele tivesse praticado ou houvesse que praticar em benefício do BES, do GES ou de Ricardo Salgado, e para além disso não houve em todos os actos praticados pelo arguido qualquer ilicitude, mas antes o cumprimento de deveres fiduciários estatutários a que estava adstrito em função do cargo desempenhado, que foram sufragados nos vários órgãos da PT e criaram valor para todos os accionistas. Acrescido de que o arguido não era funcionário público, qualificação que a acusação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sustenta ao relevar ser ele CEO da PT SGPS, estando atribuída à PT Comunicações uma concessão de serviço público.

Quanto ao crime de branqueamento de capitais, pressupondo este uma actividade destinada a esconder, e assim subtrair à fiscalização e investigação, verbas decorrentes de um crime precedente, in casu, as verbas foram destinadas a contas em que era possível identificar nominalmente ou como beneficiário o arguido, e não houve movimentação nem a favor de terceiros, nem através de circuitos sucessivos dos quais resultasse a opacidade da movimentação financeira respectiva.

Relativamente ao crime de falsificação de documento, invoca a validade e eficácia do contrato, reconhecido pela Justiça do Luxemburgo quando se aprestou a receber a devolução de €18.5 milhões, não se encontrando preenchido os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal.

No que concerne aos dois crimes de fraude fiscal, sustenta as verbas transferidas para o arguido, de rendimentos não sujeitos a declaração fiscal em sede de IRS, mas sim de verbas confiadas no quadro de um contrato de aquisição de acções ou de aquisição de opções sobre acções, a declaração tributária não era devida, pelo que não o foi quanto ao imposto sobre rendimentos, nem em sede de RERT.

Peticona a final pelo proferimento de decisão de não pronúncia.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 1.3. Diligências instrutórias e debate instrutório

Foi declarada aberta a instrução através de despacho proferido em 07.11.2018 (cfr. fls. 51625 a 51664, Vol. 133).

**Em sede instrução foram realizados os seguintes actos de Instrução:**

<b>RAI Bárbara Vara</b>	Interrogatório complementar da própria
	Interrogatório arguido Armando Vara
	<b>Testemunhas:</b>
	1. Maria Isabel Telo Figueira
	2. Sérgio Bandeira Rodrigues
	3. Teresa Lurdes Carrapatoso
	4. João Carlos da Costa Ferreira da Silva
	Interrogatório complementar da própria
	<b>Testemunhas:</b>
	1. Tiago Serpa Meira



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<b>RAI Sofia Fava</b>	2. Vítor Luís Saraiva Vieira Santos Tavares
	3. Carlos Miguel Carvalho
	4. Raúl Armando Ferreira de Carvalho Mesquita
	5. Luís Miguel Antunes Damas
<b>RAI Henrique Granadeiro</b>	<b>Testemunhas:</b>
	1. António Menezes Cordeiro
	2. António Mendonça
	3. Luís Sousa de Macedo
	4. Rodrigo Araújo Costa
	5. Rita Sampaio Nunes
	6. Jorge Humberto Correia Tomé
	7. <b>João Pedro Guimarães</b> <b>(Prescindido fls. 53446)</b>
8. <b>Nuno Maria Macedo Alves Mimoso</b>	



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	<b>(Prescindido fls. 52864)</b>
	9. Adília Jesus Granadeiro Lopes
	10. Gerald Stephen McGown - <b>C. Rog</b>
	11. João Pedro Amadeu Batista - <b>Skype</b>
	12. Pedro Esteves de Carvalho - <b>Skype</b>
	13. <b>Carlos Slim Helú - skype</b> <b>(não realizada)</b>
	14. <b>Ricardo Knoepfelmacher – Skype</b> <b>(Prescindido)</b>
	15. Hélio Calixto Costa – <b>Skype</b>
<b>RAI Rui Mão de Ferro</b>	Interrogatório complementar do próprio
	Interrogatório do arguido Gonçalo Trindade
	<b>testemunhas:</b> 1. Jorge Alexandre Ramallete da Cruz
	2. Gina Lopes da Cruz



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	3. Carla Sofia Nunes Ponte
	4. Romeu Branco Simões
	5. António Manuel Peixoto
	6. António Mega Peixoto
	7. Domingos Miguel Soares Farinho
	8. Jane Heloise Bobela Mota Kirkby
<b>RAI Carlos Santos Silva</b>	Interrogatório do próprio arguido Aos RAIS Gonçalo Ferreira e Rui Mão Ferro
	<b>Testemunhas:</b> 1. Luís Flora (inspector PJ/UIF)
	2. Paulo Silva (inspector da AT/ Braga)
<b>RAI José Sócrates</b>	Interrogatório complementar do próprio Tb aos RAI Gonçalo Ferreira e Rui Mão Ferro
	<b>Testemunhas:</b> 1. Carlos Costa Pina
	2. Fernando Teixeira dos Santos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	3. Carlos Santos Ferreira
	4. Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos
	5. Fernando Serrasqueiro
	6. Mário Lino Soares Correia
	7. Raul António de Sá Vilaça e Moura
	8. Maria de Lurdes Rodrigues
	9. António Augusto Ascensão Mendonça
	10. Pedro Leite Alves
<b>Por ordem do JIC</b>	<b>Testemunhas:</b> Vasco D'Orey
	Interrogatório do arguido Zeinal Bava
	Interrogatório do arguido Ricardo Salgado
	Sérgio Paulo da Silva Monteiro
	Rui Medeiros
	Lino Torgal
<b>RAI Gonçalo</b>	Interrogatórios dos arguidos Carlos Santos Silva





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

<b>Trindade Ferreira</b>	José Sócrates
<b>RAI José Pinto de Sousa</b>	Interrogatório complementar do próprio
<b>RAI GRUPO LENA</b>	Interrogatório complementar do legal representante Joaquim Paulo Cordeiro Conceição
<b>RAI Joaquim Barroca</b>	<b>Interrogatório complementar do próprio (prescindiu)</b>
A pedido do próprio	Interrogatório complementar do arguido Luís Manuel Silva Marques

**Num total:**

De Testemunhas: 44

De Arguidos: 12

\*\*\*

Foi solicitado ao Ministério Público a junção aos autos, de forma integral, os denominados processos administrativos 806/2013 e 201/2012.

Por decisão judicial, constante de fls. 51653, foi determinado que se solicitasse ao IGFEJ, no sentido de esclarecer o estado de funcionamento dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

meios electrónicos previstos no artigo 204º do CPC, durante o mês de Setembro de 2014, quanto ao Tribunal Central de Instrução Criminal, nomeadamente, se era possível a realização da distribuição electrónica de processos.

Na sequência da informação do IGFEJ, constante de fls. 52010, foi ordenada a junção aos autos do mapa de distribuição deste TCIC, entre o dia 1-9-2014 a 15-9-2015.

Foi solicitado à Assembleia da República para juntar aos autos, o relatório final da auditoria feita pela consultora EY à gestão da Caixa Geral de Depósitos.

Por despacho de 9 de Novembro de 2018 foi solicitado à PGR, ao abrigo do disposto nos artigos 164º, 165º, 291º n.ºs 1 e 2, 292º do CPP e artigo 436º do CPC, ex vi artigo 4º do CPP, o envio de certidão do relatório de inspecção realizada ao DCIAP (processo de inspecção 117/2013 elaborado pelos inspectores Maria Paula Peres e João Gonçalves Rato).

Foi solicitado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o envio das actas/ordem de trabalhos relativo às Reuniões de Alto Nível Portugal-Venezuela que precederam à assinatura do Acordo Complementar ao Acordo Quadro de Cooperação entre Portugal e a Venezuela, assinado em Caracas no dia 13-5-2008 e aprovado pelo Decreto n.º 31-A/2008.

Foi ainda solicitado o envio dos documentos (trabalho preparatório e de acompanhamento) elaborados pelo Senhor Embaixador João Rodrigues a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

propósito das negociações Portugal-Venezuela com vista à assinatura do já referido Acordo Complementar e relativos à preparação da visita do Primeiro-Ministro de Portugal à Venezuela em Maio de 2008.

Foi solicitado que o MNE informasse quantas visitas (respectivas datas) de Estado foram realizadas pelo Primeiro-Ministro José Sócrates à Venezuela, Brasil, Angola e Argélia.

Quantas visitas a Portugal foram realizadas, entre Março de 2005 e Junho de 2011, pelos Presidentes Lula da Silva do Brasil e Hugo Chavez da Venezuela, chefes de Estado angolanos e argelinos.

Foi solicitado à AICEP informação sobre os convites que foram dirigidos ao Grupo Lena para integrar comitivas empresariais.

Foi solicitado ao Ministério da Economia o envio dos elementos de trabalho que precederam à assinatura do Acordo Complementar ao Acordo Quadro de Cooperação entre Portugal e a Venezuela, assinado em Caracas no dia 13-5-2008 e aprovado pelo Decreto n.º 31-A/2008.

\*

### **Foram criados os seguintes apensos na fase de instrução:**

- **Apenso CS:** Requerimentos de Comunicação Social;
- **Apenso EO** (*apenas o 5.º Vol.*): 2 Pareceres p/ RAI do arguido CSS;
- **ATE EQ:** Certidão integral da CR n.º 228/16.1TELSB remetida pelo DCIAP;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **ATE ER:** Certidão Procedimento Branqueamento registado PPB 201/2012, remetida pelo DCIAP;
- **ATE ES:** Certidão Procedimento Branqueamento registado PPB 806/2013, remetida pelo DCIAP;
- **ATE ET:** Parecer 26/2013 do Conselho Consultivo PGR;
- **ATE EU:** Relatório Auditoria CGD entre os anos 2000/2005;
- **ATE EV (4 Vols):** Actas e Anexos, remetidos pela PHAROL, SGPS, SA.
- **ATE EW (2 Vols.):** Actas CA e CE 2013/2014, remetidos pela PHAROL, SGPS, SA;
- **ATE EX:** Documentação junta pela Defesa do arguido Rui Mão de Ferro referente à constituição da empresa RMF e protestada juntar na sequência das declarações prestadas pelo arguido;
- **ATE EZ1 e EZ2:** Actas da Comissão de Auditoria e da Comissão de Governo Societário relativas ao período e 2006 a 2014;
- **ATE FA:** - Documentação remetida pela DGAE – Direcção-Geral das Actividades Económicas:
  - Cópia das Atas das 11 reuniões Comissão de acompanhamento Luso-Venezuelana realizadas entre Outubro 2008 e Janeiro 2019, bem como Anexos relacionados com a área da construção Civil e,
  - Cópia de toda a informação disponível na DGAE relativa ao processo negociação do Acordo Complementar ao Acordo Quadro de Cooperação entre Portugal e Venezuela em matéria de cooperação económica e energética, de 13-05-2008;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **ATE FB:** - Cópia de Atas/Ordem de Trabalho relativas às reuniões de Alto Nível Portugal - Venezuela que precederam a assinatura do Acordo Complementar ao Acordo Quadro de Cooperação entre Portugal e a Venezuela e,

- Cópia de Visitas Oficiais realizadas pelo então Primeiro-Ministro José Sócrates à Venezuela e ao Brasil; Visitas dos Presidentes Lula da Silva e Hugo Chávez a Portugal entre Março de 2005 e Junho de 2011.

- **ATE FC:** 25 documentos impressos do CD de fls. 55610, que acompanha o requerimento apresentado por Joaquim Paulo da Conceição, legal representante das sociedades arguidas - Grupo LENA;

- **ATE FD:** 31 documentos que acompanham o requerimento apresentado pelo arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa;

- **ATE FE:** 128 documentos que acompanham o requerimento apresentado pelo arguido Zeinal Bava;

- **ATE FF:** Resposta da AICEP – Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal. EPE (*11 Documentos*), relativa aos convites que foram dirigidos ao Grupo LENA para integrar comitivas empresariais organizadas por aquela Agência, desde o ano de 2005;

- **ATE FG:** 21 Documentos que acompanham requerimento apresentado pelo arguido José Sócrates.

**Despendeu-se na fase de instrução em diligências.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 1)- Interrogatório de 12 arguidos:

Armando Vara: 6h19

Bárbara Vara: 1h28

Carlos Santos Silva: 4h39 + 5h30 + 6h14 = 16h23

Gonçalo Trindade: 2h29

José Sócrates: 4h44 + 4h28 + 5h23 + 5h31 + 7h29 = 27h35

Ricardo Salgado: 2h38

Rui Mão de Ferro: 3h11

Sofia Fava: 3h04

Zeinal Bava: 7h13

José Paulo B. Pinto Sousa: 6h38

Joaquim Conceição – Legal Rep. Grupo LENA: 6h58

Luís Manuel Ferreira da Silva Marques: 2h00

**TOTAL Interrogatórios: 85h56.**

### 2)- Inquirição de 44 Testemunhas.

**TOTAL Inquirições: 47h08**

**TOTAL GERAL DAS DILIGÊNCIAS: 133h04**

\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **1.4 - Quanto às questões jurídicas a decidir nesta fase processual:**

1-Violação do princípio do juiz natural na fase de inquérito e respectivas consequências processuais;

2-Da nulidade dos actos de distribuição do processo no dia 9-9-2014.

O processo 122/13.8TELSB (presentes autos) foi distribuído no dia 9-9-2014, ao juiz 1 deste TCIC, para a prática de actos jurisdicionais na fase de inquérito, conforme consta do mapa junto a fls. 51185, de forma manual e não electrónica.

Questões suscitadas pelos arguidos José Sócrates e Armando Vara.

2.1 – Da nulidade dos actos jurisdicionais praticados pelo TCIC no âmbito do processo 7406/14.8TDLSB em consequência da incompetência material deste tribunal suscitada pelos arguidos Zeinal Bava, Henrique Granadeiro, Ricardo Salgado e José Sócrates (fls. 53898, 53903, 53916).

2.2 – Da violação do juiz natural por ausência de distribuição electrónica realizada no dia 2-2-2014 e afectação manual ao juiz 1 deste TCIC, questão suscitada pelo arguido José Sócrates (fls. 54063).

2.3 – Da inexistência dos actos jurisdicionais praticados pelo TCIC no âmbito do inquérito 7406/14.8TDLSB por violação das regras de competência deste tribunal, inexistência dos actos praticados por este tribunal após ter-se declarado incompetente e violação das regras de distribuição, questão suscitada pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa (fls. 54077).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O processo 7406/14.8TDLSB foi apensado a estes autos no dia 1-8-2017.

O processo 7406/14.8TDLSB foi distribuído no dia 2-12-2014, ao juiz 1 deste TCIC, para a prática de actos jurisdicionais na fase de inquérito, conforme consta do mapa junto a fls. 52193, de forma manual e não electrónica.

Por promoção do MP datada de 15-12-2014 foi suscitada a incompetência absoluta deste TCIC, quanto ao processo 7406/14.8TDLSB, por não se verificarem os pressupostos previstos no artigo 120º nº 1 LOSJ.

Por despacho judicial de 18-12-2014 foi declarada a incompetência deste TCIC para a prática dos actos jurisdicionais na fase de inquérito e declarado competente a secção de instrução criminal da comarca de Lisboa.

Apesar da declaração de incompetência verificada no dia 18-12-2014 o TCIC continuou a praticar actos no processo até ao dia 10-3-2015.

3-Da incompetência territorial da lei penal portuguesa quanto aos crimes de branqueamento de capitais, abuso de confiança e falsificação de documento imputados ao arguido Hélder Bataglia.

4-Da aplicabilidade do princípio *ne bis in idem* aos crimes de branqueamento imputados ao arguido Hélder Bataglia;

5-Da aplicabilidade da Lei de Amnistia da República de Angola aos factos imputados ao arguido Hélder Bataglia;

6-Da Nulidade da acusação por falta de fundamentação e por ininteligibilidade invocada pela arguida Sofia Fava;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

7-Da nulidade da acusação quanto ao crime de corrupção activa, relativamente à pessoa do arguido Luís Marques, com referência a factos ocorridos entre 2007 a 2009, imputado ao arguido Joaquim Barroca Rodrigues;

8-Da prescrição do procedimento criminal quanto ao crime de corrupção activa de titular de cargo político imputado ao arguido Joaquim Barroca Rodrigues;

9-Da prescrição do procedimento criminal quanto aos crimes de fraude fiscal imputados aos arguidos José Diogo Ferreira e Pepelan- Consultoria e Gestão SA.

10-Da Prescrição do procedimento criminal quanto ao crime de corrupção activa de titular de cargo político imputado às arguidas Lena Engenharia e Construções, SA, Lena Engenharia e Construção SGPS e Lena SGPS relativo à pessoa do arguido José Sócrates.

11-Da validade de utilização dos documentos de Adesão aos RERT e documentação complementar no âmbito do processo penal (suscitada pelo arguido Carlos Santos Silva);

### **Das inconstitucionalidades (24 questões de inconstitucionalidade)**

12-Da apreciação da inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 283º nº 3 do CPP no sentido de que não é necessário que a acusação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concretize especificamente os factos imputados ao arguido (invocada pela arguida Sofia Fava).

13-Da apreciação da inconstitucionalidade da interpretação normativa das normas penais dos artigos 4º, 5º e 7º do CP, no sentido de que a lei penal portuguesa é competente para a perseguição e repressão de factos praticados fora do território português e sem qualquer conexão com a jurisdição portuguesa (invocada pelo arguido Hélder Bataglia);

14-Da apreciação da inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 368 A do CP, no sentido de que as condutas que se traduzam na mera transferência da peita ou suborno da esfera do agente corruptor para a esfera do agente corrompido preenchem, autonomamente, e por si só, o ilícito criminal de branqueamento (arguido Hélder Bataglia);

15-Da apreciação da inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 368 A do CP, por violação do princípio da legalidade criminal, da protecção da confiança e segurança jurídica, quando interpretado no sentido de que as condutas que se traduzem na mera transferência da peita ou suborno da esfera do agente corruptor para a esfera do agente corrompido preenchem, autonomamente, por si só, o ilícito criminal de branqueamento de capitais do artigo 368º A do CP (arguido Hélder Bataglia);

16-Da apreciação da inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 368 A do CP, por violação do princípio da legalidade criminal, da protecção da confiança e segurança jurídica, quando interpretado no sentido de que as condutas que se traduzem na mera transferência bancária de uma dada quantia monetária, com intuito de facilitar a apropriação dessa mesma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quantia por alguém que recebeu por título não translativo da propriedade, preenchem, autonomamente, e por si só, o ilícito criminal de branqueamento p e p pelo artigo 368º A por violação do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º nº 2, 13º, 18º nº 2, 20º nº 1 e 4, 29º nº 5 e 32º da CRP (arguido Hélder Bataglia);

17-Da apreciação da inconstitucionalidade da norma que resulta da conjugação dos artigos 374.º, 373.º e 368.º-A do Código Penal, interpretada no sentido de ser punível, simultaneamente a título de corrupção passiva e de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário, redundaria em norma materialmente inconstitucional, por violação do princípio *ne bis in idem*, e nomeadamente dos artigos 1.º, 2.º, 29.º, n.º 5, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa (arguida Bárbara Vara);

18-Da apreciação da inconstitucionalidade das normas penais previstas nos artigos 26.º e 205.º do CP, interpretadas e aplicadas no sentido de que pratica um crime de abuso de confiança, a título de co-autoria, o agente que não se apropriou, ilegitimamente, de qualquer coisa móvel alheia, nem conjugou esforços com um terceiro, no sentido de este se apropriar de coisa móvel alheia que lhe tivesse sido transmitida por título não translativo da propriedade, são, nessa interpretação, materialmente inconstitucionais, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 18.º, n.º 2, 20, n.ºs 1 e 4, 29.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa (arguido Hélder Bataglia);

19-Da apreciação da inconstitucionalidade da norma penal que resulta dos artigos 103.º e 104.º do RGIT, interpretada e aplicada no sentido de que pratica um crime de fraude fiscal qualificada o sujeito jurídico não residente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fiscal em Portugal, com base na ausência de declaração, perante a Autoridade Tributária Portuguesa, de rendimentos que não possuem qualquer conexão tributária relevante com o território português, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 20, n.ºs 1 e 4, 29.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa (arguido Hélder Bataglia);

20-Da apreciação da inconstitucionalidade da norma dos artigos 10.º da LGT e 1.º, n.º 1, do CIRS, quando interpretada e aplicada no sentido de que impende sobre os sujeitos jurídicos um dever de declaração, perante a Autoridade Tributária, dos rendimentos ou vantagens auferidos mediante a prática de um ilícito penal, sob pena de imputação do crime de fraude fiscal, simples ou qualificada, nos termos dos artigos 103.º e 104.º do RGIT, respectivamente por violação dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.ºs 1 e 4, 32.º, n.ºs 1 e 2, todos da Constituição (arguido Hélder Bataglia);

21-Da apreciação da inconstitucionalidade da interpretação normativa segundo a qual pode aplicar-se ou ser utilizado a título interpretativo o regime da lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, aos factos praticados e procedimentos abertos e concluídos ao abrigo da anterior (a lei n.º 25/2008, de 5 de Junho), por violação do princípio da proibição de aplicação retroactiva de lei processual de carácter substantivo mais desfavorável ao arguido (plasmado no art. 29.º, 4 da CRP subsidiariamente aplicável), do princípio da lealdade e das garantias de defesa/processo justo ou equitativo (art. 32.º, n.ºs 1 e 2 da CRP) e bem assim do princípio insito no art.18.º, n.º 3 da CRP, porque se tratam de normas restritivas de direitos, liberdades e garantias fundamentais (que não podem ter qualquer efeito retroactivo) (arguido Carlos Santos Silva);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

22-Da inconstitucionalidade da interpretação normativa dos arts. 16.º, 18.º e 40.º do regime do branqueamento de capitais (aprovado pela lei n.º 25/2008, de 5 de Junho), segundo a qual é admissível a realização de “averiguações prévias” ou qualquer outra designação similar (como “processo administrativo”), antes ou fora do âmbito de inquérito, por violação do direito à intimidade (art. 26.º da CRP, na medida em são realizados actos materialmente de investigação que visam a obtenção de informação patrimonial/bancária/financeira do visado), do princípio da proporcionalidade (art.18.º, n.ºs 2 e 3 da CRP, na justa medida em que tais normas não reúnem o mínimo de densidade normativa suficiente que revele uma ponderação meio-fim) e da titularidade da acção penal atribuída ao MP e o seu papel (art. 219.º da CRP, já que deste modo se defrauda, nos termos expostos, a efectiva direcção do inquérito pelo MP) (arguido Carlos Santos Silva);

23-Da inconstitucionalidade da interpretação normativa 16.º, 18.º, 40.º da lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, segundo a qual pode o MP atribuir tal competência de coadjuvação ou consultoria a outro OPC, por violação do princípio da proporcionalidade (art.18.º/2 da CRP), dado não haver qualquer norma habilitante com “densidade normativa suficiente” em matéria restritiva de direitos, liberdades e garantias fundamentais (nomeadamente na reserva da intimidade e privacidade nos termos do art. 26.º/1 da CRP e 32.º/8 da CRP), já que tais procedimentos constituem uma lesão intensa da intimidade, nomeadamente no que respeita ao sigilo bancário e fiscal, além da violação do direito a um processo justo e equitativo, fundado em provas válidas (arts. 20.º 4, e 32.º, n.ºs 1 e 8, da CRP) (arguido Carlos Santos Silva);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

24-Da inconstitucionalidade da interpretação, por violação do art. 18.º, n.º 2, 20.º 4, e 32.º, n.ºs 1 e 8, da CRP, das normas aplicadas da lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, da LOIC, do CPP (em especial do art. 270.º), no sentido de que o MP poderá atribuir a competência a outro OPC que não o previsto expressamente em prévia norma legal habilitante (e com densidade normativa suficiente) para a investigação, uma vez que as normas de competência têm uma dupla finalidade: de organização e disciplina dos OPC e da sua relação com o MP, quer de protecção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que assegure um processo justo e equitativo e não arbitrário. Será abusiva intromissão na vida privada a realização daqueles actos sem que seja fundada em norma legal prévia com densidade normativa suficiente, exigência que engloba as regras sobre competência (arguido Carlos Santos Silva);

25-Da inconstitucionalidade da interpretação normativa, nomeadamente por violação dos arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 26.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 8 da CRP, conjugada dos arts. 16.º, 18.º e 40.º da lei n.º 25/2008, de 5 de Junho e do art.º 126.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, segundo a qual podem ser utilizados elementos obtidos em sede de prevenção (que materialmente constituiu investigação e até utilizando meio enganoso/promessa de vantagem legalmente inadmissível), que não migraram na sua integralidade para o processo-crime, por negar-se ao arguido os meios necessários para o exercício do direito de defesa (que inclui a reconstrução de todos os passos lógicos pelos quais passou a investigação), do direito a um processo justo e equitativo, do *nemo tenetur*, do (mínimo) contraditório, da reserva de juiz (que deve



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

assegurar um controlo efectivo da actividade pré-processual), do direito à lealdade e igualdade de armas e por corresponder a uma abusiva (manifestamente desproporcional) intromissão na vida privada (arguido Carlos Santos Silva);

26-Da inconstitucionalidade da interpretação conjugada dos arts. 187.º, n.º 1, 190.º e 126.º, n.º 3 do CPP, segundo a qual o despacho que autoriza escutas, com falta e/ou insuficiência de fundamentação, não é inválido, podendo ser utilizadas tais escutas, por violação directa dos princípios (proporcionalidade, subsidiariedade, reserva de lei e reserva de juiz) e direitos (materiais-substantivos e adjectivos-processuais) constitucionalmente protegidos e que são lesados com as escutas telefónicas, in maxime os arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 2, 4 e 8 e 34.º, n.º 4 da CRP, além dos arts. 6.º, n.º 1 e 8.º da CEDH (arguido Carlos Santos Silva);

27-Da inconstitucionalidade da interpretação normativa atribuída ao art.187.º, n.º 7 do CPP, segundo a qual basta que os crimes sejam do catálogo do n.º 1 (âmbito objectivo) e os visados tenham uma das qualidades do n.º 4 do mesmo preceito (âmbito subjectivo), para que os conhecimentos fortuitos possam ser utilizados em processo diferente, *sem uma demonstração in casu da “indispensabilidade” de tais elementos no processo de destino, incluindo a ponderação dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, é manifestamente inconstitucional* por violação dos princípios e direitos materiais-substantivos afectados com uma escuta telefónica e bem assim com os direitos adjectivos-processuais, nomeadamente atinentes ao estatuto de arguido (*maxime*, por violação dos arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, e 26.º, n.º 1,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

32.º, n.ºs 1, 2 e 4 e 34.º n.ºs 1 e 4, além do art. 8.º da CEDH) (arguido Carlos Santos Silva);

28-Da inconstitucionalidade da interpretação normativa do n.º 7, do art. 187.º do CPP, segundo a qual pode validar-se partes seleccionadas de escutas obtidas noutra processo *sem que o arguido no processo de destino possa conhecer a integralidade do conteúdo das mesmas e do próprio processo de origem*, por constituir violação dos arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 5 e 8 da CRP (e bem assim os arts. 6.º, n.ºs 1 e 3, al. *b*) e 8.º da CEDH), por negar-se ao arguido o exercício do direito de defesa (que inclui a reconstrução de todos os passos lógicos pelos quais passou a investigação, não sendo admissível que seja outrem a determinar o juízo de relevância para a defesa), do direito a um processo justo e equitativo que faculte os meios necessários para a sua defesa, o *nemo tenetur* (por torná-lo num objecto e não sujeito), ao (mínimo) contraditório, à lealdade e igualdade de armas e por corresponder a uma abusiva (manifestamente desproporcional) intromissão na vida privada e nas telecomunicações (arguido Carlos Santos Silva);

29-Da inconstitucionalidade da interpretação normativa, por violação dos arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 4, 5 e 8 da CRP (e bem assim os arts. 6.º, n.ºs 1 e 3, al. *b*) e 8.º da CEDH), dos arts. 187.º, n.º 1, 190.º, 126.º, n.º 3 do CPP, e do art. 16.º, n.º 2 da lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, segundo a qual *a escuta telefónica pode ser autorizada tendo como fonte de motivação, directa ou indirecta, elementos obtidos em sede de prevenção e que não migraram na sua integralidade para o processo-crime*, por negar-se ao arguido os meios necessários para o exercício do direito de defesa (que inclui





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a reconstrução de todos os passos lógicos pelos quais passou a investigação), do direito a um processo justo e equitativo, do *nemo tenetur*, do (mínimo) contraditório, da reserva de juiz (que deve assegurar um controlo efectivo com sindicância judicial subsequente da integralidade da motivação), do direito à lealdade e igualdade de armas e por corresponder a uma abusiva (manifestamente desproporcional) intromissão na vida privada e nas telecomunicações (arguido Carlos Santos Silva);

30-Da inconstitucionalidade da interpretação normativa, por violação dos arts. 18.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 4 e 5, 219.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, a interpretação normativa conjugada dos arts. 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2 do CPP, no sentido de que é permitido ao JIC determinar a localização celular (e o varrimento electrónico se o mesmo fosse meio típico) sem que tenha havido expressa promoção do MP, para além da lesão do conjunto de direitos substantivos-materiais e adjectivos-processuais concretamente afectados com estes meios e identificados supra (arguido Carlos Santos Silva);

31-Da inconstitucionalidade da interpretação normativa dos arts. 125.º, 187.º, n.º 1 ex vi 189.º do CPP, segundo a qual *o varrimento electrónico não carece de expressa previsão legal ou promoção autónoma do MP*, por violação da reserva de lei (arts. 18.º, n.º 2, 165.º, n.º 1, als. *b*) e *c*) da CRP), da aplicação imediata/directa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais a todas as entidades públicas, incluindo os tribunais (art.18.º, n.º 1 da CRP), e da separação de poderes (art.165.º, n.º 1, als. *b*) e *c*) da CRP), mesmo que indirectamente (invocada pelo arguido Carlos Santos Silva);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

32-Da inconstitucionalidade da interpretação das normas vertidas nos artigos 86.º n.º 1 e 6, alínea c) e 89.º, n.ºs 4 e 6, do CPP, feita pelo Ministério Público, no sentido de se considerar que não constitui nulidade o não acesso, pelos Arguidos, a todos os elementos recolhidos no decurso da Investigação, incluindo os que sustentam a imputação dos crimes por que vêm acusados e/ou com estes estão relacionados, viola o disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP e do artigo 6.º, n. 1.º, e n.º 3, alínea b) da CEDH *ex vi* artigo 8.º CRP, sendo, por conseguinte, uma interpretação legal materialmente inconstitucional, devendo a aplicação de tais normas, assim interpretadas, ser recusada, ao abrigo do disposto no artigo 204.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da CRP (invocada pelo arguido Henrique Granadeiro);

33-Da inconstitucionalidade da interpretação feita pelo Ministério Público das normas vertidas nos artigos 61.º, n.º 1, alínea c) e do 141.º, n.º 4, alínea d), ambos do CPP, ao não permitir que o Arguido seja confrontado com todos os factos concretos, autónomos e essenciais que lhe são imputados na Acusação deduzida de forma a exercer cabalmente o seu direito ao contraditório, consubstancia uma violação do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5 da CRP e do artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a) da CEDH *ex vi* artigo 8.º CRP, sendo, por conseguinte, uma interpretação da lei materialmente inconstitucional, devendo a aplicação dessas normas, assim interpretadas, ser recusada, ao abrigo do disposto no artigo 204.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da CRP (invocada pelo arguido Henrique Granadeiro);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

34-Da inconstitucionalidade da norma contida na aliena g) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT por violação do disposto no artigo 29.º n.º 1 da CRP, suscitada pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira.

35-Da inconstitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 11.º, n.º 2, e 374.º do Código Penal, no sentido de que as pessoas colectivas são responsáveis pela prática do crime de corrupção activa de titular de cargo político, é inconstitucional, por violação do princípio da legalidade criminal, consagrado no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, suscitada pelas arguidas Lena Engenharia e Construções SA, Lena SGPS e Lena Engenharia e Construção SGPS.

36-Da inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 368.º-A do Código Penal, se interpretada e aplicada no sentido de ser punível, a título de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário, por violação dos princípios da legalidade, da igualdade e da tipicidade, previstos nos artigos 1.º, 2.º, 13.º, 29.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa (arguida Bárbara Vara);

### **Das nulidades invocadas**

37-Da ilegalidade quanto às “averiguações prévias” por violarem nomeadamente o CPP (arts. 48.º e 262.º/2) e o Estatuto do MP (arts. 1.º, 3.º, n.º 1, al. c)), por preterição dos princípios da oficialidade e da legalidade, dado que não houve lugar a abertura de inquérito logo que adquirida a *notitia criminis* (invocada pelo arguido Carlos Santos Silva);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

38-Da proibição de prova quanto aos elementos de prova obtidos no âmbito das averiguações prévias, por constituírem provas relativamente proibidas porque atingem o direito à reserva da privacidade sem consentimento do visado e sem cumprir com os trâmites legais e constitucionais (arts. 26.º/1, 32.º/8 da CRP e 126.º/3) (*invocada pelo arguido Carlos Santos Silva*);

39-Da instrumentalização das “averiguações prévias” como verdadeiro meio enganoso de modo a que corram nas “costas do visado” e sem controlo judicial *ex ante*, constituindo por isso provas absolutamente proibidas (art.126.º/1 e 2, al. a) do CPP e 32.º/8 da CRP) e por violação do princípio da legalidade (art. 262.º/2 do CPP) (*invocada pelo arguido Carlos Santos Silva*);

40-Da legalidade dos denominados processos administrativos por violação dos artigos 16º nº 1, 17º nº 2 e 4, 18º, 27º, 28, 35/1 e 40º/1 e 63º da Lei 25/2008 (*invocada pelo arguido Carlos Santos Silva*);

41-Da apreciação da *proibição de prova obtida, por violação do 32.º/8 da CRP*, dado que foram realizadas diligências de averiguações (prevenção) e de investigação através de intromissão na vida privada sem expressa permissão legal ou consentimento dos visados, não podendo tais provas ser valoradas a nenhum título no sentido incriminador dos arguidos (*invocada pelo arguido Carlos Santos Silva*);

42-Da apreciação do efeito-à-distância sobre as demais provas que estejam dependentes daquelas, nomeadamente os despachos que ordenaram as escutas telefónicas e outros meios de investigação (*invocada pelo arguido Carlos Santos Silva*);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

43-Da alegada prática de actos de inquérito em sede de prevenção e consequência da migração parcial de elementos obtidos nos PA (*invocada pelo arguido Carlos Santos Silva*);

44-Da intervenção na “prevenção” de OPC sem competência legal (*invocada pelo arguido Carlos Santos Silva*);

45-Da validade do Despacho que autorizou as escutas telefónicas no processo «Monte Branco» por alegada falta de juízo a propósito do princípio da proporcionalidade, bem como do despacho que validou e autorizou a extracção de certidão das escutas obtidas no “Processo Monte-Branco” com vista à sua integração no “Processo-Marquês”; e os que validaram a referida integração no “Processo Marquês” (*invocada pelo arguido Carlos Santos Silva*);

46-Da nulidade prevista no artigo 126º nº 3, por preterição de *requisitos ou pressupostos de substância* (art. 187.º/1), que constituem limites materiais à descoberta da verdade e por corresponderem a abusiva intromissão na intimidade e vida privada, o que constitui **prova proibida**, nos termos do art. 32.º/8 da CRP e do art.126.º/3 do CPP, porquanto, ter sido obtida fora dos casos legais e constitucionais de permissão de realização e não tendo havido consentimento dos visados, constitui uma intromissão abusiva na intimidade/privacidade dos mesmos, aplicando-se o respectivo regime *sui generis*, incluindo o efeito à distância sobre as demais provas (*invocada pelo arguido Carlos Santos Silva*).

47-Da validade dos *conhecimentos fortuitos* obtidos no processo «Monte Branco» por *ausência de fundamentação mínima* dos despachos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

formais que autorizaram a sua migração e integração nos presentes autos, representando uma fraude ao regime e categoria dogmática dos conhecimentos fortuitos e uma total preterição de juízos de ponderação da proporcionalidade e da subsidiariedade (*invocada pelo arguido Carlos Santos Silva*);

48-Da validade do despacho judicial que valida as escutas obtidas no processo “*Operação Monte Branco*” por não se ter demonstrado o crivo particularmente exigente do dever (acrescido) de fundamentação de actos judiciais em matéria de meios ocultos e por não estar demonstrada a cláusula da *indispensabilidade*, porque a fundamentação é genérica ou assente em fórmulas desprovidas de qualquer inteligibilidade para um terceiro (“*podem ter interesse*”, “*revestem de interesse*” e são “*pertinentes e imprescindíveis*”) - (*invocada pelo arguido Carlos Santos Silva*);

49-Da validade do despacho judicial que validou, nos presentes autos, de *sessões seleccionadas* de escutas obtidas no “Processo Monte Branco”, e de apenas alguns volumes que com a acusação migraram para o “Processo Marquês”, *sem que o arguido conheça a integralidade de tais escutas obtidas no processo origem* e sem que as possa examinar (e outra instância possa igualmente sindicá-las) *pela falta de acesso à integralidade do “Processo Monte Branco” e em tempo útil*, porquanto a selecção de escutas e volumes daquele processo por parte da investigação desrespeita as garantias constitucionais relativas à defesa do arguido, constituindo, também por esta razão, *prova proibida* por ter sido obtida fora do caso expressamente previsto na norma habilitante e na falta de consentimento dos visados (nos termos dos arts. 126.º,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

n.º 3, 190.º e 187.º, n.º 7 do CPP) - *(invocada pelo arguido Carlos Santos Silva)*;

50-A validade do despacho de 6 de Setembro de 2013 que autorizou a escutas telefónicas e da legalidade das escutas obtidas com o mesmo e todas as provas subsequentes causalmente vinculadas aquelas *(invocada pelo arguido Carlos Santos Silva)*;

51-Da validade do despacho do JIC que autorizou a localização celular e o varrimento electrónico sem que os mesmos tenham sido requeridos pelo MP, bem como a legalidade de todas *as provas obtidas com tais medidas, e bem assim as subsequentes que estejam numa relação de causalidade com aquelas por se tratar de prova proibida* (por não haver consentimento/acordo dos visados, nem se ter cumprido os requisitos de substância da norma habilitante no caso da localização celular), nos termos dos arts. 187.º, n.º 1 *ex vi* 189.º, n.º 2, 190.º, 126.º, n.º 3 do CPP e 32.º, n.º 8 da CRP *(invocada pelo arguido Carlos Santos Silva)*;

52-Da legalidade da *falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48º do CPP quando na pendência daqueles sucessivos PA, o MP não abriu inquérito imediatamente*, relativamente aos crimes públicos de que tinha adquirido notícia, o que constitui nulidade sanável e dependente de arguição, prevista no art. 120.º/2/al. d) do CPP, por *omissão de acto legalmente obrigatório: a abertura de inquérito* *(invocada pelo arguido Carlos Santos Silva)*;

53-Da nulidade prevista no art.120.º/2/al. d) do CPP, por *omissão de acto legalmente obrigatório: no caso, a constituição de arguido e o respectivo*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*interrogatório (58.º/1/al. a) e 272.º/1 do CPP), logo que surgiu a suspeita fundada de crime durante os PA, sob pena de afronta directa dos arts. 32.º, 219.º/1 e 272.º/2 e 3 da CRP (invocada pelo arguido Carlos Santos Silva);*

54-Da validade das escutas migradas do “Processo Monte-Branco” e autorizadas no “Processo Marquês”, a localização celular, o varrimento electrónico e a recolha de imagem, bem como das provas obtidas na sequência daquelas (*invocada pelo arguido Carlos Santos Silva*);

55-Da nulidade do inquérito invocada pelo arguido Henrique Granadeiro, por não ter o Arguido acesso a informação e a elementos de prova recolhidos pela Investigação (e que, entre o mais, constituíram o ponto de partida para a investigação dos movimentos bancários com destino e origem nas contas abertas no *Banque Pictet* e/ou que estiveram na origem da investigação inicialmente levada a cabo no processo n.º 324/14.0TELSB, utilizados pela Acusação para a imputação dos crimes de corrupção passiva, branqueamento, fraude fiscal, peculato e abuso de confiança, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, no artigo 6.º, n. 1.º, e n.º 3, alínea b) da CEDH e nos artigos 86. n.º 1 e 6, alínea c), 89.º, n.ºs 4 e 6, 120.º, n.º 2, alínea d) e n.º 3, alínea c) e 122.º do CPP.

56-Da nulidade do inquérito, invocada pelo arguido Henrique Granadeiro, por não ter sido confrontado em sede de inquérito com aos factos que constam nos Capítulos 6.8, 6.9 e 7 da Acusação, nos termos do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, no artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a) da CEDH e nos artigos 61.º, n.º 1, alínea c) e 141.º, n.º 4, alínea d)





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(por remissão expressa do artigo 144.º), 272.º, n.º 1, 120.º, n.º 2, alínea d) e n.º 3, alínea c), todos do CPP, quanto aos crimes de corrupção passiva p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 373.º, n.º 1 e 374.º-A, n.ºs 2 e 3, com referência aos artigos 202.º, alínea b) e 386.º, n.º 2, todos do CP – bem como quanto ao crime de branqueamento, p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do CP, que tem por crime procedente o crime de corrupção passiva.

57-Da nulidade da prova obtida em violação das regras legais aplicáveis, quanto aos elementos bancários remetidos pelas autoridades suíças e a proibição da utilização e valoração dessa prova para imputação dos crimes de Fraude Fiscal Qualificada, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 118.º, n.º 3, 125.º e 126.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, nos artigos 8.º, 26.º, 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º4 da CRP e no artigo 2.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, quanto aos crimes de Fraude Fiscal Qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e 104.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do RGIT (invocada pelo arguido Henrique Granadeiro;

58-Da nulidade do despacho de Acusação por insuficiência do inquérito, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 122.º do CPP, invocada pelo arguido Henrique Granadeiro.

### **Outras questões jurídicas**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

60-Da apreciação da qualidade de funcionário, para efeitos do artigo 386º do CP, quanto aos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava e apreciação do regime jurídico da PT, quanto aos crimes de corrupção passiva p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 373.º, n.º 1 e 374.º-A, n.ºs 2 e 3, com referência aos artigos 202.º, alínea b) e 386.º, n.º 2, todos do CP e, de peculato, p. e p. pelo artigo 375.º, n.º 1 do CP, com referência ao artigo 386.º, n.º 1 e 2 do CP – os quais apenas podem ser praticados quando o agente se encontre a exercer “funções públicas”.

61-Da análise dos elementos constitutivos do crime de branqueamento de capitais.

62-Da análise dos elementos constitutivos do crime de falsificação de documento.

63-Da análise dos elementos constitutivos do crime de fraude fiscal qualificada.

64-Da análise da co-autoria no caso de crimes praticados por omissão.

65-Da análise dos elementos constitutivos do crime de abuso de confiança.

66-Da análise dos elementos constitutivos do crime de corrupção activa e passiva.

67-Da análise dos elementos constitutivos do crime de peculato.

68-Da ausência de responsabilidade criminal das pessoas colectivas no âmbito da lei especial aplicável – lei da responsabilidade de titulares de cargo Político.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

69-Da ausência de responsabilidade criminal das pessoas colectivas no Código Penal Vigente à data da prática dos factos.

70-Da análise do regime jurídico aplicável à cooperação internacional em matéria penal entre Portugal e a Suíça.

71-Da validade da prova enviada pelas autoridades suíças (elementos bancários) no âmbito dos pedidos de assistência apresentados pelas autoridades portuguesas no que concerne aos crimes de fraude fiscal imputados ao arguido Henrique Granadeiro, tendo em conta o regime fiscal suíço.

72-Da nulidade da acusação prevista no artigo 283º n.º 3 al. b) do CPP invocada pelas arguidas Lena Engenharia e Construções S.A, Lena Engenharia e Construção SGPS e Lena SGPS quanto aos crimes de corrupção activa do funcionário Luís Marques

73- Omissão relativamente à densificação e concretização do *dolo de culpa* (exigível para que se possa afirmar a necessidade de sancionamento penal de determinados comportamentos), relativamente à imputação ao Arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa dos crimes de branqueamento de capitais.

74- Da nulidade quebra segredo bancário (Banco de Portugal) por falta de competência absoluta do Tribunal, por violação do disposto nos artigos 119.º, al. e), ex vi artigos 12.º, n.º 3, al. e), 17.º, 135.º, n.º 3, todos do CPP, e 29.º, 32.º, 33.º, n.º 1, 67.º, n.º 1, 73.º, al. h), 79.º, todos da Lei 62/2013, de 26/08, com conseqüente inutilizabilidade da prova ilicitamente recolhida, por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

violação das disposições conjugadas dos artigos 126.º, n.º 3 do CPP, 26.º, n.º 1 e 32.º, n.º 8 da CRP, e artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da CEDH.

75- Nulidade de prova, por omissão de despacho judicial por parte do JIC nos presentes autos a solicitar ao NUIPC 362/08.1JAAVR a junção de certidão com suportes técnicos das conversações ou comunicações e os despachos que fundamentaram as respectivas intercepções, com ponderação sobre a validade da prova; por omissão de despacho judicial no NUIPC 362/08.1JAAVR com ponderação sobre a validade da prova para possível extracção da certidão; por falta de competência absoluta do Tribunal, por violação do disposto nos artigos 119.º, al. e), ex vi artigo 12.º, “*a contrario*”, artigos 17.º, 187.º, n.ºs 7 e 8, 263.º, n.º 1, 267.º, 268.º, n.ºs 1, al. f), e 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, artigos 37.º, n.º 1, 42.º, 67.º e 73.º, todos da Lei n.º 62/2013, de 26/08, e artigo 32.º, n.º 4 da CRP, com consequente inutilizabilidade da prova ilicitamente recolhida, por violação das disposições conjugadas dos artigos 17.º, 187.º, n.ºs 7 e 8, 126.º, n.º 3, 263.º, n.º 1, 267.º, 268.º, n.ºs 1, al. f), e 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, 26.º, n.º 1 e 32.º, n.º 8 da CRP, e artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da CEDH.

76- Inexistência do acto jurídico praticado pelo Ministério Público, por falta de jurisdição e usurpação da função judicial; Nulidade por falta de competência absoluta do Tribunal, por violação do disposto nos artigos 119.º, al. e), ex vi artigo 12.º, “*a contrario*”, artigos 17.º, 187.º, n.ºs 7 e 8, 263.º, n.º 1, 267.º, 268.º, n.ºs 1, al. f), e 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, artigos 37.º, n.º 1, 42.º, 67.º e 73.º, todos da Lei n.º 62/2013, de 26/08, e artigo 32.º, n.º 4 da CRP, com consequente inutilizabilidade da prova ilicitamente recolhida, por violação das disposições conjugadas dos artigos 17.º, 187.º, n.ºs



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

7 e 8, 126.º, n.º 3, 263.º, n.º 1, 267.º, 268.º, n.ºs 1, al. f), e 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, 26.º, n.º 1 e 32.º, n.º 8 da CRP, e artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da CEDH.

77- Cumulação sucessiva de métodos ocultos na criminalidade económico-financeira: a vigilância total.

### **1.5 - Questões de facto a apreciar.**

#### **1-Do alegado favorecimento do Grupo Lena.**

Acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva em relação ao Grupo Lena.

Análise da evolução do Grupo Lena e respectivos negócios por sector e actividade.

Obras adjudicadas no âmbito do programa Parque Escolar.

Projecto Ferroviário Português de Alta Velocidade e concurso lançado pela RAVE.

Análise do consórcio ELOS e o programa do TGV.

Da alegada componente política do acordo com o arguido José Sócrates.

Análise do procedimento concursal relativo ao Troço Poceirão/Caia.

Adjudicação da Proposta da Elos, processo de Visto, reforma do Procedimento e execução material do contrato.



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **2-Da alegada compensação indevida ao arguido José Sócrates pela Diplomacia Económica.**

Da ligação do Grupo Lena ao Mercado da Venezuela, Cooperação entre Portugal e Venezuela e proximidade do arguido José Sócrates a dirigentes da Venezuela.

Processo de construção do Grupo Lena para a Construção de casas na Venezuela.

### **3-Do Grupo Espirito Santo e a Portugal Telecom.**

O Grupo GES e a ES Enterprise, O Grupo Portugal Telecom.

A relação entre a PT/GES, o acordo de parceria estratégica.

Da alegada importância da PT para o BES.

Lançamento da OPA da SONAE, análise da mesma e oposição pelo arguido Ricardo Salgado.

Do alegado acordo entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado e posição do Estado quanto à OPA.

Do alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Da alegada estratégia anti OPA pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, o SPINNING OFF PT Multimédia, angariação de novos clientes e o desfecho da OPA.



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Da alegada concretização dos pagamentos aos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava e novo acordo com o arguido José Sócrates relativo à estratégia para a PT no Brasil.

A alienação da participação da PT na VIVO, Veto do Estado e o acordo referente à aquisição de participação na Telemar/OI.

Dos alegados pagamentos de contrapartidas.

Da entrada do GES no capital das accionistas brasileiras na Telemar.

### **4-Dos investimentos da Tesouraria da Portugal Telecom em aplicações financeiras do BES após 2010.**

As relações entre o arguido Ricardo Salgado e a administração da Portugal Telecom (Henrique Granadeiro, Zeinal Bava e Ricardo Salgado).

Investimentos da PT na RioForte.

### **5-O Grupo Vale do Lobo e os Financiamentos Concedidos pela CGD.**

O arguido Armando Vara e a sua designação para a CGD e o alegado acordo com o arguido José Sócrates.

Financiamentos acordados com o arguido Armando Vara, o contrato de financiamento de 194 milhões de Euros.

Da realização dos alegados pagamentos indevidos e a circulação dos montantes pagos na Suíça.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A transferência de Fundos do arguido Armando Vara para Portugal.

As operações desenvolvidas pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira.

A apropriação de fundos pelos administradores de Vale do Lobo.

Da alegada vantagem fiscal ilícita obtida pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira e a arguida Pepelan.

Da alegada vantagem fiscal ilícita obtida pelo arguido Armando Vara.

Da participação da arguida Bárbara Vara.

### **6-Do percurso do dinheiro**

As contas bancárias na Suíça utilizadas pelos arguidos José Paulo Pinto de Sousa, Hélder Bataglia, Ricardo Salgado, Zeinal Bava, Henrique Granadeiro, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.

Fundos com origem no arguido Ricardo Salgado e Grupo GES.

Movimentos realizados a favor dos arguidos Hélder Bataglia, Henrique Granadeiro, Zeinal Bava.

Passagem de fundos pelas contas bancárias do arguido Joaquim Barroca.

A movimentação de fundos das contas bancárias do arguido Joaquim Barroca para as contas na Suíça do arguido Carlos Santos Silva.

A Circulação de Fundos nas contas bancárias do arguido Carlos Santos Silva.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **7-O aproveitamento do RERT II e a repatriação de fundos.**

A utilização de fundos no interesse do arguido Carlos Santos Silva a partir da conta BES n° 2102 4355 0006.

Da alegada utilização de fundos no interesse do arguido José Sócrates.

Da aquisição e utilização do imóvel em Paris.

Das entregas em numerário ao arguido José Sócrates.

Dos pagamentos de despesas no interesse do arguido José Sócrates com as quantias repatriadas da Suíça.

8- O Negócio da Venda do Imóvel “KANHANGULO” em Luanda.

9-Da aquisição do Monte das Margaridas e pagamentos das prestações até 2015 e da verificação de indícios quanto à arguida Sofia Carvalho Fava.

10-Da utilização da RMF Consulting para a celebração de contratos de prestações de serviços e aquisição de participações sociais.

11-Da utilização da sociedade XLM como alegada prestadora de serviços ao Grupo Lena.

12-Da alegada utilização da capacidade de influência do arguido José Sócrates entre 2012 e 2014 quanto ao Grupo Lena relativamente aos negócios na Argélia, Angola e Venezuela.

13-Da circulação de fundos através de movimentações financeiras para o arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- 14-Da verificação de indícios quanto ao arguido Rui Mão de Ferro.
- 15-Da verificação de indícios quanto à arguida Bárbara Vara.
- 16-Da verificação de Indícios quanto ao arguido Hélder Bataglia.
- 17-Da verificação de indícios quanto ao arguido Gonçalo Trindade Ferreira.
- 18-Da verificação de indícios quanto ao arguido Joaquim Barroca Rodrigues.
- 19- Da verificação de indícios quanto ao arguido José Paulo Pinto de Sousa.
- 20-Da verificação de indícios quanto ao arguido Zeinal Bava.
- 21-Da verificação de indícios quanto ao arguido Henrique Granadeiro.
- 22-Da verificação de indícios quanto às arguidas Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, S.A e Oceano Clube Empreendimento Turísticos do Algarve S.A.
- 23-Da verificação de indícios quanto às arguidas Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS, Lena SGPS e XMI.

\*

Não se afigurando necessária a realização de outras diligências complementares em sede de instrução, teve lugar o Debate Instrutório, com observância do legal formalismo, conforme resulta das respectivas actas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 1.6 - Nulidades invocadas em sede de debate instrutório

Em sede de debate instrutório o Arguido **Hélder Bataglia** veio invocar, além das nulidades já suscitadas em sede de requerimento de abertura de instrução, que foi duas vezes interrogado no decurso da fase de inquérito, nestes autos — através de carta rogatória, em 21.04.2016, que consta do Apenso Temático AX, e uma segunda vez, em 05.01.2017, presencialmente, nas instalações do DCIAP —, e, em ambas as ocasiões, apenas foi confrontado com indícios que poderiam consubstanciar, no entendimento da investigação, a prática dos crimes de (i) corrupção activa para acto ilícito, de (ii) branqueamento e de (iii) fraude fiscal qualificada (*cf.* *fls.* 12, 15 e 48 a 53 do Apenso Temático AX, bem como *fls.* 33283, volume 85 dos autos principais), invocando não ter sido até ao momento da prolação do despacho de Acusação, confrontado com a imputação dos ilícitos penais de (i) falsificação de documento e de (ii) abuso de confiança.

Invoca o arguido que nesses específicos segmentos e no tocante a esse enquadramento jurídico-penal, a Acusação assumiu a dimensão de uma verdadeira *acusação-surpresa*, **o que configura um vício (de nulidade), por insuficiência de inquérito**, atenta a ausência de prática de acto legalmente obrigatório (como seja a confrontação do Arguido com todos os crimes que lhe viriam a ser imputados *a posteriori* em sede de acusação, cuja ausência traduz uma sonegação dos seus direitos de defesa), nos termos conjugados dos artigos 61.º, n.º 1, alíneas *c)*, *g)* e *h)*, 272.º, n.º 1, e 120.º, n.º 2, alínea *d)*, primeira parte, todos do Código de Processo Penal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*\*\*

Em sede de debate instrutório o Arguido **JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA** veio invocar, além das questões já suscitadas em sede de requerimento de abertura de instrução, que o Ministério Público em sede de libelo acusatório *omitiu o dolo do tipo e dolo da culpa quanto aos crimes de branqueamento*, ou seja, alega que o Ministério Público não escreveu uma única linha, uma única palavra, em uma acusação com 4083 páginas e com 14.084 artigos, pertinente a este elemento do conceito material do crime, imprescindível à perfeição da construção do facto punível a imputar.

Invoca que no “*Ponto XII. Dolo de actuação dos arguidos*” – artigos 13.650-14.084 (páginas 3818 a 3919) deveria constar, no plano subjectivo do ilícito-típico, do dolo-do-tipo, enquanto conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo, no entanto, nem uma única palavra quanto a esta categoria se pode ler na imputação da acusação. Nada se encontra quanto ao juízo de censura, de uma atitude interna ou íntima do agente manifestada no ilícito-típico e que o fundamenta como obra sua, da sua pessoa ou da sua personalidade. Nada se encontra quanto ao tipo de culpa doloso e um tipo de culpa negligente, lembrando-se que o tipo de culpa doloso se verifica apenas quando, perante um ilícito-típico doloso, se comprova que o seu cometimento deve imputar-se a uma atitude íntima do agente contrária ou indiferente ao direito e às suas normas (elemento emocional do dolo). Sem este elemento não há punição. Ou seja, uma punição a título de dolo suporia que, para além de o agente representar e querer a realização do tipo objectivo de ilícito, actuasse com consciência do ilícito. Como se sabe, não bastando o dolo-do-tipo, pode



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

também o agente representar, mesmo de forma actual, a lei, a norma geral ou a proibição abstractamente aplicável ao caso e não possuir, todavia a consciência do ilícito relevante para a culpa.

Alega atento o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 1/2015, que a única decisão que se impõe é, pois, a de não pronúncia.

\*\*\*

Em sede de debate instrutório o Arguido **José Sócrates Pinto de Sousa** veio invocar, além das nulidades já suscitadas em sede de requerimento de abertura de instrução (*cfr. requerimento de fls. 56241 a 56285, datado de 03.07.2020, c/ref.ª 93033*), as seguintes:

### **I) Nulidade das interceptações telefónicas e outras**

Enquadramento da arguição de nulidade das escutas no artigo 190º do CPP em consonância ou pelo menos conjugação com o artigo 126º nº 3 e com os artigos 32º nº 8 e 34º nº 4 da CRP, com o artigo 8º da CEDH e com os artigos 7º e 8º da CDFUE.

**1.1. Nulidade por violação do disposto no artigo 187º nº 1 do CPP**  
– já que o recurso a este meio de obtenção de provas não se justificava nos momentos em que foram autorizadas e prorrogadas, por se não revelar indispensável para a descoberta da verdade.

Antes de mais qualquer outro meio de obtenção de prova ou de prova, nos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

termos do artigo 272º nº 1 do CPP o Ministério Público devia ter determinado e o Juiz deveria ter exigido que o ora Requerente fosse constituído arguido, lhe fossem imputados os factos e dados a conhecer os elementos que os indiciam e que fosse interrogado nessa qualidade – e não o tendo feito o Ministério Público nem exigido o Juiz, verifica-se sempre nulidade, nos termos do artigo 120º nº 2/d) por violação dessa diligência essencial, que neste caso especialmente se impunha, num processo penal democrático, legal, leal e legítimo, antes e independentemente de depois serem ordenadas quaisquer intercepções ou outras provas.

Acresce que todos os despachos judiciais que autorizaram, validaram e que autorizaram a continuação ou prorrogação de intercepções e gravações das conversas e comunicações do ora Requerente e dos demais arguidos, limitaram-se a reproduzir e repetir os termos das promoções do Ministério Público (com excepção do primeiro, na medida em que autorizou intercepção de dados de localização que não lhe havia sido requerido pelo titular do inquérito.

Foram por isso prolatados com violação da reserva de juiz e do dever de fundamentação – em violação do número 4 do artigo 32º e do número do artigo 205º da CRP do número 5 do artigo 97º do CPP – o que constitui causas autónomas da respectiva nulidade.

**1.1.1.** Entende o Requerente, aliás, que nos casos em que se coloque em causa a tutela directa dos direitos fundamentais, como o são todos os casos de intervenção do Juiz de Instrução no Inquérito autorizando estes meios de obtenção de prova e de prova, não é admissível como fundamentação das respectivas decisões o método da remissão para a fundamentação das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

promoções do titular do inquérito, nem o método de repetir ou reproduzir essa fundamentação.

**1.1.2.** E que deve ser entendido como inconstitucional, por violação da reserva de juiz e do dever de fundamentar (artigos 32º, número 4, e 205º, número 1, da Constituição da República), o número 4 do artigo 97º do Código de Processo Penal, na interpretação acolhida em todos essas decisões do Senhor Juiz que exerceu funções de Juiz de Instrução no inquérito, segundo a qual a fundamentação dos actos decisórios do Juiz de Instrução durante o inquérito pode ser feita pelo método da remissão para a fundamentação das promoções do titular do inquérito ou pelo método de repetir ou reproduzir essa fundamentação, por isso que dispõem, ou quando disponham, sobre matérias atinentes aos direitos fundamentais, designadamente quanto à autorização e acompanhamento intercepções telefónicas, recolha de som, voz e imagem.

**1.1.3.** Acresce que não é explicado nem invocado em qualquer dessas decisões que autorizou o início e a prorrogação destas intercepções, e que as validou, qualquer facto ou fundamento concreto, apreciando, referindo-se, pronunciando-se sobre as concretas especificidades atinentes ao que estava aqui em causa naquele espaço e naquele tempo, não sendo possível descortinar neles outro raciocínio jurídico ou factual, outro fundamento que o entendimento do Senhor Juiz (ou do Senhor Procurador, ou do Senhor Inspector Tributário que dirigiu o OPC da Investigação – fica-se sem saber) de que em casos como este este tipo de meios de obtenção de prova e de prova é indispensável à descoberta da verdade.

**1.1.4.** Entendimento que também fará enfermar a norma do artigo 187º nº 1 igualmente de inconstitucionalidade, por violação do disposto nos artigos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

20º n.ºs 1 e 4, 32º n.ºs 1, 2, 5 e 8 e 34º n.º 4 da CRP.

**1.1.5.** Esta arguição de nulidade abrange também a das intercepções e transcrições do processo n.ºs 207/11.5TELSB que o Ministério Público pretendeu (pretende) que aqui sejam valoradas como prova.

**1.1.6.** Nas intercepções efectuadas neste processo e referidas ou constantes de certidão do mesmo aqui junta, verifica-se ainda outra nulidade, por violação do número 5 do mesmo artigo 187º e do disposto no artigo 188º n.º 6 alínea b), já que foram efetuadas intercepções a conversas e comunicações entre um dos arguidos – o Senhor Dr. José Maria Ricciardi – e o seu advogado e defensor naquele processo, a partir do momento em que foi constituído arguido – o Senhor Dr. Pedro Reis – durante cerca 1 ano, que o titular do inquérito foi sempre, mais ou menos de quinze em quinze dias (quanto parece) prorrogando a promoção para tais intercepções se manterem, e o Senhor Juiz foi sempre validando e acedendo a essa prorrogação assim promovida, e que, mesmo quando a fim de todo esse tempo o Senhor Procurador promoveu que as respectivas gravações fossem eliminadas, o Senhor Juiz, invocando o disposto precisamente nas disposições citadas antes, ordenou que fossem gravadas em suporte autónoma e guardadas em envelope

**1.1.7.** Quanto às intercepções e transcrições ordenadas e efetuadas no processo n.º 362/08.1JAAVR que foram transportadas e utilizadas neste processo, verifica-se duas nulidades autónomas, por violação do disposto no artigo 187º n.º 8:

**1.1.8.** A primeira porque não se mostram juntos aos autos os despachos, informações ou relatórios do OPC nem os despachos ou promoções do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ministério Público que sugeriram e promoveram o recurso a este meio de obtenção de prova e de prova.

Tal omissão, de resto e em boa verdade, impede seja sindicado o cumprimento ou verificação do disposto no artigo 187º nº 1, que por isso se deverá considerar violado também, já que os despachos judiciais em causa também remetem para essas peças que os precedem e suscitam – cf. Apenso temático BB (que contém os referidos despachos do Senhor Juiz de Instrução daquele processo).

Na interpretação dessa norma do artigo 187º nº 8 que limite aos despachos judiciais a referencia a “despachos” ali feita, mesmo nos casos em que estes remetam ou invoquem sem as especificar, como é o caso, os despachos, informações ou relatórios do OPC e os despachos ou promoções do Ministério Público que sugeriram e promoveram o recurso a este meio de obtenção de prova e de prova e suscitaram a autorização e intervenção e acompanhamento judicial, a mesma mostrar-se-ia viciada por inconstitucionalidade, por violação igualmente do disposto nos artigos 20º nºs 1 e 4, 32º nºs 1, 2, 5 e 8 e 34º nº 4 da CRP.

A segunda nulidade por violação do artigo 187º nº 8 resulta de as certidões respetivas, desse processo nº 362/08.1JAAVR, terem sido solicitadas, enviadas e juntas aos presentes autos em 7 de Novembro de 2016 (cf. fls. 31266 a 31267 e fls. 32315 e apensos de transcrição 32, 33 e 34), sem terem sido precedidas de despacho do Senhor Juiz que no inquérito do presente processo assumiu as funções de Juiz de Instrução, despacho que só veio a ser proferido em 8 de março de 2017 (cf. fls. 35838 e seguintes).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **1.2. Nulidade por violação dos números 1, 2, 3 e 9/a) do artigo 188º**

Razões de respeito pela autonomia técnica dos diferentes órgãos de polícia criminal (OPC) entre si – cf. artigo 1º/c) – e perante o Ministério Público, e bem assim e conseqüentemente as exigências legais e constitucionais do máximo rigor no controlo do recurso a este meio de obtenção de provas, da respectiva execução e da utilização das provas obtidas, desde logo através das transcrições, para além de razões de eficácia e de fiabilidade, credibilidade e preservação da cadeia de custódia do meios de prova e das provas em causa, impõem que a interceptação e gravação das conversas e comunicações telefónicas (com a extensão prevista no artigo 189º), mesmo quando tenha sido nomeado pelo titular do inquérito OPC que não pertença à Polícia Judiciária, são feitas por OPC diferente do OPC da investigação – resultando da própria Lei de Segurança Interna (cf. artigo 27º) que “a execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária”, acometida de acordo com o disposto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 42/2009 (que esteve em vigor até ao Decreto Lei nº 137/2019), a Inspectores da respectiva Unidade de Telecomunicações e Informática.

Por despacho de fls. 417, o titular do inquérito determinou que “os contactos com o departamento de telecomunicações da PJ através do qual serão operadas as interceptações, deverá ser feito pelo OPC aqui designado, Direcção de Finanças de Braga.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ora, a execução desta determinação neste processo – e de determinação seguramente idêntica, mas que se desconhece, no processo nº 207/11.5 TELSB antes referido – conduziram a que viessem a ser violados totalmente os requisitos e as condições estabelecidos nas normas citadas, dos números 1, 2, 3 e 9/a) do artigo 188º - pelo titular do inquérito e pelo Senhor Inspector de Finanças Dr. Paulo Silva, que foi o OPC nomeado como responsável pela investigação no inquérito deste processo, com coordenação da equipa da Direcção de Finanças de Braga:

- Os autos de intercepção e de gravação nem os relatórios referidos no número 1 do artigo 188º não foram sequer elaborados ou pelo menos não constam do processo – do processado principal ou de qualquer dos seus apensos.

- Foram elaborados e existem apenas, diferentemente, os seguintes documentos:

- *Autos de apreciação pelo OPC da investigação das comunicações efetuadas, nos termos do artigo 188º nº 2*, assinados pelo Senhor Inspetor Dr. Paulo Silva que erradamente ou erroneamente os denominou como “Auto de Intercepção e Gravação (artigo 188º nº 1)”,

E

- *Informações acerca dessas comunicações*, também elaboradas e assinadas pelo mesmo OPC responsável pela investigação, com descrição do conteúdo e indicação das passagens que entende relevantes para a prova.

Não existem quaisquer autos ou relatórios elaborados pelo OPC da UTI da PJ, que efectuou as intercepções e gravações, o que viola desde logo o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

disposto no artigo 99º n.º 1, nem nos autos que existem se mostram descritos os requisitos exigidos pelo respectivo número 3, omissões que necessariamente retiram aos autos em causa qualquer força probatória relativamente às intercepções e gravações que tenham sido efectuadas, designadamente a prevista no artigo 169º.

- Inexistência de autos e de relatórios elaborados pelo OPC da UTI da PJ, que efectuou as intercepções e gravações

- Inexistência de autos e relatórios elaborados pelo OPC da UTI da PJ acerca dos dados de tráfego, de localização celular ou outros metadados

- Inexistência inclusivamente de autos e relatórios do Dr. Paulo Silva, responsável pelo OPC da investigação, dos dados de tráfego, de localização celular ou outros metadados

- Inexistência de qualquer referência nestes autos às pessoas (da UTI da PJ) que efectuaram as intercepções e gravações das comunicações interceptadas, que receberam os metadados.

- Inexistência de referência ou evidência também de quem (da parte da Operadora de Comunicações) os enviou, quando e em que termos.

- Inexistência de documentos que comprovem ou evidenciem como, quando, onde, por quem e em que termos, em que equipamento e com qual programa informático, foi efectuada a cópia das “comunicações interceptadas e gravadas pela Unidade de Telecomunicações e Informática da Polícia Judiciária de Lisboa” do sistema existente nessa unidade para os suportes das intercepções e gravações a que em todos os “autos de intercepção e gravação (artigo 188º n.º 1 CPP)” o Dr. Paulo Silva, que elaborou tais autos, se refere como “CD(s) – DVD(s)”, que afirma terem sido por ele “recepcionado (s)”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nas datas que ali indica.

- Inexistência de documentos que comprovem processualmente o envio ou entrega dos suportes das intercepções e gravações do OPC que as efetuou (isto é, da referida Unidade de Telecomunicações e Informática da Polícia Judiciária de Lisboa) ao OPC da investigação – isto é, à DF de Braga, ao Dr. Paulo Silva ou a alguém da “equipa” dele – e deste ao MP – isto é, ao Dr. Rosário Teixeira, que rubrica sempre o canto superior esquerdo desses autos (ou das cópias deles) que constam dos diversos volumes deste processo (refiro este por considerar relevante não me ser possível, através da consulta dos autos, saber se se trata de autos originais ou de cópias), sem jamais registar a hora, mas sempre com indicação da data – a maioria das vezes, curiosamente ou espantosamente, a mesma em que o Dr. Paulo Silva afirma ter terminado a apreciação das comunicações em causa, indicando sempre que o faz em Braga e nunca registando hora anterior às 18, mas normalmente às 19 e muitas vezes 19.30), muitas vezes no mesma data

Por isso, não é possível concluir as horas nem as datas respectivas de envio, do OPC que efectuou as escutas e as gravações ao OPC da investigação e deste ao MP, nem as horas e datas de recebimento dos suportes técnicos em causa pelo MP, em termos processualmente relevantes e em conformidade com os requisitos exigidos para os autos dos processos penais, em geral (designadamente, nos artigos 94º e 99º do CPP), e em especial para os autos de intercepção e gravação de escutas (no artigo 188º nº 1) e para sindicar a conformidade dos termos e trâmites processuais de cada uma das concretas operações em causa com as condições e termos legalmente prescritos dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artigos 187º a 189º (desde logo, para sindicar o cumprimento dos prazos previstos nos números 3 e 4 do artigo 188), designadamente, para os efeitos previstos nos artigos 126º nº 3 e 190º do mesmo código e no artigo 32º nº 8 da Constituição.

Por outro lado, também não consta dos autos existentes, elaborados pelo OPC da investigação, que este tenha tido necessidade de praticar, tenha equacionado praticar e muito menos tenha praticado quaisquer *actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova* – condição e finalidade estabelecida no artigo 188º nº 2 para lhe permitir, ao OPC da investigação, tomar “*conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada*” previamente à elaboração pelo OPC que efectuou a interceptação e a gravação do auto de interceptação e gravação e do relatório referido no número 1, o que significa que tal norma também foi violada, em todos os casos.

De acordo com os autos existentes o OPC da investigação terá ouvido as interceptações gravadas pelos OPC que as terão efectuado e gravado, não para as finalidades que a lei exclusivamente e imperativamente lhe assinala, mas para fazer o relatório e indicar as passagens relevantes da prova.

Não para praticar qualquer acto cautelar necessário e urgente, que não pratica, nem refere, nem há evidencia que tenha praticado. Nem para assegurar os meios de prova, relativamente ao que tão pouco faz qualquer referência ou menção, nem deixa qualquer evidência.

Resulta ainda dos autos e das informações referidas, elaboradas pelo OPC da investigação Dr. Paulo Silva, que o Ministério Público através do titular do inquérito tomou conhecimento dos pretensos suportes técnicos das



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

intercepções e gravações efectuadas não pelo OPC referido no nº 1 do artigo 188º, mas através desses autos elaborados pelo Dr. Paulo Silva, o que significa que a norma do artigo 188º nº 3 também foi sempre violada, em todos os casos.

### **1.2.1. Nulidade por violação do artigo 189º**

Não existem quaisquer autos nem quaisquer relatórios elaborados pelo OPC da UTI da PJ nem pelo OPC da investigação acerca dos dados de tráfego.

### **1.3. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA**

Para além da inexistência de qualquer referência nestes autos às pessoas (da UTI da PJ) que efectuaram as intercepções e gravações das comunicações interceptadas, que receberam os metadados, que sempre tornam os documentos em causa imprestáveis para a prova por carecerem da força probatória do artigo 169º, verifica-se ainda:

- Inexistência de referência ou evidência também de como foram feitos os contactos entre o OPC da investigação e os elementos da UTI da PJ, designadamente de como e quando tiveram conhecimento do despacho judicial que autorizou e ordenou as intercepções e gravações.

- Os próprios autos de início das primeiras intercepções e gravações ao ora Requerente foram apenas dados a conhecer ao Senhor Juiz de Instrução 9 dias depois do início das intercepções e gravações.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Inexistência de documentos que comprovem ou evidenciem como, quando, onde, por quem e em que termos, em que equipamento e com qual programa informático, foi efectuada a cópia das “*comunicações interceptadas e gravadas pela Unidade de Telecomunicações e Informática da Polícia Judiciária de Lisboa*” do sistema existente nessa unidade para os suportes das intercepções e gravações a que em todos os “*autos de intercepção e gravação (artigo 188º nº 1 CPP)*” o Dr. Paulo Silva, que elaborou tais autos, se refere como “*CD(s) – DVD(s)*”, que afirma terem sido por ele “repcionado (s)” nas datas que ali indica.

- Inexistência de documentos que comprovem processualmente o envio ou entrega dos suportes das intercepções e gravações do OPC que as efectuou (isto é, da referida *Unidade de Telecomunicações e Informática da Polícia Judiciária de Lisboa*) ao OPC da investigação – isto é, à DF de Braga, ao Dr. Paulo Silva ou a alguém da “equipa” dele – e deste ao MP – isto é, ao Dr. Rosário Teixeira, que rubrica sempre o canto superior esquerdo desses autos (ou das cópias deles) que constam dos diversos volumes deste processo (relevante não me ser possível, através da consulta dos autos, saber se se trata de autos originais ou de cópias), sem jamais registar a hora, mas sempre com indicação da data – a maioria das vezes, curiosamente ou espantosamente, a mesma em que o Dr. Paulo Silva afirma ter terminado a apreciação das comunicações em causa, indicando sempre que o faz em Braga e nunca registando hora anterior às 18, mas normalmente às 19 e muitas vezes 19.30), muitas vezes no mesma data.

Pelo que, não é possível concluir as horas nem as datas respectivas de envio, do OPC que efectuou as escutas e as gravações ao OPC da investigação





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e deste ao MP, nem as horas e datas de recebimento dos suportes técnicos em causa pelo MP, em termos processualmente relevantes e em conformidade com os requisitos exigidos para os autos dos processos penais, em geral (designadamente, nos artigos 94º e 99º do CPP), e em especial para os autos de interceptação e gravação de escutas (no artigo 188º nº 1) e para sindicar a conformidade dos termos e trâmites processuais de cada uma das concretas operações em causa com as condições e termos legalmente prescritos dos artigos 187º a 189º, sendo impossível sindicar o cumprimento dos prazos previstos nos números 3 e 4 do artigo 188), designadamente, para os efeitos previstos nos artigos 126º nº 3 e 190º do mesmo código e no artigo 32º nº 8 da Constituição;

- Inexistência de evidencias de como, quando e por quem foram encaminhados materialmente os suportes técnicos em causa do Tribunal aos OPC que efectuaram as interceptações e gravações e ao OPC da investigação que efectuou (também ilegalmente) as transcrições.

### **1.4. Nulidade por violação do artigo 188º nº 9/a):**

- Os autos de transcrição deveriam ter sido feitos pelo OPC que efectuou as interceptações e gravações e não foram;

- Aparentemente, foram elaborados pelo Dr. Paulo Silva e outros elementos da equipa dele, mas nem disso pode haver certeza.

- Não existem sequer neste processo, ou pelo menos nunca foram disponibilizadas à defesa de José Sócrates, verdadeiros autos de transcrição, mas apenas uma denominada “PRIMEIRA PROVA DE IMPRESSÃO DOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

AUTOS DE TRANSCRIÇÃO”.

- O Dr. Paulo Silva, excepto os do volume 7 do apenso respectivo, nunca assinou (ou raras vezes assinou) qualquer deles: quando elaborados por ele sozinho, não contém qualquer assinatura ou rubrica; quando elaborados por ele em conjunto com outros elementos da equipa, contém apenas as assinaturas e rubricas desses outros elementos da equipa

**1.7. Nulidades por violação do artigo 188º nº 4 (violações várias do PRAZO DE 48 HORAS para apresentação ao Juiz de Instrução pelo MP)**

**1.8. Outras nulidades por violação do artigo 188º nº 4 (PROMOÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM INDICAÇÃO DE HORA)**

**1.9. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 188º Nº 8**

Por ter sido violado pelo Ministério Público, a partir do encerramento do inquérito, o direito do ora requerente examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações até ao termo do prazo previsto para requerer a abertura da instrução, nulidade que tem como efeito não poderem ser utilizadas quaisquer provas assim obtidas, designadamente as transcrições efectuadas.

Em rigor, os referidos suportes continuam inaudíveis ainda hoje, por ter sido obviamente impossível à defesa proceder à sua audição neste momento.

Acresce a este respeito, destes AUTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE CD'S



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

POR ELIMINAÇÃO DE SESSÕES – apenso de transcrição 41 –, importa sublinhar que não se mostra preservada, antes absolutamente quebrada e infiável, a cadeia de custódia de provas.

\*\*\*

### CAPÍTULO II

#### 1 - SANEAMENTO

O Tribunal é competente.

\*\*\*

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 - FINALIDADES DA INSTRUÇÃO

A instrução visa, segundo o que nos diz o art. 286º/1 do Código de Processo Penal, “*a comprovação judicial da decisão de acusar ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento*”. Configura-se, assim, como fase processual sempre facultativa – cfr. nº 2 do mesmo dispositivo – destinada a questionar a decisão de arquivamento ou de acusação deduzida.

Como facilmente se depreende do citado dispositivo legal, a instrução configura-se no Código de Processo Penal como actividade de averiguação processual complementar da que foi levada a cabo durante o inquérito e que,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tendencialmente, se destina a um apuramento mais aprofundado dos factos, da sua imputação ao agente e do respectivo enquadramento jurídico-penal.

Tal como resulta desse preceito legal, a instrução não consubstancia um novo inquérito, mas apenas um momento processual de comprovação que termina com um despacho judicial pronunciando, ou não, o arguido pelos factos que lhe são imputados.

Com efeito, realizadas as diligências tidas por convenientes em ordem ao apuramento da verdade material, conforme dispõe do art. 308º, nº 1, “*se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia*”.

A instrução está assim “*estruturada com uma dupla finalidade: obter a comprovação jurisdicional dos pressupostos jurídico-factuais da acusação, por uma parte, e a fiscalização judicial da decisão processual do Ministério Público de acusar ou arquivar o inquérito, por outra*” - GERMANO MARQUES DA SILVA – *Processo Penal*, Tomo III, p. 130.

Assim, o juiz verifica se, com as provas recolhidas no inquérito e na instrução, o arguido deverá ou não ser submetido a julgamento pelos factos da acusação, para o que poderá investigar autonomamente os factos. Como refere FIGUEIREDO DIAS, “*tratando-se já aqui de uma fase judicial, a sua estrutura eminentemente acusatória deverá apresentar-se integrada pelo princípio da investigação; não terá por isso, o juiz de instrução de limitar-se, em vista da pronúncia, ao material probatório que lhe seja apresentado pela*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*acusação e pela defesa, mas deve antes – se para tanto achar razão - instruir autonomamente o facto em apreciação, com a colaboração dos órgãos de polícia judiciária (...) – Para uma Reforma Global do Processo Penal Português, p. 38, apud ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA PINTO, A Tramitação Processual Penal, p. 727, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2001.*

Na base da não pronúncia do arguido, para além da insuficiência de indícios necessariamente consubstanciada na inexistência de factos, na sua não punibilidade, na ausência de responsabilidade ou na insuficiência da prova para a pronúncia, poderão estar ainda motivos de ordem processual, ou seja, a inadmissibilidade legal do procedimento ou vício de acto processual.

Já no que toca ao despacho de pronúncia, a sustentação deverá buscar-se, como vimos, na suficiência de indícios, tidos estes como as causas ou consequências, morais ou materiais, recordações e sinais de um crime e/ou do seu agente que sejam captadas durante a investigação.

### **2.2. Definição de Indícios suficientes**

O nº 2 do artigo 308º do CPP, remete, entre outros, para o nº 2 do art. 283º do mesmo diploma legal, nos termos do qual “*consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança*”.

Assim, para que surja uma decisão de pronúncia, a lei não exige a prova no sentido da certeza-convicção da existência do crime; antes se basta com a existência de indícios, de sinais dessa ocorrência, tanto mais que a prova



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

recolhida na fase instrutória não constitui pressuposto da decisão de mérito final; trata-se de uma mera decisão processual relativa ao prosseguimento do processo até à fase do julgamento.

Todavia, como a simples sujeição de alguém a julgamento não é um acto em si mesmo neutro, acarretando sempre, além dos incómodos e independentemente de a decisão final ser de absolvição, consequências, quer do ponto de vista moral, quer do ponto de vista jurídico, entendeu o legislador que tal só deveria ocorrer quando existissem indícios suficientes da prática pelo arguido do crime que lhe é imputado.

Assim sendo, para fundar uma decisão de pronúncia não é necessária uma certeza da infracção, mas serem bastantes os factos indiciários, por forma, a que, da sua lógica conjugação e relação, se conclua pela culpabilidade do arguido, formando-se um juízo de probabilidade da ocorrência dos factos que lhe são imputados e bem assim da sua integração jurídico-criminal.

Os indícios são, pois, suficientes, quando haja uma alta probabilidade de futura condenação do arguido, ou pelo menos, quando se verifique uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição.

Neste sentido, veja-se Castanheira Neves, in “Sumários de Processo Criminal”, págs. 38 e 39, onde aquele professor perfilha a tese segundo a qual na suficiência de indícios está contida “a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final” apenas com a limitação inerente à fase instrutória, no âmbito da qual não são naturalmente mobilizados “os mesmos elementos probatórios e de esclarecimento, e portanto de convicção, que estarão ao dispor do juiz na fase de julgamento, e por isso, mas só por isso, o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que seria insuficiente para a sentença pode ser bastante ou suficiente para a acusação”.

No mesmo sentido veja-se Germano Marques da Silva, in *Curso de Processo Penal*, vol. III, 2.<sup>a</sup> ed., pp. 179, diz que *“para a pronúncia, como para a acusação, a lei não exige a prova no sentido de certeza moral da existência do crime, basta-se com a existência de indícios, de sinais de ocorrência de um crime, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que foi cometido o crime pelo arguido. Esta possibilidade é uma probabilidade mais positiva do que negativa (...)”*. Também Figueiredo Dias, a este propósito, diz que existem indícios suficientes quando *“a futura condenação do arguido, uma vez submetido a julgamento, seja mais provável do que a sua absolvição”* - in *Direito Processual Penal*, 1974, pp. 133.

Com efeito, *“os indícios só serão suficientes e a prova bastante quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando esta seja mais provável do que a absolvição”* - FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1984, p. 133.

A este propósito, a jurisprudência também tem formulado alguns entendimentos que exprimem o estatuído na lei: indiciação suficiente é a verificação suficiente de um conjunto de factos que, relacionados e conjugados, componham a convicção de que, com a discussão ampla em julgamento, se poderão vir a provar em juízo de certeza e não de mera probabilidade, os elementos constitutivos da infracção pelos quais os agentes virão a responder.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Veja-se o acórdão do Tribunal de Justiça de 28-09-2011: *«a suficiência dos indícios (...) pressupõe a formação de uma verdadeira convicção de probabilidade: Indícios suficientes são assim, os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que (o arguido) virá a ser condenado. Eles constituem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado».*

O Acórdão da RL de 9-4-2013) reafirma-se: *«Assim, o juízo sobre a suficiência dos indícios, no contexto probatório em que se afirma, deverá passar pela bitola da probabilidade elevada ou particularmente qualificada, correspondente à formação de uma verdadeira convicção de probabilidade de condenação...».*

Veja-se, também, o que diz o Acórdão do TRG, de 9-3-2020, proferido no processo 453/18.0T9VVD: *«Quanto ao que se deva considerar como suficiência dos indícios, perfilhamos o entendimento que vem sendo, em geral, apontado pela jurisprudência e pela doutrina no sentido de ser, para tanto, necessário que resulte de todos os elementos de prova produzidos no inquérito e na instrução, a valorar na decisão instrutória, uma forte ou séria possibilidade de condenação em julgamento, como se extrai imediatamente da expressão “razoável” usada na lei».*

Acórdão da Relação de Coimbra de 9-03-2016, proferido no p. 436/14.0GBFND.C1: *«A existência de dúvida fundada e séria quanto à suficiência dos indícios deve ser decidida a favor do arguido, porquanto o princípio in dubio pro reo tem aplicação em todas as fases do processo».*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste mesmo sentido o acórdão n.º 439/02, de 23-10-2002 (DR II de 29-11-2002), sobre a conformidade constitucional dos preceitos em questão, ao considerar que *«a interpretação normativa dos arts. 286.º, n.º 1, 298.º e 308.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal, que exclui o princípio in dubio pro reo da valoração da prova que subjaz à decisão de pronúncia reduz desproporcionada e injustificadamente as garantias de defesa, nomeadamente a presunção de inocência do arguido, previstas no art. 32.º, n.º 2, da Constituição»*.

O acórdão da RP de 29-1-2020, proferido no processo 437/17.6T9FLG.P1, após ter feito uma análise crítica quanto à interpretação do que sejam indícios suficientes conclui que: *«Portanto, a suficiência de indícios para aplicação de uma pena nos termos do art.308º do CPP, porque supõe um projecto de prova para condenação, exige, por definição, indícios muito fortes, e não uma mera probabilidade razoável ou superior da condenação face às hipóteses de absolvição. Existindo em inquérito e instrução indícios conflitantes ou divergentes face aos indícios que conduzem à imputação do crime, se aqueles conviverem como possibilidades de verificação plausível, ainda que inferiores aos indícios de cometimento do crime, a mera probabilidade superior de condenação não pode conduzir a um despacho de pronúncia ou de acusação, mesmo que o peso da probabilidade de absolvição se situe em 30%, aqui uma dúvida expressiva estará instalada. Só pode sobrevir um despacho de pronúncia se os fortes indícios existentes nos autos constituírem de forma suficiente um projecto de prova com aptidão para uma condenação, e este silogismo exige **com suficiência** (aqui como substantivo) a existência de indícios muito fortes (mais do que indícios fortes).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Como é óbvio a exigência de indícios muito fortes não se confunde com o juízo de prova a final, porque o juízo indiciário por definição é provisório e o possível naquela fase do processo (com depoimentos de testemunhas em suporte de auto de inquirição pelas OPCs, sem valor autónomo ou intrínseco em audiência de julgamento), onde ainda não existe pleno contraditório assim como todos os elementos e meios de prova e de aferição. Contudo, não pode deixar de ser alta a exigência dos indícios, similar ao juízo condenatório».*

A prova, mesmo a indiciária, como é o caso daquela que é recolhida nas fases de inquérito e de instrução, é apreciada de harmonia com as regras de experiência e a livre convicção do tribunal, tendo como pressupostos valorativos a obediência a critérios da experiência e a livre convicção da entidade competente (Art.º 127.º do CPPenal).

Cumprir dizer, também, que no que concerne à dedução de acusação ou de pronúncia, constitui uma garantia fundamental de defesa, manifestação do princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado, que ninguém seja submetido a julgamento penal senão havendo *indícios suficientes* de que praticou um crime. E o conteúdo normativo a conferir a esse conceito de *indícios suficientes* não pode ser alhear-se do mencionado princípio da presunção de inocência.

*«A lei quando usa a expressão de indícios suficientes, isso não significa a graduação quantitativa dos indícios entre insuficiente, suficiente, médio ou alto, e por isso não se trata de uma carga suficiente/mínima de indícios. Antes, a densidade destes continua a ser necessariamente qualificada,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*exigindo uma “alta probabilidade de futura condenação». AC RP de 29-1-2020.*

Fixadas as directrizes que, de acordo com a lei, nos devem orientar na prolação da decisão instrutória, de pronúncia ou não pronúncia, interessa agora, apurar, por um lado, se em face da prova recolhida até ao momento se se indicia suficientemente a prática pelos arguidos dos factos que lhes são imputados na acusação, e, por outro lado, concluindo-se afirmativamente, se tais factos sustentam a imputação jurídico-criminal efectuada naquele articulado acusatório.

Neste âmbito, importa referir que não serão as considerações produzidas em sede de debate instrutório pelos ilustres defensores dos arguidos que permitirão, por si só, a infirmação de toda a prova anteriormente recolhida contra os mesmos na fase de inquérito. Para pugnar por uma não pronúncia não basta dizer que não há indícios e nem fazer uma leitura isolada de alguns artigos da acusação e retirada do contexto. A acusação, sobretudo num caso como este, terá que ser analisada no seu todo só assim se compreendendo a ligação e actuação dos diversos intervenientes. Só fazendo esta análise global é que poderemos compreender e concluir pela verificação ou não de indícios que justifiquem a submissão dos arguidos ou alguns deles à fase seguinte.

\*\*\*

Consigna-se que os factos alegados nos requerimentos de abertura de instrução, não foram tidos em consideração nos factos indiciados e/ou não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indiciados, por se mostrarem irrelevantes para a boa decisão da causa, por serem conclusivos, considerações pessoais e/ou matéria de direito.

\*\*\*

### CAPÍTULO III

#### QUESTÕES PRÉVIAS

Antes de nos pronunciarmos sobre o plano fático, sobre o que indiciariamente estará ou não em condições de ser dado por assente, a esse nível, num mero grau de probabilidade, cumpre apreciar e decidir as nulidades invocadas pelos requerentes, nulidades conforme o disposto no artigo 308.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, bem como as questões de inconstitucionalidade invocadas pelos arguidos.

*A este propósito refere o Prof. Germano Marques da Silva in “Curso de Processo Penal”, III, Verbo, 2009, págs. 175/177: antes de formular o juízo de indicição, o juiz deve conhecer de todas as questões prévias e incidentais de que possa conhecer, dispõe o art.º 308.º, n.º 3.*

*A decisão sobre as questões prévias corresponde sobretudo à ideia de saneamento do processo. Essas questões respeitam à instância, são independentes da questão de mérito com a qual estão conexas só por via da relação formal que entre ambas se estabelece.*

*Importa averiguar da regularidade da instância para que o processo viciado não prossiga; há que saneá-lo, sendo possível, para que se possa vir a proferir a decisão de mérito para que tende todo o processo ou para evitar*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que prossiga inutilmente. O juiz deve procurar remover os obstáculos que se opõem à decisão de mérito ou evitar que o processo prossiga inutilmente se a decisão de mérito não for possível.*

*As questões prévias são, pois, questões de natureza processual; são os pressupostos da existência ou requisitos de validade ou regularidade do procedimento e dos actos processuais.*

*A decisão sobre as questões prévias e incidentais faz, em regra, parte integrante da decisão instrutória, de pronúncia ou não pronúncia... A decisão de não pronúncia pode ter por fundamento precisamente um vício processual, pode ser resultado da apreciação de uma questão prévia ou incidental.*

*Também quando a decisão das questões prévias conduza à anulação total ou parcial do processo, com conseqüente anulação da acusação, poder-se-ia entender que o juiz não chegaria a proferir despacho de não pronúncia, uma vez que não chegaria sequer a apreciar a acusação, mas não é assim. O tribunal recusa a acusação com o fundamento da sua inadmissibilidade em razão daqueles vícios».*

Cumprido referir que algumas das questões prévias e algumas das inconstitucionalidades, atenta a dimensão da decisão e por uma questão de melhor compreensão, serão apreciadas à medida que o tribunal irá conhecer da situação de cada arguido requerente da abertura da instrução.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 1) EXTINÇÃO PROCEDIMENTO CRIMINAL

A arguida XMI – Management & Investements SA está acusada da prática de um crime de corrupção activa p e p pelo art.º 374º nº 1 do CP com referência ao artigo 11º nº 2 do mesmo diploma, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Luís Ribeiro dos Santos, relativamente ao funcionário Luís Marques e de um crime de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368º A nº 1, 2 e 3 do CP relativamente ao pagamento do valor de 105.000,00€ feito pela XMI à PROJAE.

A arguida XMI veio requerer, com fundamento na sua dissolução, liquidação e registo de encerramento de liquidação, a extinção do procedimento criminal por referência ao disposto no artigo 127º nº 1 e 128º do CP.

A arguida juntou aos autos a respectiva certidão da conservatória do registo comercial (fls. 56320) na qual consta, com a data de 3-3-2020, o registo de dissolução e encerramento de liquidação.

O Ministério Público pronunciou-se a fls. 56316 dizendo, em resumo, que em particular no caso concreto, em que existe uma imputação de elevada expressão de censura organizativa e financeira na esfera da XMI, não pode ser aceite que a mera liquidação apague as consequências dos factos e extinga a personalidade jurídica.

*Cumprе conhecer,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A sociedade considera-se extinta pelo registo do encerramento da liquidação – n.º 2 do artigo 160.º do Código das Sociedades Comerciais.

Citando Raúl Ventura “a dissolução é uma modificação da relação jurídica constituída pelo contrato de sociedade”, que consiste na entrada em liquidação. Trata-se de uma modificação da situação jurídica da sociedade que conserva a sua personalidade jurídica até ao registo de encerramento da liquidação.

Como ensina Raul Ventura: “*A extinção da sociedade resulta da inscrição no registo do encerramento da liquidação, «mesmo entre os sócios». Não se trata, pois, de pelo registo, tornar esse facto oponível a terceiros; mesmo entre os sócios, a sociedade mantém-se (incluindo a respectiva personalidade) até ser efectuada aquela inscrição. Na terminologia usual, o registo tem neste caso eficácia constitutiva. O sistema estabelecido no CSC justifica-se por motivos teóricos e práticos. Por um lado, está em correspondência com o sistema estabelecido para a aquisição de personalidade pela sociedade e existência desta como tal (art. 6.º). Por outro lado, consegue-se a certeza quanto ao momento em que a sociedade se extingue e além disso evitam-se as dificuldades de a sociedade se extinguir pelo que respeita aos sócios, sem, no entanto, estar extinta pelo que respeita a terceiros*” (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais - Dissolução e Liquidação de Sociedades, Coimbra, 1987, pág. 436).

Assim, a sociedade só é considerada extinta após a concretização desse registo. Esse processo que tem início com a dissolução só termina com a liquidação cujo objectivo é a partilha do activo remanescente após a liquidação do passivo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O n.º 2 do artigo 127.º do Código Penal apenas prevê a continuação do procedimento, em fase de execução, quando a extinção da pessoa coletiva seja posterior à condenação pela prática de crime.

Portanto, por princípio, a extinção da pessoa coletiva arrasta a extinção do procedimento criminal, atento o princípio da intransmissibilidade da responsabilidade criminal – n.º 3 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa. Como o Tribunal Constitucional teve ocasião de frisar, ao declarar com força obrigatória e geral a inconstitucionalidade da norma consagrada no antigo n.º 7 do artigo 8.º do RGIT (acórdão n.º 171/2014, publicado no Diário da República de 03 de Março de 2014).

No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 636/2018 de 22-11-2018 foi decidido julgar inconstitucional, por violação do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, a interpretação normativa do n.º 5 do artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, no sentido de que impõe o prosseguimento do processo destinado a apurar a responsabilidade criminal de pessoa coletiva já extinta pelo encerramento da respetiva liquidação, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do Código das Sociedades Comerciais, fazendo correr sobre o património de cada associado a responsabilidade pelo cumprimento da pena de multa que vier a ser aplicada;

Como é dito no AC da Relação do Porto de 2-11-2015: «No primeiro caso, a extinção do ente colectivo só ocorre com o registo do encerramento da liquidação, conforme determina o n.º 2 do art.º 160º do CSC, ao dizer que *«a sociedade considera-se extinta ... pelo registo do encerramento da liquidação»*. A ocorrência desse registo - podendo, sim, ser equiparado à morte das pessoas singulares – é que extingue personalidade jurídica da





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pessoa colectiva e nessa medida também extingue a responsabilidade criminal da mesma».

No mesmo sentido veja-se o acórdão da Relação de Évora de 26-9-2017 ao referir que: *“No tocante às sociedades, para efeitos de extinção do procedimento criminal, nos termos do artigo 127.º do CP, apenas o registo da sua dissolução e do encerramento da liquidação fazem extinguir aquelas”*.

O AC da Relação do Porto de 27-6-2007: *“A letra da lei, a natureza e especificidade da responsabilidade criminal das sociedades e a característica e fins das penas, reportadas à sua actuação, impõem como limite para a sua responsabilização penal, através da submissão a julgamento, o encerramento da liquidação, momento em que se opera a sua extinção, momento a partir do qual deixa de ter personalidade jurídica e judiciária”*.

Ainda neste sentido, o AC da Relação de Coimbra de 4-3-2015.

Cumprе referir que não se compreende o argumento do Ministério Público ao referir que existe uma imputação de elevada expressão de censura organizativa e financeira na esfera da XMI, quando esta arguida apenas está acusada de um crime de corrupção activa e um crime de branqueamento relativo ao montante de 105.000,00€.

**Assim, dada a extinção da sociedade XMI – Management & Investements SA e atento o disposto no n.º 2 do artigo 127.º do Código Penal, declaro extinta a responsabilidade penal da sociedade em causa.**

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 2) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NA FASE DE INQUÉRITO E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS

Foi suscitado pelos arguidos José Sócrates e Armando Vara a nulidade dos actos de distribuição dos autos principais (processo n.º 122/13.8TELSB) no dia 09-09-2014, ao juiz 1 deste TCIC, para a prática de actos jurisdicionais na fase de inquérito (conforme consta dos RAI junto a fls. 51185 e fls. 50835, respectivamente), por tal distribuição ter sido efectuada de forma manual, e não electrónica.

\*\*\*

Em sede de debate instrutório o Ministério Público referiu, em síntese, o seguinte:

- O alegado vício da nova dita distribuição do processo, que teria ocorrido na data de 9 de Setembro de 2014, a existir, não afecta o princípio do Juiz natural, tanto mais que o processo já estava efectivamente distribuído anteriormente e apenas se colocava a questão da divisão de serviço entre dois juízes que então passaram a integrar o TCIC.

- Tal nova divisão do serviço foi regulada por proposta da Juiz Presidente da Comarca de Lisboa, que foi homologada pelo Ex.mo senhor Vice-Presidente do CSM, a qual não impunha uma nova distribuição aleatória, isto é, mediante sorteio, dos processos, mas sim um registo alternado, entre o Juiz 1 e o Juiz 2, o que é compatível com uma atribuição manual em sede do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

registo informático desses mesmos processos e também assegura alguma aleatoriedade.

- De facto, nos termos do art.º 206.º, n.º 1, al. a), do C.P. Civil, só “*estão sujeitos a distribuição na 1.ª instância*”, os “*actos processuais que importem começo de causa*”, o que não era o caso destes autos, que já tinham sido distribuídos anteriormente ao JIC Carlos Alexandre.

- A fixação do Juiz natural não impõe assim, a existência de um sorteio entre os juízes titulares de um Tribunal, mas tão só obriga à existência de regras pré-definidas para a distribuição do serviço entre os vários Juízes, como no caso claramente resulta estar estabelecido.

- Aliás, mesmo o não cumprimento dessas regras de afectação de processos entre juízes de um mesmo Tribunal, não implica a nulidade insanável prevista no art. 119º-1 a) do Co. Processo Penal, que claramente se dirige à composição do Tribunal Colectivo (conforme decidido no acórdão da Relação do Porto de 28-10-2009, no Proc. 506/05.5 PBMAI, disponível no endereço [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), nem a prevista no art. 119º-1 e) do mesmo Código, que se reporta à preterição das regras da competência, o que é um tema bem diverso e mais significativo que as regras relativas à distribuição ou à divisão de serviço entre juízes de um mesmo Tribunal.

- Neste mesmo sentido aponta, aliás, a norma do art.º 205.º, n.º 1, do Co. Processo Civil, aplicável subsidiariamente em processo penal, por remissão do art.º 4.º do CP Penal, ao estatuir que “*a irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum acto do processo*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Refira-se, finalmente, que na sua dimensão negativa, o princípio do juiz natural significa uma "proibição do desaforamento" depois da "atribuição do processo a um tribunal", pelo que, a questionar-se uma eventual violação de tal princípio, a mesma deveria dirigir-se sobre a circunstância que viesse permitir que um processo já atribuído ao JIC Carlos Alexandre lhe viesse a ser retirado por força da colocação de outro JIC no mesmo tribunal.

### *Cumpre apreciar e decidir.*

Resulta com interesse para a decisão a seguinte factualidade:

#### **- PROCESSO N.º 122/13.8TELSB**

1) O processo n.º 122/13.8TELSB foi atribuído no dia 09-09-2014, ao juiz 1 deste TCIC, para a prática de actos jurisdicionais na fase de inquérito, conforme consta do mapa junto a fls. 52185, de forma manual (manual atribuição, acto realizado pelo utilizador Maria Teresa Santos);

2) foi suscitada pelos arguidos José Sócrates e Armando Vara a nulidade dos actos de distribuição dos autos principais no dia 09-09-2014;

3). **FOI** proferido despacho, a fls. 51653, a determinar que o IGFEJ esclarecesse o estado de funcionamento dos meios electrónicos previstos no art.º 204.º CPC, em Setembro de 2014;

4) O IGFEJ informa, a fls. 51775, que remeteu o solicitado ao CSM;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

5) Por despacho proferido a fls. 51780, determinou-se pela resposta ao solicitado;

6) A fls. 51848 a 51859, foi junto aos autos ofício do CSM sobre a distribuição serviços TCIC à data de 01.09.2014 (*distribuição de serviço, proposta elaborada pelo Exmo. Sr. Vogal, pronúncia da Exma. Sra. Presidente da Comarca de Lisboa e despacho de homologação de 5 de Setembro 2014 proferido pelo Senhor Vice-Presidente do CSM*);

7) A fls. 51998, foi proferido despacho a determinar a notificação pessoal do Presidente do IGFEJ;

8) A fls. 52010, o IGFEJ respondeu ao solicitado, com o seguinte teor:

*“Tendo por referência o assunto acima identificado vem o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ), informar V. Ex.<sup>a</sup> que a intervenção de 2014 sobre o Sistema Citius incidiu sobre tribunais a extinguir e novos tribunais (Comarcas).*

*Atendendo a que o Tribunal Central de Instrução Criminal é um tribunal de competência alargada, o mesmo não foi objecto de qualquer intervenção*

*Por outro lado, não temos conhecimento ou reporte de nenhuma impossibilidade na realização da distribuição electrónica, tendo sido registado, apenas, um pedido de alteração de contadores, remetido pela Comarca de Lisboa a 6 de Novembro de 2014 (e satisfeito no mesmo dia).”*

9) Foi proferido despacho, a fls. 52153, a determinar a junção dos Mapas Distribuição no período de 01/09/2014 e 15/09/2015;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- 10) Foram junto aos autos os Mapas de Distribuição no período referido em 9), de fls. 52154 a 52167;
- 11) A fls. 52180, foi proferido despacho, onde se constata que o NUIPC n.º 122/13.8TELSB não se encontra nos mapas de distribuição, mencionados em 10), determinando-se a junção do Mapa Distribuição de 09/09/2014, bem como dos Mapas impressos nos dias 30/08/2015 e 20/09/2018;
- 12) A fls. 52181 a 52200, foram junto aos autos mapas impressos referentes às datas aduzidas em 11);
- 13) A fls. 52203, foi proferido despacho a determinar a notificação pessoal do Presidente do IGFEJ, sobre a razão do NUIPC n.º 122/13.8TELSB ter deixado de constar do Mapa Distribuição em fase de Inquérito;
- 14) O IGFEJ, a fls. 52544, vem responder ao solicitado em 13), com o seguinte teor:

*“Em resposta ao Ofício acima identificado, vem o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) informar V.ª Ex.ª sobre as questões dirigidas a este Instituto.*

*1. O motivo pelo qual o processo 122 /13.8TELSB deixou de constar do mapa de distribuição como actos jurisdicionais na fase de inquérito;*

*O referido processo deixou de constar do mapa de distribuição como “actos jurisdicionais na fase de inquérito” porque na última remessa do DCIAP, em 27-*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

09-2018, teve como finalidade a distribuição como **“Instrução”**.

A versão do sistema CITIUS instalada naquela Entidade (muito desactualizada, por razões que ultrapassam o IGFEJ) removeu o código do Tribunal no registo de distribuição realizada em 09-09-2014. Isso é algo que, desde o início 2017, já não corresponde ao comportamento da aplicação aquando da transferência, mas, no DCIAP, face a referida desactualização, continua a verificar-se.

Assim, em processos remetidos pelo DCIAP, ocorrendo distribuição subsequente em espécie distinta, como e o caso (em 09-09-2014, como actos jurisdicionais e em 27-09-2018 como instrução), nos mapas produzidos após aquela data (27-09-2018) só é apresentada a última distribuição, ao contrário do que acontece em todos as restantes Entidades e serviços a nível nacional.

2. *Quem procedeu a essa alteração/eliminação;*

Como já referido anteriormente, a alteração foi determinada pelo software (desactualizado) instalado no sistema existente no DCIAP.

3. *Quem proferiu, caso tenha existido, a ordem nesse sentido.*

Como referido anteriormente, a situação resultou do comportamento do sistema, sem acção/intervenção humana.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Mais informamos V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> que, mediante indicação expressa do Titular do Processo, poderá este Instituto proceder a reposição do código do tribunal (IDTribRef) associado a distribuição como “actos jurisdicionais” de forma a que das Listagens agora produzidas volte a constar a distribuição realizada em 09-09-2014.”*

**15).** Por despacho proferido a fls. 52567, foi determinada a notificação para conhecimento do seu teor ao MP/arguidos do ofício do IGFEJ, referido em 14), e determinada a reposição do código de distribuição de 09/09/2014;

**16)** A fls. 52794, consta ofício do IGFEJ com o seguinte teor:

*“Não tendo ainda sido recebida indicação de V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> quanto a correcção proposta no nosso Ofício S-IGFEJ/2018/5409, de 20-12-2019, para regularização da lista apresentada no mapa de distribuições, permitimo-nos, entretanto, sugerir a Ex.<sup>a</sup>, que, para visualização das distribuições de um qualquer Processo, no Módulo de Magistrados do Sistema Citius, “dentro” do processo, seja seleccionado o botão, conforme figura que se anexa.*

*Na sequência desta acção, será exibido ao Utilizador, no mesmo écran, todo o histórico de distribuições do Processo”.*

**17).** Por despacho proferido a fls. 52798, determinou-se que o IGFEJ dê cumprimento integral ao determinado em 15);

**18)** A fls. 52902, consta resposta do IGFEJ, com o seguinte teor:

*“Considerando o V/Ofício datado de 28 de Janeiro de 2019 e o conteúdo do despacho que o acompanha, cumpre-nos em primeiro lugar apresentar as nossas desculpas pela falta de resposta atempada ao*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*determinado por V/Exa. a 8 de Janeiro devendo-se o sucedido a um incorrecto encaminhamento interno do V/ofício.*

*Mais somos a informar que, de acordo com as instruções recebidas, e que agradecemos, foi já repostado o Código do Tribunal associado a distribuição como “actos jurisdicionais” realizada em 09-09-2014, pelo que o registo dessa distribuição voltará a constar das listagens “Mapa Distribuição” que sejam produzidas.”*

**19).** Por despacho proferido a fls. 52909, foi determinada a junção do Mapa Distribuição actualizado de 09/09/2014, com conhecimento do seu teor e da resposta do IGFEJ constante em 18) ao MP/arguidos.

**20)** A fls. 52910 a 52912 foi junto aos autos Mapa Distribuição actualizado de 09/09/2014.

\*\*\*

### **LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO**

Dispõe o artigo 33.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26/08, com a epígrafe “*Tribunais judiciais de primeira instância*”, “*Os tribunais judiciais de primeira instância incluem os tribunais de competência territorial alargada e os tribunais de comarca.*”

De harmonia com o seu artigo 37.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26/08:

*"1 - Na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território".*

Prevê o artigo 39.º do mesmo diploma legal (*com a epígrafe “Proibição de desaforamento”*)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*"Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei."*

Por sua vez prevê o artigo 40.º da Lei n.º 62/2013, de 26/08, com a epígrafe "*Competência em razão da matéria*":

1 - Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.

2 - A presente lei determina a competência, em razão da matéria, entre os tribunais judiciais de primeira instância, estabelecendo as causas que competem às secções de competência especializada dos tribunais de comarca ou aos tribunais de competência territorial alargada.

Por sua vez, o artigo 83 da citada Lei prevê os Tribunais de competência territorial alargada.

1 - Podem existir tribunais judiciais de primeira instância com competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por tribunais de competência territorial alargada.

2 - Os tribunais referidos no número anterior são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.

3 - São, nomeadamente, tribunais de competência territorial alargada:

- a) O tribunal da propriedade intelectual;
- b) O tribunal da concorrência, regulação e supervisão;
- c) O tribunal marítimo;
- d) O tribunal de execução das penas;
- e) O tribunal central de instrução criminal.



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

De acordo com o artigo 92.º da supra-referida lei

1 - Em cada tribunal de comarca existe um presidente.

2 - O presidente do tribunal é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, de entre juízes que cumpram os seguintes requisitos:

a) exerçam funções efectivas como juízes desembargadores e possuam classificação de Muito bom em anterior classificação de serviço; ou

b). Exerçam funções efectivas como juízes de direito, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito bom.

3 - A comissão de serviço pode não dar lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior da Magistratura.

De acordo com os artigos 64º e 65º do DL 49/2014 de 27 de Março, foram criados 23 tribunais de comarca e 9 tribunais de competência territorial alargada, entre eles o Tribunal central de instrução criminal.

O artigo 84º do DL 49/2014 de 27 de Março diz quais as secções de instância central e local que fazem parte do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

1- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa integra as seguintes secções de instância central:

a) 1.ª Secção cível, com sede em Lisboa;

b) 1.ª Secção criminal, com sede em Lisboa;



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

- c) 2.<sup>a</sup> Secção cível, com sede em Almada;
- d) 2.<sup>a</sup> Secção criminal, com sede em Almada;
- e) 1.<sup>a</sup> Secção de instrução criminal, com sede em Lisboa;
- f) 2.<sup>a</sup> Secção de instrução criminal, com sede em Almada;
- g) 3.<sup>a</sup> Secção de instrução criminal, com sede no Barreiro;
- h) 1.<sup>a</sup> Secção de família e menores, com sede em Lisboa;
- i) 2.<sup>a</sup> Secção de família e menores, com sede em Almada;
- j) 3.<sup>a</sup> Secção de família e menores, com sede no Barreiro;
- k) 4.<sup>a</sup> Secção de família e menores, com sede no Seixal;
- l) 1.<sup>a</sup> Secção do trabalho, com sede em Lisboa;
- m) 2.<sup>a</sup> Secção do trabalho, com sede no Barreiro;
- n) 1.<sup>a</sup> Secção de comércio, com sede em Lisboa;
- o) 2.<sup>a</sup> Secção de comércio, com sede no Barreiro;
- p) 1.<sup>a</sup> Secção de execução, com sede em Lisboa;
- q) 2.<sup>a</sup> Secção de execução, com sede em Almada.

2- O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa integra ainda as seguintes secções de instância local:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Almada;
- b) Secção de competência genérica do Barreiro e da Moita, desdobrada em matéria criminal, com sede no Barreiro e em matéria cível, com sede na Moita;
- c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Lisboa;
- d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Montijo;
- e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Seixal.

Como interpretar estes preceitos legais?

Interpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correcta aplicação a um caso concreto.

Na interpretação da lei não nos devemos cingir apenas à letra da lei, mas a conclusão a que chegarmos terá de conter um mínimo de correspondência verbal (artº9º do Código Civil).

A interpretação jurídica realiza-se através de elementos, meios, factores ou critérios que devem utilizar-se harmónica e não isoladamente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O primeiro desses elementos são as palavras em que a lei se expressa (elemento literal); os outros a que seguidamente se recorre, constituem os elementos, geralmente, denominados lógicos (histórico, racional e teleológico).

Assim, as palavras em que a lei se exprime constitui o ponto de partida para a interpretação da lei. A letra da lei tem duas funções: a negativa (ou de exclusão) e positiva (ou de selecção). A primeira afasta qualquer interpretação que não tenha uma base de apoio na lei; a segunda privilegia, sucessivamente, de entre os vários significados possíveis, o técnico-jurídico, o especial e o fixado pelo uso geral da linguagem.

Temos de pensar que o legislador soube exprimir correctamente o seu pensamento e se serviu do vocábulo jurídico adequado e que o legislador se dirige a todos os cidadãos, sendo necessário que o entendam (sobre esta matéria cfr. i.a.: Cabral de Moncada, Lições de Direito Civil, pág. 163; Castanheira Naves, Interpretação Jurídica, págs. 362/363; Baptista Machado, Introdução ao Direito, pág. 182; Oliveira Ascensão, O Direito, págs. 406/407; Santos Justo, Introdução ao Estudo de Direito, 4ª ed., págs. 334 e ss.).

O nosso legislador (artº9º do CC) consagra o elemento literal como ponto de partida da interpretação ao referir que “*a interpretação deve...reconstituir, a partir dos textos, o pensamento legislativo*” (nº1), estabelecendo a função negativa ao afirmar que o intérprete não pode considerar aquele pensamento “*que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal*” (nº2) e reconhecendo a função positiva, quando



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

determina que o intérprete presumirá que o legislador “*soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*” (nº3) (cfr. Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão, *Introdução ao Estudo de Direito*, 2ª ed., págs. 57/58; Neves Pereira, *Introdução ao Direito e às Obrigações*, 3ª ed., págs. 229 e ss; Heitor Consciência, *Breve Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª ed., revista, págs. 43 e ss.).

Para além do elemento literal, teremos, enquanto aplicadores da lei, de ter em conta os elementos lógicos com os quais se tenta determinar o espírito da lei, a sua racionalidade ou a sua lógica. Estes elementos lógicos traduzem-se no elemento histórico, no elemento sistemático e no elemento racional ou teleológico

Tendo presente os critérios genéricos sobre a interpretação das normas, vejamos agora o sentido das normas em questão: “o tribunal central de instrução criminal faz parte do Tribunal da Comarca de Lisboa e o juiz presidente da Comarca de Lisboa é também juiz presidente, para efeitos do artigo 92º da Lei 62/2013 de 26/08 quanto ao tribunal central de instrução criminal?”

Comecemos pela interpretação literal, pois é o primeiro estágio da interpretação. A lei (artigo 40º da Lei 62/2013) fala em Tribunais de Comarca e em Tribunais de Competência Territorial Alargada. O artigo 92º nº 1 da lei 62/2013 diz que em cada Tribunal de Comarca existe um presidente. Os artigos 64º e 65º do DL 49/2015 de 27 de Março falam em Tribunais de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Comarca e Tribunais de competência territorial alargada e o artigo 84º do mesmo diploma diz quais as secções do Tribunal da Comarca de Lisboa.

Assim, literalmente, a lei distingue os Tribunais de Comarca e os Tribunais de Competência Territorial Alargada e não integra estes nos Tribunais de Comarca.

Mas se dúvidas houvesse, o que já não acontece, as mesmas dissipar-se-iam ao socorrermo-nos do elemento sistemático, ou seja, a forma como está organizado o sistema judiciário e a norma relativa aos Tribunais de competência territorial alargada. Com efeito, facilmente se conclui que o Tribunal Central de Instrução Criminal, apesar de estar localizado em Lisboa, não faz parte do Tribunal de Comarca de Lisboa dado que ambos são Tribunais de primeira instância, com competências próprias e áreas territoriais distintas.

Assim sendo, dado que o Tribunal Central de Instrução Criminal não faz parte do Tribunal da Comarca de Lisboa, as competências do presidente do Tribunal da Comarca de Lisboa previstas no artigo 94º da Lei 62/2013 de 26 de Agosto, em particular as competências de gestão processual previstas no nº 4 do referido artigo, não se estendem ao Tribunal Central de Instrução criminal pela simples razão que este tribunal não faz parte do Tribunal da Comarca de Lisboa.

\*\*\*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 2.1 - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

De acordo com o n.º 1 do artigo 202.º da Constituição, “*os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo*”.

Na área penal, os tribunais são os únicos órgãos competentes para, como representantes da comunidade jurídica e do poder oficial do Estado em que aquela se constitui, resolverem os casos jurídico-penais que processualmente sejam levados ao seu julgamento, aplicando o direito penal substantivo (*cf. artigos 27.º, n.º 2 e 202.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa*).

O princípio da jurisdicionalidade em direito penal não se esvazia, contudo, nas fases de julgamento e de recurso, projectando-se também nas fases preliminares do processo, nelas ditando a intervenção do juiz (de instrução) sempre que estejam em causa direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas (*cf. art.º 32.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa*).

Sendo, por conseguinte, os tribunais no seu conjunto – e cada um dos juízes *per se* – órgãos de soberania, e incumbindo apenas a estes a função judicial, em que a independência material (objectiva) dos tribunais, alicerçada pela independência pessoal (subjectiva) dos juízes, é requisito inabdicável da jurisprudência (*cf. artigos 203.º da Constituição e 4.º da LOSJ*).

A Constituição da República Portuguesa estatui no artigo 32.º, n.º 9, como uma das garantias do processo penal, o princípio do **juiz natural**, que prevê “*nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*fixada em lei anterior*”, ou seja, proíbe a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e isenta.

A *ratio* da consagração deste princípio ancora-se na garantia da independência e imparcialidade dos tribunais e dos juízes na óptica da proibição da determinação de tribunais *ad hoc* ou *ad causam* por autoridades administrativas ou políticas e por razões alheias à corrente da organização judiciária<sup>1</sup>.

Como sufragam J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>2</sup> “ *No artigo 32.º da CRP condensam-se os mais importantes princípios materiais do processo criminal- a constituição processual criminal. (...) os princípios constitucionais do processo penal têm vindo a aumentar e a aperfeiçoar-se, podendo afirmar-se que a CRP é um bom exemplo de que a história das constituições escritas é igualmente a história da codificação constitucional dos princípios materiais do processo criminal.*

(...)

*O princípio do juiz legal (n.º 9) consiste essencialmente na pré-determinação do tribunal competente para o julgamento, proibindo a criação de tribunais ad hoc ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime. A escolha do tribunal competente deve resultar de critérios objectivos predeterminados e não de critérios subjectivos. Note-se que a Constituição proíbe a existência de*

---

<sup>1</sup> Jorge Miranda e Rui de Medeiros, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Coimbra Editora, 2005, Tomo I, pp. 362 e 363.

<sup>2</sup> Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª Ed. Revista, Coimbra Editora, 2007, pp. 515; 525.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*tribunais penais, para certas categorias de crimes, mesmo que se competência exclusiva (art.º 209.º-4).*

*Juiz legal é não apenas o juiz da sentença em primeira instância, mas todos os juízes chamados a participar numa decisão (princípio dos juízes legais). A exigência constitucional vale claramente para os juízes de instrução e para os tribunais colectivos<sup>3</sup>.*

*A doutrina costuma salientar que o princípio do juiz legal comporta várias dimensões fundamentais:*

- a) **A exigência de determinabilidade**, o que implica que o juiz (ou juízes) chamado(s) a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca;*
- b) **Princípio da fixação de competência**, o que obriga à observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz e à aplicação dos preceitos que de forma mediata ou imediata são decisivos para a determinação do juiz da causa;*
- c) **Observância das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos)**, o que aponta para a fixação de um plano de distribuição de processos (embora*

---

<sup>3</sup> Neste mesmo sentido, Figueiredo DIAS, “Sobre o princípio jurídico-constitucional do “juiz-natural”, *RLJ*, n.º 111, 1978, p. 86, Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4.ª ed., Lisboa, Univ. Católica Editora, 2011, Marques da SILVA / Henrique SALINAS, *Constituição Portuguesa Anotada* 12 739; e Acs. TC n.ºs 393/89, 614/2003, e 482/2014, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>3</sup> Jorge de Figueiredo Dias e Nuno Brandão, “Sujeitos Processuais Penais: O Tribunal”, Texto de apoio ao estudo da unidade curricular de Direito e Processo Penal do Mestrado Forense da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2015/2016), pp. 32-33, Coimbra, 2015, in <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1083>



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*esta distribuição seja uma actividade materialmente administrativa, ela conexiona-se com o princípio da administração judicial).”*

*“Retomando uma experiência já feita pela Inglaterra, desde a Magna Carta de 1215 à Petition of Rights de 1628, e pelos EUA com as primeiras Cartas Constitucionais de 1776, a França, saída da Revolução, logo em 1790 incluía de forma inequívoca, na lei da nova organização judiciária, o direito fundamental do cidadão a ser julgado por juízes que oferecessem as mais sólidas garantias: “A ordem constitucional das jurisdições – dizia a lei – não poderá ser subvertida nem os imputados poderão ser subtraídos aos seus juízes naturais...” (Cf. depois a Constituição de 1791, cap. V, art. 4.º; a Carta de 1830, art. 52; a Constituição de 1848, art. 4.º; a Constituição de 1852, arts. 1 e 56.).*

*Desde então o princípio aparece quase sempre incluído nas Constituições próprias dos Estados de Direito. Na Sardenha, logo o Statuto de Carlos Alberto (1848) afirmava no seu art. 71.º: “Ninguém pode ser subtraído aos seus juízes naturais. Não poderão, por isso, ser criados tribunais ou comissões extraordinárias”. Por seu lado a actual Constituição italiana, no mesmo art. 25.º em que consagra o princípio da legalidade, e o coloca portanto entre os direitos fundamentais do cidadão, prescreve: “Ninguém poderá ser afastado do juiz natural pré constituído por lei”. Idêntica norma se encontra na lei fundamental da Alemanha Federal, onde estatui o art. 101.º-1: “Não pode ser instituída uma jurisdição de excepção. Ninguém deve ser subtraído ao seu juiz legal”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*A ideia do “juiz natural” esteve igualmente presente, durante mais de 100 anos, na tradição jurídico-constitucional portuguesa do princípio da legalidade. Logo o art. 9.º, 2.ª parte, da Constituição de 1822 se devia compreender, na verdade, como sugerindo o princípio do juiz natural (Era o seguinte o seu texto: “A lei é igual para todos. Não se devem, portanto, tolerar privilégios do foro nas causas... crimes. Esta disposição não compreende as causas que pela sua natureza pertencerem a juizes particulares, na conformidade das leis”).*

*Ele aparece, porém, com toda a clareza, no art. 145.º da Carta de 1826: o § 10.º dispõe que “ninguém será sentenciado senão pela Autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita”; e consequentemente determina o § 11.º que “será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las ou fazer reviver os processos findos”. E se a expressão do princípio se amortece no art. 18.º da Constituição de 1838 (Cujo texto rezava: “Ninguém será julgado senão pela autoridade competente, nem punido senão por lei anterior”), surge de novo a plena luz no art. 3.º-21 da Constituição de 1911: “Ninguém será sentenciado senão pela Autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita”. Inexplicavelmente, o princípio do juiz natural não aparecia inscrito na Constituição de 1933, numa quebra da nossa tradição de todo em todo injustificável. A tradição foi retomada com a actual Constituição, que, como referimos, prevê que “nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*fixada em lei anterior” (art. 32.º-9), deste modo concedendo autónomo e directo relevo ao princípio do juiz natural”.<sup>4</sup>*

Nesta senda, o juiz que irá intervir em determinado processo penal é aquele que resultar da aplicação de normas gerais e abstractas previstas nas leis processuais e de organização judiciária sobre a distribuição da competência entre os dissemelhantes tribunais e a competente composição.

Na lição de Germano Marques da Silva, o princípio do juiz natural ou legal *“tem por finalidade evitar a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para resolver um caso determinado. As normas, tanto orgânicas como processuais, têm de conter regras que permitam determinar o tribunal que há-de intervir em cada caso em atenção a critérios objectivos”* (Curso de Processo Penal, 4ª edição, Lisboa 2000, p. 54).

O princípio do juiz natural tem como interesse protegido a proscrição de decisão de um particular juiz para a decisão de um processo, compreendendo quer a introdução em juízo com determinação do juiz competente, quer o decurso da causa pelo afastamento do juiz primitivamente definido, visando preservar a independência e imparcialidade dos tribunais e dos juizes.

Prevê a **Recomendação n.º 1 (2001) do Conselho Consultivo dos Juizes Europeus (CCJE)** que: *“A independência judicial é um pré-requisito para o Estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Os juizes são “encarregados da decisão final sobre a vida, as liberdades, os direitos, os deveres e a propriedade dos cidadãos” (considerando os*

---

<sup>4</sup> In Jorge de Figueiredo Dias e Nuno Brandão, “*Sujeitos Processuais Penais: O Tribunal*”, Texto de apoio ao estudo da unidade curricular de Direito e Processo Penal do Mestrado Forense da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2015/2016), pp. 32-33, Coimbra, 2015, in <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1083>



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*princípios básicos da ONU, ecoados na Declaração de Pequim; e os artigos 5.º e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos). A sua independência não é uma prerrogativa ou privilégio outorgado nos seus próprios interesses, mas nos interesses do Estado de Direito e daqueles que procuram e esperam Justiça” (tradução livre da autoria da signatária da versão inglesa)<sup>5</sup>.*

Este princípio agrega o conjunto de direitos dos cidadãos plasmados no artigo 6.º, n.º 1, 1.ª parte da **Convenção Europeia dos Direitos Humanos** (“*Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela*”), e no artigo 10.º da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (“*Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida*”).

Nos termos do direito do Conselho da Europa, a jurisprudência relativa ao artigo 6.º da **Convenção Europeia dos Direitos Humanos** fornece normas pormenorizadas sobre a independência do poder judicial, que foram criadas para o proteger das pressões externas e garantir a neutralidade. Estas normas dizem respeito à forma de nomear membros do tribunal, à duração dos seus

---

<sup>5</sup> In Considerando 10 - <https://rm.coe.int/1680747830#>



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mandatos e à existência de garantias contra pressões externas (*cf. TEDH, Campbell e Fell contra Reino Unido, n. os 7819/77 e 7878/77, de 28 de Junho de 1984*).

No processo **Maktouf e Damjanović contra Bósnia-Herzegovina** (*TEDH, Maktouf e Damjanović contra Bósnia-Herzegovina, n. os 2312/08 e 34179/08, de 18 de Julho de 2013*), ambos os requerentes foram condenados por crimes de guerra pelo Tribunal da Bósnia-Herzegovina (o Tribunal do Estado). O Tribunal do Estado era composto por juízes internacionais e nacionais e tinha o poder de decidir processos que envolvessem crimes de guerra. O primeiro requerente defendeu que o Tribunal do Estado não era independente devido ao facto de dois dos seus membros terem sido nomeados pelo Gabinete do Alto Representante na Bósnia-Herzegovina por um período renovável de dois anos. O TEDH rejeitou este argumento. Não encontrou motivos para duvidar que os juízes internacionais do Tribunal do Estado eram independentes dos órgãos do poder político da Bósnia-Herzegovina, das partes do processo e da instituição do Alto Representante. A sua nomeação foi motivada por um desejo de reforçar a independência das secções de crimes de guerra do Tribunal do Estado e para restabelecer a confiança do público no sistema judicial. O facto de os juízes em questão terem sido destacados entre juízes profissionais nos seus respectivos países representava uma garantia suplementar contra pressão externa. Não houve nenhuma violação do artigo 6.º da CEDH.

Este princípio tem como consequência que as causas devam ser julgadas pelo tribunal e pelo juiz determinados de forma geral e abstracta pelas leis





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

vigentes, tendo sufragado neste mesmo sentido Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16.06.2015, Proc. 20/14.8YFLSB, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)<sup>6</sup>.

No entanto, este princípio não se reveste de natureza absoluta, sob pena de consequências intoleráveis de denegação de justiça que destruiriam o próprio princípio, tais como casos de incapacidade temporária ou absoluta do juiz inicial ou quando necessário, medidas de gestão que impliquem a afectação de processos ou a reafectação de juízes.

O princípio do juiz natural tomou vasto tratamento na jurisprudência do **Tribunal Constitucional**.

*Vejamos (todos Ac. TC disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))*

No **Acórdão n.º 393/89** afirmou-se ter este princípio a ver “*com a independência dos tribunais perante o poder político. O que ele proíbe é a criação (ou a determinação) de uma competência “ad hoc” (de excepção) de um certo tribunal para uma certa causa. O princípio proíbe, em suma, os tribunais ad hoc*”.

Numa formulação muito idêntica, e retomada posteriormente em diversas decisões, afirmou-se no **Acórdão n.º 212/91** que “*o nível processual representa este princípio uma emanção do princípio da legalidade em matéria penal, tendo a ver com a independência dos tribunais perante o poder político e proibindo ‘a criação (ou a determinação) de uma competência ad hoc (de excepção) de um certo tribunal para uma certa causa — em suma, os tribunais ad hoc*”.

---

<sup>6</sup> “*Verifica-se violação do princípio do juiz natural, garantia da independência dos tribunais, quando um processo concreto seja atribuído a determinado juiz, a fim de que o mesmo pratique determinados actos no processo,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No **Acórdão n.º 614/2003** (in DR n.º 85/2004, Série II, 10.04.2004, pp. 5665-5670):

*“Consagra esta norma, oriunda logo de 1976, a regra que era referida entre nós como “proibição de desaforamento” de causa criminal, de “tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”, integrando o princípio do “juiz natural” ou do “juiz legal” (também por vezes referido como juiz “predeterminado” ou “preconstituído” por lei), que é ainda uma projecção do princípio da legalidade, sobre a determinação do julgador em matéria penal.*

*Sobre essa norma escreveu-se no Acórdão n.º 393/89 (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 212, de 14 de Setembro de 1989):*

*“Neste n.º 7 [actual n.º 9] do artigo 32.º da Constituição consagra-se o princípio do juiz natural ou do juiz legal (cf. Figueiredo Dias, “Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do ‘juiz natural’, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 111.º, pp. 83 e segs.).*

*Este princípio, que, na doutrina nacional, já correu sob o apelativo “proibição de desaforamento das causas penais”, é, ao nível processual, uma emanção do princípio da legalidade em matéria penal.*

*Trata-se de um princípio que, para dizer com Figueiredo Dias (loc. cit.):*

*“[...] constitui [...] uma necessária garantia dos direitos das pessoas, ligada à ordenação da administração da justiça penal, à exigência de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*juízos independentes e imparciais e à confiança da comunidade naquela administração.*

*É um princípio que [...] esgota o seu conteúdo de sentido material na proibição da criação ad hoc, ou da determinação arbitrária ou discricionária ex post facto, de um juízo competente para a apreciação de uma certa causa penal.*

*Do que se trata sobretudo é de impedir que motivações de ordem política ou análoga - aquilo, em suma, que compreensivelmente se pode designar por *raison d'État* - conduzam a um tratamento jurisdicional discriminatório e, por isso mesmo, incompatível com o princípio do Estado de direito."*

(...)

*Por sua vez, no Acórdão n.º 212/91 (in Diário da República, 2.ª série, n.º 211, de 13 de Setembro de 1991), retomado noutros arestos posteriores (assim, por exemplo, no Acórdão n.º 125/94, inédito), escreveu-se:*

*"Nos termos do artigo 32.º, n.º 7, do texto constitucional 'nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior', o que consubstancia o chamado princípio do juiz natural ou do juiz legal (cf., sobre esta matéria, Figueiredo Dias, "Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do 'juiz natural'", Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 111.º, pp. 83 e segs.).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Ao nível processual, representa este princípio uma emanção do princípio da legalidade em matéria penal, tendo a ver com a independência dos tribunais perante o poder político e proibindo 'a criação (ou a determinação) de uma competência ad hoc (de excepção) de um certo tribunal para uma certa causa - em suma, os tribunais ad hoc'."*

*Encontrou, por isso, este princípio consagração já nas Constituições oitocentistas, e, mesmo antes, já na lei da nova organização judiciária saída da Revolução Francesa (indicações a este respeito encontram-se em J. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, cit., pp. 323 e segs.).*

*Entre nós, logo a Constituição de 1822, para além de proibir os "privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes" (artigo 9.º), atribuía exclusivamente aos juizes o poder judicial (artigo 176.º - "Nem as Cortes, nem o Rei o poderão exercitar em caso algum. Não podem portanto avocar causas pendentes; mandar abrir as findas; nem dispensar nas formas do processo prescritas pela lei."). E o princípio do juiz legal resultava também quer da Carta Constitucional quer da Constituição de 1838 (artigo 145.º, n.º 10.º, da primeira - "Ninguém será sentenciado senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescrita" e artigos 18.º e 19.º da segunda - "Ninguém será julgado senão pela autoridade competente, nem punido senão por lei anterior" e "Nenhuma autoridade pode avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos").*

*Actualmente, esse princípio encontra-se igualmente consagrado noutras Constituições europeias - como, por exemplo, na lei fundamental da*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Alemanha (artigo 101.º, n.º 1 - "São proibidos os tribunais de exceção. Ninguém pode ser subtraído ao seu juiz legal"), na Constituição italiana (artigo 25.º - "Ninguém pode ser privado do juiz natural pré-constituído por lei") ou na Constituição espanhola (artigo 24.º, n.º 2 - "Todos têm direito ao juiz ordinário pré-determinado por lei") -, podendo ainda ser aproximado da exigência, constante de vários instrumentos internacionais, de que a causa penal será examinada por um "tribunal independente e imparcial" (artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem). Cf., também, quer o artigo 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos ("[...] tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei") quer, mais explicitamente, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º C-364, de 18 de Dezembro de 2000, pp. 1-22, o artigo 47.º, parágrafo 2.º ("Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei").*

*E, entre nós, a LOFTJ dispõe com um alcance geral, no seu artigo 23.º (com a epígrafe "Proibição de desaforamento"), que "Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei".*

*8 - Também a jurisprudência constitucional se tem já por várias vezes defrontado com a invocação do princípio do "juiz natural", confrontando com estas diversas normas.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*O problema a este respeito mais frequentemente posto a este Tribunal foi, sem dúvida, o da admissibilidade, por confronto com aquele princípio, do método de determinação concreta da competência previsto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tendo-se nele firmado jurisprudência no sentido de que esta norma não viola o princípio do juiz natural (e não dizendo, aliás, as declarações de voto exaradas a propósito desta norma do Código de Processo Penal respeito ao confronto com o parâmetro que ora nos ocupa).*

*Sendo este o sentido e o alcance do princípio do juiz natural, é manifesto que não é ele violado pela norma sob sindicância, porquanto nela não se determina o tribunal competente de forma arbitrária, discricionária ou discriminatória. Lançando mão de critérios objectivos como são os critérios legais de determinação concreta da pena, o legislador limita-se a permitir a utilização do chamado método de determinação concreta da competência para a identificação do tribunal competente para o julgamento.*

*Este método - da determinação concreta da competência -, oposto ao método da determinação abstracta da competência, não tem sido o tradicional entre nós, sendo, no entanto, corrente em países onde igualmente se acha consagrado o princípio do juiz natural (cf. Figueiredo Dias, Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal, cit.)."*

(...)

*Apontam-se como dimensões concretizadoras deste princípio a 'exigência de determinabilidade' (prévia individualização por lei geral do juiz*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*competente), o 'princípio da fixação da competência' (observância das competências decisórias legalmente atribuídas a esse juiz) e o respeito 'das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna' (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra 1994, p. 207).*

*Associam-se, assim, à vulneração do princípio do juiz natural intervenções a posteriori sobre as regras de competência e divisão funcional que, de alguma forma, ponham em causa os critérios prefixados na lei, ou seja, a 'prévia fixação por lei de critérios objectivos gerais de repartição da competência' [...]*

(...)

*Também jurisdições constitucionais estrangeiras se têm confrontado repetidamente com a densificação e aplicação do princípio do "juiz legal".*

*É o caso, designadamente, do Tribunal Constitucional Federal Alemão (v., por exemplo, Gabriele Britz, Das Grundrecht auf den gesetzlichen Richter in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts, in Juristische Arbeitsblätter, 2001, pp. 573 e segs., e, menos recente, Karl August Bettermann, Das gesetzliche Richter in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts, in Archiv des öffentlichen Rechts, 1969, pp. 263 e segs.). Assim, este Tribunal reconheceu que a garantia do juiz legal, consagrada no artigo 101.º, n.º 1, 2.<sup>a</sup> frase, da lei fundamental, com um âmbito que ultrapassa a matéria penal, pode também ser violada por medidas ou decisões judiciais que, com o efeito de alterar a competência legal,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ultrapassem o mero error in procedendo, sendo arbitrárias, e aplicou esta orientação também, por exemplo, à violação do dever de suscitar uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias - assim, as decisões de 26 de Fevereiro de 1954, de 13 de Outubro de 1970, de 31 de Maio de 1990 e de 3 de Novembro de 1992 (respectivamente in *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts*, vol. 3, pp. 359 e segs., esp. 364 e seg., vol. 29, pp. 198 e segs., esp. 207, vol. 82, pp. 159 e segs., esp. 194, e vol. 87, pp. 282 e segs., esp. 286). Considerou-se, a este propósito, que a ameaça de privação do juiz determinado por lei resultava, hoje em dia, menos do poder executivo - como na origem histórica do princípio - do que da aplicação errada de disposições processuais, por parte do poder judiciário, devendo, nesta medida, intervir um controlo de arbitrariedade por parte do Tribunal Constitucional Federal.*

(...)

*A jurisprudência alemã tem, porém, admitido a utilização de conceitos indeterminados, ou carecidos de interpretação, na determinação do juiz competente (v., assim, as referidas decisões de 24 de Março de 1964 e 8 de Abril de 1997). Mais recentemente (em decisão de 27 de Setembro de 2002), num caso em que estava em questão uma alteração das regras sobre competência das secções para processos penais contra advogados e notários, aplicável também a processos pendentes, o Tribunal Constitucional Federal Alemão veio considerar que tal regime não era inconstitucional. Assim, salientou:*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*"[T]ambém as regras sobre distribuição de trabalho, complementares das disposições legais, que se contêm nos planos anuais de distribuição elaborados pelos tribunais, que determinam a competência de cada formação judiciária e atribuem os juízes necessários a cada uma [...] têm de respeitar as características gerais dos preceitos legais. Têm, pois, por um lado, de ser escritas, e, por outro lado, de regular previamente, de forma geral e abstracta, a competência de cada formação judiciária, de tal forma que cada processo seja atribuído ao juiz que vai decidir 'cegamente', com base em características previamente fixadas, e que, assim, a suspeita de uma manipulação do poder judiciário seja excluída [...]."*

*Mas não deixou de notar, em seguida:*

*"5 - A imposição [...] de determinação prévia do juiz legal tão clara e precisamente quanto possível não exclui novos regimes, que alterem o direito anterior relativo ao juiz legal [...]. A actividade dos tribunais e dos corpos que os integram é frequentemente confrontada com realidades e acontecimentos concretamente imprevisíveis, tais como excesso de processos, insuficiente número de processos saídos, mudança ou impedimento de magistrados. Nas regras sobre a determinação do juiz legal pode dar tanto conta destas circunstâncias [citando decisões relativas à utilização de conceitos indeterminados] como das exigências relativas à eficácia da actividade dos órgãos jurisdicionais [...]. O artigo 101.º, n.º 1, frase 2, da lei fundamental não se opõe, pois, a uma alteração da competência, mesmo para processos já pendentes, se o novo regime valer em geral, e, portanto, abranger, além de processos pendentes, um número indeterminado de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*processos futuros do mesmo tipo, e se não ocorrer por razões materialmente injustificadas ['sachwidrige Gründen'] [...]."*

*Também em Itália a jurisdição constitucional se tem ocupado repetidamente com o princípio do "juiz natural", já desde a década de 60, e igualmente num âmbito mais vasto do que o criminal, a que se reporta, entre nós, o artigo 32.º, n.º 9, da Constituição (sobre a jurisprudência da Corte Costituzionale, v. Franco Cordero, Procedura Penale, 8.ª ed., Milão, 1985, pp. 254 e segs., em perspectiva crítica devido a alegada sobrevalorização da exigência de "pré-constituição pela lei", e menor relevância do qualificativo "natural"; cf., também já, entre nós, J. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, cit., pp. 326-327).*

*Assim, a possibilidade de reenvio do processo para outro juiz de sede diversa por "graves motivos de ordem pública ou por legítima suspeição" não foi considerada violadora desse princípio (assim, a decisão n.º 144/63, de 5 de Novembro).*

*Com uma formulação que se encontra igualmente noutras decisões posteriores (por exemplo, na decisão n.º 161/92, de 19 de Março), e que é considerada jurisprudência constante da Corte Costituzionale, afirmou-se na sentença n.º 56/67, de 27 de Abril, que se verifica "violação do princípio do juiz natural, sancionada pelo artigo 25.º, parágrafo 1.º, da Constituição, quando o juiz seja designado a posteriori relativamente a um determinado litígio, ou directamente pelo legislador por excepção singular às regras gerais, ou ainda por actos de outros sujeitos aos quais a lei atribua tal poder,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*para além dos limites impostos pela reserva de lei". Precisou-se, porém, que tal princípio é respeitado se a lei, mesmo que com efeito sobre os processos pendentes, modifica em geral os pressupostos ou critérios de determinação do juiz competente.*

(...)

*E também, por exemplo, na jurisprudência constitucional espanhola se encontram decisões relativas ao "direito ao juiz ordinário predeterminado pela lei" (v., por exemplo, Francisco Fernandez Segado, El Sistema Constitucional Español, Madrid, 1992, pp. 278-280). Afirma-se, assim, que essa "pré-determinação do juiz, por virtude da qual a sua existência tem de ser anterior ao início do processo em questão, opõe-se à figura do juiz ad hoc, estabelecido ex post facto". E salienta-se que "a pré-determinação do juiz significa que a lei, com generalidade e com anterioridade ao caso, tem de conter os critérios de determinação competencial cuja aplicação a cada hipótese litigiosa permita determinar qual é o tribunal chamado a conhecer do caso", podendo tal "direito ao juiz predeterminado ficar prejudicado se um processo for subtraído indevida e injustificadamente àquele ao qual a lei o atribui para seu conhecimento, manipulando o texto das regras de distribuição de competências com manifesta arbitrariedade" (cf., por exemplo, os Acórdãos n.os 43/87, de 8 de Abril, 101/84, de 8 de Novembro, 199/87, de 16 de Dezembro, 262/94, de 3 de Outubro, 64/97, de 7 de Abril, 35/2000, de 14 de Fevereiro, e 87/2000, de 27 de Março)."*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como refere Miguel Nogueira de Brito in “O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E A NOVA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, in JULGAR - N.º 20 – 2013, Coimbra Editora: “O já referido Acórdão n.º 614/03 representa, sem dúvida, um marco na nossa jurisprudência constitucional sobre o princípio do juiz natural. Este acórdão, depois de levar a cabo uma recensão da mais importante jurisprudência constitucional sobre a matéria, passa a analisar a consagração do princípio nas diversas jurisdições constitucionais europeias. A este propósito, analisa a jurisprudência constitucional alemã para a qual «a ameaça de privação do juiz determinado por lei resultava, hoje em dia, menos do poder executivo — como na origem histórica do princípio — do que da aplicação errada de disposições processuais, por parte do poder judiciário, devendo, nesta medida, intervir um controlo de arbitrariedade por parte do Tribunal Constitucional Federal”.

Neste enquadramento, seguindo de muito perto o citado aresto, para além de uma dimensão positiva, que é possível reconhecer no princípio do juiz natural, *«consistente no dever de criação de regras, suficientemente determinadas, que permitam a definição do tribunal competente segundo características gerais e abstractas»* (e que contempla, para além do mais, a *definição dos “concretos juízes”* que compõem a formação judiciária interveniente, é ao mesmo princípio igualmente assinalada uma dimensão negativa, *«consistente na proibição de afastamento das regras referidas, num caso individual»*, e mediante a qual se afirma *«a ideia de perpetuatio jurisdictionis, com “proibição do desaforamento” depois da atribuição do*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*processo a um tribunal, quer a proibição de tribunais ad hoc ou ex post facto, especiais ou excepcionais».*

Nos **Acórdãos n.ºs 393/89 e 212/91**, bem como em muitos arestos posteriores<sup>7</sup>, sufragou-se que o princípio do juiz natural, ao proibir a criação de tribunais *ad hoc*, não se opõe ao método da determinação concreta da competência do tribunal, que atende a pena que, num juízo prévio de prognose, se espera que venha a ser aplicada ao crime, não abrindo também tal preceito a porta a uma arbitrária manipulação da competência para julgar.

O princípio do Juiz Natural vai muito além da simples proibição de tribunais de exceção. Este princípio pretende salvaguardar a legalidade, a imparcialidade e a legitimidade da jurisdição, que só podem ocorrer se forem analisados outros aspectos relevantes e relativos ao Juiz Natural.

A violação do princípio do Juiz Natural transparece até mesmo na análise superficial do facto, porquanto não se pode admitir que a parte escolha o juízo no qual deseja demandar, visando-se preservar a imparcialidade da Justiça, sendo esta uma das características primordiais do princípio do Juiz Natural: garantir a imparcialidade, neutralidade e independência do juízo, de modo a que os juízes possam decidir sem quaisquer pressões ou interferências externas.

---

<sup>7</sup> Acórdãos n.ºs 435/89 (*in DR, II série, de 21 de Setembro de 1989*), 145/90, 147/90, 164/90, 165/90, 166/90, 167/90, 168/90, 178/90, 183/90, 195/90, 197/90, 206/90, 208/90, 217/90, 218/90, 219/90, 220/90, 226/90, 252/90, 269/90, 276/90, 282/90, 291/90, 293/90, 296/90, 297/90, 301/90, 319/90, 320/90, 326/90, 327/90, 328/90, 335/90, 5/91, 11/91, 24/91, 28/91, 31/91, 35/91, 41/91, 43/91, 45/91, 46/91, 47/91, 50/91, 78/91, 79/91, 169/91, 170/91, 171/91, 214/91, 281/91, 300/91, 301/91, 302/91, 303/91, 304/91, 305/91, 306/91, 307/91, 308/91, 309/91, 310/91, 311/91, 312/91, 313/91, 314/91, 385/91, 436/91, 455/91 e 456/91, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A "proibição de desaforamento" de "tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior" é ainda uma projecção do princípio da legalidade, e garantia da independência e da imparcialidade dos tribunais, princípio consagrado no artigo 203.º da Constituição, os quais, por vezes, conflituam com a adopção das medidas de gestão necessárias ao regular funcionamento da justiça e à tutela efectiva dos direitos dos cidadãos, designadamente o direito a decisão e em prazo razoável (cf. artigo 20º, nº 4 da Constituição da Republica Portuguesa). Como ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª ed., Coimbra, 1993, pág. 207).

A distribuição de processos foi a forma encontrada pelo legislador de evitar que a competência seja revogada por qualquer motivo, sendo pois pela distribuição que se designa o juiz competente para a causa, constituindo, de acordo com a maioria da jurisprudência, a falta ou irregularidade da distribuição em processo penal não produz nulidade de nenhum acto do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final<sup>8</sup>, para a minoria da jurisprudência constitui nulidade insanável, por contender com a determinação do juiz competente (*neste sentido Acórdão do TRL, de 17.03.2004, Proc. 1967/2004-2, e do TRC, de 24.11.2004, Processo n.º 125/2004, ambos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)*).

---

<sup>8</sup> Neste sentido, Acórdãos TRP, de 03.04.2013, Proc. 570/09.8TAVNF.P1.; TRC, de 05.07.2006, Proc. 835/06, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No sentido de se **tratar de nulidade insanável**, expendemos a argumentação constante do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 1245/04, de 24.11.2004:

*“I - Constitui direito fundamental dos cidadãos — sendo uma das garantias de processo penal consagradas na Constituição da República - o direito a que o processo seja julgado por um tribunal definido como competente por lei anterior, sem possibilidade de afastamento do respectivo juiz — princípio do juiz natural;*

*II - Havendo mais que um juízo no tribunal competente para a causa ou processo este é obrigatoriamente distribuído, tendo em conta o número de juízos existentes, sendo, pois, pela distribuição que se designa o juiz competente para a causa;*

*III - Em processo penal a falta de distribuição constitui nulidade insanável, uma vez que contende com as regras da competência do tribunal, isto é, posterga o modo de determinação do juiz competente.*

*IV - Os turnos de distribuição, tendo em vista o serviço urgente durante as férias judiciais, sábados, domingos e feriados consecutivos ou que recaem à segunda-feira, apenas são admissíveis para assegurar aquele mesmo serviço e nos precisos termos em que a lei os prevê;*

*V. Assim, não é legalmente admissível a utilização dos turnos de distribuição para outras situações.”*

O **TEDH** propugna que a atribuição de um processo a determinado juiz ou tribunal cabe na liberdade de conformação do legislador na concretização, dentro dos parâmetros constitucionais, das regras para a determinação do juiz



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da causa e da distribuição de processos, no entanto, não deixa o TEDH de arrogar-se averiguar, ante uma situação de afectação, se esta configura uma medida compatível com o n.º 1, do artigo 6.º, e, em particular, com os requisitos de independência e de imparcialidade objectiva (*cf. TEDH, Bochan v. Ucrânia, Acórdão de 3 de maio de 2007, § 71*).

Tecidas tais considerações que a nosso ver se impunham, cumpre apreciar e decidir a questão que nos é suscitada.

\*\*\*

Foi suscitado pelos arguidos José Sócrates e Armando Vara a nulidade dos actos de distribuição dos autos principais (processo n.º 122/13.8TELSB) no dia 09-09-2014, ao juiz 1 deste TCIC, para a prática de actos jurisdicionais na fase de inquérito (conforme consta do mapa junto a fls. 52185), por tal distribuição ter sido efectuada de forma manual, e não electrónica.

Vejamos as normas jurídicas com relevância para o caso:

32.º, n.º 9, da Constituição da Republica Portuguesa, no qual se prevê “Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”.

Artigo 204.º do CPC - Distribuição por meios electrónicos

1 - As operações de distribuição e registo previstas nos artigos subsequentes são integralmente realizadas por meios electrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

2. - As listagens produzidas electronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

3 - Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

Artigo 89.º da Lei 62/2013, de 26 de Agosto -Turnos de distribuição

A distribuição é presidida por juiz, a designar pelo presidente do tribunal, que decide as questões com aquela relacionadas.

Artigo 140.º Utilização da informática

1 - A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo.

2 - A tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias.

3 - A portaria referida no número anterior regula, designadamente: a) A apresentação de peças processuais e documentos; b) A distribuição de processos; c) A prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos oficiais de justiça; d) Os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

Artigo 182.º Deliberações

No âmbito das respectivas competências, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público tomam as deliberações necessárias à execução da presente lei e das suas normas complementares, nomeadamente para efeitos de redistribuição de processos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O novo Estatuto dos Magistrados Judiciais aponta, também, critérios a observar, prevendo o artigo 149.º, n.º 1, alínea n), que a alteração da distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um magistrado judicial, deve observar o princípio da aleatoriedade, e ter por fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços.

### Artigo 4º do CPP

Nos casos omissos, quando as disposições deste código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal.

Temos como assente que o processo n.º 122/13.8TELSB foi distribuído no dia 09-09-2014, ao juiz 1 deste TCIC, para a prática de actos jurisdicionais na fase de inquérito, conforme consta do mapa junto a fls. 52185, **de forma manual, e não electrónica** conforme impõem os artigos 140.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b) da Lei 62/2013, de 26/08 e 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26/08 e artigo 204º do CPC exi art. 4º do CPP.

O processo foi remetido no dia 8-9-2014, via electrónica, conforme resulta de fls. 4690 e deu entrada neste TCIC no dia 9-9-2014 (fls. 4691).

No processo não consta o motivo pelo qual teve lugar a atribuição do processo através da modalidade - manual atribuição, quem proferiu essa decisão e nem consta que tenha sido presidida por juiz.

À data de 01-09-2014, havia sido homologada pelo Senhor Vice-Presidente do CSM, em 05-09-2014, a distribuição de serviço no TCIC, após



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

proposta da Sr.<sup>a</sup> Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Lisboa, que consistia no seguinte:

- 1) Os processos de instrução pendentes deverão continuar afectos ao juiz 1 (Sr. Dr. Carlos Alexandre), uma vez que este os tem vindo a tramitar e a determinar e realizar diligências de instrução, tendo deles um conhecimento mais aprofundado;
- 2) A distribuição dos processos de instrução que derem entrada a partir de 1 de Setembro deverá ocorrer de forma alternada entre Juiz 1 e Juiz 2;
- 3) Quanto aos processos remetidos pelo DCIAP, a sua titularidade deve ser definida na data da primeira remessa pelo DCIAP, devendo ser registados alternadamente ao juiz 1 e ao juiz 2, de modo a assegurar tramitação futura pelo mesmo juiz.
- 4) O mesmo procedimento deve ser adoptado nos processos remetidos para primeiro interrogatório judicial (fls. 51848 a 51859).

Este procedimento de distribuição de serviço teve por base a proposta de 13 de Agosto de 2014 elaborada pelo Juiz 1 do TCIC, constante de fls. 51858, na qual consta o seguinte:

«No tocante aos processos remetidos a este TCIC para o exercício de funções jurisdicionais no âmbito do inquérito, os processos não são remetidos electronicamente pelo DCIAP, excepto se vierem para primeiro interrogatório judicial de arguidos detidos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os processos em causa são tramitados, até agora, fora do sistema habilus sendo registada a sua entrada por avulso, de cada vez que são remetidos pelo DCIAP.

O signatário, sem prejuízo de vir acompanhando alguns deles ao longo dos últimos anos, entende sugerir que, caso venha a ser adoptada a sua inserção no Habilus em qualquer caso, seja definida a sua titularidade a partir do momento em que venham a ser remetidos pelo DCIAP ora a um ora a outro dos juízes colocados ficando a partir dessa primeira remessa definida a sua titularidade em termos do JIC que os acompanhará no futuro»

Pelo que, a distribuição de serviço no TCIC quanto aos actos jurisdicionais desde o dia 05-09-2014, que os mesmos deveriam ser distribuídos de forma alternada entre o juiz 1 e o juiz 2, devendo o mesmo procedimento ser o adoptado quanto a processos remetidos para primeiro interrogatório judicial.

Assim, de acordo com a ordem de serviço há que distinguir duas situações. Nos números 1 e 2 estão previstas as regras para os processos em fase de instrução, enquanto que no número 3, que é aquele que nos interessa para o caso concreto, estão previstas as regras relativas aos actos jurisdicionais a praticar na fase de inquérito. De acordo com o número 3 do procedimento, todos os processos de inquérito que sejam remetidos a este TCIC pela primeira vez após 1 de Setembro de 2014, ou seja a partir da entrada em vigor da lei 62/2013 de 26-8 e DL 49/2014 de 27 de Março que criou o segundo lugar neste TCIC, terão de ser distribuídos pelos dois juízes do TCIC.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em todo o caso, cumpre referir que a distribuição de serviço homologada pelo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, no dia 5-9-2014, terá que ser harmonizada com as regras legais previstas nos artigos 203º, 204º e 206º do CPC ex vi artigo 4º do CPP, na medida em que estas normas legais, por contenderem ainda com o princípio do juiz natural previsto no artigo 32º nº 9 da CRP, não podem ser afastadas ou derogadas por via administrativa.

Com efeito, o procedimento em causa teria de respeitar as características gerais das normas relativas à distribuição dos processos, teria que ser geral e abstracto por forma a permitir que cada processo fosse atribuído ao juiz 1 ou ao juiz 2 de forma «cega», com base apenas em critérios previamente fixados por forma a evitar qualquer suspeita de manipulação na atribuição de um concreto processo ao juiz 1 ou ao juiz 2.

Não podemos deixar de ter presente que a aleatoriedade da distribuição é decorrência e concretização do princípio do juiz natural a que se alude no artigo 32º, nº 9, da Constituição da Republica Portuguesa, no qual se prevê “Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”.

Assim, conjugando o procedimento homologado pelo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior Magistratura com as normas legais relativas à distribuição, resulta claro que todos os processos de inquérito que viessem ao TCIC pela primeira vez, após 1-9-2014, para a prática de actos jurisdicionais teriam de ser distribuídos pelos dois juízes deste TCIC e essa distribuição teria de ser realizada, conforme exige a lei, de forma electrónica



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com vista a assegurar a aleatoriedade e evitar uma atribuição arbitrária e discricionária de um processo concreto ao juiz 1 ou ao juiz 2 deste TCIC.

Compulsados os autos, designadamente os mapas de distribuição constata-se, a fls. 52910, que no dia 09-09-2014 foram distribuídos de forma manual (modalidade manual atribuição pelo utilizador Maria Teresa Santos) 7 processos para actos jurisdicionais, tendo sido atribuídos 2 processos para actos jurisdicionais ao juiz 1 (consistindo no Proc. 122/13.8TELSB (Processo Marquês) e Proc. 3902/13.0JFLSB (Vistos Gold)), e 5 processos para actos jurisdicionais ao juiz 2 (fls. 52911 e 52912).

No entanto, de acordo com a distribuição de serviço e normas legais relativas à distribuição, tais processos para actos jurisdicionais deveriam ter sido distribuídos em acto presidido por um juiz, de forma electrónica ou, em caso de impossibilidade de recurso a este sistema, por outra forma de sorteio, com vista a garantir, não só os princípios fundamentais da transparência e publicidade que norteiam a administração da Justiça, bem como a aleatoriedade e a igualdade no serviço entre os dois juizes, o que manifestamente não se verificou.

Acrescido que, compulsados os mapas de distribuição, de fls. 52185, constata-se que nos dias que antecederam e sucederam a data de 09-09-2014 foram distribuídos vários processos de forma automática, designadamente a 01-09-2014 foi distribuído ao juiz 1 para instrução o Processo n.º 170/11.2TAQLH, em 08-09.2014 foi distribuído ao juiz 1 para acto jurisdicional o Processo 70/14.4JELSB, em 09.12.2014 foi distribuído ao juiz 2 para actos jurisdicionais o Processo 1138/07.9PBST (fls. 52194).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Inexistindo ainda, notícia que a distribuição de dia 09-09-2014 tenha sido presidida por juiz, conforme impõe o artigo 89.º da Lei n.º 62/2013, de 26/08, ou que tenha havido qualquer falha no sistema informático que não permitisse nesse dia proceder à distribuição electrónica, conforme impõem os artigos 140.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b) da Lei 62/2013, de 26/08 e 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26/08 (*neste sentido informação do IGFEJ a fls. 52010*).

Não se argumente que os presentes autos foram atribuídos ao juiz 1 por em data anterior a 1 de Setembro de 2014, já terem vindo a este TICIC e terem sido tramitados à data pelo único juiz do TCIC. Com efeito, esse argumento não encontra acolhimento, conforme já vimos, na ordem de serviço homologada pelo Senhor Vice-Presidente do CSM e nem na prática como foi feita a distribuição dos processos a partir de 1-9-2014.

Com efeito, tendo em conta o mapa de distribuição junto aos autos, constata-se que foram atribuídos tanto ao juiz 1 como ao juiz 2 processos que já em data anterior a 1-9-2014 tinham vindo ao JIC. Para além disso, a considerar-se que todos os processos anteriores a 1-9-2014 continuariam com o juiz 1, o juiz 2 praticamente não teria processos e nem a ordem de serviço diz que todos os processos novos ficariam com o juiz 2 até atingir uma igualação entre ambos.

Cumprе referir ainda que, segundo a sugestão do juiz 1 que deu origem ao procedimento aprovado pelo Senhor Vice-Presidente do CSM no dia 5-9-2014, todos os inquéritos que a partir de 1-9-2014 fossem remetidos ao TCIC, incluindo naturalmente os inquéritos em curso, a sua titularidade deveria, em termos de JIC, ser definida «ora a um ora a outro dos juízes colocados».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, dúvidas não existiam quanto ao procedimento a adoptar com vista a repartição e igualação de serviço entre os dois juízes do TCIC.

É certo que o princípio do juiz natural não proíbe toda e qualquer derrogação ou revogação de regras de procedimento para a divisão interna dos processos, mas é certo, também, que essa revogação ou derrogação não seja feita apenas para um caso concreto e fundada em regras arbitrárias que permitam a determinação *ad hoc* do juiz para um determinado caso concreto.

Em face de todo o exposto, estamos, uma vez mais, perante uma directa determinação, de forma arbitrária e discricionária do juiz ao qual competia praticar os actos jurisdicionais na fase de inquérito, o que conduz, forçosamente a uma desconformidade com o princípio constitucional do juiz natural.

Como é dito no Acórdão do STJ de 11-11-2010: «...o juiz que irá intervir em determinado processo penal é aquele que resultar da aplicação de normas gerais e abstractas contidas nas leis processuais e de organização judiciária sobre a repartição da competência entre os diversos tribunais e a respectiva composição».

Neste sentido veja-se o que diz o acórdão 162/2009 de 25-3-2009, do Tribunal Constitucional: «*Logo pela própria ratio do princípio, tais regras não podem, assim, limitar-se à determinação do órgão judiciário competente, mas estendem-se igualmente à definição, seja da formação judiciária interveniente (secção, juízo, etc.), seja dos concretos juízes que a compõem. E isto, quer na 1.ª instância, quer nos tribunais superiores, e quer para o julgamento do processo penal, quer para a fase de instrução (referindo que*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*o princípio se aplica igualmente ao juiz de instrução, v., além das decisões já citadas dos tribunais constitucionais alemão e italiano, entre nós, já FIGUEIREDO DIAS, Sobre o sentido..., cit., pág. 83, nota 3).*

*Assim, as regras de determinação do juiz, relevantes para efeitos da garantia do «juiz natural», terão de incluir, não apenas regras constantes de diplomas legais, mas também outras regras que servem para determinar essa definição da concreta formação judiciária que julgará um processo – por exemplo, as relativas ao preenchimento de turnos de férias –, mesmo quando não constam da lei e antes de determinações internas aos tribunais (por exemplo, regulamentos ou outro tipo de normas internas). Trata-se, aqui, das referidas «determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos)», apontando, segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, «para a fixação de um plano de distribuição de processos», pois, «embora esta distribuição seja uma actividade materialmente administrativa, ela conexas-se com o princípio da administração judicial».*

*É, pois, ao conjunto das regras, gerais e abstractas mas suficientemente precisas (embora possivelmente com emprego de conceitos indeterminados), que permitem a identificação da concreta formação judiciária que vai apreciar o processo (embora não necessariamente a do relator, a não ser que, como acontece entre nós, da sua determinação possa depender a composição da formação judiciária em causa), que se refere a garantia do «juiz natural», pois é esse o alcance que é requerido pela sua razão de ser, de evitar a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*arbitrariedade ou discricionariedade na atribuição de um concreto processo a determinado juiz ou a determinados juízes».*

Para uma melhor compreensão e tendo em conta o teor do mapa de distribuição junto aos autos, veja-se como ocorreu o **processo de distribuição entre 1-9-2014 a 14-4-2015**.

Com efeito, verifica-se que existem situações em que nos mesmo dia foi utilizada a modalidade de distribuição electrónica e a modalidade de distribuição manual, o que evidencia que em 9 de Setembro de 2014 o sistema electrónico estava em perfeito funcionamento, aliás como confirmado pelo IGFEJ no ofício de fls. 52010. Verifica-se, também, a existência de situações em que o mesmo processo foi distribuído electronicamente ao juiz 2 e no dia seguinte surge como distribuído, por manual atribuição, ao juiz 1.

Verifica-se, ainda, que a modalidade – manual atribuição – foi a mais utilizada, como quadro que se segue, para a distribuição dos processos aos dois juízes deste TCIC.

### JIC 1 - DISTRIBUIÇÃO

Automática	26	
Manual Sorteio	33	
Manual Atribuição	56	<b>Total: 115</b>



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### DISTRIBUIÇÃO MANUAL POR UTILIZADOR

	MANUAL ATRIBUIÇÃO	MANUAL SORTEIO
Maria Teresa Santos	46	05
Ana Gomes	03	--
Carla Roma	05	19
Maria Augusta	02	09
<b>TOTAL</b>	<b>56</b>	<b>33</b>

### JIC 2 - DISTRIBUIÇÃO

Automática	26	
Manual Sorteio	38	<b>Total: 136</b>
Manual Atribuição	72	

### DISTRIBUIÇÃO MANUAL POR UTILIZADOR

	MANUAL ATRIBUIÇÃO	MANUAL SORTEIO
Maria Teresa Santos	68	06



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pedro Lampreia	01	--
Carla Roma	01	20
Isabel Lérias	02	12
<b>TOTAL</b>	<b>72</b>	<b>38</b>

### DISTRIBUIÇÃO TCIC POR MESES

#### **Setembro 2014**

**J1:** (Total 27) – 24 Manual Atribuição e 3 Automáticas

**J2:** (Total 43) - 43 Manual Atribuição

#### **Outubro 2014**

**J1:** (Total 21) - 20 Manual Atribuição e 1 Automática

**J2:** (Total 24) - 24 Manual Atribuição

#### **Novembro 2014**

**J1:** (Total 17) - 9 Manual Sorteio e 8 Manual Atribuição

**J2:** (Total 17) - 14 Manual Sorteio e 3 Manual Atribuição

#### **Dezembro 2014**

**J1:** (Total 11) - 10 Manual Sorteio e 1 Manual Atribuição

**J2:** (Total 12) - 12 Manual Sorteio

#### **Janeiro 2015**

**J1:** (Total 13) - 11 Manual Sorteio, 1 Automática e 1 Manual Atribuição



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**J2:** (Total 13) - 11 Manual Sorteio e 2 Manual Atribuição

### **Fevereiro 2015**

**J1:** (Total 12) - 10 Automáticas e 2 Manual Sorteio

**J2:** (Total 14) - 13 Automáticas e 1 Manual Sorteio

### **Março 2015**

**J1:** (Total 10) - 9 Automáticas e 1 Manual Atribuição

**J2:** (Total 08) - 8 Automáticas

### **1 a 14 Abril de 2015**

**J1:** (Total 4) - 2 Automáticas, 1 Manual Sorteio e 1 Manual Atribuição

**J2:** (Total 5) - 5 Automáticas

## **EXEMPLOS POR DIAS**

### **09/09/2014**

**J1:** (Total 2) - NUIPC 122/13.8TELSB e 3902/13.0JFLSB (Vistos Gold) –  
Ambas Manual Atribuição, distribuídos por Maria Teresa Santos

**J2:** (Total 5) – Todos Manual Atribuição, distribuídos por Maria Teresa Santos

### **08/10/2014**

**J1:** (Total 1) - NUIPC: 324/14.0TELSB, Distribuição Automática por Maria Teresa Santos

**J2:** (Total 2) - 2 Processos Manual Atribuição

### **14/04/2015**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**J1:** (Total 2) - NUIPC 77/10.0TELSB, Manual Atribuição, por Maria Teresa Santos e outro NUIPC Automaticamente.

**J2:** (Total 0)

O NUIPC: 77/10.0TELSB, já tinha sido distribuído na véspera, dia 13/04/2015, automaticamente ao J2, por Maria Augusta Gonçalves.

\*\*\*

Assentes os factos, vejamos se estamos perante nulidade por violação do princípio do juiz natural.

Na senda do Acórdão do TRL, de 17.03.2004, Proc. 1967/2004-2, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

*“Não cura a nossa lei adjectiva penal deste instituto processual. Daí, e face ao disposto no art.º 4º do Código Processo Penal, o recurso às normas reguladoras em processo civil, concretamente aos seus art.º 209º e seguintes.*

*Num “conceito aproximativo”, segundo M. de Andrade, a distribuição “é a operação (conjunto de actos) pela qual os vários pleitos são repartidos entre as diversas secções da secretaria (secções de processos) e entre os diferentes ou varas, nas comarcas em que há mais de um juiz ou entre os vários juízes dos tribunais superiores, para fixar o relator”, destinando-se “a igualar quanto possível o serviço das diversas secções da secretaria e dos diversos do mesmo tribunal”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Meio de divisão interna do trabalho... é pela distribuição que se determina qual o juiz ou qual o chefe de secção a que o processo há-de pertencer”.*

*” Actividade pela qual, com o fim de repartir aleatoriamente e com igualdade o serviço do tribunal, se designa a secção e a vara ou em que o processo vai correr” (11).*

*Diríamos que é ainda este o sentido em que é entendido também este instituto pelo STJ, citando J. Rodrigues Bastos: “A circunstância de haver tribunais cuja secretaria comporta mais de uma secção de processos, comarcas onde há mais de um juiz e tribunais de recurso de composição colegial torna necessário dividir, por igual, o trabalho que compete a cada um desses órgãos, de modo a que não fiquem uns mais sobrecarregados do que outros. É pela distribuição que se opera essa divisão” (Jacinto Rodrigues Bastos, “Notas ao CPC”, vol. I, 3ª ed., 1999, p. 272)”.*

*Finalmente, e agora já mais actual, diz-se que esta finalidade “não é a única: a distribuição visa também garantir a aleatoriedade na determinação do juiz do processo”.*

*É assim que, em resumo, e atento o disposto no art.º 209º do CPC, se pode dizer que é tripla a função da distribuição: Designar a secção em que o processo há-de correr; A vara ou o juízo a que o processo há-de ser afecto; O juiz que há-de exercer as funções de relator.”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na ordem interna, a competência dos tribunais é determinada e estatuída de acordo com a matéria, hierarquia, valor e território.

Conforme propugna Germano Marques da Silva (*in Curso, I, p. 148*), a competência funcional é “*a que delimita a jurisdição dos diferentes tribunais materialmente competentes dentro do mesmo processo e segundo as suas fases e para a prática de determinados actos de cada fase ou grau de jurisdição*”.

No caso *sub judice*, o juiz de instrução tem competência funcional para proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito (art.º 17.º do CPP), sendo que a competência material do TCIC tem uma vertente substantiva relacionada com a natureza do crime sob investigação, ou com a complexidade dos factos ilícitos praticados e que consubstanciam o tipo, aliada à dispersão territorial reflectida na ligação de diversas comarcas pertencentes a diversos Tribunais da Relação (cf. artigos 116.º e 120.º da Lei n.º 62/2013, de 26/08).

A competência funcional abrange a competência em razão da hierarquia, a que se refere o art.º 37.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26/08, mas abarca também a distribuição da competência entre tribunais do mesmo grau nas diferentes fases do processo. Sendo a competência material a que se alcança através da natureza do crime, a competência funcional diz-nos qual o tribunal em cada fase do processo exerce sobre ele jurisdição: tribunal de instrução, singular, colectivo, do júri, de recurso, ou outro (*neste sentido Maia Gonçalves, anotação art.º 10.º do Código Processo Penal*).





S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Atendendo aos crimes ora em causa nos autos, aliada à dispersão territorial reflectida na ligação de diversas comarcas pertencentes a diversos Tribunais da Relação, dúvidas não existem de que o Tribunal materialmente competente é, face ao disposto nos art.ºs 116.º e 120.º da Lei n.º 62/2013, de 26/09, o TCIC, tendo sido neste que se desdobraram todos os actos jurisdicionais, quer na fase de inquérito, quer agora na fase de instrução.

Assim, à partida, afigura-se-nos inexistir violação do princípio do juiz natural, na modalidade de violação de competência funcional ou mesmo de desaforamento, porquanto o tribunal que exerceu as funções jurisdicionais relativas ao inquérito é o tribunal legalmente competente.

Na verdade, todos os actos foram praticados por um juiz do tribunal competente para tal, o TCIC, o que se verificou foi, quanto à determinação do juiz em concreto, uma ausência de distribuição face à atribuição manual realizada em 09-09-2014.

O Código de Processo Penal não define as regras para distribuição, pelo que se aplicam as regras processuais civis, atento o disposto no artigo 4.º do CPP, aplicando-se o previsto nos artigos 203.º e 204.º do CPC, devendo existir aleatoriedade e igualdade de distribuição.

Conforme já dissemos, o juiz que irá intervir em cada fase do processo penal é aquele que resultar da aplicação das regras gerais e abstractas previamente criadas por forma a evitar qualquer suspeita de manipulação na atribuição de um processo a um juiz em concreto.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como é dito no Acórdão 482/14 do Tribunal Constitucional: «Trata-se, portanto, não só de garantir a ausência de arbitrariedade ou discricionariedade na atribuição de um concreto processo a determinado (s) juízes (s) (dimensão objectiva, incluindo o aspecto de organização interna dos tribunais), como ainda de assegurar a proibição de afastamento das regras referidas, num caso individual – o que configuraria uma determinação ad hoc do tribunal (dimensão negativa)».

Assim, as normas legais relativas à distribuição processual, sobretudo as que visam salvaguardar a aleatoriedade da distribuição e escolha do juiz são, ainda, uma extensão do princípio do juiz natural previsto no artigo 32º n.º 9 da CRP. Como é dito no Acórdão 41/2016 do Tribunal Constitucional: «**o princípio do juiz natural não é uma mera regra organizativa: é uma das garantias constitucionalmente consagradas do arguido**».

Deste modo, apesar deste Tribunal ser o tribunal com competência material e funcional para a prática dos actos jurisdicionais na fase de inquérito, isso não significa que existindo uma violação das regras processuais e de procedimento que levaram à escolha individual do juiz 1 para os presentes autos, configure apenas uma mera irregularidade de distribuição.

Com efeito, perante uma situação de escolha arbitrária e discricionária de um juiz em concreto para um processo concreto, escolha essa feita por pessoa não legitimada para o efeito, constitui, forçosamente, uma derrogação do princípio do juiz natural.

Dispõe art.º 205.º, n.º 1 do CPC: “1 - *A falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum ato do processo, mas pode ser*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final.”*

Esta norma, no que toca às consequências de falta e irregularidade da distribuição, está prevista para o processo civil que não tem, conforme resulta claro do artigo 32º nº 9 da CRP, uma garantia constitucional relativa ao juiz natural. As garantias previstas no artigo 32º da CRP referem-se, conforme resulta da sua epígrafe, às garantias de processo criminal.

Assim sendo, a aplicação das normas do processo civil ao processo penal terá de ser feita, de acordo com o artigo 4º do CPP, na medida em que possam ser harmonizadas com o processo penal.

Na verdade, para além do princípio do juiz natural, do princípio da legalidade em matéria penal e do princípio do Estado de direito no domínio da administração da justiça, as regras relativas à determinabilidade do tribunal e do juiz visam assegurar, também, a independência e a imparcialidade do julgador (artigo 203º da CRP).

A determinabilidade de um juiz a partir de regras gerais e abstractas é ainda vista, como diz o acórdão do TC 614/2003: «condição para a criação e manutenção da confiança da comunidade na administração da justiça em nome do povo (artigo 202º nº 1 da Constituição) sendo certo que esta confiança não poderia deixar de ser abalada se o cidadão que recorre à justiça não pudesse ter a certeza de não ser confrontado com um tribunal em função das partes ou do caso concreto».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O princípio do juiz natural em processo penal satisfaz-se com a distribuição aleatória entre os juízes que compõem o tribunal.

Deste modo, perante uma omissão de distribuição conclui-se pela violação do princípio fundamental do juiz natural, por evidente violação das regras distribuição, por inexistir qualquer fundamento para que a distribuição não fosse electrónica, conforme determinam expressamente os artigos 140.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b) da Lei 62/2013, de 26/08, 204º do CPC e 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26/08 e não uma simples irregularidade com as consequências previstas no artigo 205º do CPC.

Assim, a interpretação normativa dada ao artigo 205º do CPC, quando aplicável ao abrigo do artigo 4º do CPP, no sentido que perante uma derrogação das regras relativas à distribuição e perante uma escolha individual de um juiz para um caso concreto, constitui uma mera irregularidade processual com os efeitos previstos no artigo 205º do CPC **é inconstitucional por manifesta violação do princípio constitucional do juiz natural previsto no artigo 32º nº 9 da CRP**, bem como do princípio do Estado de direito no domínio da administração da justiça e da independência e imparcialidade dos tribunais (artigo 203º da CRP).

Em todo o caso, mesmo que se defenda que se trata de uma mera irregularidade a sua arguição ainda estaria em tempo, atendendo a que nos encontramos perante um processo de especial complexidade (*neste sentido*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Acórdão do TC n.º 42/2007, publicado em Diário da República n.º 91/2007, Série II de 2007-05-11: “Julga inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 123.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de consagrar o prazo de três dias para arguir irregularidades contados da notificação da acusação em processos de especial complexidade e grande dimensão, sem atender à natureza da irregularidade e à objectiva inexigibilidade da respectiva arguição”).*

\*\*\*

Em face de todo o exposto e de acordo com o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-1-2004 (supracitado) **a irregularidade, ou melhor, a omissão de distribuição constitui nulidade insanável**, por contender com a determinação do juiz competente, prevista no **artigo 119.º, al. e) do CPP**.

### **2.2 - Cumpre agora aferir dos efeitos dessa declaração de nulidade.**

Dispõe o art.º 122.º, n.º 1, do C.P.P.:

*“... as nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar...”,* dizendo o n.º 2 que *“... a declaração de nulidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição”* e concluindo o n.º 3 que *“... ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela...”*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na senda do propugnado por João Conde Correia (*“Contributo Para a Análise da Inexistência e das Nulidades Processuais Penais”*, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Studia Iuridica*, p. 44):

*“A principal consequência da inobservância das disposições processuais consiste na invalidade. A actividade desenvolvida não corresponde ao seu modelo normativo e, portanto, não tem valor como tal nem merece beneficiar da tutela jurídica. No entanto, isto não significa, de imediato, a sua completa ineficácia. Regra geral, os actos processuais penais inválidos acabam por produzir efeitos, pelo menos provisoriamente. Se assim não fosse o processo não andava e o problema da invalidade nem sequer se colocava. Só os actos que produzem ou são idóneos a produzir efeitos prático - jurídicos colocam o problema da sua destruição. A menos que se trate de uma das eternas questões de segurança ou certeza jurídica, que funcionam como limite intransponível contra o poder demolidor atribuído à invalidade.*

*Aos vícios mais graves devem corresponder os mecanismos mais amplos e aos vícios mais leves os mecanismos mais restritivos. Se não fosse assim o legislador estaria a violar o princípio da proporcionalidade, criando um sistema injusto e desfasado da realidade. Quanto maior for a gravidade do vício maior deve ser a sanção processual utilizada e, em consequência, menor a probabilidade de sobrevivência do acto praticado.*

*A consecução da finalidade prosseguida pela norma jurídica violada impõe um limite lógico, que o sistema nunca deverá ultrapassar, sob pena de irracionalidade. Se o vício não prejudicou os interesses substanciais que a norma jurídica violada procurava acautelar não há razão para destruir o*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*acto. Até porque a sua repetição nada traria que já não tivesse sido alcançado, embora de forma fortuita.”*

Mais adiante, na página 196 diz o mesmo autor:

*“(...) O legislador português, numa lição de equilíbrio e ponderação, optou por um sistema progressivo e limitado. A invalidade pode contagiar o processado, comunicando-se aos actos subsequentes dependentes do acto nulo e afectados por aquela. A contaminação acaba, portanto, por ser duplamente controlada, atingindo apenas esses actos. A infecção não se restringe ao acto inválido, mas também não atinge o processado.*

*São estes mecanismos que permitem tornar ineficaz o acto processual penal inválido ou então a consolidação dos seus efeitos.*

*Sem eles (...) os direitos individuais, a realização da justiça, a descoberta da verdade material e a obtenção da paz jurídica ficariam irremediavelmente afectados (...). O processo penal perderia flexibilidade, tornando-se num óptimo instrumento ao serviço de uma qualquer ideologia totalitária, mas seria imprestável para a realização (...)” da “(...) Justiça”.*

Pelo que, para determinar a destruição total de actos ou a necessidade de renovação de outros, teremos de analisar em que medida tal é legalmente necessário e/ou possível nesta fase processual, mas com o seguinte alcance: *apenas serão invalidados os actos que na perspectiva finalística do processo não deviam ter sido praticados, ou aqueles que não tenham*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*observado os pressupostos legais que, em abstracto, condicionam a sua prática.*

Atento o princípio da economia processual, consagrado no art.º 122.º, n.º 3, do C.P.P.: “(...) o princípio do máximo aproveitamento dos actos processuais em processo penal leva a que só se anulem ou só se repitam actos indispensáveis para adequar o processo à tramitação que ele teria face às razões específicas de competência do tribunal que vai conhecer da causa” (cf. *Gil Moreira dos Santos, Noções de Processo Penal*, p. 190; *Manuel Simas Santos, Leal Henriques e Borges de Pinho, Código de Processo Penal*, 1º volume, *Anotado*, 1996, Ed. Rei dos Livros, pág. 205 a 207).

Atenta a fase dos autos, deverão apenas anular-se os actos praticados pelo juiz 1 do TCIC na fase de inquérito que não se inserissem no objecto do processo, ou aqueles que foram praticados extravasando e, conseqüentemente violando, as competências jurisdicionais atribuídas no C.P.P. ao J.I.C. na fase do inquérito, violando direitos fundamentais.

Começando pelo acto em si declarado nulo, a irregularidade da distribuição por ter sido efectuada de forma manual e não electrónica, mas dentro do mesmo Tribunal, tendo em atenção as conseqüências que a lei atribui a tal acto (cf. Art.º 205.º, n.º 1 e 210º, do C.P.C., *ex vi* art.º 4.º, do C.P.P.), bem como o facto de o processo ter sido afecto a um Tribunal que por força do disposto nos art.ºs. 17.º, 19.º, n.º 1, do C.P.P. e 116.º e 120.º da Lei n.º 62/2013, de 26/908, era o Tribunal material, funcional e territorialmente competente, ficando o processo atribuído a um Juiz de Instrução Criminal, a quem, em abstracto, compete exercer as funções jurisdicionais na fase do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

inquérito, afigura-se-nos que a nulidade prevista no artigo 119.º, al. e) do CPP, conjugada com o artigo 122.º, n.ºs 1 a 3, ambos do C.P.P., não tenha como corolário, nesta fase processual, determinar que os autos sejam sujeitos a nova distribuição.

No actual sistema judicial o exercício da acção penal pertence ao Ministério Público, a quem cabe a direcção do inquérito e a delimitação do objecto do processo, cabendo a si a movimentação do processo, culminando a sua actuação com a dedução da acusação ou a decisão de arquivamento.

A intervenção do Juiz de Instrução Criminal na fase do Inquérito tem o seu âmbito legalmente delimitado: intervém nesta fase processual sempre que haja que decidir quanto a questões que tenham a ver com direitos fundamentais do arguido, sendo apenas da sua competência a prática dos actos materialmente jurisdicionais que a lei indica (Artº 17º, do C.P.P).

Esses actos são os determinados no artº. 268º, nº 1, al. a) a f), do C.P.P., os quais, contudo, são praticados a requerimento do MP, de autoridade de polícia criminal em caso de urgência, do arguido ou do assistente (artº 268º, nº 2, do C.P.P.); no artº 269º, do C.P.P, relativo a buscas, apreensões e intercepções e artºs. 174º, 177º, 179º a 181º, 187º a 190º, do C.P.P., referente aos pressupostos da sua determinação, execução e validação; nos artºs. 141º e 142º, do C.P.P., quanto ao interrogatório do arguido detido; 191º a 226º, do C.P.P., relativamente à aplicação de medidas de coacção.

Compulsados os autos, constata-se que todos os actos jurisdicionais praticados pelo juiz 1 do TCIC, foram actos objectivamente praticados no âmbito e dentro da competência atribuída ao JIC por força do disposto nos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artºs. 17º, 141º, 142º, 174º, 177º, 179º a 181º, 187º a 190º, 191º a 226º, 268º, 269º, do C. P.P., e 116.º e 120.º do Lei n.º 62/2013, de 26/08, foram actos praticados a requerimento dos sujeitos processuais referidos nos artºs. 268º, n.º 2, do C.P.P., inseriram-se no objecto do processo tal como delimitado pelo Ministério Público, tendo sido praticados dentro dos objectivos e interesses inerentes à fase processual então em curso, prendendo-se intrinsecamente com o objecto da investigação.

Inexistindo quaisquer actos que se considere que foram praticados fora das competências legalmente atribuídas ao juiz de instrução criminal ou subvertendo a direcção do inquérito.

Cumprindo ainda indagar: e foram actos que, neste momento processual, se entende que devem ser repetidos, total ou parcialmente, por inobservância dos pressupostos legais de que a lei processual penal faz depender a respectiva prática?

Afigura-se-nos que não, em consequência do disposto no art.º 122º n.º 2, do C.P.P., porquanto tal preceito propugna que o Tribunal só ordena a repetição dos actos “(...) *sempre que necessário* (...)”.

Pelo que, não tendo ocorrido violação dos pressupostos legais dos quais dependiam a respectiva prática e que firmam a sua subsistência, a aceitação que ocorreu dos seus efeitos pelos sujeitos processuais conduz à sua convalidação nesta fase, sem prejuízo das ilegalidades invocadas nesta fase processual pelos arguidos, bem como de eventuais ilegalidades de conhecimento officioso.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, atento o disposto no art.º 122.º, n.ºs 1, 2 e 3, do C.P.P., quanto ao conteúdo dos actos praticados pelo juiz 1 do TCIC, na fase do inquérito - incluindo quanto às medidas de coacção aplicadas aos arguidos - decisões judiciais que já se pronunciaram quanto à validade/invalidade do núcleo de factos sobre os quais se debruçaram, incluindo aplicação de medidas de coacção aos arguidos, considero validados, sem prejuízo das ilegalidades invocadas, todos os demais actos jurisdicionais praticados pelo juiz 1 do TCIC, durante a fase do inquérito dos presentes autos, entendendo não se afigurar necessário determinar a repetição de qualquer acto.

\*\*\*

**Tendo em conta os elementos constantes dos autos e acima identificados, indicia-se que poderão estar em causa factos com relevância criminal relacionados com a distribuição de processos neste TCIC no período compreendido entre Setembro de 2014 e Abril de 2015.**

**Assim sendo, tendo em conta o disposto nos artigos 241 e 242 n.º 1 al. b) do CPP extraia certidão desta decisão, na parte relativa à questão abordada neste segmento, bem como de todos os elementos de prova identificados nesta parte e remeta à Procuradoria-Geral da República para efeitos de procedimento criminal.**

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **3)- DA NULIDADE DOS ACTOS JURISDICIONAIS PRATICADOS PELO TCIC NO ÂMBITO DO PROCESSO 7406/14.8TDLSB APÓS A DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DO TCIC**

Por despacho proferido nos autos principais, em 21.05.2019, a fls. 53816 a 53817, foram os sujeitos processuais notificados para, querendo, se pronunciarem sobre os actos processuais praticados pelo TCIC após a declaração de incompetência no NUIPC 7406/14.6TDLSB apenso a estes autos.

Na sequência desta notificação, veio o Ministério Público se pronunciar, a fls. 53889 a 53896, pugnando que a sugestão de anulabilidade de actos praticados no TCIC no âmbito do Proc. 7406/14.6TDLSB, porque se havia declarado incompetente, esquece os fundamentos da extensão de competência que presidiram a esses actos, suporta-se num pretense de validação de actos que não está previsto na lei e força a um entendimento de preterição de regras de competência em função da matéria, quando foi apenas reconhecida a falta de um pressuposto de dispersão territorial, sufragando a manutenção e reconhecimento da validade dos actos praticados pelo TCIC no referido apenso.

O arguido Ricardo Salgado (fls. 53898-53901) veio requerer que seja decretada a nulidade dos actos jurisdicionais praticados pelo TCIC após a declaração de incompetência, bem como a invalidade de todos os actos que daqueles dependem.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais alegou o arguido Ricardo Salgado, não obstante o JIC do TCIC se ter «arrimado» na posição do MP e ter declarado incompetente o TCIC, continuou a praticar actos jurisdicionais, nomeadamente autorizando um conjunto de diligências de recolha de prova.

Que o despacho de fls. 57, por não ter sido impugnado, fez caso julgado formal com força obrigatória no processo tendo ficado esgotado o poder jurisdicional sobre esta questão.

Que os actos praticados pelo JIC do TCIC não se podem enquadrar dentro de actos urgentes.

Conclui pela nulidade insanável prevista no artigo 119º al. E) do CPP com a conseqüente invalidade dos actos subsequentes e de todos os elementos de prova obtidos ao abrigo dos despachos em causa.

O arguido Zeinal Bava (fls. 53916 a 53928), veio requerer que seja declarada a nulidade insanável dos actos processuais praticados posteriormente ao despacho que declarou a incompetência material do tribunal

O arguido Henrique Granadeiro (fls. 53903 a 53914) veio alegar, em resumo, que os actos não urgentes praticados pelo tribunal incompetente no decurso no inquérito apenso, depois de declarada a incompetência, violam as regras de competência do tribunal previstas nos artigos 119º nº 1 e 120º 1 da LOSJ, 84º nº 1 al. e) do DL 49/2014 de 27 de Março, 33º nº 1 do CPP e 32º nº 9 da CRP, o que constitui uma nulidade insanável.

Padecem também de nulidade insanável todos os restantes actos praticados pelo JIC do TCIC, por não terem sido observadas as regras



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

previstas no artigo 33º nº 1 e 2 do CPP, em particular, por não terem sido os autos remetidos simultaneamente para o tribunal competente, por não existir nos autos despacho de aceitação da competência pelo tribunal competente e por não terem sido validados.

São nulas e não podem ser valoradas as provas obtidas mediante a prática de tais actos.

O arguido José Sócrates (fls. 54063 a 54070) veio alegar, em resumo, que o processo 7406/14.6TDLSB foi atribuído ao juiz 1 deste TCIC com omissão de distribuição integralmente realizada por meios electrónicos que garantissem a aleatoriedade no resultado, acto processualmente exigido pelo artigo 204º do CPC, ex vi artigo 4º do CPP.

Que a preterição do juiz legal, por manipulação das competências do juiz de instrução da secção de instrução criminal da Comarca de Lisboa e atribuição ao JIC 1 deste TCIC é causa de nulidade insanável por força do artigo 119º al. a) e e) do CPP.

Que a urgência invocada pelo MP e que o JIC deste TCIC se arrimou é manifestamente improcedente por existirem turnos de férias na secção de instrução criminal da Comarca de Lisboa e por se constatar que a primeira diligência foi designada, com duas semanas de antecedência, para ocorrer no dia 6 de Janeiro, somente depois das férias judiciais de Natal.

Conclui pedindo a nulidade dos actos praticados pelo JIC deste TCIC, bem como que seja determinada a separação do inquérito Apenso.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa (fls. 54077 a 54095) alegou, em síntese, que inexistente no TCIC qualquer procedimento de distribuição dos autos como legalmente determinado e na forma imposta.

Que é inegável que a competência para a prática de actos jurisdicionais no inquérito nunca podia, *ab initio* ter sido acolhida pelo TCIC.

Que o próprio MP declara ser o TCIC absolutamente incompetente para o inquérito em causa.

Que a urgência invocada não é mais do que uma fabricação formal dos autos, na medida em que em 18 de Dezembro de 2014 era perfeitamente possível ter remetido os autos para o tribunal competente, sendo a invocação do nº 2 do artigo 33 falaciosa, pois em 18 de Dezembro agendaram-se diligências tidas como supostamente urgentes para o dia 6 de Janeiro de 2015.

Todos os actos praticados são, mais do que nulos, inexistentes, porque materializam uma usurpação de funções, no contexto descrito, que tem como consequência esse efeito jurídico.

Conclui dizendo que mesmo que se considere a presente matéria em análise nos termos do disposto no artigo 122º do CPP, em funções do disposto na alínea e) do artigo 119º é inequívoco que o facto de ter sido o TCIC a praticar os identificados actos os fere de nulidade insanável, pelo que os mesmos são nulos, assim como todos os restantes actos que foram possibilitados em função dos actos primeiramente inválidos.

**Cumpre apreciar e decidir,**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Resulta com interesse para a decisão a seguinte factualidade:**

- 1) O processo n.º 7406/14.6TDLSB foi apensado aos autos principais (122/13.8TELSB) no dia 01-08-2017;
- 2) O Ministério Público, em 01.12.2014, promoveu a aplicação no processo 7406/14.6TDLSB do segredo de justiça, tendo determinado a conclusão dos autos ao Juiz de Instrução do Tribunal de Instrução Criminal para validação da decisão (fls. 35-36 do apenso);
- 3) Em 02.12.2014 foi determinada a remessa electrónica dos autos ao Tribunal Central de Instrução Criminal processado em 1 volume (37 fls.) - cf. fls. 37 do apenso;
- 4) O processo 7406/14.6TDLSB foi atribuído, de forma manual, no dia 02-12-2014, ao juiz 1 do TCIC, para a prática de actos jurisdicionais na fase de inquérito, conforme consta do mapa junto a fls. 52193;
- 5) Em 02.12.2014, a fls. 38 a 42 do apenso, foi proferido despacho pelo juiz 1 do TCIC, aceitando a competência do TCIC para praticar os actos jurisdicionais e validou o segredo de justiça;
- 6) Em 16.12.2014, o Ministério Público, a fls. 49 a 54, referindo que o processo havia sido remetido a este TCIC por lapso, suscitou a incompetência absoluta deste TCIC, por inexistência de dispersão territorial da factualidade em causa jurídico-processualmente relevante, com remessa dos autos ao tribunal competente, tendo sido ainda requerido ao TCIC a realização de diligência urgente (buscas) durante o período férias judiciais, ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2 do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CPP, e ainda autorização para apreensão das mensagens de correio electrónico ou registo comunicações natureza semelhante;

- 7) A fls. 49 o Ministério Público refere o seguinte: «antevendo-se a possibilidade de vir a ser arguida a incompetência absoluta do tribunal central de instrução criminal, entende-se ser de declarar a sua incompetência e de remeter os autos ao tribunal competente, no caso a Secção da Instrução Criminal da Instância Central do Tribunal da Comarca da Lisboa»
- 8) Por despacho judicial de 18-12-2014, fls. 56 a 62, foi declarada a incompetência deste TCIC para a prática dos actos jurisdicionais na fase de inquérito, e declarando competente a Secção de Instrução Criminal da Instância Central do Tribunal da Comarca de Lisboa, tendo, no entanto, sido determinado atento a natureza urgente da diligência, autorização de realização de diligências de busca à Sociedade Pricewaterhouse Coopers, quebra de sigilo da correspondência, e autorização no âmbito das buscas a realizar, o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca, tendo sido determinada a data de 06.01.2015 para a realização das diligência de busca.
- 9) Por promoção datada de 22.12.2014, de fls. 71, foi requerido ao Juiz do TCIC, autorização de pesquisa, nos terminais informáticos existentes nas instalações da PT SGPS;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- 10) Por despacho proferido em 23.12.2014, (férias judiciais) de fls. 73 a 75, foi autorizada o promovido em 8);
- 11) No dia 6-1-2015 teve lugar a realização da busca, presidida pelo Juiz deste TCIC, às instalações da Pricewaterhousecoopers, conforme auto de fls. 87;
- 12) No dia 6-1-2015 teve lugar a busca às instalações da PT Portugal Telecom, SGPS SA, conforme auto de fls. 105ss, na sequência da qual foi apreendido correio electrónico de João Melo Franco, José Guilherme Basto, Ana Figueiredo, José Xavier Basto, Carlos Cruz, Bruno Saldanha, Luís Pacheco de Melo, Mário Gomes;
- 13) No dia 19-1-2015 o Juiz do TCIC procedeu, conforme resulta do auto de fls. 128, à abertura de correio electrónico e verificação de conteúdos relativamente à PWC;
- 14) No dia 20-1-2015 o juiz do TCIC procedeu, conforme despacho de fls. 131, à visualização perfunctória do correio electrónico apreendido na busca realizada à PT.
- 15) No dia 30-1-2015 o juiz do TCIC, na sequência da promoção de fls. 149-157, admite a apreensão dos elementos relativos às gravações e transcrições recolhidas nas buscas à PWC;
- 16) No dia 3-2-2015 o juiz do TCIC procedeu, conforme despacho de fls. 182, à visualização do correio electrónico relativo ao DVD Mail 1 e autorizou a recuperação de ficheiros apagados ou protegidos com password
- 17) No dia 20-2-2015 o juiz do TCIC procedeu, conforme despacho de fls. 206, à destruição dos suportes informáticos aí identificados;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- 18) Apesar da declaração de incompetência decretada no dia 18-12-2014, o TCIC continuou a praticar actos no processo 7406/14.6TDLSB, até ao dia 22-04-2015 (fls. 328);
- 19) Em 09.03.2016 (fls. 408), o processo é remetido ao Juízo de Instrução Criminal, Instância Central Comarca de Lisboa;
- 20) A fls. 409, no dia 10-3-2016, é proferido despacho pelo Juiz 3 do Juízo de Instrução Criminal, Instância Central Comarca de Lisboa, determinando a especial complexidade dos autos.

\*\*\*

Nos termos do artigo 10º do CPP, a competência material e funcional dos tribunais em matéria penal é regulada pelas disposições deste código e, subsidiariamente, pelas leis de organização judiciária.

De acordo com o artigo 17º do CPP, em termos de competência material, compete ao juiz de instrução proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, nos termos prescritos neste código

Dispõe o artigo 33.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26/08, com a epígrafe “Tribunais judiciais de primeira instância”, “Os tribunais judiciais de primeira



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

instância incluem os tribunais de competência territorial alargada e os tribunais de comarca.”

De harmonia com o seu artigo 37.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26/08:

"1 - Na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território".

Prevê o artigo 39.º do mesmo diploma legal (com a epígrafe “Proibição de desaforamento”)

"Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei."

Por sua vez o artigo 40.º da Lei n.º 62/2013, de 26/08, com a epígrafe “Competência em razão da matéria”:

1 - Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.

2 - A presente lei determina a competência, em razão da matéria, entre os tribunais judiciais de primeira instância, estabelecendo as causas que competem às secções de competência especializada dos tribunais de comarca ou aos tribunais de competência territorial alargada.

Daqui resulta que ao se determinar as causas que incumbem aos juízos de competência especializada e aos tribunais de competência territorial alargada, fica delimitada a sua competência em razão da matéria.

Os tribunais de competência territorial alargada, encontram-se previstos no artigo 83.º da Lei n.º 62/2013, de 26/08:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tribunais de competência territorial alargada

1 - Podem existir tribunais judiciais de primeira instância com competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por tribunais de competência territorial alargada.

2 - Os tribunais referidos no número anterior são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.

3 - São, nomeadamente, tribunais de competência territorial alargada:

- a) O tribunal da propriedade intelectual;
- b) O tribunal da concorrência, regulação e supervisão;
- c) O tribunal marítimo;
- d) O tribunal de execução das penas;
- e) O tribunal central de instrução criminal.

No artigo 116.º do referido diploma legal, vem definida a competência do tribunal central de instrução criminal, dispondo: “O tribunal central de instrução criminal tem competência definida nos termos do n.º 1 do artigo 120.º”

Dispõe o artigo 120º

Casos especiais de competência

1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a um tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:

- a). Contra a paz e a humanidade;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- b) Organização terrorista e terrorismo;
- c). Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Branqueamento de capitais;
- f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- g) Insolvência dolosa;
- h) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- j) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- k) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

Das normas legais acima referidas resulta que lei fixa a competência dos diversos Tribunais de Instrução Criminal em razão do território e depois estabelece uma excepção relativa ao Tribunal Central de Instrução Criminal combinando dois outros critérios: o tipo de crime e a dispersão geográfica dos factos nele enquadráveis. É da conjugação destes dois critérios que os juízes do TCIC recebem o poder jurisdicional material e funcional para a prática de actos jurisdicionais na fase de inquérito. Trata-se, deste modo, de um caso especial de competência em razão da matéria.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As normas legais acima citadas, relativas à matéria de organização e competência dos tribunais, entroncam no princípio do juiz natural.

A Constituição consagra no seu art. 32º, nº 9, através da referência:

*«nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior»*, como uma das garantias do processo penal, o princípio do juiz natural, cujo alcance é o de proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e isenta. Este princípio encontra, ainda, consagração no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O princípio do juiz natural impõe, antes de mais, que a definição do juiz competente resulte da aplicação de normas gerais e abstractas previstas no Código de Processo Penal e na lei de organização judiciária sobre a repartição da competência entre os diversos tribunais e a respectiva composição. Esse juiz só pode ser afastado se a sua intervenção no processo for susceptível de pôr seriamente em causa esses mesmos valores da imparcialidade e isenção.

Como é dito no Acórdão nº 41/2016 do TC, «o princípio do juiz natural não é uma mera regra organizativa: é uma das garantias constitucionalmente consagradas do arguido».

O Tribunal Constitucional, sobre o sentido e alcance do princípio do juiz natural diz no Acórdão n.º 614/2003: «O princípio do “juiz natural”, ou do “juiz legal”, para além da sua ligação ao princípio da legalidade em matéria penal, encontra ainda o seu fundamento na garantia dos direitos das pessoas perante a justiça penal e no princípio do Estado de direito no domínio da administração da justiça. É, assim, uma garantia da independência e da imparcialidade dos tribunais (artigo 203.º da Constituição).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Designadamente, a exigência de determinabilidade do tribunal a partir de regras legais (juiz legal, juiz predeterminado por lei, gesetzlicher Richter) visa evitar a intervenção de terceiros, não legitimados para tal, na administração da justiça, através da escolha individual, ou para um certo caso, do tribunal ou do(s) juízes chamados a dizer o Direito. Isto, quer tais influências provenham do poder executivo – em nome da *raison d'État* – quer provenham de outras pessoas (incluindo de dentro da organização judiciária). Tal exigência é vista como condição para a criação e manutenção da confiança da comunidade na administração dessa justiça, “em nome do povo” (artigo 202.º, n.º 1, da Constituição), sendo certo que esta confiança não poderia deixar de ser abalada se o cidadão que recorre à justiça não pudesse ter a certeza de não ser confrontado com um tribunal designado em função das partes ou do caso concreto.

A garantia do “juiz natural” tem, assim, um âmbito de protecção que é, em larga medida, configurado ou conformado normativamente – isto é, pelas regras de determinação do juiz “natural”, ou “legal” (assim G. Britz, ob. cit, pág. 574, Bodo Pieroth/BernhardSchlink, Grundrechte II, 14.ª ed., Heidelberg, 1998, pág. 269).

E, independentemente da distinção no princípio do juiz legal de um verdadeiro direito fundamental subjectivo de dimensões objectivas de garantia, pode reconhecer-se nesse princípio, desde logo, uma dimensão positiva, consistente no dever de criação de regras, suficientemente determinadas, que permitam a definição do tribunal competente segundo características gerais e abstractas.

No Acórdão n.º 482/2014 do Tribunal Constitucional é dito que:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

«Ao nível processual, o princípio do juiz natural constitui emanação do princípio da legalidade em matéria penal e do princípio do Estado de direito no domínio da administração da justiça, reflectindo uma garantia dos direitos das pessoas perante a justiça penal. Ao exigir-se a determinabilidade do tribunal a partir de regras legais, assegura-se também a independência e a imparcialidade do julgador (artigo 203.º da CRP).

“Trata-se, portanto, não só de garantir a ausência de arbitrariedade ou discricionariedade na atribuição de um concreto processo a determinado(s) juízes(s) (dimensão objectiva, incluindo o aspecto de organização interna dos tribunais), como ainda de assegurar a proibição de afastamento das regras referidas, num caso individual – o que configuraria uma determinação *ad hoc* do tribunal (dimensão negativa)».

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, in CRP anotado, 4 Ed. P. 525 “O princípio do juiz legal (...) consiste essencialmente na predeterminação do tribunal competente para o julgamento, proibindo a criação de tribunais *ad hoc* ou a atribuição de competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime.

Juiz legal não é apenas o juiz da sentença em 1ª instância, mas todos os juízes chamados a participar numa decisão (princípio dos juízes legais). A exigência constitucional vale claramente para os juízes de instrução e para os tribunais colectivos.

A doutrina costuma salientar que o princípio do juiz legal comporta várias dimensões fundamentais: (a) exigência de determinabilidade, o que implica que o juiz (ou juízes) chamado a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mais possível inequívoca; (b) princípio da fixação da competência, observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz e à aplicação dos preceitos que de forma mediata ou imediata são decisivos para a determinação do juiz da causa; (c) observância das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos), o que aponta para a fixação de um plano de distribuição de processos (embora esta distribuição seja uma actividade materialmente administrativa, ela conexas-se com o princípio da administração judicial).”

Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal, 4ª ed., Lisboa 2000, pág. 54 salienta que o princípio do juiz natural ou legal: “tem por finalidade evitar a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para resolver um caso determinado. As normas, tanto orgânicas como processuais, têm de conter regras que permitam determinar o tribunal que há-de intervir em cada caso em atenção a critérios objectivos; não é, pois, admissível que a norma autorize a determinação discricionária do tribunal ou tribunais que hão-de intervir no processo.”

Os destinatários do princípio do juiz natural são todos os juízes penais, em todas as fases processuais. Como referem Jorge Figueiredo Dias e Nuno Brandão, in Sujeitos Processuais Penais, Coimbra 2015, p. 35 «Embora o texto do art. 32.º-9 da CRP possa abrir a porta a um entendimento restritivo que circunscreva o funcionamento do princípio às fases do julgamento e do recurso, as razões que justificam a sua existência, maxime a necessidade de garantir a independência e a isenção do juiz e a confiança da comunidade na realização da justiça penal, valem por inteiro nas fases preliminares do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

inquérito e da instrução. Também nestas é reservada ao juiz de instrução a prática de actos materialmente jurisdicionais, atenta a sua imediata relevância para a esfera dos direitos de liberdade das pessoas atingidas, pelo que não se compreenderia que a competência do juiz (de instrução) escapasse aí aos ditames do princípio do juiz legal».

Neste sentido o Acórdão 482/214 do Tribunal Constitucional: «Ora, não deve suscitar dúvida a aplicabilidade das duas vertentes deste princípio também na fase instrutória do processo penal. Encontrando-se o artigo 32.º, n.º 9, da Constituição entre as garantias do processo criminal, a exigência de independência e imparcialidade, bem como a necessidade de evitar influências externas sobre o conteúdo das decisões, através da escolha do decisor, não podem deixar de valer, para além da fase de julgamento, também para a actuação judicial durante o inquérito e a instrução penais. De igual modo, também nas fases iniciais do processo penal importa ainda acautelar a dimensão negativa do princípio decorrente da sua natureza de direito fundamental subjectivo».

No mesmo sentido veja-se o que diz o referido Acórdão 41/2016 do Tribunal Constitucional: «Igualmente pacífico na doutrina e jurisprudência constitucional é o entendimento de que a garantia do juiz natural vale também para a fase de instrução – e não apenas para a audiência de julgamento (cf. Acórdão n.º 482/2014; na doutrina, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, cit., p. 525; referindo que o princípio se aplica igualmente ao juiz de instrução, cf., ainda Figueiredo Dias, Sobre o..., cit., nota 3, p. 83).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tenha-se ainda em conta, a este propósito, o que diz MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO (O Princípio do Juiz Natural e a Nova Organização Judiciária, «in» JULGAR, n.º 20, Maio-Agosto de 2013, p. 34).

«[A]s ablações ao princípio do juiz natural podem porvir do poder judicial, como sucede quando os tribunais aplicam incorrectamente as disposições normativas relativas à determinação do tribunal competente, à sua composição e modo de decisão. A este propósito, a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, com o propósito de impedir a transformação de toda a violação de disposições sobre estas matérias em violações do princípio do juiz natural, tem distinguido entre uma aplicação viciada de um error in procedendo e uma aplicação arbitrariamente injusta das disposições processuais sobre a determinação da competência dos tribunais. De acordo com este critério, viola a Constituição a participação num processo de um juiz impedido ou em relação ao qual exista um fundamento de suspeição, bem como, em geral, uma decisão que subverta o significado e alcance do princípio do juiz natural.».

A este propósito, o Acórdão n.º 614/03 do Tribunal Constitucional, analisa a jurisprudência constitucional alemã para a qual «a ameaça de privação do juiz determinado por lei resultava, hoje em dia, menos do poder executivo — como na origem histórica do princípio — do que da aplicação errada de disposições processuais, por parte do poder judiciário, devendo, nesta medida, intervir um controlo de arbitrariedade por parte do Tribunal Constitucional Federal».

Na sua dimensão positiva, o princípio abrange quer «a determinação do órgão judiciário competente», quer a «definição, seja da formação judiciária



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

interveniente (secção, juízo, etc.), seja dos concretos juízes que a compõem» através do «dever de criação de regras, suficientemente determinadas, que permitam a definição do tribunal competente segundo características gerais e abstractas». As regras que permitem tal determinação, e logo relevantes para aferir o cumprimento das exigências do princípio, não são «apenas regras constantes de diplomas legais, mas também outras regras que servem para determinar essa definição da concreta formação judiciária que julgará um processo — por exemplo, as relativas ao preenchimento de turnos de férias —, mesmo quando não constam da lei e antes de determinações internas aos tribunais (por exemplo, regulamentos ou outro tipo de normas internas)». Na sua dimensão negativa, entendeu o Acórdão n.º 614/03 que o princípio do juiz natural significa uma proibição do afastamento, num caso individual, das regras gerais e abstractas que «permitem a identificação da concreta formação judiciária que vai apreciar o processo». Incluem-se aí quer «“proibição do desaforamento” depois da atribuição do processo a um tribunal, quer a proibição de tribunais *ad hoc* ou *ex post facto*, especiais ou excepcionais — a qual deve, aliás, ser relacionada também com a proibição, constante do artigo 209.º, n.º 4, da Constituição, de “existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes”, salvo os tribunais militares durante a vigência do estado de guerra (artigo 213.º da Constituição)».

No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 5/16.0ACPRT-AC1, de 12.02.2020, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): (...) as normas relativas à competência do tribunal são impostas pelo interesse público, permitindo determinar previamente o tribunal que vai julgar uma causa, efectivando dessa forma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o princípio do juiz natural, em cumprimento do comando constitucional insito no art. 32º, n.º 9, da Constituição da República Portuguesa.

Existem, assim, mecanismos processuais destinados a sanar dúvidas ou divergências sobre a competência, estabelecendo desde logo o art.º 32º, n.º 1, do Código de Processo Penal que a incompetência do tribunal é de conhecimento oficioso, embora limitando temporalmente a invocação da incompetência territorial, no n.º 2 do mesmo preceito.

Por outro lado, o art.º 119.º, al. e), do Código de Processo Penal comina com a nulidade insanável a violação das regras de competência do tribunal, mas estabelecendo de forma expressa uma exceção: sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32º - a saber, o caso da incompetência territorial...»

### **3.1. Quanto à distribuição do processo**

O Código de Processo Penal não contém regras próprias relativas à distribuição dos processos que disciplina (a apresentação para distribuição é apenas referida no artigo 439º, n.º 2, para o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência).

Por força da regra geral do artigo 4º, e tratando-se de uma matéria cuja disciplina é evidentemente indispensável para a tramitação processual, devem, pois, observar-se as normas do *processo civil*: artigos 203º segs. do Código de Processo Civil, com disposições gerais, nos artigos 203º - sobre o fim da distribuição – “repartir com igualdade o serviço do tribunal”, designando “a secção, a instância e o tribunal em que processo há de correr ou o juiz que há



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de exercer as funções de relator”, 204º – distribuição por meios electrónicos por forma a garantir a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição de serviço, 205º - falta ou irregularidade na distribuição – 206º - disposições relativas à primeira instância.

Nos termos do artigo 89º da Lei 62/2013 de 26 de Agosto: A distribuição é presidida por juiz, a designar pelo presidente do tribunal, que decide as questões com aquela relacionadas.

Tendo em conta o caso em apreço, conforme resulta de fls. 37, o inquérito Apenso foi remetido pela primeira vez ao TCIC no dia 2-12-2014 e, nesse mesmo dia, conforme mapa de distribuição junto a fls. 52193, foi o mesmo atribuído pelo utilizador Carla Alexandra da Silva Roma Moura, através da modalidade «manual atribuição» ao juiz 1 do TCIC.

Não consta que essa distribuição tenha sido presidida, como exige o artigo 89º da lei 62/2013, por um juiz, não consta que tenha sido realizada de forma electrónica, como exige o artigo 204º do CPC e não consta o motivo pelo qual não teve lugar a realização da distribuição automática. Com efeito, não sabemos quais os motivos que levaram à decisão de afastamento ou derrogação para o caso concreto das normas legais relativas à distribuição e nem a pessoa que tomou essa decisão, dado que esses elementos não se encontram nos autos.

É certo que o princípio do juiz natural não proíbe toda e qualquer derrogação ou revogação de regras de procedimento para a divisão interna dos processos, mas é certo, também, que essa revogação ou derrogação não seja feita apenas para um caso concreto e fundada em razões arbitrárias que permitam a determinação *ad hoc* do juiz para um determinado caso concreto.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme resulta do mapa de distribuição junto a fls. 52193, verifica-se que entre 1-9-2014 e 27-5-2015 existiram três formas de proceder à distribuição: automática; manual sorteio e manual atribuição.

Em face do exposto, estamos perante uma directa determinação, de forma arbitrária e discricionária do tribunal, melhor dizendo, do juiz ao qual competiria praticar os actos jurisdicionais na fase de inquérito, o que conduz, necessariamente a uma desconformidade com o princípio do juiz natural.

Compreendida a dimensão do princípio do juiz natural e as regras relativas à competência funcional e material do Tribunal central de Instrução Criminal, cumpre regressar ao caso concreto.

Como vimos acima, no dia 18-12-2014, na sequência da promoção do Ministério Público de fls. 49, o JIC do TCIC, declarou a incompetência do TCIC e reconheceu a competência da secção de Instrução Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa e, no mesmo despacho, reconheceu a natureza urgente das diligências de busca promovidas e autorizou, ao abrigo do artigo 33º nº 2 do CPP, a sua realização, com pesquisa e apreensão de ficheiros electrónicos, incluindo correspondência.

Foram emitidos os respectivos mandados de busca e apreensão e agendada, para o dia 6 de Janeiro de 2015, a realização da busca, a presidir pelo próprio JIC, a qual abrangia as instalações de várias sociedades do Grupo PricewaterhouseCoopers.

No dia 23-12-2014 (férias judiciais) o mesmo JIC (supostamente na qualidade de juiz de turno), na sequência da promoção de 22-12-2014, autorizou a pesquisa de equipamentos informáticos e apreensão de correspondência nas instalações da PT.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme resulta do artigo 36º da LOSJ – lei 62/2013, de 26 de Agosto:

“Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique”.

Daqui resulta, que durante o período de férias judiciais o juiz natural é o juiz que está de turno.

### **3.2. Vejamos os efeitos da declaração de incompetência.**

Nos termos do artigo 33º nº 1 do CPP, declarada a incompetência do tribunal, o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os actos que se não teriam praticado se perante ele tivesse ocorrido o processo e ordena a repetição dos actos necessários para conhecer da causa.

Daqui resulta que uma vez declara a incompetência do tribunal o processo é remetido de imediato ao tribunal competente, dado que a presente decisão não é susceptível de recurso (neste sentido veja-se Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal, I, pág. 211), quando ensina que «se, porém, o tribunal se declara incompetente, remetendo o processo para outro tribunal, o meio processual a utilizar é primeiro o instituto do conflito e não o recurso» e AC da Relação do Porto de no processo 1864/05 (4ª Secção do Tribunal da Relação de Porto de 13-09-2006).

Neste sentido, Pedro Soares de Albergaria (in Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo I, artigos 1.º a 123.º, anotação 9. ao artigo 33.º, p. 425, Almedina), “Se a imposição que emerge do n.º 1, quer dizer, a remessa do processo ao tribunal competente for correctamente entendida, como não aguardando prazo de recurso, é bem provável que sejam poucos os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

“actos urgentes” a praticar pelo tribunal declarado incompetente (...). O critério, para não frustrar a própria razão que subjaz aos cuidados do legislador na regulação da questão da competência, terá de ser apertada, grosso modo, conformando-se aos actos absolutamente necessários à aquisição ou conservação da prova (...) ou à garantia de liberdades das pessoas. De resto, uma certa, parcimónia, também aqui, é o que se mostra sensato diante possibilidade de anulação de que trata o n.º 1”.

Deste modo, a decisão que declarou a incompetência deste TCIC, proferida no dia 18-12-2014, por não ser susceptível de recurso, produziu caso julgado formal que se impôs ao próprio juiz que proferiu essa decisão. Esta decisão, para além de produzir efeito de caso julgado formal, fez esgotar o poder jurisdicional do JIC que se declarou incompetente.

Não há dúvida de que, proferido o despacho de incompetência, se esgota o poder jurisdicional do juiz, apenas este podendo praticar actos processuais urgentes, ou seja, actos relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas ou a prática de actos absolutamente indispensáveis e inadiáveis relativos à aquisição da prova. É o que diz o n.º 2 do artigo 33.º do CPP: o tribunal declarado incompetente pratica os actos processuais urgentes.

Neste sentido, Henriques Gaspar (in “CPP Comentado, Comentário 3. Ao artigo 33.º, p. 117, Almedina), “(...) Actos urgentes são aqueles que a lei considera como tais, ou que tenham de ser praticados utilmente em prazos estritos, não compatíveis com os tempos e os procedimentos de remessa para o tribunal competente, são nomeadamente, os actos referidos no artigo 103.º, n.º 2, al. a), ou actos cuja decisão inviabilize a prática ou a finalidade”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A razão pragmática do princípio da extinção do poder jurisdicional, do qual decorre, como se referiu, a impossibilidade do juiz, por sua iniciativa, proceder à modificação da decisão proferida ou continuar a praticar actos no processo fora das situações previstas no n.º 2 do artigo 33.º do CPP, consiste na necessidade de assegurar a estabilidade da decisão jurisdicional sob pena de se criar a desordem, a incerteza e a confusão.

Assim sendo, proferido o despacho de incompetência a 18-12-2014, a consequência que se imponha seria a remessa imediata dos actos ao tribunal considerado competente para a prática dos actos jurisdicionais.

Conforme resulta dos autos, não obstante a declaração de incompetência, o JIC do TCIC não só não ordenou a remessa dos autos ao tribunal considerado competente, como continuou a praticar actos processuais no processo até ao dia 22-4-2015.

Para além disso, cumpre referir que a invocada urgência não se mostra verificada, dado que não estavam em causa actos relacionados com arguidos detidos ou presos e nem estava em causa a prática de actos absolutamente inadiáveis relativos à aquisição da prova. Com efeito, no dia 18 de Dezembro de 2014, por ser uma Quinta-feira, era perfeitamente possível ter sido remetido o processo ao tribunal competente, também este localizado em Lisboa. Para além disso, o despacho de 18-12-2014 que ordenou a realização das buscas, agendou para o dia 6 de Janeiro de 2015 a realização das mesmas e não para o período das férias judiciais de 22-12-2014 a 03.01.2015. Por último, cumpre referir que, apesar das férias judiciais entre 22-12-2014 a 3-1-2015 (artigo 28 da Lei 62/2013 de 26 de Agosto) existe, conforme impõe o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artigo o artigo 36º da citada Lei, um juiz de turno para a prática dos actos de natureza urgente.

Deste modo, a mera cronologia dos acontecimentos demonstra que a alegada urgência é falaciosa e não se enquadra dentro daquilo que o legislador considerou como actos de natureza urgente.

Assim sendo, os actos processuais em causa, por não se enquadrarem dentro dos actos de natureza urgente e por terem sido praticados em violação da extinção do poder jurisdicional do juiz não podem produzir efeitos jurídicos.

Para além disso, cumpre referir que a incompetência do tribunal configura, em regra, uma nulidade insanável, de conhecimento oficioso e a todo o tempo até ao trânsito em julgado da decisão final, conforme resulta do artigo 119.º, alínea e), do CPP. Existe uma excepção a esta regra que é a incompetência em razão do território, a qual configura uma nulidade sanável – artigo 32º n.º 2 do CPP. Na verdade, e diferentemente da competência material e funcional, a competência territorial não releva da própria natureza do poder jurisdicional, mas apenas de critérios de delimitação geográfica do exercício da jurisdição material e funcionalmente fixada.

A incompetência territorial, encontra-se sujeita a um regime próprio, fixado no art.º 33.º do Código de Processo Penal, que estabelece as consequências/efeitos da declaração de incompetência territorial.

Assim, e ao contrário de outras causas de incompetência, a violação das regras da competência territorial tem como único efeito a remessa dos autos ao tribunal territorialmente competente (com a limitação temporal decorrente do art.º 32.º, n.º 2), não ocasionando qualquer nulidade – art.º 33.º, n.º 1, do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Código de Processo Penal -, subsistindo apenas uma exceção: não serem competentes os tribunais portugueses, caso em que o processo é arquivado (art.º 33º, n.º 4).

Tendo em conta o caso concreto, verifica-se que, para além da falta de poder jurisdicional após 18-12-2014, existe, também, uma incompetência funcional e material do TCIC o que provoca uma nulidade insanável nos termos do artigo 119º e) do CPP.

De acordo com o previsto no artigo 122º do CPP

1 – As nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.

2 – A declaração de nulidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respectivas a cargo do arguido, do assistente ou das partes civis que tenham dado causa, culposamente, à nulidade

3 – Ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.

Verifica-se, ainda, que os direitos fundamentais dos visados foram restringidos por um JIC que, como o próprio admitiu no despacho de fls. 57 proferido a 18-12-2014, não cumpria os requisitos decorrentes do juiz natural.

Trata-se de uma decisão que atenta contra o princípio da legalidade da competência e, por outra via, também contra o princípio do juiz natural, na dimensão de garantia de tribunal estabelecida por lei, expressamente acolhido no artigo 32º nº 9 da CRP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A situação mais não é do que uma negação das regras de competência legal. Com efeito, existindo uma norma que fixa, de forma clara e objectiva, a competência do TCIC em função do tipo de crime e da dispersão geográfica e existindo um reconhecimento, quer por parte do MP, quer por parte do JIC, da incompetência absoluta deste TCIC, a continuação da prática de actos que não assumem, de forma clara e objectiva, a natureza urgente, constitui uma violação flagrante das regras de competência funcional e material deste TCIC e uma ofensa ao princípio do juiz natural. Como é dito no Acórdão 41/2016 do Tribunal Constitucional: «...atribuindo competência ao TCIC, através de uma definição individual (e portanto, arbitrária) que põe em perigo o direito dos cidadãos a uma justiça penal independente e compromete a sua confiança nos tribunais...».

Tem aqui plena aplicação aquilo que diz Figueiredo Dias, citado no Acórdão 614/13 do TC: *«O princípio do juiz legal não obsta a que uma causa penal venha a ser apreciada por tribunal diferente do que para ela era competente ao tempo da prática do facto que constitui o objecto do processo, só obsta a tal quando, mas também sempre que, a atribuição de competência seja feita através da criação de um juízo ad hoc (isto é: de excepção), ou da definição individual (e portanto arbitrária) da competência, ou do desaforamento concreto (e portanto discricionário) de uma certa causa penal, ou por qualquer outra forma discriminatória que lese ou ponha em perigo o direito dos cidadãos a uma justiça penal independente e imparcial»*”.

**Em conclusão:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ao abrigo do disposto nos artigos 119.º, al. e) do CPP, 119.º e 120.º, n.º 1 da Lei 62/2013, de 26/08, 84.º, n.º 1, al. e) do D.L. n.º 49/2014, de 27/03, do princípio do juiz natural consagrado no artigo 32.º, n.º 9 da CRP, e artigo 6.º, n.º 1 da CEDH, declaro a nulidade insanável dos actos praticados pelo JIC do TCIC após o despacho que julgou verificada a incompetência do TCIC.

Em consequência, todos os actos jurisdicionais praticados pelo JIC do TCIC, e subsequente prova carreada para o apenso 7406/14.6TDLSB, após a sua declaração de incompetência material e funcional decretada em 18-12-2014, nomeadamente o despacho que ordenou a realização da busca às instalações da PricewaterhouseCoopers, constante de fls. 57ss, o despacho que ordenou a apreensão de correspondência no âmbito da busca às instalações da PTSGPS, fls. 74, auto de busca e apreensão constante de fls. 87 relativo à busca às instalações da PricewaterhouseCoopers, apreensão do correio electrónico efectuado no âmbito da busca às instalações da Portugal Telecom SGPS SA, constante do auto de apreensão de fls. 105ss, auto de abertura de correio electrónico constante de fls. 128, visualização de correio electrónico constante do despacho de fls. 131, despacho de fls. 161 relativo às gravações e transcrições recolhidas na busca à PWC, despachos de fls. 181, 198 e 206.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 125.º, 126.º, n.º 3 do CPP, 26.º, n.º 1, 32.º, n.º 8 e 34.º, n.º 4, todos da CRP (tratam-se de nulidades que não se sanam com o trânsito em julgado, cf. artigo 449.º, n.º 1, al. e) do CPP), e artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da CEDH.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 4) Da Nulidade por violação das regras de competência do tribunal

Da análise dos autos constata-se, com interesse para a presente decisão, a seguinte factualidade:

No **Volume II dos autos principais**, a fls. 412 a 414, datado de 05.09.2013, o Ministério Público promoveu junto do JIC a declaração de quebra do segredo que tutela o acesso às declarações de RERT, nos termos do art.º 182.º do CPP, bem como que se solicite ao Departamento de Tesouraria do Banco de Portugal que sejam fornecidos para os presentes autos cópias dos documentos de adesão ao RERT II, e eventualmente ao RERT III por parte do sujeito passivo Carlos Santos Silva, NIF 128211768, incluindo documentos que acompanharam a apresentação das referidas declarações;

Em 06.09.2013, a fls. 425 a 427, pelo JIC deste Tribunal foi proferido despacho com o seguinte teor:

*“(...) Consequentemente, por se mostrar fundamental a obtenção dos documentos de adesão ao RERT II por parte do aqui suspeito Carlos Silva, prevalecendo o interesse da descoberta da verdade e da boa administração da justiça sobre o interesse em causa no e com o sigilo que tutela o acesso às declarações de RERT, ao abrigo das disposições conjugadas nos art.ºs 135.º, 182.º e 269.º, n.º 1, todos do CPP, autorizamos que o Departamento de Tesouraria do Banco de Portugal, remeta a este TCIC, com carácter urgente, cópia de toda a documentação de adesão ao RERT II e, eventualmente, ao RERT III, por parte do sujeito passivo Carlos Santos Silva, NIF 128211768, incluindo documentos que acompanharam a apresentação das referidas declarações”;*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por ofício, datado de 09.09.2013, a fls. 436, dirigido ao Banco de Portugal foi este notificado do despacho proferido pelo JIC do TCIC em 06.09.2013 (*de fls. 425 a 427*);

Na sequência da referida notificação, veio o Banco de Portugal, em 26.09.2013, a fls. 598, prestar a informação solicitada, com ofício contendo o seguinte teor:

*“Foi o Banco de Portugal notificado do despacho de V. Ex.<sup>a</sup> de 6 de Setembro corrente, pelo qual "ao abrigo das disposições conjugadas nos art.ºs 135.º, 182.º e 269.º, n.º 1, todos do CPP", foi o Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal autorizado a remeter a esse Tribunal Central de Instrução Criminal "com carácter urgente, cópia de toda a documentação de adesão ao RERT II e, eventualmente, ao RERT III, por parte do sujeito passivo Carlos Santos Silva, NIF 128 211 768, incluindo documentos que acompanharam a apresentação das referidas declarações".*

*Resultando inequivocamente desse despacho o levantamento do dever de segredo que impende sobre o Banco de Portugal, assim como a determinação do envio das declarações e documentos em causa, o Banco de Portugal, em cumprimento de tal determinação, vem informar o seguinte:*

*a) O contribuinte acima identificado apresentou declarações de regularização tributária;*

*b) As declarações apresentadas e respectivos documentos, cujo envio a esse Tribunal V. Ex.<sup>a</sup> determinou, são os que são remetidos em anexo ao presente ofício”;*

No **Volume II dos autos principais**, a fls. 601, foi constituído o Apenso Temático B- Adesão ao RERT de Carlos Santos Silva;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No **Volume IV dos autos principais**, a fls. 1610, foi determinado por despacho do Ministério Público:

*“Junte aos autos os documentos que anexo, relativos ao regime do RERT II, a que o Carlos Silva se verificou já ter aderido – Apenso B”.*

No **Volume IV dos autos principais**, a fls. 1610 a 1611, por promoção datada de 13.01.2014, veio o Ministério Público promover junto do JIC a declaração de quebra do segredo que tutela o acesso às declarações de RERT, nos termos do art.º 182.º do CPP, bem como que se solicite ao Departamento de Tesouraria do Banco de Portugal que sejam fornecidos para os presentes autos cópias dos documentos de adesão ao RERT I, por parte do sujeito passivo Carlos Santos Silva, NIF 128211768, incluindo documentos que acompanharam a apresentação das referidas declarações.

Em 17.01.2014, a fls. 1643 a 1645, pelo JIC do TCIC foi proferido despacho com o seguinte teor:

*“(…) ao abrigo do disposto nos art.ºs 135.º, 182.º, 268.º, n.ºs 1 e 2 e 269.º, n.º 1, todos do CPP, sem prejuízo do que dispõe o n.º 5 do art.º 5.º, da Lei 39-A/2005, de 29/07, publicado no DR I, série 145, de 29/07/2005 (RERT I), prevalecendo o interesse da descoberta da verdade e da boa administração da justiça sobre o interesse em causa no e com o segredo que tutela o acesso às declarações de RERT, declaro a quebra do sigilo profissional que impende sobre as pessoas que representam ou prestam serviço no Banco de Portugal, designadamente no tocante ao Departamento de Tesouraria do BdP, e autorizo a remessa a este TCIC, com carácter urgente, cópia dos documentos de adesão ao RERT I, por parte do sujeito passivo Carlos Santos Silva, NIF 12821178, incluindo a documentação que acompanhou a apresentação das*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*referidas declarações, porquanto tais elementos se revelarem imprescindíveis para a descoberta da verdade material”;*

Por ofício, datado de 17.01.2014, a fls. 1646, dirigido ao Banco de Portugal foi este notificado do despacho proferido pelo JIC do TCIC em 17.01.2014 (*de fls. 1643 a 1645*);

Na sequência da referida notificação, veio o Banco de Portugal, em 22.01.2014, a fls. 1723, no **Volume V dos autos principais**, prestar a informação solicitada, com ofício contendo o seguinte teor:

*“Em resposta ao pedido formulado através do ofício em referência, anexamos cópia da declaração de regularização tributária, e respectivos documentos comprovativos, apresentada pelo sujeito passivo Carlos Santos Silva, NIF 128 211 768, relativa ao RERT I, fazendo notar que o vosso pedido menciona o NIF 128 211 78 (omissão do penúltimo algarismo)”*, tendo junto toda a documentação referente à adesão ao RERT I por Carlos Santos Silva, constante de fls. 1724 a 1733;

No **Volume V dos autos principais**, a fls. 1980-1981, por promoção datada de 07.02.2014, veio o Ministério Público promover junto do JIC a declaração de quebra do segredo que tutela o acesso às declarações de RERT, nos termos do art.º 182.º do CPP, bem como que se solicite ao Departamento de Tesouraria do Banco de Portugal que sejam fornecidos para os presentes autos cópias dos documentos de adesão aos RERT I, II e III por parte dos sujeitos passivos:

- Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, NIF 123959004;
- Joaquim Paulo Cordeiro da Conceição, NIF 180104195;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

-António Barroca Rodrigues, NIF 114216401, incluindo documentos que acompanharam a apresentação das referidas declarações;

Em 11.02.2014, a fls. 1991-1993, pelo JIC do TCIC foi proferido despacho com o seguinte teor:

*“(...) ao abrigo do disposto nos artigos 135.º, 182.º, 268.º, n.ºs 1 e 2 e 269.º, n.º 1, todos do CPP, sem prejuízo do que dispõe o n.º 5 do artigo 5.º, da Lei 39-A/2005, de 29/07, publicado no DR I, série 145, de 29/07/2005 (RERT I), art.º 131.º da Lei 3- B/2010, de 28/04 (RERT II) e art5 166e, da Lei 64-B/2011, de 30/12 (RERT III), prevalecendo o interesse da descoberta da verdade e da boa administração da justiça sobre o interesse em causa no e com o segredo que tutela o acesso às declarações de RERT, renovo a quebra do sigilo profissional que impende sobre as pessoas que representam ou prestam serviço no Banco de Portugal, designadamente no tocante ao Departamento de Tesouraria do BdP, e autorizo a remessa a este TCIC, com carácter urgente, cópia dos documentos de adesão ao RERT I, II e III, por parte dos sujeitos passivos abaixo identificados, incluindo a documentação que acompanhou a apresentação das referidas declarações, a qualquer dos regimes do RERT, porquanto tais elementos se revelarem imprescindíveis para a descoberta da verdade material.*

*- Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, NIF 123959004;*

*- Joaquim Paulo Cordeiro da Conceição, NIF 180104195;*

*- António Barroca Rodrigues, NIF 114216401.*

*Com cópia do presente despacho, na parte respeitante, oficie ao BdP.”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por ofício, datado de 11.02.2014, a fls. 1994, dirigido ao Banco de Portugal foi este notificado do despacho proferido pelo JIC do TCIC em 11.02.2014 (*de fls. 1991-1993*);

Na sequência da referida notificação, veio o Banco de Portugal, em 31.03.2014, a fls. 2804, no **Volume VII dos autos principais**, prestar a informação solicitada, com ofício contendo o seguinte teor:

*“Foi o Banco de Portugal notificado do despacho de V. Ex.<sup>a</sup> de 11 de Fevereiro corrente, pelo qual foi determinada a "quebra do sigilo profissional que impende sobre as pessoas que representam ou prestam serviço" neste Banco e determinado o envio a esse Tribunal de informação sobre se os contribuintes Joaquim Barroca Vieira Rodrigues (NIF 123 959 004), Joaquim Paulo Cordeiro da Conceição (NIF 180 104 195) e António Barroca Rodrigues (NIF 114 216 401) aderiram aos três RERT a comunicação dos respectivos requerimentos de adesão.*

*Resultando inequivocamente desse despacho o levantamento do dever de segredo que impende sobre o Banco de Portugal, assim como a determinação do envio das declarações e documentos em causa, o Banco de Portugal, em cumprimento de tal determinação, vem informar que nenhum dos contribuintes acima identificados apresentou declaração de regularização tributária de adesão a qualquer dos regimes.*

*Não obstante não existirem elementos a enviar a esse Tribunal, o Banco de Portugal deseja reiterar a declaração constante da sua resposta aos ofícios n.s 1895 e 1927, acerca da interpretação do n.º 5 do artigo 55 dos Regimes excepcionais de Regularização Tributária”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No **Volume 86 dos autos principais**, a fls. 33368-33369, por promoção datada de 13.01.2017, veio o Ministério Público promover junto JIC a declaração de quebra do segredo que tutela o acesso às declarações de RERT, nos termos do art.º 182.º do CPP, bem como que se solicite ao Departamento de Tesouraria do Banco de Portugal que sejam fornecidos para os presentes autos cópias dos documentos de adesão aos RERT I, II e III por parte dos sujeitos passivos:

- HENRIQUE MIGUEL MARANTE GRANADEIRO, NIF 231953143
- ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, NIF 182175189.

Em 16.01.2017, a fls. 33412 a 33413 JIC do TCIC foi proferido despacho com o seguinte teor:

*“(...) ao abrigo do disposto nos art.ºs 135.º, 182.º, 268.º, n.ºs 1 e 2 e 269.º, n.º 1, todos do CPP, prevalecendo o interesse da descoberta da verdade e da boa administração da justiça sobre o interesse em causa no e com o segredo que tutela o acesso às declarações de RERT, renovo a quebra do sigilo profissional que impende sobre as pessoas que representam ou prestam serviço no Banco de Portugal, designadamente no tocante ao Departamento de Tesouraria do BdP, e autorizo a remessa a este TCIC, com carácter urgente, que informe sobre a existência de declarações de adesão a qualquer dos regimes de RERT e que, em caso afirmativo, nos seja remetida cópia da declaração de adesão e documentos anexos, relativamente aos seguintes sujeitos' "passivos fiscais, porquanto tais elementos se revelarem imprescindíveis para a descoberta da verdade material:*

- HENRIQUE MIGUEL MARANTE GRANADEIRO, NTF 231953143;
- ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, MF 182175189.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Com cópia do presente despacho, na parte respeitante, oficie ao BdP”.*

Por ofício, datado de 16.01.2017, a fls. 33416, dirigido ao Banco de Portugal foi este notificado do despacho proferido pelo JIC do TCIC em 16.01.2017 (*de fls. 33412 a 33413*);

Na sequência da referida notificação, veio o Banco de Portugal, em 18.01.2017, a fls. 33590, no **Volume 86 dos autos principais**, prestar a informação solicitada, com ofício contendo o seguinte teor:

*“Foi o Banco de Portugal notificado do despacho de V. Ex.<sup>a</sup> de 16 de Janeiro corrente, pelo qual foi renovada a "quebra do sigilo profissional que impende sobre as pessoas que representam ou prestam serviço" neste Banco e determinado o envio a esse Tribunal de cópias das declarações de adesão a qualquer dos regimes do RERT, bem como dos documentos anexos, dos sujeitos passivos nele mencionados.*

*Resultando inequivocamente desse despacho o levantamento do dever de segredo que impende sobre o Banco de Portugal, assim como a determinação do envio das declarações e documentos em causa, o Banco de Portugal, em cumprimento de tal determinação, remete cópias das declarações de regularização tributária (DRT), e respectivos documentos comprovativos, apresentadas pelos sujeitos passivos que aderiram a qualquer dos regimes RERT:*

*- NIF 182 175 189 - Zeinal Abedin Mahomed Bava - RERTIII/I DRT*

*O Banco de Portugal deseja reiterar a declaração constante da sua resposta aos ofícios n.ºs 1895 e 1927, acerca da interpretação do n.º 5 do artigo 52 dos Regimes excepcionais de Regularização Tributária”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na sequência da referida notificação, veio o Banco de Portugal, em 10.02.2017, a fls. 35083, no **Volume 89 dos autos principais**, prestar a informação solicitada, com ofício contendo o seguinte teor:

*“(...) Foi o Banco de Portugal notificado do despacho de V. Ex.3 de 6 de Fevereiro corrente, pelo qual foi renovada a "quebra do sigilo profissional que impende sobre as pessoas que representam ou prestam serviço" neste Banco, nomeadamente, no Departamento de Tesouraria, e determinado o envio a esse Tribunal de informação sobre se o contribuinte Henrique Manuel Fusco Granadeiro - NIF 122 042 344 aderiu a qualquer dos regimes de RERT e, em caso afirmativo, da documentação de adesão.*

*Resultando inequivocamente desse despacho o levantamento do dever de segredo que impende sobre o Banco de Portugal, assim como a determinação do envio das declarações e documentos em causa, o Banco de Portugal, em cumprimento de tal determinação, vem informar que o contribuinte acima identificado não apresentou declaração de regularização tributária de adesão a qualquer dos regimes de RERT.*

*Não obstante não existirem elementos a enviar a esse Tribunal, o Banco de Portugal deseja reiterar a declaração constante da sua resposta aos ofícios n.ºs 1895 e 1927, acerca da interpretação do n.º 5 do artigo 59 dos Regimes Excepcionais de Regularização Tributária”.*

No **Volume 86 dos autos principais**, a fls. 33643, foi constituído o Apenso Bancário 124- Adesão ao RERT de Zeinal Bava (*constituído de fls. 2 a 16*);

No **Volume 89 dos autos principais**, a fls. 34485-34486, por promoção datada de 14.02.2017, veio o Ministério Público promover junto do JIC a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

declaração de quebra do segredo que tutela o acesso às declarações de RERT, nos termos do art.º 182.º do CPP, bem como que se solicite ao Departamento de Tesouraria do Banco de Portugal que sejam fornecidos para os presentes autos cópias dos documentos de adesão aos RERT I, II e III por parte dos sujeitos passivos:

- RICARDO DO ESPÍRITO SANTO SILVA SALGADO, NIF 119101599
- HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS, NIF 115137173
- RUI MIGUEL OLIVEIRA HORTA E COSTA, NIF 113627750
- JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA, NIF 122581407.

Em 16.02.2017, a fls. 35033-35034, pelo JIC do TCIC foi proferido despacho com o seguinte teor:

*“(…) ao abrigo do disposto nos artºs. 135º, 182º, 268º, nºs 1 e 2 e 269º, nº1, todos do CPP, prevalecendo o interesse da descoberta da verdade e da boa administração da justiça sobre o interesse em causa no e com o segredo que tutela o acesso às declarações de RERT, renovo a quebra do sigilo profissional que impende sobre as pessoas que representam ou prestam serviço no Banco de Portugal, designadamente no tocante ao Departamento de Tesouraria do BdP, e autorizo a remessa a este TCIC, com carácter urgente, que sejam identificadas e remetidas cópias das declarações de adesão ao RERT, I, II ou III, incluindo documentos anexos entregues pelos aderentes, relativamente aos sujeitos passivos:*

- RICARDO DO ESPÍRITO SANTO SILVA SALGADO, NIF 119101599;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS, NIF 115137173;
- RUI MIGUEL OLIVEIRA HORTA E COSTA, NIF 113627750;
- JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAR FERREIRA, NIF 122581407.

*Com cópia do presente despacho, na parte respeitante, oficie ao BdP”.*

Por ofício, datado de 17.02.2017, a fls. 35035, dirigido ao Banco de Portugal foi este notificado do despacho proferido pelo JIC do TCIC em 16.02.2017 (de fls. 35033-35034).

Na sequência da referida notificação, veio o Banco de Portugal, em 23.02.2017, a fls. 35860, no **Volume 91 dos autos principais**, prestar a informação solicitada, com ofício contendo o seguinte teor:

*“(…) Foi o Banco de Portugal notificado do despacho de V. Ex. s de 16 de Fevereiro corrente, pelo qual foi renovada a "quebra do sigilo profissional que impende sobre as pessoas que representam ou prestam serviço" neste Banco e determinado o envio a esse Tribunal de cópias das declarações de adesão a qualquer dos regimes do RERT, bem como dos documentos anexos, dos sujeitos passivos nele mencionados.*

*Resultando inequivocamente desse despacho o levantamento do dever de segredo que impende sobre o Banco de Portugal, assim como a determinação do envio das declarações e documentos em causa, o Banco de Portugal, em cumprimento de tal determinação, remete cópias das declarações de regularização tributária (DRT), e respectivos documentos comprovativos, apresentadas pelos sujeitos passivos que aderiram a qualquer dos regimes RERT:*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- NIF 119 101 599 - Ricardo do Espírito Santo Silva Salgado - RERT 1 / 1 DRT, RERT M/1 DRT, RERT MI/1DRT;

- NIF 115 137 173 - Hélder José Bataglia dos Santos - RERT 1/5 DRT;

- NIF 113 627 750 - Rui Miguel Oliveira Horta e Costa - RERT 1 / 1 DRT.

*Nota: O sujeito passivo NIF 122 581 407 - José Diogo da Rocha Vieira Gaspar Ferreira não aderiu a nenhum dos regimes RERT.*

*O Banco de Portugal deseja reiterar a declaração constante da sua resposta aos ofícios n.ºs 1895 e 1927, acerca da interpretação do n.º 5 do artigo 5.º dos Regimes Excepcionais de Regularização Tributária”.*

No **Volume 92 dos autos principais**, a fls. 36289, foi constituído o **Apenso Bancário 20L**- Adesão ao RERT de HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS, o **Apenso Bancário 81-C**- Adesão ao RERT de RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, e **Apenso Bancário 131**- Adesão ao RERT de RICARDO ESPIRITO SANTO SILVA SALGADO.

\*\*\*

O segredo bancário ambiciona acautelar uma dupla sequência de interesses, de um lado, por razões de organização pública, a normal actividade bancária, fundamentada num meio generalizado de certeza, sendo o segredo um componente determinante para a concepção desse clima de confiança, e indubitavelmente para o regular exercício da economia, dado que o sistema de crédito, no duplo exercício de captação de aforro e financiamento do investimento, integra, de acordo com o paradigma económico perfilhado, um pilar do progresso e do desenvolvimento dos recursos (*neste sentido vide*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Parecer n.º 138/83, do Conselho Consultivo da PGR, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 342, pág. 61, e Acórdão n.º 278/95, do Tribunal Constitucional, de 31 de Maio, n.º 7.2, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), por outro lado, o segredo propõe igualmente a protecção dos interesses dos clientes da banca, para quem o segredo integra a protecção da descrição da sua vida privada, atenta a pertinência que o uso de contas bancárias atinge na vida moderna, sendo que o direito ao sigilo bancário se pode aportar no direito à reserva da intimidade da vida privada, previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (neste sentido o Acórdão n.º 278/95 do Tribunal Constitucional, n.º 7.1, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).*

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (in “Constituição da República Portuguesa Anotada, I Volume, 4.ª Ed. Revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 467) “o direito à intimidade da vida privada e familiar inclui dois direitos menores: a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem. Por outro lado, o direito à autodeterminação informacional e as regras básicas de protecção dos dados pessoais têm dignidade de tutela constitucional, no artigo 35.º, n.º 2 da CRP. Este artigo consagra um conjunto de direitos fundamentais, relacionados com o tratamento informático de dados pessoais, com destaque para o direito ao sigilo, bem como a correspondente obrigação de confidencialidade que recai sobre os responsáveis pelos ficheiros e a proibição de acesso aos mesmos por terceiro”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No entanto, o direito ao sigilo bancário, apesar de ter previsão constitucional, não é um direito absoluto, porquanto atenta a sua esfera patrimonial, não se alicerça no círculo mais íntimo da vida privada das pessoas, podendo ter de ceder perante outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, cuja tutela imponha o acesso a informações cobertas pelo segredo bancário (*neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 8, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)*).

O segredo bancário encontra-se regulado no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Prevê o Capítulo III, com a epígrafe “*Segredo profissional*”, nos artigos 78.º ao 84.º.

O artigo 78.º do RGICSF

1-Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2-Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

3-O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços”.  
consagra o chamado dever de segredo bancário.

Segundo ele, as instituições de crédito e seus representantes, empregados ou agentes, não podem revelar informações relativas às relações existentes ou havidas entre tais instituições e os seus clientes, estando, designadamente, “sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias”.

O artigo 79.º do RGICSF consagra excepções àquele dever de sigilo. Entre tais excepções, a alínea d) do respectivo n.º 2, na redacção da referida Lei n.º 36/2010, estipula que os “factos e elementos cobertos pelo dever de segredo» «podem ser revelados às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal».

Nos termos no artigo 1.º, alínea b), do Código de Processo Penal, “considera-se «Autoridade judiciária» o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência”.

Deste modo, com as alterações decorrentes da Lei n.º 36/2010, as instituições de crédito e seus representantes, empregados ou agentes, passaram a ter que revelar o nome de clientes, assim como as contas destes e respectivos movimentos e outras operações bancárias desde que:

A informação seja solicitada no âmbito de um processo penal;

Por autoridade judiciária competente e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na sequência de despacho devidamente fundamentado.

Desde logo, configura-se que a excepção ao dever de segredo está restrita ao processo penal, entendido este como um encadeamento de actos tendentes ao apuramento da responsabilidade pelo cometimento de ilícito de natureza criminal.

Depois, releva que a quebra de sigilo bancário decorra de despacho de juiz ou de magistrado do Ministério Público, conforme este ou aquele tenha a direcção da fase processual em que é suscitada a quebra de sigilo bancário.

Assim, em sede de inquérito, tal despacho deve ser proferido pelo Ministério Público e fora dele por juiz de instrução ou de julgamento, conforme a fase em que se encontrar o processo penal onde a quebra de sigilo bancário é suscitada.

**Em relação ao Banco de Portugal** este está sujeito ao dever de segredo regulado nos arts. 80.º, 81.º-A n.º 4, *a contrario sensu*, 84.º do RGICSF, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro, sendo que os factos e elementos cobertos por tal dever só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

Diz o artigo 80º do RGICSF o seguinte:

1 - As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas.

2 - Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

3 - Fica ressalvada a divulgação de informações confidenciais relativas a instituições de crédito no âmbito da aplicação de medidas de intervenção correctiva ou de resolução, da nomeação de uma administração provisória ou de processos de liquidação, excepto tratando-se de informações relativas a pessoas que tenham participado na recuperação ou reestruturação financeira da instituição.

4 - É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informação em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

5 - Fica igualmente ressalvada do dever de segredo a comunicação a outras entidades pelo Banco de Portugal de dados centralizados, nos termos da legislação respectiva.

Por sua vez, o art. 81º, regulando a cooperação do Banco de Portugal com outras entidades, dispõe não obstar ao segredo a troca de informações com determinadas entidades, nacionais e europeias (nºs 1 e 2), a troca de informações no âmbito de acordos de cooperação (nº 3), a troca de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

informações, e a troca de informações entidades não nacionais nem europeias (nº 4), observados os respectivos requisitos.

O desrespeito do segredo pode fazer incorrer o agente na prática de um crime de violação de segredo, p. e p. pelo art. 195º do C. Penal (cfr. ainda art. 84º do RGICSF).

Não podemos ignorar que o segredo bancário é entendido como segredo profissional, vinculando todos aqueles que, por via do exercício da profissão, têm acesso às informações indicadas (*cfr. n.º 2 do artigo 78.º RGICSF*).

O dever de segredo cessa sempre que exista autorização do cliente, sendo como tal intenção do legislador que o segredo bancário seja essencialmente uma decorrência do direito fundamental à reserva da vida privada, podendo, no entanto, cessar sempre que interesses relevantes de ordem pública impõem essa supressão, através do princípio constitucional da concordância entre valores constitucionais conflitantes (*n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa*).

Propugna Santos Cabral (*in “CPP Comentado”, Almedina, 2014, pp. 534 a 559*): “*Em face da alteração introduzida pela Lei n.º 36/2010, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades financeiras (DL n.º 298/92, de 02/09), o MP, o JIC e o juiz ou tribunal de julgamento, que são as autoridades judiciárias em processo penal, podem, sem sujeição ao incidente de quebra de segredo profissional consagrado no CPP aceder aos dados de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*facto abrangidas pelo segredo bancário no decorrer de um qualquer processo penal, independentemente da fase em que se encontre. Tal conclusão resulta da nova letra da al. d) introduzida pela Lei 36/2010 que é mais recente que as disposições especiais em vigor até ao presente, posicionando-se ainda como lei especial (enquanto reguladora da extensão e quebra do segredo bancário), face às normas que no CPP regulam, em geral, o segredo profissional”.*

Contudo, **interessa-nos unicamente, para o caso *sub judice*, o artigo 80.º, n.º 2 do RGICSF (Dever de segredo do Banco de Portugal), que remete para a lei penal e processual penal.**

Não se aplicando, em nosso entender, in casu, as disposições especiais que limitem o dever de segredo, tal como a Lei de combate à criminalidade organizada e económico-financeira (Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro), e a Lei sobre branqueamento de capitais (Lei n.º 25/2008, de 08 de Junho e Lei 83/2017 de 18 de Agosto), sendo que nestas leis se estabelece o dever de as instituições bancárias prestarem as informações necessárias para a investigação das respectivas infracções, tendo as instituições bancárias o dever de prestar às autoridades de investigação criminal as informações que lhes forem solicitadas, cedendo o segredo bancário nessas situações por imposição legal ao interesse público de investigação criminal, sendo a eventual recusa das instituições bancárias em prestar informações às autoridades de investigação sempre ilegítima, **porquanto estas apenas se encontram previstas para as *instituições bancárias* previstas nos artigos 78.º, e 79.º,**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**n.º 2, al. h) do RGICSF, e já não para o dever de segredo do Banco de Portugal previsto no artigo 80.º do mesmo diploma legal.**

No caso em apreço, está em causa o dever de segredo do Banco de Portugal, regulado nos arts. 80.º, 81.º-A n.º 4, *a contrario sensu*, 84.º do RGICSF, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Ora, nos termos do disposto no art. 80.º n.º 2 do referido diploma, «Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.».

Tendo em conta o teor das normas referidas, verifica-se que o regime, quanto ao dever de segredo, não é idêntico. Com efeito, o Banco de Portugal está sujeito ao dever de segredo regulado no artigo 80º e 81º A nº 4 e 84º do RGICSF, enquanto, que as entidades referidas no artigo 78º estão sujeitas ao regime previsto no artigo 79º.

Verifica-se, também, que, quanto às entidades identificadas no artigo 78º o dever de segredo cessa mediante solicitação de uma entidade judiciária no âmbito do processo penal, enquanto quanto ao Banco de Portugal os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

Assim sendo, tendo em conta o teor da norma constante do nº 2 do citado artigo 80º, conclui-se que, quanto ao Banco de Portugal, continua a ter aplicação o disposto no artigo 135º do CPP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pelo que, no caso ora em análise, a cessação do segredo do Banco de Portugal, terá que obedecer aos termos previstos na lei penal e de processo penal, conforme prevê o artigo 80.º, n.º 2 RGICSF.

*Vejamos,*

Prevê o artigo 135.º do Código de Processo Penal, com a epígrafe “Segredo Profissional”:

*“1 - Os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos.*

*2 - Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.*

*3 - O tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*4 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.*

*5 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica ao segredo religioso”.*

Atento o disposto no artigo 135.º do CPP, sobressai o procedimento dissemelhante entre as situações de legitimidade e de ilegitimidade de escusa de prestação de informações por parte das entidades bancárias, neste caso do Banco de Portugal, às autoridades judiciárias.

Sendo a escusa legítima sempre que esta resultar do cumprimento de um dever legal, ou seja, do cumprimento do dever de segredo a que a instituição bancária está obrigada.

No entanto, haverá escusa ilegítima sempre que a informação solicitada não estiver compreendida no âmbito do sigilo, ou tiver havido consentimento por parte do titular da conta (*neste sentido José Maria Pires, in “O Dever de Segredo na Actividade Bancária”, pág. 78*).

Ora, atenta a exposição supra, **cumpre apreciar e decidir se estaremos perante nulidade insanável por violação das regras de competência absoluta (matéria e hierarquia) do tribunal, porquanto competiria ao Tribunal da Relação apreciar o incidente de levantamento do sigilo bancário do Banco de Portugal.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por se tratar de nulidade insanável, podendo ser declarada oficiosamente até ao trânsito em julgado da decisão final (cfr. artigos 32.º, n.º 1 e 119.º, al. e), ambos do CPP), não se procede à observância do contraditório, por se nos afigurar tratar-se de acto inútil e despiciendo, atenta a fase processual em que os autos se encontram.

### **Cumpre apreciar e decidir.**

Vejamos,

No caso de estarmos perante escusa ilegítima, dispõe o artigo 135.º, n.º 2 do CPP, que o próprio tribunal perante o qual ela é efectuada ordena, oficiosamente ou a pedido, a prestação das informações, não obrigando a lei à ponderação de interesses, porquanto neste caso inexistente qualquer segredo.

No caso de a escusa ser legítima, para a aquisição da informação terá de se ponderar os interesses em conflito, no caso, por um lado o segredo do Banco de Portugal e por outro a prossecução da investigação criminal, devendo proceder-se à sua quebra através de incidente específico de quebra de segredo profissional suscitado no tribunal imediatamente superior àquele onde a escusa tiver ocorrido (*cfr. artigo 135.º, n.º 3 do CPP*).

Ou seja, sempre que é suscitado sigilo do Banco de Portugal, a autoridade judiciária perante a qual tiver sido suscitada deverá decidir se essa escusa é legítima ou ilegítima, para o procedimento a tomar obedecer ao previsto ou no n.º 2 ou 3 do artigo 135.º do CPP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste sentido, **Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ n.º 2/2008, de 13.02.2008**, publicado em DR n.º 63/2008, Série I, de 2008-03:

*“1). Requisitada a instituição bancária, no âmbito de inquérito criminal, informação referente a conta de depósito, a instituição interpelada só poderá legitimamente escusar-se a prestá-la com fundamento em segredo bancário;*

*2). Sendo ilegítima a escusa, por a informação não estar abrangida pelo segredo, ou por existir consentimento do titular da conta, o próprio tribunal em que a escusa for invocada, depois de ultrapassadas eventuais dúvidas sobre a ilegitimidade da escusa, ordena a prestação da informação, nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do Código de Processo Penal;*

*3) Caso a escusa seja legítima, cabe ao tribunal imediatamente superior àquele em que o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se suscitar perante o Supremo Tribunal de Justiça, ao pleno das secções criminais, decidir sobre a quebra do segredo, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo”.*

**Cumprе apreciar no caso concreto, se a escusa do Banco de Portugal foi legítima ou ilegítima?**

Adiantamos, desde já, ser nosso entendimento, que a escusa do Banco de Portugal, relativamente à informação solicitado dos RERT é legítima, porquanto alicerça-se no próprio sigilo do Banco de Portugal previsto no referido artigo 80º nº 2 do RGICSF e no sigilo bancário previsto no artigo 5.º,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

n.º 5 da Lei n.º 39-A/2005, de 29/07 (*“Nos limites da presente lei, a declaração de regularização tributária não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, penal ou contra-ordenacional, devendo os bancos intervenientes assegurar o sigilo sobre a informação prestada”*).

A Lei 3/B/2010 de 28 de Abril voltou a consagrar o mesmo regime de sigilo, conforme resulta do seu artigo 5 n.º 5.

Nos termos do artigo 5º n.º 2 da Lei 3/B/2010, a declaração de regularização tributária é entregue no Banco de Portugal.

Ora, a legitimidade da escusa do Banco de Portugal resulta necessariamente de o facto estar abrangido pelo sigilo bancário, e de *in casu* inexistir qualquer autorização do titular da conta.

Nem se diga que tal sigilo apenas se aplicaria em sede de amnistia fiscal, e já não para outros tipos de ilícitos, porquanto não se pode arrogar no despacho de levantamento de sigilo bancário sobre interpretações casuísticas da lei, devendo tal critério, em caso de dúvida, e existindo escusa expressamente invocada de sigilo pela entidade reguladora, como o é o Banco de Portugal, serem os interesses em confronto ponderados pelo Tribunal Superior.

A obtenção da informação solicitada apenas poderia ter sido ordenada através da ponderação do valor relativo dos interesses em confronto, por um lado, os interesses amparados pelo segredo do Banco de Portugal, e por outro lado, os interesses no êxito da investigação criminal, prevendo nesse caso o legislador, no artigo 135.º, n.º 3 do CPP, que a quebra do segredo profissional





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

será suscitada através de incidente específico no tribunal imediatamente superior àquele onde a escusa tiver ocorrido, no caso concreto, no Tribunal da Relação de Lisboa.

Pelo que, sendo da competência do Tribunal da Relação de Lisboa a ponderação do valor relativo dos interesses em confronto através de incidente específico de quebra de segredo profissional, arrogou-se o JIC do TCIC de poderes para os quais não detinha competência.

Nos termos dos artigos 12º nº 1 nº 2 al. b) e 135º nº 2, ambos do CPP, a competência material e funcional para a decisão sobre a quebra do segredo profissional do Banco de Portugal cabe, no caso concreto, ao Tribunal da Relação de Lisboa.

Por força do disposto no artigo 119º al. e) do CPP, constitui uma nulidade insanável, que deve ser conhecida oficiosamente em qualquer fase do procedimento, a violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 32º.

Em consequência os despachos judiciais proferidos:

**06.09.2013, a fls. 425 a 427 do Volume II dos autos principais;**

**17.01.2014, a fls. 1643 a 1647, do Volume IV dos autos principais;**

**11.02.2014, a fls. 1991 a 1993, do Volume V dos autos principais;**

**16.01.2017, a fls. 33412 a 33413, do Volume 86 dos autos principais;**

**16.02.2017, a fls. 35033 a 35034, do Volume 89 dos autos principais,**

São nulos, por violação das regras da competência material e da hierarquia do tribunal, ao abrigo do disposto do disposto nos artigos 119.º, al.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e), ex vi artigos 12.º, n.º 3, al. e), 17.º, 135.º, n.º 3, todos do CPP, e 29.º, 32.º, 33.º, n.º 1, 67.º, n.º 1, 73.º, al. h), 79.º, todos da Lei 62/2013, de 26/08.

Tal como, AS PROVAS DE:

**Fls. 1724 a 1733 do Volume V dos autos principais, referente ao RERT I;**

**A documentação junta no Apenso Temático B referente aos RERT II e III do arguido Carlos Santos Silva;**

**A documentação junta no Apenso bancário 124, referente à adesão do arguido Zeinal Bava ao RERT III;**

**A documentação junta no Apenso bancário 131, referente à adesão do arguido Ricardo Salgado ao RERT I;**

**A documentação junta no Apenso bancário 20-L, referente à adesão ao RERT I do arguido Hélder Bataglia,**

**E**

**A documentação junta no Apenso Bancário 81-C referente à adesão ao RERT I do arguido Rui Horta e Costa,**

**FORAM OBTIDAS MEDIANTE INTROMISSÃO NA VIDA PRIVADA, PELO QUE SÃO IGUALMENTE NULAS, COM INUTILIZABILIDADE DA PROVA ILICITAMENTE RECOLHIDA, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 126.º, n.º 3 do CPP, 26.º, n.º 1 e 32.º, n.º 8 da CRP (*tratam-se de nulidades que não se sanam com o trânsito em julgado, cfr. artigo 449.º, n.º 1, al. e) do CPP*).**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Atenta as nulidades supra determinadas, tal afecta toda a prova carreada para os autos que alicerçavam a factualidade constante do libelo acusatório referente aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates que respeitavam à declaração de adesão aos RERT pelo arguido Carlos Santos Silva como “*testa de ferro*” do arguido José Sócrates, o que determina a não pronúncia, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 119º al. e), 126º n.º 3, 308º n.º 3, todos do CPP e artigo 26º e 32º n.º 8 da CRP, no que concerne à imputação aos arguidos:

- **JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, de um Crime de falsificação de documento**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SIVA, relativamente a declaração de adesão ao RERT II, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **CARLOS SANTOS SILVA, de um Crime de falsificação de documento** em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, relativamente a declaração de adesão ao RERT II, crime p. e p. pelo art.º 256º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

\*\*\*

**Após trânsito em julgado da presente decisão instrutória, determina-se a oportuna eliminação:**

Das provas a fls. 1724 a 1733 no Volume V dos autos principais, referente à ao RERT I pelo arguido Carlos Santos Silva;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De toda documentação junta no Apenso B referente à adesão aos RERT II e III pelo arguido Carlos Santos Silva;

De toda a documentação junta no Apenso Bancário 124, referente à adesão do arguido Zeinal Bava ao RERT III;

De toda a documentação junta no Apenso bancário 131, referente à adesão do arguido Ricardo Salgado ao RERT I;

De toda a documentação junta no Apenso bancário 20-L, referente à adesão ao RERT I do arguido Hélder Bataglia;

De toda a documentação junta no Apenso Bancário 81-C referente à adesão ao RERT I do arguido Rui Horta e Costa.

Devendo lavrar-se o respectivo auto de destruição.

\*\*\*

Atenta a posição sufragada, não obstante **ficar prejudicado o conhecimento relativamente à nulidade de proibição de prova invocada pelo arguido Carlos Santos Silva em sede de requerimento de abertura de instrução, referente à validade de utilização dos documentos de Adesão aos RERT e documentação complementar no âmbito do processo penal**, ainda assim, dado que a mesma foi suscitada, iremos, de seguida, proceder ao seu conhecimento.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 5). Da nulidade relativa à utilização dos documentos de adesão ao RERT.

O arguido **Carlos Manuel dos Santos Silva** suscita em sede de requerimento de abertura de instrução a **nulidade de utilização dos documentos de adesão ao RERT no ano de 2005 e 2010, bem como das cópias das declarações bancárias exibidas pelo aderente**, invocando que depois de declarados os valores, e pago o imposto, o RERT extingue as obrigações tributárias exigíveis em relação aos valores patrimoniais em causa, atento o disposto no artigo 5.º, n.º 5 da Lei 39-A/2005, de 29.07.2005 (RERT I) e Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 (RERT II).

Pelo que a declaração de regularização não podia ser “*por qualquer modo*” utilizada como indício ou meio probatório no quadro de qualquer procedimento penal (*princípio “nemo tenetur se ipsum accusare”, ou direito à não- inculpação*).

Juntou, para o efeito, um Parecer elaborado pelo Professor Dr. Augusto Silva Dias, datado de 22.03.2017, onde são sufragadas as seguintes conclusões:

- Os RERT são importantes instrumentos de política fiscal cuja eficácia arrecadatória no curto prazo é incontestável se forem realmente excepcionais, constituindo aquilo que poderia designar-se por Direito Fiscal de Emergência.

- O efeito de exclusão da responsabilidade por infracções tributárias decretado pelo art.º 4.º, n.º 1, al. b) dos RERT constitui, do ponto de vista dogmático, uma causa de isenção da pena, que opera *ope legis* verificados que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sejam os requisitos legais enunciados nos artigos 2.º e 5.º, n.º 1, de ambos os RERT.

- O Engenheiro Carlos Santos Silva é o titular dos valores patrimoniais declarados em sede de regularização tributária, pois detinha-os em contas bancárias suas sediadas no estrangeiro, e fez prova dessa titularidade junto do Banco de Portugal, nos termos do art.º 5.º n.ºs 1 e 2 dos RERT.

- Um terceiro que fosse proprietário ou beneficiário originário desses valores e quisesse submete-los à regularização tributária ver-se-ia impedido de o fazer por falta daquela qualidade. Como titular dos valores patrimoniais em causa, Carlos Santos Silva é o sujeito passivo de imposto, portanto, a pessoa que tinha obrigação de os declarar e de pagar por eles a prestação tributária devida e que, por não o ter feito atempadamente, se tornou responsável por fraude fiscal qualificada, prevista nos artigos 103.º e 104.º do RGIT.

- É a qualidade de sujeito passivo, baseada naqueloutra qualidade de titular dos fundos depositados em contas bancárias no estrangeiro, que fundamenta, à uma, a autoria de fraude fiscal qualificada e o benefício da isenção de pena consagrada no art.º 4.º, n.º 1, al. b) dos RERT. É manifestamente incongruente o argumento de que o arguido é sujeito passivo para efeitos de autoria de fraude fiscal, mas já não para efeitos de isenção de pena.

- Quem não pode beneficiar desta última, por não ser titular efectivo dos valores patrimoniais declarados, não é sujeito passivo e, não o sendo, não pode ser autor de fraude fiscal.

- A competência para verificar a regularidade e exactidão da declaração de regularização e da documentação complementar é do Banco de Portugal ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de outros bancos estabelecidos em território português (art.º 50.º, n.º 2). Efectuada essa verificação por qualquer uma destas instituições financeiras, sem que tenham sido detectadas faltas, irregularidades ou inexactidões, ocorrem *ope legis* os efeitos do art.º 4.º, n.º 1.

- Pretender o Procurador, secundado pelo JIC, analisar a declaração de regularização apresentada pelo arguido, a fim de comprovar se foram observados os "limites da amnistia" e se há nelas indícios da prática de crimes não tributários, significa não só arrogar-se uma competência que a lei não confere ao MP, mas também derrogar retroactivamente efeitos produzidos por força de lei e colidir frontalmente com o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* acolhido pelo art.º 5.º, n.º 5 dos RERT.

- Segundo esta disposição, a declaração de regularização não pode ser "por qualquer modo" utilizada como indício ou elemento relevante para intentar "qualquer" procedimento penal.

- Daqui se extrai, sem margem para dúvidas, a consequência de que a prova baseada na declaração ou na documentação complementar legalmente exigida é nula por manifesta ilegalidade.

- Embora o art.º 2.º dos RERT se refira ao "sujeito passivo", nada impede, a nosso ver, que, tal como sucede com a regularização tributária plasmada no art.22o do RGIT, a declaração seja apresentada e o pagamento do montante correspondente a 5% dos valores patrimoniais declarados seja feito por um terceiro.

- Neste caso, a isenção da pena aproveita apenas ao titular dos valores patrimoniais declarados, ao sujeito passivo, e não ao terceiro *extraneus*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- A diferença patrimonial detectada entre os valores declarados em sede de RERT II e os valores transferidos e depositados em conta bancária sediada em Portugal, quer assente em omissões ou inexactidões, quer decorra do funcionamento normal do mercado, pode e deve ser resolvida no quadro do RERT II. A letra dos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º e o espírito do diploma possibilitam soluções para qualquer dos cenários.

- Se esta conclusão for correcta, como julgamos, então é aplicável àquela discrepância patrimonial o regime do RERT, inclusive o efeito do art.º 4.º, n.º 1, al. b) e o arguido estará isento de pena por fraude fiscal simples ou qualificada.

Na sequência destes meios de prova, foram imputados ao arguido Carlos Santos Silva, em co-autoria com o arguido José Sócrates, os seguintes crimes:

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, relativamente a concentração dos fundos em novas contas bancárias da Suíça tituladas por sociedades em *offshore* controladas por CARLOS SANTOS SILVA e sua transferência para contas tituladas por este último arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II, crime p. e p. pelo art.º 368º - A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SIVA, relativamente a declaração de adesão ao RERT II e outra documentação produzida e utilizada para esse efeito, no que se reporta a titularidade dos elementos patrimoniais declarados,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concentrados nas contas da Suíça até final do ano de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256º nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

Veio o Ministério Público exercer contraditório, tendo quanto à nulidade suscitada, pugnado pela improcedência da mesma, porquanto nem o disposto nas Leis do RERT impede a perseguição do aderente por outros crimes, caso se suspeite terem origem na prática de qualquer outro crime que não os ilícitos fiscais, nem se está perante meios de prova protegidos pelo princípio de não auto-incriminação, mantendo o entendimento expresso na acusação, de que a pretendida entrega de documentos de adesão ao RERT II é válida, por se reportar a activos que não são apenas do arguido Carlos Santos Silva, conforme resulta dos artigos 5799 e seguintes da acusação, sendo portanto uma declaração falsa e manipuladora do regime do RERT, aproveitando-a para o encobrimento da prática de outros crimes.

Pugna que a amnistia decretada pelos RERT é apenas fiscal e quantitativa, isto é, uma válida adesão ao RERT implica que os fundos comunicados não possam ser investigados na sua origem na medida em que sejam provenientes do cometimento de ilícitos fiscais e ainda assim, apenas no limite do montante comunicado para efeito de RERT, se se verificar que existe um montante de fraude, isto é, não declarado para efeitos fiscais, superior ao feito constar nas declarações de adesão ao RERT, esse excesso, montante não declarado nas declarações periódicas nem na declaração extraordinária de regularização, pode ser perseguido por fraude fiscal.

Alicerça o Ministério Público ser este o sentido das amnistias que resulta dos artigos 4.º, n.º 1, al. b) das Leis dos RERT I e II, uma vez que ali se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

refere expressamente “*exclusão de responsabilidade por infracções tributárias*” e “*desde que conexas com aqueles elementos ou rendimentos*” feitos constar das declarações de regularização, invocando para o efeito o Despacho n.º 1014/2010-XVIII, de 06-12-2010, do Secretário de Estado das Finanças, Sérgio Vasques, que procedeu à interpretação do RERT II.

Defende que os artigos 5.º, n.º 5 dos RERT I e II apenas têm uma leitura correta que é a de impedir a utilização dos documentos de adesão ao RERT para a investigação de outros ilícitos fiscais relacionados com os fundos feitos constar da declaração de regularização (*por isso os preceitos se iniciam pela expressão “nos limites da presente lei”*), tal como os mesmos não tiveram uma preocupação doutrinária, de preenchimento de um direito de não auto incriminação, porquanto é evidente que os RERT se inserem numa estratégia exclusivamente fiscal, sendo evidente para qualquer candidato à adesão que a vantagem a obter apenas poderia ser de ordem fiscal e não de perdão ou de amnistia de qualquer outro tipo de crime

Factualidade com interesse para a presente decisão:

1-No **Volume II dos autos principais**, a fls. 412 a 414, datado de 05.09.2013, que o Ministério Público promoveu junto do JIC a declaração de quebra do segredo que tutela o acesso às declarações de RERT, nos termos do art.º 182.º do CPP, bem como que se solicite ao Departamento de Tesouraria do Banco de Portugal que sejam fornecidos para os presentes autos cópias dos documentos de adesão ao RERT II, e eventualmente ao RERT III por parte do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sujeito passivo Carlos Santos Silva, NIF 128211768, incluindo documentos que acompanharam a apresentação das referidas declarações;

2-Em 06.09.2013, a fls. 425 a 427, pelo JIC foi proferido despacho com o seguinte teor:

*“(...) Consequentemente, por se mostrar fundamental a obtenção dos documentos de adesão ao RERT II por parte do aqui suspeito Carlos Silva, prevalecendo o interesse da descoberta da verdade e da boa administração da justiça sobre o interesse em causa no e com o sigilo que tutela o acesso às declarações de RERT, ao abrigo das disposições conjugadas nos art.ºs 135.º, 182.º e 269.º, n.º 1, todos do CPP, autorizamos que o Departamento de Tesouraria do Banco de Portugal, remeta a este TCIC, com carácter urgente, cópia de toda a documentação de adesão ao RERT II e, eventualmente, ao RERT III, por parte do sujeito passivo Carlos Santos Silva, NIF 128211768, incluindo documentos que acompanharam a apresentação das referidas declarações”;*

3-Por ofício, datado de 09.09.2013, a fls. 436, dirigido ao Banco de Portugal foi este notificado do despacho proferido pelo JIC em 06.09.2013 (*de fls. 425 a 427*);

4-Na sequência da referida notificação, veio o Banco de Portugal, em 26.09.2013, a fls. 598, prestar a informação solicitada, com ofício contendo o seguinte teor:

*“Foi o Banco de Portugal notificado do despacho de V. Ex.ª de 6 de Setembro corrente, pelo qual "ao abrigo das disposições conjugadas nos art.ºs 135.º, 182.º e 269.º, n.º 1, todos do CPP", foi o Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal autorizado a remeter a esse*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Tribunal Central de Instrução Criminal "com carácter urgente, cópia de toda a documentação de adesão ao RERT II e, eventualmente, ao RERT III, por parte do sujeito passivo Carlos Santos Silva, NIF 128 211 768, incluindo documentos que acompanharam a apresentação das referidas declarações".*

*Resultando inequivocamente desse despacho o levantamento do dever de segredo que impende sobre o Banco de Portugal, assim como a determinação do envio das declarações e documentos em causa, o Banco de Portugal, em cumprimento de tal determinação, vem informar o seguinte:*

*a) O contribuinte acima identificado apresentou declarações de regularização tributária;*

*b) As declarações apresentadas e respectivos documentos, cujo envio a esse Tribunal V. Ex.<sup>a</sup> determinou, são os que são remetidos em anexo ao presente ofício”;*

**5) No Volume II dos autos principais**, a fls. 601, foi constituído o Apenso Temático B- Adesão ao RERT de Carlos Santos Silva;

**6) No Volume IV dos autos principais**, a fls. 1610, foi determinado por despacho do Ministério Público:

*“Junte aos autos os documentos que anexo, relativos ao regime do RERT II, a que o Carlos Silva se verificou já ter aderido – Apenso B”*

**7) No Volume IV dos autos principais**, a fls. 1610 a 1611, por promoção datada de 13.01.2014, veio o Ministério Público promover junto do Mm.º JIC a declaração de quebra do segredo que tutela o acesso às declarações de RERT, nos termos do art.º 182.º do CPP, bem como que se solicite ao Departamento de Tesouraria do Banco de Portugal que sejam fornecidos para os presentes autos cópias dos documentos de adesão ao RERT



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

I, por parte do sujeito passivo Carlos Santos Silva, NIF 128211768, incluindo documentos que acompanharam a apresentação das referidas declarações.

8). Em 17.01.2014, a fls. 1643 a 1645, pelo JIC do TCIC foi proferido despacho com o seguinte teor:

*“(...) ao abrigo do disposto nos art.ºs 135.º, 182.º, 268.º, n.ºs 1 e 2 e 269.º, n.º 1, todos do CPP, sem prejuízo do que dispõe o n.º 5 do art.º 5.º, da Lei 39-A/2005, de 29/07, publicado no DR I, série 145, de 29/07/2005 (RERT I), prevalecendo o interesse da descoberta da verdade e da boa administração da justiça sobre o interesse em causa no e com o segredo que tutela o acesso às declarações de RERT, declaro a quebra do sigilo profissional que impende sobre as pessoas que representam ou prestam serviço no Banco de Portugal, designadamente no tocante ao Departamento de Tesouraria do BdP, e autorizo a remessa a este TCIC, com carácter urgente, cópia dos documentos de adesão ao RERT I, por parte do sujeito passivo Carlos Santos Silva, NIF 12821178, incluindo a documentação que acompanhou a apresentação das referidas declarações, porquanto tais elementos se revelarem imprescindíveis para a descoberta da verdade material”;*

9). Por ofício, datado de 17.01.2014, a fls. 1646, dirigido ao Banco de Portugal foi este notificado do despacho proferido pelo JIC em 17.01.2014 (*de fls. 1643 a 1645*);

10). Na sequência da referida notificação, veio o Banco de Portugal, em 22.01.2014, a fls. 1723, no **Volume V dos autos principais**, prestar a informação solicitada, com ofício contendo o seguinte teor:

*“Em resposta ao pedido formulado através do ofício em referência, anexamos cópia da declaração de regularização tributária, e respectivos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*documentos comprovativos, apresentada pelo sujeito passivo Carlos Santos Silva, NIF 128 211 768, relativa ao RERT I, fazendo notar que o vosso pedido menciona o NIF 128 211 78 (omissão do penúltimo algarismo)”, tendo junto toda a documentação referente à adesão ao RERT I por Carlos Santos Silva, constante de fls. 1724 a 1733;*

**11)** José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa foi constituído arguido nos autos principais em 21.11.2014 (fls. 7645);

**12)** Carlos Manuel dos Santos Silva foi constituído arguido nos autos principais em 20.11.2014 (fls. 7317).

\*\*\*

### **Cumprе conhecer**

A Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, (primeira alteração do Orçamento do Estado para 2005) introduziu o Regime Excepcional de Regularização Tributária (RERT), tendo as respectivas disposições do regime, sido regulamentadas pela Portaria do Ministro de Estado e das Finanças n.º 651/2005, de 12 de agosto de 2005.

Este regime foi considerado uma amnistia fiscal, tendo sido a primeira experiência deste tipo no ordenamento jurídico-tributário português.

Neste sentido, o artigo 5.º da Lei n.º 39-A/2005 veio introduzir um regime de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior e que aí se encontrassem a 31 de Dezembro de 2004, não declarados em território português. Tal regime permitia a produção dos seguintes efeitos:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a) Extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação que tenham terminado até 31 de Dezembro de 2004;

b) Exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas que tenham lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, de declarações apresentadas ou prestadas à administração fiscal ou que a esta devam ser revelados, desde que conexas com aqueles elementos ou rendimentos;

c) Constituição de prova bastante para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 89.º-A da lei geral tributária: (*«3 - Verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo (1 - Há lugar a avaliação indirecta da matéria colectável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna [...] ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 50%, [...].), cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou o acréscimo de património ou o consumo evidenciados.»*)

*(Artigo 4.º, do art.º 5.º da Lei n.º 39-A/2005).*

O regime aplicava-se a sujeitos passivos que apresentassem a declaração de regularização tributária referente ao regime, seguindo esta o modelo aprovado por portaria do Ministro das Finanças. O regime só se aplicaria caso não se verificasse qualquer falta, omissão ou inexactidão na declaração, e se fossem apresentados os devidos documentos comprovativos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da titularidade e do depósito ou registo dos elementos patrimoniais em questão.

A declaração e restante documentação teriam de ser entregues ao Banco de Portugal ou a outra instituição bancária estabelecida em Portugal, conjuntamente, deveria ser efectuado o devido pagamento da taxa aplicável, imediatamente ou nos 10 dias úteis seguintes à entrega da declaração (art.º 5.º, da Lei n.º 39- A/2005).

De acordo com as regras estabelecidas, a declaração de regularização tributária não podia, “(...) *por qualquer modo, ser utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, penal, ou contra-ordenacional, devendo os bancos manter o sigilo sobre a informação prestada*” (art.º 5.º, n.º 5, da Lei n.º 39-A/2005), ou seja, através da adesão ao regime apresentado, o sujeito passivo incumpridor seria transferido para a esfera da legalidade tributária.

Assim, através de tal regime, o sujeito passivo encontrar-se-ia protegido contra os possíveis efeitos colaterais negativos, que poderiam advir da prestação de tais informações relativas a elementos patrimoniais outrora omitidos.

Tal protecção seria garantida pelo Banco de Portugal que dirigia todo o processo relacionado ao regime, o que fazia crer que a Autoridade Tributária não teria acesso às declarações entregues pelos contribuintes que aderissem ao regime. Assim, a identidade dos aderentes não seria, à partida, revelada, salvaguardando-se toda a confidencialidade inerente à boa aplicação do regime, ou seja, a partir do momento em que os rendimentos estivessem regularizados, extinguir-se-iam todas as obrigações tributárias exigíveis por





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

esses valores no passado, bem como se iniciava a atenuação das repercussões das infracções e de crimes fiscais incorridos, relacionados aos valores patrimoniais abrangidos pelo RERT.

Volvidos cinco anos da aplicação do primeiro regime de amnistia fiscal, foi aprovado o Regime Excepcional de Regularização Tributária II (RERT II) em 2010.

Assim, o Orçamento de Estado para 2010 contemplava a aplicação de um regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrem em território português, a 31 de Dezembro de 2009.

O RERT II foi criado através do artigo 131.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril e esteve em vigor até 31 de Dezembro de 2010, sendo certo que o prazo final do regime instituído esteve inicialmente consagrado para dia 16 de Dezembro de 2010, tendo sido prorrogado para o dia 31 de Dezembro de 2010 através do Despacho 1014/2010-XVIII.

O RERT II apresentava algumas características que o distinguiu do RERT I, nomeadamente, demonstrou-se um regime compatível com o direito fiscal europeu, à luz do princípio da liberdade de circulação de capitais (*o que não aconteceu com o RERT I- Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Processo C-20/09, de 7 de Abril de 2011, in <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=81055&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=838043>*).

Assim, para regularizar a sua situação tributária através do RERT II, os sujeitos passivos, deveriam:

a). *Apresentar a declaração de regularização tributária prevista no artigo 5.º;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*b). Proceder ao pagamento da importância correspondente à aplicação de uma taxa de 5 % sobre o valor dos elementos patrimoniais constantes da declaração referida na alínea anterior;*

*c). Repatriar os elementos patrimoniais em apreço, transferindo-os para conta aberta em seu nome junto de uma instituição de crédito domiciliada em território português ou para uma sucursal instalada neste território por uma instituição de crédito não residente quando se trate de elementos patrimoniais que se encontrassem em Estados fora da União Europeia ou fora do espaço económico europeu.» (Art. 2.º, n.º 2, do art. 131.º da Lei n.º 3-B/2010).*

Os efeitos da aplicação do RERT II consistem em:

*«a) Extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação que tenham terminado até 31 de Dezembro de 2004;*

*b) Exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas que tenham lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, de declarações apresentadas ou prestadas à administração fiscal ou que a esta devam ser revelados, desde que conexas com aqueles elementos ou rendimentos;*

*c) Constituição de prova bastante para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 89.º-A da lei geral tributária.» (Art. 4.º, n.º 1, do art. 131.º da Lei n.º 3-B/2010).*

Os efeitos mencionados não são aplicados caso, à data de apresentação da referida declaração, já tenha sido encetado um procedimento de inspecção



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ou de apuramento da situação tributária do contribuinte, bem como, já tenha sido iniciado um procedimento penal ou contra-ordenacional, sobre os quais o sujeito passivo já tenha conhecimento, (Art.º 4.º, n.º 2, do art.º 131.º da Lei n.º 3- B/2010).

**Acresce que, a declaração apresentada não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, penal ou contra-ordenacional, ficando toda a informação prestada às entidades bancárias abrangida pelo sigilo bancário.**

Apesar da utilização desta técnica legislativa não ser novidade, o RERT II apresentou algumas dúvidas quanto à sua aplicabilidade prática por parte dos sujeitos passivos.

Assim, perante as diversas questões suscitadas junto do Banco de Portugal e da DGCI, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Doutor Sérgio Vasques), emitiu a 6 de Dezembro de 2010 um despacho (Despacho 1014/2010-XVIII) para esclarecer as dúvidas colocadas.

Neste sentido, o Despacho 1014/2010-XVIII veio desenhar algumas regras básicas de ordem prática do RERT II, ficando definido que os elementos patrimoniais repatriados não têm um período mínimo de permanência dentro do território definido pelo RERT II, vindo ainda apresentar esclarecimentos adicionais acerca dos requisitos para o repatriamento dos elementos patrimoniais.

Em suma, os RERT I, II e III, aprovados pela Lei do Orçamento, rectificativo, para 2005, pela Lei do Orçamento do Estado para 2010 e pela Lei do Orçamento do Estado para 2012, respectivamente, tiveram em vista



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

permitir ao Estado tributar elementos patrimoniais colocados no exterior e não declarados anteriormente à Administração tributária.

Para este efeito, os RERT I, II e III, estabeleceram a aplicação de uma taxa especial (de 5%, em 2005 e em 2010, e de 7,5%, em 2012) sobre o valor dos elementos patrimoniais, que não se encontrassem no território português, constantes da declaração de regularização tributária que, nesse âmbito, fosse apresentada pelos sujeitos passivos.

Ainda como incentivo à regularização tributária, consagrou-se que a declaração e o pagamento produzissem, relativamente aos elementos patrimoniais constantes da declaração, os seguintes efeitos:

- (i) a extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação abrangidos pelos RERT;
- (ii) a exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultassem de condutas ilícitas que tenham tido lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, de declarações apresentadas ou prestadas à administração fiscal ou que a esta devessem ser revelados, desde que conexas com aqueles elementos ou rendimentos; e
- (iii) a constituição de prova bastante para efeitos de comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No entanto, salvaguardou-se que tais efeitos não se verificassem quando, à data da apresentação da declaração, tivesse já tido início procedimento para apuramento da situação tributária do contribuinte, bem como quando tivesse já sido desencadeado procedimento penal ou contra-ordenacional de que, em qualquer dos casos, o interessado já tivesse tido conhecimento nos termos da lei e que abrangessem elementos patrimoniais susceptíveis de beneficiar deste regime.

Tendo ainda ficado estabelecido que, nos limites dos respectivos regimes, *“a declaração de regularização tributária não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, criminal ou contra-ordenacional, devendo os bancos intervenientes manter sigilo sobre a informação prestada”*.

Na sequência da aprovação dos RERT, foram, ainda, publicadas a Portaria n.º 651/2005, de 12 de Agosto, a Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio, e a Portaria n.º 17-A/2012, de 19 de Janeiro, tendo sido assumido nos seus preâmbulos como um dos propósitos principais, **o de salvaguardar a confidencialidade, para efeitos fiscais, de todas as declarações e elementos com ela relacionados**, excepto quando o declarante os divulgue ou autorize expressamente a sua divulgação, atribuindo, para esse efeito, a sua guarda e arquivo ao Banco de Portugal.

Contudo, um dos pressupostos de adesão aos RERT foi a da *(total)* confidencialidade dos elementos declarados e dos documentos entregues, sendo que os regimes aprovados previam, explicitamente, que os bancos intervenientes deviam manter sigilo sobre a informação prestada. Neste sentido, as diversas Portarias que aprovaram os modelos de declaração



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

utilizados em todos os RERT (I, II e III), previram, expressamente e tendo em atenção a necessidade de salvaguardar a confidencialidade (para efeitos fiscais), de todas as declarações e elementos com ela relacionados, que a sua guarda e o seu arquivo fossem atribuídos ao Banco de Portugal, excepto quando o declarante os divulgue, ou autorize expressamente a sua divulgação.

**Pelo que, o Estado assumiu, por via legislativa, que a divulgação a terceiros dos elementos divulgados no âmbito dos RERT dependeria sempre do consentimento expresso dos declarantes.**

Concordando na íntegra com a posição sufragada no parecer subscrito pelo Professor Augusto Silva Dias, no que respeita “*à competência para verificar a regularidade e exactidão da declaração de regularização e da documentação complementar compete ao Banco de Portugal ou de outros bancos estabelecidos em território português (cfr. art.º 50.º, n.º 2), e uma vez efectuada essa verificação por qualquer uma destas instituições financeiras, sem que tenham sido detectadas faltas, irregularidades ou inexactidões, ocorrem ope legis os efeitos do art.º 4.º, n.º 1º*” (cfr. art.º 4.º, n.º 1, al. b), RERT I e RERT II: “*exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas que tenham lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, de declarações apresentadas ou prestadas à administração fiscal ou que a esta devam ser revelados, desde que conexas com aqueles elementos ou rendimentos*”).

No entanto, não podemos esquecer que o regime previsto para o RERT não exclui a responsabilidade por infracções não tributárias, nem por quaisquer (outras) infracções tributárias resultantes de condutas ilícitas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

diversas daquelas que expressamente previu, encontrando-se, assim, fora do âmbito das infracções tributárias todas aquelas que extravasem a identificada delimitação legal, nomeadamente relativas aos crimes de corrupção, de branqueamento de capitais e de fraude fiscal cometidas por meios não excluídos pelos RERT.

Sufraga o Professor Augusto Silva Dias, no Parecer, que *“a acusação ao analisar a declaração de regularização apresentada pelo arguido, a fim de comprovar se foram observados os “limites da amnistia” e se há nelas indícios da prática de crimes não tributários, arroga-se uma competência que a lei não confere ao MP, mas também derroga retroactivamente efeitos produzidos por força de lei e colide frontalmente com o princípio nemo tenetur se ipsum accusare acolhido pelo art.º 5.º, n.º 5 dos RERT”*.

Mais adiante diz que: *“segundo esta disposição, a declaração de regularização não pode ser “por qualquer modo” utilizada como indício ou elemento relevante para intentar “qualquer” procedimento penal. Daqui se extrai, sem margem para dúvidas, a consequência de que a prova baseada na declaração ou na documentação complementar legalmente exigida é nula por manifesta ilegalidade”*.

Quanto a este ponto, como já dissemos acima, não acompanhamos, salvo melhor entendimento, a posição sufragada pelo Professor Augusto Silva Dias, no que respeita ao facto de o regime do RERT excluir, além das infracções tributárias, também os crimes não tributários.

No entanto, não podemos deixar de concordar com a posição constante no parecer em análise quando defende que *“a declaração de regularização não pode ser “por qualquer modo” utilizada como indício ou elemento*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*relevante para intentar "qualquer" procedimento penal. (...) a consequência de que a prova baseada na declaração ou na documentação complementar legalmente exigida é nula por manifesta ilegalidade. (...) e por "colidir frontalmente com o princípio nemo tenetur se ipsum accusare acolhido pelo art.º 5.º, n.º 5 dos RERT".*

Pois, apesar do RERT excluir apenas as infracções tributárias, o que é certo é que não se pode obter prova para as infracções que extravasem a identificada delimitação legal, em clara violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, designadamente atendendo ao expressamente disposto nos artigos 5.º, n.º 5 dos RERT *"a declaração de regularização tributária não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, criminal ou contra-ordenacional, devendo os bancos intervenientes manter sigilo sobre a informação prestada"*.

Invoca o Ministério Público o Acórdão do Tribunal Constitucional (*adiante TC*) n.º 298/2019, referindo que neste caso apreciado pelo TC, o contribuinte está entre o dever de colaboração perante a inspecção tributária e uma investigação criminal, que já está em curso, mas que lhe não é revelada, levando o Tribunal a falar de um risco de abuso do dever de colaboração, em que o contribuinte, ao acatar a colaboração legalmente devida com a inspecção tributária acabe por ser levado a ter uma colaboração forçada com a investigação criminal levada a cabo pela mesma administração fiscal, no seu papel de OPC, em que o direito ao silêncio e à não auto incriminação





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

representam assim, o direito do suspeito a ser informado e esclarecido e a poder reagir de acordo com uma estratégia de defesa e sem que lhe possa ser montado um artil ou sacada prova com o recurso a meios enganosos.

Sufragando o Ministério Público que no que se reporta à adesão ao RERT estão nas antípodas destes problemas, invocando:

- I) Em primeiro lugar, porque a adesão é facultativa, não existindo um dever de adesão condicionado ao libertar de informação;
- II) Em segundo lugar, porque é uma adesão suportada num regime legal pré-definido e susceptível de ser perscrutado pelo contribuinte;
- III) Em terceiro lugar, porque é um regime com evidente conteúdo fiscal, sendo essa a vantagem que o contribuinte procura e a que tem direito, sabendo que, caso exista outro fundamento ilícito para os fundos revelados, a informação disponibilizada poderá ser usada para o investigar – não há engano para o contribuinte, há uma vantagem fiscal que lhe é oferecida e que pode aceitar ou não.

Antecipamos, desde já, que não acompanhamos a argumentação expendida pelo Ministério Público.

Vejamos,

No que toca ao Acórdão do TC n.º 298/2019, de 15 de Maio de 2019, foi solicitado ao TC a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da valoração,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em processo criminal instaurado pela prática de crime fiscal, de documentos fiscalmente relevantes obtidos pela Administração Tributária na sequência de procedimento de inspecção efectuado no decurso da fase de inquérito do mencionado processo criminal.

O TC julgou inconstitucional, por violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, ínsito no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República portuguesa, a interpretação normativa dos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), 125.º e 126.º, n.º 2, alínea a), todos do Código de Processo Penal, segundo a qual os documentos fiscalmente relevantes obtidos ao abrigo do dever de cooperação previsto no artigo 9.º, n.º 1, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira e no artigo 59.º, n.º 4, da Lei Geral Tributária por uma inspecção tributária realizada a um contribuinte, durante a fase de inquérito de um processo criminal pela prática de crime fiscal movido contra o contribuinte inspeccionado e sem o prévio conhecimento ou decisão da autoridade judiciária competente, podem ser utilizados como prova no mesmo processo.

O tema em debate neste processo assoma do pressuposto de ligação entre o procedimento de inspecção tributária e o processo penal fiscal, que são regulados por princípios de “*signal contrário*” no que se refere à posição processual do contribuinte: por um lado, o princípio da cooperação com a Administração tributária e, por outro, o princípio da não auto-inculpação do arguido (*nemo tenetur se ipsum accusare*).

O princípio da não auto-inculpação do arguido (*nemo tenetur se ipsum accusare*) envolve o reconhecimento do direito ao silêncio e à não auto-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

incriminação do arguido, como elementos fundamentais de um processo penal de estrutura acusatória.

Na verdade, este princípio visa garantir a autodeterminação do arguido na orientação da sua defesa no processo e, conseqüentemente, a garantia da sua posição enquanto sujeito processual, impossibilitando que este seja metamorfoseado em instrumento da própria anátema, facultando meios de prova através de uma colaboração espontânea com a Administração, ou granjeada com expediente a meios coercivos ou enganosos.

O *princípio nemo tenetur se ipsum accusare* não é explicitamente acolhido na Constituição da República Portuguesa, sendo este perfilhado pela Doutrina e Jurisprudência como um direito fundamental não escrito e que abarca, em sentido amplo, o direito ao silêncio, que por sua vez se estende em dissemelhantes corolários, designadamente quando esteja em causa a prestação de informações, a apresentação de documentos, ou outras formas de colaboração com a Administração.

Não se trata de um princípio com um carácter absoluto, podendo ser legitimamente restringido em determinadas situações (Neste sentido vide **Manuel da Costa Andrade**, “Sobre as proibições de prova em processo penal”, Coimbra Editora, Coimbra, 1992, pp. 120 e ss.; **Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade**, “Poderes de supervisão, direito ao silêncio e provas proibidas” (Parecer) in *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 38-39; **Augusto da Silva Dias e Vânia Costa Ramos**, *Ob. Cit.*, 2009, pp. 9-22; **Paulo de Sousa Mendes**, “O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência”, *Julgar* n.º 9,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Setembro-Dezembro de 2009, pp. 15-16; **Vânia Costa Ramos**, “Corpus Juris 2000 - Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e nemo tenetur se ipsum accusare” – Parte II, in Revista do Ministério Público, Lisboa, Ano 28, n.º 109 (Janeiro-Março 2007), pp. 59-65.

Na **jurisprudência**, vide os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 695/95, 304/2004, 181/2005, 155/2007, 461/2011, 340/2013 e 360/2016. Todos disponíveis em <https://www.tribunalconstitucional.pt>; e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 14/2014, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 21 de Outubro de 2014).

O princípio da não auto-incriminação inclui o direito a não ser obrigado a fornecer qualquer elemento de prova que possa contribuir para a auto-incriminação. Trata-se de um princípio que deve ser invocado questão a questão, e não de uma forma global e abstracta.

Este princípio também não protege o direito de prestar informações falsas, ele não pretende constituir um obstáculo intransponível à realização da justiça (**Vincent Martin Bonventre**, considera que o direito à não auto-incriminação é um instituto que não cumpre as funções que se propõe e que acaba, em muitos casos, por constituir uma obstrução à justiça. Para este Autor este direito supõe uma concepção dualística do processo, que vê o processo penal como uma luta entre iguais, privando o Estado dos seus poderes de soberania na procura da verdade material (in “An Alternative to the Constitutional Privilege Against Self-Incrimination”, Brooklyn Law Review, Vol. 49, n.º 1, 1982, pp. 44-77).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As limitações ao *princípio nemo tenetur se ipsum accusare* são usuais no âmbito da regulação económica e social do Estado, designadamente em deveres de colaboração com a Administração, tais como a prestação de informações, disponibilização e entrega de documentos, cujo incumprimento redonda no sancionamento do contribuinte.

*In casu*, estamos perante a existência de um **procedimento materialmente enganoso**, porquanto os contribuintes não foram previamente informados de que os elementos que os mesmos declararam no âmbito dos RERT poderiam, mais tarde, vir a servir para a abertura e a instrução de procedimentos de inspecção e de processos de contra-ordenação ou criminais, como, aliás, os RERT previam a (absoluta) confidencialidade desses elementos.

Ora, estamos perante uma situação em que o Estado assegurou aos cidadãos que a informação disponibilizada através dos RERT não poderia ser divulgada, ficando vinculada ao sigilo bancário e entregue ao Banco de Portugal (“*a declaração de regularização tributária não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, criminal ou contra-ordenacional, devendo os bancos intervenientes manter sigilo sobre a informação prestada*”).

Ou seja, o contribuinte apesar de ter aderido “*voluntariamente*” ao RERT, com o objectivo de obter vantagens fiscais, fê-lo alicerçado no princípio da confiança e da boa-fé, que tais elementos estariam vinculados ao sigilo bancário, confiando que a declaração de regularização tributária não poderia ser utilizada como elemento relevante para efeitos criminais,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ignorando que estes poderiam vir a ser utilizados posteriormente no âmbito de processo-crime, existindo, desta forma, um desvio e mudança do fim para o qual foram entregues.

Se for possível tais dados serem fornecidos, sem mais, à Administração Tributária ou a outras entidades, afigura-se-nos, então, ser este regime susceptível de poder implicar a auto-incriminação do contribuinte, porquanto verifica-se uma relação desequilibrada entre os custos ou desvantagens a suportar pelo contribuinte, e os benefícios ou vantagens que a mesma permitindo, *in casu* uma clara compressão do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* desproporcionada e constitucionalmente ilegítima.

Acrescido de que inexiste reserva de lei, que cumpra com as exigências de legalidade, ou seja, nas palavras do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade “*leis que, para cumprirem a função que aqui lhes é cometida, teriam de prever e legitimar, autónoma e expressamente, a mudança de fim que se actualiza na migração de dados do procedimento tributário para o processo penal*” (in “*T.C., Acórdão n.º 340/2013 (Nemo tenetur se ipsum accusare e direito tributário. Ou a insustentável indolência de um acórdão (n.º 340/2013) do Tribunal Constitucional*”), *Boletim de Ciências Económicas, Homenagem ao Professor Doutor António José Avelãs Nunes, Org. Luís Pedro Cunha, José Manuel Quelhas e Teresa Almeida, Vol. LVII, Tomo I, Coimbra, 2014, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, pp. 394*).

Dado que as informações só podem ser utilizadas para o fim para que foram obtidas, sob pena de sempre que haja uma mudança de fim se atentar contra direitos fundamentais. Nesta senda, propugna o Professor Doutor Manuel da Costa Andrade: “*A tutela absoluta que a Constituição reserva ao*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*nemo tenetur como reverso a proibição – igualmente absoluta – da mudança de fim dos dados auto-incriminatórios da área do direito (tributário), onde eles foram coercivamente produzidos, para o campo do processo penal” ( Ob Cit., 2014, p. 433-434).*

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem reconhecido que o direito à não auto-inculpação se relaciona, em primeira linha, com o respeito pela vontade do arguido em «*permanecer em silêncio*», em não prestar declarações (*cf.*, os Acórdãos de 17 de Dezembro de 1996, *Saunders v. United Kingdom*, *Queixa n.º 19187/91*, § 69)

Nas palavras do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade o TEDH “*que se tem mantido fiel ao axioma da prevalência do nemo tenetur sobre a eficácia da justiça criminal, independentemente da natureza e da gravidade do crime a perseguir*” (*Ob. Cit.*, 2014, p. 446).

Atenta a posição jurisprudencial do TEDH, que impossibilita a utilização das provas obtidas no processo inspectivo de modo a sustentar um libelo acusatório contra o visado, mesmo que se trate de elementos recolhidos previamente à existência de uma denúncia e de se ter principiado o procedimento criminal (*Caso Saunders v. United Kingdom*), sob pena de se estar com esta interpretação restritiva do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, a violar normas da CEDH, que vigoram na ordem jurídica nacional, e a suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça (*cf. artigo 449.º, n.º 1, al. g) do CPP*).

Neste sentido o caso *Saunders v. United Kingdom*, a Comissão Europeia dos Direitos Humanos apreciou a condenação de um responsável de uma sociedade comercial que tinha sido interrogado pela autoridade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

administrativa competente, decorrente de um esquema de manutenção fictícia do preço das acções da sociedade comercial, utilizado para suportar a aquisição pública de outra sociedade, enfrentando o risco de um processo penal, Saunders resolveu responder às perguntas de forma auto-incriminadora, tendo os seus esclarecimentos sido usados contra si em processo penal.

A Comissão Europeia dos Direitos Humanos considerou que uma condenação firmada unicamente na prova obtida por auto-incriminação, era violadora do artigo 6.º da CEDH, propugnando que quem tem o ónus de prova é a entidade que acusa, pelo que não pode esta fundamentar-se unicamente nas provas obtidas através do depoimento do arguido (*Neste sentido Marc Berger, “Europeanizing Self- Incrimination: The Right to Remain Silent in the European Court of Human Rights”, Columbia Journal of European Law, 12, 2006, p. 344*), tendo entendido que o direito à não auto-incriminação integra uma dimensão fundamental do direito do arguido a manter-se em silêncio, sendo um relevante meio de defesa dos indivíduos contra a coacção.

De acordo com esta jurisprudência do TEDH é inaceitável a ulterior utilização desta informação deste modo obtida em processo penal, pugnando que a violação do artigo 6.º da CEDH terá lugar aquando da utilização da informação obtida em processo penal, pondo deste modo em causa a equidade do julgamento.

O caso *Funke v. France*, em que depois de funcionários alfandegários terem descoberto uns documentos na casa do senhor Funke, solicitaram-lhe que apresentasse outros documentos, tendo este inicialmente aceite, mas depois recusou, tendo sido condenado ao pagamento de uma coima. O TEDH alegou que os serviços alfandegários exigiram documentos cuja existência era





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

incerta, não podendo por isso exigi-los, sob pena de violação do direito à não auto-incriminação tacitamente consagrada no artigo 6.º da CEDH, mesmo que não pudessem ou não pretendessem granjeá-los de outra forma.

No caso J.B. v. Switzerland, debatia-se a imposição de uma multa devido ao contribuinte não ter facultado as informações que as autoridades fiscais lhe solicitavam (*era-lhe pedido que entregasse documentos relativos às companhias nas quais havia investido dinheiro*). O TEDH propugnou, neste caso, a violação do direito à não auto-inculpação, porquanto os documentos tinham sido granjeados através de coerção e os pedidos da AT constroem o arguido e infringiam o seu direito à não auto-inculpação.

Por sua vez, o TJCE no caso Orkem SA v. Comissão pugnou que o direito a não ser forçado a prestar testemunho contra si mesmo incorpora os princípios comuns aos direitos nacionais dos Estados membros, sendo aplicável às empresas (*Caso Orkem v. Comissão: “Thus the commission may not compel an undertaking to provide it with answers which might involve an admission on its part of the existence of an infringement which it is incumbent on the Commission to prove”*).

Não se pode constroer princípios constitucionais como o *nemo tenetur* para uma justiça criminal eficaz, porquanto esta tem de se dotar de meios que lhe permitam obter prova sem prejudicar princípios constitucionalmente garantidos, inexistindo proporcionalidade, adequação e necessidade sempre que se trate de medida mais onerosa para o cidadão.

**A eficácia da investigação, a descoberta da verdade material e a realização da justiça, apesar de constituírem pretensões fundamentais de um Estado de Direito, não se podem sobrepor aos valores do mesmo**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Estado de Direito. A procura da verdade material não se faz a todo o custo, há que ter em conta, desde logo, os limites intransponíveis dos métodos proibidos de prova, tal como estão consagrados, em termos gerais, no artº 126º do Código de Processo Penal.**

Na senda do propugnado por Liliana Silva Sá, *“As finalidades visadas pelo processo penal - realização da justiça, descoberta da verdade material, restabelecimento da paz jurídica – não podem ser atingidas a qualquer custo, o interesse público subjacente à actividade da I.T. não justifica que o princípio da presunção de inocência seja franqueado, uma vez que, em um Estado de Direito, os métodos utilizados pelo direito sancionatório deverão assumir uma forma processualmente válida e respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos”*( Liliana Silva Sá, *“O dever de cooperação do contribuinte versus o direito à não auto-incriminação”*, RMP 107, 2006, pp. 160).

### **Em conclusão**

Nestes termos, os elementos assim obtidos constituem prova proibida, por terem sido obtidos através de meios enganosos com clara violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, não podendo ser utilizados (cfr. artigo 126.º, n.º 2, al. a) in fine do C.P.P., 32.º, n.º 8 da CRP (tratam-se de nulidades que não se sanam com o trânsito em julgado, cfr. artigo 449.º, n.º 1, al. e) do CPP), e artigo 6.º, n.º 1 da CEDH).

Em consequência, os elementos de prova de:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Fls. 1724 a 1733 do Volume V dos autos principais referentes ao RERT I;**

**A documentação junta no Apenso Temático B referente aos RERT II e III do arguido Carlos Santos Silva;**

**São nulas e constituem prova proibida**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 126.º, n.º 2, al. a) in fine do CPP, 32.º, n.º 8 da CRP (*tratam-se de nulidades que não se sanam com o trânsito em julgado, cfr. artigo 449.º, n.º 1, al. e) do CPP*), e artigo 6.º, n.º 1 da CEDH.

Na senda do propugnado por Luís Pedro Martins de Oliveira (*“Da autonomia do regime das proibições de prova”*, in *“Prova Criminal e Direito de Defesa - Estudos Sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal”*, Coord. Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto, 2.ª reimpressão, Janeiro 2013, Almedina, pp. 335-381), a sua consequência é a inexistência jurídica (*sendo o que a distingue da nulidade é a sua resistência ao caso julgado*).

Pugna ainda este Autor que *“a referida autonomia implica que a base legal do efeito-à-distância das proibições de prova não possa ser o artigo 122.º do CPP. Funda-se antes directamente no artigo 32.º, n.º 1 da CRP, sem necessidade de norma específica no CPP, pois representa uma garantia essencial dos cidadãos sem a qual não se garantiria a efectividade das proibições de prova”* (obra cit., nota 12, p. 371).

Ainda neste mesmo sentido, Helena Morão, *“O efeito-à-distância das proibições de prova no Direito Processual Penal português”*, in Revista



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 16, 4.º, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 596 e João Conde Correia, “*A distinção entre a prova proibida por violação dos direitos fundamentais e a prova nula numa perspectiva essencialmente jurisprudencial*”, in Revista do CEJ, N.º Especial, 1.º semestre, n.º 4, Coimbra, Almedina, 2006, p. 192).

Atenta a nulidade acabada de proferir, toda a prova constante dos autos que alicerçava a factualidade constante da acusação referente aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates relativa à declaração de adesão aos RERT pelo arguido Carlos Santos Silva como “*testa de ferro*” do arguido José Sócrates, não poderá produzir efeito o que conduz, necessariamente, **uma decisão de não Pronúncia**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 32º nº 8 da CRP e 126º nº 2 al. a) in fine e 308º nº 3, todos do CPP, **quanto aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva** em relação aos seguintes crimes:

**Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, relativamente a concentração dos fundos em novas contas bancárias da Suíça tituladas por sociedades em *offshore* controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA e a sua transferência para contas tituladas por este último arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

**Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, relativamente à declaração de adesão ao RERT II e outra documentação produzida e utilizada para esse efeito, no que se reporta à titularidade dos elementos patrimoniais declarados,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concentrados nas contas da Suíça até final do ano de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

\*\*\*

Ora, a entender-se que a declaração, bem como outra documentação, entregue pelos contribuintes em sede de RERT poderá ser usada como prova para instrução de procedimentos de inspeção e de processos de contra-ordenação ou criminais, estaremos perante a existência de um procedimento materialmente enganoso, dado que os contribuintes nunca antes foram informados de que os elementos probatórios em causa poderiam vir a servir, afinal, para a referida finalidade.

Deste modo, a interpretação normativa do expressamente previsto no artigo 5.º, n.º 5 do regime do RERT (*“a declaração de regularização tributária não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, criminal ou contra-ordenacional, devendo os bancos intervenientes manter sigilo sobre a informação prestada”*), no sentido de poder ser usada como prova para instrução de procedimentos de inspeção e de processos de contra-ordenação ou criminais, **é claramente inconstitucional** por violação das garantias de um processo equitativo e justo, com clara violação do princípio da não auto-incriminação e da proibição absoluta de obtenção de prova, expressamente consagrado no artigo 32.º, n.º 1 e 8, da CRP e artigo 6.º, n.º 1 da CEDH.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Após trânsito em julgado da presente decisão instrutória, determina-se a oportuna eliminação:**

Das provas constantes de fls. 1724 a 1733 no Volume V dos autos principais referentes ao RERT I pelo arguido Carlos Santos Silva;

De toda documentação junta no Apenso B referente à adesão aos RERT II e III pelo arguido Carlos Santos Silva;

Proceda à elaboração do respectivo auto de destruição.

\*\*\*

### **6- PROCEDIMENTOS DE AVERIGUAÇÃO PREVENTIVA DE BRANQUEAMENTO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Esta questão foi suscitada pelo arguido Carlos Santos Silva e analisando o seu RAI constata-se que este não aduz factos adequados a neutralizar a versão da acusação, antes enveredando por três grandes conjuntos de argumentos que dirige indistintamente à prova documental carreada para os autos e às escutas telefónicas que são os dois grandes núcleos de prova que impugna através de **inconstitucionalidades, nulidades e métodos proibidos de prova.**

A leitura do RAI do Carlos Santos Silva causa **as maiores perplexidades, para dizer o mínimo,** quanto ao modo de funcionamento do DCIAP, em matéria de investigação e obtenção de meios de prova, a coberto ou sob pretexto de Acções de Prevenção de Branqueamento de Capitais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo a tese deste arguido, andou a ser monitorizado, durante cerca de dez anos e de forma clandestina, pela equipa AT/DCIAP que havia sido constituída para a investigação levada a cabo na Operação Monte Branco e que se manteve, em parte, na investigação que conduziu ao processo Operação Marquês.

Essa monitorização consistiu na obtenção de documentos vários – extractos de contas bancárias, documentos referentes a transferências bancárias, a operações financeiras várias, declarações de IRS e IRC, a compras e vendas de móveis, certidões de registo predial – o que permitiu aos Inspectores Tributários, especialmente ao Dr. Paulo Silva, bem assim, ao Magistrado do M.º P.º. colherem informações sobre toda a vida do arguido, quer na sua actividade como empresário, quanto aos seus negócios, quotas e outras participações sociais ou meros interesses em diversas sociedades comerciais, quer nos negócios que celebrou, mesmo a título pessoal, incluindo as contas bancárias que tem em contitularidade com a sua mulher;

Estas informações foram sendo obtidas, sob a «etiqueta» de Acções de Prevenção no âmbito da Lei sobre o branqueamento de capitais – Lei 25/2008 – que deram lugar a processos administrativos segundo as regras de funcionamento interno do DCIAP – mas com total inobservância das regras contidas nos arts. 16.º; 18.º e 40.º da Lei 25/2008, ou seja, em vez de serem tramitadas com as finalidades para que a Lei do branqueamento de capitais as prevê – para impedir a prossecução ou a prática de crimes do catálogo e permitir a obtenção de meios de prova, tendo em vista a instauração futura de processos criminais para combate e repressão deste tipo de criminalidade - , se converteram em autênticos processos de investigação criminal, com obtenção



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de documentos e informações, por via administrativa de forma totalmente incompatível com os princípios constitucionais do processo justo e equitativo, da igualdade de armas entre a investigação e o arguido das garantias de defesa do arguido, do princípio *nemo tenetur* ... e com total violação das regras do processo penal – concretamente no que se refere à aquisição do estatuto processual de arguido e aos direitos de oposição e defesa que lhe são inerentes; ao controle jurisdicional pelo JIC e consequente garantia dos direitos, liberdades e garantias do arguido, no que respeita à realização de diligências de prova, designadamente, em matéria de derrogação ou dispensa dos sigilos bancário e fiscal.

Estes documentos foram obtidos à custa da devassa ilegítima da reserva da intimidade da vida privada do arguido.

Em procedimentos de índole administrativa totalmente insindicáveis em que uns PA mereciam movimento imediato e outros estavam parados desde 2005, numa lógica incompreensível para quem analisava aquela categoria de processos em cujo âmbito a equipa AT/DCIAP recolhia um manancial de informação; tratando alguns só como um depósito de informação, noutros, desenvolvendo importante actividade investigatória pré-inquérito, ou concomitante ao inquérito, servindo todos para municiar o inquérito já existente ou na forja, convertendo os sujeitos da investigação em objectos dessa investigação com grave prejuízo para os direitos, liberdades e garantias das pessoas investigadas.

Assente neste enquadramento, este arguido fez todo um historial sobre o que aconteceu na fase pré-inquérito, a coberto dessas tais acções de prevenção de branqueamento de capitais, fazendo um conjunto de acusações, lançando





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

suspeições, discordâncias várias, com imensas citações de um relatório de inspeção interna aos procedimentos adoptados no DCIAP, acusando os Procuradores de fazerem investigação criminal fora do âmbito de um inquérito e com recurso a Inspectores Tributários, agentes da PSP, pessoas completamente estranhas à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária, adulterando a informação ou dando-lhe uma feição para fazer passar a mensagem de que o arguido Carlos Santos Silva foi investigado apenas para terem pretexto para investigarem o arguido José Sócrates.

No art.172º do requerimento de abertura da instrução, o arguido sintetiza todo esse historial, assim:

É por demais evidente que nos Processos Administrativos visando o arguido já se fazia investigação contando com a equipa da AT, servindo os mesmos como incubadora de material que depois, em tempo próprio, seria reunido, organizado e passado para a versão de Inquérito, sabendo os Senhores Investigadores que a partir daí se aplicavam, pelo menos aparentemente, as regras do Código de Processo Penal.

A abertura do inquérito 122/13.8TELSB com o fundamento de terem sido recolhidos indícios da prática por parte de Carlos Santos Silva, do crime de fraude fiscal e branqueamento de capitais, não passou de um artifício legal, e talvez um “acordo” pré-firmado no âmbito do Processo “Operação Monte Branco”, para conseguir:

- a) por um lado, colocar sob escuta telefónica José Sócrates; e
- b) por outro, ter um processo autónomo do Processo 207/11.5TELSB, nem que mais não fosse para despejar os 10 anos de investigação através de Processos Administrativos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esta tese é desfiada ao longo de quase todo o requerimento de abertura da instrução e com base nela, o arguido suscitou um conjunto de nulidades e inconstitucionalidades que passaremos a identificar e a analisar.

**O arguido Carlos Santos Silva** suscitou, em sede de requerimento de abertura de instrução, a inconstitucionalidade da interpretação normativa, segundo a qual pode aplicar-se ou ser utilizado a título interpretativo o regime da lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, aos factos praticados e procedimentos abertos e concluídos ao abrigo da anterior lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, arrogando a existência de manifesta violação do princípio da proibição de aplicação retroactiva de lei processual de carácter substantivo mais desfavorável ao arguido (plasmado no art.º 29.º, n.º 4 da CRP subsidiariamente aplicável), do princípio da lealdade e das garantias de defesa/processo justo ou equitativo (art.º 32.º, n.ºs 1 e 2 da CRP), alegando que nunca se poderá defender sem saber com toda a determinabilidade possível qual o regime aplicável, porquanto tratam-se de normas restritivas de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Suscitou, também, a inconstitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 16.º, 18.º e 40.º do regime do branqueamento de capitais, aprovado pela Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, segundo a qual é admissível a realização de “averiguações prévias” ou qualquer outra designação similar (como “processo administrativo”), antes ou fora do âmbito de inquérito, com fundamento na violação do direito à intimidade previsto no artigo 26.º da CRP, porquanto foram realizados actos investigatórios que visam a obtenção de informação patrimonial/bancária/financeira dos suspeitos, na violação do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3 da CRP), sufragando que tais normas não reúnem o mínimo de densidade normativa suficiente que revele uma ponderação meio-fim, bem como da titularidade da acção penal atribuída ao MP e ao seu papel (artigo 219.º da CRP), pugnando que deste forma se despoja a concreta direcção do inquérito por parte do MP.

Invocou a ilegalidade das “averiguações prévias” e dos PA, alegando violarem o CPP (artigos 48.º e 262.º, n.º 2) e o Estatuto do MP (artigos 1.º, 3.º, n.º 1, al. c)), por preterição dos princípios da oficialidade e da legalidade, atenta a inexistência da abertura de inquérito assim que obtida a notícia do crime, pugnando pela obtenção de provas absolutamente proibidas, ao abrigo do disposto no artigo 126.º, n.º 1 e 2, al. a) do CPP e 32.º, n.º 8 da CRP.

\*\*\*

O arguido juntou, para o efeito, Parecer Jurídico subscrito pelos Professores Augusto Silva Dias e Rui Soares Pereira, Doutores em Direito (Ciências Jurídicas), Professores da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, datado de 03.05.2017, onde são consagradas as seguintes conclusões:

A) - A CRP atribui à polícia funções na defesa da legalidade democrática e na garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, referindo também que a polícia poderá adoptar medidas de polícia previstas na lei, estando a sua utilização sempre sujeita a um crivo de estrita necessidade. Para além da actividade (prevenção ou afastamento de perigos para interesses legalmente reconhecidos), a polícia desenvolve uma actividade que se destina essencialmente a preparar a actuação da função da justiça penal, a qual surge naturalmente regulada no CPP (conhecida como actividade policial para-judicial). Em qualquer das suas formas, a actividade de polícia criminal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

constitui ainda uma modalidade de actividade administrativa: embora tenha como domínio próprio a prevenção da criminalidade, essa actividade administrativa não exclui a importante missão de colaboração com as autoridades judiciais na repressão da criminalidade exercida a título dependente e auxiliar;

B) - Ao MP, enquanto titular da acção penal, compete a direcção do inquérito, sendo assistido para o efeito pelos OPC. Estes estão encarregados de coadjuvar as autoridades judiciais, com vista à realização das finalidades do processo, ou seja, para a boa decisão da causa e para a descoberta da verdade. Embora os OPC realizem actos no âmbito da sua função de coadjuvação das autoridades judiciais, esses actos são sempre da autoridade coadjuvada. Na fase de inquérito, os OPC actuam sob a direcção do MP e na sua dependência funcional. A dependência funcional dos OPC em relação ao MP implica, não só a possibilidade por parte deste de apreciação dos resultados alcançados e a requisição de novas diligências, como ainda a possibilidade de a todo o momento fiscalizar o trabalho processual que tenha sido atribuído;

C) - Os actos de investigação criminal coincidem, essencialmente, com os actos de inquérito, ainda que possam ser desenvolvidos noutras fases, como é o caso da fase de instrução, o que afasta a possibilidade de realização de uma investigação criminal prévia ou preliminar a um inquérito. As alterações legislativas e a atribuição de competências aos OPC verificadas não subvertem, nem podem ter a pretensão de subverter a lógica que se encontra subjacente ao sistema arquitectado pela CRP e pelo CPP. Existem certos actos que são da competência própria das polícias e que estas podem levar a cabo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

por iniciativa própria. Porém, integrando-se na competência de coadjuvação, encontram-se as medidas em questão dependentes também da verificação dos pressupostos da necessidade e da urgência, que legitimam a actuação dos OPC sem prévia autorização. Além disso, cabe às autoridades judiciárias fazer um controlo (póstumo) sobre a legalidade e relevância processual das medidas utilizadas pelos OPC. A atribuição aos OPC de uma competência própria para certos actos que se legitimam pela sua urgência não significa, pois, que a sua realização não tenha de obedecer a apertados critérios;

D) - O CPP (e a Lei de Organização da Investigação Criminal) reconhece aos OPC, no âmbito da sua incumbência de investigação do crime e dos seus agentes, alguns poderes, mas tais poderes não extravasam o domínio das medidas cautelares e de polícia e/ou das diligências realizadas ao abrigo de delegação de competências;

E) - Na legislação ordinária prevê-se que as competências do MP no domínio do inquérito podem, em certos casos, vir a ser delegadas nos OPC. Porém, a delegação nos OPC não pode colocar em causa a direcção do inquérito por parte do MP, o que só sucederia se à polícia criminal pudesse ser cometida a realização integral ou parcial do inquérito sem qualquer tipo de controlo. Ora, mesmo as delegações genéricas de competências não poderão nunca transformar os OPC em *dominus* do inquérito ou permitir que o inquérito se desenrole à revelia do MP, sob pena de violação do artigo 219.º da CRP. Na revisão de 2007 do CPP o próprio legislador veio reforçar a necessidade de controlo efectivo do inquérito por parte do MP, a fim de evitar que a existência de despachos de delegação genérica (ou de despachos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

genéricos de delegação de competências) pudesse ser entendida como demonstrativa do carácter fictício da direcção do inquérito pelo MP;

F) - No sistema processual penal vigente são proibidos pré-inquéritos, inquéritos preliminares, investigações policiais, investigações pró-activas ou afins. Essa proibição resulta do monopólio das autoridades judiciárias e das competências reservadas ao MP no domínio do processo penal. O legislador pretendeu ver o inquérito como uma fase do processo e abandonar a possibilidade de inquéritos policiais (ou inquéritos preliminares) estabelecendo para esse efeito a judiciarização de todas das fases do processo. À luz da CRP e do CPP, o MP surge, pois, como titular incontestado da investigação criminal na fase de inquérito. A tendência actual de confusão conceptual entre prevenção criminal, investigação criminal e repressão criminal não beliscam o monopólio das autoridades judiciárias e as competências reservadas ao MP. Também a circunstância de terem existido e continuarem a existir consagrações legislativas de processos de averiguações, de averiguações preliminares ou de actividade de recolha de informação de segurança não afasta a conclusão segundo a qual a realização de pré-inquéritos (ou quaisquer outros procedimentos administrativos que se saldem em actividades heurísticas baseadas em suspeitas de crimes realizadas por OPC) não têm qualquer enquadramento legal, devendo sempre a notícia do crime conduzir ao cumprimento, por parte dos OPC, do seu dever de comunicação e ao cumprimento, por parte do MP, da sua obrigação de proceder à abertura de inquérito e de controlo de quaisquer actividades realizadas pelos OPC;

G) - Os procedimentos administrativos de pré-inquérito colidem com a CRP e a lei. Com a CRP, na parte em que atribui a titularidade da acção penal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ao MP (artigo 219.º) e consagra a estrutura acusatória do processo penal (artigo 32.º, n.º 5). Subjacente a este princípio está também a ideia de que a entidade que acusa deve dirigir e orientar as averiguações tendentes à sua tomada de decisão no final do inquérito. O que não sucede se parte ou a totalidade das investigações se desenrolar à revelia do MP ou fora do inquérito. Além disso, os procedimentos administrativos colidem com a lei, pois contrariam o disposto no artigo 48.º do CPP e nos artigos 1.º e 3.º, n.º 1, al. a) do Estatuto do MP, que vêm reafirmar o teor do artigo 219.º da CRP, e, sendo ultra-sigilosos, como vinca o Relatório de Inspeção aos Serviços do DCIAP, vedam ao arguido o acesso ao que neles tiver sido apurado acerca do crime e da sua autoria, violando, deste modo, o direito a ser informado, plasmado no artigo 61.º, n.º 1 do CPP. As investigações efectuadas e a prova recolhida permanecem secretas, como secreto permanece o modo como foram obtidos Elementos conhecidos serão apenas aqueles cuja a transposição para o inquérito o MP ordenar;

H) - A inconstitucionalidade e a ilegalidade dos processos administrativos e que isso inquina a validade dos actos neles praticados e dos meios de prova neles produzidos. Uns e outros estão feridos de uma nulidade qualificada, não podendo ser validados, utilizados e valorados no processo penal. Não só porque a nulidade decorre da violação da estrutura acusatória do processo, da atribuição da titularidade da acção penal ao MP e das garantias de defesa do arguido, constitucionalmente garantidas, mas também porque o secretismo dos procedimentos administrativos, com a sonegação ao arguido da informação sobre os factos aí descobertos e os elementos probatórios que os suportam e com o impedimento do acesso por ele aos respectivos autos, pode



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ocultar a existência de provas obtidas mediante intromissão na vida privada do arguido, sem o seu consentimento e, assim, a existência de prova proibida, nos termos do artigo 26.º, n.º 3 do CPP. Estaremos, assim, perante uma prova proibida cuja consequência reforça as referidas, nulidade e inutilizabilidade. Nem o espírito, nem a letra do artigo 126.º autorizam qualquer relativização destes efeitos.

\*\*\*

4) - Mais alegou o arguido, a proibição de prova obtida por violação do 32.º, n.º 8 da CRP, por terem sido realizadas diligências de averiguações (prevenção) e de investigação através de intromissão na vida privada sem expressa permissão legal ou consentimento dos visados, pugnando que tais provas não podem ser valoradas a título incriminativo dos arguidos.

5) – Suscitou a inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade e direito a um processo justo e equitativo, fundado em provas válidas (artigos 18.º, n.º 2, 20.º 4, e 32.º, n.ºs 1 e 8, da CRP), na interpretação normativa das normas contidas, nomeadamente nos artigos 16.º, 18.º, 40.º da lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, segundo a qual o MP poderá atribuir competências de coadjuvação ou consultoria a outro OPC, que não unicamente a UIF/PJ, em sede de procedimento de prevenção de branqueamento de capitais, alegando a inexistência de norma habilitante com “densidade normativa suficiente” em matéria restritiva de direitos, liberdades e garantias fundamentais (designadamente na reserva da intimidade e privacidade, no que respeita ao sigilo bancário e fiscal, nos termos do art.º 26.º, n.º 1 da CRP e 32.º, n.º 8 da CRP).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

6) – Invocou que a não migração da totalidade de todos os elementos recolhidos em sede PA viola direitos e princípios constitucionais, com clara ofensa dos direitos substantivos (reserva da intimidade e privacidade) e adjectivos-processuais do arguido (*nemo tenetur*, contraditório/lealdade, garantias de defesa, processo justo e acesso ao direito) além da violação dos princípios da proporcionalidade e da reserva de juiz, com a consequência de não aproveitamento e a invalidade dos despachos que determinaram a sua migração e integração no “Processo Marquês”, alegando tratar-se de prova absoluta e relativamente proibida, incluindo o efeito-à-distância sobre as demais provas que estejam dependentes daquelas.

Alegou, ainda, a inconstitucionalidade das interpretações normativas de sentido contrário aos princípios constitucionais e direitos fundamentais.

7) – Suscitou, também, a inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade, do direito a um processo justo e equitativo, do *nemo tenetur*, do (mínimo) contraditório, da reserva de juiz (que deve assegurar um controlo efectivo da actividade pré-processual), do direito à lealdade e igualdade de armas e por corresponder a uma abusiva (manifestamente desproporcional) intromissão na vida privada (artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 26.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 8 da CRP), aquando da interpretação normativa conjugada dos artigos 16.º, 18.º e 40.º da lei n.º 25/2008, de 5 de Junho e do art.º 126.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, segundo a qual podem ser utilizados elementos obtidos em sede de prevenção, que não migraram na sua integralidade para o processo-crime, por negar-se ao arguido os meios necessários para o exercício do direito de defesa (que inclui a reconstrução de todos os passos lógicos pelos quais passou a investigação).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*\*\*

Foram juntos com o requerimento de abertura de instrução do arguido Carlos Santos Silva, além do já supra elencado, os seguintes **Pareceres**:

**Parecer elaborado pelo Professor José Lobo Moutinho**, Doutor em Direito, Professor da Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Advogado, com a colaboração de **David Silva Ramalho**, Mestre em Ciências Jurídico-Criminais, Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Advogado, datado de 25.11.2016, o qual se debruça sobre as nulidades e inconstitucionalidades supra elencadas, apresentando as **seguintes conclusões**:

A) - O processo penal assume um imanente significado jusfundamental, enquanto corresponde a um equilíbrio entre o interesse do Estado na resolução da dúvida sobre a existência do crime e, por outro lado, o sacrifício de direitos individuais nele fatalmente envolvidos. É, no fundo, o modo imposto pela proporcionalidade para salvaguarda de direitos fundamentais na investigação de factos penalmente ilícitos;

B) - Em causa está, antes de mais, aquele travejamento fundamental que a marcha civilizacional foi ganhando paulatinamente (embora não sem avanços e recuos) e que se exprime na actual arquitectura constitucional do processo penal;

C) - Por outro lado - como tem emergido com clareza e vigor crescentes no contexto da protecção de dados pessoais - os actos de investigação que incidam sobre a vida privada de pessoas concretas, mesmo os aparentemente mais inócuos (como o interrogatório de uma testemunha) têm um significado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

jusfundamental complementar na medida em que restringem o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar;

D) - De qualquer forma, é de reter que do carácter restritivo do direito à reserva da intimidade da vida privada destas investigações que incidem sobre a vida privada de pessoas concretas deriva a aplicabilidade do regime traçado no artigo 18, n.º 2 e 3, da Constituição, a saber: a reserva de lei anterior e a exigência de proporcionalidade em sentido amplo;

E) - Como consequência lógica desta base fundamental, toda a investigação sobre a vida privada de uma pessoa é relativamente proibida e, a não ser que se faça nos termos e limites em que é legalmente permitida, é uma abusiva intromissão na vida privada - o que tem como consequência a nulidade das provas através dela obtidas, nos termos do artigo 32.º n.º 8, da Constituição e do artigo 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal;

F) - Por outro lado, da mesma base, decorrem como traves-mestras do regime dos actos de investigação da prática de factos penalmente ilícitos, os princípios da concentração da investigação no processo penal e da notícia do crime que impõem, respectivamente, que todas as diligências que se destinem a averiguar a eventual existência de responsabilidade criminal de um ou mais cidadãos sejam executadas no contexto de um procedimento criminal, e, por outro, que esse procedimento criminal apenas deve ser instaurado quando haja uma suspeita minimamente fundada da prática de um crime;

G) - Em consequência, como a jurisprudência constitucional assinalou, apenas deverá ter-se por lícita a realização de diligências exteriores ou prévias ao processo penal que encontrem exposto assento legal, como sucede, desde



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

logo, com as medidas cautelares e de polícia e com as acções de prevenção previstas na Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro;

H) - As acções de prevenção, enquanto mecanismo pré ou extra-processual existem num espaço cuja legitimidade assenta na previsão legal e num regime especialmente restritivo (a fim de assegurar a respectiva proporcionalidade), que passa por:

a. Restrição à finalidade de prevenção do perigo de crimes futuros, com exclusão da investigação de crimes passados;

b. Limitação aos crimes do restrito catálogo legal;

c. Reserva de competência ao Ministério Público e à PJ - sob o acompanhamento do Ministério Público - não sendo admitida a intervenção de qualquer outro órgão de polícia, criminal ou outra;

d. Proibição de ofensa de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, designadamente no direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (n.º 1 do artigo 26.º da Constituição), para além da restrição que elas próprias fatalmente já acarretam, não podendo designadamente passar por medidas legalmente restringidas ao processo penal - como os meios de obtenção de prova previstos no CPP ou em legislação avulsa (incluindo a quebra de sigilos, mesmo dos sigilos bancário e fiscal);

e. Limitação da recolha da informação às entidades sujeitas à Lei do Branqueamento concretamente envolvidas nas operações em causa;

f. Exigência de documentação;

g. Limitação aos casos de inexistência de notícia do crime, com imposição de imediata instauração de processo penal logo que surja a suspeita da prática de um crime;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

I) - Estão hoje em geral excluídas as averiguações prévias ou preliminares destinadas a verificar a existência de uma notícia de infração;

J) - No âmbito específico da investigação do branqueamento de capitais, são expressamente admitidas acções de prevenção, nos termos gerais supra expostos (cfr. concl. 8.<sup>a</sup>), embora com:

a. Competência exclusiva do Ministério Público, o qual terá sempre, pelo menos a sua orientação efectiva, ainda que a sua realização possa caber à UIF;

b. Limitação da recolha da informação às "entidades sujeitas" à Lei do Branqueamento concretamente envolvidas nas operações em causa;

c. Limitação do uso das informações recolhidas a um processo penal que seja aberto na sua imediata sequência, não podendo constituir uma espécie de registo criminal de suspeitas infundadas.

L) - São também admitidas, nesse âmbito, averiguações prévias de factos passados em ordem a apurar a existência de notícia de infração, muito embora em termos constitucionalmente deficitários, por força de falta de densidade normativa da lei habilitante da ingerência em direitos fundamentais (no caso, do direito à reserva da intimidade da vida privada);

M) - A existência de fundamento legal sem a devida densidade impõe que o aplicador se mova dentro dos limites da letra da lei, mas ao abrigo de uma interpretação constitucionalmente conforme e estreitamente orientada pelo princípio da proporcionalidade;

N) - Numa tal leitura, as averiguações prévias em matéria de branqueamento estão sujeitas a um regime essencialmente análogo ao das acções de prevenção relativamente ao mesmo crime, apenas apresentando



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alguma especialidade, na medida em que as diligências que, em sede de averiguações prévias, podem ser levadas a cabo se têm de se cingir rigorosamente ao esclarecimento da ou das concretas operações que foram objecto de comunicação ou de suspeita, ou seja, a operações susceptíveis de configurarem a prática de crimes de branqueamento ou de financiamento de terrorismo;

O) - A realização de actos de investigação de factos penalmente ilícitos pré ou extra-processuais fora dos casos e termos em que a lei o permite dá lugar à nulidade da prova - a qual não pode ser utilizada nem mesmo para efeitos de notícia da infracção - e com efeito à distância nos termos gerais;

P) - No caso da Consulta foram realizados, em momento prévio à abertura de inquérito, dois procedimentos administrativos (PA n.ºs 201/2012 e 806/2013), originados por comunicações efectuadas ao abrigo da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho;

Q) - A investigação ou "recolha de informação" pré ou extra-processual:

a. Iniciou-se e decorreu sem o esclarecimento da sua concreta finalidade (preventiva ou de averiguações prévia);

b. Não teve a direcção do Ministério Público e, em parte, foi realizada por entidade incompetente (a Direcção de Finanças de Braga);

c. Não se cingiu às concretas operações "suspeitas" comunicadas, nem às concretas entidades sujeitas à Lei do Branqueamento nelas envolvidas;

d. Envolveu uma amplíssima violação do sigilo bancário e uma quebra total do segredo fiscal (aliás, relativamente a inúmeras sociedades que de uma forma ou de outra forma consideradas "relacionadas com o Consulente);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e. Não foi documentada nos termos legalmente exigidos;

f. Resultou em informação que foi usada em violação da proibição da utilização exclusiva no processo penal;

g. Tendo inclusivamente continuado após a abertura do inquérito;

R) - A prova obtida desta forma, porquanto gravemente ofensiva do direito à reserva da intimidade da vida privada do visado e violadora do respectivo núcleo essencial, viola ampla e multimodamente os limites da investigação pré-processual;

S) - E, por isso, é nula, não podendo ser utilizada, nos termos do artigo 32.º, n.º 8, da Constituição, e 126.º, n.º 3, do CPP;

T) - Tal nulidade abrange todas as provas recolhidas antes da abertura do inquérito implica a inadmissibilidade da sua utilização para efeitos de notícia da infracção.

\*\*\*

O arguido juntou, ainda, **mais dois Pareceres (Parecer I e II) elaborados pela Professora Doutora Teresa Quintela de Brito**, Doutora em Ciências Jurídico-Criminais, Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Professora Auxiliar Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Membro do Conselho Científico e Investigadora Integrada do Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais (CIDPCC), da FDUL, Investigadora do Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS), da FDUNL, e pelo **Mestre Dr. João Gouveia de Caires**, Mestre em Ciências Jurídico-Criminais, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Doutorando da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

FDUL, Investigador do Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Jurídicas (CIDPCC) da FDUL.

O **Parecer I**, datado de 21 de Janeiro de 2019, debruça-se sobre:

A) - **Os procedimentos administrativos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**, a sua base legal, no que consiste face à lei, os procedimentos administrativos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, fazendo uma clara distinção entre prevenção e investigação criminal, à luz das Leis n.ºs 25/2008 e 87/2017.

Pugnando que o “*continuum*” entre prevenção e investigação, a que se assiste no domínio da criminalidade económica, financeira e organizada, traduz-se no facto da notícia do crime só se adquirir através de acções de prevenção especialmente vocacionadas, dada a complexidade técnica e opacidade de certas formas de criminalidade, e algumas acções de prevenção implicarem a realização de actos tradicionalmente concebidos como de investigação criminal, tendo decisivas implicações no capítulo das proibições de prova, à revelia das pertinentes proibições de valoração e das garantias de defesa do cidadão visado.

Sufragam que a recolha de informação sobre suspeitas concretas da prática de crimes constitui, já e inequivocamente, investigação criminal próprio *sensu*, e que apesar de todas as suas insuficiências e lacunas, a Lei n.º 25/2008 pretendia deixar intacta a fronteira entre “*investigação preventiva*” e “*investigação criminal*”, ao estabelecer, no artigo 16.º, n.º 2, que as informações prestadas pelas entidades sujeitas aquando do seu dever de comunicação, até, as acedidas pelo PGR e pela UIF nos termos do artigo 41.º





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

só poderiam ser utilizadas em processo penal, ou seja, ter como fim o processo penal, quando através delas se adquirisse a notícia de um crime, e não usadas para realizar investigação criminal, sob a capa de acções de prevenção, fazendo a distinção com a Lei 83/2017 (através do artigo 56.º, n.º7), que *in casu* não se aplica.

Defendem que a norma geral vertida no artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 25/2008 assegura que a eventual investigação criminal, realizada em fraude à lei, sob a capa de prevenção, apenas poderia quando muito dar origem a uma *notitia criminis*, nunca a meios de prova susceptíveis de serem usados no processo-penal contra o cidadão-alvo dos procedimentos de averiguação dita preventiva, senão possibilitava-se que na prática a coberto da prevenção, se realize verdadeira investigação criminal em matéria de branqueamento de capitais de origem criminosa e do financiamento do terrorismo, contornando as proibições de prova vertidas nos artigos 32.º, n.º 8 da CRP, 126.º, n.º 1, als. a) e d) e 3, 58.º, n.º 5 do CPP, a presunção da inocência e o *nemo tenetur se ipsum accusare* (artigos 32.º, n.º 2, 20.º, n.ºs 1, 2 e 4 e 25.º da CRP), da falta de promoção pelo MP ante a obtenção da notícia do crime (artigos 219.º, n.º 1 da CRP, 48.º, 262.º, n.º 2 e 119.º, al. b) d CPP.

**B) – A Investigação criminal e quebra do sigilo bancário e fiscal a coberto da prevenção**, propugnando que em causa está a derrogação do dever de segredo, no sentido da sua inaplicabilidade prévia às informações, documentos e demais elementos disponibilizados pelas entidades obrigadas e respectivas autoridades sectoriais, e ainda através das escutas telefónicas no Processo Monte Branco, analisando a admissibilidade da quebra do sigilo bancário ao abrigo da prevenção em processos administrativos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sufragam que a ilimitada derrogação de qualquer dever de segredo imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, e posta ao serviço de deveres de colaboração das entidades obrigadas e respectivas autoridades sectoriais que extravasam a prevenção criminal, não pode burlar nem os direitos e garantias constitucionais referidos, nem as normas processuais penais relativas à quebra/violação do sigilo na pendência de um processo-crime (artigos 135.º, 182.º do CPP e 4.º da Lei n.º 5/2002), por clara violação do direito à reserva da vida privada (artigo 26.º, n.º 1 da CRP, e na liberdade de iniciativa económica, dos particulares e das instituições financeiras (artigos 61.º e 80.º, al. c) da CRP).

Defendem que no Volume I dos presentes autos (v.g. Relatório de fls. 2-8, fls. 6, e de fls. 9-18, fls. 16, despacho de fls. 212-213, fls. 212) e no Relatório de informação sobre Carlos dos Santos Silva elaborado pela D.F. de Braga (Apenso A ao Proc. n.º 122/13.8TELSB, pp. 13 ss. e 123), encontra-se documentada uma ampla quebra do sigilo fiscal no âmbito dos PA n.ºs 201/2012 e 806/2013, relativamente ao arguido Carlos Santos Silva.

Tal quebra não era de todo permitida pela Lei n.º 25/2008, cujo artigo 41.º se referia tão-só ao acesso, pelo PGR e pela UIF, à informação financeira, administrativa, judicial e policial relevante para o desempenho das suas atribuições preventivas do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (cfr. artigo 64.º, n.ºs 1 e 2, alíneas b) e d) da Lei Geral Tributária), com a consequência de ser nula e inaproveitável para a instauração do processo-crime n.º 122/13.8TELSB a eventual *notitia criminis* alcançada por via da quebra ilegal do sigilo fiscal contra o arguido Carlos Santos Silva, a coberto da prevenção do branqueamento de capitais e mediante abusiva



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

intromissão na sua vida privada (artigo 32.º, n.º 8 da CRP e 126.º, n.º 3 do CPP).

C) - Análise de vários Acórdãos do Tribunal Constitucional, sobre a admissibilidade de investigação criminal pré-inquérito ou extra-inquéritos (Acórdãos do TC n.ºs 7/1987, 456/93, 334/94 e 105/2004);

D) - Competência funcional e material para abrir o processo administrativo de averiguações preventivas e para a actividade de investigação e de recolha de prova, com análise de Acórdão do TC (n.ºs 340/2013 e 360/2016) a fim de aferir se as informações poderão ser prova permitida ou proibida.

Ao abrigo da Lei n.º 25/2008, a competência material e funcional para a prevenção dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, incluindo os procedimentos administrativos de averiguações prévias é do PGR/Director do DCIAP, assistido/coadjuvado pela UIF da PJ, competência territorial que, por natureza, abrange todo o território nacional, e exclusiva no que respeita à direcção funcional destas acções, não sendo esta competência para a prevenção susceptível de delegação pelo MP em outra entidade policial que não aquela à qual, expressa, propositada e inequivocamente, cada regime legal de prevenção atribui competência legal para coadjuvar o MP, a UNCC da PJ (Lei n.º 36/94) e a UIF da PJ (Lei 25/2008).

Propugnam que a interpretação normativa conjugada dos preceitos legais da LOIC e CPP, no sentido de que o MP pode delegar competência para a investigação em OPC distinto daquele previsto expressamente na mesma, é inconstitucional por violação do artigo 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.º 1 e 8 da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CRP, pelo que no caso *sub judice* tendo sido delegado pelo MP a investigação pela AT- Inspecção Tributária, DF de Braga, é ilegal toda a actividade de prevenção e de investigação desenvolvida pelo OPC que legalmente não teria competência para tal, tendo gerado uma proibição de prova por violação do artigo 32.º, n.º 8 da CRP, por clara intromissão na vida privada sem expressa permissão legal, não podendo tais provas ser valoradas, a nenhum título, no sentido incriminador dos arguidos.

\*\*\*

O **Parecer II**, datado de 21 de Janeiro de 2019, debruça-se sobre:

A) - Incompatibilidade do regime das escutas (investigação de um crime) com a actividade extra processual, prevenção e PA.

A prevenção apesar de não ter regime legal próprio, dependendo de cada regime legal exposto, de acordo com a doutrina e a Jurisprudência Constitucional, está ancorada nos princípios constitucionais relativos à restrição de direitos fundamentais (princípio de reserva de lei, da proporcionalidade).

A actividade de prevenção não pode ser funcionalizada aos OPC sem a direcção (efectiva) do MP, nem pode, ao abrigo da etiqueta de prevenção obter-se prova ou elementos, através de meios expeditos e despídos de qualquer controlo judicial de actos materialmente instrutórios, à margem do CPP e da própria CRP, porquanto a vinculação finalística da prevenção é a aquisição da notícia de crime, estando esta adquirida, deve cessar a prevenção dando lugar à abertura obrigatória de inquérito, e mesmo nos casos expressamente previstos de prevenção com recurso a meios ocultos (v.g. o regime da acção encoberta), não há qualquer permissão legal de escutas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

telefónicas em sede de prevenção, com estrito cumprimento do comando constitucional do artigo 34.º, n.º 4 da CRP.

Sufragam que no caso *sub judice*, praticaram-se actos materialmente idênticos aos de um inquérito, com investigação criminal sob a etiqueta de prevenção/averiguações prévias, violando-se a finalidade destas, sem se abrir inquérito quando foi adquirida a notícia de crime e sem se constituir arguido pessoa certa contra a qual corria a investigação, violou-se a reserva de juiz de actos materialmente instrutórios, a estrutura acusatória e o estatuto processual de arguido, incluindo o *nemo tenetur*, tendo ainda assim, sido obtidos elementos com a quebra do sigilo bancário em sede de prevenção que viriam a ser atendidos no processo-crime formalmente subsequente para efeitos, entre outros, de autorização de escutas.

Defendem que a utilização de tais elementos no processo-crime subsequente para efeitos de motivação da autorização de escutas deve ser afastada dado que os mesmos foram obtidos com *bypass* ou fraude ao estatuto de defesa do arguido, adiando-se o momento de constituição do mesmo, ou utilizando-se técnicas similares que constituem meio enganoso ou ofensa, a sua integridade moral, ou seja, a utilização de métodos proibidos de prova, nos termos do artigo 126.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, constitui sempre uma proibição absoluta de prova, que gera proibição de valoração (artigo 32.º, n.º 8 da CRP), sem prejuízo de simultaneamente corresponderem a métodos relativamente proibidos (artigo 126.º, n.º 3 do CPP), dado terem sido obtidos sem o consentimento/acordo dos visados e fora da permissão legal, constituindo prova nula por proibida, por haver abusiva intromissão na vida privada (artigo 32.º, n.º 8 da CRP).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Propugnam que trata-se de prova proibida, que não produz qualquer efeito (salvo para responsabilizar os que violaram tal proibição), não podendo ser repetidas, com eficácia *erga omnes* e insanável (mesmo após o trânsito em julgado), e devido ao efeito-à-distância podendo contaminar/manchar as provas secundárias casualmente vinculadas à prova principal.

\*\*\*

Veio o **Ministério Público exercer contraditório** pedindo a improcedência das nulidades e inconstitucionalidades suscitadas, concluindo do seguinte modo:

O arguido Carlos Santos Silva coloca em causa a utilização em inquérito de documentos obtidos em fase de averiguação preventiva de prevenção do branqueamento de capitais, fazendo letra morta do disposto nos **art.ºs 16.º, n.º 2 e 18.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho**, então vigente, correspondentes ao disposto nos art.ºs 53.º e 56.º, n.º 7 da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, agora vigente, que permite expressamente a utilização dos elementos obtidos em sede de prevenção no âmbito do processo penal;

A Lei n.º 25/2008, tal como a actual vigente Lei n.º 83/2017, limita-se a transpor para o direito interno obrigações decorrentes das Directivas da União Europeia em sede de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de forma a acautelar a utilização da economia legítima, máxime do sistema financeiro, para práticas de circulação de fundos com origem ou com finalidades ilícitas, numa lógica de evitar o controlo da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

economia e do sistema financeiro ou a sua manipulação para fins lesivos da sociedade;

O sistema de prevenção do branqueamento de capitais encontra-se legalmente previsto desde 1991, existindo desde então a imposição de um dever de diligência, em particular sobre o sector financeiro, no sentido de estar alerta para os riscos de existirem fundos de origem ilícita nas suas contas e obrigado a comunicar as suspeitas que venha a identificar;

A Lei n.º 25/2008 correspondia à transposição da designada III Directiva de Prevenção do Branqueamento, que, na realidade, eram essencialmente as Directivas 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, tal como a actual Lei n.º 83/2017 corresponde à transposição da designada IV Directiva de Prevenção do Branqueamento, que corresponde às Directivas 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, e 2016/2258/UE do Conselho, de 6 de Dezembro;

Todo este acervo normativo tem, antes de mais, uma componente económica e financeira, dirigida a realidades em constante evolução, como são os produtos financeiros, visando acautelar a sua utilização abusiva por finalidades criminosas, razão pela qual são instrumentos legais que sofrem frequentes e necessárias adaptações, veja-se o caso da já publicada V Directiva, dirigida, além do mais, à realidade dos activos virtuais – Directiva (UE) 2018/843;

Todas essas directivas e os diplomas nacionais que as transpõem previam uma listagem de entidades, do sector financeiro e não financeiro, sujeitas a determinadas obrigações de vigilância e controlo, entre as quais os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deveres de diligência, de comunicação e de abstenção, traduzidos na obrigação de, além do mais, conhecer o cliente e os negócios apresentados e de transmitir, à UIF e ao Ministério Público, qualquer incongruência ou ausência de justificação nesse relacionamento com o cliente, conferindo mesmo os direitos de recusar e de se abster de executar instruções dirigidas por esse cliente – art.ºs 9.º, 13.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 25/2008, de 25 de Junho;

Tal dever de diligência face à relação com o cliente deveria despoletar, em particular junto das entidades do sector financeiro, a necessidade de o Banco se sentir confortável e de perceber essa relação de negócio, no sentido de o Banco dever conhecer a origem dos fundos registados na conta do cliente, podendo solicitar ao mesmo os esclarecimentos necessários e **recusar** manter essa relação caso não receba essas informações, bem como **abster-se** de executar instruções caso entenda que essas justificações não são relevantes ou não deixam o Banco confortável nessa relação com o cliente;

O dever de comunicação, imposto às entidades sujeitas a deveres de vigilância e de diligência, representa assim a forma dessas entidades expressarem o seu desconforto perante a ausência de uma explicação cabal da relação mantida com um determinado cliente ou grupo de clientes, traduzindo-se numa avaliação de risco realizada pela entidade obrigada, com suporte apenas nos conhecimentos da área de negócio em causa e do conhecimento da pessoa do cliente – obrigações conhecidas como *KYC (know your cliente)* e *KYT (know your transaction)*;

Tal dever de comunicação foi assumido por todos os Estados de economia aberta, na sequência das recomendações do GAFI, cuja primeira versão surgiu em Abril de 1990, tendo nos EUA se iniciado com o “*ANTI*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*MONEY LAUNDERING ACT*” de 1992, tendo sido teorizadas as diferentes formas de comunicação através da utilização de expressões provindas da língua inglesa: *SAR (SUSPICIOUS ACTIVITY REPORTS)*, *STR (SUSPICIOUS TRANSACTIONS REPORTS)* e *CTR (CASH TRANSACTION REPORTS)* – veja-se, por todos, o “*OSCE Handbook on Data Collection, in support of Money Laundering and Terrorism Financing National Risk Assessments*”, já datado de 2012;

A avaliação de risco que subjaz a uma qualquer comunicação de operação suspeita era parametrizada, já no âmbito da Lei 25/2008, vigente na data da instauração do presente processo, de acordo com critérios legalmente definidos e que deveriam fazer subir ou atenuar a diligência exigida, em função da verificação ou não de circunstâncias susceptíveis de serem entendidas como geradoras de aumento ou diminuição do risco, caso de o cliente ser ou não uma pessoa politicamente exposta ou de manter ou não uma relação duradoura com o Banco, por exemplo – vejam-se os artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 25/2008;

As entidades do sector financeiro, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, estavam sujeitas a regras definidas, no caso pelo Aviso n.º 5/2013 do Banco de Portugal, que veio apenas a ser revogado em data recente pelo Aviso n.º 2/2018;

Em face do exposto, qualquer comunicação produzida por uma entidade obrigada, em obediência ao disposto no art.º 16.º, n.º 1 da Lei n.º 25/2008, não é mais do que o **resultado de uma análise suportada no risco** e que permite admitir a possibilidade de a entidade obrigada estar perante uma operação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“susceptível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo”;*

Logo na construção inicial da figura da comunicação de operação suspeita, no ano de 1991, foi discutido se a mesma deveria ser considerada como um direito das entidades obrigadas ou como um dever, uma obrigação de comunicar, sujeita a sanções, acabando por prevalecer este último entendimento, precisamente para evitar o constrangimento das entidades financeiras face aos clientes – ver Isidoro Blanco Cordero, *“Responsabilidad penal de los empleados de banca por el blanqueo de capitales”*, Editorial Comares 1999, p. 56 e ss;

Alcançamos assim uma primeira conclusão no sentido de que as comunicações de operações suspeitas realizadas ao abrigo do art.º 16.º, n.º 1 da Lei n.º 25/2008, não constituem uma denúncia, nos termos do art.º 246.º do Código de Processo Penal, porquanto não representam a notícia de um crime, mas tão só de uma operação financeira ou económica que, por se não mostrar justificada, é susceptível de representar uma manobra com fundos de origem ou com destino ilícitos;

Ora, são essas comunicações, na data realizadas ao abrigo do art.º 16.º da Lei n.º 25/2008, que dão origem aos procedimentos de averiguação preventiva, na vertente da prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, que são agora diabolizados pela Defesa do arguido Carlos Santos Silva, sob a infeliz representação de serem novas e atípicas formas de levar a cabo investigação criminal;

A alegação da inconstitucionalidade desses procedimentos de prevenção é assim, ridícula e, na realidade, reversível, uma vez que a sua impossibilidade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

legal é que geraria uma inconstitucionalidade, desde logo pela preterição da regra da prevalência do direito internacional – art.º 8º da Constituição da República;

É assim, que a Defesa do arguido Carlos Santos Silva consegue encenar uma aparência de escândalo para afirmar que o arguido se encontraria a ser investigado ao longo de mais de uma década, como se as regras de prevenção do branqueamento fossem uma surpresa para alguém, como arguido, que lidou com diferentes sistemas bancários (Português, Suíço, Argelino, Brasileiro, Venezuelano ...), procurando relativamente a cada um deles acomodar as práticas com as regras estabelecidas (veja-se a utilização de entidades instrumentais para figurarem como titulares de contas);

Com efeito, desde a adesão do arguido Carlos Santos Silva ao RERT I, no final do ano de 2005 (comunicação do Banco de Portugal que deu origem ao PA 522/2005, ainda no âmbito da Lei 11/2004), as actividades financeiras do mesmo arguido foram merecendo apreciação de representarem um risco por poderem integrar fundos de origem ilícita e serem susceptíveis de representarem a prática de manobras de branqueamento, assim acontecendo com entidades como o Banco de Portugal e a Caixa Geral de Depósitos;

Tal apreciação de risco, suportada na ausência de uma justificação conhecida e na sucessão atípica de operações, foi também formulada em Fevereiro de 2012, pela CGD, relativamente às operações de transferência de fundos das contas abertas em nome pessoal do arguido CSS para contas da entidade *CODECITY – INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, LDA* e destas para contas de Clubes de Futebol;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por fim, já em Abril de 2013, a CGD formulou novo juízo de suspeita sobre novas operações que se traduziram em transferências de fundos com origem em conta de CSS para uma conta titulada por Maria Adelaide Carvalho Monteiro, seguido de transferências desta última conta para a conta do ora arguido JOSÉ SÓCRATES, num cenário onde se identificava uma conta de passagem, que pela sua natureza visaria evitar a existência de um relacionamento directo entre contas de Carlos Santos Silva e de JOSÉ SÓCRATES – resumo da comunicação que deu origem ao PA n.º 806/2013 (posterior Apenso Temático ES);

Note-se que é a própria entidade obrigada e autora da comunicação, no caso a CGD, quem faz a associação entre a nova comunicação de 2013 e a anterior comunicação de 2012, feita pela mesma entidade, sendo a reconstituição desse histórico um procedimento de rotina, sem que tal signifique a continuidade das averiguações entre os dois momentos em que foram registadas operações suspeitas ou sequer a conexão entre os negócios subjacentes aos dois núcleos de operações comunicadas – a comunicação limita-se a transmitir os dados disponíveis por parte da entidade obrigada em sede do cumprimento das regras que a obrigam a conhecer os seus clientes (KYC);

Todas as referidas comunicações de operações suspeitas se mostram assim realizadas com perfeito cabimento, tendo sido suportadas num juízo, por parte da entidade obrigada, de que aquelas operativas em concreto poderiam corresponder a manobras de branqueamento de capitais, revelando o desconforto, por parte da entidade financeira sujeita ao dever de cuidado, sobre a origem e o sentido dos fundos e das instruções recebidas;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em todos esses casos de procedimentos de prevenção de branqueamento iniciados com comunicações do Banco de Portugal e da CGD e que envolviam o nome do arguido CSS, as diligências realizadas limitaram-se à recolha de informação bancária e societária e junto de processos judiciais, mais uma vez se afastando dos receios alarmistas da Defesa do arguido no sentido de estarmos perante formas intrusivas de investigação criminal e ainda mais, segundo o alegado, realizada sem o controlo do Ministério Público;

A disponibilização para os autos de certidão dos procedimentos de prevenção de branqueamento registados como P.A. nº 201/2012 e como P. A. nº 806/2013, veio evidenciar que, afinal, estamos perante um exemplar controlo pelo Ministério Público da actividade de recolha de informação financeira e societária realizada no decurso desses procedimentos, não existindo sequer uma actividade policial desenvolvida a coberto desses procedimentos;

O idealizar de um “monstro processual” com grandes meios de investigação fica esvaziado pela constatação de estarmos perante meros dossiers de recolha de informação, sem meios policiais subjacentes, para além dos que se limitaram a fazer ofícios e a juntar as respostas recebidas;

Às críticas suscitadas sobre a perigosidade destes procedimentos, que até se disseram escondidos sobre designações enganosas de “procedimentos administrativos” (PA), pode, pois, responder-se, nesta sede, que são imerecidos e infundados os receios invocados, pois não estamos nem perante investigações típicas de um pré-processo criminal, nem perante averiguações nas costas do Ministério Público, nem de diligências agressivas e intrusivas, mas tão só de reconstituição de fluxos financeiros;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estamos assim, bem longe da visualização dos referidos procedimentos que se afigura resultar dos pareceres juntos aos autos, veja-se o parecer subscrito pelo Prof. Augusto Silva Dias, podendo-se mesmo dizer que apenas essa realidade ficcionada, com delegações de competência em branco, diligências intrusivas, vigilâncias e seguimentos, poderia justificar os reparos suscitados;

A utilização da designação de “procedimento administrativo” para registrar as comunicações e as diligências subsequentes às mesmas deveu-se a ser essa a categoria de procedimentos anteriormente prevista na orgânica do Ministério Público, não deixando de estar em causa um procedimento interno, destinado a permitir ao Ministério Público formular a decisão de instaurar ou não um Inquérito, subsequente ao formular do juízo de existir ou não a suspeita de ter sido cometido um acto ilícito – converter uma avaliação com base no risco na formulação de uma suspeita de natureza criminal;

Na realidade, qualquer que seja o nome que lhes tenha sido atribuído, esses procedimentos são formas de averiguação preventiva, dentro do regime previsto na Lei 36/94, de 29 de Setembro, se bem que com possibilidades de acesso a informação reforçadas, até porque estão em causa operações realizadas e comunicadas no âmbito de entidades financeiras – conforme parecer do Conselho Consultivo da PGR relativo ao enquadramento dos procedimentos de prevenção, designadamente para efeito de regra de sigilo;

Assim, obviamente que nesses procedimentos de averiguação preventiva de branqueamento é utilizada informação de natureza bancária e, se necessário, também fiscal, porque é nesse âmbito que tem que ser procurada a congruência das operações comunicadas, sendo, se necessário, procurado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reconstituir e procurar a origem dos fundos, única forma de poder dizer se existe ou não uma suspeita concreta sobre a origem dos fundos comunicados;

Note-se que, ao contrário do que parece resultar do RAI do arguido Carlos Santos Silva, a UIF não é um OPC, não produz diligências de recolha de prova, mas tão só de recolha e análise de informação, cabendo ao MP recolher, em sede de prevenção de branqueamento, os documentos bancários necessários para fundamentar a decisão de instaurar ou não inquérito e de suspender ou não operações financeiras em curso, esta última aliás uma decisão que carece de confirmação judicial;

No MP essas diligências de recolha de dados documentais é feita com o mero apoio administrativo de OPC, nunca tendo existido no DCIAP elementos da AT afectos a este tipo de procedimentos, mas sim apenas afectos a inquéritos – note-se que nunca estiveram no DCIAP 18 (dezoito) elementos da AT em permanência para os processos inseridos nas investigações que publicamente eram conhecidas como “Operação Furacão” ou como “Operação Monte Branco”, existindo sim vários outros processos de fraude fiscal (por IVA e mesmo por subsídios) que tinham elementos da AT afectos como OPC e a trabalhar junto ao MP nas instalações do DCIAP;

O acesso à informação fiscal, em sede dos procedimentos de prevenção de branqueamento decorre não só do disposto nos art.ºs 19.º, 20.º, n.º 1, 41.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, como na possibilidade conferida à Unidade de Informação Financeira (UIF) de aceder a essa mesma informação, através de elementos da AT colocados na sua estrutura orgânica, conforme art.º 4.º e 5.º do D.L. n.º 93/2003, de 30 de Abril – note-se que entre as entidades sujeitas, logo obrigadas ao dever de comunicação, se encontravam os revisores



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

oficiais de contas, os técnicos de contas e os consultores fiscais, nos termos do art.º 4.º, al. e) da Lei n.º 25/2008;

Isto é, a congruência do próprio sistema implica, para que haja coerência na construção do estatuto inerente a cada entidade, que o Ministério Público, a quem é conferido o poder de ratificar a consulta feita às bases de dados tributários por parte da UIF, art.º 3.º, n.º 6 do D.L. n.º 93/2003, de 30 de Abril, possa aceder ele próprio a essa informação, sob pena de estarmos perante um Ministério Público com competência para ratificar o uso por terceiros de uma competência de acesso às bases de dados fiscais, sem que o próprio Ministério Público tivesse a possibilidade de acesso directo – se pode ratificar o uso por outros, tem que poder autorizar o uso próprio da informação fiscal;

Note-se que todo esse acesso a informação bancária e fiscal e outra, quando realizada em sede de procedimentos de prevenção de branqueamento de capitais, é entendido como sendo não mais de um princípio de prova, cuja justificação de utilização deve ser renovada para efeito da utilização em Inquérito e já no âmbito do próprio processo-crime – veja-se nesse sentido o recente acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-01-2020, no Processo 121/13.0 TELSB;

Tal foi o que aconteceu no presente processo, com o reformular da necessidade e justificação do acesso à informação fiscal e bancária, através do nosso despacho de folhas 212, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º a 3.º da Lei n.º 5/2002, de 11-1, aproveitando os elementos já antes remetidos em sede de prevenção;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUCȚIÃO CRIMINAL

Ao contrário da tese da Defesa e mesmo dos pareceres jurídicos apresentados sobre as diligências desenvolvidas em procedimentos de prevenção, não existe um esgotar da recolha de prova, nem uma verdadeira investigação policial em sede dos procedimentos de prevenção de branqueamento, uma vez que se visa apenas apurar da congruência económica e fazer um primeiro e liminar “*follow the money*”, em sede dos circuitos financeiros comunicados;

A apreciação a realizar pelo Ministério Público nesses procedimentos de prevenção de branqueamento é apenas no sentido de poder ou não formular um juízo de suspeita, minimamente fundado, sobre a origem ou o destino criminoso dos fundos, devendo ser instaurado inquérito e mesmo bloqueados os fundos se for possível visualizar um ilícito, gerador de um produto, que possa estar a ser feito circular através da operação que nos foi comunicada pela entidade sujeita aos deveres de diligência e comunicação e demais previstos então na Lei 25/2008 – isto é, o procedimento de prevenção visa verificar se é possível ou não formular um juízo de suspeita criminal ou seja delimitar um objecto processual para um inquérito a instaurar;

A circunstância de todas as comunicações recebidas, em sede de prevenção de branqueamento, serem então registadas neste DCIAP com a classificação de “*processos administrativos*” traduzia estar em causa um procedimento interno do Ministério Público, destinado a poder recolher dados para a decisão de instaurar ou não inquérito em face da comunicação recebida e porque esta não representa em si mesmo uma denúncia, conforme acima exposto;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Essa classificação como “*processos administrativos*” não escondia a natureza de averiguação preventiva dos procedimentos em causa, com as especificidades permitidas por estarem em causa operações com o risco de representarem manobras de branqueamento, sendo uma classificação que visava estabelecer a distinção de natureza e de procedimentos com aqueles outros casos iniciados com denúncias anónimas ou genéricas recebidas na PGR ou no DCIAP;

No entanto, essa classificação e a quantidade de PA instaurados (no ano de 2013 foram recebidas no DCIAP cerca de 3000 comunicações em sede de prevenção de branqueamento) suscitaram mesmo reparos por parte dos serviços de inspecção do Ministério Público, mas numa lógica de análise estatística e organização e gestão dos meios, em face da grande quantidade de PA pendentes (vários milhares), sem se cuidar que, na sua maior parte, eram apenas as comunicações recebidas das entidades obrigadas, com uma análise de antecedentes negativa e sem qualquer relatório ou reporte por parte da UIF – isto é, eram meros dossiers de informação de operações suspeitas sem que tivessem desencadeado qualquer actividade policial ou do Ministério Público;

Todo o grande escândalo que a Defesa pretende retirar desses procedimentos internos de inspecção, que afinal são transparentes, vieram a ser resolvidos com a eliminação estatística desses PA inconclusivos, que se limitavam a fazer como elementos de informação, sem significado criminal por si só;

Ora, o caso concreto dos autos revela, ao contrário das insinuações suscitadas pela Defesa dos arguidos, que a apreciação feita em sede dos procedimentos de prevenção de branqueamento não é suportada em outras



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

formas de recolha da prova, designadamente das que podem ser utilizadas em sede de Inquérito;

Por esse motivo, no caso do PA 806/2013 chegou a ser proferida decisão de arquivamento, exclusivamente em face da informação reunida no mesmo PA e sem que, nessa data, de Maio de 2013, tivesse sido estabelecida sequer a conexão entre a pessoa de Carlos Santos Silva referido nas comunicações da CGD e a pessoa de um “CARLOS”, referido em intercepções que decorriam no âmbito do NUIPC 207/11.5 TELSB;

Note-se que, no âmbito do PA 806/2013, foi apenas na data de 4-7-2013 que a UIF comunicou que havia encerrado, em Maio de 2013, as averiguações relativas a CSS, apresentando um relatório no qual faz um resumo das operações suspeitas, comunicadas pela CGD, e ocorridas entre Março de 2011 e Abril de 2013, na conta do arguido José Sócrates, e as operações ocorridas entre Janeiro de 2012 e Março de 2013 na conta de Maria Adelaide, e resumindo ainda as declarações de rendimentos, para efeitos de IRS, apresentadas por José Sócrates, Maria Adelaide, Carlos Silva e Sofia Fava, e referindo-se ainda à anterior comunicação sobre a CODECITY (PA 201/12) como tendo sido remetida para outros inquéritos já pendentes (relativos ao Clube Beira Mar) e dando como explicada a origem da verba de 600 mil euros, referida na comunicação da CGD;

A decisão final proferida em sede do PA 806/2013 é exclusivamente fundamentada na informação recolhida em sede deste procedimento, tendo, por isso, sido admitido não existir fundamento, nesse momento, para formular uma suspeita quanto à intervenção de José Sócrates, mas apenas quanto à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

situação fiscal de Carlos Santos Silva, tendo assim sido determinada a instauração de inquérito;

Note-se que na data de 05-07-2013, era proposta no Inquérito 207/11.5 TELSB, a interceptação às comunicações mantidas por um tal “Carlos”, na sequência de escutas que já então decorriam no mesmo processo a José Paulo Pinto de Sousa e de onde decorriam vários encontros mantidos, com grande secretismo, com alguém apenas identificado como “CARLOS”. Isto é, em Julho de 2013 a investigação não tinha estabelecido qualquer ligação entre a pessoa de um CARLOS que estava a ser visado no Proc. 207/11.5 TELSB, e a pessoa de Carlos Santos Silva que era objecto de comunicações de operações suspeitas e relativamente ao qual foi identificada uma incongruência entre os rendimentos declarados e os investimentos realizados, designadamente em sede imobiliária – veja-se o despacho de folhas 664 e seguintes do PA 806/2013;

Note-se que a pessoa referida como “CARLOS” no Proc. 207/11.5 TELSB surgiu sob a suspeita de ser a continuação do esquema que tinha dado origem ao processo, mas apenas esteve 10 dias sob interceptação telefónica, porque se percebeu que não tinha efectivamente ligação com o esquema sob investigação nesse inquérito;

O MP decidiu em congruência com essa leitura, que então lhe era possível fazer, arquivando o PAP quando ao referenciado José Sócrates e sua mãe e instaurando inquérito relativo à suspeita de rendimentos não declarados e de manifestações de fortuna incongruentes com as declarações fiscais então conhecidas, relativamente à pessoa de Carlos Santos Silva;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O inquérito foi instaurado dia 19 de Julho, dirigido aos negócios e à pessoa de Carlos Santos Silva, apenas visto como estando envolvido em operações suspeitas com contas na CGD, sendo evidente lapso de escrita a data de 20/07/2013 aposta no despacho dado manualmente no rosto da certidão, até porque dia 20-07-2013 foi um Sábado e porque de seguida consta um novo despacho, já proferido na vigência do Inquérito, mas ainda com data de 19-03-2013 (Art.º 671º e sgts, pág. 210 e sgts da RAI);

Tão pouco se pode dizer que foram continuadas diligências em procedimento de prevenção mesmo depois da abertura de Inquérito, uma vez que o que foi determinado naquela sede se limitou à insistência por uma resposta a uma solicitação que já havia sido dirigida ao Banco de Portugal, em fase de procedimento de prevenção;

Toda a prova recolhida em fase de prevenção foi assim legítima e devidamente legitimado o seu uso na fase de inquérito, até porque, ao contrário da visão pintada perante os autores dos pareceres juntos aos autos, não houve nunca um pré-inquérito policial, mas apenas diligências prévias do Ministério Público, em sede de recolha de prova documental, exclusivamente vocacionadas à formação de uma notícia de crime, isto é, de uma suspeita com um objecto factual criminalmente relevante;

O recurso a tais formas de recolha prévia de informação apenas pode estranhar a quem esteja a pensar em formas de criminalidade violenta ou das clássicas formas de crimes contra o património, mas já não pode espantar quando estamos perante formas de criminalidade sofisticada, praticada no interior de ambientes financeiros e com recurso a instrumentos de técnica bancária com complexa expressão internacional;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tais particularidades foram reconhecidas, ainda em 1993, quando se tentou legislar no sentido de permitir a realização de pré-inquéritos policiais, solução que, na altura, mereceu a defesa na AR, por parte do então deputado Costa Andrade com a invocação do recorte próprio da criminalidade de “colarinho branco”, na qual é “extremamente reduzida a visibilidade das condutas” e onde, muitas vezes, as próprias partes estabelecem relações de cumplicidade e de solidariedade contra a devassa e a intromissão das instâncias formais de controlo”;

No entanto, a solução então proposta, de conferir iniciativa e autonomia à Polícia Judiciária para o desenvolvimento dessas acções em pré-inquérito, veio a ser considerado desproporcional, em face da ausência de controlo judiciário ou jurisdicional com que então se apresentavam as medidas – veja-se o acórdão 456/93 do Tribunal Constitucional;

Esta velha e nunca aplicada versão da investigação em pré-inquérito é a que ainda repassa dos pareceres juntos aos autos pela Defesa do arguido Carlos Santos Silva, resultando, porém, evidente que a realidade dos procedimentos de prevenção é bem diversa e imune às críticas e aos alertas que resultam dos mesmos pareceres;

Aliás, não só a construção jurídica das acções de prevenção que acabou por prevalecer, feita posteriormente pela Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, veio a merecer juízo de conformidade constitucional, como a admissão de formas de averiguação prévia por parte de reguladores económicos, caso da CMVM, veio a receber juízo de conformidade constitucional – veja-se o acórdão 360/2016 do Tribunal Constitucional;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUCÃO CRIMINAL

Salienta-se que, neste último acórdão, se invoca a circunstância de que, em regra, o Ministério Público, sendo titular máximo da investigação criminal, “não tem contacto directo com as fontes da criminalidade económica”, reparo certo que explica a absoluta necessidade e conformidade constitucional do aproveitamento e utilização das comunicações de operações suspeitas e do trabalho de análise complementar das mesmas, de forma a verificar se o juízo de verificação de risco que as mesmas traduzem, se pode transformar na formulação de uma suspeita criminal, justificadora da abertura de um Inquérito;

O poder de pedir elementos complementares em sede dos procedimentos de prevenção do branqueamento encontrava-se previsto na Lei n.º 25/2008 no seu art.º 18º, para as entidades sujeitas ao dever de comunicação, e no art.º 41.º, para entidades externas, sendo essencialmente uma recolha de elementos documentais, tendo em vista esclarecer o circuito do dinheiro;

É um absurdo dizer que nos procedimentos de prevenção de branqueamento se conferem maiores poderes do que nos procedimentos da CMVM, em sede de averiguações preliminares, porquanto a própria CMVM é um regulador, que não está dependente de sigilos bancários e tem direito a aceder a toda a informação financeira, o que ocorre também nos procedimentos de prevenção porque não há segredo quanto às entidades consideradas como sujeitas a deveres de diligência;

Todas as entidades que estão sujeitas a deveres em sede de prevenção, estão dispensadas de regras de sigilo, ainda que no interesse dos clientes, para o efeito de cumprir os deveres de comunicação e colaboração, por isso é que,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ao fazerem as comunicações de operações suspeitas, as entidades obrigadas não incorrem na violação de quaisquer regras de confidencialidade devida para com os clientes, pelo que também não se pode argumentar com a existência de sigilo relativamente às autoridades e aos factos comunicados;

Não existe assim, uma regra de sigilo bancário em sede de prevenção do branqueamento de capitais. Tal como não existe segredo bancário em sede de informação a requisitar para inquérito, desde a alteração ao RGICSF aportada pela Lei 36/2010, de 2-9, na redacção do art.º 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito (RGIC), mais propriamente, na alínea d) do nº 2 do mesmo artigo, que consagra a excepção ao dever de segredo bancário em sede de Processo Penal;

Nas averiguações preventivas de branqueamento não têm cabimento nem foram realizadas outras diligências que não a recolha de documentos, nem foram delegados actos de investigação a OPC – é interessante que se defenda a intervenção do MP para legitimar os procedimentos, mas se condicione a sua assessoria a determinados OPC, querendo transformar a eficácia da prevenção do branqueamento num verdadeiro elefante branco, que se evidencia existir, mas não serve para nada;

Todos os documentos recolhidos em sede de prevenção têm a sua origem perfeitamente identificada, tendo sido obviamente organizados de acordo com as necessidades da prova e de forma a permitir a sua análise, mas pela simples razão de que um processo não é um ajuntamento de papeis, mas sim uma organização sistemática de meios de prova – todos os elementos bancários, que temos como seguro poderem ser pedidos em sede de procedimento de prevenção de branqueamento, foram organizados por conta





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

bancária e por ordem cronológica, única forma que, segundo as boas regras de investigação, permite uma análise conclusiva;

Tal organização permitiu que, rapidamente, já em fase de inquérito, através do trabalho então iniciado pelo OPC, fossem identificáveis os documentos essenciais em falta, quer em sede de extractos, quer em sede de documentos de suporte, conforme foi feito pela informação de folhas 222 e seguintes dos autos.

\*\*\*

### **Cumpre Conhecer:**

#### **Factualidade com interesse para a presente decisão:**

1-Por despacho judicial proferido nos autos principais, datado de 21/12/2018, a fls. 52476 e 52477, ao abrigo do disposto nos artigos 164.º, 165.º, 291.º, n.º 1 e 292.º do CPP e art.º 436.º do CPC, *ex vi* do art.º 4º do CPP, foi determinada a junção aos presentes autos dos Processos Administrativos n.ºs 806/2013 e 201/2012 que correram termos no DCIAP, por se afigurar que a sua junção aos autos se mostrava essencial para as finalidades da presente Instrução, atenta a nulidade de prova obtida no âmbito dos referidos PA, invocada em sede de RAI pelo arguido Carlos Santos Silva, tendo em conta os elementos provenientes daqueles Processos Administrativos juntos aos presentes autos, designadamente, informações bancárias;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2-Na sequência do despacho indicado **em 1)**, foram juntas aos autos duas certidões relativas aos Procedimentos de Prevenção do Branqueamento (*PPB n.º 201/2012 e PPB n.º 806/2013*), datadas de 08/01/2019, a fls. 52564;

3-Por despacho judicial proferido em 08/01/2019, a fls. 52567, foi determinada a autuação das duas certidões por Apenso, que passaram a constituir os **Apensos Temáticos ER**, Procedimentos de Prevenção de Branqueamento registadas sob o n.º 201/2012, e **ES**, Procedimentos de Prevenção de Branqueamento registadas sob o n.º 806/2013, cfr. fls. 52572;

4- No Procedimento de Prevenção de Branqueamento n.º 806/2013 (**Apenso Temático ES**), foi proferido despacho, datado de 04/01/2019, a fls. 488, com o seguinte teor:

*“Tendo em vista satisfazer o solicitado judicialmente no Proc. 122/13.8TELSB, em fase de instrução, conforme decisão judicial que anexo, extraia certidão integral do presente PA, com ocultação apenas das assinaturas da entidade comunicante, constantes de fls. 2-A e 5. Faça-me presente a referida certidão, permanecendo o presente procedimento arquivado”;*

5-A fls. 210 dos autos principais (1.º volume), foi lavrada cota com termo de apensação, datada de 19.07.2013, tendo sido criados os seguintes apensos bancários:

- **Apenso Bancário n.º 1**, do Banco BES, referente à conta n.º 2102 4355 00008, sendo titular Carlos Manuel dos Santos Silva;

- **Apenso Bancário n.º 1-A**, do Banco Deutsche Bank, referente à conta n.º 0043.0001.04001038980.39, sendo titular Carlos Manuel dos Santos Silva;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Apenso Bancário n.º 1-B**, do Banco Barclays, referente à conta n.º 116200535572, sendo titular Carlos Manuel dos Santos Silva;
- **Apenso Bancário n.º 1-C**, do Banco BES, referente à conta n.º 0113 7420 0407, sendo titular Carlos Manuel dos Santos Silva;
- **Apenso Bancário n.º 1-D**, do Banco Montepio Geral, referente à conta n.º 121.10.000491-4, sendo titular Carlos Manuel dos Santos Silva;
- **Apenso Bancário n.º 2**, do Banco CGD, referente à conta n.º 0396223200030, sendo titular Maria Adelaide Carvalho Monteiro;
- **Apenso Bancário n.º 3**, do Banco BES, referente à conta n.º 0000 8072 2334, sendo titular Codacity Players Investment S.A.;
- **Apenso Bancário n.º 4**, do Banco CGD, referente à conta n.º 0257/015950/330, sendo titular Codacity – Informação e Comunicação, Ld.ª;
- **Apenso Bancário n.º 5**, do Banco BES, referente à conta n.º 0000 7183 7716, sendo titular Walton Grupo Inversor 21- Sucursal em Portugal.

Tendo sido ainda constituído o seguinte **apenso temático**:

- **Apenso A**- Relatório de informação sobre Carlos Manuel dos Santos Silva elaborado pela D.F. de Braga.

**6-** Encontra-se junto aos autos principais, a fls. 53744 e ss., certidão extraída do processo de inspeção registado sob o n.º 16318/18 (anterior n.º 117/2013-RMP), realizado pelos Serviços de Inspeção do Ministério Público da Procuradoria-Geral da República aos Serviços do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, realizada entre Setembro de 2013 e Março de 2014. Constando a fls. 53802, a seguinte “*CONSIGNAÇÃO*”, datada de 13-05-2019 “*Em cumprimento do ordenado a fls. 53766, após extracção da certidão que antecede, consigno que coloquei em envelope fechado "Confidencial", a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Certidão do processo de inspecção registado sob o n.º 16318/18 (anterior n.º 117/2013-RMP), realizado pelos Serviços de Inspeção do Ministério Público da Procuradoria-Geral da Republica aos serviços do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, realizada entre Setembro de 2013 e Março de 2014, da qual foi remetida a este TCIC, a coberto do ofício 337207.18, junto aos autos a fls. 52002”;*

7-Consta no Processo de Inspeção referido **em 6)** menção ao PA 806/2013, com o seguinte teor:

*“- PA 806/2013, de que resultou o inquérito n.º 122/13.8TELSB, com base em certidão dele extraída, em 19/07/2013, cuja investigação por fraude fiscal e branqueamento delegou na DF de Braga, mas o PA continua aberto e com realização de outras diligências” – a fls. 53797 vs. dos autos principais, 139.º Volume;*

8-No Procedimento de Prevenção de Branqueamento n.º 201/2012, foi proferido despacho, datado de 04/01/2019, a fls. 94, com o seguinte teor: *“Tendo em vista satisfazer o solicitado judicialmente no Proc. 122/13.8TELSB, em fase de instrução, extraia certidão integral do presente PA, com ocultação apenas das assinaturas da entidade comunicante, constantes de fls. 3 e 6. Faça-me presente a referida certidão”;*

### ***PA 806/2013 – APENSO TEMÁTICO ES***

1-No **Apenso Temático ES**, a fls. 2 e ss., consta a 12 de Abril de 2013, pelas 16h536, comunicação electrónica à UIF da Polícia Judiciária, ao abrigo do disposto no art.º 16.º, n.º 1 da Lei n.º 25/2008, de 05/06, respeitante a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

operações consideradas suspeitas, em que é interveniente José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa. A referida comunicação de transacção suspeita era consubstanciada nas transferências recebidas de quantias avultadas, no período compreendido entre 14-06-2012 e 28-12-2012, atenta a ausência de racionalidade económico financeira subjacente às transferências efectuadas por Carlos Manuel Santos Silva, no valor total de 600.000,00€, a favor de Maria Adelaide Carvalho Monteiro, a qual, posteriormente fez transferir de forma fraccionada, num período de cerca de seis meses, a quantia de 450.000,00€, para a conta de José Sócrates Carvalho Pinto Sousa, o que poderia indiciar tratar-se de uma “conta de passagem”;

**2-No Apenso Temático ES**, foi junto o extracto da conta com o NIB 003503960020964923025, como Anexo I (*fls. 7 a 13*) e o extracto da conta com o NIB 003503960022320003034, como Anexo II (*fls. 14 e 15*). A título de “*observações*”, foi ainda inscrito naquela comunicação, que a UIF procedeu à abertura de processo de investigação em nome de José Sócrates Carvalho Pinto Sousa, em virtude de terem sido recebidas, na sua conta à ordem com o NIB 003503960020964923025, na qual consta como único titular, diversas quantias avultadas;

**3-Por despacho proferido pelo Ministério Público – DCIAP**, em 15/04/2013, no **Apenso Temático ES**, exarado no rosto da comunicação electrónica de fls. 2, foi determinado que aquele expediente fosse registado como PA e que se juntasse identificação civil dos indicados intervenientes, incluindo de Carlos Manuel Santos Silva, bem como fosse junto o registo comercial das empresas PROENGEL, ENAQUE, CONSTROPE e CONEGIL, bem como que se solicitasse ao BES a identificação do cliente e extracto do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ano de 2012 da conta n.º 000243550006, incluindo contas de valores mobiliários e a prazo associadas, e à CGD informação sobre a origem de todas as operações a crédito assinaladas no Anexo II, incluindo data de constituição do depósito a prazo e se foi essa origem de fundos;

**4-A** fls. 69 do **Apenso Temático ES**, face à informação prestada pelo BES que não logrou identificar a conta pelos dados indicados, foi exarado despacho manuscrito a determinar que fosse dado conhecimento àquele IC do NIB da conta, da qual se pretendiam os elementos, o qual foi cumprido a fls. 70;

**5-**Em face do solicitado, veio o BES, em 18/04/2013, a fls. 73, informar os autos que a conta n.º 210243550006 tinha como titular Carlos Manuel dos Santos Silva, bem como enviar, em anexo, cópia dos extractos do ano de 2012, com indicação dos produtos financeiros associados (fls. 73 a 144 do Apenso Temático ES);

**6-**Em 19/04/2013, foram os autos conclusos, acompanhados pelo PA n.º 201/2012 (Apenso Temático ER), tendo sido proferido despacho a determinar a apensação do PA n.º 201/2012 (Apenso Temático ER) ao PA n.º 806/2013 (Apenso Temático ES), bem como a determinar que o BES diligenciasse pela remessa aos autos de cópia dos documentos de suporte, com indicação de origem e destino dos fundos, bem como das operações sublinhadas a fls. 87 e ss. e, ainda, que fosse dado cumprimento ao solicitado a 18/04/2013, pelo ofício 863/UA, no âmbito do PA n.º 201/2012 (Apenso Temático ER);

**7-**Em 22/04/2013, foram apensados aos presentes autos o PA n.º 201/2012 (Apenso Temático ER), e desentranhadas fls. 73 a 144, que foram juntas ao Apenso Bancário A:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**8-**A fls. 77 a 105, foram juntas aos autos as impressões obtidas através da AT relativas à identificação dos imóveis inscritos a favor de Carlos Manuel Santos Silva;

**9-**Por ofício n.º 913/UA, de fls. 106, foi insistido o BES com vista à obtenção dos elementos já solicitados em 18/04/2013, no âmbito do PA n.º 201/2012 (Apenso Temático ER), elementos que vieram a ser juntos aos autos a fls. 109 e ss.;

**10-**Em 23/04/2013, foi proferido despacho, a fls. 123, onde se solicitava ao BES cópia dos documentos de suporte das operações sublinhadas a fls. 181 e ss., bem como extracto integrado em reporte à mesma conta, no período compreendido entre Abril a Outubro de 2011, uma vez que apenas foi junto aos autos o extracto completo até o mês de Março. Tendo ainda determinado nesse mesmo despacho que fosse junto aos autos o registo da empresa PROENGEL, e solicitado à CRP de Lisboa, cópia da descrição predial n.º 179, fracção AI;

**11-**A fls. 125 a 138, foi junta certidão permanente da PROENGEL II INTERNATIONAL PROJECTS, S.A.;

**12-**Em 29/04/2013, foi oficiado ao BES e à CRP de Lisboa em conformidade com o despacho proferido a 23/04/2013 (fls. 140 a 142);

**13-**Em face da solicitação de fls. 66, veio a CGD a 26/04/2013 informar que os depósitos foram efectuados na conta n.º 0396/223200/030, por transferência da conta a prazo associada, com o n.º 0396/223200/720 e que o depósito a prazo em questão foi constituído em 29/11/2011, pelo valor de 100.000,00€, juntando para o efeito a respectiva documentação de suporte (*fls. 144 a 147*);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**14-**Em 30/04/2013, a fls. 148 a 158, veio a CRP de Lisboa juntar cópia da descrição predial em face da solicitação de fls. 142;

**15-**Em 23/04/2013, o BES juntou a documentação solicitada através do ofício n.º 913/UA, datado de 22/04/2013 (fls. 106, e 159 a 172);

**16-**Em 08/05/2013, o BES juntou a documentação solicitada através do ofício n.º 935/UA, datado de 29/04/2013 (fls. 173 a 178);

**17-**A fls. 179 foram os autos conclusos com apresentação da certidão permanente da PROENGEL II INTERNATIONAL PROJECTS, S.A. (fls. 125 a 128), Informação da CGD (fls. 144 a 147), cópia da descrição predial (fls. 148 a 158) e das informações do BES (fls. 159 a 172 e 173 a 178), tendo sido proferido despacho na mesma data (fls. 180 e 181) a determinar a constituição de apenso bancário de fls. 13, 14 e 214 a 217, que se solicitasse à CGD extracto dos anos de 2010 e 2011 da mesma conta 0396/223200/030; que se solicitasse ao DEUTSHE BANK identificação de titulares e autorizados e extracto do ano de 2012, da conta 1/38980 (*actual fls. 161*); que se solicitasse ao BARCLAYS identificação de titulares e autorizados e extracto do ano de 2012, da conta 116200532572 (*actual fls. 163*), que se solicitasse ao BES identificação da conta beneficiária do cheque da fls. actual 162 e identificação de titulares e autorizados da mesma e extracto do anos de 2012, que se solicitasse ao BES, com referência à documentação junta, cópia dos documentos de suporte das operações sublinhadas na fls. de extracto de fls. 246, 252, 260, 264, 267 e 270, entretanto desentranhadas e juntas ao Apenso bancário A, bem como cópia do cheque bancário assinalado a fls. 187 e a instrução do cliente para a emissão do mesmo;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**18-**Foi solicitado ao BES informação sobre o titular e autorizados e extracto de 2011 e de 2012 da conta nº 000071837716 – fls. 242;

**19-**Com referência à resposta do BES de 08/05/2013, de fls. 173 a 178, foi insistido junto do banco pelos elementos assinalados no extracto do Apenso A;

**20-**Foi solicitado ao SANTANDER a identificação da conta beneficiária do cheque de fls. 280, e identificação de autorizados e extracto de 2011 e de 2012 da mesma conta;

**21-**Em cumprimento do determinado, foram, em 10/05/2013, a CGD, AT, Deutshe Bank, Barclays Bank, BES e Santander Totta, oficiados em conformidade – fls. 206 a 221;

**22-**Foi proferido despacho, em 07.06.2013, a fls. 311, com o seguinte teor: *“(…) No sentido de verificar conexão entre a origem dos fundos em causa e a origem de fundos que foram detectados no Processo n.º 207/11.5TELSB, solicite ao OPC daquele processo, ao cuidado do Dr. Paulo Silva, a elaboração de informação sobre o aqui identificado Carlos Manuel Santos Silva, no sentido de identificar actos de aquisição de imóveis e relações com terceiros, designadamente a conexão a sociedade, e manifestos fiscais do mesmo em sede de rendimentos”;*

**23-**Em 13/05/2013, veio o BES dar resposta ao anteriormente solicitado (fls. 234 e seguintes), tendo tal documentação sido desentranhada, nos termos ordenado no despacho de 07.06.2013 - fls. 310 -, e junto ao Apenso Bancário C – fls. 313;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**24.**Em 14.05.2013, veio o Deutsche Bank dar resposta (*fls. 236 e ss*), tendo tal documentação sido desentranhada, nos termos ordenado no despacho de 07.06.2013 - fls. 310-, e junto ao Apenso Bancário D – fls. 313;

**25.**No mesmo despacho foi ainda solicitado ao DB cópia dos elementos de suporte das operações assinaladas na folha 351;

**26.**Em 28.05.2013, veio o BES dar resposta ao solicitado a através do ofício 913/UA, datado de 22.04.2014, tendo tal documentação sido desentranhada, nos termos ordenado no despacho de 07.06.2013 - fls. 310-, e junto ao Apenso Bancário A, juntamente com cópia do registo permanente da XLM, e fls. 380 a 384, 386 a 397, 399 a 403, 405 a 408, 410 e 411, 413 a 421, 431 a 433, 435 a 442 e 449 – fls. 313;

**27.**Por despacho proferido em 07/06/2013, de fls. 310 a 313, foi determinado que se solicitasse ao BES identificação do titular e autorizado e extracto do segundo trimestre de 2011 e do ano de 2012, da conta 0113 7420 0407, com informação sobre operações de financiamento associadas à mesma;

**28.**Foi ainda determinado que se solicitasse ao Barclays, com cópia de fls. 400, a identificação da conta titulada pelo cheque e seu titular e remessa do extracto da mesma relativo ao segundo semestre de 2011 e primeiro de 2012;

**29.**Foi ainda determinado, com referência à resposta do BES 13/05/2013, o desentranhamento da documentação anexa (*fls. 425 a 429*) e junto ao Apenso E – fls. 314, bem como a junção ao mesmo apenso de cópia de fls. 301 e 302;

**30.**Foi determinada a recolha de identificação civil e antecedentes relativamente a Rui Manuel Mão de Ferro, representante do Walton Grupo;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**31-**Foi determinada a junção do Ofício da CGD ao Apenso Bancário B - fls. 443 e 444;

**32-**Relativamente ao extracto de conta Barclays, de Carlos Manuel Santos Silva, de fls. 445 a 447, foi determinada a constituição de Apenso Bancário e junção daqueles elementos;

**33-**No sentido de verificar a conexão entre a origem dos fundos em causa e a origem dos fundos detectados no NUIPC 207/11.5TELSB, foi ainda solicitado ao OPC daquele processo a elaboração de informação sobre o identificado Carlos Santos Silva, no sentido de identificar actos de aquisição de imóveis e relações com terceiros, designadamente a conexão a sociedades e manifestos fiscais do mesmo em sede de rendimentos;

**34-**Relativamente ao ofício do Gabinete da Procuradora-Geral, de fls. 309, consignou o Magistrado do DCIAP que iria elaborar informação de resposta ao mesmo, a qual deveria ser presente ao Director do DCIAP, em envelope fechado, ficando nos autos cópia do mesmo;

**35-**A fls. 315, encontra-se consignação que em cumprimento do determinado, relativamente ao cheque de fls. 283, não foi encontrada inscrição em sede de registo nacional da entidade SOGEPEC, juntando o registo comercial da mesma;

**36-**Em cumprimento do despacho de fls. 310 a 312, foram oficiadas as IC Deutsche Bank, BES, e Barclays Bank – fls. 333 a 338;

**37-**A fls. 339 a 345, constam as respostas oferecidas pelo Deutsche Bank e pelo BES;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**38-**A fls. 347, foram os autos conclusos, com a informação que foram juntas ao PA nº 201/2012, as informações prestadas pela CGD, DIAP Baixo Vouga e UNCC, esta última em função do solicitado ao DIAP de Lisboa;

**39-**Por despacho proferido em 21/06/2013, a fls. 348 e 349, foi determinado que se desentranhasse fls. 487 a 574, com cópia de fls. 486, com vista a ser constituído Apenso Bancário relativo à conta BES nº 011374200407, de Carlos Santos Silva, tendo sido determinado que fosse solicitado ao BES, relativamente a esta conta bancária, extractos do ano de 2010 e do primeiro semestre de 2011, uma vez que no início do segundo semestre do ano de 2011, já existiam naquela conta os fundos que vieram a ser transferidos para a conta nº 210243550006;

**40-**Uma vez que, com data de 31/08/2011, Carlos Santos Silva emitiu um cheque no valor de 500.000,00€ sobre a conta do Apenso A, foi solicitado ao Montepio Geral, com cópia do referido cheque, que identificasse a conta beneficiária do mesmo e o seu titular, com remessa de extracto da conta, em reporte aos anos de 2011 e 2012;

**41-**Foi determinada ainda a junção aos autos da informação relativa ao negócio de aquisição da WORLDCOM pela PARTROUGE;

**42-**Resulta ainda do referido despacho que a PARTROUGE, no mês de Maio de 2011, emitiu um cheque a favor do WALTON GROUP, no valor de 2.691.250,00€, que afigura ser relativo à aquisição do capital social da WOLDCOM, tendo sido, contudo, depositado na conta de Carlos Santos Silva, aparentemente endossado pelo WALTON GROUP, afigurando-se, pois, que o primeiro tenha ligação a tal entidade. Nesse sentido, foi ainda determinado que fosse junto aos autos o registo da sociedade WOLDCOM e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

identificação civil dos seus Administradores, bem como de Rui Pedro Soares. Por último, foi determinado que se solicitasse ao Barclays os documentos de suporte assinalados no extracto, relativos à conta do Barclays (*Apenso F*);

**43-**A fls. 350 e ss., foi dado cumprimento ao ordenado no despacho;

**44-**Por despacho proferido em 26/06/2013, de fls. 392, após análise pelo M.P. às contas bancárias recolhidas no âmbito destes autos e tendo sido verificado que a maior parta das entradas de fundos na esfera de Carlos Santos Silva, com origem em terceiros, deram entrada na conta BES (*Apenso Bancário A*) e transitaram para a conta BES nº 011374200407 (*Apenso Bancário G*), pelo que, foi determinado que o BES, relativamente à conta Apenso A, remetesse os extractos relativos aos anos de 2009 e desde Janeiro a Novembro de 2010 e ainda desde 12 Janeiro de 2013 até ao presente;

**45-**A fls. 395 e ss., veio o Montepio Geral remeter aos autos o extracto solicitado no âmbito do despacho proferido em 21/06/2013;

**46-**A fls. 399 a 401 constam os officios remetidos pelo BES, em reporte ao solicitado;

**47-**A fls. 402, no âmbito do solicitado quanto às averiguações que incidiam na comunicação da CGD, de 12/04/2013, com as referências 146/13-GFC, Proc. 151/2013-GFC/AFC3, veio a UID da PJ informar que as averiguações se encontravam concluídas desde Maio de 2013 a que correspondia o NAI 2960990;

**48-**A fls. 403 e ss., encontra-se junta aos autos a comunicação da UIF da PJ, datada de 16/05/2013, em reporte à comunicação de 12/04/2013, por desconhecimento da origem dos fundos e da racionalidade económica da movimentação de fundos detectada, cujos intervenientes identificados são José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, Maria Adelaide de Carvalho Monteiro e Carlos Manuel dos Santos Silva;

**49-**Após a recolha financeira, administrativa e policial por parte da UIF da PJ, avalia esta Unidade de Informação Financeira que :“(…) *tendo em conta as operações financeiras objecto de fortes reservas, as quais envolveram os 3 visados de início identificados e a significativa quantia de 600.000,00€, afigura-se que tal montante, com um grande grau de probabilidade, foi proveniente da transacção do imóvel atrás mencionado, cuja titularidade pertence agora a Carlos Manuel Silva, após aquisição realizada em 2012 a Maria Adelaide Monteiro, precisamente pela quantia de € 600.000,00.*”;

**50-**A fls. 413 e ss. veio o Barclays juntar a documentação solicitada;

**51-**Por despacho proferido em 17/07/2013, de fls. 418 e 419, por forma a permitir uma análise comparativa dos movimentos entre contas, foi determinado que o BES remetesse aos autos os extractos da conta bancária a que corresponde o Apenso B, em reporte aos anos de 2008 e 2009, bem como o extracto da conta do Apenso A, relativo ao ano de 2008;

**52-**Foi ainda determinado que se solicitasse ao BES a remessa do extracto dos movimentos exógenos registados, desde o ano de 2009, dos produtos designados “Carteira ES Investimento Gestão”, contrato nº 12406394973 e “Carteira ES Investimento Execução”, contrato 12410182752, constituídos junto do BESI, importando apenas a identificação dos movimentos a crédito e a débito, com origem noutras contas, com identificação da data, montante e conta de origem ou destino;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**53-**Foi ainda determinado junto do Barclays informação sobre os autorizados das contas 733208391437 e 733248377424 (USD) e concomitante remessa dos extractos bancários em reporte aos anos 2011 e 2012, e solicitado o Cartório Notarial respectivo para junção aos autos da cópia da escritura do imóvel sito na Rua Braamcamp, nº 40, Lisboa, melhor identificado a fls. 99 e 100, com intervenção de Carlos Santos Silva como comprador, bem como solicitada a CRP de Lisboa, para junção aos autos do documento de suporte do registo de aquisição do referido imóvel;

**54-**A fls. 420 a 428 consta o cumprimento do despacho supra aludido;

**55-**A fls. 429 e ss, veio a CRP de Lisboa juntar o documento solicitado;

**56-**Por despacho proferido em 19/07/2013, de fls. 435 a 450, o Ministério Público, determina o arquivamento da PA 806/2013 (Apenso temático ES), no que tange às pessoas objecto da comunicação inicial – José Sócrates Pinto de Sousa e sua mãe Maria Adelaide Monteiro, em síntese, por entender não terem sido reunidos elementos que confirmassem as suspeitas iniciais suscitadas pelas operações detectadas, indiciando, pois, que o relacionamento entre as contas de José Sócrates e de sua mãe traduz a existência de negócios familiares, inclusive quanto a partilhas de bens de família, mas não a criação de justificativos para ocultar a verdadeira origem dos fundos;

**57-**Contudo, face aos elementos já recolhidos em sede de prevenção, no referido despacho é determinada a extracção de certidão para prosseguimento da investigação em sede de inquérito, quanto a Carlos Manuel dos Santos Silva, por se indiciar a prática de crimes de fraude fiscal e branqueamento de capitais, com o seguinte teor:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Factos apurados e extracção de certidão*

*No âmbito do presente procedimento de prevenção de branqueamento de capitais foram identificadas diversas contas bancárias tituladas pelo cidadão CARLOS MANUEL SANTOS SILVA, por onde circularam, entre 2009 e 2012, mais de 20 milhões de euros.*

*Junto do BES foram identificadas ao Carlos Santos Silva as seguintes contas, onde, no **final do ano de 2012**, se registavam os seguintes saldos:*

*-conta n° 2102 4355 0006, com um saldo total, incluindo à ordem e aplicações, de 3.395.176,74€;*

*-conta n° 0113 7420 0407, com um saldo total, incluindo à ordem e aplicações, de 16.507.881,96€.*

*Ora, no **início do ano de 2010**, tais contas registavam os seguintes saldos:*

*- conta n° 2102 4355 0006, com um saldo total de 39.297,456;*

*- conta n° 0113 7420 0407, com um saldo total de 199.206,916.*

*Alguns dos movimentos a crédito registados nestas contas, verificou-se terem origem numa conta de gestão de fortuna que o Carlos Silva manteve junto do BESI, pelo menos desde final do ano de 2009, mas onde, por sua vez, foram registadas entradas de capital de quantias superiores a 6 (seis) milhões de euros, algumas das quais sem ser com origem nas demais contas BES identificadas nos autos e supra-referidas.*

*Com efeito, mostram-se identificadas ao mesmo Carlos Silva contas bancárias junto de outras instituições, a saber:*

*- Conta DB (Portugal) n° 0043.0001.04001038980.39, iniciada*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*em Abril de 2012, com um total de aplicações constante de cerca de 500.000,006;*

- *conta Barclays n° 116200532572, onde, no decurso do ano de 2012, foram depositados montantes no total de cerca 570.000,006, apenas com origem nas contas BES supra-referidas;*
- *conta Montepio Geral n° 121.10.000491-4, onde, entre 2011 e 2012, foram depositados 700.000,006, apenas atendendo às operações com origem nas contas BES supra-referidas.*

*Para além das ligações do Carlos Silva a várias sociedades da área da Engenharia e da construção civil, caso da PROENGEL, da LENA ENGENHARIA e da LOBEGE, mostram-se identificados negócios com outros grupos económicos, caso da CODECITY, a quem emprestou o montante de 600.000,00€, e de um identificado WALTON GROUP, a quem foi emitido, em Maio de 2011, um cheque no montante de 2.691.250,00€, que, no entanto, foi depositado na conta BES do Carlos Silva.*

*Note-se que este último referido cheque, no montante de 2.691.250,00€, havia sido emitido por uma entidade designada PARTROUGE, a favor do WALTON GROUP, afigurando reportar-se ao pagamento da aquisição do capital social da entidade WORLDCOM.*

*O facto de o cheque ter sido depositado na conta do Carlos Silva, aparentemente endossado pelo WALTON GROUP, permite fazer suspeitar da ligação do mesmo Carlos Silva ao referido WALTON GROUP, de tal forma que o recebimento do cheque pelo Carlos Silva*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*poderá significar o recebimento da sua parte pela venda da WORLDCOM.*

*Mostra-se ainda que, nos mesmos anos de 2011 e de 2012, o referido Carlos Silva procedeu à aquisição de seis imóveis, na zona de Lisboa e de Sintra, para além mesmo da aquisição de um imóvel em Paris, registando-se transferências a débito, com essa menção, no montante de cerca de 2,8 milhões de euros.*

*Ora, em sede de declarações fiscais, para efeitos de IRS, verifica-se que o mesmo Carlos Silva apenas declarou rendimentos brutos que atingem um total de cerca de 3,8 milhões de euros, atendendo à soma das declarações apresentadas nos anos de 2004 a 2012, o que revela uma manifesta incongruência com os movimentos financeiros e investimentos imobiliários detectados.*

*Entendemos assim, que os elementos já recolhidos em sede de prevenção fazem indiciar quanto ao CARLOS MANUEL DOS SANTOS SILVA a prática de crime de fraude fiscal e mesmo de branqueamento de capitais, justificando-se assim, o prosseguimento da investigação em sede de Inquérito, sem prejuízo das solicitações aqui ainda pendentes, para o que se determina seja extraída certidão das seguintes peças processuais:*

- *relatório da UIF produzido no PA 201/12;*
- *relatório da UIF de folhas 632 e seguintes;*
- *folhas 19 a 62 deste PA, a desentranhar, substituindo por cópia;*
- *folhas 196 a 208, a desentranhar*
- *folhas 285 a 302, a desentranhar substituindo por cópia;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- *folhas 147 a 175, a desentranhar substituindo por cópia;*
- *folhas 23 e 24 do PA apenso, a desentranhar*
- *folhas 72 e 179*
- *folhas 230 a 280 e 325, a desentranhar, substituindo por cópia;*
- *folhas 380 a 384, a desentranhar, substituindo por cópia;*
- *folhas 336 e 386*
- *folhas 399 a 403, a desentranhar, substituindo por cópia*
- *folhas 410 e 411, a desentranhar, substituindo por cópia*
- *folhas 413 e 423*
- *folhas 445 a 447 e 642 a 645, a desentranhar, substituindo por cópia*
- *folhas 624 a 626*
- *folhas 349 e 481 a 484, a desentranhar, substituindo por cópia;*
- *folhas 580 a 585 e 588 a 610, a desentranhar, substituindo por cópia;*
- *cópia da presente parte deste despacho;*
- *desentranhe e anexe à certidão todos os apensos constituídos, incluindo no âmbito do PA 201/12”;*

58) A fls. 454, com data de 19/07/2013, encontra-se a certidão extraída nos termos supra descritos;

59) A fls. 456 e ss., encontra-se a resposta do Barclays quanto ao solicitada pelo despacho supra aludido;

60) A fls. 460 e ss., encontra-se junto aos autos a resposta da Notária quanto à escritura de compra e venda datada de 25/09/2012;

61) A fls. 466 e ss., encontra-se a resposta do BES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

62). Em 25/07/2013 (*fls. 468*), os autos foram conclusos, tendo sido proferido despacho a determinar o desentranhamento da comunicação do Barclays relativa as contas de Carlos Santos Silva, componentes EUR e USD, com vista a ser junta ao inquérito instaurado;

63) Foi igualmente determinado que se oficiasse ao BESI os extractos dos movimentos exógenos quanto à “Carteira ES Investimento Gestão” e “Carteira ES Investimento Execução”, nos exactos termos anteriormente solicitados ao BES, por força do despacho proferido em 17/07/2013;

64). Por despacho proferido em 02/08/2013, a *fls. 473*, o Ministério Público, atenta a resposta do BESI, nos termos do art.º 40º, n.ºs 1 e 3, atento o disposto no art.º 20.º, n.º 1, da Lei n.º 25/2008, determina que seja solicitado ao BdP cópia das declarações apresentadas por Carlos Santos Silva em sede de adesão ao RERT II e RERT III, incluindo documentação anexa;

65) O ofício dirigido ao BdP, remetido via fax, é datado de 05/08/2013 – vide *fls. 474*;

66). Em 23/09/2013, como decorre de *fls. 476*, os autos são novamente conclusos com informação que o BdP ainda não dera reposta quanto ao determinado;

67). Assim, a *fls. 476*, foi proferido despacho a determinar o desentranhamento de *fls. 692 a 706* do PA, para junção ao inquérito com o NUIPC: 122/13.8TELSB, bem como foi consignada a cessação da necessidade de aguardar reposta ao solicitado ao BdP em virtude de igual pedido ter sido formulado em sede de inquérito;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

68) Por Ofício n.º 2198/UA do DCIAP, datado de 24/09/2013, foi comunicado à UIF da PJ o arquivamento do Processo Administrativo n.º 806/2013 (*ao qual se encontra apensado o PA n.º 201/2012*);

69). Por despacho proferido em 08/10/2013, de fls. 481, foi determinada a extracção de certidão de fls. 6 a 12 do PA, a fim de ser junto ao inquérito;

70) A fls. 483, consta o ofício dirigido ao Millennium BCP, com a referência 2582/UA, datado de 17/11/2014, a solicitar extracto bancário da conta n.º 50122509398, relativa aos meses de Julho, Agosto e primeira quinzena de Setembro de 2014;

71). Neste ofício assinado pelo Procurador da República junto do DCIAP, consta a seguinte cota manuscrita “*Resposta dirigida para o NUIPC: 122/13.8TELSB*”;

72) A fls. 488, consta despacho proferido, datado de 04/01/2019, tendo em vista a satisfação do solicitado jurisdicionalmente nos autos principais, com a extracção de certidão integral dos autos, com ocultação apenas das assinaturas da entidade comunicante, constante de fls. 2-A a 5

### ***PA 201/2012 – APENSO TEMÁTICO ER***

73). Em 07 de Fevereiro de 2012, pelas 17h29, foi remetida comunicação electrónica à UIF da Polícia Judiciária, ao abrigo do disposto no art.º 16.º, n.º 1 da Lei 25/2008, de 05/06, respeitantes a operações consideradas suspeitas, em que é interveniente CODECITY INFORMAÇÃO COMUNICAÇÃO, LDA. (*Fls. 2 e ss.*);

74) A referida comunicação de transacção suspeita era consubstanciada no desconhecimento do negócio subjacente à emissão de um cheque bancário pelo BES, solicitado por Carlos Manuel Santos Silva, no valor de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

600.000,00€, a favor da empresa Codacity Informação Comunicação, Lda., constituída em 01/07/2008, que no próprio dia solicitou a emissão de dois cheques bancários, um a favor de “Os Belenenses, SAD” e outro a favor da “Sport Clube Beira-Mar – Futebol SAD”, no valor total de 566.800,00€, não sendo de excluir a hipótese dos movimentos estarem relacionados com actividades ilícitas no âmbito do branqueamento de capitais;

75). Emerge ainda daquela comunicação que o processo resulta de uma análise de movimentos considerados suspeitos na conta da empresa “Codacity, Lda.” pelo facto de terem sido efectuados diversos depósitos de valores não coincidentes com a tabela de publicidade, diversas transferências de Rui Pedro Soares que sustentam a empresa e o envolvimento de (PEP’S) + Instituto de Turismo de Portugal;

76). Foram ainda descritos diversos movimentos registados na conta da empresa Codacity com o NIB 003502570001595033037, na qual consta como única autorizada a cidadã Diana Sofia Almeida Barroso Soares, filha de Rui Pedro Oliveira Barroso Soares;

77) Quanto à conta BES, titulada por Carlos Santos Silva, sacada pela quantia de 600.000,00€, identificam que o mesmo é administrador da sociedade “XMI, SA”.

78). Por despacho proferido pelo Ministério Público – DCIAP, em 07/02/2012, exarado no rosto da comunicação de fls. 2, foi determinado o registo do expediente recebido como PA, bem como a recolha de antecedentes e junção do registo da sociedade Codacity;

79). Foi ainda determinado que fosse a CGD oficiada no sentido de remeter cópia do cheque BES, bem como fosse o cidadão Carlos Santos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Silva identificado e solicitado ao BES a identificação das contas do mesmo, tendo sido dado integral cumprimento ao despacho, a fls. 7 a 19

80) A CGD e o BES, vieram a remeter os elementos solicitados, datados de 16/02/2012 e 23/02/2012 – fls. 20 a 24;

81). Por despacho proferido em 27/03/2012, de fls. 25, foi determinado que se solicitasse ao BES a identificação da conta que realizou o pagamento da emissão do cheque bancário indicado a fls. 21, pedido este efectuado a 12/04/2012, através do ofício 962/UA;

82). Em 17.04.2012, o BES remeteu a informação supra indicada- *fls. 28 e 29*;

83) A UIF da PJ, remeteu comunicação por motivo de suspeita à emissão de cheque, tendo como intervenientes a CODECITY, Diana Soares, Rui Barroso Soares e Carlos Santos Silva - fls. 30 a 38;

84). Foi proferido despacho, em 21.06.2012, a solicitar ao BES, com cópia de fls. 21, que identifique a conta através da qual paga a emissão do cheque bancário e solicitado o extracto de Dezembro/11 e Janeiro/12 dessa conta e nome do seu titular, pedido este efectuado a 11/09/2012, através do ofício 2250/UA, bem como que se identificasse onde se encontram registados os inquéritos referidos na informação UIF a fls. 36 (*NUIPC 2543/10.9JFLSB e NUIPC 361/09.6JAAVR*);

85) O BES, em 13/09/2012, deu resposta ao supra solicitado- fls. 42 a 57;

86). Por despacho proferido em 16/04/2013, foi determinada a constituição de Apenso com a documentação junta pelo BES, tendo sido ainda determinado que se solicitasse ao BES extracto de Dezembro de 2010



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a Outubro de 2011 da conta n.º 2102 4355 0006, informação solicitada através do ofício n.º 863/UA de 18/04/2013;

87). Mais foi determinado que se solicitasse à CGD cópia dos cheques bancários emitidos por conta débito na conta com o NIB 003502570001595033037, titulada pela CODECITY, informação pedida através do ofício n.º 864/UA de 18/04/2013;

88). Foi junto aos autos, a fls. 66, o Ofício n.º 866/UA, datado de 18/04/2012, dirigido aos Serviços do M.P. da Comarca de Ovar a solicitar elementos;

89) A CGD, em 23/04/2013, juntou aos autos a documentação supra solicitada - *fls. 68 a 88*;

90). Proferido despacho, em 17/07/2013 foi determinada a apensação do presente PA ao PA n.º 806/13, e que se organizasse Apenso no âmbito do PA n.º 806/2013, com referência à conta da CODECITY, na CGD n.º 0257/015950/330 com fls. 4 a 6, 8 a 15, e 68 a 88 – fls. 92;

91) O último despacho proferido no PA 201/2012, data de 04/01/2019, tendo em vista a satisfação do solicitado jurisdicionalmente nos autos principais, com a extracção de certidão integral dos autos, com ocultação apenas das assinaturas da entidade comunicante, constante de fls. 3 e 6- cfr. fls. 94;

92). Foi criado o **Apenso ET**, contendo Parecer n.º 26/2013 do Conselho Consultivo da PGR, remetido a coberto do ofício n.º 2393-19, de 04.01.2019- DA n.º 15293/18, e junto a fls. 52566 dos autos principais, composto por 116 páginas;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Elementos de Prova Com interesse para a Presente decisão:**

**Apenso Temático ER** - Procedimento de Prevenção de Branqueamento registadas sob o n.º 201/2012 (fls. 52572);

**Apenso Temático ES** - Procedimento de Prevenção de Branqueamento registadas sob o n.º 806/2013 (fls. 52572);

A fls. 210 dos autos principais (1.º volume), foi lavrada cota com termo de apensação, datada de 19.07.2013, tendo sido criados os seguintes apensos bancários:

- **Apenso Bancário n.º 1**, do Banco BES, referente à conta n.º 2102 4355 00008, sendo titular Carlos Manuel dos Santos Silva;

- **Apenso Bancário n.º 1-A**, do Banco Deutsche Bank, referente à conta n.º 0043.0001.04001038980.39, sendo titular Carlos Manuel dos Santos Silva;

- **Apenso Bancário n.º 1-B**, do Banco Barclays, referente à conta n.º 116200535572, sendo titular Carlos Manuel dos Santos Silva;

- **Apenso Bancário n.º 1-C**, do Banco BES, referente à conta n.º 0113 7420 0407, sendo titular Carlos Manuel dos Santos Silva;

- **Apenso Bancário n.º 1-D**, do Banco Montepio Geral, referente à conta n.º 121.10.000491-4, sendo titular Carlos Manuel dos Santos Silva;

- **Apenso Bancário n.º 2**, do Banco CGD, referente à conta n.º 0396223200030, sendo titular Maria Adelaide Carvalho Monteiro;

- **Apenso Bancário n.º 3**, do Banco BES, referente à conta n.º 0000 8072 2334, sendo titular Codacity Players Investment S.A.;

- **Apenso Bancário n.º 4**, do Banco CGD, referente à conta n.º 0257/015950/330, sendo titular Codacity – Informação e Comunicação, Ld.ª;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Apenso Bancário n.º 5**, do Banco BES, referente à conta n.º 0000 7183 7716, sendo titular Walton Grupo Inversor 21- Sucursal em Portugal.

Tendo sido ainda constituído o seguinte **Apenso Temático**:

- **Apenso A**- Relatório de informação sobre Carlos Manuel dos Santos Silva elaborado pela D.F. de Braga.

**Apenso Temático ET**, contendo Parecer n.º 26/2013 do Conselho Consultivo da PGR, remetido a coberto do ofício 2393-19, de 04.01.2019- DA n.º 15293/18 e junto a fls. 52566 dos autos principais, composto por 116 páginas;

**Certidão extraída do processo de inspeção** registado sob o n.º 16318/18 (anterior n.º 117/2013-RMP), realizado pelos Serviços de Inspeção do Ministério Público da Procuradoria-Geral da República aos Serviços do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, realizada entre Setembro de 2013 e Março de 2014, junto a fls. 53774 e ss. dos autos principais. Constando a fls. 53802, a seguinte “*CONSIGNAÇÃO*”, datada de 13-05-2019 “*Em cumprimento do ordenado a fls. 53766, após extracção da certidão que antecede, consigno que coloquei em envelope fechado "Confidencial", a Certidão do processo de inspeção registado sob o n.º 16318/18 (anterior n.º 117/2013-RMP), realizado pelos Serviços de Inspeção do Ministério Público da Procuradoria-Geral da Republica aos serviços do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, realizada entre Setembro de 2013 e Março de 2014, da qual foi remetida a este TCIC, a coberto do ofício 337207.18, junto aos autos a fls. 52002*”;

Inquirição em sede de diligências instrutórias das testemunhas Paulo Siva e Luís Filipe Flora, Inspector da PJ.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em suma, foi inquirido na qualidade de testemunha, em 27.05.2019, **Luís Filipe Flora**, Inspector da PJ, a prestar serviço na UIF desde 2003 até à data, tendo esclarecido que a sua intervenção deteve-se apenas na acção de prevenção das medidas de combate ao branqueamento de capitais – Lei n.º 25/2008-, no que respeita aos processos administrativos n.ºs 201/2012 e 806/2013, esclarecendo que não se recorda concretamente dos processos.

No entanto, confrontado com o PA n.º 201/2012, esclareceu que terá feito uma análise e um relatório, e que tratava-se de um cheque de 600 mil euros, emitido pelo arguido Carlos Santos Silva, que passou por uma conta da CODECITY e posteriormente para dois clubes de futebol, as SAD do Belenenses e do Beira-Mar.

Tendo sido confrontado com o relatório final da sua autoria, esclareceu que na UIF é feita uma análise da informação que chega, na base de dados disponíveis, e havendo indícios é feita informação que alguém superiormente irá decidir se deve ser canalizado para os meios próprios, e no caso concreto, de acordo com os indícios recolhidos tratava-se de uma operação não transparente, operação esta, cuja de transacção bancária quando chega ao conhecimento da UIF já tinha sido concretizada.

Na senda de ter-lhe sido questionado ter conhecimento se para além da UIF haveria também uma intervenção da Autoridade Tributária nessa fase, esclareceu que existem dois elementos da AT a trabalhar na UIF, que acedem às bases de dados, elucidando tratar-se de um grupo designado GPL, que dependem superiormente de uma coordenadora das Alfândegas, mas encontram-se instalados fisicamente na UIF/PJ, sendo que toda a informação que sai do UIF é reencaminhada para o DCIAP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo sido confrontado com o PA n.º 806/2013, esclareceu que foi uma comunicação feita pela CGD, tratando-se de um cheque no valor 600 mil euros, tendo sido a comunicação feita posteriormente às operações já realizadas.

Elucidou ter procedido a uma análise do processo, tendo concluído que essa verba teria servido para o pagamento de um imóvel, sendo que os valores inicialmente entram numa conta, tendo sido posteriormente transferidos para uma conta de José Sócrates, sendo que com base nos elementos disponíveis à data, foi entendimento que estava justificada tal operação.

Esclareceu ainda que relativamente aos processos administrativos não foram pedidos mais elementos, uma vez que não se verificavam indícios para dar encaminhamento para posteriores investigações como inquérito, desconhecendo os procedimentos feitos pelo DCIAP.

Clarificou que os elementos da UIF não participam em diligências de investigação activas, e que os procedimentos que detém em termos de recolha de informações no caso de suspensão operações bancárias (SOB), ou em caso de operações consumadas, são semelhantes, sendo que no caso de SOB os prazos são mais reduzidos. São ainda efectuados contactos telefónicos com os bancos sempre que há necessidade. Todos os contactos e diligências ficam plasmados no relatório efectuado

Mencionou que o grupo GPL, da AT tem acesso a informações fiscais e/ou patrimonial de pessoas colectivas e individuais, e quando há necessidade esses elementos são solicitados pelos elementos UIF.

Relativamente ao PA n.º 806/2013 as descrições das movimentações da conta do BES foram obtidas através de solicitação telefónica ao banco,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

esclarecendo que a UIF nunca remete os documentos bancários solicitados anexado ao relatório elaborado, esta documentação fica guardada através de ficheiros electrónicos na unidade, sendo que no caso concreto, não houve averiguações das origens dos fundos da conta do arguido Carlos Santos Silva.

Confrontado com fls. 3 do Apenso ER (PA n.º 201/2012) explicou que o n.º de processo n.º 61/2010 não são números da UIF, desconhecendo se o ofício se refere a comunicações anteriores, e com fls. 16 e 60 do mesmo Apenso, e sendo-lhe perguntado se estes pedidos foram recebidos simultaneamente na UIF, esclareceu que não sabe responder em concreto, mencionando que alguns são, mas não se recorda do caso em concreto.

Exibida fls. 30 esclareceu que a Sr.<sup>a</sup> Maria Jesus Silva era uma funcionaria administrativa, e o referido e-mail tratar-se-á de um procedimento administrativo, em cumprimento de um despacho, cujo teor desconhece.

Instado se foi o depoente quem deu ordem de partilha do processo administrativo à UNCC e DIC de Aveiro, explicou que com base no seu relatório a sua coordenadora determinou tal comunicação.

Com referência a fls. 184 e 185 do Apenso ES (PA n.º 806/2013), sendo-lhe perguntado se tais elementos acompanham o relatório esclareceu que tal como já referiu apenas ficam explanados, não acompanhando o mesmo.

Explicou que finda a avaliação do procedimento, os PA ficam arquivados a menos que estejam a aguardar alguma resposta exterior, e que que quanto à coordenação com o DCIAP as mesmas são feitas através do coordenador.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Foi inquirido na qualidade de testemunha, **Paulo Jorge Carvalho da Silva**, Inspector Tributário, que esclareceu que teve intervenção na investigação do inquérito, conhecendo os arguidos apenas das funções que desempenha, não tendo qualquer ligação pessoal ou familiar com os mesmos, explicando que começou a trabalhar em coordenação com o DCIAP desde Janeiro de 2005.

Desempenhou funções na Direcção de Finanças de Braga, desde 2005 até 2017 como inspector tributário, e de Setembro de 2017 até ao presente como chefe de Divisão de uma Divisão de Inspeção Tributária.

A partir de 2005 esteve ligado a investigações no DCIAP, designadamente, à Operação Furação, BPN, Monte Branco e Operação Marquês, tendo sido criada uma equipa mista de inspectores tributários de vários departamentos de finanças do país, nomeadamente Braga, Porto e Aveiro, até Setembro de 2017, estando os elementos colocados nas instalações do DCIAP. A partir de Setembro de 2017 os elementos foram colocados nos respectivos departamentos, à excepção dos elementos de Lisboa.

Esclareceu que teve ainda intervenção muito pontualmente em processos administrativos a pedido do DCIAP, tendo tido intervenção em 4 a 5 processos, sendo esses pedidos efectuados através de despacho nos próprios processos.

Dilucidou que se recorda do PA n.º 806/2013, sendo um dos 4 ou 5 processos em que lhe foi pedida a sua intervenção, tendo-lhe sido solicitada, através de despacho do Procurador do DCIAP, constante de fls. 301/311 do AA 806/2013, informação fiscal a nível de imóveis e rendimentos de Carlos Santos Silva, que deu posteriormente lugar a apenso nos autos. Explicou que



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

essa informação foi feita com base no PA 806/2013 e na base de dados disponíveis nas Finanças sobre o contribuinte (visão do contribuinte).

Elucidou que a visão do contribuinte é um menu existente na plataforma da AT, onde está concentrada toda a informação fiscal dos sujeitos passivos. Para aceder a tal informação tem que ser feita por pessoas credenciadas para o efeito e com base em ordens de serviço internas, ou num despacho judicial no âmbito de processo-crime ou processo administrativo. Esclareceu que a UIF também tem acesso a tal informação, nomeadamente através de elementos da AT colocados na unidade para o efeito.

Referiu que a informação que presta é ao abrigo do âmbito de cooperação com as entidades judiciárias, com base num despacho do Ministério Público, no caso de um procedimento administrativo. Esclarecendo que na altura que elaborou o relatório da sua informação fiscal (Apenso A) não teve acesso a elementos bancários.

No tocante ao PA n.º 522/2005 recorda-se de em Janeiro de 2014 ter vindo um expediente do BdP que suscitou curiosidade tendo sido informado pelo Sr. Procurador que tinha resultado de uma comunicação do próprio BdP, ao abrigo da Lei n.º 11/2004, a comunicar que Carlos Santos Silva teria aderido ao RERT I e feito um pagamento de cerca de 28 mil euros, o qual foi posteriormente arquivado. Referiu que nunca consultou o referido PA, que já se encontrava arquivado à data.

\*\*\*

**FENÓMENO DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O fenómeno do branqueamento passou, a partir da década de oitenta, a assumir um maior destaque, atendendo a diversos factores externos, tais como, a crescente internacionalização do sistema financeiro, os processos de regulação em matéria financeira e da liberalização dos movimentos de capital, criação de novos produtos e instrumentos financeiros e desenvolvimento de novas tecnologias e telecomunicações e, por fim, a existência de paraísos fiscais.

O branqueamento de capitais sustenta continuamente o crime, garante a impunidade e, ao conferir às associações criminosas um lugar no mercado, cria o risco de desordem dos sistemas financeiro e político, acrescido da rebelião social instigada pelo enriquecimento ilegítimo.

**Vitalino Canas** indica que, a nível mundial, sejam anualmente branqueados cerca de 2 biliões de euros, o equivalente ao Produto Interno Bruto (PIB) da Alemanha, a maior potência económica europeia, ou o equivalente a mais de 15 vezes o PIB português (*in “O crime de branqueamento: Regime de prevenção e de repressão”, Coimbra: Almedina. Canas, 2010, p. 93*).

Por sua vez, o **Fundo Monetário Internacional (FMI)** estima que o valor total dos fundos branqueados em todo o mundo possa variar entre 2% e 5% do PIB mundial.

Atenta a extensão e gravidade do fenómeno, um sistema eficiente de combate ao branqueamento de capitais ostenta relevantes benefícios, quer a nível nacional, quer internacional, com a subsequente redução dos níveis de criminalidade e de corrupção, superior solidez das instituições financeiras e dos mercados, impactos indiscutíveis sobre o progresso económico e a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reputação nacional na comunidade mundial, sustentadas técnicas de gestão de risco para as instituições financeiras nacionais. Ou seja, se forem concebidas barreiras aos criminosos para desfrutarem do que granjearam ilicitamente, estar-se-á a complicar verdadeiramente a sua acção para legalização do produto do crime.

O **GAFI** (*Grupo Financeiro de Acção International*) define branqueamento de capitais como o processamento de produtos do crime com o objectivo de dissimular a sua origem ilegal e de legitimar os ganhos ilícitos.

### **As fases do processo de branqueamento de capitais**

A **Organização das Nações Unidas** menciona que o processo de branqueamento é constituído por três etapas: “*primeiramente, a dissociação dos proveitos económicos da infracção de cuja prática resultam, em segundo lugar, o apagar do respectivo rasto para iludir as investigações, e, finalmente, a sua recuperação pelo criminoso, já após ter sido dissimulada a sua origem económica e geográfica*”.

Esta percepção aproxima-se do designado “*modelo das três fases*” perfilhado pelo **GAFI**, que distingue no processo de branqueamento de capitais três fases distintas:

**Colocação (*placement*)**: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros através, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em actividades lucrativas e em bens de elevado valor;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

***Circulação ou camuflagem (layering)***: os bens e rendimentos são objecto de múltiplas e repetidas operações, com o intento de os afastar ainda mais da sua origem criminosa, suprimindo qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade. A circulação acarretará um conjunto de procedimentos que provoquem grande rotatividade de titularidade dos bens, com vista ao maior afastamento possível entre a sua origem e forma de obtenção e aquele que finalmente ficará na posse dos mesmos;

***Integração (Integration)***: os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização na aquisição de bens e serviços. A terceira fase, constitui-se com a integração dos bens e/ou dos valores na esfera patrimonial do criminoso a quem os valores são devidos. Conclui-se quando os bens ou valores ilícitos assomam com a aparência de lícitos e são usados livremente pelo criminoso, à frente de todos.

### **O Combate Internacional ao Branqueamento de Capitais**

A estratégia de luta ao branqueamento de capitais teve início nos Estados Unidos da América, na década de 70 do século XX, na conjuntura da “*guerra à droga*”. As medidas internas criadas tinham natureza não penal e propuseram a circulação de fundos através do sistema financeiro.

Só na década seguinte é que os Estados Unidos da América inseriram as primeiras normas penais relativas ao branqueamento, no âmbito de uma profunda alteração da legislação relativa ao controlo de estupefacientes, através da publicação do “*Money Laundering Act*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apenas na década de oitenta assomam os primeiros instrumentos jurídicos internacionais sobre o branqueamento de capitais, sendo que desde essa altura foram aprovados diversas declarações e instrumentos jurídicos internacionais, com a criação de vários organismos internacionais a sancionar o branqueamento de capitais.

Destacando-se os seguintes:

A **Recomendação n.º R(80)10, do Conselho da Europa**, que alertou para a utilização dos bancos no processo de ocultação de rendimentos de origem ilícita, recomendando um maior rigor na identificação de todos os clientes.

A **Convenção de Viena, das Nações Unidas**, o primeiro documento internacional em que os Estados se comprometeram, de forma juridicamente vinculativa, a aprovar legislação que punisse criminalmente o branqueamento de capitais, o que surgiu alguns anos depois com a assinatura da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988).

Esta Convenção adveio da identificação pelos Estados das ameaças contra a estabilidade, segurança e soberania dos Estados em virtude dos avultados rendimentos granjeados com o tráfico ilícito, o que impunha medidas de âmbito internacional para privar os agentes daqueles lucros. Todavia, a Convenção limitou-se aos bens provenientes do tráfico de estupefacientes. Portugal assinou a Convenção no dia 13 de Dezembro de 1989, ratificando-a em 1991.

Em 1990, o Conselho da Europa aprovou a **Convenção de Estrasburgo**, que estendeu o fenómeno do branqueamento a outros crimes



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

além do tráfico de estupefacientes, impondo às partes a criminalizar uma vasta gama de condutas geradoras de vantagens ilícitas. Esta convenção centra um especial enfoque às medidas de detecção, apreensão e perda dos produtos do crime. A Convenção entrou em vigor em Portugal em 01 de Fevereiro de 1999.

Em 1989, na Cimeira do G7 em Paris, o **GAFI/FATF** (<http://www.fatf-gafi.org/>) - (*Groupe d'action financieré sur le blanchiment de capitaux – Finacial Action Task Force on Money Laundering*), com o objectivo de desenvolver e promover estratégias de luta contra o branqueamento de capitais.

O **Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI)** é um organismo de natureza intergovernamental e multidisciplinar criado em 1989, na Cimeira do G-7, em Paris, com a finalidade de desenvolver uma estratégia global de prevenção e de combate ao branqueamento de capitais e, desde Outubro de 2001, também contra o financiamento do terrorismo, sendo reconhecido a nível internacional como a entidade que define os padrões nesta matéria.

Logo no ano seguinte são publicadas as **40 Recomendações do GAFI/FATF** que estabelecem um quadro de medidas que os países devem implementar no sentido de identificar riscos e desenvolver políticas ao nível nacional para combater a utilização do sistema financeiro para branqueamento de fundos, dotar as autoridades competentes de poderes e responsabilidades, reforçar a transparência e disponibilidade de informação sobre os beneficiários efectivos e facilitar a cooperação internacional.

A estas Recomendações somaram-se, em Outubro de 2001, logo após os ataques terroristas às Torres Gémeas de Nova Iorque no dia 11 de Setembro, 9



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Recomendações Especiais relacionadas com o combate ao financiamento do terrorismo, alargando assim o âmbito do GAFI/FATF (*A Resolução 1373 do Conselho de Segurança da ONU, adoptada em 28/09/2001, obrigou os países a criminalizar as acções de financiamento do terrorismo e a cooperar com outros países em investigações penais e acções preventivas*).

**As Recomendações do GAFI/FATF** foram revistas em 1996, 2003 e, em Fevereiro de 2012, constituindo o barómetro pelo qual as jurisdições de todo o mundo devem orientar as suas políticas nacionais relacionadas com o combate a este tipo de criminalidade.

Actualmente é composto por 35 países ou territórios (África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Espanha, E.U.A., Finlândia, França, Grécia, Hong Kong, Índia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República da Coreia, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia) e duas organizações regionais (Comissão Europeia e Conselho de Cooperação do Golfo), para além de vários observadores.

Portugal é membro do GAFI desde 1990.

No ano seguinte à publicação da primeira versão das 40 Recomendações, o Conselho das Comunidades Europeias aprovou a **Directiva 91/308/CEE** (*conhecida com 1ª Directiva*), apreciando medidas, na sua generalidade, já antecipadas nas 40 Recomendações. No entanto, foi mais além, compelindo à comunicação às autoridades de transacções suspeitas. A Directiva acompanhou a definição de branqueamento da Convenção de Viena, profundamente ligada ao tráfico de droga, mas autorizou que os Estados



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

penalizassem o branqueamento de bens granjeados através de qualquer outra actividade ilícita.

Em 1995, várias unidades governamentais, denominadas Unidade de Informação Financeira, conhecidas pela sigla **UIF** (*Financial Intelligence Unit - FIU*), começaram a trabalhar em conjunto e formaram um organismo informal denominado **Grupo Egmont**, em homenagem ao local da sua primeira reunião, no Palácio de Egmont-Arenberg, em Bruxelas.

A criação destas Unidades de Informação Financeira encontra-se prevista na Recomendação 29, das Quarenta Recomendações do GAFI, que estabelece que os governos devem criar uma unidade central nacional responsável pela recepção, análise e divulgação às autoridades competentes das comunicações de transacções suspeitas, bem como outra informação relevante no domínio do branqueamento de capitais.

Em 15 de Novembro de 2000, a Assembleia-Geral da ONU aprovou a **Convenção de Palermo**, que propôs o combate ao crime organizado transnacional.

Os Estados que ratificaram este instrumento comprometeram-se a aprovar leis internas de criminalização do branqueamento de capitais e a instituir regimes para detectar todas as formas de branqueamento de capitais.

A criminalização do branqueamento de capitais passou a abarcar todos os crimes graves cometidos dentro ou fora do país. Esta Convenção permitiu a cooperação e troca de informações, ao nível nacional e internacional, e recomendou os Estados a considerar a criação de uma unidade de informação financeira. A Convenção entrou em vigor, em Portugal, a 9 de Junho de 2004.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A **Directiva n.º 2001/97/CE, do Conselho** (*conhecida como 2ª Directiva*), veio modernizar e ampliar o círculo de aplicação da 1ª Directiva a outras entidades não relacionadas directamente com o sector financeiro, designadamente os advogados, notários, casinos, entre outros, e teve como intento uma maior eficiência na identificação, congelamento ou apreensão e perda de vantagens oriundos de actividades ilícitas.

A **Convenção Contra a Corrupção**, assinada em Nova Iorque em 2003, compeliu os Estados à criminalização do branqueamento de vantagens obtidas com a prática de crimes de corrupção e infracções análogas. A Convenção entrou em vigor, em Portugal, no dia 28 de Outubro de 2007.

A **Convenção do Conselho da Europa de 2005, assinada em Varsóvia**, actualizou a Convenção de 1990, especialmente no que diz respeito à luta contra o terrorismo.

Em 2005 é aprovada a **Directiva n.º 2005/60/CE**, do Parlamento e do Conselho (*conhecida como 3ª Directiva*), com o principal objectivo de assegurar a coordenação da execução e aplicação das 40 + 9 Recomendações do GAFI/FATF, profundamente revistas e ampliadas em 2003.

Concomitantemente a esta Directiva, foram difundidos outros diplomas comunitários de grande pertinência na prevenção deste tipo de criminalidade, particularmente a **Directiva 2006/70/CE, da Comissão**, que define o conceito de Pessoa Politicamente Exposta (PEP), o **Regulamento 1889/2005, do Parlamento e do Conselho**, referente ao controlo de somas em numerário na EU e o **Regulamento 1781/2006, do Parlamento e do Conselho**, que define a informação do ordenante que deve constar nas transferências de fundos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A **3ª Directiva** foi transposta para o nosso ordenamento jurídico pela **Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho**, que estabelece o regime preventivo e repressivo de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, revogando a **Lei n.º 11/2004, de 27 de Março**.

Em 11 de Março de 2014, o Parlamento Europeu aprovou as alterações à proposta da **4ª Directiva** referente à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, cujo intento é aperfeiçoar o combate ao branqueamento, através da criação de registos públicos de identificação dos beneficiários efectivos de sociedades, trusts e fundações em todos os países da EU, do reforço dos deveres de vigilância, da clarificação das regras relativas às pessoas politicamente expostas e da exigência de identificação do ordenante e do beneficiário de transferências e fundos.

Em 20 de Maio de 2015, o Parlamento Europeu e do Conselho, aprova a **Directiva (UE) 2015/849**, concernente à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Directiva 2006/70/CE da Comissão.

Em 6 de Dezembro de 2016, o Conselho aprova a **Directiva (UE) 2016/2258** do Conselho, que altera a Directiva 2011/16/UE no que respeita ao acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.

### **O Combate ao Branqueamento de Capitais em Portugal**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A legislação nacional foi grandemente condicionada pelos instrumentos de direito internacional e da união europeia, revelando que o seu desenvolvimento foi feito, em grande medida, pela preponderância exercida por aqueles instrumentos jurídicos na ordem interna, sendo relevantes:

1)- Com o **D.L. n.º 15/93**, de 22 de Janeiro, entrou em vigor a Lei de Combate à Droga, influída pela aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988 (ratificada pela resolução da AR n.º 29/91 e Decreto do Presidente da República n.º 45/91, publicados no D.R., de 06.09.1991), a Convenção Relativa ao Branqueamento, Despistagem, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, elaborada no seio do Conselho da Europa e que Portugal assinou em 08.11.1990, bem como a Directiva do Conselho das Comunidades Europeias de 10.06.1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeito de branqueamento.

2) - O **Decreto-Lei n.º 313/93** de 15 de Setembro transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10.06, o âmbito de aplicação limita-se às entidades que prestam serviços de natureza financeira, destacando-se como primordiais medidas, a obrigação de identificação dos clientes e a recusa de realização da operação quando tal identificação não seja facultada, a obrigação de conservar os documentos de identificação, a suspensão das operações quando haja suspeita de uma acção de branqueamento, a obrigação de formar os respectivos funcionários e a isenção do dever de sigilo profissional em casos tipificados e apenas para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

efeito de investigação criminal, com prévia autorização da autoridade judiciária competente.

3) - O **Decreto-lei nº 325/95**, de 2 de Dezembro, influído pela Convenção de 08.11.1990, que fomentava os Estados membros a alargar o combate ao branqueamento de capitais provenientes, não apenas do tráfico de droga e precursores, mas também de outras formas de criminalidade, tais como o tráfico de armas, o terrorismo, o tráfico de crianças e de mulheres jovens, bem como, de outras infracções graves de que se obtenham proventos importantes.

4) A **Lei nº 11/2004**, de 27/03, institui o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal e à 11.<sup>a</sup> alteração ao D.L nº 15/93, de 22.01. Até 2004 a incriminação do branqueamento manteve-se em legislação extravagante, no entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 11/2004, que introduziu no Código Penal, o respectivo tipo incriminador, sob a égide do artigo 368º-A.

5) - A **Lei n.º 25/2008, de 05/06**, transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas nºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26.10, e 2006/70/CE, da Comissão, de 01.08, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22.08, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27.03.

6) - A **Lei n.º 83/2017**, de 18/08, estabelece as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

parcialmente as Directivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de Dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de Julho.

### **O actual regime de prevenção e de repressão ao branqueamento de capitais**

#### **O regime preventivo**

#### **A LEI N.º 25/2008, DE 05/06**

As medidas preventivas que vigoravam em Portugal, à data dos PA n.ºs 201/2012 e 806/2013 ora em causa, encontram-se reguladas pela Lei n.º 25/2008, de 05/06, pelo que iremos, em seguida, analisar de forma mais pormenorizada a mesma.

Os objectivos elementares da Lei n.º 25/2008 traduzem-se em duas ópticas, de prevenção e de repressão, interligadas entre si, desde logo determinando um conjunto de obrigações e deveres a que estão sujeitas entidades financeiras e não financeiras e submetendo a violação de tais deveres a responsabilidade contra-ordenacional ou penal, visando-se, fundamentalmente, que o crime de branqueamento não se verifique ou verificando-se, que seja facilmente detectado após a sua concretização.

Ora, é precisamente, em atenção à extrema gravidade do crime de branqueamento de capitais e também do terrorismo que esta lei, diversamente do que sucede com a esmagadora maioria dos outros crimes, em que a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

investigação criminal se inicia com a notícia da prática do crime, permitia, de resto como actualmente também acontece com a Lei 83/2017 que a actividade de recolha de informações se inicie e desenvolva em momento precoce, visando a obtenção de informações pertinentes à própria aquisição dessa notícia, apenas com base numa análise de risco de uma comunicação ABC-FT (sigla para a expressão antibranqueamento de capitais e de financiamento de terrorismo) e, por isso mesmo, abdica da constituição prévia como arguido da pessoa visada, assim como de uma base factual indiciária mínima, bastando meras suspeitas materializadas em determinados índices objectivos considerados como de risco de branqueamento e/ou de financiamento de terrorismo.

A referida Lei fundou um conjunto de regras e de procedimentos administrativos que envolvem entidades públicas e pessoas privadas numa actuação preventiva com o objectivo de impedir que o crime se cometa ou a descobri-lo rapidamente uma vez cometido, estabelecendo entidades não públicas em agentes mediatos ou auxiliares da Administração Pública na prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo.

Trata-se de um regime extraordinariamente rigoroso, envolvendo autênticos limites ou restrições de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a título de exemplo, da garantia da reserva da vida privada, da quebra de sigilo da correspondência, da garantia de não acesso a dados por terceiros ou dos deveres estatutários (como o dever de sigilo profissional e deveres contratuais).

A vertente repressiva e preventiva está aliada à ideia de que todas as actividades económicas exibem riscos, havendo, no entanto, determinadas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

especialmente perceptíveis, motivo pelo qual foi criado pelo legislador um conjunto de deveres e obrigações para esses sectores de actividade tendo em vista prevenir o seu latente aproveitamento por parte dos branqueadores, ou seja, o regime de prevenção e repressão previsto traduz-se na exigência de um conjunto de deveres que recaem sobre várias actividades financeiras e não financeiras, cujo incumprimento constitui o infractor em responsabilidade contra-ordenacional, logrando também incluir a obstrução de continuação da sua actividade.

**Vitalino Canas** (*Ob. Cit, p. 814*) questiona o grau de envolvimento e os deveres exigidos a essas entidades e pessoas privadas no combate ao branqueamento de capitais: *“Solicitar a determinadas instâncias que empreguem os seus próprios recursos para dar eficácia ao combate ao branqueamento e que repercutam sobre os seus clientes os custos de mecanismos de prevenção; criar um contingente crescente de cidadãos “vigilantes” não inteiramente voluntários ao serviço da justiça; beliscar com crescente intensidade o segredo profissional de categorias para as quais tal segredo é um instrumento e uma regra vitais, é uma opção que pode estar perto dos seus limites.”*

As **entidades financeiras** abrangidas são as seguintes, com sede em território nacional (*incluindo as sucursais situadas em território português quando as entidades que infra se indicam tenham sede no estrangeiro e as sucursais financeiras exteriores*):

- a) Instituições de crédito;
- b) Empresas de investimento e outras sociedades financeiras;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

c) Entidades que tenham a seu cargo a gestão ou comercialização de fundos de capital de risco, os organismos de investimento colectivo que comercializem as suas unidades de participação;

d) Empresas de seguros e mediadores de seguros em determinadas circunstâncias;

e) Sociedades gestoras de fundos de pensões;

f) Sociedades de titularização de créditos;

g) Sociedades e investidores de capital de risco;

h) Sociedades de consultoria para investimento;

i) Sociedades que prossigam actividades que tenham por objecto contratos relativos ao investimento em bens corpóreos;

j) Instituições de pagamento;

k) Instituições de moeda electrónica;

Quanto às **entidades não financeiras**, que exerçam funções em território nacional, estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos na Lei n.º 25/2008, as seguintes:

a) Concessionários de exploração de jogo em casinos;

b) Entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias;

c) Entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota e de apostas hípcas, mútuas ou à cota, quando praticadas à distância, através de suportes electrónicos, informáticos, telemáticos e interactivos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas online);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

d) Entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis bem como entidades construtoras que procedam à venda directa de imóveis;

e) Comerciantes que transaccionem bens cujo pagamento seja efectuado em numerário, em montante igual ou superior a (euro) 15 000, independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;

f) Revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas, auditores externos e consultores fiscais;

g) Notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes, constituídos em sociedade ou em prática individual, que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em operações: (compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais; gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes; abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; criação, exploração, ou gestão de empresas ou estruturas de natureza análoga, bem como de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica; financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente; de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais);

h) Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que não estejam abrangidos nas alíneas e) e f).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A **Lei n.º 25/2008**, gera a obrigação daquelas entidades, no exercício da sua actividade, cumprirem os seguintes deveres:

**A) DEVER DE IDENTIFICAÇÃO** – trata-se de um dever elementar de exigir os elementos de identificação dos clientes e respectivos representantes em determinadas operações e em relações de negócios, quando existam determinados indícios e requisitos que o legislador concretizou no artigo 7.º, n.º 1. A verificação da identidade deve ter lugar no momento em que seja estabelecida a relação de negócio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional (cfr. artigos 8.º, n.º 1 e 2.º, n.º 2);

**B) DEVER DE DILIGÊNCIA** - as "entidades sujeitas" estão obrigadas a tomar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e a origem e destino dos fundos movimentados. No cumprimento deste dever e do dever de identificação, as entidades financeiras podem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação e das medidas de diligência em função do risco associado ao tipo de cliente, à relação de negócio, ao produto, à transacção e à origem ou destino dos fundos.

O dever de diligência poderá ser simplificado ou reforçado de acordo com as circunstâncias concretas (cfr. artigos 11.º e 12.º);

**C) DEVER DE RECUSA DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES** – na eventualidade de o cliente não fornecer a identificação, a entidade financeira ou não financeira, tem a obrigação de recusar a realização da operação solicitada pelo cliente (cfr. artigo 13.º);

**D) DEVER DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS** – Existe uma obrigação para as entidades abrangidas no diploma legal em análise, de conservarem os





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

documentos relativos ao cumprimento do dever de identificação e de diligência, por um período de 7 anos após o momento da identificação ou, no caso de relações de negócio, após o seu termo (cfr. artigo 14.º);

**E) DEVER DE EXAME** - as entidades financeiras e não financeiras devem examinar com especial cuidado e atenção, de acordo com a sua experiência profissional, qualquer conduta, actividade ou operação, cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente susceptível de poder estar relacionada com o branqueamento ou o financiamento do terrorismo. (Indicam-se como elementos caracterizadores: a natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, actividade ou operação; a aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, actividade ou operação; o montante, a origem e o destino dos fundos movimentados, os meios de pagamento utilizados; a natureza, a actividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes; o tipo de transacção ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato (cfr. artigo 15.º, n.º 2);

**F) DEVER DE COMUNICAÇÃO** - Sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, as entidades abrangidas pelo diploma legal devem, por sua própria iniciativa, informar de imediato a Procuradora-Geral da República e a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária;

**G) DEVER DE ABSTENÇÃO** – Com este dever pretende-se que as entidades sujeitas se abstenham de executar qualquer operação, sempre que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

saibam ou suspeitem estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

Subsiste ainda a possibilidade de a operação ser realizada por não ser possível a abstenção e em situações em que, após consulta à PGR e à UIF, se julgue que a abstenção da operação coloca em causa a prevenção ou futura investigação do crime.

Acresce, poder existir ainda um poder de suspensão da operação, que cabe à PGR, após ter sido informada pela respectiva entidade sobre as suspeitas relativas a certas operações, suspensão que terá de ser confirmada pelo juiz de instrução criminal, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação realizada pela entidade sujeita (cfr. artigo 17.º, n.ºs 1 a 4).

**H) DEVER DE COLABORAÇÃO** – traduz-se no dever das entidades financeiras e não financeiras de prestar imediatamente a colaboração requerida pela PGR, pela UIF, pela autoridade judiciária responsável pela direcção do inquérito ou pelas autoridades competentes para a supervisão ou a fiscalização, nos termos previstos neste diploma legal, nomeadamente garantindo o acesso directo às informações e apresentando os documentos ou registos solicitados (cfr. artigo 18.º);

**I) DEVER DE SEGREDO** – As entidades financeiras e não financeiras, bem como os membros dos respectivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direcção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

curso uma investigação criminal (cfr. artigo 19.º). É objectivo impossibilitar que a entidade que preste as informações inerentes aos deveres aqui estabelecidos seja responsabilizada pela violação de qualquer dever de segredo, imposto legal ou contratualmente;

**J) DEVER DE CONTROLO** – obrigatoriedade de as "entidades sujeitas" definirem e utilizarem políticas e procedimentos internos que se apresentem apropriados ao cumprimento dos deveres previstos na presente lei, nomeadamente em matéria de controlo interno, avaliação e gestão de risco e de auditoria interna (cfr. artigo 21.º);

**K) DEVER DE FORMAÇÃO** – adopção de medidas indispensáveis para que os dirigentes e empregados das respectivas entidades, cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, tenham um conhecimento adequado das obrigações estabelecidas pela legislação e regulamentação em vigor nesta matéria (cfr. artigo 22.º).

As competências e atribuições das referidas entidades estão estabelecidas nos artigos 39.º e 40.º da Lei n.º 25/2008, evidenciando-se o dever de comunicação destas autoridades de supervisão à PGR e à UIF, sempre que tenham conhecimento ou suspeitem de factos susceptíveis de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo.

Por sua vez, os artigos 41.º a 44.º da Lei n.º 25/2008, estipulam formas de articular informação entre a UIF, as entidades sujeitas e as entidades de supervisão e fiscalização, bem como a existência de dados estatísticos actualizados relativos ao número de transacções suspeitas comunicadas e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

respectivo encaminhamento, por forma, a permitir um conhecimento mais profundo do fenómeno, das suas interligações e dos procedimentos utilizados.

### **A LEI N.º 83/2017, DE 18/08**

A Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo alterou o chamado sistema europeu de prevenção do branqueamento, sendo que actualmente o regime jurídico do branqueamento de capitais encontra-se plasmado na Lei n.º 83/2017, de 18/08, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo (parcialmente) para a ordem jurídica interna as referidas Directivas 2015/849/UE, de 20.05.2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, e 2016/2258/UE, de 06.12.2016, do Conselho.

Nesta lei, o DCIAP tem competência própria no âmbito da prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, por força do disposto nos artigos 47.º, n.º 4, alínea a) e 3.º, n.º 1, alínea i) do Estatuto do MP, e nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, recebendo e analisando as comunicações de operações suspeitas susceptíveis de poderem configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

As comunicações de operações suspeitas, denominadas “COS”, constituem uma obrigação para as entidades financeiras e não-financeiras, consideradas “*entidades obrigadas*”, com a incumbência de enviar tais informações concomitantemente ao DCIAP e à Unidade de Informação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Financeira da Polícia Judiciária (UIF), nos termos dos art. ºs 43.º n.º 1 e 47.º n.º 2 da referida Lei n.º 83/2017.

A identidade de quem fornece as informações é protegida por lei e não pode ser divulgada, constituindo crime a revelação e favorecimento da descoberta da identidade de quem forneceu informações, documentos ou elementos, ao abrigo dos artigos 43.º, 45.º, 47.º e 53.º (cfr. artigo 158.º da Lei n.º 83/2017).

Compete ao DCIAP determinar a suspensão da execução da operação suspeita notificando, para o efeito, a entidade obrigada e submeter a confirmação judicial as medidas de suspensão temporária de operações, denominada “*SOB*”.

As averiguações encetadas pelo DCIAP em sede de prevenção assumem a natureza de acções de prevenção de branqueamento (artigos 81.º, n.º 2 da Lei n.º 83/2017, e 47.º n.º 4 al. a) e 3.º n.º 1 al. i) do Estatuto do MP), e têm carácter sigiloso, motivo pelo qual não poderão ser objecto de consulta ou de notificações a visados.

As “*COS*” remetidas pelas entidades obrigadas precisam ser transmitidas através do formulário electrónico disponível no portal único de comunicação de operações suspeitas, o qual se encontra actualmente ainda numa fase experimental, ou expedidas para o endereço de correio electrónico [uai.dciap@pgr.pt](mailto:uai.dciap@pgr.pt), nos termos habituais (cfr. <http://dciap.ministeriopublico.pt/pagina/prevencao-do-branqueamento>).

Portugal carecia de uma entidade que organizasse os esforços executados sectorialmente na dimensão ABC-FT. A existência de uma autoridade ou mecanismo de coordenação das políticas nacionais de combate



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ABC-FT era um imperativo desde a revisão das Recomendações do GAFI em 2012 e da publicação da Directiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015 (cfr. artigo 7.º).

Pelo que, a Resolução de Conselho de Ministros 88/2015, de 01/10 (DR n.º 195/2015, Série I de 06/10/2015) criou a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo que tem como primordial incumbência escoltar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos BC-FT a que Portugal está ou venha a estar exposto, concorrendo para a melhoria constante da conformidade técnica e da eficiência do sistema nacional de combate ABC-FT.

No âmbito da Lei n.º 83/2017, as entidades obrigadas, do sector financeiro e não-financeiro, estão sujeitas a um conjunto de deveres gerais preventivos (cfr. artigo 11.º, n.º 1):

- a) Dever de controlo;
- b) Dever de identificação e diligência;
- c) Dever de comunicação;
- d) Dever de abstenção;
- e) Dever de recusa;
- f) Dever de conservação;
- g) Dever de exame;
- h) Dever de colaboração;
- i) Dever de não divulgação; e,
- j) Dever de formação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Bem como, a violação dos mencionados deveres por parte das entidades obrigadas as faz incorrer em responsabilidade contra-ordenacional (cf. artigo 169.º).

O dever geral de colaboração das entidades obrigadas encontra-se previsto no artigo 53.º. prevendo o n.º 1 que *“As entidades obrigadas prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades sectoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira”*.

Já n.º 2 especifica as incumbências resultantes do dever geral de colaboração das entidades obrigadas relativamente às variadas instâncias de controlo, como as entidades de fiscalização, supervisão, e regulação sectorial. Dessas obrigações destacam-se:

*“a) Responder, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro que garanta a integral confidencialidade dos elementos prestados, aos pedidos de informação destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos, relações de negócio com uma dada pessoa singular ou colectiva ou centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, e qual a natureza dessas relações;*

*b) Disponibilizar, de forma completa e no prazo fixado, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos;*

*c). Conferir, sempre que requerido e no prazo para o efeito fixado, acesso remoto àquelas informações, documentos e elementos; (...)*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e) *Enviar, de forma completa e nos prazos fixados, quaisquer outras informações requeridas de forma periódica ou sistemática, independentemente da existência de um dever de comunicação; (...)*

g). *Cumprir pontualmente, e no prazo fixado, as determinações, ordens ou instruções que lhes sejam dirigidas ao abrigo do disposto na presente lei; (...)*

3 - *O DCIAP ou a Unidade de Informação Financeira podem, em especial, determinar às entidades obrigadas que os informem, no imediato ou em outro prazo que para o efeito definirem, das operações propostas, tentadas, iniciadas ou efectuadas no âmbito de contas ou outras relações de negócio previamente identificadas, ainda que sobre tais operações incida medida de suspensão adoptada ao abrigo dos artigos 48.º e 49.º.*

4 - *O disposto nos números anteriores em caso algum pressupõe o exercício prévio do dever de comunicação a que se refere o artigo 43.º, sem prejuízo da solicitação de quaisquer informações complementares ao exercício daquele dever de comunicação por parte do DCIAP e da Unidade de Informação Financeira, ao abrigo do disposto nos números anteriores.”*

O artigo 113.º fortalece este princípio, circunscrevendo o seu âmbito, ao estatuir que:

*“Para o cabal desempenho das suas atribuições de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o DCIAP e a Unidade de Informação Financeira têm acesso, em tempo útil, a:*

a). *Quaisquer elementos que se encontrem na posse das entidades obrigadas e que relevem para as respectivas análises, independentemente de ter sido exercido ou não o dever de comunicação previsto no artigo 43.º;*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*b). Qualquer informação de natureza financeira, comercial, societária, administrativa, registal, judicial ou policial, independentemente da respectiva fonte e de quem a detenha;*

*c). Qualquer informação de natureza fiscal ou aduaneira.”*

No âmbito da anterior Lei de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a Lei n.º 25/2008, era determinação manifesta do legislador que os elementos recolhidos na prevenção só servissem para a investigação dos mesmos, e não para a indagação dos crimes subjacentes, e muito menos de ilícitos contra-ordenacionais, preceituava o artigo 16.º, n.º 2 (1.ª parte) que as informações levadas em observância do dever de comunicação só podiam ser usadas em processo penal.

Sufragava **Vitalino Canas** que não se podia entender que esses elementos “*são instrumentais em relação à investigação e punição de outra criminalidade*” e que a *ratio* da norma determinava a sua interpretação extensiva “*de modo a cobrir toda e qualquer informação transmitida ao abrigo do dever de comunicação nas suas várias manifestações*” (in “*As medidas de natureza preventiva contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo*”, *Revista da Ordem dos Advogados, Ano 68, Vol. II-III, 2008, p. 865*).

No entanto, não foi esta a posição seguida pela recente Lei n.º 83/2017, sendo precisamente a oposta, consentindo o uso em processo penal ou contra-ordenacional de todos os elementos colhidos durante a fase de prevenção pelo DCIAP, somente para os casos iniciados no âmbito deste regime ABC-FT, a qual veio possibilitar uma maior maleabilidade na aproveitamento de dados



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

provenientes da prevenção de branqueamento em dissemelhantes conjunturas relacionados com os ilícitos precedentes com o branqueamento propriamente dito.

Até porque um dos objectivos da Lei n.º 83/2017 era efectivar a transposição da Directiva 2016/2258/UE, no que respeita ao acesso às informações de prevenção de branqueamento por parte das autoridades fiscais.

### **O Ministério Público e a Prevenção**

A comunicação dual das operações suspeitas concretizadas pelo sector financeiro e não financeiro, em vigor em Portugal não é muito usual, porquanto o sistema de comunicação usual apenas é encaminhado para uma entidade tipo “*Financial Intelligence Unit*” que recebe e analisa todas as comunicações de operações suspeitas (COS).

Contudo, motivos históricos e de natureza constitucional levam a que o sistema português contenha algumas especificidades.

Desde o D.L. n.º 313/93, que foi reconhecido o dever de comunicação directo à PGR, dever que foi conservado na Lei n.º 11/2004, pela Lei n.º 25/2008, e actualmente na Lei n.º 83/2017 (*actualmente a comunicação é feita ao DCIAP*).

Isto porque, o papel do MP iniciou-se numa altura em que a UIF ainda não tinha sido criada, e continuou com a sua actividade, “*produzindo uma experiência nacional com resultados claramente positivos que levaram entidades independentes a considerarem recentemente que o sistema nacional de análise e tratamento das matérias de prevenção de branqueamento está ao*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*nível dos melhores do mundo” (neste sentido Carlos Casimiro Nunes, “O MP na prevenção do branqueamento do financiamento do terrorismo”, Revista do MP, 53, Janeiro a Março de 2018, p. 110).*

Acresce que se prendem razões de ordem constitucional, que têm que ver com a própria natureza do MP e do seu papel multifacetado no ordenamento jurídico nacional, por ser o órgão constitucional com competência para exercer a acção penal, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar (*cf. artigo 219.º, n.º 1, da Constituição*).

Ora, nos termos do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa e do próprio Estatuto do M.P., cabe ao Ministério Público exercer a acção penal, norteadada pelo princípio da legalidade.

Após a notícia de factos com relevância criminal, o Ministério Público inicia o respectivo inquérito, efectuando as diligências investigatórias necessárias, para apurar de que forma ocorreram os factos, quem foram os seus autores, recolhendo a prova que, a final amparará a acusação.

No âmbito do branqueamento de capitais pode verificar-se que o Ministério Público tenha conhecimento de factos susceptíveis de enquadrar tal ilícito criminal, por intermédio da observância do dever de comunicação que cabe às entidades elencadas nas Leis n.ºs 25/2008 e 83/2017 (*neste sentido vide circular n.º 11/2014 da PGR, disponível em [http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2004/2004\\_11.pdf](http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2004/2004_11.pdf)*).

Incumbe ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) a competência para concretizar as acções de prevenção criminal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

referentes ao branqueamento de capitais, competindo-lhe ainda coordenar a direcção da investigação deste crime (*cfr. art.º 47.º, n.ºs 1, al. e) e 4), al. a) do Estatuto do Ministério Público*).

Sendo da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação deste ilícito (*cfr. art.º 7.º, n.º 2, al. i) da Lei n.º 49/2008, 27.08*).

Portugal instituiu a UIF no ano 2002, pelo Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de Dezembro, tendo sido esta criada no contexto da Polícia Judiciária e foi caracterizada pela Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, diploma que aprovou a orgânica da Polícia Judiciária, como um serviço da Direcção Nacional (*Lei actualmente revogada pelo Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de Setembro*).

A UIF é a “*unidade central nacional com competência para receber, analisar e difundir a informação suspeita de branqueamento ou de financiamento do terrorismo*”.

A Unidade de Informação Financeira (UIF) é o departamento central da Polícia Judiciária competente para recolher, centralizar, tratar e difundir, a nível nacional, a informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, financiamento do terrorismo e dos crimes tributários, assegurando, no plano interno, a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e de fiscalização e com as entidades financeiras e não financeiras, previstas na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, e, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pelo que, encontra-se na Polícia Judiciária a Unidade de Informação Financeira (UIF), situado na Directoria Nacional da PJ, cabendo-lhe funções de articulação com as FIU (*Financial Information Units*) de outros países.

Trata-se de uma relevante unidade de investigação no âmbito deste tipo de crime, que pela sua natureza envolve uma série incalculável e por vezes incontrolável de operações financeiras (nacionais e internacionais), tendo como competências recolher, centralizar e difundir, ao nível nacional, a informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, assegurando no plano interno a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e fiscalização e com as entidades financeiras e não financeiras, previstas na Lei n.º 25/2008, de 05/06 e, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeiras ou estruturas congéneres.

Apesar da sua autonomia, na área da análise técnica, em face do princípio da legalidade (processual), só ao MP pode caber a última palavra na integral selecção das operações suspeitas que não assumem as características suficientes para serem consideradas como exigindo investigação criminal.

O Procurador-Geral da República, enquanto agente do Ministério Público, é o destinatário das comunicações e informações e o detentor dos poderes processuais especificamente previstos na lei do branqueamento.

No entanto, prevê o art.º 63.º da Lei n.º 25/2008, de 05/06 (*lei ora em análise e em vigor à data dos factos*) confere, porém, ao Procurador-Geral da República, o poder de delegar noutro magistrado as competências previstas na lei do branqueamento (*cf. Circular da PGR 11/04 que veio atribuir a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*magistrados do Departamento Central de Investigação e Acção Penal o exercício das competências que a Lei do Branqueamento concentrou na pessoa do Procurador-Geral da República).*

Após este percurso, apesar do muito que poderia dizer-se acerca dos abusos, más práticas e rol de ilegalidades imputadas pelo requerente da instrução Carlos Santos Silva, a verdade é que não compete ao JIC sindicar a actividade desenvolvida pelo M.º P.º numa fase administrativa prévia em que ainda nem sequer havia sido instaurado qualquer inquérito.

Quando requerida pelo arguido, a instrução tem por finalidade, tal como anunciado no art. 286º do CPP, a verificação jurisdicional do desacerto da decisão de acusar proferida pelo M.º P.º, no final do inquérito.

A comprovação judicial dessa decisão envolve um elemento dinâmico e outro estático, ou seja, uma actividade probatória e/ou de apreciação das razões de facto e de direito apresentadas pelo arguido e nas quais fundamenta a sua discordância em relação à decisão do Ministério Público, que sejam aptas ao exercício da tal comprovação judicial e o resultado dessa actividade traduzido na decisão instrutória.

O controle jurisdicional em sede de prevenção de branqueamento de capitais está regulado no art. 17º da Lei 25/2008. A instrução, as suas finalidades e procedimentos estão regulados nos arts. 286º e seguintes do CPP e entre eles não se inclui a sindicância do que o M.º P.º e os OPC andaram a fazer nas acções de prevenção do branqueamento capitais antes de ter sido instaurado qualquer inquérito ou à margem dele.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUCȚIÃO CRIMINAL

Tecidas estas considerações histórico-sequenciais quanto ao quadro jurídico internacional, europeu e nacional sobre a prevenção e combate ao branqueamento e financiamento do terrorismo que a nosso ver se impunham, passaremos agora a analisar cada uma das nulidades e inconstitucionalidades suscitadas pelo arguido Carlos Santos Silva em sede de RAI.

Vejamos,

**Inconstitucionalidade da interpretação normativa, segundo a qual pode aplicar-se ou ser utilizado a título interpretativo o regime da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, aos factos praticados e procedimentos abertos e concluídos ao abrigo da anterior (a Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho),** arrogando a existência de manifesta violação do princípio da proibição de aplicação retroactiva de lei processual de carácter substantivo mais desfavorável ao arguido (plasmado no art.º 29.º, n.º 4 da CRP subsidiariamente aplicável), do princípio da lealdade e das garantias de defesa/processo justo ou equitativo (art.º 32.º, n.ºs 1 e 2 da CRP), alegando que o arguido nunca se poderá defender sem saber com toda a determinabilidade possível qual o regime aplicável, porquanto tratam-se de normas restritivas de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Invoca o arguido Carlos Santos Silva que a falta de densidade normativa suficiente da Lei n.º 25/2008, de 05/06, não pode ser colmatada com aplicação retroactiva da Lei n.º 83/2017, de 18/08, porquanto a lei aplicável e em vigor à data aos PA 201/2012 e 806/2013 era a Lei n.º 25/2008, de 05/06.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o alegado pelo arguido quanto a esta questão, não se alcança qual o objectivo com a invocada inconstitucionalidade, na medida em que não identificou nenhum acto concreto em que o Ministério Público, no âmbito da sua actuação, tenha feito aplicar, a titulo interpretativo, o regime legal previsto na Lei 83/2017, de 17-08 a factos ocorridos antes da entrada em vigor da presente lei.

Analisados os Apensos Temáticos ER e ES, correspondentes respectivamente aos PA 201/2012 e 806/2013, não se constata que tenha sido aplicada nenhuma outra lei que não a lei em vigor à data dos factos, de prevenção e combate ao branqueamento e financiamento ao terrorismo, à data a Lei n.º 25/2008, de 05/06, tanto mais que a actual lei só entrou em vigor em 2017 quando os respectivos PA já tinham sido arquivados e aberto o inquérito que deu origem aos presentes autos.

Para sustentar a sua posição, invoca o arguido a conclusão plasmada no Parecer subscrito por TERESA QUINTELA DE BRITO/JOÃO GOUVEIA DE CAIRES que *“(p)ode até afirmar-se com toda a propriedade que na comparação entre os regimes em confronto (lei n.º 25/2008 vs. lei n.º 83/2017), resulta claro que a lei nova veio desenvolver, aprofundar e admitir ex novo a actividade de investigação que, a coberto da prevenção do branqueamento de capitais e sem base legal, foi realizada contra o nosso Consulente ao abrigo da lei antiga. Porém, não pode aplicar-se lei nova, mais desfavorável, aos procedimentos iniciados e concluídos ao abrigo da lei antiga”* – Parecer I, I, 4.5-.

Quanto a esta conclusão, com a qual concordamos inteiramente, a mesma, por se traduzir em meras conjecturas hipotéticas, abstractas e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

académicas, não tem aplicabilidade ao caso concreto na medida em que não tem qualquer concretização em factos concretos.

**Deste modo, sem necessidade de maiores considerações, improcede a inconstitucionalidade ora suscitada.**

\*\*\*

Vejamos agora a questão da inconstitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 16.º, 18.º e 40.º do regime de branqueamento de capitais (aprovado pela Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho), segundo a qual é admissível a realização de “averiguações prévias” ou qualquer outra designação similar (como “processo administrativo”), antes ou fora do âmbito de inquérito.

O arguido alegou que esta interpretação constitui uma clara violação do direito à intimidade (artigo 26.º da CRP), porquanto são realizados actos investigatórios que visam a obtenção de informação patrimonial/bancária/financeira dos suspeitos, bem como uma violação do princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3 da CRP), sufragando que tais normas não reúnem o mínimo de densidade normativa suficiente que revele uma ponderação meio-fim, e da titularidade da acção penal atribuída ao MP e o seu papel (artigo 219.º da CRP), pugnando que desta forma se despoja a concreta direcção do inquérito pelo MP.

O arguido invocou também a ilegalidade das “averiguações prévias” e dos PA, alegando violarem o CPP (artigos 48.º e 262.º, n.º 2) e o Estatuto do MP (artigos 1.º, 3.º, n.º 1, al. c)), por preterição dos princípios da oficialidade e da legalidade, atenta a inexistência da abertura de inquérito assim que obtida



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a notícia do crime, pugnando pela obtenção de provas absolutamente proibidas, ao abrigo do disposto no artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do CPP e 32.º, n.º 8 da CRP.

Por fim, a questão da proibição de prova obtida por violação do 32.º, n.º 8 da CRP, alegando o arguido terem sido realizadas diligências de averiguações (prevenção) e de investigação através de intromissão na vida privada sem expressa permissão legal ou consentimento dos visados, pugnando que tais provas não podem ser valoradas a título incriminativo dos arguidos.

Para o efeito alicerça-se a defesa do arguido nos vários pareceres juntos, designadamente no que ao tema respeita:

- *“No sistema processual penal vigente são proibidos pré-inquéritos, inquéritos preliminares, investigações policiais, investigações pró-activas ou afins. Essa proibição resulta do monopólio das autoridades judiciárias e das competências reservadas ao MP no domínio do processo penal”*- posição sufragada no **parecer subscrito pelo Prof. Dr. Augusto Silva Dias e Prof. Dr. Rui Soares Pereira.**

Na senda do **Parecer elaborado pelo Prof. Dr. José Lobo Moutinho e Mestre David Silva Ramalho:**

*“No âmbito específico da investigação do branqueamento de capitais, são expressamente admitidas acções de prevenção, nos termos gerais supra expostos, embora com:*

*a. Competência exclusiva do Ministério Público, o qual terá sempre pelo menos a sua orientação efectiva, ainda que a sua realização possa caber à UIF;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*b. Limitação da recolha da informação às "entidades sujeitas" à Lei do Branqueamento concretamente envolvidas nas operações em causa;*

*c. Limitação do uso das informações recolhidas a um processo penal que seja aberto na sua imediata sequência, não podendo constituir uma espécie de registo criminal de suspeitas infundadas.*

*São também admitidas, nesse âmbito, averiguações prévias de factos passados em ordem a apurar a existência de notícia da infracção, muito embora em termos constitucionalmente deficitários, por força de falta de densidade normativa da lei habilitante da ingerência em direitos fundamentais (no caso, do direito à reserva da intimidade da vida privada).*

*A existência de fundamento legal sem a devida densidade impõe que o aplicador se mova dentro dos limites da letra da lei, mas ao abrigo de uma interpretação constitucionalmente conforme e estreitamente orientada pelo princípio da proporcionalidade.*

*Numa tal leitura, as averiguações prévias em matéria de branqueamento estão sujeitas a um regime essencialmente análogo ao das acções de prevenção relativamente ao mesmo crime, apenas apresentando alguma especialidade, na medida em que as diligências que, em sede de averiguações prévias, podem ser levadas a cabo se têm de se cingir rigorosamente ao esclarecimento da ou das concretas operações que foram objecto de comunicação ou de suspeita, ou seja, a operações susceptíveis de configurarem a prática de crimes de branqueamento ou de financiamento de terrorismo”.*

Por sua vez, no **Parecer I** subscrito pela **Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Teresa Quintela de Brito e Mestre João Gouveia de Caires**, sobre a temática em enfoque:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Os procedimentos administrativos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a sua base legal, no que consiste face à lei, os procedimentos administrativos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, fazendo uma clara distinção entre prevenção e investigação criminal, à luz das Leis n.ºs 25/2008 e 87/2017.*

*Pugnando que o “continuum” entre prevenção e investigação, a que se assiste no domínio da criminalidade económica, financeira e organizada, traduz-se no facto da notícia do crime só se adquirir através de acções de prevenção especialmente vocacionadas, dada a complexidade técnica e opacidade de certas formas de criminalidade, e algumas acções de prevenção implicarem a realização de actos tradicionalmente concebidos como de investigação criminal, tendo decisivas implicações no capítulo das proibições de prova, à revelia das pertinentes proibições de valoração e das garantias de defesa do cidadão visado.*

*Sufragam que a recolha de informação sobre suspeitas concretas da prática de crimes constitui, já e inequivocamente, investigação criminal próprio sensu, e que apesar de todas as suas insuficiências e lacunas, a Lei n.º 25/2008 pretendia deixar intacta a fronteira entre “investigação preventiva” e “investigação criminal”, ao estabelecer, no artigo 16.º, n.º 2, que as informações prestadas pelas entidades sujeitas aquando do seu dever de comunicação, até, as acedidas pelo PGR e pela UIF nos termos do artigo 41.º só poderiam ser utilizadas em processo penal, ou seja, ter como fim o processo penal, quando através delas se adquirisse a notícia de um crime, e não usadas para realizar investigação criminal, sob a capa de acções de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*prevenção, fazendo a distinção com a Lei 83/2017 (através do artigo 56.º, n.º7), que in casu não se aplica.*

*Defendem que a norma geral vertida no artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 25/2008 assegura que a eventual investigação criminal, realizada em fraude à lei, sob a capa de prevenção, apenas poderia quando muito dar origem a uma notitia criminis, nunca a meios de prova susceptíveis de ser usados no processo-penal contra o cidadão-alvo dos procedimentos de averiguação dita preventiva, senão possibilitava-se que na prática a coberto da prevenção, se realize verdadeira investigação criminal em matéria de branqueamento de capitais de origem criminosa e do financiamento do terrorismo, contornando as proibições de prova vertidas nos artigos 32.º, n.º 8 da CRP, 126.º, n.º 1, als. a) e d) e 3, 58.º, n.º 5 do CPP, a presunção da inocência e o nemo tenetur se ipsum accusare (artigos 32.º, n.º 2, 20.º, n.ºs 1, 2 e 4 e 25.º da CRP), da falta de promoção pelo MP ante a obtenção da notícia do crime (artigos 219.º, n.º 1 da CRP, 48.º, 262.º, n.º 2 e 119.º, al. b) d CPP.”*

Por sua vez, o Ministério Público entende que as comunicações de operações suspeitas realizadas ao abrigo do art.º 16.º, n.º 1 da Lei n.º 25/2008, não constituem uma denúncia, nos termos do art.º 246.º do Código de Processo Penal, porquanto não representam a notícia de um crime, mas tão só de uma operação financeira ou económica que, por se não mostrar justificada, é susceptível de representar uma manobra com fundos de origem ou com destino ilícitos.

***Vejamos,***



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A prevenção de crimes é um valor com reconhecimento constitucional, implicando uma actuação não só reactiva às comunicações recebidas, como uma actividade proactiva em matéria anti branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (ABC-FT).

*De acordo com o artigo 219º 1 da CRP “Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”.*

De igual modo, de forma taxativa, o número 1, do artigo 2º da Lei de Organização de Investigação Criminal, determina que a *direcção da investigação – isto é, o conjunto de diligências destinadas a averiguar a existência de um crime e determinar os seus agentes, a sua responsabilidade e descobrir e recolher provas – compete à autoridade judiciária.*

Daqui resulta, desde já, que não existe fundamento legal para que se confira ao branqueamento uma especificidade que consista num desvio às normas citadas e, por outro lado, para que se legalize a prática de actos de investigação criminal fora do âmbito do processo e sem autorização ou em posição de coadjuvação face ao Ministério Público.

Por sua vez, o artigo 272.º nº 3, da Constituição (com a epígrafe “Polícia”) assinala que *“A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A alínea b) do número 4, do artigo 3º da referida Lei de Investigação Criminal confere aos órgãos de polícia criminal a competência para desenvolver acções de prevenção.

De acordo com artigo 1º da lei 36/96, de 29 de Setembro, compete ao Ministério Público e à Polícia Judiciária, através da Direcção Central para o Combate à Corrupção, Fraudes e Infracções Económicas e Financeiras, realizar, sem prejuízo da competência de outras autoridades, acções de prevenção.

Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª ed. Vol. II, p. 861, «as medidas de prevenção de crimes serão apenas medidas de protecção de pessoas e bens, vigilância de indivíduos e locais suspeitos, mas não podem ser medidas de limitação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª ed. Vol. II, p. 861).

As acções de prevenção da polícia devem traduzir-se, assim, em medidas de defesa contra perigos concretos. Com efeito, a probabilidade/previsibilidade de ocorrência de situações potencialmente lesivas para bens jurídicos cuja protecção se encontra a cargo do Estado reclama medidas necessárias para as evitar - negar tal afirmação significa exonerar as autoridades estaduais de uma das suas tarefas primordiais: garantir a segurança de pessoas e bens. Por isso, as medidas preventivas pressupõem habilitações legais de ingerência contra situações de perigo, entendido no sentido de «ameaça objectiva de lesão imediata de bens jurídicos por condutas individuais ilegais particularmente susceptíveis de a gerar numa situação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concreta» (Sérvulo Correia, O Direito de Manifestação - Âmbito de Protecção e Restrições, Coimbra, 2006, p. 98).

Ora, o tema da prevenção remete-nos para a herméctica das averiguações preventivas e da sua natureza jurídica, a qual deve ser abordada tendo como menção norma constitucional prevista no artigo 272 n.º 3.

Sufraga **Rui Patrício e Nuno Igreja Matos** relativamente à relação simbiótica entre prevenção e repressão no combate ao branqueamento e corrupção (in “Corrupção e Branqueamento: Das relações Incestuosas às (A)Tipicidades”, publicado em Estudos Projecto Ethos Corrupção e Criminalidade Económico-Financeira, p. 51-56, o seguinte;

*“A prevenção criminal, situando-se lógica e temporalmente em momento anterior à investigação criminal, orienta-se à aplicação de meios de fiscalização destinados a evitar a prática de crimes. Esta actividade preventiva está tradicionalmente associada ao exercício das funções administrativas policiais, acolhidas no artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, e é objecto de um enquadramento material e normativo distinto das actividades policiais levadas a cabo no âmbito de um procedimento criminal. Como se lê no Parecer da Procuradoria-Geral da república n.º 15/95, de 10 de Maio de 1995, «as medidas de polícia ou de segurança administrativa, espécie do género medidas administrativas, consistem, fundamentalmente, em providências limitativas da liberdade ou do património de certa pessoa, inscritas no âmbito de competência das autoridades administrativas, por estas aplicadas, independentemente de verificação de qualquer infracção criminal, com o fim de evitar a produção de danos sociais».*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Por seu turno, a repressão criminal compreende a prática de todos os actos necessários à censura judiciária e judicial (e pública) de um agente por referência a uma sua conduta ilícita, visando-se a imposição de uma sanção que perseguirá desígnios diversos, desde a repressão por via da afirmação da vigência do ordenamento criminal, enquanto área do Direito com maior vocação para a modelação das condutas humanas, até finalidades ressocializadoras. No momento repressivo, porém, a actividade do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal não se desenrola num contexto jurídico-administrativo de prevenção de crimes e de produção de danos, mas sim num enquadramento legal próprio, nos termos dos quais se estabelece um conjunto de salvaguardas materiais e processuais penais que protegem a situação do agente do crime e que controlam sucessivamente a necessidade de intromissão na sua esfera jurídica (tanto para efeitos de mobilização de arsenal probatório como da própria imposição de uma sanção)”.*

Contudo, entendemos que existe uma diferença clara no combate ao branqueamento no que respeita às acções de prevenção plasmadas na Lei n.º 25/2008 (actual Lei 83/2017, de 18/08), e as acções de prevenção previstas no artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29/09 (*sendo precisamente nesta Lei que os pareceres jurídicos acima citados se baseiam*).

No caso da Lei n.º 25/2008, pode a acção de prevenção nunca consubstanciar a prática de um crime, inexistindo, portanto, a distinção entre prevenção e repressão criminal, e consequentemente a “**obrigatoriedade**” de instauração de inquérito, conforme prevê o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 36/94.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acresce que a Lei n.º 25/2008 não faz qualquer remissão para a aplicabilidade e previsão das acções de prevenção previstas na Lei n.º 36/94, sendo a génese das mesmas bastante díspar.

A análise e recolha de informações geradas por comunicações recebidas, ao abrigo da Lei n.º 25/2008, sobre suspeitas de operações passíveis de configurar a prática de crime de branqueamento ou de financiamento ao terrorismo residem em actos materiais que não estão regulados, nem previstos pela Lei n.º 36/94, e estão fora das disciplinas e procedimentos estabelecidos no CPP e Lei de Segurança Interna (*Lei n.º 53/2008, de 29/08*).

Porquanto são actividades que têm implícitas duas diferenças fulcrais em termos epistemológico-jurídicos comparativamente às demais acções preventivas consagradas directamente na Lei n.º 36/94:

São intentadas com base em comunicações obrigatórias de factos susceptíveis de alicerçar suspeitas do perigo da prática de um crime de branqueamento ou de financiamento de terrorismo;

Respeitam, na sua maioria, a actividade do MP criada por impulsos exógenos, ou seja, através de comunicações de entidades obrigadas pela Lei n.º 25/2008 ou a actual lei n.º 83/2017, sendo que o exercício estritamente proactivo sendo possível, de um ponto de vista estatístico, não será nunca a regra. (*neste sentido vide Carlos Casimiro Nunes, “O MP na prevenção do branqueamento do financiamento do terrorismo”, Revista do MP, 53, Janeiro a Março de 2018, p. 120-121*).

Como bem se explica no Parecer n.º 26/2013 do Conselho Consultivo da PGR (constante do Apenso ET) Relator Paulo Dá Mesquita, cujos argumentos se expendem na íntegra:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“As fundações distintas das Leis n.ºs 36/94 e 25/2008 aprofundam a autonomia dos regimes normativos, sem embargo dos necessários cruzamentos e intersecções e necessidade de visões abrangentes no tratamento da informação por parte das instâncias formais de controlo, em especial Ministério Público e Polícia Judiciária com responsabilidades político-criminais neste domínio, que não se devem fragmentar pela simples pluralidade de cenários operacionais em que actuam embora existam restrições à transmissão de alguns dados entre diferentes restrições actividades objecto de documentação e registo.*

*Acresce que a linha delimitadora referida entre acções de prevenção e fins do processo penal, destacada a propósito da Lei n.º 36/94, não apresenta os mesmos contornos quanto às indagações empreendidas com base em comunicações sobre operações suspeitas de configurar a prática de crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, como aliás resulta da mais clara funcionalidade processual penal dessas indagações revelada no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 25/2008: «As informações fornecidas nos termos do número anterior apenas podem ser utilizadas em processo penal».*

(...)

*Em síntese, as considerações sobre a natureza das acções preventivas empreendidas ao abrigo do artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 36/94 não são transponíveis em termos imediatos para os actos prévios à abertura de eventual inquérito gerados por comunicações sobre operações susceptíveis de configurar a prática de crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo”.(negrito e sublinhado nosso) - (p. 87 e 88 do Parecer e 46 e verso do apenso).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ora, as acções de prevenção encetadas pelo Ministério Público a coberto do artigo 1.º da Lei 36/94 não se destinam à descoberta e recolha das provas respeitantes à averiguação da existência de um crime, porquanto têm como pressuposto legitimador o facto de ainda não se encontrar consubstanciada uma notícia de crime, não tendo, por isso, enquadramento jurídico na Lei n.º 36/94 os apontados pela defesa como “*pré-inquéritos*”.

Com efeito, diz o artigo 3º da lei 36/94 que:

1 - Logo que, no decurso das acções descritas no artigo 1.º, surjam elementos que indiciem a prática de um crime, é instaurado o respectivo processo criminal.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, logo que a Polícia Judiciária recolha elementos que confirmem a suspeita de crime, é obrigatória a comunicação e denúncia ao Ministério Público.

Na Lei n.º 36/94 pretende-se a recolha de informação relativa a notícias de factos susceptíveis de alicerçar suspeitas do perigo da prática de um dos crimes do catálogo previstos no artigo 1.º, n.º 1, estando aí em causa actividade de prevenção criminal agregada ao conceito de polícia em sentido material.

O que se nos afigura ir ao encontro do defendido nos Pareceres supra aludidos, designadamente no Parecer subscrito pelo Prof. Dr. Augusto Silva Dias e Prof. Dr. Rui Soares Pereira.

No entanto, não podemos deixar de considerar que nos presentes autos está em causa o regime legal emergente da Lei n.º 25/2008, respeitante à prevenção e combate ao branqueamento e financiamento do terrorismo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, a análise e recolha de informações gerada por comunicação realizada por uma das entidades sujeitas, ao abrigo do dever de comunicação, de suspeitas sobre operações susceptíveis de configurar a prática de crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, são reguladas pelo regime legal previsto, à data dos factos, na Lei 25/2008 e não pela Lei 36/94.

Para além disso, qualquer comunicação produzida por uma entidade obrigada, em obediência ao disposto no art.º 16.º, n.º 1 da Lei n.º 25/2008, não é mais do que o **resultado de uma análise suportada no risco** e que permite admitir a possibilidade de a entidade obrigada estar perante uma operação “*susceptível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo*”, sendo esta a génese de suporte a toda a configuração da prevenção e combate ao branqueamento e financiamento ao terrorismo instituída a nível internacional e comunitário.

O regime jurídico de prevenção consagrado na Lei 25/2008 de 5 de Junho não tem apenas como objectivo a prevenção do crime de branqueamento, mas visa, também, proteger a integridade das instituições de crédito e a confiança no sistema financeiro no seu conjunto.

Neste sentido **Pedro Caeiro** relativamente ao modelo dual de combate ao branqueamento no direito europeu e internacional, cujos argumentos expendemos e aderimos na íntegra:

*“A teleologia do sistema de prevenção não visa apenas, nem tem talvez por principal finalidade, a prevenção do branqueamento-crime, enquanto manobra furtiva que ofende a administração da justiça, mas antes evitar que “[o]s fluxos de dinheiro ilícito [prejudiquem] a integridade, a estabilidade e a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*reputação do sector financeiro e [ameacem] o mercado interno da União e o desenvolvimento internacional”. Sem nunca se negar a óbvia relação destas condutas com a “criminalidade”, sobressai nos instrumentos europeus a preocupação com a preservação da “solidez, integridade e estabilidade das instituições de crédito e das instituições financeiras e a confiança no sistema financeiro no seu conjunto”, que “poderão ser gravemente comprometidas pelos esforços dos agentes do crime e dos seus cúmplices para dissimular a origem do produto do crime ou para canalizar fundos, lícitos ou ilícitos, para fins terroristas.*

(...)

*Se a finalidade do sistema de prevenção é preservar o sistema financeiro – e a confiança pública que nele se deposita – contra o infiltramento de fundos de origem ilícita (ou seja, preservar a pureza da circulação dos bens, ou de algumas das suas formas), importa apenas definir até onde se pretende estender a noção de ilicitude: fundos cuja origem esteja maculada por qualquer razão (incluindo causas de ilicitude civil ou administrativa), ou apenas aqueles que provenham de ilícitos de direito público (administrativo, contra-ordenacional, disciplinar, penal), ou apenas de ilícitos penais, ou apenas de crimes de certa gravidade (v. g., puníveis com certas penas). As opções que se façam neste exercício nada têm que ver com a intencionalidade do direito penal, cujas normas são ali apropriadas e referidas a título meramente pressuponente para que se desencadeiem as consequências previstas no sistema de prevenção. Todas as soluções em hipótese são congruentes com as finalidades enunciadas, pelo que as decisões nesta matéria hão-de guiar-se, também, pela salvaguarda de outros*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*interesses, nomeadamente, a exequibilidade das tarefas da prevenção assim definida pelos respectivos destinatários e os custos que lhes inerem, não só no plano económico, como também no plano sócio-jurídico (limitações de direitos e liberdades individuais, carácter eventualmente excessivo da intrusão, funcionamento do sistema bancário e financeiro, etc.). Neste contexto, não vemos problema algum em que certa situação active o sistema de prevenção mesmo que não integre uma conduta punível como crime de branqueamento, seja porque o facto gerador das vantagens não é elegível como facto precedente, seja porque a conduta, em si mesma considerada, não preenche o tipo do branqueamento: o caso paradigmático no direito português seria, p. ex., o depósito, pelo agente de um furto simples, do produto do crime na sua conta bancária. Assim sendo, tanto o all-crimes approach como uma delimitação muito ampla dos factos geradores de vantagens (v.g., ilícitos típicos puníveis com pena de prisão superior a um ano) se mostrarão pertinentes para fixar o âmbito de aplicabilidade do sistema de prevenção (até porque temos fundadas dúvidas de que uma e outra abordagens levem a resultados práticos verdadeiramente diferentes).*

*(...) o funcionamento do sistema de prevenção assenta no cumprimento de deveres que propiciam uma tutela “em abstracto”, sc., independentemente de uma suspeita concreta (p. ex., os deveres de identificação e de diligência), e de deveres que supõem uma percepção, por parte das entidades obrigadas e / ou dos respectivos funcionários, de que certas vantagens possuídas por terceiros (clientes ou potenciais clientes) provêm de “actividades criminosas” (em particular, os deveres de comunicação e de abstenção). A exigência legal da identificação da específica natureza dos crimes geradores de vantagens*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*fazia sentido num modelo de prevenção que tinha por objecto quase exclusivo o tráfico de estupefacientes, pois a fonte das receitas geradas por essa prática – ao menos em alguns casos – era facilmente detectável: vigorava o estereótipo do pequeno / médio traficante, sem profissão conhecida ou pouco qualificado, que depositava regularmente no banco somas importantes em dinheiro vivo. Porém, com a dilatação do âmbito do sistema de prevenção, não parece curial exigir, para a activação daqueles deveres, que o funcionário / a entidade obrigada saibam ou suspeitem de que as vantagens provêm de crimes que a respectiva lei nacional indica como factos precedentes relevantes. Na verdade, e a título de exemplo, não se afigura funcional pôr a actuação do sistema de prevenção na dependência de o funcionário saber ou suspeitar de que existem circunstâncias que qualificam o crime de furto (cuja existência, na forma simples, ele tem por certa) de onde as vantagens procedem. Só que essa disfunção não tem que ser corrigida por meio de uma infundamentada extensão da intervenção penal, à custa da racionalidade do discurso da criminalização, mas sim por uma libertação do sistema de prevenção fundada na sua própria razão de ser”. (negrito nosso) in, “CONTRA UMA POLÍTICA CRIMINAL “À FLOR DA PELE”: A AUTONOMIA DO BRANQUEAMENTO PUNÍVEL EM FACE DO BRANQUEAMENTO PROIBIDO”, p. 282-285.*

Neste mesmo sentido, o **Parecer n.º 26/2013 do Conselho Consultivo da PGR (constante do Apenso ET)**, cujo Relator **Paulo Dá Mesquita** defende:

*“A actividade de recolha de informação no quadro de acções de prevenção relativas ao combate à corrupção e criminalidade económica e*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*financeira é conceptualmente autónoma e funcionalmente distinta da investigação desenvolvida na sequência de notícia de crime, a qual tem de se desenvolver no âmbito do processo penal” - no que respeita à Lei n.º 36/94 (p. 35 do parecer e 20 do apenso).*

*“A análise e recolha de informações gerada por comunicação de suspeitas sobre operações susceptíveis de configurar a prática de crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, ao abrigo da Lei n.º 25/2008, de 05/96, são reguladas por um regime legal autónomo da Lei n.º 36/94.*

*As comunicações recebidas ao abrigo do artigo 16.º, n.º 1 da Lei n.º 25/2008, em que as suspeitas transmitidas, por si só ou conjugadas com outra informação já detida pelo Ministério Público, não determina em concreto a imediata abertura da fase de inquérito do processo penal e envolvem uma indagação regulada, no plano jurídico-legal, por um regime autónomo do estabelecido pela Lei n.º 36/94.*

(...)

*Sem embargo, raízes históricas profundamente distintas têm repercussão em diplomas diferenciados, e, por outro lado, **não existe nenhuma remissão expressa ou implícita da Lei n.º 25/2008 para a Lei n.º 36/94**” (sublinhado e negrito nosso). (p. 82 e 83 do parecer e 43 verso e 44 do apenso).*

Assim sendo, ao caso em apreço não tem aplicabilidade o regime legal previsto na lei 36/94, de 29 de Setembro, mas apenas o regime previsto na Lei 25/2008, de 5 de Junho.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir que a Lei n.º 25/2008 decorre da transposição de Directivas Europeias, *in casu*, as Directivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, **estando em causa o princípio do primado e do efeito directo do direito europeu.**

A incumbência de compreender o direito nacional pertinente sobre prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em conformidade com o Direito da União Europeia deve realizar-se à luz do texto e primordialmente do objectivo do direito europeu, para alcançar a finalidade por esta granjeada.

*“Ora, estão na sua génese compromissos e vinculações de âmbito internacional, cujos alicerces se encontram para além dos esquemas e compreensões estritamente nacionais sobre os conceitos de polícia e de justiça- cruzando, designadamente, concepções muito diversas de diferentes direitos europeus continentais e categorias do direito anglo-americano” (Parecer n.º 26/2013 do Conselho Consultivo da PGR (constante do Apenso ET), p. 83 e 84 do Parecer e 44 e verso do apenso).*

Foi consagrado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) o efeito directo do direito europeu, e permite aos particulares invocarem directamente o direito europeu perante os tribunais, independentemente da existência de textos provenientes do direito nacional. Este constitui, juntamente com o princípio do primado, um princípio fundamental do direito europeu.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Foi no **Acórdão Van Gend en Loos** de 5 de Fevereiro de 1963 que o efeito directo do direito europeu foi consagrado pelo Tribunal de Justiça. Neste acórdão, o Tribunal afirma que o direito europeu acarreta obrigações para os países da UE, mas também direitos para os particulares.

O princípio do efeito directo diz também respeito aos actos provenientes do direito derivado, ou seja, adoptados pelas instituições com base nos tratados fundadores.

Contudo, o alcance do efeito directo depende do tipo de acto:

**Regulamento:** os regulamentos têm sempre um efeito directo. O artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE prevê que os regulamentos são directamente aplicáveis nos países da UE. O Tribunal de Justiça especifica no acórdão Politi de 14 de Dezembro de 1971 que se trata de um efeito directo completo;

**Directiva:** a directiva é um acto destinado aos países da UE, devendo ser transposta por estes últimos para os seus direitos nacionais.

No entanto, o Tribunal de Justiça reconhece-lhes, em determinadas situações, um efeito directo para proteger os direitos dos particulares. Assim, o Tribunal estabeleceu na sua jurisprudência que uma directiva tem um efeito directo quando as suas disposições são incondicionais e suficientemente claras e precisas, e quando o país da UE não tiver transposto a directiva no prazo previsto (Acórdão de 4 de Dezembro de 1974, Van Duyn).

Contudo, o efeito directo só pode ser vertical; os países da UE têm a obrigação de aplicar as directivas, mas não podem invocá-las contra os particulares (Acórdão de 5 de Abril de 1979, Ratti);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Decisão:** as decisões podem ter um efeito directo quando designam um país da UE como destinatário. O Tribunal de Justiça reconhece um efeito directo apenas vertical (Acórdão de 10 de Novembro de 1992, Hansa Fleisch);

**Acordos Internacionais:** no Acórdão Demirel de 30 de Setembro de 1987, o Tribunal de Justiça reconheceu um efeito directo para determinados acordos, segundo os mesmos critérios aplicados no Acórdão Van Gend en Loos;

**Pareceres e recomendações:** os pareceres e recomendações não têm força jurídica vinculativa. Por conseguinte, não têm efeito directo.

Pelo que, *“no que concerne à Lei n.º 25/2008, a diferença do processo de gestação, sem olvidar o lastro de diplomas nacionais precedentes sobre o mesmo domínio jurídico, impõe que mesmo no plano jurídico-formal se deva atender a um parâmetro que não tem paralelo com intensidade equivalente na Lei n.º 36/94: Relações entre, por um lado, as normas de Direito Internacional convencional «regularmente ratificadas ou aprovadas» por Portugal e de directivas da União Europeia e, por outro, o direito infraconstitucional português. Dimensão jurídico-formal que revela coordenadas da Lei n.º 25/2008 inconfundíveis com as que vimos conformarem a Lei n.º 36/94.*

(...)

*A questão nuclear esse ponto é que a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 9 de Dezembro de 1999 e a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, de 16 de Maio de 2005, enquanto vincularem*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*«internacionalmente o Estado Português» (artigo 8.º, n.º 2 da Constituição) têm primado sobre o direito interno infraconstitucional.*

*Por outro lado, transpostas as directivas referidas no preâmbulo da Lei n.º 25/2008, pressupondo que a transposição foi correcta (presunção que leva a que não se suscite, em primeira linha, o problema do efeito directo das directivas), o direito nacional ordinário passa a ser conformado pela obrigação de interpretação conforme, decorrente da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Por isso, a obrigação de interpretar o direito nacional relevante sobre prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em conformidade com o Direito da União Europeia impõe-se ao Estado. Obrigação de interpretação conforme do direito nacional, à luz do texto e, sublinhe-se, da finalidade do direito comunitário, para atingir o resultado por ela prosseguido”. (Parecer n.º 26/2013 do Conselho Consultivo da PGR (constante do Apenso ET), p. 84 a 87 do Parecer e 44 verso, 45 a 46 do apenso).*

Neste mesmo sentido, o recente Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 422/2020 de 15.07.2020, publicado em DR n.º 192/2020, Série II, de 01.10.2020, onde **reconhece a sua incompetência para aferir a validade de uma norma de DUE à luz dos princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP).**

O TC começou por chamar à colação a aplicação dos princípios do **efeito directo** e, sobretudo, do **primado do DUE** na ordem jurídica dos Estados Membros, e que esta devia ser analisada à luz do artigo 8.º, n.º 4, CRP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste conspecto, o TC recorda que os dois princípios são construções jurisprudenciais do TJUE, referindo-se aos acórdãos *Van Gend en Loos* e *Costa c. ENEL*, bem como à sua reiteração e estabilização em decisões ulteriores, partindo a análise do TC no papel crucial do TJUE que, através da sua jurisprudência, concorreu indubitavelmente para a afirmação de uma ordem jurídica nova e dotada de identidade própria, distinta da dos Estados Membros.

Perspectiva o TC que é a singularidade da ordem jurídica europeia, concretizada nos princípios do primado e do efeito directo, que possibilita impedir que o DUE ceda perante “*idiosincrasias e particularismos regionais*” com “*efeito desagregador*”.

Ressaltam que a natureza singular do DUE está também evidente no carácter inovador do princípio do primado, que não se confunde com o princípio da supremacia, próprio de sistemas federais, porquanto diversamente dos supremos tribunais federais, o TJUE não tem competência para declarar a invalidade de actos legislativos dos Estados Membros por incompatibilidade com o DUE, devendo a UE reagir através dos mecanismos da “*responsabilidade*” por incumprimento, pelo que, o princípio do primado e a interpretação uniforme do DUE dependem da activa cooperação das jurisdições nacionais, designadamente através do mecanismo do reenvio prejudicial, destacando a relevância do princípio da cooperação leal, permitindo a “*coabitação num espaço comum, com geometrias variáveis*”.

O TC pondera na repartição entre as suas competências e as do TJUE, à luz do artigo 8.º, n.º 4, CRP, sufragando que se a primeira parte do preceito estabelece o reconhecimento pela CRP do princípio do primado e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concludentemente da competência exclusiva do TJUE para apreciar a validade de normas de DUE, já a segunda parte, ao mencionar o “*respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático*”, conduz a possíveis excepções.

Relativamente à primeira parte do preceito, o TC constata que o projecto europeu já prevê, na sua própria génese, uma garantia de efectividade de valores fundamentais do Estado de direito democrático, espelhando com distinto nível de segurança, “*valores paramétricos equivalentes aos reconhecidos no nosso texto constitucional, designadamente através do controlo jurisdicional do TJUE – cuja natureza, na esfera própria do DUE, é funcionalmente homóloga, na sua dimensão garantística, do controlo realizado pelo Tribunal Constitucional*”.

No que concerne à segunda da norma, o TC menciona a premência de demonstrar que estão em causa compromissos constitucionais cuja garantia só pode ser garantida pelo TC, entre elas a definição do território português (artigo 5.º, CRP) ou a unidade do Estado (artigo 6.º, CRP), sendo estas disposições que na sua essência, o TJUE não lograria asseverar um controlo funcionalmente idêntico ao do TC.

O TC em ambas as situações alude que a sua empreitada reside em efectivar um “*teste de filtragem*”, banindo tudo aquilo que se situa fora da sua competência, alertando para a conservação da sua incompetência, mesmo em situações que, em abstracto, sejam reconduzíveis a traços caracterizantes do Estado de direito democrático, já que estes encontram eco no “*plano global de incidência e de actuação do DUE*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conclui que *“sempre que esteja em causa a apreciação de uma norma de DUE à luz de um princípio (fundamental) do Estado de Direito democrático que, no âmbito do DUE, goze de um valor paramétrico funcionalmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição portuguesa, o Tribunal Constitucional não aprecia a compatibilidade daquela com esta última, devendo proferir uma decisão de abstenção do conhecimento”*.

Em suma, ainda que com algumas salvaguardas, **o TC reafirma o princípio do primado do Direito da União sobre o direito dos Estados Membros**, abarcando a Constituição a **competência exclusiva do TJUE para analisar a validade de normas de direito da EU**, observando que essa competência exclusiva traduz uma imposição de carácter existencial ligada à especificidade, autonomia e integridade da ordem jurídica da UE.

Assim sendo, o regime legal consagrado através da lei 25/2008 de 5 de Junho constitui uma transposição do direito europeu com fundamento no princípio do primado deste direito.

Tendo em conta todo o exposto, a alegação da inconstitucionalidade da interpretação normativa decorrente dos artigos 16º, 18º e 40º da Lei 25/2008, de 5 de Junho que permite a existência dos procedimentos de prevenção ao nível do branqueamento e do financiamento do terrorismo é desprovida de fundamento, uma vez que a sua impossibilidade legal é que geraria uma inconstitucionalidade, desde logo pela preterição da regra da prevalência do direito internacional e primado do Direito da União Europeia sobre o direito dos Estados Membros – art.º 8.º da Constituição da República Portuguesa.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

E muito menos se afirme que as averiguações prévias feitas ao abrigo da Lei 25/2008 violam o disposto nos artigos 48º e 262, nº 2 do CPP, ou seja, a concreta direcção do inquérito pelo Ministério Público, até porque *in casu* estão em causa actos de prevenção ao branqueamento e financiamento do terrorismo e não actos de investigação criminal. Para além disso, Portugal é dos poucos países na União Europeia a deter um sistema dual de comunicações das operações suspeitas concretizadas pelo sector financeiro e não financeiro, na pessoa do Procurador-Geral da República, delegado no DCIAP e na UIF, cabendo sempre ao MP a última palavra na integral selecção das operações suspeitas que não assumem as características suficientes para serem consideradas como exigindo uma investigação criminal.

A necessidade de uma comunicação dual assenta numa ordem de razões legais profunda, que se prendem com a natureza do próprio Ministério Público e do seu papel multifacetado no ordenamento jurídico nacional, porquanto este surge como o órgão constitucional com competência para exercer a acção penal, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição).

Inexiste ainda qualquer violação de princípios constitucionais através de intromissão na vida privada, sem expressa permissão legal ou consentimento dos visados, porquanto o tratamento de comunicações relativas a operações financeiras no quadro da legislação sobre o branqueamento de capitais encontra fundamento legal nos instrumentos jurídicos internacionais acima referidos e no âmbito dos deveres de comunicação e colaboração que recaem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sobre as entidades financeiras através do disposto no artigo 18º da Lei 25/2008 de 5 de Junho.

O regime previsto na Lei n.º 25/08, 05/06 tem essencialmente uma componente de prevenção e outra de repressão, tratando-se de um regime extremamente exigente, a ponto de envolver verdadeiras limitações ou restrições de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, ao nível, por exemplo, da garantia da reserva da vida privada, da garantia de não acesso a dados por terceiros ou dos deveres estatutários (*como o dever de sigilo profissional e deveres contratuais*).

Como evidencia **Costa Andrade**, o eventual sacrifício dos direitos fundamentais da pessoa, “*em nome da prevenção e repressão das manifestações mais drásticas e intoleráveis da criminalidade*” há-se ser analisado à luz do princípio da ponderação de interesses, o que constitucionalmente se articula com o artigo 18.º, n.º 2, e o 272.º, n.º 3, da Constituição (*in “Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal”, Coimbra Ed., 1992, p. 28*).

Deste modo, **improcedem as inconstitucionalidades e ilegalidades acima identificadas, bem como a proibição de prova quanto às informações bancárias obtidas ao abrigo do disposto no artigo 18º da lei 25/2005, de 5 de Junho.**

\*\*\*

**Quanto ao caso dos «abusos» de investigações a coberto de acções de prevenção de branqueamento de capitais e da «anarquia e caos» que**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**ali se instalaram com milhares e milhares destas acções de prevenção e de obtenção de provas, inobservância das regras da Lei 25/2008, desvirtuamento das finalidades dessas acções de prevenção, ilegalidades várias, etc.**

### **Assim:**

Nos resultados da Auditoria que foi feita aos Serviços do DCIAP entre Setembro de 2013 e Março de 2014, em Inspeção realizada pelos Senhores Inspectores do Ministério Público, Senhores Drs. Maria Paula de Ataíde Peres e João António Gonçalves Rato, Processo de Inspeção n.º 117/2013 – RMP – DCIAP, 28 de Março de 2014, que consta de fls. 53774ss é dada notícia de uma série de irregularidades, ao nível de acumulação sem tratamento processual das chamadas acções de prevenção do branqueamento de capitais, aos milhares e durante anos consecutivos, de violações várias de delegação de competências, inobservância dos critérios de distribuição dos inquéritos, nos termos do art. 47º do Estatuto do MºPº, arbitrariedade no modo como os processos que iriam ser investigados pelo DCIAP eram escolhidos, da utilização abusiva das acções de prevenção para praticar actos e realizar diligências de investigação fora do âmbito dos inquéritos criminais.

Do que aí se afirma, destaca-se o seguinte:

**Dos 8562 entrados, apenas se findaram 2567, ficando 5995 pendentes** para o período seguinte, o que se perfila como número manifestamente excessivo para uma espécie processual a cujo despacho foi superiormente atribuída natureza urgente, o que se compreende, uma vez que a sua natureza preventiva parece não se coadunar com delongas nas tramitação e decisão. (cfr. Relatório de Inspeção aos Serviços..., cit., p. 139).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acresce que, da conferência e exame dos PA a que a inspecção procedeu, resultaram dados ainda mais preocupantes quanto ao modo de organização do serviço e das pendências, que são de facto avassaladoras, para além da constatação de muitos e prolongados atrasos no cumprimento dos despachos, mesmo na actuação do expediente destinado à abertura de PA, por vezes já com despacho nesse sentido do Dr. Jorge Rosário Teixeira, magistrado que habitualmente profere esse despacho inicial.

Sem esquecer as muitas centenas, se não milhares de PA que se encontram há anos sem qualquer movimento, com e sem qualquer diligência realizada, tendo-se encontrado mesmo alguns pendentes desde 2004, 2005 e 2006 e por aí fora, o que, repete-se, se não compagina com aquela natureza urgente, nem com a ideia de prevenção que justifica a sua existência, como, aliás, os magistrados encarregados desta tarefa acabaram por reconhecer, na medida em que, já depois da instalação da inspecção, determinaram o arquivamento de muitos desses processos, precisamente com o fundamento de o tempo decorrido não justificar a realização de qualquer diligência ou de mais diligências, nos casos em que tinham sido encetadas, mas por qualquer razão nunca continuadas e acabadas.” (cfr. Relatório de Inspeção aos Serviços..., cit., p. 139 e 140).

Apesar das competências em matéria de prevenção serem pessoalmente atribuídas a determinados magistrados (Dr. Rosário Teixeira, Dr. Victor Magalhães e a partir de 2013 Dra. Inês Bonina) sem a faculdade de partilha ou subdelegação, havia diversos PA cujo despacho, partilhado, ou mesmo isolado, era de procuradores adjuntos, nomeadamente da Dra. Eunice Dias Nunes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Era aberto um Processo Administrativo por cada comunicação recepcionada das instituições financeiras, referindo-se a propósito:

1)-Ausência de regras objectivas nos procedimentos observados na gestão e tramitação dos PA, quer quanto ao efectivo controlo da respectiva existência e tramitação, quer quanto ao modo e oportunidade de algumas investigações, designadamente, porque:

“(...) perante milhares de PA abertos e pendentes, a gestão das prioridades esteja na **completa dependência da decisão dos elementos da UA ( que são agentes da PSP)**, que, segundo critérios não compreensíveis para um observador externo, porventura por serem mesmo inexistentes ou totalmente arbitrários, e de acordo com a disponibilidade pessoal de cada um relativamente aos que lhe são distribuídos, **cumprem uns despachos e não outros, dão andamento a uns processos e não a outros e os apresentam ou não a despacho do magistrado**, salvo nos casos em que as entidades comunicantes pedem em simultâneo que o MP informe se vai ou não ordenar a suspensão da operação suspeita comunicada, em que, por regra, tudo decorre com celeridade compatível com a urgência requerida.” (cfr. Relatório de Inspeção aos Serviços..., cit., p. 143;)

“(...), reinando aí um **total descontrolo e arbítrio na selecção dos que devem ou não ser movimentados e quando, decisões que, como se disse, salvo casos contados, pareceu ficar no inteiro critério dos elementos da UA.**” (cfr. Relatório de Inspeção aos Serviços..., cit., p. 144)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2) O DCIAP promove nos procedimentos administrativos várias práticas ilegais que contendem com a validade e eficácia da prova através deles obtida e desvirtuam completamente a natureza preventiva.

“(...) suscitam sérias interrogações sobre a concepção de prevenção subjacente a estes PA e as hipóteses de neles vir a antecipar-se ou impedir o cometimento de crimes, assim como sobre a repetida salvaguarda da reabertura em caso de melhor prova, os meios de obtenção de prova aqui admissíveis e a validade da prova neles recolhida, alguns dos quais se afigura **extravasarem a natureza e finalidade dos procedimentos, além de incompreensíveis em função delas**, pelo menos quanto a uma dada operação comunicada e relativamente à qual o PA não tenha consolidado a suspeita inicial e motivadora da comunicação ou ela **imponha a realização de diligências só compatíveis com um inquérito-criminal**, embora se admita a abertura de novos PA relativos a comunicações de operações relacionadas posteriores” (cfr. Relatório de Inspeção aos Serviços..., cit., p. 150; negrito nosso).

Exemplos dessas práticas ilegais:

a) Apesar da extracção de certidões dos PA, para remessa a inquéritos-crime já instaurados e pendentes ou mesmo com vista à sua instauração, **os PA se mantiveram abertos, neles continuando a realização de diligências, quantas vezes sobrepostas ou sobreponíveis às realizadas ou a realizar naqueles inquéritos.**” (cfr. Relatório de Inspeção aos Serviços..., cit., p. 150; negrito nosso)

“Aliás, mesmo nalguns casos em que o inquérito resultou de certidão extraída de PA em que se determinara a suspensão de certas operações ou dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

movimentos a débito de contas bancárias, com bloqueio dos respectivos saldos, precisamente tendo em vista promover em tempo útil a ratificação judicial daquela decisão, se verificou que **os magistrados titulares desses PA continuaram a realizar neles algumas diligências probatórias, cuja valia e préstimo para o processo-crime se afigura, no mínimo, discutível, com todos os inerentes riscos para o seu aproveitamento em sede criminal, quando não mesmo para o de outra prova ali produzida em função desses elementos.**

b) A de concluir nos PA que a suspeita inicial não se mostra consolidada, sem embargo de as suspeitas apontarem no sentido de comportamentos passíveis de integrar a violação dos deveres fiscais e tributários a carecer de mais aprofundada averiguação, mormente através das pertinentes inspecções tributárias, para o que são remetidas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) as competentes certidões/informações.

Só que, a seguir, **em vez de se arquivar o PA, este mantém-se pendente a aguardar o desenvolvimento das acções desencadeadas ou a desencadear por aquela autoridade, em regra através das DDF territorialmente competentes, como que numa espécie de fiscalização da actividade destas entidades, atitude que, além de ilegítima, se afigura inútil, uma vez que se dessa actividade resultar a confirmação da suspeita, elas próprias abrirão o competente inquérito, de que darão conhecimento ao MP, no âmbito do qual serão investigados e apreciados os eventuais crimes daquela natureza, mas também os de outra índole associados, designadamente o de branqueamento de capitais”.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apesar destas práticas terem sido identificadas pelos próprios serviços de inspecção do Ministério Público, o que é certo é que não compete ao Juiz de Instrução proceder, nesta fase processual, à sua sindicância.

Com efeito, tudo isto são questões relacionadas com as acções de prevenção do branqueamento de capitais, numa fase pré-inquérito.

O JIC só syndica a actividade probatória desenvolvida no decurso do inquérito, depois de formalmente instaurado e os indícios.

Portanto, a única repercussão (e é precisamente isso que o arguido pretende) que a tal obtenção fraudulenta, ou ilícita ou ilegal das provas nas tais acções de prevenção de branqueamento de capitais poderá ter aqui é saber se a prova é proibida, isto, se for verdade, como este arguido alega, que esses documentos migraram directamente dessa fase administrativa, por assim dizer, para o presente processo sem que tenha ocorrido qualquer facto disruptivo do «efeito à distância» da prova proibida (o efeito-à-distância pode ser afastado, e essas provas podem ser valoradas, se formulando umnexo de causalidade ou de imputação objectiva entre a violação de proibição de produção da prova e a prova secundária, se concluir ou se formar a convicção de que esta podia ser obtida directamente através de outro meio lícito).

\*\*\*

**Inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade e direito a um processo justo e equitativo, fundado em provas válidas (artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 1 e 8, da CRP), na interpretação normativa das normas contidas, nomeadamente nos artigos**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**16.º, 18.º, 40.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, segundo a qual o MP poderá atribuir competências de coadjuvação ou consultoria a outro OPC, que não unicamente a UIF/PJ, em sede de procedimento de prevenção de branqueamento de capitais, alegando a inexistência de norma habilitante com “densidade normativa suficiente” em matéria restritiva de direitos, liberdades e garantias fundamentais (designadamente na reserva da intimidade e privacidade, no que respeita ao sigilo bancário e fiscal, nos termos do art.º 26.º, n.º 1 da CRP e 32.º, n.º 8 da CRP).**

Conforme consta na factualidade com interesse para a decisão:

*“Foi proferido despacho, em 07.06.2013, a fls. 311, com o seguinte teor: “(...) No sentido de verificar conexão entre a origem dos fundos em causa e a origem de fundos que foram detectados no Processo n.º 207/11.5TELSB, solicite ao OPC daquele processo, ao cuidado do Dr. Paulo Silva, a elaboração de informação sobre o aqui identificado Carlos Manuel Santos Silva, no sentido de identificar actos de aquisição de imóveis e relações com terceiros, designadamente a conexão a sociedade, e manifestos fiscais do mesmo em sede de rendimentos”.*

Na sequência de cumprimento deste despacho, foi criado o **Apenso A-Relatório** de informação sobre Carlos Manuel dos Santos Silva elaborado pela D.F. de Braga.

Conforme consta do Apenso A – relatório de informação sobre Carlos Santos Silva elaborado pela D.F. Braga – o mesmo foi elaborado no dia 14 de Junho de 2013, ou seja, em data anterior à abertura do inquérito 122/2013.8TELSB, é composto por 123 páginas e contém informação relativa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ao património e rendimentos de Carlos Santos Silva, bem com as sociedades com as quais possui relacionamentos.

### **a) Quanto à situação fiscal e patrimonial**

Conforme resulta do depoimento da testemunha Paulo Jorge Silva, inspector tributário, prestado em sede de instrução, a elaboração do relatório em causa foi por si realizada na sequência de um despacho do MP proferido no âmbito do PA 806/2013 (fls. 301/311). Mais referiu que acedeu a informação fiscal a nível dos imóveis e dos rendimentos do arguido Carlos Santos Silva e que o fez através da base de dados disponíveis nas Finanças sobre o contribuinte (visão do contribuinte).

Daqui resulta que fora do inquérito crime o MP, através do OPC, acedeu à toda a situação fiscal, patrimonial e económico-financeira do cidadão Carlos Santos Silva.

Tendo em conta o teor do Apenso A, o despacho do MP de fls. 311 do PA 806/2013 (Apenso Temático ES) e o depoimento da testemunha Paulo Silva, está demonstrado que o relatório relativo à informação fiscal do arguido Carlos Santos Silva foi ordenado e realizado, no âmbito do denominado PA 806/2013 e não no âmbito do inquérito 122/2013.8TELSB.

A Lei n.º 25/2008 prevê no seu artigo 18.º um dever de colaboração por parte das entidades sujeitas, no âmbito do qual estas devem cooperar com o DCIAP, a UIF, o Ministério Público ou com as autoridades com competência para fiscalização do cumprimento dos deveres, sempre que tal lhes seja solicitado, garantindo o acesso directo a informações e apresentando documentos e registos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Diz o Artigo 18.º, sob a epígrafe - Dever de colaboração – “*As entidades sujeitas devem prestar prontamente a colaboração requerida pelo Procurador-Geral da República, pela Unidade de Informação Financeira para o desempenho das suas funções, pela autoridade judiciária responsável pela direcção do inquérito ou pelas autoridades competentes para a supervisão ou a fiscalização do cumprimento dos deveres previstos na presente lei, de acordo com as respectivas competências legais, nomeadamente garantindo o acesso directo às informações e apresentando os documentos ou registos solicitados*”

De acordo com o artigo 2º nº 1 da Lei 25/2008, de 5 de Junho consideram-se «Entidades sujeitas» as entidades referidas nos artigos 3.º e 4.º da presente lei.

O artigo 3º identifica quais as entidades financeiras referindo, entre elas, as instituições de crédito.

Por sua vez, o artigo 4º identifica quais entidades não financeiras consideradas como entidades sujeitas.

Da leitura dos artigos 3º e 4º da Lei 25/2008, de 5 Junho, não resulta a Autoridade Tributária como uma das entidades sujeitas.

Assim sendo, através do artigo 18º da Lei 25/2008 não é possível encontrar fundamento legal para justificar a intervenção da AT e para o acesso a informação fiscal por Parte do MP quanto ao sujeito passivo fora de um inquérito crime. Cumpre referir que no despacho proferido no âmbito do PA 806/2013, o MP não invocou qualquer disposição legal para justificar o acesso à informação fiscal numa fase prévia ao inquérito crime.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, dispõe o artigo 41º da Lei 24/2008, de 5 de Junho, sob a epigrafe - Acesso à informação – que:

“Para cabal desempenho das suas atribuições de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, o Procurador-Geral da República e a Unidade de Informação Financeira têm acesso, em tempo útil, à informação financeira, administrativa, judicial e policial, a qual fica sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 16.º”.

Tendo em conta o teor da norma, nela não está prevista o acesso a informação de natureza fiscal.

Dispõe o artigo 64º da LGT, versão vigente à data dos factos, que:

1 - Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

2 - O dever de sigilo cessa em caso de:

a) Autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;

(...)

d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal;

A Lei 30/2017, de 30 de Maio alterou a alínea d), tendo passado a prever que, no âmbito do CPP, o dever de confidencialidade fiscal pode cessar mediante despacho de uma autoridade judiciária. Nessa ocasião foram



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

igualmente aditados a este artigo os n.ºs 7 e 8, que concretizam a forma como o acesso aos dados reservados deverá ocorrer, prescrevendo-se assim o acesso directo às bases de dados da AT – a regular por protocolo entre o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Tributária e Aduaneira – com vista à realização das finalidades dos processos judiciais, incluindo as dos inquéritos em processo penal dizendo a lei o seguinte:

7 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2, e com vista à realização das finalidades dos processos judiciais, incluindo as dos inquéritos em processo penal, as autoridades judiciárias acedem directamente às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira.

8 - A concretização do acesso referido no número anterior é disciplinada por protocolo a celebrar entre o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Daqui resulta que o legislador não se limitou a restringir o campo da privacidade à esfera pessoal dos contribuintes, isto é, aos dados de natureza estritamente pessoal, tendo estendido a privacidade à sua situação tributária, aos seus rendimentos e, por conseguinte, à sua situação patrimonial e económico-financeira.

Esta norma é uma decorrência do reconhecimento constitucional do direito à privacidade ou direito de reserva da intimidade da vida privada e familiar, plasmado no artigo 26.º da CR que visa impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dispõe o artigo 26º da Constituição da República Portuguesa, no seu nº 1, que *«a todos são reconhecidos os direitos (...) à reserva da vida privada familiar»* e, no seu nº 2, que *«a lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias»*.

Na verdade, e conforme resulta do disposto no artigo 18.º da Constituição, é possível a restrição de certos direitos fundamentais para garantir a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos, restrições que se devem, porém, limitar ao necessário para alcançar os objectivos visados. Ou seja, perante a necessidade de conciliar o princípio da realização da justiça com o direito constitucional à privacidade e necessário carácter sigiloso de certos dados, os conflitos que surjam entre os interesses em causa terão de ser analisados à luz das disposições que regulam o acesso à informação por parte das autoridades judiciais com as disposições que restringem esse acesso, numa equilibrada ponderação dos interesses em jogo.

Como é dito no Acórdão do STA de 16-11-2011: *“A consagração da regra do sigilo fiscal corresponde, precisamente, à extensão e reconhecimento do direito à privacidade no âmbito da actividade tributária, enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado, que privilegia a tutela da intimidade privada dos contribuintes e que se traduz num impedimento quer ao acesso a estranhos quer à divulgação de informações disponíveis acerca da vida pessoal e privada dos contribuintes”*.

De acordo com o Parecer Conselho Consultivo da PGR, n.º 20/94, de 9 de Fevereiro, *“A intimidade da vida privada é um desses campos sensíveis, e a situação patrimonial insere-se no vasto campo da vida privada. Por*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*consequente, os dados referentes à situação patrimonial de um indivíduo, que a Administração tenha recolhido para determinado fim, só podem ser revelados a terceiros – outros sectores da Administração – nos casos previstos na lei, para responder a um motivo social imperioso e na medida estritamente necessária, no justo equilíbrio entre o interesse que postula a revelação e a protecção da intimidade da vida privada”.*

De acordo com o mesmo parecer encontram-se abrangidos pelo sigilo fiscal, integrando-se nos “*dados relativos à situação tributária dos contribuintes (...), quaisquer informações, quaisquer elementos informatizados ou não, que reflectam de alguma forma a situação patrimonial dos sujeitos passivos da obrigação de imposto, sejam pessoas singulares ou colectivas, comerciantes e não comerciantes”.*

Entendemos ainda, tal como se refere no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República PGR00003249, que do n.º 1 do artigo 64.º da LGT não resulta que a generalidade dos trabalhadores da AT possa “*aceder a toda e qualquer informação confidencial constante das respectivas bases de dados e ficheiros” e que “a invasão da área da privacidade dos contribuintes por parte de pessoas sem competência para intervirem nos procedimentos tributários a que a informação fiscal legalmente se destinou, sem expressa previsão legal que o autorize, será, consequentemente, abusiva”.*

Ora, tendo em conta a natureza do sigilo fiscal e o regime legal vigente à data dos factos (regime anterior Lei 30/2017, de 30 de Maio), o afastamento do dever de confidencialidade fiscal, fora dos casos expressamente previstos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

na lei, estava genericamente dependente da aplicação do disposto no artigo 135.º do CPP.

Tendo em conta o disposto na lei 25/2008, de 5 de Junho, verifica-se que, ao contrário do que acontece com as instituições de crédito, através da conjugação do artigo 18º com o artigo 79º nº 2 al. d) do Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec. Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, não existe uma disposição especial que excepcione o dever de sigilo fiscal e permita a sua quebra, no âmbito da prevenção criminal, mediante uma ordem da autoridade judiciária.

Para além disso, não tem aqui aplicação o regime previsto na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabeleceu, entre o mais, um regime especial de quebra do segredo profissional, na medida em que a presente lei apenas tem aplicação, como resulta do artigo do artigo 2º nº1, às fases de inquérito, instrução e julgamento. O mesmo acontece com o regime previsto no artigo 135º do CPP.

Como não tem aqui aplicação o regime legal do 3.º e 4.º do D.L. n.º 93/2003, de 30 de Abril, na medida em este regime apenas tem aplicação na fase de inquérito.

Com efeito, dispõe o 3º nº 1 da referida lei que: “Com vista à realização das finalidades dos inquéritos relativos aos crimes tributários cuja competência para a respectiva investigação esteja reservada ou seja deferida à Polícia Judiciária, bem como dos crimes de branqueamento de capitais, a Polícia Judiciária pode solicitar a consulta em tempo real das bases de dados da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.”





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por último, os actos praticados pela AT relativos ao Apenso A não podem ser qualificados como providências cautelares de polícia por não se enquadrarem dentro dos actos previstos no artigo 249º do CPP.

É certo que existem semelhanças entre a actividade de recolha de informações no âmbito da prevenção do branqueamento, a cargo do UIF e do MP, e o exercício da acção penal, mas inexistindo um inquérito crime, nos termos do artigo 262º do CPP, falta, desde logo, um elemento essencial, no quadro constitucional vigente, para o equilíbrio entre, por um lado, a necessidade do Estado em aceder a elementos da vida privada dos cidadãos, para garantia de direitos e valores constitucionais, e por outro, a obrigação de respeito pelos direitos, liberdades e garantias, como é o caso do respeito pela vida privada e familiar, plasmado no artigo 26.º da CRP. Esse elemento consubstancia-se na existência de garantias constitucionais do arguido, nomeadamente as previstas no artigo 32º da CRP e artigos 60º e 61º do CPP.

Há que ter presente que, não obstante a intervenção do MP nos procedimentos de prevenção, estes não deixam de ter uma natureza administrativa e não é pela simples facto de o DCIAP ter intervenção que os mesmos se transmutam em processos de natureza criminal, pois continua vedada a possibilidade de intervenção do cidadão visado quanto contra a ingerência do Estado na sua esfera privada.

Como é sabido, nos procedimentos de prevenção não existe arguido, uma vez que fora do processo penal nunca há arguido, não estando, assim, assegurado aos visados o conjunto de garantias de exercício dos direitos fundamentais associado ao estatuto processual de arguido.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ora, estando em causa uma acção de prevenção realizada ao abrigo da lei 25/2008, de 5 de Junho e tendo o despacho de fls. 311, do dia 7-6-2013, sido proferido pelo MP numa fase em que ainda não existia inquérito, faz com que o mesmo não tenha amparo legal nem no artigo 135º do CPP, nem no artigo 2º da Lei 5/2002 e nem no artigo 3º do D.L. n.º 93/2003, de 30 de Abril, e se traduza numa violação no disposto no artigo 26º da CRP e artigo 64º n.º 2 al. d) da LGT.

Cumprе referir que o exercício das competências de intervenção preventiva que a lei 25/2008 de 5 de Junho confere ao MP e à UIF destinam-se à implementação, no âmbito de uma actuação destinada à protecção do mercado financeiro, de procedimentos idóneos à prevenção da prática de crimes de branqueamento e de financiamento do terrorismo, o que em circunstância alguma se confunde com o empreendimento de actos concretas, reconduzíveis aos meios de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal com vista à investigação de uma concreta notícia do crime.

Acresce que no despacho fls. 311 do Apenso Temático ES não foi invocada nenhuma disposição legal o que indicia o conhecimento por parte do MP da ausência de fundamento legal para determinar o levantamento do sigilo fiscal fora do âmbito de um inquérito.

**Assim, a prova obtida mediante a violação do sigilo fiscal, por falta de consentimento do titular do direito e por falta de disposição legal habilitante, constitui uma abusiva intromissão na vida privada do sujeito passivo.**

Cumprе referir que no momento em que foi proferida a decisão do MP o arguido Carlos Santos Silva nem suspeito era considerado. Com efeito, de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acordo com o artigo 1º al. e) do CPP, suspeito é “toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou nele participou ou se prepara para participar”.

O artigo 32.º da CRP (“Garantias de processo criminal”), no seu n.º 8, prescreve que “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”.

Por sua vez, de acordo com o artigo 126.º-3 do CPP (correspondente ao artigo 32.º8/2.ª parte da CRP), “Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular”.

São as denominadas “proibições relativas” – justificadas pela necessidade de dotar a justiça penal de instrumentos que lhe permitam a maior eficácia possível porquanto essa justiça é, afinal, ela própria, um elemento primordial da ideia de Estado de Direito–, admitindo-se que, sob certas condições, possa haver interferência (que então deixará de ser abusiva) na esfera de alguns direitos fundamentais: neste campo é, pois, concebível uma ingerência nos direitos da pessoa se a lei a previr ou o respectivo titular nela consentir.

Nem se argumente, conforme veiculado pelo Ministério Público em sede de debate instrutório, que os actos praticados em sede dos procedimentos de prevenção, portanto na fase administrativa, foram ratificados convertidos em actos de natureza judiciária no decurso do inquérito crime, uma vez que essa solução não encontra qualquer suporte legal. Com efeito, não se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

compreende como é que um meio proibido de prova pode ser convertido num meio de prova lícito.

Deste modo, procede, **nesta parte, a invocada nulidade de prova.**

Para além disso, a interpretação normativa dos artigos 18º e 41º da Lei 25/2008, de 5 de Junho no sentido de ser permitida uma quebra do sigilo fiscal no âmbito dos procedimentos de prevenção é **inconstitucional por violação do disposto no artigo 26º e 32º nº 8 da CRP.**

\*\*\*

### **b) Quanto à informação bancária**

No que concerne às entidades financeiras abrangidas pelo RGICSF, a limitação ao dever de segredo prevista no artigo 20.º da Lei n.º 25/2008 subsume-se na excepção prevista no artigo 79.º, n.º 2, alínea d), do RGICSF.

Diz o artigo 20.º nº1, sob a epígrafe - Protecção na prestação de informações 1 – que:

As informações prestadas de boa fé pelas entidades sujeitas, no cumprimento dos deveres enumerados nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, não constituem violação de qualquer dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, nem implicam, para quem as preste, responsabilidade de qualquer tipo.

Daqui decorre que o legislador nacional, no âmbito do regime legal de prevenção do branqueamento, deu primado ao interesse do Estado de obter



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

informações bancárias com vista a combater o branqueamento, impondo às entidades financeiras os deveres de comunicação, abstenção e colaboração.

Contudo, essa derrogação do sigilo, mesmo no âmbito dos procedimentos de prevenção, está sempre sujeita aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade impostos pelo artigo 18.º da Constituição.

**Assim, o acesso à informação bancária, em sede dos procedimentos de prevenção de branqueamento, ao contrário do que acontece com a informação fiscal, patrimonial e económico-financeira, tem cobertura legal e decorre do disposto nos artigos 18.º e 41.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho e artigo 79.º, n.º 2, alínea f), do RGICSF.**

Ora, o acesso a informação bancária, quando realizada em sede de procedimentos de prevenção de branqueamento de capitais ao abrigo do disposto no artigo 18º da lei 25/2008, é compreendido como sendo um princípio de prova, cuja justificação de utilização deve ser renovada para efeito da utilização em Inquérito, e já no âmbito do próprio processo-crime tratando de se apurar da coerência económica e fazer um primeiro e liminar “*follow the money*”, em sede dos circuitos financeiros comunicados, **motivo pelo qual improcede, nesta parte, a ilegalidade da prova e a inconstitucionalidade suscitada.**

Quanto à invocada inexistência de norma habilitante com “*densidade normativa suficiente*” em matéria restritiva de direitos, liberdades e garantias fundamentais (designadamente na reserva da intimidade e privacidade, no que respeita ao sigilo bancário, nos termos do art.º 26.º, n.º 1 da CRP e 32.º, n.º 8 da CRP), pelos argumentos supra expendidos nos quais se constata a existência de diversas normas habilitantes no que respeita ao acesso a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

informações abrangidas pelo sigilo bancário em sede de prevenção, improcede necessariamente a mesma.

\*\*\*

O arguido Carlos Santos Silva alega que a **não migração da totalidade de todos os elementos recolhidos em sede PA** viola direitos e princípios constitucionais, com clara ofensa dos direitos substantivos (reserva da intimidade e privacidade) e adjectivos-processuais do arguido (*nemo tenetur, contraditório/lealdade, garantias de defesa, processo justo e acesso ao direito*) além da violação dos princípios da proporcionalidade e da reserva de juiz, com a consequência de não aproveitamento e a invalidade dos despachos que determinaram a sua migração e integração no “Processo Marquês”, alegando tratar-se de prova absoluta e relativamente proibida, incluindo o efeito-à-distância sobre as demais provas que estejam dependentes daquelas.

Alega o arguido ainda a inconstitucionalidade das interpretações normativas de sentido contrário aos princípios constitucionais e direitos fundamentais.

A inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade, do direito a um processo justo e equitativo, *do nemo tenetur*, do (mínimo) contraditório, da reserva de juiz (que deve assegurar um controlo efectivo da actividade pré-processual), do direito à lealdade e igualdade de armas e por corresponder a uma abusiva (manifestamente desproporcional) intromissão na vida privada (artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 26.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 8 da CRP), aquando da interpretação normativa conjugada dos artigos 16.º, 18.º e 40.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho e do art.º 126.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, segundo a qual podem ser utilizados



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

elementos obtidos em sede de prevenção, que não migraram na sua integralidade para o processo-crime, por negar-se ao arguido os meios necessários para o exercício do direito de defesa (que inclui a reconstrução de todos os passos lógicos pelos quais passou a investigação).

Antes de procedermos à análise da questão suscitada urge, antes de mais, conhecer a dogmática subjacente à transposição das directivas europeias, e a génese do particularismo das operações materiais envolvidas na análise das comunicações associada ao tratamento e cruzamento de dados, que tem como pano de fundo a específica danosidade dos crimes objecto da Lei n.º 25/2008 e as dificuldades da respectiva prevenção e investigação criminais.

A **Directiva n.º 2005/60/CE do Parlamento Europeu** detém três elementos essenciais conformadores da actividade das instâncias formais de controle nesta sede: medidas de dupla função - prevenção de perigos e repressão criminal -, sigilo necessário no tratamento de dados e salvaguarda do segredo de identidade de informadores.

É dito no **Parecer n.º 26/2013 do Conselho Consultivo da PGR (Apenso ET)**, pp. 95 do parecer e 50 do apenso:

*“Plano em que emerge, ainda, o princípio da interpretação conforme o direito da União Europeia, atenta a salvaguarda das entidades sujeitas (cfr. artigo 26.º da Directiva n.º 2005/60/CE), e, fundamentalmente, a imposição de protecção efectivas para as pessoas singulares das entidades sujeitas. Prescrevendo-se no artigo 27.º da Directiva 2005/60/CE: “Os Estados Membros devem tomar todas as medidas adequadas para protegerem de qualquer ameaça ou acção hostil os empregados das instituições ou pessoas abrangidas pela presente Directiva que comuniquem suspeitas de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF”.*

Por sua vez, o artigo 16.º da lei 25/2008 (Dever de comunicação) dispõe que:

1 - As entidades sujeitas devem, por sua própria iniciativa, informar de imediato o Procurador-Geral da República e a Unidade de Informação Financeira sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

2 - As informações fornecidas nos termos do número anterior apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser revelada, em caso algum, a identidade de quem as forneceu.

Ora, conclui-se que na Lei n.º 25/2008, na sequência da Directiva 2005/60/CE, estabeleceu regras especiais de sigilo que devem limitar os dados transmitidos aos sujeitos do processo penal eventualmente aberto depois da análise preliminar da operação suspeita, existindo uma proibição absoluta de revelação da identidade das pessoas singulares que por força de funções em entidades sujeitas à Lei n.º 25/2008 procedam a comunicações de suspeitas sobre operações susceptíveis de configurar a prática de crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo ou prestem informações às autoridades nesse contexto (artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 25/2008).

Com efeito, a transmissão de quaisquer dados que permita a identificação da pessoa que efectivou uma comunicação ao abrigo do dever de informação do artigo 16º ou ao abrigo do dever de colaboração previsto no





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artigo 18º, susceptível de integrar o tipo de crime previsto e punível no artigo 20º, n.º 2 da Lei n.º 25/2008, é absolutamente proibida, atento o disposto nos artigos 16º, n.º 2 e 20º, n.º 2 da Lei n.º 25/2008.

Face a todo o supra expendido, inexistente qualquer inconstitucionalidade e/ou violação dos direitos e princípios constitucionais da proporcionalidade, da reserva do juiz, do direito a um processo justo e equitativo, do *nemo tenetur*, do contraditório, direito a igualdade de armas, e intromissão na vida privada, pela não migração da totalidade de todos os elementos recolhidos em sede de PA, nomeadamente os relativos à identificação das entidades que informaram e colaboraram com o MP ou do seu uso em sede de processo-crime.

Acresce que, interpretação em sentido contrário é que violaria a própria ratio da Lei n.º 25/2008, nos seus artigos 16º, n.º 2 e 20º, n.º 2, e até da própria Directiva 2005/60/CE, nos seus artigos 26º e 27º, o que geraria uma inconstitucionalidade, desde logo pela preterição da regra da prevalência do direito internacional e primado do Direito da União Europeia sobre o direito dos Estados Membros – art.º 8.º da Constituição da República Portuguesa, motivo pelo qual improcedem, *tout court*, as invocadas inconstitucionalidades.

\*\*\*

### Conclusão

Em face do acima exposto, **julgo procedente** a invocada proibição de prova, por força do disposto nos artigos 18º, 41º da Lei 25/2008, de 5 de Junho, 64º n.º 1 e 2 al. a) e d) da LGT, na redacção dada pelo lei 83-C/2013, de 31-12 e artigo 126º n.º 3 do CPP, quanto à prova obtida na sequência da quebra



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do sigilo fiscal no âmbito do procedimento de prevenção, constante do Apenso A (Relatório de informação sobre o arguido Carlos Santos Silva).

Para além disso, a interpretação normativa dos artigos 18º e 41º da Lei 25/2008, de 5 de Junho no sentido de ser permitida uma quebra do sigilo fiscal no âmbito dos procedimentos de prevenção é **inconstitucional por violação do disposto no artigo 26º e 32º nº 8 da CRP.**

**Após trânsito em julgado desta decisão proceda-se à eliminação do respectivo Apenso A.**

Quanto ao mais, tendo em o supra exposto, **improcede:**

1 - A inconstitucionalidade da interpretação normativa, segundo a qual pode aplicar-se ou ser utilizado a título interpretativo o regime da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, aos factos praticados e procedimentos abertos e concluídos ao abrigo da lei anterior;

2 -A inconstitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 16.º, 18.º e 40.º do regime de branqueamento de capitais (aprovado pela Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho), segundo a qual é admissível a realização de “averiguações prévias” ou qualquer outra designação similar (como “processo administrativo”), antes ou fora do âmbito de inquérito;

3-A ilegalidade das “averiguações prévias” e dos PA, com fundamento na violação dos artigos 48.º e 262.º, n.º 2 do CPP e o Estatuto do MP (artigos 1.º, 3.º, n.º 1, al. c)), por preterição dos princípios da oficialidade e da legalidade, atenta a inexistência da abertura de inquérito assim que obtida a notícia do crime;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4-A Proibição de prova obtida quanto às informações bancárias, por violação do 32.º, n.º 8 da CRP, por terem sido realizadas diligências de averiguação (prevenção) e de investigação através de intromissão na vida privada sem expressa permissão legal ou consentimento dos visados;

5-A inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade e o direito a um processo justo e equitativo, fundado em provas válidas (artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 1 e 8, da CRP), quanto à interpretação normativa das normas contidas, nomeadamente nos artigos 16.º, 18.º, 40.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, segundo a qual o MP poderá atribuir competências de coadjuvação ou consultoria a outro OPC, que não unicamente a UIF/PJ, em sede de procedimento de prevenção de branqueamento de capitais.

6 – A ilegalidade quanto à não migração da totalidade de todos os elementos recolhidos em sede PA e sua integração no “Processo Marquês”;

7-A inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade, do direito a um processo justo e equitativo, do nemo tenetur, do (mínimo) contraditório, da reserva de juiz (que deve assegurar um controlo efectivo da actividade pré-processual), do direito à lealdade e igualdade de armas e por corresponder a uma abusiva (manifestamente desproporcional) intromissão na vida privada (artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 26.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 8 da CRP), aquando da interpretação normativa conjugada dos artigos 16.º, 18.º e 40.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho e do art.º 126.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, segundo a qual podem ser utilizados elementos obtidos em sede de prevenção, que não migraram na sua integralidade para o processo-crime, por negar-se ao arguido os meios



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

necessários para o exercício do direito de defesa (que inclui a reconstrução de todos os passos lógicos pelos quais passou a investigação).

\*\*\*

### 7) DA VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE DIVISÃO DE COMPETÊNCIA DE COADJUVACÃO

**O arguido Carlos Santos Silva** suscitou, no seu requerimento de abertura de instrução, a questão relacionada com a delegação de competência para a investigação na Inspeção Tributária, Direcção de Finanças de Braga.

Segundo o arguido, a decisão do MP proferida no dia 25 de Julho de 2013, teve como objectivo nomear a mesma equipa que já investigava o processo 207/11.5TELSB, designado de “Operação Monte Branco”.

Em sede de debate instrutório o MP apresentou as seguintes conclusões quanto a esta questão:

Não há preterição de qualquer OPC natural, conforme resulta da fundamentação do nosso despacho de delegação de competência de folhas 218, sendo evidente que a LOIC é um diploma dirigido para a organização entre entidades policiais e não para a limitação da autonomia do MP na identificação do OPC que melhor entende colocado para levar a cabo a investigação – quando se fala tanto de autonomia do MP pela sua sujeição a orientações hierárquicas, estranha-se que se mantenham vivas interpretações que significam o amarrar da entidade que dirige o inquérito a escolhas políticas, feitas em abstracto, ditadas por conveniências de segurança e de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

coordenação entre polícias que são estranhas às funções do MP, que hoje não detêm poderes hierárquicos sobre nenhuma entidade policial.

### **Cumpra conhecer**

### **Vejamos os elementos dos autos**

O inquérito teve início, conforme despacho de fls. 1, no dia **20-7-2013**.

Conforme resulta de fls. 210, por despacho proferido no dia **19-7-2013** (cfr. Fls. 450 do Apenso ES), no âmbito do procedimento de prevenção de branqueamento (PPB 806/2013), foi ordenada a extracção de certidão das peças processuais aí identificadas, incluindo os nove apensos bancários identificados a fls. 210.

Os nove Apensos Bancários dizem respeito às contas bancárias tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva junto do BES, Barclays, Montepio Geral, Deutsche Bank, conta titulada por Maria Adelaide Monteiro junto da CGD, bem como as contas da Codecity junto do BES e CGD e da Walton junto do BES. (fls. 210).

No dia 19-7-2013, conforme resulta de fls. 210, foi apensado aos presentes autos o relatório de informação sobre Carlos Santos Silva, composto por 123 páginas, elaborado no dia **14 de Junho de 2013**, pela DF de Braga (inspector Paulo Silva). Este relatório foi elaborado no âmbito do PA 806/2013.

O Apenso A, conforme consta do índice de fls. 2 (relatório elaborado pela AT no dia 14 de Junho de 2013), contém uma análise sobre o património, rendimentos e sociedades relacionadas quanto ao arguido Carlos Santos Silva,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

origem da fortuna da família Sócrates, outras sociedades/indivíduos relacionados como é o caso da Constrope, Conegil, Codecity, Manuel Alfredo Ribeiro dos Santos, Joaquim Barroca Rodrigues, Rui Pedro Barroso Soares e Rui Mão de Ferro.

Conforme despacho de fls. 212, com a data de **19-7-2013**, o inquérito teve como objecto inicial a investigação de factos susceptíveis de integrar a prática de crimes de fraude fiscal qualificada e branqueamento de capitais quanto ao arguido Carlos Santos Silva.

Por despacho de **19-7-2013**, conforme consta de fls. 212, foi determinada a quebra do sigilo bancário e fiscal, nos termos dos artigos 1º 1 h) e 3 e 2º da lei 5/2002, de 11-1.

Por despacho de **25 de Julho de 2013** (fls. 218), foi, ao abrigo do disposto no artigo 270º do CPP, delegado na inspecção tributária, DF de Braga a realização das diligências de investigação.

Esse despacho foi comunicado à Direcção de Finanças de Braga, via fax, no dia 25-7-2013 às 12.32h (fls. 219).

Por despacho do Director de Finanças de Braga, datado de 25 de Julho de 2013, foi nomeado para a realização das diligências de investigação a equipa coordenada pelo inspector Paulo Silva (fls. 221).

Na sequência do despacho de 25-7-2013, conforme consta de fls. 218, o Ministério Público entregou em mão, após o dia 25 de Julho de 2013, cópia integral dos autos e solicitou a elaboração de informação sobre outros elementos que importe recolher.

No dia 26 de Julho de 2013, o instrutor do processo (Paulo Silva) elaborou, na sequência de uma primeira análise aos elementos bancários



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

juntos aos autos (os nove apensos bancários compostos por 3998 páginas), uma informação na qual sugere que sejam solicitados novos elementos bancários junto do Barclays, CGD, Montepio Geral, BES (cfr. Informação de fls. 222-230).

Assim, após as 12.32h do dia 25 de Julho de 2013 (data da nomeação de coadjuvação) e as 16h do dia 26 de Julho (data de entrada do relatório, conforme Portaria 307/2018 de 29-11), foi feita a análise às 3998 páginas dos apensos bancários e elaborada a informação de fls. 222-230.

### **Vejamos o enquadramento legal quanto à coadjuvação**

O Ministério Público é, de acordo com o disposto no artigo 219º nº 1 da Constituição da República e artigo 2º do EMP o órgão da administração da justiça com a titularidade da acção penal. Na sua actuação, o Ministério Público está vinculado a critérios de legalidade e objectividade e actua visando investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, em ordem à decisão sobre a acusação – artigo 262º nº 1 do CPP.

Na sua actividade de investigação, o MP é, em regra, coadjuvado pelas entidades policiais que assumem a qualidade de órgãos de polícia criminal, conforme definição do artigo 1º, alínea c) do CPP. Os órgãos de polícia criminal actuam, conforme resulta dos artigos 53º nº 2 al. b), 55º, 56º e 263º nº 1 e 2 do CPP e artigo 4º nº 1 alínea e) do EMP, na dependência funcional do MP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com o CPP, os OPC são “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por autoridade judiciária ou determinados por este código” – artigo 1º al. c) do CPP.

O CPP atribui competência aos OPC para “coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo, sendo que nessas funções de coadjuvação actuam sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária que na fase de inquérito é o MP – artigo 263º nº 2 do CPP.

O número 3 do artigo 272º da CRP estabelece que a prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

De acordo com o artigo 1º da LOIC, Lei 49/2008 de 27 de Agosto, “A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”.

Segundo o artigo 2º nº 4 da LOIC – “Os órgãos de polícia criminal actuam no processo sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica”.

Por sua vez, diz o nº 5 do referido artigo 2º que – “As investigações e os actos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições”.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo o artigo 2º nº 6, da LOIC - “A autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados e a autonomia táctica consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal”.

De acordo com o CPP, a direcção do inquérito cabe ao MP e a instrução ao juiz de instrução criminal, actuando os OPC sob a direcção e na dependência funcional destas autoridades judiciárias (artigo 263º do CPP).

Segundo a LOIC a divisão da competência de coadjuvação entre alguns OPC é feita, em primeiro lugar, por referência a tipos legais de crime e depois, quanto a alguns deles, pelo território.

Na fase de inquérito cabe ao MP, como titular da acção penal, fixar o objecto do processo bem como a respectiva qualificação jurídica dos factos sob investigação.

A LOIC nos seus artigos 3º e 4º classifica os OPC quanto à sua competência: genérica (Polícia Judiciária, Polícia Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana), específica (todos os demais) e reservada.

Apesar da LOIC fazer esta classificação a mesma não retira qualquer consequência jurídica para o processo quanto aos actos praticados por um OPC em violação das regras de competência.

Tendo em conta os tipos legais de crime em investigação nestes autos e os OPC que coadjuvaram o MP na fase de inquérito, apenas importa considerar as competências da PJ e da Autoridade Tributária.

A PJ é um OPC de competência genérica – artigo 3º, nº 1, alínea a) LOIC e tem como função coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

criminal que lhe esteja especificamente atribuída pela LOIC ou que lhe seja delegada pela autoridade judiciária (artigo 2º, nº1 da LOPJ).

A PJ tem competência reservada de coadjuvação para a investigação dos crimes previstos no nº 2 do artigo 7º da LOIC, a que poderemos qualificar como competência absoluta. Tem ainda competência reservada para a investigação dos crimes previstos no nº 3 do artigo 7º da LOIC, sem prejuízo da possibilidade de alteração da competência prevista no artigo 8º da LOIC, a que poderemos classificar como competência relativa.

Tendo em conta a natureza dos crimes sob investigação nos presentes autos verifica-se que alguns constituem crimes de competência absoluta da PJ, como é do caso do branqueamento de capitais, peculato e corrupção, outros de competência relativa, como é o caso da fraude fiscal e falsificação de documentos.

O nº 4 do artigo 7º da LOIC prevê algumas competências específicas repartidas entre os OPC. Atribui, a título de exemplo e com relevância para o caso concreto, à PJ, sem prejuízo das competências da Unidade de Acção Fiscal da GNR a investigação dos crimes tributários de valor superior a 500.000,00€.

O RGIT, tratando-se de crimes tributários (artigos 87º a102º), atribui aos órgãos da administração tributária os poderes e funções que o CPP atribui aos OPC, referindo que se lhes presume delegada a prática de actos que o MP pode atribuir àquelas entidades, independentemente do valor da vantagem patrimonial ilegítima – artigo 40º nº 2.

Diz o artigo 41º do RGIT o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1 - Sem prejuízo de a todo o tempo o processo poder ser avocado pelo Ministério Público, a competência para os actos de inquérito a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º presume-se delegada:

a). Relativamente aos crimes aduaneiros, no director da direcção de serviços antifraude, nos processos por crimes que venham a ser indiciados no exercício das suas atribuições ou no exercício das atribuições das alfândegas e na Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana, nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estes no exercício das suas atribuições;

b). Relativamente aos crimes fiscais, no director de finanças que exercer funções na área onde o crime tiver sido cometido ou no director da Unidade dos Grandes Contribuintes, ou no director da Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estas no exercício das suas atribuições;

c). Relativamente aos crimes contra a segurança social, nos presidentes das pessoas colectivas de direito público a quem estejam cometidas as atribuições nas áreas dos contribuintes e dos beneficiários.

2 - Os actos de inquérito para cuja prática a competência é delegada nos termos do número anterior podem ser praticados pelos titulares dos órgãos e pelos funcionários e agentes dos respectivos serviços a quem tais funções sejam especialmente cometidas.

3 - Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 exercem no inquérito as competências de autoridade de polícia criminal.

4 - Se o mesmo facto constituir crime tributário e crime comum ou quando a investigação do crime tributário assuma especial complexidade, o Ministério Público pode determinar a constituição de equipas também



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

integradas por elementos a designar por outros órgãos de polícia criminal para procederem aos actos de inquérito.

De acordo com o artigo 1º do DL 118/2011 de 15 de Dezembro – “A Autoridade Tributária e Aduaneira, abreviadamente designada por AT, é um serviço da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa”.

A AT tem como atribuições, entre outras, segundo o artigo 2º nº 2 al. b) “Exercer a acção de inspecção tributária e aduaneira, garantir a aplicação das normas a que se encontram sujeitas as mercadorias introduzidas no território da União Europeia e efectuar os controlos relativos à entrada, saída e circulação das mercadorias no território nacional, prevenindo, investigando e combatendo a fraude e evasão fiscais e aduaneiras e os tráficos ilícitos, no âmbito das suas atribuições;”

A AT não sendo uma entidade policial não poderá ser classificada como OPC em sentido estrito, mas apenas em sentido lato, com competência cumulativa com a PJ para a investigação de todos os crimes tributários de valor superior a 500.000,00€ (artigo 7º nº 4 al. a) da LOIC) e com a GNR para a investigação de todos os crimes tributários de valor não superior a 500.000,00€ (artigo 3º, nº 2 alínea d) da LOGNR).

Se o facto constituir crime tributário e crime comum ou quando a investigação do crime tributário assuma especial complexidade, o MP pode determinar, tal como refere o artigo 41º nº 4 do RGIT, a constituição de equipas compostas por elementos de outros OPC para procederem à prática



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dos actos de inquérito. A lei não prevê, nessa situação, que a AT possa ser excluída da investigação.

Tendo em conta a natureza dos crimes em investigação, branqueamento de capitais, peculato, corrupção activa e passiva e fraude fiscal, em alguns casos de valor superior a 500.000,00€, verifica-se que a PJ, apesar da lei lhe conferir competência absoluta para estes crimes, foi excluída da investigação durante o inquérito e foi atribuída pelo MP à autoridade tributária a competência de coadjuvação durante a fase de investigação.

A alteração das regras de divisão de competência de coadjuvação está prevista no artigo 8º da LOIC que dispõe o seguinte:

1-Na fase do inquérito, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere a investigação de um crime referido no n.º 3 do artigo anterior a outro órgão de polícia criminal desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação e, designadamente, quando:

a) Existam provas simples e evidentes, na acepção do Código de Processo Penal;

b) Estejam verificados os pressupostos das formas especiais de processo, nos termos do Código de Processo Penal;

c) Se trate de crime sobre o qual incidam orientações sobre a pequena criminalidade, nos termos da Lei de Política Criminal em vigor; ou

d) A investigação não exija especial mobilidade de actuação ou meios de elevada especialidade técnica.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2 - Não é aplicável o disposto no número anterior quando:

a) A investigação assuma especial complexidade por força do carácter plurilocalizado das condutas ou da pluralidade dos agentes ou das vítimas;

b) Os factos tenham sido cometidos de forma altamente organizada ou assumam carácter transnacional ou dimensão internacional; ou

c) A investigação requeira, de modo constante, conhecimentos ou meios de elevada especialidade técnica.

3 - Na fase do inquérito, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere à Polícia Judiciária a investigação de crime não previsto no artigo anterior quando se verificar alguma das circunstâncias referidas nas alíneas do número anterior.

4 - O deferimento a que se referem os n.ºs 1 e 3 pode ser efectuado por despacho de natureza genérica do Procurador-Geral da República que indique os tipos de crimes, as suas concretas circunstâncias ou os limites das penas que lhes forem aplicáveis.

5 - Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere a investigação a órgão de polícia criminal diferente da que a tiver iniciado, de entre os referidos no n.º 4 do mesmo artigo, quando tal se afigurar em concreto mais adequado ao bom andamento da investigação.

6 - Por delegação do Procurador-Geral da República, os procuradores-gerais distritais podem, caso a caso, proceder ao deferimento previsto nos n.ºs 1, 3 e 5.

7 - Na fase da instrução, é competente o órgão de polícia criminal que assegurou a investigação na fase de inquérito, salvo quando o juiz entenda que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tal não se afigura, em concreto, o mais adequado ao bom andamento da investigação.

Nos números 1 e 2 do citado artigo 8º da LOIC estão previstas as regras relativas à alteração de competências da PJ para qualquer outro OPC, no número 3 de qualquer outro OPC para a PJ e no nº 5 entre a PJ, GNR e SEF.

A norma em causa não abrange as situações entre a PJ e a AT o que nos leva a questionar se, de acordo com a LOIC, é admissível a alteração da divisão de competência de coadjuvação.

Ora, tendo em conta a LOIC e os crimes de competência reservada da PJ, como é o caso do branqueamento, peculato e da corrupção, não poderá haver alteração das regras de competência. No caso dos crimes de competência não reservada, como é o caso da fraude fiscal e falsificação de documentos, poderá haver alteração das regras de competência de coadjuvação desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação.

Tendo em conta o caso em apreço, constata-se que **não foram respeitadas as regras de divisão de competências de coadjuvação consagradas na LOIC**, na medida em que a PJ, apesar da existência de crimes em investigação de competência material reservada (branqueamento, peculato e corrupção), foi excluída, por decisão do MP, da investigação e foi atribuída à AT a competência para a coadjuvação quanto a crimes não tributários. Deste modo, para além da violação das normas previstas na LOIC foram violadas, também, as regras previstas no artigo 41º do RGIT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além da violação das regras de competência material previstas na LOIC **foram, ainda, violadas as regras de competência territorial**, na medida em que foi atribuída competência de coadjuvação à AT de Braga, sendo que os crimes tributários em causa nestes autos não têm conexão com a área territorial da AT de Braga. Conforme resulta do despacho de fls. 213, os factos tinham conexão com a Covilhã e Lisboa.

Uma vez aqui chegados, cumpre saber qual a consequência para a violação das regras de competência de coadjuvação previstas na LOIC.

Tendo em conta as normas previstas na LOIC e o objectivo deste diploma legal, conclui-se que a violação das regras de divisão de competência de coadjuvação entre os vários OPC não afecta a validade dos actos processuais praticados.

Com efeito, o artigo 5º da LOIC, apesar de falar em incompetência em matéria de investigação criminal, em nenhum momento no corpo da norma a qualifica como invalidade ou outro vício processual. Por outro lado, tendo em conta o propósito da LOIC, que é uma gestão eficiente dos meios dos vários OPC existentes, faz com que a mesma não contenha normas do processo penal, mas sim uma lei administrativa.

Deste modo, por não existir qualquer violação das normas do processo penal, não tem aqui aplicação o disposto noº 1 e no nº 2 do artigo 118 do CPP, ou seja, não se aplica o regime das nulidades e irregularidades processuais penais.

Cumpre referir, também, que sendo o MP o detentor da acção penal e da titularidade de inquérito e gozando de autonomia conferida pelo artigo 219º da CRP, não faria sentido que ficasse limitado ou dependente, através de uma





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

LOIC, quanto à definição da investigação, prioridade e estratégia na condução do inquérito.

Diz o artigo 270º nº 1 do CPP que o Ministério Público pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas a inquéritos.

Deste modo, apesar de não terem sido respeitadas as regras relativas à competência para a coadjuvação, nenhuma consequência processual poderá ser extraída quanto a isso.

Tendo em conta o caso em apreço, verifica-se que à AT foi delegada a competência para a prática dos actos e que a sua actuação ao longo do processo foi sempre no âmbito da delegação de competências, motivo pelo qual não se coloca a questão quanto à falta de promoção do processo pelo Ministério Público. Essa falta de promoção, a ter existido, seria motivo de nulidade insanável prevista no artigo 119º al. b) do CPP.

\*\*\*

### **8) - Nulidade da omissão do inquérito**

Este arguido alegou que há falta de promoção pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48, quando na pendência daqueles sucessivos PA, o MP não abriu imediatamente inquérito, relativamente aos crimes públicos de que tinha adquirido notícia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Alega que essa omissão constitui nulidade sanável e dependente de arguição, prevista no artigo 120º nº 2 al. d) do CPP, por omissão de acto legalmente obrigatório, a abertura do inquérito.

Alega, ainda, que o facto de o MP não ter posto fim aos PA (averiguações prévias materialmente correspondentes a um processo-crime) logo que surgiu a primeira suspeita de crime público, abrindo de imediato o respectivo inquérito (sob pena de violação dos arts 219º/1 e 272º/2 e 3 da CRP e 48º e 58º do CPP) determina não só as nulidades já invocadas mas também a perda do valor probatório carreado para o “processo marquês” e bem assim aquele que foi neste obtido, por haver lesão da privacidade/intimidade fora das condições constitucionais e legais.

Vejamus.

Em processo penal, da conjugação dos arts. 118º a 123º; 125º e 126º do CPP, resulta que as invalidades dos actos processuais se desdobram em duas espécies - as nulidades e as irregularidades.

A estas ainda acresce a inexistência jurídica que ocorre quando o acto processual se mostra inidóneo para se integrar na estrutura da relação processual penal, em virtude de lhe faltarem elementos essenciais à sua própria substância, que inviabilizam a produção de quaisquer efeitos jurídicos. Não é sanável, nem susceptível de sanção pela sua não arguição, ou decurso do tempo, até porque, uma vez verificada, impede a própria produção do efeito de caso julgado (Simas Santos e Leal Henriques, Código de Processo Penal Anotado, I, 1999, p. 594). Mas não está expressamente prevista na Lei.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Entre as nulidades, há um escalonamento em duas dimensões de gravidade: as nulidades insanáveis ou absolutas e as nulidades sanáveis ou relativas.

O regime das nulidades obedece a três princípios essenciais: o da legalidade, enunciado no n° 1 do art. 118º, do qual resulta que a violação ou a inobservância das disposições da lei de processo penal só determina a nulidade, quando esta for expressamente cominada na lei, exemplificando o art. 119º algumas nulidades insanáveis e exemplificando o art. 120º as que são sanáveis; o princípio da irregularidade de todos os restantes actos praticados contra a lei e um terceiro, que consiste na autonomização das proibições de prova, às quais foi fixado um regime jurídico próprio.

As nulidades, sejam sanáveis ou insanáveis, porque restringem ou podem colocar em crise o princípio constitucional contido no art. 32º n° 2 da CRP, quanto ao direito a um julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, têm natureza excepcional e, por isso, não admitem aplicação analógica (João Conde Correia, *Contributo para a Análise da Inexistência e das Nulidades Processuais Penais*, Coimbra Editora, 1999, p. 152; Costa Pimenta, *Processo Penal, Sistema e Princípios*, 2003, Livraria Petrony, p. 158).

Aos dois graus de intensidade das nulidades estão associados efeitos jurídicos diversos: as nulidades insanáveis, podem ser conhecidas a todo o tempo, até ao trânsito em julgado da decisão final, e tanto podem ser conhecidas oficiosamente pelo Tribunal, como a requerimento do titular do direito protegido pela norma violada, como pelo Mº. Pº. (art. 219º da CRP), sendo irrelevante a renúncia à respectiva arguição, ou a aceitação expressa dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

efeitos do acto inválido, bem como a prevalência da faculdade a cujo exercício se dirige o acto nulo.

Diversamente, as nulidades sanáveis não são de conhecimento officioso do Tribunal, só serão declaradas mediante arguição por quem tenha legitimidade para tal e sanam-se se os interessados renunciarem expressamente à sua arguição, tiverem aceite expressamente os efeitos do acto ou se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia, tal como previsto no art. 121º nº 1 als. a) a c) e nº 2 do CPP.

De acordo com o disposto no nº 3 do artigo 120º do CPP, as nulidades relativas têm de ser arguidas nos seguintes prazos: tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado [alínea a)]; tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência [alínea b)]; tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito [alínea c)]; e logo no início da audiência nas formas de processo especiais [alínea d)].

Por isso, se a pessoa titular do interesse posto em causa com o acto anulável não diligenciar pela arguição dentro do prazo legalmente fixado, o vício tem-se por sanado e tudo se processa, como se o acto tivesse sido válida e eficazmente praticado.

Seguindo a mesma técnica, tanto o art. 119º, como o art. 120º, em total harmonia com o princípio da legalidade, enumeram taxativamente as nulidades absolutas e relativas, através da identificação dos concretos actos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

praticados ou omitidos que são considerados nulos ou anuláveis e de uma cláusula genérica de remissão para as «que forem cominadas em outras disposições legais».

Tanto umas, como outras implicam a destruição dos efeitos substantivos, processuais e materiais dos actos feridos de nulidade, assim como a invalidade dos actos subsequentes que tenham com estes uma conexão cronológica, lógica, ou valorativa, o chamado efeito à distância, que se verifica quando, na análise das circunstâncias concretas do caso, existe um nexo de antijuridicidade entre o acto inválido e aquele ou aqueles que se lhe seguem que impõe a invalidade de todos eles (por contágio da nulidade, tornando-as inaproveitáveis, as provas secundárias a elas causalmente vinculadas, a não ser que essas provas secundárias pudessem ter vindo a ser obtidas directamente, mesmo na falta da prova nula, através de um comportamento lícito alternativo) e, sempre que possível e necessário, a repetição do acto nulo ou anulável.

Com efeito, no que respeita aos efeitos da declaração de nulidade, o artigo 122º nº 1 do CPP, estabelece que «as nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar», sendo que, nos termos do nº 2 deste artigo «a declaração de nulidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição», dispondo-se no n.º 3 que «ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela».

É o chamado efeito à distância da nulidade, em concretização da chamada doutrina alemã «Fernwirkung des Beweisverbots» e da que os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

americanos designam de «Fruit of the Poisonous Tree», também vigente na ordem jurídico-penal portuguesa (Figueiredo Dias, Para Uma reforma Global do Processo Penal Português, in Para uma Nova Justiça Penal, Coimbra, 1983, pág. 208; Manuel da Costa Andrade, Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Coimbra Editora, 2006, pág.175; Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, pág.227 e Ac. do Tribunal Constitucional nº 198/2004 de 24 de Março, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/>).

O CPP sanciona como nulidade insanável, nos termos do art.119º n.ºs 1 e 2 al. d), a falta do inquérito, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade.

Esta obrigatoriedade de realização do inquérito confunde-se com dever de investigar do M. P., cuja configuração resulta da conjugação das atribuições e competências que em matéria de investigação criminal e acção penal lhe estão estatutariamente atribuídas, nos termos dos arts. 3º n.º 1 al. c); 47º; 58º e 63º da Lei 47/86, de 15.10, segundo a redacção da Lei 114/2017, de 29.12 e das regras específicas que regem a tramitação do processo penal, com especial enfoque, nos arts. 48º a 56º do CPP e nas que se referem às finalidades e razão de ser do inquérito, contidas nos arts. 262º e seguintes do mesmo código.

A verificação desta nulidade depende, pois, da ocorrência cumulativa de duas circunstâncias: a notícia de factos em relação aos quais não seja evidente, nem notório que os mesmos são destituídos de tutela penal (seja por via da prescrição, de amnistia, da extinção do direito de queixa, de despenalização resultante da sucessão de leis penais no tempo, ou da manifesta falta de tipicidade) e a total omissão de diligências probatórias de investigação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não foi o que aconteceu no caso vertente.

Houve inquérito, foi instaurado quando o M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. entendeu oportuno, tendo em conta os elementos probatórios que detinha, sendo certo que as acções de prevenção de branqueamento de capitais podem ou não dar lugar a inquéritos tal como resulta expresso da Lei 25/2008 e não existe prazo de caducidade para o exercício da acção penal.

\*\*\*

### **9) - Quanto à alegada omissão da constituição como arguido**

O arguido Carlos Santos Silva mais alegou que o artigo 58<sup>o</sup>7 al. a) do CPP consagra a obrigação de constituição como arguido “logo que correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, estar a prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal”.

Com aquela constituição emana igualmente a obrigação de comunicação dos respectivos direitos do arguido (arts 58<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 2 e 4 e 61<sup>o</sup>) de modo a que seja cumprido o programa constitucional; ninguém pode ser obrigado ou coagido a colaborar contra a sua livre decisão, i. e. de modo a garantir-se o *nemo tenetur se ipsum accusare*.

De modo a evitar qualquer burla de etiqueta, o CPP estabeleceu idênticos deveres de constituição como arguido assim que exista arguido em sentido material.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O artigo 58º n° 5 do CPP dispõe que a preterição (por omissão ou violação) do disposto nos n°s anteriores (incluindo o dever de constituição como arguido previsto no n° 1) “implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova” o que significa que, para além de outras invalidades, há uma verdadeira limitação à descoberta da verdade material, ou seja, uma proibição de prova.

Ora se há proibição de prova relativamente às declarações prestadas pelo arguido em sentido material até ao momento em que é constituído como tal, também há igual proibição sobre as provas obtidas através de meios “não abertos” e ocultos como se traduziu a actividade de prevenção em sede de PA.

A fraude ao regime de prevenção não pode deixar de ter igualmente essa consequência, sob pena de se valorar elementos (verdadeiras declarações) relativas ao visado que foram obtidas ilegalmente.

Cumprе apreciar.

Um dos actos legalmente obrigatórios no inquérito é, precisamente, o da constituição como arguido nos termos dos arts. 58º e 59º do CPP (Paulo Pinto de Albuquerque, Código de Processo Penal Anotado, 2007, pág. 313, nota 6.a ao art.º 120.º; Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, 2002, II-84).

Não há dúvida de que, tendo o inquérito por finalidade a prolação de uma decisão sobre a acusação (artigo 262º n° 1) e de que para tal efeito é essencial averiguar da ocorrência de um crime, da identificação do seu autor ou autores e da respectiva responsabilidade, na medida em que o processo penal visa a descoberta da verdade e a realização da justiça, a necessidade de audição daquele ou daqueles contra quem o inquérito é instaurado, surge como





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma das manifestações das garantias de defesa do arguido consagradas, em geral, no art. 32º nº 1 da Constituição sob a forma do direito a ser ouvido pela autoridade judiciária antes de ser tomada qualquer decisão que pessoalmente o afecte, nos termos dos art. 61º nº 1 al. b); 141º e 144º do CPP.

O art. 272º do CPP, de harmonia com as referidas garantias de defesa impõe a obrigatoriedade da realização do interrogatório do arguido, se o inquérito correr contra pessoa determinada em relação à qual haja fundada suspeita da prática de crime e desde que seja possível notificá-la.

Porém, a omissão do interrogatório como arguido, da pessoa ou pessoas contra quem é apresentada a queixa, ou que na denúncia ou notícia do crime é indicada como suspeita da prática dos factos integradores do mesmo constitui uma nulidade relativa, logo, sujeita arguição para ser operante, arguição essa que para ser tempestiva tem de ser feita dentro do prazo fixado no art. 120º nº 3, ou seja, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito.

«A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120º nº 2, alínea d), do Código de Processo Penal» (Ac. do STJ nº 1/2006 de 23 de Novembro de 2005, Diário da República n.º 1/2006, Série I-A de 2006-01-02. Cfr., ainda, o Ac. do Tribunal Constitucional nº 52/2011 de 1 de Fevereiro de 2011, [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), que não julgou inconstitucionais as normas constantes dos artigos 272º nº 1, 119º alínea c), e 120º nº 2, alínea d), do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que a falta de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120º n.º 2 alínea d) do Código de Processo Penal).

Quanto à questão da omissão de interrogatório do requerente Carlos Santos Silva como arguido, o acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1/2006, publicado no DR 1 SÉRIE I-A, de 2-1-2006, fixou a seguinte jurisprudência:

«A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal», a qual se mantém em vigor (nesse sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, "Código de Processo Penal Anotado", 2007, pág. 690, nota 4 ao art.º 272.º).

Aliás, o art. 57º 1 do CPP estabelece que “assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida a acusação ou requerida a instrução num processo penal”.

E a previsão contida no art. 58º do mesmo diploma prevê outras causas de constituição como arguido que podem ocorrer antes da dedução da acusação, como deflui da expressão «sem prejuízo do disposto no artigo anterior», sem que da observância de umas ou de outras decorra qualquer sanção. Só a total omissão, desde que atempadamente arguida, nos termos expostos, será geradora da nulidade.

No caso em apreço, não se verifica essa omissão, na medida em que o arguido Carlos Santos Silva foi constituído e interrogado como arguido no decurso do inquérito, razão pela qual improcede a invocada nulidade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*\*\*

### 10) - Da legalidade das intercepções telefónicas

I - Em sede de debate instrutório o Arguido **José Sócrates Pinto de Sousa** veio invocar, além das nulidades já suscitadas em sede de requerimento de abertura de instrução (*cf. requerimento de fls. 56241 a 56285, datado de 03.07.2020, c/ref.ª 93033*), as seguintes nulidades:

#### 1-Nulidade por violação do disposto no artigo 187.º, n.º 1 do CPP

Invoca o arguido José Sócrates que o recurso a intercepções telefónicas não se justificava nos momentos em que foram autorizadas e prorrogadas, por este meio de obtenção de prova se não revelar indispensável para a descoberta da verdade.

Sufraga que, antes de mais qualquer outro meio de obtenção de prova ou de prova, nos termos do artigo 272º nº 1 do CPP, o Ministério Público devia ter determinado e o Juiz deveria ter exigido que o suspeito fosse constituído arguido, lhe fossem imputados os factos e dados a conhecer os elementos que os indiciam e que fosse interrogado nessa qualidade – e não o tendo feito o Ministério Público nem exigido o Juiz, verifica-se sempre nulidade, nos termos do artigo 120º nº 2/d) por violação dessa diligência essencial, que neste caso especialmente se impunha, num processo penal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

democrático, legal, leal e legítimo, antes e independentemente de depois serem ordenadas quaisquer intercepções ou outras provas.

### **2- Nulidade por violação do disposto no artigo 187.º, n.º 5, 188.º, n.º 6, al. b) do CPP**

Invoca o **arguido José Sócrates**, a nulidade por violação dos artigos 187.º, n.º 5 e 188.º, n.º 6, al. b), do CPP, porquanto nas intercepções efectuadas no NUIPC 207/11.5TELSB (Processo Monte Branco), foram efectuadas intercepções a conversas e comunicações entre um dos arguidos, José Maria Ricciardi e o seu advogado e defensor naquele processo, Dr. Pedro Reis, a partir do momento em que foi constituído arguido, durante cerca 1 ano.

Que o titular do inquérito foi sempre, mais ou menos de quinze em quinze dias, prorrogando a promoção para tais intercepções se manterem, e o Juiz foi sempre validando e acedendo a essa prorrogação assim promovida, e que, mesmo quando a fim de todo esse tempo o Procurador promoveu que as respectivas gravações fossem eliminadas, o Juiz, invocando o disposto precisamente nas disposições citadas antes, ordenou que fossem gravadas em suporte autónoma e guardadas em envelope.

### **3-Nulidade por violação do disposto no artigo 187.º, n.º 8 do CPP referente ao NUIPC 362/08.1JAAVR (Processo Face Oculta)**

Invoca o **arguido José Sócrates** que quanto às intercepções e transcrições efectuadas no NUIPC 362/08.1JAAVR que foram transportadas e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

utilizadas nos presentes autos, verificam-se duas nulidades autónomas, por violação do disposto no artigo 187.º, n.º 8:

A primeira, porque não se mostram juntos aos autos os despachos, informações ou relatórios do OPC, nem os despachos ou promoções do Ministério Público que sugeriram e promoveram o recurso a este meio de obtenção de prova.

Tal omissão, de resto e em boa verdade, impede seja sindicado o cumprimento ou verificação do disposto no artigo 187.º, n.º 1, que por isso se deverá considerar violado também, já que os despachos judiciais em causa também remetem para essas peças que os precedem e suscitam.

Na interpretação dessa norma do artigo 187.º, n.º 8 que limite aos despachos judiciais a referencia a “*despachos*” ali feita, mesmo nos casos em que estes remetam ou invoquem sem as especificar, como é o caso, os despachos, informações ou relatórios do OPC e os despachos ou promoções do Ministério Público que sugeriram e promoveram o recurso a este meio de obtenção de prova e suscitaram a autorização e intervenção e acompanhamento judicial, a mesma mostrar-se-ia viciada por inconstitucionalidade, por violação igualmente do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, 32.º, n.ºs 1, 2, 5 e 8 e 34.º, n.º 4 da CRP.

A segunda nulidade por violação do artigo 187.º, n.º 8, resulta de as certidões respectivas, do NUIPC 362/08.1JAAVR, terem sido solicitadas, enviadas e juntas aos presentes autos em 7 de Novembro de 2016, sem terem sido precedidas de despacho do Juiz que no inquérito do presente processo assumiu as funções de Juiz de Instrução, despacho que só veio a ser proferido em 8 de Março de 2017.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **4- Nulidade por violação dos n.ºs 1, 2, 3 e 9, al. a) do artigo 188.º**

Invoca o arguido que por razões de respeito pela autonomia técnica dos diferentes órgãos de policia criminal (OPC) entre si – cf. artigo 1º/c) – e perante o Ministério Público, e bem assim e conseqüentemente as exigências legais e constitucionais do máximo rigor no controlo do recurso a este meio de obtenção de provas, da respectiva execução e da utilização das provas obtidas, desde logo através das transcrições, para além de razões de eficácia e de fiabilidade, credibilidade e preservação da cadeia de custódia do meios de prova e das provas em causa, impõem que a interceptação e gravação das conversas e comunicações telefónicas (com a extensão prevista no artigo 189º), mesmo quando tenha sido nomeado pelo titular do inquérito OPC que não pertença à Polícia Judiciária, são feitas por OPC diferente do OPC da investigação – resultando da própria Lei de Segurança Interna (cf. artigo 27º) que “a execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária”, acometida de acordo com o disposto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 42/2009 (que esteve em vigor até ao Decreto Lei nº 137/2019), a Inspectores da respectiva Unidade de Telecomunicações e Informática.

Por despacho de fls. 417, o titular do inquérito determinou que “os contactos com o departamento de telecomunicações da PJ através do qual serão operadas as interceptações, deverá ser feito pelo OPC aqui designado, Direcção de Finanças de Braga.

Ora, a execução desta determinação neste processo – e de determinação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

seguramente idêntica, mas que se desconhece, no processo nº 207/11.5 TELSB antes referido – conduziram a que viessem a ser violados totalmente os requisitos e as condições estabelecidos nas normas citadas, dos números 1, 2, 3 e 9/a) do artigo 188º - pelo titular do inquérito e pelo Inspector de Finanças, Paulo Silva, que foi o OPC nomeado como responsável pela investigação no inquérito deste processo, com coordenação da equipa da Direcção de Finanças de Braga:

- Os autos de intercepção e de gravação nem os relatórios referidos no número 1 do artigo 188º não foram sequer elaborados ou pelo menos não constam do processo – do processado principal ou de qualquer dos seus apensos.

- Foram elaborados e existem apenas, diferentemente, os seguintes documentos:

- *Autos de apreciação pelo OPC da investigação das comunicações efectuadas, nos termos do artigo 188º nº 2*, assinados pelo Senhor Inspector Dr. Paulo Silva que erradamente ou erroneamente os denominou como “Auto de Intercepção e Gravação (artigo 188º nº 1)”,

e

- *Informações acerca dessas comunicações*, também elaboradas e assinadas pelo mesmo OPC responsável pela investigação, com descrição do conteúdo e indicação das passagens que entende relevantes para a prova.

Não existem quaisquer autos ou relatórios elaborados pelo OPC da UTI da PJ, que efectuou as intercepções e gravações, o que viola desde logo o disposto no artigo 99º nº 1, nem nos autos que existem se mostram descritos os requisitos exigidos pelo respectivo número 3, omissões que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

necessariamente retiram aos autos em causa qualquer força probatória relativamente às intercepções e gravações que tenham sido efectuadas, designadamente a prevista no artigo 169º.

- Inexistência de autos e de relatórios elaborados pelo OPC da UTI da PJ, que efectuou as intercepções e gravações

- Inexistência de autos e relatórios elaborados pelo OPC da UTI da PJ acerca dos dados de tráfego, de localização celular ou outros metadados

- Inexistência inclusivamente de autos e relatórios do Dr. Paulo Silva, responsável pelo OPC da investigação, dos dados de tráfego, de localização celular ou outros metadados

- Inexistência de qualquer referência nestes autos às pessoas (da UTI da PJ) que efectuaram as intercepções e gravações das comunicações interceptadas, que receberam os metadados.

- Inexistência de referência ou evidência também de quem (da parte da Operadora de Comunicações) os enviou, quando e em que termos.

- Inexistência de documentos que comprovem ou evidenciem como, quando, onde, por quem e em que termos, em que equipamento e com qual programa informático, foi efectuada a cópia das “comunicações interceptadas e gravadas pela Unidade de Telecomunicações e Informática da Polícia Judiciária de Lisboa” do sistema existente nessa unidade para os suportes das intercepções e gravações a que em todos os “autos de intercepção e gravação (artigo 188º nº 1 CPP)” o Dr. Paulo Silva, que elaborou tais autos, se refere como “CD(’s) – DVD(’s)”, que afirma terem sido por ele “recepcionado (s)” nas datas que ali indica.

- Inexistência de documentos que comprovem processualmente o envio





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ou entrega dos suportes das intercepções e gravações do OPC que as efectuou (isto é, da referida Unidade de Telecomunicações e Informática da Polícia Judiciária de Lisboa) ao OPC da investigação – isto é, à DF de Braga, ao Dr. Paulo Silva ou a alguém da “equipa” dele – e deste ao MP – isto é, ao Dr. Rosário Teixeira, que rubrica sempre o canto superior esquerdo desses autos (ou das cópias deles) que contam dos diversos volumes deste processo (refiro este por considerar relevante não me ser possível, através da consulta dos autos, saber se se trata de autos originais ou de cópias), sem jamais registar a hora, mas sempre com indicação da data – a maioria das vezes, curiosamente ou espantosamente, a mesma em que o Dr. Paulo Silva afirma ter terminado a apreciação das comunicações em causa, indicando sempre que o faz em Braga e nunca registando hora anterior às 18, mas normalmente às 19 e muitas vezes 19.30), muitas vezes no mesma data.

Por isso, não é possível concluir as horas nem as datas respectivas de envio, do OPC que efectuou as escutas e as gravações ao OPC da investigação e deste ao MP, nem as horas e datas de recebimento dos suportes técnicos em causa pelo MP, em termos processualmente relevantes e em conformidade com os requisitos exigidos para os autos dos processos penais, em geral (designadamente, nos artigos 94º e 99º do CPP), e em especial para os autos de intercepção e gravação de escutas (no artigo 188º nº 1) e para sindicar a conformidade dos termos e trâmites processuais de cada uma das concretas operações em causa com as condições e termos legalmente prescritos dos artigos 187º a 189º (desde logo, para sindicar o cumprimento dos prazos previstos nos números 3 e 4 do artigo 188), designadamente, para os efeitos previstos nos artigos 126º nº 3 e 190º do mesmo código e no artigo 32º nº 8 da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Constituição.

Por outro lado, também não consta dos autos elaborados pelo OPC que este tenha tido necessidade de praticar, tenha equacionado praticar e muito menos tenha praticado quaisquer *actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova* – condição e finalidade estabelecida no artigo 188º n° 2 para lhe permitir, ao OPC da investigação, tomar “*conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada*” previamente à elaboração pelo OPC que efectuou a interceptação e a gravação do auto do auto de interceptação e gravação e do relatório referido no número 1, o que significa que tal norma também foi violada, em todos os casos.

De acordo com os autos existentes o OPC da investigação terá ouvido as interceptações gravadas pelos OPC que as terão efectuado e gravado, não para as finalidades que a lei exclusivamente e imperativamente lhe assinala, mas para fazer o relatório e indicar as passagens relevantes da prova.

Não para praticar qualquer acto cautelar necessário e urgente, que não pratica, nem refere, nem há evidencia que tenha praticado. Nem para assegurar os meios de prova, relativamente ao que tão pouco faz qualquer referência ou menção, nem deixa qualquer evidência.

Resulta ainda dos autos e das informações referidas, elaboradas pelo OPC da investigação, Paulo Silva, que o Ministério Público através do titular do inquérito tomou conhecimento dos pretensos suportes técnicos das interceptações e gravações efectuadas não pelo OPC referido no n° 1 do artigo 188º do CPP, mas através desses autos elaborados pelo inspector Paulo Silva, o que significa que a norma do artigo 188º n° 3 também foi sempre violada, em todos os casos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 5- Nulidade por violação do artigo 189º

Não existem quaisquer autos, nem quaisquer relatórios elaborados pelo OPC da UTI da PJ nem pelo OPC da investigação acerca dos dados de tráfego.

### 6 – Nulidade por Violação da Cadeira de Custódia de Prova

Sustenta o arguido que para além da inexistência de qualquer referência nestes autos às pessoas (da UTI da PJ) que efectuaram as intercepções e gravações das comunicações interceptadas, que receberam os metadados, que sempre tornam os documentos em causa imprestáveis para a prova por carecerem da força probatória do artigo 169º, verifica-se ainda:

- Inexistência de referência ou evidência também de como foram feitos os contactos entre o OPC da investigação e os elementos da UTI da PJ, designadamente de como e quando tiveram conhecimento do despacho judicial que autorizou e ordenou as intercepções e gravações.

- Os próprios autos de início das primeiras intercepções e gravações ao ora Requerente foram apenas dados a conhecer ao Senhor Juiz de Instrução 9 dias depois do início das intercepções e gravações

- Inexistência de documentos que comprovem ou evidenciem como, quando, onde, por quem e em que termos, em que equipamento e com qual programa informático, foi efectuada a cópia das “*comunicações interceptadas e gravadas pela Unidade de Telecomunicações e Informática da Polícia*”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Judiciária de Lisboa*” do sistema existente nessa unidade para os suportes das intercepções e gravações a que em todos os “*autos de intercepção e gravação (artigo 188º n.º 1 CPP)*” o Dr. Paulo Silva, que elaborou tais autos, se refere como “*CD(s) – DVD(s)*”, que afirma terem sido por ele “recepionado (s)” nas datas que ali indica.

- Inexistência de documentos que comprovem processualmente o envio ou entrega dos suportes das intercepções e gravações do OPC que as efectuou (isto é, da referida *Unidade de Telecomunicações e Informática da Polícia Judiciária de Lisboa*) ao OPC da investigação – isto é, à DF de Braga, ao Dr. Paulo Silva ou a alguém da “equipa” dele – e deste ao MP – isto é, ao Dr. Rosário Teixeira, que rubrica sempre o canto superior esquerdo desses autos (ou das cópias deles) que contam dos diversos volumes deste processo (relevante não me ser possível, através da consulta dos autos, saber se se trata de autos originais ou de cópias), sem jamais registar a hora, mas sempre com indicação da data – a maioria das vezes, curiosamente ou espantosamente, a mesma em que o Dr. Paulo Silva afirma ter terminado a apreciação das comunicações em causa, indicando sempre que o faz em Braga e nunca registando hora anterior às 18, mas normalmente às 19 e muitas vezes 19.30), muitas vezes no mesma data.

Pelo que, não é possível concluir as horas nem as datas respectivas de envio, do OPC que efectuou as escutas e as gravações ao OPC da investigação e deste ao MP, nem as horas e datas de recebimento dos suportes técnicos em causa pelo MP, em termos processualmente relevantes e em conformidade com os requisitos exigidos para os autos dos processos penais, em geral (designadamente, nos artigos 94º e 99º do CPP), e em especial para os autos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de interceptação e gravação de escutas (no artigo 188º nº 1) e para sindicar a conformidade dos termos e trâmites processuais de cada uma das concretas operações em causa com as condições e termos legalmente prescritos dos artigos 187º a 189º, sendo impossível sindicar o cumprimento dos prazos previstos nos números 3 e 4 do artigo 188), designadamente, para os efeitos previstos nos artigos 126º nº 3 e 190º do mesmo código e no artigo 32º nº 8 da Constituição;

- Inexistência de evidências de como, quando e por quem foram encaminhados materialmente os suportes técnicos em causa do Tribunal aos OPC que efectuaram as interceptações e gravações e ao OPC da investigação que efectuou (também ilegalmente) as transcrições.

### **7- Nulidade por violação do artigo 188º nº 9, al. a) CPP**

Invoca o arguido que os autos de transcrição deveriam ter sido feitos pelo OPC que efectuou as interceptações e gravações e não foram;

- Aparentemente, foram elaborados pelo inspector Paulo Silva e outros elementos da equipa dele, mas nem disso pode haver certeza.

- Não existem sequer neste processo, ou pelo menos nunca foram disponibilizadas à defesa de José Sócrates, verdadeiros autos de transcrição, mas apenas uma denominada “PRIMEIRA PROVA DE IMPRESSÃO DOS AUTOS DE TRANSCRIÇÃO”.

- O inspector Paulo Silva, excepto os do volume 7 do apenso respectivo, nunca assinou (ou raras vezes assinou) qualquer deles: quando elaborados por ele sozinho, não contém qualquer assinatura ou rubrica; quando elaborados



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

por ele em conjunto com outros elementos da equipa, contém apenas as assinaturas e rubricas desses outros elementos da equipa

**8- Nulidades por violação do artigo 188.º, n.º 4 (violações várias do PRAZO DE 48 HORAS para apresentação ao Juiz de Instrução pelo MP)**

**9- Outras nulidades por violação do artigo 188.º, n.º 4 (PROMOÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM INDICAÇÃO DE HORA)**

**10- NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 188.º, N.º 8 do CPP**

Alega o arguido José Sócrates que por ter sido violado pelo Ministério Público, a partir do encerramento do inquérito, o direito do ora requerente examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações até ao termo do prazo previsto para requerer a abertura da instrução, nulidade que tem como efeito não poderem ser utilizadas quaisquer provas assim obtidas, designadamente as transcrições efectuadas.

Em rigor, os referidos suportes continuam inaudíveis ainda hoje, por ter sido obviamente impossível à defesa proceder à sua audição neste momento.

Acresce a este respeito, destes AUTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE CD POR ELIMINAÇÃO DE SESSÕES – apenso de transcrição 41 –, importa sublinhar que não se mostra preservada, antes absolutamente quebrada e infiável, a cadeia de custódia de provas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*\*\*

Por despacho judicial proferido em 08.07.2020 (*cfr. fls. 563077 a 56309*), foram as partes notificadas para exercerem contraditório.

\*\*\*

Foi exercido contraditório pelo Ministério Público, no que se refere às interceptações telefônicas, dado que pela primeira vez, a Defesa do arguido José Sócrates oferece uma visão sobre a forma como entende que se deveriam ter desencadeado e uma listagem de pretensos casos de desrespeito dos prazos de sujeição a apreciação judicial, posição que se irá fazer constar em cada uma das questões suscitadas.

\*\*\*

Contudo, como algumas das questões prévias, nulidades e inconstitucionalidades suscitadas pelo arguido José Sócrates, colidem com algumas das nulidades suscitadas pelo arguido Carlos Santos Silva, no que respeita às interceptações telefônicas, iremos, por uma questão de economia processual, proceder à análise de ambas concomitantemente.

Tal como, constata-se que uma das questões suscitadas pelo arguido Armando Vara, em sede de requerimento de abertura de instrução, é idêntica às



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

suscitadas pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no que respeita à prova migrada do NUIPC 362/08.1JAAVR (face oculta) para os presentes autos.

II - O arguido **CARLOS MANUEL DOS SANTOS SILVA** requereu abertura de instrução, alegando:

**1-Nulidade dos despachos judiciais que autorizaram as escutas telefónicas no “Processo Marquês”, validaram e autorizaram a extracção de certidão das escutas obtidas no “Processo Monte-Branco” com vista à sua integração no “Processo-Marquês”, e os que validaram a referida integração no “Processo Marquês”,** porquanto o despacho que autorizou as escutas telefónicas não fez qualquer juízo a propósito do princípio da proporcionalidade e não incorpora qualquer ponderação quanto à subsidiariedade deste meio de prova, tanto mais que a continuação da investigação através dos elementos que resultavam da quebra do sigilo bancário não estava esgotada.

Sufraga que tratando-se de preterição de *requisitos ou pressupostos de substância* (art. 187.º/1), que constituem limites materiais à descoberta da verdade, é cominada com a nulidade *sui generis do art. 126.º/3 do CPP* (por remissão do art. 190.º do CPP), por corresponderem a abusiva intromissão na intimidade e vida privada, porquanto, foi obtida fora dos casos legais e constitucionais de permissão de realização, e não tendo havido consentimento dos visados, constitui uma intromissão abusiva na intimidade/privacidade dos mesmos, incluindo o efeito-à-distância sobre as demais provas que estejam dependentes daquelas.

2- Invoca a **inconstitucionalidade** por violação dos princípios da proporcionalidade, subsidiariedade, reserva de lei e reserva de juiz, e direitos,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

materiais-substantivos e adjectivos-processuais, constitucionalmente protegidos, e que são lesados com as escutas telefónicas (arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 2, 4 e 8 e 34.º, n.º 4 da CRP, e art. 6.º, n.ºs 1 e 8.º da CEDH), aquando da interpretação normativa segundo a qual o despacho que autoriza escutas, com falta e/ou insuficiência de fundamentação, não é inválido, podendo ser utilizadas tais escutas.

**3- Invoca relativamente aos conhecimentos fortuitos uma total ausência de fundamentação mínima dos despachos formais que autorizaram a sua migração e integração nos presentes autos, representando uma fraude ao regime e categoria dogmática dos conhecimentos fortuitos e uma total preterição de juízos de ponderação da proporcionalidade e da subsidiariedade**

Fundamenta que o despacho judicial que valida as escutas obtidas no processo “*Operação Monte Branco*”, é inválido por não se ter demonstrado o crivo particularmente exigente do dever (acrescido) de fundamentação de actos judiciais em matéria de meios ocultos, alega não ter ficado demonstrada a cláusula da indispensabilidade, porque a fundamentação é genérica ou assente em fórmulas desprovidas de qualquer inteligibilidade para um terceiro (“podem ter interesse”, “revestem de interesse” e são “pertinentes e imprescindíveis”).

Sufraga que a preterição dos requisitos do art.º 187.º, n.º 7 do CPP, por constituírem requisitos ou pressupostos de substância e limites à descoberta da verdade, é sancionada com a nulidade *sui generis* (prova proibida), nos termos do art.º 190.º e 126.º, n.º 3 do CPP, por ter sido obtida tal prova fora do caso expressamente previsto na norma legal (e não tendo havido consentimento dos visados), constitui uma abusiva intromissão na vida privada e nas telecomunicações



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(art. 32.º, n.º 8 da CRP), pelo que, em consequência serão nulos os conhecimentos “fortuitos” obtidos no “Processo Monte Branco” e migrados para o presente processo, e bem assim todas as provas adquiridas a partir daqueles.

4- Invoca a **inconstitucionalidade** por violação dos princípios da proporcionalidade, subsidiariedade, reserva de lei e reserva de juiz, e direitos, materiais-substantivos e adjectivos-processuais (artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, e 26.º, n.º1, 32.º, n.ºs 1, 2 e 4 e 34.º n.ºs 1 e 4, além do art.º 8.º da CEDH), aquando da interpretação normativa atribuída ao art.º 187.º, n.º 7 do CPP, segundo a qual basta que os crimes sejam do catálogo do n.º 1 (âmbito objectivo) e os visados tenham uma das qualidades do n.º 4 do mesmo preceito (âmbito subjectivo), para que os conhecimentos fortuitos possam ser utilizados em processo diferente, sem uma demonstração *in casu* da “*indispensabilidade*” de tais elementos no processo de destino, incluindo a ponderação dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.

### **5- Nulidade escutas por falta de acesso à integralidade do “Processo Monte Branco”**

Invoca o arguido que a validação judicial, nos presentes autos, de sessões seleccionadas de escutas obtidas no “Processo Monte Branco”, e de apenas alguns volumes que com a acusação migraram para o “Processo Marquês”, sem que o arguido conheça a integralidade de tais escutas obtidas no processo origem e sem que as possa examinar, consubstancia nulidade por falta de acesso à integralidade do “Processo Monte Branco” e em tempo útil, porquanto a selecção de escutas e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

volumes daquele processo por parte da investigação desrespeita as garantias constitucionais relativas à defesa do arguido, consistindo ainda em prova proibida, por ter sido obtida fora do caso expressamente previsto na norma habilitante e na falta de consentimento dos visados (cfr. artigos 126.º, n.º 3, 190.º e 187.º, n.º 7 do CPP).

**6 - Suscita a inconstitucionalidade** por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 5 e 8 da CRP, e artigos 6.º, n.ºs 1 e 3, al. b) e 8.º da CEDH, aquando da interpretação do n.º 7, do art.º 187.º do CPP, segundo a qual pode validar-se partes seleccionadas de escutas obtidas noutro processo sem que o arguido no processo de destino possa conhecer a integralidade do conteúdo das mesmas e do próprio processo de origem, porquanto a ter-se tal interpretação estar-se-á a negar ao arguido o exercício do direito de defesa, do direito a um processo justo e equitativo que faculte os meios necessários para a sua defesa, o nemo tenetur (por torná-lo num objecto e não sujeito), ao (mínimo) contraditório, à lealdade e igualdade de armas, e por corresponder a uma abusiva (manifestamente desproporcional) intromissão na vida privada e nas telecomunicações.

**7- Nulidade do despacho do JIC que autoriza a localização celular e o varrimento electrónico, sem que os mesmos tenham sido requeridos pelo MP, sendo nulas todas as provas obtidas com tais medidas,** e bem assim as subsequentes que estejam numa relação de causalidade com aquelas por se tratar de prova proibida (por não haver consentimento/acordo dos visados, nem se ter cumprido os requisitos de substância da norma habilitante no caso da localização



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

celular), nos termos dos artigos 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2, 190.º, 126.º, n.º 3 do CPP e 32.º, n.º 8 da CRP.

8- **Suscita ainda a inconstitucionalidade** por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 4 e 5, 219.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, aquando da interpretação normativa conjugada dos artigos 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2 do CPP, no sentido de que é permitido ao JIC determinar a localização celular (e o varrimento electrónico se o mesmo fosse meio típico) sem que tenha havido expressa promoção do MP.

9- **Invoca ainda a nulidade do despacho do JIC que “autoriza” a medida de varrimento electrónico**, porquanto tal meio oculto não tem qualquer permissão legal habilitante, constituindo uma intensa intromissão na vida privada e telecomunicações (cfr. artigo 32.º, n.º 8 da CRP), com a consequência da prova proibida (cfr. artigo 126.º, n.º 3 do CPP), e respectivo regime *sui generis* que inquina com igual proibição todas as demais obtidas a partir daquela.

10- **Alega a inconstitucionalidade** por violação da reserva de lei (cfr. artigos 18.º, n.º 2, 165.º, n.º 1, als. b) e c) da CRP), da aplicação imediata/directa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais a todas as entidades públicas, incluindo os tribunais (artigo 18.º, n.º 1 da CRP), e da separação de poderes (art.º 165.º, n.º 1, als. b) e c) da CRP), mesmo que indirectamente, aquando da interpretação dos artigos 125.º, 187.º, n.º 1 ex vi 189.º do CPP, segundo a qual o varrimento electrónico não carece de expressa previsão legal ou promoção autónoma do MP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para o efeito, junta o arguido **dois Pareceres (Parecer I e II) elaborados pela Professora Dr.<sup>a</sup> Teresa Quintela de Brito**, Doutora em Ciências Jurídico-Criminais, Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Professora Auxiliar Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Membro do Conselho Científico e Investigadora Integrada do Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais (CIDPCC), da FDUL, Investigadora do Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS), da FDUNL, e pelo **Mestre Dr. João Gouveia de Caires**, Mestre em Ciências Jurídico-Criminais, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Doutorando da FDUL, Investigador do Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Jurídicas (CIDPCC) da FDUL.

Sendo que o **Parecer II**, datado de 21 de Janeiro de 2019, debruça-se sobre:

**Escutas e sigilo bancário: validade e migração da prova entre processos-crimes (v.g. “Monte Branco” / “Marquês”). Admissibilidade, limites e consequências: a fraude ao regime dos conhecimentos fortuitos: prova proibida.**

No que respeita ao Processo Monte Branco os resultados a cruzar entre o NUIPC 207/15.5TELSB e os presentes autos nada teria de fortuitos, porquanto foram intencionalmente procurados, servindo os presentes autos e os do Monte Branco para realizar investigação criminal contra as mesmas pessoas. Sufragam que este pleno e o cruzamento de dados deliberadamente procurado tornam mais do que duvidosa a legitimidade da invocação do regime dos conhecimentos fortuitos e da migração da prova entre processos-crime (artigo 187.º, n.º 7 do CPP), já que esse pleno do lado da investigação criminal foi deliberadamente procurado e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

construído à revelia da própria lei, logo na pendência dos PA n. °s 201/2012 e 806/2013 que a certa altura já eram materialmente o processo “Marquês”.

A transmissão/migração dos elementos adquiridos em actividade extra-processual para o processo-crime subsequente deverá ser feita na sua integralidade, devido ao estrito dever de registo e documentação em ordem à sua apreciação no processo-crime, única forma de assegurar o controlo judicial e o cumprimento do estatuto de arguido. O valor dos elementos recolhidos dependerá do cumprimento dos fins de cada actividade extra-processual, mediante despacho da autoridade judiciária, tendo tais elementos o valor de informação ou de prova.

Sufragam que apenas poderão ser aproveitadas as escutas obtidas em outro processo, em curso ou a instaurar, quando preencham os âmbitos objectivo (crimes do catálogo do n. ° 1 do artigo 187.º) e subjectivo (relativamente às pessoas que possam ser alvo de escuta nos termos do n. ° 4 do mesmo preceito) e quando seja indispensável à prova do crime de catálogo, sendo esse o sentido útil da expressão “*só pode ser utilizado em outro processo*”.

Para a migração de escutas telefónicas deverá a autoridade judiciária, no processo de origem, apreciar a validade da prova, e sendo válida, extrair certidão, remetendo-a ao processo de destino, e a autoridade judiciária, no processo de destino, proceder a idêntico exame, ficando o valor probatório dos elementos migrados dependente da validade na sua origem e do seu aproveitamento no processo de destino, sendo válidos serão usados como prova no novo processo, sendo inválidos, na origem, ou no destino, não terão qualquer aproveitamento ou valor.

No caso *sub judice*, defendem que serão nulos os conhecimentos fortuitos migrados para os presentes autos, e bem assim todas as provas adquiridas a partir



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

daqueles, por ter sido obtida tal prova fora do previsto na norma legal, e não havendo consentimento dos visados, constitui uma abusiva intromissão na vida privada e nas telecomunicações (artigo 32.º, nº 8 da CRP).

Invocam que a interpretação correcta do regime dos conhecimentos fortuitos, não pode deixar de exigir o mesmo critério para o nº 7 e para o n.º 1 do artigo 187.º quanto à indispensabilidade como sinónimo de quase impossibilidade, a única diferença é a circunstância temporal em que tal juízo é realizado, devendo a validação incluir a ponderação concreta dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.

### **Cumprimento dos critérios constitucionais e legais no despacho judicial que autoriza as escutas telefónicas**

O despacho que autorizou as escutas nos presentes autos não procedeu à ponderação exigente, não tendo densidade suficiente, nomeadamente por não ter demonstrado de que modo a escuta seria o único meio idóneo a prosseguir a investigação, não se evidenciar qualquer necessidade de escuta naquela fase, tendo em conta que não tinha esgotado minimamente a “*pista bancária*” continuada com o processo-crime, e não ser inteligível o juízo de como seriam as escutas autorizadas a exacta medida adequada a cumprir aqueles fins de investigação, pelo que constituíram um excesso proibido.

Sufragam ainda que o despacho que autorizou as escutas no âmbito de presente processo é inválido por não conter sequer qualquer juízo de subsidiariedade e da exigente ponderação que a cumulação de meios ocultos convoca (por ter ao mesmo tempo quebra sigilo bancário em sede de prevenção e escutas ambientais, sendo inadmissível uma “vigilância total”), e nulo, por não ter a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

motivação, gerando uma proibição de prova (art.º 126.º, n.º 3 e 190.º), por não se ter cumprido com o caso previsto na lei (não cumprimento dos requisitos do art.º 187.º, n.º 1), e não havendo consentimento/acordo dos visados, tais provas são nulas por proibidas nos termos do artigo 32.º, n.º 8 da CRP, a que acresce a “validação” de conhecimentos fortuitos adquiridos com escutas realizadas aos mesmos alvos no processo “Monte Branco”.

Defendem que a interpretação normativa conjugada dos art.ºs 187.º, n.º 1, 190.º e 126.º, n.º 3 do CPP, segundo a qual o despacho que autoriza escutas, com falta e insuficiência de fundamentação, não é nulo, podendo ser utilizadas tais escutas, **é inconstitucional** por violação directa dos princípios (proporcionalidade, subsidiariedade, reserva de lei e reserva de juiz) e direitos (materiais-substantivos e adjectivos-processuais) constitucionalmente protegidos e que são lesados com as escutas telefónicas, in máximo os art.ºs 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1 a 4 e 8 e 34.º, n.º 4 da CRP, além dos art.ºs 6.º, n.ºs 1 e 8 da CEDH.

**Autorização do JIC de Localização celular e Varrimento electrónico não requeridos pelo MP- consequências: prova proibida.**

As escutas telefónicas dependem da prévia e expressa promoção do MP ao JIC, nos termos do artigo 187.º, n.º 1 do CPP, de acordo com os princípios constitucionais da estrutura acusatória (art.º 32.º, n.º 5 da CRP), da autonomia do MP e a direcção do inquérito como sinónimo de titularidade de acção penal, e bem assim da reserva de juiz de actos materialmente instrutórios. Nos autos, as medidas de localização celular e de varrimento electrónico não foram promovidas pelo MP, apesar de “autorizadas” pelo JIC, sufragando que este despacho é nulo, sendo nulas todas as provas obtidas com tais medidas, e bem assim as subsequentes que estejam numa relação de causalidade com aquelas por se tratar de prova proibida (por não





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

haver consentimento/acordo dos visados, nem se ter cumprido os requisitos de substância da norma habilitante no caso da localização celular), nos termos do art.º 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2, 190.º, 126.º, n.º 3 do CPP e 32.º, n.º 8 da CRP.

**Propugnam ainda a inconstitucionalidade**, por violação dos art.ºs 18.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 4 e 5, 219.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, a interpretação normativa conjugada dos artigos 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2 do CPP, no sentido de que é permitido ao JIC determinar a localização celular (e o varrimento electrónico se o mesmo fosse meio típico) sem que tenha havido expressa promoção do MP, bem como a interpretação dos artigos 125.º, 187.º, n.º 1 ex vi 189.º do CPP, segundo a qual o varrimento electrónico não carece de expressa previsão legal ou promoção autónoma do MP, por violação da reserva de lei (artigos 18.º, n.º 2, 165.º, n.º 1, als. b) e c) da CRP), da aplicação imediata/directa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais a todas as entidades públicas, incluindo os tribunais, e da separação de poderes.

\*\*\*

O **Ministério Público**, em sede de conclusões no debate instrutório, exerceu contraditório, tendo alegado, em resumo:

A defesa do arguido Carlos Santos Silva coloca em causa as intercepções telefónicas autorizadas nos autos, não pela preterição dos formalismos a que estão obrigadas, mas sim pela amplitude com que foram autorizadas, incluindo a localização celular e a um designado “varrimento electrónico”.

No primeiro despacho produzido em sede de Inquérito foi reafirmada a quebra do sigilo fiscal e a necessidade dos documentos bancários para complemento dos já recolhidos na fase da prevenção, conforme despacho de folhas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

212 (despacho dado com data de 19-7 pelo que se evidencia que a data de 20-7 aposta sob a certidão é um evidente e mero lapso).

A designada “localização celular” não é uma nova forma de intromissão ou de vigilância electrónica, mas tão só um dos metadados subjacentes a qualquer sessão de telecomunicação, que é sempre inerente à própria comunicação, onde se incluem os códigos das células onde se registam os equipamentos, chamador e chamado, dados esses que podem ser interpretados e apresentados pelo operador ou até pedida a sua interpretação *a posteriori*, quando traduzida em cifras não acessíveis ao operador comum.

Resulta dos autos que, as intercepções telefónicas não foram promovidas de supetão, sem que toda a informação fiscal e financeira reunida tivesse sido analisada de forma sistemática, isto é, sem que, numa perspectiva dialéctica e transparente, a acusação tivesse podido formular uma tese com a primeira interpretação dos factos, para depois partir à procura da confirmação ou da necessidade de rever a tese formulada – tal organização e interpretação da prova é realizada pelo OPC no relatório de folhas 292 e seguintes e pelo despacho do MP de folhas 410 e seguintes, permitindo conseqüentemente melhor precisar os montantes em causa, sem que se justifique o espanto que a Defesa invoca no ponto 221 do RAI (note-se que afirmações simples como as do distanciamento de Carlos Santos Silva quanto aos investimentos de audiovisuais decorrem apenas da intervenção de RMF nas estruturas societárias, com o desaparecimento do papel do arguido).

O primeiro despacho de promoção de intercepções telefónicas neste Processo é o que consta de folhas 414 e seguintes, contendo uma clara indicação dos objectivos de prova que se pretendem alcançar com a utilização de intercepções



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

telefónicas e realizando a decisão de autorização uma clara ponderação sobre os interesses e direitos em jogo, folhas 427 e seguintes.

A especificação do conteúdo dos dados associados à interceptação, no sentido de incluir a localização celular, feita pela decisão judicial de folhas 427 e seguintes, não representa um extrapolar do pedido do Ministério Público, uma vez que este se fundamentou também, na sua promoção de folhas 416, no disposto no art.º 189.º do Código de Processo Penal, onde consta, no seu número 2, a referida faculdade de pedir esses elementos às operadoras – note-se que a promoção fala em acesso ao número chamador e a decisão fala em registo de “*trace back*”, que são formas diferentes de designar os mesmos metadados.

Quanto a escutas importadas de outros processos convirá notar, antes de mais, que se tratou de um dos procedimentos mais agilizados pelo facto de ter sido escolhido para coadjuvar o MP o mesmo OPC que já havia tido intervenção no designado “Processo Monte Branco”, NUIPC 207/11.5 TELSB.

Mais uma vez se realça que essa sequência de factos sob investigação resulta assumida e transparente nos primeiros despachos proferidos neste processo 122/13.8 TELSB, com a afirmação de uma hipótese a investigar, a de que estaríamos perante um novo esquema de aporte de fundos do exterior para Portugal vigente depois do desmantelar do intermediário “Montenegro e Chaves”, ocorrida no processo 207/11.5 TELSB, conforme claramente é reconhecido no despacho de folhas 213.

Por esse motivo, não é de estranhar que o mesmo OPC do NUIPC 207/11.5 TELSB tenha identificado e promovido no mesmo a selecção de prova que deveria ser exportada para o então novo processo 122/13,8 TELSB, uma vez que sempre se entendeu e aplicou a tese de que se deveria procurar obter uma dupla decisão, por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

um lado a reconhecer o interesse para a prova relativamente a factos que não são objecto do primeiro inquérito e por outro lado a admitir a validade e o interesse para a prova dos factos objecto do novo processo instaurado.

Note-se que é também o OPC quem traz a notícia, suficientemente concretizada, da existência de sessões de escuta no Processo 207/11.5 TELSB que se mostravam como relevantes para a prova neste processo – a identificação dessas sessões e a sua citação, feita no relatório de folhas 292 e seguintes, é meramente ilustrativa da sua relevância e do fundamento para que fosse autorizada a transferência desses elementos de prova entre os dois processos.

No entanto, não se confunda, com a insinuação de que o OPC teria tido acesso a informação bancária recolhida em fase de prevenção ainda antes da instauração do presente processo, até porque se o tivesse tido, não teria havido necessidade de, já em fase de inquérito, vir suscitar a obtenção de novos documentos e o complemento dos pedidos de extracto – o que se evidencia é que em fase de prevenção, o MP, sem o apoio material de qualquer OPC ou da UIF, pediu os documentos necessários para tentar realizar o “*follow the money*” das operações comunicadas.

Deve ainda evitar-se o lançar de confusão com a circunstância de ter sido autorizada a interceptação de comunicações entre presentes, ao abrigo do art.º 6º da Lei 5/2002, uma vez que, na realidade, essa medida nunca foi actuada, até porque pressupõe a verificação de condições específicas para poder ser executada – neste ponto, os pareceres produzidos saltam para fora de água e ficam sem ar, imaginando conexões entre procedimentos que não são mais do que metodologias de investigação correntemente utilizadas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

É pois uma falsa confusão procurar encontrar meios de prova ocultos que efectivamente se não verificaram, seja porque os elementos recolhidos na fase de prevenção foram exclusivamente documentais, seja porque a utilização da prova recolhida em anterior inquérito foi assumida, desde o início, seja porque as intercepções iniciadas nos presentes autos tinham uma finalidade de prova específica, não confundível com a do anterior inquérito, nem sequer com a recolha de elementos feitos em prevenção, mas sim com a procura dos acordos subjacentes a movimentos financeiros identificados nas contas de Carlos Santos Silva e que poderiam representar estar o mesmo a actuar como fiduciário de terceiros – apenas neste momento, em Setembro de 2013, é chamado ao objecto do processo o relacionamento entre Carlos Santos Silva e JOSÉ SÓCRATES, evidenciando, mais uma vez, que a informação recolhida em fase de prevenção foi apenas um elemento da prova apreciada em fase de inquérito e que não foi por via da prevenção que se formulou uma suspeita contra a pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES.

É ainda criticada, em sede de RAI, a circunstância de ter sido autorizado um “*varrimento electrónico*”, expressão a que se atribui o significado de poderem ser identificados outros equipamentos de telemóvel que se encontrem a operar num determinado espaço, sendo esta uma falsa questão, porquanto se trata de uma medida que nunca foi executada, mas que se compreende e pode ser necessária para a execução da recolha de som entre presentes, medida que foi promovida e autorizada – decisão judicial de folhas 431 e 432.

Na realidade pensamos que a referência a esse “*varrimento electrónico*”, que nunca esteve no horizonte do MP realizar, até por lidar com um OPC que não dispõe de equipamentos para tal, não é mais do que um lapso de escrita, provocado pela utilização de ficheiros informáticos de despachos anteriores sobre os quais se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

constrói um outro despacho, verificando-se que, mais uma vez, se alega a verificação de uma monstruosidade onde afinal apenas se verificou um lapso.

Não se confunda, no entanto, esse dito “*varrimento electrónico*”, que é um procedimento que permite, com equipamentos próprios, identificar, por exemplo, os IMEI que estão activos em determinado espaço, com o pedido, via promoção e decisão judicial, de informação complementar às operadoras, designadamente em sede de facturação detalhada.

\*\*\*

III - O arguido **Armando António Martins Vara** requereu abertura de instrução, invocando a **utilização de prova proibida**, porquanto a acusação apresenta como prova dos factos constantes do libelo acusatório, conversações e comunicações, que transcreve, efectuadas nos autos que correram termos na Comarca do Baixo Vouga, Juízo de Instância Criminal De Ovar – Juiz 2, com o número 362/08.1JAAVR.

Invoca o arguido que não constam dos autos a totalidade das intercepções de comunicações e conversações realizadas naqueles autos, nem ao arguido foram disponibilizadas, de forma a, por essa via, dar cumprimento ao disposto no artigo 188, n.º 8 do CPP.

Nos autos que correram termos na Comarca do Baixo Vouga, Juízo de Instância Criminal De Ovar – Juiz 2, com o número 362/08.1JAAVR foi ordenada a destruição de todas as conversações e comunicações interceptadas entre o ora requerente e o arguido nestes autos José Sócrates Pinto de Sousa, imprescindíveis, para que, os arguidos, possam fazer contraprova do alegado na acusação,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

invocando a violação do disposto no artigo 188.º, n.º 8 do CPP, com a consequente proibição de utilização como meio de prova nestes autos de quaisquer intercepções de conversações e comunicações, em virtude de a mesma padecer de nulidade nos termos do disposto no artigo 190.º do Código de Processo Penal.

\*\*\*

O **Ministério Público** em sede de conclusões no debate instrutório exerceu contraditório, tendo sufragado que no âmbito do processo acima referido, conhecido como processo “*Face Oculta*”, em 23/12/2010, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordenou a destruição de parte das intercepções telefónicas constantes dos autos (*alusivas a conversações entre o ali arguido Armando Vara e José Sócrates*) com fundamento na sua irrelevância, decisão de irrelevância ali secundada pelo juiz de instrução do processo, motivo pelo que pugna pelo indeferimento da nulidade arguida pelo arguido Armando Vara.

\*\*\*

### **IV - Cumpre apreciar e decidir.**

#### **1-Nulidade por violação do disposto no artigo 187.º, n.º 1 do CPP**

Invoca o arguido José Sócrates que o recurso a intercepções telefónicas não se justificava nos momentos em que foram autorizadas e prorrogadas, por se não revelar indispensável para a descoberta da verdade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sufraga que, antes de mais qualquer outro meio de obtenção de prova ou de prova, nos termos do artigo 272º n.º 1 do CPP o Ministério Público devia ter determinado e o Juiz deveria ter exigido que o suspeito fosse constituído arguido, lhe fossem imputados os factos e dados a conhecer os elementos que os indiciam e que fosse interrogado nessa qualidade – e não o tendo feito o Ministério Público nem exigido o Juiz, verifica-se sempre nulidade, nos termos do artigo 120º n.º 2/d) por violação dessa diligência essencial, que neste caso especialmente se impunha, num processo penal democrático, legal, leal e legítimo, antes e independentemente de depois serem ordenadas quaisquer intercepções ou outras provas.

O **Ministério Público** exerceu contraditório, tendo sufragado pela improcedência da nulidade suscitada, porquanto todo o regime de admissão e de execução das escutas está desenhado para que possa ocorrer antes da constituição de arguidos, permitindo-se até a intercepção de suspeitos e de intermediários que podem nunca vir a ser constituídos arguidos (cfr. art.º 187.º, n.º 4 do Código de Processo Penal), bem como se visando sempre salvaguardar a espontaneidade e a surpresa das pessoas visadas.

Acrescido que, desde a primeira decisão que se pronunciou sobre o recurso a intercepções telefónicas que houve o cuidado de verificar dos pressupostos da proporcionalidade, adequação e necessidade deste meio de recolha de prova face aos factos sob investigação, não correspondendo à verdade que se tenha recorrido a afirmações categóricas sobre a indispensabilidade deste meio, tanto mais que foram sempre referidos objectivos e expectativas de prova relativamente às comunicações que se visavam interceptar.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Factualidade com interesse para a decisão:**

No 2.º Volume dos autos principais, foi promovido pelo MP o deferimento de intercepções e gravação das comunicações estabelecidas e recebidas através dos postos móveis 919 830 358, 963 793 530, 962 147 574, 965 529 784 e IMEI associados, bem como ao número de rede estrangeira 0033 642 327 124, quando em roaming, devendo incluir todas as comunicações por voz, fax, facturação detalhada com registo de "trace-back" e localização celular (cfr. fls. 414 e ss., datado de 05.09.2013);

A fls. 427 e ss. dos autos principais, 2.º Volume, foi proferido o seguinte despacho pelo JIC, datado de 06.09.2013:

*“Como supra se referiu, indiciam os autos que o identificado Carlos Santos Silva mostra se encontrar conexionado com várias sociedades dispersas pelo território nacional e terá, alegadamente, ligações com diversas pessoas singulares e colectivas que foram alegadamente beneficiárias de esquemas de circulação de fundos, aliás objecto de investigação no NUIPC 207/11.5TELSB.*

*Como adianta o MO, o objecto dos presentes autos, centra-se na identificação da real titularidade de um património, calculado, em pelo menos, cerca de 30 milhões de euros, reunido em contas bancárias tituladas pelo suspeito Carlos Silva e domiciliadas junto do BES, mas que se suspeita ter outros titulares ocultos.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*A tudo isto acresce indiciar os autos que o património financeiro titulado nas referidas contas tem vindo a ser aplicado ao longo do tempo, designadamente na aquisição de imóveis.*

*Ainda neste tocante, indiciam os autos que o suspeito Carlos Silva não declara a obtenção de rendimentos desses imóveis, não faz usufruto dos mesmos, sendo alegadamente os mesmos utilizados no interesse de terceiros.*

*Adianta o MP que, em particular, é o caso de um imóvel adquirido em Paris, por um valor próximo dos 3 milhões de euros, que se indicia ter sido utilizado por terceiros, designadamente por José Sócrates Pinto de Sousa.*

*A tudo acresce, como sustenta o MP, o facto de uma parte dos fundos pagos pela aquisição dos referidos imóveis terem acabado por ser transferidos para contas pessoais do mesmo José Pinto de Sousa - vide fls. 6 do relatório do OPC que antecede.*

*Por outro lado, verifica-se ainda que os mesmos meios financeiros reunidos nas contas formalmente tituladas por Carlos Silva foram aplicados em investimentos na área dos conteúdos de comunicação, veja-se o caso de direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol, sendo certo que o identificado Carlos Silva se mostra alheado da gestão desses negócios, tendo nesses negócios intervenção os identificados Rui Pedro Soares e Rui Mão de Ferro.*

*Versam assim os presentes autos de inquérito a investigação de factualidade susceptível de integrar, em abstracto, a prática do crime de branqueamento, p. e p. pelo art.º 368.º-A do CP, alegadamente precedido pela prática dos crimes de fraude fiscal e de outros que alegadamente advieram*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*das qualidades públicas de alguns dos intervenientes, designadamente os que abaixo se identificarão.*

*Pelo titular da acção penal foi requerida interceptação e gravação das comunicações mantidas pelos suspeitos, a partir dos cartões SIM que alegadamente se encontram na esfera da sua utilização e com os quais estabelecerão contactos atinentes às indiciárias actividades ilícitas aqui em investigação.*

*Certo é que a CRP, no seu art.º 26.º, n.º1, consagra de forma autónoma o direito à palavra e inviolabilidade das telecomunicações – art.º 34.º, n.º 1, conferindo-lhe, aliás, o valor de direitos fundamentais - ex vi do art.º 18.º da Lei Fundamental.*

*A realização de escutas telefónicas envolve sempre uma intromissão na área dos direitos fundamentais, razão peia qual o legislador tenha feito depender o recurso a este meio intrusivo (intercepção e gravação de comunicações) de um conjunto de exigentes pressupostos materiais e formais, estabelecidos sob pena de nulidade, como estabelece o disposto no art.º 190.º do CPP.*

*A interceptação e gravação de comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas por despacho do Juiz - ex vi do art.º 269.º, n.º 1, al. e) do CPP e preordenadas à perseguição de um dos crimes taxativamente previstos no art.ºs 187.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, o que constitui, desde logo, uma expressão do principio da proporcionalidade.*

*A interceptação e gravação de comunicações é ordenada apenas quando "houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de obter", como estabelece o art.º 187.º, n.º 1 do CPP, estatuiendo-se assim que a autorização para o recurso a escutas telefónicas é subordinada a um princípio da subsidiariedade.*

*Resulta assim que a autorização para a realização de intercepção e gravação de comunicações obriga a uma exigente ponderação de bens entre, por um lado, os sacrifícios ou perigos que o recurso a escutas telefónicas traz consigo e por outro lado, os interesses mais relevantes da perseguição penal.*

*Neste tocante, importa ainda realçar o douto aresto do Tribunal da Relação de Évora, datado de 22-11-2011, Proc. 4/11.8GBSTB-A.E1, sobre o qual nos permitimos transcrever o seu sumário:*

*"Para o deferimento do requerimento de intercepção de comunicações telefónicas não se impõe uma indiciação forte da prática do crime em investigação (de catálogo), nem que essa indiciação tenha resultado de outras diligências prévias, mas tão só que, face aos elementos aportados se possa concluir pela existência de uma suspeita qualificada e que esse meio de obtenção de prova seja indispensável para a investigação do crime, sem prejuízo da atendível gravidade e dos normais contornos da execução". (sic.)*

*Com efeito e face o sobreexposto, as escutas telefónicas são efectivamente um meio de obtenção da prova, um meio de investigação para demonstração do "thema probandí",*

*Consequentemente, tendo bem presente a matéria sob investigação nos autos, bem como a sua inerente complexidade, conquanto as intercepções sejam um meio excepcional de aquisição de prova, porque compressoras de direitos constitucionalmente protegidos, no caso sub judice, revelam-se absolutamente indispensáveis para a descoberta da verdade, sendo certo que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*no actual estado dos autos, de outra forma seria impossível, ou muito difícil de obtenção de prova, até porque nesta fase, o recurso exclusivo a outro meio de obtenção de prova, designadamente vigilâncias aos suspeitos (atento o meio em que os suspeitos se movimentam), para além de poder levantar suspeitas, poderia hipotecar irreversivelmente o bom andamento da investigação e a realização da Justiça.*

*Como é consabido, o sucesso da investigação em casos análogos, depende quase em exclusivo do acompanhamento rigoroso de todos os movimentos dos suspeitos e de todos os que com eles se relacionem no âmbito das indiciadas actividades delituosas aqui em investigação, para o qual, o recurso a intercepções de comunicações, embora um meio excepcional de aquisição de prova, representa, in casu, um instrumento imprescindível para a descoberta da verdade material, sendo certo, que o recurso a este meio de obtenção de prova tem de se revelar, no mínimo, consentâneo da prática dos factos ou dos seus actos preparatórios, sob pena de se perder o controlo das movimentações dos suspeitos e, frustrar a descoberta da verdade material e a realização da Justiça.*

*Consequentemente, defiro ao doutamente promovido, pelo que, ao abrigo do disposto nos artigos 187.º, n.ºs 1, 188.º, 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), todos do CPP, autorizo a intercepção e gravação das comunicações estabelecidas e recebidas através dos postos móveis 919 830 358, 963 793 530, 962 147 574, 965 529 784 e IMEI associados, bem como ao número de rede estrangeira 0033 642 327 124, quando em roaming, devendo incluir todas as comunicações por voz, fax, facturação detalhada com registo de "trace-back" e localização celular, a vigorar até ao dia 06- 10-2013.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Neste tocante, deverá ainda o OPC, caso venham a ocorrer conversações estabelecidas em língua estrangeira, identificar as mesmas, bem como indicar pessoa idónea com vista a ser nomeada na qualidade de tradutor/intérprete.”*

Contrariamente ao alegado, os indícios recolhidos, à data da autorização das intercepções, permitiam criar a suspeita da ocorrência dos crimes denunciados, e não foram determinadas como primeiro meio de obtenção de prova no início do inquérito, conforme resulta do despacho judicial referido acima que autorizou a realização das intercepções.

Por outro lado, para o deferimento das intercepções não era necessária a existência de indícios fortes ou suficientes da prática do crime, mas apenas de suspeitas.

Neste sentido vide **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18.01.2011**, in <http://www.dgsi.jtrl>, nos termos do qual:

*“A admissibilidade do registo de voz e imagem não depende da existência de fortes, ou sequer suficientes, indícios da prática de um crime do catálogo, bastando que haja suspeitas da prática do crime e de quem é ou são os seus agentes, tal como para as escutas telefónicas, pois que tratando-se de um meio de obtenção de prova, visa justamente a recolha de indícios probatório”.*

Sustenta o arguido que as escutas foram determinadas sem que antes se diligenciasse pela obtenção de prova através de outros meios, pelo que não eram à data indispensáveis para a descoberta da verdade, tal como deveria o suspeito antes de qualquer diligência ter sido interrogado e constituído



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido, pelo que se verifica a nulidade, nos termos do artigo 120.º, n.º 2, al. d) do CPP, por violação dessa diligência essencial, antes e independentemente de depois serem ordenadas quaisquer intercepções ou outras provas.

A este propósito transcrevemos parte do despacho referido:

*“Consequentemente, tendo bem presente a matéria sob investigação nos autos, bem como a sua inerente complexidade, conquanto as intercepções sejam um meio excepcional de aquisição de prova, porque compressoras de direitos constitucionalmente protegidos, no caso sub judice, revelam-se absolutamente indispensáveis para a descoberta da verdade, sendo certo que no actual estado dos autos, de outra forma seria impossível, ou muito difícil de obtenção de prova, até porque nesta fase, o recurso exclusivo a outro meio de obtenção de prova, designadamente vigilâncias aos suspeitos (atento o meio em que os suspeitos se movimentam), para além de poder levantar suspeitas, poderia hipotecar irreversivelmente o bom andamento da investigação e a realização da Justiça.*

*Como é consabido, o sucesso da investigação em casos análogos, depende quase em exclusivo do acompanhamento rigoroso de todos os movimentos dos suspeitos e de todos os que com eles se relacionem no âmbito das indiciadas actividades delituosas aqui em investigação, para o qual, o recurso a intercepções de comunicações, embora um meio excepcional de aquisição de prova, representa, in casu, um instrumento imprescindível para a descoberta da verdade material, sendo certo, que o recurso a este meio de obtenção de prova tem de se revelar, no mínimo, consentâneo da prática dos factos ou dos seus actos preparatórios, sob pena de se perder o controlo das*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*movimentações dos suspeitos e, frustrar a descoberta da verdade material e a realização da Justiça”.*

Conforme referido no despacho em crise as escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova de carácter excepcional, sujeitas aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade (art.º 18.º n.º 2 da CRP), que não implica, contrariamente ao que sustenta o arguido que o despacho que as autoriza seja precedido de uma demonstração da inadequação à investigação de meios de prova menos invasivos.

Com efeito, e sufragando o entendimento explanado a propósito no **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28.03.2012**, in <http://www.dgsi.jtrp>: *“tal não significa que se exija que aquele seja, em absoluto, o único meio de obtenção de prova possível ou que se tenham de esgotar todos os restantes meios de obtenção de prova para demonstrar que aquele se mostra, afinal, indispensável. Basta que a prova se revele impossível ou muito difícil de obter através de outros meios, para que as escutas possam vir a ser deferidas. Como salienta Carlos Adérito Teixeira in «Escutas Telefónicas – A mudança de paradigma e os velhos e os novos problemas», Revista do CEJ, Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal, 1º semestre 2008, número 9, pág. 245. “não se trata de ser o último meio a lançar-se mão, num sentido cronológico, mas sim o último no plano lógico ou lógico-funcional. De outro modo, se o critério fosse cronológico, só no fim do inquérito é que haveria lugar a escutas; nessa altura já não se justificaria porque a prova estaria coligida ou já não se poderia obter porque a oportunidade efectiva ter-se-ia gorado”.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No caso dos autos, como referido no despacho em crise “*o sucesso da investigação em casos análogos, depende quase em exclusivo do acompanhamento rigoroso de todos os movimentos dos suspeitos e de todos os que com eles se relacionem no âmbito das indiciadas actividades delituosas aqui em investigação, para o qual, o recurso a intercepções de comunicações, embora um meio excepcional de aquisição de prova, representa, in casu, um instrumento imprescindível para a descoberta da verdade material, sendo certo, que o recurso a este meio de obtenção de prova tem de se revelar, no mínimo, consentâneo da prática dos factos ou dos seus actos preparatórios, sob pena de se perder o controlo das movimentações dos suspeitos e, frustrar a descoberta da verdade material e a realização da Justiça*”.

No que concerne à natureza excepcional do regime das escutas e a sua interpretação nos requisitos formais da indispensabilidade, e impossibilidade ou dificuldade de obtenção de prova por outro meio, é uniforme o posicionamento da doutrina.

Neste sentido, **Manuel Simas Santos e Leal Henriques** (*in Código de Processo Penal Anotado, 2008, p. 928*) referindo que: “*as escutas telefónicas são admissíveis no nosso ordenamento processual penal, mas a título de excepção apenas para determinadas situações e verificadas que sejam especiais circunstâncias*”.

Na mesma senda, **José Damião da Cunha** (*in “O regime legal das escutas telefónicas-algumas breves reflexões”, in Revista do CEJ, n.º 9, Almedina, 1.º semestre de 2008, p. 207*): “*existe uma clara intenção de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*afirmar, e acentuar, a "excepcionalidade" (quando não o carácter de ultima ratio) do recurso às escutas telefónicas*".

Em idêntico sentido, **Benjamim Rodrigues** (in "*Das Escutas Telefónicas*", p. 76) considera que: "*trata-se de um meio de obtenção de prova frutífero e excepcional*".

**Fátima Mata Mouros** (in "*Escutas Telefónicas - o que não muda com a reforma*", *Revista do CEJ*, nº 9, Almedina, 1.º semestre de 2008, p. 240) salienta que esta previsão "*expressa com maior veemência a sujeição da medida ao princípio da proporcionalidade*".

**Cristina Ribeiro** (in "*Escutas Telefónicas*", p. 69) enfatiza que "*o recurso das autoridades judiciais às escutas telefónicas como meio de obtenção de prova, atento o seu carácter lesivo dos direitos fundamentais dos cidadãos, deve pois assumir um carácter excepcional, mostrando-se sempre orientado para os fins específicos previstos na lei processual penal (...) e pautar-se sempre por critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade*".

**Lamas Leite** (in "*Entre Péricles e Sísifo: o novo regime legal das escutas telefónicas*", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 17.º, nº 4, Coimbra Editora, Outubro/Dezembro de 2007, p. 625), é categórico ao declarar que "*o legislador terá pretendido que as escutas sejam o único meio de atingir a verdade material, ou seja, quando existirem outras formas de obtenção da prova aptas a atingir uma das finalidades últimas de todo o processo pena, as escutas serão ilegais*".

**Carlos Adérito Teixeira** (in "*Escutas telefónicas: A mudança de paradigma e os velhos e os novos problemas*", *Revista do CEJ*, n.º 9,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Almedina, 1º semestre de 2008, p. 247) frisa que “(...) não pode deixar de haver um rigoroso escrutínio das circunstâncias do caso concreto, à luz de uma ideia de proporcionalidade entre a "danosidade social polimórfica" e o estado de necessidade qualificado da investigação”.*

O **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem** (adiante **TEDH**) em distintas situações determinou que, intrínseco ao regime jurídico das escutas telefónicas, está o estabelecimento, na lei nacional dos Estados, de uma forma clara e expressa, sobre a natureza das infracções em relação às quais é admissível a escuta telefónica, servindo esta imposição como uma garantia do respeito pelo princípio da proporcionalidade.

No sentido deste entendimento, os **Acórdãos do TEDH, Kruslin v. France**, (24 April 1990, § 27, Series A n.º 176-A) e **Huvig v. France** (24 April 1990, § 26, Series A n.º 176-B), no qual o **TEDH** entendeu que não existia a protecção adequada dos direitos fundamentais dos indivíduos uma vez que, o sistema francês não definia, entre outros requisitos, quais as infracções em que era permitido a realização de escutas telefónicas (*entre outros, Lambert v. France, 24 August 1998, § 23, Reports of Judgments and Decisions 1998-V; Perry v. the United Kingdom, n.º 63737/00, § 45, ECHR 2003-IX (extracts); Dumitru Popescu v. Romania (n.º 2), n.º 71525/01, § 61, 26 April 2007; Association for European Integration and Human Rights and Ekimdzhiev v. Bulgária, n.º 62540/00, § 71, 28 June 2007; Liberty and Others v. the United Kingdom, n.º 58243/00, § 59, 1 July 2008*).

Pelo que, **não foi violado o princípio da indispensabilidade e proporcionalidade da prova.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2- No que respeita à invocação pelo arguido da **nulidade, por violação de diligência essencial, ao abrigo do disposto no art.º 120.º, n.º 2, al. d) do CPP**, por falta de prévia constituição e audição de suspeito como arguido antes de qualquer outro meio de obtenção de prova ou de prova, inexistente qualquer obrigatoriedade na lei de o suspeito da prática de um crime, ter de ser logo constituído arguido antes da obtenção de qualquer meio de prova, atenta a fase embrionária em que ainda se encontravam os autos, não tendo sido cometida qualquer nulidade.

Neste sentido, **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 684/2015**, publicado em DR n.º 42/2016, Série II, de 2016-03-01, em que foi suscitada a nulidade do processo, interceptações telefónicas, e vigilâncias por falta de prévia constituição e audição de suspeito como arguido, cujos argumentos aderimos e expendemos na íntegra:

*“Nos termos do Parecer: P00077/1996 do Conselho Consultivo da PGR, acessível in <https://www.google.pt>, 'adquirida notícia de um crime, por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia (obrigatória ou facultativa), o Ministério Público, se estiverem verificados todos os pressupostos de legitimidade, deve abrir inquérito - artigos 241.º e seguintes e 262.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP).*

[...]

*Ao conferir ao arguido a posição de sujeito do processo (com a consequente atribuição de direitos de co-determinação ou de conformação final do processo), o Código de Processo Penal assume e desenvolve as*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*referências constitucionais, dando-lhes efectividade e consistência - o direito de defesa e o direito à presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 32.º, n.os 1 e 2 da Constituição), como direitos fundamentais simultaneamente de natureza pessoal e processual.*

*A definição do estatuto processual de arguido releva, pois, como elemento conformador do processo, da possibilidade e do direito de codeterminar o conteúdo de processo em vista da decisão final. Por isso, a determinação normativa precisa do momento a quo e dos modos pelos quais se assume, se adquire ou se reclama a qualidade processual de arguido.*

*[...]*

*A constituição como sujeito processual constitui o polo fundamental da qualidade de arguido, já que apenas com tal constituição e à pessoa constituída é assegurado o exercício dos direitos e deveres processuais que lhe são próprios. Assim, no sistema do Código de Processo Penal, arguido não é já todo aquele sobre quem recaia a suspeita de ter cometido um crime, mas somente "a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre processo como eventual responsável pelo crime que constitui o seu objecto".*

*A constituição ope legis tem lugar nas hipóteses previstas no artigo 57.º do CPP: assume a qualidade do arguido toda a pessoa contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal, conservando-se tal qualidade durante todo o processo.*

*A constituição mediante comunicação opera-se nas hipóteses previstas nos artigos 58.º e 59.º do CPP: é, então, obrigatória a constituição (formal) de arguido logo que, correndo inquérito contra pessoa determinada, esta*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*prestar declarações perante autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal; logo que tenha de ser aplicada a uma pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial; sempre que um sujeito for detido ou sempre que for levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e o auto for comunicado a essa pessoa (artigo 58.º, n.º 1, alínea a), b), c) e d) CPP).*

[...]

*Trata-se de um acto fundamental (e com um conteúdo material e uma natureza formalmente autónoma) para o exercício do direito de defesa, já exigido pela Lei de Autorização (Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro no seu artigo 2.º n.º 2, alínea 8) - definição rigorosa do momento e do modo de obtenção do estatuto de arguido.*

*A aquisição de qualidade processual de arguido determina a atribuição de um complexo de direitos e a sujeição a determinados deveres processuais.*

*O elenco dos direitos estatutários do arguido reconduz-se afinal à concretização instrumental no processo do direito fundamental a todas as garantias de defesa: - direito fundamental que assiste a toda a pessoa suposta de autoria de um facto punível de se opor eficazmente à pretensão punitiva, quer exercitando a sua própria defesa (defesa privada ou material), quer simultaneamente através de defensor (defesa pública ou formal). [...]*

[...]

*Com efeito, o imperativo constitucional do direito de defesa do arguido não pode, ou não deve implicar o absoluto sacrifício da necessidade de boa realização da justiça.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*A sufragar-se o entendimento do recorrente descurar-se-ia, porventura de forma irremediável, o interesse público, típico da investigação criminal, de descoberta da verdade material, conservação e preservação da prova, frustrando-os e pondo aquela em risco de se gorar.*

*Assim, tendo a actuação em sede das diligências referidas pelo recorrente ocorrido dentro dos prazos de vigência do Inquérito, aplicáveis por força do artigo 276.º do CPP, não se verifica preterição alguma dos limites legais impostos à investigação, não existindo base legal nem exigência constitucional que suporte o entendimento do recorrente.*

*Inexiste, pois, a invocada nulidade, improcedendo o recurso também neste particular”.*

Face a todo o exposto, **improcedem, pois, as invocadas nulidades.**

3- Sufraga ainda o arguido José Sócrates nesta **nulidade**, que todos os despachos judiciais que autorizaram, validaram e que autorizaram a continuação ou prorrogação de intercepções e gravações das conversas e comunicações do ora arguido e dos demais arguidos, limitaram-se a reproduzir e repetir os termos das promoções do Ministério Público, o que consubstancia violação da reserva de juiz e do dever de fundamentação – em violação dos artigos 32.º, n.º 4, 205.º ambos CRP e artigo 97.º, n.º 5 do CPP – o que constitui causas autónomas da respectiva nulidade.

Mais sufraga o arguido que nos casos em que se coloque em causa a tutela directa dos direitos fundamentais, como o são todos os casos de intervenção do Juiz de Instrução no Inquérito autorizando estes meios de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

obtenção de prova e de prova, não é admissível como fundamentação das respectivas decisões o método da remissão para a fundamentação das promoções do titular do inquérito, nem o método de repetir ou reproduzir essa fundamentação.

Invoca a **inconstitucionalidade**, por violação da reserva de juiz e do dever de fundamentar (artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, 32.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 8, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República e 187.º, n.º 1 e 97.º, n.º 4 do Código de Processo Penal), na interpretação acolhida em todas essas decisões do Senhor Juiz que exerceu funções de Juiz de Instrução no inquérito, segundo a qual a fundamentação dos actos decisórios do Juiz de Instrução durante o inquérito pode ser feita pelo método da remissão para a fundamentação das promoções do titular do inquérito ou pelo método de repetir ou reproduzir essa fundamentação, por isso que dispõem, ou quando disponham, sobre matérias atinentes aos direitos fundamentais, designadamente quanto à autorização e acompanhamento intercepções telefónicas, recolha de som, voz e imagem.

Em suma, pretende o arguido que sejam declarados nulos, por falta de fundamentação, os despachos subsequentes ao despacho inicial de fls. 427 e ss. do 2.º volume dos autos principais, que autorizaram/prorrogaram as escutas telefónicas, e, em consequência, se declarem nulas as escutas telefónicas constantes dos autos.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, **o arguido Carlos Santos Silva** suscita, conforme já vimos acima, precisamente a mesma nulidade e inconstitucionalidade, cujos argumentos transcrevemos:

O despacho que autorizou as escutas telefônicas não fez qualquer juízo a propósito do princípio da proporcionalidade e não incorpora qualquer ponderação quanto à subsidiariedade deste meio de prova, tanto mais que a continuação da investigação através dos elementos que resultavam da quebra do sigilo bancário não estava esgotada.

Invoca relativamente aos conhecimentos fortuitos uma total ausência de fundamentação mínima dos despachos formais que autorizaram a sua migração e integração nos presentes autos, representando uma fraude ao regime e categoria dogmática dos conhecimentos fortuitos e uma total preterição de juízos de ponderação da proporcionalidade e da subsidiariedade.

Defende que tratando-se de preterição de *requisitos ou pressupostos de substância* (art.º 187.º/1), que constituem limites materiais à descoberta da verdade, é cominada com a nulidade *sui generis* do art.º 126.º/3 do CPP (por remissão do art.º 190.º do CPP), por corresponderem a abusiva intromissão na intimidade e vida privada, porquanto, foi obtida fora dos casos legais e constitucionais de permissão de realização, e não tendo havido consentimento dos visados, constitui uma intromissão abusiva na intimidade/privacidade dos mesmos, incluindo o efeito-à-distância sobre as demais provas que estejam dependentes daquelas.

Invoca ainda inconstitucionalidade por violação dos princípios da proporcionalidade, subsidiariedade, reserva de lei e reserva de juiz, e direitos, materiais-substantivos e adjectivos-processuais, constitucionalmente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

protegidos, e que são lesados com as escutas telefônicas (arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 2, 4 e 8 e 34.º, n.º 4 da CRP, e art. 6.º, n.ºs 1 e 8.º da CEDH), aquando da interpretação normativa segundo a qual o despacho que autoriza escutas, com falta e/ou insuficiência de fundamentação, não é inválido, podendo ser utilizadas tais escutas, e que a interpretação normativa atribuída ao art.º 187.º, n.º 7 do CPP, segundo a qual basta que os crimes sejam do catálogo do n.º 1 (âmbito objectivo) e os visados tenham uma das qualidades do n.º 4 do mesmo preceito (âmbito subjectivo), para que os conhecimentos fortuitos possam ser utilizados em processo diferente, sem uma demonstração *in casu* da “*indispensabilidade*” de tais elementos no processo de destino, incluindo a ponderação dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.

O **Ministério Público** exerceu contraditório, tendo sufragado pela improcedência das nulidades e inconstitucionalidades suscitadas.

*Cumprе apreciar e decidir.*

A falta de fundamentação implica a inexistência dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, e só a falta absoluta de fundamentação determina a sua nulidade, porquanto não padece desse vício a decisão que contém uma fundamentação deficiente, medíocre ou mesmo errada.

**Alberto dos Reis** sufragava que “*o que a lei considera causa de nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou a mediocridade*”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz a nulidade. Por falta absoluta de motivação deve entender-se a ausência total de fundamentos de direito e de facto” (in Código de Processo Civil anotado, vol. 5º, pág. 140).*

Já **Lebre de Freitas** propugna que *“há nulidade quando falte em absoluto indicação dos fundamentos de facto da decisão ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão, não a constituindo a mera deficiência de fundamentação” (in CPC, pg. 297).*

No mesmo sentido, **Conselheiro Rodrigues Bastos**: *“a falta de motivação a que alude a alínea b) do n.º 1 é a total omissão dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito em que assenta a decisão; uma especificação dessa matéria apenas incompleta ou deficiente não afecta o valor legal da sentença” (in “Notas ao Código de Processo Civil”, III, 194).*

Analizados os despachos subsequentes ao despacho inicial de fls. 427 e ss. do 2.º volume dos autos principais, que autorizaram/prorrogaram as escutas telefónicas, tal como os despachos proferidos a fls. 427 a 431 do 2.º Volume dos presentes autos, respeitante ao NUIPC 207/11.5TELSB (“Monte Branco”) e fls. 35838 a 35841, do 91.º Volume, respeitante ao NUIPC 362/08.1JAAVR (“face Oculta”), que autorizaram a migração e integração nos presentes autos, forçoso se torna concluir que estes se encontram suficientemente fundamentados e espelham, de forma clara, concisa e absolutamente inteligível as razões subjacentes ao juízo de ponderação da necessidade, indispensabilidade, proporcionalidade e da subsidiariedade, para a descoberta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da verdade e para a recolha de prova da actividade delituosa do suspeito. Mesmo que por uma questão de economia processual remetam para os fundamentos aduzidos no despacho inicial ou para as promoções do MP, inexistindo justificação deficiente ou pouco persuasiva, ou que impossibilite o anúncio das razões que conduziram à decisão, não padecendo, pois, da invocada falta de fundamentação ou de preterição de juízos de ponderação quanto à proporcionalidade e subsidiariedade deste meio de prova.

Idênticos argumentos se esgrimem, quanto às inconstitucionalidades suscitadas, por violação dos princípios da proporcionalidade, subsidiariedade, da reserva de juiz e do dever de fundamentar (*artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, 32.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 8, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República e 187.º, n.º 1 e 97.º, n.º 4 do Código de Processo Penal*), na interpretação acolhida em todas as decisões do Juiz de Instrução no inquérito, segundo a qual a fundamentação dos actos decisórios do Juiz de Instrução durante o inquérito pode ser feita pelo método da remissão para a fundamentação das promoções do titular do inquérito ou pelo método de repetir ou reproduzir essa fundamentação, quando disponham, sobre matérias atinentes aos direitos fundamentais, designadamente quanto à autorização e acompanhamento intercepções telefónicas, recolha de som, voz e imagem, bem como para que os conhecimentos fortuitos possam ser utilizados em processo diferente, sem uma demonstração *in casu* da “*indispensabilidade*” de tais elementos no processo de destino, incluindo a ponderação dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apesar de alguma doutrina sufragar não ser “*de admitir, a forteriori, como suficiente fundamentação de tal despacho judicial em ordem a apreciar a validade do método oculto, como suficiente fundamentação de tal despacho judicial a mera remissão para a promoção do MP (dada a ausência de prévia permissão legal nesse sentido), sem que tal espelhe o juízo autónomo, concreto e o processo de formação da convicção que conduziu àquela decisão judicial*” (**João Gouveia de Caires**, “*Métodos ocultos na criminalidade económico-financeira: entre a (a)tipicidade e cumulação*”, in *Julgar* n.º 38, Maio-Agosto 2019, Almedina, p. 64).

**Maria João Antunes** defende que “*a questão está em saber se a função de tutela que é própria da reserva de juiz se pode bastar com a remissão para a promoção do MP ou se exige antes que seja o “juiz”, ele próprio, a subjectivizar a fundamentação e a medida*” (“Direito Processual Penal”, 2.ª Ed., Almedina, 2018, p. 154).

No entanto, a jurisprudência constitucional vai no sentido de julgar as normas como não inconstitucionais, nesta senda **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 684/2015**, publicado em DR n.º 42/2016, Série II, de 2016-03-01:

*“Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação da decisão relativa aos prazos máximos de prisão preventiva pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público, desde que revele o exercício de uma ponderação própria pelo juiz; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação da decisão quanto à*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*excepcional complexidade do processo pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público, desde que revele o exercício de uma ponderação própria pelo juiz; e não conhece do recurso quanto às demais questões de inconstitucionalidade” (no mesmo sentido Acórdão do TC n.º 391/2015, publicado DR 224/2015, Série II, de 16.11.2015).*

Aderindo na íntegra à argumentação expendida neste acórdão do TC:

*“A necessidade de fundamentação das decisões dos tribunais, que não sejam de mero expediente, tem consagração no artigo 205.º, n.º 1, da C.R.P. e insere-se nas garantias de defesa de processo criminal a que alude o artigo 32.º, n.º 1, do mesmo diploma.*

*Este princípio constitucional é extensivo a todos os ramos do direito, designadamente ao processo criminal.*

*No âmbito deste princípio, o artigo 97.º, n.º 5, do C.P.P. estabelece que os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.*

*O objectivo de tal dever de fundamentação é permitir 'a sindicância da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade decidente a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, actuando, por isso como meio de autodisciplina' (cf. Prof. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, Verbo, 2.ª edição, pág.294).*

*O dever genérico de fundamentação dos actos decisórios expresso no artigo 97.º, n.º 5 do CPP, encontra particular explicitação e desenvolvimento*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*no artigo 374.º, n.º 2 do mesmo diploma legal, o que se percebe dada a natureza da peça processual a que se reporta.*

*Como qualquer despacho, até por imperativo constitucional [artigo 205.º da CRP], a decisão que declara a excepcional complexidade do procedimento tem de ser fundamentada - cf. n.º 4 do artigo 215.º do CPP, o que já decorria do citado artigo 97.º, n.º 5 -, cumprindo-se, por seu intermédio, simultaneamente, uma função de carácter objectivo - pacificação social, legitimidade e autocontrolo das decisões - e uma função de carácter subjectivo - garantia do direito ao recurso, controlo da correcção material e formal das decisões pelos seus destinatários - cf. Jorge de Miranda e Rui de Medeiros, "Constituição Portuguesa Anotada", pág. 71.*

*Ora, ao invés do que defende o recorrente, não ocorre, no caso, a omissão do dever de fundamentação porquanto o despacho em crise contém as razões de facto e de direito que suportam a decisão, que é fundamentada, legal e faticamente, e esclarecedora das premissas da mesma, explicitando em termos lógicos a razão pela qual o Tribunal decidiu nos termos plasmados no despacho recorrido, cumprindo, cabalmente, tal dever, o qual, tratando-se de decisão interlocutória, não tem paralelo com o que é exigível na sentença, que a final conhece do mérito.*

*[...]*

*E certo é também que o mesmo despacho recorrido não padece do vício de falta de fundamentação por remeter para os fundamentos da promoção do Ministério Público.*

*“O erro do recorrente parece aqui residir no facto de entender, por um lado, que as exigências de fundamentação expressas no CPP, porventura*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*impeditivas da fundamentação por remissão, se convertem em exigências constitucionais e, por outro, que a nulidade é o único nível de desvalor admissível para qualquer tipo de deficiência sem que se deva ter em conta se ela atinge, e em que grau, a razão de ser e o fim último da imposição constitucional.” (cf. Acórdão do TC n.º 147/00, de 21 de Março de 2000 Proc. n.º 56/00, 1.ª Secção, Relator: Cons.º Artur Maurício, com um voto de vencido, consultável in <http://W3.tribunalconstitucional.pt/acórdãos/acórdãos00/001/200/14700.htm>), que não proíbe expressamente a lei, que, em peças processuais, sejam reproduzidas outras peças, que, assim, passam a integrar a primeira, até por razões de celeridade e economia processuais, sendo que para o direito de defesa do arguido não resulta nenhuma perda pelo uso da técnica em questão, já que no despacho é transcrita a promoção, pelo que o arguido tem percepção quer dos argumentos e demais termos da promoção, quer da decisão que para ela remete.*

*De igual modo, tal remissão não consubstancia violação do princípio constitucional de reserva de juiz.*

*O artigo 202.º da CRP cuja epígrafe é 'Função jurisdicional', consagra uma das modalidades de 'separação dos órgãos de soberania estabelecidas na Constituição' mais significativas para caracterizarmos o Estado como um Estado de Direito. Segundo aquele, 'os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo', cabendo-lhes 'assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados' (n.ºs 1 e 2 daquela disposição).*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*A função jurisdicional consubstancia-se, assim, numa "composição de conflitos de interesses", levada a cabo por um órgão independente e imparcial, de harmonia com a lei ou com critérios por ela definidos, tendo como fim específico a realização do direito ou da justiça (cf. o Acórdão deste Tribunal n.º 182/90, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 11 de Setembro de 1990). Aquela função estadual diz respeito a matérias em relação às quais os tribunais têm de ter não apenas a última, mas logo a primeira palavra (cf. os Acórdãos deste Tribunal n.os 98/88 e 211/90, o primeiro publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988, e o segundo nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 16.º Vol., p. 575 e segs.)' (cf. Ac. do Tribunal Constitucional de 19/1271995, acessível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

*E no despacho sob recurso verificaram-se três momentos fundamentais de caracterização material da função jurisdicional: foi dirigido à resolução de uma questão jurídica pela via da extrinsecação e da declaração do direito que é; foi praticado segundo perspectiva estrita e exclusivamente jurídica; prosseguiu o interesse público da realização da justiça (cf. Jorge Miranda, Funções, Órgãos e Atos do Estado, Lisboa, 1990, pág. 43).*

*Tudo para concluir que, no caso sub iudice, o despacho recorrido não é, de todo, nulo por remeter para promoção do MP, por falta de fundamentação ou por violação do princípio constitucional de reserva de juiz, pese embora o arguido/recorrente dele discorde.*

*Não se verificam, assim, as invocadas nulidades e inconstitucionalidades”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Face a todo o exposto, em particular ao teor da decisão do Tribunal Constitucional que acabamos de referir, **improcedem as alegadas nulidades e inconstitucionalidades.**

\*\*\*

### **4- Nulidade por violação do disposto no artigo 187.º, n.º 5, 188.º, n.º 6, al. b) do CPP**

Invoca o **arguido José Sócrates**, a nulidade por violação dos artigos 187.º, n.º 5 e 188.º, n.º 6, al. b), do CPP, porquanto nas intercepções efectuadas no NUIPC 207/11.5TELSB (Processo Monte Branco), foram efectuadas intercepções a conversas e comunicações entre um dos arguidos, José Maria Ricciardi e o seu advogado e defensor naquele processo, Dr. Pedro Reis, a partir do momento em que foi constituído arguido, durante cerca de 1 ano. Mais refere que o titular do inquérito foi sempre, mais ou menos de quinze em quinze dias, prorrogando a promoção para tais intercepções se manterem, e o Juiz foi sempre validando e acedendo a essa prorrogação assim promovida, e que, mesmo quando a fim de todo esse tempo o Procurador promoveu que as respectivas gravações fossem eliminadas, o Juiz, invocando o disposto precisamente nas disposições citadas antes, ordenou que fossem gravadas em suporte autónomo e guardadas em envelope.

O **Ministério Público** exerceu contraditório, tendo sufragado pela improcedência da nulidade suscitada,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Cumprе apreciar e decidir.*

### **Factualidade com interesse para a decisão:**

No 1.º Volume dos autos, fls. 403 a 405, do 1.º Volume, consta no Relatório da DF de Braga, datado de 03.09.2013, como diligências sugeridas a extracção de certidão, para junção aos presentes autos, de algumas sessões das intercepções telefónicas do NUIPC 207/11.5TELSB.

Nos presentes autos, a fls. 410 a 412, datado de 05.09.2013, 2.º Volume, foi promovido pelo Ministério Público do DCIAP:

#### **“Obtenção de prova alcançada por intercepções telefónicas noutro processo**

*Alguns dos intervenientes como suspeitos no presente Inquérito foram já visados, directa e indirectamente, em intercepções telefónicas que decorreram no âmbito do Inquérito 207/11.5 TELSБ, que é fonte de alguma da informação já analisada pelo OPC nestes autos, que é comum àquele outro Inquérito.*

*Encontram-se nesse caso o aqui principal suspeito, Carlos Silva, cujas comunicações foram interceptadas, na qualidade de intermediário, no âmbito do referido Processo.*

*Tendo as suspeitas que desencadearam a presente investigação sido suscitadas em fase contemporânea com as intercepções em curso naquele outro processo, mas sem resultarem directamente do mesmo, verifica-se agora que o conteúdo de algumas das sessões interceptadas pode ter interesse para a prova dos factos objecto dos presentes autos.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Nos presentes autos, encontram-se sob investigação factos susceptíveis de integrar crimes de fraude fiscal e de branqueamento, para além de outros que possam advir das qualidades públicas de alguns intervenientes, o que suporta a admissibilidade do recurso ao meio de obtenção de prova por intercepções telefónicas - art.º 187.º, n.º 1, al. a) do CPP.*

*As intercepções desenvolvidas no âmbito do Proc. 207/11.5TELSB que aqui interessam como prova foram desencadeadas sobre o supra-referido Carlos Silva identificado naquele processo como intermediário, mas que assume aqui a qualidade de suspeito – sessões referentes ao Alvo 58978040, daquele processo.*

*Nesse sentido foi já autorizada, no âmbito do Proc. 207/11.5TELSB, a extracção de certidão de um conjunto de sessões de intercepção telefónica que incluía as sessões 1106, 1145, 1157, 1241, 1394, 1462, 1472, 1485, 1755, 1795, 1798, 1801, 1812, 1845, 1846, 1847, 1870, 1937, 2110, 2121, 2123, 2126, 2127, 2141, 2248, 2261, 2287, 2332, 2355, 2358, 2361, 2363, 2424, 2428, 2431, 2434, 2445, 2449, 2544, 2590, 2600, 2602, 2604, 2614, 2637, 2638, 2639, 2640, 2667, 2675, 2754, 2755, 2756, 2758, 2761, 2767, 2771, 2776, 2780, 2782, 2783, 2803, 2808, 2811, 2822, 2834, 2835, 2838, 2877, 2882, 2889/2896 e 2901, todos do alvo 58978040, que visava o aqui suspeito Carlos Silva, então na qualidade de intermediário naqueles autos.*

*Agora, na sequência do sugerido pelo OPC, promovemos que, nos termos do art.º 187.º, n.º 7 do CPP, seja validada a utilização como prova nos presentes autos do resultado das sessões de intercepção telefónica supra referidas e ainda das sessões com os n.º 1067, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1101, 1102, 1351, 1354, 1357, 1359, 1360, 1377, 1384, 1565, 1731, 1818,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*1948, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1964, 1979, 2069, 2220, 2324, 2327, 2398 (do início até ao 01:35 min), 2401, 2463, 2466, 2469, 2470, 2519, 2541, 2686, 2745 e 2859, todas do alvo 58978040, realizadas no âmbito do inquérito 207/11.5TELSB, onde, nesta data, iremos promover a extracção da necessária certidão”*

Nos presentes autos, a fls. 427 a 431, datado de 06.09.2013, 2.º Volume, foi proferido o seguinte despacho pelo JIC:

***“Das Certidões.***

*Com vista a instruir os presentes autos de inquérito, veio o MP, solicitar a extracção de certidão de um conjunto de elementos, máxime sessões de interceptação de comunicações extraídas no âmbito do já referido NUIPC 207/11.5TELSB.*

*A referida extracção de certidão daqueles elementos foi autorizada, constando nas mesmas os elementos atinentes às sessões 1106, 1145, 1157, 1241, 1394, 1462, 1472, 1485, 1755, 1795, 1798, 1801, 1812, 1845, 1846, 1847, 1870, 1937, 2110, 2121, 2123, 2126, 2127, 2141, 2248, 2261, 2287, 2332, 2355, 2358, 2361, 2363, 2424, 2428, 2431, 2434, 2445, 2449, 2544, 2590, 2600, 2602, 2604, 2614, 2637, 2638, 2639, 2640, 2667, 2675, 2754, 2755, 2756, 2758, 2761, 2767, 2771, 2776, 2780, 2782, 2783, 2803, 2808, 2811, 2822, 2834, 2835, 2838, 2877, 2882, 2889, 2896 e 2901, todas produzidas pelo Alvo 58978040, na esfera de utilização de Carlos Silva, que assume a qualidade de intermediário naqueles autos e suspeito nestes.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Como salienta o titular da acção penal, as referidas conversações revelam-se pertinentes e imprescindíveis para a prova a produzir nos presentes autos e, bem assim, para a descoberta da verdade material.*

*Dispõe o n.º 4 do art.º 187.º do CPP, que: "A interceptação e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado, contra:*

*a) Suspeito ou arguido;*

*b) Pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou*

*c) Vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido, "*

*O n.º 7 do citado preceito legal dispõe: "Sem prejuízo do disposto no artigo 248.º, a gravação de conversações ou comunicações só pode ser utilizada em outro processo, em curso ou a instaurar, se tiver resultado de interceptação de meio de comunicação utilizado por pessoa referida no n.º 4 e na medida em que for indispensável à prova de crime previsto no n.º 1."*

*Relativamente aos requisitos exigidos nos n.ºs 4 e 7 do art.º 187.º do CPP, supra-referidos, tendo presente que ambos os NUIPC, correm termos no DCIAP e nos quais este TCIC declarou-se competente para praticar os actos jurisdicionais em fase de inquérito, consigna-se que os mesmos se mostram verificados, atento o tipo de crime e os suspeitos investigados naquele processo.*

*Assim, concorda-se com o aduzido pelo MP e, atendendo que os referidos elementos atinentes às interceptações telefónicas realizadas no*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*NUIPC 207/11.5TELSB, se revestem de interesse para a descoberta da verdade material dos factos sob investigação neste Inquérito, bem como os crimes indiciados admitem o recurso a intercepções telefónicas e o escutado, assume a qualidade de suspeito, autorizamos a manutenção de tais elementos nos presentes autos de inquérito - ex vi do art.ºs 187.º, n.º 1, al. c), 4, al. b) e 7, do Código de Processo Penal.*

*Com os mesmos fundamentos de facto e de direito supra, autorizamos igualmente a extracção e utilização no âmbito destes autos do resultado das sessões 1067, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1101, 1102, 1351, 1354, 1357, 1359, 1360, 1377, 1384, 1565, 1731, 1818, 1948, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1964, 1979, 2069, 2220, 2324, 2327, 2398 (do início até ao 01m35seg.), 2401, 2463, 2466, 2469, 2470, 2519, 2541, 2686, 2745 e 2859, todas produzidas pelo já identificado Alvo 58978040, sendo certo que no âmbito do referido NUIPC 207/11.5TELSB foi promovida e autorizada a extracção das referidas sessões”*

Em 08-01-2014, foi lavrada cota nos autos, consignando a criação do Apenso C, que contém a certidão extraída do inquérito 207/11.5TELSB referente a escutas a José Paulo Sousa e Carlos Santos Silva.

Foi criado o Apenso de transcrição 1, telemóvel 919830358, do alvo 58978040, referente a Carlos Manuel Santos Silva, onde consta a fls. 1, certidão datada de 06.01.2014, com os elementos referidos em 3).

Foram criados os Apenso de transcrição:

Apenso de Transcrição 30- Alvo 57019M- Telemóvel 244 930765587- José Paulo Sousa;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apenso de Transcrição 31- Alvo 57964040- Telemóvel 244930765587- José Paulo Sousa;

Apenso de Transcrição 35- Alvo 72748040- Telemóvel 911770171- António Pinto de Sousa;

Apenso de Transcrição 36- Alvo 2H451- Telemóvel 213501096- Ricardo Salgado;

Apenso de Transcrição 37- Alvo 2H952M- Telemóvel 963479000- José Maria Ricciardi;

Apenso de Transcrição 38- Alvo 49232M- Telemóvel 911549000- Ricardo Salgado;

Apenso de Transcrição 39- Alvo 55475M- Telemóvel 914492134- José Paulo Sousa.

Foi criado o Apenso Temático CG, composto por 4 volumes:

1.º Volume- Certidão extraída do Processo 207/11.5TELSB, relativa a decisões e apreciação de intercepções telefónicas;

2.º Volume- Certidão extraída do Processo 207/11.5TELSB, relativa a decisões e apreciação de intercepções telefónicas;

3.º Volume- Certidão extraída do Processo 207/11.5TELSB, relativa a decisões e apreciação de intercepções telefónicas;

4.º Volume- Certidão extraída do Processo 207/11.5TELSB, relativa a decisões e apreciação de intercepções telefónicas;

No 2.º Volume do Apenso Temático CG, a fls. 9489 a 9495, em 08.04.2013, o MP promove relativamente aos Alvos (2H952M) que envolveram o arguido José Maria Ricciardi se confirmou ser seu advogado o interlocutor Dr. Pedro Reis, pelo que, nos termos do art.º 187.º, n.º 5 e 188.º,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

n.º 6, al. b) do CPP, a eliminação das seguintes sessões: 6345 (CD36(1\_5)), 6605 (CD36(3\_5)), 6640 (CD36(3\_5)), 6646 (CD36(3\_5)), 6657 (CD36(3\_5)), 6676 (CD36(3\_5)), 73 (CD43(2\_3)), 68 (CD43(3\_3)), 152 (CD43(2\_3)), 204 (CD43(2\_3)), 199 (CD43(3\_3)), 489 (CD44(2\_4)), 455 (CD44(4\_4)), 581 (CD44(2\_4)), 636 (CD44(2\_4)), 600 (CD44(4\_4)), 641 (CD44(2\_4)), 604 (CD44(4\_4)), 675 (CD44(2\_4)), 632 (CD44(4\_4)), 1274 (CD45(1\_2)), 1157 (CD45(1\_2)), 1415 (CD45(1\_2)), 1455 (CD45(1\_2)), 1298 (CD45(1\_2)), 1479 (CD45(1\_2)), 1322 (CD45(1\_2)), 1528 (CD45(1\_2)), 1529 (CD45(1\_2)), 1960 (CD46(1\_2)), 1692 (CD46(1\_2)), 1693 (CD46(1\_2)), 1961 (CD46(1\_2)), 1964 (CD46(1\_2)), 1695 (CD46(1\_2)), 1965 (CD46(1\_2)), 2203 (CD46(1\_2)), 1919 (CD46(1\_2)), 2737 (CD47(1\_1)), 2450 (CD47(1\_1)), 2857 (CD48(1\_1)), 2565 (CD48(1\_1)), 2859 (CD48(1\_1)), 2567 (CD48(1\_1)), 2902 (CD48(1\_1)), 2609 (CD48(1\_1)), 2903 (CD48(1\_1)), 2510 (CD48(1\_1)), 2625 (CD48(1\_1)), 2918 (CD48(1\_1)), 2979 (CD48(1\_1)), 2686 (CD48(1\_1)), 2984 (CD48(1\_1)), 2591 (CD48(1\_1)), 3016 (CD48(1\_1)), 2723 (CD48(1\_1)), 3022 (CD48(1\_1)), 2729 (CD48(1\_1)), 3023 (CD48(1\_1)), 2730 (CD48(1\_1)), 3050 (CD48(1\_1)), 2757 (CD48(1\_1)), 3051 (CD48(1\_1)), 2758 (CD48(1\_1)), 3178 (CD48(1\_1)), 3433 (CD48(1\_1)), 3139 (CD48(1\_1)), 3435 (CD48(1\_1)), 3142 (CD48(1\_1)), 3450 (CD48(1\_1)), 3156 (CD48(1\_1)), 3611 (CD48(1\_1)), 3316 (CD48(1\_1)), 3620 (CD48(1\_1)), 3325 (CD48(1\_1)), 3735 (CD49(1\_2)), 3440 (CD49(1\_2)), 3764 (CD49(1\_2)), 3468 (CD49(1\_2)), 3891 (CD49(1\_2)), 3594 (CD49(1\_2)), 3943 (CD49(1\_2)), 3643 (CD49(1\_2)), 3965 (CD49(1\_2)), 3665 (CD49(1\_2)), 3974 (CD49(1\_2)), 3674 (CD49(1\_2)), 3689 (CD49(1\_2)), 3989 (CD49(1\_2)), 4018 (CD49(1\_2)), 3718 (CD49(1\_2)), 4065 (CD49(1\_2)), 3765 (CD49(1\_2)), 4098 (CD49(1\_2)), 3798 (CD49(1\_2)), 4198 (CD49(1\_2)), 4311 (CD49(2\_2)), 4011



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(CD49(2\_2), 4324 (CD49(2\_2), 4074 (CD49(2\_2), 4331 (CD49(2\_2), 4081 (CD49(2\_2), 4252 (CD50(1\_1), 5286 (CD50(1\_1), 4315 (CD50(1\_1), 4316 (CD50(1\_1), 4343 (CD50(1\_1), 4346 (CD50(1\_1), 4353 (CD50(1\_1), 4358 (CD50(1\_1), 4361 (CD50(1\_1), 4365 (CD50(1\_1), 4368 (CD50(1\_1), 4421 (CD50(1\_1), 4423 (CD50(1\_1), 4441 (CD50(1\_1), 4469 (CD50(1\_1), 4471 (CD50(1\_1), 5570 (CD50(1\_1), 4523 (CD50(1\_1), 4526 (CD50(1\_1), 4566 (CD51(1\_2), 4568 (CD51(1\_2), 4697 (CD51(1\_2), 7301 (CD51(2\_2), 172 (CD51(2\_2), 7957 (CD52(2\_3), 830 (CD52(2\_3), 9827 (CD53(2\_2), 2521 (CD53(2\_2), 9828 (CD53(2\_2), 2522 (CD53(2\_2), 9907 (CD54(1\_1), 2601 (CD54(1\_1), 10053 (CD54(1\_1), 10529 (CD54(1\_1), 3089 (CD54(1\_1), 10542 (CD54(1\_1), 3102 (CD54(1\_1), 10797 (CD54(1\_1), 3358 (CD54(1\_1), 11695 (CD55(1\_1), 3984 (CD55(1\_1), 11978 (CD56(1\_1), 4239 (CD56(1\_1), 13831 (CD59(1\_2), 13833 (CD59(1\_2), 14645 (CD61(3\_3), 14648 (CD61(3\_3), 15529 (CD62(2\_2), 15551 (CD62(2\_2), 16940 (CD65(1\_2)).

No 2.º Volume do Apenso Temático CG, a fls. 9499 a 9502, em 12.04.2013, foi proferido despacho pelo JIC: “*Sem embargo, verifica-se que os teores das sessões constantes*” **em 8)** “*se mostram abrangidos por segredo profissional, pelo que determino a sua desmagnetização dos CDs integrais e a sua gravação em CD autónomo, que ficará selado e junto aos presentes autos - ex vi do n.º 5 do art.º 187.º e alínea b), do n.º 6, do art.º 188.º, ambos do CPP*”.

Dispõe o artigo 187.º, n.º 5 do CPP: “*É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime”.*

Por sua vez, prevê o artigo 188.º, n.ºs 6, al. b), 12 e 13 do CPP:

*“6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, o juiz determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo:*

*a) Que disserem respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo anterior;*

*b) Que abranjam matérias cobertas pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado;*

*(...)*

*12 - Os suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações que não forem transcritas para servirem como meio de prova são guardados em envelope lacrado, à ordem do tribunal, e destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo.*

*13 - Após o trânsito em julgado previsto no número anterior, os suportes técnicos que não forem destruídos são guardados em envelope lacrado, junto ao processo, e só podem ser utilizados em caso de interposição de recurso extraordinário”.*

Vem o artigo 187.º, n.º 5 do CPP estabelecer um regime mais rigoroso para a interceptação das conversas entre estes sujeitos, em virtude da especial relação de confiança que entre estes deve mediar, sendo ainda de salientar que este regime deve estender-se a outras pessoas portadoras de segredo e, como tal, legitimadas a recusar o depoimento.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Se o n.º 5 do art.º 187.º do CPP visa proteger a relação de confiança que se estabelece entre o arguido e o defensor, este último titular de um direito/dever de recusa de depoimento (art.º 135.º do CPP), parece que as restrições à valoração da prova só fazem sentido quando estivermos perante uma esfera de segredo protegida, ou seja, quando estivermos perante factos objecto de segredo, englobando estes os factos revelados pelo cliente, por ordem de um cliente ou obtidos sobre um cliente no exercício da sua profissão ou por causa do exercício profissional.

Caso não estejamos no âmbito do segredo profissional, julgamos que o preceito em causa não deve ter aplicação, devendo haver lugar à aplicação das regras gerais. Neste entendimento parece corroborar o facto de o próprio art.º 135.º, n.º 2 do CPP permitir que se subtraia ao regime da quebra de segredo (art.º 135.º, n.º 3 do CPP)

Pelo que, só podem ser escutadas as conversas ou comunicações entre o arguido e o defensor, relativamente a um crime do n.º 1 do art.º 187.º do CPP e quando essas declarações constituam objecto ou elemento desse crime, o que só se verifica quando o defensor é comparticipante a qualquer título no crime que o arguido cometeu, ou nos casos em que o defensor é autor dos crimes relacionados com o crime imputado ao arguido, dado que estes são crimes catalogares.

Ora, é necessário que as declarações digam respeito a um crime de catálogo e que o mesmo esteja relacionado com o crime imputado ao arguido, porque apenas quando esta conexão se apura é que podemos dizer que elas são objecto ou elemento de crime.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por outro lado, apesar do artigo 188.º, n.º 6, al. b) do CPP referir que “o juiz determina a **destruição imediata** dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo: (...) Que abranjam matérias cobertas pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado”, sufragamos que a destruição desses mesmos suportes técnicos e relatórios fica no âmbito dos poderes decisórios do JIC, só podendo os mesmos ser destruídos depois de ser dada hipótese aos sujeitos interessados de os conhecer na sua íntegra, visando-se o respeito pelo princípio do contraditório e pelas garantias de defesa do arguido, expressas no art.º 32.º, n.º 1 da CRP.

Tal posição, vem no respaldo do sufragado no Parecer II, elaborado pela Professora Dr.ª Teresa Quintela de Brito, e pelo Mestre Dr. João Gouveia de Caires.

Invocam para o efeito diversa jurisprudência nacional e do TEDH e doutrina que vai ao encontro da posição sufragada, a qual expendemos de seguida.

Invocam os **Acórdão do TC n.º 660/2006** (Relator Paulo Mota Pinto), **450/2007** (relatora: Maria Lúcia Amaral) e **451/2007** (Relatora Ana Guerra Martins), “a propósito da anterior norma do CPP que permitia a destruição de todas as escutas, consideradas irrelevantes pelo OPC/MP/JIC, antes do exame pelo arguido, por violação dos princípios das garantias de defesa, do processo justo e da igualdade de armas e da coerência do sistema” (sic).

“O TEDH cedo afirmou o paralelismo no acesso integral das escutas, quer pelo juiz, quer pela defesa em situações de paridade, como garantias mínimas necessárias para evitar abusos, e que por isso devem constar de regime legal expresso que acautele tal acesso e que a destruição apenas deva



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ocorrer após a absolvição ou o trânsito em julgado da condenação” (sic) - neste sentido **Acórdãos do TEDH, Huvig vs. França** de 30.04.1990, **Kruslin vs. França**, de 30.04.1990, **Venezuela Contreras vs. Espanha**, de 30.07.1998, **Prado Bugallo vs. Espanha**, de 18.02.2003, **Natunen vs. Finlândia**, de 31.03.2009.*

**Benjamin da Silva Rodrigues**, considera que a destruição de escutas uma afronta directa aos princípios da *“plenitude das garantias de defesa do arguido, do contraditório, e da (tendencial) igualdade de armas entre a acusação e a defesa”* (in *“Das escutas telefónicas, T.I., A monitorização dos Fluxos Informacionais e Comunicacionais, T.I (2.ª ed.)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 413. No sentido da inadmissibilidade da destruição também **André Lamas Leite**, *“Entre Péricles e Sísifo: o novo regime legal das escutas telefónicas”*, in *RPCC*, ano 17, n.º 4 (2007), p. 648—vide nota de rodapé 363 do Parecer II) (sic).

Pelo que, *in casu* ao ser detectado que algumas das intercepções telefónicas ao alvo referente ao suspeito José Maria Ricciardi respeitavam a conversas com o seu advogado, Dr. Pedro Reis, que abrangiam factos referentes a sigilo profissional entre o advogado e o seu cliente, de forma a respeitar e proteger a relação de confiança que se estabelece entre o arguido e o mandatário, e por fim o segredo profissional, determinou-se a sua imediata cessação e oportuna destruição, afigurando-se-nos que o JIC no despacho supra referido **em 9)**, ao determinar a desmagnetização dos CD integrais e a sua gravação em CD autónomo, que ficou selado e junto aos presentes autos, cumpriu e observou o expressamente previsto no artigo 32.º, n.º 1 da CRP e artigos 6.º, n.º 3, al. b) e 8.º da CEDH, respeitando o princípio do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contraditório, das garantias de defesa do arguido e igualdade de armas, e do direito a um processo justo e equitativo, afigurando-se-nos ser esta a interpretação mais consentânea com respeito aos princípios constitucionais e internacionais supra mencionados.

Face a todo o supra exposto, **improcede a alegada nulidade suscitada.**

\*\*\*

### **5 - Nulidade por violação do disposto no artigo 187.º, n.º 8 do CPP referente ao NUIPC 362/08.1JAAVR (Processo Face Oculta)**

Invoca o **arguido José Sócrates** que quanto às intercepções e transcrições ordenadas e efectuadas no NUIPC 362/08.1JAAVR que foram transportadas e utilizadas nos presentes autos, verificam-se duas nulidades autónomas, por violação do disposto no artigo 187.º, n.º 8:

A primeira, porque não se mostram juntos aos autos os despachos, informações ou relatórios do OPC, nem os despachos ou promoções do Ministério Público que sugeriram e promoveram o recurso a este meio de obtenção de prova.

Tal omissão, de resto e em boa verdade, impede seja sindicado o cumprimento ou verificação do disposto no artigo 187.º, n.º 1, que por isso se deverá considerar violado também, já que os despachos judiciais em causa também remetem para essas peças que os precedem e suscitam.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na interpretação dessa norma do artigo 187.º, n.º 8 que limite aos despachos judiciais a referência a “*despachos*” ali feita, mesmo nos casos em que estes remetam ou invoquem sem as especificar, como é o caso, os despachos, informações ou relatórios do OPC e os despachos ou promoções do Ministério Público que sugeriram e promoveram o recurso a este meio de obtenção de prova e de prova e suscitaram a autorização e intervenção e acompanhamento judicial, a mesma mostrar-se-ia viciada por inconstitucionalidade, por violação igualmente do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, 32.º, n.ºs 1, 2, 5 e 8 e 34.º, n.º 4 da CRP.

A segunda nulidade, por violação do artigo 187.º, n.º 8 resulta de as certidões respectivas, do NUIPC 362/08.1JAAVR, terem sido solicitadas, enviadas e juntas aos presentes autos em 7 de Novembro de 2016, sem terem sido precedidas de despacho do Senhor Juiz que no inquérito do presente processo assumiu as funções de Juiz de Instrução, despacho que só veio a ser proferido em 8 de Março de 2017.

Por sua vez, **o arguido Armando Vara suscitou que não constam dos autos a totalidade das intercepções de comunicações e conversações realizadas no NUIPC 362/98.1JAAVR (“Face Oculta”), nem ao arguido foram disponibilizadas, de forma a, por essa via, dar cumprimento ao disposto no artigo 188.º, n.º 8 do CPP.**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, o **arguido Carlos Santos Silva, suscitou a nulidade das escutas por falta de acesso à integralidade do “Processo Monte Branco” (NUIPC 207/11.5TELSB).**

Invoca o arguido que a validação judicial, nos presentes autos, de sessões seleccionadas de escutas obtidas no “Processo Monte Branco”, e de apenas alguns volumes que com a acusação migraram para o “Processo Marquês”, sem que o arguido conheça a integralidade de tais escutas obtidas no processo origem e sem que as possa examinar, consubstancia nulidade por falta de acesso à integralidade do “Processo Monte Branco” e em tempo útil, porquanto a selecção de escutas e volumes daquele processo por parte da investigação desrespeita as garantias constitucionais relativas à defesa do arguido, consistindo ainda em prova proibida, por ter sido obtida fora do caso expressamente previsto na norma habilitante e na falta de consentimento dos visados (cfr. artigos 126.º, n.º 3, 190.º e 187.º, n.º 7 do CPP).

**Suscitou ainda inconstitucionalidade** por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 5 e 8 da CRP, e artigos 6.º, n.ºs 1 e 3, al. b) e 8.º da CEDH, aquando da interpretação do n.º 7, do art.º 187.º do CPP, segundo a qual pode validar-se partes seleccionadas de escutas obtidas noutra processo sem que o arguido no processo de destino possa conhecer a integralidade do conteúdo das mesmas e do próprio processo de origem, porquanto a ter-se tal interpretação estar-se-á a negar ao arguido o exercício do direito de defesa, do direito a um processo justo e equitativo que faculte os meios necessários para a sua defesa, o nemo tenetur (por torná-lo num objecto e não sujeito), ao (mínimo) contraditório, à lealdade e igualdade de armas, e por corresponder a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma abusiva (manifestamente desproporcional) intromissão na vida privada e nas telecomunicações.

O **Ministério Público** exerceu contraditório, tendo sufragado pela improcedência das nulidades suscitadas.

*Cumprre apreciar e decidir.*

### **Factualidade com interesse para a decisão:**

#### **NUIPC 362/08.1JAAVR**

Nos presentes autos, a fls. 31266 e 31267, foi pelo Ministério Público proferido despacho, em 12.10.2016, com o seguinte teor:

*“Por ser do nosso conhecimento funcional que no âmbito do processo 362/08.1JAAVR foram realizadas intercepções telefónicas nas quais foram gravadas conversas com intervenção de pessoas que assumem a qualidade de arguidos nos presentes autos, designadamente do aqui arguido Armando Vara, solicite ao Tribunal da Relação do Porto, com referência àquele processo, que nos seja remetida certidão dos despachos que autorizaram as intercepções e que procederam à sua apreciação periódica, bem como suporte com a gravação de todas as sessões interceptadas, relativamente aos seguintes alvos: 1X372M, 40037M, 40039M.*

*Informe estar em causa nos presentes autos, incluindo quanto àquele arguido, a eventual prática de crimes de corrupção, fraude fiscal qualificada e branqueamento de capitais, e que a utilização de tais meios de prova nos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*presentes autos, caso se confirme o seu interesse, será submetida a prévia apreciação judicial, nos termos do artigo 187.º, n.º 7 do CPP”.*

A fls. 32315, do 83.º Volume, foi junta aos presentes autos, em 07.11.2016, certidão extraída do Processo 362/08.1JAAVR.P1, constando a fls. 32316 despacho da Mm.ª Juíza Desembargadora Relatora do Tribunal da Relação do Porto, 1.ª Secção, datado de 28.10.2016, com o seguinte teor: “*Fls. 76448: **Passe e entregue certidão nos termos promovidos***”.

A fls. 32350, do 83.º Volume dos presentes autos, foi lavrada cota, em 09.11.2016, onde se fez constar que foi criado o **Apenso BB**, referente a certidão extraída do Processo 362/08.1JAAVR.P1.

No 91.º Volume dos presentes autos, a fls. 35838 a 35841, foi proferido despacho pelo JIC em 08.03.2017, com o seguinte teor:

### ***“Utilização de intercepções do Proc. 362/08.1JAAVR***

*Tendo sido constatado que, no proc. 362/08.1JAAVR, conhecido como "Face Oculta", já em fase de recurso, haviam sido realizadas intercepções telefónicas que envolvem alguns dos intervenientes nos presentes autos e que decorreram em período temporal coincidente com os factos aqui em causa, foi solicitada ao mesmo processo certidão das decisões que autorizaram as intercepções e dos despachos que as apreciaram, bem como cópia do registo de intercepções dos Alvos daquele processo com o n.º 1X372M, 40037M, 40039M, relativos a comunicações mantidas pelo também aqui arguido **ARMANDO VARA**.*

*Estando em causa intercepções que decorreram naqueles autos contra **ARMANDO VARA** que era arguido naquele processo, tal como o é nos presentes autos, o produto das referidas intercepções é susceptível de ser aqui*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*utilizado como prova, nos termos do art.º 187.º, n.º 7 do CPP.*

*De facto, tendo as intercepções se iniciado, naquele processo, quanto ao interveniente ARMANDO VARA, em Junho de 2009, dentro do horizonte temporal dos factos investigados nos presentes autos e, designadamente, num período em que decorria a circulação de fundos entre contas no exterior, entendemos ser essencial à prova dos factos que aqui se encontram sob investigação o acesso às referidas intercepções, de forma a permitir a descoberta da verdade e a realização da prova quanto ao relacionamento mantido por aquele interveniente com os demais arguidos e negócios em causa nestes autos, bem como quanto ao destino e aplicação dos fundos aqui identificados.*

*Por outro lado, estando em causa nos presentes autos, além do mais, a prática de eventuais crimes de fraude fiscal qualificada, corrupção passiva e activa e branqueamento de capitais, os mesmos inserem-se na previsão do art.º 187.º, n.º 1, al. a) do CPP, entendemos reunidos os pressupostos para que tais intercepções possam ser utilizadas nos presentes autos.*

*Com efeito, foram identificadas as seguintes sessões naqueles alvos que se revelam assumir interesse fundamental para a prova aqui a produzir, atento revelarem o relacionamento do arguido ARMANDO VARA com os demais intervenientes nestes autos e mesmo a posição do arguido quanto à forma como foram montados alguns dos negócios aqui sob investigação:*

<i>Alvo</i>	<i>Sessão</i>	<i>Tipo</i>	<i>Duração</i>	<i>Com</i>
			<i>Interesse</i>	



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<i>1X372M</i>	<i>107</i>	<i>Voz</i>	<i>Do min 00:39 até ao min 03:31</i>
<i>1X372M</i>	<i>139</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>160</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>162</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>205</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>228</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>301</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>371</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>399</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>401</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>404</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>460</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>630</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>823</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>1206</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>1293</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>1336</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>1528</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>1594</i>	<i>Voz</i>	<i>Do min 03:53 até ao final</i>
<i>1X372M</i>	<i>2214</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>2251</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X372M</i>	<i>2382</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<i>1X3 72M</i>	<i>2451</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X3 72M</i>	<i>2457</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>1X3 72M</i>	<i>2522</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>2523</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>28</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>170</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>188</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>202</i>	<i>SMS</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>213</i>	<i>SMS</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>301</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>829</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>896</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>1207</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>1229</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>1234</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>1250</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>1287</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>1293</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>1330</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>1473</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>4003 7M</i>	<i>1544</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>1562</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>1584</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>1819</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<i>40037M</i>	<i>1984</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40037M</i>	<i>2081</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>
<i>40039M</i>	<i>58</i>	<i>Voz</i>	<i>Toda a sessão</i>

*Assim, tendo em vista podermos vir a determinar a transcrição para a utilização como prova, nestes autos, de sessões de interceptação produzidas no referido processo 362/08.1JAAVR, relativas aos alvos n.º 1X372M, 40037M e 40039M, que envolvem o arguido ARMANDO VARA, promovemos que se reconheça também nestes autos a indispensabilidade da utilização das referidas interceptações para a prova dos crimes aqui em causa, nos termos do art. 187º-7 e 8 do CPP, com a utilização dos elementos recolhidos no apenso BB.*

*(...)*

*Consigno que procedi à audição das sessões supra identificadas e, bem assim, dos elementos constantes do Apenso BB, com proveniência nos autos com o NUIPC 362/08.1JAAVR.*

*(...)*

*Corrobora-se o entendimento sancionado pelo detentor da acção penal, supra transcrito, no tocante à relevância das interceptações em causa em ambos os processos, para a prova dos crimes em investigação nos presentes autos e, bem assim, quanto à verificação dos requisitos legais para utilização das mesmas no âmbito destes autos.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Verificando-se os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 4 do art.º 187º, do CPP e a sua relevância e indispensabilidade para a prova dos crimes em causa nos presentes autos e para a descoberta da verdade, autoriza-se a transcrição em auto e junção aos presentes autos das sessões e demais elementos relativos às interceptações transferidas, por certidão, dos processos com o NUIPC 362/08.1JAAVR e NUIPC 207/11.5TELSB - ex vi dos art.ºs 187.º e 188.º, do Código de Processo Penal”.*

Foram criados os Apensos de transcrição:

Apenso de Transcrição 32 - Alvo 40037M - Telemóvel 916718580-Armando Vara;

Apenso de Transcrição 33 - Alvo 40039M - Telemóvel 961738792-Armando Vara;

Apenso de Transcrição 34 - Alvo 1X372M - Telemóvel 963965760-Armando Vara.

### **NUIPC 207/11.5TELSB**

No 1.º Volume dos autos, fls. 403 a 405, do 1.º Volume, consta no Relatório da DF de Braga, datado de 03.09.2013, como diligências sugeridas a extracção de certidão, para junção aos presentes autos, de algumas sessões das interceptações telefónicas do NUIPC 207/11.5TELSB.

Nos presentes autos, a fls. 410 a 412, datado de 05.09.2013, 2.º Volume, foi promovido pelo Ministério Público do DCIAP de Lisboa:

**“Obtenção de prova alcançada por interceptações telefónicas noutro processo**

*Alguns dos intervenientes como suspeitos no presente Inquérito foram já visados, directa e indirectamente, em interceptações telefónicas que*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*decorreram no âmbito do Inquérito 207/11.5 TELSB, que é fonte de alguma da informação já analisada pelo OPC nestes autos, que é comum àquele outro Inquérito.*

*Encontram-se nesse caso o aqui principal suspeito, Carlos Silva, cujas comunicações foram interceptadas, na qualidade de intermediário, no âmbito do referido Processo.*

*Tendo as suspeitas que desencadearam a presente investigação sido suscitadas em fase contemporânea com as intercepções em curso naquele outro processo, mas sem resultarem directamente do mesmo, verifica-se agora que o conteúdo de algumas das sessões interceptadas pode ter interesse para a prova dos factos objecto dos presentes autos.*

*Nos presentes autos, encontram-se sob investigação factos susceptíveis de integrar crimes de fraude fiscal e de branqueamento, para além de outros que possam advir das qualidades públicas de alguns intervenientes, o que suporta a admissibilidade do recurso ao meio de obtenção de prova por intercepções telefónicas - art.º 187.º, n.º 1, al. a) do CPP.*

*As intercepções desenvolvidas no âmbito do Proc. 207/11.5TELSB que aqui interessam como prova foram desencadeadas sobre o supra-referido Carlos Silva identificado naquele processo como intermediário, mas que assume aqui a qualidade de suspeito – sessões referentes ao Alvo 58978040, daquele processo.*

*Nesse sentido foi já autorizada, no âmbito do Proc. 207/11.5TELSB, a extracção de certidão de um conjunto de sessões de intercepção telefónica que incluía as sessões 1106, 1145, 1157, 1241, 1394, 1462, 1472, 1485, 1755, 1795, 1798, 1801, 1812, 1845, 1846, 1847, 1870, 1937, 2110, 2121, 2123,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2126, 2127, 2141, 2248, 2261, 2287, 2332, 2355, 2358, 2361, 2363, 2424, 2428, 2431, 2434, 2445, 2449, 2544, 2590, 2600, 2602, 2604, 2614, 2637, 2638, 2639, 2640, 2667, 2675, 2754, 2755, 2756, 2758, 2761, 2767, 2771, 2776, 2780, 2782, 2783, 2803, 2808, 2811, 2822, 2834, 2835, 2838, 2877, 2882, 2889/2896 e 2901, todos do alvo 58978040, que visava o aqui suspeito Carlos Silva, então na qualidade de intermediário naqueles autos.

*Agora, na sequência do sugerido pelo OPC, promovemos que, nos termos do art.º 187.º, n.º 7 do CPP, seja validada a utilização como prova nos presentes autos do resultado das sessões de interceptação telefónica supra referidas e ainda das sessões com os n.º 1067, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1101, 1102, 1351, 1354, 1357, 1359, 1360, 1377, 1384, 1565, 1731, 1818, 1948, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1964, 1979, 2069, 2220, 2324, 2327, 2398 (do início até ao 01:35 min), 2401, 2463, 2466, 2469, 2470, 2519, 2541, 2686, 2745 e 2859, todas do alvo 58978040, realizadas no âmbito do inquérito 207/11.5TELSB, onde, nesta data, iremos promover a extracção da necessária certidão”.*

Nos presentes autos, a fls. 427 a 431, datado de 06.09.2013, 2.º Volume, foi proferido despacho pelo JIC:

***“Das Certidões.***

*Com vista a instruir os presentes autos de inquérito, veio o MP, solicitar a extracção de certidão de um conjunto de elementos, máxime sessões de interceptação de comunicações extraídas no âmbito do já referido NUIPC 207/11.5TELSB.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*A referida extracção de certidão daqueles elementos foi autorizada, constando nas mesmas os elementos atinentes às sessões 1106, 1145, 1157, 1241, 1394, 1462, 1472, 1485, 1755, 1795, 1798, 1801, 1812, 1845, 1846, 1847, 1870, 1937, 2110, 2121, 2123, 2126, 2127, 2141, 2248, 2261, 2287, 2332, 2355, 2358, 2361, 2363, 2424, 2428, 2431, 2434, 2445, 2449, 2544, 2590, 2600, 2602, 2604, 2614, 2637, 2638, 2639, 2640, 2667, 2675, 2754, 2755, 2756, 2758, 2761, 2767, 2771, 2776, 2780, 2782, 2783, 2803, 2808, 2811, 2822, 2834, 2835, 2838, 2877, 2882, 2889, 2896 e 2901, todas produzidas pelo Alvo 58978040, na esfera de utilização de Carlos Silva, que assume a qualidade de intermediário naqueles autos e suspeito nestes.*

*Como salienta o titular da acção penal, as referidas conversações revelam-se pertinentes e imprescindíveis para a prova a produzir nos presentes autos e, bem assim, para a descoberta da verdade material.*

*Dispõe o n.º 4 do art.º 187.º do CPP, que: "A interceptação e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado, contra:*

*a) Suspeito ou arguido;*

*b) Pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou*

*c) Vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido, "*

*O n.º 7 do citado preceito legal dispõe: "Sem prejuízo do disposto no artigo 248.º, a gravação de conversações ou comunicações só pode ser utilizada em outro processo, em curso ou a instaurar, se tiver resultado de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*intercepção de meio de comunicação utilizado por pessoa referida no n.º 4 e na medida em que for indispensável à prova de crime previsto no n.º 1."*

*Relativamente aos requisitos exigidos nos n.ºs 4 e 7 do art.º 187.º do CPP, supra-referidos, tendo presente que ambos os NUIPC, correm termos no DCIAP e nos quais este TCIC declarou-se competente para praticar os actos jurisdicionais em fase de inquérito, consigna-se que os mesmos se mostram verificados, atento o tipo de crime e os suspeitos investigados naquele processo.*

*Assim, concorda-se com o aduzido pelo MP e, atendendo que os referidos elementos atinentes às intercepções telefónicas realizadas no NUIPC 207/11.5TELSB, se revestem de interesse para a descoberta da verdade material dos factos sob investigação neste Inquérito, bem como os crimes indiciados admitem o recurso a intercepções telefónicas e o escutado, assume a qualidade de suspeito, autorizamos a manutenção de tais elementos nos presentes autos de inquérito - ex vi do art.ºs 187.º, n.º 1, al. c), 4, al. b) e 7, do Código de Processo Penal.*

*Com os mesmos fundamentos de facto e de direito supra, autorizamos igualmente a extracção e utilização no âmbito destes autos do resultado das sessões 1067, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1101, 1102, 1351, 1354, 1357, 1359, 1360, 1377, 1384, 1565, 1731, 1818, 1948, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1964, 1979, 2069, 2220, 2324, 2327, 2398 (do início até ao 01m35seg.), 2401, 2463, 2466, 2469, 2470, 2519, 2541, 2686, 2745 e 2859, todas produzidas pelo já identificado Alvo 58978040, sendo certo que no âmbito do referido NUIPC 207/11.5TELSB foi promovida e autorizada a extracção das referidas sessões.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Notifique”.*

Em 08-01-2014, foi lavrada cota nos autos, consignando a criação do Apenso C, que contém a certidão extraída do inquérito 207/11.5TELSB referente a escutas a José Paulo Sousa e Carlos Santos Silva.

Foi criado o Apenso de transcrição 1, telemóvel 919830358, do alvo 58978040, referente a Carlos Manuel Santos Silva, onde consta a fls. 1, certidão datada de 06.01.2014, com os elementos referidos em 3).

11)No apenso referido **em 9) e 10)**, consta a fls. 1, certidão do NUIPC 207/11.5TELSB, datada de 06.01.2014, onde consta a fls. 2 a 5 (*fls. 10811 a 10814 dos autos originais*) promoção, datada de 30.07.2013, com pedido de autorização para “*extracção de certidão do relatório que antecede e das decisões que determinaram a intercepção e ainda de gravação do conteúdo das sessões 1106, 1145, 1157, 1241, 1394, 1462, 1472, 1485, 1755, 1795, 1798, 1801, 1812, 1845, 1846, 1847, 1870, 1937, 2110, 2121, 2123, 2126, 2127, 2141, 2248, 2261, 2287, 2332, 2355, 2358, 2361, 2363, 2424, 2428, 2431, 2434, 2445, 2449, 2544, 2590, 2600, 2602, 2604, 2614, 2637, 2638, 2639, 2640, 2667, 2675, 2754, 2755, 2756, 2758, 2761, 2767, 2771, 2776, 2780, 2782, 2783, 2803, 2808, 2811, 2822, 2834, 2835, 2838, 2877, 2882, 2889, 2896 e 2901, todos do alvo 58978040, de forma a serem utilizadas como prova no NUIPC 122/13.8 TELS B, relativamente a pratica de eventuais crimes de fraude fiscal qualificada e mesmo de corrupção nos negócios internacionais, conforme art.º 187.º, n.ºs 7 e 8 do CPP*”.

12)A fls. 6 a 7 (fls. 10825 a 10826 dos autos originais) do apenso mencionado em 9) e 10), consta despacho do JIC, datado de 01.08.2013, com o seguinte teor:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### *“Da autorização para extracção de certidão, relativa a intercepções telefónicas*

*Concordando com o doutamente aduzido pelo M.P. na douta promoção que antecede e que aqui se da por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos e, uma vez que as sessões ali identificadas se reportam a intercepções de comunicações relacionadas com factos susceptíveis de integrarem a prática de eventuais crimes de fraude fiscal qualificada e de corrupção nas relações comerciais internacionais, objecto dos autos com o NUIPC 122/13.8 TELSB e que tais novos factos admitem o recurso a intercepções telefónicas, autoriza-se a extracção de certidão do relatório e promoção antecedentes, da gravação do conteúdo das sessões identificadas na promoção de fis. 10813/10814, das decisões que determinaram tais intercepções, para utilização no âmbito da investigação em curso no processo com o NUIPC 122/13.8 TELSB - ex vi do art.º 187.º, n.º 7 do CPP”.*

Foram criados os Apenso de transcrição:

Apenso de Transcrição 30- Alvo 57019M- Telemóvel 244 930765587- José Paulo Sousa;

Apenso de Transcrição 31- Alvo 57964040- Telemóvel 244930765587- José Paulo Sousa;

Apenso de Transcrição 35- Alvo 72748040- Telemóvel 911770171- António Pinto de Sousa;

Apenso de Transcrição 36- Alvo 2H451- Telemóvel 213501096- Ricardo Salgado;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apenso de Transcrição 37- Alvo 2H952M- Telemóvel 963479000- José Maria Ricciardi;

Apenso de Transcrição 38- Alvo 49232M- Telemóvel 911549000- Ricardo Salgado;

Apenso de Transcrição 39- Alvo 55475M- Telemóvel 914492134- José Paulo Sousa.

Foi criado o Apenso Temático CG, composto por 4 volumes:

- 1) 1.º Volume- Certidão extraída do Processo 207/11.5TELSB, relativa a decisões e apreciação de intercepções telefónicas;
- 2) 2.º Volume- Certidão extraída do Processo 207/11.5TELSB, relativa a decisões e apreciação de intercepções telefónicas;
- 3) 3.º Volume- Certidão extraída do Processo 207/11.5TELSB, relativa a decisões e apreciação de intercepções telefónicas;
- 4) 4.º Volume- Certidão extraída do Processo 207/11.5TELSB, relativa a decisões e apreciação de intercepções telefónicas;

Sustenta o **Parecer II**, elaborado pela Professora Dr.<sup>a</sup> Teresa Quintela de Brito e pelo Mestre Dr. João Gouveia de Caires, que “*a migração, aproveitamento e validade das provas assim entendidas são perfeitamente compatíveis com o princípio da imediação, pois sendo provas válidas na sua origem e constituindo indícios no seu destino, caberá ao juiz deste último processo apreciar a prova directamente produzida neste julgamento. Podendo, no limite, até haver contradição de caso julgado nos dois processos, risco que o sistema combate tanto quanto é possível, mas que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*é inevitável quando existam dois ou mais processos autónomos (apesar de materialmente conexos, pelo menos em parte do objecto) com declarações distintas de arguidos, de assistentes, de depoimentos testemunhais, ou de peritos, etc. Isto para além de se assegurar, em qualquer caso, o cumprimento das garantias de defesa do arguido que deve ser confrontado com os elementos migrados e caso entenda escrutinar aqueles elementos no seu contexto (no objecto do outro processo), deverá ainda assegurar-se o acesso pleno aquele outro processo inicial de modo a que o arguido possa proceder a tal exame” (pp. 190-191).*

Na senda da jurisprudência do **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem** (TEDH), em concreto, no *processo Matheron vs. France*, de 29 de Março de 2005, disponível in <http://cmisk.echr.coe>, debateu-se se o requerente podia examinar a validade das escutas telefónicas obtidas num determinado processo, no qual não figurava como arguido, mas que haviam sido transcritas e utilizadas como meio de prova noutro processo em que o requerente era arguido, sendo que os tribunais franceses recusaram esta contingência com a justificação de que a validade das escutas havia sido analisada e fiscalizada pelo juiz no processo onde haviam sido realizadas e que não se impunha um segundo controlo da validade das escutas no processo onde elas foram transcritas e na qual o requerente era arguido.

Foi sufragado pelo **TEDH** o entendimento de que os tribunais franceses desapossavam da protecção da lei, todos aqueles a quem fosse oposto o resultado de escutas telefónicas realizadas em processos que lhes fossem estranhos, achicando, assim, de forma substancial os seus direitos de defesa.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ora, sufragamos que para ser migrada prova de um inquérito para outro inquérito, ao abrigo do disposto no artigo 187.º, n.º 7 do CPP, é necessário que sejam respeitados os seguintes critérios:

Respeitar a pessoa mencionada no n.º 4 do artigo 187.º do CPP (*suspeito ou arguido, intermediário, vítima de crime - âmbito subjectivo*);

Respeitar a crime previsto no catálogo do n.º 1 do artigo 187.º do CPP (*âmbito objectivo*);

For indispensável para a prova do crime de catálogo (*critério da indispensabilidade*);

Existência de despacho judicial no processo que procede à extracção da certidão, com ponderação sobre a validade da prova;

Existência de despacho judicial no processo que procede à recepção daqueles elementos no processo, com ponderação sobre a validade da prova.

Neste sentido, **Cláudio Lima Rodrigues** defende que “(...) *verificados os pressupostos de valoração dos conhecimentos fortuitos, pelo juiz do processo em que as escutas telefónicas foram autorizadas, deve este, mediante despacho devidamente fundamentado (este dever de fundamentação resulta do art.º 208.º, n.º 1 da CRP e do art.º 97.º, n.º 5 do CPP), onde explanará as razões de facto e de direito porque entende estar perante um conhecimento fortuito e a verificação dos respectivos pressupostos, ordenar que os suportes técnicos (ou cópias, se necessário) das gravações referentes ao alvo, ou alvos, em questão e os despachos de autorização, prorrogação e cessação das escutas telefónicas sejam enviados para outro processo. Com esta norma visa-se assegurar o direito de defesa do arguido no novo processo que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*decorre directamente do art.º 32.º, n.º 1 da CRP* (“Da valoração dos conhecimentos fortuitos obtidos durante a realização de uma escuta telefónica”, Verbo Jurídico, pp. 162-163, in [https://www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/penal/clauidiorodrigues\\_conhecimentosfortuitos.pdf](https://www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/penal/clauidiorodrigues_conhecimentosfortuitos.pdf)).

Em idêntico sentido, **Parecer II elaborados pela Professora Dr.<sup>a</sup> Teresa Quintela de Brito**, e pelo **Mestre Dr. João Gouveia de Caires**, in Apenso Temático EO, Pareceres, 5.º Volume, pp. 199-200, em que sufragam que apenas poderão ser aproveitadas as escutas obtidas em outro processo, em curso ou a instaurar, quando preencham os âmbitos objectivo (crimes do catálogo do n.º 1 do artigo 187.º) e subjectivo (relativamente às pessoas que possam ser alvo de escuta nos termos do n.º 4 do mesmo preceito) e quando seja indispensável à prova do crime de catálogo, sendo esse o sentido útil da expressão “*só pode ser utilizado em outro processo*”.

Sustentam estes autores que para a migração de escutas telefónicas deverá a autoridade judiciária, no processo de origem, apreciar a validade da prova, e sendo válida, extrair certidão, remetendo-a ao processo de destino, e a autoridade judiciária, no processo de destino, proceder a idêntico exame, ficando o valor probatório dos elementos migrados dependente da validade na sua origem e do seu aproveitamento no processo de destino, sendo válidos serão usados como prova no novo processo, sendo inválidos, na origem, ou no destino, não terão qualquer aproveitamento ou valor.

No que respeita à **primeira das nulidades suscitadas pelo arguido José Sócrates, respeitante à omissão na certidão extraída do NUIPC**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**362/08.1JAAVR (“Face Oculta”), constante do Apenso Temático BB dos despachos, promoções, informações ou relatórios do OPC que sugeriram ou promoveram o recurso às intercepções telefónicas, compelido o apenso temático BB constata-se que constam todos os despachos judiciais devidamente fundamentados quanto ao deferimento para autorização de intercepções telefónicas ao suspeito/arguido Armando Vara, através dos números 916718580 (Alvo 40037M), 961738792 (Alvo 40039M) e 963965760 (Alvo 1X372M), e posteriores validações das mesmas (*a título de exemplo vide fls. 10 a 12 do apenso temático BB onde consta despacho judicial fundamentado, proferido em 04.06.2009, em que se autoriza intercepção telefónica ao número 963965760, e igualmente de fls. 42, proferido em 30.07.2009, referente aos números 961738792 e 916718580, bem como posteriores validações constante de fls. 20 (proferido em 18.06.2009), para o telemóvel 963965760 para o período compreendido entre 06.06.2009 a 14.06.2009, e fls. 24 para o período compreendido de 15.06.2009 a 24.06.2009, e fls. 33/34 (proferido em 10.07.2009), para o período compreendido de 25.06.2009 a 02.07.2009*)).**

Propugna **Cláudio Lima Rodrigues**: “Do lado inverso, ou seja, no âmbito do art.º 187.º do CPP, pensamos que há pelo menos uma norma cuja violação não deve dar lugar a uma proibição de prova. É o segmento normativo do art.º 187.º, n.º 8 do CPP ao estatuir que o transporte dos conhecimentos fortuitos para outro processo se faz mediante junção dos suportes técnicos e despachos que fundamentaram as intercepções (ou se necessário, sendo tiradas cópias). Neste caso se, por exemplo, apenas se juntar o despacho de autorização das escutas telefónicas, mas não um dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*despachos de prorrogação das mesmas, não deve haver lugar a uma proibição de prova, mas tão-somente a uma nulidade sanável (artigos 118.º, n.º 3; 126.º, n.º 3 e 190.º do CPP), visto que este segmento normativo apenas visa disciplinar o transporte da prova para o outro processo, não estando o mesmo pré-ordenado à tutela de direitos, liberdades e garantias do escutado enunciados nos artigos 32.º, n.º 8 da CRP e 126.º do CPP. No fundo, esta norma apresenta uma elevada densidade regulamentadora, mas não pode descurar-se, no entanto, que ela apresenta igualmente uma forte dimensão de tutela do direito de defesa do visado pela valoração dos conhecimentos fortuitos, uma vez que só podendo ele ter acesso aos despachos relativos às escutas telefónicas proferidos no processo original, poderá ele avaliar da legalidade ou ilegalidade da medida e, assim, poder exercer o seu direito de recurso” (Ob. Cit., p. 199).*

Tal como invoca o **arguido Armando Vara que dos autos não consta a totalidade das intercepções de comunicações e conversações realizadas no NUIPC 362/08.1JAAVR (“Face Oculta”)**, nem ao arguido foram disponibilizadas, de forma a, por essa via, dar cumprimento ao disposto no **artigo 188.º, n.º 8 do CPP**.

O **arguido Carlos Santos Silva, suscita a nulidade das escutas por falta de acesso à integralidade do “Processo Monte Branco” (NUIPC 207/11.5TELSB)**, porquanto a selecção de escutas e volumes daquele processo por parte da investigação desrespeita as garantias constitucionais relativas à defesa do arguido, consistindo ainda em prova proibida, por ter sido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

obtida fora do caso expressamente previsto na norma habilitante e na falta de consentimento dos visados (*cfr. artigos 126.º, n.º 3, 190.º e 187.º, n.º 7 do CPP*).

**Suscita ainda inconstitucionalidade por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 5 e 8 da CRP, e artigos 6.º, n.ºs 1 e 3, al. b) e 8.º da CEDH, aquando da interpretação do n.º 7, do art.º 187.º do CPP, segundo a qual pode validar-se partes seleccionadas de escutas obtidas noutro processo sem que o arguido no processo de destino possa conhecer a integralidade do conteúdo das mesmas e do próprio processo de origem, porquanto a ter-se tal interpretação estar-se-á a negar ao arguido o exercício do direito de defesa, do direito a um processo justo e equitativo que faculte os meios necessários para a sua defesa, o *nemo tenetur (por torná-lo num objecto e não sujeito)*, ao (mínimo) contraditório, à lealdade e igualdade de armas, e por corresponder a uma abusiva (*manifestamente desproporcional*) intromissão na vida privada e nas telecomunicações.**

*Cumprre apreciar,*

Atenta a redacção conferida no disposto do artigo 187.º, n.º 8 do CPP, ao mencionar que devem ser juntos ao processo, em que devam ser usados como meio de prova, os suportes técnicos das conversações ou comunicações e os despachos que fundamentaram as respectivas intercepções, a *ratio legis* deverá sê-lo no sentido de serem apenas juntos os “*despachos*” do juiz de instrução criminal que fundamentaram as respectivas intercepções e os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

suportes técnicos das conversações ou comunicações de onde constam os conhecimentos fortuitos.

Desde que, tal despacho judicial esteja devidamente fundamentado, e não faça remissões para as promoções do MP ou para os relatórios do OPC dando-os por integralmente reproduzidos, o que não sucede *in casu* (*sendo que nessa circunstância sufragamos que tal promoção ou relatório deverá vir a acompanhar o despacho judicial para cabal exercício do contraditório e de defesa*), para efeitos do disposto no artigo 187.º, n.º 8 do CPP, a junção deste despacho, sem vir acompanhado das promoções do MP ou para os relatórios do OPC, é prova bastante para ser usada como meio de prova.

Assim como discordamos da alegação expendida pelo **arguido José Sócrates quanto à suscitada inconstitucionalidade** da interpretação normativa do artigo 187.º, n.º 8 do CPP no sentido de limitar a junção apenas a despachos judiciais, por configurar uma violação da tutela jurisdicional efectiva (artigo 20.º, n.º 1 da CRP), das garantias de defesa e de um processo justo e equitativo (art.º 32.º, n.ºs 1 a 8 da CRP), e ingerência nas telecomunicações (art.º 34.º, n.º 4 da CRP), e **da inconstitucionalidade suscitada pelo arguido Carlos Santos Silva** por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 5 e 8 da CRP, e artigos 6.º, n.ºs 1 e 3, al. b) e 8.º da CEDH, aquando da interpretação do n.º 7, do art.º 187.º do CPP, segundo a qual pode validar-se partes seleccionadas de escutas obtidas noutra processo sem que o arguido no processo de destino possa conhecer a integralidade do conteúdo das mesmas e do próprio processo de origem, ***porquanto sufragamos que inexistente nessa interpretação normativa do artigo 187.º, n.º 8 do CPP qualquer inconstitucionalidade, porquanto com a migração de***



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*prova de um inquérito para outro, tal não acarreta a migração de toda a prova carreada naqueles autos para o processo em que devam ser usados como meio de prova, tendo sido essa a ratio legis no que diz respeito aos despachos e suportes técnicos ou às gravações de onde constam os conhecimentos fortuitos.*

No entanto, nas situações em que o despacho não é fundamentado e remete para promoção do MP ou relatório do OPC, tal circunstância não se confunde com a *ratio legis* conferida no artigo 187.º, n.º 8 do CPP, porquanto é expectável que todos os despachos sejam fundamentados e deles constem todos os argumentos que fundamentaram o deferimento para as intercepções. Contudo, não o sendo, nesses casos deverão acompanhar os referidos despachos judiciais a respectiva peça processual para a qual faz menção, não por a interpretação normativa violar princípios constitucionais, mas apenas porque dessa forma se está a acautelar o exercício do direito de defesa do arguido, do contraditório, da igualdade de armas e do respeito pela inviolabilidade do sigilo das comunicações, com acesso à fundamentação que norteou esse meio de prova nos autos, proporcionando desta forma, um processo justo e equitativo.

No que respeita ao invocado pelo *arguido Armando Vara de ao não constar nos autos a totalidade das intercepções de comunicações e conversações realizadas naqueles autos, não se dá pleno cumprimento ao disposto no artigo 188.º, n.º 8 do CPP*, cumpre esclarecer que “quando o art.º 188.º, n.º 8 do CPP determina que a partir do encerramento do inquérito, o assistente e o arguido podem examinar os suportes técnicos das conversações



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ou comunicações, no que diz respeito aos suportes técnicos ou às gravações de onde constam os conhecimentos fortuitos, deve entender-se que os mesmos podem ser consultados a partir do encerramento do inquérito no novo processo onde se vai proceder à valoração dos conhecimentos fortuitos, na medida em que os mesmos não assumem relevância no processo originário da escuta telefônica, dada a sua falta de conexão com a matéria de facto a ser aí apurada, produzindo os seus efeitos probatórios no novo processo” – sublinhado, bold e negrito nosso (Cláudio Lima Rodrigues, Ob. Cit., p. 164).*

Face a todo o supra exposto, **improcedem as alegadas nulidades e inconstitucionalidades.**

\*\*\*

5 - Relativamente à **segunda das nulidades suscitadas, por violação do artigo 187.º, n.º 8 do CPP, respeitante à dilação de despacho por parte do JIC na validação dos elementos de prova constantes de certidão extraída noutra processo, com ponderação sobre a validade da prova,** afigura-se-nos que o despacho do JIC referido acima, apesar de ser proferido 4 meses após a junção de certidão com elementos de prova do NUIPC 362/08.1JAAVR, é proferido com fundamentação e ponderação sobre a validade e indispensabilidade da prova, pelo que não decorre qualquer consequência processual na dilação do seu proferimento, motivo pelo qual **improcede a nulidade suscitada.**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

6- No entanto, **urge tomar conhecimento de questão prévia decorrente da omissão de despacho judicial por parte do JIC nos presentes autos a solicitar ao NUIPC 362/08.1JAAVR a junção de tais elementos com ponderação sobre a validade da prova, tal como inexistente no NUIPC 362/08.1JAAVR despacho com ponderação sobre a validade da prova para possível extracção da certidão** (*cumprir ainda analisar se competia ao TRP proferir tal despacho ou se tal competiria ao juiz de 1.<sup>a</sup> instância*), **que poderá consubstanciar nulidade de prova** (*ex vi artigo 190.<sup>o</sup> e 126.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3, ambos do CPP, e artigo 32.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 8 da CRP e artigo 8.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 1 e 2 da CEDH*).

Por se tratar de **nulidade de prova, podendo ser declarada oficiosamente e a todo o tempo** (não se sana com o trânsito em julgado-artigo 449.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, al. e) do CPP), **torna-se desnecessário proceder à audição dos sujeitos processuais, tanto mais que a lei não exige que o tribunal tenha de ouvir previamente os sujeitos processuais quanto a questões que são de conhecimento oficioso.**

O princípio do contraditório está consagrado no n<sup>o</sup> 5 do artigo 32<sup>o</sup> da CRP segundo o qual: “o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”

**Com efeito**, o princípio do contraditório significa que o tribunal, antes de proferir as suas decisões, deve ouvir a acusação e a defesa e que estas devem ter a possibilidade de se pronunciarem sobre as actuações ou condutas processuais realizadas pela contraparte (como, por exemplo, em matéria de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prova).

Daqui decorre, que o contraditório em processo penal representa o direito que tanto a acusação como a defesa têm de oferecerem provas para sustentarem as suas teses processuais e de se pronunciarem sobre as alegações ou iniciativas processuais ou os actos tanto de uma como de outra e a directriz de que tais contributos deverão integrar a ponderação do tribunal.

O contraditório, em processo penal, não é, deste modo, entre os sujeitos processuais e o tribunal, ou seja, o tribunal não tem que antecipar a sua decisão por forma que os sujeitos processuais tomem posição quanto a essa eventual decisão.

Assim sendo, não há que proceder à notificação dos sujeitos processuais quanto ao conhecimento desta questão.

Há que recordar que estamos na fase de instrução, sendo que o contraditório ainda não é pleno, na medida em que apenas para o debate instrutório, nele se incluindo a respectiva produção de prova (arts. 289º, n.º 1; 298º e 301º, n.º 2, do CPP).

*Cumpre apreciar e decidir.*

*Vejamos,*

Dispõe o art.º 262.º n.º 1 do CPP que “*O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação*”, tendo o inquérito um duplo sentido: o de fase processual e o de actividade processual (*actividade de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*investigação e recolha de provas sobre a existência de um crime e determinação dos seus agentes, que tem lugar na fase processual também designada inquérito).*

Pelo que, os actos de inquérito serão as diligências de investigação e de recolha de prova que servirão para a decisão do Ministério Público, mas quando se refere à direcção do inquérito e aos actos do juiz de instrução durante o inquérito já estamos perante a fase processual.

A direcção do inquérito é da competência do Ministério Público (*art.º 263.º, n.º 1, do CPP*), praticando os actos e assegurando os meios de prova para a realização das finalidades do inquérito, nos termos do disposto no art.º 267.º do CPP.

A fase de investigação e recolha de provas, necessita por vezes da intervenção do juiz de instrução criminal, quer para os consentir, quer para os praticar, ainda que, em regra, sob a promoção do Ministério Público – *art.ºs 17.º, 267.º, 268.º, n.º 1, als. a) a f), e 269.º, n.º 1, als. a) a d), do CPP*.

**Germano Marques da Silva** defende que: “*não obstante, os actos de inquérito, em sentido estrito, que a lei reserva à competência do juiz de instrução, não lhe cabe apenas apreciar da admissibilidade desses actos, mas também da sua oportunidade e conveniência; mesmo na interpretação prevalecente e restritiva do art.º 32.º, n.º 4, da Constituição, é reservada à competência do juiz de instrução a prática dos actos de investigação, ainda que na fase processual do inquérito, que se prendam com os direitos fundamentais; importa distinguir os actos de inquérito e os actos do juiz praticados no decurso do inquérito, já que nem todos os actos do juiz praticados no decurso do inquérito são actos de inquérito e, por isso, não*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*estão sujeitos à promoção do Ministério Público; a este propósito parece-nos importante referir os poderes de investigação autónoma do juiz de instrução, ainda mesmo na fase do inquérito, para efeito de fundamentar a sua decisão sobre medidas de coacção; enquanto actos de investigação tenham essa finalidade podem ser praticados ou ordenados pelo juiz de instrução, oficiosamente ou a requerimento de qualquer sujeito processual interessado” (in Curso de Processo Penal, III, 2.<sup>a</sup> ed., revista e actualizada, 2000, págs. 71 e 72/73).*

Diz o mesmo autor que: *“competindo a direcção do inquérito ao Ministério Público, não é curial que o juiz possa intrometer-se na actividade de investigação e recolha de provas, salvo se se tratar de actos necessários à salvaguarda dos direitos fundamentais” (in ob. cit., pág. 80).*

Na mesma senda, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20/01/99, Proc. n.º 9811045, in [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp): *“O actual sistema processual penal impõe que o inquérito seja dirigido pelo Ministério Público, em que a lei deixa ao seu critério a escolha dos actos e diligências necessárias à realização da sua finalidade. (...) Os actos a praticar pelo juiz de instrução estão definidos nos artigos 268.º e 269.º do Código de Processo Penal, onde não cabe a sindicância ao modo como a investigação é feita”.*

Ora, sendo o Ministério Público, na fase de inquérito, o *“dominus”* do processo, a ele compete determinar as diligências reputadas pertinentes e adequadas à investigação do crime e dos seus agentes, desse modo recolhendo as provas que irão fundamentar a sua decisão de acusar ou não, competindo ao juiz de instrução exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, nos termos previstos nesse Código (art.º 17.º do CPP).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Prevê o art.º 268.º do CPP, com a epígrafe “*Actos a praticar pelo juiz de instrução*”:

*“1. Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução:*

*a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;*

*b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 196.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;*

*c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos dos artigos 177.º, n.º 3, 180.º, n.º 1, e 181.º;*

*d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do n.º 3 do artigo 179.º;*

*e) Declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito nos termos dos artigos 277.º, 280.º e 282.º;*

*f) Praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.”*

Nos termos do disposto no artigo 269.º, n.º 1, als. c) a f) do CPP, “*compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:*

*a) Buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do art.º 177.º;*

*b) Apreensões de correspondência, nos termos n.º 1 do art.º 179.º;*

*c) Intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 189.º;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*d) A prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução”.*

Apesar da direcção do inquérito ser da exclusiva competência do Ministério Público, competindo a este determinar as diligências reputadas adequadas à investigação do crime e dos seus agentes, há uma intervenção do juiz de instrução criminal sobre a legalidade das iniciativas processuais assumidas pelo Ministério Público no inquérito, ou seja, de todos os actos que respeitarem à salvaguarda dos direitos fundamentais (cfr. art.º 32.º, n.º 4 da CRP).

Nesta senda, **João Gouveia de Caires**: *“Os princípios da reserva de juiz ou da judicialidade e o controlo efectivo dos métodos ocultos por juiz emanam directamente da CRP (art.ºs 32-º, n.º 4 e 202.º, n.º 2). Tratando-se de actos que se prendem directamente com direitos fundamentais, e como se verificou, os métodos ocultos bulem intensivamente com os direitos, liberdades e garantias fundamentais, de cariz substantivo e processual. A consequência de tal premissa é a necessidade de um acto jurisdicional. E na fase de inquérito, mediante a prévia promoção do Ministério Público (MP), por respeito pela titularidade da acção penal como sinónimo da direcção desta fase (art.ºs 219.º, n.º 1, da CRP e 263.º do CPP)”- (Ob. Cit., p. 61).*

Refere ainda este Autor: *“É bem conhecido o contributo da Jurisprudência Constitucional portuguesa nesta matéria e nas particulares exigências face à necessidade de efectivação da reserva de juiz aliada a um controlo judicial do conteúdo da escuta telefónica. Um controlo material e de proximidade. Para o TC, desde os Acórdãos n.ºs 407/97, 347/2001, 528/2003,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*379/2004 e 4/2006, a reserva de juiz e a proporcionalidade não estão desligadas do “controlo de proximidade” da escuta telefónica” (Ob. Cit., p. 62).*

O princípio da jurisdicionalidade em matéria penal não se esgota nas fases de julgamento e de recurso, e projecta-se ainda sobre as fases preliminares do processo, nelas impondo a intervenção do juiz de instrução sempre que possam estar directamente em causa direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas (art. 32º nº 4 da CRP).

Para além disso, o n.º 4 do artigo 32º da CRP prossegue a tutela de defesa dos direitos do cidadão no processo criminal e, nessa exacta medida, determina o monopólio pelo juiz da instrução, juiz-garante dos direitos fundamentais dos cidadãos (“reserva do juiz”).

Neste sentido, veja-se o AC do Tribunal Constitucional nº 228/2007 quando diz que: «Decisivamente, entende o Tribunal que, tratando-se de uma intervenção significativa nos direitos fundamentais do arguido, se impõe um controlo prévio pelo juiz como expressão da separação de poderes e competências decorrente da estrutura acusatória do Processo Penal consagrada nos artigos 32º, nºs 4 e 5 do Código de Processo Penal».

«..., o n.º 4 do artigo 32º da CRP prossegue a tutela de defesa dos direitos do cidadão no processo criminal e, nessa exacta medida, determina o monopólio pelo juiz da instrução, juiz-garante dos direitos fundamentais dos cidadãos (“reserva do juiz”)».

Sobre este teme, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.09.2015, é dito que: «Tendo em atenção esta perspectiva, a argumentação expendida em alguma doutrina e jurisprudência citadas, segundo as quais,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*mesmo conhecendo o Ministério Público das invalidades, sempre haverá um controlo judicial das mesmas, seja ao nível de incidentes judiciais, seja nas fases jurisdicionalizadas do processo, não nos parece que seja a que melhor se adequa aos princípios do processo penal. Nesta tese teríamos que aguardar alguma intervenção incidental do juiz de instrução ou que o processo passasse para a fase de instrução, para a ser apreciada jurisdicionalmente a alegada violação do direito de defesa. Inexistindo tal intervenção a apreciação jurisdicional nunca se verificaria. Com o devido respeito não nos parece que esta solução mereça acolhimento. Em questões de alegada violação de direitos liberdades e garantias, a intervenção jurisdicional impõe-se, no imediato, independentemente da fase processual em que a mesma ocorra, assim se garantindo a tutela jurisdicional consagrada no texto constitucional e materializando o “direito ao juiz” que a mesma comporta. Perfilhando nós a corrente doutrinal e jurisprudencial que confere ao juiz de instrução competência para apreciar as invalidades cometidas em inquérito sempre que contendam com direitos liberdades e garantias, tanto mais que as normas constitucionais são de aplicação directa (artigo 18º Constituição da República Portuguesa), não pode, no caso em apreço, o juiz de instrução deixar de apreciar o requerimento apresentado pelo recorrente».*

*E diz mais: «Esta solução em nada contende com a circunstância de a direcção do Inquérito ser da competência do Ministério Público, nem coloca em crise o princípio do acusatório que rege o processo criminal. O princípio do acusatório resultante do artigo 32º, nº 5 da Constituição da República Portuguesa, visa assegurar o direito a um julgamento, imparcial, justo e equitativo assegurando que a acusação é feita por um órgão diferente do*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*jugador. Isto não significa que não existam articulações, em momentos diferentes das fases do processo, entre os vários órgãos, como, aliás, se constata das várias intervenções do juiz de instrução na fase de Inquérito que é da competência do Ministério Público».*

No Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07.12.2016 (Proc. n.º 333/14.9TELSB-3) é dito que: «*Na verdade é ao MP que cabe exclusivamente a direcção do inquérito – artº 263º CPP – devendo dirigir a investigação, ordenar a recolha de meios de prova necessários à recolha de indícios, determinar os agentes de um crime e as respectivas responsabilidades tudo com vista à formulação do libelo acusatório ou ao arquivamento da investigação/ inquérito.*

*No entanto, em toda esta actividade de investigação cabe ao JIC zelar e velar para que os Direitos Liberdades e Garantias dos envolvidos nos processos sejam protegidos/observados como podemos concluir da leitura rápida dos artigos 205 º, 268º e 269º do CPP e sem esquecer o artº 17º do CPP e a nossa Lei Fundamental.*

*O MP não define ou delimita direitos, não se pronuncia pela sua eventual violação ou, pelo menos, não decide da invocada violação dos mesmos, assim como das garantias e das liberdades.*

*Ora, entendendo que existem aqui duas situações que devem ser tidas em conta, uma que se prende com a conduta do MP e que só pode ser atacada por via hierárquica enquanto for ele o Dominus do Inquérito e outra, em que, nesta fase processual o JIC é chamado como o Juiz dos Direitos Liberdades e Garantias e em relação às quais tem necessariamente de se pronunciar, há que tomar posição quanto ao recurso em causa. (...).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*É sem dúvida ao JIC que compete pronunciar-se quanto a estas questões – artº 202.º CRP, porque compete aos tribunais assegurar a “defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos” – artigo 32.º da CRP, nº 1 do artigo 20º CRP».*

Ora, é o que sucede no caso concreto no que respeita à utilização nos presentes autos como meio de prova de intercepções telefónicas colhidas noutra processo. Pois, apesar de ser da competência do Ministério Público determinar como reputada e adequada a junção aos autos de certidão destas aos autos como meio de prova, compete, no entanto, **em exclusivo ao juiz de instrução criminal autorizar e ordenar a sua junção**, a fim de acautelar e salvaguardar os direitos fundamentais que estão inerentes a tal meio de prova, como a inviolabilidade das telecomunicações e reserva da vida privada (*vide conjugação dos artigos 17.º, 187.º, n.ºs 7 e 8, 268.º, n.ºs 1, al. f), 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, e 32.º, n.º 4 da CRP*). Tal é a *ratio legis* do artigo 187.º, n.ºs 7 e 8 do CPP, ao prever o proferimento de despacho do juiz.

Neste sentido aresto do Tribunal da Relação de Évora, 10.05.2011, Proc. 157/09.5JAFAR.E1, , in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*“Assim, face à actual redacção dos n.ºs 7 e 8 do artigo 187.º do C.P.P., a nosso ver, ficou arredada a tese radical de quem sustentava a proibição absoluta de valoração de todo e qualquer conhecimento fortuito e a regra que orienta o juiz na apreciação dos requisitos legais do aproveitamento de conhecimentos fortuitos resultantes de escutas telefónicas é a seguinte: pode ser aproveitado para o outro processo, já instaurado ou a instaurar, o*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*conhecimento fortuito obtido através de urna escuta telefónica que se destine a fazer prova (“ser usada como meio de prova”) de um crime do catálogo legal e em relação a pessoa que possa ser incluída no catálogo legal de alvos.*

*Posto isto, há que distinguir claramente os poderes o juiz do processo onde foram realizadas as escutas telefónicas e os poderes do juiz do “outro processo” onde elas serão aproveitadas. O juiz do processo onde foram realizadas as escutas é competente para decidir sobre a legalidade das mesmas e sobre a verificação dos requisitos legais estabelecidos no artigo 187.º, n.º 7, do C.P.P.. Caso se verifiquem esses requisitos legais, ele determina a remessa ao outro processo de cópia das gravações referentes ao alvo ou alvos em questão, dos relatórios referentes às ditas gravações e dos despachos atinentes à autorização, manutenção e cessação da escuta telefónica.*

*(...)*

*Sendo as escutas telefónicas um meio de obtenção de prova que lesa direitos fundamentais da pessoa humana, tais como o direito à palavra, o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à inviolabilidade das comunicações, seria intolerável do ponto de vista das garantias de defesa do arguido, que se permitisse a utilização, como prova, dos resultados das escutas, mas se negasse ao mesmo arguido o direito discutir a legalidade dessa prova.*

*Esta solução é válida tanto no caso de a prova ser utilizada no processo onde foi obtida como no caso de a prova ser utilizada num processo diferente daquele onde foi obtida”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pelo, que ao ter o Ministério Público solicitado directamente, através do despacho acima mencionado, tal meio de prova, sem passar pelo crivo do juiz de instrução, a quem competia exclusivamente tal desiderato, por contender com direitos fundamentais (*cfr. artigos 17.º, 187.º, n.ºs 7 e 8, 268.º, n.ºs 1, al. f), 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, e 32.º, n.º 4 da CRP*), arrogou-se a uma competência que não lhe pertencia, por falta de jurisdição e usurpação da função judicial.

### **Natureza do vício praticado pelo MP**

Uma vez verificado que a competência para a apreciação do acto em causa compete ao juiz de instrução, cumpre saber, antes de mais, qual a natureza do vício do acto praticado pelo Mº Pº, constante do despacho de fls. 31226 e 31227 de 12-10-2016 que determinou e solicitou a migração das interceptações telefónicas do processo conhecido como Face Oculta para estes autos.

Como é consabido, em matéria de nulidades vigora, entre nós, o princípio da legalidade - *cfr. art.º 118.º do CPP*.

Princípio segundo o qual a violação ou inobservância das disposições da lei do processo só determina a nulidade do acto quando for expressamente cominada na lei.

Há duas formas de funcionamento da nulidade, as nulidades correspondentes a vícios que podem ser sanados no decurso do processo – as nulidades sanáveis, com previsão expressa no art. 120º do C.P.P – e as nulidades correspondentes a vícios que só podem ser sanados com a formação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do caso julgado – nulidades absolutas ou insanáveis, expressamente consagradas no art. 119º do C.P.P.

Decorre do art. 119º do C.P.P. que o elenco das nulidades absolutas tem natureza taxativa, apenas constituindo esta modalidade de nulidade as que se encontrem elencadas no preceito ou as que, espalhadas no Código ou demais leis do processo penal, tiverem a cominação expressa de nulidade insanável.

As nulidades absolutas ou insanáveis são de conhecimento oficioso e podem, ainda, ser arguidas por qualquer interessado independentemente do estado do processo desde que o façam até ao trânsito em julgado da decisão, ou seja, podem fazê-lo a todo o tempo.

Regra geral as nulidades sanáveis no decurso do processo carecem de ser arguidas por um dos interessados durante um determinado período de tempo.

O elenco das nulidades sanáveis constante do art. 120º do C.P.P. é taxativo pois que para além das aí expressamente contempladas ou noutras disposições legais, o legislador não considerou outras.

Quanto à irregularidade -arts. 118º n. 2 e 123º, ambos do C.P.P. a figura da irregularidade tem carácter residual na medida em que engloba a generalidade das situações em que haja violação, por acção ou omissão, da legalidade na prática de um acto processual. Nesta categoria cabem quaisquer vícios de que enfermem os actos processuais e que a lei não taxa de nulidade. Estamos perante irregularidade sempre que estejamos perante um vício formal do acto processual que não produza nulidade. O acto irregular, como o acto nulo, produz os efeitos típicos do acto perfeito enquanto a irregularidade não for declarada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, para que a irregularidade determine a invalidade do acto a que se refere, e dos termos subsequentes que possa afectar, deve ser arguida pelos interessados: no próprio acto se a esta tiverem assistido; nos 3 dias seguintes a contar daquele em que tivessem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

Como sabemos, o legislador não se pronunciou relativamente à admissibilidade ou inadmissibilidade da figura da inexistência. A figura da inexistência dos actos jurídicos tem, pois, origem doutrinal e jurisprudencial.

São razões de justiça que impõem que, não obstante a falta da sua previsão legal, o vício seja diagnosticado, os seus efeitos destruídos e reposta a legalidade processual. Nas palavras do Prof. Germano Marques da Silva “A função da categoria da inexistência é precisamente a de ultrapassar a barreira da tipicidade das nulidades e da sua sanação pelo caso julgado: a inexistência é insanável.”

Nestes casos não estamos sequer perante actos imperfeitos. Na verdade, a anomalia é tal que o acto nem sequer é comparável com o seu esquema normativo. O acto é inidóneo para a produção de quaisquer efeitos jurídicos não os devendo, em caso algum, produzir. E tal acto é inidóneo por lhe faltar um dos seus elementos constitutivos, sem os quais o acto não existe enquanto tal.

Tendo em conta a natureza do vício praticado pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, violação da reserva de juiz, entendemos que o mesmo assume uma especial gravidade, na medida em que se traduz numa usurpação de uma função judicial e assume um potencial de agressão aos direitos liberdades e garantias fundamentais, que justifica a sua qualificação como constituindo a figura da inexistência. Com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

efeito, para a situação de violação da reserva de juiz, não existem outros remédios, como o regime das legalidades previsto nos artigos 118º a 123º do CPP, com a possibilidade de corrigir os efeitos do vício praticado.

A inexistência jurídica tem autonomia dogmática, mas deve ser um recurso excepcional, que apenas deve ser usado em situações extremas, ou seja, apenas em casos de gravidade superior àqueles que se encontram previstos na lei como causas de nulidade.

Com efeito, percorrendo o catálogo das nulidades processuais, não encontramos nenhuma com a possibilidade de resolver a situação, na medida em que nulidade absoluta prevista no artigo 119º al. e) do CPP diz respeito à violação das regras de competência do tribunal e não às situações de usurpação da função judicial.

Nesta conformidade, verificada a inexistência jurídica da decisão do Mº Pº proferida a fls. 31266 e 31267, a mesma terá como consequência a não produção de qualquer efeito jurídico quanto à decisão proferida.

Com efeito, Pelo, ao ter o Ministério Público solicitado directamente, através do despacho acima mencionado, tal meio de prova, sem passar pelo crivo do juiz de instrução, a quem competia exclusivamente tal desiderato, por contender com direitos fundamentais (*cf. artigos 17.º, 187.º, n.ºs 7 e 8, 268.º, n.ºs 1, al. f), 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, e 32.º, n.º 4 da CRP*), arrogou-se a uma competência que não lhe pertencia, por falta de jurisdição e usurpação da função judicial, sendo portanto inexistente e, conseqüentemente, insusceptível de produzir efeitos jurídicos (*neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.07.1997, in CJ (1997), IV, p. 34*).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta senda, João Conde Correia: *“Este campo, de reduzidas dimensões, constituído pelos vícios que o legislador não reconheceu apesar do seu imenso potencial destrutivo de importância superior aos previstos na lei como causa de nulidade insanável e que, em situação alguma, devem permitir a formação de caso julgado – é, portanto, motivo suficiente para a subsistência teórica e para a utilidade prática da figura da inexistência jurídica. Não deve é esquecer-se nunca que se trata de um recurso excepcional, destinado a repor a justiça naqueles casos em que a decisão final ou o instrumento utilizado têm defeitos tão grandes que os tornam processualmente inúteis. É o caso da falta de algum dos elementos constitutivos da relação jurídica processual. (...)”* (“Contributo para a análise da inexistência e das nulidades processuais penais”, *Studia Iuridica* 44, *Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 163-164*).

Nem se argumente que o despacho posteriormente proferido pelo JIC, mencionado acima, sana tal vício, podendo ao abrigo do disposto no artigo 122.º, n.º 3 do CPP, tal acto ser salvo do efeito do vício praticado, porquanto afigura-se-nos que além da inexistência jurídica do acto jurídico praticado pelo MP por falta de jurisdição e usurpação da função judicial, sendo insusceptível de produzir quaisquer efeitos jurídicos, trata-se de meio de prova obtida mediante intromissão na vida privada e nas telecomunicações, sem que tenha passado pelo crivo da competência exclusiva do JIC, estando, por isso, perante método proibido de prova, ao abrigo do disposto no artigo 126.º, n.º 3, do CPP (*daí a menção expressa a “Ressalvados os casos previstos na lei, (...)”*), com a conseqüente nulidade desta prova.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Pelo que, além de o Ministério Público não deter jurisdição para solicitar directamente tal meio de prova sem passar pelo crivo do JIC (com efectiva usurpação da função judicial),** afigura-se-nos ainda que para ser migrada prova de um inquérito para outro inquérito, ao abrigo do disposto no artigo 187.º, n.ºs 7 e 8 do CPP, é necessário o proferimento de despacho judicial no processo que procede à extracção da certidão, com ponderação sobre a validade da prova (*devendo respeitar os seguintes critérios: dizer respeito a pessoa mencionada no n.º 4 do artigo 187.º do CPP (suspeito ou arguido, intermediário, vítima de crime - âmbito subjectivo) e a crime previsto no catálogo do n.º 1 do artigo 187.º do CPP (âmbito objectivo), e tem de ser indispensável para a prova do crime de catálogo (critério da indispensabilidade)*), o que não sucedeu *in casu*, atento o despacho mencionado acima culminando o artigo 190.º do CPP, com a nulidade prevista no artigo 126.º, n.º 3 do CPP, por incumprimento das condições de admissibilidade deste meio de obtenção de prova.

Acresce ainda que, para o proferimento de tal despacho judicial, o mesmo deveria ter sido proferido pelo tribunal de 1.ª instância, dado que não incumbe na competência dos Tribunais da Relação praticar actos jurisdicionais relativos a inquérito a correr em tribunal de 1.ª instância (*cfr. artigos 37.º, n.º 1, 42.º, 67.º e 73.º, todos da Lei n.º 62/2013, de 26/08, artigos 12º, 17.º, 187.º, n.ºs 7 e 8, 268.º, n.ºs 1, al. f), 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, e artigo 32.º, n.º 4 da CRP*).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, o despacho proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, datado de 28.10.2016, com o seguinte teor: “*Fls. 76448: Passe e entregue certidão nos termos promovidos*”, padece de nulidade insanável por força do artigo 119º al. e) do CPP por violação das regras de competência material previstas no artigo 12º do CPP, para além do vício de falta de fundamentação quanto aos pressupostos do artigo 188º nº 7 do CPP.

**Em consequência, OS DESPACHOS PROFERIDOS EM:**

**12.10.2016, a fls. 31266 e 31267 dos autos principais, é INEXISTENTE, por falta de jurisdição e usurpação da função judicial pelo MP, sendo insusceptível de produzir quaisquer efeitos jurídicos;**

**08.03.2017, a fls. 35838 a 35841, do 91.º Volume, dos autos principais, É NULO POR FALTA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA (MATÉRIA E HIERARQUIA) DO TRIBUNAL, ao abrigo do disposto nos artigos 119.º, al. e), ex vi artigo 12.º, “a contrario”, artigos 17.º, 187.º, n.ºs 7 e 8, 263.º, n.º 1, 267.º, 268.º, n.ºs 1, al. f), e 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, artigos 37.º, n.º 1, 42.º, 67.º e 73.º, todos da Lei n.º 62/2013, de 26/08, e artigo 32.º, n.º 4 da CRP.**

Este despacho é ainda nulo por força do artigo 190º do CPP, por não conter fundamentação quanto aos pressupostos previstos no artigo 188º nº 7 do CPP.

**Tal como, AS PROVAS DE:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Certidão extraída do Processo 362/08.1JAAVR.P1, a fls. 32315, do 83.º Volume dos autos principais;

Apenso BB, referente a certidão extraída do Processo 362/08.1JAAVR.P1 (*cf. fls. 32350, do 83.º Volume dos presentes autos, foi lavrada cota, em 09.11.2016, onde se fez constar que foi criado o Apenso BB*);

Apenso de Transcrição 32 - Alvo 40037M - Telemóvel 916718580-Armando Vara;

Apenso de Transcrição 33 - Alvo 40039M - Telemóvel 961738792-Armando Vara;

Apenso de Transcrição 34 - Alvo 1X372M - Telemóvel 963965760-Armando Vara.

**FORAM OBTIDAS MEDIANTE INTROMISSÃO NA VIDA PRIVADA, PELO QUE SÃO IGUALMENTE NULAS, COM INUTILIZABILIDADE DA PROVA ILICITAMENTE RECOLHIDA, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 17.º, 187.º, n.ºs 7 e 8, 126.º, n.º 3, 263.º, n.º 1, 267.º, 268.º, n.ºs 1, al. f), e 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, 26.º, n.º 1 e 32.º, n.º 8 da CRP (*tratam-se de nulidades que não se sanam com o trânsito em julgado, cfr. artigo 449.º, n.º 1, al. e) do CPP*), e artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da CEDH.**

\*\*\*

**Após trânsito em julgado da presente decisão instrutória, determina-se a oportuna destruição:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Certidão extraída do Processo 362/08.1JAAVR.P1, a fls. 32315, do 83.º Volume dos autos principais;

**Apenso BB**, referente a certidão extraída do Processo 362/08.1JAAVR.P1 (*cfr. fls. 32350, do 83.º Volume dos presentes autos, foi lavrada cota, em 09.11.2016, onde se fez constar que foi criado o Apenso BB*);

Apenso de Transcrição 32 - Alvo 40037M - Telemóvel 916718580-Armando Vara;

b) Apenso de Transcrição 33 - Alvo 40039M - Telemóvel 961738792-Armando Vara;

c) Apenso de Transcrição 34 - Alvo 1X372M - Telemóvel 963965760-Armando Vara.

Devendo lavrar-se o respectivo auto de destruição.

\*\*\*

**7 - NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOS N.ºS 1, 2, 3 E 9, AL. A) DO ARTIGO 188.º DO CPP**

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 189.º DO CPP**

**VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS**

**NULIDADES POR VIOLAÇÃO VÁRIAS DO PRAZO DE 48 HORAS- ARTIGO 188.º, N.º 4 CPP**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### VIOLAÇÃO DO ARTIGO 188.º, N.º 4, PROMOÇÕES DO MP SEM INDICIAÇÃO DE HORA

Veio o arguido José Sócrates invocar que mesmo quando tenha sido nomeado pelo titular do inquérito OPC que não pertença à Polícia Judiciária, são feitas por OPC diferente do OPC da investigação – resultando da própria Lei de Segurança Interna (cf. artigo 27º) que “a execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária”, acometida de acordo com o disposto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 42/2009 (que esteve em vigor até ao Decreto Lei nº 137/2019), a Inspectores da respectiva Unidade de Telecomunicações e Informática.

Por despacho de fls. 417, o titular do inquérito determinou que “*os contactos com o departamento de telecomunicações da PF através do qual serão operadas as intercepções, deverá ser feito pelo OPC aqui designado, Direcção de Finanças de Braga*”.

Propugna que a execução desta determinação neste processo, conduziu a que viessem a ser violados os requisitos e as condições estabelecidos no artigo 188.º, n.ºs 1, 2, 3 e 9. al. a) do CPP, pelo titular do inquérito e pelo Inspector de Finanças Paulo Silva, que foi o OPC nomeado como responsável pela investigação no inquérito deste processo, com coordenação da equipa da Direcção de Finanças de Braga, porquanto nem os autos de intercepção e de gravação, nem os relatórios referidos artigo 188.º, n.º 1 do CPP foram elaborados, ou pelo menos não constam do processo – do processado principal ou de qualquer dos seus apensos.

Alega que foram elaborados e existem apenas os seguintes documentos:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Autos de apreciação pelo OPC da investigação das comunicações efectuadas, nos termos do artigo 188º n.º 2, assinados pelo Senhor Inspector Paulo Silva que erradamente ou erroneamente os denominou como “*Auto de Intercepção e Gravação (artigo 188.º, n.º 1)*”,

E

- Informações acerca dessas comunicações, também elaboradas e assinadas pelo mesmo OPC responsável pela investigação, com descrição do conteúdo e indicação das passagens que entende relevantes para a prova.

Não existem quaisquer autos ou relatórios elaborados pelo OPC da UTI da PJ, que efectuou as intercepções e gravações, o que viola, desde logo, o disposto no artigo 99.º, n.º 1, nem nos autos que existem se mostram descritos os requisitos exigidos pelo respectivo número 3, omissões que necessariamente retiram aos autos em causa qualquer força probatória relativamente às intercepções e gravações que tenham sido efectuadas, designadamente a prevista no artigo 169º.

Alega ainda a inexistência de autos e de relatórios elaborados pelo OPC da UTI da PJ, que efectuou as intercepções e gravações, de autos e relatórios elaborados pelo OPC da UTI da PJ acerca dos dados de tráfego, de localização celular ou outros metadados, de autos e relatórios do Dr. Paulo Silva, responsável pelo OPC da investigação, dos dados de tráfego, de localização celular ou outros metadados, de qualquer referência nestes autos às pessoas (da UTI da PJ) que efectuaram as intercepções e gravações das comunicações interceptadas, que receberam os metadados, de referência ou evidência também de quem (da parte da Operadora de Comunicações) os enviou, quando



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e em que termos, de documentos que comprovem ou evidenciem como, quando, onde, por quem e em que termos, em que equipamento e com qual programa informático, foi efectuada a cópia das “comunicações interceptadas e gravadas pela Unidade de Telecomunicações e Informática da Polícia Judiciária de Lisboa” do sistema existente nessa unidade para os suportes das intercepções e gravações a que em todos os “autos de intercepção e gravação (artigo 188º nº 1 CPP)” o Dr. Paulo Silva, que elaborou tais autos, se refere como “CD(s) – DVD(s)”, que afirma terem sido por ele “repcionado (s)” nas datas que ali indica, e de documentos que comprovem processualmente o envio ou entrega dos suportes das intercepções e gravações do OPC que as efectuou (isto é, da referida Unidade de Telecomunicações e Informática da Polícia Judiciária de Lisboa) ao OPC da investigação – isto é, à DF de Braga, ao Dr. Paulo Silva ou a alguém da “equipa” dele – e deste ao MP – isto é, ao Dr. Rosário Teixeira, que rubrica sempre o canto superior esquerdo desses autos (ou das cópias deles) que contam dos diversos volumes deste processo (refiro este por considerar relevante não me ser possível, através da consulta dos autos, saber se se trata de autos originais ou de cópias), sem jamais registar a hora, mas sempre com indicação da data – a maioria das vezes, curiosamente ou espantosamente, a mesma em que o Dr. Paulo Silva afirma ter terminado a apreciação das comunicações em causa, indicando sempre que o faz em Braga e nunca registando hora anterior às 18, mas normalmente às 19 e muitas vezes 19.30), muitas vezes no mesma data

Alega não ser por isso possível concluir as horas nem as datas respectivas de envio, do OPC que efectuou as escutas e as gravações ao OPC da investigação e deste ao MP, nem as horas e datas de recebimento dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

suportes técnicos em causa pelo MP, em termos processualmente relevantes e em conformidade com os requisitos exigidos para os autos dos processos penais, em geral (designadamente, nos artigos 94º e 99º do CPP), e em especial para os autos de interceptação e gravação de escutas (no artigo 188º nº 1) e para sindicar a conformidade dos termos e trâmites processuais de cada uma das concretas operações em causa com as condições e termos legalmente prescritos dos artigos 187º a 189º (desde logo, para sindicar o cumprimento dos prazos previstos nos números 3 e 4 do artigo 188), designadamente, para os efeitos previstos nos artigos 126º nº 3 e 190º do mesmo código e no artigo 32º nº 8 da Constituição.

Por outro lado, também não consta dos autos elaborados pelo OPC que este tenha tido necessidade de praticar, tenha equacionado praticar e muito menos tenha praticado quaisquer *actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova* – condição e finalidade estabelecida no artigo 188.º, n.º 2 para lhe permitir, ao OPC da investigação, tomar “*conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada*” previamente à elaboração pelo OPC que efectuou a interceptação e a gravação do auto do auto de interceptação e gravação e do relatório referido no número 1, o que significa que tal norma também foi violada, em todos os casos.

De acordo com os autos, o terá ouvido as interceptações gravadas pelos OPC que as terão efectuado e gravado, não para as finalidades que a lei exclusivamente e imperativamente lhe assinala, mas para fazer o relatório e indicar as passagens relevantes da prova. Não para praticar qualquer acto cautelar necessário e urgente, que não pratica, nem refere, nem há evidencia que tenha praticado. Nem para assegurar os meios de prova, relativamente ao





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que tão pouco faz qualquer referência ou menção, nem deixa qualquer evidência.

Resulta ainda dos autos e das informações referidas, elaboradas pelo OPC, Paulo Silva, que o Ministério Público através do titular do inquérito tomou conhecimento dos pretensos suportes técnicos das intercepções e gravações efectuadas não pelo OPC referido no nº 1 do artigo 188º, mas através desses autos elaborados pelo Dr. Paulo Silva, o que significa que a norma do artigo 188º nº 3 também foi sempre violada, em todos os casos.

Alega o arguido que não foram disponibilizadas à defesa verdadeiros autos de transcrição, mas apenas uma denominada “Primeira Prova de Impressão dos autos de transcrição”, tal como os apensos de transcrição não contém qualquer assinatura ou rubrica do Dr. Paulo Silva.

\*\*\*

O **Ministério Público** exerceu contraditório, tendo sufragado pela improcedência das nulidades suscitadas, alega que a tese apresentada no sentido da intervenção alargada da Policia Judiciária, a quem caberia também apresentar relatórios de intercepção e não apenas executar tecnicamente as mesmas, quando não é o OPC encarregue da investigação, não tem qualquer cobertura legal.

Com efeito, invoca que cabe à Policia Judiciária, através de um seu departamento técnico, gerir e disponibilizar os meios para a realização da intercepção das comunicações que tenham sido judicialmente autorizadas, no entanto, a utilização desses meios, para acesso em directo à intercepção ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para acesso à gravação no sistema central (dito Paragon), deve ser realizada pelo órgão de polícia criminal que proceder à investigação.

Invoca que o argumento interpretativo agora apresentado suporta-se numa aparente distinção entre o “órgão de polícia criminal que efectuar a interceptação e a gravação”, referido no art.º 188º, n. ºs1 e 3 do Código de Processo Penal, e o “órgão de polícia criminal que proceder à investigação”, referido no art.º 188.º, n.º 2 do mesmo Código.

Porém, a definição de órgão de polícia criminal, que está legalmente fixada, art.º 1.º, al. c) do Código de Processo Penal, abrange quer as entidades quer os agentes policiais em concreto que desenvolvem a investigação.

Por esse motivo, invoca o MP que não é legítimo proceder, nos termos apresentados pela Defesa do arguido José Sócrates, à distinção entre órgãos de polícia criminal que gravam os suportes técnicos e fazem os autos e os relatórios e órgãos de polícia criminal que fazem a investigação, uma vez que, na realidade, o art.º 188.º do Código de Processo Penal se está a referir é à entidade OPC ou ao agente investigador em concreto, que é também OPC.

A tese apresentada conduziria ao absurdo de ser a Polícia Judiciária a apresentar relatórios de escutas em processos cuja investigação não está a seu cargo, com o efeito perverso da dispersão dos produtos da interceptação por diversas entidades, com diferente tipo de envolvimento na investigação.

Defende que os autos de início e de termo das interceptações foram produzidos nestes autos pelo OPC (Autoridade Tributária) que tinha a seu cargo a investigação, utilizando para tal os dados fornecidos pela Polícia Judiciária, enquanto entidade gestora do sistema técnico de execução e gravação central das interceptações.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Impugna a alegação que apenas tenham sido produzidos e disponibilizados à Defesa “primeiras provas” de autos de transcrição, sendo certo que o mesmo apenas ocorreu quando foi determinado o fim do segredo de justiça interno, tendo sido adiantados os elementos que se encontravam em elaboração, no caso ainda sem a necessária conferência, sendo que os autos de transcrição definitivos constam dos respectivos apensos e os próprios autos têm a sua numeração, em função do alvo a que se reportam e com um número de sequência, estando ainda identificados os funcionários responsáveis por cada auto de transcrição, pelo que se rejeita a verificação de qualquer nulidade quanto à produção e autuação das transcrições.

Arrola o arguido José Sócrates uma listagem de datas relativas a relatórios de apreciação de escutas, “vistos do MP” e de recebimento pelo JIC, de onde pretende retirar o desrespeito do prazo de 48 horas previsto no art.º 188.º, n.º 4 do CPP, no entanto, além das datas apostas nos referidos despachos do Ministério Público permitirem aferir cabalmente quando foram recebidos os autos de interceptação e os relatórios e quando foram os mesmos mandados apresentar ao Sr. Juiz de Instrução, constando igualmente dos autos um termo de remessa do processo ao TCIC, não tendo desde o momento em que foram juntos aos autos os relatórios de apreciação periódica das escutas decorrido nunca mais de 48 horas, descontando feriados e fins de semana em que este tipo de actos não pode ser praticado, até à apresentação dos mesmos perante Juiz de Instrução, não se verificando assim, qualquer nulidade por preterição do prazo previsto no art.º 188.º, n.º 4 do CPP, pugnano pela improcedência da nulidade suscitada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Cumprere apreciar e decidir.*

### **Factualidade com interesse para a decisão**

Foi proferido despacho pelo DCIAP nos presentes autos, a fls. 417, 2.º Volume, no qual se determinou que: “(...) *Os contactos com o departamento de telecomunicações da PJ, através do qual serão operadas as intercepções, deverá ser feito pelo OPC aqui designado, Direcção de Finanças de Braga*”;

Apensos n.ºs 1 a 45 com transcrição de intercepções telefónicas (tabelas de fls. 40739 a 40741), organizadas por alvo e por ordem cronológica.

\*

Assumem natureza de órgão de polícia criminal “*todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código*” (artigo 1.º, al. c) do CPP), mas é a Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, alterada pela Lei 34/2013, de 16 de Maio (que aprovou a LOIC), que define quais as entidades que assumem essa natureza.

Assim, de acordo com este diploma, são OPC de competência genérica a Polícia Judiciária (PJ), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP), sendo de natureza específica todas as outras Forças e Serviços de Segurança a que os respectivos diplomas orgânicos confirmam tal natureza (Serviço de Estrangeiros e Fonteyras, Polícia Marítima, Autoridade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Marítima Nacional, Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica, Polícia Judiciária Militar).

De entre as entidades referidas e, tendo em conta o disposto na alínea c) do art. 1.º do CPP, conjugado com os respectivos diplomas orgânicos, são também OPC todos os elementos com funções policiais que respondem em termos hierárquicos às APC, sendo estas “*os directores, oficiais, inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação*” (artigo 1.º, al. d) do CPP).

O CPP não procede a uma repartição de competências para a investigação criminal, uma vez que considera que os OPC “*para efeitos processuais penais, são todos, coadjuvantes ou auxiliares das autoridades judiciais, resultando-lhes as respectivas competências da Lei de Organização da Investigação Criminal e das respectivas leis orgânicas*” (José Pedro Sousa, “*Ministério Público, Órgãos de Polícia Criminal e Medidas Cautelares e de Polícia*”, in *Politeia - Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2009-2010, p. 291*).

Dispõe o artigo 27.º da Lei n.º 53/2008, de 29/08 que “*a execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária*”, alicerçado no artigo 17.º, n.º 2, al. i) do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12/02 (*actual artigo 37.º, al. g) do D.L. n.º 137/2019, de 13/09*).

Ora, prevê precisamente o artigo 17.º, n.º 2, al. i) do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12/02 (*actual artigo 37.º, al. g) do D.L. n.º 137/2019, de 13/09*), que incumbe à Polícia Judiciária, através de um seu departamento técnico, gerir e disponibilizar os meios para a realização da intercepção das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comunicações que tenham sido judicialmente autorizadas, contudo, a uso desses meios, para acesso em directo à interceptação ou para acesso à gravação no sistema central, deve ser realizada pelo órgão de policia criminal que proceder à investigação, in casu, os autos de início e de termo das interceptações foram produzidos pelo OPC (Autoridade Tributária) que tinha a seu cargo a investigação, utilizando para tal os dados fornecidos pela Policia Judiciária, enquanto entidade gestora do sistema técnico de execução e gravação central das interceptações.

Atenta a factualidade mencionada acima, constando dos autos, os apensos n.ºs 1 a 45 com transcrição de interceptações telefónicas (tabelas de fls. 40739 a 40741), organizadas por alvo e por ordem cronológica, onde consta a identificação dos funcionários responsáveis por cada auto de transcrição, não se verifica no caso *sub judice* qualquer nulidade quanto à produção e autuação das transcrições.

**No que espeita ao incumprimento do prazo de 48 horas e falta de indicação de hora nas promoções do MP**, cumpre esclarecer que o procedimento passa por o órgão de policia criminal redigir um auto de interceptação e gravação, onde consta a referência aos actos técnicos desenvolvidos e disponibilizados pela Unidade de Telecomunicações e Informática da PJ, sendo após elaborado um relatório de apreciação do resultado das escutas, quanto ao período em causa, fazendo uma proposta das sessões cuja eliminação ou transcrição se imponha, nos termos do disposto no artigo 188.º, n.ºs 1, 6 e 7 do CPP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Após ser junto este relatório ao inquérito, é determinada a sua junção aos autos, com posterior promoção, datada, com apreciação do resultado das escutas e de apreciação dirigida ao JIC, sendo posteriormente lavrado nos autos um termo de remessa do processo ao TCIC.

No entanto, não podemos esquecer que algumas das datas apostas no requerimento do arguido José Sócrates, compulsados os autos, não encontram confirmação, sendo elas: ponto 1, a fls. 56256, consta a data de 26.20.2013 o visto do MP, mas compulsados os autos, a fls. 486 dos autos, esta data respeita a auto elaborado pela AT, constando a fls. 512 a 516, promoção do MP, datada de 27.09.2013, com remessa ao TCIC, que ocorreu no dia 30.09.2013, por o dia 27.09.2013 ter sido uma 6.<sup>a</sup> feira (fls. 531) (tal circunstância de ter ocorrido a promoção a uma 6.<sup>a</sup> feira com remessa ao TCIC na 2.<sup>a</sup> feira, ocorreu nos casos referidos pelo arguido no seu requerimentos, nos pontos 3), 4), 5), 6) (a fls. 56257 do requerimento - (fls. 781, 823 e 831)), 8), 9), 10), 11), 12), 13), 14), 16). 18), 21), 22), 24), 25), no entanto, com o decurso do fim-de-semana, não ocorre qualquer desrespeito do prazo previsto no art.º 188.º, n.º 4 do CPP, atento o previsto no art.º 104.º, n.º 1 do CPP (*idênticos argumentos se esgrimem relativamente à validação judicial do auto de recolha e imagem (fls. 3707, cfr. mencionado no ponto 20, de fls. 56258) - cfr. artigo 6.º, n.º 3 da Lei 5/2002, de 11/01*).

Nesta senda, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-10-2014, Proc. 1/14.1ARLSB-A.L1-3, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*“1 - Não existe desrespeito do prazo máximo de 48 horas previsto pelo n.º 4 do Art.º 188.º do CPP, se entre o dia em que ele se iniciou e aquele em que foi feita a apresentação ao juiz para validação das intercepções*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*telefônicas se interpôs um fim-de-semana (mesmo que alargado, com feriado seguido de sábado e domingo).*

*2 - Mesmo que assim não se entendesse sempre se diria que o desrespeito dos prazos máximos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do Art.º 188.º do CPP não determinaria a proibição de utilização das escutas”.*

Pelo exposto, **improcedem, in totum, as invocadas nulidades.**

### **8 - NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 188.º, n.º 8 CPP**

Alega o arguido José Sócrates, ter sido violado pelo Ministério Público, a partir do encerramento do inquérito, o direito de examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações, até ao termo do prazo previsto para requerer a abertura da instrução, nulidade que tem como efeito não poderem ser utilizadas quaisquer provas assim obtidas, designadamente as transcrições efectuadas.

\*\*\*

O **Ministério Público** exerceu contraditório, tendo sufragado pela improcedência das nulidades suscitadas.

*Cumpre apreciar e decidir.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

É jurisprudência fixada no Acórdão do STJ n.º 3/2017, publicado em DR 72/2017, Série I, de 11.04.2017:

*“A partir do encerramento do inquérito com dedução de acusação, o arguido, até ao termo dos prazos referidos no n.º 8 do artigo 188.º do Código de Processo Penal, tem o direito de examinar todo o conteúdo dos suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações escutadas e de obter, à sua custa, cópia das partes que pretenda transcrever para juntar ao processo, mesmo das que já tiverem sido transcritas, desde que a transcrição destas se mostre justificada”.*

Sufraga este aresto a seguinte argumentação, a qual aderimos e expendemos na íntegra:

*“Esta disposição, introduzida pela reforma operada pela [Lei n.º 48/2007](#), de 29 de Agosto, representa uma inovação importante em relação ao regime anterior, permitindo-se agora, no que ao arguido importa, em nome do direito de defesa, a sua efectiva participação no processo de selecção dos elementos recolhidos através das conversações ou comunicações telefónicas gravadas que não-de valer como prova no processo. A partir do encerramento do inquérito, o arguido tem acesso aos suportes técnicos das conversações ou comunicações, podendo examiná-los, de modo a inteirar-se do seu conteúdo, e obter, à sua custa, cópia das partes que pretenda transcrever para juntar ao processo, até ao termo dos prazos ali referidos, com vista a poderem ser utilizadas como meio de prova na instrução, se requerida, ou na audiência de julgamento, uma vez que, como resulta dos n.ºs 9 e 10, só as partes das conversações ou comunicações transcritas, por ele, pelo assistente, por*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*determinação do juiz de instrução (n.º 7), do Ministério Público ou do tribunal do julgamento, podem valer como prova.*

*Damião da Cunha considera que este regime legal se justifica "por um princípio (ou garantia) de justo processo ou de justo tratamento, no sentido de que aquele que foi objecto de uma investigação (e, no caso, por via directa ou indirecta, de escutas telefónicas) deve poder 'aproveitar', em seu benefício, de eventuais elementos que possam ser úteis à sua defesa (incluindo o contraditório)" [O Regime Legal das Escutas Telefónicas, Algumas Breves Reflexões, revista do CEJ, 1.º semestre 2008, n.º 9, página 214]. E André Lamas Leite diz ter-se pretendido "que a conformação processual do material probatório resultante das escutas a levar em conta na aferição da responsabilidade criminal do arguido se constitua pelas apresentadas por este, pelo MP, ou pelo assistente", porque o "legislador terá entendido inexistir outrem melhor que os directamente interessados na defesa da sua posição - o arguido e o assistente - e o MP, para introduzir nos autos a prova obtida através das escutas" [Entre Péricles e Sísifo: O Novo Regime Legal das Escutas Telefónicas, RPCC, Ano 17, página 651]".*

Através do Acórdão do STJ n.º 13/2009, fixou-se jurisprudência (publicado em Diário da República, 1.ª série, de 6 de Novembro de 2009), onde, a propósito da actividade atribuída ao Ministério Público durante o inquérito pelo n.º 7 do artigo 188.º, se afirma que, nessa fase, haja ou não segredo de justiça, *"não há ainda acesso aos suportes técnicos por parte do arguido e do assistente, como decorre do n.º 8 do artigo 188.º"*.

Além do arguido não consubstanciar em factos o motivo porque não lhe foi permitido examinar os suportes técnicos das conversações ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comunicações até ao termo do prazo previsto para requerer a abertura da instrução, sempre se dirá, que melhor compulsados os autos inexistem qualquer requerimento do arguido nesse sentido, nem qualquer despacho do MP a indeferir tal acesso.

Tal como, acaso tivesse existido tal impedimento, o mesmo não prejudicou os direitos de defesa do arguido, dado que o mesmo em sede de conclusões no debate instrutório teve oportunidade de as contraditar, exercendo cabalmente a sua defesa, podendo ainda exercê-la em sede de contestação, conforme determina o artigo 188.º, n.º 8 do CPP, **motivo pelo qual improcede a nulidade invocada.**

\*\*\*

### **9 - Varrimento electrónico: nulidade despacho JIC por falta de promoção do MP**

**Invoca o arguido Carlos Santos Silva a nulidade do despacho do JIC que autorizou a localização celular e o varrimento electrónico, sem que os mesmos tenham sido requeridos pelo MP, sendo nulas todas as provas obtidas com tais medidas e bem assim as subsequentes que estejam numa relação de causalidade com aquelas por se tratar de prova proibida (por não haver consentimento/acordo dos visados, nem se ter cumprido os requisitos de substância da norma habilitante no caso da localização celular), nos termos dos artigos 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2, 190.º, 126.º, n.º 3 do CPP e 32.º, n.º 8 da CRP.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Suscita ainda a inconstitucionalidade por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 4 e 5, 219.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, aquando da interpretação normativa conjugada dos artigos 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2 do CPP, no sentido de que é permitido ao JIC determinar a localização celular (e o varrimento electrónico se o mesmo fosse meio típico) sem que tenha havido expressa promoção do MP.

Invoca ainda a nulidade do despacho do JIC que “autoriza” a medida de varrimento electrónico, porquanto tal meio oculto não tem qualquer permissão legal habilitante, constituindo uma intensa intromissão na vida privada e telecomunicações (cfr. artigo 32.º, n.º 8 da CRP), com a consequência da prova proibida (cfr. artigo 126.º, n.º 3 do CPP), e respectivo regime *sui generis* que inquina com igual proibição todas as demais obtidas a partir daquela.

Alega a inconstitucionalidade por violação da reserva de lei (cfr. artigos 18.º, n.º 2, 165.º, n.º 1, als. b) e c) da CRP), da aplicação imediata/directa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais a todas as entidades públicas, incluindo os tribunais (artigo 18.º, n.º 1 da CRP), e da separação de poderes (art.º 165.º, n.º 1, als. b) e c) da CRP), mesmo que indirectamente, aquando da interpretação dos artigos 125.º, 187.º, n.º 1 ex vi 189.º do CPP, segundo a qual o varrimento electrónico não carece de expressa previsão legal ou promoção autónoma do MP.

\*\*\*

O **Ministério Público** em sede de conclusões no debate instrutório exerceu contraditório, tendo sufragado que a circunstância de ter sido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

autorizado um “*varrimento electrónico*”, expressão a que se atribui o significado de poderem ser identificados outros equipamentos de telemóvel que se encontrem a operar num determinado espaço, sendo esta uma falsa questão, porquanto se trata de uma medida que nunca foi executada, mas que se compreende e pode ser necessária para a execução da recolha de som entre presentes, medida que foi promovida e autorizada – decisão judicial de folhas 431 e 432.

Na realidade pensamos que a referência a esse “*varrimento electrónico*”, que nunca esteve no horizonte do MP realizar, até por lidar com um OPC que não dispõe de equipamentos para tal, não é mais do que um lapso de escrita, provocado pela utilização de ficheiros informáticos de despachos anteriores sobre os quais se constrói um outro despacho, verificando-se que, mais uma vez, se alega a verificação de uma monstruosidade onde afinal apenas se verificou um lapso.

Não se confunda, no entanto, esse dito “*varrimento electrónico*”, que é um procedimento que permite, com equipamentos próprios, identificar, por exemplo, os IMEI que estão activos em determinado espaço, com o pedido, via promoção e decisão judicial, de informação complementar às operadoras, designadamente em sede de facturação detalhada.

### **Factualidade com interesse para a decisão:**

Foi promovido, a fls. 416-417, do 2.º Volume, datado de 05.09.2013:

“(…) *Face ao exposto, promovemos que:*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*(...) b ) - por um período de trinta dias, seja autorizada a recolha de imagem e de voz em encontros que venham a ser realizados com a intervenção dos referidos Carlos Silva e José Pinto de Sousa, quer entre si quer com terceiros, quer em eventos públicos quer privados, seguindo os procedimentos previstos no art.º 6.º da Lei 5/2002 e 188.º do CPP.*

*Os contactos com o departamento de telecomunicações da PJ, através do qual serão operadas as intercepções, deverá ser feito pelo OPC aqui designado, Direcção de Finanças de Braga”.*

Nos presentes autos, 2.º Volume, a fls. 427 a 431, datado de 06.09.2013, foi proferido despacho pelo JIC:

“(…)

### ***Da recolha de Som e Imagem.***

*Considerando a natureza das indiciadas infracções aqui sob investigação, a forma organizada e, bem assim, a inerente complexidade dos autos, mostra-se fundamental, para eficaz produção de prova, acompanhar as movimentações dos suspeitos visados nos autos, de forma a documentar nos autos os contactos e actividades desenvolvidas pelos suspeitos dos quais se vai tomando conhecimento através das diligências de investigação em curso.*

*Neste tocante, há que ponderar, desde logo, nos princípios de proporcionalidade e adequação que deverão nortear os meios de obtenção de prova em processo penal, tendo em vista o respeito pelos direitos fundamentais.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Conquanto compressora dos direitos à imagem, à palavra e à reserva da vida privada, afigura-se assim, como adequada e proporcional à gravidade do ilícito, tal medida.*

*Consequentemente, ao abrigo das disposições conjugadas dos art.º 1.º, n.ºs 1 e 3 e art.º 6.º da Lei 5/02, de 11/01, autorizo o registo de voz e imagem, por qualquer meio, sem consentimento dos suspeitos e de todos os que com eles se relacionem no âmbito da actividade aqui investigada, **bem como o varrimento electrónico que permita a identificação de outros aparelhos de telecomunicações em uso pelos suspeitos, a vigorar igualmente até 06-10-2013,***

*Deverá o OPC, caso venha a recolher elementos de voz e imagem dos suspeitos, efectuar desde logo os competentes relatórios que os legendem e evidenciem a relação dos agentes visados com a matéria dos autos, em ordem do JIC determinar a sua junção aos autos ou, pelo contrário, determinar a sua destruição imediata, devendo se observar a periodicidade fixada no art.º 188.º do CPP e art.º 6.º, n.º 3 da Lei 5/2002, de 11/01.*

*Oportunamente, devolva os autos ao DCIAP”. **(negrito nosso)***

*Cumprе apreciar e decidir.*

**O varrimento electrónico** é, nas palavras de **João Gouveia de Caires**, “a medida típica de intelligence através da qual se procede a uma busca de eventuais escutas ambientais ou de dispositivos ou equipamentos electrónicos de comunicação. Permite-se por esta via a identificação de outros equipamentos telefónicos para além dos já eventualmente conhecidos e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*objecto de investigação, máxime através de escutas telefónicas” (Ob. Cit., p. 79)*

Sufraga ainda este Autor que *“através do varrimento electrónico, há uma introdução dissimulada na esfera do visado, não deixando qualquer espaço de liberdade a salvo, nomeadamente de definir os fins da sua actuação ou omissão, fornecendo involuntariamente informação e prova que futuramente será utilizada contra si.*

*Comporta ainda uma restrição intensa de direitos fundamentais, quer num plano substantivo (v.g. o direito à intimidade e privacidade, à inviolabilidade do domicílio, à autodeterminação informacional, à inviolabilidade dos sistemas de comunicações, etc.), quer num plano adjetivo (v.g. o direito a um processo justo e equitativo, o contraditório, o nemo tenetur, a lealdade, etc.).*

(...)

*No limite, o Estado a comportar-se, em sede de investigação criminal como m espião e não como um investigador.*

(...)

*Não havendo correspondência com nenhum método legalmente previsto, i.e., perante total ausência de prévia permissão legal com densidade normativa suficiente ou “qualidade de lei” (expressa, clara e com determinabilidade) que habilite a aplicação de uma medida oculta e tão restritiva de direitos, liberdades e garantias fundamentais, não sendo viável a atipicidade para este efeito, a conclusão parece assim inequívoca: constitui um método oculto proibido, Com a consequente proibição de prova” (Ob. Cit. Pp. 80 e 81).*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Referem os Autores Professora Dr.<sup>a</sup> **Teresa Quintela de Brito** e Mestre Dr. **João Gouveia de Caires** no **Parecer I**, in Apenso Temático EO, Pareceres, 5.º Volume, no que respeita à autorização do JIC de Localização celular e Varrimento electrónico não requeridos pelo MP, que:

*“As escutas telefónicas dependem da prévia e expressa promoção do MP ao JIC, nos termos do artigo 187.º, n.º 1 do CPP, de acordo com os princípios constitucionais da estrutura acusatória (art.º 32.º, n.º 5 da CRP), da autonomia do MP e a direcção do inquérito como sinónimo de titularidade de acção penal, e bem assim da reserva de juiz de actos materialmente instrutórios. Nos autos, as medidas de localização celular e de varrimento electrónico não foram promovidas pelo MP, apesar de “autorizadas” pelo JIC, sufragando que este despacho é nulo, sendo nulas todas as provas obtidas com tais medidas, e bem assim as subsequentes que estejam numa relação de causalidade com aquelas por se tratar de prova proibida (por não haver consentimento/acordo dos visados, nem se ter cumprido os requisitos de substância da norma habilitante no caso da localização celular), nos termos do art.º 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2, 190.º, 126.º, n.º 3 do CPP e 32.º, n.º 8 da CRP.*

*Propugnam ainda a inconstitucionalidade, por violação dos art.ºs 18.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 4 e 5, 219.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, a interpretação normativa conjugada dos artigos 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2 do CPP, no sentido de que é permitido ao JIC determinar a localização celular (e o varrimento electrónico se o mesmo fosse meio típico) sem que tenha havido expressa promoção do MP, bem como a interpretação dos artigos 125.º, 187.º, n.º 1 ex*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*vi 189.º do CPP, segundo a qual o varrimento electrónico não carece de expressa previsão legal ou promoção autónoma do MP, por violação da reserva de lei (artigos 18.º, n.º 2, 165.º, n.º 1, als. b) e c) da CRP), da aplicação imediata/directa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais a todas as entidades públicas, incluindo os tribunais, e da separação de poderes”.*

A direcção do inquérito é da competência do Ministério Público (*art.º 263.º, n.º 1, do CPP*), praticando os actos e assegurando os meios de prova para a realização das finalidades do inquérito, nos termos do disposto no *art.º 267.º do CPP*.

A fase de investigação e recolha de provas, necessita por vezes da intervenção do juiz de instrução criminal, quer para os consentir, quer para os praticar, ainda que, em regra, sob a promoção do Ministério Público – *art.ºs 17.º, 267.º, 268.º, n.º 1, als. a) a f), e 269.º, n.º 1, als. a) a d), do CPP*.

No mesmo sentido o **Prof. Germano Marques da Silva**, “*competindo a direcção do inquérito ao Ministério Público, não é curial que o juiz possa intrometer-se na actividade de investigação e recolha de provas, salvo se se tratar de actos necessários à salvaguarda dos direitos fundamentais*” (*in ob. cit., pág. 80*).

Na mesma senda, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20/01/99, Proc. n.º 9811045, Relator Desembargador Milheiro de Oliveira, *in www.dgsi.pt/jtrp*: “*O actual sistema processual penal impõe que o inquérito seja dirigido pelo Ministério Público, em que a lei deixa ao seu critério a escolha dos actos e diligências necessárias à realização da sua finalidade. (...) Os actos a praticar pelo juiz de instrução estão definidos nos artigos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*268.º e 269.º do Código de Processo Penal, onde não cabe a sindicância ao modo como a investigação é feita”.*

Ora, sendo o Ministério Público, na fase de inquérito, o “*dominus*” do processo, a ele compete determinar as diligências reputadas pertinentes e adequadas à investigação do crime e dos seus agentes, desse modo recolhendo as provas que irão fundamentar a sua decisão de acusar ou não, competindo ao juiz de instrução exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, nos termos previstos nesse Código (art.º 17.º do CPP).

Apesar da direcção do inquérito ser da exclusiva competência do Ministério Público, competindo a este determinar as diligências reputadas adequadas à investigação do crime e dos seus agentes, há uma intervenção do juiz de instrução criminal sobre a legalidade das iniciativas processuais assumidas pelo Ministério Público no inquérito, ou seja, de todos os actos que respeitarem à salvaguarda dos direitos fundamentais (cfr. art.º 32.º, n.º 4 da CRP).

Nesta senda, **João Gouveia de Caires**: “*Os princípios da reserva de juiz ou da judicialidade e o controlo efectivo dos métodos ocultos por juiz emanam directamente da CRP (art.ºs 32.º, n.º 4 e 202.º, n.º 2). Tratando-se de actos que se prendem directamente com direitos fundamentais, e como se verificou, os métodos ocultos bulem intensivamente com os direitos, liberdades e garantias fundamentais, de cariz substantivo e processual. A consequência de tal premissa é a necessidade de um acto jurisdicional. E na fase de inquérito, mediante a prévia promoção do Ministério Público (MP), por respeito pela titularidade da acção penal como sinónimo da direcção desta fase (art.ºs 219.º, n.º 1, da CRP e 263.º do CPP)”- (Ob. Cit., p. 61).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Num sistema processual penal de estrutura acusatória como o português, tal como consagrada no artigo 32.º, n.º 5, da CRP, durante o inquérito, a função do Ministério Público é a de titular da acção penal e da investigação, logo, também do inquérito e a função do Juiz de Instrução Criminal é a de garantir a observância estrita dos direitos, liberdades e garantias.

Pelo, que ao não ter sido promovido pelo Ministério tal meio oculto (*já não discutindo a sua admissibilidade*), violou o JIC ao proferir o despacho mencionado acima, a autonomia do MP e o seu poder de direcção do inquérito, bem como a reserva do juiz a actos materialmente instrutórios mediante promoção do MP (*cfr. artigos 17.º, 126.º, n.º 3, 187.º, n.º 1, ex vi 189.º, n.º 2, 190.º, 263.º, 267.º, 268.º, n.ºs 1, al. f), e 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, e 32.º, n.ºs 5 e 8 da CRP*).

Nem se afirme que se trata de um mero lapso de escrita do despacho proferido pelo JIC, porquanto trata-se de um lapso que bule directamente com direitos fundamentais, tais como intromissão na vida privada e nas telecomunicações, sem que tenha havido qualquer consentimento do respectivo titular, estamos perante método proibido de prova, ao abrigo do disposto no artigo 126.º, n.º 3, do CPP (*daí a menção expressa a “Ressalvados os casos previstos na lei, (...)”*), com a consequente nulidade desta prova.

Em consequência, o despacho proferido em 06.09.2013, a fls. 427 a 431 dos autos principais (2.º Volume), na parte respeitante a *“bem como o varrimento electrónico que permita a identificação de outros aparelhos de telecomunicações em uso pelos suspeitos, a vigorar igualmente até 06-10-2013”*, é **nulo por violação da autonomia do MP** e do seu poder de direcção



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do inquérito, bem como da reserva do juiz a actos materialmente instrutórios, abrigo do disposto do disposto nos artigos 17.º, 126.º, n.º 3, 187.º, n.º 1, ex vi 189.º, n.º 2, 190.º, 263.º, 267.º, 268.º, n.ºs 1, al. f), e 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, e 32.º, n.ºs 5 e 8 da CRP, sendo em consequência nulas todas as provas obtidas com tais medidas, e bem assim as subsequentes numa relação de causalidade com aquelas por se tratar de prova proibida, por terem sido obtidas mediante intromissão na vida privada, com inutilizabilidade da prova ilicitamente recolhida, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 17.º, 126.º, n.º 3, 187.º, n.º 1, ex vi 189.º, n.º 2, 190.º, 263.º, 267.º, 268.º, n.ºs 1, al. f), e 2, 269.º, n.ºs 1, al. e) e 2, todos do CPP, e 32.º, n.ºs 5 e 8 da CRP, e artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da CEDH.

Suscita ainda o **arguido Carlos Santos Silva** a inconstitucionalidade por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 4 e 5, 219.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, aquando da interpretação normativa conjugada dos artigos 187.º, n.º 1 ex vi 189.º, n.º 2 do CPP, no sentido de que é permitido ao JIC determinar a localização celular (e o varrimento electrónico se o mesmo fosse meio típico) sem que tenha havido expressa promoção do MP, e a inconstitucionalidade por violação da reserva de lei (cfr. artigos 18.º, n.º 2, 165.º, n.º 1, als. b) e c) da CRP), da aplicação imediata/directa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais a todas as entidades públicas, incluindo os tribunais (artigo 18.º, n.º 1 da CRP), e da separação de poderes (art.º 165.º, n.º 1, als. b) e c) da CRP), mesmo que indirectamente, aquando da interpretação dos artigos 125.º, 187.º, n.º 1 ex vi 189.º do CPP, segundo a qual o varrimento electrónico não carece de expressa previsão legal ou promoção autónoma do MP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Afigura-se-nos que atenta a posição supra sufragada, não ter sido esse o entendimento do tribunal, no entanto, de molde a inexistir qualquer omissão de pronúncia sobre todas as questões suscitadas, afigura-se-nos **ser inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 187.º, n.º 1, ex vi artigo 189.º, n.º 2 do CPP, no sentido de não ser necessário promoção do MP para o JIC ordenar meios ocultos**, tais como localização celular e varrimento electrónico, carecendo este último de expressa previsão legal, por clara violação dos artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 4 e 5, art.º 165.º, n.º 1, als. b) e c), 219.º, n.ºs 1 e 2, todos da CRP.

### **10 - A UTILIZAÇÃO DE PROVA PROIBIDA, POR VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 188.º, N.º 8 CPP**

**O arguido Armando Vara** invoca que nos autos que correram termos na Comarca do Baixo Vouga, Juízo de Instância Criminal De Ovar – Juiz 2, com o número 362/08.1JAAVR foi ordenada a destruição de todas as conversações e comunicações interceptadas entre o ora requerente e o arguido nestes autos José Sócrates Pinto de Sousa, imprescindíveis, para que os arguidos possam fazer contraprova do alegado na acusação, invocando a violação do disposto no artigo 188.º, n.º 8 do CPP, com a consequente proibição de utilização como meio de prova nestes autos de quaisquer intercepções de conversações e comunicações, em virtude de a mesma padecer de nulidade nos termos do disposto no artigo 190.º do Código de Processo Penal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O Ministério Público exerceu contraditório, tendo pugnado pela improcedência da nulidade suscitada.

*Cumprre apreciar e decidir.*

Foi ordenada a destruição de parte das intercepções telefónicas constantes do Processo 362/08.1JAAVR, conhecido como Processo “*Face Oculta*” (referentes a conversações entre Armando vara e José Sócrates), através de despacho do Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em 23.12.2010, com fundamento na sua irrelevância, decisão que foi apoiada pelo juiz de instrução do aludido processo, não tendo havido qualquer recurso destas decisões por parte do arguido Armando Vara.

Dispõe o artigo 188.º, n.º 6 do CPP (*na redacção vigente à data dos factos - Lei n.º 48/2007, de 29-08*):

*“6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, o juiz determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo:*

*a) Que disserem respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo anterior;*

*b) Que abranjam matérias cobertas pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado; ou*

*c) Cujas divulgações possa afectar gravemente direitos, liberdades e garantias;”, cabendo a decisão de destruição ao juiz de instrução, sem audiência prévia do arguido, após se inteirar do conteúdo das conversações ou*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comunicações que foram levadas ao seu conhecimento pelo Ministério Público (*cf.* artigo 188.º, n.ºs 4, 5 e 6 do CPP).

Neste sentido, o Acórdão do TC n.º 70/2008, de 31-01-2008, publicado em DR, 2.ª Série, N.º 129, de 07-07-2008:

*“Não julgar inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, se considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa.”*

No mesmo sentido, o Acórdão do TC n.º 293/2008, de 29-05-2008, publicado no DR, 2.ª Série, N.º 125, de 01-07-2008:

*“Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 6, alínea a), do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo, que digam respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo 187.º do mesmo diploma, sem que antes o arguido deles tenha conhecimento.”*

Acrescido da circunstância, que o arguido não invoca em que medida as escutas ordenadas destruir e destruídas seriam relevantes para elucidar ou contextualizar o teor destas, de forma poder enquadrar ou fundamentar os factos que lhe são imputados, não se descortinando em que medida prejudica a defesa do arguido.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Além de que, afigura-se-nos que não se encontra beliscado o direito de defesa do arguido, com a eliminação de tais escutas, nem acarreta a validade das demais provas provindas para os autos, nomeadamente as granjeadas por meio de intercepções telefónicas, abrangendo aquelas em que este interferiu ou com ele relatadas, que são totalmente válidas e passíveis de juízo e valoração pelo Tribunal de julgamento, para formar livremente a sua convicção, nos termos da lei (cfr. art.ºs 125.º, 127.º e 374.º, n.º 2, todos do CPP), **motivo pelo qual improcede a nulidade suscitada pelo arguido.**

### 11 - CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE MÉTODOS OCULTOS NA CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA: A VIGILÂNCIA TOTAL

Compulsados os autos, constata-se que relativamente ao arguido Carlos Santos Silva, determinaram-se como meios investigatórios ocultos:

Escutas telefónicas relativamente ao alvo (incluindo potenciais intermediários);

Recolha de imagem e voz do visado;

Varrimento electrónico;

Localização celular;

Obtenção dos dados de tráfego;

Migração de escutas telefónicas obtidas em outros processos (Processos face Oculata e Monte Branco);

Quebra sigilo bancário e fiscal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Obtenção do conteúdo da correspondência electrónica e respectivo fluxo.

Como sustenta **Manuel da Costa Andrade** “*os desafios da criminalidade organizada e o recurso crescente aos meios ocultos de investigação, geraram a proactividade tanto da repressão, como da prevenção criminal*” (in “*Bruscamente no Verão passado*”, a reforma do Código de Processo Penal, observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente, Coimbra, p. 130).

Sufraga **João Gouveia de Caires** “*A cumulação sucessiva de métodos ocultos deve atender à racionalidade da finalidade pretendida sopesando o quadro legal de restrições. (...) A vigilância total permitiria, com a ajuda de uma panóplia infundável de meios ocultos através do recurso às novas tecnologias, a construção de um “perfil completo da personalidade do arguido”* (Ob. Cit., p. 84).

Sustenta este Autor “*na verdade, um sistema em que tudo o que seja possível seja permitido em nome da excepcionalidade do combate à criminalidade organizada é um sistema refém de argumentos “ad terrorem”, que abdicou do mínimo de legitimação do ius puniendi*” (Ob. Cit., p. 84).

Por seu lado, **Duarte Nunes** adverte para o facto de a cumulação de métodos ocultos ter como limite a proibição do excesso: “*Porém, para além de estarem verificados os requisitos legais de todos os métodos «ocultos» que se cumulem, serão os ditames da proibição do excesso que constituirão as coordenadas da solução no caso concreto (...) porém, alguma Doutrina e Jurisprudência, com inteira razão, chamam a atenção para o facto de a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*utilização cumulativa de métodos “ocultos” não poder conduzir a uma “vigilância total” (i.e. à obtenção, de forma prolongada no tempo e através do uso de medidas de observação, de informações relativas à totalidade da vida do visado construindo-se, desse modo, “umfassendes Persönlichkeitsbilder “, sob pena de violação da proibição do excesso.” (“O problema da admissibilidade dos métodos “ocultos” de investigação criminal como instrumento de resposta à criminalidade organizada”. Dissertação de doutoramento em ciências jurídico-criminais, policopiada, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015, p. 299).*

Note-se que em última instância, por si só, com recurso a informação cruzada ou aliado a outros métodos intrusivos, poderá permitir inclusive a inferência sobre as actividades, hábitos e gostos da pessoa vigiada, sendo em nossa opinião inadmissível uma “vigilância total”, por contender com direitos constitucionais fundamentais.

Em todo o caso, na situação concreta, os métodos ocultos de obtenção de prova utilizados em relação ao arguido Carlos Santos Silva dirigiram-se essencialmente à sua vida financeira e estavam verificados todos os pressupostos materiais e formais para cada um dos meios de obtenção de prova pelo qual não se poderá falar numa situação de proibição do excesso.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **11- DA APREENSÃO DE FICHEIROS DE ESTRUTURA CORREIO ELECTRÓNICO NO ÂMBITO DAS BUSCAS REALIZADAS**

**Relativamente às buscas realizadas a pessoas singulares não acusadas nestes autos, com efectiva apreensão de correio electrónico no âmbito das mesmas.**

O correio electrónico constante no **Apenso de Busca 51**, diz respeito ao correio electrónico apreendido, no dia 18 de Março de 2015, na sequência da busca realizada ao escritório de Guilherme Machado Dray. Do auto de busca em causa consta que foi identificado um computador do seu gabinete, do qual foi retirado e apreendido o disco rígido com o n.º de série: E1QV7GZEZ9999, o qual foi inserto em envelope fechado com fita sigilo para apreciação judicial do seu conteúdo.

No dia 20 de Março de 2015, conforme consta do auto de inquirição de fls. 13935, Guilherme Machado Dray, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

A apreensão à testemunha Guilherme Machado Dray teve lugar, na sequência do despacho judicial de 16 de Março de 2015, (fls. 13817) ao abrigo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

das disposições legais previstas nos artigos 179º, 180º, 183º, 268 nº 1 al. c) e e) todos do CPP e artigo 11-1 al. c) da lei 109/2009, de 15-09.

Da consulta do referido Apenso e dos autos não vislumbrámos despacho judicial a tomar conhecimento do conteúdo do referido disco rígido, conforme disposto no artº 179º, nº 3 do CPP.

Contudo, no Relatório Pericial elaborado pela AT, de fls. 19089, verificamos que o identificado disco rígido MAXTOR foi alvo de perícia e detectadas caixas de correio electrónico, as quais vieram a ser gravadas para o disco externo WD Elementos, identificado como “Busca 49”, designadamente para a pasta identificada como “122\_26JUN”.

\*

O correio electrónico constante nos **Apensos de Busca 54 e 55** e diz respeito ao correio electrónico apreendido, no dia 18 de Março de 2015, na sequência da busca realizada à residência de Victor Manuel Álvares Escária e ao seu gabinete no ISEG. Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático e foram copiados os ficheiros de dados e mails e que foi apreendido um computador portátil.

No dia 20 de Março de 2015, conforme consta do auto de inquirição de fls. 13039, Victor Manuel Álvares Escária, foi inquirido como testemunha nos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

A apreensão do correio electrónico à testemunha Vítor Manuel Álvares Escária teve lugar, na sequência do despacho judicial de 16 de Março de 2015, (fls. 13811) ao abrigo das disposições legais previstas nos artigos 179º, 180º, 183º, 268 nº 1 al. c) e e) todos do CPP e artigo 11-1 al. c) da lei 109/2009, de 15-09.

Por despacho judicial de fls. 39905, o correio electrónico apreendido no âmbito da busca 55 - residência de Victor Escária - foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179º nº 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação, juntamente com o correio electrónico relativo às buscas dos apensos 17, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 71 e 73, teve lugar no dia 24 de Agosto de 2017 e nesse mesmo dia foi determinada a sua junção aos autos.

Quanto ao correio electrónico apreendido no âmbito da busca 54, o mesmo foi presente ao juiz de instrução criminal, no dia 27 de Abril de 2015, conforme resulta do despacho de fls. 15191, e nesse mesmo dia foi proferido o seguinte despacho:

«De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do artigo 188º do CPP pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*

O correio electrónico constante no **Apenso de Busca 64**, diz respeito ao correio electrónico apreendido, no dia 7 de Maio de 2015, na sequência da busca realizada à residência de Rita Gago da Silva Bataglia dos Santos e instalações da MONTE DA ILHA - SOCIEDADE TURÍSTICA E IMOBILIÁRIA S.A. Do auto de busca em causa consta que foram apreendidos 3 Pc's e 4 Discos Externos.

A visada Rita Gago dos Santos não foi ouvida nos presentes autos, nem constituída arguida.

A apreensão do correio electrónico a Rita Gago dos Santos e às instalações da MONTE DA ILHA - SOCIEDADE TURÍSTICA E IMOBILIÁRIA S.A. teve lugar, na sequência do despacho judicial de 5 de Maio de 2015, (fls. 16560) ao abrigo das disposições legais previstas nos artigos 179º, 180º, 183º, 268 nº 1 al. c) e e) todos do CPP e artigo 11-1 al. c) da lei 109/2009, de 15-09.

Quanto ao correio electrónico apreendido no âmbito da busca 64, o mesmo foi presente ao juiz de instrução criminal, no dia 05 de Outubro de 2015, conforme resulta do despacho de fls. 21951, e nesse mesmo dia foi proferido o seguinte despacho:

*«Tomei conhecimento dos elementos da estrutura de email que me foram presentes. Da sua visualização não detectei perfunctoriamente,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ficheiros que traduzam intromissão na vida privada dos visados, pelo que os disponibilizo à investigação – ex vi do n.º 3 do art.º 179.º CPP”.*

Por despacho judicial de fls. 39906, o correio electrónico apreendido no âmbito da busca 64 - residência de Rita Gago da Silva Bataglia dos Santos e instalações da MONTE DA ILHA - SOCIEDADE TURÍSTICA E IMOBILIÁRIA S.A. - foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179.º n.º 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação, juntamente com o correio electrónico relativo às buscas dos apensos 17, 55, 56, 60, 61, 66, 67, 71 e 73, teve lugar no dia 24 de Agosto de 2017 e nesse mesmo dia foi determinada a sua junção aos autos.

\*

O correio electrónico constante no **Apenso de Busca 81**, diz respeito ao correio electrónico apreendido, no dia 2 de Julho de 2015, na sequência da busca realizada à residência de Jacinto Manuel Correia Baleia. Do auto de busca em causa consta que foi apreendido um CPU preto sem marca, sem identificação.

No dia 21 de Julho de 2015, conforme consta do auto de inquirição de fls. 19542, Jacinto Manuel Correia Baleia, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A apreensão do correio electrónico à testemunha Jacinto Manuel Correia Baleia teve lugar, na sequência do despacho judicial de 29 de Junho de 2015, (fls. 18263) ao abrigo das disposições legais previstas nos artigos 179º, 180º, 183º, 268 nº 1 al. c) e e) todos do CPP e artigo 11-1 al. c) da lei 109/2009, de 15-09.

Por despacho judicial de fls. 20814, o correio electrónico apreendido no âmbito da busca 81 (passando a integrar a Busca 49) - residência de Jacinto Manuel Correia Baleia - foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179º nº 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação teve lugar no dia 24 de Agosto de 2015 e nesse mesmo dia foi proferido o seguinte despacho:

*«De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão do artigo 188º nº 6 do CPP pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros, pelo que os disponibilizo à investigação para se proceder ao seu conhecimento e análise».*

\*

O correio electrónico constante no **Apenso de Busca 117**, diz respeito ao correio electrónico apreendido, no dia 1 de Junho de 2016, na sequência da busca realizada à residência de José Manuel Lello Ribeiro de Almeida, onde reside Luís Miguel Melo e Sousa Lello de Almeida. Do auto de busca em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

causa consta que foi apreendido um computador portátil, marca/modelo TOSHIBA SATELLITE.

No dia 3 de Junho de 2016, conforme consta do auto de inquirição de fls. 28874, Luís Miguel Melo e Sousa Lello de Almeida, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

A apreensão do correio electrónico à testemunha Luís Miguel Melo e Sousa Lello de Almeida teve lugar, na sequência do despacho judicial de 1 de Junho de 2016, (fls. 28543) ao abrigo das disposições legais previstas nos artigos 179º, 180º, 183º, 268 nº 1 al. c) e e) todos do CPP e artigo 11-1 al. c) da lei 109/2009, de 15-09.

Por despacho judicial de fls. 30091, o correio electrónico apreendido no âmbito da busca 117 (passando a integrar o Apenso de Busca 49-A, cfr. promoção MP de fls. 29066) - residência de José Manuel Lello Ribeiro de Almeida, onde reside Luís Miguel Melo e Sousa Lello de Almeida - foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179º nº 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação teve lugar no dia 23.06.2016 e foi finda no dia 19 de Julho de 2016 tendo sido proferido o seguinte despacho:

*«De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura “mail” gravados nos supra identificados suportes magnéticos não se vislumbrou*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*conteúdos subsumíveis a previsão das als. a) a c) do n° 6 do art° 188° do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.».*

\*

O correio electrónico constante no **Apenso de Busca 119**, diz respeito ao correio electrónico apreendido, no dia 1 de Junho de 2016, na sequência da busca realizada à residência de José Miguel Almeida Mendes de Araújo. Do auto de busca em causa consta que foi apreendido um computador portátil, marca Toshiba.

O visado José Miguel Almeida Mendes de Araújo não foi ouvido nos presentes autos como testemunha, nem constituído arguido.

A apreensão do correio electrónico ao visado José Miguel Almeida Mendes de Araújo teve lugar, na sequência do despacho judicial de 27 de Maio de 2016, (fls. 28490) ao abrigo das disposições legais previstas nos artigos 179°, 180°, 183°, 268 n° 1 al. c) e e) todos do CPP e artigo 11-1 al. c) da lei 109/2009, de 15-09.

Por despacho judicial de fls. 29104, o correio electrónico apreendido no âmbito da busca 119 (passando a integrar o Apenso 49-A, cfr. promoção MP fls. 29066) - residência de José Miguel Almeida Mendes de Araújo - foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179° n° 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do conteúdo da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação teve início no dia 23 de Junho de 2016, de fls. 29104, tendo ficado a aguardar prazo para conclusão da visualização.

Por despacho proferido em 19-07-2016, de fls. 30090, o JIC dá por concluída a visualização do conteúdo dos ficheiros de estrutura de email do referido Apenso, ora gravados no disco externo Toshiba do Apensos 49-A, tendo consignado que:

*«De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura “mail” gravados nos supra identificados suportes magnéticos não se vislumbrou conteúdos subsumíveis a previsão das als. a) a c) do n.º 6 do art.º 188.º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.»*

Contudo, do Relatório de Abril de 2016 do Núcleo de Informática Forense da AT, de fls. 27843 e ss., é possível verificar que aquele suporte foi alvo de análise pericial.

\*

O correio electrónico constante no **Apenso de Busca 121**, diz respeito ao correio electrónico apreendido, no dia 9 de Junho de 2016, na sequência da busca realizada à residência de Maria Eduarda da Silva Farinha. Do auto de busca em causa consta que foi apreendido diverso material informático, nomeadamente o telemóvel de cor azul da marca SAMSUNG, modelo SM-G920F, com acesso a caixa de correio electrónico.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A visada não foi ouvida como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituída arguida ao longo do processo.

A apreensão do correio electrónico à Maria Eduarda da Silva Farinha teve lugar, na sequência do despacho judicial de 6 de Junho de 2016, (fls. 28837) ao abrigo das disposições legais previstas nos artigos 179º, 180º, 183º, 268 nº 1 al. c) e e) todos do CPP e artigo 11-1 al. c) da lei 109/2009, de 15-09.

Por despacho judicial de fls. 30440/30441, o correio electrónico apreendido no âmbito da busca 121 (passando a integrar o Apenso de Busca 49-A, disco 2, cfr. promoção MP de fls. 30280) - residência de Maria Eduarda da Silva Farinha - foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179º nº 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação teve lugar no dia 01.08.2016 e foi finda no dia 16 de Agosto de 2016 tendo sido proferido o seguinte despacho:

*«De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura “mail” gravados nos supra identificados suportes magnéticos não se vislumbrou conteúdos subsumíveis a previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.».*

\*

O correio electrónico constante no **Apenso de Busca 126**, diz respeito ao correio electrónico apreendido, no dia 8 de Julho de 2016, na sequência da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

busca realizada à residência de Henrique Manuel Pereira Resina Rodrigues. Do auto de busca em causa consta que foi apreendido diverso material informático, nomeadamente, Um disco portátil de marca TOSHIBA, N.º Série 111189678 e um disco portátil de marca WD My Passport, N.º Série WX21C12R5220.

No dia 21 de Julho de 2016, conforme consta do auto de inquirição de fls. 30145, Henrique Manuel Pereira Resina Rodrigues, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

A apreensão do correio electrónico à testemunha Henrique Manuel Pereira Resina Rodrigues teve lugar, na sequência do despacho judicial de 6 de Julho de 2016, (fls. 29470) ao abrigo das disposições legais previstas nos artigos 179º, 180º, 183º, 268 nº 1 al. c) e e) todos do CPP e artigo 11-1 al. c) da lei 109/2009, de 15-09.

Por despacho judicial de fls. 30440/30441, o correio electrónico apreendido no âmbito da busca 126 (passando a integrar o Apenso de Busca 49-A, disco 2, cfr. promoção MP de fls. 30280) - residência de Henrique Manuel Pereira Resina Rodrigues - foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179º nº 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação teve lugar no dia 01.08.2016 e foi finda no dia 16 de Agosto de 2016 tendo sido proferido o seguinte despacho:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*«De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura “mail” gravados nos supra identificados suportes magnéticos não se vislumbrou conteúdos subsumíveis a previsão das als. a) a c) do n.º 6 do art.º 188.º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.».*

\*

O correio electrónico constante no **Apenso de Busca 140**, diz respeito a um disco externo, entregue no dia 01.08.2016, pela testemunha Nuno Maria Spencer de Araújo de Moura Coutinho, modelo WD My Passport, com o n.º de serie WXD1AA56DH21, contendo cópia da sua caixa de mail do BESA ASCTIF.

No dia 21 de Julho de 2016, conforme consta do auto de inquirição de fls. 30124, Nuno Maria Spencer de Araújo de Moura Coutinho, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

A análise do correio electrónico da testemunha Nuno Maria Spencer de Araújo de Moura Coutinho teve lugar, na sequência de notificação aquando da sua inquirição para juntar aos autos o referido disco externo.

Por despacho judicial de fls. 30532, o correio electrónico apreendido no âmbito da busca 140 - disco externo, entregue no dia 01.08.2016, pela testemunha Nuno Moura Coutinho, contendo copia da sua caixa de mail do BESA ASCTIF- foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179.º n.º 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conteúdo da correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação teve lugar no dia 16.08.2016 e foi finda no dia 19 de Agosto de 2016 tendo sido proferido o seguinte despacho:

«De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura “mail” gravados nos supra identificados suportes magnéticos não se vislumbrou conteúdos subsumíveis a previsão das als. a) a c) do n.º 6 do art.º 188.º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.».

\*

O correio electrónico constante no **Apenso de Busca 146**, diz respeito ao correio electrónico apreendido, no dia 11 de Novembro de 2016, na sequência da busca realizada à residência de António Manuel Costa Peixoto e António Mega Peixoto. Do auto de busca em causa consta que foi apreendido 2 DVDs Mails.

No dia 20 de Outubro de 2016, conforme consta dos respectivos autos de inquirição de fls. 31511 e 31515, António Mega Peixoto e António Manuel Costa Peixoto foram inquiridos como testemunhas nos presentes autos e não consta que tenham sido constituídos arguidos ao longo do processo.

A apreensão do correio electrónico às testemunhas António Manuel Costa Peixoto e António Mega Peixoto teve lugar, na sequência do despacho judicial de 31 de Outubro de 2016, (fls. 31893) ao abrigo das disposições legais previstas nos artigos 179.º, 180.º, 183.º, 268 n.º 1 al. c) e e) todos do CPP e artigo 11-1 al. c) da lei 109/2009, de 15-09.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por despacho judicial de fls. 32532, o correio electrónico apreendido no âmbito da busca 146 - residência de António Manuel Costa Peixoto e António Mega Peixoto - foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179º nº 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação teve lugar no dia 21.11.2016 e nesse mesmo dia foi proferido o seguinte despacho:

*«De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura “mail” gravados nos supra identificados suportes magnéticos não se vislumbrou conteúdos subsumíveis a previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.».*

\*

O correio electrónico constante no **Apensos de Busca 149**, diz respeito ao correio electrónico apreendido, no dia 22 de Dezembro de 2016, na sequência da busca realizada à residência de Pedro Manuel de Castro Simões Ferreira Neto. Do auto de busca em causa consta que foi apreendido diverso material informático, nomeadamente 2 PC's.

Pedro Manuel de Castro Simões Ferreira Neto foi ouvido como testemunha nos dias 28 de Dezembro de 2016 e 26 de Janeiro de 2017, conforme consta dos respectivos autos de inquirição de fls. 33207 e 33649, não constando que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A apreensão do correio electrónico à testemunha Pedro Manuel de Castro Simões Ferreira Neto teve lugar, na sequência do despacho judicial de 15 de Dezembro de 2016, (fls. 39956vº) ao abrigo das disposições legais previstas nos artigos 179º, 180º, 183º, 268 nº 1 al. c) e e) todos do CPP e artigo 11-1 al. c) da lei 109/2009, de 15-09.

Por despacho judicial de fls. 32532, o correio electrónico apreendido no âmbito da busca 149 (passando a integrar o Apenso de Busca 49, disco 3, cfr. promoção MP de fls. 33569) - residência de Pedro Manuel de Castro Simões Ferreira Neto - foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179º nº 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação teve lugar no dia 24.01.2017 e nesse mesmo dia foi proferido o seguinte despacho:

*«Consigno que procedi, nos termos e para os efeitos no disposto no nº 3 do art.º 179º, ex vi do art.º 188º, ambos do CPP, a uma visualização perfunctória dos conteúdos de ficheiros gravados nos suportes magnéticos autónomos supra identificados.*

*De uma análise perfunctória aos conteúdos dos ditos suportes, dos que nos foram possíveis aceder, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis a previsão das als. a) a c) do nº 6 do art.º 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Face ao supra exposto, não determino a eliminação de quaisquer ficheiros contidos nos suportes em referência, que ficarão, assim, disponíveis para a investigação, na actual fase processual.*

*Sem embargo e, porque se procedeu a uma análise perfunctória dos ficheiros apreendidos, determina-se que, caso venham a ser encontrados ficheiros com interesse para a prova, deverá o OPC proceder a cópia de tais ficheiros para novos suportes informáticos, procedendo, de seguida, a selagem dos suportes originais, o que permitira que os ficheiros de cariz pessoal e sem interesse para os autos ou sujeitos a segredo, permaneçam resguardados, aquando da revelação da prova apreendida.»*

\*

Quanto ao correio electrónico apreendido **no âmbito da busca 149-A** (passando a integrar o Apenso de Busca 49, disco 3, cfr. promoção MP de fls. 34446) foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179º nº 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação teve lugar no dia 14.02.2017 (fls. 34455) e nesse mesmo dia foi proferido o seguinte despacho:

*«Consigno que procedi, nos termos e para os efeitos no disposto no nº 3 do art.º 179º, ex vi do art.º 188º, ambos do CPP, a uma visualização perfunctória dos conteúdos de ficheiros gravados nos suportes magnéticos autónomos supra identificados.*

*De uma análise perfunctória aos conteúdos dos ditos suportes, dos que nos foram possíveis aceder, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*previsão das als. a) a c) do n.º 6 do art.º 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.*

*Face ao supra exposto, não determino a eliminação de quaisquer ficheiros contidos nos suportes em referência, que ficarão, assim, disponíveis para a investigação, na actual fase processual.*

*Sem embargo e, porque se procedeu a uma análise perfunctória dos ficheiros apreendidos, determina-se que, caso venham a ser encontrados ficheiros com interesse para a prova, devera o OPC proceder a copia de tais ficheiros para novos suportes informáticos, procedendo, de seguida, a selagem dos suportes originais, o que permitira que os ficheiros de cariz pessoal e sem interesse para os autos ou sujeitos a segredo, permaneçam resguardados, aquando da revelação da prova apreendida.».*

\*

O correio electrónico constante no **Apensos de Busca 159**, diz respeito o correio electrónico apreendido, no dia 20 de Abril de 2017, na sequência da busca realizada à residência de Fernando Henrique Soares Carneiro. Do auto de busca em causa consta que foi apreendido um computador portátil, da marca Apple.

No dia 20 de Abril de 2017, conforme consta do auto de inquirição de fls. 37561, Fernando Henrique Soares Carneiro, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A apreensão do correio electrónico à testemunha Fernando Henrique Soares Carneiro teve lugar, na sequência do despacho judicial de 20 de Abril de 2017, (fls. 37424) ao abrigo das disposições legais previstas nos artigos 179º, 180º, 183º, 268 nº 1 al. c) e e) todos do CPP e artigo 11-1 al. c) da lei 109/2009, de 15-09.

Por despacho judicial de fls. 37784, o correio electrónico apreendido no âmbito da busca 159 (passando a integrar o Apenso de Busca 49, disco 3, cfr. promoção MP de fls. 37755) - residência de Fernando Henrique Soares Carneiro - foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179º nº 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação teve lugar no dia 03.05.2017 tendo sido proferido no mesmo dia o seguinte despacho:

*«Consigno que procedi, nos termos e para os efeitos no disposto no nº 3 do art.º 179º, ex vi do art.º 188º, ambos do CPP, a uma visualização perfunctória dos conteúdos de ficheiros gravados no suporte informático supra identificado.*

*De uma análise perfunctória ao conteúdo do dito suporte, dos que nos foram possíveis aceder, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis a previsão das als. a) a c) do nº 6 do art.º 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.*

*Face ao supra exposto, não determino a eliminação de quaisquer ficheiros contidos no suporte em referência, que ficarão, assim, disponíveis para a investigação, na actual fase processual.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Sem embargo e, porque se procedeu a uma análise perfunctória dos ficheiros apreendidos, determina-se que, caso venham a ser encontrados ficheiros com interesse para a prova, devera o OPC proceder a copia de tais ficheiros para novos suportes informáticos, procedendo, de seguida, a selagem do suporte original, o que permitira que os ficheiros de cariz pessoal e sem interesse para os autos ou sujeitos a segredo, permaneçam resguardados, aquando da revelação da prova apreendida”*

\*\*

**Relativamente às buscas realizadas a pessoas colectivas não acusadas nestes autos, com efectiva apreensão de correio electrónico no âmbito das mesmas.**

O **Apenso de Busca 3-A**, diz respeito a busca realizada em 21-01-2016, às instalações das sociedades DYNAMICSPHARMA, CONVIDA, OCTAPHARMA, OCTAPHARMA II, OCTAPHARMA AG, BIOGAMMA AG, XCELLENTIS MARKETING e INTELLIGENT LIFE SOLUTIONS, da qual resultou, entre outras, a apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, 18-01-2016, de fls. 25095, tendo sido os autos remetidos ao JIC para autorização de recolha de correspondência e acesso a ficheiros informáticos e de mail.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por despacho proferido pelo JIC, em 19-01-2016, de fls. 25100, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarado a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar objecto de Mandado de Busca emitido pelo MºPº, designadamente às instalações sitas na Rua da Graça, nº 14, Bloco 1, em Lisboa e sitas na Rua dos Lagares D'El Rei, nº 21-C, R/c Dtº, em Lisboa.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático e foram gravados 2 DVD's contendo ficheiros de estrutura mail extraídos dos postos de trabalho no gabinete de Anabela Marques, Directora Financeira e Ana Custódio, Secretariado.

No dia 28 de Janeiro de 2016, conforme consta do auto de inquirição de fls. 25620 e ss., Anabela Neves Pereira Marques, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituída arguida ao longo do processo.

Quanto a Ana Custódio, do Secretariado das empresas buscadas, não consta que tenha sido inquirida como testemunha nem que tenha sido constituída arguida nestes autos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apresentado os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 11-02-2016, de fls. 25809, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros contidos nos suportes magnéticos que me foi possível aceder, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

No mesmo despacho consta o seguinte (fls. 2810):

*“Sem embargo e, porque se procedeu a uma análise perfunctória dos ficheiros apreendidos, determina-se que, caso venham a ser encontrados ficheiros com interesse para a prova, deverá o OPC proceder a cópia de tais ficheiros para novos suportes informáticos, procedendo, de seguida, à selagem dos suportes originais, o que permitirá que os ficheiros de cariz pessoal e sem interesse para os autos ou sujeitos a segredo, permaneçam resguardados, aquando da revelação da prova apreendida”*

\*

O **Apenso de Busca 6**, diz respeito a busca realizada em 20-11-2014, às instalações das sociedades DYNAMICSPHARMA, CONVIDA, OCTAPHARMA, OCTAPHARMA II, OCTAPHARMA AG, BIOGAMMA AG, XCELLENTIS MARKETING e INTELLIGENT LIFE SOLUTIONS, da qual resultou, entre outras, a apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo MºPº, 18-11-2014, de fls. 6870, tendo sido os autos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

remetidos ao JIC para autorização de recolha de correspondência e acesso a ficheiros informáticos e de mail.

Por despacho proferido pelo JIC, em 19-11-2014, de fls. 6898, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar (incluindo as autorizadas pelo MºPº), o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático e foi gravado 1 CD contendo ficheiros de estrutura mail extraídos do servidor.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 25-03-2015, de fls. 14327, de fls. 26392, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros contidos nos suportes magnéticos que me foi possível aceder, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O **Apenso de Busca 6-A**, diz respeito a busca realizada em 21-01-2016, às instalações das sociedades DYNAMICSPHARMA, CONVIDA, OCTAPHARMA, OCTAPHARMA II, OCTAPHARMA AG, BIOGAMMA AG, XCELLENTIS MARKETING e INTELLIGENT LIFE SOLUTIONS, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, 18-01-2016, de fls. 25095, tendo sido os autos remetidos ao JIC para autorização de recolha de correspondência e acesso a ficheiros informáticos e de mail.

Por despacho proferido pelo JIC, em 19-01-2016, de fls. 25100, ao abrigo das disposições conjugadas nos art<sup>os</sup> 179<sup>o</sup>, 180<sup>o</sup>, 182<sup>o</sup>, 183<sup>o</sup>, 268<sup>o</sup>-1, als. c) e e) e 269<sup>o</sup>-1, al. e) todos do CPP e art<sup>o</sup> 11<sup>o</sup>-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarado a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar objecto de Mandado de Busca emitido pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, designadamente às instalações sitas na Rua da Graça, n<sup>o</sup> 14, Bloco 1, em Lisboa e sitas na Rua dos Lagares D'El Rei, n<sup>o</sup> 21-C, R/c Dt<sup>o</sup>, em Lisboa.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático e foram gravados 3 DVD contendo ficheiros de estrutura mail extraídos dos postos de trabalho de Anabela Marques, Directora Financeira da OCTAPHARMA e de Maria João Martins e Rui Galvão, ambos contabilistas da mesma sociedade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No dia 28 de Janeiro de 2016, conforme consta do auto de inquirição de fls. 25620 e ss., Anabela Neves Pereira Marques, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituída arguida ao longo do processo.

Quanto a Maria João Martins e Rui Galvão não consta dos autos que tenham sido inquiridos como testemunhas nem que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.

Apresentado os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 11-02-2016, de fls. 25809, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros contidos nos suportes magnéticos que me foi possível aceder, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 8**, diz respeito a busca realizada em 20-11-2014, às instalações das sociedades CONSTROPE CONGEVIA, GOGABEIRA e CONSTROPE SGPS, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo MºPº em 18-11-2014, de fls. 6873, tendo sido os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

autos remetidos ao JIC para autorização de recolha de correspondência e acesso a ficheiros informáticos e de mail.

Por despacho proferido pelo JIC, em 19-11-2014, de fls. 6903, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar (incluindo as autorizadas pelo ministério público), o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, tendo sido gravado 1 DVD contendo ficheiros de estrutura mail gravados do servidor “TerminalLx”.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 14-04-2015, de fls. 14744, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros contidos nos suportes magnéticos que me foi possível aceder, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”.*

\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O **Apenso de Busca 10**, diz respeito a busca realizada em 20-11-2014, às instalações das sociedades PROENGEL II, PROENGEL, NOTA DE ANÁLISE, ENAQUE ENGENHARIA, EFS ENGENHARIA E WALTON GRUPO, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> em 18-11-2014, de fls. 6865, tendo sido os autos remetidos ao JIC para autorização de recolha de correspondência e acesso a ficheiros informáticos e de mail.

Por despacho proferido pelo JIC, em 19-11-2014, de fls. 6892, ao abrigo das disposições conjugadas nos art<sup>os</sup> 179<sup>o</sup>, 180<sup>o</sup>, 182<sup>o</sup>, 183<sup>o</sup>, 268<sup>o</sup>-1, als. c) e e) e 269<sup>o</sup>-1, al. e) todos do CPP e art<sup>o</sup> 11<sup>o</sup>-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar (incluindo as autorizadas pelo ministério público), o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, tendo sido gravado 4 DVD contendo ficheiros de estrutura mail extraídos do posto de trabalho de Carla Sofia Ponte, funcionária da sociedade Proengel, Lda., identificado na rede como “PC-Propostas”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho final proferido em 14-04-2015, de fls. 14745, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 11**, diz respeito a busca realizada em 20-11-2014, às instalações da sociedade OZW SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo MºPº em 18-11-2014, de fls. 6866, tendo sido os autos remetidos ao JIC para autorização de recolha de correspondência e acesso a ficheiros informáticos e de mail.

Assim, por despacho proferido pelo JIC, em 19-11-2014, de fls. 6892, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar (incluindo as autorizadas pelo ministério público), o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, em reporte ao gabinete de Jorge Alexandre Ramalhete da Cruz, financeiro da sociedade, tendo sido gravado 1 CD contendo ficheiros de estrutura mail extraídos de dois computadores – um com o nome de rede “DIN004” e outro com nome de rede “DIN003”, ambos no domínio CONSTROPE.

No dia 05 de Novembro de 2015, conforme consta do auto de inquirição de fls. 23244 e ss., Jorge Alexandre Ramalhete da Cruz, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho final proferido em 14-04-2015, de fls. 14745, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 12**, diz respeito a busca realizada em 20-11-2014, às instalações da sociedade LOBEGE SGPS, LOBEGE GESTÃO, DINOPE



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SGPS, DINOPE PROJECTOS, MID e MICAREFE, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> em 18-11-2014, de fls. 6873, tendo sido os autos remetidos ao JIC para autorização de recolha de correspondência e acesso a ficheiros informáticos e de mail.

Assim, por despacho proferido pelo JIC, em 19-11-2014, de fls. 6892, ao abrigo das disposições conjugadas nos art<sup>os</sup> 179<sup>o</sup>, 180<sup>o</sup>, 182<sup>o</sup>, 183<sup>o</sup>, 268<sup>o</sup>-1, als. c) e e) e 269<sup>o</sup>-1, al. e) todos do CPP e art<sup>o</sup> 11<sup>o</sup>-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar (incluindo as autorizadas pelo ministério público), o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, em reporte ao gabinete de MANUEL ALFREDO DOS SANTOS, tendo sido gravado 1 DVD contendo ficheiros de estrutura mail extraídos de dois computadores – um com o nome de rede “CT054” e outro com nome de rede “CT038”, ambos no domínio CONSTROPE.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme consta do auto de inquirição de fls. 14417 e ss., Manuel Alfredo dos Santos, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho final proferido em 25-03-2015, de fls. 14327, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 15**, diz respeito a busca realizada em 20-11-2014, às instalações das sociedades CONSTROPE SGPS, CONSTROPE CONCESSÕES, CONSTROPE INTERNACIONAL, INVARCA, PENTATIPO, RECOABITA, BELMONTAGRO, ALDIZÊZERE, CONSTROPE CONGEVIA E GIGABEIRA, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo MºPº em 18-11-2014, de fls. 6873, tendo sido os autos remetidos ao JIC para autorização de recolha de correspondência e acesso a ficheiros informáticos e de mail.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, por despacho proferido pelo JIC, em 19-11-2014, de fls. 6892, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar (incluindo as autorizadas pelo ministério público), o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, tendo sido gravado 1 DVD contendo ficheiros de estrutura mail extraídos dos postos de trabalho de VERA MINGOTA, SANDRA COSTA, ENGº JOSÉ CARDOSO e MARCO SARAIVA, todos no domínio “CONSTROPE”.

Não consta dos autos que os indicados VERA MINGOTA, SANDRA COSTA, ENGº JOSÉ CARDOSO e MARCO SARAIVA tenham sido inquiridos como testemunhas ou que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho final proferido em 14/04/2015, de fls. 14745, veio o JIC a consignar que:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.” .*

\*

O **Apenso de Busca 16**, diz respeito a busca realizada em 20-11-2014, às instalações das sociedades ITINERESANIS, GTSPPEM, ACTIVADVISOR e WALTON GRUPO, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo MºPº em 18-11-2014, de fls. 6865, tendo sido os autos remetidos ao JIC para autorização de recolha de correspondência e acesso a ficheiros informáticos e de mail.

Assim, por despacho proferido pelo JIC, em 19-11-2014, de fls. 6892, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar (incluindo as autorizadas pelo ministério público), o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, tendo sido gravado 5 DVD contendo ficheiros de estrutura mail extraídos dos servidores identificados como “PISRV01” e “Servidor02”, bem como do posto de trabalho de GINA CRUZ, contabilista, identificado como “PCPI01”.

No dia 05 de Novembro de 2015, conforme consta do auto de inquirição de fls. 23239 e ss., Gina Cruz foi inquirida como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho final proferido em 14/04/2015, de fls. 14745, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

O **Apenso de Busca 21**, diz respeito a busca realizada em 21-11-2014, às instalações das sociedades LENA SGPS, LENA ENGENHARIA, ALWAYS SPECIAL, ABIBER SGPS, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, ABRANTINA, LENA INDUSTRIA, LENA IMOBILIARIA II, LENA CONCESSOES, LENA ENERGIA, DIMIAREA IMOBILIARIA, LUNINDIC e GESPARSOI da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> em 18-11-2014, de fls. 6877, tendo sido os autos remetidos ao JIC para autorização de recolha de correspondência e acesso a ficheiros informáticos e de mail.

Assim, por despacho proferido pelo JIC, em 21-11-2014, de fls. 6892, ao abrigo das disposições conjugadas nos art<sup>os</sup> 179<sup>o</sup>, 180<sup>o</sup>, 182<sup>o</sup>, 183<sup>o</sup>, 268<sup>o</sup>-1, als. c) e e) e 269<sup>o</sup>-1, al. e) todos do CPP e art<sup>o</sup> 11<sup>o</sup>-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar (incluindo as autorizadas pelo ministério público), o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, tendo sido gravado 9 DVD Mails c/ Caixas Correio de Joaquim Paulo Conceição, Amílcar Guerreiro, António Barroca Rodrigues, Joaquim Barroca Vieira Rodrigues e Fátima Barroca Rodrigues.

No dia 23 de Fevereiro de 2017, conforme consta do auto de inquirição de fls. 35370 e ss., António Barroca Rodrigues foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Joaquim Paulo Conceição e Joaquim Barroca Vieira Rodrigues foram constituídos arguidos nos presentes autos.

Não consta dos autos que os indicados Amílcar Guerreiro e Fátima Barroca Rodrigues tenham sido inquiridos como testemunhas ou que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho final proferido em 14/04/2015, de fls. 14745, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

O **Apenso de Busca 23**, diz respeito a busca realizada em 21-11-2014, às instalações das sociedades LENA COMUNICAÇÃO SGPS SA, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo MºPº em 18-11-2014, de fls. 6877, tendo sido os autos remetidos ao JIC para autorização de recolha de correspondência e acesso a ficheiros informáticos e de mail.

Assim, por despacho proferido pelo JIC, em 21-11-2014, de fls. 6892, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar (incluindo as autorizadas pelo ministério público), o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, tendo sido gravado 4 DVD Mail de Francisco Santos e 3 DVD Mail de Ângela Gil.

Não consta dos autos que os indicados Francisco Santos e Ângela Gil tenham sido inquiridos como testemunhas ou que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho final proferido em 25/03/2015, de fls. 14327, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

O **Apenso de Busca 27**, diz respeito a busca realizada em 03-12-2014, às instalações do Escritório de advogados da sociedade LUIS BARROS FIGUEIREDO, SOFIA LOURO & ASSOCIADOS também designada LAW



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, 01-12-2014, de fls. 8393, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, tendo sido declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar, o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, tendo sido gravados 7 DVD's Mail de 3 PC dos Drs. Sofia Louro, Luís Barros Figueiredo e Margarida Moura.

Não consta dos autos que os indicados Sofia Louro, Luís Barros Figueiredo e Margarida Moura tenham sido inquiridos como testemunhas ou que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho final proferido em 14/04/2015, de fls. 14745, veio o JIC a consignar que:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

O **Apenso de Busca 28**, diz respeito a busca realizada em 03-12-2014, às instalações do Escritório de advogados da sociedade MARTINS ALFARO & RUI TEIXEIRA - SOC. DE ADVOGADOS também designada LISBON LEGAL, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, 01-12-2014, de fls. 8388, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, tendo sido declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar, o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, tendo sido gravados 7 DVD Mail de PC de Drs. Martins Alfaro, Pedro Santos e Vânia Codeço.

Não consta dos autos que os indicados Martins Alfaro, Pedro Santos e Vânia Codeço tenham sido inquiridos como testemunhas ou que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho final proferido em 29/01/2015, de fls. 10795, veio o JIC a consignar que:

*“Da visualização perfunctória, dos respectivos ficheiros, não foram detectados documentos de natureza estritamente pessoal susceptível de representar uma grave intromissão na reserva da vida privada dos visados e/ou ferir gravemente os direitos liberdades e garantias dos mesmos, outrossim foi detectada documentação eventualmente com interesse para a prova e para a descoberta da verdade.*

*Assim, não obstante, se afigurar existir também documentos que não tenham conexão com a matéria dos presentes autos, não determino a eliminação de quaisquer ficheiros contidos nos suportes supra mencionados, que ficarão disponíveis para a investigação proceder a selecção daqueles que interessem a prova dos presentes autos..”*

O **Apenso de Busca 30**, diz respeito a busca realizada em 04-12-2014, às instalações do Escritório do advogado Dr. PAULO JORGE OLIVEIRA PEREIRA DOS REIS, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, 01-12-2014, de fls. 8400, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, tendo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sido declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar, o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, tendo sido gravados Disco Externo com emails de Drs. Ricardo Moutinho, Paula Oliveira, Ana Céu, Sérgio Flores e endereço de email [paulo.p.reis@grupolena.pt](mailto:paulo.p.reis@grupolena.pt), pertença de Paulo Reis.

No dia 2 de Fevereiro de 2017, conforme consta do auto de inquirição de fls. 34017, Paulo Pereira Reis foi chamado a ser inquirido como testemunha nos presentes autos (tendo invocado sigilo profissional), e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

Não consta dos autos que os indicados Ricardo Moutinho, Paula Oliveira, Ana Céu e Sérgio Flores tenham sido inquiridos como testemunhas ou que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho final proferido em 05/10/2015, de fls. 21951, veio o JIC a consignar que:

*“Da sua visualização não detectei, perfunctoriamente, ficheiros que traduzam intromissão na vida privada dos visados pelo que os disponibilizo à investigação – ex vi do nº3 do artº 179ºº CPP”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O **Apenso de Busca 31**, diz respeito a busca realizada em 04-12-2014, às instalações do Escritório de advogados da sociedade MANUEL GUERRA PINHEIRO, PAULO REIS & ASSOCIADOS também designada G-ADVOGADOS, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC a 01-12-2014, de fls. 8399, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, tendo sido declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar, o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, tendo sido gravados 7 DVD Mail extraídos Servidor e PC com emails dos Drs. Manuel Guerra Pinheiro e Paulo Pereira dos Reis.

Não consta que o Manuel Guerra Pinheiro, Sandra Ferreira e Ana Lemos tenham sido inquiridos como testemunhas nem que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho final proferido em 14/04/2015, de fls. 14745, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 35**, diz respeito a busca realizada em 11-12-2014, às instalações da sociedade RASO VIAGENS E TURISMO (GEOSTAR), da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo MºPº, em 05-12-2014, de fls. 8527, tendo sido os autos remetidos ao JIC para autorização de recolha de correspondência e acesso a ficheiros informáticos e de mail.

Por despacho proferido pelo JIC, em 09-12-2014, de fls. 8534, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar (incluindo as autorizadas pelo MºPº), o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático, tendo sido gravados 2 DVD contendo ficheiros de estrutura mail extraídos, um deles extraído dos postos de trabalho de Teresa Cabecinhas e de Ana Rita Gomes e outro extraído dos postos de trabalho de Selda Vieira e Marina Gomes Silva.

Não consta dos autos que as identificadas Teresa Cabecinhas, Ana Rita Gomes, Selda Vieira e Marina Gomes Silva, tenham sido inquiridos como testemunhas ou que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.

Apresentado os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 25-03-2015, de fls. 14327, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros contidos nos suportes magnéticos que me foi possível aceder, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros”.*

\*

O **Apenso de Busca 39**, diz respeito a busca realizada em 07-01-2015, às instalações do BARCLAYS BANK, Agência Centro Premier Lisboa, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 16-12-2014, de fls. 8878. No referido despacho, foi ainda, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al.) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar, o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que a informação referente aos gestores de conta do arguido Carlos Santos Silva, Rodrigo Pereira Coutinho, Tiago Marto e Janine Barroso, terá mais de 20Gb, não tendo sido possível proceder à sua partição, tendo a mesma de ser transferida em bloco, a partir do servidor parqueado no Reino Unido, estimando-se que essa importação não demoraria menos de 8 horas. Face às circunstâncias, foi notificado António Fernando Pais Holbeche, na qualidade de responsável operacional e de risco do Barclays Bank Landmark Premier, Lisboa, para que a informação relativa aos gestores de conta fosse importada desde o Reino Unido e entregue no dia seguinte a elementos da AT.

Assim, como consta do Termo de Entrega e Recebimento do dia 08-01-2015, pelas 15h00, veio a ser entregue uma pen-drive de cor branca encriptada com tal informação.

Resulta ainda daquele Termo que as mensagens dos referidos gestores que se encontram gravadas no arquivo “Fusion” correspondem a, pelo menos 250Gb, não tendo sido possível concluir a sua extracção.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme consta no Termo de Entrega e Recebimento de 14-01-2015, foi entregue 1 disco externo WD, com o S/N: WX61A64N10V5, contendo toda a informação referente aos emails dos gestores acima indicados.

Em 09-01-2015, de fls. 9638, foi Rodrigo Craveiro Lopes Pereira Coutinho, inquirido como testemunha.

Não consta dos autos que o identificado Rodrigo Pereira Coutinho tenha sido constituído arguidos nos autos.

Não consta dos autos que Tiago Marto e Janine Barroso tenham sido inquiridos como testemunhas ou que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.

**Consultado o referido Apenso de Busca e os autos principais não nos foi possível identificar o despacho judicial que acedeu ao conteúdo do supra identificado disco externo nos termos e para os efeitos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP.**

Contudo, do Relatório de Abril de 2016 do Núcleo de Informática Forense da AT, de fls. 27843 e ss., é possível verificar que o mesmo foi alvo de análise pericial.

\*

O **Apenso de Busca 40**, diz respeito a busca realizada em 07-01-2015, às instalações do BPI AGÊNCIA DE SALDANHA, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 16-12-2014, de fls. 8878. No referido despacho, foi ainda, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al.) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar, o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada pesquisa informática, com recurso a palavras passes ao computador portátil identificado na rede como “WH475479”, de Rodrigo Pereira Coutinho, da qual resultou a gravação de 1 DVD com ficheiros de estrutura de email.

Em 09-01-2015, de fls. 9638, foi Rodrigo Craveiro Lopes Pereira Coutinho, inquirido como testemunha.

Não consta dos autos que o identificado Rodrigo Pereira Coutinho tenha sido constituído arguidos nos autos.

**Consultado o referido Apenso de Busca e os autos principais não nos foi possível identificar o despacho judicial que acedeu ao conteúdo do supra identificado DVD MAIL nos termos e para os efeitos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Contudo, do Relatório de Abril de 2016 do Núcleo de Informática Forense da AT, de fls. 27843 e ss., é possível verificar que aquele suporte foi alvo de análise pericial.

\*

O **Apenso de Busca 41**, diz respeito a busca realizada em 09-01-2015, às instalações da **FUND BOX – SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA**, da qual resultou, entre outras, a apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 08-01-2015, de fls. 9445, tendo sido no mesmo despacho, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar (incluindo as autorizadas pelo MºPº), o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa informática às caixas de correio dos intervenientes **RUI ALPALHÃO, TIAGO MATOS ÁGUAS** e **NUNO TRINDADE**, tendo sido seleccionados os ficheiros de mail com conexão com o negócio de constituição do fundo, os quais foram copiados para 1 CD.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A fls. 30534, conforme consta do auto de inquirição, Rui Manuel Meireles dos Anjos Alpalhão, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

A fls. 30541, conforme consta do auto de inquirição, Tiago Santos Agudo Matos Águas, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

Quanto a Nuno Trindade não consta dos autos que tenha sido inquirido como testemunha ou tenha sido constituído arguido nos autos.

**Consultado o referido Apenso de Busca e os autos principais não nos foi possível identificar o despacho judicial que acedeu ao conteúdo do supra identificado CD MAIL, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP.**

Ademais, nos diversos Relatório de Análise Pericial do Núcleo de Informática Forense da AT juntos aos autos, não nos foi possível identificar que o referido suporte tenha sido alvo de análise pericial.

\*

O **Apenso de Busca 42**, diz respeito a busca realizada em 13-01-2015, às instalações do DEUTSCHE BANK, da qual resultou, entre outras, a apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 16-12-2014, de fls. 8878, tendo sido no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mesmo despacho, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que atenta a indisponibilidade de acesso imediato às caixas de correio foi pelo JIC determinado que, em 5 dias, aquela IC disponibilizasse uma gravação em DVD das caixas de correio pretendidas.

Assim, face ao determinado, por Termo de Entrega e Recebimento datado de 19-01-2015, veio a instituição buscada a entregar 1 DVD contendo a gravação das caixas de correio de JOÃO PINA GOMES, NUNO ALMEIDA LEAL, DAVID FERNANDES e IFC LARANJEIRAS, no período compreendido entre 01-08-2014 e 30-11-2014.

Não consta dos autos que os acima identificados tenham sido inquiridos ou constituídos arguidos nestes autos.

Contudo, no Relatório PI2016 de Abril de 2016, o Núcleo de Informática Forense da AT consigna que “*Não foi possível a extracção das Caixas de Correio*”.

\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O **Apenso de Busca 53**, diz respeito a busca realizada em 18-03-2015, ao gabinete de Guilherme Machado Dray, nas instalações das Sociedade ONGOING, Rocha dos santos Holdings e Ouro sobre Azul, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, 18-01-2016, de fls. 13817, no qual, foi, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa, com recurso a palavras passe, ao computador Apple Mac identificado no sistema como “ONP11AD”, utilizado pelo Dr. Guilherme Dray, tendo sido extraído e gravado 1 DVD.

No dia 20 de Março de 2015, conforme consta do auto de inquirição de fls. 13935, Guilherme Machado Dray, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apresentado os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 14-04-2015, de fls. 14745, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .

\*

O **Apenso de Busca 61**, diz respeito a busca realizada em 27-04-2015, às instalações da sociedade SOVEREIGN e escritório de Advogados de Marta Cristina Baptista Pargana Pereira, Ricardo Filipe Fernandes Pereira da Silva e Ana Paula Marques Varela Luís Bergano, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 24-04-2015, de fls. 15182, no qual, foi, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa, com recurso a palavras passe, aos dois servidores, bem como aos postos de trabalho de Nigel Hoare e Pamela Silva, tendo sido extraído e gravado 15 DVD.

A fls. 16233, conforme consta do auto de inquirição, foi o visado Nigel Martin Anteney Hoare, inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

Quanto a Pamela Silva, não consta que a mesma tenha sido inquirida como testemunha ou tenha sido constituída arguida.

Apresentado os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 08-08-2017, de fls. 39630 veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 62**, diz respeito a busca realizada em 07-05-2015, às Instalações da DOMUS LISBOA, IMOGUADIANA e MONTE DAS FIGUEIRAS, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 07-05-2015, de fls. 15560, no qual, foi, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi apreendido disco externo marca Toshiba, utilizado nas instalações da buscada.

Apresentado os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por primeiro despacho proferido em 16-06-2015, de fls. 17387 e despacho de 24-08-2015, de fls. 20814 veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .

\*

O **Apenso de Busca 64**, diz respeito a busca realizada em 07-05-2015, à Residência de RITA GAGO DA SILVA BATAGLIA DOS SANTOS e instalações da sociedade MONTE DA ILHA, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 07-05-2015, de fls. 15560, no qual, foi, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foram apreendidos 3 computadores e 4 discos externos pertença de Rita Bataglia e de seu marido Carlos Melo da Silva.

Não consta que Rita Bataglia e Carlos Melo da Silva tenham sido inquiridos como testemunhas ou tenham sido constituídos arguidos.

Apresentados os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por primeiro despacho proferido em 05-10-2015, de fls. 21951 e despacho de 08-08-2017, de fls. 39630 veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*

O **Apenso de Busca 66**, diz respeito a busca realizada em 07-05-2015, às Instalações de RHC CONSULTING, SILVER ARROW, LIVING SPACES, HCBIF e OVERINDUSTRY, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 07-05-2015, de fls. 15560, no qual, foi, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa, com recurso a palavras passe, aos dois servidores, bem como aos postos de trabalho de Rui Horta e Costa, Nuno Horta e Costa e Mariana Champalimaud, tendo sido extraídos e gravados em 14 DVD.

Não consta que Nuno Horta e Costa e Mariana Champalimaud tenham sido inquiridos como testemunhas ou tenham sido constituídos arguidos.

Quanto a Rui Horta e Costa o mesmo foi constituído arguido nos presentes autos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apresentados os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho de 08-08-2017, de fls. 39630 veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 69**, diz respeito a busca realizada em 07-05-2015, aos Escritórios de advogados da Dra. ELSA LUISA INÁCIO GARCIA e Dr. FILIPE ZEFERINO RAMALHO, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 07-05-2015, de fls. 15699, no qual, foi, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa, com recurso a palavras passe, nos equipamentos afectos ao Dr. Luís Ramalho e à Dra. Elsa Garcia, tendo sido extraídos e gravados em 2 DVD.

Não consta que Luís Ramalho e Elsa Garcia tenham sido inquiridos como testemunhas ou tenham sido constituídos arguidos.

Apresentados os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, despacho de 16-06-2015, de fls. 17386 veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .

\*

O **Apenso de Busca 71**, diz respeito a busca realizada em 07-05-2015, Instalações das sociedades VALE DO LOBO RESORT, OCEANO CLUBE, EASYVIEW, SOCIEDADE IMOBILIARIA DO TRAFAL e RESORT BROKERS da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 07-05-2015, de fls. 15560, no qual, foi, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa, com recurso a palavras passe, nos equipamentos afectos à Dra. Luísa d'Eça e à Dra. Helena Pereira, tendo sido extraídos e gravados em 16 DVD.

A fls. 32226, conforme consta do auto de inquirição, foi a visada Luísa Helena d'Eça, inquirida como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituída arguida ao longo do processo.

Quanto a Helena Pereira não consta dos autos que tenha sido inquirida como testemunha ou tenha sido constituída arguida.

Apresentados os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, despacho de 08-08-2017, de fls. 39630 veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 72-A**, diz respeito a busca realizada em 30-07-2015, Escritório de advogados VALTER MEALHA DUARTE &



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ASSOCIADOS, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 28-07-2015, de fls. 19716, (fls. 15551) no qual, foi, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa nos equipamentos informáticos afectos ao Dr. Valter Duarte, tendo sido extraídos e gravados em 1 CD.

Não consta dos autos que Válder Duarte tenha sido inquirido como testemunha ou tenha sido constituído arguido nos autos.

Apresentados os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, despacho de 10-09-2015, de fls. 21268 veio o JIC a consignar que:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.” .*

\*

O **Apenso de Busca 73**, diz respeito a busca realizada em 14-05-2015, no escritório de Advogados da sociedade FRANCISCO TAVRES E ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 13-05-2015, de fls. 15883, no qual, foi, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa ao sistema informático e equipamentos, tendo sido extraídos ficheiros e gravados em 7 DVD.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais resulta do respectivo Auto que os equipamentos pesquisados foram os computadores utilizados por Jaime Costa, Ana Casqueira e Francisco Tavares, bem como o servidor.

Resulta ainda do Auto que foi efectuada pesquisa informática ao disco externo da marca IOMEGA, modelo Ego na esfera de utilização de Francisco Tavares, do qual resultou a extracção e gravação de 1 DVD com ficheiros de estrutura de email.

Mais resulta do auto (fls. 12) que foi consignado que, mantendo-se a apreciação indiciária actualmente realizada, o Dr. Francisco Mendonça será ouvido como arguido no âmbito dos presentes autos.

Não consta dos autos que Jaime Costa e Ana Casqueira tenham sido inquiridos como testemunhas ou tenha sido constituído arguido nos autos.

A fls. 34230 e fls. 37851, conforme consta dos autos de inquirição datados de 08-02-2017 e 03-05-2017, respectivamente, foi o visado Francisco Manuel Oliveira Mota de Mendonça Tavares inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.

Apresentados os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 16-06-2015, de fls. 17387, veio o JIC a consignar que:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .

\*

O **Apenso de Busca 80**, diz respeito a busca realizada em 02-07-2015, nas instalações da COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo MºPº, em 29-06-2015, de fls. 18231, no qual foi promovido o acesso a correspondências e ficheiros de mail.

Apresentados os autos ao JIC, por despacho judicial proferido em 29-06-2015, de fls. 18260, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa ao sistema informático e equipamentos, tendo sido extraídos ficheiros do posto de trabalho da Técnica Superior Valentina Calixto e gravado em 1 DVD.

Não consta dos autos que Valentina Calixto tenha sido inquirida como testemunha ou tenha sido constituída arguida nos autos.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido na mesma data, 24-08-2015, de fls. 20814, veio o JIC a consignar que:

*“Após ter percorrido perfunctoriamente o conteúdo dos ficheiros de estrutura de e-mail, contidos nos suportes autónomos, não vislumbrei quaisquer conteúdos que se revelassem manifestamente abrangidos pela previsão do artº 188º, nº 6 do CPP, pelo que não determino qualquer eliminação e disponibilizo, de imediato, os referidos suportes físicos à investigação para se proceder ao seu conhecimento e análise.”.*

\*

O **Apenso de Busca 82**, diz respeito a busca realizada em 02-07-2015, nas instalações da CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo MºPº, em 29-06-2015, de fls. 18231, no qual foi promovido o acesso a correspondências e ficheiros de mail.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apresentados os autos ao JIC, por despacho judicial proferido em 29-06-2015, de fls. 18260, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa ao sistema informático, tendo sido extraídos ficheiros do servidor virtual designado por “SRV-MAILERIN.CM-LOULE.PT”, gravado num DVD.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido na mesma data, 24-08-2015, de fls. 20814, veio o JIC a consignar que:

*“Após ter percorrido perfunctoriamente o conteúdo dos ficheiros de estrutura de e-mail, contidos nos suportes autónomos, não vislumbrei quaisquer conteúdos que se revelassem manifestamente abrangidos pela previsão do artº 188º, nº 6 do CPP, pelo que não determino qualquer eliminação e disponibilizo, de imediato, os referidos suportes físicos à investigação para se proceder ao seu conhecimento e análise.”.*

\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O **Apenso de Busca 87**, diz respeito a busca realizada em 08-07-2015, nas instalações da sociedade MENDES & VALENTIM – SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA., da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 08-07-2015, de fls. 18494, no qual foi igualmente, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa ao sistema informático e equipamentos, tendo sido extraídos ficheiros do computador designado por “HPNET” e gravado 1 DVD.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido na mesma data, 24-08-2015, de fls. 20814, veio o JIC a consignar que:

*“Após ter percorrido perfunctoriamente o conteúdo dos ficheiros de estrutura de e-mail, contidos nos suportes autónomos, não vislumbrei quaisquer conteúdos que se revelassem manifestamente abrangidos pela previsão do artº 188º, nº 6 do CPP, pelo que não determino qualquer*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*eliminação e disponibilizo, de imediato, os referidos suportes físicos à investigação para se proceder ao seu conhecimento e análise.”.*

\*

O **Apenso de Busca 89**, diz respeito a busca realizada em 09-07-2015, nas instalações da sociedade POLARIS SPORT LIMITED, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 08-07-2015, de fls. 18625, no qual foi igualmente, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada apreensão de equipamentos informáticos e de suportes digitais, na presença da ora arguida Bárbara catarina Vara, dos quais foram extraídos ficheiros de estrutura de email, designadamente 8 CD/DVD, do computador Apple descrito na verba2 e de uma pendrive de cor verde, com a inscrição “Bárbara”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido na mesma data, 24-08-2015, de fls. 20814, veio o JIC a consignar que:

*“Após ter percorrido perfunctoriamente o conteúdo dos ficheiros de estrutura de e-mail, contidos nos suportes autónomos, não vislumbrei quaisquer conteúdos que se revelassem manifestamente abrangidos pela previsão do artº 188º, nº 6 do CPP, pelo que não determino qualquer eliminação e disponibilizo, de imediato, os referidos suportes físicos à investigação para se proceder ao seu conhecimento e análise.”.*

\*

O **Apenso de Busca 92**, diz respeito a busca realizada em 09-07-2015, nas instalações da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 08-07-2015, de fls. 18624, no qual foi igualmente, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa ao servidor da buscada e aos postos de trabalho abaixo identificados, tendo resultado a gravação de ficheiros de estrutura de mail, entre os demais, referentes em concreto aos seguintes colaboradores da CGD:

- Vítor Lilaia;
- Francisco Santos Silva;
- Fernando Marques Pereira;
- Maria de Jesus Coelho;
- José António Vilela Filipe;
- Alexandre Paulo Jesus Neves Ferreira Santos;
- Francisco José Piedade;
- Nuno Monge;
- António Melancia;
- Ana Cristina Barata Nogueira;
- Maria Salomé Vieira Luz Cariço da Silva
- Francisco Manuel Marques Bandeira.

Resulta ainda daquele Auto de Busca que os referidos ficheiros de estrutura de email foram gravados em disco externo da marca Toshiba, com o S/n: 256ET66XT3HB, fornecido pela própria buscada.

Mais resulta daquele Auto de Busca que, dado o adiantado da hora, após promoção do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, veio o JIC que presidia à diligência, a determinar por despacho proferido naquele auto, que continuasse a gravação dos ficheiros já



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

seleccionados e cuja cópia se encontrava em curso e que a CGD deveria proceder à entrega de tal informação a elementos da investigação.

A entrega referida veio a ocorrer em 13-07-2015, nas instalações do DCIAP, por parte dos Drs. Fernando Casimiro Pires Taborda e Eugénio Luís Correia Martins Baptista, ambos representantes da CGD.

A fls. 20698, conforme consta dos autos de inquirição, José António Vilela Filipe veio a ser inquirido, na qualidade de testemunha, não se vislumbrando que tenha sido constituído arguido nos autos.

A fls. 31336, conforme consta dos autos de inquirição, veio a ser Maria Salomé Vieira Carriço da Silva inquirida enquanto testemunha, não se vislumbrando que tenha sido constituída arguidos nos autos.

A fls. 31416, conforme consta dos autos de inquirição, veio a ser Francisco José Piedade inquirido na qualidade de testemunha, não se vislumbrando que tenha sido constituído arguidos nos autos.

A fls. 32576, conforme consta dos autos de inquirição, veio a ser Francisco Manuel Marques Bandeira inquirido na qualidade de testemunha, não se vislumbrando que tenha sido constituído arguido nos autos.

A fls. 33129, conforme consta dos autos de inquirição, veio a ser Maria de Jesus Ferreira Marinho Coelho inquirida na qualidade de testemunha, não se vislumbrando que tenha sido constituída arguida nos autos.

Os ficheiros de estrutura de email apreendidos vieram a ser apresentados ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesse sentido, por despacho proferido 21-07-2015, de fls. 20449, veio o JIC, relativamente ao disco externo Toshiba com o S/N: 258ET6SJT3HB, a consignar que:

*“Após ter percorrido perfunctoriamente o conteúdo dos ficheiros de estrutura de e-mail, contidos nos suportes autónomos, não vislumbrei quaisquer conteúdos que se revelassem manifestamente abrangidos pela previsão do artº 188º, nº 6 do CPP, pelo que não determino qualquer eliminação e disponibilizo, de imediato, os referidos suportes físicos à investigação para se proceder ao seu conhecimento e análise.”*

Ainda relativamente à Busca 92, apresentados novamente dispositivos relativos à busca, por despacho judicial proferido em 10-09-2015, de fls. 21268, veio o JIC a consignar que, relativamente aos suportes descritos nos Doc’s 82, 83 e 85:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis a previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros”*

Por último, a fls. 21941, veio o MºPº, em a apresentar novamente ficheiros com estrutura de mail apreendidos em diversas buscas, designadamente na Busca 92, agora contidos numa pasta própria do Apenso de Busca 49, disco 2, criado para o efeito.

Assim, por despacho judicial proferido em 05-10-2015, de fls. 21951, veio o JIC a consignar que:

*“Tomei conhecimento dos elementos de estrutura de mail que me foram presentes. Da sua visualização não detectei, perfunctoriamente,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ficheiros que traduzam intromissão na vida privada dos visados, pelo que os disponibilizo à investigação – ex vi do n.º 3 do art.º 179.º do CPP.”*

\*

O **Apenso de Busca 106**, diz respeito a busca realizada em 24-11-2015, nas instalações da sociedade GABIGAR GABINETE CONTABILIDADE E GESTÃO LDA, relativamente às contabilidades das sociedades Duraria, Mecaso, Manzep, Constrope, Gigabeira, XLM, Recoabita, Rumo, Belmontagro e Etxea, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 23-11-2015, de fls. 23858, no qual foi igualmente, ao abrigo das disposições conjugadas nos art.ºs 179.º, 180.º, 182.º, 183.º, 268.º-1, al. c) e e) e 269.º-1, al. e) todos do CPP e art.º 11.º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa aos equipamentos encontrados, tendo sido extraídos ficheiros do computador designado por “MCEU-Toshiba”, de Maria do Céu Rojão e gravado 1 DVD.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 15-01-2016, de fls. 25066, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 107**, diz respeito a busca realizada em 24-11-2015, nas instalações da sociedade ANA MARGARIDA MARTINS UNIPessoal, LDA, relativamente às contabilidades da sociedade Duraria, Mecaso, Manzep, Constrope, Gigabeira, XLM, Recoabita, Rumo, Belmontagro e Etxea, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 23-11-2015, de fls. 23858, no qual foi igualmente, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa aos equipamentos encontrados, tendo sido extraídos ficheiros do computador



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

designado por “MONICA-HP”, utilizado por Mónica Morgado, Técnica de contabilidade da busca e gravado 1 DVD.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 15-01-2016, de fls. 25066, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 109**, diz respeito a busca realizada em 24-11-2015, nas instalações da sociedade FINANCIAL SADO CONSULTADORIA ECONÓMICA E DE GESTÃO LDA, relativamente às contabilidades das sociedades Duraria, Mecaso, Manzep, Constrope, Gigabeira, XLM, Recoabita, Rumo, Belmontagro e Etxea, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo JIC, em 23-11-2015, de fls. 23858, no qual foi igualmente, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa ao servidor informático e equipamentos encontrados, tendo sido extraídos ficheiros de estrutura de email e gravado 1 DVD dos seguintes equipamentos:

- Servidor Informático;
- PC utilizado por Sandra São Pedro;
- PC utilizado por Isa Castro;
- PC utilizado por Carlos São Pedro;

Do Auto de Busca verifica-se ainda que foram exportados ficheiros dos endereços electrónicos [financialsado.sandrasaopedro@gmail](mailto:financialsado.sandrasaopedro@gmail.com) e [gabigarspedstro@gmail.com](mailto:gabigarspedstro@gmail.com).

Contudo, dado a extensão da informação a exportar foi acordado com a legal representante da sociedade buscada, Sandra Liliana do Nascimento Alves São Pedro que aqueles suportes seriam recolhidos posteriormente.

Assim, em 25-11-2015, foram recolhidos no local 3 DVD's em reporte à exportação do endereço electrónico [financialsado.sandrasaopedro@gmail](mailto:financialsado.sandrasaopedro@gmail.com) e em 27-11-2015, foram recolhidos no local 3 DVD's em reporte ao endereço electrónico [gabigarspedstro@gmail.com](mailto:gabigarspedstro@gmail.com).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apresentados os referidos suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 15-01-2016, de fls. 25066 e 25067, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .

\*

O **Apenso de Busca 113**, diz respeito a busca realizada em 29-01-2016, nas instalações da sociedade MORSCHEL ARQUITECTOS LDA, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho proferido pelo MºPº, em 26-01-2016, de fls. 25541 e promovido junto do JIC o acesso aos sistemas informáticos afectos ao visado pela busca, no sentido de recolher ficheiros de correio electrónico com interesse para a prova.

Assim, por despacho judicial proferido em 26-01-2016, de fls. 25556, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa ao servidor informático e ao equipamento informático utilizado por Andreas Morschel gerente da buscada, da qual resultou a gravação de um DVD.

A fls. 25760, conforme auto de Inquirição, veio Morschel Andreas Heinrich a ser inquirido como testemunha, não se vislumbrando que tenha sido constituído arguido nestes autos.

Apresentado o referido suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 11-02-2016, de fls. 25810, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .

\*

O **Apenso de Busca 116**, diz respeito a busca realizada em 01-06-2016, nas instalações da sociedade RENTLEI AUTOMÓVEIS E TURISMO SA, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho judicial proferido em 27-05-2016, de fls. 28488, no qual, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa ao servidor informático, tendo sido extraídos e gravados para um disco externo, ficheiros de estrutura de email dos postos de trabalho de Telma Gonçalves, CEO da LENA Automóveis, de Anabela Carreira, Administradora da LENA Automóveis e de Ana Ferreira, Secretária da Direcção, Dinis Ferreira e Marco Rolo.

A fls. 28923, conforme auto de Inquirição, veio Telma Sofia Reis da Silva Gonçalves a ser inquirida como testemunha, não se vislumbrando que tenha sido constituída arguida nestes autos.

A fls. 28928, conforme auto de Inquirição, veio Anabela da Conceição Carreira a ser inquirida como testemunha, não se vislumbrando que tenha sido constituída arguida nestes autos.

A fls. 28993, conforme auto de Inquirição, veio Dinis Miguel Mendes Pereira a ser inquirido como testemunha, não se vislumbrando que tenha sido constituído arguido nestes autos.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não consta que Ana Ferreira, secretária da Direcção tenha sido inquirida na qualidade de testemunha nem que tenha sido constituída arguida nestes autos.

Apresentado o suporte (disco externo Toshiba com o S/N: Y5B1TYHVTZM5) pela primeira vez ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 19/07/2016, de fls. 30090, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .

Apresentados diversos ficheiros de estrutura de email agora insertos no Disco 2 do Apenso de Busca 49-A, ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 16-08-2016, de fls. 30440, veio o JIC a consignar novamente que:

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .

\*

O **Apenso de Busca 120**, diz respeito a busca realizada em 01-06-2016, nas instalações da sociedade VALOR MAIS CONTABILIAADDE AUDITORIA FISCAL CONSULTORIA ASSESSORIA FISCAL E



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PROJECTOS, LDA, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho judicial proferido em 27-05-2016, de fls. 28488, no qual, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa ao servidor informático e às estações de trabalho, tendo sido extraídos e gravados 1 DVD com ficheiros de estrutura de mail ao equipamento designado por “Contabilidade” e 2 DVD com ficheiros de estrutura de mail ao equipamento designado por “Isabel”, utilizado por Isabel Maia.

Dos autos não consta que Isabel Maia tenha sido inquirida como testemunha nem que tenha sido constituída arguida nestes autos.

Apresentados os suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 19/07/2016, de fls. 30090, veio o JIC a consignar que:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“De uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do n.º 6 do art.º 188.º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .

\*

O **Apenso de Busca 131**, diz respeito a busca realizada em 13-07-2016, nas instalações da sociedade GRANACER SA e residência do ora arguido Henrique Manuel Fusco Granadeiro, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico, exclusivamente nas instalações da sociedade, conforme descrito no Auto de Busca.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho judicial proferido em 08-07-2016, de fls. 29767, no qual, ao abrigo das disposições conjugadas nos art.ºs 179.º, 180.º, 182.º, 183.º, 268.º-1, als. c) e e) e 269.º-1, al. e) todos do CPP e art.º 11.º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada, para além do mais, a apreensão de 4 computadores (Doc. 1 a Doc.4), de onde foram extraídos ficheiros de estrutura de email, conforme resulta do Relatório PI20170811 de Abril de 2017, elaborado pelo Núcleo de informática Forense da AT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dois dos computadores apreendidos e posteriormente analisados com extracção de ficheiros de email foram o computador da marca ASUS, de Rita Maria Amorim Bom de Sousa Granadeiro, esposa do ora arguido Henrique Granadeiro e um PC TOSHIBA de Anacleto Fusco Granadeiro.

Dos autos não consta que Rita Maria Granadeiro e Anacleto Fusco Granadeiro tenham sido inquiridos como testemunhas nem que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.

Apresentado o competente suporte ao JIC para acesso ao seu conteúdo, (já gravados pelos peritos da AT no disco do Apenso de Busca 49-A), nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 09-09-2016, de fls. 30569, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 132**, diz respeito a busca realizada em 13-07-2016, nas instalações da sociedade PHAROL SGPS SA (anteriormente designada por Portugal Telecom SGPS, SA) e ora Assistente nos autos, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho judicial proferido em 08-07-2016, de fls. 29767, no qual, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa ao servidor informático e a estações de trabalho, tendo sido extraídos e gravados no disco externo Toshiba DTB310, ficheiros de estrutura de email provenientes do servidor e de uma estação de trabalho pertencente à Assembleia da PT, na qual não se encontra identificado ninguém em concreto.

Apresentados os suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 20-07-2016, o JIC releva para momento posterior a visualização dos ficheiros nele contidos.

Assim, por despacho judicial proferido em 16/08/2016, de fls. 30439, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*

O **Apenso de Busca 133**, diz respeito a busca realizada em 13-07-2016, nas instalações da sociedade PT PORTUGAL SGPS, SA, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho judicial proferido em 11-07-2016, de fls. 29767, no qual, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa informática ao servidor da buscada, bem como aos postos de trabalho de Teresa Belmonte, Marta Duarte, Sofia Silva e Gonçalo Caetano, de onde foram extraídos ficheiros de estrutura de email e gravados para o disco externo fornecido pela buscada.

Dos autos não consta que os indicados Teresa Belmonte, Marta Duarte, Sofia Silva e Gonçalo Caetano tenham sido inquiridos como testemunhas nem que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apresentados os suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 20-07-2016, o JIC releva para momento posterior a visualização dos ficheiros nele contidos.

Assim, por despacho judicial proferido em 16/08/2016, de fls. 30439, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 134**, diz respeito a busca realizada em 13-07-2016, nas instalações do escritório de advogados LIMA, SERRA, FERNANDES & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL e instalações da sociedade OLIVEIRA, SILVA & SERRA, LDA., da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho judicial proferido em 11-07-2016, de fls. 29767, no qual, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa informática ao servidor da busca, bem como ao POSTO DE TRABALHO DESIGNADO POR “wkslsfa04”, na esfera de utilização do Advogado João Abrantes Serra, de onde foram extraídos ficheiros de estrutura de email, num total de 6 DVD.

Dos autos consta que o indicado João Fernando Neto Abrantes Serra, foi constituído arguido em 16-12-2016, a fls. 33032, tendo sido interrogado na mesma data, conforme Auto de fls. 33034. Foi ainda interrogado na qualidade de arguido em 17-02-2017, de fls. 35141 e em 08-03-2017, conforme Auto de fls. 36003-B.

Apresentados os suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 20-07-2016, o JIC releva para momento posterior a visualização dos ficheiros nele contidos.

Assim, por despacho judicial proferido em 16/08/2016, de fls. 30439, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*

O **Apenso de Busca 137**, diz respeito a busca realizada em 21-07-2016, nas instalações da instituição financeira HAITONG BANK, S.A., ex-BES INVESTIMENTO S. A. da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho judicial proferido em 20-07-2016, de fls. 30039, no qual, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa informática ao servidor da buscada, bem como aos postos de trabalho, com base em palavra-chave, tendo a informação seleccionada sido copiada para DISCO EXTERNO da marca WD Elements, com o nº de série WX21AB5A486S, onde foram gravados os elementos: **\Mailbox** - contendo caixas de correio electrónico, dos colaboradores Catarina Guerra, Francisco Luís, Leonor Dantas e Tiago Felix; **\Mail postos de trabalho** - contendo cópia de ficheiros que aparentam corresponder a caixas de correio electrónico



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e a mensagens electrónicas, existentes nos seguintes equipamentos: Posto de trabalho de Francisco Luís, Catarina Guerra, Tiago Félix, Leonor Dantas.

Foram ainda apreendidos 2 DVD identificados como “Backup pst CGuerra”, descritos como Doc. 20 e 21 do Apenso da referida busca.

A fls. 30310 foi entregue pela sociedade HAITONG, conforme determinado aquando da busca, um Disco Rígido “Lacie” contendo cópia informática de correio reportadas à data de 31-12-2007 e de 31-12-2011, dos utilizadores Francisco Cary, Leonor Dantas, Catarina Guerra, Tiago Correia, Vasco Almeida, Francisco Luís e Tiago Félix.

Dos autos consta que a indicada Catarina Guerra foi ouvida como testemunha, conforme consta do auto de fls. 30992 e seguintes.

Quanto aos restantes visados no âmbito da busca não consta que os mesmos tenham sido inquiridos como testemunhas nem que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.

Por despacho proferido na própria busca, a 21-07-2016, de fls. 30198 o JIC determinou a sua apreensão de imediato, relevando para momento posterior a visualização dos ficheiros neles contidos.

Assim, por despacho judicial proferido em 16/08/2016, de fls. 30441, veio o JIC a consignar que: *“De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos, não*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do n.º 6 do art.º 188.º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.” .*

Relativamente a este Apenso de Busca 137, podemos verificar que só no disco externo n.º 3 do Apenso 49-B, no directório “122”, **encontram-se gravados 282.060 ficheiros, resultantes do tratamento das perícias forenses realizadas.**

\*

O **Apenso de Busca 138**, diz respeito a busca realizada em 21-07-2016, nas instalações do CAIXA BI, SA da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho judicial proferido em 20-07-2016, de fls. 30039, no qual, ao abrigo das disposições conjugadas nos art.ºs 179.º, 180.º, 182.º, 183.º, 268.º-1, als. c) e e) e 269.º-1, al. e) todos do CPP e art.º 11.º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa informática ao servidor da buscada, bem como aos postos de trabalho, com base em palavra-chave, a qual não foi possível concluir face à sua dimensão.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por despacho proferido na própria busca, a 21-07-2016, de fls.30208, o JIC determinou a entrega por parte da visada dos suportes informáticos de estrutura de email para posterior visualização dos ficheiros neles contidos.

A fls. 30313 foi entregue pela sociedade CAIXA BI, SA, conforme determinado aquando da busca, 75 CD's contendo a gravação de diversos ficheiros.

Dos referidos 75 DVD's, verifica-se que 68 DVD's dizem respeito a ficheiros de estrutura de email relativos a caixas de correio dos colaboradores Pedro Carneiro, Gonçalo Osório, Vasco Picamilho, Alzira Ribeiro, Francisco Rangel, Ana Rita Lourenço, Shanaz Patel, Jorge Cardoso, Paulo Oliveira Silva, Marco Lourenço, Carlos Lúcio e Miguel Granado.

Os restantes 7 CD's dizem respeito a ficheiros relacionados com o empreendimento Vale do Lobo.

Dos autos consta que foram ouvidos como testemunhas Ana Rita Lourenço, conforme consta do auto de fls. 34552 e seguintes e Paulo Oliveira Silva, conforme auto de fls. 31292 e seguintes.

Quanto a Vale de Lobo, foi a sociedade constituída arguida a 15-03-2017, conforme fls. 36353.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto aos restantes visados no âmbito da busca não consta que os mesmos tenham sido inquiridos como testemunhas nem que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.

Presentes tais elementos em 08-08-2016 ao JIC, por despacho judicial proferido em 19-08-2016, de fls. 30531, relativamente aos doze postos de trabalho acima identificados, cujos ficheiros se encontram gravados nos 68 DVD's (contendo 319.6 gigas) entregues pela visada pela busca, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

Contudo, face à deterioração do conteúdo dos 13 DVD's que continham gravado os ficheiros de estrutura de email relativos ao posto de trabalho de Francisco Rangel, veio a Caixa BI, a fls. 31674, proceder a nova entrega de 13 DVD's.

Assim, relativamente aos 13 DVD's acima indicados, foram os mesmos novamente presentes ao JIC, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, o qual, por despacho proferido em 03-11-2016, de fls. 31911, consignou novamente que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente a este Apenso de Busca 138, podemos verificar que só no disco externo nº 3 do Apenso 49-B, no directório “122”, **encontram-se gravados 535.304 ficheiros, resultantes do tratamento das perícias forenses realizadas.**

\*

O **Apenso de Busca 147**, diz respeito a busca realizada em 09-11-2016, nas instalações da DIRECÇÃO DE EMPRESAS SUL E GABINETE DE EMPRESAS DE FARO DA CGD, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho judicial manuscrito, proferido em 04-11-2016, de fls. 31915, que abaixo transcrevemos:

*“Nos termos e com os fundamentos de facto e de direito constantes da douda promoção que antecede, autorizo a realização de busca no local indicado – ex vi dos artºs 174º, nº 2, 176º, 178º e 181º do CPP, com referência aos crimes investigados de fraude fiscal, corrupção e branqueamento de capitais.*

*Para sua efectivação agendo o dia 9 de Novembro, pelas 10.30 horas, acto a que presidirei.*

*D.N. com cópia da promoção. Cumprido, devolva” (Sic.)*

Por sua vez, o MºPº, na sua promoção de busca datada de 03-11-2016, de fls. 31913, não promove, aliás, como habitualmente, autorização para o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acesso a sistemas informáticos e apreensão de correspondência, incluindo via email.

Aliás, na referida promoção, o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> consigna apenas que *“importa ainda recolher as comunicações remetidas dos departamentos centrais da CGD para o dito Gabinete de Empresas de faro, designadamente no que se reporta à introdução das propostas de financiamento, suas alterações, contactos locais com os clientes e procedimentos de avaliação dos imóveis.”*

**Assim, no tocante a esta busca, não foi promovido pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> e o despacho que a autorizou é totalmente omisso quanto à quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.**

Compulsado o competente Auto de Busca e Apreensão, verificamos que no acto da busca não foi promovido nem autorizado o acesso a documentos informáticos contidos nos computadores no local a buscar

Contudo, do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa informática no servidor da buscada, bem como aos postos de trabalho, designadamente de Maria José Maurício, Salomé Luz e Francisco Piedade, descritos nos autos como intervenientes no procedimento de financiamento a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Vale do Lobo, de onde foram extraídos ficheiros de estrutura de email, num total de 4 DVD.

Dos autos consta que Maria José Mendonça de Cintra Maurício foi inquirida na qualidade de testemunha, conforme Auto de fls. 313202.

Conforme Auto de Inquirição de fls. 31336, Maria Salomé Vieira Luz Carriço Silva, foi inquirida na qualidade de testemunha.

Conforme Auto de Inquirição de fls. 31416, Francisco José Pinguinha Piedade, foi inquirido na qualidade de testemunha, não constando dos autos que tenham sido constituídos arguidos nestes autos.

Apresentados os suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 21-11-2016, de fls. 32561, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 164**, diz respeito a busca realizada em 22-05-2017, nas instalações da CITYWIDE UNIPESSOAL LDA e da sociedade JOÃO CARLOS SILVA & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho judicial proferido em 18-05-2017, de fls. 38132, no qual, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa informática, tendo o Dr. João Carlos Ferreira da Silva disponibilizado o seu computador pessoal e autorizado as consultas que fossem tidas por necessárias e bem assim a gravação em suporte CD dos mails guardados na sua caixa pessoal relacionados com a sociedade CITYWIDE

Dos autos consta que o indicado João Carlos Ferreira da Silva foi ouvido, duas vezes, como testemunha nos autos a fls. 38387 e seguintes e 38411 e seguintes.

Apresentados os suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 01-07-2017, de fls. 38333, veio o JIC a consignar que:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do n.º 6 do art.º 188.º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

O **Apenso de Busca 166**, diz respeito a busca realizada em 22-05-2017, nas instalações do contabilista PAULO JORGE SEABRA DOS ANJOS da sociedade ANJOS & ASSOCIADOS SROC, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho judicial proferido em 18-05-2017, de fls. 38132, no qual, ao abrigo das disposições conjugadas nos art.ºs 179.º, 180.º, 182.º, 183.º, 268.º-1, als. c) e e) e 269.º-1, al. e) todos do CPP e art.º 11.º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa informática, no gabinete do Dr. Paulo Jorge Anjos, tendo sido gravado 1 CD contendo informação retirada da caixa de correio electrónico pauloanjos@impa.pt, referentes a dados obtidos após a pesquisa das palavras CITYWIDE e DESREL.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dos autos não consta que Paulo Jorge Seabra dos Anjos tenha sido inquirido como testemunha nem que tenha sido constituído arguido nestes autos.

Apresentados os suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 01-07-2017, de fls. 38333, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*

O **Apenso de Busca 175**, diz respeito a busca realizada em 09-06-2017, nas instalações da ASK SA, ASK PATRIMÓNIOS - SOC. GESTORA DE PATRIMÓNIOS SA e ASK II REAL ESTATE SA, da qual resultou, entre outras, à apreensão de correio electrónico.

Conforme consta dos autos, a presente busca foi autorizada por despacho judicial proferido em 07-06-2017, de fls. 38625, no qual, ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 179º, 180º, 182º, 183º, 268º-1, als. c) e e) e 269º-1, al. e) todos do CPP e artº 11º-1, al. ) da Lei 109/2009, de 15/09, foi declarada a quebra de sigilo da correspondência e autorizada no âmbito das buscas a realizar o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do auto de busca em causa consta que foi efectuada pesquisa, com recurso a palavras passe, ao servidor, tendo sido extraído **DVD MAIL 1** - com a exportação da caixa de correio vigente, desde Setembro de 2014, para o utilizador Francisco Fino, existente no servidor.

Foi ainda obtida a exportação, a partir do endereço DOMINIOS.PT, da restante caixa de correio utilizada por Francisco Fino, desde Setembro de 2014, a qual foi gravada no seguinte suporte **DVD MAIL 2** - com a gravação de ficheiros com a estrutura de mail, desde Setembro de 2014, que estava no *Service provider*.

Dos autos consta que o indicado Francisco Fino foi ouvido, duas vezes, como testemunha nos autos a fls. 38987 e seguintes e 38998 e seguintes.

Apresentados os suportes ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, por despacho proferido em 20-06-2017, de fls. 38885, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”*

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Relativamente aos Apenso de Busca constituídos nos presentes autos com origem em certidão extraída noutros inquéritos.**

O **Apenso de Busca 50**, trata-se de uma certidão extraída no âmbito do Inquérito 3317/14.3JFLSB, da 9ª Secção do DIAP, em reporte a Francisco José Lourenço Duarte, da qual não resulta a junção de ficheiros de estrutura de email.

\*

O **Apenso de Busca 76**, trata-se de uma certidão extraída da Busca 21 realizada no âmbito do NUIPC: 188/11.5TELSB, em reporte a Vítor Fonseca, da qual não resulta a junção de ficheiros de estrutura de email.

\*

O **Apenso de Busca 99**, trata-se de uma certidão extraída da Busca 97, realizada no âmbito do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, da qual não resulta a junção de ficheiros de estrutura de email.

\*

O **Apenso de Busca 139**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 5848/09.8TDLSB, do Tribunal Judicial de Oeiras, da qual faz parte integrante 3 DVD's com documentos apreendidos no servidor da PT, designadamente da conta de Rui Pedro Soares.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da compulsação do ABU 139, verificamos que o Mandado de Busca de fls. 3, emitido pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, determina a apreensão de dados informáticos contidos nos sistemas informáticos da buscada, contudo, a cópia do despacho judicial que o determina, a existir, não faz parte desta certidão.

Verificamos ainda que, em 22-07-2016, o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> proferiu despacho manuscrito na primeira folha do Apenso, que ora se transcreve: “*Constitua Apenso de Busca com cópia deste e certidão anexa, incluindo DVD’s, com referência à certidão do processo 5848//09.8TDLSB. Conclua como Apenso*”. (sic.)

Contudo, não se vislumbra que o presente Apenso de Busca tenha sido efectivamente conclusivo.

\*

O **Apenso de Busca 144**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 324/14.0TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca realizada nas instalações da sociedade BACK IN LINE, da qual não resulta a junção de ficheiros de estrutura de email e que veio a ser apensa aos presentes autos a fls. 32350.

\*

O **Apenso de Busca 145**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 324/14.0TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca realizada nas instalações da sociedade KPMG, da qual não resulta a junção de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ficheiros de estrutura de email e que veio a ser apensa aos presentes autos a fls. 32350.

\*

O **Apenso de Busca 150**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 324/14.0TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, com origem na Suíça.

\*

O **Apenso de Busca 152**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 244/11.0TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa a busca realizada às instalações da KPMG & Associados, SROC, SA, na qual não resulta a junção de ficheiros de estrutura de email.

\*

O **Apenso de Busca 158**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca realizada às instalações da sociedade OBLOG CONSULTING, OBLOG SOFTWARE, ESPÍRITO SANTO DATA SGPS E ESPÍRITO SANTO INNOVATION TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, SA, da qual resulta a junção de ficheiros de estrutura de email.

Compulsado o dito Apenso, verificamos que não consta da certidão, nem a promoção do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>, nem o despacho judicial proferido no indicado NUIPC: 207/11.5TELSB, a autorizar a passagem da mesma com a inclusão do suporte que contem ficheiros de estrutura de email.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ademais, nos presentes autos não nos é possível localizar o despacho judicial a sindicar os requisitos exigidos nos n.ºs 4 e 7 do art.º 187.º do CPP, sendo certo que as sociedades buscadas não são arguidas nestes autos.

\*

O **Apenso de Busca 176**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 324/14.0TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à SROC da MARGAR, da qual resulta a junção de ficheiros de estrutura de email.

\*

O **Apenso de Busca 177**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 324/14.0TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca realizada a ANA RITA GOMES BAROSA, acompanhada por um disco externo FREECOM com cópia da imagem do computador apreendido à mesma, designadamente de ficheiros de estrutura de email.

No entanto, os ficheiros gravados no indicado disco externo Frecom, foram apresentados ao JIC para acesso ao seu conteúdo, nos termos do artº 179º, nº 3 do CPP e, por despacho judicial proferido de fls. 39226, veio o JIC a consignar que:

*“De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos, não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das als. a) a c) do nº 6 do artº 188º do CPP, pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros.”* .

\*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O **Apenso de Busca 178**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 195/13.3TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa a busca realizada nas instalações do BESI, SA, da qual faz parte integrante 6 DVD's com ficheiros de estrutura de email, designadamente recolhidos nos postos de trabalho de Ana Gonçalves, Isabel Azevedo, José Maria Ricciardi, Luís Vasconcelos, Paulo Martins, Rafael Valverde e Teresa Sousa.

Compulsado o dito Apenso, verificamos que não consta da certidão, nem a promoção do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>, nem o despacho judicial proferido no indicado NUIPC: 195/13.3TELSB, a autorizar a passagem da mesma com a inclusão do suporte que contem ficheiros de estrutura de email.

Ademais, nos presentes autos não nos é possível localizar o despacho judicial a sindicarmos os requisitos exigidos nos n.ºs 4 e 7 do art.º 187.º do CPP, sendo certo que os visados na apreensão dos ficheiros de estrutura de email não são arguidos nestes autos.

Contudo, a fls. 34161, José Maria Espírito Santo Silva Ricciardi veio a ser inquirido nestes autos, na qualidade de testemunha.

A fls. 30997, consta o Auto de Inquirição da testemunha Luís Filipe Pablo Cruz Vasconcelos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A fls. 31058, consta o Auto de Inquirição da testemunha Paulo José Lameiras Martins.

\*\*

O **Apenso de Busca 179**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 32 daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.

O **Apenso de Busca 180**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 37 daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.

O **Apenso de Busca 181**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 79 daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.

O **Apenso de Busca 182**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 82 daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.

O **Apenso de Busca 183**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 85 daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O **Apenso de Busca 184**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 87 daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.

O **Apenso de Busca 185**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 93 daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.

O **Apenso de Busca 186**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 95 daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.

O **Apenso de Busca 188**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 101 daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.

O **Apenso de Busca 191**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 105 daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.

O **Apenso de Busca 192**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 106 daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O **Apenso de Busca 193**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 15 daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.

O **Apenso de Busca 195**, trata-se de uma certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP, relativa à busca 51 (Instalações das sociedades do GRUPO BENTO PEDROSO CONSTRUÇÕES SA) daqueles autos, da qual constam ficheiros de estrutura de email.

\*

Compulsados os autos verifica-se que, relativamente aos **Apensos de Busca 179 a 188, 191 a 193 e 195**, o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, por despacho proferido em 19-07-2017, de fls. 39302, ordena a extracção da certidão naqueles autos.

Por sua vez, por promoção datada de 04-08-2017, de fls. 39615 e ss., o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> promove junto do JIC que a mesma venha a ser utilizada como prova nestes autos.

Por despacho judicial proferido em 08-08-2017, de fls. 39632, é autorizada a junção de tais elementos por certidão aos presentes autos.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente à organização dos suportes informáticos, atento o volume de ficheiros gravados, o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, por despacho proferido em 31-03-2016, de fls. 26668, consigna que se encontram constituídos nos presentes autos o Apenso de Busca 49, ao qual estão associados suportes informáticos destinados a conter os ficheiros de mail recolhidos nas diversas buscas realizadas nos autos e identificados nos equipamentos informáticos apreendidos, em resultado das perícias levadas a cabo.

Nesse sentido, passou a existir os Apensos Busca 49, 49-A e 49-B.

Por sua vez, por despacho proferido em 22-03-2016, de fls. 26705, o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> consigna que nos ditos Apensos de Busca 49 serão guardados os produtos informáticos resultantes das buscas e das perícias aos equipamentos apreendidos, conforme se descreve:

**Apenso Busca 49:** Composto pelos discos rígidos já afectos ao mesmo, destinados a guardar os ficheiros com estrutura de e-mail, recolhidos nas diferentes buscas, constituindo-se uma pasta para cada busca;

**Apenso Busca 49 A:** Composto por disco rígido, destinados a guardar os ficheiros correspondentes as cópias por imagem dos equipamentos apreendidos, a realizar pelos Srs. Peritos, constituindo-se uma pasta para cada busca e individualizando-se cada equipamento;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Apenso Busca 49 B:** Composto por disco rígido destinado a guardar os ficheiros correspondentes ao tratamento das perícias forenses realizadas pelos Srs. Peritos, constituindo-se uma pasta para cada busca e individualizando-se cada equipamento.

Assim, relativamente aos Apenso de Busca 49 a 49-B, encontram-se afectos 15 discos rígidos externos contendo gravados ficheiros de correio electrónico, que não são mais do que cópias por imagem ou produto de tratamento das perícias forenses realizadas aos emails apreendidos no âmbito das buscas.

Após consulta aos 15 discos rígidos externos afectos ao Apenso 49, foi possível constatar o número de ficheiros neles gravados, como abaixo indicamos:

- **Apenso de Busca 49:** 3 discos rígidos externos que contém gravado o total de 1.457.116 ficheiros;

- **Apenso de Busca 49-A:** 8 discos rígidos externos que contém gravado o total de 20.735 ficheiros;

- **Apenso de Busca 49-B:** 4 discos rígidos externos que contém gravado o total de 12.745.218 ficheiros;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Assim, o total dos ditos 15 discos rígidos externos afectos ao Apenso de Busca 49, 49-A e 49-B contém gravados na sua totalidade 14.223.069 ficheiros.**

\*

Da compulsação dos autos verificamos que o Núcleo de Informática Forense da AT, realizou, ao longo dos autos diversos relatórios de análise pericial a equipamentos e dispositivos informáticos.

Neste tocante, destacam-se os relatórios de fls. 9777, 11356, 19089, 21904, 27843, 30236, 31672, 34097, 37726, 38925 e 39207, bem como a movimentação de equipamento de fls. 36961, onde se encontra identificado alguns dos discos externos da marca “Toshiba”, afectos aos denominados Apenso de Busca 49-A e 49-B.

Certo é que o universo de ficheiros de estrutura de email apreendidos no âmbito das buscas realizadas, atingem as largas centenas de milhar, aliás, como supra elencado.

\*

Por despacho do Ministério Público de 19-07-2017, de fls. 39301 e ss., é determinada a junção aos Apenso de Busca 133, 135, 137 e 138, as impressões de mail, bem como os prints de documentos de dados recolhidos em suporte informático que foram seleccionados pelo OPC.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No mesmo despacho, o Ministério Público determina a extracção de certidões, designadamente de elementos informáticos recolhidos no NUIPC: 207/11.5TELSB, designadamente no que tange aos Apensos de Busca daqueles autos 32, 37, 79, 82, 85, 87, 93, 95, 101, 105 e 106.

De igual modo, mais determina a extracção de certidão do NUIPC: 195/13.3TELSB, em reporte à busca realizada nas instalações do BESI (*Apenso Busca 3*), designadamente de elementos informáticos relativos a colaboradores daquela IC.

\*

Por sua vez, no dia 04 de Agosto de 2017, conforme consta de fls. 39615 a 39620, o Ministério Público, relativamente à “utilização como prova de ficheiros de mail”, veio promover junto do JIC do TCIC que: *“nos termos do art. 179º-3 do CPP, parte final, se considerem relevantes para a prova a produzir nos autos todos os acima referidos ficheiros de correspondência electrónica e seus anexos, validando-se a sua junção em definitivo aos presentes autos.”* (sic.)

Para tanto, alega que:

*“No decurso da recolha de prova realizada nos presentes autos, foram sendo recolhidos, quer em sede de buscas quer por via de certidões recebidas de outros processos, ficheiros informáticos correspondentes a correio electrónico e a mensagens, relativamente aos quais se procedeu a uma*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*primeira sujeição judicial, no sentido de verificar a existência e eliminar ficheiros sujeitos a regime de segredo ou de reserva da vida íntima e sem conexão com os temas da prova.*

*Tais ficheiros foram depois analisados em sede da investigação, no sentido de seleccionar aqueles que, na perspectiva da definição do objecto do processo, devessem ser utilizados como prova em fases futuras do processo.*

*Tal procedimento ocorreu mesmo já quanto aos ficheiros de mail que tiveram origem em diligências desenvolvidas pelas autoridades Suíças e cuja utilização veio a ser autorizada nestes^ autos, na sequência da nossa promoção de folhas 34086 e seguintes, que deu origem à decisão judicial de folhas 34095 e seguinte - ficheiros já impressos no apenso busca 150.*

*Nesta fase do processo, importa realizar a mesma identificação de ficheiros com interesse para a prova e sua validação como elemento de prova, que deve ficar a constar dos autos, conforme disposto no art. 179º-3, parte final, do CPP.*

*Assim, de forma a facilitar a identificação de tais ficheiros, procedeu-se à sua impressão e junção, provisória, aos apensos busca onde foram recolhidos, selecção que importa validar, no sentido de tomar definitiva a sua junção aos autos por serem relevantes para a prova.” (sic.)*

Acrescenta ainda o Ministério Público que todos os ficheiros de mail identificados a fls. 39616 a 39621, incluindo os seus anexos, que se mostram agora impressos e identificados quanto à sua origem, são relevantes para a prova conjugados com os demais elementos junto aos autos, porquanto se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reportam a intervenientes processuais e a temas que integram o objecto dos presentes autos.

Assim, sujeito tais elementos à apreciação do JIC do TCIC, por despacho proferido em 08 de Agosto de 2017, de fls. 39632 a 39637, foram os mesmos validados e autorizada a sua junção definitiva aos autos, ao abrigo do disposto no artº 17º da lei nº 109/2009, de 15/09 e artº 179º, nº 3 do CPP, conforme abaixo nos permitimos transcrever:

### ***“Da utilização como prova de ficheiros de mail***

*Nos termos e para os efeitos constantes da douda promoção em apreço, o titular da acção penal veio promover a validação como elemento de prova dos seguintes ficheiros de mail, cujas impressões me foram agora presentes:*

*-Apenso busca 2 - ficheiros recolhidos nas instalações da sociedade XMI MANAGEMENT & INVESTMENTS, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 228;*

*-Apenso busca 3-A - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades do Grupo DYNAMICSPHARMA, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folha identificada como folha de mails 1;*

*-Apenso busca 6 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades do Grupo DYNAMICSPHARMA, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folha identificadas como folha de mails 1 e documento anexo ao mesmo, com*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*treze (13) folhas;*

*-Apenso busca 6-A - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades do Grupo DYNAMICSPHARMA, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 e 2;*

*-Apenso busca 10 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades do Grupo PROENGEL e do arguido Carlos Santos Silva, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 74;*

*- Apenso busca 12 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades do Grupo LOBEGE e do arguido Carlos Santos Silva, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 7;*

*- Apenso busca 16 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades ITINERISANIS, GTSPPEM e outras participadas pelo arguido Carlos Santos Silva, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 115;*

*- Apenso busca 17 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades do gabinete de Gonçalo Ferreira sito nas instalações das sociedades do arguido Carlos Santos Silva, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 55;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- *Apenso busca 21 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades do Grupo LENA, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 51;*

- *Apenso busca 22 - ficheiros recolhidos na residência de António Rodrigues, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 14;*

- *Apenso busca 23 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades do Grupo LENA, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 88;*

- *Apenso busca 26 - ficheiros recolhidos na residência de José Sócrates Pinto de Sousa, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 54;*

- *Apenso busca 26-A - ficheiros recolhidos na residência de José Sócrates Pinto de Sousa, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 192;*

- *Apenso busca 30 - ficheiros recolhidos no gabinete de Paulo Jorge Oliveira Pereira dos Reis, sito nas instalações do Grupo LENA, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 99;*

- *Apenso busca 32 - ficheiros recolhidos nas instalações da sociedade*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*TOP ATLÂNTICO, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 24;*

*- Apenso busca 35 - ficheiros recolhidos nas instalações da sociedade RASO VIAGENS (Geostar), cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 e 2;*

*- Apenso busca 53 - ficheiros recolhidos no gabinete de Guilherme Dray sito nas instalações do grupo ONGOING, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 192;*

*- Apenso busca 54 - ficheiros recolhidos no gabinete de Vítor Escária sito nas instalações do ISEG, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 71;*

*- Apenso busca 62 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades DOMUSLISBOA e IMOQUADIANA, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 e 2;*

*- Apenso busca 68 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades OCEANO CLUBE e VDL RESORT TURÍSTICO LUXO, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 5;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- *Apenso busca 92 - ficheiros recolhidos nas instalações da Caixa Geral de Depósitos, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folhas de mails 179;*

- *Apenso busca 109 - ficheiros recolhidos nas instalações da sociedade FINANTIAL SADO, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folha de mails 25;*

- *Apenso busca 114 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades do Grupo LENA, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folhas de mails 83;*

- *Apenso busca 116 - ficheiros recolhidos nas instalações da sociedade RENTLEI, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folha identificada como folha de mails 1;*

- *Apenso busca 132 - ficheiros recolhidos nas instalações da sociedade PHAROL SGPS, cuja impressão consta do mesmo apenso, pasta 7 anexa, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folhas de mails 28;*

- *Apenso busca 133 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades do Grupo PORTUGAL TELECOM, cuja impressão consta do mesmo apenso, constituindo folhas 11 a 31 e na pasta 2 anexa ao mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folhas de mails 163;*

- *Apenso busca 134 - ficheiros recolhidos nas instalações de escritório*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*e residência do arguido João Abrantes Serra, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folhas de mails 22;*

*- Apenso busca 135 - ficheiros recolhidos na residência de Zeinal Bava, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folhas de mails 11;*

*Apenso busca 137 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades do HAITONG, cuja impressão consta do mesmo apenso, constituindo folhas 24 a 102 e das pastas 1 e 2 anexas, identificadas como folhas de mails 1 a 682;*

*- Apenso busca 138 - ficheiros recolhidos nas instalações das sociedades da CAIXA BI, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folhas de mails 53;*

*- Apenso busca 146 - ficheiros recolhidos na residência de António Peixoto, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folhas de mails 3;*

*- Apenso busca 162 - ficheiros recolhidos nas instalações da sociedade IP TELECOM, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folhas de mails 4;*

*- Apenso busca 164 - ficheiros recolhidos nas instalações da sociedade*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*CITYWIDE e escritório de João Carlos Silva, cuja impressão consta do mesmo apenso, constituindo folhas 19 a 47, bem como nas pastas 2, 3 e 4 anexas ao mesmo Apenso;*

*- Apenso busca 169 - ficheiros recolhidos nas instalações da sociedade TECADVISED, cuja impressão consta do mesmo apenso, em folhas identificadas como folha de mails 1 a folhas de mails 8;*

*- Apenso busca 177 - ficheiros recolhidos na residência de Rita Barosa, com origem em certidão do Proc. 324/14.0 TELSB, cuja impressão consta do mesmo apenso, constituindo folhas 16 a 89;*

*Apenso busca 178 - ficheiros recolhidos nas instalações do BESI, com origem em certidão do processo 195/13.3 TELSB, cuja impressão consta do mesmo apenso, constituindo folhas 14 a 37;*

*- Apenso busca 183 - ficheiros recolhidos nas instalações da ESCOM, com origem em certidão do processo 207/11.5 TELSB, cuja impressão consta do mesmo apenso, a folhas 9;*

*- Apenso busca 184 - ficheiros recolhidos nas instalações da sociedade ES INNOVATION, depois designada GNB SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, cuja impressão consta do mesmo apenso, constituindo folhas 11a 130;*

*- Apenso R - constituído por impressão de mails com origem em certidão extraída do Proc. 207/11.5 TELSB, com referência à busca do*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*apenso busca 79 do mesmo processo;*

*- Apenso N do Processo apenso 7406/14.6TDLSB - ficheiros de mail recolhidos junto de equipamento informático de Carlos Cruz, colaborador da Portugal Telecom;*

*- Apenso P do Processo apenso 7406/14.6TDLSB - ficheiros de mail recolhidos no âmbito da busca às instalações da PORTUGAL TELECOM, conforme apenso de busca 2 do mesmo processo apenso.*

*Consigno que tomei conhecimento dos “prints” dos ficheiros de correio electrónico supra identificados e que considero tais e-mails incluindo os seus anexos, com relevância para a prova e para a descoberta da verdade, conjugados com os demais elementos juntos aos autos, porquanto se reportam a intervenientes processuais e a temas que integram o objecto dos presentes autos, pelo que os valido e autorizo a sua junção em definitivo aos presentes autos - ex vi dos art.ºs 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15/09 e 179.º n.º 3, do CPP.*

*Notifique o M.º P.º.” (sic.)*

\*

Em 23-08-2020, de fls. 39860, veio o Ministério Público, após análise e entender deverem ser considerados relevantes para a prova, promover junto do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

JIC do TCIC, ao abrigo do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP que relativamente aos ficheiros recolhidos no âmbito das buscas dos Apenso de Busca 55, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 71 e 73, que de forma a facilitar a identificação de tais ficheiros, procedeu-se à sua impressão e junção provisória aos referidos Apenso de Busca onde foram recolhidos, fossem considerados relevantes para a prova a produzir nos autos, validando-se a sua junção em definitivos aos autos.

Por se encontrar completa a identificação dos ficheiros relevantes que haviam sido apreendidos no âmbito da busca do ABU 17, de igual modo promove o MºPº, ao abrigo do disposto no artº 179º, nº 3 do CPP, que seja a sua junção validada.

Assim, por **despacho judicial proferido em 24-08-2017**, de fls. 39905, relativos aos Apenso 17, 55, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 71 e 73, consigna o JIC que *“tomei conhecimento dos “prints” dos ficheiros de correio electrónico supra identificados e que considero tais emails incluindo os seus anexos, com relevância para a prova e para a descoberta da verdade, conjugados com os demais elementos junto aos autos, porquanto se reportarem a intervenientes processuais e a temas que integram o objecto dos presentes autos, pelo que os valido e autorizo a sua junção em definitivo aos presentes autos – ex vi dos artºs 17º, da lei nº 109/2009, de 15/2009, de 15/09 e artº 179º, nº 3 do CPP.”* (sic.)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, por promoção datada de 03-10-2017, de fls. 40580, vem novamente o Ministério Público junto do JIC do TCIC, promover que, nos termos do artº 179º, nº 3 do CPP, parte final, sejam considerados relevantes para a prova a produzir nos autos todos os ficheiros de correspondência electrónica e seus anexos, validando-se a sua junção em definitivo aos presentes autos os emails impressos e juntos aos respectivos apensos, que integram os seguintes Apensos:

- Apenso busca 10, folhas de mail 75 e 76;
- Apenso Busca 17, folhas de mail 168 a 2760;
- Apenso Busca 26-A, folhas de mail 193 a 250;
- Apenso Busca 53, folhas de mail 193 a 383;
- Apenso Busca 56, folhas de mail 103 e 104;
- Apenso Busca 60, folhas de mail 381 a 457;
- Apenso Busca 66, folhas de mail 17 a 20;
- Apenso Busca 67, folhas de mail 47 a 64;
- Apenso Busca 71, folhas de mail 167 a 182;
- Apenso Busca 92, folhas de mail 180 a 222;
- Apenso Busca 114, folha de mail 84;
- Apenso Busca 133, folhas de mail 164 a 372;
- Apenso Busca 137, folhas de mail 683 e 684;
- Apenso Busca 138, folhas de mail 54 a 102;
- Apenso Busca 146, folhas de mail 4 a 6;
- Apenso Busca 150, volumes 1 e 2 do anexo 4;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Apenso Busca 178, folhas de mail 1 a 144;
- Apenso Busca 179, folhas de mail 1 e 2;
- Apenso Busca 181, folhas de mail 1 a 29;
- Apenso Busca 182, folhas de mail 1 a 23;
- Apenso Busca 183, folha de mail 1;
- Apenso Busca 184, folha de mail 1 a 523;
- Apenso Busca 192, folhas de mail 1 a 231;
- Apenso Busca 195, folhas de mail 1 a 18.

Face ao promovido, o JIC do TCIC, por despacho proferido em 04-10-2017, de fls. 40589, veio a consignar que: *“tomei conhecimento dos “prints” dos ficheiros de correio electrónico melhor identificados na douda promoção em apreço (fls. 40581 e 40582) e que considero tais emails incluindo os seus anexos, com relevância para a prova e para a descoberta da verdade, conjugados com os demais elementos junto aos autos, porquanto se reportarem a intervenientes processuais e a temas que integram o objecto dos presentes autos, pelo que os valido e autorizo a sua junção em definitivo aos presentes autos – ex vi dos artºs 17º, da lei nº 109/2009, de 15/2009, de 15/09 e artº 179º, nº 3 do CPP.”* (sic.)

### **Regras relativas à obtenção de prova**

As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos (artº341º do Código Civil).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os meios de prova são os elementos de que o julgador se pode servir para formar a sua convicção acerca de um facto (Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora – Manual de Processo Civil, pág.452).

Os meios de obtenção de prova são os instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias para investigar e recolher meios de prova Cfr Germano Marques da Silva – Curso de Processo Penal II, pág. 209.

Os meios de obtenção de prova, previstos nos artigos 171º e seguintes do CPP, visam descobrir as provas reais, localizar e contactar as provas pessoais com o intuito de se promover a realização da justiça com a descoberta da verdade dos factos. Na tarefa obtenção de prova impõe-se ao titular da acção penal e aos órgãos de polícia criminal, com respeito pelos princípios da legalidade, objectividade, da isenção e da imparcialidade, que carreguem para o processo as provas reais que indiciem a existência de um crime e quem são os seus autores.

Um dos princípios basilares do processo penal é o **princípio da legalidade ou legitimidade da prova** previsto no artigo 125.º do CPP, do qual se extrai que só poderão ser admitidas as provas que não forem proibidas por lei, não podendo ser admitidas quaisquer provas obtidas ilicitamente, ou que ponham em causa os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, a não ser nos casos em a própria constituição expressamente o permite.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste princípio resulta o exposto no artigo 126º n.º1 e n.º3 do CPP, que só vem densificar o que determina a própria Constituição nos seus artigos 32.º n.º 8 e 34º n.º4, ou seja, “são nulas, não podendo ser utilizadas as provas obtidas mediante tortura, coacção ou com ofensa da integridade física das pessoas”, e “ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular”.

Em anotação ao artigo 32º n.º 8 da CRP, escrevem J. Gomes Canotilho e Vital Moreira Constituição da República Portuguesa Anotada – 3ª Ed., pág.206., “Os interesses do processo criminal encontram limites na dignidade humana (artº1º) e nos princípios fundamentais do Estado de direito democrático (artº2º), não podendo, portanto, valer-se de actos que ofendam direitos fundamentais básicos. Daí a **nulidade das provas** obtidas com ofensa da integridade pessoal, da reserva da intimidade da vida privada, da inviolabilidade do domicílio e da correspondência (...). A interdição é absoluta no caso do direito à integridade pessoal, e relativa nos restantes casos, devendo ter-se por *abusiva* a intromissão quando efectuada fora dos casos previstos na lei e sem intervenção judicial (art.32º-2 e 4), quando desnecessária ou desproporcionada, ou quando aniquiladora dos próprios direitos (cfr. art.18º-2 e 3).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Assim, a procura da verdade material e a realização da justiça não se faz a todo o custo. Tem que ser balizada pelas regras do material e processualmente admissível, por forma a se conseguir uma justiça penal livre de suspeitas, de tentações ou de arbítrio. A realização da justiça só será alcançada dentro do Estado de Direito e nunca através do Estado contra o Direito.**

A este respeito, citamos as palavras de Inês Ferreira Leite, in O novo regime das escutas telefônicas. Uma visão panorâmica sobre a reforma de 2007, Direito da Investigação Criminal e da Prova, Almedina, 2014: *“O Estado de Direito Democrático, assente na autonomia e dignidade da pessoa humana e no pluralismo, tem, forçosamente, de conviver com o fracasso e de reconhecer que, no caminho da prossecução da justiça, há por vezes, um dever de recuar face à prevalência dos direitos fundamentais.”*

No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional (AC TC nº 464/2019 de 21-10-2019): «Desde logo, a realização da justiça, não sendo um fim único do processo criminal, apenas pode ser conseguida de modo processualmente válido e admissível e, portanto, com o respeito pelos direitos fundamentais das pessoas que no processo se vêm envolvidas. O respeito desses direitos conduz, por exemplo, a considerar inadmissíveis certos métodos de provas e a cominar a nulidade de «todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

telecomunicações» (cf. artigo 32.º, n.º 8, da CRP). A nulidade das provas, com a conseqüente impossibilidade da sua valoração no processo, quando sejam obtidas por ingerência abusiva nas comunicações, corresponde assim a uma garantia do processo criminal e resulta de ter havido acesso à informação fora dos casos em que a própria Constituição consente a restrição ao princípio da inviolabilidade dos meios de comunicação privada».

### **Passemos agora ao regime legal da apreensão do correio e em particular do correio electrónico.**

Esta matéria está actualmente regulada pelo artº 179º, nº 1 a 3, do C.P.P e pelo artº 17º, da Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro.

O do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, concretizado, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º da CRP, consagra uma proibição de "ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal".

O artigo 34.º da Constituição visa proteger o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, ou seja, e *prima facie*, a liberdade de manter uma esfera de privacidade e sigilo, livre de interferência e ingerência estadual, quer no que respeita ao domicílio, quer quanto à





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

correspondência incluindo nesta toda espécie de correspondência entre pessoas, em suporte físico ou electrónico.

Ao nível europeu a protecção e garantia dos direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada, ao sigilo das comunicações e à inviolabilidade da correspondência, encontra consagração no artigo 8.º da CEDH. Dispõem as normas deste artigo que: 1) qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência e 2) não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Este direito encontra, ainda, protecção ao nível do direito da União, mais concretamente na Carta dos Direitos Fundamentais da EU.

A CDFUE reafirma no seu preâmbulo «os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção europeia para a protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos».

A norma do artigo 7.º consagra o direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, sendo a norma tributária de todo o percurso de densificação destes direitos percorrido no plano europeu até à sua aprovação.

A Lei do Cibercrime, Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro nº 2005/222/JAI, do Conselho da Europa, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa, materializando a matéria da recolha de prova em ambiente digital, designadamente nos seus artºs. 11º a 19º.

Dispõe o **artº 17º, da Lei nº 109/2009**, sob a epigrafe da “apreensão de correio electrónico e registo de comunicações de natureza semelhante”, que, quando no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados armazenados nesse sistema informático ou noutra que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem de grande interesse para a descoberta da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

verdade ou para a prova, **aplicando-se, correspondentemente, o regime de apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.**

Por sua vez, o artigo 179.º do Código de Processo Penal, que dispõe quanto à apreensão de correspondência, diz no seu n.º 1 que, “(...) sob pena de nulidade, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando tiver fundadas razões para crer que:

a) a correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;

b) está em causa crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos; e

c) a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova (...)”

Diz, o seu n.º 3., que o juiz que tiver ordenado ou autorizado a apreensão deverá ser o primeiro a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o estatuído no artigo 17º, da Lei do cibercrime, o disposto no artº 179º, do C.P.P e os direitos fundamentais em causa, isto é, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a que se refere o artigo 26º, nº 1, da C.R.P. e a inviolabilidade da correspondência, a que se refere o artº 34º, nº 1, da C.R.P., acompanhamos o entendimento de que o legislador não quis, através da Lei do Cibercrime, consagrar uma menor protecção à correspondência electrónica do que aquele que consagra em relação à correspondência física.

E porque estão em causa direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos, como o direito à privacidade e reserva da vida privada e familiar e à inviolabilidade da correspondência e comunicações - cfr. arts. 26.º, n.º 1, 34.º, n.º 1 e 18.º, n.ºs 2 e 3, todos da CRP -, as respectivas restrições têm de obedecer aos pressupostos materiais da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido restrito (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007, págs. 388 e 392).

Por outro lado e conforme tem sido afirmado pela Jurisprudência dos Tribunais superiores, é pacífico o entendimento de que, quando se trata de interpretar e aplicar normas restritivas de direitos fundamentais, o critério interpretativo não pode deixar de ser aquele que assegure a menor compressão possível dos direitos afectados, a restrição do direito fundamental em causa há-de limitar-se ao estritamente necessário à salvaguarda do interesse



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(também constitucionalmente tutelado) na descoberta de um concreto crime e na punição do (s) seu (s) agente (s).

Resulta, então, que aplicando-se à apreensão do correio electrónico o regime de apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal, o mesmo terá que seguir a disciplina do art.º 179º, o qual estabelece, no seu nº 1, como já dissemos, que tais apreensões sejam determinadas por despacho judicial, “... sob pena de nulidade ...”, e que “...o juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida ...”, o que se aplica ao correio electrónico já convertido em ficheiro legível.

Assim, a remissão para o regime da apreensão de correspondência está, pois, condicionada aos seguintes aspectos:

(i) a referência à nulidade, em caso de inobservância dos requisitos legais (artigo 179.º, número 1,2 e 3, do C.P.P.);

(ii) a apreensão ocorrerá, apenas, quando se tratar de correspondência/correspondência electrónica que foi “**expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida**, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa” (artigos 1º al. e) e 179.º, número 1, alínea a), do C.P.P.);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(iii) a apreensão de correspondência electrónica entre arguido e o seu defensor é proibida, “salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.” (artigo 179.º, nº 2, do C.P.P.)

(iv) o juiz (que ordenou ou autorizou a diligência), deverá ser o primeiro a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência electrónica apreendida (artº 179.º, nº 3, do C.P.P.).

De acordo com o artigo 1º al. e) do CPP, “suspeito” é toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.

No sentido da exigência de despacho judicial prévio veja-se o que diz Sónia Fidalgo, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 29/2019, pág. 67: «A lei exige claramente um despacho judicial prévio a qualquer apreensão. Poderá questionar-se as dificuldades que tal exigência levanta na prática, mas não poderá dizer-se que a lei não faz esta exigência. Esta tem sido, também, a posição da nossa jurisprudência».

Quanto à exigência de ser o juiz, em primeira mão, a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência electrónica, diz a mesma autora na pág. 68: «A nossa jurisprudência não tem sido, porém, sensível a estes argumentos. Entendendo que está em causa o direito à privacidade e ao sigilo da correspondência electrónica (artigos 26.º, nº 1, e 34.º, nº 4, da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Constituição da República Portuguesa), considera que a remissão que no artigo 17.º da Lei do Cibercrime se faz para o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal abrange o disposto no n.º 3 do artigo 179.º Os nossos tribunais têm entendido que o juiz que autoriza ou ordena a diligência deve ser a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo das mensagens de correio electrónico apreendidas».

Refere a mesma autora, in *A Escolha de prova em suporte electrónico - Em particular, a apreensão de correio electrónico*, Julgar, nº 38 – 2019, págs. 157-160 o seguinte: “Não nos parece, porém que a lei não seja expressa a este propósito. Para além da remissão para o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal (artigo 179º nº 1), o próprio artigo 17º da Lei do Cibercrime estabelece que quando forem encontrados mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daquelas que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova. A lei exige claramente um despacho judicial prévio a qualquer apreensão”.

Ainda neste sentido Tiago Aguiar, in *O Correio Electrónico, A Apreensão e a interceptação no Processo Penal Português*, Coimbra 2017, págs. 115-118 quando refere: “(...) afirmar que a lei não exige um prévio despacho judicial para a apreensão de mensagens de correio electrónico, é, assim o julgamos, fazer uma interpretação *contra legem* do preceito em questão,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

colocando-se em causa o princípio da legalidade, expondo-se a prova às vicissitudes decorrentes da teoria dos frutos da árvore envenenada”.

De resto, conforme Santos Cabral in Código de Processo Penal comentado, Almedina Editora 2º Edição, 2016. P. 708, a não observância de tal exigência, sobe pena de nulidade expressa absoluta, prevista no artigo 179º nº 1 do CPP, reconduzirá a diligência ao regime de proibição de prova, devendo considerar-se que, nos termos do artigo 268º nº 1 al d), do CPP, constitui acto da exclusiva competência do JIC ser o primeiro a tomar conhecimento do correio electrónico já convertido em ficheiro digital.

Ao nível da **Jurisprudência**, Cfr. Acórdão do TRL de 11/01/2011, Pº nº 5412/08.9TDLSB-A.L1-5, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) -, “...a lei do Cibercrime, lei nº 109/2009, de 15 de Setembro (...), determina no seu artº 17º (...) que, quando no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados nesse sistema informático ou noutro que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime de apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Aplicando-se assim o regime de apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal, este encontra-se disciplinado no artº 179º, o qual estabelece desde logo no nº 1 que tais apreensões sejam determinadas por despacho judicial «sob pena de nulidade» expressa (nº 1), e que «o juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida», o que se aplica ao correio electrónico já convertido em ficheiro legível, o que **constitui acto da competência exclusiva do Juiz de Instrução Criminal.****

Com efeito, o princípio constitucional do devido processo legal, consagrado no artigo 20º nº 4 da CRP e artigo 6º da CEDH, impõe que determinados actos e diligências processuais, sobretudo quando está em causa a restrição de direitos fundamentais pessoais, sejam precedidas de autorização judicial, ou seja, exige uma tutela reforçada através do princípio da jurisdicionalidade. (artigos 26º, nº 1, 2 e 3, 32º nº 4, 34º nº 3 e 4 e 35º da CRP). Cumpre realçar que esta tutela jurisdicional não esgota na prévia autorização judicial, pois impõe que nessa intervenção do juiz seja, através de decisão fundamentada, devidamente ponderado a necessidade, a imprescindibilidade e a indispensabilidade de recurso àquele meio intrusivo da vida privada e familiar por parte da investigação criminal.

Como refere Manuel Guedes Valente, in Cadeira de Custódia de Prova, Almedina, p. 76: “A tutela jurisdicional não se esgota na mera forma de determinar ou ordenar, mas cabe-lhe o dever constitucional e legal de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

controlar toda a actividade dos demais operadores judiciários que colide com direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais sobe pena de termos uma tutela de mera forma ou de mero papel timbrado”.

**E quanto à consequência da violação das referidas disposições legais** – quanto à ausência de despacho judicial a determinar a apreensão do correio electrónico, o referido nº 1, do artº 179º, do C.P.P; e quanto à violação do conhecimento do correio electrónico em 1ª mão pelo J.I.C., o referido nº 3, do artº 179º, do C.P.P. -, diz o Tribunal da Relação de Lisboa que **tal violação constitui nulidade expressa absoluta que se reconduz, “...a final, ao regime de proibição de prova...”**.

Refere ainda este acórdão que “...em caso de urgência, isto é de perda de informações úteis à investigação de um crime em caso de demora, o juiz pode sempre autorizar a abertura imediata da correspondência (assim como de correio electrónico) pelo órgão de polícia criminal e o órgão de polícia criminal pode mesmo ordenar a suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de correios e de telecomunicações, nos termos dos nºs. 2 e 3 do artº 252º do Código de Processo Penal, devendo a ordem policial ser convalidada no prazo de 48 horas, sob pena de devolução ao destinatário caso não seja atempadamente convalidada, ou caso seja rejeitada a convalidação...”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Prosseguindo e aprofundando o que antecede, no mesmo sentido da **competência exclusiva do J.I.C, para autorizar ou determinar a apreensão do correio electrónico**, pronunciou-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 20/12/2017, proferido no âmbito do processo nº 184/12.5TELSB-A.L1.

Começando pela análise que o acórdão faz quanto ao disposto no artº 189º, do C.P.P. - após a reforma introduzida pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto -, ao disposto no artº 17º, da Lei nº 109/2009, de 15/09 e à sua conjugação com o disposto no artº 179º, do C.P.P, diz o Tribunal que “... o artº 189º, do CPP passou então a estender o regime das escutas telefónicas às «conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardados em suporte digital».

Ora, se bem vemos, esta alteração legislativa do referido artº 189º, do CPP que se mantém, desde 2007 até à presente data numa redacção intocada, constitui sinal claro do órgão legiferante no sentido de afastar, no que tange ao correio electrónico, a distinção arbitrária entre mensagens abertas/fechadas ou lidas/não lidas.

Da leitura que fazemos da lei, parece-nos que este aditamento teve por escopo quebrar - de uma vez por todas - a alegada analogia entre a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

correspondência física e a digital, submetendo esta última, em todas as suas formas, a uma protecção reforçada de inviolabilidade da correspondência.

Na verdade, com este escopo, a lei estendeu a protecção conferida às comunicações, que requerem, sob pena de nulidade, a intervenção do juiz de instrução, ao correio electrónico armazenado em suporte digital, independentemente de se o destinatário tomou ou não dele conhecimento....”.

E convocando a Doutrina, prossegue o Tribunal citando o Senhor Professor Costa Andrade, o qual entende que “... *na parte em que se estende o regime das escutas telefónicas ao email guardado no computador do destinatário, assegurando a este documentos uma tutela mais consistente do que a oferecida pelo regime das buscas.(...) É certo que, em boa hermenêutica – que fizesse prevalecer a força dos momentos sistemático e teleológico sobre o argumento literal – sempre poderia empreender-se uma interpretação restritiva, circunscrevendo o inciso aos emails guardados nos sistemas informáticos do provider. Isto é, àqueles emails que, já o vimos, numa interpretação que nos parece pertinente, é legítimo continuar a manter à sombra da categoria e da tutela jurídica das telecomunicações. Só que as coisas não são tão lineares: não pode, na verdade, esquecer-se que uma interpretação restritiva com este sentido e alcance configura uma verdadeira redução teleológica in mala partem. Sendo, como tal, constitucionalmente insustentável (...)*” (cfr. ANDRADE, Manuel de Costa, “bruscamente no verão passado”, a reforma do Código de Processo penal – Observações críticas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente, Coimbra, Coimbra editora, 2009, pág. 186).

Diz, assim, o Tribunal da Relação - referindo-se à posição do Ilustre Professor -, que “...pese embora divergente da solução positivada na reforma de 2007 no artº 189 do CPP, o certo é que o mesmo não deixa de reconhecer as consequências que dela efectivamente resultam (...)”, quanto à impossibilidade de distinção entre o correio electrónico lido/não lido, para efeitos de tutela penal e constitucional.

E prossegue, dizendo que materializando a Lei nº 109/2009, de 15/09, o diploma essencial em matéria de recolha de prova em ambiente digital, nos seus artigos 11º a 19º, releva entanto, para o caso concreto – para a apreensão do correio electrónico -, o artº 17º da citada lei, pelo qual o legislador veio consagrar aplicável à apreensão do correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante, o regime de apreensão de correspondência previsto no artº 179º, do Código de Processo Penal.

Não fazendo o artº 17º, da Lei nº 109/2009 – lei esta que foi posterior à Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, que introduziu as referidas alterações ao artº 189º, do C.P.P. - qualquer distinção entre “correio aberto”/“correio fechado”, mensagens lidas/não lidas, há que concluir, da interpretação objectiva do referido artº 17º, que as mensagens de correio electrónico que se encontrem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

armazenadas num sistema informático, só podem ser apreendidas mediante despacho prévio do Juiz de instrução criminal, seja correio já lido ou não lido.

Beneficiando, assim, o correio electrónico e o registo de mensagens de natureza semelhante, por via do artº 17º, da lei do Cibercrime, de uma aparente tutela acrescida em relação ao demais correio a que se refere o artº 179º, do C.P.P. afigura-se-nos que, por via do artº 34º, nº 1, da C.R.P., todo ou qualquer desequilíbrio de tutela que possa ocorrer em relação ao demais correio - e às apreensões em arquivos resultantes de comunicações postais ou de idêntica natureza -, será salvaguardado em cada caso concreto pelo Juiz de Instrução, por via do artº 32º e 34º, da C.R.Portuguesa, no seu papel de “Juiz das liberdades”.

Mas, sem prejuízo do que antecede, há que considerar que tal tutela, aparentemente acrescida tem razão de ser nos tempos actuais, atenta a crescente preocupação de protecção da inviolabilidade da privacidade das pessoas individuais ou entes colectivos, face à facilidade da ingerência por terceiros nos sistemas electrónicos, com a consequente violação da privacidade.

No mesmo sentido o Acórdão da Relação de Lisboa de 06/02/2018, no processo n.º 1950/17.0T9LSB-A.L1-5: «A Lei do Cibercrime, lei nº 109/2009, de 15 de Setembro, a qual transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro nº 2005/222/JAI, do Conselho da Europa, de 24 de Fevereiro, relativa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a ataques contra sistemas de informação e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa, determina no seu art.º 17º, sob a epígrafe da “apreensão de correio electrónico e registo de comunicações de natureza semelhante”, dispõe que, quando no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados armazenados nesse sistema informático ou noutro que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime de apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.

Aplicando-se assim o regime de apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal, este encontra-se disciplinado no art.º 179º, o qual estabelece desde logo no n.º 1 que tais apreensões sejam determinadas por despacho judicial, “sob pena de nulidade” expressa (n.º 1), e que “o juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida”, o que se aplica ao correio electrónico já convertido em ficheiro legível, o que constitui acto da competência exclusiva do Juiz de Instrução Criminal, nos termos do art.º 268º n.º 1 alínea d) do CPP, o qual estabelece que “compete exclusivamente ao juiz de instrução, tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida”, **o que se estendeu ao conteúdo do correio**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**electrónico, por força da subsequente Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, constituindo a sua violação nulidade expressa absoluta e que se reconduz, a final, ao regime de proibição de prova».**

No Acórdão de 07/03/2018, no processo n.º 184/12.5TELSB-B.L1-3 consta que: «Da redacção do art.º 17.º da Lei do Cibercrime resulta de forma clara que não esteve no espírito do legislador transpor para o correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante a distinção, por referência ao correio tradicional, de correio aberto ou fechado, o que desde logo se colhe do elemento literal previsto neste preceito legal com a expressão “armazenados” o que pressupõe que a comunicação já foi recebida/lida e, conseqüentemente, armazenada, além de não existirem razões para considerar diminuídas as exigências garantísticas do correio electrónico quando aberto/lido relativamente ao correio electrónico fechado, atenta a natureza própria destas comunicações.

As mensagens de correio electrónico que se encontrem armazenadas num sistema informático só podem ser apreendidas mediante despacho prévio do Juiz de Instrução Criminal, **devendo ser o juiz a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência, conforme remissão para o art.º 179.º do CPP.**

Ainda no mesmo sentido, o Acórdão da Relação de Lisboa de 4-2-2020, proferido no processo 1286/14.9IDLSB-AL1-5: «Sem prejuízo das





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

descontinuidades de regulamentação encontradas e do entendimento que a expressão *correspondentemente* possa concitar, temos por inelutável que constituindo a regra de que o “*juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida*” precisamente uma das normas mais emblemáticas do regime de apreensão para que se remete **(tanto mais que, como vimos, constitui até fonte expressa de uma nulidade correspondente a proibição de prova)**, não vemos como através do elemento literal a mesma possa ser afastada.

A razão pela qual aquela se institui tem uma justificação mais ampla da que acima se assinala.

Como a este propósito o refere o Exm.º Sr. Conselheiro Santos Cabral, que nesta parte assegura o Comentário do art. 179.º no Código de Processo Penal de António Henriques Gaspar e Outros (Almedina, 2014, pág.ªs 762/3), citando para o efeito Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, pág.ª 545), “o direito ao sigilo da correspondência e restantes comunicações privadas, implica, não apenas o direito que ninguém as viole ou as devasse, mas também o direito de terceiros que a elas tenham acesso não as divulguem”.

Ou seja, “a Constituição não garante somente o sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privados (n.º 1), mas também



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

proíbe toda a ingerência (n. º4), envolvendo a liberdade de envio e de recepção de correspondência, a proibição de retenção ou de apreensão, bem como de interferência (telefónica etc.) (...).”

Donde, não se ter em vista assegurar apenas o conteúdo da correspondência apreendida, mas também a protecção conferida pelo referido regime ao direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar».

Ainda no mesmo sentido, o recente acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido a 23-12-2020 no processo 126/12.8TELSB ao referir que: “Como se pode constar, o artº 17º da LC e o artº 179º nº 1, do CPP, contêm um requisito de admissibilidade comum: apenas ao juiz é conferida competência para poder autorizar ou ordenar, se entender revestir grande interesse para a descoberta da verdade ou para prova, a apreensão de *e-mails*. Ora, se por si só, a convergência entre disposições já seria dissuasora para perfilharmos o entendimento dos doutrinadores que pugnam pela aparente competência do MP para legitimar a admissibilidade da diligência de apreensão, doutro passo, cremos somente com a exigência do prévio despacho judicial do juiz, se acautelam os potenciais abusos cometidos pelos agentes de investigação criminal, na medida em que o resultado das diligências de apreensão revelam, muitas vezes, que a investigação com recurso a aplicações que permitem a realização de pesquisas gerais nos servidores (normalmente com obtenção de passwords ou sem dela estar munida), estendeu-se a dados partilhados no sistema informático comum, não abrangidos e delimitados pelo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

despacho judicial que autorizou a diligência, acabando por se ter acesso a ficheiros pertencentes a pessoas não visadas, que nenhuma conexão têm com a matéria que se investiga nos autos, apreendendo-se *e-mails* com conteúdo da esfera reservada e íntima da vida das pessoas, trazendo-se para dentro dos processos judiciais uma quantidade indeglutível de informação referente às suas compras, vendas, planificações de negócios, património, movimentos bancários, fotografias de cariz sexual, informação sobre o estado de saúde, religião, expondo-se gratuitamente e ao livre arbítrio, a vida privada das pessoas”.

Manuel Guedes Valente, in Cadeia de Custódia de Prova, Almedina. P 74 refere, a propósito da apreensão do correio electrónico, o seguinte “Só após este deferimento judicial, se determina a perícia. Há um controlo judicial do acto de pesquisa, de apreensão e visionamento original. Não está nas atribuições e competências das polícias criminais – não deve estar *ex lege* – o acesso a esse conteúdo privado (domínio privado de acesso restrito), sob pena de nulidade da diligência e das provas meio obtidas e da respectiva prova resultado. Esta nulidade é de natureza insanável, tornando inexistente o acto e a prova recolhida e, por isso, inadmissível como prova do processo por via directa ou por via da inadmissibilidade de valoração probatória”

Por fim, cumpre dizer que não faz qualquer sentido fazer distinção entre correio electrónico lido e não lido e comparar essa realidade com a correspondência aberta ou fechada. Com efeito, tratam-se de duas realidades



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

completamente distintas, na medida em que o correio electrónico encontra-se armazenado numa caixa de correio (conta de correio electrónico) a qual só pode ser acedível através de uma *password*, não tendo, por isso, qualquer semelhança com uma busca e apreensão de papéis que se encontram numa gaveta ou numa secretária. Para além disso, há que ter em conta a volatilidade de se alterar o estatuto da comunicação através da opção “read” “unread” o que permite a possibilidade de contaminação da prova por parte da investigação.

Deste modo, como refere Rita Castanheira Neves, in *A ingerência nas comunicações...*p. 194: “Assim para nós, são também as particulares características da prova digital, concretamente, a sua volatilidade, que justificam a prévia exigência de despacho do juiz que autorize ou ordene a apreensão de mensagens de correio electrónico”.

\*\*\*

Face ao que acabamos de expor e de acordo com a Jurisprudência, que mostra praticamente pacífica, e a Doutrina que seguimos, a **autorização para a apreensão de correspondência e conhecimento em primeira mão, constitui acto da competência exclusiva do Juiz de Instrução Criminal**, nos termos do art.º 269º, nº 1, al. d), do C.P.P, que diz que “...durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar (...) apreensões de correspondência, nos termos do nº 1, do artº 179º (...)” e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artº 268º, nº 1, alínea d), do C.P.P, o qual estabelece que “... **competete exclusivamente ao juiz de instrução, tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida...**”.

**Estamos, assim, perante um acto de Reserva de Juiz conforme resulta do artigo 17º do CPP.**

**Competência esta que se estendeu ao conteúdo do correio electrónico, por força do artº 17º, da Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro e constituindo a sua violação nulidade expressa absoluta e que se reconduz, a final, e no entendimento que seguimos, ao regime de proibição de prova.**

### **Quanto aos pressupostos materiais da apreensão:**

Correspondência expedida ou dirigida a suspeito (ainda que sobre outro nome ou através de pessoa diversa);

A apreensão se revelar de grande interesse para a descoberta da verdade ou da prova.

A preterição de reserva do juiz e a inobservância de formalismos legais previstos nos artigos 179.º, 189.º e 190.º do CPP e 17.º da LCC é cominada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com a nulidade e redunda em proibição de prova – Art.º 126.º/3 CPP e Arts.º 32.º/8 e 34.º/1 e 4 CRP.

Conforme entendimento reiterado do signatário e acolhido pelo Tribunal da Relação de Lisboa no já mencionado acórdão proferido no processo n.º 184/12.5TELSB-B.L1-3: “entendemos que o legislador não quis, através da Lei do Cibercrime, consagrar uma menor protecção à correspondência electrónica do que aquele que consagra em relação à correspondência física. Na verdade, não faria sentido, deixar de considerar os restantes requisitos, fazendo a apreensão de correio electrónico depender apenas de a diligência “se afigurar ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova”, e ignorar os demais previstos no citado artigo 179.º do CPP. “

\*\*\*

Passando, agora, à **natureza da correspondência electrónica e à amplitude da tutela que lhe é conferida pela lei** - e pronunciando-se o acórdão TRL de 20-12-2017, Processo n.º 184/12.5TELSB-A.L1, sobre questão que, como já dissemos, não deixa de ter relevância no caso concreto, isto é, sobre a tutela constitucional das pessoas colectivas no que diz respeito a direitos fundamentais, entre os quais o direito fundamental à inviolabilidade da correspondência -,“(…) **ainda que somente estivessem em causa mensagens de correio electrónico profissional**, não deixariam de merecer a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tutela da reserva da vida privada e da protecção da correspondência, porquanto, tal com expressa Costa Andrade «desde logo é indiferente o conteúdo das missivas ou telecomunicações, não se exigindo que versem sobre coisas privadas ou intimas nem que contendam com segredos. Pode tratar-se de matérias inteiramente anódinas, de troca de informações comerciais entre empresas ou mesmo da circulação de ofícios ou protocolos entre órgãos ou agentes da Administração Pública, em princípios expostos às regras da transparência».

Por sua vez, se bem vemos, parece-nos que **as mensagens de correio electrónico enviadas no contexto da actividade própria de uma empresa, por pessoas individuais que, trivialmente, actuam em nome e em representação dessa empresa, devem ser protegidas com o mesmo grau de exigência que as mensagens de correio electrónico enviadas e recebidas em nome pessoal (...)**”, dizendo o Tribunal da Relação que o artº 12º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, conjugado com outros direitos Fundamentais, tal como o direito de iniciativa económica, o direito à propriedade ou à tutela do segredo comercial, a garantia da inviolabilidade da correspondência é também extensível às pessoas colectivas.

E citando Gomes Canotilho e Vital Moreira – in Canotilho, J.J. Gomes; Moreira, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 331-332 – “...as pessoas colectivas não podem ser titulares de todos os direitos e deveres fundamentais; mas sim,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apenas daqueles que sejam compatíveis com a sua natureza (nº 2, in fine). Saber quis são eles, eis um problema que só pode resolver-se casuisticamente. Assim, não serão aplicáveis, por exemplo, o direito à vida e à integridade pessoal, o direito de constituir Família; já serão aplicáveis o direito de associação, a inviolabilidade do domicílio (pelo menos em certa medida) (...), o segredo de correspondência, do direito de propriedade (...).”

Citando também o pensamento de Capelo de Sousa, temos que embora a esfera do sigilo das pessoas colectivas não seja tão grande como o das pessoas físicas, particularmente no que diz respeito à sua vida privada, afigura-se compatível com a natureza das pessoas colectivas públicas alguns direitos de personalidade, entre os quais do segredo de correspondência (cfr. Sousa, Rabindranath Capelo o direito geral de personalidade, 1995, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 598, 599 e 603).

Prossegue o Tribunal da Relação, “... nesta linha de pensamento, parece-nos que **a correspondência das empresas deve beneficiar de uma esfera específica de reserva e sigilo merecedora da tutela, equiparável à que é conferida à correspondência enviada e recebida pelas pessoas físicas**, máxime tendo presente que, através desta forma de comunicação, desenvolve parte das suas actividades industriais, comerciais ou de investigação...” (e citando neste sentido o Ac. do Tribunal Constitucional nº 198/85, de 30/10/1985, nomeadamente quanto à extensão às pessoas colectivas do direito ao sigilo da correspondência).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A **garantia da inviolabilidade da correspondência**, consagrada no artº 34º, nº 1 e 4, da C.R.P., as garantias do processo penal consagradas no artº 32º, nº 8 e 12º, nº 2, da C.R.P., **bem como o direito de iniciativa económica** (artº 61º, nº 1, da C.R.P.) e o direito à propriedade (artº 62º, da C.R.P.), **assim o determinam.**

Conclui, por conseguinte, o Tribunal e no sentido do acima exposto, que **estando em causa direitos fundamentais**, nomeadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a que se refere o artigo 26º, nº 1, da C.R.P., a inviolabilidade da correspondência, a que se refere o artº 34º, nº 1 e 4, da C.R.P., as garantias do processo penal consagradas no artº 32º, nº 8 e 12º, nº 2, da C.R.P., o direito de iniciativa económica consagrado no artº 61º, nº 1, da C.R.P. e o direito à propriedade, consagrado no artº 62º, da C.R.P.), **“...a apreensão de toda e qualquer mensagem de correio electrónico, quer seja encontrada na caixa de correio do destinatário ou do remetente, depende prévia autorização judicial...sendo irrelevante ...que se tratem de e-mails não abertos nem conhecidos do destinatário ou de emails abertos e lidos (...)”**.

E no caso de, no decurso de uma pesquisa informática, determinada e autorizada pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto no artº 15º, da lei nº 109/2009, de 15 de Setembro, o Ministério Público - e consequentemente os OPC que efectuem as buscas e as pesquisas - deparar-se com ficheiros informáticos identificados como correio electrónico, armazenados num



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sistema informático, só podem proceder à sua apreensão mediante despacho prévio do juiz nesse sentido e devendo, por conseguinte, requerer a competente autorização (prévia) para a apreensão ao Juiz de Instrução Criminal.

Só assim poderá garantir a validade da apreensão.

### **Quanto ao aproveitamento num processo penal de mensagens de correio electrónico apreendidas em processo diferente.**

Do regime legal acima referido, verifica-se que o legislador, ao contrário do regime previsto para as intercepções telefónicas, não consagrou qualquer norma legal a prever e a regular o aproveitamento extraprocessual da prova obtida mediante a apreensão de correio electrónico.

Com efeito, o nº 7 do artigo 187º do CPP dispõe que sem prejuízo do disposto no artigo 248º, a gravação de conversações ou comunicações só pode ser utilizado em outro processo, em curso ou a instaurar, se tiver resultado de intercepção de meio de comunicação utilizado por pessoa referida no nº 4 e na medida em que for indispensável à prova de crime previsto no nº1.

O regime da apreensão de correio electrónico está regulado directamente pelo artigo 17.º da Lei do Cibercrime e, subsidiariamente (por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

remissão expressa do mesmo), pelos pressupostos e requisitos legais relativos à apreensão de correspondência, previstos nos artigos 179.º e 252.º (nº 2 e 3) do Código de Processo Penal, pelo que, no caso em apreço, não se poderá lançar mão do regime previsto no citado artigo 187º nº 7 do CPP a propósito das intercepções telefónicas.

Deste modo, a questão que se coloca é a de saber se um meio de obtenção de prova intrusivo de direitos fundamentais, como é o caso, que, como já verificamos, não se equipara com a intercepção das comunicações, é, à luz do nosso regime legal, permitido, dada a ausência de lei que legitime a sua utilização, delimite os crimes que permitem essa utilização, o procedimento a adoptar e fixe a competência para autorizar o seu uso e controlar todo o procedimento que tiver lugar.

Nos termos do artigo 125º do CPP, são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

Daqui resulta que o CPP consagra o princípio da não taxatividade dos meios de prova. O que a lei exige é que todos os meios de prova, mesmo os não previstos na lei, estejam subordinados aos demais limites constitucionais e legais de admissibilidade da prova, previstos no artigo 32º nº 8 da CRP e artigo 126º do CPP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No que concerne aos meios de obtenção de prova, igualmente estão sujeitos ao mesmo princípio, ou seja, da não taxatividade. Porém, sempre que estivermos em presença de um meio de obtenção de prova que comporte um elevado grau de intrusão na privacidade do suspeito ou de outros direitos fundamentais ele deve estar previsto, de forma expressa, na lei.

Quanto a esta questão, seguindo de perto o entendimento defendido por Sónia Fidalgo, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 29, 2019, há que distinguir duas situações:

Uma situação relativa aos conhecimentos fortuitos obtidos no decurso da apreensão de correio electrónico;

Outra relativa aos casos em que Ministério Público, no âmbito de um inquérito em curso solicita ao juiz de instrução a realização de uma pesquisa em caixas de correio electrónico que já se encontram apreendidas à ordem de um outro processo.

**Quanto à primeira situação**, diz a referida autora na pág. 70: «Quando falamos de conhecimentos fortuitos estamos a referir-nos ao aproveitamento de dados para investigação de outros crimes e no contexto de outro processo penal, distinto daquele em que se realizou a apreensão dos *e-mails*. Tratar-se-á, neste caso, de elementos de prova que já foram recolhidos através da apreensão de correio electrónico e que já foram objecto de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

valoração por parte das autoridades judiciárias. Terá sido, precisamente, a partir dessa apreciação, ainda que breve, que se terá concluído que se encontraram dados que podem ser relevantes no âmbito da investigação de outros crimes e no contexto de outro processo penal.

Tratando-se, então, de mensagens de correio electrónico já devidamente individualizados, cujo conteúdo já tenha sido conhecido e apreciado pelas autoridades judiciárias do processo em que se realizou a apreensão, poderá equacionar-se a aplicação do regime geral dos conhecimentos fortuitos. O facto de não estar expressamente prevista na lei a possibilidade de transmissão de um processo penal para outro de conhecimentos fortuitos obtidos no decurso da apreensão de correio electrónico não será necessariamente impeditivo de tal “exportação”.

**Em relação à segunda situação**, continua a mesma autora: «Neste caso, não se pretende fazer a “importação” de meios de prova de conteúdo já conhecido, obtidos noutra processo. O que se pretende fazer neste caso é uma nova busca informática ao conjunto de mensagens de correio electrónico “armazenado” naquele outro processo. Tratar-se-á de uma pesquisa e consequente apreensão de eventuais mensagens de correio electrónico de conteúdo ainda desconhecido.

Com recurso a um conjunto de palavras-chave— eventualmente diferente daquele que foi usado no processo *originário* —, pretende-se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apreender os *e-mails* que venham a manifestar-se relevantes para a prova no *segundo* processo.

Em princípio, em abstracto, será de admitir a realização de uma nova pesquisa em caixas de correio electrónico já apreendidas à ordem de outro processo. Casos haverá em que esse será o único acesso possível — por exemplo, quando a apreensão se tiver realizado mediante apreensão dos próprios computadores e não seja possível aceder às caixas de correio electrónico por outra via.

A admitir-se esta *segunda* pesquisa, certo é que a solicitação para a apreensão de mensagens de correio electrónico nestes termos deve ser dirigida ao juiz de instrução que exerce funções no processo no âmbito do qual se pretende realizar a *nova* pesquisa — ou seja, o juiz de instrução do *segundo* processo. Na verdade, só o juiz de instrução a exercer funções nesse *segundo* processo estará em condições de avaliar a verificação dos pressupostos de que depende a admissibilidade da apreensão de correio electrónico, designadamente, o requisito do “grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova” (artigo 17.º da Lei do Cibercrime) 33. É este juiz — e não o juiz do *primeiro* processo — que há-de proferir despacho a autorizar (ou não) a realização de tal apreensão e deverá ser também este juiz o primeiro a ter conhecimento do conteúdo das mensagens de correio electrónico apreendidas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sendo outro juiz a autorizar a realização da *nova* apreensão — designadamente, o juiz do processo *originário* —, verificar-se-á uma violação das regras de competência do tribunal, que terá como consequência a nulidade dos actos praticados por aquele juiz (artigo 119.º, *e*), do Código de Processo Penal)».

Sobre este aspecto, o TEDH considerou, no Acórdão de 3 de Setembro de 2015, Queixa n.º 27013/10, que o uso de mensagens electrónicas pertencentes ao arquivo de um processo em outros processos criminais é possível, em um número limitado de situações, especialmente quando o crime é punível com prisão por mais de 3 anos, no seu limite máximo e na medida em que isso é essencial para a descoberta da verdade (cfr. artigo 189.º do CPP).

Fora destes casos, não podem ser utilizados como prova em outros processos penais, mas podem, no entanto, dar origem à abertura de uma nova investigação (artigos 187.º, n.º 7 e 248.º do CPP). Em ambos os casos, é necessária a autorização do juiz titular pelo processo para efeitos de actos jurisdicionais (artigo 187.º, n.º 8 do CPP).

\*\*\*

**Uma vez delimitado o âmbito de protecção das normas constitucionais e processuais penais que consagram o direito à inviolabilidade da correspondência, bem como as regras processuais**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativas à obtenção de prova baseada na apreensão de correspondência, em particular correio electrónico, e tendo em conta a factualidade acima referida, é agora chegado o momento de apreciar a validade da prova proveniente da apreensão do correio electrónico.

\*\*\*

### **1-Quanto à apreensão de correio electrónico no âmbito das Buscas 69, 72-A, 73 e 164 (escritório de advogados).**

Conforme vimos acima, **no âmbito da busca 73**, realizada ao escritório de advogados da Sociedade Francisco Tavares e Associados, teve lugar a apreensão, em 9 suportes informáticos, de correio electrónico relativo aos advogados Jaime Costa e Francisco Tavares, bem como da funcionária administrativa Ana Casqueira.

Do despacho judicial que autorizou a busca e a apreensão do correio electrónico, constante de fls. 15883, apenas consta, como suspeito de alegada prática de crimes de fraude fiscal e branqueamento, o advogado Francisco Tavares. Por seu lado, Jaime Costa e Ana Casqueira não constam, no aludido despacho, como visados quanto à apreensão de correio electrónico e nem consta qualquer facto ou referência aos mesmos.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No decurso da busca, nem posteriormente, nenhum dos visados foi constituído arguido e nem consta que tenham autorizado (facto a que estavam impedidos de fazer atento o sigilo profissional), o acesso ao seu correio electrónico de conteúdo profissional.

Conforme vimos acima, **no âmbito da busca 69**, realizada ao escritório dos advogados Elsa Luísa Inácio Garcia e Filipe Zefereino Ramalho, teve lugar a apreensão, em 2 suportes informáticos, de correio electrónico relativo aos advogados em causa.

Do despacho judicial que autorizou a busca e a apreensão do correio electrónico, constante de fls. 15693ss, aos advogados Elsa Luísa Inácio Garcia e Filipe Zeferino Ramalho, para além da identificação da morada onde os mesmos exercem funções, o despacho não menciona qualquer facto do qual se possa indiciar a prática pelos mesmos dos crimes que estavam em investigação.

No decurso da busca, nem posteriormente, nenhum dos visados foi constituído arguido e nem consta que tenham autorizado (facto a que estavam impedidos de fazer atento o sigilo profissional), o acesso ao seu correio electrónico de conteúdo profissional.

Conforme vimos acima, **no âmbito da busca 72-A**, realizada ao escritório dos advogados Válder Mealha Duarte & Associados, teve lugar a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apreensão, em 2 suportes informáticos, de correio electrónico relativo ao advogado Válder Duarte.

Do despacho judicial que autorizou a busca e a apreensão do correio electrónico, constante de fls. 15551 e 19716, não consta o visado Válder Duarte como suspeito de alegada prática de crimes de fraude fiscal e branqueamento.

As únicas referências feitas à sociedade de advogados em causa no aludido despacho são as seguintes:

*O dito JEROEN possui assim o NIF 262045028, sendo um sujeito fiscal não residente, tendo como representante fiscal a sociedade de advogados VALTER MEALHA DUARTE E ASSOCIADOS.*

*Aliás, mais se indicia que a referida sociedade de advogados, VALTER MEALHA DUARTE E ASSOCIADOS, terá tido ainda intervenção na venda de outros lotes do empreendimento VALE DO LOBO, designadamente do Lote n.º 124, negociado com um outro cidadão holandês.*

No decurso da busca, nem posteriormente, o advogado Válder Duarte, foi constituído arguido e nem consta que tenha autorizado (facto a que estava



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

impedido de fazer atento o sigilo profissional), o acesso ao seu correio electrónico de conteúdo profissional.

Conforme vimos acima, **no âmbito da busca 164**, realizada ao escritório de advogados da Sociedade Carlos Silva & Associados, teve lugar a apreensão, de 1 suporte informático, de correio electrónico relativo ao advogado João Carlos Ferreira da Silva.

Do despacho judicial que autorizou a busca e a apreensão do correio electrónico, constante de fls. 38124 e ss, não consta, como suspeito de alegada prática de crimes de fraude fiscal e branqueamento, o advogado João Carlos Ferreira da Silva.

As referências feitas ao mesmo no despacho em causa são as seguintes:

*“O referido Dr. João Carlos Silva indicia-se ser pessoa próxima do arguido ARMANDO VARA, tendo aceitado figurar como gerente da CITYWIDE e quem formalizou os negócios celebrados em nome da mesma sociedade, segundo instruções daquele arguido, designadamente quanto a celebração de contrato promessa de compra a PORTBUILDING do imóvel que esta última havia recebido na permuta celebrada com a arguida BÁRBARA VARA, bem como quanto à celebração da escritura definitiva e mesmo quanto ao recebimento de fundos com origem na DESREL HOLDINGS.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Acréscie que o Dr. João Carlos Silva disponibilizou ainda a morada do seu escritório de advogados, correspondente à sociedade JOÃO CARLOS SILVA & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL, para figurar como sede da CITYWIDE.”.*

No decurso da busca, nem posteriormente, o visado foi constituído arguido.

Do auto de busca e apreensão de fls. 9, Apenso de Busca 164, consta que o Sr. advogado João Carlos da Costa Ferreira da Silva autorizou o acesso ao seu computador, à sua caixa de correio, bem como às consultas que fossem tidas por necessárias.

Quanto a este aspecto, cumpre referir que tratando-se de sigilo profissional o mesmo só poderia ser quebrado nos termos do artigo 92º nº 4 do EOA e a apreensão da correspondência só poderia ter lugar verificados os pressupostos previstos no nº 2 do artigo 180º do CPP.

Nos termos do art. 268.º, n.º 1, al. c) do CPP, compete ao juiz proceder às buscas nos escritórios dos advogados. Esclarece, contudo, o n.º 5 do art. 177.º que isso significa que o juiz preside pessoalmente à busca devendo ainda avisar previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A mesma exigência é feita para a apreensão operada em escritório de advogado, nos termos do nº1 do art.º 180º do CPP, não sendo permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, salvo se eles mesmos constituírem objecto ou elemento de um crime.

O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 145/2015, de 9 de Setembro) estabelece idênticas exigências em caso de buscas e diligências equivalentes no escritório de advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo (art.º 75 do EOA) e proíbe a apreensão de correspondência, seja qual for o suporte utilizado que respeite ao exercício da profissão exceptuando também aqui o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido (art.º 76º).

Diz o artigo 76º do EOA

1-Não pode ser apreendida a correspondência, seja qual for o suporte utilizado, que respeite ao exercício da profissão.

2-A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

3-Compreendem-se na correspondência as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitado.

4-Exceptua-se o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido.

O art. 208.º da Constituição da República Portuguesa garante aos advogados todas as imunidades necessárias ao exercício do mandato forense, nomeadamente “a proibição de apreensão de correspondência que respeite ao exercício da profissão, direitos de comunicação com os seus patrocinados, mesmo com arguidos presos, direito à informação, exame de processos e pedido de certidões, direito de protesto”. (artigos 76º, 78, 79º e 80º do EOA).

O dever de segredo profissional está previsto no artigo 92º do EOA e visa garantir e salvaguardar a relação de confiança com o cliente, bem como proteger o advogado das pressões exteriores, revelando-se um dever para com a comunidade em geral.

O segredo profissional do advogado, sendo uma obrigação legal que vincula o advogado mesmo contra a vontade e interesse do seu cliente tem o seu fundamento ético-jurídico não só no princípio da confiança e na natureza social da função forense, mas sobretudo no manifesto interesse público que constitui a função do Advogado com servidor da Justiça (cf. António Arnaut, *Iniciação à Advocacia – História – Deontologia – Questões*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Práticas*, p. 65 e ss., 5ª edição, Coimbra Editora, 2000) sendo por isso, inegavelmente, um interesse altamente relevante que só deve ser quebrado em casos muito excepcionais como resulta, aliás, do disposto no nº4 do art.º 92º do EOA.

Nos termos do n.º 5 do art. 92.º do EOA as provas obtidas em violação do segredo profissional não podem fazer prova em juízo, sendo a violação do segredo profissional um facto gerador de responsabilidade civil, penal e disciplinar.

A possibilidade de se realizarem buscas e apreensões, em particular apreensão de correspondência, em escritórios de advogados levanta diversas questões de compatibilização com o EOA, uma vez que este, enquanto norma especial face ao artigo 179º do CPP e 17º da Lei do Cibercrime, apenas prevê esta possibilidade quando se trate de matéria criminal em relação à qual o advogado tenha sido constituído arguido.

Tendo em conta o caso concreto, sendo os visados das buscas, **Francisco Tavares, Válder Duarte, João Carlos Ferreira da Silva, Luís Ramalho e Elsa Garcia**, advogados, assim como **Jaime Costa**, e tendo sido realizada uma busca ao seu escritório profissional de advogado e no decurso dessa busca ter sido apreendido correspondência relativa a correio electrónico, sujeito ao sigilo profissional, implicava que os visados tivessem previamente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sido constituídos arguidos, por suspeita concreta da prática de factos relacionados com a correspondência apreendida.

Com efeito, o disposto no artigo 76º nº 4 do EOA assim o exige.

É certo que no auto de fls. 12 do Apenso de Busca 73, consta que, mantendo-se a apreciação indiciária, o Dr. Francisco Mendonça (Francisco Manuel Mendonça Tavares) será ouvido como arguido no âmbito dos presentes autos. Mas é certo, também, que o mesmo, conforme resulta do auto de fls. 34230 e de fls. 37851, apenas foi ouvido como testemunha, sendo que o advogado Jaime Costa nunca chegou a ser ouvido nos autos.

**Assim sendo, não tendo os visados sido constituídos como arguidos previamente à realização da busca e apreensão, seguramente por não se verificarem os pressupostos previstos no artigo 58º e 59 do CPP, não estavam reunidas as condições legais para que o sigilo profissional de advogado tivesse sido sacrificado e realizada a apreensão da correspondência que consta dos Apensos de Busca 69, 72-A, 73 e 164.**

Quanto à exigência prévia de constituição do advogado como arguido, cumpre realçar que essa exigência não se pode transformar, dado que não é isso que o legislador pretendeu, **numa instrumentalização do estatuto de arguido para permitir e legitimar a realização de uma busca e apreensão a um escritório de advogado de documentos e correspondência cobertos**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**pelo sigilo profissional.** O que a lei exige e permite é que perante fundadas suspeitas da prática de crime por parte de advogado se proceda à sua constituição como arguido e se realize a busca e apreensão da correspondência relacionada com esses factos criminosos.

Para além disso, o princípio da lealdade processual, como decorrência de um *fair trial* e de um procedimento leal, embora sem uma consagração positiva no texto constitucional, impõe, também, que a administração justiça, incluindo naturalmente os órgãos de policia criminal e o Ministério Público no âmbito da investigação e da obtenção de provas, deve actuar com respeito pelos direitos dos visados e a dignidade da justiça.

Cumpre realçar que esta possibilidade, por limitar outros direitos e garantias com protecção constitucional, é um mecanismo absolutamente excepcional, devendo, por isso, para além dos requisitos de ordem formal, serem respeitados os princípios da proporcionalidade e da necessidade consagrados no art. 18.º CRP.

Em face do exposto, a realização das buscas e apreensão de correspondência electrónica em causa, para além ter violado direitos fundamentais dos advogados em causa, sendo que os advogados Jaime Costa, João Carlos Ferreira da Silva, Elsa Luísa Inácio Garcia, Filipe Zeferino Ramalho, e Válder Mealha Duarte (assim como a funcionária administrativa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ana Casqueira) nem constavam como suspeitos, violou, também, interesses de ordem pública relacionados com o sigilo profissional de advogado.

**Deste modo, a prova relativa ao correio electrónico, por ter sido obtida mediante abusiva intromissão na correspondência, a mesma encontra-se ferida de uma nulidade insanável, nos termos dos arts. 32.º, n.º 8 CRP e 126.º n.º 3 do Código de Processo Penal.**

**Após trânsito em julgado desta decisão proceda-se à destruição dos suportes informáticos identificados como DVD Mail constantes dos Apensos de Busca 69, 72-A, 73 e 164 bem como de todas as cópias efectuadas a partir dos mesmos.**

### **2) Ausência de autorização judicial prévia**

Tendo em conta a análise feita aos autos consta-se, desde logo, que em relação às **buscas 139, 140 e 147**, bem como quanto às certidões constantes dos **Apensos de Busca 158, 179 e 180**, não existe autorização judicial prévia, sendo que em todas elas teve lugar a apreensão de correio electrónico.

Da análise dos autos não consta que os titulares do correio electrónico em causa, de forma voluntária, esclarecida e expressa, tenham dado o seu



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

consentimento para o acesso ao conteúdo do correio electrónico e utilização do mesmo no âmbito destes autos.

**Pelo que, face ao exposto e atento o disposto nos artºs 18º, 34º, nº 1 e 4, 32º, nº 8, da C.R.P., artºs. 269º, nº 1, al. d), do C.P.P., 179º, nº 1, do C.P.P., conjugado com o artº 17º, da Lei nº 109/2009 e artº 126º, nº 3, do C.P.P., o despacho do Ministério Público de fls. 30124, datado de 21/06/2016, no qual determina que a testemunha Nuno Maria Spencer de Araújo de Moura Coutinho proceda à junção aos autos contendo o disco externo contendo correio electrónico é nulo. (apenso de Busca 140).**

**O mesmo acontece quanto à busca constante do Apenso 147 e 179, 180, 182, 183, na qual, por total omissão de promoção do MP e ausência de decisão judicial, foi realizada apreensão de correio electrónico.**

### **3-Falta de tomada de conhecimento pelo Juiz de Instrução**

Tendo em conta a análise feita aos autos constata-se que, quanto ao correio electrónico apreendido no âmbito das buscas **51** (Guilherme Dray), **119** (José Miguel Almeida Mendes de Araújo), **39** (Rodrigo Craveiro Lopes Pereira Coutinho, Tiago Marto e Janine Barroso), **40** (Rodrigo Pereira Coutinho), **41** (Rui Apalhão, Tiago Matos Águas e Nuno Trindade), constata-se que não existe tomada de conhecimento, em primeira mão, pelo juiz de instrução criminal do conteúdo do correio electrónico, sendo que essa tomada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de conhecimento e selecção para o processo foi feita pelo OPC em manifesta violação do disposto nos artigos 179º nº 3 e 268º nº 1 al) d) do CPP.

**Pelo que, face ao exposto e atento o disposto nos artºs 32º, nº 8, da C.R.P., artºs. 179º nº 3 e 268º, nº 1, al. d), do C.P.P., conjugado com o artº 17º, da Lei nº 109/2009 e artº 126º, nº 3, do C.P.P. o despacho do que ordenou a junção aos autos do correio electrónico em causa é nulo.**

Quanto ao correio electrónico constante dos apensos de busca, 54, 55, 64, 81, 117, 121, 126, 140, 149, 149-A, 159, 3-A, 6, 6-A, 8, 10, 11, 12, 15, 16, 21, 23, 27, 28, 30, 31, 35, 53, 61, 62, 64, 66, 69, 71, 72-A, 73, 80, 82, 87, 89, 92, 106, 107, 109, 113, 116, 120, 131, 132, 133, 134, 137, 138, 147, 164, 166, 175, pelo teor dos despachos judiciais proferidos no cumprimento do disposto nos artigos 179º nº 3 e 268º nº 1 al. d) do CPP, verifica-se que a tomada de conhecimento, em primeira mão, pelo juiz de instrução de criminal foi feita através de uma **análise perfunctória**.

Com efeito, conforme consta, a título de exemplo, do despacho judicial de fls. 30531, proferido pelo juiz de turno em férias judiciais, no dia 19 de Agosto de 2016, relativamente à tomada de conhecimento do conteúdo do correio electrónico constante dos 68 DVD apreendido no Apenso de Busca 138: *«De uma análise perfunctória aos ficheiros de estrutura de mail gravados nos supra identificados suportes magnéticos, não se vislumbrou*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*conteúdos subsumíveis à previsão das als a) a c) do nº 6 do artigo 188º do CPP, pelo não se determina a destruição de quaisquer ficheiros».*

Neste dia 19 de Agosto de 2016, o conteúdo dos 68 DVD que foi presente ao juiz de instrução, corresponde a 319.6 gigas de informação e a 535.304 ficheiros.

**Perfunctório**, de acordo com o dicionário de língua portuguesa significa: «Que se faz só por se dizer que se fez, e não por necessidade ou com algum fim útil. "**perfunctório**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Que é superficial; com pouca ou nenhuma relevância; fraco, ligeiro»

Aliás, basta vermos o volume de ficheiros electrónicos relativos ao correio electrónico, a data da apresentação dos mesmos ao juiz de instrução e data dos respectivos despachos judiciais, para concluirmos que análise foi, conforme consta dos respectivos despachos, feita de uma forma perfunctória. No **Apenso de Busca 49 constam** 3 discos rígidos externos que contém gravado o total de 1.457.116 ficheiros, no **Apenso de Busca 49-A constam** 8 discos rígidos externos que contém gravado o total de 20.735 ficheiros, no **Apenso de Busca 49-B estão gravados** 4 discos rígidos externos que contém gravado o total de 12.745.218 ficheiros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Assim, o total dos ditos 15 discos rígidos externos afectos ao Apenso de Busca 49, 49-A e 49-B contêm gravados na sua totalidade 14.223.069 ficheiros.**

Cumprir dizer que a lei fala, de forma clara, em tomar conhecimento do conteúdo e não proceder a uma análise perfunctória ou superficial.

Não ignoramos, até por experiência própria, as grandes dificuldades, do ponto de vista operacional, que são colocadas ao juiz de instrução na execução da obrigação legal consagrada no artigo 268º nº 1 al. d) do CPP. Na verdade, sobretudo em buscas e apreensão de correio electrónico realizadas sem critérios estritos de abrangência, onde se opta por apreender de “arrastão” todo o conteúdo das caixas de correio electrónico, torna-se uma tarefa difícil, até muitas vezes de proporções hercúleas, o processo judicial de abertura e posterior selecção para servir como prova. Por forma a contrariar esta dificuldade prática decorrente do facto do correio electrónico apreendido ser em grandes quantidades, deverão ser adoptados critérios, nomeadamente com recurso a palavras-chave, para que durante a diligência de apreensão seja apenas apreendido o correio electrónico que se afigure relevante para a investigação.

Uma coisa parece certa, nunca será através do não cumprimento de uma obrigação legal ou de uma menor protecção dos direitos fundamentais dos visados que se poderão contornar as dificuldades práticas atrás referidas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme resulta do despacho de fls. 40589, proferido no dia 4-10-2017, resulta que a tomada de conhecimento, em primeira mão, do conteúdo do correio electrónico e a decisão de junção aos autos foi feita pelo órgão de polícia criminal e não, como exige a lei no artigo 179º nº 3 e 268º nº 1 al. d) do CPP, pelo juiz de instrução criminal.

No mesmo sentido, a promoção do Ministério Público de fls. 39615. *«Tais ficheiros foram depois analisados em sede da investigação, no sentido de seleccionar aqueles que, na perspectiva da definição do objecto do processo, devessem ser utilizados como prova em fases futuras do processo».*

O que a lei exige, como resulta claro do nº 3 do artigo 179º do CPP é que: «O juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência. Se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo...».

Para além disso, o artigo 268º nº 1 d) do CPP diz, de forma categórica que, durante o inquérito, compete exclusivamente ao juiz de instrução: tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida nos termos do nº 3 do artigo 179.

Perante a clareza da norma, não se concebe outra interpretação que não a que resulta da letra da lei.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, tratando-se de um acto da exclusiva competência do juiz de instrução o mesmo, por falta de fundamento legal, não pode ser delegado pelo juiz nos órgãos de polícia criminal, ao abrigo da competência de coadjuvação prevista no artigo 55º nº 1 do CPP e, muito menos, no Ministério Público dado que este, enquanto titular da acção penal e da autonomia que goza nos termos do artigo 219º da CRP, não tem como função coadjuvar o juiz de instrução criminal. Para além disso, o artigo 32º nº 4 da CRP apenas admite que o juiz delegue a prática de actos de instrutórios em outras entidades quando esses actos não se prendam, como é caso, com direitos fundamentais.

Cumprir referir que o legislador, através daquilo que consagrou nos artigos 268º nº 1 al. d) e 179º nº 3 do CPP, exigiu um acompanhamento próximo e um controlo de conteúdo da correspondência com uma dupla finalidade: fazer expurgar do processo a correspondência que se venha a revelar injustificada ou irrelevante para a prova, assim dando cumprimento ao disposto nos artigos 18º nº 2 e 34º nº 1 da CRP e submeter a um crivo judicial prévio a aquisição processual das provas obtidas por esse meio, dando, deste modo, cumprimento ao disposto no artigo 32º nº 4 da CRP.

Assim, parece claro que o legislador não se bastou com uma prévia autorização judicial para a validade deste meio de prova, na medida em que exige mais do que isso ao impor a necessidade de uma tutela judicial efectiva através do disposto no nº 3 do artigo 179º do CPP que não é mais do que uma





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concretização daquilo que impõe a Constituição nos artigos 20º nº 4, 32º nº 4, 34, 35 e 202º.

Deste modo, o despacho judicial de fls. 40589, por não dar satisfação ao exigido pelo legislador não é suficiente para validar ou colmatar a ausência do cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 179º.

### **4-Pessoas que poderão ser alvo de apreensão de correio electrónico.**

Conforme já vimos, para além de autorização judicial prévia, a lei exige, para que possa ser proferido um despacho judicial de autorização de apreensão de correio electrónico, a presença dos pressupostos materiais previstos no artigo 179º nº 1 do CPP por remissão feita pelo artigo 17º da Lei 109/2009.

Conforme refere Duarte Rodrigues Nunes, in Os meios de obtenção de prova previstos na Lei do Cibercrime, p. 151: *«Por força da remissão do art. 17º da Lei nº 109/2009 para o regime de apreensão de correspondência, atento o disposto no art. 179º, nº 1 al. a) do CPP, apenas poderão ser apreendidas mensagens de correio electrónico ou outras realidades análogas que tenham sido enviadas pelo arguido ou suspeito ou que lhe tenham sido dirigidas (por qualquer pessoa, que nem terá de ser suspeitas ou arguida), mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa...».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Resulta ainda do artigo 17º da lei nº 109/2009 e da sua remissão para o artigo 179º nº 1 al. c) do CPP a exigência de fundadas razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

O conceito de suspeito para efeitos do processo penal está definido na alínea e) do artigo 1º do CPP como sendo: toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.

Quanto à qualidade de arguido, a mesma é verificada desde que estejam verificadas uma das situações previstas nos artigos 57º e 58º do CPP.

Assim, apesar de no caso concreto existir uma autorização judicial prévia a autorizar, embora sem identificar quem são os visados, a apreensão de correio electrónico nas buscas a realizar, isso, por si só, não legitima e nem justifica uma intromissão de direitos fundamentais de cidadãos que não são, nem nunca foram, considerados como suspeitos nos presentes autos.

Como se refere no parágrafo 32, da anotação ao artigo 126º do CPP, in Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo II, «*..um dos elementos a ter em conta na verificação da proporcionalidade stricto sensu de certa medida é o estatuto do visado da mesma. Em algumas espécies, a lei expressamente discrimina, delimitando um universo de pessoas potenciais*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*visadas com medidas intrusivas, como sucede directamente com a apreensão de correspondência (art.179º) e com as intercepções (art.188/4) ou indirectamente, por remissão para este regime, com as intercepções de correio electrónico (art. 18º /4 LCC». «..já que a suspeita surge em geral como critério legitimador, explícito ou implícito, da maioria dos procedimentos de recolha de prova».*

Com efeito, apesar de a lei admitir uma intromissão e restrição, conforme resulta do artigo 34º nº 4 da CRP, no sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação, essa intromissão é feita, conforme resulta do artigo 179º do CPP ex artigo 17º da LCC, de forma exigente, na medida em que a própria lei define, para além dos procedimentos, o leque dos potenciais visados.

Na verdade, não basta a chancela judicial para que uma intromissão nos direitos fundamentais de cidadãos não suspeitos para efeitos de processo penal, seja considerada como legítima. Mais do que uma chancela, é necessário, acima de tudo, que essa decisão esteja fundada nos pressupostos materiais que o legislador exige perante uma intromissão e restrição de direitos fundamentais. Perante a ausência desses pressupostos, a decisão judicial em causa, por se traduzir num «cheque em branco» passado à investigação, está ferida de nulidade e a prova obtida dessa forma terá, por força do artigo 32º nº 8 da CRP e 126º nº 3 do CPP, de ser considerada como inválida.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o caso concreto, verifica-se que o correio electrónico apreendido às pessoas abaixo identificadas, diz respeito a correio electrónico de pessoas, conforme resulta dos respectivos despachos judiciais onde foi autorizada a referida apreensão, não suspeitas ou arguidas nos presentes autos.

Com efeito, conforme se pode verificar dos despachos judiciais acima referidos, não existe uma identificação das pessoas concretas (singulares ou colectivas) enquanto suspeitos ou arguidos, a quem pode ser apreendido o correio electrónico. Todos os despachos judiciais em causa, no que concerne à autorização para apreensão de correio electrónico, apenas contêm o seguinte conteúdo: *«autorizo, no âmbito das buscas a realizar, o acesso a todos os documentos informáticos contidos nos computadores e outros documentos abrangidos por sigilo existentes nos locais a buscar, objecto de mandado de busca»*.

Dada a ausência de identificação dos visados e, em particular, a falta de indicação da factualidade que os torna suspeitos, faz com que os despachos em causa transfiram para o Ministério Público e para os órgãos de polícia criminal o poder de decisão de quem será objecto de apreensão de correio electrónico. Ora, uma decisão judicial relativa a uma intromissão em direitos fundamentais dos cidadãos não pode ter um conteúdo vago ou traduzir-se como que um «cheque em branco» passado à investigação para que esta, dentro do objecto de uma busca (domiciliária ou não), decida quem será objecto de apreensão de correio electrónico.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A falta de suspeito ou suspeitos determinados contra quem dirigir uma decisão de apreensão de mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, é, como vimos, obstáculo intransponível à realização deste tipo de meio de obtenção de prova. Recolher informações de pessoas inocentes, na esperança de, de entre estas, se “apanhar” algum suspeito, é desproporcional aos fins visados, sendo, pois, uma compressão inconstitucional e ilícita do direito fundamental à privacidade e à inviolabilidade da correspondência.

**Apenso de Busca 3-A:** Anabela Marques, e Ana Custódio.

**Apenso de Busca 6:** servidor informático da empresa.

**Apenso de Busca 6-A:** servidor informático da empresa e Anabela Marques, Maria João Martins e João Galvão.

**Apenso de Busca 8:** servidor informático da empresa.

**Apenso de Busca 10:** servidor informático da empresa e Carla Sofia Ponte

**Apenso de Busca 11:** Jorge Ramalhete da Cruz



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Apenso de Busca 12:** Manuel Alfredo dos Santos

**Apenso de Busca 15:** Vera Mingota, Sandra Costa, José Cardoso e Marco Saraiva

**Apenso de Busca 16:** servidor informático da empresa e Gina Cruz

**Apenso de Busca 21:** Joaquim Paulo Conceição (arguido), Amílcar Guerreiro, António Barroca Rodrigues, Joaquim Barroca Vieira Rodrigues (arguido) e Fátima Barroca Rodrigues.

**Apenso de Busca 23:** Francisco Rebelo dos Santos, Administrador e Ângela Sofia Verdasca Gil, Directora financeira.

**Apenso de Busca 27:** Sofia Louro, Luís Barros de Figueiredo e Margarida Moura

**Apenso de Busca 28:** Martins Alfaro, Pedro Santos e Vânia Codeço

**Apenso de Busca 30:** servidor informático da empresa e postos de trabalho de Ricardo Moutinho, Paula Oliveira, Ana do Céu, Sérgio Flores e endereço de email [paulo.p.reis@grupolena.pt](mailto:paulo.p.reis@grupolena.pt), pertença de Paulo Jorge dos Reis.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Apenso de Busca 31:** servidor informático da empresa e postos de trabalho de Sandra Ferreira, Ana Lemos e Manuel Guerra Pinheiro.

**Apenso de Busca 35:** Postos trabalho de Teresa Cabecinhas, Ana Rita Gomes, Selda Vieira e Marina Gomes Silva.

**Apenso de Busca 39:** Rodrigo Pereira Coutinho, Tiago Marto e Janine Barroso.

**Apenso de Busca 40:** Rodrigo Pereira Coutinho.

**Apenso de Busca 41:** Rui Alpalhão, Tiago Matos Águas e Nuno Trindade.

**Apenso de Busca 42:** João Pina Gomes, Nuno Almeida Leal, David Fernandes e da IFC Laranjeiras.

**Apenso de Busca 51:** Guilherme Machado Dray

**Apenso de Busca 53:** Guilherme Machado Dray

**Apenso de Busca 54:** Vítor Manuel Álvares Escária



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**Apenso Busca 55:** Vítor Manuel Álvares Escária

**Apenso de Busca 61:** servidor informático da empresa e Nigel Martin Anteney Hoare e Pamela Silva

**Apenso de Busca 62:** disco externo marca Toshiba sem identificação dos visados.

**Apenso de Busca 64:** Rita Gago da Silva Bataglia dos Santos e Carlos Melo da Silva

**Apenso de Busca 66:** servidor informático da empresa e Rui Horta e Costa (arguido), Nuno Horta e Costa e Mariana Champalimaud

**Apenso de Busca 69:** Luís Filipe Ramalho e Elsa Garcia

**Apenso de Busca 71:** Luísa Helena d'Eça e Helena Pereira

**Apenso de Busca 72-A:** Válter Mealha Duarte.

**Apenso de Busca 73:** Jaime Costa, Ana Casqueira e Francisco Tavares





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Apenso de Busca 80:** Valentina Calixto.

**Apenso de Busca 81:** Jacinto Manuel Correia Baleia.

**Apenso de Busca 82:** servidor informático da empresa.

**Apenso de Busca 87:** servidor informático da empresa.

**Apenso de Busca 89:** Barbara Vara (arguida).

**Apenso de Busca 92: postos de trabalho** Vítor Lilaia; Francisco Santos Silva; Fernando Marques Pereira; Maria de Jesus Coelho; José António Vilela Filipe; Alexandre Paulo Jesus Neves Ferreira Santos; Francisco José Piedade; Nuno Monge; António Melancia; Ana Cristina Barata Nogueira; Maria Salomé Vieira Luz Cariço da Silva e Francisco Manuel Marques Bandeira.

**Apenso de Busca 106:** servidor informático da empresa e Maria do Céu Rojão.

**Apenso de Busca 107:** Posto de trabalho de Mónica Morgado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Apenso de Busca 109:** servidor informático da empresa e Sandra São Pedro, Isa Castro, Carlos São Pedro e endereços electrónicos [financialsado.sandrasaopedro@gmail.com](mailto:financialsado.sandrasaopedro@gmail.com) e [gabigarspedro@gmail.com](mailto:gabigarspedro@gmail.com)

**Apenso de Busca 113:** Posto de trabalho de Andreas Morchel Heinrich

**Apenso de Busca 116:** Posto de trabalho de Telma Sofia Reis Soares, Anabela da Conceição Carreira, Ana Ferreira, Dinis Pereira e Marco Rolo.

**Apenso de Busca 117:** Luís Miguel Melo e Sousa Lello de Almeida.

**Apenso de Busca 119:** José Miguel Almeida Mendes de Araújo

**Apenso de Busca 120:** servidor informático da empresa e posto trabalho de Isabel Maia.

**Apenso de Busca 121:** telemóvel com acesso a caixa correio electrónico de Maria Eduarda da Silva Farinha

**Apenso de Busca 126:** Henrique Manuel Pereira Resina Rodrigues

**Apenso de Busca 131:** Anacleto Fusco Granadeiro e Rita Maria Amorim Bom de Sousa Granadeiro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Apenso de Busca 132:** servidor informático da empresa.

**Apenso de Busca 133:** postos de trabalho de Teresa Belmonte, Marta Duarte, Sofia Silva, Gonçalo Caetano.

**Apenso de Busca 134:** servidor informático da empresa e posto de trabalho de João Abrantes Serra.

**Apenso de Busca 137:** caixas de correio electrónico de Catarina Guerra, Francisco Luís, Leonor Dantas e Tiago Félix; e postos de trabalho dos anteriormente indicados e ainda de Catarina Guerra.

**Apenso de Busca 138:** caixas de correio de Pedro Carneiro, Gonçalo Osório, Vasco Picamilho, Alzira Ribeiro, Francisco Rangel, Ana Rita Lourenço, Shanaz Patel, Jorge Cardoso, Paulo Oliveira Silva, Marco Lourenço, Carlos Lúcio e Miguel Granado.

**Apenso de Busca 140:** Disco externo, entregue no dia 01.08.2016, pela testemunha Nuno Maria Spencer de Araújo de Moura Coutinho.

**Apenso de Busca 146:** caixa de correio electrónico de António Mega Peixoto e António Manuel Costa Peixoto.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Apenso de Busca 147:** postos de trabalho de Maria José Maurício, Salomé Luz e Francisco Piedade.

**Apenso de Busca 149:** caixa de correio electrónico de Pedro Manuel de Castro Simões Ferreira Neto.

**Apenso Busca 149-A:** Documentação entregue por Pedro Manuel de Castro Simões Ferreira Neto.

**Apenso de Busca 159:** Fernando Henrique Soares Carneiro.

**Apenso de Busca 164:** João Carlos Ferreira da Silva.

**Apenso de Busca 166:** caixa correio electrónico de Paulo Anjos ([pauloanjos@impa.pt](mailto:pauloanjos@impa.pt)).

**Apenso de Busca 175:** Francisco Fino

**Relativamente aos Apenso de Busca constituídos nos presentes autos com origem em certidão extraída noutros inquéritos.**

**Apenso de Busca 139:** Certidão extraída do NUIPC: 5848/09.8TDLSB, relativa à PT, designadamente a Rui Pedro Soares.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Apenso de Busca 158:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, relativa à Busca realizada às instalações da sociedade OBLOG CONSULTING, OBLOG SOFTWARE, ESPÍRITO SANTO DATA SGPS E ESPÍRITO SANTO INNOVATION TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, SA.

**Apenso de Busca 178:** Certidão extraída do NUIPC: 195/13.3TELSB, relativa ao BESI no qual foi apreendido correio electrónico de Ana Gonçalves, Isabel Azevedo, José Maria Ricciardi, Luís Vasconcelos, Paulo Martins, Rafael Valverde e Teresa Sousa.

**Apenso de Busca 179:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, relativa à Sociedade CALÇOEME.

**Apenso de Busca 180:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, relativa a Sociedades do Grupo José Guilherme.

**Apenso de Busca 181:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, relativa às Sociedades EAGLESTONE ADVISORY, ABOUT TOWN IMOBILIARIA E CROSSSLX SGPS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Apenso de Busca 182:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, relativo às Sociedades ESCON SA e ESCON ESPIRITO SANTO COMMERCE LTD

**Apenso de Busca 183:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, relativo às Sociedades ESCON SA e ESCON ESPIRITO SANTO COMMERCE LTD.

**Apenso de Busca 184:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, relativo à Sociedade OBLOG CONSULTING, OBLOG SOFTWARE, ESPIRITO SANTOS DATA SGPS, ESPIRITO SANTO INNOVATION TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO.

**Apenso de Busca 185:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB RELATIVO às Sociedades ESI e BES.

**Apenso de Busca 186:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, relativo ao NOVO BANCO.

**Apenso de Busca 188:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSb, relativa à residência de Ana Paula Ferreira da Costa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Apenso de Busca 191:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, relativa à Sociedade A COUTADA ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LDA

**Apenso de Busca 192:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, relativa à residência de António Bernardo Pinto de Sousa.

**Apenso de Busca 193:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, relativa à Sociedade MONTE NEGRO CHAVES LDA.

**Apenso de Busca 195:** Certidão extraída do NUIPC: 207/11.5TELSB, relativa às sociedades do GRUPO BENTO PEDROSO CONSTRUÇÕES SA.

Em face do exposto, a apreensão em causa traduz-se numa apreensão feita a pessoas que, segundo o disposto nos artigos 17º da Lei 109/2009 e 179º nº 1 al a) do CPP, não poderiam ser objecto de intromissão no seu sigilo de correspondência dado que não eram arguidos, suspeitos e nem consta que essa correspondência diga respeito a correspondência dirigida a arguidos ou suspeitos no âmbito destes autos.

### **Correio electrónico com origem noutros processos**

Quanto aos apensos de busca 139, 147,158, 179, 180, 182, 183, 193, 195 certidões com conteúdo de correio electrónico provenientes de outros



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

processos, dada a ausência de despacho judicial a autorizar a apreensão do correio electrónico em causa e dada a ausência de autorização judicial para que esse correio electrónico seja utilizado nestes autos, faz com que o mesmo padeça da referida nulidade prevista no artigo 179º nº 1 do CPP.

Quanto ao correio electrónico constante dos Apenso de Busca 177, 178, 181, 184, 185, 186, 188, 191, 192.

Do despacho de fls. 39226, resulta que o correio electrónico constante do Apenso de 177, diz respeito a uma nova pesquisa efectuada à caixa de correio apreendida no âmbito do processo 324/14.0TELSB relativa à correspondência trocada entre Amílcar Moraes Pires e Zeinal Bava, bem como entre Amílcar Moraes Pires e outras pessoas identificadas a fls. 16 do Apenso de Busca 177.

Da lista que consta de fls. 16 do Apenso de Busca 177 apenas consta como arguido nestes autos, o nome do arguido Zeinal Bava, sendo que todos as restantes pessoas aí identificadas não são arguidas e nem suspeitas nos presentes autos e não sabemos, dado que dos autos não consta o despacho judicial proferido no âmbito do processo 324/14.0TELSB, qual a qualidade que têm no processo de origem.

Do Apenso de busca 178 (certidão com origem no processo 185/13.3TELSB) não consta que as pessoas a quem foi apreendido o correio





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

electrónico sejam arguidos ou suspeitos nos presentes autos. Do Apenso de busca, nem dos autos, não consta o despacho judicial a determinar a extracção de certidão do correio electrónico e nem consta o despacho judicial a que alude o artigo 179º nº 3 do CPP.

Da análise do Apenso de Busca 178, constata-se que o correio electrónico constante de fls. 14 a 144 foi seleccionado pelo OPC no âmbito dos presentes autos, o que constitui uma nova pesquisa efectuada à ordem destes autos.

Da análise feita ao Apenso de Busca 181, constata-se que do mesmo consta correio electrónico de Luís Neto, Alberto Fonseca, Francisco Tavares, Vera Teixeira, Luís Horta e Costa, Pedro Ferreira Neto, João Carlos Rubio, apreendido no âmbito do processo 207/11.5TELSB.

Dos autos não consta o despacho judicial que determinou a apreensão do correio em causa e nem o despacho judicial a que alude o artigo 179º nº 3 do CPP.

Da análise feita aos Apensos de Busca 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192 e 194 não constam os despachos judiciais que determinaram a apreensão de correio electrónico e nem os despachos a que alude o artigo 179º nº 3 do CPP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da análise dos autos, verifica-se que em relação ao correio electrónico constante dos Apensos de Busca 179 a 188, 191, 192, 193 e 195, o mesmo foi junto a estes autos através do despacho do Ministério Público proferido a fls. 39302, sendo que os elementos em causa não se enquadram, entre aquilo que dissemos acima, como conhecimentos fortuitos, mas sim como sendo uma nova pesquisa a caixas de correio apreendidas à ordem de outros autos.

Cumprе referir que nos processos onde foi apreendido o correio electrónico o visado da apreensão teria de ser um suspeito, na definição contida na aliena e) do artigo 1º do CPP, ou pessoa diversa do suspeito se tiverem existido razões para suspeitar que ele sabia que a sua correspondência estava a ser utilizada pelo suspeito para um fim ilícito e que essa apreensão tenha tido lugar segundo um critério da necessidade (a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova).

Assim sendo, aos arguidos destes autos, uma vez que, segundo consta, não são arguidos nos processos acima referidos, sempre teria de ser dada a oportunidade de conhecer, na sua íntegra, das razões de facto e de direito que levaram à apreensão do correio electrónico nos aludidos processos. Com efeito, só com o acesso aos elementos dos referidos processos, nomeadamente promoção do MºPº, despacho que autorizou a apreensão, auto de apreensão e de tomada de conhecimento judicial, bem como dos demais elementos indiciários é que aos arguidos destes autos estariam asseguradas as garantias de defesa e o exercício do contraditório.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, é ao juiz que compete a decisão sobre a junção da correspondência ao processo seguindo o critério da relevância para a prova ou para a descoberta da verdade material. **Trata-se de um acto unipessoal do JIC.** Deste modo, o critério para junção da correspondência terá de ser positivo e não por exclusão de partes.

Quando a lei diz que é ao juiz que compete a decisão sobre a junção da correspondência ao processo, naturalmente que a lei está a falar do juiz competente, de acordo com as regras da distribuição dos processos, para a prática dos actos jurisdicionais na fase de inquérito no processo em causa e não o juiz de outro processo. Com efeito, só o juiz «titular» dos presentes autos, por conhecer o processo e o seu objecto, estará em condições de aferir sobre a relevância da correspondência para a prova.

Outra questão que se coloca é a de saber se, tratando-se de correio electrónico, como é o caso concreto, já recebido e armazenado, o mesmo deverá ser objecto de tratamento semelhante relativamente à apreensão de arquivo físico já recebido/lido e armazenado, podendo, neste caso, a autoridade judiciária (incluindo o Ministério Público al. b) artº 1º do CPP), ordenar a sua pesquisa e apreensão nos termos do artigo 16º da Lei do Cibercrime ou se, pelo contrário, deverá continuar a merecer o mesmo tratamento relativo às intercepções de correio electrónico em tempo real.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em primeiro lugar, se tivermos em atenção o texto do artigo 17º da Lei do Cibercrime verifica-se que o legislador fala em «...forem encontrados, armazenados nesse sistema informático...», o que pressupõe que a comunicação já foi recebida/lida e, conseqüentemente, armazenada. Assim, recorrendo ao argumento literal somos levados a concluir que o legislador não quis fazer distinção entre correio armazenado e correio não armazenado.

Para além disso, da leitura do citado artigo 17º, verifica-se, como já dissemos acima, que, no que diz respeito ao correio electrónico, o legislador foi mais exigente, na medida em que criou um regime específico para apreensão de «correio electrónico e registos de comunicação de natureza semelhante» o que faz com que esta matéria esteja fora do âmbito do regime para a apreensão de dados informáticos previsto no artigo 16º da Lei do Cibercrime.

Por fim, se tivermos presente os direitos fundamentais em conflito, nomeadamente, os constantes nos artigos 26º nº 1 e 34º da CRP – reserva da intimidade da vida privada e inviolabilidade da correspondência – teremos de concluir que se justifica uma tutela acrescida nos casos de ingerência nas comunicações armazenadas em suporte digital em relação à ingerência nos arquivos físicos que não contenham comunicações.

Assim sendo, dado que a decisão de pesquisa e cópia do correio electrónico constante dos Apensos de Busca 179 a 188, 191, 192, 193 e 195,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

foi proferida pelo Ministério Público e dado que a situação em concreto não se enquadra dentro do âmbito dos conhecimentos fortuitos, o despacho do Ministério Público, constante de fls. 39302, na parte que ordenou a cópia e junção a estes autos de correio electrónico, **violou o princípio da reserva de juiz previsto nos artigos 179º nº 1 e 3 e 268º nº 1 al. d) do CPP.**

Deste modo, ao abrigo do artigo 126º nº 3 do CPP tem-se por inválida a prova obtida na sequência dessa decisão.

### **Das consequências processuais das nulidades identificadas**

Passando ao **conhecimento das consequências processuais e** probatórias de tal nulidade, decorre da conjugação do artº 17º, da lei nº 109/2009, de 15/09 e do artº 179º, do C.P.P, que a lei consagra em tais preceitos as linhas essenciais dos requisitos materiais para a admissibilidade da apreensão do correio electrónico.

Conforme já adiantamos acima, o artigo 179.º do Código de Processo Penal, diz no seu nº 1 que, “(...) sob pena de nulidade, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão ...».

No entanto a lei, ao cominar com a consequência da nulidade a inobservância dos requisitos constantes do referido artº 179º, do C.P.P., **para**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o qual remete o artº 17º, da Lei nº 109/2009, requisitos estes de **admissibilidade** - correspondentes às “condições base” para que uma apreensão de correspondência possa ser determinada, nomeadamente a exigência de despacho judicial a autorizar ou determinar a apreensão –, não diz qual a nulidade que está em causa.

As nulidades estão sujeitas ao **princípio da tipicidade**, por força do disposto no artº. 118º, nº 1 e 2, do C.P.P., o qual diz que “... a violação ou inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei...”, sendo que “... nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular...”.

Dispõe, por sua vez, o nº 3, deste preceito, que “...as disposições do presente capítulo não prejudicam as normas deste código relativas a proibições de prova...”, pelo que as **normas relativas às proibições de prova mantêm**, necessariamente, a sua **autonomia**.

O **princípio da tipicidade**, estatuído no artº 118º, do C.P.P., **não permite** a sua **extensão por analogia**, pois só são nulos os actos que a lei considera como tal.

Assim, diz o artº 119º, nº 1, do C.P.P., que “...constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais:

a) A falta do número de juízes ou de jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição;

b) A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º, bem como a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência;

c) A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;

d) A falta de inquérito ou de instrução, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade;

e) A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, n.º 2;

f) O emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Constituindo **nulidades insanáveis** devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, sendo que, como expressamente resulta da redacção inicial do preceito, as nulidades expressamente enunciadas nas referidas alíneas dizem respeito a nulidades insanáveis específicas, às quais haverá que acrescentar as que “...como tal forem cominadas em outras disposições legais...”.

Por sua vez, dispõe o artº 120º, nº 1, do C.P.P. - sob a epígrafe “Nulidades dependentes de arguição” -, que “... qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte (...).”.

Diz o nº 2, que “...constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo anterior;

b) A ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;

c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

d) A insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade (...).”

Acrescenta o nº 3, os prazos em que que “...as nulidades referidas nos números anteriores **devem ser arguidas...**”.

Estamos, aqui, no âmbito das **nulidades sanáveis e dependentes de arguição**, como resulta do nº 1, do referido preceito e estando expressamente referido, no seu nº 2, situações específicas de nulidades sanáveis. Mas, também por força da redacção deste nº 2, há que acrescentar às nulidades dependentes de arguição expressamente previstas “...as que forem cominadas noutras disposições legais (...)”.

Por fim, os artºs. 121º, 121º e 123º, do C.P.P., referem-se, respectivamente, à “sanação de nulidades”, “efeitos da declaração de nulidades” e às “irregularidades”.

Vejamos agora o regime relativo às “**proibições de prova**”, dispõe o **artº 126º, nº 1**, do C.P.P., que “...**são nulas**, não podendo ser utilizadas, as **provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas** (...).”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Enuncia, o nº 2, que “...são ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:

a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;

b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;

c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;

d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;

e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível (...).”

Por sua vez, diz o nº 3, do artº 126º, do C.P.P., que “...ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular...”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Uma vez aqui chegados, cumpre proceder à interpretação do artº 179º, do C.P.P. e ao que tal interpretação convoca, quer quanto às consequências da violação do regime constante dos artºs 17º, da Lei nº 109/2009 e 179º, do C.P.P, quer quanto ao nº 3, do artº 126º, do C.P.P., no que diz respeito às provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas comunicações, sem o consentimento do respectivo titular.**

Quanto à interpretação e análise jurídica que a questão convoca, seguimos de perto - no que possa tocar e seja relevante para o caso concreto -, o Acórdão do S.T.J. nº 1/2018, relatado pelo Senhor Conselheiro Souto de Moura (publicado no DR nº 30/2018, Série I, de 12/02/2018, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e de onde são as citações ou transcrições que se seguem, salvo referência expressa a diferente jurisprudência.

Assim e convocando o acima exposto, o artº 179º, nº 1, do C.P.P., diz que os requisitos e condições impostas no referido nº 1, são estabelecidas “sob pena de nulidade”, não dizendo, contudo, o legislador qual a nulidade que está em causa.

Diz o S.T.J., que nunca perdendo de vista os critérios de interpretação do artº 9, do C. Civil, há que começar “...pela literalidade do dito art. 190.º, e das normas com que se relaciona mais de perto, no tratamento da questão. A letra da lei é o ponto de partida necessário de toda a interpretação, acabando,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aliás, por ser também, tendo em vista o n.º 2 do preceito, o seu ponto de chegada...”, associando também, o contributo fornecido pelo elemento sistemático de interpretação.

Sendo clara a lei, que o desrespeito pelos pressupostos do artº 187º e pelas formalidades do artº. 188.º, do C.P.P., no que diz respeito às escutas e pelo artº 179º, do C.P.P. – sempre conjugado com o artº 17º, da Lei nº 109/2009 -, diz este Tribunal, no que diz respeito à apreensão de correspondência electrónica e registos de comunicações de natureza semelhante, implica a nulidade do acto praticado, diz o STJ que “(...) por um lado a lei não distingue violações do preceituado, tendo todas a mesma consequência e, por outro, não acrescenta que tal nulidade seja insanável (...)”.

Ora, não estando a nulidade cominada como insanável, face ao que nos diz o corpo dos arts. 119.º e 120.º do CPP, terá que cair no regime do art. 120.º do CPP, que diz respeito às nulidades sanáveis.

Temos, por conseguinte, que a lei não distingue a nulidade, quanto aos efeitos da violação dos artº 187º e 188º, do C.P.P e também não o diz para a violação do artº 179º, do C.P.P., não dizendo, ainda, que estamos perante nulidade insanável.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mas, avançando, porque tal releva para o caso concreto face ao fundamento da nulidade que está causa, diz o STJ que "...acontece porém que o n.º 3, do art. 118.º, do CPP, estipula que as disposições do título em que se insere, relativo às nulidades processuais, «não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova».

Portanto, **ao sistema de nulidades de actos processuais**, que podem muito bem ser meios de obtenção de prova (exames, revistas, buscas, apreensões ou escutas telefónicas), o **Código justapõe um regime próprio de proibições de prova. E é assim que nos surge com autonomia o art. 126.º, do CPP, que contempla os «Métodos proibidos de prova»**, certo que da sua utilização resulta que **as provas "São nulas não podendo ser utilizadas"**.

Enquanto as nulidades atingem o acto processual, as proibições de prova dirigem-se directamente à utilidade que o acto se propôs obter. Não só o acto será inválido, como o contributo que fornece para a reconstituição dos factos tem que ser ignorado. Por outras palavras, estar-se-á perante uma prova que o deixa de ser enquanto tal, na medida em que no processo não serve para nada. É dizer, estamos no domínio da proibição da valorização da prova.

Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS [In "Revisitação de algumas ideias-mestras da teoria das proibições de prova em processo penal (também à luz da jurisprudência constitucional portuguesa)", Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 146.º, n.º 4000, Setembro-Outubro, 2016, pág. 5 e 6], "a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

consequência jurídica da violação de uma simples regra processual probatória, tratando-se nesta de uma prescrição que apenas determina o procedimento a observar na produção probatória, sem declarar o ser-proibido da prova ela própria, não constitui motivo bastante para recusar o resultado de prova enquanto tal. Por outras palavras, prescrições há que visam somente obrigar à observância de um determinado caminho de obtenção de prova, sem, todavia, imporem que se afaste do processo a prova ilicitamente lograda [...]. Diferentemente, é sabido, se passam as coisas com as consequências processuais de uma autêntica proibição de prova. Tais proibições constam de normas jurídicas cuja violação afecta a prova como tal, por mais que esta possa revelar-se adequada à investigação da verdade e corresponda, em pura verdade histórica, efectivamente a esta (...)"

Como resulta do artº 32º, nº 8, da C.R.P. e continuando a acompanhar a Jurisprudência do Acórdão do STJ 1/2008, os métodos proibidos de prova inscrevem-se num "...círculo de atentados graves aos direitos fundamentais da pessoa, como a integridade física ou moral, ou a privacidade, que se considerou digna de tutela constitucional expressa e daí o art. 32.º, n.º 8 da CR.

Por isso que, à "nulidade" de que fala o preceito constitucional devam corresponder, na expressão da lei de processo, as "provas nulas que não podem ser utilizadas"(...)"..



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Prossegue o STJ e considerando a questão que estava em causa no acórdão e a que estamos a tratar, dizendo que a previsão constitucional – artº 32º, nº 8, da CRP -, usa a expressão "... abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações...", salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal, como o diz o artº. 34, nº 4 da C.R. Portuguesa.

Temos, então - e fazendo paralelismo do presente caso com o tratado no acórdão –, que para o legislador constitucional a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações é abusiva, desde logo quando a lei ordinária a não admite.

Olhando para a previsão do art. 126.º, nº 3 do CPP, a prova será proibida quando ocorre "intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular", mas "...ressalvados os casos previsto na lei...(...)" (artº 126º, nº 3, do C.P.P.).

**A intromissão é proibida, como diz o Supremo Tribunal, porque abusiva, se não houve consentimento do escutado ou do buscado, atendendo ao caso concreto e se estiver fora dos casos em que a lei, apesar disso, permite a intromissão.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mas acentua o STJ, que tanto a lei constitucional como a lei ordinária ao usar as expressões "salvos os casos" ou "ressalvados os casos" permitidos, visa situações em que estão preenchidas as condições de que depende a intromissão, portanto, em que estão verificados os requisitos de admissibilidade que acima já enunciámos, quer quanto às escutas, quer quanto às buscas ou apreensões.

E prossegue dizendo que "...nesta aproximação à problemática, afigura-se-nos, pois, que a lei do processo penal prevê a nulidade sanável de actos processuais em que se violaram os comandos relativos aos pressupostos e formalidades prescritos concretamente para as escutas telefónicas. Mas uma vez delimitado esse círculo, importa ainda ver se, para além disso, se está perante um método proibido de prova à luz do art. 126.º, n.º 3 do CPP, podendo dar-se o caso de depararmos com áreas secantes.

Assim sendo, dir-se-á que, tendencialmente, essa zona secante se traduzirá em nulidade do acto por falta dos pressupostos da escuta estabelecidos no art. 187.º do CPP, e em "nulidade" da prova estando impedida a sua utilização, prevista no art. 126.º, n.º 3 do CPP.

A lei ficou ambígua, porque atirou para a "vala comum" das nulidades toda e qualquer violação em matéria probatória. Continuou a falar de "nulidade" mesmo quando já se estava perante realidade diferente, porque





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

atinentes a proibições de valoração de prova. Mas importa evidentemente distinguir conceitos.

O respaldo constitucional assinalado (art. 32.º, n.º 8 da CR) contende com proibições de prova no sentido de proibições de valoração de prova e é a isso que se refere o art. 126.º do CPP. No campo das nulidades dos actos processuais ficam todos os atropelos praticados na obtenção de provas à luz dos art.s 187.º e 188.º do CPP.

**Saber se, para além de um acto nulo na obtenção de certa prova, estamos também perante uma prova ela mesma não valorizável, depende de uma interpretação da lei face ao caso concreto.**

Como pano de fundo, poderá atender-se às ideias mestras, caras ao Tribunal de Justiça Federal Alemão e ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, segundo as quais haverá uma proibição de valoração da prova quando "a utilização da informação recolhida puder conduzir a uma intervenção desproporcionada no direito geral de personalidade", na ponderação que importa fazer, dos interesses conflitantes da descoberta da verdade material e da protecção dos direitos individuais.

E ainda quando, no modo como a prova foi obtida, tenha havido "violações do direito sérias, conscientes e objectivamente arbitrarias, através



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

das quais tenham sido sistematicamente ignoradas garantias jurídicas fundamentais" (citado por FIGUEIREDO DIAS *ibidem*, pág. 12) (...).

**Em face da nossa lei, tudo apontará para que estejamos perante prova proibida quando obtida através de uma escuta não consentida pelo visado, ou então não autorizada pelo juiz de instrução, ou ainda quando autorizada pelo mesmo, nas situações em que o não podia fazer face à lei (por exemplo, face ao tipo legal de crime em questão, ou as pessoas escutadas).**

Pelo que dito fica, serão de excluir do círculo das proibições de prova as inobservâncias sem mais, das formalidades prescritas para o processamento das escutas, no art. 188.º do CPP, subsistindo como também enquadráveis no âmbito das proibições de prova, os resultados de actos nulos de produção de prova por força do 190.º, por desrespeito do art. 187.º, ambos do CPP (...)."

Aqui chegados e regressando ao caso em apreço, está em causa, no caso concreto, **a violação do princípio da reserva de juiz** exigido pelo disposto no artº 179º, nº 1, do C.P.P., em conjugações com o disposto no artº 17º, da Lei nº 109/2009, por falta de prévio despacho judicial a autorizar a busca informática para apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante (isto quanto aos Apensos de Busca 139,140 e 147), por ausência do Juiz de instrução na tomada de conhecimento, em primeira mão, do correio electrónico (isto quanto a todo o correio electrónico acima identificado) e por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

falta dos pressupostos materiais, nomeadamente, por ter sido apreendido correio electrónico a pessoas que não eram consideradas como suspeitas.

Não ocorreu, no caso concreto e não foi junto aos autos declaração do titular do direito que a lei visa proteger a autorizar a apreensão ou a comunicar, mesmo posteriormente ao momento da apreensão, não pretender exercer o direito de salvaguarda do sigilo da sua correspondência. Com efeito, alguns dos visados acima identificados foram inquiridos nos autos como testemunhas e não consta dos respectivos autos de inquirição que tenham dado o consentimento. Resulta, também, que alguns dos visados não foram ouvidos como testemunhas no âmbito dos presentes autos.

Assim sendo, **não ocorre a excepção do consentimento do visado**, a que se refere o artº 174º, nº 5, al. b), do C.P.P., bem como o artº 126º, nº 3, do C.P.P.

Não estando assim sanada, pelo consentimento do titular do direito constitucionalmente protegido, a falta de autorização judicial para a apreensão do correio electrónico, bem como a falta dos pressupostos materiais exigidos pelo artigo 179º nº 1 do C.P.P.

Cumprе dizer, ainda, que no caso concreto, também **não ocorreu situação de urgência**, que implicasse possível perda de informação útil à investigação de um crime, nem ocorreu qualquer uma das situações a que se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

refere o artº 174º, nº 3, do C.P.P. – para o qual remete o artº 15º, nº 6, da Lei nº 109/2009, quanto ao regime da pesquisa em sistemas informáticos, para efeitos de produção de prova -, pelo que também por esta via não ocorreu qualquer situação que pudesse justificar a apreensão efectuada sem prévia autorização judicial.

**Estamos, por conseguinte, no caso concreto, no âmbito do artº 126º, nº 3, do C.P.P. - e, seguindo a posição que, pensamos, actualmente maioritariamente adoptada pelos Tribunais Superiores -, perante prova proibida, porque obtida através de uma apreensão de correspondência electrónica não consentida pelo visado, que não foi autorizada pelo juiz de instrução (nas situações supra identificadas), fora dos pressupostos materiais previstos na lei e que não foi o juiz o primeiro a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência e a indicar qual era a relevante para a prova, nos termos das disposições conjugadas dos artºs 17º, da Lei nº 109/2009 e 179º, do C.P.P.**

Mas a nulidade do artigo 126.º, do C.P.P., é configurada por parte da Doutrina e da Jurisprudência como uma “figura atípica”, uma **nulidade de prova cujo regime se aproxima das nulidades insanáveis** (cfr. Manuel Augusto Alves Meireis, O Regime das Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal, Almedina, 1999, págs. 190 e ss.; Francisco Aguilar, Dos Conhecimentos Fortuitos Obtidos Através de Escutas Telefónicas. Contributo Para o seu Estudo nos Ordenamentos Alemão e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Português, Almedina, 2004, págs. 88; André Lamas Leite, As escutas telefónicas - Algumas reflexões em redor do seu regime e das consequências processuais derivadas da respectiva violação, Revista Fac. Dto. U. Porto, pág. 53; v. g. Ac. STJ de 6 de Maio de 2004, Proc. 04P908, Rel. Santos Carvalho).

No entanto, **quanto aos seus efeitos e de acordo com o entendimento** que seguimos, a **nulidade do n.º 1, do artigo 126.º** tem os **mesmos efeitos da nulidade do seu n.º 3**, pois em ambos os casos **estamos perante proibições de prova** (cfr., para além dos citados autores, também José Mouraz Lopes, Escutas Telefónicas: seis teses e uma conclusão, na Revista do MP n.º 104, 2005, págs. 150, nota 24; ao que parece, também, José Manuel Damião da Cunha, A Jurisprudência do Tribunal Constitucional em Matéria de Escutas Telefónicas. Anotação aos Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 407/97, 374/01, 411/02 e 528/03, Jurisprudência Constitucional, n.º 1, Jan./Março 2004, págs. 55-56), que segue na esteira da posição defendida por Teresa Pizarro Beleza, Apontamentos de Direito Processual Penal, II vol., AAFDL, 1993, pág. 150-151 e por Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II vol., cit., pág. 205-206).

Com efeito e embora na sua configuração o artº 126º, do C.P.P, enuncie no nº1, **bens jurídicos absolutamente indisponíveis** – não podendo, em caso algum, as provas obtidas através da sua violação ser utilizadas – e no nº2, **bens jurídicos relativamente indisponíveis** – pelo facto de o consentimento do titular dos bens jurídicos violados, ser relevante para efeitos de possibilitar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a utilização da prova obtida -, há que acentuar que o nº 3, do artº 126º, **apenas ressalva** do regime da proibição de prova **os casos expressamente previstos na lei.**

Conjugando com o artº 18º, nº 2 e 3, artº 32º, nº 8 e 34º, nº 1, da C.R.P., temos que por força do referido artº 34º, nº 1, o direito à privacidade do domicílio e ao segredo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada é um direito inviolável, um direito fundamental constitucionalmente protegido nos termos do artº 18º, da C.R.P.

Prevendo, a lei constitucional, restrições a tais direitos - como decorre do artº 18º, nº 2 e 3, artº 34º, nº 2 a 4 e artº 32º, nº 8, da C.R.P. -, a “...lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (artº 18º, nº 2, da CRP), sendo que “...as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem...diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais. “ (artº 18º, nº 3, da C.R.P).

No que diz respeito à inviolabilidade da correspondência, determina o artº 34º, nº 4, da C.R.P., que “...é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal”.

Passando à lei em matéria de processo criminal – e convocando o acima exposto -, a **autorização para a apreensão de correspondência e conhecimento em primeira mão, constitui acto da competência exclusiva do Juiz de Instrução Criminal**, nos termos do art.º 269º, nº 1, al. d), do C.P.P, que diz que “...durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar (...) apreensões de correspondência, nos termos do nº 1, do artº 179º (...)” e artº 268º, nº 1, alínea d), do C.P.P., o qual estabelece que “... compete exclusivamente ao juiz de instrução, tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida...”, **competência esta que se estendeu ao conteúdo do correio electrónico**, por força do artº 17º, da Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro.

E, por força do artº 179º, nº 1, do C.P.P., conjugado com o artº 17º, da Lei nº 109/2009, **a realização de busca informática para a apreensão de correio electrónico e registo de comunicações de natureza semelhante e a sua apreensão**, depende de prévia autorização judicial.

**Constituindo, a violação de tais preceitos, nulidade expressa.**

Desvios a tal regime – quanto à apreensão de correspondência, incluindo correio electrónico -, estão expressamente previstos na lei, no artº



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

174º, nº 5 e 6, do C.P.P. e na parte que se considere aplicável à apreensão de correio electrónico ou registo de comunicações de natureza semelhante, situações que convocam a necessidade urgente da salvaguarda de grave risco para a vida ou integridade de qualquer pessoa, pela prática iminente de crime – direitos a salvaguardar de natureza eminentemente pessoa e também constitucionalmente protegidos -, ou em casos em que ocorra o consentimento do titular do bem jurídico protegido e que esteja em causa.

Face ao caso concreto, não ocorrendo qualquer uma das referidas situações – das previstas no artº 174º, nº 5 e 6, do C.P.P. –, sendo o direito ao segredo dos meios de comunicação privada um direito inviolável, por força do artº 34º, nº 1, da C.R.P. e um direito fundamental, por força do artº 18º, da C.R.P., e estando em causa a falta de autorização judicial para a apreensão de correio electrónico, falta dos pressupostos materiais em que a lei permite a apreensão e falta de tomada de conhecimento, em primeira mão, pelo juiz - exigível por força do artº 179º, nº 1 do C.P.P e artº 17º, da Lei nº 109/2009 -, está em causa a violação de um direito fundamental constitucionalmente protegido, por falta de um pressupostos essencial e legalmente exigível, atento as disposições conjugadas do artº 34º, nº 4, da CRP, 179º, nº 1, do C.P.P, artº 17º, da Lei nº 109/2009 e artº 126º, nº 3, do C.P.P. e com violação, por sua vez, de tais preceitos.

**O facto de o nº 3, do artº 126º, do C.P.P., no caso de ausência de despacho judicial a autorizar a apreensão da correspondência, atribuir**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**relevância ao consentimento que o titular do bem jurídico protegido dê na altura da apreensão ou em momento posterior, para validação da apreensão da correspondência, não comporta, em nosso entender, uma secundarização ou diminuição da tutela constitucional dos bens jurídicos a que se refere o nº 3, do artº 126º do C.P.P, em relação aos enunciados no nº 1, do mesmo preceito.**

Traduz, apenas, que em relação ao núcleo dos bens jurídicos a que se refere o nº 3, do artº 126º, do C.P.P., o legislador deu ao respectivo titular a capacidade para dispor, na medida em que o entender, do seu direito à privacidade e inviolabilidade da sua correspondência, direitos que, no entanto, lhe são constitucionalmente assegurados, de forma absoluta e inequívoca, no nosso entendimento, caso o titular não manifeste prescindir desse direito.

Só tal situação, a manifestação do consentimento, releva para efeitos do artº 126º, nº 3, do C.P.P., sendo que a letra da lei não permite concluir que, na ausência de manifestação de consentimento - que se poderá traduzir, embora sempre a aferir face à situação concreta, no aproveitamento que o titular do bem jurídico em causa pretenda fazer ou faça no processo da prova obtida em tais circunstâncias - o decurso do tempo, em relação ao momento do conhecimento que o arguido ou suspeito tenha tido da apreensão, possa sanar a violação ocorrida.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Em face do exposto, está em causa uma proibição de prova, nos termos do artº 126º, nº 3, do C.P.P., de conhecimento officioso e que tem como consequência a nulidade da prova obtida.**

Por último, cumpre referir que: *«A nulidade da prova proibida pode ser conhecida quer a prova já tenha sido utilizada pelo tribunal, quer ainda não tenha sido. Neste caso, a nulidade da prova há-de ser declarada, com a consequência da sua rejeição»* Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código Processo Penal, pág. 320, nota 7.

Reconduzindo-se a uma proibição absoluta de prova, não pode ser valorada pelo Tribunal.

### **Conclusão**

#### **Face a todo o exposto:**

a)-Atento o disposto nos artºs 18º, 34º, nº 1 e 4, 32º, nº 8, da C.R.P., artºs. 269º, nº 1, al. d), do C.P.P, 179º, nº 1, do C.P.P., conjugado com o artº 17º, da Lei nº 109/2009 e artº 126º, nº 3, do C.P.P., **declaro a nulidade do despacho do Ministério Público de fls. 30124, datado de 21/06/2016, no qual determinou que a testemunha Nuno Maria Spencer de Araújo de**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Moura Coutinho proceda à junção aos autos do disco externo contendo correio electrónico. (Apenso de Busca 140).**

b) Ao abrigo das mesmas disposições legais declaro a nulidade, por falta de autorização judicial, da apreensão de correio electrónico realizada no âmbito da busca 147 (cfr. despacho judicial de fls. 31015). Quanto a esta situação, cumpre dizer que, dada a ausência de promoção da apreensão de correio electrónico pelo MP, a situação constitui, ainda, uma nulidade insanável prevista na alínea b) do artigo 119º do CPP.

c) Ainda ao abrigo das mesmas disposições legais, declaro a nulidade de todos os despachos judiciais na parte em que foi autorizada a apreensão de correio electrónico a pessoas não suspeitas e fora das situações previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 179º do CPP. (despachos judiciais de fls. 13811, 16560, 18263, 28543, 28490, 38837, 29470, 31893, 39956, 37424, 25100, 25809, 6898, 25100, 6873, 6903, 6892, 8388, 8400, 8399, 8534, 8878, 13817, 15182, 15560, 19716, 15883, 18231, 18260, 18494, 18625, 18624, 23858, 25541, 28488, 29767, 30039, 31915, 38132, 38625).

d). Declaro, ainda, ao abrigo das mesmas disposições legais, por ausência de tomada de conhecimento pelo juiz, em primeira mão, do conteúdo do correio electrónico e por falta de decisão judicial a considerar qual o correio electrónico relevante para a prova, a junção aos autos do correio electrónico relativo aos apensos de Busca 39, 40, 41, 51 e 119.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e). Declaro, ainda, ao abrigo das mesmas disposições legais, a nulidade do despacho do Ministério Público de fls. 39302, datado de 19/07/2017, no qual determinou a cópia e junção a estes autos do correio electrónico proveniente de outros processos. (Apenso de Busca 179 a 188, 191 a 193 e 195).

f) Por último, abrigo das mesmas disposições legais, conjugadas com o disposto nos artigos 208º da CRP, 177º nº 5 e 180º do CPP e artigo 75º e 76º nº 1 e 4 do Estatuto da Ordem dos Advogados, declaro a nulidade dos despachos judiciais constantes de fls. 15883 (Apenso de Busca 73 relativa à apreensão de correspondência dos advogados Jaime Costa e Francisco Tavares, bem como da funcionária administrativa Ana Casqueira), fls. 15560 (Apenso de Busca 69 relativa à apreensão de correio electrónico dos advogados Luís Ramalho e Elsa Garcia); fls. 19716 (Apenso de Busca 72-A relativa à apreensão de correio electrónico do advogado Válter Duarte); fls. 38132 (Apenso de Busca 164 relativa à apreensão de correio electrónico do advogado João Carlos Ferreira da Silva);

**Dê conhecimento desta parte da decisão aos visados na busca e apreensão (69, 72-A, 73 e 164).**

g) -Em consequência da declaração de nulidade que antecede, atento o disposto no artº 18º, nº 1 a 3, artº 32º, nº 8, artº 34º, nº 1 e 4, da CRP, 179º, nº 1, do C.P.P, artº 17º, da Lei nº 109/2009 e artº 126º, nº 3, do C.P.P., **declaro a**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**nulidade da prova obtida com a apreensão efectuada**, no âmbito de tais buscas, **do correio electrónico**, constituindo a mesma prova proibida e insusceptível de valoração pelo Tribunal.

h) -Após trânsito em julgado desta decisão proceda-se à eliminação/destruição dos suportes informáticos acima identificados, bem como as respectivas cópias.

i) Proceda-se, ainda, à eliminação dos Anexos ao Apenso 164 (anexos 2/4, 3/4 e 4/4) denominados “Print de mails”.

\*\*\*

Consigna-se que as restantes nulidades, excepções, questões prévias e inconstitucionalidades suscitadas serão apreciadas não em sede de saneamento, mas em sede de apreciação do mérito da instrução (fundamentação de facto e/ou de direito).

\*\*\*

## CAPÍTULO IV

### VERIFICAÇÃO DOS INDÍCIOS

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### I-O ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA

#### 1- OS CRIMES IMPUTADOS PELA ACUSAÇÃO

- **Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.º 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro(Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência aos art.º 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

- **Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, com referência a actos praticados no interesse do arguido Ricardo Salgado, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.º 1º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro(Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência aos art.º 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

- **Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido Armando Vara, com referência a actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com utilização das sociedades do Grupo VALE DO LOBO, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.º 1º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º.,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro- Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos art.º 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça tituladas por este último arguido e realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC S.A. e XLM, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento directo de despesas ou por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SOCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

suas e colocação de numerário a sua disposição, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, relativamente a utilização, entre 2006 e 2008, de contas na Suíça em que este último era autorizado e operações financeiras realizadas a partir das mesmas, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1,2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos RICARDO SALGADO, HELDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta na Suíça da ES ENTERPRISES e com intervenção das contas da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros, ocorridos a partir de 2010, abrangidos pela operação CEL\_2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA, relativamente as transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, nºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA relativamente a concentração dos fundos em novas contas bancárias da Suíça tituladas por sociedades em *offshore* controladas por CARLOS SANTOS SILVA e sua transferência para contas tituladas por este último arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA relativamente a dissipação dos fundos por outras contas em Portugal, de que este último arguido era



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

titular e autorizado, e a confusão de patrimónios de ambos nessas contas bancárias, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e GONÇALO FERREIRA, quanto a aquisição de imóveis em Portugal com o retomo do preço pago para a esfera patrimonial do arguido JOSE SOCRATES, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e GONÇALO FERREIRA, relativamente a aquisição e subsequente arrendamento de um imóvel em Paris, com intenção de ocultação da titularidade do activo, factos praticados entre 2012 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos GONÇALO FERREIRA e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a entrega por este último arguido de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo, de forma a ocultar a propriedade desses valores pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, factos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO, relativamente a utilização das contas bancárias desta ultima arguida junto do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

MONTEPIO GERAL e a recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOÃO PERNA, relativos a utilização das contas tituladas por este último em Portugal como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA e destinados a esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e SOFIA FAVA relativamente à aquisição de um imóvel, designado “Monte das Margaridas”, com intenção de que passasse a integrar o património familiar do arguido JOSÉ SÓCRATES, com registo em nome de terceiro e montagem de operação de financiamento e formas de custear as prestações da mesma, factos ocorridos entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368. º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a declaração de adesão ao RERT II e outra documentação produzida e utilizada para esse efeito, no que se reporta a titularidade dos elementos patrimoniais declarados,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concentrados nas contas da Suíça até final do ano de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos ocorridos a partir de 2009, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO DE FERRO com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF CONSULTING, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte a circulação de quantias entre estas sociedades, com origem e destino no arguido JOSE SOCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA, relativamente aos factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e SOFIA FAVA, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e arguida SOFIA FAVA, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade XLM e Ana Bessa, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e RUI MAO DE FERRO com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO DE FERRO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICACAO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos GONCALO FERREIRA e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a produção e uso de documentação referente a aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. President Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1 alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2006 a 2009, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria, com os arguidos JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2009 a 2012, crime p. e p. pelos arts 103.º-1 a), b) e c) e 104.º- 1 d), e) e f) e n.º 2 do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) do art.º 104.º do RGIT;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria, com os arguidos JOAQUIM BARROCA,



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

CARLOS SANTOS SILVA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2013 a 2015, crime p. e p. pelos arts 103. °-1 a), b) e c) e 104°- 1 d), e) e n.° 2 alínea a) e n.° 3 do RGIT.

### **REFERÊNCIAS AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES NA ACUSAÇÃO**

Art°s 1° a 15°

### **RELATIVAMENTE AO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA**

Art°s 20 e 21, 40, 41, 49, 57, 60, 61, 63, 64, 65, 74,

### **RELATIVAMENTE AO ARGUIDO JOAQUIM BARROCA RODRIGUES**

Art° 87 a 91, 93, 94

### **RELATIVAMENTE AO ARGUIDO GONÇALO TRINDADE FERREIRA**

Art° 118 a 123

### **RELATIVAMENTE AO ARGUIDO RUI MÃO DE FERRO**

Art°s 134°, 139, 140, 144,

ABA 19-C

### **RELATIVAMENTE À ARGUIDA INÊS DO ROSÁRIO**

Art° 148 a 151, 155, 157,

### **RELATIVAMENTE À ARGUIDA SOFIA FAVA**

Art°s 158 a 163

### **RELATIVAMENTE AO ARGUIDO JOÃO PERNA**

Art° 164, 167 a 169, 171 a 177



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**RELATIVAMENTE AO ARGUIDO JOSÉ PAULO BERNARDO  
PINTO DE SOUSA**

Artºs 179 a 181, 184, 186

**RELATIVAMENTE AO ARGUIDO HÉLDER BATAGLIA**

Artºs 188, 191, 208, 219

**RELATIVAMENTE AO ARGUIDO RICARDO SALGADO**

Artº 244, 245,

**RELATIVAMENTE AO ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO**

Artº 255

**RELATIVAMENTE AO ARGUIDO ARMANDO VARA**

Artº 276, 278, 279, 282, 283, 286, 289, 292, 295, 297, 298, 299, 301,  
303, 312

**RELATIVAMENTE À ARGUIDA BÁRBARA VARA**

Artº 343,

**RELATIVAMENTE AO ARGUIDO JOSÉ DIOGO GASPAR  
FERREIRA.**

Artºs 359, 365

**RELATIVAMENTE AO ARGUIDO RUI HORTA E COSTA**

Artºs 376, 381

**II CARLOS SANTOS SILVA E GRUPO LENA**

**A PRIMEIRA FASE DAS SOCIEDADES DO ARGUIDO  
CARLOS SANTOS SILVA**

**A SOCIEDADE DURARIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E GESTÃO  
DE PROJECTOS, SA**

Artº 592





S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**A INTERNACIONALIZAÇÃO DO GRUPO LENA  
VOLUME DE NEGÓCIOS NACIONAL E INTERNACIONAL**

Artº 890

**A LIGAÇÃO DO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA AO  
GRUPO LENA ATÉ 2009**

Artº 891, 894, 895, 896, 898

**NAS SOCIEDADES SOJORMEDIA E LENA COMUNICAÇÃO  
SGPS SA**

Artº 955, 958, 960, 961, 965, 969, 976, 977, 978, 978, 992, 1002

**NA SOCIEDADE INVESTMENTS SA” “XMI MANAGEMENT**

Artº 1012

**A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE MANAGEMENT &  
INVESTMENTS**

Artº 1022 a 1025

**PAGAMENTOS REALIZADOS A GUILHERME DRAY**

Artº 1272, 1274, 1288

**PAGAMENTOS DA LMI XMI A SOCIEDADES  
RELACIONADAS COM OS ARGUIDOS**

**PAGAMENTOS A SOCIEDADES RELACIONADAS COM O  
ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA**

Artº 1314



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**PAGAMENTOS RECEBIDOS PELA HIDROLIS COM ORIGEM  
NA SOCIEDADE XMI**

Artº 1439

**III. O FAVORECIMENTO DO GRUPO LENA**

**ACORDO ENTRE JOSÉ SÓCRATES E CARLOS SANTOS  
SILVA EM RELAÇÃO AO GRUPO LENA**

Artº 1554, 1555, 1559, 1561, 1562 a 1578, 1580 a 1584, 1586 a 1589

**EVOLUÇÃO DO VOLUME DE NEGÓCIOS DO GRUPO LENA  
EVOLUÇÃO DO GRUPO E NEGÓCIOS POR SECTOR DE  
ACTIVIDADE**

Artº 1618 a 1620

**O CONCURSO LANÇADO PELA RAVE  
PROJECTO FERROVIÁRIO PORTUGUÊS DE ALTA VELOCIDADE  
/ TGV**

Artº 1676

**PROJECTO FERROVIÁRIO PORTUGUÊS DA REDE DE ALTA  
VELOCIDADE (RAV)**

Artº 1690



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **O CONSÓRCIO “ELOS” E O PROGRAMA DE CONQUISTA DO TGV**

Artº 1720, 1738

### **COMPONENTE POLITICA (a Execução do acordado com o arguido JOSÉ SÓCRATES)**

Artº 1851 a 1855, 1861

### **CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL RELATIVO A CONCESSÃO DO TROCO POCEIRÃO/CAIA**

Artº 1866, 1867, 1869 a 1871

### **A FASE DE NEGOCIAÇÃO**

Artº 1948, 1961, 1962, 1965, 1967, 1968, 1985, 1986, 1992 e 1993

### **A PRIMEIRA ADJUDICAÇÃO DA PROPOSTA DA ELOS**

Artº 1997, 2003, 2004, 2007

ABU 163, Doc. 16.3, folhas 26-29 e 77 e 78.

### **AS BASES DA CONCESSÃO**

Artº 2010

### **A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E O PRIMEIRO PROCESSO DE VISTO**

Artº 2027, 2030, 2031 a 2033, 2038, 2042



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **REFORMA DO PROCEDIMENTO**

Artº 2046, 2050, 2052, 2075

### **SEGUNDO PROCESSO DE VISTO**

Artº 2091, 2092 e 2094

### **A EXECUÇÃO MATERIAL DO CONTRATO**

Artº 2105, 2106

### **A COMPENSAÇÃO INDEVIDA PELA DIPLOMACIA ECONÓMICA**

#### **O QUADRO DA COOPERAÇÃO ENTRE PORTUGAL E A VENEZUELA**

Artº 2150

#### **UTILIZAÇÃO DA PROXIMIDADE DA PESSOA DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES AOS DIRIGENTES DA VENEZUELA**

Artºs 2158 a 2163, 2166 a 2173, 2176, 2178

#### **A INTRODUÇÃO DO GRUPO LENA NO MERCADO DA VENEZUELA**

Artº 2179, 2180, 2182, 2186, 2187, 2191, 2193, 2194, 2196,

#### **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DO GRUPO LENA PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS NA VENEZUELA**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artº 2203, 2216, 2217, 2220 a 2224, 2231, 2239, 2240, 2250, 2261, 2277, 2280, 2286, 2289 a 2292, 2298, 2300, 2303, 2304, 2306

### **O DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO CONTRATO ASSINADO E OS GANHOS DO GRUPO LENA**

Artº 2315, 2341,

### **III. O GRUPO ESPÍRITO SANTO E A PORTUGAL TELECOM LANÇAMENTO DA OPA CONDIÇÕES DA OPA**

Artº 2538

### **A OPOSIÇÃO A OPA POR RICARDO SALGADO**

#### **INTERESSES DO BES**

Artº 2543

### **ACORDO RICARDO SALGADO/ JOSÉ SÓCRATES E A POSIÇÃO DO ESTADO NA OPA.**

Artº 2544 a 2549, 2551 a 2554, 2562, 2563, 2566, 2567, 2568

### **ACORDO RICARDO SALGADO/ ZEINAL BAVA E RICARDO SALGADO/ HENRIQUE GRANADEIRO**

Artºs 2589

### **EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA ANTI-OPA POR HENRIQUE GRANADEIRO E ZEINAL BAVA**

### **O SPIN OFF DA PT MULTIMÉDIA**

Artº 2607

### **O GRUPO ONGOING**

Artº 2645



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**O DESFECHO DA OPA**

**A AG da PT SGPS DE 02 DE MARÇO 2007**

Artº 2681

**A EFETIVAÇÃO DO PACOTE DE REMUNERAÇÃO  
ACCIONISTA**

Artº 2686,

**CONCRETIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS A GRANADEIRO E  
ZEINAL BAVA E NOVO ACORDO COM JOSÉ SÓCRATES  
RELATIVO A ESTRATÉGIA DA PT NO BRASIL**

Artº 2689, 2692, 2697, 2698, 2700, 2701, 2702, 2704,

**O INTERESSE DO INVESTIMENTO DA PT NO BRASIL.  
A VIVO E A PROCURA DE INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS NO  
BRASIL**

Artº 2758

**OS RESULTADOS DO PROJECTO SWAPP E OS CONTACTOS  
COM OS ACCIONISTAS DA TELEMAR.**

Artº 2768 a 2771, 2796,

**A EVOLUÇÃO SOCIETÁRIA DA TELEMAR E DO MERCADO  
DE TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL.**

Artºs 2820 a 2825, 2827, 2828, 2830 a 2833, 2837, 2838, 2860 a 2862,  
2867,



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **A PREPARAÇÃO DA VENDA VIVO E DA ENTRADA NA OI EM 2010**

Artº 2887, 2904, 2936, 2937, 2941, 2942,

### **ASSEMBLEIA GERAL DA PT SGPS de 30 DE JUNHO / VETO DO ESTADO**

Artº 2958 a 2963, 2965 a 2967, 2969, 2971, 2982, 2984,

### **O ACORDO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA TELEMAR/OI**

Artº 2989, 2991 a 2993, 2995 a 3004, 3008, 3050,

### **O PAGAMENTO DE NOVAS CONTRAPARTIDAS.**

Artº 3055, 3060, 3062, 3064, 3069, 3073, 3079

### **A MONTAGEM DE UMA OPERAÇÃO PARA A ENTRADA DO GES NO CAPITAL DAS ACIONISTAS BRASILEIRAS DA TELEMAR PARTICIPAÇÕES**

Artº 3186

### **IV. O GRUPO VALE DO LOBO E OS FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELA CGD**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **O ARGUIDO ARMANDO VARA E A SUA DESIGNAÇÃO E FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DA CGD**

Artº 3397, 3401 a 3407

### **A NEGOCIAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS ACORDADA COM O ARGUIDO ARMANDO VARA.**

Artºs 3416, 3422, 3424, 3426 a 3428,

### **A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS**

Artº 3775, 3776, 3780, 3782,

### **A CIRCULAÇÃO DE MONTANTES PAGOS NA SUÍÇA**

Artº 3839

## **V. O CAMINHO DO DINHEIRO**

### **ENQUADRAMENTO DO CAMINHO DO DINHEIRO.**

Artºs 4129, 4130 a 4137, 4142 a 4146, 4150 a 4153, 4155, 4157, 4159 a 4163, 4169, 4173, 4174

### **AS CONTAS DA SUÍÇA NA UBS.**

Artºs 4198

### **AS CONTAS BANCÁRIAS DA SUÍÇA UTILIZADAS PELOS ARGUIDOS.**

**JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Artº 4201

**HÉLDER BATAGLIA**

Artº 4224, 4236,

**JOAQUIM BARROCA**

Artº 4311, 4317,

**CARLOS SANTOS SILVA**

Artº 4320, 4321, 4327, 4329, 4335, 4336, 4338, 4342, 4344, 4351, 4352, 4354, 4356 a 4358, 4363, 4370, 4373, 4376,

**FUNDOS COM ORIGEM EM RICARDO SALGADOE NO GRUPO GES**

**FUNDOS COM ORIGEM EM RICARDO SALGADOE NO GRUPO GES – 1ª FASE**

Artº 4393 a 4403, 4405, 4410, 4448, 4462, 4464, 4493, 4503, 4507, 4513, 4517, 4518, 4524, 4525, 4526, 4528, 4530, 4532, 4534, 4536 a 4538, 4540, 4543, 4545, 4548, 4549, 4552, 4553, 4555 a 4565, 4569, 4571, 4574, 4576, 4580, 4586, 4590, 4609 a 4612.

**FUNDOS COM ORIGEM EM RICARDO SALGADO– OPERAÇÃO PINSONG + PT E CEL\_2010**

**A UTILIZAÇÃO DAS SOCIEDADES ES ENTERPRISES E PINSONG.**

Artº 4714, 4715

**A CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES ES ENTERPRISES E DA PINSONG**

Artºs 4760, 4763, 4765 a 4767, 4770, 4782



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**A CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS PINSONG + PT.**

Artº 4799, 4801, 4807,

**A CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS “PINSONG”**

Artº 4816, 4818, 4819, 4821 a 4824.

Anexo 2.1.03-038 ao relatório final do OPC

**OS CONTRATOS PINSONG**

**PRIMEIRO CONTRATO ENTRE A PINSONG INTERNATIONAL LIMITED E A MARWELL INTERNATIONAL FINANCE.**

Artºs 4828

**SEGUNDO CONTRATO ENTRE A PINSONG INTERNATIONAL LIMITED E A MARWELL INTERNATIONAL FINANCE.**

Artºs 4872, 4873

**A CONTABILIZAÇÃO DA OPERAÇÃO CEL\_2010.**

Artºs 4897, 4901

**JUSTIFICATIVOS DOS PAGAMENTOS CEL\_2010 – ZEINAL BAVA.**

**JUSTIFICATIVOS DOS PAGAMENTOS PT E CEL\_2010**

Artºs 4912



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**JUSTIFICATIVOS DOS PAGAMENTOS CEL\_2010 – HÉLDER  
BATAGLIA**

Artº 4949

**FUNDOS COM ORIGEM EM RICARDO SALGADOE NO  
GRUPO ESPÍRITO SANTO – DESENVOLVIMENTO DA OPERAÇÃO  
PINSONG.**

Artºs 4975, 4983, 4986, 4987

**MOVIMENTOS COM INÍCIO EM JUNHO E JULHO DE 2007.**

Artº 5020

**MOVIMENTO REALIZADO A FAVOR DO ARGUIDO  
HÉLDER BATAGLIA.**

Artºs 5029, 5033, 5034, 5037, 5049, 5050

ABA 96, fls. 87-89 e 369

**MOVIMENTOS COM INÍCIO EM DEZEMBRO DE 2007, A  
FAVOR DOS ARGUIDOS ZEINAL BAVA E HENRIQUE  
GRANADEIRO.**

Artºs 5077

**MOVIMENTOS COM INÍCIO NOS ANOS DE 2008 E 2009.**

Artºs 5087, 5093, 5094



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**PRIMEIRO ALEGADO PAGAMENTO DE 5.000.000,00€.**

Artºs 5113

**PRIMEIRA TRANSFERÊNCIA DE 2.000.000,00€.**

Artºs 5137, 5143, 5146

**TERCEIRO ALEGADO PAGAMENTO DE 5.000.000,00€.**

Artºs 5179, 5202, 5203, 5204.

**FUNDOS COM ORIGEM EM RICARDO SALGADOE NO GRUPO ESPÍRITO SANTO – DESENVOLVIMENTO DA OPERAÇÃO CEL\_2010.**

Artºs 5211, 5213, 5217

**MOVIMENTOS REALIZADOS NO ANO DE 2010.**

Artºs 5223, 5226, 5238, 5244 a 5246,

**MOVIMENTOS FINANCEIROS A FAVOR DO ARGUIDO HÉLDER BATAGLIA.**

Artº 5275

**TRANSFERÊNCIA PARA O GRUPO LENA ACORDADA COM O ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA.**

Artºs 5291, 5292, 5294, 5302 e 5303.



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**MOVIMENTOS FINANCEIROS INICIADOS NO ANO DE 2011  
COM DESTINO AOS ARGUIDOS HENRIQUE GRANADEIRO,  
ZEINBAL BAVA E RICARDO SALGADO.**

Artºs 5323

**MOVIMENTOS FINANCEIROS OCORRIDOS NA CONTA DA  
BEGOLINO, SA.**

Artºs 5452

**A PASSAGEM DE FUNDOS POR CONTAS BANCÁRIAS  
TITULADAS POR JOAQUIM BARROCA.**

Artº 5461, 5464 a 5468, 5470, 5471, 5473, 5474, 5475, 5479, 5482 a  
5484, 5490

**FUNDOS COM ORIGEM NO GRUPO LENA.**

Artº 5494 a 5496, 5509, 5511 a 5514, 5520 a 5525, 5527, 5534, 5535,  
5537,

ABA 57

**AS OPERAÇÕES DE CONSTITUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DE  
SUPRIMENTOS**

Artº 5554, 5559, 5582

**COLOCAÇÃO DE FUNDOS NAS CONTAS DA SUIÇA DE  
JOAQUIM BARROCA**



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artº 5587, 5591,

**TRANSFERÊNCIAS DE FUNDOS PARA A ESFERA FORMAL  
DO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA**

Artº 5597, 5598,

**CONSTITUIÇÃO DE OUTROS SUPRIMENTOS A FAVOR DO  
ARGUIDO JOAQUIM BARROCA E DE OUTROS SÓCIOS DE  
SOCIEDADES DO GRUPO LENA**

Artº 5601, 5604, 5631

**A PASSAGEM DE FUNDOS COM ORIGEM DIVERSA POR  
CONTAS TITULADAS POR JOAQUIM BARROCA**

Artº 5632 a 5634

**A MOVIMENTAÇÃO DE FUNDOS COM ORIGEM NO  
EMPREENDIMENTO VALE DO LOBO PELAS CONTAS DA SUÍÇA  
DO ARGUIDO JOAQUIM BARROCA**

Artº 5635 a 5637, 5639 a 5641,

**A MOVIMENTAÇÃO DE FUNDOS COM ORIGEM EM  
RICARDO SALGADOE NO GES PELAS CONTAS BANCÁRIAS DA  
SUÍÇA DO ARGUIDO JOAQUIM BARROCA.**

Artºs 5646, 5647, 5664,



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**A MOVIMENTAÇÃO DOS FUNDOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA SUÍÇA DO ARGUIDO JOAQUIM BARROCA PARA AS CONTAS DA SUÍÇA DO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA**

Artº 5666, 5667, 5670,

**A CIRCULAÇÃO DE FUNDOS PELAS CONTAS DA SUÍÇA DE CARLOS SANTOS SILVA.**

Artº 5671 a 5675, 5681, 5683, 5689, 5690, 5692, 5696, 5698, 5705, 5706, 5708, 5710 a 5712, 5717, 5725, 5727, 5730, 5745

**OS FUNDOS RECEBIDOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA SUÍÇA DO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA.**

Artºs 5745,

**A TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS PARA A CONTA DA BELINO FOUNDATION**

Artº 5747, 5758, 5762

**A TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS PARA A CONTA DA PINEHILL**

Artº 5765, 5767, 5769, 5772, 5773

**A CONCENTRAÇÃO DOS FUNDOS NA SUÍÇA**

Artº 5776



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**A TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS DA CONTA DA BELINO  
FOUNDATION PARA A CONTA DA BRICKHURST**

Artº 5777

**A TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS DA CONTA DA PINEHILL  
PARA A CONTA DA BRICKHURST**

Artºs 5786

**O APROVEITAMENTO DO RERT II**

Artº 5802 a 5807, 5811, 5813

**A REPATRIAÇÃO DOS FUNDOS**

**A TRANSFERÊNCIA DE ACTIVOS DAS CONTAS DA  
BRICKHURST E DA PINEHILL PARA O BESI E O RERT II**

Artºs 5815, 5819, 5824, 5827, 5831, 5836, 5837, 5841,

**A UTILIZAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS SEDIADAS EM  
PORTUGAL**

Artºs 5843, 5844, 5846, 5848 a 5853, 5855, 5856, 5857

**A ALIENAÇÃO E RENDIBILIDADE DOS TÍTULOS  
TRANSFERIDOS DA SUÍÇA**

Artºs 5869

**A VALORIZAÇÃO DOS ATIVOS ACUMULADOS NA SUÍÇA**

Artº 5891 a 5896, 5898, 5899





S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**RESULTADO FINANCEIRO ALCANÇADO NAS CONTAS  
BANCARIAS UTILIZADAS NA SUÍÇA**

Artº 5900 a 5903

**A TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS DA CONTA BESI PARA AS  
CONTAS BES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS ESAF TITULADAS  
POR CARLOS SANTOS SILVA**

Artº 5904 a 5906, 5909, 5911, 5915, 5916, 5920

**A UTILIZAÇÃO DAS CONTAS BES 0113.7420.0407 (ABA 1-C) E  
2102.4355.0006 (ABA 1)**

**A TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS DA XLM PARA A CONTA  
BES 2102.4355.0006 ABA 1) ANTES DO REPATRIAMENTO DOS  
FUNDOS**

Artº 5921 a 5923, 5927, 5929

**A TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS DA XLM PARA A CONTA  
BES 2102.4355.0006 (ABA) APÓS O REPATRIAMENTO DOS FUNDOS**

Artºs 5930 a 5934

**A UTILIZAÇÃO DAS CONTAS BES 0113.7420.0407 (ABA 1-C) E  
2102.4355.0006 (ABA 1)**

**APÓS O REPATRIAMENTO DOS FUNDOS DA SUÍÇA**

Artº 5935, 5938, 5939, 5942 a 5949, 5956 a 5958



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**A SAIDA DE FUNDOS DA CONTA BES 2102.4355.0006 (ABA 1)  
PARA CONTAS BANCÁRIAS DE OUTROS BANCOS**

Artºs 5959 a 5967

**A UTILIZAÇÃO DE CONTAS ABERTAS JUNTO DO  
BARCLAYS BANK**

Artºs 5969, 5970, 5972, 5973, 5975

**A DESIGNADA OPERAÇÃO BRASIL**

Artºs 5976 a 5986

**UTILIZAÇÃO DE € 1.000.000,00 PELO ARGUIDO CARLOS  
SANTOS SILVA**

Artº 6041

**A UTILIZAÇÃO DE € 1.000.000,00 COLOCADO NAS CONTAS  
BARCLAYS, NO INTERESSE DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES**

Artºs 6042 a 6055

**LEVANTAMENTOS EM NUMERÁRIO SOBRE A CONTA  
BARCLAYS 155204501183 (Aba 1- E)**

Artºs 6056 a 6061, 6065, 6066

**A RETIRADA DE FUNDOS DAS CONTAS DO BES (ANO DE  
2014 E ANTERIORMENTE)**



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artºs 6067 a 6069

**TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS PARA O DEUTSCHE BANK**

Artºs 6071, 6072, 6075, 6077 e 6079

**TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS PARA O BPI**

Artºs 6081 a 6083

**TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS PARA A CGD**

Artºs 6084, 6085 e 6087

**RETRIBUIÇÃO DE CARLOS SANTOS SILVA**

Artºs 6088, 6089, 6092, 6094

**COLOCAÇÃO DE FUNDOS EM CONTAS DEFAMILIARES E  
EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Artº 6118

**A TOTALIDADE DOS FUNDOS COLOCADOS NAS CONTAS  
UTILIZADAS EM PORTUGAL E A SUA MOBILIZAÇÃO**

Artºs 6120 a 6125

**UTILIZAÇÕES NO INTERESSE DO ARGUIDO CARLOS  
SANTOS SILVA A PARTIR DA CONTA BES nº 2102 4355 0006 (Aba 1)**

Artºs 6127, 6129, 6130, 6133 e 6134



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **MONTANTES TRANSFERIDOS E UTILIZAÇÕES DE FUNDOS NO INTERESSE DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES COM REFERÊNCIA Á CONTA BES n° 2102 4355 0006 (Aba 1)**

Artºs 6135 a 6140, 6146, 6147

### **UTILIZAÇÕES DA CONTA BES N° 0113 7420 0407 (Aba 1-C) NO INTERESSE DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES**

Artºs 6152 a 6156, e 6158

### **VI. A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES NA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS**

#### **MOVIMENTOS BANCÁRIOS NA CONTA NA CGD ATÉ À SAIDA DO GOVERNO**

Artºs 6159 a 6241

#### **A UTILIZAÇÃO DA CONTA NA CGD APÓS A CESSAÇÃO DE FUNÇÕES COMO 1º MINISTRO E NO PERÍODO DE ESTADA EM PARIS**

Artºs 6242 a 6293

### **VII. A UTILIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO COMUM TRAZIDO DA SUÍÇA**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS A MARIA ADELAIDE MONTEIRO COMO FORMA DE COLOCAR FUNDOS NA DISPONIBILIDADE DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES**

Artºs 6294 a 6451

### **AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL EM PARIS A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL**

Artºs 6452 a 6455, 6458, 6464, 6468, 6471, 6472 a 6476, 6478 a 6480.

### **A REALIZAÇÃO DE OBRAS NO IMÓVEL**

Artº 6481 a 6486, 6488, 6489, 6492, 6493, 6494 a 6498, 6506, 6509 a 6511, 6513, 6516, 6517, 6521, 6523 a 6540, 6542 a 6547, 6549, 6551, 6553, 6554, 6556 a 6574, 6576 a 6581, 6584 a 6600, 6602 a 6615, 6617 a 6624, 6626, 6627, 6629, 6632 a 6635, 6640 a 6649, 6651 a 6654, 6656 a 6658

### **A MUDANÇA DE ESTRATÉGIA E A MONTAGEM DE UM CONTRATO DE ARRENDAMENTO**

Artºs 6659 a 6669, 6671 a 6706, 6711, 6713, 6176, 6719, 6726, 6731 a 6733, 6739, 6742, 6743, 6746, 6749, 6750 a 6752, 6755

### **A REGULARIZAÇÃO DE IMPOSTOS EM FRANÇA REFERENTES AO IMÓVEL EM PARIS**

Artºs 6757, 6759 a 6761, 6765, 6771,

### **A UTILIZAÇÃO DE DOIS APARTAMENTOS EM PARIS**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artºs 6778 a 6781, 6783 a 6788, 6790 a 6794 a 6800, 6802, 6803, 6805, 6806, 6811 a 6817

### **A DEFINIÇÃO DE UM DESTINO PARA O APARTAMENTO ADQUIRIDO EM PARIS E A CONTINUAÇÃO DO APARTAMENTO ARRENDADO**

Artºs 6818 a 6820, 6826 a 6843, 6847, 6855 a 6857, 6859 a 6862

### **ENTREGAS DE QUANTIAS EM NUMERÁRIO AO ARGUIDO JOSÉ SOCRATES**

#### **A MONTAGEM DOS ESQUEMAS**

Artºs 6863 a 6867, 6871 a 6873, 6875 a 6884, 6886 a 6892

### **OS PROCEDIMENTOS PARA O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS EM NUMERÁRIO**

Artºs 6893, 6898, 6923, 6925 a 6939, 6943, 6950, 6951, 6953, 6954, 6955.

### **A ORIGEM DOS FUNDOS E A CONCRETIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

Artº 6957 a 6961, 6964

### **ENTREGAS DE QUANTIAS EM NUMERÁRIO REALIZADAS NOS ANOS DE 2010 E 2011**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artºs 6965, 6968 a 6974, 6977 a 6979, 6985 a 6988, 6993 a 7000, 7004, 7005, 7007 a 7010, 7014 a 7019, 7023 a 7025, 7030 a 7032, 7034 a 7038, 7040, 7041

### **ENTREGAS DE QUANTIAS EM NUMERÁRIO REALIZADAS NO ANO DE 2012**

Artºs 7042 a 7046, 7051 a 7055, 7059 a 7061, 7063 a 7067, 7071 a 7077, 7081 a 7084, 7087, 7088, 7090 a 7097, 7100, 7101, 7103 a 7104, 7106 a 7111, 7116, 7120, 7127, 7130 a 7134, 7139, 7141, 7143, 7144, 7148, 7149, 7152 a 7154, 7156, 7157, 7161 a 7166, 7168, 7173 a 7177, 7182, 7184 a 7187, 7195 a 7201, 7206, 7210 a 7218.

### **ENTREGAS DE QUANTIAS EM NUMERÁRIO AO LONGO DO ANO DE 2013**

#### **NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2013**

Artºs 7219, 7225, 7227, 7228, 7232, 7233, 7235 a 7238, 7241 a 7247, 7251, 7252, 7254 a 7258, 7262, 7263, 7265 a 7268, 7271 a 7276, 7282 a 7286, 7290, 7291, 7295 a 7298, 7302, 7303, 7306, 7311, 7316 a 7318, 7320, 7322, 7326, 7327, 7329, 7333, 7337, 7338, 7340, 7341, 7344, 7345, 7349 a 7352, 7360 a 7364, 7369.

#### **NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2013**

Artºs 7370 a 7372, 7378, 7381, 7386 a 7393, 7397, 7398, 7400, 7405 a 7407, 7409, 7417, 7418, 7421 a 7430, 7432, 7436 a 7440, 7444, 7445, 7448, 7452, 7454, 7456, 7462, 7463, 7465, 7469 a 7474, 7476 a 7483, 7488, 7489,



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

7491, 7492, 7497 a 7505, 7508 a 7510, 7517, 7518, 7520, 7524 a 7531, 7534 a 7538, 7542, 7549, 7552, 7555, 7557 a 7560, 7563, 7566, 7567, 7569 a 7585, 7590, 7591, 7595, 7597, 7599, 7603, 7604, 7606, 7608, 7612, 7617 a 7627, 7629 a 7634, 7636 a 7641, 7643, 7645 a 7654, 7657, 7659, 7660 a 7664, 7666 a 7681, 7686 a 7688, 7690, 7691, 7696, 7700 a 7707, 7709, 7711 a 7716, 7720, 7728 a 7731, 7733 a 7735, 7738 a 7743, 7747, 7748, 7750, 7751, 7755, 7759, 7760, 7766 a 7775, 7778 a 7797, 7801 a 7804, 7806, 7807, 7809 a 7811, 7813, 7817, 7819, 7820, 7822 a 7827, 7830 a 7836, 7840, 7844, 7848 a 7853, 7855, 7858 a 7864, 7874 a 7883, 7888 a 7896.

### **ENTREGAS DE QUANTIAS EM NUMERÁRIO NO DECURSO DO ANO DE 2014**

#### **NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014**

Artºs 7897, 7899 a 7901, 7904, 7906, 7908 a 7914, 7917, 7919 a 7329, 7933 a 7937, 7940 a 7947, 7951, 7954 a 7958, 7968 a 7978, 7981 a 7983, 7985, 7987 a 7991, 7995 a 8005, 8009, 8017 a 8029, 8031, 8033 a 8035, 8037 a 8039, 8043 a 8046, 8051 a 8063, 8067 a 8070, 8074 a 8079, 8081, 8084 a 8086, 8090 a 8106, 8108 a 8110, 8114 a 8117, 8121, 8124 a 8130, 8136 a 8158, 8162, 8163, 8165 a 8169, 8172 a 8178, 8181, 8183, 8187 a 8191, 8195, 8197 a 8210, 8214 a 8223, 8227, 8231, 8235, 8239, 8240, 8242 a 8245, 8247, 8248, 8250, 8251, 8254 a 8258, 8262 a 8265, 8267 a 8272, 8275 a 8294, 8299 a 8305, 8309 a 8311, 8314 a 8320, 8322, 8324, 8325, 8329 a 8332, 8334 a 8342, 8345, 8347 a 8353, 8355 a 8357, 8360, 8368 a 8374, 8376 a 8380, 8385 a 8387, 8389 a 8392, 8394 a 8403, 8405 a 8408, 8412, 8417, 8421 a 8428, 8433 a 8436, 8439, 8441 a 8450, 8452 a 8474.





S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **ENTRE JULHO E NOVEMBRO DE 2014**

Artºs 8476 a 8481, 8483, 8486 a 8495, 8498, 8500 a 8520, 8522, 8529, 8531, 8533 a 8542, 8544 a 8549, 8551 a 8568, 8571, 8578 a 8595, 8597, 8599 a 8601, 8605 a 8606, 8609, 8610, 8612, 8614, 8616 a 8628, 8630 a 8648, 8650 a 8652, 8660 a 8664, 8666, 8667, 8669 a 8679, 8683, 8684, 8687 a 8704, 8706 a 8711, 8715 a 8723, 8725 a 8736, 8737 a 8747, 8750, 8751, 8753, 8754, 8757 a 8761, 8765 a 8772, 8775 a 8797, 8804 a 8810, 8813, 8816, 8817, 8822 a 8835, 8838 a 8840, 8842 a 8862, 8866, 8867, 8871 a 8878, 8882 a 8890, 8892 a 8894, 8898, 8900 a 8902, 8905, 8906, 8910, 8914 a 8920, 8922 a 8928, 8933 a 8941, 8943 a 8953, 8955 a 8961, 8963 a 8965, 8967 e 8968.

### **MONTANTES TOTAIS DAS OPERAÇÕES ENTREGA DE QUANTIAS EM NUMERÁRIO**

Artºs 8969<sup>a</sup> 8983, 8988.

### **PAGAMENTO DE DESPESAS NO INTERESSE DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES COM O DINHEIRO REPATRIADO DA SUÍÇA PAGAMENTOS A SANDRA SANTOS**

Artºs 8989, 8991 a 8999, 9001, 9002, 9004 a 9009, 9012 a 9015, 9019 a 9022, 9024, 9026, 9028, 9035 a 9037, 9039 a 9044, 9046, 9047, 9051 a 9057, 9059 a 9070, 9074 a 9081, 9084, 9086 a 9091, 9095, 9096, 9102 a 9114, 9121, 9122, 9124 a 9127, 9129 a 9131, 9134 a 9136, 9138, 9140 a 9143, 9151 a



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

9156, 9161 a 9165, 9167 a 9171, 9174 a 9182, 9187 a 9195, 9197, 9200 a 9209, 9211 a 9230, 9232, 9233, 9235, 9236, 9238, 9239.

### **UTILIZAÇÃO DE JOÃO PERNA PARA A CIRCULAÇÃO DOS FUNDOS E REMUNERAÇÃO DO MESMO**

#### **A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO ARGUIDO JOÃO PERNA**

Artºs 9242, 9243, 9245, 9248 a 9253, 9255 a 9257, 9259 a 9262, 9264 a 9266

### **ENQUADRAMENTO FISCAL**

Artºs 9268, 9273, 9275 a 9285, 9287 a 9294

### **PAGAMENTOS A SEGURANÇA SOCIAL**

Artºs 9295, 9296, 9298, 9300, 9301, 9304, 9314, 9315, 9322, 9323

### **COLOCAÇÃO DE MONTANTES NA POSSE DO ARGUIDO JOAO PERNA**

#### **DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ASSUMIDOS PELO ARGUIDO JOAO PERNA**

Artºs 9324 a 9346, 9348 a 9352, 9354 a 9358.



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **PAGAMENTOS DE DESPESAS E OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS PELO ARGUIDO JOAO PERNA**

Artºs 9359 a 9361, 9363 a 9365, 9367 a 9377, 9380, 9382 a 9391, 9394, 9395, 9397 a 9401, 9406 a 9410, 9412 a 9423, 9426 a 9431, 9433 a 9439, 9442 a 9445, 9447 a 9453, 9455, 9458 a 9468, 9470 a 9472, 9474 a 9476, 9478 a 9502, 9504, 9506 a 9508, 9511, 9512, 9514 a 9516, 9518, 9520 a 9527, 9529 a 9539, 9541 a 9545, 9548 a 9551, 9554, 9555, 9557, 9558

### **MONTANTES TOTAIS MOVIMENTADOS PELO ARGUIDO JOÃO PERNA**

Artºs 9560 a 9566

### **MOBILIZAÇÃO DE FUNDOS PARA AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO LIVRO “A CONFIANÇA NO MUNDO”**

Artºs 9575 a 9597, 9600 a 9602, 9604, 9605, 9609 a 9612, 9615 a 9619, 9622 a 9626, 9628, 9630 a 9633, 9635 a 9639, 9641 a 9657, 9659 a 9668, 9670 a 9672, 9675 a 9677, 9679 a 9683, 9685 a 9690, 9692 a 9696, 9698, 9703 a 9706, 9709 a 9724, 9726 a 9731, 9734, 9737, 9741, 9742, 9745, 9748, 9751, 9753, 9777, 9780, 9782, 9783, 9788, 9790 a 9792.

### **O “MONTE DAS MARGARIDAS”**

Artºs 9798 a 9800.

### **AQUISICÕES DE OBRAS DE ARTE**

Artºs 9806 a 9841.



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **PAGAMENTO DE VIAGENS AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES**

Artºs 9842 a 9848, 9850 a 9854, 9858 a 9861.

### **VIAGENS E ESTADAS PAGAS PELO ARGUIDO JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA OU ATRAVÉS DE ANTÓNIO PINTO SOUSA**

Artºs 9862 a 9864, 9866 a 9868, 9870 a 9878, 9880, 9884, 9886 a 9888, 9893 a 9895, 9897, 9898, 9900.

### **VIAGENS PAGAS PELO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA**

Artºs 9901 a 9919, 9921 9926, 9928 a 9932, 9934 a 9939, 9942 a 9944, 9946, 9949, 9952 a 9959, 9961, 9965 a 9969, 9971, 9973, 9974, 9976, 9977, 9979 a 9982, 9984 a 9990, 9992 a 9997, 9999 a 10001, 10003, 10004, 10006, 10007.

### **VIAGENS PAGAS ATRAVÉS DO ARGUIDO JOÃO PERNA COM FUNDOS DISPONIBILIZADOS PELO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA**

Artºs 10008 a 10012, 10014 a 10034, 10037, 10038.

### **VIAGENS PAGAS ATRAVÉS DA CONTA DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES**

Artºs 10039 a 10097



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**CONSTITUIÇÃO DE UM FUNDO DE INVESTIMENTO  
IMOBILIÁRIO**

Artºs 10099 a 10103, 10105, 10108 a 10110, 10113 a 10121, 10123 a 10129, 10133, 10140, 10145 a 10147, 10162, 10164 a 10167, 10173

**VIII. CARLOS SANTOS SILVA E GRUPO LENA APÓS 2009**

**AS SOCIEDADES CONSTITUÍDAS OU UTILIZADAS PELO  
ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA APÓS 2009:**

Artºs 10191

**PROENGEL II INTERNATIONAL PROJECTS, SA**

Artºs 10251, 10262

**O ARGUIDO RUI MÃO DE FERRO E A CONSTITUIÇÃO DA  
SOCIEDADE RMF CONSULTING LDA.**

Artºs 10640

**O ARGUIDO RUI MÃO DE FERRO E A DETENÇÃO DA  
ENTIDADE AIRLIE HOLDINGS LIMITED**

**A ENTIDADE COSMATIC PROPERTIES LTD**

Artº 10700

**A ENTIDADE AIRLIE HOLDINGS LIMITED**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artºs 10722, 10724 a 10727, 10734 a 10736, 10747, 10782 a 10784

### **A UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE XLM COMO ALEGADA PRESTADORA DE SERVICOS DA LEC SA ÀS SOCIEDADES LEC SA E ANGOLA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO (AII)**

Artºs 10798, 10801, 10802, 10806, 10811 e 10812.

### **CONTRATO ENTRE AS SOCIEDADES XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA E LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA, COM DATA DE 31 DE JULHO DE 2009**

Artºs 10813 10815, 10826

### **O NEGÓCIO DA VENDA DO IMÓVEL “KANHANGULO” EM LUANDA**

### **A UTILIZAÇÃO DO NEGÓCIO DO KANHANGULO COMO FORMA DE CIRCULAÇÃO DE FUNDOS**

Artºs 11092 a 11094, 11097 a 11100, 11102, 11107.

### **CIRCULAÇÃO DO MONTANTE DE € 8.000.000,00**

Artºs 11138.

### **O ALEGADO CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE AS SOCIEDADES ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA E ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA**



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artºs 11147.

**DESPESAS IMPUTADAS AO RECEBIMENTO DOS €  
8.000.000,00**

Artºs 11274, 11279, 11303.

**PAGAMENTOS à SOCIEDADE MOTUPRÓPRIO LDA**

Artºs 11309

**A SOCIEDADE ATLANTIC GLOBAL INVEST LDA**

Artºs 11370 e 11371

**PAGAMENTOS A SOCIEDADE GERMANO MARQUES DA  
SILVA E ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Artºs 11380, 11390.

**CONTRATO ENTRE AS SOCIEDADES LENA ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES SA E XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E  
PROJETOS LDA, COM DATA DE 1 DE ABRIL DE 2013**

Artºs 11472, 11473, 11490, 11535 e 11537

**AS SUBCONTRATAÇÕES DA SOCIEDADE XLM LDA. COMO  
FORMA DE CIRCULAÇÃO DOS FUNDOS COM ORIGEM NA LEC  
SA E NA AII**

Artºs 11552, 11554, 11555.



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**PAGAMENTOS DA XLM À SOCIEDADE RMF CONSULTING  
GESTÃO E CONSULTORIA ESTRATÉGICA UNIPessoal LDA**

Artºs 11556, 11557.

**FATURAÇÃO EMITIDA PELA RMF CONSULTING**

Artºs 11851 e 11852

**PAGAMENTOS DA XLM À ARGUIDA SOFIA FAVA**

Artºs 11853, 11854, 11857

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DATADO DE 30  
DE DEZEMBRO DE 2009 E SEUS ADITAMENTOS**

Artºs 11866 e 11959, 11991,

**DESPESAS DE ALOJAMENTO EM PARIS**

Artºs 11960, 11961, 11982, 11983, 11985, 11988, 11989 a 11993,  
12009, 12011 a 12015, 12017, 12020, 12024, 12025, 12042, 12043, 12046 e  
12047.

**AQUISIÇÃO DO MONTE DAS MARGARIDAS E PAGAMENTO  
DE PRESTAÇÕES ATÉ 2015**

Artºs 12048, 12049.





S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA E PAGAMENTO DO SINAL**

Artºs 12070

ABA 29-C

### **ADITAMENTO AO CONTRATO PROMESSA E PAGAMENTO DE REFORÇO DO SINAL**

Artºs 12111, 12116, 12117, 12137, 12145.

### **ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA**

Artºs 12160 a 12162

### **O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES**

Artºs 12174, 12178, 12180, 12182, 12184, 12188 a 12190, 12202, 12206, 12214, 12219, 12220, 12232, 12233, 12272 a 12274, 12296, 12297, 12302, 12317 e 12353.

### **PAGAMENTOS DA XLM A ANA BESSA**

Artºs 12354, 12356 a 12358, 12360, 12374

### **CIRCULAÇÃO DE FUNDOS ATRAVÉS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PARA O SÓCIO CARLOS SANTOS SILVA**

Artºs 12421, 12428, 12439, 12447, 12448, 12453, 12455, 12457, 12463, 12469, 12474, 12475, 12501, 12502, 12507, 12512, 12513,



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**A UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE RMF CONSULTING LDA.**

Artºs 12517, 12521, 12525

**UTILIZAÇÃO DA RMF CONSULTING GESTÃO E  
CONSULTORIA ESTRATEGICA LDA PARA A CELEBRACAO DE  
CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Artºs 12527, 12529, 12530.

**CONTRATOS E PAGAMENTOS A ANTÓNIO MEGA PEIXOTO  
E ANTÓNIO MANUEL COSTA PEIXOTO**

Artºs 12532 a 12546

**CONTRATO CELEBRADO COM DATA DE 1 DE AGOSTO DE  
2014**

Artºs 12582 a 12589, 12600

**CONTRATOS E PAGAMENTOS A DOMINGOS FARINHO E A  
JANE HELOISE BOBELA MOTA KIRKBY**

Artºs 12602, 12604 a 12609, 12624, 12625, 12627, 12629, 12642.

**X. A UTILIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE INFLUÊNCIA  
DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES ENTRE 2012 E 2014**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **A CONVERGÊNCIA DE INTERESSES ENTRE O ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES E O GRUPO LENA**

Artºs 12757, 12759 a 12764

### **INFLUÊNCIA RELATIVAMENTE A NEGÓCIOS NA ARGÉLIA**

Artºs 12769 a 12799, 12801 a 12812, 12815 a 12816, 12818 a 12825, 12827 a 12830.

### **INFLUÊNCIA RELATIVA A NEGÓCIOS EM ANGOLA**

Artºs 12834 a 12871, 12873.

### **INFLUÊNCIA RELATIVA A NEGÓCIOS NA VENEZUELA**

Artºs 12881 a 12887, 12890 a 12900, 12902, 12904 a 12916, 12918 a 12920, 12922 a 12937, 12939 a 12942, 12944 a 12966, 12969, 12971, 12972, 12974.

### **OS GANHOS ALCANÇADOS**

Artºs 12976 a 12984.

## **XI. VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS**

### **ENQUADRAMENTO DOS MONTANTES E ARGUIDOS ENVOLVIDOS**

Artºs 12985 a 12987, 12991 a 12993, 12995, 12998 a 13005.



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**JOSÉ SÓCRATES CARVALHO PINTO DE SOUSA, NIF  
102915156**

Artºs 13009 a 13012, 13014, 13017, a 13019

**RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2006**

Artºs 13020, 13021, 13026 a 13030, 13032 a 13034

**RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2007**

Artºs 13035 a 13039, 13044 a 13046, 13049 a 13052, 13054, 13056 a  
13061.

**RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2008**

Artºs 13062 a 13066, 13069 a 13071, 13085 a 13088, 13092 a 13100

**RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2009**

Artºs 13101 a 13105, 13111, 13113, 13114, 13116, 13117, 13121,  
13122, 13125 a 13131

**RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2010**

Artºs 13132 a 13138, 13150 a 13157.

**RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2011**

Artºs 13158 a 13162, 13171, 13172, 13178, 13181, 13185 a 13188,  
13196, 13197, 13210, 13212, 13213, 13218, 13219, 13224, 13231, 13235,  
13241 a 13243, 13250 a 13254, 13256 a 13258.

**RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2012**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artºs 13259 a 13263, 13267, 13270 a 13272, 13275 a 13277, 13286 a 13288, 13293 a 13301

### **RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2013**

Artºs 13302 a 13305, 13309 a 13311, 13315 a 13317, 13347 a 13350.

### **RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2014**

Artºs 13351 a 13356, 13375, 13377 a 13379, 13384 a 13392

### **RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2015**

Artºs 13393 a 13398, 13414 a 13417, 13419 a 13422

### **APURAMENTO DA VANTAGEM PATRIMONIAL EM SEDE DE IRS**

Artºs 13423 a 13455.

### **CARLOS MANUEL DOS SANTOS SILVA, NIF 128211768**

Artºs 13456 e 13457

### **RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2010**

Artºs 13458, 13461.

### **RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2011**

Artºs 13463 a 13465, 13475.



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**APURAMENTO DA VANTAGEM PATRIMONIAL EM SEDE  
DE IRS**

Artºs 13477 a 13485

**HENRIQUE MANUEL FUSCO GRANADEIRO, NIF 122042344  
RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2010**

Artºs 13497

**HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS, NIF 115137173**

Artºs 13607 a 13609

**RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2006**

Artºs 13611, 13612, 13618, 13620

**RENDIMENTOS OBTIDOS NO ANO DE 2010**

Artºs 13625, 13628

**XII. DOLO DE ACTUAÇÃO DOS ARGUIDOS**

**ACTUAÇÃO RELATIVA AO GRUPO LENA**

Artºs 13650 a 13653, 13655 a 13659, 13661.

**ACTUAÇÃO RELATIVA AO GRUPO ESPIRITO SANTO**

Artºs 13670 a 13672, 13676 a 13679.



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**ACTUAÇÃO RELATIVA AO GRUPO VALE DO LOBO**

Artºs 13684 a 13686, 13689 a 13691.

**ACTUAÇÃO RELATIVA A CIRCULAÇÃO E OCULTAÇÃO DE  
FUNDOS**

Artºs 13696 a 13759.

**ACTUAÇÃO RELATIVA AO FORJAR DE DOCUMENTOS**

Artºs 13765, 13766, 13770 a 13772, 13775 a 13777, 13780 a 13787, 13790 a  
13805, 13809 a 13813.

**ACTUAÇÃO RELATIVA AO FORJAR DE DOCUMENTOS  
PELOS ARGUIDOS RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA**

Artºs 13856

**ACTUAÇÃO EM VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS  
RELATIVAMENTE AOS ARGUIDOS JOSÉ SÓCRATES e  
CARLOS SANTOS SILVA**

Artºs 13874 a 13894, 13896 a 13901

**RELATIVAMENTE AOS ARGUIDOS JOSÉ SÓCRATES,  
CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, LENA  
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE  
ESTUDOS E PROJECTOS LDA**

Artºs 13902 a 13912, 13914 a 13947



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### RELATIVAMENTE AO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA

Artºs 13948 a 13951.

### RELATIVAMENTE AOS ARGUIDOS HÉLDER BATAGLIA e RICARDO SALGADO

Artºs 14006, 14007, 14012, 14023, 14025.

\*\*\*

## 2- FAVORECIMENTO DO GRUPO LENA

\*\*\*

### 2.1-DO ALEGADO ACORDO ENTRE OS ARGUIDOS JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA E JOAQUIM BARROCA EM RELAÇÃO AO GRUPO LENA

O arguido José Sócrates está acusado, quanto aos factos relacionados com o Grupo Lena, de um **crime de corrupção passiva de titular de cargo político, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva**, com referência aos actos praticados no interesse do Grupo Lena, **entre 2005 e 2011**, crime p e p pelas disposições conjugadas dos artigos 1º, 2º, 3º, nº 1 alínea d), 17º nº 1 e 19º, nº 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro, com referência aos artigos 28º e 202º, alínea b) do CP.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do lado activo, **ao arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues** foi imputado um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO**, relativamente à pessoa do arguido José Sócrates, este com mediação do arguido Carlos Santos Silva e em benefício do Grupo Lena, com referência aos **anos 2005 a 2011**, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 18º, n.º 1, 19º, n.ºs 2 e 3 e 3º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência ao art.202º, alínea b) do Código Penal.

Ainda do lado activo, as sociedades Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS e Lena SGPS foram acusadas da prática de **um crime de corrupção activa**, em co-autoria entre elas, relativamente aos factos à pessoa do arguido José Sócrates, estes com mediação do arguido Carlos Santos Silva e em benefício do grupo Lena, com referência aos anos de 2005 a 2011, crime p e p pelo artigos **374º e 374º A, nº 2 do Código Penal**, com referência aos artigos 11º nº 2 e 202º, alínea b) do mesmo diploma legal.

Ainda relacionado com estes factos o arguido José Sócrates está acusado de dois crimes de branqueamento e um crime de falsificação de documento, nos seguintes termos:

Um crime de branqueamento em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo Lena e com passagem pelas contas da Suíça tituladas por este último e realizados a partir de 2007, crime p e p pelo art. 368º A nº 1,2 e 3 do CP;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Um crime de branqueamento em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente à utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido José Sócrates e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento directo de despesas ou por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva, crime p e p pelo art. 368º A nº 1,2 e 3 do CP;

Um crime de falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC SA e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos ocorridos a partir de 2009, crime p e p pelo art. 256º, nº 1 alíneas a) d) e e) do CP.

\*\*\*

Segundo a acusação, no final de 2006, os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca congeminaram uma estratégia dirigida à angariação de trabalhos, quer para o Grupo Lena, quer para as sociedades do arguido Carlos Santos Silva.

Tal estratégia passava pela utilização da amizade e facilidade de acesso do arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates, no sentido de obter o apoio deste, enquanto Primeiro-Ministro, para a contratação dos serviços do Grupo Lena, quer a nível nacional, quer junto de Governos de outros países.

Para conseguir tal resultado, o arguido Carlos Santos Silva ter-se-á concertado previamente com o arguido José Sócrates, no sentido de obter o apoio deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, na antecipação de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

informações sobre as opções de investimento público, quer a nível nacional quer a nível internacional.

### **Vejamos o que diz a acusação:**

1019-No final do ano de 2006, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA congeminaram uma estratégia dirigida à angariação de trabalhos, quer para o Grupo LENA, quer para as sociedades controladas pelo referido primeiro arguido, visando adquirir vantagem sobre os demais concorrentes, quer ao nível nacional quer em sede de contratação no estrangeiro.

1020-Tal estratégia passava pela utilização da amizade e facilidade de acesso do arguido CARLOS SANTOS SILVA à pessoa do arguido JOSÉ SOCRATES, no sentido de obter o apoio que o mesmo poderia exercer para a contratação de serviços para o Grupo LENA, quer a nível nacional quer junto de Governos de outros países.

1022- O arguido Carlos Santos Silva concertou-se previamente com o arguido José Sócrates, no sentido de garantir a disponibilidade do mesmo, enquanto Primeiro-Ministro, para agir e transmitir indicações favoráveis às pretensões do Grupo Lena, quer a nível nacional, pela antecipação da informação sobre as opções de investimento público, quer a nível internacional, pelo apoio em sede de diplomacia económica.

(...)

**5461.** Em data situada no ano de 2006, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA acordaram entre si propor ao Grupo LENA,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

representado pelo arguido JOAQUIM BARROCA que a troco de dinheiro, pago por este grupo ao primeiro, o arguido JOSÉ SÓCRATES, na qualidade de Primeiro-Ministro, utilizaria os seus poderes públicos para beneficiar comercial e financeiramente esse grupo.

(...)

**5464.** Porque tinha conhecimento da proximidade pessoal entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e o então Primeiro-Ministro JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOAQUIM BARROCA sabia que o uso dos poderes públicos proposto se traduziria num benefício real e economicamente muito vantajoso para o grupo empresarial que liderava.

**5465.** Assim, ainda em 2006, o arguido JOAQUIM BARROCA e os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA acordaram entre si que estes últimos, actuando em conjugação de esforços e de intentos, em oposição a lei e aos deveres profissionais públicos e políticos decorrentes do exercício do cargo de Primeiro-Ministro de JOSÉ SÓCRATES, agiriam no sentido de utilizar os poderes conferidos por tais funções publicas para beneficiar o Grupo LENA, por forma a conseguir que fossem adjudicadas, em Portugal, as sociedades daquele grupo, o maior numero de obras publicas possível.

**5466.** Mais acordaram que, para além de beneficiar o Grupo LENA em Portugal, o arguido JOSÉ SÓCRATES, juntamente com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, utilizaria o exercício do cargo de Primeiro-Ministro e o acesso privilegiado que o mesmo lhe concedia a governantes estrangeiros, designadamente da Venezuela, de Angola e da Argélia, para que nos seus



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

países fossem, igualmente, adjudicadas obras a empresas do mesmo grupo, em detrimento de outras sociedades e grupos empresariais.

5467. A aceitação da proposta de adjudicação de obras ao Grupo LENA por intermédio da actuação destes governantes estrangeiros, formulada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, era facilitada pelo facto de os mesmos saberem que ao actuarem de acordo com o pretendido por este arguido, ficavam com a expectativa de beneficiar do apoio político deste ultimo a nível internacional, o que sabiam ser-lhes vantajoso por se tratar de um Primeiro-Ministro de um país membro da União Europeia.

5468. Uma tal actuação, em particular por parte do arguido JOSE SOCRATES, por privilegiar a adjudicação de obras ao Grupo LENA em detrimento de outros grupos e sociedades do mesmo sector de actividade, era contrária ao princípio da livre concorrência e ao princípio da igualdade, que esta obrigatoriamente subjacente ao exercício de cargo político.

5469. Tal acordo era, igualmente, contrario aos interesses patrimoniais do Estado, na medida em que obstava a que a adjudicação de obras se alicerçasse na opção economicamente mais vantajosa.

(...)

**10725.** Conforme supra narrado, entre 2005 e 2006, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, decidiram que o primeiro assumiria o papel de intermediário entre grupos empresariais portugueses e o poder político, na pessoa deste segundo arguido, com o propósito de facilitar a adjudicação de obras públicas e a realização de negócios, no exterior, contra a realização do pagamento de contrapartidas, ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**10726.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA aproveitou a sua proximidade ao arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES para lhe demonstrar o seu acesso ao poder político, na pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, contra o pagamento de contrapartidas.

(...)

### **Quanto ao elemento subjectivo a acusação diz o seguinte:**

13651.0 arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES tinha ainda perfeito conhecimento das funções e deveres inerentes ao cargo de Primeiro-Ministro do Governo de Portugal exercidas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, no período compreendido entre 2005 e 2011.

**13652.** Apesar disso, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, no interesse das sociedades LEC SA, LEC SGPS SA e sua holding LENA SGPS SA, quis agir da forma descrita no Capítulo III, em violação da autonomia intencional do Estado, prometendo e entregando contrapartidas patrimoniais aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, o que sucedeu no período compreendido entre 2005 e 2011.

**13653.** O arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES actuou da forma descrita com o propósito que o arguido JOSÉ SÓCRATES, no exercício das suas funções de Primeiro-Ministro do Governo de Portugal, enquanto responsável e decisor político, exercesse o seu poder, condicionando a actuação do Estado, na defesa dos interesses do GRUPO LENA, designadamente das sociedades LENA SGPS SA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS SA e LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA.

**13654.** O arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES bem sabia que os favorecimentos pretendidos violavam os princípios da legalidade,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

igualdade, transparência, objectividade, independência e da leal concorrência, e que visavam e eram aptos a colocar o GRUPO LENA numa situação de privilegio em relação a outros grupos empresariais, sendo susceptíveis de causar prejuízo aos interesses patrimoniais destes mesmos grupos empresariais.

**13655.** O arguido JOSÉ SÓCRATES sabia que, por força do cargo de Primeiro-Ministro que ocupava, estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse publico, da legalidade, objectividade e independência.

**13656.** Apesar disso, o arguido JOSÉ SÓCRATES sabia e quis agir da forma descrita, violando a autonomia intencional do Estado, a troco da promessa e entrega de contrapartidas patrimoniais, que sabia não lhe serem devidas, para conduzir a actuação do Governo, no sentido de serem favorecidos os interesses do GRUPO LENA, designadamente no que diz respeito aos concursos públicos lançados no âmbito da Rede de Alta Velocidade e no âmbito da Gran Mision Venezuela.

**13657.** Sabia o arguido JOSÉ SÓCRATES que esse seu comportamento, por implicar o favorecimento dos interesses do GRUPO LENA, violava os princípios de legalidade, objectividade, independência, isenção, imparcialidade, leal concorrência e prossecução do interesse publico.

**13658.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA sabia que, por força do cargo de Primeiro-Ministro exercido pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, este estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse publico, da legalidade, objectividade e independência.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13659.** Apesar disso o arguido CARLOS SANTOS SILVA quis agir da forma descrita, bem sabendo que através da sua actuação o arguido JOSÉ SÓCRATES violava a autonomia intencional do Estado, a troco da promessa e entrega de contrapartidas patrimoniais, que sabia não lhe serem devidas, para conduzir a actuação do Governo, no sentido de serem favorecidos os interesses do GRUPO LENA, designadamente no que diz respeito aos concursos públicos lançados no âmbito da Rede de Alta Velocidade e no âmbito da Gran Mision Venezuela.

**13660.** Sabia o arguido CARLOS SANTOS SILVA que esse seu comportamento, por implicar o favorecimento dos interesses do GRUPO LENA, violava os princípios de legalidade, objectividade, independência, isenção, imparcialidade, leal concorrência e prossecução do interesse publico.

Assim sendo, de acordo com o acima narrado, o plano traçado entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca terá ocorrido no final de 2006. (artigo 1019 da acusação).

Por sua vez, mais à frente a acusação já refere em sentido oposto, dizendo que a iniciativa, com vista ao arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, mediante o recebimento de contrapartidas financeiras, poder apoiar a estratégia e o desenvolvimento dos negócios do Grupo Lena, partiu do próprio arguido José Sócrates, ainda no ano de 2005, através do arguido Carlos Santos Silva.

No artigo 5461 da acusação já é dito que, em data situada no ano de 2006, ou seja, entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006, os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates acordaram entre si propor ao Grupo Lena,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

na pessoa do arguido Joaquim Barroca, que o arguido José Sócrates, mediante o pagamento de contrapartidas, utilizaria as funções de Primeiro-Ministro para favorecer o Grupo Lena.

Por fim, no artigo 10725 é dito que o acordo entre Carlos Santos Silva e José Sócrates ocorreu entre 2005 e 2006.

Nesta terceira versão, a iniciativa partiu de um acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates.

Cumprе referir, ainda, que, de acordo com os artigos 961, 962, 963, 964 e 1002 da acusação, o acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva com vista a criar, através do Grupo Lena, um órgão de comunicação social favorável aos interesses do primeiro arguido teve início em 2002.

Segundo a acusação, as formas de actuação do arguido José Sócrates em favorecer o Grupo Lena consistiam no apoio à actividade internacional do Grupo, em particular quando este concorresse a obras públicas em determinados países nos quais o arguido José Sócrates tivesse uma proximidade com os governantes locais, bem como na transmissão antecipada de informação sobre obras públicas a colocar a concurso, de forma que o Grupo Lena se pudesse antecipar na preparação dos concursos. A intervenção do arguido José Sócrates passaria, ainda, pela definição das regras de procedimento e conformação dos contratos a celebrar e a sua execução.

Mais é dito que, quanto ao pagamento das contrapartidas, ficou acordado entre os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Joaquim Barroca, as mesmas seriam pagas pelo Grupo Lena na esfera formal do arguido Carlos Santos Silva, quer através de pagamentos realizados no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

exterior em contas controladas por este, quer através da montagem de relações contratuais entre o Grupo Lena e o arguido Carlos Santos Silva.

De acordo com o que é dito no artigo 5671, o alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, quanto à utilização de contas bancárias sediadas na Suíça, com vista a receberem os fundos destinados ao segundo, **ocorreu no final de 2006.**

De acordo com o alegado no artigo 1573, a decisão do arguido José Sócrates em vir a receber benefício económico em sede pessoal, em troca **do apoio ao Grupo Lena, foi tomada em finais de 2006.**

Que na sequência desse acordo, o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, veio a desenvolver intervenções favoráveis ao Grupo Lena, sob a aparência de uma actividade de diplomacia económica, bem como no âmbito da Rede de Alta Velocidade fornecendo informações de forma antecipada e a conformação dos procedimentos e contratos adjudicados.

Como contrapartida dessa actividade, o arguido Joaquim Barroca fez transferir para esfera pessoal do arguido Carlos Santos Silva, em 2007 e 2008, o montante global de **2.875.000,00€** para contas bancárias na Suíça e determinou o pagamento, a partir de 2009, ao abrigo do contrato de prestação de serviços entre a Lena Engenharia e Construções SA e a XLM- Sociedade de Estudos e Projectos Lda. com data de 31 de Julho de 2009, a quantia de **2.954.925,00 €.**

Assim, segundo a acusação, o arguido Joaquim Barroca determinou o pagamento ao arguido José Sócrates um total de **5.829.925,00€** (artigo 1580).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Valores totais alegadamente disponibilizados pelo arguido Joaquim Barroca ao arguido José Sócrates:**

3.368.000,00€ (**2.875.000,00€ valor alegado na acusação**), quanto ao contrato das casas na Venezuela (pagos entre 28-2-2007 e 29-3-2011);

1.097.500,00€, relativo ao projecto Rede de Alta velocidade (pagos entre 25-11-2009 e 29-3-2011);

1.249.999,93€ (pagos ao abrigo do contrato entre a LEC e a XLM de 31-7-2009) + 960.000,00€ (pagos ao abrigo do contrato entre a LEC SA e a XLM de 1-4-2013) + 73.500,00€ (pagos através do contrato de 1-5-2014 entre a DYNAMICSPHARMA e o arguido José Sócrates) relativo aos negócios de Angola, Argélia e Venezuela entre 2012 e 2014. (artigo 12977, 12978 e 12982).

A soma destes valores perfaz o montante global de **6.748.999,93€**.

**Segundo a acusação, artigo 13010, o valor global das entregas feitas com origem no arguido Joaquim Barroca é de 6.748.999,93€ e, segundo a soma dos valores constante dos artigos 13061, 13100, 13131, 13157, 13258, 13301, 13350, 13392, 13422, o valor global das quantias com origem no arguido Joaquim Barroca já é de 5.829.925,00€.**

Para além destas contrapartidas directas, o arguido Joaquim Barroca aceitou fazer circular através das suas contas bancárias na Suíça, o total de 14 milhões de euros e na conta da LEC SA, o montante de 8 milhões euros, destinado ao arguido José Sócrates com origem em pagamentos feitos pelo arguido Ricardo Salgado e um milhão de euros com origem nos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme resulta da acusação, artigo 12757, o alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates com vista a que este último, na qualidade de Primeiro-Ministro e mediante o recebimento de contrapartida económica, favorecesse o Grupo Lena, terminou em Junho de 2011, após o arguido José Sócrates ter cessado funções como Primeiro-Ministro.

**Assim sendo, tendo em conta o alegado pela acusação, os actos concretos imputados ao arguido José Sócrates, no exercício de funções como Primeiro-Ministro, em favor do Grupo Lena traduziram-se na sua intervenção no âmbito do concurso TGV e no projecto Mission Villanueva, na Venezuela.**

**Quanto ao valor da contrapartida auferido pelos alegados actos cometidos no exercício de funções como Primeiro-Ministro, o mesmo consistiu em 2.875.000,00€, relativo ao contrato das casas na Venezuela (pagos entre 28-2-2007 e 29-3-2011) e 1.097.500,00€, relativo ao projecto Rede de Alta velocidade (pagos entre 25-11-2009 e 29-3-2011).**

Assim, segundo a acusação, o valor da peita paga pelo arguido Joaquim Barroca ao arguido José Sócrates, ao abrigo do alegado pacto corruptivo celebrado em 2006 e findo em Junho de 2011, foi de **3.972.500,00€**.

Ainda de acordo com a acusação, conforme artigos 12758 a 12764, em finais de 2012 e inícios de 2013, os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates **celebraram novo acordo** para que este último, mediante o pagamento de contrapartida económica, utilizasse os seus



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conhecimentos e facilidades de contacto com responsáveis políticos da Argélia, Angola e Venezuela a fim de procurar conseguir marcar reuniões com os decisores locais e promover os interesses do Grupo Lena.

Na configuração da acusação, com este novo acordo, o arguido José Sócrates aceitou mercadejar não com o cargo de Primeiro-Ministro, dado que finais de 2012 já não exercia essas funções, mas sim mercadejar com o Ex cargo de Primeiro-Ministro.

Que em contrapartida, o arguido Joaquim Barroca pagou ao arguido José Sócrates, entre Dezembro de 2012 e 6-11-2014, o montante de **2.283.499,93€** através dos contratos entre a LEC SA e a XLM de 31-7-2009 e 1-4-2013 (1.249.999,93€ e 960.000,00€) e ao abrigo do contrato celebrado entre a XMI e a ILS de 31-3-2014 (73.500,00€).

Quanto a este montante de **2.283.499,93€** e quanto ao novo acordo, assim como quanto aos actos imputados ao arguido José Sócrates, os mesmos dizem respeito a um período em que este arguido já não tinha a qualidade de titular de cargo político, dado que já não era Primeiro-Ministro, e nem os alegados actos foram praticados no exercício das funções de Primeiro-Ministro.

### **Vejamos o que diz a acusação a este propósito:**

**1561.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, no âmbito da sua relação de amizade com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, passou então a associar este último à administração do Grupo LENA, tendo conhecimento, através deste, da estratégia pretendida desenvolver no âmbito do mesmo Grupo no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sentido da internacionalização e da maior intervenção em sede de concursos de obras públicas.

**1562.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, já no âmbito das suas funções como Primeiro-Ministro do XVII Governo Constitucional, aproveitando a sua relação de amizade e confiança com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, iniciou então, ainda em 2005, uma abordagem a este último arguido no sentido de acordarem formas de JOSÉ SÓCRATES, como responsável do Governo, poder apoiar a estratégia e o desenvolvimento de negócios do Grupo LENA, utilizando como intermediário o arguido CARLOS SANTOS SILVA, de forma a evitar contactos directos com os administradores daquele Grupo.

**1563.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava, através desse apoio à actividade do Grupo LENA, vir a obter uma contrapartida financeira em seu proveito pessoal, mas sempre através da pessoa do arguido CARLOS SANTOS SILVA, de forma a ocultar esse seu comprometimento e benefício.

(...)

1571-Assim pensados os termos em que iriam actuar, o arguido CARLOS SANTOS SILVA abordou o arguido JOAQUIM BARROCA propondo-lhe, em moldes discretos, os termos em que poderia obter o apoio do arguido José Sócrates para o desenvolvimento dos negócios do Grupo Lena, bem como as formas como deveria ser feito o pagamento de contrapartidas a favor do mesmo.

Em face do exposto, verifica-se uma contradição entre aquilo que é dito nos artigos 1019 e 1022 e aquilo que consta nos artigos 1562 e 1563, no que concerne ao momento e à iniciativa da intervenção do arguido José Sócrates



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

no apoio ao Grupo Lena. Por um lado, é dito que a estratégia com vista ao Grupo Lena beneficiar do apoio do arguido José Sócrates surgiu entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, no final de 2006. Por outro, já é dito que a iniciativa em apoiar o Grupo Lena partiu do próprio arguido José Sócrates, ainda no ano de 2005, e mais é dito que a iniciativa partiu, durante o ano de 2006, de um acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates.

Esta contradição mostra-se reforçada se tivermos em conta o que é dito mais à frente a propósito do contrato de Concessão RAV Poceirão-Caia. Com efeito, no artigo 1851 é dito que a intervenção do arguido José Sócrates, no âmbito do concurso RAV Poceirão-Caia, fazia parte da execução do acordado com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca (artigos 1562 e 1563), ou seja, em 2006. Por sua vez, no artigo 1961 é dito o seguinte:

1961- Em face dos termos do referido relatório preliminar, que veio a chegar ao conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES e aos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, os arguidos verificaram que o mesmo não seria susceptível de fundamentar uma decisão de adjudicação, iniciando então diligências para conseguirem suportar a decisão que pretendiam ver deferida e que era a de atribuir a concessão ao consorcio ELOS.

Deste artigo já resulta que a alegada intervenção do arguido José Sócrates, quanto ao concurso Alta Velocidade, só se iniciou após a elaboração do relatório preliminar 2ª fase, ou seja, **a partir de 15-10-2009**.

Da leitura do artigo 1561, verifica-se que aí é referido que o arguido José Sócrates tomou conhecimento, através do arguido Carlos Santos Silva, da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estratégia do Grupo Lena com vista com vista à internacionalização e da maior intervenção em sede de concursos de obras públicas. Da conjugação do artigo 1561 com o alegado nos artigos 1559, 1560 e 1562, verifica-se que, segundo a acusação, a tomada de conhecimento, por parte do arguido José Sócrates, quanto à alegada estratégia de internacionalização do Grupo Lena terá ocorrido em 2005.

No que concerne à estratégia relativa à internacionalização do Grupo Lena, constata-se que o alegado no artigo 1561 está em contradição com o alegado nos artigos 843 e 847, onde é dito que a internacionalização do Grupo Lena teve o seu início em 1996 com a entrada no mercado brasileiro, com o alegado no artigo 853, onde é dito que o Grupo Lena está presente na Bulgária desde 2001, com o alegado no artigo 856, onde é referido que o Grupo Lena está presente em Angola desde o ano de 2003 e com o alegado no artigo 863, onde é referido que o Grupo Lena está presente na Roménia desde o ano de 2004.

Daqui decorre que a própria acusação admite que a internacionalização do Grupo Lena teve lugar em data anterior ao arguido José Sócrates ter iniciado funções como Primeiro-Ministro, ou seja, em data anterior a Março de 2005.

Apenas quanto à Argélia (artigo 866), Marrocos (artigo 870) e Venezuela (artigo 873) é que a entrada do Grupo Lena teve lugar após Março de 2005, mais concretamente em 2006 e 2008.

Ainda a propósito do alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, refere a acusação, no artigo 1554, que o projecto do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva em aproveitar o incremento de obras públicas através da proximidade ao arguido José Sócrates, formou-se a partir de meados de 2004 com a perspectiva deste arguido chegar à liderança do Partido Socialista e assumir a posição de Primeiro-Ministro nas futuras eleições. Que esse projecto passava pela utilização da sociedade CALÇOEME, na qual o arguido Carlos Santos Silva detinha uma participação, juntamente com o arguido José Paulo Pinto de Sousa, desde 6 de Março de 2003, no capital social da referida sociedade.

Que não obstante o arguido José Sócrates ter assumido funções de Primeiro-Ministro, em Março de 2005, o projecto concebido pelo arguido Carlos Santos Silva para a sociedade CALÇOEME veio a desfazer-se face a divergências com os demais sócios da sociedade.

No dia 28 de Julho de 2005, conforme resulta do DOC. 2 do Apenso de Busca 18, fls. 2-3, verifica-se que entre o arguido CARLOS SANTOS SILVA e Cristina Rosa Monteiro Oliveira Moreira foi celebrado contrato de transmissão de acções da sociedade CALÇOEME, no qual aquele arguido declarou-se dono e legítimo proprietário de 12.500 acções, com o valor nominal de €5,00 cada, do capital social da CALÇOEME IMOBILIÁRIA SA e vende-as a Cristina Rosa Monteiro Oliveira Moreira, pelo preço de €268.000,00.

Deste modo, segundo a acusação, o projecto do arguido Carlos Santos Silva em aproveitar o incremento de obras públicas através da sua proximidade ao arguido José Sócrates transferiu-se, a partir de 28 de Julho de 2005, da utilização da sociedade CALÇOEME para a utilização do Grupo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Lena, em particular da sua capacidade de influenciar as decisões do arguido Joaquim Barroca. (artigos 1554, 1555, 1556 e 1557 da acusação).

Deste modo, constata-se, tendo em conta a conjugação dos artigos 1554, 1555, 1556, 1557 e 1562, que o alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates terá ocorrido durante o ano de 2005, mais concretamente a partir de 28 de Julho de 2005.

É certo, conforme resulta do artigo 283º, n.º 3, b) do CPP, que o lugar e o tempo dos factos não constituem, *a priori*, elementos imprescindíveis da acusação. A utilização pelo legislador da expressão “se possível” é demonstrativa disso mesmo. No entanto, isso não significa que nos casos em que esteja perfeitamente delimitado o período temporal em que determinada conduta se verificou se omita essa circunstância. E significa, muito menos, que acusação se demita da falta de rigor e aponte momentos diferentes e contraditórios entre si para o mesmo conjunto de factos.

Na verdade, esta falta de rigor na descrição dos factos compromete, desde logo, a busca da verdade material, bem como o pleno exercício do direito de defesa dos arguidos. O princípio do contraditório, com assento constitucional no art. 32.º, n.º 5, da CRP, impõe que seja dada a oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte, nomeadamente que seja lhe dada a efectiva possibilidade de contrariar e contestar a acusação.

**Quanto ao novo acordo celebrado após o arguido José Sócrates ter cessado funções como Primeiro-Ministro a acusação diz o seguinte:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**12757.** Após o arguido JOSÉ SÓCRATES ter cessado funções como Primeiro-Ministro, em Junho de 2011, a LEC cessou, a partir de Agosto de 2011, os pagamentos que haviam sido estabelecidos realizar à XML, conforme acima narrado e que visavam atribuir uma compensação para a esfera daquele primeiro arguido, através do arguido CARLOS SANTOS SILVA e da XML.

**12758.** No entanto, a partir do final do ano de 2012, o Grupo LENA encontrava-se em dificuldades para o recebimento de pagamentos relativos a trabalhos que tinha desenvolvido na Venezuela e em Angola, bem como pretendia obter novos trabalhos na Argélia e em Angola.

**12759.** O arguido JOAQUIM BARROCA, por sugestão do arguido CARLOS SANTOS SILVA, visualizou então como útil recorrer aos conhecimentos do arguido JOSÉ SÓCRATES, no que se refere aos responsáveis políticos dos referidos países, a fim de facilitar os contactos e obter decisões quanto aos pagamentos em atraso e quanto às propostas de novos trabalhos que pudessem ser atribuídos ao Grupo LENA.

**12760.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, na sequência de contactos mantidos com o CARLOS SANTOS SILVA, aceitou em utilizar os seus conhecimentos e facilidades de contacto com os responsáveis políticos dos referidos países a fim de procurar conseguir marcar reuniões com os decisores locais e promover os interesses do Grupo LENA.

**12761.** Para esse efeito, o arguido JOSÉ SÓCRATES decidiu também utilizar os seus contactos e invocar a sua qualidade de ex-Primeiro Ministro junto de membros do corpo diplomático português e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a fim de, caso necessário, conseguir estabelecer os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contactos e marcar as reuniões que se mostrassem necessárias com os responsáveis políticos dos referidos países, para promover os interesses do Grupo LENA, conforme lhe fosse solicitado.

12762. O arguido JOSÉ SÓCRATES, em acordo com o CARLOS SANTOS SILVA, visava, por essa via, evidenciar a sua utilidade para o grupo LENA, de forma a que os mesmos viessem a retomar os pagamentos a coberto do pretense contrato de prestação de serviços firmado entre a LEC e a XLM, bem como de forma a que o Grupo LENA aceitasse vir a contratar serviços a empresas de Paulo Castro e do Grupo OCTAPHARMA, para que o arguido pudesse ver reforçada a sua posição de prestador de serviços para estes últimos.

(...)

12976. O arguido JOSE SÓCRATES procurou assim, com o apoio do arguido CARLOS SANTOS SILVA, ao longo dos anos de 2013 e 2014, continuar a revelar a sua disponibilidade e utilidade para o desenvolvimento dos negócios do Grupo LENA, em particular, como acima narrado, quanto aos negócios desenvolvidos em Angola, na Argélia e na Venezuela, como forma de levar os responsáveis daquele Grupo, em particular, o arguido JOAQUIM BARROCA, a continuarem a determinar a realização de pagamentos de que o arguido acabava por beneficiar, seja com base em contratos estabelecidos durante o período de exercício de funções públicas pelo arguido, seja com base em novos contratos

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No debate instrutório o MP apresentou, em resumo, as seguintes conclusões quanto aos crimes relacionados com o favorecimento do Grupo Lena, nos seguintes termos:

A partir do acordo do arguido José Sócrates, à data Primeiro-Ministro de Portugal, com o Grupo Lena, representado por Joaquim Barroca, e intermediado pelo arguido Carlos Santos Silva, o primeiro desenvolveu toda uma actividade que se encontra ainda numa “relação funcional imediata” com o desempenho do respectivo cargo – a acusação narra uma relação triangular em que os vértices Joaquim Barroca e José Sócrates não se relacionam directamente entre si, mas apenas através de Carlos Santos Silva.

Tal ligação aos actos próprios do cargo ocorre sempre que a realização do acto subordinado cabe no âmbito “fáctico” das suas possibilidades de intervenção, isto é, dos “poderes de facto” inerentes ao exercício das correspondentes funções.

No caso dos autos não podemos entender estar perante uma corrupção executada acto a acto, devendo antes falar-se de uma venda da disponibilidade, sempre negociada através de um interlocutor privilegiado, o Carlos Santos Silva. Aquilo a que o MP chamou de compra da personalidade.

Não significamos com isso, que a corrupção tenha ocorrido de forma desfasada dos actos concretos pretendidos obter pelos sujeitos activos, mas tão só que contou com uma disponibilidade pré-negociada.

Isto é, o critério para a quantificação e atribuição da vantagem indevida não se pautou apenas pelo valor dos actos concretos que eram desejados obter, mas sim pelo resultado final, num trabalho medido pelo alcançar dos objectivos finais e não tarefa a tarefa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nas conversas escutadas em que são interlocutores CSS e J. Barroca, podemos constatar que CSS fala de José Sócrates como sendo a instância de recurso, cuja mera invocação pode bastar, mas cujo contacto directo deve ser usado com moderação – veja-se, por exemplo, a sessão 35226, do alvo 60090040.

As imputações concretas foram vertidas em pontos essenciais da acusação, relacionados com o mercadejar das faculdades que assistem ao Estado e com o conferir de um estatuto de privilégio ao Grupo LENA, assim acontecendo quando:

a LENA é considerada pelo Governo Português como sendo a entidade portuguesa para a habitação na Venezuela, encarnando a disponibilidade de Portugal para apoiar a Venezuela na resolução dos seus problemas de habitação;

o contrato de concessão da RAV foi montado, já no horizonte do ganho do consórcio ELOS, no sentido de repartir o risco de negação do visto pelo TC de forma a onerar o Estado, fazendo assim com que, mesmo decaindo a pretensão contratual ficasse garantido que o consórcio integrado pela LENA iria ganhar.

A indiciação de tais favores resulta aliás da continuação de serviços de favor prestados já após o cessar de funções de JOSÉ SÓCRATES:

- caso da angariação da entrevista com Manuel Vicente
- caso do apoio aos contactos políticos na Argélia
- Porque é que esta forma de actuar não é diplomacia económica ou lobbying legítimo?



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As pessoas dos ex-políticos são apetecidos angariadores de mercados para as empresas, o que, só por si, é tão normal quanto um polícia reformado chefiar um gabinete de segurança de uma grande empresa.

A questão coloca-se quando o apoio dado é realizado em contradição com as regras da igualdade de acesso aos mercados e com a afectação de serviços públicos a interesses privados, contra a obtenção de vantagens, como entendemos se verificar no caso concreto.

Nesta situação a diplomacia económica não é um exercício da actividade pública, como deve, mas um negócio privado com meios públicos, o que merece censura.

Não poderá o requerente pretender que se faça, considerando a realidade subjacente à dimensão e ao espaço temporal em causa nos presentes autos, uma narração de factos como se estivéssemos perante um acto corruptivo isolado como sucede, por exemplo, com o oferecimento (ou promessa) de uma contrapartida em troca da não passagem de uma multa por um agente da autoridade.

Nestes autos, estamos perante a colocação à disposição do Grupo Lena, pelo arguido José Sócrates, através do arguido Carlos Santos Silva, dos poderes inerentes ao exercício funcional do seu cargo de Primeiro-Ministro de Portugal, e enquanto este mesmo *status quo* se mantiver, com total desrespeito e violação dos deveres próprios desse mesmo cargo. Não é uma conduta que se esgote, ou que se possa esgotar num só acto, é uma conduta reiterada ao longo do tempo em que tal situação – exercício do cargo em causa – se manteve.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido José Sócrates referiu, em resumo, nas suas conclusões em sede de debate instrutório, o seguinte:

O Ministério Público deveria ter sido o primeiro a reconhecer a improcedência total da Acusação, desde logo quanto a José Sócrates.

Assim não entendendo, estava obrigado a sustentar efectivamente a Acusação, explicando antes de mais nada e claramente em que factos se baseia, quais os indícios deles e que crimes concretamente integram.

Não assumiram a primeira atitude, mas tão pouco sustentaram a Acusação.

admitiu a dificuldade em provar o sinalagma entre alegadas vantagens e pretensos actos corruptos contrários ao dever do cargo;

alou de corrupção moral ou da personalidade;

e, muito simbolicamente, concluiu que a utilização por José Sócrates das quantias referidas na acusação resultavam de empréstimos concedidos por Carlos Silva.

Esmagado pelas evidências, apelou para a rua: inventou um novo crime, que não vem no Código Penal nem na Lei 34/87, talvez no seu catecismo moral, e disse a Vossa Excelência para levar o ex-Primeiro Ministro a julgamento por ter aceite empréstimos do seu amigo Eng. Carlos Santos Silva – pelo crime de aceitar empréstimos de um amigo.

Dirige-se à rua e evoca a rua, para tentar abafar “na secretaria” a demonstração da sua absoluta falta de razão e da absoluta falta de fundamento da acusação e da investigação que a precedeu.

Por isso não falou de indícios nem de factos: por não existirem indícios dos factos que imputa aos arguidos, concretamente a José Sócrates, e para





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

iludir essa falta (nem sequer uma palavra disse sobre a Codecity, ou sobre o apartamento de Paris).

Se entendesse (mesmo) que a prova recolhida em fase inquérito podia revelar algum dinamismo para a descoberta da verdade, cabia-lhe ter requerido com esse fundamento (justificado) a sua repetição nesta fase – por exemplo, a reinquirição das testemunhas que a esse propósito indicou (José Maria Ricciardi, Patrick Monteiro de Barros, Luís Azevedo Coutinho, Fernando Carneiro, Paulo Cartucho Pereira, Rafael Mora).

No primeiro interrogatório inicial não foi imputado a de José Sócrates qualquer facto de corrupção. E isso mesmo foi reconhecido no justo voto de vencido do Senhor Juiz Desembargador Doutor José Reis, no Acórdão do Tribunal da Relação que analisou a questão da especial complexidade.

José Sócrates foi preso acusado de corrupção do grupo Lena, mas sem que facto algum que pudesse consubstanciar este crime lhe tivesse sido imputado.

E, ainda hoje, o primeiro crime de que José Sócrates está acusado é um CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos arts.28º e 202º, alínea b) do Código Penal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Porém, continua a não existir nos autos um único meio de prova de onde seja possível inferir ou considerar suficientemente indiciado qualquer dos elementos deste tipo de crime, para justificar a sujeição a julgamento de José Sócrates.

Muito pelo contrário,

Resulta positivamente de todos os meios de prova que a esse respeito foram obtidos, produzidos e juntos aos autos desde o inquérito, mesmo daqueles que o foram invalidamente (como as transcrições das intercepções de comunicações telefónicas), e de todos os meios de prova que a esse respeito foram obtidos, produzidos e juntos aos autos durante a instrução resulta que no período em que foi Primeiro Ministro ou em qualquer outro período temporal José Sócrates não manifestou jamais, tacita ou expressamente, directa ou indirectamente, designadamente através de Carlos Santos Silva ou de Joaquim Barroca Rodrigues, a intenção de mercadejar com o cargo, e que nunca solicitou ou aceitou, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou a sua promessa, para a prática de qualquer acto ou omissão que fosse, designadamente no interesse do Grupo Lena; que jamais recebeu, nesse ou em outro período temporal, quantia alguma do Grupo Lena, de JB, de CSS ou de quem quer que fosse como peita ou pagamento pela prática de qualquer acto ou omissão, designadamente no interesse do Grupo Lena; e que, nesse ou em outro período temporal, jamais praticou qualquer acto ou omissão contrário aos deveres do seu cargo, designadamente no interesse do Grupo Lena.

Nem quanto ao TGV:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*A tentativa de José Sócrates antecipar o concurso nunca existiu - foi desmentido pelo depoimento do Ministro das Obras Públicas que afirmou que essa proposta nasceu da sua própria iniciativa;*

*José Sócrates nunca transmitiu qualquer orientação ao júri do concurso - como foi absolutamente desmentido pelo presidente do júri, Eng. Raul Vilaça Moura, pelos dois ministros que exerceram funções, pelo Advogado do Estado, Dr. Pedro Leite Alves e pelo próprio representante do consorcio o Dr. Sérgio Monteiro;*

*A reunião com o presidente do júri do concurso não teve o propósito de influenciar o relatório do júri - isso resulta claro dos depoimentos dos três participantes na reunião: o próprio José Sócrates, o ministro Mário Lino e o presidente do júri;*

*A tese de instrumentalização de ministros foi negada em todos os depoimentos de ministros, no inquérito como na instrução – Ana Paula Vitorino, Mário Lino, António Mendonça e Maria de Lurdes Rodrigues;*

*A instrução para pedir pareceres jurídicos foi negada pelo depoimento de todos os ministros, pelo presidente do júri – que era, de facto, quem os pedia – e pelo referido Advogado do Estado – que os produzia;*

*A reforma do procedimento não nasceu de iniciativa de José Sócrates, foi decidida pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e surgiu no seguimento de uma reunião que este teve com o Presidente do Tribunal de Contas – como explicou António Mendonça no seu depoimento.*

*José Sócrates não deu qualquer indicação para realizar o despacho de adjudicação, que foi uma decisão dos Ministros das Finanças e das Obras*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Públicas no quadro das suas competências - como foi igualmente afirmado pelo Ministro António Mendonça;

*Também não é verdade que não tivesse havido qualquer intervenção dos gabinetes ministeriais da tutela sectorial e financeira na avaliação do diploma das bases da concessão:* não só houve nestes Ministérios como houve igualmente em todos os Ministérios que receberam previamente o diploma, que mais tarde e sem nenhuma oposição foi aprovado em Conselho de Ministros; e houve também análise jurídica por parte da secretaria de estado da presidência do Conselho – conforme comprovado por todos os depoimentos a esse respeito prestados em instrução;

*A reunião referida na acusação com o Secretário de Estado dos Transportes não se realizou por decisão de José Sócrates de preterir o contacto directo com o Ministro, mas por indicação precisamente do Ministro - conforme o seu próprio depoimento e o depoimento de José Sócrates.*

*Não foi José Sócrates a suscitar a integração da empresa Lena na viagem à Venezuela:* a empresa foi convidada pelo Ministério das Obras Públicas – conforme depoimento do antigo Ministro, confirmado pelo e-mail do seu chefe de gabinete, que foi recentemente junto aos autos durante a instrução;

*Não foi o governo a indicar a empresa Lena para a cooperação económica nas áreas das habitações sociais:* a empresa foi a única a mostrar interesse pelo projecto; a única – conforme esclarecido nos depoimentos do Ministro das Obras Públicas, do Secretário de Estado do Comércio, que o Ministério Público não quis ouvir no Inquérito, e dos responsáveis da empresa Lena;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*José Sócrates nunca deu atenção especial ao projecto da empresa Lena* – como resulta dos depoimentos do Ministro das Obras Públicas, do Secretário de Estado do Comércio, que o Ministério Público não quis ouvir no Inquérito, e de Vítor Escária, das diversas actas de reuniões oficiais entre responsáveis dos dois países e das notas que o gabinete do primeiro ministro lhe preparava para as reuniões que teve com o Presidente Chávez.

*O numero de 10,61 % indicado na acusação como número do valor total de adjudicações feitas á empresa lena esta errado. As empresas do grupo Lena concorrerem em consórcio com a empresa MRG - engenharia e construção SA que era, aliás, a empresa líder do consórcio e no qual detinha 40%. Não houve adjudicações acima da cota de mercado.*

### **Cumpre conhecer**

#### **2.2 - Dos crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos.**

O arguido José Sócrates exerceu as funções de Primeiro-Ministro entre o dia 12 de Março de 2005 e 21 de Junho de 2011 nos seguintes termos:

Entre 12 de Março de 2005 e 26 de Outubro de 2009, no XVII Governo Constitucional de Portugal, exerceu o cargo de Primeiro- Ministro - conforme Decretos do Presidente da República nº 19/2005 de 12 de Março de 2005 e nº 100-A/2009 de 26 de Outubro, fls. 15 e 17 do Apenso CR;

Entre 26 de Outubro de 2009 e 21 de Junho de 2011, no XVIII Governo Constitucional de Portugal, exerceu o cargo de Primeiro- Ministro - conforme



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Decretos do Presidente da República nº 100- B/2009 26 de Outubro e n.º 38-A/2011, fls. 19 e 23 do Apenso CR.

Entre 26 de Setembro de 2004 e 23 de Julho de 2011 o arguido José Sócrates foi secretário-geral do Partido Socialista.

Ao arguido estão imputados três crimes de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º da Lei 34/87 de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro por factos alegadamente cometidos no exercício das suas funções enquanto Primeiro-Ministro.

O Primeiro-Ministro, de acordo com o artigo 183º da CRP, assume a posição constitucional de chefe do Governo. Ao Primeiro-Ministro, através do Governo, compete dirigir a política geral do país, coordenando e orientando a acção de todos os ministros; dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado; informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país; presidir e convocar o Conselho de Ministros; e exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei. (artigos 182º, 184º, 190º, 191º e 192º da CRP)

Cabe-lhe ainda a função de representar o Governo perante os demais órgãos de soberania de que depende constitucionalmente: o Presidente da República e a Assembleia da República. É o Primeiro-Ministro que apresenta o Programa de Governo à Assembleia da República, que pode apresentar as moções de confiança e que lidera o Governo na Assembleia da República nas moções de censura, nas interpelações e nos outros grandes debates parlamentares (por ex., Orçamento e Plano). É também o Primeiro-Ministro



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que referenda (subscrição em concordância) os actos do Presidente da República, que lhe pede eventualmente para presidir ao conselho de ministros e que lhe apresenta as propostas de exoneração e substituição de membros do governo bem como o pedido de demissão do próprio Governo.

O Governo, chefiado pelo Primeiro-Ministro, tem a competência política definida no artigo 197º, a competência legislativa prevista no artigo 198º e a competência administrativa prevista no artigo 199º, todos da CRP.

Cumprе referir, antes de mais, que nos presentes autos, até por imposição constitucional decorrente do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 111º do CRP, apenas está em causa a apreciação da eventual responsabilidade criminal de actos imputados ao Primeiro-Ministro José Sócrates e não a apreciação da responsabilidade política do chefe do Governo. Assim, a separação clara entre o que constitui responsabilidade criminal e a esfera da responsabilidade política, para além de constituir o respeito pelo Estado de Direito, traduz um sinal de maturidade democrática e do bom funcionamento das instituições.

Cumprе dizer que a actividade política é caracterizada pela autonomia no exercício dos poderes do Estado, sendo as condutas dos agentes políticos avaliadas segundo critérios de oportunidade política.

Assim sendo, a responsabilidade política, enquanto contrapartida do exercício do poder, não corresponde a uma responsabilidade pela ilegalidade, não se funda num juízo de ilicitude e não tem a culpa como um dos seus fundamentos.

Como refere, Maria Benedita Urbano, in Apontamentos esparsos sobre a responsabilidade dos governantes, Estudos de Homenagem ao Professor



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Doutor Jorge Miranda, Vol. II, Direito Constitucional e Justiça Constitucional, Edição da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa: Coimbra Editora, 2012., p. 617. A confusão entre responsabilidade criminal e responsabilidade política é «um dos equívocos mais generalizados e mais nocivos a uma salutar vivência democrática e que mais tem contribuído para o desprestígio dos agentes políticos e para a perda de confiança nas instituições».

A responsabilidade política é sindicada, acima de tudo, pelos cidadãos ao abrigo do contrato social celebrado no acto eleitoral e, em regra, tem como sanção máxima a demissão do agente político das suas funções.

Em regra, a responsabilidade política é exercida por duas formas, uma institucional, prevista na constituição, e uma difusa, traduzida na crítica exercida pela comunicação social, por comentadores e pela opinião pública em geral através das redes sociais, manifestações e outras formas de comunicação.

A responsabilidade institucional traduz-se na responsabilidade do Governo, enquanto instituição, perante outros órgãos políticos a qual está prevista na Constituição da República nos seguintes termos:

Os artigos 190º e 191º da CRP consagram a responsabilidade do governo perante o parlamento;

No artigo 194º CRP a moção de censura de iniciativa do parlamento, apontada como o mecanismo tradicional e principal de responsabilidade política, e que pode conduzir na demissão do governo se aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, 195º/1, f) CRP;

O artigo 193º CRP prevê o voto de confiança de iniciativa do Governo sobre uma declaração de política geral ou sobre um qualquer assunto relevante





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de interesse nacional, determinando a sua não aprovação a demissão do Governo, nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 195º da CRP;

A moção de rejeição do programa de governo por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, nos termos do número 4 do artigo 192º, conduz à demissão do Governo, conforme 195º/1 d);

Possibilidade de dissolução do Parlamento pelo Presidente da República prevista na alínea e) do artigo 133º e nos termos do artigo 172º CRP;

O artigo 190º da CRP prevê a responsabilidade do Governo perante o Presidente da República, podendo este demiti-lo nos termos do número 2 do artigo 195º se tal se tornar necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas.

No que concerne à responsabilidade difusa ou de representação, a mesma, num Estado de Direito, manifesta-se, em regra, pelas seguintes formas:

Através da comunicação social e da crítica dos cidadãos no exercício das liberdades fundamentais de expressão, de manifestação e de associação;

De forma institucional através da oposição, conforme artigo 114º:

E fundamentalmente através das eleições no final de cada mandato, nomeadamente através da não reeleição ou não recondução ou da não eleição dos candidatos que apareçam identificados com os titulares cessantes.

No que concerne à responsabilidade criminal, ao contrário do que acontece com a responsabilidade política, a mesma só é aplicável nos casos tipificados na lei penal prévia e é fundada na culpa do agente infractor.

A aprovação da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, teve em vista dar cumprimento à imposição legiferante contida, então, no artigo 120.º, n.º 3, da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Constituição (a que corresponde, actualmente, o artigo 117.º, n.º 3), no sentido de a lei determinar “os crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos”.

Este preceito constitucional, no seu n.º 1, começa, desde logo, por estabelecer o princípio geral de que “os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem”, conceitos estes que não estão isentos de dificuldades de densificação jurídico-constitucional (vide, a este propósito, Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2010, pág. 118 e ss.).

A autonomização dos crimes cometidos pelos titulares de cargos políticos no exercício das respectivas funções e por causa do seu exercício explica-se pelo acrescido dever de zelo a que se vinculam esses cidadãos perante o interesse público e o povo (Jorge Miranda, em “Constituição Portuguesa anotada”, tomo II, pág. 322, da ed. de 2006, da Coimbra Editora).

Segundo Fernanda Palma, in Conceito Material de Crime e Reforma Penal, in Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-criminais, Nº 0, Julho – Dezembro de 2014, Lisboa: Almedina, p. 23, o alargamento da tutela penal na área da actividade política visa “consolidar o Estado de direito democrático, repor os níveis de confiança nas instituições públicas, na sua imparcialidade, na transparência das suas decisões e na equidade social”.

A Lei n.º 34/87, de 16 de Julho com as alterações introduzidas pela Lei 41/2010, de 3 de Setembro, assumiu a tipificação destes crimes conjuntamente com os cometidos pelos titulares de altos cargos públicos, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os titulares de cargos políticos, independentemente de qualquer responsabilidade criminal pelos seus actos e omissões, têm sempre, no âmbito da sua responsabilidade política, o dever de «prestar contas» perante a sociedade pelas suas decisões, pelos seus actos e omissões, e pelos resultados dessa actuação no exercício dos respectivos cargos. Mas, esse «prestar de contas», em termos políticos, não pode ser confundido com o «prestar de contas» em termos de responsabilidade criminal. Com efeito, o escrutínio político dos titulares de cargos públicos é feito, numa sociedade democrática e participativa, através dos julgadores com competência para o efeito, ou seja, pelos cidadãos, estando reservado apenas aos tribunais, com o devido distanciamento do juízo político, o julgamento de responsabilidades criminais.

A doutrina vem afirmando que sendo os cargos políticos também cargos públicos e correspondendo a uma espécie dentro destes, eles são caracterizados não só pelo exercício da função política ou governativa do Estado (contraposto à função administrativa e à jurisdicional), mas também pelo significado político da designação dos seus titulares, aqueles a quem são constitucionalmente confiadas funções políticas e que, por isso, têm um estatuto constitucionalmente definido; recebendo directa ou indirectamente poderes ou competências com fundamento na Constituição, ainda que possam não ser titulares de órgãos de soberania (vg. os órgãos do poder local) – vide, por todos, Jorge Miranda e Rui Medeiros in *Constituição da Republica Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2006, Tomo II, pág. 319.

O legislador optou, como resulta claro do artigo 3º da Lei 34/87, de 16 de Julho, por não estatuir uma definição legal genérica de “cargo político”,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

antes indicando aqueles que deverão ser considerados titulares de tais cargos para os efeitos da presente lei.

Assim, na versão originária e vigente à data dos factos descritos na acusação, ou seja, factos anteriores a 2 Março 2011, a Lei em causa definia no seu artigo 3º quem poderia ser considerado titular de cargo político.

### **Artigo 3.º Cargos políticos**

1-São cargos políticos, para os efeitos da presente lei: a) O de Presidente da República; b) O de Presidente da Assembleia da República; c) O de deputado à Assembleia da República; d) O de membro do Governo; e) O de deputado ao Parlamento Europeu; f) (Revogada pela Lei n.º 30/2008, de 10/7.) g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma; h) O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau; i) O de membro de órgão representativo de autarquia local; j) O de governador civil.

2- Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia.

Por sua vez, com a alteração, operada pela Lei n.º 41/2010, de 03/09 (que entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, ou seja, no **dia 2-3-2011**) o elenco dos possíveis agentes das infracções nela previstos foi alargado, passando a incluir os denominados titulares de altos cargos públicos.

### **Artigo 3.º-A Altos cargos públicos.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos: a) Gestores públicos; b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este; c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local; d) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos; e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei; f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados.

Da delimitação legal efectuada nas duas normas acabadas de referir, decorre, desde logo, o primeiro elemento estruturante dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos. Independentemente da existência de mais titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, como tal intitulados por outros diplomas legais, só aqueles que se encontram expressamente identificados na Lei n.º 34/87 podem ser agentes de crimes definidos na referida Lei. Com efeito, o princípio da tipicidade, decorrente do princípio da legalidade, consagrado no artigo 29º da CRP assim o obriga.

Assim, da lei 34/87, que é uma lei especial, não decorre qualquer norma geral de equiparação do titular de cargo político ao funcionário. Como do artigo 386 º do CP, não decorre qualquer disposição legal a equiparar o funcionário ao titular de cargo político.

Do artigo 2º decorre uma outra consequência quanto ao âmbito de aplicação da presente lei e que se traduz no facto de se considerar como praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos crimes previstos lei em causa, também os crimes previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

Da análise feita ao artigo 117º da CRP e da Lei 34/87e seguindo de perto Gomes Canotilho e Vital Moreira, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, pág. 545), verifica-se que os crimes em causa comungam das seguintes características:

- serem cometidos por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções (crimes específicos);
- por via deles serem infringidos bens ou valores particularmente relevantes da ordem constitucional, cuja promoção e defesa constituem dever funcional dos titulares de cargos políticos;
- existência, nas condutas tipificadas, de uma conexão entre a responsabilidade criminal e a responsabilidade política, apta a transformar a censura criminal numa censura política, que, em última análise, pode traduzir-se na perda de mandato, conforme resulta da parte final do n.º 3 do art. 117.º da CRP;

Estes crimes têm, como traço distintivo, a circunstância de traduzirem sempre uma utilização indevida dos poderes conferidos ao titular do cargo político, que não são usados na prossecução dos fins públicos a que se destinam, mas antes para a satisfação de interesses privados do agente ou de terceiro.

Segundo Henriques Gaspar, *Crimes cometidos no exercício de funções públicas*, Jornadas de Direito Criminal - Revisão do Código Penal (1995), CEJ, Volume II, Lisboa, 1998, a págs. 387 a 407:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Os chamados crimes cometidos no exercício de funções públicas têm uma característica essencial comum a todos eles. Consiste no facto de traduzirem sempre um desvio no exercício dos poderes conferidos pela titularidade do cargo. Tais poderes, em vez de usados na prossecução dos fins públicos a que se destinam, são deslocados para a satisfação de interesses particulares, privados, do agente ou de terceiro”.*

A autonomização das condutas tipificadas na Lei 34/87 e a sua consideração como crimes qualificados encontra justificação bastante no relevo dos bens jurídicos que afectam e na necessidade de protecção do especial dever de zelo a que se vinculam os titulares de cargos políticos perante o interesse público e perante o povo, donde tiram a sua legitimidade (Jorge Miranda e Rui Medeiros, in “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 322).

A Lei 41/2010, de 13 de Setembro, introduziu, ainda, outra alteração que consistiu na nova redacção do artigo 19º e adicionou o artigo 19º A.

Segundo o actual artigo 19º - agravação.

1- Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2-Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3-Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas

a) e b) do artigo 202.º do Código Penal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Código Penal, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º deste Código é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Por sua vez, na versão vigente ao abrigo da Lei 108/2001, de 28 de Novembro, versão em vigor à data dos factos, o artigo 19º tinha a seguinte redacção: **Dispensa ou atenuação de pena.**

1-Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena.

2 -A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção activa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada.

3 -A pena é especialmente atenuada se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Daqui decorre, desde já, que, aquando da alegada prática dos factos imputados ao arguido José Sócrates, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, o regime vigente, tal como é admitido pela própria acusação, era o regime previsto na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Verifica-se, também, que o regime previsto no actual artigo 19º, por introduzir uma agravação quanto à moldura penal é mais gravoso para os arguidos do que o regime vigente à data da prática dos factos.

Assim, a agravação prevista no artigo 19º, por apenas ter entrado em vigor em no dia 2 Março de 2011, não pode ser aplicada ao caso concreto, sob pena de violação do princípio da não retroactividade da lei penal mais gravosa, previsto no artigo 29º nº 1 e 3 da CRP e artigo 2º do CP.

É sabido que a Constituição da República é a fonte positiva primária e hierarquicamente superior, o “complexo de normas e princípios jurídicos, actuais e vinculantes” que “dá validade e fundamento às normas hierarquicamente inferiores”

Por isso se diz que “As leis ou quaisquer outras normas não só devem obedecer às normas e princípios consagrados na Constituição (princípio da constitucionalidade), como devem ser interpretadas, no caso de equívocidade ou pluralidade de sentidos, do modo mais conforme com os princípios fundamentais da Constituição” cfr. Gomes Canotilho, Direito Constitucional, Coimbra 1977, Pág. 174

Com efeito, constitui um princípio constitucional básico de todo o direito sancionatório, de consagração universal, o princípio da legalidade, de múltipla formulação: *nullum crimen sine lege scripta* (lei em sentido formal), *sine lege praevia* (proibição da retroactividade da lei penal desfavorável), *sine lege precisa* (tipicidade, cognoscibilidade objectiva ou determinabilidade), *sine lege scripta* (proibição da aplicação analógica desfavorável).

Como corolário desse princípio de legalidade, acolhe o Direito Penal o princípio da aplicação da lei penal mais favorável, numa dupla formulação:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

seja da proibição da retroactividade de lei penal desfavorável, seja da imposição da retroactividade de lei penal favorável (Artigo 29º /1,3 e 4 Constituição da República).

Como refere Taipa de Carvalho, in *Sucessão de Leis Penais*, Coimbra 1990, pág. 71:

*“O Estado de Direito Material, na sua função de protecção da pessoa humana com a decorrente afirmação da liberdade como princípio geral e fundamental, não apenas proíbe a retroactividade das leis penais desfavoráveis como também impõe a aplicação retroactiva das leis penais favoráveis. Quer dizer: o princípio constitucional da liberdade, o favor libertatis é hoje, a matriz comum e o princípio superior de que derivam não só na irretroactividade in peius, como também a retroactividade in melius”.*

Vale, em aplicação de tal princípio que, entre duas ou mais leis penais que se sucedam no tempo, aplicáveis (ou potencialmente aplicáveis) à mesma pessoa ou ao mesmo facto, prevalece a de conteúdo mais benévolo: aplica-se a que menos comprima direitos, liberdades e garantias. É o que resulta, de forma clara, do artigo 2º nº 4 do CP.

Assim sendo, nem o regime previsto no artigo 3º A – definição de titulares de cargos públicos, bem como a agravação prevista no actual artigo 19º, podem ser aplicados ao caso em apreço sob pena de violação dos princípios constitucionais da tipicidade, da legalidade e não retroactividade da lei penal.

### **Do crime de corrupção**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ao arguido José Sócrates, conforme já vimos acima, está imputada a prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, cometido, em co-autoria, com o arguido Carlos Santos Silva, **p e p pelo artigo 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 34/87, de Julho, na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro (regime vigente à data dos factos).**

Dispõe o artigo em causa o seguinte:

### **Corrupção passiva para acto lícito**

1-O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.

2-Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.

O artigo 19º, no regime da Lei 108/2001, de 28 de Novembro dizia o seguinte:

### **Dispensa ou atenuação de pena**

1-Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena.

2-A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção activa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada.

3-A pena é especialmente atenuada se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Por sua vez, **com a entrada em vigor da Lei 41/2010, de 3 de Setembro, no dia 2-2-2011**, o mesmo artigo 17º passou a ter a seguinte redacção:

### **Corrupção passiva.**

1-O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções **ou por causa delas**, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2-Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o regime anterior à Lei 41/2010 e o regime posterior à sua entrada em vigor, constata-se que o legislador suprimiu, na epígrafe dos artigos 17º e 18ª da Lei 34/87, assim como dos artigos 373º e 374º do CP, das expressões «corrupção passiva para acto ilícito» e «corrupção passiva para acto lícito». Em todo o caso, essas alterações são completamente inócuas, uma vez que as incriminações têm ainda como termo de referência a desconformidade ou a conformidade com os deveres do cargo.

A grande novidade na alteração do regime penal radica, exclusivamente, no sensível agravamento das penas pelo crime de corrupção passiva para acto lícito, ou imprópria, que passou de uma moldura de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias, para uma moldura de 2 a 5 anos de prisão.

Por isso, quanto ao crime de corrupção passiva “para acto lícito”, o regime concretamente mais favorável é o da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro e será esse a ter conta, por força do artigo 2.º, n.º 4, do CP.

O n.º 2 do artigo 17º (corrupção passiva para acto lícito) foi introduzido pela Lei n.º 108/2001, de 28-11 e constitui uma das grandes novidades introduzidas por esta Lei e que se traduziu na desnecessidade de prova da actividade concreta que o suborno tem em vista remunerar para haver condenação por corrupção.

A inscrição desta “premissa” nos crimes de corrupção previstos no nosso Código Penal e no Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos foi efectivada pela introdução de um novo n.º 2 no artigo 373.º e no artigo 17.º da Lei n.º 34/87, artigos que se dedicavam ao crime de corrupção passiva imprópria.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A conduta típica descrita no referido artigo 17º n.º 2 da Lei 34/87, na versão da Lei 108/2001, assim como no anterior n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal (também na versão da Lei 108/2001) traduz aquilo que viria a ser designada de **“corrupção sem demonstração do acto pretendido”**.

Como o próprio nome indica, esta nova “modalidade” de corrupção veio consagrar ou permitir que se considerasse típica a “solicitação” ou “aceitação” de vantagem (patrimonial ou não patrimonial), independentemente da demonstração do acto praticado ou a praticar pelo funcionário como contraprestação dessa mesma vantagem.

A introdução destas normas efectuada pela Lei 108/2001 reflecte o reconhecimento, por parte do legislador, das dificuldades de prova decorrentes da demonstração do acto concreto praticado ou a praticar pelo funcionário, ou titular de cargo político, como contraprestação da vantagem (patrimonial ou não patrimonial) “solicitada” ou “aceite”. De resto, a inscrição deste dispositivo legal indicia claramente a intenção do legislador de afastar a necessidade de prova da actividade do funcionário visada pelo suborno para haver condenação por corrupção.

Da leitura do citado n.º 2 do artigo 17º, verifica-se, claramente que este tipo legal rompeu com a tradição de fazer corresponder o suborno a um acto concreto do funcionário, fixando a ilicitude na simples solicitação ou aceitação por funcionário de vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, de pessoa que no passado, presente ou futuro apresente qualquer pretensão relacionada com o exercício das suas funções públicas.

Como refere Cláudia Cruz Santos incrimina-se “(...) o pedido ou recebimento de oferta por agente público quando essa oferta – tendo em conta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quem a outorga, as pretensões que tal pessoa tem ou teve, e o valor não insignificante da dádiva – não pode ser concebida no contexto da pura pessoalidade, mas apenas no âmbito da funcionalidade” (cfr. *A Corrupção de Agentes Públicos em Portugal: Reflexões a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência*, in *A Corrupção*, Coimbra Editora, 2009, pag.124 , p 132).

Para além destas alterações, verifica-se que houve, também, uma outra alteração que consistiu na eliminação da referência à “contrapartida”, que constava no artigo 373º nº 1 do CP na redacção dada pelo DL 48/95 de 15 de Março, do acto face à vantagem solicitada ou aceite pelo funcionário e pela previsão expressa da incriminação não só da corrupção antecedente, mas também da subsequente.

A este respeito Cláudia Santos, in *Liber discipulorum* p 985: «A substituição do segmento típico “como contrapartida de” pela referência a “para qualquer acto ou omissão” terá visado ultrapassar as dificuldades inerentes à prova daquilo a que se chamou o “sinalagma” entre a conduta do corrupto e a prestação do corruptor. No fundo, apesar de se dever considerar que o cerne da ilicitude continua a radicar na *transacção com o cargo* [o que supõe sempre «uma correspondência entre o acto de serviço) ], o legislador terá pretendido dar um sinal de que tal interdependência deve ser perspectivada de forma muito mais flexível do que a adoptada em várias decisões dos tribunais.

A mesma autora, in *A Corrupção de Agentes Públicos em Portugal ...*, p, 130, refere que ao eliminar a menção “à *contrapartida*”, o legislador pretendeu afastar a indispensabilidade do sinalagma entre a conduta do funcionário e a do corruptor, pelo que se não mostra necessário que o acto seja



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

praticado para que se verifique a consumação do crime; não se exige a proporcionalidade entre o valor do suborno e o valor ou importância do acto; como não é elemento essencial a existência de um acordo expresso para a adopção de uma conduta já perfeitamente determinada de forma precisa em todos os seus aspectos - até porque é também incriminada a corrupção subsequente, em que o funcionário no momento da prática do acto não perspectivava pedir ou aceitar uma vantagem, nem esta lhe tinha sido oferecida, pelo que afastada está também a concepção que reporta o suborno a critérios de causalidade adequada”

Na exposição de motivos da Proposta de Lei nº 91/VII, (que deu origem à lei 108/2011) refere-se que *“No domínio da corrupção, as alterações justificam-se ...sobretudo pela necessidade de aumentar a eficácia da repressão criminal destas condutas. Um dos principais obstáculos à punição efectiva pela prática de crimes de corrupção prende-se com a necessidade da prova do nexo de causalidade entre a entrega por parte do agente da corrupção activa e a prática do acto, lícito ou ilícito, por parte do agente da corrupção passiva este é um pseudo-sinalagma, na medida em que devem ser considerados crimes de corrupção e punidos como tal aqueles casos em que, à luz dos critérios de expectativa comum, a simples dádiva – tendo em conta, cumulativamente, o seu exagerado valor e as circunstâncias em que ocorreu ou a pessoa de quem proveio – não se mostre justificável de outro modo ...”*

Cláudia Cruz Santos, in Revista Julgar, nº 28, p. 91 diz que *“Em 2001, houve uma alteração legislativa muito significativa do regime da corrupção de agentes públicos em Portugal. Com essa alteração legislativa procurou-se assegurar mais eficácia à repressão da corrupção, eliminando algumas*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dificuldades probatórias. Para isso: a) eliminou-se da letra da lei a referência a “contrapartida”; b) criminalizou-se expressamente a corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido; c) equiparou-se quase totalmente o regime da corrupção aplicável a políticos e a funcionários”.*

A propósito das alterações introduzidas pela Lei 108/2001 veja-se o que diz o acórdão do STJ de 18-4-2013, proferido no processo 180/05-9JACBR.C1.S1.

*«A Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, introduziu mudanças no regime jurídico dos crimes de corrupção.*

*Se, antes, apenas se distinguiu a corrupção para acto ilícito da corrupção para acto lícito, passaram a existir, com previsão legal expressa, três modalidades de corrupção: a corrupção para acto ilícito, no artigo 372.º, n.º 1, a corrupção para acto lícito, no artigo 373.º, n.º 1, e a corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido, no n.º 2 do artigo 373.º.*

*Segundo o n.º 2 do artigo 373.º «na mesma pena [a pena de prisão até 2 anos ou a pena de multa até 240 dias, previstas no n.º 1 do artigo 373.º do CP para a corrupção passiva imprópria] incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas».*

*A questão para cuja clarificação terá surgido esta norma prende-se com a possibilidade de considerar como ilícito típico o mero recebimento ou solicitação de uma qualquer vantagem por parte de um agente público,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*independentemente da demonstração de que essa vantagem visa a compensação de uma qualquer conduta, já adoptada ou a adoptar no futuro. Basta que aquela vantagem não seja compreensível no contexto das relações pessoais, mas apenas no das relações funcionais.*

*Quando a vantagem só lograr compreensão no plano da funcionalidade, já constitui, à luz do regime da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, crime de corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido»*

Deste modo, da análise feita ao crime de corrupção p e p pela lei 34/87, assim como quanto ao regime previsto nos artigos 372º e 373º do CP, verifica-se que, **no regime vigente à data dos factos descritos na acusação**, se distinguem três modalidades de corrupção passiva:

a corrupção para acto ilícito ou corrupção própria, em que se faz prova do acto ilícito com o qual o agente público pretende mercadejar com o cargo (artigo 16º da Lei 34/87 e 372º do CP, ambos na versão da Lei 108/2001);

a corrupção passiva para acto lícito em que se faz prova do acto lícito com que o agente público pretende mercadejar com o cargo (artigo 17º nº 1 da Lei 34/87 e artigo 373º nº 1 do CP, ambos na versão da Lei 108/2001);

a corrupção sem demonstração do acto concreto com que o agente público pretende mercadejar com o cargo (artigo 17º nº 2 da Lei 34/87 e artigo 373º nº 2 do CP, ambos na versão da Lei 108/2001).

Como se refere no acórdão do STJ de 18-4-2013: «As modalidades previstas nos n.ºs 1 dos artigos 372 e 373.º não prescindem de um certo grau de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prova quanto ao acto concreto pretendido, um certo grau de prova do acto concreto, lícito ou ilícito, que a vantagem visaria compensar.

Essas modalidades seguem o modelo clássico da punição da “vantagem pelo acto ou omissão de serviço”, isto é a vantagem solicitada ou aceite em conexão com a prática de uma acção ou omissão pelo funcionário”

A este propósito veja-se Cláudia Cruz Santos (in A corrupção de agentes públicos em Portugal: reflexões sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal,) “ ... *a consideração dos delitos de corrupção como crimes de resultado de dano, que visam tutelar um bem jurídico definido como a legalidade da actuação dos agentes públicos impeditiva do recebimento de vantagens e preordenada à defesa da sua objectividade decisional permite-nos que consideremos inequivocamente típicas várias condutas, porque lesivas daquele bem jurídico e não excluídas do âmbito de aplicação da norma pela letra da lei. Extraíam-se daqui, portanto, as conclusões devidas e exemplifique-se com algumas das hipóteses que mais dúvidas tem suscitado aos aplicadores: 1) pode haver crime de corrupção passiva e activa ainda que o valor da peita não seja proporcional ao valor ou importância do acto a praticar; 2); pode haver crime de corrupção passiva e activa sem que o acto acordado ou almejado venha a ter lugar; 3) pode haver crime de corrupção passiva e activa sem que fique demonstrado que a solicitação, aceitação ou oferta da peita têm por objectivo a prática de um acto concreto e determinado; 4) por maioria de razões, pode haver crime de corrupção passiva e activa quer a oferta/recebimento sejam anteriores à prática do acto, quer sejam posteriores; 5) pode haver crime consumado de corrupção, quer activa, quer passiva, mesmo que o agente*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*público não chegue efectivamente a receber a vantagem prometida ou solicitada.”*

Em todo o caso, para efeito de preenchimento das normas incriminadoras da corrupção passiva, em qualquer das modalidades típicas – corrupção para acto ilícito, corrupção para acto lícito e corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido – **é necessária demonstração de que o funcionário, ou o titular de cargo político, solicita ou aceita uma vantagem que não lhe é devida.**

Neste sentido AC. STJ de 18-04-2013: «No caso de corrupção passiva para acto ilícito, já vimos que o preenchimento do tipo não prescinde de um certo grau de prova do acto concreto em que se traduz o mercadejar com o cargo».

A corrupção passiva própria, tanto para acto ilícito como para acto lícito, continua a exigir (após a redacção da Lei n.º 108/2001 e a eliminação do segmento “como contrapartida”) que a solicitação ou aceitação da vantagem seja “para um qualquer acto ou omissão”, contrários aos deveres do cargo, no caso de corrupção passiva para acto ilícito, não contrários aos deveres do cargo, no caso de corrupção passiva para acto lícito. Se a eliminação da referência “como contrapartida” esclarece, afinal, a desnecessidade da existência de um verdadeiro sinalagma, não significa a desnecessidade da demonstração de que o pedido ou aceitação da vantagem são “para um qualquer acto ou omissão”.

A demonstração do acto ou omissão mercadejados é, com efeito, indispensável à subsunção ou no tipo do n.º 1 do artigo 372.º ou no tipo do n.º 1 do artigo 373.º porque sem se alcançar um certo grau de concretização do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acto nunca será possível a afirmação sobre a sua contraditoriedade ou não contraditoriedade aos deveres do cargo.

Assim, temos que o preenchimento do tipo do n.º 1 do artigo 372.º (actual artigo 373 n.º 1), bem como dos artigos 16º da Lei 34/87, reclama a demonstração do acto ou omissão concretos que foram mercadejados e a demonstração da sua contradição com os deveres inerentes às funções exercidas.

Quando a comprovação do acto ou omissão concretos que foram mercadejados não se consegue alcançar, deixa de ter qualquer interesse a averiguação sobre se há, ou não, contraditoriedade com os deveres do cargo na medida em que fica irremediavelmente excluída a possibilidade de subsunção da conduta aos tipos da corrupção passiva para acto ilícito ou para acto lícito, sobrando, apenas, a possibilidade de aplicar a norma do n.º 2 do artigo 373.º do CP ou a norma do n.º 2 do artigo 17º da Lei 34/87 na redacção da Lei 108/2001.

Com efeito, e como já atrás dissemos, para o preenchimento do tipo de corrupção passiva para acto ilícito e para acto lícito é requerido que se estabeleça uma certa conexão entre o benefício conferido ou a dádiva realizada (a prestação do corruptor) e um acto ou omissão do funcionário (a prestação do corrupto), por forma a que seja possível caracterizar a interdependência entre as duas prestações e o próprio conteúdo do acto ou omissão para o qual a prestação do corruptor foi realizada, afinal, a própria licitude ou ilicitude do acto na medida em que é pelo conteúdo do acto que é possível estabelecer a distinção entre as duas modalidades de corrupção.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе salientar, como diz Cláudia Cruz Santos in Revista Julgar, nº 28, p. 93 que *“Não se pode, portanto, eleger como critério que determina a subsunção na norma incriminadora mais grave – a corrupção passiva própria – um elemento que, à partida, é comum a toda a corrupção passiva. Sendo por isso insusceptível de ser erigido em critério diferenciador das suas várias modalidades. Dito da forma simples: a adoptar-se como critério para a existência de corrupção para acto ilícito o facto de o agente público se ter determinado pela vantagem, tal obrigaria a concluir que toda e qualquer corrupção para acto determinado seria para acto ilícito. (...) Considerar que a corrupção é para acto ilícito sempre que o agente público for determinado pela vantagem – significa, além do mais, uma confusão entre distintos elementos típicos, uns de índole objectiva e outros de natureza subjectiva”*.

Na corrupção passiva sem demonstração do acto concreto pretendido aquilo em que se traduz o mercadejar com o cargo não é imediatamente um acto determinado, mas o estabelecimento de uma relação funcional privilegiada pela criação de um clima de permeabilidade e simpatia.

A Lei 41/2010 de 3 de Setembro introduziu, ainda, um novo tipo legal de crime, o crime de recebimento indevido de vantagem p e p pelo artigo 16º (redacção originária do artigo 16º: corrupção passiva para acto ilícito). Por sua vez, a Lei 32/2010, de 2 de Setembro introduziu o mesmo tipo legal de crime no âmbito do Código Penal no artigo 372.º.

### **Recebimento indevido da vantagem (artigo 16º)**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1-O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2-Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3-Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Quanto ao regime do Código Penal, ao anterior artigo 373.º, n.º 2, corresponde, actualmente, o novo artigo 372.º, n.º 1 («recebimento indevido de vantagem»), com a seguinte redacção (Lei 32/2010, de 2 de Setembro):

«O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.»

Tendo em conta o actual artigo 372º nº 1 do CP e o actual artigo 16º nº 1 da Lei 34/87, verifica-se que esta nova incriminação (recebimento indevido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de vantagem) é mais ampla do que a anterior, do n.º 2 do artigo 373.º do CP e do n.º 2 do artigo 17º da Lei 34/87, na medida em que foi eliminada a restrição decorrente de a pessoa a quem for solicitada ou de quem for aceite a vantagem «ter tido, ter ou vir a ter» qualquer pretensão perante o funcionário ou perante o titular de cargo político.

Por outro lado, ao crime do novo artigo 372.º, n.º 1 do CP e do artigo 16º n.º 1 da Lei 34/87 corresponde uma moldura penal sensivelmente mais grave do que a prevista no n.º 2 do artigo 373.º e no n.º 2 do artigo 17º da citada Lei.

Tendo em conta os dois regimes verifica-se, desde logo, a existência de três alterações significativas quanto ao artigo 17º:

-a primeira diz respeito ao tipo legal que passou a ser designado apenas de corrupção passiva, prevendo-se no número 1 aquilo que no regime anterior se designava por corrupção passiva para acto ilícito (prevista no artigo 16º no regime vigente até 2011) e no número 2 aquilo que no regime anterior se designava por corrupção passiva para acto lícito (previsto no artigo 17º no regime vigente até 2011);

a segunda diz respeito à introdução da expressão «**por causa delas**»;

a terceira diz respeito à agravação da moldura penal quanto à corrupção relativa a acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo em que o crime deixou de ser punido com prisão até 3 anos ou com multa até 300 dias e passou para prisão de 2 a 5 anos.

Deste modo, com as alterações verificadas pela Lei 41/2010, o âmbito de punição, quanto ao número 1 do artigo 17º, alargou-se, na medida em que o tipo passou a incluir, não só os actos praticados pelo titular de cargo político





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ou de alto cargo público no exercício das suas funções, **bem como os actos praticados por causa dessas funções.**

Por sua vez, através da Lei 4/2013, de 14 de Janeiro, foi dada nova redacção ao nº 2 do artigo 17º que passou a incluir alto cargo público.

«2-Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político ou **de alto cargo público** é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

Quanto ao artigo 16º (recebimento indevido de vantagem), este corresponde ao anterior nº 2 do artigo 17º, esta nova incriminação é mais ampla do que o anterior nº2 do artigo 17º, na medida em que foi eliminada a restrição decorrente de a pessoa a quem for solicitada ou de quem for aceite a vantagem «ter tido, ter ou vir a ter» qualquer pretensão perante o titular de cargo político. Por outro lado, ao crime previsto no artigo 16º nº 1 corresponde moldura penal sensivelmente mais grave do que a prevista no nº 2 do artigo 17º. A moldura penal passou de prisão até 3 anos ou multa para prisão de 1 a 5 anos.

A lei 41/2010, de 3 de Setembro procedeu, ainda à alteração do **artigo 19º** que passou a dizer o seguinte:

### **Agravação**

1-Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2-Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3-Para efeitos do disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas

a) e b) do artigo 202.º do Código Penal.

4-Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Código Penal, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º deste Código é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

### **O bem jurídico protegido**

A corrupção constitui um desvio à actuação devida dos representantes (funcionários e titulares de cargos políticos e altos cargos públicos) do Estado no exercício das suas funções ou por causa delas. Nas palavras de Almeida Costa, in Comentário Conimbricense do CP, Tomo III, p. 661: *«a corrupção traduz-se, por isso na manipulação do aparelho do Estado pelo funcionário que, assim, viola a autonomia intencional do último, ou seja, em sentido material, infringe as exigências de legalidade, objectividade e independência que, num Estado de direito, sempre têm de presidir ao desempenho das funções públicas»*.

Deste modo, para a teoria dominante, o bem jurídico protegido é a autonomia intencional do Estado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Porém, tendo em conta o fenómeno actual da corrupção, em parte decorrente da globalização, verifica-se que esta se transformou em mais um instrumento ao serviço do crime organizado o que tem levado à intervenção de diversas organizações internacionais e à criação de novos tipos legais de crime ligados ao desporto, comércio internacional e no sector privado. Assim, a corrupção, no mundo actual, terá que ser vista para além das fronteiras do Estado.

Almeida Costa, na mesma obra p. 682, refere que o valor que transparece nas diferentes incriminações relativas ao crime de corrupção é um: *«a pretensão colectiva a uma decisão livre, incondicionada, correcta e imparcial por parte de todos aqueles a quem o direito atribui o «poder» de intervir na definição ou realização de relações públicas juridicamente relevantes»*.

Deste modo, mais do que um crime contra o Estado a corrupção passou a ser um crime contra a equidade, a justiça social, o Estado de Direito e os direitos do homem.

Neste sentido veja-se também, Souto Moura in Direito ao Assunto – Crime transnacional e corrupção – p. 352: *«..a corrupção falseia as relações entre os indivíduos, destrói a confiança que torna possível o modelo de representação nas sociedades democráticas, motiva a autoridade pública a graves inacções ou omissões, quanto aos seus deveres face aos cidadãos e à realização do bem comum, reduzindo a pura ficção o respeito pela legalidade, o direito à igualdade e à não discriminação...»*.

### **Corrupção passiva como um crime específico**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Verifica-se, ainda, que o crime em causa é um crime específico próprio, isto é, um crime cujo tipo legal exige a intervenção de pessoas dum certo círculo, detentoras de certas qualidades especiais, ou seja, o agente tem de ser um titular de cargo político, nos termos do artigo 3º, ou titular de alto cargo público, nos termos do artigo 3º A ou ainda a qualidade de funcionário, nos termos do artigo 386º do CP.

Com efeito, um dos principais elementos de distinção entre o crime de corrupção activa do crime de corrupção passiva é o universo de agentes que o podem cometer. A corrupção passiva, por ser, como já dissemos, um crime específico, apenas pode ser cometido por agentes que tenham uma determinada qualidade (funcionário ou titular de cargo político ou de alto cargo público). Inversamente, a corrupção activa é um crime comum, podendo ser praticado por quem quer que seja.

Quanto ao arguido José Sócrates, atento o facto de o mesmo ter exercido o cargo de Primeiro-Ministro no período compreendido entre o dia **12 de Março de 2005 e 21 de Junho de 2011** (artigo 5 da acusação), faz com que o mesmo seja, nos termos do artigo 3º nº 1 al. d) da Lei 34/87, considerado titular de cargo político para efeitos de responsabilidade criminal quanto aos crimes previstos na referida Lei 34/87.

Do artigo 17º (versão vigente à data dos factos) resulta que os elementos objectivos do crime de corrupção passiva para acto lícito são:

a) é necessário que o agente tenha a qualidade de titular de cargo político;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

b) a aceitação ou solicitação por si ou interposta pessoa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou promessa para a prática de um qualquer acto ou omissão;

c) o acto ou omissão não ser contrário aos deveres do cargo.

Deste modo, a imputação ao arguido **Carlos Santos Silva** do alegado crime de corrupção passiva previsto e punido, conforme qualificação jurídica feita pela acusação, pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei 108/2001, de 20 de Novembro que, conforme já vimos acima, corresponde ao crime de corrupção passiva para acto lícito, apenas poderá ter lugar por força do artigo 28º do CP.

Com efeito, a mera circunstância de o tipo legal de crime descrito no citado artigo 17º da Lei 34/87 ser um crime específico próprio, isto é, um crime cujo agente não pode ser uma pessoa qualquer, antes tem de ser uma pessoa com especiais características, não tem como consequência, necessariamente, que o co-arguido, Carlos Santos Silva, não possa ser tido como co-autor ou cúmplice de um tal crime, dado ele não ser titular de cargo político.

Efectivamente, o art. 28º, nº 1, do Cód. Penal estatui precisamente que, em situações de comparticipação (ou seja, de pluralidade de agentes: co-autoria, autor(es) e cúmplice(s), autor(es) e instigador(es) e autor mediato e executor material ou autor mediato e autor imediato não plenamente responsável) em factos cuja ilicitude ou grau de ilicitude dependa de qualidades ou relações especiais do agente, basta que um deles as detenha para que a pena aplicável se estenda a todos os outros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

«As qualidades ou relações especiais fundamentadoras ou modificativas do grau da ilicitude são “elementos pessoais” (art. 12º, nº 1, a) do Cód. Penal), que ao serem exigidos pelo tipo incriminador significam que o círculo dos potenciais autores deixa de ser indeterminado, como é na generalidade dos casos em que a lei usa expressões como “quem” ou “aquele que”» [TERESA PIZARRO BELEZA in “Ilicitamente Comparticipando – O Âmbito de Aplicação do ART. 28º do Código Penal”, Estudos em Homenagem ao Prof. Eduardo Correia, III, 1984, p. 593.]. «São elementos ou requisitos de “idoneidade típica”, cuja ausência determina o carácter atípico do comportamento» [TERESA PIZARRO BELEZA, *ibidem*].

De facto, «as normas incriminadoras da parte especial do Código Penal não exigem, em geral, qualquer elemento típico do agente, pelo que pode ser sujeito activo do crime qualquer pessoa» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação em Crimes Especiais no Código Penal”, 1999, p. 11.]. «Noutros casos, porém, excepcionalmente, mas não raramente, verifica-se, em certas normas incriminadoras, uma restrição do círculo dos possíveis agentes» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*]. «As normas incriminadoras em que esta restrição do círculo de agentes existe são em geral designados crimes especiais ou próprios, dando assim origem a tipos especiais» [HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*].

Segundo o mesmo autor [In “A Comparticipação...” cit., p. 16.], «o núcleo definidor dos crimes especiais é o dever jurídico, que só vincula certas pessoas e cuja violação é sancionada penalmente no tipo respectivo». «Daqui resulta, necessariamente, uma restrição do círculo de possíveis agentes àqueles que se encontrem vinculados ao dever específico» [Ibidem.]. «A existência



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deste dever específico pode ser revelada por diferentes vias: pela circunstância de constituírem elementos do tipo determinadas qualidades pessoais do agente; mediante a descrição, no tipo, do dever específico; ou através da descrição típica de uma situação de facto que é a fonte desse dever» [Ibidem.].

### **2.3- Da prescrição do procedimento criminal**

A decisão instrutória (de pronúncia ou de não pronúncia) pode fundar-se numa série de considerações como sejam, a da verificação indiciária (ou não) das provas, por um lado, e da tipicidade dos actos indiciados, por outro. Ou seja, o juiz deve proferir despacho de não pronúncia, ainda mesmo que tendo sido demonstrados indiciariamente verificados todos os factos, sempre que conclua que eles não constituem crime ou que ocorre circunstância que obsta à sua punibilidade.

Apesar de a instrução ser uma fase processual essencialmente factual, não pode ela alhear-se da apreciação normativa das consequências que inapelavelmente se devem retirar da apreciação jurídico-penal dos indícios recolhidos.

Ou seja, o juízo de não pronúncia tanto se pode satisfazer com a afirmação da não recolha de indícios suficientes como a de estes, mesmo verificados, não integrarem a previsão de um qualquer tipo penal, como pela verificação de uma qualquer circunstância extintiva do procedimento criminal, como é o caso da prescrição, ou como melhor refere Figueiredo Dias, pela verificação de um pressuposto negativo da (obstáculo à) punição, in *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 659 e ss.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A prescrição extingue a responsabilidade criminal, sem que haja, muitas vezes, qualquer apuramento de que tal responsabilidade efectivamente existe ou existiu.

Faria Costa, in *Noções Fundamentais*, p. 93. também integra a prescrição numa causa de afastamento da punição o que reforça a sua natureza substantiva.

Assim, a extinção da responsabilidade penal ocorre apesar do mérito da causa, isto é, sem efectivo e definitivo apuramento sobre se uma determinada pessoa praticou (ou não) um determinado crime.

Atenta a sua natureza, a prescrição é uma questão prévia a conhecer, na medida em que a mesma é impeditiva da apreciação do mérito da causa. A ordem de apreciação das questões a resolver numa decisão judicial é imposta pela sua precedência lógica e, nisso, a procedência da prescrição conduz à inutilidade e impossibilidade legal de verificação do mérito dos factos que constituem o objecto do processo.

Em face do exposto, iremos conhecer agora, dado que se trata de matéria de conhecimento officioso, da prescrição do procedimento criminal quanto ao crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputado ao arguido José Sócrates, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, tendo em conta o enquadramento jurídico feito pela acusação.

Como vimos, aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, conforme resulta da qualificação jurídica efectuada pela acusação, foi imputada a prática, em co-autoria, **de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político** p e p pelos artigos 1º, 2º, 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela lei





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

108/2001, de 28 de Novembro, com referência aos artigos 28º e 202º alínea b) do Código Penal.

**O artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei 108/2001 de 28-11, (entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002), sob a epígrafe **corrupção passiva para acto lícito**, diz o seguinte:**

1-O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.

2-Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.

Quanto ao artigo 19º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei 108/2001 de 28-11 era a seguinte a sua redacção:

1 - Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2 - A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção activa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada.

3 - A pena é especialmente atenuada se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Na redacção actual, resultante da Lei 41/2010 de 3 de Setembro e da Lei 4/2011 de 16/02 que entraram em vigor no dia no 2 de Março de 2011, diz o seguinte o artigo 19º da Lei **34/87, de 16 de Julho**.

1 - Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2- Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202º do Código Penal.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Código Penal, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º deste Código é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Cumpre referir que, quanto a estes factos o MP, em sede de acusação, imputou ao arguido José Sócrates, assim como arguido Carlos Santos Silva,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

um crime distinto daquele que foi imputado em sede de interrogatório perante o juiz de instrução criminal realizado no dia 22-11-2014.

Conforme resulta de fls. 7717 da apresentação feita pelo MP em sede de primeiro interrogatório judicial, ao arguido José Sócrates foi imputado, entre outros, um crime de corrupção, p. e p. nos arts. 372º, 373º e 374º do Cod. Penal e nos arts. 16º a 18º da Lei 34/87, de 16 de Julho, com as alterações subsequentes.

A mesma qualificação jurídica foi acolhida no despacho judicial de fls. 7832, bem como no despacho de fls. 7891 quanto ao arguido Carlos Santos Silva e no despacho de fls. 7930 quanto ao arguido José Sócrates e ainda no despacho judicial de fls. 7953, 7954 e 805 (despacho que aplicou as medidas de coacção).

O artigo 372º do CP refere-se ao crime de recebimento indevido de vantagem na redacção dada pela Lei 32/2010, que entrou em vigor no dia 1-3-2011.

O artigo 373º do CP diz respeito ao crime de corrupção passiva e o artigo 374º ao crime de corrupção activa.

Uma vez que estes ilícitos penais sofreram uma alteração através da Lei 32/2010, de 2 de Setembro, em vigor desde 1-3-2010, não se compreende, dado que nem a promoção do MP e nem os despachos judiciais referem qual o regime jurídico vigente.

O artigo 16º da Lei 34/87, de 16 de Julho refere-se ao crime de recebimento indevido de vantagem, o artigo 17º ao crime de corrupção passiva e o artigo 18º ao crime de corrupção activa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Uma vez que estes ilícitos penais sofreram uma alteração através da Lei 41/2010, de 3 de Setembro, em vigor desde 2-3-2010, não se compreende, dado que nem a promoção do MP e nem os despachos judiciais referem qual o regime jurídico vigente.

Não se compreende, também, dado que isso não se mostra claro da qualificação jurídica constante do despacho judicial de fls. 805, se se trata de um crime de corrupção activa, passiva, para acto lícito ou acto ilícito, tendo em conta o regime vigente à data dos factos (Lei 108/2001 de 28-11 e DL 48/95 de 15/03).

Por sua vez, no acórdão do TRL de 18-3-2015 (recurso do arguido Carlos Santos Silva) o Tribunal da Relação fez uma diferente qualificação jurídica quanto aos factos relativos ao arguido Carlos Santos Silva imputando-lhe, entre outros, dois crimes de corrupção activa (um em autoria e outro em co-autoria) p e p pelo artigo 374/1 e 372º/1 do CP na redacção anterior à Lei 32/2010 e pelos artigos 374º/1, 373ª/1 e 374º A/ 2, 3 e 4 do CP e artigos 16º e 18º da Lei 34/87, de 16/7, na versão anterior à Lei 41/2010, de 3/9 e 17º, 18º e 19º/ 2 e 4, da referida Lei 34/87 na versão actual do diploma.

No acórdão do TRL de 17-3-2015 (recurso do arguido José Sócrates), o Tribunal da Relação manteve a mesma qualificação jurídica feita no despacho judicial de fls. 805 quanto ao crime de corrupção.

Por sua vez, em sede de acusação, naturalmente após concluída a investigação, o crime de corrupção imputado aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, em co-autoria, é um crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelos artigos 1º, 2º 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela lei 108/2001, de 28 de Novembro, com referência aos artigos 28º e 202º alínea b) do Código Penal, ou seja, **um crime de corrupção passiva para acto lícito**, punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.

A apreciação que iremos fazer quanto à prescrição, recai, obviamente, sobre os crimes de corrupção passiva para acto lícito, consabido que é por este crime que os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva se mostram acusados e é por esse crime que se mostra definido o objecto do processo.

### **Momento da consumação do crime de corrupção**

Vejamos, antes de mais, tendo em conta os factos descritos na acusação, o momento da consumação dos factos relacionados com o alegado crime de corrupção passiva com referência aos alegados actos praticados no interesse do arguido Joaquim Barroca e do Grupo Lena, uma vez que será a partir desse momento que terá início o decurso do prazo de prescrição.

Quanto a esta questão, há muito que a jurisprudência e a doutrina dominante, considera que o crime em causa se consuma com a mera promessa de vantagem e aceitação da mesma.

Veja-se designadamente, o Ac. do STJ de 13/05/1998, citado por Leal-Henriques e Simas Santos em Código Penal Anotado, 3ª ed., Rei dos Livros, 2º Vol., Parte especial, pg. 1616, onde se lê: *“O crime de corrupção activa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e nesse momento é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do acto ilícito por parte do corrupto passivo. No entanto, no plano das consequências do crime, é de aceitar que a não execução do acto ilícito possa ser atendida na fixação da pena, funcionando como atenuante geral.”*

Mais recentemente, no Ac. da Relação de Lisboa, de 15-11-2011, decidiu-se que: “IIIº O bem jurídico protegido no crime de corrupção é a legalidade da actuação dos agentes públicos, a quem está interdito mercadejar com o cargo;

IVº Com a alteração ao art.372, do Código Penal, introduzida pela Lei nº108/01, de 28Nov., foi eliminada a referência à “contrapartida” do acto em face da vantagem solicitada ou aceite pelo funcionário, com o que o legislador pretendeu afastar a indispensabilidade do sinalagma entre a conduta do funcionário e a do corruptor

Vº- Para que se verifique a consumação do crime não se mostra necessário que o acto seja praticado, não se exige a proporcionalidade entre o valor do suborno e o valor ou importância do acto e não é elemento essencial a existência de um acordo expresso para a adoção de uma conduta já perfeitamente determinada de forma precisa em todos os seus aspectos, até porque é também incriminada a corrupção subsequente, em que o funcionário no momento da prática do acto não perspectivava pedir ou aceitar uma vantagem, nem esta lhe tinha sido oferecida, pelo que afastada está também a concepção que reporta o suborno a critérios de causalidade adequada;

VIº Aquele preceito incriminador continua a exigir a demonstração de uma qualquer relação entre o contributo do corruptor (a vantagem) e o do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*funcionário, a prática de um acto conexas, implícita ou explicitamente, com as suas funções (já praticado ou a praticar);*

*VIIº O crime de corrupção passiva está consumado, desde logo, com o conhecimento pelo interlocutor ou destinatário da manifestação de vontade de aceitação da vantagem pelo funcionário e o de corrupção activa, com o conhecimento pelo funcionário destinatário da manifestação de vontade de oferta/promessa da vantagem, isto quer o funcionário aceda ou não à pretensão do corruptor;”*

Veja-se, ainda o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23-05-2012: “*O crime de corrupção activa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do acto ilícito por parte do corrupto passivo.*” Mas não só: pronunciando-se sobre a questão da contagem da prescrição, expressamente afastou o douto Acórdão, por irrelevante, o momento em que as vantagens se concretizam.

No mesmo sentido o Acórdão do STJ de do STJ de 18-4-2013, proferido no processo 180/05-9JACBR.C1.S1: “*A corrupção passiva, como crime material ou de resultado, consuma-se logo que a “solicitação” ou “aceitação” do suborno (ou da sua promessa) cheguem ao conhecimento do destinatário. «Consistindo o bem jurídico na autonomia intencional do Estado, a correspondente violação ocorre logo que se depare com uma declaração de vontade do empregado público que evidencie a inequívoca intenção de mercadejar com o cargo, i. e., de “vender” o exercício de uma*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*actividade (lícita ou ilícita, passada ou futura) compreendida nas suas funções ou, pelo menos, nos seus “poderes de facto”.*

No que concerne à doutrina, veja-se, a este propósito, o que escreve Jorge de Figueiredo Dias (“Parecer solicitado pela Alta Autoridade contra a Corrupção, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIII, Tomo I, 1998, p. 33):

*«(...) a separação típica que se observa entre as corrupções “activa” e “passiva” impõe que a punição dos respectivos agentes se determine isoladamente, em função de cada um dos correspondentes preceitos legais – pelo que, repita-se, a consumação ou a tentativa da primeira não dependem do facto de a segunda ter atingido determinado estágio “executivo”».*

Assim como, Cláudia Cruz Santos, in *Corrupção de agentes Públicos e a Corrupção no Desporto* p. 71: *«A corrupção passiva consuma-se com o pedido ou aceitação do suborno pelo agente público e a corrupção activa com a promessa ou a entrega da vantagem (chegando tais manifestações de vontade, ao conhecimento dos seus destinatários)».*

Assim, tendo em conta os ensinamentos acabados de referir, com os quais concordamos, na medida em que é a posição que se mostra mais consentânea com o conteúdo do ilícito e é ainda o entendimento que melhor se ajusta à letra da lei, na medida em que os artigos 374º do CP e 16º, 17º e 18º da Lei 34/87, apenas exigem para o preenchimento do crime o agente que «der ou prometer» ou «solicitar ou aceitar» uma vantagem patrimonial, cumpre saber qual o momento da consumação do crime.

Cumpre referir aqui que este é também o entendimento do Ministério Público, conforme resulta claro das conclusões proferidas em sede de debate de instrutório a propósito da relação entre a execução material do crime de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

corrupção e o crime de branqueamento. Com efeito, pelo MP foi dito o seguinte: **“O referido entendimento desvaloriza o facto de o crime de corrupção se poder consumir no momento do acordo ou da solicitação da vantagem ou da aceitação da sua promessa, pelo que o efectivo recebimento, pelo corrupto passivo, da contrapartida ou vantagem propriamente dita pode ocorrer após a consumação do crime de corrupção, como se verificou no caso em apreço”**.

Para além disso, parece ser este o espírito do legislador ao alargar, com a Lei 32/2010, para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos os crimes de corrupção, ainda que o limite máximo da moldura penal nunca seja superior a 10 anos de prisão.

**Tendo em conta os factos descritos na acusação, em particular nos artigos 843, 847, 961, 962, 963, 964, 1002, 1019, 1020, 1561, 1562, 1563, 1573, 1961, 1261, 2158, 5461, 5671, 10725 e 19726** verifica-se que a alegada solicitação da vantagem para o próprio arguido José Sócrates, com intervenção do arguido Carlos Santos Silva, terá ocorrido em **até ao dia 25-1-2007** e a promessa de entrega de vantagem patrimonial por parte do arguido Joaquim Barroca terá ocorrido também antes dessa data.

Deste modo, de acordo com o descrito na acusação e de acordo com o entendimento do MP expressado em sede de debate instrutório, o alegado crime de corrupção passiva consumou-se, **em termos formais**, pelo menos até ao dia **25 de Janeiro de 2007**.

Será esta a data a ter em conta para efeitos de prescrição? O início do prazo prescricional, em ambas as modalidades do crime de corrupção,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

verifica-se desde o dia da sua consumação formal? Ou só terá início após a consumação material do crime?

O legislador ao estatuir, conforme resulta do artigo 119º nº 1 do CP, que *o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado* parece que quis dizer que o prazo prescricional inicia-se a partir do momento da consumação formal do crime ou da sua terminação.

Como refere Jescheck in *Tratado de Derecho Penal – Parte General* (4ª edição), 468/469, é de suma importância prática a distinção entre *consumação formal* e *consumação material* ou *terminação*. Há crimes cuja *consumação formal* não coincide com a *consumação material* ou *terminação*, como é o caso dos crimes de consumação antecipada (crimes de intenção, de perigo e de empreendimento), crimes em que a consumação se caracteriza pela sua estrutura interactiva (crimes permanentes, crimes em dois actos e com pluralidade de actos individuais), crimes em que o resultado final ou global se obtém através de acções que não correspondem em sentido formal à descrição do respectivo tipo (destruição completa de edifício incendiado, colocação a salvo do objecto contrabandeado depois da passagem da fronteira), e crimes de unidade natural de acção e de acção continuada, sendo que o prazo para a perseguição penal (denúncia, queixa), tal como para efeitos de prescrição do crime, não se inicia enquanto não se verificar a sua *terminação*, ou seja, a *consumação material*».

A este propósito é dito no Acórdão do STJ de 21-03-2018, no processo 736/03.4TOPRT.P2.S1: «... a não ser assim permitir-se-ia que os arguidos continuassem a praticar actos de execução do crime, continuando a pagar e a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*receber subornos em perfeita impunidade. Correr-se-ia o risco, no limite, de o crime já estar prescrito ainda antes da sua consumação material ou terminação, o que, obviamente, precludiria toda e qualquer possibilidade de perseguição e punição do criminoso, conduzindo não só à impunidade, como ao total descrédito do Estado de direito, em particular dos tribunais e da administração da justiça».*

O MP, em sede de debate instrutório, alegou que o crime de corrupção passiva se deve ter por formalmente consumado com a solicitação ou aceitação da vantagem ou da promessa.

Mais alegou, que o início do prazo de prescrição, em ambas modalidades do crime, não ocorre no dia da consumação formal, mas sim a partir da data do último pagamento efectuado, o que considerando os fluxos financeiros entre o Grupo Lena e a esfera do arguido Carlos Santos Silva apenas ocorreu no ano de 2015.

O MP referiu, ainda, que nessa data já estava em vigor a redacção do artigo 118º, nº 1 alínea a), do CP, introduzida pela lei 32/2010, de 2 de Setembro, de acordo com a qual aos crimes previstos nos artigos 16º a 19º da lei 34/87 se aplica o prazo prescricional de 15 anos.

Em suporte da sua posição, o MP invocou o acórdão do STJ de 21-3-2018 através do qual o prazo prescricional dos crimes de corrupção imputados aos arguidos Carlos Santos Silva, Armando Vara e José Sócrates, no entender do STJ, só corre a partir da data do pagamento dos alegados subornos, ou seja, desde o momento da consumação material dos alegados crimes.

**Porém, a posição do Supremo Tribunal de Justiça foi revogada pelo Tribunal Constitucional, no acórdão 90/2019 de 6-2-2019, ao julgar**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**inconstitucional a interpretação normativa feita pelo STJ no referido acórdão de 21-03-2018, nos seguintes termos:**

*“Julgar inconstitucional, por violação do princípio da legalidade, os artigos 119º n.º 1 e 374º n.º 1, ambos do Código Penal, na versão posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, quando interpretada no sentido de que o prazo de prescrição do crime de corrupção activa é contado a partir da data em que ocorra a entrega de uma dada vantagem ao funcionário, e não a partir da data em que ocorra a promessa dessa vantagem”.*

Esta interpretação aplica-se, naturalmente, ao crime de corrupção passiva.

Há que referir, ainda, que a interpretação defendida pelo MP quanto ao início do prazo de prescrição nos crimes de corrupção conduz, sem fundamento dogmático e sem fundamento legal, à criação de uma nova categoria de crime - a do crime de consumação continuada - em manifesta violação do princípio da legalidade. Para além disso, há que ter conta que o legislador, precisamente para eliminar as dificuldades probatórias e diminuir a impunidade quanto a este tipo de ilícitos, deixou de exigir, para o preenchimento do tipo, a ocorrência efectiva do acto mercadejado ou a transferência da vantagem. Assim, não podemos defender, em nome da realização da justiça, que quando não existe entrega da vantagem a mesma é irrelevante para o preenchimento do crime, para depois defendermos, quando está em causa o decurso do prazo de prescrição, que a entrega da vantagem já relevante para o momento da consumação do crime.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por fim, há que realçar que o prazo de prescrição tão longo para todos os crimes de corrupção introduzido pela lei 32/2010 – 15 anos – só é sustentável, em termos constitucionais, com a interpretação de que o crime de corrupção se consuma com a solicitação, promessa ou aceitação.

De acordo com os factos descritos na acusação, o pagamento dos alegados subornos, ou seja, a consumação material, ao arguido José Sócrates teve lugar entre 28-2-2007 e 29-3-2011 (3.368.000,00€ quanto às casas da Venezuela), entre 25-11-2009 e 29-3-2011 (1.097.500,00€, relativo ao projecto Rede de Alta velocidade) e em 2012 e 2014 (1.249.999,93€, relativo aos negócios de Angola, Argélia e Venezuela entre 2012 e 2014).

**Em termos formais**, na sequência do entendimento do Tribunal Constitucional acima referido, o alegado crime de corrupção passiva consumou-se pelo menos até ao dia **25-1-2007, data da solicitação e aceitação da vantagem, ou seja, data em que ficou fixado o alegado acordo entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.**

Tendo em conta o crime imputado aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva – corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelos artigos 1º, 2º 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 35/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela lei 108/2001, de 28 de Novembro- verifica-se, tendo em conta o regime vigente à data da prática dos factos, que o crime em causa corresponde ao crime de corrupção passiva para acto lícito o qual era punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Posto isto, temos por certo não existirem dúvidas que o prazo de prescrição, tendo em conta a moldura penal aplicável ao crime de corrupção passiva para acto lícito é de 5 anos (artº 118º nº 1 al. c) do Código Penal), tendo em conta o regime vigente à data dos factos.

A Lei 32/2010 de 2 de Setembro, entrou em vigor no dia 1 de Março de 2011, alterou o artigo 118º do CP e alargou para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos os crimes de corrupção. Porém, este alargamento do prazo não pode ser aplicado a processos atinentes a factos anteriores. Neste sentido, veja-se Taipa de Carvalho, Sucessão das Leis Penais, 3ª ed. P. 351, o qual refere a natureza essencialmente substantiva ou material do instituto da prescrição, que de forma óbvia contende com os direitos do arguido.

No mesmo sentido, Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências jurídicas do Crime, 2005, p. 699: *«saber qual o prazo de prescrição quando uma lei nova vem modificar, no sentido de ao aumentar ou o diminuir, o prazo previsto pela lei antiga. Quer do ponto de vista constitucional (CRP artigo 29º nº 4), quer do ponto de vista jurídico-penal ordinário (artigo 2-4), a solução só pode ser a de aplicar sempre o mais curto prazo em conflito»*.

Assim, sendo certo é que a questão ora em apreciação terá de ser decidida por aplicação da lei substantiva penal resultante do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, regime vigente à data da prática dos factos, por ser o regime concretamente mais favorável aos arguidos.

Para além disso, cumpre referir, conforme já vimos acima, que a agravação prevista no artigo 19º na redacção dada pela Lei 41/2010 de 3 de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Setembro, entrou em vigor no dia 2 de Março de 2011, não tem aplicação ao caso concreto atento o princípio da não retroactividade da lei penal.

Assim sendo, o prazo a ter em conta é o **prazo de 5 anos**.

Nos termos do disposto no artº 119º nº 1 do Código Penal, o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

Tal só não ocorre, por força do disposto no nº 2 e 4 do mesmo preceito, nos crimes permanentes em que o momento relevante é o da cessação da consumação; nos crimes continuados e habituais, em que releva o dia da prática do último acto; nos crimes não consumados, em que a referência é o último acto de execução; e nos crimes em que é relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, em que o prazo de prescrição só corre desde o dia em que aquele resultado se verificar.

### **O prazo de cinco anos iniciou-se no dia 25 de Janeiro de 2007**

Este prazo interrompe-se e/ou suspende-se.

(i) A prescrição suspende-se, nos termos do artº 120º, nº 1, do C.Penal “(...) durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por Tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;

b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ...;

c) Vigorar a declaração de contumácia; ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

d) a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;

e) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativa da liberdade (...).

Por força do nº 2, do artº 120º, do C.Penal, no caso previsto na alínea b), do nº 1, de tal preceito – a suspensão a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido -, tal período não pode ultrapassar 3 anos.

A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão (artº 120º, nº 3, do C.Penal).

(ii) Por sua vez a prescrição interrompe-se nos termos do artº 121º, nº 1, do C.Penal “(...)”:

a) Com a constituição de arguido;

b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido...;

c) Com a declaração de contumácia;

d) Com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido (...)”.

Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição (artº 121º, nº 2, do C.Penal), sendo que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade ( artº 121º, nº 3, do C.Penal).

Prazo prescrição: 5 anos; máximo 7 anos a 6 meses artº 121º, nº 3, do C.Penal, (mas ressalvado o tempo de suspensão).

Início do prazo da prescrição **25 de Janeiro de 2007.**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(ii) Acto de Interrupção (depois da interrupção começa a correr novo prazo):

a) Constituição como Arguido quanto ao arguido Carlos Santos Silva (fls. 7589) **21-11-2014**.

b) Constituição como arguido quanto ao arguido José Sócrates (fls. 7645) **21-11-2014**.

(até 21-11-2014 decorreram 7 anos 10 meses e 25 dias considerando **25-1-2007**).

(ii) Acto de Suspensão: não ocorreu nenhum acto de suspensão, uma vez que a notificação da acusação ao arguido José Sócrates só teve lugar no dia 11-10-2017 (fls.45202), assim como ao arguido Carlos Santos Silva.

**Face ao exposto, a abrigo dos artigos 118º, nº 1 al. c), artº 120º, nº 1, 2 e 3, artº 121º, nº 1 al. a) 2 e 3, todos do C.Penal, está prescrito o procedimento criminal em relação aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva quanto ao crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelos artigos 1º, 2º 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 35/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela lei 108/2001.**

**Pelo que determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva.**

**Este crime já se encontrava prescrito aquando da dedução da acusação e aquando da detenção dos arguidos.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 2.4 - Quanto aos indícios

Não obstante esta decisão, dado que os factos relativos a este crime estão relacionados com os crimes de branqueamento imputados aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca tendo como crime precedente o referido crime de corrupção, iremos apreciar de seguida se se verificam indícios quanto ao crime de corrupção passiva.

#### 2.4.1 - Principais Obras do Grupo Lena

De acordo com o descrito no artigo 1641 da acusação, nos anos 2002 a 2009, em resultado de obras adjudicadas ao Grupo Lena, no mercado nacional, foi emitida facturação no valor global **602.826.104,00€**.

Da análise da facturação em causa verifica-se que entre 21-1-2002 a 15-03-2005 o valor de facturação emitido pelo Grupo Lena foi de **227.656.589,00€**. Este montante corresponde a obras promovidas pelo Instituto para a Construção Rodoviária, EP Estradas de Portugal, LeirisPort, Brisa – Auto-estradas de Portugal SA, Litoral Atlântico Construtores ACE e Município de Abrantes.

**Quanto a este período, cumpre salientar que o mesmo corresponde a um período em que o arguido José Sócrates não era Primeiro-Ministro.**

Da análise da facturação em causa verifica-se que entre **31-3-2005 a 24-09-2009** o valor de facturação emitido pelo Grupo Lena foi de **375.169.515,00€**. Deste valor global, **92.136.992,00€**, corresponde ao valor facturado a Câmaras Municipais e às Regiões Autónomas da Madeira e dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Açores. O valor de **62.740.246,00€** corresponde ao valor facturado à EP Estradas de Portugal e REFER. Ao Ministério da Justiça foi facturado o valor de **14.189.976,00€** e à Metro do Porto, SA o valor de **14.897.825,00€**.

Os restantes montantes foram facturados a entidades particulares.

Fazendo a comparação entre o período anterior a Março de 2005 e o período posterior a Março de 2005 (data em que o arguido José Sócrates iniciou funções como Primeiro-Ministro), constata-se que o valor facturado pelo Grupo Lena é, segundo os valores descritos pela própria acusação, não muito díspar. Com efeito temos **227.656.589,00€ para o período 2002 a Março de 2005** e **375.169.515,00€ para o período Março de 2005 a 2009**.

**Quanto ao período Março 2005 a 2009, constata-se que o valor facturado inclui os valores facturados a Câmaras Municipais, Regiões Autónomas e a empresas públicas, o que afasta, desde logo, qualquer ligação ao arguido José Sócrates enquanto Primeiro-Ministro. Na verdade, a acusação não imputa ao arguido José Sócrates qualquer intervenção nas adjudicações feitas por Câmaras Municipais, Regiões Autónomas e Empresas Públicas ao Grupo Lena.**

De acordo com o descrito no artigo 1643 da acusação, nos anos 2009 a 2015, foram adjudicadas às sociedades Lena Construções SA, Construtora Abrantina SA e Lena Construções Atlântico SA 138 contratos públicos no valor de **224.023.104,00€**.

**De 2009 a 2011 o valor global é de 187.243.898,00€ e de 2012 a 2015 é de 36.779.206,00€.**

Deste valor global de 224.023.104,00€, 138.720.605,92€ dizem respeito a 11 concursos da Parque-Escolar, 14.817.144,00€ da EP – Estradas de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Portugal, 33.839.060,80€ relativo a 21 concursos de Municípios, 3.039.134,59€ relativo a 5 concursos do Instituto de Gestão Financeira Equipamentos da Justiça, IP, 2.868.173,31€ relativo a 3 concursos da Administração Regional Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, 2.709.003,64€ relativo a 2 concursos da empresa Águas Públicas do Alentejo SA, 10.488.600,00€ da ERSUC – Resíduos Sólidos do Centro SA e 2.094.588,53€ da EDM Empresa de Desenvolvimento Mineiro SA.

De acordo com o artigo 1645 da acusação verifica-se que entre 2009 e 2015, foram adjudicadas ao Grupo Lena obras no valor de 207.035.244,00€, sendo 162.940.020,00€ no período de 22-5-2009 a 4-4-2011 e 44.095.224,00€ no período de 17-8-2011 a 27-7-2015.

Dos 162.940.020,00€ relativo ao período de 22-5-2009 a 4-4-2011, 14.415.966,00€ dizem respeito a obras em que as entidades adjudicantes são Municípios, 89.285.600,00€ a entidade adjudicante é a Parque-Escolar, 10.488.600,00€ a entidade adjudicante é a ERSUC Resíduos Sólidos do Centro SA e 1.310.929,00€ a entidade adjudicante é a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo IP.

Tendo em conta os valores identificados na acusação, excluindo os relativos ao período anterior a Março de 2005 e posterior a Junho de 2011 (período fora do exercício de funções do arguido José Sócrates como Primeiro-Ministro), verifica-se que não existe uma maior incidência de volume de adjudicações ao Grupo Lena no período em que o arguido José Sócrates foi Primeiro-Ministro. Cumpre referir, também, que durante este período existem adjudicações em que as entidades adjudicantes são as Regiões Autónomas, os Municípios e as Empresas Públicas e não o Estado Central.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Vejam os mais em detalhe os valores de facturação e as obras adjudicadas ao Grupo Lena que foram identificados nos artigos 1641 e 1645 da acusação. Com efeito, apurando os valores pelas entidades adjudicantes (Municípios, empresas municipalizadas, empresas privados, empresas públicas e Região Autónoma), compreende-se melhor a origem do valor global de facturação de 602.826.104,00€, bem como a origem dos concursos.

**Artº 1641º:** Facturação emitida pelo Grupo LENA no mercado nacional  
2002/2009

<b>Anos</b>	<b>Município</b>	<b>Privados</b>	<b>Emp. Públicas</b>	<b>Região Autónoma</b>	<b>TOTAL FACTURADO P/ANO</b>
<b>2002</b>	35.212,934€	--	20.604,445€	--	55.817,379€
<b>2003</b>	27.141,551€	19.161,435€	12.951,105€	--	59.254,091€
<b>2004</b>	--	90.603,474€	11.617,578€	--	102.221,052€
<b>2005</b>	9.476,390€	18.759,478€	11.421,416€	--	39.657,284€
<b>2006</b>	16.648,759€	106.859,383€	--	--	123.508,142€
<b>2007</b>	19.996,146€	21.314,182€	11.764,843€	--	53.075,171€
<b>2008</b>	42.019,506€	31.676,065€	37.651,347€	13.415,620€	124.762,538€
<b>2009</b>	--	--	44.530,447€	--	44.530,447€
<b>TOTAIS</b>	150.495,286€	288.374,017€	150.541,181€	13.415,620€	<b>602.826,104€</b>

**Empresas Públicas:** Inclui a EP Estradas Portugal / ICOR Instituto para a Construção Rodoviária / Secretaria Regional da Educação e Formação /



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

MJ – IGFIJ / Metro Porto / Secretaria Regional da Agricultura e Florestas /  
Secretaria Regional da Educação e Formação

**Municípios:** Inclui a Leirisport, Desporto, Lazer e Turismo EM / Águas do Oeste / MafraAtlântico – Vias Rodoviárias, EM

**Artº 1645º:** Obras adjudicadas ao Grupo LENA no mercado nacional  
2009/2015

<b>Anos</b>	<b>Município</b>	<b>Privados</b>	<b>Emp. Públicas</b>	<b>Região Autónoma</b>	<b>TOTAL ADJUDICADO P/ANO</b>
<b>2009</b>	4.405,966€	--	89.285,600€	--	93.691,566€
<b>2010</b>	6.035,000€	--	10.488,600€	--	16.523,600€
<b>2011</b>	6.125,000€	--	50.044,854€	--	56.169,854€
<b>2012</b>	5.498,146€	--	2.822,762€	--	8.320,908€
<b>2013</b>	--	--	2.696,422€	--	2.696,422€
<b>2014</b>	12.208,731€	--	14.062,049€	--	26.270,780€
<b>2015</b>	--	1.397,114€	1.965,000€	--	3.362,114€
<b>TOTAIS</b>	34.272,843€	1.397,114€	171.365,287€	--	<b>207.035,244€</b>

A partir das entidades adjudicantes constata-se, desde logo, que não existe qualquer base para sustentar a existência de um favorecimento do Grupo Lena no mercado nacional no período em que o arguido José Sócrates



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

exerceu funções como Primeiro-Ministro, ou seja, entre Março de 2005 a Junho de 2011.

Como a própria acusação reconhece no artigo 1642, do valor global de 602.826.104,00€ facturado pelo Grupo Lena entre 2002 a 2009, apenas 48.334.427,00, ou seja 8%, diz respeito ao Estado central o que evidencia, uma vez mais, a ausência de um favorecimento do Grupo Lena no mercado nacional.

Em relação ao período 2009 a 2015, de acordo com o alegado no artigo 1644 da acusação, o valor global de 224.023.104,00€ relativo aos 138 contratos públicos adjudicados ao Grupo Lena, 138.720.605,92€ dizem respeito aos 11 concursos da Parque Escolar, EPE.

Esta conclusão mostra-se reforçada se tivermos em conta o estudo de mercado realizado em 2015 pela Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas, constante de fls. 7 e 8 do Apenso Temático FC 1º Volume.

**Com efeito, do estudo em causa verifica-se que a posição do Grupo Lena no mercado de obras públicas, entre 2005 a 2011, desceu ligeiramente em relação ao período de 1998-2004. Por sua vez, verifica-se que a posição de outras empresas, como é o caso da Somague, subiu de forma acentuada entre 2005-2011. A Somague passou de uma posição de 3.29% para 6.43%, enquanto, que a Lena passou de uma posição de mercado de 2.93% para 2.54%. Em termos de valor global de adjudicações em concursos públicos, entre 1998-2004, o valor relativo ao Grupo Lena foi de 637.037.744€, sendo que no período 2005-2011 o valor global foi de 535.234.524€, o que significa que no período em que o**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**arguido José Sócrates foi Primeiro-Ministro, em termos absolutos, o Grupo Lena teve menos 121,8M € de adjudicações.**

Assim sendo, não se mostra indiciada a conclusão constante no artigo 40 da acusação.

**40.** A partir de 2005, conforme infra melhor se descreverá, em parceria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, que assumira nesse ano as funções de Primeiro-Ministro, e por intermédio dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, o Grupo LENA, iniciou uma fase de desenvolvimento da sua actividade comercial e de internacionalização.

Cumprе referir, também, que apesar do Ministério Público ter alegado, em sede de debate instrutório, que: *“..houve toda uma actuação no sentido de as sociedades que compõem o Grupo Lena serem claramente favorecidas, o que se traduziu designadamente na sua presença em inúmeros concurso para obras públicas, quer em Portugal, quer no exterior, em violação clara dos princípios da legalidade, igualdade, concorrência e imparcialidade que norteiam e delimitam o exercício legítimo (lícito se quisermos) da actividade administrativa do Estado”* o que é certo é que a acusação, para além do concurso relativo ao “Projecto Ferroviário de Alta Velocidade” (artigo 1676), não identifica um único concurso ou uma adjudicação feita ao Grupo Lena em que a mesma tenha sido conseguida mediante a intervenção do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, ou que tenham sido violadas as regras legais relativas à contratação pública, como não identifica uma única empresa que tenha sido preterida nesses concursos em favor do Grupo Lena.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, cai por terra a conclusão avançada pelo Ministério Público em que o Grupo Lena foi claramente favorecido pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, e que esse favorecimento se traduziu na sua presença em inúmeros concursos para obras públicas, quer em Portugal, quer no exterior.

Esta conclusão mostra-se ainda mais forte se tivermos em atenção, aliás, como alegado pela própria acusação, as empreitadas a que o Grupo Lena se apresentou a concurso e que não ganhou.

### **Vejamos o que diz a acusação:**

Artigo 1118 - A execução da empreitada ‘TC 17 (CRIL) SUBLANÇO BURACA - PONTINHA’, não viria a ser adjudicada a LEC SA.

**1125.** A execução da empreitada “TUNEL DA TROFA”, não viria a ser adjudicada a LEC SA.

### **Empreitada “VTS na costa marítima de Angola”,**

**1132.** Esta obra não veio a ser adjudicada à sociedade Construtora Abrantina SA.

### **Empreitada de “Concessão e Execução da Via de Cima de Alenquer.**

**1139.** Esta obra não veio a ser adjudicada à Lena Engenharia e Construções SA.

Concurso público lançado pela EDP Gestão da Produção de Energia para a adjudicação da denominada “Empreitada geral de construção de aproveitamento hidroeléctrico do Baixo Sabor”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1147- A “Empreitada geral de construção de aproveitamento hidroeléctrico do BAIXO SABOR” foi adjudicada as sociedades BENTO PEDROSO CONSTRUCOES SA e LENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA.

### **Projecto do Douro Interior.**

1160. Esta empreitada não viria a ser adjudicada ao Grupo Lena.

### **Projecto Baixo Alentejo**

1168. Esta empreitada não viria a ser adjudicada ao Grupo Lena

### **Projecto Baixo Tejo.**

1177. Esta empreitada veio a ser adjudicada ao GRUPO LENA, pelo que e conforme previsto no referido contrato, a LMI SA, tinha direito a uma parcela de sucesso (sucess fee)

### **Projecto TPCA, na República Checa**

1192 Esta empreitada não viria a ser adjudicada ao Grupo Lena.

### **Projecto de Auto-estradas do Centro**

1199-Esta empreitada não viria a ser adjudicada ao Grupo Lena.

### **Projecto Pinhal Interior.**

1231-Esta empreitada não viria a ser adjudicada ao Grupo Lena.

Há que ter em atenção, ainda, as principais obras do Grupo Lena entre 2005 e 2011, período em que o arguido José Sócrates era Primeiro-Ministro, identificadas pela própria acusação nos artigos 1641 e 1645, das quais resultam identificadas 44 obras.

Destas 44 obras identificadas pela acusação 11 têm como entidades adjudicantes Câmaras Municipais, 12 dizem respeito a obras privadas, 4 têm



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como entidade adjudicante as Regiões Autónomas, 5 a EP Estradas de Portugal, 7 a Parque Escolar, EPE, 1 a ERSUC – resíduos sólidos do centro, SA, 2 a Mafratlântico – Vias Rodoviárias, EM, 1 a Metro do Porto, SA e 1 o Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça.

Destas obras adjudicadas, 5 delas, em que as entidades adjudicantes são municípios, foram através de ajuste directo e 7, em que a entidade adjudicante é a Parque Escolar, foram através de concurso limitado por prévia qualificação.

Em relação às principais obras do Grupo Lena identificadas pela própria acusação, com excepção do projecto relativo à Alta Velocidade, não existe nenhuma obra adjudicada ao Grupo Lena e assim como nenhum concurso ganho por este mesmo Grupo, que a acusação tenha identificado como tendo sido ganho ou adjudicado “*em violação clara dos princípios da legalidade, igualdade, concorrência e imparcialidade que norteiam e delimitam o exercício legítimo (lícito se quisermos) da actividade administrativa do Estado*”.

Como se constata, a descrição da matéria de facto constante da acusação, quanto a este segmento, não prima pelo rigor necessário para que, com base nela – nos factos concretos, objectivos e precisos – se extraiam as necessárias consequências jurídicas.

As afirmações de natureza conclusiva, de conteúdo vago e genérico que constam na acusação sob os artigos 1550, 1564, 1565, 1566, 1573, 1574, 1575, 1576, 1584, 1618, 1619, 1676, 2166, 5461, 5465, 5466, 5467, 5468, 5469, 10813, 13651, 13652, 13653, 13654, 13656, 13657, são manifestamente insuficientes para fundamentar, em termos indiciários, uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

violação clara dos princípios da legalidade, igualdade, concorrência e imparcialidade que norteiam o exercício legítimo da actividade administrativa do Estado.

Ora, uma alegação com um conteúdo tão genérico e eivada de subjectivismo, porque não extraída de factos concretos alegados na acusação e indiciados através de meios de prova, é manifestamente insuficiente para sustentar qualquer juízo de indicição.

Com efeito, o alegado pela acusação nos artigos acima mencionados, bem como o teor das conclusões apresentadas em sede de debate instrutório, não constitui mais do que afirmações de natureza conclusiva, valorativa e juízos de valor e atento a que só os factos podem ser objecto de prova, as mesmas terão, necessariamente, de ser excluídas do acervo factual a considerar. A formulação de um juízo de valor ou uma conclusão terá de ser extraída de factos concretos, objectivos ou subjectivos, objecto de alegação e prova.

Com efeito, era exigível que acusação, de modo expresso, claro e inequívoco alegasse, em termos factuais, quais os concursos públicos e quais as obras que foram adjudicadas ao Grupo Lena em detrimento de outros grupos e sociedades do mesmo sector de actividade, quais as sociedades que foram preteridas e em que concursos públicos, mediante a intervenção do Primeiro-Ministro José Sócrates.

Mais se exige que acusação tivesse identificado quais os concursos públicos em que Primeiro-Ministro José Sócrates teve intervenção directa ou indirecta, que tivesse concretizado quais os membros do Governo ou da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

administração pública foram instrumentalizados pelo Primeiro-Ministro José Sócrates por forma a proferirem decisões favoráveis ao Grupo Lena.

Há que relembrar, conforme admitido pela própria acusação no artigo 1642 que, no período situado entre 2005-2011, a maioria das obras adjudicadas ao Grupo Lena têm como entidade adjudicante as autarquias, empresas públicas e institutos públicos, sem que a acusação tenha alegado qualquer relação ou intervenção do Primeiro-Ministro José Sócrates com estas entidades.

Impunha-se, para efeito do exercício do direito de defesa dos arguidos, bem como para que o tribunal pudesse aferir sobre a veracidade dos fundamentos constantes da acusação, que, em relação a cada um dos 73 concursos identificados nos artigos 1641 e 1645, fossem concretizadas todas aquelas situações e se explicasse, através duma exposição factual, porque é que todas as decisões de adjudicação foram tomadas, mediante a intervenção do Primeiro-Ministro José Sócrates, “*em violação clara dos princípios da legalidade, igualdade, concorrência e imparcialidade que norteiam e delimitam o exercício legítimo (lícito se quisermos) da actividade administrativa do Estado*”.

Doutro modo, não são explicados os fundamentos de facto, fazendo com que a acusação **não seja clara**, não permitindo, através dos seus termos, que se apreendam com precisão os factos e a respectiva qualificação jurídica, **nem é suficiente** por não possibilitar aos arguidos um conhecimento concreto da motivação da decisão de acusar, e **muito menos congruente**, pois a acusação não constitui uma conclusão lógica e necessária dos factos narrados como sua justificação, não envolvendo entre eles um juízo de adequação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Há que referir que nos artigos 1641 e 1645 são identificadas 18 obras do Grupo Lena anteriores a Março de 2005, isto é, ao período anterior em que o arguido José Sócrates não era Primeiro-Ministro e 14 obras posteriores a Junho de 2011, período em que o arguido José Sócrates já havia cessado o seu mandato como Primeiro-Ministro.

### **2.4.2 - Obras Adjudicadas no Âmbito do Programa Parque Escolar**

A Parque-Escolar é uma entidade pública empresarial criada pelo DL n° 41/2007, de 21 de Fevereiro, no seguimento da Resolução do Conselho de Ministros n° 1/2007, de 3 de Janeiro, que aprovou o programa de modernização do parque escolar ao ensino secundário, visando a intervenção em 322 escolas secundárias, no período 2007 a 2015 com um investimento previsto de M€ 2400.

Nos termos do artigo 4° do citado DL, a Parque-Escolar, E. P. E., tem por objecto o planeamento, gestão, desenvolvimento e execução do programa de modernização e manutenção da rede pública de escolas secundárias e outras afectas ao Ministério da Educação.

A tutela económica e financeira da Parque-Escolar, E. P. E., é exercida pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação e, sem prejuízo do regime jurídico aplicável às E. P. E.

Nos termos do artigo 11° n° 1 do DL 41/2007:

A contratação de empreitadas de obras públicas e a aquisição ou locação de bens e serviços, sob qualquer regime, cuja estimativa de custo global do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limites previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratação pública, podem realizar-se, até 31 de Dezembro de 2007, com recurso aos procedimentos por negociação, consulta prévia ou ajuste directo.

São órgãos da Parque-Escolar E.P.E o Conselho de Administração e o Fiscal único.

De acordo com a acusação, na fase 2 do plano de actividades da Parque-Escolar, foram realizadas adjudicações de construção, na sequência de concurso, em 74 escolas, no valor global de €841.442.335,00, tendo sido adjudicadas ao GRUPO LENA obras em 8 escolas, no valor de €89.285.600,00, correspondente a 10,61% do valor total de adjudicações. (artigo 1651).

Para além do Grupo Lena foram adjudicadas obras a outras 11 empresas.

Ainda de acordo com a acusação, na fase 3 foram adjudicadas obras no valor global de 901.543.245,00€, sendo ao Grupo Lena adjudicado obras em 2 contratos no valor de 47.438.925,00€.

Para além destes contratos, ao Grupo Lena foram ainda adjudicados, através de ajuste directo, obras em 5 contratos no valor global de 2.037.081,00€. (artigo 1659).

Em sede de instrução, a **testemunha Maria de Lurdes Reis Rodrigues** no dia 3-12-2019, referiu, em síntese, o seguinte a propósito das obras realizadas no programa Parque Escolar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que conhece o arguido José Sócrates porque foi convidada por este para ocupar o cargo de Ministra da Educação no Governo presidido pelo Primeiro-Ministro José Sócrates, entre Março de 2005 a Outubro de 2009.

Conhece os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava do exercício de funções profissionais.

Que a ideia do Parque Escolar lhe foi proposta pela Arquitecta Teresa Heitor (era representante do país na OCDE), e trabalhou internamente uma proposta de solução, com apoios comunitários, pelo que criou um grupo de trabalho, com a solução de uma empresa que se dedicava à requalificação das escolas secundárias. Que a empresa Parque Escolar estava sob a tutela dos Ministérios da Educação e das Finanças.

Como o Parque Escolar tinha acesso a fundos comunitários e houve recurso ao BAI (Banco de Investimento), teve pouco impacto no orçamento de Estado do Ministério da Educação.

Que o programa foi dividido por fases, num total de quatro.

Que as escolas a serem intervencionadas eram identificadas pelas direcções-gerais do Ministério da Educação e depois eram comunicado à Parque Escolar que em seguida conduzia todo o procedimento concursal.

Que a decisão de adjudicação após concurso era tomada pela Parque Escolar sendo que o Ministério da Educação não tinha qualquer intervenção.

Que nunca o Primeiro-Ministro falou consigo sobre quais as escolas a serem intervencionadas e não tem conhecimento de qualquer contacto entre o Primeiro-Ministro e os membros da Parque Escolar. Que a única perocupação do Primeiro-Ministro era quanto ao cumprimento dos planos.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que não conhece o Grupo Lena e nem sabe que projectos o Grupo esteve envolvido.

**O arguido José Sócrates**, no interrogatório realizado em sede de instrução, no dia de 30/10/2019 (Auto de fls. 54933 a 54935), quanto ao tema Parque Escolar referiu o seguinte:

Perguntado sobre se tem conhecimento do projecto Parques Escolar esclarece que sim, que foi uma ideia sua.

Falou com a Ministra da Educação sobre a ideia de fazer um Pólis para a Educação e recuperação dos espaços escolares.

Esse programa foi concebido para ter uma eficácia rápida, sendo que a Ministra lhe sugeriu a constituição de uma empresa pública para desenvolver este projecto, era necessário um braço de execução dinâmico que não poderia ser feito através das Direcções-Gerais, ideia que acatou depois de falar com o Ministro das Finanças.

A empresa Parque Escolar foi constituída por quatro fases - 0 a 3, sendo que teve um desenvolvimento muito significativo nos anos de 2008 e 2009. Foi na altura em que a União Europeia decidiu investir mais 1.5% do PIB em investimento público.

Perguntado se tinha conhecimento da adjudicação da obra ao Grupo Lena no projecto Parque Escolar esclareceu que não tinha qualquer conhecimento. Não sabia que o Grupo Lena era um dos grupos que tinha concorrido.

O arguido Carlos Santos Silva nunca lhe falou do assunto.

Quanto ao que está referido na Acusação em que refere que numa das fases do projecto o Grupo Lena foi beneficiado porque teve um volume de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

adjudicações superior à sua quota de mercado, refere que é falso. O grupo Lena na fase dois foi em consórcio com outra empresa que detinha 40% desse volume de adjudicações.

Quem tutelava o Parque escolar era a Ministra da Educação. O Primeiro-Ministro não tinha qualquer intervenção.

Nunca falou com a Ministra da Educação sobre as adjudicações das empresas ao Projecto. Não tinha conhecimento dos concursos nem das empresas que o ganharam.

Perguntado quem é que definia as escolas que iam ser intervencionadas, esclarece que era o Ministério da Educação que decidia por critérios que teriam a ver com a necessidade e urgência de intervenção.

Ficou a saber da intervenção e participação do Grupo Lena no Parque Escolar quando estava detido no seguimento de notícias que foram saindo na comunicação social sobre o favorecimento ao Grupo Lena.

Perguntado se o facto do consórcio com o Grupo Lena, na fase 2 ter sido quem teve o maior número de adjudicações se deveu a intervenção sua, esclarece que não, nunca teve qualquer intervenção em nenhuma fase.

Esclarece, com base em documento que pretende juntar, que foi feita uma Auditoria em 2011, pela Inspeção Geral de Finanças, ordenada pelo Primeiro-Ministro Passos Coelho à Parque Escolar e a conclusão foi que a Empresa Lena/Abrantina apenas tinha 2% da quota das adjudicações, não estando sequer nas primeiras.

Resulta ainda dessa auditoria que o critério de adjudicação dos concursos analisados foi o de mais baixo preço não existindo subjectividade nas propostas vencedoras.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Perguntado se para além desses concursos também foram feitos ajustes directos, esclarece que sim, embora à data não tenha tido conhecimento deles, e o Grupo Lena teve uma percentagem muito pequena.

Sabe que dos dois mil e muitos contractos o Grupo Lena ganhou 14.

O âmbito da auditoria foi feito desde o início do projecto do Parque Escolar até 2011.

Não teve qualquer conversa com Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca ou alguém ligado ao Grupo Lena sobre a Parque Escolar.

Acrescenta ainda que com base num estudo levado a cabo pela AECOPS, sobre o volume de adjudicações do Grupo Lena, entre 2005 e 2011, e comparado com o mesmo período, 6 anos anteriores, de 1998 e 2004, chegou-se à conclusão que nos seis anos anteriores ao seu governo o valor de adjudicações foi de 657 milhões de euros, sendo nos 6 anos do seu governo de 535 milhões de euros, o que representava, em termos percentuais, 2,93% no anterior período para 2,54% no seu Governo.

Esclarece que foi ao portal de adjudicações comparar a percentagem de ajustes directos feitos ao Grupo Lena no seu Governo e no Governo de Passos Coelho tendo concluído que, no período de 2008 a 2011 tiveram uma percentagem de 5,5% e no Governo de Passos Coelho de 13,64%.

Foi ainda verificar a percentagem de adjudicações ao Grupo Lena, dados esses que só constam no portal a partir de 2010, sendo que nesse ano foi de 0,2%, e no ano de 2012 foi de 0,36%.

**O arguido Carlos Santos Silva**, em sede de instrução, referiu o seguinte quanto ao Programa Parque Escolar:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Perguntado sobre a participação do Grupo LENA nas obras que lhe foram adjudicadas no âmbito do Parque Escolar, esclarece que esse tema era desenvolvido pela Construtora ABRANTINA, já que era o seu *core*, não tendo conhecimento desses projectos, limitando-se a saber que a Abrantina e a Lena estavam a fazer obras nesse contexto.

Não tinha conhecimento concreto sobre o Parque Escolar, a não ser ouvir alguns comentários por parte de Joaquim Barroca quando o Grupo ganhava uma obra, desconhecendo o número de fases dos concursos, conhecendo só pela leitura do Processo.

Não sabe quem titulava o Parque Escolar, mas presume que seja o Ministério da Educação.

Nunca falou com arguido José Sócrates sobre o Parque Escolar.

Desconhece como o Grupo LENA tomou conhecimento da abertura dos concursos, nem conhece as percentagens das obras ganhas, nem os montantes globais envolvidos.

Nunca o Joaquim Barroca lhe mostrou alguma preocupação sobre os concursos relativos ao Parque Escolar.

A pergunta feita, esclarece que Joaquim Barroca não conhecia a sua relação de amizade com o arguido José Sócrates.

Mais esclarece que na sequência de uma conversa terá comentado com Joaquim Barroca que conhecia José Sócrates, mas já numa fase posterior àquele ter desempenhado as funções de Primeiro-Ministro, após o ano de 2011.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece ainda que nunca comentou com Joaquim Barroca nem com ninguém a relação de amizade que mantinha com José Sócrates nem das férias passadas juntos.

Tendo em conta os factos referidos na acusação, nos artigos 1644, 1645, 1646 a 1661, verifica-se que o Ministério Público limitou-se a descrever quais os contratos (num total de 7), as escolas e os montantes adjudicados pela Parque-Escolar ao Grupo Lena entre 22-5-2009 e 8-1-2016, sem que tenha feito qualquer referência quanto à participação ou envolvimento dos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca nesses concursos e ajustes directos. Verifica-se, também, que a acusação não identificou qualquer vício ou ilegalidade relativa aos concursos e contratos em que o Grupo Lena teve intervenção.

A acusação limitou-se a dizer (artigo 1660) que nas fases 2 e 3, que decorreram nos anos 2009 a 2012, o Grupo Lena liderou o número de adjudicações, quer no que diz respeito ao número de contratos, quer no que diz respeito ao valor dos mesmos.

Como é evidente, os factos descritos na acusação quanto à Parque-Escolar nenhuma relevância criminal revelam, sendo que os mesmos não são susceptíveis de preencher os elementos constitutivos de um tipo legal de crime, nomeadamente dos tipos legais imputados pela acusação.

Com efeito, a acusação não descreve qualquer intervenção do arguido José Sócrates nos concursos da Parque Escolar e durante o inquérito não foi produzida qualquer diligência de investigação nesse sentido. Nenhuma testemunha ligada aos processos de tramitação e adjudicação dos concursos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

foi ouvida, como não foi ouvida qualquer pessoa ligada ao Ministério da Educação que tutelava a Parque Escolar, nomeadamente a Ministra da Educação à data dos factos, Maria de Lurdes Rodrigues, ou os membros do conselho de administração da Parque Escolar João Miguel Dias Sintra Nunes e Pedro António Martins Mendes.

É sabido que para além dos factos essenciais, também os factos circunstanciais ou instrumentais - inequivocamente relevantes para a prova dos factos probandos - devem ser objecto de pronúncia por parte do tribunal e, como tal, devem constar da acusação/pronúncia.

Tendo em conta os factos em causa, para além de não serem factos integradores do tipo objectivo do ilícito e nem integradores do tipo subjectivo, também não poderão ser qualificados como factos instrumentais, ou seja, como factos não substantivamente relevantes, por não contenderem com a definição, densificação ou substanciação da *fattispecie* normativa em que assenta a acusação. Com efeito, os mesmos não desempenham um papel completador de uma realidade complexa e nem visam concretizar, pormenorizar ou decompor os factos nucleares, em moldes indispensáveis para a compreensão dos factos essenciais.

Assim sendo, os factos em causa são inócuos para a decisão, pelo que o tribunal não terá que se pronunciar sobre a sua verificação/não verificação.

Com efeito, os factos em causa, mesmo que venham a ser considerados como indiciados ou não indiciados ou mesmo como provados ou não provados em sede de decisão final, são perfeitamente irrelevantes para o aspecto jurídico da causa, como serão manifestamente irrelevantes para efeitos de prova indiciária. Na verdade, desses factos nenhuma inferência poderá ser



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

feita quanto aos factos integradores do tipo objectivo de ilícito imputado aos arguidos pela acusação. – Artigo 283º nº 3 do CPP.

De acordo com o artigo 124º do CPP "*constituem objecto da prova os factos juridicamente relevantes para existência ou inexistência do crime, punibilidade ou não do arguido e a determinação da pena, medida de segurança ou responsabilidade civil que ao caso couber*".

Deste modo, os factos inócuos, irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação ou na contestação, estão excluídos da actividade probatória do julgador.

Na verdade, de harmonia com o art. 368º nº 2 do CPP o tribunal deve pronunciar-se sobre os factos alegados pela acusação e pela defesa, e bem assim sobre os que resultarem da discussão da causa, relevantes para as questões de saber:

- a) *Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;*
- b) *Se o arguido praticou o crime ou nele participou;*
- c) *Se o arguido actuou com culpa;*
- d) *Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa;*
- e) *Se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança;*
- f) *Se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.*

No caso em apreço, a peça acusatória contém, na parte relativa à Parque-Escolar, conforme já vimos acima, factos inócuos, juízos de valor e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conclusões manifestamente irrelevantes para o preenchimento e substanciação das pretensões da acusação.

Sobre esta questão o STJ, no acórdão proferido no proc. N° 05P1441, diz o seguinte: *«Antes, porém, importa afirmar com a frontalidade exigida na jurisdictio de um Supremo Tribunal, que o elenco da matéria de facto, tal como foi levado avante pelas instâncias, mormente pelo tribunal recorrido, não deixa de ser tecnicamente censurável, ao misturar factos com simples meios de prova, confundindo uns com outros. Com efeito, não se vê onde buscar assento legal para, em vez de se cingir à enunciação de factos que a lei exige - art.º 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal - se haver adoptado uma postura algo próxima do **floreado** relato jornalístico, com a transcrição inútil do resultado de algumas escolhidas conversas objecto de escuta telefónica, em vez, como seria mister, desses elementos de prova se extraírem os factos e apenas os factos com relevo para a decisão da causa.*

*São esses - e só esses - que a lei manda enunciar, procedendo-se, se necessário, e na extensão tida por necessária, ao aparo ou corte do que porventura em contrário e com carácter supérfluo provenha da acusação ou mesmo da pronúncia, de que a sentença não é nem pode ser fiel serventúria. De resto, sempre ao juiz se impõe, sob pena de ilegalidade que se abstenha da prática de actos inúteis, como esse a que se acaba de fazer menção - art.º 137.º do diploma adjectivo subsidiário».*

No mesmo sentido, veja-se o Ac RG, proferido no processo N° 248/07.GAFLG.G1: *«Quanto aos factos provados e não provados, devem indicar-se todos os que constam da acusação e da contestação, “quer sejam substanciais quer instrumentais ou acidentais, e ainda os não substanciais*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que resultarem da discussão da causa e que sejam relevantes para a decisão e também os substanciais que resultarem da discussão da causa, quando aceites nos termos do art.359º, nº2”. O que importa é que os factos sejam relevantes para a decisão da causa. E relevantes serão todos os factos essenciais à caracterização do crime ou integradores de causas de exclusão. Como é óbvio, os factos inócuos não têm que fazer parte dessa indicação e os conceitos de direito e as conclusões de facto, quer constem da acusação quer da contestação, não podem dela fazer parte. Não é, obviamente, exigível que os factos provados e não provados sejam *ipsis verbis* os da acusação ou da contestação».*

Em todo o caso, sempre se dirá que quanto aos cinco contratos adjudicados por ajuste directo, tal como consta do artigo 1659 da acusação, dois deles ocorreram após o arguido José Sócrates ter cessado funções como Primeiro-Ministro. Com efeito, o ajuste directo relativo à escola secundária de Moura teve lugar no dia 12-2-2015 e o ajuste directo relativo à escola secundária Afonso de Albuquerque teve lugar no dia 8-1-2016.

Dos artigos 1650 e 1651 da acusação resulta que na fase 2, as adjudicações foram feitas mediante concurso público internacional, tendo sido adjudicadas obras no valor global de 841.442.335,00€ e ao Grupo Lena adjudicadas obras no valor de 89.285.600,00€, cerca de 10,61% do valor total das adjudicações.

Ainda tendo em conta o alegado na acusação, artigo 1653 e 1654, verifica-se na fase 3 do Programa da Parque Escolar foram adjudicadas obras no valor global de 901.543.245,00€, sendo que o valor adjudicado ao Grupo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Lena foi de 47.438.925,00€, cerca de 5% do valor total de adjudicações. Verifica-se, ainda que à empresa Teixeira e Duarte foram adjudicadas obras no valor de 45.438.925,07€ e à Edifer o valor de 40.477.747,00€.

Do alegado na acusação, nenhuma consequência jurídico-criminal poderá ser extraída quanto aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, na medida em que a acusação, em momento algum, alega que as adjudicações efectuadas no âmbito da Parque-Escolar só tiveram lugar devido à intervenção do arguido José Sócrates enquanto Primeiro-Ministro ou que tenham ocorrido vícios no procedimento concursal por forma a favorecer o Grupo Lena.

Da prova produzida em sede de instrução, nomeadamente do depoimento da testemunha Maria de Lurdes Rodrigues, resulta claro, atento o facto de a testemunha em causa ter sido Ministra da Educação e tutelar, juntamente com o Ministro das Finanças, a entidade Parque-Escolar, que nenhuma intervenção existiu por parte do arguido José Sócrates quanto aos concursos em causa e nem resulta que estes eram do seu conhecimento.

Para além disso, da análise feita ao DL n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro, resulta que a Parque-Escolar, E. P. E., tem a natureza de pessoa colectiva de direito público de natureza empresarial, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e de património próprio, nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, estando sujeita à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, não estando, por isso, na dependência directa do Primeiro-Ministro e nem era este quem nomeava os respectivos órgãos sociais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do relatório de auditoria à Parque-Escolar, elaborado pela Inspeção-Geral de Finanças no dia 29 de Dezembro de 2011, no âmbito das atribuições de controlo financeiro previstas no nº 2 do artigo 2º do DL nº 79/07, de 29 de Março, **constante de fls. 7- 81 do Apenso FG**, resulta que foram analisados os contratos de empreitada de obras públicas e à aquisição de bens e serviços celebrados pela empresa para a prossecução do programa de modernização das escolas do ensino secundário.

Esta auditoria financeira foi determinada por despacho dos Ministros das Finanças e da Educação e Ciência de 2-8-2011 e abrangeu toda a gestão da Parque Escolar desde a sua constituição até 30-10-2011.

Tendo em conta a data do despacho, 2-8-2011, verifica-se que a auditoria financeira foi determinada pelo XIX Governo Constitucional, presidido pelo Primeiro-Ministro Passos Coelho, que iniciou funções no dia 21 de Junho de 2011.

Do relatório em causa, consta a fls. 36 verso, que foram analisados, através de uma amostra, quatro adjudicações para análise em detalhe, entre elas a obra relativa às Escolas António Arroio e Rainha Dona Leonor que tiveram como entidade adjudicatária o consórcio das empresas do Grupo Lena (Abrantina, MRG e LEC).

Do relatório em causa resulta, quanto ao critério de adjudicação utilizado em ambos os concursos foi o do preço mais baixo, não se verificando qualquer subjectividade na escolha das propostas vencedoras.

Desse relatório consta que, quanto às empreitadas, foi analisado o procedimento pré-contratual, a execução física e financeira dos contratos, bem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como as prestações de serviços associadas às empreitadas sem que tenha sido identificada alguma ilegalidade.

Resulta ainda do referido relatório, a fls. 37 verso do Apenso FG, que na empreitada da EA António Arroio, a PE aplicou uma multa de M€ 1793,4, ao consórcio adjudicatário (Grupo Lena), por não ter sido cumprido o prazo parcelar vinculativo da fase 1. Apesar do consórcio ter solicitado a suspensão da multa a PE decidiu manter a mesma.

Do relatório elaborado pela Inspecção Geral de Finanças, conforme fls. 34 verso e 35 do Apenso FG, resulta que nas empreitadas de construção das escolas o recurso ao concurso público internacional com prévia qualificação foi o procedimento de pré-contratação mais utilizado, em cerca de 42,5% dos casos representando 83% dos montantes adjudicados.

Resulta também que das 181 adjudicações efectuadas a 98 empresas distintas no valor de M€ 2079.894,5, 33,1% (60 adjudicações) e 30% do valor adjudicado (m€ 636 409,0) foram efectuados a 8 empresas e 2 consórcios.

Destes 10 empreiteiros resulta que a Mota-Engil é a que possui o maior volume (em valor e em número) de obras adjudicadas com, respectivamente, 7,8% do valor total das adjudicações e 9,4% do número total de obras lançadas.

A Teixeira Duarte, segue em segundo lugar, com 4,8% do total das adjudicações e 5,0% do número total de obras lançadas.

Em seguida, segue-se a Opway – Engenharia SA, Construtora San José SA, Hagen Engenharia SA, Soc. Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, SA Engiarte, Engenharia e Construções SA, Edificadora Luz & Alves, Lda., MSF



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Moniz da Maia, Serra Fortunato, SA, Nevocil Construções do Algarve, SA, Construtora Abrantina SA, Somague Engenharia, SA e Patrícios, SA.

Daqui resulta que na fase dois do programa os números identificados na acusação não estão correctos, na medida em que a primeira empresa do Grupo Lena, no ranking das dez empresas com mais adjudicações, é a Abrantina, na sétima posição, com 4 adjudicações e 2,2% do total de adjudicações.

Assim sendo, destes elementos de prova, não se mostra indiciada qualquer ligação, directa ou indirecta, do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, aos concursos do programa Parque Escolar, como não se mostra indiciada qualquer ligação do Grupo Lena ao Programa Parque Escolar através do arguido José Sócrates.

Há que dizer, por fim, que o simples facto de terem existido obras adjudicadas ao Grupo Lena pela Parque-Escolar, ainda que fossem em número superior a outras as empresas, não constitui, por si só, indício do quer que seja.

**Deste modo, os factos alegados nos artigos 1646 a 1661 serão, necessariamente, expurgados da decisão instrutória por não terem qualquer relevância para o objecto dos presentes autos.**

### **2.4.3 - PROJECTO FERROVIÁRIO PORTUGUÊS DE ALTA VELOCIDADE / TGV**

Segundo a acusação, o arguido José Sócrates, fazendo uso dos seus poderes de direcção da actividade do Governo e instrumentalizando os Ministros e Secretários de Estado com tutela sectorial na RAVE, bem como membros do júri e assessores determinou a condução do procedimento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concurral da Concessão RAV – Poceirão-Caia - em moldes orientados à satisfação dos interesses do Grupo Lena e respectivos parceiros comerciais, no âmbito do consórcio ELOS em troca de vantagens de natureza patrimonial. (artigos 1676, 1720, 1851, 2091, 2092, 2093, 2094).

Que nessa sequência o arguido José Sócrates conseguiu a inclusão de uma alínea do contrato de concessão, a cláusula 102.3 do contrato, por forma a dar uma vantagem indevida ao consórcio ELOS traduzida em ver reconhecido o direito a uma reparação por parte do Estado em caso de recusa de visto do Tribunal de Contas superior à que resultaria se a cláusula não existisse.

Que a actuação do arguido José Sócrates se deu no âmbito do acordo estabelecido em 2007 com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.

### **O que diz a acusação:**

1676. Pese embora o referido contrato de concessão não tenha sido executado na forma prevista, o arguido JOSÉ SÓCRATES, no âmbito do acordo de favorecimento do Grupo LENA, acima referido, actuou de modo a conformar o procedimento do concurso e o clausulado do contrato de concessão de forma que veio a permitir ao referido consórcio ELOS ver reconhecido o direito a uma reparação por parte do Estado, em violação da lei e com preterição dos interesses públicos, conforme se passa a narrar.

(...)

1720. Desde pelo menos o ano de 2007, o Grupo LENA, no quadro do acordo estabelecido, entre o arguido JOSÉ SÓCRATES, através da pessoa de CARLOS SANTOS SILVA, e o arguido JOAQUIM BARROCA, planeou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

participar no PAV, contando com a colaboração daquele primeiro arguido para, no âmbito do exercício das suas funções governativas, obter um tratamento privilegiado nos procedimentos concursais em que viesse a participar.

(...)

**1851.** Em execução do acordado, através do arguido CARLOS SANTOS SILVA, com o arguido JOAQUIM BARROCA, conforme atrás narrado, o arguido JOSÉ SÓCRATES, no exercício das suas funções de Primeiro-Ministro do XVII e XVIII Governo Constitucionais, nomeadamente as de direcção da política geral do Governo, de coordenação e orientação da acção dos Ministros e de direcção do Governo, praticou actos de favorecimento do consórcio de empresas integrado, entre outras, por empresas do grupo LENA no âmbito do Projecto Alta Velocidade (cfr. art.º 201.º da CRP).

**1852.** Nesse âmbito, o arguido JOSÉ SÓCRATES interveio, nos termos que a seguir se vão narrar, determinando, na sua esfera de competências funcional, a definição das regras e a condução contra lei dos termos do procedimento concursal internacional Concessão RAV – PPPI (Troço - Poceirão-Caia) em prol da prossecução dos interesses do consórcio participado pelo Grupo LENA e em detrimento do interesse público.

**1853.** O arguido JOSÉ SÓCRATES levou a cabo tais intervenções mediante o exercício dos respectivos poderes funcionais de orientação e coordenação sobre os titulares do Ministério das Obras Publicas, Transportes e Comunicações e da Secretária de Estado dos Transportes, bem como, sobrepondo-se, respectivamente, aos poderes próprios e delegados destes



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

últimos, sobre os administradores da RAVE e da REFER, membros do júri, com quem curou de contactar nos moldes que *infra* se explicitarão.

Que, em contrapartida da sua actuação, o arguido José Sócrates recebeu as seguintes vantagens patrimoniais pagas pelo arguido Joaquim Barroca, a título de suborno, através do arguido Carlos Santos Silva:

No dia 25-11-2009 o arguido Joaquim Barroca fez a LEC SA pagar, no quadro do pretense contrato de prestação de serviços celebrado no dia 31-7-2009 com a sociedade XLM, o montante de 117.500,00€ (artigo 1993);

No dia 7-1-2010 o arguido Joaquim Barroca fez a LEC SA pagar, no quadro do pretense contrato de prestação de serviços celebrado no dia 31-7-2009 com a sociedade XLM, o montante de 242.500,00€ (artigo 2007);

No dia 28-5-2010 o arguido Joaquim Barroca fez a LEC SA pagar, no quadro do pretense contrato de prestação de serviços celebrado no dia 31-7-2009 com a sociedade XLM, o montante de 245.000,00€ (artigo 2027);

No dia 26-11-2010 o arguido Joaquim Barroca fez a LEC SA pagar, no quadro do pretense contrato de prestação de serviços celebrado no dia 31-7-2009 com a sociedade XLM, o montante de 242,500,00€ (artigo 2050);

No dia 29-3-2011 o arguido Joaquim Barroca fez a LEC SA pagar, no quadro do pretense contrato de prestação de serviços celebrado no dia 31-7-2009 com a sociedade XLM, o montante de 250,000,00€ (artigo 2075).

Assim, segundo a acusação, o arguido José Sócrates recebeu a quantia global de **1.097.500,00€ como contrapartida pela actuação em favor do Grupo Lena no âmbito do Projecto de Alta Velocidade.**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Ainda a propósito das vantagens concedidas pelo arguido Joaquim Barroca a acusação diz o seguinte:**

**3062.** Uma vez que, naquele período, o Grupo LENA precisava de obter o apoio do arguido JOSÉ SÓCRATES, designadamente no âmbito do concurso que envolvia a concessão de um dos troços da RAV (Rede Ferroviária de Alta Velocidade), onde era concorrente o consórcio ELOS, o arguido JOAQUIM BARROCA, conhecendo que aquele primeiro arguido seria o beneficiário final dos fundos e querendo agradar ao mesmo, aceitou ceder a utilização da sua conta na Suíça para a passagem dos fundos.

Quanto a este artigo da acusação, fazendo a conjugação do mesmo com aquilo que é dito nos artigos 3055, 3060 e 3061, verifica-se que a data em causa (naquele período), refere-se, segundo a própria acusação, a partir de Outubro de 2010.

Tendo em conta este momento temporal, constata-se que aquilo que é dito no artigo 3062 está em contradição com aquilo que é alegado nos artigos 4163, 4168, 4169 e 4172.

**4169.** Já no segundo semestre de 2009, uma vez que os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA visualizavam o encerramento das contas na Suíça e o retomo dos fundos para Portugal, conceberam novo esquema destinado a continuar a receber, de forma aparentemente justificada, quantias por conta de intervenções do arguido JOSÉ SÓCRATES no interesse



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do Grupo LENA e das estratégias definidas pelo arguido RICARDO SALGADO para os grupos BES e PORTUGAL TELECOM.

Nos artigos 3055 e 3062 é dito que a partir de Outubro de 2010, o arguido Joaquim Barroca, dado que precisava do apoio do arguido José Sócrates no âmbito do concurso Rede de Alta Velocidade e querendo agradar ao mesmo, aceitou ceder a utilização da sua conta na Suíça para a passagem de fundos com origem em Ricardo Salgado.

Por sua vez, no artigo 4169 já é dito que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, no segundo semestre de 2009, conceberam um outro esquema destinado a continuarem a receber dinheiro que não passava pelas contas da Suíça.

Cumpre dizer, também, que neste período – a partir de Outubro de 2010 – o contrato para a concessão do projecto, construção, financiamento, manutenção e disponibilização, da concessão designada por RAV Poceirão-Caia, entre o Estado Português, na qualidade de Concedente, e a Elos Ligações de Alta Velocidade, SA, na qualidade de concessionária, já havia sido assinado a **8 de Maio de 2010**, após promulgação das bases de concessão e aprovação da minuta do contrato de concessão.

Deste modo, estando já o contrato assinado com a ELOS não faz qualquer sentido afirmar que o Grupo Lena, depois de Outubro de 2010, precisava de obter o apoio do arguido José Sócrates no âmbito do concurso RAV Poceirão-Caia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Vejamos os elementos de prova que concorreram para a formação da convicção do Tribunal.**

**O arguido José Sócrates, em sede de instrução,** a propósito dos factos relacionados com a Rede de Alta Velocidade referiu, em resumo, o seguinte:

Em Dezembro de 2010 sabia que o consórcio que tinha ganho era o da Brisa, apenas tomou conhecimento que a empresa Lena fazia parte desse consórcio muito mais tarde. A rede de alta velocidade foi um emblema do seu governo, bem como de outros antes de si. Nunca deu orientações ou instruções a qualquer ministro sobre esta matéria.

O Ministério das Obras Públicas, na pessoa do Ministro Mário Lino, e do Secretária de Estado das Obras Públicas, Ana Paula Vitorino, na área dos transportes, e de Paulo Campos, como Secretário de Estado adjunto do Ministro, eram os responsáveis por este projecto.

Na qualidade de Primeiro-Ministro teve algumas reuniões com o Ministro Mário Lino, mas nunca deu quaisquer instruções no âmbito do concurso do TGV, nem nunca procurou saber sobre os procedimentos concursais. Competia ao Ministro das Obras Públicas e ao Secretário de Estado acompanhar e tratar de toda a logística relacionada com o concurso da rede de alta velocidade.

Logo no início do Governo, quando decidiram em Conselho de Ministros o Plano de Infra-estruturas, com a ligação a Madrid e entre Lisboa-Porto, foi decidido logo nessa altura a escolha de PPP (parcerias público-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

privado), pois era uma política europeia e fazer esse investimento era também uma das recomendações da EU.

Nunca falou com Carlos Santos Silva sobre o TGV, nem este lhe falou sobre este assunto.

O lançamento do concurso teve lugar em 02.06.2008, com nomeação de júri, acusam-no de ter tentado antecipar o concurso para Março, mas esta hipótese foi discutida em abstracto com os interlocutores, e a mesma foi avançada pelo Ministro, pois enquanto esperavam pelos estudos de impacto ambiental, podia-se avançar com o concurso.

Em 24.04.2008 foi proferido um Despacho conjunto Ministro das Obras Públicas e Ministro das Finanças a nomear comissão de acompanhamento do concurso, no entanto referiu não conhecer nenhum dos membros dessa comissão (Pedro Gingeira Nascimento, Ernesto Ribeiro, Carlos António Pereira, Joana Freitas e Rui Monteiro).

Quanto ao júri do concurso referiu que a única pessoa que conhecia era o Presidente do Júri, Raúl Vilaça e Moura e que o conhece desde o tempo em que esteve no Ministério do Ambiente.

Que em Outubro de 2009, poucos dias antes do Ministro Mário Lino cessar funções como Ministro, reuniu-se com ele para que lhe fosse passado o ponto da situação do concurso relativo à rede de alta velocidade e nessa reunião esteve presente o Presidente do Júri.

Quanto à Cláusula 102.3 inserida na fase das negociações pelo consórcio Elos referiu não ter conhecimento da mesma aquando do concurso, dado que na altura não acompanhava os contornos do concurso, isso competia ao Ministério que o tutela. Só tomou conhecimento desses factos quando foi



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

confrontado com a acusação. Referiu não conhecer o advogado Pedro Leite Alves *e que* nunca pediu a nenhum ministro para que fossem elaborados pareceres jurídicos ou para que tivessem em atenção algum parecer jurídico.

Quanto ao diploma que aprovou as bases da concessão referiu que o mesmo foi aprovado em Conselho de Ministros tal como qualquer outro diploma. Os diplomas que chegam ao Conselho de Ministros são propostos pelo Ministério respectivo, em seguida circulam pelos diferentes Ministérios e uma vez obtido o consenso de todos é apenas lido o resumo e a sua conformidade é aprovada rapidamente, e depois há outros diplomas em que não há consenso, nestes há discussão. Este diploma tinha consenso de todos os Ministros, foi proposto por dois Ministros e foi aprovado por unanimidade. Este diploma foi analisado pela Secretaria de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

Não teve conhecimento do relatório preliminar do júri de 15.10.2009, nem lhe foi dado conhecimento do mesmo, até porque o mesmo apenas era tratado com o Ministério da tutela.

Quanto à reunião com Ministro Mário Lino e o Presidente do Júri, entre 15 e 26 de Outubro de 2009, referiu que o Ministro Mário Lino entrou acompanhado pelo Presidente do Júri, Raul Moura, dizendo que tinha pedido a este para o acompanhar, na qualidade de Presidente do Júri, para o informar como estava o projecto do TGV. Raul Moura referiu-lhe que poderia haver recusa do Tribunal de Contas e a única indicação que lhe deu foi para seguirem a orientação do Tribunal de Contas nesta matéria.

Em 26.10.2009 o Ministro Mário Lino saiu do Governo e em sua substituição entrou o ministro António Mendonça, pelo que reuniu com ele



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sobre o projecto do TGV. A única indicação que deu ao Ministério das Obras Públicas foi que tivessem em atenção a jurisprudência do Tribunal de Contas nesta matéria.

Referiu que somente aquando da cerimónia pública de adjudicação do concurso é que soube que o consórcio da Brisa teria outros construtores como a Lena.

**O arguido Joaquim Barroca Rodrigues** confrontado com os factos relacionados com o concurso Poceirão-Caia, conforme autos de interrogatório perante o MP, nos dias 16-3-2017 e 11-09-2017 (fls. 36373 e 40100A) exerceu o direito de não prestar declarações.

O arguido **Carlos Santos Silva** não foi confrontado com os factos em causa aquando do interrogatório judicial realizado no dia 21-11-2014, conforme auto de interrogatório de fls. 7589, sendo que o arguido não voltou a prestar declarações na fase de inquérito.

**Em sede de instrução, o arguido Carlos Santos Silva referiu o seguinte quanto ao Projecto TGV:**

Perguntado se conhecia Luís Ribeiro dos Santos, responde afirmativamente, desde a formação da sociedade XMI, contudo, à data, desconhecia que o mesmo exerceu funções no Conselho de Administração da RAVE, tendo tomado conhecimento no processo.

Apesar de o conhecer não tinham proximidade, tratando-o, inclusivamente, de uma forma reverencial, já que o mesmo era Presidente das Estradas de Portugal.

Relativamente ao Projecto da Rede de Alta Velocidade, no qual o Grupo LENA teve uma participação no consórcio ELOS, para o troço



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Poçoirão-Caia, esclarece que não teve conhecimento pelas suas funções, mas era um assunto que o arguido Joaquim Barroca falava com ele.

Mais esclarece que nunca teve nenhuma ligação a este Projecto, até porque a XMI tinha uma actividade residual, mas que a pedido de Joaquim Barroca, que era seu patrão, ficou a representá-lo no projecto do novo Aeroporto de Lisboa.

Mais esclarece que nunca entrou na ELOS, nem conhece ninguém nas empresas BRISA e Soares da Costa e esse tema era tratado por Joaquim Barroca, José Luís Ribeiro dos Santos e Eng<sup>o</sup> Fraga.

À data, desconhecia que empresas faziam parte desse consórcio, para além da BRISA e de uma empresa espanhola.

A pergunta feita esclarece ainda que nunca teve nenhuma conversa com o arguido José Sócrates sobre estes assuntos, apesar de saber da existência deste Projecto.

Esclarece ainda que tomou conhecimento do Projecto através do arguido Joaquim Barroca, mas não antes do lançamento do concurso.

Que desconhecia quem estaria a conduzir o concurso no Organismo do Estado, apesar do mesmo ter que ser no âmbito do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Quanto às entidades RAVE e REFER esclarece que não tem conhecimentos nessas entidades.

A pergunta feita esclarece que, à data, nunca teve nenhuma conversa com o Ministro Mário Lino acerca do assunto.

Afirma não conhecer a Secretária de Estado à data, Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Vitorino.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não sabe como decorreu o procedimento do concurso nem sabe como decorreram as reuniões do Concurso, nem sequer quem fazia parte do Júri.

Não sabe quem é Rui Vilaça.

Nunca viu nenhum documento relativo ao TGV, nem conhecia a percentagem do Grupo LENA nesse consórcio.

Sendo confrontado com os pagamentos efectuados por Joaquim Barroca à XLM, designadamente os realizados em 07/01/2010, 28/05/2010, 16/11/2010 e 29/03/2011, nega que os mesmos estejam relacionados com o Projecto de Alta Velocidade ou como destino final o arguido José Sócrates, já que esses pagamentos e outros foram pagamentos realizados por Joaquim Barroca para compensar o seu trabalho.

Afirma desconhecer António Marcondes da ODEBRECHT.

Nunca teve em nenhuma reunião na ODEBRECHT nem nunca o arguido Joaquim Barroca lhe falou acerca de uma reunião entre o Grupo LENA e a ODEBRECHT.

Ainda relativamente a Luís Ribeiro dos Santos, esclarece que chegou a sentir-se um pouco incomodado quando o mesmo foi trabalhar para o Grupo Lena, até porque não tinham especial relacionamento.

Quanto a participação daquele no capital social da XMI, aliás igual à sua, apesar de não conhecer como a adquiriu, entende que a mesma foi oferecida por António Barroca, sendo que a sua foi oferecida por Joaquim Barroca.

Segundo a sua leitura, uma vez que António Barroca era amigo de Luís Ribeiro dos Santos, a participação deste no capital social da XMI era uma





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

forma de António Barroca ter conhecimento mais próximo dos trabalhos da XMI.

Desconhece quem seja Luís Marques, nunca tendo ouvido tal nome.

Desconhece o nome da sociedade PROJAE.

Perguntado se houve algum contrato de prestação de serviços entre a PROENGEL e a XMI, datado de 01/06/2008, relativo a concurso de consultoria para as propostas para os concursos públicos para a Alta Velocidade, esclarece que a PROENGEL nunca teve um contrato dessa natureza.

Quanto ao desfecho do projecto de Alta Velocidade, esclarece que leu que a obra não tinha sido adjudicada, não tendo entendido a razão para aquele desfecho, apesar de não ser do seu interesse.

Perguntado esclarece que não conheceu as implicações desse desfecho nem do processo que originou, tendo apenas lido nos jornais que o Estado foi condenado a pagar uma indemnização, nem sequer o arguido Joaquim Barroca lhe falou acerca do assunto, nem conhece nenhuma cláusula do contrato.

**Joaquim Paulo da Conceição**, legal representante do Grupo Lena, em sede de instrução referiu, quanto ao TGV, o seguinte:

À pergunta feita esclarece que não acompanhou o processo TGV, mas sabe que a XMI preparou o concurso público, mas não conhece as circunstâncias em que o mesmo decorreu, sabendo apenas que o Grupo participou em consórcio, cabendo-lhe 13.5%, sendo o mesmo liderado pelas empresas SOARES DA COSTA e a BRISA.

Esclarece que a BRISA já era um parceiro antigo do Grupo LENA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece que o arguido Carlos Santos Silva não teve nenhuma participação especial nesse concurso e nunca terá estado em reuniões a representar o Grupo LENA.

Desconhece quando é que em concreto o Grupo decidiu entrar para o consórcio para o concurso do TGV.

A pergunta feita, esclarece que o arguido JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS entrou inicialmente pela sociedade XMI, desconhecendo alguma ligação com a entrada dele no consórcio ELOS.

A pergunta feita, afirma desconhecer o “Programa Conquista do TGV”, celebrado entre a LENA e a ODEBRECHT.

Não teve conhecimento do lançamento do concurso da alta velocidade em Julho de 2008.

A pergunta feita esclarece que desconhece RENATO MELO, ANDRÉ AMARO e ANTÓNIO MACONDES. Conhece PEDRO GONÇALVES.

Desconhece as facturas emitidas pela LMI à Odebrecht, no valor de 53.812,00€.

Desconhece se BENTO PEDROSO prestou serviço à LMI.

Relativamente a RIBEIRO DOS SANTOS esclarece que o mesmo tinha mais aproximação a António Barroca do que ao arguido JOAQUIM BARROCA, sendo certo que ninguém entrava na empresa LENA Construções sem o conhecimento de JOAQUIM BARROCA.

Ainda relativamente ao assunto TGV, esclarece que o que conhece do concurso foi de ler, tinham 3.5% do consórcio.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A pergunta feita, esclarece que em 19/03/2007, data da constituição da Soc. LMI e com a entrada do arguido JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTOS, ainda não tinha conhecimento do que veio a ser o concurso do TGV.

Não tendo a certeza, julga que o arguido Carlos Santos Silva não conhecia o arguido RIBEIRO DOS SANTOS até à entrada deste na XMI.

A pergunta feita, esclarece que apenas ficou a saber que o arguido JOAQUIM BARROCA conhecia o arguido JOSÉ SÓCRATES, pelos jornais.

**A testemunha Mário Lino, a fls. 38935**, referiu, quanto a este assunto, o seguinte:

Quanto à sua intervenção no **projecto da RAVE** declarou que participou na definição da política estratégica em tal domínio, sendo que a RAVE constituía um objectivo político herdado do anterior executivo, afirmando ter procurado introduzir uma nota racional na mesma, e, bem assim, definir prioridades. A REFER e a RAVE encontravam-se sob a tutela do Ministério das Obras Públicas, integrando tais empresas públicas matéria delegada por si à Secretária de Estado Ana Paula Vitorino. O mesmo sucedendo com as matérias atinentes ao "Portugal Logístico", projecto político anunciado formalmente nos anos de 2006 e 2007 e que visava a criação de um conjunto de plataformas logísticas intermodais.

Refere não se recordar de um agrupamento empresarial envolvendo, entre outras, empresas do universo BES e ODEBRECHT, tendo por objecto o desenvolvimento de uma zona logística na margem sul do Tejo, junto ao Poceirão. Refere ter consciência de que o Grupo Lena integrava o consórcio ELOS que se apresentou ao concurso da PPP1 e da PPP2. Não se recorda de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quem seja o Eng. Ribeiro dos Santos e de o mesmo ter estado envolvido com alguns dos consórcios concorrentes.

Classifica o empenhamento do Primeiro-Ministro no projecto da RAVE como "grande", o mesmo sucedendo com o seu próprio empenho em tal projecto, o que implicava que o mesmo se fosse inteirando das matérias respectivas junto de si. Classifica de anómalo qualquer contacto do Primeiro-Ministro com membros dos Conselhos de Administração de empresas sob a tutela do MOP e com competências em tal matéria.

Nega ter participado em qualquer reunião havida com o Primeiro-Ministro e com o presidente do júri da PPP1, Engenheiro Raul Vilaça, referindo que saiu do Governo em Outubro de 2009, sendo substituído por António Mendonça, tendo sido o mesmo quem assinou o despacho de adjudicação à ELOS.

Não tem memória de qualquer polémica atinente à introdução da cláusula 102.3 em fase de negociações das propostas. Uma vez esclarecido quanto ao conteúdo de tal cláusula, afirmou não ter conhecimento de cláusula da mesma natureza noutras PPP's, nomeadamente no sector rodoviário.

Confirma o facto de, neste último sector, ter sido recusado o visto em algumas PPP's lançadas no seu ministério. Refere que a tal propósito manteve reuniões com o Presidente do Tribunal de Contas, pessoa com quem mantinha relação de amizade.

Quanto ao modo como decorriam os Conselhos de Ministros referiu que os mesmos eram anteceditos de reuniões de Secretários de Estado, sendo os diplomas do governo sujeitos a votação em tal sede, via de regra, objecto de prévia consensualização. Recorda um caso excepcional em que votou contra



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

um diploma proposto pelo Ministro das Finanças, por o mesmo não haver feito menção aos reparos que a testemunha havia efectuado a tal diploma relativamente a matérias que contendiam com a sua esfera governativa.

**Em sede de instrução, a Testemunha Mário Lino Soares Correia referiu, no dia 2-12-2019, em resumo, o seguinte.**

Conheceu o arguido José Sócrates em 1995, quando exercia funções de Presidente das Águas de Portugal e mais tarde por ter exercido funções de Ministro das Obras Públicas, no I Governo do arguido José Sócrates, de Março de 2005 a 26 Outubro de 2009. Que nessas funções tinha a tutela sectorial da PT (na parte das finanças a tutela era do Ministério das Finanças).

Conheceu os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca em 2008, na visita oficial à Venezuela.

Conheceu os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava por exercerem funções na PT, e enquanto Ministro das Obras Públicas tinha a tutela da PT.

Que o Governo assumiu o Projecto de Alta Velocidade, dando prioridade aos troços Lisboa-Porto e Lisboa-Madrid. Que o programa de alta velocidade estava delegado na Secretária de Estado Ana Paula Vitorino. Teve conhecimento da publicitação dos estudos prévios e que isso foi feito com o intuito de dar informação às empresas que pretendessem concorrer.

Há uma orientação da União Europeia que os governos deveriam aumentar os investimentos e para tal havia fundos comunitários.

Que houve uma intenção sua em anteceder a data de lançamento do concurso dado que já haviam de governos anteriores pareceres ambientais, mas o Ministro do Ambiente não mostrou grande recepção a essa ideia,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

referindo que seriam necessários estudos de impacto ambiental e, perante isso, achou que apenas iria ganhar cerca de 3 meses o que não era nada significativo tendo em conta a dimensão do projecto. Que o Primeiro-Ministro foi informado disso e concordou com a sua decisão.

Negou que esta ideia de antecipação da data do concurso tenha tido algo que ver com algum concorrente estar munido de mais informação face a outras concorrentes. Que houve uma reunião entre o Primeiro-Ministro e a Secretária de Estado Ana Paula Vitorino onde foi decidido manter a data inicial.

Uma vez que iria sair do Governo, em Outubro de 2009, fez questão de reunir-se com o Primeiro-Ministro para o colocar a par dos vários assuntos pendentes no Ministério das Obras Públicas, entre eles a alta velocidade. Sendo a rede de alta velocidade um dos projectos mais complexos, resolveu solicitar a presença do presidente do júri, Raúl Vilaça Moura, na reunião com o Primeiro-Ministro para que pudessem ser prestados esclarecimentos sobre aspectos do procedimento.

Que pediu à Secretária de Estado Ana Paula Vitorino que transmitisse ao presidente do júri para estar presente na reunião com o Primeiro-Ministro. Quem propôs a reunião com o Primeiro-Ministro foi o depoente e quem decidiu em fazer-se acompanhar do presidente do júri foi também o depoente. Que informou previamente o Primeiro-Ministro dessa situação e pediu à Secretária de Estado Ana Paula Vitorino para transmitir a Raúl Vilaça qual era o objectivo da reunião com o Primeiro-Ministro.

Que esta foi a única reunião que manteve com o Primeiro-Ministro quanto ao concurso Poceirão-Caia, que o Primeiro-Ministro nunca lhe deu



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ordens, sugestões ou orientações e nem nunca lhe pediu informações quanto ao procedimento do concurso e nem tem conhecimento que isso tenha acontecido com a Secretária de Estado, com o presidente da Refer ou com membros do júri do concurso.

Referiu não saber como foi introduzida a cláusula 102.3 no contrato, sabe apenas que o Tribunal Arbitral considerou essa cláusula vantajosa para as partes, sabia que o Tribunal de Contas já tinha emitido reservas e sabe também que uma cláusula idêntica tinha sido inserida numa parceria rodoviária (Baixo-Tejo), sem que o Tribunal de Contas tivesse colocado reservas. Que não recebeu nenhuma indicação do Primeiro-Ministro quanto à referida cláusula.

**A testemunha António Augusto de Ascensão Mendonça**, inquirida a fls. 37176, no dia 11-4-2017, referiu o seguinte:

É professor catedrático de economia no ISEG há cerca de 40 anos, não tendo exercido quaisquer outros cargos públicos para além do de Ministro das Obras Públicas no segundo executivo de José Sócrates (2009-2011).

Confrontado com os nomes dos arguidos refere não os conhecer pessoalmente, e que, no que respeita ao contexto do convite de José Sócrates para integrar o Governo refere que também não o conhecia pessoalmente, em momento anterior a tal convite, tendo apenas comparecido a eventos públicos em que o mesmo também esteve presente.

Confirma ter sido subscritor de um manifesto da autoria de vários economistas no qual o investimento público era considerado um dos vectores essenciais para a resolução da crise financeira mundial vivenciada desde o ano



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de 2008, sendo tal manifesto tornado público em momento anterior ao convite de que foi alvo.

No que respeita ao projecto da RAV, refere que acompanhou o mesmo já numa fase adiantada, tendo assinado a adjudicação da proposta da ELOS na PPP1, assinado o contrato e procedido à reforma do procedimento. O procedimento era acompanhado pelo Secretário de Estado Carlos Correia da Fonseca embora haja mantido reuniões com o Presidente do Júri, o Engenheiro Raúl Vilaça, às quais compareceram outros elementos do Gabinete, a fim de se inteirar do estado do mesmo, mantendo igualmente reuniões com o administrador da RAVE Carlos Fernandes.

A respectiva pasta foi-lhe passada, em termos genéricos, pelo seu antecessor, o engenheiro Mário Lino. Refere ter alguma experiência de concursos públicos anterior ao início das suas funções ministeriais, designadamente no âmbito das suas funções no ISEG, todavia tratava-se de procedimentos concursais sem a dimensão daqueles em curso no Ministério das Obras Públicas. Dispôs do apoio técnico do seu Chefe de Gabinete, Professor Manuel de Jesus Farto, João Figueiredo de Sousa era o Chefe de Gabinete do Secretário de Estado. Ambos acompanharam a matéria da RAV.

Quanto ao acompanhamento dado ao procedimento por parte do Primeiro-Ministro referiu que era um acompanhamento realizado, no essencial, através de vários pedidos de actualização acerca do estado do procedimento concursal, empenho que considera normal uma vez que se tratava de matéria de extrema importância política para o Governo, nomeadamente num contexto de crescente oposição política.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Declarou não ter memória de qualquer reunião havida com o Primeiro-Ministro e com o Presidente do Júri. Uma vez confrontado com o teor das declarações da testemunha Raúl Vilaça, refere que, se o mesmo afirmou ter estado presente em tal reunião, é porque a mesma pode ter ocorrido, apesar de não ter qualquer memória de tal reunião. A ter ocorrido tal reunião a mesma só pode ter tido lugar após a elaboração do relatório final, uma vez que considera que não seria procedimento regular a manutenção de uma reunião em momento anterior. Quanto ao teor do primeiro relatório final do júri, com o qual foi confrontado, refere que não se recorda de qualquer desconforto jurídico sentido pelo júri quanto à solução aí proposta como alternativa à não adjudicação, não tendo memória de qualquer questão especial suscitada por tal relatório pelas pessoas encarregadas de lhe prestar apoio técnico. Reafirmou que a adjudicação foi feita de acordo com o relatório final do Júri.

Não se recorda da matéria atinente à cláusula 102.3 do contrato, e à sua admissibilidade após uma prévia recusa por parte do júri, nem de qualquer discussão jurídica em torno da mesma e das suas consequências financeiras, referindo que atento o seu impacto ao nível dos pagamentos devidos pelo Estado, a mesma deve ter sido objecto de especial análise ao nível do Ministério das Finanças ou da prévia discussão pelos Secretários de Estado, anterior ao Conselho de Ministros que aprovou as bases da concessão e, em particular, pela Comissão Técnica, Financeira e Jurídica que acompanhou todo o processo ao nível da RAVE.

No que respeita à recusa de visto refere que a encarou com alguma surpresa uma vez que havia mantido diversas reuniões com o Presidente do Tribunal de Contas, Guilherme de Oliveira Martins, o qual lhe ia dando um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

“*feed back*” positivo da marcha do procedimento. Confrontado com o facto da desistência do processo de visto e a decisão de reforma de procedimento, esclareceu que tal procedimento foi adoptado na sequência de uma recomendação do próprio Presidente do Tribunal de Contas. Confirma, igualmente, que no mesmo período houve outras situações de recusa de visto em matéria de parcerias rodoviárias.

Confrontado com o contexto temporal de inserção da cláusula 102.3 - a qual pretendia precisamente acautelar uma situação de recusa de visto - reitera desconhecer o contexto da inserção de tal cláusula no contrato já na fase de negociação das propostas e após uma primeira recusa por parte do júri. Mais uma vez, remeteu para o acompanhamento técnico, financeiro e jurídico de que o procedimento foi alvo. Quanto à solução da desistência da PPP2 no mesmo contexto temporal da decisão de reforma de procedimento da PPP1, refere que tal foi uma decisão política fundada em razões de natureza financeira e com vários problemas conexos com a terceira travessia do Tejo (TTT). A manutenção da PPP1 funda-se na importância estratégica da ferroviária com Espanha, e da ratificação, ao nível da Assembleia da República, em votação, de tal projecto.

Questionado em que moldes é que ocorreu tal ratificação, remeteu para apreciação parlamentar n.º 34/XI, SL 1 do DL 33-A/2010 de 14/04, ocorrida em 28/05/2010, a qual teve por base o Projecto de Resolução n.º 156/XI/1<sup>®</sup> de cessação deste DL que foi rejeitado, com votos contra do PS, BE, PCP e Os VERDES e a favor do PSD e do CDS/PP. Também ao nível do MoU foi consignada a importância estratégica de tal projecto. Não se recorda da matéria da suspensão do contrato da concessão na sequência da inexistência



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de visto do Tribunal de Contas, nem de haver dado quaisquer orientações quanto a tal matéria.

**Em sede de instrução referiu, no dia 3-12-2019, em resumo, o seguinte:**

Que foi Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações entre Outubro de 2009 a Junho de 2011. Que não conhecia o arguido José Sócrates até ser convidado por este para fazer parte do Governo.

Quanto ao projecto de alta velocidade, referiu ter mantido uma reunião com Mário Lino onde este lhe transmitiu uma ideia geral sobre os vários dossiês pendentes no Ministério e fez-lhe um ponto da situação quanto ao projecto alta velocidade dizendo que o procedimento encontrava-se na fase final. Que após ter iniciado funções e com o objectivo de se inteirar do estado do concurso, manteve duas reuniões com o presidente do júri, Raúl Vilaça e Moura, nas quais esteve presente o Secretário de Estado Carlos Fonseca. Que em nenhum momento se apercebeu de algum aspecto jurídico que pudesse colocar em causa o procedimento concursal e o projecto de alta velocidade.

Manteve uma reunião com o Primeiro-Ministro logo após ter iniciado funções onde foram abordados vários assuntos, entre os quais o projecto Alta Velocidade. Que o Primeiro-Ministro estava muito empenhado no projecto alta velocidade, dado que era um projecto emblemático para o país e para a própria rede europeia de transportes. O lançamento do concurso contou com a presença do Presidente da Comissão Europeia, Durão Barroso, o que evidencia a importância do projecto.

Quanto à PPP Lisboa-Poçoirão referiu que houve um reagendamento do projecto e teve que ver com questões de financiamento. Que se tratou apenas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de adiar o projecto e não um abandono e a decisão foi tomada, de forma consensual, pelo Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e Ministro das Obras Públicas e fundou-se apenas em minorar os aspectos financeiros para o Estado. Que o concurso encontrava-se na fase de negociação, mas que a decisão não teve que ver com o facto de o consórcio ELOS não ter sido seleccionado pelo júri para a fase da negociação.

Que durante o tempo que exerceu funções como Ministro nunca ouviu falar do Grupo Lena e que só ouviu falar nesta empresa na pendência do presente processo. Que os contactos que manteve com o consórcio ELOS foi sempre com a Brisa e com a Soares da Costa.

Quanto ao diploma que aprovou as bases da concessão, referiu que o mesmo foi preparado pela RAV, passou pelo Secretaria de Estado dos Transportes e depois pelo Ministério, sendo que a apresentação em Conselho de Ministros foi feita pelo depoente depois de o projecto de diploma ter passado pelos diferentes Ministérios. Que não houve qualquer problema quanto ao diploma em causa e que não manteve nenhuma reunião com o Primeiro-Ministro a propósito do diploma Bases da Concessão.

Em relação à cláusula 102.3, concretizou que só ouviu falar da mesma quando foi inquirido nestes autos, que não tem conhecimento quem a redigiu e qual a razão de ter sido inserida no contrato de concessão.

Quanto à desistência do pedido de visto junto do Tribunal de Contas, referiu ter sido contactado pelo Presidente do Tribunal de Contas onde este referiu que o visto não iria ser concedido e sugeriu que a questão poderia ser ultrapassada mediante a reforma do procedimento concursal. Que na sequência disso foi decidido desistir do pedido de visto, sendo que esta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

decisão foi analisada em conjunto com o Primeiro-Ministro, com o Ministro das Finanças e pelo depoente. Que a decisão em causa foi tomada com o objectivo de serem levantados os obstáculos à continuação do projecto.

Que a decisão de reforma do procedimento resultou da posição do Tribunal de Contas e foi fundamentada em pareceres jurídicos que sustentavam a legalidade da decisão. Que esta decisão não foi determinada pelo Primeiro-Ministro, mas sim pelos Ministros das Obras Públicas e das Finanças.

Que nunca se sentiu instrumentalizado, enquanto Ministro das Obras Públicas, pelo Primeiro-Ministro quanto ao projecto Alta Velocidade e que nunca recebeu nenhuma ordem ou orientação do Primeiro-Ministro e não tem conhecimento de qualquer contacto entre o Primeiro-Ministro com o Secretário de Estado, com a direcção da REFER ou com membros do júri do concurso.

A testemunha **Fernando Teixeira dos Santos** em sede de instrução referiu o seguinte:

Quanto ao RAV, o acompanhamento do Ministério das Finanças era apenas no contexto de controlo financeiro e impacto nas finanças públicas.

Quanto a este projecto havia um grande interesse do PM dado que o mesmo era importante para a modernização do país e de integração do país nas redes transeuropeias. Sabe que havia um acompanhamento do PM quanto ao projecto, mas não sabe como é que ele fazia esse acompanhamento. Que não sabe quem era o presidente do júri da PPP1, não conhece Raúl Vilaça e não sabe se houve algum contacto entre o PM e o presidente do júri.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à cláusula 102.3 da concessão não sabe qual a origem da mesma e nem qual a razão para a sua inclusão, apenas sabe que ela resultou de um trabalho técnico feito pela RAVE e Parpública. Só a partir da decisão do Tribunal de Contas é que se tornou uma questão. Que não tem conhecimento de haver algum interesse do PM na inserção da referida cláusula ou que a mesma fosse inserida com o objectivo de favorecer alguém ou uma empresa.

**A testemunha Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos inquirida em sede de instrução referiu o seguinte:**

O depoente exerceu funções como Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas e Comunicações nos dois Governos presididos pelo arguido José Sócrates, tendo sido titulares do Ministério os Engenheiros Mário Lino e António Mendonça.

Em relação ao RAV, referiu que se tratava de um projecto do interesse do Governo e do PM, mas que este nunca se envolveu no processo do ponto de vista do procedimento e formação do contrato, apenas havia um acompanhamento do PM quanto à questão dos prazos, devido ao impacto económico que esses grandes projectos tinham na economia nacional e com vista a satisfazer os interesses das populações. Que existia uma comissão de acompanhamento da parceria quanto ao lançamento do projecto e o júri quanto ao procedimento concursal e, para além disso, existiam assessores jurídicos e financeiros. Quanto ao projecto Poceirão-Caia, o PM apenas mostrava preocupação quanto aos prazos. Referiu que existiu um pedido de reunião por parte do PM com o Ministro António Mendonça e que este resolveu levar o presidente do júri, Raúl Vilaça, com o objectivo de discutir o relatório preliminar. Segundo o que lhe foi reportado pelo Ministro António



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mendonça, o que o PM pretendia era ser informado sobre as várias opções que estavam em cima da mesa, face às opções que constavam do relatório preliminar. Referiu que o relatório levantava a possibilidade de o concurso cair ou prosseguir dentro um determinado contexto. Que o Ministro António Mendonça tinha a percepção que o visto do Tribunal de Contas não seria conseguido e por isso desistiram do pedido de visto e reformaram o processo. Que a decisão foi do Ministro António Mendonça e não do PM, mas pensa que o PM foi informado dessa decisão. Que a reforma do procedimento foi conduzida pelo Ministério das Obras Públicas e das Finanças e depois foi transmitida à RAV.

**Quanto à cláusula 102.3, referiu que a ideia de inserir a referida cláusula foi de Sérgio Monteiro, administrador financeiro do consórcio ELOS e que esta cláusula era igual a uma que constava do concurso do Hospital de Braga, mas não tem conhecimento se o PM sabia da inserção da cláusula.**

A testemunha **Luís Filipe Melo e Sousa Pardal** inquirida no dia 21-4-2017, fls. 37831 referiu o seguinte:

No ano de 2005, com a tutela sob a alçada da Secretária de Estado Ana Paula Vitorino, foi convidado por esta para integrar o cargo de Presidente do Conselho de Administração da REFER e, por inerência, da RAVE, tal convite veio a ser oficializado pelo Ministro Mário Lino. Não foi a testemunha quem escolheu os restantes membros da administração, conhecia o Engenheiro Carlos Fernandes o qual, tal como Ana Paula Vitorino, era assistente do Técnico, tendo já vasta experiência no domínio das concessões rodoviárias.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na data de 13/12/2005 houve uma sessão pública na qual foi anunciado o projecto da Alta Velocidade, estando presentes a Secretária de Estado e o Ministro. Aquando de tal anúncio público foi realizada a indicação de datas para a concretização do projecto, facto que pareceu precipitado à testemunha, o que fez notar a Ana Paula Vitorino que, compreendendo a sua argumentação, da mesma veio a dar conhecimento ao Ministro Mário Lino o qual ripostou «Epá, isso está decidido, acabou a conversa». À data estavam em curso meros estudos exploratórios, nem sequer se poderia falar de “estudos prévios”. O projecto suscitou diversas “pressões”, designadamente, por parte do poder autárquico que pretendia que a linha passasse na respectiva área e, também, ao nível das empresas, designadamente bancos, promotores e empreiteiros.

O modelo financeiro escolhido foi patrocinado pelo engenheiro Carlos Fernandes, modelo este com grande acolhimento no estrangeiro, e que acabou por enquadrar as soluções que vieram a ser acolhidas no desenvolvimento do projecto da RAV. Nomeou um Director-Geral para a RAVE (Sintra Nunes) mas, passado pouco tempo, o mesmo foi designado pelo Conselho de Ministros para a PARQUE ESCOLAR, passando o Engenheiro Carlos Fernandes a ocupar 95% do seu tempo com a RAVE, enquanto a testemunha e os dois restantes membros do Conselho de Administração se ocupavam primacialmente da REFER. O "modelo de negócio" foi apresentado em sessões públicas de esclarecimento (v.g. na FIL). Quanto ao contrato com a THR refere que foi o Dr. Braamcamp Sobral, seu antecessor na REFER e na RAVE, que lançou um concurso de prestação de serviços que convertia a RAVE numa mera “figura de estilo”, sendo o objecto social desta, na prática,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prosseguido através da prestadora de serviços a quem incumbia a gestão das diversas prestações de serviços por si subcontractadas. O contrato ascenderia a um valor de cerca de 20 Milhões de Euros, na fase do projecto, podendo chegar a valores próximos dos 100 milhões. Aquando de tal contratação, a testemunha defendeu que a FERBRITAS assumisse parte substancial dos serviços concursados e depois adquiridos à THR, razão pela qual veio a ser afastado da Administração da FERBRITAS. Assim que assumiu funções na REFER rescindiu tal contratação. A THR viria a ser adquirida pela BRISA por volta de 2005/2006, recordando que quando cancelou o contrato a mesma já havia sido adquirida pela BRISA. Refere que tal aquisição pela BRISA se terá ficado a dever aos contratos formalizados pela THR, respectivamente, com a REFER (Modernização da Linha do Norte) e com a RAVE. Questionado quanto às funções do Arquitecto LUIS MARQUES na RAVE, declarou que o mesmo era oriundo da TRANSGÁS e tinha sido admitido pela anterior administração da RAVE, ao que julga, a convite do Engenheiro RIBEIRO DOS SANTOS, também ele maçon como o arquitecto LUIS MARQUES. LUIS MARQUES era Director do Planeamento, tratando de orçamentação e de planos de investimento. Refere que exercia as funções, seguramente, em regime de exclusividade, uma vez que não havia autorização para cumulação de funções com outras actividades privadas. Refere não ter conhecimento do contrato de consultoria celebrado entre a PROGEU e a LMI/XMI, classificando tal contratação de, no mínimo, promíscua. O LUIS MARQUES tinha domínio da informação, em modo transversal, além de que participava na comissão técnica de acompanhamento que prestava apoio ao Júri. O “*know how*” em matéria ferroviária estava concentrado na RAVE, directamente ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

através de técnicos das empresas do Grupo REFER. Os projectos de traçado da via eram desenvolvidos e enquadrados essencialmente em dois projectistas: Francisco Asseiceiro e Jorge Serafana. O traçado podia ser alterado por proposta do concorrente. Em matéria de catenária os projectos eram realizados por Carlos Macieira Anjos e por Pedro Pita. Refere que, no início, inexistiam normas técnicas para a construção de catenária de Alta Velocidade em Portugal. A divulgação ao público dos estudos técnicos relativos ao desenvolvimento da alta velocidade, em momento anterior ao lançamento do concurso foi uma ordem do Ministro Mário Uno: questionado do porquê de o Ministro dar ordens numa matéria delegada à Secretária de Estado, respondeu que fazia parte do «estilo dele». Declara que, num dado momento, o Primeiro-Ministro quis antecipar o lançamento do concurso para Março de 2008, facto de que deu conhecimento ao Ministro e à Secretária de Estado, tendo sido estes que deram conhecimento à testemunha de tal propósito, tendo a testemunha «lançado os pés á parede». Tal antecipação não era tecnicamente possível, estando pendentes as emissões de DIA pela AA, bem como o lançamento das «medidas preventivas» para salvaguarda do corredor ferroviário. Nunca falou directamente com o Primeiro-Ministro quanto a tal matéria, desconhecendo uma reunião havida entre o mesmo e o Engenheiro Carlos Fernandes quanto ao mesmo assunto. Foi a testemunha quem propôs a pessoa de Raúl Vilaça Moura como Presidente do Júri, nomeadamente por se tratar de um técnico muito respeitado, que na altura liderava a Administração da Transtejo e que, á data, se encontrava descontente com tal cargo. Refere não ter acompanhado a fase de negociação das propostas, sendo seu propósito distanciar-se da mesma, nomeadamente numa ocasião em que o seu foco



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estava especialmente voltado para os problemas e exigências de gestão da REFER e, em particular da evolução do processo FACE OCULTA. Declara que não lhe foi dado conhecimento do dilema jurídico que enformou a emissão do Relatório Final do Júri, tendo-se louvado na acção desenvolvida pelos técnicos, directa e permanentemente, ligados ao processo. Nada lhe foi relatado por Carlos Fernandes ou por Vilaça Moura, não tendo qualquer memória de este último haver sido levado ante o Primeiro-Ministro a fim de esclarecer o teor do Relatório Final. Quanto a tal facto associa-o ao estilo pessoal do Primeiro-Ministro, e á sua “excitação” característica.

Refere ter sido a própria testemunha quem assinou a decisão de desistência do procedimento do visto, não sabendo explicar a coincidência de data com a de uma decisão de recusa de visto. Foi-lhe apresentada tal solução como o procedimento mais adequado. Apesar de ter tomado conhecimento dos pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas era matéria, pelas razões anteriormente aduzidas, que não acompanhava. Refere não ter tido conhecimento de que o Primeiro-Ministro havia chamado Carlos Fernandes para ser inteirado dos pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas. Não foi politicamente consultado quanto à desistência da PPP2. Refere, a propósito, que, a dado momento, se colocou a questão de a TTT ser realizada não apenas num tabuleiro ferroviário, mas também num tabuleiro rodoviário, por essa ocasião tinha-se a testemunha deslocado á Assembleia da República para falar sobre a matéria da segurança das passagens de nível, tendo sido abordado, à saída, por um jornalista quanto a tal possibilidade, ao que a testemunha respondeu que tal era uma profunda alteração de circunstâncias, necessariamente, com assinaláveis consequências em termos de prazos de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concretização. Tal comentário valeu-lhe um ralhete da parte do Secretário de Estado Paulo Campos que lhe disse que não tinha nada que comentar a matéria. Acha que a desistência da PPP2 poderá estar conexas com a matéria do duplo tabuleiro. Ser Presidente da REFER não chegava para não ser surpreendido com esta matéria do duplo corredor na TTT. Não tem memória da matéria da suspensão dos prazos do contrato face á não existência de visto do Tribunal de Contas no prazo de seis meses após a assinatura do contrato. Relativamente á recusa de visto entende que a solução é insatisfatória, devendo ter-se evitado ter chegado a tal situação. Aquando da interposição da acção no Tribunal Arbitral a testemunha já não se encontrava na RAVE.

**A testemunha Raúl António Vilaça e Moura**, inquirida a fls. 36053, no dia 10-3-2017 referiu o seguinte:

No ano de 2008 foi convidado pela Secretária de Estado dos Transportes, Ana Paula Vitorino, para presidir ao júri do concurso da PPP1 da RAV, troço Poceirão-Caia. Foi nomeado para tais funções pelos Ministros Teixeira dos Santos e Mário Lino. Viria igualmente a ser convidado para presidir ao júri da PPP2 (troço Lisboa Poceirão), não tendo tal procedimento chegado à fase da adjudicação, vindo o Governo a desistir de tal projecto em finais de 2010.

Considerando o seu percurso profissional foi a testemunha questionada se mantinha quaisquer relações de proximidade com os membros dos executivos socialistas, tendo o mesmo respondido que não e que os convites de que foi alvo para integrar conselhos de administração de entidades públicas se ficaram a dever a relações de natureza puramente técnica. No que respeita



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ao local onde desempenhava logisticamente as suas funções de presidente do júri, declarou que possuía um gabinete nas instalações da RAVE, onde tinha assento, igualmente o administrador da REFER, o engenheiro Carlos Fernandes. Questionada a testemunha acerca do contexto em que foi inserida no contrato da concessão, já em fase de negociações das propostas, a cláusula 103.2, referiu que a mesma fez parte de um pacote de alterações sugeridas pelos juristas do consórcio ELOS e que, de acordo com a versão dos mesmos, visava explicitar o teor das indemnizações devidas em caso de recusa de visto pelo TC, densificando o artº 45 da Lei da LOPTC.

Atenta a finalidade assinalada à inclusão da dita norma, foi a testemunha inquirida da razão de ser da sua inserção, considerando o teor literal da referida norma, o qual não contém quaisquer cláusulas gerais que suscitem particulares dúvidas de interpretação, respondeu a testemunha que de acordo com a concessionária se visava confortar os financiadores do consórcio.

Relativamente ao facto de num momento inicial, o júri se haver pronunciado contra a inserção de tal cláusula à semelhança de outras, posição que viria a inverter, respondeu a testemunha que a sua rejeição inicial se prendia com uma interpretação do código dos Contratos Públicos, no que respeita á possibilidade de alterações ao caderno de encargos. Tal leitura veio a ser alterada mediante esclarecimentos jurídicos prestados pelo gabinete que apoiou o Estado nesta matéria, nomeadamente o escritório de advogados Jardim Sampaio Caldas & Associados. Identificou como interlocutor do júri no procedimento concursal o Sr. Advogado Pedro Leite Alves. Esclarece que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

foi igualmente o mesmo escritório de advogados quem apoiou o Governo na redacção da Lei de Bases da concessão.

**Questionado se a inflexão de posição do júri, quanto a tal matéria, resultou de quaisquer outros contactos, nomeadamente com elementos do Governo ou da REFER, negou tal situação.** Questionado acerca da importância que tal cláusula pudesse assumir para o consórcio ao ponto de a fazer inserir na sua proposta, esclareceu que a insistência na sua manutenção se ficou decerto a dever a uma antecipação da possibilidade de recusa de visto por parte do TC, atento o contexto político e financeiro à data vivenciado. Confrontada a testemunha com o facto de tal risco se ter tornado bastante evidente em 01/10/2010, com a iminência de uma recusa de visto e uma desistência do pedido de visto, referiu a testemunha que a iniciativa de proceder a uma reforma da fase de avaliação das propostas, partiu do Governo, sendo à data Ministro das Obras Públicas, o Dr. António Mendonça. Ignora quem deu apoio jurídico a tal matéria, a qual foi tratada dentro dos gabinetes ministeriais, esclarecendo que nesta fase já não era Secretária de Estado dos Transportes a Eng.<sup>a</sup> Ana Paula Vitorino, mas sim o Dr. Carlos Correia da Fonseca.

Esclarece que todas as reuniões de negociação de carácter geral eram feitas com a presença de todos os membros do júri. No que respeita à cláusula 102.2 julga que a mesma integrava a proposta da adjudicatária. Questionada a testemunha acerca de qual a razão que terá fundado o pedido formal de esclarecimento à REFER da interpretação a dar a tal cláusula e, bem assim, da razão pela qual tal resposta demorou cerca de 5 meses a ser dada à adjudicatária, designadamente em vésperas da demissão pública do Primeiro-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ministro, respondeu a testemunha que não tem explicação para tal facto, tendo sido o próprio quem assinou a resposta, embora não tenha sido o mesmo quem preparou tecnicamente a mesma, não se recordando desta tramitação, referindo que o teor da resposta, tanto quanto se recorda, tinha como preocupação proteger o interesse público, mediante o cumprimento dos prazos contratuais no caso de retoma da sua execução.

**Questionado se o Primeiro-Ministro José Sócrates teve intervenção pessoal no âmbito do procedimento concursal, declarou que, num dado momento acompanhou o Ministro Mário Lino, ao gabinete do Primeiro-Ministro o qual pretendia ser pessoalmente inteirado do estado do procedimento, na sequência da elaboração de um relatório subsequente à avaliação das propostas, o qual havia concluído pela rejeição das mesmas, considerando, no entanto, que mediante determinadas alterações, a proposta da ELOS poderia ser considerada para efeitos de adjudicação.**

Questionada a testemunha em que moldes se poderia alterar a BAFO respondeu a mesma que tal apenas poderia ser feito mediante uma interpretação aberta do CCP, o qual se encontrava a ser aplicado pela primeira vez.

**O contacto com o Primeiro-Ministro resumiu-se a esclarecê-lo acerca dos riscos de recusa de visto, num momento anterior à decisão de adjudicação. Posteriormente a tal encontro, e após a inserção das alterações à proposta da ELOS, veio o contrato a ser adjudicado mediante decisão de natureza política em Dezembro de 2009.**

Questionado acerca do interlocutor do consórcio ELOS, indicou a pessoa do Director-Geral do consórcio, que identificou como Dr. Martins,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

individuo proveniente da sociedade Soares da Costa, referindo igualmente como consultor jurídico Vieira de Almeida que representava o consórcio.

No que respeita ao apoio técnico prestado ao júri, o mesmo foi efectivado por funcionários da RAVE/REFER, pelo escritório de advogados acima referido, e pela consultora KPMG.

Declarou não ter tido qualquer intervenção na fase preparatória do lançamento dos concursos, excepto na fase final da PPP2, sendo os respectivos trabalhos desenvolvidos no âmbito da RAVE, da Secretaria de Estado dos Transportes e da Secretaria de Estado das Finanças.

Confrontada a testemunha com o e-mail datado de 19/09/2007, tendo como interlocutores António Marcondes da ODEBRECHT e o Eng.º Ribeiro dos Santos do Grupo LENA (Doc. 4M da Busca 56 - XMI), declarou a mesma conhecer o Eng.º Ribeiro dos Santos como antigo administrador da JAE (actual INFRAESTRURURAS DE PORTUGAL) e da RAVE, funções que exerceu em momento anterior à entrada da testemunha para a mesma, não tendo conhecimento que o mesmo teria passado a integrar o Grupo LENA. Mais declarou não ter uma opinião fundamentada acerca do teor do referido email, declarando que contactos com potenciais oponentes a concursos públicos numa fase preparatória, designadamente em concursos com a magnitude do presente, poderão justificar-se a fim de aferir o interesse e disponibilidade no mercado, mas já não para combinações atinentes às especificações a fazer constar do caderno de encargos.

Declarou desconhecer a pessoa de Vasconcelos Guimarães referido no email, desconhecendo igualmente dentro da RAVE quem possam ser os contactos do Grupo LENA. À data do procedimento não tinha qualquer





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conhecimento de relações entre o Grupo LENA, que integrava o consórcio ELOS e a pessoa do Eng.º José Sócrates. Questionada a testemunha se tinha conhecimento quanto a um agrupamento empresarial levado a cabo, conjuntamente, por empresas do Grupo BES, pela BENTO PEDROSO CONSTRUÇÕES SA e MOTA ENGIL entre outras, atinentes à construção de uma plataforma logística intermodal na região de Lisboa, mais precisamente na zona do Poceirão, desde o ano de 2006, declarou ter ouvido falar de um projecto de uma plataforma logística para a zona do Poceirão e de ligações do Grupo BES à propriedade dos terrenos, desconhecendo quaisquer outros pormenores.

**Em sede de instrução**, inquirido no dia **2-12-2019**, referiu, em resumo, o seguinte:

Que conhece o arguido José Sócrates desde os tempos da campanha eleitoral do Engº António Guterres, mas apenas manteve com o mesmo, contactos de ordem profissional.

Que exerceu funções de Presidente do Júri, a convite da Secretária de Estado, Ana Paula Vitorino, no concurso público relativo à concessão Poceirão-Caia e foi nomeado por Despacho Conjunto do Ministério das Finanças e das Obras Públicas.

Que não sabia quem eram os restantes membros do júri e que estes foram indicados pelos Ministros da Finanças e das Obras Públicas.

Durante a fase inicial e na fase da negociação, reportava o andamento dos trabalhos à Secretária de Estado das Obras Públicas, mas sem nunca ter discutido com ela o conteúdo das decisões. Todas as decisões do júri foram da exclusiva responsabilidade do júri, assessorado quanto aos aspectos técnicos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pela REFER, quanto à componente financeira pela KPMG e na vertente jurídica pela sociedade de advogados Jardim, Sampaio & Associados.

Tem intervenção a partir do momento em que é lançado o concurso, em Junho de 2008. Nunca recebeu qualquer orientação sobre o procedimento do concurso por parte do Governo.

Do Grupo Elos (Brisa, Soares da Costa, Odebrecht e Lena) quem os representava na fase de negociação era a sociedade de advogados Vieira de Almeida, através do Dr. Protássio, e da concorrente Alta Via era o escritório de advogados Morais Leitão, através do Dr. Luís Branco.

Quanto à cláusula 102.3, a mesma inicialmente foi rejeitada pelo júri dado que era matéria não prevista. Que a cláusula em causa foi sugerida por um dos escritórios de advogados que prestava assessoria aos concorrentes e visava tentar evitar um agravamento da taxa de juro, em virtude da evolução dos mercados, através de um reequilíbrio do risco ou torná-lo mais claro perante os mercados financeiros. Que isso poderia melhorar o efeito financeiro das propostas e era também o resultado da pressão exercida pelas entidades financiadoras.

Que a cláusula foi discutida no âmbito da negociação e acabou por ter uma redacção que a tornou compatível com a lei do Tribunal de Contas. Que o júri aceitou a inserção da cláusula e não a questionou, em virtude do apoio jurídico fornecido pelo jurista Pedro Leite Alves. Para além disso, uma cláusula de natureza idêntica tinha sido utilizada na concessão rodoviária Baixo-Tejo e mereceu acolhimento por parte do Tribunal de Contas. O outro factor que foi tido em conta pelo júri foi a alteração da situação financeira internacional entre o momento do lançamento do concurso e Maio de 2009.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que na parte das entidades financiadoras estava o Banco Europeu de Investimento, a CGD, e o BCP.

Que durante o período em que exerceu funções como membro do júri nunca ouviu falar dos nomes Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.

Que no dia 12.10.2009, recebeu um telefonema da Secretária de Estado, Ana Paula Vitorino, dizendo que o Ministro Mário Lino iria ter uma reunião com o Primeiro-Ministro, que o assunto PPP1 poderia estar na agenda e que por isso o Ministro pretendia a sua presença nessa reunião para esclarecer sobre situação do concurso.

Admite que a pretensão do Ministro na sua presença na referida reunião tinha que ver com o resultado do relatório preliminar 2ª fase e as dificuldades que o júri tinha levantado quanto à adjudicação, dado que tinham dado nota que a classificação dos concorrentes era inferior à da primeira fase. Que perante essa conclusão, novamente com o apoio jurídico, encontraram uma solução que passaria pela recuperação do processo e das propostas iniciais.

Que participou na reunião com o Ministro das Obras Públicas, Mário Lino e com o Primeiro-Ministro José Sócrates, no dia 13-10-2009. Na altura, o Primeiro-Ministro transmitiu-lhe que desconhecia que fazia parte do júri, felicitou-o e após ouvir a exposição, o Primeiro Ministro referiu que deveriam adequar a conduta ao entendimento do Tribunal de Contas. Refere que saiu da reunião sozinho, tendo ficado na mesma o Ministro Mário Lino e o Primeiro-Ministro José Sócrates, e em momento algum ficou a sós com este último. Que achou razoável o pedido que lhe foi feito para a referida reunião. Nesta data, o relatório já estava aprovado e seria assinado nesse mesmo dia e foi publicado a 15.10.2009. O relatório dá nota que tinham reservas se o mesmo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

passaria no Tribunal de Contas e disso deu conhecimento à Secretária de Estado, Ana Paula Vitorino. Deu posteriormente conhecimento desta reunião aos restantes membros do júri. Quando o processo é remetido pelo Tribunal de Contas, já não teve qualquer intervenção.

No 2.º concurso, PPP II, já não se passa para a fase das negociações, porque o Governo abandonou o projeto, por falta de condições financeiras no momento, e aí o Grupo Elos estava excluído, sendo a melhor proposta de um grupo espanhol.

Referiu não ter recebido qualquer pressão ou influência política de quem quer que seja e que não falou quanto à cláusula 102.3 ou quanto aos termos do procedimento do concurso com o arguido José Sócrates.

A testemunha **Carlos Henrique Graça Correia da Fonseca** inquirida a fls. 37628, no dia 19-4-2017 referiu o seguinte:

Foi Secretário de Estado dos Transportes do XVIII Governo Constitucional, iniciando funções em Outubro de 2009, tendo então suspenso a actividade na empresa. Aquando do seu início de funções governativas o procedimento concursal da PPP1 encontra-se na fase das BAFO, sendo a RAVE/REFER, com o respectivo apoio jurídico e financeiro, quem estava primordialmente encarregado de acompanhar a matéria, não sendo a Alta Velocidade, no referido estágio do procedimento, a sua principal prioridade no gabinete.

Manteve contactos com o Presidente do Júri, Vilaça Moura, e com o administrador da RAVE Carlos Fernandes a propósito do Relatório Final do Júri. Uma vez que o apoio jurídico da RAVE e a RAVE consideravam a solução plasmada no mesmo como juridicamente correcta não lhe suscitou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

particular atenção. Declarou não ter tido conhecimento de qualquer reunião havida entre o Presidente do Júri e o Primeiro-Ministro a propósito do relatório, confirmando que se encontrava delegado no Secretário de Estado dos Transportes a tutela da RAVE e da REFER, achando “estranhíssima” tal reunião, a ter existido. A matéria da Alta Velocidade apenas lhe passou a suscitar atenção aquando do início dos pedidos de esclarecimento por parte do Tribunal de Contas, ocasião em que se apercebeu que a «matriz de risco» adoptada não parecia equilibrada.

Manteve reuniões com José Tavares, Secretário-geral do Tribunal de Contas, a tal propósito, o que fez na companhia do Ministro António Mendonça. Nas referidas ocasiões foi-lhe explicado de “viva voz” quais os riscos de chumbo do contrato em matéria de visto, designadamente sendo alertado para as matérias do risco arqueológico, de falta de suporte da despesa, do risco financeiro. Na sequência de tais reuniões, em Setembro de 2010, nomeou o seu assessor Luís Centeno para acompanhar, após reforma do procedimento, o processo negocial visando responder às questões levantadas pelo Tribunal de contas, nomeadamente as respostas aos pedidos de esclarecimento. O Secretário-geral do Tribunal de Contas deu pistas sobre como resolver as solicitações do Tribunal. Uma vez que a satisfação integral das exigências deste Tribunal ia aumentar em muito os custos da concessionária foi decidida uma diminuição dos custos da obra (v.g. na estação de Évora), admitindo que a superveniência de situações de risco arqueológico por exemplo, dessem azo a uma situação de reequilíbrio financeiro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não se recorda de quem sugeriu a solução de proceder à reforma do procedimento desistindo do primeiro processo de visto, embora pense que a mesma haja decorrido de uma conversa mantida numa reunião com José Tavares em que se encontrava igualmente presente António Mendonça.

Não tem qualquer memória acerca da matéria da inserção da cláusula 102.3 no contrato e na Lei de Bases, referindo que o contrato não foi objecto de uma discussão ao nível da Secretaria de Estado, sendo que, aquando da sua tomada de posse, os termos do contrato já se encontravam fechados. Confrontado com o teor do Documento constante do separador 1 do dossiê 8 da Auditoria do Tribunal de Contas, no qual, de entre os pedidos de esclarecimento, se encontra assinalada a questão da cláusula 102.3, refere não se recordar da discussão em torno de tal cláusula.

Do ponto de vista político deu instruções para alterar os seguintes aspectos fundamentais no contrato: risco arqueológico; fiança; acordo relativo aos riscos de variação do indexante da taxa de juro; a matéria da portaria de extensão quanto aos encargos plurianuais. Não deu quaisquer orientações quanto à cláusula 102.3, tanto quanto se recorda por nunca ter sido matéria considerada relevante pelo apoio jurídico da RAVE.

Quanto à decisão política de manutenção da PPP1, procedendo à reforma do procedimento, num mesmo contexto temporal em que houve desistência do procedimento concursal quanto à PPP2, refere que foi realizada uma ponderação dos custos/benefícios da manutenção do projecto da RAV, tendo, designadamente, ido à Presidência da República explicar aspectos técnicos da avaliação custo/benefício do projecto. Declarou, a propósito, em relação à PPP2, que não se tratava de uma desistência do projecto, mas de uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

«suspensão» parcial do mesmo, devido à superveniência de fortes alterações nos pressupostos do Caderno de Encargos, em especial no que se refere à disponibilidade de fundos europeus para o financiamento. Por princípio, o Secretário de Estado não reúne com o Primeiro-Ministro, cabendo tal ao Ministro, todavia, no caso dos pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas manteve uma reunião com JOSÉ SÓCRATES a fim de lhe fazer um ponto da situação, visando o mesmo saber por que razão não haviam sido esclarecidas as dúvidas do Tribunal de Contas em sede do contrato, manifestando-se bastante preocupado com a situação. Na ocasião a testemunha disse-lhe que deveria esclarecer tal matéria com a sua anterior Secretária de Estado. No final da reunião, o Primeiro-Ministro manifestou-se cordial, pedindo-lhe desculpas por o haver chamado ao invés de ter reunido com o Ministro. Não tem qualquer memória quanto à matéria da suspensão dos prazos do contrato na sequência da inexistência de visto.

Quanto à Lei de Bases da concessão declarou que a mesma foi preparada na RAVE, sem qualquer “filtro” técnico ao nível da Secretaria de Estado ou do Ministério, pelo menos ao nível da equipa das Obras Públicas e dos Transportes que foi alterada a meio do processo, ao invés da equipa das Finanças que se manteve. Quanto à matéria das Plataformas Logísticas, refere que a importância do Poceirão, em tal projecto, já vinha de trás (2004-2008), sendo consequência de uma necessária valorização do porto de Sines em sede do grande tráfego marítimo-oceânico, e do escoamento terrestre das mercadorias para a Europa por via ferroviária. A testemunha declarou ter ido a uma reunião em Madrid relativa à construção de um porto seco na respectiva área metropolitana. A definição da rede nacional de plataformas logísticas foi



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

realizada no âmbito do projecto do Portugal Logístico (2008, bem como através das orientações Estratégicas para o sector Portuário. Ao Estado incumbia apenas dar orientações quanto à matéria, designadamente quanto à localização geográfica das plataformas, não tendo intervenção na sua execução, a qual era deixada para o sector privado, cabendo ao Estado incentivar tal actividade em matéria de acessibilidade e da disponibilização de apoios á actividade privada.

A testemunha **Carlos Costa Pina em sede de instrução** referiu o seguinte:

Quanto ao RAV apenas fez o acompanhamento do projecto num contexto do controle financeiro. Que para a concretização desse acompanhamento havia um gabinete de acompanhamento de parcerias e concessões, os próprios serviços da secretaria de Estado e a Parpública também davam um apoio, sendo que o acompanhamento por parte do Ministério das Finanças era mais financeiro do que ao nível do procedimento relativo aos concursos. Que durante este período nunca manteve qualquer contacto com o Primeiro-Ministro relativamente ao projecto RAV. Que não tem conhecimento de todas as empresas que faziam parte do consórcio Elos, nem a participação de cada uma das empresas no referido consórcio. Que não conhece o presidente do júri, Raúl Vilaça e nem sabe se houve algum contacto entre o Primeiro-Ministro e o presidente do júri.

Quanto ao concurso, tem ideia que o Tribunal de Contas antecipou que o visto seria recusado e que seria necessário fazer uma reforma do procedimento e que isso implicou um aumento dos encargos para o Estado. Que não sabe quem tomou a decisão de desistência do pedido de visto junto





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do Tribunal de Contas e nem sabe se o Primeiro-Ministro tomou conhecimento disso. Que a reforma do procedimento foi feita segundo pareceres dos juristas que acompanhavam o processo, mas não se recorda quem tomou essa decisão. Que não se recorda dos detalhes para a desistência da PPP II, mas pensa que terá sido por razões orçamentais.

Que não conhece a existência de contactos pessoais entre o Primeiro-Ministro e pessoas ligadas às empresas que integravam o consórcio Elos, nomeadamente a Carlos Santos Silva e ao grupo Lena.

A testemunha **Ana Paula Vitorino**, através do depoimento prestado por escrito constante de fls. 39658, referiu, em resumo, o seguinte:

Que exerceu funções como Secretária de Estado dos Transportes do XVII Governo Constitucional tendo a tutela técnica da REFER EP e da RAVE SA, nos termos da delegação de competências do Ministro Mário Lino.

Quanto ao Projecto Rede de Alta Velocidade referiu que o seu reporte era feito ao Ministro Mário Lino, quer através de memorandos escritos, quer através de reuniões sem periodicidade pré-definida. O reporte ao Primeiro-Ministro era feito através do Ministro Mário Lino, sem prejuízo dos reportes que possam ter existido da tutela financeira, isto é, do Ministro das Finanças.

Quanto à decisão de publicar os estudos prévios levados a cabo na RAVE, no âmbito da PPP1, referiu que houve uma preocupação de publicitação generalizada, principalmente relativa aos grandes projectos, alta velocidade e novo aeroporto, resultante de solicitações dos deputados à Assembleia de República e de questões colocadas por partidos políticos, organizações e grupos de cidadãos. Que não tem conhecimento da pretensão do Primeiro-Ministro em antecipar o lançamento da PPP1 para Março de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2008. Que não teve conhecimento do relatório preliminar nem do relatório final do júri pois que já não exercia funções governativas.

A testemunha **Pedro Jorge Santos Mota Leite Alves** referiu, a fls. 37838

Após o Verão de 2007 foi contratado pela RAVE para prestar apoio jurídico no procedimento concursal da PPP1, o que englobava a) a preparação do concurso, a fase de negociações e a adjudicação; b) acompanhamento do processo de visto; c) a elaboração de todos os instrumentos jurídicos (programa de concurso; caderno de encargos que correspondia, no caso, a uma minuta do contrato; despacho de adjudicação; bases da concessão; decreto de aprovação das bases da concessão).

O lançamento do concurso da PPP1 ocorreu na data de 02/06/2008, e as BAFO foram apresentadas um ano depois, na data de 01/06/2009. Aquando do lançamento do concurso foi necessário definir o modelo de negócio e de contrato a adoptar, apercebendo-se que quem tinha o monopólio do conhecimento técnico e de planeamento no domínio ferroviário era o Estado. Meses antes do lançamento do concurso foi decidido disponibilizar ao mercado todos os estudos prévios realizados na RAVE (designadamente o levantamento de traçados realizado por uma empresa australiana), visando com tal divulgação otimizar as propostas a apresentar (sendo certo que os concorrentes, na negociação, poderiam propor alterações ao traçado). Julga que tal divulgação terá ocorrido por volta de Fevereiro /Março de 2008.

Perguntado, declarou não ter memória de qualquer pressão política para antecipar a data de lançamento do concurso para Março de 2007. Reportava ao Engenheiro Carlos Fernandes, pessoa que já conhecia de outros concursos no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

domínio rodoviário aquando do seu exercício de funções enquanto assessor do Secretário de Estado das Obras Públicas Luís Parreirão no XIII Governo Constitucional, embora interagisse primacialmente, como interlocutora, com a Dra. Isabel Falcão de Campos. Questionada a testemunha se conhecia o arquitecto LUIS MARQUES, respondeu afirmativamente, tendo mantido contactos variados com o mesmo uma vez que a construção jurídica dependia de “inputs” técnicos para os quais contou com a colaboração de vários técnicos da RAVE, nomeadamente de LUIS MARQUES, de DUARTE SILVA e de uma funcionária de nome FLORBELA, não se recordando do apelido, da área do ambiente. Declarou que LUIS MARQUES integrou uma equipa de assessoria que acompanhou o concurso e que integrava os domínios jurídicos (a testemunha), financeiro (KPMG) e técnico. Julga que LUIS MARQUES coordenava a assessoria técnica. Cada um destes assessores produziu relatórios aquando da preparação do concurso, da avaliação das propostas e das negociações.

Refere ter ideia de haver uma plataforma informática num *site* na Internet (criados ainda antes do lançamento do concurso) para os quais se fazia o *upload* dos referidos relatórios e demais documentação. Julga que o acesso era realizado através da atribuição de passwords, admitindo que houvesse diferentes níveis de acesso, mas não consegue confirmar. Porque a tal propósito questionado, declarou que o acesso hipotético á informação contida em tal plataforma informática antes da divulgação do seu conteúdo ao mercado constituiria uma inegável vantagem competitiva. Admite, sem memória certa, que o *site* foi, já na pendência do concurso, utilizado para entrega dos relatórios das assessorias de avaliação das propostas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece que o procedimento concursal da PPP1 foi o primeiro a aplicar o novo regime do CCP. Uma vez confrontado com as actas das negociações constantes dos autos (Relatório de Auditoria do TC) identifica a omissão, pelo menos, da acta da sessão BAFO. Acha que entre 29/04 e 01/06 ocorreu, pelo menos, mais uma reunião. Após a apresentação da BAFO todos os assessores apresentaram os seus relatórios sectoriais, os quais suscitavam pedidos de esclarecimentos por parte do júri com vista a elaborar o relatório preliminar. Do Relatório Preliminar (comunicado aos concorrentes) nunca é dado conhecimento à entidade decisora/tutela.

Refere não ter tido conhecimento de qualquer reunião ocorrida entre o Presidente do Júri e o Primeiro-Ministro, a qual, a ter existido, deverá ter versado sobre o Relatório Final e não o Relatório Preliminar. Normalmente é o Júri que procede à entrega à tutela do Relatório Final. Recorda-se que o Relatório Final, no caso da PPP1, foi entregue por volta do Verão de 2009, não se recordando da data.

Esclarece que na fase de negociações todo o contrato minutado no caderno de encargos se encontra disponível para discussão, exceptuados alguns aspectos e anexos expressamente identificados. Segundo a sua opinião e diversa doutrina na matéria (nomeadamente da sua autoria e da autoria de Pedro Melo, advogado da PLMJ), nos concursos com fase de negociação o caderno de encargos não fixa *standards* mínimos inegociáveis, tudo está aberto à negociação. Tece, a propósito, uma crítica ao Tribunal de Contas que percepciona todo o clausulado do caderno de encargos como um Standard mínimo ao mesmo tempo que, por exemplo, em matéria crucial como seja a da interoperabilidade da linha, admite a respectiva negociação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionada a testemunha acerca das circunstâncias em que foi aceite a inserção da cláusula 102.3 do contrato de concessão da PPP1 após, na acta 09, o júri haver rejeitado expressamente a versão proposta pela concessionária, invoca, a tal propósito, sigilo profissional. Remete, todavia, nesta parte, em resposta ao Tribunal de Contas, para a argumentação do Tribunal Arbitral, ainda que não adira á mesma na sua integralidade, referindo que aquele Tribunal salientou o facto de a cláusula 102.3 ter um efeito positivo para a posição financeira do Estado, relativamente ao disposto no art. 45º do LOPTC, uma vez que fixa o valor da compensação nos “custos” e não nos “preços”, salientando que o Tribunal de Contas opondo-se à intervenção do concessionário ELOS, impediu que se formasse decisão com trânsito em julgado, sendo certo que o Tribunal se limitou a notificá-la da decisão final de recusa de visto.

A referida cláusula dava cobertura aos custos de cancelamento dos contratos de «swap», os quais eram uma exigência do BEI. Porque perguntado esclareceu que a obrigação de contratar um «swap» que assegurasse o risco de variação do indexante da taxa de juro não decorria do caderno de encargos, sendo uma exigência das entidades financiadoras. Acrescenta que, no fundo, a referida cláusula fazia consagrar uma obrigação que já estava protegida através do instituto do enriquecimento sem causa.

Refere que a ELOS foi juridicamente aconselhada, em sede de negociações, por MANUEL PROTÁSSIO, da VIEIRA DE ALMEIDA. Declara não ter a certeza se a aceitação da referida cláusula ficou consignada em acta, mas refere que em sede de BAFO a cláusula que foi feita constar foi a que resultou da negociação. Quanto à solução jurídica feita consignar no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relatório Final, fazendo uma proposta de não adjudicação da proposta inicial e propondo ajustamentos à BAFO porquanto a mesma mereceu avaliação final inferior á Proposta Inicial, refere que a solução legal estrita de repriminizar a proposta inicial não era exequível porquanto as propostas de financiamento, nas mesmas contidas, não eram firmes e inequívocas. Face à realidade financeira a obtenção de proposta de financiamento desta natureza em sede de proposta inicial teria que acautelar os riscos de variação no mercado no período que mediará entre a proposta inicial e a adjudicação, comportando, pois, um preço elevado para os concorrentes o qual se iria, necessariamente, reflectir no preço da proposta.

Admite que, em alternativa á proposta contida no Relatório Final, haveria sempre a alternativa de não adjudicar, todavia refere que, face ao CCP, existe o dever legal de adjudicação após a recepção das BAFO. Refere que, no caso da PPP2, a desistência do procedimento ocorreu ainda antes da entrega da BAFO. Em tal matéria procurou-se, em tese, ancorar esta solução mais conforme ao interesse público numa doutrina (ainda que minoritária) do Professor Rui Medeiros, proferida ainda à luz do DL 59/99, que admitia, em nome da prossecução do interesse público, que a entidade adjudicatária alterasse a ordem de classificação proposta pelo júri, adjudicando a concorrentes com classificação inferior.

Declara que houve uma reunião na qual estiveram presentes a Secretária de Estado Ana Paula Vitorino, o Engenheiro Luís Pardal, Carlos Fernandes, Rui Vilaça Moura, e um outro elemento da Secretaria de Estado, e á qual compareceu igualmente a testemunha, com vista à discussão do Relatório



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Final. Refere que houve, ainda, uma outra com o Ministro Mário Lino com vista à discussão do Relatório Final.

No que respeita á decisão de desistência do procedimento do visto e á decisão de proceder á reforma do procedimento concursal, com reabertura da fase negocial, declarou não ter sido consultado quanto a tal decisão jurídica, a qual presume uma previsão sobre o sentido do voto do Tribunal de Contas. Refere ter achado estranha a coincidência de a desistência ter ocorrido exactamente na data em que iria ser proferida a decisão de recusa de visto.

Refere que, aquando da reunião com a Secretária de Estado Ana Paula Vitorino, havia já a noção da probabilidade de recusa de visto pelo Tribunal de Contas. Quanto á matéria da suspensão dos prazos do contrato, e ao pedido de esclarecimento da ELOS, declarou que o mesmo foi entendido como um pedido de compromisso da RAVE quanto aos efeitos da suspensão na prorrogação dos prazos do contrato, designadamente quanto ao prazo da entrada em funcionamento da linha (Setembro de 2013) - ao qual se seguiria o processo de interoperabilidade - e ao prazo de 40 anos da concessão. Foi a testemunha quem preparou a minuta da resposta, não tendo memória de que a resposta tivesse demorado a ser transmitida á concessionária, desconhecendo quais as razões de tal demora. Não acompanhou o processo arbitral, o mesmo foi acompanhado, em representação do Estado, pelo advogado PEDRO MELO, sendo o processo coordenado pelo IMT.

**Em sede de instrução, no dia 19-02-2020**, (fls. 55723) a testemunha em causa referiu, em resumo, o seguinte:

Que não conhece nenhum dos arguidos, com excepção de Luís Marques, sendo que a única vez que falou com o arguido José Sócrates foi em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Novembro de 2019, quando este o contactou telefonicamente para testemunhar na presente instrução.

Concretizou as circunstâncias de tempo e o modo como iniciou as funções de assessoria jurídica, na qualidade de advogado da sociedade de advogados da qual fazia parte, no âmbito do processo relativo ao concurso público relativo ao Troço Poceirão-Caia PPP1 (Rede de Alta Velocidade). Referiu que só iniciou as suas funções em finais de Setembro de 2007, sendo que a primeira reunião da sua equipa teve lugar no dia 15-07-2007 e que o primeiro contacto com elementos da RAVE terá sido em Outubro, sendo que a segunda reunião com elementos da RAVE teve lugar no dia 29-10-2007, onde estaria o Engº. Carlos Fernandes. Que não manteve qualquer contacto com membros do Governo durante o processo de selecção do seu escritório de advogados para a assessoria jurídica. Que durante a fase de negociação do concurso, ou seja, até Junho de 2009, não manteve qualquer contacto com membros do Governo. Após essa fase, manteve duas reuniões com a Secretária de Estado Ana Paula Vitorino, nas quais também esteve presente o presidente do júri, Raúl Vilaça, bem como os assessores do gabinete da Secretária de Estado. Que manteve, em Outubro de 2009, uma reunião com o Ministro Mário Lino, na qual participaram a Secretária de Estado Ana Paula Vitorino, Raul Vilaça e Moura e Carlos Fernandes. Que estas reuniões destinaram-se a explicar a questão jurídica emergente do relatório final do concurso.

Referiu que durante essas reuniões nunca foi mencionado o nome do Primeiro-Ministro José Sócrates.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à cláusula 102.3, explicou as razões que estiveram subjacentes à necessidade da sua inserção por parte da concessionária ELOS, referindo que foram razões de risco decorrentes de eventual recusa de visto por parte do Tribunal de Contas. Que esse risco tinha que ver com o facto de o tribunal de contas ter recusado o visto em 5 contratos de concessão e nos custos decorrentes de terem de desfazer os contratos de financiamento. Que ambos os concorrentes invocaram esse risco, sendo que a Elos já em 18 de Fevereiro de 2009 havia suscitado a questão. Que o artigo 45º da LOPTC não dava resposta aos riscos invocados pelos concorrentes e que das entidades financiadoras havia, também, uma pressão sobre os concorrentes para estes procurarem acautelarem o risco decorrente de recusa de visto pelo Tribunal de Contas.

Que a primeira redacção da cláusula 102.3 é de 20 de Março de 2009, a segunda de 8 de Abril de 2009 e uma redacção final, em Maio de 2009. Que na reunião de 8 de Maio de 2009 estiveram presentes os bancos financiadores e fizeram notar essa preocupação quanto ao risco de recusa de visto. Que no quadro das negociações, o júri, num primeiro momento, em 8 de Abril de 2009, diz que a redacção da cláusula 102.3 é inaceitável e que depois disso, na sequência de uma reflexão e do apoio jurídico prestado, fez com que este acabasse por aceitar, em 8 de Maio de 2009, a cláusula 102.3.

Que a ideia da cláusula 102.3 partiu dos assessores jurídicos do consórcio ELOS.

Que durante este período não manteve qualquer contacto com membros do Governo e nunca lhe foi falado que o Primeiro-Ministro tivesse alguma preocupação quanto a esta cláusula.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que durante essa discussão foi suscitada a questão sobre qual seria a posição do Tribunal de Contas quanto a essa cláusula, mas que isso foi minorado pelo facto de cláusula idêntica já ter sido inserida noutra contrato de concessão sem qualquer reparo por parte daquele Tribunal.

Quem liderava o consórcio era a Soares da Costa. Que durante este período nunca ouviu falar em Carlos Santos Silva ou Joaquim Barroca. Sabia que o Grupo Lena fazia parte do consórcio, mas não sabe o motivo pela qual este Grupo integrou o consórcio. Nunca fez qualquer associação entre o Grupo Lena e o Primeiro-Ministro José Sócrates.

Quanto ao diploma que aprovou as bases da concessão, DL 33-A/2010 de 14 de Abril, bem como quanto à Resolução do Conselho de Ministros que aprovou a minuta do contrato, referiu que a redacção dos mesmos é da sua autoria e que durante este processo não manteve contactos com o Primeiro-Ministro José Sócrates ou com outro membro do Governo. O único contacto que manteve foi com uma jurista da presidência do Conselho de Ministros.

A testemunha **Maria Isabel Rodrigues Prazeres Falcão de Campos** inquirida a fls. 37524 referiu i seguinte:

Em 2006 iniciou funções na RAVE como responsável pelo Departamento Jurídico. No ano de 2011 transitou para a REFER, desempenhando as funções de adjunta do Director Jurídico e, ulteriormente, de Responsável pelo Contencioso. Actualmente, e desde a fusão, exerce as funções de Gestora da Unidade de Infracções e Danos ao Património nas INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL.

Questionada quanto á sua participação no projecto da RAV, declarou que a RAVE, onde ingressou em 2006, tinha como objecto o desenvolvimento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de estudos preparatórios do projecto da Alta Velocidade, visando, designadamente, tais estudos apoiar a opção entre a realização do projecto através de uma plêiade de empreitadas ou através de um modelo de concessão em PPP. Para a realização de tais estudos prévios foram lançados vários concursos no ano de 2003. Foram inúmeras as empresas contratadas para a realização dos estudos prévios, recordando, a título de exemplo, a COBA e a TYPESA. De entre as diversas empresas contratadas encontrava-se a THR a qual tinha a incumbência de efectuar a gestão global de todos os estudos em curso, realizando a articulação entre as diversas empresas contratadas. A empresa era um consórcio entre a TYKO e uma empresa holandesa que tinha experiência no projecto mais recente de Alta Velocidade desenvolvido na Holanda. A THR viria a ser adquirida, em data que desconhece, pela BRISA, empresa que viria a integrar o consórcio ELOS. Após a entrada em exercício da nova administração da RAVE, no ano de 2005, a actividade desenvolvida pela THR viria a ser substituída por actividade da própria RAVE, internalizando-se, assim, a actividade de gestão dos estudos, a qual viria a ser coordenada pelo administrador Carlos Fernandes. A empresa australiana que veio a ser contratada não o foi em substituição da actividade da THR, tendo por objecto apenas um estudo de “optimização do traçado”.

Declara não ter conhecido o Engenheiro José Luís Ribeiro de Santos na RAVE, sabendo apenas que o mesmo veio a ser administrador da REFER. Quanto ao Arquitecto Luís Marques declarou que o mesmo era Director de Contratação e Planeamento da RAVE, e que, aquando do início das funções da testemunha na RAVE, o mesmo tinha como função gerir, do ponto de vista técnico, todos os contratos de estudos em execução (cerca de 300). A



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

testemunha articulava com Luís Marques para tal efeito, incumbindo assegurar a componente jurídica de tais contratos. Recorda que Luís Marques realizou um modelo de custeio com vista à fixação do preço base das PPP's. Atenta a multiplicidade e complexidade de estudos em curso, apenas uma fuga de informação por parte de quem dominava o conjunto dos estudos poderia constituir um risco ao nível concorrencial.

Confirma que Luís Marques tinha, pela natureza das suas funções, acesso á informação global dos estudos em curso. Questionada se, no seio da RAVE, foram adoptadas medidas com vista a acautelar eventuais fugas de informação assimétricas para o mercado antes do lançamento do concurso, declarou que uns meses antes do lançamento do concurso - e havendo urgência com vista ao aproveitamento dos fundos comunitários - foi decidido disponibilizar ao mercado todos os estudos prévios realizados, mediante a venda de um suporte digital pelo valor de 15.000€. Refere que a actual Direcção de Marketing e de Estratégia das IP deverá guardar em arquivo os registos dos operadores económicos que acederam a tais estudos, adquirindo o suporte. Tal opção visava, para além do mais, acautelar críticas face à aquisição da THR pela BRISA e alegações de eventuais conflitos de interesses, sendo certo que, à data, a lei que regulava as PPP's não era muito “expressiva” quanto a tal matéria.

Após o lançamento do concurso, já na fase de negociações, toda a documentação produzida, nomeadamente ao nível do suporte técnico prestado ao júri, era lançada numa plataforma digital comum, mas nunca acedeu ou teve contacto com tal plataforma. O apoio jurídico era prestado, no âmbito das PPP's, por escritórios de advogados diversos, escolhidos na sequência de um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

procedimento concorrencial (contratação por convite), sendo que, no caso da PPP1, o apoio foi prestado pelo Dr. Pedro Leite Alves, como representante da sociedade JARDIM, SAMPAIO, CALDAS E ASSOCIADOS e, ao nível da PPP2, pela Dr<sup>a</sup>. Clara Silva, como representante da sociedade FLAMÍNIO ROSA E ASSOCIADOS.

A ora testemunha integrou o júri de tais procedimentos concorrenciais. Desconhece qualquer outra plataforma Informática criada ainda em fase de preparação dos estudos prévios, bem como os condicionantes ao respectivo acesso e medidas de segurança adoptadas.

Questionada se sabia se Luís Marques prestava funções em regime de exclusividade, respondeu que não sabe, mas, a avaliar pelo seu próprio contrato na RAVE, o deveria fazer, uma vez que os contratos eram uniformizados. Por inerência das funções desempenhadas, Luís Marques acedia a todos os estudos em curso na RAVE, sendo um indivíduo que, na sua percepção, terá perdido algum destaque na estrutura da RAVE aquando da entrada em exercício da nova administração em 2005. Com a entrada desta nova administração, para além do mais, foi alterado o paradigma seguido para o projecto da RAV, deixando de lado um modelo de uma multiplicidade de empreitadas, adoptando-se o modelo da concessão em regime de PPP.

Recorda que havia urgência no lançamento dos concursos, uma vez que a rede teria que estar em funcionamento em Setembro de 2013 com vista ao aproveitamento dos fundos comunitários. No que respeita á relação com a tutela, declarou que se recorda de haver mantido uma reunião com a SE Ana Paula Vitorino, e os respectivos assessores, talvez por causa das medidas preventivas (reserva do canal ferroviário mediante o condicionamento de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

novos licenciamentos de obra sem prévia autorização da REFER). O canal ferroviário era definido uma vez obtida a DIA por parte da Agência do Ambiente, sendo constituído por três traçados alternativos. As medidas preventivas, que constam de uma série de diplomas do Governo foram decretadas pouco tempo antes do lançamento do concurso e foram sendo renovadas. Declarou que, no que aos traçados respeita, não obstante para cada um dos eixos Lisboa/ Porto e Lisboa/Caia haver três traçados alternativos, desde há bastante tempo que, no que respeita ao eixo Lisboa/Caia, se encontrava prevista a sua passagem pelo Poceirão, não sabendo precisar quando é que tal ponto foi fixado.

Não teve participação formal na fase de negociações da PPP1, embora tivesse a seu cargo a compilação administrativa da documentação reunida, tendo em vista a futura remessa do contrato para o Tribunal de Contas, fazendo o acompanhamento do consultor externo com vista a prestar-lhe a informação específica do sector ferroviário, uma vez que o mesmo tinha sobretudo experiência no domínio rodoviário. O arquitecto Luís Marques participou igualmente no procedimento concursal, prestando apoio técnico ao júri na avaliação das propostas iniciais e na fase de negociação. Tendo, por certo, elaborado relatório quanto ao item respectivo (planeamento e orçamentação). Ulteriormente, e já após a adjudicação, integrou a comissão de acompanhamento da execução do contrato, assumindo as funções de coordenador-adjunto.

Questionada se se recorda da discussão, em fase de negociações, da cláusula 102.3 proposta pela ELOS, declarou recordar-se da discussão em causa sendo que, fundando-se a sua proposta numa exigência por parte das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entidades financiadoras, o júri entendeu que a redacção com a remissão para o artº 45º nº 3 da LOPTC salvaguardava o Estado, chegando-se a uma solução de compromisso. **Quanto à recusa da inserção de tal cláusula no texto do contrato consignada na acta nº 9 de 08/04/2009, declarou que sempre achou excessiva a redacção de tal acta, não se recorda em que momento é que o júri aceitou inserir tal cláusula, declarando que tal deve estar consignado em acta.**

No que respeita ao teor do relatório final do júri, declarou que a proposta inicial não era exequível, designadamente quanto à sua componente financeira. A solução de sugerir ajustamentos à BAFO era a que melhor prosseguia o interesse público de salvaguardar todo o investimento já realizado com o projecto, ante a “pressão” para concretizar em tempo o mesmo. Esclarece que essa “pressão” não era política, mas sim co-natural ao envolvimento de toda uma estrutura empresarial nesse objectivo, com grande mobilização de meios humanos e materiais, havendo, assim, um fito de «salvaguardar o projecto».

Conhecia bem o Engenheiro Raul Vilaça Moura do Instituto Nacional de Transporte Ferroviário, sendo o relacionamento entre ambos de natureza profissional. Declara que o mesmo não lhe transmitiu que havia sido chamado a uma reunião com o Primeiro-Ministro a fim de explicar o Relatório Final. Não obstante intuir que o Engenheiro Raul Vilaça Moura era socialista declarou desconhecer se mantinha qualquer relação próxima com o então Primeiro-Ministro. Caracteriza-o como uma pessoa muito reservada. Desconhece quais os ajustamentos efectuados entre o momento do Relatório Final e a adjudicação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Só se apercebeu de que havia uma probabilidade de recusa de visto pelo TC aquando do recebimento dos pedidos de esclarecimento. Julga que a reforma do procedimento foi uma das opções da tutela com base nas experiências anteriores em matéria de PPP's rodoviárias, do qual o Dr. Pedro Leite Alves já tinha experiência.

Quanto à suspensão dos prazos do contrato, declarou recordar-se do pedido de esclarecimentos da ELOS, desconhecendo a razão de ser de a resposta ser tão tardia. Recordar-se que houve uma certa ambiguidade na resposta, mas cujo sentido deveria ser claramente perceptível para a ELOS a partir do momento em que a RAVE, ao mesmo tempo que declarou que os prazos estavam suspensos, deixou de aceitar a entrega pela concessionária de quaisquer novos elementos em cumprimento do contrato.

As bases da concessão replicavam o contrato, tendo sido elaboradas também na RAVE pelo consultor jurídico. Não participou em quaisquer reuniões na SE a tal propósito, seguindo-se, também neste domínio, a experiência rodoviária, aceitando-se politicamente o trabalho técnico de base desenvolvido. Acompanhou o processo arbitral quando a RAVE foi notificada pelo IMT do teor da petição a fim de ser elaborada a contestação do Estado. Refere que a entrega do dossiê a outra entidade e a apoio jurídico diverso (PLMJ, Pedro Melo) pareceu-lhe ter na base uma suspeição quanto à RAVE. Ficou igualmente surpreendida com o acordo arbitral, desconhecendo os moldes em que o mesmo foi realizado, bem como a cessação da posição contratual no pacote de financiamento entre a ELOS e a PARPÚBLICA.

Declara que ficou chocada com o valor peticionado. Sabe que a ELOS, aquando da recusa do visto, já estaria alegadamente a desenvolver o projecto





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de execução, tal como previsto no contrato, o qual estava dependente de uma validação técnica por parte da RAVE. O Estado não chegou a efectuar quaisquer pagamentos uma vez que a primeira tranche coincidia com os seis meses que determinaram a suspensão dos prazos. Da análise que efectuou à documentação, anexa à petição inicial, constatou muita facturação de projectistas sem documentação de suporte.

**Duarte Nuno Lopes da Silva**, inquirido no dia 24-3-2017, fls. 36667 referiu o seguinte:

Entrou para a RAVE no ano de 2006, onde desenvolveu actividade de coordenação e preparação e concursos públicos no domínio da RAV.

Questionado acerca do conhecimento que tem da pessoa do engenheiro Ribeiro dos Santos, declarou ter tomado conhecimento com o mesmo enquanto Presidente da ESTRADAS DE PORTUGAL, mantendo com o mesmo uma relação distante, sendo que a natureza das suas funções de técnico o faziam reportar ao respectivo administrador. Em momento posterior, voltou a tomar contacto com Ribeiro dos Santos, na REFER, sendo este vice-presidente da mesma, numa ocasião em que a presidência cabia ao engenheiro Rui Loureiro, facto que situa no ano de 2012. Posteriormente, Ribeiro dos Santos assumiu iguais funções na INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL (ano 2015), declarou julgar que o mesmo actualmente já não se encontra ligado á INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL SA, desconhecendo que o mesmo mantenha qualquer tipo de relacionamento com a INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL ENGENHARIA. Caracteriza as funções de administrador do referido individuo, como de natureza não técnica, mas antes como de gestão.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Afirmou desconhecer quaisquer ligações do engenheiro Ribeiro dos Santos, ao grupo empresarial LENA, grupo que integrou o consórcio ELOS, concorrente às PPP1 e PPP2, no âmbito das quais desenvolveu funções de coordenação na preparação dos respectivos concursos e cadernos de encargos. Não identifica o mesmo como interlocutor formal ou informal do consórcio junto da RAVE, referindo que as negociações decorreram intermediadas por uma comissão integrada pelo júri e assessorada juridicamente pelo consultor jurídico externo Pedro Leite Alves, que acompanhou todo o procedimento. Já após a adjudicação do contrato, teve como interlocutor da parte do consórcio, o engenheiro Pinho Martins.

Refere que do lado da RAVE, o procedimento foi acompanhado de perto pelo presidente da REFER, o engenheiro Luís Pardal, e pelo administrador delegado da REFER na RAVE, o engenheiro Carlos Fernandes, pessoa a quem a testemunha reportava directamente. Ao nível da preparação do concurso, identifica como interventores: na área jurídica, o assessor externo Pedro Leite Alves, a assessora interna Isabel Falcão Campos; ao nível financeiro, o director financeiro Tiago Rodrigues (actualmente no Brasil), ulteriormente substituído por Jaime Costa (filho do ex. ministro Alberto Costa); na área técnica o engenheiro Vítor Soares Lopes; ao nível da gestão de projecto, o engenheiro João Fernandes, o qual assumia a gestão do projecto do troço Lisboa - Madrid.

Ao nível da tutela identifica como interlocutora privilegiada, a Secretária de Estado dos Transportes Ana Paula Vitorino, com quem referiu ter tido vários contactos pessoais a propósito dos procedimentos concursais, nomeadamente, da terceira travessia do Tejo e, bem assim, no momento que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

antecedeu o lançamento público da PPP1 em Maio de 2008J Data de Dezembro de 2005, o anúncio público ao nível macro do projecto da RAV, referindo que o troço Lisboa - Madrid foi definitivamente traçado em 2008, após as respectivas aprovações ambientais.

No que respeita à inclusão do Poceirão em tal traçado, refere que o seu colega João Fernandes será a pessoa indicada para responder a essa matéria. Identifica como contemporâneos o projecto da RAV e do Portugal Logístico, que a gestão deste último não incumbia à RAVE, estando igualmente sob a alçada do Ministro dos Transportes. Identifica como principais motivos da desistência política da PPP2, a proximidade temporal com o resgate financeiro e, em contraponto com a PPP1, de um projecto com menor alavancagem ao nível do financiamento comunitário.

No que respeita à percepção da possibilidade de um chumbo do Tribunal de Contas, do contrato de concessão da PPP1, situa a mesma numa fase próxima da assinatura do contrato em Maio de 2010, fundando tal percepção na experiência vivenciada com as PPP rodoviárias, tendo a reforma do procedimento sido adoptada igualmente como modelo decalcado da experiência em tais domínios. Relativamente ao relatório final do júri, refere que o mesmo, não adoptando directamente uma proposta de rejeição das BAFO, valoradas inferiormente às propostas iniciais, só pode ter o sentido de remeter para o nível político a decisão respectiva, apontando possíveis caminhos.

**Afirma desconhecer qualquer intervenção do Primeiro Ministro junto do presidente do júri do procedimento.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Carlos Alberto João Fernandes** inquirida a fls. 37453 referiu o seguinte:

Em 2005 foi convidado por ANA PAULA VITORINO para integrar o Conselho de Administração da REFER, o que fez até 29/08/2012, integrando, por inerência, o Conselho de Administração da RAVE.

Quanto ao acompanhamento que efectuou do projecto da RAV declarou que, aquando do seu início de funções na REFER lhe foi entregue o pelouro do Sistema de Informações, tendo, todavia, juntamente com os restantes elementos do Conselho de Administração, acompanhado a RAVE, nomeadamente a nomeação de um Director-geral (Sintra Nunes) o qual, posteriormente, se demitiu e foi para a Parque Escolar.

Relativamente à matéria dos traçados da rede, o Governo Sócrates elegeu como prioritários os eixos Porto-Lisboa e Lisboa-Madrid, tratando-se a RAV, a par do aeroporto, um dos dois grandes projectos do Governo e acarinhado ao mais alto nível, nomeadamente pelo Ministro das Obras Públicas e pelo Primeiro-Ministro, ainda que se tratasse de matéria delegada na pessoa da Secretária de Estado Ana Paula Vitorino. Foi realizada uma sessão pública, anunciando tais prioridades, na qual estiveram presentes o Primeiro-Ministro, o Ministro e a Secretária de Estado, reunindo, na ocasião, para efeitos de preparação de tal sessão com o Ministro.

Refere que, a propósito da RAV, manteve, em duas ocasiões, reuniões com o Primeiro-Ministro: uma, na qual esteve presente a SE Ana Paula Vitorino, a propósito da data de lançamento do concurso da PPP1, sendo que a mesma se encontrava agendada para Junho e o Primeiro-Ministro pretendia uma antecipação para Março de 2008, tendo a testemunha explicado das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

razões de ser do agendamento efectuado, o qual veio a ser aceite pelo Primeiro-Ministro; outra, na qual estiveram presentes o Ministro Mário Lino e a Secretária de Estado Ana Paula Vitorino, a propósito da TTT, relativa à componente rodoviária da mesma, apresentando os resultados de um estudo a propósito de tal matéria, não tendo o Primeiro-Ministro dado qualquer orientação política quanto a tal matéria, pelo menos que fosse do conhecimento da testemunha.

Ainda quanto à participação do Primeiro-Ministro no projecto da RAV foi a testemunha questionada sobre se teve conhecimento de uma reunião havida entre aquele, o Ministro das obras Públicas e o Presidente do Júri, o Engenheiro Raúl Vilaça Moura, alegadamente para discussão do sentido do Relatório Final, tendo a testemunha respondido ter uma vaga ideia, mas nada mais sabendo acrescentar sobre tal matéria, não se recordando, designadamente, de Raúl Vilaça Moura lhe haver relatado o conteúdo de tal reunião. Questionado acerca de tal comportamento ser, ou não, normal, declarou que, excepto na situação de uma outra concessão - a SCUT do Grande Porto - não teve experiência de uma outra situação paralela de reunião do Primeiro-Ministro com Presidentes do Júri.

Questionado das razões de o Presidente do Júri não haver divulgado aos restantes membros do júri, designadamente à testemunha (seu superior hierárquico na RAVE) o teor da referida reunião, refere não ter memória de tal relato, não sendo capaz de garantir se o mesmo ocorreu ou não. No que respeita aos contactos mantidos com os Ministros da Tutela, refere que quando era a SE Ana Paula Vitorino os contactos/reuniões eram realizados directamente pela mesma, já assim não sucedendo com o Ministro António



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mendonça e com o respectivo Secretário de estado Correia da Fonseca, sendo os contactos efectuados de forma mais partilhada entre ambos.

Relativamente à linha Lisboa - Madrid, refere que, quando iniciou funções na RAVE, estavam em curso estudos prévios de preparação do concurso, estando em execução um contrato de 8 milhões euros/ano com a THR para apoio e gestão global de tais estudos. Tal contrato acabou por ser rescindido, por proposta sua. Foi nessa altura adjudicado um outro contrato a uma empresa australiana (QUANTM LIMITED), por um valor inferior, cujo objecto era apoio na definição dos corredores ferroviários, tendo a actividade de gestão dos estudos sido internalizada.

Revelou ter conhecimento que a empresa THR veio a ser adquirida pela BRISA, referindo que tal poderá ter sucedido devido aos contratos que haviam sido firmados no domínio das concessões (RAVE e Linha do Norte), referindo que tal não terá sucedido para aquisição de informação privilegiada enquanto empresa que integrou consórcios que concorreram a concursos lançados nas respectivas áreas de prestação de serviços. Com efeito, com a nova prestadora de serviços, todos os estudos prévios foram alterados, e só posteriormente é que foram entregues aos projectistas contratados pela RAVE (COBA; Global Via...).

**Refere que só em Junho de 2008, antes do lançamento do concurso, é que se definiram definitivamente os traçados, sendo que estes partiram de um ponto dado como adquirido (Évora) desde 2004, tendo a TTT condicionado o traçado o qual, todavia, desde 2003/2004 já se previa passar pelo Poceirão, tendo sido realizados vários contactos com os municípios envolvidos quer para a realização do estudos prévios, quer mesmo para o**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

efeito de definir um corredor de cerca de 400m de largura, onde o licenciamento de obras se encontrava sujeito a prévia aprovação pela REFER. Tal corredor era definido por portaria.

Perguntado sobre se conhecia o Arquitecto Luís Silva Marques, declarou que sim, que o mesmo era Director da área de Planeamento da RAVE, cabendo-lhe realizar a calendarização e orçamentação do projecto da RAV, tendo organizado um mapa de rubricas, criando uma matriz de preços unitários a ser utilizada pelos projectistas, com vista à definição de uma estimativa do preço base.

Quanto ao Engenheiro Ribeiro dos Santos declarou ter entrado na RAVE aquando da sua saída, e, uma vez questionado se conhecia o respectivo percurso profissional anterior, respondeu desconhecer, questionando se o mesmo «tinha ido para a LENA», referindo ter perguntado uma vez que tal foi o percurso de alguns funcionários do Estado, não tendo, todavia, sabido indicar nomes de outros funcionários com idêntico percurso.

Mais declarou desconhecer a natureza do relacionamento entre Luís Silva Marques e Ribeiro dos Santos, afirmando desconhecer que o primeiro prestaria á LMI (empresa do universo LENA), nos anos de 2007/2008, quaisquer serviços no domínio da consultoria em matéria da alta velocidade. Referindo que, caso tal tenha acontecido, se trataria de uma conduta totalmente censurável independentemente de o primeiro estar ou não sujeito a dever de exclusividade no exercício das suas funções enquanto Director.

**Questionado a que tipo de “informações” qualificadas teria Luís Silva Marques acesso no domínio da RAV que pudessem, hipoteticamente, ser mercadejadas com um grupo empresarial**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**concorrente às PPP's 1 e 2, declarou que não vislumbra que tipo de informações pudessem ser prestadas, tanto mais que, meses antes do anúncio do concurso, foram postos à disponibilidade dos concorrentes todos os estudos prévios desenvolvidos por meio da venda de um disco rígido contendo tal informação.** Visava-se com tal acto ajudar a melhorar a qualidade das propostas a apresentar em sede de concurso.

Questionado qual o tipo de informação que, anteriormente a tal momento, pudesse ser divulgado por Luís Silva Marques, declarou que este, tal como um número reduzido de pessoas na RAVE, eram titulares de “passwords” que lhe davam acesso a uma «Plataforma Colaborativa» onde era carregada toda a informação colhida em sede dos estudos prévios e relativa ao modelo de negócio. Indica como pessoas com acesso a tal informação, para além da própria testemunha, os responsáveis dos eixos prioritários (Duarte Silva/ João Fernandes); os juristas da RAVE (Drs. Isabel Campos Falcão e Eduardo Cunha, não se recordando do apelido deste último); o Director Financeiro (Tiago Rodrigues). A referida informação era carregada para a plataforma pelos autores dos estudos. Confirma que Luís Silva Marques integrou igualmente a comissão de acompanhamento que prestou apoio técnico ao júri aquando da fase da negociação das propostas, avaliando-as mesmo em matéria de credibilidade do cronograma de trabalhos apresentado e da respectiva orçamentação.

Declarou ter muita experiência em matéria de PPP's, tendo tido envolvimento em 15 PPP's, em especial no domínio rodoviário, tendo a sua tese de doutoramento versado sobre tal matéria.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Quanto à matéria que foi fundamento da decisão de recusa de visto pelo TC refere que a decisão deste TC reflecte uma mudança de ciclo financeiro e político, referindo que noutras PPP's, por exemplo, a reforma do procedimento não foi alvo de críticas, o mesmo sucedendo com a inclusão de cláusulas como a do 102.3, a qual, por exemplo, foi aceite na concessão do Baixo-Alentejo.** Confrontado com a circunstância de, em tal contrato, não ter havido recusa de visto pelo que a questão da danosidade financeira de tal cláusula não se colocar no caso, declarou que tal contrato foi, num primeiro momento, objecto de recusa de visto, só depois tendo sido visado.

Quanto á mesma cláusula e à sua inserção já em fase de negociações e após o júri haver, na acta n° 9, rejeitado a possibilidade da sua inclusão, referiu que era convicção do júri que a mesma era inócua, sendo que a mesma era, sobretudo uma exigência dos bancos que participaram nas negociações, bem como uma exigência do consórcio que temia - ante a experiência de outras PPP's rodoviárias - uma recusa de visto.

**Nega a existência de qualquer pressão política para a inserção de tal cláusula no contrato que viria a ser assinado, referindo que a sua inserção foi realizada com o suporte jurídico de Pedro Leite Alves e de Isabel Falcão, ante a falta de adequação do art° 45° da LOPTC para situações de “*project finance*”, estando tal normativo vocacionado para empreitadas simples.**

Questionada a testemunha se tinha consciência da diferença entre as obrigações normalmente geradas pela operacionalidade do art° 45° da LOPTC e o valor da indemnização requerida pelo consórcio ELOS em sede de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

processo arbitral, referiu que a indemnização solicitada se deveu a um empolamento indevido das despesas de projecto (com apresentação de muita facturação entre empresas do consórcio sem evidência da sua realização), não se tratando de despesas de natureza financeira (custos de cancelamento; juros e outros), uma vez que o pacote de financiamento viria a ser assumido pela PARPÚBLICA, por decisão do SE SÉRGIO MONTEIRO, pessoa que, anteriormente, havia representado o sindicato bancário que integrava a ELOS nas negociações das propostas.

Confrontado com o facto de não ser esse o sentido dos esclarecimentos prestados pelo perito do Estado no processo arbitral, referiu desconhecer se despesas de cariz financeiro integravam o pedido realizado, estando convicto que não. Quanto à matéria da assunção pelo Estado, em fase de negociações das propostas, de uma fiança a prestar ao BEI, ao invés de tal ser assegurado pela banca comercial, referiu que, no fundo, tal se trataria da assunção de uma garantia que, em última instância, sempre recairia sobre o Estado, uma vez que se o consórcio por qualquer razão superveniente não pagasse (por exemplo falência) sempre caberia ao Estado indemnizar os bancos a título de enriquecimento indevido. O facto de apenas ter sido inserida em fase de negociações recaiu sobre a alteração das circunstâncias dos mercados financeiros entretanto verificadas.

**As bases da concessão foram preparadas pela mesma equipa ao nível da RAVE, sendo que o Decreto que as aprovaram limitou-se a replicar o contrato aprovado com os reajustamentos, tendo havido apreciação ao nível da Secretaria de Estado, do Ministério e da PCM, embora admita que, no caso, não se tratou de uma minuta muito**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**negociada a tais níveis, havendo um decalque do trabalho realizado ao nível da RAVE.**

Quanto à matéria da suspensão do contrato, ante a inexistência de visto no prazo de seis meses, refere recordar-se de o consórcio ter questionado a RAVE acerca de qual o sentido de tal suspensão, matéria que declarou ter sido discutida no interior da RAVE, sendo intenção não dar uma resposta que, de qualquer maneira, pudesse responsabilizar o ESTADO pelas consequências de uma eventual suspensão de trabalhos.

Questionada a testemunha acerca das razões pelas quais a resposta da RAVE terá demorado quase cinco meses, não revelou possuir conhecimento quanto a tal circunstância. Refere que a resposta terá sido assinada por António Laranjo, actual presidente da INFRAESTUTURAS DE PORTUGAL, e não por Raul Vilaça Moura. Refere não ter havido quaisquer indicações da tutela quanto a tal matéria, recordando-se que tais orientações foram solicitadas já numa fase em que, após a queda do executivo PS, era previsível a recusa de visto pelo TC, e em que este questionava acerca do estado dos trabalhos.

A testemunha **Pedro Manuel Ginjeira do Nascimento** inquirida no dia 28-4-2017, fls. 37982 referiu o seguinte:

No que respeita à sua actividade no domínio da Alta Velocidade declarou que foi nomeado pelo Ministro das Obras Públicas do XVI Governo Constitucional, Mário Lino, como júri no concurso da PPP1 (Poceirão-Caia), após convite da SE Ana Paula Vitorino, funções que manteve no XVII Governo. Foi nomeado ainda durante a fase prévia ao lançamento do concurso, na sequência da criação por lei de uma Comissão Interministerial



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com o objectivo de avaliar a verificação de todos os requisitos legais para o lançamento das PPP's (estudos de impacto ambiental, comparador público, etc...). Foi nomeado para tal grupo por despacho conjunto do MOP e do MF. Apenas em Junho de 2008 foi nomeado membro do júri do concurso da PPP1. Declarou que já conhecia parte dos elementos que integravam o júri por fazerem parte da Comissão de Acompanhamento. Já conhecia o Engenheiro Carlos Fernandes como responsável da RAVE. Não se recorda da divulgação pública dos estudos prévios em momento anterior ao lançamento do concurso, nem das razões que presidiram a tal divulgação. Desconhece qualquer ensejo político de antecipar o lançamento do concurso para o mês de Março de 2008, embora fosse perceptível pela leitura de notícias uma “vontade política” de conferir celeridade ao projecto. Quanto á fase das negociações, declarou não se recordar das empresas que integravam cada um dos dois consórcios que passaram a tal fase, lembrando-se de Sérgio Monteiro não tanto com o representante da ELOS pela CGD, mas sim como pessoa que, em nome da CAIXA BI, assessorou o Governo quanto às PPP's. Recorda, a propósito que também a este título, foi nomeado perito para representar o Governo Sócrates, num estudo entre o PS e o PSD quanto ao modelo das PPP, estudo esse que, crê, foi tornado público. Quanto às matérias que se recorda como mais acesamente discutidas na fase das negociações, destaca as seguintes: a) Alocação do risco arqueológico; b) A caução a prestar pela concessionária. Não fazia sentido, num modelo de PPP, a prestação de caução pela concessionária, considerando que é esta quem antecipa todo o investimento, ficando credora do Estado. Porque a lei o determinava, não se cedeu na pretensão de isentar a prestação de caução. Ainda assim, não sendo lógico que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a percentagem da caução a prestar incidisse sobre todo o contrato, mas apenas sobre a parte do contrato que ainda estivesse para cumprir, chegou-se a esta solução de compromisso fazendo-se uma redução gradual de tal montante à medida que o contrato fosse sendo cumprido. c) A matéria da fiança a prestar pelo Estado no financiamento do BEI. Refere que tal matéria foi negociada com a presença de Miguel Morgado, representante do BEI enquanto Chefe da Divisão de Operações em Portugal. Quanto a tal matéria foi mantido contacto com o actual Governador do Banco de Portugal, Carlos Costa, à data Vice-Governador do BEI. Tal exigência de prestação de caução pelo Estado (e não pela banca comercial como era comum) ter-se-á ficado a dever a um aumento da percepção do risco de financiamento, tendo o júri, na 1ª fase das negociações, antes da reforma, acabado por aceder a tal pretensão. Não se recorda como é que tal matéria foi resolvida em matéria da segunda fase de negociações, já aquando da reforma do procedimento, uma vez que se encontrava ocupado nos “road shows” internacionais, que realizava constantemente no âmbito das suas funções no Gabinete do SEF; d) **A matéria da cláusula 102.3.** A mesma foi inicialmente rejeitada porquanto violava o caderno de encargos, tendo-se consignado em acta tal rejeição. O concorrente voltou a insistir com a necessidade de inserir a cláusula, **tendo a mesma acabado por ser aceite com o sentido de clarificar a norma legal. Julga que a autoria da cláusula, tal como ficou redigida, se ficou a dever à equipa jurídica que prestava apoio ao júri.** Não se recorda de qual o momento do procedimento em que a mesma foi inserida, designadamente se na BAFO, se nos «ajustamentos». Questionada a testemunha acerca de discussões mantidas com a «tutela» acerca das matérias sujeitas a negociação,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nomeadamente a matéria da cláusula 103.2, respondeu que certamente terão havido conversas com a tutela e que a própria testemunha foi colocando a SE ANA PAULA VITORINO ao corrente do estado das negociações. Nunca falou acerca de tais matérias com o Ministro Mário Lino. Admite que lhe tenha sido solicitado pela tutela que a matéria da cláusula e das outras sujeitas a negociação fossem melhor analisadas dada a importância do contrato em causa. Declarou ter memória de o Presidente do Júri, Raul Vilaça Moura, ter tido uma reunião com o Primeiro-Ministro, **não tendo julgado tal reunião estranha, considerando a magnitude do projecto em causa, tratando-se de um «projecto de regime», estando o Primeiro-Ministro presente, por exemplo, na cerimónia inaugural. Não tem memória de ter resultado de tal reunião quaisquer orientações ao nível do procedimento.** Quanto aos restantes elementos do Júri e para além de Carlos Fernandes e Raúl Vilaça Moura, em representação do MOPTC, aponta Joana Freitas, enquanto representante do Ministério das Finanças, oriunda do Gabinete do SEF Carlos Pina, e o Professor Rui Sousa Monteiro, oriundo da PARPÚBLICA, economista da Universidade Nova de Lisboa e que, actualmente, estará a trabalhar para o Banco Mundial, em Washington, ambos em representação do MF. Quanto ao teor do Relatório Final, declarou que entre a proposta inicial e a BAFO houve uma alteração substancial da conjuntura financeira tendo tal alteração sido juridicamente avaliada a fim de se ponderar até que ponto tais alterações de circunstâncias poderiam ser acauteladas, considerando-se a impossibilidade de reipristinar a proposta inicial e a necessidade de se chegar a um equilíbrio a fim de «melhorar a concorrência». Foi solicitado um parecer ao IGCP acerca do contrato de swaps, relativamente aos riscos e encargos para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o Estado. Questionada a testemunha se foi dado conhecimento prévio do Relatório Final à tutela, declarou não se recordar. Recorda apenas que, como já disse, que se tratava de um «projecto importante», e que havia recomendações do «G7» ou do «G20» em matéria de aposta no investimento público como meio de relançar a economia global e evitar que a crise financeira global se transformasse numa crise real, orientações políticas, nacionais e internacionais, nesse sentido. Havia, assim, uma percepção pública acerca de tais orientações políticas como meio de se superar a crise, tratando-se de um «projecto de regime». Da parte da testemunha, havia ainda a percepção pessoal de que se tratava de um projecto estruturante para o desenvolvimento regional, havendo pressão da EU para alocar os fundos comunitários a tais fins. Admite terem havido conversas com a SE ANA PAULA VITORINO acerca do que se estava a suceder no procedimento com a proposta, fazendo a testemunha o devido reporte á tutela, não se recordando de nenhuma reunião em particular. Aquando da reforma do procedimento, não obstante continuar a acompanhar o procedimento por parte do MOP, uma vez que já se encontrava a trabalhar no gabinete do SE das Finanças, tal acompanhamento não foi realizado de forma tão assídua e permanente, sendo que começou a participar em «road shows» em Agosto de 2010. Quanto à decisão da «desistência do processo», recorda que alguém determinou que houvesse desistência do processo, havendo contactos informais entre o Tribunal de Contas e o Governo para esclarecer alguns aspectos, tendo havido a percepção, no âmbito de tais contactos, de que o Tribunal de Contas se preparava para recusar o visto.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Já não acompanhou de forma tão permanente a fase de reforma do procedimento, tendo, a determinada altura, solicitado a respectiva substituição, uma vez que, dadas as suas funções na SE das Finanças, se encontrava muito ausente. Quanto à possível justificação política para manter a PPP1, procedendo à desistência do processo de visto e à reforma do procedimento, em simultâneo com a decisão de desistir da PPP2, declarou como circunstâncias justificadoras: o acelerar da crise financeira; a dificuldade em concretizar o fecho da PPP1; o agravamento das condições de financiamento no mercado internacional que volviam em insuficientes as próprias garantias de Estado.

**No dia 11-5-2017** voltou a ser inquirido, conforme consta de fls. 38041 tendo referido o seguinte:

Aquando da fase de negociações no procedimento da PPP1 (1º fase), para além do júri, encontravam-se presentes os assessores do júri. Tem memória de discussão no seio do júri da cláusula 103.2, e da indisponibilidade para fazer alterações que violassem a lei quanto ao regime de responsabilidade do Estado no caso de recusa de visto. A explicação jurídica dada ao júri por PEDRO LEITE ALVES quanto à redacção que veio a ser aceite era a de que apenas replicava a lei, com vista a permitir às entidades financeiras estrangeiras que integravam o Sindicato Bancário assegurarem-se de tal regime. Não se recorda se o Júri foi inteirado do teor do preceito legal do artº 45º da Lei 98/97. Recorda haver mantido reuniões com a tutela (SET Ana Paula Vitorino) na presença de Carlos Fernandes, sendo ambos representantes do MOPTC (XVII Governo) no procedimento, mas não se recorda se especificamente, na presença de Pedro Leite Alves. Entende ser natural que os





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

assessores jurídicos do Gabinete da SET hajam escrutinado a matéria da referida cláusula. Identifica os referidos assessores como Ana Sofia Silveira, Hugo Oliveira e, eventualmente, Ana Miranda, que não se recorda se à data ainda se encontrava no Gabinete ou não tinha já sido nomeada para o IMTT.

A testemunha **Joana Oliveira Freitas**, inquirida no dia 6-6-2017 referiu ter entrado, em 2008, como assessora na Secretaria de Estado das Finanças e do Tesouro e que nas suas funções acompanhava as empresas públicas, do ponto de vista da tutela financeira, entre elas a REFER.

Participou no concurso relativo à alta velocidade PPP1, Poceirão-Caia e integrou a comissão de preparação do concurso, por indicação do Ministério das Finanças. Que dessa comissão faziam parte Raúl Vilaça Moura, como presidente, Carlos Fernandes, Pedro Gingeira e outra pessoa que não recorda o nome. Que essa comissão tinha apoio jurídico prestado por Pedro Leite Alves, apoio financeiro dado pela KPMG e apoio técnico dado pela própria RAVE. Não teve conhecimento da intenção do Primeiro-Ministro em antecipar a data de lançamento do concurso e não tem conhecimento de qualquer envolvimento do mesmo no processo relativo ao concurso. Não tem conhecimento de qualquer reunião entre o Primeiro-Ministro e o presidente do júri, Raúl Vilaça dado que isso nunca foi falado, mas o que sabe é que nenhuma decisão do júri derivou da existência de qualquer reunião. Quanto à inserção de uma cláusula a consignar uma indemnização em caso de recusa de visto pelo Tribunal de Contas acha que isso terá sido motivo pela alteração das circunstâncias decorrente da crise financeira e a consequente alteração dos custos de mercado e preocupação dos concorrentes em conseguir os financiamentos e mantê-los nos mesmos termos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**A Testemunha Ernesto Mendes Batista Ribeiro** inquirida no dia 6-6-2017, fls. 38673.

Foi no âmbito das suas funções na PARPÚBLICA, que participou no projecto da Alta Velocidade. Fez parte da comissão de acompanhamento de lançamento do concurso, julgando que a sua nomeação remonta ao ano de 2006. Recorda-se que fizeram parte desta comissão Dr. Sousa Monteiro, Carlos Fernandes e Raul Vilaça.

Relativamente a equipa de apoio técnico respectiva, refere que era essencialmente integrada por membros da RAVE.

Perguntado quanto a pedido de José Sócrates, para a antecipação em 3 meses do concurso, não teve qualquer conhecimento.

Quanto aos estudos prévios, não tem qualquer memória da sua divulgação em data anterior ao lançamento do concurso e das razões que fundaram tal divulgação.

Não tem memória de ter participado na primeira fase das negociações, uma vez que era suplente do Ministério das finanças.

Em diversas ocasiões o Professor Sousa Monteiro, membro efectivo do júri, transmitiu-lhe as dificuldades sentidas no seio do concurso dadas as pressões da ti a sectorial para a realização de obra.

A sua intervenção efectiva no processo concursal ocorre já na fase de reforma do procedimento, tendo passado a membro efectivo do júri após o termo das funções do Prof. Sousa Monteiro, substituindo-o.

No que respeita a reforma do processo esclarece que a sua participação foi relativamente formal, uma vez que os documentos eram preparados previamente no seio da RAVE. Desde logo ficou relativamente surpreendido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com a opção pela dita “reforma do procedimento”, com duplicação prática da fase de negociações. Suscitou-lhe particular surpresa a falta de interesse aparente do concorrente ALTAVIA. Refere que participou em cerca de 2 ou 3 reuniões.

Aquando da leitura do texto do contrato, recorda-se de lhe terem suscitado apreensão vários aspectos do mesmo, nomeadamente, a matéria constante da clausula que estipulava as consequências da recusa de visto, bem como a matéria atinente a alterações do perfil de risco. A leitura de tais clausulas, fez-lhe antever o risco serio de recusa de visto pelo TC, tendo expressado tal opinião numa reunião do júri e, ante a indiferença dos mesmos, optado por reportar tais apreensões ao Gabinete do Secretário do Estado das Finanças, Dr. Costa Pina, tendo, na sequência de tal reporte, ido com o respectivo Chefe de Gabinete a Secretaria de Estado dos Transportes onde reuniu com o respectivo/a Chefe de Gabinete. Na ocasião foi-lhe transmitido que as questões que o depoente suscitava já se encontravam devidamente acauteladas através de contactos informais com o TC.

Ainda no que respeita a proposta reformada, esclarece que se apercebeu de um aumento significativo dos custos financeiros da mesma, tendo exigido que tal ficasse explanado no relatório final, o que foi recusado pelos restantes membros do júri, tendo, então, a testemunha, exigido que tais custos acrescidos para o Estado ficassem consignados num documento a remeter as tutelas, assinados por todos os membros do júri, a fim de instruir a respectiva decisão.

Esclarece que quanto ao argumento da não exequibilidade da proposta inicial, feito constar do relatório final da primeira fase, merce do agravamento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

das condições de financiamento, refere que tal, na prática, significaria que aceitar as propostas iniciais implicaria para os concorrentes um aumento dos custos que tornaria a primeira proposta inexequível.

O concurso, na sua opinião, devia ser anulado adjudicado porquanto as propostas de financiamento constantes da proposta iniciais, já não podem ser alteradas ao mesmo tempo que já não se revelam exequíveis, dado a crise financeira que eclodiu nessa época. Com a crise financeira os juros dispararam, o que levou concorrentes em outras obras a desistirem de concursos. Refere alguns casos que ocorreram nas subconcessões rodoviárias em que as propostas iniciais não eram exequíveis, considerando as alterações das condições financeiras.

As propostas são da responsabilidade dos candidatos, e a proposta final não pode ter uma pontuação inferior a inicial. Pedro Leite Alves, enquanto consultor das Estradas de Portugal, defendeu a teoria de que tal regra poderia ser contornada em situações de alteração superveniente e anormal das circunstâncias, tese que foi expressamente rejeitada pelo TC em acórdãos no domínio das concessões.

**Guilherme Machado Dray**, inquirido no dia 20-3-2015.

Sobre o processo das parcerias público-privadas diz que nada passava por ele, já que o Eng.º José Sócrates delegou no Secretário de Estado Paulo Campos estas negociações. Se houvesse um contrato a assinar era depois o ministro Mário Lino que assinava. Este assunto era tratado pelo secretário de estado Paulo Campos com o secretário de estado de tesouro e finanças, os ministros respectivos e depois conselho de ministros que tomava a decisão.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Rui Sousa Monteiro e Hugo Oliveira, outros membros do júri, não foram inquiridos nestes autos.

**A testemunha Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro**, inquirida em sede de instrução, por iniciativa do Tribunal, no dia 04.12.2019 referiu, em resumo, o seguinte:

Exerceu funções de Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações entre Junho de 2011 a 2015, e tinha delegada a competência para a gestão do projeto RAV.

Conheceu o arguido Armando Vara na altura em que ambos exerceram funções na CGD.

Conhece Zeinal Bava do exercício das suas funções profissionais.

Conhece José Luis Ribeiro dos Santos na CDG, em representação da Abrantina.

Quanto aos demais arguidos não os conhece.

De 2001 a 2004 esteve no Caixa Bi - Banco de Investimento- em 2005 a 2008 esteve no estrangeiro e em 2008 regressou a Lisboa, para a CGD para a *Project Finance* onde estavam as concessões rodoviárias e ferroviárias.

Quando regressou a Lisboa em Abril/Maio de 2008, o consórcio da ELOS já estava formado, não era ainda uma sociedade constituída, porque foi formada legalmente mais tarde.

Que no consórcio fazia parte a CGD e o BCP como bancos financiadores, além dos construtores.

Que foi membro do Conselho de Administração da sociedade ELOS em representação da CGD desde 9-3-2010 e até final de 2010.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O programa de procedimento, consistia em garantias prestadas pelos investidores, a CGD era através do CaixaBanking.

Para a fase de negociações foi selecionado o grupo ELOS e o grupo Alta Via.

Não tem ideia de ter participado nas reuniões do Júri.

A Brisa e a Soares da Costa era quem liderava as reuniões na fase de negociação e era quem representava o consórcio nos contactos com o júri e com outras entidades. Do Grupo Lena conheceu João Grade, porque estava na concessionária, e depois Manuel Sousa Pereira que veio substituir este, e posteriormente conheceu o administrador João Paulo Conceição.

Todas as reuniões com o júri do concurso eram comunicadas à CGD para os dados serem colocados no modelo financeiro.

A CGD não deu em concreto qualquer indicação sobre o conteúdo das cláusulas do contrato, apenas alertaram para riscos. Naquela altura existiam dois grandes riscos: um deles era o risco arqueológico (*causou desconforto na comunidade financeira a forma como estava calculado o risco arqueológico no caderno de encargos*), os encargos financeiros teriam de subir em caso de obra ter de parar devido a um achado arqueológico e por isso os financiadores alertaram para esse risco e disseram que o mesmo teria de estar coberto; outro risco, era o de haver recusa de visto pelo Tribunal de Contas ou de o visto não ser concedido num prazo razoável, que os bancos financiadores, incluindo o próprio Banco Europeu de Investimento, alertaram a concessionária para esse risco (essa preocupação era comum à concessionária) e que o mesmo teria de ser acautelado, mas nunca impuseram qual a forma. Se estes riscos não estivessem acautelados não haveria financiamento.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os bancos não estavam demasiado preocupados com a norma, apenas queriam que houvesse um conjunto de garantias bancárias ou outra garantia que cobrisse esse risco (*não era obrigatório que este risco estivesse coberto pelo Estado, tinha era de estar coberto*).

Para além destes riscos, havia o risco de o Estado ser capaz de solver os compromissos assumidos e o risco de atribuição de fundos comunitários (*os Bancos não viram essa evidência de que haveria disponibilidade de fundos comunitários*). A própria conjuntura internacional estava a deteriorar-se desde 2008 e era outro factor de risco.

Quanto à Cláusula 102.3 das Bases do Contrato de concessão, teve conhecimento da mesma depois desta ter sido discutida entre a concessionária e o júri e a mesma foi apresentada como solução para o risco de recusa de visto por parte do Tribunal de Contas.

Esta cláusula surge através de sugestão da concessionária para solucionar o risco identificado pelos bancos financiadores e pelo facto de a própria concessionária não ter querido assumir ela própria esse risco e aceitou chegar a acordo com o Estado no sentido de não correr todo o risco.

Os juristas que apoiavam os bancos financiadores referiram que o risco estava coberto pela referida cláusula e que a mesma não suscitava qualquer problema de legalidade.

Não teve conhecimento que esta cláusula tenha sido uma sugestão ou uma imposição do Governo.

Através das suas funções como administrador da CGD no Grupo ELOS tomou conhecimento que após a fase de negociações houve a adjudicação, posteriormente o Tribunal de Contas suscitou alguns esclarecimentos, quanto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aos bancos, as dúvidas do Tribunal de Contas respeitavam à fixação das taxas de juros, ao indexante das taxas de juro, a garantia que o Estado prestava e a contra-garantia do Banco Europeu do Investimento.

Na reforma do procedimento, em Janeiro de 2011, tinha de haver uma taxa de juro a 30 (trinta) anos, ao invés de haver um Swap e a garantia que o Estado prestava perante o Banco Europeu de Investimento foi substituída por uma garantia prestada pela CGD, BES e BCP.

Após a reforma do procedimento, houve a decisão de adjudicação e que o relatório do júri permitia alguma liberdade na concessão.

O Tribunal de Contas veio a negar o visto, e uma das questões suscitadas era a a falta de cabimentação orçamental e vícios no procedimento.

Foram dadas indicações à REFER que se até 7 de Março o Governo nada dissesse (*dado que aguardavam a visita da ministra espanhola para acertarem procedimentos*), esta poderia enviar para visto a adjudicação da PPP I para o Tribunal de Contas, portanto, existiam essas indicações, as quais foram dadas por escrito à REFER.

Refere que a PPP II Lisboa-Poçoirão foi no Governo anterior abandonada por força da conjuntura económica que se atravessava, e no seu sentido bem, desconhecendo e considerando pouco provável que tal se devesse ao facto de não ter sido o Grupo ELOS (do qual fazia parte o grupo LENA) a ser seleccionado como concorrente para a fase de negociações.

O Dr. Pedro Leite Alves, assessor jurídico do Estado, era duríssimo nas negociações com os privados e era um defensor acérrimo da posição do Estado e do interesse público.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desconhecia neste caso concreto que a fase das propostas finais eram inferiores à da 1.<sup>a</sup> fase, e que o júri teria ido buscar estas propostas. A única coisa que sabia era que no procedimento as propostas finais não poderiam ser inferiores às da 1.<sup>a</sup> fase.

Não ficou com a percepção que os valores despendidos em obras tenham sido superiores ao que estava orçamentado e cabimentado na adjudicação, aliás a REFER tinha essa orientação e após o alerta do Tribunal de Contas, alertou a BRISA e Soares da Costa que não deveria haver quaisquer obras, e estes comprometeram-se por escrito nesse sentido.

**A testemunha Pedro Manuel de Almeida Gonçalves** inquirida em sede de inquérito (fls. 37858), no dia 26-4-2017, referiu, em resumo, o seguinte:

Em Outubro de 2005 regressou à SOARES DA COSTA na qualidade de administrador executivo na área da construção. Em Outubro de 2006 iniciou funções como Presidente da Comissão Executiva do Grupo, o que fez até 30/08/2011.

Relativamente à participação da SOARES DA COSTA no projecto de AV, declarou que incumbiu á testemunha realizar contactos e “acções de diplomacia” com vista á constituição do Consórcio ELOS. Este tinha uma liderança bipartida entre a SOARES DA COSTA e a BRISA.

Questionada a testemunha acerca da «mais-valia» do grupo LENA no contexto da RAVE, respondeu que já havia contactado com a mesma no âmbito duma parceria com a SOMAGUE (SOMAGUE/LENA/MSF) na concessão da A8, esclarecendo que a mesma tinha experiência na área das concessões, infra-estruturas e movimentação de terras, para além da parceria



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que mantinha com a BENTO PEDROSO/ODEBRECHT para projectos de grandes infra-estruturas em Portugal. A ODEBRECHT tinha particular importância neste projecto dado a sua forte implementação em Portugal e a sua experiência no domínio ferroviário no Brasil. Não foi por mero acaso o paralelismo das participações na LENA e da ODEBRECHT no consórcio. A LENA assumia, no conjunto de empresas que actuavam no mercado nacional, um papel incontornável, nomeadamente na área da construção. Era uma percepção generalizada do sector que a LENA estava a vivenciar um período de expansão rápida no mercado, em contraciclo ante o estado do mercado num momento em que a maioria das empresas vivenciavam uma contracção ou consolidação da sua posição relativa. A LENA era vista pelo sector, após 2005, como uma empresa pujante. Para além da parceria para o TGV foram encetadas outras nas quais a SOARES DA COSTA foi concorrente da BENTO PEDROSO e da LENA, como sucedeu no caso da Barragem do Baixo Sabor (2008).

A RAVE, numa fase anterior ao concurso, e ainda antes de se haver formado o consórcio, levou a cabo contactos com potenciais interessados a fim de explicar o modelo de negócio adoptado. Os contactos então estabelecidos foram-no com a SOARES DA COSTA, ainda a título individual, sendo que o consórcio apenas se formou em data já muito próxima da data do lançamento do concurso. Durante a fase de negociações o Consórcio ELOS foi representado por ANTÓNIO FRADA da SOARES DA COSTA, pessoa que tina a seu cargo o pelouro das concessões na Comissão Executiva, vindo a ser substituído, em Abril de 2010, por ANTÓNIO CASTRO HENRIQUES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A ELOS era dirigida pelo Eng. PINHO MARTINS (SOARES DA COSTA) e tinha um escritório próprio na Estrada da Luz, nas Laranjeiras. O ACE LGV também tinha instalações no mesmo local. Questionada a testemunha como tiveram tempo para preparar a entrega de uma proposta tão complexa se, como referiu, o consórcio foi formado em data próxima do lançamento do concurso, declarou que se socorreram de diversos consultores (a título de exemplo e tanto quanto se recorda, a COBA - projecto - e a SEMALY - ferrovia), tendo parte do trabalho sido levado a cabo pelas empresas que integravam o consórcio, assim, a componente financeira foi desenvolvida pelo BCP Investimento e pela Caixa BI, nomeadamente pelo Dr. Sérgio Monteiro, tendo as restantes empresas constituído equipas cuja coordenação cabia ao Engenheiro Pinho Martins. A testemunha, por sua vez, integrava uma espécie de Conselho de Supervisão do consórcio a quem cabia a validação das soluções a que se iam chegando, nomeadamente já em fase de negociação das propostas. Cabia às equipas das diversas empresas definir a estratégia e metodologia da obra; planeamento da obra; realizar medições; identificação de pedreiras; identificação de áreas a expropriar e definição dos custos de tal actividade; otimizar o traçado. No contexto da preparação da proposta, e uma vez questionado a tal respeito, declarou desconhecer a contratação da empresa PROJAE de LUIS MARQUES.

No que respeita a RIBEIRO DOS SANTOS declarou conhecê-lo da RAVE, empresa na qual teria desempenhado funções ao mesmo tempo que um amigo seu, ANTÓNIO RAMALHO, tendo-o conhecido nesse contexto. Declara que não manteve com o mesmo, já em funções na LENA, quaisquer contactos estratégicos, não tendo memória de o mesmo haver representado o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Grupo LENA em reuniões do consórcio, tendo ideia de que era o Eng. Sousa Pereira quem representava a LENA.

Refere que RIBEIRO DOS SANTOS era mais próximo de António Barroca do que de Joaquim Barroca.

No que respeita à fase das negociações das propostas na PPP1 destacou como matérias que assumiram maior relevo: a) a partilha do risco arqueológico; b) a fixação de um prazo para a entrega dos trabalhos e o início dos trabalhos logo após a assinatura sem esperar pelo visto do Tribunal de Contas; c) a obrigação de constituir contratos de swap para assegurar o risco de variação do indexante da taxa de juro pela totalidade do prazo do contrato.

Recorda-se que a cláusula 102.3 foi inserida na fase de negociações, tratando-se de um tema muito polémico. O contexto da inserção de tal cláusula ficou a dever-se ao alerta despoletado com outras situações de recusa de visto nas concessões rodoviárias, recusas estas contemporâneas da fase de negociação das propostas. Tem ideia de que a aceitação posterior de tal cláusula, após uma prévia rejeição por parte do júri, ficou expressamente consignada em acta, tendo-se tratado de uma luta renhida. Não sabe esclarecer quando, nem como foi tal cláusula inserida, desconhecendo se integrou a BAFO e foi admitida independentemente de um acto expresso de aceitação pelo júri na fase de negociações. Refere que o consórcio era juridicamente assessorado pela VIEIRA DE ALMEIDA.

Confrontado com um e-mail remetido por si, na data de 11/09/2008 - data anterior à da entrega das propostas no procedimento concursal da PPP1 - aos restantes elementos do consórcio, relativo a uma reunião com a MOTA ENGIL, líder do agrupamento concorrente ALTAVIA, e questionado acerca



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do assunto de tal reunião, declarou ser normal, neste contexto específico, que os consórcios concorrentes reúnam, havendo à data e dada a importância do projecto, uma preocupação que os consórcios englobassem as pequenas empreiteiras nacionais. Atento o teor da referida resposta, foi a testemunha confrontada com o e-mail trocado entre ANTÓNIO MARCONDES, da ODEBRECHT, e RIBEIRO DOS SANTOS, da LENA, acerca da «estratégia de conquista do TGV» e, nomeadamente, com o trecho relativo à estratégia de mercado, negou que tal reunião servisse qualquer propósito de concertação concorrencial. Mais declarou, no que aos restantes aspectos de tal e-mail respeita, que eram os Engenheiros SERPA DOS SANTOS e JOSÉ FONTES quem, da parte da SOARES DA COSTA; se encontravam no plano mais operacional. Nega ter interagido com CARLOS SANTOS SILVA ao nível do consórcio.

No que respeita à PPP2 declarou que o consórcio ELOS reclamou por ter tido a pontuação mais baixa.

**A testemunha André Amaro da Silveira** inquirida em sede de inquérito (fls. 37989), no dia 5-5-2017 referiu, em resumo, o seguinte:

Foi presidente do Conselho de Administração da BENTO PEDROSO, actual ODEBRECHT Portugal entre Agosto de 2006 e Julho de 2008.

Aquando da sua chegada a Portugal, em 2007, foi delineada uma estratégia de mercado para a BENTO PEDROSO que contemplava; a) Uma aposta na internacionalização com utilização das equipas da BENTO PEDROSO (designadamente na Argélia e na Líbia). Não integrou, em representação da BENTO PEDROSO, no período em que presidiu ao CA da mesma, as missões oficiais portuguesas, antes estabelecendo parcerias com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

outras empresas estrangeiras, como foi o caso de uma empresa francesa ADP (Airport de Paris), para o projecto do aeroporto em Tripoli; b) Uma aposta na diversificação, designadamente com a entrada da BENTO PEDROSO no domínio da “construção civil” ou “predial” e realização de investimentos privados, aposta que contemplava o facto de já ser do conhecimento público a intenção de realizar obras públicas na área dos hospitais, dos estabelecimentos prisionais.

Integrava-se nesta linha estratégica a parceria de 2006 com a MOTA ENGIL e com a OPCA (entretanto adquirida pelo BES) no ACE “LOGZ” para a Plataforma Logística do Poceirão. No que respeita a tal parceria, e à presença do BES na mesma, declarou que o BES não era um parceiro financeiro de excelência da Bento Pedroso, sendo tal papel assumido pela CGD; c) uma acção de promoção de reflexão no seio da APEOP acerca do “ciclo de infra-estruturas”, nomeadamente proceder á encomenda de estudos específicos a realizar por economistas com vista a sustentar propostas a apresentar ao Governo de incentivo ao investimento público em tal domínio; d) substituir a parceria com a MOTA ENGIL por nova parceria com uma empresa portuguesa, visando conferir visibilidade à presença da BENTO PEDROSO no mercado nacional através de novas parcerias locais, aumentar a competitividade e estabelecer diálogo com interlocutores locais.

No que respeita à parceria com a LENA então iniciada, declarou que foi JOAQUIM BARROCA quem tomou a iniciativa de contactar a BENTO PEDROSO, o que fez através da pessoa de ANDRÉ AMARO. **Questionada a testemunha se essa parceria não se ficou a dever à capacidade da LENA enquanto interlocutora com o poder político, respondeu que não,**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**declarando que quem possuía tal capacidade de interlocução eram a MOTA ENGIL e a SOARES DA COSTA.**

A mais-valia da LENA, na perspectiva da BENTO PEDROSO, era a experiência na área do “predial”, da “construção civil”. A contrapartida para a parceria na área predial da construção civil foi a participação da LENA, nas obras de infra-estrutura como exemplos que insere na referida parceria com a LENA indica o TGV e a BARRAGEM DO BAIXO SABOR. Houve outras obras realizadas pela BENTO PEDROSO fora da parceria com a LENA, como foi o caso da CRIL ganha pela BENTO PEDROSO. A testemunha tomou a iniciativa de contactar PEDRO GONÇALVES da SOARES DA COSTA para eventuais parcerias.

No caso do TGV julga que quem teve a iniciativa foi a SOARES DA COSTA, articulando como RENATO MELO enquanto Director com o pelouro dos investimentos. Julga que os contactos com as empresas que integraram o consórcio foram realizados pela SOARES DA COSTA em simultâneo.

Questionada a testemunha como articularam com as restantes empresas do mercado, nomeadamente a MOTA ENGIL, declarou que não havia qualquer articulação com o resto do mercado, referindo-se a um contexto de «guerra enorme», na qual os «preços são desastrosos» e onde se verifica «muita competitividade».

Declarou, igualmente, que já se havia ausentado de Portugal aquando da preparação da proposta do consórcio ELOS. No que respeita à contratação de consultores externos pelas empresas que integravam o consórcio a fim de preparar a proposta, e uma vez questionado acerca do conhecimento que tinha



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quanto à contratação pela BENTO PEDROSO da LMI, declarou ter conhecimento de tal contratação, bem como o valor mensal da mesma (que definiu como 3.000€/mês), autorizando-a, indicando como objecto do mesmo a prestação de actividade de “apoio aos estudos prévios” e à respectiva “modelagem” no contexto financeiro e jurídico da administração pública.

A contratação do Engenheiro Ribeiro dos Santos, enquanto administrador da LMI era justificada ante a sua experiência na administração pública, nomeadamente na RAVE/REFER. Visava-se, com tal contratação, alcançar ou igualar “vantagem competitiva” ante as restantes empresas do mercado, muitas das quais empregavam ex-quadros da administração pública.

Quanto à justificação dada para a utilização de uma empresa satélite do universo LENA para contratar um ex-quadro desta, declarou que a justificação que foi dada pela LENA para tal opção era de «natureza fiscal».

Quanto à contratação da empresa PROJAE de Luís Marques, Director da RAVE, declarou desconhecer a mesma, negando que Renato Melo lhe haja falado de tal contrato, uma vez confrontado com as declarações prestadas pela testemunha João Rodrigues o qual referiu que Renato Melo lhe havia o pedido informações acerca de tal indivíduo.

Declarou conhecer RIBEIRO DOS SANTOS, com quem admitiu ter tido algumas reuniões. A interacção da BENTO PEDROSO com a LMI, através de Ribeiro dos Santos, visava também a transmissão de «informação privilegiada» do ponto de vista do mercado, não no sentido de informação ilícita, mas antes no sentido de transmissão de uma «inteligência do mercado». Questionado como densifica essa «inteligência de mercado» transmitida por um ex-quadro da administração pública, declarou que a informação pretendida





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

era a de saber matérias várias, tais como qual o melhor advogado para realizar a análise da proposta; quem são as empresas de consultoria que trabalham com a administração; quem deve avaliar a proposta em termos ambientais; quem pode realizar estudos financeiros estruturados e a avaliação de risco. O que se pretende é uma análise de tais aspectos à luz daquilo que pensam os decisores.

Considerando o teor das suas declarações, foi a testemunha questionada se se encontra a “responder” à matéria com que a testemunha João Rodrigues foi confrontada na sua inquirição, nomeadamente à matéria relativa ao e-mail contendo o documento de “estratégia para a conquista do TGV”, ao que a testemunha respondeu que teve conhecimento do email pela sua advogada, igualmente advogada de João Rodrigues, relatado o teor de tal email à testemunha em momento anterior à presente diligência. Refere que a menção aí feita quanto a “outsiders” se referia aos espanhóis. No que respeita aos consultores da RAVE e da REFER, pensa que a menção visava apurar quem estava melhor posicionado para apoiar o consórcio na elaboração da sua proposta. A referência ao Governo visava a RAVE e a REFER. Refere que tal e-mail, tal como está redigido, não teve o seu aval, mas entende a lógica da estratégia e reconhece o lapso, mas as palavras não são da testemunha, era uma estratégia do MARCONDES. Confrontado com o e-mail de PEDRO GONÇALVES e as restantes empresas do consórcio, datado de 11/09/2008, declarou desconhecer a que se reportava a reunião com a MOTAENGIL. Nega alguma vez ter tido reuniões sozinho com CARLOS SANTOS SILVA, como administrador da LENA, sendo tais reuniões realizadas, em conjunto com José Ribeiro e Joaquim Barroca. Tais reuniões visavam as parecerias da LENA com a BENTO PEDROSO no domínio dos hospitais e presídios.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **João Manuel Pires Ferreira Rodrigues** inquirida no dia 20-4-2017 (fls. 37665) referiu, em resumo, o seguinte:

Conhece o arguido José Sócrates apenas de actos sociais e eventos públicos, designadamente de adjudicações de obras. Recorda a comemoração dos 60 anos da BENTO PEDROSO (25 ANOS de ODEBRECHT Portugal), evento que teve lugar no Palácio da Ajuda há cerca de 4 anos. Nunca privou com ele.

O arguido Carlos Santos Silva foi-lhe apresentado há cerca de nove anos, numa reunião da LENA e da BENTO PEDROSO, na qual esteve presente a testemunha e André Amaro, reunião, esta que decorreu nas instalações da firma LMI (depois designada XMI) sitas nas Torres de Lisboa.

Por volta de 2006/2007, a MOTA ENGIL (que havia, juntamente com o BES, integrado com a BENTO PEDROSO, os consórcios rodoviários) pensou em adquirir a BENTO PEDROSO. Questionado acerca da parceria realizada com o BES para a construção de uma Plataforma Logística no Poceirão declarou que a LENA não entrou nessa parceria, sendo parceira da BENTO PEDROSO, para tal projecto, a MOTA ENGIL.

Quanto ao projecto de RAV refere que a parceria ter-se-á iniciado, por volta de 2007, na sequência da reunião acima referida, que teve lugar por iniciativa da LENA. A BENTO PEDROSO tinha muito “know how” adquirido nas concessões rodoviárias, bem como experiência em ferrovia. A pessoa que, dentro da BENTO PEDROSO, foi nomeada para acompanhar o projecto foi o engenheiro GILBERTO COSTA. Ao nível do consórcio era o RENATO MELO quem estava a fazer o acompanhamento (sobretudo nas ligações com a banca), mas ao nível do terreno era GILBERTO MARTINS.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dentro da ELOS cada um dos consorciados ficou responsável por um troço. A divisão dos troços foi efectuada consoante a especialidade de cada uma das empresas.

Compareceu a uma reunião na RAVE, a propósito do TGV, juntamente com RENATO MELO, ainda na administração de Braamcamp Sobral.

A preparação da proposta do consórcio foi acompanhada pela empresa líder do projecto – a SOARES DA COSTA - sendo desenvolvida num escritório sito nas respectivas instalações.

Quem coordenava a preparação da proposta, por parte da BENTO PEDROSO, era Renato Mello.

Questionada a testemunha se se recorda de uma empresa com a firma PROJAE, declarou a mesma não se recordar, apesar de ter uma ideia do nome do arquitecto Luís Marques a propósito da concessão do TGV, identificando-o como um individuo que trabalharia para a RAVE e que tinha uma empresa instalada num escritório pequeno. Refere que foi o Renato Melo que, a dada altura, lhe perguntou se conhecia este individuo, procurando referências acerca do mesmo com vista a celebração de um contrato com ele. Apesar de conhecer o Engenheiro RIBEIRO DOS SANTOS afirma que não foi este que lhe falou de LUIS MARQUES. Em momento posterior do depoimento, a testemunha esclareceu que, afinal, não sabia que Luís Marques era da RAVE. Declarou, ainda, desconhecer qual a natureza do contrato a ser celebrado com Luís Marques, nada lhe tendo sido referido a tal propósito, desconhecendo qualquer contrato de consultoria celebrado entre a XMI e a PROJAE.

Confrontado com um e-mail, datado de 10/09/2007, trocado entre António Marcondes e Ribeiro dos Santos, contendo anexo o documento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

intitulado «PROGRAMA DE CONQUISTA TGV», declarou desconhecer tal documento, cujo conteúdo reputou de «estranho» quanto as referências ao «exercício de influência», desconhecendo as circunstâncias em que ocorreu a inclusão do seu nome no conjunto de pessoas aí indicadas para prestar apoio no domínio «Político- Estratégico/Empresarial», juntamente com as pessoas de André Amaro e Renato Martins.

### **Análise crítica dos elementos de prova**

Antes de entrarmos na análise crítica da prova, cumpre recordar o calendário dos elementos históricos mais relevantes relacionados com o Projecto Alta Velocidade:

No dia 20-7-2005 o Ministro Mário Lino anunciou a construção de um novo aeroporto em Lisboa e do TGV.

Em Dezembro de 2005 foi realizada a apresentação pública e formal do Projecto RAV com anúncio dos eixos prioritários Lisboa-Madrid e Lisboa-Porto.

Em Maio de 2006, foi realizada a apresentação pública do Plano Portugal Logístico e a sua articulação com o Projecto de Alta Velocidade.

Em Janeiro de 2007 o Governo apresentou o QREN para 2007-2013 elegendo a alta velocidade como uma das prioridades.

Em Julho de 2007 foi realizada a apresentação pública do modelo Parceria Público-Privada para a rede de Alta Velocidade.

No dia 14 de Março de 2008 são publicamente divulgadas as condições técnicas para o futuro concurso para a concessão RAV Poceirão-Caia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No dia 2 de Julho de 2008 foi determinada a abertura do concurso internacional Poceirão-Caia.

Na sequência do concurso público, no dia 8 de Maio de 2010 foi celebrado o contrato de concessão.

No dia 19 de Janeiro de 2011, foi proferida decisão de adjudicação da proposta ao consórcio ELOS.

Em 11 de Fevereiro de 2011 a REFER remeteu o contrato de concessão reformado ao Tribunal de Contas.

Em 11-3-2011, foi anunciado pelo Primeiro-Ministro José Sócrates o PEC IV.

Em 23-3-2011, a Assembleia da República rejeita o Programa de Estabilidade e Crescimento para 2011-2014.

Nessa data, o Primeiro-Ministro José Sócrates anuncia ao país a sua demissão.

Em 6 de Abril de 2011, o Primeiro-Ministro demissionário anuncia ao país que Portugal pediria ajuda externa.

Em 21 de Junho de 2011 toma posse o XIX Governo Constitucional.

No dia 10-11-2011, foi abandonado o Projecto de Alta Velocidade.

No dia 21 de Março de 2012, o Tribunal de Contas recusou o visto do contrato por falta de informação sobre o cabimento orçamental.

Há que ter em conta, para uma melhor compreensão dos factos relevantes para o concurso em causa, o tempo e as circunstâncias históricas vividas pelo país, durante o período do anúncio do projecto TGV, lançamento do concurso e abandono do mesmo. Há que ter em conta, também, a complexidade técnica e jurídica do contrato e a durabilidade do mesmo –



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estava em causa a construção de uma linha de alta velocidade entre o Poceirão e o Caia e a sua concessão por 40 anos, com o valor de cerca de 1700 milhões de euros.

Cumpre referir, ainda, que a implementação do projecto da alta velocidade ferroviária, no que diz respeito à linha Lisboa-Madrid, resulta de compromissos internacionais aos quais o Estado português se vinculou, conforme resulta do DL 85/2008, de 27 de Maio.

O contrato foi celebrado em 8 de Maio de 2010, prevendo-se a construção e entrada em funcionamento de uma linha de alta velocidade para Maio de 2014, ou seja, cerca de 48 meses.

Tendo em conta estes dados objectivos podemos concluir, desde já, que, dada a relevância do projecto e o prazo curto para a execução do mesmo, era mais do que natural que houvesse um grande empenho do Governo, em particular do Primeiro-Ministro, bem como uma grande pressão política para que todos os prazos fossem cumpridos.

Após este intróito, analisemos agora a prova produzida nos autos.

Como se vê, da prova testemunhal, em particular do depoimento das testemunhas Mário Lino e António Mendonça, Ministros das Obras Públicas Transportes e Comunicações, com a tutela sectorial da RAVE e REFER e Fernando Teixeira dos Santos, Ministro das Finanças, com a tutela financeira, todos eles, Ministros no Governo liderado pelo arguido José Sócrates, nada resulta que este arguido, fazendo uso dos seus poderes de direcção da actividade do Governo os tenha instrumentalizando e determinado à condução do procedimento concursal da Concessão Poceirão-Caia em moldes orientados



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

à satisfação dos interesses do Grupo Lena e dos seus parceiros no consórcio ELOS. Na verdade, nenhuma das testemunhas em causa referiu ter recebido ordens, orientações ou instruções do Primeiro-Ministro quanto aos termos do procedimento concursal.

O mesmo se diga quanto aos Secretários de Estado com a tutela sectorial, Ana Paula Vitorino, Carlos Fonseca e Paulo Campos. Com efeito a testemunha Ana Paula Vitorino, Secretária de Estado dos Transportes, referiu, de forma clara, que o seu reporte, quanto aos termos do concurso, era com o Ministro Mário Lino e não com o Primeiro-Ministro e que pontualmente teve reuniões com o Primeiro-Ministro e com os responsáveis técnicos do projecto. A testemunha, em momento algum, referiu ter sido instrumentalizada pelo Primeiro-Ministro ou que este em algum momento tenha interferido no procedimento.

Por sua vez, a testemunha Paulo Campos referiu, também de forma clara e convincente, que o Primeiro-Ministro nunca se envolveu no processo do ponto de vista do procedimento e formação do contrato, apenas havia um acompanhamento dele quanto à questão dos prazos, devido ao impacto económico que esses grandes projectos tinham na economia nacional e com vista a satisfazer os interesses das populações.

Por fim, a testemunha Carlos Fernandes esclareceu que, por princípio, o Secretário de Estado não reúne com o Primeiro-Ministro, cabendo tal ao Ministro, todavia, no caso dos pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas manteve uma reunião com o arguido José Sócrates a fim de lhe fazer um ponto da situação, visando o mesmo saber por que razão, não haviam sido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

esclarecidas as dúvidas do Tribunal de Contas em sede do contrato, manifestando-se bastante preocupado com a situação.

Cumprе dizer que o arguido José Sócrates negou esses factos, sendo que nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar que as testemunhas Mário Lino, António Mendonça, Teixeira dos Santos, Ana Paula Vitorino, Carlos Costa Pina, Carlos Fonseca e Paulo Campos tivessem prestado um falso depoimento ou que tivessem sido coagidos a prestar o depoimento no sentido acima referido.

Dos depoimentos supra mencionados, em particular das testemunhas Joana Oliveira Freitas, Carlos Alberto Fernandes, Pedro Ginjeira do Nascimento e Ernesto Ribeiro, membros do júri do concurso, nomeados por Despacho conjunto nº 16069, dos Ministros das Obras Públicas e das Finanças, nada resulta que o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, os tenha contactado ou lhes tenha feito chegar, de forma directa ou indirecta, qualquer orientação quanto ao termos do concurso ou que, de alguma forma, tenha interferido no procedimento concursal. Com efeito, nenhuma das testemunhas em causa referiu ter recebido ordens ou orientações por parte do Primeiro-Ministro.

Joana Oliveira Freitas realçou que não teve conhecimento da intenção do Primeiro-Ministro em antecipar a data de lançamento do concurso e não tem conhecimento de qualquer envolvimento do mesmo no processo relativo ao concurso. Não tem conhecimento de qualquer reunião entre o Primeiro-Ministro e o presidente do júri, Raúl Vilaça, dado que isso nunca foi falado, mas o que sabe é que nenhuma decisão do júri derivou da existência de qualquer reunião.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pedro Ginjeira do Nascimento declarou ter memória de o Presidente do Júri, Raul Vilaça Moura, ter tido uma reunião com o Primeiro-Ministro, **não tendo julgado tal reunião estranha, considerando a magnitude do projecto em causa, tratando-se de um «projecto de regime», estando o Primeiro-Ministro presente, por exemplo, na cerimónia inaugural. Não tem memória de ter resultado de tal reunião quaisquer orientações ao nível do procedimento.**

**Carlos Alberto Fernandes nega a existência de qualquer pressão política para a inserção de tal cláusula** no contrato que viria a ser assinado, referindo que a sua inserção foi realizada com o suporte jurídico de Pedro Leite Alves e de Isabel Falcão.

O único contacto que se mostra indiciado é o contacto entre o arguido José Sócrates e o Presidente do júri do Concurso, Raúl Vilaça.

Com efeito, esta testemunha admitiu esse contacto e o próprio arguido José Sócrates, em sede de interrogatório perante o MP e em sede instrução admitiu-o também. Quanto a este contacto, a testemunha Raúl Vilaça referiu **que, num dado momento acompanhou o Ministro Mário Lino, ao gabinete do Primeiro-Ministro o qual pretendia ser pessoalmente inteirado do estado do procedimento, na sequência da elaboração de um relatório subsequente à avaliação das propostas, o qual havia concluído pela rejeição das mesmas, considerando, no entanto, que mediante determinadas alterações, a proposta da ELOS poderia ser considerada para efeitos de adjudicação.** Questionada a testemunha em que moldes se poderia alterar a BAFO respondeu a mesma que tal apenas poderia ser feito mediante uma interpretação aberta do CCP, o qual se encontrava a ser



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aplicado pela primeira vez. **O contacto com o Primeiro-Ministro resumiu-se a esclarecê-lo acerca dos riscos de recusa de visto, num momento anterior à decisão de adjudicação. Posteriormente a tal encontro, e após a inserção das alterações à proposta da ELOS, veio o contrato a ser adjudicado mediante decisão de natureza política em Dezembro de 2009.**

Do depoimento desta testemunha nada se retira, dado que em momento algum foi afirmado que o arguido José Sócrates, no âmbito dessa reunião, tenha procurado definir as regras e a condução do concurso ou que tenha dado alguma ordem, indicação ou orientação concreta à testemunha em causa quanto aos termos do concurso ou do conteúdo do relatório final 2ª fase.

A este propósito, cumpre referir que o júri era composto por cinco pessoas, ou seja, era um órgão colegial e em momento algum é dito na acusação que a testemunha Raúl Vilaça, na sequência da reunião mantida com o Primeiro-Ministro, tenha procurado determinar a vontade dos demais membros do júri. Há que lembrar, ainda, que mesmo Raúl Vilaça Moura sendo o Presidente do júri do concurso isso não lhe conferia poderes para decidir, por si só, ou para impor a sua a vontade aos restantes membros do júri.

A reforçar esta conclusão, basta atentar no conteúdo do relatório final do júri, 2ª fase, elaborado no dia 4-11-2009 (fls. 145ss doc. 16.12 Apenso de Busca 163) para concluirmos que o contacto verificado entre o Primeiro-Ministro e o Presidente do Júri, Raúl Vilaça, no dia 15-10-2009, nenhuma consequência produziu quanto às conclusões alcançadas pelo júri. Deste modo, não faz qualquer sentido, dada a total ausência de suporte probatório, a afirmação feita pela acusação no artigo 1965, isto é, que o arguido José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates, na sequência do relatório preliminar 2ª fase, tomou a decisão e fez notar aos responsáveis do Ministério das Obras Públicas de que o relatório final do júri deveria ser produzido em moldes que permitissem acomodar uma decisão política de adjudicação.

A fls. 7-A a fls. 7-K do Anexo ao Apenso de Busca 162, consta a nota jurídica elaborada a 20 de Novembro de 2009, pela sociedade de advogados Jardim Sampaio, Magalhães e Silva e Associados para a RAVE SA, relativamente ao despacho de adjudicação da PPP1. Nessa nota, sobre a fundamentação jurídica da decisão de adjudicação que foi presente ao Governo, a propósito do concurso internacional para a concessão RAV Poceirão-Caia, é afirmado que a decisão de adjudicação tomada contra a recomendação legalmente obrigatória, formulada pelo júri, de exclusão de todas as propostas, tem fundamento jurídico.

A fls. 7-L a 7-V do Anexo ao Apenso de Busca 162, consta a nota de fundamentação elaborada a 26-11-2009 pela RAVE na sequência do solicitado pelo Secretário de Estado dos Transportes. Nessa nota, subscrita pelo vogal do Conselho de Administração, Carlos Fernandes, consta a sustentação técnica, financeira e jurídica da eventual decisão de adjudicação da Concessão da RAV Poceirão-Caia ao concorrente melhor classificado (agrupamento ELOS).

O arguido José Sócrates em sede de debate instrutório, no dia 4 de Março de 2020, referiu que não teve conhecimento do conteúdo do relatório final 2ª fase elaborado no dia 4-11-2009 e que a decisão de adjudicação foi tomada pelos Ministros no âmbito das respectivas competências. Que entre os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dias 4 de Novembro de 2009 e 10 de Dezembro de 2009 não teve qualquer reunião com os Ministros das Finanças e das Obras Públicas sobre o conteúdo do relatório e da decisão de adjudicação.

Referiu, também, que não teve conhecimento da nota jurídica elaborada a 20 de Novembro de 2009, bem como da nota técnica elaborada pela RAVE. Que não conhece o Dr. Leite Alves, não manteve contactos com ele e não sabia qual a sociedade de advogados que prestava apoio jurídico ao júri do concurso e à RAVE. Que não tem ideia de entre 4-11-2009 e 20-11-2009 ter falado com o arguido Carlos Santos Silva, dado que nessa altura, devido às funções de Primeiro-Ministro, raramente disponha de tempo para estar com aquele, mas que nunca falou com ele sobre o TGV. Que não se recorda de quem seja Carlos Fernandes e neste período não falou com ninguém ligado à RAVE. Que não teve conhecimento de qualquer preocupação por parte do consórcio ELOS quanto a uma eventual decisão de não adjudicação do concurso.

Participou na cerimónia em Évora onde foi anunciado quem era o vencedor do concurso. Que não teve conhecimento da decisão de ajustamentos ao contrato, bem como da execução material do mesmo. Aquando da elaboração do diploma que aprovou as bases da concessão não manteve qualquer contacto com o Dr. Leite Alves, que não tem conhecimento quem redigiu o diploma e que não tem conhecimento dos contactos entre o Dr. Leite Alves e elementos da presidência do Conselho de Ministros. Que nunca ninguém levantou a questão de alguma norma do diploma relativo às bases da concessão estar em conflito com as normas relativas ao Tribunal de Contas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Destes elementos de prova, resulta indiciado que a decisão de adjudicação, proferida no dia 10 de Dezembro de 2009, através do despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças, Teixeira dos Santos, e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, António Mendonça, foi tomada mediante prévia elaboração da nota de fundamentação técnica, financeira e jurídica.

Os documentos agora em causa - nota jurídica e nota de fundamentação - apesar de elaborados após o relatório final do júri segunda fase, ou seja, após 4-11-2009, não resulta que os mesmos tenham sido elaborados a pedido do arguido José Sócrates. Com efeito, do ofício de fls. 7-L e correio electrónico de fls. 6, ambos do Anexo ao Apenso de Busca 162 (remetido pelo chefe de gabinete do Secretário de Estado dos Transportes para Carlos Fernandes da RAVE), resulta que o pedido dos pareceres em causa foi solicitado pelo gabinete do Secretário de Estado dos Transportes e não consta que essa iniciativa tenha partido do arguido José Sócrates.

O arguido José Sócrates, em sede de instrução, negou essa factualidade, sendo que do depoimento das testemunhas António Mendonça, Ministro das Obras Públicas, Teixeira dos Santos, Ministro das Finanças e Carlos Fonseca, Secretário de Estado dos Transportes, na data em causa, nada resulta quanto à interferência do arguido José Sócrates no procedimento e na decisão de adjudicação.

Assim sendo, também por falta de razoabilidade nunca poderia ter-se como indiciada a intervenção do arguido José Sócrates perante o júri do concurso e perante a decisão de adjudicação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No decurso do inquérito não foi produzido qualquer elemento de prova que indicie a existência de contactos, em Novembro e Dezembro de 2009, entre o arguido José Sócrates e o arguido Carlos Santos Silva ou com alguém do grupo Lena e, muito menos, contactos relacionados com o concurso RAV.

Os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates negaram essa factualidade, sendo que não existe testemunha, interceptação telefónica, correio electrónico, ou documento a indiciar existência de contactos entre os arguidos em causa. Cumpre referir que o facto de existir uma relação de amizade entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates é manifestamente insuficiente para, apelando às regras da experiência comum ou da lógica, inferir e concluir nos termos descritos pela acusação, ou seja, a existência de contactos relacionados com o concurso RAV.

Nesta conformidade, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 1985, 1986 e 1991 da acusação.

1985. Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA e as sociedades do grupo LENA que integravam o consórcio ELOS, bem como os demais consorciados, entendiam então que deveria ser proferida decisão de adjudicação a seu favor, pese embora o sentido do relatório final do júri, confiando que o arguido JOSÉ SÓCRATES viesse a fazer proferir tal decisão, nos termos do acordo anteriormente estabelecido.

1986. No entanto, o arguido JOSÉ SÓCRATES, no sentido de melhor confortar a decisão ministerial, transmitiu indicação ao Ministro das Obras Públicas de que, tal como anteriormente já planeara e acima referido,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deveriam ser pedidos pareceres que suportassem a decisão de adjudicação a proferir.

(...)

1991. Os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e as sociedades do grupo LENA participantes no consórcio ELOS estavam então seguros de que a decisão de adjudicação lhes seria favorável, o que deram a conhecer aos demais parceiros do consórcio, pelo que, logo após o conhecimento do teor do relatório final do júri, e não obstante o teor ambíguo do mesmo, a ELOS deu início a execução material do contrato, não aguardando pela decisão formal de adjudicação nem pela assinatura do mesmo, a qual só viria a ocorrer em Maio de 2010 (cf. Processo Arbitral - ponto 38 da matéria dada como provada na decisão arbitral, apenso temático CD).

A testemunha Luís Pardal, Presidente do Conselho de Administração da REFER em 2005, não relatou a existência de qualquer interferência do Primeiro-Ministro no procedimento relativo ao concurso. Nada lhe foi relatado por Carlos Fernandes ou por Raul Vilaça e Moura, não tendo qualquer memória de este último haver sido levado ante o Primeiro-Ministro a fim de esclarecer o teor do Relatório Final. Quanto a tal facto associa-o ao estilo pessoal do Primeiro-Ministro, e á sua “excitação” característica.

Refere ter sido a própria testemunha quem assinou a decisão de desistência do procedimento do visto, não sabendo explicar a coincidência de data com a de uma decisão de recusa de visto. Foi-lhe apresentada tal solução como o procedimento mais adequado. Apesar de ter tomado conhecimento dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas era matéria, pelas razões anteriormente aduzidas, que não acompanhava. Refere não ter tido conhecimento de que o Primeiro-Ministro havia chamado Carlos Fernandes para ser inteirado dos pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas. Não foi politicamente consultado quanto à desistência da PPP2.

Tendo em conta os termos e o modo como as testemunhas prestaram o seu depoimento, quer em sede de inquérito, quer as testemunhas ouvidas em sede de instrução, permitem concluir que não houve qualquer ingerência nem na substância, nem na materialidade do depoimento prestado. Quanto aos depoimentos prestados em sede de instrução, Mário Lino, António Mendonça, Teixeira dos Santos, Carlos Costa Pina e Raúl Vilaça Moura, tendo em conta o modo como as testemunhas se comportaram, apreciação apenas sindicável através da imediação, não permite desvalorizar os seus depoimentos com fundamento em falsidade ou instrumentalização. Cumpre referir, por fim, que houve um consenso nas respostas relativas ao modo como decorreu o procedimento concursal e à não ingerência do arguido José Sócrates nesse procedimento.

Deste modo, contrariamente ao referido no artigo 1853 da acusação, não se mostra indiciado, dada a total falta de prova, que o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, tenha determinado os titulares do Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações e da Secretaria de Estado dos Transportes, bem como os administradores da RAVE e da FEFER





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e os membros do júri a adoptar opções procedimentais ilegais no âmbito do concurso relativo à Concessão Poceirão-Caia.

No que diz respeito à **inserção da cláusula 102.3**, tal como sugerida pelo Consórcio ELOS, cumpre referir, conforme resulta do depoimento das testemunhas Raúl Moura e Carlos Alberto Fernandes, que o júri do concurso, depois de numa primeira fase ter considerado a proposta de redacção da cláusula como inaceitável (sessão 9 de 8 de Abril de 2009, fls. 51 do Apenso de Busca 162), aceitou a sua integração no contrato, na convicção de que a mesma não contrariava em nada a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

O júri do concurso confiou na legalidade da cláusula proposta pelo ELOS, uma vez que cláusula semelhante a esta constava do contrato de subconcessão do Baixo-Tejo, contrato que o Tribunal de Contas concedeu visto sem levantar qualquer reparo quanto à sua legalidade.

Daqui decorre, de forma muito clara, que o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, nenhuma intervenção teve quanto à redacção, admissão e inserção da cláusula 102.3 no contrato de concessão, a sua intervenção, quanto a este aspecto, apenas se deu aquando da aprovação, em Conselho de Ministros, do diploma que aprovou as bases da concessão.

A testemunha Raúl Vilaça Moura, em sede de instrução, esclareceu, de forma coerente e credível, as razões que motivaram o júri a aceitar a cláusula 102.3 no contrato de concessão. Referiu que num primeiro momento a decisão do júri foi de recusa da cláusula, nos termos propostos pela concorrente. Contudo, numa fase mais avançada, acabou por ser aceite pelo júri uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

redacção da cláusula que procurasse esclarecer o entendimento que poderia ser feito quanto à norma do artigo 45º da lei do Tribunal de Contas. Referiu que a posição do júri em aceitar a proposta de redacção fundou-se nos necessários esclarecimentos jurídicos que foram solicitados para o efeito. Que em face do apoio jurídico prestado ao júri, não sentiu que houvesse qualquer questão de legalidade quanto à cláusula em causa. A testemunha referiu, ainda, que havia uma grande insistência por parte do concorrente, bem como por parte dos bancos financiadores provocada pelo risco de recusa de visto por parte do Tribunal de Contas em virtude da decisão de recusa de visto em relação a algumas concessões rodoviárias. Para além disso, a crise internacional era outro factor a ter em conta. Que em face destes elementos o júri foi levado a aceitar a redacção proposta pelo concorrente. Reforçou que a decisão do júri foi tomada após os devidos esclarecimentos jurídicos necessários e por entenderem que a cláusula em causa não era mais do que uma densificação da norma prevista na Lei do tribunal de contas. A reforçar a convicção do júri, referiu que pesou o facto de uma cláusula semelhante constar da concessão do Baixo-Tejo e ter merecido acolhimento por parte do Tribunal de Contas.

A testemunha Raúl Vilaça Moura referiu, ainda, não ter recebido, enquanto membro do júri, qualquer pressão ou influência de quem quer que seja e que nunca falou ou contactou, de forma directa ou indirecta, com o arguido José Sócrates quanto à cláusula em causa e quanto aos termos do procedimento do concurso.

O depoimento da testemunha Raúl Vilaça e Moura, para além da sua credibilidade intrínseca, mostra-se corroborado pelo depoimento da testemunha **Sérgio Monteiro** prestado em sede de instrução, no dia 4-12-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2019. Com efeito, esta testemunha, pelas funções que desempenhou no consórcio ELOS, em representação da Caixa-Bi e do sindicato dos bancos financiadores, mostrou um conhecimento directo e seguro quanto às razões que levaram à introdução pela concessionária da cláusula 102.3. Referiu que havia um risco acrescido motivado pelo risco arqueológico, pelo risco de recusa de visto pelo tribunal de contas e pela crise internacional que se vivia em 2008, sendo que era exigido pelos bancos financiadores que a concessionária apresentasse soluções para acautelar esse risco.

Relevante mostrou-se, também, o depoimento da testemunha **Pedro Jorge Leite Alves**. Com efeito, esta testemunha, pelo facto de ter prestado apoio jurídico no âmbito do concurso relativo à PPP1, revelou um conhecimento directo dos factos fazendo com que o tribunal tivesse ficado convencido quanto aos esclarecimentos que prestou, sobretudo, em sede de instrução. Na verdade, deste depoimento extrai-se, com toda a clareza, que o arguido José Sócrates, nenhuma intervenção, directa ou indirecta, teve no decurso do procedimento concursal em causa e, muito menos, quanto à inserção da cláusula 102.3 nas bases do contrato de concessão. A testemunha em causa explicou, de forma detalhada, as razões que motivaram a inserção da cláusula em causa, a origem da mesma e o motivo pelo qual o júri acabou por a considerar aceitável. Este depoimento mostra-se corroborado pelo depoimento da testemunha Carlos Alberto Fernandes.

Do depoimento destas duas testemunhas resulta, ainda, demonstrado que o diploma que aprovou as bases da concessão e a resolução do Conselho de Ministros que aprovou a minuta do contrato de concessão foram preparados pela mesma equipa jurídica que prestou apoio jurídico ao júri do concurso.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, mostra-se indiciado que a única intervenção do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, foi a de presidir ao Conselho de Ministros onde foram aprovados os diplomas em causa.

Os elementos de prova acima mencionados indiciam, ainda, que os intervenientes no concurso confiaram que o visto do Tribunal de Contas seria concedido ao Contrato de Concessão Poceirão/Caia. Com efeito, os elementos do júri do concurso e da reforma do procedimento praticaram, dentro das suas competências, todos os actos do procedimento que veio a culminar na celebração e ulterior execução do contrato de concessão agindo sempre, de modo esclarecido, dado que foram assessorados por juristas e por técnicos conhecedores destas matérias, confiando que os termos em que representaram a legalidade seriam acolhidos pelo Tribunal de Contas.

Dos depoimentos das testemunhas Vilaça e Moura e Carlos Alberto Fernandes, resulta claro que não foi visado pelos autores da cláusula 102.3 do contrato de concessão alterar o sentido da lei, antes visaram proceder a uma adaptação, clarificação e densificação do artigo 45º nº 3 da LOFTC. A

**Cumprе dizer, também, que nesta parte a acusação é completamente inócua, na medida em que não identifica qual a pessoa ou pessoas que, alegadamente foram instrumentalizadas pelo Primeiro-Ministro. Limitou-se a referir, de um modo genérico, titulares do Ministério, administradores da RAVE e REFER, membros do júri, terceiros, co-decisores e decisores, sem que tenha identificado uma única pessoa em concreto.**

A falta de rigor da acusação revela-se, também, no modo como imputa as condutas ao arguido José Sócrates. Com efeito, da leitura dos artigos 1851,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1852, 1853, 1854, 1855 e 1992, dado o seu carácter vago e meramente conclusivo, não se alcança que acto ou actos foram praticados pelo arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, no âmbito do procedimento concursal relativo ao projecto Alta Velocidade Lisboa/Madrid.

A acusação limitou-se a referir o seguinte:

*«praticou actos de favorecimento do consórcio de empresas integrado, entre outras, por empresas do grupo LENA no âmbito do Projecto Alta Velocidade»;*

*«determinando, na sua esfera de competências funcional, a definição das regras e a condução contra lei dos termos do procedimento concursal internacional Concessão RAV – PPPI (Troço – Poceirão-Caia) em prol da prossecução dos interesses do consórcio participado pelo Grupo LENA e em detrimento do interesse público»;*

*«o arguido JOSÉ SÓCRATES levou a cabo tais intervenções mediante o exercício dos respectivos poderes funcionais de orientação e coordenação sobre os titulares do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Secretária de Estado dos Transportes, bem como, sobrepondo-se, respectivamente, aos poderes próprios e delegados destes últimos, sobre os administradores da RAVE e da REFER, membros do júri»;*

*«o arguido JOSÉ SÓCRATES justificou, ante os indivíduos por si instrumentalizados, a adopção de opções procedimentais ilegais com a importância estratégico-política e económica do projecto da Alta Velocidade para o país, bem como com a necessidade de aproveitar atempadamente linhas de financiamento comunitárias»;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*«exercendo os seus poderes políticos no sentido de conformar o procedimento concursal aos interesses comerciais do consórcio ELOS, porque participado pelo Grupo LENA, ainda que em violação da lei».*

Os únicos factos concretos imputados ao arguido José Sócrates, no que concerne ao concurso Poceirão-Caia, são os que se mostram descritos no artigo 1965, 1962, 1968, 1986 e 2004 da acusação.

**1965.** O arguido JOSÉ SÓCRATES tomou então a decisão e fez transmitir a mesma aos responsáveis do Ministério das Obras Públicas de que, alegando a necessidade imperiosa da concretização do projecto RAV e do aproveitamento das linhas de financiamento comunitárias, o relatório final do júri deveria ser produzido em moldes que permitissem acomodar uma decisão política de adjudicação.

Mas, ainda aqui, a acusação limita-se a dizer: *«...tomou então a decisão e fez transmitir a mesma aos responsáveis do Ministério das Obras Públicas...»*, sem identificar a quem. Terá sido ao Ministro das Obras Públicas? Ao Secretário de Estado dos Transportes? Ao chefe de gabinete do Ministro? Com efeito, não se consegue depreender o que a acusação pretende referir quando fala em responsáveis do Ministério das Obras Públicas.

**1962.** Em data entre 15/10/2009, data aprovação do Relatório Preliminar, e 26/10/2009, data em que cessou funções, o Ministro das Obras Públicas, Mário Lino, fazendo-se acompanhar do Presidente do Júri, Raul Vilaça Moura, reuniu com o então Primeiro-Ministro e ora arguido JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES, pondo-o a par da situação do procedimento concursal, nomeadamente do resultado das negociações.

Também aqui a acusação limitou-se a relatar uma reunião entre o Primeiro-Ministro e o Ministro das Obras Públicas, na qual esteve presente o Presidente do Júri do concurso, sem que tenha identificado uma ordem, uma orientação ou uma sugestão transmitida ao Presidente do Júri em relação ao procedimento concursal em curso.

**1968.** De formar a levar o júri a alterar o relatório preliminar e a produzir um relatório suficiente para possibilitar a decisão de adjudicação, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, com o conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, vieram a apoiar uma estratégia que passava pelo consórcio ELOS retirar as alterações de cláusulas que havia apresentado, se bem que com a promessa, da parte do arguido JOSÉ SÓCRATES, de que, em fase de definição dos termos finais do contrato de concessão, as mesmas propostas de clausulado seriam consideradas.

Quanto a este aspecto, apenas cumpre referir que nenhuma prova, directa ou indiciária, consta dos autos que nos permita sustentar, ainda que em termos meramente indiciários, o alegado pela acusação. Como vimos, os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Joaquim Barroca negaram esta factualidade, as testemunhas com intervenção directa nestes factos, como é o caso dos membros do júri acima referidos, nada referiram a esse respeito, sendo que da pronúncia da ELOS, em sede de audiência prévia, constante de fls. 130 e ss doc. 16.12, busca 163, nada resulta que a mesma tenha sido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

produzida com a intervenção dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.

Este documento (alegações do agrupamento Elos, em sede de audiência prévia, na sequência do teor do Relatório Preliminar de Avaliação das Propostas da segunda fase do Concurso, nos termos do disposto no ponto 31.1. do Programa do Procedimento e do artigo 152.º do Código dos Contratos Públicos) consta de 23-10-2009 e mostra-se assinado por Armindo Luís Pinho Martins, na qualidade de representante comum do agrupamento, e nesse documento o agrupamento Elos mostra as razões da sua discordância quanto à avaliação efectuada pelo júri no relatório preliminar e mostra a sua disponibilidade para, em sede de ajustamentos previstos no artigo 99º do CCP, eliminar algumas cláusulas e aceitar a reintrodução de outras.

Armindo Luís Pinho Martins não foi inquirido nestes autos, razão pela qual não foi produzida qualquer prova no sentido de que a resposta do agrupamento Elos ao relatório preliminar do júri tenha sido produzida com a influência dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca e, muito menos, com o conhecimento do arguido José Sócrates.

A reforçar a conclusão de que não existiu qualquer interferência do arguido José Sócrates sobre o júri do concurso, temos o teor do relatório final do júri, constante de fls. 145ss do Doc. 16.12 do Apenso de Busca 163, e aquilo que é dito pela própria acusação no artigo 1976.

Com efeito, da análise feita ao relatório final do júri 2ª fase, elaborado a 4-11-2009, ou seja, depois da reunião entre o Primeiro-Ministro e o Ministro das Obras Públicas com a presença do Presidente do Júri, resulta bem claro, em particular do projecto de decisão, que a decisão do júri foi alcançada de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma forma independente e fundada apenas em critérios de ordem técnica devidamente fundamentados, o que contradiz o alegado no artigo 1986 da acusação.

**1986.** No entanto, o arguido JOSÉ SÓCRATES, no sentido de melhor confortar a decisão ministerial, transmitiu indicação ao Ministro das Obras Públicas de que, tal como anteriormente já planeara e acima referido, deveriam ser pedidos pareceres que suportassem a decisão de adjudicação a proferir.

(...)

**2004.** Na data de 12/12/2009, o então Primeiro-Ministro e ora arguido JOSÉ SÓCRATES e o Ministro das Obras Públicas, António Mendonça, anunciaram publicamente, numa cerimónia realizada em Évora, que o vencedor do concurso era o Consórcio ELOS.

Há que realçar, por último, que a própria acusação contradiz-se quanto ao aspecto da instrumentalização dos decisores. Por um lado, é referido que o arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, instrumentalizou titulares do Ministério das Obras Públicas, administradores da RAVE e REFER e membros do júri no que concerne ao procedimento concursal relativo à Concessão Poceirão-Caia. Por outro, conforme resulta dos artigos 1869, 1870 e 1871, o arguido José Sócrates já não conseguiu impor a sua vontade perante o Administrador da RAVE, Carlos Alberto Fernandes, e perante o Presidente do Conselho de Administração da REFER, Luís Filipe Pardal, com vista a antecipar a data de lançamento do concurso para Março de 2008. Nos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

referidos artigos, a acusação afirma, de forma bem clara, que Carlos Fernandes opôs-se à pretensão do Primeiro-Ministro e que Luís Filipe Pardal não cedeu quanto à referida pretensão.

Daqui resulta que a própria acusação admite que os membros da RAVE e REFER não foram instrumentalizados pelo Primeiro-Ministro e que este, afinal, não possuía essa capacidade.

As testemunhas Carlos Fernandes e Luís Filipe Pardal inquiridas em sede de inquérito a fls. 37453 e 37831, respectivamente, afirmaram isso mesmo, o que demonstra que o arguido José Sócrates, apesar de exercer o cargo de Primeiro-Ministro, não instrumentalizou as pessoas ligadas à RAVE e à REFER.

### **Veja-se o que diz a acusação a este respeito:**

**1853.** O arguido JOSÉ SÓCRATES levou a cabo tais intervenções mediante o exercício dos respectivos poderes funcionais de orientação e coordenação sobre os titulares do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Secretaria de Estado dos Transportes, bem como, sobrepondo-se, respectivamente, aos poderes próprios e delegados destes últimos, sobre os administradores da RAVE e da REFER, membros do júri, com quem curou de contactar nos moldes que *infra* se explicitarão.

1854. Com vista a alcançar o referido desiderato de favorecimento do consórcio participado pelo Grupo LENA, o arguido JOSÉ SÓCRATES justificou, ante os indivíduos por si instrumentalizados, a adopção de opções procedimentais ilegais com a importância estratégico-política e económica do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

projecto da Alta Velocidade para o país, bem como com a necessidade de aproveitar atempadamente linhas de financiamento comunitárias.

1855. Deste modo, o arguido JOSÉ SÓCRATES logrou determinar terceiros, co-decisores e decisores, para a prática de actos, da respectiva esfera da competência e favoráveis ao consórcio participado pelo Grupo LENA, omitindo por seu lado, em consonância com o seu desiderato último, no âmbito da sua esfera de competências, o exercício dos respectivos poderes de coordenação e orientação para corrigir as referidas ilegalidades praticadas.

(...)

**1869.** Ainda na mesma reunião atrás referida, Carlos Fernandes opôs-se tecnicamente a pretensão do arguido JOSÉ SÓCRATES em antecipar o lançamento do concurso, fundando tal oposição na impossibilidade de obtenção atempada das Declarações de Impacto Ambiental (DIA) respectivas.

**1872.** Luís Filipe Pardal também não cedeu quanto a referida pretensão, reproduzindo as razões de índole técnico-jurídica expostas por Carlos Fernandes; a pendência na Agência do Ambiente das DIA e o ulterior lançamento das «medidas preventivas» para salvaguarda do corredor ferroviário.

(...)

**1965.** O arguido JOSÉ SÓCRATES tomou então a decisão e fez transmitir a mesma aos responsáveis do Ministério das Obras Publicas de que, alegando a necessidade imperiosa da concretização do projecto RAV e do aproveitamento das linhas de financiamento comunitárias, o relatório final do júri deveria ser produzido em moldes que permitissem acomodar uma decisão política de adjudicação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1966.** Na data de 26/10/2009 tomou posse o XVIII Governo Constitucional, mantendo-se como Primeiro-Ministro o ora arguido, tendo o Ministro Mário Lino sido substituído na pasta das Obras Publicas e Transportes pelo Ministro António Mendonça.

**1967.** Aproveitando a alteração no titular do Ministério das Obras Públicas, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez reafirmar a necessidade de o júri produzir um relatório que contivesse fundamento suficiente para suportar uma decisão de adjudicação, recorrendo aos pareceres e consultas necessárias para tal.

**1968.** De formar a levar o júri a alterar o relatório preliminar e a produzir um relatório suficiente para possibilitar a decisão de adjudicação, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, com o conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, vieram a apoiar uma estratégia que passava pelo consórcio ELOS retirar as alterações de cláusulas que havia apresentado, se bem que com a promessa, da parte do arguido JOSÉ SÓCRATES, de que, em fase de definição dos termos finais do contrato de concessão, as mesmas propostas de clausulado seriam consideradas.

(...)

**2091.** Face a tudo o acima narrado (neste Capítulo III), o arguido JOSÉ SÓCRATES, nos moldes *supra* descritos, e fazendo uso dos seus poderes de direcção da actividade do Governo, e, no caso, instrumentalizando os Ministros e Secretários de Estado com a tutela sectorial da RAVE, e, bem assim, por intermédio destes, dos agentes públicos a estes hierarquicamente subordinados, honrou o compromisso assumido, através do arguido CARLOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SANTOS SILVA, relativamente ao arguido JOAQUIM BARROCA e aos interesses do grupo LENA.

**2092.** O arguido JOSÉ SÓCRATES determinou a condução do procedimento concursal da Concessão RAV- Poceirão/Caia em moldes orientados a satisfação dos interesses privados da LENA e respectivos parceiros comerciais, no âmbito do consórcio ELOS.

**2093.** Interesses aos quais, actuando enquanto líder do Governo e respectivos Ministros, nas suas vestes de órgãos administrativos subalternizou a prossecução do interesse público enquanto limite constitucional a actividade administrativa.

**2094.** O arguido JOSÉ SÓCRATES agiu da forma narrada visando obter em troca as vantagens de natureza patrimonial já atrás referidas e que adiante se irão especificar quanto a sua forma de pagamento.

A única intervenção do arguido José Sócrates quanto ao concurso relativo à Concessão RAV Poceirão-Caia que se mostra indiciada é a sua presença na cerimónia de lançamento do concurso e na aprovação, em Conselho de Ministros, do Decreto-Lei que aprovou as bases da concessão e da Resolução que aprovou a minuta do contrato, bem como a reunião mantida com o Ministro Mário Lino e o presidente do júri Raúl Vilaça Moura.

**Quanto à reunião mantida entre o Presidente do Júri, o Ministro Mário Lino e o arguido José Sócrates,** mostra-se indiciado, com base no depoimento da testemunha Raúl Vilaça Moura prestado em sede de instrução, que a mesma ocorreu no dia 13 de Outubro de 2009, ou seja, após a aprovação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do relatório preliminar 2ª fase (facto que é admitido pela própria acusação no artigo 1962).

Com efeito, a testemunha Raúl Vilaça Moura esclareceu que o relatório preliminar 2ª fase foi concluído e aprovado no dia 12 de Outubro de 2009, que deu conhecimento do mesmo à Secretária de Estado dos Transportes, Ana Paula Vitorino e que foi formalmente assinado pelos membros do júri do dia 15 de Outubro de 2009.

Cumprе referir que a testemunha em causa, de uma forma muito credível e espontânea, relatou as circunstâncias em que foi convocado para comparecer, juntamente com o Ministro Mário Lino, numa reunião com o Primeiro-Ministro. Referiu que no dia 12 de Outubro recebeu um telefonema da Sec. De Estado Ana Paula Vitorino a convoca-lo para no dia seguinte acompanhar o Ministro Mário Lino a uma reunião com o Primeiro-Ministro.

Este depoimento mostra-se corroborado pelo depoimento da testemunha Mário Lino prestado em sede de instrução. Na verdade, a testemunha Mário Lino relatou em que circunstâncias teve lugar a reunião com o Primeiro-Ministro, qual o objectivo da mesma e o motivo pelo qual solicitou a presença do presidente do júri.

Desta reunião não se mostra indiciado que o arguido José Sócrates tivesse dado alguma ordem, orientação ou sugestão à testemunha Raúl Vilaça e Moura quanto aos termos do concurso. Como não se mostra indiciado, nem tão pouco a acusação alegou factos nesse sentido, que a após a referida reunião tenha ocorrido alguma alteração do procedimento do concurso.

Por sua vez, da acta nº 27, de 8 de Maio de 2009, fls. 117, DOC. 17.2 Apenso de Busca 163, resulta que a aceitação por parte do júri da redacção da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cláusula 102.3 teve lugar em data anterior à referida reunião, o que faz com que nenhuma relação possa ser estabelecida, por falta de sequência cronológica, entre a decisão do júri de 8 de Maio de 2009 e a reunião realizada após 15 de Outubro de 2009.

A decisão do Tribunal Arbitral, proferida em 5 Julho de 2016 no Proc. Arbitral 18.2014.AHC.AVS, junta ao Apenso CD, transitada em julgado, considerou que a inclusão da cláusula 102.3 no contrato é da exclusiva responsabilidade do júri do concurso, foi aceite de boa-fé, sustentada em pareceres jurídicos que a consideravam conforme com a lei e com o interesse público.

O acórdão do Tribunal Arbitral considerou, ainda, que a cláusula não só é legal, como é justa e que resultou de uma negociação informada, racional e vantajosa para ambas as partes.

Como é evidente, destes dados objectivos não podemos inferir, dado que não existe nenhuma regra da lógica ou da experiência que nos habilite a isso, que a intervenção do arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, tenha sido no sentido de conformar o procedimento do concurso e o clausulado do contrato de concessão de forma a permitir ao consórcio ELOS ver reconhecido o direito a uma reparação por parte do Estado.

Com efeito, quer na aprovação do Decreto-lei que fixou as bases da concessão, quer na aprovação da Resolução que fixou a minuta do contrato, a intervenção do arguido José Sócrates teve lugar no âmbito do Conselho de Ministros que é, como diz o artigo 184º da Constituição da República, constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, a aprovação dos diplomas em causa foi feita de uma forma colegial, sendo que não existe qualquer indício, nem a acusação alegou qualquer facticidade nesse sentido, que o arguido José Sócrates tenha condicionado ou instrumentalizado os restantes membros do Conselho de Ministros quanto à aprovação dos diplomas em causa.

Cumprir dizer, ainda, que o Contrato de Concessão, incluindo a cláusula 102.3, foi aprovado por unanimidade pelo júri do concurso, no dia 8 de Maio de 2009, conforme resulta claro da acta nº 27, constante de fls. 117, DOC. 17.2 Apenso de Busca 163.

A propósito do funcionamento do Conselho de Ministros e ao modo como eram aprovados os diplomas, as testemunhas Mário Lino, António Mendonça e Maria de Lurdes Rodrigues, por terem sido Ministros no Governo presidido pelo arguido José Sócrates, referiram em sede de instrução que os diplomas eram preparados pelo Ministério proponente e depois circulavam por todos os Ministros, iam a reunião dos Secretários de Estado e depois eram aprovados pelo Conselho de Ministros.

Dos elementos de prova constantes dos autos, não consta qualquer elemento de prova, directa ou indirecta, que indicie que o arguido José Sócrates tenha condicionado, instrumentalizado ou manipulado a vontade dos restantes membros do Conselho de Ministros no sentido de ser aprovado um determinado diploma.

Quanto ao funcionamento do Conselho de Ministros cumpre referir aqui o Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, o qual refere no artigo 1º que:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, e pelos ministros.

Quanto ao processo de deliberação, diz o artigo 6º:

1-O Conselho de Ministros delibera validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros com direito a voto.

2 - As deliberações do Conselho de Ministros são tomadas por votação ou por consenso.

3 - Dispõem de direito a voto o Primeiro-Ministro, os ministros e os secretários de Estado que estejam nas condições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 2.º, tendo o Primeiro-Ministro voto de qualidade.

4 - Os projectos submetidos a Conselho de Ministros são objecto de deliberação de aprovação, de aprovação na generalidade, de rejeição, de adiamento para apreciação posterior ou de remessa para discussão em reunião de secretários de Estado, podendo também ser retirados pelos respectivos proponentes.

Tendo em conta as declarações do arguido José Sócrates e o depoimento das testemunhas Maria de Lurdes Rodrigues, Mário Lino e António Mendonça, todos ministros do Governo presidido pelo Primeiro-Ministro José Sócrates, verifica-se que foram verificadas, quanto à aprovação do diploma relativo às bases da concessão, as normas constantes do Regimento do Conselho de Ministros acima citadas.

Cumprir dizer, ainda, que não existe qualquer prova, para além do facto de os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates serem amigos entre si, que índice que estes arguidos, na sequência das conclusões mencionadas no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relatório preliminar da 2ª fase, juntamente com o arguido Joaquim Barroca, tenham desenvolvido diligências para conseguirem suportar uma decisão de adjudicação da concessão ao consórcio ELOS.

Com efeito, o arguido Joaquim Barroca não prestou declarações sobre estes factos em sede de inquérito, o arguido José Sócrates negou essa factualidade e o arguido Carlos Santos Silva não foi questionado sobre estes factos em sede de inquérito, sendo que em sede de instrução referiu não ter qualquer conhecimento quanto ao concurso Poceirão-Caia, dado que não participou no mesmo. Para além disso, não existe qualquer prova, nomeadamente, testemunhal, documental ou qualquer meio de comunicação que indicie o referido no artigo 1961 da acusação.

É certo que o arguido Carlos Santos Silva, conforme resulta da análise feita ao contrato de prestação de serviços celebrado no dia 1-6-2008, entre a LMI e a Proengel – Projectos de Engenharia e Arquitectura Lda. (junto a fls. 206-210 Apenso de Busca 2, DOC.11) tinha conhecimento e participação do concurso PPP1. Com efeito, resulta desse contrato que o seu objecto era a prestação de serviços de consultoria referente à preparação das propostas para os concursos públicos relativos aos dois troços do eixo Lisboa-Madrid. Porém, esta participação do arguido Carlos Santos Silva não nos permite concluir, sem mais, pela existência de um acordo entre os arguidos José Sócrates e Joaquim Barroca, intermediada pelo arguido Carlos Silva, com vista a que o procedimento concursal fosse adaptado aos interesses do Grupo Lena.

Por último, do correio electrónico trocado entre o arguido Luís Ribeiro dos Santos, Ana Santos da LMI e António Marcondes da Odebrecht, no dia 14-8-2007 e 10-9-2007 e do documento anexo a esse correio (Programa de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conquista do TGV) – junto ao Apenso de Busca 170 – nenhum valor probatório podemos extrair quanto ao arguido José Sócrates. Na verdade, não existe nenhuma prova que ligue o arguido José Sócrates a esse documento, o documento, apesar de falar em relações político-estratégicas, nenhuma referência faz ao arguido José Sócrates e ao seu Governo.

Cumprir referir que esse documento – Programa Conquista do TGV – foi elaborado em 18 de Julho de 2007, conforme resulta do documento junto ao Apenso de Busca 56, fls. 1-8, sendo que o modelo de negócio relativo ao Lote Poceirão-Caia foi lançado em 21-6-2007, ou seja, em data anterior a 18 de Julho de 2007, o que inviabiliza qualquer juízo de suspeição quanto ao momento em que os interessados tiveram acesso a informação relativa ao Programa TGV.

Sobre este segmento de factos, as testemunhas André Amaro Silveira (presidente do CA da Odebrechet Portugal entre Agosto de 2006 e Julho de 2008) e Pedro Gonçalves (presidente da comissão executiva da Soares da Costa entre Outubro de 2006 e Agosto de 2011), referiram em que termos e quais as razões para o consórcio com o Grupo Lena, negando que essa motivação estivesse relacionada com eventuais ligações do Grupo Lena ao poder político. Negaram, também, que o consórcio e as empresas em particular tivessem acedido a informação não acessível aos demais concorrentes antes do lançamento do concurso relativo à alta velocidade. Negaram, ainda, a existência de qualquer acordo para a realização de pagamentos através da PROJAE a eventuais colaboradores.

Assim não se mostra indiciado o que consta no artigo 1833 da acusação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1833.** Com efeito, o referido acordo para a realização de pagamentos através da PROJAE era, igualmente, do conhecimento de responsáveis da ODEBRECHT/BENTO PEDROSO, nomeadamente de Renato Melo, André Amaro e António Marcondes, fazendo parte da concretização do já mencionado «Programa de Conquista do TGV» delineado entre a ODEBRECHT e a LENA.

Sobre estes factos, Renato Melo e António Marcondes não foram ouvidos na fase de investigação, sendo que do único elemento de prova indicado na acusação – documento 47 constante do Apenso de Busca 56 – não é possível concluir, ainda que em termos indiciários, que existiu um acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca para fazer repercutir na Odebrecht e na Soares da Costa, os pagamentos feitos a Luís Marques através da PROJAE.

Com efeito, o documento em causa diz respeito a um email de 30-1-2013 remetido por Joaquim Paulo a Carlos Santos Silva e a Joaquim Barroca Rodrigues em que anexa um quadro com as facturas emitidas ao cliente e prestadores de serviços afectos ao TGV, no qual é referido a Projae.

Nesse quadro consta uma nota escrita à mão, sem autoria identificada, em que é referido o seguinte: «*deste custo 53,812,5 foi pago pelo BP e/a SC existiu acordo, mas nunca foi efectuado o contrato*». Desta nota, embora se possa indiciar a existência de pagamentos da Bento Pedroso à Lena, já não nos permite concluir que esses pagamentos tiveram por base um acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca Rodrigues com vista a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

remunerar Luís Marques por informações privilegiadas sobre o procedimento do concurso TGV.

Sobre este documento, cumpre ter em atenção o teor do documento junto a fls. 111, DOC 13, Busca 115 – acordo de parceria entre Bento Pedroso (Odebrechet), Lena Engenharia e Construções SA e Pergrupo – Construções e Técnicas Ferroviárias SA, de 1 de Julho de 2009 – do qual resulta, da cláusula 6, que os encargos comuns e que tenham sido aprovados por unanimidade, são pagos por cada uma das partes na proporção da participação.

Ainda a propósito das alegadas informações «privilegiadas» detidas pelo Consórcio ELOS, obtidas através da alegada intervenção dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca Rodrigues, cumpre referir que do documento constante de fls. 488, Pasta 4, Apenso de Busca 115 nada se extrai a esse propósito. Com efeito, o documento em causa diz respeito a um email, datado de 13-5-2008, assunto Alta Velocidade, remetido por Renato Mello para Pedro Manuel Almeida Gonçalves, com conhecimento, entre outros, a André Amaro e Ribeiro dos Santos, no qual refere o seguinte: «Acreditamos também que temos um avanço nos estudos e em acções estratégicas em relação aos demais grupos, o qual não gostaríamos de colocá-los em causa».

Renato Melo não foi inquirido nos autos, razão pela qual não foi possível compreender o conteúdo do texto elaborado pelo referido Renato Melo. Deste modo, só com recurso à especulação será possível concluir nos termos constantes no artigo 1850 da acusação. Com efeito, no texto nenhuma referência directa, ou indirecta, é feita aos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, como nenhuma referência é feita ao arguido Luís Marques,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como nenhuma referência é feita quanto a informações «privilegiadas» sobre o procedimento concursal referente à alta velocidade Poceirão-Caia.

O documento 30 de fls. 173 do Apenso de Busca 31 (busca ao escritório de advogado “Manuel Guerra Pinheiro, Paulo Reis & Associados - Sociedade de Advogados, RL”, também designado “G-ADVOGADOS”), diz respeito a um documento denominado Proposta, Alta Velocidade/Consultoria. Da análise feita ao documento verifica-se que se trata de uma proposta de consultoria a qual não se mostra datada, nem assinada e da mesma não se extrai a quem é dirigida. Verifica-se, ainda, que em nenhum do momento do texto é feita qualquer referência quanto a repartição de custos entre a Lena, Bento Pedroso e Soares da Costa relacionados com informações obtidas pelo Grupo Lena, como nenhuma referência é feita ao arguido Luís Marques. Deste modo, o valor probatório do mesmo, no sentido em que lhe é dado pela acusação, é manifestamente infundado.

**1850.** A vantagem técnica competitiva conseguida pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e RIBEIRO DOS SANTOS ao obterem a colaboração do arguido LUIS MARQUES foi reconhecida por Renato Mello, da ODEBRECHT a Pedro Gonçalves, da SOARES DA COSTA, em correspondência datada de 13/05/2008, dada a conhecer, entre outros, a RIBEIRO DOS SANTOS, na qual, fazendo referência a uma *inércia na formalização do acordo de consórcio*, refere ainda acreditar ter *«um avanço nos estudos e acções estratégicas em relação aos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*demais grupos*», o qual não pretenderia desperdiçar (fls. 488, Busca 115, Pasta 4).

Cumprе referir, ainda, tal como referido na acusação, que, pelo menos desde Dezembro de 2005, era público o Projecto RAV relativo à alta velocidade.

**1691.** Em Dezembro de 2005, foi realizada a apresentação pública e formal do projecto RAV, com o anúncio dos eixos prioritários: Lisboa-Madrid e Lisboa-Porto, tendo em vista a sua implementação até 2013 e 2015, respectivamente, bem como das opções técnicas em aberto e objecto de análise.

**1692.** Em Maio de 2006, foi realizada a apresentação pública do Plano Portugal Logístico e sua articulação com o Projecto de Alta Velocidade.

**1693.** Em Janeiro de 2007, o Governo efectuou a apresentação do QREN para 2007-2013, elegendo como “inequívocas prioridades”, no domínio da “Agenda Operacional para a Valorização Territorial” e do “Reforço da Conectividade Internacional, das Acessibilidades e da Mobilidade”, como “(...) a integração de Portugal na Rede Transeuropeia de Alta Velocidade Ferroviária”, erigindo as “inerentes melhorias da acessibilidade ferroviária” em “importantes factores de valorização territorial, induzindo significativos ganhos de competitividade para as empresas e alargando as áreas de influência dos respectivos mercados, reforçando a capacidade de atracção de investimentos estruturantes de elevado valor acrescentado e potenciadores de efeitos de difusão sobre o tecido económico” (cf QREN 2007-2013, fls. 73).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, apenas com o recurso à especulação será possível, dada a total ausência de prova, concluir como é feito pela acusação.

Há que dizer ainda que durante a investigação nenhuma pessoa ligada ao Conselho de Administração do Consórcio ELOS foi ouvida como testemunha, sendo que o seu depoimento seria relevante para apurar como decorreu o processo de negociação relativo ao concurso em causa, bem como para aferir qual o grau de participação e conhecimento dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca quanto aos termos do concurso.

A acusação refere no artigo 1759 que, nas negociações com o Estado, o consórcio era representado pelo Eng<sup>o</sup> António Frada, da Construtora Soares da Costa e refere, também, no artigo 1758 que no acordo de agrupamento ficou definido que a liderança e representação do consórcio caberiam à BRISA e à Soares da Costa, as quais ficaram investidos no poder de designar o Presidente do Conselho de Administração, o Coordenador e Coordenador-Adjunto do projecto.

Assim, João Afonso Ramalho Sopas Pereira, António Manuel Sousa Barbosa Frada, Eusébio Barrio, Renato Júnior, João Albino Grade, Carlos da Silva José, Clovis Martins, Acácio Piloto e Sérgio Paulo Lopes Monteiro, membros do Conselho de Administração da Sociedade ELOS – Ligações de Alta Velocidade SA não foram ouvidos durante a fase de inquérito.

### **Vejamos a tramitação do concurso**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na Resolução do Conselho de Ministros nº 83/2004, de 9-6-2004, o Governo, tendo como Primeiro-Ministro José Manuel Durão Barroso, aprovou as infra-estruturas que integram a rede ferroviária de alta velocidade, entre elas a Linha Lisboa-Madrid, como linha especialmente construída para a alta velocidade, com estação intermédia em Évora e na fronteira luso-espanhola de Elvas-Badajoz. Deve igualmente a sua parametrização permitir a circulação de composições ferroviárias de mercadorias compatíveis com as características do traçado e as exigências de exploração, com horizonte temporal de 2010.

No Quadro de Referência Estratégico 2007-2013 (QREN) o Governo elegeu a integração de Portugal na Rede Transeuropeia de Alta Velocidade Ferroviária como uma prioridade no âmbito da Agenda Operacional para a Valorização Territorial e do reforço da conectividade internacional, das acessibilidades e da mobilidade.

No dia 13-12-2005 o Primeiro-Ministro José Sócrates participou na apresentação do Projecto TGV na FIL, conforme consta da agenda, Doc. 16 Apenso Temático FG.

Em Junho de 2007 (e não Julho de 2007 como diz o artigo 1695), foi realizada a apresentação pública do modelo de negócio para a Alta Velocidade, assente em Parcerias Público-Privadas (cfr. Fls. 99 doc. 135 Apenso de Busca 56).

No dia 14 de Março de 2008, a RAVE divulgou publicamente as características técnicas do troço para o futuro concurso para a concessão RAV Poceirão-Caia (cfr. Fls. 99 doc. 135 Apenso de Busca 56).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 138 DOC. 1 Apenso de Busca 163 resulta que entre 4-2-2008 e 27-5-2008 foram obtidas as declarações de impacto ambiental para o troço Poceirão-Caia.

Por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações, **de 24 de Abril de 2008**, proferido ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei 86/2003, de 26 de Abril, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei 141/2006, de 27 de Julho, foi criada a comissão de acompanhamento para a apreciação do estudo estratégico, da minuta do programa de concurso e da minuta do caderno de encargos, referente ao troço da linha ferroviária de alta velocidade Poceirão-Caia, parte integrante do eixo Lisboa-Madrid, por forma a concretizar o lançamento do concurso deste troço em Junho de 2008 composta pelas seguintes pessoas: Pedro Ginjeira Nascimento em representação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que coordenará a Comissão; Joana Oliveira Freitas em representação do Ministro de Estado e das Finanças; Carlos Alberto do Maio Correia em representação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações; Ernesto Ribeiro em representação do Ministro de Estado e das Finanças; Carlos António Lopes Pereira em representação do Ministro de Estado e das Finanças.

Em relatório datado de 30-5-2008, a comissão de acompanhamento emitiu parecer favorável ao lançamento da parceria público-privada. Cfr. Fls. 355 DOC. 30, Apenso Temático DU, 4º Volume, tendo referido e concluído o seguinte: «...ponderados os custos estimados para todo o projecto, suas eventuais alterações e riscos associados, poderão proceder à assinatura do Despacho Conjunto que aprova o lançamento da parceria, e respectivas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*condições, relativas ao concurso internacional para a concessão do projecto de construção, financiamento, manutenção e disponibilização, por todo o período da concessão, do conjunto designado por Troço Poceirão-Caia, do Eixo Lisboa/Madrid da Rede de Alta Velocidade».*

Por Despacho Conjunto de 2 de Junho de 2008, o Ministro de Estado e das Finanças e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, na sequência de parecer favorável da Comissão de Acompanhamento da Parceria em causa, determinaram a abertura de um concurso público internacional para a concessão designada por "*Concessão RAV Poceirão/Caia*" e aprovaram os respectivos Programa do Procedimento e Caderno de Encargos.

Por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações, **de 12 de Junho de 2008**, proferido ao abrigo do artigo 8.º e 9º do Decreto-Lei 86/2003, de 26 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei 141/2006, 27 de Julho, e do artigo 67.º, n.º 3, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro, por remissão do artigo 1.º do Decreto-Lei 85/2008, de 27 de Maio, foi nomeado o júri do concurso público internacional para a concessão denominada RAV Poceirão-Caia composto pelas seguintes pessoas: Raul Vilaça e Moura, que coordenará o júri; Rui Sousa Monteiro, membro efectivo em representação do Ministro de Estado e das Finanças; Joana Oliveira Freitas, membro efectivo em representação do Ministro do Estado e das Finanças; Carlos Alberto João Fernandes, membro efectivo em representação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações; Pedro Ginjeira do Nascimento,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

membro efectivo em representação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

No concurso para a concessão RAV Poceirão-Caia figurava como «(...) objecto a atribuição à adjudicatária da concessão do projecto, construção, financiamento, manutenção e disponibilização por todo o período da concessão, das infra-estruturas ferroviárias que integram o troço Poceirão/Caia, excluindo a execução dos sistemas de sinalização e telecomunicações».

A abertura do concurso público internacional foi publicitada no Diário da República, 2.3 Série, n.º 105, de 2 de Junho de 2008, no Jornal Oficial da União Europeia, S107, de 4 de Junho de 2008, e no Jornal de Negócios e Diário Económico de 3 de Junho de 2008;

Apresentaram-se a concurso 4 agrupamentos de concorrentes.

Em 25 de Novembro de 2008 foi emitido o relatório Preliminar de avaliação das propostas o qual foi aprovado por unanimidade, pelo júri do concurso, no dia **23-12-2008**, conforme resulta da acta n.º 13 – fls. 256 DOC. 17.1 Apenso de Busca 163 e relatório final da 1ª fase constante de fls. 41 do doc. 16.2 do Apenso de Busca 163.

Esse relatório foi remetido aos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no dia 13-12-2008, conforme resulta do ofício e visto de recepção constantes de fls.117-128 do doc. 16.2 do Apenso de Busca 163.

Por despachos do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 5 de Janeiro de 2009, e do Ministro de Estado e das Finanças, de 14 de Janeiro de 2009 (cfr. Fls. 131 e 132 doc. 16.2 Apenso de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Busca 163) foi aprovado o relatório final da primeira fase do concurso, seleccionando-se para a fase de negociações as propostas apresentadas pelos concorrentes n.º1 (agrupamento ELOS Ligações de Alta Velocidade) e 4 (agrupamento Altavia Alentejo - Infra-estruturas de Alta Velocidade), por terem sido as melhores classificadas;

A classificação dessas propostas nesta fase foram as seguintes:

1. Concorrente n.º 1: *16,12*;
2. Concorrente n.º 4: *15,43*;

A fase de negociações iniciou-se em 4 de Fevereiro de 2009, tendo os concorrentes apresentado as suas propostas finais em 1 de Junho de 2009 (BAFO). Cfr. Acta n.º 16, fls. 4 DOC.17.2, Apenso de Busca 163 e Acta n.º 30, fls. 129 do mesmo DOC.

De fls. 61, DOC. 16.8, Apenso de Busca 163, consta a acta relativa à 9ª sessão, do dia 8 de Abril de 2009, de negociações relativas ao concurso em causa no qual o júri rejeitou, entre outras, a proposta do concorrente quanto à redacção sugerida para a cláusula 102.3.

Da acta n.º 15, fls. 343 DOC. 17.1 Apenso de Busca 163, resulta que, no âmbito do processo de preparação da fase de negociação o júri foi acompanhado pela equipa consultora constituída pela RAVE, KPMG II e Jardim, Sampaio, Magalhães e Silva Associados.

Da acta n.º 27, fls. 117 do DOC. 17.2, Apenso de Busca 163, resulta que o júri, no dia 8-5-2009, deliberou aceitar a proposta de redacção da cláusula 102.3 do contrato de concessão, proposta pelo concorrente ELOS, conforme anexo I à respectiva acta.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No dia 1 de Junho de 2009 (e não 2008 como diz o artigo 1949), os concorrentes apresentaram as suas propostas finais (BAFO), tendo o agrupamento ELOS feito incluir na mesma a proposta de redacção quanto à cláusula 102.3, entre outras. Cfr. Acta nº 31, fls. 133 DOC. 17.2 Apenso de Busca 163.

De fls. 47 do DOC. 16.12, Apenso de Busca 163, resulta que o relatório preliminar relativo à avaliação de propostas da 2ª fase foi elaborado pelo júri no dia 15-10-2009. Este relatório foi aprovado pelo júri, conforme resulta da acta nº 39 (cfr fls. 11, DOC 17.3 Apenso de Busca 163).

A concorrente nº1 foi classificada com 15.13.

A concorrente nº 4 foi classificada com 14.81.

Da análise feita ao relatório final primeira fase e ao relatório preliminar segunda fase verifica-se que a classificação atribuída aos dois concorrentes é inferior à da primeira fase.

Tendo em conta essa posição, o júri do concurso solicitou a elaboração de uma Nota Jurídica, a qual se mostra junta à acta nº 39 como Anexo II. Esta nota jurídica visa esclarecer o regime previsto no artigo 152º nº 3 do CCP.

De fls. 145 do DOC 16.12 Apenso de Busca 163 e acta 42 de fls. 118 DPC. 17.03, consta que em 4 de Novembro de 2009, foi apresentado pelo júri do concurso o relatório final de avaliação das propostas da segunda fase, do qual se destaca o seguinte:

A proposta final do concorrente n.º 1 foi classificada com *14,95*;

A proposta final do concorrente n.º 4 foi classificada com *13,68*.

A fls. 223 e 225 DOC. 16.12 Apenso de Busca 163 resulta que no dia 6-11-2009 o coordenador do júri remeteu aos Ministros das Finanças e das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Obras Públicas, Transportes e Comunicações o Relatório Final da segunda fase do concurso.

No dia 27-11-2009, o administrador da RAVE, Carlos Fernandes, remeteu ao gabinete do Secretário de Estado dos Transportes um documento denominado Nota de Fundamentação e o parecer jurídico elaborado por Pedro Leite Alves, com a data de 20-11-2009. (cfr. Apenso de Busca 162 fls. 7A-7V).

A fls. 234 do DOC. 16.12 Apenso de Busca 163, consta o despacho conjunto, datado de **10-12-2009**, dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações que decidiu, com os fundamentos do relatório da comissão de avaliação das propostas, adjudicar a proposta do concorrente nº 1 – Agrupamento Elos ao concurso público internacional designado por concessão RAV Poceirão/Caia, com a seguinte fundamentação: *«A decisão da entidade adjudicante baseia-se em todos os elementos constantes do processo administrativo e concursal, designadamente, regulamentos concursais, estudos jurídicos, económicos e financeiros e declarações e actas negociais, ponderando e optando pela adjudicação da proposta que, no cômputo geral e no respeito pelos princípios da justiça, imparcialidade, concorrência, igualdade, proporcionalidade, transparência e da boa administração, melhor defende, fundamentadamente, o interesse público».*

A fls. 236 do DOC. 16.12 Apenso de Busca 163, consta o despacho conjunto, datado de **10-12-2009**, dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações que decidiu, na sequência das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

recomendações do Júri do Concurso, aprovar os ajustamentos à minuta do Contrato de Concessão e a alguns dos seus anexos e apêndices.

No dia 12-12-2009, na cerimónia realizada em Évora, o Primeiro-Ministro e o Ministro das Obras Públicas anunciaram publicamente que o vencedor do concurso era o Consórcio Elos.

Através do Decreto-Lei nº 33-A/2010 de 14 de Abril foram aprovadas, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, as bases da concessão do troço Poceirão-Caia da rede ferroviária de alta velocidade (RAV Poceirão-Caia).

Nos termos do 2º do citado Decreto-lei, a concessão mencionada no artigo anterior é atribuída ao agrupamento Elos - Ligações de Alta Velocidade, mediante a celebração do respectivo contrato, com a Elos - Ligações de Alta Velocidade, S. A., nos termos do presente decreto-lei.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2010, de 27 de Abril, aprovou a minuta do contrato de concessão.

**Em 8 de Maio de 2010**, após promulgação das bases de concessão e aprovação da minuta do contrato de concessão, o Estado Português, na qualidade de Concedente, e a Elos Ligações de Alta Velocidade, SA, na qualidade de concessionária, celebraram o contrato de concessão para a concessão do projecto, construção, financiamento, manutenção e disponibilização, por todo o período da concessão, da concessão designada por RAV Poceirão-Caia. O Estado Português foi representado, neste acto, pelo Ministro da Finanças, Fernando Teixeira dos Santos e pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, António Mendonça. Cfr. Doc. 59, fls. 359, Apenso Temático DU, 7º Volume.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No dia 27 de Maio de 2010, a REFER, EPE, na qualidade de representante do Concedente, submeteu o processo relativo ao contrato de concessão à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Por ofícios de 17 de Junho de 2010, 18 de Agosto de 2010 e 8 de Setembro de 2010, o Tribunal de Contas devolveu o processo de visto, solicitando à REFER, EPE, esclarecimentos sobre aspectos do contrato.

Por ofícios de 12 de Agosto de 2010, 31 de Agosto de 2010 e 21 de Setembro de 2010, REFER, EPE, prestou os esclarecimentos ao Tribunal de Contas.

Face aos esclarecimentos solicitados, o Concedente entendeu desistir do processo de fiscalização prévia, o que foi aceite pelo Tribunal de Contas no dia 1-10-2010. Cfr. Fls. 3 e 4 do Apenso Temático DU, 1º Volume.

Por despacho conjunto do Ministro das Finanças, assinado por delegação por Carlos Costa Pina e Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, António Mendonça, datado de **8 de Novembro de 2010**, foi determinada, com fundamentos no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2010, de 14 de Abril, a abertura da reforma do procedimento de escolha do co-contratante no âmbito do concurso público internacional designado por concessão RAV Poceirão-Caia, visando, exclusivamente, a fase de negociação do concurso, a avaliação e a classificação das propostas finais e o acto de adjudicação. Cfr. Acta nº 45, fls. 212 DOC. 17.3. Apenso de Busca 163.

Conforme resulta da Acta nº 45, fls. 212, DOC. 17.3, Apenso de Busca 163, a sessão de negociações com os concorrentes 1 e 4, no âmbito da reforma do procedimento, teve início no dia 23 de Novembro de 2010.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 272 do DOC 17.3 Apenso de Busca 163 (acta nº 50) consta que em 18 de Janeiro de 2011, foi apresentado pelo júri do concurso o relatório final de avaliação das propostas da segunda fase, do qual se destaca o seguinte:

A proposta final do concorrente n.º 1 foi classificada com *16,90*;

A proposta final do concorrente n.º 4 foi classificada com *14,82*.

Por Resolução do Conselho de Ministros nº 10/2011, de 28 de Janeiro foi aprovada a minuta do instrumento de reforma do contrato de concessão designado por concessão RAV Poceirão-Caia, celebrado entre o Estado Português, representado pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector dos transportes, e a Elos - Ligações de Alta Velocidade, S. A., nos termos constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Por ofício de 11-2-2011, o Presidente do Conselho de Administração da REFER, Luís Filipe Pardal, remeteu ao Tribunal de Contas, em sede de procedimento de fiscalização prévia, o processo relativo ao contrato de concessão Rav Poceirão-Caia. Cfr. 2, DOC 38 Apenso Temático DU, 6º Volume.

No dia 11 de Março de 2011, foi anunciado pelo Primeiro-Ministro do XVIII Governo Constitucional o PEC IV;

Em 23 de Março de 2011, a Assembleia da República rejeitou o Programa de Estabilidade e Crescimento para 2011-2014;

No mesmo dia o Primeiro-Ministro José Sócrates anuncia ao país a sua demissão.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No dia 6 de Abril de 2011, o Primeiro-Ministro demissionário anuncia ao país que Portugal pedirá ajuda externa;

No dia 21-06-2011, toma posse o XIX Governo Constitucional;

No dia 10-11-2011 foi publicado em DR, 1ª série, o Plano Estratégico dos Transportes, Horizonte 2011-2015, tendo sido consignado no ponto 7.3 o abandono do Projecto de Alta Velocidade por parte do XIX Governo Constitucional.

Por acórdão nº 9/12, de 21 de Março de 2012, o Tribunal de Contas recusou o visto com fundamento no facto de o processo não ter sido instruído com uma declaração de cabimentação orçamental e por não estar, assim demonstrada a possibilidade financeira do Estado em suportar a despesa que o contrato de concessão implicava, bem como com fundamento, entre outras causas de ilegalidade, que a cláusula 102.3 do contrato de concessão continha uma invalidade, consubstanciada na violação do preceituado no nº 3 do artigo 45º da Lei da Organização e Processo do Tribunal de Contas, uma vez que estabelecia uma compensação de custos que esta norma não abrange. Cfr. Fls. Doc. 55, fls. 162 Apenso Temático DU, 7º Volume.

Por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Sérgio da Silva Monteiro, proferido no dia 8 de Abril de 2012, foi decidido, com base na informação nº 11/2012/TEF, pela não interposição de recurso do acórdão do Tribunal de Contas no âmbito de fiscalização prévia do contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e a sociedade ELOS relativa ao troço Poceirão-Caia. (cfr. Despacho junto a fls. 435 e 436 do Anexo ao Apenso de Busca 162).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por acórdão de 5 de Julho de 2016, proferido pelo Tribunal Arbitral, o Estado Português foi condenado a pagar ao Consórcio ELOS, ao abrigo da cláusula 102.3 do Contrato de Concessão, a quantia global de 149.649.219,58€. Cfr. Acórdão junto ao Apenso CD.

De fls. 2-13 Do Apenso Temático DU, 2º Volume, resulta que por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas Transportes e Comunicações, comunicado em 16-9-2009, foi decidido não adjudicar o concurso público internacional para a concessão do projecto, construção, financiamento, manutenção e disponibilização do Troço Lisboa/Poceirão, com a conseqüente revogação da decisão de contratar constante do Despacho Conjunto datado de 29 de Março de 2009.

Do despacho conjunto em causa consta como fundamento para a decisão de revogação do despacho de 27 de Março de 2009, a significativa e progressiva degradação da conjuntura económica e financeira de Portugal, decorrente da crise financeira mundial, que culminou na alteração do rating do Estado Português.

De fls. 573 do 2º Volume do Apenso Temático FC, resulta que no dia 27 de Abril de 2018, o consórcio Elos – Ligações de Alta Velocidade, SA, intentou, junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, contra o Estado Português, uma acção executiva para pagamento de quantia certa, na qual pede o pagamento da quantia exequenda de 192.064.381.57€ invocando como título executivo o acórdão de 5 de Julho de 2017 proferido pelo Tribunal Arbitral.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da prova produzida em sede de inquérito, em particular do depoimento das testemunhas acima identificadas, bem como da tramitação do concurso, decorre que existem alguns aspectos do procedimento, aliás já identificados pelo acórdão do Tribunal de Contas, que não se mostram correctos e indiciam algumas irregularidades. Por outro lado, da prova produzida, em particular do depoimento dos membros do júri do concurso, resulta, ainda, que o arguido José Sócrates não teve qualquer participação, directa ou indirecta, no procedimento e na definição das cláusulas do contrato de concessão.

A prova testemunhal produzida e os documentos, em particular as actas do júri do concurso, juntas ao Apenso de Busca 163, permitem, num juízo de *prima facie*, concluir que não existiu qualquer intervenção do arguido José Sócrates no processo de decisão alcançado pelo júri do concurso, bem como na redacção e inserção da cláusula 102.3 do contrato.

Supomos que só com o recurso a uma visão fantasiosa se poderia concluir pela indicição de o júri do concurso, composto por 5 elementos, ter sido instigado ou instrumentalizado, de forma directa ou indirecta, pelo arguido José Sócrates para fazer constar de um contrato, com a dimensão e a visibilidade do concurso público internacional em causa, uma cláusula que sabiam ser ilegal. Em primeiro lugar, mostra-se indiciado que o júri do concurso agiu de forma totalmente autónoma face aos decisores políticos. Em segundo lugar, o júri esteve assessorado por juristas. Por fim, a cláusula 102.3 só foi aceite depois de várias reuniões de negociações e, em sede de Tribunal Arbitral, foi julgada válida.

Verifica-se que o arguido José Sócrates não teve qualquer intervenção na fase de negociação pré-adjudicatória das propostas apresentadas pelos dois



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concorrentes, cujas propostas foram ordenadas nos dois primeiros lugares, no âmbito do procedimento de adjudicação.

Esta fase de diálogo concorrencial, introduzida no CCP no âmbito da transposição da Directiva 2004/18/CE, de 31 de Março de 2004 está prevista no artigo 31º do CCP e tem aplicação ao caso concreto, na medida em que estamos em presença de um concurso público relativo a um contrato de concessão de serviços públicos.

Verifica-se, também, que o arguido José Sócrates não teve qualquer intervenção na decisão de adjudicação, que é, conforme define o artigo 73º n.º 1 do CCP: «o acto pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas». Essa decisão foi tomada pelos Ministros de Estado e das Finanças e Obras Públicas, Transportes e Comunicações no dia 10-12-2009 (cfr. fls. 234 do DOC. 16.12 Apenso de Busca 163) e traduziu-se no encerramento de uma fase na qual a Administração identificou a proposta que melhor servia o interesse público, obrigando-se a contratar com o consórcio ELOS.

Com efeito, nos termos do artigo 37º do CCP: «quando o contrato a celebrar por uma das entidades adjudicantes referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 2.º configure, nos termos de legislação própria, uma parceria público-privada, a decisão de contratar compete, conjuntamente, ao membro do Governo ou ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e ao membro do Governo ou ao membro do Governo Regional da tutela sectorial, consoante o caso».

Por sua vez, diz o artigo 2º do DL 33-A/2010 de 14 de Abril que:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A concessão mencionada no artigo anterior é atribuída ao agrupamento Elos - Ligações de Alta Velocidade, mediante a celebração do respectivo contrato, com a Elos - Ligações de Alta Velocidade, S. A., nos termos do presente decreto-lei.

Sendo que o artigo 3º diz o seguinte:

1-Os Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações ficam autorizados, com a faculdade de delegação, a celebrar, em nome e em representação do Estado, o contrato de concessão.

2-A minuta do contrato de concessão é aprovada mediante resolução do Conselho de Ministros.

Daqui decorre que a intervenção do arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, só se verificou no momento da aprovação, em Conselho de Ministros, do Decreto-Lei 33-A/2010 de 14 de Abril.

### **Vejamos as normas legais relativas ao processo de fiscalização:**

O tribunal de Contas é, nos termos do artigo 214º da Constituição da República Portuguesa, o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.

O Tribunal de Contas tem, conforme resulta do artigo 1º Lei 98/97 de 26 de Agosto – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas – as seguintes funções, jurisdição e competência:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1-O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efectiva responsabilidades por infracções financeiras.

2-O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.

Nos termos do artigo 44º nº 1 e 2, o visto do Tribunal de Contas tem as seguintes finalidades:

1-A fiscalização prévia tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conformes às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2-Nos instrumentos geradores de dívida pública, a fiscalização prévia tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respectivas finalidades, estabelecidas pela Assembleia da República.

Daqui decorre que o Tribunal de Contas exerce o controlo financeiro com vista a apreciar se um acto gerador de despesa pública está conforme com o regime legal vigente e se dispõe de cabimento orçamental.

Nos termos do artigo 45º do mesmo diploma o visto tem os seguintes efeitos:

1-Os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

visto ou da declaração de conformidade, excepto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2-Nos casos previstos no número anterior, a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos interessados.

3-Os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto podem ser pagos após esta notificação, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período.

4-Os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a (euro) 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade.

5-O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste directo por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei.

Este preceito constitui uma norma de direito financeiro público, na medida em que disciplina a eficácia jurídica dos actos e dos contratos, sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas.

O artigo 45.º da LOPTC, proíbe, de forma clara, que se façam quaisquer pagamentos por força de contratos sujeitos a visto prévio antes do visto do Tribunal de Contas. Por sua vez, o nº3 do citado preceito, permite que, no caso de ocorrer uma recusa desse visto, os trabalhos realizados ou os bens ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa possam ser pagos após essa notificação, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período.

Assim, a recusa de visto do Tribunal de Contas, em caso de visto prévio obrigatório, faz com que o contrato não tenha eficácia e não seja susceptível de gerar despesa pública. Exceptua-se apenas os efeitos e as despesas permitidas nos termos do citado artigo 45.º n.º 3, da LOPTC.

Deste modo, segundo o entendimento do Tribunal de Contas, a norma em causa não regula qualquer situação de incumprimento contratual por parte do contraente público nem qualquer indemnização pela não execução do contrato não estando, por isso, essa matéria no âmbito da disponibilidade contratual das partes.

No caso em apreço, verifica-se que o contrato de concessão estabeleceu, entre outras, a seguinte cláusula:

*«102.3. Em caso de recusa de visto prévio pelo Tribunal de Contas, as partes acordam que os custos e despesas comprovadamente incorridos pela Concessionária com a realização de todas as actividades e investimentos para a prossecução do objecto do Contrato de Concessão, incluindo quaisquer custos incorridos com a Proposta e bem assim com a proposta inicialmente apresentada, as despesas e encargos inerentes à obtenção de fundos necessários à realização de investimentos, bem como dos custos e despesas que, em resultado da referida recusa de visto, forem comprovadamente incorridos pela Concessionária com a resolução antecipada dos instrumentos de cobertura de risco de taxa de juro por esta contratados no âmbito dos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Contratos de Financiamento, serão pagos, salvo acordo em contrário pelas partes, pelo Concedente à Concessionária, nos termos do disposto no número 3 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto."*

Esta cláusula reproduz o ponto 3 da Base XCVIII das Bases da Concessão, que integram o anexo ao Decreto-Lei nº 33-A/2010, de 14 de Abril.

Da leitura da cláusula em causa, verifica-se que a mesma regula as consequências patrimoniais da recusa de visto prévio pelo Tribunal de Contas ao contrato de concessão, fazendo constituir na esfera do concedente a obrigação de compensar a concessionária por todos os custos e despesas em que tenha incorrido por causa da celebração do contrato.

Tendo em conta o teor da presente cláusula e o disposto no citado artigo 45º da LOPTC, verifica-se que a mesma contempla, em caso de recusa de visto, a compensação de custos não abrangidos pela norma imperativa consagrada no nº3 do artigo 45º. De acordo com a cláusula em causa, mesmo que o visto fosse recusado com base na sua ilegalidade, sempre poderia ser aplicada na relação contratual entre as partes, no âmbito de determinação da indemnização devida, ou seja, sempre seria susceptível de gerar despesa pública.

Em face do exposto, uma vez que a cláusula 102.3 do contrato de concessão indicia estar em desrespeito com o artigo 45º da LOPTC, faz com que a mesma padeça, à primeira vista, de ilegalidade por violação de norma imperativa, conforme entendimento do Tribunal de Contas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir que o próprio júri do concurso, conforme resulta da acta da sessão nº 9, começou por recusar a cláusula em causa, acabando no final por admitir a sua inserção.

Cumprе referir, ainda, conforme entendido pelo Tribunal de Contas, que a circunstância de a cláusula 102.3 do Contrato de concessão reproduzir o ponto 3 da Base ponto 3 da Base XCVIII das Base da Concessão, que integram o anexo ao Decreto-Lei nº 33-A/2010, de 4 de Abril, não faz da mesma uma cláusula válida, dado que o ponto 3 do citado Decreto-Lei, por limitar a competência do Tribunal de Contas, poderá integrar um vício de inconstitucionalidade orgânica por violação do disposto no artigo 165º nº 1 alínea p) da CRP.

Apesar do entendimento do Tribunal de Contas, constante no acórdão nº 9/12, de 21 de Março de 2012, cumprе dizer que o mesmo não vincula este tribunal, no que concerne à interpretação da norma adoptada no DL que fixou as bases da concessão. Na verdade, estamos perante a ausência de caso julgado preclusivo do poder jurisdicional deste tribunal para apreciar e conhecer da questão da validade da cláusula 102.3 do contrato de concessão.

Cumprе referir, em primeiro lugar, que a disposição contratual colocada em crise no acórdão do Tribunal de Contas (cláusula 102.3 do contrato de concessão), reproduz, *ipsis verbis*, a norma constante do nº3 da Base XCVIII das Bases da Concessão aprovada pelo DL nº 33-A/2010 de 14 de Abril. O contrato de concessão foi assinado no dia 8 de Maio de 2010.

Deste modo, o contrato de concessão, quanto à cláusula 102.3, reproduz uma norma legal aprovada pelo referido Decreto-Lei, fazendo com que não se verifique uma ilegalidade da citada cláusula.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quando muito, poder-se-ia suscitar uma questão de inconstitucionalidade orgânica da norma constante do DL n° 33-A/2010 de 14 de Abril, tal como defendeu o acórdão do Tribunal de Contas. Porém, tendo em conta a natureza da norma constante no artigo 45° da LOPTC e o disposto no artigo 165°, alínea p) da CRP, não nos parece que se possa falar em matéria de reserva relativa de competência da Assembleia da República.

Com efeito, o artigo 45° da LOPTC não se enquadra dentro do âmbito da organização e competência do Tribunal de Contas, mas sim com o efeito (efeitos do visto) das decisões do Tribunal, razão pela qual não se poderá dizer que o Governo, através do citado DL, tenha alterado, sem a respectiva autorização parlamentar, uma norma relativa à organização e competência do Tribunal de Contas. Deste modo, salvo melhor opinião, a questão de inconstitucionalidade não nos parece sustentável.

Há que dizer, ainda, que o artigo 45° da LOPTC está pensado para contratos em que o financiamento não está a cargo do parceiro privado, situação em que a recusa de visto apenas tem como efeito o impedimento de realização de despesa pública, mas não faz a entidade privada incorrer em despesas de distrate de contratos celebrados com os financiadores.

Deste modo, tal como se refere nas alegações de recurso do Estado Português, fls. 410 do Anexo ao Apenso 162: «... é forçoso reconhecer que a redução do VAL dos pagamentos do Estado que resulta da adopção pela concessionária, de instrumentos de protecção de variação do indexante de taxa de juro (vulgo swaps) significa, necessariamente, que a recusa de visto implica, porque determina o distrate antecipado de tais instrumentos, a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*realização de despesas de natureza indemnizatória a terceiros financiadores pela parte privada».*

Deste modo, a inclusão da cláusula 102.3 não parece contrariar o artigo 45º da LOPTC, nem era violadora do princípio da prossecução do interesse público, fazendo com que deste dado objectivo nada se possa inferir, em particular como concluiu a acusação nos artigos 1676, 1851, 2091, 2092, 2093 e 2094.

Deste modo, não se mostra indiciada a intervenção do arguido José Sócrates na condução do procedimento concursal da concessão RAV Poceirão/Caia em moldes orientados à satisfação dos interesses privados do Grupo Lena e respectivos parceiros, no âmbito do consórcio ELOS.

Não se mostra indiciado que a inserção da cláusula 102.3 do contrato tenha resultado de qualquer impulso político, nomeadamente do arguido José Sócrates.

Como não se mostra indiciado que o arguido José Sócrates tenha instrumentalizado os ministros e secretários de estado, membros do júri, assessores e demais funcionários com intervenção no procedimento, levando-os a praticar actos ilícitos por forma a satisfazer os interesses privados do Grupo Lena e a obter em troca vantagens de natureza patrimonial.

### **Vejamos as normas relativas ao procedimento concursal**

Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 85/2008, de 27 de Maio, é aplicável ao procedimento tendente à celebração do contrato de concessão para a implementação da rede ferroviária de alta velocidade em Portugal,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

referente ao troço Poceirão-Caia, que integra o eixo Lisboa-Madrid, o Código dos Contratos Públicos, bem como os artigos 9.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que o aprovou.

No concurso em causa foi adoptada uma fase de negociação das propostas restringida aos concorrentes detentores das duas propostas melhor classificadas: agrupamento ELOS Ligações de Alta Velocidade e agrupamento Altavia Alentejo - Infra-estruturas de Alta Velocidade.

Dispõe o artigo 152º nº 3 do Código do Contratos Públicos que:

*«Quando seja adoptada uma fase de negociação restringida aos concorrentes cujas propostas sejam ordenadas nos primeiros lugares, o júri deve ainda propor a exclusão das versões finais cuja pontuação global seja inferior à das respectivas versões iniciais».*

Através desta norma, o legislador, tendo em consideração os princípios da transparência, imparcialidade, concorrência procedimentais e da prossecução do interesse público e dever da boa administração, proibiu o retrocesso da pontuação obtida pelas versões iniciais das propostas. Deste modo, durante a fase de negociação as propostas iniciais apenas podem vir a ser alteradas para melhorar a forma e otimizar a resposta que a entidade adjudicante pretende alcançar com a celebração do contrato de concessão.

Nos termos do Artigo 99º do CCP:

1-O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta, seja objectivamente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

demonstrável que a respectiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido reflectidos em qualquer das propostas.

2-Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:

a) A violação dos parâmetros base fixados no caderno de encargos nem a dos aspectos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;

b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

Este preceito consagra a possibilidade de, após a adjudicação, se proceder a ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar desde que estes resultem de exigências de interesse público, ou seja, deve a administração procurar a optimização das necessidades colectivas que lhe incumba prosseguir.

Daqui decorre, estar excluída a possibilidade de alterações realizadas apenas para defender os interesses privados, *máxime* do concorrente vencedor. Porém, não basta que os ajustamentos introduzidos sejam de molde a satisfazer o interesse público. É necessário, também, que o resultado desses ajustamentos não afecte os termos essenciais do projecto contratual submetido à concorrência e o lugar ocupado pela proposta vencedora.

Ora, se os ajustamentos vierem a modificar a configuração do caderno de encargos ou revelar que, se introduzidos antes da adjudicação, teria sido outra a proposta vencedora, já não será possível sustentar que a proposta em causa é a melhor proposta. Isso seria um desvirtuar da natureza e da função do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

procedimento de adjudicação e uma violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade da Administração.

O Artigo 121º do CPP diz que:

1-Quando o júri der por terminada a negociação, notifica imediatamente os concorrentes para, em prazo por ele para o efeito fixado, apresentarem as versões finais integrais das propostas, as quais não podem conter atributos diferentes dos constantes das respectivas versões iniciais no que respeita aos aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante tenha indicado não estar disposta a negociar.

2- Depois de entregues as versões finais das propostas, não podem as mesmas ser objecto de quaisquer alterações».

Com esta norma, o legislador quis que os concorrentes apresentem as suas propostas finais no momento próprio, sabendo que as não vão poder alterar na fase de celebração do contrato ou na fase de reforma do procedimento. Isto significa que as propostas (BAFO) finais a concurso terão de manter-se estáveis para que, através da sua comparação, seja possível identificar o que constitui a melhor resposta ao projecto contratual submetido à concorrência.

Deste modo, o momento da entrega das BAFO é, segundo o legislador, em nome dos princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança, o momento a partir do qual as propostas em concurso se devem manter inalteradas.

Nos termos do artigo 137º do CPA, vigente à data dos factos - reforma, conversão e ratificação - filiam-se no Princípio da Conservação dos Actos Jurídicos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No caso concreto, como forma de ultrapassar as dúvidas suscitadas pelo Tribunal de Contas no âmbito do procedimento, foi decidido por despacho conjunto do Ministro das Finanças, assinado por delegação por Carlos Costa Pina e Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, António Mendonça, datado de **8 de Novembro de 2010**, proceder à abertura da reforma do procedimento de escolha do co-contratante visando, exclusivamente, a fase de negociação do concurso, a avaliação e a classificação das propostas finais e o acto de adjudicação.

A reforma do procedimento culminou, conforme resulta do despacho de adjudicação de 19 de Janeiro de 2011, em alterações ao contrato de Concessão e a outros documentos contratuais com ele relacionados ou a ele anexos.

Tendo em conta a tramitação do procedimento acima enunciada e as normas legais aplicáveis ao caso concreto, indicia-se que foram violadas as seguintes normas legais:

O disposto n.º 3 do artigo 152.º do CCP uma vez que as propostas finais dos dois concorrentes tiveram uma pontuação global inferior à pontuação das respectivas versões iniciais;

A adjudicação recaiu sobre uma proposta que deveria ter sido excluída, uma vez que tinha uma classificação inferior à da primeira fase;

O disposto no artigo 99.º do CCP, em virtude do contrato celebrado no dia 8 de Maio de 2010 conter alterações relativamente à proposta adjudicada, alterações não abrangidas pelo âmbito do conceito de ajustamento;

O disposto no artigo 121.º do CCP uma vez que as propostas finais (BAFO) sofreram alterações após a sua entrega.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O disposto no artigo 137º do CPA – reforma do procedimento – uma vez que em nome do princípio de aproveitamento dos actos administrativos, foram permitidas alterações das propostas (BAFO).

Apesar destes vícios do procedimento que se mostram indiciados, o certo é que a partir deles não podemos fazer qualquer juízo de inferência quanto ao arguido José Sócrates, uma vez que se mostra indiciado que o mesmo não teve qualquer intervenção, directa ou indirecta, no procedimento concursal, como não podemos inferir, também, que os mesmos vícios foram praticados de forma voluntária e consciente pelos intervenientes no procedimento com intuito de favorecer o consórcio ELOS.

Mostra-se indiciado que a proposta final da adjudicatária contém aspectos que não foram aceites pelo júri na fase de negociação, como contém alterações a aspectos que não foram submetidos à concorrência, mas isso não chega para concluirmos, mesmo em termos de um juízo meramente indiciário, que essas alterações foram motivadas e, muito menos, impostas pelo arguido José Sócrates com o intuito de favorecer o Grupo Lena.

Deste modo, também por aqui fica afastada a existência de qualquer indício.

Por último, cumpre referir que a contratação em causa constitui a contratação de uma parceria público-privada, o que faz com que, por força do disposto nos artigos 4.º 6.º e 8.º do RJPPP (Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho) a mesma exija a viabilidade financeira do projecto, a obtenção de eficiência na afectação dos recursos públicos e o alcance de vantagens para o parceiro



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

público relativamente a formas de alcançar os mesmos fins, avaliadas de acordo com o disposto no artigo 19.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento Orçamental.

No caso em apreço, mostra-se indiciado que, antes do lançamento da parceria, foram efectuados estudos prévios onde foram invocados os benefícios económicos em face dos custos identificados.

Mostra-se indiciado, também, que todos esses estudos prévios foram feitos tendo como pressuposto a concessão do troço Poceirão-Caia como parte integrante do eixo de alta velocidade entre Lisboa e Madrid no qual se incluía, também, a terceira travessia sobre o Tejo.

Deste modo, com as alterações entretanto verificadas e que consistiram no abandono do troço Lisboa-Poceirão, incluindo a travessia do Tejo (TTT), a sustentabilidade financeira do projecto Poceirão-Caia ficou seriamente comprometida, na medida em que os estudos desenvolvidos nunca consideraram apenas esse troço, mas sim um todo.

Assim, com vista ao cumprimento das normas supra-referidas relativas ao regime das PPP, deveria o Governo, salvo melhor entendimento, ter equacionado uma revisão do enquadramento do projecto e aferir se se justificaria a sua manutenção.

Em todo o caso, trata-se de uma opção política e como tal não sindicável nesta sede, sob pena de violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 111º da CRP, sendo que esta opção, por si só, não nos permite inferir, dado que não existe qualquer regra da experiência que a sustente, que teve como objectivo o favorecimento do Grupo Lena ou que foi motivada pelo facto do consórcio ELOS não ter sido seleccionado para a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fase das negociações no âmbito do procedimento concursal relativo à Concessão Lisboa-Poceirão.

Cumprе relembrar que essa opção foi uma decisão do Governo, portanto colegial, e não apenas do arguido José Sócrates, não se tratou de um abandono do projecto, mas sim de um adiamento e foi uma decisão motivada pela conjuntura económica e financeira que se vivia em 2009.

Deste modo, apenas com recurso à especulação ou a critérios meramente intuitivos será possível sustentar a conclusão vertida na acusação.

Conforme já dissemos, as provas são, em princípio, apreciadas segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador e é necessário que o processo de formação dessa convicção seja explicado, esclarecendo-se, nomeadamente, porque se entende que ele se encontra em conformidade com as regras da experiência. Isto significa que não basta afirmar que certo depoimento, onde se abordaram determinados pontos está de acordo com as regras da experiência e, por isso, é credível; é preciso, dar o passo seguinte que consiste exactamente em esclarecer de forma racionada a compatibilidade do seu teor com tais regras da experiência.

Como é dito no Ac. STJ de 15/6/2000, in CJ(S), 2º/228, (sobre a questão da livre convicção): *«A óbvia vinculação dessa liberdade às regras fundamentais de um estado-de-direito democrático, sobretudo as vertidas na lei fundamental e na do processo penal, não obsta à busca da verdade material. Por ser condição da realização da justiça e da sua própria subsistência, não pode a concretização dessa tarefa, embora exercida com exigência e rigor, tropeçar em exagero ou comodismos, travestidos de juízos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*matematicamente infalíveis ou de argumentos especulativos e transcendentais, sob pena de essencialmente deixar de o ser e de o julgamento passar à margem da verdadeira, fundamental e íntima convicção dos juizes, com o risco indesejável de, assim, o tribunal abdicar da sua soberana função de julgar em nome da comunidade».*

Mas, ainda a propósito da livre apreciação da prova, convém lembrar aqui o que refere o Prof. F. Dias:

*«(...) o princípio não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável – e portanto arbitrária – da prova produzida». E acrescenta que tal discricionariedade tem limites inultrapassáveis: «a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada «verdade material» –, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e de controlo». E continua: «a «livre» ou «íntima» convicção do juiz ... não poderá ser uma convicção puramente subjectiva, emocional e portanto imotivável». Embora não se busque o conhecimento ou apreensão absolutos de um acontecimento, nem por isso o caminho há-de ser o da pura convicção subjectiva. E «Se a verdade que se procura é...uma verdade práctico-jurídica, e se, por outro lado, uma das funções primaciais de toda a sentença (maxime da penal) é a de convencer os interessados do bom fundamento da decisão, a convicção do juiz há-de ser, é certo, uma convicção pessoal – até porque nela desempenham um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v. g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*mesmo puramente emocionais – mas, em todo o caso, também ela uma convicção objectivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros»*  
Direito Proc. Penal, 1º. Vol., pp. 203/205.

### **2.4.4 - Dos alegados pagamentos**

De acordo com o narrado nos artigos 1993, 2007, 2027, 2050, 2075 da acusação, o arguido Joaquim Barroca pagou ao arguido José Sócrates, através da sociedade do arguido Carlos Santos Silva, XLM, o montante **global de 1.097.500,00€, como contrapartida pela actuação em favor do Grupo Lena no âmbito do Projecto de Alta Velocidade.**

Que, como forma de permitir a circulação de fundos com origem no Grupo Lena e destinados ao arguido José Sócrates, com a data de 31 de Julho de 2009, foi celebrado um contrato de prestação de serviços entre a LEC SA e a XLM (artigos 10815, 13117, 13118 e 13120).

Que ao abrigo deste contrato celebrado entre a LEC SA e a XLM, entre Agosto de 2009 e Maio de 2012, foi facturado o valor global de 3.650.000,00€.

Do apenso Bancário 9 resulta que a XLM – Sociedade de estudos e Projectos Lda. é titular da conta BES 007.68576979, aberta no dia 28-7-2009, representada pelo arguido Carlos Santos Silva.

Da leitura da acusação, em particular dos artigos 2027 e 2298, verifica-se que o mesmo movimento bancário, ou seja, o mesmo montante com origem na Lena Engenharia e Construções é qualificado pela acusação como suborno



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quanto ao Contrato de Concessão RAV Poceirão-Caia e como suborno pela intervenção do arguido José Sócrates no âmbito da diplomacia económica.

Da leitura dos artigos 2075 e 2341 verifica-se, novamente, que a mesma operação bancária e a mesma quantia monetária são utilizadas pela acusação com duas justificações distintas.

Assim sendo, o montante de **492.500,00€**, transferido do âmbito da LEC para a XLM, é qualificado pela acusação como sendo um suborno pago ao arguido José Sócrates para duas situações distintas. Num primeiro momento, a acusação diz que essa quantia se destinou a pagar ao arguido José Sócrates pela sua intervenção em favor do Grupo Lena no âmbito do Concurso Poceirão-Caia, num segundo momento, já diz que essa mesma quantia se destinou ao pagamento pela sua intervenção no âmbito da diplomacia económica.

Da leitura do artigo 1993 e da conjugação feita com fls. 5 do Apenso Bancário 9, factura nº 20090001 e documentos bancários juntos ao Apenso de Busca 16, DOC. 98, fls. 192 e 201-206, verifica-se que o pagamento feito pela Lena Engenharia e Construções à XLM, no dia 25-11-2009, é de **291.000,00€** e não, como é referido no artigo 1993, 242.500,00€ e nem 241.000,00€ como é referido nos artigos 13114 e 13131.

Da leitura do artigo 2007 e da sua conjugação com fls. 8 do Apenso Bancário 9, factura nº 20090002 e documentos bancários juntos ao Apenso de Busca 16, DOC. 98 fls. 207-209, verifica-se que no dia 7 de Janeiro de 2010 (e não 2009 como diz a acusação) foi feito pela Lena Engenharia e Construções à XLM, um pagamento no valor de **291.000,00€**.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da leitura do artigo 2027 e da sua conjugação com fls. 14 do Apenso Bancário 9, factura nº 20100001 e documentos bancários juntos a Apenso de Busca 14 fls. 286-287, verifica-se que no dia 28 de Maio de 2010 foi feito pela Lena Engenharia e Construções à XLM, um pagamento no valor de **291.000,00€**.

Da leitura do artigo 2050 e da sua conjugação com fls. 30 do Apenso Bancário 9, factura nº 20100003 e documentos bancários juntos a Apenso de Busca 14 fls. 77-78, verifica-se que no dia 16 de Novembro 2010 (e não 26-11-2010 como diz a acusação) foi feito pela Lena Engenharia e Construções à XLM, um pagamento no valor de **293.425,00€**.

Da leitura do artigo 2075 e da sua conjugação com fls. 42 do Apenso Bancário 9, factura nº 20100004 e documentos bancários juntos a Apenso de Busca 14 A fls. 352, verifica-se que no dia 29 de Março de 2011 foi feito pela Lena Engenharia e Construções à XLM, um pagamento no valor de **302.000,00€** (e não 250.000,00€ como diz a acusação artigo 2075 e nem 302.500,00€ como diz o artigo 10866).

Assim sendo, destes elementos probatórios verifica-se que o valor global pago pela LEC SA à XLM, ao abrigo das facturas acima referidas, é de **1.468.425,00€**.

Deste modo, segundo a acusação, será este o valor do alegado suborno pago ao arguido José Sócrates pela sua intervenção, em favor do Grupo Lena, no âmbito do concurso RAV Poceirão-Caia.

Este valor, segundo a acusação, constitui parte do montante global de **2.954.925,00€** (sem IVA) pago pela LEC SA à XLM entre 25 de Novembro



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de 2009 e 7 de Abril de 2014, ao abrigo do contrato de prestação de serviços de 31-7-2009. (artigo 10923 da acusação).

Para além destes valores pagos pela LEC SA à XLM, no âmbito do contrato de prestação de serviços de 31-7-2009, verifica-se, tendo em conta o Apenso Bancário 9, que durante este período (entre 25-11-2009 e 29-3-2011) existiram outros pagamentos feitos igualmente ao abrigo do mesmo contrato:

Fls. 17-18 e 242 do Apenso Bancário 9, factura 2010002 e documentos bancários ABU 14<sup>a</sup>, Vol. 1 fls. 202, resulta que no dia 30 de Julho de 2010 foi feito pela Lena Engenharia e Construções à XLM, um pagamento no valor de 145.500,00€.

Fls. 20 do Apenso Bancário 9, factura 2010002 e documentos bancários ABU 14 A, Vol. 1 fls. 205-206, resulta que no dia 23 de Agosto de 2010 foi feito pela Lena Engenharia e Construções à XLM, um pagamento no valor de 145.500,00€.

Em face do exposto, não se compreende o motivo pelo qual a acusação exclui estes dois valores do alegado suborno relativo ao Concurso Poceirão-Caia, na medida em que os mesmos estão dentro do mesmo período temporal, como não se compreende, também, a razão pela qual a acusação qualifica o valor de **1.468.425,00€** como sendo um suborno pago pelo Grupo Lena ao arguido José Sócrates.

Entre 25-11-2009 e 29-3-2011 o valor total que circulou da LEC SA para a XLM, ao abrigo do contrato de 31-7-2009, foi **de 1.759.925,00€** (artigo 10921).

De acordo com a acusação, conforme descrito no artigo 11552, o montante global de 1.468.425,00€ (parte do valor global pago pela LEC SA à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

XLM), foi posteriormente utilizado pela XLM, por acordo e para satisfação dos interesses do arguido José Sócrates, no pagamento de facturas emitidas pela RMF Consulting Gestão e Consultoria Estratégica Unipessoal, pelas sociedades Proengel, Constrope e Itineresanis, pagamentos à arguida Sofia Fava, incluindo viagens e estadia em Paris, pagamentos em nome de Ana Bessa e distribuição de dividendos ao arguido Carlos Santos Silva.

Do Apenso Bancário 1- Conta BES 21024355006 (extracto de fls. 225, 234, 240 e 251) e Apenso Bancário 9, fls. 11, 17, 24 e 33, resulta que a conta BES 21024355006, titulada pelo arguido Carlos Santos Silva, registou movimentos a crédito com origem na conta XLM junto do BES nas seguintes datas e valores: 50.000,00€ a 5-4-2010; 240.000,00€ a 18-6-2010; 240.000,00€ a 9-9-2010; 320.000,00€ a 10-12-2010. (artigo 5925)

O que perfaz o montante global de 850.000,00€.

De fls. 61 do Apenso Bancário 9 e fls. 317, 796-799 do Apenso Bancário 9, resulta que no dia 15-3-2012 foram depositados dois cheques, sendo um no valor de 301.990,00€ e outro no valor de 1.554.300,00€, na conta BES 21024355006 com origem na conta titulada pela XLM.

De fls. 84 do Apenso bancário 9 e fls. 443 do Apenso Bancário 1 resulta que no dia 21-10-2013, foi depositado o cheque no valor de 142.560,00€ na conta BES 21024355006 com origem na conta titulada pela XLM.

Assim sendo, entre o dia 5-4-2010 e 21-10-2013 foi transferido o montante global de 2.848.850,00€ da conta titulada pela XLM para a conta BES 21024355006 e não 2.798.810,00 conforme é referido no artigo 5934 da acusação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

5934. Assim, no período compreendido entre Abril de 2010 e 21 de Outubro de 2013 foram transferidos a partir da conta da conta BES 0007.6857.6979 (Aba 9) titulada pela XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA um total de €2.798.810,00 destinados a JOSÉ SÓCRATES e que lhe foram sendo disponibilizados pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, de acordo com ordens transmitidas pelo primeiro.

Por sua vez, da leitura dos artigos 12426, 12445, 12462, 12472, 12479, 12490, 12497, 12507 e 12513, verifica-se que a acusação refere que os mesmos movimentos a crédito, identificados no artigo 5934, correspondem ao montante global de 2.298.810,00€ distribuídos pela XLM, a título de dividendos, a favor do arguido Carlos Santos Silva.

2513. Assim, nos anos de 2010, 2012 e 2013, através da distribuição de dividendos da XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, na conta 2102 4355 0006, aberta em seu nome, junto do então BES, foi creditado o montante liquido total de €2.298.810,00, que o arguido fez acrescer aos montantes de que era detentor fiduciário, no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

Tendo em conta a data dos alegados pagamentos, 25-11-2009, 7-1-2010, 28-5-2010, 16-11-2010 e 29-3-2011 e as datas relativas aos principais eventos no âmbito do concurso Poceirão-Caia (2-6-2008 – abertura do concurso, 24-11-2008 – relatório preliminar 1ª fase, 14-2-2009 aprovação do relatório final 1ª fase, 8-5-2009 – aprovação pelo júri da redacção da cláusula



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

102.3, 15-10-2009 relatório final 2ª fase, 10-12-2009 adjudicação da proposta ELOS, 8-5-2010 - assinatura do contrato, 1-10-2010 – desistência do pedido de visto, 8-11-2010 reforma do procedimento, 18-1-2011 - relatório final do júri, 11-2-2011 - remessa ao Tribunal de contas), verifica-se que não existe uma coincidência ou uma aproximação entre os alegados pagamentos e os momentos mais relevantes do concurso público.

Assim sendo, partindo das datas relativas aos alegados pagamentos não é possível fazer, só por si, qualquer ligação lógica ou cronológica, entre as operações bancárias e a tramitação do concurso, o que faz com que, também por aqui, não se possa inferir que as quantias movimentadas destinavam-se a compensar o arguido José Sócrates pela sua intervenção, na qualidade de Primeiro-Ministro, em favor do Grupo Lena (Consórcio ELOS) no âmbito do procedimento relativo à Concessão RAV Poceirão-Caia.

Cumprе referir, ainda, que a sociedade ELOS – Ligações de Alta Velocidade SA - tem como accionistas 15 sociedades, entre as quais a Lena Concessões e Serviços, SGPS, SA com uma participação de 13,04% e a Lena Engenharia e Construções SA com uma participação de 0,002%. (artigo 1763).

A Brisa – Auto-Estradas de Portugal SA detém 16,304%, a Soares da Costa Concessões, SGPS, SA 16,302%, a Indium Concessionaires de Infra-estruturas, SA 15,21% e a Odebrecht, Investimentos em Concessões Ferroviárias SGPS SA com 13,42%.

Deste agrupamento fazem parte, também, a Caixa Geral de Depósitos e o Banco Comercial Português.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta a participação do Grupo Lena no Consórcio ELOS, 13,042%, em termos de regras da experiência e da lógica, não faz muito sentido que apenas esta sociedade, sem conhecimento e consentimento das restantes sociedades accionistas, procurasse pagar ao Primeiro-Ministro para que este, no âmbito das suas funções, interferisse no procedimento do concurso com vista a favorecer o Consórcio ELOS no seu todo.

Para além disso, não existe qualquer elemento de prova, nem a acusação alegou qualquer facto nesse sentido, que indicie uma ligação ou interesse do arguido José Sócrates quanto às restantes sociedades accionistas do consórcio ELOS que justificasse o seu interesse e vontade em intervir a favor deste consórcio. Mais uma vez, as regras da lógica e da experiência comum neutralizam a conclusão da acusação.

Verifica-se, também, que não se mostra indiciado que o montante global de **1.468.425,00€** (e não 1.097.500,00€) pago pela LEC SA à XLM, entre 25-11-2009 e 29-3-2011, seja uma contrapartida paga ao arguido José Sócrates pela sua actuação em favor do Grupo Lena no âmbito do Projecto de Alta Velocidade.

**Assim sendo, a quantia de 1.468.425,00€ que circulou, ao abrigo do contrato celebrado entre a LEC SA e a XLM, entre 25-11-2009 e 29-3-2011, da esfera do Grupo Lena para esfera da empresa do arguido Carlos Santos Silva, por não se tratar de peita a ser entregue ao arguido José Sócrates, não pode ser qualificada como produto da prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **2.4.5 - Do crime de branqueamento de capitais**

Quanto a este montante e às operações bancárias relativas à circulação do mesmo da LEC SA para a XLM, a acusação imputou aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca e às sociedades LEC SA e XLM a prática, em co-autoria, de um crime de branqueamento de capitais, relativamente à utilização desta última sociedade, **entre 2009 e 2015**, para a colocação de fundos destinados ao arguido José Sócrates no montante global de **3.604.925,00€ (artigo 10921 da acusação), ao abrigo do contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC SA e a XLM com a data de 31 de Julho de 2009.**

**De acordo com a acusação, este crime de branqueamento está relacionado com o montante de 1.468.425,00€ (e não 1.097.500,00€) pago a título de peita pela intervenção do arguido José Sócrates em favor do Grupo Lena no concurso TGV e com o montante de 1.537.5000,00€, pago entre 10-12-2012 e 7-4-2014 (artigos 10921 e 12974 da acusação) como contrapartida pela utilização da capacidade de influência do arguido José Sócrates nos anos 2012 e 2014 quanto aos recebimentos relativos aos trabalhos do Grupo Lena na Argélia, Angola e Venezuela (artigos 12758 e 12977 da acusação).**

### **O que diz a acusação**

**13700.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA sabiam que os fundos destinados ao primeiro arguido,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para cuja movimentação foi utilizada a sociedade XLM e respectiva contabilidade, e que foram directamente aplicados no pagamento de despesas no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES ou transferidos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA ao abrigo de justificação simulada assente em distribuição de dividendos, tinham origem na pratica de crime e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13701.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais transferências e ao criarem tais justificativos, que não tinham correspondência com a realidade, para os referidos pagamentos, aproveitando o facto do arguido CARLOS SANTOS SILVA exercer funções no Grupo LENA, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais licitas e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13702.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstancia de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a pratica dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legitima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13703.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### **Ausência do crime precedente**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, o montante de **1.468.425,00€** pago pela LEC SA à XLM ao abrigo do contrato de prestação de serviços entre a LEC SA e a XLM, com a data de 31 de Julho de 2009, constitui o pagamento, de forma dissimulada, do suborno pago pelo arguido Joaquim Barroca ao arguido José Sócrates pela intervenção deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, em favor do Grupo Lena no âmbito do concurso TGV.

Assim sendo, de acordo com a acusação, o montante em causa é produto da prática de um crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates e onde surge o arguido Joaquim Barroca como corruptor activo.

Tendo em conta o que acabamos de concluir quanto ao concurso relativo ao TGV e fazendo a sua aplicação ao caso concreto constata-se, desde logo, que falta o primeiro pressuposto para a verificação do crime de branqueamento no que concerne às operações bancárias da conta do LEC SA para a conta da XLM. Falta-nos o ilícito precedente.

Conforme vimos, a acusação imputou o crime de branqueamento aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca por estes, de comum acordo e execução conjunta, terem feito circular a quantia de **1.468.425,00€** através das contas bancárias titulada pela LEC SA e XLM, bem sabendo que esse montante estava destinado ao arguido José Sócrates, ou seja, bem sabendo que esse montante era produto de um crime de corrupção passiva.

Deste modo, uma vez que na configuração da acusação o crime de branqueamento em causa tem com crime antecedente a imputada corrupção, a insubsistência de tais acusações arrasta necessariamente consigo a falta insuprível de dois dos momentos nucleares do tipo penal de branqueamento: o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

crime precedente ou antecedente e a vantagem “ilícita”, ou como é dito no n.º 1 do artigo 368.º-A do CP), “*os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos*”.

Ora, uma vez que não se mostra indiciado o alegado crime de corrupção passiva na parte relativa à intervenção do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, em favor do Grupo Lena no âmbito do concurso TGV, fica afastada a existência do ilícito precedente e, por consequência, o crime de branqueamento. O branqueamento pressupõe necessariamente um facto ilícito prévio gerador das vantagens ilícitas branqueadas.

A punição criminal de um determinado comportamento como branqueamento pressupõe, previamente, a existência de um facto típico e ilícito precedente, o qual permite afirmar que as vantagens que *a posteriori* são alegadamente *branqueadas* tiveram origem ou proveniência ilícita.

Assim, o tipo penal em causa assume-se como um crime de conexão, que pressupõe o anterior cometimento de um dos factos ilícitos legalmente previstos, colocando-se a par de outros crimes (como a receptação e o auxílio material ao criminoso), que, do mesmo modo, pressupõem um ilícito típico precedente (neste sentido, Paulo de Sousa Mendes, Sónia Reais e António Miranda). Em *A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?* ‘Revista da Ordem dos Advogados’, Ano 68, II/III, Lisboa, p. 795 e segs.).

Ainda que não se venha a verificar a efectiva punição do facto precedente, é forçoso que tenha sido, pelo menos, praticado um facto típico e ilícito que integre o catálogo que o próprio artigo 368.º-A do CP consagra.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dito de forma mais simples: sem crime precedente não há objecto da acção típica do branqueamento, precisamente porque sem ele não há dinheiro “sujo” que possa ter sido “lavado” ou “branqueado”.

O mesmo se diga quanto ao montante de **1.537.5000,00€**, pago entre 10-12-2012 e 7-4-2014 (artigos 10921 e 12974 da acusação) alegadamente pago como contrapartida pela utilização da capacidade de influência do arguido José Sócrates nos anos 2012 e 2014 quanto aos recebimentos relativos aos trabalhos do Grupo Lena na Argélia, Angola e Venezuela (artigos 12758 e 12977 da acusação).

Quanto estes pagamentos, a acusação invocou como facto subjacente um alegado acordo celebrado em finais de 2012 inícios de 2013, entre os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e José Sócrates para que este, utilizando a qualidade de ex-Primeiro-Ministro junto de membros do corpo diplomático e de políticos da Argélia, Angola e Venezuela, promovesse os interesses do Grupo Lena. (artigos 12757-12764 e 12976-12979).

Ora, tendo em conta a conduta imputada ao arguido José Sócrates, verifica-se que os factos em causa dizem respeito a uma época em que o arguido José Sócrates já não era Primeiro-Ministro não tendo, por isso, a qualidade de titular de cargo político e nem os factos imputados ocorreram no exercício das suas funções como Primeiro-Ministro.

Assim sendo, a conduta em causa é uma conduta atípica o que faz com que falte o elemento típico do crime de branqueamento, que é a vantagem ser produto de um facto ilícito típico previsto no nº 1 do artigo 368ºA do CP.

**Deste modo, faltando o ilícito prévio não se pode falar em actos de branqueamento, com fundamento no alegado de crime de corrupção.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pelo exposto, **profere-se despacho de não pronúncia relativamente aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, como co-autores de um crime de branqueamento de capitais, quanto aos pagamentos feitos pela LEC SA à XLM (entre 2009 e 2015), p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.**

### **Factos Não Indiciados**

Assim sendo, não se mostra indiciada a factualidade descrita na acusação sob os artigos 89, 90, 91, 92, 93, 94, 1676, 1720, 1721, 1738, 1741, 1744, 1794, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1861, 1862, 1863, 1867, 1868, 1926, 1927, 1947, 1948, 1961, 1965, 1967, 1968, 1985, 1986, 1991, 1992, 1993, 1997, 2003, 2007, 2027, 2042, 2050, 2052, 2075, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 10798, 10805, 10806, 10811, 10813, 10815, 10816, 10817, 10826, 13700, 13701, 13702, 13703.

O alegado no artigo 1724, por se tratar de um facto inócuo, será expurgado da decisão instrutória.

### **3 -DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO GRUPO LENA**

De acordo com a acusação, o arguido José Sócrates assumiu, a partir do final de 2006, nos termos do acordado com os arguidos Carlos Santos Silva e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Joaquim Barroca, a incumbência, com o objectivo de receber benefício económico, de favorecer os interesses do Grupo Lena.

Que em contrapartida pelos benefícios trazidos pelo arguido José Sócrates, o arguido Joaquim Barroca aceitou realizar pagamentos destinados àquele e disponibilizou as suas contas bancárias na Suíça para movimentar e ocultar fundos pertencentes ao mesmo arguido José Sócrates.

Que para a concretização desse acordo, o arguido Joaquim Barroca manteve vários contactos com o arguido José Sócrates, principalmente através do arguido Carlos Santos Silva, mas também diversos encontros pessoais com o mesmo arguido José Sócrates, nomeadamente, no Algarve, Nova Iorque e Argélia (artigo 89 da acusação).

Que a intervenção do arguido José Sócrates, em favor do Grupo Lena, na qualidade de Primeiro-Ministro, no âmbito da internacionalização do Grupo, traduziu-se, designadamente, através da escolha privilegiada do Grupo Lena para integrar comitivas internacionais de empresas e de intervenções junto de responsáveis políticos estrangeiros para a conclusão de contratos e recebimento de pagamentos, bem como da afectação de membros do seu gabinete e de gabinetes ministeriais à prestação de actos em favor dos interesses do Grupo Lena. (artigo 1575)

Assim sendo, de acordo com a acusação (artigos 1572 e 1573), a intervenção do arguido José Sócrates, ao nível da internacionalização do Grupo Lena, verificou-se a partir de finais de 2006. Por sua vez, de acordo com o referido no artigo 40 da acusação, a internacionalização do Grupo Lena, em parceria com o arguido José Sócrates, iniciou-se a partir de 2005 e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

significou a extensão da sua actividade para outros países, tais como Angola, Argélia, Brasil e Venezuela.

Por último, no artigo 5461 da acusação, já é dito que em data situada no ano de 2006, isto é, algures entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2006, os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva acordaram entre si propor ao Grupo LENA, representado pelo arguido Joaquim Barroca, que a troco de dinheiro, pago por este grupo ao primeiro, o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, utilizaria os seus poderes públicos para beneficiar comercial e financeiramente esse grupo.

Em outra parte da acusação, no artigo 843, já é dito que a internacionalização do Grupo Lena teve início em 1996 com o mercado brasileiro, no artigo 856 é dito que a actividade da Lena em Angola iniciou-se em 2003. Deste modo, quanto ao mercado brasileiro e angolano, de acordo com a própria acusação, a actividade da Lena iniciou-se em data anterior ao arguido José Sócrates ter iniciado funções como Primeiro-Ministro.

Do artigo 853 resulta que a actividade da Lena na Bulgária iniciou-se em 2001, do artigo 863 resulta que a actividade da Lena na Roménia iniciou-se em 2004. Daqui resulta, também, que em relação a estes dois mercados a actividade da Lena iniciou-se antes de o arguido José Sócrates ser Primeiro-Ministro.

Do artigo 866 resulta que a actividade da Lena em relação à Argélia iniciou-se em 2006, do artigo 870 resulta que em relação a Marrocos iniciou-se em 2006 e do artigo 873 resulta que em relação ao mercado da Venezuela a actividade iniciou-se em 2008.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, de acordo com aquilo que é dito pela acusação, somente em relação à Argélia e à Venezuela é que a actividade da Lena terá tido início durante o Governo presidido pelo arguido José Sócrates.

Quanto ao mercado de Marrocos, apesar da referência nos artigos 870 a 872, 884, 888 e 1607 da acusação, o certo é que o Ministério Público, em momento algum, aponta qualquer facto relacionado entre o arguido José Sócrates e Marrocos, nomeadamente, qualquer intervenção junto de políticos ou de decisores deste país.

Conforme resulta do artigo 1618 da acusação, o Ministério Público, apesar das referências feitas ao longo daquela peça processual aos mercados dos países de Leste, Argélia, Angola e Marrocos, apenas imputa, de forma concreta, ao arguido José Sócrates, no período em que este era Primeiro-Ministro, factos relacionados com a Venezuela e com a sua intervenção na negociação e adjudicação do denominado projecto GRAN MISSION VIVIENDA VENEZUELA.

Segundo a acusação, o arguido Joaquim Barroca disponibilizou ao arguido José Sócrates, entre 28-2-2007 e 29 de Março de 2011, o montante global de **3.368.000,00€ para garantir o apoio deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, nos contratos relacionados com a construção de casas na Venezuela pelo grupo Lena, sendo 2.875.000,00€ via conta bancária da Suíça e 492.500,00€ via transferência feita ao abrigo do contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC e a XLM com a data de 31 de Julho de 2009.**

Quanto à intervenção do arguido José Sócrates junto de políticos da Argélia e Angola com vista a satisfazer interesses do Grupo Lena, a acusação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apenas lhe imputa factos relativos a um período em que o arguido em causa já não exercia funções de Primeiro-Ministro, isto é, após o final de 2012, conforme resulta dos artigos 12758 a 12878.

Quanto a estes dois mercados, Angola e Argélia, de acordo com a acusação, a intervenção do arguido José Sócrates resultou de um novo acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates celebrado após o final de 2012 (artigos 12757, 12758, 12759 e 12760).

Segundo a acusação, os pagamentos relativos ao acordo celebrado entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates em 2005/2006, terminaram em 2011, após o arguido José Sócrates ter cessado funções como Primeiro-Ministro.

Quanto ao alegado novo acordo, conforme resulta dos artigos 12760, 12761 e 12762, o mesmo consistiu em arguido José Sócrates, em troca de continuar a receber pagamentos oriundos do Grupo Lena, em utilizar a sua rede de contactos e invocar a sua qualidade de ex-Primeiro-Ministro junto de membros do corpo diplomático e do MNE, a fim de estabelecer contactos e reuniões com responsáveis políticos da Argélia, Angola e Venezuela por forma a conseguir que os pagamentos devidos ao Grupo Lena por estes países fossem realizados.

Que ao abrigo deste novo acordo alcançado em 2013, o arguido José Sócrates recebeu a quantia **1.537.5000,00€**, pago entre 10-12-2012 e 7-4-2014 (artigos 10921 e 12974 da acusação) como contrapartida pela utilização da sua capacidade de influência nos anos 2012 e 2014 quanto aos recebimentos relativos aos trabalhos do Grupo Lena na Argélia, Angola e Venezuela (artigos 12758 e 12977 da acusação).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### O que diz a acusação

**890.** No âmbito dos mercados externos e preponderante o peso assumido pelo mercado da VENEZUELA, para cuja angariação contribuiu, de forma decisiva, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, através da sua actuação, conforme se narrará no Capítulo III.

(...)

**1618.** Como infra se narrará, a actuação do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, nos anos em que ocupava o cargo de Primeiro-Ministro, foi determinante na negociação e adjudicação desta obra, ao GRUPO LENA.

A incoerência da acusação não se fica por aqui. De acordo com o artigo 879, no ano de 2008, o volume de negócios do mercado externo foi de 4%, no ano de 2009 o volume foi de 16%, no ano de 2010 o volume foi de 25% e no ano de 2011 o volume foi de 29%. Daqui resulta, ao contrário daquilo que diz a própria acusação nos artigos 40 e 1572, que a internacionalização do Grupo Lena, em termos de resultado de facturação, só se verificou em 2012 (conforme consta no artigo 880, 1613 e 1614), quando o volume de negócios no exterior atingiu 51% do total do volume de negócios do Grupo.

De acordo com aquilo que é referido pela acusação, no artigo 1611, e os valores aí referidos, em termos de volume de negócios, demonstra que o mercado nacional, entre 2002 e 2011, representou sempre mais de metade do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

volume de negócios do Grupo Lena. Entre 2005 e 2011 o peso médio do mercado internacional representou 24% do valor global facturado. Por sua vez, do quadro constante de fls. 15 verso, Apenso Temático FC, resulta que entre 2005 e 2011, ao nível do mercado externo, representou um peso de 64%, o volume de negócios relativo aos mercados de Marrocos, Bulgária e Roménia.

Quanto a estes mercados (Marrocos, Roménia e Bulgária), cumpre referir que a acusação não imputa qualquer facto ao arguido José Sócrates.

Cumpre referir que neste período, 2005 e 2011, não está incluída qualquer facturação ao negócio da Venezuela, dado que este, conforme resulta do artigo 2340 da acusação, apenas teve a primeira antecipação de preço no dia 13 de Maio de 2011, com o pagamento à Lena Engenharia e Construções SA (sucursal Venezuela) da quantia de 263.958.198,30 USD.

Ainda de acordo com a acusação, artigo 1615, o crescimento dos mercados internacionais verificado a partir de 2012, tem origem no mercado da Venezuela, mais concretamente na adjudicação ao Grupo Lena da obra denominada Projecto Mission Vivenda Venezuela.

Quanto aos diversos encontros pessoais mantidos entre os arguidos José Sócrates e Joaquim Barroca, para além da referência genérica e conclusiva contida no artigo 89, a acusação só identifica um encontro que é o de Nova Iorque, no dia 25-09-2014 (artigos 12869 e 12870).

Quanto à Argélia, conforme resulta dos artigos 12785 e 12788, os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates deslocaram-se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

à Argélia no dia 7-10-2013, mas, conforme resulta do artigo 12788, a acusação apenas refere a existência de um encontro entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, no dia 8-10-2013 em Argel.

Assim sendo, dos alegados diversos encontros pessoais mantidos entre os arguidos José Sócrates e Joaquim Barroca, a acusação só identificou um encontro.

Dos elementos de prova constantes dos autos, nomeadamente das declarações dos arguidos Joaquim Barroca em sede de inquérito e José Sócrates em sede de instrução, mostra-se indiciada, dado que ambos o admitem, a existência de um encontro pessoal entre ambos, em Agosto de 2014, durante um almoço no Algarve.

Segundo o que é dito no artigo 1575 da acusação, a intervenção do arguido José Sócrates em benefício do Grupo Lena traduziu-se, entre outros aspectos, na escolha privilegiada do grupo LENA para integrar comitivas internacionais de empresas.

Quanto a esta afirmação, constata-se, uma vez mais, uma total falta de rigor e de coerência da acusação. Com efeito, no referido artigo 1575 é feita uma referência vaga e abstracta, sem qualquer concretização factual, na medida em que não identifica o onde, o quando e o como dessas comitivas.

Da leitura da acusação verifica-se que a única referência feita a comitivas internacionais, das quais o Grupo Lena fez parte, é na viagem do Primeiro-Ministro à Venezuela, de 12 e 15 de Maio de 2008, conforme resulta dos artigos 2192 e 2195. Ao longo de toda a acusação não se mostra identificada outra ou outras comitivas oficiais das quais o Grupo Lena tenha



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sido incluído. A única referência é que consta do artigo 87, em todo o caso, relaciona-se com comitivas empresariais organizadas pelo ICEP.

Quanto à viagem à Venezuela, a acusação não imputa ao arguido José Sócrates qualquer intervenção no processo de escolha dos empresários que integraram a viagem em causa. Conforme resulta do artigo 2191 e 2192, a inclusão do Grupo Lena na comitiva partiu da iniciativa do chefe de gabinete do Ministro Mário Lino.

Do correio electrónico junto a fls. 26 do Apenso de Busca 55 – remetido no dia 5-3-2011 por Óscar Gaspar para Luís Bernardo, David Damião, Victor Escária, Carla Riquito, José Ludovice e Jorge Oliveira – resulta que em Março de 2008, o nome do Grupo Lena já se encontrava na lista provisória das empresas que demonstraram potencial para integrar a comitiva económica da visita oficial à Venezuela.

Do depoimento da testemunha Guilherme Dray, fls. 13935, no dia 20-3-2015, não resulta indiciada qualquer intervenção do arguido José Sócrates no processo de indicação das empresas a incluir na comitiva económica na viagem à Venezuela. Cumpre dizer que nesta data, Maio de 2008, a testemunha em causa era chefe de gabinete do Ministro Mário Lino e não do Primeiro-Ministro José Sócrates.

Dos documentos juntos ao Apenso de Busca 21, Doc. 29, fls. 287-288 e fls. 297-288, nada se extrai quanto à participação do arguido José Sócrates.

**2191.** Em resposta a essa solicitação. Guilherme Dray, à data Chefe do Gabinete do Ministro das Obras Publicas, Transportes e Comunicações, no dia 4 de Abril de 2008, respondeu ao referido mail, referindo que, atenta a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

disponibilidade mostrada pela sociedade LENA CONSTRUÇÕES para se candidatar a construção de 20.000 casas, na Venezuela, a mesma deveria integrar a comitiva empresarial portuguesa que acompanharia o Primeiro-Ministro em tal visita oficial.

**2192.** No dia 18 de Abril, pelo então Chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro, Pedro Lourtie, foi enviado convite à sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, na pessoa do arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, para participar na comitiva oficial na visita a Venezuela, a decorrer entre 12 e 15 de Maio de 2008

### **3.1 - Quanto ao mercado de Angola**

Quanto ao mercado de Angola, resulta da própria acusação, artigos 1620 e 1621, que o crescimento do mesmo só se verificou nos anos 2013 e 2014, quando passou duma situação em que o mesmo representava menos de 10%, nos anos 2006 a 2011, para uma situação em que o mesmo representou mais de 20%, nos anos 2013 e 2014.

Daqui resulta, de forma muito clara, que em relação ao mercado angolano, o crescimento do volume de negócios do Grupo Lena só se verificou numa época em que o arguido José Sócrates já não exercia as funções de Primeiro-Ministro.

Em relação a Angola, segundo o que diz a acusação no artigo 836, a consolidação da presença do Grupo Lena no mercado deste país deu-se com a aquisição da Abrantina, ou seja, a partir de 21 Maio de 2007.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com o artigo 819 da acusação, o contrato de transmissão de acções e créditos, relativos as sociedades ABIBER - SGPS SA e Construtora Abrantina SA foi celebrado no dia 21 de Maio de 2007.

Cumprе dizer, também, que a acusação não aponta qualquer facto ao arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, quanto a negócios do Grupo Lena no mercado de Angola. A única intervenção que lhe é apontada ocorreu, segundo o que diz a acusação nos artigos 8759, 8761, 12835, 12836, 12869 e 12871, em Agosto de 2014 e 25 de Setembro de 2014, ou seja, numa época em que o arguido José Sócrates já não exercia funções de Primeiro-Ministro.

De acordo com a informação prestada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, constante de fls. 55738, o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, realizou a primeira visita oficial a Angola entre 4 e 7 de Abril de 2006, uma segunda entre 17 e 18 de Julho de 2008 e uma terceira, entre 22 e 23 de Julho de 2010, esta no âmbito da VIII Cimeira da CPLP. Por sua vez, do lado angolano realizou-se uma visita do Presidente José Eduardo dos Santos a Portugal a 10 e 11 de Março de 2009.

Em sede de debate instrutório, no dia 4 de Março de 2020, o arguido José Sócrates referiu que antes de 2006 não tinha qualquer contacto com políticos angolanos e que a partir dessa data não estabeleceu relações de proximidade com políticos angolanos.

De acordo com a acusação, a intervenção do arguido José Sócrates em favor do arguido Carlos Santos Siva e do Grupo Lena, quanto a Angola, traduziu-se no contacto e no encontro com o Vice-Presidente de Angola, Manuel Vicente, no dia 25 de Setembro de 2014 em Nova Iorque com vista



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que a fossem ultrapassadas as dificuldades na obtenção dos pagamentos das obras contratadas e para que fossem aceites novas propostas de negócio.

Segundo a acusação (artigos 12832, 12833 e 12834), a intervenção do arguido José Sócrates em favor do arguido Carlos Santos Silva e do Grupo Lena em relação ao mercado angolano, ocorreu após Abril ou Maio de 2014, na sequência das dificuldades na obtenção dos pagamentos das obras realizadas e na aceitação de novas propostas.

Cumprir dizer que a referência que é feita pela acusação no artigo 5466, não é mais do que uma conclusão, dado que a mesma não se mostra concretizada em qualquer facto concreto. Com efeito, para além da referência ao Vice-Presidente Manuel Vicente no ano de 2014, a acusação não aponta qualquer contacto, encontro ou abordagem de políticos angolanos, em favor do Grupo Lena, por parte do arguido José Sócrates no período em que este exerceu o cargo de Primeiro-Ministro.

A acusação limitou-se a fazer uma referência genérica, vaga e abstracta traduzida no seguinte:

*«o arguido José Sócrates utilizaria o exercício do cargo de Primeiro-Ministro e o acesso privilegiado que o mesmo lhe concedia a governantes estrangeiros, designadamente da Venezuela, de Angola e da Argélia, para que nos seus países fossem, igualmente, adjudicadas obras a empresas do mesmo grupo, em detrimento de outras sociedades e grupos empresariais».*

Assim sendo, constata-se que a acusação não identifica que contactos privilegiados existiram entre o arguido José Sócrates, entre Março de 2005 a Junho de 2011, e governantes angolanos, como não identifica qual a obra ou adjudicações obtidas pelo Grupo Lena em Angola mediante a intervenção do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido José Sócrates. A acusação limitou-se a fazer um juízo meramente especulativo sem qualquer sustentação factual ou probatória.

### **3.2 - Em relação ao mercado da Argélia**

Em relação ao mercado da Argélia, como já dissemos acima, a presença do Grupo Lena, segundo a acusação (artigo 866), iniciou-se em 2006, mais concretamente no dia 22-09-2006 com a adjudicação da obra Trabalhos na estrada de ligação Tamanrasset - In Guezam.

De acordo com o fls. 175 e 185, DOC. 22, do Apenso de Busca 21, resulta que no dia 13 de Agosto de 2006 foi constituída a SUCURSAL da ARGÉLIA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (E.E.), e LENA ALGERIE SARL. Daqui resulta que, pelo menos desde Agosto de 2006, o Grupo Lena procurou entrar no mercado da Argélia.

Quanto à Argélia, de acordo com a informação do MNE de fls. 55738, o arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, realizou quatro visitas à Argélia, sendo a primeira em 21 e 22 de Janeiro de 2007, por ocasião da I cimeira de Alto Nível Luso-argelina, a segunda a 16 de Dezembro de 2006, a terceira a 8 e 9 de Julho de 2008 por ocasião da II Cimeira de Alto Nível Luso-argelina e a quarta a 22 de Março de 2010.

Quanto às visitas de Presidentes e Chefes de Governo argelinos a Portugal, foram realizadas três visitas: 30 de Maio e 1 de Junho de 2005 do Presidente da República; 7 e 9 de Dezembro de 2007 do Presidente da República e do Primeiro-Ministro por ocasião da cimeira EU-África e 8 e 9 de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Novembro de 2010 visita do PM por ocasião da III cimeira de Alto Nível Luso-argelina.

Em relação a estas visitas, o arguido José Sócrates, em sede de debate instrutório, referiu que as mesmas se integraram no âmbito da política externa portuguesa, sendo que a primeira visita do PR da Argélia teve lugar a convite do PR Jorge Sampaio.

De acordo com o referido na acusação, tal como acontece em relação a Angola, o Ministério Público não aponta qualquer facto, para além da mera referência genérica contida no artigo 5466, quanto ao arguido José Sócrates, no período em que este exerceu o cargo de Primeiro-Ministro, em relação a políticos ou decisores argelinos.

Os factos concretos que lhe são imputados pela acusação reportam-se ao período localizado em 2013. Com efeito, de acordo com a acusação, a intervenção do arguido José Sócrates, em favor do Grupo Lena, junto de políticos e da embaixadora da Argélia em Lisboa, verificou-se em 7-10-2013 no encontro com o Primeiro-Ministro da Argélia em Argel (artigo 12787 da acusação), nos contactos com a Embaixadora da Argélia em Lisboa, nos dias 25 e 26 de Outubro de 2013, 8 de Janeiro de 2014, 21-4-2014 e Agosto de 2014 (artigos 12791, 12798, 12807 e 12828), no agendamento do encontro com o Ministro da Habitação da Argélia com Carlos Santos Silva para o dia 2-12-2013, 6-2-2014, 23-4-2014 e 31-07-2014 (artigos 12797, 12799, 12809 e 12823) e nos contactos com o Embaixador de Portugal em Argel nos dias 13-4-2014 e 28-7-2014 (artigos 12803 e 12821).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir, por último, que a própria acusação admite, conforme resulta do artigo 12769, que a intervenção do arguido José Sócrates em favor do Grupo Lena, no que concerne ao mercado da Argélia, só se verificou em 2013 e 2014 quando, invocando a qualidade de ex-Primeiro-Ministro, intercedeu na realização de encontros ao mais alto nível entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca e ministros argelinos.

**12769-** Já em meados do ano de 2013, em face do impasse em que tinham caído as negociações com as autoridades argelinas, o arguido JOAQUIM BARROCA suscitou a possibilidade de intervenção do arguido JOSÉ SÓCRATES, através do arguido CARLOS SANTOS SILVA, no sentido JOSÉ SÓCRATES procurar abordar as autoridades da Argélia, em particular nos ministérios da habitação e da saúde, com o objectivo de as levar a aceitar manter contactos formais directos com representantes do Grupo LENA e acelerar o processo de decisão quanto aos negócios relativos à construção de casas pré-fabricadas e dos novos hospitais, a construir no âmbito do ministério da saúde argelino.

Daqui resulta que, segundo a acusação, a intervenção do arguido José Sócrates, no que concerne ao mercado da Argélia, só se verificou a partir de meados de 2013 e por sugestão do arguido Joaquim Barroca. Por sua vez, nos artigos 12758 e 12759, em sentido contrário, já é dito que a necessidade de intervenção do arguido José Sócrates junto de políticos argelinos verificou-se no final de 2012 e desta vez por sugestão do arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**12758.** No entanto, a partir do final do ano de 2012, o Grupo LENA encontrava-se em dificuldades para o recebimento de pagamentos relativos a trabalhos que tinha desenvolvido na Venezuela e em Angola, bem como pretendia obter novos trabalhos na Argélia e em Angola.

**12759.** O arguido JOAQUIM BARROCA, por sugestão do arguido CARLOS SANTOS SILVA, visualizou então como útil recorrer aos conhecimentos do arguido JOSÉ SÓCRATES, no que se refere aos responsáveis políticos dos referidos países, a fim de facilitar os contactos e obter decisões quanto aos pagamentos em atraso e quanto às propostas de novos trabalhos que pudessem ser atribuídos ao Grupo LENA.

As referências da acusação contidas nos artigos 12758 e 12759 estão em contradição com aquilo que é dito nos artigos 5466 e 5467. Com efeito, nestes dois últimos artigos é dito, em termos abstractos, que o arguido José Sócrates, na sequência do acordo celebrado com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, disponibilizou-se a utilizar o exercício do cargo de Primeiro-Ministro e o acesso privilegiado que o mesmo lhe concedia a governantes de Angola, Argélia e Venezuela para que nestes países fossem adjudicadas obras ao Grupo Lena. Por sua vez, nos artigos referidos em primeiro lugar, já é dito que o acordo quanto à Argélia só se verificou em 2013/2014, ou seja, após ter cessado funções como Primeiro-Ministro.

Em todo o caso, cumpre dizer que o alegado nos artigos 5466 e 5467, pelo menos no que concerne a Angola e à Argélia, não constitui mais do que uma afirmação vaga e sem um mínimo de sustentação factual e probatório. Com efeito, a acusação não identifica um único político angolano ou argelino



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com quem o Primeiro-Ministro José Sócrates tenha mantido contactos ou uma relação de proximidade durante o período situado entre Março de 2005 e Junho de 2011.

O contacto com o Vice-Presidente de Angola, Manuel Vicente, reporta-se a 2014 e os contactos com o Primeiro-Ministro da Argélia e Ministros da Saúde e Habitação deste mesmo país reportam-se a 2013.

No que concerne ao referido no artigo 5467, o mesmo não constitui mais do que uma afirmação meramente especulativa e sem um mínimo de fundamentação.

Com efeito, a acusação imputa condutas ilícitas a governantes de Angola, Venezuela e Argélia, durante o período de 2005 e 2011, sem identificar um único político e sem identificar uma única proposta de adjudicação de obra ao Grupo Lena que tenha sido conseguida com a alegada intervenção política.

Por último, há que dizer que a acusação não identifica uma única obra que tenha sido adjudicada ao Grupo Lena, entre 2005 e 2011, na Argélia ou em Angola mediante a intervenção do arguido José Sócrates. A acusação limita-se a dizer o seguinte: *«aceitação da proposta de adjudicação de obras ao Grupo Lena...»*

Quanto ao volume de negócios do Grupo Lena no mercado da Argélia, segundo o que é referido no artigo 1607 da acusação, o mesmo evoluiu entre 2013 a 2015 nos seguintes termos: 2013, 20.538.862€ 5%; 2014, 31.716.287€ 7%; 2015, 42.609.113€ 11%.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da análise feita ao correio electrónico e respectivo anexo, junto a fls. 3 do Apenso de Busca 55, verifica-se que no dia 16-01-2007 Pedro Ludovice remeteu a Óscar Gaspar a lista da comitiva do Primeiro-Ministro à Cimeira Luso-argelina de 21 e 22 de Janeiro de 2007. Dessa lista constam vários membros do Governo e empresários, entre os quais, Joaquim Vieira Rodrigues e Joaquim Mendes da Lena Construções SGPS. Deste documento, apesar de destinado a Óscar Gaspar, assessor do gabinete do Primeiro-Ministro, não resulta qualquer intervenção do arguido José Sócrates quanto à definição dos empresários que aí constam.

Cumpre referir que Óscar Gaspar não foi inquirido durante a investigação.

Da análise feita ao correio electrónico junto a fls. 1 do Apenso de Busca 55, verifica-se que em 22 de Novembro de 2005, João Quelhas, do Gabinete de Relações Internacionais, remeteu a Victor Escária, assessor do Gabinete do Primeiro-Ministro, uma lista das empresas que manifestaram interesse nas privatizações argelinas. Entre essas empresas, em fase de pré-qualificação ao consórcio de auto-estradas, consta a Lena Construções num consórcio com Mota-Engil, Soares da Costa, Tâmega, MSF, Zagope, Monte Adriano, Abrantina, Edifer, Conduril, Casais e Eusébio & Filhos. Deste documento indicia-se que, pelo menos desde finais de 2005, o Grupo Lena, juntamente com outras empresas portuguesas, mostrava-se interessado no mercado argelino.

Quanto à Argélia, mostrou-se relevante, no que diz respeito ao tempo e ao modo como a Abrantina e a Lena entraram naquele país, o **depoimento da testemunha Hugo Manuel Casquinha Gancho** prestado em sede de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

inquérito, no dia 5-1-2016. Esta testemunha, por ter vivido e trabalhado na Argélia, primeiro para a Abrantina e depois para a Lena, revelou um conhecimento directo dos factos, em particular ao modo como foram angariadas as obras.

Com efeito, esta testemunha referiu, em resumo, que em 2006, foi para o norte da Argélia com uma obra marítima pela empresa ABRANTINA. O depoente estava na Argélia e, por coincidência, a LENA também lá estava (no Sul) e é quando a LENA faz a aquisição da ABRANTINA, em 2007. A partir daí (2007) continuou na Argélia e, automaticamente, o contrato do depoente passou da ABRANTINA para a LENA. Não continuou apenas com a obra do porto marítimo; o depoente começou a evoluir e a tomar conta da obra da LENA no sul da Argélia, que eram dois troços de uma estrada de 150 ou 175 km e outro de 50 km. Entretanto, já com o depoente ganharam a primeira fase de um Hospital em Tamanrasset, que era a parte da construção civil (toscos, betão) e depois começaram a ter outras obras e entraram mais no sector hospitalar; por sorte, foi por aí que começaram a fazer obras de construção civil. A adjudicação dos toscos do Hospital de Tamanrasset deve ter ocorrido em finais de 2007 ou princípios de 2008. Fez-se a proposta, que ainda foi feita pelo antigo Eng." que era da LENA, e depois foram feitas entrevistas e contactos com o Ministério da Defesa. Era e é um Hospital da área da defesa.

Entre 2008 e 2011 houve outras obras. A responsabilidade do depoente na Argélia não era obra a obra, mas foi nomeado responsável da LENA para Argélia, para toda e qualquer obra que a LENA lá tivesse.

Quanto às obras da LENA na Argélia referiu que se aproximou da direcção de saúde e aí ficaram com a primeira obra que foi obtida por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

negociação directa com o dono de obra, que se tratava do primeiro hospital: Hospital EHS 80 (que eram 80 camas). Hospital Pediátrico em Tizi-Ouzou. **Todas a obras que estão na Argélia foram angariadas pelo depoente.** No que se refere a esta primeira obra do Hospital EHS 80 e sobre a forma como angariou essa obra refere que é simples, que se conhecem pessoas que depois conhecem o director da saúde de Tizi-Ouzou com quem foram falar; apresentaram a empresa e ele convidou o depoente a apresentar uma proposta que depois é negociada. Acrescenta que nessa angariação de obras não há intermediários.

Quanto ao arquitecto Malki refere que só o conheceu quando a LENA começou com a filosofia das casas, a querer fazer casas.

Destes elementos de prova, em particular do depoimento da testemunha Hugo Gancho, não se mostra indiciada qualquer intervenção do arguido José Sócrates, enquanto exerceu funções como Primeiro-Ministro, junto de políticos argelinos, no sentido de facilitar contactos com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.

Cumprir dizer, também, que a acusação não concretiza em que momento é que se deu a aproximação do arguido José Sócrates a membros do Governo argelino, nomeadamente, não identifica nenhuma visita de Estado à Argélia ou visita de algum membro do governo argelino a Portugal entre 2005 a Junho de 2011. Somente em sede de instrução é que foram recolhidos esses elementos de prova, tal como consta de fls. 55738.

Do depoimento da testemunha Hugo Gancho resulta, ainda, que o reforço da posição do Grupo Lena, em termos de adjudicações na Argélia,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

verificou-se com a aquisição da Abrantina. Este depoimento mostra-se corroborado pela análise feita ao documento junto a 12 e 13 do Apenso Temático FC. Este documento identifica as empreitadas, os montantes envolvidos e a data de adjudicação em relação à Abrantina e à LEC.

Quanto ao Brasil, do quadro junto a fls. 9 do Apenso Temático FC, resulta que apenas foram realizadas pelo Grupo Lena três obras públicas as quais foram adjudicadas e concluídas antes de 2005. Para além da mera referência genérica, a acusação não imputa ao arguido José Sócrates qualquer intervenção em favor do Grupo Lena junto de governantes brasileiros.

### **Em conclusão**

Assim sendo, verifica-se, de acordo com aquilo que é dito pela própria acusação, que não corresponde à realidade que tenha existido ajuda do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, através de contactos privilegiados, quanto aos mercados da Argélia, Brasil e Angola durante o período compreendido entre 2005 e 2011.

Apenas se mostra indiciada, aliás como admitido pelo próprio arguido José Sócrates em sede de instrução, a sua intervenção, após 2012, junto do Vice-Presidente de Angola, Manuel Vicente, da embaixadora da Argélia em Portugal e do embaixador de Portugal em Argel com vista à satisfação de interesses do Grupo Lena junto destes mercados.

### **Vejamos o que diz a acusação**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**40.** A partir de 2005, conforme infra melhor se descreverá, em parceria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, que assumira nesse ano as funções de Primeiro-Ministro, e por intermédio dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, o Grupo LENA, iniciou uma fase de desenvolvimento da sua actividade comercial e de internacionalização.

**41.** A internacionalização desse grupo significou a extensão da sua actividade a outros países, tais como Angola, Argélia, Brasil e Venezuela nos quais o arguido JOSÉ SÓCRATES dispunha de contactos privilegiados com o poder político, que utilizou em benefício do Grupo LENA.

**42.** Na agilização dessa parceria, no dia 19 de Março de 2007, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, este último em representação da LENA SGPS, constituíram, com a participação, a título individual, do mesmo JOAQUIM BARROCA e ainda do arguido JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTOS e de António Barroca, a sociedade XMI-MANAGEMENT&INVESTMENTS S.A., com o NIF 508004411, a qual até Outubro de 2010 teve a denominação de LENA-MANAGEMENT & INVESTMENTS S.A. (LMI).

(...)

**843.** A internacionalização do GRUPO LENA teve o seu início no ano de 1996, através da sua entrada no mercado brasileiro.

(...)

**847.** A internacionalização do GRUPO LENA teve o seu início em finais dos anos 90, do século XX, com a sua entrada no mercado brasileiro,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relacionada, a data, com o desenvolvimento da actividade de aluguer de equipamentos para a construção.

(...)

**853.** O GRUPO LENA está presente, na BULGÁRIA, desde o ano de 2001, fundamentalmente no sector da construção civil e obras públicas.

(...)

**856.** O GRUPO LENA iniciou o seu investimento em ANGOLA, no ano de 2003, onde actualmente opera nas áreas da engenharia e construção, imobiliária, industria e automóvel.

(...)

**863.** No ano de 2004, o GRUPO LENA iniciou a sua presença, na ROMÉLIA.

(...)

**866.** No ano de 2006, o GRUPO LENA iniciou a sua presença, na ARGÉLIA, na área da engenharia e construção.

(...)

**870.** No ano de 2006, dá-se início ao investimento do GRUPO LENA em Marrocos, através da sociedade nacional LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA.

(...)

**873.** No mês de Setembro de 2008, o GRUPO LENA e o Governo Venezuelano assinaram Contrato-Quadro para a construção de 50.000 casas, na Venezuela.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**880.** No ano de 2012, o volume de facturação para os mercados externos ultrapassou, pela primeira vez, o registado para o mercado nacional, tendo o volume de negócios do GRUPO LENA, fora de Portugal, atingido o montante de €252.640.626,00, correspondente a 51% do total de volume de negócios do GRUPO.

(...)

**1572.** O arguido JOAQUIM BARROCA, estando então interessado na expansão da actividade do Grupo LENA, na área da contratação pública e na internacionalização dos negócios, visualizando já, **no final de 2006**, a possibilidade de negócios na Venezuela, como adiante se irá referir, aceitou vir a beneficiar das intervenções que o arguido JOSÉ SÓCRATES pudesse vir a realizar a favor do grupo, nos termos que lhe foram apresentados pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, dispondo-se a proceder como lhe fosse solicitado para realizar o pagamento de contrapartidas financeiras.

**1573.** Em face dessa aceitação do arguido JOAQUIM BARROCA, que lhe foi transmitida pelo CARLOS SANTOS SILVA, com a finalidade de vir a receber benefício económico em sede pessoal, **o arguido JOSÉ SÓCRATES assumiu, a partir de final de 2006**, nos termos do referido acordo, a incumbência de favorecer os interesses do LENA, ainda que o respectivo cumprimento se viesse, em concreto, a revelar contrário à prossecução do interesse público, bem como aos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade que norteiam e delimitam o exercício legítimo da actividade administrativa do Estado.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1575.** Assim, como se irá narrar, o arguido JOSÉ SÓCRATES, honrando o pacto firmado através do arguido CARLOS SANTOS SILVA com o arguido JOAQUIM BARROCA, veio a desenvolver intervenções favoráveis ao Grupo LENA, sob a aparência de uma actividade de pura diplomacia económica, no âmbito da actividade administrativa de suporte a esta última, designadamente através da escolha privilegiada do grupo.

(...)

**1613.** Assim, o peso do mercado internacional no volume de negócios da LEC SA passou de valores praticamente residuais, pelo menos até ano de 2008, para uma situação em que o mesmo representa cerca de 90%, desse mesmo volume de negócios, em 2015.

**1614.** Na verdade, a partir do ano de 2012, o peso dos mercados internacionais ultrapassou o do mercado nacional, no volume de negócios da LEC SA, e conseqüentemente no do próprio GRUPO LENA, atenta a preponderância do sector das construções no volume de negócios deste mesmo GRUPO.

(...)

**5461.** Em data situada no ano de 2006, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA acordaram entre si propor ao Grupo LENA, representado pelo arguido JOAQUIM BARROCA que a troco de dinheiro, pago por este grupo ao primeiro, o arguido JOSÉ SÓCRATES, na qualidade de Primeiro-Ministro, utilizaria os seus poderes públicos para beneficiar comercial e financeiramente esse grupo.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**5466.** Mais acordaram que, para além de beneficiar o Grupo LENA em Portugal, o arguido JOSÉ SÓCRATES, juntamente com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, utilizaria o exercício do cargo de Primeiro-Ministro e o acesso privilegiado que o mesmo lhe concedia a governantes estrangeiros, designadamente da Venezuela, de Angola e da Argélia, para que nos seus países fossem, igualmente, adjudicadas obras a empresas do mesmo grupo, em detrimento de outras sociedades e grupos empresariais.

**5467.** A aceitação da proposta de adjudicação de obras ao Grupo LENA por intermédio da actuação destes governantes estrangeiros, formulada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, era facilitada pelo facto de os mesmos saberem que ao actuarem de acordo com o pretendido por este arguido, ficavam com a expectativa de beneficiar do apoio político deste último a nível internacional, o que sabiam ser-lhes vantajoso por se tratar de um Primeiro-Ministro de um país membro da União Europeia.

(...)

**12834.** Em face de tais dificuldades por que passavam os interesses do arguido CARLOS SANTOS SILVA e do Grupo LENA em Angola, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, por volta de Agosto de 2014, solicitou a intervenção do arguido JOSÉ SÓCRATES no sentido de vir a conseguir agendar uma reunião entre representantes do Grupo LENA e o Vice-Presidente de Angola, Eng. Manuel Vicente.

**12835.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, visando obter o reconhecimento por parte do Grupo LENA, de forma a fazer com que continuassem os pagamentos por parte desse Grupo a XLM e que fossem feitos pagamentos entretanto contratados entre a XMI e a sociedade ILS, de Paulo Castro,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

administrador da OCTAPHARMA, acedeu procurar realizar os contactos necessários, uma vez que não dispunha de forma de contacto directo com o referido responsável político de Angola.

(...)

**12871.** A reunião com o Eng. Manuel Vicente decorreu com preponderância de intervenção do arguido JOSÉ SÓCRATES, permitindo dar a conhecer àquele dirigente angolano a existência do Grupo LENA e dos seus dirigentes, bem como as questões relacionadas com a escolha desse grupo para futuras obras em Angola, bem como do pagamento dos serviços já prestados e a prestar.

(...)

**12829.** O arguido JOSÉ SÓCRATES conseguiu assim, através da sucessiva utilização dos seus contactos e invocando a sua qualidade de Ex-Primeiro-Ministro, interceder na realização de encontros ao mais alto nível no interesse do Grupo LENA, fazendo passar a ideia, através da intermediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, da importância da sua intervenção, visando suscitar um clima favorável para que a sua ajuda fosse retribuída ou compensada com favores que eram, no fundo, contrapartida da influência que fazia.

### **Factos Não Indiciados**

Factos constantes nos artigos 40, 41, 49, 87, 89 na parte relativa à obtenção de benefícios comerciais do Grupo Lena, 90, 890, 1561, 1562, 1563,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1575, 1618, 5461, 5464, 5465, 5466, 5467, 5468, 5469, 5470, 5471, 5472, 5473, 5474 a 5544.

### **4 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA PELA DIPLOMACIA ECONÓMICA RELACIONADA COM O INTERESSE DO GRUPO LENA NO MERCADO DA VENEZUELA**

De acordo com a acusação, em finais de 2006 e início de 2007 (data anterior a 25-1-2007), entre os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e José Sócrates foi celebrado um acordo para que o último, na qualidade de Primeiro-Ministro, utilizasse o seu cargo em benefício do Grupo Lena a troco de recebimento de vantagens patrimoniais.

Que no âmbito desse acordo, o arguido Joaquim Barroca, em 25-01-2007, transferiu para a sua conta bancária junto da UBS, na Suíça, o montante de 1.700.000,00€ e, em 21-6-2007, reforçou essa conta com uma nova transferência no montante de 1.000.000,00€.

Que desses montantes, o arguido Joaquim Barroca transferiu, no dia 28-2-2007, 1.250.000,00€ e no dia 28-6-2007, 1.125.000,00€, para a conta titulada pela Giffard Finance Limited, do qual era beneficiário o arguido Carlos Santos Silva, com vista a ser entregue ao arguido José Sócrates como compensação pela sua actuação em favor do Grupo Lena no âmbito do mercado da Venezuela.

Deste modo, de acordo com a acusação, o arguido Joaquim Barroca disponibilizou ao arguido José Sócrates, em 2007, a quantia de **2.375.000,00 €**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para garantir o apoio deste, enquanto Primeiro-Ministro, ao Grupo Lena, nos contratos com a Venezuela, em particular nos contratos relacionados com o projecto «Mission Villanueva».

Para além destes montantes, refere a acusação que o arguido Joaquim Barroca disponibilizou, com a mesma finalidade, a favor do arguido José Sócrates, no dia 26 de Setembro de 2008, a quantia de **500.000,00€**.

Ainda como o mesmo objectivo, o arguido Joaquim Barroca, no dia 28 de Maio de 2010, fez transferir a quantia de 242.5000.00€ (quanto a este valor, cumpre referir que o valor transferido foi de 291.000,00€, conforme extracto de fls. 14 Apenso Bancário 9) e no dia 29 de Março de 2011 a quantia de 250.000,00€ (quanto a este valor o montante transferido foi de 302.000,00€ conforme extracto de fls. 42).

Assim sendo, segundo a acusação, o arguido Joaquim Barroca disponibilizou ao arguido José Sócrates, entre 28-2-2007 e 29 de Março de 2011, o montante global de **3.368.000,00€ para garantir o apoio deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, nos contratos relacionados com a construção de casas na Venezuela pelo grupo Lena, sendo 2.875.000,00€ via conta bancária da Suíça e 492.500,00€ via transferência feita ao abrigo do contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC e a XLM com a data de 31 de Julho de 2009.**

**Que a intervenção do arguido José Sócrates, nos anos em que ocupava o cargo de Primeiro-Ministro, foi determinante na negociação e adjudicação desta obra ao Grupo Lena bem como, em anos posteriores, através da sua influência junto de decisores venezuelanos, no sentido de**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**garantir os pagamentos decorrentes desta mesma obra. (artigos 1618 e 1619).**

\*\*\*

**Em sede de debate instrutório o arguido José Sócrates apresentou, em síntese, as seguintes conclusões quanto a este segmento de factos:**

No início de 2007 não havia viagem agendada à Venezuela nem plano governamental para aprofundar a cooperação económica com aquele País.

A possibilidade surgiu na cimeira ibero-americana de *Novembro* de 2007 durante a qual o Presidente Chávez convidou José Sócrates como Primeiro Ministro português a visitar aquele país.

Antes dessa data o Governo Português não tinha visita alguma agendada, nem agenda para incremento da cooperação económica com a Venezuela, nem nenhum membro do Governo estava ao corrente de qualquer programa de construções de habitação social na Venezuela.

Não houve qualquer “informação alcançada no início de 2007”.

A falsidade desse ponto da acusação pode ser desmentida recorrendo aos documentos que registam os primeiros contactos entre os respectivos governos, que esclarecem que só em 2008 se começou a preparar a viagem de estado à Venezuela, e que foi nesse ano que se realizaram duas visitas preparatórias da visita de Estado àquele país pelo Secretário de Estado Fernando Serrasqueiro, que detinha o pelouro do comércio internacional – uma em Janeiro, a outra em Fevereiro ( Fernando Serrasqueiro que não foi ouvido no inquérito porque o MP não quis ).

Dessas viagens foram elaborados relatórios:

1) no relatório de Janeiro o projecto das casas sociais não é referido;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2) no relatório da visita de Fevereiro ele é vagamente mencionado.

Os documentos - que estão nos autos - são explícitos.

Em Janeiro de 2008 ninguém no governo português conhecia o projecto venezuelano de habitações sociais e por isso não consta do relatório feito.

Só no relatório da visita de Fevereiro ele é referido, por ser nessa visita que o governo português, pela primeira vez, dele toma conhecimento.

Os depoimentos de Fernando Serrasqueiro e do Ministro Mário Lino são claros: ambos indicam a viagem que aquele fez em *Fevereiro de 2008* como a primeira vez que o governo português toma conhecimento do interesse venezuelano na cooperação económica na área de habitações sociais.

### **A visita de Estado de Maio de 2008**

Resulta dos autos que durante a visita de Estado que decorreu em Maio o Primeiro-Ministro José Sócrates não abordou com nenhum responsável venezuelano o projecto das casas sociais.

Para o governo o referido projecto estava apenas sinalizado, mas não estava suficientemente maduro para ser considerado como prioridade ou sequer mencionado naquela viagem.

As notas preparadas pelo gabinete do primeiro ministro para a conversa com o Presidente Chávez são esclarecedoras: delas não consta nenhuma referência a tal projecto.

Ora, se existisse, como a acusação aponta, um interesse especial neste projecto por parte José Sócrates, dificilmente se pode entender que ele não constasse da lista de questões importantes e prioritárias a abordar com o presidente Chávez.

Também aqui a acusação não se sustenta.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **A integração da Lena na visita oficial**

A acusação sustenta também que foi José Sócrates que *suscitou* a integração do grupo Lena na visita a Venezuela em 2008.

Tal afirmação não é verdadeira e, muito pelo contrário, resulta claramente dos autos – dos documentos e dos depoimentos pessoais – que:

José Sócrates nunca deu qualquer tipo de orientação relativa à inclusão desta empresa ou de qualquer outra na delegação empresarial.

O convite às empresas de construção civil para participarem na viagem oficial partiu do ministério das Obras Públicas que se ocupava desta área da cooperação económica internacional.

O depoimento do antigo ministro Mário Lino foi totalmente esclarecedor: “só podia ter sido de uma de duas formas, ou a empresa Lena sabia de algum projecto que lhe interessava e pediu para ir na viagem, ou foi convidada pelo meu gabinete dado a sua ligação a projectos que estavam indicados para a cooperação com aquele país”. E o ministro foi claro ao afirmar que quem se ocupava de convites para a comitiva empresarial era o seu gabinete.

E isso mesmo é comprovado pelo email que o então chefe de gabinete do ministro Mário Lino enviou para outro colegas. em 11 Abril de 2008.

É falso o que está escrito na acusação (pontos 2187 e 2188):

José Sócrates não deu qualquer indicação ao Ministério das Obras Públicas, “ao cuidado do chefe de gabinete Guilherme Dray”.

Não foi “por essa via” que foi suscitada a integração de representantes do grupo Lena na visita à Venezuela.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A maliciosa construção verbal da acusação não é verdadeira e foi desmentida desde o primeiro momento pelo próprio Guilherme Dray, que afirmou claramente que, durante o tempo em que foi chefe de gabinete de Mário Lino, nunca falou ao telefone com o primeiro ministro.

### *A legitimação do grupo Lena*

Dos autos também resulta ser absolutamente falso que **o governo tivesse legitimado o grupo Lena**, como empresa designada pelo governo para a construção de casas sociais na Venezuela (como afirma a acusação).

Mário Lino, no seu depoimento na instrução, explicou definitivamente que foi a parte venezuelana que, durante as reuniões preparatórias da visita de Estado, levantou a possibilidade de cooperação nessa área da construção. E que, das empresas portuguesas presentes, só a Lena mostrou interesse nesse programa. Foi a única a interessar-se. As outras empresas poderiam igualmente participar nesse programa, se o desejassem. Não quiseram. Decidiram concentrar-se em outros projectos.

Nem José Sócrates nem o Governo indicaram a empresa Lena, nem legitimaram a empresa Lena, nem privilegiaram a empresa Lena.

O Governo apoiou essa empresa, como apoiou todas as outras, no quadro absolutamente legítimo de uma política de diplomacia económica. Como resulta dos autos, todas as empresas, da mais humilde à mais importante, foram tratadas pelo Governo da mesma forma e nenhuma foi privilegiada.

Em varias ocasiões, essas empresas tiveram ocasião de felicitar o governo por esse comportamento - desde a venda de pernil de porco ou de leite em pó, aos grandes projectos de barragens ou de portos, todas as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

empresas receberam dos serviços ministeriais ou da embaixada, igual atenção e igual apoio.

Esta é a verdade: O Governo cumpriu o seu dever. E José Sócrates cumpriu o seu dever como Primeiro Ministro de Portugal.

### ***As orientações do Primeiro Ministro***

Também não é verdade que José Sócrates tivesse em algum momento dado orientações para o desenvolvimento específico de qualquer carta de intenções ou de qualquer projecto em concreto, nunca designou “redactores de memorandos” ou deu qualquer tipo de orientações quanto ao seu conteúdo.

Os depoimentos de Guilherme Dray no inquérito e de Mário Lino durante a fase de instrução desmentem completamente esta alegação:

Nunca o primeiro, como chefe de gabinete de Mário Lino, falou ao telefone com o Primeiro Ministro nem recebeu desta qualquer indicação para qualquer iniciativa relacionada com este projecto.

Por outro lado, o próprio Ministro afirmou que era ele próprio e o seu gabinete que acompanhava os projectos de cooperação sectorial e que nunca recebeu do primeiro ministro qualquer indicação para desenvolver qualquer iniciativa particular ou atribuir qualquer prioridade a este projecto.

Todos os projectos e todas as empresas receberam do seu Ministério igual atenção.

As referências feitas na acusação às diligências efectuadas por Guilherme Dray, então chefe de gabinete de Mário Lino, nos contactos com a empresa Lena, ocorreram, portanto, no âmbito de instruções recebidas pelo ministro e no exercício de competências próprias do Ministério das Obras Públicas que acompanhava a cooperação económica nesta área sectorial.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nunca recebeu qualquer indicação do primeiro ministro.

### **As reuniões com o Presidente Chávez**

A acusação alega que o então primeiro ministro abordou com o Presidente Chávez, em varias ocasiões, o tema da cooperação na construção de casas económicas.

Trata-se de mais alegação sem qualquer fundamento (sem indícios mínimos que lhe valham) e não corresponde à verdade.

### **O que resulta dos autos:**

Este tema foi referido uma única vez num encontro bilateral em Outubro de 2010, na reunião realizada Viana do Castelo.

Nunca foi abordado em qualquer outra reunião bilateral – nem na visita que foi feita à Venezuela em 2008 nem na visita de 2010 nem nas visitas que o Presidente Chávez fez a Portugal.

Nessa reunião de Outubro de 2010, de Viana do Castelo, o assunto foi introduzido, como era hábito, pelo chefe da delegação portuguesa na comissão de acompanhamento, o secretário de estado Fernando Serrasqueiro – que o MP não quis ouvir no inquérito.

O presidente Chávez referiu, em resposta, que o projecto era importante para a Venezuela, que já tinha trocado impressões com o ministro durante a viagem e que este tinha instruções para tentar fechar a negociação da assinatura do contrato.

Nunca antes e nunca mais, em nenhum encontro com Chávez, tal assunto foi referido.

É o que consta da acta que foi elaborada desse encontro bilateral.

### **A atenção especial**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A acusação afirma, no fundamental, que José Sócrates terá prestado uma atenção especial a este projecto das casas na Venezuela.

Não é verdade e não se sustenta em qualquer indício.

Os depoimentos de Fernando Serrasqueiro e de Mário Lino desmentem categoricamente esta versão.

Os antigos membros do Governo que mais directamente acompanharam a cooperação económica com a Venezuela - um, Fernando Serrasqueiro, que a coordenava como responsável governamental do comércio internacional; o outro, Mário Lino, que a acompanhava directamente por razões de cooperação sectorial - quando perguntados se o primeiro ministro lhes deu orientações especiais, ou se nalgum momento manifestou especial dedicação ou interesse especial por este projecto responderam de forma categórica que isso nunca ocorreu.

Afirmaram ambos que as orientações que receberam do Primeiro Ministro sempre foram genéricas e visaram a execução de todos os acordos e memorandos de cooperação assinados com vista a aumentar as exportações portuguesas e a desenvolver a internacionalização da economia.

Para além dos depoimentos destes responsáveis também os documentos diplomáticos desmentem essa alegação.

Em nenhum documento é referido o interesse do primeiro ministro por este projecto.

Demonstrou por outros— como por exemplo pelo projecto dos computadores Magalhães e pela cooperação energética (atá da reunião entre os dois ministros dos negócios estrangeiros em 22 de Maio de 2010) - mas não por esse.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **A Lena e Carlos Santos Silva**

Falso é ainda que José Sócrates tenha sido contactado pelo engenheiro Carlos Santos Silva ou por alguém da empresa Lena para fazer diligências com vista a assinatura do contrato.

O que resulta dos meios de prova a esse respeito produzidos, e é indiciado também indirectamente por outros factos directamente comprovados, é que isso nunca aconteceu:

Essas alegações foram directamente e absolutamente desmentidas por Carlos Santos Silva, que, no seu depoimento na fase de instrução, explicou de forma clara, rigorosa e convincente, como tudo se passou.

As acções do governo, em especial do Ministério das obras Públicas, em favor da assinatura do contrato para a construção de habitações sociais na Venezuela, foram orientadas exclusivamente pelo que se considerou ser o interesse publico em aumentar as exportações, criar emprego em Portugal na área da construção e combater a crise económica que todo o mundo vivia nessa altura, através de uma diplomacia económica que serviu o Pais e levou Portugal a multiplicar dor dez o seu volume de exportações para a Venezuela.

\*\*\*

### **O que diz a acusação**

**873.** No mês de Setembro de 2008, o GRUPO LENA e o Governo Venezuelano assinaram Contrato-Quadro para a construção de 50.000 casas, na Venezuela.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**874.** Em Outubro de 2010, a sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA celebrou com a República Bolivariana da Venezuela, o primeiro contrato de empreitada, relacionado com aquele Contrato- Quadro.

**876.** No dia 13 de Maio de 2011, no âmbito do projecto “Gran Mission Vivienda Venezuela”, foi adjudicada ao GRUPO LENA a obra de construção de 12.512 casas e duas fábricas de componentes pré-fabricados, no valor de €706.584.000,00.

**890.** No âmbito dos mercados externos é preponderante o peso assumido pelo mercado da VENEZUELA, para cuja angariação contribuiu, de forma decisiva, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, através da sua actuação, conforme se narrara no Capítulo.

**1618.** Como infra se narrará, a actuação do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, nos anos em que ocupava o cargo de Primeiro-Ministro, foi determinante na negociação e adjudicação desta obra, ao GRUPO LENA.

**1619.** A actuação deste mesmo arguido assumiu igualmente um papel decisivo, em anos posteriores, através da sua influência junto de decisores venezuelanos, no sentido de garantir os pagamentos decorrentes desta mesma obra, a favor do GRUPO LENA.

**2149.** Assim, desde o ano de 2006, o Governo Português pretendia negociar um acordo complementar ao Acordo Quadro de forma a criar condições para equilibrar a balança comercial entre os dois países.

**2150.** Em Maio de 2008, iria realizar-se a visita oficial do então Primeiro-Ministro, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, a Venezuela, no âmbito da qual se pretendia reforçar as relações económicas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entre os dois países, com a assinatura de um acordo de cooperação complementar com a Venezuela.

(...)

**2159.** Entre essas áreas de interesse, por parte do Governo da Venezuela, encontrava-se a construção civil, em particular dirigida a construção de habitação, tendo sido lançado pelo Governo da Venezuela, no final de 2006, um designado programa “Mission Villanueva”, que veio a ser formalizado pelo Dec. Nº 5.243, da Presidência da República Bolivariana da Venezuela, publicado na data de 19 de Março de 2007.

**2160.** Em face dessa informação, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA visualizaram a possibilidade de desenvolver negócios e de obter a contratação de obras na Venezuela, quer por via da oportunidade de negócio do referido programa “Mission Villanueva.

**2162.** Assim, no âmbito do acordo acima referido, o arguido JOAQUIM BARROCA aceitou, no final de 2006, disponibilizar, através de CARLOS SANTOS SILVA e da forma que este viesse a definir, montantes financeiros que seriam afectos a atribuição de contrapartidas pela obtenção desse apoio do Governo Português, no mercado da Venezuela.

De acordo com a acusação, o programa do Governo da Venezuela, denominado «Mission Villanueva», foi lançado no final de 2006 (sem identificar em que data concreta) e formalizado em diploma legal, decreto da Presidência da República da Venezuela de 19 de Março de 2007. Ainda de acordo com a acusação, os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

terão tomado conhecimento dessa informação e em consequência disso visualizaram a possibilidade de desenvolver negócios na Venezuela.

Que para a concretização desses negócios pretenderam obter o apoio privilegiado do Primeiro-Ministro, arguido José Sócrates, e para isso, acordaram entre si, em finais de 2006, disponibilizar fundos destinados a compensar aquele arguido. Que para a concretização dos pagamentos a realizar ao arguido José Sócrates, logo a **25-1-2007**, o arguido Joaquim Barroca disponibilizou fundos na sua conta bancária junto da UBS na Suíça.

Assim sendo, de acordo com a acusação, a tomada de conhecimento, por parte dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca do programa Mission Villanueva terá ocorrido em data anterior a 25 de Janeiro de 2007, ou seja, em data anterior à operação bancária identificada no artigo 2165 da acusação e em momento anterior à publicação do Decreto do Presidente da Venezuela que formalizou o Programa Mission Villanueva que foi, conforme já dissemos, no dia 19 de Março de 2007.

Ainda de acordo com a acusação, nesta data, ou seja, antes de 25 de Janeiro de 2007, já os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca disporiam de informações em que o programa Mission Villanueva, apesar de ainda não estar formalizado pelo Governo da Venezuela, iria ser incluindo no âmbito do Acordo Complementar ao Acordo Quadro de Cooperação que veio a ser assinada a 13 de Maio de 2008 entre Portugal e Venezuela e na carta de intenções assinada no dia 15 de Maio de 2008 entre o Ministério del Poder Popular para La Vivenda y Habitat e o Ministério de Obras Públicas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo a acusação, a tomada de conhecimento, por parte do arguido Carlos Santos Silva, quanto a esses projectos, deu-se através do arguido José Sócrates, conforme resulta do artigo 2158.

Tendo em conta a sequência cronológica descrita na acusação verifica-se, desde já, uma total incoerência. Não se compreende, nem existe qualquer elemento probatório que indicie essa realidade, como é que antes de 25 de Janeiro de 2007 já os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca sabiam, ou tinham condições para saber, que o governo da Venezuela iria lançar o programa Mission Villanueva, quando este só foi formalizado no dia 19 de Março de 2007.

Não se compreende, também, como é que em data anterior a 25 Janeiro de 2007, já os mesmos arguidos sabiam que a cooperação entre Portugal e a Venezuela iria a abarcar a área da construção civil e que iria ser assinada uma carta de intenções entre os Ministérios de Obras Públicas dos dois países onde seria incluída a possibilidade de construção de 50.000 casas em Caracas, quando estes instrumentos só foram assinados em Maio de 2008 e sua negociação só começou no início de Janeiro de 2008.

Cumpre referir que o arguido José Sócrates, em sede de instrução, negou esses factos, sendo que nenhuma prova existe que indicie que este arguido, em data anterior a 25 de Janeiro de 2007, já sabia dos termos da cooperação que viria a ser assinada entre Portugal e a Venezuela e que áreas concretas viriam a ser incluídas no Acordo Complementar e na carta de intenções, assinados em Maio de 2008.

Acresce que a própria acusação admite que a aproximação, em termos económicos e de cooperação, entre Portugal e a Venezuela concretizou-se a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

partir de Novembro de 2007 em consequência do afastamento da Venezuela em relação à Espanha provocado pelo incidente entre o Rei de Espanha e o Presidente Hugo Chávez, ocorrido no âmbito da Cimeira Ibero-Americana de Santiago do Chile, em Novembro de 2007.

A acusação admite, também, que o primeiro encontro entre o arguido José Sócrates e o Presidente Chávez só se verificou em Santiago do Chile, em Novembro de 2007, se bem que não indica qualquer encontro bilateral à margem dessa cimeira, e posteriormente em 20 de Novembro de 2007, em Lisboa, onde o tema da reunião mantida entre ambos terá sido, essencialmente, assuntos relacionados com a comunidade portuguesa na Venezuela.

### **Vejamos o que diz a acusação**

**2175.** No dia 10 de Novembro de 2007, o Rei de Espanha, Juan Carlos, mandou calar o Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, marcando um ponto de afastamento nas relações entre os dois países.

**2176.** No dia 20 de Novembro de 2007, o então presidente venezuelano HUGO CHAVEZ esteve em Lisboa, onde foi recebido pelo arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.

**2177.** Nesse mesmo dia, mantiveram reunião no Palácio de São Bento, em que discutiam essencialmente assuntos relacionados com a comunidade portuguesa na Venezuela.

**2178.** Já no ano de 2008, começou a ser preparada a primeira visita oficial do então Primeiro-Ministro, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SOUSA, à Venezuela e conseqüentemente a agenda para a III Reunião de Alto Nível Portugal - Venezuela.

(...)

**2185.** Assim, entre os meses de Fevereiro e Junho de 2007, com origem no arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, com passagem por conta aberta em nome deste arguido, junto da UBS, e destino a contas bancárias, abertas no exterior, em nome de entidades não residentes controladas formalmente pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, foi feita circular a quantia de €2.375.000,00.

**2186.** Tal quantia reporta-se a pagamento efectuado a favor do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, de modo a garantir um apoio privilegiado ao GRUPO LENA na negociação e celebração de contratos no mercado da Venezuela e mais concretamente relacionados com o projecto “Mission Villanueva”.

(...)

**2262.** Com efeito, na perspectiva de agradar e compensar o arguido JOSÉ SÓCRATES relativamente a angariação de contratos na Venezuela, o arguido JOAQUIM BARROCA, a pedido do CARLOS SANTOS SILVA, havia entretanto aceitado receber na sua conta bancaria na Suíça fundos com origem em terceiros, conforme adiante melhor se narrara, pelo que, na sequencia da solicitação do CARLOS SANTOS SILVA, o arguido JOAQUIM BARROCA determinou a transferência de um montante de €4.500.000,00 entre a sua conta na Suíça e a conta na Suíça aberta em nome da entidade PINEHILL, que lhe foi indicada e era controlada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, operação essa que foi consumada na data de 26 de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Setembro de 2008, na véspera da assinatura do supra referido contrato (conforme Aba 43-E, folhas 46, 47).

**2263.** Tal montante de €4.500.000,00 compreendia uma parte de €4.000.000,00 que o arguido JOAQUIM BARROCA havia recebido de terceiros, a pedido do CARLOS SANTOS SILVA, e um montante de €500.000,00 que tinha origem em fundos transferidos de contas bancarias do Grupo LENA, em Portugal, e que haviam sido transferidos para contas do JOAQUIM BARROCA, conforme adiante melhor se narrará.

2298. Mais uma vez, a evolução dos negócios do Grupo LENA na Venezuela dependeu da intervenção do arguido JOSÉ SÓCRATES, acordada através do arguido CARLOS SANTOS SILVA, razão pela qual, na data de 28 de Maio de 2010, véspera da assinatura da supra referida adenda, o arguido JOAQUIM BARROCA viabilizou o pagamento de uma quantia de €242.500,00 a coberto de um pretenso contrato de prestação de serviços entre a LEC SA e a sociedade XLM, do arguido CARLOS SANTOS SILVA, sabendo que tal montante seria utilizado no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme adiante se narrará.

**2341.** Em face da definição do montante de antecipação de preço e da garantia que seria pago, os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA trataram de concretizar o pagamento de mais uma factura emitida no âmbito da pretensa prestação de serviços da sociedade XLM a LEC SA, tendo esta pago, na data de 29 de Março de 2011, a quantia de € 250.000,00, sem IVA, a favor da XLM, sabendo que tal montante seria gasto no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Vejamos os elementos de prova**

#### **Prova documental**

De fls. 4 do Apenso Temático FB – informação prestada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros – resulta que o Primeiro-Ministro José Sócrates fez uma visita oficial à Venezuela entre 13 e 15 de Maio de 2008 e outra a 29-30 de Maio de 2010.

Dessa mesma informação consta que o Presidente Hugo Chávez visitou Portugal a 20 de Novembro de 2007, 23 de Julho de 2008, 23 de Setembro de 2008 e 23-24 de Outubro de 2010.

Do Apenso Bancário 43-F – conta UBS 0206-863.286 de Joaquim Barroca Rodrigues – resulta que no dia 25-1-2007 realizou uma transferência da sua conta em Portugal para a conta UBS no valor de 1.700.000,00€ (fls. 3). No dia 28-2-2007 realizou uma transferência no valor de 1.250.000,00€ para a conta titulada pela Giffard Finance Limited (fls. 4). No dia 21-6-2007 realizou uma transferência, no valor de 1.000.000,00€ da sua conta em Portugal para a conta UBS e no dia 28-6-2007 fez uma transferência, no valor de 1.125.000,00€, para a conta da Giffard Finance (fls.7).

Do Apenso Bancário 43E – conta UBS 0206-804.280 de Joaquim Barroca – resulta que no dia 26-09-2008 foi feita uma transferência, no valor de 4.500.000,00€, para a conta UBS titulada pela Pinehill Finance Limited do qual era beneficiário Carlos Santos Silva (fls. 7, 46 e 47).

Do Apenso Bancário 9 fls. 14 – Conta 00768576979 titulada pela XLM – Sociedade de Estudos e Projectos Lda. – resulta que no dia 28 de Maio de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2010 foi realizado um movimento a crédito, no valor de 291.000,00€, com origem na conta bancária 000768576979.

Deste apenso bancário resulta que, ao contrário do referido no artigo 2298 da acusação, o valor creditado na conta da XLM no dia 28-5-2010 é de 291.000,00€ e não 242.500,00€.

Dos relatórios elaborados pela testemunha Fernando Serrasqueiro, Secretário de Estado do Comércio, juntos a fls. 54201-54205, a propósito da sua visita à Venezuela em 24 a 28 de Fevereiro de 2008, resulta que essa deslocação destinou-se a preparar a visita oficial do Primeiro-Ministro José Sócrates à Venezuela e a preparar os instrumentos que vieram a ser assinados em Maio de 2008 em Caracas, aquando da visita oficial. Nesse relatório mostram-se identificados alguns projectos relativos à cooperação económica, sendo que na área das infra-estruturas apenas estão referidos os projectos relativos aos portos de La Guaira e Dos Bocas e residências.

Deste relatório sobressai que as autoridades da Venezuela solicitaram que Portugal indicasse uma empresa (ou pool) para fazer a concepção/construção do Porto de La Guaira e é referido que a Teixeira Duarte estava interessada no empreendimento de Dos Bocas.

Deste relatório sobressai, ainda, que nesta data (Fevereiro de 2008) nenhuma referência é feita ao Grupo Lena quanto à construção das habitações.

Do documento junto a fls. 54215 – ordem de trabalhos da III reunião de Alto Nível Portugal Venezuela de 28 de Abril de 2008 – resulta que foram identificados os contratos sectoriais (respectivas empresas portuguesas) a celebrar em Maio de 2008 por ocasião da visita do Primeiro-Ministro José Sócrates à Venezuela. Na área da construção civil mostram-se identificados



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

três projectos: Porto de La Guaira, de Dos Bocas e construção de habitações sociais. Sendo que quanto aos dois primeiros mostram-se identificadas as empresas portuguesas que irão participar e quanto ao da construção de habitações sociais, em Abril de 2008, ainda não se mostrava identificado que o mesmo seria atribuído ao Grupo Lena.

De fls. 186 e 201 do Apenso Temático FA (documentos juntos em sede de instrução pelo Ministério da Economia) – ofício de 12-12-2007, remetido pela Direcção Geral de Actividades económicas à Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos do MNE e ofício de 14-12-2007 remetido pelo Ministério de Economia ao MNE – resulta que o acordo com vista ao reforço do relacionamento económico entre Portugal e Venezuela teve lugar na sequência do encontro entre o Primeiro-Ministro José Sócrates e o Presidente da Venezuela ocorrido em 20 de Novembro de 2007.

Esta conclusão mostra-se reforçada pelo correio electrónico constante de fls. 21, 22 e 23 do Apenso de Busca 55 – de Victor Escária e Óscar Gaspar, assessores económicos do Primeiro-Ministro José Sócrates.

Com efeito, de fls. 21 consta o correio com a data de 5-11-2007, de fls. 22 o correio com a data de 8-12-2007 e de fls. 23 o correio com a data de 13-12-2007 em que toda a correspondência trocada é feita a propósito da cooperação com a Venezuela e da importância para Portugal quanto a essa cooperação.

De fls. 185 e 186 do Apenso Temático FA – ofício remetido pela Direcção-Geral das Actividades Económicas no dia 12-1-2008 à Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos do MNE – resulta que na sequência desse acordo existiram contactos políticos e que as autoridades



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

venezuelanas apresentaram uma proposta (junta a fls. 187 Apenso FA) que foi objecto de contraproposta pela parte portuguesa.

De fls. 94, 127, 156 e 165 do Apenso Temático FA resulta que no dia 21 de Janeiro de 2008 em Caracas, no dia 26 de Fevereiro em Caracas e 28 e 29 de Abril em Lisboa, tiveram lugar reuniões de alto nível entre Portugal e a Venezuela com vista a preparar a visita oficial do Primeiro-Ministro José Sócrates à Venezuela, 12 a 15 de Maio de 2008, e os acordos de cooperação em matéria de cooperação económica e energética.

Da acta da reunião de Alto Nível de 21 de Janeiro de 2008 (fls. 165-167 Apenso Temático FA) resulta a lista dos participantes por sectores, sendo que no sector da engenharia e construção civil estiveram presentes, ao nível de empresas portuguesas, representantes da Teixeira Duarte, Mota Engil e Edifer não havendo, nesta data, qualquer referência ao Grupo Lena e nem à construção de habitações sociais.

De acordo com o extracto do Telegrama de 20 de Janeiro de 2008, expedido pela Embaixada de Portugal em Caracas – constante de fls. 83-85 do Apenso Temático FB - resulta que nos dias 20 a 23 de Janeiro de 2008 o Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, deslocou-se à Venezuela acompanhado de uma comitiva empresarial composta por 15 empresas, sendo que o Grupo Lena não fez parte dessa comitiva.

De acordo com o extracto do Telegrama de 24 de Janeiro de 2008, expedido pela Embaixada de Portugal em Caracas – constante de fls. 61-80 do Apenso Temático FB – resulta que no decurso da visita do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, Fernando



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Serrasqueiro, à Venezuela, em 20-23 de Janeiro de 2008, foram finalizados os textos de acordo de cooperação económica e energética entre Portugal e Venezuela.

Da acta da II reunião de Alto Nível de 26 de Fevereiro de 2008 (fls. 144-147 Apenso Temático FA), resulta o sector relativo à construção de habitações sociais foi introduzido pelas autoridades da **Venezuela no dia 28 de Fevereiro de 2008.**

Da acta da III reunião de Alto Nível (fls. 111 Apenso Temático FA) resulta que no dia 28/29 de Abril de 2008 a delegação portuguesa assumiu o interesse no desenvolvimento de projectos ao nível da construção de habitações sociais e indicou que transmitiria às entidades da Venezuela os resultados a esse respeito.

Destes documentos resulta, de forma bem clara, que a introdução do projecto relativo às habitações sociais apenas teve lugar, por parte das autoridades da Venezuela, no dia 28 de Fevereiro de 2008 e que foi aceite pelas autoridades portuguesas em Abril de 2008.

Esta conclusão mostra-se reforçada se tivermos em conta o correio electrónico enviado no dia 4 de Abril de 2008 por Victor Escária a Anabela Martins (Chefe de Gabinete do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor) – fls. 29 Apenso de Busca 55 – relativo à preparação da agenda para a III reunião de Alto Nível PT – VNZ – do qual sobressai que, pelo menos nessa data (4 de Abril de 2008) o projecto relativo à construção das habitações sociais na Venezuela já era conhecido das autoridades portuguesas e que o Grupo Lena já havia manifestado disponibilidade para se candidatar ao projecto.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Das actas das reuniões de alto nível, acima referidas, resulta que em todas elas esteve presente a testemunha Fernando Serrasqueiro, na qualidade de Secretário de Estado do Comércio, sendo que na reunião 28 e 29 de Abril de 2008 também estiveram presentes os assessores económicos do Primeiro-Ministro, Óscar Gaspar e Vítor Escária. Óscar Gaspar também esteve presente na reunião de 21 de Janeiro de 2008, em Caracas.

Do correio electrónico junto a fls. 24 do Apenso de Busca 55 – de 15-1-2008 – de Óscar Gaspar para José Ludovice com CC, entre outros, a Victor Escária, verifica-se que nessa data surge o nome do Grupo Lena entre as empresas que o Secretário de Estado do Comércio irá convidar para o acompanharem na visita a efectuar a Caracas. Desse documento resulta, também, que foram as autoridades da Venezuela que indicaram, por essa altura, os sectores relativos à futura cooperação.

Do correio electrónico de fls. 26 do Apenso de Busca 55 – de 5-3-2008 de Óscar Gaspar para Luís Bernardo, Davide Damião, Victor Escária, Carla Sofia Riquito, José Ludovice e Jorge Oliveira resulta que em 5 de Março de 2008 foram identificadas as empresas que demonstraram potencial para integrar a comitiva económica da visita oficial e entre essas empresas consta o Grupo Lena.

Destes dois documentos, resulta claro que a indicação do Grupo Lena para integrar a comitiva na visita oficial à Venezuela, em Maio de 2008, ao contrário daquilo que é alegado no artigo 1575 da acusação, não partiu da iniciativa do Primeiro-Ministro José Sócrates, mas sim do Secretário de Estado do Comércio.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esta conclusão mostra-se reforçada pela informação prestada pela AICEP em sede de instrução, constante de fls. 5 e 11-13 do Apenso Temático FF. Com efeito, a Agência para Investimento e Comércio Externo de Portugal, EPE organizou em Caracas, aquando da visita oficial do Primeiro-Ministro em Maio de 2008, uma exposição “Portugal em Venezuela 2008” com vista a demonstrar a capacidade empresarial e das competências de internacionalização da economia portuguesa na qual participou no sector da construção a Lena Engenharia e Construções.

De fls. 54480-54482 – Regulamento de funcionamento da comissão de acompanhamento - resulta que no dia 10 de Outubro de 2008, em Caracas, foi criado o regulamento de funcionamento da comissão de Acompanhamento do Acordo Complementar ao Acordo Quadro entre Portugal e Venezuela celebrado no dia 13 de Maio de 2008.

No dia 10 de Outubro de 2008, conforme resulta da acta da comissão de acompanhamento junto a fls. 54479, teve lugar em Caracas a 1ª reunião da comissão de acompanhamento na qual esteve presente o Secretário de Estado do Comércio, Fernando Serrasqueiro.

No dia 26 de Junho de 2009, conforme resulta da acta da II reunião da comissão de acompanhamento, fls. 86-89 Apenso Temático FA, que teve lugar em Lisboa, ficou acordado, quanto ao sector das habitações sociais, que as partes irão desenvolver todos os esforços para a curto prazo dar execução ao contrato firmado em 27-9-2008 e dar início à 1ª fase do contrato.

De fls. 297 do DOC.29, Apenso de Busca 21 resulta que Joaquim Barroca Rodrigues foi convidado pelo gabinete do Primeiro-Ministro para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fazer parte da comitiva empresarial que o acompanhou na visita oficial à Venezuela entre 13 e 15 de Maio de 2008.

De fls. 48 DOC. 130, Apenso de Busca 56 resulta que no dia 15 de Maio de 2008 entre o Ministério da Habitação da Venezuela e o Ministério das Obras Públicas de Portugal foi assinado uma carta de intenções para a execução de diversas obras na Venezuela, entre elas a avaliação da possibilidade de construção de 1000 a 5000 vivendas em Caracas.

De fls. 137 DOC. 130 Apenso de Busca 56, resulta que em Julho de 2008, entre o Ministério da Habitação da Venezuela e o Ministério das Obras Públicas de Portugal, Ministros Francisco Sesto e Mário Lino respectivamente, foi celebrado um memorando de entendimento, na sequência da carta de intenções de 15 de Maio de 2008, com vista à cooperação de assistência técnica e transferência tecnológica relacionada com a construção de 50.000 vivendas em Caracas. Nesse mesmo memorando o Ministério das Obras Públicas indicou a Lena Engenharia e Construções SA para o projecto de construção de 50.000 vivendas em Caracas.

De fls. 50 DOC. 130 Apenso de Busca 56 resulta que no dia 22 de Julho de 2008 entre a TEIXEIRA DUARTE, a MOTA-ENGIL, a LENA e a EDIFER foi assinado um contrato de consórcio na sequência de, em 7 de Maio de 2008, o instrumento denominado "Declaração de Intenções", através do qual visaram a conjugação dos seus melhores esforços para potenciar as suas capacidades, a sua experiência e o seu conhecimento tendo por objectivo o envolvimento conjunto no Projecto denominado "PROYECTO AMPUANCIÓN Y MODERNIZACION DEL PUERTO DA LA GUAIRA", a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

realizar na República Bolivariana da Venezuela (o "PROJECTO1, para a "Puertos del Litoral Central, S.A."

De fls. 150 do DOC. 29 Apenso de Busca 21 resulta, conforme comunicação de 18-8-2008 da Teixeira e Duarte, que a Lena Engenharia e Construções SA e a Edifer declinaram participar, através de comunicação de 13 de Agosto de 2008, no consórcio relativo ao porto de La Guaira.

De fls. 60 DOC. 130 Apenso de Busca 56 resulta que previamente ao contrato marco de 27 de Setembro de 2008, iniciaram-se contactos entre a Lena Engenharia e Construções SA, representada pelo arguido Carlos Santos Silva e o Ministro venezuelano Francisco Novas, com vista à apresentação do projecto Vivenda Villanueva. (cfr. Correio electrónico junto a fls. 67-69 e ofício dirigido ao Ministro Francisco Novas no dia 4-9-2008).

De fls. 252 DOC. 130 Apenso de Busca 56, resulta que o projecto elaborado pela Lena Engenharia e Construções com vista ao programa Villanueva foi remetido, pelo arguido Carlos Santos Silva, ao Ministro Francisco Novas no dia 27-6-2008, conforme correio electrónico. (cfr. Fls. 188-244 e 246, DOC. 130 Apenso de Busca 56).

De fls. 251 DOC. 130 Apenso de Busca 56, resulta que no dia 27-6-2008 o arguido Carlos Santos Silva comunicou a Guilherme Dray o envio da proposta ao Ministro venezuelano Francisco Novas.

De fls. 129 e 133 DOC. 130 Apenso de Busca 56 resulta que em 31 Julho de 2008 existiram contactos entre representantes da Lena Engenharia e Construções (Cristina Fernandes com conhecimento do arguido Carlos Santos Silva) e o vice-Ministro Hector Torres a propósito do programa Villanueva.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A fls. 115-128 DOC. 130 Apenso de Busca 56, consta o correio electrónico remetido, no dia 20 de Agosto de 2008, ao Vice-Ministro Hector Torres, da Venezuela, por Francisco Brandeira do Grupo Lena relativo ao projecto Villanueva.

A fls. 69 - 114 do DOC.130, Apenso de Busca 56, consta a comunicação, datada de 5-9-2008, remetida pelo arguido Carlos Santos Silva ao Ministro Francisco Novas, bem como respectivo projecto relativo à Mission Villanueva.

A fls. 31-33 do Apenso de Busca 56, consta o programa da visita da empresa no âmbito do Projecto Villanueva, a qual teve lugar nos dias 10 a 16 de Junho de 2008.

A fls. 105-111 DOC. 29 Apenso de Busca 29, consta o contrato marco para a construção de 50.000 vivendas, assinado em Lisboa, no dia 27-9-2008, pelo Ministro venezuelano da habitação, Francisco Novas, e Joaquim Barroca Rodrigues da Lena Engenharia e Construções SA.

A fls. 1ss. DOC. 130 Busca 56. O Contrato Marco para a construção de 50.000 vivendas, subscrito a 27 de Setembro de 2008, e adenda ao contrato marco de 29 de Maio de 2010 entre o Ministério da Habitação da Venezuela e a Lena Engenharia e Construções, sucursal da Venezuela.

A fls. 382, DOC.131, Apenso de Busca 56, consta a acta da reunião, ocorrida no dia 3 de Novembro de 2008, realizada no Ministério da Habitação, em Caracas, entre técnicos da Lena Construções e representantes do Ministério da Habitação, com vista à revisão da proposta técnica entregue pela Lena Construções.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A fls. 359-361 DOC.131, Apenso de Busca 56, consta a acta da reunião, ocorrida nos dias 27 e 28 de Novembro de 2008, realizada no Ministério da Habitação, em Caracas, entre técnicos da Lena Construções e representantes do Ministério da Habitação, com vista à revisão da proposta técnica entregue pela Lena Construções.

A fls. 49-53, Apenso de Busca 56, consta a acta da reunião, ocorrida no dia 26 de Novembro de 2009, realizada no Ministério das Relações Exteriores, em Caracas, entre técnicos da Lena Construções e representantes do Ministério da Habitação e Embaixador de Portugal em Caracas.

Do relatório da viagem a Caracas de 27-29 de Maio de 2010, elaborado pela testemunha Fernando Serrasqueiro – fls. 1ss, DOC. 133 Apenso de Busca 56 – resulta que no dia 28 de Maio de 2010 teve lugar uma reunião em Caracas na qual estiveram presentes Vice-Ministro Ulianov Ninõ, Delgado José Pastrana, Moreiba Monsaide, Ing. Juan José Nuf, Edyuri yánez e Adriana Rodriguez. Pelo Governo Português: Embaixador de Portugal na Venezuela João Caetano da Silva, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor Fernando Pereira Serrasqueiro bem como pela Adjunta do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor Luísa Vasconcelos. Pela Abrantina/ Grupo Lena: Paulo Bandeira, Cristina Fernandes e João Oliveira e António Ramirez (KPMG)

A fls. 24ss DOC. 29 Apenso de Busca 21 consta que no dia 29 de Maio de 2010 foi assinada uma adenda ao contrato marco, assinado no dia 28 de Setembro de 2008, entre o Ministério do Poder Popular para as Obras Públicas e Habitação da Venezuela e a Lena Construções SA. Sucursal da Venezuela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para a construção de 12512 vivendas. Esta adenda foi assinada durante a visita do Primeiro-Ministro José Sócrates a Caracas (29 e 30 de Maio de 2010) e na sequência do acordo alcançado na reunião de 28 de Maio de 2010.

No dia 25-6-2009 teve lugar a 2ª reunião da Comissão de Acompanhamento Portugal-Venezuela, conforme resulta da acta junta a fls. 54483 e acta do Grupo de Trabalho relativo às infra-estruturas de fls. 54488, composto pelo lado português por Guilherme Dray, Óscar Gaspar, Joaquim Rocio Mendes, Mário Lobo, Paulo Bandeira, Jorge Catarino e Silveira Ramos. Desta acta resulta que os projectos identificados são: habitações sociais e Porto de La Guaira. Desta acta resulta que nessa data (25-6-2009), o contrato assinado em 27 de Setembro de 2008 ainda não tinha sido executado e nem dado início à 1ª fase do contrato relativo à construção das habitações sociais.

De fls. 54503 consta a acta relativa à 3ª reunião da comissão de acompanhamento realizada nos dias 21 e 22 de Janeiro de 2010 onde, ao nível das infra-estruturas, é referida a situação relativa à construção das casas de habitação social pela empresa Lena.

De fls. 92, DOC. 133 Apenso de Busca 56 consta a acta da IV reunião de acompanhamento Portugal-Venezuela realizada nos dias 17 e 18 de Junho em Caracas, na qual as partes se comprometem em celebrar o contrato de execução relativo à construção das vivendas antes de 28 de Julho de 2010.

De fls. 67, 70 2 72 do DOC-133, Apenso de Busca 56 – actas de reunião- resulta que nos dias 24 e 30 de Agosto de 2010 e 8 de Setembro de 2010 tiveram lugar reuniões entre representantes da Lena Construções e do Governo da Venezuela, em Caracas, quanto aos termos do contrato de execução.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 13 do DOC. 11 do Apenso de Busca 2 resulta que em Novembro de 2010 foi assinado entre o Ministério Venezuelano para a Habitação e o Lena Engenharia e Construções, Sucursal da Venezuela, o contrato de construção e transferência tecnológica com vista a construção de 12.521 vivendas e 3 fábricas de construção de componentes pré-fabricadas para vivendas.

Este contrato foi celebrado ao abrigo dos seguintes instrumentos celebrados entre Portugal e a Venezuela:

Convénio básico entre a República de Venezuela e a República Portuguesa sobre Cooperação Económica e Industrial, assinado em Lisboa a 30 de Novembro de 1976:

Acordo complementar ao Acordo Marco de Cooperação entre a República de Venezuela e a República Portuguesa, em Matéria de Cooperação Económica e Energética entre a República Bolivariana de Venezuela e a República Portuguesa, subscrito em Caracas a 13 de Maio de 2008.

De fls. 41 DOC. 11 Apenso de Busca 2 resulta que no dia 5-1-2010 foi assinado em Lisboa uma carta de intenções entre a Lena Management & Investemnts SA, representada pelo arguido Carlos Santos Silva e José Luís Ribeiro dos Santos e a sociedade venezuelana Pilotes Perforados CA.

A fls. 6 do DOC. 134, Apenso de Busca 56 consta o auto de início de obra, com a data de 11 de Abril de 2011.

A fls. 35 do DOC. 134, Apenso de Busca 56, consta a fiança prestada, com a data de 29 de Março de 2011, pela CGD a favor da Lena Engenharia e Construções SA (sucursal da Venezuela).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A fls. 49 do DOC. 134, Apenso de Busca 56, consta que a 7 de Abril de 2011 a Lena Engenharia e Construções SA (sucursal da Venezuela) emitiu o recibo no valor de 264.222.420,67€ a favor do Ministério do Poder Popular para a vivenda e Habitação.

Do Apenso Bancário 28-E, fls. 66 – conta 0393.134959.730 titulada pela LEC SA (sucursal da Venezuela) – resulta que no dia 13-5-2011 foi realizada o movimento a crédito de 263.958.198,30 usd.

A fls. 90-96, DOC. 138, Apenso de Busca 56, consta a adenda ao contrato de empreitada e transferência tecnológica, celebrado no dia 19 de Maio de 2012, entre o Ministério da Habitação da Venezuela, representado pelo Ministro Ricardo Molina Penaloza e a Lena Engenharia e Construções SA, representada pelo arguido Joaquim Barroca.

A fls. 1-4 do DOC. 138 Apenso de Busca 56, consta o acto de compromisso entre o Ministério da Habitação da Venezuela e a LENA Engenharia e Construções, celebrado no dia 9-9-2012, para a construção de componentes pré-fabricados de 12.512, vivendas em diferentes localizações da Fajã petrolífera de Orinoco.

A fls. 5 do DOC. 138, Apenso de Busca 56 consta o acordo entre Ministério da Habitação da Venezuela, a LENA Engenharia e Construções, a Teixeira e Duarte e a Prebuild, celebrado no dia 9-9-2012, para a construção de vivendas no âmbito do programa O8OOMIHOGAR do Governo da Venezuela.

No dia 20 de Maio de 2013, no âmbito da VIII Reunião da Comissão de Acompanhamento Venezuela-Portugal, na qual esteve presente o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, Paulo Portas e o Administrador executivo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da AICEP, Manuel Brandão, a empresa Lena propôs-se construir 12500 vivendas de habitação social no Estado de Falcón.

No dia 28 e 29 de Julho de 2016, no âmbito da X reunião da Comissão de Acompanhamento Luso-venezuelana, realizada em Lisboa, presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Augusto Santos Silva, na qual o Grupo Lena suscitou a questão relativa aos pagamentos, por parte da Venezuela, quanto ao projecto em execução de construção de 12.500 vivendas de habitação social.

Do correio electrónico remetido por Vítor Escária, no dia 22-07-2008 – fls. 54 Apenso de Busca 55 – resulta que na lista de convidados para o jantar com o Presidente Hugo Chávez, a ter lugar no dia 24 de Julho de 2008 em Lisboa, não consta o arguido Carlos Santos Silva e nem o arguido Joaquim Barroca Rodrigues. Do grupo Lena consta como estando incluído na lista António Barroca Rodrigues.

O correio electrónico constante nos Apensos de Busca 54 e 55 diz respeito ao correio electrónico apreendido, no dia 18 de Março de 2015, na sequência da busca realizada à residência de Victor Manuel Álvares Escária e ao seu gabinete no ISEG. Do auto de busca em causa consta que foi realizada uma pesquisa ao sistema informático e foram copiados os ficheiros de dados e mails e que foi apreendido um computador portátil.

No dia 20 de Março de 2015, conforme consta do auto de inquirição de fls. 13039, Victor Manuel Álvares Escária, foi inquirido como testemunha nos presentes autos e não consta que tenha sido constituído arguido ao longo do processo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A apreensão do correio electrónico à testemunha Vítor Manuel Álvares Escária teve lugar, na sequência do despacho judicial de 16 de Março de 2015, (fls. 13811) ao abrigo das disposições legais previstas nos artigos 179º, 180º, 183º, 268 nº 1 al. c) e e) todos do CPP e artigo 11-1 al. c) da lei 109/2009, de 15-09.

Por despacho judicial de fls. 39905, o correio electrónico apreendido no âmbito da busca 55 – residência de Victor Escária – foi presente ao juiz de instrução criminal, para efeitos do disposto no artigo 179º nº 3 do CPP, ou seja, para tomada de conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida e decisão quanto à relevância para a prova. Essa apresentação, juntamente com o correio electrónico relativo às buscas dos apensos 17, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 71 e 73, teve lugar no dia 24 de Agosto de 2017 e nesse mesmo dia foi determinada a sua junção aos autos.

Quanto ao correio electrónico apreendido no âmbito da busca 54, o mesmo foi presente ao juiz de instrução criminal, no dia 27 de Abril de 2015, conforme resulta do despacho de fls. 15191, e nesse mesmo dia foi proferido o seguinte despacho: *«de uma análise perfunctória àqueles ficheiros não se vislumbrou conteúdos subsumíveis à previsão das al. a) a c) do artigo 188º do CPP pelo que não se determina a destruição de quaisquer ficheiros»*.

O regime de apreensão de correio electrónico está previsto no artigo 17º da Lei do Cibercrime e, subsidiariamente, conforme remissão do mesmo artigo, pelos pressupostos e requisitos legais relativos à apreensão de correspondência previstos no artigo 179º do CPP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, para que estejam reunidos os pressupostos legais para a apreensão do correio electrónico é necessário que estejam verificados, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: a) a correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida; b) estar em causa um crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos; c) a diligência revelar-se de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

Daí o sentido da afirmação contida no Acórdão da Relação de Lisboa no processo n.º 184/12.5TELSB-B.L1-3: “entendemos que o legislador não quis, através da Lei do Cibercrime, consagrar uma menor protecção à correspondência electrónica do que aquele que consagra em relação à correspondência física. Na verdade, não faria sentido, deixar de considerar os restantes requisitos, fazendo a apreensão de correio electrónico depender apenas de a diligência “se afigurar ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova”, e ignorar os demais previstos no citado artigo 179.º do CPP.

Como é dito no acórdão da Relação de Lisboa de 4-2-2020, no processo 1286/14.9IDLSB: «Para além disso, porque estão em causa direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos, como o direito à privacidade e reserva da vida privada e familiar e à inviolabilidade da correspondência e comunicações (cf. arts. 26.º, n.º 1, 34.º, n.º 1 e 18.º, n.ºs 2 e 3, todos da CRP), as respectivas restrições têm de obedecer aos pressupostos materiais da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido restrito (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007, págs. 388 e 392).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que, quando se trata de interpretar e aplicar normas restritivas de direitos fundamentais, o critério interpretativo não pode deixar de ser aquele que assegure a menor compressão possível dos direitos afectados (...).”

Aliás, a circunstância de estarmos no domínio de eventuais proibições de prova preconiza igualmente alguma cautela em termos interpretativos».

Nos termos da alínea e) do artigo 1º do CPP suspeito é toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se preparara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.

No caso em apreço, Victor Manuel Álvares Escária foi objecto de busca no dia 18-03-2015 e decorridos 2 dias (dia 20-3-2015) foi inquirido nos autos na qualidade de testemunha (fls. 13939), o que significa que o mesmo nunca foi considerado como suspeito por parte do Ministério Público.

O despacho judicial que autorizou a apreensão de correio electrónico da testemunha Victor Escária, está a fls. 13819. Da leitura deste despacho, não resulta que a testemunha em causa possuía a qualidade de suspeito da prática de um crime, nos termos da definição constante na citada alínea e) do artigo 1º do CPP. Deste modo, falta, desde logo, o primeiro requisito para a legalidade da apreensão do correio electrónico em causa.

Dos autos não se verifica, também, que o visado tenha dado o seu consentimento para a apreensão do correio electrónico.

Nesta conformidade, estando em causa uma intromissão na correspondência sem consentimento do visado e estando a decisão judicial ferida de ilegalidade, faz com que, nos termos do artigo 126º nº 3 do CPP, seja nula a prova em causa e conseqüentemente uma prova proibida.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em todo o caso, sempre se dirá que o correio electrónico constante do Apenso de Busca 54, fls. 1 (Victor Escária para Temir Porras no dia 17-11-2010), fls. 3 (Victor Escária para Temir Porras no dia 3-12-2010), de fls. 5 (Victor Escária para Temir Porras no dia 20-12-2010) de fls. 6 (Victor Escária para Temir Porras no dia 29-12-2010), traduz uma relação próxima que existia entre a testemunha Victor Escária e Temir Porras da Venezuela e que aquele, na qualidade de assessor do Primeiro-Ministro e responsável pela diplomacia económica, manteve contactos relacionados com a execução do contrato marco celebrado entre o Grupo Lena e o Ministério da Habitação da Venezuela.

Desta correspondência resulta, ainda, que para além do assunto relacionado com o contrato do Grupo Lena, a testemunha abordou com Temir Porras, conforme consta do correio electrónico de 3-12-2010, 17-10-2010, 2-11-2010, 22-12-2010, 17-1-2011 (fls. 5 Busca 54 e fls. 79, 80, 93, 95 Busca 55), outros assuntos relacionados com a cooperação entre Portugal e a Venezuela. Do correio electrónico constante de fls. 82 Busca 55, da embaixada de Portugal em Caracas para a testemunha Victor Escária, resulta que o assunto relacionado com o contrato do Grupo Lena estava a ser acompanhado, também, ao nível do Ministério dos Negócios Estrangeiros, bem como pelo Presidente da AICEP (correio electrónico de 21-12-2010 de Miguel Afonso Garcia para Victor Escária fls. 89 Busca 55).

Cumprе referir que a testemunha Victor Escária, conforme resulta do auto de inquirição de fls. 13939, não deu o seu consentimento para apreensão do seu correio electrónico e não consta que tenha sido confrontado com o teor



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do correio em causa, no sentido de se procurar compreender o alcance e o conteúdo do mesmo. Na verdade, sendo a testemunha o autor e o receptor da correspondência em causa estaria, seguramente, numa posição privilegiada para ajudar a compreender o conteúdo do referido correio electrónico.

### **Prova testemunhal e declarações de arguidos.**

**O arguido José Sócrates, em sede de instrução, referiu, em resumo, o seguinte:**

Conhece o arguido Carlos Santos Silva desde os anos 80, é um amigo querido, frequenta a sua casa e conhece a sua família, mas nunca lhe pediu conselhos políticos.

Em Julho de 2004, tomou a decisão de se candidatar à liderança do PS, na sequência da demissão do Dr. Ferro Rodrigues. Quando estava na iminência de chegar a Primeiro-Ministro, nunca teve qualquer conversa com Carlos Santos Silva no sentido de beneficiar as sociedades que este detinha.

Tinha ideia que Carlos Santos Silva trabalhava com a empresa Lena, mas nunca falou com este sobre os projectos do Grupo Lena, nem da internacionalização da empresa.

Esteve com o Presidente Hugo Chávez na Cimeira Ibero-americana, no final de 2007 em Santiago do Chile. No final de 2007 estavam com uma das maiores crises petrolíferas europeias, e o Presidente Hugo Chávez propôs que fizessem um acordo nesse sentido. Só nessa data, em final de 2007, é que surgiu a oportunidade de o Governo ir à Venezuela, nunca antes houve interesse nesse gesto diplomático.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que nunca falou com o Presidente Chávez sobre o Grupo Lena em expandir-se para a Venezuela. Que numa das vezes que Hugo Chávez veio a Portugal organizou um jantar, e o acordo proposto por Hugo Chávez era que Portugal comprava-lhes petróleo e a Venezuela comprava a Portugal tudo o que lhes fazia falta, comida, medicamentos, etc.

Antes de 2008 não tinha conhecimento que a empresa Lena estivera na Venezuela. Não sabia que a empresa Lena iria acompanhar a comitiva do Governo, em Maio de 2008 à Venezuela.

O Governo ia à Venezuela assinar um acordo complementar e uma carta de intenções, entre o Ministro das Obras Públicas e o Governo Venezuelano.

O Secretário de Estado Fernando Serrasqueiro deslocou-se duas vezes à Venezuela para preparar o acordo de cooperação. Uma primeira vez em Janeiro de 2008, onde elaborou um relatório de visita e neste relatório não há nenhuma referência a casas de habitação social, em Fevereiro de 2008 fez nova visita e novo reporte, e é aqui que é feita referência a casas de habitação social.

Quanto a Guilherme Dray referiu que era chefe de gabinete do Ministro das Obras Públicas e seu amigo, mas que nunca lhe deu qualquer indicação no sentido de privilegiar qualquer empresa portuguesa a entrar no mercado venezuelano.

Eram seus assessores Óscar Gaspar e Vítor Escária (assessor económico), e deu-lhes indicação que o Governo deveria apoiar todas as empresas portuguesas que quisessem entrar no mercado venezuelano de forma a aumentar as exportações para a Venezuela, o que se concretizou depois em cerca de 10%.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que Vítor Escária passou a dedicar-se à diplomacia económica entre os empresários portugueses e o Governo venezuelano, desconhecendo se este passou a falar directamente com Carlos Santos Silva e com o Grupo Lena. Desconhece ainda como é que o Grupo Lena e o arguido Carlos Santos Silva obtiveram os contactos directos de ministros na Venezuela, designadamente de Hector Torres e Francisco Novas.

Foi o seu Chefe de Gabinete, Pedro Lourtie, quem convidou, em nome do Primeiro-Ministro, os empresários que iriam fazer parte da comitiva na visita à Venezuela, em Maio de 2008, mas que isso era apenas um formalismo, na medida em que quem indicava as empresas que deveriam integrar as comitivas, eram os Ministérios sectoriais.

Na viagem que o Governo fez em Maio de 2008 à Venezuela, não sabia quem seriam os parceiros de negócios que acompanhariam a comitiva. Soube dos detalhes da negociação já no avião, e falou com os Ministros e um dos assuntos que foi falado foi o porto de La Guaira, e outros temas, mas não foi feita qualquer referência de assuntos a tratar sobre as casas de habitação social.

Relativamente ao Porto de La Guaira, julga que a única empresa que estaria interessada nesse projecto seria a Teixeira Duarte.

Que o Ministro Mário Lino, das Obras Públicas, reuniu com o seu congénere, falaram dos seguintes pontos para participação de empresas portuguesas: Porto de La Guaira, Barragem de Las Bocas, Hospitais, e Casas de habitação social. O Ministro das Obras Públicas referiu que as empresas/empresários portugueses que o acompanharam, que apresentaram interesse foram a Mota Engil e Teixeira Duarte quanto à Barragem de Las



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Bocas, a Teixeira Duarte quanto ao porto de La Guaira a Edifer com os Hospitais, e o Grupo Lena com as casas de habitação social.

O Ministério das Obras Públicas é que tratou das empresas que acompanharam a comitiva do Governo na visita à Venezuela.

Depois da visita à Venezuela, em Maio de 2008, ficou a saber, através do Ministro das Obras Públicas, que seria o Grupo Lena que tinha interesse nas casas de habitação social, e que mais nenhuma empresa manifestou interesse nesse projecto. Nunca falou com Carlos Santos Silva sobre a entrada do grupo Lena na Venezuela.

Que em Maio 2008, na viagem à Venezuela, não teve contacto com Joaquim Barroca e que só em 2009, na sequência de um jantar comício do PS em Leiria, é que manteve contacto com a pessoa em causa cumprimentando-o.

Desconhece se Carlos Santos Silva ou Joaquim Barroca ficaram com contactos directos de ministros da Venezuela. Não teve conhecimento de quantas deslocações Carlos Santos Silva ou Joaquim Barroca fizeram à Venezuela.

A única vez que o projecto casas de habitação na Venezuela foi falado consigo foi em 24.10.2010, aquando da visita do Presidente Chávez Portugal. Que na deslocação aos estaleiros de Viana do Castelo Fernando Serrasqueiro falou que tinham de acertar o projecto das casas de habitação social. E nessa reunião também foi falada a questão dos computadores.

Não sabe quem seja Hector Torrez, Ministro da Venezuela. Não conhecia a empresa XLM.

**Em sede de debate instrutório, no dia 4 de Março de 2020,** o arguido José Sócrates foi confrontado com os documentos constantes dos Apenso de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Busca 54 e 55, tendo referido que Victor Escária e Óscar Gaspar foram seus assessores para a área económica, mas que nunca falou com eles a propósito de um projecto em concreto. Quanto às referências feitas no documento de fls. 21 Apenso de Busca 55 – correio electrónico de Victor Escária para Pedro Lourtie – referiu que as mesmas estão relacionadas com o encontro bilateral que manteve com o Presidente Hugo Chávez durante a cimeira ibero-americana em Santiago do Chile, em Novembro de 2007. Concretizou que esse encontro decorreu a pedido do Presidente Chávez e é nesse encontro que surge o convite para a visita oficial à Venezuela que decorreu em Maio de 2008, e é na sequência desse encontro que se iniciam os contactos com vista à cooperação económica entre Portugal e a Venezuela.

Que não teve conhecimento do projecto relativo à construção de casas para habitação social antes da visita que realizou a Caracas, em Maio de 2008 e que não tinha conhecimento das empresas portuguesas que iriam fazer parte da comitiva empresarial.

Confrontado com o correio electrónico de fls. 74 do Apenso de Busca 55 – de Victor Escária para Temir Porras no dia 9-6-2010 – e com a referência que aí é feita ao Grupo Lena, referiu que esse contacto de Victor Escária com Temir Porras surgiu na sequência da reunião que manteve em 31-05-2010 no Estoril, denominado Encontros dos Estoril onde reuniu com empresários sob o tema Marrocos. Que nessa reunião participou Joaquim Barroca do Grupo Lena e que este aproveitou para falar das dificuldades que o Grupo Lena estava a enfrentar na Venezuela quanto à concretização do contrato relativo às vivendas. Que o projecto relativo às vivendas era o maior projecto no âmbito da cooperação portuguesa e quando Victor Escária invoca o nome do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Primeiro-Ministro junto das autoridades da Venezuela era apenas uma forma de pressionar aquelas autoridades no sentido de serem ultrapassadas as dificuldades relativas à implementação do projecto. Referiu, ainda, que não conhecia Temir Porras, que só o conheceu após ter cessado funções como Primeiro-Ministro.

As declarações do arguido José Sócrates quanto à intervenção feita junto das autoridades da Venezuela em prol das empresas portuguesas, mostram-se corroboradas pelos documentos constantes de fls. 9-20, 67, 73, 79, 82, 89, 91, 92 do Apenso de Busca 55 e fls. 3 do Apenso de Busca 54 – correio electrónico de Óscar Gaspar, Anabela Martins (chefe de gabinete do SE do Comércio), da embaixada de Portugal em Caracas, de Victor Escária, da AICEP. Com efeito, da análise destes documentos verifica-se que existe uma intervenção das autoridades portuguesas em favor de outras empresas que não apenas o Grupo Lena, como é o caso da Rumoflex, Edifer, EDP, EFACEC, Cofaco, Sovena e Teixeira Duarte. Verifica-se, também, uma intervenção da Embaixada de Portugal em Caracas, da AICEP e da Direcção-Geral das Actividades económicas e não apenas do gabinete do Primeiro-Ministro.

O documento de fls. 95 do Apenso Temático FG – denominados encontros do Estoril de 31 de Maio de 2010 – consta entre os presentes, como representante do Grupo Lena, o arguido Joaquim Rodrigues.

Assim sendo, mostra-se indiciado que a intervenção feita a propósito do Grupo Lena junto das autoridades da Venezuela insere-se dentro daquilo a que o arguido José Sócrates e as testemunhas Mário Lino e Fernando Serrasqueiro referiram como sendo diplomacia económica. A reforçar esta conclusão,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

temos os documentos constantes de fls. 1-8, 28, 38, 45-50, 58, 59-66 do Apenso de Busca 55 – correio electrónico de Victor Escária, Óscar Gaspar, Carlos Santos Silva, Embaixador de Portugal na Líbia. Da análise destes documentos constata-se uma intervenção em favor de empresas portuguesas quanto aos mercados da Argélia, Bulgária e Líbia.

Por sua vez, da análise feita ao Apenso Temático FF – informação prestada pela AICEP em sede de instrução – verifica-se que o Grupo Lena tem participado, ao longo dos anos, integrado em comitivas empresariais, em visitas oficiais realizadas quer pelo Primeiro-Ministro, quer pelo Presidente da República, nomeadamente à Venezuela em 2008, Argélia em 2008, ao México em 2013, 2014 e 2018, Argélia em 2014 e Angola em 2018 e em 2019.

Tendo em conta o período temporal em causa, constata-se que a integração do Grupo Lena nas comitivas oficiais teve lugar em vários governos e não apenas no Governo em que era Primeiro-Ministro o arguido José Sócrates, o que indicia que a integração do Grupo Lena nas comitivas oficiais ocorreu pela importância empresarial deste Grupo e não, como se refere na acusação no artigo 1575, por uma escolha privilegiada feita pelo arguido José Sócrates.

O arguido **Carlos Santos Silva** em interrogatório judicial realizado no dia 21-11-2014, fls. 7589 a propósito dos pagamentos feitos nas contas na Suíça, referiu o seguinte:

Que parte do dinheiro que estava na Suíça, cerca de 14/15 milhões de euros, refere-se a pagamentos de prémios que lhe foram feitos pela Grupo Lena por ter resolvido problemas relacionados com projectos deste Grupo,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

desenvolvidos na Roménia, Argélia, Marrocos e Angola. Que esses problemas foram sempre resolvidos a nível técnico e não do ponto de vista político, pelo que não corresponde à verdade que tivesse recorrido a alguma intervenção do arguido José Sócrates. Que esses prémios pagos pelo Grupo Lena eram feitos em termos pessoais e não no âmbito das suas empresas. Que a restante parte do dinheiro que foi repatriado da Suíça, no âmbito do RERT II, tem origem na sua actividade empresarial e diz respeito a um negócio que se iniciou em finais dos anos 80 início dos anos 90 com José Pinto de Sousa, pai do arguido José Paulo Pinto de Sousa. Que esse negócio consistiu em ser sócio numa exploração de salinas em Angola, tinha uma participação de 50% nessa exploração, entrou com um capital de 200 mil contos e que, em 2006/2007, essas salinas foram vendidas à ESCOM, embora não tenha a certeza desse facto, e recebeu o capital, com a respectiva correcção, no valor de 2 milhões de euros e o valor relativo às mais-valias, no montante de 4 milhões e meio de euros. Que o montante com origem nas contas da Suíça tem origem no Grupo Lena, no negócio das Salinas de Benguela e respectiva valorização financeira. Que nunca teve nenhum negócio com o arguido Hélder Bataglia.

Refere que tem acompanhado a diplomacia económica (começou no governo de Durão Barroso, depois continuou com o governo do Sócrates e depois com este governo, nomeadamente na pessoa do Dr. Paulo Portas); que acompanhou essas comitivas (já foi duas vezes nas comitivas com o Dr. Portas, uma Venezuela e outra à Argélia) e quando foi no governo do Eng.º Sócrates também integrava essas comitivas com mais cinquenta ou sessenta empresários; que o que se faz nessas comitivas é charme, não se resolvem problemas concretos. Referiu que o arguido José Sócrates não lhe prestou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nenhum apoio político na resolução dos problemas do Grupo Lena, na medida em que esses problemas eram de ordem técnica e não de ordem política.

Em sede de instrução o arguido Carlos Santos Silva manteve a mesma versão quanto a estes factos.

O arguido **Joaquim Barroca Rodrigues**, em sede de interrogatório judicial, realizado no dia 23 de Abril de 2015, fls. 15057, referiu, a propósito das transferências bancárias realizadas em 2007, o seguinte:

Confrontado com o facto de em Janeiro de 2007 a LENA ter feito uma transferência para a conta por si titulada (Joaquim Barroca) na Suíça, de cerca de 1 milhão 750 mil euros, referiu que desde que constituíram o Grupo LENA, em 98 ou 99, definiram um critério, que é logo após o fecho de contas, reunirem em ambiente de accionistas, no sentido de identificar onde é que gostariam de estar nos próximos cinco anos, numa perspectiva de crescimento, dinâmica e até de internacionalização ou novos acontecimentos. Referiu que na altura os acontecimentos eram o Euro 2004, a POLIS e aquilo que se anunciava em termos de grandes investimentos nas ilhas da Madeira e dos Açores, em particular na Madeira, e porque estavam na área internacional, em particular no Brasil desde 98, assumiram na altura uma ambição de, nos próximos cinco anos, estarem em mais três países no ponto de vista internacional.

Esclareceu que perante essa ambição e ao mesmo tempo manter daquilo que era o retalho e o mercado a nível nacional, não hesitou em procurar o arguido Carlos Santos Silva, pessoa que já conhecia desde 1985. Referiu que foi perante esse desafio, que não achava fácil, e reconhecendo a Carlos Silva um conjunto de valores, qualidade técnicas, capacidade de planeamento, de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

diagnóstico, de conhecimentos e contactos, para saber se estaria disponível para assessorar o Grupo LENA e em particular a si próprio. Diz que reconhecia em Carlos Silva a sensibilidade daquilo que era o mercado da Madeira, não fosse o facto de ele ter lá familiares e conhecer alguns órgãos institucionais, conhecer alguns CEO de empresas que o ajudou a enquadrar-se para tentar entrar de novo naquele mercado. Referiu que Carlos Silva conhecia e tinha a capacidade que Joaquim Barroca não tinha dentro do Grupo LENA, na altura, para fazer diagnóstico de oportunidade de negócios mesmo nos três países que se focalizaram na altura, que foi Roménia, Argélia e Bulgária, fora Moçambique, onde já estavam e refere qual foi a mais-valia que o arguido Carlos Santos Silva proporcionou nos contactos na Roménia e na Madeira.

Explicou que a parte da engenharia da LENA tinha uma grande vocação para a operacionalidade, execução, mas, para fazer planeamento e para desenvolver contactos, fazer *procurement* não tinha e, portanto, achou que estava a munir-se de uma pessoa com as características e com as capacidades para poder fazer esse percurso.

Questionado sobre se a valência de Carlos Silva advinha de possuir alguns conhecimentos junto do poder político, não só em Portugal como fora de Portugal, referiu que Carlos Silva tinha muita gente amiga, e dá um exemplo de contactos na Madeira. Diz que Carlos Silva tinha essa característica de conhecimentos, de rede, de poder proporcionar certas coisas.

Questionado uma vez mais sobre a relação com o arguido Carlos Santos Silva no quadro dos suprimentos, das entradas de dinheiro, da circulação de dinheiro, referiu que ao fim de cinco anos (2001-2006), gratificou Carlos Silva, não pelo *procurement*, mas por lhe abrir portas. Referiu que pegou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aquilo que foram os acontecimentos convertidos em contratos e em volume de negócios e propôs-lhe um prémio de 1% em relação a todo o volume de negócios e facturação gerada entre 2001 e 2006.

Questionado se pagou com dinheiro próprio, referiu que sim e que isso ficou a dever-se ao facto de não querer dar a conhecer aos restantes accionistas do Grupo Lena, e por considerar o trabalho desenvolvido por Carlos Silva como uma assessoria própria. Mais referiu que o dinheiro que utilizou para realizar esses pagamentos tem origem nos suprimentos a que tinha direito no Grupo Lema. Acrescentou que quando lhe atribuiu o prémio de 1% daquilo que conseguiu em termos de volume de negócios, a expectativa de Carlos Silva era muito mais alta, tendo em conta a internacionalização e os valores de mercado que se pagam, valores muito superiores.

Questionado novamente sobre o valor atribuído a Carlos Silva, referiu ter sido 1 milhão 750 mil euros e para ir ao encontro da expectativa que ele tinha, em 2008, atribuí-lhe mais 125 mil euros para encerrarem o assunto. Questionado sobre a forma como lhe fez chegar o dinheiro, explicou que, em finais de 2008, quando propôs esse dinheiro a Carlos Santos Silva, este pediu-lhe para que o pagamento fosse feito na Suíça. Explicou ter transferido da sua conta do Millennium para a sua conta da UBS. Conta que abriu na Suíça e que terá lá ido umas 4 vezes.

Questionado se conheceu o engenheiro José Sócrates através do arguido Carlos Santos Silva, disse que as vezes em que esteve com o arguido José Sócrates, foi em comitivas empresariais e em todas elas, convidado pelo ICEP. Esteve uma vez em Nova Iorque, como consequência de uma conversa que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

teve com Carlos Silva e José Sócrates, no Verão de 2014, no Algarve, num dia em que almoçaram juntos.

Em interrogatório perante o MP, **realizado no dia 8-5-2015**, fls. 162004 referiu, quanto ao arguido Carlos Santos Silva e quanto ao papel deste no âmbito do Grupo LENA, que entre 2001 e 2006, o mesmo assumiu o papel informal de intervir como se fosse um consultor pessoal do depoente, para depois entre 2007 e 2009, passar a figurar como administrador não executivo das sociedades do grupo, de forma a torná-lo conhecido dentro da estrutura do Grupo e tendo em vista implementar uma entidade externa vocacionada para fazer a actividade de procura de clientes, o que veio a acontecer com a LENA MANAGEMENT, depois designada como XMI.

Questionado sobre se tem a noção do valor que entregou a Carlos Silva, Joaquim diz que não e explica que Carlos Silva o ajudou muito quer a ele, quer ao Grupo LENA e que sem ele não teria chegado onde chegaram e reconhece que ele foi mais bem pago que os restantes accionistas. Questionado sobre de onde vem esses conhecimentos de Carlos Silva para fazer esse procurement para o Grupo LENA, Joaquim diz que vê Carlos Silva como empresário, líder de projectos, com grande a capacidade de diagnóstico e diagnóstico de análise de projecto e dá exemplos de contactos que ele tinha e que lhe abriu portas. Refere-se a António Mota e Fonseca da Tanga.

Questionado se foi Carlos Silva que lhe abriu as portas da Venezuela, se foi ele que através do procurement é que arranjou esse negócio, Joaquim Barroca diz que não e explica que entraram na Venezuela porque foram convidados pelo ICEP a integrar uma comitiva empresarial que se ia deslocar lá, caso estivessem interessados e questionavam qual o tema que queriam



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

abordar. Conta que respondeu ao ICEP que queriam abordar a construção, habitação a custos controlados, habitação social pois estavam interessados visto que já conheciam o projecto ambicioso que havia para lá.

Foram seleccionados e contactados pelo ministério, que informou que podiam ir duas pessoas e que tinham viagem e hotel pago. As pessoas que foram foi Joaquim Barroca e Carlos Silva. Joaquim Barroca conta como se processaram os trabalhos na Venezuela por áreas dentro do hotel. Perceberam que no sector da habitação eram os únicos interessados apesar de estarem lá várias empresas de construção e enuncia essas empresas e no que estavam interessadas.

Questionado sobre o motivo de ter ido Carlos Silva, Joaquim Barroca diz que foram em ambiente de procurement e fomos em ambiente de XMI que estava constituída, para assessorar e para diagnosticar oportunidades de negócio e mais lá fora do que propriamente cá dentro, em relação aquilo que são as oportunidades que surgem e ali estava uma oportunidade. Acrescenta que foi com Carlos Silva à Venezuela como foi a Moscovo, à Rússia, a Moçambique. Diz que todas essas deslocações empresariais foram feitas a título de convite do ICEP, não foi à Venezuela especialmente. Acrescenta que foi à Líbia, à Argélia, à Venezuela e a Angola.

No dia 22-7-2015 voltou a ser interrogado perante o MP, fls. 19546, mas nada referiu quanto aos negócios da Venezuela.

A testemunha **Fernando Serrasqueiro referiu, em sede de instrução**, ter sido Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor entre 2005/2011. Mais referiu ser amigo do arguido José Sócrates há 35 anos, amigo de Carlos Santos Silva, pessoa que conheceu através do arguido José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates, conhece a arguida Sofia Fava como tendo sido casada com o arguido José Sócrates, conhece o arguido Joaquim Barroca de uma visita à Venezuela em que este integrou a comitiva do PM e conhece o arguido Armando Vara da actividade política. Quanto aos demais arguidos não manteve qualquer tipo de relação com os mesmos.

Quanto às viagens de Estado e comitivas que acompanhavam o Primeiro-Ministro explicou que as listas de empresas e empresários a incluir nas comitivas eram organizadas pela AICEP e pelas áreas sectoriais do Estado e posteriormente eram remetidas ao gabinete do PM para ser realizado o convite formal. Referiu não ter conhecimento de alguma vez o PM ter incluído na lista de pessoas a convidar para a comitiva que não tivessem sido previamente sugeridas pela AICEP.

Referiu conhecer o grupo Lena e que este grupo entrou na Venezuela num grupo de empresas portuguesas ligadas ao sector da construção e que isso deve ter sido por sugestão da AICEP ou por algum Ministério. Referiu saber que o grupo Lena, inicialmente, fez parte de um consórcio de empresas portuguesas para a construção do porto de La Guaira e, posteriormente, passou a estar ligado ao projecto de construção de vivendas sociais. Que a participação do grupo Lena na Venezuela estava integrada no âmbito do acordo complementar celebrado entre Portugal e Venezuela. Concretizou que este acordo resultou da aproximação económica entre Portugal e a Venezuela verificada no início de 2008 e que culminou com a assinatura do mesmo, em Maio de 2008, aquando da visita do PM a Caracas. Que este acordo se inseriu no âmbito da denominada diplomacia económica e de uma estratégia do Governo em aumentar as exportações o que permitiu, no caso concreto, a um





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

incremento das exportações portuguesas de Portugal para a Venezuela, sendo que em 2004 o valor era de 9 milhões de euros e em 2012 o valor era 313 milhões de euros.

Ainda em relação ao grupo Lena, referiu não ter conhecimento da intervenção do PM quanto à entrada do grupo na Venezuela, bem como no projecto das vivendas. **Quanto a este projecto, precisou que o grupo Lena acabou por ficar com o mesmo, uma vez que mais nenhuma empresa portuguesa se mostrou interessada e que o mesmo só surge, por parte das autoridades da Venezuela, em Fevereiro de 2008, aquando de uma visita que realizou a Caracas.**

No que se refere ao acordo complementar, referiu que existia uma comissão de acompanhamento, composta por 5 representantes de cada país, sendo que a parte portuguesa era presidida pelo próprio depoente, na qualidade de Secretário de Estado do Comércio. Que essa comissão era uma comissão política e tinha como missão fazer um acompanhamento da execução do acordo e procurar solucionar os problemas que se colocavam quanto à sua implementação e execução.

Quanto aos contactos políticos mantidos com a Venezuela estes eram mantidos pelo próprio depoente e que para isso deslocava-se várias vezes àquele país e que por vezes nessas deslocações iam elementos do gabinete do PM, entre eles, Victor Escária e um elemento das Obras Públicas, Guilherme Dray. Que os contactos entre o PM e entidades políticas da Venezuela só se verificavam nas visitas de Estado e, mesmo nesses contactos, o PM, quando se tratava de algum projecto em particular, dava sempre a palavra ao depoente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para expor o assunto. Que do lado da Venezuela o Acordo estava muito centralizado ao nível dos Ministros.

Que nunca se apercebeu que o PM tivesse tido uma intervenção directa nos projectos, em particular no projecto das vivendas, e não tem conhecimento daquele ter mantido contactos com as autoridades da Venezuela após ter cessado funções como PM de Portugal.

As declarações desta testemunha, no que diz respeito ao Acordo e objectivos do mesmo, celebrado com a Venezuela, mostram-se corroboradas pela análise feita aos termos do mesmo Acordo constantes do Decreto 30-A/2008 de 3-2010.

Com efeito, o Acordo Complementar ao Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Venezuela, em Matéria de Cooperação Económica e Energética entre a República Portuguesa e a República Bolivariana da Venezuela foi assinado em Caracas em 13 de Maio de 2008, no âmbito da visita de Estado do PM de Portugal à Venezuela e foi aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 2008 e publicado no DRE no dia 3-10-2008 (Decreto 31-A/2008 de 3-10).

O acordo em causa prevê uma comissão de acompanhamento que é responsável pela definição das áreas prioritárias de cooperação no âmbito do Acordo, pela aprovação dos projectos e programas de cooperação, incluindo o montante, especificações e modalidades de implementação, e pelo acompanhamento da sua execução. Essa comissão era composta por representantes de Portugal e da Venezuela, sendo que a parte portuguesa era presidida, à data dos factos alegados na acusação, pela testemunha Fernando Serrasqueiro, Secretário de Estado do Comércio.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Mário Lino**, em sede de instrução, no dia 2-12-2019 referiu, em resumo, o seguinte:

Que a Venezuela era um dos países alvo de cooperação devido ao facto de existir uma grande comunidade portuguesa e de já existirem algumas empresas portuguesas estabelecidas na Venezuela, como era o caso da Teixeira e Duarte. Que a preparação do programa de cooperação e da visita do Primeiro-Ministro foi coordenada pelo Secretário de Estado Fernando Serrasqueiro que para o efeito deslocou-se à Venezuela, elaborou uns memorandos e indentificou as áreas de intervenção, como era o caso do porto de La Guaria, barragem de Las Bocas, Hospitais, saúde e alimentação.

Quanto ao programa relativo à construção das casas de habitação social, só tomou conhecimento do mesmo em Fevereiro de 2008, na sequência de um relatório elaborado por Fernando Serrasqueiro.

Que em Maio de 2008 deslocou-se à Venezuela, na viagem oficial do Primeiro-Ministro, na qual foram vários empresários portugueses. Que em Julho de 2008 foi uma segunda vez à Venezuela, só com o seu Ministério, e aí é assinado um memorando de intenções sobre a construção de casas pré-fabricadas.

Não se recorda se na visita oficial à Venezuela, em Maio de 2008, a questão relativa às casas de habitação social foi incluída no programa de cooperação. Recorda-se apenas de haver uma empresa de nome Lena que já tinha experiência na construção de casas pré-fabricadas e que seria a única que estaria interessada nesse projecto tendo para o efeito saído do consórcio relativo ao porto da La Guaira.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que na visita de Maio de 2008 conheceu os arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, mas não tem conhecimento quando é que os mesmos ficaram a saber do projecto relativo à construção das casas e não sabe se o Primeiro-Ministro, antes dessa data, sabia da existência do aludido projecto.

Que as questões relacionadas com a cooperação com a Venezuela, na parte relativa ao Ministério das Obras Públicas, eram tratadas com o Secretário de Estado Fernando Serrasqueiro através do seu chefe de gabinete, Guilherme Dray.

Que nunca o arguido José Sócrates lhe deu alguma indicação, instrução ou orientação e nunca lhe pediu qualquer informação sobre o projecto relativo à construção das casas.

A testemunha **Guilherme Machado Dray**, inquirida no dia 20-3-2015, referiu, a propósito da Venezuela o seguinte:

Foi para chefe de gabinete do Ministro das Obras Públicas, Mário Lino e do Primeiro-Ministro em 2009 a Junho de 2011.

Aquando do trabalho com o Ministro Mário Lino disse que o gabinete do Primeiro-ministro, supõe que por indicação do Primeiro-Ministro, elegeu a diplomacia económica como um dos pilares fundamentais do governo e, nesse sentido, incumbiu fundamentalmente o Ministro da Economia para colaborar nesse sentido e impulsionar a influência económica em parceria com o ministério dos negócios estrangeiros. Por outro lado, o gabinete do Primeiro-Ministro tinha uma assessoria (liderada pelo seu chefe de gabinete, Pedro Lourtie), económica e diplomática que trabalhava em conjunto no sentido de impulsionar a diplomacia económica. Toda a orientação do Governo era no sentido de ajudar a promover as empresas portuguesas no exterior. Sempre



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que havia uma visita do Primeiro-Ministro esta era coordenada pelo gabinete do Primeiro-Ministro (fundamentalmente gabinete económico e gabinete diplomático), que definiam datas, contactos e faziam reuniões preparatórias com os vários ministérios. Por exemplo, marcavam uma visita à China e cada ministério identificava as áreas potencialmente prioritárias para fazer acordos bilaterais com o país em causa (nas áreas da ciência, tecnologia, obras públicas etc.) e do ponto de vista empresarial (o gabinete do Primeiro-Ministro, através da sua assessoria económica e diplomática, verificava quais as empresas que já estavam nesses países e que podiam acompanhar a delegação de empresários.

Os convites eram feitos pelo gabinete do Primeiro-Ministro, em articulação com a AICEP; sempre que havia visitas do governo com o Primeiro-Ministro, as coisas funcionavam assim, havia tentativa de elaboração de protocolos quer institucionais (formação, promoção de troca de experiências entre ministérios) e, no que diz respeito às empresas, era feita uma escolha segundo critérios objectivos e pré-determinados, e as empresas iam no sentido de tentar expandir a economia portuguesa no exterior.

A selecção das empresas era dinamizada pelo gabinete do Primeiro-Ministro e poderia haver articulação com os ministérios; podia, eventualmente, haver uma articulação no sentido de o gabinete do Primeiro-Ministro dizer que estava a pensar em levar algumas empresas e questionar se o ministro da economia acharia bem o não.

No âmbito do Ministério das Obras Públicas, no período de 2005 a 2008, o Ministro Mário Lino foi à Venezuela e acompanhou o Primeiro-Ministro nessas deslocações; noutras deslocações só ia o Ministro Manuel



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pinho, pois era ele quem tinha a incumbência de dinamizar a diplomacia económica.

Referiu que a partir daí passou a ir alguém do Ministério da Economia; o Ministro Manuel Pinho tinha a responsabilidade política e foi a várias viagens, mas a responsabilidade operacional era do Secretário de Estado do Comércio, Dr. Fernando Serrasqueiro, que era o homem que tratava de tudo o que dizia respeito à internacionalização e à dinamização com a Venezuela.

Confrontado com o facto de ser o gabinete do Primeiro-ministro a seleccionar as empresas que iriam na comitiva, referiu que nessa viagem foi feita, com certeza, mas que o chefe de gabinete do Primeiro-Ministro tinha pouco intervenção, ou seja, delegava nas assessorias (já era a prática anterior, do Dr. Pedro Lourtie) e depois reunia com as assessorias para saber a agenda, com quem se iam encontrar, fazer sugestões e mostrar ao Primeiro-Ministro, mas que normalmente este não olhava e só nas vésperas é que ele dizia que não podia ser, que não dava, etc. Diz que o papel do chefe de gabinete do Primeiro-Ministro era fazer a ponte entre as assessorias e o Primeiro-Ministro.

Assim como à Venezuela, ocorreram viagens aos Emirados Árabes, ao Qatar, a Marrocos e à Argélia, percorreram vários países nessa lógica da internacionalização da economia. Todavia, desde 2009 diz que não tinha um acompanhamento directo, que as assessorias articulavam com a AICEP e, às vezes, com as embaixadas em cada país, para saber quais as empresas que já estariam nesses países, quem podia celebrar acordos e quem tinha negócios em vias de serem feitos, etc.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Referiu que, como chefe do gabinete do Primeiro-Ministro, nunca disse que determinada empresa ia ou não ia; disse que o que assessoria económica apresentava e dava-se como assente.**

Na deslocação em 2010 à Venezuela, não se recorda de se falar em dificuldades quanto ao arranque desses projectos. Isto já vinha na sequência de 2008 e o Dr. Serrasqueiro é que ia sabendo se estava a andar ou não; referiu que não se lembra de nenhuma resistência ao contrato da LENA em particular, mas que são processos lentos, os venezuelanos é que escolhem, adjudicam e pagam e tudo depende deles.

Questionado como conheceu o arguido Carlos Santos Silva, disse que o deve ter visto nalguma deslocação à Venezuela em que ele fazia parte da comitiva, em 2008.

A testemunha **Vítor Manuel Álvares Escária**, inquirida a fls. 13.939, no dia 20-3-2015, a propósito do contrato com a Venezuela referiu o seguinte:

Que todas as visitas eram preparadas no gabinete do Primeiro-Ministro no sentido que era a última palavra. Faziam um pedido aos Ministérios sectoriais, via assessoria diplomática, e pediam informação sobre o que é que havia em cada território que justificasse uma deslocação do Primeiro-Ministro. O que a assessoria económica fazia era pedir informação à ICEP e ao Ministério da Economia quanto ao conhecimento sobre empresas com interesses em cada território e, com base nisso, faziam uma análise multicritério para classificar as empresas que manifestavam intenção ir ao território de acordo com os interesses em causa.

Quanto à visita à Venezuela, diz que em 2005 ou 2006 havia uma tradição dos Secretários de Estado fazerem o 10 de Junho em sítios onde havia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma comunidade portuguesa relevante. **O primeiro contacto entre o Primeiro-Ministro José Sócrates e o Presidente Chávez foi na Cimeira Ibero-Americana** e deram-se bem. Conta que Chávez fazia muitas paragens em Portugal (Açores ou Lisboa) nas travessias, pois viajava muito num avião da Cubana que não fazia a travessia completa e tinha que fazer escala. Que quer nos Açores, quer em Lisboa ia algum membro do Governo recebê-lo, o que ele reconhecia muito. Diz que nesse 10 de Junho o Secretário de Estado Fernando Serrasqueiro levantou a questão, sobre a Venezuela, que tinha 500.000 portugueses, exportavam 16 milhões de euros para este país e a nossa comunidade queria queijo, bacalhau, azeite e não conseguia importar por causa do mercado de divisas e era uma oportunidade de aumentar as exportações. Que o Primeiro-Ministro deu “carta branca” a Fernando Serrasqueiro, dizendo-lhe para preparar esse assunto e assim começaram a negociar um protocolo.

Diz que as pessoas que estavam a preparar esse protocolo foram várias vezes à Venezuela, em 2007 e inícios de 2008, onde foram, também, várias empresas, em grupos pequenos, de cinco, sete, dez empresas de cada vez, da área de construção e alimentares. Diz que por causa do *“porque no te callas”* houve retaliação da Venezuela ao Rei de Espanha e a grande obra de um porto em La Guaira foi retirada à empresa espanhola. As empresas portuguesas viram ali uma oportunidade e houve manifestação de interesse por parte da TEIXEIRA & DUARTE, que era a única empresa que se andava a aguentar na Venezuela e que estava muito mal porque se tinha associado a sectores da oposição, estava a ser ostracizada e não estava a ser convidada para programas públicos, sendo que queria fazer uma barragem que se chamava barragem de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Duas Bocas e havia simultaneamente a questão do porto de La Guaira. Disse que estas eram as duas grandes obras de interesse e que o resto estava relacionado com a indústria alimentar.

A única empresa construtora que estava implantada fisicamente na Venezuela era a TEIXEIRA DUARTE. Houve quatro empresas que se prontificaram a fazer o Porto de La Guaira em consórcio: a MOTA-ENGIL; a TEIXEIRA DUARTE; a LENA e a EDIEER. Referiu que em consórcio era a maneira de se conseguir fazer a obra e havia ainda a CONSULMAR, pois era preciso projecto e havia quatro empresas. Referiu que o que era importante, nesse momento, já na altura, pois a Venezuela era um risco elevado, era um programa que garantisse o pagamento às empresas portuguesas, pois não podiam estar a incentivar as empresas a exportar e não haver pagamentos. Então idealizaram o mecanismo de petróleo por alimentos. A Galp já comprava bastante petróleo à Venezuela, o suficiente para ultrapassar os 16 milhões que já comprávamos, e colocou-se essa hipótese de o dinheiro em vez de ser pago na Venezuela ficava em Portugal para garantir as exportações.

Foi este o papel do Estado, o de garantir este mecanismo de pagamento. O acordo foi assinado em Maio de 2008, mas ainda demorou quase dois anos até ser operacionalizado; só foi operacionalizado em Lisboa em 2010.

Quanto à construção das casas, referiu que esse projecto surgiu pela necessidade decorrente da missão «Vivenda». Sobre quem queria construir as casas, refere que a MOTA-ENGIL não se mostrou interessada, só queria se estivesse com a TEIXEIRA DUARTE e a LENA aceitou fazer o projecto das casas. **Diz que a LENA tinha feito uma proposta na Argélia quase igual, de 1.500 casas, uns meses antes e apresentou a mesma proposta.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Referiu que no decurso da visita oficial, numa noite, em conversa com o Ministro venezuelano da Vivienda, a proposta passou para 50.000 casas.** Disse que essas reuniões, em 2008, tiveram lugar no Hotel Pestana de Caracas e que cada sala funcionava por área temática. O Estado português acompanhava essas negociações, na medida em que de um lado estava o governo venezuelano e não fazia sentido, negociar directamente com as empresas portuguesas sem presença do apoio institucional do Estado português. Disse que na visita oficial estavam muitos Ministros, que quem acompanhou a área económica foi o Ministro Manuel Pinho, as infra-estruturas foi o Ministro Mário Lino, que quem acompanhou a área da alimentação foi o Secretário de estado Fernando Serrasqueiro e na área da saúde, o Secretário de Estado também lá estava. Nessa altura assinaram um conjunto de cartas de intenção.

Que passou a existir uma estrutura, que se chamava comissões mistas, que reuniam de 6 em 6 meses, com o governo cá ou lá e iam as empresas que estavam a negociar com a Venezuela (às vezes só sabíamos quem eram as empresas porque elas iam tendo contactos) e faziam-se novas actas de mesas temáticas sobre cada uma delas.

Na reunião, aquando da visita de Hugo Chávez aos Estaleiros de Viana do Castelo, só a LENA tinha um problema porque ainda não tinha chegado a acordo e ficaram para trás para isso mesmo. Que durante a visita, em que estava presente Hugo Chávez, José Sócrates, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, representantes da Embaixada da Venezuela e o Secretário de Estado Fernando Serrasqueiro, foi comentado que o contrato das casas da LENA ainda não estava pronto e por isso ficaram para trás a ultimar esse



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contrato. Os restantes membros continuaram o programa, tendo o depoente, do lado do Governo português, ficado a ultimar esse acordo. Disse que só faltava acordar a participação entre dólares e bolívares e quando foi a cerimónia na tenda, assinaram o respectivo protocolo.

Disse que o primeiro pagamento à LENA terá ocorrido em Maio ou Junho de 2011 quando já estavam de saída. Sabe que a Caixa estaria envolvida, mas não sabe se estava envolvida enquanto contraparte de alguma transferência de Fundos da Venezuela para pagar ou se porque estava a mobilizar a conta.

**Só em 2012 foi aprovado o projecto de detalhe da LENA, numa visita de Paulo Portas.** Havia duas coisas: eles tinham que fazer as fábricas e depois tinham de aprovar e apresentar os *masterplam* das intervenções, depois a escolha dos terrenos e tudo eram aspectos que demoravam muito tempo.

Referiu que falou com Temir Porras e que Sócrates lhe ligou a dizer que sabia que Carlos Santos Silva lhe tinha ligado, que queria fazer as casas, e que lhe pediu para ver o que podia fazer e que Carlos Santos Silva também queria falar com Maduro. Acha que Sócrates esteve com Temir em Paris, em 2013.

Que julga que o contacto com o Carlos Santos Silva é de Maio ou Junho de 2013. Acha que Carlos Santos Silva é que terá proposto remunerar Temir por estas intermediações. Disse que Temir, numa passagem por Lisboa, encontrou-se com o arguido José Sócrates e com o arguido Carlos Silva no Ritz, mas não ao mesmo tempo. Referiu que isto ocorreu em Setembro ou Outubro de 2013. Que julga que Carlos Santos Silva não pagou ao Temir Porras, mas que lhe terá proposto 1% dos contratos. Tendo sido referido o facto, pelo DMMP de, neste caso, o valor ser de 900 milhões, refere que nos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contratos internacionais o normal é 2%, 3% ou mais, do que vai sabendo e é um contrato de agenciamento.

Referiu ter conhecido o arguido Carlos Santos Silva, em 2008, numa reunião em S. Bento por causa do consórcio para a construção do Porto de La Guaira, onde estiveram Jorge Catarino da TEIXEIRA DUARTE, Carlos Cachoreiro da MOTA-ENGIL, Carlos Silva da LENA e não se lembra da pessoa da EDIFER.

**A testemunha refere que nunca Sócrates escondeu a amizade e que nunca lhe pediu nada especificamente para ser feito ao arguido Carlos Santos Silva.** Só pediu depois quando começou a haver problemas com os pagamentos à LENA. Disse que telefonavam ao embaixador Rincom, ao Temir e ao Ministro da Vivienda. Referiu que a determinado momento, Paulo Portas, apesar de não gostar de Sócrates, ainda foi várias vezes à Venezuela enquanto Ministro dos Negócios Estrangeiros e depois que ele saiu não voltou lá mais ninguém. Referiu que Paulo Portas continuou a acarinhar os esforços diplomáticos. Fizeram alguns contactos no sentido de já não ser o mesmo governo, mas as empresas tinham que sobreviver e continuavam a ser Portugal.

**Diz que Sócrates nunca viu uma lista de empresas a levar e diz que só uma vez, numa visita a Cabo Verde, lhes disse que não, quando lhe disseram que ia Joaquim Coimbra (?).** Diz que aquele tipo de coisas não é um grupo excursionista que vai com o Primeiro-ministro ao estrangeiro.

Refere que Carlos Silva lhe propôs o contrato de assessoria 2.500€/mês e que sabe que também lhe foi proposto a Guilherme Dray um contrato semelhante, não sabendo qual o montante e como, que ajudou no Brasil, pois



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ele tinha mais contactos no Brasil, foi com o Primeiro-Ministro à tomada de posse da Dilma, acompanhou o processo da OI porque era jurista.

A testemunha **Cristina Reis Fernandes** inquirida no dia 18-2-2015, fls. 11309 referiu, a propósito da Venezuela, o seguinte:

Sobre o seu trajecto profissional respondeu que exerce o cargo de directora geral da XML, para onde entrou em finais de Janeiro de 2008 e exerce as funções inerentes à direcção geral, acumulando as funções de secretariado da administração devido a terem ficado sem secretária há 2 anos e tratar-se de uma microempresa.

Refere que o negócio da Venezuela era a construção de 50.000 casas a construir pelo GRUPO LENA, pela LENA CONSTRUÇÕES PORTUGAL VENEZUELA, recorrendo a subempreiteiros Venezuelanos e Portugueses. A direcção técnica era portuguesa, mas a lei Venezuelana obrigava a que também houvesse trabalhadores nacionais e só uma percentagem de expatriados. O valor envolvido era de 988 milhões de dólares para as 12.500 casas iniciais, sendo que este projecto ainda está a decorrer. O contrato pressupõe a execução de duas fábricas (produção de painéis de betão, sendo as casas pré-fabricadas). Num ano fariam as fábricas e depois tinham mais três anos para fazer as casas. Seria um contrato a quatro anos. Houve atrasos devido ao facto de o país não ter cimento em condições, dificuldades no desalfandegamento (contentores perdem-se), ou seja, haver escassez e matéria-prima para fazer os painéis e os pagamentos acordados nem sempre serem cumpridos à medida que o trabalho era realizado.

Existe diferença entre o período anterior ao falecido Hugo Chávez e o país com Nicolas Maduro, porque são pessoas diferentes, houve tumultos e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

isso cria confusões. Actualmente, a construção de casas está a «meio-gás» devido à incerteza nos pagamentos, apesar de já terem conseguido colocar as fábricas a produzir de forma adequada. Refere que as 12.500 casas estão em execução e houve um outro protocolo para se construírem mais 12.000 ou 12.500 casas noutra zona do país, que ainda não arrancou.

Pensa que a primeira entrega de casas terá ocorrido antes de 2014; já houve duas entregas de casas, uma de cerca de 600 e outra de 800 ou 1000, mas não tem a certeza. A construção das fábricas iniciou-se em 2011, após a entrega de um terreno e um adiantamento de dinheiro no dia 13 de Maio de 2010, a que se seguiu a realização dos projectos em 2010 e 2011 que implicaram lutas constantes com as entidades venezuelanas para aprovar. Não participou na comitiva que se deslocou à Venezuela em 2008, sendo a sua primeira viagem em 2009.

A testemunha **António Joaquim Fernandes** inquirida no dia **12-3-2015** referiu o seguinte:

Refere que trabalhou para a PROENGEL II, que estava ligada à internacionalização, em 2006 ou 2007, tendo começado em Argel, ainda no âmbito da Proengel. Acrescenta que a XMI nada tem a ver com este processo de internacionalização. A PROENGEL II surge para agrupar os serviços prestados pelas outras três empresas. O projecto de Argel era um estádio de futebol, na cidade de Tizi-Ouzou (a cerca de 80 km de Argel, no litoral, para leste), em que o arquitecto era local e a PROENGEL II fez os projectos de especialidade. O construtor era um consórcio de uma empresa argelina ETRHB (que era um construtor argelino) e a sociedade espanhola FCC; a obra começou em 2009 ou 2010 e ainda está em curso.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto a outras obras na Argélia, diz que havia a perspectiva de fazer um projecto para a construção de habitação social, mas pensa que não ganharam esse concurso, desconhecendo que tenham sido feitos outros projectos neste país

Posteriormente foi convidado para ir trabalhar para a XMI, para fazer o projecto de uma obra na Venezuela. A informação de que a XMI necessitaria de um colaborador foi do Eng.º Romeu Simões. Isto aconteceu no fim de Outubro de 2011. Foi então falar com a Eng.ª Cristina Fernandes da XMI, tendo seguido para a Venezuela no dia 2 de Novembro de 2011. Teve de ficar em permanência na Venezuela, já que a obra era muito grande. O projecto respeitava a 12.500 habitações, em que teve de fazer todo o trabalho de engenharia associado a uma obra deste tipo pois o terreno estava “virgem”: estudo urbano, estudo geotécnico, topografia, redes, etc.. Fizeram duas cidades, uma mais pequena de cerca de 80 hectares e a outra com 160 hectares; numa implantaram 4.300 habitações e noutra cerca de 8.200 habitações. As habitações eram do tipo pré-fabricado, com o apoio de duas fábricas, que também projectou. Fizeram o projecto todo desde as fábricas, concepção e acompanhamento a nível técnico em obra e todo o urbanismo (o projecto maior albergará cerca de 40 a 50 mil pessoas). O projecto tinha começado a ser feito em Portugal em Maio ou Junho de 2011, mas esse estudo quando chegou à Venezuela foi rejeitado e teve que ser corrigido; em Novembro quando chegou não havia nada aprovado. O projecto era feito cá, lá era posto de acordo com a norma venezuelana e era proposta a aprovação; naquela fase de aprovação o projecto já não vinha a Portugal e as correcções eram feitas pela equipa da Venezuela onde tinham dois arquitectos e dois



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

engenheiros, sendo o depoente quem os coordenava. Conseguiram com isto aprovar todos os projectos, nas fiscalidades todas, desde 2011 até ao início de Outubro de 2014, altura em que lhe comunicaram que não lhe iam renovar o contrato, pelo facto de que a execução do projecto estar concluída. Na XMI, a pessoa a quem reportava era a Cristina Fernandes.

O seu gabinete na Venezuela era na sede da LENA CONSTRUÇÕES, sendo que no mesmo espaço estava PROENGEL II, a XMI e a LENA CONSTRUÇÕES. Da PROENGEL II estavam lá dois arquitectos (Daniel Fontes e Bernardo Nóbrega) e dois engenheiros (Andreia Dias e Nuno Salgueiro); refere que eles executavam o projecto e o depoente dirigia o projecto, que consistia em apresentar os projectos às diversas entidades e tentar aprová-los. Questionado sobre se o seu trabalho podia ser efectuado se fosse trabalhador da PROENGEL II em vez da XMI, afirmou que seria possível, que podia estar tudo na mesma estrutura, mas pensa que tinha sentido essa separação entre o construtor, o projectista e o coordenador de projecto (XMI); acrescenta que a Lena não tinha vocação para projecto pois notava-se que os engenheiros que lá estavam eram engenheiros de obra, de execução, pelo que precisavam de quem lhe fizesse os projectos (PROENGEL) e ele entendia que, no âmbito da sua organização interna, tinha de ter lá quem os coordenasse e, talvez por isso.

O que se passava era que o dono de obra era o Ministério da Vivienda y Habitat, que delegou numa empresa (pública) de lá, a PDVSA IC, para fazer o controlo de obra e projecto, que, por sua vez esta empresa contratou um gabinete para fazer a revisão do projecto. Este era o primeiro crivo. Apresentavam o projecto à PDVSA IC, esta ia pedir ao seu interlocutor que





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fizesse a revisão do projecto, faziam-no e davam as indicações do que tinham, que alterações, sendo que essas alterações eram feitas na Venezuela e já não em Portugal. Voltavam novamente a entregar para a aprovação, era colocada a chancela em e como estava em condições de execução, mas a partir daí ainda tinham que submeter aquele projecto à entidade oficial, ou seja, por exemplo, se fosse um projecto de águas tinha que ir à HIDROCAPITAL e se esta por sua vez exigisse uma forma diferente de fazer tinha que alterar porque ela era soberana.

Questionado sobre se os responsáveis do GRUPO LENA costumavam deslocar-se à Venezuela, afirmou que quem costumava lá ir era o Dr. Joaquim Paulo, Joaquim Barroca Rodrigues e António Barroca Rodrigues e o Eng.º Carlos Santos Silva também chegou a lá ir.

### **Correio electrónico entre Carlos Santos Silva e Guilherme Dray**

Enviada: qua 21-05-2008 05'10:23

De: Carlos Silva

Para: 'Guilherme Dray'

CC 'l.barandas@moptc.gov.pt'

Assunto' Venezuela

Exmo. Sr. Dr. Guilherme Dray, Em conformidade com a nossa conversa desta manhã, junto envio as seguintes informações complementares, relativamente ao nosso email de ontem: Director de Projecto' Engº Manuel Pires João o Email: pires.joao@lenaconstrucoes.pt Tm 962108147 Director de Obra –Engº Paulo Bandeira - Projectista -Arq Luís Patrício. Enviamos apenas os contactos do Director de Projecto, para que toda a informação seja coordenada e centralizada no mesmo. Com os melhores cumprimentos Carlos Santos Silva



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Busca 2 - Folha de mails**

Enviada sex 23-05-2008 08.13:58

De: Guilherme Dray

Para: carlossiiva@lmi-management pt

Assunto FW: Contacto embaixada

Senhor Engenheiro, Reencaminho mensagem recebida da Embaixada de Caracas, que ontem os contactos do responsável que irá substituir o Embaixador até a próxima 5ª feira. Cumprimentos, GD De João Gomes Caetano da silva [mailto:joaoJOSÉcaetano@yahoo com br]

Enviada: quinta-feira, 22 de Maio de 2008 19 38

Para Guilherme Dray

Cc: jp b rito cam ara@ ho tma il.com; rosa Tavares; Óscar Gaspar; joaoJOSÉcaetano@yahoo.com.br

Assunto: Contacto embaixada Dr. Guilherme Dray,

Tal como tive oportunidade de lhe referir telefonicamente, estarei ausente de Caracas até à próxima semana, 5ª feira, dia 29. O responsável da Embaixada será o Dr. João Brito Câmara. Os seus contactos

são: jp britocamara@hotmail com, tel embaixada- 0058(212)263 04 68, telemóvel:00584241615991 Vou instruí-lo, nesta data, a efectuar as seguintes acções'

1. Enviar cópia da carta do Sr. Ministro para a Sra. Ministra do Urbanismo e Habitação, Sra. Edith Gomez, nos próximos dias, informando da constituição do grupo de trabalho e da chegada da missão da empresa Lena Construções.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2. Solicitar reuniões de trabalho para aquela missão (agradecia que me desse os contactos deles para facilitar a coordenação directa entre eles e a Embaixada), Solicitava que acusasse recepção deste mail

Com os melhores cumprimentos,

João Caetano da Silva»

Guilherme Dray

Chefe do Gabinete do Ministro das Obras Publicas, Transportes e Comunicações

Palácio de Penafiel

Rua S. Mamede ao Caldas, 21 1149-050 Lisboa

Tef: + 351 218 815 200

F a x .+ 351 218 867 622

guilherme dray@moptc gov.pt [mailto:guilherme.dray@moptc.gov.pt]

\122\02\02M\Mail-ADM2\Outlook.pst\A receber\Venezuela\FW- Contacto embaixada.msg»

Destes elementos de prova, resulta que em Maio de 2008 existiram contactos entre o arguido Carlos Santos Silva e o chefe de gabinete do Ministro das Obras Públicas, Mário Lino, Guilherme Dray, a propósito da Venezuela e de projectos relacionados com a Venezuela, o que indicia que, pelo menos nesta data, já se tinha iniciado a intenção do Grupo Lena em participar nos projectos relativos à Venezuela. Desta correspondência electrónica nada se extrai quanto à ligação do arguido José Sócrates ao projecto vivendas na Venezuela e nem como à forma e nem desde quando o arguido Carlos Santos Silva tomou conhecimento desse projecto.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 4.1 - Análise crítica dos elementos de prova

Tendo em conta as declarações dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca prestadas em sede de inquérito, verifica-se que em momento algum os arguidos admitem, tanto mais que nem foram confrontados com essa factualidade, as circunstâncias e quando tomaram conhecimento do programa Villanueva lançado pelo Governo da Venezuela em Março de 2007.

Cumprе referir que quanto aos negócios da Venezuela nenhum dos arguidos fez qualquer referência, directa ou indirecta, ao arguido José Sócrates, sendo que o arguido Carlos Santos Silva, quando confrontado se tinha beneficiado de algum apoio político do arguido José Sócrates, a propósito dos problemas que o Grupo Lena enfrentou na Roménia, Argélia e Marrocos, negou qualquer apoio dessa natureza, enfatizando que os problemas a solucionar eram de natureza técnica e que não necessitariam de apoio político.

Assim sendo, verifica-se que os autos não contêm qualquer elemento de prova que sustente a conclusão vertida nos artigos 2158, 2159, 2160 e 2162. Com efeito, nada nos autos nos permite dar como indiciado que em finais de 2006 e antes de 25-01-2007, o arguido José Sócrates já tinha conhecimento dos termos do acordo de cooperação que veio a ser celebrado em Maio de 2008 entre Portugal e a Venezuela, como não existe qualquer elemento de prova que indicie que o arguido José Sócrates tenha transmitido ao arguido Carlos Santos Silva qualquer informação a esse propósito.

Cumprе relembrar que nesta altura, finais de 2006 e até 25 de Janeiro de 2007, a aproximação, em termos económicos, entre Portugal e Venezuela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ainda não se tinha iniciado, dado que, conforme admite a própria acusação nos artigos 2175 e 2176, essa aproximação só se verificou após Novembro de 2007, mais concretamente com a visita do Presidente Hugo Chávez a Lisboa.

Para além da incoerência intrínseca da própria acusação, verifica-se que a prova existente nos autos, em particular a prova produzida em sede de instrução, demonstra que o programa Villanueva só foi incorporado no âmbito da cooperação Portugal/Venezuela em Fevereiro de 2008. Deste modo, não é possível concluir, como refere a acusação, que em data anterior a 25 de Janeiro de 2007, o arguido José Sócrates já conhecia esse programa e que os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca já estariam a movimentar fundos com base nessa informação.

Em sede de instrução, a testemunha Fernando Serrasqueiro, de uma forma coerente e convincente, esclareceu o tribunal que o projecto relativo à construção das casas só foi incluído pelas autoridades da Venezuela no âmbito da cooperação com as empresas portuguesas em Fevereiro de 2008, aquando de uma visita que realizou a Caracas. Cumpre relembrar que esta testemunha, pelas funções que desempenhou, tem um conhecimento directo dos factos, na medida que participou em todo o processo de negociação com as autoridades da Venezuela com vista à assinatura do Acordo Complementar e preparação da visita do Primeiro-Ministro José Sócrates à Venezuela em Maio de 2008.

Este depoimento mostra-se corroborado pela análise feita aos documentos juntos a fls. 54205-54419, bem como os documentos constantes do Apenso Temático FA e já acima referidos. Com efeito, destes documentos, em particular da ordem de trabalhos da II e III reunião de Alto Nível Portugal-Venezuela, resulta claro que a inclusão do programa de construção de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

habitações sociais apenas teve lugar em Fevereiro de 2008 e aceite pelas autoridades portuguesas em 29 de Abril de 2008, sendo que nessa data, ao contrário de outros projectos, ainda não tinha sido atribuído a uma empresa em concreto.

Das actas relativas às reuniões de alto nível Portugal-Venezuela resulta, também, que o processo de negociação com vista à revisão do acordo de cooperação económica Portugal-Venezuela foi um processo conduzido pelo Ministério da Economia, em particular pelo Secretário de Estado do Comércio, Fernando Serrasqueiro e nela tomaram igualmente parte 11 pessoas ligadas a diferentes serviços do Ministério da Economia, da AICEP e dois assessores económicos ligados ao gabinete do Primeiro-Ministro (Óscar Gaspar e Vítor Escária). Dos autos não consta que estas pessoas tenham sido instrumentalizadas pelo arguido José Sócrates, tanto mais que apenas Vítor Escária foi ouvido como testemunha em sede de inquérito.

Do correio electrónico constante de fls. 21 Apenso de Busca 55 – de Victor Escária (assessor económico do Gabinete do Primeiro-Ministro), para Pedro Lourtie, no dia 5-11-2007 - resulta que só nessa data é que se terão iniciado os contactos com a Venezuela e nessa mesma missiva é abordada a questão da possibilidade de um encontro bilateral entre o Primeiro-Ministro José Sócrates e o Presidente Hugo Chávez por ocasião da cimeira ibero-americana a ter lugar nos dias 9 a 11 de Novembro de 2007.

Do correio electrónico de fls. 22, 23 e 24 do Apenso de Busca 55 – correio remetido por Carla Riquito (adjunta económica do Gabinete do Primeiro-Ministro) para Óscar Gaspar e Victor Escária no dia 8-12-2007 e correio remetido nos dias 13-12-2007 e 15-1-2008, por Óscar Gaspar para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

José Ludovice, resulta que só por esta altura (finais de 2007 inícios de 2008) é que se iniciou a aproximação entre Portugal e a Venezuela em termos de cooperação.

Deste modo, para além da ausência de elementos de prova, a versão da acusação mostra-se incoerente, quer em termos cronológicos, quer em termos lógicos. Na verdade, não se compreende como é que seria possível aos arguidos, mesmo tratando-se de um arguido com as funções de Primeiro-Ministro de Portugal, saber antecipadamente dos planos e projectos de um Governo de outro país, planos esses que só meses mais tarde vieram a ser anunciados.

Dos elementos de prova acima enunciados, em particular do correio electrónico trocado entre o arguido Carlos Santos Silva e Guilherme Dray e entre Carlos Santos Silva e o Ministro Francisco Novas e Vice-Ministro Hector Torres, não se mostra indiciada qualquer intervenção por parte do arguido José Sócrates quanto a este projecto. Cumpre referir que este projecto, Mission Villanueva, surge na sequência da carta de intenções celebrada no dia 15 de Maio de 2008 e memorando de entendimento de Julho de 2008, entre o Ministério da Habitação da Venezuela e o Ministério das Obras Públicas, sendo que nessa data Guilherme Dray era chefe de gabinete do Ministro Mário Lino.

Do documento junto a fls. 357-358, DOC 131 do Apenso de Busca 56-fax remetido pelo arguido Joaquim Barroca Rodrigues, no dia 28-1-2009, ao Ministro Venezuelano Francisco Sesto Novas – verifica-se que o mesmo diz respeito às negociações decorridas entre o Grupo Lena e o Ministério da Habitação da Venezuela e às dificuldades decorrentes da paralisação do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

processo contratual. Este documento demonstra que existia um contacto directo entre os representantes do Grupo Lena e o Ministro venezuelano e que esse contacto era exercido sem a intervenção do arguido José Sócrates.

Dos autos não consta, dado que as testemunhas Mário Lino, Guilherme Dray e Vítor Escária, nada disseram quanto à intervenção do arguido José Sócrates no processo de escolha do Grupo Lena para o projecto Villanueva, como nada disseram quanto à sua intervenção no processo de negociação e execução do contrato. A testemunha Vítor Escária referiu que a intervenção do arguido José Sócrates, aliás facto confirmado por este em sede de instrução, só teve lugar em 2013 no âmbito das dificuldades de pagamento ao Grupo Lena reveladas pelas autoridades da Venezuela.

De fls. 67 DOC. 130 Apenso de Busca 56 – correio electrónico (30-7-2008) do arquitecto Luís Patrício para Cristina Fernandes, com conhecimento a Carlos Santos Silva, indicia-se que quem forneceu o contacto do Ministro Hector Torres é o próprio Luís Patrício, o que indicia uma ausência de intervenção por parte do arguido José Sócrates quanto aos contactos com as autoridades da Venezuela.

Da análise aos documentos, em particular às actas das reuniões entre representantes da Lena Construções e do Governo da Venezuela, acima mencionados, bem como da troca de correspondência entre as autoridades da Venezuela, o Ministério de Obras Públicas de Portugal e representantes do Grupo Lena, verifica-se que entre o anúncio do lançamento do projecto Mission Villanueva e a celebração do contrato de execução entre a Lena Construções e o Ministério da Habitação da Venezuela, decorreu um período temporal de cerca de 2 anos. Verifica-se, também, que durante esse período





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

decorreram negociações entre as partes envolvidas as quais culminaram na celebração do contrato de execução em Novembro de 2010.

Da prova testemunhal acima mencionada e da sua conjugação com os documentos acima enunciados, nada se extrai quanto à participação, envolvimento ou acompanhamento do arguido José Sócrates no projecto Mission Villanueva. Com efeito, as testemunhas Fernando Serrasqueiro, Guilherme Dray e Vítor Escária, em momento algum referiram ter recebido ordens, pedidos, orientações ou sugestões por parte do Primeiro-Ministro José Sócrates quanto ao assunto relativo ao projecto em causa. Dos documentos citados, também nada resulta que a celebração dos contratos, nas datas e nos termos em que ocorreram, tenha sido consequência da intervenção ou pressão do arguido José Sócrates junto das autoridades da Venezuela.

Quanto à alegada intervenção do arguido José Sócrates em relação ao vice-Ministro da Venezuela, Hector Torres, para que este fosse recebido no Ministério das Obras Públicas, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, como nenhuma prova foi produzida quanto às razões e quanto às circunstâncias que levaram o referido vice-ministro a aceitar a formalização de um contrato com o Grupo Lena.

Com efeito, as pessoas envolvidas nessas negociações, nomeadamente Guilherme Dray e Carlos Santos Silva, nada referiram nesse sentido, sendo que Hector Torres e Franco Mercúrio, assim como os advogados do Grupo Lena, João Folque e Ana do Céu, apesar de terem tido intervenção directa nesse processo relativo à formalização do contrato, não foram ouvidos durante a fase de investigação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além disso, os documentos constantes no Doc. 86, Apenso de Busca 56 (correspondência trocada entre as autoridades da Venezuela e o Grupo Lena relativa à formalização do contrato), nada revelam quanto à intervenção e conhecimento por parte do arguido José Sócrates em relação ao processo de negociação em causa. Há que recordar que nesta época Guilherme Dray era chefe de gabinete do Ministro das Obras Públicas e não do Primeiro-Ministro José Sócrates.

Deste modo, não se mostra indiciado o alegado pela acusação no artigo 2250 e 2252. Cumpre dizer que para além de total ausência de prova, não faz qualquer sentido, em termos de um juízo de normalidade, o alegado pela acusação no artigo 2252, ou seja, que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates conseguiram forçar a aceitação da formalização de um contrato entre o Ministério del Poder Popular para la vivienda e habitat, da Venezuela e o Grupo Lena. Estamos a falar de um contrato entre uma empresa privada e um país soberano e não nos parece crível que uma empresa tenha essa capacidade de forçar uma aceitação.

Cumpre referir, que nenhuma prova foi produzida quanto ao teor das conversas mantidas entre o Primeiro-Ministro José Sócrates com o Presidente e Ministros venezuelanos, aquando das visitas à Venezuela em Maio de 2008 e Maio de 2010, bem como aquando das visitas do Presidente Chávez e respectivos Ministros a Portugal.

Com efeito, nenhuma diligência de prova foi realizada durante o inquérito, nomeadamente inquirição das pessoas que do lado da Venezuela tiveram participação, em termos de definição, negociação e decisão, no projecto Mission Villanueva, no sentido de se apurar se existiram pressões,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pedidos ou sugestões por parte do arguido José Sócrates junto das autoridades da Venezuela, com vista a satisfazer os interesses do Grupo Lena.

Há que referir, ainda, que após o arguido José Sócrates ter cessado funções como Primeiro-Ministro, em Junho de 2011, foram assinados, conforme resulta do acto de compromisso de 9-9-2012 e adenda de 19-5-2012 (fls. 1-4 e 90 do DOC. 138, Apenso de Busca 56), outros contratos entre a Lena Engenharia e Construções e o Ministério da Habitação da Venezuela relativos ao projecto Villanueva e o programa continuou a ter acompanhamento por parte dos Governos seguintes, conforme resulta da participação dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Paulo Portas e Augusto Santos Silva, nas reuniões da comissão de acompanhamento Portugal-Venezuela.

Cumprir referir, ainda, conforme resulta claro do correio electrónico junto a fls. 26 do Apenso de Busca 55 – Óscar Gaspar no dia 5-3-2008 para Victor Escária, Carla Sofia Riquito, Jorge Oliveira, José Ludovice, David Damião e Luís Bernardo – a inclusão das empresas com potencial para integrar a comitiva económica da visita oficial, entre elas a Lena Engenharia e Construções SA, partiu da reunião mantida no dia 5-3-2008, entre as pessoas atrás referidas. Não resulta que o arguido José Sócrates tenha participado nessa reunião ou que tenha dado qualquer indicação ou sugestão quanto à lista das empresas a incluir na visita.

Os depoimentos das testemunhas Vítor Escária e Guilherme Dray, bem como as declarações do arguido José Sócrates contradizem, de forma frontal, o alegado pela acusação nos artigos 2166 e 2167. Na verdade, não consta dos autos qualquer elemento de prova que indicie que o arguido José Sócrates,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

enquanto Primeiro-Ministro, tenha dado indicações às testemunhas em causa no sentido de realizarem intervenções, em particular junto do Governo da Venezuela, nos interesses do Grupo Lena.

Há que dizer que o facto de Guilherme Dray ter exercido o cargo de chefe de gabinete do Ministro Mário Lino, entre Março de 2005 a Julho de 2009 e chefe de gabinete do Primeiro-Ministro José Sócrates, entre Outubro de 2009 e Junho de 2011, não constitui, por si só, indício do quer que seja, nomeadamente que se tenha deixado determinar pelos interesses do arguido José Sócrates em detrimento do interesse público.

Ser chefe de gabinete ou ser próximo de um titular de cargo político não nos permite concluir no sentido em que fez a acusação, uma vez que não existe nenhuma regra da experiência da qual se possa inferir que essa proximidade conduz, necessariamente, a uma situação de dependência, de perda de isenção e/ou de falta prossecução do interesse público.

O mesmo se diga em relação à testemunha Vítor Escária. O facto de ter exercido funções como assessor económico, entre Abril de 2005 e Abril de 2012, no gabinete do Primeiro-Ministro José Sócrates, não faz da pessoa em causa um mero cumpridor de ordens e instruções do arguido José Sócrates.

Assim sendo, não faz qualquer sentido, dada a ausência de suporte probatório, o alegado nos artigos 2166 e 2167.

2166. O arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA aceitou utilizar o seu cargo como Primeiro-Ministro, em benefício do GRUPO LENA, a troco do recebimento de vantagens patrimoniais a que bem sabia não ter direito, conforme o acordo acima firmado, tendo-se socorrido de colaboradores que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

lhe eram próximos e da sua confiança, a fim de, segundo as suas indicações, prestarem o específico apoio ao Grupo LENA a que se tinha comprometido.

2167. Assim, nessa sua actuação, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA utilizou, em particular, as pessoas de Vítor Manuel Alvares Escária e Guilherme Dray, a quem passou a transmitir indicações no sentido de realizarem intervenções, em particular junto do Governo da Venezuela, que o arguido sabia corresponderem aos interesses económicos do Grupo LENA.

### **4.2 - Dos alegados pagamentos**

Segundo a acusação, o arguido Joaquim Barroca transferiu, no dia 28-2-2007, 1.250.000,00€ e no dia 28-6-2007, 1.125.000,00€, para a conta titulada pela Giffard Finance Limited, do qual era beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

### **O que diz a acusação**

**2183.** Assim, tendo em vista garantir o comprometimento do arguido JOSÉ SÓCRATES com a estratégia de conquista de contratos na Venezuela e após solicitação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, o arguido JOAQUIM BARROCA fez transferir, no dia 28 de Fevereiro de 2007, a partir da conta aberta junto da UBS em seu nome, a quantia de €1.250.000,00, para a conta n.º 206-214112, aberta junto da UBS, em nome da entidade GIFFARD FINANCE, controlada formalmente pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA (cf. Aba 43-F, folhas 56, 57).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2184.** Da mesma forma e para o mesmo efeito, já no mês de Junho de 2007, o arguido CARLOS SANTOS SILVA solicitou e o arguido JOAQUIM BARROCA determinou a transferência, entre as mesmas duas contas domiciliadas na Suíça, da quantia de €1.125.000,00, operação que foi consumada com data de 28 de Fevereiro de 2007 (Aba 43-F, folhas 63, 64).

**2185.** Assim, entre os meses de Fevereiro e Junho de 2007, com origem no arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, com passagem por conta aberta em nome deste arguido, junto da UBS, e destino a contas bancárias, abertas no exterior, em nome de entidades não residentes controladas formalmente pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, foi feita circular a quantia de €2.375.000,00.

**2186.** Tal quantia reporta-se a pagamento efectuado a favor do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, de modo a garantir um apoio privilegiado ao GRUPO LENA na negociação e celebração de contratos no mercado da Venezuela e mais concretamente relacionados com o projecto “Missión Villanueva”.

**2187.** Por via do arguido CARLOS SANTOS SILVA, tal propósito de realização de trabalhos na construção de habitação na Venezuela por parte do Grupo LENA, foi manifestado ao arguido JOSÉ SÓCRATES e, por indicação deste, ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao cuidado do chefe de gabinete Guilherme Dray.

Deste modo, de acordo com a acusação, o arguido Joaquim Barroca disponibilizou ao arguido José Sócrates, em 2007, a quantia de **2.375.000,00 €** para garantir o apoio deste, enquanto Primeiro-Ministro, ao Grupo Lena, nos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contratos com a Venezuela, em particular nos contratos relacionados com o projecto «Mission Villanueva».

Quanto a estes alegados pagamentos, tendo em conta o facto de se mostrar claramente indiciado que o programa Villanueva apenas foi referido pelas autoridades da Venezuela, como projecto a incluir no âmbito da cooperação com Portugal, em Fevereiro de 2008, não é possível fazer qualquer ligação entre estas operações bancárias e o alegado programa.

Na verdade, estando as operações bancárias realizadas num momento em que o Programa Villanueva não era conhecido das autoridades portuguesas e, conseqüentemente dos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, não faz qualquer sentido afirmar, por ser claramente ilógico, que essas operações se destinavam a realizar pagamentos ao arguido José Sócrates relativos a algo que ainda não existia e nem era conhecido.

Para além destes montantes, refere a acusação que o arguido Joaquim Barroca disponibilizou, com a mesma finalidade, a favor do arguido José Sócrates, no dia 26 de Setembro de 2008, a quantia de **500.000,00€**.

Tendo em conta esta operação, em particular a data da mesma (26-9-2008), verifica-se que a finalidade invocada na acusação mostra-se totalmente desprovida de sentido. Em 26-9-2008 já o Grupo Lena estava indicado pelo Governo português com sendo a empresa que iria realizar o projecto Villanueva, conforme resulta da carta de intenções assinada no dia 15 de Maio de 2008 e memorando de entendimento assinado em Julho de 2008, entre o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e o Ministério da Habitação da Venezuela.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Destes documentos resulta que a indicação da empresa Lena surge como sendo feita pelo Ministério das Obras Públicas português, em documento assinado pelo Ministro Mário Lino, e não pelo Primeiro-Ministro José Sócrates.

Da prova testemunhal, em particular do depoimento das testemunhas Mário Lino e Fernando Serrasqueiro, não resulta que estes tenham recebido ordens, indicações ou sugestões do arguido José Sócrates quanto à indicação da empresa Lena para a obra em questão.

Do documento – Reunião de Alto Nível Portugal Venezuela – fls. 54216, verifica-se que ao nível da construção civil, os projectos relativos ao porto de La Guaira e Barragem Dos Bocas, já estavam atribuídos ao consórcio Mota-Engil, Edifer, Lena e Consulmar e Teixeira Duarte, sendo que o projecto relativo à construção das habitações sociais não tinha interessados.

Deste modo, mostra-se totalmente inverosímil o alegado pelo Ministério Público nos artigos 2203 e 2204 da acusação. Com efeito, em momento algum as testemunhas Mário Lino e Guilherme Dray referiram que o Primeiro-Ministro, arguido José Sócrates, lhes transmitiu indicações para que no desenvolvimento da carta de intenções, quanto à construção de habitações na Venezuela, fosse realizado através do Grupo Lena. Para além disso, não existe qualquer outro elemento de prova, a não ser com o recurso a argumentos meramente especulativos, que indicie a existência dessas indicações por parte do arguido José Sócrates.

Em face do exposto, não se mostrando indiciada qualquer intervenção do Primeiro-Ministro, arguido José Sócrates, na definição das empresas portuguesas a integrar os projectos de construção civil na Venezuela, deixa de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

se verificar qualquer razão, muito menos a indicada na acusação, para um alegado pagamento de 500.000,00€. Na verdade, não se mostra indiciada a necessidade de intervenção política para a atribuição do projecto à empresa Lena e não se mostra indiciada, sobretudo nesta fase de adjudicação, qualquer dificuldade que necessitasse de intervenção política junto das autoridades venezuelanas.

Quanto às operações realizadas no dia 28 de Maio de 2010, no valor de 242.5000.00€ (quanto a este valor, cumpre referir que o valor transferido foi de 291.000,00€, conforme extracto de fls. 14 Apenso Bancário 9) e no dia 29 de Março de 2011 no valor de 250.000,00€ (quanto a este valor o montante transferido foi de 302.000,00€ conforme extracto de fls. 42), há que referir o seguinte:

Da leitura da acusação, em particular dos artigos 2027 e 2298, verifica-se que o mesmo movimento bancário, ou seja, o mesmo montante com origem na Lena Engenharia e Construções é qualificado pela acusação como suborno quanto ao Contrato de Concessão RAV Poceirão-Caia e como suborno pela intervenção do arguido José Sócrates no âmbito da diplomacia económica.

Da leitura dos artigos 2075 e 2341 verifica-se, novamente, que a mesma operação bancária e a mesma quantia monetária são utilizadas pela acusação com duas justificações distintas.

Assim sendo, o montante de 492.500,00€, transferido do âmbito da LEC para a XLM, tanto é qualificado pela acusação como sendo um suborno pago ao arguido José Sócrates pela sua intervenção em favor do Grupo Lena, no âmbito do Concurso Poceirão-Caia, como tanto é qualificado como sendo um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

suborno pela sua intervenção no âmbito da diplomacia económica relativo à Venezuela.

Há que dizer, ainda, que da operação bancária de 28 de Maio de 2010 (pagamento de 242.500,00€ - 291.000,00€ com IVA- feito pela LEC à XLM), nenhuma ligação é possível fazer com a celebração da Adenda ao contrato Quadro feita no dia 29 de Maio de 2010, pela simples razão que não se mostra indiciada qualquer participação do arguido José Sócrates, como Primeiro-Ministro, na definição do tempo e termos do acordo em causa.

É certo que essa adenda foi assinada em Caracas por ocasião da visita do Primeiro-Ministro José Sócrates, mas é certo, também, que nessa mesma ocasião foram assinados, tal como referido na acusação (artigo 2293), vários acordos entre os Governos de Portugal e da Venezuela.

Cumprir dizer, também, que a operação em causa não foi feita para esfera pessoal do arguido José Sócrates o que inviabiliza a realização de qualquer juízo de inferência. Apenas com recurso à especulação ou à intuição será possível afirmar que essa operação se destinou a pagar ao arguido José Sócrates pela assinatura da adenda no dia 29 de Maio de 2010 ou pela realização do pagamento de 264.222.420,67 USD feito pelas autoridades da Venezuela ao Grupo Lena, no dia 13 de Maio de 2011.

Há que ter conta, também, o contexto político, económico e financeiro que o país vivia em 2010 e 2011. Com efeito, no dia 11 de Março de 2011, foi anunciado pelo Primeiro-Ministro do XVIII Governo Constitucional o PEC IV, em 23 de Março de 2011, a Assembleia da República rejeitou o Programa de Estabilidade e Crescimento para 2011-2014, no mesmo dia o Primeiro-Ministro José Sócrates anuncia ao país a sua demissão e no dia 6 de Abril de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2011, o Primeiro-Ministro demissionário anuncia ao país que Portugal pedirá ajuda externa. Todos estes factores exigiram, seguramente, do Primeiro-Ministro uma intensa actividade politica incompatível, pelo menos durante este período, com assuntos relacionados com o Grupo Lena.

A falta de coerência da acusação, conjugada com a falta de elementos de prova, directa ou indirecta, leva-nos a concluir pela total ausência de indícios quanto ao pagamento de **3.368.000,00€ (2.875.000,00€) ao arguido José Sócrates para garantir o apoio deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, nos contratos relacionados com a construção de casas na Venezuela pelo grupo Lena.**

### **Factos Não Indiciados**

A referência feita ao arguido José Sócrates no artigo 40, 41, 49, 63, 64, 65, 74, 87, 89, 90, 91, 93, 94, 890, 1024, 1025, 1439, 1554, 1555, 1559, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1618, 1619, 1676, 2158, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2166, 2167, 2171, 2179, 2180, 2182, 2183, 2186, 2184, 2185, 2186, 2187, 2203, 2216, 2217, 2220, 2221, 2222, 2223 na parte relativa ao arguido José Sócrates, 2224, 2229, 2231, 2239, 2240, 2250 na parte relativa ao arguido José Sócrates, 2252, 2261, 2262, 2277, 2280 na parte relativa ao arguido José Sócrates, 2286, 2288, 2298, 2300, 2303, 2304, na parte relativa ao arguido José Sócrates, 2305, 2306, 2307 na parte relativa à pressão exercida, 2315, 2341, 5494, 5495, 5496, 5509, 5512, 5520, 5535, 5598, 5632, 5666, 5698,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

5705, 5931, 5956, 5959, 13652, 13653, 13654, 13656, 13657, 13659 na parte em que refere “para conduzir a actuação do Governo, no sentido de serem favorecidos os interesses do Grupo Lena, designadamente no que diz respeito aos concursos públicos lançados no âmbito da Rede de Alta Velocidade e no âmbito da “Gran Mission Venezuela”, 13660 e 13661 quanto ao arguido Joaquim Barroca

### **5- Enquadramento jurídico-penal**

#### **5.1-Do preenchimento do tipo legal de crime de corrupção passiva**

Ao arguido José Sócrates está imputada a prática, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, com referência aos actos praticados no interesse do Grupo Lena entre 2005 e 2011, relativamente ao concurso TGV e diplomacia económica (Mission Villanueva), crime **p e p pelas disposições conjugadas dos artigos 1º, 2º, 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 34/87, de Julho, na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro (regime vigente à data dos factos), com referência aos artigos 28º e 202º, alínea b) do Código Penal.**

Como corruptor activo, a acusação imputou ao arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues um crime de corrupção activa p e p pelas disposições conjugadas dos artigos 1º, 2º, 3º nº 1 al. d), 18º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei 108/2001, de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

28 de Setembro em benefício do Grupo Lena, com referência aos anos 2005 a 2011.

**Como já vimos acima, o crime em causa, tendo em conta os factos descritos na acusação, consumou-se, em termos formais, no dia 25-1-2007.**

Daqui decorre, desde já, que aquando da alegada prática dos factos imputados ao arguido José Sócrates quanto aos factos relativos ao Grupo Lena, o regime vigente, tal como é admitido pela própria acusação, era o regime previsto na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro.

Verifica-se, também, que o regime previsto no actual artigo 19º, por introduzir uma agravação quanto à moldura penal, é mais gravoso para os arguidos do que o regime vigente à data da prática dos factos.

Dispõe o artigo 17º, no regime vigente à data dos factos, o seguinte:

### **Corrupção passiva para acto lícito**

1-O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.

2-Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.

Na redacção dada pela Lei 41/2010, de 3 de Setembro, que entrou em vigor no dia 2 de Março de 2011, o artigo 17º, sob epígrafe corrupção passiva, diz o seguinte:

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

Assim, nem a agravação prevista no artigo 19º e nem a redacção do actual artigo 17º, por apenas terem entrado em vigor em no dia 2 Março de 2011, não podem ser aplicados ao caso concreto, sob pena de violação do princípio da não retroactividade da lei penal mais gravosa, previsto no artigo 29º nº 1 e 3 da CRP e artigo 2º do CP.

Verifica-se, também, que a lei 41/2010, de 3 de Setembro, para além de ter alargado o âmbito objectivo, configurando novos tipos legais de crimes, e do âmbito subjectivo, individualizando os sujeitos que assumem a categoria de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, de ter agravado as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

molduras penais, alargou o contexto de ocorrência do facto criminoso ao passar a utilizar a expressão “**no exercício das suas funções ou por causa delas**”.

Com a introdução da expressão “**ou por causa delas**”, pela lei 41/2010, de 3 de Setembro o legislador quis abranger no âmbito do crime aquelas situações em que pode não estar o fulcro da função em esferas de actuação pública, mas também os aspectos reflexos da função. Em todo o caso, como refere André Ferreira de Oliveira, in *Da Corrupção: recebimento e oferta indevidos de vantagem*, p. 503 “Estes aspectos têm que estar directamente correlacionados com as funções, sob pena de se abrir um espaço de sobre-punição e de o bem jurídico materialmente protegido ser de tal forma lato que caímos numa situação de punição pela punição, logo passível de declaração de inconstitucionalidade”

Deste modo, a ilicitude do facto não decorre da mera titularidade do cargo político detido pelo agente, mas reporta-se antes ao contexto funcional da prática do facto, ou seja, ao exercício de funções na qualidade de titular de cargo político ou de alto cargo público. Com efeito, conforme resulta do artigo 1º da Lei 34/87, a responsabilidade penal reservada aos titulares de cargos políticos (também aos altos cargos públicos), é uma responsabilidade funcional, na medida em que a lei fala claramente em crimes cometidos no exercício das suas funções. A mesma referência é feita no artigo 2º, bem como no artigo 17º.

Em todo o caso, para efeito de preenchimento das normas incriminadoras da corrupção passiva, em qualquer das modalidades típicas –



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

corrupção para acto ilícito, corrupção para acto lícito e corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido – **é necessária a demonstração de que o funcionário, ou o titular de cargo político, solicita ou aceita uma vantagem que não lhe é devida.**

Assim, a vantagem é intrínseca a qualquer modalidade de corrupção passiva e não é por aqui que se realiza a subsunção jurídica na modalidade de corrupção passiva para acto ilícito. Como refere Cláudia Cruz Santos, in Os Crimes de Corrupção – notas críticas a partir de um regime jurídico-penal, in Revista Julgar, nº 28, p. 93:

*“O reconhecimento de que a relevância prática da distinção entre corrupção própria e imprópria se atenuou (tendo em conta a aproximação das molduras penais) não significa, porém, que o aplicador possa eliminar as exigências específicas de cada uma delas, nomeadamente através do muitíssimo questionável entendimento de que a corrupção seria para acto ilícito sempre que o agente público fosse determinado pela vantagem (opinião que vingou em algumas decisões condenatórias por corrupção ainda que viesse depois a ser contrariado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente no Acórdão de 18.04.2013 – Processo 180/05.9JACBR.C1.S1). Em tal entendimento (aquele que neste Acórdão se rejeitou) ia implícita a desconsideração de que na corrupção passiva própria se exige um plus: o acto ou omissão mercadejados, em si mesmos desconformes com os deveres do cargo. Aquilo que se deve vincar é que, inerente àquela linha de pensamento segundo a qual haveria corrupção passiva para acto ilícito sempre que o agente, mesmo que no âmbito legítimo da sua actuação, se deixasse determinar pelo suborno, existia um vício inultrapassável. Este*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*consistia em assim ‘fazer caber’ logo na corrupção mais grave toda e qualquer situação de corrupção, na medida em que lhe é sempre inerente uma determinação do agente público pela vantagem, para si ou para terceiro. Aquilo que se quer significar é que é intrínseco a qualquer corrupção passiva que o agente público que mercadeja com o cargo esteja ‘determinado pela vantagem’. Não se pode, portanto, eleger como critério que determina a subsunção na norma incriminadora mais grave – a corrupção passiva própria – um elemento que, à partida, é comum a toda a corrupção passiva. Sendo, por isso, insusceptível de ser erigido em critério diferenciador das suas várias modalidades. Dito de forma simples: a adoptar-se como critério para a existência de corrupção para acto ilícito o facto de o agente público se ter determinado pela vantagem, tal obrigaria a concluir que toda e qualquer corrupção para acto determinado seria para acto ilícito. Precisamente porque é inerente a toda a corrupção – e não apenas à mais grave – o facto de o agente ser determinado pela vantagem que o leva a mercadejar com o seu cargo. Aquele tratava-se, portanto, de entendimento que não podia ser sufragado. Considerar o contrário – considerar que a corrupção é para acto ilícito sempre que o agente público for determinado pela vantagem – significa, além do mais, uma confusão entre distintos elementos típicos, uns de índole objectiva e outros de natureza subjectiva” (realçado nosso)*

A corrupção passiva própria, tanto para acto ilícito como para acto lícito, continua a exigir (após a redacção da Lei n.º 108/2001 e a eliminação do segmento “como contrapartida”) que a solicitação ou aceitação da vantagem seja “para um qualquer acto ou omissão”, contrários aos deveres do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cargo, no caso de corrupção passiva para acto ilícito, não contrários aos deveres do cargo, no caso de corrupção passiva para acto lícito. Se a eliminação da referência “como contrapartida” esclarece, afinal, a desnecessidade da existência de um verdadeiro sinalagma, não significa a desnecessidade da demonstração de que o pedido ou aceitação da vantagem são “para um qualquer acto ou omissão”.

A demonstração do acto ou omissão mercadejados é, com efeito, indispensável à subsunção ou no tipo do n.º 1 do artigo 372.º e 16º da Lei 34/87, ou no tipo do n.º 1 do artigo 373.º e 17º da Lei 34/87 porque sem se alcançar um certo grau de concretização do acto nunca será possível a afirmação sobre a sua contraditoriedade ou não contraditoriedade aos deveres do cargo.

Assim, temos que o preenchimento do tipo do artigo 16º e 17º da Lei 34/87 (bem como do n.º 1 do artigo 372.º (actual artigo 373 nº 1), reclama a demonstração do acto ou omissão concretos que foram mercadejados e a demonstração da sua contradição com os deveres inerentes às funções exercidas.

Quando a comprovação do acto ou omissão concretos que foram mercadejados não se consegue alcançar, deixa de ter qualquer interesse a averiguação sobre se há, ou não, contraditoriedade com os deveres do cargo na medida em que fica irremediavelmente excluída a possibilidade de subsunção da conduta aos tipos da corrupção passiva para acto ilícito ou para acto lícito, sobrando, apenas, a possibilidade de aplicar a norma do n.º 2 do artigo 373.º do CP ou a norma do nº 2 do artigo 17º da Lei 34/87 na redacção da Lei 108/2001.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, e como já atrás dissemos, para o preenchimento do tipo de corrupção passiva para acto ilícito e para acto lícito é requerido que se estabeleça uma certa conexão entre o benefício conferido ou a dádiva realizada (a prestação do corruptor) e um acto ou omissão do funcionário (a prestação do corrupto), por forma a que seja possível caracterizar a interdependência entre as duas prestações e o próprio conteúdo do acto ou omissão para o qual a prestação do corruptor foi realizada, afinal, a própria licitude ou ilicitude do acto na medida em que é pelo conteúdo do acto que é possível estabelecer a distinção entre as duas modalidades de corrupção.

Na corrupção passiva sem demonstração do acto concreto pretendido aquilo em que se traduz o mercadejar com o cargo não é imediatamente um acto determinado, mas o estabelecimento de uma relação funcional privilegiada pela criação de um clima de permeabilidade e simpatia.

Em suma, a incriminação da corrupção passiva previsto na Lei 34/87 de 16 de Julho no regime vigente à data da prática dos factos (lei 108/2001, de 28 de Novembro) compreendia os seguintes elementos:

Relativamente ao círculo de autores, exige que o agente seja titular de cargo político no sentido definido pelo artigo 3º da lei 34/87;

Que o agente tenha agido por si ou por interposta pessoa com o seu conhecimento ou ratificação;

No que concerne à acção, impõe-se que ela se traduza num acto de solicitação ou de aceitação;

Quanto ao objecto da acção, requer que se trate de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da sua promessa indevidas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O tipo subjectivo, por sua vez, pressupõe, para além do dolo, que tinha por referência todos os elementos do tipo objectivo, um elemento subjectivo especial que se traduzia na existência de uma determinada conexão do comportamento objectivo do agente com a prática de um acto ou omissão (contrários aos deveres do cargo ou não contrários, consoante corrupção para acto ilícito ou lícito) compreendidos na sua competência funcional ou nos poderes de facto dela decorrentes.

Tendo em conta o caso concreto, temos do lado passivo o arguido José Sócrates que era titular de cargo político, pelo que podia cometer um crime de corrupção passiva, em qualquer uma das formas de corrupção previstas nos artigos 16º e 17º da Lei 34/87 e faz com que ao arguido do lado activo (Joaquim Barroca) possa ser imputado um crime de corrupção activa.

Não se mostra indiciada a existência de uma promessa de vantagem por parte do arguido Joaquim Barroca e de uma aceitação ou solicitação de vantagem por banda do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, para a prática de actos relacionados com o concurso TGV e com a diplomacia económica em favor dos interesses do Grupo Lena e do arguido Joaquim Barroca.

Não se mostra indiciado, também, a entrega de 3.368.000,00€ (quanto o programa Mission Villanueva) e 1.468.425,00€ (quanto ao concurso TGV) por parte do arguido Joaquim Barroca, ao Primeiro-Ministro José Sócrates.

Acresce que não se mostra indiciada a intervenção do arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, com vista a apoiar a estratégia de desenvolvimento de negócios do Grupo Lena, nomeadamente, através de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

instruções a membros do Governo que dirigia, através da transmissão antecipada de informação sobre obras públicas a colocar a concurso por países estrangeiros, através da interferência directa nas avaliações de concorrentes a realizar pelos júris de concursos e através da intervenção na definição das regras de procedimento e conformação dos contratos a celebrar e sua execução.

Acresce, ainda, que não se mostra indiciada a intervenção do arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro e no exercício dessas funções, em favor do Grupo Lena quanto ao Projecto Mission Villanueva, na Venezuela, como não se mostra indiciada a escolha privilegiada do Grupo Lena para integrar comitivas internacionais de empresas e intervenções junto de responsáveis políticos estrangeiros para a conclusão de contratos e recebimento de pagamentos, bem como a afectação de membros do seu gabinete e de gabinetes ministeriais à prestação de actos em favor dos interesses do Grupo Lena.

Do mesmo modo, não se mostra indiciada a intervenção do arguido José Sócrates, nem acusação identificou um único concurso, para além do relativo ao TGV, no domínio de procedimentos concursais através da antecipação de informação e da conformação contra a lei dos respectivos procedimentos e contratos adjudicados.

Quanto ao Projecto Ferroviário de Alta velocidade, não se mostra indiciada a intervenção do Primeiro-Ministro José Sócrates de modo a conformar o procedimento do concurso e o clausulado do contrato de concessão de forma que veio a permitir ao consórcio ELOS ver reconhecido o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

direito a uma reparação por parte do Estado, em violação da lei e com preterição do interesse público.

Como não se mostra indiciada a existência de uma ordem ou orientação dada pelo Primeiro-Ministro José Sócrates quanto à definição das regras e condução do procedimento concursal relativo ao TGV. Cumpre referir que a acusação não identifica um único acto concreto, um membro do Governo, um administrador da RAVE e da REFER ou um membro do júri que tenha sido instrumentalizado pelo Primeiro-Ministro, por forma a conduzir o concurso em prol da prossecução dos interesses do consórcio ELOS e em detrimento do interesse público.

Assim, não se mostra indiciado o acto ou omissão concretos que foram mercadejados pelo arguido José Sócrates enquanto Primeiro-Ministro, aliás, essa ausência de indicição é, em certa medida, admitida pelo próprio Ministério Público ao referir, nas conclusões apresentadas em sede de debate instrutório, que *“no caso dos autos não podemos entender estar perante uma corrupção executada acto a acto, devendo antes falar-se de uma venda da disponibilidade”*.

À luz do que fica exposto, não restam dúvidas que os factos dados como indiciados e não indiciados relativos ao arguido José Sócrates são manifestamente insuficientes para suportar a sua condenação por qualquer das formas de corrupção passiva previstas nos artigos 16º e 17º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção da lei 108/2001 de 28 de Novembro.

Ora, tendo em conta a factualidade indiciada, perante a ausência de promessa, solicitação ou aceitação de vantagem como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo fica afastada, desde logo a ocorrência



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do tipo objectivo de crime de corrupção na modalidade imputada pela acusação.

Por fim, as operações bancárias relativas à circulação de 4.836.425,00€ com origem nas contas controladas pelo arguido Joaquim Barroca, tendo em conta a factualidade indiciada e não indiciada, não se enquadram dentro daquilo a que poderemos chamar suborno. Como esclarece ALMEIDA COSTA, in Comentário Conimbricense ao Código Penal - Parte Especial, Tomo III', Coimbra Editora, 2001, p. 671. *“(...) o suborno tem de revestir, em concreto, o significado de ‘contrapartida’ por um qualquer acto do funcionário. Quer dizer, na altura em que se solicita, aceita ou promete, a peita deve actualizar já o sentido de uma ‘troca’ ou ‘transacção’ com o exercício do cargo. (...) a corrupção assenta numa situação em que - de modo real ou virtual - se combinam duas ‘prestações’ recíprocas”*.

Na verdade, não se mostra indiciado que as referidas operações bancárias tinham como finalidade fazer chegar, de forma camuflada e justificada, o referido montante ao arguido José Sócrates. A acusação, partindo do dado objectivo traduzido no facto de os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates serem amigos entre si e do facto daquele arguido ter feito chegar a este quantias monetárias em numerário, entregues de forma camuflada e sem qualquer suporte documental, presume que todo o dinheiro existente nas contas do arguido Carlos Santos Silva pertence ao arguido José Sócrates, independentemente da sua origem, e a partir desta presunção presume que parte desse dinheiro é o produto do suborno pago ao arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, para a prática de actos relacionados



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com o concurso TGV e com o projecto Mission Villanueva em favor dos interesses do Grupo Lena.

Tendo em conta o conjunto de elementos indiciados e fazendo a sua relação e conjugação, verifica-se que os mesmos não são de molde a persuadir da culpabilidade dos arguidos e não fazem vingar a convicção de estes arguidos, em caso de submissão a julgamento, virão a ser condenados pelos crimes de corrupção activa e passiva na modalidade prevista nos artigos 17º nº 1 e 18º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho.

Perante o quadro factual que está indiciado, ao contrário do alegado pela acusação, não podemos deixar de concluir no sentido da não ocorrência de corrupção activa por parte do arguido Joaquim Barroca, bem como pela não ocorrência de corrupção passiva por parte do arguido José Sócrates na modalidade prevista no artigo 17º nº1, da lei 34/87, de 16 de Julho (redacção dada pela lei 198/2001, de 28 de Novembro), uma vez que não se mostra indiciada a existência de uma dádiva ou promessa de vantagem proposta por aquele arguido e nem que o agente passivo, o arguido José Sócrates, se tenha deixado influenciar, enquanto Primeiro-Ministro, por essa alegada dádiva ou promessa, no sentido de conduzir a actuação do Governo, designadamente no que diz respeito aos concursos públicos lançados no âmbito da Rede de Alta velocidade e no âmbito da Gran Mission Venezuela (artigo 13659).

### **5.2 - Do preenchimento do tipo legal de crime de corrupção activa**

Quanto ao crime de corrupção activa, p e p pelo artigo 18º, nº 1, da lei 34/87, de 16 de Julho, imputado ao arguido Joaquim Barroca.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Cumprre recordar que o arguido Joaquim Barroca** vem acusado de um crime de corrupção activa de titular de cargo político, relativamente à pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, com referência aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos arts. 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), e 18.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001 de 28 de Novembro – Lei dos Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, com referência ao art. 202.º, alínea b) do Código Penal.

Dispõe o artigo 18º nº 1, da lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção da lei 108/2001, de 28-11:

Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao titular de cargo político não seja devida, com o fim indicado no artigo 16.º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

Por sua vez, o artigo 16º do mesmo diploma, igualmente na redacção da lei 108/2001, de 28-11, dispõe que:

1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Daqui decorre que o crime imputado ao arguido Joaquim Barroca é o de corrupção activa na modalidade de corrupção para acto ilícito, o que nos conduz, desde logo, à constatação de mais uma incongruência da acusação. Com efeito, a acusação imputou ao arguido José Sócrates, na qualidade de agente corrompido, o crime de corrupção passiva para acto lícito, enquanto que ao arguido Joaquim Barroca, na qualidade de agente corruptor e pelos mesmos actos, imputou-lhe um crime de corrupção activa para acto ilícito.

Quanto ao arguido Joaquim Barroca, tal como já vimos em relação ao arguido José Sócrates, a acusação apenas concretiza dois actos concretos relacionados com a intervenção do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro; a intervenção no âmbito do projecto Mission Villanueva e o concurso relativo ao TGV. Quanto aos mais, a acusação limitou-se a tecer um conjunto de considerações, de conteúdo vago e genérico, sem que tenha cuidado de identificar quais os actos concretos praticados pelo arguido José Sócrates, no âmbito do alegado acordo com arguido Joaquim Barroca, com vista ao alegado favorecimento do Grupo Lena.

Basta percorrer acusação para se constatar isso mesmo.

Com efeito, no artigo 1562 é dito que “...*no sentido de acordarem formas de JOSÉ SÓCRATES, como responsável do Governo, poder apoiar a estratégia e o desenvolvimento de negócios do Grupo LENA*”.

No artigo 1564 é dito que “...*tendo os dois arguidos, ao longo do ano de 2006, procurado encontrar formas de o arguido JOSÉ SÓCRATES, directamente e através de instruções a membros do Governo que dirigia, apoiar os negócios a desenvolver pelo Grupo LENA*”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No artigo 1565, com vista a concretizar a actuação do arguido José Sócrates, a acusação alega que *“...identificaram então o apoio à actividade internacional do Grupo, em particular quando este concorresse a obras públicas em determinados países, designadamente quando os respectivos Governantes fossem conhecidos e próximos do arguido JOSÉ SÓCRATES, bem como a transmissão antecipada de informação sobre as obras públicas a colocar em concurso, de forma a que o grupo LENA se pudesse antecipar na preparação dos concursos em que estivesse interessado.”*

No artigo 1571 é dito que *“... para o desenvolvimento dos negócios do Grupo Lena”*.

No artigo 1573 é dito que *“...assumiu, a partir de final de 2006, nos termos do referido acordo, a incumbência de favorecer os interesses do LENA”*.

No artigo 1575 é dito que *“...veio a desenvolver intervenções favoráveis ao Grupo LENA, sob a aparência de uma actividade de pura diplomacia económica”*

No artigo 5461 é alego que *“...na qualidade de Primeiro-Ministro, utilizaria os seus poderes públicos para beneficiar comercial e financeiramente esse grupo”*

No artigo 5465 é dito que *“...agiriam no sentido de utilizar os poderes conferidos por tais funções públicas para beneficiar o Grupo LENA, por forma a conseguir que fossem adjudicadas, em Portugal, às sociedades daquele grupo, o maior número de obras públicas possível”*.

No artigo 5466 é dito que *“...utilizaria o exercício do cargo de Primeiro-Ministro e o acesso privilegiado que o mesmo lhe concedia a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*governantes estrangeiros, designadamente da Venezuela, de Angola e da Argélia, para que nos seus países fossem, igualmente, adjudicadas obras a empresas do mesmo grupo, em detrimento de outras sociedades e grupos empresariais”.*

No artigo 5467 é dito que “*...ficavam com a expectativa de beneficiar do apoio político deste último a nível internacional, o que sabiam ser-lhes vantajoso por se tratar de um Primeiro-Ministro de um país membro da União Europeia”.*

No artigo 5470 é dito que “*No âmbito do acordo celebrado, o Grupo LENA, através do arguido JOAQUIM BARROCA, comprometeu-se a pagar pela actuação dos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, independentemente dos resultados conseguidos pelos mesmos, que se traduziria em benefícios comerciais e financeiros para aquele grupo empresarial”.*

Cumpre referir, também, que os factos imputados relativos à denominada capacidade de influência do arguido José Sócrates entre 2012 e 2014, por estarem relacionados com um período temporal em que o arguido José Sócrates já não exercia funções de Primeiro-Ministro e não tinha, por isso mesmo, a qualidade de titular de cargo político, não relevam para o preenchimento do tipo de ilícito de corrupção uma vez que este crime, na modalidade imputada na acusação, exige que o agente corrompido detenha a qualidade de titular de cargo político e que os actos sejam praticados no exercício dessas mesmas funções.

Como ficou demonstrado, o arguido José Sócrates cessou funções como Primeiro-Ministro no dia 21 de Junho de 2011, o que significa que a partir



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

desse momento deixou de ter a qualidade de titular de cargo político prevista no artigo 3º da Lei 34/87, de 16 de Julho, razão pela qual os factos por ele cometidos a partir dessa data, por não se enquadrarem no exercício das funções de Primeiro-Ministro, são insusceptíveis de preencher o crime de corrupção passiva.

Do lado activo, uma vez que o alegado agente corrompido deixou, a partir de 21 Junho de 2011, de ter a qualidade de titular de cargo político, faz com que os factos relativos ao período de 2012-2014 não possam ser qualificados como um crime de corrupção activa p e p pelo artigo 18º da Lei 34/87, de 16 de Julho.

Assim sendo, a conduta descrita na acusação relativa ao período de 2012-2014, por ser uma conduta atípica, a mesma não tem qualquer relevância criminal ao nível do crime de corrupção.

Para além disso, quanto à factualidade relativa ao período 2005-2011, data em que o arguido José Sócrates exerceu as funções de Primeiro-Ministro e, por isso mesmo, titular de cargo político, a acusação, como já vimos acima, limitou-se a descrever, em termos genéricos e indeterminados, um acordo entre os arguidos José Sócrates e Joaquim Barroca com vista ao favorecimento do Grupo Lena.

Ora, uma vez que não se mostra indiciada a existência do alegado acordo entre os arguidos José Sócrates, com mediação do arguido Carlos Santos Silva, e Joaquim Barroca e dado que não se mostra igualmente indiciada a prática de actos, por parte do arguido José Sócrates, contrários (ou não) aos deveres do cargo, com vista ao favorecimento do Grupo Lena, nomeadamente os imputados factos relacionados com o Projecto Alta velocidade e construção



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

das casas na Venezuela, faz com que improceda, também, o crime de corrupção activa imputado ao arguido Joaquim Barroca.

### **Conclusão**

Nesta conformidade, dada a ausência de indícios suficientes, por força do disposto nos artigos 307º nº 3 e 308º nº 1 do CPP, impõe-se uma **decisão de não pronúncia** quanto aos arguidos **José Sócrates e Carlos Santos Silva** quanto ao **crime de corrupção passiva de titular de cargo político** p e p pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho na redacção dada pela lei 108/2001, de 28 de Novembro, com referência a actos praticados no **interesse do Grupo Lena entre 2005 e 2011**.

**Quanto ao crime de corrupção activa p e p pelo artigo 18º, nº 1, da lei 34/87, de 16 de Julho imputado ao arguido Joaquim Barroca.**

As mesmas consequências jurídicas terão que ser extraídas, por força do artigo 307º nº 4 do CPP, em relação ao arguido **Joaquim Barroca Vieira Rodrigues** pelo que se impõe uma **decisão de não pronúncia** quanto ao **crime de corrupção activa de titular de cargo político** p e p pelo artigo 18º da lei 34/87, de 16 de Julho na redacção dada pela lei 108/2001, de 28 de Novembro, relativamente à pessoa do arguido José Sócrates com intermediação do arguido Carlos Santos Silva e **em benefício do Grupo Lena, com referência aos anos 2005 a 2011**.

### **5.3 - Do Crime de Branqueamento**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido José Sócrates está acusado, em com co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, da prática de um crime de branqueamento p e p pelo artigo 368-A do CP relativamente às seguintes operações bancárias:

No dia 17.01.2007 €1.750.000,00 da conta titulada pela Construtora do Lena SGPS, SA junto do Fortis Bank para a conta titulada por Joaquim Barroca junto do Millennium BCP (Apenso bancário 43, fls.47 e 77);

No dia 18.01.2007 constituição de um depósito em conta de investimento, no montante de €1.731.500,00, na conta do arguido Joaquim Barroca.

No dia 25.01.2007 o montante de €1.700.750,00 foi liquidado da conta investimento junto do BCP.

No dia 25.01.2007 o montante de €1.700.000,00 foi transferido da conta Millennium BCP titulada pelo arguido Joaquim Barroca para a conta nº 206-863286.60A UBS titulada pelo mesmo arguido (Apenso Bancário 43-F fls.3, 52, 53 e 54).

No dia 13.02.2007 constituição de aplicação financeira junto da UBS no valor €1.699.000,00 (Apenso Bancário 43-F fls. 55 do Aba 43-F).

No dia 28.02.2007 desmobilização parcial da aplicação financeira da UBS no valor €1.249.938,20 ((Apenso bancário 43-F, fls. 55).

No dia 28.02.2007 transferência de €1.250.000,00 da conta de Joaquim Barroca (Conta 206-863286.60A UBS) para a conta Giffard (Conta 206-214112.60Q UBS) da qual era beneficiário o arguido Carlos Santos Silva (Apenso Bancário 43-F, fls. 7, 56 a 59 e Apenso Bancário 59, fls. 5).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No dia 20 de Junho de 2007, o arguido Joaquim Barroca determinou que fossem transferidos €1.000.000,00 da conta nº 103112411100 do FORTIS BANK (Apenso Bancário 28-G), para a conta nº 45292022791 do Millennium BCP de que era titular.

No dia 20 de Junho o arguido Joaquim Barroca ordenou a transferência de €1.000.000,00 dessa conta para a sua conta sediada na UBS com o n.º 206-863286.60A (Apenso Bancário 43-F).

No dia 28 de Junho de 2007 o arguido Joaquim Barroca ordenou nova desmobilização parcial da aplicação financeira que realizara na UBS no valor de €120.939,45.

No dia 28 de Junho de 2007 o arguido Joaquim Barroca ordenou a transferência de €1.125.000,00 para a conta n.º 206-214112.60Q da UBS titulada pela Giffard da qual era beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

No dia 26 de Setembro de 2008, foram transferidos da conta n.º 206-804280.60V, titulada pelo arguido Joaquim Barroca, para a conta n.º 206-410777.60L, titulada pela PINEHILL (Aba 57) controlada pelo arguido Carlos Santos Silva o montante de €4.500.000, em cujo montante se integram os €500.000,00 provenientes do Grupo LENA (Apenso Bancário 43-E e Apenso Bancário 57).

Os factos relativos a estas operações bancárias estão descritos na acusação nos artigos 1577, 1578, 2165, 2181 a 2185, 2262 e 2263, 4161, 5494 a 5510, 5535, 5584 a 5599, 5666, 5668, 5670, 5671, 5741, 5747, 5748, 5751, 13696 a 13699.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**5494.** No período compreendido entre os dias 17 de Janeiro de 2007 e 26 de Setembro de 2008, no cumprimento do acordo descrito, o Grupo LENA, através das contas da Suíça dos arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA, efectuou pagamentos a JOSÉ SÓCRATES num total de €2.875.000,00.

(...)

**5598.** O pagamento de suprimentos pelo Grupo LENA a JOAQUIM BARROCA, de acordo com o combinado, surge assim como justificativo da transferência de €2.875.000,00 pelo Grupo LENA para a esfera patrimonial dos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA quando, na realidade, tais operações financeiras correspondiam a pagamentos realizados pelo Grupo LENA aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA devidos no âmbito do acordo firmado, acima descrito.

(...)

**13696.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA sabiam que os fundos com origem Grupo LENA, transferidos por intermédio de contas bancárias de JOAQUIM BARROCA em Portugal e na Suíça para contas tituladas por sociedades controladas por CARLOS SANTOS SILVA na UBS, tinham origem na prática de crime e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13697.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais transferências por intermédio de tais contas e ao criarem justificativos sem correspondência com a realidade para tais operações financeiras, aproveitando o facto do arguido CARLOS SANTOS SILVA exercer funções no Grupo LENA, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não corresponder à verdade.

13698. Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras á sua detecção, as quais permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

13699. Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**De acordo com a acusação, este crime de branqueamento está relacionado com o montante de €2.875.000,00, pago a título de peita, entre 17-1-2007 e 26-9-2008, pela intervenção do arguido José Sócrates em favor do Grupo Lena no âmbito da introdução deste grupo no mercado da Venezuela, em particular no projecto Mission Villanueva.**

Este crime, tal como configurado pela acusação, tem como crime subjacente ou precedente o crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputado ao arguido José Sócrates em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva.

Assim sendo, de acordo com a acusação, o montante de €2.875.000,00 corresponde à peita paga pelo arguido Joaquim Barroca ao arguido José Sócrates, pelo que a mesma constitui produto da prática de um crime de corrupção passiva e os actos relativos à transferência desse valor da esfera do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Joaquim Barroca, como agente corruptor, para a esfera do arguido José Sócrates, como agente corrompido, constituem actos de branqueamento.

Segundo a acusação, as quantias em causa chegaram à esfera do arguido José Sócrates no dia 28-2-2007, 28-6-2007 e 25-9-2008 com a transferência para a conta da Giffard e para a conta da Pinehill, todas na Suíça.

Ainda de acordo com a acusação, conforme alegado no artigo 13696, a quantia de **€2.875.000,00** transferida através das duas operações bancárias identificadas nos artigos 5496, 5504 e 5528 da conta do arguido Joaquim Barroca na UBS, Suíça, para a conta da Giffard e da Pinehill, tem origem ilícita, embora a acusação não identifique qual a origem ilícita dos valores obtidos pelo arguido Joaquim Barroca no âmbito do Grupo Lena.

Com efeito, a acusação limitou-se a dizer que o dinheiro transferido pelo arguido Joaquim Barroca para a conta da Giffard e da Pinehill, tem origem na prática de crime e pertencia ao arguido José Sócrates.

Como é evidente, o dinheiro existente na titularidade do arguido Joaquim Barroca não é produto da prática de crime, mas sim, como a própria acusação identificou, produto com origem na constituição e devolução de suprimentos da Construtora do Lena SGPS e nem pertencia ao arguido José Sócrates. O dinheiro, de acordo com a versão da acusação, só entra na esfera do arguido José Sócrates quando chega às contas da Giffard e da Pinehill, controladas pelo arguido Carlos Santos Silva.

Esta quantia, de acordo com o alegado pela acusação, constitui o suborno pago ao arguido José Sócrates para que este, na qualidade de Primeiro-Ministro, interferisse em favor do Grupo do Lena no âmbito do projecto Mission Villanueva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, esta quantia só após chegar à esfera do arguido José Sócrates, na qualidade de agente corrompido, é que se transformará em produto da prática de um crime de corrupção passiva e só a partir desse momento terá a virtualidade de ser considerado, nos termos do nº 1 do artigo 368º-A do CP, uma vantagem proveniente da prática do facto ilícito típico de corrupção.

Ainda de acordo com a acusação, para justificar a disponibilidade de tais quantias, o arguido Joaquim Barroca, na sequência do acordado com os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates e a colaboração do arguido Armando Vara, montou um esquema destinado a gerar na sua esfera o direito ao reembolso de suprimentos e de prestações acessórias que lhe eram devidas pela Construtora do Lena SGPS. (artigo 5537)

Segundo a acusação, o alegado acordo entre os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, José Sócrates e Armando Vara com vista à realização do conjunto de operações destinadas à constituição de suprimentos e prestações acessórias no valor de 7.672.500,00 a favor do arguido Joaquim Barroca para que este tivesse disponibilidade nas suas contas pessoais de quantias destinadas a pagar ao arguido José Sócrates, teve lugar em data anterior a 26 de Dezembro de 2006. (artigos 5545 e 5559).

Da leitura dos artigos 5537, 5554 e 5559, verifica-se que existe uma contradição naquilo que é dito pela acusação quanto aos autores do alegado plano.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No artigo 5537 a acusação refere que o plano foi acordado entre os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e José Sócrates e que contou com a colaboração do arguido Armando Vara.

Nos artigos 5554 e 5559, a acusação refere que o acordo teve lugar entre os arguidos Joaquim Barroca e Armando Vara, com conhecimento dos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates.

De acordo com a acusação e tendo em conta os documentos constantes do Apenso de Busca 60, Doc. 83, fls. 11 e seguintes (contrato de compra e venda de acções de 27-12-2007 entre o arguido Joaquim Barroca e a Construtora do Lena SGPS, entre a Casa Agrícola Avr, SA e a Construtora do Lena SGPS, entre António Barroca Rodrigues e Construtora do Lena SGPS), a data do alegado acordo entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Armando Vara e Joaquim Barroca relativo aos suprimentos do último arguido, terá ocorrido em data anterior a 26 de Dezembro de 2006.

O alegado pela acusação, para além da ausência total de prova, mostra-se incoerente com a restante factualidade. Com efeito, não se mostra indiciado que antes de 26 de Dezembro de 2006 os arguidos Joaquim Barroca e José Sócrates se conheciam, o que afasta, desde logo, a possibilidade de um acordo entre eles, muito menos um acordo relativo à forma como seria feito o reembolso de suprimentos relativos às empresas do Grupo Lena.

Para além disso, em data anterior a 26 de Dezembro de 2006 não era conhecido, como já vimos acima, a existência do projecto Mission Villanueva e ainda não se tinha dado, aliás como alegado pela própria acusação nos artigos 2175 e 2176, a aproximação económica entre Portugal e a Venezuela (esta só teve lugar após Novembro de 2007).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, não faz qualquer sentido, dada a ausência de sequência lógica e cronológica, que os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, em data anterior a 26 Dezembro de 2006, já estivessem a realizar um acordo com vista a encontrar um justificativo para algo que ainda não existia e que os mesmos não conheciam.

Deste modo, não é possível estabelecer qualquer ligação ao arguido José Sócrates e ao Projecto Mission Villanueva em relação às operações de constituição e devolução de suprimentos verificadas em Dezembro de 2006 e nem quanto às operações bancárias relativas ao montante de 7.672.500,00€ verificadas no dia 27-12-2006 nas contas tituladas pela Construtora do Lena SGPS e de Joaquim Barroca (Apenso Bancário 28 e 43-M).

Dos documentos relativos às operações Bancárias identificadas no Apenso Bancário 43-M nada resulta quanto à intervenção do arguido Armando Vara, sendo que do depoimento do responsável pelo gabinete de empresas de Leiria da CGD, Paulo Zenário (fls. 33322) e da funcionária que executou a operação bancária no dia 27-12-2007, agência da CGD de Fonte Luminosa, Leiria, Eulália Ramos (fls.33328) nada resulta quanto à intervenção do arguido Armando Vara nas operações em causa.

Para além disso, não foram inquiridos os superiores hierárquicos das pessoas em causa, sendo que estas diligências omitidas pela investigação eram imprescindíveis para apurar o alegado conhecimento e intervenção do arguido Armando Vara nas operações em causa, uma vez que o facto deste arguido ser, na data dos factos, administrador da CGD é manifestamente insuficiente para lhe ser imputado o conhecimento de todas as operações ocorridas no interior da CGD.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo a acusação, o acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva com vista à abertura de contas na Suíça destinadas a receber a fundos provenientes de grupos empresariais portugueses, pagos a título de suborno ao arguido José Sócrates, teve lugar no final de 2006.

Que na sequência desse acordo o arguido Carlos Santos Silva abriu, nos dias 15-12-2006, 4-1-2007, 25-2-2008 e 21-3-2008, contas bancárias na UBS, Suíça, tituladas por entidades em *off-shore*. (artigos 5671 e 5672, 5674).

**De acordo com o alegado na acusação, artigo 5675, o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se à Suíça no dia 7-12-2006 para a abertura da conta bancária. Deste modo, o alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates teve lugar em data anterior a 7-12-2006.**

Ainda de acordo com a acusação e com os apensos Bancários 43-F, 43-E, 56, 57, 58 e 59, a quantia de **2.875.000,00€** que circulou das contas bancárias do arguido Joaquim Barroca para as contas controladas pelo arguido Carlos Santos Silva (Giffard e Pinehill) circulou em seguida para as contas tituladas pelo Belino e Brickhurst, também controladas pelo arguido Carlos Santos Silva (artigos 5536, 5777, 5786, 5798).

Segundo a acusação, as operações bancárias de transferência da conta da Giffard para a conta da Belino Foundation e para a conta da Brickhurst resultou de um acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva com vista à ocultação da sua origem, destino e propriedade dos fundos, bem como com o objectivo de reintegrar a quantia em causa na economia legítima (artigos 5747, 5758, 5765, 5767).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme resulta do artigo 5776 a quantia de 2.875.000,00€, alegadamente paga pelo arguido Joaquim Barroca ao arguido José Sócrates através do arguido Carlos Santos Silva, foi concentrada, na sequência de acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, na conta da Brickhurst com o objectivo de ser transferida para Portugal.

Tendo em conta a data das primeiras operações bancárias efectuadas para a conta da Brickhurst, 17 de Abril de 2008, conforme consta de fls. 20 e 120-122 do Apenso Bancário 56, isso significa, segundo o alegado pela acusação, que o acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates com vista ao repatriamento dos fundos da Suíça para Portugal é **anterior a 14 de Abril de 2008**.

O alegado pela acusação no artigo 5776 não se mostra coerente com o alegado nos artigos 5803 e 5805. Com efeito, segundo a acusação, existiu um acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, em data anterior a 14 de Abril de 2008, com vista ao repatriamento para Portugal da quantia que estava depositada na conta da Brickhurst, junto do banco UBS na Suíça.

Ainda de acordo com a acusação, a forma encontrada pelos arguidos para introduzir o dinheiro em Portugal foi através do RERT II, o que significa que já em data anterior a 14 Abril de 2008 os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates tinham conhecimento da intenção do Governo em aprovar um novo regime excepcional de regularização tributária, o que se mostra em contradição com o alegado nos artigos 5803 e 5805 da acusação.

Com efeito, de acordo com a acusação (artigos 5804 e 5805) o projecto de vir a lançar um novo RERT era do conhecimento do arguido José Sócrates, pelo menos já ao longo do último trimestre de 2009, ou seja, em data posterior





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ao alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates com vista ao repatriamento dos fundos, referido no artigo 5776.

### **Cumpre conhecer**

Deste modo, cumpre saber se, objectivamente, os factos descritos na acusação, quanto a estas movimentações financeiras relativas aos **2.875.000,00€**, constituem manobras de branqueamento, ou seja, se constituem manobras com vista à introdução de quantias monetárias ilícitas na economia lícita por forma a que aquelas passem a exhibir uma aparente licitude.

O crime de branqueamento de capitais pressupõe uma infracção principal (*predicate offense*) - a prática anterior de um dos crimes precedentes constantes do catálogo, no caso concreto, a prática de um crime de corrupção passiva. Nessa medida, trata-se de um crime de conexão, um «pós-delito.»

Neste sentido veja-se Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 2014, “[a] *actividade de branqueamento é uma criminalidade derivada, de 2.º grau ou induzida de outras actividades, pois só há necessidade de “branquear” dinheiro se ele provier de actividades primitivamente ilícitas*”. E refere mais: “*carácter subsidiário ou acessório do branqueamento, pois a respectiva actuação pressupõe necessariamente, um facto ilícito prévio*”

Neste sentido veja-se também o Ac. da Relação de Lisboa, de 22 de Outubro de 2002, no qual se decidiu que “[o] *crime de branqueamento de capitais é um crime de conexão que pressupõe o anterior cometimento de um*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dos factos ilícitos legalmente previstos, colocando-se a par de outros crimes — a receptação e o auxílio material ao criminoso — que, do mesmo modo, pressupõem um ilícito típico precedente”, acrescentando ainda que “[p]ara a caracterização do tipo legal de crime de branqueamento de capitais exige-se "a montante" um facto autónomo e separado em relação ao qual o branqueamento é um "pós facto" punível”*

Veja-se ainda o Ac. Relação de Lisboa, de 18 de Julho de 2013: “O crime de branqueamento previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 368.º-A do Código Penal supõe o desenvolvimento de actividades que, podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrando a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a “um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas”. Sem um crime precedente como tal previsto à data da transferência do capital, não há crime de branqueamento”

“Do lado do tipo objectivo do branqueamento sobressai, em primeiro lugar, a exigência incontornável do crime subjacente ou precedente. A punição de alguém pelo crime de branqueamento pressupõe sempre comprovada ocorrência de dois crimes: crime subjacente e branqueamento. E é assim pela simples razão que a acção típica do crime de branqueamento - acção que é descrita na lei como "converter, transferir, auxiliar, facilitar (...) ocultar ou dissimular a natureza" - tem necessariamente de recair sobre “vantagens provenientes” de um crime básico ou subjacente. Pela natureza das coisas e exigências da lógica e do desenho normativo dos factos, afigura-se-nos que o crime subjacente — também designado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de precedente — tem de constituir um precedente lógico, cronológico e etiológico do branqueamento”.*

M. MIGUEZ GARCIA e J. M. CASTELA RIO definem branqueamento como um procedimento que visa “*ocultar a origem dos fundos provenientes de actividades criminosas, como o terrorismo, o tráfico de drogas ou o suborno, através da introdução de “dinheiro sujo” no circuito financeiro e económico legal, para lhe dar a aparência de legalidade, e encobrir, já branqueado, a verdadeira origem ou a identidade do proprietário*” in anotação ao artigo 368ºA CP Anotado.

*Por sua vez, A. G. LOURENÇO MARTINS define expressamente branqueamento como sendo “o procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações”* in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 9 p. 450.

### **Ausência do crime precedente**

Tendo em conta o que acabamos de referir e fazendo a sua aplicação ao caso concreto constata-se, desde logo, que falta o primeiro pressuposto para a verificação do crime de branqueamento no que concerne às operações bancárias da conta do arguido Joaquim Barroca para a conta da Giffard e da Pinehill, controladas pelo arguido Carlos Santos Silva. Falta-nos o ilícito precedente.

Conforme vimos, a acusação imputou o crime de branqueamento aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca por estes, de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comum acordo e execução conjunta, terem feito circular a quantia de 2.875.000,00€ através das contas bancárias titulada pelo arguido Joaquim Barroca para as contas da Giffard e de Pinehill, junto da UBS, na Suíça, bem sabendo que esse montante estava destinado ao arguido José Sócrates, ou seja, bem sabendo que esse montante era produto de um crime de corrupção passiva.

Deste modo, uma vez que, na configuração da acusação, o crime de branqueamento em causa tem com crime antecedente a imputada corrupção, a insubsistência de tais acusações arrasta necessariamente consigo a falta insuprível de dois dos momentos nucleares do tipo penal de branqueamento: o crime precedente ou antecedente e a vantagem “ilícita”, ou como é dito no n.º 1 do artigo 368.º-A do CP), “*os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos*”.

Ora, uma vez que não se mostra indiciado o alegado crime de corrupção passiva na parte relativa à intervenção do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, em favor do Grupo Lena no âmbito do Projecto Mission Villanueva, fica afastada a existência do ilícito precedente e, por consequência, o crime de branqueamento. O branqueamento pressupõe necessariamente um facto ilícito prévio gerador das vantagens ilícitas branqueadas.

A punição criminal de um determinado comportamento como branqueamento pressupõe, previamente, a existência de um facto típico e ilícito precedente, o qual permite afirmar que as vantagens que *a posteriori* são alegadamente *branqueadas* tiveram origem ou proveniência ilícita.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, o tipo penal em causa assume-se como um crime de conexão, que pressupõe o anterior cometimento de um dos factos ilícitos legalmente previstos, colocando-se a par de outros crimes (como a receptação e o auxílio material ao criminoso), que, do mesmo modo, pressupõem um ilícito típico precedente (neste sentido, Paulo de Sousa Mendes, Sónia Reais e António Miranda). Em *A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?* ‘Revista da Ordem dos Advogados’, Ano 68, II/III, Lisboa, p. 795 e segs.).

Ainda que não se venha a verificar a efectiva punição do facto precedente, é forçoso que tenha sido, pelo menos, praticado um facto típico e ilícito que integre o catálogo que o próprio artigo 368.º-A do CP consagra.

Dito de forma mais simples: sem crime precedente não há objecto da acção típica do branqueamento, precisamente porque sem ele não há dinheiro “sujo” que possa ter sido “lavado” ou “branqueado”.

**Assim, faltando o ilícito prévio não se pode falar em actos de branqueamento, com fundamento no alegado de crime de corrupção.**

Mas, mesmo que estivéssemos perante a existência de indícios do alegado crime de corrupção passiva, ainda assim os actos descritos na acusação, quanto às movimentações financeiras dos 2.875.000,00€, não seriam susceptíveis de serem qualificados como um crime de branqueamento, na medida em que as movimentações financeiras em causa seriam ainda actos de execução do crime de corrupção activa e passiva.

De acordo com o referido na acusação, a alegada peita, ou seja, o dinheiro sujo, só entrou na esfera patrimonial do arguido José Sócrates em 28-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2-2007, 28-6-2007 e 26-09-2008, com as transferências da conta do arguido Joaquim Barroca para a Giffard e Pinehill, o que nos leva a concluir que só a partir desse momento é que poderíamos falar em actos de branqueamento.

Só a partir dessa data é que podemos falar em vantagem patrimonial, dado que só nesse momento a mesma entra na esfera patrimonial do arguido alegadamente corrompido. **A vantagem, para assumir relevância típica em termos de branqueamento, terá de ser uma vantagem "proveniente" do crime subjacente e, como tal, de origem ilícita.**

Tendo em conta os factos descritos na acusação e a respectiva qualificação jurídica, não restam dúvidas que os alegados pagamentos feitos em 2007 e 2008, no valor de **2.875.000,00€**, através da conta do arguido **Joaquim Barroca na UBS, Suíça**, foram qualificados, simultaneamente, como actos de corrupção e de branqueamento, isto é, a acusação considerou que estes pagamentos são, ao mesmo tempo, o pagamento da peita e a dissimulação ou conversão da mesma.

Conforme resulta dos artigos 1578, 1579, 1580, 1587 a conduta visada pelos arguidos era fazer chegar o pagamento da peita, de forma oculta, ao arguido José Sócrates, ou seja, dar concretização material ao alegado crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates.

Ora esta qualificação jurídica feita pela acusação coloca-nos perante um caso de dupla valoração jurídica dos mesmos factos, simultaneamente como concretização da peita acordada e dissimulação da mesma, ou seja, integrando ao mesmo tempo o ilícito típico precedente (corrupção) e o ilícito típico subsequente (branqueamento).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na tese da acusação, o pagamento da peita de 2.875.000,00€ é considerado como um acto de corrupção e, ao meemos tempo, uma manobra de ocultação ou dissimulação dessa mesma corrupção o que, como é evidente, não é permitido sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no artigo 29º n. 5 da Constituição.

Deste modo, não cabem no âmbito do crime de branqueamento actos que se reconduzem a um mero prolongamento lógico e natural do crime precedente, sob pena de violarmos o princípio da dupla valoração.

É o caso, a título de exemplo, do pagamento da peita através de uma transferência bancária, onde o suborno proveniente do agente corruptor é transferido para a esfera do agente corrompido. Numa situação como estas apenas teremos um crime de corrupção e não um concurso de crimes entre corrupção e branqueamento. A transferência do dinheiro em causa é apenas um prolongamento lógico e natural do crime precedente (corrupção). Não estaremos perante uma introdução de quantias monetárias de origem ilícita, na economia lícita. Dizendo de forma mais simples: a agente não “limpou” ou “lavou” uma vantagem ilícita.

O pagamento do suborno faz parte do desenvolvimento normal e previsível do crime de corrupção. Assim, esse pagamento, ainda que por transferência bancária e de forma dissimulada, apenas pode ser considerado como vantagem do crime de corrupção e não um acto de branqueamento.

Neste sentido, refere Inês Ferreira Leite in Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento, Volume II, Lisboa AAFDL, Editora, 2016, p.111: «o mero aproveitamento ou ocultação do produto do crime – depósitos bancários em contas identificadas dos próprios agentes ou de familiares ou aquisição de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

produtos, ainda que em nome de terceiros sobre os quais o agente exerce qualquer tipo de ascendente – não permitem uma solução de concurso efectivo, incluindo-se antes no tipo social do facto antecedente».

No mesmo sentido, veja-se, Paulo Sousa Mendes, Sónia Reis e António Miranda, in, Revista da Ordem dos Advogados, ano 68, Set. Dez., 2008, p. 805: «*Ademais, é natural que o agente da corrupção activa pretenda evitar os riscos da perseguição penal. Nesse caso, a ordem jurídica não pode valorar autonomamente – como branqueamento – a dissimulação da entrega do suborno, a menos que se entenda que o criminoso tem o dever de expor o próprio crime, auto-incriminando-se, o que é inaceitável (basta lembrar, como lugar paralelo no direito processual penal, o privilegie against self incrimination)*».

Ainda no mesmo sentido veja-se Jorge Godinho in Branqueamento de Capitais p 1005: «*A ideia geral que importa deixar clara é que não é pelo mero facto de haver movimentações de dinheiro que se deve concluir sem mais pela existência de um crime de branqueamento. **É necessário assentar em que o pagamento da corrupção activa de forma dissimulada não constitui o crime de branqueamento de capitais.** O dinheiro não é necessariamente sujo neste ponto, podendo ter origem lícita. Pelo que não faz qualquer sentido falar em vantagens de crime e querer ver no pagamento do suborno por vias ocultas um crime adicional*». (sublinhado nosso)

No mesmo sentido PEDRO CAEIRO, “o branqueamento encontra-se matricialmente ligado à prática de outra infracção”, o que produz inelutavelmente consequências ao nível da “construção e interpretação do tipo (que não deve incluir, sob pena de se violar a proibição de dupla





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*valoração, as condutas conaturais à prática do ilícito-típico precedente, v.g., a mera detenção e utilização, sem outras qualificações, pelo respectivo autor, das vantagens obtidas)” in “A consunção do branqueamento pelo facto precedente (Em especial: (i) as implicações do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2007, de 22 de Março; (ii) a punição da consunção impura”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Manuel da Costa Andrade / Maria João Antunes / Susana Aires de Sousa (orgs.), Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 203.*

Veja-se também Jorge Godinho JORGE GODINHO, “Para uma reforma do tipo de crime de «branqueamento» de capitais”, in *Direito Penal: Fundamentos Dogmáticos e Político-Criminais — Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Manuel da Costa Andrade, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 1006 e 1007 “*É necessário assentar em que o pagamento da corrupção activa de forma dissimulada não constitui o crime de branqueamento de capitais. O dinheiro não é necessariamente sujo neste ponto, podendo ter origem lícita. Pelo que não faz qualquer sentido falar em vantagens de crime e querer ver no pagamento do suborno por vias ocultas um crime adicional. [...] parece óbvio – e qualquer leigo facilmente o entende – que no crime de corrupção os pagamentos sempre se fizeram de modo dissimulado. É impensável que o suborno seja pago por exemplo por cheque emitido da conta pessoal do corruptor, para ser depositado na conta pessoal do funcionário: tal seria o cúmulo do amadorismo, e extremamente fácil de detectar.”*

E diz mais “*A ideia geral que importa deixar clara é que não é pelo mero facto de haver movimentações de dinheiro que se deve concluir sem mais pela existência de um crime de branqueamento de capitais.”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, o corruptor passivo não pratica o crime de branqueamento de capitais ao receber os pagamentos de forma dissimulada”.*

Conforme já vimos, o branqueamento não consiste simplesmente no aproveitamento das vantagens adquiridas com a prática do crime, é mais do que isso, é um facto praticado com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que os agentes sejam perseguidos ou submetidos a uma reacção criminal, é, enfim, um facto praticado com o fim específico de dificultar a acção da justiça.

Deste modo, o simples aproveitamento das vantagens do crime não constitui ainda branqueamento, só o sendo quando o agente pratica os factos com aquela intenção específica.

Ora, o facto de o arguido Carlos Santos Silva ter recebido na conta bancária titulada pela Giffard e Pinehill, em 2007 e 2008, o montante de 2.785.000,00€ proveniente do arguido Joaquim Barroca, o mesmo não constitui um acto de branqueamento, na medida em que eles não estão a agir com o intuito de dissimular a origem ilícita da peita, mas sim um acto de execução do alegado crime de corrupção passiva.

Cumprе referir que a alegada conduta dos arguidos em pretenderem ocultar a prática de um crime e o produto deste crime, não poderá ser qualificado, só por isso, como uma manobra de branqueamento, dado que sobre eles não recai qualquer dever de comunicar às autoridades que cometeram um crime corrupção e qual o produto do mesmo, sob pena de cometerem um outro crime subsequente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, a alegada conduta dos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e José Sócrates ao realizarem o pagamento da peita através das contas bancárias na Suíça, apenas poderia ser vista como uma manobra de ocultar o alegado crime de corrupção e permitir o aproveitamento do produto do mesmo e não como uma manobra de introduzir na economia lícita a quantia em causa.

É certo que legislador não exige que uma determinada conduta abranja as denominadas três fases ou etapas que constituem as modalidades de acção de branqueamento, a saber, a colocação, a circulação e a integração, bastando-se com a prática de qualquer delas, pois no artigo 368ºA do CP se prevê a punição de quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens ou então a de quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos, mas é certo, também, que o mero aproveitamento ou ocultação do produto do crime através de um depósito bancário em contas identificadas dos próprios agentes não permite uma solução de concurso efectivo, incluindo-se antes no tipo social do facto antecedente.

Quanto ao elemento subjectivo, o crime de branqueamento, em qualquer das suas modalidades, é necessariamente doloso, impondo-se que o agente saiba que o objecto da acção de dissimulação é proveniente de um dos factos precedentes elencados no artigo 368.º-A n.º 1 do CP.

Acórdão do STJ de 11/06/2014 diz que: “Exige-se que o agente, ao efectuar qualquer operação no procedimento mais ou menos complexo de conversão, transferência ou dissimulação, tenha conhecimento da natureza das actividades que originaram os bens ou produtos a converter, transferir ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dissimular. Elemento subjectivo comum a todas as condutas previstas é a exigência do conhecimento da proveniência do objecto da acção num dos ilícitos-típicos precedentes, da origem dos bens (que faz parte do elemento intelectual do dolo)”.

No entanto, o n.º 2 do artigo 368.º-A do CP exige, para que ao agente seja imputada a prática de tal crime, que a actuação decorra da execução de um plano finalisticamente dirigido a ocultar ou dissimular a origem ilícita das vantagens ou a evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, consagrando assim um elemento subjectivo específico.

Nesta conformidade, uma vez que não se mostram indiciados os elementos objectivos e subjectivos do crime de branqueamento relativo às transferências bancárias verificadas em 2007 e 2008 da conta do arguido Joaquim Barroca para a conta da Giffard e da Pinehill, no valor de 2.875.000,00€, impõe-se a não pronúncia dos arguidos **José Sócrates, Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva** quanto ao crime p e p pelo artigo 368º-A nº 1, 2 e 3 do CP e o consequente arquivamento dos autos nesta parte.

### **Da violação do princípio *ne bis in idem***

Tendo em conta o valor global de 8.488.073,00 + 11.500.000,00 existentes na conta da Brickhurst no dia 12 de Junho de 2009, faz com que nesse valor esteja incluído o montante de 2.785.000,00€ acima referido.

Entre 7-12-2010 e 15 de Abril de 2011 foram transferidos, ao abrigo do RERT II, das contas da Pinehill e da Brickhurst para a conta BESI (Apenso



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Bancário 1-G), titulada pelo arguido Carlos Santos Silva, o valor global de **23.350.161,89€**. (artigo 5840).

Quanto às operações bancárias de concentração de fundos nas contas da Pinehill e Brickhurst na Suíça e posterior transferência para a conta titulada pelo arguido Carlos Santos Silva junto do BESI, em Portugal, ao abrigo do RERT II, a acusação imputou aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates a prática de um crime de branqueamento p e p pelo artigo 368ºA nº 1, 2 e 3 do CP.

### **Vejamos o que diz a acusação**

**1588.** Para concluir o mesmo esquema e possibilitar a utilização dos fundos em Portugal, os arguidos JOSÉ SOCRATES e CARLOS SANTOS SILVA aproveitaram os fundos acumulados nas contas abertas na Suíça, então em nome das sociedades BRICKHURST e PINEHILL, para fazer o seu repatriamento para contas bancárias em Portugal, o que ocorreu entre Dezembro de 2010 e Fevereiro de 2011, sob o pretexto de adesão ao Regime Excepcional de Regularização Tributária de 2010 (RERT II) aprovado pelo executivo liderado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1589.** Nesse âmbito, os arguidos fizeram constar da declaração de adesão ao RERT II um montante total, dinheiro e aplicações, de € 23.013.156,18 (vinte e três milhões treze mil cento e cinquenta e seis euros e dezoito cêntimos), montante apurado com base na avaliação das aplicações realizadas à data de 31.12.2009 e desconsiderando os ganhos gerados na Suíça em 2010 e os posteriores ganhos obtidos com as aplicações em valores mobiliários transferidos para Portugal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**5747.** De acordo com o plano engendrado com vista a ocultação da origem, destino e propriedade dos fundos, bem como com o objectivo de os reintegrar na economia legítima e disponibilizar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, no cumprimento de instruções fornecidas por este último arguido, no período compreendido entre os dias 28 de Fevereiro de 2007 e 21 de Fevereiro de 2008, o arguido CARLOS SANTOS SILVA determinou a transferência para a conta bancária n.º 0206-221023 da UBS, titulada pela BELINO FOUNDATION dos seguintes fundos provenientes da conta n.º 0206-214112 do mesmo banco, em nome da GIFFARD:

(...)

**5776.** Conforme haviam acordado entre si, a partir de marco de 2008, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, com o objectivo de posteriormente procederem à sua transferência para contas bancárias sediadas em Portugal, decidiram concentrar a quase totalidade dos activos que se encontravam nas contas bancárias da BELINO FOUNDATION e da PINEHILL na conta da BRICKHURST, também sediada na UBS na Suíça.

(...)

**13728.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA sabiam que os fundos que decidiram concentrar em novas contas da Suíça, tituladas por sociedades em *off-shore* de que era beneficiário final o arguido CARLOS SANTOS SILVA, e transferir para Portugal, para contas tituladas por este último arguido, como se lhe pertencessem, tinham origem na prática de crime e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13729.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais movimentos financeiros e ao utilizarem o mecanismo jurídico do RERT II, declarando tais fundos como pertencentes ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, o que sabiam não corresponder à realidade, para os reintroduzir em Portugal, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem lícita e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13730.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a pratica dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSE SOCRATES.

**13731.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**13732.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA sabiam que os fundos transferidos da Suíça para as contas BESI e BES 0001.0774.5273 (Aba IQ) e para a ESAF em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA e sua subsequente dissipação por outras contas bancárias em Portugal também tituladas por este último arguido e nas quais também mantinha património seu, tinham origem ilícita e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13733.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao dissiparem tais fundos por múltiplas contas em Portugal tituladas pelo arguido CARLOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SANTOS SILVA e através das quais este último também movimentava fundos seus, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem lícita e que não pertenciam ao arguido JOSE SOCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13734.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução de tais fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13735.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

Quanto ao montante com origem na Suíça, a acusação imputou aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates a prática de um crime de branqueamento relativamente à concentração dos fundos em novas contas bancárias na Suíça tituladas por sociedades em offshore controladas pelo arguido Carlos Santos Silva e sua transferência para contas tituladas por este último arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II.

Em relação às quantias com origem nas contas bancárias do arguido Joaquim Barroca, a acusação imputou aos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates, a prática de um crime de branqueamento relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo Lena e com passagem pelas contas da Suíça tituladas pelo primeiro arguido e realizadas





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entre 2007 e 2008.

Assim sendo, quanto às mesmas quantias monetárias, com a mesma finalidade e com a mesma origem, a acusação imputou dois crimes de branqueamento aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates o que a conduz a que o mesmo comportamento esteja a ser valorado duplamente, sem que possua autonomia jurídica suficiente, que nos habilite a concluir pelo preenchimento de um novo tipo legal de crime de branqueamento quanto às segundas operações bancárias.

Esta dupla valoração feita pela acusação, desacompanhada de uma autonomia jurídica que permita o seu novo sancionamento a título de branqueamento, viola o princípio do *ne bis idem* consagrado no artigo 29º nº 5 da CRP.

As operações bancárias relativas ao repatriamento dos fundos através do RERT II, de acordo com aquilo que é descrito na acusação, fazem parte da mesma resolução criminosa e não são mais do que actos de execução do mesmo projecto criminoso. Embora exista uma distância temporal entre as operações relativas ao repatriamento de fundos da Suíça e as operações bancárias relativas às transferências feitas pelo arguido Joaquim Barroca para a Suíça, na verdade tudo se configura numa relação sequencial como se fosse o “mesmo crime” para efeitos de preenchimento do crime de branqueamento.

O princípio *ne bis in idem* ou *non bis in idem* tem, como já vimos, consagração constitucional e visa impedir que o Estado possa submeter a um processo um acusado duas vezes pelo mesmo facto, seja em forma simultânea ou sucessiva. Esta garantia visa limitar o poder de perseguição e de julgamento, autolimitando-se o Estado e proibindo-se o legislador e demais



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

poderes estaduais à perseguição penal múltipla e, conseqüentemente, que exista um julgamento plural.

Para compreender as implicações práticas deste princípio importa, antes de mais, definir e delimitar o que se deve entender ou considerar por “o mesmo substrato material”, “o mesmo facto” ou, segundo o n.º 5 do artigo 29.º da CRP, “mesmo crime”, para, por esta via, evitar o designado duplo julgamento e conseqüente violação do referido princípio.

Quanto a esta questão, a jurisprudência tem vindo a entender que a expressão “*mesmo crime*”, *a consagrada pelo legislador “não deve ser interpretada, no discurso constitucional, no seu estrito sentido técnico-jurídico, «mas antes entendido como uma certa conduta ou comportamento, melhor como um dado de facto ou acontecimento histórico que, porque subsumível em determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui um crime.” – Acórdão Relação de Coimbra de 28-05-2008.*

Por sua vez, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-03-2006 decidiu-se que: “*O termo “crime” não deve pois ser tomado ao pé-da-letra, mas antes entendido como uma certa conduta ou comportamento, melhor como um dado de facto ou um acontecimento histórico que, porque subsumível em determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui crime. É a dupla apreciação jurídico-penal de um determinado facto já julgado – e não tanto de um crime – que se quer evitar”*

Uma análise pormenorizada da conduta imputada aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, globalmente considerada, permite-nos com a segurança jurídica necessária, concluir por uma estreita conexão entre todos os factos que integram os alegados crimes de branqueamento.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, o que temos no caso concreto é uma reiteração, onde as várias condutas isoladas são unificadas pela violação do mesmo bem jurídico (realização da justiça), nele se exaurindo ou esgotando.

A mesma resolução criminosa, qualificada como um ilícito criminal, apenas pode ser sancionada em termos penais uma única vez.

Se um dado facto, embora novo, se integra no mesmo pedaço de vida do arguido subsumível ao crime de branqueamento de capitais, pelo qual já se mostra acusado, a sua consideração autónoma, como fez a acusação imputando um segundo crime de branqueamento, viola o princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 29º nº 5 da CRP.

Deste modo, a interpretação normativa do artigo 368º-A do CP feita pela acusação, no sentido de que as condutas que se traduzem em segundas operações bancárias relativas a quantias monetárias com a mesma origem e com a mesma finalidade preenchem, autonomamente, um segundo crime de branqueamento, p e p pelo artigo 368º A do CP é, nessa interpretação, **materialmente inconstitucional**, por violação do princípio *ne bis in idem*, previsto no artigo 29º nº 5 da CRP.

Nesta conformidade, também por violação do princípio *ne bis in idem*, os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva nunca poderiam ser pronunciados quanto ao crime de branqueamento em causa.

\*\*\*

### **Factos Não Indiciados**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os factos descritos nos artigos 1577, 1578, 1579 a 1589, 2166, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2186, 2187, 2188, 2203, 2216, 2220, 2221, 2222, 2224, 2231, 2240, 2250, 2261, 2262, 2280, 2286, 2298, 2300, 2303, 2304, 2315, 2341, 4161, 4162 quanto ao arguido José Sócrates, 5461, 5464, 5465, 5466, 5467, 5468, 5469, 5470, 5471, 5472, 5473, 5474, 5475, 5477, 5479 a 5484, 5490, 5494, 5495, 5496, 5509, 5510, 5511, 5512, 5514, 5520, 5522, 5525, 5527, 5534, 5535, 5537, 5554, 5559, 5560, 5562, 5564, 5582, 5587, 5591, 5597, 5598, 5601, 5604, 5605, 5608, 5607, 5609, 5616, 5617, 5631, 5632, 5635, 5636, 5637, 5638, 5667, 5671, 5672, 5674, 5675, 5681, 5683, 5689, 5690, 5691, 5692, 5696, 5698, 5705, 5740, 5747, 5762, 5765, 5767, 5776, 10725 a 10729, 10734 a 10738, 10782 a 10784, 13696, 13697, 13698, 13699, 13700, 13701, 13702 e 13703.

### **6-Relação entre o arguido José Sócrates e o arguido Carlos Santos Silva quanto à sociedade SOJORMÉDIA e a Lena Comunicações SGPS. SA.**

De acordo com a acusação, a amizade entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva iniciou-se em 1983, quando ambos trabalhavam na zona da Covilhã e que, por volta de 1985, iniciou-se a amizade entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.

Segundo a acusação, a ligação do arguido Carlos Santos Silva ao Grupo Lena iniciou-se, conforme é dito nos artigos 903 e 904 da acusação, em 1999 através da Lena Ambiente SA, mais concretamente na obra da Barragem da Lapa, da Câmara Municipal do Sardoal, na qual as sociedades Proengel II SA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e EFS Lda., controladas pelo arguido Carlos Santos Silva, ficaram encarregues da concepção, coordenação e fiscalização deste projecto (artigo 907 e 908 da acusação).

Para além da ligação do arguido Carlos Santos Silva ao Grupo Lena através do sector da construção, no ano de 2002, mais concretamente no dia 22 de Novembro de 2002, teve início a ligação formal daquele arguido aos órgãos sociais das sociedades pertencentes ao Grupo Lena, através da aquisição de uma participação social na sociedade SOJORMÉDIA.

A SOJORMÉDIA SGPS SA foi constituída no dia 21-1-1998, no ano de 1999 houve um aumento de capital e entrada do arguido José Luís Ribeiro dos Santos e no dia 22-11-2002 houve novo aumento de capital e a entrada de um novo sócio, o arguido Carlos Santos Silva.

Em 18 de Dezembro de 2008, entre a sociedade Lena SGPS SA, António Barroca Rodrigues, Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Francisco Manuel Gameiro Rebelo dos Santos, foi constituída a sociedade Lena Comunicação SGPS.

Segundo a acusação, a participação do arguido Carlos Santos Silva no capital social da Lena Comunicações SGPS SA tinha como objectivo a montagem de negócios no âmbito dos interesses definidos em conjunto com o arguido José Sócrates e visou, ainda, a constituição de um grupo de comunicação social, inicialmente a nível local, que pudesse ser controlado pelo arguido José Sócrates e servisse de base às suas ambições.

Ainda de acordo com a acusação, conforme resulta do artigo 965, esse objectivo iniciou-se em 2002, com a entrada do arguido Carlos Santos Silva na Sojormédia, em 22-11-2002, e com a aquisição, em 2003 e 2004, de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

participações sociais nas sociedades Joretejo Jornais, Rádio Televisão Lda. e o Centro – Produção e Edição de Conteúdos Lda. detentoras, respectivamente, de o semanário “O RIBATEJO” e o semanário o “JORNAL DO CENTRO”, com a aquisição em 2007 de participações na sociedade Editorial Jornal da Bairrada Lda. e em 2008 com a aquisição de participações sociais nas sociedades Mais Um Século SA, Sojormédia Beiras SA e R S F Radiodifusão Lda.

Ainda segundo a acusação, a partir de 2008, o Grupo Lena decidiu investir na área da comunicação social a nível nacional, com vista a constituir um grupo de comunicação social favorável ao arguido José Sócrates e de modo a delinearem uma estratégia com vista à preparação das eleições legislativas de Setembro de 2009. Que, para esse efeito, procuraram adquirir o jornal o Público, com intervenção do arguido Armando Vara, os jornais Diário Económico e Semanário Económico, a Media Capital e TVI, todos sem sucesso e com o lançamento do jornal “i”.

Da conjugação dos artigos 961, 962, 963, 964 e 1002 da acusação verifica-se que, segundo o Ministério Público, o acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates com vista a criar, através do Grupo Lena, um grupo de comunicação social favorável aos interesses políticos do arguido José Sócrates iniciou-se em 2002.

Da leitura destes artigos da acusação e do seu confronto com os artigos 1019, 5461 e 10725, constata-se, para além da ausência de qualquer suporte probatório, uma total incoerência do libelo acusatório. Com efeito, é dito que o acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates com vista à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

criação, através do Grupo Lena, de um órgão comunicação social favorável ao arguido José Sócrates iniciou-se em 2002, quando no artigo 1019 é dito que a estratégia entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates teve lugar em finais de 2006, no artigo 5461 já é dito que o acordo entre os arguidos em causa ocorreu em data situada no ano de 2006 e no artigo 10725 é dito que o acordo ocorreu entre 2005 e 2006.

Para além da referida incoerência constata-se, também, tendo em conta as regras da experiência e da lógica, uma total falta de razoabilidade naquilo que é alegado na acusação. Na verdade, no artigo 961 é referido que a participação do arguido Carlos Santos Silva no sector da comunicação do Grupo Lena visou a constituição de um grupo de comunicação social, inicialmente apenas a nível local, que pudesse ser controlado pelo arguido José Sócrates, servindo de base de apoio às suas ambições políticas e que, para o efeito, em 2003 e 2004, procederam à aquisição do Semanário o Ribatejo, com circulação em Santarém e do Jornal do Centro, com circulação em Viseu. Porém, se tivermos em conta a data dos factos em causa, 2002, 2003 e 2004, as funções públicas exercidas até então pelo arguido José Sócrates e a dimensão local dos meios de comunicação em causa, facilmente se conclui que o alegado no artigo 961 da acusação é completamente destituído de sentido.

Conforme alegado nos artigos 894, 896 e 969 da acusação, o arguido José Sócrates, entre 30 de Outubro de 1995 e 25 de Novembro de 1997, no XIII Governo Constitucional de Portugal, no qual foi Primeiro-Ministro António Guterres, assumiu o cargo de Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente – conforme Decretos do Presidente da Republica n.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

85-A/95 de 30 de Outubro e n.º 70-A/97 de 25 de Novembro, entre 25 de Novembro de 1997 e 25 Outubro de 1999, no XIII Governo Constitucional de Portugal, assumiu o cargo de Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro - conforme Decreto do Presidente da República n.º 70-C/97 de 25 de Novembro e entre 25 de Outubro de 1999 e 5 de Abril de 2002, no XIV Governo Constitucional de Portugal exerceu o cargo de Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território - conforme Decretos do Presidente da República n.º 199/99 de 25 de Outubro e n.º 24- A/2002 de 6 de Abril.

Nos anos de 1989 a 1996, o arguido José Sócrates actuou como membro da Assembleia Municipal da Covilhã e entre 1991 e 1995, foi porta-voz do Partido Socialista, para os assuntos ambientais (artigo 894).

Ora, tendo em conta as funções exercidas pelo arguido José Sócrates até 2002, em particular as de Ministro, e a dimensão nacional dessas mesmas funções, não faz qualquer sentido que para apoio das suas ambições políticas tivesse de recorrer a jornais de dimensão local, como é o caso dos jornais o Ribatejo e o Jornal do Centro.

### **O que diz a acusação**

**915.** Para além desta ligação do arguido CARLOS SANTOS SILVA a sociedades do sector da construção, pertencentes ao GRUPO LENA, no ano de 2002, verificou-se o início da ligação formal daquele arguido a órgãos sociais de sociedades pertencentes a este GRUPO, através da aquisição de uma participação no capital social da então denominada SOJORMÉDIA SGPS SA.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**955.** Tal participação subsistiu até, pelo menos, ao ano de 2016, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA utilizado a sua capacidade de definição da estratégia da sociedade, para a levar a montagem de negócios no âmbito de interesses definidos em conjunto com o arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme se passa a narrar.

**956.** Antes da constituição da LENA COMUNICAÇÃO SGPS, o arguido CARLOS SANTOS SILVA já se havia ligado ao Grupo LENA no sector da comunicação social, no ano de 2002, através da aquisição de uma participação no capital social da sociedade SOJORMÉDIA SGPS SA.

(...)

**961.** A presença do arguido CARLOS SANTOS SILVA na área de comunicação do GRUPO LENA visou a constituição de um grupo de comunicação social, inicialmente apenas a nível local, que pudesse ser controlado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, servindo de base de apoio as suas ambições.

(...)

**965.** Assim, verificou-se a aquisição de órgãos de comunicação social regionais, pela sociedade SOJORMEDIA SGPS SA, de modo a favorecer a divulgação de notícias favoráveis e a minimizar os eventuais impactos negativos, para o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, de notícias relativas a processos em curso.

(...)

**976.** A partir do ano de 2008, seguindo orientações dadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, o GRUPO LENA decidiu investir na área da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comunicação social, a nível nacional, com o objectivo de constituir um grupo de comunicação social favorável ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA e de modo a delinear uma estratégia com vista à preparação das eleições legislativas de Setembro de 2009.

**977.** O arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, à data Primeiro-Ministro, era por vezes objecto de notícias, publicadas pelo jornal PÚBLICO, que entendia serem contrárias aos seus interesses políticos.

**978.** Por tal razão, no ano de 2008, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA abordou Duarte Paulo Teixeira de Azevedo, do GRUPO SONAE, detentor deste diário, a quem comunicou o seu desagrado relativamente a essas notícias.

**979.** Nessa circunstância, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA chegou mesmo a manter uma conversa com Duarte Paulo Teixeira de Azevedo, na qual lhe referiu que conhecia um excelente comprador para o jornal PÚBLICO e que seria contactado por alguém da sua confiança que lhe apresentaria esse comprador.

**980.** Duarte Paulo Teixeira de Azevedo veio então a ser contactado pelo arguido ARMANDO VARA, à data administrador do Millennium BCP, que lhe comunicou que o interessado na aquisição do jornal PÚBLICO era o GRUPO LENA.

(...)

**983.** Ainda no ano de 2008, o GRUPO LENA apresentou uma proposta superior a €20.000.000,00 para a aquisição da sociedade ECONÓMICA SGPS SA, detida pela holding italiana RCS MÉDIA GROUP, e responsável pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

edição e venda, em Portugal, dos jornais “DIÁRIO ECONÓMICO” e “SEMANÁRIO ECONÓMICO”.

(...)

**987.** Ainda no ano de 2008, a pedido de um consórcio constituído, em partes iguais, pelo GRUPO LENA, a TAGUSPARK e investidores angolanos, foram realizados, pelo BESI, trabalhos de avaliação do GRUPO MÉDIA CAPITAL, no sentido de averiguar da possibilidade daquele consórcio vir a adquirir a MÉDIA CAPITAL, e consequentemente a TVI, ao GRUPO PRISA.

(...)

**990.** Frustradas todas as tentativas de adquirir um órgão de comunicação social com âmbito nacional, o GRUPO LENA, que à data tinha como um dos seus administradores, na área da comunicação social, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, decidiu lançar um projecto, com âmbito nacional, na área da comunicação, com a denominação inicial de “NOVO DIÁRIO”.

(...)

**992.** O lançamento do jornal “i” aconteceu numa fase em que o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA pretendia criar um grupo de comunicação social favorável, em momento próximo as eleições legislativas de 2009.

(...)

**1002.** Assim, a partir do ano de 2002 e até à segunda metade do ano de 2009, o arguido CARLOS SANTOS SILVA participou de forma activa em órgãos sociais de sociedades da área da comunicação, no âmbito do GRUPO LENA, com o objectivo de utilizar tais sociedades para criar um grupo de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comunicação social favorável aos interesses políticos do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.

### **Elementos de prova**

Depoimento da testemunha **Duarte Paulo Teixeira de Azevedo** no dia 22-09-2015, auto de fls. 21588.

Esta testemunha referiu, em resumo, quanto a este segmento de factos o seguinte: que o arguido José Sócrates, tal como a maioria dos políticos no poder, ficava muito zangado com as notícias do jornal o Público e que o depoente dizia que não tinha nada a ver com isso dado que não influenciava nas decisões integrantes do Público. Que em sua opinião o grupo Sonae não deveria ter um Jornal e por isso sempre manifestou disponibilidade para vender o Público desde que houvesse uma entidade, na área jornalística, com credibilidade e independência política que garantisse a existência do jornal. Que a certa altura o arguido José Sócrates disse-lhe que tinha um excelente comprador e que deveria falar com o arguido Armando Vara, o que acabou por acontecer tendo aquele informado que o comprador era o Grupo Lena. Que perante essa informação recusou dado que o Grupo não atingia nenhum dos critérios acima referidos.

Deste depoimento, tanto mais que a testemunha não precisou em que circunstâncias e em que contexto manteve a referida conversa com o Primeiro-Ministro (não sabemos se foi no âmbito de uma reunião ou de um telefonema), não é possível concluir, em termos de indícios suficientes, que o arguido José Sócrates tenha procurado, com intervenção do Grupo Lena, a aquisição do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

jornal o Público com vista a evitar a publicação de notícias contrárias aos seus interesses políticos. Na verdade, a testemunha em causa em momento algum referiu conhecer a alegada motivação do arguido José Sócrates e dos autos não existe qualquer outro elemento de prova que indicie o alegado nos artigos 976 e 1002 da acusação. Os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva em sede de instrução negaram essa realidade.

Esta mesma testemunha, quando inquirida pela segunda vez na fase de inquérito, no dia 6-4-2017, referiu, a propósito deste mesmo assunto o seguinte:

Inspector tributário – *Já agora só mais uma questão. O Dr. Armando Vara chegou a ter algumas interlocuções sobre estas matérias? Ou nem por isso?*

Paulo Azevedo – *Sobre a OPA... Não, tive um episódio mais tarde com alguns dos invocados aqui neste processo, que foi há uma altura em que o meu pai diz publicamente que sobre o tema é a irritação que o Público causa ao Governo, o meu pai diz que há uma situação qualquer em que diz que nós não temos nenhuma influência no Público e se alguém quer mandar nele tem que o comprar! E não há muitas ofertas! Mas curiosamente o Eng. Sócrates levantou o tema numa conversa comigo, se nós estávamos disponíveis para vender o Público e eu o que lhe disse era que sim, mas só a uma entidade credível com track record de independência na comunicação social e depois ele telefonou-me mais.*

Ministério Público – *O Eng. Sócrates?*

Paulo Azevedo – *O Eng. Sócrates mais tarde a dizer que me ia dar indicação duma pessoa que falaria em nome dele, como se fosse ele, que eu*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*podia ter confiança total sobre este tema e depois mandou a indicação que seria o Dr. Armando Vara. O Dr. Armando Vara já estava no BCP, na altura, tive uma reunião com ele, na sede do BCP, em que disse que tinha um comprador e eu expliquei-lhe que tinha de ser um comprador com pergaminhos de independência e credibilidade, porque nós, de facto, é um peso muito grande para nós os prejuízos anuais do Público e já tentamos partilhar com outras pessoas, mas só o faríamos se tivéssemos convencidos que era alguém e ele disse-me “sim, senhora, que era um grupo de comunicação social e, então, era o GRUPO LENA”. Foi a primeira vez na minha vida numa situação profissional, eu tive dificuldade em conter uma gargalhada.*

Ministério Público – *Não tinha era essa conversa anterior com o Eng. José Sócrates, isto é, o Sr. Armando Vara aparece a falar consigo e... por... com essa conversa prévia nesses termos de que apareceria alguém a falar como se fosse ele próprio?*

Paulo Azevedo - *Exactamente.*

Ministério Público – *Portanto, alguém de muita confiança...*

Paulo Azevedo – *Muita confiança.*

Mais uma vez não se compreende, dado que a testemunha não explicou as circunstâncias em que decorreu essa conversa com o Primeiro-ministro José Sócrates, bem como o momento. Cumpre lembrar que a testemunha referiu, no dia 6-4-2017, ter reunido com o Primeiro-Ministro José Sócrates em duas ocasiões antes do anúncio da OPA, uma em Dezembro de 2005 e outra no dia 4 de Janeiro de 2006 e que depois do anúncio da OPA terão existido talvez umas três reuniões com o Primeiro-Ministro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à alegada aquisição da TVI pelo Grupo Lena e os propósitos da mesma, nenhuma prova foi produzida em sede de inquérito, sendo que a acusação não identificou quem foram os representantes do Grupo Lena que participaram nas alegadas reuniões e quem eram os alegados investidores angolanos (artigo 988). Para além disso, Rui Pedro Soares, apesar das referências feitas ao mesmo nos artigos 988, como estando ligado à Taguspark, 2443 como administrador não executivo da PT e 2645, 5949 e 6137 como pessoa de confiança pessoal do arguido José Sócrates, não foi ouvido nestes autos. O mesmo acontecendo com Catarina Guerra, Paulo Martins e Américo Thomati, pessoas alegadamente ligadas à negociação entre representantes do Grupo Lena, investidores angolanos com vista à aquisição da TVI.

### **Factos Não Indiciados**

Factos constantes dos artigos 955, 961, 965, 976, 977, 978 quanto à motivação do encontro, 992 e 1002.

### **7 - A Utilização da Capacidade de Influência do Arguido José Sócrates nos Anos de 2012 a 2014 e os Ganhos Alcançados**

De acordo com a acusação, conforme artigos 12758 a 12764, em finais de 2012 e inícios de 2013, os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

José Sócrates **celebraram um novo acordo** para que este último, mediante o pagamento de contrapartida económica, utilizasse os seus conhecimentos e facilidades de contacto com responsáveis políticos da Argélia, Angola e Venezuela a fim de procurar conseguir marcar reuniões com os decisores locais e promover os interesses do Grupo Lena.

Na configuração da acusação, com este novo acordo, o arguido José Sócrates aceitou mercadejar não com o cargo de Primeiro-Ministro, dado que em finais de 2012 já não exercia essas funções, mas sim mercadejar com o cargo de ex-Primeiro-Ministro.

Assim, nos anos de 2012 a 2014, a utilização da influência do arguido José Sócrates por parte do Grupo Lena consistiu, segundo a acusação, em este arguido invocar **a sua qualidade de ex-Primeiro Ministro**, junto de membros do corpo diplomático português e estrangeiro, bem como junto de membros do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por forma a estabelecer contactos e reuniões, para promover os interesses do Grupo Lena, e para a conclusão de contratos e recebimento de pagamentos.

Que em contrapartida, o arguido Joaquim Barroca pagou ao arguido José Sócrates, entre Dezembro de 2012 e 6-11-2014, o montante de **2.283.499,93€** através dos contratos entre a LEC SA e a XLM de 31-7-2009 e 1-4-2013 (1249.999,93€ e 960.000,00€) e ao abrigo do contrato celebrado entre a XMI e a ILS de 31-3-2014 (73.500,00€).

Quanto a este montante de **2.283.499,93€** e quanto ao novo acordo, assim como quanto aos actos imputados ao arguido José Sócrates, os mesmos dizem respeito a um período em que este arguido já não tinha a qualidade de titular de cargo político, dado que já não era Primeiro-Ministro, e nem os





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alegados actos foram praticados no exercício das funções de Primeiro-Ministro.

De acordo com a acusação, a sociedade **XLM** – Sociedade de Estudos e Projectos, Ld.<sup>a</sup> foi constituída e utilizada, nos anos de 2009 a 2015, com o propósito de funcionar como plataforma de circulação de fundos com origem em sociedades do universo do Grupo Lena.

Para tal, imputa a acusação que o arguido José Sócrates, juntamente com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, acordaram em Dezembro de 2012, que seriam retomados os pagamentos a coberto do pretense contrato de prestação de serviços firmado entre a LEC e a XLM, que havia cessado em Agosto de 2011, e que visava atribuir uma compensação para a esfera do arguido José Sócrates, por via da utilidade manifestada por este arguido para o desenvolvimento dos negócios do Grupo Lena, que seriam pagas através do arguido Carlos Santos Silva e da XLM, tendo sido, para o efeito, celebrado contrato entre o Grupo LENA e a XLM, na data de 1 de Abril de 2013, pagamentos que foram realizados a partir de 5 de Maio de 2014 até ao final do ano de 2014, e atingiram o montante total de € 960.000,00, verba que foi utilizada no interesse do arguido José Sócrates (cfr. artigo 12978).

De acordo com o alegado nos **artigos 1560 e ss e 10813 e ss. da acusação**, entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca existiu um acordo, firmado até 25 de Janeiro de 2007, no sentido **de o arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, beneficiar o Grupo Lena**, através da escolha privilegiada do Grupo Lena para integrar comitivas internacionais de empresas, bem como da afectação de membros do gabinete



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do Primeiro-Ministro José Sócrates e de gabinetes ministeriais à prestação de actos em favor dos interesses do Grupo LENA e seus parceiros de negócio no domínio de procedimentos concursais públicos, através da antecipação de informação e da conformação contra lei dos respectivos procedimentos e contratos adjudicados.

Neste **primeiro acordo**, o arguido Joaquim Barroca, do Grupo Lena, procedeu, no início do ano de 2007, ao pagamento de quantias para contas controladas pelo arguido Carlos Santos Silva, mas que sabia serem destinadas ao arguido José Sócrates, através da abertura de conta bancária na Suíça, conta UBS n.º 206-863286, antecedida da montagem de operações de devolução de suprimentos, pelas sociedades do Grupo Lena, de forma a mobilizar fundos para creditar as mesmas contas abertas no exterior.

Sendo que a partir do ano de 2009, o arguido Joaquim Barroca, em acordo com o arguido Carlos Santos Silva, aceitou realizar as contrapartidas financeiras a que se havia comprometido através de pagamentos realizados pela sociedade Lena Engenharia e Construções, SA a coberto de pretensos contratos de prestação de serviços celebrados com a sociedade XLM – Sociedade de Estudos e Projectos, Ld.<sup>a</sup>, do arguido Carlos Santos Silva, para a qual realizou pagamentos, **ao abrigo de um primeiro contrato, celebrado com data de 31.07.2009** (*Abu 60. Doc. 23, fls. 1-5*), o qual foi celebrado pelo período de 12 trimestres, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2009 e término a 31 de Julho de 2012, num total pago de € 1.249.999,93, verba que foi utilizada no interesse do arguido José Sócrates (cfr. artigo 12977).

Quanto a estes factos, é imputado ao arguido José Sócrates, **um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA **entre 2005 e 2011**, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro (Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência aos art.ºs 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal.

A acusação imputa, ainda, ao arguido José Sócrates **um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC S.A. e XLM, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido José Sócrates e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento directo de despesas ou por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

De acordo com a acusação, para além de ter recebido o valor **33.972.500,00€** proveniente da prática de 3 crimes de corrupção passiva de titular de cargo político, o arguido José Sócrates recebeu ainda o montante **2.283.499,93€** quanto à sua capacidade de influência como ex-Primeiro-Ministro nos anos 2012 a 2014.

### **Elementos de Prova**

#### **i) Apensos Temáticos:**

- Apenso Temático – Viagens José Sócrates, fls. 421;
- Apenso Temático - Viagens Carlos Silva, fls. 280 e 281;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### ii) Apensos bancários e de busca:

- Abu 60, Docs. 23 e 82, fls. 1-10, mail 07M, data de 18 Dezembro 2012;
- Abu 16, Docs. 55, 66 e 98, fls. 188 e 192;
- Abu 14-A, Vol. I, fls. 392;
- Abu 16-A;
- ABA 9, fls. 5-9 e 242;
- ABA 23, fls. 3-11;
- ABA 28-B;
- ABA 44;
- ABA 11;

### iii) Intercepções Telefônicas:

- Sessão 81 do alvo 60085040, de 12-09-2013;
- Sessão 1395 do alvo 60085040;
- Sessões 1395 e 1411 do alvo 60085040;
- Sessão 2267 do alvo 60085040;
- Sessão 2645 do alvo 60085040, datada de 5-10-2015;
- Sessão 2660 do alvo 60085040;
- Sessão 2799, alvo 60085040;
- Sessões 3266 e 3292 do alvo 60090040;
- Sessão 4941 do alvo 60085040;
- Sessão 5172, alvo 60085040;
- Sessões 5312, 5316, 5317, 5318, 5319 e 5320, alvo 60085040;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Sessão 8186, alvo 60085040;
- Sessão 9827 do alvo 60090040;
- Sessão 9941, alvo 60090040;
- Sessões 10033 e 10112, alvo 60090040;
- Sessões 19909 e 12001, alvo 60085040;
- Sessão 16066, alvo 60090040;
- Sessões 16533 e 16535, alvo 60090040;
- Sessão 18213, alvo 60090040;
- Sessão 25318, alvo 60085040;
- Sessão 25696, alvo 60085040;
- Sessão 21385, alvo 60090040;
- Sessão 27501, alvo 60085040;
- Sessão 27501, alvo 60085040;
- Sessões 22033 e 22059, alvo 60090040;
- Sessões 27519, 27520 e 27536, alvo 60085040;
- Sessão 22567, alvo 60090040;
- Sessões 23036 e 25659, Alvo 60090040;
- Sessão 30545, alvo 60085040;
- Sessão 41002 de 05.06.2014, alvo 60085040;
- Sessão 26701, Alvo 60090040;
- Sessões 28162 e 29168, alvo 60090040;
- Sessões 29168 e 29172, alvo 60090040;
- Sessões 65374, 65382 e 65418, alvo 60085040;
- Sessão 67284, alvo 60085040;
- Sessão 68392, alvo 60085040;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Sessões 29722, 29723 e 29724, alvo 60090040;
- Sessão 68392, alvo 60085040;
- Sessão 29691, alvo 60090040;
- Alvo 60085040, Sessão 73969; alvo 60085040, sessões 77619 e 77927; alvo 60085040, sessões 82354 e 89156; alvo 60085040, sessões 95710 e 95744;
- Alvo 60085040, sessão 113999;
- Alvo 60085040, sessões 89832, 89847, 89873;
- Alvo 60085040, sessões 88126, 88127, 88128, 88129;
- Alvo 60085040, sessão 88196;
- Alvo 60085040, sessão 89712;
- Alvo 60085040, sessão 89712;
- Alvo 60085040, Sessão 89838;
- Alvo 60085040, sessão 93815;
- Alvo 60085040, sessão 94540;
- Alvo 60085040, sessões 95086, 95087, 95088 e 95089;
- Alvo 60085040, sessões 96275 e 96276;
- Alvo 60085040, sessões 97283, 97284, 97285 e 97287;
- Alvo 60085040, sessões 97290 e 97291;
- Alvo 60085040, sessões 97406, 97408, 97409, 97424 e 97425;
- Alvo 60090040, sessões 32082, 32083, 32086, 32100 e 32110;
- Alvo 60090040, sessões 33161, 33162, 33256, 33257 e 33274;
- Alvo 60085040, sessão 98232;
- Alvo 60085040, sessões 98837, 98838, 98839 e 98840;
- Alvo 60085040, sessão 98805;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Alvo 60085040, sessão 98861;
- Alvo 60085040, sessão 98828;
- Alvo 64569040, sessão 1512;
- Alvo 60090040, sessão 33932;
- Alvo 64569040, sessão 1514;
- Alvo 60085040, sessão 98927;
- Alvo 60085040, sessão 98931;
- Alvo 60085040, sessões 98953, 98954 e 98955;
- Alvo 60085040, sessões 98963-98965;
- Alvo 60085040, sessões 99005-99010;
- Alvo 64569040, sessões 1523 e 1528;
- Alvo 60090040, sessões 33994, 33998 e 34009;
- Alvo 64569040, sessão 1592;
- Alvo 60090040, sessões 34151 e 34155;
- Alvo 60090040, sessão 34793;
- Alvo 60090040, sessão 35226;
- Alvo 60090040, sessão 55199;
- Alvo 60090040, sessão 36326;
- Alvo 60090040, sessão 36326;
- Alvo 69595040, sessão 447;
- Alvo 60085040, sessão 6193;
- Alvo 60085040, sessão 6655;
- Alvo 60085040, sessões 8872,8879, 8947 e 8951;
- Alvo 60085040, sessões 8961 e 8964;
- Alvo 60085040, sessão 8976;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Alvo 60085040, sessão 8981;
- Alvo 60085040, sessão 11691;
- Alvo 60085040, sessão 16243;
- Alvo 60085040, sessões 16315, 16316, 16317, 16318, 16319 e 16349;
- Alvo 60085040, sessão 16243;
- Alvo 60085040, sessão 16313;
- Alvo 60085040, sessões 16315, 16316, 16317, 16318, 16319 e 16349;
- Sessão 18606, do Alvo 60085040, de 19-03-2014, pelas 12h55;
- Alvo 60090040, sessão 30369;
- Sessão 18870 do alvo 60085040, do dia 21-03-2014, pelas 11h40;
- Sessão 18871 do alvo 60085040, de 21-03-2014, pelas 11h43;
- Alvo 60085040, sessões 37527 e 37597;
- Alvo 60085040, sessões 39762, 39776, 39790, 39810, 39812, 39814 e 39815;
- Alvo 60085040, sessão 71525;
- Alvo 60085040, sessão 71386;
- Alvo 60085040, sessões 72997, 73251 e 73733;
- Alvo 60085040, sessões 75961 e 76311;
- Alvo 60090040, sessões 30085-30091;
- Sessões 76315 a 76318 e 76321 do alvo 60085040, datadas de 11-08-2014, entre as 16h02 e as 16h06;
- Alvo 60085040, sessões 76424, 76425 e 76580;
- Alvo 60085040, sessão 77131;
- Sessão 77131 do alvo 60085040, na data de 13-08-2014, pelas 19h33;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Alvo 60085040, sessões 30365, 30366, 30369, 30370 e 30371;
- Alvo 60090040, sessões 30372, 30378, 30379 e 30380;
- Alvo 60085040, sessões 78009, 78748, 79130 e 79134;
- Alvo 60085040, sessão 80350;
- Alvo 60085040, sessão 80347;
- Alvo 60090040, sessão 30721;
- Sessão 80846 do Alvo 60085040, de dia 19-08-2014, pelas 17h45;
- Sessão 30721 do alvo 60090040, dia 19-08-2014, as 17h48;
- Alvo 60085040, sessão 80852;
- Sessão 30750 do alvo 60090040, do dia 19-08-2014, pelas 20h02;
- Alvo 60085040, sessão 81138;
- Alvo 60085040, sessão 81558;
- Alvo 60085040, sessão 83437;
- Alvo 60085040, sessão 83890;
- Alvo 60085040, sessões 85602, 85882, 86133 e 86219;
- Alvo 60085040, sessões 8716, 88268, 88297 e 88407;
- Alvo 60085040, sessões 86726, 86733, 86735 e 87157;
- Alvo 60090040 sessões 31849, 31862, 31863 e 31865;
- Alvo 60085040, sessão 89091;
- Sessão 89091 do alvo 60085040, em 02-09-2014, pelas 15h27;
- Alvo 60085040, sessões 90342 e 94676;
- Alvo 6009040, sessão 95238;
- Alvo 60090040, sessão 33033;
- Alvo 60090040, sessão 34547;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Sessão 92985 do alvo 60085051, a partir do minuto 12:21 da conversa interceptada, de dia 5-11-2014;
- Sessões 37297 e 37399 do alvo 60090040, dos dias 2-11-2014 e 3-11-2014, respectivamente;
- Alvo 69595040, sessão 447;

### iv) **Prova testemunhal**

Em sede de inquérito, foram ouvidas relativamente à matéria ora em causa, as seguintes testemunhas:

- **Francisco António Duarte Lopes**, fls. 24721 dos autos principais;
- **Guilherme Machado Dray**, fls. 13935 dos autos principais;
- **Vítor Manuel Alvares Escária**, fls. 13939 dos autos principais;
- **António Manuel Câmara Pestana Noronha Gamito**, fls. 24726 dos autos principais;
- **Álvaro José Costa de Mendonça e Moura**, fls. 24894 dos autos principais;
- **Joaquim Paulo Cordeiro Conceição**, fls. 18667 dos autos principais;
- **Domingos Miguel Soares Farinho**, fls. 30098 dos autos principais;

Em sede de requerimento de abertura de instrução do arguido José Sócrates, foi arrolado como testemunha **Carlos Costa Pina**, o qual foi ouvido em sede de diligências instrutórias, a fls. 53863, 140.º Vol.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No entanto, não podemos deixar de constatar que apesar de se fazer referência a **Fathia Selmane, Eng.º Manuel Vicente e Temir Porras**, na matéria consignada em **12757 a 12984** da acusação, estas não foram inquiridas na qualidade de testemunhas, em sede de diligências de inquérito, de forma a esclarecerem tal factualidade, dado que na mesma são visadas.

### V) Interrogatórios

Foram interrogados, em sede **inquérito**, com interesse para a factualidade ora em causa:

- **José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa**, a fls. 40738 dos autos principais, e Apenso AH, 2.º Vol., fls. 2 e ss. (transcrição de 1.º interrogatório judicial);

- **Carlos Manuel dos Santos Silva**, a de fls. 40738 dos autos principais, e Apenso AH, 1.º Vol., fls. 114 e ss. (transcrição de 1.º interrogatório judicial);

- **Joaquim Barroca Vieira Rodrigues**, a fls. 15057, 38.º Vol., 16204, 41.º Vol., 19546, 49.º Vol., 36373, 92.º Vol., 40100, 103.º Vol., e Apenso 1, 3.º Vol. (transcrição de interrogatório);

- **Joaquim Paulo Nogueira de Lalanda e Castro**, a fls. 11154, 30.º Vol., e Apenso 1, 2.º Vol. (transcrição de interrogatório), tendo sido quanto a este arguido proferido despacho de arquivamento em sede de despacho final no inquérito (fls. 40752 e ss., 105 Vol.), e extraída certidão quanto às sociedades Dynamicspharma e ILS para investigação autónoma.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em sede de **instrução** foram colhidos os seguintes elementos de prova a considerar:

**Interrogatório do arguido José Sócrates**, realizado em 28, 29, 30 e 31 de Outubro de 2019, com interesse para a factualidade ora em causa, o arguido referiu que em 2012 desconhecia a área de negócios do Grupo Lena, apenas sabia que tinha uma dimensão internacional, por exemplo que o Grupo Lena estava na Venezuela, na Argélia e em Angola, mas nunca falou, nem com Carlos Santos Silva, nem com o Joaquim Barroca das dificuldades que o Grupo Lena estava a enfrentar.

Esclareceu que uma vez que havia sido convidado como observador internacional das eleições na Argélia, o arguido Carlos Santos Silva pediu-lhe se poderia agilizar e ver se lhes conseguia agendar uma reunião com o ministro das obras públicas daquele país, porque o Grupo Lena estava na Argélia a fazer hospitais. Mencionou que fez isto, tal como o faria por qualquer outra empresa portuguesa, sem ter qualquer contrapartida nesse sentido.

Aludiu que nunca teve nenhuma relação política com Angola, mas que o arguido Carlos Santos Silva referiu-lhe que estavam com atraso nos pagamentos em Angola sobre umas obras de construção de estradas, e pediu-lhe se poderia falar com o Vice-Presidente de Angola, Manuel Vicente, pelo que ligou para Carlos Costa Pina, que é administrador da Galp, e que tem vários contactos com o gabinete do Vice-Presidente de Angola, tendo acabado por falar com este sobre o assunto do Grupo Lena, assumindo que apenas falou com este por ter sido Primeiro-Ministro de Portugal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na Venezuela relata que pediu ao Ministro dos Negócios Estrangeiros que fosse agendada reunião com o Grupo Lena, por tal lhe ter sido pedido por Carlos Santos Silva, porquanto conhecia muito bem Nicolas Maduro como Ministro dos Negócios Estrangeiros, e foi convidado para ir à Venezuela à posse deste. Refere que sugeriu ainda a Carlos Santos Silva para falar com Vítor Escária e Guilherme Dray para os ajudarem na questão da Venezuela porque estes tinham mais contactos, e que terá falado com Vítor Escária sobre a falta de pagamento por parte do Governo Venezuelano ao Grupo Lena.

Esclareceu que no contacto que teve com Temir Porras em Portugal falou da questão dos pagamentos ao Grupo Lena e da Octapharma para entrar no mercado, e que este transmitiu-lhe que a situação estava difícil na Venezuela, tendo ainda mantido um encontro em Madrid com Temir Porras, juntamente com o CEO da Octapharma.

Mencionou que Francisco Duarte Lopes, foi seu adjunto no Governo, e em 12.09.2013, teve um contacto com este, o qual exercia funções de Sub-Director Geral dos Assuntos Europeus, em que lhe pediu que fosse conseguida uma visita ao Presidente da Argélia. Foi-lhe transmitido por este que o Presidente da Argélia estava doente, mas que poderia ser marcada reunião com o 1.º Ministro da Argélia, e foi ter com este em representação da Octapharma, e nessa data Carlos Santos Silva e António Barroca também foram para a Argélia a sua sugestão, e foram todos depois jantar com o Embaixador de Portugal na Argélia, António Gamito. Referiu ter mantido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contactos com a Embaixadora da Argélia em Portugal, e foi na sua condição de Ex-Primeiro Ministro que o conseguiu.

**Interrogatório de Carlos Manuel Santos Silva**, realizado em 27 de Novembro de 2019, com interesse para a factualidade ora em causa, o arguido referiu que em 2013, houve dificuldades financeiras nos pagamentos ao Grupo Lena por parte da Venezuela, e na altura falou com Temir Porras (secretário de estado do governo de Maduro para a Europa) e com Vítor Escária para que os pagamentos fossem agilizados.

Mencionou que esteve com Temir Porras em Setembro/Outubro de 2013 no Hotel Ritz em Lisboa, tendo dito a este que se as coisas corressem bem que falava com o Grupo Lena para não se esquecerem deste.

Esclareceu que em 2012/2013, pediu ao Eng.º José Sócrates para marcar reunião para o Grupo Lena com o Ministro da Habitação, para as casas de habitação em Oran, da Argélia, porque este ia lá como observador das eleições, tendo este conseguido a reunião com o Ministro da Habitação. Na Venezuela pediu ao Vítor Escária para lhe resolver o assunto, porque lhe foi dito pelo Eng.º José Sócrates para falar com este.

Referiu que pediu ainda no verão de (Agosto) 2014 ao Eng.º José Sócrates para marcar para o Grupo Lena uma reunião com o Eng.º Manuel Vicente, de Angola, tendo-se deslocado a Nova Iorque juntamente com Joaquim Barroca para o efeito, sem sucesso. No entanto, o Eng.º José Sócrates conseguiu marcar uma reunião em Angola com o Ministro das Obras Públicas.

Esclarece que fez estes pedidos ao Eng.º José Sócrates porque era



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

natural que tendo este sido Primeiro-Ministro que tivesse esses contactos políticos, negando, no entanto, que tenha sido prometido ao Eng.º José Sócrates qualquer tipo de pagamento.

O recurso à intervenção do arguido José Sócrates por parte dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, durante o período situado entre 2012 e 2014, mostra-se indiciada, também, pelo conteúdo da conversa telefónica mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, no dia 7-10-2014, sessão 35226 do Alvo 60090040.

\*\*\*

Tendo em conta os elementos de prova acima mencionados, em particular para as declarações dos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates prestadas em sede de instrução, mostra-se indiciado que nos anos de 2012 a 2014, o Grupo Lena, através do arguido Carlos Santos Silva, utilizou a capacidade de influência do arguido José Sócrates relativamente a negócios ocorridos entre o Grupo Lena na Argélia, Angola e Venezuela.

Mais se mostra indiciado que nesses contactos, nomeadamente com membros do corpo diplomático e com membros do Governo de Angola, Argélia e Venezuela, o arguido José Sócrates invocou **a sua qualidade de ex-Primeiro Ministro**, por forma a estabelecer contactos e reuniões, para promover os interesses do Grupo Lena, para a conclusão de contratos e recebimento de pagamentos.

### **Vejamos o que diz a acusação**

**12757.** Após o arguido JOSÉ SÓCRATES ter cessado funções como



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Primeiro Ministro, em Junho de 2011, a LEC cessou, a partir de Agosto de 2011, os pagamentos que haviam sido estabelecidos realizar a XML, conforme acima narrado e que visavam atribuir uma compensação para a esfera daquele primeiro arguido, através do arguido CARLOS SANTOS SILVA e da XML.

**12758.** No entanto, a partir do final do ano de 2012, o Grupo LENA encontrava-se em dificuldades para o recebimento de pagamentos relativos a trabalhos que tinha desenvolvido na Venezuela e em Angola, bem como pretendia obter novos trabalhos na Argélia e em Angola.

**12759.** O arguido JOAQUIM BARROCA, por sugestão do arguido CARLOS SANTOS SILVA, visualizou então como útil recorrer aos conhecimentos do arguido JOSÉ SÓCRATES, no que se refere aos responsáveis políticos dos referidos países, a fim de facilitar os contactos e obter decisões quanto aos pagamentos em atraso e quanto as propostas de novos trabalhos que pudessem ser atribuídos ao Grupo LENA.

**12760.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, na sequência de contactos mantidos com o CARLOS SANTOS SILVA, acedeu em utilizar os seus conhecimentos e facilidades de contacto com os responsáveis políticos dos referidos países a fim de procurar conseguir marcar reuniões com os decisores locais e promover os interesses do Grupo LENA.

**12761.** Para esse efeito, o arguido JOSÉ SÓCRATES decidiu também utilizar os seus contactos e invocar a sua qualidade de ex-Primeiro Ministro junto de membros do corpo diplomático português e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a fim de, caso necessário, conseguir estabelecer os contactos e marcar as reuniões que se mostrassem necessárias com os responsáveis políticos dos referidos países, para promover os interesses do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Grupo LENA, conforme lhe fosse solicitado.

**12762.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, em acordo com o CARLOS SANTOS SILVA, visava, por essa via, evidenciar a sua utilidade para o grupo LENA, de forma a que os mesmos viessem a retomar os pagamentos a coberto do pretense contrato de prestação de serviços firmado entre a LEC e a XLM, bem como de forma a que o Grupo LENA aceitasse vir a contratar serviços a empresas de Paulo Castro e do Grupo OCTAPHARMA, para que o arguido pudesse ver reforçada a sua posição de prestador de serviços para estes últimos.

**12763.** Assim, já em 2013, encontrando-se o arguido JOSÉ SÓCRATES já vinculado contratualmente a prestação de serviços ao Grupo OCTAPHARMA para a promoção dos interesses do mesmo, entendeu que poderia manter idêntica prática relativamente ao Grupo LENA, se bem que acautelando não ser feita qualquer formalização e serem os contactos mantidos através do CARLOS SANTOS SILVA, de forma a não revelar os comprometimentos anteriores com o mesmo Grupo.

**12764.** Assim, os arguidos JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES acordaram entre si que seriam retomados os pagamentos da LEC a XLM, sob o pretexto do contrato anteriormente firmado, mas que, sempre que se revelasse necessário, o arguido JOSÉ SÓCRATES seria chamado a apoiar os negócios em que estava envolvido o arguido CARLOS SANTOS SILVA e o Grupo LENA, utilizando para o efeito os contactos privilegiados que possuía junto do MNE, de Embaixadores e de Governos de outros países, em particular quanto a Argélia, a Angola e a Venezuela, como se irá passar a narrar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**12822.** Face aos anteriores contactos estabelecidos entre ambos, ao facto de o arguido JOSÉ SÓCRATES ter sido 1.º Ministro e ao papel que havia desempenhado nas eleições na Argélia, o embaixador António Gamito comprometeu-se a tratar do assunto, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES ainda solicitado que lhe fosse enviada uma mensagem a dizer alguma coisa sobre este pedido que acabara de formular.

(...)

**12829.** O arguido JOSÉ SÓCRATES conseguiu assim, através da sucessiva utilização dos seus contactos e invocando a sua qualidade de Ex-Primeiro Ministro, interceder na realização de encontros ao mais alto nível no interesse do Grupo LENA, fazendo passar a ideia, através da intermediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, da importância da sua intervenção, visando suscitar um clima favorável para que a sua ajuda fosse retribuída ou compensada com favores que eram, no fundo, contrapartida da influencia que fazia.

Apesar de na acusação se imputar que tais factos são uma continuidade do contrato celebrado entre o Grupo Lena e a sociedade XLM, reportado a 31 de Julho de 2009, como forma de se justificar tais pagamentos, os quais cessaram em Agosto de 2011, e que foram retomados a partir de Dezembro de 2012 até Abril de 2014 (cfr. artigo 12977), afigura-se-nos que a factualidade descrita na acusação nos artigos **12757 a 12984, configura um novo acordo, com uma nova resolução criminosa por parte dos arguidos em causa, não se tratando de uma continuidade do primeiro acordo reportado à data de**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Janeiro de 2007** (cfr. factos constantes da acusação em 10813 e ss. e 1562 a 1589).

Na verdade, não se compreende como se possa sustentar, em termos jurídicos, que tal acordo criminoso tenha cessado em Agosto de 2011 e se renovado, ao abrigo da mesma resolução criminosa acordada em Janeiro de 2007, a partir de Dezembro de 2012 até Abril de 2014.

Até porque **o primeiro acordo** assentava na capacidade de influência do **arguido José Sócrates na qualidade de Primeiro-Ministro**, através da escolha privilegiada do Grupo Lena para integrar comitativas internacionais de empresas, bem como da afectação de membros do gabinete de José Sócrates e de gabinetes ministeriais à prestação de actos em favor dos interesses do Grupo LENA e seus parceiros de negócio no domínio de procedimentos concursais públicos, através da antecipação de informação e da conformação contra lei dos respectivos procedimentos e contratos adjudicados, **ao passo que no segundo acordo alicerçava-se na utilização da influência do arguido José Sócrates, relativamente a negócios ocorridos entre o Grupo Lena na Argélia, Angola e Venezuela, invocando para tal o arguido José Sócrates a sua qualidade de ex-Primeiro Ministro**, junto de membros do corpo diplomático português e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por forma a estabelecer contactos e reuniões, para promover os interesses do Grupo Lena, para a conclusão de contratos e recebimento de pagamentos.

Para além disso, não podemos esquecer que a acusação imputou ao arguido José Sócrates **um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA **entre 2005 e 2011**,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não estando imputado este crime para os factos perpetrados de 2012 a 2015 (factos descritos nos artigos 12757 a 12984), porquanto o arguido José Sócrates cessou funções como Primeiro-Ministro em 21 de Junho de 2011.

Há que não esquecer que o próprio Ministério Público admitiu, em sede de conclusões no debate instrutório, que os factos relativos a 2012-2014 se prendem com a utilização da capacidade de influência do arguido José Sócrates como Ex-Primeiro-Ministro:

*“A indicição de tais favores resulta aliás da continuação de serviços de favor prestados já após o cessar de funções de JOSÉ SÓCRATES:*

*- caso da angariação da entrevista com Manuel Vicente*

*- caso do apoio aos contactos políticos na Argélia*

*Porque é que esta forma de actuar não é diplomacia económica ou lobbying legítimo?*

*As pessoas dos ex-políticos são apetecidos angariadores de mercados para as empresas, o que, só por si, é tão normal quanto um polícia reformado chefiar um gabinete de segurança de uma grande empresa”*

**Ora, como já referimos acima, o crime de corrupção consuma-se com o mero pedido ou a mera oferta da vantagem conhecidos pelos seus destinatários, por vezes em momento muito anterior à prática do acto mercadejado ou à transferência da vantagem.**

Existindo alguma jurisprudência que sufraga a posição de que os crimes de corrupção não se consumariam com o pedido ou a oferta da vantagem conhecidos pelos destinatários, tratando-se antes de um *“crime de consumação continuada”*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste sentido, Acórdão do STJ, de 30.10.1997, onde se pugnou que apesar de a corrupção ser um “*crime de natureza formal ou de consumação antecipada*”, naqueles casos em que “*a promessa se concretiza passado certo tempo, é correcto, do ponto de vista teleológico e normativo-naturalístico, dizer-se que o crime se consuma continuamente até à entrega da vantagem indevida*” (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Afigura-se-nos que a acusação seguiu esta linha de argumentação, onde tendo-se dado outros acontecimentos, como a prática do acto mercadejado ou o recebimento da vantagem o crime continua a consumir-se, sempre e continuamente até ao último desses momentos.

No entanto, além de entendermos, tendo em conta a configuração da própria acusação, não estarmos perante o mesmo acordo na prática do acto mercadejado, tratando-se de novo acordo e de nova resolução criminosa, o entendimento supra exposto é, como refere Cláudia Cruz Santos inadmissível. “*Em primeiro lugar, corresponde, sem fundamento dogmático e, porventura pior, sem fundamento legal, à criação de uma nova categoria (a do crime de consumação continuada) que desfavorece o arguido, em manifesta violação desde logo do principio da legalidade*” cfr. In: “Os crimes de Corrupção - notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão”, Julgar n.º 28, Coimbra Editora, 2016, pp. 98-99).

Acresce que foi intenção do legislador não impor a circunstância concreta do acto mercadejado ou a transferência da vantagem para se julgar consumado um crime de corrupção, sendo que o prazo longo da prescrição do procedimento criminal (15 anos) encontra precisamente justificação no facto da antecipação do momento da consumação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para que exista consumação na corrupção passiva, torna-se indispensável que a assinalada manifestação de vontade do funcionário ou do titular de cargo político (expressa ou tácita), chegue ao conhecimento do destinatário. Não se requer, pois, o recebimento efectivo da peita, sendo suficiente que se torne conhecida do particular a solicitação do suborno (*se a iniciativa pertenceu ao funcionário*) ou a correspondente aceitação (*se a iniciativa derivou do corruptor*).

No caso da corrupção subsequente, a peita e a contraprestação do funcionário podem ter ocorrido antes do acto de transacção com o cargo, todavia, é só neste momento que se dá e que se consuma a corrupção. Antes deste acto e sem ele, tanto as prestações do particular, como as acções do funcionário são criminalmente irrelevantes, sendo inexequível qualificar a corrupção passiva para acto ilícito como um crime permanente ou duradouro.

Do ponto de vista dogmático e normativo, na corrupção passiva tudo se consuma e esgota no acto e ocasião em que se actualiza a disponibilidade para mercadejar com o cargo, pelo que não podemos deixar de ter em conta que no alegado primeiro acordo o arguido José Sócrates mercadejava através do seu cargo de Primeiro-Ministro, ao passo que no acordo de finais de 2012 inexistia qualquer cargo para mercadejar, dado que o arguido José Sócrates cessou funções como Primeiro-Ministro em 21 de Junho de 2011.

Cumprir referir que apenas usando a sua capacidade de influência decorrente das suas funções como ex-Primeiro-Ministro, não é suficiente para preencher o crime previsto no artigo 17º da Lei 34/87 de 16 de Julho, na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

medida em que o diploma em causa exige uma relação funcional do titular de cargo político.

Com efeito, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei 34/87, de 16 de Julho, resulta claro que apenas podem ser autores dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político, **quando cometidos no exercício das suas funções**.

Diz o artigo 2º da citada Lei:

“Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostram terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres”.

Assim sendo, este crime a ser estendido ou aplicado a actos praticados por um ex-titular de cargo político após ter cessado funções do cargo, por não ser essa a interpretação literal, histórica e dogmática da norma (*“no exercício das suas funções ou por causa delas”*), e por tal interpretação colidir com o princípio da legalidade e tipicidade, prevista no artigo 29.º, n.º 1 da CRP, **conduz a uma interpretação normativa manifestamente inconstitucional**.

Deste modo, os factos imputados ao arguido José Sócrates relativos à utilização da sua capacidade de influência como ex-Primeiro-Ministro nos anos de 2012 a 2014, não são susceptíveis de preencher o crime (aliás nem a própria acusação fez essa qualificação jurídica) de corrupção passiva p e p pelo artigo 17º da Lei 34/87 de 16 de Julho e nem o crime de corrupção activa p e p pelo artigo 18º do mesmo diploma legal, uma vez que o arguido José Sócrates não detinha, nesse momento, a qualidade de titular de cargo político e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nem os factos imputados (artigos 12757 a 12975) foram cometidos no exercício das suas funções como Primeiro-Ministro.

Assim sendo, tendo os alegados pagamentos realizados entre Dezembro de 2012 e Agosto de 2014, no valor de 1.249.999,93€ e 960.000,00€ com origem na alegada utilização da capacidade de influência do arguido José Sócrates entre 2012 e 2014, os mesmos, por não terem origem na prática de um crime do catálogo previsto no nº 1 do artigo 368º A, do CP, não podem ser qualificados como vantagens provenientes da prática de um crime e as operações relativas aos respectivos pagamentos não podem ser qualificadas como manobras de branqueamento.

Acresce ainda que factos plasmados no artigo **12982 da acusação**, onde se imputa que o arguido José Sócrates recebeu, através do Grupo Lena (por força do contrato entre a XMI e a ILS), por intermédio da Dynamicspharma, o pagamento da quantia mensal de € 12.500,00, de Maio a Novembro de 2014, num total de € 73.500,00 e € 10.208.66 pagos em 2015, visando assim obter uma remuneração à custa do Grupo Lena, em resultado dos serviços de influência prestados a este Grupo, mas sem que a mesma lhe fosse paga directamente pelo Grupo Lena, mas sim através de outra sociedade, **não têm qualquer consequência em termos de qualificação jurídica**.

Na verdade, na acusação apenas se imputa ao arguido José Sócrates **um crime de branqueamento de capitais**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e com as sociedades LEC S.A. e XLM, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido José Sócrates e utilização dos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mesmos no seu interesse através do pagamento directo de despesas ou por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva.

\*\*\*

Ainda quanto a este período temporal, mostra-se indiciado que as testemunhas Guilherme Dray e Vítor Escária, pessoas que exerceram funções no gabinete do Primeiro-Ministro José Sócrates, auferiram remunerações, em 2013 e 2014, pagas pela Proengel II.

Guilherme Dray auferiu em 2014 o montante de 12.500,00€ e Vítor Escária 6.250,00€ em 2013 e 15.000,00€ em 2014.

Apesar da ligação destas pessoas ao arguido José Sócrates, não se mostra indiciado, atenta a ausência de elementos probatórios, que os pagamentos em causa foram feitos a pedido do arguido José Sócrates dirigido ao arguido Carlos Santos Silva.

Nem os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva e nem as testemunhas Guilherme Dray e Vítor Escária admitiram que os pagamentos feitos pela Proengel II a estes dois foi feito a pedido do arguido José Sócrates.

Cumprir dizer que, apesar da acusação ter descrito nos artigos 1272 a 1289 os pagamentos feitos pela XMI a Guilherme Dray em 2013 e 2014, não retirou qualquer consequência jurídica quanto a essa factualidade.

O mesmo se verifica quanto aos pagamentos feitos pela XMI a José Conde Rodrigues entre 2012 e 2014, no valor de 161.000,00€, conforme factos narrados nos artigos 1248 a 1271.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim os factos narrados nos artigos 1247 a 1289, por não serem factos relativos a elementos constitutivos de um crime ou factos instrumentais, faz com que os mesmos sejam irrelevantes para o objecto do processo razão pela qual serão expurgados da decisão instrutória.

Como não se mostra indiciado que os fundos pagos pela LEC SA a empresas do arguido Carlos Santos Silva destinava-se, em parte, a fazer chegar, de forma camuflada, ao arguido José Sócrates os pagamentos com origem no arguido Joaquim Barroca e no arguido Ricardo Salgado.

### **Factos Não Indiciados**

Deste modo, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 10191, 10251, 10262, 10597, 10622, 10623, 10700, 10798, 10801, 10802, 10805, 10806, 10811, 10813, 12757, 12762, 12764, 12829, 12835, 12871, 12976, 12977, 12978, 12979, 12980, 12981, 12982, 12983 e 12984.

Uma vez aqui chegados, cumpre indagar se **inexistindo na acusação a imputação de crime antecedente como vantagem dos bens provenientes da prática dos factos ilícitos típicos do crime de branqueamento, se os actos praticados e imputados aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca Rodrigues (factos em 12757 a 12984):**

- 1) Eram criminalmente punidos à data dos factos?
- 2) Em caso afirmativo que crime estará em causa?
- 3) No caso de tais factos não serem criminalmente puníveis, o crime de branqueamento é autonomamente punível sem o crime antecedente?



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*\*\*

### 8 - OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PENAL POLÍTICA NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS

#### **Evolução Histórica e Legislativa**

Prevê o artigo 117.º da Constituição da República Portuguesa que: “*Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções*”.

A responsabilidade dos governantes alcança várias vertentes, sufragando Maria Benedita Urbano que a disputa de várias configurações de responsabilidade: política, jurídica, criminal, financeira, acrescida da indefinição de algumas delas tem afectado a responsabilização desejada, quer a título individual, quer colectivamente (*in “Apontamentos esparsos sobre a responsabilidade dos governantes”, Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda, Vol. II, Direito Constitucional e Justiça Constitucional, Edição da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa: Coimbra Editora, 2012., p. 617*).

A extensão da tutela penal na área da actividade política visa “*consolidar o Estado de direito democrático, repor os níveis de confiança nas instituições públicas, na sua imparcialidade, na transparência das suas decisões e na equidade social*” (*Maria Fernanda Palma, “Conceito Material de Crime e Reforma Penal”, in Anatomia do Crime – Revista de Ciências*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Jurídico-criminais, N.º 0, Julho – Dezembro de 2014, Lisboa: Almedina, p. 23).*

A Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, assoma como solução para “*sinais da corrupção, do desrespeito pela legalidade, da prepotência, da ilicitude dolosa nos múltiplos patamares do aparelho do Estado*” (*Intervenção de Licínio Moreira, deputado do PSD, na Sessão Plenária da Assembleia da República para discussão na generalidade dos projectos de lei n.º 377/IV, do PS, e n.º 384/IV, do PRD*).

A Lei da responsabilidade criminal dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos realizou uma ampliação de âmbito objectivo, caracterizando novos tipos legais de crimes, e de âmbito subjectivo, particularizando os sujeitos que arrogam a categoria de titulares de cargos políticos para efeitos de responsabilidade penal.

No entanto, apenas com a Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, definiu-se o conceito de titulares de cargos de cargos políticos, e posteriormente veio incluir ainda os titulares de altos cargos públicos, esta determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos, considerando-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### A) CORRUPÇÃO

Relativamente ao crime de corrupção passiva, previsto no artigo 17.º da referida Lei, é necessário que o titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.

Pelo que, é elemento objectivo do tipo legal que o titular de cargo político ou de alto cargo público pratique os actos de corrupção **no exercício das suas funções ou que os pratique por causa delas**.

Como já dissemos acima, na matéria descrita nos artigos 12757 a 12975 da acusação, referente ao alegado segundo acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Joaquim Barroca, inexistente qualquer cargo para mercadejar dado que o arguido José Sócrates cessou funções como Primeiro-Ministro em 21 de Junho de 2011 sendo que apenas lhe é imputado o uso da sua capacidade de influência decorrente das suas funções como ex-primeiro ministro.

Pelo que, os factos consignados **em 12757 a 12975** da acusação não poderão consubstanciar **o crime de corrupção passiva de titular de cargo político**, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não integram, ainda, o **crime de corrupção passiva** previsto no Código Penal, previsto no artigo 373.º, nem o **crime de recebimento indevido de vantagem**, previsto no artigo 372.º, porquanto tratam-se de crimes específicos próprios, em que o agente tem de deter a qualidade de funcionário, previsto no artigo 386.º do Código Penal, o que não sucede *in casu* com o arguido José Sócrates

### B) TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Poderão tais factos consubstanciar a prática de um **crime de tráfico de influência**, previsto e punido no artigo 335.º do Código Penal?

O preceito que imputa o crime de tráfico de influência surgiu em Portugal, em 1995, influenciada pelos Códigos Penais Francês e Espanhol, que particularizaram estes comportamentos pela premência de punição sentida pelo juízo público.

Nesta altura, os Governos estavam com a sua credibilidade debilitada devido aos abusos no seio da Administração, sendo a criminalidade de “colarinho branco” identificada como causa de destruição da confiança dos cidadãos no Governo e na Justiça, resultado do cometimento de crimes de corrupção no seio da actividade política, por escassez de critérios de transparência e legalidade.

Diversa finalidade de punição do tráfico de influência constituiu na eliminação de eventuais lacunas na incriminação de condutas manifestamente censuráveis e que arriscariam a escapar à punição por impossibilidade de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

subsunção a tipos afins ou conexos, designadamente aos de corrupção (*SIMAS SANTOS e LEAL – HENRIQUES, Código Penal, 2.ª Edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1997, p. 1059.*).

O crime de tráfico de influência está conjecturado em diversos instrumentos internacionais, designadamente, na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), na Convenção Criminal sobre a Corrupção do Conselho da Europa (*Assinada em Estrasburgo a 30 de Abril de 1999, aprovada para Ratificação por Resolução da Assembleia n.º 68/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, de 26 de Outubro*), e na Convenção Africana Contra a Corrupção.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (*Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia n.º 47/2007 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de Setembro*), foi negociada entre 21 de Janeiro de 2002 e 1 de Outubro de 2003 e veio a ser perfilhada pela Resolução da Nações Unidas n.º 58/4, de 31 de Outubro de 2003, e aberta à assinatura na cidade de Mérida (México), em Dezembro de 2003 (<http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/index.html>).

Por sua vez, a Convenção do Conselho da Europa de 27 de Janeiro de 1999, entrando em vigor a 1 de Julho de 2002 (*Portugal assinou a Convenção a 30/04/1999, ratificou-a a 7/5/2002, entrando esta em vigor a 1/9/2002*).

Para que este crime se apure é imprescindível que alguém pratique uma influência imprópria sobre a decisão dos funcionários públicos, que exista uma promessa, directa ou indirecta, de uma vantagem indevida (*Relatório Explicativo do GRECO, disponível em <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Reports/Html/173.htm>*).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na década de 80, surgiram em Portugal diversos escândalos políticos, pelo que sentiu-se necessidade de surgir uma melhor regulação das condutas de quem exerce funções na Administração pública, através da criação de nova legislação, sendo o caso da Lei Relativa aos Titulares de Cargos Políticos (*Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, Lei dos Crimes Da Responsabilidade De Titulares De Cargos Políticos*), e Altos Cargos Públicos (*Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*), do Regime de Financiamento dos Partidos Políticos (*Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais*), do Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Pública (*Lei n.º 58/2008 de 9 de Setembro – Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas*), e ainda com a Lei n.º 13/2001, de 4 de Junho, que transpõe para o direito interno a Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais (*Aprovada em Paris, a 17 de Dezembro de 1997, sob o amparo da OCDE*).

Como exemplos da maior regulação sobre a matéria são a Convenção Penal Contra a Corrupção do Conselho da Europa, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção da OCDE contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais ([http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41997A0625\(01\):PT:HTML](http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41997A0625(01):PT:HTML)).

Está consagrado na Constituição da República Portuguesa a submissão da actividade da Administração à lei, tal como a igualdade dos cidadãos e o





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

seu direito a não serem tratados de modo discriminatório, ora, estes direitos chocam com o crime de tráfico de influência, porquanto este crime pressupõe que a Administração, ao debandar dos parâmetros legais e a tomar decisões que favorecem terceiros, está a lesar o direito de igualdade dos cidadãos.

O crime de tráfico de influência tem como base de incriminação a protecção da autonomia intencional do Estado (*neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28.09.2011, e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27 de Abril de 2010, ambos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)*), tratando-se de um bem supra-individual, dado que é um bem colectivo e que pode ser fruído individualmente.

O bem jurídico que se pretende proteger pela incriminação é a preservação do Estado de Direito, na vertente de liberdade de acção das entidades públicas, sendo o Estado e a Administração Pública (que inclui os três poderes – legislativo, executivo e judicial) os maiores lesados com o cometimento deste crime, conduzindo à desconsideração dos cidadãos no desempenho isento das funções públicas.

Ora, todos os que exercem funções públicas, ou políticas, têm responsabilidades inerentes à sua profissão, devendo cumprir deveres jurídicos, éticos e deontológicos, devendo estes serem cumpridos, buscando sempre sustentar a moralidade e a fidelidade ao cargo, prevenindo, desta forma, condutas corruptivas que debilitam o Estado Social de Direito.

O crime de tráfico de influência previsto no art.º 335.º do Código Penal, encontra-se introduzido na espécie de crimes praticados contra a realização do Estado de Direito, pelo que face a uma interpretação literal das normas previstas nesta disposição legal, poder-se-á epilogar que se trata de um crime



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comum, dado que não se impõe quaisquer qualidades específicas ao agente, designadamente ao comprador de influência.

No entanto, apesar ser um crime comum, em relação ao vendedor de influência, a escrupulosa interpretação da norma indica um círculo natural de agentes (*Pedro CAEIRO, anotação ao artigo 335.º, Tráfico de Influência, In Jorge de Figueiredo Dias, coord. – Comentário Conimbricense do Código Pena, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, Tomo I, p. 279*).

O traficante ou vendedor de influência não tem, no entanto, de possuir quaisquer qualidades específicas, isto é, quem solicita ou aceita vantagem patrimonial ou não patrimonial para abusar de influência junto de entidade pública, não terá de possuir característica, pois será típica a conduta mesmo que a influência que se vende seja real ou suposta, pelo que estaremos perante um crime comum, sendo o agente um *extraneus*, ou seja, aquele que não possui nenhuma qualidade especial.

O tipo objectivo do crime, nos termos do n.º 1 do art.º 335.º do Código Penal consiste em solicitar ou aceitar vantagem patrimonial ou não patrimonial, por si ou por interposta pessoa, ou a promessa de vantagem, para o próprio agente ou para terceiro, tendo esta conduta como objectivo o exercício abusivo de influência sobre entidade pública, para desta forma obter uma decisão ilícita favorável, nos termos da alínea a) ou uma decisão lícita favorável nos termos da alínea b).

Pelo que, estão abarcados no art.º 335.º do Código Penal todas as entidades relacionadas com a prossecução do interesse público, para ser possível obstar a que as decisões destas não estejam submetidas a interesses privados.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para **Margarida Silva Pereira**, o conceito de entidade pública remete para o conceito jurídico-penal de funcionário, previsto no art.º 386.º do Código Penal (*Pedro Caetano, ob. cit., p.281.*)

Para **Paulo Pinto de Albuquerque**, o conceito de entidade pública refere-se a qualquer pessoa física ou colectiva, que exerça funções estaduais e neste âmbito incluem-se as actividades administrativas, políticas, governativas, jurisdicionais e as empresariais, incluindo as funções atribuídas por concessão (*in “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p. 810.*)

O traficante de influência pratica uma pressão sobre a entidade pública, ficando assim numa posição de superioridade em relação à mesma, com o objectivo de obter uma decisão que de outro modo não conseguiria alcançar (*neste sentido Maria Margarida Silva Pereira, “Acerca do novo tipo de tráfico de influência”, in Maria Fernanda Palma, org. Teresa Pizarro Beleza, org., Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Lisboa, AAFDL, 1985, p. 295.*)

Não estamos assim perante um acordo de vontades, mas uma aquiescência por constrangimento, demonstrando assim o decisor público, condicionadamente, a vontade de mercadejar com o cargo, violando dessa maneira os deveres inerentes ao exercício da sua função (*Maria Margarida Pereira, ob. cit.,p.295.*)

Neste sentido, o decisor é uma vítima desse constrangimento e como tal fica colocado na posição conflitual “*entre o apelo ao dever, a motivação pela deontologia do cargo, e o medo de ser injustiçado*” (*Maria Margarida Silva*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Pereira, “Direito Penal: Direito do risco, Participação Criminosa, Tráfico de Influência”, Lisboa, Quid júris, 2012. P. 136).*

Já **José Mouraz Lopes** (in “*Sobre o novo crime de tráfico de influência (artigo 335 do Código Penal)*”, *Revista do Ministério Público, Lisboa, Out. – Dez. 1996.p. 64*) e **Paulo Pinto de Albuquerque** (*Ob. cit.,p. 810.*), sufragam que o abuso de influência poderá constituir o acto de alguém se prevalecer não apenas de relações profissionais, mas de relações familiares ou quaisquer outras, para a obtenção de vantagens, que de outro modo não lograriam obter.

\*

### C) TRÁFICO DE INFLUÊNCIA VS. CORRUPÇÃO

O crime de corrupção activa, na sua modalidade de compromisso de vantagem representa um crime de perigo abstracto para o bem jurídico, ao passo que no crime de tráfico de influência igualmente existe esse perigo abstracto nas situações em que o agente, pela concreta aceitação de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da sua promessa, combina vir a exercer a influência junto da entidade pública, criando assim da mesma forma esse tipo de perigo. Já a simples solicitação de vantagem pelo traficante de influência não representa perigo para o bem jurídico, autonomia intencional do Estado, uma vez que, “*o fundamento incriminatório do tráfico de influência reside no desvalor de um pacto criador de perigo para o funcionamento isento da Administração*” (*Pedro Caeiro, Ob. cit.299, p. 278.*).

No caso da corrupção, o perigo para o bem jurídico reside na relação e no contacto que se estabelece entre o agente e o funcionário, sendo a partir



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

desta concreta relação que se geram as condições para a incriminação da conduta típica dos agentes, por sua vez no crime de tráfico de influência, o crime consuma-se sem que tenha havido qualquer contacto com o funcionário ou entidade pública com poder para proferir uma decisão.

Encontra-se a definição na Constituição da República Portuguesa da submissão da actividade da Administração Pública à lei e tutela-se a protecção da igualdade dos cidadãos e o direito destes de não serem tratados com discriminação.

Estes direitos são colocados em causa pelo crime de tráfico de influência, ao distanciar-se dos critérios legais para decidir e favorecer terceiros, a Administração está a lesar o direito à igualdade dos cidadãos- cfr. artigos 266.º nº 2 e 269.º, nº 1 da C.R.P.

No crime de corrupção passiva o que está em causa é a punição de um funcionário que aceitou vender o seu cargo ou que se colocou na disponibilidade de o vir a fazer, na corrupção activa o que integra crime é a compra de um acto ou omissão respeitante ao cargo do funcionário, já no crime de tráfico de influência o que está em causa é a tutela preventiva de comportamento vocacionado à prática de corrupção, a incriminação visa atingir os actos prévios à corrupção de funcionário, mas não se trata só de funcionário, dado que o conceito de entidade pública é muito mais amplo, incluindo também os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Ambos os tipos de crime visam proteger o Estado, uma vez que estão incluídos no Livro V do Código Penal, sob a epígrafe “*Dos Crimes contra o Estado*”, no entanto, apesar deste elemento comum, estes dois crimes diferenciam-se pelo facto de na corrupção ser essencial ter sempre presente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma pessoa com características específicas, tendo de preencher o conceito de funcionário, nos termos do art.º 386.º do Código Penal.

No crime de corrupção passiva o próprio agente é um funcionário e na corrupção activa tem de estar em causa a compra de um acto ou de uma omissão de um funcionário, já no crime de tráfico de influência, não é essencial que o agente tenha quaisquer características específicas, o agente pode nem ter uma real influência, podendo esta ser apenas suposta, ou inexistente, usando assim um artifício para obter uma vantagem.

Em suma, a primordial dissemelhança entre estes dois crimes passa fundamentalmente pela maior tutela antecipatória do crime de tráfico de influência, sendo este uma espécie de actuação prévia ao crime de corrupção, porquanto após a prática do crime de tráfico de influência, pode ou não existir crime de corrupção.

O crime de tráfico de influência não impõe que o funcionário público chegue sequer a tomar qualquer decisão, não intervindo directamente com a actuação da Administração, bastando, para a sua punição, que seja feito o acordo com o intuito de defraudar a função pública, através de uma “*influência*”, real ou suposta.

\*

### D) TRÁFICO DE INFLUÊNCIA VS. LOBBYING

O *Lobbying* nasceu na Grã-Bretanha e a palavra *lobby* refere-se aos corredores da Câmara dos Comuns, sendo que no século XIX, passou a designar um grupo de pressão.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mas foi nos Estados Unidos da América que se desenvolveu, tendo sido regulado desde 1946 (*“Federal Regulation of Lobbying Act”*, PATRICK ROMAGNI, *“O Lobbying: Viagem Ao Centro Dos Grupos De Pressão E Dos Circuitos De Influência: Guia Prático Da Arte De Influenciar Uma Decisão”*, Lisboa : Publicações Dom Quixote, 1994).

O *lobbying* é uma actividade que prevê o exercício de pressão sobre certas entidades, para fazer valer direitos ou pontos de vista legítimos, sendo uma forma legítima de representação de interesses, normalmente feita por grupos ou associações, pondo um grupo em relação com os poderes públicos.

Com a prática do *lobbying* as relações entre a sociedade e os governantes são reforçadas, através de pressões para a tomada de determinada decisão política, promovendo e persuadindo entidades públicas a alterarem a legislação. Estas manobras são habitualmente executadas por profissionais e abrangem técnicas regimentadas, o que possibilita incrementar a transparência e prosperar as relações ente os decisores.

Ora, tratando-se o *lobbying* de um instrumento de pressão, este não pode ser praticado de forma dissimulada, devendo antes ser praticado com transparência, particularmente no que respeita à sua estrutura e financiamento (PATRICK ROMAGNI, *ob. cit.*, pp. 57-63).

Na União Europeia existe uma porção bastante expressiva de lobistas registados junto do Parlamento Europeu (*vide “Lobbying in the European Union: current rules and practices”*, texto do Parlamento Europeu, disponível em [http://ec.europa.eu/civil\\_society/interest\\_groups/docs/workingdocparl.pdf](http://ec.europa.eu/civil_society/interest_groups/docs/workingdocparl.pdf)

A Alemanha e o Reino Unido são os países europeus com o maior número de praticantes do *lobbying*, tendo surgido uma proposta de criação de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

um Código de Conduta Europeu, de forma a harmonizar o *lobbying* entre os Estados - Membros, surgiu uma proposta de criação de um Código de Conduta Europeu (*vide* “*Lobbying in a democratic society (European Code of conduct on lobbying)*”, texto da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, disponível *em* <http://assembly.coe.int/Documents/WorkingDocs/Doc09/EDOC11937.pdf>), incluindo as regras que todos os Estados haveriam de observar para esta actividade ser legalmente praticada e de acordo com princípios éticos e de transparência.

O *lobbying* é uma actividade lícita, ao contrário do tráfico de influência (*acerca da distinção entre Lobbying e tráfico de influência, vide Relatório Explicativo da Convenção Penal contra a Corrupção, “Improper influence must contain a corrupt intent by the influence peddler: acknowledged forms of lobbying do not fall under this notion”, in* <http://conventions.coe.int/treaty/en/Reports/Html/173.htm>, *vide ainda* MARC SEGONDS E ARMAND RIBEROLLES, *in* “*Experiencia du delit de trafic d’influence en France, in Dixième rapport general d’activités du GRECO*”, 2009, *in* [http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/documents/2010/Greco\(2010\)1\\_G\\_enActRep2009\\_fr.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/documents/2010/Greco(2010)1_G_enActRep2009_fr.pdf)).

Estão acautelados diversos direitos de participação social na Constituição da República Portuguesa que revelam que a prática de *lobbying* pode ser lícita, tais como, o direito de petição, de informação e de liberdade de associação.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O que diferencia o *lobbying* do tráfico de influência é que aquele é exercido de forma clara perante terceiros, diferentemente do tráfico de influência, que é praticado de modo oculto, havendo uma “*transacção*” de influências com o objectivo de, em prejuízo dos restantes cidadãos, se alcançar decisões favoráveis, que, de outro modo, não se alcançavam.

\*

### E) CONCEITO DE ENTIDADE PÚBLICA

No conceito de entidade pública englobam-se todos os agentes que possuam uma relação profissional com a Administração Pública, ou seja, que exercem algum tipo de serviço para o Estado, estando submetidos a um especial dever de fidelidade, estando assim em causa todas as entidades com finalidades relacionadas com a prossecução do interesse público.

Assim, integram este conceito sobretudo os titulares de cargos políticos e os dirigentes da Administração Pública, mas não só, bastando que o agente detenha uma posição de supremacia sobre o decisor, em virtude da sua profissão ou de outra relação que possua com o decisor e que, ao utilizar essa influência sobre a entidade pública, esta viole os deveres do cargo que exerce, actuando fora do âmbito dos interesses públicos.

A Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, resulta da conjugação de dois projectos de Lei: o 453/XII/3ª, da autoria do PSD, e o 601/XII/3ª, da autoria do PS.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tais projectos de Lei visavam, por seu turno, dar satisfação a recomendações formuladas pelo GRECO (*no quadro do II ciclo de avaliações mútuas sobre a aplicação da Convenção Penal do Conselho da Europa sobre a corrupção, de 1999*), pelas Nações Unidas (*no contexto da aplicação da Convenção contra a corrupção de 2003, conhecida como Convenção de Mérida*) e pela OCDE.

Esta lei constitui um maior contributo para a repressão da corrupção e crimes adjacentes e vem na esteira da Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, que introduziu significativas alterações ao Código Penal, e da Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro, que modificou a Lei n.º 34/87, respeitante à responsabilidade criminal dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Alterações efectuadas pela **Lei n.º 30/2015**, de 22 de Abril ao artigo 386.º do Código Penal:

### **Conceito de funcionário**

*“1 - Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange:*

- a) O funcionário civil;*
- b) O agente administrativo; e*
- c) Os árbitros, jurados e peritos; e*
- d) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2 - *Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.*

3 - *São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:*

a) *Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;*

b) *Os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;*

c) *Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;*

d) *Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;*

e) *Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;*

f) *Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial”. (sublinhado nosso, correspondem à parte alterada pela Lei em referência)*

A al. a) do n.º 3 do art.º 386.º passou a abranger também agentes equiparados “*de organizações de direito internacional público*” e não apenas “*da União Europeia*”.

Pelo que, o nosso direito interno fica em sincronia com o art.º 9.º da Convenção Penal do Conselho da Europa sobre a Corrupção.

A alínea b) do n.º 3 do art.º 386.º passou a incluir os funcionários nacionais de outros Estados, quaisquer que eles sejam, quando anteriormente apenas se referia aos funcionários nacionais de outros Estados membros da União Europeia.

Esta alteração lima a simultaneidade do nosso direito interno com o art.º 5.º da citada Convenção do Conselho da Europa, com o art.º 13 4º da Convenção da OCDE, e com o art.º 16.º, n.º 2, da Convenção de Mérida.

A alínea d) passou a conter, “*os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais*”. Esta norma coloca o nosso direito interno em paralelismo com o art.º 11.º da citada Convenção do Conselho da Europa.

Todas estas alterações foram produzidas seguindo recomendações do GRECO, sendo referência, agora introduzida no n.º 3, ao crime de tráfico de influência (art.º 335º do Código Penal), que, sendo um crime comum (e não um crime específico), pode ter como sujeito qualquer pessoa, só pode querer significar que o conceito de “*entidade pública*” utilizado no art.º 335-º é



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

similarmente ampliado, passando a abranger o vasto elenco de entidades, quer nacionais quer estrangeiras (mesmo extra comunitárias), fortalecendo-se o sistema, em sincronia com as recomendações do GRECO, atribuindo maior precisão e extensão ao conceito de “*entidade pública*” alvo das acções de tráfico de influência.

Tendo em conta o que acabamos de referir e não abrangendo as entidades mencionadas nos artigos **12757 a 12984** o conceito de entidade pública faz com que as condutas em causa não possam preencher o crime de tráfico de influência.

Ainda se poderia conjecturar se, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril ao artigo 386.º, n.º 3, als. a) e b) do Código Penal, poderíamos estar perante a prática de um crime de tráfico de influências, mas o que é certo é que tal alteração legislativa ocorreu em 2015, sendo os factos ora em causa ocorridos entre 2012 a 2014, **pelo que à data tais condutas não eram penalmente punidas.**

\*\*\*

### F) BRANQUEAMENTO

Não consubstanciando os factos descritos nos artigos 12757 a 12984 da acusação nenhum dos crimes de catálogo previstos para o crime de branqueamento (cfr. artigo 368.º A, n.º 1 do CP), este poderá ser punível autonomamente sem o crime antecedente?

Adiantamos, desde já, ser tal resposta negativa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Vejamos,*

A maior parte da doutrina considera que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça (*neste sentido vide Luís Goes Pinheiro, “O Branqueamento de Capitais e a Globalização (Facilidades na Reciclagem, Obstáculos à Repressão e algumas propostas de política criminal)”*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 12, n.º 1, Janeiro-Março, Coimbra Editora, 2002, pp. 641 ss.*, *Juliana Vieira Saraiva Medeiros, “O Bem Jurídico no Delito de Lavagem de Dinheiro”*, in: *XIV congresso nacional do conpedi, 2006, fortaleza. anais do XIV congresso nacional do conpedi. florianopolis: fundação boiteux, 2005, pp. 487 ss e, A. G. Lourenço Martins, Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, Fasc. 1.º, Janeiro-Março, Coimbra Editora, 1999, pp. 453 ss.*)

Ora, o legislador português manifestou uma clara conexão entre o crime de branqueamento e o similar crime precedente que relatou como lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção, entre outras, conforme o artigo 368.º-A, n.º 1 do Código Penal prevê.

Deste modo, sem que qualquer um dos factos ilícitos típicos previstos no artigo 368.º-A, n.º 1 do Código Penal esteja preenchido, não se pode



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

verificar a existência do crime de branqueamento, uma vez que é condição objectiva deste crime a existência de vantagens provenientes da prática de um crime precedente.

De acordo com **Pedro Caeiro** a contenda primordial na circunscrição típica do crime de branqueamento é a imposição de um mínimo de tutela com dignidade penal da conduta (*in “A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a Relação entre a Punição do Branqueamento e o Facto Precedente: Necessidade e Oportunidade de uma Reforma Legislativa”, Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pp. 1087 ss.*).

Na senda da Directiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro e a Directiva 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, o legislador nacional alicerçou o crime precedente com base em dois critérios: o primeiro circunscreve que as vantagens sejam provenientes de um crime classificado com uma certa gravidade, já o segundo instituiu como condição no crime antecedente a punição com pena de prisão mínima superior a seis meses.

Prevendo o artigo 368.º-A, n.º 1 do Código Penal a “*factos ilícitos típicos*”, afigura-se-nos ter sido intenção do legislador que o facto precedente se basta com um mero ilícito típico para que estejam reunidas as condições do crime precedente ao branqueamento, não sendo necessário que seja um facto típico, ilícito, culposo e punível.

*“O branqueamento de capitais constitui, com efeito, uma criminalidade derivada ou de segundo grau, no sentido de que tem como pressuposto a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*prévia concretização de um ilícito (Eduardo Paz Ferreira, in “O Branqueamento de Capitais, in Separata de Estudos de Direito Bancário, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 306 ss.).*

Não sendo ainda necessário que o crime precedente tenha atingido o estado da consumação, bastando, para poder haver crime de branqueamento, que haja um facto ilícito típico precedente, quer seja somente no âmbito da tentativa ou da prática de actos preparatórios, desde que puníveis e geradores de vantagens, por sua vez ilícitas. No entanto, se o crime precedente não for considerado um facto ilícito típico, não pode haver crime de branqueamento (*neste sentido Jorge Godinho, in “Do Crime de “Branqueamento” de Capitais, Introdução e Tipicidade”, Almedina, 2001, p. 168).*

Ora, em face do acima exposto e dado que os factos descritos nos artigos 12757 a 12984 da acusação não podem ser qualificados como um facto ilícito típico, por à data não serem penalmente puníveis, não poderão os factos relativos aos pagamentos feitos entre Dezembro de 2012 e Abril de 2014, no montante de 1.249.999,93€ e entre 5 de Maio de 2014 até final de 2014, no montante de 960.000,00€, sem a existência de um crime precedente, serem qualificados autonomamente como um **crime de branqueamento de capitais. (artigos 12976 a 12984).**

**Assim, por falta de preenchimento de elementos objectivos do tipo legal de branqueamento e por se tratar de factualidade irrelevante para o**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**objecto do processo, os factos constantes em 12757 a 12984 serão expurgados da decisão instrutória.**

\*\*\*

### CONCLUSÃO

Em consequência, de harmonia com o artigo 308.º, n.º 1, do Código de Processo penal, profere-se **decisão de não pronúncia** em relação aos arguidos José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, Carlos Manuel Santos Silva, Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, LEC S.A. e XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, pela prática, em co-autoria, de um crime de branqueamento de capitais, relativamente a utilização da sociedade XLM, **entre 2012 a 2015**, para a colocação de fundos destinados ao arguido José Sócrates e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento directo de despesas ou por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

### **9 - RELAÇÃO ENTRE O ARGUIDO RICARDO SALGADO E O ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES QUANTO À PORTUGAL TELECOM**

**O arguido José Sócrates está acusado da prática de um CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO,**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(Grupo PORTUGAL TELECOM e GES), p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, e com referência aos arts. 28º e 202º, alínea b) do Código Penal.

Como corruptor activo está acusado **o arguido Ricardo Salgado** a quem foi imputado um **crime de corrupção activa de titular de cargo político**, relativamente a negócios do Grupo Portugal Telecom e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido José Sócrates, crime p e p pelos artigos 1º, 2º, 3, n.º 1 alínea d), 18º n.º 1 e 19º, n.º 2 e 3 da lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro e 202º alínea b) do Código Penal.

O arguido José Sócrates está acusado, ainda, da prática de quatro crimes de branqueamento de capitais e um crime de falsificação de documento por factos relacionados com os pagamentos, alegadamente, realizados pelo arguido Ricardo Salgado:

Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos **RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA** e **JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA**, relativamente à utilização, entre 2006 e 2008, de contas na Suíça em que este último era autorizado e operações financeiras realizadas a partir das mesmas, crime p. e p. pelo art. 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta na Suíça da ES ENTERPRISES e com intervenção das contas da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com os arguidos RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros, ocorridos a partir de 2010, abrangidos pela operação CEL\_2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA, relativamente aos factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.256º, n.º1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

\*\*\*

Em sede de instrução o MP alegou, quanto à prova recolhida nesta fase, o seguinte:

Em sede de instrução foram recolhidos alguns novos depoimentos, sobre os negócios que envolveram a PT, desde o momento da OPA, ao da decisão de venda da participação na VIVO e ao de entrada na OI.

Entendemos como relevante o depoimento recolhido nesta fase sobre a ausência de uma indicação de sentido de voto para o representante do Estado na assembleia da OPA, em Março de 2007.

No entanto, o receio induzido pela OPA tinha esvaziado, desde o final de 2006, uma vez que se tornara evidente a dificuldade em se impor, em particular se não pudesse contar sequer com os votos do sector público, CGD e SEGURANÇA SOCIAL, nem viesse a conseguir chegar ao preço capaz de seduzir os demais accionistas.

De tal forma assim era que o assessor do Estado, o identificado RIBEIRO VAZ, tinha sido dispensado no final de 2006.

A necessidade de pagamento aos administradores da PT e ao poder político, leia-se arguido José Sócrates, estava esgotada no princípio de 2007,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com todo o esforço de medidas contra OPA e com a entrada de novos accionistas, para os quais o BES assumiu o esforço financeiro de os catapultar.

No entanto, os ganhos com essas promessas de pagamento aos administradores da PT e pagamentos ao arguido JOSÉ SÓCRATES geraram o efeito, benéfico para o BES, de permitir reforçar o controlo da PT, através de novos accionistas aliados, veja-se o caso da ON GOING, e de permitir que a PT continuasse a ser investidor no BES.

Esse aproveitamento comercial da PT pelo BES é o que está na base da questão da venda da participação na VIVO, conforme já explicado.

Com efeito, para RICARDO SALGADO a estratégia era colocar a PT dentro da OI, porque era esse o cenário já preparado e com expectativas de ganhos.

Para o conseguir, RICARDO SALGADO tinha que pressionar para a obtenção de uma decisão rápida, que não permitisse pensar noutros investimentos.

Por esse motivo, o veto do Governo à venda da participação na VIVO, agradando ao arguido JOSÉ SÓCRATES, por revelar ser uma forma de oposição a interesses capitalistas, era também a decisão que convinha ao arguido RICARDO SALGADO, na medida em que o remédio para ultrapassar o veto era a PT cair nos braços da TELEMAR / OI

Neste sentido, RICARDO SALGADO não poderia mostrar concordância com uma decisão que visava restringir os interesses dos accionistas na mais valia que iria ser gerada.

A decisão de entrada da PT na TELEMAR, que assim foi precipitada, acabou por se revelar fatal, decorridos alguns anos, para a própria PT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mantemos a visão da acusação no sentido de que a separação da PTM era desejável e tinha que ser feita, mas foi feita da forma mais agradável para os accionistas, implicando ganhos para o BES superiores a 160 milhões de euros – se houve erros estratégicos na valorização dessa participação ocorreram depois, certo é que o anúncio da proposta de separação pelo “SPIN OFF” foi feito em Agosto de 2006, tendo sido votado em AG já em Abril de 2007.

Estes custos das medidas anti-OPA, que levaram mesmo a PT a ter que se endividar para garantir o nível de distribuição de dividendos, pontos 2584 e 2585 da acusação, foram abordados por testemunhas ouvidas na fase de inquérito e cujo depoimento activo na fase de julgamento trará diferente luz sobre este tema: caso das testemunhas LUIS AZEVEDO COUTINHO, FERNANDO CARNEIRO e PAULO CARTUCHO PEREIRA, por exemplo.

O mesmo acontece quanto ao veto à venda da participação na VIVO, sendo importante perceber como funcionou o mecanismo de ultrapassagem do veto, uma vez que não consta ter havido nova votação e tudo ocorreu ao nível da negociação de bastidores, inclusive com uma subida da oferta da telefónica, de 7,15 para 7,5 mil milhões de euros, pagos em prestações, o que visou dar uma aparência de conteúdo útil ao próprio veto – vejam-se também outros depoimentos importantes sobre o tema, caso de RAFAEL MORA.

O mesmo se diga ainda quanto às aplicações da PT em produtos do GES, cuja decisão principal se mostra identificado ter ocorrido em 2010, com a decisão de investir em produtos ESI.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido José Sócrates em sede de debate instrutório apresentou, em resumo, as seguintes conclusões:

Não apenas inexistente nos autos um único meio de prova de onde seja possível inferir:

Que no período em que foi PM ou em qualquer outro período temporal JS manifestou alguma vez, tácita ou expressamente, directa ou indirectamente, a RS a intenção de mercadejar com o cargo, solicitando ou aceitando, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou a sua promessa, para a prática de qualquer acto ou omissão que fosse, designadamente no interesse do próprio RS ou de quem fosse e relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES;

Que JS recebeu nesse ou em outro período temporal quantia alguma de RS, ou de quem quer mais que fosse, como peita ou pagamento pela prática de qualquer acto ou omissão, designadamente no interesse dos identificados indivíduos e sociedades;

Que, nesse ou em outro período temporal, JS praticou qualquer acto ou omissão contrário aos deveres do seu cargo, designadamente no interesse de RS ou do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES;

Como, muito pelo contrário, de todos os meios de prova que a esse respeito foram obtidos, produzidos e juntos aos autos desde o inquérito, mesmo daqueles que o foram invalidamente, e de todos os meios de prova que a esse respeito foram obtidos, produzidos e juntos aos autos durante a instrução, resulta positivamente o seguinte:

Que no período em que foi PM ou em qualquer outro período temporal JS não manifestou jamais, tácita ou expressamente, directa ou indirectamente,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

designadamente a RS ou a quem quer que fosse, a intenção de mercadejar com o cargo, nunca tendo solicitado ou aceite, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou a sua promessa, para a prática de qualquer acto ou omissão, designadamente relativo a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES;

Que JS jamais recebeu, nesse ou em outro período temporal, quantia alguma de RS ou de quem quer mais que fosse como peita ou pagamento pela prática de qualquer acto ou omissão, designadamente relativo a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES;

Que, nesse ou em outro período temporal, JS jamais praticou qualquer acto ou omissão contrário aos deveres do seu cargo, designadamente no interesse de RS, do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES ou de quem quer que fosse.

Os indícios que, afinal, são falsos...

**PT:** *O depoimento de Ricciardi não é credível* – é um depoimento de ouvir dizer; é movido pelo ressentimento contra o familiar Ricardo Salgado; é feito para agradar ao procurador que o investiga na privatização da REN – Rosário Teixeira.

**PT:** *O depoimento de Paulo Azevedo em que este insinua que o voto da caixa foi sugerido pelo governo foi desmentido por todas as testemunhas. Destaquemos o depoimento do Presidente: “O voto a favor do chumbo da OPA da Sonae à PT não foi encomendado pelo Governo(...) Não falei com nenhum membro do Governo nem nenhum membro do Governo falou comigo”*

...e as provas, que são verdadeiras provas (ou as provas que contam)

Portugal Telecom





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o despacho do secretário de estado das finanças determinando o voto de abstenção do estado ...dias antes da assembleia geral e que prova que a posição do estado estava tomada muito antes da realização da assembleia.

Os depoimentos dos advogados Rui Medeiros e Lino Torgal que representaram o Estado na assembleia geral e que garantem que as orientações recebidas do governo foram no sentido da abstenção.

### O governo Sócrates e a Portugal Telecom

Neste capítulo a acusação sustenta, em síntese, que o governo liderado por Jose Sócrates teve um comportamento de apoio à Portugal Telecom com o intuito de favorecer os interesses privados do Grupo Espirito Santo : *“Ricardo Salgadoacordou com José Sócrates o apoio aos seus interesses enquanto accionista da Portugal Telecom”*.

Esta alegação não se baseia em qualquer meio de prova nem mesmo em qualquer facto indiciário, e é desmentida pelos factos afirmados por todas as testemunhas que falaram sobre o assunto – inclusivamente pelo Dr. Paulo Azevedo, que não obstante ser praticamente o queixoso, admitiu ter apenas suspeitas mas sem provas de nada; o depoimento do Dr. José Maria Ricciardi também nada refere sobre o assunto, não merecendo grande credibilidade e apoiando-se apenas no que telefonicamente ouviu dizer – e pelos números referidos nos sucessivos relatórios da Anacom, autoridade reguladora das comunicações, em particular nos seus relatórios de 2005 e 2011.

Aí se podem consultar os indicadores mais relevantes, a saber:

1) a quota de mercado de assinantes de televisão da Portugal Telecom baixou de 80% em 2004 para 35% em 2011;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2) a quota de telefone fixo baixou igualmente nesse período de 94% para 53%; 3) o mesmo aconteceu à quota de assinantes da internet que se reduziu de 82% para 49%.

Em suma, o governo Sócrates atuou sempre, ao longo da sua vigência, no cumprimento do programa de governo: *“No sector das comunicações, importará promover uma maior concorrência ...por via da correção de posições dominantes de incumbentes.”*

O Governo de Jose Sócrates acabou com o monopólio da PT na área das comunicações – e isso não foi certamente do interesse ou do agrado dos seus acionistas como o grupo espirito santo.

Este foi o período em que a Autoridade da Concorrência condenou varias vezes o Grupo PT por abuso de posição dominante : em 2007, com coima de € 38.000.000; em 2008, com coima de € 2.116.268; em 2009, com coima de € 53.062.000. Nunca noutro período tal tinha acontecido.

### *Elementos de prova:*

Relatório da Anacom – Situação das Comunicações 2005.

Relatório da Anacom – Situação das Comunicações 2011

Ricardo Salgadoa proximidade

O que resulta dos autos – das escutas e de todos os meios de prova pertinentes (depoimentos dos arguidos, depoimentos testemunhais, agendas) – e que é público e notório, é que Jose Sócrates não é nem nunca foi próximo de Ricardo Salgado.

Que durante o período em que foi primeiro ministro nunca o visitou no seu gabinete, nunca foi a sua casa, nunca ligou para o seu telemóvel particular, que aliás desconhecia, nem nunca recebeu nenhuma chamada deste.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desde que saiu do governo José Sócrates nunca mais falou, pessoalmente ou por telefone, com o Dr. Ricardo Salgado até Julho de 2014, altura em que o Dr. Ricardo Salgado lhe ligou por engano.

os encontros entre os dois

Durante o seu mandato, os encontros que manteve com Ricardo Salgado foram sempre feitos a pedido deste, devidamente anotados na agenda pelas secretárias, e todos eles decorreram no gabinete do primeiro ministro.

De acordo com as agendas do gabinete e de acordo com os registos existentes na secretaria da residência oficial do primeiro-ministro, José Sócrates recebeu Ricardo Salgado pela primeira vez em 13 de Outubro de 2006.

Ao longo dos seus seis anos de governo recebeu-o, no total, doze vezes.

A nomeação de Manuel Pinho

Os autos desmentem também a história fantasiosa e falsa segundo a qual José Sócrates teria nomeado Manuel Pinho ministro da economia a pedido de Ricardo Salgado.

O depoimento de Ricciardi.

Trata-se de depoimento de ouvir dizer e que, de todo o modo, não obstante nada referir contra José Sócrates, agradou ao Ministério Público pelas indecorosas referências a “telemóveis fora da sala” e à “combinação” a propósito do chumbo da venda da Vivo, que só são explicáveis pelo conhecido dissenso com Ricardo Salgado, e pela conveniência, senão necessidade, de dizer exatamente o que o Ministério Público queria ouvir, por forma a ser poupado nas investigações criminais sobre a sua conduta na administração do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

BES e sobre as privatizações ocorridas no Governo de Passos Coelho, nomeadamente a da empresa REN.

A OPA da Sonae.

A acusação sustenta que José Sócrates conduziu a ação do seu governo por forma a impedir o sucesso da OPA da Sonae na assembleia geral da Portugal Telecom.

Esse comportamento, segundo o ministério Público, teria sido desenvolvido numa dupla frente :

a) determinar o voto contra da Caixa Geral de Depósitos;

b) dar orientações aos representantes do Estado na Assembleia Geral para, em caso de necessidade, usar os poderes da Golden Share para derrotar a proposta.

Mostra-se comprovado à exaustão nos autos que esta acusação é absolutamente falsa:

Que a posição do governo sempre foi – do principio ao fim do processo- de abstenção.

Desde a primeira reunião com os dirigentes da Sonae - em que estes sondaram o governo sobre a sua posição em caso de lançamento de OPAS- o Governo, através do primeiro ministro e do ministro da obras publicas e das telecomunicações, comunicou que o Governo se manteria neutral nessa eventual disputa se se verificassem duas condições: a) a *manutenção* dos poderes do Estado detidos pelas ações *Golden Share*; b) a introdução de maior concorrência, nomeadamente através da *separação das redes* de cobre e cabo.

Que esta foi a posição do governo que prevaleceu desde o primeiro momento ate à Assembleia Geral em que a matéria foi votada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sendo a OPA promovida por um Grupo Português com um projeto com ambição internacional, o Governo não via qualquer razão para interferir em favor de uma das partes.

Isto mesmo foi confirmado por todos os depoentes que foram testemunhas deste período – Paulo campos , Mário Lino, Zeinal Bava , Rui Medeiros ...e por ai fora.

Que o governo não deu qualquer orientação de voto à CGD.

Esta instituição decidiu livremente o seu sentido de voto.

O seu Conselho de Administração ponderou com total autonomia as suas opções e tomou a decisão que, no seu entendimento, melhor defendia os seus interesses.

Talvez seja interessante lembrar que o Conselho de Administração da CGD era composto por personalidades com perfil profissional e com ligações a forças políticas diversas do partido do governo Eram elas ,

- Presidente – Carlos Jorge Ramalho dos Santos Ferreira
- Vice-Presidente – António Manuel Maldonado Gonelha
- Vogais – José Joaquim Berberan e Santos Ramalho;
- Vítor Manuel Lopes Fernandes;
- Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona;
- Norberto Emílio Sequeira da Rosa;
- Armando António Martins Vara;
- e Francisco Manuel Marques Bandeira.

Estes dirigentes foram, em diversas ocasiões – na fase de inquérito, na fase de instrução e ainda nas duas comissões de inquérito parlamentar -



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

questionados sobre se nessa altura receberam, por parte do governo, qualquer orientação ou sugestão quanto ao sentido de voto. Todos eles negaram que tal tivesse existido.

A título de exemplo recordemos as declarações do Presidente do Conselho de Administração na primeira Comissão de Inquérito à CGD na AR:

*“ O voto a favor do chumbo da OPA da Sonae à PT não foi encomendado pelo Governo(...)*

*Não falei com nenhum membro do Governo nem nenhum membro do Governo falou comigo”;*

*“O preço oferecido pela Sonaecom (inicialmente 9,5 euros, depois 10,5 euros) não era suficientemente atrativo”*

O mesmo resulta de todos os depoimentos prestados no inquérito e na instrução a este respeito.

Inclusivamente dos testemunhos do Dr. José Maria Ricciardi e do Dr. Paulo Azevedo.

a relevância do voto da caixa

Resta recordar que se a posição da CGD tivesse sido de apoio à OPA esta teria sido igualmente chumbada.

Estiveram presentes ou representados na Assembleia Geral 67% do capital da PT.

Contra a OPA votaram 46,58% , a favor da OPA votaram 43,90% do capital e abstiveram-se 9,52% do capital representado.

Ora, como é largamente sabido, a proposta de alteração dos estatutos teria que ter maioria de dois terços para ser aprovada e, por essa razão, bastaria que 33% dos votos presentes na AG se pronunciasse contra para que a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

OPA fosse chumbada.

A CGD detinha 5,11% do capital da PT o que quer dizer que mesmo que esta tivesse votado a favor, a OPA teria sido chumbada.

Em consequência, torna-se absolutamente evidente que quem determinou o chumbo da OPA foram os seus diversos acionistas, não foi a posição adoptada pela CGD.

Finalmente, a tese segundo a qual este voto condicionaria o voto dos outros acionistas não só é absolutamente especulativa como disparatada tendo em conta que fundos internacionais se comportam face às análises financeiras que fazem eles próprios e não face as análises que fazem os seus associados.

*Elementos de prova* : testemunhos de Carlos Santos Ferreira, de Carlos Costa Pina, de Paulo Campos, de Teixeira dos Santos, atas das comissões de inquérito parlamentar que contem as declarações dos membros da administração a respeito da opa à PT e ainda a ata da reunião do Conselho de Administração em que este deliberou sobre o sentido de voto.

O voto em concreto do Estado

A posição do governo foi inequívoca na Assembleia Geral – o Estado absteve-se.

E ao contrário do que é afirmado pela acusação, nunca o governo planeou ou considerou a hipótese de usar a Golden Share nesta matéria.

O despacho do secretário de Estado do tesouro proferido *três dias* antes da Assembleia Geral não deixa margem para dúvidas: o governante concorda com a posição do diretor e do sub diretor da Direção Geral do Tesouro onde se pode ler que ambos dão o seu acordo à proposta da Parpública de “ *abstenção nos pontos 3 e 4 da A. G.*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Se o governo ponderasse usar a Golden Share para chumbar a OPA nem esse despacho teria sido produzido, nem a direção geral teria sido sequer consultada.

Esta posição do governo, expressa desta forma solene através de um despacho com data anterior à Assembleia Geral, adopta com clareza o voto de abstenção e desmente de forma concludente a ideia que o governo teria dado orientação flexível ao seu representante por forma a que, em caso de vitória da OPA, o Estado usasse os seus poderes para contrariar a decisão. Acresce ainda que a votação foi feita em simultâneo e, por isso, os representantes dos acionistas votaram sem conhecer o resultado o que quer dizer que o Estado nunca poderia, depois de anunciar o seu voto e de conhecer o resultado, mudar de orientação.

Por outro lado, os depoimentos do antigo ministro Mário Lino, do representante do Estado, o Dr. Sérvulo Correia e dos seus colegas Dr. Rui Medeiros e Reis Torgal são definitivos

A instrução que receberam foi a de se absterem e nunca foi sequer considerado a possibilidade de ser usada a Golden Share.

O que ficou evidente nesta instrução que houve pressões sobre o governo – mas elas vieram da Sonae sobre o governo.

Depoimento de José Sócrates

Nunca da parte nem de HG, nem de ZB nem de RS, nem de qualquer outro accionista da PT foi feita qualquer pressão para que o estado de desviasse da sua posição de abstenção.

Mas houve da parte da Sonae: o seu presidente, Paulo Azevedo, ligou-lhe uns dias antes da assembleia geral para lhe pedir que interviesse no





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sentido de dar uma orientação à caixa para que esta votasse a favor, violando assim a posição de neutralidade do estado.

O ministro Mario Lino teve oportunidade de confirmar aqui este telefonema e essa pressão.

(já no depoimento prestado no inquérito PA disse que “Tentámos todos os caminhos possíveis para convencer o governo”)

No entanto, para o Ministério Público essa constituiria uma pressão boa; pressão má só se viesse da administração da PT.

*Elementos de prova:* despacho do Secretario de Estado do tesouro e finanças Costa Pina ; depoimentos de Mário Lino, Teixeira dos santos, Sérvulo Correia e Rui Medeiros.

O Spin off e a distribuição de dividendos

A separação das redes de cobre e cabo

A acusação refere-se ainda à separação das redes de cobre e cabo para afirmar que também neste processo o grupo BES foi beneficiado.

Ora, trata-se de separação imposta pela autoridade da concorrência e apoiada pelo governo que não era do interesse dos acionistas, pois a posição dominante da PT no mercado de telecomunicações estava sustentada no facto das duas principais redes de comunicações pertencerem ao mesmo operador e esse facto colocava “ barreiras à entrada” à prestação de serviços pelos restantes operadores.

Em síntese, a decisão de obrigar a separar as redes que levou ao spin off dentro da PT não foi tomada a favor de grupo espirito santo nenhum mas contra os interesses de todos os acionistas da PT que gostariam de manter o privilégio de quase monopólio de que há muitos anos beneficiavam.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Aliás, se era do interesse dos acionistas da PT, qual a razão para não ter sido feito antes por vontade dos próprios?

Na verdade, a separação nunca foi uma ideia que a PT desejasse ou que os seus acionistas ambicionassem.

A separação foi imposta pelas condições da OPA, pela AdC, pela Anacom e pela determinação do governo de ver melhoradas as condições de concorrência no sector das comunicações.

A acusação afirma também que o spin-off usado para fazer a separação favoreceu o Grupo Espírito Santo.

Primeiro, o método de spin off para fazer a separação de empresas foi decidido pela PT, não pelo governo.

O governo não deu qualquer palpite neste domínio limitando-se a acompanhar o processo para se assegurar que a separação era feita de forma efetiva e definitiva, isto é para garantir que as duas empresas seriam completamente independentes para competirem no mercado de comunicações.

A forma de fazer essa separação não era competência do governo, era competência da PT.

A acusação alega também que esta operação de spin off favoreceu o Grupo Espírito Santo por ter permitido a este grupo ficar com ações da PT Multimedia.

Não é verdade, pois todas as ações distribuídas aos acionistas da PT no processo de Spin Off, já eram, por via indireta, deles, pois uma vez que todas as ações eram da PT, os seus acionistas detinham indiretamente as ações da PT Multimédia.

Com o Spin Off cada accionista passou a deter diretamente o que já



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

detinha indiretamente.

Se a opção tivesse sido a venda da empresa Multimédia, então nesse caso a PT realizava financeiramente os ganhos e transferia-os para os seus acionistas ou, em alternativa, as suas ações valorizavam-se.

A acusação de benefício oculto é totalmente vazia de sentido e incompreensível.

Neste caso do spin off nem foi decidido pelo estado, nem constituiu nenhuma vantagem adicional para os acionistas relativas ao que já era seu por direito.

O pagamento de dividendos.

Finalmente, a acusação afirma que os acionistas da PT saíram beneficiados pelo pagamento de dividendos que ocorreu na sequência da OPA, o que também não faz qualquer sentido.

Como foi exaustivamente explicado por diversos depoentes nas questões relativas à OPA, o fator preço foi determinante para as opções dos diferentes acionistas.

Cada accionista alinou com o projeto que entendeu ser melhor para os seus interesses financeiros.

Os accionistas que alinharam com a proposta da PT optaram por realizar, a prazo, cerca de 50% do valor oferecido pela Sonae (de acordo com os argumentos da PT), e manter a titularidade das ações (apesar do seu preço, por ação, baixar em função da distribuição de dividendos).

Os acionistas que optaram pelo projeto da Sonae pretenderam receber, de imediato, cerca de 11 mil milhões de euros. Ora afirmar que os acionistas que votaram contra a OPA foram beneficiados com a distribuição de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dividendos é omitir que se tivessem optado por vender teriam recebido, de imediato, muito mais.

De facto, os accionistas, com o chumbo da OPA, optaram por receber muito menos no curto prazo, em troca de ambicionarem um valor superior a prazo.

Essa, aliás, foi a razão invocada pela CGD e pela maioria dos accionistas para votar contra a OPA.

Em conclusão, os acionistas receberam menos em função da decisão que tomaram de chumbar a OPA acreditando, claro, que, a prazo, receberiam mais do que a proposta feita pela Sonaecom.

Pretender transformar uma decisão que priva os acionistas de receberem, de imediato, um valor de 11 mil milhões, na expectativa que a prazo vão receber mais, por um suposto benefício de receberem, entre 2010 e 2013, 3,3 mil milhões, é algo que não se compreende.

### A Venda da Vivo e a parceria com OI

O Ministério Público afirma que houve um entendimento entre José Sócrates e Ricardo Salgado para que o Estado exercesse o seu direito de bloqueio à venda da Vivo através da Golden Share, e que houve uma encenação de discordância pública para dar cumprimento a um acordo secreto.

Os factos que se mostram comprovados nos autos:

a utilização da Golden Share foi feita contra os interesses dos principais accionistas que aprovaram a operação em AG, designadamente do GES, contra a opinião da administração da PT e contra a opinião de Ricardo Salgado.

Perto de 74% dos acionistas, presentes na AG de 30 de junho de 2010,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

votaram a favor da conclusão do negócio, mas as 500 ações que o Estado tem na empresa nacional vetaram a decisão da assembleia-geral de acionistas.

Com a utilização da Golden Share, o núcleo nacional de acionistas da Portugal Telecom dividiu-se:

Na votação que determinava a venda da Vivo à Telefónica, a operadora espanhola acabou por ter como "aliados" o Banco Espírito Santo (BES) e a Ongoing.

A utilização da Golden Share pelo Governo foi fortemente criticada pelos acionistas privados, nomeadamente por Ricardo Salgado que afirmou que *“Usar a "golden share" pela Vivo? Isso não consigo entender muito bem ... quem tomou a iniciativa [de usar a golden share] foi o primeiro-ministro e o Governo.”* *“Portanto, julgo que, neste momento, terão de ser eles a assumir o processo. Mas vejo um desfecho complicado”*.

Numa conferência de imprensa convocada para explicar a razão da decisão de votar a favor da venda da vivo, Ricardo Salgado leu uma declaração escrita que foi entendida por todos como de forte crítica a decisão do governo: *“É essencial para a sobrevivência da PT”*.

Joe Berardo, aliado de Ricardo Salgado, também fez declarações públicas afirmando que o Governo português não tinha necessidade de utilizar a “golden share” para vetar a venda da Vivo, temendo que *“a PT venha no futuro a ser obrigada a vender este activo “ao preço que a Telefónica quiser”*.

O Presidente da República Cavaco Silva escreveu no seu livro de memórias a este propósito: *“... o Governo politicamente, não tinha alternativa à utilização da Golden Share. Acrescentei que a Telefónica desde*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*há muito atuava com uma arrogância inaceitável em relação à PT. Referi ainda que me tinham surpreendido as críticas dos acionistas privados à decisão do governo. Não resistiram ao perfume do dinheiro."*

Segundo facto: a utilização da Golden Share pelo Governo foi exaustivamente justificada com a defesa do interesse público da internacionalização da PT e da sua importância para a economia portuguesa.

Argumentos invocados pelo Governo no debate público que se seguiu:

O sector das TIC representava, em 2010, 6,4% do PIB, cerca de 20% superior ao verificado na Europa;

O saldo da Balança Tecnológica tornou-se, em 2007, positivo pela primeira vez;

A internacionalização da PT assumiu papel preponderante na internacionalização do sector das Tecnologias de Informação e Comunicação;

A internacionalização da PT assegurava a dimensão necessária ao operador português para desenvolver projetos inovadores no sector;

José Sócrates decidiu expor os seus argumentos em artigo de opinião, publicado no Jornal Público, em 1 de Julho de 2010 :

Em conclusão, a utilização da Golden Share foi uma opção política legítima e fundamentada na defesa do interesse público da internacionalização da PT e da sua importância para a economia portuguesa.

Terceiro facto: a descrição feita pelos que viveram esse período da noite em que o então primeiro ministro recebeu a notícia da decisão; quem acompanhou o seu estado de espírito nessa noite e na manhã seguinte ; quem no governo esteve com ele quando se discutiu o tema e se decidiu pela utilização da Golden Share; sabe que este reservou palavras bastante amargas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

à decisão dos acionistas portugueses que tinham decidido vender aos espanhóis um ativo nacional tão importante. Por outro lado, quem acompanhou a vida política a partir daí pôde aperceber-se que depois deste episódio, e apesar de se manter a cordialidade institucional, a relação entre o governo e o grupo Espírito Santo se transformou numa relação fria e desafiada que viria a confirmar-se plenamente no período em que os banqueiros, liderados por Ricardo Salgado, decidiram não participar na compra de dívida pública obrigando o governo do País a pedir auxílio financeiro externo.

Elementos de prova : depoimentos de José Sócrates, Teixeira dos Santos, Carlos Costa Pina, Paulo Campos, Zeinal Bava e António Mendonça

A troca de participações com a OI

A decisão de promover uma parceria entrando no capital da OI foi uma decisão da administração da PT e não teve nenhuma intervenção do governo.

Não foi feita nenhuma sugestão nesse sentido.

Essa decisão destinou-se a manter uma posição no Brasil e, desta forma, como foi abundantemente explicado na altura, levantar o veto do Governo à venda da VIVO.

O governo acedeu, como tinha anunciado, a levantar as suas objeções quando a PT anunciou a decisão de adquirir até 22% da Oi Brasil assegurando uma participação qualificada num dos maiores operadores brasileiros.

Em simultâneo foi igualmente anunciada a entrada dos acionistas brasileiros no capital da Portugal Telecom com uma participação equivalente à que era detida pela Telefónica (10%).

e a fusão com a OI



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para que a história fique bem contada, a concordância do Governo deu-se apenas a essa troca de participações. Nada mais.

Em *Outubro de 2013*, já depois de o governo Sócrates ter terminado funções há mais de dois anos, que foi anunciada com grande entusiasmo a operação de *Fusão com a OI*. Na altura foi dito publicamente : “*A combinação dos negócios da Portugal Telecom e da Oi resultará na criação de um operador de telecomunicações líder, cobrindo uma área geográfica com cerca de 260 milhões de habitantes e cerca de 100 milhões de clientes(...) pretende-se alcançar significativas economias de escala, maximizar sinergias operacionais e criar valor para seus acionistas, clientes e colaboradores*”. Em Março de 2014 os acionistas da PT aprovam os termos da fusão da PT com a Oi.

Em conclusão:

A fusão com a OI e as consequências que esta teve na PT decorreram durante o Governo Passos Coelho que nunca levantou qualquer objeção, podendo alias fazê-lo já que durante vários anos a Caixa Geral de Depósitos se manteve accionista de referencia da empresa ( a CGD saiu, em 2013, do capital da PT já depois do anuncio da fusão com a Oi)

Elementos de prova: depoimentos de Teixeira dos Santos, Antonio Mendonça, Paulo campos Jose Sócrates, e os seguintes documentos – anuncio da fusão e contrato de fusão.

As pressões para comprar a OI

1º ponto – o governo não efectuou nenhuma pressão para comprar a OI. O governo tomou uma posição através dos poderes que a golden share lhe conferia para que a PT não abandonasse a seu processo de internacionalização





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

no Brasil. Nesse sentido vetou a venda da Vivo. São duas coisas diferentes: não foi uma pressão, foi uma posição; não foi para comprar oi nenhuma, mas para se manter no brasil.

2º ponto - A decisão de comprar a OI foi da inteira responsabilidade da administração da PT. Ela nada teve a ver com o governo que ouviu falar dessa possibilidade apenas no momento em que foi posta em cima da mesa como forma de ultrapassar o veto do governo à venda da Vivo. E também não é verdade que não tinham alternativa – tinham e era bem clara: não vender a VIVO.

3º ponto- a decisão não foi de comprar a OI, coisa nenhuma. A decisão dessa altura foi a de trocar participações entra as duas companhias – a PT comprou 22% da Oi e a OI ficou com 10% da PT. Troca de participações, nada mais. Foi só a isso que o Governo não se opôs. A fusão com a OI foi realizada em 2013 já o governo de Passos Coelho ia alto. Não foi responsabilidade do governo Sócrates.

As aplicações financeiras da PT

Finalmente, no que diz respeito a relações promiscuas do Governo com o Grupo Espírito Santo é da maior importância analisar a evolução das aplicações financeiras da PT.

Até 2011 essas aplicações financeiras dividiam-se, quase paritariamente, entre os dois acionistas de referência, a Caixa Geral de Depósitos e o Banco Espírito Santo. Elas consistiam quase exclusivamente em depósitos bancários com reduzida percentagem de aplicações financeiras. É só a partir daí, de 2011, que vem o descalabro.

*Elementos de prova* : as auditorias à Portugal Telecom de 10 / 7/ 2014 e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de 25 / 7/ 2014

Os números falam por si:

A partir de 2011, com a saída do governo Sócrates e com a decisão do Governo Passos Coelho de acabar com a Golden Share, sem nenhuma negociação ou legislação complementar que acautelasse o interesse estratégico desta área de mercado, o Grupo Espírito Santo capturou a empresa para os seus interesses imediatos. E fê-lo com a cumplicidade da Caixa Geral de Depósitos ( accionista ate 2013) e sem nenhum reparo do Governo.

Donde resulta que o Governo que está aqui a ser acusado de estar ao serviço dos interesses do Grupo Espírito Santo, nunca permitiu que tal acontecesse.

Mais ainda, se tivermos em conta o histórico da empresa naquele período, é justo dizer que esta situação nunca teria acontecido com o governo Sócrates.

\*\*\*

### **Cumpre conhecer**

#### **9.1 - Da prescrição do procedimento criminal quanto ao crime de corrupção passiva.**

Ao arguido José Sócrates, conforme resulta da qualificação jurídica efectuada na acusação, foi imputada, quanto aos factos praticados no interesse do arguido Ricardo Salgado relacionados com o Grupo Portugal Telecom e GES, a prática, em co-autoria, de um crime de corrupção passiva de titular de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cargo político p e p pelos artigos 1º, 2º 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela lei 108/2001, de 28 de Novembro, com referência aos artigos 28º e 202º alínea b) do Código Penal.

O artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho na redacção dada pela Lei 108/2001 de 28-11, diz o seguinte:

1-O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.

2-Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.

Cumprir referir que, quanto a estes factos, o MP, em sede de acusação, imputou ao arguido José Sócrates um crime distinto daquele que foi imputado em sede de interrogatório perante o MP realizado no dia 13-03-2017.

Conforme resulta de fls. 36272, em sede de interrogatório perante o MP, ao arguido José Sócrates foi imputado um crime de corrupção passiva para a prática de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo previsto no artigo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

16º-1 da Lei 34/87 e no artigo 372º do Código Penal na redacção da Lei 108/2001, de 18 de Novembro e actualmente no artigo 17º da Lei 34/87.

Por sua vez, em sede de acusação o crime imputado é um crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelos artigos 1º, 2º 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela lei 108/2001, de 28 de Novembro, com referência aos artigos 28º e 202º alínea b) do Código Penal.

A apreciação que iremos fazer quanto à prescrição, recai, obviamente, sobre o crime de corrupção passiva para acto lícito, consabido que é por esse crime que o arguido José Sócrates se mostra acusado.

Vejamos, antes de mais, tendo em conta os factos descritos na acusação, o momento da consumação dos factos relacionados com o alegado crime de corrupção passiva com referência aos alegados actos praticados no interesse do arguido Ricardo Salgado, uma vez que será a partir desse momento que terá início o decurso do prazo de prescrição.

Quanto a esta questão, há muito que a doutrina dominante, bem alguma jurisprudência, consideram que o crime em causa se consuma com a mera promessa de vantagem e aceitação da mesma.

Veja-se designadamente, o Ac. do STJ de 13/05/1998, citado por Leal-Henriques e Simas Santos em Código Penal Anotado, 3ª ed., Rei dos Livros, 2º Vol., Parte especial, pg. 1616, onde se lê: *“O crime de corrupção activa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e nesse momento é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*execução do acto ilícito por parte do corrupto passivo. No entanto, no plano das consequências do crime, é de aceitar que a não execução do acto ilícito possa ser atendida na fixação da pena, funcionando como atenuante geral.”*

Veja-se, ainda, com interesse, o decidido no Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 29-05-1991:

*“Perante o Código Penal actual tem de encarar-se a corrupção não como um crime material ou de resultado, mas como um crime formal, autonomizando-se a corrupção activa em relação a corrupção passiva, sendo irrelevante a posição assumida pelo funcionário face a oferta ou promessa. Basta que estas cheguem ao seu conhecimento para que o crime se consuma.”*

Mais recentemente, no Ac. da Relação de Lisboa, de 15-11-2011, decidiu-se que: *“IIIº O bem jurídico protegido no crime de corrupção é a legalidade da actuação dos agentes públicos, a quem está interdito mercadejar com o cargo;*

*IVº Com a alteração ao art.372, do Código Penal, introduzida pela Lei nº108/01, de 28Nov., foi eliminada a referência à “contrapartida” do acto em face da vantagem solicitada ou aceite pelo funcionário, com o que o legislador pretendeu afastar a indispensabilidade do sinalagma entre a conduta do funcionário e a do corruptor*

*Vº- Para que se verifique a consumação do crime não se mostra necessário que o acto seja praticado, não se exige a proporcionalidade entre o valor do suborno e o valor ou importância do acto e não é elemento essencial a existência de um acordo expreso para a adoção de uma conduta já perfeitamente determinada de forma precisa em todos os seus aspectos, até porque é também incriminada a corrupção subsequente, em que o funcionário*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*no momento da prática do acto não perspectivava pedir ou aceitar uma vantagem, nem esta lhe tinha sido oferecida, pelo que afastada está também a concepção que reporta o suborno a critérios de causalidade adequada;*

*VIº Aquele preceito incriminador continua a exigir a demonstração de uma qualquer relação entre o contributo do corruptor (a vantagem) e o do funcionário, a prática de um acto conexionado, implícita ou explicitamente, com as suas funções (já praticado ou a praticar);*

*VIIº O crime de corrupção passiva está consumado, desde logo, com o conhecimento pelo interlocutor ou destinatário da manifestação de vontade de aceitação da vantagem pelo funcionário e o de corrupção activa, com o conhecimento pelo funcionário destinatário da manifestação de vontade de oferta/promessa da vantagem, isto quer o funcionário aceda ou não à pretensão do corruptor;”*

Veja-se, ainda o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23-05-2012: “*O crime de corrupção activa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do acto ilícito por parte do corrupto passivo.*” Mas não só: pronunciando-se sobre a questão da contagem da prescrição, expressamente afastou o douto Acórdão, por irrelevante, o momento em que as vantagens se concretizam.

No que concerne à doutrina, veja-se, a este propósito, o que escreve Jorge de Figueiredo Dias (“Parecer solicitado pela Alta Autoridade contra a Corrupção, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIII, Tomo I, 1998, p. 33):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*«(...) a separação típica que se observa entre as corrupções “activa” e “passiva” impõe que a punição dos respectivos agentes se determine isoladamente, em função de cada um dos correspondentes preceitos legais – pelo que, repita-se, a consumação ou a tentativa da primeira não dependem do facto de a segunda ter atingido determinado estágio “executivo”».*

Assim como, Cláudia Cruz Santos, in *Corrupção de agentes Públicos e a Corrupção no Desporto* p. 71: *«A corrupção passiva consuma-se com o pedido ou aceitação do suborno pelo agente público e a corrupção activa com a promessa ou a entrega da vantagem (chegando tais manifestações de vontade, ao conhecimento dos seus destinatários)».*

A mesma autora in “Os crimes de corrupção – notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão”, in *Revista Julgar*, n.º 28, Coimbra Editora, Coimbra, 2016, pp. 97 e 98) refere o seguinte:

*«(...) reconhece-se que o facto de a consumação ocorrer com o mero pedido ou a mera oferta da vantagem conhecidos pelos seus destinatários, porventura em momento muito anterior à prática do acto ou à transferência da vantagem que com frequência desencadeiam a suspeita e originam o inquérito, poderia, em alguns casos, tornar já prescrito o procedimento pelo crime que só agora se descobriu. Estes argumentos pareciam convergir na conclusão da necessidade de alargamento dos prazos prescricionais, entendimento esse que o legislador de 2010 terá assumido.*

*(...)*

*Aquilo com que se já não pode transigir é com a ideia de que afinal os crimes de corrupção não se consumariam com o pedido ou a oferta conhecida*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*pelos destinatários, tratando-se antes de um “crime de consumação continuada.»*

A Autora refere, na mesma obra a pp 98 e 99, tratar-se de uma interpretação normativa *contra legen*:

*«(...) Um tal entendimento é inaceitável por várias razões. Em primeiro lugar, corresponde, sem fundamento dogmático e, porventura pior, sem fundamento legal, à criação de uma nova categoria (a de crime de consumação continuada) que desfavorece o arguido, em manifesta violação desde logo do princípio da legalidade. Se não temos aqui, manifestamente, nenhuma hipótese de crime continuado nem de crime duradouro, como pode criar-se Ex novo uma categoria que retarda o momento da consumação do crime? Pior, que o retarda contra lei, na medida em que a mais singela análise dos tipos incriminadores da corrupção faz concluir pela existência de crimes instantâneos?*

*O que nos remete para o segundo argumento: ao limitar ao mínimo os elementos do tipo objectivo dos crimes de corrupção, o legislador fê-lo seguramente para facilitar a punição, alargando o âmbito de aplicação da norma. Ou seja: deixou claro que, para eliminar dificuldades probatórias, não se exige a ocorrência efectiva do acto mercadejado ou a transferência da vantagem para se considerar consumado um crime de corrupção. Se assim é porque convém à realização da justiça, não pode depois entender-se que assim já não é quando, por força de outras circunstâncias, já não convém.*

*Em terceiro lugar, cumpre sublinhar que só essa antecipação do momento da consumação justifica o prazo excepcionalmente longo de prescrição de procedimento criminal (quinze anos) admitido para crimes de*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*corrupção. Não pode, por tanto, justificar-se um prazo excepcionalmente longo de prescrição do procedimento criminal invocando-se a antecipação da consumação relativamente a actos posteriores e vir depois sustentar-se que, afinal, enquanto tais actos ocorrerem se vai prolongando a consumação (...)*»

No mesmo sentido, Almeida Costa, in *Cometário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, 2001, p. 682 e 683:

*«(...) a corrupção activa consuma-se com o simples oferecimento ou promessa de suborno por parte do agente, independentemente de a reacção do funcionário se traduzir numa atitude de aceitação ou de repúdio. Além de corresponder ao conteúdo de ilícito característico da presente infracção (...), é esse o entendimento que melhor se ajusta à própria letra dos n.ºs 1 e 2 do art. 374º que se limitam a declarar possível de sanção o indivíduo que “(...) der ou prometer (...)” uma vantagem indevida para os fins dos artigos 372º e 373º, omitindo qualquer referência ao facto de um funcionário receber ou, pelo contrário, recusar a peita (ou a promessa)»*

*«No que respeita à corrupção passiva, afirma-se que ela só se consuma no momento em que a solicitação ou a aceitação do suborno, por parte daquele último (o funcionário) chegam ao conhecimento do destinatário. Quanto à corrupção activa, exige-se para a sua consumação que a proposta de suborno ou a anuência à sua prévia solicitação chegarem ao conhecimento do funcionário»*

E ainda Manuel Leal-Henriques e Simas Santos (*Código Penal Anotado*, Vol. II, 3.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, p. 1616):

*«O crime de corrupção activa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e nesse momento é violado o bem jurídico protegido. O*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do acto ilícito por parte do corrupto passivo. No entanto, no plano das consequências do crime, é de aceitar que a não execução do acto ilícito possa ser atendida na fixação da pena, funcionando como atenuante geral.»*

Tendo em conta estes ensinamentos, com os quais concordamos, na medida em que é a posição que se mostra mais consentânea com o conteúdo do ilícito e é ainda o entendimento que melhor se ajusta à letra da lei, na medida em que os artigos 374º do CP e 16º, 17º e 18º da Lei 34/87, apenas exigem para o preenchimento do crime que o agente que «der ou prometer» ou «solicitar ou aceitar» uma vantagem patrimonial, cumpre saber qual o momento da consumação do crime.

Para além disso, parece ser este o espírito do legislador ao alargar, com a Lei 32/2010, para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos os crimes de corrupção, ainda que o limite máximo da moldura penal nunca seja superior a 10 anos de prisão.

De acordo com a acusação terão existido quatro acordos entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado.

Assim, existiu um primeiro acordo, celebrado entre 1 de Março e 18 de Abril de 2006, um segundo acordo celebrado após 2 de Março de 2007, um terceiro acordo celebrado em entre 1 e 28 de Abril de 2008 (artigo 2812 e 2828), e um quarto acordo celebrado em Junho de 2010.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta os factos descritos na acusação, em particular nos artigos 2545, 2698, 2821 e 2937, verifica-se que a alegada solicitação de vantagem para o arguido José Sócrates terá ocorrido em quatro momentos distintos; entre 1 de Março a 18 de Abril de 2006; Junho de 2007; Abril de 2008 e Junho de 2010.

De acordo com a factualidade descrita na acusação e a respectiva qualificação jurídica, parece que a imputação de um único crime de corrupção, não obstante a alegada existência de quatro resoluções criminosas traduzidas nos quatro acordos, fundou-se numa ideia de continuação criminosa iniciada em Março de 2006 e terminada em Junho de 2010.

Fazendo uma análise dos factos imputados aos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado, parece-nos que não se mostram reunidos aqui, de forma manifesta, os elementos caracterizadores do crime continuado definidos no artigo 30º nº 2 do CP e nem se poderá falar da existência de um crime duradouro.

O crime continuado pressupõe uma ficção de unidade criminosa a partir de uma pluralidade de ilícitos típicos em que o agente actua no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior. Ora, dos factos alegados na acusação não resulta a existência de um circunstancialismo exterior facilitador da continuação, razão pela qual não se poderá falar em crime continuado.

Também não nos parece que a situação possa ser configurada como um crime duradouro que perdurou durante 4 anos. Segundo Figueiredo Dias, in textos de Direito Penal, 2001, p. 39, um crime será duradouro, “quando a consumação se prolongue no tempo por vontade do autor”. Uma coisa é a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

consumação prolongar-se no tempo outra coisa bem distinta são os efeitos do crime subsistirem durante algum tempo.

Em todo o caso, de acordo com o descrito na acusação, o alegado crime de corrupção passiva consumou-se, em termos formais, pelo menos até ao dia **30 de Junho de 2010**.

Será esta esta a data a ter em conta para efeitos de prescrição? O início do prazo prescricional, em ambas as modalidades do crime de corrupção, verifica-se desde o dia da sua consumação formal? Ou só terá início após a consumação material do crime?

À partida parece que não. Na verdade, o legislador ao estatuir, conforme resulta do artigo 119º nº 1 do CP, que *o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado* quis dizer e é assim, salvo melhor entendimento, que o preceito deverá ser interpretado, que o prazo prescricional inicia-se a partir do momento da consumação formal do crime ou da sua terminação.

Como refere Jescheck in *Tratado de Derecho Penal – Parte General* (4ª edição), 468/469, *é de suma importância prática a distinção entre consumação formal e consumação material ou terminação. Há crimes cuja consumação formal não coincide com a consumação material ou terminação, como é o caso dos crimes de consumação antecipada (crimes de intenção, de perigo e de empreendimento), crimes em que a consumação se caracteriza pela sua estrutura interactiva (crimes permanentes, crimes em dois actos e com pluralidade de actos individuais), crimes em que o resultado final ou global se obtém através de acções que não*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*correspondem em sentido formal à descrição do respectivo tipo (destruição completa de edifício incendiado, colocação a salvo do objecto contrabandeado depois da passagem da fronteira), e crimes de unidade natural de acção e de acção continuada, sendo que o prazo para a perseguição penal (denúncia, queixa), tal como para efeitos de prescrição do crime, não se inicia enquanto não se verificar a sua terminação, ou seja, a consumação material».*

No Acórdão do STJ de 21-03-2018: «... a não ser assim permitir-se-ia que os arguidos continuassem a praticar actos de execução do crime, continuando a pagar e a receber subornos em perfeita impunidade. Correr-se-ia o risco, no limite, de o crime já estar prescrito ainda antes da sua consumação material ou terminação, o que, obviamente, precludiria toda e qualquer possibilidade de perseguição e punição do criminoso, conduzindo não só à impunidade, como ao total descrédito do Estado de direito, em particular dos tribunais e da administração da justiça».

Este também é o entendimento do MP, conforme resulta das conclusões apresentadas em sede de debate instrutório, tendo invocado em abono da sua posição o citado acórdão do STJ.

Assim sendo, o prazo prescricional dos crimes de corrupção imputado ao arguido José Sócrates, na sequência do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 21-3-2018, assim como do MP, só corre a partir da data do pagamento dos alegados subornos, ou seja, desde o momento da consumação material do alegado crime.

Apesar de ser este o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que o Tribunal Constitucional, conforme resulta do acórdão 90/2019 de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

6 de Fevereiro de 2019, na sequência do recurso interposto quanto ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Março de 2018, decidiu julgar inconstitucional a interpretação normativa seguida pelo STJ.

Com efeito, o Tribunal Constitucional decidiu:

**“Julgar inconstitucional, por violação do princípio da legalidade, os artigos 119º nº 1 e 374º nº 1, ambos do Código Penal, na versão posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março, quando interpretada no sentido de que o prazo de prescrição do crime de corrupção activa é contado a partir da data em que ocorra a entrega de uma dada vantagem ao funcionário, e não a partir da data em que ocorra a promessa dessa vantagem”.**

De acordo com os factos descritos na acusação, o pagamento dos alegados subornos ao arguido José Sócrates feitos pelo arguido Ricardo Salgado, no montante global de 29 milhões de euros, teve lugar nas seguintes datas: 19-5-2007 (6 milhões de euros); 30-7-2007 (3 milhões de euros); 28-4-2008 (2 milhões de euros); 9-10-2008 (6 milhões de euros); 7-9-2009 (4 milhões de euros); 29-12-2010 (8 milhões de euros).

**Assim sendo, quanto ao arguido José Sócrates, o alegado pagamento dos subornos com origem no arguido Ricardo Salgado consumou-se no dia 29-12-2010, com a transferência realizada pelo arguido Hélder Bataglia em nome da sociedade Eninvest Investimentos Imobiliários SA para a conta CGD, titulada pela sociedade arguida Lena Engenharia e Construção SGPS, ou seja, para a esfera do arguido José Sócrates. (artigos 3072, 5293, 5294, 5295, 5297, 5298 e 5300 da acusação).**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em termos formais, o alegado crime de corrupção passiva consumou-se pelo menos até ao dia **30 de Junho de 2010, data da solicitação e aceitação da vantagem, por sua vez, em termos materiais, a consumação teve lugar no dia 29-12-2010.**

**Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a data a ter em conta para efeitos de prescrição é a de 30 de Junho de 2010.**

Com efeito, os alegados crimes de corrupção passiva e activa consumaram-se, de acordo com os factos imputados aos arguidos, com a adopção da conduta traduzida na aceitação e na promessa da oferta da última vantagem (8 milhões de euros) verificada em Junho de 2010. Foi nesse momento que se verificou e se consumou a violação do bem jurídico relativo à autonomia intencional do Estado.

Tendo em conta o crime imputado ao arguido José Sócrates – corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelos artigos 1º, 2º 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 35/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela lei 108/2001, de 28 de Novembro- verifica-se, tendo em conta o regime vigente à data da prática dos factos, que o crime em causa corresponde ao crime de corrupção passiva para acto lícito o **qual era punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.**

Posto isto, temos por certo não existirem dúvidas que o prazo de prescrição, tendo em conta a moldura penal aplicável ao crime de corrupção passiva para acto lícito, é de 5 anos (artº 118º nº 1 al. c) do Código Penal), tendo em conta o regime vigente à data dos factos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A Lei 32/2010, de 2 de Setembro, alterou o artigo 118º do CP e alargou para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos os crimes de corrupção. Porém, este alargamento do prazo não pode ser aplicado a processos atinentes a factos anteriores. Neste sentido, veja-se Taipa de Carvalho, Sucessão das Leis Penais, 3ª ed. P. 351, o qual refere a natureza essencialmente substantiva ou material do instituto da prescrição, que de forma óbvia contende com os direitos do arguido.

No mesmo sentido, Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências jurídicas do Crime, 2005, p. 699: *«saber qual o prazo de prescrição quando uma lei nova vem modificar, no sentido de ao aumentar ou o diminuir, o prazo previsto pela lei antiga. Quer do ponto de vista constitucional (CRP artigo 29º nº 4), quer do ponto de vista jurídico-penal ordinário (artigo 2-4), a solução só pode ser a de aplicar sempre o mais curto prazo em conflito»*.

Assim, sendo certo é que a questão ora em apreciação terá de ser decidida por aplicação da lei substantiva penal resultante do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, regime vigente à data da prática dos factos, por ser o regime concretamente mais favorável aos arguidos.

Para além disso, cumpre referir, conforme já vimos acima, que a agravação prevista no artigo 19º na redacção dada pela Lei 41/2010 de 3 de Setembro, entrou em vigor no dia 2 de Março de 2011, não tem aplicação ao caso concreto atento o princípio da não retroactividade da lei penal.

Assim sendo, o prazo a ter em conta **é o prazo de 5 anos.**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nos termos do disposto no artº 119º nº 1 do Código Penal, o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

Tal só não ocorre, por força do disposto no nº 2 e 4 do mesmo preceito, nos crimes permanentes em que o momento relevante é o da cessação da consumação; nos crimes continuados e habituais, em que releva o dia da prática do último acto; nos crimes não consumados, em que a referência é o último acto de execução; e nos crimes em que é relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, em que o prazo de prescrição só corre desde o dia em que aquele resultado se verificar.

**O prazo de cinco anos iniciou-se, conforme resulta do acórdão do Tribunal Constitucional 90/2019, no dia 30 de Junho de 2010 e não no dia 29 de Dezembro de 2010.**

Este prazo interrompe-se e/ou suspende-se.

(i) A prescrição suspende-se, nos termos do artº 120º, nº 1, do C.Penal “(...) durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por Tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;

b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ...;

c) Vigorar a declaração de contumácia; ou

d) a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativa da liberdade (...).

Por força do nº 2, do artº 120º, do C.Penal, no caso previsto na alínea b), do nº 1, de tal preceito – a suspensão a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido -, tal período não pode ultrapassar 3 anos.

A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão (artº 120º, nº 3, do C.Penal).

(ii) Por sua vez a prescrição interrompe-se nos termos do artº 121º, nº 1, do C.Penal “(...)”:

a) Com a constituição de arguido;

b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido...;

c) Com a declaração de contumácia;

d) Com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido (...)”.

Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição (artº 121º, nº 2, do C.Penal), sendo que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade (artº 121º, nº 3, do C.Penal).

Prazo prescrição: 5 anos; máximo 7 anos a 6 meses artº 121º, nº 3, do C.Penal, mas ressalvado o tempo de suspensão).

Início do prazo da prescrição **30/6/2010**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(ii) Acto de Interrupção (depois da interrupção começa a correr novo prazo):

a)-Constituição como arguido quanto ao arguido José Sócrates teve lugar no dia (fls. 7645) 21-11-2014 (sendo que nesta data não lhe foram imputados factos relacionados com o crime em causa) (fls. 7718 a 7749).

O arguido José Sócrates voltou a ser interrogado nestes autos, perante o MP, no dia 27-5-2015, conforme resulta de fls. 16517 a 16525, sendo que nesta data também não lhe foram imputados factos relacionados com o crime agora em causa, ou seja, com universo Portugal Telecom.

O arguido José Sócrates, quanto aos factos relacionados com o crime de corrupção relativo ao arguido Ricardo Salgado e ao GRUPO Portugal Telecom, apenas foi confrontado em **13-3-2017, conforme resulta do auto de interrogatório de arguido de fls. 36171 a 36275.**

O arguido José Sócrates foi convocado para este interrogatório através do despacho do MP constante de fls. 35989.

Assim sendo, a interrupção da prescrição quanto a este crime só se verificou no dia **13-3-2017**, momento em que lhe foram imputados os factos em causa e o crime respectivo.

Cumpre dizer, ainda, que os factos relacionados com o Grupo Portugal Telecom estavam a ser investigados no âmbito do inquérito nº 7406/14.6TDLSB e a apensação aos presentes autos apenas teve lugar no dia **27-7-2017** (fls. 936 Inquérito Apenso).

(até 13-3-2017 decorreram 7 anos 9 meses e 13 dias considerando **30-6-2010**).

(ii) Acto de Suspensão: não ocorreu nenhum acto de suspensão.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Face ao exposto, ao abrigo dos artigos 118º, nº 1 al. c), artº 120º, nº 1, 2 e 3, artº 121º, nº 1 al. a) 2 e 3, todos do C.Penal, está prescrito o procedimento criminal em relação ao arguido José Sócrates quanto ao crime de corrupção de titular de cargo político p e p pelos artigos 1º, 2º 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 35/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela lei 108/2001 (actos praticados no interesse do arguido Ricardo Salgado).

**Aquando da dedução da acusação, em 9 de Outubro de 2017, já o crime em causa encontrava-se prescrito desde o dia 30-6-2015.**

Mesmo para quem entenda que o prazo da prescrição só se iniciaria no dia 29-12-2010, ainda assim o crime estaria prescrito desde o dia 29-12-2015.

**Pelo que determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido José Sócrates quanto ao crime de corrupção passiva de titular de cargo político, (Grupo PORTUGAL TELECOM e GES), p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro.**

**Apesar da prescrição verificada iremos conhecer a existência de indícios quanto ao crime de corrupção passiva, tanto mais que o conhecimento dos mesmos contende com o crime de branqueamento de capitais também imputado aos arguidos.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 9.2 - Quanto aos indícios

De acordo com a acusação, entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates foram celebrados, entre 2006 e 2010, quatro acordos para que o segundo arguido, na qualidade de Primeiro-Ministro, mediante o recebimento de contrapartidas monetárias, condicionasse a actuação do Governo aos interesses do arguido Ricardo Salgado e do BES nos negócios relativos à Portugal Telecom.

Assim, de acordo com a acusação existiu, entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado, um primeiro acordo, celebrado entre 1 de Março (6 de Fevereiro de 2006) e 18 de Abril de 2006, um segundo acordo, celebrado após 2 de Março de 2007, um terceiro acordo celebrado em Abril de 2008 e um quarto acordo celebrado em Junho de 2010.

#### 9.2.1- O Primeiro acordo

##### O que diz a acusação

**244.** Paralelamente, para garantir que a concretização desses interesses não era obstaculizada pelo uso da *Golden-Share* pelo accionista Estado, e de forma a obter o comprometimento do Governo de Portugal e a sua intervenção a favor de uma estratégia de investimento no Brasil por parte da PORTUGAL TELECOM, o arguido RICARDO SALGADO efectuou, igualmente, pagamentos ao arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma a que o mesmo, na condução do Governo de Portugal, decidisse e tivesse intervenções de acordo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com as estratégias definidas pelo mesmo RICARDO SALGADO para o Grupo PORTUGAL TELECOM, ainda que viesse a implicar uma actuação do accionista Estado e do Governo de Portugal contraria aos interesses da PORTUGAL TELECOM e ao interesse nacional, que lhe competia defender enquanto Primeiro-Ministro.

(...)

**2543.** Assim, o arguido RICARDO SALGADO, vendo como séria a possibilidade da OPA vir a ter sucesso atento o valor da contrapartida oferecida pelo GRUPO SONAE, logo gizou um plano estratégico de oposição à Oferta que incluía:

- Garantir o apoio do Primeiro-Ministro do Governo em funções, o arguido JOSÉ Sócrates, para a nomeação de nova administração da PT SGPS presidida pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO, para determinar o sentido de voto do GRUPO CGD e, como último recurso, caso se reunisse em Assembleia Geral da PT SGPS uma maioria favorável a desblindagem dos Estatutos da sociedade, para vetar essa deliberação fazendo uso da *golden share* do Estado;

- Apoiar e influenciar a administração da PT SGPS na oposição à OPA;

- Convencer os demais accionistas a votarem contra a OPA;

- Financiar accionistas da PT SGPS contrários à OPA para que reforçassem a sua participação e ainda novos accionistas, como a ONGOING e a FUNDAÇÃO BERARDO, para que pudessem reforçar o voto contra a OPA.

**2544.** O Governo de Portugal então em exercício, liderado pelo arguido JOSÉ Sócrates, dispunha da possibilidade de determinar o sentido de voto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, detentora de 5 % do capital da PORTUGAL TELECOM, bem como de, através do uso das 500 acções de *categoria A* da PT SGPS de que o Estado era titular, vetar a desblindagem dos Estatutos da PORTUGAL TELECOM, assim inviabilizando a possibilidade da OPA chegar ao mercado.

**2545.** Em data não concretamente apurada, mas situada entre 1 de Março e 18 de Abril de 2006, o arguido RICARDO SALGADO, temendo o sucesso da Oferta do GRUPO SONAE, em execução do plano que traçou, propôs ao arguido JOSÉ SÓCRATES, então Primeiro-Ministro, que, no exercício das suas funções governativas, e em contrapartida pelo pagamento de uma quantia avultada, condicionasse a actuação do Governo aos interesses do GRUPO BANCO ESPIRITO SANTO.

2546. RICARDO SALGADO propôs então ao arguido JOSÉ SÓCRATES que, em troca da entrega de quantia em dinheiro, enquanto Primeiro-Ministro do Governo de Portugal, na Assembleia Geral da PORTUGAL TELECOM a realizar, se opusesse a aprovação dos Estatutos da PT SGPS, pressuposto do sucesso da OPA, não apenas pelo exercício de voto referente as acções de que o Estado era titular através do GRUPO CGD, da Segurança Social e da PARPÚBLICA, mas principalmente através do uso do direito de veto que a detenção da *golden share* conferia ao Estado caso a maioria dos accionistas viesse a aprovar a desblindagem dos Estatutos da PT, abrindo caminho a que a Oferta chegasse ao mercado.

**2547.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ciente que, por força do cargo de Primeiro-Ministro que ocupava, estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse publico,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da legalidade, da objectividade e da independência, acedeu ao pedido do arguido RICARDO SALGADO, aceitando condicionar a actuação do Governo no sentido de proteger os interesses particulares do BES.

**2548.** Assim, e conforme combinado entre os dois arguidos, tal pagamento foi realizado de forma oculta, não só pela não intervenção do BANCO ESPIRITO SANTO no processamento dos fundos, como pela utilização de contas de passagem, em nome de terceiros, e pela colocação final dos fundos em nome de um terceiro, que seria pessoa da confiança do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme abaixo, no *capítulo VI*, melhor se explicara.

**2549.** Nesse sentido, em Maio de 2006, por ordem do arguido RICARDO SALGADO, através da passagem por contas do arguido HÉLDER BATAGLIA e Pedro Ferreira Neto, as contas do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, primo de JOSÉ SÓCRATES, e com a concordância e conhecimento deste, foram creditadas no montante de 6 milhões de euros, com origem em contas da ESCOM, LTD, sociedade do GRUPO ESPIRITO SANTO, verba destinada ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2550.** A partir desse momento, a posição do Governo ficou irremediavelmente comprometida com os interesses do BES.

(...)

**2553.** No entanto, após o referido acordo com RICARDO SALGADO, e o recebimento da quantia de 6 milhões de euros através de conta bancária titulada pelo primo JOSÉ PAULO SOUSA, a posição do arguido JOSÉ SÓCRATES alterou-se.

**2554.** Consequentemente, embora assumindo posições públicas de reserva quanto a posição final do Governo, o arguido JOSÉ SÓCRATES





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conduziu a actuação do Governo no sentido de determinar a administração da CGD, accionista da PORTUGAL TELECOM, a votar contra a proposta de desblindagem dos Estatutos da PT SGPS, pressuposto da OPA, e, caso esta mesmo assim viesse a beneficiar de aprovação de dois terços dos accionistas da PORTUGAL TELECOM em Assembleia Geral a realizar, vetar a desblindagem dos Estatutos da PT SGPS fazendo uso da *golden share* do Estado.

(...)

**2562.** Tomada que estava pelo arguido JOSÉ SÓCRATES a decisão do Governo se opor ao sucesso da OPA, o Governo passou a demonstrar desinteresse nas negociações com o GRUPO SONAE, tendo mesmo Luís Ribeiro Vaz sido exonerado do cargo de assessor do Governo para a OPA em 4 de Dezembro de 2006, quatro meses antes do desfecho da operação, não tendo assim tido a oportunidade de aconselhar o Governo após a alteração do valor da oferta em Fevereiro de 2007.

(...)

**2689.** Inviabilizada a OPA, o arguido RICARDO SALGADO tratou de fazer cumprir as promessas de atribuição de contrapartidas financeiras que havia acordado com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO, ZEINAL BAVA e JOSÉ SÓCRATES, já em parte cumprida quanto a este último, conforme acima narrado, no sentido de garantir o apoio dos mesmos na oposição a possível perda de controlo do Grupo PORTUGAL TELECOM.

(...)

**2704.** Assim, visando fazer chegar à referida conta em nome da GUNTER, tal como se havia comprometido com o arguido JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES, o montante de € 3.000.000,00, o arguido RICARDO SALGADO aproveitou o pretexto de ter de realizar outros pagamentos para a esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA, de forma a acrescentar a quantia a transferir o referido montante de € 3.000.000,00, destinado a referida conta em nome da entidade GUNTER.

Mais adiante é dito o seguinte:

**4394.** Nesse sentido, uma das vertentes da estratégia de oposição a OPA por RICARDO SALGADO foi, desde logo, garantir o apoio do Primeiro-Ministro do Governo em funções, o arguido JOSÉ SÓCRATES, para determinar o sentido de voto do Grupo CGD e, como último recurso, caso se reunisse em Assembleia Geral da PT SGPS uma maioria favorável a desblindagem dos Estatutos da sociedade, vetar essa deliberação através do uso da *golden share* do Estado.

**4395.** Para tal, em data situada entre o anúncio da OPA e o dia 18 de Abril de 2006, o arguido RICARDO SALGADO propôs ao arguido JOSÉ SÓCRATES que, em troca da entrega de quantia em dinheiro, enquanto Primeiro-Ministro do Governo de Portugal, na Assembleia Geral da PORTUGAL TELECOM a realizar, se opusesse a aprovação dos Estatutos da PT SGPS, pressuposto do sucesso da OPA, não apenas pelo exercício de voto referente as acções de que o Estado era titular através do Grupo CGD, da Segurança Social e da PARPÚBLICA, mas principalmente através do uso do direito de veto que a detenção da “*golden share*” conferia ao Estado caso a maioria dos accionistas viesse a aprovar a desblindagem dos Estatutos da PT, abrindo caminho a que a OPA chegasse ao mercado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4396.** O arguido JOSÉ SÓCRATES ciente de que, por força do exercício do cargo de Primeiro-Ministro que ocupava, estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse publico, da legalidade, da objectividade e da independência, acedeu ao pedido do arguido RICARDO SALGADO, aceitando condicionar a actuação do Governo a protecção dos interesses particulares do arguido RICARDO SALGADO.

**4397.** Conforme combinado entre os dois, tal pagamento seria realizado de forma oculta, não só pela não intervenção directa do BES no processamento dos fundos, como pela utilização de contas de passagem sediadas na UBS, na Suíça, em nome de sociedades em *off-shore*, das quais seriam beneficiários finais terceiros da sua confiança, e em nome pessoal desses terceiros, pelo movimentação fraccionada dos fundos iniciais e ainda pela colocação final dos fundos em nome de um terceiro, que seria pessoa da confiança do arguido JOSÉ SÓCRATES.

Quanto ao momento do alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates, constata-se que o libelo acusatório apresenta dois momentos. Numa primeira versão, constante no artigo 2545, é dito que o alegado acordo teve lugar entre **1 de Março e 18 de Abril de 2006**. Mais adiante, no artigo 4395, já é dito que esse acordo foi alcançado entre data situada entre o anúncio da OPA, ou seja, entre **6 de Fevereiro de 2006 e 18 de Abril de 2006**.

Com efeito, conforme resulta de fls. 1-10 do 5º Volume do Apenso Temático CL, o anúncio preliminar da OPA lançada pela Sonae teve lugar no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dia 6 de Fevereiro de 2006, aliás, como é relatado na própria acusação nos artigos 2552 e 4384.

O relatado nos artigos 2545 e 4395, quanto à data do alegado acordo entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado, está em contradição com o alegado nos artigos 4398, 4411, 4412, 4413 e 4414. Com efeito, destes últimos artigos resulta que o alegado acordo terá existido em data anterior a 22 de Março de 2006.

A acusação refere que na concretização do acordo entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado, com vista a fazer chegar o pagamento do suborno de 6 milhões de euros ao primeiro arguido, o segundo arguido montou uma operação de financiamento entre o BESA e a ESCOM Comercial SA, no montante de 17 milhões de USD que justificou um crédito com a data valor de 22 de Março de 2006.

Assim sendo, para o arguido Ricardo Salgado, segundo o alegado na acusação, já em 22 de Março estar a montar uma operação bancária com vista a fazer chegar o pagamento ao arguido José Sócrates, isso significa que o alegado acordo terá existido em data anterior a 22 de Março de 2006.

Para além desta incongruência relativa ao momento da celebração do acordo, constata-se que a acusação apresenta uma outra contradição quanto ao montante pago pelo arguido Ricardo Salgado pela alegada actuação do arguido José Sócrates na inviabilização da Opa da Sonae.

Com efeito, a acusação refere nos artigos 2549 e 2553 que o arguido Ricardo Salgado pagou, pela actuação do arguido José Sócrates no âmbito da Opa, o montante de 6 milhões de euros em Maio de 2006, através da conta do arguido José Paulo Pinto de Sousa. Por sua vez, nos artigos 2689 e 2700 e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2702 a acusação refere que, para além dos 6 milhões de euros pagos em Maio de 2006, o arguido Ricardo Salgado pagou ao arguido José Sócrates, em Julho de 2007, a quantia de 3 milhões de euros pela actuação deste no âmbito da Opa e visando, também, o seu compromisso com a estratégia futura para os investimentos da PT no Brasil.

### **Análise dos elementos de prova**

Segundo a acusação, conforme já dissemos acima, o arguido Ricardo Salgado celebrou um acordo, entre **1 de Março de 2006 (ou entre 6 de Fevereiro de 2006) e 18 de Abril de 2006**, com o arguido José Sócrates para que este, na qualidade de Primeiro-Ministro, mediante o pagamento de contrapartidas, condicionasse a actuação do Governo aos interesses do BES. (artigos 2544, 2545, 4394, 4395, 4396 da acusação).

Esse acordo passaria pelo actuação do arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro de Portugal, no sentido de determinar o sentido de voto da CGD, da Segurança Social e da PARPÚBLICA, bem como de, através do uso das 500 acções de categoria A de que o Estado era titular, vetar a desblindagem dos Estatutos da PT, assim inviabilizando a possibilidade da OPA chegar ao mercado.

Que o arguido José Sócrates, violando os seus deveres de isenção, imparcialidade, de prossecução do interesse público, da legalidade, de objectividade e de independência, acedeu ao pedido do arguido Ricardo Salgado aceitando, mediante o pagamento de contrapartidas, condicionar a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

actuação do Governo à protecção dos interesses particulares do arguido Ricardo Salgado.

Que na concretização desse acordo, logo a seguir, em **19 de Maio de 2006**, foram disponibilizados **6.000.000,00€** ao arguido José Sócrates através de um acordo, quanto à forma de pagamento, com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa.

Para o efeito, o arguido Hélder Bataglia terá feito transferir a referida quantia da conta titulada pela Markwell para a conta nº 0206-355171.60L, no UBS, titulada pela Gunter Finance da qual o arguido José Paulo Pinto de Sousa era beneficiário e este, por sua vez, terá feito chegar essas quantias ao arguido José Sócrates através de levantamentos em numerário.

Segundo a acusação, (artigo 2549) o montante de 6.000.000,00€, transferidos em 19 de Maio de 2006 para esfera do arguido José Paulo Pinto de Sousa, destinou-se a compensar o arguido José Sócrates pela sua actuação em favor dos interesses do BES no âmbito da OPA da Sonae.

Ainda segundo acusação (artigos 2551, 2552), a posição do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, em relação à OPA da Sonae alterou-se ao longo do tempo. Em Dezembro de 2005, Janeiro de 2006 e 6 de Fevereiro de 2006 (data do anúncio preliminar do lançamento da OPA) a posição do arguido José Sócrates seria no sentido do Estado não interferir no processo OPA e que o CA da PT não declarasse a OPA hostil. Por sua vez, a partir de 1 de Março e 18 de Abril de 2006 e, em particular a partir de 19 de Maio de 2006, (data do alegado pagamento dos 6 milhões de euros) a sua posição terá mudado, no sentido de ter determinado a administração da CGD a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

votar contra a proposta de desblindagem dos Estatutos da PT e, caso fosse necessário, o Estado exercer o direito de veto através da Golden Share.

O arguido **José Sócrates em interrogatório perante o MP**, realizado no dia 13 de Março de 2017 referiu, a propósito da OPA da Sonae, que tomou conhecimento da intenção da Sonae em lançar uma OPA sobre a PT através de Belmiro de Azevedo numa audiência realizada a pedido deste e onde o informou que iria lançar uma OPA sobre a PT. Essa audiência terá ocorrido em 2005 ou 2006. Que nessa altura informou Belmiro de Azevedo que iria transmitir o assunto ao Ministro da tutela, Mário Lino, e que a posição do Governo seria de neutralidade absoluta. Referiu que informou Belmiro de Azevedo que a única coisa que o Governo pretendia era a separação da PT, para efeitos de concorrência, dado que essa questão estava inscrita no programa do Governo. Que nunca tomou uma posição favorável ou contra à OPA e nunca ninguém da administração da PT o contactou quanto ao assunto OPA. Quanto à posição da CGD ficou decidido, juntamente com o Ministro das Finanças, que o Governo não iria dar qualquer orientação quanto ao sentido de voto.

Mais referiu que cerca de 3 dias antes da AG relativa à OPA da Sonae recebeu um telefonema de Paulo Azevedo em que este lhe pede que o Governo condicione o voto da CGD no sentido de ser favorável à OPA da Sonae. Que negou esse pedido e que a CGD votou contra a OPA e exerceu esse voto de acordo com aquilo que eram os interesses da Caixa.

Que nunca ninguém o abordou no sentido de o Estado usar a *Golden Share* com vista a bloquear a OPA caso tal fosse necessário. Que durante o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

processo da OPA nunca falou com o arguido Ricardo Salgado e que nunca falou com ele sobre a questão da OPA da Sonae. Que durante os 4 anos em que foi Primeiro-Ministro teve meia dúzia de encontros com o arguido Ricardo Salgado e sempre em circunstâncias institucionais, dado que nunca teve proximidade pessoal e política com aquele e que não são amigos entre si.

Que não tem conhecimento dos negócios do seu primo José Paulo Pinto de Sousa e nem dos 6 milhões de euros transferidos em Maio de 2006 a favor de uma conta da Gunter.

Quanto à posição da CGD, a testemunha **Jorge Tomé**, inquirida a fls. 36679, referiu que apenas teve conhecimento do sentido de voto da CGD já no próprio dia da AG da PT, admitindo que o CA da CGD apenas tenha decidido em data próxima da mesma AG, de 2 de Março de 2007. Recorda ter sido informado do sentido de voto da CGD pelo Dr. Carlos Santos Ferreira que lhe explicou o sentido de votar contra os pressupostos da OPA por ser essa a recomendação da PT.

Em sede de **instrução**, o arguido José Sócrates, quanto à Portugal Telecom e ao arguido Ricardo Salgado referiu, em síntese, o seguinte:

Referiu que a PT tinha dois accionistas de referência, o BES, com cerca de 10%, e a CGD. Existia um acordo de parceria estratégica, existindo um entendimento entre o BES e a CGD, que respeitava à aplicação de reservas da PT, quer em depósitos, quer em títulos de investimento. Que na sequência desse acordo entre a CGD e o BES não tem ideia se havia acordo quanto à indicação de administradores da PT. Sabia que o Estado tinha a Golden Share, mas não estava dentro dos contornos, porque para isso havia o Ministro da tutela respectivo. Que nunca se apercebeu que o BES exercesse alguma





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

influência para além da que lhe competia como accionista. Quanto a Henrique Granadeiro sabe que a escolha do mesmo se fundou no seu currículo profissional e não por ter relações especiais com o BES.

Conheceu o arguido Ricardo Salgado, em 2001, quando era Ministro do Ambiente, porque este tinha pedido uma audiência. Nunca mais voltou a contactar com o mesmo até ter tomado posse como Primeiro-Ministro. Enquanto Primeiro-Ministro esteve cerca de dez vezes com Ricardo Salgado, tendo-lhe concedido cerca de dez audiências, e todas elas a pedido deste. Mencionou as datas das reuniões agendadas e concedidas a Ricardo Salgado: **13.10.2006- 1.ª audiência** (*desde 2001 até 2006 não tinha estado com Dr. Ricardo Salgado*), nesta audiência não foi falada a questão da OPA. Aliás frisou que nunca falaram sobre este assunto, nem nunca interposta pessoa lhe fez tal conversa, todos conheciam a posição do Governo, que era de abstenção; **09.02.2007; 10.04.2007; 27.08.2007; 23.01.2008; 18.06.2008; 10.10.2008; 21.07.2009; 12.10.2009; 28.06.2010; 10.09.2010; 27.09.2010** (**esta reunião com banqueiros e Ministro das Finanças**).

**Quanto ao dia 30.06.2010**, referiu que não foi marcada qualquer audiência por parte de Ricardo Salgado, este apareceu no seu gabinete, no dia da Assembleia Geral da PT sem ter, previamente, feito pedido de agendamento. Nesse dia tinha uma reunião com os vários ministros para definirem a posição do Governo quanto à VIVO.

Quanto à OPA da Sonae referiu que antes de Fevereiro de 2006, recebeu, juntamente com o Ministro Mário Lino, Belmiro de Azevedo, a pedido deste, onde este lhe manifestou a intenção da Sonae em lançar uma OPA sobre a PT. Recordar-se da forma como Belmiro de Azevedo lhe



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apresentou as coisas; «venho aqui resolver-lhe o problema da PT». Refere que o esclareceu que estava equivocado. Não se recorda de ter falado com o Ministro das Finanças sobre esse assunto.

Referiu que quanto à PT, a prioridade do Governo era que as redes de cobre e as redes de cabo fossem separadas, isso estava inscrito no programa do Governo como forma de acabar com o monopólio da PT, gerar mais concorrência, beneficiar os consumidores e a economia portuguesa.

Quanto à posição do Governo sobre a OPA referiu que era a de neutralidade, não havia nenhuma razão de interesse público que justificasse uma tomada de posição por parte do Governo, essa questão seria decidida pelo mercado e pelos accionistas.

Sobre este ponto o arguido José Sócrates, no dia 28-10-2019, disse o seguinte:

Juiz: E quando foi, depois, entretanto aqui no dia ...6 de Fevereiro de 2006, foi quando o anúncio público da OPA ... foi tornado público pela SONAE.

**José Sócrates:** Sim.

Juiz: A partir daí o Governo manifestou alguma... nomeadamente [00:32:00] através de alguma entrevista, de alguma manifestação pública, qual era a posição do Governo relativamente a esta... uma vez que ela já era pública, qual é que era...

**José Sócrates:** A posição pública do Governo foi sempre uma posição cautelosa, não mostrar o jogo, isto é, nós reservávamos para o momento oportuno a posição do governo, porque queríamos ver como as coisas corriam. Mas também e toda a gente sabia disso, quer dentro do Governo quer fora do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

governo, que a inclinação do Governo desde o primeiro momento era ser completamente neutral. E completamente neutral pelo seguinte, em primeiro lugar tratava-se de uma disputa entre dois grupos portugueses, o grupo que estava na Administração da PT e um grupo concorrente. Não havia nenhuma razão de interesse público que justificasse que o Governo tomasse posição para um lado ou para o outro, nenhuma.

**[00:40:00 – 00:41:00]**

**Juiz:** Mas aqui nesta altura, e tendo em conta para já a importância que a PT tinha, e já referiu isso aqui...

**José Sócrates:** Hum, hum.

**Juiz:** ... e os privilégios que o estado tinha, através da golden share, se não seria legítimo ou normal que o estado tomasse uma posição clara quanto à OPA da SONAE.

**José Sócrates:** E tomou uma posição clara, é que a posição de neutralidade é uma posição clara. A nossa posição era tão clara...

**Juiz :** Mas, pelos vistos queria deixar o mercado funcionar e deixar...

**José Sócrates:** Sr. Juiz é mesmo isso, a nossa posição é absolutamente clara, é dizer o seguinte: não há nenhuma razão de interesse público para nós escolhermos uma gestão ou outra, nenhuma. Ambas são portuguesas, ambas têm um projecto que não colide em nada com nenhum interesse vital... que não podemos dizer que esta Administração ou esta gestão é melhor que a outra, nenhuma delas põe em causa aquilo que são os poderes que o estado **[00:41:00]** reclama para si naquilo que é a contusão estratégica da empresa e ambas, depois da decisão da Autoridade da Concorrência, ambas aceitaram separar a empresa cabo e cobre.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em relação à CGD, nenhum membro do Governo deu orientações quanto à posição a tomar por esta instituição em relação à OPA. Que as questões da OPA foram tratadas pelo Ministério da tutela. Que tomou conhecimento da posição da Administração da PT, que a considerou a OPA hostil, pelos jornais.

Para uma melhor clarificação veja-se o teor do interrogatório ao arguido José Sócrates, no dia 28-10-2019, quanto a este aspecto da CGD:

**Juiz:** Pergunto se durante este período da OPA teve algum contacto, alguma reunião, alguma conversa aqui com o Presidente da Caixa, Carlos Santos Ferreira, sobre esta questão da OPA em particular.

**José Sócrates:** Nunca falei com o Dr.

**Juiz:** Carlos Santos Ferreira.

**José Sócrates:** ... Carlos Santos Ferreira sobre OPA nem sobre nenhum assunto da Caixa Geral de Depósitos que remetesse para a concessão de crédito. O Dr. Carlos Santos Ferreira, como o Sr. Juiz deve saber, já fez esta declaração umas 3 vezes...

**Juiz:** Sim, ele também já disse aqui, já disse aqui no processo, já foi ouvido aqui nesta fase...

**José Sócrates:** Mas se me permite Sr. Juiz...

**Juiz:** E já agora e falou com o Arguido Armando Vara...

**José Sócrates:** Não. Nem com o Dr. Santos Ferreira, nem com o Dr. Armando Vara, nem com ninguém da Caixa Geral de Depósitos, [00:57:00] nunca! Eu nunca falei com um Administrador da Caixa sobre qualquer concessão de crédito ou sobre qualquer posição.

**Juiz:** Mas nós não estamos a falar disso.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**José Sócrates:** Eu só estou a dizer...

**Juiz:** Mas não estamos a falar disso.

**José Sócrates:** Eu sei. Se tivesse alguma coisa a dizer à Caixa eu diria ao Ministro das Finanças, discutiria com ele, tomaríamos uma posição e ele transmitiria à Caixa.

**Juiz:** Estou falar agora, neste caso em particular, da questão da SONAE.

**José Sócrates:** Eu percebo-a, eu também tenho aqui a acusação...

**Juiz:** Na questão da SONAE...

**José Sócrates:** Certo.

**Juiz:** ... no sentido se deu alguma ordem, alguma indicação...

**José Sócrates:** Nunca.

**Juiz:** ... à Administração...

**José Sócrates:** Nem falei, nem me encontrei com eles.

**Juiz:** Mas não procurou saber qual seria a posição da Caixa relativamente a esta questão?

**José Sócrates:** Não, não procurei saber. Os Ministros falavam nisso e disseram-me “acho que a Caixa vai votar contra...” ou que decidiram votar contra, acho que foi assim que eu soube disso. E passado uns dias telefonou-me o Dr. Paulo Azevedo a dizer “eles decidiram votar contra e você tem que lhes telefonar ou tem que dar uma orientação para...”

**Juiz:** E sabe quando é que foi tomada posição da Caixa?

**José Sócrates:** Não faço ideia, não tenho memória disso, mas acho que [00:58:00] uma semana antes, foi pouco tempo antes da...

**Juiz:** No dia 28 de Fevereiro de 2007. É uma acta do CA da CGD.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**José Sócrates:** Mas é isso mesmo, quer dizer deve haver uma acta e deve haver as pessoas que votaram. Quer dizer, nessa Administração da Caixa estavam quantas pessoas?

**Juiz:** Sim existe isso, já vi.

**José Sócrates:** Ah já existe.

**Mais referiu ter recebido um** telefonema de Paulo Azevedo, pouco antes da Assembleia-Geral da PT, no sentido de o pressionar, porquanto a CGD ia votar contra, e que não iam conseguir ter sucesso se a CGD não votasse a favor. Referiu que mais uma vez o esclareceu que a posição do Governo era neutral e que o que lhe estava a pedir era abusivo. Ligou a alguns Ministros, designadamente ao Ministro das Obras Públicas, a contar-lhes o telefonema.

**Quanto** às cartas com teor semelhante à enviada por Paulo Azevedo ao Governo a apelar à desblindagem dos estatutos da PT, bem como a carta enviada por Henrique Granadeiro sobre o *spin off* da PT Multimédia acompanhada do parecer jurídico sobre essa tomada de posição, devem ter sido encaminhadas para o Ministro da pasta sectorial dado que não tomou conhecimento das mesmas. Referiu que o Governo não decidia a estratégia da PT relativamente à separação de redes e não acompanhava os detalhes da separação da PT Multimédia, nem isso era matéria que interessasse ao Governo.

Mencionou que a posição do Governo sobre a OPA era bem entendida pelos restantes partidos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não conhece Luís Ribeiro Vaz, assessor (03.04.2006 a 04.12.2006) do Secretário de Estado Paulo Campos, tendo sido este que o contratou para acompanhar este processo da OPA. A nomeação dele não foi por indicação sua e desconhecia que este tivesse ligações ao BES.

Quanto a Carlos Santos Ferreira, Presidente da CGD na altura da OPA, referiu que nunca falou com ele sobre o assunto da OPA, nem nunca falou com o Armando Vara sobre esse mesmo assunto e nem procurou saber a posição deles. Ia sabendo pelos Ministros que a CGD ia votar contra a OPA. Nunca deu qualquer indicação nesse sentido. A CGD decidiu de acordo com o que entendeu ser o mais favorável para os interesses da CGD e acharam que era pouco o valor que a Sonae estava a oferecer pelas acções da PT. Frisou que nas duas comissões parlamentares de inquérito sobre a CGD foi perguntado a várias pessoas, cerca de 60 das que foram ouvidas, se o Governo tinha tido intervenção na CGD quanto à posição desta instituição quanto à da Sonae e por todas essas pessoas foi respondido que não.

Quanto a Henrique Granadeiro e a Zeinal Bava, referiu que nunca falou com eles sobre a OPA.

Referiu que não teve conhecimento do plano de remuneração accionista.

Não conhece Luís Azevedo Coutinho, nem sabe qual a tomada de posição deste na altura da Assembleia-Geral da PT sobre a OPA.

Não conhece Maria Isabel Rodrigues que foi quem representou o Estado na Assembleia-Geral da PT sobre o *spin off*, da PT Multimédia, em 27.04.2007. Esclareceu que esta é nomeada pelo Ministro das Finanças ou pelo Secretário de Estado, caso haja delegação de competências.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Referiu que o mais importante na questão do *spin off* da PT Multimédia foi o Estado assegurar-se que as duas empresas não tivessem os mesmos accionistas.

Quanto à Assembleia-Geral de 02.03.2007, onde foi recusada a desblindagem dos estatutos da PT, desconhece quem foi o representante do Estado, até porque quem o nomeava eram os Ministros das Obras Públicas e das Finanças. Desconhece se a carta mandadeira entregue ao Professor Sérvulo Correia tinha instruções sobre a OPA. Nunca falou com nenhum funcionário da Direcção-Geral do Tesouro sobre o parecer que acompanhou a posição do Governo na OPA, nunca falou com o Professor Sérvulo Correia sobre estas questões, como nunca trocou impressões com o Secretário de Estado do Tesouro, Carlos Costa Pina, sobre as questões da OPA.

Que durante o período da OPA tinha conhecimento que Ricardo Salgado era contra à oferta da Sonae, mas, enquanto Primeiro-Ministro, nunca falou com ele sobre esse assunto. Não tem conhecimento se Ricardo Salgado falou com algum Ministro sobre a OPA.

Em relação à utilização da Golden Share referiu que isso nunca foi ponderado no caso da OPA da Sonae. Para o uso da mesma seria necessário estar em causa um interesse nacional e sua utilização teria de ser feita com muita moderação e contenção.

Não teve conhecimento da entrada de novos accionistas na PT (a Ongoing, Carlos Slim e a Fundação Berardo), só tomou conhecimento da entrada destes através dos meios de comunicação social.

Quanto a Patrick Monteiro de Barros referiu desconhecer que o mesmo tinha ligações a Ricardo Salgado e que aquele insistiu muito com o Ministro





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Manuel Pinho para ir falar consigo, pelo que agendou uma reunião e nesta reunião, onde esteve também Manuel Pinho, Patrick Monteiro de Barros avançou que a solução para o problema energético seria a Central Nuclear ao que lhe respondeu que não, dado que o Governo apostava nas energias renováveis.

Não teve conhecimento de qual era o valor dado pelos Bancos ao valor médio das acções da PT durante a fase da OPA. A explicação para o insucesso da OPA foi porque a Sonae queria comprar a PT por um valor abaixo do que era o valor real da empresa

Não tem conhecimento dos motivos da escolha dos bancos que prestaram assessoria à administração da PT na OPA.

Não faz ideia do motivo do aumento da oferta feita pela Sonae nas vésperas da Assembleia Geral da PT e nem faz ideia do valor das acções da PT em Março de 2007.

Quanto à Assembleia Geral da PT, em 02.03.2007, referiu que não acompanhou essa situação e nem sabia qual foi a posição da CGD na OPA.

Quanto à Telefónica sabia que esta estava a favor da OPA da Sonae, porque essa posição era pública e assumida.

Que após o desfecho da OPA da Sonae, entre 2007 e até 2010, o tema PT acabou. Manteve, em Fevereiro e em Abril de 2007, duas reuniões com o Ricardo Salgado, mas não falaram da OPA da Sonae e nem da PT.

Que não tem conhecimento que após o desfecho da OPA da Sonae a PT estivesse a montar uma estratégia para adquirir uma participação numa outra operadora brasileira. Apenas ouviu falar da Telemar após o chumbo de venda da VIVO. Não sabia quem eram os accionistas desta empresa (Andrade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Gutierrez e a família Jereissati), nem ninguém lhe falou que era preciso alterar a legislação do Brasil relativa às telecomunicações para que a PT pudesse participar numa outra operadora. Nunca ouviu falar no Plano Geral de Outorgas.

Esteve com o Presidente Lula da Silva na Cimeira Ibero-Americana em 2007, em Santiago do Chile, onde estiveram presentes todos os chefes de Estado e de Governo dos países ibero-americanos, e em todas as reuniões e encontros que aí teve esteve sempre acompanhado do Presidente da República e nunca falou, durante essa Cimeira, com o Presidente Lula da Silva sobre a questão da PT no Brasil.

Que em Agosto de 2006, ano de eleições no Brasil, fez uma visita oficial a este país.

Que em 2010, quando a PT quis comprar a Telemar, ligou ao Presidente Lula da Silva para lhe explicar qual era a posição do Governo.

Que não tem conhecimento que Henrique Granadeiro tenha tido contactos com políticos brasileiros, no caso José Dirceu, e que esses contactos se tivessem realizado por intermédio da sociedade de advogados Lima Serra Fernandes.

Não conhece e nunca falou com ninguém sobre a regulação das telecomunicações brasileira.

Quando foi a mudança, em 2006, do Chairman da PT, Miguel Horta e Costa para Henrique Granadeiro, essa foi uma decisão do Ministro da tutela que deveria substituir o Chairman, para ter um perfil mais de gestor.

Negou ter-se encontrado com o seu primo José Paulo Pinto de Sousa, cerca de 17 vezes, entre Maio de 2006 e Dezembro de 2007, e de ter recebido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deste, quantias em dinheiro com origem em Ricardo Salgado. Negou ter-lhe sido feito qualquer pagamento por parte de Ricardo Salgado pela posição do Governo quanto à OPA da Sonae à PT. Tem um contacto muito próximo com o seu primo José Paulo Pinto de Sousa, mas, como este estava fora do país, esteve alguns anos sem o ver e sem o contactar. Que em 2006 apenas manteve contactos com o seu primo José Paulo Pinto de Sousa durante as férias, em Agosto, no Algarve, onde esteve de férias a convite daquele. Quanto a 2007, não se recorda onde passou as férias, mas habitualmente passava as férias sempre em família e com o seu amigo Carlos Santos Silva. Negou ter recebido do seu primo José Paulo Pinto de Sousa 200 mil euros nestas férias de 2006.

Quanto a Hélder Bataglia referiu que o conhece por ser amigo do seu primo José Paulo Pinto de Sousa, por aquele ter tido uma filha em comum com uma prima sua, a Maria Filomena.

Tem conhecimento que o seu tio (pai do arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa) tinha contas na Suíça, mas não conhece a sociedade Gunter Finance.

Não tem conhecimento que o Hélder Bataglia tivesse contas e empresas no estrangeiro.

Que não conhece Francisco Canas, José Aurélio, Pedro Ferreira Neto, Henrique Manuel Resina Rodrigues (BES Angola). Que desconhece a entidade GIFFARD FINANCE.

Que não teve qualquer contacto com o Hélder Bataglia em 2006, apenas tinha contacto com este nas reuniões de família em casa do seu tio, pai do José Paulo Pinto de Sousa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Só soube que o Carlos Santos Silva tinha contas na suíça, na decorrência do presente processo.

Conhece José Maria Ricciardi e a única explicação que encontra para as declarações deste prestadas durante a fase de inquérito, onde referiu que ouviu dizer que o depoente manteve encontros com Ricardo Salgado para beneficiar o BES na OPA da Sonae à PT, é a guerra interna que aquele mantinha com Ricardo Salgado e os negócios de família. Referiu que quando foi o chumbo do PEC IV, o José Maria Ricciardi ligou-lhe várias vezes para o seu telemóvel, não sabe como este o conseguiu, para lhe dizer que iria falar com o Passos Coelho, do PSD, para mudar de ideias e ao longo dos dias, foi-lhe ligando a dar conta das suas “investidas”.

Quanto aos contactos com o Presidente Lula da Silva, referiu que este veio a Portugal, no dia 04.07.2007, para uma Cimeira Europeia e em 19.05.2010, o Presidente Lula da Silva veio novamente a Lisboa para entregar o Prémio Camões e para a Cimeira Luso-Brasileira. Que na visita de Maio de 2010, uma das questões a tratar era a Embraer, que eram conduzidas pelo seu gabinete e pelo Ministério da Defesa, porquanto queria desenvolver em conjunto com o Brasil um projecto de aeronáutica, tendo existido uma cerimónia no CCB a apresentar o referido projecto. Nas vezes que conversou com o Presidente Lula da Silva, ao longo dos anos, tinham ambos a opinião que deveria haver uma operadora de telecomunicações de língua portuguesa, no entanto, no seu entender, havia um problema, quem é que iria liderar isso; o Brasil tinha mais população, mas Portugal tinha a empresa líder (a PT). Referiu ter convidado o Presidente Lula da Silva para a vir apresentar o lançamento do seu livro, em Portugal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao banco BNDES, ficou a saber em 2010 que este tinha uma participação na Brasil Telecom.

Em relação ao arguido Joaquim Barroca Rodrigues referiu que o cumprimentou num jantar de campanha eleitoral do PS em Leiria, em 2009. Sabia que o Carlos Santos Silva trabalhava com Joaquim Barroca Rodrigues.

As declarações do arguido José Sócrates relacionadas com os contactos com a Sonae e quanto à posição do Governo sobre a OPA, mostram-se corroboradas pelo depoimento da testemunha Paulo Azevedo e pelo teor das cartas constantes de fls. 4 e 5 do Apenso AG, cujo teor abaixo se analisará.

Na sequência da oferta a Sonaecom, através de carta dirigida ao Ministro das Obras Públicas, no dia 2-11-2006 – fls. 4 a 5 Apenso AG – Paulo Azevedo da Sonaecom solicitou esclarecimentos sobre a posição do Governo quanto à OPA, nomeadamente se iria opor-se à mesma.

A esta carta, o Ministro das Obras Públicas, Mário Lino, respondeu no dia 22-12-2006 - fls. 6 do Apenso AG – referindo que, aquando da audiência concedida, no início de 2006 (4 de Janeiro de 2006), pelo Primeiro-Ministro a Belmiro de Azevedo, ficou bem claro que o Governo não se iria pronunciar sobre nessa altura quanto à oferta da Sonaecom e que o Governo continuará a privilegiar o livre funcionamento das regras do mercado, sem prejuízo de poder utilizar os seus direitos na PT SGPS para salvaguarda do interesse do Estado.

Com a data de 2-1-2007 – fls. 7 do Apenso AG – Belmiro de Azevedo escreveu ao Primeiro-Ministro tendo considerado, entre outros pontos, o seguinte: «Eu acredito, em primeiro lugar, que a vontade de deixar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

efectivamente o mercado funcionar corresponde, em geral, ao pensamento de V.Exa, tantas vezes expresso em público: ora a nossa operação proporcionará uma nova realidade concorrencial no sector que seria inimaginável há um ano atrás, e que não é facilmente replicável por qualquer outro projecto.

Em segundo lugar, não existe verdadeiramente outro projecto. O que existe são grupos de interesses dispersos, divididos entre uma hipótese de dividendos futuros e a eventualidade de um preço melhor para os actuais detentores de acções».

Com a data de 26-2-2007 – fls. 8 do Apenso AG – Belmiro de Azevedo escreveu ao Primeiro-Ministro tendo referido, a propósito da OPA, que o Governo, ao longo do tempo tem mantido conscientemente a posição de que deveria ser o mercado a decidir sobre a oferta da Sonaecom, mas que só um voto positivo sobre a proposta de desblindagem dos estatutos da PT é coerente com a intenção de deixar o mercado decidir.

Relacionado com a posição do Governo, a testemunha **Duarte Paulo Azevedo**, inquirido a fls. 21588ss referiu que: «O senhor Primeiro-ministro na altura ficou muito surpreendido com esta possibilidade mas referiu que o governo procuraria avaliar o mérito da proposta, eu diria que se mostrou aparentemente agrado com a iniciativa e disse que, na opinião que podia exprimir naquela altura, o uso do direito de veto associado às golden share a não ser que viesse a revelar-se alguma coisa que ele não estivesse a ver de prejudicial para o interesse nacional, não estimava que fosse essa a decisão na eventualidade de eles avançarem por esse caminho. Sobre os parâmetros do que seria o interesse nacional, o Primeiro-Ministro não quis emitir nenhuma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

opinião e a única recomendação que lhes fez foi que seria crucial vencer a comunicação, o jogo, que avaliava que seria extremamente politizado, que como a maioria dos políticos é sensível à popularidade dos temas e pareceu-lhe ser essa a preocupação».

Daqui resulta que Paulo Azevedo, em representação da Sonae, contactou directamente com o Primeiro-Ministro e com ministro das Obras Públicas, Mário Lino, tendo o primeiro contacto ocorrido imediatamente antes do lançamento da OPA, conforme o mesmo revelou nestes autos: «Esclarece que, após o lançamento da OPA, manteve ainda outras reuniões com o Primeiro-ministro, talvez umas três, mas essencialmente passou a reunir com o Ministro Mário Lino.»

Mais adiante referiu que: «O primeiro contacto externo, fora do Santander, foi com o Primeiro-ministro em que obviamente não podiam anunciar a decisão que tinham tomado, mas em que anunciaram que estariam a contemplar essa possibilidade, que era um cenário, que durante anos tentaram competir nesse mercado com uma dificuldade extrema devido às posições muito dominantes que a PORTUGAL TELECOM tinha nesse sector.»

Estes contactos mantidos entre a Sonae e o Governo, em particular com o Primeiro-Ministro e com o Ministro das Obras Públicas, Mário Lino, mostram-se naturais se tivermos em atenção que o Estado era detentor de acções privilegiadas (*Golden Share*) e a PT Comunicações, no quadro de uma operação de reestruturação empresarial do Grupo Portugal Telecom, assumiu o conjunto dos direitos e obrigações da concessionária do serviço público de telecomunicações, mediante a transmissão da respectiva posição contratual,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nos termos do DL 219/2000 de 9-9, que a Caixa Geral de Depósitos era um accionista da PT e que a PT era considerada, em termos políticos, um activo estratégico com relevância internacional.

Para além dos contactos com o Governo a Sonae também manteve, conforme resulta das cartas que constam de fls. 13 a 18 do Apenso AG, com a CGD, com a Parpública e com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social. Cartas de 28-2-2007, ou seja em vésperas da Assembleia Geral da PT, subscritas por Paulo Azevedo no qual consta a seguinte questão: «A pergunta impõe-se, com efeito, que razões poderiam justificar um voto que, directa ou indirectamente, impedisse a desblindagem dos estatutos da PT? E termina da seguinte forma: «supomos que estas questões não poderão ser esquecidas no momento em que a Parpública (A Caixa Geral de Depósitos) se prepara para definir a atitude que vai adoptar na próxima assembleia geral da PT. Estamos certos de que V.Exa. não deixará de as tomar em conta e que aceitará as nossas reflexões como um contributo frontal para a formação da sua decisão última».

Por sua vez, a **testemunha Carlos Santos Ferreira**, presidente do CA da Caixa Geral de Depósitos, em sede de instrução, referiu, de forma clara e credível que, quanto à OPA da Sonae, manteve reuniões com Paulo Azevedo da Sonae, no sentido de saber qual a perspectiva da Sonae quanto à PT e qual o papel da Caixa na PT. Que o preço oferecido pela Sonae era um valor baixo e não traduzia o valor da PT. Que manteve contactos com o BES e a posição deste era idêntica à da Caixa, ou seja, contra a OPA e pelas mesmas razões que a CGD. Que a perspectiva da CGD era meramente económica e anti OPA





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e transmitiu essa posição ao Governo através do Secretário de Estado Carlos Costa Pina.

**Que o governo nunca deu qualquer indicação quanto ao sentido de voto da CGD.** A Caixa, no dia 28-2-2007, deliberou em Conselho de Administração qual a posição a tomar na AG da PT que iria ter lugar em Março no que concerne à OPA da Sonae.

O arguido José Sócrates negou essa factualidade, sendo que não foi produzida qualquer prova que indicie a existência de contactos entre o arguido José Sócrates e a administração da CGD ou a existência de ordens ou instruções quanto ao sentido de voto a adoptar pela CGD relativo à OPA da Sonae.

As declarações do arguido José Sócrates quanto à CGD mostram-se corroboradas pelo depoimento das testemunhas Carlos Santos Ferreira, Carlos Costa Pina, Paulo Ribeiro Campos e Mário Lino prestados em sede de instrução.

Quanto à posição do Governo, em particular do Primeiro-Ministro José Sócrates, sobre a Oferta da Sonae, cumpre ter em conta o teor da acta 25/2006 da CE da PT de **22-6-2006**, de fls. 38 Apenso de Busca 136 DOC. 17.2, da qual resulta que foi dado a conhecer ao Primeiro-Ministro, através do documento junto a fls. 39-48, Anexo à referida acta, a posição da PT quanto à OPA Sonaecom.

Da acta da CE 25/2006 e do conteúdo do documento junto a fls. 39-48 do Apenso de Busca 136, doc.17.2, Anexo à referida acta indicia-se que, pelo menos em 22 de Junho de 2006, não existia, da parte do Governo e nem do Primeiro-Ministro, uma posição declarada quanto à Oferta da Sonae, o que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contrária, claramente, o alegado pela acusação nos artigos 2545, 2549 e 2550, na parte em que refere que entre 1 de Março e 18 de Abril de 2006 e sobretudo a partir de 19 de Maio de 2006 a posição do Governo em apoiar a estratégia anti-OPA ficou comprometida em face do acordo entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado. Na verdade, a ser assim, que sentido faria a Comissão Executiva, através do arguido Zeinal Bava, estar, em Junho de 2006, a solicitar ao Primeiro-Ministro uma clarificação quanto à Oferta da Sonae?

Nesse documento remetido ao Primeiro-Ministro no dia 22 de Junho de 2006, consta, entre outros considerandos, o seguinte:

*«A clarificação da posição da Golden Share é um factor importante uma vez que permitirá ao Conselho de Administração da PT apresentar uma alternativa credível para o mercado e será este a decidir se prefere a oferta da Sonaecom, o plano da PT ou uma oferta concorrente de investidores financeiros ou industriais. Em qualquer um destes cenários, o Estado continuará com o controlo efectivo das telecomunicações portuguesas uma vez que terá sempre na sua mão o poder da regulação. Por esta via conseguirá sempre garantir que os consumidores usufruem de bons serviços a preços competitivos, tal como tem acontecido até à data»*

O arguido **Ricardo Salgado** em interrogatório perante o MP, no dia 18-1-2017, fls. 33439 referiu, em resumo, o seguinte:

Começou por dizer que não são verdadeiras as afirmações de qualquer tipo de relação de influência quanto ao Primeiro-ministro da altura, o Eng.º José Sócrates, em relação a qualquer operação; nunca falou com José Sócrates



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sobre a história da PT e muito menos procurou entregar-lhe valores, de forma directa ou indirecta.

Quanto à OPA da Sonae à PORTUGAL TELECOM refere que este aspecto da OPA é o aspecto mais fácil de explicar e que não seria necessária nenhuma intervenção política. Não se recorda de ter falado com alguém da Sonae. Que logo que foi anunciada a OPA, salvo erro em Fevereiro de 2006, em que imediatamente saíram duas afirmações que explicam muita coisa: a primeira é que “a OPA não passa” (essa era a opinião dos média especialistas na área económica de que a OPA não seria aprovada) e a segunda vem de Paulo Azevedo que vem referir, com toda a transparência, de que a participação da PORTUGAL TELECOM no Brasil não é estratégica e, portanto, diz, de caras, que a operação do Brasil é para ser cedida (refere que naturalmente, e isso já é um julgamento que faz, isso permitiria ajudar a aquisição da PT uma vez que tinham um comprador garantido que era a TELEFÓNICA), aliás não pode deixar de referir que quem montou a operação de financiamento à SONAE foi o BANCO SANTANDER, quem estava no conselho de administração do SANTANDER era o Professor António Borges e o Professor António Borges terá referido a administradores da PT, já não se lembra a quem nesta altura, de que um valor pela VIVO de 2 mil milhões de euros nunca mais ninguém poderia atingir, não havia perspectiva nenhuma de se poder valorizar a VIVO acima desse valor.

Sobre se em nenhum momento foi visualizada a possibilidade de sucesso da OPA, diz que não, não havia possibilidade de sucesso; um ano depois os 9,5 euros que eles tinham começado por oferecer passaram para 10,5€, mas quando passaram para 10,5€, as acções voltaram a subir. O que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acontece é que os accionistas portugueses privados representavam no total cerca de 14% do capital da PT, os accionistas alinhados: era o BANCO ESPÍRITO SANTO que tinha cerca de 8,6 %, a ONGOING que tinha 3%, o Berardo que tinha 2% e ainda os minoritários representados por um advogado Neto, salvo erro, que tinham 1% .

Refere que conhecia bem o Carlos Slim, tinha estado com ele no *board* estratégico da Bolsa de Nova Iorque (depois Ricardo Salgado fez mesmo parte do conselho de administração da Bolsa de Nova Iorque). Carlos Slim era concorrente da TELEFÓNICA no Brasil (tinha a CLARO, que ainda tem hoje, e no México é o grande homem das telecomunicações, é o grande accionista da TELMEX). Carlos Slim veio a Portugal almoçar com o depoente, no Hotel Tivoli e disse que ia apoiá-los para que a OPA não passasse. Refere que não comprou Carlos Slim, foi uma iniciativa dele e representava quase mais de 4%.

Com Carlos Slim, o grupo alinhado dos portugueses ia a 18% e refere que sabiam que as assembleias gerais da PORTUGAL TELECOM, normalmente tinham dificuldade a ter 50% do capital representado. Reitera que os accionistas portugueses representavam alinhados 14%. Havia o Estado, a Caixa tinha 5% e o Estado ainda tinha mais umas acções que dava mais 1% ou 2%. Isto mostra que o grosso dos accionistas da PT estava no exterior. Refere que dizer que o BES manipulou ou orientou esta operação, toda em seu benefício, é esquecerem-se que os grandes investidores institucionais sempre estiveram a acompanhar muito de perto a PORTUGAL TELECOM, e logo por acaso alguns desses investidores institucionais também eram investidores



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

no BES. Portanto, as presenças nas assembleias gerais dificilmente chegavam a 50%.

O que pode dizer é que tinham a certeza que a OPA ia ser chumbada, nunca falou com José Sócrates a pedir o que quer que fosse. Aliás, julga que houve até nas notícias de 2006, José Sócrates fez uma dissertação pública de satisfação porque a OPA mostra confiança na economia do país.

Ainda quanto à montagem da OPA e questionado se a posição de Ricardo Salgado é que em momento algum (este processo prolongou-se por mais de uno, desde Fevereiro de 2006 se for atendido apenas o conhecimento público da OPA e Março de 2007 que é quando se dá a assembleia) nunca houve, na sua perspectiva, o risco de a OPA poder ter sucesso, refere que também não pode fazer essa afirmação categoricamente porque não dependia só dele, dependia também do posicionamento da entidade que lança a OPA. Se a entidade que lança a OPA tivesse aumentado o preço, não poderia responder pelos outros que eventualmente tinham que decidir se iam subscrever ou não.

Admitindo que houvesse uma subida do preço da oferta por parte da SONAE alguns accionistas que estavam na perspectiva de obter ganhos poderiam aceder a vender a sua participação e, portanto, votar favoravelmente à OPA. Questionado se tinha a consciência de que haveria sempre da parte do Estado a possibilidade, através do exercício das acções privilegiadas, do direito de voto privilegiado, que fosse a último ratio, uma forma de parar esse procedimento da OPA, julga que se o preço subisse, se o preço fosse corrigido para um valor mais razoável, que seria muito difícil ao Governo usar esse direito porque iria, no fundo, criar um problema muito sério aos investidores internacionais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto às transferências a favor de Hélder Bataglia, refere que aparece em 2005 um acordo com o Hélder Bataglia que depois vem materializado em várias transferências. E esse acordo com o Hélder Bataglia era para obtenção de concessão de direitos de exploração de petróleo em Angola, concessão de direitos de exploração mineira no Congo e expansão da actividade imobiliária, quer em Angola, quer em Brazzaville.

Questionado se conhece o arguido Carlos Santos Silva refere que nunca o viu. É uma situação para ele de enorme perplexidade porque por aquilo que percebeu, os recursos foram parar a um tal Carlos Santos Silva. O Carlos Santos Silva associa ao Grupo LENA, que nas fotografias aparece sempre os senhores Barroca com o senhor Carlos Santos Silva ao lado e o Eng.º José Sócrates; refere que uma das suas funções era todos os 15 dias estar no terreno, em Portugal, visitar as direcções regionais e os centros de empresas e, portanto, nessas reuniões acabavam por receber os clientes ao fim do dia e parece-lhe que o LENA é da região de Leiria. Portanto pode ter recebido e normalmente quando recebiam pessoas não eram 100 ou 200, chegavam a ser 400 e 500 pessoas para o cocktail e jantar; admite que o tenha cumprimentado.

Questionado se tem conhecimento que tenha pedido a alguém para fazer transferências a favor de Carlos Santos Silva, refere que não, isso era tudo da iniciativa de Hélder Bataglia que quando tinha um programa para desenvolver em Angola, para o qual estava a ser remunerado e pago, fazia circular os recursos por trás das costas deles desta forma. Refere que foi uma total surpresa. Não faz ideia se Hélder Bataglia era uma pessoa de relações de Carlos Santos Silva. O Hélder Bataglia nem sequer desenvolvia o relacionamento que tinha com o Eng.º Sócrates; a única coisa que o Hélder



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Bataglia lhe falou sobre a família do Eng.º Sócrates foi o senhor Pinto de Sousa que estava em Angola e tratava lá das Salinas e de uns terrenos que eles tinham. É-lhe dito que algumas das interpretações destes factos saem de pessoas que o afirmaram e que dizem que foi Ricardo Salgado que pediu precisamente para haver contas que serviam de passagem para dinheiros que vieram da ES ENTERPRISES, tendo o arguido referido que nunca fez isso na vida. Confirma que nunca utilizou contas de passagem e que nunca pediu a ninguém para deixar passar dinheiro para depois transferir para determinada conta. É-lhe dito que o que está em causa são duas versões sobre a existência destes pagamentos. Por um lado, Ricardo Salgado refere que deu estes dinheiros a Hélder Bataglia, que só em 2008/2009 somam 22 milhões de euros, e que são para ele desenvolver negócios e remunerações dele pelo sucesso que ele pudesse ter, incluindo a licença bancária do BESA, que terá sido paga algum tempo depois, e outra coisa é dizer que parte deste dinheiro foi entregue por Ricardo Salgado a Hélder Bataglia para depois este o reencaminhar para umas contas a indicar por Carlos Santos Silva. Ricardo Salgado refere que nunca ouviu falar do Carlos Santos Silva, o Hélder Batalha nunca lhe falou do Carlos Santos Silva e nunca lhe falou de nada. Ele fazia o que queria. Acrescenta que ouviu referidas umas operações imobiliárias em que houve um terreno ou prédio que foi um sinal que foi pago, mas não sabe nada disso e que isso é a prova do comportamento irregular do Hélder Bataglia.

**O arguido Zeinal Bava em sede de instrução, no dia 26.06.2019 referiu, em resumo, a propósito do arguido José Sócrates:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não ter qualquer relação de amizade com o arguido José Sócrates, esteve com este sempre em eventos, essencialmente corporativos, porque este fez uma transformação digital no país, nomeadamente o E-Escolas (Magalhães), fibra digital (jantar no palácio de São Bento, e num protocolo em que esteve juntamente com o Ministro Mário Lino sobre o desenvolvimento de redes de nova geração), e nunca socialmente, excepto, esteve uma vez num almoço numa Herdade do arguido Henrique Granadeiro.

Ao nível da PT e da Golden Share o contacto com o Governo era feito através do arguido Henrique Granadeiro.

Esteve num evento em Salvador da Bahia, em 2008, com o arguido José Sócrates, tendo estado nesse evento Jaques Wagner, Governador da Bahia. Já estava no Brasil nessa altura, não tendo acompanhado a comitiva do Governo, pois tinham em Salvador da Bahia um pólo.

Coincidiu ter estado também em Cabo Verde, porque eram accionistas maioritários de Cabo Verde Telecom, quando esteve a comitiva do Governo, por causa de implementarem algo semelhante ao E-Escolas.

Negou ter estado alguma vez reunido a sós com o arguido José Sócrates, apenas em eventos públicos.

Quanto ao sentido de voto do Estado na AG de 2 de Março de 2007 destaca-se aqui aquilo que foi dito pelo arguido Zeinal Bava no dia 26-06-2019.

**Juiz:** Já agora em termos e já que estamos a falar nisso, em termos de reacções políticas, nomeadamente de outros partidos e até sindicais, se houve aqui alguma reacção perante esta questão?





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** Os sindicatos estavam em pânico como é normal e natural, o que é que significa sinergias? Despedimentos, não é.

**Juiz:** E no âmbito de outras reacções de outros partidos políticos?

**Zeinal Bava:** Não, ouça, desculpe se me permite, era irrelevante para mim. Quer dizer, o que me importava é que isto era uma decisão de mercado dos accionistas, eu tinha...

**Juiz:** Mas sabia que o Estado tinha aqui uma posição que poderia exercê-la, não é?

**Zeinal Bava:** O Estado...

**Juiz:** Era detentor de uma golden share.

**Zeinal Bava:** A golden share é uma opção nuclear, todos têm o botão mas não é para ser usado nunca, porque só destrói valor.

**Juiz:** Mas nunca houve essa hipótese de alguma vez o Estado poder usar isso?

**Zeinal Bava:** O que me foi dito é que o Estado era neutral, porque é que a ia usar? Não era sequer parte da equação, porque é que eu me ia preocupar? Se o Estado dissesse...

**Juiz:** Essa hipótese nunca foi considerada no vosso plano, [01:38:00] no vosso?

**Zeinal Bava:** Não, eu pelo menos nunca contemplei. Perante aquilo que sabia e tinha sido dito numa reunião onde eu estava, creio a única vez acho que estive com o Mário Lino a falar sobre este assunto com o Miguel e o Henrique Granadeiro: “ - Nós vamos deixar o mercado funcionar”, ok, perfeito, para o bem ou para o mal está óptimo porque eu sabia que no mercado íamos ganhar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** Mas aquilo que se diz aqui na acusação é que a determinada altura, a partir de Março/Abril, até Maio de 2006, que terá havido uma alteração da posição do Primeiro-Ministro quanto à posição do início, seria aquela posição de neutralidade e deixar trabalhar, andar e depois já seria uma posição de alinhar com os interesses do BES.

**Zeinal Bava:** Eu nunca me apercebi disso. Onde é que isso está escrito, onde é que isso foi comunicado? Onde é que isso?

**Juiz:** Estou a perguntar se sabe disso, eu não sei.

**Zeinal Bava:** Mas como é que sabe? Eu nunca ouvi isso, onde é que isso está escrito, onde é que foi anunciado? Eu o que sei é que o Estado disse: “Eu sou neutral”.

**Juiz:** Estamos aqui para isso, é para apurar se há indícios disso ou não.

**Zeinal Bava:** sim, mas Sr. Dr. Juiz eu pensei que, eu fiquei [01:39:00] chocado repito quando o Estado diz que é neutral porque eu penso assim para mim: “ - O país precisa de dinheiro, precisa de impostos e agora vão prescindir dos impostos... quer dizer, isto afinal de contas o que é que se passa, não é? Ótimo, está bom, deixe-me Sr. Juiz se me permite”, em França quando se tentou uma fusão aí há dois anos atrás entre duas empresas o Estado não disse: “Vamos deixar o mercado funcionar”, sabe o que é que disse, disse: “Eu sou contra, eu sou contra”, assumiu publicamente! E em Portugal ia-se fazer uma operação de 16 mil milhões de dívida, despedimentos, corte nos investimentos, vende-se o Brasil, reduz a escala, o que é que significa escala para uma empresa de telecomunicações? Significa ter acesso a tecnologia e se não tem tecnologia não moderniza, se não moderniza é um atraso tecnológico para o país! Ou seja, a PT ia ficar uma empresa pífia não ia e depois íamos ver



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como é que ia ter acesso a tudo isto, não ia. Resultado: perante tudo isto o Estado diz: “Bom, eu vou deixar o mercado funcionar”, óptimo.

**A testemunha Duarte Paulo Teixeira de Azevedo**, inquirida no dia 22-09-2015, fls. 21588 referiu, sem síntese, o seguinte a propósito do contacto mantido com o Primeiro-Ministro e principais accionistas da PT:

Que em 2005, 2006 desempenhava as funções de presidente da comissão executiva da SONAECOM e membro vogal do conselho de administração da SONAECOM.

Que o primeiro contacto externo, fora do Santander, foi com o Primeiro-Ministro em que obviamente não podiam anunciar a decisão que tinham tomado, mas em que anunciaram que estariam a contemplar essa possibilidade, que era um cenário, que durante anos tentaram competir nesse mercado com uma dificuldade extrema devido às posições muito dominantes que a PT tinha nesse sector.

Foi ainda, de forma hipotética, mais ou menos, a meio de Dezembro, que houve essa primeira reunião, estando do lado da SONAE o depoente e o Eng.º Belmiro de Azevedo e do lado do Governo estava o Primeiro-ministro e o Ministro das Obras Públicas, Mário Lino; a reunião ocorreu em Lisboa e deslocaram-se ao sítio indicado pelo Primeiro-ministro, que pensa que seria na residência oficial (mas pode precisar em concreto). A reunião foi só para esse efeito e justificava-se porque uma operação desta envergadura tem um custo à partida de cerca de 30 milhões de euros, quer aconteça quer não, só o custo de financiamento e que o Governo tinha um direito de veto, golden share não lhes parecia viável nem sensato a empresa comprometer-se com gastos de 30



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

milhões sem fazer uma pergunta directa a quem tinha a possibilidade de vetar a operação. O Primeiro-Ministro na altura ficou muito surpreendido com esta possibilidade, mas referiu que o governo procuraria avaliar o mérito da proposta, que até se mostrou aparentemente agradado com a iniciativa e disse que, na opinião que podia exprimir naquela altura, o uso do direito de veto associado às golden share a não ser que viesse a revelar-se alguma coisa que ele não estivesse a ver, de prejudicial para o interesse nacional, não estimava que fosse essa a decisão na eventualidade de eles avançarem por esse caminho. Sobre os parâmetros do que seria o interesse nacional, o Primeiro-Ministro não quis emitir nenhuma opinião e a única recomendação que lhes fez foi que seria crucial vencer a comunicação, o jogo que avaliava que seria extremamente politizado, que como a maioria dos políticos é sensível à popularidade dos temas e pareceu-lhe ser essa a preocupação. Julga que na reunião não teria dito nada sobre quem os apoiava em termos financeiros, que julga que não teriam dito mesmo sabendo, mas poderá precisar. Não chegaram a nenhum compromisso, falaram em termos muito hipotéticos, a definição da posição do governo só aconteceu após o anúncio público da OPA em que o Governo disse, através do Ministro Mário Lino, que iria fazer uma equipa, para ouvir as duas partes, para a Sonae precisar as suas intenções para além do que constava no prospecto e para ouvirem a administração da PORTUGAL TELECOM ou os outros accionistas e que até aí o processo lhe pareceu sempre normal.

Nessa altura, Dezembro de 2005, já tinham a possibilidade de financiamento do Santander e em Fevereiro de 2006 há o anúncio e teve contacto, após o anúncio da OPA, com outros accionistas. Contactou com o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Ricardo Salgado, pessoalmente, teve uma reunião em Lisboa, nas instalações do BES, tendo tentado explicar a razão do interesse da Sonae e a razão por que julgavam que a operação não deveria ser encarada como hostil por parte do conselho de administração da PORTUGAL TELECOM, que entretanto já tinha reagido encarando a operação como hostil, que era uma operação que punham à consideração de toda a gente, dos accionistas, da entidade reguladora das comunicações, da concorrência, do próprio Governo e, portanto, não tinha como ser hostil, na media em que dependia da aceitação das quatro entidades, que havia razões que julgava serem boas para a empresa, seria bom para o interesse público e julgava que a contrapartida que oferecia, em termos monetários, também era para além daquilo que os accionistas poderiam esperar mantendo a situação accionista anterior na PORTUGAL TELECOM. Que o arguido Ricardo Salgado nessa reunião não reagiu muito, disse que deveriam ter falado com ele primeiro tendo o depoente explicado que não foi possível pelas razões que enumerou há pouco e até pela própria lei e que não poderia interpretar isso como hostilidade, mas como parte das regras do jogo. Refere que ele não pôs expressamente de fora sequer a possibilidade de aceitar a proposta nessa altura, disse que o preço podia ser mais alto.

Praticamente ao mesmo tempo contactaram também a Caixa Geral de Depósitos e a Telefónica. Na CGD, a reunião foi entre o depoente e Carlos Santos Ferreira, tendo sido uma reunião mais irónica, no sentido de dizer que percebia a intenção, mas que achava pouco provável que tivessem sucesso, mas sem explicar o porquê, foi um bocadinho mais aberto no sentido de dizer que achava que não tinham hipóteses, mas muito fechado e enigmático sobre o porquê.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha Paulo Azevedo voltou a ser inquirida durante o inquérito, no dia **6-4-2017**, e referiu, a propósito da OPA, que da parte do poder político nunca foi levantada a possibilidade de utilização da golden share. Começou por referir na fase pré OPA só existiu uma reunião com o poder político e que após Fevereiro de 2006, após o anúncio da OPA, existiram várias reuniões com o Governo. Mais à frente no seu depoimento esclareceu ter-se reunido duas vezes com o Primeiro-Ministro José Sócrates, sendo a primeira vez em Dezembro de 2005 e a segunda vez em 4-1-2006 e que após o anúncio da OPA existiram talvez umas três reuniões com o Primeiro-Ministro sobre questões relacionadas com a OPA. Referiu que o objectivo da Sonae, em termos de internacionalização da PT, não passava pelo Brasil, mas sim por Marrocos, dado que não tinham nenhuma ideia de negócio que achasse viável no Brasil sem ser a VIVO, sendo que a Telemar não era uma opção para a Sonae. Referiu, também, que o Primeiro-Ministro José Sócrates e o Ministro Mário Lino diziam que o Brasil era importante e que se vendessem a VIVO teriam de encontrar outra alternativa no Brasil. Quanto à posição da CGD, referiu que Carlos Santos Ferreira lhe disse, bem como ao seu pai, que a posição da CGD seria tomada pelo Governo.

No decurso da inquirição a testemunha Paulo Azevedo foi confrontada com uma afirmação por si proferida relativa à PT numa conferência realizada no dia 31-5-2007 com o seguinte teor: ***“há problemas de lutas de interesses, ineficiências e julgo que também alguns problemas de corrupção por resolver”*** tendo dito o seguinte: *“Em problemas de gestão e lutas de interesses acho que eram bastante óbvias. As lutas de interesse a começar por um grupo que cada um tem uma percentagem relativamente pequena duma*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*empresa muito grande e em conjunto controlam uma empresa, isto é uma situação de conflito de interesses muito grande, porque qualquer negócio que eu faço com uma empresa em que tenho 3% ou 5%, tenho todo o interesse em prejudicar a empresa de quem sou accionista e todos eles desde o fornecimento de construção civil, cabo, conteúdos de televisão, serviços financeiros, todo esse grupo que se concentra e comanda a PORTUGAL TELECOM são fornecedores de forma substancial da empresa, portanto, eu aí acho que há uma conjugação de interesses que em nada, a não ser que as pessoas sejam dum honorabilidade e dum rigor muito grande, em nada faz adivinhar que seja protegido o interesse da empresa. Depois, em termos de gestão, acho que argumentamos em todo o lado, porque é que havia uma série de estratégias e decisões que não faziam nenhum tempo, a aposta em manter o monopólio ad eternum em Portugal com todas as tendências de regulação, de preocupações da Comissão Europeia, Autoridade da Concorrência diziam que isso era inviável, que não parecia haver estratégia alternativa a esta estratégia que a longo prazo era inviável. Tínhamos a estratégia de internacionalização que nos parecia também inviável. Tínhamos notícias de muito despesismo com a contratação de consultores, aliás, como se viu na OPA, basicamente contrataram toda a gente que nós não tínhamos contratado, nós tínhamos uns advogados, um consultor de um banco de investimento e uma empresa de média e no dia a seguir eles contrataram os demais. E posso dizer outra coisa, a PORTUGAL TELECOM, na altura, tinha mais gente a quem pagava para não vir trabalhar do que a totalidade dos nossos quadros, em termos de estrutura de custos, ou seja, as pessoas que estavam... pronto, tinham... recebiam salário na totalidade e não podiam vir*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*trabalhar – era a única contrapartida, eram mais do que as pessoas todas que nós tínhamos a trabalhar na SONAECOM. Em relação à corrupção, o que se falava muito no mercado, na altura, com alguma dimensão tinha a ver com a PT ÁFRICA, havia muitos rumores de corrupção significativa numa holding que eles tinham para investimentos em África. Eu não lhe sei dar muitos detalhes, mas alguns gestores que tiveram durante algum tempo nessa holding e que fugiram não gostaram do que viram, mas...”*

A testemunha **Paulo Alexandre Gonçalves Cartucho de Carvalho Pereira** inquirida no dia 27-7-2016, fls. 30256 referiu, em resumo, que colaborou com a Sonae, como assessor, para as questões da OPA sobre a PT. Que fez assessoria financeira, juntamente com o Santander e JP Morgam e iniciou as suas funções em Abril de 2006, quando a OPA já havia sido lançada em Fevereiro de 2006. Que tem conhecimento que o poder político foi informado pela Sonae antes do lançamento da OPA e que, de acordo com aquilo que lhe foi transmitido, o Governo não iria interferir, não haveria uma posição activa e nem passiva, a OPA iria decorrer dentro das normas de mercado e iria ser decidida pelos accionistas sem qualquer intervenção do poder político. A expectativa era que a Golden Share não seria utilizada e quanto à posição da CGD e da Parpública é que seriam decisões meramente económicas quanto à proposta da Sonae, sem qualquer outro objectivo ou condicionantes. Esta era a expectativa, é que iria haver uma reacção negativa da CGD quanto à oferta da Sonae. O Conselho de Administração da PT não apoiava a OPA e a percepção que tinham é que a CGD também não, mas por razões de índole económica e não de índole política. Que até ao fim, mesmo quando a Sonae aumentou o preço da oferta, a resposta que ouviram era que a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

oferta não era suficiente e os argumentos para isso eram sempre de natureza económica e não de natureza política. Dado o montante da transacção em causa para a Sonae, que iria acarretar um nível de endividamento significativo, a Sonae anunciou que iria vender a rede cobre ou a PTM ou a participação na Vivo onde o comprador natural seria a Telefónica. A Telefónica estava interessada na compra da Vivo e em aceitar a oferta da Sonae. Que nas vésperas da AG de Março de 2007, a percepção da Sonae, em termos de sentido de voto da CGD e de alguns accionistas, era desconhecida. O resultado da AG não constituiu grande surpresa, mas ainda assim achavam que poderiam ganhar. Que as explicações obtidas, para a posição de alguns accionistas, foram apenas explicações de natureza económica. A oferta da Sonae era atractiva no momento da oferta, em Fevereiro de 2006, mas em Março de 2007 já não era atractiva, mesmo com a subida da oferta, devido a uma evolução no mercado das telecomunicações. As únicas razões que alguns accionistas lhe deram foram meramente de natureza económica. Que ficaram a saber de novos accionistas, como era o caso da Ongoing, muito alinhados com o CA da PT e com alguns accionistas da PT. Que a especulação que existia na altura quanto a Carlos Slim, do México, é que como ele controlava a Claro, no Brasil, pretendia criar um problema para a Telefónica dado que esta pretendia comprar a Vivo. Que o arguido Zeinal Bava era muito activo em termos de oposição à OPA. Que nunca ouviu falar de algum interesse de políticos do Brasil com vista a entrada da PT na Telemar.

Esclareceu que os seus contactos quanto à Sonae eram com Paulo Azevedo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Luís Pacheco de Melo** referiu, a fls. 30725ss, não ter conhecimento como é que se formou o sentido de voto da CGD, na medida em que quem lidava com a CGD eram os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, mas presume, sem explicar qual a sua razão de ciência, que o arguido Armando Vara tenha feito as suas diligências quanto ao sentido de voto da CGD.

Este depoimento, dado que se trata apenas da expressão de uma opinião e sem fundamento probatório, não poderá ter, por força do disposto no artigo 130º nº 2 do CPP, qualquer valor probatório perante os depoimentos das testemunhas acima referidas.

**A testemunha Fernando Teixeira dos Santos**, em sede de instrução, no dia 30-5-2019 referiu, em resumo, o seguinte:

É economista, actualmente é presidente da comissão executiva do Banco BIC, foi Ministro das Finanças entre 21 de Julho de 2005 a 21 de Junho de 2011 no governo chefiado pelo arguido José Sócrates. Que não tem uma relação de amizade com o arguido José Sócrates apesar, dessa relação, ter-se estreitado no período em que fez parte do governo e até a 6 de Abril de 2011, altura em que o Primeiro-Ministro cortou relações consigo na sequência de uma entrevista que deu. Que a partir dessa data apenas mantiveram um relacionamento meramente profissional. Que após a saída do governo falou umas poucas vezes ao telefone com o arguido José Sócrates.

Enquanto ministro, em 2011, na sequência da crise de dívida, promoveu uma reunião com os banqueiros, na qual esteve presente o arguido Ricardo Salgado em que este se mostrou muito preocupado com a situação do país e mostrou-se favorável a uma intervenção externa. Que na sequência dessa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reunião pediu ao Ricardo Salgado para transmitir ao Primeiro-Ministro aquilo que tinha referido na reunião, dado que nessa altura já tinha alguma dificuldade em comunicar com o Primeiro-Ministro e este era contra ao pedido de ajuda externa.

Quanto à PT referiu que o Estado tinha uma tutela enquanto detentor de uma Golden Share. Quanto à OPA da Sonae, aquando do anúncio da OPA, não houve nenhuma reunião com o Primeiro-Ministro para definir qual a posição a tomar. Pessoalmente achava que a OPA não era atractiva e nem vantajosa e por isso não teria grandes hipóteses de sucesso. Que a própria administração da PT considerou a OPA hostil. Que houve uma reunião com a administração da PT no Ministério das Finanças onde foi explicada qual a posição da PT. Que nessa altura também recebeu o Paulo Azevedo onde explicou quais eram os objectivos da Sonae. Que após a análise das posições, o Ministério das Finanças, com o apoio dos serviços do tesouro e do próprio Secretário de Estado do tesouro, decidiu que a posição do Estado perante a OPA seria a de abstenção. Que não falou com o Primeiro-Ministro sobre essa posição.

Que em termos estratégicos, fazia parte do programa do Governo, por razões de concorrência e por recomendação do regulador, a separação de redes cabo e cobre. Para além disso, a PT era importante por representar uma posição internacional, em particular no Brasil.

Referiu que, perante a pouca probabilidade de sucesso da OPA da Sonae, nunca foi considerada hipótese de utilização da Golden Share e que não manteve qualquer reunião com o Primeiro-Ministro sobre essa questão e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nem com o arguido Ricardo Salgado e que não tem conhecimento de ter existido algum contacto entre estes dois a propósito do assunto OPA.

Que durante o período da OPA sabe que entraram novos accionistas: a Ongoing e Carlos Slim, mas que não sabe em que circunstâncias e nem quem procedeu ao financiamento.

Que o representante do Estado na AG da PT em Março de 2007 foi o Prof. Sérvulo Correia, mas que não sabe quem indicou o nome deste, se essa escolha era do conhecimento do Primeiro-Ministro e não sabe se existiu alguma reunião preparatória com o representante do Estado antes da OPA, mas que nunca foi considerado o uso da Golden Share.

Que não foi dada qualquer indicação à CGD quanto ao sentido de voto na AG da PT.

**A testemunha Mário Lino, inquirida a fls. 38935, no dia 5-4-2017, referiu o seguinte:**

Exerceu funções como Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações entre Março de 2005 e Outubro de 2009. O referido Ministério detinha a tutela da Portugal Telecom, que na data do seu início de funções como Ministro, tinha como presidente (Chairman) o Prof Ernâni Lopes e como CEO o Dr. Miguel Horta e Costa. As relações do depoente, enquanto Ministro, com esses dirigentes da PT foram boas, se bem que, no início, tenha começado por lhes pedir o adiamento de uma Assembleia Geral (AG), uma vez que verificou que se encontravam inscritos para deliberação pontos relativamente aos quais não lhes tinha sido fornecida informação. Tal ocorreu ainda em 2005, tendo então mantido reuniões com os referidos administradores da PT, a pedido do depoente, acabando a referida AG por ser



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

adiada ou aberta e, de imediato, suspensa, a fim de que pudesse ser informado sobre alguns pontos da agenda. Recorda que um desses pontos era sobre a possibilidade de abrir o limite de detenção accionista por parte de accionistas do sector das telecomunicações, que então estaria estatutariamente limitado a 10%, visando permitir um aumento da participação por parte da TELEFÓNICA. Nessa ocasião, reconhece que informou os referidos administradores de que, caso a AG não fosse adiada, face à falta de informação do Estado sobre os referidos pontos da agenda, teria que votar contra os mesmos, o que representaria o bloqueio das decisões pretendidas, por via do exercício das prerrogativas da golden share. Tem ideia que o referido ponto da agenda, relativo aos limites da participação accionista, veio a ser retirado.

Relativamente à OPA lançada pelo grupo SONAE, recorda ter mantido duas reuniões, ambas com a presença e a pedido do Primeiro-Ministro, José Sócrates, com dirigentes do grupo SONAE. A primeira terá sido ainda em 2005, no final do ano, estando presente, do lado da SONAE, o Eng. Belmiro Azevedo e o seu filho Paulo Azevedo. Recorda-se que os mesmos informaram estar a pensar montar a referida OPA e anunciaram os méritos da mesma, pedindo que o Governo viesse a apoiar as pretensões da OPA. Logo nessa primeira reunião, o Eng. José Sócrates informou os interlocutores da SONAE que o Governo não iria interferir e que os accionistas da PT é que iriam decidir, o que correspondia também à posição do depoente.

Sobre a golden share, recorda que nessa reunião foi dito que o Governo não iria prescindir do seu uso, se bem que não fossem vistas razões para que a mesma viesse a ser usada no sentido de bloquear uma eventual aprovação pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

AG da OPA da SONAE, a menos que surgisse um fundamento de protecção do interesse nacional que o viesse a justificar. Numa segunda reunião, já depois do lançamento da OPA, em que estiveram presentes, do lado da SONAE, o Paulo Azevedo e, segundo recorda, o Eng. Paupério, voltou a ser solicitado o apoio do Governo e foi dada a mesma resposta, já acima referida. Recordou que, em data muito próxima da AG que decidiu a OPA, logo após ser conhecida a decisão da CGD de votar contra a aprovação dos pressupostos da mesma, o Primeiro-Ministro lhe comunicou que tinha recebido um telefonema de Paulo Azevedo a pedir que interferisse na decisão da CGD, de forma a ser favorável á OPA, o que foi, de novo, recusado. Perguntado se o depoente, enquanto Ministro, transmitiu ao Prof. Ernâni Lopes que o CA da PT não viesse a declarar a OPA como hostil, a testemunha respondeu que terá transmitido essa recomendação no sentido de evitar um acréscimo de tensão nos mercados e que se verificassem práticas de confrontação. O depoente não recorda que o CA da PT tenha declarado a OPA como hostil, entendendo que o facto de o mesmo CA recomendar aos accionistas o voto contra a OPA não significa que a mesma fosse considerada hostil. Aliás, o depoente considera que se a SONAE tivesse apresentado uma proposta de preço mais elevada, a OPA teria sido aprovada pela AG. Perguntado se, por via da reacção do CA da PT à OPA, o depoente passou a ter um pior relacionamento com Miguel Horta e Costa tendo decidido que o mesmo deveria ser substituído, explicou que não passou a sentir desconforto face ao Miguel Horta e Costa, apenas tendo entendido que o mesmo não deveria ser reconduzido, quando terminasse o seu mandato como CEO, o que foi feito de forma consensual com os demais accionistas da PT, tendo sido apresentada uma lista, que veio a ser aprovada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

por unanimidade ou larga maioria. Aliás a substituição da administração da PT passou também pela unificação numa só pessoa do cargo de Chairman e de CEO, de forma a dar uma maior unidade de direcção, entendida como importante na fase de vigência da OPA.

Explicou que o nome do Henrique Granadeiro surgiu como tendo o perfil adequado, tendo sido o mesmo que apresentou a lista dos demais elementos para a administração, para os quais a testemunha admite que sugeriu os nomes de Rodrigo Costa e de Zeinal Bava, este para a comissão executiva. O depoente nega ter sugerido o nome de Rui Pedro Soares para administrador da PT, sendo que o nome do mesmo constava da lista que lhe foi presente pelo Henrique Granadeiro. Perguntado sobre quais os interesses cuja defesa entendia poderem justificar o uso da golden share, explicou que seriam os interesses estratégicos da PT e que a mesma deveria ser entendida como sendo um instrumento para o desenvolvimento tecnológico do país. Mais explicou que a golden share deveria ser invocada como um meio de dissuasão, mas que se deveria evitar consumir a sua utilização. A decisão sobre o uso da golden share seria aliás, segundo o depoente, da competência dos Ministérios das Obras Públicas e das Finanças, em articulação com o Primeiro-Ministro. Perguntado se era do conhecimento do Governo que a estratégia da SONAE para a PT passava pela venda do negócio da participação na VIVO à Telefónica e se essa venda não representava o alterar de um interesse estratégico para a PT, explicou que a SONAE sempre afirmou o seu propósito de vender a participação na VIVO e que, para o depoente, essa era uma opção legítima do modelo de negócio que a SONAE pretendia para a PT, não vendo motivo para que fosse usada a golden share para bloquear tal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

decisão de venda. Não se recorda aliás, se a SONAE não teria até apresentado uma estratégia alternativa de investimento para o Brasil. Perguntado sobre a influência do accionista BES na gestão da PT, respondeu que nunca sentiu a preponderância desse accionista, tendo falado algumas vezes com o Dr. Ricardo Salgado, que tem ideia nunca lhe ter apresentado as suas posições de uma forma radical, mas compreendendo os pontos de vista do Governo. Relativamente à separação da PT MULTIMÉDIA explicou que o CA da PT era contra a mesma, mas que a sua posição sempre foi favorável a que tal separação viesse a ocorrer. Sobre a forma de ser feita essa separação referiu entender que tal deveria ser uma decisão do CA da PT.

Confrontado com um documento, dirigido ao Ministro das Finanças, pelo Dr. Henrique Granadeiro, que tem anexado um estudo jurídico sobre as formas de realizar essa separação, admite que tenha tido conhecimento desse estudo, referindo que a forma de distribuição de acções da PTM pelos accionistas da PT não deixava de garantir um clima concorrencial, como veio a acontecer, uma vez que passavam a existir duas empresas distintas, com objectivos e dirigentes diversos. Admitiu ter-se apercebido da verificação de alterações na estrutura accionista da PT, no que se reporta à entrada do capital na ONGOING, antes da decisão da OPA. Teve ainda conhecimento de que a administração da PT terá feito um "road show" no sentido de abordar os accionistas sobre os seus argumentos de oposição à OPA, não tendo conhecimento de que tivessem sido abordados novos potenciais investidores para integrar a estrutura accionista da PT. Entendeu que essa era uma estratégia normal, no quadro da vigência da OPA. Admite ter falado algumas vezes com Nuno Vasconcelos, da ONGOING, recordando que o mesmo o





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

visava alertar para questões a decidir no CA da PT, limitando-se o depoente a remeter o mesmo para esse CA. Sobre a designação do representante das acções do Estado na AG da PT, referiu que a mesma foi feita pelo Ministro das Finanças, tendo sido dadas instruções verbais a tal representante para se abster na votação na mesma AG, instruções que não se recorda de ter pessoalmente transmitido, mas que terão sido combinadas com o Ministro das Finanças, que as terá transmitido ao referido representante. Confrontado com o teor de um despacho conjunto a indicar tal representante, reconheceu ter sido essa a forma de designar o representante para a AG. Explicou que os assuntos relativos á PT estavam delegados pelo depoente no Secretário de Estado Dr. Paulo Campos, apenas avocando os assuntos mais importantes. Após a decisão da OPA, recorda-se de, a pedido do Primeiro-Ministro, ter estado em duas reuniões com o presidente da TELEFÓNICA, o César Alierta, que manifestou o propósito de adquirir a parte da VIVO detida pela PT, tendo sido remetido para o que fosse decidido no CA e pelos accionistas da PT, não tendo o Governo manifestado oposição a essa aquisição por parte da TELEFÓNICA.

**Em sede de instrução, no dia 2-12-2019, a testemunha Mário Lino** referiu, em síntese, o seguinte:

Que em Dezembro de 2005, do gabinete do Primeiro-Ministro ligaram-lhe a infomar que o Presidente da Sonae tinha solicitado uma reunião para tratar de assuntos relacionados com a PT e que o Primeiro-Ministro pedia-lhe para estar presente nessa reunião.

Nessa reunião esteve Belmiro de Azevedo, assim como Paulo Azevedo, tendo o primeiro referido que a Sonae estava a preparar uma OPA sobre a PT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que Belmiro de Azevedo pretendia assegurar-se se o governo iria usar a golden share para vetar essa hipótese, tendo o Primeiro-Ministro referido que não que o Governo não iria interferir e que seriam os accionistas a tomar essa decisão. Que pela Sonae foi dito que não colocava em causa a golden share do Estado e que pretendia a separação de redes cobre e cabo.

Foi nessa reunião que ouviu falar pela primeira vez da questão da OPA. Que quando foi à reunião não sabia que o assunto era a OPA e não sabe se o Primeiro-Ministro sabia que o assunto seria esse, apenas sabia que o tema seria a PT.

Não tem ideia da questão da VIVO ter sido falada nessa reunião.

Uma vez que a Sonae não colocava em causa a golden share e era favorável à separação de redes cabo e cobre, posição que vinha ao encontro das pretensões do Governo, não viu qualquer problema, assim como o Primeiro-Ministro, quanto à OPA.

Passado pouco tempo teve lugar o anúncio preliminar da OPA, em 6 Fevereiro de 2006, e poucos dias depois recebeu um novo contacto do Primeiro-Ministro dando conta que a SONAE solicitava uma nova reunião. Que nessa reunião estiveram presentes Paulo Azevedo e o Eng. Paupério, os quais referiram que o programa proposto pela Sonae não tinha nada a opor à Golden Share, propunham a separação das redes de cobre e de fibra e queriam saber se o Governo apoiava a OPA. Mais uma vez, o Primeiro-Ministro referiu que o Governo não iria intervir e que o assunto seria decidido pelos accionistas. Que o Primeiro-Ministro não manifestou qualquer preocupação quanto à permanência da participação da PT na ViVO.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A percepção que teve até ao final da OPA foi que o valor oferecido pela Sonae era inferior ao da expectativa dos accionistas.

Manteve reuniões com a Administração da PT, mas nunca discutiu com esta qual a estratégia que deveria ser seguida pela PT em reacção à OPA da Sonae e que nunca falou com o Primeiro-Ministro sobre esse assunto.

Recorda-se ter dito a Miguel Horta e Costa que considerava de mau gosto a Administração da PT ter considerado a OPA como hostil.

Após a comunicação da OPA, o Secretário de Estado, Paulo Campos, criou um grupo de trabalho (*com Luís Ribeiro Vaz, desconhece se este teria qualquer ligação a Ricardo Salgado*), como comissão de acompanhamento, para reunir com a SONAE e a PT, para mediar os termos da OPA. A mesma também tinha contactos com os accionistas, CGD, entre outros.

Nunca ouviu falar do Projeto Rhino.

Na Assembleia Geral da PT de 21 Abril de 2006, foi eleito um novo Conselho de Administração da PT. Recorda-se que era importante a figura do Chairman ser a mesma do Presidente Executivo, para a PT falar a uma só voz.

Que a mudança da Administração da PT ficou a dever-se exclusivamente ao facto de a Administração ter atingido o termo do seu mandato. Que o Conselho de Administração da PT era eleito em Assembleia Geral perante uma proposta dos dois maiores accionistas portugueses, a CGD e o BES e com a concordância do Ministro da tutela. Que nessa altura foi informado pelo próprio Henrique Granadeiro que a CGD e o BES o tinham convidado para presidente do CA da PT. Que só o conheceu nesse dia, não sabia de qualquer ligação dele com o BES ou com o arguido Ricardo Salgadoe que não se apercebeu que a indicação de Henrique Granadeiro fosse uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

escolha pessoal de Ricardo Salgado ou que fosse uma estratégia para garantir os interesses do BES perante a OPA da Sonae.

Nessa altura não se apercebeu qual era posição da Telefónica, mas apercebeu-se, depois da tomada de posições nas reuniões, que a Telefónica era favorável à OPA uma vez que SONAE era favorável à venda da VIVO.

Nunca teve nenhuma reunião com accionistas da PT, nem com Ricardo Salgado e não tem conhecimento de reuniões ou contactos entre o Primeiro-Ministro e o arguido Ricardo Salgado. Sabe apenas que o arguido Ricardo Salgado era contra a OPA pelas declarações públicas que fez.

Não tem conhecimento de ter sido dada qualquer instrução à CGD, nem quanto à OPA e nem quanto à questão do Spin-off.

Que nunca se apercebeu que os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro tivessem instrumentalizado ou condicionado os restantes membros do Conselho de Administração da PT.

Não tem conhecimento de qualquer reunião ou contacto entre os arguidos Zeinal Bava, Henrique Granadeiro e José Sócrates sobre questões relacionadas com a OPA da Sonae.

Não tem conhecimento que Paulo Azevedo ou Belmiro de Azevedo tenham enviado alguma missiva/carta, quer para si, quer para o Primeiro-Ministro, a dar nota que o Governo teria alterado a sua posição. No entanto, há declarações suas, e a posição do Primeiro-Ministro ia no mesmo sentido, a afirmar que a posição do Estado seria no sentido de se abster na Assembleia-Geral, o que acabou por se fazer.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que uns dias antes da AG da PT de Março de 2007, o Primeiro-Ministro ligou-lhe a dizer que tinha recebido uma telefonema de Paulo Azevedo a pedir que a CGD votasse a favor da OPA da Sonae.

Desconhece se Ricardo Salgado antes da Assembleia Geral reuniu com o Primeiro-Ministro José Sócrates.

Que a posição do Primeiro-Ministro quanto à OPA da Sonae manteve-se sempre a mesma desde o início até ao fim do processo, ou seja, a de não interferir na questão da OPA.

Falou com o Ministro das Finanças por causa da carta mandadeira a dar instruções a quem iria representar o Estado na AG da PT. Quem representou o Estado foi o Dr. Sérvulo Correia.

As cartas mandadeiras eram feitas pelo Ministério das Finanças, e tinham de indicar a ordem dos trabalhos, e recorda-se de ter falado com o Dr. Rui Medeiros, do escritório do Dr. Sérvulo Correia, e de lhe ter dito verbalmente que a posição do Governo era a de se abster.

Refere que indicou a Henrique Granadeiro o nome de Luís Azevedo Coutinho para o Conselho de Administração da PT.

Confrontado com a afirmação de Luís Azevedo Coutinho em que este referiu, quando foi ouvido em sede de inquérito, que havia uma oposição não declarada à OPA por parte do Governo, afirmou não saber explicar o que este terá querido dizer, uma vez que a posição do Governo foi sempre a de se abster.

Tomou conhecimento, através de Henrique Granadeiro, que na reunião do Conselho de Administração da PT Luís Azevedo Coutinho tinha votado a favor da OPA quando os restantes membros votaram contra.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sabe que a Telefónica votou favoravelmente à OPA e após a OPA o Administrador desta, César Alierta, pediu uma reunião ao Primeiro-Ministro, e este fez questão que o depoente estivesse presente. A Telefónica pretendia comprar uma posição maioritária na VIVO, e queria que o Governo fizesse pressão sobre a PT, tendo o Primeiro-Ministro referido que o Governo não iria interferir nesse assunto, que isso era uma questão a ser tratada com o Conselho de Administração da PT.

Como saiu em Outubro de 2009 do Governo, desconhece depois como se processou a venda da VIVO.

**A testemunha Paulo Campos, em sede de instrução,** referiu ter sido secretário de Estado adjunto das Obras Públicas e das Comunicações entre 2005 a Junho de 2011. Que no exercício das suas funções manteve reuniões com o Primeiro-Ministro, mas nunca esteve a sós com este, estavam sempre outras pessoas que acompanhavam os dossiês em causa. Nunca manteve qualquer contacto com o arguido Ricardo Salgado. Quanto à OPA da Sonae referiu ter tido conhecimento da mesma no dia do anúncio preliminar, 6 de Fevereiro de 2006, através do Ministro Mário Lino e que a primeira reacção foi a de estudar o assunto e que a posição do PM, segundo lhe referiu Mário Lino, seria no sentido de estudar o processo e não funcionar como qualquer entrave à operação. Que a posição do Governo foi-se construindo ao longo do processo que durou a OPA e que para isso manteve contactos com o Ministério das Finanças, com o Secretário de Estado Carlos Costa Pinta, que contrataram um assessor, Luís Ribeiro Vaz, e solicitaram uma assessoria financeira ao banco Rothschild. Que a OPA funcionou, também, como uma oportunidade para o Governo concretizar um dos seus objectivos, que era a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

separação de redes cobre e cabo. Que a posição do Governo foi manifestada através de declarações públicas do PM, nomeadamente em entrevista ao Expresso de 6 de Março de 2006 onde assume a separação de redes. Quanto à utilização da Golden Share, a mesma nunca foi considerada. Referiu, também, não se ter apercebido de qualquer mudança de posição, por parte do Primeiro-Ministro, em relação à posição do Governo durante todo o tempo que durou o processo OPA. Acrescentou que toda a política do Governo, no sector das telecomunicações, era contrária aos interesses da PT e do seu principal accionista, na medida em que era no sentido de aumentar a concorrência.

Quanto à intervenção de Luís Ribeiro Vaz como assessor nas questões da OPA, mostra-se relevante o conteúdo do correio electrónico de fls. 257 do Apenso. Correio electrónico de 29 de Agosto de 2006 remetido por Luís Filipe Reis para Paulo Azevedo. Da análise feita ao conteúdo do documento em causa sobressalta que no dia 28 de Agosto de 2006, ocorreu uma reunião entre Luís Filipe Reis com Luís Ribeiro Vaz onde foram debatidas várias questões relacionadas com a OPA da Sonae, nomeadamente quanto à posição do Governo sobre a Golden Share, propriedade da PTC, preço da Oferta, accionistas da PT.

Daqui resulta indiciada a intervenção de Luís Ribeiro Vaz como assessor do Governo nas questões relacionadas com a OPA, bem como a existência de contactos entre o Governo e a Sonae.

A testemunha Paulo Campos mais referiu não ter conhecimento de reuniões ou contactos entre o Primeiro-Ministro e o arguido Ricardo Salgado relacionados com a OPA da Sonae.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto aos poderes do representante do Estado na AG de 2-3-2007, referiu que os mesmos foram tomados em despacho conjunto dos Ministros Mário Lino e Teixeira dos Santos. Que não sabe o motivo pelo qual foi feita a opção por uma carta mandadeira mais genérica, mas sabe que a orientação do Governo foi transmitida aos advogados do escritório de Sérvulo Correia, advogados Rui Medeiros e Lino Torgal. Referiu que manteve contactos com esses advogados e que a posição do Estado, quanto à OPA, estava consolidada.

Estas declarações, na parte relativa à posição do Estado quanto à OPA da Sonae, mostram-se corroboradas pelo despacho do Secretário de Estado do Tesouro, Carlos Costa Pina, constante de fls. 54156-54159, proferido a 26-2-2007.

Da análise feita ao despacho em causa resulta claro que a posição do Governo quanto à OPA e quanto à orientação de voto a assumir pelo representante do Estado na AG de 2/3/2007 foi tomada no dia 26-2-2007 e seria a de respeito pela vontade dos restantes accionistas. Com efeito, do despacho em causa e do parecer que o antecede consta o seguinte: «Caso se pretenda inviabilizar a mencionada OPA, bastará que o representante do Estado delibere desfavoravelmente os pontos 3 e 4 da ordem dos trabalhos. Obviamente que este sentido de voto colocaria o Estado como protagonista obstaculizador no desenvolvimento da oferta, postura que não será propriamente a mais desejada numa perspectiva de transparência e de liberalização dos mercados parecendo também a menos consentânea com as directrizes comunitárias nesta matéria. Este sentido de orientação de voto teria, contudo, a vantagem de manter a blindagem de estatutos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

designadamente no que respeita ao limite de 10% consagrado no nº 1 do artigo 9º. Por outro lado, a deliberação favorável dos referidos pontos da ordem de trabalhos poderia levar o mercado à interpretação de que o Estado, para além de concordar com a OPA, pretenderia objectivamente que a Sonae viesse a obter uma participação social significativa na PT, favorecendo assim um parceiro económico em detrimento dos demais.

Admitindo que não se pretende assumir qualquer posição de obstaculização ou favorecimento da OPA, associados à deliberação favorável e desfavorável daqueles pontos, parece-nos que o Estado deverá deixar a decisão aos demais accionistas, abstendo-se na votação destes pontos, assumindo, assim uma postura de respeito pela vontade dos restantes accionistas».

A testemunha **Carlos Costa Pina**, em sede de instrução, no dia 29-5-2019, referiu, em resumo, ter sido Secretário de Estado do Tesouro, no Ministério das Finanças chefiado pelo Ministro Teixeira dos Santos, no governo presidido pelo arguido José Sócrates, entre Julho de 2005 a Junho de 2011. Concretizou que tinha na sua área de responsabilidade um dos serviços do Ministério das Finanças, no caso da Direcção-Geral do Tesouro, a quem competia o exercício da função accionista do Estado nas empresas onde o Estado tinha participação e nesse contexto a definição da posição do Estado, a aprovação e a validação da posição do Estado a tomar em assembleia-geral por parte do seu representante, era matéria que – de acordo com os procedimentos habituais, era objecto de despacho do secretário de Estado, mediante informação dos serviços e os pareceres dos respectivos dirigentes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que trabalhou na Ongoing entre Outubro de 2011 a Janeiro de 2012. Que não conhecia pessoalmente o arguido José Sócrates e que durante o exercício das suas funções no governo não mantinha contactos directos com o Primeiro-Ministro, mas sim com o Ministro das Finanças. Que não é amigo do arguido José Sócrates e que após ter saído do governo apenas manteve contactos de cortesia com o mesmo. Quanto aos arguidos Zeinal Bava, Henrique Granadeiro, Ricardo Salgado e Armando Vara, referiu que os conhece, mas que não é amigo dos mesmos. Quanto aos demais arguidos, referiu não os conhecer.

Tinha na sua área de responsabilidade a Direcção-Geral do Tesouro e que nessa direcção tinha responsabilidade nas empresas em que o Estado tinha participação, incluindo a PT. A posição do Estado era matéria objecto de despacho do Secretário de Estado, mediante informação dos serviços. Quanto à OPA da Sonae à PT, com base nos pareceres elaborados pelos serviços, proferiu despacho em que a posição do Estado na AG seria de abstenção. Essa posição foi decidida por si mediante a análise do contexto e prévia comunicação ao Ministro das Finanças. Nunca teve qualquer instrução do Primeiro-Ministro sobre essa questão, mas sabia que a posição deste seria a mesma, a de abstenção perante a OPA. Que neste contexto não teve qualquer contacto com representantes da Sonae e que não tem conhecimento da existência de contactos entre o Primeiro-Ministro e representantes da Sonae. Sabe apenas que terão existido contactos, mas não sabe precisar com quem.

Quanto à CGD, não havia uma indicação ou instrução do Estado quanto à forma como a Caixa deveria votar da AG da PT, dado que os interesses da Caixa e do Estado não eram as mesmas, a caixa tinha um interesse meramente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

económico enquanto, que do lado do Estado, havia uma questão estratégica. Sabia que a CGD iria votar contra à OPA da Sonae.

A posição do Estado, quanto à OPA, era fundada numa questão estratégica da PT e para evitar que o Estado estivesse a tomar uma posição da parcialidade quanto a um dos grupos económicos.

Em termos estratégicos, o Brasil era uma área importante de internacionalização da economia portuguesa.

Quanto à separação da PTM, explicou que isso resultava do programa do governo em termos de separação da rede cabo da rede cobre e introduzir maior concorrência e era, também, uma imposição em termos de concorrência pela ANACOM e pela Autoridade da Concorrência. Que não tem conhecimento dos detalhes da concretização dessa separação, que não se recorda se isso fazia parte da estratégia da PT como medida anti OPA e que não sabe se o BES saiu beneficiado com essa medida.

Que não teve contactos com a administração da PT quanto à OPA, mas sabe que o CA era contra a OPA por isso colocar em causa a estratégia da PT em termos de internacionalização. Sabe que a posição do BES era também contra a OPA, mas que não sabe se havia uma concertação entre o arguido Ricardo Salgado e a PT para reagir à OPA. Sabe que houve entrada de novos accionistas na PT, mas não tem conhecimento como tiveram lugar essas entradas, nem qual o propósito das mesmas.

Na assembleia geral da PT, em Março de 2007, quem representou o Estado foi o Dr. Sérvulo Correia. Que não se recorda de terem existido reuniões preparatórias quanto à posição do Estado. A percepção que tinham era que a OPA não teria condições para ter sucesso e por isso não viram



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

razões para equacionar uma posição do Estado perante um eventual sucesso da OPA. A posição do Estado estava formalizada em despacho e por isso seria sempre de manter a posição de abstenção, não obstante a OPA ser contra os interesses estratégicos da PT. A posição do Primeiro-Ministro, pelas posições públicas que proferiu, era de neutralidade quanto à OPA.

Não sabe se existiram contactos entre o arguido José Sócrates e Ricardo Salgado quanto à OPA e que nunca teve qualquer indicação por parte da administração da PT a reportar uma influência do arguido Ricardo Salgado no processo de decisão da PT.

Da acta nº 28 da AG de 2-3-2007, fls. 277 Apenso CL 4º Volume, resulta que o representante do Estado na AG foi Professor Doutor José Manuel Sérvulo Correia e que este, aquando da votação do Ponto 3 da Ordem dos Trabalhos afirmou: *«que o seu representado em face dos resultados publicitados não pretende exercer qualquer direito de veto, votando em conformidade a proposta relativa ao ponto três»*.

O representante do Estado na AG da PT foi nomeado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, proferido no dia 27-2-2007, conforme resulta do despacho constante de fls. 82 do Apenso CL 3º Volume, através do qual lhe foram conferidos todos os poderes necessários para nela intervir, deliberar e votar todos os pontos da respectiva ordem de trabalhos, praticando tudo quanto necessário ou conveniente se mostre à defesa dos interesses do Estado, que assim lhe é cometida.

Quanto a este despacho conjunto, cumpre referir que o mesmo foi assinado pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro das Obras Públicas e das Telecomunicações, sendo que não existe qualquer elemento de prova que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indicie a participação do arguido José Sócrates no conteúdo do mesmo. Na verdade, nem as testemunhas Mário Lino e Teixeira dos Santos, subscritores do despacho, fizeram qualquer referência ao envolvimento e conhecimento do arguido José Sócrates, nem a testemunha Carlos Costa Pina, autor do mesmo, fez qualquer referência.

Deste modo, não se mostra indiciada a referência feita no artigo 2567 da acusação:

*«Não sendo certa a necessidade de fazer uso da golden share, o arguido José Sócrates, e ao contrário do que era prática comum na elaboração das cartas mandadeiras que nomeavam os seus representantes às Assembleias Gerais da PT SGPS, não fez constar qualquer instrução de voto na carta mandadeira que nomeou o Professor Sérvulo Correia para representar o Estado na Assembleia Geral».*

Cumprе referir, ainda, que a acusação limitou-se, quanto a este aspecto, a fazer uma alegação abstracta e meramente conclusiva, na medida em que não indicou factos concretos a demonstrar qual era a prática comum na elaboração das cartas mandadeiras.

A este propósito, a testemunha **José Manuel Sérvulo Correia** referiu a fls. 36999 o seguinte: «Relativamente à AG que veio a ocorrer em 02/03/2007, recorda-se que o convite para ser o depoente a representar o Estado lhe chegou informalmente através de dois colegas, que colaboravam no referido trabalho de assessoria ao Estado e que era o Dr. Rui Medeiros e o Dr. Lino Torgal. **Foi também por via dos mesmos colegas que recebeu, por via verbal, as indicações necessárias para o sentido de voto que deveria manifestar na**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**referida AG. Tais instruções eram no sentido de se abster no que diz respeito à votação sobre a alteração de estatutos da PT, que implicava a desblindagem, eliminando o limite de votos fixado em 10%, mesmo que o accionista tivesse uma participação social superior.**

Perguntado se não estranhou a circunstância de ter recebido esse convite por via indirecta e ter recebido as instruções pela mesma via e sem que tenha havido uma prévia reunião para definir as instruções sobre o sentido de voto, com algum responsável do poder político, respondeu que confiava nos seus colegas e no que eles lhe transmitiam, não tendo efectivamente havido uma qualquer reunião, com qualquer responsável político em data anterior à designada para a AG.

Recorda-se que para a referida AG, lhe terão sido disponibilizados contactos telefónicos de um Ministro que pensa que era o Eng.º Mário Lino, e de um Secretário de Estado, que admite ser o Dr. Costa Pina, pelo que, caso fosse necessário obter novas indicações por parte dos titulares do Governo, poderia realizar o contacto telefónico para obter indicações de sentido de voto. Admite que tal contacto telefónico fosse recurso previsto para casos em que fosse imprevisivelmente a deliberação de qualquer questão relevante, uma vez que nunca se sabe se no decurso da Assembleia, se suscitam questões surpresa que acabam por ser sujeitas a votação».

Sobre os aspectos relacionados com o sentido de voto do Estado na AG da PT de 3 de Março de 2007, sobre a posição do Estado ao longo de todo o processo OPA, quanto às instruções dadas ao representante do Estado, quanto ao sentido de voto da Parpública e do Fundo de Capitalização da Segurança



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

social, mostrou-se muito relevante o depoimento das **testemunhas Rui Medeiros e Lino Turgal inquiridas em sede de instrução, por iniciativa do Tribunal, no dia 31-1-2019.**

A **testemunha Rui Pedro Costa Melo Medeiros**, advogado da sociedade de Advogados Sérvulo & Associados referiu, em resumo, o seguinte: que não conhece pessoalmente nenhum dos arguidos; que a sua intervenção de assessoria no processo OPA da Sonae ocorreu, por solicitação do Ministro Mário Lino, em virtude de a sociedade de advogados Sérvulo & Associados estar a prestar apoio ao MOPTC no quadro de revisão do regime de contratação pública; que no âmbito da assessoria prestada ao Estado a propósito da OPA, manteve várias reuniões com o Ministro Mário Lino, com os Secretários de Estado Paulo Campos e Carlos Costa Pina e uma reunião, em Outubro de 2006, com o Ministro Teixeira dos Santos; que nunca manteve contactos com Primeiro-Ministro José Sócrates; quanto à posição do Estado sobre a OPA da Sonae, desde a primeira reunião, em Fevereiro de 2006 e até à AG de 2/3/2007, foi sempre de neutralidade; que nunca teve qualquer dúvida quanto à posição do Estado e que esta manteve-se constante ao longo de todo o processo que durou a OPA; que a posição de neutralidade era a posição do Governo e não apenas do Ministro Mário Lino; que mesmo perante a subida da oferta por parte da Sonae, em Fevereiro de 2007, a posição do Governo manteve-se a mesma; que o despacho que mandatava o Professor Sérvulo Correia para a Assembleia Geral de 2007 era idêntico ao despacho que o nomeou para a assembleia de 21 de Abril de 2006 e que as cartas mandadeiras têm o mesmo teor, ou seja, não especificam o teor do sentido de voto do Estado; que nunca viu uma carta mandadeira com o sentido de voto referido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de forma expressa, a regra nas cartas mandadeiras é o conteúdo genérico; que não houve qualquer intervenção do arguido José Sócrates na elaboração das cartas mandadeiras, tanto mais que as cartas foram elaboradas pelo depoente juntamente com o seu colega Lino Torgal e que não receberam qualquer ordem ou indicação quanto ao teor das mesmas; que até Fevereiro de 2007, antes da revisão do preço da oferta, era perceptível que a OPA não iria ter sucesso, mas que a partir do momento em que a Sonae subiu o preço essa percepção alterou-se no sentido da oferta ter sucesso; que mesmo perante isso não notou qualquer preocupação por parte dos elementos do Governo quanto a essa possibilidade; que nunca foi falada a possibilidade do Estado utilizar a Golden Share no que diz respeito à OPA; quem transmitiu ao professor Sérvulo Correia o sentido de voto do Estado quanto à OPA da Sonae foi o depoente e o seu colega Lino Torgal, na sequência daquilo que lhes havia sido transmitido pelo Ministro Mário Lino; que a posição do Estado seria sempre de neutralidade independentemente das vicissitudes que surgissem no decurso da Assembleia Geral; que esteve presente na AG de 2-3-2007 em representação do Fundo de Capitalização da Segurança Social e que também aqui o sentido de voto foi o de abstenção e que nunca recebeu qualquer indicação para votar contra a oferta da Sonae.

**A testemunha Lino Miguel Fernandes da Silva Torgal**, advogado da sociedade de Advogados Sérvulo & Associados referiu, em resumo, o seguinte: que não conhece pessoalmente nenhum dos arguidos; que a sua intervenção quanto ao processo OPA ocorreu nas mesmas circunstâncias que a testemunha Rui Medeiros; que manteve contactos com membros do Governo durante todo o processo OPA; que esses contactos foram com o Ministro





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mário Lino, os Secretários de Estado Carlos Costa Pina e Paulo Campos e uma reunião com o Ministro Teixeira dos Santos; que a posição do Estado, ao longo de todo o processo, foi de absoluta neutralidade, que seria o mercado a decidir e que essa posição manteve-se a mesma ao longo de todo o processo; que nas reuniões que manteve com os membros do Governo nunca foi invocado o nome do Primeiro-Ministro e a posição sempre foi transmitida de uma forma afirmativa e transmitida no sentido de ter sido isso que tinha sido originariamente transmitido pelo Ministro da tutela e pelo Primeiro-Ministro quando foram informados pelo Grupo Sonae que iria ser lançada uma OPA sobre a PT; que nunca foi considerado nenhum cenário quanto ao caso da OPA ter sucesso ou insucesso; que na reunião no MOPTC, que antecedeu a AG de 2/3/2007, onde estavam presentes o Ministro Mário Lino e o Secretário de Estado Carlos Costa Pina, foi solicitado ao depoente para representar a Parpública e ao seu colega Rui Medeiros para representar o Fundo de Capitalização da Segurança Social, sendo que o sentido de voto que lhes foi transmitido foi o de abstenção; que na sequência dessa reunião transmitiram ao Professor Sérvulo Correia qual o sentido de voto do Estado na AG de 2/3/2007; que mesmo perante a alteração da oferta da Sonae a posição do Estado manteve-se a mesma; que nunca notou qualquer preocupação dos membros do Governo quanto ao desfecho da OPA; que a posição do BES era anti-Opa, mas que esse assunto nunca foi abordado nas reuniões com o Governo; que nunca foi levantada a hipótese de utilização da Golden Share; que o contacto telefónico, assim como o canal directo fornecido ao Professor Sérvulo Correia teve que ver com as vicissitudes que por vezes ocorrem neste tipo de eventos, mas nunca com a questão de utilização da Golden share; que a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

carta mandadeira relativa à AG de 2-3-2007 era idêntica à carta para a AG de 21-4-2006; que durante todo este processo nunca ouviu falar de qualquer intervenção do Primeiro-Ministro; que representou a Parpública na AG de 2-3-2007 e que a posição foi igualmente de abstenção; que essa posição foi-lhe transmitida pelo Secretário de Estado Carlos Costa Pina e depois confirmada por Plácido Pires; que nunca foi considerada a hipótese da Parpública votar contra e não tem conhecimento de qualquer intervenção do Primeiro-Ministro junto da Parpública.

Estas duas testemunhas, dado o conhecimento directo que têm dos factos, revelaram-se fundamentais para demonstrar qual o sentido de voto do Estado na AG de 2-3-2007, como é que o mesmo se formou, que instruções foram dadas ao representante do Estado nessa AG, bem como quanto à posição de neutralidade mantida ao longo de todo o processo.

Esta conclusão mostra-se reforçada pelo depoimento da testemunha **Jorge Tomé**, administrador da PT indicado pela CGD, prestado em sede de instrução no dia 26-3-2019 quando afirmou que quanto à posição do Estado em relação à OPA, sempre foi neutral e que o Conselho de Administração não ficou surpreendido com a posição tomada pelo Estado na Assembleia Geral de 3 de Março de 2007.

Quanto à Segurança Social e à PARPÚBLICA cumpre dizer que apesar da alegação feita no artigo 4395 da acusação, o certo é que nenhuma prova foi produzida na fase de inquérito no sentido de indiciar qual o sentido de voto destas instituições e como é que o mesmo foi alcançado. Em todo o caso, dos actos de instrução, em particular da audição das testemunhas Lino Turgal e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Rui Medeiros, resulta demonstrado, de forma bem clara, que o sentido de voto destas instituições foi no sentido de abstenção e que nunca existiu qualquer ordem ou indicação proveniente do arguido José Sócrates no sentido de votarem contra.

A reforçar esta conclusão temos o depoimento da **testemunha Paulo Alexandre Pereira**, assessor da Sonae para as questões da OPA, o qual prestou um depoimento muito esclarecedor e, pelas funções que exerceu, muito convincente. Com efeito, esta testemunha não só esclareceu qual posição do poder político quanto à OPA da Sonae, bem como quanto à posição da CGD e as razões do sentido de voto desta instituição. A testemunha frisou que a percepção com que ficaram é que a OPA iria decorrer dentro das normas do mercado e iria ser apreciada pelos accionistas sem intervenção do poder político. Este depoimento, quanto ao sentido e razões de voto da CGD, mostra-se corroborado pelo depoimento da testemunha Carlos Santos Ferreira prestado em sede de instrução.

Dos elementos de prova, em particular das declarações do arguido José Sócrates prestadas perante o MP no dia 13-03-2017 e reafirmado em sede de instrução, bem como do depoimento da testemunha Mário Lino, mostra-se indiciado que da parte da Sonae, em particular através de Paulo Azevedo, existiu uma procura junto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Obras Públicas no sentido de o Governo apoiar a OPA da Sonae e de condicionar o sentido de voto da CGD quanto à oferta da Sonae.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Paulo Azevedo** referiu, no dia 22-09-2015 (auto de fls. 21588), que sempre presumiu que a CGD votaria conforme as indicações do Governo e que tinham a informação que a golden share não estaria em cima da mesma. Este depoimento, na parte relativa à posição da CGD quanto ao sentido de voto, não tem qualquer valor probatório dado que se trata de uma mera suposição da testemunha sem se mostrar justificada a fonte para essa afirmação.

Esta mesma testemunha referiu, no depoimento prestado no dia 6-4-2017, que Carlos Santos Ferreira lhe disse, a si como ao seu pai, que a posição da CGD seria tomada pelo Governo. Mais uma vez, esta versão mostra-se contrariada pelo depoimento da testemunha Carlos Santos Ferreira prestado em sede de instrução, bem como pela acta do Conselho de Administração da CGD de 28-2-2007 (fls. 13 do Apenso CL, 4º Volume) e ainda pelas declarações do arguido José Sócrates e pela testemunha Mário Lino.

De acordo com a acta 9/2007 de 28-2-2007 do Conselho de Administração da CGD, nos seus pontos 3 e 4 consta o seguinte:

*«Numa perspectiva de preço, considerou que o inicialmente oferecido de 9.50 euros estava abaixo do que considerava adequado e que a oferta de 10.50 euros, embora no intervalo de avaliação, se encontrava no seu limite inferior.*

*A CGD é, sobretudo, um investidor de longo prazo e, apesar da última alteração proposta pela Sonaecom, considerou que a estratégia apresentada pela administração da PT era a que maior valor viria a criar para um accionista como a CGD.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Por último, entende-se oportuno realçar o papel que a OPA teve na criação de condições para o desenvolvimento do mercado de telecomunicações em Portugal, nomeadamente no que se refere à separação de redes».*

O arguido Ricardo Salgado negou ter mantido contactos com alguém da Sonae sobre questões da OPA o que contraria a versão da testemunha Paulo Azevedo que referiu ter-se reunido com aquele na sede do BES.

Quanto ao depoimento desta testemunha, da audição do mesmo, verifica-se que se traduz, em grande parte, na manifestação de meras convicções pessoais sobre factos, na interpretação de factos, na emissão de opiniões, elaboração de suposições e comentários a hipóteses que lhe foram colocadas no decurso da audição mais parecendo, em muitos aspectos, que estava a ser inquirido na qualidade de perito e não de testemunha. Não podemos deixar de ter em conta, com vista a valoração deste depoimento, sobretudo na parte em que se limitou a emitir opiniões e conclusões, o facto de Paulo Azevedo ser presidente da comissão executiva da SONAECOM, membro do conselho de administração da SONAE e membro vogal da comissão executiva, entidade com interesse directo da OPA.

A título de exemplo, veja-se uma das afirmações da testemunha em causa: *«Eu acredito que o... se o GRUPO ESPÍRITO SANTO não tivesse nenhuma relação privilegiada com aquela empresa, não teria dúvida em ter aceite o valor económico que nós estávamos a oferecer pela empresa»;* Não, de todo. *É minha convicção, não tenho provas disso, mas é minha convicção que... que de facto havia essa dependência escondida e portanto, não me*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*surpreenderia que tenha... quem esconde e que ajudasse a manter escondida essa coisa. Mas não tenho provas disso, mas é a minha convicção. Mas não consigo e é minha convicção porque por várias razões, não consigo imaginar outro financiamento com lógica empresarial e porque as posições assumidas pela a ONGOING, com sinceridade, ou eram as mesmas da administração da PT ou eram ridículas; ou quando questionado pelo Ministério Público: Mas houve uma convergência, do vosso ponto de vista é clara, entre esses interesses do ESPÍRITO SANTO e da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS e do próprio governo, digamos assim»: Respondeu da seguinte forma: «Era essa a sensação que tínhamos, não...» e voltado a ser questionado pelo MP – E corresponderia que tivesse conhecimento a uma proximidade entre o Doutor Ricardo Salgado e o Engenheiro José Sócrates? Respondeu nos seguintes termos: Eu julgava que eles não eram pessoas próximas, antes disso, e portanto não sei dizer se essa relação foi directa. Houve várias pessoas que nos pareceram estar envolvidas no processo, para além dessas duas pessoas, o Secretário de Estado Paulo Campos, o Ministro Mário Lino, o Doutor Armando Vara e o Luís Ribeiro Vaz mais agora numa função aparentemente de gestor contratado mas, claramente, com dificuldade em dizer que sabia. Depois houve dois episódios, na sequência disso, que também nós achamos um bocadinho estranhos no mundo empresarial, além destas entidades todas que falamos até agora, que foi a JP SÁ COUTO e o GRUPO LENA. No fundo isso pareceu-nos o círculo de poder...».*

Ou quando questionado pelo Inspector Tributário nos seguintes termos: «Sobre os contactos com o Engenheiro José Sócrates, entre Dezembro de 2005 e o telefonema após 2 de Março de 2007, nesse período, no meio, houve



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*mais alguns contactos?», o depoente respondeu da seguinte forma: «Isso agora já não foi comigo, foi o meu pai, houve seguramente. Voltou a ser questionado pelo inspector tributário: «O seu pai ficou muito desiludido, com ele?» respondeu: «Ficou, ficou, ficou. E eu também. Embora acho que o meu pai de uma forma mais extremada, porque entendeu que a posição de neutralidade inicial, mas aparentemente ver a iniciativa com bons olhos, era uma deslealdade em relação ao que aconteceu a seguir. E eu, pelo menos na altura, em benefício da dúvida, de o governo ter, apesar de tudo, conseguido uma coisa importante para o país, teoricamente pois, não era bem assim, mas acabou por resultar, que era a separação de uma das redes fixas. Eu admitia que fosse possível um Primeiro-Ministro dizer “isto é bom, porque acho que consigo sair a ganhar num interesse público, quer a OPA vença quer não”, porque consigo forçar”... uma coisa que a lei hoje não permite... “forçar um... um monopólio que é muito prejudicial à economia do país, auto desfazer-se”. Eu admitia isso como possível. O período imediatamente a seguir, em que o meu pai estava muito zangado e eu estava menos, porque admitia que pudesse haver um interesse público legítimo e porque também admitia que fosse relativamente fácil, para nós, conseguir uma fusão depois, entre a OPTIMUS e a, na altura, a PT MULTIMÉDIA».*

*Ou quando se refere à relação entre o GES e a Ongoing: o que eu sentia é que havia uma teia de interesses muito grande e que o GRUPO ESPÍRITO SANTO comandava a ONGOING, mas não sei exactamente, já não segui com atenção depois o envolvimento brasileiro, sei pelos jornais que o Nuno Vasconcelos esteve muito activo e disse muitas coisas sobre isso e o Rafael*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Mora também, portanto, seguramente que terão estado envolvidos nessas negociações, mas não sei, não tenho detalhes, nem informações.*

O mesmo se verifica quando questionado sobre a posição da CGD.

*MP – E nessa altura já era conhecida a decisão da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS de que se iria opor?*

*Respondeu: pressuponhamos que sim. Havia esta negociação que era “ou nós ou os outros” e já tínhamos a decisão comunicado final que nós que connosco não seria e, portanto, eu em relação ao sentido de voto final nunca pedi o apoio do Governo. Em relação à desblindagem está em todas as cartas, não me lembro se houve um telefonema directo, eu suponho que não, porque nesta fase final falei relativamente poucas vezes com o Primeiro-Ministro e falava mais com o Dr. Mário Lino e mesmo em termos de cartas, apesar de ter tido um papel importante na redacção destas cartas todas, a correspondência era entre mim e o Dr. Mário Lino e entre o meu pai e Eng. José Sócrates».*

O depoimento da testemunha Paulo Azevedo revela, também, pouco rigor em alguns aspectos essenciais, como é o caso das reuniões que manteve com o Primeiro-Ministro José Sócrates a propósito de questões da OPA. No depoimento de 22-09-2015 referiu que manteve uma reunião com o Primeiro-Ministro em Dezembro de 2005. No depoimento de 6-4-2017, começou por dizer que na fase pré-OPA só existiu uma reunião com o poder político e que depois do anúncio da OPA existiram várias reuniões com o Governo. Mais adiante já referiu ter-se reunido com o Primeiro-Ministro na fase pré-OPA, em





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dezembro de 2005 e em 4-1-2006, e após o anúncio da OPA terão existido, talvez, três reuniões com o Primeiro-Ministro.

Quanto à reunião do dia 4 de Janeiro de 2006, a mesma consta da agenda do Primeiro-Ministro José Sócrates, conforme resulta do documento 17, Apenso Temático FG, com a seguinte informação: pelas 15.30h reunião com o Engº Belmiro de Azevedo. O arguido José Sócrates referiu ter mantido uma reunião com o Engº Belmiro de Azevedo em 2005 ou 2006 e foi nessa reunião que tomou conhecimento da intenção da Sonae em lançar a OPA.

A testemunha Mário Lino referiu-se, em sede de instrução, a uma reunião com o Primeiro-Ministro e com a Sonae, em Dezembro de 2005, e uma outra poucos dias após o anúncio da OPA. Quanto ao mês de Dezembro de 2005, na agenda do Primeiro-Ministro não se encontra qualquer agendamento de reunião com a testemunha Paulo Azevedo. Do Apenso AG, fls. 2 (informação entregue por Paulo Azevedo) consta que a reunião em causa teve lugar no dia 4-1-2006.

Belmiro de Azevedo, pessoa que terá participado na reunião com o Primeiro-Ministro no dia 4 de Janeiro de 2006, não foi inquirido nestes autos, entretanto faleceu no dia 29-11-2017.

Assim sendo, conjugando as declarações em causa e o teor da agenda acima referido, mostra-se indiciada a existência de uma reunião com o Primeiro-Ministro e representantes da Sonae, no dia 4 de Janeiro de 2006 e não duas, como se refere no artigo 2551 da acusação.

2551. Com efeito, num primeiro momento, em Dezembro de 2005 e em Janeiro de 2006, quando manteve duas reuniões com Belmiro de Azevedo e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Paulo Azevedo, administradores do GRUPO SONAE, e assim teve conhecimento da pretensão do GRUPO SONAE em lançar a Oferta Pública de Aquisição do capital social da PT SGPS, o arguido JOSÉ SÓCRATES, apesar de surpreendido, não expressou qualquer oposição, encorajando mesmo os interlocutores a avançar com a operação, referindo ser sua intenção deixar o mercado decidir, sem interferência do Estado, designadamente através do uso do direito de veto que sempre lhe conferiam as acções de *categoria A* no capital social da PT.

Para que se possa atribuir a alguém, ainda que em termos meramente indiciários, a responsabilidade de um acto com relevância penal é necessário, antes de mais, a demonstração, através de meios de prova legalmente produzidos no processo, da sua participação nos factos.

De acordo com o artigo 341º C. Civil “*as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos*”.

Como refere Figueiredo Dias, in Direito Processual Penal, 1ª Edição, 1974, Reimpressão, 2004, Coimbra Editora, pág. 193 e ss- a verdade processual – a resultante da prova – é uma verdade subtraída à influência que sobre ela acusação e defesa pretendam exercer, através dos respectivos comportamentos processuais, e, também, uma verdade que, não sendo absoluta, há-de ser uma verdade judicial, prática e, sobretudo, uma verdade processualmente válida, não obtida a todo o preço.

De acordo com o artigo 125º do CPP – legalidade da prova - são admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei. Ao invés, são proibidas – nulas – as provas obtidas mediante métodos proibidos de prova



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(art. 126º), sendo admissíveis, por outro lado, todos os meios de prova que não sejam vedados por lei.

Segundo o disposto no artigo 127º do CPP as provas são, em princípio, apreciadas segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, sendo necessário que o processo de formação dessa convicção seja concretizado de forma, a que se compreenda, sobretudo pelos destinatários da decisão e pela comunidade, que o processo de convicção está em conformidade com as regras da experiência.

Dispõe o art. 128º, n.º 1, do CPP que a testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova.

Por sua vez, o art. 129º, n.º 1 e 3 do CPP, estatui: *«Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.»*. *«Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem ressurar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos»*.

O artigo 130º do CPP – vozes públicas e convicções pessoais - diz o seguinte:

1-Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2-A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível nos casos seguintes e na estrita medida neles indicada:

- a) Quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos
- b) Quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte;
- c) Quando ocorrer no estágio de determinação da sanção.

Segundo o acórdão do STJ, de 3 de Março de 2010, Proc. 886/07.8 PLSLB.L1.S1: *«O depoimento indirecto refere-se a um meio de prova, e não aos factos objecto de prova, pois que o que está em causa não é o que a testemunha percepcionou mas sim o que lhe foi transmitido por quem percepcionou os factos. Assim, o depoimento indirecto não incide sobre os factos que constituem objecto de prova mas sim sobre algo de diferente, ou seja, sobre um depoimento»*

O conhecimento directo dos factos por parte de uma testemunha verifica-se quando esta os percepcionou de forma imediata e não intermediada, através dos seus próprios sentidos, enquanto no chamado depoimento indirecto, como refere Germano Marques da Silva, in *“Curso de Processo Penal”*, II, 3ª Ed., 158. *«a testemunha refere meios de prova, aquilo de que se apercebeu foi de outros meios de prova relativos aos factos, mas não imediatamente dos próprios factos»*.

Segundo Costa Pinto in *“Depoimento indirecto, legalidade da prova e direito de defesa”*, in Estudos e homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, vol. III, Coimbra editora, 2010, págs. 1047-1048. *«O depoimento indirecto consiste na revelação processual de factos que não*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*foram objecto do conhecimento directo da testemunha que os descreve, tendo antes origem numa informação que lhe foi transmitida por outra pessoa».*

Da análise feita às normas supracitadas resulta que o legislador consagrou, como regra, o testemunho directo, mas não afastou o depoimento indirecto ou de ouvir dizer (*hearsay evidence*). Contudo, a valoração do depoimento indirecto e a sua utilização como meio de prova depende da observância de certos procedimentos que visam assegurar o contraditório.

Deste modo, desde que validamente produzido, o depoimento indirecto ou de ouvir dizer pode ser valorado nos termos do princípio geral previsto no artigo 127º do CPP.

*É hoje unânime o entendimento segundo o qual o Código português consagrou um regime de “admissibilidade condicionada” (cfr. Carlos Adérito Teixeira, “Depoimento Indirecto e Arguido”, in Revista do CEJ, n.º2, 1º semestre 2005, págs. 131-133, Paulo Dá Mesquita, A Prova do Crime e o que se disse antes do julgamento, Coimbra editora, 2011, pág. 520 e Costa Pinto, Depoimento indirecto, legalidade da prova e direito de defesa, cit., págs 1043 e ss).*

*Na síntese de Dá Mesquita (A Prova do Crime e o que se disse antes do julgamento, cit., pág. 532): «O regime português do depoimento indirecto não compreende uma política preventiva que obste à admissão do ouvir dizer, o depoimento faz emergir os deveres procedimentais do tribunal (determinação da fonte e chamamento a depor da mesma) e as proibições não derivam do processo inferencial gerado pelo ouvir dizer, mas traduzem restrições por força do procedimento adoptado. Proibição irrestrita, no caso da fonte indeterminada e dependente do achamento a depor no caso da fonte*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*determinada que não foi inquirida, admitindo-se excepções em que aquela não tem que ser chamada».*

Costa Pinto, In *Depoimento indirecto, legalidade da prova e direito de defesa*”, obra cit, pág. 1051, sintetizou este tema do seguinte modo: «*Se a fonte for chamada a depor, a prova do facto indirectamente conhecido acabará provavelmente por se fazer através do depoimento desse terceiro, que é a fonte primária do conhecimento directo relevante para o processo: o depoimento da testemunha de-ouvir-dizer é, neste caso, fundamentalmente um conhecimento de investigação que permite chegar à fonte primária da informação e, além disso, um factor de credibilidade das declarações prestadas por esta (pela possível congruência dos dois depoimentos)».*

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem admite, também, a validade do testemunho de ouvir dizer desde que a ausência do testemunho directo esteja devidamente fundamentada (*cfr. Sentenças do TEDH 19 de Dezembro de 1990, Delta c. França, § 37, de 19 de Fevereiro de 1991, Isgro c. Itália, § 35; de 26 de Abril de 1991, Asch c. Austria, § 28, de 28 de Agosto de 1992, Artner c. Austria, §§ 22-24 e de 14 de Dezembro de 1999, A.M . c. Itália, § 25) e desde que a condenação não seja fundamentada (...) *uniquement ou dans une mesure déterminante (...) sur des dépositions faites par une personne que l'accusé n'a pu interroger ou faire interroger ni au stade de l'instruction ni pendant les débats (CEDH 27 de Fevereiro de 2001, Lucà c Itália, § 40). Esta última regra dita “de la preuve unique ou déterminante» foi abandonada pelo Ac da Grande Câmara de 15-12-2011, n° 26766/05 et 22228/06, Al-Khawaja e Tahery v. Reino Unido (cfr. detalhadamente, Nicolas Hervieu, Admissibilité des preuves par ouï-dire et**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*droit de contre-interrogatoire en matière pénale, in licithttp://combatsdroitshomme.blog.lemonde.fr), abandono reafirmado no Ac. Schatschaschwili c. Alemanha, n.º 9154/10, de 15 de Dezembro de 2015.».*

Fazendo a aplicação das regras acima referidas ao caso do depoimento prestado pela testemunha Paulo Azevedo nos dias 22-9-2015 e 6-4-2017, verifica-se que, em grande parte do seu depoimento, a testemunha não identificou a fonte material de onde provinha o conhecimento dos factos que relatou o que inviabiliza, nesta parte, o exercício do contraditório e a sua valoração como meio de prova. Verifica-se, ainda, que a testemunha, em grande parte do seu depoimento, limitou-se a manifestar a sua convicção pessoal sobre factos, o que faz com que, nesta parte, o Tribunal esteja, também, impedido por lei em atribuir-lhe valor probatório. **Com efeito, tal mecanismo conduziria à substituição da prova do facto, única compatível com as garantias de defesa em processo criminal, pela prova testemunhal da convicção da prática do facto, seria deferir à testemunha o direito de julgar por convicção.**

Quanto às relações entre o arguido José Sócrates com o arguido Ricardo Salgado, a testemunha **José Maria Espírito Santo Silva Ricciardi** referiu, no dia 7-2-2017, fls. 34619 que quanto aos contactos com o poder político, sempre recebeu indicações de Ricardo Salgado, de que o relacionamento com o Primeiro-Ministro José Sócrates, deveria ser apenas feito através dele, sabendo que eles reuniam com frequência, sendo até do conhecimento do depoente, que utilizavam algumas medidas de cautela como a de deixarem os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

telemóveis fora da sala onde se reuniam. Aliás, chegou a ser voz corrente que teria sido o próprio Ricardo Salgado, a indicar a pessoa de Manuel Pinho para vir a ser designado Ministro.

Questionado sobre se tem ou não ideia de que, caso houvesse risco da OPA passar, estaria garantida a possibilidade de uso da golden share por parte do Estado, contra a OPA, respondeu que não, não tem, mas ouvia dizer que se fosse preciso a mesma era usada. Interpelado se isso representava até uma inversão da posição do Governo, o depoente respondeu que foi para ele uma surpresa pois quando começou a OPA, no dia 06/02/2006, quando ela foi anunciada pelo pai, Belmiro de Azevedo, o Dr. Paulo de Azevedo e o Dr. Horta Osório, lembra-se que ela foi bem acolhida pelos jornais como da parte do Governo e ainda da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS. Confirma que o Dr. Ricardo Salgado sempre foi contra a OPA e influenciou muito a administração da PT no sentido de serem contra a OPA. Relativamente à OPA da SONAE sobre a PT, o depoente tem a convicção de que no início, quer o Governo, quer a própria CGD, manifestaram uma posição favorável à mesma, tendo posteriormente mudado de opinião.

Quanto a este depoimento, o mesmo mostra-se contrariado pelas declarações dos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado, não se mostra corroborado em outros elementos de prova e traduz mais uma conclusão da testemunha ou aquilo que ouviu dizer, sem identificar de quem, do que um relato de algo que tenha presenciado ou escutado directamente.

Deste modo, este elemento de prova, nesta parte, é manifestamente insuficiente para concluirmos pela verificação de indiciação suficiente quanto





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

à relação entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado, pelo menos no sentido que lhe é dado pela acusação.

Quanto aos contactos mantidos entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado, o primeiro arguido, em sede de instrução, indicou as datas das reuniões que manteve com o segundo arguido. Nesta parte, as declarações do arguido José Sócrates mostram-se confirmadas pela análise feita aos documentos 17, 18, 19, 20 e 21 do Apenso Temático FG, agendas do Primeiro-Ministro relativas aos anos 2006 a 2010.

Destes documentos resulta que nos dias 13-10-2006 pelas 13h, 9-2-2007 pelas 10.30h, 10-4-2007 pelas 19.00h, 27-08-2007 pelas 18.30h, 23-1-2008 pelas 18.00h, 18-6-2008 pelas 19h, 10-10-2008 pelas 10.00h, 21-07-2009 pelas 11.00h, 12-10-2009 pelas 13.15h, 28-6-2010 pelas 19.00h, 10-09-2010 pelas 17.30h e 27-09-2010 pelas 17.00h ocorreram reuniões entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado, sendo que em relação ao dia 28-6-2010 na reunião participaram os bancos CGD, BCP, BPI, Santander o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado das Finanças e em relação ao dia 27-09-2010 participaram os bancos BCP, CGD e BPI e o Ministro das Finanças. Assim, entre 2006 e 2010 o Primeiro-Ministro José Sócrates agendou 10 reuniões a sós com o arguido Ricardo Salgado.

Tendo em conta a data das reuniões e a data dos principais eventos corporativos relativos à PT (6-2-2006 anúncio preliminar da OPA, 2-3-2007 AG da PT que rejeitou a OPA, 5-6-2010 oferta da telefónica, 30-6-2010 uso da golden share, 28-7-2010 venda da Vivo), verifica-se que não existe uma proximidade temporal entre uns e outros. Com efeito, a primeira reunião



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

agendada teve lugar em 13-10-2006, muito depois do início da OPA e muito depois da existência do alegado acordo entre Ricardo Salgado e José Sócrates (segundo a acusação o acordo ocorreu antes de 19 de Maio de 2006). A segunda reunião agendada teve lugar no dia 9-2-2007 e a terceira no dia 10-4-2007, ou seja, entre a data da AG da PT de 2-3-2007.

Quanto ao ano de 2010, as reuniões agendadas tiveram lugar em 28-6-2010 (data próxima da AG da PT onde foi utilizada a golden Share) só que esta reunião não foi a sós com o arguido Ricardo Salgado, mas sim com representantes de outros bancos. As reuniões de 10-9-2010 e 27-09-2010 tiveram lugar numa fase em que a venda da Vivo e a aquisição da Oi já estava decidida.

É certo que para além destas reuniões que se mostram agendadas formalmente, poderão ter existido outros encontros ou contactos entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates. Mas, também é certo que para além dos contactos formalmente agendados, não existem nos autos quaisquer elementos de prova a indiciar a existência de outros contactos, encontros ou reuniões. Conforme já vimos acima, a testemunha José Maria Ricciardi referiu saber que eles se reuniam com frequência, sendo até do seu conhecimento, que utilizavam algumas medidas de cautela como a de deixarem os telemóveis fora da sala onde se reuniam. Aliás, chegou a ser voz corrente que teria sido o próprio Ricardo Salgado, a indicar a pessoa de Manuel Pinho para vir a ser designado Ministro.

Este depoimento foi negado pelo arguido José Sócrates, sendo que a testemunha em causa limitou-se a manifestar uma mera convicção pessoal sobre factos sem indicar os meios de prova fonte, ou seja, a fonte material de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

onde provém o conhecimento que alegou, o que faz com que o depoimento em causa, nesta parte, não possa, por força do disposto nos artigos 129º nº 3 e 130º nº 1 do CPP, servir como meio de prova. Com efeito, atento o conteúdo do depoimento em causa, não é possível, dado que a testemunha não revelou, conforme já dissemos, o meio de prova originário onde se formou o seu conhecimento, dar cumprimento ao disposto no artigo 129º nº 1 do CPP com o chamamento da fonte originária.

Cumpre dizer, ainda, que a própria acusação mostra pouco rigor e consistência quanto a este segmento de factos, na medida em que tanto diz que o sentido de voto da CGD se formou com base nas indicações do arguido José Sócrates, ou seja, do Primeiro-Ministro, como diz, logo no artigo seguinte, que esse sentido de voto foi tomado no seguimento de indicações do Governo. Ora, uma coisa é o Primeiro-Ministro enquanto membro do Governo (artigo 183º nº 1 da CRP) e outra coisa é o Governo, constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado, enquanto órgão de condução da política geral do país (artigo 182º da CRP).

Deste modo, não se mostra indiciado o referido pela acusação nos artigos 2563 e 2564.

2563. Com efeito, e não obstante publicamente o Governo veicular a ideia de neutralidade face a sorte da operação, o arguido JOSÉ SÓCRATES não deixou de transmitir ao Presidente do Conselho de Administração da CGD, Carlos Santos Ferreira, e ao arguido ARMANDO VARA, ambos nomeados para a administração da CGD por sua vontade (como já referido no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*capítulo I*), a orientação de que o GRUPO CGD deveria votar contra a alteração dos Estatutos da PT SGPS que permitiria que a Oferta chegasse a mercado e, assim, possibilitar a escolha dos accionistas em vender ou não as suas acções ao GRUPO SONAE.

2564. Por esse motivo, seguindo as orientações do Governo, em 28 de Fevereiro de 2007, a administração da CGD veio a deliberar votar contra a alteração dos Estatutos da PT SGPS, assim votando na Assembleia-Geral realizada em 2 de Março de 2007 (Apenso CL, 4. volume, fls. 12-13).

Quanto ao eventual exercício de veto, caso tal fosse necessário, para além das referências feitas na acusação (artigos 2554 e 4395), nenhuma prova directa foi produzida no sentido de indiciar que essa decisão estava tomada por parte do arguido José Sócrates. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas sobre essa questão, em particular o representante do Estado na AG de 2 de Março de 2006, José Manuel Sérvulo Correia, bem como os Ministros da tutela, Mário Lino e Teixeira dos Santos e nem o Secretário de Estado, Carlos Costa Pina, fizeram qualquer referência a essa possibilidade, sendo que a posição do Governo seria no sentido de abstenção. Os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado negaram, também, essa factualidade.

Deste modo, não se mostra indiciado o referido pela acusação nos artigos 2566 a 2568:

2566. No entanto, e mesmo contando com os votos desfavoráveis da CGD, não estando garantido o chumbo em Assembleia-Geral da alteração que permitiria a desblindagem dos Estatutos da PT SGPS, o arguido JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES, em execução do que havia acordado com o arguido RICARDO SALGADO, diligenciou no sentido de, aquando da votação, e sendo o Estado chamado a votar apenas depois de apurado o resultado da votação dos accionistas ordinários, caso estes votassem favoravelmente, por maioria de dois terços, ser transmitido ao representante do Estado que, utilizando a *golden share*, votasse contra a alteração, assim condenando ao fracasso a OPA.

2567. Não sendo certa a necessidade de fazer uso da *golden share*, O arguido JOSÉ SÓCRATES, e ao contrário do que era prática comum na elaboração das *Cartas Mandadeiras* que nomeavam os seus representantes as Assembleias Gerais da PT SGPS, não fez constar qualquer instrução de voto na *Carta Mandadeira* que nomeou o Professor Sérvulo Correia para representar o Estado na Assembleia Geral.

2568. Para o efeito, o arguido JOSÉ SÓCRATES diligenciou no sentido de ser transmitido oralmente ao representante do Estado que se deveria abster na votação, mas assegurando-se simultaneamente que, caso no decurso da Assembleia-Geral da PT SGPS a proposta para alteração dos Estatutos reunisse uma maioria de dois terços dos votos favorável, se transmitisse imediatamente ao representante do Estado que deveria exercer o direito de veto da *golden share*, votando contra.

**2681.** Foi a conduta dos arguidos RICARDO SALGADO, JOSÉ SÓCRATES, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA que possibilitou a formação de uma minoria de bloqueio da Oferta, ficando, no entanto, a sua eficácia dependente do número de accionistas que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comparecessem na Assembleia-Geral e, destes, aqueles que não se abstivessem.

**2682.** Com efeito, não fora o arguido RICARDO SALGADO ter garantido o voto contra da *golden share* do Estado, essa minoria de bloqueio poderia não ser suficiente para chumbar a proposta de desblindagem dos Estatutos da PT SGPS e, assim, impedir a Oferta do GRUPO SONAE de chegar ao mercado.

(...)

4395. Para tal, em data situada entre o anúncio da OPA e o dia 18 de Abril de 2006, o arguido RICARDO SALGADO propôs ao arguido JOSÉ SÓCRATES que, em troca da entrega de quantia em dinheiro, enquanto Primeiro-Ministro do Governo de Portugal, na Assembleia Geral da PORTUGAL TELECOM a realizar, se opusesse a aprovação dos Estatutos da PT SGPS, pressuposto do sucesso da OPA, não apenas pelo exercício de voto referente as acções de que o Estado era titular através do Grupo CGD, da Segurança Social e da PARPÚBLICA, mas principalmente através do uso do direito de veto que a detenção da “*golden share*” conferia ao Estado caso a maioria dos accionistas viesse a aprovar a desblindagem dos Estatutos da PT, abrindo caminho a que a OPA chegasse ao mercado.

Quanto aos contactos, nomeadamente quanto à alegada correspondência mantida entre os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, em Julho de 2006, com o Primeiro-Ministro, quer quanto à reunião mantida em 25 de Julho de 2006 com o Ministro das Finanças, Teixeira dos Santos e com o Ministro Mário Lino, cumpre referir que essa correspondência e essa reunião, conforme



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

resulta de fls. 34-39 do Apenso CL, 2º volume, dizem respeito à separação das redes da PT. (artigo 2607 da acusação).

Destes elementos de prova, a única coisa que é possível concluir é que os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, na qualidade de administradores da PT, deram a conhecer ao Governo quais as possibilidades e qual era a posição da PT quanto à forma de executar o processo de separação de redes da PT. Destes elementos de prova já não é possível concluir, como fez a acusação, que esses contactos se destinaram a assegurar a adesão do Primeiro-Ministro e do Governo à opção pelo *spin-off* da PT Multimédia e, muito menos, que isso fazia parte de um acordo com o arguido Ricardo Salgado.

Quanto aos contactos entre a Administração da PT, em particular dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, com o Primeiro-Ministro e com demais elementos do Governo, cumpre referir que os mesmos eram perfeitamente normais, e, por si só, em termos de regras da lógica e da experiência, não indiciam o quer que seja, pela seguinte ordem de razões:

Em primeiro lugar, a PT SGPS era uma empresa participada, conforme resulta do artigo 2º nº 2 do DL nº 588/99, de 17 de Dezembro.

Em segundo lugar, o pacto social da Portugal Telecom previa um conjunto de direitos especiais a favor do Estado, enquanto titular das acções da categoria A, (de acordo com o artigo 5º dos Estatutos) denominadas de *golden share*.

Em terceiro lugar, a PT Comunicações, S.A. era detentora de um conjunto de direitos e obrigações enquanto concessionária de serviço público de telecomunicações.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em quarto lugar, a CGD era um accionista de referência da PT.

Em quinto lugar, estava em causa um sector estratégico;

Para além disso, a concretização da OPA, tinha como condição precedente da fusão da TMN e Optimus, o que implicaria uma redução da concorrência em detrimento da linha política que havia sido definida pelo Governo quanto ao sector das telecomunicações.

Veja-se, este respeito, o que consta do Programa de XVIII Governo Constitucional [página 28]: «Garantir a banda larga acessível a todos os portugueses, numa lógica de serviço universal, tal como acontece com outros recursos estruturantes da vida em sociedade, como a electricidade, a água ou as telecomunicações, bem como promover uma política de concorrência forte e transparente entre operadores, que garanta o acesso ao menor preço possível, a par de incentivos específicos para o acesso das famílias com menores recursos;»

Cumprе referir, ainda, que a OPA, nos termos desenhados pela Sonae, implicava um endividamento desproporcionado de uma companhia de referência e, conseqüentemente, a perda de um *rating de investment grade*. O sucesso da OPA iria afectar as receitas fiscais do Estado.

Por último, o sucesso da OPA redundaria em menor escala internacional decorrente da venda de activos no exterior, nomeadamente a venda da Vivo.

Em face de todas estas razões, podemos concluir que era mais do que natural a existência de contactos entre a administração da PT e os membros do Governo e até mesmo com o Primeiro-Ministro. Há que dizer que a OPA era, também, um tema político dada a reacção de outras forças políticas quanto à operação em causa.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Há que referir, ainda, que os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava eram, conforme resulta da acta 2/2006 de 7-2-2006 do CA da PT, (fls. 54ss Apenso CL, 4º Volume), membros da comissão de acompanhamento do processo OPA, o que legitima a sua intervenção e os contactos acima referidos.

A reforçar esta conclusão, temos os contactos mantidos por parte da Sonae com o Primeiro-Ministro, com membros do Governo, com a direcção da CGD e com o BES, tal como foi relatado pela testemunha Duarte Paulo Azevedo. Estes contactos, atentas as razões acima referidas e uma eventual utilização da golden share, mostram-se igualmente naturais.

Deste modo, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 2606, 2607 e 2608 da acusação.

Não se mostra indiciado, também, a existência de qualquer pressão por parte da Administração da PT, em particular pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, sobre o arguido José Sócrates quanto à posição do Estado face à OPA da Sonae. Pelo contrário, o que ficou indiciado, de acordo com as declarações do arguido José Sócrates do depoimento da testemunha Paulo Azevedo e dos documentos constantes do Apenso AG (fls.4, 6, 7, 8, 13 e 257) foram os contactos mantidos entre a Sonae com o Primeiro-Ministro e com o Ministro Mário Lino.

Por último, cumpre referir, tendo em conta critérios de lógica, que não faz qualquer sentido dizer que o Estado, através do Primeiro-Ministro José Sócrates, iria apoiar a PT na questão da OPA. Na verdade, a ser assim, qual a razão para os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava terem desenvolvido estudos, consultas, roadshows para cativar investidores e toda



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma estratégia de reacção à OPA para obterem algo que já sabiam, de antemão, estar garantido.

### **9.2.2 - O Segundo acordo**

#### **O que diz a acusação:**

**2697.** Por outro lado, no mesmo período, após a decisão sobre a OPA, o arguido RICARDO SALGADO, tendo em vista completar os pagamentos a que se havia comprometido e garantir o empenho do Governo português na obtenção das autorizações necessárias, no Brasil, para a realização pela PORTUGAL TELECOM de outros investimentos naquele país acordou com o arguido JOSÉ SÓCRATES a continuação dos pagamentos já iniciados em Maio de 2006, de forma a garantir o seu comprometimento com a estratégia de reestruturação da PT e de investimento no Brasil.

**2698.** Assim, em Junho de 2007, o arguido RICARDO SALGADO fez desencadear as operações financeiras necessárias para que, de forma indirecta e aparentemente justificada, viesse a ocorrer um novo pagamento para a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES e um primeiro pagamento para a esfera do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, intervenientes a quem, conforme já referido, conferia prioridade para garantir o comprometimento com a sua estratégia para a PORTUGAL TELECOM.

**2703.** Tal como já tinha ocorrido em Maio de 2006, o arguido RICARDO SALGADO, visando evitar uma operação directa entre a conta da ES ENTERPRISES e uma conta controlada por um familiar de um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

responsável político, em Portugal, como era o caso do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, utilizou a disponibilidade do arguido HÉLDER BATAGLIA, a fim de fazer passar por contas controladas pelo mesmo, os fundos que, a final, se destinavam a conta controlada pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, como era o caso da conta aberta em nome da GUNTER, aproveitando a possibilidade de justificar essa operação.

**2704.** Assim, visando fazer chegar a referida conta em nome da GUNTER, tal como se havia comprometido com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o montante de € 3.000.000,00, o arguido RICARDO SALGADO aproveitou o pretexto de ter de realizar outros pagamentos para a esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA, de forma a acrescentar a quantia a transferir o referido montante de € 3.000.000,00, destinado a referida conta em nome da entidade GUNTER.

(...)

**2706.** Dando satisfação a esse acordo com RICARDO SALGADO, o arguido HÉLDER BATAGLIA determinou a transferência do referido montante de € 3.000.000,00 para a conta aberta em nome da GUNTER, onde veio a ser creditado na data de 30 de Julho de 2007.

(...)

**2709.** Em execução do então acordado, no referido dia 9 de Julho de 2007, por ordem do arguido RICARDO SALGADO, foi realizada uma transferência no montante de 6 milhões de euros da conta da ES ENTERPRISES para a conta junto do Banco PICTET com o n.º 95446 controlada por HENRIQUE GRANADEIRO, entrando assim na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

disponibilidade deste último (Abu 150, 1.º volume, fls. 292 verso e Aba 121, fls. 10-11).

(...)

2756. Simultaneamente, quer por parte do arguido RICARDO SALGADO quer por parte do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, foi assumida a procura de contactos com os elementos do governo Brasileiro e em Portugal da pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, enquanto Primeiro-Ministro, no sentido de procurar obviar a uma eventual oposição por parte das autoridades brasileiras à entrada da PORTUGAL TELECOM no capital social da TELEMAR.

(...)

**2768.** O arguido RICARDO SALGADO visualizava, assim, a necessidade de contar com o apoio dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e JOSÉ SÓCRATES no sentido de, no segundo semestre de 2007, continuar o contacto com as autoridades brasileiras a fim de serem viabilizadas as alterações legais e as autorizações necessárias para o investimento da PORTUGAL TELECOM no Grupo TELEMAR.

**2769.** A fim de conseguir tal comprometimento por parte dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e JOSÉ SÓCRATES, renovando o acordo já anteriormente estabelecido quanto a oposição a OPA lançada pela SONAECOM e visando também o apoio dos mesmos arguidos quanto a estratégia para o investimento na TELEMAR, o arguido RICARDO SALGADO prometeu aos mesmos dois arguidos a realização de atribuições financeiras, reforçando as já iniciadas quanto ao arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2770.** Assim, ao longo do mês de Julho de 2007, nas circunstâncias já acima narradas, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização de operações financeiras, sobre contas na Suíça, visando atribuir montantes financeiros para contas previamente acordadas com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e JOSÉ SÓCRATES.

**2771.** Nesse sentido, no mesmo período entre 5 e 10 de Julho de 2007, o arguido RICARDO SALGADO fez com que, a partir da conta da ES ENTERPRISES junto do BANCO PRIVEE ESPIRITO SANTO (BPES) fossem realizadas as transferências necessárias para atribuir ao arguido JOSÉ SÓCRATES a quantia de €3.000.000,00, através dos intermediários HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, e ao arguido HENRIQUE GRANADEIRO a quantia de €6.000.000,00, nos termos já acima referidos e por vias das operações que adiante se irão descrever (Aba 126-V, fls. 65'253 e 65'254).

(...)

**2796.** Paralelamente, ao longo do ano de 2007, o arguido JOSÉ SÓCRATES manteve também vários contactos com responsáveis políticos brasileiros, incluindo com o Presidente Lula da Silva, no âmbito da Cimeira Ibero-Americana que decorreu, entre 8 e 10 de Novembro de 2007, no Chile.

### **Análise dos elementos de prova**

Segundo a acusação, conforme referido no artigo 2697, o arguido Ricardo Salgado acordou com o arguido José Sócrates, **após 2 de Março de 2007**, na continuação dos pagamentos iniciados em Maio de 2006 (6 Milhões



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de euros), de forma a garantir o apoio do Primeiro-Ministro com a estratégia de reestruturação da PT e de investimento no Brasil, bem como em garantir o empenho do Governo português na obtenção das autorizações necessárias no Brasil.

Que nesse mesmo período, o arguido Ricardo Salgado acordou com os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, na qualidade de administradores da PT, para que se definisse uma nova estratégia para os investimentos da PT no Brasil.

É dito no artigo 4828 que, com o intuito de montar a operação de justificação de fundos destinados ao arguido José Sócrates, os arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia, com conhecimento e acordo do primeiro, contactaram Pedro Ferreira Neto a quem pediram a colaboração na constituição da sociedade Pisong.

Na concretização desse acordo, no dia 30 de Julho de 2007, o arguido Ricardo Salgado fez chegar ao arguido José Sócrates, por intermédio dos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, a quantia de **3.000.000,00€**.

Quanto ao arguido Henrique Granadeiro, o pagamento de 6 milhões de euros, segundo a acusação, concretizou-se no dia 9 de Julho de 2007.

No que diz respeito ao arguido Zeinal Bava, segundo a acusação, não houve acréscimo de pagamento por parte do arguido Ricardo Salgado quanto a este novo acordo, estando o mesmo incluído no montante de 6,7 milhões de euros acordado quanto à oposição à OPA.

A propósito do acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e José Sócrates, celebrado em Junho de 2007, a acusação refere no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artigo 4835 que, no decurso do encontro realizado em Junho de 2007, em Lausanne, na Suíça, entre os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e o Pedro Ferreira Neto, aqueles referiram a este que a celebração do contrato em causa era muito importante para o Grupo GES e que estava relacionado com a operação da PT, referindo-se à OPA da Sonaecom.

Tendo em conta o referido na acusação, nos artigos 2545 e 2549, verifica-se que não faz sentido o referido no artigo 4835. Com efeito, no artigo 4835 é dito que em Junho de 2007, os arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia referiram que a celebração do contrato envolvendo Pedro Ferreira Neto era muito importante para o GES e que estava relacionado com a PT e a OPA da Sonaecom.

Por sua vez, dos artigos 2545 e 2549<sup>o</sup> resulta que, segundo a acusação, o acordo entre Ricardo Salgado e José Sócrates relativo à OPA teve lugar entre 1 de Março e 18 de Abril de 2006 e o pagamento da contrapartida, no valor de 6 milhões de euros, teve lugar no dia 19 de Maio de 2006.

Deste modo, não se mostra coerente que em Junho de 2007 os arguidos estivessem a procurar uma justificação para uma operação que já tinha tido lugar em Maio de 2006. Cumpre dizer, ainda, que em Junho de 2007 a Opa da Sonae encontrava-se inviabilizada desde 2 de Março de 2007, pelo que não faz qualquer sentido aquilo que foi dito pela testemunha Pedro Neto quanto à Opa, dado que esta já estava finda.

Para além disso, o depoimento da testemunha **Pedro Manuel Ferreira Neto**, realizado nos dias 28-12-2016 e 26-01-2017, não é claro quanto a esse aspecto. Na verdade, a testemunha em causa, referindo-se ao contrato entre a Pisong e Hélder Bataglia, disse, quando questionado se o arguido Ricardo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Salgado lhe pediu mais alguma diligência no âmbito da OPA, que não e que o evento seguinte tem a ver com a Pisong. Questionado se liga a Pisong ao negócio da OPA, referiu que sim, embora não tenha explicado o motivo dessa afirmação, tanto mais que a OPA da Sonae terminou no dia 2 de Março de 2007, sendo que o alegado pagamento feito ao arguido José Sócrates é de Maio de 2006, e o contrato da Pisong é posterior.

Mais adiante, referiu que o contrato entre a Pisong e o Hélder Bataglia foi escrito por si e que lhe foi pedido para elaborar um contrato para justificar que o Hélder iria receber do grupo uma determinada quantia e depois, em Lausanne esteve com o Hélder Bataglia e com o Ricardo Salgado a tratar exactamente de quem seria a entidade que iria assinar esse contrato, porque era importante para o Grupo e que isso era relevante para a operação PT e que é única recordação que tem dos factos.

Analisando criticamente este depoimento verifica-se, desde logo, que o mesmo não faz qualquer relação entre este contrato e a OPA da Sonae, como não concretiza quem lhe referiu que o contrato era relevante para a PT, se Hélder Bataglia ou Ricardo Salgado, ou os dois. Cumpre referir, ainda, que a testemunha, em momento algum, relaciona o arguido José Sócrates com os factos em questão.

Os arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia negaram os factos em causa.

Verifica-se, também, que o alegado na acusação no artigo 2796 é vago e meramente conclusivo. Com efeito, a acusação limitou-se a referir que ao longo do ano o arguido José Sócrates manteve vários contactos com





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

responsáveis políticos brasileiros, sem identificar o “onde”, o “quando” e com que políticos é que o arguido José Sócrates contactou e com que finalidade.

A acusação refere, ainda, que entre esses contactos está o encontro com o Presidente Lula da Silva na cimeira Ibero-americana que decorreu entre 8 e 10 de Novembro de 2007, em Santiago do Chile. Quanto a este encontro, o arguido José Sócrates referiu que não manteve reuniões bilaterais à margem da cimeira com o Presidente do Brasil, que o encontro que manteve com o Presidente Lula da Silva decorreu juntamente com o Presidente da República portuguesa.

De acordo com a informação prestada pelo MNE, constante de fls. 4 do Apenso Temático FB, o Presidente da República Lula da Silva esteve em Portugal nos dias 4 e 5 de Julho de 2007, sendo que o Primeiro-Ministro José Sócrates não realizou, em 2007, qualquer visita ao Brasil.

Deste modo, durante o ano de 2007 apenas se mostram indiciados dois contactos entre o arguido José Sócrates e o Presidente Lula da Silva, embora em nenhum deles esteja indiciado que o assunto investimentos da PT no Brasil tenha sido abordado entre ambos.

No dia 18 de Maio de 2007 entre a Portugal Telecom SGSPS SA, representada por Luís Pacheco de Melo, a Caixa BI e o BESI, foi assinado a proposta de assessoria quanto à potencial aquisição da participação societária na Telemar. (cfr. Fls. 830 do Apenso Temático EV3).

Da proposta consta o seguinte: «os recentes acontecimentos na última Assembleia Geral da PT e o compromisso assumido perante os accionistas, incitam a PT a alguns movimentos estratégicos importantes, notadamente no mercado brasileiro. Neste contexto entendemos que a Telemar se apresenta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como uma alternativa bastante atractiva à participação actualmente detida na Vivo».

Esta proposta foi adjudicada pela Comissão Executiva no dia 21 de Junho de 2007, conforme resulta da acta nº 16/2007.

No dia 21 de Maio de 2007 a CaixaBi e o BESI apresentaram à PT a *fairness Opinion* da Valorização da Telemar (projecto swap). (fls. 245, doc. 34 Apenso de Busca 136). Nessa mesma data foi presente ao Conselho de Administração o Projecto Swap, o qual tem como objectivo apresentar um resumo do mercado de telecomunicações brasileiro, dos seus principais operadores e em concreto da Telemar Norte Leste e a operação proposta à Portugal Telecom, SGPS, SA para a aquisição de uma posição de controlo na operadora Telemar e na Contax Participações SA por via de aquisição de uma participação na holding controladora Telemar Participações SA.

A propósito da contratação desta assessoria à CaixaBi e ao BESI, cumpre referir aqui a parceria estratégica, celebrada em 5 de Abril de 2000, entre a PT, a CGD e o BES, que concretiza a existência de uma relação negocial entre a sociedade e os seus principais accionistas. Deste modo, a contracção em causa integra-se dentro do âmbito da referida parceria estratégica e não, como refere a acusação, uma imposição ou escolha do arguido Ricardo Salgado. (doc. 3, Apenso de Busca 132)

Da análise feita à acta nº 6/2007 do CA da PT, de 21 de Março de 2007 (fls. 243, Apenso EV1) resulta que a questão do Brasil foi abordada pelo Conselho de Administração como sendo um dos principais desafios que se colocam à PT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da análise feita à acta nº 9/2007 do CA da PT, de 28 de Maio de 2007 resulta que o Conselho de Administração da PT deliberou mandar a Comissão Executiva no sentido de continuar a aprofundar as opções estratégicas que se colocam nomeadamente estabelecendo ou restabelecendo contactos com as entidades bem como com as empresas brasileiras que possam vir a constituir uma opção estratégica no sentido de habilitar o Conselho de Administração a uma tomada de decisão, se for esse o caso.

No dia 30 de Maio de 2007 a PT comunicou o seguinte: *«Na sequência das notícias recentemente publicadas na comunicação social, a Portugal Telecom informa que, tal como já anteriormente referido, aborda com frequência opções estratégicas de desenvolvimento e expansão da sua actividade nas várias áreas de negócio da empresa desde que estes maximizem valor para os seus accionistas.*

*O mercado brasileiro assume particular relevância dada a participação importante que o grupo aí possui, o que obriga a uma recorrente análise do posicionamento competitivo e desempenho operacional dos activos actualmente detidos, bem como estudo de eventuais opções estratégicas que criem valor para o grupo e seus accionistas.*

*A Portugal Telecom informa, no entanto, não ter apresentado qualquer proposta de compra de acções a qualquer accionista da Tele Norte Leste Participações (felemarl. sendo que, no rigoroso cumprimento da legislação em vigor, tem informado, e sempre informará, imediatamente o público sobre quaisquer informações privilegiadas que ocorram na sua actividade ou na sua situação económica e financeira».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do documento junto a fls. 791, Apenso Temático EV3 – blueprint para a estratégia do Grupo PT – datado de 2 e 3 de Maio de 2007, consta, como condicionantes da estratégia da PT, a reavaliação da relação com a Telefónica e o futuro dos principais activos internacionais.

Destes elementos de prova indicia-se que os acontecimentos da Assembleia Geral da PT de 2 de Março de 2007 incitaram a PT na procura de novos investimentos no Brasil e de novas estratégias quanto ao mercado brasileiro. Resulta, também, que essa foi uma estratégia do Conselho de Administração e não do arguido Ricardo Salgado e nem uma decisão dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava. Resulta, ainda, que o estudo dessas opções iniciou-se antes de 21 de Maio de 2007, foi realizado por assessorias contratadas para o efeito.

Dos recortes da imprensa portuguesa e brasileira, juntos a fls. 172, 173, 175, 176 e 177 do doc. 34, Apenso de Busca 136 e descrição cronológica dos contactos com accionistas, constante de fls. 1 do mesmo Apenso, indicia-se que no dia 29 de Maio de 2007 o arguido Henrique Granadeiro esteve no Brasil onde manteve contactos com Sérgio Andrade e Fersen Lambranhó, bem como o Ministro brasileiro das Telecomunicações, Hélio Costa no sentido de aprofundar opções estratégicas no Brasil.

**Quanto ao alegado pagamento de 3 milhões de euros**, a acusação tanto refere que o mesmo estava relacionado com o acordo entre Ricardo Salgado e José Sócrates, celebrado após 2 de Março de 2007, com vista a garantir o empenho do Governo português na obtenção das autorizações necessárias no Brasil, para a realização dos investimentos naquele país



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(artigos 2697, 2700, 2702, 2769 e 2770), como diz que esse montante estava relacionado com o acordo celebrado entre 1 de Março e 18 de Abril de 2006 (artigo 2543 e 2689), com vista à estratégia definida por Ricardo Salgado no combate à Opa da Sonae.

Deste modo, constata-se que a acusação utiliza a mesma quantia pecuniária (3 milhões de euros de 30 de Julho de 2007) como contrapartida paga ao arguido José Sócrates pela sua intervenção em dois eventos relacionados com a PT.

Quanto aos alegados pagamentos realizados aos arguidos Henrique Granadeiro e José Sócrates, sobretudo pela discrepância de valores, faz com que a tese da acusação, para além da falta de indícios, não se mostre muito coerente. Na verdade, não fará muito sentido o pagamento de 6 milhões de euros ao arguido Henrique Granadeiro e 3 milhões ao arguido José Sócrates para a prática de actos semelhantes entre si. Esta falta de coerência mostra-se mais acentuado se tivermos em conta que em relação ao arguido Zeinal Bava, apesar da sua alegada participação no acordo com Ricardo Salgado, não ter sido contemplado com qualquer pagamento para além do já acordado em Fevereiro de 2006 a propósito da OPA.

**Assim, de acordo com a acusação, entre Maio de 2006 e Julho de 2007, o arguido José Sócrates recebeu, através das contas bancárias na Suíça, controladas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, em nome da Gunter, o montante de 9 milhões de euros, na sequência dos acordos celebrados com o arguido Ricardo Salgado.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, não se mostra indiciado que o arguido José Sócrates se tenha comprometido, mediante o recebimento de uma contrapartida de 3 milhões de euros de Ricardo Salgado realizada no dia 5 de Julho de 2007, em procurar garantir junto das autoridades brasileiras as alterações legislativas e as autorizações necessárias para o investimento da Portugal Telecom no grupo Telemar.

### **9.2.3 - Terceiro Acordo**

#### **O que diz a acusação**

**2820.** Tais contactos do arguido RICARDO SALGADO foram dirigidos a pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, no sentido de aproveitar a proximidade do mesmo ao Governo Brasileiro, sob a direcção do Presidente Inácio Lula da Silva, para que fossem desenvolvidos actos no sentido de abrir a possibilidade ao investimento da PORTUGAL TELECOM no Brasil e em particular no Grupo TELEMAR/OI

**2821.** Para o efeito, em face da notícia, em Abril de 2008, de que o Grupo TELEMAR havia chegado a acordo para a aquisição de uma posição de controlo no grupo BRASIL TELECOM, o arguido RICARDO SALGADO, no sentido de obter o compromisso do Governo português, através do arguido JOSÉ SÓCRATES, então Primeiro-Ministro, com a estratégia de investimento que havia definido para a PORTUGAL TELECOM no Brasil, acordou com o mesmo o pagamento de uma contrapartida financeira, num montante total



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entre 12 e 15 milhões de euros, conforme os desenvolvimentos dos negócios, pelo que seria paga ao longo do tempo.

**2822.** O arguido RICARDO SALGADO visava, através desse conjunto de pagamentos ao arguido JOSÉ SÓCRATES, que este último viesse a desenvolver actos no sentido de que a PORTUGAL TELECOM dirigisse o seu investimento no Brasil para uma entrada no capital social do Grupo TELEMAR/OI e que essa tomada de posição e futuramente de controlo nessa operadora brasileira fosse viabilizada pelas autoridades brasileiras.

**2823.** O arguido JOSÉ SÓCRATES aceitou vir a receber esses pagamentos, indicando que os mesmos deveriam ser recebidos em contas formalmente controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, de forma a ocultar e dissimular a associação desses fundos a sua pessoa.

**2824.** Assim, em Abril de 2008, o arguido RICARDO SALGADO deu início a contactos com o arguido HÉLDER BATAGLIA no sentido de lhe fazer chegar fundos, criando uma aparente justificação para tal, a fim de que, por sua vez, o mesmo HÉLDER BATAGLIA, fizesse transferir esses fundos para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA ou para a conta de quem este viesse a indicar, tal como havia sido solicitado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2825.** O arguido RICARDO SALGADO, ao utilizar a pessoa de HÉLDER BATAGLIA para, através de contas do mesmo, fazer os pagamentos prometidos ao arguido JOSÉ SÓCRATES, visava esconder a origem dos fundos utilizados para esses pagamentos e, conseqüentemente, os interesses que lhe estavam subjacentes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2826.** Por outro lado, também o arguido CARLOS SANTOS SILVA, que não possuía relacionamento comercial directo com o HÉLDER BATAGLIA, procurou evitar receber directamente na sua esfera os pagamentos originados em contas controladas por este último, tendo, para o efeito, solicitado ao arguido JOAQUIM BARROCA que recebesse na sua conta os fundos, acordando com este, por sua vez, que depois lhe daria indicações para futuras transferências dos fundos.

**2827.** Assim, através das operações financeiras que adiante melhor se irão narrar, o arguido RICARDO SALGADO fez com que o arguido HÉLDER BATAGLIA desse início à realização de pagamentos, que, no final, todos sabiam e pretendiam ser destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES, mas que se traduziram inicialmente por transferências para contas abertas em nome de JOAQUIM BARROCA.

**2828.** A primeira dessas transferências, todas desenvolvidas na Suíça, entre uma conta controlada por HÉLDER BATAGLIA, no caso em nome da entidade MARKWELL, e uma conta do arguido JOAQUIM BARROCA, mas no interesse e sob o domínio dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, veio assim, a ocorrer na data de 28 de Abril de 2008, no montante de € 2.000.000,00, isto é, quatro dias depois de ser anunciado o fecho condicional do negócio entre os grupos TELEMAR/OI e BRASIL TELECOM.

(...)

**2831.** Nesse âmbito, o arguido JOSÉ SÓCRATES desenvolveu, quer directamente como Primeiro-Ministro, quer através de indicações transmitidas aos Ministros do seu Governo, ao longo de 2008, vários contactos com o





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ministro das Telecomunicações do Brasil, Hélio Costa, e com o Presidente Inácio Lula da Silva, conseguindo que a IX Cimeira Brasil-Portugal, que se encontrava prevista realizar desde 2006, viesse a ser agendada para Outubro de 2008.

(...)

**2837.** Em face dos desenvolvimentos no mercado de telecomunicações brasileiro e na perspectiva da alteração da lei brasileira no sentido do acolhimento da aquisição pela PORTUGAL TELECOM de participações sociais em operadoras brasileiras, o arguido RICARDO SALGADO confirmou e desencadeou a realização de novos pagamentos a favor do arguido JOSÉ SÓCRATES, ainda através dos mesmos três intermediários já acima referidos, que eram os arguidos HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA.

**2838.** Assim, nas datas de 27 de Junho de 2008, de 10 de Setembro de 2008 e de 24 de Outubro de 2008, foram realizadas novas operações de transferência de fundos, formalmente realizadas entre contas controladas pelo arguido HÉLDER BATAGLIA e pelo arguido JOAQUIM BARROCA, mas na realidade para serem disponibilizados ao arguido JOSÉ SÓCRATES, sendo cada uma dessas operações no montante de € 2.000.000,00, atingindo assim um total de 6 (seis) milhões de euros – operações que adiante se irão detalhar.

(...)

**2860.** Mais uma vez, tendo em vista implementar a sua estratégia de investimento para a PORTUGAL TELECOM no Brasil, o arguido RICARDO SALGADO, pretendendo ver estabilizada a estrutura societária do grupo TELEMAR/OI, recorreu ao arguido JOSÉ SÓCRATES, no sentido de, junto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do Governo do Brasil, procurar acelerar os procedimentos necessários para que a concentração entre aquele grupo e o grupo BRASIL TELECOM se viesse a concretizar, bem como para que a entrada da PORTUGAL TELECOM no grupo económico que viria a resultar de tal fusão obtivesse a concordância das mesmas autoridades.

**2861.** Sabendo que, para esse efeito, seria essencial o parecer técnico a emitir pelo designado SEAE (Secretaria de Acompanhamento Económico e parecer a emitir nos termos do art. 54 da lei n.º 8.884/94 vigente no Brasil), o arguido RICARDO SALGADO decidiu proceder a novos pagamentos para a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, no âmbito do acordo **que mantinha com o mesmo desde 2007**, no sentido de renovar o seu compromisso e intervenção junto das autoridades brasileiras.

**2862.** Com tal objectivo, o arguido RICARDO SALGADO voltou a contactar com o arguido HÉLDER BATAGLIA, a quem transmitiu que iria pagar para a sua esfera, para a conta bancária da entidade que este viesse a indicar, a última tranche dos pagamentos onde se incluíam os fundos que o mesmo deveria fazer chegar à esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, através do CARLOS SANTOS SILVA.

(...)

**2866.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA foi informado do recebimento dos fundos na conta do JOAQUIM BARROCA e logo na data de 19 de Junho de 2009, fez com que o montante de € 4.000.000,00 fosse transferido da conta do mesmo para a conta em nome da entidade PINEHILL FINANCE, controlada directamente por aquele primeiro arguido.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2867.** Em face do pagamento recebido, através do CARLOS SANTOS SILVA, o arguido JOSÉ SÓCRATES diligenciou pelos seus contactos junto das autoridades brasileiras, obtendo garantia do prosseguimento das operações de concentração da BRASIL TELECOM no grupo TELEMAR/OI e abertura para que viesse a ser autorizada a aquisição de participação no mesmo por parte da PORTUGAL TELECOM.

### **Análise dos elementos de prova**

De acordo com a acusação, em **Abril de 2008 é celebrado novo acordo entre o arguido Ricardo Salgado e o arguido José Sócrates** para que este, enquanto Primeiro-Ministro e mediante o recebimento de uma contrapartida entre 12 e 15 milhões de euros, viesse a desenvolver actos no sentido que a Portugal Telecom dirigisse o seu desenvolvimento para o Brasil através de uma entrada no capital social do grupo Telemar/Oi e que essa tomada de posição fosse viabilizada pelas autoridades brasileiras (artigos 2821 e 2828).

Conforme é dito no artigo 2821, este acordo surgiu na sequência da notícia, em Abril de 2008, de que o Grupo Telemar havia chegado a acordo para a aquisição de uma posição de controlo no Grupo Brasil Telecom.

Que na sequência desse acordo, celebrado em Abril de 2008, no dia 28 de Abril de 2008, quatro dias depois de ser anunciado o fecho condicional do negócio entre os grupos Telemar/Oi e Brasil Telecom, ocorreu a primeira transferência, no valor de 2 milhões de euros, através da conta titulada pela Markwell para a conta de Joaquim Barroca, destinada ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, segundo a acusação, o acordo entre Ricardo Salgado e José Sócrates, quanto à questão da Telemar/Oi (para que a PT dirigisse o seu investimento para uma entrada no capital do Grupo Telemar/OI e que isso fosse viabilizado pelas autoridades brasileiras), **terá sido celebrado entre o dia 24 de Abril de 2008 e o dia 28 de Abril de 2008.**

Tendo em conta a data do alegado acordo, após 24 de Abril de 2008, e a data do primeiro pagamento de 2 milhões de euros, 28 de Abril de 2008, não faz muito sentido a tese de acusação. Na verdade, não se mostra muito coerente que decorridos apenas 4 dias após o alegado acordo e sem que tenha ocorrido a prática de qualquer acto por parte do arguido José Sócrates, já o arguido Ricardo Salgado estivesse a realizar um pagamento daquele montante.

A falta de coerência da acusação revela-se, ainda, quanto ao alegado nos artigos 2816 e 2837. Com efeito, que sentido faz a existência de um acordo entre o arguido Ricardo Salgado e José Sócrates em Abril de 2008, no sentido de serem obtidas as alterações legislativas no Brasil, nomeadamente a alteração do Plano Geral de Outorgas, quando, segundo a própria acusação, essa alteração já se tinha iniciado, em Fevereiro de 2008, através do impulso do Ministro das Telecomunicações do Brasil, Hélio Costa.

Da leitura dos artigos 2821 e 2828, verifica-se que os mesmos estão em contradição com o artigo 2861. Com efeito, segundo aquilo que é dito nos artigos 2821 e 2828, o alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates terá sido celebrado em Abril de 2008. Por sua vez, no artigo 2861 é dito que esse acordo já existia desde 2007.

Ainda segundo a acusação, a actuação do arguido José Sócrates, quanto a este acordo, consistiu no seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em contactos directos, ao longo de 2008, enquanto Primeiro-Ministro, bem como contactos indirectos, através de indicações transmitidas aos Ministros do seu Governo, com o Ministro das Telecomunicações do Brasil, Hélio Costa e com o Presidente Inácio Lula da Silva;

Nos contactos mantidos em 27-29 de Outubro de 2008, aquando da IX cimeira Brasil-Portugal, realizada em Salvador da Baía, com o Presidente Lula da Silva;

Na presença do arguido José Sócrates, em Outubro de 2008, no encontro em Lisboa entre empresários e políticos brasileiros e portugueses sob o tema «Telecomunicações – Factor de Desenvolvimento e Integração Social».

Ainda segundo a acusação, na sequência do acordo entre Ricardo Salgado e José Sócrates, nos dias 27 de Junho de 2008, 10 de Setembro de 2008 e 24 de Outubro de 2008, voltaram a ser feitos novos pagamentos, no valor de 2 milhões de euros cada.

Quanto a este pagamento no montante de 6 milhões de euros, tendo em conta as datas em que o mesmo ocorreu (27-06, 10-09 e 24-10 de 2008), verifica-se que foi em data anterior ao contacto entre o arguido José Sócrates e o Presidente Lula da Silva, o qual só teve lugar a 27-29 de Outubro na cimeira Brasil-Portugal e anterior ao encontro entre empresários e políticos brasileiros realizado em Lisboa.

Deste modo, mais uma vez, a tese da acusação revela-se pouco coerente. Na verdade, não faz muito sentido que o arguido Ricardo Salgado tivesse pago, de forma antecipada, **o montante de 8 milhões de euros** sem qualquer contrapartida do arguido José Sócrates, tanto mais que a acusação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não identifica, para além do Presidente Lula da Silva, outro político ou políticos brasileiros com quem o arguido José Sócrates tenha contactado durante este período.

Mais é dito pela acusação que, no âmbito deste acordo, o arguido Ricardo Salgado voltou a fazer um novo pagamento de 4 milhões de euros ao arguido José Sócrates, através de duas operações bancárias, realizadas em 25 e 27 de Maio de 2009 da conta titulada pela Markwell de Hélder Bataglia para a conta de Joaquim Barroca e da conta deste, no dia 19 de Junho de 2009, para a conta da Pinehill Finance, de Carlos Santos Silva.

De acordo com a acusação, entre os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca foi acordado em Abril de 2008 (antes de 28 de Abril de 2008) que os pagamentos a realizar pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates seriam feitos através das contas bancárias dos arguidos Hélder Bataglia, Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva com o intuito de esconder a origem dos pagamentos e os interesses subjacentes.

Assim, de acordo com a acusação, ao abrigo deste terceiro acordo, o arguido Ricardo Salgado entregou ao arguido José Sócrates o montante global **de 12 milhões de euros pagos na seguinte forma:**

**2 milhões de euros no dia 28 de Abril de 2008;**

**2 milhões de euros no dia 27 de Junho de 2008;**

**2 milhões de euros no dia 10 de Setembro de 2008;**

**2 milhões de euros no dia 24 de Outubro de 2008;**

**2,5 milhões de euros pagos no dia 25 de Maio de 2009;**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1,5 milhões de euros pagos no dia 27 de Maio de 2009.**

### **Vejamos os elementos de prova**

De acordo com a informação prestada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, constante de fls. 4 Apenso Temático FB, resulta que o Primeiro-Ministro José Sócrates visitou oficialmente o Brasil nas seguintes datas: 8-11 de Agosto de 2006, 28 de Outubro de 2008, 27-28 de Maio de 2010 e 1-2 de Janeiro de 2011.

Dessa mesma informação resulta que o Presidente do Brasil, Lula da Silva, visitou oficialmente Portugal nas seguintes datas: 12-13 de Outubro de 2005, 4-5 de Julho de 2007, 24-26 de Julho de 2008, 29-30 de Novembro de 2009 e 19 de Maio de 2010.

Correio electrónico remetido por Shakhaf Wine a Henrique Granadeiro no dia 10 de Abril de 2008, constante de fls. 664 do Apenso J, 3º volume (inquérito apenso). Do teor deste documento, constata-se que é transmitido ao arguido Henrique Granadeiro que a reestruturação accionista da Brasil Telecom e do Grupo Oi parece ter entrado na recta final e que a divulgação aos jornalistas estaria prevista para a Terça-feira seguinte.

**Depoimento da testemunha Hélio Calisto Costa, inquirida em sede de instrução**, no dia 29 de Março de 2019, fls. 53474 - Ministro das Comunicações, entre 2005-2010, no Governo do Presidente Lula da Silva – Brasil. Referiu nunca ter conhecido o arguido Henrique Granadeiro, mas que ouviu falar dele durante o tempo em que foi Ministro. Nunca conheceu o arguido José Sócrates e Zeinal Bava apenas conhece de nome.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Durante o período em que foi Ministro, em 2008, recebeu um Ministro português, da área das telecomunicações, mas que não se recorda o nome, e nessa altura o Ministro Português manifestou o interesse da associação da PT com a OI. A posição do governo do Brasil à aproximação da PT à OI, nessa altura, não era relevante. A participação da PT na OI imponha a venda da participação da PT na VIVO, na medida em que, de acordo com as regras do Brasil, a PT não poderia ter participação nas duas. A venda da participação da VIVO foi uma imposição para a PT poder entrar na OI.

A ANATEL é uma agência independente perante o Governo, não há qualquer interferência do Governo na ANATEL.

A Oi naquela época era a maior operadora de telefonia fixa no Brasil, por isso era importante para a PT. A Oi nunca teve uma administração moderna, por isso estava em quarto lugar na rede móvel. As outras operadoras de telecomunicações: VIVO; CLARO (Mexicana); TIM (italiana) e a OI. Assim, saindo da VIVO, a única alternativa à PT era a OI dado que as outras não estavam disponíveis. A Oi era uma grande empresa e com grande potencial, dado que estava presente em todos os Estados do Brasil e em todos os Municípios, o único problema da OI era a administração. Com a introdução de um novo modelo de gestão e com uma injeção de capital a Oi poderia ser uma boa alternativa para a PT no Brasil. A OI tinha muitos problemas financeiros que foram agravados com a exposição à RIO-FORTE.

Da parte do Governo do Brasil nunca teve informação quanto à participação da PT no Brasil, nem o Presidente Lula da Silva tinha grande apetência quanto à área das telecomunicações.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao Plano Geral de Outorgas, o mesmo era conduzido pelo congresso e não pelo Governo, o Congresso é que definia as outorgas. Não se verificou qualquer alteração no Plano Geral de Outorgas para a entrada da PT na OI, tanto mais que a iniciativa de alteração desse plano parte da ANATEL que a submete ao congresso. O Plano Geral de Outorgas tem a ver com a universalização do sistema de comunicações. Não se recorda, na época em que foi Ministro das comunicações, de se ter falado na alteração do Plano Geral de Outorgas.

BNDES participava na Brasil Telecom, esta foi adquirida pela TELEMAR. Não tem nenhuma informação que a venda da Brasil Telecom fosse uma imposição do Governo do Brasil para salvaguardar a exposição ao BNDES. A junção da Telemar com a Brasil Telecom foi aprovada pelo Tribunal de Contas da União e que isso nunca foi uma estratégia política do Governo, tanto mais que o Presidente Lula estava mais focado na área social, sendo que as matérias relativas às telecomunicações ficavam sob a alçada do Ministro das Comunicações e do Ministro do Planejamento do Futuro.

A Telemar era participada pela Andrade Gutierrez e La Fonte e, apesar de estes apenas terem uma participação de 1,8%, eles é que tinham a gestão da empresa.

Dos documentos constantes do Apenso DN 1º Volume, nomeadamente da Proposta da ANATEL relativa à revisão do Plano Geral de Outorgas de serviços de telecomunicações no Brasil e do Decreto nº 6.654, de 20 de Novembro de 2008 do Presidente da República do Brasil, verifica-se que a competência para aprovar o Plano Geral de Outorgas é do poder executivo,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

por meio de decreto e não do poder legislativo como referido pela testemunha Hélio Costa, Ministro de Estado e das Telecomunicações do Brasil.

As declarações desta testemunha, na parte em referiu não conhecer o arguido Henrique Granadeiro, não se mostram correctas, presumimos por não se recordar do nome e pelo decurso do tempo, entretanto decorrido, na medida em que o próprio Henrique Granadeiro admitiu ter-se deslocado ao Brasil e ter mantido uma reunião com a referida testemunha na qualidade de Ministro das telecomunicações do Brasil. Para além disso, o arguido Zeinal Bava, em sede de instrução, referiu a existência desses contactos entre Henrique Granadeiro e o Ministro Hélio Costa.

Quanto ao alegado 2768 da acusação, nenhuma prova foi produzida no sentido de indiciar que a deslocação do arguido Henrique Granadeiro ao Brasil destinou-se a satisfazer os interesses do arguido Ricardo Salgado e a viabilizar, juntos das autoridades brasileiras, as alterações legislativas e autorizações necessárias para o investimento da Portugal Telecom na Telemar.

Como não se mostra indiciado que o arguido Henrique Granadeiro se tenha comprometido, mediante o recebimento de uma contrapartida de 6 milhões de euros de Ricardo Salgado realizada no dia 10 de Julho de 2007, em procurar garantir junto das autoridades brasileiras as alterações legislativas e autorizações necessárias para o investimento da Portugal Telecom no grupo Telemar.

Como não se mostra igualmente indiciado que o arguido José Sócrates se tenha comprometido, mediante o recebimento de uma contrapartida de 3 milhões de euros de Ricardo Salgado realizada no dia 5 de Julho de 2007, em procurar garantir junto das autoridades brasileiras as alterações legislativas e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

autorizações necessárias para o investimento da Portugal Telecom no grupo Telemar.

Com efeito, a testemunha Hélio Costa referiu não conhecer o arguido Henrique Granadeiro e nenhuma prova foi produzida no sentido de indiciar que o contacto entre Henrique Granadeiro e as autoridades do Brasil se destinou a satisfazer os interesses do arguido Ricardo Salgado e da PT, como não se mostra indiciado a existência de contactos directos entre o arguido José Sócrates e o Ministro Hélio Costa do Brasil com vista à entrada da PT no Grupo Telemar/OI.

Para além disso, não se mostra indiciado, dada a ausência de qualquer meio de prova, que o arguido José Sócrates, ao longo de 2008, tenha dado indicações a Ministros do seu Governo para contactarem o Ministro Hélio Costa no sentido de procurar garantir a entrada da PT na operadora que iria resultar da fusão entre a Brasil Telecom e a Telemar.

Com efeito, o arguido José Sócrates, ouvido em sede de instrução, negou esse facto, a testemunha Hélio Costa apenas referiu ter recebido, sem concretizar quando, o Ministro português da área das telecomunicações e que este lhe manifestou o interesse da associação da PT com a Oi e as testemunhas Mário Lino e Teixeira dos Santos, que foram os ministros do Governo presidido pelo arguido José Sócrates, com tutela sobre a PT, nada referiram quanto a contactos com as autoridades do Brasil.

Cumprе dizer, ainda, que a acusação limitou-se a fazer uma referência vaga, na medida em que no artigo 2831 apenas é dito o seguinte: «...que através de indicações transmitidas aos Ministros do seu Governo, ao longo de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2008», sem que tenha identificado qual o Ministro ou Ministros a quem o Primeiro-Ministro terá dado indicações e qual o conteúdo dessas indicações.

O Presidente Lula da Silva não foi inquirido nestes autos, sendo que nenhuma prova foi produzida quanto à existência de contactos mantidos ao longo de 2008 entre o arguido José Sócrates e o Presidente Lula da Silva a propósito do assunto telecomunicações e PT, como nenhuma prova foi produzida quanto ao teor dos contactos mantido entre ambos aquando da IX Cimeira Brasil-Portugal realizada em 27-29 de Outubro de 2008.

É certo, conforme resulta da informação prestada pelo MNE, fls. 4 Apenso Temático FB, que em 28 de Outubro de 2008 o Primeiro-Ministro José Sócrates deslocou-se ao Brasil em visita oficial, aquando da IX-Cimeira Portugal Brasil, e que o Presidente Lula da Silva esteve em Portugal entre 24-26 de Julho de 2008. Porém, dessas visitas nada resulta que o Primeiro-Ministro José Sócrates e o Presidente Lula da Silva tenham abordado a questão da PT, da Brasil Telecom e da Telemar.

Em relação à IX Cimeira Portugal-Brasil, a única referência que se mostra indiciada em relação à PT é a que consta do ponto 11 da declaração final, datada de 29 de Outubro de 2008, onde ambos os governantes «manifestaram satisfação pela assinatura do Protocolo entre o Governo do Estado da Bahia e a Universidade Federal da Bahia, pelo lado brasileiro, e a empresa Portugal Telecom Inovação S.A., do Grupo Portugal Telecom, pelo lado português, sobre a implantação daquela empresa no Parque Tecnológico de Salvador, projecto que permitirá a colaboração de indústrias de tecnologia de ponta com o mundo universitário, tendo como objectivo a promoção do desenvolvimento tecnológico na região».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do documento constante de fls. 23-25 do Apenso DN 1º Vol. – ofício elaborado pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações do Brasil) – resulta que no dia 12 de Fevereiro de 2008 o Ministro Hélio Costa recomendou à Anatel uma alteração do Plano Geral de Outorgas e que esta entidade aprovou, em sessão realizada a 16 de Outubro de 2008, uma proposta de revisão do PGO.

Daqui resulta, ao contrário do referido na acusação, que a proposta de alteração do Plano Geral de Outorgas foi uma iniciativa do Ministro Hélio Costa, feita em data anterior ao alegado acordo entre Ricardo Salgado e José Sócrates e em data anterior aos alegados contactos mantidos entre José Sócrates e o referido Ministro Hélio Costa.

Cumprе dizer, ainda, que a sessão da Anatel, onde foi aprovada a proposta de alteração ao Plano Geral de Outorgas realizou-se em 16 de Outubro de 2008, ou seja, em data anterior à IX Cimeira Brasil-Portugal realizada em 27-29 de Outubro de 2008, o que faz com que nenhuma relação possa ser estabelecida entre os contactos mantidos entre os dois chefes de Governo e a referida aprovação.

De acordo com o Decreto nº 6.654, o Plano Geral de Outorgas de serviço de telecomunicações, foi aprovado por decisão do PR Luiz Inácio da Silva no dia 20-11-2008. (cfr. Documento de fls. 27 Apenso DN 1º Volume).

De acordo com o acto 7.828 de 19-12-2008 – Apenso DN 1º volume - adoptado pelo Conselho Director da Agência Nacional de Telecomunicações do Brasil, a operação de transferência de controlo da Brasil Telecom para o Grupo Telemar/OI mereceu concordância por parte da ANATEL.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na acusação, artigo 2849, é dito que: «atento o interesse político por parte das autoridades brasileiras na formalização da operação de transferência de controlo da Brasil Telecom para o grupo Telemar OI, a decisão preliminar da Anatel, relativa à conformidade com normas reguladoras do serviço de telecomunicações, foi rapidamente proferida, em sentido positivo...».

Tendo em conta os elementos de prova constantes dos autos e o carácter conclusivo da afirmação referida no artigo 2849, não é possível concluir, em termos indiciários, no modo dito pela acusação. Na verdade, não se mostra indiciado, dado que dos documentos constantes do Apenso DN nada resulta que a decisão da Anatel foi condicionada ou imposta pelas autoridades políticas do Brasil, como não se mostra indiciado que essa decisão foi proferida em prazos fora do comum.

Nenhuma pessoa ligada à Anatel, nomeadamente, os membros do Conselho Director, foi ouvida nestes autos, assim como a acusação não alegou factos a demonstrar que o prazo utilizado pela Anatel não corresponde aos prazos legais ou razoáveis para a tomada de decisão em causa.

Cumpre referir que a acusação não diz, nem os autos contêm prova nesse sentido que, quer aquando da 17ª cimeira ibero-americana realizada em Santiago do Chile, nos dias 8-10 de Novembro de 2007, quer aquando da IX Cimeira Portugal-Brasil, realizada entre 27-29 Outubro de 2008, tenham existido encontros bilaterais entre o arguido José Sócrates e o Presidente Lula da Silva. Da informação constante de fls. 19 Apenso DN 1º Vol., apenas se indicia a existência, em Santiago do Chile, de um encontro entre o arguido José Sócrates, o Presidente da República Portuguesa e o Presidente do Brasil.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, não se mostrando alegado e nem indiciado a existência de contactos directos do arguido José Sócrates com o Ministro Hélio Costa ou com o Presidente Lula da Silva, durante o ano de 2008, não é possível concluir, em termos indiciários, que o mesmo arguido tenha mantido contactos junto das autoridades brasileiras com o propósito de conseguir o prosseguimento da operações de concentração da Brasil Telecom no Grupo Telemar/Oi e a abertura para que viesse a ser autorizada a aquisição de participação no mesmo grupo, por parte da Portugal Telecom, e que o tenha feito a pedido de Ricardo Salgado em troca do recebimento de 12 milhões de euros.

Há que dizer, ainda, que o facto de em Outubro de 2008, ter ocorrido em Lisboa um encontro de um grupo de empresários e de responsáveis políticos brasileiros e portugueses, sob o tema «Telecomunicações Factor de Desenvolvimento e Integração Social» e de o Primeiro-Ministro (arguido José Sócrates) ter participado nesse encontro, não constitui, em termos de regras da experiência, indício do quer que seja, dado que é absolutamente normal a presença do Primeiro-Ministro ou de outros membros do Governo em eventos dessa natureza.

Do Apenso DN, 1º Volume, consta o parecer elaborado pela Secretaria de Acompanhamento Económico, do Ministério da Fazenda do Brasil, publicado no dia 1 de Julho de 2009, no qual deu concordância, em termos de concorrência, face à fusão da Brasil Telecom no Grupo Telemar/Oi.

Segundo a acusação, conforme se refere nos artigos 2867 e 2868, este parecer favorável da autoridade brasileira foi conseguido pelo arguido José Sócrates através de contactos que manteve com as autoridades brasileiras e em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

consequência do pagamento de 4 milhões de euros feito pelo arguido Ricardo Salgado, através das contas dos arguidos Hélder Bataglia, Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, no dia 19 de Junho de 2009.

Ainda a propósito da negociação para aquisição da TELEMAR/OI por parte da PT, a **testemunha Luís Pacheco de Melo** referiu, no dia 16-09-2016 (fls. 30725), em resumo, o seguinte: Em 2007 a situação da Oi aparece porque se gera um sentimento (que não sabe se é gerado dentro ou fora da PT para dentro da PT), entre o Dr. Henrique Granadeiro, a ONGOING e o GRUPO ESPÍRITO SANTO, de que os espanhóis são uns traidores e que teriam que substituir a participação que tinham na VIVO e trocar por outra coisa, na altura a Oi, coisa que ele e o Zeinal estavam contra porque o Activo Vivo para eles era o mesmo que a Oi, uma vez que eles conheciam bem a Oi (que ele sabia que na altura da privatização, que os investidores que lá estavam, os accionistas, não eram operadores de telecomunicações e sabiam como tinha sido o desenvolvimento daquilo) e que recomendava “nada”. Refere ainda que em 2007 e ao abrigo desse contrato, no dia 12 de Outubro de 2007, ele esteve no Hotel D. Pedro com o Dr. Henrique Granadeiro, Dr. Octávio Azevedo, mais o Dr. Pedro Jereissati e o Dr. José Maria Ricciardi (do BES) e mais alguns, para tentarem fechar o acordo, tendo sido chamado só nessa altura (e não antes), tendo dito nessa reunião que não concordava com aquela operação.

Confirma que considera esta operação um investimento não recomendável e explica que por duas razões, primeiro porque não gostava do “coiso”, segundo porque não gostava dos termos da transacção que estava ali em cima porque, como estava desenhada, era uma operação que eles não iriam ter controlo daquilo (e conhecendo as peças do outro lado, nunca iria deitar a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mão àquilo), para além de nessa altura ainda implicar outra coisa que era, só poderem entrar numa se saíssem da outra, sendo que uma coisa é eles irem negociar com alguém (como mais tarde) que quer comprar forçosamente o Activo deles e outra coisa é o outro até estar interessado em comprar mas eles é que terem necessidade de vender e, portanto, não iria obter o valor que depois mais tarde veio a obter e que provavelmente o preço (que eles souberam à posteriori) que a TELEFÓNICA tinha acordado com a SONAE de 2,1 mil milhões de euros, se calhar eles conseguiam negociar melhor mas se calhar chegavam aos 3 mas que, como eles já estavam fixados naquele preço não iam muito por aí a cima.

Questionado se à data da referida reunião, de Outubro de 2007, já tinha tido contactos com a TELEMAR, até antes da reunião da comissão executiva de Junho de 2007, diz que o seu papel nestas operações foi sempre como técnico que não era ele que contactava com os accionistas da TELEMAR. Confrontado com o facto de em Abril de 2007 (após o fim do problema da OPA, em Março de 2007) ter feito conversações com o grupo de controlo da TELEMAR, diz que não sabe, que não se recorda. É-lhe dito que eles pedem, pelo controlo, 900 milhões de reais por cada uma das suposições, ao qual diz que, se calhar, era a oferta deles, na altura. Não confirma se transmitiu isso ao BESI, que estava a assessorar e que depois, mais tarde, acabaram por formalizar. É-lhe colocada a hipótese que, com estes contactos efectuados em Abril de 2007, acabariam por corresponder àquilo que começou por dizer, que do lado dos investidores ONGOING, BES e até com o apoio de Henrique Granadeiro, se calhar até em retorção à OPA, dizer que “já que a TELEFÓNICA apoiou o outro lado, agora vamos comprar...”, sobre o qual o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

depoente concorda e diz que até o próprio BESI era muito proactivo nessas coisas e que provavelmente (não se recorda) começam aí esses contactos.

Esclarece que estas negociações com a TELEMAR se iniciaram porque o Dr. Henrique Granadeiro, o GRUPO ESPÍRITO SANTO, o Nuno Vasconcelos e aquele grupo de accionistas portugueses, querem muito trocar uma coisa por outra e que o próprio está envolvido nisto, mas que não quer dizer que esteja a favor, apenas quer dizer que delegaram nele, que era CFO, e ao Zeinal para levar aquela proposta e que muitas vezes nestas coisas o que faziam (o depoente e o Zeinal) era deixar andar. Confirma que a posição deles acabou por ser preponderante uma vez que a posição dele convenceu uma vez que, naquela data de Outubro, “aquilo” voltou para trás e que acabou. Posta a hipótese se terá sido só a posição deles (uma vez que o Zeinal também era contra, a qual o depoente confirma), sendo que depois o Henrique Granadeiro e do accionista BES poderiam ser determinantes, é questionado se estes não tiveram coragem, uma vez que tinham que levar isto para a Assembleia, Luís Melo diz que não se recorda dos detalhes mas acha que o GRUPO ESPÍRITO SANTO, mesmo assim, no final, também ficou de acordo que a operação, tal como estava desenhada, que não se ia ter o controlo sobre a operação.

### **Vejamos o que diz a acusação:**

**2866.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA foi informado do recebimento dos fundos na conta do JOAQUIM BARROCA e logo na data de 19 de Junho de 2009, fez com que o montante de € 4.000.000,00 fosse



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferido da conta do mesmo para a conta em nome da entidade PINEHILL FINANCE, controlada directamente por aquele primeiro arguido.

**2867.** Em face do pagamento recebido, através do CARLOS SANTOS SILVA, o arguido JOSÉ SÓCRATES diligenciou pelos seus contactos junto das autoridades brasileiras, obtendo garantia do prosseguimento das operações de concentração da BRASIL TELECOM no grupo TELEMAR/OI e abertura para que viesse a ser autorizada a aquisição de participação no mesmo por parte da PORTUGAL TELECOM.

**2868.** Com efeito, na data de 1 de Julho de 2009, veio a ser proferido pela SEAE, entidade integrada no Ministério da Fazenda do Brasil, um parecer favorável e sem quaisquer restrições ou novas condicionantes, em sede de salvaguarda da concorrência, com a fusão das sociedades do grupo BRASIL TELECOM no grupo TELEMAR/OI.

Do parecer em causa, apenas se extrai que SEAE deu um parecer favorável à operação de concentração e que o mesmo se mostra fundamentado. Do mesmo documento já não é possível extrair qualquer indício que essa decisão tenha sido tomada, nos termos em que foi, devido intervenção do arguido José Sócrates junto das autoridades brasileiras.

Com efeito, a acusação não indicou, tal como se constata no artigo 2867, quais as autoridades brasileiras, para além do Ministro Hélio Costa e do Presidente Lula da Silva, que foram contactadas pelo arguido José Sócrates com o intuito de satisfazer as pretensões do arguido Ricardo Salgado. Como não indicou, em termos factuais, como é que as várias decisões proferidas por diferentes entidades do Brasil, na maioria das quais por órgãos colegiais,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

foram alcançadas (e em que termos), pelo Presidente Lula da Silva e o Ministro Hélio Costa, acedendo ao pedido do arguido José Sócrates. A acusação também não concretiza em que termos essas decisões foram condicionadas pela intervenção política.

Ainda quanto ao parecer acima referido, cumpre realçar que o mesmo foi proferido no dia 1 de Julho de 2009, sendo que, de acordo com a acusação, os contactos do arguido José Sócrates com vista à obtenção dessa decisão apenas tiveram lugar após o recebimento dos 4 milhões de euros provenientes do arguido Ricardo Salgado, ou seja, após 19 de Junho de 2009.

Assim sendo, segundo a acusação, os alegados contactos mantidos pelo arguido José Sócrates com autoridades brasileiras com vista à decisão da SEAE, terão ocorrido após 19 de Junho de 2009 (data do recebimento dos 4 milhões de euros), o que se torna pouco razoável, em termos de regras da experiência, dada o período tão curto entre os dois eventos. Na verdade, não faz muito sentido que num período de pouco mais de um mês o arguido José Sócrates tenha conseguido obter junto de autoridades brasileiras uma decisão daquela natureza.

Mais estranho se mostra se tivermos em que conta que estamos em presença de uma decisão tomada por mais de uma pessoa e proferida por órgão pertencente a um ministério distinto do ministério titulado pelo Ministro Hélio Costa. Há que referir, também, que no período em causa (19 de Junho de 2009 a 1 de Julho de 2009) não há notícia nos autos, nem a acusação alegou essa factualidade, de contactos ou encontros entre o arguido José Sócrates com o Presidente Lula da Silva, com o Ministro Hélio Costa ou com outro membro do governo ou da administração do Brasil.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Por fim, há que dizer que nenhuma diligência, por parte da investigação, foi realizada no sentido de audição das pessoas envolvidas no processo de concentração da Brasil Telecom na Telemar/Oi, sendo que essa diligência, para além de essencial para a descoberta da verdade material, era perfeitamente possível, dada a existência dos instrumentos legais necessários em termos de cooperação judiciária com o Brasil.**

A única referência ao Presidente Lula da Silva quanto à possibilidade de entrada da PT na empresa que resultar da fusão entre a Oi e a Brasil Telecom é a que consta de fls. 752 do Apenso J, 3º Volume. Trata-se uma notícia do Jornal Económico, de 13 de Outubro de 2008 com o seguinte teor: «Lula da Silva abre a porta a reforço da PT no Brasil. O Governo brasileiro abriu os braços à entrada da Portugal Telecom na empresa que venha a resultar da fusão entre a Oi e a Brasil Telecom».

Daqui apenas podemos extrair que a combinação dos activos da Oi/Brasil Telecom e PT provavelmente seria apoiada pelo Governo do Brasil, mas isso já não nos permite concluir que essa posição foi alcançada pela intervenção do arguido José Sócrates a pedido do arguido Ricardo Salgado.

Assim sendo, o alegado nos artigos 2867 e 2868 é pura especulação, sem um mínimo de correspondência em elementos de prova directa ou indiciária. Com efeito, é impossível fazer qualquer juízo de inferência a partir dos dois únicos dados objectivos que se mostram indiciados por prova directa, a saber: a operação de transferência de 4 milhões de euros, realizada no dia 19 de Junho de 2009, para a conta titulada pela Pinehill do arguido Carlos Santos Silva e o parecer favorável à fusão da Brasil Telecom com a Telemar/Oi



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

emitido pela entidade brasileira, SEAE, no dia 1 de Julho de 2009. Não existe qualquer regra da experiência ou da lógica que nos permita fazer uma ligação entre um evento e outro e, muito menos, ao arguido José Sócrates. Apenas com recurso à especulação e à fantasia será possível concluir nos termos enunciados pela acusação.

A conclusão a que chegou a acusação trata-se apenas de mera especulação projectada para fora do domínio da racionalidade prática, sem qualquer suporte em concretos argumentos e elementos de prova objectivos. Os elementos de prova constantes dos autos e a lógica contrariam a tese da acusação.

Quanto ao alegado pela acusação nos artigos 2860, 2861 e 2867, verifica-se que está em contradição com aquilo que é dito nos artigos 2821 e 2822. Acusação refere que entre 24 e 28 de Abril de 2008 existiu um acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates através do qual este se comprometeu, mediante o recebimento de um montante situado entre 12 e 15 milhões de euros, em desenvolver actos no sentido da Portugal Telecom dirigisse o seu investimento no Brasil e que isso fosse viabilizado pelas autoridades brasileiras.

Por sua vez, no artigo 2860 é dito que o arguido Ricardo Salgado, antes de 7 de Maio de 2009, tendo em vista implementar a sua estratégia de investimento para a PT no Brasil e pretendendo ver estabilizada a estrutura societária do Grupo Telemar/Oi, recorreu ao arguido José Sócrates no sentido de junto do Governo do Brasil procurar acelerar os procedimentos necessários para a concentração da Oi/Telemar com a Brasil Telecom.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, se já existia um acordo celebrado entre os arguidos em causa desde Abril de 2008, não faz qualquer sentido que em Maio de 2009 o arguido Ricardo Salgado tivesse necessidade de recorrer novamente ao arguido José Sócrates para que este cumprisse aquilo que já estava acordado desde Abril de 2008.

Verifica-se, também, que os autos não contêm qualquer elemento de prova que sustente, ainda que em termos de meros indícios, o alegado pela acusação no artigo 2836 a propósito do banco público brasileiro BNDES.

Na verdade, nada nos autos indica que em Outubro de 2008 havia um interesse do poder político brasileiro na entrada da Portugal Telecom no capital da Telemar, por forma a reduzir a alavancagem de capitais públicos, nomeadamente do BNDES na Telemar. Acusação, uma vez mais, limitou-se a fazer uma referência genérica, sem ter procurado concretizar que políticos (ou político) brasileiro manifestou essa preocupação ou esse interesse.

Sobre este aspecto a testemunha Luís Pacheco de Melo (auto de fls. 30725) referiu o seguinte: sobre a pressão dos brasileiros, tendo eles interesse, uma vez que tinham a dívida pública malparada na Telemar, em encontrar um comprador que, comprando, viesse a resolver o problema da dívida do BNDES, é questionado se isso alguma vez lhe foi transmitido assim, isto é, de haver a noção que da parte do poder político brasileiro havia também pressão para que aparecesse um investidor português. Luís Melo diz que não, que nunca lhe foi transmitido desse ponto de vista.

Refere que as três holdings estavam endividadas e que a dívida principal, da holding onde participavam todas, era com o BNDES e com o Banco do Brasil e pensa que havia ainda outro banco e que mais tarde, em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2010, e ainda mais tarde em 2014, havia uma grande pressão com essa dívida, porque era preciso repagar essa dívida ao refinanciá-la e, portanto, a última operação com a Oi acha que vem muito mais nesse sentido, há grande pressão dos brasileiros.

Questionado como é que explica o interesse do Sr. Dirceu e do poder político em vir cá e reunir e a viagem do presidente Lula ser aproveitada para contactos, diz que acha que o interesse é muito mais pelo nosso lado, do Dr. Henrique Granadeiro e do Grupo Espirito Santo, porque havia que tentar convencer o Governo brasileiro que a perda do controlo da Oi para um accionista estrangeiro era benéfica. Refere que havia que convencer o outro lado, porque o Governo brasileiro via a Oi como uma empresa brasileira e não queria ser visto, do seu ponto de vista, como estando a alienar uma das principais empresas brasileiras a um grupo estrangeiro então havia que, antes de se iniciar a operação toda, que garantir que se tinha o apoio do Governo brasileiro com o tipo destas operações, tentando obter-se parte desse apoio via os próprios sócios brasileiros que tinham um bom contacto com o poder político (como se veio a provar mais à frente), mas que também era necessário o Henrique pessoalmente e também (não sabe) por instrução de mais alguém, também via como sendo um passo necessário para ser feito, por isso acha que é muito mais a procura de cá para lá do que de lá para cá».

Da análise feita o depoimento em causa, verifica-se que se trata, quanto a este segmento de factos, de uma mera manifestação de convicções pessoais sobre factos e uma interpretação feita pela testemunha e não o relato daquilo que presenciou ou escutou. Deste modo, este depoimento não pode, por força





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do disposto no artigo 130º nº 2 do CPP, ser utilizado, nesta parte, como meio de prova.

O alegado no artigo 2854 também não se mostra muito razoável em termos cronológicos. Segundo a acusação, o relatório elaborado pela consultora Mckinsey & Company, datado de Dezembro de 2008, foi elaborado a pedido do arguido Ricardo Salgado em face da aprovação preliminar pela Anatel da Operação celebrada entre a Telemar Norte Leste SA e a Brasil Telecom SA.

De acordo com a acusação (artigo 2853), a decisão da Anatel foi publicada no Diário Oficial da União no dia 22 de Dezembro de 2008, sendo que o acordo entre a Telemar Norte Leste SA e a Brasil Telecom SA foi celebrado no dia 10 de Dezembro de 2008. Deste modo, não faz sentido, tendo em conta as regras da experiência comum e o teor do relatório em causa, que mesmo tenha sido obtido em tão poucos dias.

O relatório em causa, constante de fls. 740 do Apendo J, 3º Volume, inquérito apenso, consiste numa análise sobre as oportunidades futuras da PT que deverão ser exploradas na sequência da fusão da Oi com a Brasil Telecom. Deste elemento de prova não é possível concluir que essa era a estratégia definida pelo arguido Ricardo Salgado para o investimento da Portugal Telecom no Brasil e, muito menos, que essa estratégia passava pela intervenção do arguido José Sócrates junto do poder político do Brasil e das autoridades reguladoras com vista à entrada da PT no capital do Grupo Telemar/Oi e Brasil Telecom.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir que a ideia de criação de um operador multinacional de matriz lusófona era defendida pelo arguido Henrique Granadeiro, conforme resulta de fls. 755 do Apenso J, 3º Volume, no qual afirma o seguinte: «É neste contexto que surge a visão de criar um “operador multinacional de matriz fundacional lusófona” que se posicione como um verdadeiro consolidador regional, aspirando a estar entre os 10 a 15 maiores operadores mundiais, o objectivo a prazo seria alcançar uma capitalização bolsista na ordem dos 50 mil milhões de euros e uma base de clientes na ordem dos 140 milhões, capaz de rivalizar com os maiores *players* mundiais. Como primeiro passo imediato para a concretização desta visão, seria fundamental contemplar a realização de uma operação entre a Portugal Telecom (incluindo a VIVO e a Telemar (e/ou Brasil Telecom), dando origem a um conjunto empresarial com massa crítica relevante, que seria líder incontestável no mercado brasileiro e no espaço lusófono. A partir desta base (e só a partir dela) seria possível aspirar a materialização, de forma progressiva, da visão proposta de criação de um novo operador multinacional, ao longo de três eixos geográficos principais (...)).».

Verifica-se, também, que o alegado no artigo 2836 está em contradição, em termos temporais, com o alegado no artigo 2905. Com efeito, no artigo 2836 é dito que em Outubro de 2008 era já relevante, da perspectiva do poder político brasileiro, o facto da Portugal Telecom poder entrar no capital do grupo Telemar, de forma a permitir reduzir a alavancagem de capitais públicos, designadamente do BNDES. Por seu lado, no artigo 2905 é dito que em 19 de Maio de 2010 era manifestado pelo Governo do Brasil o interesse de ver a Portugal Telecom entrar no capital das empresas da Telemar/Oi, atenta a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

elevada exposição que essas sociedades tinham a financiamentos públicos concedidos pelo BNDES.

Cumprir dizer que não existe, para além das conclusões da acusação, qualquer elemento de prova que sustente a existência, quer dos financiamentos públicos concedidos pelo BNDES, quer as preocupações do poder político brasileiro, nomeadamente do Presidente Lula da Silva, em solucionar esses pagamentos através dos aportes que a Portugal Telecom iria realizar.

Por último, quanto ao alegado no artigo 2880 trata-se apenas de uma mera conclusão, sem qualquer concretização factual.

### **Factos Não Indiciados**

Assim sendo, não se mostram indiciados os factos constantes dos artigos 2820, 2821, 2822, 2823, 2824, 2825, 2836, 2827, 2828 quanto à referência ao arguido José Sócrates, 2830, 2831, 2836, 2837, 2838 quanto à referência ao arguido José Sócrates, 2839, 2849, 2860, 2861, 2862, 2867 e 2880.

### **9.2.4 - O Quarto acordo**

#### **O que diz a acusação**

**2936.** O arguido RICARDO SALGADO decidiu ainda salvaguardar a sua estratégia através da procura do apoio do arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma a que, caso necessário, em sede de AG da PORTUGAL TELECOM



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SGPS, o Estado viesse a utilizar as suas acções da categoria A para votar contra a aceitação da proposta, conduzindo a sua rejeição, o que se tomaria necessário se a opção de reinvestimento no Brasil e, mais propriamente, no Grupo TELEMAR/OI não pudesse ser dada como garantida.

**2937.** Assim, ao longo do mês de Junho de 2010, o arguido RICARDO SALGADO manteve contactos com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA a quem reforçou a promessa de atribuição de compensações financeiras caso se viesse a concretizar a venda da participação na VIVO e a entrada no capital do Grupo TELEMAR/OI, tal como era a estratégia por si anteriormente definida.

(...)

**2941.** O arguido JOSÉ SÓCRATES aceitou também a estratégia definida pelo arguido RICARDO SALGADO, comprometendo-se a não viabilizar, de imediato, a venda da participação na VIVO, se necessário através da utilização das prerrogativas de voto das acções da categoria A detidas pelo Estado, caso não estivesse garantida a opção de entrada da PORTUGAL TELECOM no capital do Grupo TELEMAR/OI, independentemente dos interesses do Estado enquanto accionista da PT e da salvaguarda dos interesses desse Grupo, fazendo prevalecer o seu interesse pessoal em obter um ganho para si próprio.

**2942.** O arguido RICARDO SALGADO, de forma a garantir a prevalência da estratégia por si definida para a PORTUGAL TELECOM, estabeleceu, de forma separada, os referidos acordos com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO, ZEINAL BAVA e JOSÉ SÓCRATES, de modo a que cada um não soubesse do comprometimento dos demais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**2957.** Com efeito, por volta das 23H00 do dia 29 de Junho, a TELEFÓNICA veio a apresentar nova oferta para a aquisição da participação da PT na VIVO, fixando então o preço oferecido no montante de 7,15 mil milhões de euros, o que não permitiu uma nova reacção e tomada de posição por parte do CA da PT SGPS, fragilizando as considerações que o mesmo havia anteriormente produzido sobre a insuficiência da valorização oferecida (Abu 136, doc. 11.4, folhas 120, 121).

**2958.** Tal revisão da oferta por parte da TELEFÓNICA foi, de imediato, transmitida ao arguido JOSÉ SÓCRATES, por comunicação feita pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO, expressando o sentido de que dificilmente a AG deixaria de aprovar a venda da participação na VIVO pelo novo preço de 7,15 mil milhões de euros então oferecido.

**2959.** O arguido JOSÉ SÓCRATES ficou então seguro que teria que fazer actuar o voto conferido as acções da categoria A de que o Estado era titular de forma, a que se pudesse opor a venda da participação na VIVO, de acordo com a estratégia anteriormente definida com RICARDO SALGADO.

**2960.** De forma a procurar apoio para essa decisão, já nas primeiras horas do dia 30 de Junho, o arguido JOSÉ SÓCRATES convocou para esse mesmo dia, pelas 8H00, antes da hora de início da AG, prevista para as 10H00, alguns dos membros do seu Governo, entre os quais o Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, o Secretário de Estado do Tesouro e Finanças Carlos Costa Pina e o Secretário de Estado Adjunto das Obras Públicas e Comunicações Paulo Campos, face à ausência no estrangeiro do Ministro das Obras Públicas, António Mendonça, para além de elementos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do seu gabinete, caso de Guilherme Dray, para uma reunião a realizar na sua residência oficial.

**2961.** Pese embora a oposição do Ministro das Finanças, o arguido JOSÉ SÓCRATES, em face do combinado com o arguido RICARDO SALGADO, manteve a sua decisão de exercer o direito de voto das acções detidas pelo Estado na PT no sentido de votar contra a aceitação da proposta apresentada pela TELEFÓNICA e garantindo assim a sua rejeição, instrução que fez transmitir ao representante do Estado na Assembleia Geral da PT SGPS que então se preparava para iniciar, representação conferida ao Dr. Pedro Miguel Rodrigues Soares e Vasquez, que era então subdirector geral do Tesouro e Finanças.

**2962.** No mesmo dia, ainda antes do início da AG, também o arguido RICARDO SALGADO se deslocou a residência oficial do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo sido recebido por este, combinando entre si que o BES deveria fazer o possível para que a proposta fosse rejeitada, mas que se tal não fosse possível, o Estado votaria contra, actuando as prerrogativas concedidas as acções da categoria A de que era titular e fazendo rejeitar a oferta.

**2963.** Mais combinaram entre si que o arguido JOSÉ SÓCRATES faria condicionar, por declarações públicas, o levantamento do veto a uma decisão favorável a investimentos alternativos no Brasil, sem se comprometer com o sentido dos mesmos, alegando ainda, também por declarações públicas, o fundamento de evitar a utilização dos fundos para mera distribuição aos accionistas, pese embora a administração da PT não se houvesse comprometido com tal prática.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2964.** Assim, embora o uso da Golden Share tivesse como objectivo realizar os interesses do arguido RICARDO SALGADO, seria divulgado publicamente como uma medida destinada a proteger os interesses da PT e a garantir a sua presença no Brasil, mais uma vez desconsiderando quaisquer perspectivas financeiras do negócio e a circunstância do conhecimento público do poder político sujeitar a alienação da VIVO a aquisição de participação no Brasil fazer necessariamente subir o preço desta aquisição.

**2965.** A concretização dos interesses do arguido RICARDO SALGADO, relativamente a PORTUGAL TELECOM, pelo arguido JOSÉ SÓCRATES veio, assim, a ser camuflada por este último através de um discurso público assente apenas na expansão da PT, enquanto grupo de expressão portuguesa, e em que não era feita qualquer referência ao negócio em si mesmo para os interesses económicos do Grupo PT e ao impacto financeiro do mesmo para o grupo português, sendo tão só salientado o facto de se manter a sua presença no Brasil, apelando ao orgulho nacional.

**2966.** O arguido RICARDO SALGADO estabeleceu, por seu turno, que, pese embora o seu real interesse no atraso da operação de venda da participação na VIVO, de forma a tomar inevitável o investimento no Grupo TELEMAR/OI, iria proferir declarações públicas favoráveis a essa venda, de forma a não evidenciar o alinhamento da sua posição com a do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2967.** Com efeito, ambos os arguidos JOSÉ SÓCRATES e RICARDO SALGADO, atento o preço oferecido pela TELEFÓNICA, tinham então a percepção de que o sentido de voto dos accionistas da PT, na Assembleia-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Geral que se iria iniciar, seria favorável à venda da participação na VIVO, atenta a oferta apresentada pela TELEFÓNICA.

**2968.** Os mesmos arguidos tinham também a percepção de que, uma vez realizada a venda da participação na VIVO, os investimentos alternativos a realizar poderiam vir a ser dirigidos para outros países, que não o Brasil, ou mesmo neste país, poderia surgir outra opção de investimento, que não a TELEMAR/OI.

**2969.** Os arguidos RICARDO SALGADO e JOSÉ SÓCRATES pretendiam que, através do condicionamento da venda da participação na VIVO a realização de um investimento alternativo no Brasil, a PORTUGAL TELECOM fosse forçada a fechar o negócio para a sua entrada no grupo TELEMAR/OI, uma vez que era, então, a única alternativa que já se encontrava em adiantado estado de preparação e que poderia ser fechada dentro do prazo de validade que pudesse vir a ser conseguido para a oferta apresentada pela TELEFÓNICA.

(...)

**2971.** Acresce que os arguidos RICARDO SALGADO e JOSÉ SÓCRATES sabiam do interesse do Governo do Brasil na entrada da PORTUGAL TELECOM no capital do Grupo TELEMAR/OI, atento o elevado esforço financeiro que o banco público brasileiro, o BNDES, havia feito no financiamento a tal grupo e aos seus accionistas, designadamente para permitir a aquisição da BRASIL TELECOM, tal como acima narrado.

(...)

**2984.** Por via desta decisão, o arguido RICARDO SALGADO obteve o desiderato pretendido, uma vez que, em conluio com o arguido JOSÉ





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES, veio a ser estabelecido, por declaração deste último, que tal oposição a venda da participação na VIVO subsistiria enquanto não fosse apresentada uma alternativa firme de investimento da PORTUGAL TELECOM no Brasil, o que ambos os arguidos sabiam e pretendiam que apenas poderia ser concretizado através da aquisição de participação no Grupo TELEMAR/OI.

(...)

**3069.** Nesse montante total de € 15.000.000,00, para além dos € 8.000.000,00 que RICARDO SALGADO pretendia que fossem feitos chegar, de forma dissimulada, a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, o mesmo arguido RICARDO SALGADO fez também incluir fundos destinados ao próprio HÉLDER BATAGLIA e um montante de € 2.750.000,00 que o arguido RICARDO SALGADO pretendia que lhe fosse feito chegar, para a sua esfera pessoal, conforme adiante se narrará - Capítulo V I.

(...)

**13672.** O arguido RICARDO SALGADO actuou da forma descrita com o propósito que o arguido JOSÉ SÓCRATES, no exercício das suas funções de Primeiro-Ministro do Governo de Portugal, enquanto responsável e decisor político, exercesse o seu poder, condicionando a actuação do Estado como accionista da PORTUGAL TELECOM, na defesa dos interesses do GRUPO ESPIRITO SANTO, designadamente rejeitando a OPA lançada pelo GRUPO SONAE e apoiando a sua estratégia para os investimentos da PT no Brasil.

(...)

**13676.** O arguido JOSÉ SÓCRATES sabia que, por força do cargo de Primeiro-Ministro que ocupava, estava obrigado a estritos deveres de isenção



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse público, da legalidade, objectividade e independência.

**13677.** Apesar disso, o arguido JOSÉ SÓCRATES sabia e quis agir da forma descrita, violando a autonomia intencional do Estado, a troco da promessa e entrega de contrapartidas patrimoniais, que sabia não lhe serem devidas, para conduzir a actuação do Governo, enquanto accionista da PORTUGAL TELECOM SGPS, empresa concessionária de serviço público, no sentido de serem favorecidos os interesses do accionista BES, designadamente na OPA do capital social da PT SGPS lançada pelo GRUPO SONAE e no apoio a estratégia de investimentos da PT no Brasil.

**13678.** Sabia o arguido JOSÉ SÓCRATES que esse seu comportamento, por implicar o favorecimento dos interesses do BES, violava os princípios de legalidade, objectividade, independência, isenção, imparcialidade, leal concorrência e prossecução do interesse público.

Segundo a acusação, em Junho de 2010, o arguido Ricardo Salgado manteve contactos com os arguidos José Sócrates, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro a quem reforçou a promessa de novos pagamentos caso se viesse a concretizar a venda da participação na VIVO e a entrada no capital da Telemar/Oi.

Que na sequência desse acordo, o arguido José Sócrates aceitou a estratégia definida pelo arguido Ricardo Salgado, comprometendo-se a não viabilizar de imediato a venda da participação na VIVO, utilizando, se necessário, a prerrogativa das acções categoria A detidas pelo Estado, caso



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não estivesse garantida a opção de entrada da PT no capital do Grupo Telemar/Oi.

Que, como contrapartida dessa actuação, o arguido José Sócrates recebeu do arguido Ricardo Salgado, através da intervenção dos arguidos Hélder Bataglia, Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, a quantia de 8 milhões de euros no dia 29 de Novembro de 2010.

Com esse mesmo objectivo, o arguido Ricardo Salgado pagou ao arguido Henrique Granadeiro, em 8 e 12 de Novembro de 2010, o montante de 3.500.000,00€ e ao arguido Zeinal Bava, no dia 19 de Janeiro de 2011, o montante de 8.500.000,00€.

### **Vejamos os elementos de prova quanto à venda da Vivo.**

O arguido **José Sócrates em interrogatório perante o MP**, realizado no dia 13 de Março de 2017 referiu, a propósito da venda da VIVO o seguinte:

Que em 2010, por altura do mundial de futebol, recebeu um telefonema de Henrique Granadeiro dizendo-lhe que os accionistas da PT queriam vender a participação na Vivo à Telefónica e que na sequência disso convocou, para o dia seguinte às 8H00 em São Bento, uma reunião com os Ministros da tutela da PT e que nessa reunião ficou decidido que o Estado iria usar a Golden Share e bloquear a venda da Vivo. Que essa decisão do Governo era um acto contra o BES e o arguido Ricardo Salgado, dado que todos os accionistas, incluindo a administração da PT, eram favoráveis à venda. Que no dia da reunião em São Bento, em Junho de 2010, dia da AG da PT onde iria ser decidida a venda da Vivo, surgiu em São Bento o arguido Ricardo Salgado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dizendo que necessitava de falar com o Primeiro-Ministro e que era uma assunto urgente, que interrompeu a reunião que estava a ter com os Ministros e veio falar com Ricardo Salgado tendo este lhe pedido que o Estado não utilizasse a golden share na questão da Vivo, tendo-lhe respondido que essa questão já estava decidida e que o Estado iria utilizar a golden share por ser o melhor para o país. Que foi comunicado à Administração da PT que sem a presença no Brasil, por forma a assegurar a internacionalização da PT, o Governo não autorizaria a venda da participação na Vivo e iria utilizar a golden share. Que nessa sequência, o Ministro das Obras Públicas informou-o que a PT tinha como alternativa a participação na OI e foi nesse momento que ouviu falar na OI pela primeira vez. Que não sabia quais eram as alternativas que existiam no Brasil, o que o Governo pretendia era a apenas a permanência da PT no Brasil e que a administração da PT ultrapassou o veto do Governo apresentando a OI como alternativa à VIVO. Que em 2013 a PT decide fundir-se com a OI, mas que isso já se passou com o Governo seguinte.

Que em 2013 contactou com Ricardo Salgado e deslocou-se a casa deste para lhe oferecer o seu livro, mas que fez isso apenas por uma questão de cortesia dado que não mantinha nenhuma relação de amizade com ele.

Durante o interrogatório, no sentido de indiciar a existência de uma relação de amizade entre José Sócrates e Ricardo Salgado foi invocado o conteúdo, embora sem se identificar o alvo e a sessão, de uma sessão telefónica relativa a uma conversa mantida, em 28-12-2011, entre José Sócrates e José Maria Ricciardi. Da análise feita aos autos apuramos que essa sessão corresponde à sessão 00027 do Alvo 2H952M. Da audição da sessão em causa, em particular do conteúdo da conversa e o momento temporal em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que a mesma ocorre, por ocasião da época das festas de Natal, verifica-se que o uso da palavra amigo feita pelo arguido José Sócrates em relação ao arguido Ricardo Salgado refere-se apenas a uma gesto de cortesia e não no sentido literal do termo amigo, Deste modo, deste meio de prova é impossível concluir-se que os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado eram amigos entre si.

Que trocou impressões com o Presidente Lula da Silva sobre a importância do Brasil para Portugal e sobre a cooperação quanto a um projecto relativo a uma televisão de língua portuguesa, tipo France 24. Que mantinha excelentes relações com o Presidente Lula, mas que não tinha conhecimento se havia investimento público do Brasil, nomeadamente através do BNDES, na Oi. Que em 27 de Maio de 2010 esteve no Rio de Janeiro, por ocasião do encontro da Aliança das Civilizações e que manteve um encontro com o Presidente Lula da Silva, mas que não abordaram nenhum assunto relacionado com a PT e com a OI.

**Em sede de instrução o arguido José Sócrates referiu, em resumo, quanto à venda da participação na Vivo, o seguinte:**

Que o Presidente da Telefónica, numa reunião que esteve consigo, em Lisboa, manifestou-lhe a intenção de a Telefónica comprar a participação da PT na Vivo, ao que lhe respondeu que a PT também queria comprar a Telefónica.

Que em 2010, no dia 30 de Junho, teve lugar a Assembleia-Geral na PT e desconhecia os detalhes da mesma. Na véspera da Assembleia-Geral, Henrique Granadeiro ligou-lhe à noite e disse-lhe que os accionistas da PT tinham decidido vender a Vivo, porque precisavam de recursos financeiros no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

imediatamente. Referiu ter dito a Henrique Granadeiro que os accionistas não deveriam ter tomado essa decisão sem antes terem consultado o Governo, e que isso significava sair do Brasil e uma humilhação a que prestariam o Governo.

Que na sequência desse contacto, ligou de imediato para o Ministro das Obras Públicas, mas como este não atendeu, ligou para o Secretário de Estado Paulo Campos, e disse-lhe que no dia seguinte iam usar a Golden Share e convocou uma reunião para o dia seguinte, pelas 8.00h, em São Bento com os Ministros da tutela. Sabe que o Secretário de Estado Paulo Campos ligou para Zeinal Bava para o informar da tomada de posição do Governo.

Na reunião com os Ministros, na manhã de 30-6-2010, recorda-se do Ministro Teixeira dos Santos ter advertido que o uso da Golden Share poderia afectar a imagem do país perante os mercados, mas que acabou por concordar com a utilização da mesma. Que os restantes, Paulo Campos e Carlos Costa Pina, concordaram em usar a Golden Share.

Foi no decurso dessa reunião que a sua secretária o avisou que Ricardo Salgado estava em São Bento e que pretendia falar com o Primeiro-Ministro. Que Ricardo Salgado não tinha agendado nenhuma reunião consigo, mas que mesmo assim falou com ele. Que no decurso dessa conversa Ricardo Salgado pediu-lhe para o Governo não usar a Golden Share, ao que lhe respondeu que o Governo iria proceder ao uso da mesma para vetar a venda da Vivo, porque consideravam isso uma afronta aos interesses nacionais, que a manutenção da PT no Brasil era fundamental e que a decisão já estava tomada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que as reacções políticas à tomada de posição do Governo, foram de grande agressividade, e o grupo BES fez de tudo para que o Governo mudasse de posição.

Que passado umas semanas a Administração da PT veio com a proposta relativa à Vivo e compra da participação na Telemar/OI. Que perante essa proposta e considerando que o Governo pretendia que a PT permanecesse no Brasil, procederam ao levantamento do Veto e autorizaram a venda da participação na Vivo.

Que a solução Oi/Telemar foi uma solução da Administração da PT e que ninguém do Governo falou na OI ou na Telemar. Quando a PT apresentou a proposta, o Ministério das Obras Públicas deu parecer positivo, e deu umas sugestões para que a Telefónica subisse o preço (face lifting).

Referiu que antes de Junho de 2010 não manteve qualquer conversa com Henrique Granadeiro ou com Zeinal Bava.

A conversa telefónica que teve com o Presidente Lula da Silva foi depois do veto relativo à venda da Vivo, de forma a explicar-lhe que a Telefónica queria comprar a Vivo e que o Governo português teria vetado.

Esclareceu que, face às últimas notícias dos meios de comunicação social, conheceu o Manuel Pinho no Euro 2004, no estádio da Luz, através de António Costa. Que à saída do estádio António Costa apresentou-lhe o Manuel Pinho.

Que em 2014 Ricardo Salgado contactou-o para o telemóvel, mas contactou-o por engano. Que nunca visitou Ricardo Salgado no gabinete no BES, nunca frequentou a sua casa, nunca teve o número de telefone deste, nunca se falaram ao telefone, nem mandaram mensagens um ao outro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**O arguido Ricardo Salgado**, no dia 18-1-2017, fls. 33439 referiu, em resumo, a propósito da Vivo, o seguinte:

No que se refere à VIVO referiu que o arguido José Sócrates queria que, caso vendessem a VIVO, ficassem no Brasil, e saíram notícias nos jornais com afirmações daquele arguido que a PT tinha que ficar no Brasil. Nessa altura, não só ele, mas outros (e que não eram os administradores da PT) comunicavam também que era importante que a PT ficasse no Brasil. O Brasil estava a crescer muito, era muito importante a operação, mas se a VIVO fosse vendida e se ainda houvesse uma alternativa de uma outra companhia, nesse caso a OI TELEMAR, havia talvez uma possibilidade de se fazer uma parceria. Confirma que ainda não estava garantida na altura e mais uma vez foram levados à certa, agora por brasileiros, porque o que acontece é que fazem *due diligences* à OI TELEMAR, que já decorriam antes, havia *due diligences*, havia parceiros brasileiros supostamente sérios, a ANDRADE GUTIERREZ e o Jereissati, e o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Económico do Estado Brasileiro) a financiar os parceiros brasileiros e a financiar a Oi TELEMAR. Ninguém lhes disse em que estado é que estava a Oi TELEMAR. A situação da Oi TELEMAR era dramática pois no Brasil qualquer cliente de uma companhia de telefones em que o serviço não esteja à altura põe um processo imediatamente e a OI TELEMAR tinha milhares, senão milhões de processos distribuídos pelo Brasil. Ninguém tinha ainda avaliado isso. Foram avaliar a empresa, provavelmente os activos, os passivos e não sei quê e não foram avaliar a litigância que existia e a litigância era brutal.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com o arguido José Sócrates nunca teve relações de intimidade quaisquer que fossem, nunca falou com ele sobre esta história. Questionado quando foi a última vez que esteve com o arguido José Sócrates, Ricardo Salgado refere que em Abril é a história da Troika que vai entrar em Portugal e pouco tempo depois é a saída do PM José Sócrates e nunca mais esteve com ele, e acredita que ele tenha ficado um bocado torcido consigo e com os outros banqueiros que foram à televisão. Questionado se o arguido José Sócrates nunca foi à sua residência em Cascais, referiu que não se recorda; pode ter ido quando ele escreveu um livro, quando regressou de Paris ou qualquer coisa assim; escreveu um livro e foi lá a casa entregar-lhe o livro, mais nada; julga que foi isso. Não se recorda do jantar, recorda-se do tal livro que nunca leu e nunca teve intimidade nenhuma com o arguido José Sócrates. Teve algumas reuniões oficiais ao nível da APB com o Primeiro-ministro. Teve reuniões do IEB que vieram cá a Portugal (o Instituto Europeu dos Bancos) do qual Ricardo Salgado fazia parte com Jardim Gonçalves, depois com Carlos Santos Ferreira e depois com o Nuno Amado; vieram cá duas vezes a Portugal e julga que o arguido José Sócrates foi convidado para vir fazer uma prelecção aos banqueiros europeus que cá vieram.

As declarações dos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado, no que concerne à divergência quanto à venda da VIVO, mostram-se corroboradas, também, pelo teor das intercepções telefónicas, em particular da sessão 68410 do Alvo 60085040 – conversa mantida entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado no dia **30-7-2014** pelas 18.09h – onde é dito o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

JS – Mas... eh... por outro lado, eh... o... o Sr. Dr. lembra-se bem que nós tivemos uma... uma divergência, que aliás, sanamos... –

RS – Claro...

JS – ... sanamos não!

RS – ... claro, claro. –

JS – Que... que... que tivemos e que gerimos com urbanidade!... Eh...

RS – Sem dúvida!

JS – ... para toda a questão da VIVO não é?-

RS – Certo, certo.

Do teor desta conversa resulta claro que existiu uma divergência entre os dois arguidos quanto à venda da participação na VIVO. Com efeito, não faria sentido o conteúdo desta conversa, a menos que se possa defender que ambos os arguidos sabiam que estavam sob escuta e que procuram disfarçar o alegado entendimento. Tendo em conta o contexto da conversa, o motivo pelo qual a mesma existiu (na sequência da detenção do arguido Ricardo Salgado) e a globalidade da mesma, não será possível sustentar a tese de que a conversa foi previamente combinada ou que visou despistar a obtenção de prova. Há que ter em conta que nesta data, 30-7-2014, a factualidade relativa à PT e nem as ligações entre os dois arguidos eram objecto de investigação.

O arguido **Henrique Granadeiro**, interrogado no dia 24-2-2017 (fls. 35407) perante o MP referiu, em resumo, a propósito na venda da VIVO, o seguinte:

Referiu que o Sr. Alierta da Telefónica veio com dois dos seus membros do conselho de administração por causa da VIVO, ele foi falar com o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Primeiro-ministro José Sócrates e este reencaminhou-os para si e para Zeinal Bava, diz ainda que soube deste episódio porque o Primeiro-ministro lhe telefonou a dar conta do assunto com a indicação de “acertem-se”.

Refere que mais para o ano de 2010, ele, Zeinal Bava e o CFO Pacheco de Melo, tiveram uma reunião no Ritz com o Sr. Alierta e este deu-lhe conta da intenção de comprar a participação da PT na VIVO, que até já estava à espera desta conversa desde a altura em que o traiu na OPA e que isto não dava, só que na altura a VIVO dava prejuízo e tinha uma tecnologia muito ultrapassada. Nesta reunião a proposta da TELEFÓNICA era de 5,5 mil milhões, e ele estava neste negócio a 50%, pelo que também tinha o direito de comprar pela oferta que ele fez, mas o Sr. Alierta diz que não queria vender, pelo que, segundo a regra normal de mercado este fixou um preço de compra, mas não está estava disposto a vender pelo mesmo preço, o que vedava o direito de comprar e o direito a optar. Este problema era um bocado *bluff* porque a PT não tinha este dinheiro e a banca portuguesa não estava interessada em financiar.

Esta situação foi evoluindo, passou de 5,5 para 5,7, chegando aos 6,5 mil milhões, mas a gestão e os accionistas da PT não queriam vender, mesmo pelo valor mais elevado. Refere que no dia 29 de Junho de 2010, quando chegou ao escritório tinha uma carta da TELEFÓNICA a subir a oferta de compra para 7,150 mil milhões, não teve tempo de reunir o conselho e nada a recomendar à assembleia geral, mas quando foi a votação, esta deliberou por vender a participação. Diz que o Presidente da assembleia geral era quem decidia as questões de direito e com base na Lei que diz entre as atribuições da golden share, pode votar as participações em outras sociedades, aquisições e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alienações, e nesse âmbito foi votado a venda da VIVO por 7,150 milhões e o presidente perguntou ao representante do Estado qual era a sua posição e este disse que exercia o direito de veto, o que provocou uma certa ansiedade.

Diz que não queriam vender, mas não aguentariam muito mais tempo, e teriam que ir possivelmente para um sistema de arbitragem ou para um sistema judicial, em que no primeiro caso tinha a convicção que poderiam ter um valor maior, mas a venda da VIVO era inevitável.

Refere que tentaram ter uma *fairness opinion* com um grande banco, que no caso foi o Morgan Stanley para lhes dar apoio na retaguarda, “espaldar”, porque tinha o dever de promover o interesse de todos os accionistas e não serem paus mandados do Dr. Salgado ou de outro, e aquela venda era melhor para os accionistas, contudo esta instituição bancária negou-se para os 7,150 milhões.

Perguntado se a deliberação da assembleia geral no sentido de vender, previa o reinvestimento no Brasil ou outro, ou se deixava a porta aberta para outros reinvestimentos, referiu que deixava em aberto. Referiu que falou formalmente com o Primeiro-Ministro, marcou reunião, foi sozinho, porque as relações institucionais eram da sua competência, como presidente do conselho de administração e disse-lhe que não tinha vocação para “palhaço” e que os espanhóis tinham aumentado o prazo da proposta por mais 30 dias e que não podia aceitar que condicionasse a venda por forma a manter uma presença no Brasil.

Questionado quando é que soube desta condição do Primeiro-Ministro, referiu que este afirmou, publicamente, essa condição e soube que manteve, também, reuniões com o Presidente Lula, mas nunca esteve com os dois



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reunidos, teve efectivamente uma reunião com o Presidente Lula em 2010 quando este esteve em Portugal, na Embaixada do Brasil, sobre a possibilidade de negócio da venda da VIVO e da compra da OI e também uma outra vez no Brasil. Refere que nunca integrou a comitiva do PM José Sócrates, apenas foi uma vez na comitiva ao Chile quando era o Prof Cavaco Silva, Primeiro-ministro ou Presidente da República.

Diz que falou com o Presidente Lula sobre a hipótese de apoiar a ideia de uma multinacional de língua portuguesa, e ele concordou.

Perguntado se havia interesse do Presidente Lula em resolver alguns problemas de financiamento, pois o BNDES era dinheiro público e se o Jereissati e o ANDRADE GUTIERREZ não pagassem o BNDES ficava numa situação delicada e nesse sentido havia boa vontade em deixar entrar a PT, confirma este interesse e a falta de pagamento. Diz ainda que após o fracasso da SUPERTELE e da TELEBRAS, a PT era vista como bóia de salvação e fizeram então um acordo de cooperação industrial estratégico, tomaram 25,6% da OI, de uma forma directa e indirecta para terem o controlo, estavam na AG TELECOM e na LA FONTE TELECOM, e, a TELEMAR tinha de tomar 10% da PT, e, chegaram a ter cá dois administradores, o Octávio de Azevedo e o outro não se recorda do nome.

Questionado sobre o encontro em Maio de 2010 e havendo acordo do Presidente Lula se começaram a ver a aquisição da OI como uma hipótese, confirma, mas de momento não consegue precisar a data e sobre os estudos diz que quem fez os principais foi o MERRILL LYNCH, os do BPI e do BESI, diz que não prestou muita atenção porque não era o CEO.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sobre se na assembleia geral de 30 de Junho de 2010 quando foi proposto aos accionistas vender a VIVO, e independentemente da posição que o Governo tomou, se iria comprar a OI, negou, dizendo que a PT não tinha dimensão, tinha que ganhar estrutura, pois com a VIVO tinham cem milhões de clientes e se esta saísse ficavam com poucos clientes e com a OI podiam aumentar o número de clientes. Refere que teve uma ideia e pediu a um Banco holandês, o FNG para estudarem a hipótese de comprarem um operador espanhol de banda larga, a AON, que posteriormente veio a ser comprada pela VODAFONE, que tinha sete milhões de casas passadas em Espanha e diz que seria um investimento alternativo ao Brasil.

Perguntado se falou deste investimento alternativo ao Primeiro-Ministro, negou, mas diz que falou na comissão executiva, aos seus pares, mas não deu para continuar porque todos acharam um disparate.

Questionado sobre as reuniões que teve com o Primeiro-ministro, para além daquela em que foi sozinho a S. Bento, onde tenha ido com mais alguém da PT após a decisão da golden share, referiu não se recordar de mais nenhuma. Refere que depois da golden share teve uma reunião com o Primeiro-Ministro sozinho e outra reunião com o Ministro Mário Lino.

**A testemunha Vítor Escária** referiu, quanto a este aspecto, o seguinte (auto de inquirição de fls. 13939 no dia 20-3-2015);

Que politicamente, quando foi o processo da venda da VIVO à Telefónica, a ideia é que era um erro estratégico a PT perder a presença no Brasil e que era bom ter uma operadora global de língua portuguesa e a VIVO era um bom veículo para isso. De facto, a PT já estava em Moçambique, em Angola com a UNITEL, estava no Brasil e estava em Timor, já estava



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

praticamente em todos os países de língua portuguesa e sair do Brasil era tornar-se uma empresa insignificante. Diz que não teve intervenção, mas acompanhou e foi ouvindo. Diz que quando se torna inevitável a saída da TEEEFÓNICA, a questão tornou-se um bocado política com intervenção junto de Lula para que houvesse uma solução. A PT não podia sair do Brasil e acha que a entrada na OI tem peso político, tem intervenção política. Diz que não sabe o papel de Granadeiro e Zeinal Bava, mas havia a ideia de manter a presença no maior mercado de língua portuguesa, sendo que Guilherme Dray é que acompanhou esse processo.

Perguntado se havia alguma oposição por parte da PT, no caso do Zeinal e do Granadeiro, quanto à opção OI, refere que não acompanhou o processo, mas acha que eles desejavam, não queriam era sair do Brasil. Refere que eles não tinham era forma de ficar na VIVO, pensa que esta foi uma solução desejada pela administração. Refere que pensa que devem ter ponderado várias e que esta foi a única com pés para andar. Ainda se ouviu a hipótese da TIM, mas quando havia influência do governo brasileiro era a OI. Refere que a OI estava num processo de reestruturação e havia uma participação pública relativa a um fundo de pensões da Telesp, ou seja, havia influência política na «coisa». Refere que o arguido José Sócrates pediu várias coisas ao Lula, sendo que as três com maior relevância foram; pedir ao Lula para apoiar o Strauss-Kahn no FMI; depois foi a questão da EMBRAER para vir para Évora; e a solução da questão VIVO no Brasil.

Refere que não acompanhou a OPA da SONAE à PT, não estava no gabinete e não teve nada a ver com isso; refere que o Primeiro-Ministro, pelo que se lembra, nunca trabalhou com a assessoria económica no problema da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

OPA à PT, pelo menos com o depoente e que tratava com as Obras públicas, que era, na altura o ministro Mário Lino. Refere que Sócrates tinha como princípio que o gabinete dele era o Conselho de Ministros, quando precisava de falar sobre um assunto falava com o Ministro, e que por vezes o pessoal do gabinete tinha que ir atrás para saber o que é que ele tinha combinado com o Ministro para não ficarem sem saber. Refere que, apesar de não ter acompanhado, a questão da OPA foi um assunto pesado, lembra-se que em S. Bento esteve o Paulo Azevedo, duas vezes, e o Belmiro uma, antes de apresentar a OPA (acha que o Sócrates disse que não era ele que tinha de decidir, mas que achava que era uma má solução, sendo que isto foi o que lhe disseram depois). Diz que do lado da PT o Granadeiro é que negociava e acha que até era amigo do Sócrates, mas não tem a certeza, que também era amigo de Rui Pedro, que não sabe se nessa altura já era administrador. Refere que o governo teve um papel ao não permitir aquilo, não sabe por que motivo.

Quanto à posição do accionista GES, refere que ficou com a ideia que gostaram do exercício da golden share, pois ficavam protegidos na sua posição, mas que também gostaram muito do negócio da OI, pois a situação (viviam nesse período em 2009), era má e havia o pagamento de 8 mil milhões de euros pela TELEFÓNICA; esse montante entrou logo em depósito em Portugal, foi sabiamente repartido pelos Bancos para não terem que recorrer ao BCE. Refere que o BES deve ter tido um depósito na ordem dos 3 mil milhões. Comenta que pensa que boa parte do problema gerado em 2014 com as aplicações na RIOFORTE ainda são resquícios daquele dinheiro, porque era liquidez da própria empresa, que foi mantido. Diz que tem a certeza que quando entrou foi discutido para onde ia, pois, nessa altura, contava-se onde é





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que ele estava, pois, qualquer falta de determinado montante exigiria idas, e no limite, alguns deles utilizaram esse dinheiro comprando dívida pública (parte até acabou nas mãos do Tesouro Português).

Em termos de razão de ciência, constata-se que o depoimento da testemunha em causa, em particular quanto à questão da venda da participação da VIVO, funda-se, essencialmente, naquilo que ouviu dizer e nas percepções que formou a partir dessas informações. Com efeito, como a própria testemunha refere, não participou no processo não tendo, por isso, um conhecimento directo quanto aos factos em questão o que faz com que o seu valor probatório, neste particular, seja irrelevante para formar um juízo de indicição.

**A testemunha Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos** inquirida a fls. 37552 referiu o seguinte a propósito da venda da VIVO.

Recorda-se de ter sido informado pelo CA da PT de que em face de uma oferta de 6,5 mil milhões de euros, feita pela TELEFÓNICA, sobre a participação na VIVO, tinham decidido convocar uma AG, no sentido de dar a palavra aos accionistas. Nessa altura, o CA da PT era contrário à venda da participação por aquele preço, sendo também a posição do depoente e do Governo contrária à venda, mas mais por uma razão de manutenção da estratégia de internacionalização da PT.

Recorda-se que na véspera dessa AG, cerca da 1h30m da manhã, o Primeiro-Ministro José Sócrates telefonou ao depoente, expressando preocupação por notícias que se encontravam a circular, no sentido de que a TELEFÓNICA tinha subido a oferta para 7,15 mil milhões de euros e que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

haveria já um acordo com os principais accionistas da PT e com a própria administração da PT no sentido de serem favoráveis à venda. O Primeiro-Ministro pediu ao depoente para expressar essa preocupação ao Zeinal Bava ou ao Henrique Granadeiro, **ao mesmo tempo que convocou o depoente para uma reunião no outro dia de manhã, pelas 8 horas, na residência em S. Bento. O depoente recorda que nessa altura, o Ministro António Mendonça se encontrava ausente do país, razão pela qual foi convocado o depoente. Ainda na mesma noite, o depoente falou com Zeinal Bava, transmitindo-lhe o desconforto manifestado pelo Primeiro-Ministro, não tendo o mesmo confirmado nem desmentido a existência de uma aceitação por parte da administração da PT relativamente à oferta de 7,15 mil milhões de euros.**

No dia seguinte, o depoente esteve presente na reunião com o Primeiro-Ministro, recordando estar também presente o Ministro das Finanças e, ao que se recorda, o Secretário de Estado Carlos Pina, para além do Chefe de Gabinete do Primeiro Ministro, o Dr. Guilherme Dray. **O Primeiro-Ministro ouviu todos os presentes, tendo o depoente reafirmado a sua oposição à venda e recordando que o Ministro das Finanças expressou a necessidade de ponderação na posição que viesse a ser assumida, designadamente quanto ao impacto nos mercados da utilização da golden share. Ficou então decidido, por consenso, que seria utilizada a golden share, caso o sentido da votação na AG fosse o de aprovar a venda.**

**Recorda ainda que no decurso dessa reunião foi anunciado que se encontrava presente para ser recebido o Dr. Ricardo Salgado e que o Primeiro-Ministro aceitou reunir com o mesmo em separado. O Primeiro-**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Ministro transmitiu depois que o Ricardo Salgado lhe tinha vindo pedir para não se opor à decisão de venda da participação na VIVO, mas o Primeiro-Ministro manteve a posição de utilizar a golden share.**

Perguntado se o depoente tinha conhecimento de uma reunião anterior entre o Primeiro-Ministro e o Presidente da TELEFÓNICA, César Alierta, na qual este último já teria sido informado da oposição à venda por parte do Governo português, o depoente disse não ter tido conhecimento dessa reunião. Perguntado se teve conhecimento das reuniões posteriores e dos desenvolvimentos que levaram ao levantamento do veto, o depoente explicou que não esteve presente em reuniões posteriores, tendo seguramente estado presente o Ministro António Mendonça, pelo que desconhece em que circunstâncias foi levantado o veto determinado pelo exercício da golden share, reafirmando que **a questão de interesse público que estava em causa era a da manutenção da estratégia da internacionalização da PT no Brasil e a manutenção de um projecto com escala adequada no sector das comunicações.** Por outro lado, o exercício do veto pretendia fazer dignificar a posição do Estado português, uma vez que se entendia ter sido ignorada pela existência de um acordo entre a TELEFÓNICA e os accionistas da PT, sem o conhecimento da tutela. Perguntado se na reunião acima referida com o Primeiro-Ministro, tinham conhecimento de qual era a posição do CA da PT, em face da proposta de aquisição por 7,15 mil milhões de euros, o depoente reafirma o já acima dito sobre a conversa com o Zeinal Bava, sendo certo que o Primeiro-Ministro pensava que o CA da PT seria favorável à venda pela referida oferta de 7,15 mil milhões de euros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Em sede de instrução** referiu, em resumo, o seguinte quanto à venda da Vivo: que existia a ideia de que a qualquer momento poderia existir uma oferta da Telefónica quanto à compra da participação da PT na Vivo. Quando se verificou a oferta da Telefónica a reacção do Governo foi de preocupação. Que a administração da PT comunicou ao Governo quanto à oferta da Telefónica de 6.5 mil milhões e que o assunto iria ser submetido à AG da PT, mas que o posicionamento dos accionistas era no sentido de que a oferta iria ser rejeitada. Que no dia 29-6-2010, por volta da 1.30h, recebeu um telefonema do Primeiro-Ministro comunicando-lhe que tinha sido informado pela PT, presume que por Henrique Granadeiro, que a Telefónica tinha feito uma nova oferta e que perante essa nova oferta (7.15 mil milhões), havia um acordo entre os maiores accionistas, incluindo o BES, no sentido de venda. Que o CA da PT também estaria de acordo com a venda. Que o PM lhe disse, ainda, para ligar ao Zeinal Bava, dizendo que o Governo iria fazer tudo o que estivesse ao seu alcance, incluindo a utilização da Golden Share, para contrariar essa decisão e que nessa mesma ocasião convocou-o, enquanto Secretário de Estado e em representação do Ministro António Mendonça, que se encontra no exterior do país, para comparecer no Palácio de São Bento, pelas 8h do dia 30-6-2010 para uma reunião. Que de imediato ligou ao arguido Zeinal Bava e transmitiu-lhe aquilo que o PM lhe havia comunicado. Que o arguido Zeinal Bava referiu que iria transmitir ao CA da PT qual era a posição do Governo. Que no dia 30-6-2010 teve lugar a reunião em São Bento, com a presença do Primeiro-Ministro, do Ministro Teixeira dos Santos, do Secretário de Estado Carlos Costa Pina, o chefe de Gabinete Guilherme Dray e o próprio Paulo Campos. Que nessa reunião o PM colocou o assunto da utilização da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

golden share à discussão de todos, tendo o Ministro Teixeira dos Santos colocado reservas quanto ao uso dessa medida, dado o impacto que isso iria causar no mercado. Que Carlos Costa Pina não colocou reservas e que a sua posição, tal como a do PM, era favorável à utilização da golden share. Que a razão para a utilização da golden share perante aquela era situação, prendia-se com a importância que o assunto tinha para a economia portuguesa, bem como para o sector das telecomunicações. Que no dia seguinte o PM publicou um artigo na imprensa onde explicou qual era a posição do Governo. Referiu que nesse mesmo dia o arguido Ricardo Salgado surgiu em São Bento, sem prévio agendamento, pretendendo falar com o Primeiro-Ministro. Terminada a reunião o PM falou com o arguido Ricardo Salgado e depois disso informou-o que o propósito daquele era que o Governo não utilizasse a golden share, na medida em que isso era contrário aos interesses do BES e de Ricardo Salgado. Ricardo Salgado era favorável à venda da participação da VIVO pelo preço de 7.15 mil milhões.

Quanto à posição do Governo, referiu que a mesma já vinha sendo trabalhada pelo Secretário de Estado do Tesouro e que a ideia era sempre de rejeição da oferta. A utilização da golden share só foi considerada perante a oferta de 7.15 e após o acordo dos accionistas quanto à venda Vivo.

Que após a utilização da golden share verificou-se uma grande pressão por parte dos accionistas da PT sobre o CA da PT no sentido de ser encontrada uma solução. Que a posição do PM passava pela importância da PT como alavanca de internacionalização do sector das telecomunicações e que a alternativa OI foi uma proposta do CA da PT e nunca foi imposta pelo PM dado que este nunca fez qualquer referência à OI. Referiu não ter



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conhecimento da existência de qualquer interesse do Governo Brasil quanto à entrada da PT na OI e nem tem conhecimento da existência de ligações do arguido Ricardo Salgado aos accionistas da OI.

As declarações desta testemunha, quanto a esta parte, mostram-se igualmente corroboradas pelo **despacho conjunto do Ministro das Finanças, Teixeira dos Santos, e Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, António Mendonça, junto aos autos a fls. 54166 verso**. Este despacho confere ao representante do Estado, na qualidade de accionista da PT SGPS, na AG de 30 de Junho de 2010, a orientação de rejeição da proposta efectuada pela Telefónica, dado tratar-se de uma questão fundamental e estratégica para a política da sociedade.

Este despacho foi elaborado com base no parecer elaborado pelo assessor da Direcção-Geral do Tesouro, Mário Carrega, datado de 24 de Junho de 2010, junto a fls. 54166 no qual é referido o seguinte:

**«Tendo presente o entendimento do Conselho de Administração da PT consubstanciado na não-aceitação da oferta de 6.500 milhões de euros da Telefónica para comprar a Vivo, e atento o elevado peso das receitas operacionais geradas pela empresa, parece-nos inegável o interesse estratégico da PT na manutenção da participação social detida na VIVO.**

**Nesta conformidade, a posição do accionista Estado, relativa à utilização da golden share, deverá ser de: Rejeição da oferta da Telefónica, atentas as questões que se colocam no âmbito económico-financeiro e de estratégia de desenvolvimento de mercado, no domínio do**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**processo de criação de valor e, ainda, no desenvolvimento estreito da relação de cooperação política-estratégica entre Portugal e o Brasil».**

Este parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, Carlos Costa Pina, no dia 29-6-2010, conforme resulta do despacho junto a fls. 54161.

Daqui resulta que a posição do Estado quanto à venda da Vivo foi, pelo menos desde o dia 24-6-2010 e formalmente admitida no dia 29-6-2010, contra a venda. Dos autos não resulta qualquer elemento de prova que indicie que essa posição tenha sido imposta pelo arguido José Sócrates.

Com efeito, não consta que o parecer elaborado pelo assessor Mário Carrega tenha sido conseguido sob ordens ou orientações do arguido José Sócrates, não consta que o despacho homologatório proferido pelo Secretário de Estado, Carlos Costa Pina, tenha sido proferido na sequência de ordens do Primeiro-Ministro. Pelo contrário, os elementos de prova constantes nos autos, em particular as declarações do próprio Carlos Costa Pina, proferidas em sede de instrução, resulta claro que a intervenção do PM só teve lugar aquando da decisão de utilização da golden share.

Quanto a este assunto a testemunha **Mário Lino, inquirida a fls. 38935, no dia 5-4-2017**, referiu o seguinte:

Após a decisão da OPA, recorda-se de, a pedido do Primeiro-Ministro, ter estado em duas reuniões com o presidente da TELEFÓNICA, o César Alierta, que manifestou o propósito de adquirir a parte da VIVO detida pela PT, tendo sido remetido para o que fosse decidido no CA e pelos accionistas da PT, não tendo o Governo manifestado oposição a essa aquisição por parte da TELEFÓNICA. Confrontado com o facto de, em 2010, ter sido bloqueada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a venda da participação na VIVO à TELEFÓNICA, através do uso da golden share, referiu que nessa altura já não estava no Governo e não sabia sequer se essa decisão tinha que ser sujeita a deliberação em AG. Recorda-se que o Henrique Granadeiro lhe falou das alternativas de investimento no Brasil, entre as quais estaria a empresa TELEMAR.

Confrontado com o facto de, em 2010, ter sido bloqueada a venda da participação na VIVO à TELEFÓNICA, através do uso da golden share, referiu que nessa altura já não estava no Governo e não sabia sequer se essa decisão tinha que ser sujeita a deliberação em AG. Recorda-se que o Henrique Granadeiro lhe falou das alternativas de investimento no Brasil, entre as quais estaria a empresa TELEMAR.

A testemunha **António Augusto de Ascensão Mendonça, inquirida a fls. 37176, no dia 11-4-2017**, referiu o seguinte:

É professor catedrático de economia no ISEG há cerca de 40 anos, não tendo exercido quaisquer outros cargos públicos para além do de Ministro das Obras Públicas no segundo executivo de José Sócrates (2009-2011).

Quanto à matéria de orientações políticas relativas às “golden share”, refere que as mesmas se tratam de um mecanismo que permite um compromisso desejável entre os interesses do Estado e os interesses dos accionistas, os quais nem sempre coincidem. No que respeita à PT, a intervenção estatal tinha, sobretudo, em conta, a importância estratégica da PT, nomeadamente em matéria de inovação tecnológica. Nega ter dado quaisquer orientações políticas atinentes à estratégia de internacionalização da PT, sendo que a tutela do MOP era mais de natureza técnica, incumbindo ao





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ministério das Finanças o exercício da tutela em matéria de propriedade e de composição accionista.

Quanto à proposta de aquisição por parte da Telefónica da participação da PT na “VIVO”, não deu, em consonância com o acima referido, quaisquer orientações quanto ao exercício da golden share, embora a sua opinião pessoal fosse a de que não deveria ser vendida, sendo favorável ao exercício da golden share. Refere ter mantido diversas reuniões com Henrique Granadeiro acerca da situação da empresa, e eventualmente sobre matérias atinentes à estratégia da empresa no Brasil, embora não haja dado quaisquer orientações quanto a tal uma vez que se tratava de matérias espúrias à sua competência, integrando matérias do “governance” da PT. Não integrou a comitiva política que se deslocou ao Brasil e à Venezuela em Maio de 2010. Perder a “VIVO” seria algo de dramático para a PT, tratando-se de uma “peça” de grande relevo para a economia portuguesa, perdendo-se a possibilidade de criar uma “grande operadora de língua portuguesa”

Admite a existência de uma reunião convocada pelo Primeiro-Ministro nas vésperas da Assembleia Geral de 30 de Junho de 2010, quanto à matéria em causa, reunião de onde terá partido orientação de voto ao representante do Estado, todavia não esteve presente na mesma, referindo que o MOP se deverá ter feito representar pelo SE Paulo Campos. Pela informação veiculada no seio do Governo, designadamente via Ministério das Finanças e PT, designadamente por Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, tinha a percepção de que a “OI” poderia ocupar o lugar da “VIVO”, constituindo uma alternativa. A proposta da TELEFÓNICA foi estudada ao nível do Ministério das Finanças, não tendo tido qualquer intervenção pessoal no âmbito do estudo da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

MCKINSEY acerca da “OI”. No que respeita ao conteúdo de tal estudo, refere que os estudos apontam, não raro, para sentidos opostos, tendo o valor que têm.

**Em sede de instrução referiu, no dia 3-12-2019, em resumo, o seguinte:**

Que foi Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações entre Outubro de 2009 a Junho de 2011. Que não conhecia o arguido José Sócrates até ser convidado por este para fazer parte do Governo.

Quanto à venda da VIVO referiu não ter tido intervenção nesse processo. Sabia que com a venda da VIVO a posição da PT ficava fragilizada e a partir daí colocou-se a hipótese de encontrar uma alternativa no Brasil. Que não tem conhecimento de qualquer reunião ou contacto entre o Primeiro-Ministro e Ricardo Salgado.

Que acha que o BES queria a venda da VIVO e que esta só não se concretizou devido ao facto de o Estado ter utilizado a Golden Share. Que não esteve presente na reunião onde foi decidida a utilização da Golden Share em virtude de estar fora do país, mas acha que a mesma foi correctamente utilizada.

Que não sabe como surgiu a OI como alternativa à VIVO, apenas sabe que foi a própria PT que apresentou essa alternativa para que o veto fosse levantado e venda da VIVO se concretizasse. Que a permanência da PT no Brasil era uma questão estratégica e a OI surgiu como alternativa dado que era a oferecia maior potencial para o crescimento da PT.

Que após 30-6-2010 não manteve qualquer reunião com o Primeiro-Ministro relacionada com a venda da VIVO.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Guilherme Dray**, inquirida no dia **20-3-2015**, fls. **13935**, chefe de gabinete do Primeiro-Ministro José Sócrates entre 2009 a Junho de 2011, nenhuma referência fez a reuniões ou encontros entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado. Esta testemunha, pelas funções que exerceu, seguramente que teria um conhecimento directo da agenda do Primeiro-Ministro, bem como das reuniões que este mantinha no seu gabinete. Porém, da sua inquirição nada consta a esse respeito. Cumpre referir que no período em que exerceu funções, 2009 a Junho de 2011, coincide com o período em que teve lugar a venda da participação da PT na VIVO e o uso da golden share por parte do Estado.

A testemunha **Carlos Costa Pina**, em sede de instrução, no dia **29-5-2019**, referiu, em resumo, ter sido Secretário de Estado do Tesouro, no Ministério das Finanças chefiado pelo Ministro Teixeira dos Santos, no governo presidido pelo arguido José Sócrates, entre Julho de 2005 a Junho de 2011.

Não sabe se existiram contactos entre o arguido José Sócrates e Ricardo Salgado quanto à OPA e que nunca teve qualquer indicação por parte da administração da PT a reportar uma influência do arguido Ricardo Salgado no processo de decisão da PT.

**Quanto à compra da VIVO** por parte da Telefónica, sabe que o Estado exerceu o direito de veto, embora não se recorde do valor da primeira oferta da telefónica e nem os detalhes da sequência do processo. Que não se recorda da posição de Henrique Granadeiro e Zeinal Bava quanto ao aumento da oferta da telefónica para 7,15M. Sabe que Ricardo Salgado era favorável à venda da VIVO em virtude de este ter pedido para ser recebido no Ministério



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

das Finanças onde pediu que intercedessem junto do Primeiro-Ministro para que este viabilizasse a venda da VIVO. Manteve uma reunião com Ricardo Salgado e com o Ministro Teixeira dos Santos onde foi abordado o assunto da venda da VIVO.

A posição do governo quanto à venda da VIVO foi discutida numa reunião marcada pelo Primeiro-Ministro, em São Bento, na qual estiveram presentes o arguido José Sócrates, o Ministro Teixeira dos Santos, a testemunha, o Ministro ou Secretário de Estado das Obras Públicas e o chefe de gabinete do Primeiro-Ministro, Guilherme Dray. Nessa reunião houve uma troca de pontos de vista, sendo o Primeiro-Ministro favorável ao uso do direito de veto por razões de internacionalização e para evitar mais uma tomada de controlo por parte de um empresa espanhola, quanto ao Ministro das Finanças o mesmo era contra ao uso da *Golden Share* tendo em conta o contexto económico da época e por ser ele quem dava a cara no ECOFIM não querer mais uma assunto para discutir na União Europeia em virtude do processo que estava a decorrer contra o Estado português em virtude da detenção da *Golden Share*.

Quanto à sua posição, era favorável ao uso da *Golden Share* em virtude de achar legítimo o uso da mesma por parte do Estado e por achar que isso era o melhor para a estratégia da PT em termos de internacionalização. Quanto ao Ministério das Obras Públicas, era favorável ao uso do direito de veto. O Primeiro-Ministro começou a reunião mostrando a sua inclinação quanto ao uso do direito de veto. Que não ficou com a ideia que o Primeiro-Ministro estivesse a proteger algum interesse particular e nem ficou surpreendido com a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mesma, tanto mais que essa posição era coerente com as anteriores posições do governo quanto à estratégia da PT e internacionalização desta empresa.

Que não tem conhecimento de contactos entre o Primeiro-Ministro e Ricardo Salgado quanto à matéria relativa à VIVO. Que não se recorda se no dia da reunião em São Bento ter comparecido o arguido Ricardo Salgado. Apenas sabe que a posição do Primeiro-Ministro manteve-se sempre a mesma desde o início da reunião. Não se recorda de nessa reunião ter sido falado numa alternativa à Vivo para a PT permanecer no Brasil e não tem conhecimento como surgiu a alternativa OI, dado que não participou em nenhuma reunião ou contacto com o Primeiro-Ministro relativa a esse assunto.

Quanto à Oi, referiu não ter conhecimento da sua estrutura accionista e não saber de qualquer interesse do governo do Brasil quanto à participação da PT na Oi.

Não conhece José Dirceu nem sabe da existência de contactos através dele com Henrique Granadeiro com vista à participação da PT na Oi. Não conhecia a situação financeira da Oi, apenas tem a ideia que necessitaria de grande investimento tecnológico.

Referiu ter a percepção, resultante dos contactos que manteve com o Primeiro-Ministro na reunião em São Bento, bem como na reunião que manteve com Ricardo Salgado no Ministério das Finanças, que a posição do Primeiro-Ministro foi motivada pelo interesse público e não para favorecer um grupo privado, tanto mais que Ricardo Salgado e José Sócrates tinham posições antagónicas quanto a este assunto. Que a divergência entre Ricardo Salgado e José Sócrates também se verificou aquando da intervenção externa,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dado que aquele era favorável à intervenção e José Sócrates procurou protelar ao máximo essa intervenção.

Quanto ao uso do veto, referiu que o próprio Presidente da República considerou adequado a utilização do mesmo.

**A testemunha Fernando Teixeira dos Santos, em sede de instrução, no dia 30-5-2019** referiu, em resumo, o seguinte:

É economista, actualmente é presidente da comissão executiva do Banco BIC, foi Ministro das Finanças entre 21 de Julho de 2005 a 21 de Junho de 2011 no governo chefiado pelo arguido José Sócrates. Que não tem uma relação de amizade com o arguido José Sócrates, apesar dessa relação ter-se estreitado no período em que fez parte do governo e até a 6 de Abril de 2011, altura em que o Primeiro-Ministro cortou relações consigo na sequência de uma entrevista que deu. Que a partir dessa data apenas mantiveram um relacionamento meramente profissional. Que após a saída do Governo falou umas poucas vezes ao telefone com o arguido José Sócrates.

**Em relação à venda da VIVO**, manteve uma reunião com o Primeiro-Ministro onde este lhe deu conta da pretensão da Telefónica em adquirir a participação da PT na Vivo. Que o Primeiro-Ministro mostrou-se contra essa possibilidade, dado que a Vivo era um activo importante para a PT e para a manutenção da presença no Brasil. Que nessa sequência esteve presente numa reunião com o presidente da telefónica, César Alierta, a pedido do Primeiro-Ministro, onde este mostrou o seu desagrado quanto à atitude da Telefónica e informou que o Estado iria fazer tudo o que estivesse ao seu alcance para manter a participação na VIVO. Em seguida, a pedido do PM, falou com Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, no sentido de lhes transmitir qual era a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

posição do Governo quanto à oferta da Telefónica. A perda da Vivo seria contra a estratégia de internacionalização das empresas portuguesas e seria diminuir a PT enquanto empresa.

Posteriormente, a Telefónica aumentou a sua proposta e a partir daí teve a percepção que seria irrecusável para os accionistas. Quanto a Ricardo Salgado, sabe que ele era favorável à venda da VIVO, na medida em que aquele fez um contacto com o Ministério das Finanças e referiu que a oferta da Telefónica era boa e que o Governo deveria deixar o mercado funcionar e não interferir na operação. Que não se apercebeu que a posição de Ricardo Salgado no sentido de ser favorável à venda fosse uma encenação, tanto mais que a reacção do Primeiro-Ministro em opor-se à oferta foi muito genuína e não compatível com uma encenação.

Que esteve numa reunião em São Bento, a pedido do Primeiro-Ministro, onde estiveram presentes o Secretário de Estado do Tesouro, Carlos Pina, o Ministro das Obras Públicas e mais pessoas que não se recorda, com vista discutir a reacção do Estado à oferta da Telefónica. O Primeiro-Ministro era favorável à utilização da *Golden Share*, o depoente exprimiu uma posição contrária, fundada no facto de estarmos perante sinais de intranquilidade nos mercados quanto a Portugal, já tinha havido o resgate à Grécia e temia que, perante essa turbulência, não seria conveniente o uso de uma *Golden Share* dado que isso poderia afectar a imagem do Estado e constituir um sinal negativo para os mercados. Sentiu-se isolado quanto à posição de não uso da *Golden Share*, dado que os restantes foram favoráveis à sua utilização. Que a decisão do Primeiro-Ministro foi a de salvaguardar uma empresa do país, manter a presença no Brasil e de salvaguarda do interesse público.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que não tem conhecimento quanto à participação da PT na OI e nem como surgiu esta alternativa no Brasil.

O depoimento das testemunhas Teixeira dos Santos, António Mendonça, Carlos Costa Pina, Paulo Campos e Guilherme Dray demonstra, de forma clara e credível, que o uso da golden share foi uma decisão dos Ministros da tutela e não apenas do Primeiro-Ministro José Sócrates e que a mesma foi tomada perante a constatação da venda da participação na Vivo atenta a oferta da Telefónica realizada na véspera da Assembleia Geral da PT de 30 de Junho de 2010.

Assim sendo, com os elementos de prova produzidos em sede de instrução e conjugando-os com os elementos de prova produzidos em sede de inquérito e acima referidos, verifica-se que não existem indícios suficientes, aliás já aquando da dedução da acusação o Ministério Público não disponha de elementos probatórios para sustentar, nesta parte, a imputação feita ao arguido José Sócrates e, por conseguinte, ao arguido Ricardo Salgado. Não existe qualquer prova, mesmo que indirecta ou indiciária, capaz de sustentar uma submissão do arguido José Sócrates a julgamento pelo alegado acordo com o arguido Ricardo Salgado relativo à venda da Vivo e à utilização da golden share.

Cumprе referir, ainda, que a acusação, quanto a este aspecto, para além da ausência de prova, revela uma total incoerência. Com efeito, a acusação começa por dizer que havia um acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates, ou seja, que estes estavam alinhados quanto à questão da venda da Vivo, pelo menos antes de 30 Junho de 2010 (artigos 2936 e 2937) e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

depois, mais à frente (artigos 2961, 2962 e 2963) refere que o arguido Ricardo Salgado se deslocou, no dia 30 de Junho de 2010, antes do início da AG da PT, à residência oficial do Primeiro-Ministro tendo combinado com este que o BES deveria fazer o possível para que a proposta fosse rejeitada, mas que se tal não fosse possível, o Estado votaria contra utilizando as prerrogativas concedidas pelas acções de categoria A.

Com efeito, que sentido teria a deslocação do arguido Ricardo Salgado ao gabinete do Primeiro-Ministro José Sócrates, poucos minutos antes da AG da PT, para acordarem naquilo que já estava, segundo a acusação, combinado entre ambos. Esta incoerência mostra-se mais evidente se atentarmos, conforme ficou demonstrado em sede de instrução, que o propósito do arguido Ricardo Salgado ao deslocar-se à residência oficial do Primeiro-Ministro foi o de pedir que o Estado não utilizasse a prerrogativa de veto perante a oferta da Telefónica, ou seja, que não inviabilizasse a venda da participação na Vivo. Deste modo, ao contrário da existência de um acordo entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado quanto à venda da Vivo, o que se mostra indiciado é a existência de uma divergência de posições quanto a esse assunto.

A testemunha **Rafael Luís Mora Funes, inquirida no dia 1-7-2017, auto de fls. 35507** referiu, quanto à venda da Vivo, em síntese, o seguinte:

Que em 2008 assumiu funções de administrador na PT, designado pela entidade NIVALIS, que integrava o Grupo RS HOLDING.

Explicou o conhecimento que tinha da venda da participação da VIVO à TELEFÓNICA, referindo que a mesma foi antecedida da venda de idêntica participação na operadora de Marrocos, a MEDITEL, igualmente à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

TELEFÓNICA. Explicou os diversos passos de que teve conhecimento na oferta de compra da TELEFÓNICA relativamente aos 50% da VIVO, referindo ter obtido um estudo no Brasil que quantificava os ganhos que poderiam ser gerados pela TELEFÓNICA ao fundir a rede fixa que já detinha no Brasil, com a rede móvel da VIVO, o qual apontava para ganhos até cerca de 15 mil milhões de euros. Em consequência, a TELEFÓNICA, para o depoente, deveria estar disposta a pagar um preço até cerca de metade dessa perspectiva de ganho, isto é, 7,5 mil milhões de euros, razão pela qual o depoente sempre se manifestou no CA da PT contra-propostas de venda por valor inferior a este. Explicou que quando a TELEFÓNICA ofereceu 6,5 mil milhões, o Zeinal Bava pretendia que o CA da PT assumisse uma recomendação de venda, que seria apresentada a uma AG que seria convocada, segundo o depoente, a ideia do Zeinal Bava era vender, mas discutir o preço perante a oferta da Telefónica. Nessa ocasião, em resultado da posição assumida pelo depoente em CA da PT, a opção de venda foi à AG sem que fosse precedida de uma recomendação de venda.

Referiu que na véspera da AG, recebeu um telefonema do Nuno Vasconcelos dizendo que o arguido Ricardo Salgado tinha dito que a Telefónica iria melhorar a oferta. Que a TELEFÓNICA subiu a oferta para 7,15 mil milhões de euros, tendo conhecimento, segundo o que lhe disse Guilherme Dray, que nessa noite, por volta da meia-noite, o Henrique Granadeiro, na sequência da oferta, falou com o Primeiro-Ministro José Sócrates, que se mostrava desagradado com a possibilidade de venda. Referiu que a opinião dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro era que a venda da Vivo não era matéria de *Golden share*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Referiu que na data da AG, o arguido Ricardo Salgado terá também reunido com o Primeiro-Ministro, tendo o início da AG sido atrasado em virtude dessa reunião, que nessa reunião o arguido José Sócrates terá pressionado o arguido Ricardo Salgado para votar contra a venda da VIVO, e que depois da mesma, o arguido Ricardo Salgado contactou telefonicamente com Amílcar Moraes Pires, solicitando que o mesmo votasse contra a venda da participação na VIVO, que o Amílcar Moraes Pires recusou, dizendo que só tinha uma palavra e já tinha sido transmitido à TELEFÓNICA uma indicação de resposta positiva à proposta. Esclareceu que teve conhecimento destes factos por ter escutado a conversa telefónica entre Ricardo Salgado e Amílcar Moraes Pires. Referiu ainda, que o arguido Henrique Granadeiro pretendia chumbar a venda da Vivo por essa ser a pretensão do arguido José Sócrates. Que o Henrique Granadeiro já sabia que o arguido José Sócrates iria utilizar a golden share.

Referiu que foi o Presidente da AG, Menezes Cordeiro, que decidiu, após ter recebido um telefonema do arguido José Sócrates, ouvir o representante da golden share, depois de ter sido aprovada a venda da VIVO e que foi através do uso dessa golden share que a mesma venda foi vetada. Referiu que quando foi utilizada a golden share ainda não era conhecida uma alternativa no Brasil, mas acha que o Henrique Granadeiro sabia que o veto da venda estava condicionado à entrada na OI, dado que José Maria Ricciardi já estava a negociar a OI antes disso. Acha, também, que a entrada na OI era do conhecimento e no interesse de Ricardo Salgado

Explicou que por volta de 26 ou 27 de Julho de 2010, o Henrique Granadeiro reuniu com o depoente e disse-lhe que tinha indicação que o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estado poderia levantar o veto, uma vez que se confirmava a possibilidade de realizar um investimento no Brasil, na operadora Oi, mas o Primeiro-Ministro pretendia também que a TELEFÓNICA subisse a proposta, para que pudesse reivindicar uma consequência positiva para o uso da golden share. Nessa altura, o Henrique Granadeiro pediu ao depoente para falar com a TELEFÓNICA, o que o depoente fez, tendo conseguido que a proposta de aquisição da VIVO fosse mantida e subido para os 7,5 mil milhões. Referiu ter tido conhecimento de que a venda da Oi foi desbloqueada numa reunião havida em Portugal com Luciano Coutinho, que era Presidente do BNDES, confirmando a existência de interesse das autoridades brasileiras na entrada da PT no capital da Oi, conforme chegou a ser noticiado na imprensa brasileira.

A testemunha **Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires** referiu, no dia 11-4-2017 (auto de fls. 37157ss), a propósito da venda da Vivo, o seguinte:

Foi administrador não executivo da PT desde 21 de Abril de 2006, a convite do arguido Ricardo Salgado.

Já no final do ano de 2009, soube através de Ricardo Salgado que Henrique Granadeiro, teria sido informado da existência de uma proposta de aquisição da participação da PT na VIVO, apresentada pela TELEFÓNICA, a qual atingia já os 5,7 mil milhões de euros, que, no entanto, foi ainda julgada insuficiente. Mais tarde a TELEFÓNICA veio a subir a oferta para 6,5 mil milhões de euros, o que, apesar de, para o depoente, ser ainda insuficiente, levou a admitir a possibilidade de ser dada a palavra aos accionistas, em sede de AG. Face a essa proposta recebeu ainda indicação de Ricardo Salgado para se opor à mesma. Em data próxima da AG que foi então marcada, a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

TELEFÓNICA subiu a sua oferta para 7,15 mil milhões de euros, tendo o depoente estado então presente numa reunião entre César Alierta, presidente da TELEFÓNICA, e Ricardo Salgado na qual se discutiu a posição a tomar sobre essa oferta. Na véspera da AG recebeu um telefonema do César Alierta, que lhe disse que não conseguia contactar com o Ricardo Salgado, mas que lhe pedia que fosse confirmada por escrito a aceitação, por parte do BES, da proposta de preço para a participação na VIVO, tendo o depoente remetido para a palavra assumida pelo Banco, sem lhe enviar uma confirmação por escrito. Esclarece que, para a administração da PT, a venda de um activo como a participação na VIVO não era uma matéria obrigatória de sujeitar a AG, tendo sido aceite realizar a AG como forma de referendar a aceitação do preço oferecido pela TELEFÓNICA. No dia da AG, o depoente recebeu ainda indicação de Ricardo Salgado para votar favoravelmente à venda. Porém, já no decurso da AG, verificou haver algum sussurro na assembleia e recebeu um telefonema de Ricardo Salgado a dizer-lhe que tinha conhecimento que iria ser vetada pelo Estado a venda da participação na VIVO e a pedir-lhe que alterasse o sentido do voto, devendo votar contra a venda.

O depoente invocou então os compromissos já assumidos e recusou alterar o seu sentido de voto, tendo votado favoravelmente à venda, tendo depois sido exercido o direito de bloqueio por parte do Estado. Tal atitude foi depois censurada por Ricardo Salgado, tendo o depoente ficado afastado do processo que conduziu à negociação com a OI para a aquisição de uma participação na mesma, processo onde intervieram o Zeinal Bava, o Henrique Granadeiro e o Ricardo Salgado, com a assessoria do BESI. De facto, o exercício do direito de veto pelo Estado era condicionado pelo reinvestimento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do produto da venda da participação na VIVO na aquisição de participação na Oi, o que, na opinião do depoente, condicionava negativamente a negociação a realizar com a Oi, fragilizando a posição negocial da PT quanto ao preço e condições de aquisição dessa participação. Perguntado se, na data da AG, quando Ricardo Salgado lhe telefonou, sabia que o mesmo tinha estado reunido com o Primeiro-Ministro José Sócrates respondeu que, na altura Ricardo Salgado não lhe referiu que se tinha reunido com o Primeiro-Ministro. Para o depoente, o produto apurado com a venda da participação na VIVO poderia ser reinvestido no Brasil, mas com tempo e possibilidade de estudar o mercado brasileiro e de negociar, sem pressões, com os accionistas da Oi. A aquisição de participação na Oi já tinha sido falada no CA da PT, sendo opinião do depoente que era uma operação dispendiosa, tendo a Oi uma preponderância no mercado da rede fixa e entendendo ser uma empresa com deficiente gestão, cuja possibilidade de valorização não era atractiva, em face dos valores que anteriormente foram apresentados ao CA da PT. Perguntado, reafirmou que não conhecia, em 2010, os accionistas da Oi, sabendo, no entanto, que Ricardo Salgado conhecia bem e tinha contactos com Sérgio Andrade e com Carlos Jereissati, que representavam os grupos que eram os principais accionistas da OI. Aliás, os referidos Grupos Brasileiros, ANDRADE GUTIERREZ e JEIRISSATI chegaram a estudar a possibilidade de se tornarem accionistas da ES FINANTIAL GROUP, que era a “holding” para a área financeira do GES. Perguntado sobre a sua participação posterior num memorando de entendimento com esses accionistas da OI, explicou que, como administrador da AVISTAR, entidade do GES, participou nas reuniões que levaram a esse memorando, sendo então falada a constituição de uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nova entidade, já em 2013, que ficaria acima e englobaria as participações na PT e na OI, numa estratégia de fusão entre as duas empresas, entidade que então designavam de CORPC.

A testemunha **António Menezes Cordeiro, inquirida a fls. 37192ss**, referiu, a propósito da venda da VIVO, o seguinte:

Foi presidente da Mesa da Assembleia Geral da PT desde 2006 até 2015, bem como da comissão de vencimentos.

Relativamente à AG onde foi votada a proposta de aquisição pela TELEFÓNICA, da participação da PT na VIVO, recorda que tal AG foi solicitada ao depoente pelo próprio CA da PT, sendo certo que na data da convocatória o preço oferecido seria de 6,5 mil milhões de euros, o que suscitava ainda a oposição do CA da PT à realização da venda. Tem ideia que o CA da PT seria ainda maioritariamente contra a venda da participação na VIVO mesmo quando a oferta da TELEFÓNICA subiu para 7,15 mil milhões de euros.

Relativamente à possibilidade do exercício do direito de veto por parte do Estado, no âmbito da golden share, o depoente entendeu, na sequência das posições já anteriormente assumidas, que eram legítimos os direitos especiais das acções detidas pelo Estado, mas, considerando que a venda de uma participação como a da VIVO era uma questão estruturante, que segundo os estatutos da PT, estaria sujeita à possibilidade de veto, por parte do accionista Estado. Recorda que, na altura, foi referida a existência de reuniões entre o Presidente da TELEFÓNICA, César Alierta, e o Dr. Ricardo Salgado, na sequência das quais teria surgido o sentido de voto por parte do accionista BES, que em princípio passou a ser favorável à consumação da venda. No



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entanto, o depoente tem ideia que no início da AG de 30/06/2010, corria já a ideia, veiculada pelos advogados da TELEFÓNICA, de que poderia vir a ser exercido o direito de veto por parte do Estado.

O depoente admitia na altura, que tal conhecimento pudesse advir do facto de o Primeiro-Ministro português, ter informado o seu congénere de Espanha de que iria exercer esse direito de veto. Perguntado se teve conhecimento da existência de reunião entre o mesmo César Alierta e o Primeiro-Ministro José Sócrates, o depoente respondeu que não tinha conhecimento da existência dessa reunião.

Recorda sim, que ainda no início da referida AG ou mesmo antes dela começar, o que admite tenha ocorrido com algum atraso, corria a informação de que o Dr. Ricardo Salgado estaria reunido com o Primeiro-Ministro, a quem teria pedido para não exercer o direito de veto relativamente à venda da participação na VIVO, tendo ideia de que essa informação terá tido origem num elemento do CA da PT, mas que não consegue precisar quem.

Confirma que nessa AG, a CGD, enquanto accionista da PT, terá votado contra a venda da participação na VIVO, em alinhamento com a posição do accionista Estado, como era comum acontecer, recordando ainda que a accionista TELEFÓNICA, foi excluído da votação porquanto era uma parte interessada na própria votação. Tem ideia de o sentido de voto ter sido largamente favorável à venda da participação na VIVO, mas que no fim, dada a palavra ao representante do Estado foi exercido o direito de veto. O depoente não recorda que funções teria a pessoa do Dr. Pedro Vasquez, que na altura representou o Estado enquanto accionista. Perguntado se depois do levantamento do veto por parte do accionista Estado, não deveria ter ocorrido





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma nova Assembleia, no sentido de confirmar a decisão de venda da participação na VIVO, esclarece que em seu entender tal nova AG deveria ter ocorrido, mas como não foi solicitada pelos CA nem por qualquer accionista, pressupondo haver um compromisso por parte de todos os envolvidos, a venda avançou sem que tal AG fosse realizada, embora considere que a venda de um activo era uma competência original do próprio CA.

**Em sede de Instrução** disse o seguinte:

Quanto à Assembleia geral de 30-6-2010, onde teve lugar a decisão de venda da VIVO e o exercício do direito de veto por parte do Estado, referiu que a questão da venda da VIVO era uma questão de gestão e não de estratégia, razão pela qual não era necessário a sua submissão à Assembleia Geral, mas, mesmo assim, por uma questão de boa-fé, o CA decidiu submeter o assunto aos accionistas em assembleia-geral.

Que a venda da VIVO, atento o valor oferecido pela Telefónica, era praticamente irrecusável, pelo que era previsível que os accionistas votassem a favor. Que existiam estudos e pareceres de alguns advogados no sentido de que o Estado não poderia exercer o direito de veto, por se tratar de um acto de gestão, mas, que no seu entender, o Estado tinha esse direito e por isso, enquanto Presidente da Mesa, conferiu o direito ao Estado. Que não se sabia qual iria ser o sentido de voto do Estado quanto à VIVO, mas que existiam rumores que o Estado iria opor-se, embora não saiba se os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava sabiam disso. Em todo o caso, referiu que os arguidos em causa, pela reacção mostrada, ficaram surpreendidos pelo veto do Estado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O representante do accionista Estado na Assembleia-Geral da PT de 30 de Junho de 2010, Pedro Miguel Rodrigues Soares Vasquez não foi inquirido no decurso da investigação.

Da audição feita ao depoimento da testemunha Rafael Mora verifica-se que o mesmo é, na sua grande parte, pouco factual, meramente conclusivo, traduzido em convicções pessoais e opiniões e quase sempre sem indicar razão de ciência e a fonte do seu conhecimento. Deste modo, a sua credibilidade, em termos de valor probatório, mostra-se muito ténue. Cumpre referir, ainda, que em alguns aspectos revelou imprecisões ou foi contrariado por outros elementos de prova.

Com efeito, a testemunha referiu ter tomado conhecimento, através de uma conversa telefónica que presenciou entre Amílcar Moraes Pires e Ricardo Salgado, que aquele terá dito que José Sócrates terá pressionado o arguido Ricardo Salgado para votar contra a venda da VIVO, e que depois da mesma, o arguido Ricardo Salgado contactou com Amílcar Moraes Pires, solicitando que este votasse contra a venda da participação na VIVO.

Por sua vez, do depoimento da testemunha Amílcar Moraes Pires resulta que este recebeu um telefonema do arguido Ricardo Salgado a dizer-lhe que tinha conhecimento que iria ser vetada pelo Estado a venda da participação na VIVO e a pedir-lhe que alterasse o sentido do voto, devendo votar contra a venda.

Da nota elaborada por Amílcar Moraes Pires no dia 18 de Junho de 2010 e dirigida ao arguido Ricardo Salgado, junta a fls. 339 Apenso J Volume 1, resulta que aquele, perante a oferta da Telefónica relativo à VIVO, ponderou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

as várias possibilidades e concluiu que a venda da Vivo iria permitir distribuir dividendos extraordinários aos accionistas.

A testemunha Rafael Mora referiu, também, que foi o Presidente da AG, Menezes Cordeiro, que decidiu, após ter recebido um telefonema do arguido José Sócrates, ouvir o representante da golden share, depois de ter sido aprovada a venda da VIVO e que foi através do uso dessa golden share que a mesma venda foi vetada.

Por sua vez, do depoimento da testemunha Menezes Cordeiro resulta que existiam estudos e pareceres de alguns advogados no sentido de que o Estado não poderia exercer o direito de veto, por se tratar de um acto de gestão, mas que no seu entender, o Estado tinha esse direito e por isso, enquanto Presidente da Mesa, conferiu esse direito ao Estado. Que não se sabia qual iria ser o sentido de voto do Estado quanto à VIVO, mas que existiam rumores que o Estado iria opor-se.

Esta testemunha explicou a razão pela qual entendeu que o Estado poderia usar o direito de veto sem que tenha referido que a razão para isso tenha sido um pedido vindo do Primeiro-Ministro José Sócrates.

Da análise feita aos elementos de prova constantes dos autos conclui-se, ao contrário daquilo que é referido no artigo 2937 da acusação, que não existe nenhuma prova que demonstre, ainda em termos meramente indiciários, que durante o mês de Junho de 2010, o arguido Ricardo Salgado tenha mantido contactos, para além do realizado no dia 30, com o arguido José Sócrates e que através desses contactos tenha reforçado a sua promessa de atribuição de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

novos pagamentos caso se viesse a concretizar a venda da VIVO e a entrada da PT no capital da Oi.

Conforme já vimos acima, o único encontro entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates durante o mês de Junho de 2010 que se mostra indiciado nos autos, nomeadamente no documento 21 do Apenso Temático FG – agenda do Primeiro-Ministro José Sócrates - é a reunião ocorrida no dia 28 de Junho de 2010. Porém, essa reunião não foi uma reunião a sós, mas sim com outros banqueiros ligados ao BCP, Santander, BPI, CGD, e com o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado das Finanças. Deste modo, tendo em conta a natureza da reunião em causa, não é credível, tendo em conta das regras da experiência comum, que um dos assuntos abordados tenha sido a questão da VIVO e os alegados pagamentos do arguido Ricardo Salgado ao Primeiro-Ministro.

É certo que poderemos especular a existência de outros encontros ou, até mesmo, que os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates tenham comunicado entre si através de outras formas de comunicação, mas isso é apenas especulação e não análise crítica da prova, dado que nos autos não existe qualquer suporte probatório que nos habilite a fundamentar essa conclusão.

Os elementos de prova acima enunciados, em particular das declarações dos arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro e do depoimento das testemunhas António Mendonça, Mário Lino, Paulo Campos e Vítor Escária demonstram, ao contrário daquilo que é dito na acusação, que a entrada no Capital da Oi não foi uma estratégia definida pelo arguido Ricardo Salgado. Destes elementos de prova, dado o conhecimento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

directo demonstrado pelos intervenientes, resulta indiciado que a manutenção da presença da PT no Brasil era considerada pelo Governo como um factor de grande relevância para estratégia de internacionalização da PT e estava dentro das ambições do Governo quanto ao sector das telecomunicações.

A testemunha **Pedro Guterres**, fls. 37536, referiu que com o bloqueio, por via do uso da “golden share”, da venda da participação na VIVO, a única opção de prosseguir com investimentos no Brasil e de consumir a venda era a de procurar negociar a aquisição de participação na OI, o que encontrava correspondência na vontade de venda por parte dos accionistas brasileiros da OI.

No mesmo sentido vejam-se as declarações à comunicação social prestadas pelo Primeiro-Ministro José Sócrates e pelo Presidente Lula da Silva, em Outubro de 2008, constantes de fls. 751, Volume 3 do Apenso J, bem como o documento – reflexões sobre a oportunidade para a criação de um operador multinacional de matriz lusófona – constante de fls. 755-760 volume 3 Apenso J.

Veja-se, ainda, o teor da acta 11/2010 do CA da PT de 15-7-2010 da qual resulta indiciado que, na sequência do veto do Estado quanto à venda da VIVO, o CA da PT iniciou contactos com o Governo e com a Telefónica no sentido de assegurar que, na solução final, se consagrem aquilo que foram as grandes linhas orientadoras do exercício do veto por parte do Governo; manter uma PT com exposição ao Brasil; manter uma PT com escala e susceptível de continuar a assegurar uma gama de serviços diversificados e com dimensão para assegurar a existência de uma forte componente de inovação nas suas ofertas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da carta datada de 2-8-2010 (fls. 304 DOC 11.5 Apenso de Busca 136), resulta que Carlos Moreira Cruz, em carta dirigida ao European Investment Bank referiu, a propósito da parceria entre a PT e a OI (22,38%), que os objectivos dessa parceria: *«desenvolvimento de um projecto global que permita a cooperação entre diversas áreas procurando, entre outras, alcançar benefícios de escala, partilhar melhores práticas, potenciar iniciativas de pesquisa e desenvolvimento, desenvolver tecnologias, diversificar serviços, maximizar sinergias, reduzir custos e criar valor accionista.*

*A celebração desta parceria enquadra-se na estratégia da Portugal Telecom de garantir escala, crescimento dos seus negócios e criação de valor accionista através da realização de investimento nos mercados estratégicos internacionais, nomeadamente, o Brasil e Africa.»*

O arguido Henrique Granadeiro referiu, conforme vimos supra, embora sem precisar a razão do seu conhecimento, que o Governo do Brasil tinha interesse na entrada da PT no capital da OI dado o elevado esforço financeiro feito pelo banco público do Brasil BNDES quanto à Brasil Telecom. No entanto, o arguido em causa em momento algum referiu que essa pretensão fosse do conhecimento dos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado e, muito menos, que a motivação do arguido José Sócrates para manutenção da PT no Brasil tivesse como objectivo garantir os interesses do BES e de Ricardo Salgado, bem como do Presidente Lula da Silva.

O Presidente Lula da Silva visitou Portugal no dia 19 de Maio de 2010 (artigo 2904) por ocasião da entrega do prémio Camões, conforme foi referido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pelo arguido José Sócrates e referenciado na informação fornecida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros. Nesta data, já tinha sido apresentada a primeira proposta da Telefónica, a qual teve lugar no dia 6 de Maio de 2010, e rejeitada pelo CA da PT no dia 10 de Maio de 2010, conforme acta 6/2010 do CA da PT, junto a fls. 6-12 do DOC. 11.5 Apenso de Busca 136.

Da acta 7/2010 do CA da PT relativa ao dia 1-6-2010 – Apenso Temático EV-2, resulta que no dia 1-6-2010 a Telefónica reviu a sua proposta quanto à aquisição da participação de 50% detida pela PT na Brasilcel (VIVO), pelo preço de 6.5 mil milhões de euros.

Segundo a acusação, o alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates quanto à VIVO ocorreu em Junho de 2010, conforme alegado no artigo 2937. Deste modo, dado que em 19 de Maio de 2010, ainda não existia o alegado acordo com vista à intervenção do arguido José Sócrates no processo de venda da participação na VIVO e dado que a oferta revista da Telefónica teve lugar no dia 1-6-2010, não faz qualquer sentido afirmar que em 19 de Maio de 2010, ou seja, em data anterior o arguido José Sócrates já estaria a abordar esse assunto com o Presidente Lula da Silva aquando da visita deste a Portugal.

O arguido José Sócrates admitiu, em sede de instrução, ter falado com o Presidente Lula da Silva sobre a venda da VIVO, mas que isso só ocorreu após 30 de Junho de 2010, admitiu, também, ter falado com Henrique Granadeiro sobre a venda da VIVO, igualmente após 30 de Junho de 2010. O arguido Henrique Granadeiro admitiu a existência da reunião com o Primeiro-Ministro José Sócrates sobre a venda da VIVO e a permanência da PT no Brasil.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ficou demonstrado nos autos, sobretudo em sede de instrução, através do depoimento da testemunha Hélio Costa, Ministro das Comunicações do Brasil à data dos factos, que em termos de alternativa à participação da VIVO apenas restaria à PT a participação na Oi, dado que as restantes operadoras brasileiras, a CLARO ligado a Carlos Slim e a TIM ligada à Telecom Itália, não estavam disponíveis, fazendo com que Telemar/Oi fosse, no caso de manutenção da PT no Brasil, a única operadora disponível em termos de participação.

Quanto à TIM isso mesmo é admitido pela acusação, no artigo 2741.

Henrique Granadeiro referiu que chegou a estudar, através de um Banco holandês, a possibilidade de compra de um operador espanhol de banda larga, a AON, como investimento alternativo ao Brasil, mas que isso não chegou a ser considerado pela Comissão Executiva e que nunca chegou a falar nesse assunto com o Primeiro-Ministro José Sócrates.

Da acta 12/2010 do CA da PT de 28-7-2010 – Apenso Temático EV-2- resulta que a comissão negociadora relativa à venda da participação na Vivo e aquisição da participação na Oi, foi composta pelo arguido Zeinal Bava, Luís Pacheco de Melo e Shakhaf Wine (anexos 2 e 3 à acta em causa).

Durante a investigação não foram inquiridas, nem os autos documentam que tenham sido feitas diligências nesse sentido, as pessoas relacionadas com os alegados contactos entre o arguido Ricardo Salgado com os Grupos brasileiros La Fonte e Andrade Gutierrez, nomeadamente, Carlos Jereissati, Pedro Jereissati, Sérgio Andrade e Octávio Marques, bem como José Dirceu.

Estas diligências de prova seriam essenciais para o apuramento dos factos relacionados com os contactos e negociações, bem como com as





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alegadas contrapartidas concedidas aos grupos em causa pelo arguido Ricardo Salgado e as obtidas pelo Grupo Espirito Santo na operação em referência, tal como referido no artigo 2911.

**2911.** Tal solução correspondia aos interesses dos accionistas brasileiros AG TELECOM e L.F. TEL, uma vez que lhes permitiria receber um pagamento liquido directo por parte da PT, tendo o arguido RICARDO SALGADO iniciado negociações com os mesmos accionistas de forma a trocar o seu apoio a essa operação de entrada da PORTUGAL TELECOM no capital dos mesmos, por um apoio futuro, por parte dos mesmos accionistas da TELEMAR, no sentido de continuarem a privilegiar o BES, quer em sede da Oi quer em sede da PT, pelo menos para efeito da realização de aplicações financeiras, incluindo subscrição de dívida de sociedades do Grupo Espirito Santo (GES) e de fornecimento de serviços financeiros e outros, designadamente os que pudessem vir a ser prestados pela ONGOING.

### **9.3 - Da concessão de serviço público à Portugal Telecom SGPS SA**

Quanto ao alegado no artigo 13677 da acusação, no sentido de a Portugal Telecom ser uma empresa concessionária de serviço público cumpre referir, desde já, que isso se mostra completamente errado.

Com efeito, em 1994, foi criada a Portugal Telecom, S. A., por fusão da Telecom Portugal, S. A., dos Telefones de Lisboa e Porto, S. A., e da Teledifusora de Portugal, S. A. Posteriormente, foram aprovadas as bases da concessão do serviço público de telecomunicações, pelo Decreto-Lei n.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

40/95, de 15 de Fevereiro e celebrado o respectivo contrato de concessão com a Portugal Telecom, S. A., válido até 2025 («Contrato de concessão»)

O contrato de concessão entre o Estado Português e a Portugal Telecom SA foi celebrado no dia 20 de Março de 1995. (Cfr. Fls. 191 do Apenso EN)

Entretanto, no quadro de uma operação de reestruturação empresarial do Grupo Portugal Telecom, uma nova sociedade constituída - a PT Comunicações, S.A. - assumiu o conjunto de direitos e obrigações da concessionária de serviço público de telecomunicações mediante transmissão da posição contratual da concessionária para esta sociedade, transmissão essa que foi autorizada nos termos do Decreto-Lei n.º 219/2000, de 9 de Setembro.

Dispõe o artigo 1.º do DL 219/2000, de 9 de Setembro:

É aprovada a operação de reestruturação empresarial mediante a qual a Portugal Telecom, S.A:

a) Constituirá uma nova sociedade, denominada «PT Comunicações, S. A.», para a qual transferirá, por destaque, nos termos do artigo 62.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, os meios activos e passivos afectos às suas actividades operacionais, que têm por objecto principal o estabelecimento, a gestão e a exploração das infra-estruturas de telecomunicações, a prestação do serviço público de telecomunicações e de outros serviços de telecomunicações, bem como o exercício de quaisquer actividades complementares, subsidiárias ou acessórias daquelas, assumindo a PT Comunicações, S. A., no que se refere aos passivos relacionados com o financiamento obtido pela Portugal Telecom, S. A., e destinados a financiar os investimentos efectuados em infra-estruturas que constituem rede básica de telecomunicações constantes do seu balanço a 31 de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dezembro de 1999, uma dívida de montante e condições equivalentes para com a Portugal Telecom, S. A.;

b) Procederá à alteração dos seus estatutos, adoptando a denominação de Portugal Telecom, SGPS, S. A., e a forma e o objecto de sociedade gestora de participações sociais, a cujo regime específico ficará sujeita;

c) Fundir-se-á, posteriormente, com a PT Investimentos, SGPS, S. A.

Diz o n.º 7 do artigo 2.º do mesmo diploma:

A Portugal Telecom, SGPS, S.A., será responsável, em termos idênticos ao previsto no artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais para as sociedades directoras, pelas obrigações da Portugal Telecom, S.A., que forem transferidas para a PT Comunicações, S. A.

De acordo com o artigo 4.º

1-É autorizada a transferência para a PT Comunicações, S. A., da posição contratual de concessionária de serviço público de telecomunicações de que a Portugal Telecom, S. A., é titular, por força do Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, e do contrato de concessão de 20 de Março de 1995.

Assim sendo, resulta claro das normas legais acima referidas que a quem estava atribuída uma concessão de serviço público de telecomunicações era à PT Comunicações SA e não, como dito na acusação, à Portugal Telecom SGSPS SA.

No que diz respeito à posição concreta do Estado na PT e à possibilidade de exercício dos direitos sociais de que era titular, cumpre referir que, do ponto de vista da inclusão no sector empresarial do Estado, a PT surge, segundo o regime jurídico vigente à data dos factos, como empresa meramente participada, conforme resulta do artigo 2.º n.º 2 do DL n.º 588/99, de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

17 de Dezembro, que estabeleceu o regime jurídico do sector empresarial do Estado e das empresas públicas.

2-Empresas participadas são as organizações empresariais que tenham uma participação permanente do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma directa ou indirecta, desde que o conjunto das participações públicas não origine qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 3.

Segundo o n.º 3, consideram-se participações permanentes as que não tenham objectivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades participantes, desde que a respectiva titularidade não atinja uma duração, contínua ou interpolada, superior a um ano.

De acordo com o artigo 6º n.º 2, «Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a integração das empresas participadas no sector empresarial do Estado aplica-se apenas à respectiva participação pública, designadamente no que se refere ao seu registo e controlo, bem como ao exercício dos direitos de accionista, cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente decreto-lei e demais legislação aplicável».

Deste modo, o regime previsto no diploma supracitado, no que diz respeito às empresas participadas, como era o caso da PT, era apenas aplicável ao exercício dos direitos de accionista do Estado, exercido através da Direcção-Geral do Tesouro, sob a direcção do Ministro das Finanças, conforme previsto no artigo 10º.

De acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de Março, o «Estado não pode, nem deve relacionar-se com as empresas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

públicas da mesma forma que se relaciona com as empresas por si participadas». A mesma resolução diz que, no caso das empresas participadas, «o Estado deve actuar, usando instrumentos que estão juridicamente ao seu alcance, combinando a prossecução do interesse público com o respeito pelos demais accionistas e restantes *stakeholders*».

Assim sendo, a função accionista do Estado quanto à PT desenvolve-se nos termos do Código das Sociedades Comerciais, ainda que essa actuação esteja sempre balizada pela prossecução do interesse público.

Quanto à PT, a participação do Estado realizava-se através da detenção das participações sociais, também conhecidas como *golden shares*. As *golden-shares* são mais do que direitos privilegiados de sócios nos termos gerais, isto é, nos termos regulados pela Lei das Sociedades Comerciais pois, embora correspondam a certo tipo de acções, e se encontrem estipulados no pacto social, não se confundem com os direitos especiais previstos no n.º 4 do artigo 24.º porque não são transmissíveis para particulares, mas destinadas exclusivamente ao Estado ou ao sector público com o objectivo de defender o interesse nacional, em casos excepcionais, isto é, de relevância considerada fundamental pelo accionista Estado.

Em Portugal, a origem das *golden-shares* resulta da Lei-quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Nos termos do artigo 15.º, n.ºs 1 a 3 desse diploma determina-se:

1 - A título excepcional, e sempre que razões de interesse nacional o requeiram, o diploma que aprovar os estatutos da empresa a reprivatizar poderá prever, para garantia do interesse público, que as deliberações



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

respeitantes a determinadas matérias fiquem condicionadas a confirmação por um Administrador nomeado pelo Estado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o diploma referido deve identificar as matérias em causa, bem como o regime do exercício das competências por parte do administrador nomeado pelo Estado.

3 - Poderá ainda o diploma referido no nº 1 do artigo 4º, e também a título excepcional, sempre que razões de interesse nacional o requeiram, prever a existência de acções privilegiadas, destinadas a permanecer na titularidade do Estado, as quais, independentemente do seu número, concederão direito de veto quanto às alterações do pacto social e outras deliberações respeitantes a outras matérias, devidamente tipificadas nos mesmos estatutos.

O pacto social da Portugal Telecom previa um conjunto de direitos especiais a favor do Estado, enquanto titular das acções da categoria A. Estas, de acordo com o artigo 5º dos Estatutos, «serão detidas maioritariamente pelo Estado ou por entidades que pertençam ao sector público, e gozam dos privilégios resultantes das regras estabelecidas nos artigos décimo quarto número dois e décimo nono, número dois dos presentes estatutos», sendo que tais privilégios constituem, nos termos do nº 2, direitos especiais atribuídos à respectiva categoria de acções, em conformidade com o artigo 24º do CSC.

Da conjugação das normas supracitadas, retira-se, desde já, que a utilização da golden share deve ser feita com respeito não só pelos deveres do Estado enquanto accionista, perante a sociedade e os demais sócios, mas também com respeito pelo interesse público, o que impede a utilização dos poderes conferidos pela golden share em termos discricionários, e implica a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sindicância das opções públicas tomadas na sequência da utilização desse mecanismo.

Deste modo, o exercício da função accionista do Estado está delimitado pelo Código das Sociedades Comerciais e pelos Estatutos da PT, ou seja, pela lei e pelo contrato de sociedade. Já quanto à utilização da golden share, a utilização da mesma rege-se, tendo em consideração o impacto da decisão sobre a situação da sociedade e dos accionistas, mas também, por uma preocupação de interesse público.

Tendo em conta o disposto nos artigos 2º, 5º, 7º e 9º do novo Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado, criado pelo DL 133/2013, de 3 de Outubro (diploma que revogou o DL 558/99 de 17 de Dezembro), constata-se que o conceito de empresa pública sofreu, conforme previsto no artigo 5º, uma alteração em relação ao regime previsto no artigo 3º vigente à data dos factos descritos na acusação.

De acordo com o artigo 3º do DL 558/99: «Consideram-se empresas públicas as sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
- b) Direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização.

2-São também empresas públicas as entidades com natureza empresarial reguladas no capítulo III.

Segundo o regime previsto no artigo 5º do DL 133/13:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1-São empresas públicas as organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, influência dominante, nos termos do presente decreto-lei.

2-Consideram-se ainda empresas públicas as entidades com natureza empresarial reguladas no capítulo IV.

Por sua vez, de acordo com o artigo 9º nº 1 al. d), Existe influência dominante sempre que as entidades públicas referidas nos artigos 3º e 5.º se encontrem, relativamente às empresas ou entidades por si detidas, constituídas ou criadas, em qualquer uma das situações seguintes:

(...)

d) Disponham de participações qualificadas ou direitos especiais que lhe permitam influenciar de forma determinante os processos decisórios ou as opções estratégicas adoptadas pela empresa ou entidade participada.

Assim sendo, à luz do novo regime jurídico criado pelo DL 133/13 a PT SGPS SA poderia ser considerada como uma empresa pública. Porém, tendo em conta a data dos factos, Junho de 2010, e a data da entrada em vigor do novo diploma, 2013, faz com que o mesmo não tenha aplicação ao caso concreto, nomeadamente, para efeitos do disposto no artigo 386º nº 2 do Código Penal.

Assim sendo, tendo em conta o caso concreto, verifica-se que a utilização da golden share pelo Estado português por decisão do Governo, no dia 30 de Junho de 2010 na AG da PT, integra-se no âmbito dos direitos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

especiais conferidos ao Estado e o seu exercício mostra-se fundamentado, conforme despacho do Secretário de Estado do Tesouro, supra-referido, o que faz com que tenha sido respeitado, em termos formais, o ordenamento jurídico em vigor. Trata-se do exercício dos direitos associados à golden share, o qual foi exercido dentro da liberdade de participação numa empresa participada e dentro daquilo a que o Governo considerou como prossecução do interesse público.

Conforme já vimos acima, sobretudo a partir do depoimento das testemunhas Mário Lino, Carlos Costa Pina, Paulo Campos e declarações dos arguidos José Sócrates e Zeinal Bava, a Portugal Telecom vinha, desde data anterior a 2005, prossequindo uma estratégia de sustentabilidade e expansão económica que passava, em grande parte, pelos investimentos no mercado brasileiro. Essa expansão consolidou-se com a participação na Vivo, com a perspectiva de entrada no capital da Telemar/Oi, sendo a estratégia de expansão no mercado brasileiro assumida não só pela administração da PT, bem como pelo próprio Governo.

Conforme resulta da resposta da PT à CMVM de 20 de Maio de 2008, fls. 124, doc. 34, Apenso de Busca 136:

«o mercado brasileiro assume particular relevância para a Portugal Telecom dada a participação importante que o Grupo PT aí possui, o que obriga a uma análise recorrente do posicionamento competitivo e desempenho operacional dos activos detidos nesse mercado bem como o estudo de eventuais opções estratégicas que criem valor para o grupo e seus accionistas.

Foi inserida neste enquadramento que a Portugal Telecom analisou a economia brasileira e a sua posição no respectivo mercado, realizando



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contactos envolvendo o governo, o regulador e algumas entidades relevantes com interesses em diversos sectores da economia brasileira, nomeadamente no sector das telecomunicações».

No mesmo sentido, veja-se a acta nº 10/2007 do CA da PT de 6-6-2007 (fls. 128, doc. 34, Apenso de Busca 136), bem como o Projecto swap de 21 de Maio de 2007 elaborado pela CaixaBi e Besi (fls. 189 doc. 34, Apenso de Busca 136).

Assim, a alienação da participação na Vivo (Brasilcel), tendo em conta aquilo que já dissemos quanto à estratégia da administração da PT e do Governo, iria colocar em crise a prossecução dessa estratégia de expansão no mercado brasileiro e, eventualmente, com consequências negativas sobre a valorização da PT e sua sustentabilidade. Para além disso, há que ter em conta o peso que a PT tinha na economia nacional, a própria situação económica que se vivia em Junho de 2010 e as obrigações do Estado decorrentes do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Cumprir dizer, por fim, que a acusação não indicou factos concretos, limitou-se a tecer meras conclusões, e não indicou meios de prova, nomeadamente prova pericial, dos quais se possa indiciar que a opção do Governo não respeitou a prossecução do interesse público. **Com efeito, o controlo da fundamentação em causa implicaria apreciações económicas complexas, apenas ao alcance de prova pericial, e incompatíveis com meras considerações vagas, abstractas e conclusivas.**

Na verdade, o alegado nos artigos 2997, 3003, 3010, 3038, atento o seu carácter vago e conclusivo, é manifestamente insuficiente para que se possa concluir pela violação da prossecução do interesse público.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Assim sendo, da opção tomada pelo Governo em utilizar a golden share no dia 30 de Junho de 2010, não é possível concluir que esse exercício foi feito com vista a favorecer os interesses do BES e que o arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, tenha violado os princípios de legalidade, objectividade, independência, isenção, imparcialidade, leal concorrência e prossecução do interesse público.**

### **Factos Não Indiciados**

Considera-se não indiciada a factualidade descrita na acusação sob os artigos 208, 218, 244, 245, 2881, 2893, 2911, 2912, 2919, 2920, 2924, 2925, 2926, 2927, 2932, 2934, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2941, 2942, 2959, 2961, 2962, 2963, 2964, 2965, 2966, 2969, 2970, 2971, 2984, 2989 quanto ao arguido José Sócrates, 2991, 2995, 2996, 2997, 2998, 2999, 3004, 3008, 3019, 3023, 3038, 3055, 13671, 13672, 13676, 13677, 13678, 13679.

### **9.4 - Dos alegados pagamentos do arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates.**

Segundo a acusação, o arguido José Sócrates recebeu, entre 2006 e 2010, a **quantia global de 29.000.000,00€** com origem nos fundos do GES por determinação do arguido Ricardo Salgado, como contrapartida pelos actos praticados no interesse deste arguido e do GES, relativamente a negócios do Grupo Portugal Telecom e GES (crime de corrupção passiva de titular de cargo político), da seguinte forma:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

6 milhões de euros no dia 19 de Maio de 2006;  
3 milhões de euros no dia 30 de Julho de 2007;  
2 milhões de euros no dia 28 de Abril de 2008;  
2 milhões de euros no dia 27 de Junho de 2008;  
2 milhões de euros no dia 10 de Setembro de 2008;  
2 milhões de euros no dia 24 de Outubro de 2008;  
2,5 milhões de euros no dia 25 de Maio de 2009;  
1,5 milhões de euros no dia 27 de Maio de 2009;  
8 milhões de euros no dia 29 de Dezembro de 2010.

Vejam os dados relativos aos principais eventos corporativos da Portugal Telecom:

6 de Fevereiro de 2006, lançamento da OPA da Sonae;

2 de Março de 2007 fim da OPA;

6 de Maio de 2010 primeira oferta da Telefónica, no valor de 5,7 mil milhões de euros, relativa à participação da PT da Vivo;

10 de Maio de 2010 o Conselho de Administração da PT rejeitou a oferta;

1 de Junho de 2010, segunda oferta da Telefónica, no valor de 6,5 mil milhões de euros;

1 de Junho de 2010 reunião do Conselho de Administração da PT onde é decidido convocar a Assembleia-Geral para o dia 30 de Junho de 2010; 29 de Junho de 2010, terceira oferta da Telefónica, no valor de 7,15 mil milhões;

30 de Junho de 2010 Assembleia-geral da PT na qual o Estado rejeitou, através do uso da golden share, a venda da participação na VIVO;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

28 de Julho de 2010, acordo com a Telefónica e acordo com a Telemar/Oi.

Tendo em conta as datas dos alegados pagamentos feitos pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates e as datas dos principais eventos corporativos da PT, verifica-se que não existe coincidência, ou mesmo proximidade temporal, entre uns e outros. Deste modo, por aqui, não é possível fazer qualquer juízo de inferência no sentido de relacionar as operações bancárias em causa a actos relacionados com a Portugal Telecom.

### **Vejamos os elementos de prova**

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1-2 do Apenso Bancário 11, a conta 0396209649230, titulada pelo arguido José Sócrates foi aberta no dia 11-1-1996.

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1-6 do Apenso Bancário 20-E, a conta 0206-344.429 UBS titulada pela Markwell, foi aberta no dia 10-6-2005 e tem como beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

De acordo com a informação bancária constante de fls. 9-19 do Apenso Bancário 20-P, a conta Credit Suisse 1613824 titulada pela Green Emerald Investments Limited, foi aberta no dia 20-9-2010 e tem como beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1-6 do Apenso Bancário 20-F, a conta UBS 0206-253.402 titulada pela Monkway, foi aberta no dia 9-2-2007 e tem como beneficiário o arguido Hélder Bataglia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a informação bancária de fls. 1-4L do Apenso Bancário 62, 1º Volume, resulta que a conta 0206-355.171 UBS titulada pela Gunter Finance foi aberta no dia 15-9-2005 e tem como beneficiário o arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa.

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1-5 do Apenso Bancário 89, a conta Santander 0000.12075310001, titulada pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, foi aberta no dia 25-1-1982.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-6 do Apenso Bancário 66-F a conta bancária 230-748417 UBS titulada pela Alresford Investments Lda. foi aberta em 17-6-2005 e tem como beneficiário Pedro Manuel de Castro Ferreira Neto.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-29 do Apenso Bancário 66-G a conta bancária 0206-869470 UBS titulada pela Zangwill International Ltd. foi aberta em 13-1-2006 e tem como beneficiário Pedro Manuel de Castro Ferreira Neto.

De acordo com a informação bancária de fls. 11-26 do Apenso Bancário 96 a conta bancária 0206-355035 UBS titulada pela Benguela Foundation foi aberta em 15-9-2005 e tem como beneficiário José Paulo Bernardo Pinto de Sousa.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-6 do Apenso Bancário 59 a conta bancária **0206-214.112** UBS é titulada pelo Giffard Finance foi aberta em 4-1-2007 e tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-2 do Apenso Bancário 57 a conta bancária **0206-410.777** UBS é titulada pelo Pinehill foi aberta em 15-2-2008 e tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a informação bancária de fls. 27, 28 do Apenso Bancário 57, o arguido Carlos Santos Silva, no dia 19-6-2009, celebrou um contrato de locação de cofre associado à conta titulada pela Pinehilll.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-2 do Apenso Bancário 56 a conta bancária **0206-413.400** UBS é titulada pelo Brickhurst foi aberta em 28-3-2008 e tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-6 do Apenso Bancário 58 a conta bancária 206.221.023 UBS é titulada pela Belino Foundation foi aberta em 18-12-2006 e tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

De acordo com o Apenso N, fls. 45'000, a conta bancária da Belino Foundation foi encerrada no dia 25 de Junho de 2008.

De fls. 1-4, Apenso Bancário 58, resulta que no dia 26-7-2007 o arguido Carlos Santos Silva celebrou um contrato de locação de cofre e atribuiu uma procuração ao arguido José Paulo Pinto de Sousa na qual autoriza que este aceda ao cofre em causa. A locação do cofre cessou no dia 19 de Junho de 2009.

De acordo com a informação bancária de fls. 34-44 do Apenso Bancário 74 a conta bancária 0003.14659296020, titulada pelo BESA – Banco Espirito Santo Angola, junto do Banco Santander foi aberta em 17-1-2006 e tendo como representantes Henrique Resina Rodrigues, Álvaro Sobrinho e Carlos José Silva.

De acordo com a informação bancária de fls. 321 Apenso Bancário 62, Francisco Canas é titular da conta bancária nº 600300621.10001 junto do BPN.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a informação bancária de fls. 1 a 4 do Apenso Bancário 121, a ES Enterprises é titular da conta bancária nº 103.443 junto do Banque Privée, na Suíça.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-2 do Apenso Bancário 43-E a conta bancária 206-863.3286 UBS é titulada pelo arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues e foi aberta no dia 6-12-2007.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-2 do Apenso Bancário 43-F a conta bancária 206-804.280 UBS é titulada pelo arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues e foi aberta no dia 15-1-2007.

De acordo com a informação bancária do Apenso Bancário 43-G a conta bancária 240-138.398 UBS é titulada pelo arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues e foi aberta no dia 3-11-2011.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-13 do Apenso Bancário 1-G a conta bancária 002495 BES Investment é titulada pelo arguido Carlos Santos Silva e foi aberta no dia 13-10-2009.

De acordo com a informação bancária de fls. 6 do Apenso Bancário 28-J a conta bancária 0393/132702/930 CGD é titulada pela arguida Lena Engenharia Construção SGPS SA.

**Declarações do arguido Hélder Bataglia** prestadas no dia 5-1-2017, fls. 33275ss.

Este arguido referiu, em resumo, a propósito das transferências com origem em Ricardo Salgado, o seguinte:

Confrontado com as transferências recebidas nos anos de 2006 e 2007, sendo de 7 milhões em 2006 com origem no BESA e do mesmo montante em





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2007, com origem na ES ENTERPRISES, explicou estarem relacionados com as conversações que mantinha com o Dr. Ricardo Salgado, para que este lhe realizasse um pagamento, a título de compensação, quer pela obtenção de licença bancária para o BESA, quer relativamente ao sucesso que esse banco estava a ter em Angola.

Admite que o pagamento realizado em 2006, tenha tido essencialmente, a natureza de um “*sucess fee*” pelas prestações conseguidas ao nível do BESA, mais admitindo que esse pagamento tenha sido realizado através de uma solução interna, ao nível da ESCOM, com o consentimento do Dr. Ricardo Salgado, com obtenção de um financiamento pela ESCOM junto do BESA, para que tal pagamento fosse realizado. Pelo motivo de a operação ter sido montada dessa forma, admite que alguns dos pagamentos tenham passado por contas do Dr. Pedro Neto, que era na altura, o CFO da ESCOM.

Relativamente ao pagamento recebido em 2007, admite que tenha a ver com a compensação devida pela obtenção da licença bancária e como reforço do seu trabalho no âmbito do BESA e da internacionalização do BES em África. Esse pagamento foi feito através da ES ENTERPRISES, que era uma sociedade do universo do Grupo BES, recordando que o Dr. Ricardo Salgado se referia a mesma dizendo que ia dar instruções ao Jean Luc Schneider, para tratar de realizar as operações em causa.

Tendo sido perguntado se foi realizado algum contrato para justificar essas operações, designadamente fazendo envolver uma sociedade de nome PINSONG, esclarece que não prestou quaisquer outros serviços em termos pessoais ou através de qualquer uma das suas sociedades offshore, para uma entidade com a referida designação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os trabalhos que prestou em sede da promoção do banco em Angola e no Congo, foram objecto de um contrato assinado em 2005 e pelo qual veio a receber cerca de 15 milhões de euros, já só em 2010, só então se considerando pago das quantias que entendia merecer lhe serem pagas pelo seu trabalho de promoção do BESA.

Relativamente a serviços de negociação de obtenção de licenças para blocos de exploração de petróleo, recorda apenas ter tido intervenção num contrato relativo ao designado “Bloco 18”, no âmbito da ESCOM, que com outros associados veio a constituir a entidade ÁFRICA NATURAL RESOURCES para explorar o referido bloco.

Relativamente às transferências recebidas em 2008 e 2009, nas contas das suas entidades MARKWELL e MONKWAY, esclareceu que as mesmas resultaram de uma conversa que manteve com o Dr. Ricardo Salgado, na qual este último lhe pediu para receber nessas contas determinadas quantias, que teriam origem na ES ENTERPRISES, e que se destinavam a ser transferidas segundo indicações que iria receber do Eng.º Carlos Santos Silva.

Recordou que o Dr. Ricardo Salgado lhe começou por perguntar se conhecia o Eng.º Carlos Santos Silva e se o próprio depoente tinha conta junto da UBS, pedindo-lhe depois que deixasse receber nessa conta as quantias acima referidas. Recorda ainda que o Dr. Ricardo Salgado disse que estaria em causa um montante total de 12 milhões de euros, que seria repartido por várias transferências com origem na ES ENTERPRISES. Mais recorda que na mesma altura, pediu ao Ricardo Salgado que na mesma ocasião dessas transferências reforçasse os pagamentos a título de compensação pelo sucesso do BESA, que entendia lhe serem devidas. Ficou assim acordado com o Dr.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ricardo Salgado que receberia um total de 15 milhões de euros, dos quais 12 milhões seriam transferidos para as contas que o Carlos Santos Silva viesse a indicar.

Quando recebeu a primeira dessas transferências, no montante de 5 milhões de euros, da qual foi previamente avisado pelo Dr. Ricardo Salgado, contactou com o Eng.º Carlos Santos Silva, pedindo para reunir com o mesmo, lembrando-se que o mesmo se deslocou ao seu escritório nas Amoreiras, onde lhe entregou um papel com um número de conta na Suíça, para onde deveriam ser realizadas as transferências. O depoente acordava com o Carlos Santos Silva, os montantes que deveriam ser transferidos de cada vez, sendo certo que pretendia não realizar uma imediata transferência do mesmo montante que havia sido recebido.

O procedimento acima narrado foi desenvolvido de cada vez que recebia as transferências com origem na ES ENTERPRISES, admitindo que se tenha reunido com o Carlos Santos Silva, umas seis vezes, correspondendo a outras tantas operações de transferências de fundos que fez para as contas indicadas pelo mesmo.

Relativamente a conta de destino dos fundos, esclarece que apenas posteriormente, veio a ter conhecimento que não pertencia ao Carlos Santos Silva, mas sim ao Joaquim Barroca, admitindo que tal lhe pudesse ter sido alertado primeiro pelo Michel Canals, que era a quem transmitia as instruções para as transferências, tendo o Carlos Santos Silva lhe confirmado que a conta era do Joaquim Barroca.

Apenas conheceu o Joaquim Barroca em 2014, quando o mesmo lhe foi apresentado em Angola pelo Carlos Santos Silva. Sabia que o Carlos Santos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Silva era amigo pessoal de José Sócrates, **mas não tinha qualquer conhecimento sobre as razões das transferências que lhe foram pedidas pelo Dr. Ricardo Salgado.**

O arguido explicou o conhecimento e relacionamento que manteve com Michel Canals e que as sociedades instrumentais que utilizava, caso da MONKWAY e da MARKWELL, eram constituídas através do escritório da Dr<sup>a</sup> Ana Bruno, para depois serem abertas contas em nome das mesmas, não tendo a Dr<sup>a</sup> Ana Bruno poderes de movimentação dessas contas. Confrontado com uma instrução assinada pela Dr<sup>a</sup> Ana Bruno, esclareceu que seguramente a mesma terá sido objecto de confirmação da sua parte.

O arguido esclareceu de seguida, como decorreu o negócio de promessa de venda da ESCOM, em 2010 e 2011, esclarecendo nada ter recebido do sinal que chegou a ser pago pelo grupo de investidores angolanos que se comprometeu com essa aquisição.

Esclareceu que esse negócio, atenta a forma como decorreu, implicou o esfriar das suas relações com o Dr. Ricardo Salgado.

**Quanto aos empréstimos ao arguido José Paulo,** referiu que relativamente aos negócios mantidos com o José Paulo Pinto de Sousa, recorda que, por volta de 2008 ou de 2009, a ESCOM IMOBILIÁRIA, sociedade de Angola, veio a adquirir 70% de um projecto de construção para as salinas da Bela Vista, em Angola, tendo o negócio tido a concordância da administração local da ESCOM IMOBILIÁRIA, no caso do Eng<sup>o</sup> Válder Pontes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esse negócio, aquisição de 70% do empreendimento da Bela Vista, terá sido realizado pelo preço de cerca de 15 milhões de USD, que foram pagos entre 2008 e 2009.

Posteriormente a 2009 vieram ainda a adquirir os restantes 30% do empreendimento. A ESCOM IMOBILIÁRIA veio a vender a sua participação no referido empreendimento, antes de o mesmo ser desenvolvido.

Ainda relativamente ao José Paulo esclareceu que por volta de 2006 e 2007 realizou vários empréstimos, que estima no montante total de 8 milhões de dólares, a pedido do próprio José Paulo que invocou ter necessidade de ajuda, para realizar determinados pagamentos que teria em dívida, mas que nunca especificou perante o declarante.

Mais explicou que esses empréstimos foram feitos entre contas na Suíça, através de instruções que enviava ao cuidado de Michel Canals, admitindo que por vezes fossem meras instruções verbais, que posteriormente, eram convertidas a escrito e assinadas.

Admitiu que algumas dessas transferências fossem feitas para a conta na Suíça de uma entidade chamada GUNTER que pertencia ao referido José Paulo, esclarecendo ainda, não se recordar de o mesmo ter tido uma sociedade designada BENGUELA FOUNDATION.

Esclareceu que esses empréstimos foram pagos posteriormente, tendo uma parte deles, sido pago através da atribuição ao depoente de 50% sobre uma sociedade que explorava as salinas do TCHIOME, em Angola, participação essa que foi avaliada em cerca de 4 ou 4,5 milhões de dólares, que assim passou a integrar a esfera do declarante, sem que tenha pago qualquer quantia por essa participação. Esclareceu que as referidas salinas não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

chegaram a ter uma efectiva exploração, por falta de financiamento necessário para o efeito.

O restante montante dos empréstimos concedidos ao José Paulo, foi pago posteriormente, tendo ocorrido por volta de 2013, numa ocasião que admite ter sido coincidente com a aquisição pela ESCOM dos restantes 30% do empreendimento da Belavista.

Que não sabia o motivo pelo qual o José Paulo necessitava desse empréstimo, tendo este apenas referido que tinha necessidades, mas que nunca o questionou quanto a isso. Referiu, também, que não exigiu garantias e nem documento dada a relação de confiança que existia entre ambos, o José Paulo era uma pessoa muito próxima e que considerava como família. Que nunca se apercebeu que esse dinheiro tivesse a ver com o arguido Carlos Santos Silva e que nunca soube que esses montantes foram utilizados em aplicações financeiras.

Ainda sobre empréstimos ao José Paulo, explicou que, por volta de 2011, lhe terá também emprestado um montante de cerca de 500 mil dólares, que lhe foi pago em 2013.

Esclareceu que não cobrou juros por esses empréstimos feitos ao José Paulo, confirmando um total de empréstimos de cerca de 8 milhões de dólares, que se encontram actualmente, quase pagos, podendo vir especificar nos autos as contas feitas quando a esses montantes emprestados e já pagos. Que esses valores foram pagos, em parte, cerca de 4 milhões de euros, no negócio das Salinas de Tchiome em 2013.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Referiu, ainda, ter dito ao Michel Canals que as operações destinadas à Gunter estavam relacionadas com uma operação imobiliária em Angola com o José Paulo.

### **9.4.1 - Pagamento de 6 milhões de euros relativo ao primeiro acordo**

Segundo a acusação, o arguido José Sócrates combinou com o arguido Ricardo Salgado que o pagamento relativo à sua actuação a favor do BES, no âmbito da OPA da Sonae, seria feito através das contas bancárias do arguido Hélder Bataglia (artigo 4398).

Que o arguido José Sócrates escolheu como destinatário final desses pagamentos o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Que na concretização do plano delineado, de acordo com as ordens do arguido Ricardo Salgado, foram concretizadas operações financeiras que se iniciaram no dia 22-3-2006, através da operação de financiamento entre o BESA e a Escom, no montante de 17 milhões de USD que justificou um crédito desse valor com a data valor de 22 de Março de 2006 (artigo 4412).

### **Elementos de prova**

A conta BESA 02450508008840 é titulada pela ESCOM – Espirito Santo Commerce Ltd. (fls. 1 Apenso Bancário 134).

As contas BESA 02451343803840 (USD) e 02451343803978 (EUR) são tituladas pela ESCOM Ltd (fls. 1 e 10 do Apenso Bancário 134-A).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 3 do Apenso bancário 134-A, com a data valor de 22 de Março de 2006, consta um empréstimo no valor de 17 milhões de USD, na conta titulada pela ESCOM (024.51343.803840 junto do BESA).

De fls. 3 do Apenso Bancário 134-A, resulta que no dia 18-4-2006, na conta da ESCOM 02451343803840 (USD) foi debitado o montante de 2.470.000,00 usd e de fls. 11 do mesmo Apenso, resulta que foi creditado, no mesmo dia, o valor de 2.000.000,00€ na conta 02451343803978 (EUR).

Do extracto de fls. 11-13 do Apenso Bancário 134-A resulta que no dia 17 de Abril de 2006 foi ordenada uma transferência de 2.000.000,00€ da conta da ESCOM 02451343803978 (EUR) junto do BESA para a conta do BESA junto do Santander.

A conta BESA junto do Santander foi creditada, no dia 18-4-2006, com o montante de 1.500,000,00€ e 2.000.000,00€ (extracto de fls. 129 Apenso Bancário 74).

Do extracto de fls. 11-13 do Apenso Bancário 134-A resulta que no dia 27 de Abril de 2006 foi creditado o valor de 2 milhões de euros na conta da ESCOM 02451343803978 (EUR).

A conta BESA, junto do Santander, foi creditada no dia 4-5-2006 com o montante de 5.500,000,00€ (extracto de fls. 129 Apenso Bancário 74).

Do extracto bancário de fls. 128 do Apenso Bancário 74 e do extracto bancário de fls. 33 do Apenso Bancário 20-E, resulta que no dia **26-4-2006** foi feita uma transferência no valor de **1 milhão de euros** para a conta UBS 0206-344.429 titulada pela Markwell com origem na conta BESA.

Esta ordem de transferência foi solicitada por Álvaro Sobrinho e Henrique Resina do BESA (fls. 226 Apenso Bancário 74).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do extracto bancário de fls. 128 do Apenso Bancário 74 e do extracto bancário de fls. 22 do Apenso Bancário 20-E, resulta que no dia **26-4-2006** foi feita uma transferência no valor de **1 milhão de euros** para a conta UBS 230-748417 Alresford Investments Ltd (Pedro ferreira Neto) com origem na conta BESA.

Esta ordem de transferência foi solicitada por Álvaro Sobrinho e Henrique Resina do BESA (fls. 226 Apenso Bancário 74).

De fls. 201 do Apenso Bancário 66-G e fls. 22 do Apenso Bancário 66-F resulta que no dia 28-4-2006 Pedro Ferreira Neto deu uma ordem de transferência do valor de 1 milhão de euros da conta da Alresford para a conta da Zangwill.

De fls. 203 do Apenso Bancário 66-G e fls. 23 do Apenso Bancário 66-F resulta que no dia 4-5-2006 Pedro Ferreira Neto deu uma ordem de transferência do valor de 1 milhão de euros da conta da Zangwill para a conta da Alresford.

Do extracto bancário de fls. 129 do Apenso Bancário 74 e do extracto bancário de fls. 34 do Apenso Bancário 20-E, resulta que no dia **9-5-2006** foi feita uma transferência no valor de **2.500.000,00€** para a conta UBS 0206-344.429 titulada pela Markwell com origem na conta BESA.

Esta ordem de transferência foi solicitada por Álvaro Sobrinho e Henrique Resina do BESA (fls. 234 Apenso Bancário 74).

Do extracto bancário de fls. 128 do Apenso Bancário 74 e do extracto bancário de fls. 23 do Apenso Bancário 20-E, resulta que no dia **9-5-2006** foi feita uma transferência no valor de **2.500.000,00€** para a conta UBS 230-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

748417 Alresford Investments Ltd (Pedro Ferreira Neto) com origem na conta BESA.

Esta ordem de transferência foi solicitada por Álvaro Sobrinho e Henrique Resina do BESA (fls. 234 Apenso Bancário 74).

**Assim sendo, entre o dia 26 de Abril e 9 de Maio de 2006, da conta BESA, junto do Santander, foi transferido o valor global de 7 milhões de euros para contas bancárias na Suíça tituladas por entidades das quais o arguido Helder Bataglia era o beneficiário, bem como Pedro Ferreira Neto.**

Do Apenso Bancário 66-G, fls. 1-17 resulta que a conta UBS 0206-869470 foi aberta no dia 13-1-2006 e é titulada pela entidade Zangwill International Ltd. com sede nas ilhas Virgens Britânicas da qual é beneficiário Pedro Ferreira Neto.

De fls. 23 do Apenso Bancário 66-F resulta que no dia 4-5-2006 foi feita uma transferência da conta da Alresford (Pedro Ferreira Neto) para a conta da Markwell no valor de 1 milhão de euros.

De fls. 23 do Apenso Bancário 66-F resulta que no dia 19-5-2006 foi feita uma transferência da conta da Alresford (Pedro Ferreira Neto) para a conta da Markwell no valor de 2.500.000,00€.

De fls. 23 do Apenso Bancário 66-F resulta que no dia 10-5-2006 foi feita uma transferência da conta da Alresford (Pedro Ferreira Neto) para a conta da Zangwill no valor de 2.500.000,00€ (fls. 203 do Apenso Bancário 66-G) e no dia 19-5-2006 esse mesmo valor regressa à conta da Alresford.

**Assim, o valor de 3.500.000,00€ transferido da conta BESA junto do Santander foi, em seguida, transferido, por ordem de Pedro Ferreira**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Neto, para a conta da Markwell. (fls. 79, 80 e 84 do Apenso Bancário 66-F).**

A fls. 35 e 278 do Apenso Bancário 20-E (conta da Markwell), consta que no dia 19-5-2006, foi efectuada uma transferência **de 6 milhões de euros**, assinada por Michel Canals, para a conta titulada pela Gunter Finance Ltd. por ordem do arguido Hélder Bataglia, assinada no Porto no dia 10-5-2006.

Este valor foi creditado, conforme resulta de fls. 21 do Apenso Bancário 62, 1º volume, na conta titulada pela Gunter Finance e no mesmo dia foi transferido para a conta titulada pela Benguela Foundation.

O montante de 6 milhões de euros, conforme resulta do extracto bancário constante de fls. 34, Apenso Bancário 20-E tem origem nos seguintes movimentos a crédito: 1 milhão no dia 19-5-2006 com origem na Mombaka Finance Ltd. 1.600.000,00 no dia 19-5-2006 com origem na Mombaka Finance Ltd., 2.500.000,00 no dia 19-5-2006 da conta Alresford Investments Ltd., 2.501.000,00 com origem Fidiciaires Remboursement.

Cumprе referir que o saldo da conta da Markwell, no dia 19-5-2006, antes das operações a crédito acabadas de mencionar, era de 661.48€. Destes créditos, o montante de 2.500.000,00€ tem origem na operação de 10 de Maio de 2006, na conta Besa (fls. 23 Apenso Bancário 66-F) que circula, nesse mesmo dia para a conta 0206-869470, no dia 19-5-2006 regressa à conta 230-748417 e nesse mesmo dia circula para a conta da Markwell. O crédito de 1 milhão de euros com origem na Mombaka (19-5-2006) tem origem, por sua vez, no crédito de 27-4-2006 na conta BESA que circula nesse mesmo dia para a conta da Mombaka e regressa à conta da Markwell no dia 19-5-2006.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, não é possível dizer que o montante de 6 milhões de euros tem origem, na sua totalidade, no arguido Ricardo Salgado e na operação bancária de 27 de Março de 2006, lançada sobre a conta do BESA titulada pela ESCOM.

Destes elementos de prova não resulta que as operações em causa tenham sido efectuadas por indicação ou ordem do arguido José Sócrates, tal como é referido no artigo 4462 da acusação.

Há que ter em atenção que Álvaro Sobrinho e Carlos José Silva não foram inquiridos nos presentes autos, fazendo com que nenhuma prova tivesse sido produzida quanto às ordens de transferências efectuadas a partir da conta BESA junto do Santander. O arguido José Paulo Pinto de Sousa não prestou declarações nos presentes autos na fase de inquérito e nem o arguido José Sócrates admitiu a existência de qualquer acordo com aquele arguido com vista ao recebimento da quantia de 6 milhões de euros com origem no arguido Ricardo Salgado. Para além disso, não se mostra indiciada a existência de contactos entre o arguido José Sócrates e Hélder Bataglia, em Maio de 2006, e que aquele tenha dado instruções a este para efectuar uma transferência de 6 milhões de euros da conta da Markwell para a conta titulada pela Gunter Finance da qual era beneficiário o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Quanto às transferências realizadas entre a conta BESA junto do Santander para as contas da Markwell e Alresford, no valor **global de 7 milhões de euros, entre Abril e Maio de 2006 cumpre referir o seguinte quanto à prova produzida em inquérito:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Álvaro Sobrinho não foi inquirido nos presentes autos, razão pela qual não foi produzida prova quanto a quem lhe terá dado as ordens para as transferências realizadas a partir da conta BESA junto do Santander.

Por sua vez, a **testemunha Henrique Resina**, inquirida nestes autos no dia 21-7-2016, conforme auto de inquirição de fls. 30745, referiu, a propósito da conta BESA junto do Santander, que era, juntamente com Álvaro Sobrinho, procurador da conta em causa e que esta conta tinha como propósito proceder ao pagamento de salários e bónus aos expatriados.

Quanto às operações para a Markwell e Alresford referiu não conhecer estas entidades, mas que as operações em causa, nas quais deu autorização, foram realizadas a pedido de Álvaro Sobrinho e que o arguido Hélder Bataglia nunca lhe pediu para realizar este tipo de operações. Mais referiu que os montantes creditados na conta BESA junto do Santander tinham origem no próprio BESA. A testemunha nenhuma referência fez ao arguido Ricardo Salgado quanto a estas operações bancárias.

Os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado não confirmaram que deram indicações a Álvaro Sobrinho para este realizar as operações em causa.

**O arguido Ricardo Salgado**, no interrogatório realizado perante o MP no dia 18-1-2017 referiu, quanto a Álvaro Sobrinho e às compensações pagas a Hélder Bataglia, o seguinte: esclareceu que foi o arguido Hélder Bataglia, com um longo percurso de relações comerciais em Angola e por outros países, que conseguiu acelerar a licença bancária para o Grupo Espirito Santos e assim, em 2002, o BESA inicia a sua actividade.

Que o arguido Hélder Bataglia propôs o Álvaro Sobrinho como líder da equipa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que o Hélder Batágliã estava no Conselho de Administração e foi ele quem conseguiu a carta patente, e com o crescimento do BESA nos anos subsequentes começou a fazer exigências a que ele chamava “*success fees*” que deveria receber pela obtenção da licença.

Que em 2005 é materializado aquilo a que o depoente chamou o acordo “chapéu” para a obtenção de concessão de direitos de exploração de petróleo, desenvolvimento imobiliário e a expansão da actividade financeira e o qual se estende até 2010, onde se prevê um pagamento a Hélder Batágliã, de 15 milhões de euros. Esse acordo foi uma exigência de Hélder Batágliã para que pudesse vir a ter compensações pelo esforço que estava a desenvolver, supostamente em benefício do GRUPO.

Refere que a ordem de pagamento que saiu em 2010, veio da ENTERPRISES, ao que pensa através do seu responsável, Jean Luc Schneider. Admite que a forma de pagamento em duas tranches possa ter sido por si autorizada.

Quanto ao dinheiro **com origem no BESA no ano de 2006**, sendo-lhe perguntado se tem conhecimento do pagamento ao Hélder Batágliã, no ano de 2006, no valor de 7 milhões de euros através de um financiamento da ESCOM, esclareceu que não se recorda se foi nesse período, mas ao que sabe os pagamentos que foram feitos seriam pela atribuição das licenças dos blocos de petróleo, desconhecendo que as mesmas tenham sido feitas através de um financiamento contraído pela ESCOM.

Não se recorda de nessa data ter sido reivindicado pelo Hélder Batágliã algum pagamento de *success fee* pela sua intervenção na administração da ESCOM.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As suas reivindicações relativamente à sua participação e ajuda no desenvolvimento no BESA traduziram-se no pagamento de 3 milhões de euros.

**O arguido Hélder Bataglia** interrogado perante o MP no dia 16-1-2017 referiu, em síntese, o seguinte: quanto a Álvaro Sobrinho, esclareceu que o BESA foi o primeiro banco investidor em Angola e antes da criação do BESA, em 2002, o BES detinha um investimento naquele país, superior a 700 M. USD. Contudo, a essência do negócio do GES era a bancária, a área financeira, razão pela qual entendeu que poderia ser constituído um banco de direito angolano.

Deslocou-se a Lisboa para reunir com o arguido Ricardo Salgado, mas aquele não se mostrou inicialmente feliz com a ideia, porque Angola era um mercado complicado.

O Besa veio a iniciar a sua actividade em 2002, e o arguido Ricardo Salgado convidou-o para o Conselho de Administração e informou-o que iria convidar Álvaro Sobrinho, conforme sua sugestão dois anos antes.

Esclarece que conheceu Álvaro Sobrinho, em 2000, com a fundação da gestão de fundos (*Fundo das Forças Armadas em Angola*), para a qual nem ele nem a ESCOM tinham essas valências e preparação, pelo que se deslocou a Lisboa, para reunir a Ricardo Salgado e com os futuros administradores do Fundo.

Uma vez que necessitava de um actuário, o Dr. Ricardo Salgado, disse “tenho aí um rapaz que nos faz o nosso fundo de pensões, que é uma pessoa muito inteligente, que é um matemático”, tendo sido o primeiro funcionário



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

superior do GES que conheceu. Já em Angola Álvaro Sobrinho demonstrou ser muito profissional e ser um grande matemático.

Assim, por acordo com o arguido Ricardo Salgado foi constituído o BESA, com o depoente, Álvaro Sobrinho e Carlos Silva como administradores. Esclareceu que nunca foi Vice-Presidente do BESA. Exerceu funções na Comissão Executiva e tinha a área internacional.

Esclareceu, ainda, que era Álvaro Sobrinho que detinha 90% dos pelouros e que era ele que coordenava a gestão financeira do BESA e que Carlos Silva, que só esteve no BESA 3 anos, detinha a área comercial.

Esclareceu que a partir de 2004, Álvaro Sobrinho tinha poderes para assinar sozinho créditos e débitos.

Esclareceu, ainda, que apesar desses poderes, se fosse um empréstimo pedido pela ESCOM, ele falava primeiro com Ricardo Salgado.

Quanto a Henrique Resina, questionado sobre uma rubrica no BESA, designada por “numerário em trânsito”, na qual se realizavam operações com elevadas quantias, refere que tudo o que sejam contas no BESA era o Álvaro Sobrinho que detinha esse conhecimento e que geria toda a situação e, talvez o Dr. Resina. Identificou Henrique Resina como sendo a pessoa que Álvaro Sobrinho trouxe para o BESA e que terá trabalhado com ele no ESAF e mais tarde pertenceu também no Compliance do Banco. Reafirma desconhecer esse tipo de contas.

### **Relativamente à compensação de 7M€ provenientes do BESA.**

Confrontado pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> acerca do eventual financiamento da ESCOM junto do BESA e que terá justificado a existência de uns pagamentos ao arguido Hélder Bataglia, através da entidade MARKWELL, no ano de 2006 e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2007, no valor de 7M€, esclareceu que tinha insistido com o arguido Ricardo Salgado, desde o início da formação do BESA, na remuneração que deveria ter, caso não tivesse uma participação, tendo aquele acedido que uma parte da remuneração fossem esses 7 M€, que o depoente considerou, à data, pouco.

À data, o arguido Ricardo Salgado terá dito que: “mais à frente a gente havia de ver como é que havia de fazer melhor”.

Perguntado sobre o pagamento desses 7 M€ por parte do BESA, esclarece que o mesmo terá ocorrido em 2006 ou 2007, e não teve a ver com remunerações pelo seu trabalho no Banco, mas sim como compensação, enquanto parceiro de negócio do BES, pela obtenção da licença bancária do BESA.

Confrontado por ter recebido na mesma época, nas contas da entidade MARKWELL, quantias provenientes do BESA e da ES ENTERPRISES, esclarece que a sua compensação pela obtenção da licença bancária do BESA, foi inicialmente paga pelo BESA e posteriormente foi feito um reforço. no valor de 6.5M€, através da ES ENTERPRISES, mas que tais quantias nada tiveram a ver com remuneração pelo seu trabalho no BESA.

Mais esclarece que a compensação dos 7M€ foi com o conhecimento do arguido Ricardo Salgado

Das declarações dos arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia, os 7 milhões de euros transferidos da conta BESA, junto do Santander, para as contas na Suíça, das quais o arguido Hélder Bataglia era beneficiário, destinavam-se a fazer chegar à esfera deste arguido o pagamento de uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

compensação, acordada em 2002 com o arguido Ricardo Salgado, pela sua participação na abertura do BESA em Angola.

**A testemunha Pedro Ferreira Neto**, na inquirição de 28-12-2016 perante o MP, referiu, em resumo, o seguinte:

Confrontado com uma primeira operação realizada no primeiro semestre de 2006, de um suposto financiamento à ESCOM, de 7,4 M€, que após os fundos estarem na conta da ESCOM, foram levantados em numerário da conta e efectuada transferência para Portugal para uma conta do BESA no SANTANDER, cujas verbas, uma de 1 M€ (27/04/2006) e outra de 2.5 M€ (09/05/2006), vieram a ser creditadas numa conta da ALRESFORD, de sua propriedade, esclarece que é uma prática corrente em Angola, que as pessoas para evitarem o pagamento de comissões pelas transferências, simulam no balcão o levantamento e depósito em simultâneo, mas que com isto não está a afirmar que foi o caso, havendo quem diga que com este tipo de procedimento é mais difícil ganhar o rastro, mas que não se recorda o que se passou à altura.

Confrontado com a realização de um empréstimo de 7.4M€ do BESA à ESCOM, dos quais 3,5M€ vão terminar na sua conta da ALRESFORD que os faz transferir no dia seguinte para a conta da entidade ZANGWILL, também de sua propriedade e novamente para a conta da entidade ALRESFORD, esclarece que é prática dos Bancos terem uma conta onde o dinheiro fica depositado e outra que é utilizada como conta onde fazem os movimentos, contudo não se recorda quais das contas ALRESFORD e ZANGWILL recebe o dinheiro e qual faz os movimentos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece que, embora não tendo a certeza, associa a sociedade MOMBAKA a Hélder Bataglia, sendo a sociedade MARKWELL efectivamente de Hélder Bataglia.

Perguntado se o que consta no documento, a colocar 3,5M€ do depoente na conta da MARKWELL para fazer uma compra de 50% das salinas, pois essas verbas vão, a final, creditar uma conta de José Paulo, na Suíça, se seria uma parceria do depoente a adquirir 50% das salinas, esclarece que independentemente do que está no documento, não tem qualquer parceria com a sociedade MARKWELL ou com Hélder Bataglia para comprar salinas.

Mais esclarece que essas notas surgem porque Michel Canals tinha que justificar no Compliance.

Esclarece ainda que não era impossível que Hélder Bataglia tivesse lhe pedido uma coisa do género, que precisava que o ajudasse, mas não se recorda de nenhum interesse em salinas por parte daquele e nessa altura – ano de 2006, não conhecia José Paulo.

Questionado se era normal o Hélder Bataglia fazer operações com utilização das contas do depoente, esclarece que não era normal nem frequente, mas que apenas o informava da necessidade de fazer um investimento e fazer sair fundos de Angola.

Perguntado sobre os fundos que no ano de 2006 que entram nas contas da ALRESFORD têm uma passagem pelas contas da sociedade ZANGWILL, esclarece que se trata de uma passagem interna normal do Banco e que as contas da última eram sempre movimentos de Michel Canals, de aplicação de fundos e que nem sequer tinha a sua intervenção.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Perguntado sobre os movimentos externos da MARKWELL, esclarece que em principio precisava da sua intervenção, mas não se recorda se era sempre preciso instruções escritas ou bastavam instruções verbais, considerando ainda que ocorreram confirmação de instruções por alguns seus colegas.

Esta testemunha voltou a ser inquirida perante o MP no dia **26/01/2017**.

Foi confrontado com a realização de duas operações bancárias a crédito na conta UBS da entidade ALRESFORD, de sua titularidade, a primeira em 21/04/2006, no valor de 1 M€ (*fls. 61637 da CR*) e a segunda, no mês de Maio de 2006, no valor de 2.5M€ (*fls. 61641 da CR*), que perfazem o total de 3,5M€.

É ainda confrontado com a questão desses fundos terem saído do BESA, da conta executiva da ESCOM, por levantamento em numerário, e terem sido transferidos para a conta do BESA, no Banco SANTANDER, no Laranjeiro, que posteriormente, passado 7/8 dias, fazem transferir esses fundos, como acima se aludiu.

Às questões colocadas, responde não se recordar de ter recebido verbas da ESCOM, nem se recordar da denominação ESCOM Comissão Executiva, nem de ter ficado com esses fundos.

Admite que a conta na UBS da ALRESFORD é sua, assim como a entidade ZANGWILL.

Relativamente à transferência de um 1M€ realizada após 7 dias (*fls. 61645*), e confrontado com a nota de transferência, esclarece que a instrução e a letra não são suas, mas a assinatura é efectivamente sua.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais esclarece que a entidade MOMBAKA que se encontra ali mencionada é uma sociedade de Hélder Bataglia.

Relativamente à segunda transferência, a de Maio de 2006, no valor de 2.5M€, confrontado com a ordem de transferência esclarece que posteriormente foi transferido para a entidade MARKWELL, também de Hélder Bataglia.

Quanto aos fundos terem passado pela conta da MOMBAKA, mas terem terminado na conta da MARKWELL, esclarece que isso se deve à discricionariedade de Michel Canals e às instruções dos clientes, do destinatário do dinheiro, mas reafirma que apesar da sua inscrição na operação, não se recorda ter feito favores com a utilização das suas contas, mas, a esta distância de tempo, admite que se o Hélder Bataglia lhe pediu ajuda para transferir dinheiro de Angola para as contas dele, porque não queria fazer sair 7M€ das contas dele, acedia, já que a relação de confiança com o Hélder Bataglia era muito grande.

No entanto, não consegue vislumbrar a razão porque o dinheiro da ESCOM circulou por outro lado e se o fez é porque provavelmente teve o conforto de que os accionistas da ESCOM (*Hélder Bataglia e RESOURCES*) estavam de acordo com o procedimento.

\*\*\*

Quanto à transferência de 6 milhões de euros da conta da Markwell (Hélder Bataglia) para a conta da Gunter (José Paulo Pinto de Sousa).

Há que referir que a Gunter Finance Limited foi constituída em 4 de Agosto de 2005, ou seja, cerca de 5 meses após o arguido José Sócrates ter



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

iniciado funções como Primeiro-Ministro, e a abertura da conta teve lugar no dia 13-09-2005.

Por seu lado, a Benguela Foundation foi constituída em 7 de Setembro de 2005 e a conta bancária associada à mesma foi aberta no dia 15-9-2005.

Tendo em conta a data da constituição destas sociedades pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, a data da abertura das respectivas contas bancárias e a data em que o arguido José Sócrates iniciou funções como Primeiro-Ministro, 12 de Março de 2005, não faz muito sentido, em termos das regras da experiência, que apenas decorridos cerca de 4 meses após o início das suas funções como chefe do Governo, o arguido José Sócrates tenha iniciado um «esquema» que lhe permitisse vir auferir quantias monetárias, em troca do favorecimento ilegal a grupos empresariais.

Com efeito, a corrupção, a um nível como o descrito na acusação, não só pelos valores em causa, mas, sobretudo, pelo envolvimento do Primeiro-Ministro, pressupõe, em termos de regras da experiência, uma confiança e uma descontracção que apenas é conseguida após o decurso de algum período temporal no exercício do cargo e não apenas em escassos quatro meses.

**Em sede de instrução o arguido José Paulo Pinto de Sousa** referiu, a propósito das operações bancárias de 6 e 3 milhões de euros, o seguinte: Não conhece nem nunca falou com o arguido Ricardo Salgado. Não tem conhecimento se o arguido José Sócrates o conhecia ou não, nem o tipo de ligação que tinham. Conhece o arguido Hélder Bataglia desde miúdo. Cresceram ambos em Benguela - Angola. A amizade mantém-se até aos dias de hoje. Para além disso tem uma sobrinha, filha do arguido Hélder Batágli e de uma sua irmã. Pensa que o arguido José Sócrates conheceu o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido HÉLDER Bataglia após o nascimento da sua sobrinha, em reuniões de família.

Relativamente às contas referidas nos autos, da GUNTER da BENGUELA FOUNDATION, abertas em 2005, esclarece que a partir de 2004 em Angola e na sequência do Acordo de Paz, passou a haver mais procura de terrenos imobiliários. O seu pai possuía umas salinas, e começou a haver algum interesse em vende-las. Foi aconselhado pelo banco, na Suíça, a criar umas sociedades para poder efectuar o negócio da venda das mesmas. Assim que teve o negócio apalavrado com a ESCOM e consentimento no sentido de poder comprar a parte de Carlos Santos Silva, falou com o arguido Hélder Bataglia, no início do ano de 2006, e explicou-lhe do eventual negócio das salinas com a ESCOM. Pediu a Hélder Batágia 7 milhões de euros, uma vez que o pai estava a precisar de dinheiro, não tendo entrado em pormenores. Hélder Batágia disse-lhe que apenas conseguiria disponibilizar 6 milhões de euros.

O empréstimo foi efectuado para uma conta sua na Suíça.

Em 2005 o seu gestor de contas na Suíça era Michel Canals.

Não foi solicitado por parte do HÉLDER Bataglia qualquer pedido de garantia, nem a aplicação de taxas de juros, nem deu qualquer explicação em concreto para que seria o dinheiro. O dinheiro foi entregue a 19.05.2006. Desconhecia a origem desse dinheiro que lhe foi emprestado, sabendo apenas que pertencia a Hélder Batágia. Sabia que a ESCON era do Hélder Bataglia e do Grupo Espirito Santo. Sabia que o Hélder pertencia à Administração do BESA. Mas não sabia de negócios particulares entre o Hélder Batágia e o Ricardo Salgado/BES. Sabia que o dinheiro que lhe foi



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferido vinha de uma empresa designada MARKWELL, mas o nome não lhe dizia nada e para todos os efeitos tinha como assente que o dinheiro era do Hélder Batágua.

Sendo-lhe perguntado se conhecia um senhor de nome Pedro Neto, disse tê-lo conhecido em finais de 2012. Em Abril/2012 fez uma sociedade com o sobrinho do Hélder Batágua relacionada com as salinas do Tchiome. O Hélder Batágua, que também estava envolvido nesse projecto, aconselhou-o a alterar o seu *business plan* para uma empresa denominada “Eaglestone”. O senhor Pedro Neto era um dos donos da empresa.

Sendo-lhe perguntado se em 2006 já o conhecia, refere que apenas o viu, numa ocasião, quando estava na Suíça, com o Hélder Batágua. Estava à porta do Hotel a fumar e o senhor Pedro Neto, passou a fazer jogging, parou cumprimentou ambos e seguiu o seu caminho. Só falou com ele em finais de 2012. Desconhecia à data (2006) se o Pedro Neto e o Hélder Batágua tinham negócios em comum.

Sendo-lhe perguntado o que fez aos 6 milhões que entraram na sua conta (GUNTER), esclareceu que fez diversos investimentos financeiros. O objectivo do dinheiro era pagar ao Carlos Santos Silva a sua parte nos terrenos das Salinas. Só o fez em Julho de 2007. Quando recebeu o dinheiro não cumpriu de imediato o objectivo para o qual estava destinado. Achou que só o devia fazer quando a negociação com a ESCON estivesse mais adiantada. Só é assinado um documento (um contrato) com a ESCON em finais de 2008. Nunca falou com Carlos Santos Silva do empréstimo de 6 milhões que tinha pedido ao Hélder Batágua. Sendo-lhe perguntado, esclareceu que só esteve duas vezes na Suíça com o Carlos Santos Silva, uma em Julho de 2007, no





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

banco, mas cada um no seu gabinete e em Fevereiro de 2008, estava em tratamentos e o Carlos Santos Silva foi visitá-lo. Não é verdade que em 7 de Dezembro de 2006 tenha estado na Suíça, aliás tem documentos que comprovam que estava em Portugal. Não sabe quando é que o arguido Carlos Santos Silva abriu as contas na Suíça, sabendo apenas que à semelhança do que tinha acontecido consigo, abriu duas contas por sugestão do banco, A BELINO FOUNDATION e a GIFFARD, para onde restituiu o dinheiro.

Sendo-lhe perguntado por que é que sendo o negócio dos terrenos das salinas um negócio da sua família, o pagamento ao Carlos Santos Silva e o empréstimo de Hélder Batágua são feitos através de contas só suas, esclareceu que não tem qualquer justificação para isso. Foi assim que aconteceu. Não assumiu a dívida sozinho porque depois teve retorno do dinheiro com os investimentos que fez.

Sendo-lhe perguntado se o arguido José Sócrates tinha conhecimento dos negócios com o Carlos Santos Silva e das transferências de dinheiro nas contas da Suíça, respondeu negativamente.

Esclarece que pediu um segundo empréstimo ao arguido Hélder Batágua. Em inícios de 2007, pede um reforço de 3 milhões de euros. Esse empréstimo entra na sua conta da GUNTER em 30.07.2007. Deu como justificação ao Hélder Batágua a necessidade de dinheiro para viabilizar o negócio que iam fazer com a ESCON, nomeadamente para transformar o terreno rustico em urbano e tratar de documentação inerente. Esclarece que precisava desse dinheiro para fazer outros negócios para além dos pagamentos ao arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido José Paulo Pinto de Sousa corrobora aquilo que foi dito pelos arguidos Hélder Bataglia e Carlos Santos Silva quanto à origem e destino do montante de 6 milhões euros em 19 de Maio de 2006 e 3 milhões de euros em 30 de Julho de 2007.

O arguido Hélder Bataglia (assim como o arguido José Paulo Pinto de Sousa), conforme vimos acima, nenhuma referência fez ao arguido José Sócrates e, muito menos, que os montantes que circularam pela Markwell eram pagamentos feitos pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates. Explicou que as transferências recebidas nos anos de 2006 e 2007, sendo de 7 milhões em 2006 com origem no Besa e do mesmo montante em 2007, com origem no ES Enterprises, estavam relacionadas com as conversações que mantinha com o arguido Ricardo Salgado, para que este lhe realizasse um pagamento, a título de compensação, quer pela obtenção de licença bancária para o BESA, quer relativamente ao sucesso que este banco estava a ter em Angola.

Quanto a estes pagamentos referidos por Hélder Bataglia, cumpre dizer, aliás como admitido pelo próprio, que não existe qualquer documento, nomeadamente um contrato a justificar esses alegados pagamentos no valor de 14 milhões de euros.

Há que dizer, ainda, tal como foi dito pelo próprio, que a relação entre o arguido Hélder Bataglia e Ricardo Salgado deteriorou-se a partir de Fevereiro de 2011, por motivos relacionados com a venda da ESCOM, e que culminou com um afastamento entre ambos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, da prova produzida nos autos quanto a este segmento de factos, em particular da prova documental relativa às operações bancárias, apenas é possível concluir quanto aos montantes envolvidos, o percurso do dinheiro, a origem e o destino do mesmo e a data das operações.

Quanto ao destino dos 6 milhões de euros ser para fazer chegar ao arguido José Sócrates como compensação paga pelo arguido Ricardo Salgado, a título de suborno, pela intervenção daquele, enquanto Primeiro-Ministro, em favor do GES no âmbito da OPA da Sonae, já não é possível extrair dos elementos bancários e dos fluxos financeiros acima referidos qualquer elemento indiciário. Com efeito, não existe qualquer prova que indicie a ligação do arguido José Sócrates aos montantes em causa, sendo que o facto objectivo de ser primo do arguido José Paulo Pinto de Sousa é manifestamente insuficiente para que se possa, com recurso às regras da experiência, fazer qualquer inferência nesse sentido.

Cumprе referir, como infra melhor se explicará, que não existe qualquer prova que indicie a entrega de dinheiro, por parte do arguido José Paulo Pinto de Sousa, ao arguido José Sócrates, ou qualquer contacto, ainda que indirecto, entre os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado e Hélder Bataglia no período compreendido entre 6 de Fevereiro de 2006 e 22 de Março de 2006.

Os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado deram uma explicação para a transferência do montante de 7 milhões de euros da esfera do BESA para a esfera do arguido Hélder Bataglia, que se traduziu no pagamento de uma compensação pela intervenção deste no processo de obtenção de licenciamento e abertura do BESA em Angola.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apesar da explicação não se mostrar corroborada em outros elementos de prova, nomeadamente um documento a justificar esse acordo e os respectivos pagamentos, o certo é os autos não dispõem de outros elementos de prova que abalem a credibilidade ou coloquem em causa a veracidade daquilo que foi dito por ambos os arguidos.

No que concerne à transferência dos 6 milhões de euros da esfera do arguido Hélder Bataglia para a esfera do arguido José Paulo Pinto de Sousa, no dia 19 de Maio de 2006, mais uma vez temos as declarações dos arguidos envolvidos, as quais coincidem quanto ao motivo da operação – um alegado empréstimo do arguido Hélder Bataglia ao arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Mais uma vez não temos um suporte contratual escrito a justificar o alegado empréstimo, temos o facto do arguido José Paulo Pinto Sousa ter procedido, logo após o recebimento do montante dos 6 milhões de euros, ao investimento do montante de 5.745.000,00€ numa aplicação financeira o que, em certa medida, contraria a explicação referida pelos arguidos que a operação bancária em causa consistiu num empréstimo do arguido Hélder Bataglia ao arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Estes elementos factuais, conjugados com as regras da experiência, contradizem, à partida, a versão dos arguidos quanto ao alegado empréstimo. Com efeito, não faz sentido que alguém solicite um empréstimo a uma pessoa amiga e em seguida proceda ao investimento desse montante numa aplicação financeira. Não faz sentido, também, que alguém faça um empréstimo de um montante como o referido e que o mesmo não esteja suportado num documento escrito.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Porém, da análise dos autos, em particular dos documentos juntos pelo o arguido Hélder Bataglia, constantes de fls. 31133 a 31137 (volume 79) documentos de transferências bancárias feitas a seu favor pelo arguido José Paulo para reembolso do alegado empréstimo, indicia-se a existência do alegado empréstimo.

Esses documentos dizem respeito a ordens de transferência bancária feita através do BESA, entre 19 de Julho de 2013 e 10 de Abril de 2014, no valor global de 4.800.000,00 USD, a favor do arguido Hélder Bataglia com origem no arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Os documentos em causa corroboram, nesta parte, as declarações dos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa quanto ao empréstimo a este arguido. Cumpre referir que as operações bancárias têm data anterior à constituição de arguidos nestes autos e muitos antes dos arguidos José Paulo Pinto de Sousa e Hélder Bataglia terem sido confrontados com os factos destes autos, o que indicia que não foram realizadas com o propósito de constituírem um justificativo quanto aos factos que lhes foram imputados na acusação.

Assim sendo, não se mostra indiciado que o montante de 6 milhões de euros transferido no dia 19 de Maio de 2006, da conta titulada pela Markwell para a conta bancária da Gunter corresponde ao pagamento de um suborno, por parte do arguido Ricardo Salgado, ao arguido José Sócrates pela intervenção deste, enquanto Primeiro-Ministro, em favor do GES quanto à OPA da Sonae.

Como não se mostra indiciado o alegado no artigo 4448 da acusação em que o valor de 1 milhão de euros transferido da conta da Markwell para a conta da Delpiazo Corporation fosse a remuneração do arguido Hélder



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Bataglia paga pelo arguido Ricardo Salgado por ter consentido na utilização das contas bancárias na UBS, Suíça, para a passagem de fundos destinados ao arguido José Sócrates.

### **9.4.2 -Pagamento no valor de 3 milhões de euros relativo ao segundo acordo.**

A fls. 45 e 320 do Apenso Bancário 20-E, consta que, no dia 30-7-2007, foi efectuada uma transferência de 3 milhões de euros, assinada por José Pinto, para a conta titulada pela Gunter Finance Ltd. por ordem do arguido Hélder Bataglia. Este valor foi creditado, conforme resulta de fls. 350 do Apenso Bancário 62, 1º volume, na conta titulada pela Gunter Finance.

A fls. 8, 9 e 182 do Apenso Bancário 121 e fls. 45 do Apenso Bancário 20-E, consta que no dia 9-7-2007 foi efectuada uma transferência de 7 milhões de euros da conta titulada pela ES Enterprises para a conta titulada pela Markwell International.

A fls. 9 do Apenso Bancário 121 consta a ordem de transferência a qual se mostra assinada, no dia 4-7-2007, pelo cliente, embora não seja perceptível quem assinou a referida ordem.

A fls. 45 e 198 do Apenso Bancário 20-E, verifica-se que no dia 11-7-2007 foi realizada um movimento a débito da conta da Markwell, no valor de 6.587.000,00€, a favor de Fiduciaries Nouveau Placemernt Call e no dia 10-7-2007 a favor da Gunter Finance no valor de 434.000,00€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A fls. 45 e 192 do Apenso Bancário 20-E verifica-se que a conta da Markwell registou, no dia 27-7-2007, um movimento a crédito no valor de 3.049.939.85€.

De fls. 351 do Apenso Bancário 62, 2º volume resulta que no dia 31-07-2007, foi efectuada uma transferência de 964.000,00€, assinada por José Pinto, para a conta da Benguela Foundation.

De fls. 353 do Apenso Bancário 62, 2º volume e fls. 7 do Apenso Bancário 59 resulta que no dia 31-07-2007, foi efectuada uma transferência de 2.000,000,00€, assinada por José Pinto, para a conta da Giffard Finance Limited.

De fls. 7 do Apenso Bancário 59 resulta que no mesmo dia 31-7-2007 o montante de 2 milhões de euros foi transferido para a conta titulada pela Belino Foundation.

O montante de 3 milhões de euros, conforme resulta do extracto bancário constante de fls. 45 do Apenso Bancário 20-E, tem origem nos seguintes movimentos a crédito: 3.049.939.86€ no dia 27-7-2007, dado que no dia 26-7-2007 a conta em causa apresentava um saldo de 47.208,01€.

Cumprе referir que o saldo da conta da Markwell, no dia 26-7-2007, antes da operação a crédito acabada de mencionar, era de 47.208,01€.

Assim sendo, não é possível concluir, conforme refere a acusação no artigo 2704, que o montante de 3 milhões de euros creditados na conta da Gunter Finance, no dia 30-7-2007, tem origem, com excepção dos 434.000,00€ do dia 10-7-2007, no arguido Ricardo Salgado. Com efeito, conforme referimos, logo a após a entrada do crédito de 7 milhões de euros



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com origem na ES Enterprises na conta da Markwell, foi realizada uma transferência no valor de 6.587.000,00€ no dia 11-07-2007.

Cumprir dizer que existem outras ordens de transferência da conta da ES Enterprises para a conta da Markwell, conforme resulta do Apenso Bancário 121 a fls. 25 (5.000.000,00€ 8-4-2008), fls. 31 (5.000.000,00€ no dia 8-7-2008), fls. 40 (5.000.000,00€ 6-5-2009).

A propósito da ordem de transferência constante de fls. 9 do Apenso Bancário 121 (7 milhões da conta da ES Enterprises para a conta da Markwell), dissemos acima que a mesma mostra-se assinada de forma não perceptível. No entanto, dos elementos de prova constantes dos autos, indicia-se que essa ordem foi assinada por Jean Luc Schneider por ordem do arguido Ricardo Salgado.

Com efeito, o arguido Ricardo Salgado, em sede de instrução, referiu, a propósito das ordens de transferência feitas na mesma conta bancária a favor do arguido Zeinal Bava, o seguinte: que para firmar o acordo com o Zeinal Bava pediu ao Jean Luc Schneider para fazer uma transferência para aquele, dentro do referido intervalo, e informou-o que esse dinheiro era para ser restituído à Enterprises e com juros. Que o Jean Luc Schneider fez a transferência dentro do referido intervalo e fez inscrever esse valor na contabilidade da empresa.

**A propósito de Jean Luc Schneider, a testemunha José Maria Ricciardi, inquirida a fls. 34161 referiu que:** «explicou ainda o seu conhecimento da entidade ES ENTERPRISES, sabendo que em determinada altura o pai do depoente foi feito figurar como administrador dessa entidade, mas que na realidade seria controlada pelo Dr. Ricardo Salgado, através dos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

seus colaboradores Machado da Cruz, Jean Luc Schneider e José Castella; recordou ainda uma situação em que, em data posterior, lhe foi referido que o Dr. Ricardo Salgado, teria ameaçado divulgar factos que conhecia, relacionados com pagamentos realizados por entidades do GES, na altura em que se discutia o apoio do Estado do GES já em 2014».

A testemunha **José Carlos Cardoso Castela**, a fls. 29516, no dia 7-7-2016, referiu o seguinte: explicou o seu percurso profissional dentro do GES, explicando como chegou à posição de *bussiness controler* para a área não financeira, função que manteve até à constituição da sociedade RIOFORTE, ao que julga em 2008, tendo então passado para a administração da ESFG (Luxemburgo), assumindo, designadamente o pelouro do reporte ao Banco de Portugal; admite ter assumido ainda funções como director de outras entidades do Grupo, mas sem uma função executiva, sem conhecimento detalhado sobre as operações desenvolvidas; admite estar nesse caso a ES ENTERPRISES, da qual foi administrador com o Dr. Machado da Cruz, mas em que o papel activo era desempenhado pelo Jean Luc Schneider; explicou o conhecimento que tinha dos planos financeiros das holdings do Grupo, designadamente para a área não financeira, admitindo a existência de apoios de tesouraria pontuais entre essas entidades e a referida ES ENTERPRISES; afirmou desconhecer as outras fontes de financiamento da ES ENTERPRISES; admitiu ter transmitido indicações ao referido Jean Luc Schneider para pagamentos a débito da conta da ES ENTERPRISES, mas como referência a remunerações, seguindo indicações do Dr. Ricardo Salgado, admitindo que também tivesse recebido essas indicações de outros membros do Conselho Superior, caso do Mário Mosqueira Amaral; explicou o conhecimento que tinha das funções do Hélder



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Bataglia, ao nível da ESCOM e do BESA; explicou o conhecimento que tinha das funções desenvolvidas pelo Jean Luc Schneider e sua relevância em sede da consolidação das contas do Grupo na área financeira.

A testemunha **Francisco António dos Santos Fontes Machado da Cruz** referiu, a fls. 29550, no dia 7-7-2016, a propósito de Jean Luc Schneider o seguinte:

Quem fazia a contabilidade da ESPÍRITO SANTO ENTERPRISES, entre outras *off-shore*, era o Jean-Luc Schneider. Sobre se a contabilidade da ESPÍRITO SANTO ENTERPRISES era feita com um tratamento contabilístico tradicional, como qualquer sociedade, ou era feito um apanhado com os ficheiros de Excel onde contavam montantes, o depoente referiu não saber responder pois nunca viu, dado que na altura o depoente não tinha qualquer razão para suspeitar de alguém.

A equipa do Jean-Luc Schneider tinha cinco pessoas e tinha como função a parte financeira das Holdings, tinha um trabalho exaustivo porque a ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP era auditada e tinham de fazer certas coisas. Questionado se era suposto terem lá pessoas com capacidade para fazer essa contabilidade, para fazer lançamentos tipicamente contabilísticos, com um programa de contabilidade, Francisco Machado da Cruz referiu que dentro do grupo do Schneider havia pessoas com capacidade, a começar pelo próprio Schneider. A equipa de Schneider era composta pelo Jean-Luc Schneider, Marc (não o Radovanovitch porque esse era da SERVICES), Regula Vangler, Tin (senhora de origem vietnamita) e a Lúcia Nicole (italiana); referiu que quem liderava era Jean-Luc Schneider e que, do que leu no jornal (mas não tem evidências) sobre a ESPÍRITO SANTO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ENTERPRISES, quem podia tomar conta daquilo só podia ser o Schneider, pois não o está a ver a delegar aquilo a alguém. Referiu que a única coisa que sabe é dos jornais que foram feitos pagamentos pela ENTERPRISES que o depoente não fazia ideia.

O Jean-Luc Schneider fazia a ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP e ao lado fazia a ENTERPRISES. Sendo-lhe dito que a consolidar a ES ENTERPRISES seria consolidada na sócia e questionado quem era a sócia, referiu que a sócia era a ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL; confirmou que o próprio fazia a consolidação da ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL mas nunca consolidou a ES ENTERPRISES, pois ao consolidar a ES ENTERPRISES estaria a consolidar a ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP e ao consolidar a ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP no mundo da ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL o que lhe aparecia era o balanço do BES, de maneira que tinha o argumento contabilístico que podia deixar no activo da ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL o valor da participação da FINANCIAL;

Sobre se admite que a maior parte dos movimentos, em termos financeiros, dessa ES ENTERPRISES fossem feitos apenas por Jean-Luc Schneider e se era ele que tinha capacidade para isso, eventualmente receber instruções de alguém, o depoente referiu que o conhecimento que tem, era que seria o Jean-Luc Schneider, só ele é que recebia instruções de alguém, crê que era o Dr. Ricardo Salgado(porque acha que uma coisa destas só o Dr. Ricardo Salgado é que poderia dar instruções) e que o Jean-Luc Schneider fazia isso a pedido do Dr. Ricardo Salgado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Confirmou que o Schneider vinha trabalhar para Portugal com muita regularidade e que tinha gabinete na S. Bernardo; tinha gabinete na S. Bernardo porque ele fazia a consolidação, quando era altura da auditoria, era a KPMG Lisboa que era o auditor líder e ele estava cá por uma questão de eficiência.

Do depoimento destas duas testemunhas e das próprias declarações do arguido Ricardo Salgado em sede de instrução, indicia-se que o Jean Luc Schneider trabalhava para o Grupo Espirito Santo, estava ligado à ES Entreprises, tinha poderes para movimentar a conta bancária e que existia uma ligação próxima entre o arguido Ricardo Salgado e o referido Jean Luc Schneider.

Quanto às transferências do arguido Hélder Bataglia para as contas do arguido José Paulo Pinto de Sousa, realizadas através no Banco UBS, na Suíça, aquele arguido, em sede de interrogatório perante o MP, referiu que em 2006/2007, conforme já vimos, que o José Paulo pediu-lhe, por várias vezes, dinheiro emprestado, num total de cerca de 8 milhões de USD. Que realizou esses empréstimos no exterior, através da UBS com transferências para a Gunter. Referiu não saber o motivo pelo qual o José Paulo lhe solicitou esses empréstimos, apenas referiu que tinha necessidades e que nunca se apercebeu que esses montantes tivessem alguma relação com o Carlos Santos Silva. Mais referiu que, por se tratar de uma pessoa muito próxima, não exigiu garantias e nem elaborou qualquer documento. Referiu, ainda, que mais tarde, por volta de 2013, o José Paulo procedeu ao pagamento desses empréstimos através da operação relacionada com as salinas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Michel Canals**, colaborador da UBS no departamento da Key Clients International Iberia, referiu, (fls. 20450) em resumo, a propósito da Gunter, o seguinte:

Confrontado com o Apenso bancário 62, relativo à Gunter, refere que é do José Paulo e que a conta foi aberta em 2005. Sobre se esta conta da Gunter reflectiu alguma coisa relacionada com esses negócios em Angola refere que, para o depoente, não tem que ser com Angola, mas pode ter tido. Questionado se não lhe foram dadas explicações sobre as operações da Gunter relativas a Angola, porque é que a Gunter recebe tanto dinheiro do Hélder Bataglia, refere que a única explicação que tem é aquela das salinas, que se lembre. Não associa as salinas ao Carlos Santos Silva.

Sobre se para além da Gunter havia outras sociedades ligadas ao José Paulo, designadamente a Benguela Foundation, refere que sim e questionado se o José Paulo tinha lá alguma conta relacionada com uma sociedade dos irmãos refere que não. Perguntado se conheceu António Pinto de Sousa, irmão de José Paulo, refere que não. A única pessoa que conheceu foi o José Paulo.

Para o depoente esta conta da Gunter era uma conta do José Paulo, mas não tem ideia porque é que o dinheiro entra nesta conta, nem aí nem na Benguela Foundation. Não sabe se eram as duas da AMN.

Às vezes nas idas à Suíça estava também presente o José Paulo, mas as reuniões eram separadas, se falava com o Carlos sobre as coisas dele não estava o José Paulo, se falava com o José Paulo não estava o Carlos.

Ainda a propósito da Gunter, em particular sobre a nota constante de fls. 262 do Apenso Bancário 62 (Conta da Gunter Finance) Michel Canals, inquirido no dia 23-2-2017, fls. 35300, referiu, em síntese, o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente à nota por si introduzida com a data de 07-12-2006, fls. 61151 da Carta rogatória, refere que se reporta a um encontro no banco, em Zurique, onde o José Paulo - BO da GUNTER terá aparecido com um amigo, que será Carlos Santos Silva, e ainda com o Guy Menoud. Refere nessa nota, que assinaram várias ordens de transferências, discutiram a carteira, estando ainda referido o pagamento, em 2-12-2006, de 100 mil euros para o "Chico" (Canas) e 150 mil euros para Manuel AMR (Manuel Arlindo Marques Rodrigues, que Michel diz desconhecer mesmo quando lhe é referido que era sócio numas salinas). **O depoente refere ser possível o Carlos Santos Silva ir abrir uma conta em nome de uma fundação, que será BELINO da qual seria primeiro beneficiário o próprio Carlos Santos Silva e, em caso de morte deste, o José Paulo seria o segundo beneficiário, segundo o regulamento da fundação, em 80%, a esposa do Carlos Santos Silva em 10% e a filha deste também em 10%**; confrontado com fls. 30'329, explicou que relativamente à conta da BELINO, o Guy Menoud atribui a assinatura em nome da mesma, ao Carlos Santos Silva, que figura como sendo beneficiário, mas que poderia existir um regulamento da própria fundação onde poderia ser identificado outro beneficiário por morte do Carlos Santos Silva, nesse caso, a conta seria fechada e abertas novas em nome dos sucessores conforme estatuto da fundação, mas respeitando as leis da sucessão do domicílio da pessoa que morreu.

Quanto à nota constante de fls. 262 Apenso 62 e o depoimento da testemunha Michel Canals, constata-se que se trata de uma referência que lhe terá sido, alegadamente, feita pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa numa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ida ao Banco em Zurique, sendo que os arguidos Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa não admitiram essa situação pelo que nenhum valor probatório poderá ser atribuído à mesma (artigo 4323 da acusação).

Cumprir referir que a testemunha Michel Canals fala em ser possível o Carlos Santos Silva ir abrir uma conta em nome de uma fundação, que será a Belino, e não diz que o Carlos Santos Silva irá abrir uma conta da qual será beneficiário em 80%, em caso de morte, o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Há que referir, ainda, que o referido a fls. 262 do Apenso Bancário 62 é uma nota elaborada pelo gestor da conta, Michel Canals, inserida na conta bancária titulada pela Gunter Finance (da qual era beneficiário o arguido José Paulo Pinto de Sousa), e não um documento assinado pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa. O alegado regulamento da fundação não se mostra junto aos autos, razão pela qual não é possível demonstrar a existência do mesmo e, muito menos, qual o seu conteúdo. Cumprir realçar que a testemunha Michel Canals diz claramente que: «a fundação pode ter um regulamento onde defina quem são os beneficiários da fundação», não diz que existe um regulamento ou que tenha visto esse regulamento.

Os arguidos Carlos Santos Silva e José Paulo de Pinto de Sousa negaram, em interrogatório realizado em sede de instrução, a existência de qualquer acordo entre ambos com vista à criação de uma fundação na qual o segundo arguido seria beneficiário em 80% e referiram desconhecer o conteúdo da nota constante no Apenso Bancário 62.

O **arguido José Paulo Pinto de Sousa** referiu, em sede de instrução, o seguinte: Não sabe de qualquer relação do arguido José Sócrates e Ricardo Salgado sem ser no âmbito das suas funções como Primeiro-Ministro. Sendo-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ihe perguntado quando é que ouviu falar da nota e do seu conteúdo colocado pelo gestor da conta na Suíça, associado à sua conta da GUNTER onde se refere que seria beneficiário de 80% da conta BELINO FOU DANTION, em caso de falecimento do seu titular (Carlos Santos Silva) esclareceu que só ouviu falar disso pela comunicação social e depois leu na acusação do processo. Como já referiu, indicou o Michel Canals ao Carlos Santos Silva para o orientar na abertura das contas na Suíça. Ao que se recorda falou desse assunto com o Carlos Santos Silva no último trimestre de 2006 e terá falado com o Canals, por essa altura, em Novembro ou Dezembro, por telefone. Por norma os pedidos de transferências das suas contas na Suíça eram efectuados por fax, precedidas de telefonema. E terá sido na sequência de uma dessas transferências que falou do seu amigo Carlos Santos Silva e do interesse de abrir uma conta. Nunca falou com o Michel Canals sobre as contas do Carlos Santos Silva.

Em 31 de Julho de 2007 estive na Suíça, juntamente com o Carlos Santos Silva, mas não consegue precisar, mas é possível que tenham ido ambos ao banco. Mas se isso aconteceu estaria cada um no seu gabinete a tratar das suas coisas. Nunca estive conjuntamente com Michel Canals e Carlos Santos Silva. Esclarece que nunca estive no Banco ou em reunião com Michel Canals e Guy Menoud.

Por último, a nota em causa foi, conforme consta de fls. 262 do Apenso Bancário 62, elaborada em 7 de Dezembro de 2006, ou seja, num momento em que, segundo o que é dito na acusação, (artigos 4150, 4351, 4352) os alegados pagamentos ao arguido José Sócrates eram feitos através das contas





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

bancárias dos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa. Só a partir de final de 2007 e início de 2008 é que os arguidos, segundo dito pela acusação, José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa decidiram que os fundos passariam a ser transferidos para as contas abertas na Suíça, das quais Carlos Santos Silva figuraria como beneficiário. Deste modo, não faz sentido que em 7-12-2006, numa altura em que ainda não existiam pagamentos feitos através das contas do arguido Carlos Santos Silva, já os arguidos José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva estivessem preocupados com uma situação que ainda não existia.

Guy Menoud não foi inquirido nos autos.

Deste modo, o valor probatório da referida nota, pelo menos no sentido que lhe foi atribuído pela acusação, é manifestamente insuficiente.

Sobre esta a nota, a acusação refere-se a ela em dois artigos; 4323 e 4566. Quanto ao artigo 4323 o mesmo mostra-se totalmente reproduzido no artigo 5677.

**4323.** Na ficha de cliente referente a conta GUNTER, Michel Canals, nessa data, fez contar que o cliente JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA se deslocara ao escritório da UBS em Zurique, com um amigo e com Guy Menoud da sociedade AMN CONSULTANTS e que havia referido que o amigo, que se tratava do arguido CARLOS SANTOS SILVA, iria abrir uma fundação da qual JOSÉ PAULO SOUSA seria o segundo beneficiário e, em caso de morte de CARLOS SANTOS SILVA, beneficiaria de 80% dos fundos existentes nessa conta, destinando-se os restantes 20% para a mulher e filha de CARLOS SANTOS SILVA, em partes iguais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4566.** Pese embora o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA não fosse formalmente interveniente nas contas da BELINO FOUNDATION e da GIFFARD, sendo CARLOS SANTOS SILVA formalmente o beneficiário último dessas sociedades, de acordo com instruções fornecidas por estes arguidos a UBS, em caso de morte de CARLOS SANTOS SILVA, o primeiro herdaria 80% dos activos afectos a essas contas, cabendo apenas 20% ao seu cônjuge de facto, a arguida INÊS DO ROSÁRIO, e a filha de ambos - fls. 262 do Aba 62.

Da leitura destes dois artigos verifica-se que a acusação, sobre o mesmo elemento de prova, faz duas interpretações.

No artigo 4323 é dito que o arguido José Paulo Pinto de Sousa terá dito que o arguido Carlos Santos Silva iria abrir uma fundação da qual José Paulo Pinto de Sousa seria beneficiário, em caso de morte de Carlos Santos Silva, de 80% dos fundos existentes nessa conta. Por sua vez, no artigo 4566 é dito que os dois arguidos (Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa) deram instruções na UBS que, em caso de morte de Carlos Santos Silva, o arguido José Paulo Pinto de Sousa herdaria 80% dos activos existentes nas contas tituladas pela Giffard e Belino Foundation.

Do apenso Bancário 58 – conta titulada pela Belino – verifica-se que a mesma foi creditada no dia 28-2-2007 com 1.233.000,00€, no dia 28-6-2007 com 1125.000,00€, 31-7-2007 com 2.000.000,00€, 21-2-2008 com 2450.000,00€, 21-2-2008 com 1.000.000,00€ e 1018.000,00€, todos com origem na Giffard Finance. Quanto aos movimentos a débito, verifica-se que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

no dia 17-4-2008 foram realizados a favor da Brickhurst os seguintes montantes: 1.921.220,00€, 1.172.378,46€, 1.280.813,33€, 2.480.775,00€.

Contrariamente ao referido no artigo 4572, no dia 21-02-2008 não existiu nenhuma transferência directa, no valor de 1.008.052,89€, da conta da Benguela Foundation para a conta da Belinno Foundation. O que verificou no dia 21-2-2008, conforme resulta de fls. 367 do Apenso Bancário 96 e fls. 278 do Apenso Bancário 62, foi uma transferência da conta da Benguela, no valor de 1.018.000,00€, para a conta da Gunter Finance e, no mesmo dia, da conta desta para a conta da Giffard Finance. Por sua vez, de fls. 33 do Apenso Bancário 58, constata-se que no dia 21-2-2008 existem três movimentos a crédito, no valor de 2.450.000,00€, 1.000.000,00€ e 1.018.000,00€, respectivamente, com origem na Giffard Finance.

Quanto aos movimentos a crédito realizados no dia 21-2-2008, na conta da Belino, verifica-se que os mesmos têm origem na conta da Gunter Finance titulada pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Os artigos 5675 a 5737 constituem uma reprodução integral dos artigos 4221 a 4383.

**Quanto às entregas ao arguido José Sócrates pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa.**

### **Vejamos o que diz a acusação**

**4513.** Com o objectivo supra-referido, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, com o acordo e conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, aderiu aos serviços prestados pelo referido Francisco Canas, os quais já havia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

anteriormente utilizado, de forma pontual em pelo menos, cinco operações, utilizando já, de igual forma, a pessoa de Aurélio Alves para o recebimento do dinheiro - Aba 62, folhas 133 e 293.

**4514.** Tendo em vista expor a sua pessoa, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA determinou que os contactos a realizar com o referido Francisco Canas fossem feitos através da pessoa de Aurélio José Valério Alves, que era empregado da sociedade A COUTADA, da qual o arguido era sócio de forma indirecta, uma vez que detinha participação nas sociedades MANZEP SGPS e MECASO SGPS que eram as únicas sócias de A COUTADA, e de onde auferia rendimentos, nos anos de 2006 a 2008.

**4515.** Assim, embora fosse o arguido JOSÉ PAULO a determinar as transferências a partir da conta da GUNTER FINANCE na Suíça para a conta indicada pelo referido Francisco Canas, as quantias em numerário eram entregues, em mão, ao referido Aurélio Alves, que se deslocava ao estabelecimento do mesmo Francisco Canas sempre que recebia indicações para tal.

**4516.** O referido Aurélio Alves entregava depois as referidas quantias, que recebia em envelopes fechados, ao arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA ou a Ana Paula Ferreira da Costa, também funcionária de A COUTADA, pessoa de confiança do arguido, que guardava os referidos envelopes em cofre até os entregar pessoalmente ao arguido.

**4517.** Em momento subsequente, por lhe pertencerem e conforme combinado, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA fazia a entrega de tais quantias em numerário ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4561.** No ano de 2007, através do esquema descrito, de um total de €1.060.500,00, foram disponibilizados em numerário, em Portugal, ao arguido JOSÉ SÓCRATES €1.050.000,00 com origem no arguido RICARDO SALGADO, correspondendo €10.500,00 a remuneração de Francisco Canas.

**4562.** Nos anos de 2006 e 2007, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu com origem neste esquema €2.000.000,00, tendo sido pagos €20.000,00 a Francisco Canas pelo serviço prestado.

(...)

**9881.** A utilização do mesmo esquema pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA prosseguiu ainda, durante o ano de 2008, com a realização de novas operações de transferência, a partir da mesma conta da *GUNTER FINANCE*, para a conta do *BPNIFI* controlada pelo referido Francisco Canas, o que lhe permitiu obter a entrega em Portugal, entre Abril e Agosto de 2008, da quantia total de €190.000,00.

Esta matéria volta a ser repetida nos artigos 9873 a 9880.

Para além destes montantes entregues via Francisco Canas, a acusação refere, também, entregas directas feitas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates em Agosto de 2006, no valor de 150.000,00€ (parte deste valor para pagamento das férias no Algarve em Agosto de 2006, no valor de 24.667,94€) e em Julho de 2007, no valor de 35.000,00€. (artigos 9872, 9873, 9883, 9884, 9885, 9886).

**9872.** Para dispor de dinheiro para realizar esses pagamentos, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, seguindo indicações do arguido JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES, deslocou-se a Suíça, onde efectuou, no dia 04.08.2006, um levantamento por caixa, em numerário, no montante de €150.000,00 sobre a conta aberta em nome da entidade *GUNTER FINANCE* (conforme a seguir melhor se especificara), tendo, de imediato, regressado a Portugal, para se instalar no mesmo hotel *Sheraton Pine Cliffs*, no Algarve, onde permaneceu, pelo menos, nos dias 5 e 6 de Agosto, disponibilizando os meios financeiros que havia levantado na Suíça, que pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, para pagar todas as supra referidas despesas.

**9884.** O arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA entregou parte da referida quantia em numerário, levantada da conta aberta junto da *UBS* em nome da *GUNTER FINANCE*, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, uma vez que sabia ser este o verdadeiro dono de fundos que haviam sido recebidos naquela conta.

**9885.** O mesmo veio a acontecer na data de 26.07.2007, tendo o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA se deslocado a Suíça para proceder ao levantamento da quantia de €35.000,00 aceitando pagar um custo de operação de € 105,00.

De acordo com a acusação, na concretização do acordado, no período compreendido entre os dias 19 de Maio de 2006 e 20 de Dezembro de 2007, conforme instruções transmitidas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA ordenou as 17 transferências no valor global de 1.060.500,00€, com origem na conta 206-355171.60L UBS (Aba 62), titulada pela *GUNTER FINANCE*, para a conta n.º 600300621.10.001 do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

BPN IFI (Instituição Financeira Internacional), em Cabo Verde, titulada por Francisco Canas.

Que estas transferências foram precedidas de transferências da conta nº 206-355035.60C (ABA 96) da Benguela Foundation e que uma vez efectuadas eram entregues, em numerário, ao arguido José Sócrates através do arguido José Paulo Pinto Sousa mediante a intervenção de Francisco Canas, Aurélio Alves e Ana Paula Ferreira da Costa.

Cumprе referir que para além das 17 transferências efectuadas da conta da Gunter para a conta de Francisco Canas, mencionadas no artigo 4518 da acusação, existe uma outra no valor de 75.750,00€ realizada no dia 17-4-2008, conforme resulta de fls. 281 e 402, outra no dia 3-7-2008 no valor de 15.150,00€, conforme resulta de fls. 284 e uma outra no dia 25-8-2008 no valor de 101.000,00€, conforme resulta de fls. 285 e 427, todos do Apenso Bancário 62.

Quanto à primeira transferência, no valor de 252.500,00€ realizada no dia 19-5-2006 para a conta nº 600300621.10.001 do BPN IFI de Cabo Verde, verifica-se, conforme resulta do extracto de fls. 135 e ordem de transferência de fls. 144 do Apenso Bancário 62 (conta da Gunter Finance), que esta quantia não tem origem nos 6 milhões de euros que foram transferidos da Markwell no dia 19-5-2006.

Com efeito, verifica-se, pela análise feita ao referido extracto de fls. 135, que no dia 19-5-2006 a conta da Gunter Finance foi creditada com 6 milhões de euros vindos da Markwell e nesse mesmo dia, esses 6 milhões de euros foram transferidos para a conta da Benguela Foundation (fls. 51 do Apenso Bancário 96 e 146 do Apenso Bancário 62). Para além disso, a ordem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de transferência dos 252.500,00€ é de 17-5-2006, ou seja, em data anterior ao crédito dos 6 milhões de euros, sendo que a primeira transferência da Benguela Foundation para a Gunter Finance apenas tem lugar no dia 10-7-2006 (fls. 55 Apenso Bancário 96).

Quanto às 12 transferências seguintes (entre 10-7-2006 a 27-6-2007), realizadas da conta da Gunter para a conta BPN, verifica-se, conforme resulta dos extractos de fls. 148, 151, 184, 196, 211, 228, 230, 232, 265, 266, 269 e 271 do Apenso Bancário 62, que os montantes em causa têm origem nos créditos realizados com origem na Benguela Foundation fls. 55, 56, 58, 61, 62, 63, 67, 71, 72, 73, 77, 91 93, 96, 98, 99, 101, 102, 103, 104 do Apenso 96. Por sua vez, de fls. 75, 76 e 117 do Apenso Bancário 96 resulta que nos dias 12-1-2007, 1-7-2007 e 31-7-2007 foi creditado na conta da Benguela Foundation 435.000,00€, 434.000,00€ e 964.000,00€, respectivamente, proveniente da conta da Gunter Finance.

De fls. 144, 151, 228, 231, 232, 295, 298, 306, 310, 324, 357, 366, 372, 402, 427 do Apenso Bancário 62 (conta UBS Gunter Finance) – ordens de transferência efectuadas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa a favor da conta 600300621.10.001 BPN, titulada por Francisco Canas – indicia-se que foram realizadas, por ordem do arguido José Paulo Pinto de Sousa, as operações bancárias acima referidas a favor da conta bancária titulada por Francisco Canas. De fls. 402 consta que a ordem subscrita por José Paulo Pinto de Sousa refere «queiram entregar em Lisboa à ordem de Aurélio Alves o valor de 75.000,00».

Do extracto de fls. 272 do Apenso Bancário 62 resulta que no dia 10 e 30-7-2007 foi creditado na conta da Gunter Finance o montante de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

434.000.00€ (esta quantia no mesmo dia 10-7-2007 sai para a conta da Benguela Foundation) e 3 milhões de euros, provenientes da Markwell

Assim sendo, dos fluxos financeiros acima referidos não é possível fazer uma ligação, pelo menos quanto a todos, com o montante de 6 milhões de euros de 19-5-2006 e com o arguido Ricardo Salgado.

Quanto às alegadas entregas em numerário ao arguido José Sócrates, no montante de 2 milhões de euros, realizadas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, cumpre referir que nenhuma prova directa existe a indiciar essa realidade. O arguido José Paulo Pinto de Sousa não prestou declarações durante o inquérito, o arguido José Sócrates negou esses factos, nenhuma testemunha presenciou ou revelou qualquer conhecimento quanto a isso, nenhuma interceptação telefónica (alvos **55475M** e **60085040 relativo aos arguidos José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa**) existe quanto a esse aspecto, nenhum documento, nomeadamente, ordens de transferência bancária, refere que as ordens de transferência e levantamento foram efectuadas pelo arguido José Sócrates ou a favor deste e nenhuma apreensão foi realizada.

O **arguido José Paulo Pinto de Sousa** referiu, em sede de instrução, a propósito dos movimentos realizados nas suas contas via Francisco Canas e levantamentos em numerário, o seguinte: as movimentações a debito efectuadas nas suas contas, através de Francisco Canas correspondem à verdade. Conhece Francisco Canas desde 1985, como agente do Banco, da UBS e a quem recorreu várias vezes a pedido do seu pai a residir em Angola. O funcionamento passava por ligar à secretária ou a Francisco Canas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a dizer que precisava de dinheiro, pagava-se uma comissão de 1% do valor transferido e o dinheiro era depositado na sua conta, em Portugal. Esse dinheiro era para si e não para entregar a José Sócrates como diz a acusação. O dinheiro foi depositado nas suas contas do Santander e BES e do seu pai para fazer face a negócios e suprimentos seus e do seu pai. Os depósitos em numerário efectuados na sua conta do banco Santander, no valor de 70.587 euros, efectuados entre 31.07.2006 e 31.12.2007 têm origem nas operações efectuadas via Francisco Canas. O mesmo sucede com os depósitos efectuados no valor de 71.700 euros na sua conta no BES, que vieram igualmente da Suíça através de Francisco Canas. Não tem explicação para os depósitos só começarem em 2006.

Nunca entregou nenhuma quantia ao arguido José Sócrates, nem nunca este precisou do dinheiro de ninguém. A mãe dele herdou uma fortuna muito grande. Sabe disso porque quem ajudou a sua tia a gerir a fortuna foi o seu pai. Sendo confrontado com um pagamento de 5000 euros em 25.01.2005 feito por si para a conta do arguido José Sócrates, esclarece que tal depósito se deve a algum dinheiro que lhe devia, não se recordando concretamente da situação. Sendo-lhe perguntado se entre os anos de 2005 e 2011 alguma vez fez férias junto com o arguido José Sócrates, esclareceu que estiveram juntos uma vez, no Algarve, no Pine Cliffs e em Agosto de 2007 foi ter como ele a Sardenha, em Itália. No Algarve, no Pine Cliffs esteve com José Sócrates e com mais amigos e família. Chamou-o para lá ir passar uns dias com ele. Não sabe se o arguido José Sócrates efectuou pagamentos e como é que pagou. Sabe que a mãe do arguido José Sócrates tinha um cofre com dinheiro e que lhe entregava dinheiro com regularidade. As férias na Sardenha, não sabe



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quem é que as pagou, nem sabe o valor das mesmas. Sabe que foi com a sua família e estava também o arguido Carlos Santos Silva, mas não sabe quem pagou as férias, não se recorda. O arguido José Sócrates não sabe das suas transferências via Francisco Canas, nunca comentou com ele. Relativamente à ordem de transferência da GUNTER no valor de 202 mil euros via Francisco Canas, de 23.08.2007, esclarece que é igual ao que já referiu acima, não tem nada a ver com as férias na Sardenha. Não sabe com que antecedência José Sócrates decidiu as suas férias em 2007 na Sardenha. Não se recorda de ter visto José Sócrates a fazer pagamentos em numerário durante essas férias, mas se visse também não lhe chamaria a atenção, porque está habituado a andar com dinheiro. As férias no Pine Cliffs foram por si pagas e convidou José Sócrates a lá passar uns dias consigo. Pelo que verificou posteriormente, pagou 24 mil euros em dinheiro. Ao que se recorda seria com o dinheiro vindo da Suíça. Esclarece que nunca teve dificuldades financeiras. Pediu o dinheiro ao Hélder Bataglia em nome do seu pai e para o negócio com a ESCON. Esclarece que faz muitas vezes pagamentos em numerário. Em 17 de Abril de 2006, ao que se recorda esteve no Algarve, no Pine Cliffs, e a factura que aparece passada em nome de José Sousa, poderá ser sua. Sendo confrontado com o facto de nesse mesmo dia ter havido movimentos bancários na sua conta, em Sintra, esclarece agora que não sabe precisar se esteve no Algarve ou não ou se a factura passada em nome de José Sousa é sua ou do seu primo. Se o pagamento feito no Algarve não é do seu cartão então é porque não esteve lá.

Relativamente aos levantamentos feitos através de Francisco Canas aparecem associados os nomes de Aurélio Alves e Ana Paula Ferreira Costa,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

esclarece que são seus funcionários que iam levantar o dinheiro. Sendo-lhe perguntado se estes conheciam José Sócrates, pensa que a Ana Paula talvez conhecesse. Esclarece que quanto às transferências que aparecem na sua conta para Manuel Arlindo Marques Rodrigues são negócio seus. Quanto ao levantamento de 150 mil euros em numerário, efectuado na Suíça, no dia 4.8.2006, esclarece que foi à Suíça propositadamente para pagar a uma pessoa, que o acompanhou ao banco, e está relacionado com um negócio de um terreno que comprou em Sintra, denominado como “Quinta dos Muros Altos”. Esclarece que esse dinheiro não tem nada a ver com José Sócrates. Nem ele soube da sua deslocação à Suíça.

Em 2000 figurou como comprador do terreno da Quinta dos Muros Altos para um amigo seu angolano. Comprou-o por 250 mil dólares. Era para fazer um empreendimento urbanístico. Esse negócio foi-lhe apresentado por Carlos Santos Silva. Quem tratou de tudo foi o advogado, Dr. Gil. Só conheceu o dono do terreno anos mais tarde. O terreno foi desse amigo angolano até 2006, altura em que o pagou porque houve uns problemas com o terreno e as licenças e não foi possível construir como pretendido. Foi esse pagamento que foi fazer à Suíça a 4.8.2006.

Quanto ao levantamento efectuado na Suíça, em 26.07.2007, no valor de 35 mil euros esclarece que não tem nada a ver com o arguido José Sócrates, eram para as suas despesas.

Esclarece que do dinheiro levantado via Francisco Canas nunca entregou nenhum dinheiro ao irmão do arguido José Sócrates. Desconhece a proveniência do dinheiro depositado nas contas dele entre 2006 e 2008. Nunca



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

lhe entregou dinheiro. Entregou algum dinheiro que era dele, à sua mãe, já depois dele falecer.

Sendo-lhe perguntado se os valores depositados na conta de António Pinto de Sousa eram compatíveis com os rendimentos deste, diz desconhecer, mas pensa que terá sido dado pela mãe.

Esclarece que teve conhecimento de notícias relacionadas com o caso Freeport que o relacionavam a si e o arguido José Sócrates no ano de 2005. Quando havia eleições o assunto vinha à «baila». Nega que tenha tido alguma conversa com o seu primo José Sócrates e Carlos Santos Silva entre meados de 2007 e antes de 25.01.2008, na sequência de notícias que saíram sobre o caso Freeport. O mesmo refere em data anterior a 8.5.2007. Não se recorda de nenhuma notícia sobre o Freeport nessa altura. Não teve conhecimento de reuniões entre Michel Canals e Carlos Santos Silva nem o que decorreu delas.

Relativamente aos levantamentos efectuados em numerário a 27.06.2006, 17.05.2006 e 17.12.2008, da sua conta da GUNTER esclarece não têm nada a ver com o arguido José Sócrates, são para os seus gastos pessoais, nomeadamente para o seu internamento da sequência de uma operação ao coração.

Segundo a acusação, artigo 4166, as quantias em numerário, disponibilizadas em Portugal ao arguido José Sócrates, através do arguido José Paulo Pinto de Sousa, atingiram o valor de 2.300.000,00€.

Ainda a propósito das entregas em numerário, a acusação refere no artigo 4552 o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4552.** No mês de Agosto de 2007, porque pretendia pagar os custos decorrentes das suas férias e das dos seus familiares mais próximos, bem como do arguido CARLOS SANTOS SILVA e sua família, como melhor se descreverá, o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou a entrega de €202.000,00, valor bastante superior ao que lhe vinha sendo entregue.

Da análise deste artigo e da sua conjugação com os artigos da acusação relativos ao pagamento de viagens ao arguido José Sócrates (artigos 9842-9861), viagens e estadas pagas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa ou através de António Pinto de Sousa (9862-9000) e viagens pagas pelo arguido Carlos Santos Silva (9901-10006), e artigo 10051 -10053, verifica-se que a acusação está a referir-se ao gozo de férias no ano de 2007 entre os arguidos Carlos Santos Silva, José Paulo e José Sócrates na Itália.

Da análise feita a fls. 62 Apenso Temático DB 2º Volume – factura emitida pela TOP Atlântico em 25-10-2007, verifica-se que o arguido José Sócrates, juntamente com João Rodrigues, José Pinto, Fernanda Pereira, Eduardo Pinto e Miguel Pinto, gozou férias entre 29 de Julho a 13 de Agosto de 2007, em Itália, sendo o valor global dessas férias 18.663,50€ o qual foi pago em 18-10-2007 através de cheque emitido pelo próprio arguido José Sócrates (fls. 20 do Apenso Bancário 11).

De acordo com extracto de fls. 273 do Apenso Bancário 62 – conta da Gunter – verifica-se que no dia 23-8-2007 existe uma transferência no valor de 202.000,00€ a favor da conta titulada por Francisco Canas. Da análise feita aos extractos bancários relativos à conta titulada pelo arguido José Sócrates (Apenso Bancário 11) verifica-se que entre o dia 23-8-2007 e o dia 18-10-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2007 (fls. 19 e 20 do Apenso Bancário 11), não existe nenhum depósito em numerário, como não existe, para além do vencimento de Primeiro-Ministro, qualquer outro movimento a crédito.

Deste modo, não é possível estabelecer qualquer ligação entre a operação relativa aos 202.000,00€ do arguido José Paulo Pinto de Sousa e o pagamento das férias relativas ao Verão de 2007, pelo que não se mostra indiciado o alegado no artigo 4552 da acusação.

Quanto a valores pagos directamente pelo arguido José Sócrates no Sheraton Algarve existe o montante de 4.853,52€, pago em 23-3-2008, através do cartão de crédito do arguido em causa. (extracto do cartão junto a fls. 385 Apenso Bancário 11, 1º volume).

O montante de 7.906,28€, pago através de cheque emitido pelo arguido José Sócrates em 25-8-2009 à ordem do Sheraton Algarve Hotel. (cheque junto ao doc 4 Apenso de Busca 45).

De fls. 114 do Apenso Bancário 11 resulta que no dia 9-10-2006 o arguido José Sócrates procedeu ao pagamento, através de cheque, à agência de viagens Top Atlântico o montante de 8.243,25€. (factura de fls. 35 do Apenso DB 2º Volume relativo a viagem e estada em Munique entre 28-7-2006 e 13-8-2006).

Em relação a Aurélio José Valério Alves, o mesmo vem referido na acusação, nos artigos 4514, 4515, 4516, 4541 como sendo a pessoa que se deslocava ao escritório de Francisco Canas, recebia as quantias monetárias e posteriormente entregava-as ao arguido José Paulo Pinto de Sousa. A pessoa em causa não foi ouvida nos presentes, nem como testemunha e nem como



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido, sendo que nestes autos apenas consta a certidão relativa às declarações que prestou, na qualidade de arguido, no dia 21-10-2015, no âmbito do processo 207/11.5TELSB. (certidão constante de fls. 39375ss).

O Ministério Público indicou na acusação como meio de prova, entre outros, as declarações dos arguidos constantes dos apensos de transcrição. Entre essas transcrições, encontram-se as declarações de Aurélio Alves prestadas no dia 21-10-2015, na qualidade de arguido, no âmbito do processo 207/11.5TELSB (certidão de fls. 39375e ss).

Assim sendo, antes de mais, coloca-se a questão quanto ao valor probatório das declarações prestadas pela pessoa em causa, constantes nas certidões remetidas a estes autos, dado que, como vimos, não foram prestados no âmbito dos presentes autos.

Como é sabido, no nosso processo penal vigora o *princípio da legalidade da prova* segundo o qual, *são admissíveis os meios de prova que não forem proibidos por lei* (art. 125º do C. Processo Penal). Deste modo, são admissíveis, para além dos meios de prova tipificados na lei, todos os que o não estando, não sejam por ela proibidos.

As declarações de arguido são um meio de prova tipificado, estando previstas, enquanto tal, designadamente, nos arts. 140º, 141º, 143º, 144º, 343º, 345º e 361º, todos do C. Processo Penal. As *declarações de arguido* não são apenas um meio de prova, são também um instrumento de defesa, sendo certo que não é exigível ao arguido o cumprimento de dever de verdade pois sobre ele não recai qualquer dever de colaborar com a administração da justiça penal (cfr. Maria João Antunes, Direito Processual Penal, 2016, Almedina, pág. 123).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, na parte em que para a questão em causa releva, dispõe o art. 141º n.º 4 e 5 do CPP, aplicável a outros interrogatórios por força do artigo 143º m.º 2 e 144º n.º 1 do CPP.

*Seguidamente, o juiz informa o arguido:*

*a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º, explicando-lhos se isso for necessário;*

*b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;*

*(...)*

*5- Prestando declarações, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.*

A alteração da alínea b) do n.º 4 do artigo em referência, operada pela lei citada, é assim justificada na «Exposição de motivos» da Proposta de Lei n.º 77/XII, que lhe deu origem:

*«De maior relevância é a modificação introduzida quanto à possibilidade de utilização das declarações prestadas pelo arguido, na fase de inquérito e de instrução, em sede de audiência de julgamento. A quase total indisponibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento tem conduzido, em muitos casos, a situações geradoras de indignação social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça. Impunha-se, portanto, uma alteração ao nível da*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*disponibilidade, para utilização superveniente, das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento, devidamente acompanhadas de um reforço das garantias processuais. Assim, esta disponibilidade de utilização, para além de só ser possível quanto a declarações prestadas perante autoridade judiciária, é acompanhada da correspondente consolidação das garantias de defesa do arguido enquanto sujeito processual, designadamente quanto aos procedimentos de interrogatório, por forma a assegurar o efectivo exercício desses direitos, maxime o direito ao silêncio. (...). Por outro lado, exige-se a assistência de defensor sempre que as declarações sejam susceptíveis de posterior utilização, e exige-se a expressa advertência do arguido de que, se não exercer o seu direito ao silêncio, as declarações que prestar podem ser futuramente utilizadas no processo embora sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova. A falta de assistência por defensor, bem como a omissão ou violação deste dever de informação determinam a impossibilidade de as declarações serem utilizadas, assegurando uma decisão esclarecida do arguido quanto a uma posterior utilização das declarações que, livremente, decide prestar. Preserva-se, assim, a liberdade de declaração do arguido que, apenas, voluntariamente pode prescindir do direito ao silêncio e, também, apenas voluntariamente, prescinde do seu controlo sobre o que disse. As declarações que, nos termos legais, possam e venham a ser utilizadas em julgamento, estão sujeitas à livre apreciação da prova, assim se autonomizando da figura da confissão prevista no artigo 344.º. A fiabilidade que devem merecer tais declarações, enquanto susceptíveis de serem utilizadas como prova em fase de julgamento, impõe que sejam documentadas através de registo áudio visual ou áudio, só sendo*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*permitida a documentação por outra forma quando aqueles meios não estiverem disponíveis».*

Por seu turno, dispõe o art. 357º nº 1 do CPP:

*1 – A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é permitida:*

*a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou*

*b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º.*

Como vimos, a regra agora, é a possibilidade de as declarações anteriormente prestadas por arguido serem reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento, desde que o tenham sido perante autoridade judiciária, com a assistência de defensor e prévia advertência ao declarante de que tais declarações poderão **ser usadas no processo**, mesmo que seja julgado na ausência ou exerça o direito ao silêncio na audiência, estando as mesmas sujeitas à livre apreciação da prova.

Deste modo, conforme resulta claro da letra da lei, o que legislador quis dizer é que apenas podem valer como meio de prova as declarações de arguido prestadas **no processo e não todas e quaisquer declarações de arguido prestadas em outros processos**. Com efeito, os artigos 141 nº 4 al. b) 357º nº 1 do CPP falam em declarações prestadas no processo.

Cumprе referir que o artigo 356.º, ao contrário do artigo 357º, não distingue entre as declarações prestadas no processo em que são lidas e as declarações prestadas em outro processo, o que vem reforçar a conclusão de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que o legislador, quanto às declarações de arguido, apenas considerou as prestadas no próprio processo.

Assim sendo, apenas poderão ser valoradas nestes autos as declarações de arguidos prestadas neste processo, na medida em que só essas, se for caso disso, têm a virtualidade de serem reproduzidas nos termos do artigo 357º do CPP.

Em face do exposto, a questão que agora se coloca é a de saber se é possível valorar como «documental», a prova traduzida em depoimentos e declarações [provas documentais declarativas] proferidos no decurso de um outro processo, em que, ao que parece, os arguidos não coincidem, cuja certidão integra os presentes autos, para efeitos de prova dos factos narrados na acusação.

Independentemente de ser muito abrangente o conceito de documento vertido no artigo 164.º do CPP, segundo o qual assume essa natureza «*a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer meio técnico, nos termos da lei penal*», afigura-se-nos que um tal entendimento conduziria a uma *fraude* aos princípios que regem a *matéria em causa*.

Na verdade, a admitir-se essa possibilidade estaria aberta a porta para ultrapassar as regras contidas nos artigos 355.º, 356º e 357º, do CPP, o que não sendo defensável no caso de declarações e depoimentos prestados no âmbito dos autos, também não o será quando os mesmos são provenientes de outro processo.

Nesta conformidade, na impossibilidade de valorar a prova resultante da certidão remetida do processo 207/11.5TELSB, na parte relativa às declarações do arguido Aurélio Alves, a consequência será a impossibilidade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de utilizar, nesta fase processual, essas declarações para formar qualquer juízo de indicição.

Quanto a esta pessoa, Aurélio Alves, a acusação indicou como meio de prova para o facto de o mesmo receber quantias em numerário através de Francisco Canas e destinadas a José Paulo Pinto de Sousa e José Sócrates, os documentos constantes de fls. 133 e 293 do Apenso Bancário 62 (artigo 4513).

Quanto ao documento constante de fls. 133, trata-se de uma ordem de pagamento, no valor de 151.500,00€, emitida no dia 18-4-2006, sobre a conta UBS da Gunter Finance a favor da conta 563679.70F0240, assinada por Michel Canals. Neste documento nenhuma referência é feita à pessoa de Aurélio Alves e Francisco Canas.

Em relação ao documento de fls. 293, trata-se uma carta dirigida a Michel Canals, com a data de 12 de Abril de 2006, com a assinatura de Sabrina Canedo, na qual é dito o seguinte: «O Sr. Aurélio pede para enviar os cento e cinquenta documentos na próxima semana conforme habitualmente».

Segundo o depoimento de Michel Canals, constante de fls. 20450, Sabrina Canedo era uma assistente do banco UBS e subordinada sua.

Fazendo a conjugação destes dois documentos, sobretudo se tivermos em conta a data de 12 de Abril de 2006 (data da carta) e 18 de Abril de 2006 (data da transferência), bem como o montante (151.500,00€) e a referência de cento e cinquenta documentos, indicia-se que a carta poderá constituir o pedido relativo à transferência realizada no dia 18-4-2006. Porém, dado que não é possível identificar, uma vez que a Sabrina Canedo não foi inquirida nestes autos, quem elaborou o referido pedido, não é possível concluir que o Aurélio, mencionado na carta, entregava depois as referidas quantias que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

recebia em envelopes fechados, ao arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA ou a Ana Paula Ferreira da Costa.

A testemunha **Michel Canals** referiu, a propósito da conta titulada pela Gunter Finance (apenso bancário 62), que a mesma é titulada pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, aberta em 2005, mas que não sabe se essa conta reflectiu negócios relacionados com Angola. Referiu que a única explicação que se recorda, quanto às operações bancárias da Gunter, é a relacionada com as salinas em Angola e que as quantias provenientes de Hélder Bataglia estariam relacionadas com essas salinas. Que os arguidos José Paulo Pinto de Sousa, Hélder Bataglia e Carlos Santos Silva falavam nas salinas e que o Hélder Bataglia havia comprado umas salinas. Para além da Gunter Finance, o José Paulo tinha outra conta em nome da Benguela Foundation. Referiu não conhecer António Pinto de Sousa. Esta testemunha referiu, ainda, o modo como eram feitas as ordens de transferência e levantamentos bancários, ou seja, através de uma ordem telefónica dada pelo titular, José Paulo Pinto de Sousa, e confirmada por um fax. Que em 4 de Agosto de 2006 o arguido José Paulo Pinto de Sousa esteve no banco, na Suíça, e procedeu ao levantamento de 150.375,00€ em dinheiro (fls. 23 Apenso Bancário 62).

A testemunha em causa nenhuma referência fez à pessoa de Aurélio Alves.

Dos documentos constantes de fls. 231, 299, 337, 341, 361, 367, 372, 400 e 402 do Apenso Bancário 62, constam as ordens de transferência subscritas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa a favor de Francisco Canas, tal como referido pela testemunha Michel Canals.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Henrique Manuel Pereira Resina Rodrigues**, inquirido a fls. 30145, no dia 21-07-2016, referiu, a propósito da conta Besa junto do Santander o seguinte:

Quanto ao BESA referiu ter exercido funções, entre 2001 a Junho de 2013, como director do departamento de operações. Que no exercício das funções reportava ao Dr. Álvaro Sobrinho, que apenas recebeu orientações de Álvaro Sobrinho e nunca de Hélder Bataglia.

Confirma que foi nomeado procurador de duas contas do BESA no exterior. Refere que o BESA tinha três contas no exterior e não sabe se era procurador da outra. Era procurador das contas do BES e do SANTANDER; não sabe onde era a terceira conta, mas o BESA tinha uma conta por causa dos rands de África do Sul no Standart Bank de África do Sul porque o BES não trabalhava bem os rands, não era rentável. Ficou como procurador da conta do BES logo no início pois foi o primeiro quadro a ser contratado para o BESA e o Dr. Álvaro Sobrinho pediu-lhe para ficar. Ficou como procurador da conta do Santander porque a conta do Santander é que fazia os pagamentos de salários e o depoente é que processava os salários dos expatriados (havia os administradores da conta e o depoente era procurador para poder assinar com eles a conta); a actividade ainda não tinha sido iniciada e havia uma conta no Banco Internacional de Crédito para esse efeito, no ex-BIC, e os salários dos expatriados eram todos pagos por aí e depois, em Janeiro de 2006, quando acaba o BIC não se quis (por questões de sigilo e porque as pessoas de Angola ganhavam muito mais do que as de cá), que as contas fossem feitas através do BES porque no BES qualquer pessoa podia ver os valores e foi decidido abrir uma conta num outro Banco.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionado se conheceu o cliente José Paulo Pinto de Sousa referiu que não e que nunca contactou com ele.

Esta testemunha, nenhuma referência fez ao arguido José Sócrates e, em relação ao arguido Ricardo Salgado, apenas referiu o nome deste a propósito de uma comitiva de empresários que se deslocou a Angola. Não referiu ter recebido qualquer ordem ou orientação do arguido Ricardo Salgado.

Assim sendo, não se mostra indiciada a referência feita no artigo 4433 da acusação: os arguidos RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA diligenciaram junto de Álvaro Sobrinho e Henrique Resina.

Como não se mostra indiciado as referências constantes nos artigos 4435, 4436, 4451, 4484 e 11063 aos arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia.

4435. Henrique Manuel Pereira Resina Rodrigues, homem de confiança do arguido HÉLDER BATAGLIA.

4436. No exercício dessas funções, a data dos factos acima narrados, Álvaro Sobrinho e Henrique Resina cumpriam, assim, ordens dos arguidos RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA.

**Ana Paula Ferreira da Costa não foi inquirida nos autos, assim como Francisco José Dias Franco Canas.**

Da análise feita ao Apenso Bancário 62 – conta UBS 0206-355.171 Gunter Finance – verifica-se que, para além das operações de transferência feitas para a conta junto do BPN titulada por Francisco Canas, existem outras operações de transferência, nomeadamente, para Manuel Arlindo Marques





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Rodrigues em 1-9-2006 (200 mil euros), 30-10-2006 (200 mil euros), 20-11-2006 (158 mil euros), 13-12-2006 (150 mil euros), fls. 209, 224.

De fls. 272 verifica-se, também, que existe uma transferência, realizada no dia 31-7-2007 para a conta titulada pela Giffard Finance, do qual era beneficiário o arguido Carlos Santos Silva, no valor de 2 milhões de euros. Este montante tem origem no movimento a crédito feito no dia 30-7-2007 proveniente da Markwell International Ltd. De fls. 278 resulta que no dia 21-2-2008 existem duas transferências, novamente para Giffard, no valor de 2.450.000,00€ e 1018 000,00€. Estes montantes têm origem em dois movimentos a crédito realizados nesse mesmo dia provenientes da Benguela Foundation.

A alegada transferência de 6.000.000,00€, realizado no dia 19 de Maio de 2006, através da conta titulada pela Markwell para a conta titulada pela Gunter Finance, apesar de estar demonstrada por prova directa, não nos permite inferir, dado que não existe nenhuma regra da experiência que desencadeie a conclusão de que essa transferência destinou-se a pagar o arguido José Sócrates pela sua actuação a favor do BES no caso OPA. Com efeito, não está indiciado que essa quantia tenha chegado à titularidade do arguido José Sócrates ou que se destinava a este.

Os fluxos financeiros, por si só, são inconclusivos, sendo que os intervenientes nessas operações, Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa nada referiram quanto ao arguido José Sócrates.

Para além disso, a própria cronologia dos acontecimentos, não se mostra compatível com a versão relatada na acusação, na medida em que não faz muito sentido a existência de um pagamento de 6 milhões de euros quase de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

imediatamente ao alegado acordo (acordo entre 1 de Março e 18 de Abril e pagamento a 19 de Maio de 2006) e antes da prática de qualquer evento corporativo na Portugal Telecom relacionado com a OPA e numa fase tão embrionária do processo OPA.

Cumpramos relembrar, também que, segundo a acusação (artigo 4412, 4413 e 4414), o montante de 6 milhões de euros tem origem na operação de **22 de Março de 2006** no montante de 17 milhões de euros no Besa Angola, na conta titulada pela ESCOM Espírito Santo.

Daqui decorre uma contradição quanto ao alegado na acusação. Com efeito, é dito nos artigos 2544, 2545, 4394, 4395 e 4396, que o acordo celebrado entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado terá ocorrido entre **1 de Março de 2006 e 18 de Abril de 2006**. Por sua vez, no artigo 4411 é dito que: «na concretização do plano delineado, de acordo com as ordens de Ricardo Salgado foram, assim, concretizadas as operações financeiras que se passam a descrever».

Assim, tendo sido, segundo a acusação, efectuada a primeira operação no dia 22 de Março de 2006 (artigo 4414), significa que o acordo entre José Sócrates e Ricardo Salgado teria sido celebrado em data anterior a 22 de Março de 2006 e não, como refere a acusação, entre 1 de Março de 2006 e 18 de Abril de 2006.

Para além da ausência de prova directa, também não temos qualquer prova indiciária que é, como sabemos, aquela que permite a passagem do facto conhecido ao facto desconhecido, que nos permita inferir essa indicição. Com efeito, não temos nenhum facto conhecido, demonstrado por prova



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

directa, que nos permita, com o auxílio às regras da experiência, realizar essa passagem.

Fazer derivar da transferência de 6 milhões de euros, ainda mesmo que essa transferência tenha tido lugar para uma conta bancária da qual é beneficiário um familiar do arguido José Sócrates, a presunção de que este arguido, na qualidade de Primeiro-Ministro, condicionou o voto da CGD, da Segurança Social e da PARPÚBLICA na AG da PT e que determinou, caso fosse necessário, a utilização do exercício do veto por parte do Estado, seria um exercício meramente especulativo e incompatível com as exigências de motivação das decisões judiciais.

A íntima convicção do julgador terá que ceder sempre, sob pena de se transformar em arbitrariedade, quando não for possível justificar e prestar contas dos meios pelos quais formou a sua convicção.

O mesmo se diga em relação ao montante de 3 milhões de euros transferidos para a conta da Gunter Finance no dia 27-7-2007 e creditados no dia 30-7-2007. Com efeito, não existe qualquer elemento de prova que indiciem a existência de contactos entre o arguido Ricardo Salgado e José Sócrates no período compreendido entre o dia **2-3-2007 e 30 de Julho de 2007**, data do alegado acordo com vista ao comprometimento deste com a estratégia de reestruturação da PT e de investimento no Brasil.

Com efeito, os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates negaram esses factos, nenhuma testemunha referiu a existência, durante o período em causa, de contactos, encontros ou reuniões entre os dois arguidos, nenhum outro elemento de prova, nomeadamente interceptação telefónica, correio electrónico,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

agenda ou imagens, indicia que os arguidos estiveram juntos ou que de alguma forma contactaram entre si.

Para além disso, da transferência bancária realizada no dia 30-7-2007, no valor de 3 milhões de euros, da conta da Markwell titulada pelo arguido Hélder Bataglia, para a conta da Gunter Finance, titulada por José Paulo Pinto de Sousa, não é possível fazer qualquer inferência em relação aos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado dado que, conforme já dissemos, esse montante de 3 milhões de euros não tem origem no montante de 7 milhões de euros provenientes da conta da ES Enterprises.

Cumprir dizer, ainda, que pelo simples facto dos arguidos José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa serem primos entre si, isso não constitui qualquer presunção, dado que não existe nenhuma regra da experiência ou da lógica que nos diga que, pelo simples facto das pessoas terem relações familiares entre si, sabem ou conhecem todos os actos praticados pelos outros membros da família.

Acresce que a única entrega directa de quantias pecuniárias feita pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates é a que consta de fls. 258 do Apenso Bancário 11. Com efeito, o cheque em causa, no valor de 5000.00€, com a data de 25-01-2005, emitido pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa foi creditado na conta do arguido José Sócrates junto da CGD.

Da análise feita ao Apenso Bancário 89, conta do arguido José Paulo Pinto de Sousa junto do Santander, não se mostra identificada qualquer operação bancária a favor do arguido José Sócrates. Para além disso, desse mesmo apenso bancário resulta que no período compreendido entre 1-6-2006 a 31-12-2007, data em que ocorreram os movimentos identificados no artigo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4518 da acusação (transferências da conta UBS titulada pela Gunter para a conta BPN IFI de Francisco Canas) são feitos vários depósitos em numerário na conta Santander do arguido José Paulo Pinto de Sousa, no valor global de **70.587,00€**, o que indicia existir uma relação entre este valor e as operações realizadas através de Francisco Canas.

Da análise feita ao Apenso Bancário 89-C, conta do arguido José Paulo Pinto de Sousa junto do BES, não se mostra identificada, também, qualquer operação bancária a favor do arguido José Sócrates. Do mesmo apenso resulta, ainda, que no período compreendido até 1-9-2006 não existem movimentos a crédito em numerário. Por sua vez, no período compreendido entre 1-9-2006 (fls. 43-123 do Apenso Bancário 89-C) e 1-1-2009 são realizados depósitos em numerário na conta BES do arguido José Paulo, no valor global de **71.700,00€**, o que indicia, também, uma relação entre este valor e as operações realizadas através de Francisco Canas.

Citando Castanheira Neves, in Sumários de processo criminal p.50 – dizemos que a liberdade do julgador «...não é, nem deve implicar nunca o arbítrio, ou sequer a decisão irracional, puramente impressionista-emocional que se furte, num incondicional subjectivismo, à fundamentação e à comunicação. Trata-se antes de uma liberdade para a objectividade – não aquela que permita a uma «*intime conviction*», meramente intuitiva, mas aquela que se determina por uma intenção de objectividade, aquela que se concede e que se assume em ordem a fazer triunfar a verdade objectiva...».

A liberdade de apreciação da prova não significa que o juiz possa fazer da sua opinião pessoal ou da sua vivência acerca de algum aspecto, um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

elemento de prova. A convicção do julgador forma-se apenas nos elementos de prova obtidos de forma legal e que estejam no processo. O juiz não pode e nem deve manifestar as suas ideias e convicções pessoais como se fossem factos incontroversos e com isso fundamentar a sua decisão. Uma coisa é o juiz socorrer-se das regras da experiência comum e da sua própria experiência para alcançar o discernimento necessário à decisão do caso, outra coisa é decidir com base em meras intuições ou em puro subjectivismo.

**Cumprе referir, ainda, que a simples ausência de prova e até mesmo de uma explicação lógica quanto a determinado facto não poderá constituir, só por si, um meio de prova ou um indício do qual se possa inferir um outro facto histórico.**

### **Entregas directas feitos pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa**

Vejamos agora as alegadas entregas directas feitas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates.

Como vimos, nos artigos 9872, 9883, 9884, 9885, 9886 é dito que o arguido José Paulo entregou, em Agosto de 2006, 150.000,00€ e em Julho de 2007, 35.000,00€ ao arguido José Sócrates.

Do apenso Bancário 62 fls. 157-162 (conta UBS em nome da Gunter), resulta que no dia 4-8-2006 foi efectuado um levantamento em numerário, no Banco UBS em Zurique no valor de 150.000,00€.

Do mesmo apenso, fls. 272, resulta que no dia 26-7-2007 foi efectuado um levantamento em numerário, no valor de 35.000,00€, na conta UBS em Genebra.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do Apenso de Busca 45 – Empreendimento Pine Cliffs – factura 23701 (facturas fls. 19-28) resulta que entre 13-4 a 17-04 de 2006, pessoa identificada como José Sousa esteve hospedada no quarto 259 do Hotel Pine Cliffs, Algarve pelo qual foi paga, através de cartão de crédito, o montante de 4.836,04€.

O arguido José Sócrates interrogado em sede de debate instrutório, no dia 4 de Março de 2020, referiu que nesse período (13 a 17 de Abril de 2006) não esteve de férias no Algarve, mas sim em Vilar de Maçada com o seu pai e que sabe, dada a conversa que manteve com o seu primo José Paulo Pinto de Sousa, que este passou o período da Pascoa de 2006 no hotel Sheraton Algarve juntamente com a mulher e a família desta que teria vindo do Brasil.

As declarações do arguido José Sócrates mostram-se credíveis dado que estão corroboradas pelas facturas de fls. 19 a 28 do Apenso de Busca 45, em nome de José Sousa, das quais resulta que no período em causa o pagamento feito pela pessoa identificada como sendo José Sousa refere-se a 3 quartos de hotel (214, 257 e 259), o indicia que se tratou de uma estada relativa a um grupo de mais de 2 pessoas e compatível com a presença da família, como referido pelo arguido José Sócrates, do arguido José Paulo Pinto de Sousa.

De fls. 27 Apenso 45, não resulta identificado o titular do cartão de crédito que realizou o pagamento no valor 4.836,04€, sendo que se mostra indiciado que o arguido José Paulo esteve, nesse período, no hotel em causa. Com efeito, a factura está em nome de José Sousa, Portugal que é, como o próprio arguido José Sócrates admitiu em interrogatório em sede de instrução, referente ao arguido José Sócrates, na medida em que corresponde ao seu primeiro e último nome, como poderá ser referente ao seu primo, dado que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

este tem como primeiro e último e nome igualmente José Sousa. É certo que o arguido José Paulo Pinto de Sousa também é identificado nas facturas emitidas pelo hotel Pine Clifs como José Sousa (fls. 57 Apenso DB, 1º Volume), mas a morada surge, umas vezes, como sendo Rua António Nola 23 Cascais outras apenas Portugal, o que se torna difícil distinguir, apenas com base no documento em causa, quais as facturas referentes a José Sócrates e as referentes a José Paulo Pinto de Sousa.

A acusação refere no artigo 9869 que o montante de 4.836,04€ foi pago pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa e, ao mesmo tempo refere, de forma oposta, no artigo 9867, que o cartão de crédito que realizou esse pagamento é de titular não identificado.

Assim sendo, dado que se mostra indiciada a presença do arguido José Paulo Pinto de Sousa no Sheraton Algarve entre 13 a 17 de Abril de 2006 e dado que não se mostra indiciada a presença, nesse mesmo período, do arguido José Sócrates, conclui-se que foi o arguido José Paulo Pinto de Sousa a realizar o pagamento em causa e que o fez para pagamento das suas férias e da família da sua mulher e não a pedido e no interesse do arguido José Sócrates.

É certo que os elementos bancários constantes de fls. 48 verso do Apenso Bancário 89, dos quais resulta que no dia 17-4-2006, pelas 14.00h o arguido José Paulo Pinto de Sousa fez levantamentos bancários em Sintra podem indiciar que este não estaria no Algarve nesse dia, mas é certo, também, ser perfeitamente possível ter estado no Algarve no dia 17 de Abril de 2006 e pelas 14.00h desse mesmo dia já estar na zona de Sintra.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir que de fls. 377 do Apenso Bancário 11 o Ministério Público só solicitou os extractos relativos aos cartões de crédito do arguido José Sócrates com data a partir de 1-1-2008 o que inviabiliza a possibilidade de confirmar se o pagamento em causa foi realizado, ou não, pelo próprio arguido José Sócrates. Tendo em conta o valor em causa e o limite de crédito dos seus cartões (fls. 395 e 598 do Apenso bancário 11), 8.000,00€ e 10.000,00€, o pagamento em causa mostra-se compatível com os cartões relativos ao arguido José Sócrates.

Em sede de instrução, no dia 21-1-2020, o arguido José Paulo Pinto de Sousa referiu que no período em causa não se recorda de ter estado no hotel Pine Cliffs, no Algarve, que apenas se recorda de ter estado de férias nesse hotel em Julho/Agosto, mas que fez lá férias mais do que uma vez.

Do Apenso Busca 45, factura de fls. 29-30, resulta que entre o dia 29-4-2006 a 2-5-2006, pessoa identificada como José Sousa esteve hospedada no mesmo hotel tendo sido pago, em numerário, o valor de 1957.12€ por essa estadia.

Quanto a este período (29-4-2006 a 2-5-2006) o arguido José Sócrates, em sede de debate instrutório, concretizou que no período em causa não esteve no Algarve, dado que nessa altura estava em Bragança, no âmbito da iniciativa Governo Presente, que decorreu nos dias 28 e 29 de Abril de 2006 e que no dia 30 de Abril de 2006 estava na Covilhã na cerimónia de inauguração da faculdade de medicina da Universidade da Beira Interior, conforme consta da sua agenda como Primeiro-Ministro e das notícias relativas aos eventos em causa. As declarações do arguido José Sócrates mostram-se credíveis e corroboradas pela análise feita à sua agenda junta aos autos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, não se mostra indiciado que o arguido José Sócrates tenha estado de férias no Sheraton Algarve no período em causa e, muito menos, que tenha beneficiado, nesse mesmo período, de pagamentos feitos pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Do Apenso Busca 45, factura de fls.33 e 34, resulta que entre o dia 16-6-2006 a 18-6-2006, pessoa identificada como José Sousa esteve hospedada no mesmo hotel, tendo sido pago, em numerário, o valor de 1.232.50€ € por essa estadia.

Do Apenso Busca 45, factura de fls. 35, resulta que entre o dia 19-6-2006 a 4-7-2006, pessoa identificada como José Sousa esteve hospedada no mesmo hotel tendo sido pago, em cheque, o valor de 109,99€ por relativo a serviços de lavandaria. Desta factura e da conjugação com fls. 13 do Apenso Bancário 11 (conta bancária do arguido José Sócrates junto da CGD) indiciase que este pagamento foi efectuado pelo arguido José Sócrates.

Ao contrário do referido na acusação, artigo 9867, o pagamento da quantia de 102.99€ não se refere à estada de 16-6-2006 a 18-6-2006, mas sim à estada de 19-6-2006 a 4-7-2006.

Tendo em conta a data destes pagamentos, anteriores ao levantamento em numerário acima referido, **não é possível concluir, conforme se refere na acusação, que esses valores são produto das quantias existentes na conta UBS em nome da Gunter.**

Do Apenso Busca 45, factura de fls. 47 e 59, resulta que entre o dia 4-8-2006 a 13-8-2006, pessoa identificada como José Sousa esteve hospedada no mesmo hotel tendo sido pago, em numerário, o valor de 3747,76€ por essa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estada, quanto ao quarto 8273. Factura de fls. 38-46 quanto ao quarto C623, 12-8 a 13-08 2006 pelo qual foi pago em numerário o valor de 12.439,08€. Factura de fls. 36-37, quarto A5B, 4-8 a 6-8-2006 pelo qual foi pago em numerário o valor de 1291,00€.

De acordo com a acusação, este valor global de 17.474,84€, pago em numerário, pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, é produto do levantamento efectuado no dia 4-8-2006, na UBS, e corresponde a dinheiro do arguido José Sócrates produto dos pagamentos feitos pelo arguido Ricardo Salgado.

Embora se possa associar estes montantes ao levamento de 150.000,00€ feito em numerário pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, no dia 4-8-2006, isso é insuficiente para concluirmos que aquele montante se destinou a ser entregue ao arguido José Sócrates. Com efeito, não existe qualquer elemento de prova que nos permita inferir que os 150.000,00€ em numerário foram entregues ao arguido José Sócrates, sendo que do simples facto de os arguidos José Paulo Pinto de Sousa e José Sócrates serem primos entre si é manifestamente insuficiente para chegarmos, mesmo em termos de indícios suficientes, a essa conclusão. Para além disso, cumpre referir, conforme já vimos acima, que não se mostra indiciado que os montantes existentes na conta da Gunter, na Suíça, constituíam a peita paga ao arguido José Sócrates pelo arguido Ricardo Salgado.

A propósito deste período (31-7-2006 a 13-8-2006), o arguido José Sócrates, em sede de debate instrutório, referiu que esteve no hotel Sheraton Pine Cliffs, a convite do seu primo José Paulo Pinto de Sousa entre 1 e 4 de Agosto de 2006 e que na semana seguinte, entre 8 e 12 de Agosto de 2006, realizou a sua primeira visita oficial ao Brasil, pelo que não corresponde à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

verdade, que tenha estado no Algarve entre 1 e 13 de Agosto de 2006. O arguido referiu, ainda, que não teve conhecimento da deslocação do arguido José Paulo Pinto de Sousa à Suíça, no dia 4 de Agosto de 2006, assim como os motivos dessa viagem, tanto mais que não sabia que o seu primo tinha conta bancária na Suíça.

Estas declarações do arguido José Sócrates mostram-se corroboradas pela informação prestada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, constante de fls. 4 Apenso Temático FB, da qual resulta que o Primeiro-Ministro José Sócrates visitou oficialmente o Brasil nas seguintes datas: 8-11 de Agosto de 2006, 28 de Outubro de 2008, 27-28 de Maio de 2010 e 1-2 de Janeiro de 2011, bem como pela análise feita à agenda do arguido José Sócrates relativa ao mês de Agosto de 2006, junta ao Apenso Temático FG. Do Apenso Temático FG – Agenda do arguido José Sócrates relativa ao ano de 2006 – verifica-se que no dia 13 de Abril de 2006 o arguido José Sócrates participou no Conselho de Ministros pelas 10.00h e pelas 15.30h manteve uma reunião com Proença de Carvalho e Leonor Beleza e no dia 17 de Abril teve uma reunião pelas 10.00h e pelas 13.00h teve um almoço no Largo do Rato. Dessa mesma agenda resulta que no dia 29 de Abril esteve numa iniciativa Governo Presente, no dia 30 de Abril na Universidade da Beira Interior, e no dia 2 de Maio pelas 10.00h participou numa reunião com Marques Mendes, Paula Teixeira Pinto e o Ministro da Justiça.

Assim sendo, ao contrário do que é dito na acusação nos artigos 9863 e 9868, o arguido José Sócrates não esteve instalado no *Sheraton Pine Cliffs* de 13.04.2006 a 17.04.2006, de 29.04.2006 a 02.05.2006 e de 4 a 13 de Agosto de 2006 e não procedeu ao pagamento, através do arguido José Paulo Pinto de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sousa, dos montantes relativos às facturas 23701 (fls. 27), 5539 (fls. 29), 30701 (fls. 47), 7017 (fls. 38) e 8069 (fls. 36), todas do Apenso de Busca 45, razão pela qual não se mostra indiciado o alegado no artigo 9868 e parcialmente o alegado no artigo 9863.

**9863.** Assim, no ano de 2006, o arguido JOSÉ SÓCRATES gozou férias no Algarve, tendo ficado instalado no *Sheraton Pine Cliffs*, em Albufeira, acompanhado por seus familiares, designadamente pelo seu primo, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e pelo seu irmão António Pinto de Sousa, nos seguintes períodos, dando origem a emissão das seguintes facturas por parte da referida unidade hoteleira, (conforme dados constantes do apenso busca 45):

- De 13.04.2006 a 17.04.2006, que deu origem a emissão da factura n.º23701, no montante de €4.836,04;

- De 29.04.2006 a 02.05.2006, que deu origem a factura n.º5539, no montante de €1.957,12;

- De 16.06.2006 a 18.06.2006, que deu origem a emissão das facturas n.º6153 e n.º6375, respectivamente nos montantes de €1.232,50 e de €102,99;

De 31.07.2006 a 13.08.2006, que deu origem a emissão das facturas n.º30701, no montante de €7.747,76 e n.º7017 no montante de €12.439,08 e n.º8069, no montante de €1.291,48 (conforme Abu 45).

(...)

**9868.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, em concerto com os seus familiares, designadamente com o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, pagou assim, em numerário os serviços a que se reportam as facturas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nº 5539, 6153, 30701, 7017 e 8069, emitidas pelo *Sheraton Pine Cliffs*, nos montantes, respectivamente de €1.957,12, €1.232,50, €7.747,76, €12.439,08 e €1.291,48, num total de €24.667,94 conforme quadro seguinte (dados do Abu 45):

Do Apenso Bancário 63-A – conta BPI 20949280001 em nome de António Pinto de Sousa, irmão do arguido José Sócrates – resulta que foram feitos depósitos em numerário em 2006 e 2007, no valor global de 51.410,00€ e em 2008 e 2009, no valor global de 42.350,00€, sendo o primeiro no dia 17-8-2006.

Tendo em conta a data do primeiro depósito, 17-8-2006, mostra-se compatível, em termos cronológicos, a ligação entre estes depósitos e o levantamento em numerário feito pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa no dia 4-8-2006. Para além disso, da análise feita aos extractos bancários do Apenso Bancário 63-A, verifica-se que as transferências a crédito não ultrapassam o valor unitário de 750,00€ o que indicia ser uma pessoa com poucos recursos económicos.

Constata-se, também, que não se mostra justificada a origem dos depósitos em numerário. Em todo o caso, a partir destes dados objectivos não é possível inferir que os valores em causa são provenientes ou que pertencem ao arguido José Sócrates. Como já referimos, o simples facto de António Pinto de Sousa e José Sócrates serem irmãos é insuficiente para que se possa concluir, em termos das regras da experiência, que as quantias monetárias em causa pertencem ao arguido José Sócrates e são produto dos pagamentos feitos pelo arguido Ricardo Salgado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do Apenso Bancário 63 – conta CGD 0197037241230 em nome de António José Carvalho Pinto de Sousa – fls. 31 resulta que no dia 20-4-2009 foi realizado o movimento a débito no valor de 6103,08 relativo a um cheque. De fls. 31 resulta que no dia 13-4-2009 foi feito um depósito em numerário, no valor de 4500,00€ e no dia 16-4-2009 um depósito em numerário no valor de 2500,00€ sendo que no dia 13-4, antes do depósito, o saldo da conta era de 1255,53€.

Da análise deste apenso bancário constata-se que anteriormente a Abril de 2009 existiram, entre 1-8-2008 a 6-3-2009, 5 depósitos em numerário no valor global de 14.200,00€.

De fls. 1 a 5 (factura 5776) Apenso Busca 45, resulta que António Sousa esteve hospedado, entre 4-4-2009, no hotel Pine Cliffs, tendo sido facturado o valor de 4775,08€. De fls. 60, factura, resulta que José Sousa esteve hospedado no mesmo hotel entre 10-4-2009 a 12-4-2009, tendo sido facturado o valor de 1328.00€. O valor das duas facturas (6103,08€) foi pago por cheque debitado no dia 20-4-2009 na conta de António Pinto de Sousa (Apenso Bancário 63).

Tendo em conta a análise do extracto bancário, verifica-se que o pagamento do cheque foi realizado com base nos dois depósitos efectuados nos dias 13 e 16 de Abril, dado que até aí o saldo da conta era de 1255,53€ (fls. 31 do Apenso Bancário 63). Estes dois depósitos foram efectuados após a emissão das facturas, dado que estas foram emitidas no dia 12 de Abril de 2009, o que significa que os depósitos tiveram em conta o valor a pagar pelas estadias no hotel Pine Cliffs. Dos talões de depósito bancário juntos a fls. 76 e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

77, Apenso Bancário 63, não resulta identificado quem efectuou os depósitos em numerário.

Tendo em conta estes elementos, não nos é possível, a partir deles, concluir que os depósitos em numerário foram efectuados com fundos provenientes do arguido José Sócrates. Para além disso, há que referir que o valor referente à estada do arguido José Sócrates era de 1328,00€ (factura fls. 60 Apenso Busca 45) e o valor relativo ao António Sousa era de 4775,08€.

Tendo em conta o valor relativo ao arguido José Sócrates, 1328,00€ e o saldo bancário existente na conta deste, no dia 20 de Abril de 2009, 4609,61€, conforme resulta de fls. 28 do Apenso Bancário 11, conclui-se que o arguido tinha fundos suficientes na sua conta para proceder ao pagamento de 1328,00€ relativo à sua estada no hotel Pine Cliffs, pelo que não faz sentido a conclusão inserta no artigo 9894 da acusação.

Do Apenso Bancário 2-A – conta BPI 3-1999041-000-001 em nome Maria Adelaide Carvalho Monteiro, mãe do arguido José Sócrates – resulta que entre 2006 a 2008 foram feitos vários depósitos em numerário, no valor global de 91.850.00€.

Da análise feita aos extractos desta conta bancária, fls. 12 a 16, verifica-se que entre o dia 19-10-2005 a 11-7-2006 foram feitos depósitos em numerário no valor de 28.500,00€. Tendo em conta a data destes depósitos (anteriores a 4-8-2006), nenhuma relação poderá ser estabelecida com o levantamento feito pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa na conta UBS no dia 4-8-2006. Para além disso, verifica-se que, mesmo em data anterior à alegada transferência de 19 de Maio de 2006 do arguido Ricardo Salgado para o arguido José Sócrates, via contas bancárias dos arguidos Hélder Bataglia e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

José Paulo Pinto de Sousa, já existiam depósitos em numerário, pelo menos desde 19-10-2005, na conta bancária de Maria Adelaide Monteiro.

### **Factos Não indiciados**

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 9862, 9864, 9866, 9868, 9871 e 9872 quanto à referência ao arguido José Sócrates, 9873, 9876, 9877, 9878, 9880, 9881, 9882, 9884, 9886, 9888, 9890, 9891 quanto à origem dos fundos, 9894, 9895, 9897 quanto à referência ao arguido José Sócrates.

### **9.4.3 - Outros pagamentos ao arguido José Sócrates realizados pelo arguido Ricardo Salgado (12 milhões e 8 milhões de euros)**

Segundo a acusação, o arguido José Sócrates recebeu, igualmente com o mesmo propósito, a quantia global de **29.000.000,00€** com origem nos fundos do GES por determinação do arguido Ricardo Salgado.

Assim, para além dos 6 milhões e 3 milhões já acima analisados, o arguido José Sócrates terá recebido no dia 28-4-2008 2 milhões de euros, no dia 9-10-2008 6 milhões de euros, no dia 7-7-2009 4 milhões de euros e 8 milhões de euros em 29 de Novembro de 2010.

Segundo a acusação, **em Abril de 2008**, é, como vimos acima, celebrado um novo acordo entre o arguido Ricardo Salgado e o arguido José Sócrates para que este, enquanto Primeiro-Ministro e mediante o recebimento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de uma contrapartida entre 12 e 15 milhões de euros, viesse a desenvolver actos no sentido de que a Portugal Telecom dirigisse o seu desenvolvimento para o Brasil para uma entrada no capital social do grupo Telemar/OI e que essa tomada de posição fosse viabilizada pelas autoridades brasileiras.

Que a partir de Janeiro de 2008, na sequência de notícias publicadas na comunicação social, que associavam o arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates no caso Freeport, foi então acordado pelos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Hélder Bataglia, Ricardo Salgado e Joaquim Barroca que o circuito financeiro para os pagamentos de Ricardo Salgado a José Sócrates passaria pelas contas bancárias na Suíça tituladas por Joaquim Barroca. (artigos 5632, 5646, 5647 e 9850).

O teor destes artigos está em contradição e em total desarmonia com aquilo que é dito pela acusação nos artigos 2821, 2823 e 2824. Na verdade, qual o sentido de os arguidos em causa terem acordado, em Janeiro de 2008, sobre um evento que só em Abril de 2008 veio a ocorrer? Segundo a acusação, o acordo entre o arguido José Sócrates e Ricardo Salgado envolvendo o pagamento da quantia de 12 milhões de euros, só teve lugar em Abril de 2008, na sequência da notícia que o Grupo Telemar havia chegado a acordo para a aquisição de uma posição de controlo no Grupo Brasil Telecom.

Para além disso, a própria acusação refere, de forma clara, nos artigos 2824, 2825 e 2826 que o acordo entre os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva, Hélder Bataglia e Joaquim Barroca, no sentido de fazer chegar os fundos ao arguido José Sócrates via contas do arguido Hélder Bataglia, ocorreu em Abril de 2008, mais concretamente em data anterior a 28 de Abril de 2008.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, a intervenção do arguido Joaquim Barroca no circuito dos pagamentos feitos ao arguido José Sócrates, ficou a dever-se, conforme referido nos artigos 4155, 4351, 5632 e 5705, à publicação de notícias envolvendo os arguidos José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa no denominado processo Freeport.

Da leitura dos quatro artigos em causa, denota-se uma falta de rigor e coerência em relação à descrição do mesmo facto. Com efeito, no artigo 4351 é dito que, entre final de 2007 e o início de 2008, os arguidos José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa tiveram conhecimento do seu eventual envolvimento na investigação ao caso Freeport. Por sua vez, no artigo 5632 é dito que a partir de Janeiro de 2008, na sequência de notícias publicadas na comunicação social, que associavam o arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates no caso Freeport...Finalmente, no artigo 5705 é dito que no início de 2008, foram publicadas notícias pela comunicação social que envolviam os arguidos José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa no denominado processo Freeport.

Por sua vez, no artigo 5474 é dito que, a partir de Janeiro de 2008, na sequência de notícias publicadas na comunicação social, que associavam o arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates, no caso Freeport, os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva acordaram que os movimentos financeiros relativos ao Grupo Lena seriam utilizados para fazer passar e justificar valores pecuniários destinados ao arguido José Sócrates.

Da leitura do artigo 4355 resulta que, segundo a acusação, a decisão de cortar qualquer ligação dos fundos movimentados com o arguido José Paulo Pinto de Sousa, terá sido tomada em data anterior a **24 de Janeiro de 2008**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dado que, no artigo em causa, é dito o seguinte: «na concretização do combinado (entre José Sócrates, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva), no dia 24 de Janeiro de 2008, Michel Canals encontrou-se com o arguido Carlos Santos Silva no Hotel Tivoli, em Lisboa tendo este último referido que pretendia abrir uma nova estrutura de contas na UBS». Daqui resulta, também, que as alegadas notícias sobre o caso Freeport são anteriores a 24 de Janeiro de 2008.

Por sua vez, no artigo 5745 é dito que: a **partir de Fevereiro de 2008**, os arguidos José Sócrates, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva decidiram cortar todas as ligações financeiras entre os fundos pertencentes ao arguido José Sócrates e o arguido José Paulo Pinto de Sousa».

Da leitura do artigo 5647 denota-se uma outra contradição na acusação. Conforme vimos, a acusação refere, como motivo para a intervenção do arguido Joaquim Barroca e saída do arguido José Paulo Pinto de Sousa nos pagamentos ao arguido José Sócrates, o facto de no início de 2008 terem sido publicadas notícias na comunicação social dando conta da ligação dos arguidos José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa ao caso Freeport. Por sua vez, no artigo 5647 é dito que: *na execução do combinado entre os arguidos Ricardo Salgado, José Sócrates, Hélder Bataglia, José Paulo Pinto de Sousa, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, no final de 2007, o arguido Ricardo Salgado pediu ao arguido Hélder Bataglia para se encontrar consigo nas instalações do BES.*

Com efeito, não faz qualquer sentido que a justificação para o alegado acordo celebrado entre os arguidos acima referidos seja um evento posterior ao referido acordo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ainda a propósito da questão ligada ao Freeport, a acusação, nos artigos 10733 a 10736 diz o seguinte:

**10733.** Ainda no dia 28 de Junho de 2007, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez transferir a quantia de €1.125.000,00, da conta com o número 206-214112.60Q, aberta em nome da entidade GIFFARD FINANCE LIMITED, para a conta 206-863286.60A, aberta, também junto da UBS, mas em nome da entidade BELINO FOUNDATION, por si controlada, em termos formais (Aba 59, fls. 6 e Aba 59, fls. 25-26).

**10734.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES sabiam que teriam de criar um justificativo para a circulação destes fundos, desde Portugal, passando por conta aberta, na UBS, em nome pessoal do arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES e com destino a conta aberta, também na UBS, em nome de entidade não residente, controlada, ainda que apenas em termos formais, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

(...)

**10735.** Nesta mesma altura, na comunicação social, os nomes dos arguidos JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA apareciam associados ao caso FREEPORT.

**10736.** Considerando, por um lado, a necessidade de criar um Justificativo para a circulação de fundos supra descrita, e por outro, a de dissociar o nome dos arguidos JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA da titularidade de certos activos, em data não apurada do primeiro semestre do ano de 2007, os arguidos JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA RODRIGUES e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA combinaram entre si proceder a transferência formal da titularidade da entidade AIRLIE HOLDINGS LIMITED para o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES.

Da leitura dos artigos 10733 e 10735, constata-se que, segundo a acusação, a necessidade para dissociar o arguido José Paulo Pinto de Sousa do arguido José Sócrates ficou a dever-se ao facto de nesta altura (ou seja em Junho de 2007), os nomes destes arguidos terem surgido na comunicação social como estando associados ao caso Freeport, o que se mostra em manifesta contradição, no que diz respeito ao momento temporal, com o referido nos artigos 4155, 4351, 5632, 5647 e 5705.

Cumpre dizer, ainda, que acusação não indica qualquer meio de prova que indicie a alegação constante nos artigos 5647 e 10735. Na verdade, não diz qual o meio de comunicação de social onde foram veiculadas as notícias em causa, como não diz qual o conteúdo dessa notícia e a data da publicação da mesma.

Ainda a propósito do assunto notícias relativas ao Freeport, o artigo 5512 da acusação refere o seguinte:

«À data, por terem sido veiculadas na comunicação social que conectavam o arguido José Paulo Pinto de Sousa com o processo Freeport, foi decidido entre este último e o arguido José Sócrates que o primeiro não continuasse a figurar como beneficiário efectivo dessas entidades».

**5513**-Neste contexto, a alienação das entidades AIRLIE HOLDING LIMITED e COSMATIC PROPERTIES LIMITED teria como objectivos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

afastar o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA da titularidade dessas entidades e dos interesses patrimoniais do arguido JOSÉ SÓCRATES e utilizar a obrigação de pagamento do respectivo preço de aquisição para a transferência de fundos.

**5514-**Conforme infra melhor se descreverá, de acordo com o combinado entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e JOAQUIM BARROCA, este último aceitou passar a figurar como beneficiário efectivo das entidades AIRLIE HOLDING LIMITED e COSMATIC PROPERTIES LIMITED.

**5515-**Mais aceitou que fosse convencionado o preço de €1.000.000,00 pela aquisição dessas sociedades, acrescido de 50% de eventual lucro que viesse a ser obtido com a futura venda do terreno de que a COSMATIC era proprietária.

**5516-**Na concretização desse acordo, no dia 8 de Maio de 2007 a totalidade do capital social da AIRLIE HOLDINGS LIMITED foi transferido para o arguido JOAQUIM BARROCA.

Da conjugação destes artigos, verifica-se que, segundo a acusação, o motivo para a intervenção do arguido Joaquim Barroca no capital social da Arlie Holdings Limited foi o facto de, em data anterior a Maio de 2007, terem saído notícias na comunicação social a ligar o arguido José Paulo Pinto de Sousa ao processo Freeport.

Do documento constante de fls. 1 do DOC 28 Apenso de Busca 16-A e documentos constantes do DOC 2 Apenso de Busca 57, resulta indiciado que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a totalidade do capital social da Arlie Holdings foi transferido para o arguido Joaquim Barroca no dia 8 de Maio de 2007.

Do **depoimento da testemunha António Barroca Rodrigues**, irmão do arguido Joaquim Barroca, inquirida no dia 23-02-2017, fls. 35370, resulta que o terreno titulado pela entidade Arlie Holdings, foi adquirido pelo seu irmão Joaquim Barroca ao arguido Carlos Santos Silva pelo valor de 1 milhão de euros.

Com efeito, referiu, em resumo, o seguinte: relativamente ao negócio de aquisição de um terreno em Sintra, explicou que o mesmo foi comprado pelo seu irmão Joaquim ao Carlos Santos Silva, recordando-se que o seu irmão lhe pediu para procurar ver se conseguia desenvolver um projecto de construção para o referido terreno, onde segundo o Joaquim, se poderiam vir a construir cinco ou seis vivendas; encarregou o Eng.º Júlio Bento desse projecto, tendo o mesmo passado algum tempo lhe confirmado, que nesse terreno não se podia fazer qualquer construção; comunicou esse facto ao seu irmão Joaquim, pensando que ele terá dissolvido o negócio que fez com o Carlos Santos Silva, recordando que o seu irmão lhe faliu duma verba de cerca de 1 milhão de euros que teria adiantado pelo terreno; explicou que Carlos Santos Silva merecia um excesso de confiança por parte do seu irmão Joaquim, o que o terá levado a fazer o negócio do terreno sem previamente apurar da viabilidade de construção.

Este depoimento corrobora aquilo que foi referido pelo arguido Joaquim Barroca, em sede de interrogatório perante o MP, no dia 8-5-2015, fls. 16204. Com efeito, o arguido referiu que o vendedor do terreno foi o Carlos Santos Silva, mas que o terreno era de um amigo deste. Que o Carlos Santos Silva





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

informou que no terreno seria possível construir 8 moradias. Que ofereceu 1 milhão de euros mais 50% do resultado do negócio após a conclusão do projecto. Que fez o pagamento de 1 milhão e só no momento em que estavam a fazer a escritura é que se apercebeu que o terreno era de uma off-shore da qual era beneficiário uma pessoa chamada José Paulo. Que quando comprou o terreno era no pressuposto de poder construir 8 moradias no local, mas decorridos 4 anos apercebeu-se que a Câmara de Sintra imponha restrições que inviabilizavam o seu projecto. Que nessa altura falou com o Carlos Santos Silva e este disse-lhe que ficava com o terreno. Decorrido algum tempo, o Carlos Santos Silva agendou a escritura e no acto disse-lhe que quem iria pagar era o próprio Carlos Santos Silva e que quem iria figurar como titular era a pessoa que surgiu no local, o Rui Mão de Ferro.

Do depoimento de António Barroca e declarações do arguido Joaquim Barroca, conjugadas com os documentos acima referidos, não se mostra indiciado que a entidade Arlie Holdings, assim como o terreno designado como Quinta dos Muros Altos, pertencia ao arguido José Sócrates.

Deste modo, segundo a acusação, conforme referido no artigo 5512, as alegadas notícias ligando o arguido José Paulo Pinto de Sousa ao caso Freeport são anteriores a Maio de 2007, o que se mostra em manifesta contradição com o alegado nos artigos 4155, 4351, 5632, 5705 e 5474, na medida em que nestes artigos é dito que essas alegadas notícias tiveram lugar em Janeiro de 2008.

Por fim, cumpre dizer que a explicação avançada pela acusação para o facto de o arguido José Paulo Pinto de Sousa ter transferido, no dia 8 de Maio de 2007, a totalidade do capital social da entidade não residente Arlie



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Holdings Limited a favor do arguido Joaquim Barroca Rodrigues, não faz muito sentido.

Com efeito, a acusação, conforme artigo 10735, refere que isso ficou a dever-se a notícias sobre o caso Freeport e teve como objectivo evitar a ligação do arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates. Por sua vez, no artigo 4518 da acusação constata-se que, entre 13 de Junho de 2007 a 20 de Dezembro de 2007, existiram 6 movimentos bancários com origem na conta 206-355171.60L UBS, titulada pela GUNTER FINANCE, para a conta n.º 600300621.10.001 do BPN IFI (Instituição Financeira Internacional), em Cabo Verde, titulada por Francisco Canas alegadamente destinados ao arguido José Sócrates.

Em sede de debate instrutório, no dia **4 de Março de 2020**, o arguido José Sócrates referiu, a propósito das alegadas notícias sobre o caso Freeport, que a primeira vez que surgiram notícias ligando o seu nome ao caso Freeport foi em Fevereiro de 2005, durante a campanha eleitoral e depois voltam a surgir em 2009, igualmente durante a campanha eleitoral. Que não tem ideia de terem saído notícias ligando o seu nome ao do seu primo e ao caso Freeport. O que existiu foi uma notícia quanto ao seu primo António.

O arguido José Paulo Pinto de Sousa referiu, no decurso do seu interrogatório em sede de instrução, que a notícias relativas ao caso Freeport reportam-se ao ano de 2005 durante a campanha eleitoral. Negou ter mantido, entre finais de 2007 e antes de 25-1-2008, qualquer conversa com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva sobre notícias relacionadas com o caso Freeport.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ainda a propósito do assunto Notícias sobre o Processo Freeport veja-se o que diz a acusação nos artigos 4351, 4352, 4355, 4356:

**4351.** Como infra melhor se descrevera, entre o final de 2007 e o início de 2008, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA tiveram conhecimento do seu eventual envolvimento na investigação ao caso do denominado Processo FREEPORT.

**4352.** Por recearem que as contas da Suíça em que o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA surgia como beneficiário final e os activos depositados nas mesmas pudessem ser relacionadas com o arguido JOSÉ SÓCRATES, acordaram estes arguidos que os fundos remanescentes existentes nas mesmas e que pertenciam ao primeiro seriam, num primeiro momento, transferidos para as contas da GIFFARD e da BELINO FOUNDATION, nas quais o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA não figurava como interveniente, nem como beneficiário final daquelas sociedades.

**4355.** Na concretização do combinado, no dia 24 de Janeiro de 2008, Michel Canais encontrou-se com o arguido CARLOS SANTOS SILVA no Hotel Tivoli, em Lisboa tendo este último referido que pretendia abrir uma nova estrutura de contas na UBS.

**4356.** Cerca de um mês mais tarde, no dia 28 de Fevereiro de 2008, na concretização da segunda fase do acordado entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e CARLOS SANTOS SILVA, este último encontrou-se com Michel Canais em Portugal, no Restaurante Lusíadas, em Matosinhos, tendo-lhe dito que pretendia fechar as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contas da GIFFARD e da BELINO e transferir os fundos para uma nova estrutura de contas, invocando que tais contas apresentavam *desgaste*, que era necessário *apagar o passado* e que os contactos com o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA já não estavam a correr bem.

Este artigo volta a ser repetido a 4610.

De acordo com aquilo que resulta da acusação, entre finais de Dezembro de 2007 e 24 de Janeiro de 2008 terá existido um acordo, na sequência das alegadas notícias sobre o caso Freeport, entre os arguidos José Sócrates, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva no sentido de cortar qualquer ligação dos fundos movimentados pelo arguido José Paulo ao arguido José Sócrates. Que na concretização desse acordo, o arguido Carlos Santos Silva encontrou-se com o Michel Canals, nos dias 24 de Janeiro de 2008 e 28 de Fevereiro de 2008, e procedeu à abertura de duas novas contas bancárias em nome de sociedades em *off-shore* a Pinehill e a Brichurst (nos dias 28 de Fevereiro de 2008 e 28 de Março de 2008).

Tendo em conta o referido no artigo 4354, ou seja, cortar, a partir desse momento (Janeiro de 2008), qualquer ligação dos fundos movimentados pelo arguido José Sócrates com o arguido José Paulo Pinto de Sousa, verifica-se que essa explicação não se mostra coerente com o referido no artigo 4339 e 4368 da acusação.

Com efeito, nestes dois artigos é referido que o contrato de locação do cofre associado à conta da Belino Foundation, ao qual o arguido José Paulo tinha acesso através da procuração concedida pelo arguido Carlos Santos Silva, cessou no dia 19 de Junho de 2009. Deste modo, não faz qualquer



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sentido dizer que em Janeiro de 2008 os arguidos acordaram entre si cortar qualquer ligação do arguido José Paulo ao arguido José Sócrates e mantiveram, até Junho de 2009, uma procuração que permitia àquele arguido aceder ao cofre associado à conta bancária titulada pelo arguido Carlos Santos Silva.

Esta incoerência mostra-se mais evidente se tivermos em atenção o que é referido nos artigos 5512 e 5516 supra descritos. Com efeito, nestes artigos é referido que, em data anterior a 8 de Maio de 2007, saíram notícias na comunicação social que conectavam o arguido José Paulo Pinto de Sousa com o caso Freeport e que na sequência disso foi decidido entre este arguido e o arguido José Sócrates que o primeiro não continuasse a figurar como beneficiário efectivo da Arlie Holding Limited e da Cosmetic Properties Limited.

Assim, já havendo, segundo a acusação, notícias relativas ao caso Freeport em data anterior a Maio de 2007 e já existindo o alegado receio por parte dos arguidos José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa, não se mostra coerente que em data posterior, ou seja, em Julho de 2007, os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva tivessem acordado em atribuir uma procuração a favor do arguido José Paulo Pinto de Sousa em que o autorizava a aceder ao cofre associado à conta da Belino Foundation.

A incoerência da acusação quanto a este segmento de factos mostra-se ainda mais notória se tivermos em consideração o conteúdo dos extractos bancários relativos as contas bancárias tituladas pela Gunter, Belino Foundation, Giffard, Pinehill e Brickhurst constantes dos Apensos bancários 56, 57, 58, 59 e 62.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na verdade, no artigo 4352 é dito que, na sequência das notícias relativas ao caso Freeport, veiculadas entre final de 2007 e início de 2008, os arguidos José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa, com o intuito de cortar qualquer ligação entre as contas da Suíça com o primeiro arguido, acordaram que os fundos existentes nas contas do arguido José Paulo Pinto de Sousa seriam, num primeiro momento, transferidas para as contas da Giffard e da Belino Foundation e, num segundo momento, seriam transferidas para um novo grupo de contas da UBS nas quais o arguido Carlos Santos Silva figuraria como beneficiário final.

Mais é dito (artigos 4355, 5346, 4358), que na concretização desse acordo o arguido Carlos Santos Silva procedeu à abertura de duas novas contas na Suíça, nos dias 28 de Fevereiro de 2008 e 28 de Março de 2008 em nome, respectivamente, da Pinehill Finance e Brichurst.

4358. Na concretização do solicitado, para a passagem e guarda dos activos pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES em momento prévio a sua repatriação para Portugal, como infra se descreverá, foram abertas contas bancárias em nome das sociedades em *off-shore* PINEHILL e BRICKHURST, figurando como beneficiário das mesmas o arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Da conjugação feita entre aquilo que é alegado pela acusação nos artigos 2821, 2822, 2823 e 2824 e aquilo que consta nos artigos 4873, 4874, 4875, 4876, constata-se que existe novamente uma contradição quanto ao momento do alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, José Sócrates,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Hélder Bataglia e Carlos Santos Silva relativo ao pagamento dos 12 milhões de euros.

Conforme já dissemos, nos artigos 2820, 2821, 2823 e 2824 a acusação diz que o alegado acordo teve lugar entre 24 e 28 de Abril de 2008 enquanto, que nos artigos 4873 e 4874 é dito que a concretização de mesmo acordo teve lugar no final de 2007.

### **Vejamos o que diz a acusação**

**2823.** O arguido JOSÉ SÓCRATES aceitou vir a receber esses pagamentos, indicando que os mesmos deveriam ser recebidos em contas formalmente controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, de forma a ocultar e dissimular a associação desses fundos a sua pessoa.

**2824.** Assim, em Abril de 2008, o arguido RICARDO SALGADO deu início a contactos com o arguido HÉLDER BATAGLIA no sentido de lhe fazer chegar fundos, criando uma aparente justificação para tal, a fim de que, por sua vez, o mesmo HÉLDER BATAGLIA, fizesse transferir esses fundos para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA ou para a conta de quem este viesse a indicar, tal como havia sido solicitado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2825.** O arguido RICARDO SALGADO, ao utilizar a pessoa de HÉLDER BATAGLIA para, através de contas do mesmo, fazer os pagamentos prometidos ao arguido JOSÉ SÓCRATES, visava esconder a origem dos fundos utilizados para esses pagamentos e, conseqüentemente, os interesses que lhe estavam subjacentes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**4873.** Assim, paralelamente à elaboração de contratos justificativos da transferência dos fundos, os arguidos RICARDO SALGADO, JOSÉ SÓCRATES, HÉLDER BATAGLIA, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA acordaram entre si um esquema de circulação desses fundos que camuflasse a sua origem, destino e real justificação.

**4874.** Na concretização desse esquema, no final ano de 2007, o arguido RICARDO SALGADO pediu ao arguido HÉLDER BATAGLIA para se encontrar consigo nas instalações do BES, na Av. da Liberdade, em Lisboa.

Tendo em conta os extractos bancários constantes dos apensos bancários 56, 57, 58, 59 e 62 verifica-se, em particular de fls. 272 do Apenso Bancário 62 e fls. 7 do Apenso 59, que no dia **31-07-2007** (data anterior à data referida no artigo 4351 e 4355, portanto, anterior ao alegado acordo para a transferência de fundos) foi efectuada uma transferência no valor de 2 milhões de euros da conta da Gunter, titulada pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, para a conta da Giffard Finance do arguido Carlos Santos Silva. De fls. 278 do mesmo apenso, verifica-se que no dia 21-2-2008 foram realizadas duas transferências para a Giffard Finance no valor de 2.450.000.00€ e 1.018.000,00€ (cfr. Fls. 10 Apenso 59).

Por sua vez, de fls. 7 do Apenso Bancário 59 e fls. 24 do Apenso Bancário 58, verifica-se que no dia **31-7-2007 (também em data anterior ao alegado acordo)** foi efectuada uma transferência no valor de 2 milhões de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

euros a favor da Belino Foundation do arguido Carlos Santos Silva com origem na conta da Giffard.

De fls. 10 do Apenso Bancário 59 e fls. 33 do Apenso Bancário 58, verifica-se que no dia 21-2-2008 foi efectuada uma transferência da conta da Giffard para a conta da Belino Foundation no valor de 2.450.000,00€, 1.000.000,00€ e 1.018.000,00€.

De fls. 36 e 37 do Apenso Bancário 58 e fls. 20 e 21 do Apenso Bancário 56, verifica-se que da conta bancária da Belino Foundation foram realizadas as seguintes transferências bancárias para a conta da Brickhurst também titulada pelo arguido Carlos Santos Silva: 14-4-2008 1.921.220,00€, 1.172.378,46€, 1.280.813,33€, 17-4-2008 2.480.775,00€ e 21-4-2008 1.636.073,60€.

De fls. 147 do Apenso Bancário 56 resulta que no dia 13-12-2010 foi realizada uma transferência no valor de 10.800.000,00€ da conta da Brickhurst para o BESI, no dia 15-4-2011, 11.339,31€, no dia 29-12-2010 22.779,81€, no dia 28-12-2010 65.154,92€.

Em face dos fluxos financeiros acabados de descrever e que se mostram claramente identificados nos extractos bancários citados, facilmente se conclui qual a origem de cada operação bancária e facilmente se identifica a origem do dinheiro, pelo que não faz qualquer sentido afirmar-se, dada a falta de razoabilidade, que os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa acordaram entre si, com vista a cortar qualquer ligação dos fundos movimentados pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates, transferir para as contas da Giffard e da Belino os montantes



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

existentes na conta da Gunter e, posteriormente, transferir esses valores para as contas da Pinehill e da Brickhurst. Como se vê, o percurso do dinheiro mostra-se claramente identificado nas contas bancárias e nos documentos que suportam essas mesmas operações.

### **9.4.4 - Pagamentos relativos ao terceiro acordo**

#### **Os 12 milhões de euros com origem no arguido Ricardo Salgado**

Do Apenso Bancário 20-E fls. 54 e fls. 40 do Apenso Bancário 20 F, resulta que no dia **4 de Abril de 2008** foi transferido o valor de 1.200.000,00€ da conta da Markwell para a conta da Monkway.

Tendo em conta a data deste movimento (4 de Abril de 2008), verifica-se que o mesmo não tem origem no crédito proveniente da conta da ES Enterprises, dado que este apenas teve lugar em data posterior (8 de Abril de 2008), isto é, não tem origem no arguido Ricardo Salgado.

Do Apenso Bancário 20-E fls. 54, conta titulada pela Markwell Internacional junto da UBS, resulta que no dia **8 de Abril de 2008** foi creditado o valor de 5 milhões de euros com origem na Espirito Santo Enterprises SA (fls. 25-28 e 200 do Apenso Bancário 121, conta titulada pela ES Enterprises junto do Banco Privée).

Estas operações bancárias são anteriores ao alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates referido nos artigos 2821 e 2822 da acusação. De acordo com a acusação, o acordo em causa realizou-se entre **24 e 28 de Abril de 2008**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do Apenso Bancário 20-E fls. 57 e fls. 40 do Apenso Bancário 20 F, resulta que no dia **16 de Maio de 2008**, foi transferido o valor de 2.144.980,06€ da conta da Markwell para a conta da Monkway.

Fls. 206 Apenso 121, resulta que foi feita uma transferência bancária, no dia **10-7-2008**, a favor da Markwell no valor de 5 milhões de euros com origem na ES Enterprises SA.

De fls. 15 e 177 do Apenso Bancário 20-E, resulta que no dia **7-5-2009** foi creditado na Markwell o valor de 5 milhões de euros com origem na Espirito Santo Enterprises SA (fls. 40-42 e 223 do Apenso Bancário 121, conta titulada pela ES Enterprises junto do Banco Privée).

Este valor de 5 milhões de euros foi, nesse mesmo dia, transferido para a conta titulada pela Monkway Finance Ltd. (fls. 31 do Apenso Bancário 20-F e fls. 177 do Apenso Bancário 20-E).

Assim, entre 8 de Abril de 2008 e 7 de Maio de 2009, a conta bancária titulada pela Markwell International foi creditada com 15 milhões de euros com origem na conta titulada pela ES Enterprises SA.

De fls. 54 do Apenso 20-E e fls. 5 31 do Apenso Bancário 43-E, resulta que no dia **28-4-2008** foi feita uma transferência da conta da Markwell para a conta titulada por Joaquim Barroca no **valor de 2 milhões de euros**.

Aquando da transferência de 2 milhões de euros, realizada no dia 28-4-2008, o saldo da conta bancária titulada pela Markwell era de 2.937.397,35€ (fls. 54 do Apenso Bancário 20E), sendo que no dia 8-4-2008, antes da transferência de 5 milhões com origem na ES Enterprises o saldo era de 9.638,94€. Deste modo, o crédito de 2 milhões de euros, realizado na conta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

titulada por Joaquim Barroca tem origem na transferência efectuada na conta da ES Enterprises.

Do Apenso Bancário 20-F, fls. 44 (conta titulada pela Monkway) resulta que no dia 14-7-2008 foi creditado o valor de 5 milhões de euros com origem na Espirito Santo Enterprises S.A.

Do Apenso Bancário 20-F fls. 42, 104 e 105 e fls. 7 e 37 do Apenso Bancário 43F, resulta que no dia **27-6-2008** foi feita uma transferência bancária da conta Monkway para a conta titulada por Joaquim Barroca junto da UBS, **no valor de 2 milhões de euros.**

Do Apenso Bancário 20-F fls. 48, 124 e 125 e fls. 7 e 43 do Apenso Bancário 43F, resulta que no dia **10-9-2008** foi feita uma transferência bancária da conta Monkway para a conta titulada por Joaquim Barroca junto da UBS, **no valor de 2 milhões de euros.**

Do Apenso Bancário 20-F fls. 58, 136 e 137 e fls. 8 e 50/51 do Apenso Bancário 43E, resulta que no dia **24-10-2008** foi feita uma transferência bancária da conta Monkway para a conta titulada por Joaquim Barroca junto da UBS, **no valor de 2 milhões de euros.**

Do Apenso Bancário 20-F fls. 32, 184 e 187 e fls. 25, 73 e 74 do Apenso Bancário 43F, resulta que no dia **25-5-2009** foi feita uma transferência bancária da conta Monkway para a conta titulada por Joaquim Barroca junto da UBS, **no valor de 2.500.000,00€.**

Do Apenso Bancário 20-F fls. 32, 186 e 187 e fls. 25, 75 e 76 do Apenso Bancário 43F, resulta que no dia **27-5-2009** foi feita uma transferência bancária da conta Monkway para a conta titulada por Joaquim Barroca junto da UBS, **no valor de 1.500.000,00€.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Das ordens de transferência constantes de fls. 184, 189 do Apenso 20F, verifica-se que as mesmas estão assinadas pelo arguido Hélder Bataglia, tal como o próprio reconheceu em sede de interrogatório perante o MP, e contêm o nome do destinatário, Joaquim Rodrigues.

Entre 28-4-2008 e 27-5-2009 foi transferido o **valor global de 12.000.000,00€** da Markwell e Monkway para a conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca.

Quanto a estas transferências de 12 milhões de euros, os arguidos Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Joaquim Barroca apresentaram diferentes posições.

Vejamos:

**O arguido Hélder Bataglia** foi constituído arguido, no âmbito destes autos, e sujeito a **interrogatório em 21-04-2016**, na Direcção Nacional de Investigação e Acção Penal, em Luanda no âmbito da carta rogatória dirigida à justiça de Angola emitida em 16-2-2016 (cfr. Auto de Interrogatório de fls. 69 a 82 do Apenso AX).

No decurso deste interrogatório referiu desconhecer as concretas relações entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, nomeadamente se o primeiro actuava como intermediário do segundo. Que não tem conhecimento da existência ou não de quaisquer ligações ou relações concretas entre o GES e o arguido José Sócrates.

Quanto às operações bancárias, no montante de 12 milhões de euros, das contas da Monkway Finance e Markwell Internacional para a conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca, o arguido negou que tenha sido o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva a fazer-lhe chegar os dados da conta, negou que tenha feito algum acordo com o arguido Carlos Santos Silva com vista às operações bancárias em causa e concretizou que os montantes que recebeu nas suas contas, no valor de 15 milhões de euros com origem na ES Enterprises, estão relacionados com os seus negócios, actividades, cargos, relações, serviços e investimentos, incluindo provenientes do GES, do qual, ao que sabe, fazia para a ES Enterprises.

O arguido concretizou que *“nada estabeleceu com Carlos Santos Silva ou com, Joaquim Barroca no sentido que se afirma”*

Mais acrescentou que não teria sido intermediário para a transferência de fundos do GES para o arguido José Sócrates, nomeadamente com a colocação de fundos na esfera de Carlos Santos Silva. Esclareceu desconhecer qualquer *“relação”* entre as contas de Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, na UBS, ou o facto das contas do Administrador da Lena terem sido instrumentalizadas no desígnio de fazer chegar dinheiro a José Sócrates proveniente do GES.

**O arguido Hélder Bataglia no dia 05.01.2017 (auto de fls. fls. 33275 a 332791) perante o MP no DCIAP referiu que:**

Relativamente às transferências recebidas em 2008 e 2009, nas contas das suas sociedades MARKWELL e MONKWAY esclarece que em conversa mantida com Ricardo Salgado este começou por lhe perguntar se conhecia Carlos Santos Silva e se tinha conta junto da UBS.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nessa mesma conversa o arguido Ricardo Salgado falou-lhe que tinha uns pagamentos a fazer, no montante de 12 milhões de euros, e pediu-lhe se era possível fazer esses pagamentos através da sua conta na Suíça.

Refere que aproveitou a oportunidade para pedir ao arguido Ricardo Salgado para fazer-lhe os pagamentos em falta. Quanto ao dinheiro para entregar ao arguido Carlos Santos Silva refere que não perguntou ao arguido Ricardo Salgado o motivo daquelas operações e que se limitou a satisfazer um pedido deste arguido. Concretizou que na altura (em 2008), essas coisas não se perguntavam ao arguido Ricardo Salgado.

Mais refere que o arguido Ricardo Salgado sabia da sua relação com o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Ficou então acordado com Ricardo Salgado que receberia um total de 15 milhões de euros na sua conta, dos quais 12 milhões seriam transferidos para a conta que Carlos Santos Silva lhe viesse a indicar e o restante seria para pagamentos para si a título de compensações pelo sucesso do BESA.

Quanto ao modo como obteve o número da conta, esclarece que solicitou ao arguido José Paulo Pinto de Sousa para combinar um encontro com o arguido Carlos Santos Silva e que nesse encontro, no seu escritório nas Amoreiras, este arguido forneceu-lhe um papelinho com o número da conta bancária para onde deveria fazer a transferência. Que em todas as operações que realizou, o arguido Carlos Santos Silva vinha ter consigo ao seu escritório e indicava o número da conta bancária na Suíça.

Que uma vez na posse do número da conta dava a ordem de transferência, sempre de Angola, ao Michel Canals.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à conta de destino refere que só posteriormente é que teve conhecimento que a mesma pertencia a Joaquim Barroca. Admite que quem lhe possa ter dado conhecimento de tal tenha sido Michel Canals, que era a quem transmitia as instruções para as transferências e posteriormente Carlos Santos Silva confirmou-o.

Apenas conheceu Joaquim Barroca, em 2014, em Angola tendo-lhe sido apresentado por Carlos Santos Silva.

Refere que não sabia qual a relação entre o arguido Ricardo Salgado e o arguido Carlos Santos Silva e que este foi o único pedido, desta natureza, feito pelo arguido Ricardo Salgado.

O arguido **Joaquim Barroca no dia 08.05.2015 perante o MP referiu que:**

Relativamente à entrada de dinheiro na sua conta na Suíça, por parte de Carlos Santos Silva esclarece que este lhe disse que tinha um amigo que lhe devia dinheiro e que lhe dava jeito recebe-los na Suíça, pedindo se poderia usar a sua conta, tendo anuído na base de confiança que existia entre ambos.

Sabia que Carlos Santos Silva tinha conta na Suíça, mas não se indagou porque usaria antes a sua.

Esclarece que desconhecia os valores que lá eram depositados e apenas uma vez em 2008 lhe pediu que marcassem uma data para irem à Suíça para tirá-los da sua conta.

Desconhece a origem do dinheiro.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sendo-lhe perguntado referiu que apenas esteve duas vezes com Hélder Bataglia, em Angola, uma no BESA e outra na ESCOM.

Esclarece que não se deslocou à Suíça de todas as vezes em que se registaram movimentos nas contas.

Confirma que Carlos Santos Silva sabia o número da sua conta e sempre que se deslocou à Suíça foi na companhia deste.

### **O arguido Ricardo Salgado no dia 18.01.2017 perante o MP:**

Relativamente aos pagamentos ocorridos em 2008 e 2009 transferidos para contas relacionadas com Hélder Bataglia referiu que se trataram de pagamentos relativos a execução dos contratos da concessão de licenças de exploração de petróleo.

Sendo-lhe perguntado se conhecia Carlos Santos Silva, respondeu que nunca o conheceu pessoalmente, associando o seu nome ao GRUPO LENA.

Sendo-lhe perguntado se alguma vez pediu ao Hélder Bataglia que recebesse nas suas contas quantias para depois as transferir para Carlos Santos Silva referiu que tal nunca aconteceu, nem nunca pediu a ninguém que autorizasse a passagem de fundos por contas.

### **O arguido Carlos Santos Silva, em sede de instrução, no dia 28.11.2019, referiu que:**

Nunca conheceu Ricardo Salgado, apenas o conhecia de ser uma figura pública.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desconhece se Ricardo Salgado era uma pessoa conhecida de José Sócrates.

Desconhece se Ricardo Salgado conhecia Hélder Bataglia.

Nunca soube que Hélder Bataglia tinha contas na Suíça, nem que tinham o mesmo gestor de conta, Michel Canals. Esteve cerca de 7 a 8 vezes com este arguido em 12 anos, desde que o conhece porque este tem uma filha com uma irmã de José Paulo Pinto de Sousa.

Nega que José Sócrates lhe tenha pedido para receber nas suas contas na Suíça dinheiro proveniente de Ricardo Salgado por intermédio de Hélder Bataglia.

Confrontado com as declarações de Hélder Bataglia quando este referiu que Ricardo Salgado lhe pediu para fazer chegar às contas por si detidas na Suíça, 12 milhões de euros, e que seria dado um papel com o número da sua conta ao Hélder Bataglia por intermédio de José Paulo de Sousa Pinto, refere desconhecer do motivo desta afirmação, uma vez que não corresponde à verdade.

Desconhece ainda os motivos de existirem transferências de Ricardo Salgado para Joaquim Barroca.

O **arguido José Paulo Pinto de Sousa**, interrogado em sede de instrução, referiu desconhecer a entidade Pingsong, bem como a existência de quaisquer negócios entre Ricardo Salgado e Hélder Bataglia.

Sendo-lhe perguntado disse nunca ter ido aos escritórios da ESCON, em Lisboa. Nunca o Hélder Bataglia lhe pediu para combinar encontros com o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Carlos Santos Silva, nem promoveu reunião entre eles. Até admite como válido lhe ter pedido o número de telefone dele, mas não se recorda.

O **arguido José Sócrates** negou qualquer conhecimento ou ligação a estes quantias.

### **Análise crítica dos meios de prova**

Tendo em conta o teor das declarações dos arguidos quanto às operações bancárias relativas aos 12 milhões de euros que circularam da esfera do arguido Ricardo Salgado para esfera do arguido Carlos Santos Siva, através das contas dos arguidos Hélder Bataglia e Joaquim Barroca, verifica-se que existe uma divergência quanto à razão e quanto ao destino final dessas operações bancárias.

Por um lado, temos o arguido Ricardo Salgado que diz que os 12 milhões de euros destinavam-se ao arguido Hélder Bataglia e que faziam parte dos acordos existentes entre ambos. Por outro, temos o arguido Hélder Bataglia que, num primeiro momento (em **21-04-2016**) negou que tenha sido o arguido Carlos Santos Silva a fazer-lhe chegar o número da conta de Joaquim Barroca, como negou que o montante em causa estivesse destinado ao arguido Carlos Santos Silva ou que tivesse acordado algo com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca. Quanto aos movimentos com origem na ES Enterprises, explicou que ao longo dos anos e também nos períodos em causa recebeu fundos de várias proveniências, relacionados com os seus negócios, incluindo fundos provenientes do GES, do qual fazia parte a ES Enterprises.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, quando interrogado pelo MP no DCIAP, no dia **05.01.2017**, o arguido Helder Bataglia já apresentou uma versão diferente referindo que o montante em causa destinava-se ao arguido Carlos Santos Silva e que isso ficou a dever-se a um pedido do arguido Ricardo Salgado.

O arguido Joaquim Barroca afirmou desconhecer a origem das operações, sendo que o arguido Carlos Santos Silva negou conhecer as operações bancárias entre Ricardo Salgado e Joaquim Barroca e explicou que as quantias que circularam das contas de Joaquim Barroca para as suas contas referem-se a pagamentos feitos por este arguido pelos serviços que prestou ao Grupo Lena ao longo dos anos.

De acordo com a acusação, o montante de 12 milhões de euros diz respeito ao valor da peita paga pelo arguido Ricardo Salgado ao Primeiro-Ministro José Sócrates. De acordo com a versão dos arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, este valor diz respeito a pagamentos feitos ao arguido Carlos Santos Silva pelos serviços por este prestados ao Grupo Lena.

O arguido José Sócrates negou ter conhecimento destas operações e negou ter recebido quantias com origem no arguido Ricardo Salgado.

O arguido Ricardo Salgado negou ter feito chegar qualquer quantia monetária ao arguido José Sócrates e negou ter pedido ao arguido Helder Bataglia que fizesse chegar 12 milhões ao arguido Carlos Santos Silva.

O arguido Helder Bataglia apresentou duas versões sobre os mesmos factos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em face destas divergências, cumpre analisar os demais elementos de prova e verificar se partir delas, em particular das declarações do arguido Hélder Bataglia, é possível concluir, de forma suficiente, que os 12 milhões de euros tinham como destino final o arguido José Sócrates e consistiam num suborno pago pelo arguido Ricardo Salgado.

Como vimos, a acusação infere que os 12 milhões de euros destinavam-se ao arguido José Sócrates a partir dos seguintes dados objectivos: o dinheiro ter chegado à conta do arguido Carlos Santos Silva; o dinheiro ter origem no arguido Ricardo Salgado; o facto de o arguido José Sócrates ser Primeiro-Ministro à data das operações; o facto do BES ter uma participação na PT; o facto do arguido Ricardo Salgado e o BES terem interesses na PT; a relação de amizade entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates; o facto de terem existido entregas de quantias em numerário feitas pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates; o facto de o arguido Carlos Santos Silva ter pago férias e viagens ao arguido José Sócrates; o facto de o arguido Carlos Santos Silva ter adquirido imóveis à mãe do arguido José Sócrates; o facto de o arguido José Sócrates ter residido no apartamento adquirido pelo arguido Carlos Santos Silva em Paris sem ter pago qualquer renda.

Quanto às operações bancárias, montantes envolvidos, data das operações e contas bancárias por onde circularam as quantias em causa, não se levantam dúvidas, na medida em que os documentos bancários acima enunciados demonstram essa factualidade.

Assim, nesta parte, em particular no que diz respeito à circulação dos 12 milhões de euros da conta do arguido Hélder Bataglia para a conta de Joaquim



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Barroca e da conta deste para a conta de Carlos Santos Silva, as declarações dos arguido Hélder Bataglia mostram-se corroboradas pelo teor dos extractos bancários.

**Quanto à explicação para essa circulação**, ou seja, que isso ficou a dever-se a um pedido do arguido Ricardo Salgado, já não existem elementos de corroboração, na medida em que os arguidos Ricardo Salgado e Carlos Santos Silva negaram a versão do arguido Hélder Bataglia.

Perante esta divergência de explicações, cumpre neste momento analisar a relevância probatória das declarações de um arguido como meio de prova de factos desfavoráveis a um co-arguido.

Desde já, cumpre referir que não se suscitam quaisquer dúvidas que as declarações de um arguido podem ser valoradas como meio de prova de factos desfavoráveis a outro arguido (cfr., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Novembro de 2009, P. 97/06.0JRLSB.S1). A única questão que se coloca é quanto ao seu modo de valoração.

Como ensina a Prof. Teresa Pizarro Beleza, o depoimento de co-arguido, embora não seja, em abstracto, uma prova proibida no Direito português, é, no entanto, um meio de prova particularmente frágil, que não deve ser considerado suficiente para basear uma pronúncia; muito menos uma acusação. Cf. Teresa Pizarro Beleza, “tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo penal português”, RMP, nº 74, ano 19, Abril/Junho (1998, pp. 39 e ss).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

É verdade que em abstracto, e como considerado no Ac STJ de 12/3/08 in proc. nº 08P694, um co-arguido *“pode ser impulsionado por razões aparentemente suspeitas, tal como o anseio de obter um trato policial ou judicial mais favorável, o ânimo de vingança, ódio ou ressentimento ou o interesse em auto-exculpar-se mediante a incriminação do outro acusado”*. A credibilidade do depoimento incriminatório de co-arguido está na razão directa da ausência de motivos de incredibilidade subjectiva, o que na maioria dos casos se reconduz à inexistência de motivos espúrios e à existência de uma auto-inculpação”.

Por sua vez, no Ac STJ de 12-7-2006 é referido que:

*«as declarações do co-arguido só podem fundamentar a prova de um facto criminalmente relevante quando existe “alguma prova adicional a tornar provável que a história do co-arguido é verdadeira e que é razoavelmente seguro decidir com base nas suas declarações. Ou noutros termos, a exigência de corroboração significa que as declarações dos co-arguidos nunca podem, só por si, e por mais inequívocas e credíveis que sejam, suportar a prova de um facto criminalmente relevante. Exige-se para tanto que as declarações sejam confirmadas por outro autónomo contributo que “fale”, no mesmo sentido, em abono daquele facto»*, in CJACSTJ, XIV, t.II, pág. 241”.

Na sequência do relatado nos acórdãos acabados de citar e para um melhor juízo crítico quanto às declarações do arguido Hélder Bataglia, em particular quanto à sua força probatória, importa recordar aqui alguns aspectos processuais relacionados com o arguido em causa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por decisão de 24 de Julho de 2015, fls. 180022 a 18030, foi determinada a detenção fora do flagrante delito do arguido Hélder Bataglia, com vista à sua sujeição a interrogatório judicial para aplicação de medida de coacção, sendo aplicável, em concreto, a medida de prisão preventiva.

Com a data de 5-8-2015 o juiz de instrução criminal emitiu um mandado de detenção internacional, conforme consta de fls. 33246-33257, contra o arguido Hélder Bataglia para efeitos de apresentação ao JIC para aplicação de medida de coacção, com fundamento na prática de crimes de corrupção activa para acto ilícito p e p pelo artigo 374º nº 1 do CP, de branqueamento p e p pelo artigo 368ºA, nº 1, 2 e 10 do CP e em co-autoria de crime de fraude fiscal qualificada, p e p pelos artigos 103º nº 1 al. a) e 104º -1 d), f) e g) e nº 2 al. a) do RGIT.

Por requerimento de 29-4-2016, junto a fls. 27891, veio o arguido Hélder Bataglia, na sequência de ter tomado conhecimento da existência de mandados de detenção, requerer a cessação de quaisquer mandados por, entretanto, ter sido constituído arguido e por ter prestado declarações no âmbito da carta rogatória.

Por requerimento de fls. 30929 veio o arguido reiterar o anteriormente requerido.

Sobre o requerido pelo arguido incidiu o despacho do MP proferido no dia 22-09-2016, fls. 30949, no qual é reafirmada a existência de perigo de fuga e que se mantém a necessidade de aplicação de outra de medida de coacção para além do TIR.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesse mesmo despacho consta o seguinte: *“Assim, tendo em vista a redefinição da nossa posição quanto às medidas de coacção a aplicar, como se mostra ser o propósito do requerente, suscita-se que venha informar nos autos do seu compromisso a, deslocando-se a Portugal, comparecer pessoalmente neste DCIAP para interrogatório complementar e prestação de novo TIR”*.

Por despacho do MP de 13-12-2016 (fls. 32922-32924), proferido na sequência do requerimento apresentado pelo arguido Hélder Bataglia no dia 12-12-2016 (fls. 32919) no qual se compromete em comparecer voluntariamente no DCIAP para interrogatório complementar, foi decidido o seguinte: *“face à proposta de comparência voluntária por parte do arguido (...) e sujeição a interrogatório complementar no DCIAP (...), podendo após ser então equacionada a necessidade de aplicação de novas medidas de coacção, mas entendemos que, por ora, se deixou de justificar, em concreto, a eventual aplicação ao arguido Hélder Bataglia a medida de prisão preventiva”*.

Nesse mesmo despacho foi promovida a suspensão da ordem de detenção a qual foi suspensa por decisão judicial de 15-12-2016 (fls. 32955).

No dia 5-1-2017 o arguido Hélder Bataglia foi interrogado perante o MP, conforme auto de fls. 33275-33279, tendo ficado sujeito à medida de coacção de TIR.

Estes aspectos processuais acabados de relatar, conjugados com a mudança de posição do arguido quanto aos factos relacionados com as operações bancárias realizadas para a conta titulada pelo arguido Joaquim



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Barroca, bem como quanto à forma acrítica com que o arguido Hélder Bataglia aceitou realizar as operações bancárias, fazem suscitar a dúvida se essa mudança de posição foi impulsionada pelo anseio de obter um tratamento processual mais favorável o que fragiliza, desde logo, o valor probatório das mesmas.

Ainda quanto às declarações do arguido Hélder Bataglia, apesar do mesmo ter participado nos factos e ter, por essa via, um conhecimento directo dos mesmos, merecem algumas reservas e têm de ser valoradas com algum cuidado. Com efeito, o arguido apresentou uma versão contraditória dos factos entre o interrogatório realizado em Luanda e o interrogatório realizado no DCIAP, o arguido negou factos relativos à sua pessoa que se mostram indiciados por outros elementos de prova, como é o caso da sua relação com a Eninvest, com a sua intervenção no negócio relativo ao imóvel Kanhangulo e com o momento em que conheceu o arguido Joaquim Barroca. Para além disso, o arguido José Paulo Pinto de Sousa veio contradizer o arguido Hélder Bataglia quanto a ter proporcionado o encontro entre Hélder Bataglia e Carlos Santos Silva.

Estes dados objectivos, acompanhados da falta de corroboração na parte relativa ao alegado pedido feito pelo arguido Ricardo Salgado, fragilizam as declarações do arguido Hélder Bataglia e impossibilitam que a partir das mesmas se possa fundamentar uma convicção no sentido de que os 12 milhões de euros que circularam para a conta do arguido Carlos Santos Silva foram feitos a pedido do arguido Ricardo Salgado e que tinham como destinatário o arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

É certo que não se mostra justificada a razão de ser para existência de operações bancárias entre Hélder Bataglia e Joaquim Barroca e é certo, também, que existem contornos obscuros, sobretudo pela forma como foram realizados, que levantam suspeitas quanto à razão de ser dos movimentos bancários em causa.

Em todo o caso, estas suspeitas e a ausência de justificação lógica para os fluxos financeiros verificados, são insuficientes para que se possa concluir, de forma suficiente, que os 12 milhões de euros destinavam-se a retribuir o arguido José Sócrates pela sua intervenção, enquanto Primeiro-Ministro, em favor do BES no âmbito dos negócios da Portugal Telecom.

**A ausência de explicação lógica para um determinado facto ou a ausência de prova, não poderá funcionar como um meio de prova, ou como um indício, a utilizar em desfavor do próprio arguido.**

Cumprе relembrar, como já vimos acima, que não se mostra indiciada qualquer intervenção, directa ou indirecta, do Primeiro-Ministro José Sócrates junto da administração da Portugal Telecom ou junto das autoridades do Brasil em questões relacionadas com os negócios da Portugal Telecom e o BES.

Por último, resta-nos invocar uma razão extrínseca que também fragiliza as declarações do arguido Hélder Bataglia: a circunstância de o arguido declarante não estar sujeito a juramento e ao constrangimento para falar verdade inerente à ameaça penal para as falsas declarações.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mas, mesmo para quem não entenda que os elementos de prova recolhidos no inquérito e na instrução bastam para concluir pela inexistência de indícios suficientes quanto à ligação dos 12 milhões de euros ao arguido José Sócrates, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, previsto no artigo 32º n.º 2 da CRP, 11º DUDH, 14º n.º 2 PIDCP, 5º n.º 2 CEDH, sempre conduziria à mesma conclusão.

Com efeito, a jurisprudência vem agora, pacificamente, admitindo a aplicação do princípio “*in dubio pro reo*” em todas as fases do processo.

Em caso de dúvida razoável e insanável sobre factos descritos na acusação ou no RAI, o tribunal deve decidir a favor do arguido.

Assim sucedeu, entre outros, nos acórdãos da Relação de Lisboa de 28.02.1996 e de 02.05.2006 ([www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)) em que, claramente, se assume que, “na dúvida, a decisão terá necessariamente de ser favorável ao arguido, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*”.

Vai no mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Constitucional que, no acórdão n.º 439/02, considerou que “a interpretação normativa dos artigos citados – 286.º, n.º 1, 298.º e 308.º, n.º 1, do Código de processo Penal – que exclui o princípio *in dubio pro reo* da valoração da prova que subjaz à decisão de pronúncia reduz desproporcionada e injustificadamente as garantias de defesa, nomeadamente a presunção de inocência do arguido, previstas no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição”.

A favor da aplicação do princípio em qualquer fase do processo, nomeadamente no inquérito e na instrução, está, também, Maia Costa (Revista do Ministério Público, n.º 92, 71), pois entende que o enunciado normativo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contido no art.º 283.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Proc. Penal “demonstra uma inquestionável similitude entre a posição do magistrado do Ministério Público que aprecia a prova do inquérito e a do juiz que analisa a prova da audiência de julgamento: em qualquer dos momentos, cada um daqueles magistrados, caso se confronte com uma dúvida inultrapassável sobre as provas produzidas, deve fazer funcionar a (mesma) regra (*in dubio pro reo*), arquivando o inquérito o Ministério Público, proferindo sentença absolutória o juiz.

Considerações idênticas são válidas evidentemente para o juiz de instrução, após o debate instrutório, devendo, portanto, lavrar despacho de não pronúncia, imposto pela regra *in dubio pro reo*, no caso de se encontrar perante idêntica situação de dúvida quanto às provas.

Assim, neste momento a questão que se coloca é a seguinte: tendo em conta os elementos de prova acima referidos, se os arguidos em causa forem submetidos a julgamento que prognóstico é possível fazer? Será de considerar altamente provável a sua futura condenação, ou, pelo menos, será mais provável a condenação do que a absolvição?

Como vimos, os elementos de prova existentes não permitem ter como certo a condenação dos arguidos. Mas ainda que assim não fosse, estaríamos sempre colocados perante a dúvida se efectivamente a versão dos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates é verdadeira, dúvida, essa, inultrapassável que teria de ser decidida, como é evidente, em favor dos mesmos, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*.

Ora, e como se alude no Ac. do S.T.J. de 2005 de Maio em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), vem sendo entendido que “aquela “possibilidade razoável” de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

condenação é uma possibilidade mais positiva que negativa”, em que “o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido” ou então que os indícios são suficientes quando haja “uma alta probabilidade de futura condenação do arguido, ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição” – neste sentido e entre outros, Figueiredo Dias, no seu “Direito Processual Penal”, I (1974), p. 133; Ac. da R.P. de 1990, 10 de Janeiro, 1993 20 de Outubro, R.L. 1999,20 de Fevereiro, respectivamente in C.J., Tomo I/247, Tomo IV/261, Tomo I/145.

### **Das transferências da conta de Joaquim Barroca para as contas de Carlos Santos Silva**

Do Apenso Bancário 43-E, fls. 6 e Apenso Bancário 57, fls. 6, resulta que no dia 27-6-2008 foi feita uma transferência da conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca para a conta titulada pela Pinehilll no valor de 2 milhões de euros. Este movimento bancário teve origem na transferência de 2 milhões de euros, realizada no dia 27-6-2008, da conta da Monkway para a conta de Joaquim Barroca (fls. 6 Apenso 43-E). No dia 2-7-2008 é feita uma transferência da Pinehilll, no valor de 2 milhões de euros para a conta da Brichurst International Ltd (fls. 7 Apenso 57).

Do Apenso Bancário 43-E, fls. 7 e 46 e Apenso Bancário 57, fls. 7, resulta que no dia 26-9-2008 foi feita uma transferência da conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca para a conta titulada pela Pinehilll no valor de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4.500.000,00€. Este movimento bancário teve origem na transferência, no valor de 2 milhões de euros, realizada no dia 10-9-2008, da conta da Monkway para a conta de Joaquim Barroca (fls. 7 Apenso 43-E) e no crédito de 2.025.128,07€ realizado no dia 26-9-2008 na mesma conta de Joaquim Barroca (fls. 7 Apenso 43 E). Assim sendo, pelo menos quanto a 2.500.000,00€, não é possível ligar à ES Enterprises e ao arguido Ricardo Salgado.

No dia 26-9-2008 é feita uma transferência da Pinehilll, no valor de 4.500.000,00€ € para a conta da Brichurst International Ltd (fls. 7 Apenso 57).

Do Apenso Bancário 43-F, fls. 78-80 e Apenso Bancário 57, fls. 26, resulta que no dia 19-6-2009 foi feita uma transferência da conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca para a conta titulada pela Pinehilll no valor de 4.000.000,00€. Este movimento bancário teve origem na transferência, no valor de 2.500.000,00€, realizada no dia 25-5-2009 e 1.500.000,00€ realizada no dia 27-05-2009 da conta da Monkway para a conta de Joaquim Barroca (fls. 25 Apenso 43-F)

Este crédito de 4 milhões de euros tem origem nos 5 milhões de euros da Markwell (fls. 31 Apenso 20F), que circularam no dia 11-5-2009 para a conta da Mombaka Invest. LTD e no retorno à conta da Monkway, no dia 25-5-2009 (fls. 32 Apenso 20F) no valor de 4 milhões de euros. Por sua vez, a transferência com origem na Markwell, no valor de 5 milhões do dia 7-5-2009 (fls. 15 Apenso 20-E), tem origem no crédito de 5 milhões do dia 7-5-2009 com origem na Espirito Santo Enterprises SA. (fls. 223 Apenso Bancário 121).

Do Apenso Bancário 43-E, fls. 10 e 53 e Apenso Bancário 57, fls. 11,35, 38 a 39 resulta que no dia 22-6-2009 foi feita uma transferência da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca para a conta titulada pela Pinehilll no valor de 2.000.000,00€. Este movimento bancário teve origem no crédito de 2.000.021,67€, realizado no dia 22-6-2009 (fls. 10 Apenso Bancário 43-E) denominado *fiduciary repayment cal.*

Assim sendo, **entre 27-6-2008 e 22-6-2009** foi transferido o montante global de **12.500,000,00€** da conta do arguido Joaquim Barroca para a conta da Pinehilll cujo beneficiário é o arguido Carlos Santos Silva.

Da conta da Pinehilll, conforme resulta do Apenso Bancário 56 e do Apenso Bancário 57, foi transferido o montante global de 11.500.000,00€ para a conta da Brickhurst.

Este montante foi por ordem do arguido Carlos Santos Silva, emitida no dia 16-11-2010, transferido para a conta bancária junto do BES Investimento SA, conforme resulta do documento junto ao Apenso Bancário 57 a fls. 145-157 e fls. 52 do Apenso Bancário 1-G.

Assim, no dia 13-12-2010 foi creditado o valor de 10.800.000,00€ na conta BES Investimento SA, titulada pelo arguido Carlos Santos Silva, com origem na conta UBS titulada pela Brickhurst. (declaração emitida pelo BESI, no dia 28-12-2010 junto ao Apenso B, fls. 74 e a fls. 80 e 81 do Apenso de Busca 19).

De acordo com os documentos juntos ao Apenso B (adesão ao RERT II de Carlos Santos Silva), o montante em causa foi incluído na Declaração de regularização tributária submetida pelo arguido Carlos Santos Silva, no dia 15-12-2010 junto do Banco de Portugal.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, o primeiro pagamento realizado no dia 28 de Abril de 2008, no valor de 2 milhões de euros, surgiu quatro dias depois de ser anunciado o fecho condicional do negócio entre os grupos Telemar/OI e Brasil Telecom.

O segundo pagamento, no total de 6 milhões de euros, realizado nos dias 27 de Junho de 2008, 10 de Setembro de 2008 e 24 de Outubro de 2008 (2 milhões cada), em face dos desenvolvimentos no mercado de telecomunicações brasileiro e na perspectiva de alteração da lei brasileira no sentido de acolhimento da aquisição pela PT de participações sociais em operadoras brasileiras.

O terceiro pagamento, no valor de 4 milhões de euros, realizado nos dias 25-5-2009 (2.500.000,00€) e 27-5-2009 (1.500.000,00€), para que o arguido José Sócrates intercedesse junto do Governo do Brasil com vista a procurar acelerar os procedimentos necessários para que a concentração entre a Telemar/OI, bem como para a entrada da PT no grupo económico que viria a resultar da tal fusão obtivesse a concordância da Secretaria de Acompanhamento Económico (entidade brasileira).

Que em consequência desse pagamento de 4 milhões de euros, feito em Maio de 2009, o arguido José Sócrates diligenciou pelos seus contactos junto das autoridades brasileiras e no dia 1 de Julho de 2009 veio a ser proferido pela SEAE parecer favorável quanto à fusão da Brasil Telecom e a Telemar/OI.

Quanto a este ponto, a acusação não refere com quem é que o arguido José Sócrates contactou junto da SEAE (entidade brasileira), no sentido de ser conseguido o parecer favorável, como não diz quando é que foram feitos esses



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contactos e como foram feitos. Com efeito, não é dito se foi directamente pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro de Portugal, ou se foi feito por intermédio do Presidente do Brasil Lula da Silva.

Em todo o caso, dos elementos de prova disponíveis nos autos, não existe nenhum que indique a existência de contactos, de forma directa ou indirecta, entre o arguido José Sócrates e as autoridades brasileiras, nomeadamente com os autores do parecer emitido pela entidade brasileira SEAE.

Deste modo, segundo a acusação, entre 28-4-2008 e 27-05-2009, circulou pelas contas bancárias tituladas pelo arguido Joaquim Barroca a quantia global de 12 milhões euros destinados ao arguido José Sócrates com origem no arguido Ricardo Salgado.

### **Da prova indiciária**

Da análise feita aos elementos de prova constantes dos autos e acima identificados, verifica-se que não existe nenhuma prova directa que indique uma ligação das operações bancárias relativas aos 12 milhões de euros e o arguido José Sócrates, bem como uma ligação deste montante com actos relacionados com a Portugal Telecom.

Assim, perante a ausência de prova directa, nomeadamente declarações dos arguidos, depoimentos testemunhais, intercepções telefónicas, correio electrónico e documentos, cumpre saber se é possível, com recurso a elementos de prova indirecta ou indiciária, inferir que o montante de 12 milhões de euros com origem no arguido Ricardo Salgado, passagem pelas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contas dos arguidos Hélder Bataglia e Joaquim Barroca e destino final o arguido Carlos Santos Silva, destinava-se a realizar um pagamento ao arguido José Sócrates pela sua intervenção, na qualidade de Primeiro-Ministro, a favor dos interesses do GES nos negócios relativos à Portugal Telecom.

Como é conhecido, neste tipo de criminalidade económico-financeira, dada a dificuldade na obtenção de prova directa, os indícios ou os sinais funcionam como factores essenciais para compreender e descodificar situações pouco claras e duvidosas.

A esta dificuldade acresce o facto de este tipo de ilícitos ser, em regra, cometido por pessoas com grande conhecimento da actividade e com grande domínio da mesma, o que lhes permite um modo de actuação, muitas vezes sob uma aparente capa de legalidade, subtil, sofisticado e de difícil desmontagem.

Cientes da dificuldade de obtenção de prova neste tipo de criminalidade, o recuso à prova indiciária ou indirecta surge como uma forma de ultrapassar essas dificuldades.

Miranda Estrampes define a prova indiciária como sendo a actividade intelectual de inferência realizada pelo julgador – uma vez finalizado o período de produção de prova, mediante a qual, partindo de um conjunto de indícios, se chega a uma afirmação consequência, distinta da primeira, através de um enlace causal e lógico existente entre ambos, integrado pelas máximas de experiência e regras da lógica. Cfr. Miranda Estrampes, Manuel, “Prueba indiciaria y estándar de prueba en el proceso penal”, [https://issuu.com/wilberae/docs/prueba\\_indiciaria\\_manuel\\_miranda\\_es\\_trampes](https://issuu.com/wilberae/docs/prueba_indiciaria_manuel_miranda_es_trampes).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como se refere no Acórdão do Tribunal Constitucional de 17-10-2018: *“Ora, na prova por utilização de presunção judicial, a qual pode sempre ser infirmada por contraprova, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervêm juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais que permitem fundamentadamente afirmar, segundo as regras da normalidade, que determinado facto, que não está directamente provado é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido. Quando o valor da credibilidade do id quod e a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma directa atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento, com o grau de probabilidade exigível em processo penal, a presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção de inocência ou contra o princípio in dubio pro reo. O que sucede é que a presunção de inocência é superada por uma presunção de sinal oposto prevalecente, não havendo lugar a uma situação de dúvida que deva ser resolvida a favor do Réu”*.

Neste mesmo sentido refere o Ac. da Relação de Lisboa de 10-11-2020: *“É sabido que o tribunal a quo pode prevalecer-se da prova indirecta ou indiciária para chegar à convicção que formou, pois esta prova (que se distingue da prova directa) é admissível pelo nosso ordenamento jurídico (cfr. nesse sentido, Acs. do STJ de 11/12/2003, Proc. n.º 03P3375; 07/01/2004, Proc. n.º 03P3213; 09/02/2005, Proc. n.º 04P4721; 04/12/2008, Proc. n.º 08P3456; 12/03/2009, Proc. n.º 09P0395 e de 18/06/2009, Proc. n.º*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*81/04PBBGC.S1, todos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), como outros que sejam citados sem diversa indicação).*

*A prova indirecta ou indiciária reporta-se a factos diversos do tema da prova, mas que permitem, com o auxílio de regras da experiência (sendo estas “definições ou juízos hipotéticos de conteúdo genérico, independentemente do caso concreto sub judice, assentes na experiência comum e por isso independentes dos casos individuais em cuja observação se alicerçam, mas para além dos quais têm validade - Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, reimpressão da Universidade Católica, Lisboa, 1981, pag. 300), uma ilação quanto ao tema da prova. Como se salienta no Acórdão da R. de Guimarães de 17/05/2010, Proc. n.º 368/06.5GACBC.G1, reportando-se à jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Tribunal Supremo de Espanha, a eficácia probatória da prova indiciária está dependente da verificação de quatro requisitos, a saber: a prova dos indícios; concorrência de uma pluralidade de indícios; raciocínio dedutivo entre os indícios provados e os factos que deles se inferem, devendo existir um nexó preciso, directo, coerente, lógico e racional.*

*A falta de concordância ou irracionalidade deste nexó entre o facto base e o facto deduzido tanto pode ter por fundamento a falta de lógica ou de coerência na inferência, como o carácter não concludente por excessivamente aberto, débil ou indeterminado, impondo-se que o tribunal explicita na sentença o raciocínio em virtude do qual partindo dos indícios provados chega à conclusão da culpabilidade do arguido”.*

Assim, para que o juiz possa fundamentar a sua convicção com recurso à prova indiciária terá, em primeiro lugar, que identificar o catálogo dos factos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

base que se mostram indiciados por prova directa e, a partir daí, verificar se é possível concluir, com recurso à dedução, ou à inferência, pela verificação do facto punível e da participação do arguido no mesmo.

Vejamos, então, os factos que se mostram demonstrados por prova directa:

O arguido José Sócrates exerceu o cargo de Primeiro-Ministro entre 12 de Março de 2005 e 21 de Junho de 2011;

Desde 1991 até Julho de 2014 a gestão do GES esteve sempre centralizada no arguido Ricardo Salgado;

Pelo menos desde 2006, o BES detinha uma posição relevante no capital da Portugal Telecom, cerca de 8,3%;

Os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates são amigos entre si desde os anos 90 e existia uma grande confiança entre os mesmos;

Existia uma relação de amizade e confiança entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca desde os anos 80;

O arguido Joaquim Barroca deslocou-se à Suíça, juntamente com o arguido Carlos Santos Silva, onde abriu uma conta bancária no banco UBS;

O arguido Joaquim Barroca conhece o arguido Hélder Bataglia, pelo menos desde finais de 2010, tendo-lhe sido apresentado pelo arguido Hélder Bataglia;

Os arguidos Carlos Santos Silva e Hélder Bataglia conhecem-se entre si;

O arguido Carlos Santos Silva, assim como o arguido Hélder Bataglia, era titular de contas bancárias na Suíça;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Entre 8 de Abril de 2008 e 7 de Maio de 2009, a conta bancária titulada pela Markwell International, controlada pelo arguido Hélder Bataglia, foi creditada com 15 milhões de euros com origem na conta titulada pela ES Enterprises SA;

Entre 28-4-2008 e 27-5-2009 foi transferido o valor global de 12.000.000,00€ da Markwell e Monkway para a conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca;

Entre 27-6-2008 e 22-6-2009 foi transferido o montante global de 12.500.000,00€ da conta do arguido Joaquim Barroca para a conta da Pinehill cujo beneficiário é o arguido Carlos Santos Silva;

Em Dezembro de 2010 o arguido Carlos Santos Silva, no âmbito de adesão ao RERT II, transferiu para Portugal, para as contas junto do BES, os montantes pecuniários que se encontravam na sua conta junto da UBS.

Entre 17-12-2010 e 11-11-2014 foram realizados levantamentos em numerário nas contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva no montante global de 1.169.700,00€ (doc. Identificados no artigo 6956);

Ao arguido José Sócrates, entre 2011 e 2014, foram disponibilizadas pelo arguido Carlos Santos Silva quantias monetárias, através do arguido João Perna, no montante global de 150.044,68€;

No período compreendido entre 19-10-2013 a 11-6-2014 o arguido Carlos Santos Silva despendeu o montante de 113.981,60€ na compra de exemplares do livro, A confiança do Mundo da autoria do arguido José Sócrates;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido João Perna procedeu ao pagamento de viagens do arguido José Sócrates, com fundos com origem no arguido Carlos Santos Silva, no valor de 42.392,57€;

O arguido Carlos Santos Silva procedeu ao pagamento de viagens e férias, entre 2008 e 2014, nas quais se inclui o arguido José Sócrates e família, no valor global de 373.292,82€;

No dia 3-2-2012 o arguido Carlos Santos Silva deu como garantia em favor da arguida Sofia Fava, Ex mulher do arguido José Sócrates, o penhor sobre o depósito a prazo de €760,000,00 - colateral para garantir o valor mutuado - através de transferência de quantias da conta n.º 0113 7420 0407 para a conta n.º 2102 4355 0006, ambas do BES, em nome deste arguido, com vista à aquisição do imóvel Monte das Margaridas pela arguida Sofia Fava;

No dia 31-8-2012 o arguido Carlos Santos Silva adquiriu, pelo valor de 2.600.000,00€, um imóvel sito na Av. Président Wilson, em Paris. Este montante tem origem nos fundos existentes na conta Bancária BES 210243550006, titulada pelo arguido Carlos Santos Silva;

Entre Setembro de 2012 e Julho de 2013 o arguido José Sócrates viveu em Paris, no imóvel acima referido, não tendo pago qualquer valor a título de renda;

No dia 25-09-2012 o arguido Carlos Santos Silva comprou a Maria Adelaide Monteiro, mãe do arguido José Sócrates, o imóvel sito na Rua Braamcamp, em Lisboa pelo valor de 600.000,00€ com fundos provenientes da conta BES 210243550006;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Entre Junho e Dezembro de 2012, Maria Adelaide Monteiro, após ter recebido na sua conta o valor pago pelo arguido Carlos Santos Silva, transferiu para a conta do arguido José Sócrates o valor de 480.000,00€.

Uma vez identificados os factos que se mostram indiciados por prova directa cumpre saber se, apelando às regras da experiência, da ciência ou da lógica, é possível presumir que os 12 milhões de euros que circularam da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido Carlos Santos Silva, através das contas dos arguidos Hélder Bataglia e Joaquim Barroca, dizem respeito a um pagamento feito ao arguido José Sócrates pela intervenção deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, em favor do BES nos negócios relativos à Portugal Telecom. Existe alguma regra da experiência ou da lógica que nos permita fazer essa conclusão?

A resposta, à partida, terá que ser negativa.

Com efeito, o facto do arguido José Sócrates ser amigo do arguido Carlos Santos Silva e o facto deste arguido ter recebido nas suas contas na Suíça o montante de 12 milhões com origem no arguido Ricardo Salgado, não nos permite presumir que esse dinheiro se destinava ao arguido José Sócrates, uma vez que não existe nenhuma regra da experiência que nos permita concluir nesse sentido.

O facto de se mostrarem indiciadas entregas de dinheiro em numerário ao arguido José Sócrates por parte do arguido Carlos Santos Silva, mesmo desacompanhadas de uma explicação convincente por parte dos arguidos, não nos permite presumir que todo o dinheiro existente nas contas do arguido Carlos Santos Silva era propriedade do arguido José Sócrates e que tinha origem a prática de crimes de corrupção passiva cometidos por este arguido.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A discrepância em termos de valores entregues ao arguido José Sócrates e os valores existentes nas contas do arguido Carlos Santos Silva na Suíça é de tal ordem que inviabiliza a possibilidade de presumir que todo o dinheiro existente nas contas na Suíça pertencia ou estava destinado ao arguido José Sócrates e que o arguido Carlos Santos Silva era um mero fiduciário.

Podemos especular e até mesmo intuir, mas tendo em conta as exigências de motivação que devem presidir a uma decisão de facto, não é possível fundamentar uma conclusão no sentido dado pela acusação.

Cumprе realçar que não basta uma convicção em consciência no sentido da culpabilidade do arguido, ao juiz é exigido mais do que isso. É exigido que fundamente a sua convicção com recurso a dados concretos. Em todo o caso, quando ao julgador não é possível fundamentar, de forma objectiva e concreta, tal convicção terá sempre de prevalecer uma decisão não formada a partir dessa convicção.

A isto obriga o princípio constitucional de fundamentação das decisões judiciais inscrito no artigo 205º da CRP.

A convicção do Tribunal, ainda que numa apreciação meramente indiciária, não pode ser fruto de uma intuição ou de meras impressões insusceptíveis de motivação racional.

Há que referir que mesmo que se considere possível, tendo em conta os dados objectivos acima enunciados, presumir no sentido feito pela acusação, existem contra-indícios que infirmam a força da alegada presunção.

De acordo com o Ac. do Tribunal Superior Espanhol n.º 190/2006, de 1 de Março, para que o juízo de inferência resulte em verdade convincente é necessário que i) a base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

directa, seja constituída por uma pluralidade de indícios, ii) que não percam força creditória pela presença de outros possíveis contra indícios que neutralizem a sua eficácia probatória e iii) e que a argumentação sobre que assente a conclusão probatória resulte inteiramente razoável face a critérios lógicos do discernimento humano.

Também o Tribunal Superior de Justiça no Ac. de 2-4-2011 ensina que tal como perante os indícios, também para o funcionamento dos contra-indícios é imperioso o recurso às regras da experiência e a afirmação de um processo lógico e linear que, sem qualquer dúvida, permita estabelecer uma relação de causa e efeito perante o facto contra-indiciante infirmando a conclusão que se tinha extraído do facto indício.

Vejamos os elementos de facto:

Os arguidos Ricardo Salgado e Carlos Santos Silva não se conheciam;

Os arguidos Ricardo Salgado e Joaquim Barroca também não se conheciam;

Não existe nenhum encontro ou contacto directo ou indirecto entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates no período em causa;

A tutela da Portugal Telecom era exercida pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e não pelo Primeiro-Ministro;

Não existe nenhuma intervenção, directa ou indirecta, do arguido José Sócrates quanto à PT ou junto de autoridades brasileiras no período em causa;

O dinheiro existente nas contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva tem outras origens que não apenas nas contas do arguido Ricardo Salgado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, conforme resulta do artigo 5843, as quantias pecuniárias transferidas em 2010 pelo arguido Carlos Santos Silva da Suíça para Portugal, no montante global de 23.350.161,89€, pertencem ao arguido José Sócrates e são produto da prática de 3 crimes de corrupção passiva, incluindo o crime em que o arguido Ricardo Salgado surge como corruptor activo. (artigos 6119 e 6123).

Ainda de acordo com a acusação, no início de 2011, os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates colocaram em prática um plano que consistia em este arguido despender em seu proveito pessoal as quantias monetárias e os respectivos activos transferidos da Suíça.

Como parte do alegado plano, os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates acordaram entre si que as contas bancárias, não obstante os montantes pertencerem ao arguido José Sócrates, seriam movimentadas pelo arguido Carlos Santos Silva de acordo com as instruções daquele arguido. (artigo 5851).

Conforme alegado pela acusação no artigo 5849:

*“Por outro lado, desta forma, visavam os arguidos confundir o património do arguido CARLOS SANTOS SILVA com o acervo financeiro que era pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, quer o que havia sido acumulado nas contas da Suíça quer os dividendos distribuídos pela sociedade XLM, gerados por via da relação de favor mantida com o Grupo LENA e por via da sua instrumentalização para a circulação de fundos com origem no Grupo Espírito Santo, conforme já atrás referido”.*

Ora, tendo em conta estes elementos de facto, identificados como contra-indícios, verifica-se que os mesmos interrompem o percurso lógico e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

linear que possibilite fazer uma ligação entre o montante de 12 milhões de euros, o arguido José Sócrates e a Portugal Telecom.

Assim sendo, não se mostra indiciado que o arguido Ricardo Salgado pagou ao arguido José Sócrates, o montante de 12 milhões de euros, pela actuação deste, como Primeiro-Ministro, junto da PT em favor dos interesses do BES e do arguido Ricardo Salgado.

### **9.4.5 - Pagamento de 8 milhões de euros relativo ao quarto acordo**

Do Apenso Bancário 121 resulta que a conta 103'443 junto do Banque Privée, na Suíça, é titulada pela ES Enterprises.

Do extracto bancário de fls. 67 do Apenso bancário 121 resulta que a conta da ES Enterprises foi creditada, no dia **29-10-2010** com 17 milhões de euros com origem na Espirito Santo International (BVI) SA.

De fls. 19-42 do Apenso Bancário 20-P resulta que a conta 1613824 no Credit Suisse foi aberta no dia 20-9-2010, é titulada pela Green Emerald do qual é beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

Do Apenso Bancário 121, fls. 69-70, consta uma ordem de transferência, no dia **8-11-2010**, feita a favor de Green Emerald Investments Lda. no valor de 7.500.000,00€ com origem na conta da ES Enterprises SA junto do Banco Privée. (Fls. 104 do Apenso Bancário 20-P).

Do Apenso Bancário 121, fls. 77-78, consta uma ordem de transferência, no dia **18-11-2010**, feita a favor de Green Emerald Investments Lda. no valor de 7.500.000,00€ com origem na conta da ES Enterprises SA junto do Banco Privée. (Fls. 104 do Apenso Bancário 20-P).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esta conclusão resulta, também, da análise feita ao documento constante do Apenso de Busca 125, onde estão narrados, de acordo com Jean Luc Schneider, os valores saídos da ES Enterprises para a Angola 1 e 2, no total de 15 milhões de euros no ano de 2010.

A fls. 369 do Apenso AI consta o documento entregue pelo arguido Hélder Bataglia, no dia 12-2-2015, na Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espirito Santo.

O documento refere-se a um acordo entre a Espirito Santo Enterprises, SA e o arguido Hélder Bataglia, com a data de 31-10-2005, no qual se prevê na cláusula 2 o pagamento do montante de 7.500.000,00€ pelos serviços contratados a que acresce um valor, a título de *sucess fee*, entre 2.500.000,00€ a 10.000.000,00€ pelos serviços identificados na cláusula primeira.

Do extracto de fls. 104 a 108 do Apenso Bancário 20-P resulta que o montante de 15 milhões de euros creditado na conta da Green Emerald (8 e 18 de Novembro) tem o seguinte destino:

- Dia 9-11-2010, 1.500.000,00€ para a Savoices;
- 10-11-2010, 100.000,00€ para a Gunter Finance;
- 10-11-2010, 2.600.000,00€ a favor da Amani Limited (fls.174 Apenso 20-P para a conta 0835-1794560-12);
- 17-11-2010, 200.000,00€ a favor de Pedro Ferreira Neto;
- 18-11-2010 uma aplicação financeira no valor de 10.520.000,00€;
- 19-11-2010, 1.250.000,00€ a favor da Savoices;
- 13-12-2010, 275.000,00€ a favor da Monkway real Estate Ltd;
- 13-12-2010, 500.000,00€ a favor do arguido Hélder Bataglia;
- 3-1-2011, 4.000.000,00€ a favor da Grunberg Investments Limited;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

12-1-2011, 1.000,000,00€ a favor da Monkway Real Estate Ltd;

12-1-2011, 3.000.000,00€ a favor da Amani Limited (fls. 190 Apenso 122-P) para a conta 0835-1794560-12

De fls. 1 a 7 do Apenso Bancário 20-F conta 0206-253.402 UBS é titulada pela Monkway Finance Ltd, foi aberta em 9-2-2007 do qual é beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

De fls. 24 do Apenso bancário 20-J resulta que a conta 1794560-11 junto do Credit Suisse foi aberta no dia 17-6-2010, é titulada pela Amani Limited com sede das Bahamas do qual é beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

Das ordens de transferência de fls. 174 e 190 do Apenso Bancário 20-P, resulta que nos dias 9-11-2010 e 12-1-2011 foi dada uma ordem de transferência no montante de 2.600.000,00€ e 3.000.000,00€, respectivamente, da conta da Green Emerald para a conta titulada pela Amani 0835-1794560-12.

Estes montantes, tal como resulta dos extractos de fls. 94 e 95 do Apenso Bancário 20-J, não deram entrada na conta titulada pela Amani 1794560-11.

Nos autos não existe informação bancária quanto à conta bancária nº 0835-1794560-12 titulada pela Amani, como não existe informação quanto à entidade Grumberg Investments Limited, como não existe informação bancária quanto à conta nº 0835-1552296-71-1 titulada pela Monkway Real Estate Ltd (fls. 228 do Apenso Bancário 20-P) (apenas existe informação quanto à conta titulada pela entidade Monkway Finance Ltd).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta as operações bancárias acima referidas verifica-se que o crédito de 15 milhões com origem da ES Enterprises e, por sua vez, com origem na Espirito Santo International (BVI) SA, teve como destino 2.750.000,00€ para a Savoives, 10.875.000,00€ para as entidades Amani, Grumberg e Monkway Real Estate e 800.000,00€ para Pedro Neto, Hélder Bataglia e Gunter Finance, o que perfaz o montante global de 14.425.000,00€.

Quanto ao montante de 10.875.000,00€ que circulou para as entidades Grumberg, Amani e Monkway Real Estate, uma vez que não existe nos autos informação bancária quanto a estas entidades não é possível saber qual o destino deste montante, mais concretamente se existe alguma ligação com o montante de 8 milhões de euros que circulou no dia 29-12-2010 do BESA, conta da Eninvest, para a conta da Lena Engenharia e Construções SGPS, junto da CGD.

Deste modo, dos fluxos financeiros acima referidas, ou fazendo o percurso do dinheiro em causa, “*follow the money* como dito por Bob Woodward e Carl Bernstein”, não é possível fazer uma ligação entre os 15 milhões de euros transferidos da conta da ES Enterprises para a conta da Green Emerald e os 8 milhões de euros transferidos para a conta da Lena Engenharia e Construções SGPS, junto da CGD, no dia 29-12-2010.

Assim, dada a falta de ligação entre a operação bancária com origem na ES Enterprises e a operação bancária do dia 29-12-2010 na conta da Lena Engenharia e Construções SA, junto da CGD, não é possível inferir que o montante de 8 milhões de euros pago a título de sinal pelo contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo tem origem no arguido Ricardo Salgado e que se destinava a compensar o arguido José Sócrates, enquanto





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Primeiro-Ministro, pela sua intervenção a favor do GES no negócio da venda da Vivo e compra de uma participação na Telemar/Oi.

Do Apenso Bancário 28-J, fls. 25 e 51 e Do Doc. 84 – Apenso de Busca 114 – ordem de pagamento recebida, emitida pela CGD - consta um movimento a crédito, realizado no dia 29-12-2010, na conta da Lena Engenharia Construções SGPS, junto da CGD, no valor de 8 milhões de euros com origem na ENINVEST – INVEST Imobiliários SA, em Angola, sendo o banco ordenador o BES S.A.

Do correio electrónico de fls. 292 do Apenso AQ, com a data de 24-5-2011, indicia-se que, aquando da transferência acima referida para a LEC, a mesma não foi acompanhada da respectiva documentação de suporte, na medida em que Paulo Rom solicitou a José Paiva se existe algum acordo ou contrato que suporte essa transferência. Por sua vez, do correio electrónico de fls. 295, indicia-se que José Paiva, no dia 25-5-2011, informou que o suporte da transferência é o contrato de compra e venda Kanhangulo.

Doc. 96 do Apenso Busca 114 – consta a factura emitida pela XLM – Sociedade de Estudos e Projectos Lda. com a data de 31-01-2011 a favor de Angola Investimento Imobiliário, SA, no valor de 3 milhões de euros relativa à prestação de serviços de prospecção comercial/intermediação no processo de venda do prédio urbano sito na Rua Direita em Luanda, actual Rua Major Kanhangulo – contrato de prestação de serviços datado de 31-12-2010.

Do Apenso Bancário 9 (fls. 1 e 2) resulta que a conta BES 000768576979 foi aberta no dia 28-7-2009 e é titulada pela XLM – Sociedade de Estudos e Projectos Lda. representada pelo arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 36 e 170 do mesmo apenso bancário 9, resulta que no dia 21-01-2011 foi efectuada uma transferência da conta titulada pela Lena Engenharia e Construção, junto do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, no valor de 3 milhões de euros.

Do Apenso Temático AT, fls. 1, indicia-se que existe um documento, denominado de contrato-promessa de compra e venda, na qual foi aposta a data de Dezembro de 2010, no qual a sociedade Angola-Investimento Imobiliário SA promete vender à sociedade ENINVEST – Investimentos Imobiliários SA e esta declara que promete comprar, pelo valor de 35 milhões de euros, o prédio denominado Kanhangulo, o qual se mostra assinado pelo arguido Joaquim Barroca Rodrigues e por pessoa não identificada ligada à Eninvest.

Do Apenso Temático AT, fls. 12 e 13, consta uma carta com origem na Eninvest – Investimentos Imobiliários SA, em Angola, com a data de 13 de Março de 2011, dirigida à Angola Investimentos Imobiliários, na qual informa que até ao dia 5 de Abril de 2011 irá proceder ao pagamento integral do reforço do sinal. Esta carta mostra-se assinada por Gilberto Paulo Coelho Gonçalves e consta como sendo elaborada em Luanda.

Do mesmo Apenso AT, fls. 17-19, consta o acordo de revogação de contrato promessa de compra e venda, entre a Eninvest e a Angola Investimento Imobiliário SA, com a data de 28-6-2011, o qual se mostra assinada, pela Eninvest, por Gilberto Paulo Coelho Gonçalves.

Este imóvel foi vendido, conforme resulta da escritura pública junta a fls. 265 do Apenso Temático AQ, no dia 29-8-2012, pela Angola Investimento Imobiliário ao Banco Espirito Santo Angola SA, pelo preço de um bilião



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

trezentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e quinze mil e quinhentos kwanzas (14.5 milhões de USD fls. 276 do mesmo Apenso).

Quanto ao modo de pagamento do valor de 14.5 milhões USD, da carta dirigida a Álvaro Sobrinho, constante de fls. 276 Apenso AQ, remetida pelo Grupo Lena, assinada por Joaquim Paulo Conceição, ao BESA, indicia-se que a mesma era do conhecimento de Joaquim Paulo da Conceição dado que a carta em causa, data de 7 de Maio de 2012, encontra-se subscrita por Joaquim Paulo da Conceição.

### **Segundo a acusação:**

**3055.** A partir de Outubro de 2010, o arguido RICARDO SALGADO deu então início ao pagamento das contrapartidas a que se havia comprometido com os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, bem como com o arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**3060.** O arguido RICARDO SALGADO veio também a acertar-se com o arguido JOSÉ SÓCRATES sob a forma de fazer o pagamento prometido, tendo, mais uma vez, sido remetido para contactos com o arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**3061.** Por sua vez, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, visando fazer com que não entrassem nas contas abertas na Suíça, em que era autorizado, transferências para as quais não pudesse apresentar uma justificação, resolveu pedir a colaboração do arguido JOAQUIM BARROCA, no sentido de ser este



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a receber, na conta de que era titular na Suíça, os fundos que o arguido RICARDO SALGADO viesse a fazer transferir.

**3062.** Uma vez que, naquele período, o Grupo LENA precisava de obter o apoio do arguido JOSÉ SÓCRATES, designadamente no âmbito do concurso que envolvia a concessão de um dos troços da RAV (Rede Ferroviária de Alta Velocidade), onde era concorrente o consórcio ELOS, o arguido JOAQUIM BARROCA, conhecendo que aquele primeiro arguido seria o beneficiário final dos fundos e querendo agradar ao mesmo, aceitou ceder a utilização da sua conta na Suíça para a passagem dos fundos.

**3063.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA comprometeu-se, então, com o JOAQUIM BARROCA, a, posteriormente, lhe indicar as contas bancárias para onde deveria transferir os fundos que iria receber na sua conta na Suíça, uma vez que, para o CARLOS SANTOS SILVA, o recebimento de fundos com origem no arguido JOAQUIM BARROCA.

Mais à frente é dito que:

**5291.** Após o recebimento da mencionada quantia de €15.000.000,00, creditada na conta com o número 1613824, aberta junto do CREDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., o arguido HÉLDER BATAGLIA procurou o arguido CARLOS SANTOS SILVA, no sentido de montarem uma operação que permitisse fazer chegar o montante de € 8.000.000,00 à esfera do mesmo, sabendo que seria destinada a disponibilizar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, em cumprimento do acordado com o arguido RICARDO SALGADO.

**5292.** Nessa ocasião o arguido CARLOS SANTOS SILVA, tal como havia combinado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, não pretendia o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

recebimento de novas quantias em contas no exterior, uma vez que iriam iniciar o repatriamento dos fundos anteriormente acumulados na Suíça.

**5293.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA resolveu então recorrer, de novo, ao arguido JOAQUIM BARROCA, a quem propôs que fosse montado um negócio de forma a justificar o recebimento pelo Grupo LENA da quantia de € 8.000.000,00, que seria paga a partir de uma conta da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA, tratando depois de arranjar formas de utilizar tal dinheiro para realizar pagamentos para sociedades do CARLOS SANTOS SILVA

**5294.** Tal operação foi apresentada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA como inserida no acordo relativo ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a quem se destinariam a final os fundos, razão pela qual, o arguido JOAQUIM BARROCA, uma vez que precisava de intervenções do mesmo arguido JOSÉ SÓCRATES, enquanto Primeiro-Ministro, em favor, designadamente dos negócios em curso na Venezuela, e atento que a operação não iria gerar encargos financeiros para o Grupo LENA, aceitou colaborar na montagem do referido negócio.

**5295.** A montagem de tal pretense negócio foi então proposta ao arguido HÉLDER BATAGLIA, que a aceitou, suscitando a possibilidade de o mesmo pretense negócio se reportar a Angola, país onde teria maior facilidade em fazer movimentar o referido montante de € 8.000.000,00, dada a sua ligação a administração do BESA.

**5296.** A concessão do referido pretense negócio veio assim, a ser combinada entre os arguidos HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SILVA e JOAQUIM BARROCA, que se vieram a encontrar em Angola para o efeito.

(...)

**11138.** De acordo com o combinado entre os arguidos RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, o arguido HÉLDER BATAGLIA, através de ordem de pagamento emitida em nome da sociedade **ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SA**, fez transferir o montante de €8.000.000,00, a favor da conta 0393 132702 930, aberta, junto da CGD, em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUCAO SGPS SA (LEC SGPS) – Abu 114, Doc. 84, fls. 3 -4 ; Aba 28 - J , fls. 25; Aba 28 - J , fls. 51.

(...)

**11147.** Com o referido propósito de criar um justificativo para a circulação dos mencionados fundos, antes de mais da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA para a esfera de sociedades do GRUPO LENA, no decurso dos anos de 2010 e 2011, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA decidiram elaborar antes de mais um pretenso contrato-promessa de compra e venda do imóvel denominado de KANHANGULO.

(...)

**11204.** Assim, parte deste montante teve de imediato como destinatária a XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, que recebeu o montante de €3.000.000,00, alegadamente para pagamento da factura FAT/20110001, emitida em seu nome e dirigida a sociedade ANGOLA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, mas paga afinal pela sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÇÕES SA.

(...)

**11283.** Assim, a partir de finais de Agosto de 2012, o arguido CARLOS SANTOS SILVA começou a pressionar o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES no sentido de, entre as referidas sociedades, ser celebrado um novo contrato de prestação de serviços, ou elaborado um aditamento àquele primeiro contrato, que servisse de justificativo ao recebimento de tais fundos.

(...)

**11535.** Em resultado do acima narrado, através dos vários esquemas montados entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, com o conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, da quantia de €8.000.000,00, recebida pela LEC SA, para efeito de fazer circular para a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, foi efectivamente pago, pelo Grupo LENA, o montante total de €5.401.224,45, assim dividido:

- €3.000.000,00, pagos a XLM com justificação no contrato de intermediação imobiliária, celebrado com a Angola Investimento Imobiliário;

- €1.482.500,00, pagos a XLM com justificação no contrato de prestação de serviços celebrado com a LEC SA, na data de 01.04.2013, incluindo IVA;

- €919.074,45, pagos pelo Grupo LENA, por solicitação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, em acordo com o arguido JOSÉ SÓCRATES.

**11537.** Assim, na sequência do recebimento pela LEC SA da referida quantia de €8.000.000,00, atentas as despesas suportadas pelo Grupo LENA, os encargos fiscais gerados em Angola e com IVA em Portugal e o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cumprimento parcial do segundo contrato de prestação de serviços, celebrado a 1 de Abril de 2013, o montante que foi transferido e ficou disponível para utilização no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES foi de €5.119.074,45 (cinco milhões cento e dezanove mil e setenta e quatro euros e quarenta e cinco cêntimos).

Segundo a acusação, conforme resulta descrito nos artigos 5291 a 5296 e 5452 o acordo celebrado entre os arguidos Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates, com vista a fazer chegar os 8 milhões de euros provenientes de Ricardo Salgado a José Sócrates, sem passar por contas bancárias no estrangeiro, teve lugar entre **17 de Novembro de 2010 e 29 de Dezembro de 2010**.

Com efeito, é dito no artigo 5291 que: «após o recebimento da mencionada quantia de 15.000.000,00€, creditada na conta da Green Emerald, o arguido Hélder Bataglia procurou o arguido Carlos Santos Silva, no sentido de montarem uma operação que permitisse fazer chegar o montante de 8 milhões de euros à esfera do mesmo». Conforme vimos acima, a transferência dos 15 milhões de euros teve lugar nos dias 8 e 17 de Novembro de 2010 e a transferência dos 8 milhões de euros teve lugar no dia 29-12-2010.

Ainda segundo a acusação, conforme é dito no artigo 5292, nessa altura (Novembro de 2010) o arguido CARLOS SANTOS SILVA, tal como havia combinado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, não pretendia o recebimento de novas quantias em contas no exterior, uma vez que iriam iniciar o repatriamento dos fundos anteriormente acumulados na Suíça, daí a razão de recorrer a um «esquema» que consistia na utilização do arguido Joaquim





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Barroca e o grupo Lena, para justificar a passagem de 8 milhões de euros do arguido Ricardo Salgado para o arguido José Sócrates.

Ainda segundo a acusação, tal como é dito no artigo 3061, a razão para a colaboração do arguido Joaquim Barroca quanto a este pagamento de 8 milhões de euros do arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates, deveu-se ao facto de Carlos Santos Silva não pretender que entrassem nas contas na Suíça, em que era autorizado, transferências para as quais não pudesse apresentar justificação.

Da leitura destes dois artigos (3061 e 5292), constata-se que a acusação apresenta justificações distintas para a mesma situação. Por um lado, diz que a intervenção do arguido Joaquim Barroca ficou a dever-se ao facto de Carlos Santos Silva não pretender que entrassem nas suas contas na Suíça transferências para as quais não tinha justificação. Por outro, diz que a intervenção de Joaquim Barroca ficou a dever-se ao facto de os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates terem combinado que não iriam ocorrer mais pagamentos no exterior, uma vez que iriam iniciar o repatriamento dos fundos anteriormente acumulados na Suíça.

Para além desta contradição, verifica-se uma outra quanto ao momento do alegado acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva com vista a receber fundos sem terem de recorrer às contas na Suíça.

Como vimos, no artigo 5292 é dito que, em Novembro de 2010, após o recebimento dos 15 milhões de euros na conta da Green Emerald, os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates combinaram recorrer a um «esquema» que consistia na utilização do arguido Joaquim Barroca e o grupo Lena, para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

justificar a passagem de 8 milhões de euros do arguido Ricardo Salgado para o arguido José Sócrates.

Por sua vez, no artigo 4169 é dito que, já no segundo semestre de 2009, uma vez que os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva visualizavam o encerramento das contas na Suíça e o retorno dos fundos para Portugal, conceberam novo esquema destinado a continuar a receber, de forma aparentemente justificada, quantias por conta da intervenção do arguido José Sócrates no interesse do Grupo Lena e das estratégias definidas pelo arguido Ricardo Salgado para os grupos BES e Portugal Telecom.

Assim sendo, num primeiro momento é dito que o alegado acordo teve lugar no segundo semestre de 2009 e, num segundo momento, já é dito que terá tido lugar em Novembro de 2010.

Dos elementos de prova constantes dos autos, nada se extrai ou indicia quanto à existência de contactos ou encontros entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado no período compreendido entre finais de Outubro de 2010 e 8 de Novembro de 2010, razão pela qual não é possível concluir, ainda que em termos indiciários, pela existência de um acordo entre estes dois arguidos com vista ao pagamento do montante de 8 milhões de euros através das contas bancárias do arguido Hélder Bataglia.

Deste modo, não se mostra indiciado o alegado no artigo 3060 da acusação.

O mesmo se diga quanto ao alegado no artigo 3062 da acusação, na medida em que o mesmo está em manifesta contradição com aquilo que a própria acusação alegou nos artigos 1671, 1676, 1851, 1864, 1720 e 2075.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, em Outubro de 2010, o contrato de concessão RAV Poceirão-Caia estava assinado desde 8 de Maio de 2010 (artigo 2022), sendo que, de acordo com o alegado pela acusação, o conluio entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates com vista ao favorecimento do Grupo Lena do âmbito do Programa Alta velocidade vem desde 2007 (artigo 1720), tendo já nessa data, Outubro de 2010, sido realizado parte dos alegados pagamentos do arguido Joaquim Barroca ao arguido José Sócrates.

Assim sendo, não faz qualquer sentido afirmar-se, como fez a acusação no artigo 3062, que em Outubro de 2010 o arguido Joaquim Barroca pretendia agradar ao arguido José Sócrates uma vez que precisava obter do apoio deste no âmbito do concurso RAV.

### **O que diz a acusação**

**3055.** A partir de Outubro de 2010, o arguido RICARDO SALGADO deu então início ao pagamento das contrapartidas a que se havia comprometido com os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, bem como com o arguido JOSÉ SÓCRATES

**3056.** Para esse efeito, o arguido RICARDO SALGADO fez, mais uma vez, dotar de fundos a conta da então designada ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES junto do BPES e montou um conjunto de justificativos contabilísticos para dar início aos mesmos pagamentos, então sob uma rubrica designada de “CEL\_2010”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3057.** Uma vez reforçadas as disponibilidades na conta da referida ENTERPRISES, com uma verba inicial de 17 milhões de euros, no final de Outubro de 2010, o arguido RICARDO SALGADO deu início aos pagamentos prometidos acertando-se, em primeiro lugar, com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO.

**3060.** O arguido RICARDO SALGADO veio também a acertar-se com o arguido JOSÉ SÓCRATES sob a forma de fazer o pagamento prometido, tendo, mais uma vez, sido remetido para contactos com o arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**3061.** Por sua vez, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, visando fazer com que não entrassem nas contas abertas na Suíça, em que era autorizado, transferências para as quais não pudesse apresentar uma justificação, resolveu pedir a colaboração do arguido JOAQUIM BARROCA, no sentido de ser este a receber, na conta de que era titular na Suíça, os fundos que o arguido RICARDO SALGADO viesse a fazer transferir.

**3062.** Uma vez que, naquele período, o Grupo LENA precisava de obter o apoio do arguido JOSÉ SÓCRATES, designadamente no âmbito do concurso que envolvia a concessão de um dos troços da RAV (Rede Ferroviária de Alta Velocidade), onde era concorrente o consórcio ELOS, o arguido JOAQUIM BARROCA, conhecendo que aquele primeiro arguido seria o beneficiário final dos fundos e querendo agradar ao mesmo, aceitou ceder a utilização da sua conta na Suíça para a passagem dos fundos.

(...)

**3064.** Pelo lado do arguido RICARDO SALGADO, foi, de novo, solicitada a colaboração do arguido HÉLDER BATAGLIA, que acedeu a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

receber novos pagamentos na sua esfera, mais uma vez suportados em pretensas relações contratuais, com o compromisso de vir a combinar com o arguido CARLOS SANTOS SILVA uma forma justificada de realizar o pagamento prometido ao arguido JOSÉ SÓCRATES, então fixado por aquele primeiro arguido no montante de € 8.000.000,00.

De acordo com a acusação, esse pretenso negócio de justificação consistiu num contrato promessa de compra e venda, celebrado em Dezembro de 2010, em nome das sociedades Angola Investimento Imobiliário SA, pertencente ao Grupo Lena, na qualidade de vendedora, representada pelo arguido Joaquim Barroca e a ENINVEST Investimentos Imobiliários SA, controlada pelo arguido Hélder Bataglia, na qualidade de promitente compradora.

Que na sequência desse contrato-promessa a sociedade ENINVEST entregou, a título de um pretenso sinal, o montante de 8 milhões de euros através da transferência bancária realizada no dia 29-12-2010 para a conta da Lena Engenharia e Construções SGPS SA junto da CGD. Que esse pagamento de 8 milhões de euros e o incumprimento do contrato-promessa e consequente perda de sinal visou apenas justificar a transferência de 8 milhões de euros da esfera do arguido Ricardo Salgado para o arguido José Sócrates, pela intervenção deste na tomada de decisões relacionadas com o investimento da PT no Brasil.

Quanto à ligação do arguido José Sócrates ao contrato-promessa de compra e venda do imóvel denominado Kanhangulo, cumpre referir que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Na verdade, nenhum dos arguidos em causa, ou seja, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, referiu que era do conhecimento do arguido José Sócrates a existência do contrato em causa, nenhum documento relativo a essa situação foi encontrado na posse do arguido José Sócrates, nenhuma correspondência electrónica existe relativa ao assunto em causa envolvendo o arguido José Sócrates e nenhuma conversa telefónica mantida pelo arguido José Sócrates existe quanto ao aludido negócio Kanhangulo.

Ainda quanto a este contrato-promessa, o **arguido Hélder Bataglia**, em sede de interrogatório perante o MP, negou qualquer envolvimento no mesmo e mais negou que a sociedade Eninvest fosse sua, como negou a sua ligação ao contrato de compra e venda celebrado entre o BESA e a Angola Investimentos Imobiliários.

Quanto a estas declarações, cumpre dizer que os elementos constantes dos autos indiciam que as mesmas não correspondem à realidade. Com efeito, os documentos apreendidos na habitação de Rita Bataglia, filha do arguido Hélder Bataglia (busca 64), - documento denominado Anexo às demonstrações financeiras em 31-12-2011 da Sociedade Margest- mostra que existe, na rubrica investimentos financeiros, uma relativa à Eninvest. Cumpre referir que a Margest é, como admitido pelo próprio arguido em sede de interrogatório perante o MP, uma sociedade do arguido Hélder Bataglia. Ainda sobre a ligação da Eninvest ao arguido Hélder Bataglia, a testemunha Francisco Tavares referiu, a fls. 34230, ter prestado serviços para a constituição de uma sociedade em Angola, designada Eninvest, a pedido do arguido Hélder Bataglia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do depoimento das testemunhas Anabela Carreira, já acima referido, Nuno Moura Coutinho, administrador do BESACTIF, a fls. 30124, Henrique Resina, funcionário do BESA, a fls. 30145, bem como das declarações do arguido Joaquim Barroca Rodrigues, fls. 15057, mostra-se indiciada a ligação do arguido Hélder Bataglia ao negócio de Kanhangulo.

Assim sendo, mostra-se indiciada a ligação do arguido Hélder Bataglia à sociedade Eninvest, assim como ao alegado contrato promessa de compra e venda, bem como com o negócio relativo à venda feita ao BESA. Porém, a ligação deste arguido ao referido contrato não nos permite dar como indiciada a ligação ao arguido José Sócrates, dada a ausência de elementos de prova, quer directa quer indirecta, nesse sentido.

Com efeito, não se mostra indiciada a existência de contactos entre os arguidos Hélder Bataglia e José Sócrates no período compreendido entre 17 de Novembro de 2010 e 29 de Dezembro de 2010, data, segundo a acusação, do alegado acordo entre os arguidos com vista à circulação dos 8 milhões de euros provenientes do arguido Ricardo Salgado.

Ainda quanto à Eninvest, cumpre referir que a pessoa que surge a assinar as cartas e o acordo de revogação do contrato promessa de compra e venda em representação da Eninvest (Gilberto Paulo Coelho Gonçalves) não foi inquirida nestes autos.

**O arguido Hélder Bataglia**, no interrogatório perante o Ministério Público, explicou os negócios subjacentes ao contrato entre si e a ES ENTERPRISES, assinado em 2005, referindo que pensa que a assinatura que consta do mesmo e a do Jean Luc Schneider. Esclareceu que esse contrato visava compensar também a intervenção do declarante nas negociações



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

destinadas ao pagamento da dívida de Angola a vários bancos em Portugal, em particular ao BES, intervenção que conseguiu com sucesso, ao que se recorda, no ano de 2004.

Quanto a este aspecto, a fls. 33298 dos autos, consta um contrato, com a data de 31-10-2005, entre o arguido Hélder Bataglia e a Espirito Santo Enterprises SA no qual esta se compromete a pagar ao primeiro, pelos serviços a prestar pelo arguido Hélder Batágia, a quantia 7.500.000,00€ acrescida de uma parte, entre 2.500.000,00€ a 10.000.000,00€, a título de *sucess fees*.

Confrontado com um pagamento feito ao arguido Ricardo Salgado de 2.750.000,00 € em Novembro de 2010, depois de receber as duas transferências de 7,5 milhões de euros cada, com origem na ES ENTERPRISES, esclareceu que se trata de um pagamento de um empréstimo que lhe tinha sido pessoalmente feito pelo Dr. Ricardo Salgado, em 2001 ou 2002, não existindo qualquer contrato relativamente ao mesmo. Admitiu ainda que na mesma ocasião acertou também contas com Álvaro Sobrinho, admitindo ter-lhe então pago 3 ou 4 milhões de euros.

Em relação ao arguido José Sócrates referiu que o conheceu, há muitos anos, através do arguido José Paulo Pinto de Sousa em circunstâncias familiares, mas que o via muito poucas vezes, apenas em eventos familiares. Não tinha uma relação próxima com o arguido José Sócrates e não se recorda de ter apresentado este arguido ao arguido Ricardo Salgado.

**Que Ricardo Salgado nunca lhe falou sobre assuntos da PT, nem em pagamentos relacionados com a PT nem nunca lhe deu qualquer**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**explicação para as transferências feitas a favor do arguido Carlos Santos Silva.**

**Em relação ao negócio Kanhangulo referiu o seguinte:**

Sobre a utilização de parte do montante recebido em Novembro de 2010, para compensar o negócio do Kanhangulo, o arguido negou ter qualquer envolvimento com a entidade ENINVEST, tendo tido apenas conhecimento de uma aquisição do terreno do Kanhangulo feita com intervenção do BES ACTIV, sociedade ligada ao BESA. Esclareceu que a negociação para aquisição pelo BESA foi feita através de elementos do BES ACTIV, designadamente o Dr. Nuno Moura Coutinho, que não tinha qualquer dependência do depoente no âmbito do BESA. Nega assim ter tido intervenção nas negociações para a compra do referido terreno, não se recordando de ter tido qualquer reunião com Anabela Carreira ou com Joaquim Barroca para a negociação do preço do referido terreno. Admite apenas recordar-se de telefonemas recebidos da Anabela Carreira que lhe pediu celeridade na execução do negócio da aquisição pelo BESA, admitindo que possa ter contactado com Álvaro Sobrinho para que o problema fosse resolvido. Apenas por via desses contactos, no interior do BESA, terá tido conhecimento da existência de um contrato anterior que teria sido incumprido, relativamente ao mesmo terreno, no qual estaria envolvida a tal ENINVEST.

Confrontado com o facto de as despesas de constituição da ENINVEST se encontrarem contabilizadas na MARGEST, o depoente reconhece que esta última é uma sociedade da sua esfera, constituída em Angola e gerida localmente por uma senhora de nome Conceição Santos, com o apoio jurídico em Portugal do escritório de advogados da Dr<sup>a</sup> Ana Bruno, onde colaborava



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

também o Dr. Filipe Alçada e Francisco Tavares. Entende que a referência a ENINVEST nas contas da MARGEST se deveria apenas a um lapso do escritório de advogados.

Sobre o contrato relativo à venda do prédio Kanhangulo a **testemunha Anabela Carreira**, inquirida a fls. 28928, no dia 8-6-2016, em sede de inquérito, referiu ser funcionária do grupo Lena desde 2000 e a partir do início de 2011 até 2013 exerceu funções em Angola, também para o grupo Lena.

Quanto à questão do terreno do Kanhangulo, questionada a depoente quando diz que ele gerou alguns pagamentos ao Carlos Santos Silva, ela explica que a missão que ela teve foi tratar da escritura desse terreno para o BESA Angola, por 14 milhões e meio de dólares, sendo isto a única coisa que sabe em detalhe e que, desde o primeiro dia em que recebeu instruções da Comissão Executiva para escriturar esse terreno até à data em que conseguiu escritura-lo, passaram quase 10 meses, sendo esta celebrada em 30 de Agosto de 2013. As instruções foram-lhe dadas pelo Dr. Joaquim Paulo, dando à depoente o contacto de Hélder Bataglia, indicando o valor de 18 milhões, valor este que não foi de todo aceite por Hélder Bataglia, sendo este um dos motivos da demora da referida escritura, para além de actas do Conselho do BESA para deliberar a compra do terreno, assinadas apenas por três administradores quando eles eram sete, procurações fora de prazo, para além de um valor de uma hipoteca no BCP que supostamente seria o BESA a tratar mas que não o fez, etc. O prédio tinha uma hipoteca sobre o BCP, de um valor mínimo que a depoente não se recorda se seria de 2 milhões ou 3 milhões de dólares.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Foi o Dr. Joaquim Paulo que deu o contacto do Hélder Bataglia à depoente, que se deslocou directamente ao edifício da ESCOM, onde esteve duas vezes reunida com Hélder Bataglia. Da primeira vez, esteve apenas 5 minutos com ele uma vez que o valor referenciado (18 milhões de dólares) não foi aceite por este e da segunda, quando já estava o valor acertado (14 milhões e meio de dólares), foi para dizer à depoente quem é que seria o seu interlocutor, que passou a ser o Nuno Moura Coutinho que, tanto quanto a depoente pôde aperceber-se, era uma pessoa que provavelmente assessorava o Dr. Hélder Bataglia, mas era um executante. Depois o escritório deles, Dra. Conceição Mantero é quem fez a escritura com os advogados do BESA. A partir daí todo o processo se desencadeou entre ANGOLA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, com o colega da depoente Dr. João Dias que estava como Director na altura e os advogados do BESA.

Questionada sobre quem é o senhor Henrique Resina, a depoente pensa que teria sido o Dr. Paulo Conceição que lhe deu o contacto e que seria uma pessoa que estaria em Portugal que daria indicações sobre o andamento do processo no BESA ao Dr. Joaquim Paulo e este informaria a depoente que, após ter pedido o contacto deste Henrique Resina ao Dr. Paulo Conceição, entrou em contacto telefónico com ele que lhe afirmava que os processos estavam tratados e a depoente a dizer-lhe que não estavam. A noção clara que a depoente teve é de que este senhor seria uma pessoa que estava no BESA, que tratava dos assuntos e que dizia ao Dr. Joaquim Paulo que estava tudo feito e que a empresa é que não fazia o que deveria fazer e que os advogados escolhidos pela depoente, para a escritura, eram muito complicados.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionada se antes desta venda dos 14 milhões e meio, não houve conhecimento de outra venda anterior e se foi por causa desta venda que foi paga uma comissão ao Carlos Santos Silva, a depoente afirma que não. Sobre se quando o Joaquim Conceição lhe falou e lhe deu o contacto do Hélder não a informou que foi o Carlos Santos Silva que arranjou este comprador, a depoente afirmou que sim e que também a informou que já é uma coisa de há muito tempo, que teriam tentado comprar há muito tempo atrás por valor superior (18 milhões) àquele que foi depois vendido (14 milhões e meio), sendo sempre com os mesmos intervenientes.

Voltando ao primeiro negócio, a depoente confirma que houve incumprimento com perda do sinal efectuado pelo mesmo promitente-comprador, sendo nessa altura que foi pago alguma coisa para a esfera do Eng.º Carlos Santos Silva. No entanto a depoente afirma que não teve conhecimento directo da perda desse sinal, embora já se encontrasse em Angola a trabalhar, que essa transacção não passou por ela. Admite que, quando chegou a Angola, teve de desmontar uma montanha de coisas que, provavelmente, nessa altura terão sido pessoas que já estariam com o negócio, mas que não sabe quem são essas pessoas. Que só entra no Kanhangulo quando o Dr. Joaquim Paulo tem esta iniciativa, informando-a nessa altura também que os intervenientes, no primeiro negócio, tinham sido o Eng.º Carlos Santos Silva e o Hélder Bataglia.

Questionada sobre se teria sido o senhor Joaquim Barroca e o Carlos Santos Silva que teriam arranjado estes compradores a depoente responde que acha que terá sido o Eng.º Carlos Santos Silva a apresentar o Hélder ao senhor Joaquim, porque das muitas outras vezes que o senhor Joaquim esteve em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Angola, estando este sempre presente em algumas das Comissões Executivas da depoente uma vez que era ele que acompanhava o país Angola (sendo que o Presidente, senhor António, ia apenas uma vez por ano a Angola visitar o país) e nunca se apercebeu que o senhor Joaquim falasse com quem quer que fosse.

Sobre se teve conhecimento do que é que foi pago de comissão, da angariação deste negócio do Kanhangulo, ao Carlos Santos Silva, responde que o que acha (uma vez que esta questão não é da sua esfera) é que receberam 8 milhões de euros (sensivelmente 10 milhões de dólares) do adiantamento e mais 14 milhões e meio, por isso fecharam o negócio por 24 milhões e meio, quando eram para fechar por 35 milhões, segundo informação dada pelo Dr. Joaquim Paulo à depoente. Antes disso também acha que foram 3 milhões para a conta de uma empresa, que desconhece qual será, do Eng.º Carlos Santos Silva.

Questionada sobre os 8 milhões que foram perdidos de sinal foram também, de alguma forma, para a esfera do Carlos Santos Silva, a depoente diz que não sabe, mas acha que não, apenas sabe que o total do negócio foi de 24 milhões e meio de dólares porque o Dr. Joaquim Paulo lhe disse, não sendo estes os valores iniciais deste negócio. Diz ainda que o Dr. Joaquim Paulo foi a única pessoa que falou com a depoente sobre este negócio, nunca falou com o Dr. Paulo Silva Reis sobre este assunto, nem com o senhor Joaquim Barroca. Diz que manteve pouco contacto com o senhor Joaquim Barroca, teve sempre mais contacto com o senhor António Barroca, uma vez que era este estava responsável pelo sector automóvel.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ainda relativamente ao negócio do Kanhangulo, questionada se quando chegou e uma vez que tinha funções na ANGOLA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, se tinha lá alguma coisa escriturada, em termos de custos, do pagamento das tais comissões de 3 milhões de euros ao Carlos Santos Silva a depoente diz que não se recorda, aliás, que não se recorda de ver nada do Kanhangulo quando “pegou” na ANGOLA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, que a única coisa que tratou que era o “menino de ouro” deles, até à chegada da escritura do Kanhangulo, foi o projecto do “Moncada” e os projectos que estavam a tratar, que hoje estão a nascer em Luanda.

Questionada se não foi feita, ou não foi pedida, uma avaliação do prédio do Kanhangulo pela empresa PROPRIME, a depoente diz que, se esta foi feita, não passou por ela, nem tem ideia do que é essa empresa. Se foi pedido, pode ter sido pedido pelos chefes que pediram a outras pessoas. Também não conhece outras empresas do Eng.º Carlos Santos Silva em Angola, como a INVESTCONSULT e nunca visitou nada com o Eng.º Carlos Santos Silva, quando este ia lá a Angola com o senhor Joaquim iam fazer as visitas deles, que a depoente desconhece, quando ia em comissão também era entre eles.

Esta testemunha não revelou qualquer conhecimento quanto ao contrato promessa entre a Eninvest e a Angola Investimentos Imobiliários, nomeadamente quanto à participação do arguido Hélder Bataglia, bem como quanto ao motivo que levou ao incumprimento do referido contrato. O que sabe é apenas aquilo que lhe referiu Joaquim Paulo da Conceição.

Do depoimento desta testemunha resulta, também, ao contrário do afirmado pelo arguido Hélder Bataglia em sede de interrogatório perante o MP, que este arguido teve participação no contrato de compra e venda relativo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ao prédio Kanhangulo celebrado entre o BESA e a Angola Investimentos Imobiliários.

A relação do arguido Hélder Bataglia com a venda do imóvel Kanhangulo mostra-se indiciada, também, pela análise feita ao correio electrónico enviado por Carlos Santos Silva, no dia 28 de Maio de 2012, a Joaquim Paulo da Conceição e a Joaquim Barroca onde afirma o seguinte: «Vou estar com o Hélder hoje em Lisboa as 18 h, para falar do kanhangulo e de outros assuntos». (email constante do Anexo 2.1.05.01-042 relatório final).

**O arguido Carlos Santos Silva** no interrogatório judicial realizado na fase de instrução, no dia de 28/11/2019 (Auto de fls. 55244 e ss), referiu, a propósito do contrato-promessa relativo ao imóvel Kanhangulo, o seguinte:

À pergunta feita esclarece que o Kanhangulo, enquanto activo, veio para o Grupo LENA, via Construtora ABRANTINA, no ano de 2007, altura em que o Grupo LENA estava com dificuldades de tesouraria e necessitava de alienar activos.

Assim, quer o interrogado, quer o JOAQUIM BARROCA, desde 2007, mantinham contactos com vista a sua alienação, tendo inclusive conversado com HÉLDER BATAGLIA sobre o terreno do KANHANGULO.

Esclarece ainda que HÉLDER BATAGLIA informou que havia uma oportunidade para vender aquele activo e pergunta sobre o valor que pretendiam pela venda, ao qual foi informado que o valor seria de 40M USD.

Esclarece que segundo o que o arguido HÉLDER BATAGLIA lhe referiu iria ser criada uma sociedade veículo do BESA para aquisição daqueles terrenos, mas que os mesmos se destinavam a umas empresas chinesas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, o contrato de promessa compra e venda, foi formalizado com a entidade ENINVEST e assinado em Angola, tendo como data 30/12/2010.

O contrato foi feito pelo escritório da Dr.<sup>a</sup> Ana Bruno, Delegação em Angola, tendo sido assinado por JOAQUIM BARROCA e por Manuel Afonso Dias, cunhado de Álvaro Sobrinho, em representação da sociedade ENINVEST.

Que o contrato foi assinado em Angola responde afirmativamente, esclarecendo ainda que “(...). Tudo *foi em Angola, o terreno é em Angola, a Eninvest é de Angola, a AII é em Angola, o BESA é em Angola.... Tudo é em Angola, nada há aqui nada fora de Angola (...)*”

À pergunta feita se nesta altura houve alguma ocasião em que o interrogado, HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA tenham estado os três presentes, afirma crer que não, já que era ele que fazia a “ponte” entre os dois, apesar de se conhecerem bem desde o ano 2007, altura em que os apresentou.

Esclarece que o contrato poderia ter sido assinado posteriormente por Joaquim Barroca em Portugal, mas crê que o mesmo assinou o contrato presencialmente em Angola, razão pela qual terá que ter se deslocado àquele país.

A título de sinal pelo contrato promessa de compra e venda foi paga a quantia de 8M€, em 29/12/2010, um dia antes da assinatura, por ter sido a data estipulada.

Esclarece ainda que não se recorda de ter existido nenhuma reunião em que estivessem estado presentes o depoente, JOAQUIM BARROCA e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

HÉLDER BATAGLIA, já que todos se conheciam muito bem e o depoente fazia de elo de ligação.

Sobre a titularidade da sociedade ENINVEST, julga tratar-se de uma sociedade do BESA, desconhecendo se a mesma pertence a HÉLDER BATAGLIA.

Esclarece ainda que houve um incumprimento de contrato e que HÉLDER BATAGLIA o informou que o negócio com as empresas chinesas já não se iria realizar e procurou indagar junto do depoente sobre o sinal pago de 8M€, ao que o próprio respondeu que teria que ser considerado perdido.

Contudo, HÉLDER BATAGLIA demonstrou interesse sobre os terrenos, mas que teria que ser encontrado novo valor para aquisição.

Mais esclarece que comunicou essa pretensão ao arguido JOAQUIM BARROCA, o qual se mostrou disponível a encontrar um novo valor para a venda, tendo-o informado que os ditos terrenos tinham uma hipoteca, situação que o depoente desconhecia.

Assim, foi transmitido ao arguido HÉLDER BATAGLIA a existência da dita hipoteca, que o desagradou, havendo necessidade de se arranjar um consenso para o negócio se concretizar, para o qual foi pago mais 14,5M USD.

Segundo HÉLDER BATAGLIA, tal situação até se mostrava positiva porque assim permitia passar a imparidade da empresa veículo para o BESA e o activo ficaria naquele banco.

Tal solução de transferência de imparidade, permitia que os 8M€ de sinal e o pagamento de 14,5M USD ficassem associados nas contas no BESA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece que o pagamento dos 8 M€ foi feito pelo BESA, com capital do BESA, relativamente à aquisição dos terrenos do KANHANGULO, nada tendo a ver com o alegado pagamento a JOSÉ SÓCRATES pela intervenção no negócio da VIVO, nem isso lhe faz qualquer sentido.

Quanto à sua intervenção no negócio, esclarece que era simplesmente para ajudar o arguido JOAQUIM BARROCA, nem queria ter assinado o contrato.

Nesse tocante, mais esclarece que em 06/01/2011, encontrava-se o depoente, JOAQUIM BARROCA e JOAQUIM PAULO CONCEIÇÃO, em Rabat, quando após o jantar, o depoente é informado por Joaquim Barroca que já tinham recebido o dinheiro do sinal e que teria permitido pagar os vencimentos e era sua intenção mandar transferir 3M€ para o depoente, para compensar toda a dedicação e esforço pela angariação e intermediação no negócio, o que foi efectivamente feito.

Esclarece que nunca falou com JOSÉ SÓCRATES sobre o negócio de KANHANGULO, nem sobre os demais negócios em que participou.

À pergunta feita sobre a razão do contrato entre a ENINVEST e ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO não ter sido cumprido, esclarece que aquando da segunda ou terceira prestação houve um incumprimento quanto ao pagamento da prestação que estava associada a esse contrato, motivando uma troca de comunicações entre a ENINVEST e o GRUPO LENA com vista à rescisão desse contrato por incumprimento.

À data foi informado por HÉLDER BATAGLIA que o BESA, no negócio do KANHANGULO, estava a servir de intermediário para um futuro



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cliente chinês, mas que o mesmo não se concretizou, motivando o incumprimento.

Esclarece que o encontro com HÉLDER BATAGLIA ocorreu antes de 18/11/2010, já que se recorda que o mesmo aconteceu em final do mês de Outubro de 2010, em Lisboa, no Hotel D. Pedro.

O negócio de Kanhangulo, que se tratava de um activo que o Grupo pretendia vender, já vinha a ser conversado com HÉLDER BATAGLIA, desde o ano de 2007, quer pelo próprio, quer JOAQUIM BARROCA, quando ia a Angola.

Nesse encontro que ocorreu em Lisboa, HÉLDER BATAGLIA refere que poderia existir uma oportunidade de negócio para os terrenos do Kanhangulo, questionando o interrogado pelo preço de venda, o qual referiu 40M USD, tendo o primeiro referido que o BESA iria criar para o efeito uma empresa veículo e que o terreno se destina, a final, a umas empresas chinesas.

**O arguido Joaquim Barroca**, em interrogatório judicial realizado no dia 23-04-2015, esclarece que dadas as dificuldades financeiras com que o Grupo Lena se debatia, a partir do ano de 2007, resolveram vender um activo do Grupo – Kanhangulo e por sugestão de CARLOS SANTOS SILVA, a primeira pessoa que procuraram foi HÉLDER BATAGLIA.

Questionado se tinham vendido a HÉLDER BAGALIA, responde que o mesmo foi vendido ao BESA.

À pergunta feita sobre a razão de se terem deslocado à ESCOM esclarece que foi a convite de CSS, uma vez que era quem conhecia HÉLDER BATAGLIA, mas a visita devia-se a negócios, na área de “procurement”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais esclarece que quando se deslocou ao BESA, onde tem a ideia que HÉLDER BATAGLIA era administrador, foi com o intuito de vender o terreno.

Esclarece que ao que tem conhecimento, o arguido Carlos Santos Silva não auferiu nenhuma quantia pela venda do KANHANGULO e que não tem conhecimento de nenhuma comissão facturada a Carlos Santos Silva pela venda do Kanhangulo.

Confrontado com pormenores do negócio responde que nesse período a gestão estaria a cargo de JOAQUIM PAULO CONCEIÇÃO.

Esclarece que esteve em Angola, pelo menos 2 vezes em reuniões para a venda do terreno do Kanhangulo.

O arguido Joaquim Barroca, em interrogatório perante o MP, no dia 22-07-2015, voltou a esclarece que conheceu HÉLDER BATAGLIA através do arguido Carlos Santos Silva e que este contribuiu para que a venda fosse realizada.

Esclareceu que se deslocou a Angola com o arguido Carlos Santos Silva, mas não propriamente para venda do terreno.

Referiu não se recordar se o arguido Carlos Santos Silva terá exigido o pagamento de 3M€ ou se terá sido sua vontade, atenta a aflição financeira que o Grupo enfrentava.

Esclareceu, ainda, que chegou a ir a Angola, às instalações do BESA reunir com HÉLDER BATAGLIA acerca do assunto KANHANGULO.

Sobre o **negócio relativo ao imóvel Kanhangulo, Joaquim Paulo da Conceição** interrogado dia 30-1-2020 em sede de instrução, na qualidade de legal representante das sociedades arguidos do Grupo Lena, referiu o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece que sabe bem o que é o Kanhangulo, terreno adquirido ainda pela empresa ABRANTINA em 2006, antes de ser adquirida pelo Grupo LENA, vindo esse activo para o Grupo com a compra da empresa.

O referido terreno passa para a ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, empresa que era da ABRANTINA.

Desconhece qual era o objectivo da ABRANTINA quando, em 2006, o adquiriu, mas tem bem presente que aquela tinha uma expectativa de elevado valor sobre o mesmo, até porque, aquando da aquisição daquela empresa pelo Grupo LENA, fizeram constar no contrato o pagamento do valor de 5M USD, quando a LENA vendesse esse mesmo terreno.

Esclarece que, após a aquisição da ABRANTINA e face ao activo que representava o Kanhangulo, esclarece que se o Grupo tivesse dinheiro teriam com toda a certeza projectado, construído e vendido.

Esclarece que conhece a empresa PROPRIME, como tendo sido a empresa que fez a avaliação do KANHANGULO.

Contudo, o Grupo LENA, enfrentava em 2010 enormes dificuldades financeiras, aliás conhecidas no meio, não tendo capacidade financeira para abraçar um projecto de promoção imobiliária daqueles.

Mais esclarece que os próprios compradores se aproveitaram do conhecimento das dificuldades financeiras do Grupo LENA nas propostas que apresentavam.

Afirma desconhecer se a obra esteve prevista para dar início em Março de 2011.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece que a decisão de abandonar a ideia inicial quanto ao KANHANGULO é-lhe comunicada em Setembro de 2010, altura em que o Grupo se junta nas mesmas instalações.

Mais esclarece que no âmbito dessa decisão em Setembro não havia comprador para o terreno apenas existindo intermediário.

Esclarece que a transferência do primeiro sinal é realizada em 29/12/2010, com base no contrato de compra e venda assinado.

Esclarece que não participava nas reuniões do Conselho de Administração da LENA IMOBILIÁRIA.

Relativamente ao nome da sociedade ENINVEST, afirma que desconhecia tal nome, nunca ninguém lhe falou da mesma e desconhecia quem estaria ligado à mesma, apenas tomando conhecimento do nome daquela empresa quando teve acesso à cópia do contrato de compra e venda.

Apenas nessa altura, Dezembro de 2010, que o arguido JOAQUIM BARROCA o informou que seria HÉLDER BATAGLIA, quem detinha a sociedade ENINVEST.

Mais esclarece que em Dezembro de 2010 seria muito difícil ao Grupo construir o prédio KANHANGULO, uma vez que o Grupo tinha os créditos vencidos e nessas circunstâncias dificilmente seria possível recorrer a financiamento em Portugal para um projecto daquela natureza.

Esclarece que o arguido Carlos Santos Silva a essa altura deveria ter conhecimento das dificuldades financeiras do Grupo até pela proximidade que tinha com o arguido JOAQUIM BARROCA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais esclarece que as dificuldades financeiras do Grupo eram manifestas e conhecidas e, no seu entender foram aproveitadas pelo Hélder Bataglia na depreciação do valor da negociação.

Relativamente a Angola, esclarece que entre os anos 2009/2011, houve uma notória desvalorização do património imobiliário, crise essa que atingiu o seu auge em Setembro de 2014 com a desvalorização do petróleo.

Relativamente a um encontro ocorrido em Angola no ano de 2010 entre os arguidos CSS, JOAQUIM BARROCA E HÉLDER BATAGLIA, esclarece que sim, à altura do contrato, tendo sido informado da mesma pelo arguido JOAQUIM BARROCA.

À pergunta feita esclarece que foi o arguido Carlos Santos Silva que fez a aproximação e a ponte para o negócio do KANHANGULO, com intervenção do arguido JOAQUIM BARROCA.

Mais esclarece que foi o próprio depoente quem assinou o contrato de Setembro de intermediação a favor do arguido Carlos Santos Silva o qual era estabelecido que da venda 23 Milhões seria para o grupo e o demais para o arguido Carlos Santos Silva pelo trabalho de intermediação.

Relativamente às empresas de Angola associadas e o BESA, esclarece que existia uma relação comercial, designadamente era junto daquela IC que detinha contratos de leasing na área da construção, sendo certo que a certo momento o BESA ficou bastante limitado porque deixou de ter disponível a nível de USD.

Contudo o banco principal do Grupo era o MILLENIUM BCP.

Ainda relativamente à transferência do 1º sinal realizada em 29/12/2010, recebida na conta da LEC SGPS, esclarece que foi essa conta que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

foi escolhida para a entrada a dos fundos, até porque assim os fundos ficaram disponíveis em Portugal e seria possível aliviar a tesouraria.

Esclarece ainda que se o pagamento fosse realizado em conta bancária titulada em Angola seria um problema para trazer o dinheiro para Portugal.

Em 21 Janeiro foram pagos os 3 Milhões ao arguido Carlos Santos Silva a título de comissão, na qual apenas cumpriu o contrato.

Perguntado, esclarece que NUNO MOURA COUTINHO era o interlocutor do BESA em Angola, mas nunca o conheceu pessoalmente.

Identifica o nome de HENRIQUE RESINA como colaborador do BESA, mas não o conhece nem tem memória de ter estado com ele numa reunião.

Refere que para o depoente a primeira transferência do negócio do KANHANGULO veio da sociedade ENINVEST, só sabendo mais tarde que a mesma pertencia a HÉLDER BATAGLIA.

Relativamente a HÉLDER BATAGLIA, esclarece que não o conhecia apesar de o ter cumprimentado uma única vez num evento público, mas associava-o ao BESA, até porque essa associação era pública.

Relativamente ao contrato esclarece que o mesmo era de 35 M USD, sendo que desses eram 23M USD para o Grupo e 12 para a XLM, desconhecendo como é que foi encontrado esses valores, mas que só o terreno estava avaliado em 26 M USD.

A partir do momento em que as prestações começaram a vencer sem serem pagas colocou todos os colaboradores presentes em Angola a diligenciar pelo recebimento de tais valores.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A partir desse momento e com as tentativas de desvalorizar o negócio, até terem chegado ao negócio de 10 M USD acrescidos de 14,5 M USD, o depoente considera que foi um aproveitamento do conhecimento da situação financeira frágil que o Grupo enfrentava, não obstante a desvalorização do património sofrida em Angola.

Esclarece ainda que a partir do momento em que as prestações foram vencendo sem pagamento, o comprador pretendeu alterar o preço da aquisição face à desvalorização do mercado, atitude que o depoente reputa de chantagem.

Face à dita desvalorização imobiliária em Angola, o comprador fez várias propostas até ter sido finalmente fechado o negócio por 14.5M USD.

Esclarece que até à data da escritura teve vários contactos com arguido Carlos Santos Silva percebendo que não havia desenvolvimentos no negócio e que a atitude do comprador era de aproveitamento da situação financeira frágil do Grupo, entendimento que também era partilhado pelo arguido JOAQUIM BARROCA.

Esclarece ainda que não tinham outra alternativa do que sujeitarem-se às pretensões do comprador, porque o Grupo, através da LENA Imobiliária, tentou vender aquele activo a outro potenciais compradores, mas não conseguiram.

Considera que o negócio foi por um valor abaixo das expectativas iniciais e que o comprador bem sabia, pois comprometeu-se a entregar obras em Moçambique no valor de 50M. USD.

Antes do negócio vir a ser fechado estiveram previstas várias datas para a celebração da escritura, designadamente a 16 Novembro 2011 e a 30



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dezembro 2011, mas houve sempre acontecimentos ou falta de elementos que não permitiram a celebração da escritura, apesar das instruções que deu na altura para que os colaboradores do Grupo que podiam representá-los na escritura não se deslocarem a Portugal apesar da época festiva.

Esclarece que no acordo inicial pelo valor total de venda de 35 Milhões, que não se concretizou, receberam 8 Milhões a título de sinal.

Apesar do vencimento das prestações sem serem pagas continuou a troca de correspondência para a concretização do negócio.

Assim, pelo depoente foi decidido com conhecimento do artº JOAQUIM BARROCA e com a assessoria jurídica da LENA, proceder a um acordo de rescisão, pese embora a negociação ter continuado.

O que se pretendia com tal acordo era assegurar os 8 Milhões já recebidos a título de sinal.

A pergunta feita esclarece que pese embora tenha sido a ENINVEST a constar no contrato inicial como promitente comprador era com HÉLDER BATAGLIA ou com quem ele indicasse que o Grupo contactava através do arguido Carlos Santos Silva.

Esclarece que não sabe quem é o Gilberto que assina pela ENINVEST porque o depoente não participou nesse processo.

Esclarece que à data de 28/06/2011, a expectativa do Grupo era vender o terreno do KANHANGULO pelo valor inicialmente acordado, apesar da intenção manifestada através do arguido Carlos Santos Silva, porque era este que interagiu com HÉLDER BATAGLIA em que o comprador queria fazer o negócio por valor diferente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Confrontado com um email datado de 12/01/2012, a si enviado por Anabela Carreira, no qual é informado que a empresa que iria realizar a compra era o BESA e não BESA ACTIF, afirma se recordar do mesmo e esclarece que para o Grupo não havia qualquer diferença pois o negócio era o mesmo e apenas interessava a venda e o recebimento do dinheiro, tendo sido interpretado que o comprador HÉLDER BATAGLIA estava a escolher a empresa que iria fazer a escritura.

Confrontado com um email de 07/05/2012, em que o arguido Carlos Santos Silva lhe pede para enviar uma cópia da carta de ÁLVARO SOBRINHO para enviar a HÉLDER BATAGLIA, afirma não se recordar até porque desconhece o contexto do email, esclarecendo ainda nunca ter estado com ÁLVARO SOBRINHO.

Confrontado com email recebido em 25/05/2012 do arguido Carlos Santos Silva em que este lhe comunica que iria se encontrar com HB (*presumindo-se que estivesse a referir a HÉLDER BATAGLIA*), para falarem acerca do KANHANGULO, esclarece que nessa altura ainda decorriam contactos de intermediação, desconhecendo se essa reunião ocorreu, mas que em Agosto de 2012 realizou-se a escritura.

Esclarece que o negócio foi realizado por 10 M. a título de sinal acrescidos de 14.5M. na escritura, sendo que o negócio inicial seria pelo valor de 35M USD, dos quais 23M seria para o Grupo.

Mais esclarece que apesar de em 16/11/2011, se ter aceite pela primeira vez o valor de 14.5M., não se celebrou a escritura mais cedo por responsabilidade do comprador e por burocracias, o que só veio a ocorrer em Agosto de 2012.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece ainda que após o Grupo ter recebido o dinheiro da venda, pagaram os 3 M. pela intermediação acordada e utilizaram para reforçar a tesouraria, pagar impostos em atraso e salários dos funcionários, decisão tomada pelo depoente.

Refere que para além do que é conhecimento público desconhece que tipo de ligação teria HÉLDER BATAGLIA com RICARDO SALGADO, desconhecendo também a entidade ES ENTERPRISES

Desconhecia também se o BES tinha alguma ligação à PT e do negócio da VIVO.

Relativamente ao contrato promessa de compra e venda por 35M, desconhece quem o elaborou, desconhecendo se os arguidos Rui Mão de Ferro e Gonçalo Trindade tiveram intervenção na sua elaboração.

Relativamente ao contrato promessa de 29/12/2010, esclarece que só o viu depois.

Relativamente ao contrato de intermediação desconhece quem o elaborou, mas conheceu-o através do arguido JOAQUIM BARROCA.

Questionado acerca do destino dos 8 M., esclarece que 3 M. foi para pagar a comissão ao arguido Carlos Santos Silva, que corresponde a parte da comissão inicial de 12M.

Quanto a essa comissão inicial dos 12 M., esclarece que na sua opinião era alta e não a faria se fosse sua decisão, sendo certo que já efectuou um negócio semelhante na área das eólicas. Contudo, na sua opinião teria fixado um valor e feito uma redistribuição do valor que viesse a conseguir no negócio, mas nada tem a opor àquele acordo porque foi feito entre os arguidos JOAQUIM BARROCA RODRIGUES e Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece ainda que o arguido Carlos Santos Silva não recebeu o valor dos 12M da comissão inicial e aquando da celebração da escritura do KANHANGULO não o exigiu, exigindo sim a renovação do seu contrato que tinha sido suspenso em Portugal, invocando para tal, para além dos trabalhos que desenvolvia para o Grupo, o facto do contrato que foi revogado em Portugal se fosse cumprido teria direito a mais 5M€.

**O arguido Ricardo Salgado**, no interrogatório realizado perante o MP no dia 18-1-2017, não foi confrontado com o contrato-promessa de compra e venda relativo ao imóvel Kanhangulo e nem com a restante documentação relacionada com este contrato, nomeadamente contrato de prestação de serviços entre a Angola Investimentos Imobiliários e a XLM, denúncia do contrato-promessa de compra e venda, revogação do contrato-promessa e contrato de prestação de serviços entre a XLM e a LEC SA com a data de 1-4-2013. Para além de não ter sido confrontado com estes elementos de prova, o arguido também não foi confrontado com a factualidade relacionada com a falsificação destes documentos, tanto mais que nesse auto não lhe foi imputada a prática de qualquer crime de falsificação de documento.

O arguido também não foi confrontado com factos relacionados com alegada falsificação do documento junto a fls. 369 do Apenso AI – denominado *Agreement*, entre a Espirito Santo Enterprises e o arguido Hélder Bataglia com data de 31-10-2005.

Em relação às operações bancárias ocorridas em Novembro de 2010 entre a ES Enterprises e a Green Emerald, no montante de 15 milhões de euros que, segundo a acusação visavam fazer chegar 8 milhões de euros ao arguido José Sócrates, o arguido Ricardo Salgado referiu que essas operações têm



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como justificação o contrato celebrado entre a Espirito Santo Enterprises e o arguido Hélder Bataglia em Outubro de 2005.

O arguido foi confrontado com o documento de fls. 369 junto ao Apenso AI, tendo esclarecido que o mesmo terá sido celebrado em nome da ES Enterprises, por ser a entidade então usada para algumas operações financeiras especiais; relativamente aos pagamentos que foram feitos com base no referido "acordo chapéu", admitiu que para além do montante fixo de 7,5 milhões de euros foi pago um montante igual, apurado em face do conhecimento que tinham do sucesso da actividade do arguido Hélder Bataglia e admitindo que correspondendo a uma proposta do mesmo; para a libertação dos referidos fundos para pagamento ao arguido Hélder Bataglia, admite que terá sido contactado pelo Jean Luc Schneider, no sentido de confirmar os valores a pagar e que, em face dos valores propostos pelo arguido Hélder Bataglia, que implicava um montante de duas vezes 7,5 milhões de euros, terá autorizado esse pagamento, em face do conhecimento que dispunha do desenvolvimento das actividades, designadamente na área da concessão de licenças de exploração de petróleo; admite que esses pagamentos possam corresponder às transferências realizadas entre a ES ENTERPRISES e a entidade GREEN EMERALD que ocorreram no ano de 2010; o depoente reconheceu ainda que teria sido pago um *success fee* ao arguido Hélder Bataglia, relativo à obtenção da licença bancária do BESA, no montante correspondente a 3 milhões de euros, não conseguindo precisar a qual das transferências para o arguido Hélder Bataglia se reporta esse pagamento; esclareceu ainda que só posteriormente vieram a tomar conhecimento que afinal não teriam sido concedidas licenças de exploração de petróleo à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ESCOM, detendo apenas uma participação num dos blocos, em conjunto com o Grupo GEMA de Angola.

O arguido Ricardo Salgado negou, assim, qualquer ligação deste montante de 15 milhões de euros, transferido para a esfera do arguido Hélder Bataglia em Novembro de 2010, ao arguido José Sócrates.

O arguido Hélder Bataglia, tal como já vimos acima, também negou essa factualidade e apresentou como justificação para as operações bancárias no valor de 15 milhões de euros em Novembro de 2010, o contrato com a Espirito Santo Enterprises constante de fls. 369 do Apenso AI, denominado *agreement*.

O arguido José Sócrates, quer em sede de inquérito, quer em sede de instrução negou essa factualidade, referindo não ter qualquer conhecimento quanto ao negócio relativo ao imóvel Kanhangulo e que não manteve qualquer conversa com o arguido Carlos Santos Silva sobre esse assunto.

Destes elementos de prova, em particular das declarações de Joaquim Paulo da Conceição prestadas em sede de instrução, as quais se mostraram credíveis não só pela coerência e segurança revelada na exposição fáctica dos acontecimentos, mas também por tratar-se de um conhecimento directo, na medida em que teve participação nos factos, resulta indiciado que o contrato-promessa de compra e venda relativo ao imóvel Kanhangulo, assim como todos os demais documentos com ele relacionados, tem um conteúdo correspondente à realidade e traduz uma relação contratual, com todos os avanços e recuos, relativos à venda do referido imóvel.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Analisando criticamente a prestação de Joaquim Paulo da Conceição, nomeadamente no que concerne à razão de ciência, à espontaneidade do mesmo, os tempos de reposta, à segurança demonstrada nas respostas, à forma isenta e serena com que falou, permitem fazer um juízo crítico positivo sobre a credibilidade das suas declarações.

Assim sendo, não se mostra indiciado que os 8 milhões de euros creditados no dia 29-12-2010, na conta da Lena Engenharia e Construções SGPS, junto da CGD, com origem no BESA, correspondem às operações bancárias realizadas nos dias 8 e 18 de Novembro de 2010, no valor de 15 milhões de euros, na conta titulada pela Green Emerald e que se destinavam a chegar à esfera do arguido José Sócrates, a título de suborno, pago pelo arguido Ricardo Salgado.

### **9.4.6 - Destino dos oito milhões de euros**

Segundo a acusação, parte dos 8 milhões teve destino a conta da XLM – Sociedade de Estudos e Projectos Lda. do arguido Carlos Santos Silva, através da transferência, no valor de 3 milhões de euros, efectuada no dia 21-01-2011, para a conta 0007 6857 6979, aberta junto do então BES, em nome da XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA.

Para além dos 3 milhões acima referidos, segundo acusação, encontra-se o pagamento feito pela LEC SA à sociedade MOTUPRÓPRIO LDA no valor global de €24.000,00, a que acresceu IVA, na quantia de €5.520,00, num total de €29.520,00, realizado entre 28-2-2011 e 20-07-2011 e à sociedade ATLANTIC GLOBAL INVEST LDA. no valor global de €24.000,00, a que





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acresceu IVA, na quantia de €5.520,00, num total de €29.520,00, o pagamento feito à Sociedade de Advogados Germano Marques da Silva e Associados, no valor de 413.895,00€, o pagamento relacionado com a viatura 63-JQ-02 no valor de 47.179,54€ e o pagamento de 1.482.500,00€ pela LEC SA à XLM ao abrigo do contrato de prestação de serviços celebrado em 1-4-2013.

Os valores acima referidos perfazem o montante global de **5.002.614,54€**, valor este, segundo a acusação, com origem nos 8 milhões pagos pela Eninvest à LEC, sendo que 4.482.500,00€ foram transferidos para a sociedade XLM.

### **9.4.6.1 - Quanto à Motupróprio**

**11336.** A sociedade MOTUPRÓPRIO LDA não prestou quaisquer serviços a sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA, ou a qualquer outra sociedade do GRUPO LENA.

Assim, segundo a acusação, contrato de prestação de serviços celebrado entre a MOTUPRÓPRIO LDA e a LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA, no dia 1-2-2011, teve apenas como propósito dar satisfação a interesses e solicitações do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, veiculada através do arguido Carlos Santos Silva e com a concordância do arguido Joaquim Barroca.

11309-José Manuel Lello Ribeiro de Almeida era amigo pessoal do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo este, por esse motivo, solicitado ao arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CARLOS SANTOS SILVA que viesse a arranjar um trabalho para o filho do mesmo, junto do grupo LENA.

**11310.** Acolhendo essa solicitação, o arguido CARLOS SANTOS SILVA transmitiu-a ao arguido JOAQUIM BARROCA, tendo este feito com que, com data de 1 de Fevereiro de 2011, entre as sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÇÕES SA e MOTUPRÓPRIO LDA, esta representada por Luís Miguel Melo e Sousa Lello de Almeida, fosse celebrado um contrato de prestação de serviços em regime de avença (Abu 117, Doc. 2).

**13212.** Os pagamentos supra-referidos foram efectuados em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÇÕES SA, por indicação do arguido JOAQUIM BARROCA, no sentido de satisfazer as pretensões do arguido JOSÉ SÓCRATES, veiculadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, por conta do montante de € 8.000.000,00 que havia sido recebido.

**13213.** Em face do que fica referido, a quantia total de €32.000,00, correspondente ao montante total das facturas, deduzido o IVA respectivo, foi disponibilizada pelo GRUPO LENA, para ser utilizada no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, através dos pagamentos realizados através das sociedades MOTUPRÓPRIO LDA e ATLANTIC LDA.

Dos elementos de prova constantes dos autos, nomeadamente do doc. 2 Apenso de Busca 117 e facturas juntas ao DOC 87 Apenso de Busca 114 e Apenso Bancário 28, resulta demonstrado que entre a LEC SA e a Motupróprio foi celebrado um contrato de prestação de serviços no qual esta se compromete a prestar à primeira, serviços de consultoria e apoio multidisciplinar nas áreas de gestão comercial e estratégia de sistema de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

informação e que, na sequência desse contrato, foram realizados pagamentos no valor global de €29.520,00.

Mais resulta que a favor da ATLANTIC GLOBAL INVEST LDA foram feitos pagamentos, com a mesma justificação, no valor global de 24.000,00€, a que acresceu IVA no valor de € 5.520,00€, o que perfaz o montante de 29.520,00€.

Dos elementos de prova constantes dos autos, sobretudo do depoimento da testemunha Luís Miguel Melo Almeida, constante de fls. 28874, em particular a falta de coerência das explicações dadas pelo mesmo quanto ao modo como o contrato foi celebrado e ao modo como prestou os serviços, indicia-se que os serviços referidos no contrato não foram realizados e que os pagamentos concretizados não correspondem a uma contrapartida por trabalho prestado.

Com efeito, o contrato tem a data de 1-02-2011, quando a empresa Motupróprio apenas foi criada no dia 25-2-2011 (conforme resulta da certidão permanente de fls. 28693). A testemunha referiu ter mantido reuniões com elementos da administração e com técnicos do grupo Lena nas instalações da empresa, em Leiria, sem que tenha conseguido identificar uma pessoa que seja, bem como o local onde se localizam as instalações do Grupo Lena.

Quanto aos trabalhos que prestou, referiu que os relatórios foram feitos de forma oral e que os elementos relativos a esses trabalhos encontravam-se num computador que, entretanto, se extraviou. No dia 18-8-2011 enviou um email a Joaquim Paulo da Conceição referindo que pretendia conhecê-lo pessoalmente, o que significa que, até essa data, apesar do contrato já estar em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

vigor desde Fevereiro, ainda não havia mantido contactos com a pessoa em causa.

Quanto a este tema, Joaquim Paulo da Conceição, administrador executivo do Grupo Lena, inquirido no dia 1-7-2015, fls. 18667, como testemunha e no dia 2-3-2017, fls. 35662, como arguido, referiu que, quanto aos 8 milhões de euros relacionados com o imóvel Kanhangulo era dinheiro do grupo Lena e nunca lhe foi dito que era dinheiro que tivessem de restituir a alguém. Quanto à Motupróprio, referiu que em 2011 não tinha contactos com Carlos Santos Silva e que os pagamentos em causa estavam relacionados com prestações de serviços trazidos pelo arguido Joaquim Barroca Rodrigues, supostamente feitos pela XLM à Lena e que foram pagos pela LEC porque a Lena não pagava.

José Manuel Lello Ribeiro de Almeida não foi inquirido nestes autos, por, entretanto, ter falecido, o arguido José Sócrates não confirmou ter pedido ao arguido Carlos Santos Silva que arranjasse um trabalho para Luís Miguel Melo de Almeida a pedido de citado José Manuel Lello Almeida e nem o arguido Carlos Santos Silva fez qualquer referência quanto a esse assunto.

A testemunha Luís Miguel Melo de Almeida, inquirida a fls. 28874, referiu, quanto ao arguido José Sócrates, que este era colega de partido do seu pai (José Lello), mas que não o conhece pessoalmente, apenas o tendo cumprimentado uma vez e aquele nunca esteve na casa dos seus pais. Em relação a Carlos Santos Silva referiu que não o conhecia antes de ter iniciado o contrato entre a Motupróprio e a Lena, que numa das reuniões que manteve na Lena o Carlos Santos Silva estava presente, mas que nunca o conheceu pessoalmente. A testemunha em causa nenhuma referência fez, dado que não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

foi confrontado com esse facto, quanto à ligação do arguido José Sócrates ao arguido Carlos Santos Silva e ao Grupo Lena.

Joaquim Paulo da Conceição nenhuma referência fez quanto ao arguido José Sócrates relacionada com o contrato celebrado com a Motupório.

Deste modo, nos autos não foi produzida qualquer prova no sentido de indiciar a ligação do arguido José Sócrates ao contrato em causa, sendo que pelo facto de estar indiciado que os serviços relacionados com o contrato não foram realizados e do facto de o arguido José Sócrates ser amigo e colega de partido que José Lello, não nos permite inferir, tal como conclui a acusação, que a quantia €32.000,00, corresponde a dinheiro com origem em Ricardo Salgado, disponibilizada através do GRUPO LENA, para ser utilizado no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

Com efeito, não existe qualquer regra da experiência que nos permita fazer essa inferência. Cumpre dizer, também, que num Estado de Direito, a apreciação da prova, mesmo em termos indiciários, não se compadece com especulação, ou com argumentos de «só podia ser» ou de «estamos mesmo a ver que».

Cumpre dizer, por fim, que nenhuma justificação é apresentada pela acusação, para além de referir que o arguido José Sócrates era amigo de José Lello, para o facto de existirem os alegados pagamentos, no valor de 32.000,00€, feitos pelo arguido José Sócrates ao Luís Miguel Melo de Almeida, como não se mostra alegado que esse montante regressou à esfera do arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **9.4.6.2 - Quanto aos pagamentos feitos à Sociedade de advogados Germano Marques da Silva**

Da análise feita à factura constante de fls. 1-5 do DOC 91 do Apenso de Busca 114, indicia-se que a Lena Ambiente –Gestão de Resíduos SA pagou à sociedade de advogados Germano Marques da Silva e Associados, no dia 18-1-2011, 307.500,00€ relativo a estudo jurídico do mercado do Leste no enquadramento dos recursos da energia e ambiente.

Da análise feita à factura constante de fls. 19-23 do DOC 89 do Apenso de Busca 114, indicia-se que a Lena SGPS, SA pagou à sociedade de advogados Germano Marques da Silva e Associados, no dia 9-10-2012, 73,800,00€ relativo a prestação de serviço jurídico.

Da análise feita à factura constante de fls. 24-29 do DOC 89 do Apenso de Busca 114, indicia-se que a Lena SGPS, SA pagou à sociedade de advogados Germano Marques da Silva e Associados, no dia 20-5-2013, 32.595,00,00€ relativo a prestação de serviço jurídico.

Segundo a acusação, estes valores dizem respeito a serviços jurídicos solicitados pelo arguido Carlos Santos Silva, realizados no seu interesse e pagos por sociedades do Grupo Lena, por determinação do arguido Joaquim Barroca, em função do acordo celebrado entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates relativo aos 8 milhões de euros entregues pelo arguido Ricardo Salgado.

Dos elementos de prova constantes dos autos, nomeadamente das facturas, cheques e recibos constantes de fls. 1-18 do DOC. 89, Apenso de Busca 114, indicia-se que, para além dos pagamentos mencionados na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acusação e acima analisados, existem outros pagamentos feitos pela Lena SGPS, SA à mesma sociedade de advogados, a saber: 60.000,00€ em 14-7-2009; 60.000,00€ em 2-7-2009; 120.000,00€ em 23-6-2009; 150.000,00€ em 2-3-2010.

Tendo em conta a data destes pagamentos, constata-se que são anteriores a 8 e 17 de Novembro de 2010, o que demonstra que já anteriormente ao alegado pagamento de 8 milhões de euros (29-12-2010), existiam pagamentos feitos pela Lena SGPS, SA à sociedade de advogados Germano Marques da Silva.

A testemunha **Miguel Paulo Rangel Santos Henriques** foi inquirida no dia 9-6-2016, fls. 28939, economista, entrou para o Grupo Lena em 2004, entre 2010 a Março de 2014, exerceu funções, como administrador, na Lena Ambiente SGPS. Quanto aos serviços jurídicos prestados à Lena Ambiente referiu não ter conhecimento de ter existido qualquer estudo jurídico relacionado com o mercado de Leste e que nunca solicitou estudos nesse sentido. Confrontado com a factura F-1, fls. 1 DOC. 91 Apenso 114, reconheceu como sendo sua a assinatura aí aposta a ordenar o pagamento, mas que nunca pediu esses serviços e nunca viu os estudos aí referidos. Referiu também, ter assinado o cheque relativo a esse pagamento.

A testemunha em causa nenhuma referência fez ao arguido José Sócrates, assim como ao arguido Joaquim Barroca e não esclareceu, dado que isso não lhe foi perguntado, o motivo pelo qual assinou a ordem de pagamento acima referida.

**Joaquim Paulo da Conceição**, a propósito dos estudos jurídicos em causa referiu, no dia 29-6-2016, que eram serviços prestados à XLM para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

depois a seguir a XLM fazer reunir as competências para prestar serviços à LENA. Questionado quem era suposto fazer esses estudos e se essa factura passou por ele, referiu que a factura passou por si, que era uma factura de assessoria jurídica de Germano Marques da Silva. Nunca viu os estudos em causa. Não sabe se esses estudos eram para arranjar negócio; tratava-se de assessoria jurídica para o Leste. Sendo-lhe dito que na factura consta “Estudos do Direito do Ambiente dos países de Leste”, referiu que não se recorda; referiu que o Joaquim Barroca Rodrigues lhe disse para pagar.

Questionado se admite que os estudos jurídicos em causa nunca tenham existido e que tenham apenas sido um pretexto no interesse do Carlos Santos Silva, refere que não pode admitir isso dado não saber

As duas testemunhas em causa, pessoas directamente envolvidas no pagamento das facturas à sociedade Germano Marques da Silva & Associados, apesar de nunca terem visto os estudos jurídicos em causa, nada referiram em relação ao arguido José Sócrates, bem como quanto ao motivo pelo qual os pagamentos foram realizados pela Lena Ambiente Gestão de Resíduos e Lena SGPS SA.

Pelos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca Rodrigues e José Sócrates nenhuma referência foi feita quanto aos pagamentos em causa.

Assim sendo, dos elementos de prova produzidos a propósito deste segmento de factos, não é possível concluir, mesmo em termos indiciários, que o pagamento feito à sociedade de Advogados Germano Marques da Silva & Associados, no valor de 413.895,00€, foi feito no interesse do arguido Carlos Santos Silva com o acordo do arguido José Sócrates.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os factos que se mostram indiciados por prova directa, como é o caso do pagamento (indiciado pelas facturas e elementos bancários) e ausência dos estudos jurídicos (indiciado pelo depoimento das testemunhas Joaquim Paulo da Conceição e Miguel Santos Henriques), não nos permitem inferir, em termos das regras da experiência, que esses pagamentos foram feitos no interesse do arguido José Sócrates e, muito menos, que têm origem na quantia de 8 milhões de euros transferida da Eninvest para o Grupo Lena.

### **9.4.6.3 - Quanto aos pagamentos com origem nos 8 milhões de euros**

Assim sendo, segundo a acusação, do montante global de 8 milhões de euros com origem no arguido Ricardo Salgado destinado ao arguido José Sócrates, foi disponibilizado a este arguido o montante de **5.119.074,45€** (artigo 11537 da acusação).

Dos elementos de prova constantes dos autos, em particular do Apenso Bancário 20-P relativo à conta bancária titulada pela Green Emerald, verifica-se que não existe qualquer ordem de transferência, pelo menos até 31-12-2010, a favor da sociedade ENINVEST Investimentos Imobiliários SA.

Cumprе referir que o arguido Hélder Bataglia negou qualquer ligação à sociedade Eninvest e ao contrato-promessa de compra e venda celebrado entre esta sociedade e a Angola Investimento Imobiliário.

Cumprе relembrar que a transferência efectuada pela ENINVEST (Apenso Bancário 28-J fls. 51) para a Lena Engenharia e Construção SGPS SA teve lugar no dia 29-12-2010.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os movimentos a débito registados na conta da Green Emerald (fls.104 do Apenso Bancário 20-P) são a favor da Savoices, em 9-11-2010 (1.500.000,00€) e 19-11-2010 (1.250.000,00€), que é uma entidade, segundo a acusação (artigo 4902), do arguido Ricardo Salgado; a favor da Gunter Finance Limited, em 9-11-2010 (100.000,00€); a favor de Amani Limited em 10-11-2010 (2.600.000,00€); a favor de Pedro Neto em 17-11-2010 (200.014,90€); *Fiduciary call deposit* em 18-11-2010 (10.520.000,00€); a favor de Monkway Real Estate Ltd no dia 13-12-2010 (276.000,00€); a favor de Hélder Bataglia no dia 13-12-2010 (500.000,00€).

Deste modo, não existe nenhum movimento a débito a favor da ENINVEST.

Assim sendo, não existe qualquer ligação directa entre os montantes provenientes, nos dias 8 e 19 de Novembro de 2010, no valor de 15 milhões de euros, da conta da Espirito Santo Enterprises SA, com os 8 milhões de euros transferidos, no dia 29-12-2010, pela ENINVEST para a conta da Lena Engenharia Construção SGPS SA junto da CGD.

Ainda quanto à ENINVEST, cumpre referir que da informação constante de fls. 117 do Apenso Temático AX (informação prestada pelas autoridades de Angola), não podemos concluir, tal como refere a acusação no artigo 11114, que a sociedade em causa não chegou a ser constituída.

O que a informação em causa diz é o seguinte: «Em relação à firma ENINVEST-CONSULTORIA E GESTÃO LDA, fui informado pelo respectivo Conservador de não ter sido encontrado registos desta última, ficando com a promessa de prosseguirem as buscas».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, percorrendo os fluxos financeiros acima referidos, dada a ausência de continuidade entre eles, não é possível, a partir dos mesmos, extrair qualquer inferência quanto à ligação do arguido José Sócrates ao arguido Ricardo Salgado e, muito menos, que os 8 milhões de euros em causa dizem respeito a contrapartidas recebidas pelo primeiro arguido pela sua intervenção na tomada de decisões relacionadas com os investimentos da PT no Brasil em favor do BES.

Com efeito, dada a ausência de prova directa ou prova indiciária e não existindo nenhuma regra da experiência ou da lógica que nos permita fazer essa conclusão, não resta ao tribunal outra alternativa que não seja em dar como não indiciada a factualidade em causa.

Para além disso, cumpre referir que a acusação apenas conseguiu alegar justificação para o montante de 5.119.074,45€, faltando, deste modo, justificação para o valor em falta, ou seja, 2.880.926,00€

Como vimos acima, a acusação limitou-se a descrever fluxos financeiros e a partir dos mesmos extraiu conclusões sem qualquer suporte probatório ou factual. Apenas com recurso à especulação e à criatividade será possível afirmar que o montante de 8 milhões de euros pagos pela ENINVEST corresponde a uma quantia entregue pelo arguido Ricardo Salgado destinada ao arguido José Sócrates.

Cumpre referir, ainda, que as testemunhas Ricardo Arcos Castro (fls. 31508) - colaborador da UBS no escritório de representação em Portugal, até Fevereiro de 2008 – Michel Canals (fls. 20450 e 35230) igualmente colaborador da UBS, com intervenções directas junto de contas bancárias



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

identificadas nos autos e abertas na Suíça, tendo como beneficiários cidadãos portugueses – nenhuma referência fizeram ao arguido José Sócrates.

Assim sendo, não se mostra indiciado a referência ao arguido José Sócrates constante no artigo 4198 da acusação, na qual se diz que, na concretização dos esquemas de circulação de fundos recorreu à UBS, na Suíça, concretamente ao departamento Key Clients International Iberia.

Em face de todo o exposto, não se mostra indiciado que o montante de 29 milhões de euros com origem no arguido Ricardo Salgado se destinou ao arguido José Sócrates com vista a pagar a intervenção deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, em favor dos interesses do arguido Ricardo Salgado e do BES, no âmbito da OPA da Sonae, nos investimentos da PT no Brasil, na Venda da Vivo e na aquisição da participação da Oi.

### **Factos Não Indiciados**

Tendo em conta os elementos de prova acima referidos, conclui-se pela não indicição da factualidade constante dos artigos 90, 91, 244, 245, 2820, 2821, 2822, 2823, 2824, 2825, 2826, 2827, 2830, 2831, 2837, 2838, 2839, 2860, 2861, 2862, 2867, 2880, 2887, 2904, 2936, 2937, 2941, 2959, 2961, 2962, 2963, 2966, 2967, 2969, 2971, 2984, 2989, 2991, 2995, 2996, 2997, 2998, 3004, 3008, 3050, 3055, 3060, 3061, 3062, 3064, 3066, 3067, 3069, 3070, 3079, 3186, 4130, 4131, 4132 a 4155, 4157, 4161 a 4178, 4198, 4200, 4201, 4224, 4236, 4311, 4317, 4323, 4327, 4335, 4336 a 4351, 4352, 4355, 4356, 4358, 4371, 4391, 4392, 4394, 4395, 4396, 4397, 4398, 4399, 4400,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4401, 4403, 4410, 4411, 4448, 4464, 4493, 4503, 4507, 4513, 4517, 4524, 4525, 4526, 4528, 4530, 4532, 4534, 4536, 4537, 4538, 4540, 4543, 4545, 4548, 4549, 4552, 4553, 4555, 4557, 4559, 4561, 4562, 4564, 4566, 4571, 4574, 4576, 4580, 4586, 4590, 4609, 4611, 4612, 4714, 4715, 4760, 4561, 4562, 4763, 4765, 4766, 4767, 4768, 4770, 4782, 4799, 4801, 4816, 4819, 4821, 4822, 4823, 4824, 4828, 4872, 4873, 4874, 4897, 4901, 4912, 4949, 4983, 4986, 4987, 5020, 5029, 5031, 5033, 5034, 5037, 5049, 5050, 5077, 5087, 5093, 5094, 5113, 5137, 5143, 5146, 5179, 5202, 5203, 5204, 5213, 5223, 5226, 5238, 5240, 5244, 5245, 5246, 5291, 5292, 5294, 5302, 5303, 5452, 5461, 5464 a 5490, 5494, 5512, 5513, 5514, 5632, 5646 a 5665, 5671, 5705, 5706, 5745, 9868, 9871, 9872 quanto às referências ao arguido José Sócrates, 9873, 9876, 9878, 9880, 9881, 9882, 9884, 9885, 9886, 9888, 9890, 9891 quanto à origem dos fundos, 9894, 9895, 10722, 10724, 10734, 10735, 10736, 11092, 11093 a 11110, 11147, 11251, 11279, 11309, 11370, 11371, 11380, 11390, 13671, 13672, 13676, 13677, 13678, 13679, 13708 a 13723.

### **9.5 - Enquadramento jurídico-penal**

#### **Do preenchimento do tipo legal de crime de corrupção passiva**

Ao arguido José Sócrates está imputada a prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, com referência aos actos praticados no interesse do arguido Ricardo Salgado, relativamente a negócios do Grupo Portugal Telecom, crime **p e p pelas disposições conjugadas dos artigos 1º, 2º, 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 Julho,**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro (regime vigente à data dos factos), com referência aos artigos 28º e 202º, alínea b) do Código Penal.**

Como corruptor activo, a acusação imputou ao arguido Ricardo Salgado um crime de corrupção activa p e p pelas disposições conjugadas dos artigos 1º, 2º, 3º nº 1 al. d), 18º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei 108/2001, de 28 de Setembro.

**Como já vimos acima, o crime em causa, tendo em conta os factos descritos na acusação, consumou-se, em termos formais, no dia 30 de Junho de 2010 e, em termos materiais, no dia 29-12-2010.**

Daqui decorre, desde já, que aquando da alegada prática dos factos imputados ao arguido José Sócrates quanto aos factos relativos à Portugal Telecom, o regime vigente, tal como é admitido pela própria acusação, era o regime previsto na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro.

Verifica-se, também, que o regime previsto no actual artigo 19º, por introduzir uma agravação quanto à moldura penal, é mais gravoso para os arguidos do que o regime vigente à data da prática dos factos.

Dispõe o artigo em causa, no regime vigente à data dos factos, o seguinte:

### **9.5.1 - Corrupção passiva para acto lícito**

1-O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.

2-Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.

Na redacção dada pela Lei 41/2010, de 3 de Setembro, que entrou em vigor no dia 2 de Março de 2011, o artigo 17º, sob epígrafe corrupção passiva, diz o seguinte:

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

Assim, nem a agravação prevista no artigo 19º e nem a redacção do actual artigo 17º, por apenas terem entrado em vigor em no dia 2 Março de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2011, não podem ser aplicados ao caso concreto, sob pena de violação do princípio da não retroactividade da lei penal mais gravosa, previsto no artigo 29º nº 1 e 3 da CRP e artigo 2º do CP.

Verifica-se, também, que a lei 41/2010, de 3 de Setembro, para além de ter alargado o âmbito objectivo, configurando novos tipos legais de crimes, e do âmbito subjectivo, individualizando os sujeitos que assumem a categoria de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, de ter agravado as molduras penais, alargou o contexto de ocorrência do facto criminoso ao passar a utilizar a expressão **“no exercício das suas funções ou por causa delas”**.

Com a introdução da expressão **“ou por causa delas”**, pela lei 41/2010, de 3 de Setembro o legislador quis abranger no âmbito do crime aquelas situações em que pode não estar o fulcro da função em esferas de actuação pública, mas também os aspectos reflexos da função. Em todo o caso, como refere André Ferreira de Oliveira, in *Da Corrupção: recebimento e oferta indevidos de vantagem*, p. 503 “Estes aspectos têm que estar directamente correlacionados com as funções, sob pena de se abrir um espaço de sobre-punição e de o bem jurídico materialmente protegido ser de tal forma lato que caímos numa situação de punição pela punição, logo passível de declaração de inconstitucionalidade”

Assim, a ilicitude do facto não decorre da mera titularidade do cargo político detido pelo agente, mas reporta-se antes ao contexto funcional da prática do facto, ou seja, ao exercício de funções na qualidade de titular de cargo político ou de alto cargo público. Com efeito, conforme resulta do artigo 1º da Lei 34/87, a responsabilidade penal reservada aos titulares de cargos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

políticos (também aos altos cargos públicos), é uma responsabilidade funcional, na medida em que a lei fala claramente em crimes cometidos no exercício das suas funções. A mesma referência é feita no artigo 2º, bem como no artigo 17º.

Como refere Figueiredo Dias, in Direito Penal, parte Geral, Tomo I, p. 171, “é sempre a violação do dever funcional, nunca a condução da vida, que fundamenta a responsabilidade”. Não há corrupção fora ou além do exercício do cargo. Só o mercadejar com as “acções de serviço” (ou por causa delas, na redacção actual da norma) pode contender com o bem jurídico protegido pelo tipo legal de crime.

**Deste modo, tendo em conta a qualificação jurídica feita pela acusação e o regime legal vigente à data dos factos, o tipo legal a ter em conta é o crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 17º da Lei 34/87, de 16 de Julho na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro.**

A acusação faz referência ainda ao artigo 28º do CP, embora não tenha imputado o crime em causa, a título de comparticipação, a outro arguido. Deste modo, não faz qualquer sentido a referência ao artigo 28º do CP.

De acordo com o artigo 1º da citada Lei, versão originária: “*A presente lei determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos*”.

Segundo o artigo 2º da referida lei: “*Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres”.*

Por sua vez, o artigo 3º da Lei em causa diz o seguinte:

1 - São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:

- a) O de Presidente da República;
- b) O de Presidente da Assembleia da República;
- c) O de deputado à Assembleia da República;
- d) O de membro do Governo;
- e) O de deputado ao Parlamento Europeu;
- f) O de ministro da República para região autónoma;
- g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
- h) O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau;
- i) O de membro de órgão representativo de autarquia local;
- j) O de governador civil.

2 - Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia.

Verifica-se, desde já, que o crime em causa é um crime específico próprio, isto é, um crime cujo tipo legal exige a intervenção de pessoas dum certo círculo, detentoras de certas qualidades especiais, ou seja, o agente tem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de ser um titular de cargo político, nos termos do artigo 3º, ou titular de alto cargo público, nos termos do artigo 3º A.

Quanto ao arguido José Sócrates, atento o facto de o mesmo ter exercido o cargo de Primeiro-Ministro no período compreendido entre o dia **12 de Março de 2005 e 21 de Junho de 2011** (artigo 5 da acusação), faz com que o mesmo seja, nos termos do artigo 3º nº 1 al. d) da Lei 34/87, considerado titular de cargo político para efeitos de responsabilidade criminal quanto aos crimes previstos na referida Lei 34/87.

Deste modo, mostra-se preenchido o primeiro pressuposto para o preenchimento dos elementos constitutivos do crime em causa, bem como para aplicação do regime especial de punição consagrado através da Lei 34/87, de 16 de Julho.

Como refere Maria Fernanda Palma, in *Conceito Material de Crime e Reforma Penal*, Revista de ciências jurídico-criminais, nº 0, 2014, Almedina, p. 23 o alargamento da tutela penal na área política “Visa consolidar o Estado de direito democrático, repor níveis de confiança nas instituições públicas, na sua imparcialidade, na transparência das suas decisões e na equidade social”

Da análise feita ao crime de corrupção p e p pela lei 34/87, assim como quanto ao regime previsto nos artigos 372º e 373º do CP, verifica-se que, **no regime vigente à data dos factos descritos na acusação**, se distinguem três modalidades de corrupção passiva:

A corrupção para acto ilícito ou corrupção própria, em que se faz prova do acto ilícito com o qual o agente público pretende mercadejar com o cargo (artigo 16º da Lei 34/87 e 372º do CP, ambos na versão da Lei 108/2001);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A corrupção passiva para acto lícito em que se faz prova do acto lícito com que o agente público pretende mercadejar com o cargo (artigo 17º nº 1 da Lei 34/87 e artigo 373º nº 1 do CP, ambos na versão da Lei 108/2001);

A corrupção sem demonstração do acto concreto com que o agente público pretende mercadejar com o cargo (artigo 17º nº 2 da Lei 34/87 e artigo 373º nº 2 do CP, ambos na versão da Lei 108/2001).

Cláudia Cruz Santos referia, a propósito do nº 2 do artigo 373º do CP, na versão introduzida pela Lei 108/2001, (com plena aplicação ao regime previsto no nº 2 do artigo 17º da Lei 34/87) que: *“contemplam-se as hipóteses daquilo a que se poderia chamar “corrupção sem acto”... no sentido de que nem é necessário demonstrar-se a existência prevista ou em concreto desejada do acto. São aqui enquadráveis os casos em que se demonstra que um funcionário solicitou ou recebeu uma vantagem oriunda de alguém que esteve, está ou previsivelmente virá a estar em uma relação de índole profissional com ele. Não se faz prova de que com tal pedido ou aceitação se pretenda compensar um qualquer acto praticado ou a praticar pelo funcionário. O que se sabe é que tal conduta não pode ser compreendida a não ser no contexto de criação de um clima de viciação da sua actividade decisional...”*

Daqui decorre, tendo em conta o caso concreto e o regime vigente à data da prática dos factos, que para o preenchimento do crime de corrupção passiva quanto ao arguido José Sócrates, relativo aos factos relacionados com o arguido Ricardo Salgado e a Portugal Telecom, bastaria a indiciação do recebimento do alegado montante de 29 milhões de euros por parte do arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, a indicição do simples recebimento daquele crédito, tendo em conta o seu valor, a origem do mesmo e as circunstâncias das funções de quem recebe e de quem oferece, seriam suficientes para se mostrar indiciada a prática de um crime de corrupção passiva na modalidade “corrupção sem demonstração de acto concreto”. Na verdade, a ter-se como indiciada aquela oferta e o recebimento de 29 milhões de euros por parte do arguido José Sócrates, a conclusão a retirar, tendo em conta os critérios de razoabilidade e de experiência comum, teria de ser a de que a oferta em causa visaria a criação de um clima de viciação do poder decisional do Primeiro-Ministro. Uma oferta desta natureza, a ter existido, não poderia ter outra justificação plausível.

Em todo o caso, para efeito de preenchimento das normas incriminadoras da corrupção passiva, em qualquer das modalidades típicas – corrupção para acto ilícito, corrupção para acto lícito e corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido – **é necessária a demonstração de que o funcionário, ou o titular de cargo político, solicita ou aceita uma vantagem que não lhe é devida.**

Deste modo, a vantagem é intrínseca a qualquer modalidade de corrupção passiva e não é por aqui que se realiza a subsunção jurídica na modalidade de corrupção passiva para acto ilícito. Como refere Cláudia Cruz Santos, in Os Crimes de Corrupção – notas críticas a partir de um regime jurídico-penal, in Revista Julgar, nº 28, p. 93 “Não se pode, portanto, eleger como critério que determina a subsunção na norma incriminadora mais grave – corrupção passiva própria – um elemento que, à partida, é comum a toda a corrupção passiva. Sendo, por isso, insusceptível de ser erigido em critério



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

diferenciador das suas várias modalidades. Dito da forma simples: a adoptar como critério para a existência de corrupção para acto ilícito o facto de o agente público se ter determinado pela vantagem, tal obrigaria a concluir que toda e qualquer corrupção para acto determinado seria para acto ilícito”. Prossegue a mesma autora dizendo que “Considerar que a corrupção é para acto ilícito sempre que o agente público for determinado pela vantagem – significa, além do mais, uma confusão entre distintos elementos típicos, uns de índole objectiva e outros de natureza subjectiva”.

A corrupção passiva própria, tanto para acto ilícito como para acto lícito, continua a exigir (após a redacção da Lei n.º 108/2001 e a eliminação do segmento “como contrapartida”) que a solicitação ou aceitação da vantagem seja “para um qualquer acto ou omissão”, contrários aos deveres do cargo, no caso de corrupção passiva para acto ilícito, não contrários aos deveres do cargo, no caso de corrupção passiva para acto lícito. Se a eliminação da referência “como contrapartida” esclarece, afinal, a desnecessidade da existência de um verdadeiro sinalagma, não significa a desnecessidade da demonstração de que o pedido ou aceitação da vantagem são “para um qualquer acto ou omissão”.

A demonstração do acto ou omissão mercadejados é, com efeito, indispensável à subsunção ou no tipo do n.º 1 do artigo 372.º e 16º da Lei 34/87, ou no tipo do n.º 1 do artigo 373.º e 17º da Lei 34/87 porque sem se alcançar um certo grau de concretização do acto nunca será possível a afirmação sobre a sua contraditoriedade ou não contraditoriedade aos deveres do cargo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, temos que o preenchimento do tipo do artigo 16º e 17º da Lei 34/87 (bem como do n.º 1 do artigo 372.º (actual artigo 373 n.º 1), reclama a demonstração do acto ou omissão concretos que foram mercadejados e a demonstração da sua contradição com os deveres inerentes às funções exercidas.

Quando a comprovação do acto ou omissão concretos que foram mercadejados não se consegue alcançar, deixa de ter qualquer interesse a averiguação sobre se há, ou não, contraditoriedade com os deveres do cargo na medida em que fica irremediavelmente excluída a possibilidade de subsunção da conduta aos tipos da corrupção passiva para acto ilícito ou para acto lícito, sobrando, apenas, a possibilidade de aplicar a norma do n.º 2 do artigo 373.º do CP ou a norma do n.º 2 do artigo 17º da Lei 34/87 na redacção da Lei 108/2001.

Com efeito, e como já atrás dissemos, para o preenchimento do tipo de corrupção passiva para acto ilícito e para acto lícito é requerido que se estabeleça uma certa conexão entre o benefício conferido ou a dádiva realizada (a prestação do corruptor) e um acto ou omissão do funcionário (a prestação do corrupto), por forma a que seja possível caracterizar a interdependência entre as duas prestações e o próprio conteúdo do acto ou omissão para o qual a prestação do corruptor foi realizada, afinal, a própria licitude ou ilicitude do acto na medida em que é pelo conteúdo do acto que é possível estabelecer a distinção entre as duas modalidades de corrupção.

Na corrupção passiva sem demonstração do acto concreto pretendido aquilo em que se traduz o mercadejar com o cargo não é imediatamente um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acto determinado, mas o estabelecimento de uma relação funcional privilegiada pela criação de um clima de permeabilidade e simpatia.

Em suma, a incriminação da corrupção passiva previsto na Lei 34/87 de 16 de Julho no regime vigente à data da prática dos factos (lei 108/2001, de 28 de Novembro) compreendia os seguintes elementos:

Relativamente ao círculo de autores, exige que o agente seja titular de cargo político no sentido definido pelo artigo 3º da lei 34/87;

Que o agente tenha agido por si ou por interposta pessoa com o seu conhecimento ou ratificação;

No que concerne à acção, impõe-se que ela se traduza num acto de solicitação ou de aceitação;

Quanto ao objecto da acção, requer que se trate de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da sua promessa indevidas.

O tipo subjectivo, por sua vez, pressupõe, para além do dolo, que tinha por referência todos os elementos do tipo objectivo, um elemento subjectivo especial que se traduzia na existência de uma determinada conexão do comportamento objectivo do agente com a prática de um acto ou omissão (contrários aos deveres do cargo ou não contrários, consoante corrupção para acto ilícito ou lícito) compreendidos na sua competência funcional ou nos poderes de facto dela decorrentes.

Tendo em conta o caso concreto, temos do lado passivo o arguido José Sócrates que era titular de cargo político, pelo que podia cometer um crime de corrupção passiva, em qualquer uma das formas de corrupção previstas nos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artigos 16º e 17º da Lei 34/87 e faz com que ao arguido do lado activo (Ricardo Salgado) possa ser imputado um crime de corrupção activa.

Não se mostra indiciada a existência de uma promessa de vantagem por parte do arguido Ricardo Salgado e de uma aceitação ou solicitação de vantagem por banda do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, para a prática de actos relacionados com os negócios da Portugal Telecom em favor dos interesses do BES e do arguido Ricardo Salgado.

Não se mostra indiciado, também, a entrega de 29 milhões de euros, entre 2006 e 2010, por parte do arguido Ricardo Salgado, ao Primeiro-Ministro José Sócrates.

À luz do que fica exposto, não restam dúvidas que os factos dados como indiciados e não indiciados relativos ao arguido José Sócrates são manifestamente insuficientes para suportar a sua condenação por qualquer das formas de corrupção passiva previstas nos artigos 16º e 17º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção da lei 108/2001 de 28 de Novembro.

Ora, tendo em conta a factualidade indiciada, perante a ausência de promessa, solicitação ou aceitação de vantagem como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo fica afastada, desde logo a ocorrência do tipo objectivo de crime de corrupção.

Por fim, as operações bancárias relativas à circulação de 29 milhões de euros com origem nas contas controladas pelo arguido Ricardo Salgado, tendo em conta a factualidade indiciada e não indiciada, não se enquadram dentro daquilo a que poderemos chamar suborno. Como esclarece ALMEIDA COSTA, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal - Parte Especial*, Tomo III', Coimbra Editora, 2001, p. 671. “(...) *o suborno tem de revestir, em*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*concreto, o significado de ‘contrapartida’ por um qualquer acto do funcionário. Quer dizer, na altura em que se solicita, aceita ou promete, a peita deve actualizar já o sentido de uma ‘troca’ ou ‘transacção’ com o exercício do cargo. (...) a corrupção assenta numa situação em que - de modo real ou virtual - se combinam duas ‘prestações’ recíprocas”.*

Na verdade, não se mostra indiciado que as referidas operações bancárias tinham como finalidade fazer chegar, de forma camuflada e justificada, o referido montante ao arguido José Sócrates.

A acusação, partindo do dado objectivo traduzido no facto de os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates serem amigos entre si e do facto daquele arguido ter feito chegar a este quantias monetárias em numerário, entregues de forma camuflada e sem qualquer suporte documental, presume que todo o dinheiro existente nas contas do arguido Carlos Santos Silva pertence ao arguido José Sócrates, independentemente da sua origem, e a partir desta presunção presume que parte desse dinheiro é o produto do suborno pago ao arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, para a prática de actos relacionados com os negócios da Portugal Telecom em favor dos interesses do BES.

Acresce que acusação, partindo do dado objectivo que é o facto dos arguidos José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa serem primos e amigos entre si e deste arguido ter pago despesas relacionadas com as férias daquele, presume todo o dinheiro existente nas contas bancárias do arguido José Paulo Pinto de Sousa pertence ao arguido José Sócrates e a partir desta presunção presume que esse dinheiro constitui um suborno pago a este arguido e volta a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

presumir que esse suborno está relacionado com a OPA da Sonae e com os investimentos da PT no Brasil.

Tendo em conta o conjunto de elementos indiciados e fazendo a sua relação e conjugação, verifica-se que os mesmos não são de molde a persuadir da culpabilidade dos arguidos e não fazem vingar a convicção de estes arguidos, em caso de submissão a julgamento, virão a ser condenados pelos crimes de corrupção activa e passiva.

Perante o quadro factual que está indiciado, ao contrário do alegado pela acusação, não podemos deixar de concluir no sentido da não ocorrência de corrupção activa por parte do arguido Ricardo Salgado, bem como pela não ocorrência de corrupção passiva por parte do arguido José Sócrates, uma vez que não se mostra indiciada a existência de uma dádiva ou promessa de vantagem proposta por aquele arguido e nem que o agente passivo, o arguido José Sócrates, se tenha deixado influenciar, enquanto Primeiro-Ministro, por essa alegada dádiva ou promessa.

Nesta conformidade, dada a ausência de indícios suficientes, por força do disposto nos artigos 307º nº 3 e 308º nº 1 do CPP, impõe-se uma **decisão de não pronúncia** quanto ao arguido **José Sócrates** em relação ao crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 17º da Lei 34/87, de 16 de Julho na redacção dada pela lei 108/2001, de 28 de Novembro.

As mesmas consequências jurídicas terão que ser extraídas, por força do artigo 307º nº 4 do CPP, em relação ao arguido **Ricardo Salgado** pelo que se impõe uma **decisão de não pronúncia** quanto ao crime de corrupção activa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

p e p pelo artigo 18º da lei 34/87, de 16 de Julho na redacção dada pela lei 108/2001, de 28 de Novembro.

### 9.5.2 - Do preenchimento do tipo legal de branqueamento

O arguido José Sócrates está acusado, quanto aos factos relacionados com a circulação **dos 29 milhões de euros** com origem no arguido Ricardo Salgado, da prática de quatro crimes de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368º A nº 1, 2 e 3 do CP.

Sendo **o primeiro crime**, em co-autoria com os arguidos Hélder Bataglia, Ricardo Salgado, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva relativo às movimentações bancárias, realizadas entre os anos 2006 e 2008, através das quais circularam montantes pecuniários, no valor de € **6.000.000,00 (seis milhões de euros)**, em contas sediadas na Suíça e tituladas por entidades controladas pelo Arguido Hélder Bataglia, montantes que se destinariam a final a remunerar a intervenção do Arguido José Sócrates no contexto do bloqueio à OPA da SONAE sobre a PT;

O **segundo crime**, em co-autoria com os arguidos Hélder Bataglia, Ricardo Salgado, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva, relativo às movimentação de fundos, **no montante de 3 milhões de euros**, entre 2007 e início de 2008, por intermédio de contas sediadas na Suíça, controladas pelo Arguido Hélder Bataglia, justificados pela celebração de um contrato de prestação de serviços entre a entidade MARKWELL INTERNATIONAL FINANCE (“**MARKWELL**”), controlada pelo Arguido Hélder Bataglia, e a entidade PINSONG INTERNATIONAL LTD (“**PINSONG**”), controlada pelo Arguido Ricardo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Salgado, novamente com o alegado intuito de encobrir supostos pagamentos realizados pelo Arguido Ricardo Salgado ao Arguido José Sócrates em contrapartida pela intervenção deste em favor do GES relativamente aos negócios do Grupo Portugal Telecom no Brasil.

O **terceiro crime**, em co-autoria com os arguidos Hélder Bataglia, Ricardo Salgado, Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, relativo às movimentações de fundos, **no valor de 12 milhões de euros**, ocorridas a partir de Abril de 2008, através de contas bancárias, na Suíça, controladas pelo aqui Arguido Hélder Bataglia, justificadas mediante a celebração de um segundo contrato de prestação de serviços entre as mesmas entidades, por um lado a PINSONG, controlada pelo Arguido Ricardo Salgado, e, por outro lado, a MARKWELL, controlada pelo Arguido Hélder Bataglia, e, uma vez mais, visando remunerar o Arguido José Sócrates, a final, pela sua intervenção junto da Portugal Telecom no sentido desta dirigir o seu desenvolvimento para o Brasil através de uma entrada no capital social do grupo Telemar/Oi e que essa tomada de posição fosse viabilizada pelas autoridades brasileiras

O **quarto crime**, em co-autoria com os arguidos Hélder Bataglia, Ricardo Salgado, Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM relativo aos movimentos financeiros de fundos, **no valor de 8 milhões de euros**, ao abrigo da denominada operação CEL\_2010, realizados a partir de 2010, e associada à celebração de contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo, sito em Luanda, Angola, e concomitante perda do sinal pago ao abrigo do cumprimento do referido contrato-promessa, visando, ainda, ocultar a origem de montante pecuniário a ser entregue ao Arguido José Sócrates, pela sua



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

intervenção na concretização da venda da participação da PT na VIVO e a entrada no capital da Telemar/Oi.

Assim, segundo a acusação, os quatro crimes de branqueamento de capitais relativos à circulação do **montante de 29 milhões de euros** da esfera do arguido Ricardo Salgado para esfera do arguido José Sócrates estão relacionados com o crime de corrupção, na forma passiva, quanto ao arguido José Sócrates e, na forma activa, quanto ao arguido Ricardo Salgado.

Conforme narrado na acusação, o crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates relacionado com a Portugal Telecom, embora não seja compreensível se se trata de um crime continuado ou de um crime integrado por múltiplos actos de execução, é composto por uma reiteração de factos que se iniciam em Abril de 2006 e culminam em Junho de 2010.

Dispõe o artigo 368.º-A do C.P, com a redacção vigente à data dos factos, com a epígrafe “*Branqueamento*”:

*“1. Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.*”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*2- Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.*

*3- Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.”*

Tendo em conta os elementos do tipo de crime de branqueamento e factualidade descrita na acusação, cumpre saber se as condutas imputadas ao arguido José Sócrates consubstanciam a prática dos imputados crimes de branqueamento.

Para o efeito, impõe-se, antes de mais, compreender o que é o crime de branqueamento e quais os seus elementos típicos.

*“O branqueamento de capitais constitui universalmente um crime derivado, de referência ou de conexão (ou outra designação equivalente), no sentido de que tem como pressuposto a realização de um ilícito antecedente, de onde sejam provenientes as vantagens convertidas, ocultadas ou adquiridas.”* In Paulo Sousa Mendes, a Problemática da punição do autobranqueamento, in *Católica Law Review*, vol, 1 n° 3. P 133.

No acórdão de 11 de Junho de 2014, do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 14/07.0TRLSB.S1. “[a] actividade de branqueamento é uma criminalidade derivada, de 2.º grau ou induzida de outras actividades, pois só há



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*necessidade de “branquear” dinheiro se ele provier de actividades primitivamente ilícitas”.*

Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Julho de 2013: Proc. n.º 1/05.2JFLSB.L1-3. “O crime de branqueamento previsto nos nº s 2 e 3 do art. 368.º-A do Código Penal supõe o desenvolvimento de actividades que, podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrindo a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a “um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas”. Sem um crime precedente como tal previsto à data da transferência do capital, não há crime de branqueamento”.

Num acórdão mais recente, o Tribunal da Relação de Lisboa a 30-10-2019, no processo 405/14.0TELSB.L1-3 diz o seguinte: “*Na ordem jurídica portuguesa, o branqueamento de capitais tem tipificação expressa no art. 368º A do CP e constitui-se como um tipo de crime derivado ou de segundo grau, uma vez que pressupõe a prévia concretização de um facto típico ilícito (Eduardo Paz Ferreira, “O Branqueamento de Capitais”, in Estudos de Direito Bancário, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 1999, pág. 306)”*

Mais adiante refere que: “*Objecto da acção típica são as vantagens patrimoniais resultantes de crime anteriormente cometido pelo próprio branqueador ou por outrem, desde que integrado no «catálogo». Quanto às modalidades de acção, os verbos insertos no texto dos nºs 2 e 3 do art. 368º A do CP incluem no seu âmbito de aplicação uma grande variedade de condutas, com diferentes graus de intensidade, espelhados, de resto, na moldura penal abstracta de dois a doze anos de prisão.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*No nº 2, referem-se os actos de converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal”.*

Daqui decorre que, quer para a doutrina, quer para a jurisprudência, o crime de branqueamento de capitais visa sancionar condutas que procuram dotar de uma aparência lícita vantagens ou produto de um dos factos ilícitos típicos previstos no catálogo do nº1 do artigo 368º A do CP.

### **Ausência de crime precedente**

Conforme já vimos acima não se mostram preenchidos os elementos constitutivos do crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates relativamente a negócios do Grupo Portugal Telecom o que faz com que não se possa fundamentar a verificação de indícios de actos de branqueamento tendo como ilícito precedente o alegado crime de corrupção, ou que as quantias monetárias em causa são produto ou uma vantagem desse crime de corrupção passiva.

Deste modo, a falência das imputações de corrupção passiva ao arguido José Sócrates afasta *ipso iure* a responsabilidade criminal por crime de branqueamento.

Conforme já dissemos, o crime de branqueamento pressupõe sempre a comprovada ocorrência do crime antecedente, pela razão simples de que o objecto do tipo legal de crime de branqueamento são as vantagens



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

provenientes de um crime subjacente. O denominado ilícito típico precedente, por razões lógicas, tem de constituir, necessariamente, um precedente cronológico e etiológico do branqueamento.

Dito de outro modo, sem ilícito típico precedente não se pode falar em dinheiro “sujo” que possa ter sido “lavado” ou branqueado.

Condição objectiva do tipo de branqueamento é a verificação de um facto ilícito típico subjacente, definido pela lei, de onde sejam provenientes as vantagens que se dissimulam.

É, por isso, indispensável demonstrar tal efectiva proveniência, não bastando apurar que o agente manipulou bens cuja origem lícita não resulta clara.

Mas, mesmo que estivéssemos na presença de indícios de um crime de corrupção passiva, ainda assim, tendo em conta os factos descritos na acusação, não se poderia falar em actos de branqueamento.

Da análise feita ao artigo 368ºA do CP, em particular da referência a “vantagens, obtidas por si ou por terceiro” e do teor do Acórdão do STJ 13/2007, de 22 de Março que fixou a seguinte jurisprudência: “*na vigência do artº 23º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo artº 21º nº 1 do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu nº 1, cometeria os dois crimes, em concurso real*”, é admissível a imputação ao autor do crime precedente, em termos de concurso efectivo, o crime de branqueamento.

Assim, à luz do regime legal vigente, o autor do facto precedente não se encontra excluído do círculo de autoria do branqueamento, sendo, deste modo, admissível a existência de um concurso efectivo entre o crime de corrupção e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o crime de branqueamento, o designado auto-branqueamento. Em todo o caso, nem todas as situações em que um agente corrompido encobre a proveniência da vantagem configura, de forma automática, uma situação de concurso efectivo entre o crime de corrupção e o crime de branqueamento.

O enquadramento jurídico terá de ser feito de forma casuística e sem prescindir nunca do recurso aos princípios constitucionais, nomeadamente dos princípios da proibição da auto-incriminação e do *ne bis in idem*.

Como é dito no acórdão da Relação da Porto de 7-2-2007: “...é necessário, em cada caso, apurar se a conduta em questão assume a autonomia necessária para, por si só, integrar o crime de branqueamento ou se antes consiste na prática de facto posterior consumido no crime precedente...”.

Como refere Paulo Sousa Mendes, a Problemática da punição do autobranqueamento, in *Católica Law Review*, vol, 1 nº 3. P 131: “*Importa ainda notar que é natural que o agente do crime principal queira evitar os riscos de perseguição penal. Assim sendo, a ordem jurídica não pode valorar autonomamente como branqueamento de capitais a reciclagem dos proventos do ilícito antecedente, a menos que se entenda que o criminoso tem o dever de expor o próprio crime, autoincriminando-se, o que é inaceitável. Basta lembrar o privilégio contra a autoincriminação (nemo tenetur se ipsum accusare)*”.

No mesmo sentido Pedro Caeiro, *Contra uma política Criminal “À Flor da Pele”*, a autonomia do branqueamento, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Costa Andrade*, p. 292: “*Desde logo, as modalidades de acção crítica, simpliciter, não podem pretender punir o agente do facto precedente por condutas que se integram naturalmente nesse facto, sob pena de violação*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*do ne bis in idem (...). Se, adicionalmente, a lei pretendesse escorar a incriminação destas condutas em um dever penal de entrega ao Estado das vantagens provenientes da prática de um crime (precedente) por parte do respectivo agente, estaria a violar-se o princípio fundamental segundo o qual ninguém tem o dever de contribuir para a sua própria condenação (nemo tenetur se ipsum accusare)”.*

Ainda neste sentido, Hugo Luz dos Santos, in Revista do Ministério Público, 143, p. 91: “...o sistema não pode (*rectius*, não deve) exigir ao autor do facto precedente/branqueador, uma disposição pessoal fidelidade ao direito, uma vez que, neste caso, não lhe é exigível um sentido de cumprimento do direito. E essa inexigibilidade radica, justamente, na incontornável asserção de que toda e qualquer colaboração coerciva do arguido com a administração da justiça penal está duplamente contra-indicada: por um lado, pela liberdade geral de acção que se desdobra do princípio da dignidade da pessoa humana (artº 1º da CRP); por outro lado, pela vinculação ao fim (aproveitamento *ex-post facto* das vantagens ilícitas emergentes de um crime precedente), e, inerentemente, pela natureza absoluta do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*”.

Analisando os factos descritos na acusação relativos às operações bancárias acima mencionadas, constata-se que os mesmos têm como objectivo a alegada remuneração do arguido José Sócrates pela intervenção deste, enquanto Primeiro-Ministro, na prática de actos que beneficiavam o GES no contexto da OPA lançada pela Sonae, no contexto de negócios da PT no Brasil, bem como na alienação da Vivo e participação da PT na Telemar/OI.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, as operações financeiras em causa traduzem apenas, segundo aquilo que é dito na acusação, uma movimentação financeira das vantagens da esfera do arguido Ricardo Salgado, como agente corruptor, para a esfera do arguido José Sócrates, como agente corrompido.

Da tese da acusação sobressai que os quatro crimes de branqueamento imputados ao arguido José Sócrates, em co-autoria com os arguidos Hélder Bataglia, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva, José Paulo Pinto de Sousa e Joaquim Barroca se traduzem nas operações destinadas a fazer chegar as vantagens do alegado crime de corrupção passiva ao arguido José Sócrates.

As operações bancárias em causa, de acordo com os factos descritos na acusação, visam tão só fazer chegar, de forma dissimulada, o dinheiro com origem no arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates e não a fazer introduzir essas as vantagens na economia lícita.

Com efeito, as operações bancárias descritas na acusação não traduzem uma qualquer resolução criminosa que assuma autonomia ou relevância penal em termos do crime de branqueamento. Quando muito, caso tivesse sido esse o entendimento da acusação com a alegação da respectiva factualidade objectiva e subjectiva, os actos imputados ao arguido Hélder Bataglia, assim como aos arguidos Joaquim Barroca, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva, poderiam configurar actos de auxílio material à prática de um crime de corrupção e integrar uma forma de participação a título de cumplicidade, nos termos do artigo 26º nº 1 do CP.

Os actos imputados ao arguido Hélder Bataglia, bem assim aos arguidos Joaquim Barroca, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva, de acordo com o alegado na acusação, visam apenas transferir, de forma dissimulada ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

oculta, a peita do agente corruptor para o agente corrompido, ou seja, do arguido Ricardo Salgado para o arguido José Sócrates.

Com efeito, no artigo 2548 a acusação refere “...tal pagamento foi realizado de forma oculta (6 milhões) pela utilização de contas de passagem em nome de terceiros”, no artigo 2698: “de forma indirecta e aparentemente justificada, viesse a ocorrer um novo pagamento para a esfera do arguido José Sócrates...”, no artigo 2703: “...Ricardo Salgado visando evitar uma operação directa entre a conta da ES Enterprises e uma conta controlada por um familiar de um responsável político (...) utilizou a disponibilidade do arguido Hélder Bataglia, a fim de fazer passar pelas contas controladas pelo mesmo, fundos que, a final, se destinavam a conta controlada pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa” (3 milhões de euros); no artigo 2824: “...Ricardo Salgado deu início a contactos com o arguido Hélder Bataglia no sentido de lhe fazer chegar fundos, criando uma aparente justificação para tal...”; no artigo 2825: “...visava esconder a origem dos fundos utilizados para esses pagamentos e, conseqüentemente os interesses que lhe estavam subjacentes”; no artigo 3064: “...uma forma justificada de realizar o pagamento prometido ao arguido José Sócrates, então fixado por aquele primeiro arguido no montante de 8 milhões”.

Daqui resulta que as condutas imputadas na acusação ao arguido José Sócrates, assim como aos arguidos Hélder Bataglia, José Paulo Pinto de Sousa, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Joaquim Barroca, apesar de se mostrarem indiciadas quanto à sua materialidade através dos extractos bancários, são ainda actos de execução do alegado crime de corrupção e não condutas configuradoras de um crime de branqueamento.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As condutas em causa, no que concerne ao arguido José Sócrates, reportam-se ainda ao dolo do crime de corrupção, isto é, ao intento criminal tomado pelo agente quando decidiu mercadejar com o seu cargo a troco de uma vantagem e não a um dolo de branqueamento.

Deste modo, as descritas transferências bancárias não podem ser qualificadas como manobras de lavagem, pela simples razão que as mesmas só se transformam em dinheiro «sujo» quando chegam à esfera do sujeito corrompido, ou seja, do arguido José Sócrates.

As operações em causa apenas assumem relevância criminal no âmbito do crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputados ao arguido José Sócrates e não no âmbito do crime de branqueamento. Na verdade, o crime de branqueamento não se resume a comportamentos, como os descritos na acusação quanto aos arguidos em causa, em que o objectivo é apenas transferir a peita do agente corruptor para o agente corrompido, de modo dissimulado ou não.

É certo que as condutas relacionadas com as operações bancárias de transferência podem, em abstracto, ser enquadradas no âmbito do artigo 368º A do CP, uma vez que o acto de transferir surge como uma das modalidades típicas de consumação do crime de branqueamento. Com efeito, como refere Pedro Caeiro in ob. Cit. P. 294: “...podemos vislumbrar já aí, portanto, um inerente início de perigo para a respectiva detecção e confisco pelas autoridades”. Em todo o caso, para a verificação dos elementos constitutivos do crime de branqueamento, para além do preenchimento de uma das modalidades de acção previstas no tipo, é necessário que o agente actue com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

um desígnio de branqueamento e não, como é o caso descrito na acusação, com uma intenção de encobrimento do pagamento da peita.

Neste sentido o acórdão da Relação do Porto de 7-2-2007: “...a verificação do crime de branqueamento (previsão do nº 2 do art. 368-A do CP) não depende apenas do preenchimento do tipo objectivo (v.g. prova de depósitos em conta própria, de vantagens provenientes do crime subjacente, depósitos esses feitos pelo autor desse mesmo crime precedente). Ainda que tal conduta possa ser qualificada de operação de conversão e, como tal, preencher o tipo objectivo do crime de branqueamento, é necessário, também, alegar e provar o tipo subjectivo, a saber, a intenção de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal (art. 368-A nº 2)”

A intervenção dos arguidos Hélder Bataglia, José Paulo Pinto de Sousa, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, tal como configurado pela acusação, ao disponibilizarem as suas contas bancárias a pedido do arguido José Sócrates para o recebimento das quantias monetárias provenientes do arguido Ricardo Salgado e destinadas ao arguido José Sócrates, enquadra-se no âmbito da execução do acordo de corrupção, na medida em que da parte dos arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates (agente corruptor e agente corrompido) apenas existe um desígnio que é encobrir o pagamento da corrupção.

O crime de branqueamento visa o sancionamento de condutas típicas posteriores à execução de um dos factos ilícitos típicos do catálogo previsto no artigo 368-A nº 1 do CP, isto é, punir comportamentos que procuram dotar de uma aparência lícita vantagens com origem ilícita.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste sentido, M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, in anotação ao artigo 368º A do CP, p 1278-1279, quando dizem que: *«ocultar a origem dos fundos provenientes de actividades criminosas, como o terrorismo, o tráfico de drogas ou o suborno, através da introdução de dinheiro sujo no circuito financeiro e económico legal, para lhe dar a aparência de legalidade, e encobrir, já branqueado, a verdadeira origem ou a identidade do proprietário»*.

Assim, o acto de pagamento e de recebimento da contrapartida pelo acto praticado pelo funcionário constitui, ainda, um acto de concretização do crime de corrupção e não já (também) um acto de branqueamento.

A este respeito, Jorge Godinho, in - Para uma reforma do tipo de crime de branqueamento de capitais – homenagem ao Prof. Manuel da Costa Andrade... Coimbra Editora, 2013. P.1006 refere que: *«O pagamento do suborno faz parte do desenvolvimento normal e previsível do crime de corrupção, que constitui o corolário lógico. Estes factos não devem ser tolerados como sendo dois crimes separados»*. (sublinhado nosso)

Refere ainda o mesmo autor, in obra citada p. 1005: *«A ideia geral que importa deixar clara é que não é pelo mero facto de haver movimentações de dinheiro que se deve concluir sem mais pela existência de um crime de branqueamento de capitais»*.

Tendo em conta os factos descritos na acusação, verifica-se que os mesmos se enquadram naquilo que diz Jorge Godinho, in obra citada p. 1006: *«É necessário assentar em que o pagamento da corrupção activa de forma dissimulada não constitui o crime de branqueamento de capitais. O dinheiro não é necessariamente sujo neste ponto, podendo ter origem lícita. Pelo que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*não faz qualquer sentido falar em vantagens de crime e querer ver no pagamento do suborno por vias ocultas um crime adicional (...). Parece óbvio – é qualquer leigo facilmente o entende – que no crime de corrupção os pagamentos sempre se fizeram de modo dissimulado. É impensável que o suborno seja pago por exemplo por cheque emitido da conta pessoal do corruptor, para ser depositada na conta pessoal do funcionário; tal seria o cúmulo do amadorismo, e extremamente fácil de detectar». (sublinhado nosso).*

Neste mesmo sentido Rui Patrício e Nuno Igreja Matos, in Estudos Projecto Ethos: “*O que equivale a dizer que a efectivação do pagamento não constitui, não pode constituir, por si só, uma nova realidade criminosa – sobe pena de (...), qualquer forma de pagamento da peita redundar sempre num novo crime, porque naturalmente que esse pagamento nunca é feito às claras, nem é assim socialmente perspectivado, e muito menos pode desse modo ser juridicamente configurado, em atenção desde logo ao princípio nemo tenetur se ipsum accusare*”.

A entender-se que o arguido José Sócrates, na qualidade de alegado agente corrompido e o arguido Ricardo Salgado, na qualidade de agente corruptor, teriam, por forma a evitar a prática de um novo crime (branqueamento), que efectuar o pagamento da peita de forma directa e sem qualquer manobra de ocultação, seria o mesmo que defender que sobre eles recaia uma obrigação de revelar o cometimento de um crime de corrupção e que sobre eles impendia, também, um dever de contribuição activa para a afirmação da responsabilidade criminal dos próprios.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Feito este percurso e identificados e clarificados os momentos nucleares da factualidade típica do crime de branqueamento conclui-se pela não verificação dos momentos objectivos e subjectivos indispensáveis ao preenchimento da factualidade típica daquela incriminação.

Com efeito, falta logo o elemento típico e primário do crime de branqueamento: a origem das vantagens provenientes da prática de um crime de corrupção passiva.

Por outro lado, não faz sentido falar-se em “lavagem de dinheiro”, pela simples razão, mas decisiva, de não estarmos perante dinheiro “sujo”: o dinheiro que circula da esfera do arguido Ricardo Salgado para esfera do arguido Hélder Bataglia e da esfera deste para esfera dos arguidos Joaquim Barroca e José Paulo Pinto de Sousa era dinheiro limpo, na medida em que a acusação não alega factos a demonstrar que o dinheiro em causa, os 29 milhões de euros, é produto de um dos crimes de catálogo previsto no nº 1 do artigo 368ºA do CP. Este dinheiro, de acordo com o alegado na acusação, é dinheiro do GES e apenas irá ficar “sujo” quando chegar à esfera do arguido José Sócrates, ou seja, quando ocorrer a consumação material do crime de corrupção passiva.

Para além disso, na descrição dos factos feita pela acusação verifica-se que a mesma factualidade é qualificada simultaneamente como forma de execução do crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates (pagamento da peita feito de forma oculta) e como realização do tipo de ilícito de branqueamento (dissimulação do pagamento e recebimento da peita devida ao arguido José Sócrates).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na configuração da acusação, o crime de corrupção passiva acabaria por ser, ele próprio, como branqueamento das vantagens que ele próprio permitira realizar.

O crime de branqueamento pressupõe uma anterioridade cronológica e etiológica do crime subjacente ou precedente, o que não se verifica na factualidade descrita na acusação. Com efeito, a acusação considerou que, ao permitirem que o dinheiro circulasse das contas controladas pelo arguido Ricardo Salgado para as contas dos arguidos Hélder Bataglia, José Paulo Pinto de Sousa, Joaquim Barroca e por fim Carlos Santos Silva, todos os arguidos, incluindo o arguido José Sócrates, praticaram actos necessários à realização do crime de branqueamento.

Estes actos que a acusação qualifica como actos de branqueamento são ainda actos de execução do alegado crime de corrupção, na medida em que visam apenas transferir, de forma dissimulada, a peita da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido José Sócrates. Só após a chegada das quantias monetárias à esfera do arguido José Sócrates é que se pode falar em execução material do crime de corrupção de passiva e só a partir desse momento é que poderemos falar em dinheiro “sujo” a necessitar de ser “lavado”.

Assim, de acordo com a configuração feita pela acusação, os actos de branqueamento têm lugar em momento anterior à consumação material do crime de corrupção passiva que é, como se verifica pela descrição fáctica, o crime que se pretende erigir em crime subjacente ou precedente. Esta conclusão torna-se mais flagrante se tivermos em conta que para o MP, tal como defendido em sede de debate instrutório, o crime de corrupção passiva



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

consuma-se apenas com o pagamento da peita ao agente corrompido e não com a promessa ou aceitação da vantagem.

Deste modo, o crime de branqueamento só poderia ter lugar sobre as “vantagens provenientes” de um crime de corrupção passiva já consumado e não, como consta da acusação, sobre operações destinadas a dar execução ao próprio crime de corrupção passiva.

Ora, as operações bancárias de transferência, acima identificadas, das contas controladas pelo arguido Ricardo Salgado para as contas alegadamente controladas pelo arguido José Sócrates não podem, ao mesmo tempo, como fez a acusação, constituir a peita e a dissimulação ou conversão da mesma, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*, com consagração no artigo 29º nº 5 da CRP.

Em face do exposto, mostra-se excluída, não só por falta de indícios suficientes, mas também por falta de tipicidade dos factos descritos na acusação, a possibilidade de imputação dos quatro crimes de branqueamento ao arguido José Sócrates quanto aos factos relacionados com a circulação dos 29 milhões de euros com origem no arguido Ricardo Salgado entre 2006 e 2010.

As mesmas consequências jurídicas terão, necessariamente, que ser extraídas quanto ao arguido Ricardo Salgado, por força do disposto no nº 4 do artigo 307º do CPP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### Conclusão

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3, ambos do CPP, determino a **não pronúncia**, por falta de indícios suficientes e pela não verificação do crime corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates em relação à PT, dos arguidos **José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva; José Paulo Pinto de Sousa e Hélder Bataglia**, em relação ao crime de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368-A, nº 1, 2 e 3 do CP relativo à circulação de fundos por intermédio de contas bancárias na Suíça controladas pelos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, entre 2006 e 2008 no valor **global de 6 milhões de euros**.

Ao abrigo do disposto nos artigos 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3, ambos do CPP, determino a **não pronúncia**, por falta de indícios suficientes e pela não verificação do crime corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates em relação à PT, dos arguidos **José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva, José Paulo Pinto de Sousa e Hélder Bataglia**, em relação ao crime de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368-A, nº 1, 2 e 3 do CP relativo à circulação de fundos por intermédio de contas bancárias na Suíça controladas pelos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, em 2007 e até início de 2008, justificados pelo primeiro contrato de prestação de serviços entre a Markwell e a Pingsong, no valor global de **3 milhões de euros**.

Ao abrigo do disposto nos artigos 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3, ambos do CPP, determino a **não pronúncia**, por falta de indícios suficientes e pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não verificação do crime corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates em relação à PT, dos arguidos **José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia**, em relação ao crime de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368-A, nº 1, 2 e 3 do CP relativo à circulação de fundos, **no valor de 12 milhões de euros**, ocorridas a partir de Abril de 2008, através de contas bancárias, na Suíça, controladas pelo Arguido Hélder Bataglia, justificadas mediante a celebração de um segundo contrato de prestação de serviços entre as mesmas entidades, por um lado a PINSONG, controlada pelo Arguido Ricardo Salgado, e, por outro lado, a MARKWELL, controlada pelo Arguido Hélder Bataglia.

Ao abrigo do disposto nos artigos 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3, ambos do CPP, determino a **não pronúncia**, por falta de indícios suficientes e pela não verificação do crime corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates em relação à PT, dos arguidos **José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia, bem como das sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM**, em relação ao crime de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368-A, nº 1, 2 e 3 do CP relativo aos movimentos financeiros de fundos, **no valor de 8 milhões de euros**, ao abrigo da denominada operação CEL\_2010, realizados a partir de 2010, e associada à celebração de contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo, sito em Luanda, Angola, e concomitante perda do sinal pago ao abrigo do cumprimento do referido contrato-promessa, visando, ainda, ocultar a origem de montante pecuniário a ser entregue ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 9.5.3 - Do Crime de falsificação de documento

Ainda relacionado com a circulação de quantias monetárias com origem no arguido Ricardo Salgado e destinadas ao arguido José Sócrates, relativas aos negócios da Portugal Telecom, a acusação imputou ao arguido José Sócrates um crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 al. a), d) e e) do CP.

O crime de falsificação de documento em causa é imputado, em co-autoria com os arguidos Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Joaquim Barroca, tem como base “factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato-promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010.

De acordo com a acusação, tal como narrado nos artigos 11147 a 11174, 11216 a 11273, e 11471 a 11537, o crime em causa está relacionado com a falsificação dos seguintes documentos:

Contrato-promessa celebrado em Dezembro de 2010 (o 1.º contrato promessa de compra e venda de Kanhangulo artigo 11151 da acusação);

A 1.ª versão do contrato de intermediação entre a AII e XLM com a data de 30.12.2010 (artigo 11173 da acusação- cfr. Abu 16-A, doc. 40, fls. 48





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a 55), e a 2.<sup>a</sup> versão é de 15.09.2010 (artigo 11174 da acusação- cfr. fls. 29364 a 29368);

As cartas de admissão do incumprimento datam de 02.03.2011 (mas foi efectuada em 22.07.2011 – cfr. Abu 16-A, doc. 40, fls. 95-96), 10.05.2011 (mas foi efectuada em 22.07.2011 – cfr. Abu 16-A, doc. 40, fls. 104-105 e ATEM AT fls. 15 e 16) - artigos 11216 a 11251 da acusação;

A perda do sinal com a data de 28.06.2011 (cfr. artigo 11266 da acusação e ATEM AT, fls. 17 a 20) - artigos 11252 a 11273 da acusação;

A celebração do 2.º contrato prestação de serviços entre as sociedades LEC e XLM, está datada de 01.04.2013, mas o documento foi modificado no dia 07.06.2013, com período de 10 trimestres, com início em 01.04.2013 e término em 30.09.2015- artigos 11471 a 11537 da acusação;

Para além dos documentos acima referidos, a acusação imputa aos mesmos arguidos, ainda, a falsificação de facturas e outra documentação produzida ao abrigo desses contratos. Quanto a outra documentação a acusação não identifica qual é a outra documentação produzida ao abrigo desses contratos.

Assim sendo, de acordo com a acusação, o crime de falsificação de documento em causa abrange um conjunto de **documentos fabricados entre Dezembro de 2010 e 28 de Agosto de 2015.**

Em relação este crime, da análise feita à acusação verifica-se que não são imputados concretos actos de execução do crime de falsificação de documento ao arguido José Sócrates.

Quanto a este crime, o tribunal procedeu à análise do mesmo no capítulo relativo ao arguido Hélder Bataglia, tendo concluído pela não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

verificação de indícios suficientes e decidiu pela não pronúncia dos arguidos em causa.

**Assim sendo, tendo em conta os fundamentos e análise crítica da prova feita no capítulo relativo ao arguido Hélder Bataglia, para o qual se remete, terá que ser proferido despacho de não pronúncia quanto ao crime de falsificação em causa em relação aos arguidos Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva, José Sócrates e Joaquim Barroca.**

### **10 - Quanto aos fluxos entre a Lena Engenharia e Construções SA e a XLM – Sociedade de Estudos e Projectos Lda.**

Conforme já referido acima, no dia **21-01-2011** foi efectuada uma transferência da conta titulada pela Lena Engenharia e Construção, junto do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, no valor de 3 milhões de euros. (Apenso Bancário).

Este pagamento tem origem no contrato de prestação de serviços entre as sociedades Angola e Investimento Imobiliário e XLM – Sociedade de Estudos e Projectos, com a data de 30-12-2010.

Do Apenso Bancário 9, fls. 102, 104, 106, 107, 183, 184 e Apenso Bancário 9-B – conta 121.10.0005640-1 Montepio, titulada pela XLM – fls. 24, resulta que entre o dia 11-7-2014 a 21-10-2015, foram realizadas transferências e operações de desconto de letra com origem na Lena Engenharia e Construções SA no valor global de 1.482.500,00€.

Este pagamento tem origem, segundo a acusação, no contrato de prestação de serviços entre as sociedades Angola e Investimento Imobiliário e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

XLM – Sociedade de Estudos e Projectos, com a data de 1-4-2013 (artigo 11471).

Veja-se o que diz o artigo 11490 da acusação:

**11490.** Com a elaboração deste contrato estava assim criado o justificativo para a circulação de fundos, com origem no GRUPO ESPIRITO SANTO e no arguido RICARDO SALGADO, passagem por contas controladas pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, e pelo GRUPO LENA e com destino ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

Este montante (3.000.000,00€ + 1.482.500,00€=4.482.500,00€) tem origem, segundo a acusação, no montante de 8 milhões de euros relativos ao alegado pagamento feito pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates (artigo 11535).

**11535.** Em resultado do acima narrado, através dos vários esquemas montados entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, com o conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, da quantia de €8.000.000,00, recebida pela LEC SA, para efeito de fazer circular para a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, foi efectivamente pago, pelo Grupo LENA, o montante total de €5.401.224,45, assim dividido:

€3.000.000,00, pagos a XLM com justificação no contrato de intermediação imobiliária, celebrado com a Angola Investimento Imobiliário;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- €1.482.500,00, pagos a XLM com justificação no contrato de prestação de serviços celebrado com a LEC SA, na data de 01.04.2013, incluindo IVA;

- €919.074,45, pagos pelo Grupo LENA, por solicitação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, em acordo com o arguido JOSÉ SÓCRATES.

Da conjugação destes artigos 11490 e 11535 com o artigo 12978, verifica-se uma manifesta contradição da acusação quanto à origem do valor global de 1.482.500,00€ pagos ao abrigo do contrato de prestação de serviços de 1 de Abril de 2013.

Por um lado, a acusação diz que esse montante tem origem nos 8 milhões de euros pagos pelo arguido Ricardo Salgado, via Helder Bataglia e Joaquim Barroca, ao arguido José Sócrates pela intervenção deste em favor do BES na operação da venda da VIVO. Por outro, no artigo 12978 é dito que o montante de 960.000,00€ pago ao abrigo do referido contrato de 1 de Abril de 2013 destinou-se a pagar o arguido José Sócrates pela sua intervenção em favor do Grupo Lena, a partir de Junho de 2011, quanto aos negócios desenvolvidos em Angola, Argélia e Venezuela.

Veja-se o que diz o artigo 12978:

**12978.** Por outro lado, com justificação no segundo contrato celebrado entre o Grupo LENA e a XLM, na data de 1 de Abril de 2013, por via da utilidade manifestada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES para o desenvolvimento dos negócios daquele grupo, foram determinados, por intervenção do arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

JOAQUIM BARROCA, pagamentos à XLM, que foram realizados a partir de 5 de Maio de 2014 e que, até ao final do ano de 2014, atingiram o montante total de € 960.000,00, verba que foi utilizada no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme já atrás narrado.

Deste modo, não faz qualquer sentido que os pagamentos feitos ao abrigo do contrato de prestação de serviços de 1 de Abril de 2013, no valor global de 1.482.500,00€, sejam, ao mesmo tempo, o produto do pagamento feito pelo arguido Ricardo Salgado por actos relacionados com este arguido e produto do pagamento feito pelo arguido Joaquim Barroca por actos praticados pelo arguido José Sócrates em favor do Grupo Lena.

Esta contradição mostra-se reforçada com o que é dito no artigo 13010 da acusação a propósito do montante em causa. Com efeito, a acusação volta a referir que os fundos pagos através do segundo contrato entre a XLM e a LEC têm origem nos fundos colocados pelo GES na esfera do arguido Hélder Bataglia e por este no Grupo Lena.

Do apenso bancário 9 – Conta BES 0007 68579679 XLM - (extractos de fls. 14.15, 18, 20-21, 42-43,53, 55, 70, 75, 76,79, 82, 83, 84, 87, 91, 170, 188, 219, 242, 256) resulta que entre **25-11-2009 a 7-4-2014**, foram efectuadas transferências bancárias com origem na Lena Engenharia e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Construções no valor global de 3.604.925,00€, incluindo o valor relativo ao IVA (**2.954.925,00 €** sem IVA)

Estes pagamentos foram efectuados com base num alegado contrato de prestação de serviços celebrado entre a XLM e a Lena Engenharia e Construções SA, com a data de 31 de Julho de 2009.

De acordo com a acusação (artigo 10814), o valor de 3.604.925,00€ tem origem nos pagamentos feitos pelo Grupo Lena ao arguido José Sócrates por este, na qualidade de Primeiro-Ministro, ter favorecido os interesses do Grupo Lena.

Parte desse valor, **1.097.500,00€**, corresponde à contrapartida proporcionada ao arguido José Sócrates pela intervenção deste, em favor do Grupo Lena, no âmbito do Projecto Rede de Alta velocidade, conforme resulta dos artigos 1993, 2007, 2027, 2050 e 2075 da acusação.

Que ainda parte deste mesmo valor, **492.500,00€**, corresponde a parte da contrapartida proporcionada ao arguido José Sócrates pela intervenção deste, em favor do Grupo Lena, no âmbito do contrato das casas da Venezuela, conforme resulta dos artigos 2298 e 2341 da acusação.

Assim, do montante de **2.954.925,00 €** pagos ao abrigo do contrato de 31 de Julho de 2009 entre a LEC SA e a XLM, **1.590.000,00€** corresponde, segundo a acusação, à contrapartida relativa à intervenção do arguido José Sócrates a favor do Grupo Lena no âmbito da RAV e das vivendas da Venezuela, o que faz com que sobre a quantia de **1.364.925,00€**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da conjugação destes artigos (10814 e 10815) com o artigo 12976 verifica-se, uma vez mais, uma contradição na acusação. Por um lado, é dito que a totalidade dos montantes (**2.954.925,00 € sem IVA e 3.604.925,00 com IVA**) pagos ao abrigo do contrato de prestação de serviços, celebrado entre a XLM e a LEC, com a data de 31 de Julho de 2009, tem origem nos pagamentos feitos pelo Joaquim Barroca ao arguido José Sócrates, pela intervenção deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, em favor do Grupo Lena.

Por outro, é dito que parte desse valor, **1.249.999,93€** (parte de **2.954.925,00 €**), corresponde aos pagamentos feitos pelo arguido Joaquim Barroca ao arguido José Sócrates, pela intervenção deste, na qualidade de ex-Primeiro-Ministro, em favor do Grupo Lena, quanto aos negócios desenvolvidos em Angola, Argélia e Venezuela em 2013 e 2014.

### **Vejamos o que diz a acusação**

**10813.** Conforme supra narrado, o arguido JOSÉ SÓCRATES, na sequência de acordo estabelecido com o CARLOS SANTOS SILVA, como seu intermediário, por um lado, e entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, por outro, aceitou, na sua qualidade de Primeiro-Ministro, favorecer, os interesses do GRUPO LENA, em violação da lei e dos deveres públicos a que estava adstrito, bem como receber, em contrapartida, elevadas quantias pecuniárias.

**10814.** Para além dos montantes com origem no GRUPO LENA, pagos, para contas domiciliadas na Suíça, controladas pelo arguido CARLOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SANTOS SILVA, em 2007 e 2008, já no decurso de 2009, os referidos arguidos acordaram nova forma de realizar atribuições financeiras no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**10815.** Os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA, com o conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, acordaram então que tais pagamentos continuariam a ser feitos para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, mas seriam repartidos no tempo e realizados sob a justificação de um pretenso contrato de prestação de serviços, a celebrar entre a LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÇÕES SA (LEC SA) e uma sociedade a constituir pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, que veio a ser a XLM, acima referida.

(...)

**12916.** O arguido JOSÉ SÓCRATES procurou assim, com o apoio do arguido CARLOS SANTOS SILVA, ao longo dos anos de 2013 e 2014, continuar a revelar a sua disponibilidade e utilidade para o desenvolvimento dos negócios do Grupo LENA, em particular, como acima narrado, quanto aos negócios desenvolvidos em Angola, na Argélia e na Venezuela, como forma de levar os responsáveis daquele Grupo, em particular, o arguido JOAQUIM BARROCA, a continuarem a determinar a realização de pagamentos de que o arguido acabava por beneficiar, seja com base em contratos estabelecidos durante o período de exercício de funções públicas pelo arguido, seja com base em novos contratos.

(...)

**12977.** Com efeito, relativamente ao contrato celebrado para justificar pagamentos do Grupo LENA a sociedade XLM, na data de 31 de Julho de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2009, o arguido JOSÉ SÓCRATES, por via dos factos acima narrados, conseguiu que tais pagamentos à XLM, que haviam sido interrompidos em Agosto de 2011, fossem retomados a partir de Dezembro de 2012, e se tivessem prolongado até Abril de 2014, num total pago, sem IVA, de € 1.249.999,93, verba que foi utilizada no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme já atrás narrado.

**12978.** Por outro lado, com justificação no segundo contrato celebrado entre o Grupo LENA e a XLM, na data de 1 de Abril de 2013, por via da utilidade manifestada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES para o desenvolvimento dos negócios daquele grupo, foram determinados, por intervenção do arguido JOAQUIM BARROCA, pagamentos à XLM, que foram realizados a partir de 5 de Maio de 2014 e que, até ao final do ano de 2014, atingiram o montante total de € 960.000,00, verba que foi utilizada no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme já atrás narrado.

Deste modo, também aqui não faz sentido que as mesmas quantias pecuniárias tenham origens e finalidades distintas, como não faz sentido que o mesmo contrato tenha duas finalidades, ou seja, servir de justificativo para as transferências das quantias pertencentes ao arguido José Sócrates da esfera da LEC para a XLM e desta para o arguido Carlos Santos Silva e, por outro lado, servir para proporcionar o pagamento de quantias ao arguido José Sócrates pela intervenção deste em favor do Grupo Lena nos anos 2013 e 2014.

Cumprе referir, ainda, que a afectação dos valores feita pela acusação aos actos do arguido José Sócrates não se mostra compatível com o valor global de **2.954.925,00 €**. Com efeito, é dito que **1.097.500,00€** é relativo à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**RAV, 492.500,00€ às casas da Venezuela e 1.249.999,93€** relativo à intervenção do arguido José Sócrates quantos aos negócios desenvolvidos pelo Grupo Lena em Angola, na Argélia e na Venezuela entre 2012 e 2014. A soma destes valores perfaz a quantia de 2.839.999,93€ o que faz com que estejam em falta, em termos de justificação, 114.925,07€.

Assim sendo, segundo a acusação, a XLM recebeu da parte da LEC a quantia global de 8.087.425,00€ destinada ao arguido José Sócrates e com origem acima referida.

Ainda segundo a acusação, estes montantes foram utilizados para satisfação dos interesses do arguido José Sócrates, conforme referem os artigos 11552 e 11553.

**11552.** Os montantes recebidos pela XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, na sequência da celebração dos pretensos contratos supra narrados, foram posteriormente utilizados, como planeado, para satisfação dos interesses ou com o acordo do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, conforme indicações transmitidas ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**11553.** A circulação de fundos com tal destino foi realizada em nome da XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, designadamente através de pagamentos realizados para as seguintes pessoas colectivas e singulares:

- Pagamento de facturas emitidas em nome da sociedade RMF CONSULTING GESTÃO E CONSULTORIA ESTRATÉGICA UNIPessoal LDA, controlada pelo arguido RUI MÃO DE FERRO;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Pagamento de facturas emitidas em nome das sociedades PROENGEL, CONSTROPE e ITINERESANIS, controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA;

- Pagamento de recibos emitidos em nome da arguida ANA FAVA;

- Pagamento de despesas com viagens, incluindo estada da arguida SOFIA FAVA, em Paris;

- Pagamento de recibos emitidos em nome de ANA SOFIA BESSA;

- Distribuição de dividendos ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.

De acordo com o artigo 11844, no período compreendido entre 10 de Novembro de 2009 e 30 de Outubro de 2015 pela XLM foram transferidos fundos para a RMF Consulting, no valor global de **840.927,50€**.

Tendo em conta a data da primeira transferência bancária efectuada da LEC para a XLM, 25-11-2009 (Apenso Bancário 9 e artigo 10921), verifica-se que os valores transferidos pela XLM para a RMF nos dias 31-08, 14-09, 8-10 e 10-11 de 2009, no valor global de 7.500,00€, não têm origem nos alegados pagamentos feitos ao arguido José Sócrates.

De acordo com o artigo 11957, entre 31-1-2010 a 30-6-2014, a sociedade XLM efectou pagamentos à arguida Sofia Fava no valor global de **333.000,00€** ao abrigo de um alegado contrato de prestação de serviços.

De acordo com o artigo 12038, entre Agosto de 2013 a Março de 2014 a XLM pagou a GEOSTAR o valor de **58.229,41€** relativo à estada da arguida Sofia Fava e o seu filho Eduardo Sousa e de Miguel Silva Pereira em Paris.

De acordo com o artigo 12372, entre 30-4-2013 a 24-11-2014 a XLM efectou pagamentos a Ana Bessa no valor global de **98.000,00€** ao abrigo de um alegado contrato de prestação de serviços.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com os artigos 12378, 12384 foram efectuados pagamentos, em Fevereiro e Julho de 2013, da XLM à Itinerasanis no valor global de **492.000,00€**.

De acordo com o artigo 12389 em Junho de 2013 foi realizado o pagamento de **15.375,00€** a favor da Constrope S.A.

De acordo com o artigo 12413, entre Julho de 2013 e Julho de 2015 foram realizados pagamentos da XLM à Proengel II SA no valor global de **405.900,00€**.

De acordo com o artigo 12419, entre Fevereiro de 2011 e Dezembro de 2014 a XLM suportou o valor global de **79.678,83€** em despesas de viagens e alojamento.

De acordo com o artigo 12513, nos anos de 2010, 2012 e 2013 a XLM creditou a conta bancária nº 210243550006 BES, do arguido Carlos Santos Silva com o montante de **2.298.810,00€** a título de distribuição de dividendos.

Da leitura deste artigo 12513 e do artigo 5934, verifica-se que a acusação começa por dizer, no artigo 5934, a propósito das transferências bancárias feitas da conta titulada pela XLM e a conta BES 0007.6857.6979 de Carlos Santos Silva, que entre Abril de 2010 e 21 de Outubro de 2013, foi transferido o montante global de €2.798.810,00 destinado ao arguido José Sócrates, sendo que no artigo 12513 refere que, nesse mesmo período, foi creditado o montante liquido total de €2.298.810,00€ a título de distribuição de dividendos da XLM a Carlos Santos Silva.

**5934.** Assim, no período compreendido entre Abril de 2010 e 21 de Outubro de 2013 foram transferidos a partir da conta da conta BES



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

0007.6857.6979 (Aba 9) titulada pela XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA um total de €2.798.810,00 destinados a JOSÉ SÓCRATES e que lhe foram sendo disponibilizados pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, de acordo com ordens transmitidas pelo primeiro.

(...)

**12513.** Assim, nos anos de 2010, 2012 e 2013, através da distribuição de dividendos da XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, na conta 2102 4355 0006, aberta em seu nome, junto do então BES, foi creditado o montante liquido total de **€2.298.810,00**, que o arguido fez acrescer aos montantes de que era detentor fiduciário, no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

Assim sendo, segundo a acusação, do valor global de 8.087.425,00€, pertencentes ao arguido José Sócrates, transferidos da LEC para a XLM, foi disponibilizado, de forma directa ou indirecta, ao arguido em causa o montante global de **4.542.224,91€**.

**Deste modo, o valor em falta, 3.545.200,00€, não se encontra justificado na acusação.**

**Do montante global transferido da XLM para a RMF Consulting, (840.927,50€),** quantia que, segundo a acusação, pertence ao arguido José Sócrates, apenas foi utilizado, de acordo com o alegado na acusação, em benefício deste, o valor de 79.500,00€ quanto ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a RMF Consulting e António Mega Peixoto e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

83.900,00€ quanto ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a RMF consulting e Domingos Farinho.

Assim sendo, dos alegados 840.927,50€ apenas **163.400,00€** foram utilizados em favor do arguido José Sócrates, o que faz com que 677.527,50€ não se encontrem justificados pela acusação.

### **Valores totais, alegadamente disponibilizados pelo arguido Joaquim Barroca ao arguido José Sócrates:**

2.875.000,00€ €, quanto ao contrato das casas na Venezuela;

1.097.500,00€, relativo ao projecto Rede de Alta velocidade;

1.249.999,93€, relativo aos negócios de Angola, Argélia e Venezuela entre 2012 e 2014.

A soma destes valores perfaz o montante global de **5.222.499.499.93€**.

**Por sua vez, segundo o que diz a acusação no artigo 13010, o valor global das entregas feitas com origem no arguido Joaquim Barroca é de 6.748.999,45€ e, segundo a soma dos valores constante dos artigos 13061, 13100, 13131, 13157, 13258, 13301, 13350, 13392, 13422, o valor global das quantias com origem no arguido Joaquim Barroca já é de 5.829.925,00€.**

### **Factos Não indiciados**

**Os artigos 5675 a 5736 são uma cópia integral dos artigos 4221 a 4383. Assim, consideram-se não escritos, por se tratar de repetição, os artigos 5675 a 5736.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Artigos 2517 na parte em que refere; não encontrava eco na vontade do Governo, designadamente do Secretário de Estado das Comunicações, Paulo Campos, 2545, 2546, 2547 a 2550, 2553, 2554, 2556, 2562, 2563, 2564, 2568, 2589, 2689, 2697, 2698, 2697, 2698, 2700, 2701, 2702, 2703, 2704, 2706, 2769, 2770, 2820, 2821, 2822, 2823, 2824, 2825, 2827, 2828, 2837, 2838, 2839, 2860, 2861, 2866, 2867, 2936, 2937, 2941, 2942, 2959, 2961, 2962 quanto à parte relativa ao acordo com o arguido José Sócrates, 2963, 2965, 2969, 2971, 2995, 2996, 2997, 2998, 3055, 3060, 3061, 3962, 3064, 3065, 3066, 3067, 3068, 3069, 3070, 3071, 3079, 4321 quanto acordo com o arguido José Sócrates, 4335 quanto ao acordo com o arguido José Sócrates, 4336, 4342 quanto ao acordo com o arguido José Sócrates, 4344 quanto ao acordo com o arguido José Sócrates, 4354, 4356 quanto ao acordo com o arguido José Sócrates, 4357, 4358, 4363, 4371, 4376, 4392, 4394, 4395, 4396, 4397, 4398, 4399, 4400, 4401, 4403, 4405, 4410, 4411, 4435 na parte em que refere Henrique Manuel Pereira Resina Rodrigues, homem de confiança do arguido HÉLDER BATAGLIA, 4436 na parte em que refere, no exercício dessas funções, a data dos factos acima narrados, Álvaro Sobrinho e Henrique Resina cumpriam, assim, ordens dos arguidos RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA, 4448, 4461, 4464, 4493, bem como todas as referências ao arguido José Sócrates constantes nos artigos 4503, 4507, 4513, 4517, 4518, 4524, 4526, 4528, 4530, 4532, 4534, 4536, 4537, 4538, 4540, 4543, 4545, 4548, 4549, 4552, 4553, 4555, 4557, 4559, 4561, 4562, 4563, 4564, 4571, 4576, 4580, 4586, 4590, 4609, 4611, 4612, 4714, 4715, 4760, 4763, 4765, 4766, 4770, 4782, 4799, 4801, 4816, 4818, 4819, 4822, 4823, 4824, 4828, 4872, 4873, 4874, 4884, 4897, 4901, 4949, 5020, 5029, 5033, 5034, 5037,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

5049, 5050, 5077, 5087, 5093, 5094, 5113, 5137, 5143, 5146, 5179, 5202, 5203, 5204, 5238, 5244, 5245, 5246, 5291, 5292, 5294, 5465, 5474, 5490, 5666, 9844, 9845, 9846, 9847, 9850, 11092, 11093, 11094, 11095, 11096, 11097, 11098, 11099, 11100, 11102, 11104, 11106, 11107, 11108, 11109, 11110, 11138, 11145, 11146, 11147, 11167, 11198, 11205, 11208, 11271, 11272, 11273, 11274 na parte quem em que refere que se destinava a ser utilizada em benefício do arguido José Sócrates, 11279, 11303, 11309, 11370, 11371, 11380 e 11390 na parte em que refere, em função do acordo celebrado com o arguido José Sócrates, 11472, 11473, 11482, 11490, 11535, 11537, 13708 a 13723.

### **11- APROVEITAMENTO DO RERT II**

A Lei do Orçamento de Estado para 2010, à semelhança do que já havia acontecido aquando do “Orçamento rectificativo” de 2005, consagrou um novo Regime Excepcional de Regularização Tributária (RERT II), estabelecendo a aplicação de uma taxa especial, de 5%, com vista a extinção das obrigações tributárias associadas aos elementos patrimoniais colocados no exterior.

De acordo com a Lei em causa, poderão beneficiar deste regime tanto as pessoas singulares como as colectivas que possuam elementos patrimoniais que não se encontravam em território português em 31 de Dezembro de 2009, e que consistam em depósitos, certificados de depósitos, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguros do ramo





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

«Vida» ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo «Vida».

### **Vejamos o que diz a acusação:**

5802. À data, o arguido JOSÉ SÓCRATES exercia o cargo de Primeiro-Ministro, tendo o regime legal do RERT II sido aprovado pelo Governo que liderava

5803. Por via do exercício dessas funções, o projecto de vir a lançar um novo regime excepcional de regularização era do conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, pelo menos já ao longo do último trimestre de 2009, e os contornos específicos desse regime excepcional vieram a ser delineados com a sua intervenção e aprovação.

5804. Paralelamente, o arguido JOSÉ SÓCRATES sabia que dispunha de activos nas contas da Suíça que pretendia transferir para Portugal e que não haviam sido, oportunamente, declarados fiscalmente a Administração Fiscal portuguesa.

**5805.** Nesse sentido, o arguido JOSÉ SÓCRATES em data anterior a da aprovação do OE para 2010, onde se incluía o RERT II, acordou com o arguido CARLOS SANTOS SILVA que este deveria iniciar preparativos no sentido de aproveitar tal mecanismo legal para repatriar os fundos existentes nas contas da Suíça para contas bancárias sediadas em Portugal.

**5806.** Ao procurarem aproveitar-se da regularização excepcional prevista pelo RERT II, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA pretendiam obstar a serem penalmente responsabilizados pela omissão



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de declaração fiscal de tais rendimentos, pagar o mínimo valor possível em impostos e lograr a sua repatriação para Portugal sem revelar a origem e origem e quem detinha a propriedade e a disponibilidade desses activos.

**5807.** Com o intuito de alcançar este último objectivo, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA combinaram entre si que este último arguido, também para efeitos de adesão ao regime excepcional de regularização tributaria, assumiria ser o proprietário dos activos que se encontravam nas contas da BRICKHURTS e da PINEHILL na UBS, o que ambos sabiam não corresponder a verdade.

Em suma, de acordo com a acusação, o regime legal do RERT II, em particular os contornos específicos desse regime excepcional, foram delineados com a intervenção do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, com o propósito deste arguido regularizar o montante global de **23.350.161,89€** que, alegadamente, detinha em contas bancárias na Suíça tituladas pelas entidades Pinehill e Brickhurst e das quais era beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Que nessa sequência, os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva combinaram entre si em desenvolver os procedimentos necessários à repatriação dos fundos detidos nas contas na Suíça.

### **Vejamos os elementos de prova relativos à aprovação do RERT**

**O arguido José Sócrates, em sede de instrução, a propósito do RERT II referiu, em síntese, o seguinte:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que só no dia em que foi detido é que tomou conhecimento que Carlos Santos Silva tinha contas na Suíça, nem sabia que este tinha conta no BESI, nem que detinha carteiras de títulos. Não fazia a mínima ideia com que Bancos é que este trabalhava e nega que os 23 milhões de euros que estavam na Suíça nas contas do arguido Carlos Santos Silva fossem seus.

Desconhecia que Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e o seu primo José Paulo Pinto de Sousa faziam viagens à Suíça.

Nunca nenhum amigo seu, nem ninguém próximo de si lhe perguntou se iria haver algum plano de regularização para quem tinha dinheiros no exterior. Não fazia a mínima ideia de quais eram os pressupostos do RERT.

Houve um RERT I em 2005, por iniciativa do Ministério das Finanças, com objectivo de repatriar o capital e aumentar a receita fiscal. Muitos países da EU já tinham adoptado este regime com sucesso. Em 2008 viveram a maior crise com a recessão, e criaram em 2009 o RERT II, mas diferente do RERT I, com a aprendizagem e experiência do primeiro, e este RERT II foi uma iniciativa do Ministro das Finanças.

Esta medida não foi introduzida para beneficiar ninguém em especial, nem foi para o beneficiar a si. Este regime partiu do Ministério das Finanças, e todas as pessoas que trabalharam neste fizeram-no no interesse do país.

Que não conhece a equipa que elaborou o projecto relativo ao RERT II: Carla Trindade; Guilherme de Oliveira Martins; Carlos Lobo; António Quintino; Susana Rodrigues e Hélder Reis.

**O arguido Carlos Santos Silva** referiu, em sede de primeiro interrogatório judicial, a propósito do RERT II, que a decisão de aderir ao RERT foi sua, que o dinheiro veio de Suíça e entrou na sua conta junto do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

BESI. Explicou que a entrada do dinheiro na conta do BESI foi por sugestão do próprio BES devido ao tipo de produtos que estavam associados ao dinheiro que estava a repatriar da Suíça.

**A testemunha Luís Campos e Cunha**, inquirida a fls. 8953, no dia 17-12-2014 referiu, a propósito do RERT o seguinte:

Confirma que nesse período teve de apresentar um orçamento rectificativo para 2005, no qual foi introduzido uma figura designada RERT. Questionado sobre a razão de ter sido introduzido este regime afirmou que este foi um trabalho da responsabilidade do seu Secretário de Estado, Dr. Amaral Tomás

Afirmou que, a sua curta passagem pelo Governo, foi marcada por muito trabalho (Programa de Governo, orçamento, alterações legislativas sobre impostos e Programa de Estabilidade e Crescimento que tinha de ser apresentado em Bruxelas) não tendo por isso acompanhado de forma muito próxima este processo. Era um assunto que dizia directamente respeito ao Dr. Amaral Tomás, apesar de terem falado sobre o assunto; tudo o que se passa no ministério nessa altura era da responsabilidade do depoente do ponto de vista, pelo menos, formal. Pensa que se tratou de um movimento, ao nível da UE ou da OCDE, que visava a regularização de dinheiros e aplicações que se encontravam fora do país. Recordar-se que este regime não teve grande sucesso, gerando pouca receita. Tendo este processo decorrido na Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, não o acompanhou de perto, não podendo dizer como decorreu o processo. O Dr. Amaral Tomás foi uma escolha pessoal do depoente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionado sobre se o RERT esteve ligado à Operação Furacão, diz que esse processo seria posterior ao RERT. Esclarecido que o inquérito estaria já a decorrer, mas que só se tomou público posteriormente (em Outubro de 2005), acabou por concordar.

Afirmou não se recordar de alguma vez ter falado com o Primeiro-Ministro sobre este assunto, até porque quase não falavam, porque o Primeiro-Ministro estava sempre a fugir dele. Questionado sobre se seria possível o Primeiro-ministro contactar directamente o Secretário de Estado sem o seu conhecimento, afirmou que não teve conhecimento disso e que seria uma situação anormal.

Quanto às receitas expectáveis deste regime, afirma que havia um valor orçamentado, sugerido por Amaral Tomás, mas não se recorda qual. Confirma que nunca se opôs à sua implementação, já que era a primeira vez que se aplicou, já que este tipo de medida deve ser excepcional, para não criar o sentimento de que o crime compensa. Afirmou que esta medida não esteve relacionada com a sua saída do governo. Voltando à questão da origem do RERT, publicado em 2005, reportado a rendimentos até 2004, publicado no Orçamento rectificativo, diz que pensa que se tratou de um movimento de vários países e que o RERT seria implementado conjuntamente com várias medidas de aumento do controlo das operações com paraísos fiscais. Questionado sobre algumas questões que foram colocadas na Assembleia da República, aquando da apresentação do orçamento relacionadas com a compatibilização desta medida com as medidas de prevenção de branqueamento de capitais e se havia algum constrangimento político quanto a estas medidas, isto é, se havia necessidade de acautelar que este tipo de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

medidas não servisse para a introdução em Portugal de dinheiros de outra origem ou de origem ilícita que não fiscal, refere que não se recorda se esta questão foi analisada

Questionado se foi excessivo o RERT II que surge em 2010 relativo a rendimentos de 2009, apenas cinco anos após o regime anterior diz que esta é uma questão subjectiva, mas que na opinião dele é excessivo.

Quanto ao primeiro RERT afirma que até fazia sentido porque na altura do 25 de Abril saiu muito dinheiro do país e que aquele regime podia servir para fazer regressar esse dinheiro. No entanto, criar outro RERT decorridos apenas cinco anos parece-lhe exagerado, até porque, por vezes existem perdões fiscais, mas com uma menor frequência e sendo o RERT uma situação mais gravosa, devia ser permitida de forma menos frequente.

**Quanto ao RERT I a testemunha José João Amaral Tomás a fls. 9653, no dia 14-1-2015, referiu o seguinte:**

Questionado sobre o seu trajecto enquanto Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, diz que exerceu as funções entre Março de 2005 e Fevereiro de 2008, ou seja, parte do governo de José Sócrates. Neste período foram Ministros das Finanças Campos e Cunha e Teixeira dos Santos.

Questionado sobre os RERT, diz que durante o seu mandato foi aprovado o primeiro, sendo que o segundo já foi durante o mandato do Sérgio Vasques e o terceiro, durante o governo PSD/PP.

Sobre a motivação da aprovação deste regime, diz que se deve às necessidades financeiras do Estado, mas também devido à entrada em vigor da Directiva Europeia da Poupança, que aconteceu em 1 de Julho de 2005, e veio introduzir a troca de informações entre os países. Ficaram fora desta directiva



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o Luxemburgo, a Bélgica e a Áustria. Este regime já vinha sendo preparado desde 2001, pelo que o ECOFIN aconselhou os Estados Membros a criarem regimes de regularização de capitais, antes da sua entrada em vigor. Também no âmbito da OCDE, o GAFI aconselhava a que houvesse medidas legislativas que permitissem a regularização de capitais, já que estes tinham como vantagens o saneamento das finanças públicas, melhorar o grau de cumprimento voluntário e reforço das medidas de combate à fraude fiscal. No entanto, a OCDE também recomendava que este fosse um regime único, não se criando um sentimento de que viria a ser habitual.

A adesão a este regime foi considerada uma desilusão, já que captou pouco mais de 1.000 milhões de euros. Este regime previa o pagamento de uma taxa de 5%, ou de 2,5% caso os montantes repatriados fossem investidos em dívida pública. Esta taxa reduzida veio a ser considerada ilegal pela UE

A aprovação deste regime coincidiu com a elaboração do relatório antifraude que envolveu a IGF, PJ e Alfândegas e foi apresentado no início de 2006 no Parlamento.

Apresenta alguns documentos internacionais nos quais se encontram previstos os regimes de regularização de capitais e qual o espírito subjacente à sua implementação.

O governo anterior já tinha pedido à Assembleia da República uma autorização legislativa, em 2004, para a aprovação deste regime, pelo que, depois de analisado o trabalho que já estava feito e com base em outras experiências internacionais, considerou que não havia muitas alterações a fazer. Quanto à taxa, diz que era a habitual noutros regimes, excepto na Alemanha em que a taxa foi mais alta. Aquela taxa de 5% estaria relacionada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com a tributação dos juros obtidos com a colocação dos capitais no estrangeiro, considerando que esse capital ficava dispensado de tributação. Surge a dúvida se havia obrigação de repatriamento de capitais, no âmbito do RERT I, concluindo-se que não existia esta obrigação no regime. Questionado se quando chegou ao governo alguém lhe chamou à atenção que existia esta autorização legislativa e seria importante criar o regime, diz que foi ele que quando tomou conhecimento dos assuntos pendentes achou que esta medida poderia ser importante para conseguir aumentar as receitas fiscais daquele ano. Previa que se pudesse obter uma receita de 200 milhões, até porque coincidiu com a divulgação da operação furacão, no entanto o efectivamente realizado ficou muito aquém. Quanto aos motivos deste fracasso, diz que podem estar relacionados com o receio de que a regularização fosse apenas fiscal, mantendo-se a responsabilidade criminal daquelas situações

Questionado se houve pressões para que fosse aprovado outro RERT, face ao insucesso do primeiro e com a expectativa de que as pessoas pudessem ter mais confiança para aderir a este segundo regime, diz que tal nunca aconteceu e que a sua opinião era contrária à repetição deste regime, já que isso ia contra as recomendações da OCDE. Questionado se tem conhecimento de recomendações internacionais posteriores, que possam ter motivado, a aprovação do RERT II, diz que não, e que devido à crise financeira iniciada em 2008, as medidas recomendadas são os planos de relançamento da economia Europeia, que prevêem que os Estados aprovem medidas do lado das despesas e não do lado da receita, ou seja opostas aos RERT. Relativamente ao RERT II diz que fazia sentido que tivessem sido tomadas





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

medidas de cautela relativamente à origem dos capitais, nomeadamente se estivessem associados a determinados tipos de crimes.

Diz que nunca foi consultado sobre a implementação dos RERT II e III.

**Quanto ao RERT II a testemunha Sérgio Trigo Tavares Vasques a fls. 10930ss referiu o seguinte:**

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, tendo exercido estas funções no decurso do segundo mandato do Eng.º Sócrates. Iniciou funções em 2009 e saiu em 2011.

Quanto ao RERT II, sua razão de ser, se existiam trabalho preparatórios e expectativa de bom sucesso, que veio a surgir em 2010 e reportada até ao final de 2009, refere que em 2009, quando o Governo tomou posse, a receita fiscal estava em queda livre e houve necessidade de recorrer a medidas extraordinárias, nomeadamente agravamento do IVA e do IRS, corte nos benefícios fiscais e o RERT II. O RERT II foi uma dessas medidas. Tinha precedentes, pois em Portugal desde os anos 90 houve regimes de regularização de dívidas regimes voltados para o exterior foi o primeiro dos RERT introduzido em 2005, nos termos do Dr. Amaral Tomás, com resultados positivos (40 milhões de euros) e depois teve lugar o RERT II, no tempo em que lá esteve o depoente, em 2010, e mais recentemente o RERT III; a par destes regimes houve regimes de regularização internos, como por exemplo o plano Mateus.

Sobre a forma de criação legislativa do RERT II, diz que resulta de reuniões que envolvem diversas pessoas ligadas à Secretaria de Estado, do gabinete do ministro, da administração fiscal, do gabinete de planeamento e estudos, que debatem ideias e acabam por sugerir as medidas que são



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

implementadas. Foi seguramente na sequência de uma dessas reuniões que surgiu o RERT. Não consegue identificar quem especificamente lançou esta ideia para a mesa, **mas tem a certeza que não foi uma sugestão exterior às pessoas que normalmente participam nestas reuniões**; surge com naturalidade porque já havia o precedente do RERT I. Quanto ao sucesso do RERT 1, com uma receita de € 40 milhões, diz que não sendo brilhante, era promissor, tanto é que quando lançaram o RERT II apontaram para 90 milhões de euros como meta de receita fiscal. Não sendo um montante decisivo no cumprimento das metas orçamentais, foi importante, sendo que fizeram outras medidas mais significativas. Acrescenta que o objectivo não era só obter receita, mas assegurar algum repatriamento de capitais; sobre esta alteração face ao primeiro RERT refere que não sabe quem teve essa ideia.

Tendo surgido na lei de orçamento e questionado se esta ideia de repatriamento de capitais resultou de alterações à proposta inicial e a que foi aprovada, pela assembleia da república, diz que facilmente se verifica isto, porque a proposta que é enviada ao parlamento fica registada no site do parlamento, podendo ser comparada com a versão final da lei. Todavia pensa que o repatriamento de capitais era um dado à partida.

Quanto ao valor orçamentado diz que nunca é exacto, resulta de uma apreciação que pode ser correcta ou não. Mas, em simultâneo a esta medida, foram aprovadas medidas como a flexibilização do sigilo bancário e iniciaram o procedimento de troca de informações com uma série de paraísos fiscais, que visavam potenciar a adesão a este regime. Diz que não participou nos trabalhos iniciais do RERT 1, já que coincidiu com uma fase em que estava a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

completar o mestrado e o doutoramento, não tendo colaboração em termos legislativos.

Em 2005 não estava lá, mas quando fizeram o RERT II havia pessoas que já tinham acompanhado o processo do RERT I, e desde logo pessoas que tinham estado no gabinete do ministro Teixeira dos Santos, pelo que havia uma certa continuidade.

O grupo de trabalho era composto por pessoas da Secretaria de estado dos assuntos fiscais, assessores do depoente (Carla Castelo Trindade que entrou com ele na equipa (não estava lá antes), Guilherme de Oliveira Martins (filho), que já fazia parte da equipa de Carlos Lobo, António Quintino, que toca à previsão da receita); terão também participado pessoas da equipa do ministro Teixeira dos Santos (Susana Rodrigues que já vinha do primeiro mandato, Hélder Reis que estava nos PEARI, actual Secretário de Estado do Orçamento) e discutiram o assunto com pessoas da administração fiscal.

Em termos da redacção do próprio diploma diz que o RERT II é baseado no do RERT I, praticamente uma cópia (a taxa dos 5% era a mesma, as obrigações declarativas também as mesmas), havendo apenas alteração quanto à repatriação do capital.

Quanto às questões problemáticas suscitadas pelo RERT I, que não foram tidas em conta na elaboração do RERT II, designadamente decorrentes de trabalhos elaborados pelo GAFI na área da prevenção do branqueamento de capitais e chamando a atenção que este tipo de regimes não podiam derrogar as normas de prevenção e de análise de risco das operações de repatriação de fundos, refere que nos anos de 2005 a 2009 não acompanhou a agenda do GAFI, que não se recorda de terem discutido isso; refere que ninguém cria um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

regime deste por convicção mas por necessidade, pois é “um pacto com o diabo”.

Diz, como académico que a multiplicação destes regimes cria um risco moral. Confrontado com o facto de existirem medidas mais eficazes, como por exemplo o perdão de juros gerou uma receita muito maior, sem implicar uma amnistia criminal, diz que efectivamente esse foi um caso de sucesso, de âmbito mais largo, mas que aprovaram o RERT entenderam que esta seria uma boa medida para obter receita, apesar de não ser uma boa medida. Quando a crise se abateu em 2008 não foram só os países do sul da Europa que recorreram a estes regimes, tal como a Irlanda. Diz que isto foi essencialmente um trabalho de copiar e colar o que vinha de trás, com a consciência da experiência já feita e com a expectativa de ir buscar mais alguma receita. Quanto às pessoas que terão participado nestas reuniões por parte da Autoridade Tributária (D.G.C.I. na altura) refere que não seria ao nível do director geral; refere que muitas vezes são chamados à Secretaria de Estado para estas reuniões preparativas do orçamento ou dos rectificativos, técnicos da D.G.C.I. nomeadamente do Centro de Estudos Fiscais e que tal aconteceu neste caso para discutir vários pontos do orçamento mas não consegue precisar se estiveram na reunião ou reuniões onde isto foi discutido. O debate desta medida era feito em reuniões onde estavam presentes o próprio Ministro, a chefe de gabinete Filipa e a Susana Rodrigues e a assessora Sofia.

Diz que habitualmente eram feitas reuniões com os grupos parlamentares, para apresentar estas medidas, depois de apresentar na Assembleia da República; a matéria fiscal deve ser mantida em sigilo e até era a última a ser discutida nas reuniões da presidência do Conselho de Ministros,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para evitar fugas de informação. Tendo o RERT II sido publicado no orçamento de estado de 2010, apresentado em Abril, refere que em tese, a expectativa poderia existir pelo histórico, mas não se recorda de ter começado a ser discutido antes. Em 2009, final de Outubro, quando tomaram posse não andaram a discutir isso.

O convite para entrar no governo surge por parte de Carlos Costa Pina, colega de governo e que já tinha estado com o Prof Teixeira dos Santos no primeiro mandato; refere que também conhecia pessoalmente o Carlos Baptista Lobo que esteve na segunda parte do mandato anterior como Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. Refere que quando tomou posse não existiam trabalhos anteriores, sobre este ou outros assuntos, pois as pastas herdadas são um “mito”; tiveram que fazer todo o trabalho de novo. Dado que a apresentação do orçamento de Estado foi efectuada em 27 de Março de 2010, admite que apenas no início de 2010 se iniciou a sua preparação. Os primeiros meses do governo servem para formar a equipa, conhecer o funcionamento da Secretaria de Estado, pelo que acontecem atrasos.

Relativamente a reivindicações externas com vista à implementação do RERT, respondeu que não; há muitas reivindicações para muitas coisas nomeadamente para descer o IVA, perpetuar benefícios fiscais, etc., mas não disto. Confrontado com o facto de haver boatos de que o RERT II ter sido uma promessa dada a alguém com algum poder no país e que quem tinha arranjado para que avançasse seria alguém da Autoridade Tributária, que lançou esta ideia, diz que nunca se apercebeu desta situação, o RERT foi uma medida no meio de outras, não era a mais importante, que não sentiu reivindicações exteriores quanto a isto, nem as pessoas sabiam que isto ia ser aprovado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionado sobre a presença de dirigentes da AT nas reuniões, diz que não se recorda.

**A testemunha Fernando Teixeira dos Santos, inquirida em sede de instrução referiu, quanto ao RERT II, o seguinte:**

Quanto ao RERT II, a ideia do mesmo surgiu no seu ministério, através dos assuntos fiscais, Secretário de Estado Sérgio Vasques, como uma medida de obter receitas extraordinárias, tendo em conta a situação, em termos défice, que se vivia na altura. Que falou com o PM sobre essa medida e que o mesmo mostrou-se favorável à introdução da mesma. Que o RERT II seguiu o modelo do RERT I de 2005. Não verificou nenhum empenhamento do PM quanto a esta questão do RERT II.

**Carlos Costa Pina**, ouvido em sede de instrução, referiu que nenhuma intervenção teve quanto ao RERT II, dado que isso era assunto da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais.

O Regime Excepcional de Regularização Tributária II foi aprovado no âmbito da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2010, Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril (artigo 131º), que entrou em vigor no dia 29 de Abril de 2010.

Este diploma, atenta a sua natureza e por força do disposto no artigo 161º al. g) da Constituição da República, foi aprovado pela Assembleia da República mediante proposta do Governo.

Por sua vez, de acordo com o artigo 197º nº 1 al. d) da CRP, compete ao Governo, no âmbito da sua competência política, apresentar propostas de lei à Assembleia da República, sendo que as propostas de Lei são, conforme resulta do artigo 200º nº 1 al. c) da CRP, da competência do Conselho de Ministros



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que é, conforme diz o artigo 184º da CRP, um órgão colegial composto pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver e, pelos Ministros.

Em Abril de 2010 o arguido José Sócrates era o Primeiro-Ministro de Portugal.

Assim sendo, das disposições constantes na Constituição da República ressalta, desde logo, que o artigo 131º da Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril que aprovou o RERT II, foi aprovado pela Assembleia da República, mediante proposta de um órgão colegial, que é o Conselho de Ministros, e não pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro.

Cumprir dizer que, em momento algum, a acusação refere que o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, condicionou a vontade dos restantes Ministros quanto à aprovação da proposta de Lei relativa ao RERT II, como não diz que a aprovação dessa proposta pelo Conselho de Ministros foi imposta pelo arguido José Sócrates.

Tendo em conta os elementos de prova acima referidos, em particular do depoimento da testemunha Sérgio Trigo Tavares, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, entre 2009-2011, no Governo presidido pelo arguido José Sócrates, resulta claro que a iniciativa quanto ao RERT II não partiu do arguido José Sócrates e nem este teve intervenção quanto aos contornos específicos do regime excepcional em causa.

Cumprir dizer, também, que as pessoas que compoñham o grupo de trabalho que preparou a proposta relativa ao RERT II e que foram mencionadas pela testemunha Sérgio Trigo Tavares, ou seja, Carla Castelo Trindade, Guilherme de Oliveira Martins (filho), Carlos Lobo, António



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quintino, Susana Rodrigues, Hélder Reis, não foram inquiridas durante a investigação.

Deste modo, atenta a ausência total de elementos de prova que indiciem a intervenção do arguido José Sócrates quanto às especificidades legais consagradas no RERT II e dada a presença no inquérito de elementos de prova, nomeadamente os depoimentos das testemunhas acima referidas, que demonstram o não envolvimento directo do arguido quanto à iniciativa da medida e seus contornos específicos, faz com que não se mostre indiciada o alegado pela acusação nos artigos 5803.

Cumprir dizer, ainda, que o simples facto de o arguido José Sócrates ter sido Primeiro-Ministro e de a proposta da medida ter sido aprovada num Conselho de Ministros por si presidido, não nos permite inferir, dada a ausência de qualquer regra da experiência ou da lógica, que a mesma foi por si delineada e em seu proveito.

Não nos esqueçamos, também, que se trata de uma lei aprovada por um órgão de soberania, a Assembleia da República, que é, por definição do artigo 147º da Constituição da República, a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses, composta por deputados eleitos por círculos eleitorais.

O princípio da Separação e Interdependência de Poderes encontra-se plasmado na Constituição da República como fundamental no nosso Estado de Direito Democrático, nos termos do seu artigo 2º, ocupando um papel primordial na Organização do Poder Político, de acordo com o artigo 111º.

Assim sendo, não se concebe, tanto mais que nenhuma factualidade foi alegada nesse sentido, como é que o arguido José Sócrates, não obstante as funções de Primeiro-Ministro que desempenhava, conseguiu influenciar as





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

decisões de outro órgão de soberania no desenvolvimento das suas competências de cariz legislativo.

Em face do exposto, é manifestamente errado afirmar-se, como fez a acusação no artigo 5802, que o regime legal do RERT II foi aprovado pelo Governo liderado pelo arguido José Sócrates.

De acordo com a acusação, conforme resulta do artigo 5805, o arguido José Sócrates, em data anterior à da aprovação do OE para 2010, onde se incluía o RERT II, acordou com o arguido Carlos Santos Silva que este deveria iniciar os preparativos no sentido de aproveitar tal mecanismo legal para repatriar os fundos existentes nas contas da Suíça para as contas bancárias sediadas em Portugal.

Assim, o acordo entre ambos, de acordo com a acusação, terá ocorrido antes de 12 de Março de 2010, dado que o OE para 2010 foi aprovado pela Assembleia da República no dia 12 de Março de 2010.

Mais adiante, no artigo 5814, é dito que, na concretização do acordo, o arguido Carlos Santos Silva desencadeou procedimentos, no final de Outubro de 2009, no sentido da abertura, em seu nome, de uma conta bancária junto do BESI.

Assim sendo, de acordo com esta versão, o acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, ocorreu em data anterior a 28 de Outubro de 2009 (data da abertura da conta). Porém, da análise feita aos elementos bancários constantes do Apenso Bancário 1-G, relativo à Conta 002495 junto do BESI, verifica-se que a mesma foi aberta no dia 13-10-2009 e não a 28-10-2009, conforme diz a acusação, o que faz com o alegado acordo, a ter existido, tenha ocorrido em data anterior a 13-10-2009.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto a esta conta junto do BESI, a **testemunha Ana Isabel Rebocho Vaz**, gestora de conta do arguido Carlos Santos Silva, referiu, a fls. 23747, no dia 19-11-2015, o seguinte: *«depois ele mostrou preocupação na maneira como esses fundos iam ser transferidos, pediu para que isso fosse feito através do BESI porque ele tinha... uma das aplicações, ou dos investimentos que, que... que ele subscreveu, era uma carteira de execução, junto do BESI e portanto, teve que abrir uma conta, junto do BESI, e a carteira de execução é um investimento em acções, mas que é-se feito mediante instruções do cliente e portanto... o suposto é diariamente ele era contactado por telefone, por colegas meus da área de mercados do BESI, enfim, a dizer como é que está o mercado de acções a sugerirem, eventualmente, algumas transacções e o cliente tem que se pronunciar a dizer “sim, faça ou não... não quero fazer”. Portanto, ele tinha essa carteira de execução e tinha uma conta aberta e, alegando ele, que o BES era um banco com imensos balcões e que qualquer pessoa poderia ver movimentos na conta dele, preferiu e pediu se podia fazer a transferência dos valores para a conta do BESI. E foi isso que depois nós tratamentos, em articulação com o BESI.»*

A propósito da adesão ao RERT II, mesma testemunha Ana Isabel Rebocho Vaz, referiu que, a partir de determinada altura o arguido Carlos Santos Silva falou da adesão ao RERT perguntando se estava a haver alguma adesão, se alguns clientes estavam a aderir.

Deste depoimento indicia-se que a conversa terá ocorrido após Abril de 2010, ou seja, quando já estava em vigor o diploma legal que aprovou o RERT II.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esta testemunha, nenhuma referência fez quanto ao arguido José Sócrates, tendo esclarecido que nunca o arguido Carlos Santos Silva referiu o arguido José Sócrates ou que o conhecia.

Quanto à abertura da conta bancária junto do BESI, da análise feita ao apenso bancário 1-G verifica-se que não existe qualquer elemento de prova que indicie a ligação do arguido José Sócrates à referida conta, como não existem elementos de prova que indiquem que essa conta bancária era do seu conhecimento e que foi aberta com o seu acordo. Na verdade, o arguido Carlos Santos Silva, nada disse a esse respeito, nenhum outro elemento de prova, nomeadamente, sessão telefónica, correio electrónico, depoimento, declaração de outros arguidos, documento apreendido aos arguidos, indicia a ligação do arguido José Sócrates à referida conta.

Cumprе dizer, ainda, que a referência constante no artigo 5816 da acusação: «pertencendo essa instituição de crédito ao Grupo GES, a confidencialidade e facilidade de operações sobre a mesma conta também poderia ser garantida por via da solicitação da intervenção do arguido Ricardo Salgado, caso necessário», não passa de pura especulação sem qualquer suporte probatório ou factual.

De acordo com a declaração de regularização tributária constante de fls. 15-28, junta ao Apenso de Busca 19, verifica-se que essa declaração foi entregue no Banco Espírito Santo SA, sede, em Lisboa, no dia 15-12-2010 e foi subscrita pelo arguido Carlos Santos Silva, na qual foi repatriado o valor global de 23.350.161,89€. Sobre esta quantia foi pago o valor de 1.150.659,68€ a título de taxa (fls. 29 do Apenso de Busca 19).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O pagamento de 1.150.659,68€ relativo à taxa de 5% foi efectuado, conforme resulta de fls. 312 e 673 Apenso 1-C, através da conta bancária BES 011374200407 titulada pelo arguido Carlos Santos Silva e Inês Pontes do Rosário.

Este pagamento teve origem, conforme resulta do extracto bancário de fls. 312 Apenso 1-C e fls. 34 e 52 do Apenso Bancário 1-G, no crédito de 1.150.000,00€ realizado no dia 15-12-2010 na conta BESI em nome de Carlos Santos Silva. Tendo em conta estes elementos bancários não é possível estabelecer uma ligação entre o crédito de 1.150.000,00€ com o arguido José Sócrates e alegados pagamentos feitos pelo grupo Lena. O que podemos indiciar é que o crédito de 1.150.000,00€ tem origem na transferência de 10.800.000,00 realizada no dia 13-12-2010 da conta UBS para a conta BESI (fls. 52 Apenso Bancário 1-G).

Quanto a este crédito de 1.150.000,00€ verifica-se uma contradição na acusação, nem medida em que diz, no artigo 5831, que esse montante tem origem em pagamentos do Grupo Lena feitos ao arguido José Sócrates para, mais à frente, no artigo 5865, dizer que esse crédito tem origem numa transferência feita da conta BESI para a conta BES 0407.

De acordo com o contrato de abertura de conta junto a fls. 5-9 do Apenso Bancário 1-C, a conta bancária em causa foi aberta no dia 29-12-2001.

De acordo com a declaração emitida pelo Banco Espírito Santo Investimento, SA no dia 28-12-2010, junta a fls. 74 do Apenso B, resulta que no dia 7-12-2010 foi efectuada uma transferência da UBS para a conta do arguido Carlos Santos Silva junto do BESI, no valor de 12.082.011,57€ em títulos e uma outra no dia 13-12-2010 de 10.800.000,00€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estas ordens de transferência têm origem, conforme resulta de fls. 149 do Apenso Bancário 56, numa ordem emitida pelo arguido Carlos Santos Silva no dia 16-11-2010 junto da conta UBS 0206-413.400 em nome da Brickhurst.

Da declaração emitida pela UBS, no dia 2-11-2010, junta a fls. 23 Apenso B, resulta que, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, foi emitida uma declaração a atestar que o beneficiário final e único da conta bancária titulada pela Pinehill era o referido Carlos Santos Silva.

Da declaração emitida pela UBS, no dia 2-11-2010, junta a fls. 37 Apenso B, resulta que, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, foi emitida uma declaração a atestar que o beneficiário final e único da conta bancária titulada pela Brickhurst era o referido Carlos Santos Silva.

Destes elementos de prova, nada se extrai quanto à ligação do arguido José Sócrates às referidas contas bancárias e aos documentos relacionados com a declaração de regularização tributária apresentados pelo arguido Carlos Santos Silva.

Do Apenso Bancário 58, fls. 1 e 2, resulta que no dia 26-7-2007 foi celebrado um contrato de locação de um cofre, entre o arguido Carlos Santos Silva e o Banco UBS, na Suíça, associado à conta titulada pelo Belino. Resulta, ainda, que nessa mesma data, o arguido Carlos Santos Silva atribuiu uma procuração ao arguido José Paulo Pinto de Sousa em que o autoriza a aceder ao cofre. Daqui mostra-se indiciada a ligação do arguido José Paulo Pinto de Sousa à conta titulada pela Belino da qual era beneficiário Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Destes documentos nada se extrai quanto à intervenção e conhecimento do arguido José Sócrates, sendo que nenhuma prova foi produzida no sentido de indiciar o alegado nos artigos 4334 e 4335 da acusação. Para além disso, nenhuma prova foi produzida, sendo que dos dados objectivos que se mostram indiciados, ou seja, existência de um cofre em nome de Carlos Santos Silva, com acesso pelo José Paulo Pinto de Sousa, o facto de este ser primo do arguido José Sócrates e o facto de este ser amigo de Carlos Santos Silva, não é possível, através das regras da experiência, inferir que esse cofre se destinava a recolher quantias monetárias pertencentes ao arguido José Sócrates. Apenas com recurso à especulação será possível chegar a essa conclusão. Deste modo, não se mostra indiciado o referido no artigo 4338 da acusação.

A propósito da ligação desta procuração ao arguido José Sócrates, cumpre referir que a mesma tem a data de 26-7-2007, ou seja, em data anterior ao alegado acordo celebrado entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa com vista a que os fundos remanescentes existentes nas contas em nome de José Paulo Pinto de Sousa (Gunter e Benguela) seriam transferidos para as contas da Giffard e da Belino em nome de Carlos Santos Silva.

### **O que diz a acusação:**

**4327.** Assim, com data de 15 de Dezembro de 2006, na sucursal da UBS em Zurique, com o acordo do arguido JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA abriu a conta bancária nominativa com o n.º 0206221023 titulada pela BELINO FOUNDATION.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4328.** Ainda de acordo com o planeado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA aceitou figurar perante o banco UBS e através do preenchimento do *Form A* como beneficiário final da BELINO FOUNDATION, passando a subscrever as decisões referentes a gestão da conta e movimentação dos fundos para ali transferidos.

**4329.** Tais decisões, contudo, eram tomadas com o acordo de JOSÉ SÓCRATES e com a colaboração do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA.

**4335.** No dia 26 de Julho de 2007, na UBS de Genebra, conforme combinação prévia com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA celebrou um contrato de locação de cofre a que correspondeu a relação bancária com o n.º 0279-284711 e o cofre com o número 9232.

**4336.** No âmbito dessa relação bancária, na mesma data, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA acordaram atribuir uma procuração a JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA, primo do primeiro, que o autorizava a aceder ao cofre com o número 9232, sem necessidade da assinatura de CARLOS SANTOS SILVA - conforme fis. 1 a 4 do Aba 58.

**4338.** A possibilidade de aceder a esse cofre, permitia ao arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA recolher quantias em numerário provenientes das contas da Suíça e pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES que aí fossem colocadas e proceder a sua entrega a este último.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao alegado neste artigo 4338, cumpre referir que não existe qualquer elemento de prova, directo ou por inferência, que nos permita concluir que no cofre em causa foram colocadas quantias em numerário destinadas ao arguido José Sócrates e que tivessem sido levantadas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa. Com efeito, do apenso bancário 58 (conta da Belino Foundation), nenhum levantamento em numerário foi efectuado nesta conta no período compreendido entre 26-7-2007 e 19-6-2009. O mesmo se verifica em relação à conta titulada pela Giffard (Apenso Bancário 59).

Do apenso da Gunter – Apenso Bancário 62 – verifica-se que no dia 27-1-2006 existe um levantamento em numerário no valor de 5.050,00€ (fls. 98) e no dia 17-5-2006 existe outro levantamento em numerário no valor de 25.250,00€ (fls. 135). Tendo em conta estes dois levantamentos, nenhuma referência poderá ser feita ao cofre em causa, na medida em que as operações ocorreram um ano anterior à constituição da procuração.

Do Apenso Bancário 57 (conta da Pinehill) e Apenso 56 (conta da Brickhurst) verifica-se que não existem levantamentos em numerário.

Deste modo, não existindo levantamentos em numerário em nenhuma das contas bancárias associadas ao arguido Carlos Santos Silva e tendo os dois levantamentos em numerário na conta da Gunter, associada ao José Paulo Pinto de Sousa, ocorrido cerca de um ano antes à emissão da procuração, não existe qualquer elemento de prova que indicie a existência de dinheiro no cofre em causa e que o arguido José Paulo Pinto de Sousa tenha procedido à recolha desse dinheiro com vista a ser entregue ao arguido José Sócrates.

Cumpre referir, ainda, que não existe nenhum documento emitido pela entidade bancária titular do cofre a atestar os acessos ao mesmo.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo a acusação, esse acordo terá ocorrido em Janeiro de 2008 (antes de 24 de Janeiro de 2008), conforme resulta dos artigos 4351, 4354, 4355, 4564, 4565, 4566 e 4567.

Por sua vez, no artigo 4586 da acusação é dito que o alegado acordo entre os arguidos José Sócrates, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva com vista a que este passasse a assumir as funções de fiduciário do arguido José Sócrates terá ocorrido no final do mês de Janeiro de 2008.

Do Apenso Bancário 57, fls. 27, resulta que no dia 19-6-2009 foi celebrado um contrato de locação de um cofre, entre o arguido Carlos Santos Silva e o Banco UBS, na Suíça. Deste documento nada se extrai quanto à intervenção e conhecimento do arguido José Sócrates, sendo que nenhuma prova foi produzida no sentido de indiciar o alegado nos artigos 4371 e 5812 da acusação:

«Acordaram, ainda, que de modo a dificultar a detecção deste património, sua origem, titularidade e disponibilidade, toda a documentação referente à adesão ao RERT II seria mantida num cofre bancário que seria alugado para o efeito pelo arguido Carlos Santos Silva».

A propósito desta observação feita pela acusação, cumpre realçar que a mesma não faz qualquer sentido pelas razões que se passam a identificar:

a)-A regulamentação do RERT II foi feita através da Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio, que aprovou o modelo de Declaração de Regularização Tributária e as respectivas instruções de preenchimento.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a Portaria em causa, a declaração deveria ser apresentada em três exemplares, um ao Banco de Portugal, outro à instituição de crédito interveniente, ficando o terceiro para o sujeito passivo, após autenticação da instituição de crédito interveniente no processo.

A Declaração de Regularização Tributária era, assim, entregue (no caso concreto até 16 de Dezembro de 2010) junto do Banco de Portugal ou de outros bancos estabelecidos em Portugal.

b)-Aquando da entrega da Declaração, deverão ser apresentados documentos originais ou autenticados comprovativos da titularidade directa ou indirecta dos elementos patrimoniais em causa à data de 31 de Dezembro de 2009, do montante individualizado dos elementos patrimoniais declarados (calculado segundo as regras acima referidas), da identificação da instituição depositária, contratante ou emitente, com identificação da sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, a que os depósitos, contratos ou emissões sejam imputáveis e da transferência para uma conta aberta em nome do declarante junto de uma instituição de crédito domiciliada em território português ou para uma sucursal instalada em Portugal, dos elementos patrimoniais declarados, no caso de os mesmos se encontrarem em Estados fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu.

c)-O Banco de Portugal é referido como a entidade competente para conservar em arquivo, por um período mínimo de dez anos, todas as Declarações de regularização tributária e respectivos documentos apresentados nos termos do RERT II, sendo que, tal como as restantes entidades bancárias envolvidas neste processo, deverá assegurar o sigilo relativamente às informações prestadas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, tendo em conta os procedimentos a seguir aquando da adesão ao RERT, não faz qualquer sentido que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates quisessem esconder a documentação referente ao RERT II, na medida em que essa documentação teria de ser entregue no Banco de Portugal e esta instituição está obrigada a guardar sigilo.

Do Apenso de Busca 19, fls. 5 a 7 resulta que no dia 31-1-2011 foi celebrado um contrato de aluguer de cofre, entre o arguido Carlos Santos Silva e o BES associado à conta 210243550005.

Deste documento, tal como acima referido a propósito do cofre junto da UBS, nada resulta quanto ao arguido José Sócrates, sendo que nenhuma prova foi produzida a indiciar que esse contrato era do conhecimento deste arguido, o que faz com que não se mostre indiciado o alegado no artigo 5836 da acusação.

O mesmo se diga quanto ao alegado no artigo 5816. Na verdade, o aí alegado, para além de não ter qualquer suporte probatório, não passa de um exercício meramente especulativo. Com efeito, não se compreende em que medida é que o arguido Ricardo Salgado poderia garantir uma maior confidencialidade às operações realizadas nas instituições bancárias do Grupo Ges, para além das regras que resultam das normas legais relativas ao sigilo bancário. Será que o arguido Ricardo Salgado teria como esconder à justiça e ao regulador, caso fosse necessário, a existência de uma conta bancária de um cliente, mesmo tratando-se do arguido Carlos Santos Silva, aberta junto do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

BES? Tendo em conta o quadro legal e os mecanismos de quebra de sigilo bancário não nos parece possível.

### **Factos Não Indiciados**

Artigo 4325, 4327 na referência ao arguido José Sócrates, 4329, 4335, 4336 e 4342 nas referências ao arguido José Sócrates, 4338, 4344, 4363, 4371, 4376, 4566, 4568, 4569, 4580 e 4590 a referência ao arguido José Sócrates, 4586, 4715, 5803 na parte em que refere que os contornos específicos desse regime excepcional vieram a ser delineados com a intervenção do arguido José Sócrates, 5802, 5804, 5805, 5806, 5807, 5809 na parte em que se refere, os arguidos combinaram entre si, 5810, 5811 na parte em que refere que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates combinaram entre si, 5812, 5815, 5816, 5817 na parte em que refere, conforme acordado com o arguido José Sócrates, 5824 na parte em que refere, de acordo com o plano delineado, 5827 na parte em que refere, fundos depositados que pertenciam e estavam na disponibilidade do arguido José Sócrates, com origem em pagamentos do Grupo Lena, 5836 na parte em que refere, nesse cofre, conforme acordara com José Sócrates, de modo a dificultar a detecção do património abrangido pelo RERT II, 5841 na parte em que refere, com conhecimento e acordo do arguido José Sócrates, 5896, 5898.

### **12- Pagamentos a Favor de Sandra Santos**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, o montante de **106.528,27€**, no qual se inclui 99.750,00€ em transferências bancárias da conta BES 210243550006, 1.550,00€ em transferências via western Union e 5.228,27€ em pagamento de viagens, entregue a favor de Sandra Santos entre 2008 e 2014 constitui um pagamento feito pelo arguido José Sócrates com o dinheiro repatriado da Suíça, ou seja, parte do produto dos alegados crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates.

### **O que diz a acusação:**

**6127.** Tal como acima referido, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, de forma a ocultar a origem dos fundos e a sua real titularidade e afectação, fizeram confundir os fundos pertença deste último com os meios financeiros que eram pertença daquele primeiro arguido e que já existiam depositados nas contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA junto do BES, contas n.º 2102 4355 0006 (Aba 1) e n.º 0113 7420 0407 (Aba 1-C), continuando este último arguido a fazer creditar na conta BES n.º 2102 4355 0006 (Aba 1) montantes provenientes da sua actividade profissional.

(...)

**6131.** Assim, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez creditar na conta BES n.º 2102 4355 0006 (Aba 1), no período de Fevereiro de 2010 a Dezembro de 2014, fundos que efectivamente lhe pertenciam no montante total de € 4.995.837,62 e determinou, no mesmo período, débitos sobre a mesma conta, no seu interesse pessoal, no valor total de € 4.996.422,95,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conforme a seguir se especificará, atendendo a cada movimento realizado no seu interesse pessoal.

**6132.** Com efeito, os movimentos, a crédito e a débito, realizados na conta BES n.º 2102 4355 0006 (Aba 1), no interesse do arguido CARLOS SANTOS SILVA (tal como foram lançados no extracto da conta), com o apuramento do saldo que existia após cada movimento na disponibilidade daquele arguido, são os que constam da tabela que se segue, partindo do saldo inicial da conta DO existente à data de Fevereiro de 2010, já acima referido seguintes créditos e débitos na conta BES n.º 2102 4355 0006 (Aba 1), conforme descritivos dos lançamentos realizados nos extractos, envolvendo quantias pertença daquele primeiro arguido, com apuramento do saldo existente na disponibilidade do mesmo após cada movimento, no período entre 2 de Fevereiro de 2010 e 18 de Novembro de 2014.

(...)

**6138.** A solicitação ou com autorização do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA veio a determinar os seguintes créditos e débitos na conta BES n.º 2102 4355 0006 (Aba 1), conforme descritivos dos lançamentos realizados nos extractos, envolvendo quantias pertença daquele primeiro arguido, com apuramento do saldo existente na disponibilidade do mesmo após cada movimento, no período entre 2 de Fevereiro de 2010 e 18 de Novembro de 2014;

(...)

**9241.** Assim, no período compreendido entre os anos de 2008 e 2014, a título de transferências realizadas para contas abertas em nome de Sandra Santos, de remessa de quantias, via Western Union, e de pagamento de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deslocações de Sandra Santos entre Portugal e a Suíça, a partir da conta com o n.º 2102 4355 0006, aberta, junto do BES, em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA, foi despendida a quantia global de €106.528, 27..).

Cumprе referir, desde já, que o repatriamento do dinheiro que estava na Suíça em contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva teve lugar em 13-12-2010 e, conforme alega a acusação, a primeira operação a crédito na conta BES 210243550006 com dinheiro proveniente da Suíça apenas teve lugar no **dia 14-2-2011**.

**5941.** Numa segunda fase, a partir de Fevereiro de 2011, já após o repatriamento dos fundos, a conta BES n.º 2102 4355 0006 passou a ser creditada por transferência oriunda do BESI, no montante de € 3.000.000,00, consumada a 14 de Fevereiro de 2011, portanto com origem nos fundos trazidos da Suíça.

**5942.** Desse montante, uma parte foi transferida para a conta BES n.º 0113 7420 0407 (ABA 1 C), conforme acima narrado, ficando o remanescente, € 538.000,00 afecto à satisfação das solicitações do arguido JOSÉ SÓCRATES.

Assim sendo, não faz qualquer sentido afirmar, como fez a acusação, que o montante de 99.750,00€ transferido para a conta da Sandra Santos é totalmente proveniente do dinheiro repatriado da Suíça, na medida em que em 2008, 2009 e 2010 não existiram movimentos a crédito na conta BES n.º 2102 4355 0006 com origem nas contas bancárias da Suíça.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A primeira operação de transferência da Suíça para a conta BESI 002495, teve lugar no dia **13-12-2010**, no valor de 10.800.000,00€, conforme resulta do extracto bancário de fls. 52 do Apenso Bancário 1-G.

No dia 15-12-2010, conforme resulta do extracto de fls. 52 do Apenso bancário 1-G e de fls. 312 do Apenso bancário 1-C, foi feita uma transferência no valor de 1.150.000,00€ da conta BESI 00245 para a conta BES 011374200407.

No dia 12-1-2011, conforme resulta do extracto de fls. 256 do Apenso Bancário 1 e fls. 52 do Apenso Bancário 1-G, resulta que foi feita uma transferência de 1 milhão de euros da conta BESI 022495 para a conta BES 210243550006. Esta operação tem origem no dinheiro transferido da Suíça no dia 13-12-2010.

Em data anterior a 14-2-2011, ou seja, entre 2008 e 5-2-2011 foram realizadas transferências bancárias a favor de Sandra Santos no valor de **21.803,28€**. Este montante, por ser anterior a 14-2-2011, não tem origem no dinheiro da Suíça.

Com efeito, conforme resulta dos extractos bancários de fls. 219, 222, 225, 228, 229, 237, 240, 251, 252 do Apenso Bancário 1, verifica-se que foram realizadas 9 transferências bancárias da conta BES 210243550006 para a conta titulada por Sandra Santos, na Suíça, em data anterior a 21-1-2011, ou seja em data anterior à primeira operação bancária com origem no dinheiro proveniente da Suíça.

No artigo 6138, a acusação descreve os movimentos bancários a crédito e a débito verificados na conta bancária BES 21024355 0006, titulada pelo





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva, no período compreendido entre 2-2-2010 e 18-11-2014.

Segundo a acusação, essas operações foram realizadas pelo arguido Carlos Santos Silva por solicitação ou com autorização do arguido José Sócrates.

Entre esses movimentos a débito encontram-se 43 transferências bancárias realizadas a favor de Sandra Santos, no período compreendido entre 5-2-2010 e 29-9-2014, conforme consta do Apenso Bancário 1.

De acordo com a acusação, os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates acordaram entre si, por forma a ocultar a origem dos fundos e a sua real titularidade, em confundir os fundos pertencentes ao arguido José Sócrates com os fundos do arguido Carlos Santos Silva que já existiam nas contas BES 21014355006 e 011374200407 (artigo 6127).

No artigo 6131 a acusação refere que o arguido Carlos Santos Silva fez creditar a conta BES 2102 4355 0006, no período de Fevereiro de 2010 a Dezembro de 2014, com fundos que efectivamente lhe pertenciam no montante global de **4.995.837,62€** e determinou, no mesmo período, débitos sobre a mesma conta, no seu interesse pessoal, no valor total de **4.996.422,95€**.

Entre esses movimentos a débito realizados no interesse do arguido Carlos Santos Silva estão, conforme alegado no artigo 6132, as transferências bancárias feitas a favor de Sandra Santos entre 31-8-2010 e 24-10-2013.

Analizadas as 28 operações bancárias em causa, verifica-se que as mesmas têm o valor de 3,87€ e 7,80€ e reportam-se ao pagamento de comissão bancária.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, as operações bancárias descritas no artigo 6132 da acusação como sendo operações a favor de Sandra Santos não correspondem a operações de transferência para a Sandra Santos, mas sim ao pagamento da comissão bancária pela realização das operações de transferência realizadas a favor de Sandra Santos.

No artigo 6138 a acusação refere as operações bancárias efectuadas a partir da conta BES 2102 4355 0006 por solicitação ou com autorização do arguido José Sócrates. Entre essas operações estão as transferências feitas a favor de Sandra Santos entre 5-2-2010 e 29-9-2014.

Tendo em conta as operações bancárias referidas no artigo 6132 e as identificadas no artigo 6138 da acusação verifica-se, no que concerne às operações a favor de Sandra Santos, que são as mesmas. No artigo 6132 está o pagamento relativo à comissão bancária das operações de transferência identificadas no artigo 6138, como se pode ver, título de exemplo, a fls. 237 do Apenso Bancário 1, em que a operação de transferência do dia 13-7-2010, no valor de 1.033,26€ corresponde à operação de pagamento da comissão bancária de 31-7-2010 no valor de 3.87€.

Assim sendo, verifica-se que existe uma contradição entre aquilo que é alegado no artigo 6132 e aquilo que é alegado no artigo 6138, na medida em que a acusação tanto diz que as operações a favor de Sandra Santos foram feitas no interesse e ordem do arguido Carlos Santos Silva, como diz que as mesmas foram realizadas por solicitação do arguido José Sócrates e com dinheiro deste.

Para além disso, o montante de 99.750,00€ que circulou da conta BES 2102 4355 0006 para a conta de Sandra Santos, por se situar no período



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

identificado no artigo 6131 da acusação, poderá ter origem nos fundos que a acusação reconhece como efectivamente pertencendo ao arguido Carlos Santos Silva.

Cumprе referir, ainda, que, segundo o alegado na acusação no artigo 6121, só a partir de Abril de 2010 é que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates começaram a transferir para a conta BES 210143440006 os montantes provenientes da sociedade XLM, ou seja, segundo a acusação, só a partir de Abril de 2010 é que a conta em causa passou a ser creditada com as alegadas quantias produto dos crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates.

Deste modo, as operações bancárias identificadas a fls. 219, 222 e 225, do Apenso Bancário 1, no valor global de 3.849,84€, por serem anteriores a Abril de 2010, não podem constituir produto da prática dos alegados crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates.

**A factualidade relativa às entregas feitas a Sandra Santos está descrita na acusação nos artigos 8989 a 9241.**

A acusação para referir que o arguido José Sócrates, no período compreendido entre 2008 a 2014, entregou a Sandra a Santos o montante global de 106.528,27€ com origem nas quantias repatriadas da Suíça necessitou de 254 artigos.

Analisada a matéria relatada nos artigos 8989 a 9241 constata-se que a mesmas não possui qualquer relevância criminal, na medida em que os factos em causa não dizem respeito a elementos constitutivos do tipo de crime, não assumem qualquer relevância para a graduação da responsabilidade do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido, não integram uma causa que exclua a ilicitude ou a culpa e não são factos necessários para aplicação de penas acessórias e/ou medida de segurança.

*De acordo com o artigo 124º do CPP "constituem objecto da prova os factos juridicamente relevantes para existência ou inexistência do crime, punibilidade ou não do arguido e a determinação da pena, medida de segurança ou responsabilidade civil que ao caso couber".*

Deste modo, os factos inócuos, irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação ou na contestação estão excluídos da actividade probatória do julgador.

Na verdade, de harmonia com o art. 368º nº 2 do CPP o tribunal deve pronunciar-se sobre os factos alegados pela acusação e pela defesa, e bem assim sobre os que resultarem da discussão da causa, relevantes para as questões de saber:

- a) Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;*
- b) Se o arguido praticou o crime ou nele participou;*
- c) Se o arguido actuou com culpa;*
- d) Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa;*
- e) Se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança;*
- f) Se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sobre esta questão o STJ, no acórdão proferido no proc. N° 05P1441, diz-se o seguinte: «*Antes, porém, importa afirmar com a frontalidade exigida na jurisdictio de um Supremo Tribunal, que o elenco da matéria de facto, tal como foi levado avante pelas instâncias, mormente pelo tribunal recorrido, não deixa de ser tecnicamente censurável, ao misturar factos com simples meios de prova, confundindo uns com outros. Com efeito, não se vê onde buscar assento legal para, em vez de se cingir à enunciação de factos que a lei exige - art.º 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal - se haver adoptado uma postura algo próxima do **floreado** relato jornalístico, com a transcrição inútil do resultado de algumas escolhidas conversas objecto de escuta telefónica, em vez, como seria mister, desses elementos de prova se extraírem os factos e apenas os factos com relevo para a decisão da causa.*

*São esses - e só esses - que a lei manda enunciar, procedendo-se, se necessário, e na extensão tida por necessária, ao aparo ou corte do que porventura em contrário e com carácter supérfluo provenha da acusação ou mesmo da pronúncia, de que a sentença não é nem pode ser fiel serventúria. De resto, sempre ao juiz se impõe, sob pena de ilegalidade que se abstenha da prática de actos inúteis, como esse a que se acaba de fazer menção - art.º 137.º do diploma adjectivo subsidiário».*

No mesmo sentido, veja-se o Ac RG, proferido no processo N° 248/07.GAFLG.G1 «*Quanto aos factos provados e não provados, devem indicar-se todos os que constam da acusação e da contestação, “quer sejam substanciais quer instrumentais ou acidentais, e ainda os não substanciais que resultarem da discussão da causa e que sejam relevantes para a decisão e também os substanciais que resultarem da discussão da causa, quando aceites*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*nos termos do art.359º, nº2”. O que importa é que os factos sejam relevantes para a decisão da causa. E relevantes serão todos os factos essenciais à caracterização do crime ou integradores de causas de exclusão. Como é óbvio, os factos inócuos não têm que fazer parte dessa indicação e os conceitos de direito e as conclusões de facto, quer constem da acusação quer da contestação, não podem dela fazer parte. Não é, obviamente, exigível que os factos provados e não provados sejam *ipsis verbis* os da acusação ou da contestação».*

Como é sabido, a prolação da acusação assume três funções: a de promoção processual, com a introdução do facto em juízo; a informativa, dando a conhecer ao arguido os factos pelos quais está acusado; e, por último uma função delimitativa fixando, desde logo, objecto do processo.

A acusação, para cumprir plenamente a sua função e respeitar o preceituado no artigo 283º do CPP, há-de ser concisa, seca, sóbria, clara, de modo a que o próprio arguido – seja qual for o seu grau de cultura – a compreenda sem esforço. Frases curtas, linguagem acessível, rigorosa, quer substancial, quer formalmente e sem conceitos de direito, juízos de valor ou meramente conclusivos.

O despacho de acusação deve limitar-se ao essencial.

Assim, o despacho de acusação deverá conter os factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aplicada, nos termos do artigo 283.º, n.º 3, al. b), do Código de Processo Penal.

Nesta conformidade, no despacho de acusação devem constar todos os factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança, ou seja: elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime cometido; factos respeitantes às formas do crime (consumação e tentativa); factos respeitantes ao grau de participação do agente (autoria e cumplicidade); factos respeitantes à culpa do agente; factos integrantes das condições objectivas de punibilidade; factos necessários para aplicação de penas acessórias e/ou medida de segurança.

Como diria Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal*, I Vol. pág. 144. *«a dedução da acusação é pressuposto de toda a actividade jurisdicional de investigação, conhecimento e decisão», já que «ela afirma publicamente que sobre alguém recai uma suspeita tão forte de responsabilidade por uma infracção que impõe uma decisão judicial; é, digamos assim, a afirmação pública e solene de que a comunidade jurídica chama um seu membro à responsabilidade».*

Por facto deve entender-se «o pedaço de vida que se submete à apreciação judicial, referenciado, não única e exclusivamente do ponto de vista normativo, mas antes e fundamentalmente, da perspectiva da própria valoração e imagem social daquele comportamento, isto é, a forma como ele é percebido e entendido, do ponto de vista da sua valoração social. A forma como o homem médio – porque é este o destinatário tipo do comando – vê e sente o acontecimento submetido a juízo e conseqüentemente a forma como sente e representa a violação da norma, provocada pela conduta do agente»



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(FREDERICO ISASCA, Alteração Substancial Dos Factos E Sua Relevância No Processo Penal Português, Livraria Almedina, Coimbra, 2.<sup>a</sup> edição, 1995, pp. 240-242).

De acordo com o mesmo Autor, o *«objecto do processo penal será, assim, o acontecimento histórico, o assunto ou pedaço de vida vertido na acusação e imputado, como crime, a um determinado sujeito e que durante a tramitação processual se pretende reconstituir o mais fielmente possível»*.

Deste modo, e como refere Leones Dantas, os factos são a matriz do objecto do processo (Leonel Dantas, «Os factos como matriz do processo», in Revista do Ministério Público, ano 18.º Abril/Junho, 1997, n.º 70).

No caso em apreço, a peça acusatória, na parte agora em apreciação, contém factos inócuos (factos relativos a viagens, encontros, aspectos da vida pessoal da testemunha Sandra Santos), juízos de valor, conclusões, bem como descrição de alguns meios de prova, como é caso do conteúdo de algumas interceptações telefónicas.

Em face do que referimos, a matéria alegada nos artigos 8989 a 9240 da acusação terá de ser expurgada, como não pode deixar de ser, da actividade probatória, razão pela qual, apesar de descrita na acusação, a mesma não constará da fundamentação da matéria de facto da decisão instrutória.

### **Dos elementos de prova**

**O arguido José Paulo Pinto de Sousa** referiu, em sede de instrução, a propósito de Sandra Santos, o seguinte:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sendo-lhe perguntado se conhece Sandra Santos esclarece que é sua amiga há muitos anos. Foi quem a apresentou aos arguidos José Sócrates e a Carlos Santos Silva.

Não tem conhecimento se o arguido José Sócrates alguma vez lhe entregou dinheiro.

Ele próprio ajudou-a várias vezes monetariamente.

Ela esteve várias vezes de férias em Portugal e foi o depoente quem pagou as despesas. Sempre por sua iniciativa e nunca a pedido de José Sócrates.

Das transferências efectuadas das contas de Carlos Santos Silva para Sandra Santos no valor aproximado de 106 mil euros durante os anos de 2008 e 2014, nada sabe.

Se o arguido Carlos Santos Silva lhe entregou dinheiro era porque era dele.

Por sua vez, **o arguido Carlos Santos Silva**, no interrogatório realizado em sede de instrução (dia 27/11/2019 – 1h21m, 2º ficheiro áudio), referiu o seguinte:

Relativamente ao pagamento de 106.528,27euros a Sandra Santos, entre os anos de 2008 e 2014, referiu que foi uma decisão sua e os pagamentos foram feitos com o seu dinheiro. Sandra Santos era uma amiga de longa data, que estava a passar algumas dificuldades e sempre que podia ajudava-a. Refere que este valor referido na acusação está analisado por defeito, porque mais do que uma vez também lhe entregou importâncias em dinheiro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sendo-lhe questionado se José Sócrates sabia destas entregas em dinheiro refere que é possível, que por uma ou duas vezes ela tenha ligado a José Sócrates quando o depoente não atendia o telefone.

Refere que Sandra Santos é mais amiga sua do que José Sócrates.

Quem a conheceu primeiro foi José Paulo Pinto de Sousa, mas nesta altura ele passava mais tempo em Angola.

Por último, o arguido **José Sócrates** em sede de instrução (dia 31/10/2019 – 1h54 m (2º ficheiro áudio), disse o seguinte:

Perguntado sobre a sua relação com Sandra Santos esclareceu que é seu amigo há alguns anos e que a conheceu através do Carlos Santos Silva e do seu primo José Paulo.

A Sandra vivia na Suíça e com algumas dificuldades pessoais e financeiras.

Sabia que Carlos Santos Silva ajudava-a financeiramente, designadamente no pagamento de viagens quando vinha a Portugal para estar com a sua família, nas férias e no natal.

Este dinheiro era de Carlos Santos Silva e era dado por iniciativa deste. Ao que sabe havia mais de 10 anos que o Carlos Santos Silva ajudava financeiramente a Sandra Santos.

Sabia destas ajudas porque por diversas vezes e sentindo-se constrangida de pedir directamente o dinheiro a Carlos Santos Silva, Sandra ligava-lhe a pedir que intercedesse junto dele com ajudas monetárias.

Não sabe como eram feitos os pagamentos, mas pensa que por transferência bancária, uma vez que Sandra Santos vivia na Suíça.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**A testemunha Sandra Santos**, inquirida no dia 6-1-2016. Fls. 24889, explicou em que circunstâncias conheceu os arguidos Carlos Santos Silva, José Paulo Pinto de Sousa e José Sócrates, referiu que é amiga dos três, explicou em que circunstâncias começou a pedir apoios financeiros ao arguido Carlos Santos Silva, explicou que chegou a pedir esses apoios financeiros através do arguido José Sócrates, mas sabendo que quem lhe dava o apoio era o Carlos Santos Silva, explicou que esse apoio financeiro era feito através de transferências para a sua conta na Suíça ou através de remessas enviadas via Western Union, mais referiu que lhe eram pagas as viagens de avião de Genebra para Lisboa e regresso, sendo-lhe enviado o código do bilhete electrónico do avião que levantava no check-in, admitiu que se terá encontrado com o arguido José Sócrates em Paris umas duas vezes, explicando que nessas ocasiões ia visitar alguns familiares que tem em Paris, explicou que se recorda de ter viajado para o Algarve com a Lígia numa das ocasiões em que se deslocou a Portugal, não se recordando de ter estado nessa altura com o arguido José Sócrates.

**A testemunha Lígia Correia**, inquirida no dia 5-2-2015, fls. 10836, referiu, quanto ao arguido José Sócrates, que o conheceu em 1987, quando era funcionária do Partido Socialista, onde esteve de 1983/1984 a 1988/1989. Já nessa altura tinha uma relação de amizade com o arguido José Sócrates, mas não ao ponto de ele ir a casa dela. Posteriormente a 2011 continuou a manter contactos com o Eng.º José Sócrates, referindo que são amigos.

Em relação a Sandra Santos diz que a conhece, que é uma amiga de Carlos Santos Silva, que vive fora do país. Refere que lhe foi apresentada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como sendo amiga do Carlos Santos Silva, pelo arguido José Sócrates, em 2013.

Quanto a Carlos Santos Silva diz que não o conhece, nem nunca o viu. Só conhece a cara dele através das fotografias que apareceram na televisão e Jornais.

Refere que a Sandra Santos queria vir a Portugal e várias vezes não tinha dinheiro, pedia e a depoente como é amiga do arguido José Sócrates, tratou de viagens de Sandra Santos da Suíça para Portugal. Refere que comprava o bilhete, tratava da viagem e depois pedia o dinheiro ao arguido José Sócrates. Refere que a própria ou tinha o dinheiro e adiantava-o, comprando o bilhete, sendo que ele depois lhe pagava, ou ele comprava a viagem. Referiu que uma vez, o arguido José Sócrates lhe entregou 500 euros para ela dar a Sandra Santos, mas a informação que tem é que era por indicação do Carlos Santos Silva que dava o dinheiro à Sandra.

A Sandra Santos tinha a mãe em Portugal com quem ficava, mas não sabe se se encontrava com o arguido Carlos Santos Silva ou com o arguido José Sócrates; tratava da vinda e ficava por aí, não sabendo para onde ia nem com quem se encontrava.

Refere que fez um envio de dinheiro para Sandra Santos através da Western Union, no montante de 500 euros, dados pelo arguido José Sócrates, a pedido daquela, no decurso de 2014.

Acompanhou o arguido José Sócrates duas vezes ao Algarve, ao Hotel Pine Cliffs, onde ele estava alojado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Diz que numa dessas viagens ao Algarve levou Sandra Santos e o filho numa das suas vindas a Portugal. Diz que foram a convite do arguido José Sócrates e que foi a única vez que foi ao Algarve acompanhada.

**A testemunha Ana Rebocho Vaz**, gerente de conta do arguido Carlos Santos Silva referiu, em sede de inquérito, no dia 19-11-2015, a propósito das transferências a favor de Sandra Santos, o seguinte: questionada se passaram por si as transferências para a Suíça, em nome de Sandra Santos, referiu que foram muitas. Que o arguido Carlos Santos Silva pedia e assinava as instruções, mas que os valores eram baixos. Diz que os valores eram de 2.000,00€, 2.500,00€, que 4.000,00€ era raro. Diz que foram muitas transferências e que todas tinham uma ordem de transferência assinada.

**A testemunha Cristina Reis Fernandes**, inquirida a fls. 11309, directora-geral da XMI, referiu que tratou de viagens em nome de Sandra Santos, mas não a conhece e não sabe se era familiar. Pensa que ela não faz nada para a XMI, tendo-lhe sido pedido pelo Eng.º Santos Silva, a título pessoal, para marcar essas viagens da Suíça para Portugal e de Portugal para a Suíça, dela e do filho, que era menor.

Das declarações da testemunha Sandra Santos nada resulta quanto à titularidade e origem das quantias monetárias que lhe foram entregues através das transferências bancárias e via western Union. Com efeito, a testemunhou referiu que as quantias eram-lhe entregues pelo arguido Carlos Santos Silva e que era dinheiro deste, apesar de fazer alguns pedidos através do arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esta versão foi corroborada pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates e mostra-se indiciada também uma relação de amizade entre a testemunha Sandra Santos e os arguidos Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa. Para além disso, sobretudo a partir da análise feita às interceptações telefónicas relativas às conversas com intervenção de Sandra Santos, não sobressai a existência de uma relação de maior proximidade entre esta e o arguido José Sócrates, o que faz com que seja concebível a explicação avançada pela própria Sandra Santos e pelo arguido Carlos Santos Silva quanto às entregas de dinheiro.

É certo que da conversa mantida entre o arguido José Sócrates e a testemunha Lígia Correia, no dia 20-12-2013, pelas 2.50h, sessão 10290 Alvo 60090040, indicia-se a existência de uma relação íntima entre o arguido José Sócrates e a testemunha Sandra Santos, mas, a partir desse dado, não nos é possível inferir que as operações bancárias realizadas pelo arguido Carlos Santos Silva para a testemunha Sandra Santos foram feitas por ordem ou no interesse do arguido José Sócrates ou que estivessem relacionadas com os encontros entre o arguido José Sócrates e a testemunha Sandra Santos.

A versão da testemunha Sandra Santos mostra-se reforçada se tivermos em conta que existem operações bancárias de Carlos Santos Silva para Sandra Santos desde 2008, ou seja, desde data anterior ao repatriamento do alegado dinheiro pertencente ao arguido José Sócrates, bem como pelo facto de na conta BES nº 2102 4355 0006 (Aba 1) existirem, como a própria acusação admite, movimentos bancários no valor global de 4.995.837,62€ pertencentes ao arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 81 verso do Apenso Bancário 1-B e de fls. 168 do Apenso Bancário 1, ambas contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva, resulta que em 2008 foram realizadas transferências bancárias por ordem do arguido Carlos Santos Silva para a conta de Sandra Santos, no valor de 4.000.00€.

De fls. 201 e 210 do Apenso Bancário 1, resulta que em 2009 foram realizadas transferências no valor de 5.000,00€.

Há que ter ainda em conta o facto de Sandra Santos realizar pedidos directamente ao arguido Carlos Santos Silva, como resulta da sessão 629 do Alvo 58978040 (SMS de Sandra Santos para Carlos Santos Silva no dia 17-7-2013) com o seguinte teor: *“Ola, podes me ajudar com 2000 euros? Por favor e mesmo urgente, manda um SMS, bjs”* bem como da sessão 698 do mesmo alvo em que o arguido Carlos Santos Silva responde nestes termos: *“Sandra, vou tratar, podes contar com isso. Bjs”*.

Quanto a estas duas mensagens, não se mostra indiciada a interferência do arguido José Sócrates, que este tivesse dado a sua concordância, ou que este tivesse conhecimento desse contacto. Assim, não se mostra indiciado o alegado no artigo 9028.

O mesmo tipo de pedidos mostra-se indiciado pelas sessões 5341, 5668 6465, 6572, 7057, 8415, 8417, 13050, 13051, 14148, 14407, 14724, 15616, 17933, 17318, 17343, 17935, 18064, 1806, 20410, 21083, 21138, 21139, 21059, 21083, 21139, 21608, 21667, 21668, 23326, 23327, 23720, 25339, 25345, 25576, 25474, 2358, 27942, 27944, 28083, 28408, 28409, 28443, 28574, 30408, 30414, 30435, 31225, 31226, 31227, 31228, 31229, 31263, 31264, 38747 do Alvo 60090040 (conversas ou SMS entre Sandra Santos e Carlos Santos Silva).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da análise feita às intercepções telefónicas, em particular da sua audição, indicia-se uma grande proximidade entre Sandra Santos e o arguido Carlos Santos Silva, sobretudo um grande à vontade daquela em solicitar pedidos de ajuda financeira ao arguido Carlos Santos Silva.

A título de exemplo, veja-se o teor da sessão 25474 do Alvo 60090040 (27-5-2014) conversa entre Sandra Santos e o arguido Carlos Santos Silva.

Transcrição:

CS – Tou?

S – Tou, Carlos.

CS – Oi Sandrinha, tudo bem?

S – Ó pá, desculpa lá pá. Eu chateio-te, eu acho que tu já nem queres ver, ouvir mais a minha voz, já nem queres nem falar mais comigo Carlos.

CS – Não querida, não, não (risos).

S – A sério?

CS – (risos) A sério, tudo bem.

S – Desculpa lá, pá.

CS – Olha, e já te, te tratei daquilo, tá bem?

S – Sim, achas que vai chegar aqui, achas que vai chegar aqui...

CS – Acho, acho, acho, acho.

S – Amanhã ou quinta-feira?

CS – Quinta, conta mais com quinta, sabes que aquela porra demora sempre mais um bocadinho, mas amanhã fica. E da viagem, amanhã já te mando os códigos, tá bem?

S – Tá bem. É que eu tou preocupada rapaz, tu nem sabes. Eu sei que eu peço imenso meu filho, mas eu, eu tenho pedido aos... aqui à direita e à





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

esquerda, eu não sei, eu tenho de fazer, eu tenho de fazer, se não fossem vocês tava na m\*\*\*\*. (risos) Bem, obrigada fofo.

CS – (risos) Eu depois amanhã mando-te o código, depois falamos tá bem? –

S – Tá bem, tá bem, e depois quando aí, quando tiver o dinheiro na quinta-feira eu dou-te, eu mando-te uma mensagem.

CS – Tá bem, tá bem querida. Tá bom.

S – Tá bem, então vá, um beijinho, tchau.

CS – Beijinho, beijinho, tchau.

S – Tchau.

CS – Tchau, tchau.

Deste modo, tendo em conta estes elementos de prova, não se mostra indiciado o alegado no artigo 9001, na parte em que refere que os pedidos de apoio financeiro prestados à testemunha Sandra Santos eram satisfeitos com quantias monetárias pertencentes ao arguido José Sócrates.

Como vimos, os pedidos feitos pela testemunha Sandra Santos tanto eram dirigidos ao arguido Carlos Santos Siva, como ao arguido José Sócrates e se tivermos em conta o tipo de proximidade entre a testemunha Sandra Santos e os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva não se pode afirmar que existia uma maior proximidade em relação ao arguido José Sócrates, como não se mostra indiciada qualquer outra razão que justificasse uma maior proximidade deste arguido com a testemunha Sandra Santos ou que as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entregas em numerário estivessem relacionadas com os encontros entre a testemunha e o arguido José Sócrates.

Dos elementos de prova não resulta indiciada a existência de qualquer acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates com vista a proporcionar quantias monetárias à testemunha Sandra Santos.

Para além disso, das sessões telefónicas 91107, 95501 e 97431 do Alvo 60085040, contactos entre o arguido José Sócrates e as testemunhas Sandra Santos e Lígia Correia, indicia-se que esta, a pedido do arguido José Sócrates, faz uma entrega de numerário a Sandra Santos em quantia não apurada. Para além desta entrega, das sessões 119856 (conversa entre o arguido José Sócrates e Sandra Santos no dia 11-11-2014), 120012 (conversa entre o arguido José Sócrates e Lígia Correia no dia 12-11-2014) e 120030 (conversa entre o arguido José Sócrates e Sandra Santos), resulta que no dia 12-11-2014 o arguido José Sócrates entregou 1.500,00€, através da testemunha Lígia Correia, a Sandra Santos.

Estas sessões indiciam, ainda, que o arguido José Sócrates procura evitar que a testemunha Sandra Santos recorra ao arguido Carlos Santos Silva para pedir novas quantias em dinheiro e que o próprio demora entre 5-9-2014 a 20-9-2014 em satisfazer o pedido da Sandra Santos. Estas sessões contrariam a versão da acusação de que o dinheiro existente na conta titulada pelo arguido Carlos Santos Silva pertencia ao arguido José Sócrates e de que existia um acordo entre eles no sentido de serem feitas entregas em dinheiro à testemunha Sandra Santos através da conta do BES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, não faz sentido que sendo o arguido José Sócrates o real titular das quantias existentes na conta bancária titulada pelo arguido Carlos Santos Silva tivesse dificuldade em satisfazer de imediato o pedido da Sandra Santos.

Veja-se o que diz parte da Sessão 91107 de 5-9-2014, Alvo 60085040, conversa entre o arguido José Sócrates e a testemunha Sandra Santos:

S – Tá bem.

JS – É que... tu já pediste ao Carlos... mais vezes... custa-me agora estar-lhe a pedir, também...

S – Sim...

JS – Eu próprio te arranjo isso, tá bem?

### **Factos Não Indiciados**

Não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 6127, 6133, 6134, 6136, 6137, 6138, 6139, 6140, 6146, 6147, 6152, 6153, 6155 a 6158, 8995, 8996, 9001, 9002, 9005, 9006, 9007 na parte em que refere: “conforme acordo estabelecido entre os arguidos”, 9009 na parte em que refere: “alvo de compensações”, 9012, 9019, 9024, 9236 na parte em que refere: “cumprindo instruções do arguido José Sócrates”, 9238, 9239 na parte em que refere: “cumprindo instruções do arguido José Sócrates”.



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

A matéria referida nos artigos 8989, 8994, 8996 a 9001, 9004, 9008, 9010, 9013 a 9015, 9020 a 9023 e 9025 a 9235 por constituir matéria inócua para o objecto dos autos, dado que se trata da descrição de meios de prova, será expurgada da decisão instrutória.

### **13- RETIRADA DE FUNDOS DAS CONTAS DO BES**

De acordo com a acusação, conforme é dito no artigo 6067, pelo menos desde 2012 que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, de comum acordo, iniciaram uma estratégia de dispersão dos fundos trazidos da Suíça, pertencentes ao último arguido, por forma a diversificar as aplicações e criar uma maior distância com as contas de entrada dos fundos em Portugal.

Ainda segundo acusação (artigo 6068), as operações de transferência de fundos a débito das contas BES, foram intensificadas na sequência da divulgação, no dia 30 de Julho de 2014, dos resultados do BES e do anúncio de prejuízos superiores a 3,5 mil milhões de euros, e com a decisão de resolução tomada pelo Banco de Portugal no dia 3 de Agosto de 2014.

Que nessa sequência, os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates optaram por retirar parte dos fundos que mantinham no BES e transferiram para contas junto BPI, CGD e Deutsche Bank em nome de Carlos Santos Silva.

No artigo 6078 da acusação é dito o seguinte: «já no quadro da crise do Banco Espírito Santo, no dia 30 de Julho de 2014, os arguidos (Carlos Santos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Silva e José Sócrates), ordenaram a transferência de 750.000,00€ da conta BES 21024355.0006 para a conta Deutsche Bank».

Do Apenso Bancário 1, fls. 1-3, resulta que o arguido Carlos Santos Silva é titular da conta BES 210243550006 aberta no dia 5-2-1986.

Do Apenso Bancário 1-U resulta que o arguido Carlos Santos Silva, juntamente com a arguida Inês do Rosário, é titular da conta BPI 7-51600058-000-001 aberta no dia 5-9-2014.

Do Apenso Bancário 1-I resulta que o arguido Carlos Santos Silva é titular da conta CGD 080901069530 aberta no dia 9-6-2006.

Do Apenso Bancário 1-A, fls. 3-8, resulta que o arguido Carlos Santos Silva é titular da conta Deutsche Bank 0043.0001.04001038980.39 aberta no dia 4-4-2012.

Do Apenso Bancário 1-A, extracto junto a fls. 94, verifica-se que existe um movimento a crédito, no valor de 750 mil euros relativo a um depósito de um cheque. Desse mesmo extracto, verifica-se que a data do movimento é 29 de Julho de 2014 e não 30 de Julho, como diz a acusação e data-valor é de 31-07-2014. (Apenso Bancário 1 fls. 536).

A fls. 1697 do Apenso Bancário 1, consta o cheque 0420662.3, assinado pelo arguido Carlos Santos Silva, com a data de 29-7-2014, no valor de 750 mil euros.

Assim sendo, dado que o movimento relativo aos 750 mil euros é de 29 de Julho de 2014, não faz qualquer sentido a razão invocada na acusação, uma vez que a notícia relativa ao BES é de 30 de Julho de 2014, sendo que o movimento bancário é realizado no dia anterior.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesse mesmo artigo 6078 é dito que a transferência foi ordenada pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates.

Do extracto bancário acima referido e demais elementos constantes dos Apenso Bancários 1 e 1-A, verifica-se que as contas bancárias em causa são tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva, sendo que o movimento relativo ao cheque nº 04206623, conforme resulta de fls. 1697 Apenso Bancário 1, apenas teve a intervenção do arguido Carlos Santos Silva.

Assim, destes elementos de prova nada se extrai quanto à intervenção do arguido José Sócrates em relação à referida transferência de 750 mil euros.

O arguido José Sócrates negou essa factualidade, sendo que o arguido Carlos Santos Silva referiu que as contas bancárias lhe pertencem.

Das intercepções telefónicas, em particular do alvo 60090040, relativo ao cartão telefónico 919830358, constata-se que no dia 29 e 30 de Julho de 2014 não existem contactos telefónicos entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva. Para além disso, da sessão 29819 – Apenso de intercepções telefónicas – verifica-se que no dia 1-8-2014, os arguidos conversaram entre si, sendo que, pelo teor da conversa, indicia-se que o arguido Carlos Santos Silva terá chegado a Lisboa no dia 30-7-2014 (fala que ontem o avião atrasou e que chegou tarde) e combinam encontrar-se nesse mesmo dia 1-8-2014.

Das intercepções telefónicas verifica-se, também, que os arguidos mantiveram contacto telefónico entre si nos dias 26 e 28 de Julho de 2014, sendo que da sessão 29311 resulta que combinaram encontrar-se mais tarde



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(dia 26-7-2014) e da sessão 29404 resulta que voltam a encontrar-se (dia 28-07 pelas 13.14h) para falar sobre «aquilo».

Do conteúdo das sessões telefónicas em causa, apenas se extrai que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates encontraram-se nos dias 26 e 28 de Julho de 2014, assim como no dia 1 de Agosto de 2014. Quanto ao conteúdo e propósito desses encontros apenas é possível especular dada a ausência de qualquer indício probatório sobre esse aspecto. Cumpre referir que em nenhum momento é referido algo do qual se possa indiciar que estão a falar sobre a conta bancária BES, sobre a situação do BES ou sobre uma transferência no valor de 750 mil euros para o Deutsche Bank.

Cumpre dizer, também, que a expressão «falar sobre aquilo», atento o seu carácter vago e inócuo, não nos permite inferir o quer que seja, muito menos que estivesse relacionada com uma transferência do BES para o Deutsche Bank, tanto mais que nesta data, 28-7-2014, como é dito pela acusação, ainda não era conhecida a situação relativa ao BES.

A propósito do conteúdo destes contactos, em particular o relativo ao dia 28 de Julho de 2014, verifica-se que nesse dia, pelas 13.19h, o arguido José Sócrates recebeu um telefonema de uma pessoa que se identificou como sendo o jornalista da Sábado, António Vilela e que o informou da existência de um processo criminal no DCIAP em que o arguido José Sócrates era um dos visados nessa investigação – Sessão 67436 do Alvo 60085040.

Deste modo, perante esta informação, é de presumir que na conversa seguinte com o arguido Carlos Santos Silva tenha sido abordado, apesar de ambos os arguidos o terem negado em sede de instrução, o teor do contacto mantido com o referido jornalista.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da sessão 28574 do Alvo 60090040, conversa telefónica entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 11 de Julho de 2014, resulta que os mesmos falam sobre a situação do BES, mas desta conversa nada sobressai quanto ao conhecimento sobre a situação do BES por parte do arguido José Sócrates ou qualquer preocupação, como não resulta qualquer indicação sobre as contas bancárias junto do BES tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva.

Para além disso, da conversa mantida entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado, no dia 30-7-2014, pelas 18.09h – sessão 68410 do Alvo 60085040 – não resulta que tenha sido transmitida qualquer informação ou alerta por parte do arguido Ricardo Salgado quanto à situação do BES ou que tenha, de alguma forma, procurado avisar o arguido José Sócrates no sentido de este retirar, ou mandar retirar, fundos depositados ou aplicados no BES.

A conversa mantida entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates no dia 8-10-2014, sessão 103600 do Alvo 60085040, pelo tom formal e distante mantido, indicia que não existia grande proximidade entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates, o que contraria, também, a versão da acusação em que estes arguidos mantiveram um acordo criminoso entre 2006 e Junho de 2010.

Deste modo, dada a ausência de elementos de prova que indiquem a existência de contactos entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, no dia 30 de Julho de 2014, tanto mais que se mostra indiciado que o arguido Carlos Santos Silva nem estaria em Portugal nesse dia, não é possível concluir, como se refere no artigo 6078 da acusação, ou seja, que no quadro da crise do BES (no dia 30 de Julho de 2014) os arguidos em causa combinaram





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferir 750 mil euros da conta BES 0006 para a conta Deutsche Bank. Para além disso, conforme já vimos acima, essa operação teve lugar a 29 de Julho e não a 30 de Julho, conforme diz a acusação.

### **Factos Não Indiciados**

Nesta conformidade, não se mostra indiciado o alegado no artigo 6067, 6068, 6069 e 6078 da acusação, bem como as referências feitas ao arguido José Sócrates nos artigos 6071 a 6087.

### **Quanto às demais contas bancárias tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva**

Não se mostram indiciadas as referências feitas pela acusação ao arguido José Sócrates nos artigos **5814 a 6066, 6081 a 6087, 6120 a 6134**, na medida em que não existem elementos probatórios que sustentem que o dinheiro existente nas contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva pertencia ao arguido José Sócrates, que era produto da prática de crimes de corrupção passiva e que aquele arguido era um mero fiduciário.

Os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates negaram esses factos e da prova constante dos autos, não existe nenhum elemento que indicie que o arguido José Sócrates tinha conhecimento da existência das contas bancárias tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva, os montantes existentes nessas contas e a origem dessas quantias.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não existe qualquer elemento de prova que, de forma directa ou indirecta, indicie a existência de ordens, orientações ou instruções dadas por parte do arguido José Sócrates ao arguido Carlos Santos Silva quanto à forma como este deveria gerir os títulos e os fundos existentes nas contas bancárias por si tituladas, bem como quanto à forma e ao momento em que este arguido deveria proceder à repatriação dos fundos existentes na Suíça.

Cumprir referir que o alegado pela acusação nos artigos 5815 e 5816 é meramente especulativo e sem qualquer suporte probatório ou racional.

Com efeito, não se compreende, dado que a acusação não apresenta qualquer justificação para o efeito, em que termos a abertura da conta junto do BESI (conta 2495) em 28-10-2009, em nome do arguido Carlos Santos Silva (cfr. Apenso Bancário 1-G, fls. 2 e 3), conferia uma maior confidencialidade sobre a origem dos títulos, quando, conforme resulta de fls. 19 do Apenso Temático B, essa informação foi, por força do regime legal relativo ao RERT II (artigo 3º aprovado pelo artigo 131º da Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril), dada a conhecer ao Banco de Portugal.

Ao Banco de Portugal também foi dado a conhecer, conforme consta do Apenso Temático B (documentos de adesão ao RERT II), a origem dos fundos repatriados da Suíça.

Há que dizer que a única confidencialidade que o BESI, como qualquer outra instituição bancária portuguesa, poderia garantir é a que decorre do regime legal previsto no artigo 78º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro e respectivas alterações.

Não se compreende, também, por se tratar de uma referência meramente especulativa, em que medida o arguido Ricardo Salgado poderia garantir uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

outra confidencialidade às operações bancárias em causa para além daquela que decorre da lei.

Há que mencionar que não existe qualquer elemento de prova que nos permita concluir que o arguido Ricardo Salgado tinha conhecimento das contas bancárias tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva, em particular as contas na Suíça e que este arguido aderiu ao RERT II.

### **Vejamos o que diz a acusação**

**5815.** Por o BESI ser um banco de investimento e com uma dimensão menor, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA confiavam que seria mais fácil garantir a confidencialidade sobre a origem dos títulos e fundos a transferir da Suíça se os mesmos fossem transferidos, num primeiro momento, para conta sediada nessa instituição de crédito.

**5816.** Por outro lado, pertencendo essa instituição de crédito ao Grupo BES, a confidencialidade e facilidade de operações sobre a mesma conta também poderia ser garantida por via da solicitação da intervenção do arguido RICARDO SALGADO, caso necessário.

Assim sendo, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 5815 e 5816.

### **14- Do Contrato entre a XMI e a ILS**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, o arguido José Sócrates, com o apoio do arguido Carlos Santos Silva, levou a que o Grupo Lena, na pessoa do arguido Joaquim Barroca, viesse a contratar os serviços da ILS como forma de Paulo Castro, na qualidade de administrador da Octapharma, viesse a celebrar um segundo contrato de prestação de serviços com o arguido José Sócrates, com uma remuneração mensal de 12.500,00€.

Que o contrato celebrado em 31-03-2014 entre a XMI e a ILS foi concretizado por força do reconhecimento e capacidade de influência do arguido José Sócrates.

Ainda segundo a acusação, o contrato celebrado entre o arguido José Sócrates e a Dynamicspharma comercialização de produtos Farmacêuticos SA, assinado no dia 24 de Abril de 2014, traduziu-se numa forma do arguido José Sócrates obter uma remuneração à custa do Grupo Lena, em resultado dos serviços de influência prestados ao mesmo Grupo, sendo o pagamento feito através da empresa de Paulo Castro.

Assim, segundo a acusação, o valor de **83.708,66€** pago pela Dynamicspharma entre 27-6-2014 e 11-2-2015, corresponde a um valor pago pelo Grupo Lena ao arguido José Sócrates através da Dynamicspharma de Paulo Castro pelos serviços prestados pelo arguido José Sócrates ao Grupo Lena.

### **Vejamos o que diz a acusação:**

**12.** Entre 29 de Janeiro de 2013 e até 7 de Janeiro de 2015, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos ao abrigo de contrato de prestação de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

serviços celebrado com o grupo suíço OCTAPHARMA AG, do qual Joaquim Paulo Nogueira Lalande e Castro era representante em Portugal.

**13.** Nos termos desse contrato, era Consultor e Presidente do Conselho Consultivo para a América Latina desse grupo empresarial.

**14.** No período compreendido entre Junho de 2014 e até Novembro de 2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos ao abrigo de contrato de prestação de serviços celebrado com a sociedade portuguesa DYNAMICSPHARMA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., da qual era administrador único Joaquim Paulo Lalande e Castro - conforme Abu 3, Doc. 23, fls. 1 a 9.

**15.** Em Dezembro de 2014, na sequência da sua detenção e sujeição a prisão preventiva à ordem dos presentes autos, a DYNAMISCSPHARMA revogou tal contrato de prestação de serviços com base na justificação de se verificar impossibilidade por parte do arguido JOSÉ SÓCRATES de continuar a prestar os serviços objecto desse contrato - conforme folhas 11547 dos autos.

(...)

**10117.** Tanto mais que decorriam então os procedimentos destinados a que se iniciassem os pagamentos pelo Grupo *LENA*, através da sociedade *XMI*, a uma sociedade de Paulo Lalande de Castro, no caso a *ILS*, dos quais dependia também o início do pagamento de um segundo pretense contrato de prestação de serviços entre o arguido JOSÉ SÓCRATES e uma outra sociedade do mesmo Lalande de Castro, no caso a *DYNAMICSPHARMA* - conforme se especificará no Capítulo X.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**12762.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, em acordo com o CARLOS SANTOS SILVA, visava, por essa via, evidenciar a sua utilidade para o grupo LENA, de forma a que os mesmos viessem a retomar os pagamentos a coberto do pretense contrato de prestação de serviços firmado entre a LEC e a XLM, bem como de forma a que o Grupo LENA aceitasse vir a contratar serviços a empresas de Paulo Castro e do Grupo OCTAPHARMA, para que o arguido pudesse ver reforçada a sua posição de prestador de serviços para estes últimos.

**12763.** Assim, já em 2013, encontrando-se o arguido JOSÉ SÓCRATES já vinculado contratualmente à prestação de serviços ao Grupo OCTAPHARMA para a promoção dos interesses do mesmo, entendeu que poderia manter idêntica prática relativamente ao Grupo LENA, se bem que acautelando não ser feita qualquer formalização e serem os contactos mantidos através do CARLOS SANTOS SILVA, de forma a não revelar os comprometimentos anteriores com o mesmo Grupo.

(...)

**12979.** Acresce que, ainda por via do reconhecimento gerado junto do Grupo LENA, em particular junto de JOAQUIM BARROCA, o arguido JOSÉ SÓCRATES, com o apoio do arguido CARLOS SANTOS SILVA, levou a que o mesmo Grupo viesse a contratar os serviços da sociedade ILS INTELLIGENT LIFE SOLUTIONS, detida por Paulo Castro, administrador da OCTAPHARMA, fazendo com que o mesmo determinasse a celebração cumulativa de um segundo contrato de prestação de serviços com o mesmo arguido JOSÉ SÓCRATES, com uma remuneração adicional € 12.500,00 mensais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**12980.** Com efeito, por força do reconhecimento da capacidade de influência do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOAQUIM BARROCA assinou, com data de 31 de Março de 2014, em nome da XMI - MANAGEMENT & INVESTMENTS SA, um contrato de prestação de serviços com a sociedade ILS INTELLIGENT LIFE SOLUTIONS LLP, através do qual se comprometeu a que fosse pago a mesma a quantia de € 500.000,00, da qual o montante de € 250.000,00 foi efectivamente pago entre Agosto e Setembro de 2014.

**12981.** O arguido JOSÉ SÓCRATES apresentou uma proposta de pretensão alargamento dos seus serviços ao arguido Paulo Castro, que aceitou a mesma, desde que estivesse garantida a compensação do acréscimo de pagamentos decorrentes do novo contrato com JOSÉ SÓCRATES, isto é, desde que viesse a existir previamente o pagamento decorrente da contratação pelo Grupo LENA de serviços a prestar pela ILS, sociedade da esfera do mesmo Paulo Castro.

**12982.** Assim, na sequência do contrato celebrado entre a XMI e a ILS, Paulo Castro aceitou vir a celebrar, em nome da DYNAMICSPHARMA – Comercialização de Produtos Farmacêuticos SA, com efeitos a partir da data de 1 de Maio de 2014, um segundo contrato de prestação de serviços com o arguido JOSÉ SÓCRATES, no qual se previa o pagamento da quantia mensal de € 12.500,00, tendo efectivamente determinado, apenas após receber do grupo LENA a quantia inicial prevista no contrato anteriormente referido, o pagamento dessa quantia, quanto aos meses de Maio a Novembro de 2014, num total de € 73.500,00 pagos em 2014 e mais € 10.208,66, pagos já em 2015.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**12983.** Desta forma, o arguido JOSÉ SÓCRATES, com o apoio de CARLOS SANTOS SILVA, fez com que o Grupo LENA, através do arguido JOAQUIM BARROCA, fosse levado a assumir realizar pagamentos a favor de uma empresa do Paulo Castro, ao mesmo tempo que o mesmo arguido JOSÉ SÓCRATES garantia a pretensa justificação para novos pagamentos que iria receber da esfera empresarial do Paulo Castro.

**12984.** O arguido JOSÉ SÓCRATES sabia e visava assim, obter uma remuneração à custa do Grupo LENA, em resultado dos serviços de influência prestados ao mesmo, mas sem que a compensação desses serviços lhe fosse paga directamente pelo Grupo LENA, mas sim através de uma outra sociedade, com ramo de actividade diverso da do Grupo LENA e a coberto de um novo contrato de prestação de serviços.

### **Dos elementos de prova**

Do doc. 23, fls. 1-19 do Apenso de Busca 3, contrato entre o arguido José Sócrates e o Dynamicspharma comercialização de produtos Farmacêuticos SA, assinado no dia 24 de Abril de 2014, resulta que foi assinado um contrato de prestação de serviços mediante a retribuição mensal de 12.500,00€ com início no dia 1 de Maio de 2014 e pelo período de 1 ano.

Do Doc. 2, apenso de Busca 3, documento emitido pelo Ministério das Finanças da Líbia, em 22-4-2014 relativo ao contrato entre a Empresa Intelligent Life Solutions e o Ministério da Saúde Líbio, do qual resulta que a empresa ILS tinha experiência em prestar serviços médicos em países do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Magrebe. (contrato assinado no dia 24-7-2013 conforme doc. 5, Apenso de Busca 3).

Do doc. 1 do Apenso de Busca 3-A, resulta que entre a XMI, representada pelos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca e a ILS, representada por Paulo Castro, foi assinado, no dia 31 de Março de 2014, um contrato de prestação de serviços na qual a ILS se compromete a prestar serviços de supervisão técnica relativa aos hospitais na Argélia, pelo valor global de 500.000,00€, a ser pago da seguinte forma: 125.000,00€ até ao dia 31-3-2014; 125.000,00€ até ao dia 30-6-2014; 125.000,00€ até ao dia 30-9-2014 e 125.000,00€ até ao dia 31-12-2014.

Os serviços em causa referem-se aos seguintes hospitais: Hospital geriátrico, em wilaya, Argel, Hospital oncológico, Hospital Geral de Blida, Hospital Geral de Tamanrasset e uma maternidade.

Do Apenso bancário 8-A, conta BIC 34145642.10.001, titulada pela XMI, resulta de fls. 100 que no dia 26-8-2014 foi efectuada uma transferência a favor da ILS no valor de 125.000,00€ e no dia 25-9-2014, transferência no valor de 125.000,00€.

Da correspondência electrónica trocada entre Hugo Gancho e Joaquim Paulo da Conceição, no dia 28-1-2015, são referidas as obras relativas aos hospitais de Blida, Tamanrasset, Zerlida e CAC.

Doc. 2, fls. 42, Apenso de Busca 3-A, resulta que no dia 2-5-2014 foi assinado entre a Octapharma e a Intelligent Life Solutions ILP um contrato de prestação de serviços, pelo período de 3 meses, com início no dia 1-6-2014.

De fls. 16 do doc. 3, Apenso de Busca 3-A resulta que no dia 16-12-2014 a Dynamicspharma, através de carta subscrita por Paulo Castro, revogou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o contrato de prestação de serviços com o arguido José Sócrates, com efeitos a partir de 16-12-2014, em virtude da situação de prisão preventiva deste arguido.

Do Apenso Bancário 11, conta CGD titulada pelo arguido José Sócrates, resulta que o primeiro pagamento realizado pela Octapharma (fls. 54) teve lugar no dia 13-2-2013, no valor de 12.500,00€ e o último pagamento teve lugar no dia 8-12-2014, no valor de 10.417,00€ (fls. 75), sendo que esses pagamentos no período em causa têm carácter mensal.

Do mesmo Apenso Bancário 11, conta CGD, resulta que com origem na DYNAMICSPHARMA foram creditados os seguintes valores na conta do arguido José Sócrates: 73.500,00 em 2014 e 10.208,66€ em 2015, sendo o primeiro no dia 27-6-2014, no valor de 24.500,00€ (fls. 67) e o último no dia 11-2-2015, valor de 10.208,66€ (fls. 77).

**O arguido José Sócrates** referiu, em sede de instrução (4-11-2019 auto de fls. 54977 a 54980), a propósito da sua relação laboral com a Octapharma o seguinte:

A pergunta feita acerca da forma como pensava amortizar o crédito de 120.000,00€, esclarece que o recurso àquele crédito, como todos os créditos, são uma antecipação de rendimentos, pois tinha uma boa expectativa de começar a trabalhar no ano de 2012 e ter rendimentos suficientes para pagar esse e outros empréstimos.

Esclarece ainda que no ano de 2012 tinha várias propostas de trabalho, tendo escolhido a única que o obrigava a estar fora de Portugal, pois não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

queria aceitar propostas de trabalho em Portugal por questões políticas e de maus entendidos políticos.

A proposta de trabalho aceite foi apresentada pela OCTAPHARMA e dizia respeito ao mercado da América Latina, a qual foi-lhe apresentada ainda no ano de 2012.

A pergunta feita se no final do ano de 2012 conhecia a situação do Grupo LENA, designadamente quanto às suas áreas de negócios e nível de facturação, esclarece que não conhecia esse tipo de informações, apenas sabia que se tratava de uma empresa portuguesa que tinha uma certa dimensão e que tinha feito há uns anos um esforço de internacionalização, tendo ideia que o Grupo estava na Argélia, Venezuela e Angola.

Não sabe precisar em que ano foi, mas julga que terá sido após 2012, que Carlos Santos Silva terá falado consigo acerca das dificuldades que o Grupo LENA enfrentava na Venezuela, por não receberem pelos trabalhos realizados, tendo, inclusive lhe pedido ajuda nesse sentido.

Mais esclarece que se dispôs a falar com responsáveis da Venezuela por forma a pagarem os trabalhos, o que aconteceu também em relação a outras empresas portuguesas.

A pergunta feita esclarece que não falou com Joaquim Barroca acerca das dificuldades que o grupo LENA enfrentava, tendo-o conhecido, apenas, no âmbito de uma viagem que fez à Argélia, já depois de ter saído de Primeiro-Ministro.

A pergunta feita esclarece que enquanto Primeiro-Ministro fez visitas a Angola, Venezuela e a Argélia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece ainda que nunca teve proximidade com nenhum político angolano, mas em relação a Argélia fez todos os possíveis para que houvesse uma aproximação com o Magreb, tendo inclusive uma relação pessoal e próxima com o seu Presidente.

A pergunta feita afirma não ter memória se Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca fizeram parte das comitivas à Venezuela e à Argélia.

Esclarece ainda que no âmbito da sua deslocação à Argélia, na qualidade de observador internacional das eleições, Carlos Santos Silva pediu-lhe para tentar que o Ministro das Obras Públicas daquele país recebesse responsáveis do Grupo Lena, já que o Grupo estava a construir Hospitais naquele país.

Esclarece ainda que assim fez, contactando com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, não conhecendo em concreto o conteúdo da pretendida reunião.

Esclarece ainda que sempre assim actuou em relação às várias empresas portuguesas, por se sentir com esse dever.

A pergunta feita, esclarece que nunca foi lobista ou facilitador, nem tirou contrapartidas por ter colaborado com as mesmas, pois sentia ser o seu dever.

Relativamente a Angola, esclarece que Carlos Santos Silva comunicou-lhe que o Grupo LENA estava com problemas em receber os contratos relativos a obras de construção de uma estrada, tendo-lhe solicitado se poderia falar com o Vice-Presidente de Angola, com vista a ser agendada uma reunião.

Tendo sido possível chegar ao contacto telefónico com o Vice-Presidente de Angola, através de Carlos Costa Pina, Administrador da Galp e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que tem contactos com o gabinete do Vice-Presidente de Angola, solicitou que o mesmo recebesse uma empresa portuguesa, a quem “devia atenções”.

Admite que conseguiu chegar à fala com o Vice-Presidente de Angola por ter sido Primeiro-Ministro de Portugal.

Esclarece que acedeu ao pedido de Carlos Santos e Silva e Joaquim Barroca de interceder junto de Angola com o único objectivo de ajudar uma empresa portuguesa. Nega que tal pedido esteja relacionado com pagamentos da LENA à XLM e pagamentos de XMI e a ILS de Paulo Castro.

Nesse telefonema com Manuel Vicente, acordaram encontrar-se em Nova Iorque, onde o depoente iria estar a convite da Cimeira da *Clinton Global Initiative*. Esse encontro em Nova Iorque coincidiu com a ida de ambos a Nova Iorque na mesma altura.

Nessa sequência, telefonou ao Embaixador de Portugal em Nova Iorque a pedir-lhe que falasse com a delegação Angolana para combinar o encontro com o Vice-Presidente de Angola.

Esclarece que se encontrou com o Vice-Presidente de Angola e falou-lhe das dificuldades do Grupo LENA, relativamente à construção de uma estrada. Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca também se deslocaram a Nova Iorque, mas não estiveram presentes na reunião com Manuel Vicente.

Desconhece as consequências da conversa que teve com o Vice-Presidente de Angola, sabendo apenas que ele marcou uma reunião com Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, em Angola, que não sabe se chegou a acontecer.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Retomando à Venezuela e sendo-lhe perguntado da sua relação com Nicolas Maduro esclarece que o conhecia muito bem enquanto Ministro dos Negócios Estrangeiros. Foi convidado para ir à sua posse.

Esclarece que não acedeu ao pedido de Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca de interceder junto do Presidente da Venezuela para os ajudar no desbloqueamento de pagamentos a receberem. Sugeriu que falassem com Vítor Escária ou com Guilherme Dray, os quais tinham boas relações na Venezuela.

Sendo-lhe perguntado se conhecia Temir Porras, esclarece que sim, que foi Secretário de Estado para a Europa e nessa altura tinha algum poder na Venezuela. Depois de sair do Governo, deixou de ter qualquer influência.

Sendo-lhe perguntado se se encontrou com Temir Porras em Paris a 2 Novembro de 2013, esclareceu que não. Encontrou-se em Portugal no Hotel Ritz, e é possível que estivesse também Paulo Castro.

Esse encontro serviu para falar da Octapharma e também surgiu o tema do Grupo LENA e as dificuldades de receberem os pagamentos em atraso.

Ao que sabe a situação dos pagamentos ao grupo LENA não se alteraram depois da sua conversa com Temir Porras, que na altura transmitiu-lhe logo que estavam a viver tempos difíceis.

Durante esse período desenvolveu contactos para chegar à fala com o Presidente Nicolas Maduro, por interesses políticos e também por interesses da Octapharma.

Sendo-lhe perguntado se em Agosto de 2014 conhecia a situação financeira do Grupo LENA, esclarece que não.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece que se encontrou com Temir Porras em Madrid, juntamente com o CEO da Octapharma.

Sendo-lhe perguntado se o motivo da renovação do seu contracto com a Octapharma teve a ver com a sua intervenção no contracto celebrado, a 31.03.2014 entre Joaquim Barroca e a ILS, esclarece que os assuntos não estão ligados e não se tratou de uma compensação. A sua renovação com a Octapharma ocorreu no final de 2013.

Este contracto com a ILS e o Grupo LENA foi a primeira coisa que fez junto do líder da Octapharma e a sua empresa que queriam entrar em África.

**O arguido Carlos Santos Silva**, em sede de instrução, no dia 29-11-2019 (auto de fls. 53305 a 53307), referiu, a propósito da Octapharma, o seguinte:

Sendo-lhe perguntado se sabe quando é que o arguido José Sócrates começou a trabalhar para a OCTAPHARMA, esclarece que ao que se recorda foi no ano de 2013, como consultor para a América Latina, desconhecendo como surgiu o convite para esse trabalho.

A pergunta feita esclarece que não sendo amigo de Paulo Castro, conhece-o porque era o patrão de José Sócrates, no entanto desconhece se foi a convite deste que José Sócrates foi trabalhar para a OCTAPHARMA.

Esclarece ainda desconhecer se o arguido José Sócrates era amigo de Paulo Castro.

Sendo-lhe perguntado se alguma vez foi falado no Grupo Lena em contratar serviços a empresas de Paulo Castro ou à OCTAPHARMA, esclarece que tal ocorreu na sequência de um problema com o concurso para a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

construção de Hospitais na Argélia que envolvia a sua concepção, construção e fornecimento de equipamento hospitalar.

Mais esclarece que o Dr. Joaquim Paulo Conceição, em princípio do mês de Janeiro colocou essa questão à XMI, no sentido de indagar se o interrogado conhecia alguém com conhecimentos na área da saúde.

Uma vez que sabia que José Sócrates trabalhava numa empresa da área da saúde, contactou-o no sentido de apurar se havia interesse para a sua empresa trabalhar numa revisão de equipamento hospitalar, ao que aquele respondeu que iria conversar com Paulo Castro sobre o assunto.

Mais esclarece que, decorrido uns tempos, comunicou que a sua empresa tinha interesse, mas que teria de ser agendada uma reunião na sua empresa para explicar em concreto o que se pretendia, o que efectivamente ocorreu.

Tendo sido manifestado interesse por Paulo Castro, veio a ser assinado pelos dois, um contrato entre a XMI e uma empresa daquele, designada por ILS, para a realização do trabalho.

Esclarece ainda que a LENA Argélia tinha na sua proposta para a realização da tarefa o valor de 750 M€, tendo adjudicado à XMI por 600 M€, que por sua vez adjudicou à ILS, por 500M€, para a realização daquele trabalho.

A pergunta feita esclarece que a assinatura do contrato com a ILS nada teve a ver com o arguido José Sócrates, tendo aquele apenas diligenciado pela apresentação a Paulo Castro.

**O arguido Joaquim Barroca** no interrogatório judicial de 23-4-2015 (fls. 15057) quanto ao contrato com a ILS referiu que não conhece Paulo





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Castro, nem nunca esteve com ele. Conta que em determinada altura numa reunião de XMI, Carlos Silva traz para efeito de despacho e aprovação a empresa ILS como sendo uma empresa que ele tinha seleccionado para fazer a assessoria, a aferição, a recepção e a formação do equipamento médico dos hospitais da Argélia. E de igual modo com a objectividade que ele traz o tema, recordo-me que só a pessoa do Joaquim Paulo e o presidente do conselho executivo do Grupo LENA lhe fazem uma pergunta no sentido de poder perceber se a empresa era uma empresa ou não capaz de poder corresponder às exigências, e Carlos Silva disse que era uma empresa que pertencia a um Grupo que factura 3 mil milhões, e limitaram-se a despachar em conformidade como fazem em muitos casos em termos de presidentes do conselho executivo quando trazem as agendas, para despacho.

Nessa altura e no despacho feito com a assinatura do Carlos Silva e como uma empresa que se pauta por ter que ser por duas assinaturas, mais tarde, e não sei se foi no mesmo dia, a directora geral dá a Joaquim Barroca o contrato para assinar porque ele implicava duas assinaturas. Assinou ele como podia ter assinado qualquer outro administrador.

Confrontado com facto de o contrato ter uma versão em português, e uma versão em inglês, Joaquim Barroca diz que assinou o que lhe deram para assinar. Diz não se lembrar do contrato, lembra-se de assinar, mas não sabe se foi um ou dois.

Diz que nunca reuniu com Paulo Castro, que o interlocutor da XMI com a ILS e com esse tal Paulo Castro sempre foi Carlos Silva.

Questionado sobre o objecto do contrato, que era a recepção dos equipamentos, Joaquim Barroca explica o que isso implica na prática. Diz que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

os hospitais são feitos chave na mão, com equipamentos e, é da responsabilidade do Grupo LENA, que não tem não tem esse core, garantir que depois, durante um período de tempo, as pessoas são acompanhadas e formadas nesse aspecto.

Questionado se não era um propósito dessa ILS fazer uma espécie de revisão dos projectos hospitalares, Joaquim Barroca diz que se havia, Carlos Silva teria essa responsabilidade com o CEO do país, ou com o CEO do Grupo. Questionado sobre o que é a revisão de um projecto, Joaquim Barroca explica em que consiste.

Confrontado com o facto de esse contrato prever pagamentos feitos à cabeça, sendo assinado com data de 31 de Março, e previa como data limite para um primeiro pagamento de 125 mil euros a própria data de 31 de Março, Joaquim Barroca que não se lembra e se há pagamentos nesses contratos, Carlos Silva e o presidente do conselho executivo do Grupo LENA doutor Joaquim Paulo, têm a origem dos pagamentos que tinham sempre a ver com as receitas, com autonomia dos dois.

Questionado se teve conhecimento de alguns trabalhos apresentados por essa ILS para este efeito, Joaquim Barroca diz que não. Confrontado com o facto de a ILS ter recebido dois pagamentos de 125 mil euros e questionado se produziu alguma coisa, Joaquim Barroca diz que julga que eles andam no terreno.

Questionado sobre o que se passou depois em Dezembro de 2014, já depois da detenção do Carlos Silva, em que havia 250 mil euros que estavam pagos, mas ninguém pedia mais dinheiro, nem ninguém apresentava nada feito, para de repente Joaquim Barroca resolver escrever umas cartas à ILS,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Joaquim Barroca diz que quem mandou escrever as cartas foi o doutor Joaquim Paulo, por iniciativa própria, tendo em conta que tomaram conhecimento por via dos media que a empresa ILS podia ser algo até que não existisse. Diz que não participou em reunião nenhuma.

Questionado se participou ou se foi do seu conhecimento a realização de uma reunião com alguém do LENA, com alguém da parte do senhor Paulo Castro, com os respectivos advogados, diz que não, que Joaquim Paulo pediu a reunião, liderou a reunião e marcou presença na reunião entre a XMI e a ILS onde esteve ele, Paulo Lalanda de Castro e os advogados, doutor Esperança Martins e da parte de Paulo Castro, doutor Ricardo Sá Fernandes.

Questionado sobre o feedback da reunião, diz que por aquilo que o presidente do conselho executivo que a ILS iria continuar a fazer o trabalho tal qual como estava previsto inicialmente fazer.

Confrontado com o facto de a ILS ter feito um papel qualquer que o próprio Carlos Silva disse que aquilo não tinha pés nem cabeça, tinha ficado até bastante desagradado porque aquilo que tinham feito em nome da ILS, quando já tinham sido pagos os 250 mil euros, para uma off-shore da ilha de Mann, 125 mais 125, separados por dois meses, Joaquim Barroca diz não ter conhecimento disso e acrescenta que tinham derrogação de competências enquanto acreditam nas pessoas que exercem.

**Joaquim Paulo da Conceição**, inquirido em sede de instrução, no dia 30-1-2020, na qualidade de legal representante das sociedades do Grupo Lena referiu, a propósito da ILS esclareceu o seguinte.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente à sociedade ILS e a um contrato celebrado em momento posterior entre as sociedades XMI e a ILS afirma ter conhecimento e dizer respeito a negócios relativos a hospitais na Argélia.

A pergunta feita se conhece os valores das empreitadas para a construção de hospitais na Argélia para os Ministérios da Defesa e da Saúde, afirma não ter os valores presentes de memória, mas compromete-se a fazer chegar ao processo.

A adjudicação desses negócios, designadamente três deles foi na forma “chave na mão” já com os equipamentos hospitalares incluídos.

O Grupo já tinha construído hospitais, mas nunca tinha realizado negócio com os equipamentos incluídos.

O negócio com a ILS partiu da necessidade de enquadramento da construção dos Hospitais com os necessários equipamentos hospitalares incluídos, o que nunca tinham feito até então, tendo sido o arguido Carlos Santos Silva a identificar essa empresa considerando-a de topo.

Esclarece ainda que após a detenção do arguido Carlos Santos Silva o Grupo Lena estabeleceu contacto directo com a ILS e após demonstrarem as suas competências foram para o terreno desenvolver o seu trabalho.

Até esse momento desconhecia quem estaria ligado a essa empresa, mas depois ficou a conhecer que era Joaquim Paulo Lalande e Castro que estava associado a essa empresa.

Até esse momento apenas sabia que a ILS era uma empresa ligada à área da saúde e que vendia equipamentos médicos.

Só em momento posterior e já com a decorrência do processo veio a saber que o arguido JOSÉ SÓCRATES teria uma ligação a LALANDA E



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CASTRO e também, só nessa altura tomou conhecimento do nome da empresa OCTAPHARMA.

A pergunta feita se existiria alguma motivação por parte dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca em estabelecer acordo com a ILS porquanto o arguido JOSÉ SÓCRATES trabalhar para a OCTAPHARMA, responde negativamente, até porque foi o próprio depoente que sentiu necessidade em estabelecer o contrato, até por indicação do Engº HUGO GRANCHO, CEO da LENA ARGÉLIA.

À pergunta feita, afirma desconhecer ter existido dificuldades nos recebimentos na Argélia, designadamente no valor de 20M€, apesar de existirem algumas dificuldades de recebimentos naquele mercado, até porque as garantias foram executadas e as obras foram retiradas ao Grupo

Esclarece que desconhece em que termos foi feito a renovação do contrato entre a OCTHAPHARMA e o arguido JOSÉ SÓCRATES.

A testemunha **Hugo Gancho**, inquirida no dia 5-1-2016, a fls. 24880, explicou que começou a sua colaboração em negócios na Argélia enquanto contratado pela ABRANTINA, passando depois a ser colaborador da LENA após a aquisição por esta daquela primeira; explicou que por volta de 2011 se reformou passando a celebrar um contrato como consultor com a sociedade XMI; explicou a repartição das participações em algumas dessas obras, caso dos hospitais de Blida e Tamarasset, de sociedades locais, no caso a KOUGC; explicou a contratação de empresas para o fornecimento de equipamentos e estudos técnicos para os referidos hospitais, reportando-se à HEMOPORTUGAL e à ILS, entidade com quem manteve reuniões na Argélia já em 2015, confirmando as actas das reuniões que constam do Apenso AA;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

explicou ainda os contactos mantidos com Joaquim Paulo Conceição para essa assessoria técnica e de ter tido conhecimento de um contrato entre a LENA e a XML, com o qual foi confrontado e que reconheceu.

**Depoimento da testemunha Nelson Pereira**, constante de fls. 33667ss, prestado no dia 27-1-2017 o qual referiu, em resumo, o seguinte:

Sobre o contrato de prestação de serviços para hospitais na Argélia, recorda-se apenas que no Verão de 2014, numa conversa de ocasião com o Paulo Castro, o mesmo lhe falou que havia a hipótese de prestarem serviços para acompanhar a construção de hospitais na Argélia, sem dar ao depoente outros detalhes, tendo posteriormente lhe feito entrega de um pequeno dossier, com meia dúzia de folhas de descrição de hospitais e com dois CD's, dizendo-lhe então o Paulo Castro que aqueles eram documentos relativos à tal possibilidade de negócio na Argélia, mas que não era sequer prioritário; o depoente explicou que chegou a ler os referidos descritivos dos hospitais, mas tem ideia de que nem sequer consultou os referidos CD's, não tendo tido qualquer outro conhecimento sobre o desenvolvimento desse negócio até ao final do ano de 2014, pelo menos; esclarece que em Outubro de 2014 chegou a fazer uma viagem a Argélia, a pedido do Paulo Castro e na qual foram também o Eng.º José Sócrates, o sr. Jaime Gomes e um colaborador italiano da OCTAPHARMA, esclarecendo que essa viagem teve como finalidade fazer a apresentação dos negócios da OCTAPHARMA na Argélia, tendo o depoente tido escassa intervenção nas reuniões havidas junto do Ministério da Saúde daquele país, nada tendo sido falado sobre a questão dos hospitais; perguntado se tinha conhecimento que o Eng.º José Sócrates era colaborador da OCTAPHARMA, explicou que tal tinha sido anunciado pelo sr. Paulo Castro,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mas nunca se tinha cruzado com o Eng.º José Sócrates nas instalações da OCTAPHARMA sitas na Graça; em Novembro de 2014, quando se dá a realização de buscas e a detenção do Eng.º José Sócrates, o depoente nada sabia sobre a existência de um contrato celebrado com a sociedade XMI e nem sequer conhecia a existência de uma ILS LLP, no Reino Unido, facto que apenas constatou quando leu o teor do mandado de busca, para as instalações sitas na Graça; perguntado se até essa data de Novembro de 2014 tinha produzido algum relatório relacionado com a execução da dita prestação de serviços relativa aos hospitais na Argélia, explicou que nunca produziu qualquer relatório nem tem conhecimento que outros elementos da ILS PORTUGAL o tenham feito; explicou que nessa altura a ILS PORTUGAL se reduzia a três pessoa, que eram o depoente, a Dr.a Isabel Santos e o enfermeiro António Pereira; só voltou a ouvir falar do negócio dos hospitais na Argélia, quando em Janeiro ou Fevereiro de 2015, foi convocado pelo Dr. Paulo Castro para uma reunião nas instalações da Graça, onde encontrou pela primeira e única vez, o sr. Joaquim Paulo Conceição; tem ideia de que antes dessa reunião, o Joaquim Paulo Conceição e o Paulo Castro, estiveram reunidos com os seus advogados, tendo depois participado o depoente, a irmã do Paulo Castro, a Anabela Marques, que era directora financeira da OCTAPHARMA e a Dr.a Luísa Conceição que era licenciada em farmácia que colaborada com a OCTAPHARMA; nessa reunião, o Paulo Castro explicou a existência de um contrato com o Grupo LENA, para a prestação de serviços para a construção de hospitais na Argélia, tendo introduzido o tal Joaquim Paulo Conceição, que explicou que só então existiam condições para se iniciarem os trabalhos a desenvolver na Argélia e que apenas os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

colaboradores do Grupo LENA que trabalham no local é que podiam especificar os trabalhos que eram necessários, tendo a reunião se concluído com a indicação do depoente para viajar para a Argélia, dois ou três dias depois, para então saber o que tinha de ser feito; explicou que na Argélia o seu ponto de contacto era o sr. Hugo Gancho, com quem se veio a reunir nessa viagem, que confirmou agora ter ocorrido já a 13/02/2015, pelo que a reunião ocorrida na Graça terá ocorrido por volta de 10/02/2015; o Eng.º Hugo Gancho explicou ao depoente o que era preciso fazer, estando então em causa a avaliação de equipamentos para colocar em quatro hospitais que estariam em construção na Argélia, de forma a validar os equipamentos seleccionados e a adaptar as estruturas e os planos de arquitectura para a instalação desses equipamentos; perguntado se tinha conhecimento de trabalhos idênticos desenvolvidos pela HEMOPORTUGAL explicou que esses trabalhos estariam relacionados com a fase inicial do concurso, pelo que as especificações dos equipamentos estavam desactualizadas e havia entretanto uma lista de equipamentos que era a pretendida pelo dono da obra, que era o Ministério da Defesa da Argélia, sendo esses os equipamentos a validar e a adaptar aos edifícios; explicou que apenas foram visitar o hospital de Blida, onde também se deslocaram de outras vezes, em outras deslocações à Argélia com a Dr.a Isabel Santos e com os arquitectos do gabinete do arquitecto Morschel que vieram a ser contratados; perguntado se então a prestação de serviços apenas se iniciou em Fevereiro de 2015, o depoente respondeu que sim e que só nessa altura é que lhe foi definido o tipo de trabalhos a desenvolver; nesses trabalhos incluíam-se uma análise de funcionalidade das plantas previstas para os referidos hospitais, a validação dos equipamentos e a adaptação dos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

edifícios à instalação dos mesmos equipamentos; como os efectivos da ILS PORTUGAL não tinham habilitações para desenvolver esses trabalhos na totalidade, o depoente sugeriu ao Paulo Castro a contratação do gabinete do arquitecto Morschel, admitindo que cerca de 80% do trabalho veio a ser desenvolvido por esse gabinete e apenas o restante no âmbito dos quadros da ILS PORTUGAL; o depoente disse que não consegue fazer um juízo sobre a necessidade de intervenção da ILS PORTUGAL no desenvolvimento dos trabalhos na Argélia, no sentido de poder afirmar que se não fosse o presente processo, tais trabalhos nunca teriam sido desenvolvidos, mas está convencido que os trabalhos que desenvolveram na Argélia, em conjunto com o gabinete de arquitectura, foram de qualidade e utilidade e deixaram boa impressão nos representantes argelinos do dono da obra.

A testemunha **Andreas Heinrich Morschel** inquirida no dia 04/02/2016, referiu, em resumo, foi através do Dr. Nelson Pereira que foi abordado para a prestação destes serviços na Argélia, nomeadamente para resolver a questão da análise de equipamento médico para uma série de Hospitais na Argélia. Referiu que o Dr. Nelson indicou-lhe que os Hospitais seriam do Grupo LENA e que estava envolvida a ILS. A testemunha referiu quais os trabalhos relativos à Argélia e respectiva facturação, mas nenhum conhecimento revelou quanto às razões para a celebração do contrato entre a XMI e a ILS, nem quanto à intervenção do arguido José Sócrates.

**A testemunha Cristina Reis Fernandes inquirida no dia 18-2-2015, fls. 11309 referiu a propósito da ILS o seguinte:**

Referiu se directora-geral da XMI, para onde entrou em finais de Janeiro de 2008 e exerce as funções inerentes à direcção-geral, acumulando as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

funções de secretariado da administração devido a terem ficado sem secretária há 2 anos e tratar-se de uma microempresa.

Quanto à subcontratada ILS diz que, de acordo com o contrato, irá fazer a supervisão dos equipamentos hospitalares nas obras em curso na Argélia. A LENA Argélia fez um contrato com a XMI para a XMI fazer o garante dos seus trabalhos a nível dos equipamentos hospitalares de acordo com o caderno de encargos e demais exigências. A XMI assumiu o compromisso e teve de subcontratar e esse alguém foi a ILS. Refere, em termos de valores, que o contrato da LENA com a XMI são € 600.000 e subcontratou, por € 500.000, com a ILS, os € 100.000 de diferença, que são a remuneração do trabalho da XMI. Diz que não conheceu ninguém da ILS, só teve conhecimento dos contratos depois de assinados, que lhes foram dados para arquivar.

Depois do conhecimento da «Operação Marquês» foi-lhe pedido pela administração do GRUPO LENA que fizesse uma carta a perguntar quais eram as competências da ILS para a realização do trabalho para o qual tinha sido subcontratado, conforme estava a ser vinculado nas notícias. Refere que foi a própria que assinou essa carta, foi decidido em conselho de administração, pedindo-lhes informação sobre as competências, designadamente curriculum, dados relevantes das obras, etc. Esse pedido foi enviado para a pessoa mencionada no contrato como sendo a entidade a contactar Paulo Lalanda de Castro, e nem sabia se mandava para Portugal ou Inglaterra e mandou para os dois lados para garantir que chegava. Na resposta, por parte daquele senhor da ILS vinha estranhar o motivo de serem agora, após a «Operação Marquês», postas em causa passado este tempo, todo as competências dele, que viriam a ser contactados pelo advogado e que terá



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

informando que os atrasos verificados devem-se à própria XMI que não deu em tempo os elementos necessários.

A testemunha diz que isso foi verdade pois houve atraso nas obras e a XMI também não recebeu os elementos da obra; houve atraso devido a problemas com as garantias bancárias, com o levantamento dessas, o que provocou o atraso e arrastou o processo que devia ser iniciado em Junho ou antes disso e passou para o final do ano.

Sobre o facto de, em termos normais, quando se subcontrata uma empresa já se pressupor essa avaliação de saber se é capaz de fazer o serviço ou não, mas aqui ter sido a empresa questionada a posteriori, sobre as suas competências, após a celebração deste contrato, reconhece que não é muito normal, a não ser que se conheça a empresa. Refere que os contratos lhe foram entregues pelo Eng.º Santos Silva nos quais não teve qualquer intervenção.

Apresentada uma carta recolhida nas buscas dirigida à XMI, por parte da ILS (em francês) na qual juntava relatórios técnicos relativo às obras em hospitais na Argélia, afirmou que se recorda deste documento, que sabe francês (falado e escrito) e dispôs-se a traduzir a referida carta que refere “no âmbito do contrato de assistência técnica estabelecido entre as empresas XMI e a ILS, assinada em 31 de Março de 2014, e que respeita à análise e revisão dos projectos das unidades hospitalares bem como acompanhamento técnico dos trabalhos relativos à construção dessas unidades e que serão executadas por uma outra empresa na Argélia, indico que pode encontrar aqui junto o nosso relatório técnico sobre os projectos das unidades hospitalares em assunto”. Essa carta diz que haveria junto àquela carta os relatórios técnicos, mas que não se encontravam lá. Cristina diz que elaborou esta carta a pedido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do Eng.º Santos Silva, que lhe pediu a elaboração de uma carta tipo para uma empresa a indicar como era feito o protocolo, a entrega dos relatórios e foi isso que foi feito; refere que é esta carta que foi feita pela depoente. A carta estava dirigida à própria XMI, sendo a XMI a fazer uma carta dirigida à XMI, mas pensou ser pelo facto de a ILS ser uma empresa inglesa e a carta ter de ser em francês. Diz que não sabia quem era a ILS e nunca questionou a competência. Nunca viu nenhum relatório técnico até à data e confirma que enviou esta carta por mail ao Eng.º Carlos Santos Silva em 21 de Julho de 2014, até para saber se era assim o tipo que ele pretendia pois era uma carta tipo que estava a fazer que servia para alguém tomar como modelo para fazer o trabalho, foi assim que a depoente entendeu.- Sobre se chegou a ver esse modelo assinado por alguém a chegar à XMI, refere que não, que que a única coisa que viu chegar à XMI pela parte da ILS foram duas facturas, que vieram por carta registada. Sobre se tinham instruções de pagamento para o Reino Unido, refere que não se recorda e refere ainda que não se recorda se o registo era de Portugal ou Inglaterra.

Diz que os pagamentos de montantes elevados eram autorizados pelo Eng. Santos Silva, sendo efectuados quando houvesse disponibilidade financeira, que articula com os serviços de contabilidade que é feita em Fátima, na sede da LENA SERVIÇOS PARTILHADOS, que factura esse serviço subcontratado. A contabilidade está a cargo de Susana Crespo.

Na sequência do assunto da subcontratação é apresentado à depoente um documento, igual para a situação da ILS dos 250.000, afirma trata-se de uma previsão do fecho do resultado anual de 2014, através de uma extrapolação dos dados de Outubro até final de Dezembro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Houve um problema com a retenção na fonte, relativo à ILS, pois a empresa estava lá fora e eram obrigados a fazer retenção ou então a empresa tinha de fazer um documento relativo ao domicílio e aí não eram eles a fazer a retenção e era a empresa a tratar disso. Nesse documento ela referia que tinha feito pagamento, mas não a retenção, mas também não estava muito preocupada pois como ainda faltava pagar 250.000 euros, o contrato não estava todo pago, caso não viesse o documento da ILS até à data, no último pagamento ela fazia a retenção.

Ainda quanto à ILS, refere que nunca obteve o certificado de residência fiscal da ILS. Refere que apenas fizeram metade do pagamento à ILS, ou seja, 250.000 euros, tendo apenas vindo duas facturas. Acrescenta que pediu ao Eng.º Santos Silva o referido certificado, uma vez que o contrato tinha vindo através dele, alertando-o para essa situação, passando-lhe até um mail desses, dizendo-lhe que foi feito o pagamento à ILS sem retenção ou senhor dá o tal modelo ou então no próximo pagamento é feita a retenção. Perguntado se esse alerta ao Eng. Carlos Santos Silva foi feito quando já tinha sido feito algum pagamento, sendo que os pagamentos à ILS foram feitos em Agosto e Setembro de 2014, duas vezes 125 mil euros, responde que pensa que sim porque é norma da contabilidade, quando é pagamentos ao exterior eles alertam e ela já tinha essa preocupação.

Confirma ter recebido um mail em 16-07-2014, com conhecimento a Olivete Loureiro, que trabalha também na contabilidade e trata dos pagamentos, a avisar que caso não devolvessem o Modelo RFI 21 devidamente preenchido e carimbado pelas autoridades fiscais do país, teria que ser efectuada a retenção na fonte à taxa de 25%.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente a outro mail onde é referido “relativamente à factura à LEC - Lena Engenharia Construções ainda não tenho novidades por parte de do Dr. Paulo Silva Reis”, refere que estavam a demorar a emitir a factura à LEC, referente ao contrato da Argélia, dos € 600.000,00 e aos serviços que seriam prestados pela ILS. Refere que foi facturado a totalidade do contrato e que tem ideia que foram duas facturas de € 300.000,00. Acrescenta que o problema que tinham na XMI era que quando a factura da ILS entrasse não tinham capacidade financeira para fazer aquele pagamento sem receberem da LEC. Afirmou que o giro comercial normal da XMI não gerava meios financeiros para fazer face ao pagamento à ILS, até porque trabalhavam exclusivamente para o GRUPO LENA que tinha dificuldades de tesouraria devido aos atrasos nos recebimentos nas obras da Venezuela, acaba por ser uma cascata.

Quanto ao mail de 10-07-2014 da Cristina para Susana Crespo, onde afirmava que o contrato de € 600.000 da XMI com a LEC, que estava a ser revisto por Paulo Reis (advogado), estava “linkado” nos recebimentos/pagamentos a fazer à ILS, diz que essa foi a informação do Eng. Santos Silva, de que iriam receber as facturas da ILS, pelo que necessitavam do dinheiro da LEC para fazer o pagamento. Em 15-07-2014, Cristina responde, através de outro mail, a informar que recebeu a factura da ILS no montante de € 125.000, que anexou, questionando sobre se tinha novidades do nosso contrato com LEC, que estaria a ser revisto, e sobre a factura que a XMI solicitou a emissão no montante de 300.000. 00€.

Refere que se recorda, uma vez que não tinha provisão, e que o Eng. Santos Silva lhe pediu que providenciasse o pagamento das facturas da ILS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quando as facturas chegassem. Refere que desconhece quais os serviços que foram prestados para justificar os dois pagamentos de € 125.000,00, mas que podia estar a ser feito alguma coisa na Argélia e poderão ter sido acompanhados pelo seu colega que está nesse país, que era o Gancho. Perguntado se, a ser feito seria feito por alguém da ILS de Londres, respondeu que ou ILS Londres ou de Portugal, pois também têm cá escritório. No seguimento das cartas que enviaram a pedir as competências dele, sabe que houve reuniões a posteriori e eles responderam que o advogado ia entrar em contacto; refere que sabe que houve uma reunião na semana anterior em que a ILS afirmou que era suportada tecnicamente pela OCTAPHARMA, o que nunca tinha sabido.

Quanto aos trabalhos o que sabe é o que está no âmbito do contrato, que a Lena está a construir hospitais na Argélia e necessita de supervisão, auditorias, pareceres técnicos referentes aos equipamentos que tem que montar e essa consultoria técnica será a ILS que irá prestar, já que se tratam de obras “chave na mão”. Sobre os pagamentos das facturas da ILS, refere que a autorização tem que ser dada por alguém da administração e a instrução ao banco é efectuada pela LENA SERVIÇOS PARTILHADOS e não ali no escritório da XMI e confirma que o mesmo se terá passado com o pagamento dos € 125.000,00. Diz que não tem ideia de que aquele pagamento seria para ser feito numa conta no Reino Unido. Cristina conta que disse ao Eng.º Santos Silva que as facturas da ILS tinham chegado, este não mostrou interesse em ver as facturas, questionando apenas se já tinha sido facturado e recebido o dinheiro do GRUPO LENA para efectuar o pagamento. Refere que não reparou que o pagamento seria feito numa conta do Reino Unido pois o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

documento que vai para o banco é o da contabilidade. A pessoa da contabilidade é de confiança e só dá ordem para pagamento quando está autorizado.

Os pagamentos são efectuados na LENA SERVIÇOS PARTILHADOS, já que é lá que estão os códigos de acesso à conta, no banco BIC.

Refere que o contrato com a LEC teve que ser alterado para que não houvesse sujeição em IVA; o contrato inicial da XMI com a Lena foi enviado à empresa e deve ter ido para os advogados do grupo e eles é que devem ter olhado para isso e alertado para esse problema, tendo sido alterado no sentido de ser dito que os serviços eram prestados fora de Portugal. Diz desconhecer se o mesmo aconteceu com o outro contrato.

Afirma que recebeu o contrato da XMI e ILS bastante antes de receber a factura, não sabendo precisar a data. Confrontada com o facto de a data da celebração do contrato corresponder à data que deveria ter sido feito o primeiro pagamento (31 de Março) e do facto da calendarização dos pagamentos que constava no contrato não ter sido respeitado, diz que só pagaram, quando receberam a factura.

Não sabe dizer o porquê de o pagamento só ter ocorrido em Agosto e confrontada com a indicação que não terá sido prestado o serviço respondeu que alguém decidiu e que às vezes há adiantamentos. Refere que não lhe foi pedido nem forneceu quaisquer elementos à ILS, apesar da XMI ter alguns elementos. Quanto ao facto da LEC ter efectuado o pagamento dos € 600.000,00 sem que a XMI tivesse prestado o serviço, diz que como foi a administração que tomou essa decisão não lhe cabia questionar este facto. Os





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pagamentos da LEC e XMI eram efectuados pela Olivete da LENA SERVIÇOS PARTILHADOS.

Diz que não conheceu pessoalmente o Eng.º José Sócrates, nem nunca o viu nas instalações da XMI e só veio a descobrir o relacionamento deste com o Eng.º Santos Silva pelas notícias; apenas ouviu falar que tinham sido amigos de escola e que se conheciam, mas nunca ele lhe disse que era amigo pessoal do Eng.º Sócrates.

Documento junto a fls. 97 e 98 do Apenso de Busca 56 – correio electrónico entre o arguido Carlos Santos Silva e Paulo Castro com assunto Hospitais Argélia. Deste documento, resulta que no dia 7-5-2014 Carlos Santos Silva informa Paulo Castro quanto à entrega dos projectos (no dia anterior) relativos aos hospitais na Argélia e sugere a realização de uma reunião quanto a esse assunto. Resulta, ainda, que no dia 6-6-2014 o arguido Carlos Santos Silva volta a contactar Paulo Castro sobre o mesmo assunto e sugere o agendamento de uma reunião. No dia 8-6-2014 Paulo Castro responde ao arguido Carlos Santos Silva dando conta que se encontra em Zurique.

**Joaquim Paulo Nogueira de Lalanda de Castro** foi interrogado como arguido nestes autos no dia 12-2-2015, conforme resulta do auto de fls. 11154, por factos relacionados, entre outros, com o contrato entre a Octapharma e o arguido José Sócrates.

Por despacho de fls. 40921-40926 foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 272º nº 2 do CPP, quanto a Joaquim Paulo Nogueira de Lalanda de Castro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, as declarações prestadas pelo mesmo nestes autos, na qualidade de arguido, não podem ser valorados nesta sede de instrução, tanto mais que o mesmo nem foi indicado como testemunha pela acusação.

Dos elementos de prova acima referidos, em particular das declarações de Joaquim Paulo da Conceição, que se mostram credíveis não só pela sua coerência intrínseca, mas também pelo grau de conhecimento dos factos, em virtude das funções que exercia para o Grupo Lena, mostra-se indiciada de quem partiu a decisão em celebrar o contrato entre a XMI e a ILS e a motivação para a celebração do mesmo.

Para além das referências meramente conclusivas e dedutivas feitas pela acusação, não existem nos autos elementos de prova, ainda que indirecta, que sustentem a afirmação de que o contrato entre a ILS e a XMI foi apenas uma forma de justificar pagamentos ao arguido José Sócrates, por parte do Grupo Lena, através da Dynamicspharma de Paulo Castro.

Cumprе referir que se mostra indiciado, em particular a partir do depoimento das testemunhas Hugo Gancho e Nelson Pereira, que o contrato entre a XMI e a ILS teve concretização material.

Não é possível concluir, ainda que em termos meramente indiciários, que o contrato celebrado no dia 24-4-2013 entre o arguido José Sócrates e a Dynamicspharma é uma consequência do contrato celebrado no dia 31-3-2014 entre a XMI e a ILS e que os pagamentos feitos pelas Dynamicspharma ao arguido José Sócrates, no valor global de 83.708,66€, correspondem a pagamentos feitos pelo Grupo Lena, através da empresa de Paulo Castro, ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, os autos não contêm qualquer elemento de prova que sustente a existência de um acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim, Barroca e José Sócrates com Paulo Castro com vista a realizar pagamentos ao arguido José Sócrates através da Dynamicspharma.

Apesar de existir uma sequência cronológica entre os dois contratos de prestação de serviços, sendo que o contrato entre a XMI e a ILS é de 31-3-2014 e o contrato entre o arguido José Sócrates e a Dynamicspharma é de 24-4-2014, o facto de existir uma ligação da ILS e da Dynamicspharma a Paulo Castro e o facto do arguido José Sócrates trabalhar para a Octapharma isso é manifestamente insuficiente para que possamos presumir que um contrato é causa do outro.

Para além da ausência de indícios probatórios que sustentem a conclusão vertida na acusação existem contra-indícios que neutralizam essa mesma conclusão.

Com efeito, o primeiro pagamento da XMI a favor da ILS teve lugar no dia 26-8-2014, enquanto que o primeiro pagamento da Dynamicspharma a favor do arguido José Sócrates teve lugar no dia 27-6-2008, ou seja, em data anterior aos pagamentos feitos pela XMI à ILS o que afasta, desde logo, uma ligação entre uma operação e outra.

Para além disso, a XMI pagou à ILS o valor global de 250.000,00€, enquanto que a Dynamicspharma pagou ao arguido José Sócrates o valor global de 83.708,66€.

O contrato entre a XMI e a ILS de 31-3-2014 previa um pagamento de 500.000,00€. Por sua vez, o contrato entre o arguido José Sócrates e a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dynamicspharma de 24 de Abril de 2014 previa um pagamento de 150.000,00€.

Deste modo, dada a divergência substancial destes valores e não existindo uma explicação lógica para isso, não é possível inferir que o valor de **83.708,66€**, pago ao arguido José Sócrates pela Dynamicspharma, corresponde a um pagamento feito pelo Grupo Lena e no interesse deste Grupo. Se o contrato entre a XMI e a ILS era apenas uma forma para fazer circular dinheiro do Grupo Lena para esfera do arguido José Sócrates, qual o motivo de apenas ter chegado a este arguido o montante de 83.708,66€ dos 250.000,00€ efectivamente pagos pela XMI? Se o contrato entre a XMI e a ILS visava apenas funcionar como um justificativo para a circulação fundos do Grupo Lena para o arguido José Sócrates, qual a razão do contrato entre a XMI e a ILS ser de 500.000,00€ e o contrato entre o arguido José Sócrates e a Dynamicspharma ser de apenas 150.000,00€? Como seria justificada a passagem dos restantes 350.000,00€?

Há que dizer, ainda, que não se compreende qual a relevância criminal da factualidade em causa, na medida em que a acusação nenhuma consequência jurídica extraiu dessa alegação, nomeadamente quanto à falsificação do contrato de 31-4-2014 entre a XMI e a ILS e o contrato de 24-4-2014 entre o arguido José Sócrates e a Dynamicspharma comercialização de produtos Farmacêuticos SA.

### **Factos Não Indiciados**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**O alegado nos artigos 10117, 12979, 12980, 12981, 12982, 12983 e 12984.**

### **15 - QUANTO A VALE DO LOBO**

**O arguido José Sócrates está acusado da prática de um CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO**, em co-autoria com o arguido Armando Vara, com referência aos actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com utilização das sociedades do Grupo Vale do Lobo, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, e com referência aos arts.28º e 202º, alínea b) do Código Penal.

Do lado activo, ao arguido **José Diogo da Rocha Vieira Gaspar Ferreira** foi imputado um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO, em co-autoria com o arguido RUI HORTA E COSTA, com referência a actos praticados por José Sócrates e Armando Vara no interesse dos primeiros, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 18º, n.º 1, 19º, n.ºs 2 e 3 e 30º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência ao art.202º, alínea b) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ainda do lado activo, ao arguido **Rui Miguel de Oliveira Horta e Costa**, mm CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO, em co-autoria com o arguido JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA, com referência a actos praticados por José Sócrates e Armando Vara no interesse dos primeiros, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 18º, n.º 1 e 19º n.ºs 2 e 3 e 30º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência ao art.202º, alínea b) do Código Penal.

Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA, relativamente às transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal.

\*\*\*

O Ministério Público no decurso do debate instrutório concluiu que na acusação, artigos 295 a 297, 312, 365, 376, 3416, 3422 a 3424, 3426 a 3428, 3776, 3780, 3839, 13066 a 13070 e 13684 a 13685, consta a explicação coerente para que um dos clientes de Vale de Lobo tenha feito um pagamento que acaba na esfera de Carlos Santos Silva e de José Sócrates: a existência de um acordo de repartição das vantagens a que Armando Vara pudesse deitar mão, contra o conforto de a sua posição na CGD poder ser sustentada, sempre



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que necessário, pelo accionista Estado (interesse definido pelo arguido José Sócrates via Ministro das Finanças).

Conclui pela pronúncia dos arguidos em causa quanto aos factos relacionados com o financiamento de Vale do Lobo.

\*\*\*

O arguido José Sócrates em sede de debate instrutório alegou, em resumo, o seguinte:

Sem existir nos autos um único meio de prova de onde seja possível inferir, directa ou indirectamente, muito menos considerar suficientemente indiciado para sujeitar JS a julgamento, qualquer dos elementos objectivos do tipo de ilícito.

Muito pelo contrário, de todos os meios de prova que a esse respeito foram obtidos, produzidos e juntos aos autos desde o inquérito, mesmo daqueles que o foram invalidamente, e de todos os meios de prova que a esse respeito foram obtidos, produzidos e juntos aos autos durante a instrução resulta positivamente:

Que no período em que foi PM ou em qualquer outro período temporal JS não manifestou jamais, tacita ou expressamente, directa ou indirectamente, designadamente através de AV, DGF ou de RHC, ou de quem quer que fosse, a intenção de mercadejar com o cargo, nunca tendo solicitado ou aceite, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou a sua promessa, para a prática de qualquer acto ou omissão, designadamente no interesse dos identificados indivíduos e sociedades;

Que JS jamais recebeu, nesse ou em outro período temporal, quantia alguma de AV, DGF ou RHC, ou das **sociedades do Grupo VALE DO**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**LOBO** ou de quem quer mais que fosse como peita ou pagamento pela prática de qualquer acto ou omissão, designadamente no interesse dos identificados indivíduos e sociedades;

Que, nesse ou em outro período temporal, JS jamais praticou qualquer acto ou omissão contrário aos deveres do seu cargo, designadamente no interesse dos identificados indivíduos e sociedades.

A referencia a Vale do Lobo surgiu no segundo interrogatório de José Sócrates, em Maio de 2015 – 6 meses após a decisão que o mandou deter e a decisão que o sujeitou a prisão preventiva - consubstanciando finalmente o primeiro facto comunicado, ainda que vago e de compreensão difícil.

E essa primeira imputação de corrupção referia-se ao PROTAL, o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve, que o Ministério Público considerou que teria tido como objectivo “*beneficiar o empreendimento de Vale do Lobo, concretamente a respectiva estrutura accionista*”.

Dois anos e meio depois desapareceu da acusação, no final do terceiro interrogatório, quando o senhor procurador se declarou “*esclarecido quanto ao Protal*”.

Se não foi o Protal, foi o financiamento

Em 2017, o Ministério Público muda de acusação. Abandona o Protal e decide acusar José Sócrates de ter influenciado o empréstimo que a Caixa fez para aquisição do empreendimento:

“*Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e ARMANDO VARA mantinham uma relação de confiança recíproca e de amizade, tendo sido colegas de Governo... O arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia utilizar a sua proximidade ao arguido ARMANDO VARA para tomar conhecimento, por via do mesmo,*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de operações em curso na CGD, acordando com o mesmo o apoio do accionista Estado, quando necessário, para fazer prevalecer decisões, designadamente em sede de concessão de crédito ...o arguido JOSÉ SÓCRATES tendo conhecimento da operação de financiamento em causa ...aceitou vir a manifestar o seu apoio às decisões que viessem a ser proferidas no sentido de conceder os financiamentos pretendidos para a aquisição do empreendimento Vale do Lobo, ainda que preterindo a salvaguarda dos riscos e dos interesses da própria Caixa Geral de Depósitos »*

Quanto à nomeação de Armando Vara

A única verdade desta afirmação é a que se refere à relação de *confiança recíproca e amizade* entre José Sócrates e Armando Vara.

O que não é verdade é que nalgum momento tenham tido qualquer *cumplicidade imprópria ou criminosa* como o texto sugere.

No entanto, o principal indício apresentado pela acusação para esta afirmação refere-se ao facto do administrador Armando Vara ter sido nomeado por iniciativa de José Sócrates, o que foi desmentido por este ultimo, por Armando Vara e – mais importante – pelo próprio Ministro das Finanças da altura, Teixeira dos Santos, que assumiu que a iniciativa da nomeação foi exclusivamente sua, explicando os critérios que determinaram a sua escolha (director da caixa, capacidade de liderança e confiança pessoal) e informando, também, que *José Sócrates lhe exprimiu e fundamentou reservas* à nomeação.

Essa posição do primeiro ministro era conhecida dentro do governo.

Destes depoimentos resulta clara e suficientemente *provado* que nem José Sócrates combinou com Armando Vara a sua nomeação, nem em algum



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

momento sugeriu sequer o seu nome para vir a ocupar o lugar de administrador da Caixa Geral de Depósitos.

A escuta

A acusação apresenta um outro “indício” - uma interceptação telefónica de uma conversa entre Laurentino Dias e Armando Vara.

Essa conversa é não só entre terceiros como, ainda, *nada tem a ver com Vale do Lobo mas sim com o autódromo do Algarve.*

Das provas testemunhais produzidas em inquérito resulta claro que todas as testemunhas ou arguidos confirmam que nem José Sócrates, nem qualquer outro membro do governo, alguma vez tivessem tido algum tipo de intervenção nas decisões de concessão de crédito da Caixa Geral de Depósitos a vale do Lobo.

Acresce a estes depoimentos, aqueles que foram feitos em comissão parlamentar de inquérito. Das dezenas de testemunhas convocadas, entre elas todos os administradores e outros dirigentes superiores, a todas elas foi feita a mesma pergunta: em algum momento o governo interveio com sugestões ou com pressões para que algum crédito fosse concedido?

A resposta foi invariavelmente a mesma – nunca, nem o ministro das Finanças, nem o Primeiro Ministro nem qualquer outro membro do governo, fez qualquer sugestão ou pressão sobre qualquer concessão de crédito.

Por outro lado, quando perguntados especificamente sobre Vale do Lobo, todos os membros da direcção da Caixa e da administração de Vale do Lobo respondem inequivocamente – nunca, nem a José Sócrates nem a ninguém do governo, foi dado conhecimento ou discutido, ou pedido, qualquer tipo de orientações a propósito de tal empréstimo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Só pode pois concluir-se mostrar-se absolutamente *demonstrado* que José Sócrates jamais interveio junto de quem quer que fosse para que o referido empréstimo fosse concedido.

### **Campos e Cunha**

José Sócrates nunca prestou atenção ou respondeu às declarações públicas de Campos e Cunha, mas neste processo entendeu que deveria esclarecer a verdade dos factos:

primeiro, o antigo ministro não se demitiu mas foi demitido;

segundo, a razão da saída do seu governo nada teve a ver com a administração da caixa geral de depósitos mas com o seu interesse pessoal que foi atingido por uma lei que o governo aprovou;

terceiro, as pressões a que o ministro se refere nada tinham a ver com mudanças na administração da Caixa Geral de Depósitos mas com a necessidade de resolver um embaraço que o ministro criou ao Governo ao nada decidir na assembleia geral desse Banco - nem renovou o mandato dos administradores nem apresentou uma proposta de novos administradores.

Está junto aos autos o testemunho de José Sócrates à última Comissão de Inquérito Parlamentar. Testemunho que foi confirmado pelo depoimento testemunhal do antigo Ministro Mário Lino e comprovado também pela acta da Assembleia Geral da Caixa Geral de Depósitos que foi junta aos autos.

### **A transferência**

Finalmente, a transferência de dois milhões de euros referida na acusação.

O que inequivocamente resulta dos autos é que ela é completamente estranha a José Sócrates, que nunca teve qualquer conhecimento dela.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nunca conheceu o senhor holandês que esteve na sua origem;

Nunca teve conhecimento dessa transferência e nunca teve, a propósito, qualquer tipo de conversa com Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva ou Armando Vara, DGF, com RHC ou com quem fosse.

O que foi confirmado pelos vários depoimentos e testemunhos das pessoas envolvidas, que nesse sentido são absolutamente unânimes e esclarecedores.

### **Cumpra agora conhecer**

**Vejamos agora, tendo em conta os factos descritos na acusação, quais os actos praticados pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, no que concerne ao financiamento Vale do Lobo, para vermos se é possível concluir que esses actos foram praticados no exercício das suas funções.**

### **O que diz a acusação:**

**292.** Desde que assumiu funções como Primeiro-Ministro, o arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia assumir o controlo pessoal e directo da CAIXA GERAL DE DEPOSITOS.

**293.** Pretendia alcançar tal objectivo através da demissão do Conselho de Administração que se encontrava em funções e da subsequente nomeação de novos elementos que fossem da sua confiança.

**294.** Com tal objectivo, em diversas conversas, deu indicações ao Ministro das Finanças Luís Campos e Cunha para que actuasse nessa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conformidade, procedendo a demissão do Conselho de Administração dessa instituição de crédito e sugerindo a nomeação do arguido ARMANDO VARA e de Carlos Santos Ferreira para a nova Administração.

**295.** Na mesma altura, o arguido JOSÉ SÓCRATES e ARMANDO VARA já haviam acordado entre si que, assim que este último assumisse tal cargo, tomaria todas as decisões necessárias a lograr satisfazer a vontade e os interesses do arguido JOSÉ SÓCRATES, ou de terceiros com quem estivesse conluiado, visualizando ambos a possibilidade de obtenção de contrapartidas pecuniárias que repartiriam entre si.

**296.** Mais aceitou o arguido ARMANDO VARA que agiria do modo descrito mesmo que a sua actuação fosse contrária aos seus deveres profissionais e estivesse em oposição aos interesses comerciais e financeiros da CGD, os quais na qualidade de membro do Conselho de Administração dessa instituição de crédito lhe competia defender.

**297.** A alteração da Administração da CGD e conseqüente início de funções do arguido ARMANDO VARA como administrador apenas ocorreram após a demissão, aceite pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, do então Ministro das Finanças, Luís Campos e Cunha, que não concordava com a substituição do Conselho de Administração da CGD em funções.

(...)

**312.** Conforme abaixo se descreverá, de acordo com o que acordara com o arguido JOSÉ SÓCRATES, a troco de contrapartidas pecuniárias, o arguido ARMANDO VARA, no exercício dessas funções na CGD, tomou todas as decisões necessárias a lograr satisfazer a vontade e os interesses daquele arguido ou de terceiros com quem estava conluiado, nomeadamente,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com os arguidos RICARDO SALGADO, no âmbito da tomada de decisões pelo Grupo PORTUGAL TELECOM, JOAQUIM BARROCA, em representação do Grupo LENA, e outros, designadamente, na aquisição directa e financiamento de terceiros pela CGD das participações nas sociedades que detinham o empreendimento VALE DO LOBO, no Algarve.

(...)

**365.** O arguido JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA, juntamente com o arguido RUI HORTA E COSTA, concertou-se com o arguido ARMANDO VARA, e, por via deste, com os arguidos JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, conforme adiante melhor se narrará, para utilizar contas bancárias de terceiros e contas tituladas por sociedades em *off-shore*, bem como para elaborar contratos e outros documentos, com vista a montar circuitos financeiros para a movimentação de fundos que sabia terem origem ilícita, de forma a ocultar a sua proveniência e o seu destinatário final e permitir a sua entrega, com base em aparente justificação legítima, aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e ARMANDO VARA.

(...)

**376.** O arguido RUI HORTA E COSTA colaborou com JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA, ao longo dos anos de 2006 e de 2007, no sentido de montar a argumentação e da apresentação e contactos com o arguido ARMANDO VARA, então administrador da CGD, no sentido de obterem o comprometimento do mesmo com a aprovação dos financiamentos necessários para a aquisição e desenvolvimento do empreendimento Vale do Lobo, aceitando vir a atribuir-lhe uma contrapartida financeira, que abrangia o arguido JOSÉ SÓCRATES, enquanto definidor dos interesses do Estado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

português na qualidade accionista único da CGD, tal como acima já referido quanto ao arguido DIOGO GASPAR FERREIRA e adiante melhor se irá especificar.

(...)

**3413.** Na primeira reunião mantida com o arguido ARMANDO VARA, entre Maio e Junho de 2006, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA apresentaram os dados do relatório acima mencionado, elaborado no final do ano 2005, e ainda alardearam o prestígio nacional e internacional do empreendimento Vale do Lobo e invocaram a circunstância de estarem em causa investidores portugueses, cujas identidades revelaram, por forma a evidenciarem o interesse público e político no apoio da CGD ao seu projecto.

**3414.** Os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA transmitiram também ao arguido ARMANDO VARA, nessa ocasião, que não dispunham de capacidade financeira que lhes permitisse realizar as entradas de capital que estavam previstas no seu projecto de investimento em Vale do Lobo, num montante de cerca de 1 (um) milhão de euros cada, pretendendo também ser financiados para o efeito.

**3415.** Ainda nessa reunião, o arguido ARMANDO VARA manifestou aos arguidos RUI HORTA E COSTA e DIOGO GASPAR FERREIRA ter encontrado interesse em os apoiar no projecto de investimento apresentado.

**3416.** Porém, perante o montante de financiamento que estaria envolvido, a significativa alavancagem da operação, face aos capitais próprios que poderiam ser investidos e o risco que estava associado a operação, o arguido ARMANDO VARA também, logo, percebeu que necessitava de obter



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conforto político junto do arguido JOSÉ SÓCRATES, atenta a relação de amizade e de fidelidade com o mesmo e enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da CGD, o Estado Português.

(...)

**3421.** Não obstante, o arguido ARMANDO VARA deu conta aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA do seu interesse no apoio ao projecto, comprometendo-se a conseguir a aprovação do financiamento pretendido em condições favoráveis para os investidores.

(...)

**3423.** Na sequência, mercadejando com a sua qualidade de administrador da Caixa Geral de Depósitos e em violação das suas obrigações funcionais, o mesmo arguido ARMANDO VARA evidenciou aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA que seria preciso montar uma estratégia para garantir a aprovação do financiamento e que precisaria do apoio de terceiros, tendo sugerido que, em condições a definir no futuro e uma vez aprovados e montados os financiamentos inicialmente previstos, lhe deveria ser, para si e para terceiros, entregue uma contrapartida patrimonial.

**3424.** O arguido ARMANDO VARA previa que tal montante, caso lhe fosse pago, seria para repartir entre si e o arguido JOSÉ SÓCRATES, enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da Caixa Geral de Depósitos, o Estado Português, em face dos montantes de financiamento envolvidos e para suporte das decisões a tomar como administrador da CGD.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3425.** Dado que precisavam em absoluto de obter financiamento bancário para concretizarem a aquisição do empreendimento de Vale do Lobo, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA comprometeram-se a que, uma vez tendo assumido o controlo do grupo VALE DO LOBO, dariam satisfação as solicitações que viessem a ser definidas e impostas pelo arguido ARMANDO VARA.

**3426.** Obtido esse compromisso prévio por parte dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, o arguido ARMANDO VARA veio a dar conhecimento do mesmo e da operação de financiamento em causa ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**3427.** O arguido JOSÉ SÓCRATES tendo conhecimento da operação de financiamento em causa e da disponibilidade dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA para levarem o grupo VALE DO LOBO a realizar a entrega de uma quantia, de que poderia vir a beneficiar, aceitou vir a manifestar o seu apoio as decisões que viessem a ser proferidas no sentido de conceder os financiamentos pretendidos para a aquisição do empreendimento Vale do Lobo, ainda que preterindo a salvaguarda dos riscos e dos interesses da própria Caixa Geral de Depósitos.

**3428.** Face a contrapartida patrimonial que lhe seria entregue e a garantia de concessão do financiamento pretendido já manifestada por ARMANDO VARA aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, o arguido JOSÉ SÓCRATES acedeu a subordinar a sua vontade, as suas iniciativas e as suas decisões pela peita prometida, manifestando a sua concordância com a concessão do financiamento e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comprometendo-se a, junto da administração da Caixa Geral de Depósitos, se e quando necessário, a suportar politicamente aquela decisão.

(...)

**3435.** Uma vez que os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA aceitaram as condições e a estratégia apresentadas pelo arguido ARMANDO VARA, este último garantiu-lhes que o financiamento seria aprovado, nos termos em que pretendiam, com prevalência dos seus interesses em detrimento dos da Caixa Geral de Depósitos.

Daqui resulta, segundo a acusação, que o conluio entre os arguidos Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa, do lado activo e Armando Vara, do lado passivo, iniciou-se em Maio/Junho de 2006 no qual aqueles, em virtude de estarem interessados num financiamento por parte da CGD, aceitaram entregar uma contrapartida ao arguido Armando Vara, enquanto administrador da CGD.

Este plano teve a adesão do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, cabendo a este suportar politicamente o financiamento junto da administração da CGD e a Armando Vara desenhar a estratégia que deveria ser tomada, conducente à aprovação do financiamento.

Esta constitui, segundo a acusação, a fase inicial do acordo entre os arguidos Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa onde a peita ficou prometida.

Após esta fase seguiu-se, conforme resulta da acusação, uma segunda fase, a partir de Junho de 2006, que se traduziu na montagem e na concretização dos financiamentos, tendo aqui papel relevante os arguidos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa. Neste âmbito, a CGD realizou cinco financiamentos, sendo o mais significativo celebrado em 18 de Dezembro de 2006, no valor de 194 milhões de Euros e os restantes em Novembro de 2007.

**3671.** O arguido ARMANDO VARA, na perspectiva de vir a receber a vantagem que lhe havia sido prometida pelos arguidos RUI HORTA E COSTA e DIOGO GASPAR FERREIRA, não fez acautelar os interesses da Caixa Geral de Depósitos, no sentido de garantir a remuneração e amortização do financiamento concedido, bem como manobrou o processo de decisão da CGD, obtendo uma aprovação inicial, que condicionou as subsequentes, suportada em condições e pressupostos de financiamento diversos dos que vieram a ser vertidos no contrato de mútuo.

**3672.** Para além dos termos finais e contratuais do financiamento representarem a prevalência dos interesses particulares sobre os da CGD, o arguido ARMANDO VARA permitiu aos investidores particulares realizar um aporte de apenas 2,6% do investimento total, para adquirirem uma participação de 75% do Grupo Vale do Lobo, tendo desleixado qualquer esforço para a repartição dos riscos da operação, através da constituição de sindicato bancário, conforme decidido em conselho de crédito.

**3673.** Por outro lado, o arguido ARMANDO VARA, com o mesmo propósito e no quadro do compromisso estabelecido com os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, fez aprovar um aumento ao financiamento aprovado, como se se tratasse de um outro financiamento, com condições mais favoráveis para os mutuários e em detrimento dos interesses



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da CGD, permitindo a disponibilização de mais €2.000,000,00 sobre o financiamento aprovado em conselho de crédito, que foram utilizados para pagar as comissões devidas a própria CGD e mesmo para finalizar o pagamento do preço da aquisição das participações sociais, finalidade que estava subjacente ao empréstimo principal, mas não a este adicional.

(...)

**3761.** O arguido ARMANDO VARA teve intervenção na definição das condições em que foram concedidos tais financiamentos, fazendo prevalecer os interesses privados que aceitou patrocinar sobre os interesses que lhe competia acautelar, como administrador da Caixa Geral de Depósitos, levando esta instituição a assumir um risco acrescido face aos termos em que tais empréstimos haviam sido inicialmente aprovados.

Após a concretização dos financiamentos segue-se uma terceira fase que consistiu, segundo a acusação, na quantificação da vantagem patrimonial acordada entre os arguidos Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

**3773.** Após a aprovação e concretização dos financiamentos relacionados com a aquisição da sociedade EASYVIEW, ainda no ano de 2007, o arguido ARMANDO VARA transmitiu aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA a sua pretensão de receber a compensação que haviam previsto e que deveria corresponder, em face dos montantes de financiamento feitos aprovar, a um valor não inferior a 2 (dois)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

milhões de euros, que deveria ser feito chegar, de forma indirecta, a uma conta, por si controlada, aberta no estrangeiro.

**3774.** Os mesmos arguidos acordaram entre si, tendo em vista aportar garantias acrescidas de dissimulação da proveniência da quantia a entregar, que os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA deveriam encontrar uma forma de realizar o pagamento que não tivesse conexão com qualquer uma das sociedades do Grupo Vale do Lobo.

Por fim, uma fase relacionada com a entrega da quantia peticionada.

**3776.** Os arguidos ARMANDO VARA e CARLOS SANTOS SILVA, com o conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, acordaram assim, implementar um esquema através do qual os pagamentos que viessem a ser feitos, a título da compensação prometida pelos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, não ingressassem directamente em contas controladas pelos dois primeiros, mas sim através de uma conta titulada por uma terceira pessoa, relativamente a qual pudessem vir a apresentar justificativos para o recebimento dos fundos.

**3777.** O arguido ARMANDO VARA era já então beneficiário, em conjunto com a sua filha Bárbara Vara, conforme adiante melhor se narrara, de uma conta bancaria aberta na Suíça, junto do banco UBS, em nome de uma entidade em *offshore*, designada VAMA HOLDING, conta UBS n.º 0206-360172, aberta e com primeiros movimentos em Novembro de 2005.

### **15. 1 - Da prescrição do procedimento criminal**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como vimos, aos arguidos Armando Vara e José Sócrates, conforme resulta da qualificação jurídica efectuada na acusação, foi imputada a prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelos artigos 1.º, 2.º 3.º n.º 1 al. d), 17.º n.º 1 e 19.º n.º 2 e 3 da Lei 35/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela lei 108/2001, de 28 de Novembro, com referência aos artigos 28.º e 202.º alínea b) do Código Penal.

No nosso ordenamento jurídico, a existência de períodos de prescrição visa dar concretização a valores constitucionais ínsitos nos artigos 2.º, 18.º/2, 27.º/1, 29.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa, que estabelecem princípios como o da certeza jurídica, estabilidade, proporcionalidade e o respeito pelos fins das penas.

Os períodos de prescrição previstos na lei penal também podem ser considerados como uma extensão do direito a um julgamento dentro de um período razoável, conforme o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a qual Portugal também vigora no nosso ordenamento.

Vejamos, antes de mais, tendo em conta os factos descritos na acusação, o momento da consumação dos factos relacionados com o alegado crime de corrupção passiva com referência aos actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, uma vez que será a partir desse momento que terá início o decurso do prazo de prescrição.

Quanto a esta questão, há muito que a jurisprudência e a doutrina dominante consideram que o crime em causa se consuma com a mera promessa de vantagem e aceitação da vantagem.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Veja-se designadamente, o Ac. do STJ de 13/05/1998, citado por Leal-Henriques e Simas Santos em Código Penal Anotado, 3ª ed., Rei dos Livros, 2º Vol., Parte especial, pg. 1616, onde se lê: *“O crime de corrupção activa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e nesse momento é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do acto ilícito por parte do corrupto passivo. No entanto, no plano das consequências do crime, é de aceitar que a não execução do acto ilícito possa ser atendida na fixação da pena, funcionando como atenuante geral.”*

Veja-se, ainda, com interesse, o decidido no Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 29-05-1991: *“Perante o Código Penal actual tem de encarar-se a corrupção não como um crime material ou de resultado mas como um crime formal, autonomizando-se a corrupção activa em relação a corrupção passiva, sendo irrelevante a posição assumida pelo funcionário face a oferta ou promessa. Basta que estas cheguem ao seu conhecimento para que o crime se consuma.”*

Mais recentemente, no Ac. da Relação de Lisboa, de 15-11-2011, decidiu-se que: *“IIIº O bem jurídico protegido no crime de corrupção é a legalidade da actuação dos agentes públicos, a quem está interdito mercadejar com o cargo;*

*IVº Com a alteração ao art.372, do Código Penal, introduzida pela Lei nº108/01, de 28Nov., foi eliminada a referência à “contrapartida” do acto em face da vantagem solicitada ou aceite pelo funcionário, com o que o legislador pretendeu afastar a indispensabilidade do sinalagma entre a conduta do funcionário e a do corruptor*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Vº Para que se verifique a consumação do crime não se mostra necessário que o acto seja praticado, não se exige a proporcionalidade entre o valor do suborno e o valor ou importância do acto e não é elemento essencial a existência de um acordo expresso para a adoção de uma conduta já perfeitamente determinada de forma precisa em todos os seus aspectos, até porque é também incriminada a corrupção subsequente, em que o funcionário no momento da prática do acto não perspectivava pedir ou aceitar uma vantagem, nem esta lhe tinha sido oferecida, pelo que afastada está também a concepção que reporta o suborno a critérios de causalidade adequada;*

*VIº Aquele preceito incriminador continua a exigir a demonstração de uma qualquer relação entre o contributo do corruptor (a vantagem) e o do funcionário, a prática de um acto conexado, implícita ou explicitamente, com as suas funções (já praticado ou a praticar);*

*VIIº O crime de corrupção passiva está consumado, desde logo, com o conhecimento pelo interlocutor ou destinatário da manifestação de vontade de aceitação da vantagem pelo funcionário e o de corrupção activa, com o conhecimento pelo funcionário destinatário da manifestação de vontade de oferta/promessa da vantagem, isto quer o funcionário aceda ou não à pretensão do corruptor;”*

Veja-se, ainda o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23-05-2012: “O crime de corrupção activa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do acto ilícito por parte do corrupto passivo.” Mas não só: pronunciando-se sobre a questão da contagem da





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prescrição, expressamente afastou o douto Acórdão, por irrelevante, o momento em que as vantagens se concretizam.

Por seu vez, no Acórdão do STJ de 21-03-2018, no processo 736/03.4TOPRT.P2.S1 é dito o seguinte: «... a não ser assim permitir-se-ia que os arguidos continuassem a praticar actos de execução do crime, continuando a pagar e a receber subornos em perfeita impunidade. Correr-se-ia o risco, no limite, de o crime já estar prescrito ainda antes da sua consumação material ou terminação, o que, obviamente, precludiria toda e qualquer possibilidade de perseguição e punição do criminoso, conduzindo não só à impunidade, como ao total descrédito do Estado de direito, em particular dos tribunais e da administração da justiça».

O MP, em sede de debate instrutório, alegou que o crime de corrupção passiva se deve ter por formalmente consumado com a solicitação ou aceitação da vantagem ou da promessa.

Mais alegou, que o início do prazo de prescrição, em ambas modalidades do crime, não ocorre no dia da consumação formal, mas sim a partir da data do último pagamento efectuado.

Em suporte da sua posição, o MP invocou o acórdão do STJ de 21-3-2018 através do qual o prazo prescricional dos crimes de corrupção imputados aos arguidos Armando Vara e José Sócrates, no entender do STJ, só corre a partir da data do pagamento dos alegados subornos, ou seja, desde o momento da consumação material dos alegados crimes.

**Porém, a posição do Supremo Tribunal de Justiça foi revogada pelo Tribunal Constitucional, no acórdão 90/2019 de 6-2-2019, ao julgar**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**inconstitucional a interpretação normativa feita pelo STJ no referido acórdão de 21-03-2018, nos seguintes termos:**

“Julgar inconstitucional, por violação do princípio da legalidade, os artigos 119º n.º 1 e 374º n.º 1, ambos do Código Penal, na versão posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, quando interpretada no sentido de que o prazo de prescrição do crime de corrupção activa é contado a partir da data em que ocorra a entrega de uma dada vantagem ao funcionário, e não a partir da data em que ocorra a promessa dessa vantagem”.

Esta interpretação aplica-se, naturalmente, ao crime de corrupção passiva.

No que concerne à doutrina, veja-se Cláudia Cruz Santos, in *Corrupção de agentes Públicos e a Corrupção no Desporto* p. 71: «*A corrupção passiva consuma-se com o pedido ou aceitação do suborno pelo agente público e a corrupção activa com a promessa ou a entrega da vantagem (chegando tais manifestações de vontade, ao conhecimento dos seus destinatários)*».

No mesmo sentido, Almeida Costa, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, 2001, p. 683: «No que respeita à corrupção passiva, afirma-se que ela só se consuma no momento em que a solicitação ou a aceitação do suborno, por parte daquele último (o funcionário) chegam ao conhecimento do destinatário. Quanto à corrupção activa, exige-se para a sua consumação que a proposta de suborno ou a anuência à sua prévia solicitação cheguem ao conhecimento do funcionário».

Tendo em conta estes ensinamentos, com os quais concordamos, na medida em que é a posição que se mostra mais consentânea com o conteúdo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do ilícito e é ainda o entendimento que melhor se ajusta à letra da lei, na medida em que os artigos 374º do CP e 16º, 17º e 18º da Lei 34/87, apenas exigem para o preenchimento do crime o agente que «der ou prometer» ou «solicitar ou aceitar» uma vantagem patrimonial, cumpre saber qual o momento da consumação do crime.

Para além disso, parece ser este o espírito do legislador ao alargar, com a Lei 32/2010, para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos os crimes de corrupção, ainda que o limite máximo da moldura penal nunca seja superior a 10 anos de prisão.

Tendo em conta os factos descritos na acusação, em particular nos artigos 3413, 3416, 3417, 3421, 3422, 3423, 3425, 3426 e 3427, verifica-se que a alegada solicitação da vantagem para o próprio arguido Armando Vara e para o arguido José Sócrates terá ocorrido em Junho de 2006 e a promessa de entrega de vantagem patrimonial por parte dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa terá ocorrido também antes de 28 de Junho de 2006.

Para além do alegado na acusação, veja-se o correio electrónico remetido pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira para o arguido Armando Vara no dia 28-6-2006 (junto a fls. 33 Apenso Busca 92) no qual refere: «tal como combinado com o Rui Horta e Costa, junto enviamos o relatório sobre o Resort Vale do Lobo». Deste documento indicia-se que o encontro referido nos artigos 3413 a 3416 da acusação teve lugar em data anterior a 28 de Junho de 2006.

Deste modo, de acordo com o descrito na acusação, o alegado crime de corrupção passiva consumou-se, pelo menos **até ao dia 28 de Junho de 2006**, pelo que será esta data a ter em conta para efeitos de prescrição.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o crime imputado aos arguidos Armando Vara e José Sócrates – corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelos artigos 1º, 2º 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 35/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela lei 108/2001, de 28 de Novembro- verifica-se, tendo em conta o regime vigente à data da prática dos factos, que o crime em causa corresponde ao crime de corrupção passiva para acto lícito o qual era punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Posto isto, temos por certo não existirem dúvidas que o prazo de prescrição, tendo em conta a moldura penal aplicável ao crime de corrupção passiva para acto lícito, é de 5 anos (artº 118º nº 1 al. c) do Código Penal), tendo em conta o regime vigente à data dos factos.

A Lei 32/2010 de 2 de Setembro, entrou em vigor no dia 1 de Março de 2011, alterou o artigo 118º do CP e alargou para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos os crimes de corrupção. Porém, este alargamento do prazo não pode ser aplicado a processos atinentes a factos anteriores. Neste sentido, veja-se Taipa de Carvalho, Sucessão das Leis Penais, 3ª ed. P. 351, o qual refere a natureza essencialmente substantiva ou material do instituto da prescrição, que de forma óbvia contende com os direitos do arguido.

No mesmo sentido, Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências jurídicas do Crime, 2005, p. 699: «saber qual o prazo de prescrição quando uma lei nova vem modificar, no sentido de ao aumentar ou o diminuir, o prazo previsto pela lei antiga. Quer do ponto de vista constitucional (CRP artigo 29º nº 4), quer do ponto de vista jurídico-penal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ordinário (artigo 2-4), a solução só pode ser a de aplicar sempre o mais curto prazo em conflito».

Para além disso, cumpre referir, conforme já vimos acima, que a agravação prevista no artigo 19º na redacção dada pela Lei 41/2010 de 3 de Setembro, entrou em vigor no dia 2 de Março de 2011, não tem aplicação ao caso concreto atento o princípio da não retroactividade da lei penal.

Assim sendo, o prazo a ter em conta é o **prazo de 5 anos**.

Nos termos do disposto no artº 119º nº 1 do Código Penal, o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

Tal só não ocorre, por força do disposto no nº 2 e 4 do mesmo preceito, nos crimes permanentes em que o momento relevante é o da cessação da consumação; nos crimes continuados e habituais, em que releva o dia da prática do último acto; nos crimes não consumados, em que a referência é o último acto de execução; e nos crimes em que é relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, em que o prazo de prescrição só corre desde o dia em que aquele resultado se verificar.

O prazo de cinco anos iniciou-se no dia **28 de Junho de 2006**.

Este prazo interrompe-se e/ou suspende-se.

(i) A prescrição suspende-se, nos termos do artº 120º, nº 1, do C.Penal “(...) durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por Tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ...;

c) Vigorar a declaração de contumácia; ou

d) a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;

e) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativa da liberdade (...).

Por força do nº 2, do artº 120º, do C.Penal, no caso previsto na alínea b), do nº 1, de tal preceito – a suspensão a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido -, tal período não pode ultrapassar 3 anos.

A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão (artº 120º, nº 3, do C.Penal).

(ii) Por sua vez a prescrição interrompe-se nos termos do artº 121º, nº 1, do C.Penal “(...)”:

a) Com a constituição de arguido;

b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido...;

c) Com a declaração de contumácia;

d) Com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido (...).”

Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição (artº 121º, nº 2, do C.Penal), sendo que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade ( artº 121º, nº 3, do C.Penal).

Prazo prescrição: 5 anos; máximo 7 anos a 6 meses artº 121º, nº 3, do C.Penal, mas ressalvado o tempo de suspensão).

Início do prazo da prescrição **28/6/2006**.

(ii) Acto de Interrupção (depois da interrupção começa a correr novo prazo):

a) Constituição como Arguido quanto ao arguido Armando Vara (fls. 18784): 9/7/2015.

(até aqui decorreram, considerando **28-6-2006**, 9 anos e 11 dias).

b)- Constituição como arguido quanto ao arguido José Sócrates (fls. 7645) 28-11-2014 (sendo que nesta data não lhe foram imputados factos relacionados com o crime em causa (fls. 7718 a 7749). O arguido José Sócrates, quanto aos factos relacionados com o crime de corrupção relativo a Vale do Lobo, apenas foi confrontado em **27-5-2015** (fls. 16517 a 16525).

(até 27-5-2015 decorreram 9 anos) e até 28-11-2014 decorreram 8 anos e 5 meses.

(ii) Acto de Suspensão: não ocorreu nenhum acto de suspensão.

Face ao exposto, a abrigo dos artigos 118º, nº 1 al. c), artº 120º, nº 1, 2 e 3, artº 121º, nº 1 al. a) 2 e 3, todos do C.Penal, está prescrito o procedimento criminal em relação aos arguidos Armando Vara e José Sócrates quanto ao crime de corrupção de titular de cargo político p e p pelos artigos 1º, 2º 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 35/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela lei 108/2001 (financiamento de Vale do Lobo).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Este crime já se encontrava prescrito aquando da dedução da acusação.**

**Pelo que determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação aos arguidos Armando Vara e José Sócrates.**

\*\*\*

### **15.2 - Quanto aos indícios**

Apesar da decisão acabada de proferir iremos verificar, dado que o crime de corrupção passiva imputado aos arguidos José Sócrates e Armando Vara é configurado pela acusação como crime subjacente ao crime de branqueamento, se estão reunidos os pressupostos de facto e de direito quanto ao crime de corrupção passiva em causa.

Tendo em conta as quatro fases acima referidas, em particular a fase relacionada com a aprovação dos financiamentos por parte da CGD, a acusação não concretiza qual o acto ou actos praticados pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, integrados no conteúdo funcional das competências do Primeiro-Ministro relativos à CGD e aos financiamentos em causa.

Cumprir ter em atenção que no regime vigente à data dos factos, anterior a 2 de Março de 2011, os artigos 16º e 17º da Lei 34/87, na redacção da Lei 108/2001, o crime de corrupção apenas abrangia os actos praticados pelo titular de cargo político **no exercício das suas funções.**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Só com a entrada em vigor da Lei 41/2010, no dia 2 de Março de 2011, é que os crimes de corrupção passiva e recebimento indevido de vantagem passaram a abranger não só os actos praticados pelo titular cargo político ou de alto cargo público no **exercício das suas funções, mas também os actos praticados por causa dessas funções.**

Vejamos melhor as **competências do Primeiro-Ministro**, em particular as relativas ao Governo presidido pelo arguido José Sócrates.

Nos termos do artigo 182º da CRP, o Governo é o órgão de condução da política geral do país e órgão superior da administração pública.

De acordo com o artigo 183º nº1 da CRP, o Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

O Primeiro-Ministro surge como um dirigente do colectivo sendo ele o principal responsável pela política seguida durante o período em que o Governo está em funções, já que define as linhas de direcção que devem ser seguidas pelos Ministros.

Para além disso, é a ele que compete a selecção dos outros Ministros, na composição do Governo, bem como a direcção dos trabalhos do Conselho de Ministros.

A lei portuguesa atribui ao Primeiro-Ministro responsabilidades individuais que reforçam este carácter especial da sua figura no panorama institucional do país.

Eis alguns exemplos:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUCÃO CRIMINAL

I) Só o Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República, e é ele quem responde perante o Chefe de Estado (artigo 191º nº 1 da CRP);

II) É ao Primeiro-Ministro que está atribuída a direcção do Governo e o seu efectivo funcionamento, num regime de inter-coordenação e solidariedade (artigo 189º da CRP);

III) É o Primeiro-Ministro que apresenta o Programa de Governo à Assembleia da República para que esta o possa discutir e apreciar (artigo 192º da CRP);

IV) O afastamento ou demissão do Primeiro-Ministro implica a natural demissão de todos os Ministros e, conseqüentemente, de todo o Governo constituído (artigo 195º nº 1 al. b) da CRP);

V) O Primeiro-Ministro é a pessoa que escolhe o seu gabinete e os Ministros a quem competirá executar o programa de Governo pré-determinado, apresentando propostas dos nomes escolhidos ao Presidente da República, que depois os nomeará. Estes Ministros serão depois responsáveis perante o próprio Primeiro-Ministro, que os indicou.

O Conselho de Ministros é a estrutura colectiva efectiva do Governo. Composto pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros nomeados, define as linhas gerais da política governamental, depois dirigidas pelo Primeiro-Ministro, bem como a execução dessa linha de política.

Como órgão colegial, o Conselho de Ministros tem, conforme resulta do artigo 200º da CRP, também o encargo de aprovar propostas de lei, depois apresentadas para votação na Assembleia da República, o encargo de produzir Decretos-Lei relativos à efectiva execução do programa de Governo da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nação, a análise e tomada de decisões relativas ao aumento ou diminuição das receitas e das despesas públicas e outras funções, essencialmente de carácter executivo e regulamentar.

A Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, presidido pelo arguido José Sócrates, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril.

Nos termos 5º do citado diploma são as seguintes as competências do Primeiro-Ministro

1 - O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da lei.

2 - O Primeiro-Ministro exerce, ainda, os poderes relativos aos serviços, organismos e actividades compreendidos na Presidência do Conselho de Ministros que não resultem atribuídos aos demais ministros que a integram.

3 - O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência relativa aos serviços, organismos e actividades dele dependentes, nos termos da lei, bem como a que legalmente lhe seja conferida no domínio dos assuntos correntes da Administração Pública.

4 - A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, considera-se delegada no Primeiro-Ministro, com faculdade de subdelegação em qualquer membro do Governo.

Como refere Almeida Costa in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade. P. 393, “A actividade governativa abrange, por definição, o desempenho de diversas funções, desde logo as funções políticas, e em particular as funções de direcção geral, que não visam a resolução de casos concretos”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme resulta do artigo **3399 da acusação**: Enquanto entidade pública, a tutela da CGD era exercida pelo Ministro das Finanças, cargo que no XVII Governo Constitucional era exercido por Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha.

De acordo com o artigo 12º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril o Ministério das Finanças e Administração Pública compreende:

1-O Ministério das Finanças e da Administração Pública é o departamento governamental que tem por missão definir e conduzir a política financeira do Estado e as políticas da Administração Pública, promovendo a gestão racional dos recursos públicos, o aumento da eficiência e equidade na sua obtenção e gestão, e a melhoria dos sistemas e processos da sua organização e gestão.

2 - O Ministério das Finanças e da Administração Pública compreende os serviços, organismos e entidades identificados no Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro.

3 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e quando estiverem em causa empresas participadas, a competência relativa à definição das orientações da Parpública, Participações Públicas (S. G. P. S.), S. A., bem como ao acompanhamento da sua execução, é exercida pelo Ministro de Estado e das Finanças em articulação com o Ministro da Economia e da Inovação e com o ministro competente em razão da matéria.

4-Sem prejuízo dos poderes legalmente conferidos ao Conselho de Ministros e a outros ministros, o Ministro de Estado e das Finanças exerce em relação às demais entidades do sector empresarial do Estado as competências que lhe são atribuídas por lei.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

5-A competência relativa à definição das orientações estratégicas do Programa Operacional da Administração Pública, bem como ao acompanhamento da sua execução, é exercida pelo Ministro de Estado e das Finanças em articulação com o Ministro da Presidência.

6-A competência relativa à elaboração da proposta técnica do Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), bem como ao acompanhamento e avaliação da sua execução, é exercida pelo Ministro de Estado e das Finanças em articulação com os demais membros do Governo, em especial com o Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional na área do investimento co-financiado.

Do exposto, resulta, aliás como admitido pela própria acusação no citado artigo 3399, que a CGD, enquanto entidade pública, era tutelada, à data dos factos descritos na peça acusatória, pelo Ministro de Estado e das Finanças e não pelo Primeiro-Ministro.

A CGD é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de que só o Estado pode ser detentor e rege-se pelas mesmas normas das empresas privadas do sector. O seu objectivo é o exercício da actividade bancária (de acordo com objectivos determinados pelo Estado) sem prejuízo das regras do mercado concorrencial e simultaneamente a demanda (a ver se conseguida ou não) de um equilíbrio da gestão entre interesses privados e públicos.

A Caixa Geral de Depósitos, S.A., segundo o artigo 1º nº 2 dos seus Estatutos, rege-se pelas normas da União Europeia, pelas leis bancárias e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comerciais e pelo regime jurídico do sector público empresarial e demais normas aplicáveis atenta a sua natureza de empresa pública, em qualquer dos casos na medida em que lhe sejam legalmente aplicáveis, e, ainda, pelos presentes estatutos.

A missão da CGD consiste em contribuir de forma decisiva para o desenvolvimento económico nacional, num quadro de evolução equilibrada entre rentabilidade, crescimento e solidez financeira, acompanhado por uma prudente gestão dos riscos, que reforce a estabilidade do sistema financeiro nacional.

Enquanto agente dinamizador do desenvolvimento económico do país, a missão da CGD é concretizada através de:

- Reforço da competitividade, capacidade de inovação e internacionalização das empresas portuguesas, sobretudo as Pequenas e Médias Empresas (PME), assegurando as respectivas necessidades de financiamento;
- Fomento da actividade produtiva, sobretudo de bens e serviços transaccionáveis orientados para a exportação ou substituição de importações;
- Apoio ao empreendedorismo e ao processo de recapitalização das empresas portuguesas;
- Oferta de soluções para as necessidades financeiras das famílias portuguesas ao longo dos vários momentos do seu ciclo de vida, fomentando a poupança e o investimento nacional.

O Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e pelas Leis n.º 64-A/2009, de 31 de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dezembro, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, (diplomas entretanto revogados pelo DL 133/2013 de 10 de Março), era o diploma legal que, à data dos factos, tinha por objecto estabelecer o regime do sector empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas do Estado, incluindo-se aqui a CGD.

Pelo artigo 199º, alínea d) da CRP, compete ao Governo superintender e exercer tutela sobre a Administração Indirecta. Também a Constituição da República Portuguesa pronuncia-se quanto aos poderes do Estado, uma vez que o art. 267.º/2 vem consagrar o Princípio da Desconcentração e Descentralização Administrativas. Apesar da CGD, enquanto E.P.E., ter poderes de autoridade que também o Estado goza, em certas circunstâncias, como as que constam no artigo 22º do Decreto-Lei nº133/2013, de 3 de Outubro, está sujeita a superintendência do Governo.

O Governo dispõe, segundo a lei, dos seguintes poderes:

- a) Por resolução do Conselho de Ministros, define e aprova o conjunto de directrizes e orientações (art. 24.º, n.º 1);
- b) Poderes de tutela económica, a cargo do Ministro do sector, e de tutela financeira, a cargo do Ministro das Finanças;
- c) Aprovação dos planos de actividades, orçamentos e contas, assim como de dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;
- d) Homologação de preços ou tarifas a praticar, em certos casos.

Deste modo, quer da CRP, quer da Lei orgânica do Governo quer dos estatutos da Caixa Geral de Depósitos, não resulta que ao Primeiro-Ministro sejam atribuídas competências concretas e directas quanto à Caixa Geral de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Depósitos, muito menos, quanto aos actos relacionados com a aprovação de financiamento ou concessão de crédito.

Resulta também, ao contrário daquilo que é dito pela acusação nos artigos 359, 376 e 3424, que o arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, não era o definidor dos interesses do accionista Estado junto da CGD, mas sim o Conselho de Ministros através de resolução.

Assim sendo, podemos concluir, desde já, sem prejuízo da análise que adiante melhor iremos fazer, que os actos descritos na acusação, relacionados com o financiamento a Vale do Lobo, descritos no Capítulo V da Acusação (*«O Grupo Vale do Lobo e os financiamentos concedidos pela CGD»*), em concreto nos subcapítulos 11 e 12 (fls. 41992 a 42010), não se enquadram entre os actos atribuídos por lei ao Primeiro-Ministro, ou seja, não são actos que se possam enquadrar no exercício das suas funções.

Conforme já vimos acima, constitui um dos elementos objectivos do crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 17º da Lei 34/87, versão dada pela Lei 108/2001, a prática de um acto ou omissão, por parte do titular de cargo político, **no exercício das suas funções.**

Cumprе relembrar, mais uma vez, que a introdução da expressão “**ou por causa delas**” no corpo do artigo 17º apenas teve lugar com as alterações introduzidas pela Lei 41/2010, que entrou em vigor no dia 2 de Março de 2011. Assim sendo, por não estar em vigor à data dos factos imputados na acusação, a mesma não poderá ser tida em conta para a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com a alteração legislativa introduzida pela Lei 41/2010, verifica-se que o legislador, no seguimento do que já havia acontecido com as alterações introduzidas pela Lei 108/2001, procurou assegurar mais eficácia à repressão da corrupção.

Assim, com a introdução da expressão **“ou por causa delas”**, o crime de corrupção passiva, em qualquer das suas modalidades, consuma-se mesmo quando a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida esteja relacionado com actos que não estão directamente ligados às funções do funcionário ou do titular de cargo político.

Esta alteração verificada em 2011 traduz, de forma nítida, uma opção legislativa direccionada a ampliar a abrangência da incriminação por corrupção passiva, na medida em que basta para configurar o crime em causa a constatação que o titular de cargo político (ou o funcionário), em razão das funções de que goza, aceita uma vantagem indevida. Não se exige que os actos ou omissões tenham relação directa e imediata com a competência da função do agente corrupto.

Como refere Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pág. 979) o tipo penal não se restringe “à vantagem para o exercício do serviço”, mas inclui amplamente qualquer vantagem atribuída “por causa” da titularidade da função pública do funcionário”.

Tendo em conta o caso concreto e o regime legal vigente à data dos factos, como é óbvio, nem todos os actos, ou omissões praticados pelo titular de cargo político, neste caso pelo Primeiro-Ministro, se mostram susceptíveis



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de preencher tal elemento, mas só os actos a praticar, ou que se pretende que sejam praticados, que estejam dentro da esfera dos poderes do cargo que ocupa.

Como refere Almeida Costa, em anotação ao crime de corrupção passiva do CP, Comentário Conimbricense do Código Penal” vol. III, Coimbra Editora, 2001, pág. 660ss, mas com plena aplicação ao caso concreto: *“A demarcação precisa das situações relevantes analisa-se, no presente domínio, por duas vertentes: uma que amplia e outra que restringe o âmbito da responsabilidade do funcionário:*

*A primeira não levanta grandes dificuldades, uma vez que, por definição, a corrupção se limita aos casos em que a gratificação representa a contrapartida de um acto realizado no exercício do cargo, i. e., do múnus estadual em que o seu titular se encontra investido. Na correspondente fattispecie não cabem, assim, as hipóteses em que a dádiva respeita a uma actividade ou prestação não efectuada no desempenho das suas competências públicas (...). O recebimento de tais gratificações pode integrar um qualquer ilícito, mas não o que subjaz à corrupção passiva. O seu objecto não é constituído por “actos de serviço” e portanto, não ocorre nenhuma transacção com a autoridade do Estado – circunstância indispensável para a verificação de um delito daquela espécie.*

*Mais complexa se revela a segunda vertente em que se delimitam as condutas que podem integrar crime de corrupção passiva. Sem dúvida que elas têm de consubstanciar o exercício do cargo. Mas deverão corresponder às específicas competências legais ou, pelo contrário, poderão importar a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*simples actuação de “meros poderes de facto” decorrentes da posição “funcional” do agente? (...)”.*

Em resposta a esta questão surgem duas orientações opostas: por um lado, uns exigem que, “para se possa falar em corrupção passiva, que a actividade visada pelo suborno se encontre abrangida nas atribuições ou competências do concreto funcionário. Fora do campo da infracção estaria, pois, além do particular, que se fizesse passar por empregado público e assim beneficiasse do suborno, o próprio funcionário que se arrogasse a competência para praticar um acto que não cabe nas suas específicas atribuições, e, em troca, aceitasse uma gratificação (...); outros autores, prescindem do facto de a conduta prometida ou efectuada pelo empregado público pertencer à esfera das suas específicas atribuições ou competência, bastando-se com a simples circunstância de a actividade em causa se encontrar numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo.

Tendo em conta o caso concreto, não restam dúvidas que o arguido José Sócrates, no período em que exerceu as funções de Primeiro-Ministro, tinha a qualidade de titular de cargo político, nos termos do artigo 3º da Lei nº 34/87.

Tendo em conta os tipos legais de crime em questão, o bem jurídico protegido centra-se na autoridade e credibilidade dos Serviços da Administração do Estado, tendo em vista os princípios superiores da imparcialidade, da salvaguarda da igualdade do cidadão (todos os cidadãos), contribuinte, que paga e a quem de destinam os serviços da administração.

Tal exigência corresponde a princípios fundamentais da organização do Estado, constitucionalmente consagrados e, em particular, no artigo 182º da CRP no qual «o governo é o órgão de condução da política geral do país e o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

órgão superior da administração pública» e o nº 2 do artigo 266º, da CRP no qual “*Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.*”

Segundo o descrito na acusação, o arguido José Sócrates terá aceite uma vantagem patrimonial, traduzida no recebimento de um milhão de Euros, vantagem esta que, como é evidente, não lhe era devida.

Na verdade, essa contrapartida monetária (um milhão de Euros) alegadamente aceite pelo arguido José Sócrates é obviamente ilícita, desde logo porque sendo, como era, Primeiro-Ministro, se encontrava vedada qualquer outra função remunerada para além da prevista na lei.

O único benefício que, no caso de funcionário, titular de cargo político ou agente da administração é devido, reconduz-se à remuneração, ordenado ou vencimento estipulado como contrapartida pelo exercício do cargo.

Para o preenchimento do tipo em causa, mostra-se irrelevante que o titular de cargo político tenha chegado ou não a receber a vantagem oferecida ou solicitada, (sendo certo que in casu, segundo a acusação, o arguido terá recebido essa quantia), uma vez que para preenchimento do tipo basta que a oferta ao titular de cargo político chegue ao conhecimento deste e seja aceite por este.

A este respeito, diz Cláudia Santos, “*Liber Discipulorum*”, p. 980, a corrupção “*consuma-se com a adopção de uma conduta (a solicitação/aceitação da vantagem ou a promessa/oferta da mesma) a que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*acresce a produção de evento (a chegada ao destinatário da manifestação de vantagem) que importa um dano para a autonomia intencional do Estado”.*

Também não se levantam dúvidas quanto ao preenchimento do elemento do tipo traduzido em a vantagem ser destinada à prática pelo agente de um qualquer acto, uma vez que, segundo o descrito na acusação, o arguido José Sócrates se propôs a conceder: o «seu conforto político enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da CGD, o Estado Português»; «o arguido José Sócrates aceitou vir a manifestar o seu apoio às decisões que viessem a ser proferidas no sentido de conceder os financiamentos pretendidos...»; «o arguido José Sócrates aceitou a subordinar a sua vontade, as suas iniciativas e as suas decisões pela peita prometida, manifestando a sua concordância com a concessão do financiamento e comprometendo-se, junto da administração da Caixa Geral de Depósitos, se e quando necessário, a suportar politicamente aquela decisão», (artigos 3416, 3427, 3428, 13698, 13690 e 13691 da acusação).

Resta-nos verificar, em detalhe, se, tendo em conta os factos descritos na acusação, os mesmos são suficientes para preencher o elemento do tipo consistente em os actos imputados ao arguido José Sócrates estarem dentro da esfera dos poderes atribuídos ao cargo de Primeiro-Ministro que então ocupava.

Como refere Almeida Costa, (ob cit., p. 663) “*a corrupção passiva, ao revestir a natureza de delito específico, apenas incide sobre “funcionários” ( neste caso titulares de cargo político). Porém, “nem todos os actos praticados pelos últimos se mostram, contudo, susceptíveis de preencher o correspondente ilícito”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, “*nem todos os actos praticados pelos funcionários (titulares de cargo politico) se mostram, susceptíveis de preencher os requisitos da corrupção passiva*”.

*Para que tal aconteça, é necessário que os actos a praticar, ou que se pretende sejam praticados, pelo funcionário, ou titular de cargo político, estejam dentro da esfera dos poderes do cargo que ocupa*” (Acórdão da Relação de Lisboa, de 22/04/2010, proferido no processo nº 263/06.8JFLSB.L1-9).

Pode igualmente ler-se no Acórdão do STJ, de 18/04/2013, proferido no processo 180/05.9 JACBR.C1.S1, “*no que toca ao âmbito das funções do agente as condutas subsumíveis ao ilícito não são apenas aquelas que correspondem às específicas competências ou atribuições legais do funcionário, mas sim todas aquelas que decorrem da posição “funcional do agente”, ainda que com meros poderes de facto; sendo assim suficiente para preencher a tipicidade do crime a simples circunstância de a actividade em causa se encontrar numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo*”.

*Assim acontecerá sempre que a realização do acto subornado caiba no âmbito “fáctico” das suas possibilidades de intervenção, i. e., dos “poderes de facto” inerentes ao exercício das correspondentes funções, ou seja das possibilidades fácticas que apesar de o exorbitarem, são propiciadas pelo **cumprimento normal das suas atribuições legais***”.

Ainda neste sentido também o Ac. do STJ, de 19/09/1990, citado por Maia Gonçalves, Código Penal Português, 14ª ed., em anotação ao art. 372º, segundo o qual, “*no actual Código Penal basta que o acto praticado pelo*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*funcionário implique violação dos deveres do seu cargo, bastando que se trate de acto relacionado com o cargo exercido, apenas se afastando aqueles a que o serviço do funcionário, em relação ao acto concreto praticado, é completamente alheio”.*

Também o Conselheiro Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette, advogado, in Código Penal Anotado e Comentado, Quid Juris, 2008, pág. 909, escrevem “*Será correcto afirmar-se que a corrupção passiva abrange, para além de certa actuação da competência do agente, os próprios poderes de facto que dela decorrem? As opiniões dividem-se, a propósito, e não falta quem exclua tais poderes do âmbito em causa. Parece, contudo, não exigir a lei uma pertinência exclusiva da conduta do corrupto “à esfera das suas específicas atribuições ou competências”, bastando “a simples circunstância de a actividade em causa se encontrar numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo. Assim acontecerá sempre que a realização do acto subornado caiba no âmbito “fáctico” das suas possibilidades de intervenção, i. é., dos “poderes de facto” inerentes ao exercício das correspondentes funções (...). Para além do qual ou fora do qual, tratando-se de simples possibilidade fáctica ao alcance do agente, se estará fora do “propiciado pelo cumprimento “normal” das suas atribuições legais”, em plano distinto do da tipicidade de que aqui e agora se trata”.*

Daí que, refere Almeida Costa, ob cit., p. 665, se excluam “*da corrupção passiva as hipóteses em que o agente, não obstante revista a qualidade de funcionário e, em virtude dela, goze da capacidade fáctica para efectuar a conduta a que se destina a peita, não pertença ao serviço ou departamento a que está adstrito aquele sector de actividade social, nem com*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ele mantenha conexões institucionais directas. Na medida em que não participa da aludida “relação funcional imediata”, aquele empregado público apresenta-se como “estranho ao serviço e, portanto, numa posição equiparável à de um particular, não se enquadrando na óptica do ilícito acima referenciado. Ao invés, integra uma situação de corrupção passiva, por exemplo, o pagamento de um suborno ao contínuo de certo departamento administrativo, como contrapartida de ele haver subtraído determinado processo que estava para ser decidido pelo seu director. A circunstância de a análise ou a custódia daquele processo não estarem abrangidas nas suas atribuições, não afecta a “relação funcional imediata” do agente com o acto, circunstância que o coloca na órbita do tipo legal de corrupção passiva.*

*(...) Na verdade, a “autonomia intencional do Estado” resulta ofendida com igual intensidade, quer o acto subornado tenha sido realizado pelo próprio funcionário “competente”, quer provenha de outro que, possuindo uma relação funcional directa com o serviço, apenas o levou a cabo na actuação de meros “poderes de facto”. Na medida em que estes decorrem de uma relação funcional do agente, i.e., do posto que ocupa, o recebimento da “peita” pelo (ou para o) seu exercício constitui, ainda, uma transacção com o seu cargo e, por isso, uma situação de corrupção passiva”.*

**Assim sendo, há que demonstrar o vínculo da vantagem à qualidade do titular de cargo político, dado que o crime em causa, proíbe o mercadejar do cargo e se não existir a relação da vantagem com o cargo do funcionário, neste caso, com o cargo de Primeiro-Ministro, a modalidade de corrupção em causa não se mostra verificada.**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta estas considerações a propósito do que deve entender-se por “**acto contrário (ou não contrário) aos deveres do cargo**”, não se pode deixar de concluir que não se verifica, quanto ao arguido José Sócrates, este elemento objectivo do tipo quanto ao imputado crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, na versão dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro, vigente à data dos factos.

Conforme já vimos, o crime imputado pelo Ministério Público na acusação é o crime de corrupção passiva para acto lícito.

Com efeito, os alegados actos que o arguido José Sócrates se propôs praticar - «seu conforto político enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da CGD, o Estado Português»; «o arguido José Sócrates aceitou vir a manifestar o seu apoio às decisões que viessem a ser proferidas no sentido de conceder os financiamentos pretendidos...»; «o arguido José Sócrates acedeu a subordinar a sua vontade, as suas iniciativas e as suas decisões pela peita prometida, manifestando a sua concordância com a concessão do financiamento e comprometendo-se, junto da administração da Caixa Geral de Depósitos, se e quando necessário, a suportar politicamente aquela decisão», não são actos correspondentes às específicas competências ou atribuições legais do mesmo enquanto Primeiro-Ministro e nem sequer decorrem da posição funcional do mesmo, isto é, não se encontram numa relação funcional imediata com o desempenho do cargo de chefe do executivo, ou seja, das possibilidades fácticas que apesar de exorbitarem o seu cargo, são propiciadas pelo cumprimento normal das suas atribuições legais.

Na verdade, o alegado apoio à aprovação e concessão do financiamento a Vale do Lobo, não estava dentro das suas atribuições, nem tão pouco poderia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aceder a esse apoio ou intervenção no cumprimento normal das suas atribuições legais, não estando, assim, dentro dos poderes de facto inerentes ao cargo de Primeiro-Ministro que desempenhava à data dos factos. Os actos descritos na acusação não cabem, também, no âmbito fáctico das suas possibilidades de intervenção, não podem ser qualificados como actos de serviço praticados na veste e na qualidade de Primeiro-Ministro.

O arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, para além de não ter uma relação funcional directa com o Conselho Alargado de Crédito da CGD, não tinha, também, não obstante a referida qualidade de Primeiro-Ministro, a capacidade fáctica para efectuar a conduta a que se destinava a alegada peita. Mesmo no âmbito dos seus poderes de facto não possuía uma relação com o CAC da CGD.

Tendo em conta a definição supra efectuada na esteira dos autores e jurisprudência citados e aquilo que é descrito na acusação quanto ao arguido José Sócrates, relativo a Vale do Lobo, a alegada peita não surge como instrumento de viciação dos poderes/deveres do seu cargo de Primeiro-Ministro. Com efeito, não há corrupção para além ou fora do exercício do cargo. Só o mercadejar com as acções do serviço contende com os valores ou bens jurídicos protegidos pela incriminação do crime de corrupção.

A conduta imputada ao arguido José Sócrates, no que concerne ao financiamento de Vale do Lobo, pode contender com outros valores e até mesmo com outros bens jurídicos, mas nunca para preencher a tipicidade da corrupção em qualquer das suas modalidades.

Numa palavra, os actos imputados ao arguido José Sócrates, quanto a este segmento da acusação, não se enquadram, nem em termos de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

competência legal e nem em termos de poderes de facto, no âmbito do exercício do cargo de Primeiro-Ministro.

Com efeito, não tendo o arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, competência para proceder à aprovação ou condicionar a decisão do Conselho Alargado de Crédito da CGD quanto ao financiamento de Vale do Lobo e não podendo o mesmo arguido modificar o quadro de competências do Primeiro-Ministro, tais como as define a constituição e a Lei, a actuação que lhe é imputada não poderá ser qualificada como pertinente ao exercício do cargo, ou como é dito no artigo 17º da lei 34/87, **no exercício das suas funções.**

Não ignoramos, tal como descrito na acusação, que os alegados factos imputados ao arguido José Sócrates foram praticados no lugar e no tempo do exercício do cargo de Primeiro-Ministro. Como não ignoramos que o exercício do cargo de Primeiro-Ministro permite um acesso a dados, informações, contactos ou meios que só o exercício dessa função permite alcançar. Porém, estas circunstâncias não são decisivas para converter uma acção em um acto do cargo.

A não se entender assim, toda e qualquer acção do Primeiro-Ministro, por ser chefe do Governo e por a este competir a condução da política geral do país (artigo 182º da CRP) e por ter iniciativa legislativa (artigo 197º nº 1 d) da CRP), teria que ser considerada um acto do cargo. Seria admitir, a título de exemplo, como um acto do cargo, para efeitos do crime de corrupção, o facto de o Primeiro-Ministro aceitar uma peita para influenciar uma decisão de outro órgão de soberania, nomeadamente de um tribunal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе recordar aqui que o critério para a subsunção no crime de corrupção passiva para acto ilícito não é o facto de o agente se ter determinado pela vantagem, na medida em que o mercadejar com o cargo constitui um elemento que é comum a todas as modalidades de corrupção passiva.

Quando muito, os actos descritos na acusação relativos ao arguido José Sócrates e ao financiamento relativo a Vale do Lobo, poderiam ser qualificados, à luz do regime actual, como actos não no exercício das suas funções, **mas por causa delas**. Em todo o caso, como já vimos, não era este o regime vigente à data dos factos e por isso não pode ter aplicação ao caso concreto, em virtude da proibição consagrada no artigo 29º da CRP e 2º do Código Penal.

Conclui-se assim, que, **quanto ao arguido José Sócrates**, os factos descritos na acusação, a propósito de Vale do Lobo, não são susceptíveis de preencher o tipo objectivo do crime de corrupção passiva p e p no art. 17º nº 1 da Lei 34/87, de acordo com o enquadramento legal efectuado pela acusação.

Os actos descritos na acusação em relação ao arguido José Sócrates, quando muito, seriam susceptíveis de preencher aquilo a que doutrina qualificou como **“corrupção sem demonstração de acto concreto pretendido”** previsto no artigo 17º nº 2 da Lei 34/87 na redacção da Lei 108/2001 de 28-11 que dispõe o seguinte:

“Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções”, ou um crime de recebimento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indevido de vantagem p e p pelo artigo 16º da Lei 34/87 na redacção dada pela Lei 41/2010, de 3-09.

Quanto ao primeiro, Cláudia Cruz Santos referia, a propósito do nº 2 do artigo 373º do CP (introduzido pela Lei 108/2001), com plena aplicação ao nº 2 do artigo 17º da Lei 34/87, que “...contemplam-se as hipóteses daquilo a que se poderia chamar “corrupção sem acto” ... no sentido de que nem é necessário demonstrar-se a existência prevista ou em concreto desejada do acto. São aqui enquadráveis os casos em que se demonstra que o funcionário solicitou ou recebeu uma vantagem oriunda de alguém que esteve, está ou previsivelmente virá a estar em uma relação de índole profissional com ele. Não se faz prova de que com tal pedido ou aceitação se pretenda compensar um qualquer acto praticado ou a praticar pelo funcionário. O que se sabe é que tal conduta não pode ser compreendida a não ser no contexto de criação de um clima de viciação da sua objectividade decisional...o suborno visa compensar e independentemente da descoberta do rasto do dinheiro”.

Dispõe o artigo 16º da Lei 34/87, introduzido pela Lei 41/2010 de 3 de Setembro.

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Tendo em conta a data dos factos descritos na acusação, 2006 e 2008, verifica-se, desde logo, que o crime de recebimento indevido de vantagem não existia no nosso ordenamento jurídico, na medida em que o mesmo apenas foi criado com a Lei 41/2010 de 3 de Setembro que entrou em vigor em 3 de Março de 2011.

Deste modo, por impossibilidade de aplicação retroactiva da lei penal, conforme previsto no artigo 2º nº 1 do CP e artigo 29º nº 1 e 3 da CRP, a conduta em causa não era considerada crime à data dos factos descritos na acusação.

### **15.3 - DA FALTA DE INDÍCIOS QUANTO AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES (em relação a Vale do Lobo)**

De acordo com o alegado na acusação, os arguidos Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira pretendiam levar a cabo a aquisição com menor aporte de capital possível, a nível individual, pretendendo encontrar um parceiro financeiro que garantisse a maior parte do financiamento da operação.

Que para o efeito, os arguidos em causa procuraram obter o apoio da CGD, quer junto do poder político, quer junto da respectiva administração, por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

via do arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, bem como por via do arguido Armando Vara, na qualidade de administrador da CGD.

Que através do apoio dos arguidos José Sócrates e Armando Vara, em troca do pagamento de um suborno de 2 milhões de euros, os arguidos Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira conseguiram, por volta de Maio de 2006, obter a garantia de que seria encontrada uma solução, no âmbito da CGD, para o financiamento necessário à aquisição do Grupo Vale do Lobo.

Que em consequência disso, a CGD veio a conceder um financiamento de 194 milhões de euros, acrescido de 2 milhões de euros, para além da entrega, a título de suprimentos na sociedade veículo, de mais de 2 milhões de euros, para além da sua parte no capital social, que foi mais 2 milhões de euros, tudo num total assumido pela CGD de 236 milhões de euros, contra 6 milhões por parte do conjunto dos accionistas privados.

Assim, de acordo com a acusação, os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa surgem, mediante o pagamento de uma peita no valor de 2 milhões de euros, como corruptores activos dos arguidos José Sócrates e Armando Vara.

### **Vejamos o que diz a acusação a este respeito:**

**292.** Desde que assumiu funções como Primeiro-Ministro, o arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia assumir o controlo pessoal e directo da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**293.** Pretendia alcançar tal objectivo através da demissão do Conselho de Administração que se encontrava em funções e da subsequente nomeação de novos elementos que fossem da sua confiança.

**294.** Com tal objectivo, em diversas conversas, deu indicações ao Ministro das Finanças Luís Campos e Cunha para que actuasse nessa conformidade, procedendo à demissão do Conselho de Administração dessa instituição de crédito e sugerindo a nomeação do arguido ARMANDO VARA e de Carlos Santos Ferreira para a nova Administração.

**295.** Na mesma altura, o arguido JOSÉ SÓCRATES e ARMANDO VARA já haviam acordado entre si que, assim que este último assumisse tal cargo, tomaria todas as decisões necessárias a lograr satisfazer a vontade e os interesses do arguido JOSÉ SÓCRATES, ou de terceiros com quem estivesse conluiado, visualizando ambos a possibilidade de obtenção de contrapartidas pecuniárias que repartiriam entre si.

**296.** Mais aceitou o arguido ARMANDO VARA que agiria do modo descrito mesmo que a sua actuação fosse contrária aos seus deveres profissionais e estivesse em oposição aos interesses comerciais e financeiros da CGD, os quais na qualidade de membro do Conselho de Administração dessa instituição de crédito lhe competia defender.

(...)

**358.** Os arguidos JOSÉ DIOGO GASPAS FERREIRA e RUI HORTA E COSTA vieram assim a obter a atenção do arguido ARMANDO VARA, na qualidade de Administrador da CGD, cargo que então ocupava, tendo este último verificado e sido informado do reduzido montante de capitais próprios que os arguidos e seus associados pretendiam aportar e da irreabilidade das





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

projeções financeiras apresentadas, em face da situação e da estrutura de custos que seria gerada para as sociedades do Grupo Vale do Lobo.

**359.** Ao longo dos anos de 2006 e de 2007, os arguidos JOSÉ DIOGO GASPAS FERREIRA e RUI HORTA E COSTA vieram, porém, a estabelecer com o arguido ARMANDO VARA um acordo no sentido de que este, como Administrador da CGD, actuaria para que fossem aprovados os financiamentos necessários para a aquisição, apoio de tesouraria e desenvolvimento das sociedades detentoras do empreendimento Vale do Lobo, fazendo aqueles dois primeiros arguidos com que viesse a ser paga uma quantia, para benefício pessoal do mesmo arguido ARMANDO VARA e bem assim do arguido JOSÉ SÓCRATES, por ser o responsável político definidor das orientações do Estado, enquanto accionista único da CGD.

(...)

**376.** O arguido RUI HORTA E COSTA colaborou com JOSÉ DIOGO GASPAS FERREIRA, ao longo dos anos de 2006 e de 2007, no sentido de montar a argumentação e da apresentação e contactos com o arguido ARMANDO VARA, então administrador da CGD, no sentido de obterem o comprometimento do mesmo com a aprovação dos financiamentos necessários para a aquisição e desenvolvimento do empreendimento Vale do Lobo, aceitando vir a atribuir-lhe uma contrapartida financeira, que abrangia o arguido JOSÉ SÓCRATES, enquanto definidor dos interesses do Estado português na qualidade de accionista único da CGD, tal como acima já referido quanto ao arguido DIOGO GASPAS FERREIRA e adiante melhor se irá especificar.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3402.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, visando alcançar um controlo pessoal e directo da Caixa Geral de Depósitos, pretendia ver na administração da mesma entidade uma pessoa que lhe fosse próxima, tendo transmitido a Luís Campos e Cunha o desejo de ver alterada a composição daquela administração

**3403.** Nesse âmbito, JOSÉ SÓCRATES chegou a sugerir a Luís Campos e Cunha a designação do nome de ARMANDO VARA para integrar a administração da CGD, uma vez que sabia que poderia manter com o mesmo contacto pessoal, quer directamente quer através do arguido CARLOS SANTOS SILVA, atento este manter também uma relação de amizade com o ARMANDO VARA.

**3404.** Acedendo a sugestão de JOSÉ SÓCRATES, Luís Campos e Cunha chegou a manter contacto pessoal com o arguido ARMANDO VARA, com quem conversou sobre questões relacionadas com a CGD, mas decidiu não desencadear a alteração da composição da administração da Caixa Geral de Depósitos.

**3405.** Após a substituição de Luís Campos e Cunha no cargo de Ministro das Finanças, em Julho de 2005, JOSÉ SÓCRATES viu satisfeita a sua pretensão, tendo, em Agosto de 2005, iniciado funções uma nova administração da Caixa Geral de Depósitos, presidida por Carlos Santos Ferreira, que aceitou convidar para a nova equipa de administradores a pessoa do arguido ARMANDO VARA.

**3406.** O arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia utilizar a sua proximidade ao arguido ARMANDO VARA para tomar conhecimento, por via do mesmo, de operações em curso na CGD, acordando com o mesmo o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apoio do accionista Estado, quando necessário, para fazer prevalecer decisões, designadamente em sede de concessão de crédito.

**3407.** O arguido ARMANDO VARA, na sequência dos contactos mantidos e do acordado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, aceitou o convite para integrar a administração da Caixa de Geral de Depósitos, cargo que passou a exercer desde 1 de Agosto de 2005.

(...)

**3416.** Porem, perante o montante de financiamento que estaria envolvido, a significativa alavancagem da operação, face aos capitais próprios que poderiam ser investidos e o risco que estava associado a operação, o arguido ARMANDO VARA também, logo, percebeu que necessitava de obter conforto político junto do arguido JOSÉ SÓCRATES, atenta a relação de amizade e de fidelidade com o mesmo e enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da CGD, o Estado Português.

**3417.** Acresce que o arguido ARMANDO VARA se apercebeu que o estudo de projecto de negócio apresentado pelos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA comportava uma visão demasiado optimista relativamente ao potencial de evolução do negócio de exploração do empreendimento Vale do Lobo.

(...)

**3422.** O arguido ARMANDO VARA apercebeu-se ainda e deu a entender aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA que, tendo em vista a aprovação da operação no Conselho de Administração (CA) da CGD, deveria ser invocado o prestígio do empreendimento Vale do Lobo e a circunstância de estarem em causa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

investidores portugueses, o que permitiria obter o suporte político do Governo, junto do arguido JOSÉ SÓCRATES, para a viabilização da operação junto do mesmo CA da CGD, como forma de agradar ao accionista.

3423. Na sequência, mercadejando com a sua qualidade de administrador da Caixa Geral de Depósitos e em violação das suas obrigações funcionais, o mesmo arguido ARMANDO VARA evidenciou aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA que seria preciso montar uma estratégia para garantir a aprovação do financiamento e que precisaria do apoio de terceiros, tendo sugerido que, em condições a definir no futuro e uma vez aprovados e montados os financiamentos inicialmente previstos, lhe deveria ser, para si e para terceiros, entregue uma contrapartida patrimonial.

3424. O arguido ARMANDO VARA previa que tal montante, caso lhe fosse pago, seria para repartir entre si e o arguido JOSÉ SÓCRATES, enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da Caixa Geral de Depósitos, o Estado Português, em face dos montantes de financiamento envolvidos e para suporte das decisões a tomar como administrador da CGD.

3425. Dado que precisavam em absoluto de obter financiamento bancário para concretizarem a aquisição do empreendimento de Vale do Lobo, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA comprometeram-se a que, uma vez tendo assumido o controlo do grupo VALE DO LOBO, dariam satisfação as solicitações que viessem a ser definidas e impostas pelo arguido ARMANDO VARA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3426.** Obtido esse compromisso prévio por parte dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, o arguido ARMANDO VARA veio a dar conhecimento do mesmo e da operação de financiamento em causa ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**3427.** O arguido JOSÉ SÓCRATES tendo conhecimento da operação de financiamento em causa e da disponibilidade dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA para levarem o grupo VALE DO LOBO a realizar a entrega de uma quantia, de que poderia vir a beneficiar, aceitou vir a manifestar o seu apoio as decisões que viessem a ser proferidas no sentido de conceder os financiamentos pretendidos para a aquisição do empreendimento Vale do Lobo, ainda que preterindo a salvaguarda dos riscos e dos interesses da própria Caixa Geral de Depósitos.

**3428.** Face a contrapartida patrimonial que lhe seria entregue e a garantia de concessão do financiamento pretendido já manifestada por ARMANDO VARA aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, o arguido JOSÉ SÓCRATES acedeu a subordinar a sua vontade, as suas iniciativas e as suas decisões pela peita prometida, manifestando a sua concordância com a concessão do financiamento e comprometendo-se a, junto da administração da Caixa Geral de Depósitos, se e quando necessário, a suportar politicamente aquela decisão.

**3429.** De outro passo, o arguido ARMANDO VARA, conhecedor dos mecanismos de formação da vontade no seio dos órgãos decisores da Caixa Geral de Depósitos, desenhou a estratégia que deveria ser tomada, conducente a aprovação do financiamento.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13684.** Dos factos narrados no âmbito do Capítulo V, decorre que os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA tinham perfeito conhecimento das funções e deveres inerentes ao cargo de administrador da CAIXA GERAL DE DEPOSITOS, exercidas pelo arguido ARMANDO VARA, mais concretamente no que respeita a área de crédito para empresas para a região sul do país, bem sabendo que, através deste ultimo arguido, garantiam o apoio do Estado, enquanto único accionista da CGD, na pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo conhecimento das funções e deveres inerentes ao cargo de Primeiro- Ministro do Governo de Portugal exercidas por este arguido.

**13685.** Apesar disso, estes mesmos arguidos quiseram agir da forma descrita no Capítulo V, violando a autonomia intencional do Estado, prometendo e entregando contrapartidas patrimoniais ao arguido ARMANDO VARA e sabendo que, por via deste último, ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13686.** Os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA actuaram da forma descrita com o propósito que o arguido JOSÉ SÓCRATES, no exercício das suas funções de Primeiro-Ministro do Governo de Portugal, enquanto responsável e decisor político, exercesse o seu poder, condicionando a actuação do Estado enquanto accionista único da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, na defesa dos interesses daqueles arguidos, garantindo a aprovação da concessão, pela CGD, dos créditos necessários ao projecto de aquisição e a estratégia definida para o GRUPO VALE DO LOBO.

**13689.** O arguido JOSÉ SÓCRATES sabia que, por força do cargo de Primeiro-Ministro que ocupava, estava obrigado a estritos deveres de isenção



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse publico, da legalidade, objectividade e independência.

**13690.** Apesar disso, o arguido JOSÉ SÓCRATES sabia e quis agir da forma descrita, violando a autonomia intencional do Estado, a troco da promessa e entrega de contrapartidas patrimoniais, que sabia não lhe serem devidas, para conduzir a actuação do Governo, enquanto accionista único da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, sociedade de capitais exclusivamente públicos, no sentido de serem favorecidos os interesses que lhe eram identificados pelo arguido ARMANDO VARA, designadamente os dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, no que se reporta a sua estratégia para o GRUPO VALE DO LOBO.

**13691.** Sabia o arguido JOSÉ SÓCRATES que esse seu comportamento, por implicar o favorecimento dos interesses particulares que lhe eram identificados pelo arguido ARMANDO VARA, sobre os interesses da própria CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, violava os princípios de legalidade, objectividade, independência, isenção, imparcialidade, leal concorrência e prossecução do interesse pública

### **Vejamos os elementos de prova**

O arguido **José Sócrates**, em sede de interrogatório perante o MP, realizado no dia 13-03-2017 (fls.336171ss), quanto a Vale do Lobo negou ter mantido qualquer conversa sobre o assunto com o arguido Armando Vara e negou ter estado na origem da indicação deste para o Conselho de Administração da CGD. A indicação partiu do Ministro das Finanças Teixeira



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dos Santos. Mais negou conhecer os arguidos Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira. Referiu saber que Carlos Santos Silva e Armando Vara eram amigos entre si, mas que não sabia da existência de negócios entre ambos. Mais referiu que nunca falou de Vale do Lobo com o arguido Armando Vara e que nunca manteve qualquer contacto com a administração da CGD e nunca emitiu qualquer ordem ou instrução à administração da CGD.

**Em sede de instrução**, no interrogatório realizado no dia **29/10/2019** (Auto de fls. 54890 a 54892), **o arguido José Sócrates referiu o seguinte:**

Esclarece que nunca falou com Armando Vara, enquanto Administrador da CGD, sobre nenhuma operação em concreto, designadamente relativa a Vale de Lobo.

Mais esclarece que nunca falou com Armando Vara, nem com o Presidente da CGD à data sobre operações em concreto, nem nunca mostrou interesse.

Não teve conhecimento sobre a operação e financiamento de Vale de Lobo, tendo apenas tomado conhecimento sobre esse assunto quando o Ministério Público o acusou de ter aprovado um Plano Regional que favorecia Vale de Lobo.

Ainda sobre esse Plano Regional esclarece que, desde que foi confrontado em interrogatório pelo M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>, procurou explicar que um Plano Regional nunca poderia favorecer Vale de Lobo, já que um Plano Regional não pode favorecer ou atribuir direitos a particulares.

Sendo-lhe perguntado se durante o período de 2005 e 2008, enquanto Armando Vara e Carlos Santos Ferreira estiveram em funções, se teve alguma





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reunião com o Presidente da CGD, respondeu que não, ao que se recorda nunca. Quem reunia com o Presidente da CGD era o Ministro das Finanças.

Esteve com o presidente da Caixa mais tarde quando este já era Presidente do BCP. Fizeram algumas reuniões com os banqueiros todos.

Sendo-lhe perguntado se sabia quais eram os procedimentos internos para a aprovação de crédito ou como é que se iniciava o processo de crédito, respondeu que desconhecia a orgânica interna da CGD. Essa matéria era acompanhada pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado.

Sendo-lhe perguntado se Armando Vara lhe deu conhecimento da sua saída da CGD esclarece não se recorda de ter falado com ele, recorda sim que o Ministro das Finanças lhe deu conhecimento que Armando Vara e o Presidente da CGD iriam para o BCP.

Sendo-lhe perguntado se alguma vez falou com Carlos Santos Silva sobre Vale de Lobo esclareceu que nunca falou, desconhecendo por completo que este teria alguma coisa a ver com o empreendimento.

Sendo-lhe perguntado se tinha conhecimento que Armando Vara era detentor de uma conta na Suíça, junto da UBS, de uma sociedade denominada VAMA HOLDINGS, esclareceu que desconhecia e a sociedade não lhe diz nada.

Sendo-lhe perguntado se conhecia um cidadão holandês de nome Van Dooren, esclareceu nunca ouviu falar dele desconhecendo se era cliente de Vale de Lobo, nem dos negócios que teria com Vale de Lobo. Não sabe de quaisquer transferências feitas para Joaquim Barroca.

Confrontado com a Sessão telefónica 107, Alvo IX372M, de 15.06.2009, entre Laurentino Dias (Secretário de Estado na altura) e Armando



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Vara (BCP), relacionada com o financiamento do autódromo de Portimão, esclarece que não tinha conhecimento desta conversa e não vê qualquer ligação entre o autódromo de Portimão e Vale de Lobo.

Não tinha qualquer ligação com o autódromo de Portimão e não interveio em qualquer concessão de crédito do projecto.

Nega que tenha recebido a quantia de 1 milhão de euros em troca de garantia da concessão de financiamento a Vale de Lobo.

A testemunha **Luís Manuel Campos e Cunha**, inquirida a fls. 8953, Volume 23, foi Ministro das Finanças, durante 4 meses, no governo presidido pelo arguido José Sócrates, nenhuma referência fez quanto à indicação do arguido Armando Vara para o CA da CGD, apesar de ter referido, sem concretizar o quê, que a CGD «foi outra guerra que eu tive...».

Ainda relacionado com esta testemunha, consta dos autos, Apenso de Busca 26, fls. 3 doc. 16, a carta de demissão de Ministro de Estado e das Finanças, datada de 18 de Julho de 2005, dirigida ao Primeiro-Ministro, na qual refere, entre outros motivos, o seguinte: *«A pressão sistemática relativa à substituição da Administração da CGD é contrária às reformas que este Grupo necessita e recuso-me a alterar as pessoas sem uma estratégia, repetindo apenas os erros que os meus antecessores cometeram mas agora de sinal contrário. A nova "governance" da CGD vai demorar tempo e não se compadece com precipitações. Por outro lado, eu não farei aos outros o que me fizeram a mim.»*.

Quer do seu depoimento, quer da carta de demissão, nada se extrai quanto à pessoa do arguido Armando Vara, na medida em que a testemunha,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em momento algum, concretizou nomes relacionados com a nova administração da CGD.

A mesma testemunha voltou a ser inquirida nos autos, **no dia 10-4-2017, fls. 37117, sendo que nesta segunda inquirição, questionado sobre a administração da Caixa Geral de Depósitos referiu o seguinte:**

«Refere que o Primeiro-Ministro José Sócrates era bastante insistente sobre esse assunto, tendo abordado o depoente de uma forma crescente, de tal forma que começou por sugerir o nome de Armando Vara e posteriormente, recorda também de ter surgido o nome de Santos Ferreira».

«Recorda-se que na insistência feita pelo Eng.º José Sócrates, se incluía a sugestão do mesmo que o depoente viesse a almoçar com o Armando Vara e o Santos Ferreira, a fim de, segundo o Primeiro-Ministro, o poder vir a conhecer melhor, tendo em vista o eventual convite para integrar a administração da CGD»

«Perguntado então por que razão lhe foram sugeridos os nomes de pessoas em concreto pelo Eng.º José Sócrates, disse estar convicto, na altura, de que era uma questão de escolher pessoas da confiança pessoal do Primeiro-Ministro, numa lógica da designada estratégia de "job for the boys"».

A propósito das declarações da testemunha Luís Campos e Cunha, em particular quanto à administração da Caixa e das razões que levaram à sua demissão enquanto Ministro das Finanças, o arguido José Sócrates referiu, em sede de interrogatório perante o MP, no dia 17-3-2017, que o Ministro Campos e Cunha dizia: «que temos de mudar a administração da caixa» e que a razão do pedido de demissão enquanto Ministro das Finanças teve a ver com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o facto de ser contra a alteração da Lei, feita em 2005, que impediu a acumulação da pensão de reforma com o vencimento, dado que a testemunha Campos e Cunha tinha uma pensão de reforma do Banco de Portugal.

**Em sede de instrução**, o arguido José Sócrates voltou a afirmar que o motivo de demissão do Ministro Campos e Cunha prendeu-se com a alteração da Lei que impedia a acumulação de reforma com o vencimento, dado que Campos e Cunha encontrava-se nessa situação. Referiu, ainda, que o Ministro Campos e Cunha não se demitiu, mas sim foi demitido pelo Primeiro-Ministro, sendo que o pedido de demissão resultou de um acordo entre os dois por forma a evitar uma decisão formal de demissão por parte do Primeiro-Ministro.

Ainda em sede de Instrução, a testemunha Mário Lino referiu, a propósito do Ministro Campos e Cunha, que houve a aprovação em Conselho de Ministros de um diploma que impedia a acumulação da pensão de reforma com o vencimento e que Campos e Cunha mostrou-se muito incomodado e prejudicado por isso, dado que o mesmo auferia uma pensão de reforma do Banco de Portugal e o vencimento de Ministro. Que no Governo de então estavam nessa situação 3 Ministros: o depoente, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Freitas do Amaral e o Ministro das Finanças Campos e Cunha. Que na sequência disso, o Ministro Campos e Cunha acordou com o Primeiro-Ministro em deixar o Governo.

Ainda a propósito deste assunto, a testemunha Maria de Lurdes Rodrigues referiu, em sede de instrução, que existiu uma divergência entre o Primeiro-Ministro e o Ministro Campos e Cunha quanto ao aumento do IVA, dado que isso era contra os compromissos eleitorais do Partido Socialista e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que houve outra situação relacionada com a aprovação do diploma que impedia a acumulação da pensão de reforma com o vencimento.

Carlos Costa Pina, igualmente em sede de instrução, referiu que a razão da demissão de Campos e Cunha teria que ver com a aprovação de um diploma legal que terminou com a acumulação do vencimento e de uma pensão, dado que o Dr. Campos e Cunha auferia uma pensão do Banco Portugal.

Quanto à indicação do arguido Armando Vara para o Conselho de Administração da CGD, a testemunha **Teixeira dos Santos**, Ministro das Finanças, entre o dia 21 Julho de 2005 até 21 de Junho de 2011, inquirida a fls. 36884, no dia 4-4-2017, referiu o seguinte: conhece o Dr. Armando Vara desde o Governo do Dr. António Guterres, que ambos integraram, mantendo um relacionamento de amizade e confiança, com o mesmo, desde então. Não tem a convicção de que a substituição do Prof. Campos e Cunha estivesse directamente relacionada com a substituição do CA da CGD, sendo que tal nunca lhe foi dito por José Sócrates. Referiu que existia por parte do Governo um desconforto quanto à Administração da CGD em funções, presidida pelo Dr. Vítor Martins, concretizada numa fragilidade decorrente de uma falta de autoridade do seu Presidente. Na sua opinião, tal situação advinha da forma como fora gerido o processo de transferência do Fundo de Pensões dos trabalhadores da CGD para o Tesouro, o que teria levado mesmo o Dr. Vítor Martins a sinalizar que iria pedir a demissão, intenção que acabou por não concretizar. Relativamente à composição dessa nova Administração, refere que foi apenas sua a selecção a escolha dos Drs. Santos Ferreira, Francisco Bandeira e do Armando Vara. Em relação ao facto de ter escolhido nomes



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para integrar a administração e não apenas o do presidente, esclareceu que era prática a tutela indicar alguns dos nomes para a equipa da administração, sem prejuízo de o novo presidente designado poder vir a indicar outros nomes para a sua equipa. Começou por falar com o Dr. Santos Ferreira, que seria o convidado para a presidência da CGD, falando-lhe das escolhas que tinha feito para integrarem a administração, no sentido de saber da sua disponibilidade e concordância com as referidas escolhas. Só depois falou com o Primeiro-Ministro José Sócrates, a quem apresentou os nomes que tinha escolhido e que mereceram a concordância do mesmo. Perguntado sobre as razões da escolha do Dr. Armando Vara, referiu que este tinha capacidade de decisão e de liderança, qualidades que considerava essenciais para desempenhar aquele cargo, não entendendo que a formação académica e o currículo fossem determinantes. Além disso, era uma pessoa que já estava na CGD, tal como acontecia com o Dr. Francisco Bandeira, embora há muito pouco tempo.

Este depoimento vem corroborar as declarações do arguido José Sócrates, na parte que refere que a escolha do arguido Armando Vara para o CA da CGD partiu do Ministro das Finanças e não sua.

Em sede de instrução a testemunha Teixeira dos Santos referiu, **em relação à CGD**, que a decisão de alterar a administração da CGD foi sua, não imposta pelo Primeiro-Ministro e resultou da sucessiva degradação e desgaste da imagem da administração e da própria CGD em consequência da decisão de transferência do Fundo de Pensões, do adiamento da AG da CGD, o adiamento da AG por 4 vezes da Caixa BI, a notícia da AG da Caixa de Junho de 2005 ter-se limitado a apreciar as contas e de que o accionista Estado não tinha feito essa apreciação. Que esta forma de actuação não era a melhor



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

forma da administração da CGD lidar com o accionista Estado e por isso seria insustentável manter a administração. Que esta ideia que tinha da administração da CGD já estava formada antes de ser Ministro das Finanças.

Comunicou ao PM a sua decisão de mudar a administração da CGD e indicou-lhe os nomes, tendo aquele questionado se tinha a certeza dessa decisão e se seria adequado o nome do Armando Vara, dado o aproveitamento político e ao ruído que isso iria causar por parte da oposição.

Que não tem conhecimento das razões que levaram à demissão do seu antecessor e só soube que estaria relacionado com a CGD quando este foi ouvido na Comissão de Inquérito e referiu isso.

Que a indicação do arguido Armando Vara e Francisco Bandeira foi uma forma de sinalizar a presença de elementos dos quadros da Caixa na administração da própria CGD. Quanto ao Carlos Santos Ferreira a razão de ser da sua indicação prendeu-se com o seu currículo no domínio financeiro e de nunca ter exercido um cargo político. Que falou dos nomes ao Carlos Santos Ferreira e que este não se opôs. Quanto aos membros que vinham da anterior administração, recorda-se de ter falado com Celeste Cardona e Maldonado Gonelha no sentido destes se manterem.

Quanto às operações de financiamento em concreto, nunca teve qualquer contacto com a CGD e não tem conhecimento de o Primeiro-Ministro ter algum interesse quanto a alguma operação em particular. Quanto ao financiamento de Vale de Lobo não tem qualquer conhecimento do mesmo.

No mesmo sentido, a testemunha **Carlos Costa Pina**, ouvido **em sede de instrução**, no dia 29-5-2019, referiu, a propósito da CGD, o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à administração da CGD, esse assunto foi conduzido exclusivamente pelo Ministro Teixeira dos Santos. Que o Ministro considerava que a administração da CGD estava fragilizada devido à questão do Fundo de Pensões e que por isso deveria proceder a uma alteração do CA da CGD. Que não sabe qual era a posição do Primeiro-Ministro quanto a esse assunto. Apenas sabe que o Ministro Teixeira dos Santos indicou os nomes de Carlos Santos Ferreira, Francisco Bandeira e Armando Vara para a equipa da CGD e que tinha dado conhecimento dessa decisão ao Primeiro-Ministro. Ficou com a ideia que era uma escolha do Ministro Teixeira dos Santos e que as escolhas de Francisco Bandeira e Armando Vara foram feitas com o objectivo de nomear pessoas da própria CGD e ver no CA pessoas de dentro da própria instituição. Sabia que Armando Vara e José Sócrates eram amigos e quanto ao Carlos Santos Ferreira não conhecia qualquer ligação ao Primeiro-Ministro. Que não ficou com a ideia, nem no momento, nem depois, que a indicação daqueles nomes tivesse como objectivo o controlo da CGD por parte do arguido José Sócrates. Que não tem conhecimento da existência de contactos directos entre o arguido José Sócrates e a administração da CGD e que a divisão de pelouros da CGD foi decidida pela própria administração da CGD.

Quanto a Vale de Lobo não tem conhecimento do processo de financiamento dado que o governo não tinha qualquer intervenção nessas questões. Que trimestralmente mantinha reuniões com o Presidente do CA da CGD onde eram debatidos os objectivos estratégicos da empresa, os dividendos a distribuir ao accionista Estado, manutenção da posição da CGD no mercado português, participações estratégicas do Estado e estratégia de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

internacionalização da CGD. Eram estes os temas que eram objecto de discussão nessas reuniões, sendo que quanto a operações de crédito e financiamentos em concreto não eram objecto de análise por parte do Governo.

Que não conhece as pessoas ligadas a Vale do Lobo e não sabe se os arguidos Armando Vara e José Sócrates conheciam essas pessoas.

A reforçar esta conclusão temos o depoimento da testemunha **Maria Celeste Cardona**, inquirida a fls. 32709. Explicou que exerceu funções como administradora da CGD entre o final do ano de 2004 e o princípio do ano de 2008, bem como os pelouros que teve a cargo, designadamente na área dos assuntos jurídicos, contencioso e recuperação de créditos. Sobre a questão em causa referiu: «...*Portanto, eu fui em 2004, tive ainda com o Victor Martins, depois entrou o Governo do Sócrates, que mandou uma série de colegas embora, e eu segundo publicamente o Teixeira dos Santos disse, mas a mim, mas falou comigo, telefonou-me... eu mantive-me, foi nessa altura que entrou o Vara*».

A testemunha **Carlos Santos Ferreira**, inquirido a fls. 32862ss. no dia 8-12-2016, referiu, a propósito deste assunto que foi presidente do CA da CGD, entre Agosto de 2005 e Janeiro de 2008 e referiu que o Dr. Armando Vara integrou a administração por si presidida a convite do Ministro das Finanças de então, o mesmo recordando ter acontecido quanto ao Dr. Francisco Bandeira.

A mesma testemunha **Carlos Santos Ferreira**, em sede de instrução referiu, no dia 30 de Maio de 2019, em síntese, o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Foi presidente do CA da CGD entre 5 de Agosto de 2005 a 9 de Janeiro de 2008. Que entrou para CGD a convite do Ministro Teixeira dos Santos, só se apercebeu que havia um propósito de mudar a administração da CGD quando foi contactado pelo Ministro Teixeira dos Santos e este lhe comunicou que iria fazer uma mudança na CGD. Que nesse contacto o Ministro não lhe disse qual a razão da mudança quanto à administração da CGD. Que aceitou o convite e não colocou qualquer questão quanto à equipa que gostava de ter, apenas disse que gostaria de manter na equipa o Dr. Vítor Fernandes. Que não mantinha nenhuma relação de amizade com o arguido José Sócrates, tanto mais que tinha deixado de fazer política partidária em 1978. Que o ministro das Finanças lhe falou nos nomes de Armando Vara e Francisco Bandeira quanto aos elementos que iriam fazer parte da equipa da CGD e que não sentiu nenhuma objecção quanto a esses nomes e achou que eram pessoas que serviam para o cargo. Que nunca se apercebeu que a escolha do arguido Armando Vara fosse uma escolha pessoal do arguido José Sócrates feita com propósitos políticos ou pessoais. Quanto ao arguido Armando Vara, nunca achou que ele tivesse sido nomeado para a CGD apenas por ser amigo de José Sócrates, mas sim pelas suas qualidades, tanto mais que o convidou para a sua equipa no BCP, na medida em que Armando Vara era um excelente comercial. Que a sua percepção em relação a Armando Vara manteve-se depois ter trabalhado com ele no BCP. Que nunca manteve qualquer contacto com o arguido José Sócrates sobre a CGD. Que não sabe se houve algum contacto directo entre o arguido Armando Vara e José Sócrates sobre questões relacionadas com a CGD. Que os contactos mantidos com o accionista Estado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

eram feitos por si, em regra, com o Secretário de Estado do Tesouro, mas nunca eram abordadas operações de financiamento.

Quanto à divisão de pelouros, foi uma divisão meramente interna, dado que o governo não interferiu nessa questão, sendo que Armando Vara não lhe sugeriu ou pediu que lhe fosse atribuído um pelouro em particular. Os pelouros atribuídos a Armando Vara e a Francisco Bandeira foram os pelouros que foram deixados vagos com a saída de parte da administração anterior.

Que nunca se apercebeu que o PM tivesse um propósito de controlar a CGD, tanto mais que pela própria composição do Conselho de Administração isso seria muito difícil e nem se apercebeu que a indicação do arguido Armando Vara para CGD tivesse como objectivo dominar a Caixa, dado que um administrador, por si só, não teria a possibilidade de condicionar a vontade dos restantes elementos.

Quanto a **Vale do Lobo**, na altura da sua aprovação, nada lhe chamou atenção. Que o projecto Vale de Lobo insere-se, tal como definido na acta 51/2006 de 13-12 do CA da CGD, numa política de entrar ao lado dos clientes em alguns projectos imobiliários e do turismo, com vista a ganhar dinheiro. Que na sequência dessa política a CGD entrou no projecto Torres de Colombo, o qual deu um lucro de 30/40 milhões de euros. Na altura o mercado imobiliário estava em crescimento, assim como o turismo e a procura de estrangeiros em Portugal. A concessão do crédito a Vale do Lobo insere-se nessa política, ou seja, de concessão de crédito e de participação da CGD no próprio projecto ao lado do promotor.

Quanto a operação de Vale de Lobo, nada lhe chamou atenção aquando da aprovação do crédito, tanto mais que a delegação do CAC em Armando



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Vara, aquando da provação do crédito de 194M em 25-10-2006, da possibilidade de acrescer o crédito em 6M, apesar de não ser normal, não era ilegal. Para além disso, a aprovação de um crédito de 6M estaria dentro daquilo que um administrador poderia aprovar sozinho.

Que não teve conhecimento como é que o processo de financiamento deu entrada na CGD, só soube mais tarde através das declarações do Director de Empresas, Alexandre Santos. Em todo o caso, acha normal os contactos directos entre os clientes e os administradores desde que isso seja encaminhado ao respectivo director e desde que esse contacto não se traduza no envio de um dossiê todo preparado e finalizado ao administrador.

O CAC era presidido por si e esteve na reunião onde Vale do Lobo foi aprovado, sendo que nada lhe chamou atenção que o levasse a concluir que fosse uma operação fora do normal. Quanto às reuniões do Conselho Alargado de Crédito, os documentos eram distribuídos com antecedência aos membros do conselho e os dossiês vinham acompanhados de estudos. Quanto ao funcionamento do CAC, o director comercial apresentava o projecto, em seguida era dada a palavra ao Risco que manifestava a sua opinião, era ouvida, também, a área comercial e a direcção dos assuntos jurídicos e em seguida era deliberada a decisão da operação. Que não acha possível, tendo em conta o conhecimento que tinha dos directores da CGD, que estes aceitassem ordens contrárias aos interesses da Caixa proferidas pelos administradores ou que um administrador conseguisse condicionar a vontade dos elementos do CAC. Antes das reuniões todos os elementos do CAC sabiam quais os assuntos que iriam ser objecto de decisão.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que não sabe se Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira eram conhecidos do arguido José Sócrates e quanto a Armando Vara só soube depois que era conhecido de Diogo Gaspar Ferreira.

Que o papel da direcção de risco, em virtude da crise de 2008, é muito mais forte hoje em dia do que em 2005, é muito difícil proceder a aprovação de um financiamento sem a aprovação dos gabinetes de risco. Para além disso, o próprio regulador tem um maior controlo sobre as operações bancárias. Quanto ao insucesso da operação Vale do Lobo, o mesmo ficou a dever-se às bases financeiras do projecto não estarem preparadas para a diminuição da procura verificada em consequência da crise que ocorreu a partir de 2008.

Da análise que fez ao processo Vale do Lobo, todas as regras formais foram cumpridas, ou seja, os pareceres do risco, a intervenção da área comercial e o processo decisão. Para além disso, não tem nenhum elemento que lhe permita dizer que o arguido Armando Vara tenha influenciado, ou procurado influenciar, alguma direcção ou algum director quanto ao sentido do parecer a apresentar.

Nenhuma operação ou decisão da CGD necessitaria do conforto político do Primeiro-Ministro ou do Ministro das Finanças.

Em 2007 os resultados da CGD foram os mais altos da história da caixa. Mesmo deduzindo todas as imparidades produzidas nesse período, incluindo Vale do Lobo, fica um lucro de 800 milhões euros.

A testemunha **Francisco Manuel Marques Bandeira**, inquirida no dia 18-11-2006 referiu, a propósito da sua nomeação para o Conselho de Administração da CGD, que essa nomeação partiu do convite que lhe foi feito pelo Ministro da Finanças, Teixeira dos Santos e que durante o período em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que exerceu funções como Administrador da CGD a sua relação com o accionista Estado era com o Ministro das Finanças e não com o Primeiro-Ministro.

O arguido **Armando Vara interrogado** em sede de instrução, referiu as circunstâncias em que foi convidado e eleito para o CA da CGD. Concretizou que foi convidado pelo Ministro da Finanças, Teixeira dos Santos, pessoa que já conhecia desde os tempos em que ambos tinham sido membros do mesmo governo. Negou que o convite tenha sido feito pelo arguido José Sócrates ou que tenha sido este a sugerir ou indicar o seu nome. Negou, também, que a sua nomeação tivesse como objectivo proporcionar ao então Primeiro-Ministro a introdução de alguém da sua confiança na administração da CGD. Referiu, ainda, que durante o período em que exerceu funções na CGD nunca o arguido José Sócrates, apesar de ser seu amigo, lhe falou sobre assuntos concretos relativos à Caixa e, muito menos, quanto ao assunto relacionado com o financiamento de Vale do Lobo.

O arguido **Hélder Bataglia** referiu, em interrogatório perante o MP, no dia 5-1-2017, fls. 33275, a propósito de Vale de Lobo, o seguinte:

Sobre o negócio do VALE DO LOBO esclareceu que teve notícia do mesmo através do Luís Horta e Costa, sendo certo que os promotores desse negócio eram o Rui Horta e Costa e o Diogo Gaspar Ferreira, tendo conhecido este último apenas nessa altura. O declarante aceitou ter participação no referido negócio, admitindo ter-se financiado junto da UBS, no montante de cerca de 1,2 milhão de euros para realizar a sua entrada nesse negócio. Mais se recorda que avalizou o empréstimo contraído pelo Diogo Ferreira junto do BCP, para realizar o capital necessário para a sua entrada no negócio.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para o declarante, esse negócio era um mero investimento financeiro, não tendo tido qualquer intervenção na gestão corrente do Grupo VALE DO LOBO, nem sequer nos procedimentos de negociação do financiamento contraído junto da CGD. Tais negociações foram feitas pelo Diogo e pelo Rui Horta e Costa, não tendo sequer o depoente indicado para os mesmos negociarem com a CGD, mas admitindo que na altura não era confortável que fizessem o financiamento junto do BES.

Reconhece que conheceu o Dr. Armando Vara, ainda quando ele era Secretário de Estado, tendo tido mais contactos apenas depois, já em Angola, quando o mesmo Armando Vara apareceu como representante da sociedade CAMARGO CORREA.

Esclarece que inicialmente detinha a sua participação através de uma holding holandesa, a STEP, detendo a sua parte através da OVERVIEW. A STEP por sua vez participava na sociedade portuguesa TURPART, tendo inicialmente o declarante, uma participação de 15%, no empreendimento VALE DO LOBO. Posteriormente, já em 2015, o Pedro Neto veio a sair dos detentores de participação da STEP, ficando apenas o depoente e o Luís Horta e Costa, pelo que cada um, actualmente, deterá uma participação de cerca de 22,5% no empreendimento VALE DO LOBO.

Teve conhecimento da aquisição de terrenos no VALE DE SANTO ANTÓNIO, por parte do Grupo VALE DO LOBO, mas desconhecia que a sociedade que detinha esses terrenos era participada pelo Diogo Ferreira.

Não teve qualquer conhecimento dos pagamentos feitos por um dos adquirentes de lotes em VALE DO LOBO, para uma conta do exterior, tendo apenas neste acto, tido conhecimento que esses pagamentos tinham sido feitos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para a mesma conta na Suíça que lhe tinha sido indicada pelo Eng.º Carlos Santos Silva, na situação acima narrada.

A arguida **Bárbara Vara**, em sede de instrução, referiu nada saber quanto ao processo de nomeação do seu pai para a CGD, que nunca contactou com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira sobre questões relacionadas com a conta bancária em causa, tanto mais que estes não eram pessoas das suas relações pessoais.

O arguido **Diogo Gaspar Ferreira** prestou declarações no dia 12-6-2015, conforme auto de fls. 17585, perante o MP, e nessas declarações nenhuma referência fez quanto aos arguidos José Sócrates, Armando Vara e Bárbara Vara.

Da análise feita ao auto de interrogatório de fls. 17585, bem como da audição do mesmo, verifica-se que o arguido, apesar de lhe ter sido imputada a prática, entre outros, de um crime de corrupção activa, não foi confrontado com factos concretos relativos ao alegado crime de corrupção activa. Na verdade, não estão descritos os factos relacionados a quem terá corrompido, nem as circunstâncias de modo e tempo quanto a esse alegado crime. Nenhuma referência é feita aos arguidos Armando Vara e José Sócrates, a apresentação do MP apenas fala, em termos vagos e conclusivos, o seguinte: *“O arguido estabeleceu então que seria necessário o montante de 2 milhões de euros para realizar os pagamentos a favor de terceiros, responsáveis políticos e de entidades públicas e ainda para seu próprio benefício”*

A única referência ao arguido Armando Vara surge no decurso do interrogatório nos seguintes termos (*transcrição*):





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

MP- E quem é que estava por parte da Caixa?

Diogo Gaspar Ferreira - ... onde participou o Dr. Armando Vara e que logo, rapidamente, passou o assunto para o director geral coordenador que é o Alexandre Santos que foi, a partir daí o meu interlocutor em todas as negociações de detalhes de contratos e com os serviços jurídicos da Caixa e com os nossos serviços jurídicos. Os nossos serviços jurídicos eram na altura desenvolvidos, apesar de nós termos um departamento jurídico, quem desenvolveu o tema foi a Úria & Menendez em 2006.

Quanto ao arguido José Sócrates, no decurso do interrogatório nenhuma questão foi colocada ao arguido Diogo Gaspar Ferreira, nomeadamente se o conhecia, desde quando e em que circunstâncias, sendo que nenhuma referência fez ao arguido em causa.

Deste modo, para além do arguido não ter podido exercer o contraditório e o seu pleno direito de defesa em relação ao alegado crime de corrupção activa, as declarações por si prestadas não revelam qualquer valor probatório quanto aos arguidos José Sócrates e Armando Vara.

O arguido **Carlos Santos Silva** em interrogatório judicial, realizado no dia 22-11-2014, fls. 7589ss, nenhuma referência fez aos arguidos Armando Vara e Bárbara Vara e nessa data não foi confrontado com factos relacionados com o empreendimento Vale de Lobo.

O arguido **Carlos Santos Silva** no interrogatório realizado em sede de instrução, no dia 27-11-2019, referiu, a propósito de Vale de Lobo, o seguinte:

Esclarece que não conhece José Diogo Gaspar Ferreira, tendo conhecido Rui Horta e Costa já numa fase posterior ao tema Vale de Lobo, designadamente em Setembro ou Outubro do ano de 2008, altura em que este



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

assumiu funções como Presidente da Asterion, o consórcio para a construção do novo aeroporto de Lisboa, encontrando-se o interrogado no evento na qualidade de representante da LENA.

Desconhece igualmente o nome da sociedade PEPELAN.

Perguntado, afirma nunca se ter deslocado ao empreendimento Vale do Lobo, mas já ter ouvido falar do mesmo, no entanto desconhece os termos do negócio, quem era o proprietário, os procedimentos da sua aquisição, os intervenientes no negócio ou os financiamentos junto da CGD.

A pergunta feita esclarece conhecer Armando Vara desde os finais dos anos 90, altura em que este era Secretário de Estado com José Sócrates, mas era uma pessoa que não via frequentemente, passando, inclusive, anos sem o encontrar.

Mais esclarece que só a partir dos anos 2011/2012, altura em que o arguido Armando Vara já trabalhava no sector privado e que desempenhava funções na empresa CAMARGO CORRÊA, é que este teve uma aproximação ao seu Gabinete de Projectos e Engenharia, tendo sido nessa altura que construíram uma relação de maior proximidade, passando a tratarem-se inclusive por “tu”.

Desconhece se o arguido Armando Vara mantinha uma relação de proximidade e de amizade com o arguido José Sócrates, bem como desconhece as circunstâncias em que o mesmo foi indicado e nomeado para a Administração da CGD.

A pergunta feita esclarece desconhecer se o arguido Armando Vara tinha alguma conta bancária na Suíça, bem como desconhece o nome da sociedade VAMA HOLDING.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto a arguida Bárbara Vara, esclarece que esteve uma única vez com a mesma, numa festa, conhecimento que se limitou a um cumprimento, não sendo uma pessoa das suas relações.

Perguntado, esclarece que nunca ouviu falar de um acordo entre os arguidos José Sócrates e Armando Vara relativo a pagamentos relacionados com Vale de Lobo.

Quanto ao arguido Joaquim Barroca, esclarece que nunca falaram acerca de Vale de Lobo, conhecendo apenas o que leu no próprio processo.

Quanto ao cidadão holandês de nome Van Dooren, esclarece desconhecer quem seja, nunca tendo ouvido tal nome.

Nunca ouviu falar da realização de transferências bancárias entre Van Dooren e o arguido Joaquim Barroca.

A pergunta feita afirma desconhecer se os arguidos Joaquim Barroca e Armando Vara se conheciam.

Tendo sido confrontado com as suas viagens à Suíça acompanhado pelo arguido Barroca, esclarece que efectivamente ali se deslocou por 4 ou 5 vezes, acompanhado pelo arguido Joaquim Barroca, não se recordando as datas das ditas viagens, mas admite que uma ou duas possam ter ocorrido no ano de 2008.

Relativamente à transferência no valor de 1M€ efectuada por Joaquim Barroca, datada de 19/02/2008, para a conta da GIFFARD de que é beneficiário, esclarece que a transferência foi realizada por iniciativa do arguido Joaquim Barroca e teve a ver com remunerações que lhe eram devidas pelos serviços prestados ao Grupo Lena.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionado, não consegue assegurar se nessa data estaria na Suíça acompanhado por Joaquim Barroca.

Contudo, em todas as transferências efectuadas por Joaquim Barroca para as suas contas na Suíça, ou estariam juntos ou, Joaquim Barroca, previamente, comunicava-lhe que iria deslocar-se à Suíça e que lhe faria uma transferência.

Perguntado afirma desconhecer a existência de alguma prestação de serviços ou relação comercial entre o Grupo LENA e Vale de Lobo, nem o arguido Joaquim Barroca o informou da existência de uma relação dessa natureza.

Perguntado se sabia se o arguido José Sócrates teve alguma intervenção ou participação quanto ao financiamento de Vale de Lobo, afirma desconhecer qualquer intervenção do mesmo, nunca tendo sido tema de conversa entre ambos.

O arguido **Joaquim Barroca** referiu, no dia 8-5-2015, fls. 16204 perante o MP, a propósito da sociedade VAMA, que a mesma seria do arguido Carlos Santos Silva e que este era a pessoa que sempre transferiu valores. Nenhuma referência fez quanto à arguida Bárbara Vara. Referiu não conhecer o cidadão holandês Van Dooren e que nunca foi proprietário em Vale de Lobo. Quanto aos 2 milhões de Euros que entraram na sua conta na Suíça, referiu que se destinavam ao Carlos Santos Silva e que permitiu a utilização da sua conta a pedido daquele e por ele lhe ter dito que um amigo lhe devia dinheiro. Que permitiu essa utilização em razão da amizade e confiança que tinha para com o Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, no interrogatório complementar realizado no dia 22-07-2015, perante o MP, conforme consta de fls. 19546ss, confrontado com o facto de efectivamente o Jeroen Van Dooren fazer um pagamento de 2 milhões de euros para a sua conta na Suíça, ao longo dos primeiros meses do ano de 2008 e que, na sequência desse pagamento, ter feito duas transferências, uma de um milhão de euros para uma conta do Carlos Santos Silva, em nome da Giffard e uma outra conta em nome da Vama Holdings que pertence ao Armando Vara, referiu que apenas fez dois contactos com o arguido Armando Vara, em 2007/2008, no âmbito LENA com a Caixa Geral de Depósitos.

**O arguido Rui Horta e Costa**, interrogado nestes autos, no dia 7-2-2017, referiu, quanto ao arguido Armando Vara, que o conhece quando ele era administrador da Caixa Geral de Depósitos, no âmbito da negociação da aquisição de VALE DO LOBO, ou seja, do financiamento da Caixa Geral de Depósitos à aquisição de VALE DO LOBO, em meados de 2006. Que até aí não o conhecia pessoalmente.

Trata-o por Armando, mas não é íntimo dele. Que não foi só ele que foi convidado a passar algumas estadias em VALE DE LOBO, foi ele e toda a Administração da CAIXA, tendo sido feitas variadíssimas solicitações para que a CAIXA fizesse um Conselho de Administração em VALE DE LOBO. Desconhece, por não controlar as férias em VALE DE LOBO, se o Doutor Armando Vara passou lá férias, não fazendo ideia de quem é que lá está.

Rui Horta e Costa refere que a relação que tem com o Dr. Armando Vara é uma relação com uma distância grande; tem imenso respeito por ele, simpatiza até com ele, mas não tem conversas sobre dinheiro; não tem essa proximidade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sobre o assunto dos dois milhões de euros que o Senhor Van Dooren diz que pagou ao arguido Joaquim Barroca por instrução do arguido Diogo Gaspar Ferreira, não faz para ele qualquer sentido. Não tem pés nem cabeça. Que não esperava que o Senhor Van Dooren dissesse que os duzentos mil euros que pôs na sua conta, supostamente, que eram o complemento do pagamento de VALE DE LOBO. Para ele esta explicação é nova. Que nunca viu o Senhor Van Dooren. Que não existia nenhuma relação pessoal entre ele e o Senhor Van Dooren. Que a relação entre Gaspar Ferreira e o Van Dooren seria de fornecedor/cliente.

Que não conhece o arguido Joaquim Barroca, mas conhece o arguido Carlos Santos Silva.

Que não tem explicação possível para dar para o facto de o Van Dooren dizer que foi por indicação do Gaspar Ferreira que transferiu para aquela conta. Não entende.

Posto perante o facto de que o Van Dooren não transfere para um Joaquim Barroca, transfere para um Joaquim Rodrigues, tal como quando transfere para ele não transfere para o Doutor Rui Horta e Costa, transfere para um Senhor Miguel Oliveira, responde serem os seus nomes do meio.

O arguido nenhuma referência fez quanto ao arguido José Sócrates.

### **15.4 - Análise crítica dos meios de prova**

Assim, destes depoimentos, em particular das testemunhas Teixeira dos Santos, Carlos Costa Pina e Carlos Santos Ferreira, e das declarações dos arguidos José Sócrates e Armando Vara, resulta claro que o processo de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indicação dos administradores da CGD foi conforme referido pela testemunha Teixeira dos Santos, ou seja, por indicação do Ministro das Finanças e não, como se diz na acusação, pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro ou por iniciativa deste.

A testemunha Teixeira dos Santos, por ter sido a pessoa, na qualidade de Ministro das Finanças com tutela sobre a CGD, que nomeou o arguido Armando Vara para a administração da CGD, revelou, por isso, um conhecimento directo quanto a essa factualidade e explicou, em sede de instrução, os critérios que determinaram essa sua decisão, nomeadamente o facto do arguido Armando Vara ser director da CGD, a sua capacidade de liderança e a confiança pessoal.

Este depoimento revelou-se credível, não só pela forma segura e coerente com que foi prestado, mas também por ter sido corroborado por outros elementos de prova, nomeadamente as testemunhas Carlos Costa Pina, Carlos Santos Ferreira, Celeste Cardona, Francisco Bandeira e declarações dos arguidos José Sócrates e Armando Vara. Para além disso, não existem elementos de prova ou razões de ciência que neutralizem a credibilidade do depoimento da testemunha Teixeira dos Santos. Na inquirição que teve lugar em sede de instrução, nas questões colocadas à testemunha, nunca foi suprimida a sua liberdade e nem lhe foram realizadas perguntas sugestivas ou implícitas o que faz com que a informação obtida seja credível.

Com efeito, da análise feita aos elementos de prova constantes dos autos verifica-se que não existe qualquer meio de prova que indicie, de forma suficiente, o alegado na acusação. Para além disso, não existem factos indiciados, demonstrados por prova directa, dos quais se possa inferir, em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

termos das regras da experiência, o alegado na acusação e referido nos factos supra narrados.

O facto de os arguidos Armando Vara e José Sócrates serem amigos entre si, conhecerem-se há vários anos, conjugado com o facto de o arguido Armando Vara ter sido Administrador da CGD, não nos permite inferir, sem mais, que a indicação para a administração da CGD teve como objectivo a prática de crimes. Não existe nenhuma regra da experiência, da lógica ou da ciência que nos permita concluir nesse sentido e a partir disso criar o facto histórico tal como descrito na acusação.

Ainda que o arguido Armando Vara tivesse sido indicado para a administração da CGD por iniciativa ou sugestão do Primeiro-Ministro, tendo em conta as regras da experiência e da lógica, isso não indicia, sem mais, que o arguido José Sócrates pretendia controlar a CGD, tomar conhecimento, por via do mesmo, de operações em curso na CGD, acordando com o mesmo o apoio do accionista Estado, quando necessário, para fazer prevalecer decisões, designadamente em sede de concessão de crédito. Como não indicia a existência de um projecto criminoso acordado entre os dois arguidos. Com efeito, apenas com recurso à criatividade e à especulação será possível sustentar uma conclusão dessa natureza.

Assim sendo, não se mostra indiciado, ao contrário do alegado pelo MP em sede de debate instrutório, que a indicação do arguido Armando Vara para a CGD tivesse que ver com o facto do Ministro das Finanças, Teixeira dos Santos, ser próximo de Francisco Bandeira e este, por sua vez, ser amigo do arguido Armando Vara. Nenhuma prova foi produzida nesse sentido, sendo





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que o MP não indicou qualquer elemento probatório para justificar a sua convicção.

Também não se compreende, dado que a acusação não alegou nenhum facto nesse sentido, em que medida e em que circunstâncias é que o Primeiro-Ministro conseguiria, só por si, interferir nos processos de concessão de crédito e fazer prevalecer decisões contrariando os órgãos da CGD, nomeadamente os órgãos colegiais, como é o caso do CAC.

Das actas 32/05 e 4/06, do Conselho de Administração da CGD de 4-8-2005 e 25-1-2006, constantes de fls. 82-83 e 86 do Apenso de Busca 69-D, onde foi decidido, por decisão colegial, a distribuição de pelouros e responsabilidades ao arguido Armando Vara, nada resulta que essa distribuição tenha sido motivada ou pré-determinada por forma a que ao arguido Armando Vara fosse atribuído o pelouro relacionado com a área de crédito para empresas, para a região sul do país (departamento de empresas sul DES), onde se encontrava localizado o empreendimento Vale de Lobo.

Cumprir referir que o alegado no artigo 3402 da acusação, para além da total ausência de suporte probatório, não se mostra compatível com as regras da lógica e da experiência comum. Na verdade, não se compreende como seria possível ao arguido José Sócrates alcançar o controlo pessoal e directo da CGD, através de um único administrador da sua confiança pessoal e por si indicado. A administração da CGD é um órgão colegial, composto por vários administradores e, por esse motivo, torna-se impossível conseguir o seu controlo através de uma única pessoa.

Dos elementos de prova acima referidos, em particular do depoimento da testemunha Carlos Santos Ferreira, administrador da CGD à data dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

factos, nada resulta quanto ao conhecimento e intervenção do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, no processo de financiamento concedido pela CGD ao empreendimento Vale de Lobo.

Dos elementos de prova juntos aos autos, também nada resulta quanto ao alegado pela acusação no artigo 3416. Com efeito, o arguido Armando Vara negou essa factualidade e também não se compreende em que medida é que o arguido Armando Vara, tendo em conta as características da operação de financiamento, necessitava de obter o conforto político junto do Primeiro-Ministro José Sócrates. Como já vimos, o Primeiro-Ministro não era o definidor dos interesses do accionista único da CGD, o Estado português, mas sim o Conselho de Ministros e a tutela era exercida pelo Ministro das Finanças.

O alegado no artigo 3424 mostra-se completamente contrário às competências legais do Primeiro-Ministro e aos estatutos da CGD. Com efeito, não competia ao Primeiro-Ministro definir os interesses do Estado, como accionista único da CGD, mas sim ao Conselho de Ministros através de resolução, nem o Primeiro-Ministro tinha a tutela da CGD, mas sim o Ministro das Finanças e nem competia ao Primeiro-Ministro e nem ao Governo dar suporte a decisões de um administrador da CGD relativas a financiamentos.

As testemunhas Francisco Bandeira, Celeste Cardona, membros do Conselho de Administração da CGD, Vasco Dorey da Direcção de Risco da CGD e Teixeira dos Santos e Carlos Costa Pina, ministro e secretário de estado com tutela da CGD à data dos factos, ouvidas nestes autos, confirmaram que nem o arguido José Sócrates, nem qualquer outro membro do Governo, alguma vez tivesse tido intervenção, directa ou indirecta, nas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

decisões relativas à concessão de crédito por parte da Caixa Geral de Depósitos, em particular quanto ao financiamento de Vale de Lobo.

Cumprir referir que do extenso rol de factos descritos na acusação, na sua maioria expressões conclusivas e dedutivas, não se vislumbram factos ou indícios concretos susceptíveis de integrar o crime de corrupção relacionado com o financiamento de Vale de Lobo.

Com efeito, a acusação fala apenas em o arguido José Sócrates dar o conforto político (artigo 3416), em dar apoio às decisões que viessem a ser proferidas no sentido de conceder os financiamentos pretendidos, em o arguido José Sócrates ter aceitado subordinar a sua vontade e as suas iniciativas e as suas decisões pela peita prometida, manifestando a sua concordância com a concessão do financiamento e em a suportar politicamente, se necessário, a decisão junto da administração da CGD.

Os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa nada disseram quanto ao conhecimento e intervenção do arguido José Sócrates no processo de financiamento de Vale de Lobo.

Assim sendo, face à total ausência de prova conclui-se que o arguido José Sócrates não teve qualquer intervenção, junto de quem quer que fosse, para que o financiamento concedido pela CGD ao empreendimento Vale de Lobo fosse concedido nos termos em que foi. Mostra-se indiciado, também, que o arguido José Sócrates não teve conhecimento dessa operação.

Há que dizer, ainda, que o alegado pela acusação nos artigos 3416, 3422, 3423, 3424, 3425, 3226, 3427 e 3428, para além de não existir qualquer base probatória que sustente essas conclusões, mostra-se contrário às regras da experiência comum.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, os arguidos Armando Vara, José Sócrates, Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira negaram a existência de qualquer acordo relativo ao financiamento de Vale de Lobo que envolvesse o Primeiro-Ministro José Sócrates. Os arguidos José Sócrates, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa não se conheciam entre si. Não existia uma relação de proximidade entre os arguidos Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa. O arguido Diogo Gaspar Ferreira referiu que após o primeiro contacto com o arguido Armando Vara e após uma ou duas reuniões, o seu interlocutor junto da CGD, quanto ao processo de financiamento, foi o Alexandre Santos da Direcção de Empresas Sul. A testemunha Alexandre Santos, inquirida a fls. 31374 e 35664, confirmou a intervenção que teve no processo de financiamento de Vale de Lobo e as reuniões que manteve com o arguido Diogo Gaspar Ferreira.

Assim sendo, destes elementos de prova nada é possível extrair quanto ao conteúdo da reunião mantida entre os arguidos Armando Vara e Diogo Gaspar Ferreira, muito menos que nessa reunião o arguido Armando Vara tenha feito saber que iria necessitar do apoio do Primeiro-Ministro José Sócrates para viabilizar a operação e, muito menos ainda, que tenha sugerido aos arguidos Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira que para a aprovação do financiamento iria necessitar de uma contrapartida patrimonial para si e para o Primeiro-Ministro José Sócrates.

Para além disso, as conclusões vertidas na acusação não se mostram compatíveis com as regras da lógica e da experiência comum. Na verdade, não faz sentido que logo numa primeira ou segunda reunião com o arguido Diogo Gaspar Ferreira, pessoa que não conhecia e com a qual não tinha proximidade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ou confiança, o arguido Armando Vara sugerisse o pagamento de uma contrapartida patrimonial para decidir um processo de financiamento, processo esse, para o qual o mesmo não tinha competência para decidir sozinho. Muito menos sentido faz que nessa mesma reunião ou contacto, o arguido Armando Vara se sentisse à vontade para envolver o nome e a figura do Primeiro-Ministro José Sócrates, sem o conhecimento ou consentimento deste, em factos com a dimensão e a gravidade dos descritos na acusação.

É certo que os arguidos Armando Vara e José Sócrates eram amigos, tinham sido colegas do mesmo Governo, foram ambos deputados da Assembleia da República e conheciam-se pelo menos desde 1987, mas isso não nos permite presumir que o arguido Armando Vara estivesse em condições para decidir, invocar e envolver o Primeiro-Ministro, perante estranhos, em actos de natureza criminal, sobretudo com esta gravidade e dimensão.

Cumprе referir que não existe qualquer elemento de prova que indiciе a existência de contactos entre o arguido Armando Vara e o Primeiro-Ministro José Sócrates, por alturas do mês de Junho de 2006, como não existe qualquer elemento de prova que indiciе o conhecimento do arguido José Sócrates quanto ao processo de financiamento de Vale de Lobo, como não existe qualquer elemento de prova que indiciе o que os arguidos Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira sabiam da relação de amizade entre os arguidos Armando Vara e José Sócrates.

A versão da acusação quanto ao alegado acordo, em particular quanto à forma como mesmo foi alcançada, para além de total ausência de prova, mostra-se completamente incoerente com as regras da experiência e da lógica.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, a acusação alega no artigo 3423 que quem mercadejou com o cargo, ou seja, quem solicitou uma vantagem patrimonial aos arguidos Rui Horta e Costa e José Diogo Gaspar Ferreira foi o arguido Armando Vara e que nesse mesmo acto terá solicitado, sem identificar para quem, que o pagamento da vantagem seria para repartir com terceiros.

Deste modo, de acordo com a versão da acusação, no momento em que o arguido Armando Vara solicita a vantagem, nem os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta Costa, como alegados corruptores activos, sabiam que estariam a corromper o Primeiro-Ministro e nem este sabia que estaria a ser corrompido uma vez que, conforme resulta do artigo 3426, só após realizado o acordo entre os arguidos Armando Vara, Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira é que o arguido Armando Vara deu conhecimento ao Primeiro-Ministro do alegado pacto corruptivo e que este aceitou esse acordo.

Assim, o alegado nos artigos 3423, 3426 e 3427 está em contradição com o alegado no artigo 13686, na medida em que a acusação, num primeiro momento, refere que o alegado pacto corruptivo foi alcançado entre os arguidos Armando Vara, na qualidade de administrador da CGD, Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira, na qualidade de clientes da CGD e, num segundo momento, já refere que os arguidos Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira actuaram com o propósito que o arguido José Sócrates, no exercício das suas funções de Primeiro-Ministro, enquanto responsável e decisor político, exercesse o seu poder, condicionando a actuação do Estado enquanto accionista único da CGD, na defesa dos interesses daqueles arguidos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, perante uma total ausência de prova, não é possível concluir pela existência de indícios, muito menos de indícios suficientes, quanto à existência de um acordo entre os arguidos Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e José Sócrates com vista a conceder o financiamento de Vale de Lobo mediante o pagamento de uma contrapartida de um milhão de euros ao arguido José Sócrates e 1 milhão de euros ao arguido Armando Vara.

Cumprе referir que mesmo que tivesse ficado indiciado que a indicação do arguido Armando Vara para a administração da CGD tivesse resultado de uma directa manifestação de vontade do Primeiro-Ministro José Sócrates fundada apenas em razões de amizade entre ambos os arguidos e não em critérios de eficiência e competência daquele arguido para o cargo, ainda assim, esse facto seria insuficiente para indiciar a existência de um pacto corruptivo entre os arguidos Armando Vara, José Sócrates, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

Na verdade, uma conduta de nomeação para um cargo público fundada apenas na amizade, a ter existido, apesar de toda a censura moral e política de que seria merecedora, nenhuma relevância teria ao nível do Direito Penal. Importa não esquecer o princípio basilar que confere consistência à criminalização de comportamentos, o princípio da subsidiariedade do Direito Penal.

O Direito Penal só deve intervir quando a tutela conferida pelos restantes ramos do ordenamento jurídico não for suficientemente eficaz para acautelar a manutenção desses bens considerados vitais ou fundamentais à existência do próprio Estado e da sociedade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O carácter subsidiário do Direito Penal, dimensiona-o numa intervenção como ultima “*ratio*” no quadro do ordenamento jurídico instrumental, por imposição do bom senso que recomenda a racionalização, minimizando tanto quanto possível, o âmbito de intervenção do sistema penal, de tal forma que o limite a situações problemáticas de absoluta irrenunciabilidade. E deve harmonizar-se com o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, já que não deve intervir para acautelar lesões a todos e quaisquer bens, mas tão só àqueles bens fundamentais, essenciais e necessários para prevenir a unidade do tecido social.

Com o carácter subsidiário e fragmentário do Direito Penal importa conjugar um outro princípio fundamental - o princípio da proporcionalidade, a significar a exigência de razoabilidade na proporção da necessidade de tutelar um bem fundamental, sendo certo que a intervenção do Direito Penal, por força das sanções jurídicas que lhe são características, colide com o direito de liberdade que é um direito fundamental do cidadão.

O Direito Penal só deve intervir quando a sua tutela é necessária, quando se revela útil, quando tem alguma eficácia.

O que avisadamente se surpreende no ditame popular enunciativo do princípio da insignificância: “*não se devem disparar canhões contra pardais, mesmo que seja a única arma de que disponhamos*”, adaptado da frase de Georg Jellinek “*Não se abatem pardais, disparando canhões*”.

**15.5 - Vejamos agora os indícios quanto ao alegado recebimento de um milhão de Euros por parte do arguido José Sócrates.**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **A acusação refere que:**

**3775.** Por outro lado, em face do acordado com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA no sentido da repartição do montante que viesse a ser recebido, o arguido ARMANDO VARA procurou concertar-se com os mesmos, no sentido de identificarem a melhor forma de receber os pagamentos a que os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA se haviam comprometido.

**3776.** Os arguidos ARMANDO VARA e CARLOS SANTOS SILVA, com o conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, acordaram assim, implementar um esquema através do qual os pagamentos que viessem a ser feitos, a título da compensação prometida pelos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, não ingressassem directamente em contas controladas pelos dois primeiros, mas sim através de uma conta titulada por uma terceira pessoa, relativamente a qual pudessem vir a apresentar justificativos para o recebimento dos fundos.

(...)

**3837.** O arguido ARMANDO VARA, por sua vez, foi dando conhecimento ao CARLOS SANTOS SILVA das transferências realizadas pelo Van Dooren para a referida conta na Suíça, de forma a pudesse ser confirmado o recebimento e preparado o destino seguinte a dar aos fundos.

**3838.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e ARMANDO VARA acordaram então que os fundos poderiam ir sendo transferidos para as contas de destino final, logo que se mostrassem recebidas naquela primeira conta, uma vez que estava garantida a criação de uma aparente separação entre os pagamentos realizados pelo Van Dooren e as pessoas dos arguidos, havendo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apenas que tratar de criar justificativos para as operações seguintes, que se traduziam em transferências da conta do arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES para contas em nome de entidades instrumentais controladas pelos dois primeiros arguidos.

**3839.** Mais acordaram os arguidos que, em primeiro lugar, seriam feitos transferir os fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES, no montante de um milhão de euros, sendo depois, logo que completado o pagamento prometido, realizada uma transferência para uma conta a indicar pelo arguido ARMANDO VARA.

**3840.** Em execução desse acordo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, suscitou perante o JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, logo que recebida a primeira transferência com origem no Van Dooren, que fosse feita uma nova transferência, no montante de um milhão de euros, para a conta aberta em nome da entidade GIFFARD FINANCE, que era já controlada directamente pelo mesmo CARLOS SANTOS SILVA.

**3841.** Acedendo ao pretendido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme se havia comprometido, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES determinou, seguindo instruções do primeiro. na data de 19 de Fevereiro de 2008, a realização de uma transferência a débito da sua conta junto da UBS com o n.º 206-804280, para a conta titulada pela entidade GIFFARD FINANCE, conta UBS n.º 206 - 214 112, no montante de um milhão de euros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Novamente, nos artigos 5635 a 5645, 5741 vem descrita a mesma factualidade, sendo que alguns dos artigos são uma repetição integral do que consta nos artigos 3835 a 3842.

**Os artigos 5706 a 5737 são uma repetição integral dos artigos 4352 a 4383, pelo que se considera não escrito o conteúdo dos artigos 5635 a 5645 e 5706 a 5737.**

**5642.** Com data de 19 de Fevereiro de 2008, o arguido JOAQUIM BARROCA ordenou, assim, a transferência a débito da sua conta junto da UBS com o n.º 206-804280.60V (Aba 43-E), para a conta titulada pela entidade GIFFARD FINANCE, conta UBS n.º 206-214112.60Q.

(Aba 59), no montante de um milhão de euros - fls.4 e 66 do Aba 43-E; fls. 10 do Aba 59.

Por sua vez, nos artigos 4352, 4357 e 4358 da acusação é referido, que as quantias depositadas na conta titulada pela referida GIFFARD Finance são propriedade do arguido José Sócrates, mediante acordo com o arguido Carlos Santos Silva e que esses activos foram transferidos para as contas abertas, em 28-2-2008 e 28-3-2008, em nome das sociedades Pinehill e Brickhust figurando como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Nos artigos 5738 é referido que todos os montantes creditados na conta da GIFFARD tiveram origem em fundos provenientes dos arguidos Joaquim Barroca e José Paulo Pinto de Sousa, num total de **22.351.052,89€**. Mais é dito (artigo 5740) que esses fundos pertencem ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Vejamos os elementos de prova**

Do Apenso Bancário 59, fls. 3 e 4, indicia-se que a conta bancária 0206-214.112 UBS em nome da GIFFARD tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Do Apenso Bancário 43 E, fls.1 e 2 (conta 0206-804.280) e do Apenso Bancário 43F fls. 1 e 2 (conta 0206-863.286), UBS, indicia-se que as contas bancárias em causa são tituladas pelo arguido Joaquim Barroca.

Do Apenso Bancário 43-E fls. 4 e 5, indicia-se que, nos dias 16-1-2008, 26-3-2008 e 4-4-2008, foi creditado na conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca o montante global de 2.000.000,00€ com origem na conta titulada por Jeroen Van Dooren.

Do Apenso Bancário 96 fls. 13, 23 e 24 indicia-se que a conta bancária UBS 0206.355035 titulada pela Benguela Foundation, tem como beneficiário o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Do Apenso Bancário 62 fls.3 e 4-c indicia-se que a conta bancária UBS 0206-355.171 titulada pela Gunter Finance tem como beneficiário o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Do Apenso Bancário (Aba 59), indicia-se que no dia 19-2-2008, foi realizada a transferência de um milhão de euros (fls.4 e 66 do Aba 43-E; fls. 10 do Aba 59), para a conta bancária titulada pela Giffard.

Do Apenso Bancário 59, conjugado com os Apensos Bancários 43-E, 43-F, verifica-se que entre o dia 28-2-2007 e 19-02-2008 foram feitas transferências da conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca para a conta da Giffard no valor global de 5.375.000,00€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No artigo 5745 é referido que na conta aberta pelo arguido Joaquim Barroca junto da UBS foram movimentados os fundos oriundos do Grupo Lena e em momento subsequente foram transferidos para a conta da Giffard.

Do Apenso Bancário 59 conjugado com o Apenso 58, indicia-se que, entre 28-2-2007 e 21-2-2008, foi transferido o montante global de 7.808.000,00€, da conta da Giffard para a conta titulada pela Belino Foundation.

Do Apenso Bancário 58, fls. 5 e 6, indicia-se que a conta bancária 0206-221.023 UBS é titulada pela Belino Foundation que tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Do Apenso Bancário 57, fls. 2 indicia-se que a conta bancária 0206-410.777 UBS titulada pela PINEHILL tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Do Apenso Bancário 56 fls. 2, indicia-se que a conta bancária 0206-413.400 titulada pela Brickhurst tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Por sua vez, da conjugação do Apenso Bancário 58 (Belino) com o Apenso 56 (Brickhurst), indicia-se que entre o dia 14-4-2008 e 21-4-2008 foi transferido o montante global de 8.491.260,39€ da conta titulada pela Belino para a conta da Brickhurst.

Do Apenso Bancário 1-G, fls. 2 e 3, indicia-se que a conta bancária 002495 foi aberta no dia 28-10-2009 junto do BES Investment pelo arguido Carlos Manuel Santos Silva. Para esta conta bancária, entre o dia 16 de Outubro de 2010 e 15 de Abril de 2011, foram transferidos das Contas UBS da Pinehill e da Brickhurst o montante global de **23.351.161,89**, ao abrigo do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

regime RERT II (fls. 148 a 158 do Apenso Bancário 56), conforme resulta indiciado do Apenso B (documentos relativos à adesão ao RERT por parte do arguido Carlos Santos Silva).

Da análise dos elementos bancários acima mencionados, indicia-se que o montante de **2.000.000,00€** com origem na conta titulada pelo cidadão Van Dooren tem um percurso que passa pela conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca e depois, juntamente com outros fundos, circula pelas contas tituladas pela Giffard, Belino e Brickhurst, todas tituladas por sociedades pertencentes ao arguido Carlos Santos Silva, terminando na conta BES titulada, igualmente, pelo arguido Carlos Santos Silva.

Assim sendo, da análise destes elementos bancários, em nenhum momento é referida a intervenção do arguido José Sócrates, sendo que nenhum dos arguidos, Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e José Sócrates, referiu que o montante de 1.000.000,00€, proveniente do Van Dooren, se destinava a ser entregue ao arguido José Sócrates. No mesmo sentido, a testemunha Van Dooren nenhuma referência fez quanto ao arguido José Sócrates, tendo apenas referido que estava a fazer um pagamento a Vale do Lobo pela compra de um lote.

Assim sendo, não havendo qualquer prova directa, nomeadamente, documental ou testemunhal, quanto à titularidade da quantia em causa, em particular que a mesma constituía o pagamento feito pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa ao arguido José Sócrates pelo financiamento de Vale do lobo, teremos de verificar se existem factos indiciados por prova directa, dos quais se possa inferir, com auxílio às regras



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da experiência e da lógica, que a quantia em causa se destinava ao arguido José Sócrates.

### **15.6 - A prova Indirecta ou indiciária**

Uma das tarefas mais exigentes para o Juiz, quer em sede de decisão instrutória, quer em sede de decisão final em audiência de julgamento, quer mesmo para o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> quando profere despacho de encerramento do inquérito, é a apreciação da prova.

A actividade probatória consiste na produção, exame e ponderação dos elementos legalmente possíveis a habilitarem o julgador a formar a sua convicção sobre a existência ou não de concreta e determinada situação de facto.

A apreciação crítica da prova, ou seja, o processo através do qual a entidade que decide, forma a sua convicção sobre a existência, ou inexistência de um determinado conjunto factual é alcançada através da actividade probatória.

A convicção do juiz, assim como do MP, é formada através do conjunto das provas produzidas, ou seja, prova directa, assim como a partir de presunções, prova indirecta ou indiciária.

Se atentarmos no disposto no artigo 127<sup>o</sup> do Código de Processo Penal concluiremos, sem qualquer dúvida, que o legislador admite a chamada prova indirecta ou por presunção quando preceitua que a prova é apreciada segundo a livre convicção do julgador e as regras da experiência.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As regras da experiência são, como é sabido, extraídas de casos semelhantes que permitem relacionar, em termos de causalidade, determinados factos, partindo do pressuposto de que em casos semelhantes existe um idêntico comportamento humano e permitindo, num juízo de probabilidade, afirmar um facto histórico.

Por sua vez, a inferência lógica capaz de fundar a prova indiciária pode traduzir-se na utilização de conhecimentos técnicos, mais ou menos apurados, ou até de leis científicas que não admitam excepção, sendo, neste último caso, a margem de probabilidade da ocorrência do facto proporcional à certeza da afirmação científica.

A livre apreciação é, então, o princípio máximo, base e transversal de prova, que rege no processo desde o início deste. Este princípio vale para todas as fases do processo e para todos os órgãos da justiça penal.

A este propósito cumpre referir, citando Castanheira Neves, in Sumários de Processo Criminal – que a liberdade do julgador «... não é, nem deve implicar nunca o arbítrio, ou sequer a decisão irracional, puramente impressionista-emocional e à comunicação. Trata-se antes de uma liberdade para a objectividade – não àquela que permita uma “*intime conviction*” meramente intuitiva, mas aquela que se determina por uma intenção de objectividade, aquela que se concede e que se assume em ordem a triunfar a verdade objectiva, i é, uma verdade que transcenda a pura subjectividade e que se comunique e imponha aos outros – que tal verdade só pode ser a verdade do direito para o direito. Isto significa por um lado, que a exigência de objectividade é ela própria um princípio de direito.».





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, salvo os casos em que a lei define critérios legais de apreciação vinculada (vg. prova documental, prova pericial), vigora o princípio geral enunciado art. 127º: a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

A este propósito, diz-se no Ac. Relação de Coimbra de 1996, de 6 de Março, in C.J. Tomo II, pág. 44, *“A prova pode ser directa ou indiciária”, esclarecendo que “A prova indiciária assenta em dois elementos: a) o indício que será todo o facto certo e provado com virtualidade para dar a conhecer outro facto que com ele estará relacionado. b) a existência de presunção que é a inferência que, obtida do indício, permite demonstrar um facto distinto”.*

Neste mesmo sentido diz o recente Ac. da Relação de Lisboa de 10-11-2020: *“É sabido que o tribunal a quo pode prevalecer-se da prova indirecta ou indiciária para chegar à convicção que formou, pois esta prova (que se distingue da prova directa) é admissível pelo nosso ordenamento jurídico (cfr. nesse sentido, Acs. do STJ de 11/12/2003, Proc. n.º 03P3375; 07/01/2004, Proc. n.º 03P3213; 09/02/2005, Proc. n.º 04P4721; 04/12/2008, Proc. n.º 08P3456; 12/03/2009, Proc. n.º 09P0395 e de 18/06/2009, Proc. n.º 81/04PBBGC.SI, todos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), como outros que sejam citados sem diversa indicação).*

*A prova indirecta ou indiciária reporta-se a factos diversos do tema da prova, mas que permitem, com o auxílio de regras da experiência (sendo estas “definições ou juízos hipotéticos de conteúdo genérico, independentemente do caso concreto sub judice, assentes na experiência comum e por isso independentes dos casos individuais em cuja observação se alicerçam, mas para além dos quais têm validade - Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Penal, reimpressão da Universidade Católica, Lisboa, 1981, pag. 300), uma ilação quanto ao tema da prova.*

*Como se salienta no Acórdão da R. de Guimarães de 17/05/2010, Proc. n.º 368/06.5GACBC.G1, reportando-se à jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Tribunal Supremo de Espanha, a eficácia probatória da prova indiciária está dependente da verificação de quatro requisitos, a saber: a prova dos indícios; concorrência de uma pluralidade de indícios; raciocínio dedutivo entre os indícios provados e os factos que deles se inferem, devendo existir um nexó preciso, directo, coerente, lógico e racional.*

*A falta de concordância ou irracionalidade deste nexó entre o facto base e o facto deduzido tanto pode ter por fundamento a falta de lógica ou de coerência na inferência, como o carácter não concludente por excessivamente aberto, débil ou indeterminado, impondo-se que o tribunal explicita na sentença o raciocínio em virtude do qual partindo dos indícios provados chega à conclusão da culpabilidade do arguido”*

O juiz, alicerçando-se em factos certos, pode fazer apelo às presunções materiais, ligadas à normalidade da vida e às regras da experiência comum, para alcançar a afirmação de um facto desconhecido.

Segundo José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, 4.<sup>a</sup> edição, reimpressão, III, pág. 249, “As presunções judiciais ou naturais têm por base as lições da experiência ou as regras da vida (quod plerumque accidit). O juiz, no seu prudente arbítrio (C. C. art. 2519.º), deduz de certo facto conhecido um facto desconhecido, porque a sua experiência da vida lhe ensinou que aquele é normalmente indício deste”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, Prieto-Castro y Fernandiz e Gutiérrez de Cabiedes, in “Derecho Procesal Penal, pág 252: diz que: «O indício apresenta grande importância no processo penal, já que nem sempre se têm à disposição provas directas que autorizem a considerar existente a conduta perseguida e então, ante a realidade do facto criminoso, é necessário fazer uso dos indícios, com o esforço lógico – jurídico intelectual necessário, antes que se gere impunidade».

Ainda neste sentido: J. M. Asencio Mellado, in “Presunción de inocência em Matéria Criminal”, 1992: «Quem comete um crime busca intencionalmente o segredo da sua actuação pelo que, evidentemente, é frequente a ausência de provas directas. Exigir, a todo o custo, a existência deste tipo de provas implicaria o fracasso do processo penal ou, para evitar tal situação, haveria de forçar-se a confissão o que, como é sabido, constitui a característica mais notória do sistema de prova taxada e o seu máximo expoente: a tortura».

As presunções naturais, judiciais ou de facto são aquelas que se fundam nas regras práticas da experiência, nos ensinamentos hauridos através da observação (empírica) dos factos. É nesse saber de experiência feito que mergulham as suas raízes as presunções continuamente usadas pelo juiz na apreciação de muitas situações de facto.

Euclides Dâmaso Simões, Prova indiciária (Contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente), texto de Abril de 2007, publicado na revista Julgar, n.º 2, Maio/Agosto de 2007, Edição da ASJP, Coimbra Editora, págs. 203 a 215, considera a necessidade de entre nós se encetar um movimento de ultrapassagem dos rígidos cânones



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de apreciação da prova, que leve descomplexadamente à assunção dos critérios da “prova indirecta, indiciária ou por presunções” (“circunstancial”, preferem outros) como factores de superação do “princípio da presunção de inocência”.

Defende - pág. 204 -, que tal prova tem que ganhar, entre nós, adequada relevância jurisprudencial e dogmática, sob pena de a Justiça não se compatibilizar com as exigências do seu tempo e de se agravar insuportavelmente o sentimento de impunidade face aos desafios criminosos de maior complexidade e desvalor ético-jurídico, mormente os “crimes de colarinho branco” em geral e a corrupção e o branqueamento em particular.

Apesar do CPP admitir a prova indiciária, verifica-se que o legislador não estabeleceu requisitos especiais sobre a apreciação deste tipo de prova, o que faz com que o fundamento da sua credibilidade esteja dependente da convicção do julgador que, como sabemos, é pessoal, mas sempre sujeita a deveres de motivação e objectivação. Deste modo, desde que devidamente valorada, por si e na conjugação dos vários indícios e de acordo com as regras da lógica e da experiência, é possível fundamentar uma decisão de submissão a julgamento, assim como de condenação, com recurso a prova indirecta ou indiciária.

Em muitos casos, nomeadamente no âmbito da criminalidade organizada e no âmbito do branqueamento de capitais, a prova indiciária, circunstancial ou indirecta é mesmo o único meio de chegar ao esclarecimento de um facto criminoso e à descoberta dos seus autores (cfr., v.g., Eduardo Araújo da Silva, Crime Organizado - procedimento probatório, editora Atlas, São Paulo, 2003, págs. 154-157, Fábio Brumana, Autonomia do Crime de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Lavagem e Prova Indiciária, in Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n.º41, abri.-jun. 2008, págs. 11-14 e Euclides Dâmaso Simões, Prova Indiciária - contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo urgente, in Julgar, n.º2, 2007, págs. 203- 215).

Cumpre referir que a prova indiciária, ou o funcionamento da lógica e das presunções, bem como das máximas da experiência, assume particular relevo na averiguação do elemento subjectivo de crime, que só deste modo pode ser alcançado.

Com efeito, a prova dos factos que integram o dolo, constitui um exemplo frequente de demonstração por prova indirecta. Em regra, os aspectos interiores ou factos internos, que respeitam à vida psíquica e emocional do sujeito raramente se provam directamente.

Na ausência de confissão, em que o arguido reconhece ter sabido e querido os factos que realizam um tipo objectivo de crime, a prova do elemento subjectivo do crime terá de fazer-se por ilações, a partir de indícios, através de uma leitura do comportamento exterior e visível do agente.

A prova indiciária é aquela que permite a passagem do facto conhecido ao facto desconhecido.

Sabemos que esta tarefa não é fácil e é por isso que Carlos Climent Durán (La Prueba Penal, Doctrina e Jurisprudência, ed. Tirant Blanch, Barcelona, p. 575) refere que: “Os tribunais sejam avessos a reconhecer expressamente que nas suas valorações e nas suas motivações probatórias utilizam constantemente presunções, como se estivessem impedidos de o fazer, por crer erroneamente que tal maneira de proceder não é propriamente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

jurídica e que supõe a introdução de alguma dose de arbitrariedade no conteúdo das suas decisões”.

Assim, para que a entidade que decide consiga fundamentar uma decisão, mesmo que de indicição, com base em prova indirecta é necessário que estejam reunidos determinados requisitos:

- em primeiro lugar, é necessário a presença de uma pluralidade de elementos plenamente provados por meio de prova directa e não serem meras conjecturas ou suspeitas, por não ser possível construir certezas sobre simples probabilidades;

- em segundo lugar, importa que tais elementos sejam concordantes;

- em terceiro lugar, importa que, tendo em conta uma observação de acordo com as regras da experiência, tais indícios afastem, para além de toda a dúvida razoável, a possibilidade dos factos se terem passado de modo diverso daquele para que apontam aqueles indícios probatórios;

- em quarto lugar que entre os indícios provados e os factos que deles se inferem deve existir um nexos preciso, directo, coerente, lógico e racional.

A falta de concordância ou irracionalidade deste nexos entre o facto base e o facto deduzido tanto pode ter por fundamento a falta de lógica ou de coerência na inferência como o carácter não concludente por excessivamente aberto, débil ou indeterminado.

Por fim, cumpre referir que na motivação da decisão deve o tribunal explicitar o raciocínio em virtude do qual partindo dos indícios provados chega à conclusão da culpabilidade do arguido.

Nestas circunstâncias, a motivação da decisão instrutória, quer da sentença deve ser particularmente exigente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como se lê no Acórdão do STJ de 12.9.2007 “*Vejamos que o indício apresenta-se de grande importância no processo penal, já que nem sempre se tem à disposição provas directas que autorizem a considerar existente a conduta perseguida e então, ante a realidade do facto criminoso, é necessário fazer uso dos indícios, como o esforço lógico-jurídico intelectual necessário antes que se gere a impunidade.*” “*E sobre a prova indiciária (...) entende-se, ainda, que aquela é suficiente para determinar a participação no facto punível se (requisito de ordem formal) da sentença constarem os factos-base e se mostrarem provados, os quais vão servir de base à dedução ou inferência, se se explicitar o raciocínio através do qual se chegou à verificação do facto punível e da sua participação no facto de que é acusado, essa explicitação é imperativa para se controlar a racionalidade da inferência em sede de recurso. Requisito de ordem material é estarem os indícios completamente provados por prova directa, os quais devem ser de natureza inequivocamente acusatória, plurais, contemporâneos do facto a provar e sendo vários devem estar interrelacionados de modo a que reforcem o juízo de inferência. O juízo de inferência deve ser razoável, não arbitrário, absurdo ou infundado, respeitando a lógica da experiência da vida; dos factos base há-de derivar o elemento que se pretende provar, existindo entre ambos um nexo preciso, directo, segundo as regras da experiência.*”

Assim sendo, são as regras da experiência que permitem extrair ilações dos factos directamente percebidos e conhecidos, chegando por essa via ao conhecimento de outros factos com o necessário grau de probabilidade.

Deste modo, condição necessária, mas também suficiente, é que os factos demonstrados pelas provas produzidas, na sua globalidade, inculquem a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

certeza relativa dentro do que é lógico e normal, de que as coisas sucederam como a acusação as define.

O primeiro percurso a fazer será verificar quais os factos que se mostram indiciados (ou provados) de forma directa, ou seja, factos demonstrados por confissão dos arguidos, prova testemunhal, documento, prova pericial, etc.

Uma vez identificados esses factos, cabe perguntar se, fazendo a conjugação de todos esses elementos, plurais, concordantes, com as regras da lógica e da experiência comum, é possível concluir, de acordo com um raciocínio lógico-dedutivo que os arguidos praticaram os factos pelos quais estão acusados.

Ou seja, é necessário saber se existe alguma regra da experiência que nos permita inferir dos alegados factos base e que nos levem à referida conclusão.

Cumprе referir, de forma bem clara, que ao ser valorada a prova indiciária não se está a violar o princípio da presunção da inocência, uma vez que aquela valoração tem de ser objectivável, motivável e não arbitrária, baseada numa pluralidade de indícios.

Por fim, cumprе referir que o recurso à prova indirecta, indiciária ou por presunções deve ceder quando, perante um caso concreto, esgotados que estejam todos os meios de prova e da sua discussão e análise em conformidade com os critérios legais, resultar um estado de dúvida razoável, fundamentado, não só sobre o facto-base, como ainda sobre a racionalidade da inferência entre a sua origem e ou relação com o facto típico.

O princípio da presunção de inocência assim o impõe.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Veja-se o AC da Relação de Lisboa de 18-7-2013: *“De facto, não se constrói nenhum processo dedutivo sobre a incerteza dos factos de que se parte. A motivação deve abranger quer a prova directa quer a prova indiciária. A motivação é mais necessária na prova indiciária do que na prova directa, uma vez que naquela não há uma ligação imediata ao facto. Na verdade, se o facto não resulta de prova directa, o Tribunal, num exercício democrático do poder jurisdicional, está mais obrigado a esclarecer as razões da decisão. Assim o Tribunal está obrigado a expor de forma clara as razões objectivas pelas quais da prova de determinados factos indiciários inferiu a prova do determinado facto probando apelando para as regras da experiência. Com efeito, a análise destas razões permitirá ao destinatário concluir se se tratou de uma inferência de acordo com as regras da lógica, da razão, da experiência, dos conhecimentos científicos ou técnicos ou, se pelo contrário, se se tratou de uma inferência ilógica, com vícios de raciocínio, resultante de mero preconceito e no desrespeito das regras da experiência. Assim o Tribunal deve proceder do modo seguinte: em primeiro lugar, identifica os factos indiciários provados relevantes (já enumerados na matéria de facto), indicando e fazendo o exame crítico da respectiva prova; depois, deve explicitar as razões objectivas por que é que daqueles factos indiciários inferiu a prova do facto probando. Assim se da prova de determinados factos (instrumentais), por inferência, de acordo com as regras da experiência, foi dado como provado determinado facto probando, deve ser claramente explicitado na motivação que foi através dessa prova indiciária — devidamente identificada e criticamente examinada — que aquele facto (probando) resultou provado”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por fim, cumpre dizer, como é dito no Acórdão da Relação de Lisboa de 10-11-2020 que: *“A convicção judicial não é fruto de uma epifania, de uma intuição inexplicável, mas antes o resultado de um processo de conhecimento desenvolvido de acordo com os instrumentos próprios do processo, constituindo uma exigência ineludível de fundamentação que o juiz explicita as razões pelas quais deu credibilidade a determinados depoimentos e não deu a outros, por que lhe mereceram crédito ou não as declarações prestadas e em que medida, não havendo lugar, nesta sede, para meras impressões ou intuições insusceptíveis de motivação racional”*. (sublinhado nosso).

Após este percurso é tempo de regressar ao caso concreto e identificar, antes mais, os **factos que se mostram indiciados por prova directa** para, num segundo momento, verificar se a partir dos mesmos é possível inferir que a quantia de um milhão de Euros destinava-se ao arguido José Sócrates.

O arguido José Sócrates era, à data dos factos, Primeiro-Ministro de Portugal desde 12 de Março de 2005.

O arguido Armando Vara, entre Agosto de 2005 a Dezembro de 2007, foi administrador da CGD por indicação do Ministro das Finanças, Teixeira dos Santos, do Governo presidido pelo arguido José Sócrates.

Os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Armando Vara são amigos entre si pelo menos desde 1987.

Os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates são amigos entre si desde os anos 80.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca são amigos entre si desde 1985.

Em Dezembro de 2006 o Conselho Alargado de Crédito da CGD aprovou uma operação de financiamento a Vale do Lobo no montante de 194 milhões de Euros acrescido de 2 milhões de euros.

Em 4-9-2007 foram aprovados dois novos financiamentos no valor de 10.000.000,00€ e 22.824.422,31€ e em 26-11-2007 foi aprovado outro financiamento no montante de 10.000.000,00€.

Estes financiamentos entraram em incumprimento, sendo os valores em dívida à data de 1 de Março de 2017 (fls. 39ss do Apenso Bancário 69-A), 236.515.697,15€, 16.495.976,00€, 41.244.134,46€ e 13.178.654,79€.

Os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa conheciam-se entre si e aquele reuniu-se, em Junho de 2006, com o arguido Armando Vara.

O cidadão holandês Van Dooren adquiriu em Dezembro de 2007 um lote para construção no empreendimento Vale do Lobo.

Nos dias 16-1, 26-3 e 4-4 de 2008 o cidadão Van Dooren realizou três transferências bancárias da sua conta, no valor total de 2.000.000,00€, para a conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca junto do Banco UBS na Suíça e por indicação do arguido Diogo Gaspar Ferreira.

No dia 19-2-2008 o arguido Joaquim Barroca fez uma transferência no valor de 1 milhão de euros da conta junto do UBS na Suíça para a conta titulada pela Giffard Finance da qual era beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No dia 16-6-2008 o arguido Joaquim Barroca transferiu 1 milhão de euros da conta junto do UBS na Suíça para a conta titulada pela Vama Holdings da qual era beneficiário o arguido Armando Vara.

Das contas tituladas pelo arguido Joaquim Barroca circularam fundos destinados às contas associadas ao arguido Carlos Santos Silva na Suíça e das contas deste circularam fundos para a conta BES ao abrigo do RERT, igualmente titulada pelo arguido Carlos Santos Silva.

No dia 15-12-2010 o arguido Carlos Santos Silva preencheu a declaração de regularização tributária prevista no artigo 2º nº 2 alínea b) e 5º do regime RERT II, na qual identificou o montante de **23.013.156,18€** detidos nas contas bancárias na Suíça tituladas pelas entidades Pinehill e Brickhurst da qual era beneficiário.

O arguido Carlos Santos Silva fez levantamentos em numerário nas contas bancárias por si tituladas em Portugal no valor global de 1.169.700,00€.

O arguido Carlos Santos Silva, entre 2008 e 2014, fez entregas à testemunha Sandra Santos, amiga dos arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa, no valor de 106.528,27€.

O arguido Carlos Santos Silva pagou o valor global de 373.292,82€ em viagens nas quais se incluía o arguido José Sócrates e membros da sua família.

Através do arguido João Perna foram pagas viagens do arguido José Sócrates, com origem em fundos no arguido Carlos Santos Silva, no valor de 42.392,57€ e através da conta do arguido João Perna circulou o montante de 150.044,68€ com destino ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com origem nas contas bancárias do arguido Carlos Santos Silva foram efectuadas compras do livro da autoria do arguido José Sócrates no valor de 113.981,60€.

O arguido Carlos Santos Silva no dia 31-08-2012 adquiriu, pelo valor de 2.600.000,00€, um apartamento em Paris, com origem nos montantes repatriados da Suíça, no qual o arguido José Sócrates habitou entre Setembro de 2012 e Julho de 2013 a título de empréstimo.

Ora, tendo em conta os factos acima referidos e fazendo a conjugação entre todos eles verifica-se que não existe nenhuma regra da experiência ou da lógica que nos permita, a partir desses factos, criar, com recurso a inferências, um outro facto, ou seja, que o montante de um milhão de Euros, depositado na conta do arguido Joaquim Barroca, destinava-se ao arguido José Sócrates pela intervenção deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, no processo de financiamento de Vale do Lobo.

Com efeito, o facto dos arguidos Armando Vara, José Sócrates e Carlos Santos Silva serem amigos entre si não nos permite, dado que não existe nenhuma regra da experiência que o diga, presumir que todos os actos praticados por um deles eram do conhecimento dos demais. Como não existe nenhuma regra da experiência que nos habilite a deduzir que pelo facto da quantia de um milhão de Euros ter circulado na forma como circulou que a mesma era destinada ao arguido José Sócrates.

Cumprе lembrar, como é referido na acusação, pela conta do arguido Joaquim Barroca circularam outros fundos e com diferentes origens num total de **16.875.000,00€** (artigo 4161 da acusação), sendo 2.000.000,00€ com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

origem no Van Dooren, 2.875.000,00€ no Grupo Lena e 12.000.000,00€ no arguido Ricardo Salgado, em seguida foi transferido para as contas do arguido Carlos Santos Silva o montante global de **15.875.000,00€** (artigo 5668 da acusação).

Para além disso, cumpre dizer que não se mostra indiciada qualquer ligação do arguido José Sócrates aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta Costa, nem tão pouco que se conheciam. Não se mostra indiciado que o arguido José Sócrates tivesse tido conhecimento ou alguma intervenção na operação de financiamento de Vale de Lobo. A este propósito, convém recordar que as testemunhas Francisco Bandeira, Carlos Ferreira e Celestes Cardona, administradores da CGD, nenhuma referência fizeram ao Primeiro-Ministro, sendo que as questões relativas à CGD eram tratadas com o Ministro das Finanças. Como não se mostra indiciado que a nomeação do arguido Armando Vara para a administração da CGD tivesse partido da iniciativa do arguido José Sócrates.

Cumpre referir, também, que não se mostra indiciada a existência de qualquer reunião, contacto ou conversa entre os arguidos José Sócrates e Armando Vara sobre o assunto financiamento Vale de Lobo.

Não se mostra indiciada qualquer relação próxima entre os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com o arguido Armando Vara que lhes permitisse acordar com este arguido um tipo de comportamento como o descrito na acusação. As regras da experiência ensinam que não se propõem comportamentos criminosos, muitos menos com a gravidade e notoriedade dos envolvidas, a pessoas com as quais não se tenha um grau mínimo de intimidade e confiança.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Há que dizer, também, que não faz qualquer sentido, para além da total ausência de suporte probatório, que o arguido Armando Vara tivesse envolvido o Primeiro-ministro José Sócrates, sem o conhecimento e o consentimento prévio deste, no alegado acordo com os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com vista ao financiamento Vale do Lobo mediante o pagamento de uma contrapartida ao arguido José Sócrates.

O alegado na acusação nos artigos 3416, 3417, 3421, 3423, 3424, 3425, 3426, 3247, 3428 não são mais do que deduções e conclusões da própria acusação sem um mínimo de base probatória e apenas possível com recurso à especulação e à criatividade. Com efeito, não existe qualquer elemento de prova que suporte o alegado, na medida em que os arguidos envolvidos no processo negaram essa factualidade, nenhuma testemunha fez qualquer referência a esse assunto e nenhuma prova documental existe.

Para além da ausência de prova, quer directa, quer indirecta, existem contra-indícios que neutralizam, de forma categórica, a conclusão da acusação.

Na verdade, os arguidos Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e José Sócrates não se conheciam entre si, não existia uma relação de proximidade ou de confiança entre os dois primeiros arguidos e o arguido José Sócrates, não existe qualquer elemento de prova que sustente a existência da entrega de 1 milhão de euros ao arguido José Sócrates, está demonstrado que o arguido José Sócrates não teve qualquer intervenção, directa ou indirecta, no processo de financiamento de Vale do Lobo, não se mostra indiciado que o processo de decisão do financiamento tenha sido aprovado pelo arguido Armando Vara ou que este tivesse, por si só, capacidade para influenciar os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

demais intervenientes do órgão colegial que aprovou a concessão do financiamento.

Cumprе referir que a acusação, não obstante as conclusões descritas na peça processual, não descreve um único acto de governo que permita fazer uma conexão indiciária entre esse acto e a alegada compensação financeira de 1 milhão de euros atribuída ao Primeiro-Ministro José Sócrates.

Como é evidente, as operações bancárias do cidadão Van Dooren para a conta do arguido Joaquim Barroca e da conta deste para esfera do arguido Carlos Santos Silva, apesar de estarem demonstradas por prova documental, são manifestamente insuficientes para extrair um juízo de inferência e suportar uma eventual condenação do arguido José Sócrates pela prática do crime de corrupção passiva em causa. Deste dado objectivo não é possível, a não ser com recurso à especulação, recriar um outro facto histórico que é o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, ter recebido a quantia de 1 milhão de euros para dar o seu conforto político às decisões da CGD relacionadas com o processo de financiamento de Vale de Lobo.

Assim sendo, perante a factualidade indiciada não é possível sustentar uma situação de co-autoria no caso em apreço.

Conforme resulta do acórdão do STJ de 27-5-2009: “*A co-autoria pressupõe um elemento subjectivo – o acordo, com o sentido de decisão, expressa ou tácita, para a realização de determinada acção típica – e um elemento objectivo – que constitui a realização conjunta do facto, ou seja, tomar parte directa na execução*”.

Dos elementos de prova constantes dos autos e acima analisados, nada resulta quanto à existência de um acordo entre os arguidos José Sócrates e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Armando Vara quanto ao processo de financiamento de Vale de Lobo, como nada resulta quanto a um acordo, ainda que tácito, entre os arguidos Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e José Sócrates e Armando Vara quanto ao processo de financiamento de Vale do Lobo em troca do pagamento de 2 milhões de euros a título de suborno.

Apenas com recurso à especulação e ultrapassando todas as regras da experiência comum e da lógica é que seria possível sustentar a existência da factualidade descrita na acusação quanto à intervenção do arguido José Sócrates no processo de financiamento de Vale do Lobo.

Da leitura da acusação e das conclusões apresentadas pelo Ministério Público em sede de debate instrutório, ressalta a ideia que a justificação para a imputação do crime de corrupção passiva ao arguido José Sócrates quanto a Vale de Lobo reside na presunção de que todas as quantias monetárias existentes na Suíça, nas contas controladas pelo arguido Carlos Santos Silva, no valor global de **23.013.156,18€**, pertencem ao arguido José Sócrates e a partir desse dado infere que a quantia de 1 milhão de euros, com origem no cidadão Van Dooren, transferida pelo arguido Joaquim Barroca para a conta de Carlos Santos Silva, pertence ao arguido José Sócrates e a partir desta nova inferência infere que essa quantia se destinou a compensar o arguido José Sócrates pela sua intervenção no financiamento Vale do Lobo.

Verifica-se que a partir de uma presunção o Ministério Público deduz outras presunções e a partir destas novas presunções constrói um facto novo, sem que entre o facto base, aquele que se mostra indiciado por prova directa, e o facto produzido exista uma concordância. Com efeito, não se consegue



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alcançar, dado que não foi apresentada uma explicação lógica, para além da mera intuição pessoal, porque é que daquele facto indiciário se infere a prova do facto probando.

O Ministério Público presume que todo o dinheiro existente nas contas do arguido Carlos Santos Silva, na Suíça, pertence ao arguido José Sócrates e a partir daí presume que esse dinheiro é produto da prática de 3 crimes de corrupção passiva. Por sua vez, o Ministério Público presume que o arguido José Sócrates praticou os 3 crimes de corrupção passiva e a partir daí presume que o dinheiro em causa é o produto desses 3 crimes.

No decurso do debate instrutório, o Ministério Público alegou, ainda, que a questão da leitura de prova que se coloca é a de explicar como é que fundos pagos pelo Sr. Van Dooren, que nenhum dos arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Armando Vara conhece, foram parar, em metade do seu valor (1 milhão dos 2 milhões) à esfera de Carlos Santos Silva e José Sócrates.

Em resposta, o Ministério Público concluiu que a explicação deve ser encontrada no acordo que conduziu o arguido Armando Vara à CGD e onde se envolve o arguido José Sócrates.

Mais uma vez não se consegue acompanhar o raciocínio da acusação. Com efeito, o Ministério Público dá como assente, embora sem ter apresentado uma análise crítica da prova quanto a isso, que existiu um acordo entre os arguidos Armando Vara e José Sócrates com vista à nomeação daquele para a CGD e a partir desse alegado acordo presume a existência de um outro acordo entre os mesmos arguidos, sobre a repartição de ganhos que viessem a ser alcançados por via do exercício de funções do arguido Armando Vara na CGD. O Ministério Público também dá como assente que o montante



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de 1 milhão de euros transferido da conta do arguido Joaquim Barroca para a conta do arguido Carlos Santos Silva pertencia ao arguido José Sócrates.

A conclusão apresentada pelo Ministério Público, para além de não estar sustentada em elementos de prova, não se mostra compatível com as regras da lógica e da experiência comum. Não se consegue compreender que logo em Agosto de 2005, antes da nomeação do arguido Armando Vara para a CGD, os arguidos Armando Vara e José Sócrates já tivessem previsto o recebimento de contrapartidas pela actuação do arguido Armando Vara enquanto futuro administrador da CGD. Há que dizer que nesta data, Agosto de 2005, o financiamento de Vale de Lobo nem era falado, o processo só se inicia em Junho de 2006 e nesta data, antes de Agosto de 2005, não era conhecido qual o pelouro que o arguido Armando Vara iria assumir na CGD e nem isso estava na esfera de decisão do arguido José Sócrates enquanto Primeiro-Ministro.

Ainda a propósito das relações entre o arguido José Sócrates e administração da Caixa Geral de Depósitos, cumpre referir o seguinte:

No decurso do interrogatório perante o MP, realizado no dia 13-3-2017, a propósito do assunto financiamento da Caixa Geral de Depósitos a Vale do Lobo, o arguido José Sócrates solicitou que lhe fossem indicadas as provas quanto ao seu envolvimento nessa situação, tendo o MP esclarecido que os indícios resultavam da transferência de um milhão de Euros de um cidadão holandês para uma conta de Carlos Santos Silva.

Na sequência desse assunto, o arguido foi questionado sobre as suas relações com a administração da CGD, tendo respondido que nunca emitiu



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ordens à CGD. No seguimento da resposta dada pelo arguido, o MP confrontou-o com o seguinte: «*Numa conversa que os dois tiveram (Armando Vara e Laurentino Dias) em 2009 o Dr. Armando Vara disse ao Dr. Laurentino Dias, a propósito do autódromo de Portimão do Algarve que seria importante para que o empréstimo fosse deferido que houvesse uma palavra sua à administração da caixa, como é que interpreta esta conversa?*».

O arguido voltou a responder que nunca falou com ninguém da Caixa.

A propósito deste aspecto, da audição do interrogatório em causa, constata-se que o arguido não foi confrontado com o teor da sessão telefónica em causa, sendo que o mesmo apenas foi informado que se trata de uma sessão 107 de 2009 (o resto da informação é imperceptível dada a sobreposição de vozes).

Da análise feita aos autos, verifica-se que a sessão em causa é a sessão 107 de 15-6-2009 do Alvo 1X372M – conversa mantida entre o arguido Armando Vara e Laurentino Dias – extraída do processo denominado “face-oculta”, na qual, a dado momento é feita uma referência ao arguido José Sócrates.

Não obstante a decisão de nulidade quanto às interceptões telefónicas constantes do Apenso BB (certidão extraída do Proc. 362/08.1JAAVR) iremos referir aqui a sessão em causa.

### **Vejamos o conteúdo da sessão**

Olha, há um assunto que eu tinha...tenho que falar contigo com... Com um bocadinho de tempo e que... Que o Sócrates também está nisso, pá é que é o assunto do Autódromo do Algarve, pá. –



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

AV – Do quê?

L – O Autódromo do Algarve, pá! –

AV – Sim, mas e o que é, qual é o problema? –

L – Ó pá, é para darmos aí um empurrão nisso em termos de... Eles têm tido reuniões com... Vocês é que são os chefes lá daquilo, do Banco, não é? –

AV – Hum... O que é que nós podemos fazer mais, pá?

L – Ah?

AV – O que é que nós podemos fazer mais? –

L – Sim, aquilo está a ter um funcionamento porreiro, pá, ‘tá a ter um funcionamento bestial, ‘tá a ter...

Da análise da conversa acima transcrita, quanto à parte relativa ao assunto em causa, verifica-se, antes de mais, que a mesma teve lugar em 15-9-2009, ou seja, quase dois anos depois do arguido Armando Vara ter deixado de exercer funções da Caixa Geral de Depósitos.

O arguido Armando Vara foi administrador da CGD entre Agosto de 2005 a Dezembro de 2007, sendo que no momento da conversa em causa exercia funções no BCP. Cumpre recordar, também, que a operação de financiamento de Vale do Lobo foi aprovada em Dezembro de 2006 e que o teor da conversa acima referida se refere a um alegado financiamento do autódromo de Portimão.

Para além disso, do teor da conversa não se consegue extrair a conclusão referida pelo MP, dado que em momento algum é referido qualquer financiamento da Caixa Geral de Depósitos ao projecto do autódromo de Portimão.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O mesmo se diga quanto à sessão 1837 de 14-7-2009 do Alvo 1X372M – conversa mantida entre o arguido Armando Vara e Laurentino Dias – extraída do processo denominado face-oculta.

Desta conversa nada se extrai quanto ao empreendimento Vale de Lobo, na medida em que a mesma conversa, tal como a anterior já analisada, refere-se ao empreendimento autódromo de Portimão. Para além disso, a conversa teve lugar em Julho de 2009, altura em que o arguido Armando Vara já não exercia funções na CGD desde Dezembro de 2008.

A propósito deste assunto, a testemunha Carlos Santos Ferreira referiu, em sede de instrução, no dia 30 de Maio de 2019, não ter conhecimento da existência de qualquer financiamento da CGD ao autódromo de Portimão, apenas sabendo que o BCP era financiador desse projecto. Este depoimento vem corroborar o sentido da conversa mantida entre Armando Vara e Laurentino Dias, ou seja, que a mesma está relacionada com um financiamento do BCP e não da CGD, conforme foi interpretado pelo MP.

Assim sendo, nenhum valor probatório poderá ser extraído da conversa em causa quanto à alegada intervenção do arguido José Sócrates no processo de decisão da administração da CGD.

Nesta conformidade, somente através do recurso à especulação ou à intuição é que seria possível afirmar que o montante de um milhão de euros, depositado na conta do arguido Joaquim Barroca, se destinava a compensar o arguido José Sócrates pelo seu apoio ao financiamento da CGD a Vale do Lobo. Mas, como é sabido e desejável, num Estado de direito, as decisões dos tribunais jamais poderão ser proferidas apenas com base na intuição e no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

instinto do julgador ou em meras suposições ou conjunturas arbitrárias. Não é aceitável qualquer processo de decisão fundado exclusivamente em argumentos que se sustentem unicamente na autoridade de quem a profere.

A liberdade de convicção terá de ser sempre motivada e nunca se poderá confundir com arbitrariedade. O dever de fundamentação das decisões judiciais incorpora uma garantia integrante do próprio conceito de Estado de direito democrático, na medida em que permite o controlo da sua legalidade pelos seus destinatários e a sindicância pelos tribunais superiores, evitando-se, desse modo, qualquer livre arbítrio do julgador.

Sabemos que neste tipo de criminalidade, dada a qualidade das pessoas envolvidas e sua capacidade de infiltração nos mercados lícitos e no mundo da política, a obtenção de prova é, em regra, muito difícil. Com efeito, essa capacidade permite-lhes mais facilmente dissimularem as suas acções e torná-las mais eficazes perante a investigação criminal. Em todo o caso, isso não justifica que a realização da justiça, em situações como esta, prescindam das exigências de motivação da decisão de facto ou que esta possa ser alcançada através de uma agressão a direitos fundamentais com assento constitucional, como é o caso da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

**É certo que poderemos ter alguns factos suspeitos, mas, para fazermos um juízo de indiciação capaz de nos levar a concluir que existe uma forte probabilidade de condenação, é necessário muito mais do que suspeitas. As suspeitas apenas justificam a abertura de uma investigação com vista à recolha de provas por forma a converter essas suspeitas iniciais em indícios suficientes da prática de crimes e mais tarde em factos**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**provados, mas nunca poderão justificar, por si só, uma decisão de submissão de alguém a julgamento.**

### **Do crime de corrupção passiva**

**O arguido José Sócrates está acusado da prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político**, em co-autoria com o arguido Armando Vara, com referência aos actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com utilização das sociedades do Grupo Vale do Lobo, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro e com referência aos arts.28º e 202º, alínea b) do Código Penal.

Do lado activo, aos arguidos **José Diogo da Rocha Vieira Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa** foi imputado um crime de corrupção activa de titular de cargo político, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 18º, n.º 1, 19º, n.ºs 2 e 3 e 30º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, com referência ao art.202º, alínea b) do Código Penal.

Os crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho. A lei começa por definir não apenas o que se deve entender por *titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos* (artigos 3.º e 3.º-A) mas ainda o que se deve entender por *crimes de [sua] responsabilidade*, esclarecendo que no





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

âmbito do conceito se incluirão todos os que forem praticados no exercício de funções (artigo 1.º).

Como é dito no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 377/2015 “*Os titulares de cargos políticos (incluindo-se nesta genérica categoria também os titulares de altos cargos públicos) assumem perante a comunidade que servem especiais deveres e responsabilidades. Se dúvidas houvesse quanto à justeza desta asserção, frequente na linguagem comum, ou quanto à possibilidade da sua relevância no plano mais estrito da dogmática jurídico-constitucional, dissipá-las-ia o reconhecimento pela CRP da existência de um estatuto dos titulares de cargos políticos, feito pelo artigo 117.º a propósito dos «princípios gerais de organização do poder político». Aquele ao qual foi confiado, nos termos da Constituição, um certo múnus, deve, perante a sociedade estadual, prestar contas pelos actos que pratique no exercício das suas funções de forma mais exigente do que aquela que é prevista para quem não detém quaisquer poderes de decisão quanto ao devir da colectividade. É isto mesmo que resulta do já referido artigo 117.º, que não apenas prevê genericamente a responsabilidade política, civil e criminal dos titulares de cargos políticos pelas «acções e omissões» conexas com o exercício de funções, como, para além disso ou por causa disso mesmo, endereça ao legislador duas ordens de regulação: a lei deve – diz o n.º 2 do preceito – dispor sobre os «deveres responsabilidades e incompatibilidades» desses titulares e sobre as «consequências do respectivo incumprimento»; a lei deve – diz o n.º 3 – determinar os crimes de responsabilidade e as sanções que lhe sejam aplicáveis. A Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, a cujo articulado o decreto da Assembleia se propõe aditar o artigo 27.º-A, sobre o crime de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*enriquecimento injustificado, ao estatuir precisamente sobre os «crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos», traduz o cumprimento, por parte do legislador ordinário, da ordem de regulação que lhe é endereçada nos termos do n.º 3 do artigo 117.º da CRP”*

Entre esses crimes está o crime de corrupção passiva.

Dispõe o artigo 17º da lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro (regime vigente à data dos factos), o seguinte:

1-O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.

2- Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.

Para efeitos da presente lei são cargos políticos os identificados no artigo 3º, entre os quais os membros do Governo.

O crime em causa é um crime específico próprio, na medida em que se exige uma certa qualidade para o agente desse crime, isto é, tem de ser titular de cargo político. Contudo, se algum dos agentes não detiver essa qualidade,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mas sabe que o seu participante a detém, então verifica-se aquilo que se designa por «comunicabilidade» das qualidades e relações pessoais relativas ao ilícito, atentas as regras da ilicitude na comparticipação previstas no art. 28º do C. Penal (cfr. Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, pág. 701, e Susana Aires de Sousa, “A Autoria nos Crimes Específicos: Algumas Considerações sobre o artigo 28º do Código Penal”, in RPCC, Ano 15, Nº 3, pág. 343).

Deste modo, tendo em conta que o arguido José Sócrates exerceu as funções de Primeiro-Ministro entre Março de 2005 e Junho de 2011 faz com que o mesmo seja considerado, tendo em conta a data dos factos imputados pela acusação, titular de cargo político podendo, deste modo, ser agente do crime de corrupção passiva.

Quanto ao crime de corrupção activa, sendo embora um crime comum, pressupõe que quem solicita ou a quem é oferecido o suborno – entregue ou prometido pelo agente – tenha a qualidade, neste caso, de titular de cargo político, o que também se verifica.

Tendo em conta a factualidade indiciada e não indiciada, não se mostra indiciada a solicitação ou aceitação de vantagem patrimonial indevida por parte do arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, em relação aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

Deste modo, mostra-se afastada a existência uma vantagem.

Não temos por verificado que o arguido José Sócrates actuou, no exercício das suas funções públicas de titular de um cargo político, motivado pela alegada atribuição de um milhão de euros, no sentido de conferir protecção e garantir os interesses dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Horta e Costa no âmbito do processo de financiamento de Vale de Lobo junto da CGD.

Não se verifica, no caso concreto, um desvio dos deveres de função do Primeiro-Ministro em troca de uma contrapartida não devida.

Assim, dos factos indiciados e não indiciados não é possível concluir que o arguido José Sócrates actuou, quanto ao processo de Vale de Lobo, com desvio dos poderes inerentes ao cargo de Primeiro-Ministro ou dentro dos poderes inerentes ao cargo motivado ou influenciado por uma vantagem indevida, no caso concreto um milhão de euros, recebida dos arguidos Rui Horta e Costa e José Diogo Gaspar Ferreira.

Conclui-se, assim, pela não indicição, relativamente à situação em apreço, que o arguido José Sócrates, no exercício das suas funções de Primeiro-Ministro, aceitou ou solicitou a quantia de 1 milhão de euros provinda dos arguidos Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira e que se tenha deixado motivar por essa vantagem patrimonial.

Os factos descritos na acusação poderiam, ainda, configurar o tipo previsto no nº 2 do artigo 17º da lei 34/87, na medida em que a ter-se como indiciada a solicitação e aceitação de uma vantagem de 1 milhão de euros, a mesma teria de ser interpretada, à luz dos critérios da experiência comum, em particular o seu exagerado valor e as circunstâncias em que ocorreu, com um intuito de criar um clima de permeabilidade ou simpatia para posteriores diligências.

No entanto, atento o factualismo indiciado e não indiciado, particularmente dada a ausência de solicitação ou aceitação de vantagem, nem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sequer se coloca a questão de saber da ocorrência ou não do tipo objectivo do crime de corrupção passiva sem demonstração de acto concreto.

Deste modo, não se mostram preenchidos os pressupostos do crime de corrupção passiva, em qualquer das suas modalidades, pelo que se impõe **uma decisão de não pronúncia** quanto ao crime de corrupção passiva p e p pelo art. 17º da lei 34/87, de 16 de Julho na versão vigente à data dos factos (Lei 108/2001 de 28-11) que foi imputado pela acusação ao arguido José Sócrates quanto aos factos relativos a Vale de Lobo.

### **Conclusão**

Assim sendo, também por falta de indícios quanto aos factos relacionados com o arguido **José Sócrates**, a verificação do crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo artigo 17º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção da Lei 108/2001, de 28 de Novembro, quanto ao arguido José Sócrates, em co-autoria com o arguido Armando Vara, não se mostra indiciada pelo que se impõe uma **decisão de não pronúncia**.

Tendo em conta o disposto no artigo 307º nº 4 do CPP, não podemos deixar de extrair as mesmas consequências em relação aos arguidos **Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta Costa** quanto ao crime de corrupção activa que lhes foi imputado na acusação, com referência aos actos imputados aos arguidos José Sócrates e Armando Vara.

Deste modo, por falta de indícios, profere-se decisão de não pronúncia quanto aos arguidos **Rui Miguel de Oliveira Horta e Costa e José Diogo da Rocha Vieira Gaspar Ferreira** quanto ao crime de corrupção activa de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**titular de Cargo Político**, com referência a actos praticados por José Sócrates e Armando Vara no interesse dos primeiros, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 18º, n.º 1 e 19º n.ºs 2 e 3 e 30º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência ao art.202º, alínea b) do Código Penal.

### **Factos Não Indiciados**

Nesta conformidade os factos constantes dos artigos 90, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 301, 312, 358, 359, 360, 365, 376, 377, 378, 381, 3402, 3403, 3404, 3405, 3406, 3407, 3416, 3417, 3421, 3422, 3423, 3424, 3425, 3426, 3427, 3428, 3429, 3430, 3431, 3432, 3433, 3435, 3436, 3445, 3446, 3671, 3761, 3773, 3774, 3775, 3776, 3780, 3782, 3787, 3792, 3808, 3827, 3837, 3838, 3839, 3840, 3841, 13684, 13685, 13686, 13687, 13688, 13689, 13690, 13691, 13692, 13693, 13694, 13695, consideram-se como não indiciados.

Os artigos 5706 a 5737 são uma repetição integral dos artigos 4352 a 4383 pelo que se considera não escrito o conteúdo dos artigos 5635 a 5645 e 5706 a 5737.

### **15.7 - Do crime de branqueamento relacionado com os financiamentos de Vale de Lobo**

**O arguido José Sócrates está acusado da prática de um crime de branqueamento de capitais**, em co-autoria com os arguidos CARLOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA, **relativamente às transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Dooren**, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal.

De acordo com a acusação, este crime de branqueamento está relacionado com o crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputado ao arguido José Sócrates, em co-autoria com o arguido Armando Vara, relacionado com o alegado pagamento de 2 milhões de euros, a título de peita, pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta Costa.

Como já vimos acima, de acordo com a acusação, entre Maio e Junho de 2006 (artigo 3423), entre os arguidos Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa foi acordado um pagamento por estes dois arguidos aos arguidos José Sócrates e Armando Vara pela intervenção destes no processo de financiamento de Vale do Lobo.

Que o arguido José Sócrates aceitou dar o seu apoio em troca do pagamento de contrapartidas financeiras (artigo 3428).

Após a concretização dos financiamentos seguiu-se uma terceira fase que consistiu, segundo a acusação, na quantificação da vantagem patrimonial acordada entre os arguidos Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa (artigo 3773).

Para o efeito, o arguido Armando Vara, ainda no ano de 2007, terá feito chegar aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa que a quantia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a pagar a título de suborno deveria situar-se num valor não inferior a 2 milhões de euros (artigo 3773), a ser feita, de forma indirecta, através de uma conta por si controlada aberta no estrangeiro.

3774. Os mesmos arguidos acordaram entre si, tendo em vista aportar garantias acrescidas de dissimulação da proveniência da quantia a entregar, que os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA deveriam encontrar uma forma de realizar o pagamento que não tivesse conexão com qualquer uma das sociedades do Grupo Vale do Lobo.

Ainda segundo a acusação, existia um acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva no sentido de repartição do montante que viesse a ser recebido pelo arguido Armando Vara da esfera dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa (artigo 3775).

Existiu, também, um acordo entre os arguidos Armando Vara e Carlos Santos Silva com vista à implementação de um esquema através do qual os pagamentos viessem a ser feitos pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa (artigo 3776).

Segundo a acusação, o arguido Carlos Santos Silva, na sequência do acordado com o arguido Armando Vara, solicitou ao arguido Joaquim Barroca, por volta do início de Dezembro de 2007, que aceitasse receber na sua conta bancária na Suíça, alguns pagamentos que iriam ser transferidos por terceiros (artigo 3781).

Que o arguido Joaquim Barroca, em face da informação prestada pelo arguido Carlos Santos Silva, apercebeu-se estarem em causa fundos destinados ao arguido José Sócrates e que para o efeito, em acordo com o





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva, abriu uma conta na Suíça, no dia 10 de Dezembro de 2007, junto do banco UBS. (artigos 3782 e 3783).

Por forma a dar execução ao acordado, o arguido Joaquim Barroca disponibilizou ao arguido Carlos Santos Silva o número da conta bancária e este, por sua vez, deu conhecimento ao arguido Armando Vara e este, por último, fez chegar essa informação aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

### **Vejamos o que diz a acusação**

**365.** O arguido JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA, juntamente com o arguido RUI HORTA E COSTA, concertou-se com o arguido ARMANDO VARA, e, por via deste, com os arguidos JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, conforme adiante melhor se narrará, para utilizar contas bancárias de terceiros e contas tituladas por sociedades em off-shore, bem como para elaborar contratos e outros documentos, com vista a montar circuitos financeiros para a movimentação de fundos que sabia terem origem ilícita, de forma a ocultar a sua proveniência e o seu destinatário final e permitir a sua entrega, com base em aparente justificação legítima, aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e ARMANDO VARA.

(...)

**381.** Tal como acima já referido, o arguido RUI HORTA E COSTA concertou-se com os arguidos JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA e ARMANDO VARA e, por via deste, com terceiros, no sentido de serem utilizadas contas bancárias no estrangeiro, desses mesmos terceiros e ainda



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tituladas por sociedades em off-shore, por forma a ocultar a proveniência dos fundos e o seu destinatário e permitir a sua entrega, com aparente justificação legítima, aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e ARMANDO VARA.

(...)

**3792.** Para implementar essa diferente estratégia, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA procuraram então encontrar um cliente do empreendimento Vale do Lobo, que tivesse pagamentos a realizar a qualquer uma das sociedades do Grupo, relativos à compra de qualquer imóvel, a quem pudessem convencer a realizar directamente esses pagamentos para a conta que lhes tinha sido indicada pelo arguido ARMANDO VARA.

(...)

**3806.** Conforme a estratégia concertada entre os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, o objectivo era levar o referido Van Dooren a realizar pagamentos de quantias que não tivessem que ser contabilizadas nas sociedades do grupo VALE DO LOBO e que pudessem ser feitos para contas no estrangeiro.

(...)

**3814.** Já em Dezembro de 2007, veio, no entanto, a ser acordado entre o arguido DIOGO GASPAR FERREIRA e o Van Dooren o pagamento de um preço total pelo lote 125 do empreendimento da sociedade OCEANO CLUBE, com liberdade de construção pelo cliente, no montante de €6.585.000,00, do qual apenas seria declarado, em sede da escritura de compra e venda a realizar, o preço de €4.385.000,00.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3815.** Os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA visavam assim, que o Van Dooren viesse a realizar o pagamento do montante de €2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil euros), correspondente à diferença entre o preço declarado e preço real, de uma forma que lhes permitisse não inscrever esse recebimento nas contas das sociedades do Grupo Vale do Lobo e realizar o pagamento prometido ao arguido ARMANDO VARA, para além de obterem um ganho para si próprios.

Mais é referido na acusação que os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa acordaram, em data anterior a 21 de Dezembro de 2007, que o remanescente do valor do lote, de 2.200.000,00€, deveria ser feito para contas bancárias na Suíça. (artigo 3820).

Que em de 21 de Dezembro de 2007, o cidadão Van Dooren procedeu ao pagamento correspondente ao preço declarado pela compra do lote 125 em Vale do Lobo, no montante de 4.385.000,00€ (conforme resulta do cheque de fls. 3, do doc. 4, do Apenso de Busca 69).

Que uma vez obtido o acordo com Van Dooren para a realização do pagamento de 2.200.000,00€ na Suíça, os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa deram conhecimento ao arguido Armando Vara que estavam reunidas as condições para realizar os pagamentos relativos ao suborno e que este arguido forneceu-lhes, para o efeito, o número de conta de Joaquim Barroca, na Suíça. (artigo 3827)

Que nessa sequência, no dia 16 de Janeiro de 2008, o cidadão Van Dooren realizou uma transferência, no valor de **1.067.500,00€**, para a conta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

titulada por Joaquim Barroca, no dia 26-3-2008 nova transferência de 240.000,00€ e no dia 4-4-2008 nova transferência no valor de 692.500,00€, perfazendo o total de 2 milhões de euros.

Mais é alegado na acusação, que após a primeira operação realizada no dia 16-1-2008, os arguidos Armando Vara e Carlos Santos Silva acordaram que primeiro seriam feitos transferir os fundos destinados ao arguido José Sócrates, no valor de 1 milhão de euros, e só em seguida o montante destinado ao arguido Armando Vara (artigo 3839).

Que na sequência desse acordo, o arguido Carlos Santos Silva determinou que o arguido Joaquim Barroca procede-se à transferência, no dia 19 de Fevereiro de 2008, de 1 milhão de euros para a conta titulada pela Giffard Finance, na UBS, Suíça, do arguido Carlos Santos Silva (artigo 3841).

Quanto ao arguido Armando Vara, a compensação de 1 milhão de euros, com origem nos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, foi transferida no dia 16 de Junho de 2008 da conta titulada por Joaquim Barroca, na UBS, para a conta titulada pela Vama Holding, junto da UBS na Suíça, da qual era beneficiário final a arguida Bárbara Vara, filha do arguido Armando Vara.

Quanto ao elemento subjectivo a acusação diz o seguinte:

**13724.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA sabiam que os fundos com origem em conta titulada pelo cidadão holandês Van Doreen e movimentados através de contas de JOAQUIM BARROCA na Suíça, nos termos supra descritos, tinham origem ilícita.

**13725.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais pagamentos por intermédio dessas contas e ao elaborarem justificativos sem correspondência com a realidade para os mesmos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não se destinavam aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e ARMANDO VARA, o que sabiam não ser verdade.

**13726.** Mais sabiam que ao actuar nos termos descritos encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de se destinarem aos arguidos ARMANDO VARA e JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras à sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial destes últimos arguidos.

**13727.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

Deste modo, as operações bancárias destinadas a fazer chegar a peita, no valor de 2 milhões de euros, da esfera dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, como agentes corruptores, aos arguidos José Sócrates e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Armando Vara, como agentes corrompidos, são qualificadas pela acusação como constituindo um crime de branqueamento p e p pelo artigo 368ºA do Código Penal.

De acordo com a acusação este esquema criado pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa, Armando Vara, José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Bárbara Vara, destinado a concretizar o pagamento do suborno aos arguidos Armando Vara e José Sócrates, constitui uma manobra de branqueamento do montante de 2 milhões de euros.

Assim, segundo a acusação, as supra-referidas operações bancárias, mesmo no momento prévio à chegada à esfera de disponibilidade dos arguidos corrompidos, José Sócrates e Armando Vara, constituem já actos de lavagem de dinheiro provenientes da prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político.

### **Elementos de Prova**

Do correio electrónico junto a fls. 280, doc. 55, Apenso de Busca 71, resulta que, pelo menos desde o dia 26 de Abril de 2007, o cidadão Van Dooren pretendia adquirir o Lote 125 do empreendimento Oceano Clube.

Do correio electrónico junto a fls. 572 do doc. 1, Apenso de Busca 72, de Lee Figueiredo, consultor imobiliário, no dia 26-7-2007 e do correio electrónico de fls. 546 e 547, de 5-9-2007, que Van Dooren aceitou pagar pelo Lote 125 o valor de 6.250.000,00€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da escritura pública de compra e venda, junta a fls. 251 do doc. 1, Apenso de Busca 72, resulta que no dia 21-12-2007, Jeroen Van Dooren adquiriu o Lote 125, às sociedades OCEANO CLUBE SA e VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO SA, representadas pelo arguido DIOGO GASPAR FERREIRA, pelo preço de **4.385.000,00€**.

No dia 21-12-2007, através do cheque junto a fls. 1-4, doc. 4 do Apenso de Busca 69, o Jeroen Van Dooren procedeu ao pagamento do montante de 4.385.000,00€ relativo à aquisição do lote 125.

A conta bancária UBS, na Suíça, 318797.7.00 foi aberta no dia 24-9-1998 e é titulada por Jeroen Van Dooren (cfr. fls. 3 do Apenso Bancário 95).

A conta bancária UBS, na Suíça, 026-804.280 foi aberta no dia 10-12-2007 e é titulada pelo arguido Joaquim Barroca Rodrigues (cfr. fls. 1-3 do Apenso Bancário 43-E).

Do extracto bancário de fls. 86, 89 e 90 do Apenso Bancário 95 e de fls. 22 do Apenso Bancário 43-E, resulta que no dia 16-1-2008 Jeroen Van Dooren transferiu para a conta titulada pelo arguido Joaquim Rodrigues, junto do UBS, na Suíça, **o montante de 1.067.500,00€**.

Do Extracto bancário de fls. 22 e 26 do Apenso Bancário 43-E resulta que no dia 26-3-2008 foi realizado um movimento a crédito no valor de **240.000,00€** com origem na conta UBS 208-942-622 MI titulada por Jeroen Van Dooren

Do extracto de fls. 95 do Apenso Bancário 95 e de fls. 27 e 29 do Apenso Bancário 43-E, resulta que no dia 3-4-2008 Jeroen Van Dooren transferiu para a conta titulada pelo arguido Joaquim Rodrigues, junto do UBS na Suíça, o montante **de 692.500,00€**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do extracto bancário de fls. 4 do Apenso 43 E (conta UBS titulada pelo arguido Joaquim Barroca Rodrigues) resulta que o primeiro movimento a crédito realizado na conta em causa é a operação ordenada pelo Jeroen Van Dooren, no montante de 1.067.500,00€.

Do mesmo extracto resulta que no dia **19-2-2008** foi realizado uma operação de transferência, no valor de **1 milhão de euros**, com destino à conta bancária UBS nº 206-214-112, titulada pela Giffard Finance Limited.

Tendo em conta o montante do crédito existente na conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca entre 16-1-2008 e 26-3-2008, verifica-se que a quantia transferida para a conta da Giffard Finance tem origem no montante transferido pelo Van Dooren.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-6 do Apenso Bancário 59 a conta bancária 0206-214.112 UBS é titulada pelo Giffard Finance foi aberta em 4-1-2007 e tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Do extracto de fls. 6 do Apenso Bancário 43 – E, resulta que no dia **16-6-2008** foi realizado um movimento a débito, no montante de **1 milhão de euros**, com destino à conta titulada pela Vama Holding.

Do Apenso Bancário 60, fls. 3, documentos relativos à abertura da conta bancária junto da UBS, em nome da Vama Holding, sociedade do Panamá, resulta que a conta foi aberta em 11-11-2005 com as assinaturas dos arguidos Armando Vara e Bárbara Vara.

Do Doc. 72, folhas 2 a 15 do Apenso de Busca 60 (instalações do Grupo Lena), resulta que com a data de 14 de Dezembro de 2007 o arguido Joaquim Barroca aceitou subscrever um contrato promessa de aquisição do lote nº 130, à sociedade OCEANO CLUBE – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ALGARVE SA, integrado no empreendimento Vale do Lobo, pelo preço de € 12.098.000,00, obrigando-se então a entregar uma garantia bancária no montante de 2 (dois) milhões de euros, sob a justificação de se tratar da garantia do pagamento do sinal relativo a mesma promessa de compra.

A folhas 9 do DOC. 72 Apenso de Busca 60 consta uma minuta de garantia bancária autónoma de responsabilidade até 2 milhões de euros. Deste documento apenas resulta que existiu uma minuta, mas não resulta que essa garantia tenha sido realizada.

### **Da co-autoria**

De acordo com acusação, entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Bárbara Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa foi acordado em elaborar justificativos sem correspondência com a realidade por forma a criar a aparência que os montantes que circularam pelas contas de Van Dooren e Joaquim Barroca, na Suíça, tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não se destinavam aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e ARMANDO VARA.

Diz o artigo 26º do Código Penal que “*É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução*”.

Ou, como diz Germano Marques da Silva, in “Direito Penal Português”, II, págs. 282-283: “*É co-autor material quem, em caso de participação,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*«toma parte directa na execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros». Esta cooperação na execução do crime pode resultar de acordo ou não, mas neste caso importa ainda que os participantes tenham consciência de cooperarem na acção comum».*

Ou como refere Johannes Wessels, in “Direito Penal, Parte Geral (Aspectos Fundamentais)”, Porto Alegre, 1976, págs. 121 e 129: “*A co-autoria baseia-se no princípio do actuar em divisão de trabalho e na distribuição funcional dos papéis. Todo o colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o facto e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes*”.

Porém, para Faria e Costa aquele acordo prévio parece não ser indispensável bastando a simples consciência de colaboração para existir a participação.

Na verdade, refere aquele professor in “Formas do crime, Jornadas de Direito Criminal, O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar”, pág. 170: “*Desde que se verifique uma decisão conjunta (“por acordo ou juntamente com outro ou outros”) e uma execução também conjunta estaremos caídos na figura jurídica da co-autoria (“toma parte directa na sua execução”). Todavia, para definir uma decisão conjunta parece bastar a existência da consciência e vontade de colaboração de várias pessoas na realização de um tipo legal de crime juntamente com outro ou outros. É evidente que na sua forma mais nítida tem de existir um verdadeiro acordo prévio – podendo mesmo ser tácito – que tem igualmente que se*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*traduzir numa contribuição objectiva conjunta para a realização típica. Do mesmo modo que, em princípio, cada co-autor é responsável como se fosse autor singular da respectiva realização típica ...”.*

Ou como é dito no Ac. deste STJ, Proc. JSTJ000 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – que “*A decisão conjunta pressupõe um acordo que pode ser tácito, pode bastar-se com a consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime”.*

*“Na comparticipação criminosa sob a forma de autoria são essenciais dois requisitos: uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado e uma execução igualmente conjunta. Porém, para que se verifique o primeiro requisito, de natureza subjectiva, é necessário que se prova que os dois ou mais participantes quiseram a execução do mesmo crime, que fosse conseguido ou atingido um determinado resultado, qualquer que seja o meio (e com a expressa anuência a certo ou certos meios) para tanto ser conseguido. Já relativamente à execução propriamente dita, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado” – cfr. Ac. STJ de 18.07.1984, BMJ 339, 276.*

Daqui decorre que a execução conjunta do facto não exige que todos os agentes intervenham em todos os actos organizados ou planeados que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a actuação de cada um deles constitua elemento componente do conjunto da acção e se revele essencial à produção daquele resultado acordado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, como se sublinha no Acórdão do STJ de 27-05-2009 disponível em <http://www.dgsi.pt>. o co-autor “tem que deter o domínio funcional da actividade que realiza, integrante do conjunto da acção para a qual deu o seu acordo e, na execução de tal acordo, se dispôs a levar a cabo. O domínio funcional do facto próprio da autoria significa que a actividade, mesmo parcelar, do co-autor na realização do objectivo acordado se tem de revelar indispensável à obtenção da finalidade pretendida. A actuação que constitui autoria deve compreender-se em unidade de sentido objectivo-subjectivo, como obra de uma vontade directora do facto; para a autoria é decisiva não apenas a vontade directiva, mas também a importância material da intervenção no facto que um co-agente assume”. Neste contexto, “a co-autoria supõe sempre uma “divisão de trabalho” que torne possível o crime, o facilite ou diminua essencialmente o risco da acção. Na co-autoria a execução é fruto de uma decisão conjunta, em conexão mútua entre as partes de execução do facto a cargo de cada um dos co-autores numa consideração objectiva”.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência citadas são os seguintes os elementos da comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria:

a intervenção directa na fase de execução do crime (execução conjunta do facto);

o acordo para a realização conjunta do facto; acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto; que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente; e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo co-autor;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o domínio funcional do facto, no sentido de “deter e exercer o domínio positivo do facto típico”, ou seja, o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva *Ex ante*, a omissão do seu contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada.

Em face do exposto, conclui-se que não é indispensável que cada um dos agentes intervenha na execução de todos os actos ou tarefas organizadas ou planeadas com vista a produzir o resultado típico pretendido, importante é que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção daquele objectivo, dispondo e exercendo cada um deles na correspondente tarefa singularmente desenvolvida o apontado domínio funcional do facto.

Deste modo, para se verificar co-autoria num crime de branqueamento de capitais não é necessário que todos os agentes pratiquem todas as tarefas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 368.ºA do CP, **o que se exige é que todos deverão ter “o domínio do facto”: ter decidido e planeado em conjunto, podendo haver uma divisão das tarefas.**

As circunstâncias em que os arguidos actuaram nos momentos que antecederam o crime podem ser indício suficiente, segundo as regras da experiência comum, desse acordo tácito.

Como se vê dos factos indiciados, bem como da própria descrição factual constante da acusação, nem todos os arguidos actuaram em todos os actos ou tarefas relacionadas com o alegado crime de branqueamento. Com efeito, segundo a acusação, os arguidos actuaram em diferentes etapas, mas todas elas destinadas ao mesmo resultado, a “lavagem do montante de 2 milhões de euros”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mas, para que se verifique uma situação de co-autoria, nos termos definidos no artigo 26º do CP, é necessário mais do que isso, mais do que praticar actos de execução é necessário que todos os participantes tenham o “domínio do facto” e que exista uma decisão conjunta, expressa ou tácita, para a realização de determinada acção típica.

Tendo em conta o caso concreto, atento o facto dos arguidos José Sócrates, Bárbara Vara, José Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa não se conhecerem entre si e nem se mostrar indiciado que em 2008 o arguido José Sócrates conhecia o arguido Joaquim Barroca, torna-se difícil sustentar uma co-autoria nestas circunstâncias. Para além disso, não se mostra indiciado qualquer contacto, ainda que de forma indirecta, entre os arguidos em causa, o que impossibilita sustentar a existência de uma decisão conjunta relativamente ao plano criminoso traçado pela acusação.

Assim sendo, os factos descritos na acusação são insusceptíveis de configurar uma situação de co-autoria entre os arguidos, ou, pelo menos, entre todos os arguidos em causa.

### **Da ausência de crime precedente**

Da forma como o Ministério Público configurou a acusação em relação ao crime de branqueamento em causa, constata-se que este crime tem como facto ilícito típico antecedente o referido crime de corrupção passiva imputado, em co-autoria, aos arguidos José Sócrates e Armando Vara, na medida em que é este crime, alegadamente cometido por ambos os arguidos, que produziu uma vantagem, no valor de 1 milhão de euros para cada um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deles, traduzida no suborno que lhes foi entregue pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

Assim, segundo a acusação, o objecto do crime de branqueamento, ou seja - “os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos” - é constituído pela peita ou a vantagem indevida auferida pelos arguidos Armando Vara e José Sócrates entregue pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa no montante de 2 milhões de euros.

Como vimos, na estruturação da acusação, o crime de branqueamento em causa tem como crime precedente ou antecedente os imputados crimes de corrupção passiva, quanto aos arguidos José Sócrates e Armando Vara e activa, quanto aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

Deste modo, a insubsistência de tais factos, tal como já vimos acima, arrasta necessariamente consigo a falta de dois dos momentos nucleares do tipo legal de crime de branqueamento, a saber: facto ilícito típico precedente e vantagem proveniente da prática de um crime previsto no nº 1 do artigo 368-A do CP.

Sendo o crime de branqueamento um delito por conexão que pressupõe um facto ilícito típico precedente ou subjacente, importa que haja indícios que possam sustentar o delito que está a montante. Como vimos acima, no caso concreto, dada a ausência total de indícios factuais que possam integrar o alegado crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputado aos arguidos José Sócrates e Armando Vara faz com que fique amputado o quadro relativo à relação entre os dois crimes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No caso existem variados fluxos financeiros e a acusação procedeu à descrição das respectivas operações, mas não havendo, como no caso não há, indícios quanto à origem e destino daqueles fluxos, não se pode falar em produto da prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político.

Mesmo partindo da análise desses fluxos financeiros e operações de transferências bancárias acima identificadas, não é possível sustentar e, sobretudo, fundamentar qualquer conexão objectiva entre a circulação daqueles fundos e o alegado crime de corrupção passiva imputado aos arguidos José Sócrates e Armando Vara. Da leitura da acusação resulta claro que, partindo da descrição de fluxos financeiros, tudo é contrapartida indevida de actos de Governo, mas não se identifica um único acto concreto que permita estabelecer, em termos de indícios suficientes, uma conexão entre os mesmos e o montante de 1 milhão de euros que circulou da conta do cidadão Van Dooren para a conta de Joaquim Barroca e da conta deste para a conta da Giffard Finance.

Deste modo, sem crime precedente não há objecto da acção típica do branqueamento, dado que sem a existência desse crime não há dinheiro “sujo” que possa ter sido branqueado.

**Assim sendo, por aqui improcede, desde logo, o preenchimento do crime de branqueamento imputado ao arguido José Sócrates, bem como aos restantes arguidos.**

**Da inexistência do objecto típico da acção**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da análise feita à factualidade vertida na acusação e de acordo com o enquadramento jurídico feito pelo Ministério Público, os actos de branqueamento imputados aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Bárbara Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa incidem sobre o montante de 2 milhões de euros que circulou nos dias 16-01-2008, 26-03-2008 e 4-4-2008 da conta bancária de Van Dooren para a conta bancária do arguido Joaquim Barroca e que, seguidamente, em 19-2-2008 veio a integrar a peita ou a vantagem indevida de 1 milhão de euros auferida pelo arguido José Sócrates e em 16-6-2008 a peita ou a vantagem indevida de 1 milhão de euros auferida pelo arguido Armando Vara.

Em face do exposto, é manifesto que nos dias 16-01, 26-03 e 4-4 de 2008, as operações que o Ministério Público qualifica como actos típicos de branqueamento, ainda não existia crime de corrupção passiva dado que este, segundo a acusação, só se veio a concretizar, em termos materiais, no dia 19-2-2008, quanto ao arguido José Sócrates, e no dia 16-6-2008, quanto ao arguido Armando Vara.

As referidas operações de transferência realizadas nos dias 16-1-2008, 26-3-2008 e 4-4-2008 constituem, deste modo, actos de execução do crime de corrupção passiva, na medida em que se destinam a fazer chegar, de forma dissimulada, o suborno aos arguidos José Sócrates e Armando Vara. Estamos ainda perante o processo executivo de realização típica do facto de corrupção activa na modalidade de entrega de vantagem.

Segundo o Ministério Público, os identificados actos de branqueamento ocorreram em momento anterior à consumação material do crime de corrupção passiva, que se pretende erigir em crime subjacente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta conformidade, o enquadramento jurídico feito pelo Ministério Público quanto ao crime de branqueamento configura uma forma atípica de branqueamento, na medida em que os actos de branqueamento antecedem o ilícito típico, neste caso o crime de corrupção passiva, que a lei exige que seja precedente. Trata-se de um crime de branqueamento invertido em que o próprio branqueamento é anterior ao ilícito que deveria ter como causa ou como fonte das vantagens.

As operações bancárias realizadas nos dias 16-01, 26-03 e 4-4 de 2008 não podem ser consideradas como operações de conversão ou transferência das vantagens ou ocultação ou dissimulação da sua verdadeira natureza, origem, localização, disposição, etc., mas sim como actos de entrega da peita ou suborno aos arguidos José Sócrates e Armando Vara.

Essas quantias só se irão tornar em dinheiro «sujo» quando chegarem à esfera dos agentes corrompidos, Armando Vara e José Sócrates, e só a partir daí é que poderão ser qualificadas como vantagens provenientes da prática de um crime de corrupção passiva.

Conforme resulta do artigo 13724 da acusação, o Ministério Público alega que os arguidos em causa sabiam que os fundos com origem em conta titulada pelo cidadão holandês Van Doreen e movimentados através de contas de JOAQUIM BARROCA na Suíça, nos termos supra descritos, tinham origem ilícita.

Da leitura deste artigo da acusação parece resultar que o montante de 2 milhões de euros existentes na conta do cidadão Van Dooren, na Suíça, tem origem ilícita e que os arguidos sabiam disso. Porém, ao analisarmos a factualidade descrita na acusação, não encontramos qualquer suporte factual



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que sustente a referida conclusão. Com efeito, a acusação não indica nenhum facto quanto à origem do dinheiro do cidadão Van Dooren, tanto mais que o mesmo não foi constituído arguido nestes autos.

Ora, tendo em conta a factualidade da acusação, facilmente se conclui que o montante de 2 milhões de euros feito circular pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira da conta de Van Dooren para as contas controladas pelos arguidos José Sócrates e Armando Vara, através da conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca, não teve como objectivo ocultar a origem criminosa desse dinheiro ou dar-lhe uma aparência lícita, tanto mais que até esse momento esse dinheiro tinha origem lícita, **mas sim fazer chegar, de forma dissimulada, o suborno aos agentes corrompidos.**

A intervenção da testemunha Jeroen Van Dooren, assim como do arguido Joaquim Barroca, surge como intermediário na transmissão da peita dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa para os arguidos José Sócrates e Armando Vara e não (já) uma forma de lavagem de dinheiro proveniente de um crime de corrupção passiva que, conforme já dissemos, apesar de formalmente consumado desde Junho de 2006, materialmente ainda não estava consumado.

Assim, atenta a inexistência do objecto típico da acção, a factualidade narrada na acusação, quanto à transferência da verba de 2 milhões de euros a favor dos arguidos José Sócrates e Armando Vara com origem na conta de Jeroen Van Dooren e passagem pela conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca, não consubstancia a prática de um crime de branqueamento de capitais, **mas tão só um acto de execução do alegado crime de corrupção passiva.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir, por último, que as operações bancárias da conta do cidadão Van Dooren para a conta do arguido Joaquim Barroca e da conta deste para a conta da Giffard Finance e da Vama Holdings são insusceptíveis de configurar uma operação de “lavagem” do montante de 2 milhões de euros, na medida em que esse montante, apesar dessas operações, continua, segundo a acusação, a ter uma aparência “suja”, ou seja ilícita.

Assim, atenta a inexistência do objecto típico da acção, a factualidade narrada na acusação quanto à transferência da verba de 2 milhões de euros a favor dos arguidos José Sócrates e Armando Vara com origem na conta de Jeroen Van Dooren e passagem pela conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca, **não consubstancia a prática de um crime de branqueamento de capitais.**

### **Da violação do princípio *ne bis in idem***

Ora, a operação bancária destinada a fazer chegar a peita ou o suborno do agente corruptor ao agente corrompido não pode, ao mesmo tempo, ser considerada como a peita e dissimulação ou conversão da mesma.

Esta caracterização feita pela acusação coloca-nos perante uma situação de dupla valoração jurídica do mesmo facto, na medida em que as operações bancárias em causa são tidas como uma forma de corrupção activa e passiva e como forma de branqueamento, o mesmo facto é qualificado pela acusação como o ilícito típico precedente (corrupção) e como ilícito subsequente (branqueamento).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, em relação aos arguidos José Sócrates, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, a acusação considera que as operações bancárias do cidadão Van Dooren para o arguido Joaquim Barroca e deste para a conta da Giffard Finance e da Vama Holdings constituem uma forma de corrupção activa e passiva na modalidade de fazer **chegar, de forma dissimulada, o suborno aos agentes corrompidos e, ao mesmo tempo, uma** operação de “lavagem” do montante de 2 milhões de euros produto da prática de um crime de corrupção passiva.

Como é evidente, a mesma conduta não pode constituir, simultaneamente, uma acção típica de um crime corrupção passiva e de um crime branqueamento em relação ao qual este mesmo crime de corrupção passiva funcione como crime subjacente, sob pena de dupla valoração da mesma conduta.

Deste modo, a qualificação jurídica feita pela acusação, para além de carecer de fundamento jurídico, traduz uma dupla valoração e faz com que a mesma esteja **eivada de inconstitucionalidade** por manifesta violação do princípio *ne bis in idem*, previsto no artigo 29º nº 5 da Constituição da República.

**Desta forma, atenta a flagrante ilegalidade desta imputação, também por aqui teria de ser proferida decisão de não pronúncia quanto ao crime de branqueamento imputado aos arguidos José Sócrates, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quando muito, a conduta imputada aos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca poderia configurar, caso estivessemos em presença de indícios suficientes da prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político por banda do arguido José Sócrates, uma forma de participação daqueles arguidos no crime de corrupção de passiva de titular de cargo político a título de cumplicidade, ao abrigo do disposto nos artigos 27º nº 1 e 28º nº 1, ambos do CP.

Com efeito, a cumplicidade, traduz-se no auxílio doloso, material ou moral e por qualquer forma, à prática por outrem de um facto doloso, e é punível com a pena fixada para o autor, especialmente atenuada - cf. art. 27º, nºs 1 e 2, do Cod. Penal.

A cumplicidade distingue-se da co-autoria, pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através de auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor.

Segundo Germano Marques da Silva: "A linha divisória entre autores e cúmplices está em que a lei considera como autores os que realizam a acção típica, directa ou indirectamente, isto é, pessoalmente ou através de terceiros (dão-lhe causa), e como cúmplices aqueles que não realizando a acção típica nem lhe dando causa, ajudam os autores a praticá-la" in *Direito Penal Português, Parte Geral, Vol.II*; Ed. Verbo, 1998, p. 179.

A cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, destinada a favorecer um facto alheio, portanto, de menor gravidade objectiva, mas embora sem ser determinante na vontade do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

autor e sem participação na execução do crime, traduz-se sempre em auxílio à prática do crime e, nessa medida, contribui para a sua prática, configurando-se como uma concausa do crime - Cf. Germano Marques da Silva, ob. cit., págs. 283 a 291.

Neste sentido AC. STJ de 21-11-01: «O cúmplice pode participar no acordo e na fase da execução (embora não tenha necessariamente de assim suceder, ao contrário do que acontece com o co-autor) mas, contrariamente ao que se verifica com este - e nisso consiste a característica fundamental de diferenciação entre as duas formas de comparticipação - o cúmplice não tem o domínio funcional do facto ilícito típico. Tem apenas o domínio positivo e negativo do seu próprio contributo, de forma que, se o omitir, nem por isso aquele facto deixa de poder ser executado. A sua intervenção, sendo, embora, concausa do concreto crime praticado, não é causal da existência da acção».

### **Da violação do princípio *ne bis in idem* quanto à imputação de um segundo crime de branqueamento**

Para uma melhor compreensão do enunciado cumpre recordar aqui o que é o processo ou actividade de branqueamento.

O branqueamento é, dito de uma forma simples, uma actividade que consiste na busca por dar uma aparência lícita para dinheiro (sujo) oriundo de actividades criminosas.

O processo de branqueamento, ou de lavagem de dinheiro, é, em regra, composto por 3 etapas: colocação, ocultação ou dissimulação e integração.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A colocação (*“placement”*) é a primeira etapa do crime. Esta etapa traduz-se em inserir o dinheiro ilícito (sujo) na economia formal, afastando-o da origem ilícita, de modo a dificultar o rastreamento do crime.

No caso concreto, essa etapa, de acordo com aquilo que está descrito na acusação, concretizou-se com as operações bancárias na Suíça entre a conta bancária do cidadão Van Dooren para a conta do arguido Joaquim Barroca e da conta deste para a conta da Giffard Finance e da Vama Holdings.

A fase da ocultação (*“layering”*) traduz-se, em regra, numa ampla movimentação dos recursos, como por exemplo, a troca de transferências entre várias contas e a entrada e saída de dinheiro em diversas empresas tudo com o objectivo de distanciar ainda mais o activo de sua origem criminosa.

No caso concreto a fase da ocultação ou de dissimulação consistiu, de acordo com o descrito na acusação, nas operações de transferência das contas da Suíça controladas pelo arguido Carlos Santos Silva e posterior transferência para as contas de Portugal ao abrigo do RERT II e quanto ao arguido Armando Vara, na circulação da conta da Vama Holding para a conta titulada pela Walker Holdings, entre 22-12-2008 e 5-1-2009 e posterior circulação pelas contas tituladas pela Orsati Corp., Zelo Holdings, Desrel Holdings e Citywide.

Por fim, a fase da integração (*“integration”*) consiste na fase em que o dinheiro (sujo) se insere definitivamente na economia lícita e com uma origem aparentemente lícita. Nessa etapa, o dinheiro é incorporado na economia formal, geralmente através da compra de bens, criação de pessoas jurídicas, inversão de negócios, tudo com contabilidade organizada e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pagamento dos respectivos impostos, capazes de justificar o capital de forma legal.

Trata-se, assim, do último estágio de conversão do activo ilícito (sujo) em lícito, aumentando ainda mais a dificuldade de identificação da sua origem, mormente pelas sucessivas e complexas etapas de mascaramento.

No caso concreto, esta etapa traduziu-se, de acordo com aquilo que é dito na acusação, na aquisição dos imóveis, quer em Portugal, quer em Paris, bem como no pagamento de viagens, compra de livros, pagamento de serviços, estadias e férias quanto ao arguido José Sócrates e na aquisição do imóvel sito na Av. Do Brasil, em Lisboa, quanto ao arguido Armando Vara.

Quanto aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva verifica-se que a acusação lhes imputa, em co-autoria, um outro crime de branqueamento de capitais relativamente à concentração dos fundos em novas contas bancárias na Suíça tituladas por sociedades em off-shore, controladas pelo arguido Carlos Santos Silva, e a sua transferência para as contas tituladas por este último arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II.

Entre estas operações está incluído, segundo a acusação, o montante de 1 milhão de euros com origem na conta do cidadão Van Dooren que circulou para a conta de Joaquim Barroca e para a conta da Giffard Finance.

Quanto aos arguidos Armando Vara e Bárbara Vara a acusação imputa-lhes um segundo crime de branqueamento, em autoria material quanto ao arguido Armando Vara e a título de cumplicidade em relação à arguida Bárbara Vara, relativamente à transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades offshore Vama Holdings e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Walker Holdings na Suíça com utilização da sociedade Citywide Unipessoal Lda.

Entre estas operações está o montante, ou pelo menos parte, de 1 milhão de euros com origem na conta do cidadão Van Dooren que circulou para a conta de Joaquim Barroca e para a conta da Vama Holdings.

Assim, tendo em conta as etapas do crime de branqueamento, verifica-se que a acusação considera, ou melhor, individualiza cada uma das etapas do mesmo processo criminoso e qualifica, de forma autónoma, cada uma dessas etapas como constituindo um diferente crime de branqueamento.

O princípio *ne bis in idem* ou *non bis in idem* tem, como já vimos, consagração constitucional e visa impedir que o Estado possa submeter a um processo um acusado duas vezes pelo mesmo facto, seja em forma simultânea ou sucessiva. Esta garantia visa limitar o poder de perseguição e de julgamento, autolimitando-se o Estado e proibindo-se o legislador e demais poderes estaduais à perseguição penal múltipla e, consequentemente, que exista um julgamento plural.

Para compreender as implicações práticas deste princípio importa, antes de mais, definir e delimitar o que se deve entender ou considerar por “o mesmo substrato material”, “o mesmo facto” ou, segundo o n.º 5 do artigo 29.º da CRP, “mesmo crime”, para, por esta via, evitar o designado duplo julgamento e consequente violação do referido princípio.

Quanto a esta questão, a jurisprudência tem vindo a entender que a expressão “*mesmo crime*”, *a consagrada pelo legislador “não deve ser interpretada, no discurso constitucional, no seu estrito sentido técnico-jurídico, «mas antes entendido como uma certa conduta ou comportamento,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*melhor como um dado de facto ou acontecimento histórico que, porque subsumível em determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui um crime.” – Acórdão Relação de Coimbra de 28-05-2008.*

Por sua vez, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-03-2006 decidiu-se que: *“O termo “crime” não deve pois ser tomado ao pé-da-letra, mas antes entendido como uma certa conduta ou comportamento, melhor como um dado de facto ou um acontecimento histórico que, porque subsumível em determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui crime. É a dupla apreciação jurídico-penal de um determinado facto já julgado – e não tanto de um crime – que se quer evitar”*

Uma análise pormenorizada da conduta imputada aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, globalmente considerada, permite-nos com a segurança jurídica necessária, concluir por uma estreita conexão entre todos os factos que integram os alegados crimes de branqueamento de capitais.

O mesmo se verifica em relação aos arguidos Armando Vara e Bárbara Vara.

Ora, não só, no caso concreto, o tempo decorrido entre todos os factos é bastante curto, como os factos das segundas operações bancárias relativas às operações na Suíça entre contas controladas pelo arguido Carlos Santos Silva e posterior transferência para Portugal ao abrigo do RERT II, estão numa relação ou sequência lógica dos factos iniciais relacionados com as operações do cidadão Van Dooren para a conta do arguido Joaquim Barroca, como os arguidos, de acordo com aquilo que é descrito na acusação, mantiveram o mesmo desígnio das suas condutas no que se refere às quantias monetárias em causa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O repatriamento dos fundos ao abrigo do RERT II e posterior aquisição de imóveis em Portugal e em Paris não é mais do que aquilo a que acima designamos pela fase de integração do processo de lavagem do dinheiro sujo, em que o dinheiro já reciclado é reintroduzido nos circuitos económicos legítimos.

O mesmo se diga quanto aos arguidos Armando Vara e Bárbara Vara em que as operações de transferência de fundos para Portugal com origem na conta titulada pela Vama Holdings dizem respeito à fase de integração do processo relativo ao branqueamento.

Verifica-se, também, que ambos os crimes de branqueamento imputados aos arguidos têm, de acordo com aquilo que é descrito na acusação, o mesmo ilícito típico precedente, o crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputado aos arguidos José Sócrates e Armando Vara.

Com efeito, o que temos no caso concreto é uma reiteração, onde as várias condutas isoladas são unificadas pela violação do mesmo bem jurídico (realização da justiça), nele se exaurindo ou esgotando.

A mesma resolução criminosa, qualificada como um ilícito criminal, apenas pode ser sancionada em termos penais uma única vez.

Se um dado facto, embora novo, se integra no mesmo pedaço de vida do arguido subsumível ao crime de branqueamento de capitais, pelo qual já se mostra acusado, a sua consideração autónoma, como fez a acusação imputando um segundo crime de branqueamento, **viola o princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 29º nº 5 da CRP.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, também por este motivo, os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva nunca poderiam ser submetidos a julgamento por este novo crime de branqueamento.

O mesmo se diga em relação aos arguidos Armando Vara e Bárbara Vara.

Deste modo, também por este motivo, os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Armando Vara e Bárbara Vara nunca poderiam ser submetidos a julgamento por este novo crime de branqueamento.

A conduta imputada aos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Bárbara Vara, quanto às operações bancárias relacionadas com o alegado pagamento da peita pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa quando muito poderia configurar uma situação de cumplicidade, prevista no artigo 26º do CP, em relação ao alegado crime de corrupção passiva imputado aos arguidos José Sócrates e Armando Vara e não um novo crime de branqueamento p e p pelo artigo 368º-A do CP.

**Tendo em conta o disposto no artigo 307º nº 4 do CPP, as mesmas consequências jurídicas terão de ser extraídas quanto aos arguidos Rui Horta e Costa, Diogo Gaspar Ferreira, Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, Armando Vara e Bárbara Vara.**

### **Conclusão**

1-Assim sendo, profere-se, quanto aos arguidos **José Sócrates**, Armando Vara, Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, Diogo Gaspar Ferreira,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Rui Horta e Costa e Bárbara Vara **decisão de não pronúncia em relação ao crime de branqueamento relativamente às transferências com origem em conta bancária do cidadão holandês Van Dooren, referente aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo**, com passagem pela conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p e p pelo artigo 368º A nº 1, 2 e 3 do CP.

2-A interpretação normativa feita pela acusação do artigo 368º A do CP no sentido de que as condutas que se traduzem na mera transferência da peita ou suborno da esfera do agente corruptor para a esfera do agente corrompido preenchem, autonomamente e por si só, um crime de branqueamento, é uma interpretação **materialmente inconstitucional**, por violação do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º nº 2, 18º nº 2, 20º nº 1 e 4, 29º nº 1 e 5 da CRP

### **Factos Não Indiciados**

Factos descritos nos artigos 365, 378, 381, 3773, 3774, 3775, 3776, 3779, 3780, 3781, 3782, 3783, 3787, 3808, 3827, 3838, 3839, 3846, 3946 e 3947 quanto à arguida Bárbara Vara, 13009, 13062 a 13100, 13724, 13725, 13726 e 13727.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 16 - Valores Alegadamente Entregues ao arguido José Sócrates

Como acabamos de ver, ao arguido José Sócrates foram imputados 3 crimes de corrupção passiva de titular de cargo político e tendo recebido, como contrapartida por estes crimes, os seguintes montantes:

1 milhão de euros quanto ao crime de corrupção passiva relativo a Vale de Lobo;

29 milhões de euros quanto ao crime de corrupção passiva relativo aos negócios da Portugal Telecom;

3.972.500,00€ quanto ao crime de corrupção passiva relativo ao Grupo Lena entre 2005 e 2011.

Para além destes montantes, a acusação alega que o arguido José Sócrates recebeu ainda o montante 2.283.499,93€ quanto à sua capacidade de influência como ex-Primeiro-Ministro nos anos 2012 a 2014.

Assim, de acordo com o alegado na acusação, o arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, auferiu a quantia global de **33.972. 500,00€**, proveniente da prática de 3 crimes de corrupção passiva de titular de cargo político.

A este valor, acresce o montante de 2.283.499,93€ entre 2012 e 2014, o que perfaz o montante global de **36.255.999,93€**.

Deste valor global de **36.255.999,93€** a acusação alega que faz parte o montante de **23.013.156,18€** existente nas contas UBS, na Suíça, repatriado ao abrigo do RERT II, o montante de **1.097.500,00€** pago pela LEC SA à XLM até Agosto de 2011, o montante de **2.220.999,93€** pago pela LEC SA à XLM entre Dezembro de 2012 a finais de 2014, o montante de **73.500,00€** pago



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entre 26-4-2014 a 5-11-2014 pela Dynamicspharma SA ao arguido José Sócrates, bem como o montante de **3.520.000,00€ (valor não transferido para as contas de Carlos Santos Silva)** existentes na conta da Gunter da qual era beneficiário o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Em relação a estes valores, a acusação considera que **26.331.656,11€** estavam na posse do arguido Carlos Santos Silva, na qualidade de fiduciário do arguido José Sócrates, **3.520.000,00€** na posse do arguido José Paulo Pinto de Sousa, na qualidade de fiduciário do arguido José Sócrates e o restante (parte dos 8 milhões de euros do Kanhangulo) na esfera do Grupo Lena a aguardar ser transferido para esfera do arguido José Sócrates através do arguido Carlos Santos Silva.

Do valor global existente na esfera do arguido Carlos Santos Silva, a acusação considera que foram entregues, de forma directa ou indirecta, ao arguido José Sócrates os seguintes montantes:

<b>Descritivo</b>	<b>Valor</b>
Montante total em levantamentos	1.169.700,00€
Pagamentos a Sandra Santos, entre os anos de 2008 e 2014	106.528,27€
Pagamento de viagens pelo arguido Carlos Santos Silva	373.292,82€
Montantes movimentados pelo arguido João Perna	150.044,68€
Compra de livros	113.981,60€
Monte das Margaridas	760.000,00€





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Obras de arte	197.000,00€
Viagens pagas através do arguido João Perna com fundos do arguido Carlos Santos Silva	42.392,57€
Pagamento à sociedade MOTUPRÓPRIO	29.520,00€
Pagamento à sociedade ATLANTIC GLOBAL	29.520,00€
Pagamentos à Germano Marques da Silva e Associados, Soc. Advogados	413.895,00€
Despesas relacionadas com a viatura 63-JQ-02	47.179,45€
Pagamentos à arguida Sofia fava pela sociedade Arg <sup>a</sup> XLM	333.000,00€
Pagamentos pela Soc. Arguida XLM, relativos a despesas de viagens e alojamento da arguida Sofia Fava, filho e Miguel Gonçalo, filho de Pedro Silva Pereira	58.229,41€
Pagamento pela Soc. Arguida XLM a Ana Bessa	98.000,00€
Pagamento pela Soc. Arguida XLM à Sociedade Arguida RMF	840.927,50€
<b>TOTAL</b>	<b>4.733.691,30€</b>

**Para além destes montantes, a acusação considera que do valor global existente na esfera do arguido Carlos Santos Silva, como fiduciário, foram utilizadas no interesse do arguido José Sócrates as seguintes quantias:**

2.600.000,00€, acrescido de 261.566,66€ de encargos o que perfaz o montante global de **2.861.566,66€ na aquisição do imóvel de Paris.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A estes valores acrescem os seguintes montantes: 73.698,58€ em móveis e decoração; 91.702,31€ em despesas de condomínio e decoração; 2500,00€ orçamento de remodelação do imóvel; 480.240,72€ relativo às obras de remodelação; 1200,00€ a título de honorários pagos ao advogado francês; 9715,00€ relativo ao imposto de solidariedade relativo ao ano de 2013; 9702,00€ relativo ao imposto de solidariedade relativo ao ano de 2014.

Assim, segundo a acusação, aquisição da casa de Paris implicou a circulação de fundos, no valor de **3.529.125,27€**, com origem na repatriação de fundos da Suíça, disponíveis na conta bancária BES 0113742004070407 e da titularidade do arguido José Sócrates;

**175.000,00€** utilizado na aquisição dos imóveis do Cacém;

**600.000,00€** utilizado na aquisição do imóvel situado na Rua Braamcamp, nº 40, 4º E, em Lisboa.

Assim sendo, do valor 26.331.656,07€ que estavam na posse do arguido Carlos Santos Silva e que a acusação considera como sendo produto dos alegados crimes de corrupção passiva de titular de cargo político imputados ao arguido José Sócrates, **9.037.816,57€** chegaram à esfera deste arguido através das entregas em numerário, pagamento de despesas e aquisição de imóveis.

Nesta conformidade, tendo em conta o montante de **9.037.816,57€** já entregue ou utilizado em benefício do arguido José Sócrates, isso significa que o arguido Carlos Santos Silva, de acordo com a acusação, mantém, na qualidade de fiduciário, o montante de **17.293.839,50€**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

À ordem destes autos estão apreendidos saldos bancários no valor global de **20.564.952,30€** que a acusação considera como pertencendo ao arguido José Sócrates e que constituem produto dos alegados crimes de corrupção passiva de titular de cargo político.

O MP pediu a declaração de perda a favor do Estado das quantias em causa.

Ora, tendo em conta o valor que efectivamente se mostra na posse do arguido Carlos Santos Silva que a acusação considera como sendo produto dos crimes de corrupção passiva, 17.293.839,50€, e o valor apreendido, 20.564.961,32€, verifica-se que o pedido de perda abrange o montante de **3.271.112,80€** que não tem, de acordo com a factualidade descrita na acusação, origem na prática dos alegados crimes de corrupção passiva.

\*\*\*

### 16. 1 - AQUISIÇÃO DO APARTAMENTO EM PARIS

Na acusação é imputado ao **arguido José Sócrates** a prática de um **crime de branqueamento de capitais**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira, relativamente a aquisição e subsequente arrendamento de um imóvel em Paris (*entre 2012 e 2014*), p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, pela compra em 2012 de um apartamento em Paris, sito na *Avenue du Président Wilson*, n.º 15, 1.º andar direito, para sua habitação e dos seus familiares, uma vez que se encontrava a frequentar uma universidade naquela cidade, constando como proprietário



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deste imóvel o **arguido Carlos Santos Silva**, como seu fiduciário, após acordo prévio entre ambos, fazendo mobilizar os fundos que estavam à guarda de **Carlos Santos Silva**, mas de que o **arguido José Sócrates** era o verdadeiro titular, tendo em vista a ocultar o verdadeiro proprietário, bem como os fundos utilizados na sua aquisição.

É imputado ainda que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates acordaram que, imediatamente a seguir à escritura, este passaria a residir no imóvel em causa, juntamente com os seus filhos, e que o arguido José Sócrates procedeu ainda à aquisição de mobiliário para a supra aludida casa, no montante, de pelo menos, € 73.698,58, através de débitos sobre a conta BES n.º 2102 4355 0006, da titularidade do arguido Carlos Santos Silva (cf. Apenso bancário 1), mobilizando assim, também, fundos da sua pertença e ocultos nas contas deste último arguido.

Os factos relacionados com este crime estão descritos nos artigos 6542 a 6658 e 13740 a 13743.

De acordo com a acusação, os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates acordaram, em período anterior a Julho de 2012, contemporâneo com a venda do imóvel da Rua Braamcamp, em Lisboa, na aquisição de um imóvel em Paris onde este passasse a habitar. (artigo 6453).

Tendo em conta o alegado neste artigo, verifica-se que o mesmo está em contradição com o alegado no artigo 6387 quanto à data do alegado acordo. Com efeito, a aquisição do imóvel da Rua Braamcamp teve lugar no dia 25-09-2012, ou seja, em data posterior a Julho de 2012.

Segundo a acusação, nos termos do acordado, o imóvel a adquirir teria de ficar em nome do arguido Carlos Santos Silva, uma vez que nem o dinheiro



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

depositado na conta 0113 7420 0407 do BES, nem os bens imóveis adquiridos podiam figurar oficialmente em nome do arguido José Sócrates, por se tratar de pessoa politicamente exposta. (artigo 6454).

Que na concretização do plano traçado, depois do arguido José Sócrates ter escolhido o imóvel a adquirir em Paris, o arguido Carlos Santos Silva, com o acordo do arguido José Sócrates, encarregou o arguido Gonçalo Trindade de acompanhar todos os aspectos burocráticos tendentes à celebração do contrato de compra e venda do imóvel.

Que o preço do apartamento de Paris foi de 2.600.000,00€ acrescido de 261.566,66€ de encargos o que perfaz o montante global de **2.861.566,66€**.

A estes valores acrescem os seguintes montantes: 73.698,58€ em móveis e decoração; 91.702,31€ em despesas de condomínio e decoração; 2500,00€ orçamento de remodelação do imóvel; 480.240,72€ relativo às obras de remodelação; 1200,00€ a título de honorários pagos ao advogado francês; 9715,00€ relativo ao imposto de solidariedade relativo ao ano de 2013; 9702,00€ relativo ao imposto de solidariedade relativo ao ano de 2014.

**Assim, segundo a acusação, aquisição da casa de Paris implicou a circulação de fundos, no valor de 3.529.125,27€, com origem na repatriação de fundos da Suíça, disponíveis na conta bancária BES 0113742004070407 e da titularidade do arguido José Sócrates.**

**Deste modo, este crime de branqueamento imputado ao arguido Gonçalo Trindade tem a ver com a circulação do montante global de 3.529.125,27€.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ainda relacionado com o imóvel de Paris é imputado aos arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Gonçalo Ferreira, a prática em co-autoria de **um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, relativamente a produção e uso de documentação referente a aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e) do Código Penal.

Da imputação feita pela acusação e dos artigos 13810 e 13811, o crime em causa está relacionado com a produção e uso de documentação referente à aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris. Porém, da leitura dos artigos 6749 a 6755 parece resultar que o crime em causa apenas está relacionado com o contrato de arrendamento relativo à casa de Paris.

Assim, o crime em causa está relacionado com o fabrico e uso dos seguintes documentos:

Contrato-promessa de compra e venda celebrado em Paris no dia 30-7-2012, relativo à casa de Paris;

Escritura pública de compra e venda celebrada em Paris, no dia 31-08-2012, no notário Georges Dintras, Olivier Bossé, Julie Brami relativo à casa de Paris na qual estiveram presentes os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira (artigos 6462 e 6466), documentos de fls. 7058-7080;

Contrato de arrendamento conferido e adaptado pelo arguido Gonçalo Trindade no dia 5-2-2014, entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates relativo à casa de Paris.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sobre aplicação da lei penal no espaço dispõe o artigo 4.º do Código Penal, com a epígrafe “Aplicação no espaço: princípio geral”: «Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados:

- a) Em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
- b) A bordo de navios ou aeronaves portuguesas».

Esta disposição consagra o **princípio da territorialidade** na aplicação da lei penal no espaço.

Segundo este princípio-regra basilar, a legislação penal do Estado pune todas as infracções cometidas no seu território, tal como definido no artigo 5º da Constituição, cometidas por qualquer cidadão, entendendo-se o território nacional com a extensão conferida pelo princípio corolário daquele, o chamado princípio da bandeira ou do pavilhão.

O princípio - regra da territorialidade, por não assegurar, só por si, eficaz protecção visada pelo ordenamento penal, é complementado por outros princípios que funcionam **subsidiariamente**, concretamente, pelos princípios da protecção dos interesses nacionais, da nacionalidade - da personalidade activa e da personalidade passiva - e da plurilateralidade da prática do crime, também designado de princípio da competência ou da aplicação universal da lei penal ou princípio do direito mundial (segundo este último princípio, o Estado pune todos os crimes cometidos segundo o seu próprio direito, independentemente do lugar onde tenham sido praticados, de quem os cometeu, ou de quem é o ofendido).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estes princípios mostram-se consagrados no artigo 5.º do Código Penal, prevendo-se os casos em que ainda é aplicável a lei penal portuguesa a factos cometidos fora do território nacional, com as restrições previstas no artigo 6.º (Segundo o n.º 1, a aplicação da lei portuguesa a factos praticados fora do território nacional só tem lugar quando o agente não tiver sido julgado no país da prática do facto ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação).

O Código Penal define no seu artigo 7º, sob a epígrafe “Lugar da prática do facto” o seguinte: «O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tenha produzido».

Quanto a esta questão da sede do crime, dúvidas não haverá de que os factos relacionados com a alegada falsificação do contrato-promessa e escritura de compra e venda relativa à casa da Paris foram cometidos e consumados em território francês, na cidade de Paris, onde os arguidos actuaram quanto à elaboração dos referidos documentos. Com efeito, de acordo com os documentos juntos a fls. 7058 a 7080 os mesmos foram elaborados e usados em território francês e da acusação não consta que os mesmos tenham sido usados em Portugal.

Assim sendo, quanto aos alegados factos ocorridos em Paris, por não se verificarem os requisitos previstos no artigo 5º e estarem presentes as restrições do artigo 6º, ambos do CP, a lei penal portuguesa não é competente para perseguir e sancionar tais condutas.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, o único documento a ter em conta quanto ao alegado crime de falsificação de documento é o referido contrato de arrendamento relativo à casa de Paris celebrado entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates e assinado no dia 5-2-2014, mas com a data de celebração 30-12-2012.

### **Na acusação consta a seguinte factualidade:**

(...)

7. Em 2011, após a cessação de funções como Primeiro-Ministro, o arguido José Sócrates foi residir para Paris onde frequentou o Instituto de Estudos Políticos de Paris (*Institut d'Etudes Politiques de Paris, conhecido por Sciences PO*).

(...)

**6047.** Tal como haviam concretizado relativamente a casa de Paris, tendo em vista a ocultar o verdadeiro proprietário, bem como dos fundos utilizados na sua aquisição, os arguidos planeavam que a aquisição viesse a ser realizada em nome do arguido Carlos Santos Silva e que os mesmos imóveis viessem a ser colocados num fundo imobiliário.

(...)

**6267.** O arguido José Sócrates ficou alojado, na fase inicial da sua mudança para Paris, num apartamento que arrendou na Avenue Colonel Bonnet, n.º 17, naquela cidade.

**6268.** O arguido José Sócrates manteve o referido imóvel arrendado em Paris e nele habitou, partilhando o arrendamento com a sua prima Maria Filomena Pinto de Sousa, até Junho de 2012.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6269.** Do contrato de arrendamento do referido imóvel constava apenas José Sócrates como arrendatário e era ele quem pagava a totalidade da renda ao senhorio, por transferência bancária a débito da sua conta em Paris, sendo o arguido reembolsado pela Maria Filomena Pinto de Sousa no montante correspondente a metade da renda, a qual era transferida da conta desta para a conta do arguido José Sócrates, conforme resulta da escuta alvo 60085040, sessão 17395, 04.03.2014, 19.41h.

**6270.** Nesse período de 02.09.2011 a Junho de 2012, o arguido José Sócrates frequentou em Paris, o curso de mestrado no *Instituto Sciences PO*, deslocando-se a Portugal com alguma frequência, onde passava alguns períodos de tempo, como adiante se concretizará.

(...)

**6293.** O arguido José Sócrates fixou-se em Paris, em casa arrendada entre Setembro de 2011 e Junho de 2012, como já referido, mas como pretendia continuar os estudos em Paris, até Junho de 2013, formulou a pretensão de vir a adquirir uma casa nessa cidade, mais uma vez utilizando a pessoa do arguido Carlos Santos Silva como seu fiduciário, e fazendo mobilizar os fundos que estavam à guarda do mesmo arguido, mas de que o arguido José Sócrates era o verdadeiro titular.

(...)

**6453.** Como o arguido José Sócrates estava a estudar em Paris, vivendo em casa arrendada, sita na Avenue Colonel Bonnet, no designado 16.º Bairro ou “*Arrondissement*”, foi estabelecido um acordo com o arguido Carlos Santos Silva, em período anterior a Julho de 2012, contemporâneo com a venda do imóvel da propriedade de Maria Adelaide Monteiro localizado na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Rua Braamcamp, em Lisboa, no sentido da aquisição de um imóvel em Paris, onde aquele passasse a habitar.

(...)

**6455.** Na concretização do plano traçado, depois de o arguido José Sócrates ter escolhido o imóvel a adquirir em Paris, o arguido Carlos Santos Silva, com o acordo daquele primeiro arguido, encarregou o arguido Gonçalo Ferreira de acompanhar todos os aspectos burocráticos tendentes à celebração do contrato de compra e venda do imóvel.

**6456.** O arguido Gonçalo Ferreira esteve presente, tal como o arguido Carlos Santos Silva, nos actos de negociação do contrato, tendo assistido a este último arguido no acto da escritura, enquanto advogado e conforme documento elaborado em Lisboa em 29.08.2012, o qual ficou anexo à escritura celebrada - conforme fls. 7060 dos autos, volume 17.

**6457.** Intervindo na escritura, o arguido Carlos Santos Silva, pessoalmente ou através de procurador, que no caso era o arguido Gonçalo Ferreira, passava a figurar como proprietário do imóvel transaccionado.

**6458.** O imóvel escolhido pelo arguido José Sócrates para ser adquirido em Paris ficava situado no n.º 15 da *Avenue du Président Wilson*, 1.º andar direito (alvo 60085040, sessão 41375).

**6459.** Mais especificamente, este imóvel fica situado no "Quartier de Chaillot", que é o 64º "*quartier administratif*" de Paris, mesmo ao lado do "*Musée d'Art Moderne de la Ville de Paris*" e a cerca de quinhentos metros da Praça do Trocadero.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6462.** O contrato-promessa do imóvel, celebrado em Paris no notário “*Georges DINTRAS, Olivier BOSSÉ, Julie BRAMI, Notaires Associes*”, foi realizado em 30.07.2012, tendo o mesmo sido negociado através da agência imobiliária *VANEAU*, com sede em 64, Raymond Poincaré, em Paris (vol. XVII, fls. 7058-7066).

(...)

**6466.** Decorrido um mês sobre a celebração do contrato-promessa de compra do referido imóvel em Paris, onde estiveram presentes os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira, em 31.08.2012 foi celebrada a escritura de compra e venda, no mesmo cartório notarial onde tinha sido celebrado o contrato-promessa, em Paris (fls. 7058).

(...)

**6470.** Assim, o preço do apartamento adquirido em Paris, sito na Av. Président Wilson, foi de € 2.600.000,00, a que acresceu o montante de encargos efectivamente pagos de € 261.566,66, tendo assim sido suportado um total de € 2.861.566,66,

**6471.** Conforme acordado entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, além do imóvel foi também adquirido algum mobiliário, que já se encontrava no apartamento, o que foi feito constar da escritura de compra e venda do imóvel, prevendo o pagamento do preço por esse mobiliário da quantia de € 30.000,00.

(...)

**6473.** O arguido José Sócrates decidiu que, imediatamente a seguir à escritura, passaria a viver nesse apartamento de Paris, podendo quando necessário ali morarem também os seus filhos, que à data se encontravam a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estudar em Paris, sendo que na ausência dele, estaria no imóvel a arguida Sofia Fava.

**6474.** O arguido José Sócrates viajou para Paris no mês de Agosto 2012, depois de ter passado férias em Espanha, encontrando-se naquela cidade na data da celebração da escritura do imóvel, e também no dia anterior, datas em que realizou naquela cidade, operações de pagamento com o cartão de crédito *Caixa Platina*, correspondente à conta cartão n.º 10071239148, associado à sua conta bancária na *CGD* - conforme Aba 11, fls. 656.

**6475.** Com efeito, no dia 31.08.2012, data da escritura do imóvel, o arguido José Sócrates realizou em Paris uma compra de objectos para a sua nova casa, no valor de €7.000,00, na loja designada *MDL Maison de la Litérie* - Paris, que é uma loja de artigos e mobiliário para decoração de interiores.

**6476.** Aliás, as compras de artigos de mobiliário e de decoração continuaram, por determinação do arguido José Sócrates, que instruiu que as mesmas fossem pagas através de transferências a débito da conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, em nome do arguido Carlos Santos Silva (Aba 1), com quantias que tiveram origem na conta bancária n.º 0113 7420 0407 do mesmo *Banco* (Aba 1-C).

(...)

**6479.** Durante o período de tempo em que o arguido José Sócrates e a família habitaram o imóvel sito na Av. Président Wilson, em Paris, utilizando-o nos termos por si definidos, como proprietário que era do mesmo, nunca pagou, ainda que de forma aparente, qualquer renda por essa utilização, nem se preocupou em criar justificativo para a sua relação com o proprietário formal do imóvel, que era o arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6480.** Nas conversas telefónicas que o arguido José Sócrates mantinha com a arguida Sofia Fava, com o arguido Carlos Santos Silva e com os seus filhos sobre o imóvel, como adiante se narrará, os arguidos, até 4 de Janeiro de 2014, falavam em linguagem codificada quando se referiam à utilização do imóvel, à remodelação do imóvel, à responsabilidade pela escolha de materiais para as obras, ao controlo e acompanhamento das obras, ao destino do mesmo após a realização das obras e ao proprietário efectivo do imóvel, tendo o arguido José Sócrates proibido os filhos de falarem ao telefone sobre a utilização e destino do imóvel – cfr. alvo 60085040, sessão 9641.

\*\*\*

### **DAS OBRAS NA CASA DE PARIS**

Na acusação é imputado ainda, que por prévio acordo entre ambos os arguidos, **Carlos Santos Silva** foi também encarregue de estabelecer os contactos necessários para o desenvolvimento das obras no apartamento em Paris, e da disponibilização dos fundos para os pagamentos a partir das contas do BES, onde se encontravam os fundos transferidos da Suíça e pertença do arguido José Sócrates. Recebendo o arguido Carlos Santos Silva indicações precisas do **arguido José Sócrates** sobre o conteúdo das obras que pretendia ver realizadas, a partir do final do mês de Julho de 2013.

**O arguido Carlos Santos Silva**, por não dominar a língua francesa, encarregou **o arguido Gonçalo Ferreira** de realizar os contactos necessários, para em data anterior a 25.04.2013, efectuar contacto com Benny Benlolo, um arquitecto de interiores de Paris, no sentido de ser o mesmo a projectar as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

obras pretendidas pelo **arguido José Sócrates**, e de angariar os meios materiais e humanos para que se viessem a realizar essas obras de remodelação no apartamento sito na Av. Président Wilson, n.º 15, em Paris, tendo **os arguidos José Sócrates e Sofia Fava** controlado a evolução dos trabalhos de remodelação no apartamento de Paris, e o arguido José Sócrates se encontrado com o empreiteiro, com deslocações diversas à obra, tomando decisões relativas à remodelação e escolha de materiais na obra.

É imputado ainda que os arguidos José Sócrates e Sofia Fava assumiram um papel activo no controlo da evolução dos trabalhos de remodelação, ao passo que Carlos Santos Silva, por sua vez, demonstrava um grande desinteresse pelo acompanhamento dos mesmos.

### **Na acusação consta:**

(...)

**6483.** O arguido José Sócrates decidiu então, no início de Abril de 2013, fazer obras no apartamento da Av. Président Wilson, tendo acordado com o arguido Carlos Santos Silva que o imóvel seria sujeito, a partir do final do mês de Julho de 2013, a uma remodelação profunda, ficando este último incumbido de mobilizar as quantias necessárias à reabilitação do imóvel, a partir dos fundos de que era fiduciário, em Portugal, por conta do arguido José Sócrates.

**6484.** Na sequência desta decisão, ambos combinaram que a remodelação seria total, sendo que as obras a realizar seriam suportadas com as quantias depositadas na conta n.º 0113 7420 0407, do BES (Aba 1- C) e, de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acordo com o plano delineado, pagas através da conta n.º 2102 4355 0006, do mesmo BES (Aba 1).

**6485.** O arguido Carlos Santos Silva foi também encarregado de estabelecer os contactos necessários para o desenvolvimento das obras e da disponibilização dos fundos para os pagamentos, mas recebendo indicações precisas do arguido José Sócrates sobre o conteúdo das obras que pretendia ver realizadas.

**6486.** O arguido Carlos Santos Silva, por seu turno, uma vez que não dominava a língua francesa, encarregou o arguido Gonçalo Ferreira de realizar os contactos necessários, pelo que em data anterior a 25.04.2013, foi feito um contacto com Benny Benlolo, um arquitecto de interiores de Paris, no sentido de ser o mesmo a projectar as obras pretendidas pelo arguido José Sócrates, e de angariar os meios materiais e humanos para que se viessem a realizar essas obras de remodelação do apartamento sito na Av. Président Wilson, n.º 15, em Paris.

**6487.** Na sequência de contactos anteriores, iniciados por volta de 09.04.2013, houve uma troca de *e-mails* entre o arguido Gonçalo Ferreira e Benny Benlolo, no dia 25.04.2013, no qual se perspectivava a celebração de um contrato com o objectivo da realização das obras que se iriam seguir, tendo ficado acordado novo contacto em 29.04.2013.

**6488.** As negociações subsequentes passaram a ser estabelecidas com o arquitecto Benny Benlolo, com a intervenção activa do arguido Gonçalo Ferreira, que acompanhou o arguido Carlos Santos Silva, nomeadamente quando eram tomadas decisões importantes e assinados os contratos, já que o





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido José Sócrates não podia nem era conveniente estar presente, de acordo com o plano traçado, e de forma a ocultar o real proprietário do imóvel.

**6489.** A contratação do arquitecto Benny Benlolo veio a ser consumada, pelo que já em 30.04.2013, o arguido Carlos Santos Silva, cumprindo as indicações do arguido José Sócrates, determinou a realização de uma transferência bancária, a partir da conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, para o gabinete de Arquitectura Benny Benlolo (*Aba 11, fls. 398*).

**6490.** Tal transferência destinava-se a garantir o pagamento dos serviços do gabinete de arquitectura de Benny Benlolo, que cobrou € 2.500,00 pela execução do orçamento de remodelação do imóvel.

**6491.** Após várias trocas de *e-mails* entre o arguido Gonçalo Ferreira e Benny Benlolo, foi apresentado um primeiro orçamento para as obras, em 15.07.2013, no valor global de €307.000,00 discriminando o custo da mão-de-obra (€175.000,00) e o custo dos materiais empregues na realização das obras de remodelação (€137.000,00) – *cf. Abu 17, doc. 4, fls. 91, 104 e 126*.

**6492.** O arguido José Sócrates, no período em que decorreram as visitas ao imóvel para o gabinete de arquitectura fazer os orçamentos, deslocou-se com regularidade a Paris, nomeadamente, em 03.06.2013 (*Abu 032, doc. 02; ATEM VIAGENS - JOSÉ SÓCRATES, fls. 320; ATEM VIAGENS-JOSÉ SÓCRATES, fls. 328-335, 18.07.2013; ATEM VIAGENS - JOSÉ SÓCRATES, fls. 336, 22.07.2013; Aba 11, fls. 613,614*).

(...)

**6494.** Aliás, os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, na véspera de aquele se deslocar a Paris, no dia 17.07.2013 (quarta-feira), embora sem se referirem à negociação das obras da casa de Paris ou ao nome do arquitecto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

responsável pela realização das mesmas, mantiveram um diálogo pelo telefone em que o primeiro arguido, José Sócrates, dado o seu interesse pelo assunto, perguntou sobre a situação das obras e o fecho do contrato, tendo havido a preocupação da parte do arguido Carlos Santos Silva em o informar que a assinatura do contrato estava prevista para a segunda-feira seguinte, 22.07.2013, e em lhe dar a notícia de que ainda ia ser feita “*mais uma rebaixazinha*” no orçamento – cf. alvo 58978040, sessão 1384.

(...)

**6499.** O arguido Gonçalo Ferreira viajou de Lisboa para Paris no dia 24.07.2013 e encontrou-se com o arguido Carlos Santos Silva no aeroporto de ORLY, após o que se dirigiram a um hotel no aeroporto e aí negociaram o contrato de empreitada relativo às obras do apartamento de Paris com o arquitecto Benny Benlolo (*cf. fls. 2 do apenso temático DB - viagens de Gonçalo Ferreira*).

**6500.** Ao valor proposto, conseguiram os arguidos obter um abatimento, após o que assinaram o compromisso contratual com a empresa *SAS Benny Benlolo Architects Designers*, com sede em 19 RUE RUHMKORFF - 75017, em Paris (*Abu 17, doc. 4, fls. 28-50*).

**6501.** Anexo à proposta de contrato encontrava-se o plano dos trabalhos, com a sua evolução por datas (com referência por semana), o plano de pagamentos em relação à mão de obra e aos materiais colocados em obra, bem como a programação do início e de conclusão dos trabalhos, sendo que o início das obras estava apazado para o dia 01.08.2013 e o termo em 07.12.2013 (*Abu 17, doc. 4, fls. 127, 128*).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6502.** O contrato foi assinado em 02.08.2013, tendo sido o arguido Gonçalo Ferreira a subscrever o contrato, em representação do arguido Carlos Santos Silva, sendo que o contrato relativo à mão de obra, no valor global de €128.400,00, foi assinado com base em documento datado de 02.08.2013 (*Abu 17, doc. 28-50*).

**6503.** O contrato relativo aos materiais, no valor global de € 137.000,00, também subscrito pelo arguido Gonçalo Ferreira, foi assinado com base em documento elaborado em 24.07.2013, no qual foi aposta a data de assinatura de 02.02.2013, por lapso de escrita, uma vez que a data a por seria a de 02.08.2013 - *cf. Abu 17, doc. 4, fls. 28-50*.

**6504.** Já com as obras a decorrer, foram apresentados vários orçamentos suplementares por parte de Benny Benlolo, correspondentes a trabalhos extra-orçamento, a maioria aceite e assinada pelo arguido Gonçalo Ferreira.

(...)

**6509.** Uma vez assinado o contrato para a realização dos trabalhos no imóvel sito na Av. Président Wilson, a empresa contratada - tal como constava do plano de obra - iniciou a execução das obras de remodelação, tendo os arguidos José Sócrates e Sofia Fava assumido um papel muito activo no controlo da evolução dos trabalhos de remodelação.

(...)

**6516.** Os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva programaram encontros daquele com o empreiteiro, com deslocações regulares ao local da obra, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES, na sequência das visitas realizadas, tomado decisões em relação a remodelações e escolha de materiais na obra (*alvo 60090040, sessão 2330*).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**6523.** Entretanto, o arguido JOSÉ SÓCRATES tinha programado deslocar-se a Paris no dia 30.09.2013, para acompanhar e verificar o andamento das obras, pelo que pediu ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para ligar ao arquitecto a solicitar-lhe para estar presente, pelas 18.00 horas, tendo este arguido tratado desse pedido, o que fez através do arguido GONÇALO FERREIRA - *conforme alvo 60090040, sessão 2104, de 30.09.2013 e fls. 360 do Atem VIAGENS - JOSÉ SÓCRATES.*

**6524.** Porém, por dificuldade decorrente de problemas com ligações a Paris pela *TAP*, JOSÉ SÓCRATES teve que mudar a viagem para a *AIR FRANCE*, razão pela qual solicitou telefonicamente ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, pelas 14.13 horas, para alterar o encontro com o empreiteiro Benny Benlolo, para o dia seguinte, 01.10.2013, à mesma ó ...” - *cf. alvo 60085040, sessões 2127 e 2146 e fls. 360 do Atem VIAGENS - JOSÉ SÓCRATES.*

**6525.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA tratou de adiar o dia da visita, mas, mais uma vez, solicitando essa tarefa ao arguido GONÇALO FERREIRA, a quem transmitiu que tratasse de “*ligar ao tipo*” *{sic}*, o que este veio a fazer de imediato, alteração que foi comunicada ao arguido JOSÉ SÓCRATES pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA menos de uma hora após o pedido, sem utilizarem qualquer referência ao local ou ao empreiteiro [*"CS -18h, está tratado"*] - *alvo 60085040, sessão 2105.*

(...)

**6530.** Porém, não obstante os seus esforços, nem sempre conseguia disfarçar a qualidade em que disfrutava e utilizava o imóvel, designadamente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

junto de Fernanda Câncio, que num “*sms*” que lhe enviou em 22.09.2013, pelas 23.41 horas e, numa circunstância muito particular lhe comunicou: “*mas vais ver q ela volta para ti, não há assim tantos ex-pm com massa e casa em Paris (...) disponíveis*” (cf. alvo 60085040, sessão 1229).

(...)

**6534.** É assim que, face à impossibilidade de antecipação do encontro com o arquitecto, o arguido JOSÉ SÓCRATES se encontrou com este pelas 18.00 horas, após o que ligou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA e com ele manteve o seguinte diálogo relativo à remodelação do imóvel:

*“JS — Pronto... lá estive.*

*CS - Pois.*

*JS - Olha, é pá, era preciso decidir as portas, não é?*

*CS-Sim, ele ia ver, ele ia ver se recuperava....*

*JS - Não, ele já me disse, mas aquilo é para substituir tudo, pá. Diz-lhe lá isso. E também a janela da sala... ele disse que pode lá fazer um....*

*CS — Ok, já lhe vou pedir a proposta.*

*JS — E, pois.... resolve lá isso com ele....*

*CS-Ok.*

*JS - Porque.... aquilo não me parece é que esteja a correr com grande velocidade.... mas depois de tomarmos umas decisões.... Enfim...*

*CS-Ok. Já trato disso com ele”* (cf. alvo 60090040, sessão 2330).

**6535.** No dia 24.10.2013, pelas 18.08 horas, os mesmos arguidos tiveram uma conversa telefónica em que, mais uma vez, abordaram assuntos relacionados com as obras de Paris, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA solicitado ao arguido JOSÉ SÓCRATES uma decisão final sobre os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

materiais para o chão, dizendo-lhe que o arquitecto se propunha alterar a escolha feita pelo arguido JOSÉ SÓCRATES para uma cor “um *bocadinho mais clara*”, pois “o que tu escolheste era um *bocadinho escuro, na opinião dele, o que é que eu lhe digo?*”, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES respondido: “*Tá bem, então que faça, isso...mas que faça rápido, não é?*” (*alvo 600850040, sessão 4912*).

(...)

**6543.** Numa outra conversa posterior e enquanto o arguido CARLOS SANTOS SILVA se encontrava ainda, com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido GONÇALO FERREIRA perguntou se “*ele pode utilizar os espelhos*” para os reaproveitar (*cf. alvo 60090040, sessão 8333, às 20,51h*).

**6544.** Tal como tinha prometido a Pedro Silva Pereira, o arguido JOSÉ SÓCRATES deslocou-se a Paris em 12.11.2013, com o objectivo de se inteirar do estado das obras, com o conhecimento e intervenção do arguido CARLOS SANTOS SILVA, o qual se encarregou, através do arguido GONÇALO FERREIRA, de combinar o encontro com o arquitecto Benny Benlolo (*cf. Abu 032, Doc. 02 e fls. 362, Atem DB – JOSÉ SÓCRATES, fls. 362*).

**6545. O arguido José Sócrates,** uma vez em Paris, manteve uma conversa telefónica com o arguido Carlos Santos Silva, no dia 12.11.2013, pelas 17.17 horas, na qual informa este último: “*já vou para lá*” e pergunta se “*está tudo preparado*”, frase que foi suficiente para o arguido Carlos Santos Silva perceber ao que ele se referia, e informar que “*ele, às sete, está lá de certeza absoluta*” (*cf. alvo 60090040, sessão 8658*).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6546.** Após ter verificado o andamento das obras, o **arguido José Sócrates** telefonou ao **arguido Carlos Santos Silva** em 13.11.2013, pelas 18.19 horas, para lhe transmitir que as obras estavam atrasadas, pedir-lhe para *"mandar acelerar aquilo"* e informá-lo que em relação à *"janela da sala, é para tirar e pôr outra"* (cf. alvo 60090040, sessão 8759).

**6547.** Na sequência dessa visita do arguido JOSÉ SÓCRATES ao seu apartamento em obras, também logo em 13.11.2013 o arquitecto Benny Benlolo enviou ao arguido Gonçalo Ferreira um *e-mail* com novo orçamento suplementar (um dos já acima referidos), este relativo a móveis e roupeiros de encastrar.

**6548.** O arguido Gonçalo Ferreira, encarregue pelo Carlos Santos Silva de tratar com o arquitecto, trocou com o mesmo, nos dias seguintes, vários *e-mails* sobre o preço dos trabalhos, obtendo uma redução do preço proposto.

**6549.** Após essas negociações, o arguido Gonçalo Ferreira, em 26.11.2013, enviou ao arguido Carlos Santos Silva um *e-mail*, em que se refere ao arguido José Sócrates como sendo o *"visitante"* e informa que: *"Relativamente a Paris, e aos móveis e roupeiros, a proposta era de 45.0006 e não de 30.0006, pelo que ele reformulou a proposta e apresentou 39.0006 com IVA. Esta situação foi falada pessoalmente e proposta ao visitante, sem ter falado de números. "*

**6550.** Após a informação supra, o arguido Gonçalo Ferreira transmitiu, na mesma mensagem, que ficava a ***aguardar que . . . o aval para poder adjudicar o trabalho*** {Anexo 10 do Relatório da Autoridade Tributária - Segmento Paris).

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6561.** Em 28.11.2013 o arguido José Sócrates, depois de visitar a obra, em tom muito irritado, deu conta ao arguido Carlos Santos Silva das suas preocupações com o atraso no andamento dos trabalhos e, porque queria que o filho e a arguida Sofia Fava se mudassem para a casa, dizia e repetia: *"põe o gajo à perna, pá, que isso tem que tar no dia 15 e acabou pá, porque inda nem, nada pá, tá muito atrasado, muito atrasado pá"* (alvo 60090040, sessão 9889).

**6562.** Como a comunicação caiu, os arguidos retomaram a conversa do dia anterior, pelas 10.31 horas do dia 29.11.2013, dizendo o arguido José Sócrates: *"Pá, e mete pressão lá sobre o gajo... Mas, pressão forte, pressão forte... Ouve, estamos no fim de Novembro... Eh pá, ainda nem, nem ainda, nem o chão, nem, nem as janelas, nem nada, não é? Quer dizer aquilo... e eu duvido já, começo já a duvidar, o gajo tá-nos a aldrabar que já nem, nem, nem este ano não é? Porra pá, isso não pode ser pá, não pode ser pá, eu tou farto daquela merda lá pá, farto daquilo pá..."* (alvo 60090040, sessão 9945).

(...)

**6566.** No dia 12.12.2013, pelas 12.56 horas, a arguida Sofia Fava informou telefonicamente o arguido José Sócrates de que tinha estado na casa de Paris na segunda-feira anterior, dia 09.12.2013, e de que aí confrontou o *"chefe/encarregado da obra em relação ao prazo que tinha sido fixado para a entrega da obra, 'dia quinze', tendo-se este limitado a olhar para ela e a rir-se (cf alvo 60085040, sessão 9616).*

**6567.** O arguido José Sócrates perguntou-lhe, então se *"o chão já estava pronto"*, tendo aquela dito que não, adiantando o seguinte: *"ainda tá tudo mais ou menos como quando tu lá foste"*.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6568.** Nesse mesmo telefonema, e ainda não tinham decorrido três dias sobre a última visita, pediu o arguido José Sócrates a Sofia Fava que a mesma lá fosse, mais uma vez, *"amanhã para ver"*.

**6569.** E ainda não tinham decorrido três horas sobre o telefonema anterior, já o arguido José Sócrates estava a telefonar de novo, à arguida Sofia Fava para se certificar de que ela, no dia seguinte, se ia dirigir, como prometido, ao imóvel, dizendo *"tu vais amanhã ver aquilo?"* - cf alvo 60085040, sessão 9628.

**6570.** Pelas 16.00 horas do dia 12.12.2013, o arguido Carlos Santos Silva ligou ao arguido José Sócrates e este, na sequência da conversa que mantivera há cerca de uma hora com Sofia Fava, referiu ao arguido Carlos Santos Silva, em tom muito enérgico, de que era preciso *"dar um apertão ao gajo, aquilo está a andar muito devagarinho"*, conversa esta que, embora sem se referir ao local ou a qualquer outra circunstância, foi suficiente para o arguido Carlos Santos Silva perceber e logo responder, de forma pronta - *"Vou já ligar!"* (alvo 60090040, sessão 11351).

**6571.** No dia 12.12.2013, pelas 17.48 horas, Eduardo Pinto de Sousa, filho do arguido José Sócrates, apesar de instruído por este para não falar ao telefone sobre a casa de Paris, ligou ao pai para se insurgir em relação à forma como tinha sido *"abandonado"* no aparthotel, queixando-se de que não podia continuar a viver no hotel nem dava para continuar lá mais tempo, dizendo que *"o problema é que não dá para falar destas merdas ao telemóvel, porque é que não falo contigo em pessoa? Porque já estou farto de estar a viver num..."* (cf. alvo 60085040, sessão 9641).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6572.** A conversa em causa prosseguiu assim, com o arguido José Sócrates a asseverar ao filho que a casa de Paris não era para vender, mas sim para eles irem para lá viver, tendo então entre os dois sido estabelecido o seguinte diálogo:

*“JS — ...a casa tá quase pronta.*

*ES - Pai, tá quase pronta para ser vendida, ou pelo menos foi isso que tu me disseste. Já me disseste...*

*JS — Não.*

*ES — ... tantas teorias diferentes, não, não sei em quê, qual delas hei-de acreditar.*

*JS — ... eu, eu nunca...*

*ES — E prontos, não posso falar coisas assim ao telemóvel por isso não vou falar.*

*JS - Deixa, desculpa lá, mas, mas, o que é que, o que é que eu te disse que, que ia ser vendida!? Quem é que te disse isso? É pá desculpa lá...*

*ES — Não, com quem estivemos.*

*JS — Não, não, já te disse pá, que vocês vão para lá assim que aquilo estiver pronto pá. E pá, mas o que é que eu tenho que dizer mais pá? ” (cf. alvo 60085040, sessão 9641).*

**6573.** Imediatamente a seguir, o arguido José Sócrates telefonou ao arguido Carlos Santos Silva, mantendo com o mesmo uma conversa na qual reconhece que errou na decisão que havia tomado em relação à realização das obras, pelo menos quanto à data que tinha escolhido, dizendo-lhe: *“Quer dizer, porra pá, quer dizer eu, aquilo, se era assim pá, andámos mal naquela solução pá ...” (cf. alvo 60085040, sessão 9644, de 12.12.2013, pelas 18.03h).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6574.** No mesmo telefonema de 12.12.2013, pelas 17.48 horas, o arguido José Sócrates falou também com a arguida Sofia Fava, a quem pediu, para ir ver as obras do apartamento, pois tinha as chaves para lá se deslocar quando quisesse.

**6575.** Nesse período, a única pessoa que não tinha as chaves do apartamento de Paris, enquanto decorriam as obras, era o arguido Carlos Santos Silva, como ele próprio aliás reconhecia nos contactos que mantinha - *conforme alvo 5897804, sessão 2541, em 23.07.2013.*

**6576.** No telefonema mantido com Carlos Santos Silva no referido dia 12.12.2013, o arguido José Sócrates reportou ao seu interlocutor o estado de revolta do filho Eduardo e da arguida Sofia Fava, “*tenho lá a malta à beira de um ataque de nervos*”, e perguntou-lhe se as obras estariam mesmo prontas a 15.12.2013 (*alvo 60085040, sessão 9644*).

**6577.** Nessa ocasião, o arguido Carlos Santos Silva respondeu que não tinha conseguido falar com o arquitecto, ao que o arguido José Sócrates lhe ordenou para insistir com ele, informando que a arguida Sofia Fava iria ao apartamento de Paris no dia seguinte, tendo pedido ao arguido Carlos Santos Silva que procurasse que o arquitecto lá estivesse também ao meio dia, para falar com ela e que lhe transmitisse que eles tinham que *'se instalar lá'* antes de virem para Lisboa no período de férias de Natal.

**6578.** Às 20.27 horas, de 12.12.2013, o arguido Carlos Santos Silva respondeu ao que tinha sido determinado pelo arguido José Sócrates e informou que estava marcado o encontro com a arguida Sofia Fava para o meio-dia do dia seguinte e que, nesse encontro, combinaria com a arguida Sofia Fava a forma de colocarem lá as coisas, para saírem do aparthotel, e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

poderem fazer a mudança depois das férias, sendo que o regresso de férias estava previsto, inicialmente, para o dia 08.01.2014 (*alvo 60085040, sessão 9665*).

**6579.** Em 13.12.2013, às 13.28 horas, a arguida Sofia fava, imediatamente depois de se encontrar com o arquitecto, como tinha sido combinado no dia anterior, constatou que os prazos previstos para a entrega da obra não seriam os que lhe tinham sido comunicados pelo arguido José Sócrates e, nesse contexto, enviou-lhe um “sms” com o seguinte teor: “*alguém enganou alguém quando disse q o prazo era Setembro, o arq diz q sempre disse Dezembro, e caso assim fosse devia ter sido ponderado o adiamento. É só isso, se te disseram Setembro devias perguntar o porque da mentira*” (*alvo 600850040, sessões 9708 e 9709*).

**6580.** Também, nesta mensagem, a arguida Sofia Fava responsabiliza o arguido José Sócrates pela data em que programou aquelas obras, tendo em atenção que ela e o filho de ambos precisavam da casa, previsivelmente, até Junho de 2014, comprometendo-o com tudo o que tinha acontecido.

**6581.** As 17.44 horas do dia 13.12.2013, em conversa que mantiveram, a arguida SOFIA FAVA deu conta ao arguido José Sócrates, que estava a “*resolver isso*” e que tinha combinado com o arquitecto que este iria deixar prontos dois quartos e a casa de banho e, antes de regressarem a Lisboa, iam lá colocar as coisas, retorquindo o arguido JOSÉ SÓCRATES que pretendia que eles continuassem a viver no apartamento quando regressassem de férias, dizendo: “*gostava muito que vocês se instalassem lá e viessem já instalados*” (*alvo 60085040, sessão 9751*).

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6596.** Com efeito, ainda em Janeiro de 2014, em face dos trabalhos a mais identificados, no valor de cerca de €100.000,00, como ficou referenciado, a obra continuava em curso.

**6597.** Os arguidos José Sócrates e Sofia Fava, na conversa que mantiveram em 03.01.2014, pelas 12.18 horas, falaram sobre a nova *""descrição ""/programação* dos trabalhos, fornecida pelo empreiteiro e a que tinham tido acesso pelo arguido Carlos Santos Silva, ficando conscientes de que a casa de Paris ainda não estava em condições para irem para lá morar e, por isso, tinham que encontrar uma alternativa pelo período de cerca de 20 dias ou de um mês (*cf. alvo 60085040, sessão 11505*).

**6598.** Esta conversa foi reiterada dois dias depois (*cf. alvo 60058040, sessão 11693, 05.01.2014 - 18,12 horas*).

(...)

**6684.** O arguido José Sócrates combinou então com a arguida Sofia Fava, que iriam passar a adoptar um comportamento de forma a afastar todo o relacionamento que pudesse ser estabelecido entre aquele arguido e a propriedade do imóvel de Paris, tendo transmitido à Sofia Fava o receio de que estivesse já em curso uma investigação criminal, na qual poderia mesmo haver escutas telefónicas, pelo que deveriam adoptar uma estratégia tendente a evidenciar, nas conversas telefónicas que viessem a manter, que ele não era o proprietário, mas sim um mero inquilino do referido imóvel de Paris.

**6685.** Na sequência do plano traçado, a arguida Sofia Fava ligou ao arguido José Sócrates, às 16.18 horas, do dia 10.01.2014, e teve com ele um diálogo em que terminou a linguagem lacónica e codificada, utilizada antes de sair a notícia de 04.01.2014 no *CORREIO DA MANHÃ*, em relação às



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conversações sobre a titularidade e utilização da casa de Paris pelos arguidos, tendo passado a haver um diálogo explícito em relação à mensagem que os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Sofia Fava decidiram passar a querer “transmitir” a partir dessa data.

**6686.** Assim, nessa conversa, a arguida SOFIA FAVA fez questão de referir ao arguido José Sócrates, explicitamente, que percebe que o arguido Carlos Santos Silva queira “valorizar” a casa, que agradece a “generosidade” do mesmo, que estão lá de “favor”, mas que “vamos ter que optar por outra coisa”, “tudo bem, ele foi muito simpático, agradecemos imenso e pronto, e alugamos um apartamento, escusamos de estar a depender de obras”, no que ia sendo secundada pelo arguido José Sócrates, que dizia “ele tem sido muito simpático... Mas vou-lhe agora dizer que, olha, obrigado e vamos mas é alugar um apartamento” (cf. alvo 60058040, sessão 12273).

**6687.** O arguido José Sócrates muda também o tipo de diálogo, e no mesmo dia 10.1.2014, pelas 19.41 horas, pelo telefone, conta ao arguido Carlos Santos Silva a conversa que teve com a arguida Sofia Fava, utilizando a expressão “no teu apartamento” para se referir à casa de Paris, dizendo-lhe que lhe está “grato” pela disponibilização da casa, que a arguida Sofia Fava acha que “estás a ser enganado” pelo arquitecto, que percebe que o arguido Carlos Santos Silva queira “valorizar aquilo”, mas que estavam a pensar arrendar um apartamento, até para que Carlos Santos Silva pudesse dar à casa o destino que quisesse (alvo 60090040, sessão 13717).

**6689.** Muito embora tivessem estado juntos no dia anterior, os arguidos José Sócrates e Sofia Fava, continuando com um discurso encenado, muito preciso e explícito, e muito diferente dos diálogos anteriores às notícias



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

trazidas a público pelo *CORREIO DA MANHÃ*, tiveram uma nova conversa telefónica, pouco antes de ela regressar a Paris, na qual o arguido José Sócrates lhe perguntou se já falara com o arguido Carlos Santos Silva *“sobre o apartamento”*, tendo esta respondido que ainda não, mas que estava a pensar enviar-lhe um *e-mail*.

**6690.** O arguido José Sócrates aproveitou para lhe pedir para falar *“também”* com ele, adiantando que ia ter uma conversa definitiva com aquele sobre o apartamento e pedido à arguida Sofia Fava para agradecer ao arguido Carlos Santos Silva, retorquindo a arguida Sofia Fava que ia esclarecer tudo com ele, que lhe ia agradecer porque *“ele foi impecável”* (alvo 60085040, sessão 12404, 12.01.2014 - 14,56h).

**6692.** No mesmo dia 12.01.2014, quando a arguida Sofia Fava já tinha chegado a Paris, pelas 19.06 horas desse mesmo dia, o arguido José Sócrates voltou a telefonar-lhe, indagando se ela já tinha falado *“o Carlos”* e insistindo para que o fizesse, visando que a mesma repetisse, nessa conversa com o Carlos Santos Silva, que era este o dono do apartamento em Paris, e que fizesse constar nesse telefonema a explicação de que iriam deixar de ser utilizadores do mesmo apartamento, ao que aquela respondeu que iria telefonar e explicar ao Carlos Santos Silva quando chegasse ao aparthotel (alvo 60085040, sessão 12447).

**6693.** O arguido José Sócrates, uma hora depois de ter falado com a arguida Sofia Fava, continuou a cumprir o seu papel, voltando a contactar com o arguido Carlos Santos Silva e mantendo com o mesmo a afirmação repetida e em *“monólogo”*, de que havia falado *“com a Sofia, ela está determinada a arranjar uma solução muito rapidamente...e quero que tu saibas que nós te*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*agradecemos muito e que não vejas isto como nenhuma desconsideração'”...,*  
sem que o seu interlocutor esboçasse qualquer reacção ou resposta - *conforme*  
*alvo 60058040, sessão 12449.*

(...)

\*\*\*

### **A REGULARIZAÇÃO DE IMPOSTOS EM FRANÇA REFERENTES AO APARTAMENTO EM PARIS E A MUDANÇA DE ESTRATÉGIA E A MONTAGEM DE UM CONTRATO DE ARRENDAMENTO**

É imputado na acusação que o arguido José Sócrates, a partir de Janeiro de 2014, em face de notícias publicadas no jornal correio da manhã que revelavam os negócios imobiliários feitos com o arguido Carlos Santos Silva, procurou montar o cenário de ser um mero inquilino do referido imóvel em Paris, tendo gizado nesse mesmo mês a elaboração de um documento denominado “contrato de arrendamento” em que apuseram a data de 01.09.2012, de acordo com o qual o arguido Carlos Santos Silva locava o aludido imóvel ao arguido José Sócrates, nunca tendo este último prestado qualquer caução ou pago renda pela utilização do imóvel, nem o arguido Carlos Santos Silva declarou em Portugal o recebimento de rendimentos prediais daquele imóvel localizado no estrangeiro, para o qual estava obrigado no caso de auferir rendimentos do mesmo.

Ainda é imputado que o arguido José Sócrates encarregou o arguido Carlos Santos Silva, que por sua vez encarregou o arguido Gonçalo Ferreira,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de regularizar os impostos devidos pelo imóvel em Paris, tendo em vista a ocultar o verdadeiro proprietário do apartamento de Paris, bem como os fundos utilizados para a sua regularização.

Nesta senda, é imputado aos arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Gonçalo Ferreira, a prática em co-autoria de **um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, relativamente a produção e uso de documentação referente a aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

Segundo a acusação, no dia 8-1-2014, na sequência das notícias do jornal correio da manhã, os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates reuniram-se na casa deste arguido, onde ficou acordado entre ambos uma nova estratégia quanto à casa de Paris que passava por o arguido José Sócrates desistir de regressar a essa casa, deixarem de falar em forma codificada, passando o arguido José Sócrates a tratar o arguido Carlos Santos Silva como proprietário/senhorio do imóvel de Paris (artigos 6662, 6663, 6664 e 6665).

Da audição da sessão 11999 do Alvo 60080040 (conversa mantida entre Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 8-1-2014) apenas é possível concluir que os mesmos se encontraram nesse dia 8-1-2014, na casa do arguido José Sócrates.

Quanto ao conteúdo desse encontro e a razão de ser mesmo, apenas com recurso à especulação e à criatividade será possível concluir como fez a acusação no artigo 6663.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, os arguidos em causa não admitiram que o conteúdo do encontro tivesse sido a alegada nova estratégia e, para além disso, nenhuma outra prova existe da qual se possa indiciar qual o tema falado entre os arguidos nesse dia 8-1-2014.

Segundo a acusação, a partir de 8-1-2014 o arguido José Sócrates alterou a sua estratégia quanto ao imóvel de Paris.

Entre essa nova estratégia definida pelos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, o primeiro arguido passou a dar prevalência a que fossem montados contratos que pudessem justificar a utilização do imóvel de Paris por parte do arguido José Sócrates, tarefa que foi atribuída ao arguido Gonçalo Trindade (artigo 6669).

Da audição da sessão 13297 do Alvo 60090040 (conversa entre Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade no dia 7-1-2014 pelas 16.29h) na qual falam em “fechar” o assunto com o arquitecto por 35.000€, indicia-se que quem toma a decisão quanto àquele aspecto da obra da casa de Paris é o arguido Carlos Santos Silva e não, como se refere na acusação, o arguido José Sócrates.

Com efeito, do teor da conversa sobressai que o arguido Carlos Santos Silva decide, sem qualquer hesitação ou necessidade de contactar previamente com alguém, quanto ao valor pagar por aquela parte do orçamento.

Da sessão 13408 do Alvo 60090040 (SMS do arguido Gonçalo Trindade para o arguido Carlos Santos Silva no dia 8-1-2014 pelas 17.37h) na qual pergunta se pode fechar por 35.000 mais IVA e informa da viagem a Paris na Terça-feira dia 14.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da sessão 13409 do Alvo 60090040 (SMS do arguido Gonçalo Trindade para o arguido Carlos Santos Silva no dia 8-1-2014 pelas 17.37h) onde pergunta se pode confirmar com o escritório.

Da audição e leitura destas sessões telefónicas, indicia-se que a decisão em o arguido Gonçalo Trindade deslocar-se a Paris, no dia 14-1-2014, para contactar com o advogado francês, já estava tomada em data anterior ao dia 8-1-2014 e não resultou, tal como é referido pela acusação no artigo 6663, da conversa mantida pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 8-1-2014.

Com efeito, o encontro em causa teve lugar no dia 8-1-2014 depois das 16h15 e terá sido nesse encontro que, segundo a acusação, ficou acordada uma nova estratégia quanto à casa de Paris, incluindo a celebração de um contrato de arrendamento (artigos 6663 e 6669).

Assim sendo, uma vez que nesse mesmo dia o arguido Gonçalo Trindade informou o arguido Carlos Santos Silva, pelas 17.37h, que iria deslocar-se a Paris no dia 14-1-2014, isso significa que essa decisão foi tomada em momento anterior ao aludido encontro, tanto mais que não existe qualquer comunicação entre os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade entre as 16h15 e as 17.37h do referido dia 8-1-2014.

Deste modo, a decisão em elaborar o contrato de arrendamento relativo à casa de Paris é anterior a 8-1-2014 podendo mesmo até ser anterior a 4-1-2014.

Assim, dada a ausência de elementos de prova, não é possível concluir, mesmo em termos indiciários, que a decisão do contrato de arrendamento é



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma consequência das notícias publicadas pelo jornal correio da manhã no dia 4-1-2014.

A acusação refere, no artigo 6713, que a viagem do arguido Gonçalo Trindade a Paris no dia 14-1-2014 foi encontrar um advogado francês para redigir o contrato de arrendamento relativo à casa de Paris.

Conforme resulta do Apenso de busca 16, doc. 106, fls. 314 (factura emitida no dia 9-1-2014 pela Geostar relativa à viagem a Paris do arguido Gonçalo Trindade no dia 14-1-2014) a viagem em causa foi paga pela XLM.

No dia 14-1-2014, conforme resulta do correio electrónico de 27-1-2014 remetido pelo arguido Gonçalo Trindade para o advogado francês Gozlan, resulta que no dia 14-1-2014 o arguido Gonçalo Trindade manteve uma reunião em Paris com o referido advogado e que o tema dessa reunião foi o contrato de arrendamento e o acompanhamento fiscal do seu cliente (Carlos Santos Silva) Cfr. Apenso de Busca 17/101/M.

Da factura 1413/0018 emitida pela Geostar, no dia 13-1-2014 (fls. 313 do doc. 106, Apenso de Busca 16) resulta que no dia 5-1-2014 foi feita pelo arguido Gonçalo Trindade Ferreira uma reserva de um T1 no hotel Citadines Les Halles, de 12-1-2014 a 19-1-2014 em nome de Gonçalo Silva Pereira, pelo qual foi pago pela XLM o valor de 2247,23€.

Daqui resulta que mesmo após 4-1-2014 foram realizados pagamentos pela XLM relativamente a alojamento em Paris de pessoas ligadas ao arguido José Sócrates, o que contradiz a tese da acusação referida no artigo 6778, de que teria sido cortada qualquer ligação ao arguido Carlos Santos Silva quanto ao alojamento em Paris.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### Consta da acusação:

(...)

**6563.** Indagou também o arguido José Sócrates, nessa conversa, por uma deslocação ou contacto do arguido Gonçalo Ferreira com advogados, em Paris, para o ajudarem na regularização das dívidas de impostos, tendo o arguido Carlos Santos Silva afirmado que *“tá tudo tratado, com a data de 1 de Janeiro pagar aquelas coisas todas de que falámos, com data de Janeiro”*.

**6564.** Queria o arguido José Sócrates referir-se à necessidade de ver quais os impostos que estavam em dívida, realizar o seu pagamento com a máxima urgência e passar a fazer, atempadamente, as declarações de impostos em relação aos anos seguintes.

**6565.** Como adiante se narrará, para além de haver liquidações automáticas, com aplicação de sanções pecuniárias decorrentes dos atrasos, os proprietários também deveriam apresentar declarações nos prazos legais, situação que só passou a acontecer a partir do momento em que foi contratado o apoio de advogados em Paris, por parte do arguido Gonçalo Ferreira.

(...)

**6716.** O arguido Gonçalo Ferreira pretendia saber quais os elementos necessários para elaborar um contrato de arrendamento, quais os honorários cobrados pelo advogado Franck Gozlan para a elaboração de minuta de contrato, ficando este advogado encarregado de elucidar e tratar, em França, das questões fiscais relativas ao imóvel da Av. Président Wilson, a pedido do arguido Gonçalo Ferreira, o qual estava mandatado para o efeito pelo arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Carlos Santos Silva que, por sua vez, estava pressionado pelo arguido José Sócrates para tratar desses assuntos.

(...)

**6724.** À pergunta formulada, responde Franck Gozlan, no mesmo dia, informando que não há obrigatoriedade de efectuar o registo do contrato de arrendamento, sendo os honorários relativos ao acompanhamento das questões fiscais pagos à parte, que importa em cerca de €500,00, nos termos do mail seguinte (*cf. mail n.º 6 - Abu 17/101M*):

**6725.** Esclarecidas as dúvidas, propôs-se o arguido Gonçalo Ferreira ir a Paris, no dia seguinte 28.01.2014, para entregar a documentação necessária à elaboração do contrato de arrendamento e encontrar-se com o advogado para fechar os detalhes sobre o contrato e os aspectos relativos ao pagamento dos impostos (*cf. mail n.º 7 - Abu 17/101M*).

\*\*\*

**13736.** Os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade Ferreira sabiam que os fundos utilizados para pagamento do preço da aquisição de imóveis pelo arguido Carlos Santos Silva, que se encontravam na esfera patrimonial pessoal e familiar do arguido José Sócrates, tinham origem ilícita e pertenciam a este último arguido.

**13737.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao fazerem uso dessas transacções imobiliárias e concretamente do pagamento do respectivo preço para transferir fundos pertencentes ao arguido José Sócrates com origem ilícita que estavam na posse do arguido Carlos Santos Silva, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contratual licita e que não eram pertença do arguido José Sócrates, o que sabiam não ser verdade.

**13738.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido José Sócrates e criavam barreiras a detecção de tal circunstancialismo, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido José Sócrates.

**13739.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**13740.** Os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade Ferreira sabiam que os fundos utilizados para pagamento do preço da aquisição do imóvel em Paris, tinham origem ilícita e pertenciam ao arguido José Sócrates, assim como que esse imóvel, desde a sua aquisição, integrava o património deste último arguido.

**13741.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao realizarem tal transacção imobiliária na qual figurava como adquirente do imóvel o arguido Carlos Santos Silva e ao procederem ao seu subsequente arrendamento ao arguido José Sócrates, logravam transferir fundos pertencentes ao arguido José Sócrates com origem ilícita que estavam na posse do arguido Carlos Santos Silva, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem licita e que nem os fundos, nem o imóvel adquirido eram pertença do arguido José Sócrates, o que sabiam não ser verdade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13742.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos e a titularidade do património adquirido com os mesmos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido José Sócrates e criavam barreiras a detecção de tal circunstancialismo, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima por via de tais contratos imobiliários, concretamente na esfera patrimonial do arguido José Sócrates.

**13743.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

(...)

**13810.** Os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade Ferreira ao elaborarem e utilizarem documentação relativa a aquisição e arrendamento referente a imóvel sito em Paris, no qual figurava como locador o arguido Carlos Santos Silva e como arrendatário o arguido José Sócrates, sabiam que tal documentação não tinha subjacente a sua aquisição pelo arguido Carlos Santos Silva, nem o subsequente arrendamento ao arguido José Sócrates, uma vez que este último era o proprietário do imóvel em causa.

**13811.** Era, também, do seu conhecimento de que ao fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espirito de todos os que tivessem acesso a mesma, a convicção de que o imóvel em causa pertencia ao arguido Carlos Santos Silva e que o arguido José Sócrates era somente seu arrendatário, o que sabiam não ser verdade.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13812.** Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**13813.** Contudo, com o intuito de encobrirem que esse imóvel era propriedade do arguido José Sócrates e que havia sido adquirido com fundos provenientes da prática de crime, de dificultar a detecção de tal circunstancialismo e de permitir reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima através da transacção desse activo no interesse do arguido José Sócrates, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, os arguidos acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

\*\*\*

Analisemos, pois, a prova recolhida nos autos, de forma a aferir da existência ou não de indícios suficientes para submeter os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira, a julgamento pelos factos constantes da acusação deduzida pelo Ministério Público, referentes à prática, em co-autoria, de um **crime de branqueamento de capitais**, relativamente a aquisição e subsequente arrendamento de um imóvel em Paris (*entre 2012 e 2014*), p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, e de um crime de **falsificação de documento**, relativamente a produção e uso de documentação referente a aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Em sede de inquérito* foram recolhidos os seguintes elementos de prova, referentes à factualidade supramencionada:

- Cópia da escritura de compra e venda do imóvel de Paris, constante a fls. 7058-7071, Vol. 17;

- Contrato promessa de compra e venda apartamento em Paris, Vol. XVII, fls. 7058-7066;

- ABA 1;

- ABA 1-C;

- ABA 11 até DB;

- ABA 33;

- Abu 032, doc. 02;

- Abu 16 até BX;

- ATEM VIAGENS - JOSÉ SÓCRATES, fls. 320, 360 e 362;

- ATEM VIAGENS- JOSÉ SÓCRATES, fls. 328-335, 18.07.2013;

- ATEM VIAGENS - JOSÉ SÓCRATES, fls. 336, 22.07.2013;

- ABA 11, fls. 398, e 613-61;

- Apenso temático DB - viagens de Gonçalo Ferreira, fls. 2;

- Abu 17/101M, e-mails n.ºs 6 e 7;

- Abu 17, doc. 4, fls. 28-50, 91, 104 e 126-128;

- Abu 27;

- Abu 32, doc. 02;

- Relatório pericial referente a avaliação de imóveis adquiridos por Carlos Santos Silva, a fls. 23393, Vol. 59;

- Anexo 43 do relatório final opc- Ref.<sup>a</sup> 3.3.03.01-043;

- **Intercepções Telefónicas:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Alvo 60085040, sessões 17395, 2330, 2104, 8333, 8658, 8759, 9889, 9945, 11351, 9641, 9644, 9665, 9708, 9709, 11505, 11693, 13717, constantes dos Apenso 2 e 4;

- Alvo 60085040, sessões 41375, 2127, 2146, 2105, 1229, 4912, 9616, 9628, 9641, 9644, 9751, 12404, 12447, 12449, constantes do Apenso2;

- Alvo 58978040, sessões 1384 e 2541, constantes do Apenso 1.

- Alvo 60090040: Sessões 1329, 13408 e 13409.

Foram inquiridas em sede **inquérito**, com interesse para a factualidade ora em causa, as seguintes **testemunhas**:

- **Ana Maria Souto Bessa** (em 27.01.2017), a fls. 33691 dos autos principais, com interesse para a factualidade ora em causa, referiu que o seu filho mais velho, Gonçalo Miguel, esteve em Paris a partir de finais de 2013 a fazer um estágio, porquanto licenciou-se em Relações Internacionais na Católica e no final, faltava-lhe uma disciplina para acabar, que acabou em Janeiro, mas no ano anterior, resolveu, em vez de seguir logo para o Mestrado, fazer um *gap year* mas um *gap year* profissional e candidatou-se a uns estágios do Ministério dos Negócios Estrangeiros que visavam colocar os estagiários nas delegações, tendo colocado 5 opções, acabando por ter sido colocado em Paris na Delegação Portuguesa junto da OCDE, para fazer um estágio de 6 meses, que começou em 18 de Novembro de 2013, e terminaria em Maio de 2014.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No entanto, este estágio acabou por ser só 5 meses, porquanto o filho conseguiu um estágio mesmo na OCDE, que começou em 28 de Abril de 2014, tendo este contrato terminado no final de Novembro.

Referiu que o marido terá comentado com o Eng.º Sócrates, pois eles encontravam-se regularmente por questões de actividade política *"Imagina lá o meu filho vai para Paris fazer um estágio, foi colocado em Paris num estágio do MNE"* e o Eng.º Sócrates disse-lhe: *"Então ele vai viver lá com a minha família"*, ao que o marido respondeu que *"Não. Quando ele se candidata a um estágio no MNE, nós já sabíamos que ele podia ser colocado em qualquer parte do Mundo onde o Ministério dos Negócios Estrangeiros tem representações, portanto nós é que vamos..."*, refere que o Sócrates lhe disse *"Não faz sentido ele estar lá e estar lá também o meu filho com a mãe e ele ficar num sítio à parte, o melhor é ficar lá com eles."* O filho em Paris acabou por ficar alojado onde a Eng.ª Sofia Fava estava com o filho, não sabendo precisar o sítio concreto, apenas que era no centro de Paris, uma vez que nunca lá foi, sabia apenas a sua descrição de ser um pequeno estúdio no centro de Paris, pelo que o filho lhe relatava, sendo que inicialmente o filho esteve alojado nesse estúdio até ao Natal, e depois alugaram um apartamento não tão no centro e ele foi com eles para esse lugar, desconhecendo em nome de quem esse apartamento estava arrendado.

Menciona que desconhecia a existência de qualquer apartamento em obras na cidade de Paris para onde depois o Eng.º Sócrates e o filho se fossem mudar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **João Manuel Constâncio**, Apenso 1-A. vol. 1, fls. 320 e ss., referiu que em 2014 teve uma conferência em Paris, e como sabia que José Sócrates tinha um apartamento aí alugado, perguntou-lhe se podia ficar uns dias neste, dado que José Sócrates já o tinha oferecido estadia por diversas vezes. José Sócrates respondeu-lhe que poderia ficar no apartamento, onde estava a ex-mulher e o filho, e que estaria um senhor com a chave para lhe entregar, tendo-lhe sido dada a morada do apartamento, sito na Av. Président Wilson. Menciona que o apartamento tinha acabado de ser renovado, e não tinha qualquer vestígio de habitabilidade.

Foram interrogados, em sede **inquérito**, com interesse para a factualidade ora em causa:

- **José Sócrates**, cf. listagem de fls. 40738 dos autos principais, e Apenso AH, 2.º Vol., fls. 2 e ss. (transcrição de 1.º interrogatório judicial), tendo referido, em suma, que foi viver para Paris em 2011, no fim das suas funções como Primeiro-Ministro, tendo contraído para o efeito um empréstimo, porquanto queria estudar um ano no estrangeiro, tendo para o efeito arrendado um apartamento na Rue Coronel Bonet, o qual arrendou a meias com a prima, onde ficou a viver até Agosto de 2012.

Posteriormente, Carlos Santos Silva disse-lhe que pretendia investir no imobiliário, e que tinha decidido comprar um apartamento em Paris, pretendendo criar um fundo imobiliário por razões de segurança de investimento, tendo comentado com este que vinha a propósito porque tinha de sair do outro apartamento, tendo Carlos Santos Silva referido que podia ficar no apartamento que havia adquirido em Paris, em regime de aluguer,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tendo ficado neste desde Setembro de 2012 até começarem as obras em Junho de 2013.

Esclarece que não ajudou na escolha do apartamento adquirido por Carlos Santos Silva, e que este apenas o levou a ver o apartamento que tinha escolhido,

Como as obras no apartamento em Paris de Carlos Santos Silva estavam demoradas, a sua ex-mulher Sofia Fava e o filho Eduardo, que continuava a estudar em Paris, tinham necessidade de ter uma casa, pelo que acabou por alugar um apartamento para a ex-mulher Sofia Fava, para o filho Eduardo e para o Gonçalo, filho de Pedro Silva Pereira.

No que respeita às obras no apartamento em Paris de Carlos Santos Silva, este como se encontrava a viver em Paris, pediu-lhe para acompanhar as obras e dar sugestões e conselhos do que lhe pareceria melhor.

Refere que pediu ao Carlos Santos Silva se João Constâncio poderia ficar três dias no seu apartamento em Paris, tendo este anuído.

- **Carlos Santos Silva**, cf. listagem de fls. 40738 dos autos principais, e Apenso 1, 1.º Vol., fls. 114 e ss. (transcrição de 1.º interrogatório judicial), tendo referido, em suma, que comprou o apartamento em Paris, em Agosto de 2012, e tratou-se de um investimento imobiliário, e que para tal mandou o advogado, Dr. Gonçalo Ferreira, para o ajudar no negócio. Fez um contrato promessa de compra e venda e só depois é que celebrou a escritura de compra do imóvel.

Mencionou que emprestou este apartamento ao Eng.º José Sócrates de Agosto a Dezembro de 2012, e de Janeiro a Junho de 2013 fizeram um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contrato de arrendamento, sem que o Eng.º José Sócrates lhe pagasse qualquer quantia, estando em dívida o valor. Em Julho de 2013 decidiu fazer obras no apartamento, e de acordo com o Arquitecto demorariam cerca de 6 meses, mas as obras demoraram mais tempo.

Referiu que foi a agência de viagens, a Geostar, com quem a sua empresa trabalhava que tratou do alojamento da ex-esposa do Eng.º José Sócrates, Sofia Fava, e dos filhos, porque tinham já uma longa relação comercial e os preços eram melhores, e após o alojamento enviou um e-mail com o valor das facturas para Sofia fava lhe pagar o valor em dívida.

Aludiu que o caderno de encargos, orçamento e memória descritiva das obras no apartamento de Paris foi tudo tratado por si, tendo apenas pedido ao Eng.º José Sócrates como estava em paris para ir acompanhando o andamento das obras. Se ele depois pediu a Sofia Fava o mesmo desconhece.

Indicou que o Eng.º José Sócrates após as obras era para ter ido viver para o apartamento mediante contrato de arrendamento com pagamento de renda mensal, mas como precisava do mesmo em Janeiro de 2014, e as obras não estavam terminadas, o Eng.º José Sócrates acabou por arrendar outro apartamento.

- **Gonçalo Mendes Trindade Ferreira**, cf. listagem de fls. 40738 dos autos principais, e Apenso 1, 1.º Vol., fls. 293 e ss. (transcrição de 1.º interrogatório judicial), referiu, em suma, que não conhecia o Eng.º José Sócrates, nunca havia privado, nem falado com este, tendo conhecido em Paris no dia 20.11.2014.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece que em 2012 o Eng. Carlos Santos Silva solicitou que o acompanhasse, para aconselhamento legal e porque fala bem francês, numa primeira viagem a Paris para a formalização de um contrato promessa de compra e venda, porquanto o Eng. Carlos Santos Silva já tinha escolhido um apartamento para comprar. Nesta primeira viagem, o Eng. Carlos Santos Silva pediu-lhe para agendar directamente com o notário, sendo que foi lá directamente com o Eng. Carlos Santos Silva, onde estava presente a mediadora imobiliária, os proprietários, e o notário.

Mencionou que neste encontro, o Eng. Carlos Santos Silva transmitiu-lhe que ficaria mandatado a partir daquele momento para assinar depois o contrato definitivo. O mandato foi preparado pelo notário francês, o Eng. Carlos Santos Silva assinou e ficou lá junto ao processo, tendo sido quem foi posteriormente assinar o contrato definitivo.

Aludiu que o valor de venda do apartamento foi cerca de 2 milhões e 400, a que se juntou o mobiliário em cerca de 100 mil euros, tendo sido os meios de pagamento feitos pelo Eng. Carlos Santos Silva, sem a sua intervenção.

Esclareceu que o apartamento adquirido pelo Eng.º Carlos Santos Silva em Paris foi arrendado por 6 meses ao Eng. José Sócrates, o qual foi elaborado por uma sociedade de advogados, por não dominar a legislação francesa.

O Eng. Carlos Santos Silva comunicou-lhe que pretendia fazer obras de remodelação total do apartamento e pediu-lhe que fizesse uma pesquisa de um gabinete de arquitectos para o fazer, tendo encontrado três ou quatro, que colocou à consideração do Eng. Carlos Santos Silva, tendo ainda solicitado uma reunião, por mail, sendo que o Eng. Carlos Santos Silva optou pelo





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

gabinete que respondeu mais atempadamente, tendo acompanhado a primeira reunião, em que foi com Eng. Carlos Santos Silva, a Paris, tendo-se reunido, em 2013, no Hotel Hilton, em Paris, com o Eng. Carlos Santos Silva e o arquitecto, que trazia já uns esquiços.

Recorda-se de o Eng. Carlos Santos Silva lhe ter pedido para tratar junto da GEOSTAR de um alojamento para Sofia Fava.

Esclarece que abriu propositadamente aquando da compra do apartamento do Eng. Carlos Santos Silva em Paris, para proceder ao pagamento de despesas, água, luz, gás, impostos, sendo essa a função da conta. O arquitecto quando fez o “budget” das obras, fez uma proposta de todos os trabalhos a realizar e havia trabalhos de carpintaria, tendo solicitado que tais trabalhos fossem feitos para uma conta.

Acompanhou as obras na casa de Paris, e refere que a mesma teve alguns atrasos, principalmente por causa de materiais.

Alude que quando foi assinado o contrato das obras com o gabinete de arquitectura, não estava presente o Eng. José Sócrates. O arquitecto falava das obras e dizia que era preciso isto, ou aquilo, e falava com o Eng. Carlos Santos Silva, ele dava-lhe indicações e depois transmitia ao arquitecto.

- **Sofia Mesquita Carvalho Fava**, cf. listagem de fls. 40738 dos autos principais, e Apenso 1, 8.º Vol., fls. 1 e ss. (transcrição de interrogatório), referiu, em suma, que quando o ex-marido José Sócrates, lhe pediu para ir ficar com o filho em Paris, na casa sita na Av. Président Wilson, casa propriedade de Carlos Santos Silva. No entanto, este apartamento começou com obras, e teve de ir com o filho para um aparthotel, enquanto decorriam as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

obras, sito na Citadine Les Halles, tendo sido o ex-marido José Sócrates, a tratar de tudo junto da agência de viagens, tendo sido Carlos Santos Silva a pagar este aparthotel, tendo posteriormente lhe enviado um e-mail com o total das despesas, porque acharam que as obras iam demorar pouco, e que ficariam apenas 15 dias a 1 mês no aparthotel, tendo o Carlos Santos Silva, através da empresa XLM, pago o aparthotel com a condição de depois lhe pagarem.

Mencionou que após em Janeiro de 2014 mudaram-se para um apartamento perto da escola do filho, e era paga renda através de uma conta da CGD de Paris, em nome de José Sócrates.

- **Inês Maria Carrusca Pontes do Rosário**, cf. listagem de fls. 40738 dos autos principais, e Apenso 1, 2.º Vol., fls. 327 e ss. (transcrição de 1.º interrogatório judicial), tendo referido, em suma, que sabia que o companheiro, Carlos Santos Silva, tinha adquirido um apartamento em Paris, para investimento, sabendo que o mesmo foi arrendado a José Sócrates.

O companheiro Carlos Santos Silva pretendia criar um Fundo Imobiliário, e pretendia adquirir também um apartamento em Londres.

Esclarece que o advogado Gonçalo Ferreira conheceu José Sócrates no dia em que foram detidos, por terem almoçado juntos em Paris.

\*\*\*

Durante o inquérito foram omitidas diligências de investigação, nomeadamente a inquirição de Gonçalo Silva Pereira e Eduardo Pinto de Sousa, pessoas que, atento aquilo que é referido na acusação, teriam conhecimento directo dos factos relacionados com o apartamento de Paris,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nomeadamente quanto à alegada propriedade do mesmo por parte do arguido José Sócrates. Para além disso, o depoimento de Eduardo Pinto de Sousa, atento aquilo que é referido nos artigos 6571 e 6572, seria relevante para o esclarecimento do conteúdo da conversa ocorrida no dia 12-12-2013 com o arguido José Sócrates.

Em sede de **instrução** foram colhidos os seguintes indícios a considerar:

- **Interrogatório do arguido José Sócrates**, realizado em 28, 29, 30 e 31 de Outubro de 2019, com interesse para a factualidade ora em causa, o arguido referiu que Carlos Santos Silva transmitiu-lhe que tinha intenções de retirar o dinheiro no banco e investir em imobiliário, em outras cidades que não apenas Lisboa e em Portugal, motivo porque comprou o apartamento em Paris, e transmitiu-lhe que pretendia criar um fundo imobiliário.

No Verão de 2013, desabafou com Carlos Santos Silva que agora com a ida para Paris que ia ter várias despesas, e que ponderava pedir um empréstimo e hipotecar a sua casa, e este disse-lhe para não o fazer, que lhe emprestava o que precisasse, e o que era para ser meia dúzia de meses, acabou por ser mais de 1 ano. Carlos Santos Silva entregava-lhe em numerário as quantias monetárias, e por vezes entregou a João Perna, e uma vez a Sofia Fava para lhe entregarem. Recorda-se de uma vez a Inês Rosário lhe ter ido entregar quantia em numerário. Refere que nunca lhe foram levar dinheiro a Paris.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Menciona como valor de entregas em numerário por Carlos Santos Silva de cerca de € 400.000,00 (quatrocentos mil euros), sendo que devia a Carlos Santos Silva a quantia de € 567.500 (quinhentos e sessenta e sete mil e quinhentos euros), por conta dos empréstimos que ele lhe foi fazendo. Refere que já pagou a Carlos Santos Silva a quantia de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), e que ainda lhe deve € 317.500,00 (trezentos e dezassete mil e quinhentos euros).

Foi para Paris logo no início de Setembro de 2011, porque as aulas do filho começaram nessa data, tendo decidido em Junho de 2011 ir para Paris, e nas férias em Agosto falou-lhe do seu plano de ir para Paris para investir nos seus estudos, com o Mestrado, e nos estudos dos filhos.

Inicialmente foi para Paris com o filho e com a prima Filomena e ficaram cerca de 3 dias num hotel até arranjam casa para arrendar. Ficou 1 mês a dividir renda com a prima, no valor de 4 mil euros, a fim deste mês a prima arrendou outro apartamento, e fica com o encargo da renda. Os senhorios em Julho comunicam-lhe que não vão renovar o contrato de arrendamento.

Esclarece, que só no Verão de 2012, Carlos Santos Silva lhe falou que tinha feito um contrato promessa de compra e venda de uma casa em Paris, e como lhe confidenciou que tinha ficado sem o apartamento que tinha arrendado, Carlos Santos Silva referiu-lhe que tinha comprado um apartamento em Paris, e se este estivesse habitável para residir lá, apesar de Carlos Santos Silva ir fazer obras no apartamento para o valorizar e depois



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

vender. Decidiu aceitar a oferta de Carlos Santos Silva de ir viver em Outubro de 2012 para o apartamento até Julho de 2013, com os seus dois filhos, apesar de o apartamento estar bastante degradado, pois Carlos Santos Silva disse-lhe que ainda ia demorar tempo a fazer as obras, porque ainda ia demorar tempo para o projecto e início de obras. Como o apartamento tinha poucos móveis, levou os móveis que tinha no apartamento arrendado para o apartamento de Carlos Santos Silva, tendo vindo embora do apartamento de Paris em Julho de 2013, e as obras iniciaram-se em Agosto de 2013.

Menciona que tinha decidido que ficariam mais 1 ano em Paris por causa do seu filho Eduardo terminar os estudos, e comunicou tal facto a Carlos Santos Silva, e este disse-lhe que iam ser feitas as obras no apartamento e poderia ficar no mesmo até Julho de 2014, e insistiu em fazerem um contrato de arrendamento, com o pagamento de um valor mensal de renda de 3 mil euros. O referido contrato de arrendamento foi feito em 2014, mas com data inserida como sendo de 01.01.2013 a 31.07.2013, com valor de renda mensal de 3 mil euros, mas nunca chegou a pagar este valor a Carlos Santos Silva, porque este recusou-se a receber qualquer quantia.

Esclarece que enquanto viveu no apartamento de Carlos Santos Silva com os filhos, foram feitas duas visitas de pessoas relacionadas com as obras a fazer no apartamento. Refere que pretendia convencer Sofia Fava a ir para Paris com o filho, e disse-lhe que as obras estariam terminadas em Outubro, porque se esta soubesse que só estariam prontas em Dezembro, possivelmente não queria ter ido para Paris.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No entanto, como as obras atrasaram, decidi em Dezembro de 2013 com Sofia Fava que tal não era solução, e esta andou à procura de apartamento em Paris em Dezembro, e decidiram comunicar esta decisão a Carlos Santos.

Esclarece que quando foi viver para Paris pediu ao arguido Carlos Santos Silva que elaborasse um contrato de arrendamento. Pediu-lhe diversas vezes, uma delas durante a fase das obras do apartamento.

O arguido Carlos Santos Silva foi sempre adiando a elaboração do mesmo, não mostrando grande interesse nem vontade em fazê-lo, sendo que acabou por ser efectivado no início de 2014, por sua insistência. Não sabe quem redigiu o mesmo.

Não deu muita importância às datas referidas no mesmo (01.01.2013 a 31.07.2013), pensando que pudesse ter a ver com questões fiscais, mas desconhece o motivo por que ficou assim redigido.

A elaboração do contrato nessa data nada teve a ver com a notícia publicada no CM, em 04.01.2014.

Queria um contrato, caso houvesse alguma dúvida ou questão que fosse levantada, e poder provar que viveu em Paris num apartamento arrendado.

Esclarece que o valor de 3.000 euros indicado no contrato foi uma sugestão sua e, apesar de não ter pago na altura, tencionava fazê-lo quando acertasse contas dos empréstimos com o arguido ao Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por insistência do arguido Carlos Santos Silva, esse valor não lhe foi pago.

Desconhece se o contrato foi registado nas autoridades francesas.

- **Interrogatório de Carlos Santos Silva**, realizado em 27 de Novembro de 2019, com interesse para a factualidade ora em causa, o arguido referiu que o Eng.º José Sócrates lhe comunicou no Verão de 2011 que ia para Paris, e que tinha feito um empréstimo na CGD, desconhecendo o valor do empréstimo.

Mencionou que em Maio de 2012, deslocou-se à Imobiliária em Paris, e disse que pretendia um apartamento até 3 milhões de euros, até 200 metros quadrados, e na zona dourada, perto da Torre Eiffel. Da agência ligaram-lhe e foi ver dois apartamentos, e ofereceu 2.5 milhões de euros por um dos apartamentos, mas o proprietário pediu 2.6 milhões de euros, e aceitou e comprou o mesmo. A companheira Inês estava a par de tudo, e sempre lhe deu a sua opinião, e nunca se opôs às suas decisões, apesar de esta preferir comprar um imóvel em Madrid, e a primeira opção foi Madrid, foram ver uma casa, mas o negócio nunca se concretizou.

Esclarece que as obras na casa de Paris foram tratadas pelo Gonçalo Ferreira com o arquiteto Benni Bennollo, e para o efeito houve orçamento com todos os materiais definidos para o efeito.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Aludiu que a primeira vez que fala da casa de Paris a José Sócrates foi nas férias de Verão em Creta, em Agosto 2012, porque recebeu o telefonema da imobiliária, e comentou da possibilidade de compra de um apartamento em Paris, e como José Sócrates lhe falou que ia cessar o arrendamento da casa onde se encontrava, porque o senhorio resolveu o contrato, ofereceu o apartamento em Paris para este ir viver.

Assim, na segunda quinzena de Setembro, José Sócrates visitou a casa de Paris, e combinaram que este e o filho ficavam ali a viver até começarem as obras, que só começaram em Agosto de 2013, pelo que acordou com José Sócrates que este ficaria a viver com o filho no apartamento até ao fim do ano escolar em Julho de 2013.

Refere que quando informou a companheira Inês que José Sócrates ficaria no apartamento em Paris até começarem as obras, esta não gostou muito da ideia, esclarecendo que José Sócrates tinha a expectativa de regressar ao apartamento, e de lho arrendar após as obras, que lhe havia dito que tinha de ser até final do ano de 2013, e após as derrapagens nas obras, não foi transmitindo a este.

À pergunta se o arguido Gonçalo Ferreira sabia que o arguido Carlos Santos Silva era amigo do arguido José Sócrates, esclarece que a primeira vez que ele e os arguidos Gonçalo Ferreira e José Sócrates estiveram juntos foi no seguimento das suas detenções.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Reformulada a pergunta, admite que o arguido Gonçalo Ferreira possa ter entendido a existência de uma relação de proximidade entre si e o arguido José Sócrates, na altura em que lhe solicitou a elaboração do contrato de arrendamento para a casa de Paris, mas que nunca existiu qualquer comentário entre eles sobre esse assunto.

À pergunta feita acerca da intervenção do arguido Gonçalo Ferreira na casa de Paris, esclarece que aquele, a seu pedido, acompanhou-o a Paris, quer para fazer o contrato de compra e venda, quer para a realização da escritura; não obstante o depoente ser fluente em francês, o arguido Gonçalo Ferreira, para além de ser Advogado, estudou em França.

Mais esclarece que num momento posterior, pediu ainda ao arguido Gonçalo Ferreira para este acompanhar as obras no apartamento de Paris, já que o depoente não tinha tempo para o fazer.

A pergunta feita, esclarece que aquando do pedido da intervenção do arguido Gonçalo Ferreira, a escolha daquele imóvel já estava por si decidida e já tinha sido negociado o preço com a agência imobiliária.

Referiu que nunca prestou qualquer esclarecimento sobre o imóvel ao arguido Gonçalo Ferreira nem aquele alguma vez lhe solicitou explicações, até porque a proximidade entre ambos não entrava na vertente da vida pessoal.

Esclarece que nunca comentou com o arguido Gonçalo Ferreira sobre o destino a dar ao imóvel de Paris, sendo certo que todos os imóveis que adquire



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

são para investimento imobiliário, pelo que são para arrendamento ou para venda futura.

Mais esclarece que a dada altura emprestou o apartamento de Paris ao arguido José Sócrates, mas que o arguido Gonçalo Ferreira era desconhecedor.

Esclarece que uma vez que o contrato de arrendamento obedecia à jurisdição francesa e o depoente não queria cometer nenhuma ilegalidade, foi solicitado ao arguido Gonçalo Ferreira que diligenciasse junto de um Advogado naquele país para a redacção do contrato.

Mais esclarece que o arguido Gonçalo Ferreira, só visitou o imóvel após a sua aquisição, tendo também acompanhado o trabalho do Arquitecto Benny Benlolo e as obras ali realizadas.

Desconhece o número exacto das visitas do arguido Gonçalo Ferreira ao imóvel de Paris, mas foram várias.

A pergunta feita esclarece que das vezes que o arguido Gonçalo Ferreira visitou o imóvel de Paris nada existia no seu interior que pudesse identificar o arguido José Sócrates, nem aquele perguntava nada, já que é um profissional e uma pessoa discreta.

Esclarece ainda que a primeira vez que o arguido Gonçalo Ferreira se encontra com o Arquitecto Benny Benlolo e visitou o apartamento foi em 15



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de Abril 2013, altura que lhe solicitou a realização de um estudo para o projecto de obras e aquele aceitou pelo valor de 2.500,00€.

À data, o arguido José Sócrates encontrava-se a viver naquele apartamento, mas não se encontrava presente.

Esclarece ainda que nunca comentou o nome do arguido José Sócrates porque não tinha que o dizer, não por uma razão em especial, mas por ser uma pessoa reservada.

Questionado, esclarece que desconhece se o arguido José Sócrates estaria presente em Paris à data da celebração da escritura.

Mais esclarece que o contrato de arrendamento não foi uma exigência sua até porque não pretendia fazer o dito contrato, mas o arguido José Sócrates insistia na elaboração de um contrato.

Esclarece que as obras decorreram já após o arguido José Sócrates ter vivido na casa.

Esclarece que o arguido José Sócrates viveu naquela casa entre Outubro de 2012 e Junho de 2013, tendo o informado em Abril da sua intenção em realizar obras no imóvel.

Mais esclarece que o arguido José Sócrates nessa altura terá perguntado ao depoente se o imóvel seria para arrendamento e pelo prazo das obras.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesse sentido, informou o arguido José Sócrates que o prazo estabelecido no contrato para a realização das obras seria de 01 Agosto a 7 Dezembro e que o mesmo manifestou desde logo vontade em arrendar-lhe o imóvel.

Mais esclarece que durante as obras o arguido José Sócrates terá deixado alguns objectos no interior do imóvel, já que o Arquitecto não demonstrou inconveniente para o decurso das obras.

Mais esclarece que o próprio tem sempre uma chave dos seus apartamentos, para além do porteiro do edifício, também seu amigo e vizinho de baixo.

O Arquitecto ainda se deslocou outra ocasião ao imóvel para levantamento fotográfico tirar umas medidas, mas sem a presença do arguido Gonçalo Trindade.

Nessa ocasião, o arguido José Sócrates também não se encontrava no imóvel.

Relativamente às obras realizadas no imóvel, esclarece que em 30 Abril efectuou o primeiro pagamento ao Arquitecto, pelo projecto de arquitectura, no valor de 2.500,00€;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em 15 de Julho é lhe comunicado o valor do orçamento e encontra-se com o Arquitecto, em Orly, em 24 de Julho, tendo na ocasião levado algumas alterações pretendidas pela sua companheira, a arguida Inês de Rosário.

Face às alterações pretendidas, o arquitecto altera ligeiramente o preço, tendo mostrado concordância com algumas das pretendidas alterações ao projecto.

O projecto final foi fechado em 1 de Agosto, data que o arguido Gonçalo Trindade se deslocou a Paris para assinar o contrato de remodelação com o Arquitecto.

O contrato inicial para a realização das obras tinha estabelecido o prazo de 01/08/2013 e 07/12/2013.

Face às alterações estabelecidas que representavam trabalhos adicionais foi acordado entre o Depoente através do arguido Gonçalo Ferreira e o Arquitecto a conclusão dos trabalhos em 30/03/2014, mais a diante referiu que seria a 15-3-2014.

Esclarece ainda que face às alterações ao contrato, que obrigou uma prorrogação do prazo, este passou de um custo de 320M€ para um custo final de 480M€.

Esclarece ainda que ao contrato inicial foram estabelecidos contratos adicionais, celebrados em 14 e 28 de Janeiro e 20 de Março de 2014, sempre



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com a intervenção do arguido Gonçalo Ferreira na assinatura dos contratos em sua representação.

A pergunta feita esclarece que nunca pediu a opinião do arguido José Sócrates em relação ao projecto de obras.

Mais esclarece que o arguido José Sócrates, como tinha o interesse em arrendar o apartamento após conclusão das obras, visitou o mesmo.

Esclarece ainda que apenas em Março de 2014 passou procuração ao arguido Gonçalo Ferreira para o representar num possível arrendamento ou venda do imóvel.

Esclarece ainda que após a sua detenção, já em Janeiro de 2017, despendeu a quantia de 210M€ em obras, para preparar o imóvel e colocá-lo no mercado de arrendamento.

A pergunta feita esclarece que a intervenção do arguido Gonçalo Ferreira no contrato de arrendamento do apartamento em Paris, que veio a ser celebrado em 2014, entre o depoente e o arguido José Sócrates, começou no início de Janeiro de 2014, antes de terminarem as obras no apartamento, uma vez que o arguido José Sócrates insistia na celebração de um contrato de arrendamento (retroactivo), para o qual o depoente não mostrava grande interesse porque não queria receber dinheiro daquele e a sua companheira, que tratava dos seus arrendamentos, também não mostrava interesse porque queria testar o mercado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece ainda que em 2014, solicitou ao arguido Gonçalo Trindade para se aconselhar com o advogado francês para elaborar um contrato de arrendamento retroactivo, entre 01/01/2013 e 30/07/2013, o que foi feito por um advogado francês, de acordo com a Lei daquele país, tendo, inclusive surgido alguns equívocos na inscrição dos valores.

Esclarece ainda que, como não pretendia receber o dinheiro das rendas, porque entendia que se tratava de um empréstimo, não registou o contrato e não o declarou nas finanças, mas que o arguido José Sócrates queria pagar as rendas e entende que ainda tem que as pagar.

Mais esclarece que as conversas iniciais com o arguido José Sócrates foram sempre de empréstimo, mas que a certa altura, manifestou interesse em ter um contrato e pagar uma renda.

A pergunta feita esclarece que não acredita que essa vontade manifestada tenha surgido na sequência da notícia de 4 de Janeiro do Correio da Manhã, até porque a notícias em questão não diziam respeito ao apartamento de Paris.

A pergunta feita sobre a troca de correspondência electrónica entre o arguido Gonçalo Ferreira e o Advogado francês, esclarece que o primeiro deslocou-se a Paris, não sabendo precisar quantas vezes.

**Analise agora, de forma crítica, os elementos de prova acabados de referir e a sua conjugação com o conteúdo das interceptações telefónicas.**



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

\*\*\*\*

Consubstancia a acusação **no artigo 6458**, que “*o imóvel escolhido pelo arguido José Sócrates para ser adquirido em Paris ficava situado no n.º 15 da Avenue du Président Wilson, 1.º andar direito*”, fazendo menção como prova à interceptação telefónica respeitante ao alvo 60085040, sessão 41375.

*Vejamos,*

***Alvo 60085040, sessão 41375, 05.06.2014, 21h54m***

***Intervenientes:***

***João Constâncio - Nome associado ao Número do Destinatário,  
adiante C***

***José Pinto de Sousa - Nome associado ao Número a chamar, adiante  
JS***

***Transcrição:***

***“JS – Diz lá uma coisa, a que horas é que vais amanhã?***

***C – Amanhã, vou logo de manhã, portanto vou às ....., às 9 e meia.***

***JS – 9 e meia da manhã, então eu vou-te marcar uma, para ires lá ao, ao sítio onde vais ficar, a que horas é que queres ir lá? Onde é que é a tua, ah é na, na ENA, tá bem, na ENA e, vais logo para lá ou ...?***

***C – Sim, em princípio ia para lá, mas tenho tarde completamente livre.***

***JS – Ai tens? Pronto, então vou-te marcar e digo-te daqui a bocado a que horas é que vais lá, tá lá alguém para te abrir a porta, para te dar a chave.***

***C – Ah!***





S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

*JS – E quando é que voltas?*

*C – Volto terça.*

*JS – Bem.*

*C - À tarde.*

*JS – Podias ficar lá mais uns dias. Mas vão vocês os três, não é?*

*C – Posso mudar... Não, não! vou só eu afinal, por isso é que também.*

*JS – Vais só tu?*

*C – Por isso é que também, por isso é que vou menos dias, e é assim.*

*JS - Eh pá, eh pá...*

*C - ... acabou o curso*

*JS – Eh pá, eh pá, mas eu acho que devias convencer a Teresa, pá.*

*C – (impercetível)*

*JS – Aquilo, porque vais ficar no sítio onde, onde eu fiquei no ano passado, no ano passado, fiquei lá até, no apartamento que eu aluguei até, até maio do ano passado, que é numa zona porreiríssima pá, devias levar a Teresa.*

*C – Ainda há bocado estava aqui a investir a ver se a convencia.*

*JS – Pois, fazes mal se não vais com ela.*

*C – (fala para o lado, para a Teresa): tás a ouvir? Segundo o Zé, o Zé Sócrates, fazes mal se não vieres comigo.*

*JS – Fazes, fazes, faz muito mal.*

*C - (fala para o lado, para a Teresa): muito mal mesmo!*

*JS – Mas pronto, mas vocês discutam isso aí, ainda têm umas horas, eu depois ligo-te logo, para te dizer a que horas, tá bem?*

*C – Eh, ... tá bem.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*JS – E o nome da senhora, que ela, que vai lá para a uma.*

*C – Tá bem ,tá bem e tenho que mandar ...*

*JS – Porque ele tem aquilo, tem aquilo para arrendar, tem aquilo entregue a uma, a uma ...como se diz, a uma agência, não é?*

*C – Sim.*

*JS – E, portanto tá lá a senhora da agência, o único incómodo que podes ter é, pá, se alguém quiser ver a casa, segunda ou terça feira ir lá alguém ver.*

*C – Ah! tá bem.*

*JS – Enfim, mas não é provável, não é provável.*

*C – Tou a perceber, tou a perceber. Porque o seu, o seu filho já saiu, saiu agora, a semana passada, é isso?*

*JS – Não, não, não. O meu filho ainda lá está, não não é, eu vou te explicar, o meu filho e a sofia ainda lá estão porque eu aluguei o apartamento até, mas é outro, eu estou noutra apartamento e esse que eu aluguei está para arrendar e o , e o senhor disse-me podemos ficar lá na casa e pronto, e foi daí que surgiu a ideia e acho que ficas melhor neste apartamento, este é mais bonito.*

*C – Hum, hum, tá bem.*

*JS – Pronto, só tens de me dizer a que horas ...*

*C – Tem é que me dizer a morada, também, não é?*

*JS – Digo, digo-te a morada, digo-te a morada, digo-te a morada.*

*C – Ok.*

*JS – Daqui a bocado, quando ele me ligar.*

*C – Tá bem*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*JS – Ele ficou de falar com o senhor lá, que tem a chave para mostrar a casa.*

*C – Hum, hum*

*JS – Ele espera lá por ti e vamos combinar uma hora, tá bem?*

*C – Tá bem, ótimo.*

*JS – Mas olha que aquilo é grande, e devias levar a Teresa., amigo.*

*C – (Risos) tá bom.*

*JS – Mas, depois dirás, quando voltares.*

*C – Tá.*

*JS – Depois falamos logo então, tá bem?*

*C – Ok, até já.*

*JS – Um abraço.*

*C – Um abraço.*

*JS – Tchau.”*

No entanto, se atentarmos na audição e transcrição da referida interceptação telefônica na sua íntegra, não se colhem quaisquer indícios de que o referido apartamento em Paris tenha sido escolhido pelo arguido José Sócrates, até porque atentando na conversa o arguido José Sócrates transmite a João Constâncio que “*ele tem aquilo, tem aquilo para arrendar, tem aquilo entregue a uma, a uma ...como se diz, a uma agência, não é?(...) E, portanto tá lá a senhora da agência, o único incômodo que podes ter é, pá, se alguém quiser ver a casa, segunda ou terça feira ir lá alguém ver.*”, seguidamente José Sócrates é interpelado por João Constâncio para lhe dizer a morada, ao que o arguido José Sócrates, mais uma vez faz referência a “*ele*”: “*Digo, digo-*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*te a morada, digo-te a morada, digo-te a morada. (...) Daqui a bocado, quando ele me ligar. (...) Ele ficou de falar com o senhor lá, que tem a chave para mostrar a casa, presumindo-se que se refere ao proprietário do apartamento.*

Acresce que inquirido como testemunha em sede de inquérito, **João Manuel Constâncio** referiu que o apartamento em Paris, sito na Av. Président Wilson, tinha sido arrendado por José Sócrates, e que ficou neste uns dias quando esteve em Paris, que este nunca lhe disse ser o proprietário do referido apartamento.

Consta na acusação **no artigo 6480** que “*Nas conversas telefónicas que o arguido José Sócrates mantinha com a arguida Sofia Fava, com o arguido Carlos Santos Silva e com os seus filhos sobre o imóvel, como adiante se narrará, os arguidos, até 4 de Janeiro de 2014, falavam em linguagem codificada quando se referiam à utilização do imóvel, à remodelação do imóvel, à responsabilidade pela escolha de materiais para as obras, ao controlo e acompanhamento das obras, ao destino do mesmo após a realização das obras e ao proprietário efectivo do imóvel, tendo o arguido José Sócrates proibido os filhos de falarem ao telefone sobre a utilização e destino do imóvel*”, fazendo menção como prova a interceptação telefónica referente ao alvo 60085040, sessão 9641.

*Vejamos,*

**Alvo 60085040, sessão 09641, 12.12.2013, 17h48m**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Intervenientes:**

**José Pinto de Sousa - Nome associado ao Número do Destinatário a seguir identificado por JS**

**Eduardo Pinto de Sousa / Sofia Fava - Nome associado ao Número a chamar a seguir identificado por ES / SF**

### *Transcrição:*

*“JS – Sim?*

*ES – Tou pai.*

*JS – Olá Dudu, tás bom?*

*ES – Olá, então tá tudo bem?*

*JS – Tudo bem, e tu?*

*ES – Tá, ó pai, ó pai é para dizer que é assim, eu já tou farto de estar aqui a viver num hotel tipo... pá não faz sentido estar a viver num hotel pai.*

*JS – Sim, eu sei.*

*ES – Muito menos quando, provavelmente o preço da estadia no hotel dava para comprar um, um quarto.*

*JS – Mas, ó, ó Dudu, mas agora tá quase, agora está quase, eles estão a acabar, estão quase...*

*ES – Ó pai!*

*JS – Ó Dudu, agora estão quase, vamos lá ver.*

*ES – Pai, o problema é que, pá senão dá para falar destas m\*\*\*\*\* ao telemóvel, porque é que, porque é que não, não falo contigo em pessoa? Porque pá, já estou farto de estar a viver num...*

*JS – É pá eu sei, eu sei, mas agora está quase. -*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ES – ... muito menos quando, quando a casa, tem prontos de... tenho lá as minhas coisas todas pai, tenho coisas...*

*JS – Ó Dudu, tá bem.*

*ES – ... tenho pincéis e não sei quê lá em casa... -*

*JS – Só te peço um bocadinho mais de paciência porque está quase, tá quase, eles ficaram de dar aquilo no dia quinze, no dia quinze.*

*ES – Pai sim, mas não é nada confortável sair de casa todos os dias e ter turistas à porta e pessoas no...*

*JS – Ó Dudu... -*

*ES – ... pequeno almoço, pai, fogo não dá...*

*JS – Ó Dudu eu sei...*

*ES – ... ficar num quarto que é basicamente duas camas.*

*JS – Ó Dudu eu sei, eu lamento muito, eu sei, mas agora tá quase, está quase.*

*ES – Não vale a pena, não estou pra, não estou pra tar aqui, para depois tar numa casa que, que provavelmente vou tar lá uma semana. Porque depois o que é que vai acontecer, diz lá? Á casa?*

*JS – O que é que vai acontecer?*

*ES – Sim.*

*JS – É pá, então vocês mudam-se pra lá, pá. Não tou a perceber o quê, qual é a tua pergunta? Não estás, não, não, não, não sabes, pá não tou a perceber o que é que, a casa tá quase pronta.*

*ES – Pai, tá quase pronta para ser vendida, ou pelo menos foi isso que tu me disseste. Já me disseste...*

*JS – Não.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ES – ... tantas teorias diferentes, não, não sei em quê, qual delas hei-de acreditar.*

*JS – ... eu, eu nunca...*

*ES – E prontos, não posso falar coisas assim ao telemóvel por isso não vou falar.*

*JS – Deixa, desculpa lá, mas, mas, o que é que, o que é que eu te disse que, que ia ser vendida!? Quem é que te disse isso? É pá desculpa lá...*

*ES – Não, com quem estivemos. -*

*JS – Não, não, já te disse pá, que vocês vão para lá assim que aquilo estiver pronto pá. É pá, mas o que é que eu tenho que dizer mais pá? O que é que eu tenho que dizer mais? Já te pedi desculpa, pensei que aquilo demorasse menos. Agora é um pouco de paciência. Mais uma semana.*

*ES – Vá tá bem.*

*JS – Mais uma semana.*

*ES – Oh mais uma semana, vou para Lisboa daqui a uma semana.*

*JS – É pá...*

*ES – Então vá, beijinhos*

*JS – Mas eu...*

*ES – Desculpa lá pá, mas eu fico um pouco...*

*JS – Já sei, já sei, eu também estou muito incomodado por vocês estarem aí, eu também vi as circunstâncias, lamento muito, lamento muito...*

*ES – Não posso, é completamente desconfortável, se convidar alguém a vir pra minha casa... ou se quiser sair tenho de passar...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*JS – Ó Dudu eu já sei e só peço, só peço mais um bocadinho de paciência agora está quase, agora está quase. Garanto-te. Já... é pá, além disso a mãe vai lá vê-la amanhã. Passa-me ai à mãe, se faz favor.*

*ES – Tá bem, tchau.*

*SF – Tou?*

*JS – É pá, mas qual é a dívida? A dívida é se vão para lá...*

*SF – Pá a dívida não é nada, a dívida é que ele tem lá as coisas todas dele... -*

*JS – Ó pá, eu sei...*

*SF – ... em caixotes, ninguém sabe onde estão os caixotes, não podemos lá ir buscar nada..*

*JS – Porra pá, é pá desculpa lá, ó, já sei, eu sei disso, agora é um pouco mais de paciência, só mais uma semana. Ele disse no dia quinze, é só mais uma semana pá. Tu, porque não vais lá ver como estão as coisas pra...?*

*SF – Vou lá ver, mas o dono da obra devia ir lá ver, porque não vai ser só mais uma semana.*

*JS – É pá o dono....*

*SF – Aquilo está praticamente como tava quando tu lá tiveste.*

*JS – Ó pá, o dono da obra já falou pra lá, eu próprio falei. Eu próprio falei, tá bem? É pá, mas agora, é pá, tá bem, eu, eu só peço é um pouco mais de paciência, agora está quase, agora está quase. -*

*SF – Dia vinte... -*

*JS – Sim -*

*SF – ... eu vou sair daqui, eu preciso saber, porque o Duda está de*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*férias, não é?*

*JS – Hum.. Hum...*

*SF – E voltamos dia oito...*

*JS – Sim.*

*SF – Eu preciso de saber onde é que eu ponho as coisas todas?*

*JS – Pões lá. É pá, no dia vinte já estará. É pá, o que eu te peço é pra lá ires ver amanhã se faz favor. Eu contava...*

*SF – Eu vou lá ver amanhã.*

*JS – ... ir aí esta semana, mas tou, tou doente pá, ninguém compreende isso também, tou doente pá.*

*SF – Mas não és tu que tens de vir.*

*JS – Tenho estado com febre. Não eu, não, sou eu que tenho que lá ir, sou, sou eu pá, sou eu. Aqui têm feito o que puderam, eu tenho que ir lá também, mas infelizmente não posso, por isso tou a pedir, vai lá tu e tem uma conversa com ele dizendo que, que tem de ter isso pronto antes de tu te ires embora, para te instalares.*

*SF – Tá bem.*

*JS – Mesmo que... que ainda restem algumas coisas para fazer. Hoje já telefonou para lá. Logo que falei contigo falei pro, para o senhorio...*

*SF – Sim...*

*JS – ... e ele falou para lá. Tá, eu só peço é um pouco mais de paciência, está quase.*

*SF – Tá bem.*

*JS – Mas eu vou tirar isso a limpo, queres que marque lá com o, com o arquitecto? Para amanhã?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*SF – Eu, eu acho que o dono é que devia falar com o arquitecto, não sou eu? -*

*JS – Já falou filha porra, quantas vezes é que eu tenho de te dizer?*

*SF – Mas não é falar, é ir lá, falar com ele e ver.*

*JS – Ó pá não posso ir lá pá, é pá desculpa lá, mas o que é que, o que é que adianta?*

*SF – Mas não és tu.*

*JS – O que é que adianta?*

*SF – Mas não és tu.*

*JS – O que é que adianta pá porra? Tu não sabes como são obras pá? Obras é assim mesmo pá. As coisas nunca são de acordo com o planeado. Nunca. O que é que queres pá? Pá, um pouco mais de paciência agora, está quase que diabo.*

*SF – Aquilo que eu te estou a dizer é que não és tu que tens de lá ir, é o dono da obra -*

*JS – É pá já falaram para lá. Oh Sofia mal, mal falei contigo, falei para quem devia, falaram para lá, percebes?*

*SF – Tá bem.*

*JS – É pá, caramba pá, tudo me cai em cima pá, pá um pouco mais de paciência agora tá no final pá, agora tá no final, fizemos mal nessa, no primeiro momento, pronto, devia ter...*

*SF – Vá . -*

*JS – Agora um pouco mais de paciência pá...*

*SF – Tá bem.*

*JS – ... vai lá amanhã se faz favor ver pá, isso é que ajudas pá, e dizes*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*e combinas...*

*SF – Tá bem, já disse que ia, mas eu não posso fazer muita coisa, vou lá ver e pronto, não é?*

*JS – Pronto, então, então amanhã, amanhã confirmas com ele o dia em que vais, que, que vais para lá.*

*SF – Tá bem.*

*JS – A propósito, tens chave?*

*SF – Tem o Duda.*

*JS – Ok. Tá bem.*

*SF – Então vá, beijinhos.*

*JS – Bom beijinhos Tchau.”*

No entanto, se atentarmos na audição e transcrição da referida intercepção telefónica na sua íntegra, a qual consta novamente referida nos **artigos 6571 e 6572 da acusação**, não se colhem quaisquer indícios de que tenha sido o arguido José Sócrates a proibir os filhos de falarem ao telefone sobre a utilização e destino do imóvel, até porque no decorrer da conversa o arguido e o filho acabam por falar no destino do imóvel, sem haver quaisquer constrangimentos, tendo o filho o interpelado directamente do motivo de irem para aquele apartamento, após as obras, se o mesmo iria ser vendido: “**ES – Não vale a pena, não estou pra, não estou pra tar aqui, para depois tar numa casa que, que provavelmente vou tar lá uma semana. Porque depois o que é que vai acontecer, diz lá? Á casa?** **JS – O que é que vai acontecer?** **ES – Sim.** **JS – É pá, então vocês mudam-se pra lá, pá. Não tou a perceber o quê, qual é a tua pergunta? Não estás, não, não, não, não sabes, pá não tou a perceber o**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que é que, a casa tá quase pronta. ES – Pai, tá quase pronta para ser vendida, ou pelo menos foi isso que tu me disseste. Já me disseste... JS – Não. ES – ... tantas teorias diferentes, não, não sei em quê, qual delas hei-de acreditar. JS – ... eu, eu nunca... ES – E prontos, não posso falar coisas assim ao telemóvel por isso não vou falar. JS – Deixa, desculpa lá, mas, mas, o que é que, o que é que eu te disse que, que ia ser vendida!? Quem é que te disse isso? É pá desculpa lá... ES – Não, com quem estivemos. JS – Não, não, já te disse pá, que vocês vão para lá assim que aquilo estiver pronto pá. É pá, mas o que é que eu tenho que dizer mais pá? O que é que eu tenho que dizer mais? Já te pedi desculpa, pensei que aquilo demorasse menos. Agora é um pouco de paciência. Mais uma semana.”*

Acresce que se tratam de meras conjecturas e extrapolações da acusação quando se refere que até 4 de Janeiro de 2014 (*data em que de acordo com a acusação houve uma alteração de comportamento e de estratégia dos arguidos José Sócrates, Sofia Fava e Carlos Santos Silva- vide artigos 6445 e 6451 da acusação, após ter saído no CM notícias sobre aquisição das 3 casas da mãe de Sócrates por Carlos Santos Silva*) os arguidos falavam em linguagem codificada quanto ao proprietário efectivo do imóvel, até porque se atentarmos na interceptação supra transcrita, o arguido José Sócrates menciona a Sofia Fava que o dono da obra já tinha falado com os responsáveis, insistindo esta que o dono da obra deveria ir lá pessoalmente, e que não é José Sócrates que lá deve ir resolver o atraso na obra, mas sim o dono da obra, nada permitindo inferir que com tal alusão pretendiam os arguidos ocultar que o verdadeiro proprietário do referido apartamento seria José Sócrates.

Para além disso, da audição das interceptações telefónicas anteriores a 4-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1-2014 e da comparação do seu teor com as sessões posteriores a 4-1-2014 não se verifica qualquer alteração ao nível do modo como os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Sofia Fava falam ao telefone sobre as questões relacionadas com o apartamento de Paris.

A este propósito veja-se o conteúdo da sessão 8300 do Alvo 60090040, do dia 8-11-2013 (conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade).

*G – Tou.*

*CS – Gonçalo.*

*G – Sim, sim.*

*CS – Então, já andas a correr, ou não, ainda não? -*

*G – Não, não, ainda estamos aqui a acabar.*

*CS – Ainda estás no escritório?*

*G – Ainda, ainda, ainda.*

*CS – Ah..., então, mas ainda estás com a mesma pessoa aí?*

*G – Sim, sim, eu agora estou aqui do outro lado.*

*CS – Olha depois quando puderes ligas lá para o arquitecto.*

*G – Sim.*

*CS – A perguntar se o inquilino, de sexta-feira a oito dias já se pode instalar lá, sabes, de hoje a oito dias.*

*G – De hoje a oito dias se já la pode estar lá instalado, tá bem.*

*CS – Sim, independentemente da obra ainda não estar terminada, se já há condições para ficar lá instalado.*

*G – Tá bem, tá bem, eu pergunto.*

*CS – Ele não disse, que aquilo estava uma semana atrasada, não foi?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*G – Diga, diga?*

*CS – Ele disse que aquilo estava uma semana atrasada, é isso?*

*G – Ele disse que estava, não falou numa semana, falou mais ou menos em duas semanas.*

*CS – Ah foi duas!*

*G – Foi ele disse que ia tentar até aí por volta, antes do Natal estar tudo concluído.*

*CS – Ok.*

*G – Tinha lá seis ou sete homens já a trabalhar.*

*CS – Então quando falares com ele depois diz-me. Tá bem?*

*G – Tá bem, tá bem, ok.*

*CS – Até já. -*

*G – Até já.*

Desta sessão resulta que já em data anterior a 4-1-2014 o arguido Carlos Santos Silva já se referia ao arguido José Sócrates em relação à casa de Paris como inquilino, pelo que não faz sentido dizer-se que a partir de 8-1-2014 os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates definiram uma nova estratégia em relação ao apartamento de Paris.

No **artigo 6491** da acusação consta que “*Após várias trocas de e-mails entre o arguido Gonçalo Ferreira e Benny Benlolo, foi apresentado um primeiro orçamento para as obras, em 15.07.2013, no valor global de €307.000,00 discriminando o custo da mão-de-obra (€175.000,00) e o custo dos materiais empregues na realização das obras de remodelação*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(€137.000,00)”, mencionando como prova o Abu 17, doc. 4, fls. 91, 104 e 126.

Se atentarmos no **apenso de busca 17**, nos e-mails a fls. 11, consta um e-mail enviado em 25.04.2013, pelas 02:26:40 de Benny Benlolo para Gonçalo Trindade Ferreira, tendo como assunto “*Appartement 15, avenue du Président Wilson 75016 Paris*”, com o seguinte teor: “*Bonjour, enfim re-bonjour! Comme convenu suite à notre rendez vous ce matin avec votre cliente Monsieur Santos Silva, de manière express je vous ai rédigé ma proposition commerciale d’étude, laquelle je l’espère sera validée, en amont de notre nouvelle rencontre lundi 29 avril 2013 directement sur site*” (“*Bom dia novamente! Conforme acordado após reunião desta manhã, com o seu cliente Sr. Santos Silva, escrevi-lhe expressamente a minha proposta de estudo comercial, que espero que seja validada antes da nossa nova reunião, 2.ª f, 29 de Abril de 2013, directamente no local*”- tradução livre da autoria do tribunal), onde se constata que o cliente do advogado e arguido Gonçalo Ferreira, e que se apresenta como proprietário do referido apartamento em Paris é Carlos Santos Silva, e que assim se apresentou nessa qualidade perante terceiros.

Consta no libelo acusatório **no artigo 6494** que “*os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, na véspera de aquele se deslocar a Paris, no dia 17.07.2013 (quarta-feira), embora sem se referirem à negociação das obras da casa de Paris ou ao nome do arquitecto responsável pela realização das mesmas, mantiveram um diálogo pelo telefone em que o primeiro arguido, José Sócrates, dado o seu interesse pelo assunto, perguntou sobre a situação*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*das obras e o fecho do contrato, tendo havido a preocupação da parte do arguido Carlos Santos Silva em o informar que a assinatura do contrato estava prevista para a segunda-feira seguinte, 22.07.2013, e em lhe dar a notícia de que ainda ia ser feita "mais uma rebaixazinha" no orçamento", aludindo como prova a intercepção telefónica relativa ao alvo 58978040, sessão 1384.*

*Vejam os,*

**Alvo 58978040, sessão 01384, 17.07.2013, 21h24m**

**Intervenientes:**

**Carlos Silva - Nome associado ao Número do Destinatário a seguir identificado por CS**

**José Pinto de Sousa - Nome associado ao Número a chamar a seguir identificado por JS**

**Transcrição:**

*CS – Tou*

*JS – Sim, então.*

*CS – Enganei-me.*

*JS – Ah, enganaste-te. -*

*CS – (Risos) -*

*JS – Vê lá se o gajo depois te entrega aquela merda, porque arrependi-me logo quando .... -*

*CS – Eu percebi que sim, que tu no fim já estavas... -*

*JS – O pá não sei se deixei....mas olha pronto deixa lá. -*

*CS – Amanhã..*

*JS – Mas o gajo também não é...*

*CS – Não nesse aspecto não.*

*JS – Não.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*CS – O gajo lê aquilo e tal...(risos), aliás começo no carro a olhar para aquilo ...*

*JS – E o gajo não é parvo nenhum, não é parvo nenhum.*

*CS – Não, não de parvo não tem nada. Tem aquelas maluqueiras, mas..... -*

*JS – Bom ok, está bom.*

*CS – Tá bom.*

*JS – Olha amanhã vou lá, vou a Paris.*

*CS – Pois tu disseste.*

*JS – E então e aquela coisa?*

*CS – Aquilo está praticamente fechado. Hoje tive mais uma conversa com ele...portanto está praticamente... já está a tratar e .... bom ainda vai fazer mais uma rebaixzinha.... Eu em princípio marquei com ele segunda-feira para assinar o contrato.*

*JS – Segunda também lá estou.*

*CS – Então ótimo, pronto, em princípio está assim combinado, para assinar o contrato e essas coisas. -*

*JS – Ok. Um abraço*

*CS – Um abraço.”*

No entanto, se atentarmos na audição e transcrição da referida interceptação telefónica na sua íntegra, não se podem extrair as mesmas presunções que o artigo da acusação retirou, por atentas as regras de lógica e de experiência comum, ser verosímil que José Sócrates tivesse interesse em saber o andamento da adjudicação das obras, porquanto teria interesse em que as mesmas se concluíssem o mais rapidamente possível, para ter onde residir com o seu filho em Paris.

Por sua vez, **no artigo 6516 e 6534** da acusação refere que “*Os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva programaram encontros daquele com o empreiteiro, com deslocações regulares ao local da obra,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*tendo o arguido José Sócrates, na sequência das visitas realizadas, tomado decisões em relação a remodelações e escolha de materiais na obra”, indicando como meio de prova a interceptação telefónica referente ao alvo 60090040, sessão 2330.*

*Vejamos,*

**Alvo 60090040, sessão 2330, 01.10.2013, 18h50m**

**Intervenientes:**

**Carlos Silva - Nome associado ao Número do Destinatário a seguir identificado por CS**

**José Pinto de Sousa - Nome associado ao Número a chamar a seguir identificado por JS**

***Transcrição:***

*“CS – Tou.*

*JS – Olá, estás bom?*

*CS – Sim.*

*JS – Pronto... lá estive.*

*CS – Pois.*

*JS - Olha, é pá, era preciso decidir as portas, não é?*

*CS – Sim, ele ia ver, ele ia ver se recuperava.....*

*JS – Não, ele já me disse, mas aquilo é para substituir tudo, pá. Diz-lhe lá isso. E também a janela da sala...ele disse que pode lá fazer um....*

*CS – Ok, já lhe vou pedir a proposta. -*

*JS – É, pois.... resolve lá isso com ele....*

*CS – Ok.*

*JS - Porque.... aquilo não me parece é que esteja a correr com grande velocidade..... mas depois de tomarmos umas decisões.... Enfim...*

*CS – Ok. Já trato disso com ele.*

*JS – Ok, um abraço.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*CS – Um abraço.”*

Em sede de interrogatório do arguido **José Sócrates**, no que respeita às obras no apartamento em Paris de Carlos Santos Silva, como se encontrava a viver em Paris, este pediu-lhe para acompanhar as obras e dar sugestões e conselhos do que lhe pareceria melhor.

Por sua vez, interrogado **Carlos Santos Silva** em inquérito, referiu que o caderno de encargos, orçamento e memória descritiva das obras no apartamento de Paris foi tudo tratado por si, tendo apenas pedido ao Eng.º José Sócrates, como estava em Paris, para ir acompanhando o andamento das obras.

No **Auto de Busca n.º 17**, pasta 3, doc. 4, a fls. 66, consta documento com descritivo de produto portas, datados de 04.10.2013, o que atenta a data da referida interceptação telefónica, de 01.10.2013, Carlos Santos Silva na qualidade de proprietário do apartamento sito em Paris, diligenciou junto do arquitecto, através do advogado Gonçalo Ferreira, por pedir orçamento complementar de portas, orçamentado no valor total de € 20.000,00.

Ora, atentas as regras de lógica e de experiência comum, e se atentarmos na audição e transcrição desta referida interceptação telefónica na íntegra, e de outras interceptações telefónicas mencionadas em sede de acusação referentes a deslocações do arguido José Sócrates à obra na casa de Paris (*cfr. alvo 60090040, sessão 2140, alvo 60085040, sessões 2127, 2146, 2105, 4912*), afigura-se-nos plausível que encontrando-se José Sócrates a viver em Paris que Carlos Santos Silva lhe tivesse pedido que andasse a supervisionar o andamento das obras e o auxiliasse nas escolhas e alterações em obra, não se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nos afigurando que a interceptação telefónica conjugada com a demais prova, quer documental, quer testemunhal, permita extrair-se ilações que nos levam a concluir que era o arguido José Sócrates quem tomava as decisões relativamente à remodelação do apartamento e, muito menos, que este era o verdadeiro proprietário do imóvel.

Consta no **artigo 6535** do libelo acusatório que:

*“No dia 24.10.2013, pelas 18.08 horas, os mesmos arguidos tiveram uma conversa telefónica em que, mais uma vez, abordaram assuntos relacionados com as obras de Paris, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA solicitado ao arguido JOSÉ SÓCRATES uma decisão final sobre os materiais para o chão, dizendo-lhe que o arquitecto se propunha alterar a escolha feita pelo arguido JOSÉ SÓCRATES para uma cor “um bocadinho mais clara”, pois “o que tu escolheste era um bocadinho escuro, na opinião dele, o que é que eu lhe digo?”, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES respondido: “Tá bem, então que faça, isso...mas que faça rápido, não é?”, fazendo menção como prova à interceptação telefónica referente ao alvo 600850040, sessão 4912.*

*Vejamos,*

**Alvo 60085040, sessão 4912, 24.10.2013, 18h08m**

**Intervenientes:**

**Carlos Silva - Nome associado ao Número do Destinatário a seguir identificado por CS**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**José Pinto de Sousa - Nome associado ao Número a chamar a seguir  
identificado por JS**

***Transcrição:***

*“CS – Tou?*

*JS – Tás bom?*

*CS - Então, tudo bem?*

*JS - Tudo bem, tudo bem. Aquilo é que foi uma coisa, ontem!*

*CS - Oh pá, porra!*

*JS – (risos)*

*CS - Aquilo podia ser uma sala maior, mas pronto.*

*JS – Pois devia, mas ó pá, tá bem, mas que é que queres.*

*CS – (risos)*

*JS – Ó pá, que se f\*\*\*\*, pá. Bem, temos que ir almoçar, quero-te  
assinar um livro para ti e outro para a Inês.*

*CS – (risos)*

*JS - Vou combinar com a Fernanda para virmos jantar.*

*CS – Tá bem.*

*JS – Agora queria-te pedir para aquela coisa continuar....*

*CS – Sim, sim, sim. Sim, sim.*

*JS – Tá bem?*

*CS – Tudo em curso, tudo em curso.*

*JS – Tá tudo em marcha, não é?-*

*CS - Tudo em marcha, tudo em marcha. A um ritmo de 50 a 60% do  
inicial.*

*JS - Sim, mas é preciso acelerar até ao final da semana.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*CS - Ok, vamos acelerar amanhã e depois, então.*

*JS - Pois, então vou ver se combino com a Fernanda jantarmos amanhã.*

*CS - Tá bem. Olha....*

*JS - Sim -*

*CS - ... lá o senhor...*

*JS - Sim.*

*CS - Aquela coisa que foi escolhida para o chão, na opinião dele, devia ser um bocadinho mais clara. -*

*JS - ... tá bem. -*

*CS - O que tu escolheste era um bocadinho escuro, na opinião dele, o que é que eu lhe digo?*

*JS - Tá bem, então que faça, isso.*

*CS - Ele que decida, ele que decida como arquitecto, não é?*

*JS - Sim, mas que faça rápido, não é?*

*CS - Sim, sim, sim, ok (risos).*

*JS - Porra, f\*\*\*\*\*, pá, então já tamos no...*

*CS - Já lhe vou ligar*

*JS - Pois, diz-lhe já, pá.*

*CS - Ele, ele já pôs a dúvida há dois ou três dias, eu é que ainda não lhe respondi...*

*JS - É pá, tá bem, mas então responde já, pá, porque eu quero lá ir e quero...*

*JS - Então ele se entende que é melhor a outra cor, ele que faça isso, é isso?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*JS – Sim, que faça o que ele quer, pronto.*

*CS – Ok. -*

*JS - Que faça depressa, não é.*

*CS – Tá bem, tá tranquilo.*

*JS – Mas não é muito mais claro, pois não?*

*CS – Não, não. Ele até mandou uma fotozinha, não.*

*JS – Tá bem.*

*CS – Não, não é.*

*JS – Pronto.*

*CS – Ok, pá. Tá bom.*

*JS – Tá.*

*CS - Ok, vou já tratar disso.*

*JS – Pronto, eu vou falar...*

*CS - E amanhã e sábado, acelera-se mais o ritmo da coisa.*

*JS - Pois, tem de se acelerar o ritmo da coisa. -*

*CS – Ok.*

*JS – Ok, tá bom.*

*CS - Um abraço*

*JS - Um abraço.”*

No **Auto de Busca n.º 17**, pasta 1, a fls. 91 e ss., consta o documento com descritivo de mão-de-obra, datado de 15 Julho 2013, e descritivo de produtos, a fls. 105 e ss., datado de 15 Julho 2013, constando a fls. 107 e 108, descritivo de produtos para chão na sala de TV e escritório, “*revêtement sol de type parquet en chêne massif lames larges vernis teinté brun ou gris beige*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*egoix premier sans noeuds*” (“soalho em carvalho maciço que cobre tábuas largas envernizadas marrom ou cinza bege cgoix premier sem nós”- tradução livre da autoria da signatária).

Estes elementos de prova conjugados com as regras da lógica e da experiência comum, não nos permitem inferir ou presumir que era o arguido José Sócrates quem tomava as decisões relativamente à remodelação do apartamento.

Porquanto, se atentarmos na audição e transcrição desta referida intercepção telefónica na íntegra e de outras intercepções telefónicas mencionadas em sede de acusação referentes a deslocações do arguido José Sócrates à obra na casa de Paris (*cfr. alvo 60090040, sessões 2140, 2330, alvo 60085040, sessões 2127, 2146, 2105*), conjugado com os documentos supra referidos, designadamente descritivo de mão-de-obra, datado de 15 Julho 2013, e descritivo de produtos, a fls. 105 e ss., datado de 15 Julho 2013, constata-se que no ***descritivo de produtos*** não se encontra ainda definida a cor do soalho na sala de TV e escritório, (***podendo ser em marron ou cinza bege***), sendo que afigura-se-nos verosímil que encontrando-se o arguido José Sócrates a viver em Paris e atenta a relação de proximidade entre ambos, que o arguido Carlos Santos Silva lhe tivesse pedido para supervisionar o andamento das obras e o auxiliasse nas escolhas de materiais e possíveis alterações em obra, podendo inclusive o arquitecto ter levado as amostras das duas cores de soalho para a obra e ter José Sócrates, em representação de Carlos Santos Silva, optado por uma, com a qual o arquitecto depois não concordou por achar demasiado escura.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na acusação **no artigo 6543** consta **que**: “*Numa outra conversa posterior e enquanto o arguido Carlos Santos Silva se encontrava ainda, com o arguido José Sócrates, o arguido Gonçalo Ferreira perguntou se "ele pode utilizar os espelhos" para os reaproveitar*”, mencionando como elemento de prova a intercepção telefónica referente ao alvo 60090040, sessão 8333.

Consta ainda no **artigo 6546 que**: “*Após ter verificado o andamento das obras, o arguido José Sócrates telefonou ao arguido Carlos Santos Silva em 13.11.2013, pelas 18.19 horas, para lhe transmitir que as obras estavam atrasadas, pedir-lhe para "mandar acelerar aquilo" e informá-lo que em relação à "janela da sala, é para tirar e pôr outra"*”, constando como meio de prova intercepção telefónica relativa ao alvo 60090040, sessão 8759.

No **artigo 6547**: “*Na sequência dessa visita do arguido JOSÉ SÓCRATES ao seu apartamento em obras, também logo em 13.11.2013 o arquitecto Benny Benlolo enviou ao arguido Gonçalo Ferreira um e-mail com novo orçamento suplementar (um dos já acima referidos), este relativo a móveis e roupeiros de encastrar*”,

E no **artigo 6549**: “*Após essas negociações, o arguido Gonçalo Ferreira, em 26.11.2013, enviou ao arguido Carlos Santos Silva um e-mail, em que se refere ao arguido José Sócrates como sendo o "visitante" e informa que: "Relativamente a Paris, e aos móveis e roupeiros, a proposta era de 45.0006 e não de 30.0006, pelo que ele reformulou a proposta e apresentou 39.0006 com IVA. Esta situação foi falada pessoalmente e proposta ao visitante, sem ter falado de números."*”, “*Após a informação supra, o arguido Gonçalo Ferreira transmitiu, na mesma mensagem, que ficava a aguardar que . . . o aval para poder adjudicar o trabalho*” (**artigo 6550 da acusação**,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*fazendo menção como prova o Anexo 10 do Relatório da Autoridade Tributária - Segmento Paris).*

*Vejam,*

**Alvo 60090040, sessão 8333, 08.11.2013, 20h51m**

**Intervenientes:**

**Carlos Silva - Nome associado ao Número do Destinatário a seguir identificado por CS**

**Gonçalo (colaborador de Carlos) - Nome associado ao Número a chamar a seguir identificado por G**

**Transcrição:**

*“CS – Tou.*

*G – Tou, tou, engenheiro.*

*CS – Então?*

*G – Eu ..., não..., eu à bocadinho eu liguei-lhe, mas ele não me atendeu mandou-me uma mensagem a dizer que já ligava mais tarde, mas a minha pergunta é se por acaso tinha resposta para mim se se podia utilizar lá aqueles espelhos e para reaproveitá-los.*

*CS – Ah, sim, sim, que faça como ele achar, ele é que é arquitecto!*

*G – Tá bem, ok, tá bem, então vá, um abraço.*

*CS – Depois falamos amanhã.*

*G – Tá bem, tá bem*

*CS – Queres cartões para ir ao Benfica? Tenho aqui vários.*

*G – Diga, diga? -*

*CS – Eu tenho vários cartões para o Benfica, queres ir? Tenho os meus, o do Jerónimo...*

*G – Ah, mas isso era preciso comprar o bilhete não era?*

*CS – Não, não, é aquele red pass.*

*G – Ah, já está associado?*

*CS – Sim ... parra os jogos da Taça também dá, não dá?*

*G – Tá associado aos jogos da taça, não sei?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CS – Tá, tá, porque os nossos são de fundador.

G – Então se calhar... -

CS – Tenho aqui 3 ou 4 cartões depois diz-me alguma coisa.

G – È? Tá bem, tá bem. Então vá.

CS – ...De qualquer maneira amanhã falamos com mais calma.

G – Falamos amanhã de manhã. Tá bem, Ok.

CS – Um abraço.”

**Alvo 60090040, sessão 8759, 13.11.2013, 18h19m**

### **Intervenientes:**

**Carlos Silva - Nome associado ao Número do Destinatário a seguir  
identificado por CS**

**José Pinto de Sousa - Nome associado ao Número a chamar a  
seguir identificado por JS**

### **Transcrição:**

“CS – Tou, tou.

JS – Então, tás bom?

CS – Então, Zé?

JS – Olha, tive lá ontem, portanto.... é pá, é preciso mandar acelerar aquilo, pá.

CS – Mas o quinze ele não garante?-

JS – Pá, pode ser que garanta mas... a... e também ainda não ainda não deram resposta por causa da janela.

CS – Não.

JS – A resposta da janela.

CS – Não, é do espelho, não é?

JS – Não da janela da sala, é para tirar e pôr outra, pá.

CS – Mas isso era conjunto com as portas. -

JS – Bom parece que não... (imperceptível)

CS – Não, mas na altura veio no mesmo mail. Pronto, ok, mas amanhã...

JS – Vê la isso.

CS – Mas no aspecto geral pareceu-te bem?



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*JS – Não pá, isto está muito atrasado. -*

*CS – Não a qualidade, a qualidade, a qualidade.*

*JS – Ah... não sei, não sei.*

*CS – A qualidade.*

*JS – Fiquei um bocado frustrado porque está muito atrasado -*

*CS – Não, mas a qualidade, a qualidade.*

*JS – Não, a qualidade não sei, para já, não tem ainda nenhum acabamento não é?*

*CS – Hum.*

*JS – Bom, há uma outra coisa. Ali onde está, onde está a... onde estão agora, não podes arranjar outra coisa?*

*CS – Posso.*

*JS - Outro igual, mais pequeno.*

*CS - Igual sim, certo, certo, isso amanhã fica tratado.*

*JS - Podes? Então arranja lá por um mês.*

*CS – Posso. Não isso fica tratado. Com início amanhã?*

*JS - Com início na sexta.*

*CS – Não, isso fica tratadíssimo. No mesmo sítio?*

*JS - No mesmo sítio, sim.*

*CS – Não, não, só se não houver disponibilidade, senão fica tratadíssimo.*

*JS – Então, mas vê lá, vê lá e depois diz-me, tá bem?*

*CS - E queres... não ainda faço agora, ainda tá aberta a agência.*

*JS – A.... tá bem.*

*CS - Início sexta, por um período de trinta dias?*

*JS – A...., não é melhor pôr até ao Natal. -*

*CS – Não, porque eles renovam, não eles renovam.*

*JS - Até ao Natal. Tá bem? -*

*CS - São 45. Hoje é portanto..., dia 14, isso é um mês pronto. Hoje é 13 amanhã é 14, é um mês. Depois se for preciso prorrogar, prorrogasse.*

*JS – Um mês tá bem, um mês.*

*CS - Vou já fazer isso agora.*

*JS – Tá bem?.*

*CS – Não, mas a qualidade... isso é que me preocupa... achas?*

*JS – Pá, ainda não vi nada, não vi nada.*

*CS – Mas vê lá, porque senão para a semana...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*JS – Pois, tá bem, tá bem.*

*CS – ...tenho de dar lá um salto.*

*JS – Ele tem que..., tens que ter lá o nome não é? Tens que dar o nome...*

*CS – Não, isso fica em nome dele.*

*JS – ...tens de dar o nome...*

*CS – Não isso lá no outro sítio é tudo em nome dele, lá nesse sítio.*

*JS – Ai é?*

*CS – Não, lá no outro sítio, tás-me a falar, o outro por mais um mês?*

*JS – Ai está?*

*CS – Isso é tudo em nome dele, está tudo em nome dele tudo!*

*JS – Ai está?*

*CS – É, nós fazemos aqui.*

*JS – Tá bem, mas, mas...*

*CS – Mas quem consta lá é o nome dele.*

*JS – Mas, mas para levantar a chave como é que se faz? Tá, eu peço à Sofia para fazer isso.*

*CS – É, é, mas isso está tudo e em nome dele.*

*JS – Tá bem, então pronto. -*

*CS - Aquela lógica tal tal....*

*JS - Eu sei, tá, em vez de ser um é outro.*

*CS – Exacto.*

*JS - Qualquer coisa.*

*CS - Mas tudo é em nome dele.*

*JS - Tá bem, ok.*

*CS – Vou já tratar disto de imediato.*

*JS - Está bem vê lá . -*

*CS - Já te ligo.*

*JS – Depois dizes-me. Ok um abraço.*

*CS – Um abraço. -*

*JS – De resto, está tudo bem?*

*CS – Tá tudo, tudo a andar.*

*JS - As duas operações, construir e tal, está tudo a andar?*

*CS – Sim. Ele não me ligou, não me ligou o...*

*JS – Ok, eu sei, eu sei. -*

*CS – Ele que ligue que eu arranjo os equipamentos.*

*JS – Pois, pois, tá bem, tá bem, mas tu ainda precisas deles para*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*continuares?*

*CS – Não, só para a parte dele, para a nossa está tudo ok.*

*JS – Mas ainda não acabou?*

*CS – Não, não, ainda não.*

*JS – Então vê lá se...*

*CS – Não, não não, vê...*

*JS - Se levas isso.*

*CS – Ainda não.*

*JS - Ok -*

*CS – Até porque as entradas quase que correspondem às vezes a .... -*

*JS – Pois, pois, pois, pois, tá bem. Ok*

*CS – Tá bem. -*

*JS – Ó pá, e cuidado!*

*CS – Ok, tá.*

*JS – Um abraço.*

*CS - Um abraço, um abraço.”*

No **Apenso de Busca n.º 17**, folha de mails 19, consta e-mail datado de 26.11.2013, 09:39:43, de Gonçalo Ferreira para Carlos Manuel Santos Silva, com assunto “*FW: Dressings & Meubles, 15 Avenue du Président Wilson, PARIS, 75016 Paris*”, com o seguinte teor: “*Bom dia Eng.º, Relativamente a Paris, e aos móveis e roupeiros, a proposta era de 45.000€ e não 30.000€, pelo que ele reformulou a proposta e apresentou 39.000€ com IVA. Esta situação foi falada pessoalmente e proposta ao visitante, sem ter falado de números. Fico a aguardar que me dê o aval para poder adjudicar o trabalho*”.

A acusação menciona que o “*visitante*” é o arguido José Sócrates, e que Gonçalo Ferreira aguardaria aval deste para poder adjudicar o trabalho, por ser este o verdadeiro proprietário do apartamento de Paris e responsável pelas obras.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No entanto, afigura-se-nos pouco plausível que acaso José Sócrates fosse o alegado “*visitante*” e tivesse poder de decisão relativamente à obra e ao apartamento, que necessitasse de “*intermediários*” para fazer chegar as suas decisões ao arquitecto responsável pela obra. Para além disso, o arguido Gonçalo Trindade era quem, a pedido de Carlos Santos Silva, acompanhava e controlava o andamento da obra e tinha o contacto directo em obra com o empreiteiro e o arquitecto.

A tudo isto acresce que não foram efectuadas quaisquer diligências de investigação em sede de inquérito, no sentido de serem inquiridos como testemunhas o **arquitecto Benny Benlolo, o empreiteiro da obra e o porteiro do prédio** onde está localizado o apartamento, sendo que o depoimento destas pessoas, por terem um conhecimento directo dos factos relacionados com o imóvel em causa, seria essencial para a descoberta da verdade material, nomeadamente se o arguido José Sócrates se comportava ou se agia como sendo proprietário do referido apartamento.

Cumprе referir que estas diligências, para além de fundamentais para a descoberta da verdade material, eram perfeitamente possíveis ao abrigo das regras relativas à cooperação judiciária entre Portugal e a França e eram, também, compatíveis com os prazos em que decorreu a investigação.

Assim sendo, não se compreende a omissão destes actos de investigação cometidos pelo titular da acção penal.

No **Auto de Busca n.º 17**, doc. 4, a fls. 70 e ss., consta documento com o descritivo de produtos janelas correctivas, datado de 8 Outubro 2013, o qual



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

se encontra assinado por Carlos Santos Silva, a fls. 54 e ss. consta documento referente a cotação de produtos de vestuários e móveis, datado de 3 Dezembro 2013, e assinado por Carlos Santos Silva e a fls. 51 e ss. consta o documento datado de 26 Novembro 2013, com cotação de espelho hall entrada, orçamentado em 2.500,00€.

Acresce ainda que na interceptação telefónica referente ao alvo 60090040, sessão 8759, atentas as regras de lógica e de experiência comum, acaso Carlos Santos Silva não fosse o proprietário do apartamento em Paris, mas apenas testa de ferro de José Sócrates, porque razão estaria interessado em perguntar a José Sócrates, por diversas vezes, se no aspecto geral este se apercebeu da qualidade dos materiais e dos produtos usados na obra.

Na verdade, se atentarmos na audição e transcrição da referida interceptação telefónica na íntegra, referente ao alvo 60090040, sessão 8333, conclui-se facilmente que o arguido Gonçalo Ferreira não se está a referir ao arguido José Sócrates, porquanto menciona que: *“eu à bocadinho eu liguei-lhe, mas ele não me atendeu mandou-me uma mensagem a dizer que já ligava mais tarde, mas a minha pergunta é se por acaso tinha resposta para mim se se podia utilizar lá aqueles espelhos e para reaproveitá-los”*, ao que Carlos Santos Silva lhe responde: *“Ah, sim, sim, que faça como ele achar, ele é que é arquitecto!”*.

Daqui resulta que Gonçalo Ferreira está a referir-se ao arquitecto. Há que dizer, ainda, que o arguido Gonçalo Trindade não tinha o contacto do arguido José Sócrates e nesta época nem se conheciam, apenas em Novembro de 2014 é que os mesmos se conheceram.





S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**Alvo 60090040, sessão 9889, 28.11.2013, 15h44m**

**Intervenientes:**

**Carlos Silva e José Pinto de Sousa.**

**Transcrição:**

*CS – Tou? Tou?*

*JS – Tá? É pá tive lá agora, aquilo tá atrasado pra caraças pá, e dizem que têm lá umas coisas para, pra aprovar, que é preciso aprovar, é pá uma m\*\*\*\*\* pá.*

*CS – Não estará, no dia 15 não está pronto? -*

*JS – É pá, eu acho que não pá, quer dizer, mas tu põe-lhe o coiso às pernas pá, não é? E aprovem lá o que é aprovar, mas põe, põe o gajo à perna, pá, que isso tem que tar no dia 15 e acabou pá, porque inda nem, nada pá, tá muito atrasado, muito atrasado pá. Tá?*

*CS – (imperceptível)... falar com ele.*

*JS – E aprovar aquilo, porque parece que há umas coisas para aprovar, diz ele pá, diz ele não, diz lá o rapaz que lá está pá. Tá bem? Tá? -*

*CS – Tou, tou, está-se a ouvir mal.*

*JS – Meter-lhe alguém à perna, não é? Aquilo não...*

*CS – Não te estou a conseguir ouvir.*

*JS – Tava, tava eu a dizer, estás-me a ouvir agora? -*

*CS – Tou-te a ouvir mal, ou com cortes. -*

*JS – Estava eu a dizer, que é preciso meter-lhe alguém à perna.*

*CS – Alguém?*

*JS – Á perna, quer dizer, em cima dele. Tás-me a ouvir? Eu vou ligar outra vez. -*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CS – *Eu... eu, ok.*

JS – *Eu vou ligar outra vez.*

CS – *Certo.*

Desta sessão indicia-se que no dia 28-11-2013, antes das 15.44h, o arguido José Sócrates visitou o apartamento de Paris e após isso contactou o arguido Carlos Santos Silva dando-lhe conta do estado das obras.

Da audição integral da sessão indicia-se também que o arguido José Sócrates não estaria a par do andamento dos trabalhos e dos orçamentos aprovados, na medida em que refere “*dizem que têm lá umas coisas para, pra aprovar, que é preciso aprovar*” e que não teria poderes para tomar as decisões.

Na verdade, tendo em conta o teor da conversa, não faz sentido que sendo o arguido José Sócrates o alegado proprietário do imóvel e a pessoa que decidia as questões relacionadas com as obras e escolhas de materiais não estivesse a par dessas questões e que estivesse a solicitar ao arguido Carlos Santos Silva para as resolver.

Cumprе lembrar que nesta data, Novembro de 2013, ainda não tinham saído notícias relacionadas com os imóveis adquiridos pelo arguido Carlos Santos Silva ou sobre a casa de Paris, não havendo, por isso, motivo que justificasse algum receio por parte do arguido José Sócrates em abordar directamente estes assuntos com o arquitecto. Esta sessão telefónica contraria, ainda, aquilo que é referido pela acusação no artigo 6658.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No artigo 6658 da Acusação consta que “Os arguidos SOFIA FAVA e JOSÉ SÓCRATES conheciam bem o plano de obras, bem como, o cronograma das mesmas e controlavam com regularidade o que já havia sido feito e o que estava por fazer, e falavam como donos da obra que eram na realidade, da possibilidade de “prescindir” de alguns trabalhos para se poderem mudar mais rapidamente, estando ao corrente de todos os documentos elaborados pelo arquitecto e que eram remetidos aos arguidos GONÇALO FERREIRA e CARLOS SANTOS SILVA.

A sessão 9889 do Alvo 60090040 (conversa mantida entre José Sócrates e Carlos Santos Silva no dia 28-11-2013 pelas 15.44h) contradiz aquilo que é referido no artigo 6560 quanto ao conteúdo da sessão 9883 do Alvo 60090040 (conversa mantida entre Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade no dia 28-11-2013 pelas 14.35h).

Veja-se o teor desta sessão:

*G – Tou, tou... Tou, tou, diga. -*

*CS – Sim.*

*G – Sim, ele não está, não consegue lá estar porque está fora de Paris a tratar de, de materiais e outras coisas pa, para o apartamento, hoje é totalmente impossível, mas que amanhã que diga uma hora que ele está lá. -*

*CS – Amanhã? Ah ok. Tá bom, vá, vá. -*

*G – Uma horinha, vá até já. Obrigado.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo a acusação, esta sessão diz respeito a um pedido feito ao arguido Gonçalo Trindade para programar mais um encontro entre o arquitecto e o arguido José Sócrates, na obra.

Ora, uma vez que o arguido José Sócrates visitou a obra no dia 28-11-2013 antes das 15.44h, conforme resulta da sessão 9889 do Alvo 60090040, não faz qualquer sentido afirmar que o arguido Carlos Silva solicitou, pelas 14.35h, ao Gonçalo Trindade para programar mais um encontro entre o arguido José Sócrates e o arquitecto na obra para o dia 28-11-2013.

A compra do imóvel de Paris encontra-se documentada pela escritura, em língua francesa, constante de fls. 7058-7081 dos autos (artigo 166º nº 1 do CPP)

O documento em causa, por se tratar de uma escritura pública, constitui um documento autêntico e faz prova plena dos factos referidos como praticados pelo notário: tudo o que o documento referir como tendo sido praticado pela entidade documentadora, tudo o que, segundo o documento, seja obra do seu autor, tem de ser aceite como exacto (art. 371º, nº 1, 1ª parte, do CC e artigo 169º do CPP).

Depois, o documento autêntico prova a verdade dos factos que se passaram na presença do notário, quer dizer, os factos que nele são atestados com base nas suas próprias percepções (art. 371º, nº 1, 2ª parte, do CC).

Isto é, o notário garante, pela fé pública de que está revestido, que os factos que documenta se passaram; mas não garante, nem pode garantir, que tais factos correspondem à verdade. Dito doutro modo: o documento autêntico



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não fia, por exemplo, a veracidade das declarações que os outorgantes fazem ao documentador; só garante que eles as fizeram.

Pode, assim, demonstrar-se que a declaração inserta no documento não é sincera nem eficaz, sem necessidade de arguição da falsidade dele.

Assim sendo, o documento em causa apenas demonstra que no dia 31-8-2012 o arguido Carlos Santos Silva declarou comprar o imóvel em causa pelo valor que aí consta, mas já não demonstra que o valor pago na aquisição pertencia ao arguido Carlos Santos Silva. Porém, para que o valor probatório da declaração inserta na escritura seja considerado como não válida, isto é para que se considere que o verdadeiro proprietário do imóvel seja o arguido José Sócrates, serão necessários outros elementos de prova que não apenas as intercepções telefónicas identificadas na acusação.

Segundo a acusação o arguido José Sócrates estava em Paris no dia 31-8-2012, no dia em que foi realizada a escritura relativa ao apartamento de Paris. (artigo 6474).

De acordo com os elementos bancários constantes de fls. 604 e 656 do Apenso Bancário 11 (extractos bancários relativos à conta cartão 10071239148 e 10006987597 titulado pelo arguido José Sócrates), verifica-se que nos dias 30 e 31-8-2012 foram feitos pagamentos no valor de 7.000,00€, 209,00€ e 140.00€ em Paris, o que indicia que o arguido José Sócrates estaria em Paris no dia 31-8-2012.

Porém, o facto de o arguido José Sócrates encontrar-se em Paris no dia da realização da escritura relativa ao apartamento não indicia que este era o verdadeiro proprietário do imóvel e o arguido Carlos Santos Silva seu mero



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fiduciário. Com efeito, na época o arguido José Sócrates estudava em Paris, o que faz com que seja normal a presença do mesmo na cidade em causa.

Nenhuma prova documental e/ou testemunhal corrobora a versão trazida pela acusação de que o referido apartamento em Paris, sito na Av. Président Wilson, 1.º andar direito, é propriedade do arguido José Sócrates.

A **testemunha Ana Maria Bessa** referiu desconhecer a existência de qualquer apartamento em obras na cidade de Paris que fosse propriedade de José Sócrates, e que o filho ficou no apartamento em Paris que José Sócrates tinha arrendado. A testemunha **João Manuel Constâncio** referiu que o apartamento em Paris, sito na Av. Président Wilson, tinha sido arrendado pelo José Sócrates, e que ficou neste uns dias quando esteve em Paris.

Por sua vez, **o arguido José Sócrates** nega que o apartamento sito em Paris, na Av. Président Wilson, seja sua propriedade e mais referiu que o seu proprietário é o arguido Carlos Santos Silva, facticidade que o próprio **arguido Carlos Santos Silva** corrobora ao afirmar que é o legítimo proprietário do referido apartamento em Paris e que o comprou para investimento imobiliário.

**O arguido Gonçalo Ferreira** refere que o proprietário do apartamento em Paris é o arguido Carlos Santos Silva e que este o mandou para tratar de todas as questões legais e relacionadas com as obras no mesmo, tendo apenas conhecido José Sócrates num almoço em Paris no dia 20.11.2014.

**A arguida Sofia Fava** menciona que o apartamento em Paris sito na Av. Président Wilson é propriedade de Carlos Santos Silva e que ficaram nesta casa até terem começado as obras.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A arguida **Inês Rosário** corroborou que o companheiro Carlos Santos Silva tinha adquirido um apartamento em Paris para investimento e que o mesmo foi arrendado a José Sócrates.

Para além destes elementos de probatórios, não existe qualquer prova que indicie que o montante **3.529.125,27€** utilizado na compra, na realização das obras e demais despesas relacionadas com a casa de Paris, proveniente da conta bancária titulada pelo arguido Carlos Santos Silva, pertencia ao arguido José Sócrates e era produto da prática de crimes de corrupção passiva cometidos por este arguido.

\*\*\*

É certo que para crimes como os ora em causa, de branqueamento e de corrupção, designados de “*colarinho branco*”, propugnam autores como Euclides Dâmaso Simões (*in Prova indiciária (Contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente)*, texto de Abril de 2007, publicado na revista *Julgar*, n.º 2, Maio/Agosto de 2007, Edição da ASJP, Coimbra Editora, págs. 203 a 215), “a necessidade de entre nós se encetar um movimento de ultrapassagem dos rígidos cânones de apreciação da prova, que leve descomplexadamente à assunção dos critérios da “prova indirecta, indiciária ou por presunções” (“circunstancial”, preferem outros) como factores de superação do “princípio da presunção de inocência”.

Defende este autor, que “*tal prova tem que ganhar, entre nós, adequada relevância jurisprudencial e dogmática, sob pena de a Justiça não se compatibilizar com as exigências do seu tempo e de se agravar*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*insuportavelmente o sentimento de impunidade face aos desafios criminosos de maior complexidade e desvalor ético-jurídico, mormente os “crimes de colarinho branco” em geral e a corrupção e o branqueamento em particular” (ibidem, pág. 204).*

No entanto, no caso *sub judice*, inexistente qualquer diligência em inquérito que permita ao Tribunal indiciar, nem mesmo recorrendo às regras de experiência comum e/ou presunções judiciais, de que os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira agiram em co-autoria, relativamente a produção e uso de documentação referente a aquisição do apartamento de Paris.

Ora, a seriedade de que se deve revestir a decisão de submeter qualquer pessoa a julgamento não se compatibiliza com a existência de imputações pouco seguras, vagas e meramente conclusivas, como sucede *in casu*.

Tudo, pois, conduz à conclusão de que perante as provas recolhidas no inquérito e durante a instrução, a probabilidade de os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira virem a ser condenados em julgamento, como co-autores de **um crime de branqueamento de capitais** (entre 2012 e 2014), relativamente a produção e uso de documentação referente a aquisição do apartamento de Paris é muito pouco provável.

Por todo o exposto:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Profere-se, por falta de indícios suficientes, **decisão de não pronúncia** relativamente aos arguidos **José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira**, como co-autores de um crime de branqueamento de capitais (entre 2012 e 2014), relativamente a produção e uso de documentação referente a aquisição **do apartamento de Paris**, p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

Em consequência determina-se, nesta parte, o arquivamento dos autos.

### **Factos Não Indiciados**

Os factos constantes nos artigos 6452, 6453, 6454, 6455, 6458, 6464 quanto ao arguido José Sócrates, 6471 na parte em que refere “conforme acordado entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates”, 6473 na parte em que refere “o arguido José Sócrates decidiu...”, 6476, 6478 na parte em que refere “por determinação do arguido José Sócrates”, 6479 na parte em que refere “como proprietário que era do mesmo”, 6480, 6483, 6484, 6485, 6486 na parte em que refere “obras pretendidas pelo arguido José Sócrates”, 6488 na parte em que refere “já que o arguido José Sócrates não podia nem era conveniente estar presente, de acordo com o plano traçado e de forma a ocultar o real proprietário do imóvel”, 6489 na parte em que refere “cumprindo indicações do arguido José Sócrates” 6495 na parte em que refere “mais uma vez em código”, 6509 na parte em que refere “ tendo os arguidos José Sócrates e Sofia Fava assumido um papel muito activo no controlo da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

evolução dos trabalhos de remodelação”, 6516, 6529, 6530, 6533, 6571 na parte em que refere “apesar de instruído por este para não falar ao telefone sobre a casa de Paris”, 6573 na parte em que refere “ na qual reconhece que errou na decisão que havia tomado em relação à realização das obras” 6612, 6656, 6658, 6663, 6664, 6665, 6666, 6667, 6669, 6673, 6674, 6675 na parte em que refere “quem escolhia os materiais a aplicar na obra determinava a substituição de portas e janelas, mandava executar os trabalhos e tomava decisões sobre opções de decoração para o apartamento de Paris”, 6677, 6679 na parte em que refere “ainda de acordo com a nova estratégia”, 6684, 6685, 6689, 6692, 6695 na parte em que refere “conforme estratégia acertada”, 6699, 6700, 6750, 6753, 6754, 6757 na parte em que refere “sendo o verdadeiro proprietário do imóvel”, 6779, 6818, 6819 e 6820 quanto ao arguido José Sócrates, 6843 na parte em que refere “em acordo com o arguido José Sócrates”, 6861, 6862, 7712 na parte em que refere: “...José Sócrates que se encontrava em Paris para verificar e supervisionar o andamento das obras do apartamento que adquirira naquela cidade..”, 13736, 13737, 13738, 13739, 13740, 13741, 13742, 13743.

\*\*\*

O mesmo já não se poderá afirmar relativamente à imputação aos arguidos **José Sócrates e Carlos Santos Silva**, em co-autoria, de um crime de falsificação de documento, relativamente a produção e uso de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

documentação *referente a arrendamento do apartamento de Paris*, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº 1, alíneas a), d) e) do Código Penal.

*Senão vejamos,*

Os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates assumem que apenas elaboraram contrato de arrendamento com data posterior à estadia de José Sócrates no apartamento de Carlos Santos Silva em Paris, sabendo o arguido Gonçalo Ferreira de tal circunstancialismo, e que o valor da renda nunca foi pago.

Apesar dos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates terem afirmado no interrogatório em sede de instrução que parte da quantia referente a essas rendas já foi paga, o que é certo é que nenhuma prova documental (*mormente documentação bancária que atestasse tais pagamentos*) foi junta aos autos de modo a corroborar a versão trazida pelos arguidos.

Pelo que, afigura-se-nos que se encontram indiciariamente preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo de ilícito imputado a estes arguidos, porquanto não podiam desconhecer que estavam a colocar em documento (contrato de arrendamento), facto juridicamente relevante e que com isso obteriam um benefício ilegítimo.

Assim, nesta parte, a prova recolhida em sede de inquérito em nada foi posta em causa na fase de instrução.

Em suma, verifica-se que nada de novo foi carreado aos autos, pelo que, o conjunto de todos os elementos de prova dos autos (documental e testemunhal) constitui indícios suficientes de que os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva cometeram, em co-autoria, um crime de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

falsificação de documento, relativamente a produção e uso de documentação referente a arrendamento do apartamento de Paris, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal

E tais indícios resultam com tal suficiência por se entender que, da análise desses elementos, fica, por ora, a convicção de que, a manterem-se em julgamento, existirão maiores probabilidades de conduzir, nesta parte, a uma condenação dos arguidos.

Tudo visto e ponderado, considera, o Tribunal, que os autos mantêm a prova indiciária suficiente, que permite fundamentar a decisão de submeter a julgamento **os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva impondo-se, por conseguinte, a sua pronúncia, pela prática, em co-autoria, um crime de falsificação de documento, relativamente a produção e uso de documentação referente ao arrendamento do apartamento de Paris, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.**

\*\*\*

### **Factos indiciados quanto a este crime**

**6669.** Dando sequência à concretização da nova estratégia definida entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, aquele primeiro arguido passou a dar prevalência a que fossem montados contratos que pudessem justificar a utilização do imóvel de Paris pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, tarefa de que foi encarregado o arguido GONÇALO FERREIRA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6670.** Assim, o arguido GONÇALO FERREIRA, que pouco tempo antes tinha sido incumbido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA de "*fechar*" mais um orçamento relativo a trabalhos a mais no apartamento de Paris, veio a receber novas instruções que o levaram a perguntar ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, por "sms" enviado no dia 08.01.2014, pelas 17.37 horas, se podia "fechar" essa proposta por €35,000,00 mais IVA, informando que se ia deslocar a Paris, na terça feita, dia 14.01.2014, perguntando ainda se podia "*confirmar com o escritório*" (alvo 60090040, sessões 13297, 13408 e 13409).

**6671.** Pretendia o arguido GONÇALO FERREIRA, como adiante se narrará, dirigir-se, nessa deslocação a Paris ao escritório do advogado Franck Gozlan, naquela cidade, para obter o apoio jurídico para a elaboração das minutas necessárias à celebração de um contrato de arrendamento do imóvel de Paris, em língua francesa, em nome do arguido JOSÉ SÓCRATES, objectivo que tinha urgência absoluta, determinada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, no âmbito da estratégia delineada entre este último e o arguido JOSÉ SÓCRATES.

**6673.** Com efeito, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA pretendiam eliminar quaisquer motivos que pudessem atrair a atenção para o apartamento de Paris (...), ao mesmo tempo que procediam à montagem dos procedimentos, contratuais e fiscais, necessários para o fazer passar por um mero inquilino, fabricando e colocando na posse dos arguidos a documentação forjada necessária para dar a aparência à existência de um contrato de locação sobre o mesmo imóvel (...),



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**6706.** Por outro lado, na sequência da estratégia estabelecida entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, este encarregou o arguido GONÇALO FERREIRA de iniciar as diligências necessárias para proceder ao arrendamento do imóvel ou à venda do mesmo de imediato.

**6707.** Para concretizar tal incumbência o arguido GONÇALO FERREIRA reuniu-se com Antonin Thomas, director da empresa *FEAU LOCATION*, em data anterior a 28.01.2014.

**6708.** Antonin Thomas, em resposta às solicitações do arguido GONÇALO FERREIRA, enviou-lhe um *e-mail* no dia 28.01.2014, pelas 14.25 horas, no qual lhe fornecia os elementos necessários para a elaboração do mandato para o arguido GONÇALO FERREIRA representar o proprietário na celebração do contrato com a agência *FEAU LOCATION*, os documentos de identificação necessários, bem como, os honorários a cobrar.

**6712.** No dia 14.01.2014 concretizou-se essa viagem, tendo o arguido GONÇALO FERREIRA saído no voo TP434 das 06.05 horas de Lisboa, e regressado de Paris no voo TP439 das 20.05 horas, viagem que foi facturada pela *GEOSTAR* à ALM(cf Abu 016, doc. 106, fls. 313).

**6713.** Um dos motivos da viagem foi contratar um advogado francês para redigir um contrato de arrendamento relativo à casa de Paris naquela língua, entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, com especiais cuidados no cumprimento das formalidades necessárias à luz do direito francês.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6714.** Esse contrato de arrendamento, a celebrar em 2014, tinha por objecto o imóvel de Paris, sito no n.º 15, da Av. Président Wilson, para o período compreendido entre Janeiro e Julho de 2013, conforme fizeram constar nos *e-mails* trocados entre GONÇALO FERREIRA e o assessor jurídico contratado.

**6715.** Nesses *e-mails*, trocados em 27.01.2014 e 28.01.2014, o arguido GONÇALO FERREIRA teve sempre como referência o encontro realizado, em Paris, com o advogado francês, na data de 14.01.2014.

**6716.** O arguido GONÇALO FERREIRA pretendia saber quais os elementos necessários para elaborar um contrato de arrendamento, quais os honorários cobrados pelo advogado Franck Gozlan para a elaboração de minuta de contrato, ficando este advogado encarregado de elucidar e tratar, em França, das questões fiscais relativas ao imóvel da Av. Président Wilson, a pedido do arguido GONÇALO FERREIRA, o qual estava mandatado para o efeito pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, estava pressionado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES para tratar desses assuntos.

**6717.** O próprio advogado francês, nos *e-mails* que a seguir mencionamos, ficou surpreendido com as perguntas formuladas pelo seu interlocutor (depois de regressar a Lisboa), salientando que pensava que o arguido GONÇALO FERREIRA, aquando da reunião que tiveram em Paris em 14.01.2014, tinha tomado notas sobre as questões que este lhe tinha colocado.

**6718.** Por isso, o arguido GONÇALO FERREIRA voltou a questionar o advogado Franck Gozlan, a partir de 27.01.2014, sobre todas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

as dúvidas que pretendia ver esclarecidas, tendo havido uma troca de *e-mails* entre eles - conforme Abu 17.

**6719.** O arguido GONÇALO FERREIRA, correspondendo às preocupações e à solicitação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, na sequência do acordo estabelecido com o arguido JOSÉ SÓCRATES, encarregou o advogado Franck Gozlan de elaborar um contrato de arrendamento em língua francesa e de tratar de todos os assuntos relativos aos impostos com o imóvel de Paris, conforme o *e-mail* que segue (mail n.º 1 in Abu 17M01M)

**6720.** O advogado Franck Gozlan, em resposta ao *e-mail* enviado, informou o arguido GONÇALO FERREIRA sobre os elementos necessários à elaboração de contrato de arrendamento mobilado, através do *e-mail* seguinte (Mail n.º 2 - Abu 17M01M):

**6721.** A estas questões respondeu o advogado Franck Gozlan de forma incompleta, tendo o arguido GONÇALO FERREIRA formulado, na mesma data, um pedido de informação em falta (conforme mail n.º 3 – Abu 17\101M):

**6722.** A resposta ao pedido formulado foi dada no próprio dia, tendo os honorários sido fixados em "*€1.200,00, valor líquido de impostos, ou seja, 1.440,00 com todos os impostos incluídos*" (conforme mail n.º 4 - Abu 17M01M).

**6723.** O arguido GONÇALO FERREIRA fez nova clarificação sobre o âmbito dos honorários a cobrar, querendo confirmação no sentido de concretizar quais os serviços que em concreto, englobavam os honorários indicados (Cf Mail n.º 5 - Abu 17M01M). 6724. À pergunta





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

formulada, responde Franck Gozlan, no mesmo dia, informando que não há obrigatoriedade de efectuar o registo do contrato de arrendamento, sendo os honorários relativos ao acompanhamento das questões fiscais pagos à parte, que importa em cerca de €500,00, nos termos do mail seguinte (mail n.º 6 - Abu 17\101M):

(...)

**6725.** Esclarecidas as dúvidas, propôs-se o arguido GONÇALO FERREIRA ir a Paris, no dia seguinte 28.01.2016, para entregar a documentação necessária à elaboração do contrato de arrendamento e encontrar-se com o advogado para fechar os detalhes sobre o contrato e os aspectos relativos ao pagamento dos impostos (cf. mail n.º 7 – Abu 17M01M).

**6726.** Sem aguardar qualquer resposta de Franck Gozlan, dada a urgência e os prazos fixados pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES para “fechar” o contrato de arrendamento e regularizar os impostos, o arguido GONÇALO FERREIRA viajou para Paris, no dia 28.01.2014, sendo os custos da viagem suportados, por indicação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da sociedade *XLM*, já atrás referida, (cf. Abu 16, doc. 106, fls. 309).

**6727.** Uma vez em Paris, não tendo obtido resposta sobre o pedido de reunião, o arguido GONÇALO FERREIRA enviou novo *e-mail*, através do seu *iPhone* pelas 12.48 horas, no qual solicitava ao colega francês para o receber, da parte da tarde daquele dia (cf mail n.º 8 - Abu 17U01M).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6728.** Franck Gozlan respondeu que iria estar ocupado da parte da tarde, sugerindo ao arguido GONÇALO FERREIRA que deixasse os elementos e a documentação junto do seu secretariado (cf. mail n.º 9 – Abu17M01M).

**6729.** Todavia, o arguido GONÇALO FERREIRA não chegou a passar pelo escritório do colega francês no dia 28.01.2014, razão pela qual no dia 03.02.2014, este lhe enviou um novo *e-mail* com os dados necessários à elaboração do contrato de arrendamento, mencionando, expressamente, que só faltavam os dados do inquilino.

**6730.** O arguido GONÇALO FERREIRA informou o advogado Franck Gozlan que o contrato de arrendamento seria celebrado pelo período de 01.01.2013 a 31.07.2013 e que a renda mensal seria de €5.000,00 (cf mail n.º10, anexo-Abu 17\101M):

**6731.** Deste *e-mail* constam todas as questões que faziam parte da estratégia delineada pelos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, congeminada após a notícia de 04.01.2014 do *CORREIO DA MANHÃ*, com o objectivo de, quase um ano e meio sobre a data que viria a ser aposta no contrato, ser “fabricado” um documento assinado pelas supostas partes no contrato, para atestarem a existência de um contrato de arrendamento e o apresentarem para comprovar que na data aposta nesse contrato, esses arguidos teriam celebrado um contrato de arrendamento da casa de Paris.

**6732.** Aliás, como adiante se narrará, mesmo em relação à data aposta no contrato de arrendamento, os arguidos escolheram a data que mais lhe convinha, pois, o arguido JOSE SÓCRATES passou a utilizar a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

casa de Paris, no dia seguinte à escritura, ou seja, em 01.09.2012 e não em 01.01.2013.

**6733.** Dado que o advogado Franck Gozlan não respondeu ao *email* anterior, enviado em 03.02.2014, o arguido GONÇALO FERREIRA insistiu no dia 05.02.2014, desta vez enviando os dados em falta, ou seja, a identificação do inquilino, que indicou como sendo JOSÉ SÓCRATES CARVALHO PINTO DE SOUSA, tendo aproveitado para alterar o valor da renda que, em dois dias, deixou de ser de €5.000,00 para passar a ser de €3.000,00 por mês (cf. mail n.º 11 - Abu 17M01M).

**6734.** Por outro lado, o arguido GONÇALO FERREIRA, neste *email*, pediu urgência na elaboração da minuta do contrato de arrendamento, referindo que necessitava do mesmo para o dia seguinte, dia 06.02.2014, o que levou o advogado, face à urgência evidenciada, a responder de imediato que nessa mesma tarde enviaria a minuta por *e-mail* e juntaria a sua nota de honorários (cf mails de 05.02.2014 pelas 11:43h e pelas 10:11 h, Abu 17, folha de mails 126 e Atem BX folhas 27, 28, 37, 38).

**6735.** O advogado francês, que se tinha comprometido a enviar a minuta do contrato nesse dia, ficou confuso quanto ao valor da renda, cujo montante se transformou, em escassos dois dias, de €5.000,00 para os €3.000,00 (mail de 05.02.2014 às 14:18).

**6736.** Por isso, questionou o arguido GONÇALO FERREIRA sobre esse montante e, igualmente sobre as razões pelas quais lhe era pedido para elaborar um contrato em Fevereiro de 2014, para vigorar no período entre 01.01.2013 e 31.07.2013, tendo o arguido GONÇALO FERREIRA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

respondido, que o valor da renda seria de €3.000,00 mensais e que o período era aquele porque, em Agosto de 2013, o imóvel tinha entrado em obras, ainda não concluídas à data do envio do *e-mail* (cf mails de 05.02.2014 às 14:17h e de 05.02.2014 às 15:20h, Abu 17, folhas de mails 135 e 138 e Atem BX folhas 26,27, 36, 37).

**6737.** Depois de obtidos os esclarecimentos por parte do advogado francês, este, como se tinha comprometido, enviou a minuta de contrato ao arguido GONÇALO FERREIRA, no dia 05.02.2014 às 16.09 horas, conforme *e-mail* que se segue, no qual são dados esclarecimentos complementares sobre os impostos devidos e prazos das declarações fiscais.

**6738.** Tal *e-mail* enviado por Franck Gozlan tinha em anexo um ficheiro informático contendo uma minuta de contrato de locação de imóvel, em língua francesa e feito de acordo com a legislação desse país e com as indicações transmitidas pelo arguido GONÇALO FERREIRA – cf apenso de tradução BX, folhas 25 e 25.

**6739.** Após leitura do contrato enviado em minuta, foram trocados vários *e-mails* entre o arguido GONÇALO FERREIRA e Franck Gozlan nos quais era pedida a alteração do estado civil do arguido JOSÉ SÓCRATES, pedido de facturação dos honorários em seu nome (mail de 05.02.2014, às 17,19h), pedido de indicação do número de identificação fiscal (mail de 05.02.2014, às 16,31 horas), resposta com identificação do número de identificação fiscal do arguido GONÇALO FERREIRA (mail de 05.02.2014, às 16,33h) - cf Abu 17, folhas de mails 146 e Atem BX folhas 24, 25 e 34.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6740.** Pelas 16.45 horas do dia 05.02.2014, o advogado francês Franck Gozlan enviou a minuta final do contrato de arrendamento, acompanhada da nota de honorários, dirigida ao arguido GONÇALO FERREIRA tal como este tinha solicitado - cf. Folha de mails 156 do Apenso Busca 17.

**6741-**Na sequência dos supra referidos contactos, o arguido GONÇALO FERREIRA conferiu e adaptou os termos da minuta do contrato, fazendo as correcções que lhe foram solicitadas, nomeadamente quanto ao período do arrendamento, produzindo um documento, em língua francesa, designado de *“Contrato de arrendamento de imóvel mobilado imóvel que constitui a residência principal do arrendatário condições particulares”*, correspondente ao original em francês *“contra de location meuble logement constituant la residence principale du locataire conditions particulieres ”* - conforme folhas 58 a 62 e 66 a 71 do Apenso Temático BX.

**6742.** O arguido GONÇALO FERREIRA imprimiu esse documento por si produzido, incluindo anexo com listagem de móveis e equipamentos, fazendo-o chegar aos arguidos destinatários do mesmo, no sentido de o documento ser assinado pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA, na qualidade de locador, e JOSÉ SÓCRATES, na qualidade de locatário, como efectivamente foi (Abu 17, doc. 25, fls. 135 a 140 e Apenso BX fls. 58 a 62 e 66 a 71).

**6743.** Muito embora as minutas tenham sido enviadas em 05.02.2014, conforme combinado entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES e GONÇALO TRINDADE foi aposta no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contrato, pelas razões já expostas, uma data da celebração do mesmo que não corresponde à realidade: "*Feito em Paris em 30.12.2012*" (cf. Abu 17, doc. 25, fls. 138).

**6744** . Por outro lado, contrariamente ao que tinha sido referido ao advogado Franck Gozlan, os mesmos arguidos fizeram constar do documento a vigência do contrato como tendo início em 01.01.2013 e termo em 30.06.2013, embora no texto tenham feito consignar que o mesmo período corresponde a uma "*duração de sete meses*" - folhas 58 e 66 do apenso BX.

**6745**. Os mesmos arguidos fizeram constar da listagem de móveis e equipamentos, anexa ao pretense contrato de arrendamento, a mesma descrição e o valor dos bens móveis que haviam sido adquiridos no ato da escritura de compra e venda do mesmo imóvel (cf. fls. 7061 e 7062 dos autos e Abu 17, doc. 25, fls. 139 e 140).

**6746**. Isto é, os próprios arguidos excluíram dessa listagem o mobiliário comprado após a celebração da escritura de aquisição do imóvel, apesar de ter sido pago por transferência bancária realizada através da conta *BES* nº 2102 4355 0006, em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA, uma vez que os consideravam da titularidade do arguido JOSÉ SÓCRATES - conforme Aba 1, fls. 345 e 350.

**6747**. Em 05.02.2014, o escritório de advogados *GOZLAN&PARLANTI* apresentou a nota de honorário - no valor de €1.200,00 - tendo a mesma sido liquidada através de transferência bancária realizada em 05.03.2014, a débito da conta do *Montepio Geral*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(de ora em diante *MG*), n.º121.10005038-8, pertencente ao arguido GONÇALO FERREIRA (cf. Abu 17, doc. 64, fls. 2 e Aba 33, fls. 35).

**6748.** Para o efeito de suportar essa despesa, o arguido GONÇALO FERREIRA recebeu idêntica quantia, €1.200,00, do arguido CARLOS SANTOS SILVA, a qual depositou, em numerário, na data de 05.03.2014, na conta do *MG* acima identificada (cf. Aba 33, fls. 35 e Abu 17, doc. 64 fls. 1 e4).

**6749.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA só assinaram o contrato para o exhibir, caso fosse necessário, com o objectivo único de fazerem crer que o arguido JOSÉ SÓCRATES ocupou o imóvel como arrendatário (...), pelo que solicitaram ao arguido GONÇALO FERREIRA para forjar um contrato de arrendamento (...).

(...)

**6751.** Não era intenção dos arguidos celebrar qualquer contrato de arrendamento, mas tão só forjaram aquele documento para dar justificação à utilização pelo arguido JOSE SÓCRATES do apartamento sito na Av. Président Wilson, em Paris, acautelando qualquer nova notícia sobre imóveis adquiridos em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA e sua associação à pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, bem como, para acautelar qualquer investigação criminal que as notícias já publicadas pudessem ter desencadeado.

**6752.** Com efeito, o arguido JOSÉ SÓCRATES nunca havia procedido a qualquer pagamento de rendas relativamente à utilização do referido apartamento em Paris, nem o arguido CARLOS SANTOS SILVA havia declarado em Portugal o recebimento de rendimentos prediais



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

daquele imóvel localizado no estrangeiro, declaração a que estava obrigado no caso de auferir, efectivamente, rendimentos do mesmo.

(...)

**6755.** De igual modo, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, sabiam que os factos atestados no contrato de arrendamento, que assinaram em momento muito posterior à data em que fizeram atestar, no mesmo, a ocasião da sua celebração, não eram verdadeiros e que tal contrato só tinha sido celebrado para fazer constar facto juridicamente relevante (arrendamento do imóvel) e que não correspondia à realidade.

(...)

**13810.** Os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva ao elaborarem e utilizarem documentação relativa ao arrendamento referente a imóvel sito em Paris, no qual figurava como locador o arguido Carlos Santos Silva e como arrendatário o arguido José Sócrates, sabiam que tal documentação não tinha subjacente o arrendamento ao arguido José Sócrates, uma vez que este último não pagou qualquer valor a título de renda.

**13811.** Era, também, do seu conhecimento de que ao fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso a mesma, a convicção de que o arguido José Sócrates era somente seu arrendatário, o que sabiam não ser verdade.

**13812.** Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

\*\*\*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 16.2 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS EM PORTUGAL

\*\*\*

É imputado aos arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Gonçalo Trindade Ferreira, em co-autoria, **um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, quanto a aquisição de imóveis em Portugal, factos ocorridos entre 2010 e 2012, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal, imputando que a aquisição de imóveis a Maria Adelaide Monteiro surgiu como forma de colocação de fundos na disponibilidade do arguido José Sócrates.

Segundo a acusação, os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates acordaram entre si, no início de 2010, na montagem de operações de venda de vários imóveis registados em nome de Maria Adelaide Monteiro, mãe do arguido José Sócrates, ao arguido Carlos Santos Silva, como forma de transferir, de forma justificada para o arguido José Sócrates, as quantias monetárias que estavam na disponibilidade do arguido Carlos Santos Silva.

Tendo em conta o referido no artigo 6315, isso significa que o alegado acordo terá ocorrido entre 1 e 31 de Janeiro de 2010, na medida em que no dia 1-2-2010, Maria Adelaide Monteiro constituiu seu representante António Carvalho Pinto de Sousa, seu filho, ao qual conferiu poderes para a representar e, além do mais, para prometer vender, receber sinais ou preço, relativamente aos imóveis de que era proprietária designados pelas letras F, e H, sitos na Rua Dr. António José de Almeida, nº 27, em Agualva- Cacém.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ainda no mesmo dia 1-2-2020 foram celebrados os dois contratos-promessa de compra, referentes aos imóveis em causa, conforme resulta do Apenso de busca 17, doc. 63.

Os imóveis em causa, conforme resulta dos documentos juntos ao Apenso Temático AN, fls. 85-88, foram escriturados no dia 6-6-2011, quanto à Fracção F e 7-7-2011, quanto à fracção H, pelo valor global de 175.000,00€.

Assim, de acordo com a acusação, a celebração dos dois contratos de compra e venda relativos aos imóveis foi simulada e visou apenas justificar a circulação de 175.000,00€, produto da prática de crimes de corrupção passiva, da esfera do arguido Carlos Santos Silva para esfera do arguido José Sócrates através das contas bancárias de Maria Adelaide Monteiro, mãe do arguido José Sócrates.

De acordo com a acusação, Maria Adelaide Monteiro e António Carvalho Pinto de Sousa estariam conluiados com os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates para a celebração dos negócios em causa.

Segundo a acusação, o dinheiro utilizado na compra destes imóveis tem origem no montante global de 800.000,00€ depositados em 2010 na conta BES 210243550006, pagos a título de distribuição de dividendos pela XLM, suportado num pretenso contrato de prestação de serviços, que visava, na realidade encobrir a atribuição de uma compensação ao arguido José Sócrates pela sua actuação em benefício do Grupo Lena.

Assim sendo, de acordo com a acusação, o montante de **175.000,00€** utilizado na aquisição dos imóveis em causa é produto do alegado crime de corrupção passiva de titular de cargo político, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, com referência aos actos praticados no interesse do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Grupo Lena entre 2005 e 2011, tendo como agente corruptor o arguido Joaquim Barroca.

De acordo com a acusação, através da aquisição do imóvel situado na Rua Braamcamp, nº 40, 4º E, em Lisboa, por parte do arguido Carlos Santos Silva a Maria Adelaide Monteiro, mãe do arguido José Sócrates, em Setembro de 2012, circulou o montante de 450.000,00€ para a conta do arguido José Sócrates nº 0396/209649/230 junto da CGD.

Segundo a acusação, a aquisição deste imóvel foi feita pelo arguido Carlos Santos Silva com dinheiro proveniente da Suíça, dinheiro esse produto da prática de crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates.

Ainda segundo a acusação, a aquisição deste imóvel, por parte do arguido Carlos Santos Silva, no dia 25-9-2012, visou o mesmo objectivo que os imóveis do Cacém, ou seja, servir de justificativo para a circulação de fundos da esfera do arguido Carlos Santos Silva para a esfera do arguido José Sócrates (artigo 6386).

Deste modo, de acordo com a acusação, ao abrigo destes três contratos de compra e venda circulou, entre 2-2-2010 e 26-9-2012, da quantia global de 775.000,00€ paga nas contas de Maria Adelaide Monteiro, a quantia global **de 555.000,00€** (75.000,00€ + 480.000,00€) para a conta do arguido José Sócrates junto da CGD (Apenso Bancário 11), (artigo 6380 e 6405).

Segundo a acusação, este montante de 555.000,00€ é produto da prática de crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates.

O crime de branqueamento em causa foi imputado aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates em co-autoria com o arguido Gonçalo Trindade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dispõe o artº 26º do C.P, com a epígrafe “Autoria” que *“é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo da execução.”*

A co-autoria pressupõe, assim, um elemento subjectivo consubstanciado no acordo, com o sentido de decisão, expressa ou tácita, para a realização de determinada acção típica.

Contudo, a execução conjunta do facto não exige que todos os agentes intervenham em todos os actos organizados ou planeados que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a actuação de cada um deles constitua elemento componente do conjunto da acção e se revele essencial à produção daquele resultado acordado.

Tendo em conta a factualidade descrita na acusação, o alegado acordo, embora a acusação, na factualidade descrita, não incluia o arguido Gonçalo Trindade, ocorreu em Janeiro de 2010, conforme resulta dos artigos 6294, 6295, 6300, 6304 e 6315.

Em Janeiro de 2010 o arguido José Sócrates era Primeiro-Ministro de Portugal, não conhecia o arguido Gonçalo Trindade, pelo menos não se mostra indiciado nos autos, e este trabalhava para o arguido Carlos Santos Silva desde 2008. Apenas se mostra indiciado, tendo em conta as declarações dos próprios arguidos, que os arguidos José Sócrates e Gonçalo Trindade se conheceram no dia 20-11-2014, em Paris.

Tendo em conta esta factualidade e conjugando-a com as regras da experiência e da lógica, não parece concebível que um Primeiro-Ministro se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

expusesse perante uma pessoa que não conhece e com a qual não tem qualquer tipo de proximidade, no sentido de partilhar com essa pessoa que está a cometer crimes de corrupção passiva.

Com efeito, para se poder falar em co-autoria, ou seja, numa decisão conjunta, o arguido Gonçalo Trindade teria obrigatoriamente de saber, no momento em que pratica os actos de execução, que o dinheiro utilizado na compra dos imóveis era produto de um facto ilícito típico de corrupção.

Como se vê, da análise feita ao alegado no artigo 13736 da acusação, não se mostra alegada a factualidade relativa ao dolo do tipo, ou seja, que o arguido Gonçalo Trindade sabia que as quantias utilizadas na aquisição dos imóveis eram produto de um crime de corrupção passiva.

Ainda de acordo com a acusação, artigos 6121, 6122, 6123 e 6470, a partir de Abril de 2010, os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates começaram a transferir para a conta BES 2102 4355 0006 os montantes provenientes da sociedade XLM, no valor de **800.000,00€** que sabiam pertencer a este arguido e que, a partir do final de 2010, o arguido José Sócrates veio a ficar com a disponibilidade em Portugal dos fundos com origem na Suíça, no valor de **23.472.002,44€**.

Ora, tendo em conta a dimensão destes valores, que acusação alega pertencerem ao arguido José Sócrates e serem produto da prática de crimes de corrupção passiva, não faz sentido que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates tivessem celebrado os contratos de compra e venda dos imóveis para apenas “lavar” uma parte tão reduzida desse dinheiro. Com efeito, tendo em conta o montante alegadamente produto de um crime, isto é, a necessitar de ser “lavado”, 23.472.002,44€ + 2.798.100,00€ e o valor dos imóveis,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

175.000,00€ + 600.000,00€, ou seja, o montante efectivamente “lavado”, não parece coerente a tese da acusação.

Outra incoerência da acusação prende-se com o facto de ter considerado que os contratos de compra e venda relativos aos três imóveis padecem de falsidade intelectual e não ter extraído nenhuma consequência jurídica quanto a isso, nomeadamente quanto a eventual crime de falsificação de documento.

### **O que diz a acusação**

**6294.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, por alturas do início do ano de 2010, ano em que tinham previsto repatriar as quantias pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES que se encontravam na Suíça, acordaram entre si um plano que se destinava a transferir, para a esfera de disponibilidade deste último, de forma justificada, quantias pecuniárias que eram sua pertença, mas que se encontravam na posse daquele primeiro arguido.

**6295.** Entre as formas acordadas para a justificação da colocação dos fundos na disponibilidade imediata do arguido JOSÉ SÓCRATES, os arguidos combinaram que seriam montadas operações de venda de vários imóveis registados em nome de Maria Adelaide Monteiro, mãe do arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma que o arguido CARLOS SANTOS SILVA aparecesse como adquirente, realizando o pagamento do preço com recurso a quantias monetárias pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, mas que se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

encontravam em contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, pelas razões narradas na presente acusação.

(...)

**6300.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES acordaram entre si que, pese embora viessem a celebrar contratos formais de compra e venda, nos termos que adiante se narrarão, os imóveis só estariam formalmente em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA, e que posteriormente seria encontrada uma forma de os fazer regressar ou o produto da sua venda a terceiros, à titularidade do arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**6302.** Na verdade, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA JOSÉ SÓCRATES, acordaram que oportunamente, aquele primeiro arguido diligenciaria no sentido de constituir um fundo de investimento imobiliário fechado, que integraria todos os imóveis adquiridos a Maria Adelaide Monteiro, bem como outros que viessem a ser adquiridos com as quantias repatriadas da Suíça.

(...)

**6311.** Por seu turno, o arguido CARLOS SANTOS SILVA veio também a pedir a colaboração do arguido GONÇALO FERREIRA, a quem foi dado a conhecer o plano de aquisição dos imóveis que estavam em nome da Maria Adelaide Monteiro e a quem foi pedida intervenção na realização das transacções e dos contratos que viessem a ter lugar, bem como, a disponibilização de duas contas bancárias da sua titularidade.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6384.** Contudo e conforme já narrado, o arguido JOSÉ SÓCRATES sabia que não precisaria de suportar os custos financeiros daquele financiamento durante muito tempo e estava consciente, igualmente, de que não podia expor-se a receber em conta bancária da sua titularidade quantias monetárias não justificadas, designadamente quantias com origem directa na esfera patrimonial do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**6385.** Precisando o arguido JOSÉ SÓCRATES de ter na sua disponibilidade montantes pecuniários que lhe permitissem custear todos os encargos com que se deparava, estava determinado a prosseguir com o plano que havia delineado inicialmente com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, no sentido de aproveitar o património imobiliário em nome da mãe, para através da montagem de operações de venda ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, justificar a colocação dos fundos na sua esfera directa e pessoal.

**6386.** Como tal, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES adoptaram procedimento idêntico ao acima narrado para os imóveis sítos no Cacém, desta feita quanto ao imóvel sito na Rua Braamcamp, n.º 40, 4.º -E - Edifício Heron Castilho, em Lisboa.

Na acusação esta facticidade encontra-se plasmada nos artigos **119.º, 1.º e 8.º pontos, 6120.º, 6211.º a 6216.º, 6283.º a 6286.º, 6294.º a 6297.º, 6300.º a 6306.º, 6311.º, 6313.º, 6316.º, 6318.º a 6320.º, 6323.º, 6326.º, 6329.º, 6331.º, 6334.º, 6336.º, 6341.º, 6344.º, 6346.º, 6347.º, 6349.º, 6351.º, 6353.º, 6354.º, 6356.º a 6361.º, 6365.º, 6367.º, 6370.º a 6374.º, 6377.º, 6381.º, 6384.º a 6392.º, 6396.º, 6399.º a 6401.º, 6410.º, 6441.º a 6446.º, 6448.º a 6450.º, 6454.º, 6465.º, 6605.º a 6612.º, 6663.º, 7044 a 7045.º, 8562.º a 8563.º, 8973.º,**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

9458.º a 9459.º, 9488.º, 10045.º, e 13736.º a 13739.º, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

### 16.2.1- CONSTITUIÇÃO DE UM FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Na acusação é ainda imputado aos **arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade Ferreira, relacionado com o mesmo crime de branqueamento de capitais** quanto a aquisição de imóveis em Portugal (entre 2010 e 2012), p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, que tendo em vista a ocultar o verdadeiro proprietário, bem como a origem dos fundos utilizados na sua aquisição, os arguidos planearam que a aquisição viesse a ser realizada em nome do arguido Carlos Santos Silva e que os mesmos imóveis seriam colocados num fundo imobiliário.

Para a constituição do referido fundo, os arguidos vieram a procurar, por intermédio do arguido Gonçalo Trindade Ferreira, a ajuda do Barclays Bank em Portugal, designadamente para o depósito das unidades de participação no fundo, tendo então o arguido CARLOS SANTOS SILVA anunciado perante aquele Banco que pretendia vir a integrar no mesmo fundo imóveis situados, designadamente, em Lisboa, Paris, Reino Unido e Nova Iorque.

No entanto, este fundo não chegou a ser constituído, por ter ocorrido a detenção e subsequente sujeição a prisão preventiva dos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, a decisão de constituir o fundo imobiliário foi tomada pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates na sequência da notícia do jornal correio da manhã de 4-1-2014, com o título “amigo de Sócrates compra três casas à mãe”.

Deste modo, o alegado acordo com vista à constituição do fundo teve lugar após 4-1-2014 e durante o mês de Janeiro de 2014 (artigos 10098, 10103 e 10104).

Por sua vez, da leitura do artigo 6302 e da sua conjugação com os artigos 6294, 6300 e 6301 da acusação já resulta que o alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates com vista à constituição de um fundo imobiliário remonta a Janeiro de 2010.

Deste modo, constata-se, uma vez mais, uma falta de coerência da acusação quanto à cronologia dos acontecimentos que são relatados.

Na acusação esta factualidade encontra respaldo nos **artigos 6048.º a 6050.º, 6700.º, 10098.º a 10175.º, e 13736.º a 13739.º** cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

\*\*\*

Analisemos, pois, a prova recolhida nos autos, de forma a aferir da existência, ou não, de indícios suficientes para submeter os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira, a julgamento pelos factos constantes da acusação deduzida pelo Ministério Público, referentes à prática, em co-autoria, de um **crime de branqueamento de capitais**, quanto a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aquisição de imóveis em Portugal (entre 2010 e 2012), p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

\*\*\*

*Em sede de inquérito* foram recolhidos os seguintes elementos de prova, referentes à factualidade supra mencionada:

- Prova pericial: Relatório pericial, fls. 23393, Vol. 59 (avaliação imóveis adquiridos por Carlos Santos Silva);

- Apenso Temático AN (Avaliação de Imóveis);

- ABU 17 (designadamente docs. 6, 42 e 63 (fls. 11, 13, 15, 27, 29, 48, 49, 50, 52, 62, 63, 64, 65, 114 a 119 a 123, 153));

- ABU 41 (doc. 5- e-mail datado de 30.09.3024 e de 01.10.2014; e-mail datado de 13.11.2014, fls. 30539, de 17.11.2014, fls. 30537);

- ABU 26;

- ABA 1 - Fls. 219, 225, 234, 240, 237, 247, 251, 256, 276, 1017, 1018, 1021 a 1024, 1227 a 1230 e 1310;

- ABA 1-C: Fls. 314, 387, 392, 395, 400 e 408;

- ABA 2: Fls. 5, 6 e 11;

- ABA 2-A: Fls. 31, 48 e 50;

- ABA 2-B- Fls. 41, 42, 46 e verso, 53, 56 a 60, 64, 68, 69, 73 a 75, 79 a 81;

- ABA 9-A;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- ABA 1-U (fls. 1 e 23);
- ABA 11- Fls. 2, 46, 48 a 51, 61, 67, 109 e 110;
- ABA 33-B: Fls. 81;
- ABA 33-D: Fls. 117 e 120;
- Apenso H (fls. 1 a 11-B; 134 a 156);
- Apenso H-1 (fls. 9 a 12; 15 a 16-B; 21 a 25; 51 a 57);

### - **Intercepções Telefónicas:**

- Alvo 60090040: Sessões 20978, 24809, 33360, 34406, 34313, 34495, 34587, 34621, 34749, 35602, 35699, 36861, 36371, 37450, 37564, 37566, 5053, 5084, 33424, 33239, 36107, 13006, e 13017.

- Alvo 60085040, sessões 44742, 73841, 73842, 73843, 73844, 73977, 102030, 8788 a 8792, 8796, 8798, 8807, 8808, 8812, 8818, 8861, 8863, 8865, 8867, 8869, 8888, 8892, 8893, 8902, 8903, 8915, 8920, 8926, 8927, 8930, 8932, 8941, 11534 e 11535, e 11554.

Foram inquiridas, em sede **inquérito**, com interesse para a factualidade ora em causa, as seguintes **testemunhas**:

**RODRIGO CRAVEIRO LOPES PEREIRA COUTINHO**, identificado a fls. 9638 e ss. dos autos principais (vol. 25), com interesse para a factualidade ora em causa, referiu que o arguido Carlos Santos Silva, na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

qualidade de cliente do Banco Barclays onde exercia funções como gestor, lhe falou que pretendia constituir um fundo, nunca tendo identificado os imóveis que iriam integrar este fundo, referindo serem imóveis nacionais e internacionais.

Em Setembro de 2014 muda-se para o BPI e o arguido Carlos Santos Silva vai consigo, como cliente para este novo Banco, e volta a falar-lhe do fundo, tendo sido apresentado o arguido Gonçalo Ferreira como o gestor da constituição de tal fundo em representação do arguido Carlos Santos Silva, pelo que marcou uma reunião com as pessoas da gestão, da BPI – Gestão de Activos, responsáveis pelos Fundos de Investimento Imobiliários e com o cliente, que não compareceu e compareceu o Dr. Gonçalo Ferreira.

No entanto, este projecto do fundo imobiliário acabou por não se concretizar.

**ANA ISABEL DE ALMEIDA DE MAGALHAES RIBEIRO REBOCHO VAZ**, identificada a fls. 23747 dos autos Principais (vol. 60), referiu que exerceu funções nos Bancos BIC e BES, onde conheceu Carlos Santos Silva, tendo este sido seu cliente, ainda no Banco BIC, por ocasião de uma operação de crédito a uma sua empresa, com o penhor de uma conta bancária do mesmo, junto do BIC Cayman.

Esclareceu que o cliente lhe pediu de informações sobre a constituição de um fundo imobiliário, tendo sido agendada uma reunião na ESAF.

**RUI MANUEL MEIRELES DOS ANJOS ALPALHÃO**, identificado a fls. 30534 dos autos principais (vol. 78), esclareceu que os contactos com a FUNDBOX foram realizados pelo arguido Gonçalo Ferreira, tendo sido este apresentado por Luís Cordeiro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No entanto, o cliente era Carlos Santos Silva que pretendia a montagem do fundo de investimento imobiliário, tendo chegado a ser pedidos orçamentos a peritos avaliadores, todavia, nunca chegaram a ser realizadas quaisquer avaliações, porque a vontade do cliente Carlos Santos Silva era de ser ele controlar a gestão e mesmo a avaliação que viria a ser feita.

**Tiago Santos Agudo Matos Águas**, identificado a fls. 30541 dos autos principais (vol. 78), esclareceu como decorreu o processo inicial de apresentação do cliente Carlos Santos Silva, representado pelo arguido Gonçalo Ferreira, para a montagem de um fundo, tendo a FOUND BOX tomado conhecimento de quais os bens que integrariam o fundo de investimento, tendo existido divergências com Carlos Santos Silva, no que respeita aos poderes de gestão desta sociedade.

Na data em que ocorreram os contactos não percebeu porque é que o cliente pretendia a montagem do fundo de investimento, no entanto, agora considera que existia uma clara intenção de separar patrimónios.

O processo foi interrompido numa fase muito preliminar, desconhecendo se o mesmo viria alguma vez a concluir-se.

Foram interrogados, em sede **inquérito**, com interesse para a factualidade ora em causa:

**José Sócrates**, cf. listagem de fls. 40738 dos autos principais, e Apenso 1-B, 2.º Vol., fls. 2 e ss. (transcrição de 1.º interrogatório judicial), tendo referido, em suma, que foi viver para Paris em 2011, no fim das suas funções como Primeiro-Ministro, tendo contraído para o efeito um empréstimo, porquanto queria estudar um ano no estrangeiro, tendo para o efeito arrendado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

um apartamento na Rue Coronel Bonet, o qual arrendou a meias com a prima, onde ficou a viver até Agosto de 2012.

Posteriormente, Carlos Santos Silva disse-lhe que pretendia investir no imobiliário, tendo combinado tudo com o seu irmão e adquiriu os imóveis da sua mãe no Cacém e depois o apartamento na Castilho, e tinha intenção de criar um fundo com imóveis nacionais e internacionais, pelo que que tinha decidido comprar um apartamento em Paris, pretendendo criar um fundo imobiliário por razões de segurança de investimento, tendo comentado com este que vinha a propósito porque tinha de sair do outro apartamento, tendo o Carlos Santos Silva referido que podia ficar no apartamento que havia adquirido em Paris, em regime de aluguer, tendo ficado neste desde Setembro de 2012 até começarem as obras em Junho de 2013.

**Carlos Santos Silva**, cf. listagem de fls. 40738 dos autos principais, e Apenso 1, 1.º Vol., fls. 114 e ss. (transcrição de 1.º interrogatório judicial), tendo referido, em suma, que comprou o apartamento em Paris, em Agosto de 2012, tratou-se de um investimento imobiliário, e que para tal manditou o advogado, Dr. Gonçalo Ferreira, para o ajudar no negócio. Fez um contrato promessa de compra e venda e só depois é que celebrou a escritura de compra do imóvel.

Mencionou que pretendia investir no imobiliário, e criar um fundo com imóveis nacionais e internacionais, pelo que surgiu a oportunidade e adquiriu dois imóveis no Cacém à mãe de José Sócrates e ainda o apartamento desta na Castilho, tal como decidiu comprar um apartamento em Paris, pretendendo criar um fundo imobiliário por razões de segurança de investimento, e que manditou Gonçalo Trindade Ferreira para lhe tratar do assunto.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Gonçalo Mendes Trindade Ferreira**, cf. listagem de fls. 40738 dos autos principais, e Apenso 1, 1.º Vol., fls. 293 e ss. (transcrição de 1.º interrogatório judicial), referiu, em suma, que não conhecia o Eng.º José Sócrates, nunca havia privado, nem falado com este, tendo conhecido em Paris no dia 20.11.2014.

Esclarece que em 2012 o Eng. Carlos Santos Silva solicitou que o acompanhasse, para aconselhamento legal e porque fala bem francês, numa primeira viagem a Paris para a formalização de um contrato promessa de compra e venda, porquanto o Eng. Carlos Santos Silva já tinha escolhido um apartamento para comprar. Nesta primeira viagem, o Eng. Carlos Santos Silva pediu-lhe para agendar directamente com o notário, sendo que foi lá directamente com o Eng. Carlos Santos Silva, onde estava presente a mediadora imobiliária, os proprietários, e o notário.

Mencionou que neste encontro, o Eng. Carlos Santos Silva transmitiu-lhe que ficaria mandatado a partir daquele momento para assinar depois o contrato definitivo. O mandato foi preparado pelo notário francês, o Eng. Carlos Santos Silva assinou e ficou lá junto ao processo, tendo sido quem foi posteriormente assinar o contrato definitivo.

Aludiu que o Eng.º Carlos Santos Silva pretendia investir no imobiliário, tendo intervindo na qualidade de advogado na compra por parte do Eng.º Carlos Santos Silva dos dois apartamentos no Cacém e do apartamento no Castilho propriedade da mãe de José Sócrates, bem como pretendia criar um fundo com imóveis nacionais e internacionais, pelo que decidiu comprar um apartamento em Paris, pretendendo criar um fundo





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

imobiliário por razões de segurança de investimento, tendo-o mandatado para tratar da criação desse fundo.

**Inês Maria Carrusca Pontes do Rosário**, cf. listagem de fls. 40738 dos autos principais, e Apenso 1-B, 2.º Vol., fls. 327 e ss. (transcrição de 1.º interrogatório judicial), tendo referido, em suma, que sabia que o companheiro, Carlos Santos Silva, tinha adquirido os dois imóveis no Cacém e o apartamento na Castilho à mãe de José Sócrates, e um apartamento em Paris, para investimento, sabendo que o mesmo foi arrendado a José Sócrates.

O arguido Carlos Santos Silva pretendia criar um Fundo Imobiliário, e pretendia adquirir também um apartamento em Londres.

Foi ainda inquirida como testemunha **Tânia Cercado Gouveia**, no dia 17-12-2014, fls. 8950, companheira de António José Carvalho Pinto de Sousa, irmão do arguido José Sócrates, entre 2002 até 2011 (momento da morte), referiu, quanto aos imóveis de Maria Adelaide Monteiro o seguinte:

Quanto à existência de imóveis da D. Maria Adelaide no Cacém, diz que sabe e que houve uns que o António até vendeu, mas que não conhece as circunstâncias da venda e não sabe quem foi o comprador. Refere que era um assunto muito fechado e que nada se falava muito. Só soube da venda porque António lhe terá dito que a mãe terá vendido uns imóveis, mas nem perguntou quem era o comprador e que não sabe precisar o ano em que foi.

Diz que não tem contacto com a família de António desde que este faleceu, que desde essa data não houve sequer um telefonema para saberem de Constança por parte de Maria Adelaide ou por parte do senhor Eng. Nunca questionaram se a Constança estava bem ou precisava de alguma coisa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sobre os contratos promessa celebrados entre António José e Carlos Santos Silva em Dezembro de 2010, relativos aos tais imóveis, Tânia refere que António faleceu em 2011 e que não tem conhecimento dos contratos promessa, nem dos pagamentos. Afirma que nada disso era falado em casa e afirma que os imóveis eram de Maria Adelaide. Comenta que António dizia que eram casas de 35 mil euros, casas de porteira antigas, muito antigas, que a mãe não queria para nada. Diz que terá falado nisso cerca de um ano, ano e meio ou dois anos antes da sua morte.

Em relação aos apartamentos do Cacém, refere que sabia que António em Fevereiro de 2010 tinha uma procuração da parte da mãe para tratar da venda desses imóveis.

Que não faz ideia se o pagamento foi entregue a Maria Adelaide e se ela o repartiu com António.

Diz que desconhece os motivos da venda da mãe e da expectativa em repartir o dinheiro pelos irmãos, diz que não sabe. Tânia diz que se foi repartido, Adelaide “rapinou” tudo, pois quando chegou a casa, só encontrou envelopes vazios e que se via que tinham tido grandes volumes dentro.

Diz que acredita que a mãe de António repartisse dinheiro com o filho, que tinha dificuldades. Reconhece que António era íntimo da mãe e que a relação entre os irmãos era muito boa, eram íntimos e não havia chatice, mais refere que António e José Paulo também eram íntimos.

\*\*\*

Constata-se que em sede de inquérito foi inquirida a mãe do arguido José Sócrates, **Maria Adelaide Monteiro**, perante o Ministério Público, no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dia 18.04.2017 (cfr. Auto de fls. 37506), a qual mencionou que a decisão de venda dos imóveis do Cacém e do Heron Castilho foi sua, tendo o seu filho António José Pinto de Sousa tratado da venda dos imóveis do Cacém, munido de uma procuração com poderes para o efeito.

Referiu que o pagamento da venda dos apartamentos do Cacém e do Heron Castilho foram efectuados através de transferências bancárias para a sua conta bancária, tendo dado algum dinheiro aos seus dois filhos, José Sócrates e António Sousa, por conta da venda dos referidos imóveis.

António Carvalho Pinto de Sousa, apesar de ter tido intervenção directa dos contratos relativos aos imóveis do Cacém, não foi ouvido nos autos por ter falecido em 2011.

\*\*\*

Em sede de **instrução** foram colhidos os seguintes meios de prova:

**Interrogatório do arguido José Sócrates**, realizado em 28, 29, 30 e 31 de Outubro de 2019, com interesse para a factualidade ora em causa, o arguido referiu que Carlos Santos Silva transmitiu-lhe que tinha intenção de retirar o dinheiro no banco e investir em imobiliário, em outras cidades que não apenas Lisboa e em Portugal, motivo porque comprou o apartamento em Paris, e transmitiu-lhe que pretendia criar um fundo imobiliário.

Mencionou que Carlos Santos Silva decidiu comprar as casas da sua mãe, no Cacém e na Rua Castilho, e que posteriormente foi notícia do jornal Correio da Manhã, em Janeiro de 2014, a compra da casa da sua mãe por Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Interrogatório de Carlos Santos Silva**, realizado em 27 de Novembro de 2019, com interesse para a factualidade ora em causa, o arguido referiu que o Eng.º José Sócrates comunicou-lhe no Verão de 2011 que ia para Paris, e que tinha feito um empréstimo na CGD, desconhecendo o valor do empréstimo.

Mencionou que como pretendia criar um Fundo Imobiliário, e investir em imóveis nacionais e internacionais, em Maio de 2012, deslocou-se à Imobiliária em Paris, e disse que pretendia um apartamento até 3 milhões de euros, até 200 metros quadrados, e na zona dourada, perto da Torre Eiffel. Da agência ligaram-lhe e foi ver dois apartamentos, e ofereceu 2.5 milhões de euros por um dos apartamentos, mas o proprietário pediu 2.6 milhões de euros, e aceitou e comprou o mesmo. A companheira Inês estava a par de tudo, e sempre lhe deu a sua opinião, e nunca se opôs às suas decisões, apesar de esta preferir comprar um imóvel em Madrid, e a primeira opção foi Madrid, foram ver uma casa, mas o negócio nunca se concretizou.

Para o efeito, delegou no Gonçalo Trindade Ferreira a obtenção de informação para a criação do referido Fundo Imobiliário.

Gonçalo Trindade também teve intervenção na compra de imóveis que eram propriedade da mãe de José Sócrates, dois no Cacém, e um na Rua de Braancamp, por € 600.000,00 (seiscentos mil euros) - *(valor pedido por José Sócrates e como o valor estava muito abaixo do valor de mercado decidiu comprar, e pagou através de 3 cheques de € 200.000,00 (duzentos mil euros), de Junho a Agosto de 2012).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pedi a Gonçalo Trindade para fazer os contratos-promessa de compra e venda, e depois para ir outorgar os contratos de venda em representação das duas partes. Na altura nunca disse a Gonçalo Trindade que os imóveis eram da mãe de José Sócrates.

Os apartamentos do Cacém foram tratados com o irmão de José Sócrates, o António José Pinto de Sousa, e foi com este que tratou dos contratos-promessa de compra e venda, e António José Pinto de Sousa fez-se representar no contrato promessa em nome da mãe. Os pagamentos destes apartamentos foram faseados, e pagou sempre por cheques ao António José.

O Gonçalo Trindade fez o pagamento dos impostos através da sua conta e depois pagou-lhe em dinheiro, dado que sempre que estava fora, era este que tratava destas coisas.

Teve conhecimento que houve um problema com as mais-valias na venda/compra do apartamento de Braancamp, não se recorda se foi o Gonçalo Trindade que lhe ligou ou se foi o arguido José Sócrates que lhe falou, porque tinham ligado de um jornal com esta notícia.

Como o arguido José Sócrates estava em Paris, disse a este que se quisesse pedia ao Gonçalo Trindade para lhe tratar disso, e isto consistia em ir às Finanças ver como estava o processo, e não em pagar-lhe as mais-valias – notícia de 04.12 2013.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Todos os imóveis que compra têm dois fins, ou os arrenda, ou os vende, são um investimento.

\*\*\*

### 16.2.2 - DA SUBSUNÇÃO DA FACTUALIDADE INDICIADA AO TIPO LEGAL

Tendo em conta o tipo legal imputado aos arguidos, atentemos nos indícios coligidos nos autos de modo a apurar se estes são suficientes para submeter **os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira** a julgamento pelos factos descritos na acusação, referentes aos crimes de **branqueamento de capitais** (entre 2010 e 2012), quanto à aquisição de imóveis em Portugal, p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal

\*\*\*

Sustenta a acusação ao longo dos artigos **119.º, 1.º e 8.º pontos, 6120.º, 6211.º a 6216.º, 6283.º a 6286.º, 6294.º a 6297.º, 6300.º a 6306.º, 6311.º, 6313.º, 6316.º, 6318.º a 6320.º, 6323.º, 6326.º, 6329.º, 6331.º, 6334.º, 6336.º, 6341.º, 6344.º, 6346.º, 6347.º, 6349.º, 6351.º, 6353.º, 6354.º, 6356.º a 6361.º, 6365.º, 6367.º, 6370.º a 6374.º, 6377.º, 6381.º, 6384.º a 6392.º, 6396.º, 6399.º a 6401.º, 6410.º, 6441.º a 6446.º, 6448.º a 6450.º, 6454.º, 6465.º, 6605.º a 6612.º, 6663.º, 7044 a 7045.º, 8562.º a 8563.º, 8973.º, 9458.º a 9459.º, 9488.º, 10045.º, 6048.º a 6049.º, 6058.º, 6700.º, 10098.º a 10175.º e 13736.º a 13739.º**, que a aquisição de imóveis a Maria Adelaide Monteiro surgiu como



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

forma de colocação de fundos na disponibilidade do arguido José Sócrates, por forma a encobrir o verdadeiro proprietário dos imóveis, tendo os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA decidido encarregar o arguido GONÇALO FERREIRA de estudar a melhor forma de encontrar uma solução técnica e jurídica que satisfizesse as pretensões de ambos, tendo o arguido GONÇALO FERREIRA, colhido informação sobre o regime jurídico dos *Fundos de Investimento*.

Como vimos, dos depoimentos das testemunhas acima referidas e nem das declarações dos arguidos resulta qualquer prova directa quanto ao alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates com vista à aquisição dos imóveis apenas como forma de justificar a passagem de fundos do arguido Carlos Santos Silva para o arguido José Sócrates.

Para além disso, da prova documental recolhida nos autos, assim como das interceptações telefónicas também nada se extrai, de forma directa, quanto à factualidade em causa.

É sabido que em crimes como os ora em causa nos autos, não permite a mera permissibilidade da prova directa, tendo vindo a ganhar terreno neste tipo de criminalidade a prova indiciária ou indirecta.

**Miranda Estrampes** define a prova indiciária como sendo a actividade intelectual de inferência realizada pelo julgador – uma vez finalizado o período de produção de prova, mediante a qual, partindo de um conjunto de indícios, se chega a uma afirmação consequência, distinta da primeira, através



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de um enlace causal e lógico existente entre ambos, integrado pelas máximas de experiência e regras da lógica (*Cfr. Miranda Estrampes, Manuel, “Prueba indiciaria y estándar de prueba en el proceso penal”*).

Ainda sobre este conceito sufraga o Conselheiro Santos Cabral (*in “Prova indiciária e as novas formas de criminalidade”, in Revista Julgar, n.º 17, Maio-Agosto 2012, pp. 13-33*), neste tipo de prova intervém, mais do que em qualquer outra, a lógica do juiz. Com efeito, através dela visa-se obter, partindo de proposições de facto comprovadas, novas proposições de factos, através das regras críticas da experiência e da lógica. E este processo, obviamente, exige um processo de actividade intelectual lógico de raciocínio do Julgador, distinto do da denominada prova directa.

Em particular, os indícios são essenciais em “*novos tipos de criminalidade, como é o caso da criminalidade económico-financeira, em que os sinais, ou indícios, são factores essenciais para descodificar situações ambíguas*” (*Santos Cabral, loc. cit.*).

Temos então como requisitos gerais da prova indiciária idónea a sustentar um juízo condenatório:

A base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova directa, seja constituída por uma pluralidade de indícios;

Que não percam força creditória pela presença de outros possíveis contra indícios que neutralizem a sua eficácia probatória;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que a argumentação sobre que assente a conclusão probatória resulte inteiramente razoável face a critérios lógicos do discernimento humano.

Nesta senda, o Acórdão do STJ, de 2.4.2011 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) sufraga que *“tal como perante os indícios, também para o funcionamento dos contra-indícios é imperioso o recurso às regras da experiência e a afirmação de um processo lógico e linear que, sem qualquer dúvida, permita estabelecer uma relação de causa e efeito perante o facto contra indiciante infirmando a conclusão que se tinha extraído do facto indício”*.

A motivação de uma convicção escorada no referido processo lógico impõe, pois, a conjugação de todos os indícios factuais constitutivos do tipo de crime, no sentido da sua conformidade com as regras da lógica, os conhecimentos científicos e as máximas da experiência crítica.

Da prova constante dos autos, nomeadamente dos apensos bancários e de busca, mostra-se indiciada a factualidade relativa às operações bancárias, os valores pagos pelos imóveis, a forma de pagamento, os contratos-promessa e definitivos relativos aos imóveis e os intervenientes nesses contratos.

Dos apensos bancários, em particular do apenso bancário 2-B (conta 0197.039890.930 da CGD titulada por Maria Adelaide Monteiro), Apenso Bancário 1 (conta BES 210243550006 titulada por Carlos Santos Silva) e Apenso Bancário 11 (conta CGD 00209649230 titulada pelo arguido José Sócrates), mostra-se indiciado os valores transferidos pelo arguido Carlos Santos Silva para a conta titulada por Maria Adelaide Monteiro, entre 2-2-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2010 e 26-9-2012 e os valores transferidos por esta, entre 2-2-2010 e 26-8-2014, para a conta do arguido José Sócrates.

Assim, mostra-se indiciado que o arguido Carlos Santos Silva transferiu, a título de pagamento dos imóveis, para a conta titulada por Maria Adelaide Monteiro o montante global de 775.000,00€ e que deste valor, Maria Adelaide Monteiro transferiu para o arguido José Sócrates 555.000,00€.

Mostra-se indiciado, também, que os imóveis eram propriedade de Maria Adelaide Monteiro, mãe do arguido José Sócrates e que quem adquiriu os imóveis foi o arguido Carlos Santos Silva, amigo do arguido José Sócrates.

Deste modo, a questão que se coloca neste momento é a de saber, tendo em conta requisitos gerais da prova indiciária acima mencionados, se a partir destes dados objectivos, todos eles demonstrados por prova directa, é possível fazer um juízo de inferência e a partir deles criar um outro facto histórico, ou seja, saber se a partir desses dados é possível inferir e justificar que a compra dos imóveis em causa visou apenas justificar a transferência de 555.000,00€ da esfera do arguido Carlos Santos Silva para o arguido José Sócrates e que esse montante era produto da prática de um crime de corrupção passiva.

Como é evidente, a resposta, ainda que em termos meramente indiciários, terá que ser negativa. Com efeito, fazendo apelo às regras da experiência e da lógica não há nada que nos permita concluir que o facto de um amigo comprar imóveis a um familiar de outro amigo que isso tem como objectivo proceder à “lavagem” de dinheiro, como não existe nenhuma regra



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da experiência que nos permita inferir que o facto de uma mãe vender um imóvel e transferir parte desse dinheiro para um filho seu, neste caso único, que isso constitui uma manobra de branqueamento.

Cumprе referir que existem contra-indícios que afastam o raciocínio desenvolvido pela acusação. Em primeiro lugar, temos o valor dos imóveis resultante da avaliação constante do Apenso Temático AN, fls. 34. 50 e 71.

De acordo com a avaliação em causa, o imóvel sito na Rua Braamcamp foi avaliado em 641.000,00€ e os imóveis do Cacém avaliados em 72.300,00€ e 71.100,00€ respectivamente.

Tendo em conta estes valores e os declarados na escritura de compra e venda, constata-se que são próximos, o que indicia que a decisão de compra teve em conta os valores de mercado, o que afasta a ideia de uma compra simulada e apenas com um propósito de justificar a passagem de fundos de Carlos Santos Silva para a esfera do arguido José Sócrates.

Se o propósito fosse unicamente justificar a passagem de fundos de Carlos Santos Silva para o arguido José Sócrates a tendência normal seria inflacionar o valor, por forma a justificar o máximo possível, sobretudo se tivermos em conta o valor que a acusação considera como sendo produto da prática de crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates e que estava na posse do arguido Carlos Santos Silva em 2010, **23.472.002,44€ + 2.798.100,00€.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Há que referir, também, como a própria acusação reconhece nos artigos 6128 e 6130, que a conta BES 21024355 0006 titulada pelo arguido Carlos Santos Silva foi movimentada com fundos deste arguido e no seu interesse, no valor de **4.995.837,62€**.

Assim sendo, tendo em conta o valor global dos imóveis, **775.000,00€** e o montante que a acusação reconhece como sendo do arguido Carlos Santos Silva, faz com que o primeiro valor esteja dentro da esfera de possibilidades do arguido Carlos Santos Silva.

A acusação, pelo facto da mãe do arguido José Sócrates transferir a maior parte do dinheiro resultante da venda dos três apartamentos a Carlos Santos Silva para a conta bancária do filho José Sócrates, extrai a ilação e subsequente indício que tal consubstancia uma forma de colocação de fundos na disponibilidade do arguido José Sócrates e que estes fundos eram produto da prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político.

Quanto a esta presunção, cumpre referir que atentas as regras da lógica e da experiência comum, atendendo a que o irmão de José Sócrates faleceu em 03.08.2011 e tendo a mãe do arguido José Sócrates procedido à venda de imóveis que eram sua propriedade, não tendo mais nenhum filho vivo, parece razoável que tenha decidido doar em vida parte deste dinheiro ao seu único filho, ora arguido José Sócrates.

Há que referir ainda, conforme resulta do depoimento da testemunha **Tânia Cercado Gouveia**, constante do auto de fls. 8950, companheira do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

irmão do arguido José Sócrates, a relação entre esta e a Maria Adelaide Monteiro, mãe do arguido José Sócrates, não era próxima, assim como não era próxima a relação com a filha desta, o que poderá justificar as entregas de parte do dinheiro da venda dos imóveis apenas ao arguido José Sócrates.

Há que considerar que o arguido José Sócrates procurou um novo projecto de vida, com a ida para Paris para aprofundar os seus estudos, bem como a dos seus dois filhos, que lhe exigiam um elevado esforço financeiro, e tendo a sua mãe capital financeiro disponível, afigura-se-nos que não vai contra as regras da experiência comum e das normais regras da vida, que a mesma tenha decidido transferir parte da venda dos imóveis para o seu filho.

Vejamos agora o conteúdo das intercepções telefónicas, bem como as interpretações e deduções feitas, a esse respeito, pela acusação.

Analisado, através da sua audição, o conteúdo das intercepções telefónicas supra aludidas, constata-se que mais não são do que longas conversas entre o arguido José Sócrates com diversos intervenientes, para resolução do pagamento dos impostos devidos pela mãe à administração tributária pela venda dos três apartamentos a Carlos Santos Silva, acerca da notícia publicada em jornal nacional sobre a venda destes mesmos imóveis pela mãe de José Sócrates a Carlos Santos Silva e a forma de responsabilizar este jornal pela sua publicação.

Em particular com Cristina Lopes (*alvo 60085040, sessões 8798, 8807, 8808, 8812, 8818, 8863, 8867, 8903, 8941, sobre o pagamento do imposto*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*mais valias devido pela mãe do arguido José Sócrates às Finanças), Maria Adelaide Monteiro e Teresa Veríssimo (alvo 60085040, sessões 8788 a 8792 e 8869), Emanuel dos Santos (alvo 60085040, sessões 8865, 8888, 8902, 8915, 8920, 8926, 8927, 8930, 8932, onde o arguido pede para este falar com o Director- Geral dos Impostos, Azevedo Pereira, sobre a notícia que saiu no CM, e sobre a reposição da verdade, com comprovativo de pagamento do imposto, e após para saber o desenrolar do assunto), Sofia Fava (alvo 60085040, sessões 8796, conversa sobre a notícia do CM, sobre a falta pagamento imposto mais valias da mãe de Sócrates sobre a venda da casa), e Carlos Santos Silva (alvo 60085040, sessões 8893 e 11554, alvo 60090040, sessão 13006, onde falam sobre a notícia que saiu no CM, e sobre o facto de terem ligado deste órgão de comunicação social ao advogado e ora arguido Gonçalo Ferreira).*

Nem se afirme que o facto do arguido José Sócrates em interceptação telefónica em conversação tida com a sua mãe (alvo 60090040, sessão 8869, de 04.12.2013, 10:43:54), dizer a esta para não falar com ninguém, que tal tenha a conotação ou permita retirar a ilação que a acusação retira, do secretismo na venda dos três apartamentos a Carlos Santos Silva, porquanto atentas as regras de lógica e de experiência comum é crível e perfeitamente plausível que atendendo às funções de Primeiro-ministro exercidas pelo arguido José Sócrates, tratando-se de uma figura pública, e face ao teor da notícia veiculada, que o mesmo temesse que vários jornalistas tentassem encetar contactos com a sua mãe.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Há que mencionar que os imóveis foram adquiridos por escritura pública onde se mostram devidamente identificados os respectivos intervenientes, a aquisição foi tornada pública através dos mecanismos de registo predial, o que retira, como é evidente, qualquer ideia de secretismo quanto aos negócios jurídicos em causa.

Atente-se na factualidade constante dos **artigos 6607 a 6612**:

**“6607.** Idêntico contacto foi feito para o arguido GONÇALO FERREIRA, por ter sido ele a outorgar as escrituras, conforme informação fornecida pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, em conversa que manteve como arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas 20.22 horas, depois de este lhe ter ligado duas vezes sem que aquele atendesse (cf. alvo 60090040, sessão 13006).

**6608.** A reacção imediata do arguido JOSÉ SÓCRATES foi a de se assegurar que o arguido CARLOS SANTOS SILVA obrigaria o arguido GONÇALO FERREIRA a não dizer nada e que “desligue logo” o telefone, determinação que obteve a concordância do arguido CARLOS SANTOS SILVA ao considerar que era melhor “não lhes falar”.

**6609.** Porém, o arguido JOSÉ SÓCRATES, demonstrando alguma preocupação por não saber de que forma o arguido GONÇALO FERREIRA tinha reagido à abordagem feita pelo jornal, ficou receoso do que pudesse ter acontecido e retorquiu com alguma apreensão: “O gajo, se calhar espalhou-se, não?l...”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**6610.** Face ao receio e preocupação de que o arguido GONÇALO FERREIRA se tivesse espalhado e tivesse comprometido a posição dos arguidos em relação ao esquema subjacente aos negócios das casas adquiridas a Maria Adelaide Monteiro, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, mais uma vez por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, ficou incumbido de falar com o arguido GONÇALO FERREIRA para saber o que se passou, tendo ripostado para o arguido CARLOS SANTOS SILVA: ""então depois já falamos, não fales mais por telefone... ”

**6611.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, pelas 20.43 horas (alvo 60085040, sessão 11554), deu conta ao arguido JOSÉ SÓCRATES da conversa que teve com o arguido GONÇALO FERREIRA referindo, em síntese, que este se limitou a informar que era advogado e que estava sujeito ao sigilo profissional, nada tendo adiantado sobre o assunto, ao que o arguido JOSÉ SÓCRATES, concordando, alvitrou nessa mesma conversa, a reacção a adoptar: ""é cortar logo a chamada, cortar logo ”... ”não falamos com eles”...” portanto tens que explicar agora ao tipo como é que... ”... ”Então, é dizeres que compraste os três e não sei quê”.

**6612.** Assim, o arguido JOSÉ SÓCRATES, visando evitar que o arguido GONÇALO FERREIRA fizesse perguntas e tivesse quaisquer dúvidas sobre o esquema estabelecido quanto à compra dos imóveis, pediu ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para lhe dizer que se limitou a comprar os imóveis e para lhe dar as explicações que entendesse para que aquele não ficasse com as dúvidas ou desconfianças que a notícia queria denunciar.”





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como se constata, a acusação retira a ilação que o arguido José Sócrates temia o que o arguido Gonçalo Ferreira pudesse ter dito aos jornalistas, bem como que este fizesse perguntas e tivesse quaisquer dúvidas sobre o esquema estabelecido quanto à compra dos imóveis.

Vejamos a transcrição,

*Alvo 60090040, sessão 13006, 03.01.2014*

### *Intervenientes*

*José Sócrates Pinto de Sousa (identificado como JS)*

*Carlos Santos Silva (identificado como CS)*

### *Transcrição:*

*JS - Tá?*

*CS - Sim.*

*JS - Olá, tás bom?*

*CS - Tudo bem.*

*JS - Olha, desculpa mas tentei ligar-te que era só...*

*CS - Eu sei, tinha o telefone aqui dentro carro, e tava ali agora tão descansado e que....*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*JS - Ah, não, não tem importância, era só para que soubesses que amanhã o Correio da Manhã...*

*CS - Já sei, já sei.*

*JS - Porque e que já sabes? Como é que já sabes?*

*CS - Porque ligaram para o Gonçalo.*

*JS - Ai sim?*

*CS - Sim.*

*JS - E ele não disse nada, pois não?*

*CS - Não sei, ainda não falei com ele, vou-lhe ligar agora. Ele é que me ligou, porque, como ele é que foi outorgar as escrituras.*

*JS - Pois... mas ele que não diga nada.*

*CS - Tinha para aqui uma série de chamadas de números que não conh..., não atendo não e*

*JS - Hum, ele que não diga nada, desligue logo, não e..*

*CS - Hum...*

*JS - Hum... bom... nada que não se calculasse, era o que ... eles mandaram-me aqui uma mensagem dizendo “Senhor Engenheiro nós estamos a, o Correio da Manhã está a tentar fazer um trabalho para, sobre a compra do, do seu amigo e empresário, amigo empresário, Carlos Santos Silva, de três apartamentos, sendo um da, da Braamcamp e não sei que”... hum.... pois... e pá não dar, não, não dizer nada e a essa gente, não é melhor?*

*CS – Hum hum.*

*JS - Ah?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*CS - Sim, sim, e melhor não lhes falar.*

*JS - Bom, mas então fala lá com ele e pergunta-lhe lá o que e que se passou.*

*CS - Tá bem, tá bem.*

*JS - O gajo se calhar espalhou-se, não?*

*CS - Não sei, ele só me ligou a dizer que lhe tinham ligado, e depois e pá, então depois já falamos não fales mais por telefone.*

*JS - Então porque não se há-de falar pelo telefone?*

*CS - Sim, e que eu também tava ali...*

*JS - Tá bem, tá bem, tá bem, ok. Então depois liga-me tá bem?*

*CS - Tá bem, tá.*

*JS - Até já.*

*Nota: A sessão 11551 do Alvo 6008504 repete com a sessão 13006 do Alvo 60090040.*

***Alvo 60085040, sessão 11554, 03.01.2014***

***Intervenientes:***

***José Sócrates Pinto de Sousa (identificado como JS)***

***Carlos Santos Silva (identificado como CS)***

***Transcrição:***

*CS – Tou?*

*JS – Sim.*

*CS - Tou?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*JS- Tá.*

*CS – Sim, portanto, nada de especial.... portanto, ligou-lhe, portanto, você é que assinou, você é o advogado do Doutor Carlos... sou sim e tal, então mas, não, que, que nós não conseguimos falar com ele, você não lhe podia pedir-lhe para ele nos ligar queríamos falar aqui sobre coisas não sei quê... disse, não desculpe eu sou advogado como sabe eu estou ao abrigo do sigilo profissional, sim nós sabemos e tal, não mas nós não temos mais nada para dizer pronto, mas sabe que o advogado da, da dona Adelaide fala connosco e...*

*JS – Quem?*

*CS - O advogado, um João qualquer coisa, advogado da tua mãe, o João.*

*JS - Sim.*

*CS - João quê? João, não me recordo do outro nome.*

*JS - Sim.*

*CS - ... não, mas eu não tenho mais nada para lhe dizer e portanto...*

*JS - Sim, e é cortar logo a chamada, cortar logo.*

*CS - ... na realidade sou advogado dele, não o vou pôr em contacto com ele... portanto e não tenho mais nada para dizer.*

*JS - Ok, pois, hum hum, pois é, pá deixá-los fazer, não é?*

*CS – Hum hum.*

*JS - Deixá-los fazer. E se escreverem alguma coisa que não devem, é metermos uma acção e acabou, não lhes ligar nenhuma, não, não falar com eles.*

*CS – Hum.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*JS - Portanto tens que explicar agora ao tipo como é que...*

*CS - Sim, não, não, era para falar comigo.*

*JS - Pois tá bem mas é pá, mas mesmo com ele, não é?*

*CS- Exacto, exacto.*

*JS – Ele atende, fala do telefone tal, olhe desculpe tou muito ocupado, pumba.*

*CS – Hum, hum.*

*JS - Não é? (silêncio) Então, eu vou-te reenviar a mensagem que eles me enviaram, pra, para veres.*

*CS - Tá bem.*

*JS - Tá bem?*

*CS - Ok.*

*JS - Então, é dizeres que compraste os três e não sei quê.*

*CS - Não, já foram lá ver as escrituras.*

*JS - Foram lá, como é que sabes?*

*CS -- Eles disseram-me. Não, já te tinha falado disso no outro dia. Lembra-te, que lá um amigo dele e tal, e foram ver todos os que tinham lá ido ver, isto é a mesma coisa.*

*JS - Não, não percebi.*

*CS - Aqui há um mês eu disse-te.*

*JS – Sim.*

*CS - ...que o que foi feito é amigo deste senhor, não é? E lá a senhora avisou, olhe vieram cá fulanos tais, não são estes, do outro sítio.*

*JS – Ah!*

*CS - Isto tá tudo interligado.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*JS – Hum, hum, pois, para o raio que os parta, para o raio que os parta, tá bem?*

*CS – Tá bem.*

*JS - Ok.*

*CS - Ok.*

*JS - De resto tudo em ordem, não é?*

*CS – Tudo.*

*JS - Ok, um abraço.*

*CS - Um abraço.*

*Nota: A sessão 11554 do Alvo 6008504 repete com a sessão 13017 do Alvo 60090040.*

Se atentarmos na audição e transcrição destas referidas intercepções telefónicas na sua íntegra, o que se constata é que o arguido Carlos Santos Silva comunica ao arguido José Sócrates que o Gonçalo Ferreira, por ter sido seu representante legal na qualidade de advogado nas escrituras de compra e venda, foi contactado por jornalistas do Correio da Manhã por causa da notícia da venda dos três apartamentos da mãe de José Sócrates a Carlos Santos Silva, ao que José Sócrates pergunta o que este terá dito.

Desta conversa, não se nos afigura possível presumir que pelo facto do arguido José Sócrates ter utilizado a expressão “*O gajo se calhar espalhou-se, não?*”, que tal corresponda ao receio deste arguido em o arguido Gonçalo Trindade ter comprometido a posição dos arguidos em relação ao esquema



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

subjacente aos negócios das casas adquiridas a Maria Adelaide Monteiro, até porque se poderá, atentas as regras de lógica e de experiência comum, retirar outras ilações que não a conclusão tirada pela acusação, designadamente que o Gonçalo Ferreira se terá “espalhado” por ser um advogado com pouca experiência, que possivelmente possa ter relatado aos jornalistas matéria sigilosa entre cliente e advogado.

Acresce que a conclusão retirada pela acusação e que consta no **artigo 6610** não corresponde à conclusão que retiramos da audição da intercepção telefónica referente ao alvo 60090040, sessão 13006, 03.01.2014, porquanto consta no referido artigo:

*“Face ao receio e preocupação de que o arguido GONÇALO FERREIRA se tivesse espalhado e tivesse comprometido a posição dos arguidos em relação ao esquema subjacente aos negócios das casas adquiridas a Maria Adelaide Monteiro, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, mais uma vez por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, ficou incumbido de falar com o arguido GONÇALO FERREIRA para saber o que se passou, tendo ripostado para o arguido CARLOS SANTOS SILVA: “então depois já falamos, não fales mais por telefone...” (negrito nosso).*

De acordo com a versão aduzida na acusação terá sido o arguido José Sócrates a instar neste telefonema o arguido Carlos Santos Silva a não falarem mais por telefone, contudo transcrita a mencionada intercepção telefónica, constata-se que quem refere para não falarem mais por telefone foi o arguido Carlos Santos Silva (“CS - Não sei, ele só me ligou a dizer que lhe tinham ligado, e depois e pa, então depois já falamos não fales mais por telefone), tendo inclusive o arguido José Sócrates retorquido e interrogado do motivo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

porque não poderiam falar por telefone (“*JS - Então porque não se há-de falar pelo telefone?*”), o que denota, atenta as regras da lógica e da experiência comum, que nada havia a esconder.

Para além disso, também não se compreende como pretende a acusação imputar ao arguido Gonçalo Ferreira, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, a prática de um crime de branqueamento, quanto a aquisição de imóveis em Portugal, factos ocorridos entre 2010 e 2012, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal, quando no artigo **6612 da acusação** menciona o seguinte:

*“(...) o arguido JOSÉ SÓCRATES, visando evitar que o arguido GONÇALO FERREIRA fizesse perguntas e tivesse quaisquer dúvidas sobre o esquema estabelecido quanto à compra dos imóveis, pediu ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para lhe dizer que se limitou a comprar os imóveis e para lhe dar as explicações que entendesse para que aquele não ficasse com as dúvidas ou desconfianças que a notícia queria denunciar.”*  
(negrito nosso).

Ora, das duas uma, ou o arguido Gonçalo Ferreira tinha conhecimento do esquema estabelecido quanto à compra dos imóveis, ou seja, sabia que o dinheiro era produto da prática de um crime de corrupção passiva e que o negócio visava apenas justificar a passagem de fundos de Carlos Santos Silva para o arguido José Sócrates, podendo, nesse caso, ser-lhe imputada a prática, em co-autoria, com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva um crime de branqueamento de capitais, ou o arguido não tinha sequer disso





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conhecimento, e aí nunca lhe poderia ser imputada a prática em co-autoria do referido crime.

Imputa ainda a acusação ***no artigo 6611*** que:

*“O arguido CARLOS SANTOS SILVA, pelas 20.43 horas (alvo 60085040, sessão 11554), deu conta ao arguido JOSÉ SÓCRATES da conversa que teve com o arguido GONÇALO FERREIRA referindo, em síntese, que este se limitou a informar que era advogado e que estava sujeito ao sigilo profissional, nada tendo adiantado sobre o assunto, ao que o arguido JOSÉ SÓCRATES, concordando, alvitrou nessa mesma conversa, a reacção a adoptar: “é cortar logo a chamada, cortar logo ”... ”não falamos com eles”...” portanto tens que explicar agora ao tipo como é que... ”... ”Então, é dizeres que compraste os três e não sei quê”.*

No entanto, analisada a audição e a respectiva transcrição da intercepção telefónica onde se baseou tal facto (*alvo 60085040, sessão 11554*), constata-se que a interpretação a dar a tal conversação é bastante diversa da que foi retirada pela acusação, que menciona apenas frases desgarradas, que sozinhas poderão ter o significado que se quis dar, mas quando conexas num todo, têm um contexto bastante diverso.

Com efeito, a frase referida como dita pelo arguido José Sócrates: *“é cortar logo a chamada, cortar logo”*, vem na sequência da intervenção do arguido Carlos Silva que referia que o arguido Gonçalo Ferreira terá dito aos jornalistas que não tinha mais nada para lhes dizer, após os ter informado ser advogado de Carlos Silva, sendo seguida de imediato da intervenção do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva: “*na realidade sou advogado dele, não o vou pôr em contacto com ele... portanto e não tenho mais nada para dizer*”, respondendo o arguido José Sócrates “*(...) E se escreverem alguma coisa que não devem, é metermos uma acção e acabou, não lhes ligar nenhuma, não, não falar com eles*”, é perfeitamente plausível, atento o contexto da conversa na sua globalidade.

Assim, não se nos afigura que as intercepções telefónicas conjugadas com a restante prova, quer documental, quer testemunhal, permitam afirmar a tese propugnada na acusação, existindo apenas suposições e ilações retiradas pela acusação, sem base indiciária em qualquer outra prova.

Ora, no caso *sub judice*, inexistente base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova directa, que permita afirmar estarmos perante uma pluralidade de indícios.

Acrescido da existência de diversos contra-indícios que neutralizam a sua eficácia probatória, tal como supra exposto.

Se atentarmos na explanação que expendemos aquando da (in)existência de indícios sobre quem seria o verdadeiro proprietário da casa de Paris, idêntico raciocínio terá de ser empregue quanto à venda dos imóveis em Portugal e ao fundo de investimento, porquanto compulsada e perscrutada toda a prova, quer pericial, quer documental, quer testemunhal, tudo indicia que quem se arrogou e se apresentou sempre como proprietário dos imóveis adquiridos em Portugal à mãe do arguido José Sócrates e que integrariam o fundo imobiliário, foi o arguido Carlos Santos Silva, nunca tendo sido sequer falado perante terceiros o nome do arguido José Sócrates, existindo apenas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

suposições e ilações retiradas pela acusação, sem base indiciária em qualquer outra prova, quer pericial, quer documental, quer testemunhal. Como se vê, partindo da presunção de ocultação de fundos financeiros e transferências bancárias entre a Suíça e Portugal e entre várias contas localizadas em Portugal, a acusação conclui que as operações relativas à aquisição dos três imóveis em Portugal da mãe do arguido José Sócrates visavam justificar a passagem de fundos, produto da prática de um crime de corrupção passiva, da esfera do arguido Carlos Santos Silva para esfera do arguido José Sócrates e assim dando-lhe uma aparência lícita.

Para além disso, uma vez realizada a compra e venda dos imóveis, não existe qualquer indício que o arguido José Sócrates ou alguém da sua família voltasse a ter contacto com os referidos imóveis ou que tivesse obtido qualquer benefício dos mesmos. Pelo contrário, mostra-se indiciado que quem gere, dispõe e obtém rendimentos dos imóveis em causa é o arguido Carlos Santos Silva, o que indícia que o mesmo se comporta como um verdadeiro proprietário e não como um mero “testa ferro”.

Da descrição factual feita pela acusação ao longo dos artigos 6294 a 6451, a qual se encontra cheia de conclusões e deduções, não se compreende qualquer conexão objectiva entre a circulação dos 555.000,00€ e os alegados crimes precedentes, na medida em que esse montante, segundo aquilo que é relatado pela acusação, é parte dos 23.472.002,44€ repatriados da Suíça em 2010 ao abrigo do RERT II e do montante de 800.000,00€ com origem na conta titulada pela XLM (conta BES 000768576979 Apenso Bancário 9).

Não se mostra indiciada qualquer intervenção do arguido José Sócrates no processo de negociação da venda dos imóveis do Cacém, tendo esta sido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conduzida pelo seu irmão António Pinto de Sousa.

Não podemos esquecer que nenhuma prova pericial, documental e/ou testemunhal corrobora a versão trazida pela acusação de que os arguidos **José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade Ferreira** pretendiam em conluio ocultar o verdadeiro proprietário dos imóveis nacionais, bem como dos fundos utilizados para a sua aquisição.

### **Da violação do princípio *ne bis in idem***

Quanto ao montante com origem na Suíça, a acusação imputou aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates a prática de um crime de branqueamento relativamente à concentração dos fundos em novas contas bancárias na Suíça tituladas por sociedades em offshore controladas pelo arguido Carlos Santos Silva e sua transferência para contas tituladas por este último arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II.

Em relação às quantias com origem na XLM, a acusação imputou aos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates e às sociedades LEC SA e XLM, a prática de um crime de branqueamento relativamente à utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido José Sócrates.

Assim sendo, quanto às mesmas quantias monetárias, com a mesma finalidade e com a mesma origem, a acusação imputou dois crimes de branqueamento aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates o que a conduz a que o mesmo comportamento esteja a ser valorado duplamente, sem que possua autonomia jurídica suficiente, que nos habilite a concluir pelo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

preenchimento de um novo tipo legal de crime de branqueamento quanto às segundas operações bancárias.

Esta dupla valoração feita pela acusação, desacompanhada de uma autonomia jurídica que permita o seu novo sancionamento a título de branqueamento, viola o princípio do *ne bis in idem* consagrado no artigo 29º nº 5 da CRP.

As operações bancárias relativas à aquisição dos imóveis, de acordo com aquilo que é descrito na acusação, fazem parte da mesma resolução criminosa e não são mais do que actos de execução do mesmo projecto criminoso. Embora exista uma distância temporal entre as operações relativas ao repatriamento de fundos da Suíça e as operações bancárias relativas à utilização desses fundos na aquisição do terceiro imóvel em Portugal, na verdade tudo se configura numa relação sequencial como se fosse o “mesmo crime” para efeitos de preenchimento do crime de branqueamento.

O princípio *ne bis in idem* ou *non bis in idem* tem, como já vimos, consagração constitucional e visa impedir que o Estado possa submeter a um processo um acusado duas vezes pelo mesmo facto, seja em forma simultânea ou sucessiva. Esta garantia visa limitar o poder de perseguição e de julgamento, autolimitando-se o Estado e proibindo-se o legislador e demais poderes estaduais à perseguição penal múltipla e, conseqüentemente, que exista um julgamento plural.

Para compreender as implicações práticas deste princípio importa, antes de mais, definir e delimitar o que se deve entender ou considerar por “o mesmo substrato material”, “o mesmo facto” ou, segundo o n.º 5 do artigo 29.º da CRP, “mesmo crime”, para, por esta via, evitar o designado duplo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

juízo e conseqüente violação do referido princípio.

Quanto a esta questão, a jurisprudência tem vindo a entender que a expressão “*mesmo crime*”, a consagrada pelo legislador “*não deve ser interpretada, no discurso constitucional, no seu estrito sentido técnico-jurídico, «mas antes entendido como uma certa conduta ou comportamento, melhor como um dado de facto ou acontecimento histórico que, porque subsumível em determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui um crime.*” – Acórdão Relação de Coimbra de 28-05-2008.

Por sua vez, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-03-2006 decidiu-se que: “*O termo “crime” não deve pois ser tomado ao pé-da-letra, mas antes entendido como uma certa conduta ou comportamento, melhor como um dado de facto ou um acontecimento histórico que, porque subsumível em determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui crime. É a dupla apreciação jurídico-penal de um determinado facto já julgado – e não tanto de um crime – que se quer evitar*”

Uma análise pormenorizada da conduta imputada aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, globalmente considerada, permite-nos com a segurança jurídica necessária, concluir por uma estreita conexão entre todos os factos que integram os alegados crimes de branqueamento de capitais.

Ora, não só, no caso concreto, o tempo decorrido entre todos os factos é bastante curto, como os factos das segundas operações bancárias relativas à aquisição dos imóveis estão numa relação ou sequência lógica dos factos iniciais relacionados com o repatriamento dos fundos da Suíça e com os pagamentos feitos através da XLM, como os arguidos, de acordo com aquilo que é descrito na acusação, mantiveram o mesmo desígnio das suas condutas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

no que se refere às quantias monetárias em causa.

Com efeito, o que temos no caso concreto é uma reiteração, onde as várias condutas isoladas são unificadas pela violação do mesmo bem jurídico (realização da justiça), nele se exaurindo ou esgotando.

A mesma resolução criminosa, qualificada como um ilícito criminal, apenas pode ser sancionada em termos penais uma única vez.

A conduta relativa à aquisição dos imóveis apenas terá relevância jurídica autónoma para efeitos do regime de perda de produtos e vantagens do crime previsto no artigo 110º do CP e não para efeitos de um segundo crime de branqueamento.

Se um dado facto, embora novo, se integra no mesmo pedaço de vida do arguido subsumível ao crime de branqueamento de capitais, pelo qual já se mostra acusado, a sua consideração autónoma, como fez a acusação imputando um segundo crime de branqueamento, viola o princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 29º nº 5 da CRP.

Deste modo, a interpretação normativa do artigo 368º-A do CP feita pela acusação, no sentido de que as condutas que se traduzem em segundas operações bancárias relativas a quantias monetárias com a mesma origem e com a mesma finalidade preenchem, autonomamente, um segundo crime de branqueamento, p e p pelo artigo 368º A do CP é, nessa interpretação, **materialmente inconstitucional**, por violação do princípio *ne bis in idem*, previsto no artigo 29º nº 5 da CRP.

Nesta conformidade, também por violação do princípio *ne bis in idem*, os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade Ferreira nunca poderiam ser pronunciados quanto ao crime de branqueamento em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

causa.

\*\*\*

Tudo, pois, conduz à conclusão de que perante as provas recolhidas no inquérito e durante a instrução, a probabilidade de os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira virem a ser condenados em julgamento, como co-autores de **um crime de branqueamento de capitais**, quanto a aquisição de imóveis em Portugal (entre 2010 e 2012), p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal é muito pouco provável, o que faz com que não estejam reunidos os pressupostos para os submeter a julgamento quanto ao crime em causa.

Para além disso, a submissão dos arguidos a julgamento por este crime de branqueamento constituiria uma violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no artigo 29º nº 5 da CRP, o que faz com que, também por este motivo, teria sempre que ser proferida, nesta parte, uma decisão de não pronúncia

### **Factos não indiciados:**

Considera-se não indiciada a factualidade descrita nos artigos 119.º, 1.º e 8.º pontos, 6120.º, 6211.º, 6283.º a 6286.º, 6294.º a 6298.º, 6300.º a 6306.º, 6311.º, 6313.º, 6316.º, 6318.º a 6320.º, 6323.º, 6326.º, 6336.º, 6341º, 6346.º, 6347.º, 6350.º, 6367.º, 6368, 6370.º a 6374.º, 6377.º, 6378, 6381.º, 6384.º a 6386.º, 6399.º na parte em que refere: “de acordo com a estratégia”, 6400, 6401, 6409, 6410.º.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A factualidade descrita nos artigos 6412 a 6451 e 6605 diz respeito a transcrição de meios de prova, nomeadamente intercepções telefónicas as quais, por não serem elementos constitutivos do crime não devem constar da acusação e nem podem ser objecto da actividade probatória por parte do tribunal.

7044, 7045.º, 8562.º, 8563.º, 8973.º, 9458.º a 9459.º, 9488.º, 10045.º, 10099 a 10103, 10106 a 10110, 10117, 10118, 10119 a 10121, 10123 a 10126, 10128 a 10130, 10133 na parte em que refere: “com o conhecimento e acordo do arguido José Sócrates...”, 10147, 10149, 10156, 10160, 10166, 10175, 13736 a 13739.

Pelo exposto, **profere-se despacho de não pronúncia relativamente aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira, como co-autores de um crime de branqueamento de capitais, quanto a aquisição de imóveis em Portugal (entre 2010 e 2012), p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.**

### **16.3 - RETRIBUIÇÃO DO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA**

De acordo com o alegado pela acusação, através do **RERT II**, os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva combinaram trazer para contas bancárias sediadas em Portugal, tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva, os activos que se encontravam na UBS, na Suíça, nas contas tituladas pelas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entidades Brickhurst e da Pinehill, das quais era beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Para o efeito, no **dia 28 de Outubro de 2009**, foi aberta, junto do então **BESI**, a conta com o n.º 2495, correspondente ao Contrato n.º 12410182752, com a designação Carteira ES Investment Execução, que veio a ser associada a **conta DO n.º 0113.7420.0407 do BES** e que tinha como único titular e autorizado o arguido Carlos Santos Silva (Apenso Bancário 1-G, fls. 2-3).

Na vigência do RERT II, o arguido Carlos Santos Silva, em Novembro de 2010, deslocou-se a UBS na Suíça e ordenou a transferência dos activos que se encontravam depositados nas contas bancárias da PINEHILL e da BRICKHURST para a conta do BESI n.º 2495.

**Em 07.12.2010**, foram transferidos os títulos que se encontravam depositados nas contas bancárias da PINEHILL e da BRICKHURST na UBS, na Suíça, para a conta do BESI n.º 2495, tal como em 13.12.2010 foi transferida do mesmo Banco a quantia de €10.8000.000,00 – Apenso de Busca 19, fls.81 e 82, e Apenso Temático B, fls. 74.

Segundo a acusação, no **início de 2011**, os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva resolveram executar o plano que haviam delineado e que possibilitaria ao arguido José Sócrates empregar em seu proveito pessoal os activos e quantias pecuniárias que tinham sido transferidos da Suíça, sem que a sua origem e titularidade fosse descoberta.

Que na execução desse plano, concertaram os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva vender os títulos transferidos da Suíça que se encontravam na conta do BESI e transferir as quantias alcançadas para contas bancárias sediadas em instituições de crédito em Portugal, tituladas pelo arguido Carlos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Santos Silva, designadamente para duas contas do BES, a 0113 7420 0407 (Apenso bancário 1-C), e 2102 4355 0006 (Apenso bancário 1), sendo a primeira vocacionada para concretizar pagamentos e se relacionar com terceiros, e a segunda para acumular o património financeiro disponível e executar aplicações financeiras.

Ainda de acordo com a acusação, mais acordaram os arguidos, como forma de compensação ao arguido Carlos Santos Silva de todos os serviços prestados, a utilização por este de uma percentagem, num montante aproximado de 10%, sobre os montantes feitos circular pelas contas bancárias que Carlos Santos Silva detinha, que incluíam os fundos repatriados da Suíça e os lucros distribuídos pela XLM.

Assim, segundo a acusação, conforme alegado no artigo 6117, o valor da compensação a atribuir pelo arguido José Sócrates ao arguido Carlos Santos Silva seria de **2.500.000,00€**.

Ainda de acordo com a acusação, o arguido Carlos Santos Silva decidiu aplicar esta sua parte da compensação na aquisição de imóveis para sua propriedade e ao pagamento de despesas e investimentos nas suas próprias sociedades (*excluindo a XLM, porquanto nesta era mero fiduciário*).

### **O que diz a acusação**

**6088.** Conforme supra narrado, arguido CARLOS SANTOS SILVA possibilitou ao arguido JOSÉ SÓCRATES a utilização das suas contas bancárias em Portugal, tal como antes havia obtido a disponibilidade de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entidades em off shore para deter contas na Suíça, tendo negociado todas as formas de circulação de fundos atrás narradas e a elaboração de todos os contratos e documentos necessários para justificar as transacções financeiras acima descritas, desde a sua origem, passagem pelas contas da Suíça e regresso a Portugal, bem como ainda recorrido a constituição da sociedade XLM, para receber e disponibilizar fundos no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, mantendo o controlo nos casos em que fundos seus se misturavam com os deste ultimo arguido.

**6089.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, acordaram entre si que o primeiro possibilitaria ao segundo, como forma de compensação de todos os serviços prestados e conforme a conveniência daquele ultimo arguido, a utilização no seu próprio interesse de uma percentagem sobre os montantes feitos circular pelas contas bancarias que o mesmo CARLOS SANTOS SILVA titulava.

**6090.** Tal retribuição poderia atingir um montante aproximado a 10% sobre a totalidade dos fundos que passaram por contas pessoalmente tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, incluindo os fundos repatriados da Suíça e os lucros distribuídos pela XLM, sendo, portanto, calculada com base num montante total de cerca de 25 milhões de euros, excluídos os ganhos financeiros gerados.

**6091.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA resolveu afectar tal disponibilidade à aquisição de imóveis para sua propriedade e ao pagamento de despesas e investimentos nas suas próprias sociedades, excluindo a XLM era que era mero fiduciário.

*(factos em 5849 e ss. e 6088 e ss. da acusação)*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 16.3.1 - AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS

#### AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, SITO NA URBANIZAÇÃO ALTO DOS MOINHOS

De acordo com a acusação, o arguido Carlos Santos Silva, em Setembro de 2010, com o dinheiro resultante da compensação auferida pelos serviços prestados ao arguido José Sócrates, iniciou negociação para adquirir o **imóvel sito na Urbanização do Alto dos Moinhos**, tendo usado a quantia de € **126.000,00**, sacado com base na conta **BES n.º 2102 4355 0006** (Apenso Bancário 1, fls. 224 e 881).

Esta conta do **BES n.º 2102 4355 0006** apresentava na **data de 28.09.2010**, saldo no valor de € **2.053,73**, tendo ficado após ter sido pago o cheque n.º **8502454344**, no valor de € **126.000,00**, com um saldo negativo de € **123.946,27**, tendo sido na **data de 30.09.2010** efectuada uma transferência da **conta BES n.º 2102 4355 4818** (*que corresponde a conta BES 360.º poupança titulada pelo arguido Carlos Santos Silva*), no valor de € **124.200,00**, passando a conta **BES n.º 2102 4355 0006** a apresentar na data de 30.09.2010, saldo positivo no valor de € **2.511,73** (cfr. fls. 244, do Apenso Bancário 1, Vol. 1).

Em 28.09.2010, data do montante pago de €126.000,00, a título de sinal, ainda não havia sido efectuada a transferência dos 41 títulos das contas da Suíça, tituladas pela Pinehill e Brickhurst para a conta do BESI em Portugal (conta **0113 7420 0407**), a qual apenas ocorreu em **07.12.2010**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo ocorrido tais transferências em **07.12.2010** para a **conta BESI 0113 7420 0407**, e apenas em **17 Maio de 2011**, o arguido Carlos Santos Silva, transferiu a quantia de **€ 1.250.000,00** a débito da conta **BES n.º 0113 7420 0407** (Apenso Bancário 1-C) para a conta **BES n.º 2102 4355 0006** (Apenso Bancário 1), e de novo em 18 Julho de 2011 a quantia de **€ 1.125.000,00**, de e para a mesma conta.

Na data em que é efectuada a transferência dos 41 títulos das contas da Suíça, tituladas pela Pinehill e Brickhurst para a conta do BESI em Portugal (conta **0113 7420 0407**), ou seja, em **07.12.2010**, a **conta BES n.º 0113 7420 0407 apresentava saldo no valor de €754,56** (cfr. fls. 312, do Apenso Bancário 1-C, Vol. 1).

Nesta data, a conta **BES n.º 2102 4355 0006** (Apenso Bancário1) incluía entre os seus activos o montante de **€ 2.375.000,00**.

Por sua vez, o arguido Carlos Santos Silva procedeu em 31.08.2011 a depósito de **cheque n.º 9502455162**, sacado sobre a conta **BES n.º 2102 4355 0006** (Apenso Bancário 1), no valor de **€500.000,00**, na conta bancária **n.º 121.10.000491-4 do Montepio Geral** (Apenso Bancário 1-D, fls. 21, 75, 79 e Apenso Bancário 1, fls. 784), cujos titulares são Carlos Santos Silva e a sua companheira Inês do Rosário, no qual tinha sido aberta conta no dia 16 de Junho de 2011 (Apenso Bancário 1-D, fls. 5 e 21).

Através desta conta do **Montepio Geral**, o arguido Carlos Santos Silva usou a quantia de **€500.000,00**, aos quais acresceu outros montantes da sua esfera pessoal, para realizar pagamentos na aquisição do imóvel sito na Urb. Alto dos Moinhos, Lote 47 (Rua Abílio Mendes, n.º 26), 1.º Dt.º, em Lisboa,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

correspondente ao artigo matricial U-2795, fracção BT, freguesia de S. Domingos de Benfica.

Este imóvel foi adquirido pelos arguidos Carlos Santos Silva e Inês do Rosário, em compropriedade, em partes iguais, através de escritura pública de compra e venda celebrada no dia 01.09.2011, pelo preço total de **€840.000,00**, sendo vendedora a sociedade J. Santos Carvalho-Projecto e Construção S.A. (Apenso H-1, fls. 29), tendo procedido ao pagamento deste imóvel através da emissão dos seguintes cheques:

- **Cheque n.º 8502454344**, datado de 28.09.2010, no valor de **€126.000,00**, emitido a ordem de J.A. Santos Carvalho sobre a conta **BES 2102.4355.0006** (Apenso Bancário 1), pagamento realizado a título de sinal e primeira utilização do montante de retribuição pelo arguido – Apenso Bancário 1, fls. 224 e 881;

- **Cheque n.º 5899491898**, datado de 01.09.2011, no valor de **€290.190,00** emitido pela arguida Inês do Rosário, à ordem da sociedade J. Santos Carvalho-Projecto e Construção, S.A., sobre a conta Montepio Geral n.º 121.10.000491 -4 (Apenso Bancário 1 -D, fls. 21, 80);

- **Cheque n.º 4999491899**, datado de 01.09.2011, no valor de **€423.810,00**, emitido pela arguida Inês do Rosário, à ordem do Millennium BCP, cheque sacado sobre a conta Montepio Geral n.º 121.10.000491-4 (Apenso Bancário 1-D, fls. 21 e 81.

Este imóvel corresponde ao actual domicílio fiscal da arguida Inês do Rosário, e da filha desta e do arguido Carlos Santos Silva – Joana Silva.

\*\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, SITO NA RUA MANUEL RODRIGUES DA SILVA

Na **data de 20.06.2012**, o arguido Carlos Santos Silva procedeu a depósito de **cheque n.º 5303575064**, sacado sobre a conta **BES n.º 2102 4355 0006** (Aba 1, fls. 335 e 784), no valor de **€225.000,00**, na conta bancária **n.º 100009641 do Montepio** (Apenso Bancário 15-D, fls. 44), cujo titular é Inês do Rosário.

Tais fundos foram aplicados pelos arguidos Carlos Santos Silva e Inês do Rosário no pagamento do preço de aquisição do imóvel correspondente as **fracções A, AI, B, C e F**, sitas na **Rua Manuel Rodrigues da Silva**, n.º 7, 1.º. Escritório 6, em Lisboa, no valor total de **€200.000,00**.

Este imóvel destinava-se ao uso para serviços e era composto por uma divisão com 174,52 m<sup>2</sup> e tem associadas quatro fracções na 1.ª cave do prédio, destinadas a garagens.

O imóvel foi adquirido pelos arguidos Carlos Santos Silva e Inês do Rosário às sociedades CL2F – SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A. (as fracções A e AI), CRRRI - CONSTRUÇÃO, RESTAURO, REABILITACAO E INOVAÇÃO, Ld.ª (a fracção B), PREDIAL ABROTEGA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, S.A. (a fracção C) e SOMAFRE CONSTRUÇÕES, S.A. (a fracção F), através de escritura pública realizada no Cartório Notarial de Lisboa de Ana Vera Pargana Bentes Gomes de Araújo Arnaut Pombeiro, no dia 20 de Junho de 2012, pelo preço total de €200.000,00, tendo sido as fracções A e AI adquiridas pelo preço de €176.000,00 e as restantes fracções pelo valor unitário de €8.000,00.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**A aquisição do imóvel foi liquidada através da emissão dos seguintes cheques:**

- **Cheque n.º 8199556020**, datado de 20 de Junho de 2012, no valor de **€122.599,40**, emitido a ordem de DEUTSCHE BANK, sobre a conta MONTEPIO 100009641 (Aba 15-D) e creditado na conta DEUTSCHE BANK 03211188500 – Apenso Bancário 15-D, fls.44, 121 verso;

- **Cheque n.º 9165444985**, datado de 20 de Junho de 2012, no valor de **€8.000,00** emitido à ordem de SONAFRE CONSTRUÇÕES, S.A., sobre a conta MONTEPIO 100009641 (Aba 15-D) e creditado na conta titulada por essa sociedade no BARCLAYS BANK com o n.º 587-200125338 – Apenso Bancário 15-D, fls.44, 122;

- **Cheque n.º 8265444986**, datado de 20 de Junho de 2012, no valor de **€8.000,00**, emitido à ordem de SONAFRE RESTAURO E RECONSTRUÇÕES, Ld.<sup>a</sup> sobre a conta MONTEPIO 100009641 (Aba 15-D) e creditado na conta titulada por essa sociedade no BCP com o n.º 202235107 – Apenso Bancário 15-D, fls.44, 122 verso;

- **Cheque n.º 2165444982**, datado de 14 de Junho de 2012, no valor de **€5.000,00** emitido à ordem de CLF2-SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A., sobre a conta MONTEPIO 100009641 (Aba 15-D) e creditado na conta titulada por essa sociedade no BCP com o n.º 45212539342 – Apenso Bancário 15-D, fls.44, 123;

- **Cheque n.º 1265444983**, datado de 20 de Junho de 2012, no valor de **€8.000,00**, emitido à ordem de CLF2-SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A., sobre a conta MONTEPIO 100009641 (Aba 15-D) e creditado na conta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

titulada por essa sociedade no BCP com o n.º 45212539342 – Apenso Bancário 15-D, fls.44, 123 verso;

- **Cheque n.º 5565444989**, datado de 20 de Junho de 2012, no valor de **€40.400,60**, emitido à ordem de CLF2-SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A., sobre a conta MONTEPIO 100009641 (Aba 15-D) e creditado na conta titulada por essa sociedade no BANIF com o n.º 38812801 – Apenso Bancário 15-D, fls.44, 124;

- **Cheque n.º 365444984**, datado de 20 de Junho de 2012, **€8.000,00** emitido a ordem de PREDIAL ABROTEGA-COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, Ld.<sup>a</sup>, sobre a conta MONTEPIO 100009641 – Apenso Bancário 15-D, fls. 44.

A sede das sociedades ITINERESANIS e ACTIVADVISOR, assim como o escritório do arguido GONÇALO TRINDADE FERREIRA situavam-se na morada correspondente a este imóvel.

### COLOCAÇÃO DE FUNDOS EM CONTAS DE FAMILIARES E EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Ainda de acordo com a acusação, para além da utilização em pagamentos de aquisições de imóveis, o arguido Carlos Santos Silva aplicou **€1.000.000,00** que lhe foi igualmente concedido, principiando por transferir este montante para as contas que detinha em seu nome no Banco Barclays, tendo executado uma aplicação financeira de **€ 250.000,00**, junto da conta **Barclays n.º 116200532572** (*Apenso Bancário 1-B*), procedeu ao depósito de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

€ 500.000,00 na conta BES n.º 21024355 0006 (*Apenso Bancário 1*), e procedeu em 30.09.2013, ao depósito do montante de €250.000.00 para uma conta aberta em nome da sua filha Joana Santos Silva, Barclays n.º 733-208406136 (*Apenso Bancário 1-E, fls.295 e 15-E, fls.2*).

No dia 1 de Agosto de 2014, o montante de € 250.000.00 depositado na conta da filha do arguido Carlos Santos Silva, Joana Silva, no Barclays, foi depois transferida para conta titulada pela arguida Inês do Rosário, junto do Barclays, conta n.º 733/208406094 (*Apenso Bancário 15 F e 15-E, fls.13v.*)

### ANEXO I

#### ESQUEMA DOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS E CONTAS BANCÁRIAS UTILIZADAS PARA A AQUISIÇÃO

Imóvel	Conta bancária	Prova documental	Rasto do Dinheiro
- Imóvel sito na Urb. Alto dos Moinhos, Lote 47 (Rua Abílio Mendes, n.º 26), 1.º Dt.º, em Lisboa, correspondente ao artigo matricial U-2795, fracção BT, freguesia de S.	<b>Pago através de:</b> <b>-Cheque n.º 8502454344</b> , datado de 28.09.2010, no valor de <b>€126.000,00</b> , emitido a ordem de J.A. Santos Carvalho sobre a conta BES n.º 2102.4355.0006, realizado a título de	- Aba 1, fls. 224 e 881; - Aba 1-D, fls. 5, 21 e 80-81; - Apenso H-1, fls. 29; <b>-Apenso A-</b> Relatório de informação sobre Carlos Manuel dos	<b>-Factos em 5849 e ss. e 6088 e ss. da acusação;</b>  * <b>- Em 31.08.2011</b> , o arguido CSS procede a depósito de <b>cheque n.º 9502455162</b> , sacado sobre a



S. R.

TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Domingos de Benfca; * -Aquisição no valor de €840.000,00, em 01.09.2011.	sinal;  -Cheque n.º 5899491898, datado de 01.09.2011, no valor de €290.190,00 emitido pela arguida Inês do Rosário à ordem da sociedade J. Santos Carvalho-Projecto e Construção, S.A., sobre a conta do Montepio Geral n.º121.10.000491 -4;  -Cheque n.º 4999491899, datado de 01.09.2011, no valor de €423.810,00, emitido pela arguida Inês do Rosário, à ordem do Millennium BCP, cheque sacado sobre a conta do Montepio	Santos Silva  elaborado pela D.F. de Braga, fls. 10 a 14.  * <u>NOTA:</u> Este imóvel corresponde ao domicílio fiscal da arguida Inês do Rosário e da filha desta e do arguido Carlos Santos Silva- Joana Silva.	conta <b>BES n.º 2102 4355 0006</b> ( <i>esta conta, em 2011, detém dinheiro das quantias alcançadas pelos títulos transferidos da Suíça que encontravam na conta do BESI</i> ), no valor de <b>€500.000,00</b> , na conta bancária n.º <b>121.10.000491-4 do Montepio Geral</b> , cujos titulares são Carlos Santos Silva e a sua companheira Inês do Rosário, a qual tinha sido aberta no dia 16 de Junho de 2011.
--	---	---	--



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	Geral n.º 121.10.000491-4.		
- <b>Fracção A</b> , sita na Rua Manuel Rodrigues da Silva, n.º s 7 a 7-F, e Alameda Roentgen n.º s 6 a 6-D - U Cave - Garagem n.º 1, Lisboa;	<b>Pago através de:</b> <b>-Cheque n.º 8199556020</b> , datado de 20 de Junho de 2012, no valor de <b>€122.599,40</b> , emitido a ordem de DEUTSCHE BANK, sobre a conta MONTEPIO 100009641 e creditado na conta DEUTSCHE BANK 03211188500;	- Aba 1, fls. 335 e 784; - Aba 15-D, fls. 44, 121 verso, 122 e verso, 123 e verso, e 124; <b>-Apenso A-</b> Relatório de informação sobre Carlos Manuel dos Santos Silva elaborado pela D.F. de Braga, fls. 10 a 14.	<b>Em 20.06.2012</b> , o arguido Carlos Santos Silva procedeu a depósito de <b>cheque n.º 5303575064</b> , sacado sobre a conta <b>BES n.º 2102 4355 0006</b> ( <i>esta conta, em 2011, detém dinheiro das quantias alcançadas pelos títulos transferidos da Suíça que encontravam na conta do BESI</i> ), no valor de <b>€225.000,00</b> , na conta bancária n.º <b>100009641 do Montepio</b> , cujo
- <b>Fracção AI</b> , sita na Rua Manuel Rodrigues da Silva n.º 7-C, - 1.º, Escritório 6, Lisboa;			
- <b>Fracção B</b> , sita Rua Manuel Rodrigues da Silva, n.º s 7 a 7-F, e Alameda Roentgen n.º s 6 a 6-D - P Cave - Garagem n.º 2, Lisboa;	<b>-Cheque n.º 9165444985</b> , datado de 20 de Junho de 2012, no valor de <b>€8.000,00</b> emitido à ordem de SONAFRE CONSTRUÇÕES, S.A., sobre a conta	* <b>-NOTA:</b> A sede das sociedades <b>ITINERESANIS e ACTIVADVISOR</b> , assim como o escritório do arguido	



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<p>- <b>Fracção C</b>, sita na Rua Manuel Rodrigues da Silva, n.º s 7 a 7-F, e Alameda Roentgen n.º s 6 a 6-D - U Cave - Garagem n.º 3, Lisboa;</p> <p>- <b>Fracção F</b>, sita na Rua Manuel Rodrigues da Silva, n.º s 7 a 7-F, e Alameda Roentgen n.º s 6 a 6-D - U Cave - Garagem n.º 6, Lisboa;</p> <p>Todas correspondentes aos artigos matriciais <b>U-1730, da freguesia de Carnide.</b></p> <p style="text-align: center;">*</p> <p>-Aquisição no valor</p>	<p>MONTEPIO 100009641 e creditado na conta titulada por essa sociedade no BARCLAYS BANK com o n.º 587-200125338;</p> <p><b>-Cheque n.º 8265444986</b>, datado de 20 de Junho de 2012, no valor de <b>€8.000,00</b>, emitido à ordem de SONAFRE RESTAURO E RECONSTRUÇÕES, Ld.<sup>a</sup> sobre a conta MONTEPIO 100009641 e creditado na conta titulada por essa sociedade no BCP com o n.º 202235107;</p>	<p><b>GONÇALO TRINDADE FERREIRA</b> situavam-se na morada correspondente a este imóvel;</p>	<p>titular é Inês do Rosário.</p>
---	--	---	-----------------------------------



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<p>total de <b>€200.000,00,</b> em <b>20.06.2012.</b></p>	<p><b>-Cheque n.º</b> <b>2165444982,</b> datado de 14 de Junho de 2012, no valor de <b>€5.000,00</b> emitido à ordem de CLF2- SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A., sobre a conta MONTEPIO 100009641 e creditado na conta titulada por essa sociedade no BCP com o n.º 45212539342;</p> <p><b>-Cheque n.º</b> <b>1265444983,</b> datado de 20 de Junho de 2012, no valor de <b>€8.000,00,</b> emitido à ordem de CLF2- SOCIEDADE IMOBILIÁRIA,</p>		
---	--	--	--



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	<p>S.A., sobre a conta MONTEPIO 100009641 e creditado na conta titulada por essa sociedade no BCP com o n.º 45212539342; <b>-Cheque n.º 5565444989</b>, datado de 20 de Junho de 2012, no valor de <b>€40.400,60</b>, emitido à ordem de CLF2- SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A., sobre a conta MONTEPIO 100009641 e creditado na conta titulada por essa sociedade no BANIF com o n.º 38812801; <b>-Cheque n.º</b></p>		
--	---	--	--





S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	<p><b>365444984</b>, datado de 20 de Junho de 2012, <b>€8.000,00</b> emitido a ordem de <b>PREDIAL ABROTEGA-COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS</b>, Ld.<sup>a</sup>, sobre a conta <b>MONTEPIO 100009641</b>.</p>		
--	--	--	--

***ANEXO II***

***ESQUEMA DA COLOCAÇÃO DE FUNDOS EM CONTAS DE FAMILIARES E EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS***

O arguido Carlos Santos Silva transfere da **conta BES n.º 2102 4355 0006** (*esta conta, em 2011, detém dinheiro das quantias alcançadas pelos títulos transferidos da Suíça que encontravam na conta do BESI*), para a **conta Barclays n.º 116200532572** (*cfr. Aba IB*), cujo titular é CSS:



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<p><b>€ 1.000.000,00</b> <i>(são distribuídos da seguinte forma)</i></p>	<p><b>Aplicação financeira de € 250.000,00 na conta Barclays n.º 116200532572 (Aba 1-B);</b></p>
	<p><b>€ 500.000,00 depositados na conta BES n.º 21024355 0006 (Aba 1);</b></p>
	<p><b>€ 250.000,00 depositados na conta Barclays n.º 733-208406136, titulada pela filha do arguido CSS, Joana Silva, em 30.09.2013 (Aba 1-E, fls.295 e Aba 15-E, fls.2)</b></p>
<p><b>Em 1 de Agosto de 2014, a quantia de € 250.000,00 depositada em 30.09.2013 na conta Barclays n.º 733-208406136, titulada por Joana Silva, foi transferida para conta titulada por Inês do Rosário, conta Barclays n.º 733/208406094 (Aba 15 F) - Aba 15-E, fls. 13v.)</b></p>	



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, o montante global de **2.040.000,00€** utilizado pelo arguido Carlos Santos Silva na aquisição dos dois imóveis acima referidos e nas aplicações financeiras corresponde a quantias com origem no arguido José Sócrates, ou seja, provenientes da prática dos alegados três crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates (um deles em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva) e traduzem um pagamento feito por este arguido ao arguido Carlos Santos Silva por este ter permitido a circulação de 23.472.002,44€ pelas contas bancárias das Suíça e em Portugal e de 2.798.100,00€ com origem na XLM.

Assim, de acordo com a acusação, o montante de **2.040.000,00€** constitui parte da vantagem proveniente da prática dos três alegados crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates e traduz uma compensação atribuída ao arguido Carlos Santos Silva pela sua participação nos crimes de branqueamento que lhe foram imputados em co-autoria com o arguido José Sócrates.

Deste modo, o montante em causa constitui, segundo a acusação, produto da prática de um crime.

Apesar da acusação ter considerado as quantias em causa como produto da prática de um o crime, o que é certo é que não retirou qualquer consequência jurídica quanto a este segmento de factos.

Com efeito, os factos em causa poderiam configurar a prática de um crime de branqueamento por parte do arguido Carlos Santos Silva e nem se afirme que esses factos se encontram englobados no crime de branqueamento imputado ao arguido Carlos Santos Silva, em co-autoria com o arguido José Sócrates, referente à dissipação dos fundos por outras contas em Portugal, em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que o arguido Carlos Santos Silva era titular e autorizado, e a confusão de patrimónios de ambos nessas contas bancárias, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, porquanto aqui está em causa a utilização desses fundos pelo arguido José Sócrates, e não em exclusivo pelo arguido Carlos Santos Silva.

Acresce, ainda, contrariamente a outros bens imóveis, cuja apreensão foi efectuada em sede de inquérito (*por exemplo quanto à casa de Paris*), o Ministério Público, apesar de considerar que estes bens imóveis foram adquiridos com as vantagens provenientes da prática de factos ilícitos típicos cometidos pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, não requereu a sua apreensão em sede de inquérito e, muito menos, requereu que os mesmos fossem declarados perdidos a favor do Estado, ao abrigo do disposto nos artigos 110.º, n.º 1, al. b), n.º 3 e 111.º, n.º 2 do Código Penal, o que gera incoerências e fragilidades da acusação, cujas omissões se mostram difíceis de compreender.

Cumprе referir que quanto ao imóvel adquirido no dia 1-9-2011 (imóvel localizado na urbanização Alto dos Moinhos), o primeiro pagamento, no dia 28-9-2010, no valor de 126.000,00€ teve lugar em data anterior à transferência dos fundos que estavam na Suíça, uma vez que estes apenas foram transferidos no dia 7-12-2010.

Deste modo, pelo menos quanto ao montante de 126.000,00€, não é possível fazer uma ligação com o dinheiro que estava na Suíça e que a acusação considera como sendo do arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além disso, como alegado pela própria acusação no artigo 6131, no período compreendido entre Fevereiro de 2010 e Dezembro de 2014, o arguido Carlos Santos Silva fez creditar na conta BES 210243550006 (Apenso Bancário 1) fundos que efectivamente lhe pertenciam no montante global de 4.995.837,62€, o que significa, de acordo com a própria acusação, que o arguido disponha de capacidade financeira para adquirir os imóveis acima referidos e para a realização das aplicações financeiras supra identificadas.

Assim sendo, para além da ausência de prova quanto ao alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates com vista à utilização das contas bancárias daquele arguido em favor do segundo e quanto ao recebimento de 2.500.000,00€ por parte do arguido Carlos Santos Silva como compensação, os factos narrados nos artigos 6088 a 6118, por não constituírem elementos típicos de ilícitos criminais, não têm relevância jurídica.

Nesta conformidade, a factualidade descrita nos artigos 6088 a 6118 será expurgada da decisão instrutória.

### **Factos Não Indiciados**

Não se mostra indiciado o alegado nos artigos 6088 a 6118, 6127, 6129, 6130, 6131, 6137, 6138, 6139, 6140, 6146, 6147, 6152, bem como as referências feitas ao arguido José Sócrates nos artigos 6153, 6155, 6156, 6158, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 6164, 6165, 6225, 6226, 6227, 6233, 6234, 6237, 6241, 6246, 6247, 6248, 6251, 6255, 6257, 6279, 6283, 6285, 6286, 6287, 6288.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Quantias em numerário entregues pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates entre 17-12-2010 e 11-11-2014**

De acordo com a acusação, no período compreendido entre 17-12-2010 e 11-11-2014 o arguido Carlos Santos Silva realizou, a pedido do arguido José Sócrates, 127 levantamentos em numerário na conta BES 210243550006, no valor global de **993.200,00€**, que fez chegar, também em numerário, a este arguido. (artigos 6950-6955).

Para além deste montante, a acusação refere que o arguido Carlos Santos Silva fez chegar ao arguido José Sócrates os seguintes montantes:

**40.000,00€** através de dois levantamentos em numerário na conta titulada pela arguida Inês do Rosário (Apenso Bancário 15-D);

**40.000,00€** através de dois levantamentos em numerário na conta titulada pelo arguido Gonçalo Ferreira (Apenso Bancário 33-B);

**136.500,00€** através de 20 levantamentos em numerário na conta titulada pelo arguido Rui Mão de Ferro (Apenso Bancários 19, 19<sup>a</sup> e 19C).

De acordo com os **artigos 6956 e 8982º da Acusação, entre 17-12-2010 e 11-11-2014 foram realizados os seguintes levantamentos em numerário, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, pelas seguintes pessoas:**

Levantamentos 2010: 5.000,00€

Levantamentos 2011: 65.000,00€

Levantamentos 2012: 142.500,00€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Levantamentos 2013: 502.500,00€

Levantamentos 2014: 454.700,00€

**TOTAL DE LEVANTAMENTOS (De 2010 a 2014): 1.169.700,00€.**

### **Por ISABEL ALEXANDRA DOS SANTOS VIEGAS**

Ano 2010: 5.000,00€

Ano 2011: 40.000,00€

Ano 2012: 15.000,00€

Ano 2013: 0

Ano 2014: 0

**Total: 60.000,00€**

### **Por JORGE ALEXANDRE RAMALHETE DA CRUZ**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 10.000,00€

Ano 2012: 10.000,00€

Ano 2013: 0

Ano 2014: 0

**Total: 20.000,00€**

### **Levantamentos Por Pessoa Não identificada**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 5.000,00€

Ano 2012: 10.000,00€

Ano 2013: 0

Ano 2014: 10.000,00€



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**Total:**25.000,00€

**Por RUI MÃO DE FERRO**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 0

Ano 2012: 47.500,00€

Ano 2013: 59.000,00€

Ano 2014: 30.000,00€

**Total:**136.500,00€

**Por CARLOS MANUEL SANTOS SILVA**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 0

Ano 2012: 0

Ano 2013: 15.000,00€

Ano 2014: 0

**Total:**15.000,00€

**Por JORGE ALEXANDRE RAMALHETE DA CRUZ / GINA  
MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 0

Ano 2012: 0

Ano 2013: 7.500,00€

Ano 2014: 0

**Total:**7.500,00€





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Por GONÇALO TRINDADE FERREIRA**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 10.000,00

Ano 2012: 10.000,00€

Ano 2013: 20.000,00€

Ano 2014: 197.200,00€

**Total:**237.200,00€

### **Por JOÃO ANDRÉ FANICO**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 0

Ano 2012: 10.000,00€

Ano 2013: 10.000,00€

Ano 2014: 0

**Total:** 20.000,00€

### **Por GINA MARIA LOPES DA SILVA CRUZ**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 0

Ano 2012: 40.000,00€

Ano 2013: 126.000,00€

Ano 2014: 10.000,00€

**Total:**176.000,00€

### **Por CARLA SOFIA NUNES PONTE**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 0



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ano 2012: 0

Ano 2013: 265.000,00€

Ano 2014: 207.500,00€.

**Total:** 472.500,00€

Para além destes levantamentos em numerário feitos a partir da conta BES 210243550006 (Apenso Bancário 1), a acusação refere que a partir da conta Barclays 155204501183 (Apenso Bancário 1-E) foram realizados 6 levantamentos em numerário, entre 4-10-2013 e 10-12-2013, no valor global de 400.000,00€ igualmente destinado a ser entregue ao arguido José Sócrates. (artigos 6056-6066).

Quanto a este valor de 400.000,00€, o mesmo não chegou a ser entregue na totalidade ao arguido José Sócrates dado que o montante de 357.910,00€ ficou guardado nos cofres junto do Barclays (cofre 28), do BES (cofre 1860) e junto do Millennium BCP (cofre 54) e acabou apreendido à ordem destes autos.

Assim, segundo a acusação apenas o valor de **42.090,00€** chegou à esfera do arguido José Sócrates através da aquisição de exemplares do livro A Confiança no Mundo.

### **Elementos de prova**

### **Declarações do arguido José Sócrates em sede de instrução**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à questão das entregas em dinheiro o arguido José Sócrates no interrogatório judicial realizado no dia 31.10.2020, em sede de instrução, prestou, em resumo, as seguintes explicações (*Auto de fls. 54943 a 54945*)

### **Contas de Carlos Santos Silva**

Perguntado se sabia da existência das contas de Carlos Santos Silva na Suíça, esclareceu que desconhecia a existência das mesmas.

Desconhecia os investimentos de Carlos Santos Silva e a existência das diversas contas que era titular, nomeadamente das duas contas do BES.

Esclarece que apesar da amizade fraterna entre ambos, Carlos Santos Silva nunca se referiu aos seus investimentos ou decisões financeiras. Sempre foi uma pessoa muito discreta.

A pergunta feita sobre se tinha conhecimento de uma carteira de títulos do BES de Carlos Santos Silva e quando é que foi aberta, esclarece que desconhecia por completo a sua existência.

Relativamente a uma conta do BESI desconhecia a sua existência e o saldo nela existente.

Esclarece, a pergunta feita, que em 31.12.2009 não tinha dinheiro no estrangeiro nem nunca teve.

Sendo perguntado se conhecia a empresa CODECITY esclarece que só ouviu falar no seu primeiro interrogatório, desconhecendo a sua existência e bem assim da transferência de 1 milhão de euros a 12.01.2011 para a mesma. Não sabe a origem desse dinheiro e nega que fosse seu.

Desconhecia por completo que esta empresa era de Carlos Santos Silva e Rui Pedro Soares.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sabia que eles se conheciam entre si, porque ambos eram seus amigos, mas não sabia que tinham negócios e muito menos que detinham empresas que tinham como objectivo a transmissão de jogos de futebol.

Mais esclarece que não soube da criação da empresa XLM nem o seu propósito.

Relativamente aos arrendamentos de Paris de Agosto e Novembro de 2013 sabe que foram pagos pela empresa onde a Sofia Fava trabalhava, mas desconhecia o nome. Sabia apenas que ela trabalhava para uma das empresas dele. Ao que se recorda o nome XLM só surgiu depois da sua detenção.

Perguntado se tinha conhecimento de transferências feitas da XLM para a conta pessoal de Carlos Santos Silva (006), num total de 800 mil euros, disse desconhecer por completo.

Não sabia se esta empresa XLM tinha conta bancária junto do BES.

Perguntado se entre 02.02.2010 e 15.11.2010 se Carlos Santos Silva lhe entregou a quantia de 261 mil euros em numerário, esclarece que não. Carlos Santos Silva emprestou-lhe dinheiro a partir do Verão de 2013, antes disso apenas uma vez e através de transferência bancária.

Durante o tempo em que foi Primeiro-ministro nunca aconteceu Carlos Santos Silva emprestar-lhe dinheiro.

Perguntado se foi por si dadas instruções a Carlos Santos Silva para movimentar fundos no valor de 18.686,00 euros durante o período de 16.09.2011 a 06.11.2014 entre contas do BES (006 e 0407), esclarece que é completamente falso. Nunca falou com Carlos Santos Silva sobre movimentações bancárias.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente à Sociedade WorldCom Comunicações, desconhecia a sua existência e quem eram os seus sócios.

À semelhança das contas do BES, também desconhecia que Carlos Santos Silva fosse titular de contas em outros bancos, nomeadamente no Barclays, CGD, BPI.

Nunca este lhe falou ou comunicou ou lhe pediu qualquer autorização para efectuar operações de transferência realizadas entre o BES e outros bancos.

Perguntado se sabia do valor de 738 mil euros de transferências da conta do BES (006) para uma conta do Barclays, realizada no período entre 29.03.2011 e 17.4.2014 disse nada saber.

Nunca soube que Carlos Santos Silva tivesse contas do Barclays em Londres, ou em qualquer outro país estrangeiro.

Desconhecia que Carlos Santos Silva em Setembro de 2013 tivesse feito investimentos no Brasil.

Sendo-lhe perguntado se alguma vez considerou comprar uma casa em Londres, refere que não.

Quanto a Carlos Santos Silva, sabia que tinha intenção de tirar o dinheiro do banco e fazer investimentos imobiliários.

Depois de comprar o apartamento em Paris sabia que ele tinha interesse em fazer outros investimentos fora de Portugal.

Esta conversa com Carlos Santos Silva terá sido numa das férias, em 2012 ou 2013.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sendo-lhe perguntando se teve conhecimento de uma transferência de 500 mil euros feita em 10.10.2013 para Londres, disse nada saber. O dinheiro era de Carlos Santos Silva.

Perguntado se tinha conhecimento da intenção de Carlos Santos Silva criar um fundo imobiliário esclareceu que sim, que lhe mostrou essa intenção mas nunca falaram com detalhe nem pormenor.

Sendo-lhe perguntado se esta conversa foi antes ou depois de Janeiro de 2014, esclarece que não sabe precisar, mas pensa que terá sido antes.

Mais esclarece que das conversas com o arguido Carlos Santos Silva, apenas abordou a questão de pretender investir em imobiliário e que estaria a reflectir sobre a constituição de um fundo imobiliário e as possíveis vantagens financeiras e fiscais que podiam advir.

Esclarece ainda que a tese da Acusação em que o Fundo permitira que os imóveis que já seriam seus entrassem na sua esfera de forma camuflada de sua propriedade não pode vingar já que um Fundo Imobiliário, obrigatoriamente gerido por gestores profissionais e independentes, com obrigações junto da CMVM, para além de dar maior transparência, limitaria a capacidade de intervenção do accionista e só dificultaria a transmissão de um imóvel nessas circunstâncias, porque a Gestão jamais autorizaria.

Desconhece quem seja Ana Vaz, (Gestora de Conta de Carlos Santos Silva).

Desconhece se o arguido Gonçalo Trindade teve intervenção no Fundo do arguido Carlos Santos Silva, tendo o conhecido apenas no dia anterior à sua detenção.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desconhece os contactos mantido pelo arguido Carlos Santos Silva junto do BPI e desconhece Rodrigo Coutinho, desconhecendo igualmente quais os imóveis que o arguido Carlos Santos Silva colocou no Fundo.

A pergunta feita esclarece que sabia que o arguido Carlos Santos Silva era proprietário dos 3 imóveis do Cacém e do Imóvel da Rua Castilho, adquiridos à sua mãe e do imóvel em Paris.

Confrontado com a sessão 34406 produzida pelo Alvo 60090040, de 29/09/2014, esclarece que nessa comunicação estará a comentar e a perguntar sobre um assunto que o arguido CARLOS SANTOS SILVA teria referido em dias anteriores, não se recordando em concreto do assunto.

Relativamente à sessão 34587 produzida pelo Alvo 60090040, de 01/10/2014, esclarece que não se recorda dessa comunicação nem do assunto em concreto, mas nada tem a ver com imóveis nem investimentos.

Perguntado, responde que à data não estava a equacionar a compra de casa em Lisboa, não obstante a sua namorada ter manifestado a compra de um determinado imóvel, mas cujo local nunca lhe agradou.

Confrontado com o facto de ter sido detectada uma brochura de um imóvel localizado na Av. <sup>a</sup> Duque D'Ávila no dia em que ocorreu a busca à sua residência, esclarece que não conhece o imóvel em questão e que terá sido deixada pelo o arguido CARLOS SANTOS SILVA numa das suas visitas.

A pergunta feita esclarece que o arguido Carlos Santos Silva já o teria informado da sua vontade em adquirir imóveis em diversas cidades da Europa, designadamente em Londres.

Perguntado, afirma desconhecer se o arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha uma conta bancária no Deutsche Bank, bem como desconhece



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que o mesmo terá levantado 400M€, em numerário, entre 04/10/2013 e 10/12/2013, nem nunca conversou com o mesmo acerca de contas bancárias e quanto dinheiro o mesmo tinha.

Esclarece ainda que o arguido CARLOS SANTOS SILVA nunca confidenciou deter cofres bancários, nem sequer o arguido Gonçalo Ferreira, até porque apenas o conheceu na véspera da sua detenção.

A pergunta feita esclarece que o dinheiro encontrado nos cofres de ambos não é seu.

Perguntado esclarece que não sabe se esse dinheiro foi utilizado na compra do seu livro.

Tendo sido confrontado com a data de 30/07/2014 e com o assunto BES, esclarece que teve conhecimento da situação do BES quando a mesma se tornou pública.

Esclarece que não sabia se o arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha depósitos no BES, mas nas conversas tidas não se recorda do seu estado de espírito nem tem presente se falaram da falência do BES.

Confrontado que em 29/07/2014 ocorreu uma transferência da conta do arguido Carlos Santos Silva do BES para o Deutsche Bank no valor de 750M€, esclarece que não a conhecia, nada teve a ver com a realização da mesma, nem deu qualquer indicação a Carlos Santos Silva para a realização da mesma.

Esclarece ainda que, caso tivesse conta sua no BES e soubesse previamente da falência teria diligenciado pela sua retirada.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não sabia igualmente se o arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha conta na CGD e desconhece a realização de uma transferência de 500M€ em 28/08/2014.

### **Sobre o arguido João Perna**

Esclarece que o João Perna começou a trabalhar para si logo a seguir à sua saída do Governo. Era motorista do partido Socialista durante a campanha eleitoral e no período de que mediou a saída do Governo e a saída de Secretário Geral do Partido Socialista o partido indicou-o como seu motorista, na pessoa de André Figueiredo e quando saiu de Secretário Geral decidiu contratá-lo como seu motorista particular.

Face a dificuldades económicas, acordaram que o pagamento do vencimento desse primeiro ano seria feito na totalidade no início das suas funções.

Não se recorda, mas pensa que esse pagamento foi feito por transferência bancária.

O contrato de trabalho foi efectuado por alguém que trabalhava com Carlos Santos Silva e o pagamento da segurança social foi feito pelo CARLOS SANTOS SILVA porque foi ele quem tratou dos papeis, na altura.

Esclarece que o pagamento da segurança Social de João Perna faz parte dos valores que tinha em dívida para com Carlos Santos Silva. Ao que se recorda este valor rondava os 4 mil euros.

Perguntado se alguma vez deu alguma ordem a João Perna alertando-o da forma como deveria falar ao telefone e sobre o que deveria falar, esclarece que uma vez lhe referiu que havia assuntos que não gostava de falar ao telefone, justificando que há conversas que não devem ser mantidas ao



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

telefone, considerando que há abusos na forma como são autorizadas escutas telefónicas no nosso país.

Nunca combinou com Carlos Santos Silva formas de falar ao telefone, ou usando códigos.

Esclarece que falou com Carlos Santos Silva de dinheiro algumas vezes e que este emprestou-lhe várias quantias monetárias.

Essa primeira conversa surgiu no Verão de 2013 dizendo a CARLOS SANTOS SILVA que estava com despesas muito avultadas uma vez que estava em Paris e estava a pensar hipotecar a sua casa em Lisboa.

CARLOS SANTOS SILVA disponibilizou-se para lhe emprestar esse dinheiro.

Esclarece que CARLOS SANTOS SILVA nunca lhe entregou dinheiro durante o tempo em que foi Primeiro Ministro.

Ao que se recorda fez-lhe uma vez uma transferência de 7.500 euros.

No Verão de 2013 já estava a trabalhar na Octapharma com um vencimento de 12.500 euros, mas tinha muitas despesas com as deslocações entre Portugal e Paris e o apartamento em Paris.

Esclarece que dessa conversa com CARLOS SANTOS SILVA não ficou estipulado formas de pagamento, nem datas nem limites de restituição de valores nem qualquer controlo ou documentação desses empréstimos.

Sempre que precisava falava com CARLOS SANTOS SILVA e ele ia a sua casa e entregava-lhe o dinheiro.

Esclarece que tomava nota dos valores que ele lhe ia emprestado e CARLOS SANTOS SILVA também fazia o seu controlo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Perguntado porque é que depois do seu vencimento passar de 5000€ enquanto Primeiro-Ministro, para 12.500 euros é que começou a ter necessidade de fazer empréstimos junto de Carlos Santos Silva, esclarece que se deveu ao facto de viver entre Paris e Lisboa e os seus gastos mensais aumentaram.

Da conversa que tiveram no Verão de 2013 não foi estipulado nem falado o máximo que CARLOS SANTOS SILVA lhe iria emprestar.

O valor que tinha no seu espírito antes da conversa com CARLOS SANTOS SILVA para pedir ao banco seria à volta dos 300 mil euros, mas esse valor não foi falado com Carlos Santos Silva.

Nessa altura pensou que iria precisar da ajuda de CARLOS SANTOS SILVA durante dois ou três meses e isso veio a verificar-se durante um ano.

Sabia que CARLOS SANTOS SILVA era uma pessoa rica, empresário ao longo de muitos anos, e sabia que caso não o pudesse ajudar lhe diria.

Ficou combinado que CARLOS SANTOS SILVA lhe entregaria os empréstimos pessoalmente e em dinheiro. Essa forma foi proposta por CARLOS SANTOS SILVA e por si acordada para que não ficasse a ideia que trabalharia para Carlos Santos Silva.

Essas entregas de empréstimos duraram mais de um ano. Não foi acordado limites mensais, mas houve entregas de 4.000€ e 5.000€. Sempre que precisava ligava a CARLOS SANTOS SILVA e este ia a sua casa entregar-lhe o dinheiro.

Perguntado se quando nas conversas são usadas palavras como “livros” ou “fotocopias” se se estavam a referir a dinheiro esclarece que não sabe precisar, mas genericamente isso não é verdade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Perguntado esclarece que os empréstimos de CARLOS SANTOS SILVA eram feitos em numerário e que o próprio se deslocava à sua casa para o entregar. Recorda-se que uma vez foi a própria Inês do Rosário que lhe procedeu à entrega e chegou a pedir algumas vezes ao arguido João Perna, que se deslocava até CARLOS SANTOS SILVA e este entregava um envelope com numerário, sendo certo que este último não sabia o que se encontrava dentro do envelope, já que nunca lhe comunicou o que se encontrava dentro do envelope.

Esclarece ainda que desconhecia a forma como CARLOS SANTOS SILVA acedia ao numerário para lhe emprestar.

Mais esclarece que tinha um apontamento do dinheiro emprestado por CARLOS SANTOS SILVA e calcula que aquele tivesse também um controlo sobre as verbas emprestadas.

A pergunta feita, esclarece que após ter saído da prisão, encontrou-se com CARLOS SANTOS SILVA e no confronto dos apontamentos de ambos concluíram que o valor total do empréstimo orçava **567.500,00€**, mas até ao momento **já liquidou 250.000,00€**.

A pergunta feita esclarece que nunca lhe ocorreu juntar aos autos o papel onde tem apontado os valores.

Esclarece ainda que no valor total da dívida encontra-se incluída a dívida no valor de 7.500,00€ relativa à transferência por ocasião do falecimento do seu irmão e ainda a quantia de 45.000,000€ relativa a uma viagem de férias no ano de 2009.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste momento, deve a CARLOS SANTOS SILVA a quantia de 317.500,00€, apesar de CARLOS SANTOS SILVA achar que o valor é menor porque no seu entendimento a quantia de 45M€ não deveria entrar nas contas.

Esclarece ainda que pretende liquidar a dívida perante Carlos Santos Silva, sendo que ambas as famílias conhecem o valor em dívida.

Acerca do procedimento utilizado por CARLOS SANTOS SILVA no pagamento das suas necessidades diárias e despesas, designadamente nos anos 2013 e 2014, imagina que o mesmo deveria efectuar através de numerário e por cartão bancário de crédito.

Quanto aos levantamentos efectuados por CARLOS SANTOS SILVA na sua conta do BES (*conta 006*), no período compreendido entre 17/10/2010 até 11/11/2014, a que correspondem 151 levantamentos em numerário, esclarece que é falso que esse dinheiro lhe tenha sido entregue, desconhecendo porque razão a partir dessa data de 17/10/2010, CARLOS SANTOS SILVA tenha começado a recorrer a levantamentos em numerário.

Nesse tocante, admite que a partir do Verão de 2013, alguns desses levantamentos possam ter tido como destino empréstimos à sua pessoa.

A pergunta feita, esclarece ainda que do valor total da dívida de 567.500,00€, cerca de 400.000,00€ possam ter sido entregues em numerário, mas não consegue precisar.

Esclarece ainda que desde toda a sua vida, sempre que precisava, pedia dinheiro à sua mãe, já que a mesma, desde os anos 80, tinha fortuna pessoal, quer dinheiro, títulos do tesouro e bens, proveniente de heranças.

A pergunta feita acerca de uma viagem que fez a Zurique em 26/12/2010, na qual não se vislumbra movimentos feitos na sua conta bancária



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da CGD, esclarece não se recordar dessa viagem, mas que à data, sempre que viajava pediu dinheiro à sua mãe, sendo totalmente falso que nessa época tivesse recorrido a empréstimos junto de Carlos Santos Silva.

Conhece o cidadão Matt Merzougui, amigo do seu primo José Paulo e seu amigo, mas nunca entregou ou mandou entregar dinheiro ao referido cidadão, nem o seu primo alguma vez pediu para lhe entregar 5.000,00€.

A pergunta feita esclarece que pediu várias vezes ao arguido João Perna, que à data trabalhava para si, para efectuar pagamentos no seu interesse, já que se encontrava em Paris, transferindo posteriormente o respectivo valor.

Não tem ideia do valor total de dinheiro que passou pela conta bancária de João Perna.

Esclarece ainda que nunca pediu a André Figueiredo para receber dinheiro de CARLOS SANTOS SILVA no seu interesse.

Admite que possa ter entregue a quantia de 4.000,00€ a Manuel Costa Reis relativo a despesas de Sofia Fava e dos seus filhos, mas nada tem a ver com o Monte das Margaridas.

Relativamente às férias de Cabo Verde no final do ano de 2013, no valor total de 7.291,00€ e na qual a sua conta bancária não regista operações, esclarece que habitualmente o CARLOS SANTOS SILVA pagava a estadia e o pagamento das demais despesas ficava a seu cargo. Apesar de não se recordar, admite que possa ter pedido dinheiro à sua mãe para estas férias.

A pergunta feita afirma não poder garantir se nessa altura CARLOS SANTOS SILVA emprestou a quantia de 10.000,00€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A pergunta feita esclarece que apesar de à data estar a passar por um período de dificuldades financeiras atentas as despesas que tinha, certo é que tinha elevada expectativa que iria ter rendimentos consideráveis num futuro recente.

Relativamente à casa no Algarve, conhecida como Quinta Mimosa, esclarece que em Junho de 2014, embora estivesse a passar por um período de dificuldades financeiras, razão pela qual recorria a empréstimos junto de Carlos Santos Silva, passou férias naquele imóvel, que se encontrava a venda por 300M€ e por ter gostado do mesmo chegou a equacionar a venda da sua habitação em Lisboa e passar ali a residir.

Relativamente às férias passadas em Formentera e Ibiza em Junho de 2014, com a família de Carlos Santos Silva, esclarece que foi o próprio que o convidou para ir de férias e passou as mesmas com o seu amigo, que pagou todas as despesas.

Quanto à inexistência de movimentos a débito na sua conta bancária nesse período, esclarece que não deveria ter saldo disponível e detinha dinheiro consigo, não tendo ideia se a origem era o proveniente dos empréstimos de Carlos Santos Silva.

Confrontado com a data de 28/07/2014, data em que o Jornalista Vilela o contactou telefonicamente e faz referência que seria um dos visados no Processo Monte Branco, encontrou-se com CARLOS SANTOS SILVA com vista a partilhar essa preocupação, já que pela informação recebida pelo jornalista entendeu que a mesma teria a ver igualmente com o seu amigo Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece ainda que deu credibilidade à informação prestada pelo Jornalista, de tal forma que foi à televisão falar sobre a mesma, apesar do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> ter feito um comunicado a dizer que o mesmo nada tinha a ver com aquele Processo, não ligando mais ao assunto.

Esclarece ainda que nunca soube que o seu primo José Paulo estaria a ser investigado ao processo.

A partir da notícia no Correio da Manhã acerca do apartamento de Paris, ponderou se se encontrava efectivamente a ser investigado.

Esclarece que Célia Tavares é sua amiga e ajudou-a financeiramente com pequenas quantias já que a mesma não tinha emprego e encontrava-se a estudar, ajuda essa que não foi prestada com recurso a dinheiro de Carlos Santos Silva.

Esclarece ainda que após sair do Governo e dada a sua escolha em ir para Paris estudar e investir na sua formação e na sua família, o que fez a partir de Agosto de 2011, fez com que aumentassem as suas despesas, apesar da doação de 450M€ por parte da sua mãe. Esclarece ainda que nunca teve uma vida de luxo.

Admite ter comentado com CARLOS SANTOS SILVA a sua decisão de ir para Paris estudar, até porque era um dos seus amigos mais próximos.

Conhece Sandra Santos, que é sua amiga, tendo-a conhecido através de CARLOS SANTOS SILVA e do seu primo José Paulo.

Uma vez que tal amiga passava por dificuldades financeiras, CARLOS SANTOS SILVA suportava algumas das suas despesas há vários anos e tal ajuda nada tinha a ver consigo. Uma vez que Sandra Santos por vezes sentia-se constrangida em voltar a pedir dinheiro a Carlos Santos Silva, por vezes ela





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

recorria a si para diligenciar junto de CARLOS SANTOS SILVA por dinheiro para fazer face com algumas despesas.

Confrontado com a compra dos livros que publicou esclarece que nunca deu qualquer instrução a CARLOS SANTOS SILVA para a compra de livros, mas sabe que o mesmo comprou diversos livros que oferecia a pessoas e que distribuía por militantes do Partido Socialista aquando das sessões de apresentação.

Quanto ao dinheiro utilizado na compra dos livros refuta que o dinheiro fosse seu, nunca deu orientações a CARLOS SANTOS SILVA para a compra de livros, tendo-o feito por iniciativa própria e por forma a promover o Autor.

Relativamente à aquisição de obras de arte, designadamente em Dezembro de 2010 ou no ano de 2011, não se recorda de ter adquirido nenhum quadro na Antiks Design.

Quanto ao quadro “Salomé” de Júlio Pomar, esclarece que foi CARLOS SANTOS SILVA que o adquiriu e no ano de 2011, mas no ano de 2012, por gostar bastante daquele quadro combinou trocar aquela pintura por 4 pequenos quadros de sua propriedade, cujo valor deverá ser semelhante.

Relativamente aos 197 mil euros referidos no pagamento de obras arte, não são seus, nem nunca pediu para CARLOS SANTOS SILVA lhe fazer pagamentos de quadros.

### **Quanto a Férias**

Perguntado, esclarece que a sua conta era na CGD e era onde recebia os seus vencimentos e pagamentos de despesas.

Em 2011 abriu também uma conta em Paris.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além da conta tinha também cartões de crédito associados à sua conta da CGD.

Perguntado sobre as férias em Veneza a 26.12.2008 e como foram pagas, esclarece que foi uma viagem que fez com a sua família e a família do seu irmão. CARLOS SANTOS SILVA também era para ir, mas que por motivos imprevistos acabou por não ir.

Foi CARLOS SANTOS SILVA quem pagou esta viagem porque não tinha condições económicas para o fazer. Esta viagem foi incluída na lista de dívidas que tinha com o Carlos Santos Silva.

Esclarece que este dinheiro não era seu, foi um empréstimo de Carlos Santos Silva, que veio a liquidar em 2015.

Perguntando se, face ao seu saldo bancário à data que não lhe permitiria pagar esta viagem, a decisão de pedir ao CARLOS SANTOS SILVA para proceder ao pagamento desta viagem foi tomada quando decidiu fazer as férias ou posterior, esclarece que foi posterior. Se não tivesse pedido ao CARLOS SANTOS SILVA teria pedido um empréstimo ao banco.

Esta viagem era para ser paga entre si e o seu irmão.

Esclarece que apesar do seu irmão não ter condições económicas para custear uma viagem destas, a sua mãe sempre teve dinheiro e bastaria pedir-lhe.

Perguntado como foram pagos os gastos pessoais durante essa viagem, esclarece que acordou com o seu irmão, e foi ele quem pagou as despesas durante essa viagem. Sabe que ele levou dinheiro.

Sendo-lhe perguntado se CARLOS SANTOS SILVA lhe emprestou algum dinheiro para levar nesta viagem esclarece que não.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente ao empréstimo efectuado junto da CGD efectuado em 27.05.2009 de 29 mil euros, não se recorda porque o fez.

Relativamente às férias em Menorca, em Agosto de 2009 esclarece que foi com CARLOS SANTOS SILVA e a família. Quem pagou a viagem e o hotel foi Carlos Santos Silva. Acordaram que um pagava as viagens e o outro as despesas, nomeadamente refeições e outras despesas que fizessem durante as férias. Não considera que estas férias fossem uma oferta de CSS, uma vez que repartiam as despesas.

Relativamente ao crédito realizado a 16.11.2009, de 15 mil euros junto da CGD, esclarece que não se recorda do motivo do mesmo.

Relativamente às férias em Veneza em Dezembro de 2009, esclarece que esta viagem custou 29 mil euros e repete o que disse relativamente à viagem a Menorca. Este valor foi a dividir por si e pelo CSS. Mais uma vez esclarece que pagou as despesas necessárias durante as férias e CARLOS SANTOS SILVA a viagem e o hotel.

Relativamente à transferência de CARLOS SANTOS SILVA no valor de 7.500 euros para si, esclarece que não se recorda do motivo.

Não sabe o valor total pago em viagens por Carlos Santos Silva.

Mas refere que a única que considera estar em dívida foi a realizada em 2009, no valor de 45 mil euros.

### **Quanto a Paris**

Decide ir para Paris estudar, em Junho de 2011 e, nessa altura a ideia era ir por um período de 1 anos.

Para fazer face a estas despesas fez um empréstimo junto da CGD de 120 mil euros, que considerava que daria para um ano e prendia-se com o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

custo de arrendamento de apartamento e a Escola Americana do seu filho em Paris.

Decidiu que não iria trabalhar, decidiu fazer um ano sabático.

No primeiro ano arrendou um apartamento por cerca de 4.000 euros/mês.

Pensou em fazer uma média de 4/5 viagens a Portugal por ano.

Esclarece que estes anos em Paris os considerou um investimento na educação do seu filho e na sua.

Perguntado como iria pagar o empréstimo de 120 mil euros feitos à CGD, esclarece que tinha a expectativa de vir a ter rendimentos compatíveis com o pagamento do empréstimo. Quando saiu do Governo já tinha várias propostas de trabalho, mas decidiu ter um ano para si.

Em 2012 das diversas propostas que teve, aceitou trabalhar para a Octapharma.

Perguntado se quando pediu os 120 mil euros também estava incluído as despesas que teria também em Portugal, nomeadamente a manutenção da casa, o carro e o motorista, bem como as suas viagens em classe executiva para Lisboa, esclarece que pensou que o dinheiro chegaria, não tinha ideia do custo que seria viver no estrangeiro. Percebeu que esse valor era insuficiente.

Em 2012 decidiu ficar em Paris mais dois anos.

Em 2012 percebeu que os 120 mil euros não chegariam e quando veio de férias a sua mãe com a venda da sua casa, deu-lhe 450 mil euros e com esse dinheiro fez a amortização dos 120 mil euros do empréstimo à CGD.

Custeou a sua estadia e despesas inerentes, com os 450 mil euros dados pela sua mãe, com o seu rendimento da Octapharma e em Agosto de 2013,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

vendo-se na iminência de ter que ficar mais um ano para o seu filho terminar o secundário, e percebendo que não conseguir financiar mais um ano o CARLOS SANTOS SILVA disponibilizou-se a ajudá-lo, emprestando-lhe dinheiro.

Esclarece que no ano de 2013 passou a fazer mais viagens entre Lisboa e Paris. Iniciou em Janeiro um programa como comentador na TV e isso obrigou-o a fazer mais viagens.

Perguntado porque começou João Perna a trabalhar para si em 2011, na altura em que foi para Paris, esclarece que o fez para o ajudar, porque estava com dificuldades económicas e sem emprego.

Esclarece que nunca fez comentários com João Perna sobre a sua situação económica.

Por duas ou três vezes, no ano de 2013 o CARLOS SANTOS SILVA fez-lhe chegar dinheiro através de João Perna.

Esclarece que os pagamentos das suas despesas em Paris eram pagos através da sua conta em Paris.

Sendo-lhe perguntado como é que pagaria as despesas em Portugal, uma vez que em Jan/2012 tinha um saldo de 4.350 euros na sua conta da CGD, esclarece que sempre que precisava de dinheiro era a sua mãe que o ajudava.

Esclarece que nesta altura não falou com CARLOS SANTOS SILVA nem lhe pediu dinheiro.

### **Apartamento na Rua Castilho**

Esclarece que a sua mãe queria ir viver para Cascais e em 2012 decidiu vender o apartamento de Lisboa. Falou com o CARLOS SANTOS SILVA ao que se recorda no Verão.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na altura estava em Paris e o preço estipulado foi acordado entre sua mãe e Carlos Santos Silva, sem qualquer intervenção sua. Soube dos termos da venda e do valor posteriormente quando veio a Portugal, mas antes da escritura.

Sabe que assim que foi assinado o contrato de promessa de compra e venda a sua mãe entregou as chaves a CARLOS SANTOS SILVA e não voltou ao apartamento.

A venda do apartamento foi no valor 600 mil euros.

Sabia que CARLOS SANTOS SILVA queria investir em imobiliário e daí o interesse neste apartamento. Soube na altura que fez umas obras de melhoramento e alugou o apartamento.

Refere que os 450 mil euros entrados na sua conta foi uma doação da sua mãe referente à venda da casa.

Quanto às mais-valias da venda da casa da sua mãe na Rua Castilho não se recorda se foram pagas por Carlos Santos Silva, mas recorda-se de ter saído no Correio da Manhã uma notícia que a sua mãe devia dinheiro ao fisco.

### **Imóveis do Cacém**

A mãe herdou cerca de 12 apartamentos, e uma Quinta em Setúbal, de herança do seu avô, mas alguns dos apartamentos tinham inquilinos, e tinha relativamente aos dois apartamentos no Cacém relações arreliaadoras com os inquilinos, e o seu irmão, que era uma espécie de gestor dos bens da sua mãe, falou com Carlos Santos Silva para este comprar estes dois apartamentos, uma vez que este pretendia investir no imobiliário.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não sabe os contornos da venda destes dois apartamentos, nem a forma de pagamento dos mesmos, uma vez que na altura exercia funções de Primeiro Ministro, e tal foi tratado directamente com o seu irmão.

Não sabe qual a intervenção do arguido Gonçalo Ferreira na venda/compra destes imóveis.

\*\*\*

Sendo perguntado sobre a transferência de 15 mil euros, em Maio/2012 com origem na conta da João Perna que teria sido creditado pelo Carlos Santos Silva, esclarece que não se recorda em concreto, mas foi algum empréstimo feito a CARLOS SANTOS SILVA e esse dinheiro faz parte das contas que fizeram da dívida que tem para com ele.

Não se recorda que satisfação deu a João Perna para a transferência ter passado pela sua conta, mas ter-lhe-á dado uma satisfação e motivação para o acontecido.

Sendo-lhe perguntado da origem do dinheiro das transferências efectuadas da conta da sua mãe em data anterior à venda do apartamento de Lisboa (Set/2012), esclarece que a sua mãe herdou uma herança de cerca de 1 milhão de contos, em 1983, altura em que morreu o seu avô. Ao longo da vida a sua mãe sempre lhe deu dinheiro.

Regressando aos montantes em numerário

Sendo-lhe perguntado, com referência à conta de Carlos Santos Silva, junto do BES (006) e dos 151 levantamentos efectuados entre 12.12.2010 e 11.11.2014 no valor total de 1.169.700 euros se esse dinheiro seria para si, esclarece que é falso. Desconhece o destino desse dinheiro e não sabe o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

motivo desses levantamentos em numerário. Não sabia da existência desse dinheiro.

\*\*\*

Quanto às férias refere que à semelhança das viagens referidas na acusação, aconteceram muitas outras, nos mesmos moldes. Desde os anos 80 iam de férias juntos quase todos os anos e umas vezes pagava um, outras pagavam o outro.

Recorda-se de um ano ter ido para Ibiza, antes de ter sido Primeiro Ministro e CARLOS SANTOS SILVA ter pago a viagem e ter pago todas as despesas durante as férias. Tal aconteceu também no Algarve no Pine Cliffs, diversas vezes.

Esclarece que sempre marcou férias com a Top Atlântico.

Sendo-lhe perguntado se também fez férias com o seu primo José Paulo esclarece que sim, mas que este nunca lhe pagou férias.

Relativamente às férias de Agosto/2006, no Pine Cliffs, esclarece que ficou no apartamento 3 dias onde o seu primo estava com a família, a convite dele.

Quem tratou dessa viagem foi o seu primo que já lá estava com a família a passar férias. Desconhece o valor dessas férias e ao que pensa foi o seu primo quem pagou.

Fez outras férias com o seu primo, mas não se recorda em que anos.

Esclarece que começou a ir ao Pine Cliffs desde no ano seguinte à sua inauguração e ali se deslocava quase todos os anos.

A pergunta feita esclarece que nunca recebeu qualquer quantia em numerário do seu primo José Paulo.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apesar de não ter conhecimento se o seu primo José Paulo, nos anos de 2006 e 2007, tenha feito entregas de numerário ou empréstimos ao seu irmão, duvida que isso tenha acontecido até porque o seu irmão tinha fonte de rendimento.

A pergunta feita refere desconhecer se o arguido CARLOS SANTOS SILVA à data da aquisição dos imóveis à sua mãe sabia que a mesma tinha feito uma doação de 450M€ à sua pessoa.

Desconhece se ocorreram ao longo dos anos umas entregas de numerário à sua mãe.

Perguntado se sabia dos depósitos em numerário que ocorreram entre os anos 2006 e 2008, no valor de 91M€, na conta da sua mãe afirma desconhecer, mas que a origem desse dinheiro não é sua.

Não se recorda ter estado no ano de 2006 por 4 vezes no Pine Cliffs.

Perguntado se em 04/04/2009 e 12/04/2009, esteve no Pine Cliffs com o seu irmão, com uma despesa de 4.475,08€, esclarece não se recordar.

Relativamente às Férias a Menorca no ano de 2008, com o valor de 51.766,22€, nas quais viaja com o arguido CSS, recorda dessas férias e as facturas foram emitidas em seu nome, mas foi o CARLOS SANTOS SILVA que as pagou, já que as demais despesas foram a seu cargo, as quais pagou em dinheiro.

Relativamente às férias em Veneza, no ano de 2008, no valor de 33.230,00€, esclarece que de igual modo, a viagem foi paga pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA e o próprio pagou as demais despesas.

Perguntado sobre a razão do valor total das viagens que orçam 84.000,00€ ter sido pago pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, mas não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

directamente à agência de Viagens Top Atlântico, esclarece que as mesmas foram tratadas através do seu Gabinete e reservadas em seu nome, razão pela qual a agência enviou para si e posteriormente este enviou para Carlos Santos Silva, conforme combinado entre ambos.

Quanto à decisão de assumir uma despesa de cerca de 40.000,00€, que corresponde a metade do valor total das viagens feitas, sendo certo que o seu rendimento enquanto 1º ministro não permitia uma despesa dessa, esclarece que era a sua mãe que lhe dava dinheiro para as férias, e que o arguido Carlos Santos Silva, também amigo de sua mãe, conhecia essa realidade.

Quanto às facturas das viagens terem sido emitidas em seu nome, esclarece desconhecer, mas que tal dever-se-á certamente a lapso.

Relativamente à estadia no Pine Cliffs, de 11 a 14 de Junho 2009, no valor de 4.445,00€, esclarece que foi a convite de CSS, não se recorda de pormenores e que deve ter pago as demais despesas.

No mesmo ano voltaram a Menorca e ocorreu o mesmo padrão.

A pergunta feita, esclarece que o padrão era sempre o mesmo porque o arguido CARLOS SANTOS SILVA era um homem rico e prontificava-se a pagar o valor das viagens.

Relativamente às férias no Pine Cliffs, no mês de Agosto de 2010, no valor 29.864,00€, esclarece que foram mais pessoas e que ocorreu o mesmo padrão, CARLOS SANTOS SILVA pagava a viagem e o próprio pagava as demais despesas.

Relativamente à estadia no Pine Cliffs, em Abril de 2011, com o valor de 6.392,22€, esclarece que nessa ocasião estiveram mais pessoas de férias, cuja responsabilidade recaia sobre Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente à estadia no Pine Cliffs, em Agosto de 2011, com uma despesa igualmente paga por CSS, no valor de 28.052,56€, numa altura em que já não era 1º Ministro e tinha decidido ir estudar para Paris, esclarece não ter memória se foram oferecidas pelo CARLOS SANTOS SILVA ou se ocorreu os pagamentos padrão.

Relativamente às férias na ilha de Creta, Grécia, Julho de 2012, no valor de 28.700,00€ acrescido de despesas que orçaram 38.876,60€, esclarece que as mesmas foram pagas por CARLOS SANTOS SILVA e que o próprio sabia que a sua mãe o ajudava, dando-lhe dinheiro.

Contudo, igualmente nestas férias, levou 10.000,00€ em numerário para suportar as demais despesas.

Relativamente ao final do ano de 2012, foram pagas pelo arguido Carlos Santos Silva, umas férias no valor de 8.017,86€, esclarece que foi convite de CARLOS SANTOS SILVA para passar o final do ano.

Relativamente a estadia no Pine Cliffs, em Agosto de 2013, no valor de 47.686,06€, pagas por Carlos Santos Silva, esclarece que decorreram nos exactos termos, em que assumia o pagamento das demais despesas, provenientes da sua mãe, que lhe dava 10.000,00€ em numerário, sempre que ia de férias, retirado dum cofre.

Relativamente à viagem a Cabo Verde, no valor de 7.291,67€, no final do ano de 2013, esclarece que foi CARLOS SANTOS SILVA que o convidou a ir com o casal passar o fim do ano, sendo ele a pagar tudo.

Relativamente à viagem de Julho de 2014, à ilha de Formentera, no valor de 18.000,00€, esclarece que CARLOS SANTOS SILVA pagou a moradia e o próprio pagou as demais despesas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da viagem a Lagos, Algarve, em Agosto de 2014, no valor de 55.888,39€, esclarece que foi a convite a Carlos Santos Silva.

Tendo sido confrontado com o valor total de 373.292,82€, relativamente ao pagamento de férias por parte do arguido Carlos Santos Silva, esclarece que esse dinheiro não era seu e que o pagamento das férias decorreu da forma anteriormente explicada.

Relativamente ao pagamento de viagens à agência Top Atlântico, no valor de 42.392.47€, pagos por João Perna, esclarece que esse valor era relativo às suas viagens, e esse dinheiro era por si transferido para o João Perna, porque se encontrava em Paris.

Mais esclarece que esse dinheiro nada tem a ver com Carlos Santos Silva e que dizem respeito às suas viagens para Paris.

Confrontado se quando aparece nas facturas o nome de José Sousa se trata da sua pessoa, esclarece que ele se identifica como José Sócrates e que o seu primo José Paulo também é José Sousa.

### **Do apartamento de Paris**

Esclarece que em Setembro de 2011 vai para Paris para iniciar o mestrado naquela cidade, decisão essa tomada em Junho de 2011.

Esclarece que assim que decidiu ir para Paris, após conversa com o seu filho e decidem ir ambos para Paris.

Esclarece ainda que o arguido CARLOS SANTOS SILVA terá tomado conhecimento da sua ida para Paris antes de Setembro, talvez numa ocasião de férias em conversa de amigos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais esclarece que aquando da sua conversa acerca da sua ida para Paris com CARLOS SANTOS SILVA este nunca lhe falou da sua vontade em investir em imóveis em Paris.

Esclarece ainda que foi no Verão de 2012 que CARLOS SANTOS SILVA lhe comunica a vontade em investir em imóveis em Paris.

Mais esclarece que foi em Julho desse ano que teve conhecimento que teria que sair do apartamento por si alugado, porque o casal senhoria não iria renovar o contrato.

Assim, quando regressou a Portugal e durante as férias de Verão falou com CARLOS SANTOS SILVA acerca de ter que mudar de apartamento.

Foi nesse momento que CARLOS SANTOS SILVA lhe comunicou que teria adquirido um apartamento em Paris como investimento, mas que carecia de obras. Na mesma altura convidou-o a ir visitar o apartamento e constatar se teria condições de habitabilidade.

Em Setembro do ano de 2012, já em Paris, foi visitar o apartamento e apesar de degradado, aceitou a oferta de CSS.

Uma vez que o apartamento tinha poucos móveis levou alguns dos seus para aquele apartamento.

A pergunta feita afirma não ter memória se antes do Verão do ano de 2012 se esteve com o arguido CARLOS SANTOS SILVA em Paris, desconhecendo, inclusive se o mesmo se deslocou a Paris para ver apartamentos.

Mais esclarece que CARLOS SANTOS SILVA sugere-lhe a ficar no apartamento até iniciar as obras e que o próprio sabia que teria que ficar alojado até ao final do ano lectivo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desconhece o valor pelo qual foi adquirido o apartamento de Paris, desconhecendo todos os pormenores burocráticos relativos à aquisição e quais os intervenientes que tiveram intervenção na aquisição.

A pergunta feita esclarece que em 31 Agosto adquiriu uma secretária que levou para o seu primeiro apartamento, mas que desconhecia à data que CARLOS SANTOS SILVA teria adquirido o apartamento de Carlos Santos Silva.

A pergunta feita esclarece que viveu naquele imóvel cerca de 10 meses, até ao final do ano lectivo, altura que deram início às obras.

A pergunta feita esclarece que nunca o CARLOS SANTOS SILVA lhe pediu conselhos sobre as obras a fazer no apartamento

Esclarece ainda que em Maio decidiu ficar mais um ano em Paris com vista ao seu filho Eduardo concluir os estudos.

Em conversa com Carlos Santos Silva, em Julho de 2013, este comunicou-lhe que assim que as obras terminassem este poderia regressar àquele imóvel, por um período de um ano altura que pretendia colocar o imóvel no mercado, razão pela qual sugeriu a CARLOS SANTOS SILVA celebrarem um contrato de arrendamento pelo valor de 3.000,00€ mensais.

Esclarece que nunca deu sugestão a CARLOS SANTOS SILVA para a realização de obras, nem soube a dimensão das obras a realizar, nem conheceu o projecto de obras.

A pergunta feita esclarece que teve um único contacto com o Arquitecto, durante cerca de 30 minutos, altura que visitou o apartamento já que a sua ex. mulher e seu filho se queixavam da duração das obras.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A única motivação que tinha no apartamento era porque a sua família iria lá estar até Julho de 2014 e as obras prolongavam-se.

Relativamente ao filho de Pedro Silva Pereira esclarece que após ter tomado conhecimento que aquele iria estagiar em Paris na OCDE, num plano de amizade, ofereceu-se para que ele ficasse naquele apartamento com a sua família.

Confrontado com a conversa que manteve com João Constâncio, seu amigo, esclarece que este ia fazer uma conferência a Paris e pediu previamente a CARLOS SANTOS SILVA se o emprestaria ao seu amigo na sua deslocação àquela cidade, o que este aceitou.

Sendo perguntado se nesta altura suspeitava que estava sob escuta, esclarece que não fazia ideia.

Sendo-lhe perguntado refere que Sofia Fava sabia que CARLOS SANTOS SILVA era o dono do apartamento.

Confrontado com a conversa de 08.01.2014 com a sua ex-mulher Sofia Fava esclarece que nessa altura Sofia Fava estava em Paris.

Nesta altura ainda não tinha desistido do apartamento.

Perguntado se se recorda de se ter reunido com CARLOS SANTOS SILVA após a notícia de 04.01.2014, esclarece que não se recorda disso, nem foi na sequência dessa notícia que desistiu do apartamento.

Esclarece que desistiu do apartamento por pressão da sua Ex mulher e do filho.

\*\*\*

**Declarações do arguido Carlos Santos Silva em sede de instrução.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto às entregas em dinheiro ao arguido José Sócrates, férias e aquisição de obras de arte o arguido Carlos Santos Silva, em interrogatório judicial realizado em sede de instrução, no dia 27/11/2019 (*Auto de Fls. 55234 e ss.*), referiu o seguinte:

Esclarece que emprestou dinheiro a José Sócrates.

Em conversa, durante umas férias no Verão de 2013, José Sócrates falou-lhe na ideia de hipotecar o seu imóvel para fazer face às suas necessidades e foi o depoente quem tomou a iniciativa de lhe dizer que não o fizesse, que o ajudaria financeiramente.

Essas ajudas foram feitas em numerário, algumas delas através do seu motorista, João Perna.

Sabia que ele tinha um vencimento da Octapharma, mas não sabia o valor na altura.

Em data anterior a 2013, emprestou-lhe esporadicamente dinheiro.

Em 2010 fez uma transferência para a sua conta de 7.500 euros e emprestou-lhe também 20 mil euros, que entregou em numerário, por intermédio de João Perna, em 2011 fez uma transferência através de cheques para a conta de João Perna no valor de 87.500 euros e pagou também a Segurança Social de João Perna, no valor de 4.500 euros.

Esclarece que nunca foi estabelecido prazo de pagamento.

A pergunta feita esclarece que os levantamentos em numerário da sua conta do BES que começaram a ser feitos em Outubro de 2010, de mais de um milhão de euros, foram em grande parte para investimentos internacionais nas suas empresas na Venezuela, Angola, Líbia, e Brasil, para pagamentos aos facilitadores nesses países, em dinheiro vivo.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desses levantamentos, foram entregues a José Sócrates 403 mil euros, em numerário. Sendo que a esse valor acresce os valores já referidos relativo a transferência bancária, ao cheque e pagamento da Segurança Social de João Perna, perfazendo um total de 522 mil euros, dos quais já lhe foi pago 250 mil euros.

Sendo-lhe perguntado refere não ter memória de ter entregado a José Sócrates dinheiro em Dezembro de 2010, se o tivesse feito teria anotado.

Esclarece que o levantamento de 5.000 mil euros que efectuou em numerário da sua conta do BES, em 17 de Dezembro não foi para entregar a José Sócrates, não sabendo precisar o destino desse dinheiro, mas seria seguramente para si.

Esclarece que sabe que em 2011 José Sócrates deixou de exercer funções como Primeiro-ministro e deixou de ter esse rendimento.

Não sabe se ele teria outra fonte de rendimento, mas sabe que a mãe tem muito dinheiro e sempre o ajudou.

Foi nessa altura (13.10.2011) que lhe passou o cheque para a conta de João Perna e pensa que grande parte desse dinheiro seria para pagar o funeral do seu irmão.

Quando foi feita a conversa com José Sócrates, no Verão de 2013 de o ajudar propôs um limite de 500 mil euros que foi aceite por este. Nunca falaram em datas ou prazos de pagamentos. Nunca se preocupou com a ideia de como ele lhe iria pagar.

Foi combinado que esses empréstimos seriam feitos em numerário e de forma gradual. Quando precisava falavam e fazia-lhe chegar esse dinheiro, ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

directamente ou através de João Perna. Essa forma de entrega de dinheiro foi combinada entre ambos.

Esclarece que nenhuma das pessoas a quem pediu para levantar dinheiro da sua conta do BES, nomeadamente os arguidos Rui Mão de Ferro e Gonçalo Ferreira, sabiam que algum desse dinheiro se destinava a ser entregue a José Sócrates. Nenhum deles sabia da sua relação de amizade com José Sócrates.

No dia 29-11-2019, na continuação do interrogatório (*Auto de Fls. 55305 e ss.*), o arguido **Carlos Santos Silva referiu o seguinte:**

A pergunta feita esclarece ser amigo de Matt Merzougui, desde 1990, apresentado à altura por José Paulo Bernardo, amigo de ambos.

Tem conhecimento que José Sócrates também o conhece, mas não sabe definir se são amigos.

A pergunta feita afirma desconhecer se José Sócrates entregou ou mandou entregar dinheiro a Matt Merzougui.

Esclarece ainda que o próprio entregou, numa ocasião e por sua iniciativa, um cheque no valor de 5.000,00€ a Matt Merzougui.

Confrontado se a entrega do dito cheque teria a data de 8/7/2011, esclarece que se o cheque tem o valor de 5.000,00€, é porque será efectivamente essa a data.

Esclarece conhecer Célia Tavares, ser sua amiga e de José Sócrates, desconhecendo se José Sócrates entregou dinheiro à mesma, sendo que o próprio nunca entregou.

Esclarece saber quem é André Figueiredo, mas que não é seu amigo.

Desconhece se José Sócrates entregou alguma vez dinheiro a Manuel Costa Reis.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente às férias passadas em Menorca durante o período de 1/8/2009 a 14/8/2009, esclarece que viajou com José Sócrates, tendo pago a viagem e o alojamento no valor de 42.333,00€.

Nessas férias, José Sócrates pagava alguns almoços e jantares.

Relativamente à viagem de fim de ano de 2008 para 2009, esclarece que viajou para Veneza com José Sócrates, os seus filhos e Fernanda Câncio, bem como com a sua companheira, tendo pago a viagem e a estadia no valor de 33.231,00€.

Relativamente a essa viagem esclarece que José Sócrates pagou algumas despesas, em dinheiro, designadamente refeições.

A pergunta feita, esclarece que nunca questionou José Sócrates sobre o dinheiro, mas calculava que tivesse origem na sua mãe, até porque sabia que a mesma era uma mulher rica e chegou a patrocinar as suas campanhas eleitorais.

Esclarece ainda que nunca se apercebeu das quantias em dinheiro que o mesmo levava para as férias.

Esclarece ainda que em certa medida se sente devedor para com José Sócrates, porque o mesmo anteriormente já teria pago a si e sua esposa, férias no Brasil e na Sardenha, nas quais não terá pago nada.

De igual modo esteve várias vezes de férias no Pine Cliffs e viajou para Ibiza, não tendo pago as viagens e estadia, tendo José Sócrates suportado as despesas.

Relativamente à viagem a Veneza no ano seguinte, esclarece que à última da hora não pôde ir, razão pela qual José Sócrates terá manifestado vontade em pagar as despesas com a mesma.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A pergunta feita esclarece que as férias descritas na Acusação estão correctas.

Relativamente à quantia de 373.232.00€, esclarece que tem a ver com despesas com viagens e estadias, mas que na sua óptica esse valor está errado, pois para si apenas seria 327.000,00€.

Reafirma que nas viagens e estadias por si pagas, José Sócrates fazia questão de pagar as despesas relativas com as refeições, mas que o depoente também terá suportado algumas.

Esclarece que não havia nenhum acordo entre ambos para pagamento de despesas relativas às refeições.

Desconhece se das entregas em numerário que fez a José Sócrates terão servido para suportar, em parte, essas despesas com refeições, pois desconhecia o destino final do dinheiro entregue.

A pergunta feita esclarece que José Paulo Bernardo nunca pagou férias a sai, desconhecendo se o mesmo terá pago férias a José Sócrates.

A pergunta feita esclarece que a Segurança Social de João Perna foi por si paga e o contrato de trabalho foi formulado por Gonçalo Trindade Ferreira.

Esclarece ainda que esse valor está incluído nas parcelas da dívida que José Sócrates tem perante si, no valor de 4.500,00€

Ao que se recorda, no contrato de trabalho estava indicado o vencimento de 600,00€, desconhecendo se o mesmo auferia mais do que esse valor.

A pergunta feita esclarece que nunca José Sócrates lhe solicitou a aquisição de obras de arte, sendo que a aquisição pelo valor total de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

49.000,00€, diz respeito à aquisição de obras de arte na galeria Antiks, as quais se encontram em sua casa.

Relativamente à aquisição de obras de arte pelo valor de 48.000,00€, esclarece que as mesmas encontram-se igualmente em sua casa e foram adquiridas por si.

Relativamente à aquisição do quadro “Salomé” de Júlio Pomar, adquirido por si em Outubro de 2011, esclarece que José Sócrates terá se apaixonado pelo mesmo e acabou por o trocar por 4 quadros que aquele detinha e que os mesmos se encontram na sua casa.

Relativamente às 3 obras de arte adquiridas Outubro de 2011, pelo valor de 50.000,00€, esclarece que são suas e encontram-se na sua casa.

Ainda relativamente ao quadro “Salomé” de Júlio Pomar, que acabou por trocar por 4 obras de José Sócrates, esclarece que essa troca deu-se em 2012 ou 2013, não tendo bem presente data.

Relativamente ao valor total de 197.000,00€, despendido na aquisição de obras de artes, esclarece que as mesmas foram por si escolhidas, pagas e encontram-se na sua casa.

Quanto à aquisição dos livros, pelo valor indicado pela Acusação que orça a quantia de 113.981.00€, esclarece que o considera excessivo, mas que nunca fez o controlo do valor gasto, mas que terá sido 50% ou 60% desse valor.

Esclarece ainda que comunicou a José Sócrates, na altura do início da campanha de compra que iria adquirir livros para oferecer, ficando o mesmo satisfeito.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Admite que o fez para promover a imagem do seu amigo, para que o mesmo ficasse no top de vendas e para oferecer a amigos do PS que os levaram para as diferentes Secções do Partido.

A pergunta feita esclarece que nunca José Sócrates lhe pediu para o mesmo adquirir o seu livro, tendo sido uma iniciativa sua.

A **testemunha Maria Adelaide Monteiro**, inquirida no dia 18-4-2017, conforme auto de fls. 37506, referiu ser mãe do arguido José Sócrates e quanto aos factos referiu, em resumo, que quanto às transacções que envolvem os imóveis do Cacém e da Heron Castilho a decisão de venda foi sempre sua, contudo, em relação aos primeiros imóveis foi o seu filho António José quem tratou de tudo, munido de uma procuração para o efeito.

Quanto aos pagamentos destes imóveis foi tudo para as suas contas bancárias, tendo dado algumas quantias aos seus filhos.

Quanto à origem do seu dinheiro, referiu que em 1981 recebeu 3 heranças, sendo uma pela morte do seu pai, outra pela morte do seu irmão no Brasil e uma outra pela morte da sua tia.

Quanto aos pedidos de dinheiro que dirigiu ao seu filho José Sócrates, referiu que lhe pedia sempre que precisava, porque não gosta de se deslocar ao banco. Mais esclareceu que as quantias eram entregues através do arguido João Perna.

A **testemunha Isabel Viegas**, inquirida na fase de inquérito, no dia 12-11-2015, auto de fls. 23579, colaboradora das empresas do arguido Carlos Santos Silva desde 2006, admitiu ter procedido ao levantamento de cheques que lhe eram entregues pelo arguido Carlos Santos Silva e que a depoente ia levantar essencialmente à agência BES de Telheiras, na rotunda da Quinta dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Inglesinhos, entregando depois o dinheiro ao mesmo arguido Santos Silva; confrontada com o facto de ter levantado 2 cheques na mesma data de 22/12/2011, cada um no montante de 10 mil euros, admite apenas que os tenha levantado em agências diferentes do BES, mas não recorda em que circunstâncias, tendo entregue o dinheiro ao arguido Carlos Santos Silva; referiu não ser prática a entrega de dinheiro em adiantamento de despesas aos colaboradores da PROENGEL que se deslocassem ao estrangeiro, sendo a prática, o reembolso dos mesmo à posteriori.

Esta testemunha nenhuma referência fez quanto destino que era dado ao dinheiro que levantava e que entregava ao arguido Carlos Santos Silva.

A **testemunha Jorge Cruz**, inquirida a fls. 23244 no dia 5-11-2015 foi confrontada com o levantamento de 2 cheques de 10 mil euros cada que disse ter realizado a pedido do arguido Carlos Santos Silva. Nenhuma referência fez ao arguido José Sócrates ou quanto ao destino do dinheiro em acusa.

A **testemunha Gina Cruz**, inquirida a fls. 23239, no dia 5-11-2015 nenhuma referência fez ao arguido José Sócrates ou quanto ao destino das quantias que levantou a pedido do arguido Carlos Santos Silva.

A **testemunha João Fânico**, inquirida a fls. 23501, no dia 12-11-2015 relatou os levantamentos em numerário que efectuou a pedido do arguido Carlos Santos Silva, mas nenhuma referência fez quanto ao destino desse dinheiro.

A **testemunha Carla Ponte**, inquirida a fls. 23223, no dia 5-11-2015 relatou os levantamentos em numerário que realizou a pedido do arguido Carlos Santos Silva, mas nenhuma referência fez quanto ao destino dessas quantias.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Romeu Branco Simões** inquirido em sede de instrução no dia 26-4-2010, referiu que nas viagens à Argélia, Angola e Venezuela levavam dinheiro consigo dado que nestes países era difícil proceder a levantamentos, mas que não sabe os montantes que o arguido Carlos Santos Silva costumava levar consigo.

A testemunha **Gina Cruz** corroborou esta versão ao referir que os levantamentos em numerário eram para pagamento a técnicos de reembolso de despesas e pagamentos a fornecedores referentes ao projecto da Venezuela e que levavam em mão. Para o Brasil, Argélia, também era necessário pagar assim. Quando Carlos Silva ia para fora também levava dinheiro. Por vezes também levantava dinheiro para António Flor no Brasil, para a constituição da PIP Brasil.

A testemunha **Lígia Correia** inquirida no dia 5-2-2015, auto de fls. 10836, referiu ser amiga do arguido José Sócrates e quanto às entregas de dinheiro esclareceu que pós o fecho do negócio que explorava em Lisboa recebeu algumas ajudas monetárias pontuais do arguido José Sócrates, de pequenos valores para fazer face às despesas do dia-a-dia. Por exemplo, algumas vezes deu-lhe 50 euros para ir comprar o Jantar deles. O dinheiro era entregue por ele e nunca lhe foi entregue por João Perna ou outras pessoas, a pedido do arguido José Sócrates, nem nunca lhe foi entregue dinheiro para entregar a outras pessoas, ou para comprar livros.

O **arguido João Perna** em primeiro interrogatório judicial realizado no dia 15-12-2014, fls. 7574 referiu ser empregado de José Sócrates desde 2011 e que no âmbito dessas funções foi incumbido pelo arguido José Sócrates em realizar determinados pagamentos, com algumas somas de dinheiro que iam





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entrando na sua conta e de que nunca soube a proveniência, mas era sempre destinada a fazer pagamentos de despesas.

Questionado sobre como chegava esse dinheiro à sua conta, refere que às vezes era numerário que depositava, outras vezes era através transferências ou depósito.

Refere que não sabia quem fazia a transferência e nem a sua proveniência. Sabe é que quando o dinheiro entrava na sua conta era para fazer pagamentos de despesas do arguido José Sócrates e que este antes lhe comunicava o que havia para pagar. Exemplificou que pagou despesas relacionadas com o condomínio, arranjo do carro do arguido José Sócrates, revisões, selo. Diz que às vezes também pagava despesas de saúde, refeições. Conta que ia buscar as refeições para José Sócrates e adiantava o dinheiro.

Questionado se andou nas livrarias a comprar livros, diz que sim, e admite que possam ter sido uns 50 a pedido de José Sócrates, mas gradualmente.

Em **interrogatório perante o MP**, no dia 18-12-2014 (fls. 9074) o arguido João Perna refere que o seu vencimento eram 600 euros declarados, mas que recebia 1.200 euros. Acrescenta que sempre foi assim, um dinheiro declarado e outro por fora. Confirma que dos mil euros que inicialmente lhe pagava só declarava 500. Confirma que era um pagamento anual único em numerário, quer a parte oficial quer a outra não declarada. Questionado o que é que fazia com esse dinheiro, com os 14.400 euros, João Perna diz que depositava esses 600 euros que estariam declarados todos os meses e o resto ficaria em seu poder.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quem lhe entregava essa quantia anual era o arguido José Sócrates tendo sido deste a iniciativa de fazer essa repartição. Quanto ao dinheiro que foi depositado na sua conta para pagamentos relativos ao funeral e a esses tratamentos, refere que o arguido José Sócrates o informou que iria fazer uma transferência para a conta, acha que era de 40 mil euros, para fazer os pagamentos relativos ao funeral do irmão do arguido José Sócrates.

O arguido referiu a forma como lhe eram entregues, assim como os locais, os envelopes pelo arguido Carlos Santos Silva e que depois os fazia chegar ao arguido José Sócrates.

Referiu os pagamentos que realizava, a pedido do arguido José Sócrates, nomeadamente compras, pagamento do condomínio, pagamentos à Top Atlântico, custas de tribunal, pagamento de despesas médicas.

Referiu que nunca entregou qualquer envelope à mãe do arguido José Sócrates com origem no arguido Carlos Santos Silva, esclareceu que os envelopes contendo dinheiro que entregou à mãe do arguido José Sócrates foram-lhe facultados pelo próprio arguido José Sócrates e a pedido deste.

Referiu ter feito entregas de dinheiro à Maria João a pedido do arguido José Sócrates, bem como à Lígia Correia e que estas entregas eram feitas uma vez por mês. Referiu também ter feito entregas a Célia Tavares.

**O arguido Gonçalo Trindade Ferreira** em sede de primeiro interrogatório judicial, auto de fls. 7625, no dia 21-11-2014, quanto aos levantamentos em numerário e quanto às entregas ao arguido João Perna disse, em resumo, o seguinte:

Questionado acerca do seu conhecimento sobre o arguido João Perna diz que sabe que é o motorista do senhor do arguido José Sócrates, esteve com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ele, duas, três vezes não mais do que isso. A primeira vez foi a propósito de um pedido que Carlos Silva lhe fez, para entregar um envelope que continha 10.000,00€, e sabe o valor porque Carlos Silva lhe tinha dado um cheque para o levantar, meter o dinheiro num envelope e entregar a João Perna.

Questionado sobre as entregas a João Perna e sobre o facto de uma delas, de 10.000,00€ ter sido baseada no levantamento de um cheque de Carlos Silva, Gonçalo responde que sim e explica que Carlos Silva lhe entregou o cheque, que era do BES e o levantou ao balcão.

Questionado se não houve outras situações, nomeadamente uma a 23 de Maio em que aparece dinheiro depositado na sua conta e posterior levantamento da mesma quantia e se isso é um procedimento habitual, diz que havia uma prática de Carlos Silva lhe entregar os cheques para ir ao balcão proceder ao levantamento dos mesmos. Diz que procedia ao levantamento dos mesmos e entregava-lhe as quantias e a partir daí, desconhece o paradeiro do dinheiro.

Acrescenta que isso aconteceu várias vezes e que era sempre tratado no balcão do BES na Quinta dos Inglesinhos, pela proximidade. Só eventualmente ia a outro balcão quando não havia disponibilidade de dinheiro, como era o caso do balcão de Telheiras.

Refere que por vezes o arguido Carlos Silva lhe dizia para ficar com 5, 6, 7 ou 8 mil euros no cofre da empresa para a eventualidade de ser preciso, daí que conste nos factos que existiam 15.000. 00€ na sua posse.

Refere que não entregou qualquer quantia ao arguido José Sócrates, nomeadamente no dia 09/05/2014 em Paris, na medida em que nunca se encontrou ele antes do dia 19 de Novembro de 2011.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido **Rui Mão de Ferro** inquirido perante o MP, no dia 14-03-2017, fls. 36313 tendo referido, em resumo, desconhecer o que é que o arguido Carlos Santos Silva fazia às quantias monetárias que lhe pedia para levantar junto do banco, na medida em que se limitava a realizar, a pedido deste arguido, os levantamentos e a entregar-lhe o dinheiro. Concretizou não ter conhecimento que esses montantes fossem para o arguido José Sócrates.

Em **sede de instrução**, no dia 23-4-2019 esclareceu que nunca recebeu quantias em numerário por parte do arguido Carlos Santos Silva, mas que este lhe pediu algumas vezes para fazer levantamentos em numerário da sua conta pessoal, para os quais o primeiro lhe passava um cheque pessoal.

A arguida **Inês do Rosário**, interrogada perante o MP, no dia 15-4-2015, auto de fls. 14917 referiu ser mulher do arguido Carlos Santos Silva, com quem vive em união de facto há mais de 18 anos e que têm uma filha em comum.

Quanto ao tema relacionado com as férias e com as entregas de dinheiro feitas ao arguido José Sócrates referiu, em resumo, o seguinte:

Confirmou que, em vários anos, fizeram férias em conjunto com o arguido José Sócrates no estrangeiro e em Portugal. Referiu os locais onde tiveram lugar as férias e referiu que o pagamento era feito pelo arguido Carlos Santos Silva, mas acha que era normal pois havia uma amizade e convivência entre eles.

Sobre as entregas de numerário ao arguido José Sócrates e sobre se o arguido Carlos Santos Silva lhe tinha dado alguma explicação sobre isso, referiu que este lhe disse, quando o arguido José Sócrates deixou de ser



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Primeiro-ministro, que iria ajudar o amigo, iria ajudar até este decidir o que fazer da sua vida.

Em relação às entregas em numerário, referiu que apenas se recorda de duas ou três situações em que entregou ao arguido João Perna, de 5.000 ou no máximo de 10.000€. Diz que nunca entregou montantes de 50 mil ou 40 e tal mil euros. Desconhece se o arguido Carlos Santos Silva efectuava algum controlo sobre os montantes que eram entregues ao arguido José Sócrates.

Sobre uma entrega 50 mil euros a André Figueiredo, referiu que sabe quem é a pessoa, mas afirmou que nunca lhe entregou nada. Questionada se nunca fez entregas de dinheiro ao arguido José Sócrates em casa dele responde que fez, uma vez, mas nunca daquele valor. Refere não se recordar de existir uma entrega combinada a André Figueiredo que acabou por não acontecer.

Sobre se André Figueiredo estava envolvido no esforço de aquisição de exemplares do livro editado por José Sócrates referiu que acha que estava, mas que da sua parte nunca lhe entregou quantias em dinheiro.

Sobre as ocasiões em que contactou com o arguido Gonçalo Ferreira para ir ao banco levantar o dinheiro, referiu recordar-se apenas do dia 4 de Abril em que foi levantar dinheiro da conta dela e o Gonçalo foi consigo e que depois a própria foi a casa do arguido José Sócrates levar a quantia. Refere que não se recorda do porquê de movimentar uma conta que estava em nome da própria; diz que foi um pedido do arguido Carlos Santos Silva e que tinha disponibilidade na conta. Refere que só se lembra dessa vez e que em seguida o arguido Carlos Santos Silva devolveu-lhe o montante correspondente.

Sobre as entregas ao arguido João Perna, referiu que se lembra de duas ou três vezes e que isso aconteceu no seu escritório. Referiu que não se lembra



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da ocasião em que foi preciso entregar uma quantia ao João Perna quando o arguido José Sócrates estava para se deslocar para Paris e que precisava de levar dinheiro para dar à Sofia e aos filhos. Referiu não se recordar de ter efectuado um depósito em numerário na conta de João Perna. Diz não saber se os pagamentos dos salários de Perna eram tratados na contabilidade deles e diz que nunca tratou do contrato dele.

Sobre uma entrega de dinheiro ao Perna antes da deslocação para Formentera diz que não se lembra; diz que só se lembra de uma vez em que ele foi para o Algarve, no Pine Cliffs.

Relativamente à aquisição dos livros do arguido José Sócrates, referiu que comprou livros, mas que não sabe a quantidade exacta e que não tem ideia de ter saído 10 mil euros da sua conta para comprar livros.

Confirmou que da sua conta terão saído apenas 2.700 euros e que o resto foi pago em numerário. Referiu que comprou mais de cem livros e que e com o Gonçalo também comprou. Refere que os dava a Carlos e que talvez ele os oferecesse, diz que não sabe.

### **Análise crítica dos elementos de prova**

Quanto ao levantamento de 2.500,00€ realizado no dia 21-1-2011, não existe nenhum elemento de prova que ligue esta operação ao arguido José Sócrates.

Cumprir ter em conta que nesta data, conforme resulta do extracto bancário de fls. 40 do Apenso Bancário 11, o saldo da conta à ordem do arguido José Sócrates era de 10.793,84€, após o recebimento do vencimento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de Primeiro-ministro, no valor de 4318,62€. Do extracto resulta que no dia 20-1-2011 o arguido fez um levantamento na sua conta no valor de 200,00€ e no dia 2-2-2011 realizou outro levantamento de igual montante.

Daqui resulta que nesta data, 21-1-2011, o arguido José Sócrates não tinha necessidade em recorrer a entregas feitas pelo arguido Carlos Santos Silva e mais resulta que tinha dinheiro em numerário fruto dos dois levantamentos efectuados na sua conta bancária.

Assim sendo, não se mostra indiciado que a operação de levantamento em numerário realizada no dia 21-1-2011, no valor de 2.500,00€ fosse destinada ao arguido José Sócrates.

Cumpre referir que as operações de levantamento em numerário realizadas no dia 17-12-2010 e 21-1-2011 são anteriores às operações bancárias relativas às quantias repatriadas da Suíça, na medida em que a primeira operação efectuada na conta BES 210243550006 apenas teve lugar no dia **17 Maio de 2011**, quando o arguido Carlos Santos Silva, transferiu a quantia de € **1.250.000,00** a débito da conta **BES n.º 0113 7420 0407** (Apenso Bancário l-C) para a conta **BES n.º 2102 4355 0006** (Apenso Bancário 1), e de novo em 18 Julho de 2011 a quantia de € **1.125.000,00**, de e para a mesma conta.

Matt Merzougui, titular da conta bancária Novo Banco 3910 3114 000, procedeu ao levantamento, no dia 8-7-2011, da quantia de 5.000,00€ através do cheque nº 02455014 sacado sobre a conta BES 210243550006, titulada pelo arguido Carlos Santos Silva e em seguida procedeu ao depósito em numerário da quantia de 4.600,00€, no dia 8-7-2011, na sua conta pessoal,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tudo conforme resulta de fls. 276 e 1292 do Apenso Bancário 1 e fls. 47 do Apenso Bancário 153.

Matt Merzougui não foi inquirido nos autos e da restante prova produzida, em particular das declarações dos arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa, nada resulta quanto à ligação desta pessoa ao arguido José Sócrates e qual o interesse para que este arguido determinasse a entrega de 5 mil euros ao referido Matt Merzougui. Com efeito, o facto de a pessoa em causa ter sido sócio do arguido José Paulo Pinto de Sousa é manifestamente insuficiente para que se possa presumir uma ligação ao arguido José Sócrates.

Nem se mostra indiciado que os levantamentos em numerário, no valor global de **12.500,00€**, realizados no dia **17-12-2010**, **21-1-2011** e **8-7-2011** fossem destinados ao arguido José Sócrates ou que tivessem sido realizados por ordens ou instruções deste arguido.

Assim sendo, perante a ausência de prova não se mostra indiciado o alegado pela acusação nos artigos 6965, 6966, 6968, 6970, 6973, 6974, 6975, 6977, 6978, 6979 e 6985.

Quanto ao levantamento efectuado no dia 6-9-2011, no valor de **7.500,00€**, tendo em conta o pagamento realizado pelo arguido João Perna, em 26-9-2011, de 1286,62€ no interesse do arguido José Sócrates e não constando nos movimentos bancários do Apenso Bancário 11 (conta titulada pelo arguido José Sócrates) qualquer operação de levantamento em numerário é possível presumir que a quantia levantada no dia 6-9-2011 foi entregue ao arguido José Sócrates.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 6986 a 6999.

Quanto ao levantamento realizado no dia 6-10-2010, no valor de 10.000,00€, tendo em conta as operações bancárias de depósitos em numerário realizadas na conta do arguido João Perna (Apenso Bancário 16, fls. 32 - 34), nos dias seguintes a este levantamento (300,00€, 390,00€ e 1000,00€) e tendo em conta as declarações do arguido João Perna prestadas em inquérito, em que recebeu quantias em numerário no interesse do arguido José Sócrates, é possível presumir que pelo menos parte do valor de 10.000,00€ foi entregue ao arguido José Sócrates.

Ainda em relação a esta operação de levantamento de 10.000,00€, há que ter em conta que o arguido Carlos Santos Silva viajou para Cabo Verde no dia 9-10-2011 onde permaneceu até ao dia 12-10-2011. Durante este período, o arguido Carlos Santos Silva não realizou operações bancárias em Cabo Verde o que nos leva a presumir que terá viajado com quantias em numerário para as despesas que realizou neste país.

Assim, tendo em conta a data do levantamento e a data da viagem a Cabo Verde é possível estabelecer uma relação lógica e cronológica entre uma e outra e presumir que parte do valor em causa foi utilizado pelo próprio arguido Carlos Santos Silva.

Deste modo, quanto a este valor de 10.000,00€, apenas se mostra indiciado que **2.690,00€** foram entregues ao arguido José Sócrates.

Mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 7000 a 7008 e não se mostra indiciado o alegado no artigo 7009.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em relação à operação de levantamento de 10.000,00 no dia 4-11-2011, mostra-se indiciado que o arguido Carlos Santos Silva, pelo menos no dia 5-11-2011, esteve em Paris, dado que a fls. 1723, Apenso Bancário 1, existem dois movimentos realizados em Paris através do seu cartão bancário.

Nos autos não existem elementos de prova em relação a esta deslocação a Paris, nomeadamente quando é que o arguido viajou para Paris.

Do Apenso Temático DB, resulta que o arguido Carlos Santos Silva viajou no dia 6-11-2011 para Luanda onde permaneceu até ao dia 9-11-2011. Durante o período em que permaneceu em Luanda, conforme resulta de fls. 1724 do Apenso Bancário 1, não foram realizadas operações bancárias através dos seus cartões o que indicia que terá realizado pagamentos em numerário e que terá levado essas quantias de Portugal.

Assim, atenta a proximidade entre o levantamento de 10.000,00€ (dia 4-11-2011) e a viagem para Luanda (dia 6-11-2011) e fazendo a conjugação destes factores com a ausência de movimentos bancários em Angola é possível presumir que os 10.000,00€ em causa destinaram-se ao próprio arguido Carlos Santos Silva para a sua viagem a Luanda e não, como refere a acusação no artigo 7015, ao arguido José Sócrates.

Assim sendo, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 7010 e 7015.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ realizado no dia 25-11-2011, mostra-se indiciado, conforme elementos de prova constantes do Apenso DB 4º Volume, que o mesmo teve lugar na véspera do arguido Carlos Santos Silva ter viajado para o Brasil onde permaneceu até ao dia 2-12-2011.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nos apensos bancários relativos às contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva não existem operações bancárias realizadas no Brasil entre 26-11-11 e 2-12-11 o que indicia, mais uma vez, que o arguido pagou as despesas pessoais com recurso a numerário que levou de Portugal.

Não existem elementos de prova que indiciem algum contacto, directo ou indirecto, entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no período imediatamente a seguir a 25-11-2011 o que inviabiliza qualquer juízo de inferência entre a operação de levantamento e o arguido José Sócrates.

Cumprе referir que as operações bancárias verificadas na conta da arguida Sofia Fava nos dias 28 e 30 de Novembro, depósitos em numerário, são insuficientes, dada a ausência de outros elementos de prova, para que se possa concluir por uma ligação entre o levantamento realizado pelo arguido Carlos Santos Silva e o depósito efectuado pela arguida Sofia Fava. (cfr. Fls. 97, Apenso Bancário 29).

Assim sendo, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 7017, 7019, 7023, 7024, 7025.

Quanto à operação bancária de levantamento de **10.000,00€** no dia 16-12-2011, dada a existência de pagamentos efectuados pelo arguido João Perna no interesse do arguido José Sócrates, conforme resulta de fls. 10-27, 30-32, 128 a 131, 154, doc. 10 Apenso de Busca 1 (pagamentos à Top Atlântico, pagamentos à gráfica, ao hotel Quinta da Seixada) e dada a ausência de operações bancárias com origem na conta do arguido José Sócrates é possível, conjugando com as declarações do arguido João Perna, presumir que o montante de 10.000,00€ foi entregue ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7027 a 7041.

Assim, mostra-se indiciado que durante o **ano de 2011** o arguido Carlos Santos Silva entregou ao arguido José Sócrates, em numerário, o montante global de **20.190,00€**.

Quanto à operação de levantamento realizada no dia 30-4-2012, no valor de 5.000,00€, fazendo a conjugação desta operação com o facto de o arguido José Sócrates ter estado em Lisboa entre 25 e 28 de Abril de 2012 e o arguido João Perna ter realizado depósitos em numerário no dia 2-5-2012 (fls. 63 Apenso Bancário 16) é possível presumir que a quantia em causa destinou-se ao arguido José Sócrates.

Nesta conformidade, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7042, 7043, 7046 a 7054.

Em relação ao levantamento de 5.000,00€ no dia 11-5-2012, uma vez que não se mostra indiciado qualquer contacto directo ou indirecto entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates e tendo em conta que entre 16 a 19 de Maio de 2012 o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a Caracas, é possível presumir que este levantamento está relacionado com a viagem em causa.

Da análise feita aos apensos bancários relativos ao arguido Carlos Santos Silva, verifica-se que não existem movimentos bancários realizados em Caracas o que indicia que o arguido pagou as suas despesas com recurso a numerário que levou de Portugal.

Assim, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 7056 a 7060.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao montante de 15.000,00€ depositado na conta do arguido João Perna através de cheque emitido pelo arguido Carlos Santos Silva, no dia 14-5-2012, mostra-se indiciado, tendo em conta as declarações do arguido João Perna, que se destinou a ser utilizado em benefício do arguido José Sócrates (cfr. Fls. 164, Apenso Bancário 16, fls. 322 Apenso Bancário 1 e fls. 49 Apenso Bancário 11).

Em face do exposto, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7061 a 7065.

Em relação ao levantamento de 5000,00€ efectuado no dia 4-6-2012, mostra-se indiciado que o mesmo foi efectuado no interesse do arguido José Sócrates e que chegou à esfera deste arguido através do arguido João Perna. Com efeito, o arguido João Perna, de acordo com os elementos probatórios constantes de fls. 134, 135, 139 e 140 do Doc. 10, Apenso de Busca 1, procedeu ao pagamento de despesas no interesse do arguido José Sócrates e procedeu, como referido pelo próprio, a entregas em numerário às testemunhas Maria João e Célia Tavares.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7065 a 7073.

Quanto ao levantamento efectuado no dia 27-7-2012, no valor de 10.000,00€. Uma vez que o arguido José Sócrates viajou no dia seguinte para São Paulo, conforme resulta de fls. 283 do Apenso Temático DB, e dado que o mesmo, conforme resulta do Apenso Bancário 11, não realizou operações bancárias no Brasil, é de presumir que efectuou o pagamento das despesas realizadas no Brasil com recurso a pagamento em numerário. Verifica-se,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

também, que nos dias que antecederam a viagem não existem operações de levantamento em numerário na sua conta.

No ano de 2012 o arguido José Sócrates gozou férias, juntamente com o arguido Carlos Santos Silva e família, na ilha de Creta na Grécia entre 11-7-2012 e 26-7-2012. Ainda em 2012, o arguido José Sócrates deslocou-se ao Brasil entre 27 de Julho e 4 de Agosto.

Da análise feita aos extractos bancários relativos à conta à ordem e aos cartões de crédito do arguido José Sócrates, juntos a fls. 49, 469, 603, 655 e 656 do Apenso Bancário 11, verifica-se que nos períodos em que o arguido permaneceu na Grécia e no Brasil não existem movimentos com origem nestes locais, o que significa que o arguido não utilizou os seus cartões de débito e de crédito durante esse período o que indicia que terá realizado os pagamentos em numerário.

No dia 27-7-2012 o arguido Carlos Santos Silva procedeu ao levantamento da quantia em numerário no valor de 10.000,00€, conforme resulta de fls. 1307 do Apenso Bancário 1.

Tendo em conta estes elementos probatórios e conjugando-os com as regras da experiência comum podemos presumir, aliás como admitido pelo próprio arguido José Sócrates em sede de instrução, que as restantes despesas ocorridas durante as férias na Grécia, como no Brasil foram pagas com recurso a numerário que levou consigo.

Quanto à origem do dinheiro que costumava levar para as férias, o arguido José Sócrates referiu, em sede de instrução, que eram quantias entregues pela sua mãe que esta tinha em casa. Quanto a esta explicação, atenta a ausência de elementos de prova que a corroborem, nomeadamente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

operações bancárias de levantamento efectuadas na conta bancária de Maria Adelaide Monteiro e ao carácter inusitado da mesma, faz com que não mereça credibilidade a justificação avançada.

Com efeito, não se nos afigura credível que alguém tenha dinheiro em causa, sobretudo grandes quantias e por largos períodos. Para além disso, existem movimentos a crédito na conta do arguido José Sócrates com origem na conta da sua mãe, o que significa que esta utilizava o sistema bancário e que quando queria transferir dinheiro para o seu filho fazia-o através do sistema bancário e não através de entregas em numerário.

Deste modo, tendo em conta estes dados objectivos é possível inferir que as quantias em numerário utilizadas pelo arguido José Sócrates nas suas deslocações ao estrangeiro tinham origem nos levantamentos em numerário realizados no dia 27-7-2012, no montante de 10.000,00€ pelo arguido Carlos Santos Silva na conta bancária BES 210243550006.

Do Apenso Temático DB, 2º Volume, resulta que o arguido José Sócrates regressou a Lisboa, vindo de Paris, no dia 7-8-2012 e entre 15 a 19 de Agosto de 2012 esteve em Málaga no Hotel Finca.

Durante este período não existem movimentos bancários realizados na sua conta à ordem e conta cartão, conforme Apenso Bancário 11, o que indicia que o arguido José Sócrates procedeu ao pagamento das suas despesas em numerário.

Deste modo, mostra-se indiciado que os 10.000,00€ foram entregues pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates, assim como se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 7074 a 7083.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em relação aos dois levantamentos realizados no dia 17-8-2012, no valor de 10.000,00€ cada, um na conta titulada pelo arguido Carlos Santos Silva e o outro através da conta titulada pelo arguido Rui Mão de Ferro (cfr. Fls. 1308, Apenso Bancário 1 e fls. 59 e 96 do Apenso Bancário 19), mostra-se indiciado que a quantia em causa foi entregue ao arguido José Sócrates.

Com efeito, no período imediatamente a seguir a 19 de Agosto e até ao dia 30-9-2012, data em que o arguido José Sócrates estava em Paris, não existem operações de levantamento na sua conta bancária e nem pagamentos relativos a despesas pessoais, o que indicia que realizou esses pagamentos com o recurso a numerário (cfr. Fls. 50 e 656, Apenso Bancário 11). As únicas operações verificadas na conta cartão do arguido José Sócrates dizem respeito aos dias 29, 30 e 31 de Agosto em Paris (levantamento de 240,00€ e pagamento de 209,00€ e 140,00€).

Assim sendo, mostra-se indiciado que o arguido Carlos Santos Silva entregou os 20.000,00€ ao arguido José Sócrates.

Os factos alegados nos artigos 7083 a 7092 mostram-se indiciados.

Quanto ao levantamento de 7.500,00€ efectuado através da conta do arguido Rui Mão de Ferro, no dia 30-8-2012, uma vez que o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se no dia 31-8-2012 a Paris, local onde se encontrava o arguido José Sócrates, presume-se que a quantia em causa foi entregue a este arguido.

O mesmo se verifica em relação ao levantamento de 5.000,00€ efectuado no dia 30-8-2012.

Assim, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 7093 a 7105.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto aos dois levantamentos em numerário de 5.000,00€ cada, no dia 4-9 e 5-9-2012, uma vez que os mesmos tiveram lugar na véspera do arguido Carlos Santos Silva ter-se deslocado a Caracas, onde permaneceu até ao dia 9-9-2012 e dada a ausência de movimentos bancários na conta do arguido Carlos Santos Silva realizados na Venezuela, presume-se que a quantia de 10.000,00€ destinou-se ao próprio arguido Carlos Santos Silva e não ao arguido José Sócrates.

Durante este período não existe nenhum encontro entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, uma vez que este estava em Paris e só se deslocou a Lisboa no dia 14-9-2012, conforme informação de fls. 294, Apenso Temático DB 2º Volume.

Assim sendo, não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 7110 e 7120.

No que diz respeito ao levantamento de 10.000,00€ através da conta do arguido Rui Mão de Ferro no dia 13-9-2012 e ao levantamento de 10.000,00€ através da conta da arguida Inês do Rosário, no dia 14-9-2012, tendo em conta o facto destas operações terem ocorrido na véspera da chegada a Lisboa do arguido José Sócrates (fls. 294, Apenso Temático DB, 2º Volume) e dado que na conta deste arguido não existem levantamentos em numerário e pagamentos relativos a outras despesas, presume-se que a quantia de **20.000,00€** foi entregue pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates.

Nesta conformidade, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7121 a 7126, sendo que no artigo 7127 e 7130 apenas se mostra indiciado o valor de 20.000,00€ e não de 30.000,00€, 7128 a 7132.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em relação ao levantamento de 5.000,00€ realizado no dia 27-9-2012, uma vez que não existem elementos de prova que indiciem algum contacto ou encontro entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates ou entre o primeiro arguido e o arguido João Perna durante o período em causa, não é possível presumir que a quantia estava destinada ou foi entregue ao arguido José Sócrates.

Nesta conformidade, não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 7134 e 7139.

Da Sessão 686 do Alvo 60504040, conversa mantida entre o arguido João Perna e a irmã, Paula Perna, no dia 15-10-2013, onde o arguido João Perna se queixa do arguido José Sócrates em relação ao seu horário de trabalho e não gozo de folgas e relata a conversa que manteve com André Figueiredo.

Quanto às entregas de dinheiro, o arguido João Perna refere o seguinte:

PP – O gajo deve-se esquecer, deve-se esquecer de pedir ao outro ou...

JP – Não... –

PP – ... mas tu não tens, não, ele não tinhas, não falavas com o outro? Ou não sei quem te dava o dinheiro?

JP – Não, o outro falava, o outro dava-me o dinheiro mas depois de eu falar com ele...

PP – Ah.

JP - ... e era quando ele estava em França...

PP – Ah.

JP - ... mas o outro só me dava, só me dava, depois dele falar com, do engenheiro falar com ele “dá isto ao João”, ou qualquer coisa do género,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nunca me deu por auto-criação dele ou por eu lhe pedir directamente.  
PP - Ah... -

No ano de 2012 o arguido José Sócrates gozou férias, juntamente com o arguido Carlos Santos Silva e família, na ilha de Creta na Grécia entre 11-7-2012 e 26-7-2012. Ainda em 2012, o arguido José Sócrates deslocou-se ao Brasil entre 27 de Julho e 4 de Agosto.

Da análise feita aos extractos bancários relativos à conta à ordem e aos cartões de crédito do arguido José Sócrates, juntos a fls. 49, 469, 603, 655 e 656 do Apenso Bancário 11, verifica-se que nos períodos em que o arguido permaneceu na Grécia e no Brasil não existem movimentos com origem na Grécia ou no Brasil, o que significa que o arguido não utilizou os seus cartões de débito e de crédito durante esse período o que indicia que terá realizado os pagamentos em numerário.

No dia 27-7-2012 o arguido Carlos Santos Silva procedeu ao levantamento da quantia em numerário no valor de 10.000,00€, conforme resulta de fls. 1307 do Apenso Bancário 1.

Tendo em conta estes elementos e conjugando-os com as regras da experiência comum podemos presumir, aliás como admitido pelo próprio arguido José Sócrates em sede de instrução, que as restantes despesas ocorridas durante as férias na Grécia, como no Brasil foram pagas com recurso a numerário que o arguido levou consigo.

Quanto à origem do dinheiro que costumava levar para as férias, o arguido referiu, em sede de instrução, que eram quantias entregues pela sua mãe que esta tinha em casa. Quanto a esta explicação, atenta a ausência de elementos de prova que a corroborem, nomeadamente operações bancárias de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

levantamento efectuadas na conta bancária da sua mãe e ao carácter inusitado da mesma, faz com que não mereça credibilidade a justificação avançada.

Com efeito, não se nos afigura credível que alguém tenha dinheiro em causa, sobretudo grandes quantias e por largos períodos. Para além disso, existem movimentos a crédito na conta do arguido José Sócrates com origem na conta da sua mãe, o que significa que esta utilizava o sistema bancário e que quando queria transferir dinheiro para o seu filho fazia-o através do sistema bancário e não através de entregas em numerário.

A testemunha Maria Adelaide Monteiro, apesar de ter referido que em 1981 recebeu três heranças, não concretizou os montantes em causa e em que é que consistiu essas heranças. É certo, conforme resulta da audição do seu depoimento, que a mesma não foi confrontada com essas questões e nem foi questionada sobre as entregas em numerário feitas ao arguido José Sócrates.

Há que referir que, pelo menos em Setembro de 2013, Maria Adelaide Monteiro estaria em dificuldades financeiras, conforme resulta da conversa telefónica que manteve com o arguido José Sócrates no dia 14-9-2013, sessão 306 do Alvo 60085040, embora o extracto bancário de fls. 10 do Apenso Bancário 2 (conta CGD titulada por Maria Adelaide Monteiro) demonstre que a mesma era titular de um saldo bancário, no dia 20-8-2013, no montante de 47.600,00€ e no dia 1-11-2013 o saldo era de 37.600,00€.

Da análise feita à conta bancária de Maria Adelaide Monteiro, Apenso Bancário 2, constata-se que o único rendimento com carácter regular e mensal é o pagamento feito pelo Instituto Gestão da Segurança Social, no valor de 280,97€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, tendo em conta estes dados objectivos é possível inferir que as quantias em numerário utilizadas pelo arguido José Sócrates nas suas deslocações em férias ao estrangeiro e em Portugal tinham origem nos levantamentos em numerário realizados pelo arguido Carlos Santos Silva na conta bancária BES 210243550006.

Deste modo, mostra-se indiciado que o levantamento efectuado no dia 27-7-2012, no montante de 10.000,00€ pelo arguido Carlos Santos Silva na conta bancária BES 210243550006 teve como destino o arguido José Sócrates.

A **testemunha Célia Tavares** inquirida no dia 5-2-2015, auto de inquirição de fls. 10832, referiu que teve apoio financeiro do arguido José Sócrates durante um ano e meio a 2 anos. As entregas eram feitas normalmente pelo motorista. As entregas eram mensais, de montante variável, consoante as despesas do mês. Podiam ser de € 300, € 400 ou por vezes € 1.000. O valor mais alto foi de € 2.500 numa ocasião, em 2014, no início do ano lectivo, que recebeu por transferência bancária, pois teve de pagar a inscrição na faculdade, as propinas e os manuais.

As estadias e as viagens eram pagas pelo arguido José Sócrates. Os dados das viagens eram-lhe enviados por SMS, excepto no início, nas duas primeiras viagens, em que os bilhetes lhe foram entregues pelo arguido Carlos Santos Silva, que lhe foi apresentado pelo arguido José Sócrates como sendo um amigo.

Confrontada com as viagens de 02/10/2012 a 03/10/2012 e logo quinze dias depois em 12/10/2012, refere que se lembra, os bilhetes foram entregues pelo Carlos Santos Silva, em mão, e ficou no referido hotel; quanto à viagem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de 27/10/2012 a 28/10/2012 e não havendo hotel, refere que passou a ficar na casa dele tendo-lhe sido apresentado um ou os dois filhos. Mais referiu as viagens que fez a Madrid e a Málaga.

O arguido João Perna interrogado pelo MP referiu ter realizado entregas de envelopes, a pedido do arguido José Sócrates, à Célia Tavares.

A testemunha Célia Tavares não referiu, tanto mais que nem foi questionada quanto a isso, ter recebido quantias em dinheiro do arguido Carlos Santos Silva para posterior entrega ao arguido José Sócrates, nomeadamente nas deslocações que fez a Paris para encontrar-se com este arguido.

Os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates não admitiram entregas em dinheiro realizadas através da testemunha Célia Tavares.

A testemunha Célia Tavares, como ela própria admitiu e conforme resulta do doc. 1, fls. 1 a 4 do Apenso Temático DB, deslocou-se a Paris no dia 2-10-2012 onde se encontrou com o arguido José Sócrates.

Assim sendo, perante a ausência de elementos de prova, nomeadamente a existência de algum contacto directo ou indirecto entre o arguido Carlos Santos Silva e o arguido José Sócrates na data imediatamente a seguir a 1-10-2012, não é possível concluir que o montante de 10.000,00€ levantado no dia 1-10-2012 foi entregue ao arguido José Sócrates. O mesmo se diga em relação aos levantamentos de 12-11-2012 e 13-12-2012.

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 7140, 7143, 7144, 7149, 7153, 7166, 7167, 7184, 7185, 7201, 7206, 7212.

Nesta conformidade, do total de levantamentos em numerário realizados pelo arguido Carlos Santos Silva durante o ano 2012, mostra-se indiciado que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**80.000,00€** foram entregues directamente pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates.

O arguido Carlos Santos Silva referiu, em sede de instrução, que alguns dos levantamentos em numerário que efectuou eram para seu uso pessoal, em particular nas deslocações que fazia ao estrangeiro.

Tendo em conta o teor das declarações do arguido Carlos Santos Silva e fazendo uma correspondência entre as datas dos levantamentos com as datas das viagens que realizou ao estrangeiro, em particular à Angola, Argélia, Cabo Verde, Marrocos e Venezuela, verifica-se que algumas operações têm uma proximidade com as datas das viagens o que corrobora a explicação avançada pelo arguido em sede de instrução.

Para além disso, da análise feita às contas bancárias do arguido Carlos Santos Silva verifica-se que não existem operações de levantamento em numerário efectuadas através do sistema ATM nos países em causa, nem operações de pagamento com recurso a cartões bancários.

Assim sendo, indicia-se que o arguido Carlos Santos Silva nessas deslocações utilizou quantias em numerário para realizar pagamentos nesses países. Cumpre referir, também, tendo em conta as regras da experiência comum, que nos países acima referidos, ao contrário do que acontece nos países europeus, a utilização dos sistemas de pagamento através de terminais de pagamento electrónico e de levantamento em ATM é pouco comum, sendo privilegiado o pagamento em numerário, o que obriga, naturalmente, a quem viaja para esses destinos a levar quantias em numerário.

Deste modo, nem todas as operações de levantamento em numerário efectuadas na conta BES foram destinadas ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprre referir que, conforme resulta do depoimento prestado em sede de instrução pela testemunha **Romeu Branco Simões** e corroborado pela testemunha **Gina Cruz**, o arguido Carlos Santos Silva nas viagens que realizava a Argélia, Angola e à Venezuela fazia-se acompanhar de quantias em numerário, o que justifica, pelo menos em parte, alguns dos levantamentos feitos em numerário realizados pelo arguido Carlos Santos Silva, sobretudo aqueles em datas próximas das viagens.

Para uma melhor compreensão veja-se, através do quadro abaixo indicado, as operações de levantamento em numerário e as datas das viagens realizadas pelo arguido Carlos Santos Silva.

### **Levantamentos em numerário/ Viagens internacionais realizados pelo arguido Carlos Santos Silva**

(Artº 8982 acusação / Apenso Temático DB – 4º volume)

<b>DATA MOVIMENTO</b>	<b>DÉBITO</b>	<b>DESTINO</b>	<b>PERÍODO</b>
08-07-2011	5.000,00	Lisboa/Angola/ Lisboa	13 a 15/07/2011
06-10-2011	10.000,00	Lisboa/Cabo Verde/Lisboa	09 a 12/10/2011
04-11-2011	10.000,00	Lisboa/Luanda/ Lisboa	06 a 09/11/2011
25-11-2011	10.000,00	Lisboa/Brasil/	26/11 a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

		Lisboa	02/12/2011
11-05-2012	5.000,00	Lisboa/Porto/ Caracas/Lisboa	16 a 19/05/2012
04-09-2012	5.000,00 +5.000,00	Lisboa/Brasil/ Caracas/Lisboa	05 a 09/09/2012
29-10-2012	2.500,00	Lisboa/Brasil/ Lisboa	30/10 a 02/11/2012
12-11-2012	5.000,00	Lisboa/Madrid/ Argélia/Paris/ Lisboa	15 e 16/11/2012
22-11-2012 23-11-2012 a)	5.000,00 5.000,00	Lisboa/Madrid/ Argélia/Lisboa	26 e 27/11/2012
03-01-2013	5.000,00	Lisboa/Madrid/ Argélia/Paris/ Lisboa	16 a 18/01/2013
06-05-2013	5.000,00	Lisboa/Angola/ Lisboa	06 a 09/05/2013
05-06-2013	5.000,00 +5.000,00	Lisboa/Marrocos/ Lisboa	13 e 14/06/2013
19-06-2013	10.000,00	Lisboa/Angola/ Lisboa	19 a 22/06/2013
10-09-2013	10.000,00	Lisboa/Brasil/	11 a



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	+5.000,00	Lisboa	14/09/2013
07-10-2013	10.000,00	Lisboa/Madrid/ Argélia	07/10/2013
29-10-2013	10.000,00 +3.500,00	Porto/Caracas/ Lisboa	30/10 a 02/11/2013
22-11-2013	10.000,00	Lisboa/Brasil/ Lisboa	23 a 29/11/2013
23-12-2013	10.000,00 +10.000,00	Lisboa/Cabo Verde/Lisboa	28/12/2013 a 03/01/2014
26-12-2013	10.000,00		
03-01-2014	10.000,00	Lisboa/Madrid/ Argélia/Lisboa	06 e 07/01/2014
06-01-2014	10.000,00		
16-01-2014	10.000,00	Lisboa/Madrid/ Argélia/Lisboa	21/01/2014
04-02-2014	10.000,00	Lisboa/Madrid/ Argélia/Lisboa	04/02/2014
06-02-2014	10.000,00	Lisboa/Madrid/ Argélia/Lisboa	06/02/2014
17-03-2014	10.000,00	Lisboa/Argélia/ Lisboa	18 a 20/03/2014
22-04-2014	10.000,00	Lisboa/Madrid/ Argélia/Paris/	23 e 24/04/2014



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

		Lisboa	
30-05-2014	10.000,00	Lisboa/Argélia	02/06/2014
04-07-2014	10.000,00	Lisboa/Argélia/ Lisboa	07 e 08/07/2014
11-07-2014	10.000,00 +10.000,00	Lisboa/Argélia/ Lisboa	19 a 29/07/2014
17-10-2014	10.000,00	Lisboa/Angola/ Lisboa	21 a 25/10/2014

### Viagens a Paris realizadas pelo arguido Carlos Santos Silva

<b>DATA MOVIMENTO</b>	<b>DÉBITO</b>	<b>DESTINO</b>	<b>PERÍODO</b>
27-07-2012	5.000,00	Lisboa/Paris/Suíça/ Lisboa	30 e 31/07/2012
30-08-2012	5.000,00 +7.500,00	Lisboa/Paris/Lisboa	31/08/2012
22-11-2012 23-11-2012 a)	5.000,00 5.000,00	Lisboa/Paris/Lisboa	24/11/2012
16-09-2013 17-09-2013	10.000,00 5.000,00	Lisboa/Paris/Lisboa	17/09/2013
05-03-2014	10.000,00	Lisboa/Paris/Lisboa	08/04/2014



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

07-03-2014	+5.000,00 5.000,00		
11-11-2014	7.200.00	Lisboa/Londres/ Paris/Lisboa	19 e 20/11/2014

### a) Levantamentos feitos em dias que antecederam ambas as viagens

Em relação ao levantamento de 5.000,00€ no dia 4-1-2013, mostra-se indiciado que o arguido José Sócrates viajou para Paris no dia 7-1-2013, conforme informação de fls. 299 do Apenso Temático DB, 2º volume o que nos permite presumir que o montante em causa foi entregue de forma directa pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 7219 a 7224.

Quanto ao levantamento efectuado no dia 17-1-2013, no montante de 5.000,00€, tendo em conta as declarações da arguida Inês do Rosário nas quais admitiu ter feito, por duas ou três vezes, entregas ao arguido João Perna, assim como as declarações deste arguido através das quais admitiu ter feito entregas a Célia Tavares e estando demonstrado que esta viajou para Paris no dia 18-1-2013 (cfr. Fls. 32 e 33, Apenso Temático viagens Célia Tavares), é possível inferir que a quantia em causa foi entregue ao arguido José Sócrates.

A testemunha Célia Tavares admitiu ter recebido envelopes por parte do arguido João Perna.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta conformidade, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7225 a 7235.

Quanto ao levantamento realizado no dia 23-1-2013, no montante de 5.000,00€, estando indiciado que existiram entregas de envelopes do arguido João Perna à testemunha Célia Tavares e tendo esta viajado para Paris, conforme informação de fls. 34, 35 Apenso Temático DB Célia Tavares, no dia 25-1-2013 para se encontrar com o arguido José Sócrates, é possível presumir que a quantia em causa foi entregue a este arguido.

Assim, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7236 a 7244.

Quanto ao levantamento de 1.000,00€ realizado no dia 7-2-2013, uma vez que não se mostra indiciado nenhum contacto directo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates e dado que não se mostra indiciado qualquer entrega feita, de forma directa, do arguido Carlos Santos Silva à testemunha Célia Tavares, não é possível presumir que a quantia em causa foi entregue ao arguido José Sócrates.

**Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 7251 e 7252.**

Levantamento efectuado no dia 4-3-2013 na conta do arguido Carlos Santos Silva e levantamento efectuado na conta do arguido Rui Mão de Ferro, ambos no valor de 7.500,00€. (cfr. Fls. 383 e 666 Apenso Bancário 1 e fls. 66 Apenso Bancário 19).

Conforme resulta de fls. 304 do Apenso Temático DB, 2º Volume, o arguido José Sócrates viajou de Paris para Lisboa no dia 4-3-2013.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta estes dados objectivos e o facto de ambos os arguidos (José Sócrates e Carlos Santos Silva) terem admitido entregas em numerário é possível presumir que a quantia em causa, no valor de 15.000,00€, foi entregue directamente pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates.

Nesta conformidade, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7252 a 7266.

Levantamento efectuado no dia 14-3-2013 no valor de 5000,00€ (cfr. Fls. 392 e 666 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta os depósitos em numerário efectuados pelo arguido João Perna na sua conta pessoal, nos dias 16 e 18 de Março de 2013 e explicação dada por este para os depósitos efectuados na sua conta, conjugado com os pagamentos que realizou em benefício do arguido José Sócrates (cfr. Fls. 105 e 106 Apenso Bancário 16 e doc. 3, Apenso de Busca 1), presume-se que a quantia em causa foi entregue ao arguido João Perna.

Deste modo, mostra-se indiciado o alegado nos artigos 7267 a 7274.

Em relação ao levantamento efectuado no dia 27-3-2013 no montante de 10.000,00€ (cfr. Fls. 668, Apenso Bancário 1).

Tendo em conta a informação de fls. 306 do Apenso Temático DB, 2º Volume, que o arguido José Sócrates viajou de Lisboa para Paris no dia 28-3-2013 é possível presumir que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates estiveram juntos em Lisboa e que aquele entregou ao segundo arguido o montante de 10.000,00€.

Assim, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 7275 a 7283.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao levantamento em numerário realizado no dia 3-4-2013, no valor de 10.000,00€ (cfr. Fls. 392, Apenso Bancário 1), uma vez que não se mostra indiciado qualquer encontro ou contacto indirecto entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, dado que este arguido nessa data não se encontrava em Lisboa, não é possível presumir que a quantia em causa lhe foi entregue.

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade alegada no artigo 7290.

Quanto aos levantamentos efectuados nos dias 10-4-2013, no valor de 5.000,00€, 19-4-2013, no valor de 10.000,00€, 30-4-2013 no valor de 5.000,00€ (cfr. Fls. 392, 398 e 675 Apenso Bancário 1), uma vez que o arguido José Sócrates esteve em Lisboa nos dias 14-4-2013, 19-4-2013 e 29-4-2013, conforme resulta da informação constante de fls. 310, 312, 313 e 314 do Apenso Temático DB, 2º Volume, é possível presumir que a quantia em causa foi entregue, de forma directa, pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates.

Assim, a factualidade descrita nos artigos 7291 a 7316 mostra-se indiciada.

Quanto ao levantamento realizado no dia 6-5-2013, no valor de 5000,00€ (cfr. Fls. 398, Apenso Bancário 1), uma vez que o arguido Carlos Santos viajou nesse mesmo dia para Luanda, conforme resulta da informação constante de fls. 108, Apenso Temático DB, viagens Carlos Santos Silva, onde permaneceu até ao dia 9-5-2013, é possível presumir que a quantia em causa, como referido pelo próprio arguido, teve como destino o pagamento de despesas durante a viagem a Luanda.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esta conclusão mostra-se corroborada pela análise feita aos movimentos bancários do arguido Carlos Santos Silva durante o período em causa, de onde sobressai que não existem operações realizadas em Angola.

Assim, os pagamentos relativos às despesas realizadas em Angola foram feitos em numerário, o que se mostra compatível com o levantamento dos 5.000.00€.

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade 7317, 7322, 7325, 7326 e 7327.

Quanto aos dois levantamentos efectuados no dia 7-5-2013 no valor de 5000,00€ cada (cfr. Fls. 678, Apenso Bancário 1), tendo em conta que na data do levantamento o arguido Carlos Santos Silva não se encontrava em Portugal e considerando as declarações da arguida Inês do Rosário, através das quais admitiu ter feito chegar, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, quantias em numerário ao arguido José Sócrates, é possível presumir que a quantia em causa, no valor de 10.000,00€, foi entregue a este arguido.

Mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 7328 a 7339.

Em relação aos levantamentos efectuados nos dias 14 e 16 de Maio de 2013, no valor de 5.000,00€ (cfr. Fls. 404 e 680, Apenso Bancário 1), uma vez que o arguido José Sócrates esteve em Lisboa entre 14 a 20 de Maio de 2013, conforme informação constante de fls. 317 do Apenso Temático DB, 2º Volume, é possível presumir que a quantia em causa foi entregue, de forma directa, pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates.

Mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 7340 a 7349.

Quanto aos levantamentos efectuados no dia 5-6-2013, sendo um no montante de 15.000,00€ e outro no montante de 5.000,00€ (cfr. Fls. 404, 681 e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

682, Apenso Bancário 1), uma vez que o arguido José Sócrates esteve em Lisboa no dia 7-6-2013, conforme informação de fls. 320, 321 do Apenso Temático DB, 2º volume, é possível presumir que o arguido Carlos Santos Silva entregou a quantia em causa ao arguido José Sócrates.

Mostra-se indiciado o alegado nos artigos 7352 a 7363.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 19 de Maio de 2013 (cfr. Fls. 413 e 684 do Apenso Bancário 1), uma vez que o arguido Carlos Santos Silva viajou nesse dia para Luanda, conforme informação constante do Apenso Temático viagens de Carlos Santos Silva, e dado que durante esse período não existem operações bancárias feitas em Luanda, presume-se que a quantia em causa foi destinada à viagem a Luanda e não a ser entregue ao arguido José Sócrates.

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 7364 e 7369.

Em relação aos levantamentos efectuados nos dias 24 e 25 de Julho de 2013, no valor de 5.000,00€ cada (cfr. 685, 686, Apenso Bancário 1), tendo em conta o teor das intercepções telefónicas, sessões 2541, 2686 e 2859 do Alvo 58978040 (conversa entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva) e o facto do arguido José Sócrates estar em Lisboa, conforme informação de fls. 336 e 337, Apenso Temático DB, 2º Volume, mostra-se indiciado que os arguidos estiveram juntos no dia 25-7-2013, e é possível presumir que durante esse encontro o arguido Carlos Santos Silva entregou ao arguido José Sócrates o montante de 10.000,00€ em numerário.

Cumprе referir que no dia 29-7-2013 o arguido José Sócrates viajou para Maputo (fls. 337 Apenso Temático DB, 2º volume) onde ficou até ao dia 1 de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Agosto de 2013 e durante esse período não existem movimentos bancários na sua conta (cfr. Apenso Bancário 11), o que indicia que terá pago as suas despesas em Maputo com recurso a numerário.

Assim, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7370 a 7387.

Em relação ao levantamento efectuado no dia 1-8-2013, no valor de 5.000,00€ (cfr. Fls. 418 e 687 Apenso Bancário 1), mostra-se indiciado que entre 1 e 20 de Agosto de 2013 os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e respectivas famílias passaram férias no Pine Cliffs, Algarve, tendo o respectivo pagamento, no valor de 47.866,06€, sido efectuado, aliás como admitido por ambos os arguidos em sede de instrução, na sua totalidade pelo arguido Carlos Santos Silva.

Conforme resulta do Apenso Bancário 11, fls. 59, 614, 615, 671 e 672, o arguido José Sócrates, durante o período em causa, apenas procedeu a uma operação bancária que consistiu no levantamento de 150,00€, no dia 6-8-2013.

Assim sendo, é possível presumir que a quantia em causa foi entregue ao arguido José Sócrates e que este procedeu ao pagamento das suas despesas com recurso a numerário.

Cumpre relembrar que o arguido José Sócrates, em sede de instrução, quando confrontado com estes dados objectivos, referiu que quando fazia férias com o arguido Carlos Santos Silva, as despesas relacionadas com o alojamento eram efectuadas por este arguido e que as demais despesas, nomeadamente em restaurantes, eram realizadas por si através de pagamentos em numerário com origem em quantias que lhe eram entregues pela sua mãe.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Há que dizer, também, que da explicação avançada, tal como já vimos acima, não se mostra credível.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7398 a 7340.

Quanto ao levantamento efectuado no dia 28-8-2013, no valor de 5.000,00€ (cfr. Apenso Bancário 1. Fls. 423).

Tendo em conta o teor da conversa telefónica mantida no dia 19-10-2013 entre o arguido João Perna e uma pessoa identificada como Diogo, sessão 1465 do Alvo 60504040, da qual sobressai que os pagamentos feitos pelo arguido José Sócrates ao arguido João Perna eram em numerário e sem qualquer suporte documental e dado que no período em causa não existem levantamentos em numerário na conta titulada pelo arguido José Sócrates (cfr. Apenso Bancário 11) é possível presumir que as quantias em causa tinham origem nas entregas feitas pelo arguido Carlos Santos Silva.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7401 a 7406.

No que diz respeito às duas operações de levantamento realizadas no dia 10-9-2013, no valor total 15.000,00€ (cfr. Fls. 423, 690 e 1088 Apenso Bancário 1 e fls. 123, Apenso Bancário 19-A), uma vez que as mesmas tiveram lugar no dia anterior ao arguido Carlos Santos Silva ter viajado para o Brasil, (entre 11 e 14 de Setembro) conforme fls. 148 a 168 do Apenso Temático – Viagens Carlos Santos Silva (cfr. Sessão 253 do Alvo 60085040) e dado que no período em causa não existem operações de levantamento em numerário realizadas no Brasil, presume-se que a quantia em causa destinou-se ao próprio arguido Carlos Santos Silva e não ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumpre referir que no período em causa, nomeadamente nos dias 10 e 11 de Setembro de 2013, não se mostra indiciado qualquer contacto directo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates.

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 7407, 7408, 7413 e 7417.

Quanto ao cheque nº 03907016 emitido no dia 2-9-2013, no valor de 3.000,00€, à ordem do arguido Gonçalo Ferreira, nenhuma prova existe nos autos que esse valor está relacionado com as diligências efectuadas por este arguido com vista ao arrendamento de um apartamento em Paris, como não existe nenhuma prova que indicie que o arguido José Sócrates tinha conhecimento ou acordado com o arguido Carlos Santos Silva em realizar a operação em causa.

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade referida no artigo 7418.

Em relação ao levantamento de 10.000,00€ no dia 16-09-2013 (cfr. Fls. 433 e 691, Apenso Bancário 1).

Sessão 453 do Alvo 60085040, conversa entre os arguidos José Sócrates e João Perna, no dia 16-9-2013, da qual resulta que o arguido Carlos Santos Silva passou pela casa do arguido José Sócrates no dia em causa e mais resulta que o arguido João Perna encontrou-se com o arguido Carlos Santos Silva nesse mesmo dia. (cfr. Sessão 128 e 283, Alvo 60090040, conversas entre os arguidos João Perna e Carlos Santos Silva no dia 15-9-2013 e 16-9-2013 pelas 17.44h).

Assim sendo, tendo em conta o teor das conversas telefónicas e as declarações dos próprios arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates em sede



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de instrução, mostra-se indiciado que o montante de 10.000,00€ destinou-se ao arguido José Sócrates.

Da análise feita ao conteúdo das sessões telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e Inês do Rosário, no dia 18-09-2013, sessões 523, 524, 525 e 541 do Alvo 60090040, bem como da conversa entre o arguido José Sócrates e Maria Adelaide Monteiro, no dia 19-9-2013, sessão 722 do Alvo 60085040, indicia-se que parte da quantia de 10.000,00€ levantada no dia 16-9-2013, 5.000,00€ teve como destino a Maria Adelaide Monteiro, mãe do arguido José Sócrates.

Da sessão 2541 do Alvo 60504040, conversa mantida entre o arguido João Perna e uma pessoa identificada como Cristina, no dia 29-10-2013, o arguido João Perna admite ter feito uma entrega em dinheiro a Maria Adelaide Monteiro.

Nesta conformidade, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7421 a 7453.

Quanto aos levantamentos efectuados nos dias 23 e 27 de Setembro de 2013, no valor de 10.000,00€ cada (cfr. Fls. 433, 694, 695, Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o teor das sessões telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates e entre este arguido e a arguida Sofia Fava, sessões 1687, 1688, 1689, 1690, 1691 e 1744 do Alvo 60085040, indicia-se que o arguido José Sócrates solicitou ao arguido Carlos Santos Silva nova entrega em numerário e que a mesma teve lugar no dia 27-9-2013, depois das 18.00h, na casa do arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido José Sócrates na data em causa encontrava-se em Lisboa, dado que apenas regressou a Paris no dia 30-9-2013, conforme resulta de fls. 360 do Apenso Temático DB 2º volume.

Há que referir que durante o período em causa, 30-9-2013, a conta bancária do arguido José Sócrates apresentava um saldo no valor de 1.615,24 (cfr. Extracto bancário de fls. 60 Apenso Bancário 11) e mais resulta (extracto fls. 60 e 616 Apenso Bancário 11) que nesse período 30-9 a 2-10-2013, o arguido não realizou qualquer operação bancária em Paris o que indicia que os pagamentos das despesas pessoais foram realizados em numerário, o que reforça a indicição quanto à entrega efectuada pelo arguido Carlos Santos Silva no dia 27-9-2013.

Mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7466 a 7492.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ realizado no dia 1-10-2013 (cfr. Fls. 434 e 696, Apenso Bancário 1).

De fls. 360, Apenso Temático DB, 2º Volume, resulta que o arguido José Sócrates regressou a Lisboa no dia 2-10-2013 e do relatório de diligência externa de fls. 673 e 674, resulta que no dia 3-10-2013, após terem acertado através de contacto telefónico, os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates mantiveram um encontro na casa deste último. (cfr. Sessões telefónicas 2314 e 2320 do Alvo 60085040, conversa entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates).

Da análise destes elementos de prova e conjugando-os com as declarações dos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates em sede de instrução onde admitiram entregas em numerário, embora a título de empréstimo, é possível presumir que o arguido Carlos Santos Silva entregou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ao arguido José Sócrates o montante de 10.000,00€ em numerário no dia 3-10-2013.

Assim, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7493 a 7501.

Quanto ao levantamento da quantia de 10.000,00€ no dia 3-10-2013 (cfr. Fls. 434 e 697 do Apenso bancário 1) e o levantamento da quantia de 7.500,00€ no dia 4-10-2013 (cfr. Fls. 152, Apenso Bancário 152).

**A testemunha André Figueiredo**, inquirido no dia 3-11-2015, auto de fls. 23155, referiu ser amigo do arguido José Sócrates, com quem passou a ter um relacionamento mais próximo a partir de 2009 e que se aprofundou após este ter cessado funções como Primeiro-Ministro, admitiu ter adquirido alguns exemplares do livro lançado pelo arguido José Sócrates para oferecer a familiares e a pessoas próximas, mas negou ter recebido quantias em numerário do arguido Carlos Santos Silva. A testemunha referiu, ainda, as circunstâncias em que conheceu o arguido Carlos Santos Silva e os encontros que manteve com este, em particular o encontro nas Torres de Lisboa, a pedido do arguido José Sócrates, para recolher a lista de moradas com vista a organizar a lista de convidados para o lançamento do livro em Braga. Mais referiu desconhecer, à data, o grau de amizade existente entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates.

Para além do depoimento da testemunha, não existe qualquer outro elemento de prova directa que indicie a existência de entregas em numerário feitas pelo arguido Carlos Santos Silva à testemunha André Figueiredo. O único elemento de prova que existe, para além do depoimento da própria testemunha que admitiu ter adquirido vários exemplares do livro, são os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

documentos relativos aos cartões de compra dos quais resulta que foram adquiridos por André Figueiredo 84 exemplares, no valor total de 1.263,10€.

Os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates negaram a existência de entregas em numerário a André Figueiredo.

Tendo em conta o número de exemplares adquiridos pela testemunha, o valor despendido, 1263,10€, as explicações pouco consistentes fornecidas pelo próprio André Figueiredo quanto aos encontros com o arguido Carlos Santos Silva, bem como as regras da lógica e da experiência comum, permitem-nos presumir que as aquisições em causa visaram apenas fomentar a visibilidade do livro. Com efeito, não faz qualquer sentido que a testemunha tivesse adquirido 84 exemplares do livro apenas para oferecer a familiares e amigos, tanto mais que o número de pessoas que indicou no seu depoimento é bastante inferior a 84.

Para além disso, o teor das interceptações telefónicas mantidas entre o arguido José Sócrates e a testemunha André Figueiredo, em particular a sessão 2494, Alvo 60085040, do dia 4-10-2013, indiciam entregas em numerário feitas pelo arguido Carlos Santos Silva à testemunha André Figueiredo. Com efeito, não faz qualquer sentido a explicação avançada pela testemunha para os encontros que manteve com o arguido Carlos Santos Silva a pedido do arguido José Sócrates.

A testemunha referiu que o encontro realizado no dia 4-10-2013 com o arguido Carlos Santos Silva destinou-se a receber o livro com as respectivas alterações. Ora esta explicação, tendo em conta as regras da lógica, não faz qualquer sentido por duas razões: a primeira, prende-se com o facto de ser o arguido Carlos Santos Silva, que não teve qualquer intervenção no processo de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

elaboração do livro, a estar na posse do mesmo; a segunda, prende-se com o facto de o livro ter sido colocado em pré-venda no dia 9-10-2013, o que faz com que não seja possível que em 4-10-2013 o livro ainda estivesse em processo de correcção. (cfr. Sessão 3492, Alvo 60090040, conversa mantida no dia 9-10-2013 entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates).

Da sessão telefónica 12215 do Alvo 60090040 e 10133, 10171, 10288 e 10377 do Alvo 60085040, conversa entre o arguido José Sócrates e a testemunha André Figueiredo, no dia 20-12-2013, indicia-se que este encontrou-se com o arguido Carlos Santos Silva, a pedido do arguido José Sócrates, nas torres de Lisboa local onde recebeu o montante de 20.000,00€. Tendo em conta o teor das conversas mantidas entre o arguido José Sócrates e a testemunha André Figueiredo, em particular a conversa mantida no dia 21-12-2013 (sessão 10377, Alvo 60085040), indicia-se que a testemunha teve uma participação activa na divulgação e aquisição de livros e indicia-se, também, que o encontro com o arguido Carlos Santos Silva no dia 20-12-2013 destinou-se a receber a quantias em numerário.

Cumprе realçar que o arguido Carlos Santos Silva admitiu, em sede de instrução, ter procedido à aquisição de livros com vista a incrementar a promoção do livro A Confiança no Mundo da autoria do arguido José Sócrates.

Deste modo, mostra-se indiciado que o arguido Carlos Santos Silva, a pedido do arguido José Sócrates, fez chegar à testemunha André Figueiredo o **montante global de 47.500,00€**.

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7502 a 7518, 7520 a 7558, bem como o alegado nos artigos **7837 a 7856**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao levantamento efectuado no dia 15-10-2013 pelo arguido Rui Mão de Ferro, no valor de 4.000,00€ (cfr. 54, Apenso Bancário 19-C).

Da sessão 3311, do Alvo 60085040, no dia 15-10-2013, conversa entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, indicia-se que estes se encontraram na casa do segundo arguido e que nesse encontro terá sido feita a entrega da quantia em causa.

Da sessão 4368, do Alvo 60085040, no dia 21-10-2013, conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, sobressai que os mesmos mantiveram um encontro nesse mesmo dia e que nesse encontro o arguido Carlos Santos Silva procedeu à entrega da quantia de 5.000,00€ em numerário.

Mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7559 a 7591.

Quanto aos levantamentos efectuados no dia 23-10-2013, no valor de 10.000,00€ cada. (cfr. Fls. 443 e 699 Apenso Bancário 1 e fls. 60 Apenso Bancário 19-C).

Da sessão 5578, Alvo 60085040 de 28-10-2013, conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates através da qual combinaram um encontro em casa do segundo arguido no dia seguinte, indicia-se que esse encontro teve como propósito uma entrega em numerário. Esta conclusão mostra-se reforçada pelo saldo de 778,21€ que a conta bancária do arguido José Sócrates apresentava na data em causa. (cfr. Extracto bancário de fls. 61, Apenso Bancário 11).

Deste modo, mostra-se indiciada a entrega de 10.000,00€ ao arguido José Sócrates no dia 29-10-2013.

Mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7592 a 7608.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto aos levantamentos efectuados no dia 29-10-2013 no valor de 10.000,00€ e 3.500,00€ (cfr. Fls. 443 e 701 do Apenso Bancário 1).

Uma vez que o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a Caracas entre o dia 30-10 a 2-11-2013, conforme Apenso Temático viagens do arguido Carlos Santos Silva, e dado que nesse período não existem operações bancárias realizadas em Caracas, presume-se que este montante em numerário destinou-se, conforme referido pelo próprio Carlos Santos Silva em sede de instrução, ao pagamento das suas despesas em Caracas e não a ser entregue ao arguido José Sócrates.

**Deste modo, não se mostra indiciado o alegado no artigo 7616.**

Quanto à quantia de 10.000,00€ levantada no dia 25-10-2013, através do cheque nº 03907210 (cfr. Fls. 443, Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o teor das sessões telefónicas 7500, 7502, 7592, 7596 do Alvo 60090040, conversas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates e entre Carlos Santos Silva e Inês do Rosário, bem como o teor das sessões 6046, 6048, 6050 e 6054 do Alvo 60085040, conversas entre a arguida Inês do Rosário e o arguido José Sócrates, indicia-se que o arguido José Sócrates encontrou-se, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, com a arguida Inês do Rosário e na sequência desse encontro, realizado no dia 31-10-2013, recebeu a quantia de 10.000,00€.

A reforçar esta conclusão temos o teor das conversas mantidas entre o arguido José Sócrates e sua gestora de conta, Teresa Veríssimo, sobre o saldo negativo que apresentava. Cfr. Sessões 5671, 5851, 6078 de 29, 30 e 31-10-2013, Alvo 60085040, bem como o extracto bancário de fls. 61 do Apenso Bancário 11.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7617 a 7643, 7645 a 7648.

Quanto ao levantamento efectuado no dia 1-11-2013, no valor de 3.000,00€ (cfr. Fls. 53 e 128 do Apenso Bancário 15-D), na conta titulada pela arguida Inês do Rosário.

Tendo em conta o teor das sessões telefónicas 6454, 6485, 6500 do Alvo 60085040, indicia-se que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates encontraram-se no dia 4-11-2013 e que no decurso desse encontro o arguido José Sócrates recebeu o montante de 3.000,00€. A reforçar esta conclusão temos o extracto bancário de fls. 61 do Apenso bancário 11 do qual resulta que a conta do arguido José Sócrates apresentava no dia 4-11-2013 um saldo negativo de 5.826,22€.

Nesta conformidade mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7649 a 7655.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€, no dia 4-11-2013 (cfr. Fls. 443 e 704, Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 4 e 5-11-2013, sessões 6485, 6602 e 6607, Alvo 60085040, indicia-se que os arguidos em causa encontraram-se na casa do arguido José Sócrates, local onde este recebeu a quantia de 10.000,00€ em numerário.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7656 a 7682.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em relação aos levantamentos em numerário realizados a 8-11-2013, 11-11-2013, 13-11-2013, no valor de 10.000,00€ cada (cfr. Fls. 443, 447, 703, 705, 707 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o teor das sessões telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates (sessões 6829, 6854, 7051, 7052, 7053, 7093, 7145, 7151 do alvo 60085040 e sessões 8305, 8320, 8336, 8435, 8440, 8446 do alvo 60090040), indicia-se que os arguidos estiveram juntos nas datas em causa e o conteúdo da conversa indicia que a mesma está relacionada com entregas em numerário.

Assim sendo, mostra-se indiciado que o arguido Carlos Santos Silva entregou ao arguido José Sócrates o montante de 30.000,00€ em numerário.

Mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7683 a 7711, 7713 a 7716.

Quanto ao alegado no artigo 7712, pelos fundamentos constantes no capítulo relativo à aquisição da casa em Paris, não se mostra indiciada a parte em que que a acusação refere: “o arguido José Sócrates que se encontrava em Paris para verificar e supervisionar o andamento das obras do apartamento que adquirira naquela cidade...”.

Quanto aos levantamentos realizados a 13-11-2013 e 18-11-2013, no valor de 10.000,00€ cada e 18-11-2013 no valor de 5.000,00€ (cfr. Fls. 447, 703, 708, 710, 711).

Tendo em conta o teor das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e João Perna, sessões 7551, 7585, 7698 do Alvo 60085040 e sessões 3344, 9175, 9178, 9167, 9178 do Alvo 60090040, indicia-se que o arguido Carlos Santos Silva entregou, de forma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

directa, ao arguido José Sócrates, no dia 18-11-2013 a quantia de 15.000,00€ e ao arguido João Perna a quantia de 5.000,00€.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 7717 a 7720 e 7725 a 7743.

Quanto ao alegado no artigo 7724, não se mostra indiciado, dada a total ausência de elementos probatórios, que o arguido José Sócrates tenha dado ordens ou instruções ao arguido Carlos Santos Silva para que este procedesse à entrega ao arguido Gonçalo Ferreira a quantia de 2.500,00€.

Quanto aos levantamentos efectuados a 19, 21 e 22-11-2013, no valor de 10.000,00€ cada (cfr. Fls. 447, 706 e 712 do Apenso Bancário 1).

Uma vez que o arguido Carlos Santos Silva viajou para o Brasil no dia 23 de Novembro, onde permaneceu até ao dia 29 deste mesmo mês, conforme resulta da informação constante do Apenso Viagens do arguido Carlos Santos Silva (fls. 187 e 188) e da sessão 8186, Alvo 60085040, 26-11-2013, conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates onde aquele refere que está no Brasil, indicia-se que as quantias em causa foram utilizadas pelo arguido Carlos Santos Silva na sua deslocação ao Brasil, tanto mais que no período em causa não se mostram realizadas operações bancárias de levantamento no Brasil, o que nos permite presumir que o arguido efectuou pagamentos com recurso a numerário.

Cumprir referir, conforme resulta do teor da conversa telefónica da sessão 8186, alvo 60085040, que o arguido José Sócrates não sabia da deslocação do arguido Carlos Santos Silva ao Brasil e dessa mesma conversa indicia-se que falam sobre a venda do livro e combinam uma entrega de dinheiro, através da arguida Inês do Rosário, a André Figueiredo destinada à aquisição de livros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 7747, 7748, 7750, 7751, 7755 e 7759.

Da sessão telefónica 8350, do Alvo 60085040, de 27-11-2013, conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, bem como das sessões 8379 e 8385 do mesmo alvo, conversas mantidas entre os arguidos José Sócrates e Inês do Rosário no dia 27-11-2013, indicia-se que a arguida Inês do Rosário deslocou-se, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, à residência do arguido José Sócrates onde fez uma entrega em numerário no montante de 15.000,00€.

Assim, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7760 a 7775, 7778 a 7782.

Da sessão telefónica 8918 do Alvo 60085040, conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 4-12-2013 e do relatório de diligência externa de fls. 1361, resulta que no dia em causa, o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a casa do arguido José Sócrates.

Destes elementos de prova não é possível concluir que o arguido Carlos Santos Silva procedeu à entrega do montante de 10.000,00€ em numerário, tanto mais que, conforme resulta da sessão 8977 do Alvo 60085040, (conversa mantida entre o arguido José Sócrates e Manuel Costa Reis no dia 4-12-2013), indicia-se que a entrega estaria prevista para o dia seguinte.

Assim sendo, a factualidade descrita nos artigos 7791 e 7792 não mostra indiciada.

Conforme resulta de fls. 447 e 714 do Apenso Bancário 1, o arguido Carlos Santos Silva procedeu ao levantamento da quantia de 10.000,00€ no dia 5-12-2013 e do teor das conversas telefónicas mantidas entre este arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e o arguido José Sócrates no dia 5-12-2013 (sessões 9030 e 9039 Alvo 60085040), indicia-se que este montante foi entregue ao segundo arguido.

Mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7793 a 7811.

Quanto ao encontro ocorrido no dia 10-12-2013, resulta das sessões 9389, 9475, 9503, 9516 do Alvo 60085040, que o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a casa do arguido José Sócrates e pelo teor da conversa, em particular da conversa mantida no dia 9-12-2013, indicia-se que o encontro em causa teve como objectivo uma entrega em numerário no valor de 10.000,00€.

Mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7812 a 7836.

Quanto aos dois levantamentos efectuados no dia 23-12-2013, no valor de 10.000,00€ cada (cfr. Fls. 451, 719 e 720, Apenso Bancário 1).

Atento o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, no dia 23-12-2013, sessões 10577, 10597, 10598 e 10603 do Alvo 60085040 e sessão 12466 do Alvo 60090040, indicia-se que o arguido José Sócrates solicitou ao arguido Carlos Santos Silva uma nova entrega em numerário e este arguido, na sequência desse pedido, procedeu ao levantamento do montante de **20.000,00€** que fez chegar nesse mesmo dia 23-12-2013 ao arguido João Perna.

Esta indicição mostra-se reforçada pela análise feita ao conteúdo da conversa mantida entre os arguidos José Sócrates e João Perna, sessão 10578 do Alvo 60085040 de 23-12-2013, bem como pelo conteúdo da conversa entre os arguidos Carlos Santos Silva e João Perna, sessão 12470 do Alvo 60090040 de 23-12-2013. Destas conversas resulta que o arguido João Perna encontrou-se, a pedido do arguido José Sócrates, com o arguido Carlos Santos Silva e conjugando este encontro com as declarações prestadas pelo arguido João





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Perna na fase de inquérito, indicia-se que o encontro em causa destinou-se a recolher do arguido Carlos Santos Silva uma quantia em numerário.

Há que referir que a conta do arguido José Sócrates apresentava no dia 23-12-2013, conforme resulta do extracto de fls. 62, Apenso Bancário 11, um saldo de 1218,5€, o que reforça a necessidade do arguido José Sócrates, em face do pedido realizado pela arguida Sofia Fava, em obter do arguido Carlos Santos Silva quantias em numerário.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7858 a 7879.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ realizado no dia 26-12-2013 (cfr. Fls. 451 e 721, Apenso Bancário 1).

De acordo com a factura de fls. 364 do Apenso Temático DB, 2º Volume, os arguidos Carlos Santos Silva, Inês do Rosário e José Sócrates viajaram no dia 28-12-2013 para Cabo Verde e regressaram a Lisboa no dia 3-1-2014.

Tendo em conta a data do levantamento e a data da viagem realizada pelos arguidos é possível presumir que a quantia em causa destinou-se ao próprio arguido Carlos Santos Silva e não ao arguido José Sócrates, tanto mais que no dia 23-12-2013 este arguido recebeu a quantia de 20.000,00€ em numerário através do arguido João Perna, pelo que na data da viagem disponha de meios financeiros suficientes. Para além disso, das intercepções telefónicas relativas aos arguidos em causa não resulta, durante este período, qualquer pedido por parte do arguido José Sócrates.

Assim sendo, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 7883, 7888 e 7894.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, mostra-se indiciado que durante o ano de 2013 o arguido Carlos Santos Silva entregou ao arguido José Sócrates, de forma directa, quantias em numerário valor global de **257.000,00€**.

Mais se mostra indiciado que, durante este mesmo período, o arguido Carlos Santos Silva fez chegar, através da testemunha André Figueiredo, a quantia de **47.500,00€**.

### **Quanto ao ano de 2014**

Quanto ao levantamento efectuado no dia 3-1-2014. No valor de 10.000,00€ (cfr. Fls. 451 e 722 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta a data do levantamento da quantia em causa e o conteúdo da conversa telefónica mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e João Perna, sessão 12937 do Alvo 60090040, da qual resulta que o último arguido deslocou-se, a pedido do arguido José Sócrates, ao escritório do arguido Carlos Santos Silva, é possível presumir que esse encontro teve como objectivo a entrega da quantia de 10.000,00€ levantada nesse dia 3-1-2014.

A reforçar esta conclusão temos as declarações do arguido João Perna prestadas em sede de inquérito, nas quais admite ter recebido quantias em numerário do arguido Carlos Santos Silva destinadas ao arguido José Sócrates.

O saldo da conta bancária do arguido José Sócrates no dia 3-1-2014 era de 3427,29€ (cfr. Extracto de fls. 62, 463 e 598, Apenso Bancário 11) e não resulta que nos dias seguintes, nomeadamente entre 3 a 5 de Janeiro de 2014, na estadia no Alentejo tivesse efectuado pagamentos com recurso ao sistema bancário, o que indicia que as suas despesas foram pagas em numerário. De fls. 377 do Apenso Temático DB, 2º Volume, resulta que o arguido José Sócrates esteve no Alentejo entre 3 a 5 de Janeiro de 2014.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7897 a 7910.

Quanto ao levantamento da quantia de 10.000,00€ no dia 6-1-2014 (cfr. Fls. 451 e 723 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo da conversa telefónica mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, nos dias 5 e 8 de Janeiro de 2014, sessões 11743 e 11662 do Alvo 60085040, indicia-se que os mesmos encontraram-se no dia 8-1-2014 em casa do arguido José Sócrates e que o objectivo desse encontro foi a entrega da quantia de 10.000,00€ levantada no dia 6-1-2014.

A reforçar esta conclusão temos o teor da mensagem enviada pela testemunha Lígia Correia ao arguido José Sócrates, no dia 7-1-2014, onde pede a quantia de 3.200,00€ (sessão 11896, Alvo 60085040) e o encontro entre o arguido João Perna e a testemunha Célia Tavares, no dia 9-1-2014 (sessão 6187 do Alvo 60504040) onde faz uma entrega em numerário a pedido do arguido José Sócrates.

Destes elementos de prova indicia-se que o arguido José Sócrates entregou a Lígia Correia a quantia de 3.200,00€ em numerário, bem como a Célia Tavares o montante de 1000,00€, dinheiro este com origem na entrega feita pelo arguido Carlos Santos Silva, na medida em que a conta do arguido José Sócrates não registou nenhum levantamento em numerário (fls. 62 Apenso Bancário 11).

Assim, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7912 a 7927.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao levantamento efectuado no dia 10-1-2014 no valor de 2.500,00€ (cfr. Fls. 451 e 724 Apenso bancário 1).

Da sessão telefónica 12362, Alvo 60085040, conversa entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 11-1-2014, indicia-se que estes mantiveram um encontro nesse mesmo dia e que nessa sequência o arguido Carlos Santos Silva entregou o montante de 2.500.00€ em numerário.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7930 a 7935.

Quanto ao alegado no artigo 7939, atenta a fundamentação constante do capítulo relativo à aquisição da casa de Paris não se mostra indiciada a parte em que refere: "...igualmente por ambos os arguidos terem receio de que esta notícia pudesse vir a ser associada à forma como foi adquirida a casa de Paris".

Quanto aos levantamentos efectuados nos dias 14,16 e 22 de Janeiro de 2014, no valor de 10.000,00€ cada, pelo arguido Rui Mão de Ferro (cfr. Apenso Bancário 19-A).

Do apenso Temático Viagens do arguido Carlos Santos Silva, fls. 220 e 221, resulta que este arguido, entre os dias 13 e 17 de Janeiro de 2014 deslocou-se a Caracas, no dia 21-1-2015 deslocou-se a Argel. (artigo 7957 da acusação) e entre 25-1-2014 a 21-1-2014 deslocou-se ao Brasil.

Tendo em conta os levantamentos realizados a 14 e 16 de Janeiro de 2012 e as datas das viagens a Caracas, a Argel e ao Brasil, indicia-se que a quantia de 20.000,00€ em numerário destinou-se ao próprio arguido Carlos Santos Silva para pagamento das suas despesas nas deslocações em causa. Com efeito, no período em causa não existem operações bancárias realizadas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em Caracas, Argel e no Brasil o que indicia que os pagamentos foram realizados em numerário.

Deste modo, não se mostra indiciada que o montante de 20.000,00€ tenha sido entregue ao arguido José Sócrates.

Quanto ao levantamento efectuado no dia 22 de Janeiro de 2014, no valor de 10.000,00€, tendo em conta o teor das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 22, 24, 25-1-2014, sessões 14734, 15128 do alvo 60090040 e sessão 13572 do Alvo 60085050, bem como a conversa telefónica entre os arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro, no dia 24-1-2014 (sessões 15187 e 15194, Alvo 60090040) indicia-se que o mesmo foi entregue ao arguido José Sócrates no dia 25-1-2014.

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7941 a 7967, 7969 a 7980.

Não se mostra indiciada o alegado nos artigos 7968 e 7981 na medida em que o montante entregue ao arguido José Sócrates foi apenas de 10.000,00€ e não 20.000,00€.

Quanto ao levantamento efectuado no dia 27-1-2014 no valor de 10.000,00€ (cfr. Fls. 461 e 725 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o teor da mensagem enviada pelo arguido José Sócrates à arguida Sofia Fava, no dia 28-1-2014 e o facto de o arguido Gonçalo Ferreira ter viajado para Paris no dia 28-1-2014 (conforme resulta de fls. 5, Apenso Temático viagens de Gonçalo Ferreira) onde se encontrou com a arguida Sofia Fava e a quem entregou um envelope, é possível presumir que a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quantia em causa, no valor de 10.000,00€, foi entregue, a pedido do arguido José Sócrates, à arguida Sofia Fava.

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 7982 a 7993.

Quanto ao artigo 7994, mostra-se indiciado que o arguido Gonçalo Ferreira entregou à arguida Sofia Fava um envelope contendo 10.000,00€ em numerário.

Tendo em conta o teor das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 31-1-2014 e 1-2-2014 (sessões 14408 e 14552 do Alvo 60085040), indicia-se que no dia 1-2-2014 o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a casa do arguido José Sócrates onde efectuou uma entrega em numerário no valor de 10.000,00€.

Esta conclusão mostra-se reforçada pelo teor das sessões 14754 e 14758 do Alvo 60085040, conversa entre o arguido José Sócrates e a testemunha Maria João da qual se indicia a entrega, através do arguido João Perna, de uma quantia em numerário. O mesmo resulta das sessões 11087 do Alvo 60504040, conversa mentida entre Célia Tavares e o arguido João Perna e da sessão 14758 Alvo 60085040, mensagem de Célia Tavares para o arguido José Sócrates.

Estes elementos de prova, conjugados com os depoimentos das testemunhas Célia Tavares e Maria João e as declarações do arguido João Perna, indiciam entregas em numerário por parte do arguido José Sócrates a estas duas testemunhas. Cumpre referir que no período em causa não existem levantamentos em numerário na conta do arguido José Sócrates o que reforça



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a conclusão que o dinheiro em causa teve origem na entrega feita pelo arguido Carlos Santos Silva.

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 7995 a 8000, 8002 a 8004.

Quanto ao alegado no artigo 8001 por se tratar de um facto inócuo considera-se o mesmo como não escrito.

Quanto aos levantamentos no valor de 10.000,00€ cada realizados nos dias 4-2-2014, (fls. 461 e 726, Apenso bancário 1), 6-2-2014 (fls. 727 Apenso Bancário 1) e 7-2-2014 (cfr. Fls. 728 Apenso Bancário 1).

Mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 8006 a 8008, 8010 a 8012 e 8014 a 8016.

Tendo em conta o teor da conversa telefónica mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, no dia 7-2-2014, sessão 15520 do Alvo 60085040 e sessão 16268 do Alvo 60090040, indicia-se que o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a casa do arguido José Sócrates e entregou a quantia de 10.000,00€.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 8019 a 8029.

Conforme alegado no artigo 8030 e informação do Apenso Temático viagens de Carlos Santos Silva, mostra-se indiciado que este arguido deslocou-se a Angola entre 9 e 15 de Fevereiro de 2014.

Durante o período em que permaneceu em Angola o arguido Carlos Santos Silva não realizou operações bancárias nas suas contas bancárias o que indicia que os pagamentos foram feitos em numerário. Deste modo, tendo em conta as declarações do arguido Carlos Santos Silva em sede de instrução,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mostra-se indiciado que o montante de 20.000,00€ levantando nos dias 6 e 7 de Fevereiro destinou-se ao próprio arguido para a sua deslocação a Angola e não para ser entregue ao arguido José Sócrates.

Assim sendo, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 8035, 8036 e 8037.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 18-2-2014 (cfr. Fls. 465 e 729 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo da conversa telefónica mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 18 e 19-2-2014 (sessão 16829 e 16858, Alvo 60090040 e sessão 16536 do Alvo 60085040), indicia-se que o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a casa do arguido José Sócrates no dia 19-2-2014 onde entregou a quantia de 10.000,00€.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8038 a 8047.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 21-2-2014 (cfr. Fls. 465 e 730 do Apenso Bancário 1).

Tento o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 25 e 28-1-2014 (sessão 17463 do Alvo 60090040 e sessão 17130 do Alvo 60085040) mostra-se indiciado que o arguido Carlos Santos Silva encontrou-se no dia 28-2-2014 com o arguido José Sócrates a quem entregou o montante de 10.000,00€.

Esta conclusão mostra-se reforçada pelo teor da conversa mantida entre os arguidos José Sócrates e João Perna no dia 28-2-2014, sessão 17155 do alvo 60085040, da qual se indicia, conjugada com as declarações do arguido





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

João Perna prestadas em sede de inquérito, que procedeu à entrega de uma quantia em numerário à mãe do arguido José Sócrates.

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 8048 a 8058.

O alegado nos artigos 8059 a 8062, por se tratar de matéria inócua, conclusiva e relato de elementos de prova considera-se como não escrito.

Quanto ao levantamento de 5.000,00€ efectuado no dia 5-3-2014 (cfr. Fls. 465 e 731 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo da conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 3-2-2014 (sessão 17848, Alvo 60085040) e a data do levantamento da quantia em causa, verifica-se que o encontro entre ambos os arguidos tem data anterior ao levantamento, razão pela qual não se mostra indiciada a entrega de 5.000,00€.

Nesta conformidade, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 8067, 8068, 8069 e 8070.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 5-3-2014 (cfr. Fls. 465 e 732 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 5-3-2014, sessão 17959, Alvo 60090040, indicia-se que o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a casa do arguido José Sócrates a quem entregou o montante de 10.000,00€.

Esta conclusão mostra-se reforçada pelo teor da conversa mantida entre os arguidos José Sócrates e João Perna no dia 7-3-2014, sessão 14036, 14037, Alvo 60504040, da qual se mostra indiciado uma entrega em numerário à testemunha Célia Tavares.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha Célia Tavares, como acima referido, admitiu ter recebido quantias em numerário por parte do arguido José Sócrates. A mensagem remetida por esta testemunha no dia 7-3-2014 ao arguido José Sócrates indicia a entrega feita através do arguido João Perna (sessão 17655, Alvo 60085040).

No dia 7-3-2014 o saldo da conta bancária do arguido José Sócrates, conforme extracto de fls. 64, Apenso Bancário 11, era de 205,82€ e do mesmo não resulta nenhum levantamento em numerário compatível com a alegada entrega a Célia Tavares, o que nos permite concluir que a referida entrega teve origem na quantia entregue pelo arguido Carlos Santos Silva.

O mesmo se verifica em relação à testemunha Maria João, conforme sessões 14028, 14039, 14359, 14365, 14366 e 14367, conversa telefónica mantida entre o arguido João Perna e a testemunha Maria João.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8071 a 8080.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 6-3-2014 (cfr. Fls. 465 e 733 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o teor das conversas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 7 e 8-3-2014, sessões 17611, 17651, 17652 e 17698 do Alvo 60085040, indicia-se que no dia 8-3-2014 teve lugar um encontro na casa do arguido José Sócrates entre os arguidos em causa no qual o arguido Carlos Santos Silva procedeu à entrega da quantia de 10.000,00€.

Mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8087 a 8090 e 8096 e 8099.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à factualidade alegada nos artigos 8081, 8085, 8097, 8098, 8100, 8101, 8102, 8103, 8104 e 8107, dada a ausência de suporte probatório considera-se a mesma como não indiciada.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 17-3-2014 (cfr. Fls. 470 e 1120 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo da conversa telefónica mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 17-3-2014, sessão 18493 do Alvo 60085040, indicia-se que os arguidos mantiveram um encontro nesse dia.

Do apenso temático viagens do arguido Carlos Santos Silva resulta que este arguido, entre 18 a 20-3-2014, deslocou-se a Argel e durante esse período não existem movimentos bancários na sua conta registados na Argélia o que indicia que realizou os seus pagamentos em numerário.

Assim sendo, tendo em conta as declarações do arguido Carlos Santos Silva prestadas em sede de instrução, mostra-se indiciada que a quantia de 10.000,00€ foi utilizado pelo próprio arguido Carlos Santos Silva e que não se destinou a ser entregue ao arguido José Sócrates.

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 8114 e 8116.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 18-3-2014 (cfr. Fls. 470 e 1121 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o teor conversa mantida entre os arguidos José Sócrates e Sofia Fava, nos dias 19 e 20-3-2014, sessões 18628 e 18780, Alvo 60085040, bem como o facto de o arguido Gonçalo Trindade ter viajado para Paris no dia 20-3-2014 (cfr. Fls. 6, Apenso Temático Gonçalo Ferreira) e as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

declarações deste arguido através das quais admitiu ter entregue em Paris um envelope à arguida Sofia Fava, é possível inferir que a quantia em causa destinou-se ao arguido José Sócrates.

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8118 a 8125.

Quanto aos levantamentos de 10.000,00€ efectuados no dia 21-3-2014 e 2-4-2014 (cfr. Fls. 470, 1122 e 1123, do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 21-3-2014 e 1-4-2014, sessões 19212, 19278, 19850 e 19883 do alvo 60090040 e 21815 do alvo 60085040, indicia-se que os arguidos encontraram-se nos dias 21 de Março e 2 de Abril de 2014 e nesses encontros o arguido Carlos Santos Silva procedeu à entrega ao arguido José Sócrates do valor global de 20.000,00€.

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8130 a 8136 e 8156 a 8165.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 4-4-2014 (cfr. Fls. 59 e 142 do Apenso Bancário 15-D).

Tendo em conta o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e Inês do Rosário no dia 4-4-2014, sessões 23 e 24 do Alvo 64569040 e 20116, 20121 e 20137 do Alvo 60090040 e entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 4-4-2014, sessão 22765, Alvo 60085040, indicia-se que a quantia monetária em causa foi entregue ao arguido José Sócrates.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8179, 8180, 8187 e 8195.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao levantamento de 5.000,00€ efectuado no dia 10-4-2014 (cfr. Fls. 470 e 734 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 10, 11 e 13 de Abril de 2014, sessões 24763, 25022, 25569, 25685 do Alvo 60085040 indicia-se que os arguidos encontraram-se no dia 13 de Abril de 2014 no restaurante Olivier, em Lisboa, local onde o arguido Carlos Santos Silva procedeu à entrega da quantia de 5000,00€ ao arguido José Sócrates.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8211 a 8214 e 8221.

Quanto aos levantamentos de 10.000,00€ efectuados nos dias 14, 15, 16 e 17 de Abril de 2014, no valor global de 40.000,00€ (cfr. Fls. 473, 1127, 1128, 1129, 1130, do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre o arguido Carlos Santos Silva e a arguida Inês do Rosário no dia 17-4-2014, sessões 137 do Alvo 64569040 e 22015 do Alvo 60090040 e conversas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 17-4-2014, sessões 26333, 26474 e 26510 do Alvo 60085040, indicia-se que o arguido Carlos Santos Silva encontrou-se com o arguido José Sócrates e que nesse encontro procedeu à entrega de 20.000,00€ em numerário.

A reforçar esta conclusão temos o extracto bancário de fls. 65 do Apenso Bancário 11 do qual resulta que o saldo da conta bancária do arguido José Sócrates era de 848,30€.

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8224 a 8240 e 8251.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 22-4-2014 (cfr. Fls. 473 e 1125 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta a data desta operação de levantamento e a data da viagem do arguido Carlos Santos Silva a Argel, 23 e 24 de Abril de 2014 e novamente entre 27 e 29 de Abril de 2014 (cfr. Apenso Temático Viagens do arguido Carlos Santos Silva fls. 234-241 e sessão 28683, Alvo 60085040), indicia-se que esta operação bancária destinou-se ao próprio arguido Carlos Santos Silva para pagamento das suas despesas na Argélia e não a ser entregue ao arguido José Sócrates. Cumpre referir que no dia 17 de Abril de 2014 mostra-se indiciada a entrega de 20.000,00€ ao arguido José Sócrates, razão pela qual não faz sentido uma nova operação decorridos apenas 5 dias.

Assim sendo, não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 8258, 8262, 8263, 8264, 8265, 8269, 8272, 8273.

Das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, no dia 28 e 29 de Abril de 2014, sessões 30198 Alvo 60085040 e 23173 Alvo 60090040 e da conversa entre o arguido Carlos Santos Silva e a arguida Inês do Rosário no dia 29-4-2014, sessão 283 do Alvo 64569040, não resulta indiciada a entrega de qualquer quantia monetária ao arguido José Sócrates no dia 29-4-2014.

Assim sendo, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 8282 e 8283, 8294.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 9-5-2014 (cfr. Fls. 475 e 746 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo da conversa telefónica mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 12 de Maio de 2014,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sessão 33316, indicia-se que a quantia em causa foi destinada ao arguido José Sócrates e entregue através do arguido João Perna. (cfr. Sessão 20555 do Alvo 69504040, mensagem enviada pelo arguido João Perna ao arguido Carlos Santos Silva).

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8295 a 8311.

Quanto ao levantamento de 15.000,00€ efectuado no dia 13-5-2014 e ao levantamento de 5.000,00€ de 23-5-2014 na conta do arguido Gonçalo Ferreira (cfr. Fls. 753do Apenso Bancário 1 e fls. 141, 186-190 Apenso Bancário 33-B).

Tendo em conta o conteúdo das conversas telefónicas mantidas nos dias 23 e 24 de Maio de 2014 entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, sessões 35474 e 35634 do Alvo 60085040 apenas é possível indiciar que o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a casa do arguido José Sócrates. Quanto à alegada entrega da quantia de 10.000,00€ em numerário, dada a falta de ligação próxima entra a data dos levantamentos efectuados pelo arguido Gonçalo Ferreira e a data do encontro entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates não é possível presumir que as quantias monetárias em causa destinaram-se a este arguido.

Do conteúdo da conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, através da sessão 35634, Alvo 60085040, indicia-se que este arguido sugere àquele que lhe traga algo ao utilizar a expressão “*se puderes trazer também um bocadinho, não é nada de especial ...daquela coisa que gosto muito*”. Tendo em conta o conteúdo da expressão é possível especular quanto ao significado da mesma e quanto àquilo que o arguido José Sócrates



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pretendia, mas não é possível, em termos das regras de apreciação e motivação da prova, presumir que estava a referir-se a dinheiro, tanto mais

Para além disso, dada a total ausência de prova, não é possível presumir qual o conteúdo da conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates na casa deste no dia 24-5-2014. Deste modo, só com recurso à criatividade e à especulação é possível afirmar o alegado nos artigos 8324 e 8325.

Nesta conformidade, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 8321, 8322, 8323, 8324, 8325.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 26-5-2014 (cfr. Fls. 482 e 1327 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo da conversa telefónica mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 27 e 28-5-2014, sessão 37385, 37769, 37986, Alvo 60085040 e a conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e Inês do Rosário, sessão 25523, Alvo 60090040, é possível presumir que a quantia em causa foi entregue ao arguido José Sócrates no dia 28-5-2014.

Nesta conformidade, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 8326 a 8346, com excepção do alegado nos artigos 8340 e 8341,

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 30-5-2014 (cfr. Fls. 486 e 1141 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 30-5-2014, sessões 38758, 38760 do Alvo 60085040, bem como as conversas entre o arguido José Sócrates e Sofia Fava, sessão 38735, Alvo 60085040, conversas entre os





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade, sessão 25832, Alvo 60090040 e entre Carlos Santos Silva e Inês do Rosário, sessões 25835 e 25837, Alvo 60090040, indicia-se que a quantia em causa foi entregue ao arguido José Sócrates através do arguido João Perna.

Deste modo, mostra-se indiciada a facticidade alegada nos artigos 8347 a 8371.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 5-6-2014 (cfr. Fls. 486 e 741 do Apenso Bancário 1).

Atento o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 5-6-2014, sessão 41002 do Alvo 60085040 e conversa entre os arguidos José Sócrates e João Perna, sessão 41011, Alvo 6008504, conversa entre os arguidos João Perna e Inês do Rosário, sessão 24594, Alvo 60504040 e a mensagem trocada entre os arguidos Carlos Santos Silva e Inês do Rosário, sessão 22280, Alvo 60090040, indicia-se que a quantia em acusa foi entregue, através do arguido João Perna, ao arguido José Sócrates.

A reforçar esta conclusão temos o facto de o arguido José Sócrates ter estado hospedado no Algarve entre 2 a 5 de Junho de 2014 (cfr. Fls. 382-384, Apenso Temático DB, 2º volume, no valor 1459.5€) e durante esse período o seu saldo bancário ser, conforme extracto bancário de fls. 66, Apenso Bancário 11, de 1889,76€.

Durante o período em causa, apenas resulta um levantamento em numerário na conta do arguido José Sócrates, no valor de 200,00€ no Algarve (fls. 66, Apenso Bancário 11), o que indicia que o arguido procedeu ao pagamento das suas despesas em numerário.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 8372 a 8397.

Do conteúdo das conversas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 9-6-2014, sessões 42924 e 43038, Alvo 60085040, apenas se indicia que o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a casa do arguido José Sócrates, mas já não é possível concluir, dada a ausência de outros elementos de prova, a entrega de 5.000,00€ a este arguido.

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 8340 e 8341.

O alegado nos artigos 8402 a 8404 por se tratar de matéria inócua, considera-se como não escrito.

Quanto aos levantamentos de 10.000,00€ efectuados no dia 11 e 12-6-2014 (cfr. Fls. 488, 527,755 e 756 do Apenso Bancário 1).

Uma vez que o arguido Carlos Santos Silva viajou para o Brasil entre 15 a 27 de Junho de 2014, juntamente com a arguida Inês do Rosário, conforme resulta da sessões 43473, 46193 Alvo 60085040 e sessão 27160 , Alvo 60090040 e informação de fls. 240, Apenso Temático DB, 4º Volume e dado que durante esse período não existem operações bancárias na sua conta realizadas a partir do Brasil, indicia-se que a quantia em causa, no valor de 20.000,00€, destinou-se ao seu uso pessoal durante a viagem e não para ser entregue ao arguido José Sócrates.

Nesta conformidade, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 8397, 8405, 8406, 8407, 8408, 8417, 8422.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 16-6-2014 (cfr. Fls. 488 e 757 do Apenso Bancário 1).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o conteúdo da conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 18-6-2014, sessão 46193, Alvo 60085040, conjugando com o conteúdo da conversa mantida entre os arguidos João Perna e Gonçalo Trindade no mesmo dia 18-6-2014, sessão 28551 do Alvo 60504040, indicia-se que a quantia em causa foi entregue ao arguido José Sócrates, através do arguido João Perna.

Mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 8418 a 8421, 8430 e 8438, sendo que o valor entregue que se mostra indiciado é de 10.000,00€ e não de 20.000,00€.

O alegado nos artigos 8441 a 8446, por se tratar de matéria conclusiva, descrição de meios de prova e inócua para o objecto do processo, considera-se a mesma como não escrita.

Tendo em conta o conteúdo da conversa telefónica mantida no dia 30 de Junho de 2014 entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, sessão 54225 do Alvo 60085040, apenas é possível indiciar que o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a casa do arguido José Sócrates. Quanto à alegada entrega da quantia de 10.000,00€ em numerário, dada a falta de ligação próxima entra a data dos levantamentos efectuados pelo arguido Gonçalo Ferreira e a data do encontro entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, não é possível presumir que os levantamentos em causa destinaram-se a este arguido.

Do conteúdo da conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, através da sessão 54225, Alvo 60085040, indicia-se que este arguido sugere àquele que lhe traga algo, ao utilizar a expressão “*um bocadinho daquilo...*”. Tendo em conta o conteúdo da expressão é possível



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

especular quanto ao significado da mesma e quanto àquilo que o arguido José Sócrates pretendia, mas não é possível, em termos das regras de apreciação e motivação da prova, presumir que estava a referir-se a dinheiro, tanto mais que as expressões geralmente utilizadas para referir-se a dinheiro eram: *fotocópias, livros, documentos*.

Assim sendo, não se mostra indiciada o alegado nos artigos 8469 e 8470.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 4-7-2014 (cfr. Fls. 508 e 768 do Apenso Bancário 1).

Atento o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 6 e 7-7-2014, sessões 58143 e 58468 do Alvo 60085040, as conversas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e Inês do Rosário no dia 7-7-2014, sessão 28205, Alvo 60090040, conversa entre esta arguida e o arguido José Sócrates, sessão 58700, Alvo 60085040 e a conversa entre o arguido José Sócrates e o arguido João Perna, sessão 31238, Alvo 60085040, indicia-se que a quantia de 10.000,00€ foi entregue ao arguido José Sócrates através do arguido João Perna.

A reforçar esta conclusão temos o facto de o arguido José Sócrates, entre 8 e 20 de Julho, conforme informação de fls. 253-271, Apenso Temático DB, 2º Volume, ter gozado férias em Formentera e durante esse período, de acordo com os extractos bancários juntos ao Apenso Bancário 11, não ter realizado operações bancárias na sua conta.

Deste modo, mostra-se indiciado que o arguido José Sócrates procedeu ao pagamento das suas despesas com recurso a numerário e dada a ausência de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

levantamentos em numerário na sua conta, indicia-se que esses pagamentos foram realizados com o dinheiro entregue pelo arguido Carlos Santos Silva.

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 8482, 8484, 8485, 8486 e 8498, 8507, 8508.

O alegado no artigo 8509 não tem qualquer suporte probatório razão pela qual se considera como não indiciado.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 11-7-2014 (cfr. Fls. 531 e 769 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo da conversa telefónica mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 11-7-2014, sessão 28626 do Alvo 60090040, conversa telefónica entre o arguido José Sócrates e o arguido João Perna no dia 11-7-2014, sessão 31617, Alvo 60504040, conversa telefónica entre o arguido José Sócrates e a testemunha Fernanda Câncio, sessão 31591, Alvo 60504040 e conversa telefónica entre os arguidos Carlos Santos Silva e João Perna no mesmo dia 11-7-2014, sessão 28632, Alvo 60090040, indicia-se que o arguido Carlos Santos Silva entregou ao arguido José Sócrates, por intermédio do arguido João Perna, a quantia de 5.000,00€ em numerário.

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8522 a 8533, 8542, 8543.

Quanto ao alegado nos artigos 8534 a 8541, por se tratar de matéria meramente conclusiva e descrição de elementos de prova considera-se como não escrita.

Da análise feita ao conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 21 e 22-7-2014, sessões



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

61091 e 62629, Alvo 60085040, apenas é possível indiciar que os arguidos encontraram-se nesse dia em casa do arguido José Sócrates. Quanto ao conteúdo desse encontro, dada a ausência de outros elementos de prova, não é possível presumir, apenas especular, que teve lugar uma entrega de 10.000,00€ em numerário.

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 8547, 8548, 8549 e 8551.

A factualidade alegada nos artigos 8552 a 8577, 8584 a 8594 e 8606, 8618 a 8625, 8627 a 8632, 8634 a 8638, 8647, 8667, 8668, por se tratar de matéria conclusiva, reprodução de meios de prova e por consistir em matéria irrelevante para o preenchimento dos elementos constitutivos de tipos criminais considera-se como não escrita e, como tal, será expurgada da decisão instrutória.

Quanto aos dois levantamentos de 5.000,00€ efectuados no dia 5-8-2014 (cfr. Fls. 536, 1149 e 1150 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo da conversa telefónica mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e João Perna no dia 5-7-2014, sessão 35634, Alvo 60504040, conversa entre os arguidos João Perna e Gonçalo Trindade, sessões 35635 e 35639, Alvo 60504040, conversa entre os arguidos Carlos Santos Silva e Inês do Rosário, sessão 1117, Alvo 6459040, bem como a conversa entre os arguidos José Sócrates e João Perna, sessão 73091, Alvo 60085040, indicia-se que a quantia em causa foi entregue ao arguido José Sócrates, por intermédio do arguido João Perna, no dia 5-8-2014.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8602, 8603, 8604, 8613 e 8614 a 8617, bem como a factualidade descrita nos artigos 8639 a 8646, 8649.

Quanto ao alegado no artigo 8651, dada a ausência de qualquer suporte probatório quanto ao motivo para o levantamento efectuado pelo arguido Gonçalo Trindade no dia 13-8-2014 (cfr. Fls. 549 e 1192), não é possível estabelecer qualquer ligação entre esta operação e o arguido José Sócrates, tanto mais que nessa data os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva encontravam-se de férias no Algarve, conforme resulta da sessão 30388, Alvo 60090040 do dia 14-8-2014.

Assim sendo, não se mostra indiciada a factualidade alegada no artigo 8651.

Quanto ao levantamento de 5.000,00€ efectuado no dia 18-8-2014 (cfr. Fls. 549 e 1193 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo da conversa telefónica mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 18-8-2014, sessão 30647, Alvo 60090040 e 80347, Alvo 60085040, bem como a conversa mantida entre os arguidos José Sócrates e Sofia Fava nesse mesmo dia, sessão 80152, Alvo 60085040 e ainda o extracto bancário de fls. 69, Apenso Bancário 11, relativo à conta do arguido José Sócrates do qual resulta um saldo de 319,85€, indicia-se que a quantia de 5.000,00€ foi entregue pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates.

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 8655 a 8664.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao montante de 5.000,00€ relativo ao dia 19-8-2014, tendo em conta o conteúdo da conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade, sessão 30655 e conversa entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, sessão 30661, ambos do alvo 60090040, não é possível inferir a existência de uma entrega em numerário no valor de 5.000,00€, tanto mais que no dia anterior, dia 18-8-2014, já havia ocorrido uma entrega nesse valor.

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 8669, 8671 e 8672 a 8677.

Quanto ao levantamento de 5.000,00€ efectuado no dia 22-8-2014 (cfr. Fls. 551 e 1196 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 20 e 22-8-2014, sessão 81138, Alvo 60085040 e sessões 30914 e 31003 do Alvo 60090040, indicia-se que os arguidos encontraram-se no dia 22-8-2014 e que na sequência desse encontro o arguido Carlos Santos Silva entregou ao arguido José Sócrates os referidos 5.000,00€.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8678 a 8689.

Tendo em conta o conteúdo do alegado nos artigos 8690 a 8736, 8744 a 8747, 8750 a 8756 constata-se, mais uma vez, que a acusação mistura entre factos e a prova, bem como entre factos e conclusões.

Nos termos do disposto no artigo 283.º, n.º 3, alínea c), do Código Processo Penal, a acusação deve conter sob pena de nulidade, «A narração,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias»

Assim, tendo em conta a citada disposição legal, o despacho de acusação deverá conter apenas, de forma sintética, os factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.

O despacho de acusação, assim como o despacho de pronúncia, devem relatar todos os factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança, ou seja: elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime cometido; factos respeitantes às formas do crime (consumação e tentativa); factos respeitantes ao grau de participação do agente (autoria e cumplicidade); factos respeitantes à culpa do agente; factos integrantes das condições objectivas de punibilidade; factos necessários para aplicação de penas acessórias e/ou medida de segurança.

Ora, tendo em conta o citado artigo 283.º, n.º 3, alínea c), do Código Processo Penal e aquilo que é descrito na acusação sob os artigos 8690 a 8736, 8744 a 8747, 8750 a 8756, conclui-se que os mesmos não dizem respeito a factos essenciais, ou seja, não fundamentam a aplicação de uma pena ou uma medida de segurança, como não dizem respeito a factos acessórios ou complementares. Aquilo que é descrito na acusação nos artigos em causa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

constitui apenas uma confusão entre o acontecimento histórico, ou seja, factos, com os meios de prova que sustentam esses factos.

Como é evidente, os meios de prova, nomeadamente o conteúdo dos documentos, dos autos de apreensão e o conteúdo das escutas telefónicas, excepto quando forem elemento constitutivo do crime, não devem ser narrados na acusação e, necessariamente, na decisão de pronúncia.

**Em face do exposto, a matéria alegada nos artigos 8690 a 8736, 8744 a 8747, 8750 a 8756, 8789, 8781, 8790, 8824 a 8826, 8828 a 8833, 8836, 8838 a 8856, 8859 a 8861, 8871 a 8877, 8882 a 8886, 8947 a 8963 será expurgada da decisão instrutória.**

Do conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 11-9-2014, sessões 94701 do Alvo 60085040 e 32797 do Alvo 60090040, bem como das conversas mantidas no dia 16-9-2014, sessões 95970 e 95984, Alvo 60085040 apenas se mostra indiciado que os arguidos combinaram encontrar-se nos dias em causa na residência do arguido José Sócrates. Deste elemento de prova já não é possível presumir a entrega de 5.000,00€ em numerário.

Assim sendo, não se mostra indiciada a factualidade alegada nos artigos 8737, 8738, 8739 e 8743.

Quanto ao levantamento de 5.000,00€ efectuados no dia 23-9-2014 (cfr. Fls. 571 e 1205 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 23-9-2014, sessão 98805, Alvo 60085040 e entre os arguidos Carlos Santos Silva e João Perna, sessão



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

33955, Alvo 60090040, indicia-se que a quantia em causa foi entregue ao arguido José Sócrates por intermédio do arguido João Perna.

Assim, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8759 a 8766.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 4-10-2014 (cfr. Fls. 575 e 1209 do Apenso Bancário 1).

Atento o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 4-10-2014, sessão 102030, 102194, Alvo 60085040 e no dia 7-10-2014, sessões 103186, Alvo 60085040 e sessão 35199, Alvo 60090040, bem como o teor da conversa entre o arguido José Sócrates e a testemunha Maria João no dia 6-10-2014, sessão 102986, Alvo 60085040 e a mensagem enviada pela testemunha Célia Tavares ao arguido José Sócrates no mesmo dia 7-10-2014, sessão 103193, Alvo 60085040 e ainda o extracto bancário do arguido José Sócrates (fls. 71, Apenso Bancário 11), do qual resulta um saldo negativo no valor de 8.708,45€, indicia-se que o encontro realizado no dia 7-10-2014 (e não 6-10-2014 como referido no artigo 8788) destinou-se ao arguido Carlos Santos Silva proceder à entrega de 10.000,00€ em numerário ao arguido José Sócrates.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade alegada nos artigos 8768 a 8788.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 10-10-2014 (cfr. Fls. 577, 1210 e 1211 do Apenso Bancário 1).

Atento o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 9-10-2014, sessões 35463 e 104249, Alvo 60085040 e no dia 10-10-2014, sessão 104687, Alvo 60085040



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e conversa entre os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade no dia 10-10-2014, sessão 1691, Alvo 64569040, indicia-se que a quantia em causa foi entregue ao arguido José Sócrates.

Deste modo, a factualidade descrita nos artigos 8793 a 8802, 8804 a 8814 mostra-se indiciada.

Quanto ao levantamento de 10.000,00€ efectuado no dia 17-10-2014 (cfr. Fls. 581 e 1243 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo da conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 18-10-2014, sessão 36295, Alvo 60090040, conjugado com o saldo bancário do arguido José Sócrates no valor de 5619,68€ (extracto de fls. 73, Apenso Bancário 11), indicia-se que a quantia em causa foi entregue ao arguido José Sócrates.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8818 a 8823.

Quanto aos dois levantamentos de 5.000,00€ efectuados no dia 30-10-2014 (cfr. Fls. 587, 1265 e 1266 do Apenso Bancário 1) e ao levantamento de 5.000,00€ no dia 3-11-2014 (594 e 1270, Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 29-10-2014, sessão 37091, Alvo 60090040, 3-11-2014 sessões 116043 e 116092, Alvo 60085040, conversa entre os arguidos Carlos Santos Silva e João Perna no dia 3-11-2014, sessões 67467, 67468, 67469, 6740, 67471, Alvo 60504040 e sessão 37383 do Alvo 60090040, mostra-se indiciado que no dia 3-11-2014, por intermédio do arguido João Perna, foi entregue ao arguido José Sócrates o montante de 10.000,00€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8857, 8862 a 8870, 8878 a 8881, 8887, 8889 a 8906.

Quanto ao levantamento de 5.000,00€ efectuado no dia 4-10-2014 (cfr. Fls. 575 e 1209 do Apenso Bancário 1) e levantamento de 2.500,00€ no dia 4-11-2014 (cfr. Fls. 596 e 1273, Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo da conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 8-11-2014, sessão 117978, indicia-se que o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a casa do arguido José Sócrates onde procedeu à entrega de 7.500,00€ em numerário.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8907 a 8916, 8926 a 8929.

Quanto ao levantamento de 7.200,00€ efectuado no dia 11-11-2014 (cfr. Fls. 600 e 1277 do Apenso Bancário 1).

Tendo em conta o conteúdo da conversa mantida entre os arguidos José Sócrates e Inês do Rosário no dia 11-11-2014, sessão 119458, Alvo 60085040 e entre os arguidos José Sócrates e João Perna nesse mesmo dia, sessão 119462 e conversa entre os arguidos João Perna e Inês do Rosário, sessão 70543, Alvo 60504040, indicia-se que a quantia em causa foi entregue ao arguido José Sócrates, por intermédio do arguido João Perna.

Deste modo, mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 8930 a 8947.

Do conteúdo da conversa telefónica mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 17-11-2014, sessão 122661, Alvo 60085040, apenas é possível concluir que o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a casa do arguido José Sócrates. Deste elemento de prova, dado o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conteúdo vago da conversa, não é possível presumir que o mesmo teve como objectivo a entrega de 5000,00€ em numerário.

Assim sendo, não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 8966 e 8967.

Deste modo, mostra-se indiciado que durante o ano de 2014 o arguido Carlos Santos Silva entregou ao arguido José Sócrates, de forma directa, quantias em numerário valor global de **290.000,00€**.

**Tendo em conta os valores relativos aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, mostra-se indiciado que o arguido Carlos Santos Silva entregou, de forma directa, ao arguido José Sócrates o valor global de 647.190,00€ em numerário.**

### **16.4 - Quantias em Numerário Entregues Pelo Arguido João Perna**

**Artº 176º:** É referido que o arguido JOSÉ SÓCRATES entrega, por intermédio do arguido João Perna, quantias em numerário a SOFIA FAVA, SEU FILHO, MARIA ADELAIDE MONTEIRO, MARIA JOÃO (*sua secretária*), CÉLIA TAVARES e LÍGIA CORREIA.

**Artº 6891º:** Acrescenta o nome de SANDRA SANTOS como beneficiária de quantias em dinheiro.

**Artº 6937º:** Acrescenta o nome do companheiro de Sofia Fava, MANUEL DA COSTA REIS e identifica os nomes dos filhos do arguido José Sócrates, EDUARDO e JOSÉ MIGUEL.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Artº 6997º:** É referido que parte do dinheiro recebido pelo arguido José Sócrates era para pagar o salário à sua secretária, desde o ano 2011, MARIA JOÃO, no valor mensal de 2.000,00€.

**Artº 8208:** Em virtude de MARIA JOÃO ter voltado ao secretariado do PS, em 05-05-2014, acorda continuar a colaborar com o arguido José Sócrates, com um vencimento não declarado de 1.000,00€ mensais.

**Artº 6998º:** É referido que o arguido João Perna é que entrega essa quantia na casa de Maria João.

**Artº 6988º e 7026º:** É referido que o arguido José Sócrates deu instruções a Carlos Santos Silva para que na ausência do primeiro, em Paris, este disponibilizasse quantias em numerário à sua mãe, Maria Adelaide Monteiro, através de João Perna.

**Artº 6938º e 7073º:** É referido que o arguido José Sócrates se compromete com CÉLIA TAVARES, com a mensalidade de 400,00€ mensais, desde Abril de 2012.

ARTº	DESTINATÁRIO DA ENTREGA	QUANTIA
6998º	Maria João	Valor não identificado
7025º	Maria João	Valor não identificado
7139º	Célia Tavares	Valor não identificado



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	Maria João	Valor não identificado
7041°	Maria João	2.000,00€
7060°	Maria João	Valor não identificado
7073°	Maria João	Valor não identificado
7173°	Maria Adelaide Monteiro	Valor não identificado
	Célia Tavares	Valor não identificado
	Maria João	Valor não identificado
7231° e 7232°	Célia Tavares	5.000,00€
7243°	Maria João	Valor não identificado
7266°	Célia Tavares	Valor não identificado
	Maria João	Valor não identificado
7283°	Célia Tavares	Valor não identificado
	Maria João	Valor não identificado





S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

7316°	Célia Tavares	1.000,00€
	Maria João	Valor não identificado
7361°	Maria João	Valor não identificado
	Célia Tavares	Valor não identificado
7446°	Maria Adelaide Monteiro	5.000,00€
7666°	Maria Adelaide Monteiro	5.200,00€
7667°	Maria João	2.000,00€
7782°	Célia Tavares	Valor não identificado
7824°	Maria João	2.500,00€
7878°	2 filhos, Sofia Fava e seu companheiro Manuel Costa Reis ( <i>Compra de Iphones</i> )	Valor não identificado
7908°	Maria João	Valor não identificado
7927°	Célia Tavares	1.000,00€
8003°	Célia Tavares	1.000,00€
8056°	Maria Adelaide Monteiro	Valor não identificado
8078°	Célia Tavares	Valor não identificado



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

8080°	Maria João	Valor não identificado
8103°	Maria Adelaide Monteiro	Valor não identificado
8169°	Maria Adelaide Monteiro	Valor não identificado
8173°	Célia Tavares	1.000,00€
8284°	Manuel Costa Reis	1.000,00€
8293°	Maria João	1.000,00€
8310°	Célia Tavares	Valor não identificado
8338°	Célia Tavares	1.000,00€
8391°	Maria João	1.000,00€
8471°	Célia Tavares	1.000,00€
8472°	Lígia Correia	Valor não identificado
8475°	Maria João	Valor não identificado
8538°	Lígia Correia	5.000,00€
8543°	Lígia Correia	5.000,00€
8615°	Célia Tavares	1.000,00€
8749°	Maria João	Valor não identificado
8810°	Maria Adelaide Monteiro	Valor não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	Célia Tavares	identificado
	José Miguel ( <i>filho</i> )	
8814°	Maria João	Valor não identificado
8902°	Sofia Fava	Valor não identificado
8906°	José Miguel ( <i>filho</i> )	Não inferior a 300,00€
8923°	Célia Tavares	1.000,00€
8944°	Maria Adelaide Monteiro	Valor não identificado
9262°	Célia Tavares	Valor não identificado
	Maria João	Valor não identificado

**Artº 8949:** É referido que Lúcia Correia entrega a quantia de 1.500,00€ a SANDRA SANTOS.

\*\*

### TOTAL DE QUANTIAS ENTREGUES EM NUMERÁRIO POR JOÃO

**PERNA (*o possível de contabilizar*):**

Maria João	8.500,00€
Célia Tavares	13.000,00€
Maria Adelaide	10.200,00€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Monteiro	
Manuel Costa Reis	1.000,00€
Lígia Correia	10.000,00€
José Miguel ( <i>filho</i> )	<i>Não inferior a</i> 300,00€
<b>TOTAL</b>	<b>43.000,00€</b>

Quanto às alegadas quantias entregues pelo arguido João Perna, a pedido do arguido José Sócrates à testemunha Maria João, alegada secretária do arguido José Sócrates, a acusação, apesar de referir no artigo 6997 que montante pago na fase inicial era de 2.000,00€ mensais, apenas identifica o montante de 8.500,00€ como tendo sido entregue.

**A testemunha Maria João Santos**, inquirida a fls. 33644, referiu que sempre foi funcionária do Partido Socialista, nunca tendo existido qualquer vínculo laboral que a unisse ao arguido José Sócrates, e como tal, nunca recebeu do mesmo qualquer remuneração; admitiu que recebeu ajudas monetárias por parte do arguido José Sócrates devido a dificuldades que, por vezes, surgiram, mas que tenciona devolver os montantes recebidos, tendo ainda de acertar contas com ele; referiu que o arguido João Perna nunca lhe entregou qualquer quantia monetária, a título de vencimento, mas sim para realizar pagamentos da responsabilidade do arguido José Sócrates.

O **arguido João Perna** em sede de interrogatório perante o MP referiu ter feito entregas de dinheiro, a pedido do arguido José Sócrates, a Maria João Rodrigues e que isso acontecia com carácter mensal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, se presumirmos que o valor entregue eram os alegados 2.000,00€ mensais, o valor total das entregas será de 34.500,00€ obtido do seguinte modo: artº 7025º: 2.000,00€; artº 7139º: 2.000,00€; artº 7060º: 2.000,00€; artº 7073º: 2.000,00€; artº 7173º: 2.000,00€; artº 7243º: 2.000,00€; artº 7266º: 2.000,00€; artº 7283º: 2.000,00€; artº 7316º: 1.000,00€; art 7361º: 2.000,00€; artº 7908º: 2.000,00€; artº 8080º: 2.000,00€; artº 8475º: 1.000,00€; artº 8749º: 2.000,00 (TOTAL: **26.000,00€**).

Se assim for, a Maria João não terá recebido apenas 8.500,00€, mas sim 34.500,00€.

Pelo que a coluna das quantias entregues em numerário por parte de João Perna não será de 43.000,00€, mas sim **69.000,00€**.

### **16.5- Quantias entregues através do arguido José Paulo Pinto de Sousa**

Do valor global existente na esfera do arguido **José Paulo Pinto de Sousa**, 9 milhões de euros, a acusação considera que foram entregues, de forma directa ou indirecta, ao arguido José Sócrates os seguintes montantes:

**5.468.000,00€** através do arguido Carlos Santos Silva entre 30-7-2007 e 21-2-2008 com as transferências da conta da Gunter para a conta da Giffard na Suíça;

#### **FUNDOS TRANSFERIDOS DA GUNTER PARA O BPN IFI**

*(anteriormente creditados pela Benguela que recepcionou previamente 6.000.000,00€ - artº 4523º)*



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**E POSTERIOR ALEGADA ENTREGA DE NUMERÁRIO A JOSÉ SÓCRATES, ATRAVÉS DE FRANCISCO CANAS.**

<b>VALORES DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS</b>		
<b>ARTIGO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
4518°	19/05/2006	252.500,00€
	10/07/2006	151.500,00€
	06/09/2006	202.000,00€
	26/10/2006	50.500,00€
	02/11/2006	101.000,00€
	30/11/2006	101.000,00€
	13/12/2006	101.000,00€
	<b>TOTAL 2006:</b>	<b>959.500,00€</b>
4518°	16/01/2007	101.000,00€
	08/02/2007	151.500,00€
	27/02/2007	151.500,00€
	03/04/2007	101.000,00€
	13/06/2007	75.750,00€
	27/06/2007	75.750,00€
	23/08/2007	202.000,00€
	05/09/2007	50.500,00€
	06/12/2007	101.000,00€
	20/12/2007	50.500,00€
	<b>TOTAL 2007:</b>	<b>1.060.500,00€</b>



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	<b>TOTAL 05/2006 a 12/2007:</b>	<b>2.020.000,00€</b>
--	-------------------------------------	----------------------

<b>ENTREGA NUMERÁRIO A JS DEPOIS DE DESCONTADA A COMISSÃO DEVIDA</b>		
4524°	19/05/2006	250.000,00€
4525°	10/07/2006	150.000,00€
4526°	06/09/2006	200.000,00€
4528°	26/10/2006	50.000,00€
4530°	02/11/2006	100.000,00€
4532°	30/11/2006	100.000,00€
4534°	13/12/2006	100.000,00€
4536°	<b>TOTAL 2006:</b>	<b>950.000,00€</b>
	Comissão Francisco Canas 2006	<i>9.500,00€</i>
4537°	16/01/2007	101.000,00€
4538°	08/02/2007	151.500,00€
4540°	27/02/2007	151.500,00€
4543°	03/04/2007	101.000,00€
4545°	12/06/2007	75.750,00€
4549°	27/06/2007	75.750,00€
4553°	23/08/2007	202.000,00€
4555°	04/09/2007	50.500,00€



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

4557°	06/12/2007	101.000,00€
4559°	20/12/2007	50.500,00€
4561°	<b>TOTAL 2007:</b>	<b>1.050.000,00€</b>
	Comissão Francisco Canas 2007	10.500,00€
4562°	<b>TOTAL ANOS 2006 E 2007:</b>	<b>2.000.000,00€</b>
	Total Comissões Francisco Canas	20.000,00€
	<b>TOTAL 2006/2007 + Comissões:</b>	<b>2.020.000,00€</b>

**ALEGADAS ENTREGAS DE FUNDOS A JOSÉ SÓCRATES E ALEGADOS PAGAMENTO DE DESPESAS NO SEU INTERESSE PELO ARGUIDO JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO SOUSA**

<b>ART</b>	<b>DESCRITIVO SUMÁRIO NA ACUSAÇÃO</b>	<b>Tipo Transacção</b>	<b>VALOR</b>
6237°	Depósito em conta do arg° JS, em 26/01/2005 (ABA 11)	Depósito	5.000,00€
9866°	Em 09/08/2006, pagamento alojamento Sheraton Algarve e viagem de regresso de Sandra	Numerário	2.246,00€





S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	Santos à Suíça.		
9868°	Em 02/05/2005, pagamento factura 5539, alojamento no SHERATON Algarve	Numerário	1.957,12€
	Em 18/06/2006, pagamento factura 6153, alojamento SHERATON Algarve	Numerário	1.232,50€
	Em 06/08/2006, pagamento factura 30701, alojamento SHERATON Algarve	Numerário	7.747,76€
	Em 13/08/2006, pagamento factura 7017, alojamento SHERATON Algarve	Numerário	12.439,08€
	Em 06/08/2006, pagamento factura 8069, alojamento SHERATON Algarve	Numerário	1.291,48€
9869°	Em 17/04/2006, pagamento factura 23701, alojamento SHERATON Algarve (3 quartos)	Cartão VISA	4.836,04€
9872° 9884°	Em 04/08/2006 o arg° JP deslocou-se à Suíça e levantou à boca de caixa da conta UBS da GUNTER FINANCE, tendo pago 375,00€, a título de despesas pela	Numerário	150.000,00€



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	operação (ABA 62, fls. 157 e 162) - apenas entregou parte não especificada na Acusação ao argº José Sócrates.		
9880º	Entre os meses de Maio 2006 e Janeiro 2008, José Paulo transferiu fundos da <i>GUNTER FINANCE</i> para a conta nº600300621.10.001 do IFI, em Cabo Verde, titulada por Francisco Canas que disponibilizava os fundos em Lisboa com a cobrança de comissão de 1%.	Numerário	2.000.000,00€
9881º	Entre os meses de Abril e Agosto de 2008, com o mesmo procedimento acima descrito.	Numerário	190.000,00€
9885º	Em 26/07/2007 o argº JP levantou à boca de caixa da conta UBS da <i>GUNTER FINANCE</i> na Suíça, tendo pago 105,00€, a título de despesas pela operação.	Numerário	35.000,00€

<b>TOTAL DOS FUNDOS DISPONIBILIZADOS:</b>	<b>2.380.000,00€</b>
---	----------------------



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

<b>TOTAL DE PAGAMENTO DE ALOJAMENTOS E VIAGEM:</b>	26.913,94€
<b>TOTAL PAGAMENTO COM CARTÃO VISA:</b>	4.836,04€
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>2.411.749,98€</b>

Quanto ao alegado pagamento de despesas relativas a férias feito pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa em favor do arguido José Sócrates, a acusação refere, quanto às férias no Algarve entre 31-7-2006 e 13-8-2006, que o arguido José Paulo procedeu ao pagamento em numerário do montante de 24.667,94€ e que para realizar esse pagamento deslocou-se à Suíça, por indicação do arguido José Sócrates, onde procedeu ao levantamento, no dia 4-8-2006, do montante de 150.000,00€ (artigos 9867, 9868, 9872, 9883, 9884).

A acusação refere, também, que parte do montante de 150.000,00€ levantado pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa no dia 4-8-2006, na Suíça, foi entregue ao arguido José Sócrates.

A acusação não identifica qual o montante entregue pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates. Limitou-se a referir no artigo 9884 que foi entregue parte da quantia de 150.000,00€.

Quanto a estas operações, tendo em conta as regras de experiência comum, não faz qualquer sentido que para proceder ao pagamento de 24.667,94€ fosse necessário proceder ao levantamento de 150.000,00€, como não faz qualquer sentido que a necessidade de proceder a esse levantamento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apenas tenha ocorrido quando os arguidos já se encontravam instalados no hotel e em pleno gozo de férias no Algarve.

Conforme resulta do Apenso Bancário 62, fls. 157, 162 e admitido pelo próprio arguido José Paulo de Pinto em sede de instrução, no dia 4-8-2006 este arguido deslocou-se à Suíça onde procedeu ao levantamento em numerário de 150.000,00€.

O arguido José Paulo negou, em sede de instrução, que desse montante tenha feito alguma entrega ao arguido José Sócrates e negou que a sua deslocação à Suíça estivesse relacionada com a necessidade de ir buscar dinheiro para pagar as férias. O arguido José Sócrates, em sede de instrução, negou essa facticidade e referiu desconhecer o motivo da deslocação do seu primo à Suíça naquelas circunstâncias.

Assim sendo, atenta a total ausência de prova, não se mostra indiciado que o arguido José Paulo Pinto Sousa tenha entregue ao arguido José Sócrates parte do valor de 150.000,00€ levantado no dia 4-8-2006 na Suíça ou que esta operação tenha sido realizada por indicação do arguido José Sócrates.

Cumprе referir que o período de férias em causa teve lugar entre 31-7-2006 e 13-8-2008 e decorreram no hotel Sheraton Pine Cliffs, o que nos leva a presumir, sobretudo se tivermos em conta a agenda do Primeiro-Ministro, que foram programadas com alguma antecedência e que os arguidos, tanto mais que não era a primeira vez que faziam férias neste local, sabiam o valor a pagar.

Deste modo, não faz qualquer sentido que só em pleno gozo de férias, no dia 4-8-2006, tenha surgido a necessidade do arguido José Paulo deslocar-se de urgência à Suíça para proceder ao levantamento de dinheiro para pagar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

as férias que já estavam a decorrer. Há que dizer, também, que o arguido José Paulo Pinto de Sousa era titular de cartão de crédito o que lhe permitiria pagar o valor em causa.

**A factualidade relativa ao pagamento de férias por parte do arguido José Paulo Pinto de Sousa será analisada no capítulo dedicado a este arguido, para o qual se remete.**

### **Factos Não Indiciados**

Assim, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 9843 a 9852, 9860, 9862, 9864, 9866, 9868, 9871, 9872, 9873, 9876, 9877, 9878, 9879, 9880, 9884, 9885 a 9900.

\*\*\*

### **OUTROS DESTINOS DADOS AOS FUNDOS EM NUMERÁRIO RECEBIDOS POR JOSÉ SÓCRATES ATRAVÉS DO ARGUIDO JOSÉ PAULO**

<b>ARTº</b>	<b>BENEFICIÁRIO FINAL</b>	<b>ANO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
9887º	António Pinto de Sousa	2006	Depósito conta pessoal	16.220,00€
		2007	BPI nº 20949280001 (ABA 63-A)	35.190,00€
			<b>TOTAL:</b>	<b>51.410,00€</b>



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<b>ARTº</b>	<b>BENEFICIÁRIO FINAL</b>	<b>ANO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
9889º	Maria Adelaide Monteiro	2006	Depósito conta pessoal	26.200,00€
		2007	BPI nº 3-1999041-	51.650,00€
		2008	000-001 (ABA 2-A)	14.000,00€
			<b>TOTAL:</b>	<b>91.850,00€</b>

**TOTAL DE FUNDOS DISPONIBILIZADOS E DEPÓSITADOS NAS 2  
CONTAS: (51.410,00€ + 91.850,00€) = 143.260,00€**

Tendo em conta o valor global entregue ao arguido José Paulo Pinto de Sousa a título de fiduciário, os 9 milhões de euros, a acusação considera que foi entregue ao arguido José Sócrates, via Carlos Santos Silva, via Francisco Canas, pagamento de férias e viagens e depósitos nas contas de Maria Adelaide Monteiro e António Pinto de Sousa, o montante de **8.023.009,98€**.

Assim sendo, de acordo com a acusação, do valor global de **36.255.999,93€** com origem nos alegados crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates, o montante de **11.686.326,55€** chegou à esfera ou foi utilizado no interesse deste arguido.

Para além deste valor de **11.686.326,55€** que a acusação considera como tendo sido utilizado pelo arguido José Sócrates ou no seu interesse, nos autos existem depósitos bancários apreendidos, no valor global de **20.564.961,32€**, que a acusação considera como pertencendo ao arguido José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates e como sendo parte do produto dos alegados três crimes de corrupção passiva.

Deste modo, do alegado valor global de **36.255.999,93€**, proveniente da prática dos 3 crimes de corrupção passiva de titular de cargo político imputados ao arguido José Sócrates, a acusação identifica quanto ao destino o montante de **32.251.287,87€**.

### **16.6 - Montantes utilizados em favor do arguido José Sócrates que se mostram indiciados**

Quanto aos contratos entre a RMF Consulting e pessoas da esfera do arguido José Sócrates, a acusação identifica os contratos entre a RMF e António Mega Peixoto e António Manuel Costa Peixoto, através da qual a RMF pagou, entre Setembro de 2012 e Outubro de 2014 79.502,50€ e os contratos entre a RMF e Domingos Farinho e Jane Kirkby, através da qual a RMF pagou, entre Janeiro de 2013 e Outubro de 2014, 83.900,00€ (artigos 12599 e 12640).

Mostra-se indiciado, **conforme análise da prova feita no capítulo relativo ao arguido Rui Mão Ferro**, que estes contratos e estes valores pagos tiveram lugar no interesse do arguido José Sócrates.

Assim sendo, do montante global de 840.927,50€ que circulou da XLM para a RMF, que segundo a acusação pertencem ao arguido José Sócrates, **apenas se mostra indiciado que 163.402,50€ foram utilizados no interesse deste arguido, ou seja, os montantes pagos às testemunhas Domingos Farinho, Jane Kirkby, António Mega Peixoto e António Costa Peixoto.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Factos Indiciados quanto à RMF**

Os factos descritos nos artigos 12531 a 12642, 13704 (com excepção dos arguidos Joaquim Barroca e Rui Mão de Ferro) quanto ao montante de **163.402,50€ pagos no interesse do arguido José Sócrates às testemunhas Domingos Farinho, Jane Kirkby, António Mega Peixoto e António Costa Peixoto, 13705, 13706, 13707, 13796 a 13800, 13801 (com excepção do arguido Rui Mão de Ferro), 13802 a 13805**

\*\*\*

Em relação **ao arguido João Perna** mostra-se indiciado que o mesmo exerceu funções de motorista do arguido José Sócrates ao abrigo de um contrato individual de trabalho, conforme resulta do doc. 1 do Apenso de Busca 1, mediante uma retribuição mensal de 600,00€.

O arguido João Perna exerceu efectivamente estas funções entre 1-9-2011 e Novembro de 2014, altura da detenção dos arguidos José Sócrates e João Perna.

Da conjugação do teor da sessão 645 do Alvo 60504049, conversa mantida entre o arguido João Perna e pessoa identificada como Matias, sessão 35485 Alvo 60504040, conversa mantida entre o arguido João Perna e sua cunhada Mariana (4-8-2014) indicia-se que o valor auferido pelo arguido João Perna e pago pelo arguido José Sócrates é superior ao valor constante no contrato.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, da audição destas sessões telefónicas resulta que o valor pago ao arguido João Perna é de 1200,00€ mensais, que no ano de 2013 auferiu 2500,00€ a título de subsídio de férias e de natal e resulta, também, que os valores pagos eram em numerário.

O arguido João Perna ouvido em sede de inquérito referiu que o pagamento do seu salário era feito através de uma parte declarada, 600,00€ e uma parte não declarada, através de entregas em numerário, no total de 1.200,00€.

Esta conclusão mostra-se reforçada pela análise feita à conta bancária do arguido João Perna junto da CGD, da qual resulta que no período compreendido entre 2-8-2011 e 30-7-2014 o arguido João Perna realizou depósitos em numerário na sua conta, no valor global de **24.450,00€.** (**Apenso Bancário 16**).

Ainda quanto ao valor do salário pago ao arguido João Perna, mostra-se relevante a análise feita aos extractos bancários de fls. 132 e 133 do Apenso Bancário 16 (conta do arguido João Perna) dos quais resulta em 30-9-2014 e 6-11-2014 foram realizadas duas transferências com origem no arguido José Sócrates, no valor de 1200,00€ cada uma.

Tendo em conta estes elementos de prova, indicia-se que o arguido José Sócrates fez pagamentos em numerário ao arguido João Perna, a título de salário, no valor global de 24.450,00€.

Uma vez que na conta bancária do arguido José Sócrates, Apenso Bancário 11, não existem levantamentos em numerário compatíveis com os valores entregues ao arguido João Perna, isso indicia que os valores entregues



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a este arguido tiveram origem nas entregas em numerário feitas pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates.

A sessão telefónica 1465, de 19-10-2013, do Alvo 60504040, conversa mantida entre o arguido João Perna e uma pessoa identificada como Diogo, indicia que os pagamentos feitos ao arguido João Perna não têm origem no arguido José Sócrates, na medida em que o próprio arguido João Perna refere, embora sem identificar a origem, que o dinheiro *“Aquilo não veio de bancos, não veio de nada, aquilo vem do esconderijo, pronto”*.

As únicas operações bancárias efectuadas na conta do arguido José Sócrates relativas a pagamentos ao arguido João Perna são as ocorridas em 30-9-2014 e 6-11-2014.

Os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates admitiram a realização destas entregas em numerário que qualificaram como sendo um empréstimo do arguido Carlos Santos Silva ao segundo arguido.

Assim sendo, mostra-se indiciado que o valor pago ao arguido João Perna, no montante de 24.450,00€, tem origem nas quantias entregues em numerário ao arguido José Sócrates pelo arguido Carlos Santos Silva e nos levantamentos realizados por este na conta BES 210243550006 (1.169.700,00€) (Apenso Bancário 1).

Para além destes valores, mostra-se indiciado que o arguido Carlos Santos Silva procedeu ao pagamento das contribuições para a segurança social relativas ao arguido João Perna enquanto trabalhador do arguido José Sócrates, no valor de **4.472,84€**. Com efeito, do depoimento da testemunha Gina Cruz e da análise feita ao Apenso Bancário 140 (conta titulada pela testemunha Gina Cruz), resulta que esta exerceu funções para as empresas do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva e que realizou pagamentos à Segurança Social relativos ao arguido João Perna.

Tendo em conta o valor creditado na conta de Gina Cruz, conforme resulta do Apenso Bancário 19 e 19 C, com origem nas contas tituladas pelo arguido Rui Mão de Ferro e os valores creditados nas contas deste arguido com origem no arguido Carlos Santos Silva (fls. 9 do Apenso Bancário 19-C e fls. 18 Apenso Bancário 19), indicia-se que o dinheiro utilizado por Gina Cruz, para realizar os pagamentos da segurança social relativos ao arguido João Perna têm origem no arguido Carlos Santos Silva.

**Assim sendo, a factualidade descrita nos artigos 9242 a 9323, bem como nos artigos 9325 a 9566 mostra-se indiciada.**

### **Despesas relacionadas com férias pagas pelo arguido Carlos Santos Silva.**

Dos elementos de prova constantes dos autos, em particular das declarações dos próprios arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates prestadas em sede de instrução, mostra-se indiciado que entre 2008 e 2014 os arguidos em causa, juntamente com as respectivas famílias, gozaram férias em conjunto por 13 vezes nas datas e locais identificados no quadro abaixo indicado.

Para além destas férias, mostra-se indiciado que os arguidos José Sócrates, José Paulo Pinto de Sousa, Carlos Santos Silva e as respectivas famílias passaram férias juntos na Sardenha entre 29-7-2007 e 15-8-2007.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do extracto bancário de fls. 20 do Apenso Bancário 11, mostra-se indiciado que o valor relativo a essas férias foi pago na totalidade pelo arguido José Sócrates, no dia 18-10-2007, no valor de **18.663,50€**.

Estes documentos corroboram a versão do arguido Carlos Santos Silva quando referiu que o arguido José Sócrates é que pagou as férias que gozaram em conjunto na Sardenha.

### **FÉRIAS CONJUNTAS ENTRE OS ARGUIDOS CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES (pagas pelo arguido Carlos Santos Silva) E RESPECTIVAS FAMÍLIAS (art<sup>os</sup> 9901<sup>o</sup> a 10007<sup>o</sup>)**

<b>LOCAL DE DESTINO</b>	<b>PERÍODO DA ESTADIA</b>	<b>VALOR DISPENDIDO</b> <i>(viagem/estadia)</i>
Menorca	Entre 01/08/2008 e 15/08/2008	51.766,22€
Veneza	Entre 26/12/2008 e 02/01/2009	33.230,60€
Pine Cliffs - Algarve	Entre 11/06/2009 e 14/06/2009	4.495,30€
Menorca	Entre 01/08/2009 e 14/08/2009	42.333,63€
Pine Cliffs - Algarve	Entre 01/08/2010 e 15/08/2010	29.864,26€



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Pine Cliffs - Algarve	Entre 21/04/2011 e 24/04/2011	6.392,22€
Pine Cliffs - Algarve	Entre 06/08/2011 e 20/08/2011	28.052,56€
Creta - Grécia	Entre 11/07/2012 e 26/07/2012	28.700,00€
Málaga	Entre 31/12/2012 e 03/01/2013	8.017,36€
Pine Cliffs - Algarve	Entre 01/08/2013 e 20/08/2013	47.686,05€
	Entre 23/08/2013 e 27/08/2013	
Cabo Verde	Entre 28/12/2013 e 03/01/2014	7.291,67€
Formentera	Entre 08/07/2014 e 19/07/2014	18.000,00€
Algarve	Entre 05/08/2014 e 17/08/2014	11.613,89€
<b>TOTAL</b>		<b>317.443,76€</b>

**FÉRIAS DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES E FAMÍLIA**

<b>LOCAL DE DESTINO</b>	<b>PERÍODO DA ESTADIA</b>	<b>VALOR DISPENDIDO</b>
-----------------------------	---------------------------	-----------------------------



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

		(viagem/estadia)
Veneza	Entre 26/12/2009 e 02/01/2010	42.333,63€

Dos elementos bancários constantes de fls. 188, 191, 210, 213, 234, 237, 240, 283, 766, 767, 1719, 1782, 1798 do Apenso Bancário 1 resulta que os valores relativos às férias em causa foram pagos (facto admitido em sede de instrução por ambos os arguidos), pelo arguido Carlos Santos Silva através da emissão de cheque ou da utilização do cartão associado à conta 21024355006 BES e através de uma transferência realizada a partir da conta da arguida Inês do Rosário (Apenso Bancário 15. Fls. 56).

Para além de ter procedido ao pagamento das despesas relativas às 13 viagens realizadas em conjunto com o arguido José Sócrates, o arguido Carlos Santos Silva procedeu, também, ao pagamento das despesas relativas às férias do arguido José Sócrates e família em Veneza, entre 26-12-2009 e 2-1-2010 no valor de 42.333,63€, facto admitido por ambos os arguidos e corroborado pelos elementos bancários de fls. 210 e 213 do Apenso Bancário 1.

Quanto valor de **317.443,76€** relativo às férias em conjunto, cumpre dizer que esse valor não foi realizado apenas no interesse do arguido José Sócrates, na medida em que o arguido Carlos Santos Silva, sua mulher e filha também gozaram férias nesses períodos.

Assim, deste valor 317.443,76€ apenas será correcto afirmar que metade foi realizada no interesse do arguido José Sócrates, dado que a outra



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

metade foi realizada no interesse do próprio arguido Carlos Santos Silva e família.

Deste modo, quanto ao valor global pago pelo arguido Carlos Santos Silva, apenas **210.055,51€** pode ser qualificado como no interesse do arguido José Sócrates. (158.721,88€ + 42.333,63€).

O arguido José Sócrates em sede de instrução referiu que as despesas referentes às viagens e estadia eram suportadas pelo arguido Carlos Santos Silva e que as demais despesas eram suportadas por si e que efectuava esses pagamentos em numerário com dinheiro proveniente de ofertas da sua mãe.

O arguido José Sócrates é titular da conta bancária 0396/209649230 junto da CGD, conforme resulta do Apenso Bancário 11.

Da análise feita aos movimentos a débito na conta em causa, verifica-se que o arguido José Sócrates, nos períodos relativos às férias em Veneza (28-12-2008 a 2-1-2009), Algarve (11-6 a 14-06 de 2009) em Menorca (1-8-2009 e 14-8-2009), em Veneza (26-12-2009 a 2-1-2010), Pine Cliffs (21-4 a 24-4-2010), Pine Cliffs (6-8-2011 e 20-8-2011), Creta (11-7 a 26-7-2012), Málaga (31-12-2012 e 3-1-2013) Pine Cliffs (23- a 27-08-2013) Cabo Verde (28-12-2013 e 3-1-2014), Formentera (8-7-2014 e 19-7-2014) e Algarve (5-8 a 17-8-2014), não realizou movimentos na sua conta e nem no período anterior existem operações de levantamento em numerário. Cfr. Fls. 29, 30, 37, 41, 42, 49, 51, 59, 62, 68 do Apenso Bancário 11.

Apenas no dia 20-4-2011, véspera das férias no Algarve realizou um levantamento ATM no valor de 200,00€ (fls. 41 Apenso Bancário 11), no dia 23-7-2013, véspera das férias no Algarve um levantamento de 150,00€ (fls.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

614 verso, Apenso bancário 11) e no dia 25-7-2012, período em que estava em Creta, realizou um pagamento no valor de 101,26€ à multirent.

Quanto à conta Cartão de crédito Caixa Gold (fls. 379-503), conta de crédito nº 100712329148 (fls. 598-633) e conta de crédito nº 10006987597 (fls. 634-688) do Apenso Bancário 11, verifica-se que não existem operações realizadas pelos cartões associados às respectivas contas nos períodos e nos locais acima referidos.

Estes elementos indiciam que o arguido José Sócrates não procedeu ao pagamento de despesas relacionadas com as suas férias com dinheiro proveniente da sua conta bancária e nem utilizou os cartões de crédito para realizar pagamentos durante os períodos em causa. Confrontado, em sede de instrução, com este facto, o arguido explicou que costumava viajar com quantias em numerário que lhe eram dadas pela sua mãe.

A explicação avançada pelo arguido José Sócrates, quanto a este aspecto, não se mostra coerente se tivermos em conta as regras da experiência comum. Com efeito, não se mostra razoável, sobretudo nos tempos actuais, que alguém viaje com grandes quantias em numerário, 10.000,00€, como chegou a admitir o próprio arguido, e que todos os pagamentos sejam realizados em numerário. Para além disso, não se mostra indiciado que nas contas bancárias de Maria Adelaide Monteiro, mãe do arguido José Sócrates, existam operações de levantamento em numerário compatíveis com os valores alegados pelo arguido e com os períodos que antecederam as férias.

Do depoimento de Maria Adelaide Monteiro não resulta qualquer referência, apesar de ter referido que dava dinheiro ao arguido José Sócrates consoante o que este pedia, a entregas em numerário. As únicas referências





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que fez foram as entregas através da CGD aquando da venda do imóvel na Heron Castilho.

Há que referir, ainda, conforme resulta dos extractos bancários da conta titulada por Maria Adelaide Monteiro, Apenso Bancário 2, que o único rendimento com carácter regular é a pensão paga pelo Instituto da segurança Social no valor de 278,19€, o que contraria a versão do arguido quanto à disponibilidade financeira da sua mãe.

Das intercepções telefónicas, em particular das conversas mantidas entre o arguido José Sócrates e Maria Adelaide Monteiro, sessões 306, 456, 453, 6607 do Alvo 60085040 resulta que esta, em alguns momentos, indicia dificuldades financeiras e que o arguido José Sócrates, através de meios financeiros com origem no arguido Carlos Santos Silva, fez chegar, por intermédio do arguido João Perna, quantias em numerário a sua mãe (cfr. Sessões 523, 524, 525, 541 Alvo 60090040, sessão 722 do Alvo 60085040 e sessão 2541 do Alvo 60504040).

A conversa telefónica mantida entre o arguido José Sócrates e Maria Adelaide Monteiro nos dias 12 e 14-3-2014, sessões 17986, 18136 e 18199 do Alvo 60085040 reforça a conclusão quanto à ausência de meios financeiros por parte da mãe do arguido. Com efeito, o conteúdo da conversa em causa indicia que a mãe do arguido estaria em dificuldades financeiras e que pede ajuda ao arguido José Sócrates e que este arguido, através do arguido João Perna, procedeu à entrega a Maria Adelaide Monteiro de uma quantia em numerário.

A testemunha Maria Adelaide Monteiro admitiu ter pedido dinheiro ao seu filho José Sócrates e que este lhe fez chegar quantias em numerário



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

através do arguido João Perna. Quanto ao motivo desses pedidos, explicou que era por não gostar de se deslocar ao banco.

Do conteúdo da conversa telefónica não transparece que o motivo para os pedidos em numerário seja o invocado pela testemunha quando inquirida em sede de inquérito.

O mesmo se verifica no dia 19-8-2014 com a entrega de 4.000,00€ em numerário, através da empregada Rita, conforme resulta do conteúdo das conversas telefónicas mantidas entre o arguido José Sócrates e a sua mãe através das sessões 80657 e 81229 do Alvo 60085040.

Para além disso, das declarações do arguido João Perna prestadas perante o MP, resulta que este procedeu, a pedido do arguido José Sócrates, à entrega de envelopes contendo dinheiro a Maria Adelaide Monteiro, mãe do arguido José Sócrates. Estas declarações foram corroboradas pelo depoimento de Maria Adelaide Monteiro.

Deste modo, esta situação contraria a versão apresentada pelo arguido José Sócrates, em sede de instrução, no sentido que a sua mãe disponha de quantias em numerário em casa e que gozava de grande capacidade financeira fruto de heranças.

Da conjugação destes elementos de prova, indicia-se que todas as despesas relativas às férias acima referidas foram pagas pelo arguido Carlos Santos Silva.

É certo que entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates existia uma relação de grande amizade e aquele arguido, tendo em conta a sua situação económica, gozava de capacidade financeira que lhe permitia suportar as despesas em causa. Contudo, mais uma vez apelando às regras da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

experiência comum e se tivermos em conta a reiteração da situação e os montantes envolvidos, não faz sentido que o arguido o arguido Carlos Santos Silva proporcionasse ao arguido José Sócrates os pagamentos em causa apenas com fundamento numa relação de amizade.

É certo, ainda, que em 18-10-2007 o arguido José Sócrates procedeu ao pagamento de 18.663,50€ relativo a despesas de férias, nas quais se incluía o arguido Carlos Santos Silva e família, mas esse valor, quando comparado com o valor pago pelo arguido Carlos Santos Silva é manifestamente inferior e não permite afirmar que existia uma espécie de compensação entre ambos os arguidos no que diz respeito ao pagamento das despesas relativas a férias.

De fls. 69 Apenso Bancário 11 e factura de fls. 411 a 418 do Apenso Temático DB, resulta que o arguido José Sócrates esteve no hotel Pine Cliffs entre 22-7 a 8-8-2014 tendo pago, através da sua conta bancária, o valor de 11.008,75€.

De fls. 71 Apenso Bancário 11 e factura de fls. 420 do Apenso Temático DB, resulta que o arguido José Sócrates pagou, através da sua conta bancária, o valor de 2861,60€ no hotel Pine Cliffs, Algarve.

Assim sendo, mostra-se indiciado que entre 1-8-2008 e 5-8-2014 o arguido Carlos Santos Silva pagou ao arguido José Sócrates o montante de **210.055,51€ relativo a despesas de férias.**

O arguido José Sócrates apenas apresenta despesas na sua conta bancária em relação a férias que efectuou sem a companhia do arguido Carlos Santos Silva.

### **Factos Indiciados**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, a factualidade descrita nos artigos 6160 a 6163, 6166 a 6236, 6238 a 6245, 6249 a 6278, 6281, 6284, 6287, 6289 a 6293, 9901 a 9918, 9922 a 9968, 9970 a 10007 mostra-se indiciada.

### **Viagens pagas através do arguido João Perna**

Dos elementos de prova constantes do Apenso Bancário 1 e 16, contas dos arguidos Carlos Santos Silva e João Perna, mostra-se indiciado que este arguido procedeu ao pagamento, após ter recebido valores com origem no arguido Carlos Santos Silva, de despesas relativas a viagens do arguido José Sócrates emitidas pela agência Top Atlântico, entre 2011-2013, no valor de 42.392,57€.

Deste modo, mostra-se indiciado que a quantia **de 42.392,57€ paga** através da conta bancária do arguido João Perna foi realizada no interesse do arguido José Sócrates e que a mesma tem origem no arguido Carlos Santos Silva.

### **Factos Indiciados**

Os factos descritos nos artigos 10008 a 10038

**Quantias entregues de forma directa pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto às entregas em dinheiro feitas pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates, bem como quanto ao pagamento de algumas despesas, ambos os arguidos referiram, em sede de instrução, que as quantias em causa traduziram-se em empréstimos realizados pelo arguido Carlos Santos Silva e por iniciativa deste face às necessidades financeiras do arguido José Sócrates.

De acordo com ambos os arguidos, esses empréstimos atingiram o valor global de 567.500,00€ e que deste montante o arguido José Sócrates já liquidou 250.000,00€.

Quanto a esta explicação, tendo em conta os montantes envolvidos, a forma como eram realizadas as entregas e o destino que era dado às mesmas, suscitam-se dúvidas quanto à realidade do alegado pelos arguidos em causa.

Com efeito, as entregas feitas pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates eram em numerário e, em regra, com a interposição de terceiros, o que contraria, em termos da normalidade, a realização de um verdadeiro empréstimo. Na verdade, nada impedia que o arguido Carlos Santos Silva, atenta a relação de amizade que mantinha com o arguido José Sócrates e à disponibilidade financeira que detinha realizasse empréstimos a este arguido. Também é normal, em nome dessa amizade e dessa proximidade, que o fizesse de forma informal e sem exigir qualquer garantia ou retribuição a título de juros.

O que não pode ser qualificado como normal à luz dos critérios da razoabilidade e de experiência comum é que esses empréstimos tenham sido realizados, sobretudo pelos montantes envolvidos, na forma como o foram. Nada impedia que os mesmos tivessem tido lugar por transferência bancária,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tanto mais que ambos os arguidos são titulares de contas bancárias e até, como resulta do extracto bancário de fls. 37, Apenso Bancário 11, já tinham recorrido a essa modalidade aquando da transferência bancária no valor de 7.500,00€ realizada no dia 2-9-2010 da conta do arguido Carlos Santos Silva para a conta do arguido José Sócrates.

Há que ter em conta que durante grande parte do período em que ocorreram os alegados empréstimos, o arguido José Sócrates residia em Paris o que também imponha, por razões de facilidade e comodidade, que esses alegados empréstimos tivessem ocorrido por transferência bancária.

Da análise feita às conversas telefónicas mantidas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates denota-se um cuidado, traduzido no recurso a uma linguagem codificada, mantido entre os mesmos quando falam sobre entregas de quantias em numerário, o que indicia, também, um conteúdo ilícito subjacente a essas entregas. Com efeito, os arguidos, por forma a evitar a utilização da palavra dinheiro, recorrem à utilização de palavras como “documentos”, “fotocópias” e “livros”, conforme resulta, a título de exemplo, das sessões telefónicas 255523, 28626, Alvo 60090040, 30198, 33316, 38758, Alvo 60085040.

Esse mesmo cuidado por parte do arguido José Sócrates mostra-se ainda mais evidente se tivermos em atenção o conteúdo da conversa telefónica mantida entre este arguido e o arguido João Perna, no dia 11-7-2014, sessão 31617, Alvo 60504040, através da qual o arguido José Sócrates repreende o segundo arguido na sequência do contacto telefónico feito por este para a testemunha Fernanda Câncio, no dia 11-7-2014, sessão 31591, Alvo 60504040, onde refere já ter os “documentos”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acresce que muitas das entregas em numerário feitas pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates tiveram como destino terceiros, como é o caso das entregas feitas às testemunhas Célia Tavares, Maria João Rodrigues e Lígia Correia, o que contraria o argumento avançado pelo arguido José Sócrates de que esses empréstimos estavam relacionados com as suas necessidades económicas decorrentes da sua deslocação para Paris enquanto estudante.

Em face do exposto, indicia-se que as quantias em causa não correspondem a um empréstimo, mas sim a entregas relacionadas com as funções de Primeiro-Ministro exercidas pelo arguido José Sócrates e como contrapartida pela disponibilidade por este manifestada perante o arguido Carlos Santos Silva.

### **Quantias Entregues de Forma Directa ou Indirecta ao Arguido José Sócrates que se Mostram Indiciadas**

#### **QUANTIAS ENTREGUES DE FORMA DIRECTA OU INDIRECTA AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES**

<b>Descritivo</b>	<b>Valor</b>
Pagamento de viagens pelo arguido Carlos Santos Silva	210.055,51€
Montantes movimentados pelo arguido João Perna	150.044,68€
Compra de livros	113.981,60€
Obras de arte	197.000,00€
Viagens pagas através do arg <sup>o</sup> João Perna com fundos do	42.392,57€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

argº CSS	
Despesas relacionadas com a viatura 63-JQ-02	47.179,45€
Pagamentos pela Sociedade arguida XLM, relativos a despesas de viagens e alojamento da arguida Sofia Fava, filho e Miguel Gonçalo, filho de Pedro Silva Pereira.	58.229,41€
Quantias em numerário entregues pelo arguido João Perna	69.000,00€
Pagamentos feitos através da Sociedade arguida RMF a António Mega Peixoto e António Manuel Costa Peixoto e Domingos Farinho e Jane Kirkby.	163.402,50€
Pagamentos à Segurança Social feitos pelo arguido João Perna	4.472,84€
Pagamentos em numerário ao arguido João Perna a título de salários	24.450,00€
Entregas em numerário feitas de forma directa pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates	647.190,00€
<b>TOTAL</b>	<b>1.727.398,56€</b>

### **Despesas relativas a viagens pagas directamente pelo arguido José Sócrates**

Da análise feita ao Apenso Bancário 11 (relativo ao arguido José Sócrates) verifica-se que no período compreendido entre 9-10-2006 e 20-11-





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2014 o arguido José Sócrates, através das suas contas bancárias, procedeu ao pagamento do valor global de **253.714,22€** relativo a despesas com viagens e estadias, o que indicia que durante esse período nem todas as despesas relacionadas com férias foram pagas com fundos provenientes do arguido Carlos Santos Silva.

Tendo em conta o valor em causa, **253.714,22€**, **faz com o mesmo corresponda a uma média anual de cerca de 28 mil euros pagos pelo arguido José Sócrates.**

Vejamos os valores em causa:

Pagamento de Férias, Agência de Viagens e TOP Atlântico

***RELATIVAMENTE À CONTA CGD Nº 0396/209649/230***

FLS.	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
114	09/10/2006	Cheque à ordem TOP Atlântico	8.243,25€
<b>TOTAL 2006:</b>			<b>8.243,25€</b>
116	09/10/2007	Cheque à ordem TOP Atlântico	18.663,50€
<b>TOTAL 2007:</b>			<b>18.663,50€</b>
318	17/03/2008	Cheque à ordem TOP Atlântico	2.129,42€
321	03/12/2008	Cheque à ordem TOP Atlântico	1.719,22€
<b>TOTAL 2008:</b>			<b>3.848,64€</b>
323	25/02/2009	Cheque à ordem TOP Atlântico	3.079,46€
124	03/06/2009	Cheque à ordem TOP Atlântico	16.249,00€



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

327	20/08/2009	Cheque à ordem TOP Atlântico	1.489,09€
125	25/08/2009	Cheque à ordem SHERATON Algarve Hotel	7.906,28€
328	30/09/2009	Cheque à ordem TOP Atlântico	1.522,97€
126	20/11/2009	Cheque à ordem TOP Atlântico	7.685,77€
<b>TOTAL 2009:</b>			<b>37.932,57€</b>
132	--/08/2010	Cheque à ordem Hotel RITZ	5.258,00€
<b>TOTAL 2010:</b>			<b>5.525,00€</b>
335	13/01/2011	Cheque à ordem TOP Atlântico	1.400,00€
46 (e 166)	28/06/2011	Cheque à TOP Atlântico Viagens	20.328,24€
169	22/08/2011	Cheque à ordem TOP Atlântico	4.780,56€
<b>TOTAL 2011:</b>			<b>26.508,80€</b>
50	27/08/2012	IMI Condomin Viagens	12.000,00€
<b>TOTAL 2012:</b>			<b>12.000,00€</b>
51 (e 185)	07/01/2013	Transferência p/ TOP Atlântico	18.763,22€
56	21/05/2013	Transferência p/ TOP Atlântico	10.000,00€
57	19/06/2013	Transferência p/ TOP Atlântico	16.998,76€
59	19/08/2013	Transferência p/ TOP Atlântico	8.000,00€



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

61	30/10/2013	Transferência p/ TOP Atlântico	8.000,00€
<b>TOTAL 2013:</b>			<b>61.761,98€</b>
63	16/01/2014	Transferência p/ TOP Atlântico	14.195,94€
68	08/07/2014	Transferência p/ TOP Atlântico	5.000,00€
69 (e 360)	08/08/2014	Pagamento Férias ( <i>Sheraton Algarve</i> )	11.008,75€
70	28/08/2014	TRF Agência Viagens T	5.000,00€
71 (e 245)	24/09/2014	Férias ( <i>VIP Sheraton Algarve</i> )	2.861,60€
72	01/10/2014	Transferência p/ TOP Atlântico	5.000,00€
<b>TOTAL 2014:</b>			<b>43.006,29€</b>

**CONTA CGD N° 0396/209649/230 - TOTAL (2006 A 2014): 217.490,03€**

\*\*

**RELATIVAMENTE À CONTA CRÉDITO N° 10006987597 (*Caixa Gold*)**

<b>FLS.</b>	<b>DATA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
385	23/03/2008	Sheraton Algarve	4.883,52€
385	12/04/2008	Lapa Palace Hotel	241,50€
<b>TOTAL 2008:</b>			<b>5.125,02€</b>
405	01/02/2009	Hotel Tivoli, Lisboa	260,00€



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<b>TOTAL 2009: 260,00€</b>			
423	24/01/2010	Hotel Tivoli, Lisboa	180,00€
425	16/02/2010	Hotel Tivoli, Lisboa	130,00€
425	21/02/2010	Hotel Tivoli, Lisboa	215,00€
429	02/05/2010	Hotel Tivoli, Lisboa	200,00€
431	16/05/2010	Hotel Tivoli, Lisboa	200,00€
432	13/06/2010	Hotel Tivoli, Lisboa	350,00€
442	11/10/2010	Hotel Tivoli, Lisboa	120,00€
448	02/11/2010	Ritz Carlton Penha Sintra	300,50€
450 (e 634)	20/12/2010	Hotel Tivoli, Lisboa	210,00€
450 (e 634)	30/12/2010	Kempinski Grand Hotel, St Moritz	481,78€
<b>TOTAL 2010: 2.387,28€</b>			
454 (e 639)	13/06/2011	Hotel Ritz Four Seasons	300,00€
456 (e 640)	22/06/2011	Hotel D. Pedro	278,50€
455 (e 641)	19/07/2011	Sheraton Porto Hotel	608,37€
460	30/11/2011	Barbanera, Bruxelas	516,60€
<b>TOTAL 2011: 1.703,43€</b>			



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

467 (e 654)	12/07/2012	Hotel Aviz, Lisboa	129,80€
<b>TOTAL 2012:</b>			<b>129,80€</b>

**CONTA CRÉDITO Nº 10006987597 (Caixa Gold) – TOTAL (2008**

**a 2012): 9.605,53€**

\*\*

**RELATIVAMENTE À CONTA CRÉDITO Nº 10071239148**

<b>FLS.</b>	<b>DATA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
599 vº	27/02/2012	Hotel Normandy France	933,50€
604	19/08/2012	Hotel Finca El Cortesin Casares	4.069,30€
604	31/08/2012	MDL Paris	7.000,00€
606	20/11/2012	Hotel Lutetia Paris	67,00€
<b>TOTAL 2012:</b>			<b>12.069,80€</b>
609	01/03/2013	Hotel Aviz Lisboa	120,00€
609 vº	12/03/2013	CCS Palace Hotel	40,35€
610	04/04/2013	CCS Palace Hotel	63,03€
611	22/04/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	185,00€
612	01/06/2013	Estalagem Senhora da Guia Cascais	160,00€
612	15/06/2013	Hotel Tivoli Lisboa	134,90€
613	18/06/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	113,50€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

613	26/06/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	160,00€
613	27/06/2013	Alma Sevilha, Espanha	336,00€
613 vº	28/06/2013	Alma Sevilha, Espanha	423,00€
613 vº	02/07/2013	Hotel Fasano Rio Janeiro	1.185,19€
613 vº	16/07/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	85,00€
614 vº	25/07/2013	Estalagem Senhora da Guia Cascais	90,00€
614 vº	26/07/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	230,00€
615	30/08/2013	Estalagem Senhora da Guia Cascais	120,00€
615	02/09/2013	L Hotel Porto Bay – São Paulo	348,81€
615 vº	07/09/2013	Hotel Tivoli Lisboa	150,00€
615 vº	10/09/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	125,00€
615 vº	12/09/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	420,00€
615 vº	15/09/2013	Hotel Tivoli Lisboa	140,00€
616	19/09/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	180,00€
616	20/09/2013	Estalagem Senhora da Guia Cascais	85,00€
616	24/09/2013	Hotel Aviz Lisboa	50,00€
616 vº	10/10/2013	Hotel de la Paix – Geneve	178,74€
616 vº	11/10/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	239,50€
617	18/10/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	170,00€
617	24/10/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	189,50€
617	31/10/2013	Hotel Aviz, Lisboa	172,30€
617	01/11/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	145,50€
617	04/11/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	108,00€
617	06/11/2013	Hotel Aviz, Lisboa	100,00€



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

617 v°	14/11/2013	Hotel Bel Ami, França	34,00€
617 v°	14/11/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	312,00€
617 v°	15/11/2013	Estalagem Senhora da Guia Cascais	99,50€
618	18/11/2013	The Yeatman Hotel, Vila Nova Gaia	185,00€
618	24/11/2013	Hotel Aviz, Lisboa	209,10€
618v°	04/12/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	175,50€
618v°	06/12/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	160,50€
618v°	08/12/2013	Hotel Altis, Lisboa	30,00€
618v°	11/12/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	115,50€
618v°	13/12/2013	Hotel D. Pedro Lisboa	209,50€
619	21/12/2013	Hotel Tivoli, Lisboa	164,25€
619	26/12/2013	Hotel D. Pedro, Lisboa	44,00€
<b>TOTAL 2013:</b>			<b>7.987,17€</b>
619	07/01/2014	Hotel D. Pedro, Lisboa	177,50€
620	25/01/2014	Hotel Altis, Lisboa	50,00€
620v°	05/02/2014	Hotel Bel Ami, França	27,00€
620v°	07/02/2014	Hotel D. Pedro, Lisboa	155,50€
620v°	13/02/2014	Marriott, Praia Del Rey	251,10€
620v°	14/02/2014	Hotel D. Pedro Lisboa	119,00€
620v°	17/02/2014	Hotel Altis, Lisboa	10,00€
621	19/02/2014	Hotel D. Pedro, Lisboa	718,50€
622	04/03/2014	Hotel Altis, Lisboa	72,25€
623v°	29/03/2014	Hotel Aviz, Lisboa	82,50€



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

623v°	30/03/2014	Hotel Atlantis, Lisboa	54,00€
623v°	01/04/2014	Hotel D. Pedro, Lisboa	4,40€
624	09/05/2014	Hotel Bel Ami, França	406,50€
624	05/06/2014	Sheraton Hotels	1.459,50€
625v°	12/06/2014	Grand Hyatt, São Paulo	331,95€
625v°	17/06/2014	Hotel D. Pedro, Lisboa	140,00€
626	23/06/2014	Imani Country House, N Sra Guadalpe	561,00€
626	01/07/2017	Hotel D. Pedro, Lisboa	159,50€
626	02/07/2014	Hotel D. Pedro, Lisboa	122,00€
626	05/07/2014	Tiara park Atlantic, Lisboa	42,40€
626	06/07/2014	Hotel Aviz, Lisboa	40,00€
626v°	06/07/2014	Hotel Altis, Lisboa	80,00€
626v°	07/07/2014	Hotel D. Pedro, Lisboa	125,00€
629	26/08/2014	Hotel Aviz, Lisboa	60,00€
629	02/09/2014	Hotel Altis, Lisboa	29,50€
629	04/09/2014	Hotel D. Pedro, Lisboa	184,00€
629	11/09/2014	Hotel Altis, Lisboa	60,00€
630	19/09/2014	Hotel D. Pedro, Lisboa	91,00€
630v°	25/09/2014	Wyndham Midtown, NY	38,55€
630v°	26/09/2014	Wyndham Midtown, NY	37,77€
630v°	26/09/2014	Wyndham Midtown, NY	28,27€
631	01/10/2014	Grand Hyatt, São Paulo	64,57€
631	02/10/2014	Grand Hyatt, São Paulo	39,43€





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

631	03/10/2014	Grand Hyatt, São Paulo	62,51€
631	03/10/2014	Grand Hyatt, São Paulo	43,59€
631	08/10/2014	Hotel D. Pedro, Lisboa	126,50€
632vº	29/10/2014	Hotel D. Pedro, Lisboa	80,50€
632vº	31/10/2014	Hotel D. Pedro, Lisboa	155,00€
633	18/11/2014	Hotel Aviz, Lisboa	101,60€
633	20/11/2014	Hotel Bel Ami, França	170,00€
<b>TOTAL 2014:</b>			<b>6.562,39€</b>

**CONTA CRÉDITO Nº 10071239148 - TOTAL (2012 A 2014):**

**+26.618,66€**

\*\*

**TOTAL DE PAGAMENTOS NAS 3 CONTAS: 253.714,22€**

O pagamento deste montante de 253.714,22€ feito a partir da conta do arguido José Sócrates teve como fonte o vencimento que auferiu, enquanto Primeiro-Ministro até 21 de Junho de 2011, no valor mensal de 4.739,83€, na transferência de 20.000,00€ no dia 30-10-2008 com origem na conta da sua mãe, Maria Adelaide Monteiro (fls. 26 Apenso Bancário 11), no empréstimo junto da CGD de 27-5-2009 no valor de 29.692,47€ (Apenso Bancário 11 fls. 29), no empréstimo junto da CGD de 16-11-2009 no montante de 14.846,22€, (fls. 32), no empréstimo junto da CGD no valor de 120.000,00€ em 21-6-2011 (fls. 42 Apenso Bancário 11), nas transferências bancárias com origem na conta de Maria Adelaide Monteiro entre 9-1-2012 e 28-12-2012 no montante



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

global de 520.000,00€, na transferência de 25.000,00€ da conta de Maria Adelaide Monteiro em 1-11-2013, no montante de 83.708,00€ pagos entre 26-6-2014 e 10-2-2015 pela Dynamicspharma, no vencimento pago pela Octapharma entre 29-1-2013 e 7-1-2015 no valor mensal de 12.500,00€, na transferência de 10.000,00€ com origem na conta bancária de Maria Adelaide Monteiro em 28-8-2014 (fls. 69 e 70 do Apenso Bancário 11), empréstimo junto da CGD em 24-9-2011, no valor de 29.418,00€ (fls. 71, Apenso Bancário 11), no empréstimo junto da CGD em 7-8-2014 no montante de 40.000,00€ (fls. 69 Apenso Bancário 11) e empréstimo junto da CGD em 24-9-2014 no valor de 30.000,00€ (fls- 71 Apenso Bancário 11).

Tendo em conta as operações a crédito realizadas na conta do arguido José Sócrates, não se verificam operações com origem no arguido Carlos Santos Silva, sendo que o montante de 520.000,00€ transferido da conta de Maria Adelaide Monteiro, apesar de ter origem na venda de imóveis ao arguido Carlos Santos Silva não constituem, como melhor explicado no capítulo relativo à venda dos imóveis, produto do alegado crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates.

Não se mostra indiciado o alegado nos artigos 7044 e 7045.

### **EMPRÉSTIMOS DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES JUNTO DA C.G.D.**

<b>ARTº DA ACUSAÇÃO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR DO EMPRÉSTIMO</b>	<b>VALOR CREDITADO EM CONTA</b>	<b>ABA 11</b>
-------------------------	-------------	----------------------------	---------------------------------	---------------



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artº 6200º	27/05/2009	30.000,00€	29.692,47€	Fls. 29
Artº 6206º	16/11/2009	15.000,00€	14.846,22€	Fls. 32
Artº 6249º	21/06/2011	120.000,00€	118.176,00€	Fls. 42
Artº 7672º	12/11/2013	25.000,00€	24.642,56€	Fls. 61
Artº 10080º	15/01/2014	75.000,00€	73.525,37€	Fls. 62
Artº 6832º	07/08/2014	40.000,00€	39.224,00€	Fls. 69
Artº 10093º	24/09/2014	30.000,00€	29.418,00€	Fls. 71
<b>TOTAIS</b>		<b>335.000,00€</b>	<b>329.524,62€</b>	

**TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS DA CONTA BANCÁRIA DE  
MARIA ADELAIDE MONTEIRO, A FAVOR DO ARGUIDO JOSÉ  
SÓCRATES**

<b>ARTº DA ACUSAÇÃO</b>	<b>DATA</b>	<b>MOVIMENTO</b>	<b>VALOR CREDITADO EM CONTA</b>	<b>ABA 11</b>
Artº 6236º	30/10/2008	Transferência	20.000,00€	Fls. 26
	01/02/2010	Depósito	5.000,00€	Fls. 34
Artº 6286º	09/01/2012	Depósito Cheque	50.000,00€	Fls. 48
	27/03/2012	Depósito Cheque	20.000,00€	Fls. 48
	14/06/2012	Transferência	100.000,00€	Fls. 49



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	27/08/2012	Transferência	100.000,00€	Fls. 50
	26/09/2012	Transferência	100.000,00€	Fls. 50
	28/12/2012	Transferência	150.000,00€	Fls. 51
Artº 7648º	01/11/2013	Transferência	10.000,00€	Fls. 61
Artº 6830º	26/06/2014	Transferência	10.000,00€	Fls. 67
Artº 6838º	26/08/2014	Transferência	10.000,00€	Fls. 69
<b>TOTAL</b>			<b>565.000,00€</b>	

Assim sendo, não se mostra indiciado que as despesas relativas a viagens e férias pagas através da conta do arguido José Sócrates tenham origem ilícita ou que sejam produto da prática de um crime de corrupção passiva, na medida em que essas despesas foram pagas com quantias provenientes do seu vencimento, dos empréstimos que realizou junto da CGD e nas quantias com origem na conta bancária da sua mãe.

Quanto ao montante pago pelo arguido Carlos Santos Silva a título de despesas de férias e estadias, 373.292,82€, há que referir que nesse valor estão incluídas as despesas relacionadas com as férias do próprio arguido Carlos Santos Silva, sua mulher e filha, uma vez que estes, em regra, faziam férias em conjunto com o arguido Carlos Santos Silva.

Do Apenso Bancário 11, fls. 450 e da factura junto ao Apenso Temático DB 2º Volume (Viagens) fls. 192, mostra-se indiciado que o arguido José Sócrates gozou férias, juntamente com os seus filhos, entre 26-12-2010 até 30-12-2010, na Suíça.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O valor dessas férias, incluindo passagem aérea, estadia no hotel e transferes, foi de 21.388,24€, conforme resulta da factura emitida pela Top Atlântico, de fls. 192 do Apenso Temático DB, 2º Volume. Este valor foi pago pelo arguido José Sócrates através de cheque de 15-6-2011, conforme resulta de fls. 166 do Apenso Bancário 11.

Para além deste valor, o arguido José Sócrates pagou, através do cartão de crédito, no dia 30-12-2010, valor de 481,78€ directamente no hotel, na Suíça, conforme resulta de fls. 450 e 634 do Apenso Bancário 11.

Da análise feita aos extractos bancários relativos ao arguido José Sócrates (Apenso Bancário 11) verifica-se que entre 26-12 e 30-12-2010, enquanto esteve na Suíça, o arguido José Sócrates não procedeu ao levantamento de quantias em numerário através do serviço ATM, como não procedeu ao pagamento, para além do valor relativo ao hotel, de despesas mediante a utilização do cartão de crédito.

Segundo a acusação, o montante de 5.000,00€ levantado pelo arguido Carlos Santos Silva no dia 17-12-2010 na conta BES 210243550006 foi efectuado por ordem do arguido José Sócrates e destinou-se a ser utilizado por este nas férias na Suíça de 26-12-2010 a 30-12-2010. (artigo 10070).

Quanto a esta operação, não existe nenhum elemento de prova que a ligue ao arguido José Sócrates. De fls. 256 do Apenso Bancário 1, resulta que no dia 17-12-2010 na conta BES titulada pelo arguido Carlos Santos Silva foi efectuado um levantamento de 5.000,00€, sendo que o saldo da conta nessa época era de 322.523,48, ou seja, em data anterior às operações com origem no dinheiro da Suíça.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, não é possível estabelecer qualquer ligação entre os 5.000,00€ de 17-12-2010 e o dinheiro repatriado da Suíça, uma vez que a aquela operação é anterior.

Para além disso, não faz sentido, tendo em conta as regras da experiência, que o arguido José Sócrates tivesse na sua posse 5.000,00€ em dinheiro destinado aos gastos com as férias e tivesse procedido ao pagamento, através do seu cartão de crédito, o valor de 481,78€. Há que ter em conta que a estadia foi paga através de cheque emitido pelo arguido José Sócrates, o que faz com que o valor de 481,78€ diga respeito a outras despesas, nomeadamente refeições, não incluídas no preço do alojamento.

Deste modo, dada a ausência de prova directa ou indirecta, não se mostra indiciado que o levantamento em numerário, no valor de 5.000,00€, efectuado pelo arguido Carlos Santos Silva no dia 17-10-2010 na conta BES 210243550006, fosse destinado a ser entregue ao arguido José Sócrates.

Assim, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 6965, 6968, 6969, 6070, 6973.

A decisão instrutória, deve, em nosso entender, bem como orientação maioritariamente defendida na doutrina e na jurisprudência, conter a descrição dos factos que se consideram suficientemente indiciados e não indiciados, bem como a motivação desse juízo de indiciação positivo ou negativo.

Porém, não se exige que a fundamentação em causa observe os requisitos previstos para a sentença (cf. n.º 2 do artigo 379º do CPP), podendo, nos termos do disposto no artigo 307º, n.º 1, do CPP, ser feita por remissão



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no RAI, consoante os casos.

Assim sendo, ao abrigo da citada disposição legal iremos considerar a matéria de facto indiciada e não indiciada por simples remissão para os factos descritos na acusação.

### **Factos Não Indiciados**

Não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 6164, 6165, 6200, 6208, 6211, 6226, 6227, 6233, 62376241, 6246 a 6248, 6251, 6255, 6257, 6287, 6288, 6863, 6864, 6866, 6867, 6871, 6872, 6964, 6965, 6966, 6968, 6069, 6970, 6973, 6974, 6975, 6977, 6978, 6979, 6060 e 6985, 7009, 7010, 7015, 7017, 7019, 7023, 7024, 7025, 7055 a 7060, 7110 e 7120, 7134 e 7139, 7140, 7143, 7144, 7149, 7153, 7166, 7167, 7184, 7185, 7201, 7206, 7212, 7251 e 7252, 7290, 7317, 7322, 7325, 7326 e 7327, 7364 e 7369, 7407, 7408, 7413 e 7417, 7418, 7747, 7748, 7750, 7751, 7755 e 7759, 7791 e 7792, 7883, 7888 e 7894, 7968 e 7981 na medida em que o montante entregue ao arguido José Sócrates foi apenas de 10.000,00€ e não 20.000,00€, 8035, 8036 e 8037, 8067, 8068, 8069 e 8070, 8081, 8085, 8097, 8098, 8100, 8101, 8102, 8103, 8104 e 8107, 8114 e 8116, 8258, 8262, 8263, 8264, 8265, 8269, 8272, 8273, 8282 e 8283, 8294, 8321, 8322, 8323, 8324, 8325, 8340 e 8341, 8397, 8405, 8406, 8407, 8408, 8417, 8422, 8469 e 8470, 8482, 8484, 8485, 8486 e 8498, 8507, 8508, 8509, 8522 a 8533, 8542, 8543, 8547, 8548, 8549 e 8551, 8651, 8669, 8671 e 8672 a 8677, 8737, 8738, 8739 e 8743, 8966 e 8967, 8972, 8973, 8975, 8979, 8980, 9324, 9325, 9326, 9798, 9799, 9805, 9843 a 9852,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

9860, 9862, 9864, 9866, 9868, 9871, 9872, 9873, 9876, 9877, 9806, 9807, 9808, 9809, 9810, 9843 a 9852, 9864, 9866, 9867, 9868, 9872, 9873, 9876, 9878, 9879, 9880, 9884, 9885 a 9900, 9919 a 9921, 9969, 9976, 9984, 10007, 10041, 10043, 10045, 10064, 10068, 10069, 10070, 10096.

### **Factos Indiciados**

Mostra-se indiciada a factualidade descrita nos artigos 1 a 39, 42 a 48, 51 a 56, 58, 59, 62, 66 a 77, 146 a 157, 158 a 160, 167 a 177, 1022 (com o esclarecimento que onde se lê: “... transmitir indicações favoráveis às pretensões do Grupo Lena” deverá ler-se: “transmitir indicações favoráveis ao próprio arguido Carlos Santos Silva”, 6159 a 6163, 6166 a 6224, 6228 a 6232, 6235, 6236, 6238 a 6245, 6249, 6250, 6252 a 6254, 6256, 6259 a 6281, 6284, 6289 a 6293, 6875 a 6889, 6904 a 6963, 6986 a 6999, 7000 a 7008, 7027 a 7041, 7042, 7043, 7044 e 7045, 7046 a 7054. 7061 a 7065, 7065 a 7073, 7083 a 7092, 7093 a 7105, 7121 a 7126, sendo que nos artigos 7127 e 7130 apenas se mostra indiciado o valor de 20.000,00€ e não de 30.000,00€, 7128 a 7132, 7219 a 7224, 7225 a 7235, 7236 a 7244, 7252 a 7266, 7267 a 7274, 7275 a 7283, 7291 a 7316, 7328 a 7339, 7340 a 7349, 7352 a 7363, 7370 a 7387, 7398 a 7340, 7401 a 7406, 7421 a 7453, 7466 a 7492, 7493 a 7501, 7502 a 7518, 7520 a 7558, bem como o alegado nos artigos 7837 a 7856, 7559 a 7591, 7592 a 7608, 7617 a 7643, 7645 a 7648, 7649 a 7655, 7656 a 7682, 7683 a 7711, 7713 a 7716, 7717 a 7720 e 7725 a 7743, 7760 a 7775, 7778 a 7782, 7793 a 7811, 7812 a 7836, 7837 a 7856, 7858 a 7879, 7897 a 7910, 7912 a 7927, 7930 a 7935, 7941 a 7967, 7969 a 7980, 7982 a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

7993, 7994, mostra-se indiciado que o arguido Gonçalo Ferreira entregou à arguida Sofia Fava um envelope contendo 10.000,00€ em numerário, 7995 a 8000, 8002 a 8004, 8006 a 8008, 8010 a 8012 e 8014 a 8016, 8019 a 8029, 8038 a 8047, 8048 a 8058, 8071 a 8080, 8087 a 8090 e 8096 e 8099, 8118 a 8125, 8130 a 8136 e 8156 a 8165, 8179, 8180, 8187 e 8195, 8211 a 8214 e 8221, 8224 a 8240 e 8251, 8295 a 8311, 8326 a 8346, 8347 a 8371, 8372 a 8397, 8418 a 8421, 8430 e 8438, sendo que o valor entregue que se mostra indiciado é de 10.000,00€ e não de 20.000,00€, 8482, 8484, 8485, 8486, 8498, 8505, 8508, 8522 a 8533, 8542, 8543, 8602, 8603, 8604, 8613 e 8614 a 8617, bem como a factualidade descrita nos artigos 8639 a 8646, 8648, 8649, 8655 a 8664, 8678 a 8689, 8759 a 8766, 8759 a 8766, 8793 a 8802, 8804 a 8814, 8818 a 8823, 8857, 8862 a 8870, 8878 a 8881, 8887, 8889 a 8906, 8907 a 8916, 8926 a 8929, 8930 a 8947, 8968, 8974, 8976, 8977, 8978, 8982, 9242 a 9323, bem como nos artigos 9325 a 9566, 9575, 9576, 9591 a 9602, 9605, 9791, 9792, 9793, 9811 a 9841, 9853 a 9859, 9861 a 9863, 9901 a 9918, 9922 a 9968, 9970 a 10007, 10008 a 10038, 10044, 10048 a 10063, 10072 a 10095, 11395 a 11455, 13650 na parte relativa à relação de proximidade entre o arguido Carlos Santos Silva e o arguido José Sócrates, 13655, 13656 na parte relativa em que o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, aceitou a promessa de entrega de vantagens por parte do arguido Carlos Santos Silva, bem sabendo que as mesmas não lhe eram devidas, 13658, 13659 na parte relativa em que refere que o arguido Carlos Santos Silva quis agir entregando as quantias monetárias acima referidas ao arguido José-Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, com vista a criar um clima de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

permeabilidade, bem sabendo que as mesmas não eram devidas, 13661 (com excepção do arguido Joaquim Barroca) 13704 a 13707, 13748 a 13755.

Os factos descritos nos artigos 12531 a 12642, 13704 (com excepção dos arguidos Joaquim Barroca e Rui Mão de Ferro) quanto ao montante de 163.402,50€ pagos no interesse do arguido José Sócrates às testemunhas Domingos Farinho, Jane Kirkby, António Mega Peixoto e António Costa Peixoto, 13705, 13706, 13707, 13796 a 13800, 13801 (com excepção do arguido Rui Mão de Ferro), 13802 a 13805, 13810 a 13812 e 13661.

### **Factos expurgados da decisão instrutória**

Por se tratar de matéria relativa a meios de prova, considerações meramente conclusivas e factos inócuos, será expurgado da decisão instrutória o alegado nos artigos 6886 a 6892, 6899 a 6893, 8001, 8059 a 8062, 8402 a 8404, 8441 a 8446, 8534 a 8541, 8544 a 8546, 8552 a 8577, 8584 a 8594 e 8606, 8618 a 8625, 8627 a 8632, 8634 a 8638, 8647, 8667, 8668, 8690 a 8736, 8744 a 8747, 8750 a 8756, 8789, 8781, 8790, 8824 a 8826, 8828 a 8833, 8836, 8838 a 8856, 8859 a 8861, 8871 a 8877, 8882 a 8886, 8947 a 8963, 8969, 8970, 8971, 8981, 8983, 9328 a 9335, 9577 a 9590, 9603, 9604, 9606 a 9790, 10088.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 17 - Enquadramento jurídico quanto às entregas das quantias monetárias do arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates

\*\*\*

É imputado ao **arguido José Sócrates**, entre outros:

**Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro (Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência aos art.ºs 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça tituladas por este último arguido e realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e com as sociedades LEC S.A. e XLM, relativamente a utilização desta última sociedade, **entre 2009 a 2011**, para a colocação de fundos destinados ao arguido José Sócrates e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento directo de despesas ou por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal (*atenta a posição já supra expendida de falta de preenchimento de elementos objectivos do tipo legal de branqueamento, com a expurgação dos factos constantes em 12757 a 12984 da acusação, e consequente despacho de não pronúncia deste crime referente aos anos de 2012 a 2015*);

**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva relativamente à dissipação dos fundos por outras contas em Portugal, de que este último arguido era titular e autorizado, e à confusão de patrimónios de ambos nessas contas bancárias, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Inês do Rosário, relativamente à utilização das contas bancárias desta última arguida junto do MONTEPIO GERAL e à recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e João Perna, relativos à utilização das contas tituladas por este último em Portugal como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA e destinados à esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº1, 2 e 3 do Código Penal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*\*\*

É imputado ao **arguido Carlos Santos Silva**, entre outros:

**Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido José Sócrates, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro (Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência aos art.ºs 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Joaquim Barroca relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça tituladas por este último arguido e realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Joaquim Barroca e com as sociedades LEC S.A. e XLM, relativamente a utilização desta última sociedade, **entre 2009 a 2011**, para a colocação de fundos destinados ao arguido José Sócrates e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento directo de despesas ou por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal (*atenta a posição já supra expendida de falta de preenchimento de elementos objectivos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*do tipo legal de branqueamento, com a expurgação dos factos constantes em 12757 a 12984 da acusação, e consequente despacho de não pronúncia deste crime referente aos anos de 2012 a 2015);*

**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido José Sócrates relativamente à dissipação dos fundos por outras contas em Portugal, de que este último arguido era titular e autorizado, e à confusão de patrimónios de ambos nessas contas bancárias, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Inês do Rosário, relativamente à utilização das contas bancárias desta última arguida junto do MONTEPIO GERAL e à recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e João Perna, relativos à utilização das contas tituladas por este último em Portugal como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA e destinados à esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal.

\*\*\*

É imputado ao **arguido Joaquim Barroca**, entre outros:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1-Um **Crime de Corrupção activa de Titular de Cargo Político**, relativamente à pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, com referências aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos arts.2º, 3º, n.º 1, alínea d) e 18º, n.º 1 e 19º, n.º 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei nº 108/2001 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência ao art.202º, alínea b) do Código Penal;

2-Um **Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

3-Um **Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente à utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e de distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

4-Um **Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

seu interesse através do pagamento de despesas suas e colocação de numerário à sua disposição, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal.

\*\*\*

Atenta a factualidade plasmada nos artigos 1560 e ss, 5461 e ss 10813 da acusação, imputa-se aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, um acordo, no final de 2006, no sentido **de José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, beneficiar o Grupo Lena**, através da escolha privilegiada do Grupo Lena para integrar comitivas internacionais de empresas, bem como da afectação de membros do gabinete do Primeiro-Ministro e de gabinetes ministeriais à prestação de actos em favor dos interesses do Grupo LENA e seus parceiros de negócio no domínio de procedimentos concursais públicos, através da antecipação de informação e da conformação contra lei dos respectivos procedimentos e contratos adjudicados.

Segundo a acusação, na sequência deste **primeiro acordo**, o arguido Joaquim Barroca procedeu, no início do ano de 2007, ao pagamentos de quantias para contas controladas pelo arguido Carlos Santos Silva, mas que sabia serem destinadas ao arguido José Sócrates, através da abertura de conta bancária na Suíça (conta UBS nº 206-863286), antecedida da montagem de operações de devolução de suprimentos, pelas sociedades do Grupo Lena, de forma a mobilizar fundos para creditar as mesmas contas abertas no exterior.

Ainda de acordo com a acusação, o arguido Joaquim Barroca, a partir do ano de 2009, em acordo com o arguido Carlos Santos Silva, aceitou





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

realizar as contrapartidas financeiras a que se havia comprometido através de pagamentos realizados pela sociedade Lena Engenharia e Construções, SA a coberto de pretensos contratos de prestação de serviços celebrados com a sociedade XLM – Sociedade de Estudos e Projectos, Ld.<sup>a</sup>, do arguido Carlos Santos Silva, para a qual realizou pagamentos, **ao abrigo de um primeiro contrato, celebrado com data de 31.07.2009** (*Apenso de Busca 60. Doc. 23, fls. 1-5*), o qual foi celebrado pelo período de 12 trimestres, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2009 e término a 31 de Julho de 2012, num total pago de € 1.249.999,93, verba que foi utilizada no interesse do arguido José Sócrates (*cf. artigo 12977*).

Nos artigos **12757 a 12984 da acusação** consta factualidade referente à utilização da capacidade de influência do arguido José Sócrates nos anos de 2012 a 2014, junto de responsáveis políticos estrangeiros, para a conclusão de contratos e recebimento de pagamentos, relativo a negócios do Grupo Lena na Argélia, Angola e Venezuela.

Imputa-se na acusação que nos anos de 2012 a 2014, foi usada a capacidade de influência do arguido José Sócrates pelo Grupo Lena, relativamente a negócios ocorridos entre o Grupo Lena na Argélia, em Angola e na Venezuela, invocando para tal **o arguido José Sócrates a sua qualidade de Ex-Primeiro Ministro**, junto de membros do corpo diplomático português e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por forma a estabelecer contactos e reuniões para promover os interesses do Grupo Lena com vista à conclusão de contratos e ao recebimento de pagamentos.

Para tal, assaca a acusação, que o arguido José Sócrates, em anuência com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, acordou, em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dezembro de 2012, que seriam retomados os pagamentos a coberto do pretense contrato de prestação de serviços firmado entre a LEC e a XLM, que haviam cessado em Agosto de 2011, e que visava atribuir uma compensação para a esfera do arguido José Sócrates, por via da utilidade manifestada por este arguido para o desenvolvimento dos negócios do Grupo Lena.

Segundo a acusação, mais foi acordado que esses pagamentos seriam realizados através do arguido Carlos Santos Silva e da XLM, tendo sido para o efeito celebrado um contrato entre o Grupo LENA e a XLM, na data de 1 de Abril de 2013, pagamentos que foram realizados a partir de 5 de Maio de 2014 até ao final do ano de 2014, e atingiram o montante total de € 960.000,00, verba que foi utilizada no interesse do arguido José Sócrates (*cf. artigo 12978*).

Conforme já referimos acima, a factualidade descrita na acusação nos artigos 12757 a 12984, traduz um novo acordo entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, com uma nova resolução criminosa por parte destes arguidos, não se tratando de uma continuidade do primeiro acordo reportado a finais de 2006 (*cf. factos constantes da acusação em 1562, 5465 e 10813*), tanto assim é, que a própria acusação apenas imputa ao arguido José Sócrates um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011 e ao arguido Joaquim Barroca um crime de corrupção activa de titular de cargo político, com referência aos anos de 2005 a 2011, não estando imputado estes crimes quanto aos factos perpetrados de 2012 a 2015 (*factos em 12757 a 12984*).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o enquadramento jurídico feito pela acusação, verifica-se que apenas foi tido em conta, quanto aos alegados crimes de corrupção, o período em que o arguido José Sócrates exerceu funções como Primeiro-Ministro entre Março de 2005 e 21 de Junho de 2011.

\*\*\*

Em sede de conclusões no debate instrutório, **sufragou o Ministério Público uma corrupção, na pessoa do arguido José Sócrates, de compra da personalidade.**

Invocou em suma:

*“No caso dos autos não podemos entender estar perante uma corrupção executada acto a acto, devendo antes falar-se de uma venda da disponibilidade, sempre negociada através de um interlocutor privilegiado, o Carlos Santos Silva.*

*Não significamos com isso, que a corrupção tenha ocorrido de forma desfasada dos actos concretos pretendidos obter pelos sujeitos activos, mas tão só que contou com uma disponibilidade pré-negociada.*

*Isto é, o critério para a quantificação e atribuição da vantagem indevida não se pautou apenas pelo valor dos actos concretos que eram desejados obter, mas sim pelo resultado final, num trabalho medido pelo alcançar dos objectivos finais e não tarefa a tarefa.*

*Nas conversas escutadas em que são interlocutores Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, podemos constatar que Carlos Santos Silva fala de José Sócrates como sendo a instância de recurso, cuja mera invocação pode*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*bastar, mas cujo contacto directo deve ser usado com moderação – veja-se, por exemplo, a sessão 35226, do alvo 60090040.*

*O Ministério Público não consegue acompanhar a alegação do arguido Joaquim Barroca de que estamos perante um acto (conduta) que não revela qualquer ilícito(a) quando a verdade é que, a partir do momento do acordo alcançado por Carlos Santos Silva, houve toda uma actuação no sentido de as sociedades que compõem o Grupo Lena serem claramente favorecidas, o que se traduziu designadamente na sua presença em inúmeros concurso para obras públicas, quer em Portugal, quer no exterior, em violação clara dos princípios da legalidade, igualdade, concorrência e imparcialidade que norteiam e delimitam o exercício legítimo (lícito se quisermos) da actividade administrativa do Estado.*

Tendo em conta as conclusões apresentadas pelo Ministério Público em sede de debate instrutório verifica-se, desde logo, pelo seu conteúdo meramente conclusivo e sem indicação de qualquer suporte probatório, que as mesmas consistem num conjunto de opiniões e percepções meramente subjectivas e não traduzem uma análise crítica de elementos prova constantes dos autos.

Para além disso, os elementos de prova recolhidos durante o inquérito e reforçados pela prova produzida em sede de instrução, contrariam, de forma objectiva, as conclusões supra enunciadas.

Como vimos acima, os elementos de prova juntos aos autos demonstram, de forma clara, que a partir das entidades adjudicantes não existe qualquer base para sustentar a existência de um favorecimento do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Grupo Lena no mercado nacional e internacional no período em que o arguido José Sócrates exerceu funções como Primeiro-Ministro, ou seja, entre Março de 2005 a Junho de 2011.

Esta conclusão mostra-se reforçada se tivermos em conta o estudo de mercado realizado em 2015 pela Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas, constante de fls. 7 e 8 do Apenso Temático FC 1º Volume.

Assim sendo, cai por terra a conclusão avançada pelo Ministério Público em que o Grupo Lena foi claramente favorecido pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, e que esse favorecimento se traduziu na presença do Grupo em inúmeros concursos para obras públicas, quer em Portugal, quer no exterior.

Esta conclusão mostra-se ainda mais forte se tivermos em atenção, aliás como alegado pela própria acusação, as empreitadas a que o Grupo Lena se apresentou a concurso e que não ganhou. (artigos 1118 a 1231).

Há que ter em atenção, ainda, as principais obras do Grupo Lena entre 2005 e 2011, período em que o arguido José Sócrates era Primeiro-Ministro, identificadas pela própria acusação nos artigos 1641 e 1645, das quais resultam identificadas 44 obras.

Destas 44 obras identificadas pela acusação 11 têm como entidades adjudicantes Câmaras Municipais, 12 dizem respeito a obras privadas, 4 têm como entidade adjudicante as Regiões Autónomas, 5 a EP Estradas de Portugal, 7 a Parque Escolar, EPE, 1 a ERSUC – resíduos sólidos do centro, SA, 2 a Mafratlântico – Vias Rodoviárias, EM, 1 a Metro do Porto, SA e 1 o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Destas obras adjudicadas, 5 delas, em que as entidades adjudicantes são municípios, foram através de ajuste directo e 7, em que a entidade adjudicante é a Parque Escolar, foram através de concurso limitado por prévia qualificação.

Em relação às principais obras do Grupo Lena identificadas pela própria acusação, com excepção do projecto relativo à Alta Velocidade, não existe nenhuma obra adjudicada ao Grupo Lena e assim como nenhum concurso ganho por este mesmo Grupo, que a acusação tenha identificado como tendo sido ganho ou adjudicado “*em violação clara dos princípios da legalidade, igualdade, concorrência e imparcialidade que norteiam e delimitam o exercício legítimo (lícito se quisermos) da actividade administrativa do Estado*”.

Como já dissemos acima, a descrição da matéria de facto constante da acusação, quanto a este segmento, não prima pelo rigor necessário para que, com base nela – nos factos concretos, objectivos e precisos – se extraiam as necessárias consequências jurídicas.

Com efeito, era exigível que acusação, de modo expresso, claro e inequívoco alegasse em termos factuais quais os concursos públicos e quais as obras que foram adjudicadas ao Grupo Lena em detrimento de outros grupos e sociedades do mesmo sector de actividade, quais as sociedades que foram preteridas e em que concursos públicos mediante a intervenção do Primeiro-Ministro José Sócrates, que tivesse identificado quais os concursos públicos em que Primeiro-Ministro teve intervenção directa ou indirecta, que tivesse concretizado quais os membros do Governo ou da administração pública



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

foram instrumentalizados pelo Primeiro-Ministro José Sócrates por forma a proferirem decisões favoráveis ao Grupo Lena.

Em suma, exigia-se, em primeira mão, que a acusação tivesse identificado quais os actos praticados pelo arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, contrários (ou não) aos deveres do cargo e, num segundo momento, que os autos contivessem elementos de prova bastantes para sustentar, em termos indiciários, a existência desses mesmos actos e que os mesmos foram praticados na sequência de uma vantagem patrimonial fornecida pelo arguido Joaquim Barroca.

Doutro modo, não são explicados os fundamentos de facto, fazendo com que a acusação **não seja clara**, não permitindo, através dos seus termos, que se apreendam com precisão os factos e a respectiva qualificação jurídica, **nem é suficiente** por não possibilitar aos arguidos um conhecimento concreto da motivação da decisão de acusar, e **muito menos congruente**, pois a acusação não constitui uma conclusão lógica e necessária dos factos narrados como sua justificação, não envolvendo entre eles um juízo de adequação.

Quanto aos dois concursos que a acusação identifica, de forma objectiva, como tendo tido intervenção do arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, em favor dos interesses do Grupo Lena e em violação da autonomia intencional do Estado, o concurso público lançado no âmbito da Rede Alta Velocidade e no âmbito da Mission Villanueva, na Venezuela, mostra-se indiciado que o arguido José Sócrates não teve qualquer intervenção, directa ou indirecta, no sentido de conduzir a actuação do Governo, no sentido de serem favorecidos os interesses do Grupo Lena, como não se mostra indiciada a existência de qualquer conexão entre as operações



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

bancárias realizadas da esfera do arguido Joaquim Barroca para o arguido Carlos Santos Silva e a actuação do arguido José Sócrates enquanto Primeiro-Ministro.

Como se verifica da qualificação jurídica feita pela acusação, ao arguido José Sócrates, na qualidade de agente corrompido, foi imputada a prática de um crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 17º nº 1 da lei 34/87, de 16 de Julho na redacção dada pela lei 108/2001, de 28-11, ou seja, um crime de **corrupção passiva para acto lícito.**

Por sua vez, ao arguido Joaquim Barroca, na qualidade de agente corruptor, foi imputada a prática de um crime de corrupção activa p e p pelo artigo 18º nº 1 e 16º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela lei 108/2001, de 28-11, ou seja, **um crime de corrupção activa para acto ilícito.**

Atenta a qualificação jurídica realizada pela acusação há que dizer que, não obstante os crimes de corrupção passiva e activa terem autonomia dogmática, isto é, pode existir condenação por corrupção activa sem condenação por corrupção passiva, não se compreende o motivo pelo qual ao corruptor activo, o arguido Joaquim Barroca, foi imputado um crime de corrupção activa para acto ilícito enquanto que ao agente corrompido, arguido José Sócrates, foi imputado um crime de corrupção passiva para acto lícito.

Com efeito, é em função da conduta lícita ou ilícita do funcionário ou do titular de cargo político visada pelo suborno, ou mais precisamente, de acordo com a natureza do acto praticado ou omitido como contrapartida da





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

solicitação ou aceitação do dinheiro ou vantagem que se distingue a corrupção para acto lícito ou para acto ilícito.

Como já vimos acima, a factualidade considerada como indiciada e não indiciada é insusceptível de preencher os elementos constitutivos do crime de corrupção activa para acto ilícito de titular de cargo político p e p pelo artigo 18º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela lei 108/2001, de 28 de Novembro, uma vez que não se mostra indiciada a existência de uma promessa de vantagem feita pelo arguido Joaquim Barroca ao Primeiro-Ministro José Sócrates para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo.

Como não se mostra indiciada a existência de suborno directo feito pelo arguido Joaquim Barroca através de ofertas ou dádivas para um certo e determinado fim, ao arguido José Sócrates quando este era Primeiro-Ministro para a prática de um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo.

Também não se mostra indiciada a existência de promessa de vantagem por parte do arguido Joaquim Barroca em relação ao Primeiro-Ministro José Sócrates com vista a criar um clima de **“permeabilidade”** ou **“simpatia”** para posteriores diligências.

A mesma factualidade é insusceptível de preencher, como já vimos, a prática do crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva na modalidade prevista no artigo 17º nº 1 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela lei 108/2001, de 28-11 (vigente à data dos factos), uma vez que não se mostra indiciada a solicitação ou aceitação de vantagem patrimonial por parte do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido José Sócrates em relação ao arguido Joaquim Barroca para a prática de acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo ou para prática de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo.

Com efeito, os factos indiciados não permitem estabelecer qual o acto concreto que o arguido José Sócrates teria, enquanto Primeiro-Ministro, mercadejado a troco das vantagens proporcionadas pelo arguido Joaquim Barroca, tanto mais que não existe qualquer conexão entre as quantias monetárias que circulam da conta do arguido Joaquim Barroca para as contas do arguido Carlos Santos Silva e actos que o arguido José Sócrates tenha tido intervenção, na qualidade de Primeiro-Ministro, no âmbito do projecto relativo à Alta Velocidade e ao projecto de construção das casas na Venezuela.

Conforme já dissemos acima aquando da análise jurídica feita aos crimes de corrupção, no regime em vigor à data dos factos, regime previsto na Lei 108/2001 de 28 de Novembro, distinguam-se três modalidades de corrupção passiva:

– a corrupção para acto ilícito ou corrupção própria, em que se faz prova do acto ilícito com o qual o agente público pretende mercadejar com o cargo, onde a descrição dos elementos do tipo reporta-se a acto/omissão **“contrário aos deveres do cargo”**.

– a corrupção passiva para acto lícito em que se faz prova do acto lícito com que o agente público pretende mercadejar com o cargo, onde a descrição dos elementos do tipo reporta-se a acto/omissão **“não contrário aos deveres do cargo”**;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

– a corrupção sem demonstração do acto concreto com que o agente público pretende mercadejar com o cargo

Com efeito, a lei n.º 108/2001 inova com a eliminação da exigência de prova de sinalagma — na exposição de motivos da Proposta de lei n.º 91/Vii, precursora da lei n.º 108/2001, refere-se que *“No domínio da corrupção, as alterações justificam-se... sobretudo pela necessidade de aumentar a eficácia da repressão criminal destas condutas... um dos principais obstáculos à punição efectiva pela prática de crimes de corrupção prende-se com a necessidade da prova do nexo de causalidade entre a entrega por parte do agente da corrupção activa e a prática do acto, lícito ou ilícito, por parte do agente da corrupção passiva... este é um pseudo-sinalagma, na medida em que devem ser considerados crimes de corrupção e punidos como tal aqueles casos em que, à luz dos critérios de expectativa comum, a simples dádiva — tendo em conta, cumulativamente, o seu exagerado valor e as circunstâncias em que ocorreu ou a pessoa de quem proveio — não se mostre justificável de outro modo...”*

A corrupção sem demonstração de acto concreto pretendido, na versão vigente à data dos factos, isto é, entre 2001 e 2011, corresponde ao crime previsto no artigo 17.º n.º 2 (actual artigo 16º “recebimento indevido de vantagem”), estando a forma activa prevista no artigo 18º n.º 2 (actual artigo 16º n.º 2), todos da Lei 34/87, de 16 de Julho na redacção dada pela lei 108/2001, de 28-11.

O crime de recebimento indevido de vantagem foi criado pela lei 41/2010, de 3-09, que entrou em vigor no dia 2-3-2011.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Após a revisão ocorrida em 2001, o entendimento da doutrina portuguesa, relativamente à corrupção passiva alicerçava-se no facto do núcleo do delito reconduzir-se “à simples actividade de “mercadejar com o cargo”, neste sentido, ALMEIDA COSTA, “Sobre o Crime de Corrupção”, pág. 144-145., uma vez que se falava de uma contraprestação “num sentido tão só virtual, já que a simples “solicitação” de suborno pelo empregado público integra uma corrupção “passiva” consumada”.

Seguindo a mesma linha de pensamento quanto à corrupção activa era entendido que a sua consumação era independente de qualquer prática de um acto pelo funcionário.

No mesmo sentido, Cláudia Cruz Santos (Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro (“É preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma?”), Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 1ª edição, Abril 2011, pág. 16), quando refere, a propósito das condutas contempladas nos artigos 373º n.º 2 e 374º do CP, na redacção dada pela Lei n.º: 118/2001, que já decorria “*a incriminação da corrupção passiva e activa sem demonstração do acto concreto pretendido*”, o que permitiu um aumento significativo da eficácia da repressão criminal destas condutas.

A propósito desta questão, Almeida e Costa, in *Comentário Conimbricense do CP*, p. 671 e 672, reconhecendo que o direito positivo português excluía a hipótese de punir, a título de corrupção passiva, as dádivas realizadas com a finalidade de criar o tal clima de “simpatia”, admitia, contudo, excepções àquela regra, atendendo à natureza do bem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

jurídico protegido e ao carácter velado e indirecto que o processo conducente à corrupção por norma reveste, referindo que:

*«Assim deverá acontecer sempre que, à luz dos critérios da experiência comum, a simples dádiva – considerados de forma cumulativa, o seu exagerado valor e, por outro lado, as circunstâncias em que ocorreu ou a pessoa de que proveio – não se mostre justificável de outro modo, assumindo, inequivocamente, o aludido significado de criar um clima de “permeabilidade” ou “simpatia” para posteriores diligências. Aqui se inscrevem as situações que integravam o campo de aplicação do art.322.º do antigo CP de 1886.*

*«Apesar de o direito actual não conter uma disposição idêntica, deve entender-se que tais hipóteses se incluem no âmbito da previsão do artigo 372.º e ss., constituindo, por isso, autênticas corrupções passivas consumadas. Na verdade, se os presentes ou dádivas possuem inequivocamente aquele sentido, então, representam a contrapartida “virtual” de eventuais actos do funcionário a realizar no futuro, pelo que a sua aceitação implica, também, uma “transacção” com o cargo. Numa palavra, ainda aí se manifesta o “pseudo-sinalagma” que é apanágio do suborno e consubstancia a lesão efectiva da “autonomia intencional” do Estado, como bem jurídico do delito em apreço. (...).*

*«A única dúvida que pode subsistir reconduz-se a saber se as hipóteses em análise se sancionam nos quadros da corrupção própria ou imprópria, uma vez que no momento do suborno, ainda não se definiu o acto do funcionário (lícito ou ilícito) a que ele se destina. Aquelas duas modalidades de corrupção violam o mesmo bem jurídico, apenas divergindo na gravidade*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de ofensa que envolvem. No presente contexto, conforme se referiu, a segunda constitui o “crime-base” ou “fundamental”, mais não representando a primeira do que uma sua “qualificação” ou “agravação”. Posto isto, dado que, a respeito das situações em causa não se prova, por definição, esse elemento qualificador ou agravante, o respectivo agente só poderá ser punido por corrupção passiva imprópria.».*

**Atenta a análise da prova e perante a factualidade imputada aos arguidos, tal como amplamente exposto e expendido, mostra-se indiciado que existem entregas de dinheiro por parte do arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates, bem como pagamentos feitos por aquele arguido a favor deste, no montante global de 1.727.398,56€, no entanto, não se mostra indiciado, entre 2006 a 2011, a prática de nenhum acto concreto pelo arguido José Sócrates, de forma a que se lhe possa imputar um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, contrário ou não aos seus deveres de Primeiro-Ministro, ou seja, um crime de corrupção passiva para acto lícito ou acto ilícito.**

No entanto mostra-se indiciado, como acabamos de referir, a existência de entregas em numerário e pagamentos feitos pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates que, quer pela forma como foram entregues, quer pelos montantes envolvidos e perante a ausência de elementos de prova que sustentem a versão do alegado empréstimo por parte do arguido Carlos Santos Silva, indiciam uma aceitação de vantagem patrimonial por parte do arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, por parte do arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O modo como a entregas em numerário, bem como os pagamentos, foram realizadas, o modo como foram usufruídas, nomeadamente com a interposição de terceiros, e o facto do arguido Carlos Santos Silva exercer funções no domínio da angariação de obras, projectos e solução de dificuldades do Grupo Lena junto de clientes, levam-nos a presumir que as entregas em numerário tinham como objectivo criar um clima geral de simpatia ou de permeabilidade por parte do Primeiro-Ministro, ou aquilo a que o Ministério Público designou em sede de debate instrutório, de “compra da personalidade”.

Com efeito, apesar da relação de amizade que existia entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, as entregas em numerário, pelas razões referidas no parágrafo precedente, não podem ser concebidas no contexto da pessoalidade, mas apenas no âmbito da funcionalidade. Foi o facto de o arguido José Sócrates ser Primeiro-Ministro que conduziu àquelas entregas.

Como é dito no AC do STJ de 18-3-2013, *“quando a vantagem só lograr compreensão no plano da funcionalidade, já constitui, à luz do regime da lei 108/2001, de 28 de Novembro, crime de corrupção sem demonstração do concreto acto pretendido”*.

Os factos indiciados quanto às entregas em numerário indiciam, deste modo, a existência de um mercadejar com o cargo por parte do Primeiro-Ministro face ao arguido Carlos Santos Silva e, por conseguinte, uma invasão do campo da “autonomia intencional” do Estado.

Há que recordar que o facto de se mostrar indiciado que o arguido José Sócrates aceitou uma vantagem patrimonial, no montante global de **1.727.398,56€**, e de se ter determinado por essa vantagem, por si só, não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

constitui critério para qualificar a sua conduta como corrupção passiva para acto ilícito, na medida em que a contrapartida faz parte de todas as modalidades de corrupção e é isso que a caracteriza.

Com efeito, ao transaccionar com o cargo, o titular de cargo político ou o funcionário corrupto coloca os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados.

A corrupção, em qualquer das suas modalidades, traduz-se, por isso, numa manipulação do aparelho de Estado pelo funcionário ou titular de cargo político que, assim, viola a autonomia intencional do último. Ou seja, em sentido material, infringe as exigências de legalidade, objectividade e independência que, num Estado de Direito, sempre têm de presidir ao desempenho das funções públicas.

No entanto, sempre diremos que nunca o seria a título de corrupção passiva de titular de cargo político, na forma de co-autoria entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, dado que não podemos deixar de ter em atenção que o que se mostra claramente indiciado, resultando inclusive do alegado pela acusação, é que o arguido Carlos Santos Silva era pago pelo Grupo Lena para lhes trazer informações, contactos e lhe abrir os mercados para se expandir internacionalmente, e que o arguido José Sócrates seria um dos contactos que o arguido Carlos Santos Silva dispunha, sendo que este arguido pagaria por sua autoria e iniciativa ao arguido José Sócrates, tal como o fazia com outros contactos que detinha.

Aliás, se atentarmos na prova constante dos autos, a mesma indicia precisamente o que sufragamos, senão vejamos:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Existem conversas **telefónicas** que corroboram que o arguido Carlos Santos Silva era pago pelo Grupo Lena para lhes trazer informações, contactos e lhes abrir os mercados para se expandirem internacionalmente, e que o arguido José Sócrates seria um dos contactos que o arguido Carlos Santos Silva dispunha e que por sua livre iniciativa pagaria, sendo exemplo disso a **sessão 08350, alvo 60085040, de 27.11.2013, pelas 13:29:45**, entre José Sócrates e Carlos Santos Silva, onde falam da actuação de Carlos Santos Silva em Brasília e Nordeste e na Argélia, a **sessão 35226, do alvo 60090040, de 07.10.2014, pelas 18:48:07**, entre Carlos Santos Silva e Joaquim Vieira Rodrigues, onde falam de negócios e de contactos que o arguido Carlos Santos Silva dispõe para desbloquear algumas situações, **sessão 00256, alvo 58978040, de 12.07.2013, pelas 10:51:14**, entre Carlos Santos Silva e Joaquim Paulo Conceição, onde falam de pagamentos e contactos que Carlos Santos Silva dispõe para desbloquear situações na Roménia e Argélia, **sessão 17463, alvo 60090040, de 25.02.2014, pelas 14:58:23**, entre Carlos Santos Silva e José Sócrates, onde falam da actuação e contactos de Carlos Santos Silva num país do Sul, e **sessão 94676, alvo 60085040, de 11.09.2014, pelas 12:03:32**, entre José Sócrates e Temir Porras onde combinam encontrar-se no dia seguinte no Hotel Ritz em Madrid, juntamente com Paulo Castro, onde abordam as questões a falar sobre reunir com o Ministro da Saúde da Venezuela e sobre o que lhe foi falado pelo Vítor Escária sobre o grupo Lena.

Se atentarmos ainda nas declarações de **Joaquim Vieira Rodrigues** (*Apenso 1 B, Vol. 1, pp. 229, 259 e 317, e pp. 15057, do Vol. 38 dos autos principais, pp. 16204, Vol. 41 dos autos principais e pp. 19546, Vol. 49 dos autos principais*), constata-se que o Grupo Lena pagava a Carlos Santos Silva



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para este lhes trazer informações, contactos e lhes abrir os mercados para se expandirem internacionalmente, afirmando “*ter procurado o Engenheiro Carlos Silva, que é uma pessoa que já conhece há trinta anos, desde 1985, por reconhecerem em Carlos Silva um conjunto de valores e que lhe reconhece em termos técnicos, de planeamento, de capacidade de diagnóstico, de conhecimentos e contactos, não hesitou na altura procurar Carlos Silva para saber se estava disponível para assessorar o Grupo LENA e em particular a si próprio. Diz que reconhecia em Carlos Silva a sensibilidade daquilo que era o mercado da Madeira, não fosse o facto de ele ter la familiares e conhecer alguns órgãos institucionais, conhecer alguns CEO de empresas lá que o ajudou a enquadrar-se para tentar entrar de novo naquele mercado, reconhecendo que Carlos Silva conhecia e tinha a capacidade que não tinha dentro do Grupo LENA, na altura, para fazer diagnóstico de oportunidade de negócios mesmo nos três países que se focalizaram na altura, que foi Roménia, Argélia e Bulgária, fora Moçambique, onde já estavam e refere qual foi a mais-valia que Carlos proporcionou nos contactos na Roménia e Madeira. E que Carlos Silva tinha alguns conhecimentos junto do poder político, não só em Portugal, como fora de Portugal, tinha muita gente amiga, que tem essa característica de conhecimentos, de rede, de poder proporcionar certas coisas, indicando que Carlos Silva que lhe apresenta o senhor Budacu, que é um romeno que proporciona as primeiras reuniões com a Câmara de Bucareste com quem começaram a fazer os primeiros contratos, e que ao fim de cinco anos (2001-2006), gratificou Carlos Silva, não pelo “procurement”, mas por lhe abrir portas, propondo como pagamento um prémio de 1% em relação a todo o volume de negócios e facturação gerado*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*entre 2001 e 2006, tendo-lhe pago com dinheiro próprio (através dos seus suprimentos, tendo pago cerca de 1 milhão e 750 mil euros, e em 2008 atribui-lhe mais 125 mil euros), considerando o trabalho de Carlos Santos Silva como uma assessoria própria, o qual era do conhecimento do seu irmão. Tendo pago em finais de 2008 esse dinheiro através de uma conta na Suíça, a pedido de Carlos Silva. Conheceu o Engenheiro José Sócrates através de Carlos Silva, tendo estado com este em comitivas empresariais e todas elas convidadas pelo ICEP” (sic).*

E nas declarações de **Paulo Conceição** (*Apenso 1 B, Vol. 1, p. 425, Vol. 2, p. 233, Vol. 3, p. 321, p. 18667, Vol. 47 dos autos principais, p. 35622, Vol. 90 dos autos principais*), também se constata que o mesmo sabia que o Grupo Lena pagava a Carlos Santos Silva, afirmando “*Quando entrou em 2010 Carlos Santos Silva não era avençado. Sendo-lhe dito que entre 2008 e 2010 recebeu 760 mil euros, na mesma vigência do primeiro contrato da XLM que se iniciou em 2009. Acrescenta que as discussões que teve com o Joaquim Rodrigues eram no sentido de saber qual a motivação para pagar tanto dinheiro, e a resposta que ouviu até recentemente como sendo protagonizada pelo próprio Carlos dizia que sem ele a LENA não existia e que tudo o que pagaram era pouco em função do que ele angariou de negócio. O Eng.º Carlos Santos Silva tinha esta capacidade de compatibilizar os seus conhecimentos técnicos com os contactos que tinha” (sic).*

Por sua vez, interrogado o **arguido Carlos Santos Silva**, em sede de instrução, em 27.11.2019, mencionou que: “*No ano de 1982/1983 foi quando chegou à cidade da Covilhã e foi quando conheceu o Eng.º Sócrates, porque era diretor técnico de uma empreitada em Castelo Branco. Conheceu*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Joaquim Barroca, em 1985/1986, por conta de uma empreitada da empresa Construtora Lena da A23, e tiveram vários projetos juntos, tal como o Politécnico da Covilhã, entre outros. Nunca trabalhou para o Grupo Lena, sendo que a partir do ano de 1998-2000, as suas empresas fazem serviços para o Grupo Lena, nessa altura só se dedicava à área de projeto, não se dedicava à construção. No ano de 2001 fazia a intermediação da empresa Lena, e de 2001 a 2014, Joaquim Barroca propôs-lhe ficar a ganhar € 125.000,00 (cento e vinte cinco mil euros) por ano pela assessoria, e no ano de 2014 recebia € 300,000,00 (trezentos mil euros), recebia da Construtora Lena, SGPS ou da Empresa XMI, e eram pagas diretamente às suas empresas inicialmente à Oficina de Engenheiros, depois passou recibos verdes, e depois voltou a ser pago diretamente às suas empresas. Aconselhava Joaquim Barroca, nos projetos e na projeção internacional do Grupo Lena, e oferecia a Engenharia, através das suas empresas. O valor dos 125 mil euros anuais que lhe eram pagos por Joaquim Barroca, e posteriormente os valores que lhe foram sendo pagos, tinham a ver com a percentagem do valor por si angariado com as obras/projetos, os quais assessorava e prestava apoio. Por isso, criou a empresa XLM, sendo que a razão desta empresa, foi para justificar os pagamentos feitos por Joaquim Barroca por conta da assessoria que prestava ao grupo Lena. Entraram nos mercados internacionais: em 2004 –Angola, em 2005/2206- Argélia (Proengel), e compram depois a empresa Abrantina Tinham a empresa Noraf que intervinha no norte de África. Na Argélia tinham dois agentes locais, que era quem lhes tratava dos assuntos naquele país. Através da Empresa H3P conheceu um dos agentes locais na Argélia. Os Contatos que tem no mundo arábe foi através de um Sheik que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*investiu no Alqueva. Em 2013 foi de propósito para Marrocos para resolver um problema do grupo Lena. Em 2005/2006- Roménia, construção de auto-estrada em Bucareste. Na Argélia com a Proengel investiram 3 anos num projeto de habitação social, e no fim perderam a empreitada. Foi com Joaquim Rodrigues que foi a Moscovo por conta de um projeto de recolha de resíduos, por conta do amigo Joaquim Pina Moura que tinha um cargo na Iberdrola. Foi em 06.01.2011 a Marrocos com Joaquim Paulo Conceição e Joaquim Barroca para lhe resolver o problema dos pagamentos de empreitada de uma empreitada. Em 2010, quando fizeram uma vocação internacional da Proengel, com escritório em Caracas, quando foram para Moçambique, Brasil e Líbia, quando criaram a segunda empresa em Angola, tinham de ter dinheiro vivo para pagar aos "facilitadores". Muitas vezes levava diretamente o dinheiro para pagar aos "facilitadores" no Brasil, por vezes era uma pessoa da sua confiança, José Santos, que levava o dinheiro. Em 2013, houve dificuldades financeiras nos pagamentos ao Grupo Lena por parte da Venezuela, e na altura falou com Temir Porrás (secretário de estado do governo de Maduro para a Europa) e com Vítor Escária para que os pagamentos fossem agilizados" (sic).*

Em face do exposto, os factos que se mostram indiciados relacionados com as entregas de quantias em numerário e pagamentos de despesas por parte do arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates são susceptíveis de preencher, quanto ao arguido José Sócrates, um crime de **corrupção passiva de titular de cargo político sem demonstração de acto concreto** p e p pelo artigo 17º nº 2 da lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela lei



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

108/2001, de 28-11 **punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.**

Do lado activo, estaríamos perante a prática pelo arguido **Carlos Santos Silva de um crime de corrupção activa sem demonstração de acto concreto** (*cfr. artigo 18.º, n.º 2 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro (Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos)*), **punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.**

No entanto, estes crimes, na modalidade de corrupção sem demonstração de acto concreto, não se encontram imputados na acusação a nenhum dos arguidos, mas, por não implicarem uma imputação de crime de diverso e nem agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, não nos conduz a uma alteração substancial dos factos, nos termos previstos no artigo 1º alínea f) e 309º do CPP.

Como referido pela própria acusação, o alegado acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva com vista à promessa e aceitação das vantagens patrimoniais teve lugar em finais de 2006.

Assim sendo, é este o momento a ter em conta para efeitos de consumação do crime uma vez que, ao contrário do defendido pelo Ministério Público em sede de debate instrutório, **o crime de corrupção consuma-se com o mero pedido ou a mera oferta da vantagem conhecidos pelos seus destinatários**, por vezes em momento muito anterior à prática do acto ou à transferência da vantagem.

É certo que existe alguma jurisprudência que sufraga a posição de que os crimes de corrupção não se consumariam com o pedido ou a oferta da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

vantagem conhecidos pelos destinatários, tratando-se antes de um “*crime de consumação continuada*” (neste sentido Acórdãos do STJ, de 30.10.1997 e de 21.03.2018, ambos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

O Acórdão do STJ, de 21.03.2018, Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1, foi invocado pelo Ministério Público em sede de conclusões no debate instrutório em defesa da sua posição.

Contudo, é esquecido de mencionar que a interpretação assumida por este Acórdão do STJ de 21.03.2018 foi declarada inconstitucional, por violação do princípio da legalidade criminal, dos artigos 119.º, n.º 1 e 374.º, n.º 1, ambos do Código Penal, na versão posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, quando interpretados no sentido de que o prazo de prescrição do crime de corrupção activa é contado a partir da data em que ocorra a entrega de uma dada vantagem ao funcionário, e não a partir da data em que ocorra a promessa dessa vantagem, através do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 90/2019, de 06/02/2019.

Tendo em conta a moldura penal prevista para o crime de corrupção activa sem demonstração de acto concreto que se mostra indiciado quanto ao arguido Carlos Santos Silva, prisão até 6 meses ou multa até 60 dias e o disposto no artigo 118º nº 1 al. a) e d) do CP, na redacção vigente à data dos factos (decreto-lei nº 48/95, de 15 de Março), **o prazo de prescrição é de 2 anos.**

Quanto ao crime de corrupção passiva sem demonstração de acto concreto que se mostra indiciado quanto ao arguido José Sócrates, tendo em conta a moldura penal prevista, prisão até 3 anos ou multa até 300 dias e o disposto no artigo 118º nº 1 al. a) e c) do CP, na redacção vigente à data dos



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

factos (decreto-lei nº 48/95, de 15 de Março), **o prazo de prescrição é de 5 anos.**

Assim sendo, uma vez que entre a data da consumação dos crimes em causa, finais de 2006, e a data em que ocorreu a primeira causa de interrupção da prescrição, constituição como arguidos quanto aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, em 21 Novembro de 2014, decorreram 7 anos e 11 meses, o que faz com as condutas em causa há muito estavam prescritas.

Com efeito, o crime de corrupção activa sem demonstração de acto concreto p e p pelo artigo 18º nº 2 da lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção da pela 108/2001, de 28-11 **prescreveu em finais de 2008.**

O crime de corrupção passiva sem demonstração de acto concreto p e p pelo artigo 17º nº 2 da lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção da pela 108/2001, de 28-11 **prescreveu em finais de 2011.**

**Aquando da dedução da acusação e da constituição como arguidos, ambos os crimes já estavam prescritos.**

**Em face do exposto, declaro extinto o procedimento criminal por prescrição, nos termos do artigo 118º nº 1 al. c) e d) do CP, redacção dada pelo DL 48/95, de 15-03, quanto aos crimes de corrupção activa e passiva sem demonstração de acto concreto p e p pelos artigos 17 nº 2 e 18º nº 2 da lei 34/87, de 16 de Julho na redacção pela lei 108/2001, de 28 de Novembro, quanto aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva.**

**Destarte, a declaração de prescrição do crime de corrupção passiva de titular de cargo político, dado que estamos perante factos ilícitos**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**típicos**, não sendo necessário que o crime precedente tenha atingido o estado da consumação, bastando para poder haver crime de branqueamento que haja um facto ilícito típico precedente, quer seja somente no âmbito da tentativa ou da prática de actos preparatórios, desde que puníveis e geradores de vantagens, por sua vez ilícitas.

Com efeito, mostra-se indiciado que **o montante global de 1.727.398,56€** com origem no arguido Carlos Santos Silva constitui uma vantagem proveniente da prática de um crime de corrupção passiva sem demonstração de acto concreto.

O crime de corrupção constitui um dos factos ilícitos típicos previstos no artigo 368ºA, nº 1 do CP susceptível de funcionar como crime precedente para o preenchimento dos elementos típicos do crime de branqueamento. Para além disso, mostra-se indiciado que as manobras utilizadas pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates com vista à circulação das quantias monetárias em causa através das contas bancárias dos arguidos João Perna e Inês do Rosário tinham como objectivo ocultar e dissimular a verdadeira origem das quantias monetárias que chegaram à esfera do arguido José Sócrates.

Deste modo, mostra-se suficientemente indiciada a prática de dois crimes de branqueamento, em co-autoria entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, p e p pelo artigo 368º A, nº 1 e 2 do CP.

**Pelo que se impõe uma decisão de pronúncia e a submissão dos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva a julgamento pela prática de três crimes de branqueamento, designadamente:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Um Crime de Branqueamento**, quanto ao arguido José Sócrates, em co-autoria com o arguido Carlo Santos Silva, relativamente à utilização das contas bancárias da arguida Inês do Rosário junto do MONTEPIO GERAL e à recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1 e 2 do Código Penal;

**Um Crime de Branqueamento**, quanto ao arguido José Sócrates, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, relativos à utilização das contas tituladas pelo arguido João Perna como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA e destinados à esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1 e 2 do Código Penal.

**Um Crime de Branqueamento**, quanto ao arguido José Sócrates, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativo à utilização da sociedade RMF Consulting para a realização de pagamentos, no valor global de **163.402,50€**, entre 2012 e 2014, a favor das testemunhas António Mega Peixoto, António Manuel Costa Peixoto, Domingos Farinho e Jane Krkby de fundos de origem no arguido Carlos Santos Silva e feitos no interesse do arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1 e 2 do Código Penal.

Bem como pela prática:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Um **crime de falsificação de documento**, em co-autoria entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.256º, nº1 als. a), d) e e) do Código Penal;

Um **crime de falsificação de documento**, em co-autoria entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos, com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.256º, n.º1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

### **18 - DA COLOCAÇÃO DE FUNDOS NAS CONTAS NA SUÍÇA DE JOAQUIM BARROCA**

A propósito da transferência de fundos da conta do arguido Joaquim Barroca com recurso à constituição de suprimentos a favor deste arguido, é dito pela acusação que essas operações tinham como objecto camuflar a saída de fundos do Grupo Lena para o arguido José Sócrates e que essas operações



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

foram abrangidas no acordo realizado entre os arguidos Joaquim Barroca e Armando Vara. (artigo 5605).

Em relação à operação que envolveu a alienação de participações sociais pelo sócio António Barroca, no valor de 7.672.500€, é dito, no artigo 5608 da acusação que: «no âmbito do plano acordado com o arguido Armando Vara o depósito dos cheques emitidos sobre as duas contas seriam lançados nas contas destino em momento anterior ao seu débito, de modo a aparentar a existência de provisão nas contas sacadas, o que não acontecia».

Nos artigos 5609 e 5616 é dito pela acusação, que as operações bancárias realizadas pela agência da CGD em Leiria (Fonte Luminosa), foram tomadas na concretização das ordens emanadas por Armando Vara e transmitidas ao gabinete de empresas de Leiria e por este gabinete à funcionária da tesouraria da agência em causa.

Os arguidos Armando Vara e Joaquim Barroca nada referiram quanto a este acordo.

Sobre esta situação, a testemunha **Eulália da Conceição Linório Passos Ramos**, inquirida pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, a fls. 33328 e ss., em 09/01/2017, funcionária da CGD desde 1985 e colocada, desde 1989, na Agência de Leiria (Fonte Luminosa), concretizou, em resumo, que exerce funções de Caixa/Tesouraria e nos últimos anos acumula com funções de “Cofre”. Não conhece nenhum dos arguidos, nomeadamente, o arguido Armando Vara, desconhecendo se o mesmo alguma vez se deslocou à agência de Leiria.

Confrontada com os documentos, assume que realizou efectivamente as operações identificadas porquanto o gabinete de Empresas não possui tesouraria própria.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que o lançamento das operações provenientes do Gabinete Empresas, eram realizadas após instruções verbais dos gestores, obedecendo sempre a um critério de lançamento: depósitos, transferência e por último, débitos.

Relativamente a uma das operações realizadas, onde houve necessidade de acerto de 1 cêntimo, por insuficiência de saldo da conta sacada, identificada pelo nº de funcionário (C008833) constante no doc. de suporte, que terá sido Augusto Carruço, Chefe de Sector à data de Dezembro de 2006, que terá dado a instrução verbal para a realização dos lançamentos.

Augusto Carruço não foi inquirido nestes autos.

A testemunha Paulo José Marques Zenário, inquirido pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> a fls. 33332 e ss., em 09/01/2017, referiu, em resumo, que não tem ligações familiares com nenhum dos arguidos.

No ano de 2006, assumia funções de Coordenador no Gabinete de Empresas da CGD, Agência Leiria, que à data se integrava no Gabinete de Empresas Sul.

Nesse mesmo ano de 2006, numa primeira fase, acumulou uma carteira de clientes, onde constava o Grupo Lena.

No ano de 2006, em data que não sabe precisar, a função de Coordenador deixou de acumular a carteira de clientes.

A cadeia hierárquica, em sede do Gabinete de Empresas, começa no Gestor de Conta, seguindo-se o Coordenador, o Director Comercial, Director Central e o Administrador do Pelouro.

No ano de 2006, o Dr. Alexandre Santos exercia funções de Director Central, a Dr.<sup>a</sup> Isabel Neto de Directora Comercial, podendo o Administrador



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ser o Dr. Armando Vara ou o Dr. Francisco Bandeira, porque nesse ano ocorreram alterações na CGD.

Como Gestor do Grupo LENA, o seu contacto era o Dr. Paulo Fernandes, Director Financeiro daquele Grupo.

Todos os contactos e autorizações seguiam sempre a hierarquia, nunca tendo contactado com o Administrador do Pelouro para essas questões.

Recorda-se ter tido reuniões onde esteve presente o arguido Armando Vara, no âmbito da Coordenação de Gabinetes, mas nunca no âmbito de operações bancárias concretas.

A Directora Comercial da CGD, Isabel Neto não foi inquirida nestes autos.

O Director Financeiro do Grupo LENA, Dr. Paulo Fernandes não foi inquirido.

O Director Central da CGD, foi inquirido duas vezes, mas apenas acerca de Vale do Lobo.

**A testemunha Francisco Manuel Marques Bandeira**, inquirida a fls. 32576 e ss., em 18/11/2006 (Inquirição anterior à das testemunhas Eulália Ramos e Paulo Zenário).

Exerceu funções na CGD, desde o ano 2000 e a partir de 2005 participou na Administração.

Explicou diversos assuntos, nomeadamente o mecanismo das operações de pedido de financiamento, modo de deliberação do Conselho de Crédito e Conselho Alargado de Crédito, Vale de Lobo, decisão de participação da CGD no capital social de outras empresas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desconhece a operação de financiamento da EASYVIEW, embora tenha participado no Conselho Alargado de Crédito, que a aprovou.

Explicou o seu relacionamento com o arguido Armando Vara e foi através dele que conheceu o arguido Carlos Santos Silva, desconhecendo se aquele detém contas no estrangeiro e nunca abordaram assuntos sobre investimentos no estrangeiro.

Não tem relacionamento pessoal com os arguidos Rui Horta e Costa, Diogo Gaspar e Hélder Bataglia.

Destes elementos de prova nada resulta quanto ao arguido Armando Vara, na medida em que nenhuma das testemunhas inquiridas a propósito das operações realizadas pela agência da CGD de Fonte Luminosa, Leiria, referiu ter executada as operações em obediência a ordens do arguido Armando Vara, razão pela qual não se mostra indiciado o alegado nos artigos 5605, 5609 e 5616 em relação ao referido arguido Armando Vara.

### **19 - DOS CRIMES FISCAIS**

**De acordo com a acusação, os pagamentos realizados ao arguido José Sócrates, a título de suborno, pelos arguidos Ricardo Salgado(GES), Joaquim Barroca (Grupo Lena) e Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa (Vale do Lobo), foram os seguintes (valor global 34.143.715,64 €):**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

<b>ANO</b>	<b>GES</b>	<b>LENA</b>	<b>REND. / JUROS</b>	<b>VALE LOBO</b>	<b>TOTAL</b>
2006	6.000.000,00€	--	--		6.000.000,00€
2007	3.000.000,00€	2.375.000,00€	97.141,55€		5.472.141,55€
2008	8.000.000,00€	500.000,00€	348.627,11€	1.000.000,00	9.848.627,11€
2009	4.000.000,00€	241.000,00€	232.740,51€		4.473.740,51€
2010	--	963.925,00€	203.883,79€		1.167.808,79€
2011	3.789.571,93€	500.000,00€	178.965,84€		4.468.537,77€
2012	92.907,52€	142.500,00€	471,62€		235.879,14€
2013	36.595,00€	878.500,00€	--		915.095,00€
2014	835.000,00€	229.000,00€	82.424,03€		1.146.424,03€
2015	365.000,00€	--	50.461,74		415.461,74€

<b>TOTAIS</b>	26.119.074,45€	5.829.925,00€	1.194.716,19€	1.000.000,00€	34.143.715,64€
---------------	----------------	---------------	---------------	---------------	----------------





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**O arguido José Sócrates está acusado** da prática de 3 crimes de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, sendo:

Um crime de fraude fiscal qualificada de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2006 a 2009, crime p e p pelos artigos 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT;

Um crime de fraude fiscal qualificada de que foi beneficiário, em co-autoria com os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, Lena Engenharia e Construções SA e XLM – Sociedade de Estudos e Projectos Lda. no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2009 a 2012, crime p e p pelos artigos 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) do artigo 104º do RGIT;

Um crime de fraude fiscal qualificada de que foi beneficiário, em co-autoria com os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, Lena Engenharia e Construções SA e XLM – Sociedade de Estudos e Projectos Lda., no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2013 a 2015, crime p e p pelos artigos 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e nº 2 al. a) e nº 3 do RGIT.

**Por despacho proferido no dia 7 de Fevereiro de 2020**, devidamente notificado ao arguido e ao MP, foi decidido o seguinte quanto à qualificação jurídica dos factos:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

«Tendo em conta o enquadramento jurídico-penal feito pelo Ministério Público no fim da acusação e da leitura dos factos descritos na mesma peça processual, quanto a este segmento de factos, desde já se adianta que o mesmo se nos afigura incorrecto e inconsistente.

Com efeito, não se compreende a razão pelo qual foram imputados apenas três crimes de fraude fiscal quando, de acordo com os factos descritos na acusação, existem 10 condutas omissivas imputadas ao arguido José Sócrates. Uma conduta por cada ano fiscal, entre os anos 2006 a 2015, o que perfaz um total de 10 condutas omissivas. Não se compreende, também, o motivo pelo qual a acusação agrupa as condutas de 2006 a 2009 num único crime, as condutas de 2010 a 2012 noutra crime e as condutas de 2013 a 2015 num outro crime.

Tendo em conta os factos constantes na acusação sob os artigos 13425, 13034, 13428, 13061, 13431, 13100, 13434, 13131, 13437, 13157, 13440, 13258, 13443, 13301, 13446, 13350, 13449, 13392, 13452 e 13422, verifica-se que o arguido José Sócrates apresentou as suas declarações fiscais relativas aos anos 2006 a 2015, nas datas aí mencionadas e foi nessas que, segundo a acusação, ocultou perante a autoridade tributária os rendimentos referidos na acusação.

A consumação ocorre, no caso das alíneas a) e b) do artigo 103º do RGIT, no momento da recepção da declaração defraudada ou no momento da omissão de entrega dessa mesma declaração.

Nesta conformidade, os factos descritos na acusação quanto à conduta do arguido José Sócrates em relação às suas obrigações fiscais, **a verificar-se**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**a existência de indícios suficientes e o respectivo preenchimento dos elementos constitutivos do crime**, são susceptíveis de preencher a prática, em concurso real, de 10 (e não apenas 3) crimes de fraude fiscal nos seguintes termos:

1-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2006, consumado em Abril de **2007**.

2-Um crime de fraude fiscal qualificada 103º nº 1 al. a) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2007, consumado em Abril de **2008**.

3-Um crime de fraude fiscal qualificada 103º nº 1 al. a) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2008, consumado em **Abril de 2009**.

4-Um crime de fraude fiscal qualificada 103º nº 1 al. a) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado em **Abril de 2010**.

5-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado em **Abril de 2011**.

6-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p 103º mº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado em Abril **2012**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

7-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo 103º mº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado em Abril de **2013**.

8-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p 103º mº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado em Abril de **2014**.

9-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p 103º mº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado em Abril de **2015**.

10-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p 103º mº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.

### **Quanto ao crime de Fraude Fiscal**

Dispõe o artigo 103º do RGIT que:

1- Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A fraude fiscal pode ter lugar por:

a)- Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;

b)- Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;

c)- Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

2—Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a € 15.000.

3—Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.”.

### **Artº 104º - Fraude qualificada (versão vigente à data dos factos até 31-12-2011)**

#### **Versão dada pela Lei 15/2001 de 5 de Junho.**

1—Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:

a) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;

c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;

d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;

e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;

f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;

g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2-A mesma pena é aplicável quando a fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente.

3-Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.

**Artigo 104º Versão dada pela Lei 64-B/2011, de 30 de Dezembro que entrou em vigor no dia 1-1-2012.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1—Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:

a)—O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;

b)—O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;

c)—O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;

d)—O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;

e)—O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;

f)—Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;

g)—O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2—A mesma pena é aplicável quando:

a)—A fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente; ou

b)-A vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 50 000.

3-Se a vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas. (redacção actual e não vigente à data dos factos).

4-Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.

A fraude fiscal abrange todas as condutas ilegítimas que tenham em vista a não liquidação, entrega ou pagamento do imposto ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causar a diminuição das receitas tributárias.

Tal pode processar-se por ocultação ou alteração dos factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas, a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria tributável, a ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração fiscal e através da celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas. Cfr. Sara Marques “A Fraude Fiscal e a Simulação” Curso de pós-graduação em Direito Fiscal, FDUP.

Tendo em conta o disposto no artigo 103º do RGIT, a fraude fiscal pode verificar-se por uma de três vias:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;

Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;

Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

Só poderá ser qualificada determinada conduta como fraude fiscal quando a vantagem patrimonial ilegítima for superior a €15.000,00 (quinze mil euros). Caso esse valor seja inferior, haverá uma mera contra-ordenação fiscal.

De acordo com o disposto no art. 103 n° 3 do RGIT, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

O n° 1 do artigo 103° descreve o modo de execução da fraude fiscal e a finalidade prosseguida por essa execução.

O crime de fraude fiscal é um crime comum, na medida em que pode ser praticado por qualquer pessoa e é um crime de perigo em que o bem jurídico protegido é a ofensa à Conta do Estado na rubrica que inclui as receitas fiscais destinadas à realização de fins públicos de natureza financeira, económica ou social.

Trata-se de um crime de execução vinculada (...) e que apenas pode ser cometido através de uma das formas típicas descritas nas alíneas do n° 1 do artigo 103° do RGIT» (Isabel Marques da Silva, Regime Geral das Infracções



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tributárias, cadernos do IDEFF, nº 5, 3ª edição, página obra citada, página 206).

O que releva, como característica comum a todas estas modalidades de acção e, portanto, quanto à respectiva forma de execução, em geral, é que a fraude fiscal se traduz, pois, em «toda e qualquer acção ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de uma obrigação tributária» (Sampaio Dória, «A Evasão Fiscal Legítima: Conceito e Problemas», p. 42. No mesmo sentido, Sara Marques, A Fraude Fiscal e a Simulação, Curso de pós-graduação em Direito Fiscal, FDUP).

Como referem António Tolda Pinto e Jorge Manuel Bravo, in Regime Geral das Infracções Tributárias, anotado, em anotação ao artº 103º, e relativamente ao crime de fraude fiscal, «este crime classificado doutrinamente como um crime de resultado cortado ou de tendência interna transcendente, o mesmo consuma-se ainda que nenhum dano ou vantagem patrimonial indevida venha a ocorrer efectivamente, bastando-se a lei com a circunstância de "as condutas ilegítimas tipificadas" visem ou sejam preordenadas à obtenção de vantagens patrimoniais "susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias". Isto é, será suficiente que a conduta seja preordenada a tal fim, sendo a eventual verificação do resultado lesivo apenas relevante em sede de aplicação concreta e medida da pena». Essa conduta preordenada é o contrato simulado celebrado.

Neste sentido, Ac. desta Relação de 09-05-2007, proc. 11/04.7IDCBR.C1, que refere, “o crime de fraude fiscal, previsto na al. b) do art. 103 do RGIT, consuma-se ainda que nenhum dano ou vantagem patrimonial venha a ocorrer efectivamente”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

“Para a punição do agente basta comprovar que este quis as respectivas (acções ou) omissões e que elas eram adequadas à obtenção das pretendidas vantagens patrimoniais e à consequente diminuição das receitas tributárias”.

É, ainda, um crime de perigo.

Com efeito, no art. 103º citado, essas condutas encontram-se enumeradas com referência a um outro elemento objectivo do tipo que, consiste no evento perigoso - a diminuição das receitas fiscais ou a obtenção de um benefício fiscal injustificado - o que permite a conclusão de que se trata de um crime de perigo concreto.

Deste modo, o crime consuma-se mesmo que nenhum dano ou vantagem patrimonial indevida venha a ocorrer efectivamente, pois isso é o que resulta da expressão «susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias» (cfr. neste sentido, Germano Marques da Silva, em Direito Penal Tributário, Universidade Católica Portuguesa, pág.231 e 232; Ac. do STJ de 27.11.2007; Acs. da Relação do Porto de 19.11.2008; da Relação de Lisboa de 13.07.2010; da Relação de Coimbra de 04.05.2011; de 12.09.2012 e da Relação de Guimarães de 03.07.2012, in <http://www.dgsi.pt>).

Tendo em conta as condutas tipificadas no artigo 103º do RGIT, constata-se que as mesmas podem ocorrer por acção ou omissão:

**a conduta cometida por acção** ocorre, conforme resulta da alínea a) do nº 1, por alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, ou, conforme resulta da alínea c) do nº 1, das declarações apresentadas ou prestadas à administração tributária, ou através da celebração de contrato simulado por forma a diminuir o encargo tributário a que está sujeito o negócio real;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**a conduta por omissão** realiza-se, conforme resulta da alínea a) do n.º 1, quando o agente oculta factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração ou das declarações apresentadas ou prestadas ou, conforme resulta da alínea b) do n.º 1, quando oculta factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária.

Cumprir referir, que o elemento do tipo «ocultação» na modalidade estabelecida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 103 do RGIT, pressupõe um crime de omissão pura ou própria, na medida em que o tipo objectivo de ilícito se esgota na não realização da acção imposta pela lei (Ac. do TRL de 18-07-2013).

Conforme resulta do Parecer subscrito pelas Professoras Doutoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, junto aos autos pelo arguido Joaquim Barroca: “O preenchimento da conduta típica pressupõe a remissão para a lei fiscal violada, a que consagra o dever fiscal a observar na relação entre o sujeito passivo e a administração tributária. É assim, porque o dano patrimonial resultante da fraude assenta na violação de uma norma extrapenal – a norma de direito fiscal – que cria a obrigação tributária. Nesse sentido, uma integral delimitação do tipo de ilícito pressupõe que se atenda e se identifique o dever fiscal violado; dever esse concretizado na legislação fiscal que regulamenta a concreta prestação tributária a que se refere o tipo legal: no código do IRS, do IVA, do IRC, na legislação sobre o IMI ou sobre o IMT”.

No mesmo sentido veja-se o Acórdão do TRL de 18-07-2013:” *tal denota que a materialização dos termos em que se impõe o dever de dar conhecimento à administração tributária torna necessário o recurso a legislação extra penal e, especificamente à Legislação fiscal, técnica*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*legislativa comum no domínio do direito penal secundário e em particular do direito penal económico. Onde, as mais das vezes, os deveres pressupostos pela incriminação não se encontram tipificados de forma expressa e acabada no concreto tipo de garantia (norma penal em branco), ganhando concretização em normas extra penais. Em particular, no âmbito da fraude fiscal, só por intermédio das normas de incidência tributária de natureza fiscal se poderão concretizar as situações que o contribuinte deve levar ao conhecimento da administração tributária para efeitos de tributação”.*

No caso em apreço, o dano imputado ao arguido José Sócrates assenta, segundo a acusação, na violação da obrigação tributária relativa ao IRS, resultante das normas relativas ao código do IRS.

Verifica-se, também, que a acusação não integra os alegados rendimentos não declarados em nenhuma das categorias de incidência do IRS, sendo que em relação a todos os crimes, define claramente que os rendimentos em falta são produto da prática de três crimes de corrupção passiva de titular de cargo político, ou seja, o recebimento de quantias pagas pelos arguidos Ricardo Salgado, Joaquim Barroca, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa a título de remuneração pela actuação do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, em favorecimento do grupo BES, Grupo Lena e Vale do Lobo.

Deste modo, de acordo com a acusação (artigos 13874 e 13975), a quantia de 25.553.509,17€ € existente na conta bancária do arguido Carlos Santos Silva, corresponde à peita paga pelos arguidos referidos no parágrafo precedente, ou seja, constitui o produto da prática de três crimes de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **O que diz a acusação:**

5- Ou seja o arguido José Sócrates exerceu o cargo de Primeiro-ministro no período compreendido entre os dias 12 de Março de 2005 e 21 de Junho de 2011.

(...)

**13874.** Conforme narrado nos Capítulos III, IV, V, VI e XI, o arguido JOSÉ SÓCRATES, no período compreendido entre os anos de 2006 e 2009, altura em que exerceu funções como Primeiro-Ministro de Portugal, auferiu a quantia global de **€25.553.509,17**, em que se inclui a valorização de investimentos em carteiras de acções e outros obtidos nesses mesmos anos.

**13875.** A referida quantia teve a sua origem em pagamentos determinados pelo arguido JOAQUIM BARROCA, representante do GRUPO LENA, pelos arguidos DIOGO GASPAS FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, representantes do empreendimento VALE DO LOBO, e pelo arguido RICARDO SALGADO, representante do GRUPO ESPIRITO SANTO, realizados a título de remuneração pela actuação do arguido JOSÉ SÓCRATES, no exercício das suas funções de Primeiro- Ministro de Portugal, contrária às obrigações desse mesmo cargo e em favorecimento dos interesses desses mesmos GRUPOS.

O Código de IRS, na versão em vigor à data dos factos, foi aprovado pelo DL 442-A/88 de 30 de Novembro.

As normas relativas ao Código do IRS a ter em conta para o caso concreto são as seguintes:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### Artigo 1.º

#### Base do imposto

1-O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:

Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;

Categoria B - Rendimentos do trabalho independente;

Categoria C - Rendimentos comerciais e industriais;

Categoria D - Rendimentos agrícolas;

Categoria E - Rendimentos de capitais;

Categoria F - Rendimentos prediais;

Categoria G - Mais-valias;

Categoria H - Pensões;

Categoria I - Outros rendimentos.

2-Os rendimentos, quer em dinheiro, quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

Sendo que, quanto aos rendimentos Categoria I, denominados Outros Rendimentos, o artigo 12º do Código de IRS diz que: São compreendidos na categoria I os ganhos pagos ou postos à disposição provenientes de quaisquer



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

lotarias, rifas e apostas mútuas, e ainda os provenientes de jogos do loto e do bingo.

### **Processo de determinação do rendimento colectável**

#### Artigo 57.º

##### Declaração de rendimentos

1-Os sujeitos passivos apresentarão, anualmente, uma das seguintes declarações, relativa aos rendimentos do ano anterior:

a) Declaração modelo n.º 1, quando apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;

b) Declaração modelo n.º 2, nos restantes casos.

2 - Não serão incluídos nas declarações os rendimentos referidos no artigo 74.º, excepto se o sujeito passivo optar pelo respectivo englobamento, nos casos previstos neste Código.

3-As declarações a que se refere o n.º 1 serão de modelo oficial, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.

#### Artigo 60.º

##### Prazo entrega das declarações

As declarações a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º serão entregues:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- a) Até ao fim do mês de Fevereiro, tratando-se de sujeitos passivos que não tenham auferido rendimentos das categorias B, C ou D;
- b) Até ao dia 10 do mês de Maio, nos restantes casos.

Em síntese, podemos dizer que o crime de fraude fiscal verifica-se quando o sujeito passivo adquire comportamentos fiscais traduzidos em falsas declarações, violação de documentos fiscalmente relevantes, ocultação ou alteração de factos ou valores que devam ser declarados à autoridade tributária; facturas falsas e vantagem patrimonial superior €15.000; através da ocultação de factos ou valores não declarados mas que o deveriam ser; através da celebração de negócio simulado; da obtenção de vantagem patrimonial tendentes a causar a diminuição das receitas tributárias, através da não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou através da obtenção indevida de reembolsos ou benefícios fiscais.

### **Quanto ao tipo subjectivo**

Do ponto de vista subjectivo, o crime de fraude fiscal é doloso, dado que não está expressamente prevista a punição a título de negligência, o que significa que o respectivo autor deve ter vontade livre e consciente de praticar o facto típico descrito no tipo objectivo, ou seja, de levar a cabo alguma ou várias das condutas tipificadas no art. 103º do RGIT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir, ainda, que a previsão do nº 2 do artº 103º tem aplicação à fraude qualificada, conforme jurisprudência dominante – vd. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de Setembro de 2013 (proc. n.º 67/10.3IDPRT.P1), ou o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Maio de 2014 (proc. n.º 5722/04.4TDLSB.P1), ambos consultáveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Quanto a este aspecto, o Supremo Tribunal de Justiça refere que o elemento subjectivo do crime pertence à vida íntima e interior do agente. Contudo, é possível captar a sua existência através e mediante facticidade material que os possa inferir ou permita divisar, ainda que por meio de presunções ligadas ao princípio da normalidade ou às regras da experiência comum (Ac. STJ de 25-09-1997).

### **Quanto ao momento da consumação do crime**

A propósito do momento da consumação, António Tolda Pinto e José Manuel Bravo, in Regime Geral das Infracções Tributárias, anotado, referem: “Mas o momento e o lugar em que se consuma o crime - questão importante a resolver, dadas as implicações que tal resposta terá em termos de prescrição e de determinação do tribunal competente para a sua apreciação - parece não ter resposta uniforme.

De acordo com Augusto Silva Dias, «A regra é que a consumação se verifica no momento da liquidação, se esta é realizada pela administração



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

financeira ou, no caso de autoliquidação, quando o contribuinte entrega a declaração na repartição de finanças». Entendemos, porém, que face ao desvalor da acção, esse momento é o da recepção da declaração "defraudada" ou o termo do prazo da sua apresentação (omissão).

No mesmo sentido, Alfredo José de Sousa, in *Infracções Fiscais Não Aduaneiras*, Almedina, 1997. P. 100: «o momento da consumação do crime fiscal é o da recepção da declaração fraudulenta ou o termo do prazo da sua apresentação nas situações de omissão».

Ainda Germano Marques da Silva, *Direito Penal Tributário*, 2009. P 232: «O crime consuma-se no momento em que a conduta se esgota e esgota-se no termo do prazo para apresentação da declaração à administração tributária, nos termos da legislação aplicável».

No mesmo sentido AC do TRE de 17/04/2012: «A consumação do crime só se verifica, pois, no momento em que o sujeito passivo presta informação errónea à administração fiscal ou em que poderia ter prestado a informação correcta à administração fiscal na declaração fiscal incompleta ou omitida, onde devia fazer constar os negócios simulados unificados na declaração periódica, nomeadamente quando se trate da declaração anual...».

Por outro lado, sempre se poderá dizer que a consumação do crime ocorrerá quando, em função e como resultado causalmente adequado da conduta activa fraudulenta do agente, a administração fiscal efectue a liquidação, tornando-se irrelevante a produção do resultado lesivo (defraudação do património público fiscal)».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, o crime de fraude fiscal consuma-se quando o agente, com a intenção de lesar patrimonialmente o Fisco, atenta contra a verdade e transparência exigidos na relação Fisco-contribuinte, através de qualquer das modalidades de falsificação previstas no artigo 103º do RGIT.

A consumação ocorre, no caso das alíneas a) e b) do artigo 103º do RGIT, no momento da recepção da declaração defraudada ou no momento da omissão de entrega dessa mesma declaração.

No caso em apreço, temos de ter em conta, a data em que o arguido José Sócrates apresentou as suas declarações fiscais relativas aos anos, 2006 a 2015, na medida em que foi nessas datas que o arguido ocultou, segundo a acusação, perante a autoridade tributária os rendimentos referidos na acusação: **6.000.000,00€ ano de 2006; 5.472.711,55€ ano de 2007; 9.848.627,11€ ano de 2008; 4.473.740,51€ ano de 2009; 1.167.808,79€ ano de 2010; 4.468.537,77€ ano de 2011; 235.879,14€ ano de 2012; 915.095,00€ ano de 2013; 1.146.424,03€ ano de 2014 e 415.461,74€ ano de 2015.**

De acordo com a declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2006 – fls. 28 do Apenso AK – o arguido José Sócrates procedeu à sua entrega no dia **28-3-2007**.

De acordo com a declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2007 – fls. 31 do Apenso AK – o arguido José Sócrates procedeu à sua entrega no dia **11-4-2008**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2008 – fls. 35 do Apenso AK – o arguido José Sócrates procedeu à sua entrega no dia **8-4-2009**.

De acordo com a declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009 – fls. 39 do Apenso AK – o arguido José Sócrates procedeu à sua entrega no dia **13-4-2010**.

De acordo com a declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010 – fls.43 do Apenso AK – o arguido José Sócrates procedeu à sua entrega no dia **12-4-2011**.

De acordo com a declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011 – fls. 47 do Apenso AK – o arguido José Sócrates procedeu à sua entrega no dia **16-4-2012**.

De acordo com a declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012 – fls. 51 do Apenso AK – o arguido José Sócrates procedeu à sua entrega no dia **8-1-2014**.

De acordo com a declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013 – fls. 54 do Apenso AK – o arguido José Sócrates procedeu à sua entrega no dia **31-12-2014**.

De acordo com a declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014 – fls. 62 do Apenso AK – o arguido José Sócrates procedeu à sua entrega no dia **8-9-2015**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, foi na data da apresentação da declaração de IRS perante a AT, relativa a cada ano, que se consumou a prática dos alegados crimes de fraude fiscal.

### **Conduta imputada pela acusação ao arguido José Sócrates**

Conforme já dissemos acima, contra o arguido foi proferido despacho de acusação pela prática de três crimes de fraude fiscal qualificada, em concurso efectivo.

Um dos crimes refere-se ao IRS relativo aos anos 2006 a 2009, outro relativo ao IRS dos anos de 2009 a 2011 e outro relativo ao IRS dos anos 2013 a 2015, traduzido na ocultação das quantias de **6.000.000,00€ ano de 2006, 5.375.000,00€ ano de 2007, 9.500.000,00€ ano de 2008, 4.241.000,00€ ano de 2009, 963.925,00€ ano de 2010, 4.289.571,93€ ano de 2011, 235.407,52€ ano de 2012, 915.095,00€ ano de 2013, 1.064.000,00€ ano de 2014 e 365.000,00€ ano de 2015**, recebidas a título dos três crimes de corrupção passiva imputados ao arguido em causa, bem como na ocultação dos rendimentos gerados pelas aplicações financeiras relativas a essas mesmas quantias.

A acusação enquadrou juridicamente a conduta do arguido no âmbito do artigo 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d) e) e f) do RGIT quanto ao IRS relativo aos anos de 2006 a 2009 e no 104º nº 1 al. d) e) e f) e nº 2 do RGIT



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quanto ao IRS de 2009 a 2012 e no 104º nº 1 al. d) e) e f) nº 2 al. a) e nº 3 do RGIT quanto ao IRS de 2013 a 2015.

Tendo em conta o enquadramento jurídico-penal feito na acusação, quanto a este segmento de factos, desde já se adianta que o mesmo, salvo o devido respeito por opinião contrária, se nos afigura incorrecto e inconsistente.

Com efeito, não se compreende a razão pelo qual foram imputados apenas três crimes de fraude fiscal quando, de acordo com os factos descritos na acusação, existem 10 condutas omissivas imputadas ao arguido José Sócrates. Uma conduta por cada ano fiscal, entre os anos 2007 a 2015, o que perfaz um total de 10 condutas omissivas. Não se compreende, também, o motivo pelo qual a acusação agrupa as condutas de 2006 a 2009 num único crime, as condutas de 2010 a 2012 noutra crime e as condutas de 2013 a 2015 num outro crime.

Segundo a acusação, o arguido, pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela não tributação dos montantes acima mencionados, **não os fez constar das declarações de IRS que entregou**, referentes aos exercícios fiscais de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Vejam os que diz a acusação;

**Ano de 2006**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13425.** Com referência ao ano de 2006, o arguido JOSÉ SÓCRATES apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento de €100.511,04, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2007, declaração fiscal onde deveria constar o rendimento global de €6.100.511,04.

(...)

**13034.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €6.000.000,00.

### **Ano de 2007**

**13428.** Com referência ao ano de 2007, o arguido JOSÉ SÓCRATES apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €101.638,04, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2008, declaração fiscal onde deveria constar montante de rendimento global de €5.574.052,59.

(...)

**13061.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €5.472.711,55, rendimento que sabia representar pagamentos realizados pelo Grupo ESPIRITO SANTO, pelo GRUPO LENA, e em função dos rendimentos de aplicações financeiras.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### Ano de 2008

**13431.** Com referência ao ano de 2008, o arguido JOSÉ SÓCRATES apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €103.772,42, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2009, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €9.952.399,53.

(...)

**13100.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €9.848.627,11, rendimento que sabia representar pagamentos realizados por determinação do arguido RICARDO SALGADO, pelo GRUPO LENA e em virtude dos financiamentos concedidos pela CGD a sociedades do Grupo VALE DO LOBO, a favor dos quais interveio, bem como provenientes de aplicações financeiras, como narrado nos Capítulos, II, III, IV, V e VI.

### Ano de 2009

**13434.** Com referência ao ano de 2009, o arguido JOSÉ SÓCRATES apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €106.781,78, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2010, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €4.580.522,29.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13131.** Através dos procedimentos narrados, o arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €4.473.740,51, rendimento que sabia representar um pagamento realizado com origem no GES e no Grupo LENA, entidades em favor de cujos interesses interveio, contra os deveres do cargo, bem como rendimentos resultantes do investimento de tais proventos, conforme foi narrado nos Capítulos II, III, IV, VI e IX.

### **Ano de 2010**

**13437.** Com referência ao ano de 2010, o arguido JOSÉ SÓCRATES apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €104.206,52, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2011, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €1.272.015,31.

(...)

**13157.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €1.167.808,79, rendimento que sabia representar pagamentos realizados pelo Grupo LENA, entidade em favor de cujos interesses interveio, bem como rendimentos resultantes do investimento de tais proventos, conforme foi narrado nos Capítulos II, III, VI e IX.

### **Ano de 2011**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13440.** Com referência ao ano de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €43.951,59, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2012, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €4.512.489,36.

(...)

**13258.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €4.468.537,77, rendimento que sabia representar pagamentos realizados pelo Grupo LENA E PELO GES, entidades em favor de cujos interesses interveio, bem como rendimentos resultantes do investimento de tais proventos, conforme foi narrado nos Capítulos II, III, IV, VI e IX,

### **Ano de 2012**

**13443.** Com referência ao ano de 2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €4.442,88, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2013, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €240.322,02.

(...)

**13301.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fiscais, da referida atribuição de €235.879,14, rendimento que sabia representar um pagamento realizado pelo Grupo LENA e pelo GES, entidades em favor de cujos interesses interveio, bem como rendimentos resultantes do investimento de tais proventos, como foi narrado nos Capítulos II, III, IV, VI e IX

### **Ano de 2013**

**13446.** Com referência ao ano de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €103.125,00, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2014, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €1.018.220,00.

(...)

**13350.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €915.095,00, rendimento que sabia representar um pagamento realizado pelo Grupo LENA, entidade em favor de cujos interesses interveio, contra os deveres do cargo, bem como rendimentos resultantes do investimento de tais proventos, conforme foi narrado nos Capítulos II, III, IV, VI e IX

### **Ano 2014**

**13449.** Com referência ao ano de 2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de rendimento global de €184.295,08, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2015, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €1.330.719,11.

(...)

**13392.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €1.146.424,03, rendimento que sabia representar rendimentos resultantes de pagamentos efectuados pelos Grupos LENA e determinados pelo arguido RICARDO SALGADO, bem como dividendos resultantes do investimento de tais proventos, conforme narrado nos Capítulos II, III, IV, VI e IX

### **Ano 2015**

**13452.** Com referência ao ano de 2015, o arguido JOSÉ SÓCRATES apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €10.417,00, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2016, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €425.878,74.

(...)

**13422.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €415.461,74, rendimento que sabia ser resultante de pagamentos efectuados pelo Grupo LENA e determinados pelo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido RICARDO SALGADO, bem como ser proveniente de dividendos resultantes de aplicações realizadas no passado e que haviam sido transferidas da Suíça, conforme narrado nos Capítulos IV, VI e IX.

Assim, da acusação sobressalta, desde logo, que o arguido José Sócrates, quanto aos exercícios fiscais em causa, procedeu à entrega da sua declaração de rendimentos perante a autoridade tributária e que nessas mesmas declarações ocultou as quantias alegadamente pagas pelos arguidos Ricardo Salgado, Joaquim Barroca, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

**Nesta conformidade, a conduta imputada ao arguido José Sócrates traduz-se numa conduta omissiva.**

Conforme se diz no Acórdão do TRL de 18-7-2013: “Enquanto conduta típica referida por ambas as alíneas, a ocultação tem pressupostos e contextos distintos e, por conseguinte, um diverso âmbito de aplicação. Do ponto de vista do tipo objectivo, a ocultação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 103.º do R.G.I.T. *pressupõe a sua realização através de elementos contabilísticos que são levados ao conhecimento do fisco* em ordem à fiscalização, determinação, avaliação ou controlo da matéria colectável sujeita a tributação. Por sua vez, a ocultação tipificada na alínea *b*) diz respeito, não à mera omissão ou ocultação parcial de determinado facto ou valor de um elemento contabilístico, mas antes à omissão ou *ocultação total* do concreto facto ou valor a declarar”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, entre os comportamentos tipificados pela alínea a), o legislador consagrou a ocultação de factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especialmente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável.

Daqui resulta que o sujeito passivo tem a obrigação de colaborar com a administração fiscal trazendo à sua presença declarações que vão permitir o apuramento da sua realidade tributária. Um exemplo típico são as declarações apresentadas anualmente pelos contribuintes no âmbito do IRS.

Da leitura desta conduta típica parece-nos decorrer que a mesma só se verifica com a apresentação da declaração, pelo sujeito passivo, junto da administração fiscal.

Assim e de uma forma simplificada, conclui-se que a alínea a) pressupõe a apresentação de uma declaração incompleta, a título de exemplo, em sede de IRS ou de IVA, enquanto que a alínea b) pressupõe a ausência de qualquer declaração, ou seja, a ocultação total do valor sujeito a tributação.

Fazendo a aplicação ao caso concreto e tendo presente, uma vez mais, os factos descritos da acusação, facilmente se conclui que a situação é apenas passível de ser enquadrada no âmbito da alínea a) do n.º1 do artigo 103.º do RGIT, na medida em que a execução criminosa imputada ao arguido José Sócrates consiste na ocultação de rendimentos que deveriam constar das declarações de IRS que apresentou, relativas aos anos 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **O que diz a acusação:**

**13891.** Os procedimentos adoptados para pagamento e recebimento de tais quantias visavam além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, das referidas atribuições.

**13892.** Na verdade, o arguido JOSÉ SÓCRATES bem sabia que, na qualidade de residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar todos os seus rendimentos, aí se incluindo as quantias recebidas da forma descrita, em contas abertas no exterior.

**13893.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2006 a 2009.

(...)

**13925.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2009 a 2012.

(...)





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13945.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2013 a 2015.

De acordo com aquilo que é descrito na acusação, pressupõe-se a existência de uma declaração não verdadeira, ou seja, foram ocultados determinados valores pelo arguido José Sócrates e, como tal, a declaração apresentada não corresponde à sua real situação tributária.

Foi através dessa ocultação, em cada um dos anos, que o arguido criou, segundo a acusação, o engano na Administração Tributária, levando-a a liquidar menos imposto do que aquele que ele que era devido pelo arguido.

### **Do número de crimes imputados ao arguido**

De acordo com André Teixeira dos Santos, in O Crime de Fraude Fiscal, Um Contributo Para a Configuração do Tipo Objectivo de Ilícito a Partir do Bem Jurídico, Coimbra Editora. 2009.págs. 217 e 218., nesta modalidade da conduta típica, o momento da consumação do crime está intimamente relacionado com a apresentação da declaração e, por isso, é decisivo saber-se quando é que se entende que a declaração está apresentada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ainda de acordo com o mesmo autor, o verbo “apresentar” transmite a ideia de uma “revelação perante alguém de algo” e, portanto, é necessário que o sujeito competente, a Administração Fiscal, conheça a declaração. Entende ainda que, no caso de a declaração ser enviada por correio, “o dever de apresentar considera-se cumprido na data do carimbo dos CTT ou na data do registo (v.g., art. 148.º, n.º 2, do CIRS)”, mas o crime de fraude fiscal só se consuma quando a “declaração chegar ao poder do destinatário de modo a que ele possa conhecê-la”.

Por sua vez, segundo Augusto Silva Dias, in *O Novo Direito Penal Fiscal Não Aduaneiro, Considerações Dogmáticas e Político-Criminais*, págs. 269 e 270, o momento em que se verifica a consumação do crime de fraude fiscal coincide com a perda do domínio do facto. Ou seja, a partir do momento em que se verifica a liquidação, se esta é realizada pela administração financeira, ou no caso da auto-liquidação, é quando o contribuinte entrega a declaração na repartição de finanças ou a coloca no correio, perde o domínio de facto sobre a declaração e, nesse momento, o crime consuma-se.

Tendo em conta o disposto no artigo 59.º, número 3 alínea a) Código de Procedimento e Processo Tributário que dispõe que as declarações podem ser substituídas: “*Em caso de erro de facto ou de direito nas declarações dos contribuintes, estas podem ser substituídas: a) Seja qual for a situação da declaração a substituir, se ainda decorrer o prazo legal da respectiva entrega;*” verifica-se que o crime só se consuma quando o prazo para a apresentação da declaração estiver esgotado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, no caso em apreço, tendo em conta os factos descritos na acusação, nos artigos 13034, 13061, 13100, 13131, 13157, 13258, 13301, 13350, 13392 e 13422 verifica-se que os mesmos são susceptíveis de preencher a prática de **10 crimes de fraude fiscal e não apenas três**, tal como qualificação feita pela acusação.

Assim sendo, não se compreende qual a razão que motivou a qualificação jurídica feita pela acusação, ao imputar ao arguido a prática de três crimes de fraude fiscal qualificada, sendo um relativo aos exercícios fiscais de 2006 a 2009, outro relativo aos exercícios fiscais de 2009 a 2012 e outro relativo aos exercícios fiscais de 2013 a 2015, quando a mesma acusação imputa ao arguido nove condutas omissivas.

### **Do crime continuado**

De acordo o n.º 1 do art.30º do CP: “O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”.

Na primeira situação estamos face ao apelidado «concurso heterogéneo» (realização de diversos crimes - violação de diversas normas incriminadoras). Na segunda estamos perante o chamado «concurso homogéneo» (realização plúrima do mesmo crime - violações da mesma norma incriminadora).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com os factos imputados na acusação, estamos perante várias acções cometidas pelo arguido José Sócrates que violam o mesmo crime plúrimas vezes, por violação (repetida) da mesma norma incriminadora.

Por sua vez, de acordo com o artigo 30º nº 2 do CP: “Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”.

Na base deste instituto, como sobressai da primeira parte do respectivo dispositivo, encontra-se um concurso de crimes, pois que aquele se traduz objectivamente na «realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico (...)».

Para além da ocorrência de um concurso de crimes, o crime continuado exige, como se vê da segunda parte do nº 2 do art.30º, que aquele concurso (realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crimes) seja executado por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Assim sendo, verifica-se que são razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado. É a diminuição considerável desta, a qual, segundo o texto legal, deve radicar em solicitações de uma mesma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

situação exterior que arrastam aquele para o crime, e não em razões de carácter endógeno.

Deste modo, haverá crime único, com pluralidade de actos, caso ocorra unidade de desígnio e intenção criminosa. Por sua vez, estaremos perante crime continuado se se verificar unidade de desígnio e pluralidade de resolução criminosa.

A este propósito, refere Jescheck in Tratado de Derecho Penal Parte General (4ª edição), 648, que: «deve-se ter por verificada uma acção unitária quando os diversos actos parcelares correspondem a uma única resolução de vontade e se encontram tão vinculados no tempo e no espaço que para um observador não interveniente são tidos como uma unidade».

Eduardo Correia, in Unidade e Pluralidade de Infracções – Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, p. 337 refere que: «... verificado que entre as actividades do agente existe uma conexão no tempo tal que, de harmonia com a experiência comum e as leis psicológicas conhecidas, se deva presumir tê-las executado a todas sem renovar o respectivo processo de motivação, estamos em presença de uma unidade jurídica, de uma só infracção».

Feito este percurso, cumpre agora proceder à qualificação jurídica dos factos descritos na acusação no que concerne à alegada violação das obrigações fiscais por parte do arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em o quadro factual atrás mencionado e melhor relatado nos artigos 13020 a 13455 e 13974 a 13901 da acusação, não resulta (atentos os factos descritos) que o arguido José Sócrates, entre Abril de 2007 a Abril de 2016, se tenha comportado, mediante uma resolução previamente tomada, de forma a realizar, repetidamente, factos integrantes do crime de fraude fiscal e que o tenha feito com um propósito sempre renovado, de forma essencialmente homogénea e sob solicitação da mesma situação exterior, a qual lhe propiciou a repetição ocorrida, evidenciando uma diminuição sensível da sua culpa.

Assim sendo, o comportamento do arguido, tal como descrito na acusação, não poderá ser qualificado como integrante de um crime continuado de fraude fiscal, como não poderá preencher um único crime de fraude fiscal dado que não estamos perante uma unidade de desígnio e intenção criminosa.

Verifica-se, de acordo com os factos descritos na acusação, uma ocorrência de um concurso de crimes de fraude fiscal. Porém, da acusação já não sobressai, dado que não foram alegados factos nesse sentido, que os alegados crimes de fraude fiscal foram cometidos no quadro de uma mesma situação exterior que tivesse arrastado o arguido para a prática dos mesmos crimes.

Assim sendo, a conduta descrita na acusação não é susceptível de preencher o instituto do crime continuado e, muito menos, três crimes continuados.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em face do exposto, a conduta descrita na acusação, quanto às obrigações fiscais do arguido José Sócrates, é susceptível de preencher a prática de 10 crimes de fraude fiscal, pelo que se impõe, neste momento, proceder a uma alteração da qualificação jurídica feita na acusação quanto aos crimes de fraude fiscal imputados ao arguido José Sócrates.

O comportamento do arguido José Sócrates deve ser qualificado como susceptível de preencher a prática de 10 crimes de fraude fiscal.

**Questão distinta, que mais adiante analisaremos, é a de saber se, quanto aos valores em causa, impendia sobre o arguido, atenta à alegada origem criminosa desses rendimentos (produto de um alegado crime de corrupção passiva), um dever extrapenal de declaração desses valores em sede de IRS.**

### **Da Fraude Fiscal qualificada – artigo 104º**

A acusação imputou ao arguido o crime de fraude fiscal qualificada nas modalidades previstas no artigo 104º nº 1 al. d) e) e f), quanto aos factos praticados até 31-12-2011, bem como no nº 2 alínea a) e nº3 quanto aos factos praticados entre 2013 e 2015.

Vejamos o que diz a lei:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

d)-O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;

e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;

f)-Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável.

2-A mesma pena é aplicável quando:

a)-A fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente;

(...)

3-Se a vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas. (redacção actual e não vigente à data dos factos).

A qualificação pode ocorrer nos termos da lei, por via de três situações típicas distintas, previstas nos números 1, 2 e 3 daquele artigo, respectivamente.

Nos termos do n.º 1, a qualificação da fraude fiscal dá-se pela verificação da acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas nas





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

diversas alíneas que constituem esse número. Trata-se de uma qualificação “aditiva” que pressupõe a acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas naquele preceito normativo.

Os números 2 e 3 do artigo 104.º prevêem outras formas de qualificação da conduta fraudulenta. Nos termos do n.º 2, basta a verificação singular das circunstâncias descritas, tidas como indícios de uma ilicitude qualificada, para se dar a agravação da punição (pena de prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas). Em causa está o uso “de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente”.

Pretende-se assim abranger situações de fraude que indiciam à partida uma maior gravidade, como a utilização de facturas falsas ou ainda a chamada fraude em carrossel.

A lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, adicionou uma nova alínea ao n.º 2 nos termos do qual se qualifica a fraude fiscal em razão do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente. Nos termos da alínea b), a fraude fiscal é qualificada quando a vantagem patrimonial for superior a € 50 000.

Esta mesma lei acrescento, ainda, um terceiro número ao artigo 104.º onde se estabelece uma “hiperqualificação”, punida com pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

A especial gravidade do ilícito advém do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente que há-de ser superior a € 200 000.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estas alterações legislativas acentuam a componente patrimonial do ilícito qualificado, centrado sobre o valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente, em clara aproximação aos crimes patrimoniais comuns e a um cuidadoso modelo de escalões previstos no artigo 202º do CP.

Neste sentido, se a vantagem patrimonial for igual ou inferior a € 50 000 a fraude será simples, a menos que se verifiquem cumulativamente duas das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 104.º ou o recurso aos expedientes previstos no n.º 2 daquele artigo; se a vantagem obtida pelo agente for superior a € 50 000 a fraude é qualificada; por fim, se a vantagem for superior a € 200 000 a fraude será “hiperqualificada”.

No caso concreto, a acusação subsumiu nas alíneas d) e) e f) do n.º 1 do artigo do RGIT a factualidade imputada ao arguido José Sócrates quanto às condutas praticadas até 2012, bem como no n.º 2 al. a) e n.º 3 quanto às condutas praticadas a partir de 2013.

Na versão originária de 2001, o artigo 104º do RGIT, versão vigente à data dos factos praticados até 1-1-2012, a qualificação da fraude fiscal apenas poderia ocorrer pela verificação da acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas nas diversas alíneas que constituem esse número 1 ou pela utilização de facturas falsas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente.

Deste modo, os fundamentos para a qualificação do crime, adicionados ao artigo 104º pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1-1-2012, não podem ser tidos em conta para o caso concreto (factos de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2006 a 2011) em virtude do princípio da legalidade, na vertente de proibição de aplicação retroactiva da lei penal, previsto no artigo 29º n.º 1 e 3 da CRP.

Com efeito, parte dos factos imputados ao arguido reportam-se aos anos 2006 a 2011.

Assim sendo, importa, neste momento, analisar as modalidades de qualificação referidas pela acusação, ou seja, as previstas nas alíneas d) e) e f).

Da leitura da referida alínea d), verifica-se que a mesma abrange as condutas relacionadas com os documentos exigidos pela lei tributária, ou seja, livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios.

Nesta conformidade, as declarações fiscais propriamente ditas, que constituem o elemento nuclear da realização do tipo base previsto no artigo 103º do RGIT, não estão englobadas entre os elementos referidos na alínea d). Com efeito, como refere Germano Marques da Silva, in *Direito Penal Tributário* 2ª Ed. Pág. 236: *“Sucedee que o crime de fraude fiscal é relativamente vinculado (n.º 1 do artigo 103º) mas a fraude pode revestir várias formas, sendo que alguma das previstas no n.º1 do art. 104º são elementos constitutivos do crime, donde não devem ser valorados duplamente”*.

A conduta do agente poderá, conforme resulta claro da norma, traduzir-se em falsificação, viciação, ocultação, destruição, inutilização ou recusa de entrega, exibição ou apresentação dos referidos elementos probatórios.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, para se verificar a qualificativa prevista na referida alínea d) é necessário, antes de mais, a existência de um documento, dado que só se pode ocultar ou falsificar aquilo que existe.

A este propósito, cumpre referir que a incriminação de fraude fiscal tem na sua base um comportamento do agente de atentado à verdade ou transparência que todo o contribuinte tem para com a administração tributária, procurando-se, deste modo, proteger o bem jurídico em causa que é, como já dissemos supra, a segurança e fiabilidade do tráfico jurídico com documentos com relevância fiscal.

Neste sentido, veja-se MANUEL DA COSTA ANDRADE, “A Fraude fiscal – Dez anos depois, ainda um “crime de resultado cortado”?, in Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume III, p. 277: “entendimento que define a verdade/transparência como o bem jurídico típico da Fraude fiscal”, já que a “infracção está assim tipicamente estruturada em torno de um bem jurídico que está numa relação de comunicabilidade axiológico/material, mesmo de sobreposição praticamente total com o bem jurídico de crimes como a Falsificação de documentos”

### **Vejamos o que diz a acusação quanto a este aspecto:**

**13874.** Conforme narrado nos Capítulos III, IV, V, VI e XI, o arguido JOSÉ SÓCRATES, no período compreendido entre os anos de 2006 e 2009, altura em que exerceu funções como Primeiro-Ministro de Portugal, auferiu a quantia global de €25.553.509,17, em que se inclui a valorização de investimentos em carteiras de acções e outros obtidos nesses mesmos anos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13875.** A referida quantia teve a sua origem em pagamentos determinados pelo arguido JOAQUIM BARROCA, representante do GRUPO LENA, pelos arguidos DIOGO GASPAS FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, representantes do empreendimento VALE DO LOBO, e pelo arguido RICARDO SALGADO, representante do GRUPO ESPIRITO SANTO, realizados a título de remuneração pela actuação do arguido JOSÉ SÓCRATES, no exercício das suas funções de Primeiro- Ministro de Portugal, contrária às obrigações desse mesmo cargo e em favorecimento dos interesses desses mesmos GRUPOS.

**13876.** No ano de 2006, o arguido JOSÉ SÓCRATES auferiu a quantia de €6.000.000,00, por determinação do arguido RICARDO SALGADO, com origem em contas bancárias tituladas pela ESCOM ESPIRITO SANTO COMMERCE LTD, do GRUPO ESPIRITO SANTO, sem qualquer registo contabilístico desses mesmos pagamentos em tal sociedade, e com posterior circulação desses fundos por contas abertas, no exterior, em nome de entidades em *offshore*, primeiro com utilização da MARKWELL INTERNATIONAL LTD, detida e controlada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, de seguida da entidade GUNTER FINANCE, de que e beneficiário o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, e finalmente de entidades em *offshore* detidas e controladas formalmente pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, caso da GIFFARD FINANCE.

**13877.** Os arguidos JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e CARLOS SANTOS SILVA actuaram como fiduciários do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13878.** No ano de 2007, o arguido JOSÉ SÓCRATES auferiu a quantia de €3.000.000,00, por determinação do arguido RICARDO SALGADO, com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

origem em contas bancárias tituladas por entidades pertencentes ao GES, sem qualquer registo contabilístico desses mesmos pagamentos em tais sociedades, e com posterior circulação desses fundos por contas abertas, no exterior, em nome de entidades em *offshore*, primeiro com utilização da MARKWELL INTERNATIONAL LTD, detida e controlada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, com suporte em contrato simulado celebrado entre entidades com sede em *offshore*, a PINSONG, detida pelo GES, e a própria MARKWELL.

**13879.** Foram ainda utilizadas para circulação de tais fundos a entidade em *offshore* GUNTER FINANCE, de que é beneficiário o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, e entidades em *offshore* detidas e controladas formalmente pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, caso da entidade GIFFARD FINANCE, actuando estes dois arguidos como fiduciários do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13880.** Ainda no ano de 2007, o arguido JOSÉ SÓCRATES auferiu a quantia de €2.375.000,00, por determinação do arguido JOAQUIM BARROCA, com origem em contas abertas em nome deste arguido e com posterior circulação de tais fundos para contas abertas, no exterior, em nome deste mesmo arguido e finalmente para conta aberta, também no exterior, em nome da entidade em *offshore* GIFFARD FINANCE, detida e controlada formalmente pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, actuando este arguido como fiduciário do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13881.** O arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu ainda no ano de 2007, a quantia de €97.141,55, por força de remuneração de aplicações financeiras dos montantes investidos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13882.** No ano de 2008, o arguido JOSÉ SÓCRATES auferiu a quantia de €1.000.000,00, por determinação dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, a partir de receitas de sociedades do GRUPO VALE DO LOBO, sem qualquer registo contabilístico desses mesmos pagamentos, com origem em conta aberta no exterior em nome de cidadão holandês, com posterior circulação para conta aberta, no exterior, em nome do arguido JOAQUIM BARROCA, e finalmente posterior transferência para conta aberta, também no exterior, em nome da entidade em *offshore* GIFFARD FINANCE, detida e controlada formalmente pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, actuando este arguido como fiduciário do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13883.** No ano de 2008, o arguido JOSÉ SÓCRATES auferiu ainda a quantia de €8.000.000,00, por determinação do arguido RICARDO SALGADO, com origem em contas bancárias tituladas por entidades pertencentes ao GRUPO ESPIRITO SANTO, sem qualquer registo contabilístico desses mesmos pagamentos, com circulação para conta aberta, no exterior, em nome da entidade em *offshore* MARKWELL INTERNATIONAL, de que era beneficiário o arguido HÉLDER BATAGLIA, com suporte em contrato simulado celebrado entre entidades com sede em *offshore*, a PINSONG, detida pelo GES, e a própria MARKWELL.

**13884.** Tais quantias foram posteriormente feitas circular para conta aberta, também no exterior, em nome do arguido JOAQUIM BARROCA, e finalmente para conta aberta, no exterior, em nome da entidade em *offshore* PINEHILL, detida e controlada formalmente pelo arguido CARLOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SANTOS SILVA, actuando este arguido como fiduciário do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13885.** O arguido JOSÉ SÓCRATES auferiu, ainda no ano de 2008, a quantia de €500.000,00, por determinação do arguido JOAQUIM BARROCA, com origem em contas abertas em seu nome, em Portugal, e circulação para contas abertas, igualmente, em seu nome, mas no exterior, e posterior transferência para conta aberta, também no exterior, em nome da entidade em *offshore* PINEHILL, detida e controlada formalmente pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, actuando este arguido como fiduciário do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13886.** O arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu ainda no ano de 2008, a quantia de €348.627,11, por força de remunerações de capital investido.

**13887.** No ano de 2009, o arguido JOSÉ SÓCRATES auferiu a quantia de €4.000.000,00, por determinação do arguido RICARDO SALGADO, com origem em contas bancárias tituladas por entidades pertencentes ao GRUPO ESPIRITO SANTO, sem qualquer registo contabilístico desses mesmos pagamentos, com circulação antes de mais para conta aberta, no exterior, em nome da entidade em *offshore* MARKWELL INTERNATIONAL LTD, do arguido HÉLDER BATAGLIA, com suporte em contrato simulado celebrado entre entidades com sede em *offshore*, a PINSONG, detida pelo GES, e a própria MARKWELL, e posterior circulação por contas abertas no exterior, em nome das entidades em *offshore* MONKWAY e MOMBAKA, de que era beneficiário final o arguido HÉLDER BATAGLIA.

**13888.** Tais quantias foram posteriormente feitas circular para conta aberta, também no exterior, em nome do arguido JOAQUIM BARROCA, e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

falimente para conta aberta, no exterior, em nome da entidade em *offshore* PINEHILL, detida e controlada formalmente pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, actuando este arguido como fiduciário do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13889.** O arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu ainda no ano de 2009, a quantia de €232.740,51, por força de remunerações de capital investido.

**13890.** Através dos procedimentos narrados, no período compreendido entre 2006 e 2009, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu na sua esfera, em contas abertas, na Suíça, em nome de entidades em *offshore*, detidas e controladas por pessoas que actuaram como suas fiduciárias, a quantia total de €25.553.509,17.

**13891.** Os procedimentos adoptados para pagamento e recebimento de tais quantias visavam além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, das referidas atribuições.

**13892.** Na verdade, o arguido JOSÉ SÓCRATES bem sabia que, na qualidade de residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar todos os seus rendimentos, aí se incluindo as quantias recebidas da forma descrita, em contas abertas no exterior.

**13893.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2006 a 2009.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13894.** Na verdade, como supra narrado, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA combinaram entre si que este último arguido assumiria ser o proprietário dos fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES que se encontravam parqueados em contas abertas na Suíça, em nome de entidades em *offshore*, detidas formalmente pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, o que ambos sabiam não corresponder à verdade.

**13895.** Assim, com data de 15 de Dezembro de 2010, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu a Declaração de Regularização Tributária prevista nos arts.2º, n.º 2, alínea b) e 5º do Regime do RERT II (art.131º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril), apondo no espaço referente a identificação do titular dos rendimentos o seu nome, morada e número de contribuinte, como se fosse o proprietário dos activos a englobar no RERT II.

**13896.** Na mesma declaração, o arguido CARLOS SANTOS SILVA incluiu e identificou como sendo seus os activos que sabia pertencerem e estarem na disponibilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13897.** O RERT II apresentado do modo supra explanado, de acordo com o qual os montantes detidos nas contas da PINEHILL e da BRICKHURST pertenciam ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, não correspondia à verdade uma vez que os mesmos estavam na titularidade do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13898.** Com a utilização da regularização excepcional prevista pelo RERT II, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA pretenderam obstar serem penalmente responsabilizados pela omissão de declaração fiscal de tais rendimentos, pagar o mínimo valor possível em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

impostos e lograr a sua repatriação para Portugal sem revelar a origem e titularidade desses activos.

**13899.** Assim, e na medida em que o arguido JOSÉ SÓCRATES não cumpriu a obrigação que sobre si impendia de declarar rendimentos que haviam sido por si recebidos, o RERT II apresentado em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA não poderá determinar qualquer efeito na esfera daquele primeiro arguido.

**13900.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, actuando em conluio com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos, da utilização de entidades em *offshore* para recebimento desses mesmos montantes, e pela violação reiterada das suas obrigações enquanto Primeiro-Ministro, obteve, pela apresentação de declarações fiscais desconformes com a realidade e consequente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o consequente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago.

**13901.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA agiram conhecendo todos os factos descritos e querendo pratica-los, bem sabendo que violavam os deveres de verdade a que estavam obrigados perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

(...)

**13923.** Na verdade, o arguido JOSÉ SÓCRATES bem sabia que, na qualidade de residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar todos os rendimentos recebidos, aí se incluindo as quantias que recebeu da forma descrita.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13924.** Apesar disso, o arguido JOSÉ SÓCRATES decidiu conluir-se com os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA, representantes legais das sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, no sentido de produzirem e utilizarem contratos e facturas sem qualquer correspondência com a realidade, de modo a criarem justificativos para os referidos recebimentos, assim ocultando a sua proveniência e destino, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o seu devido manifesto fiscal em Portugal.

**13925.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2009 a 2012.

(...)

**13945.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2013 a 2015.

**13946.** Assim, o arguido JOSÉ SÓCRATES actuando em conluio com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, representantes das sociedades LEC SA e XLM LDA, através da omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos, bem como da elaboração e utilização de contratos simulados e facturas em qualquer



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

correspondência com a realidade, obteve, pela apresentação de declarações fiscais desconformes com a realidade e conseqüente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o conseqüente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago.

**13947.** Os referidos arguidos agiram conhecendo todos os factos descritos e querendo pratica-los, bem sabendo que violavam os deveres de verdade a que estavam obrigados perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

Da acusação, em particular dos artigos acima referidos, resulta claro que o arguido José Sócrates não emitiu qualquer documento quanto aos pagamentos recebidos a título dos alegados crimes de corrupção passiva, como não adulterou os registos contabilísticos da ES Enterprises, da ESCOM, Lena Engenharia e Construções SA, XLM Sociedade de Estudos e Projectos Lda. e sociedades ligadas a Vale do Lobo, sendo que a qualificação dos crimes de fraude fiscal efectuada pelo Ministério Público, com apelo a alínea d) do artigo 104º do RGIT, assentou na circunstância de o arguido José Sócrates ter adulterado os registos contabilísticos das sociedades referidas e de não ter emitido documento pelo recebimento das quantias de **6.000.000,00€ ano de 2006, 5.375.000,00€ ano de 2007, 9.500.000,00€ ano de 2008, 4.241.000,00€ ano de 2009, 963.925,00€ ano de 2010, 4.289.571,93€ ano de 2011, 235.407,52€ ano de 2012, 915.095,00€ ano de 2013, 1.064.000,00€ ano de 2014 e 365.000,00€ ano de 2015**, a título de suborno pago pelos arguidos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ricardo Salgado, Joaquim Barroca, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

Tendo em conta o teor da alínea d) acima citada, a adulteração dos registos contabilísticos da ES Enterprises, da ESCOM, da LEC SA, da XLM e das sociedades ligadas a Vale do Lobo e não emissão de um documento de recebimento relativo ao suborno, não é susceptível para determinar a qualificação dos crimes de fraude fiscal que foram imputados ao arguido José Sócrates.

Na verdade, nos factos descritos na acusação, em nenhum momento é dito que o arguido falsificou, viciou, ocultou, destruiu, inutilizou, recusou entregar, exhibir ou apresentar livros, documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária e nem é alegado que o arguido tenha exibido perante a autoridade tributária os alegados elementos contabilísticos relativos à ES Enterprises, ESCOM, LEC SA e XLM Lda.

Cada uma destas condutas exige a existência de um documento fiscalmente relevante e aquilo que a acusação diz é que o arguido não emitiu documentos relativos aos recebimentos a título de suborno e que adulterou documentos contabilísticos, mas não diz que o arguido, em algum momento, exibiu perante a autoridade tributária esses elementos contabilísticos relativos às sociedades em causa aquando da entrega das suas declarações fiscais.

Deste modo, a omissão imputada ao arguido (omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos) não constitui uma conduta qualificadora prevista na alínea d) do n.º1 do artigo 104.º do RGIT, o que faz com que, por aqui, não se possa qualificar os nove crimes de fraude fiscal imputados ao arguido José Sócrates como crimes de fraude fiscal qualificada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à qualificativa prevista na alínea e) - O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro – também não se mostra preenchida dado que, em momento algum da acusação, é dito que o arguido José Sócrates utilizou perante a autoridade tributária os alegados registos contabilísticos da ES Enterprises, da ESCOM, da LEC SA, da XLM Lda. e sociedades ligadas a Vale do Lobo.

A qualificativa prevista na alínea f) pressupõe a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora de Portugal e aí submetidas a um regime fiscal mais favorável. Da letra da lei verifica-se que os pressupostos aí referidos são de verificação cumulativa, ou seja, exige-se a interposição de uma pessoa residente fora de Portugal e submetida a um regime fiscal mais favorável.

Quanto à residência fora do território nacional, trata-se de um pressuposto de fácil identificação. Quanto ao segundo pressuposto, é necessário recorrermos ao diploma que identifica os países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, neste caso à Portaria n.º 345-A/2016 que actualizou a Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

Tendo em conta a Portaria em causa, constata-se que nem a Suíça, nem Angola e nem o Grão-Ducado do Luxemburgo fazem parte da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis. Por seu turno, as ilhas Virgens Britânicas, as Bahamas e o Panamá já fazem parte dessa lista.

Tendo em conta os factos descritos na acusação, artigos 13132 a 13157, onde estão descritos os alegados recebimentos relacionados com o Grupo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Lena **durante o ano de 2010**, verifica-se que não existe a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora de Portugal, as entidades envolvidas são a LEC. S.A e a XLM Lda.

Tendo em conta os factos descritos na acusação, artigos 13259 a 13301, onde estão descritos os alegados recebimentos relacionados com o Grupo Lena e com o Grupo Espirito Santo, **durante o ano de 2012**, verifica-se que não existe a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora de Portugal, as entidades envolvidas são a LEC. S.A, a XLM Lda. a Atlantic Global Investments Lda. e a Germano Marques da Silva e Associados – Sociedade de Advogados.

Tendo em conta os factos descritos na acusação, artigos 13302 a 13350, onde estão descritos os alegados recebimentos relacionados com o Grupo Lena e Grupo Espirito Santo, **durante o ano de 2013**, verifica-se que não existe a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora de Portugal, as entidades envolvidas são a LEC. S.A, a XLM Lda. a Atlantic Global Investments Lda. e a Germano Marques da Silva e Associados – Sociedade de Advogados.

Tendo em conta os factos descritos na acusação, artigos 13351 a 13392, onde estão descritos os alegados recebimentos relacionados com o Grupo Lena e Grupo Espirito Santo, **durante o ano de 2014**, verifica-se que não existe a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora de Portugal, as entidades envolvidas são a LEC. S.A e a XLM Lda.

Tendo em conta os factos descritos na acusação, artigos 13393 a 13422, onde estão descritos os alegados recebimentos relacionados com o Grupo Lena **durante o ano de 2015**, verifica-se que não existe a interposição de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

peessoas singulares ou colectivas residentes fora de Portugal, as entidades envolvidas são a LEC.S. A e a XLM Lda.

Desde modo, quanto às operações relativas aos anos de 2010, 2012, 2013, 2014 e 2015, não se verifica a interposição de qualquer pessoa singular ou colectiva residente fora do território nacional dado que as operações foram feitas, de acordo com a acusação, com a intervenção da LEC. S.A., XLM Lda., Atlantic Global Investments Lda. e a Germano Marques da Silva e Associados – Sociedade de Advogados.

Assim sendo, quanto aos montantes de **1.167.808,79€ ano de 2010; 235.879,14€ ano de 2012; 915.095,00€ ano de 2013; 1.146.424,03€ ano de 2014 e 415.461,74€ ano de 2015** relativo aos imputados crimes de fraude fiscal no que tange ao IRS de 2010, 2012, 2013, 2014 e 2015, não se mostra preenchida a qualificativa prevista na citada alínea f) do artigo 104º nº 1 do RGIT.

Quanto aos crimes de fraude fiscal relativo ao IRS de 2007, 2008, 2009 e 2011, verifica-se, conforme descrito na acusação, que foram utilizadas as seguintes sociedades:

A Gunter Finance Limited é uma sociedade sediada em P.O Box. 3175, Road, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

A Giffard Finance Limited é uma sociedade P.O Box. 3175, Road, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

A Bellino Foundation é uma entidade sediada na East 53rd Street, Marbella, Swiss Bank Building, 2nd floor, Panamá.



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

A Pingsong International Limited é uma entidade sediada nas Ilhas Virgens Britânicas.

A MARKWELL INTERNATIONAL LIMITED está domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI), apresenta como morada, PO BOX, 3175, Road Town, Tortola, correspondendo a dos escritórios da sociedade ALEMAN.

A PINEHILL foi constituída nas Ilhas Virgem Britânicas, com morada no apartado P.O. Box 3175, Road Town, Tortola, British Virgin Islands.

A BRICKHURST INTERNATIONAL LTD estava domiciliada no apartado P.O Box 3175, Road Town, Tortola, British Virgin Islands.

MONKWAY FINANCE LTD., foi constituída com sede nas Ilhas Virgens Britânicas.

A MOMBAKA INVEST. LTD., foi constituída no dia 10 de Dezembro de 2008, com sede nas Bahamas.

A GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., foi constituída no dia 6 de Agosto de 2010, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas.

A ES Enterprises SA está registada nas Ilhas Virgens Britânicas, com sede nos escritórios da sociedade TRIDENT TRUST COMPANY (BVI) LIMITED, sitos na morada Trident Chambers, P.O. Box, 146, Road Town, Tortola, British Virgin Islands.

Assim sendo, quanto às operações bancárias relativas aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2011, verifica-se que houve a interposição de pessoas colectivas residentes fiscais fora de Portugal e submetidas a um regime, segundo a lista enunciada na Portaria acima citada, claramente mais favorável, o que faz com que, quanto a estes montantes, estejam verificados os pressupostos da qualificativa prevista na alínea f) nº 1 artigo 104º do RGIT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, afastada que fica a qualificativa prevista na alínea d) e) dado que a acusação apenas imputou mais uma outra qualificativa, a prevista na alínea f), afastada fica, desde já, por esta via, a fraude fiscal qualificada quanto aos nove crimes, dado que para a qualificação da fraude em razão da ocorrência das circunstâncias enumeradas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 104.º exige-se a acumulação de mais do que uma das circunstâncias ali previstas.

Quanto às declarações fiscais relativas aos anos de 2010 a 2012, a acusação imputou a qualificativa prevista no artigo 104.º n.º 2 na redacção de 2001, actualmente prevista no n.º 2 alínea a) do RGIT.

«A fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente».

Da leitura desta norma, constata-se que a fraude fiscal poderá ser qualificada pela verificação, em alternativa, de um dos dois elementos típicos: 1) a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes; 2) ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das operações subjacentes.

Daqui decorre, que pode haver fraude fiscal qualificada sem a necessidade de ocorrência das circunstâncias do n.º 1 do art.º 104.º, bastando, para tal, a verificação de um dos elementos típicos identificados no citado n.º 2 do artigo 104.º do RGIT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por fim, a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, acrescentou um n.º 3 ao art.º 104.º onde se opera uma “hiperqualificação” da fraude fiscal em função do valor da vantagem patrimonial do agente (200.000,00 euros).

Quanto aos factos relativos aos anos de 2013, 2014 e 2015, tendo em conta o valor da vantagem patrimonial imputada ao arguido, verifica-se que o mesmo é superior a 200.000,00€ o que faz com que funcione a agravante prevista no n.º 3 do artigo 104.º.

### **O que diz a acusação**

**13447.** Em resultado do referido esquema e da consequente ocultação de rendimentos, o arguido JOSÉ SÓCRATES alcançou, além do mais, uma vantagem indevida pelo não pagamento de IRS no montante de €514.511,28, que lhe teria sido liquidado a mais, caso tivesse declarado o recebimento da quantia de €915.095,00, no ano de 2013.

(...)

**13450.** Em resultado do referido esquema e da consequente ocultação de rendimentos, o arguido JOSÉ SÓCRATES alcançou, além do mais, uma vantagem indevida pelo não pagamento de IRS no montante de €642.392,12, que lhe teria sido liquidado a mais, caso tivesse declarado o recebimento da quantia de €1.146.424,03, no ano de 2014.

(...)

**13453.** Em resultado do referido esquema e da consequente ocultação de rendimentos, o arguido JOSÉ SÓCRATES alcançou, além do mais, uma vantagem indevida pelo não pagamento de IRS no montante de €206.759,30,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que lhe teria sido liquidado a mais, caso tivesse declarado o recebimento da quantia de €415.461,74, no ano de 2015.

Nesta conformidade, os factos descritos na acusação quanto à conduta do arguido José Sócrates em relação às suas obrigações fiscais, são susceptíveis de preencher a prática, em concurso real, de 10 crimes de fraude fiscal nos seguintes termos:

1-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2006, consumado no dia **28-3-2007**.

2-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2007, consumado no dia **11-4-2008**.

3-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2008, consumado no dia **8-4-2009**.

4-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia **13-4-2010**.

5-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado no dia **12-4-2011**.

6-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado no dia **16-4-2012**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

7-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado no dia **8-1-2014**.

8-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado no dia **31-12-2014**.

9-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado no dia **8-9-2015**.

10-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.

### **Da prescrição**

Feito o enquadramento legal nos termos acima referidos cumpre agora, tendo em conta o momento da prática dos factos, o momento da constituição como arguido, o momento da notificação da acusação a moldura penal e o prazo de prescrição, apreciar se esta se mostra verificada.

A propósito da prescrição diz o Prof. Figueiredo Dias "...na consideração de que a censura comunitária traduzida no juízo de culpa esbate-se, e por outro lado, e com maior importância, as exigências de prevenção especial, porventura muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos, encontrando ainda fundamento ao nível processual, porquanto o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados duvidosos a investigação do facto e da culpa do agente”(in, *As Consequências Jurídicas do Crime*, pág.699/670).

Dispõe o artigo 5º do RGIT o seguinte:

1—As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2—As infracções tributárias omissivas consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.

3—Em caso de deveres tributários que possam ser cumpridos em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo do domicílio ou sede do agente.

O momento da prática do facto, para efeitos do RGIT, é aquele em que o agente actuou e no caso de omissão devia ter actuado, não se considerando para esse efeito a produção do resultado típico.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questão relevante é sabermos, antes de mais, o momento em que se consuma o crime, dadas as implicações que tal resposta tem em termos de prescrição.

Desde logo, o momento da consumação do crime marca o início da contagem do prazo prescricional, como determina o artº 119º, nº1 do Código Penal: “O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado”.

Conforme já vimos acima, a fraude fiscal imputada ao arguido José Sócrates materializou-se na omissão do arguido em declarar ao fisco o recebimento das quantias entregues, a título de suborno, pelos arguidos Ricardo Salgado, Joaquim Barroca, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, relativa aos anos 2006 a 2015.

Tendo em conta a data da apresentação perante a autoridade tributária das declarações para efeitos de IRS, verifica-se que a conduta omissiva, quanto aos rendimentos relativos aos anos 2007 a 2015, ocorreu na data em que o arguido apresentou perante a AT as respectivas declarações de IRS. Foi nesse momento que se verificou o seu comportamento omissivo.

Com efeito, foi nesse momento que o arguido, com a intenção de lesar o Fisco, atentou, segundo a acusação, contra a verdade e transparência exigidas na relação Fisco-contribuinte, omitindo parte dos seus rendimentos, na modalidade, previstas no artº 103º, nº 1 al. a) do RGIT. É nesse momento em que o arguido dá conhecimento às autoridades fiscais da declaração





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fraudulenta, já que é aí que a induz em erro susceptível de provocar prejuízo patrimonial para as receitas fiscais.

Na verdade, a obtenção de vantagem patrimonial não é um elemento do tipo, bastando apenas que as condutas do agente sejam pré-ordenadas à obtenção de tal vantagem, não sendo de exigir para a consumação do crime que o agente represente com exactidão o montante da vantagem ou benefício patrimonial indevido, bastando a representação da consequência da diminuição da receita fiscal.

A consumação do crime dá-se quando, com absoluta independência da ocorrência ou não do aludido elemento condicionante, o agente preenche, com a sua conduta omissiva e contrária à lei, os elementos do respectivo tipo legal.

Assim, o momento a partir do qual começa a contar o prazo de prescrição é o momento da acção delituosa, com vista ao não pagamento da prestação tributária, ou seja, a consumação ocorreu na data da prática da última conduta quanto ao período 2007 a 2015 (entrega da declaração de IRS), 28-3-2007, 11-4-2008, 8-4-2009, 13-4-2010, 12-4-2011, 16-4-2012, 8-1-2014, 31-12-2014, 8-9-2015 e Abril de 2016.

Como vimos, após a qualificação jurídica dos factos acima referida, mostra-se imputado ao arguido a prática de 4 crimes de Fraude fiscal p. e p. pelo artº 103º, nº 1, al. a) do RGIT, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Junho e 6 crimes de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) e 104º nº 2 e nº 3 do RGIT.

Os crimes de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º do RGIT são punidos com prisão até 3 anos ou multa.

Os crimes de fraude fiscal p e p pelo artigo 104º nº 2 do RGIT são punidos com prisão de 1 a 5 anos.

Os crimes de fraude fiscal p e p pelo artigo 104º nº 3 são punidos com prisão de 2 a 8 anos.

De acordo com o disposto no artº 21º, nº 1, do RGIT, “... o procedimento criminal por crime tributário extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos.”.

No entanto, acrescenta o nº 2, que “... o disposto no número anterior não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a cinco anos.”.

Por força do disposto no artº 118º, nº 1, al. c), do Código Penal, o prazo de prescrição para os crimes cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas que não cinco, é de 5 anos.

Assim e em função das disposições conjugadas do artº 21º, nº 1, do RGIT e artº 118º, nº 2, al. c), do C.Penal, o prazo de prescrição para os 4 crimes de natureza fiscal simples imputados ao arguido José Sócrates, é de 5 anos.

O prazo da prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado – artº 119º, nº 1, do C.Penal.

Este prazo interrompe-se e/ou suspende-se.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUCÃO CRIMINAL

(i) A prescrição suspende-se, nos termos do artº 21º, do RGIT e do artº 120º, nº 1, do C.Penal “(...) durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por Tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a júízo não penal;

b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ...;

c) Vigorar a declaração de contumácia; ou

d) a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;

e) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativa da liberdade (...).

Por força do nº 2, do artº 120º, do C.Penal, no caso previsto na alínea b), do nº 1, de tal preceito – a suspensão a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido -, tal período não pode ultrapassar 3 anos.

A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão (artº 120º, nº 3, do C.Penal).

(ii) Por sua vez a prescrição interrompe-se nos termos do artº 121º, nº 1, do C.Penal “(...)”:

a) Com a constituição de arguido;

b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido...;

c) Com a declaração de contumácia;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

d) Com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido (...)'’.

Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição (artº 121º, nº 2, do C.Penal), sendo que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade (artº 121º, nº 3, do C.Penal).

Prazo prescrição: 5 anos (artº 21º, nº 1, do RGIT); máximo 7 anos e 6 meses, artº 21º, nº 4, do RGIT e artº 121º, nº 3, do C.Penal, mas ressalvado o tempo de suspensão.

Início do prazo da prescrição (de acordo com a nota acima feita e considerando a possibilidade mais abrangente, em função dos possíveis enquadramentos jurídicos): 28/3/2007 quanto ao primeiro crime, 11-4-2008 quanto ao segundo, 8-4-2009 quanto ao terceiro e 13-4-2010 quanto ao quarto.

(ii) Acto de Interrupção (depois da interrupção começa a correr novo prazo):

a) Constituição como Arguido (fls. 7645): 21-11-2014

b) Notificação da acusação (fls. 45202): 11-10-2017.

**(até à data da constituição como arguido decorreram, quanto ao primeiro crime, considerando 28-3-2007 e 21-11-2014, 7 anos 7 meses e 24 dias), (quanto ao segundo crime, considerando 11-4-2008, 6 anos, 7 meses e 10 dias), (quanto ao terceiro crime, considerando 8-4-2009, 5 anos 7 meses e 13 dias), (quanto ao quarto crime, considerando 13-4-2010, 4 anos, 7 meses e 4 dias).**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(ii) Acto de Suspensão: não ocorreu nenhum acto de suspensão quanto aos crimes em causa até 11-10-2017 (notificação da acusação).

Face ao exposto, ao abrigo do artigo artº 21º, nº 1 do RGIT, e artigos 118º, nº 1 al. c), artº 120º, nº 1, 2 e 3, artº 121º, nº 1 al. a) 2 e 3, todos do C.Penal, está prescrito o procedimento criminal em relação ao arguido José Sócrates quanto aos três primeiros crimes de fraude fiscal que lhe foram imputados na acusação não indo conhecer o Tribunal, nesta parte, quanto à sua responsabilidade criminal.

Quanto ao quarto crime de fraude de fiscal, dado que em 21-11-2014 verificou-se, com a constituição como arguido, uma causa de interrupção da prescrição, faz com que a partir dessa data tivesse começado a correr novo prazo. Em todo o caso, não obstante essa interrupção, a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade (artº 121º, nº 3, do C.Penal), neste caso 7 anos e 6 meses.

Por sua vez, no dia 11-10-2017 teve lugar a notificação da acusação o que faz com que tenhamos de contabilizar o período relevante de suspensão. É esse o sentido da expressão “ressalvado o tempo de suspensão” integrante do n.º 3 do art. 121.º do CPenal.

Assim, a partir de 11-10-2017 o decurso do prazo de prescrição suspendeu-se por 3 anos.

Este período acresce à data encontrada para a contabilização do período normal de prescrição acrescido de metade, que já se viu ser o dia 13-10-2017.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Assim sendo, a prescrição quanto quarto crime de fraude fiscal, consumado no dia 13-4-2010, ocorreu no dia 13-10-2020.**

**Nestes termos, determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido José Sócrates no que concerne aos quatro crimes de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT, consumados, respectivamente, a 28-4-2007, 11-4-2008, 8-4-2009 e 13-4-2010.**

**Do dever de declaração, em sede de IRS, de valores provenientes da prática de um crime.**

Cumpré, neste momento, não obstante a declaração de prescrição em relação a quatro dos crimes de fraude fiscal, saber se impendia sobre o arguido José Sócrates, atenta à alegada origem criminosa dos rendimentos em causa, um dever extrapenal de declaração desses valores em sede de IRS.

### **Vejamos o que diz a acusação:**

**13009-O** arguido JOSÉ SÓCRATES, como tem vindo a ser referido, por força de vantagens que obteve em virtude do favorecimento de interesses definidos pelo arguido RICARDO SALGADO para o GRUPO ESPIRITO SANTO e para a PORTUGAL TELECOM, bem como da garantia da concessão de financiamentos, pela CGD, a sociedades do grupo VALE do LOBO e do favorecimento de negócios do GRUPO LENA, obteve entre os anos de 2006 e 2015 proventos no montante total de €34.143.715,64 (trinta e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quatro milhões cento e quarenta e três mil setecentos e quinze euros e sessenta e quatro cêntimos).

(...)

**13893.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2006 a 2009.

(...)

**13923.** Na verdade, o arguido JOSÉ SÓCRATES bem sabia que, na qualidade de residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar todos os rendimentos recebidos, aí se incluindo as quantias que recebeu da forma descrita.

(...)

**13925.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2009 a 2012.

(...)

**13945.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2013 a 2015.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, de acordo com a acusação, conforme consta dos artigos 13875, 13876, 13878, 13880, 13882, 13883, 13885, 13887 e 13890 o arguido José Sócrates, através dos supra-referidos procedimentos, conseguiu ocultar da administração fiscal o recebimento da referida quantia de **€34.143.715,64**, obtendo, tal como pretendia, vantagem patrimonial em sede do imposto devido, no montante de 15.006.662,99€, dado serem rendimentos sujeitos a IRS.

Ainda de acordo com a acusação, quantia de €34.143.715,64, recebida pelo arguido entre 2006 a 2015, constitui pagamentos feitos pelos arguidos Ricardo Salgado, Joaquim Barroca, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa ao arguido José Sócrates em troca da colaboração deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, em prol dos interesses do BES, do Grupo Lena e do empreendimento Vale do Lobo.

Segundo a acusação, a quantia de **€34.143.715,64** constitui o produto da prática de três crimes de corrupção passiva de titular de cargo político, quanto ao arguido José Sócrates e um crime de corrupção activa de titular de cargo político, quanto aos arguidos Ricardo Salgado, Joaquim Barroca, Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira.

Assim sendo, de acordo com a acusação, os rendimentos que o arguido José Sócrates omitiu nas suas declarações de rendimentos para efeitos de IRS, relativos aos exercícios fiscais de 2007 a 2015, são produto da prática de três crimes de corrupção passiva de titular de cargo político.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com o artigo 1º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) quanto à base do imposto:

1 – O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:

Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente;

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais;

Categoria E – Rendimentos de capitais;

Categoria F – Rendimentos prediais;

Categoria G – Incrementos patrimoniais;

Categoria H – Pensões.

2 – Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

De acordo com o artigo 18º do mesmo diploma:

1 - Consideram-se obtidos em território português:

a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

c) Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;

d) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

e) Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado;

f) Os rendimentos que não se encontrem previstos na alínea anterior decorrentes de actividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos, realizadas ou utilizadas em território português, com excepção das relativas a transportes, telecomunicações e actividades financeiras, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

g) Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

h) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

i) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

j) As mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;

l) As pensões devidas por entidade que nele tenha residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

m) Os rendimentos de actos isolados nele praticados;

n) Os incrementos patrimoniais não compreendidos nas alíneas anteriores, quando nele se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam, incluindo, designadamente, os rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, devidos ou pagos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o) Os rendimentos derivados do exercício, em território português, da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, ainda que atribuídos a pessoa diferente

p) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, não abrangidas pela alínea i), quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50 %, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com excepção dos bens imóveis afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

2 - Entende-se por estabelecimento estável qualquer instalação fixa ou representação permanente através da qual seja exercida uma das actividades previstas no artigo 3.º

3 - É aplicável ao IRS o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 4.º e nos nºs 2 a 9 do artigo 5.º ambos do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

O artigo 4º da Lei Geral Tributária diz que: «Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património».

A Constituição da República Portuguesa no artigo 104º nº 1 e quanto à estrutura do sistema fiscal diz que o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar e a tributação das pessoas colectivas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O artigo 10º da Lei Geral Tributária dispõe que: O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

Entramos no campo do chamado princípio da neutralidade fiscal, segundo o qual à tributação é indiferente o carácter ilícito ou lícito da obtenção de rendimentos ou da disposição dos bens a ela sujeita, bastando que objectivamente tais actos preencham os pressupostos das correspondentes normas de incidência e que vemos genericamente consagrado no artigo 10.º da Lei Geral Tributária.

Contudo, tal como resulta da definição geral atrás referida, o apontado princípio não dispensa a determinação do sentido e alcance das regras de incidência de cada imposto concretamente considerado, como também não pode deixar de atender às normas e princípios estruturantes do sistema europeu de tributação indirecta, uma vez que os regimes que nos regem internamente são fruto da harmonização ditada no seio da União Europeia.

Daqui decorre, como afirma Diogo Leite de Campos, in Lei Geral Tributária, comentada e anotada, Lisboa 2003, p 73 que: *«em princípio, e salvo disposição em contrário, o carácter lícito ou ilícito da obtenção ou disposição dos bens é indiferente à tributação»*. Deste modo, segundo o mesmo autor a tributação é *«valorativamente neutra, reportando-se unicamente às circunstâncias relevadoras de capacidade contributiva do facto ou do acto»*.

A respeito desta norma, Lima Guerreiro, in Lei Geral Tributária Anotada, 2001 pág. 82, diz que o artigo 10º da LGT *«não visa, pois a criação*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de qualquer categoria autónoma de rendimentos, os rendimentos ilícitos, ampliando a actual incidência do IRS. Limita-se a clarificar o alcance da incidência das categorias existentes, não sendo tributável um rendimento ilícito que não seja susceptível de ser integrado numa qualquer delas».*  
(sublinhado nosso)

Conforme propugna Maria do Carmo Silva Dias (*in Enriquecimento Ilícito/Injustificado, Julgar n.º 28, 2016, Coimbra Editora, pp. 295-296*):  
“Embora dependendo das opções de fundo que vierem a ser feitas a nível das políticas fiscais, tudo deverá ficar clarificado e bem definido, para se perceber se, por exemplo, por essa via será possível declarar (“legalizar” em termos fiscais, em nome da “neutralidade tributária” e da “igualdade tributária”) rendimentos ilícitos de origem criminosa, que actualmente não são susceptíveis de declaração, apesar do disposto no artigo 10.º da LGT e de toda a legislação existente em matéria de tributação.

*Dir-se-á que não será de confundir a obrigação de declaração fiscal mesmo de todo o património e rendimentos, bem como dos incrementos patrimoniais (ainda que se fixe um valor mínimo para as variações que deve, ser declaradas), com uma forma de ser o próprio Estado a “branquear” o enriquecimento ilícito (impondo a sua declaração, “legalizando” rendimentos ilícitos de origem criminosa a troco do pagamento de impostos, mesmo com o pretexto da neutralidade da tributação) porque isso significaria atribuir à prestação tributária uma natureza sancionatória que não tem.*

*Claro que, em nome dos princípios da neutralidade fiscal, da igualdade e da capacidade contributivas, não haverá em princípio que fazer distinção, para efeitos de tributação, entre rendimento lícito e rendimento ilícito. No*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*entanto, tendo em atenção a legislação existente e regime de tributação, percebe-se que, pelo menos actualmente, apesar do disposto nos artigos 10.º e 36.º, n.º 1 da LGT, se o rendimento ilícito de origem criminosa não se enquadrar em qualquer das situações que “preenham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis”, não pode ser declarado pelo sujeito passivo, embora possa vir a ser tributado pela Autoridade Tributária, nomeadamente, por manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados (artigos 89.º-A e 87.º, n.º 1, al. f) da LGT), caso em que aquela autoridade recorre a avaliação indirecta da matéria colectável, cabendo ao sujeito passivo ilidir as presunções, comprovando que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada, chegando mesmo depois, quando não consegue fazer essa prova (sendo então o rendimento apurado pela AT considerado como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G- artigo 9.º, n.º 1, al. d) do Código do IRS), em determinados casos (artigo 89.º-A, n.º 11 da LGT), a ter oportunidade de regularizar a situação tributária”.*

Nos termos do artigo 9º nº 1 al. d) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias os:

- d) acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º- A da lei geral tributária.

De acordo com esta norma, considera-se que existem acréscimos patrimoniais não justificados quando os rendimentos declarados em sede de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

IRS se afastarem, de forma considerável e sem razão justificativa, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam revelar determinadas manifestações de fortuna.

As manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados considerados para este efeito e o respectivo padrão presumido estão identificadas e explicitadas na tabela do nº 4 do artigo 89ºA da Lei Geral Tributária, o que permite à autoridade tributária à avaliação indirecta da matéria colectável.

Assim sendo, a possibilidade de tributação do benefício económico proveniente dos actos ilícitos, entendido em sentido amplo, está apenas circunscrita às situações em que, ainda que existam suspeitas de ilicitude, dada a inexistência de uma certeza legal quanto à origem do rendimento, a administração tributária deve presumir esses ganhos como sendo lícitos.

Nos casos em que em que for possível provar a efectiva origem dos bens, tais acréscimos já não deverão ser incluídos entre os acréscimos não justificados do património, mas sim tributados na categoria correspondente.

No caso em apreço, dúvidas não subsistem à acusação que os €34.143.715,64 são produto da prática de três crimes de corrupção passiva.

Está, deste modo, identificada na acusação a efectiva procedência do montante em causa, o que faz com que a mesma não possa ser incluída entre os acréscimos não justificados do património do arguido e, como tal, não incluída no artigo 9º nº 1 al. d) do CIRS e nem possa ser enquadrada em outra categoria prevista no artigo 1º do mesmo diploma.

Com efeito, a quantia **€34.143.715,64**, produto da prática de um crime de corrupção, tal como referido na acusação, não tem a virtualidade de ser





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

enquadrado na categoria de rendimentos do trabalho dependente; de rendimentos empresariais e profissionais; de rendimentos de capitais; de rendimentos prediais; de incrementos patrimoniais; ou de pensões.

Estando devidamente identificada na acusação a origem criminal desses ganhos, o tratamento jurídico a conferir-lhes será o previsto no Código Penal relativo à perda de instrumentos, produtos e vantagens (artigo 109º a 112º A do CP) ou no regime de perda de bens a favor do Estado, constante dos artigos 7.º e seguintes da Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro e não a sua tributação em sede IRS.

Embora o caso concreto não se refira a tributação indirecta, mas sim a imposto directo, dado que se trata de IRS, não poderemos deixar de chamar à colação alguma jurisprudência europeia, produzida em sede de reenvio prejudicial no âmbito de interpretação conforme ao direito europeu da fiscalidade indirecta (como é o caso do IVA e do IT, ambos impostos sobre o consumo, um geral e o outro especial) bem como no domínio do direito aduaneiro que é por natureza direito da União e em relação ao qual existe um interesse geral de aplicação uniforme, na medida que isso nos poderá ajudar a interpretar o alcance do citado artigo 10º e o conceito de neutralidade fiscal.

Assim, num acórdão proferido em 28-05-1998, no processo C-3/97, o Tribunal de Justiça concluiu que a transacção de perfumes contrafeitos que infringem direitos de propriedade intelectual e a proibição que daí resulta não está ligada à natureza ou às características essenciais destes produtos, mas à ofensa de direitos de terceiros, pelo que uma tal proibição não é, por isso,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

suficiente para colocar o comércio dos referidos produtos de contrafacção fora do âmbito de incidência do IVA, estando, assim, sujeito a este imposto.

Por sua vez, o acórdão proferido no processo C-455/98, em 29-06-2000, refere-se a uma importação fraudulenta de álcool etílico que, enquanto tal, não seria destinado ao consumo humano e teria um mercado consideravelmente mais reduzido do que o das outras bebidas alcoólicas, por força do regime de autorização a que essa importação estava sujeita no Estado-Membro do reenvio.

Nesse caso o Tribunal entendeu que não se trata de uma mercadoria cuja comercialização seja proibida por força da sua própria natureza ou das suas características particulares, nem estas sofrem modificação pela circunstância de o Estado-Membro sujeitar a respectiva importação a um regime de autorização, sendo que um produto intrinsecamente lícito como o álcool etílico não pode ser equiparado a um estupefaciente por razões ligadas à sua proveniência, à sua qualidade ou à sua pureza. Tendo por isso concluído que as normas do direito europeu que respeitam ao sistema comum de IVA, à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas e bem assim as que estabelecem o código aduaneiro comunitário, devem ser interpretadas no sentido de que as respectivas disposições referentes à tributação e à dívida fiscal se aplicam igualmente à importação em contrabando para o território aduaneiro comunitário de álcool etílico proveniente de países terceiros.

Neste mesmo sentido de impossibilidade de declaração existem diversas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, pronunciando-se sobre o princípio da neutralidade fiscal, que afastam a possibilidade de tributação de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

actos absolutamente ilícitos, como sucede quando está em causa uma transacção de produtos como os estupefacientes

Neste sentido Acórdãos Happy Family, de 05.07.1988 e Coffee shop “Siberie”, de 29.06.1999, acessíveis em <https://eur-lex.europa.eu>

No Acórdão do Tribunal de 5 de Julho de 1988, Associação Happy Family contra Inspector Fiscal, pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de Amsterdão, **IVA sobre a transacção ilegal de estupefacientes efectuada no território de um Estado-Membro, Processo n.º 289/86**, in <https://eur-lex.europa.eu>, foi decidido que a transacção ilegal de estupefacientes no mercado interno de um Estado-membro, a qual, tal como a sua importação na Comunidade, apenas pode dar lugar a medidas repressivas, é alheia às disposições da sexta directiva relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios. O artigo 2.º desta directiva deve ser interpretado no sentido de que não constitui qualquer obrigação de imposto sobre o volume de negócios em caso de transacção ilegal de estupefacientes efectuada a título oneroso no território de um Estado-membro, na medida em que estes produtos não façam parte do circuito económico estritamente fiscalizado pelas autoridades competentes com vista à sua utilização para fins médicos ou científicos.

Esta constatação não prejudica em nada a competência dos Estados-membros para reprimir as infracções à sua legislação em matéria de estupefacientes, através de sanções adequadas, com todas as consequências que estas possam comportar, nomeadamente no aspecto pecuniário.

O princípio da não sujeição aplica-se igualmente à transacção ilegal de estupefacientes à base de cânhamo, mesmo quando as autoridades de um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estado-membro, no âmbito de uma política de repressão selectiva, não desencadeiam por sistema procedimento penal em relação ao pequeno comércio retalhista destes estupefacientes.

Já o Acórdão Coffeeshop “*Siberie*”, de 29.06.1999, especifica claramente a distinção entre transacções legais e ilegais para efeitos de neutralidade fiscal:

*“A título preliminar, importa sublinhar que o Tribunal de Justiça declarou que, na aplicação do IVA, o princípio da neutralidade fiscal exclui efectivamente uma distinção geral entre transacções legais e ilegais. No entanto, o fornecimento de produtos como os estupefacientes está excluído: estes produtos constituem um caso especial na medida em que, pela sua natureza, estão sujeitos a uma proibição absoluta de comercialização em todos os Estados-Membros, com excepção do comércio estritamente controlado para uso médico e científico. Em tal situação específica, em que toda a concorrência entre um sector económico legal e um sector ilegal é excluída, a não responsabilidade do IVA não pode prejudicar.*”

Como se pode ver, a situação dos autos não encontra correspondência em nenhuma das situações consideradas, o mesmo sucedendo com as hipóteses também já apreciadas pelo TJUE, relativas a exploração ilegal de jogos de azar (acórdão de 11-06-1998, proferido no processo C-283/95) e de exportação de sistemas informáticos em condições ilegais (acórdão de 02-08-1993, proferido no processo C-111/92), em que se entendeu que prevalece a doutrina da neutralidade fiscal e com ela a não distinção entre operações lícitas e operações ilícitas para efeitos da sua sujeição ao regime do IVA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, sobre o arguido José Sócrates, tendo em conta a alegada origem criminal dos ganhos em causa, não impendia qualquer dever jurídico de os declarar à administração tributária, pelo que não se verifica qualquer ocultação susceptível de preencher o ilícito previsto no artigo 103.º n.º 1 al. a) do RGIT. Este crime, na modalidade de omissão, não se mostra preenchido dado que não existe qualquer acção imposta pela lei que obrigue a declarar em sede de IRS ganhos provenientes da prática de um crime.

Conforme já vimos acima, as condutas típicas previstas no artigo 103.º do R.G.I.T., podem revestir a forma de *acção* ou de *omissão*. A realização da conduta de modo activo corresponde à alteração de factos ou valores que devam constar da escrita contabilística ou de declarações apresentadas à administração tributária ou ainda através da celebração de contrato simulado. Por seu turno, a fraude por *omissão ocorre* quando o agente oculta factos ou valores que *devam* constar da contabilidade ou de declarações tributárias, [alínea *a*)]; ou ainda quando o agente não declara factos ou valores com relevância tributária [alínea *b*)].

Também já vimos que no caso concreto, o que está em causa, segundo os factos descritos na acusação, é a modalidade de conduta típica omissiva, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do art. 103.º, do R.G.I.T.

A ocultação ou não declaração de valores como modalidade de conduta típica da fraude fiscal só ocorre quando se verificar a violação do dever fiscal de dar conhecimento à autoridade tributária.

Como se refere no AC da Relação de Lisboa de 18-7-2013, proferido no processo n.º 1/05.2FLSBL.1: «*Tal denota que a materialização dos termos em*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que se impõe o dever de dar conhecimento à administração tributária torna necessário o recurso a legislação extra penal e, especificamente à Legislação fiscal, técnica legislativa comum no domínio do direito penal secundário e em particular do direito penal económico. Onde, as mais das vezes, os deveres pressupostos pela incriminação não se encontram tipificados de forma expressa e acabada no concreto tipo de garantia (norma penal em branco), ganhando concretização em normas extra penais. Em particular, no âmbito da fraude fiscal, só por intermédio das normas de incidência tributária de natureza fiscal se poderão concretizar as situações que o contribuinte deve levar ao conhecimento da administração tributária para efeitos de tributação».*

**Assim sendo, tendo em conta os princípios estruturantes do sistema fiscal consagrados na CRP, em particular o da capacidade contributiva, o da legalidade e da igualdade, bem como o da tipicidade que radica no princípio da certeza e segurança jurídica, os ganhos provenientes da prática de um crime não dão origem à constituição da relação jurídica tributária e não podem ser tidos em conta para a quantificação da base tributável.**

O arguido José Sócrates não pode ser autor de um crime de fraude fiscal, nos termos referidos na acusação, pela simples razão de sobre ele não recair o dever extrapenal de revelar à autoridade tributária os montantes em causa. Com efeito, o dever de revelar à administração fiscal constitui o pressuposto do tipo legal de fraude fiscal.

Como referem as professoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa no parecer junto a estes autos: «o preenchimento da conduta típica



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*pressupõe a remissão para a lei fiscal violada, a que consagra o dever fiscal a observar na relação entre o sujeito passivo e administração tributária. É assim, porque o dano patrimonial resultante da fraude assenta na violação de uma norma extrapenal – a norma de direito fiscal – que cria a obrigação tributária. Isto é, num domínio tão específico e regulado como o da tributação fiscal, não seria possível ao legislador descrever no tipo legal incriminador todos os deveres fiscais cuja violação suportaria um juízo de reprovação penal. Neste sentido, uma integral delimitação do tipo de ilícito pressupõe que se atenda e se identifique o dever fiscal violado; dever esse concretizado na legislação fiscal que regulamenta a concreta «prestação tributária» a que se refere o tipo legal: no código do IRS, do IVA, do IRC, na legislação sobre IMI ou sobre IMT, etc. Não pode haver crime de fraude fiscal sem que se identifique e fundamente legalmente a obrigação tributária violada».*

Tendo em conta o caso concreto, verifica-se que a acusação não identificou qual o concreto dever fiscal violado pelo arguido José Sócrates, na medida em que se limitou a referir, em termos conclusivos e abstractos, que o arguido bem sabia, que na qualidade de residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar os rendimentos recebidos, aí se incluindo as quantias que recebeu pela prática dos três crimes de corrupção passiva de titular de cargo político. (artigos 13004, 13005, 13923 e 13943 da acusação).

### **O que diz a acusação.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

6863. Como decorre dos factos acima narrados e daqueles que adiante se narrarão, o arguido JOSÉ SÓCRATES era detentor e tinha a disponibilidade, através de contas bancárias em nome de terceiros, de elevadas quantias monetárias que não eram produto dos rendimentos auferidos directamente pelas funções exercidas enquanto membro do Governo de Portugal, nem de quaisquer outras fora desse âmbito.

(...)

**13004.** Com efeito, independentemente da origem dos proventos recebidos pelos arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, ZEINAL BAVA, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e HENRIQUE GRANADEIRO, estes geraram ainda assim no património dos mesmos um incremento que resultou no aumento da sua capacidade contributiva, o qual deve, por esse motivo, ser alvo de tributação.

**13005.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, ZEINAL BAVA, RICARDO SALGADO e HENRIQUE GRANADEIRO são todos residentes no território português para efeitos fiscais, pelo que os rendimentos por si obtidos, mesmo através de contas bancárias sediadas fora de Portugal, e independentemente da entidade que procedeu ao pagamento dos rendimentos, devem ser alvo de tributação em sede de IRS.

É certo que a lei não define e nem cria um conceito de rendimento antes optando por tipificar, no artigo 1º do CIRS, os factos que quantificados podem originar o referido rendimento, mas isso não significa que o legislador deixou à autoridade tributária um poder discricionário para fazer incluir factos não tributários nas regras de incidência de algum imposto. Com efeito, o princípio





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da tipicidade tributária, que resulta do princípio da legalidade, exige que a interpretação da norma e o respectivo enquadramento dos factos tributários constitutivos da relação jurídica tributária respeite a forma da interpretação literal e não uma interpretação extensiva por forma a fazer incluir na incidência de um imposto um facto não tributário.

Conforme é referido no preâmbulo do Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares: “O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) comporta nove categorias de rendimentos: as seis primeiras correspondem a diferentes fontes ou origens do rendimento-produto, a sétima enquadra as mais-valias e as duas últimas são de natureza residual.

Esta divisão em categorias, aconselhada pela diversidade dos regimes de tributação, especialmente no campo da determinação do rendimento e dos métodos de percepção do imposto, não prejudica o tratamento unitário da matéria colectável, reflectido basicamente na aplicação de uma única tabela de taxas progressivas.

Assim se procura harmonizar a concepção da tributação pessoal, própria do sistema unitário, com a atenção que não pode deixar de prestar-se às particularidades relevantes das diferentes categorias de rendimentos. Por exemplo, nem os rendimentos do trabalho deverão ser tratados como os rendimentos de capitais nem os rendimentos da actividade comercial e industrial obedecem a regras idênticas às aplicáveis aos rendimentos prediais. Daí que seja inevitável, independentemente da unicidade tributária que ora se visa, a persistência de várias categorias de rendimentos.

As categorias A e B respeitam aos rendimentos do trabalho. Optou-se pela criação de duas categorias distintas para o trabalho dependente e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

independente, respectivamente, com regras próprias em matéria de incidência, determinação da matéria colectável e liquidação, prevendo-se uma dedução especial para os rendimentos da primeira destas categorias”.

Ora, em face do que resulta da Lei e considerando as nove categorias de rendimentos previstas do CIRS, bem como as regras próprias em matéria de incidência, determinação da matéria colectável e liquidação do imposto, não é indiferente, apesar do tratamento unitário que é conferido à matéria colectável, a determinação da fonte ou origem do rendimento.

Em face do exposto, não conseguimos acompanhar, salvo melhor entendimento, a argumentação do MP proferida em sede de debate instrutório a propósito da obrigatoriedade de declaração de rendimentos provenientes da prática de um crime. Com efeito, pelo MP foi defendido que o dever de verdade perante a administração tributária fica satisfeito se todos os rendimentos forem declarados, sem perda de receita fiscal e que o primeiro responsável pelo enquadramento dos rendimentos é o sujeito passivo.

Tendo em conta esta argumentação, não se compreende em que categoria, entre as nove previstas na lei, é que o sujeito passivo enquadra o produto da prática de um crime, sendo que enquanto sujeito passivo está obrigado a identificar, aquando do preenchimento e entrega da declaração fiscal, conforme resulta do artigo 57º, a categoria de rendimentos dentro de uma das previstas no CIRS.

De acordo com o MP, o arguido José Sócrates, não obstante a alegada natureza criminal dos rendimentos, deveria ter procedido à declaração dos mesmos, nos termos do artigo 57º do CIRS, e deveria, falsificando a declaração, ter enquadrado esses rendimentos dentro de uma das categorias



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

previstas na lei, ou seja, trabalho dependente, ganhos de capital, participações societárias, prediais, mais-valias e pensões.

Assim sendo, de acordo com a acusação, o arguido José Sócrates teria duas alternativas, ou seja:

Para evitar o cometimento de um crime de fraude fiscal apresentaria a declaração de IRS e por forma a omitir perante a autoridade tributária a origem criminal dos rendimentos procedia à falsificação da mesma, integrando os rendimentos numa das modalidades previstas na lei, cometendo, deste modo, um crime de falsificação de documento;

Ou, para evitar o cometimento de um crime de falsificação de documento, identificava perante a autoridade tributária a verdadeira origem criminal dos rendimentos em causa, procedendo, deste modo, à sua auto-incriminação quanto aos alegados crimes de corrupção passiva.

Nesta conformidade, tendo em conta o artigo 103º e 104º nº 1 da Constituição da República e artigo 1º do CIRS, normas que determinam a incidência e regulam a quantificação dos factos constitutivos da relação tributária, conclui-se que a interpretação do artigo 1º do CIRS no sentido de fazer incluir entre os factos tributários a conduta imputada ao arguido José Sócrates nas regras de incidência do imposto IRS, viola o princípio da tipicidade e da legalidade, na medida em que ninguém pode ser obrigado a pagar impostos, cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Assim, a norma resultante da interpretação do disposto no artigo 1º do CIRS e do artigo 10º da LGT, tal como feita pela acusação, com o sentido de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que as quantias provenientes da prática de um crime possam ser incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é inconstitucional por violação do princípio da legalidade e da tipicidade tributária previsto no artigo 103º da CRP, **inconstitucionalidade que, para todos os efeitos, se declara.**

Conforme já dissemos, segundo a acusação, a quantia de **€34.143.715,64** é produto da prática de um crime, neste caso de três crimes de corrupção passiva de titular de cargo político.

De acordo com a acusação, conforme consta dos artigos 1 a 33 do pedido de perda das vantagens do crime, foi pedido, ao abrigo do disposto nos artigos 110º nº 1 al. b), nº 3 e 111º nº 2 do CP, a declaração de perda a favor do Estado dos seguintes saldos bancários: 2.287.442,25€, 3.642.435,24€, 206.727,41€, 1.602.749,30€, 680.722,99€, 108.408,65€, 777.817,28€, 8.697.611,28€, 500.000,00€, 1.828.239,45€, 3.955,81€ e 200.000,00€, num total de **20.536.109,66€**.

O pedido do Ministério Público fundou-se no facto de as quantias em causa, apesar de estarem na esfera do arguido Carlos Santos Silva, pertencerem ao arguido José Sócrates e terem origem nos referidos crimes de corrupção passiva de titular de cargo político, ou seja, por fazerem parte do montante global de 34.143.715,64€

Para além do pedido de perda dos saldos bancários, o MP pede, ainda, a declaração de perda a favor do Estado dos seguintes bens:

Prédio misto denominado Courela de Cima, sito em São Cristóvão, Montemor-o-Novo, identificado supra como “Monte das Margaridas”;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Imóvel situado na Avenida President Wilson, numero 15, 16. ° “Arrondissement” (75015), Paris, registado na secção FQ, sob o número 18, com entrada pela Rue Fresnel, número 2, e constituído pelo Lote número 212, constituído por um apartamento no primeiro andar com seis divisões, pelo lote 288, constituído por uma cave com o número 15, e o Lote 289, constituído por uma cave com o número 16;

1.° Esq.° do prédio sito na Rua Dr. António José de Almeida, n.°27, na freguesia de Agualva, no Cacém - art.°1890, fracção F, da matriz predial da União das freguesias de Agualva e Mira-Sintra, concelho de Sintra (antigo art.°1583, fracção F, da freguesia de Agualva);

- 2° Esq.° do mesmo prédio - art.°1890, fracção H, da matriz predial da União das freguesias de Agualva e Mira-Sintra, concelho de Sintra (antigo art.°1583, fracção H, da freguesia de Agualva);

4.° E do prédio sito na Rua Braamcamp n.°40-C, em Lisboa, e artigo matricial n.º1 173, fracção AI, da matriz predial da freguesia de Santo António, concelho de Lisboa, (antigo art. 827, fracção AI, da freguesia do Coração de Jesus);

Obra “*Salomé*”, da autoria de Júlio Pomar;

39 exemplares do livro “A confiança no mundo”, da autoria de JOSÉ SÓCRATES.

O pedido do MP, quanto a estes bens, fundou-se no facto de os mesmos terem sido adquiridos com as quantias monetárias alegadamente recebidas pelo arguido José Sócrates dos arguidos Ricardo Salgado, Joaquim Barroca, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, ou seja, por terem sido adquiridos com verbas retiradas da quantia global de 34.143.715,64€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além deste pedido de perda de vantagens do crime, o MP deduziu, também, um pedido de indemnização cível contra o arguido José Sócrates no qual pede a condenação deste arguido, em solidariedade com o arguido Carlos Santos Silva, no pagamento da quantia global de **19.500.677,50€**, sendo o montante de 15.006.663,09€ referente ao IRS relativo aos de 2007 a 2015 e 4.494.014,41€ referente aos juros calculados até 31-07-2017.

Da conjugação destes dois pedidos, verifica-se que a mesma quantia monetária, os **34.143.715,64€**, é considerada, ao mesmo tempo, como produto da prática de um crime e, como tal, a ser declarada perdida a favor do Estado, e como um rendimento do arguido José Sócrates a ser tributado em sede de IRS.

Assim, segundo o MP, o montante de **34.143.715,64€** deverá ser declarado perdido a favor do Estado e, mesmo assim, o arguido José Sócrates deverá pagar, sobre esse valor, a quantia de **19.500.677,50€** relativo a IRS e a juros, o que significa que o Estado arrecadará a quantia global de pelo menos, **53.644.393,10€**.

Para além disso, de acordo com a declaração de regularização tributária constante de fls. 15-28, junta ao Apenso de Busca 19, verifica-se que essa declaração foi entregue no Banco Espírito Santo SA, sede, em Lisboa, no dia 15-12-2010 e foi subscrita pelo arguido Carlos Santos Silva, na qual foi repatriado o valor global de 23.350.161,89€. Sobre esta quantia foi pago o valor de **1.150.659,68€ a título de taxa** (fls. 29 do Apenso de Busca 19).

O pagamento de 1.150.659,68€ relativo à taxa de 5% foi efectuado, conforme resulta de fls. 312 e 673 Apenso 1-C, através da conta bancária BES



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

011374200407 titulada pelo arguido Carlos Santos Silva e Inês Pontes do Rosário.

Assim sendo, para além do valor de 53.644.393,10€ que o Estado, segundo o Ministério Público, irá arrecadar com as alegadas quantias provenientes da prática de 3 crimes de corrupção passiva, temos a considerar o montante de 1.150.657,81€ já paga no âmbito do RERT II relativo à mesma quantia.

Deste modo, sobre o valor **34.143.715,64€ o Estado irá arrecadar, entre a declaração de perda, pagamento de impostos e valor já pago no âmbito do RERT II, a quantia global de 54.795.050,90€.**

De acordo com o artigo 103º nº 2 da CRP, os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Por sua vez, de acordo com o nº 3 do mesmo preceito, ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Esta norma consagra o princípio da legalidade fiscal o qual se traduz, desde logo, na regra da reserva de lei para a criação e definição dos elementos essenciais dos impostos, os quais terão de constar de diploma legislativo. Desta norma decorre, ainda, a tipicidade legal a qual implica que o imposto seja desenhado pela lei de forma suficientemente determinada, sem margem para desenvolvimento regulamentar nem para discricionariedade administrativa quanto aos seus elementos essenciais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, a liquidação do imposto relativo ao IRS, nos termos feitos pela acusação (artigo 13455), está ferida de ilegalidade por não encontrar amparo numa norma legal, dado que, como já vimos, as quantias provenientes da prática de um crime não se enquadram nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Para além disso, a declaração de perda de vantagens do crime e o simultâneo pagamento da quantia de 19.500.677,50€ relativo a IRS sobre essas mesmas vantagens, implicaria um enriquecimento para o Estado sem causa justificativa. Com efeito, o direito não consente nem aprova, dado que não existe um facto, de acordo com as regras e os princípios do nosso sistema jurídico, que justifique o pagamento a favor do Estado de uma determinada quantia a título de imposto liquidado sobre uma quantia declarada perdida a favor do Estado e sem levar em conta o valor de 1.150.657,81€ já pago a título de taxa no âmbito do RERT II.

O enriquecimento sem causa, embora seja uma fonte de obrigações extracontratuais regulada pelo Direito Civil e prevista no código civil, não está vedada a sua introdução noutra jurisdição podendo ser transferido, com as necessárias adaptações, para o domínio do direito fiscal.

**Assim sendo, também por aqui não se justificaria nem a liquidação e nem o pagamento da quantia de 19.500.677,50€ relativo a IRS e a juros.**

### **Da não auto-incriminação**

Para além disso, obrigar o arguido José Sócrates, assim como qualquer outro, a declarar à autoridade tributária ganhos provenientes da prática de um





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

crime de corrupção passiva seria impor ao arguido uma obrigação de se auto-incriminar.

O direito à não auto-incriminação pode ser entendido como uma dimensão negativa da liberdade de declaração, que assume preponderante relevo enquanto privilégio integrante do estatuto do arguido, no âmbito de processo criminal.

Na sua dimensão positiva, a liberdade de declaração garante ao arguido um amplo direito de intervenção e de audição, em abono da sua defesa, obrigando à criação de condições de oportunidade efectiva de pronúncia relativamente aos factos que lhe são imputados.

Na dimensão negativa – ligada ao direito à não auto-incriminação – protege o arguido contra o exercício impróprio de poderes coercivos tendentes a obter a sua colaboração forçada na auto-incriminação, nomeadamente mediante a utilização de meios enganosos ou coacção (cfr. M. Costa Andrade, “Sobre as proibições de prova em processo penal”, Coimbra Editora, 1992, p. 120 e ss).

Apesar de não existir uma norma constitucional capaz de servir de fonte para afirmação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, como acontece, por exemplo, com a constituição americana (*bill of rights of the United States of America*) que consagra de forma expressa na sua 5ª Emenda o direito à não auto-incriminação, não restam dúvidas quanto à sua consagração constitucional. Com efeito, se analisarmos a Constituição encontraremos normas que nos permitem concluir pela afirmação constitucional do direito à não auto-incriminação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desde logo, o artigo 16º da CRP, atenta a sua grande amplitude constitucional, na medida em que, para além dos direitos fundamentais consagrados na CRP, podem existir outros que apresentem igual dignidade constitucional, constitui uma excelente porta para a afirmação do direito à não auto-incriminação. A este respeito Gomes Canotilho e Vital Moreira in CRP anotada 4ª Edição, p. 365, dizem que: *«o nº 1 do artigo 16º da CRP aponta para um conceito material e para uma perspectiva aberta dos direitos fundamentais. Além dos direitos fundamentais formalmente consagrados na Constituição, poderá haver ainda outros constantes de leis e de normas de direito internacional, isto é, direitos fundamentais fora da Constituição»*.

Assim, do artigo 16º nº 1 da CRP ressalta o princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais, na medida em que se afirma, de forma expressa, que os: *«os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional»*.

Assim, constituindo os instrumentos internacionais de direitos humanos, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6º), regras de direito internacional, dúvidas não existem quanto à consagração constitucional do direito à não auto-incriminação. O artigo 14º nº 3 al. g) do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, consagra, de forma expressa, o princípio da não auto-incriminação.

Há também referências ao referido princípio no Estatuto do Tribunal de Nuremberga, de 1945, art. 14º, bem como nos estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia (artigo 24º g) e para o Genocídio do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ruanda (artigo 20º.4 g), bem como Mecanismo Internacional para os Tribunais Internacionais e ainda no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, de 1998, art. 65º e 67º.

Para além do artigo 16º da CRP, o artigo 8º nº 1, constitui, tal como defende Germano Marques da Silva, in *Direito Penal Tributário*, Universidade Católica Editora, 2009 p. 176, a porta para o reconhecimento constitucional do direito à não auto-incriminação. Segundo este autor, tratando-se de um princípio de direito internacional, faz parte integrante do ordenamento português por força da recepção automática consagrada no nº 1 do referido artigo 8º da CRP quando diz que: *«as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português»*.

No mesmo sentido, António Henriques Gaspar, in *Revista Julgar* nº 7 p. 39: *«Os juízes nacionais estão, assim, vinculados à CEDH e em diálogo e cooperação com o TEDH. Vinculados porque, sobretudo em sistema monista, como é o português (artigo 8.º da Constituição), a CEDH, ratificada e publicada, constitui direito interno que deve, como tal, ser interpretada e aplicada, primando, nos termos constitucionais, sobre a lei interna. E vinculados também porque, ao interpretarem e aplicarem a CEDH como primeiros juízes convencionais (ou juízes convencionais de primeira linha), devem considerar as referências metodológicas e interpretativas e a jurisprudência do TEDH, enquanto instância própria de regulação convencional»*.

Para o Tribunal Europeu dos direitos do Homem o direito à não auto-incriminação, constitui um dos corolários do processo equitativo e do princípio da presunção de inocência, que se mostram consagrados no artigo 6º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. De acordo com este Tribunal, o direito abrange não apenas a prestação de declarações, mas também a prestação de informações e entrega de documentos

Deste modo, apesar de não escrito na Constituição dúvidas não restam que o *nemo tenetur se ipsum accusare* tem assento constitucional e considerado, como refere Manuel Costa Andrade em, Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal. P 120, um direito constitucional do processo penal não escrito.

O Acórdão nº 340/2013 do Tribunal Constitucional diz que: «Os direitos ao silêncio e à não auto-incriminação devem considerar-se incluídos nas garantias de defesa que o processo penal deve assegurar (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição), não deixando estes direitos processuais de proteger mediata ou reflexamente a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais com ela conexos, como sejam os direitos à integridade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e à privacidade, não se revelando necessário, para sustentar o acolhimento constitucional, o recurso a parâmetros mais genéricos ou distantes como o direito ao processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição) ou à presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da Constituição).

O acórdão nº 298/2019 do Tribunal Constitucional diz que: «*A Constituição não consagra expressis verbis o princípio nemo tenetur se ipsum accusare, mas tal não impede o seu reconhecimento como um princípio constitucional implícito a que corresponde um direito fundamental não escrito*»



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com aquilo que o próprio Tribunal Constitucional já defendeu, em particular no Acórdão n.º 695/95 e no seguimento dos Professores J. Figueiredo Dias e M. Costa Andrade, in “Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova”, Almedina, Fevereiro de 2009, p. 41, conclui-se, tendo em conta uma visão de matriz processualista, que o direito à não auto-incriminação tem como fonte jurídico-constitucional as garantias processuais de defesa do arguido, destinadas a assegurar um processo equitativo, consagrados nos artigos 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 8, ambos da CRP.

Vide Augusto Silva Dias e Vânia Costa Ramos, “O Direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português”. Coimbra Editora. 2009, p. 15: *«No que respeita aos fundamentos constitucionais do princípio [do nemo tenetur] podem distinguir-se dois, segundo uma divisão oriunda da doutrina germânica: um fundamento material ou substantivo e um fundamento processual. Na doutrina portuguesa prevalece a corrente que atribui ao nemo tenetur natureza processual. Dentro desta, podem distinguir-se várias nuances, configurando a maioria dos autores o direito ao silêncio como projecção da estrutura acusatória do processo [penal] e das garantias de defesa. Outros relacionam aquele direito com aspectos particulares destas garantias, tais como a presunção da inocência, e outros ainda, sem afastar as garantias de defesa, reconduzem-no ao princípio do processo equitativo. Embora preconize um fundamento processual para o nemo tenetur, a doutrina portuguesa não deixa de referir que o princípio protege igualmente, de forma mediata, a dignidade da pessoa e direitos fundamentais com ela relacionados como os direitos à integridade pessoal e à privacidade».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ao nível do TEDH, no Acórdão de 17-12-1996 (Saunders vs Reino Unido), o Tribunal Europeu lembrou que, embora o artigo 6º da CEDH não mencione expressamente o direito ao silêncio e o direito de não contribuir para a sua própria incriminação, estes pertencem ao cerne de noção de processo equitativo (*fair procedure*) consagrada na referida norma.

Segundo o TEDH, a razão de ser do direito ao silêncio e o direito à não auto-incriminação assenta na ideia de protecção do acusado contra o exercício impróprio de poderes coercivos pelas autoridades, enquanto condição essencial ao acautelamento do perigo de adulteração da justiça e da própria realização do espírito do artigo 6º da CEDH. O direito à não auto-incriminação encontra-se intimamente relacionado com a presunção de inocência prevista no nº 2 do artigo 6º da Convenção.

Da jurisprudência do TEDH sobressai que o direito à não auto-incriminação, apesar de estar relacionado com a vontade do acusado em permanecer em silêncio, abrange, também, os casos que se relacionam com o uso de poderes coercivos para a obtenção potencialmente incriminatória através da entrega de documentos. (Cfr. Caso Funke v. França de 25-2-1993, caso J.B v Suíça).

O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, é uma marca irrenunciável do processo penal de estrutura acusatória, visando garantir que o arguido não seja reduzido a mero objecto da actividade estadual de repressão do crime, devendo antes ser-lhe atribuído o papel de verdadeiro sujeito processual, armado com os direitos de defesa e tratado como presumivelmente inocente. Daí que para protecção da autodeterminação do arguido, este deva ter a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

possibilidade de decidir, no exercício de uma plena liberdade de vontade, qual a posição a tomar perante a matéria que constitui objecto do processo.

Este princípio, além de abranger o direito ao silêncio propriamente dito, desdobra-se em diversos corolários, designadamente, nas situações em que estejam em causa a prestação de informações ou a entrega de documentos auto-incriminatórios, no âmbito de um processo penal.

Neste sentido, veja-se o recente o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 298/2019 de 15-09-2019: *«Tal liberdade, na sua dimensão positiva, implica que «tenha de se garantir ao arguido a oportunidade efectiva de se pronunciar contra os factos que lhe são imputados, em ordem a infirmar as suspeitas ou acusações que lhe são dirigidas»; já na mencionada dimensão negativa, a liberdade de declaração protege o arguido contra o exercício de poderes coercivos tendentes a obter a sua colaboração na auto-incriminação, nomeadamente mediante a utilização de meios enganosos ou a coacção (cf. MANUEL DA COSTA ANDRADE, Sobre as proibições de prova em processo penal, Coimbra Editora, Coimbra, 1992, p. 120 e ss.). «[O] arguido não pode ser fraudulentamente induzido ou coagido a contribuir para a sua condenação, a carrear ou oferecer meios de prova contra a sua defesa»; pelo contrário, é necessário garantir que «qualquer contributo do arguido, que resulte em desfavor da sua posição, seja uma afirmação esclarecida e livre de auto-responsabilidade»*

Tal princípio intervém no processo penal sob duas formas distintas: preventivamente, impedindo soluções que façam recair sobre o arguido a obrigatoriedade de fornecer meios de prova que possam contribuir para a sua



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

condenação e repressivamente, obrigando à desconsideração de meios de prova recolhidos com aproveitamento duma colaboração imposta ao arguido.

No âmbito do processo penal existem várias normas que traduzem o reconhecimento do princípio constitucional em causa: o direito ao silêncio do arguido previsto nos artigos 343º nº 1 e 345º, nº 1, o dever de esclarecimento ou advertência sobre os direitos decorrentes daquele princípio, artigos 58º nº 2 e 4, 61º nº 1 al. b), 141º nº 4 al. a) e 343º nº1.

Ao nível do direito da União, a Directiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2016, sobre a presunção de inocência, diz, no seu preâmbulo, o seguinte:

«O direito de guardar silêncio é um aspecto importante da presunção de inocência e deverá servir como protecção contra a auto-incriminação.

O direito de não se auto-incriminar também é um aspecto importante do princípio da presunção de inocência. O suspeito ou o arguido, quando solicitados a fazer um depoimento ou a responder a perguntas, não deverão ser obrigados a apresentar provas ou documentos, ou a fornecer informações susceptíveis de levar à auto-incriminação.

O direito de guardar silêncio e o direito de não se auto-incriminar deverão aplicar-se a questões ligadas ao ilícito penal que uma pessoa é suspeita ou acusada de ter cometido e não, por exemplo, a questões relativas à identificação do suspeito ou do arguido.

O direito de guardar silêncio e o direito de não se auto-incriminar implicam que as autoridades competentes não deverão obrigar o suspeito ou o arguido a fornecer informações se estes não desejarem fazê-lo. A fim de determinar se o direito de guardar silêncio e o direito de não se auto-





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

incriminar foi violado, deverá ser tida em conta a interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem do direito a um processo equitativo no âmbito da CEDH.

O exercício do direito de guardar silêncio ou do direito de não se auto-incriminar não poderá ser utilizado contra o suspeito ou o arguido, nem considerado, em si mesmo, como elemento de prova de que aqueles cometeram o ilícito penal em causa. Isto não prejudica as disposições nacionais relativas à apreciação da prova por parte de tribunais e juízes, desde que os direitos de defesa sejam respeitados».

O artigo 7º consagra o seguinte:

1. Os Estados-Membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de guardar silêncio em relação ao ilícito penal que é suspeito de ter cometido ou em relação ao qual é arguido.

2. Os Estados-Membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de não se auto-incriminar.

3. O exercício do direito de não se auto-incriminar não impede a recolha pelas autoridades competentes de elementos de prova que possam ser legitimamente obtidos através do exercício legal de poderes coercivos e cuja existência é independente da vontade do suspeito ou do arguido.

4. Os Estados-Membros podem autorizar que as suas autoridades judiciais, ao proferirem a sua decisão, tenham em conta a atitude de cooperação do suspeito ou do arguido.

5. O exercício do direito de guardar silêncio e do direito de não se auto-incriminar dos suspeitos ou dos arguidos não deve ser utilizado contra os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mesmos, nem pode ser considerado elemento de prova de que cometeram o ilícito penal em causa.

Assim sendo, também por aqui não impendia sobre o arguido José Sócrates uma obrigatoriedade de colaborar no procedimento administrativo-fiscal e revelar à autoridade tributária o alegado montante proveniente da prática de três crimes de corrupção passiva de titular de cargo político. Mas, mesmo para quem entenda que existe essa obrigatoriedade, numa situação como esta, em colaborar com a autoridade tributária, as provas produzidas com a participação do arguido nunca poderiam ser utilizadas na perseguição criminal, dado que o princípio da não auto-incriminação não o permite.

Neste sentido veja-se Manuel da Costa Andrade, in *Nemo Tenetur se ipsum accusare e direito tributário*, Revista Legislação e de Jurisprudência. Ano 144, nº 3989 p. 150: *«Em que avulta o reconhecimento do nemo tenetur como instituição irrenunciável do Estado de Direito e como projecção directa da intangível dignidade pessoal. E, como tal, também ele pertinente à área nuclear e inviolável da condução da vida. Estando, por isso, subtraído a balança da ponderação, não comportando relativização e, nome da salvaguarda ou promoção de valores ou interesses comunitários, qualquer que seja a relevância e eminência. Vale por dizer que as soluções encontradas só serão legítimas e admissíveis se assegurarem o respeito irrestrito do nemo tenetur, na rigidez intocada da sua compreensão e extensão»*.

Mais à frente, o mesmo autor, na página 432 diz que: *«o direito ao silêncio constitucionalmente imposto seria ilusório se uma declaração auto-incriminatória produzida fora do processo penal pudesse, contra a sua*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*vontade, ser valorada contra ele em processo penal. Uma declaração coercivamente produzida só é constitucionalmente admissível quando conjugada com uma proibição de valoração em processo penal».*

No mesmo sentido é dito no citado acórdão nº 298/2019: «*Deste modo, os direitos ao silêncio e à não auto-incriminação devem considerar-se incluídos nas garantias de defesa próprias do processo penal (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição; cf. também os Acórdãos n.ºs 695/95, 461/2011 e 340/2013), não deixando estes direitos processuais de proteger mediata ou reflexamente a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais com ela conexos, como sejam os direitos à integridade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e à privacidade, não se revelando necessário, para sustentar o acolhimento constitucional, o recurso a parâmetros mais genéricos ou distantes como o direito ao processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição) ou à presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da Constituição)».*

É certo que sobre o contribuinte recaem deveres de colaboração, como os previstos no artigo 31º nº 2 e 59º da LGT.

*O artigo 31º nº 2 da LGT considera como obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.*

Por sua vez, o artigo 59º da LGT diz no seu nº 1 que «os órgãos da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

colaboração recíproca» e, no nº 4 diz que a «colaboração dos contribuintes com a administração tributária compreende o cumprimento das obrigações acessórias previstas na lei e a prestação dos esclarecimentos que esta lhes solicitar sobre a sua situação tributária, bem como sobre as relações económicas que mantenham com terceiros».

Estes deveres de colaboração do contribuinte com vista a apurar a sua matéria colectável, constituem deveres que têm, igualmente, um amparo constitucional. Na verdade, para que os fins previstos nos artigos 103º e 104º da Constituição sejam alcançados é essencial que todos os contribuintes colaborem com a Administração Tributária prestando todos os esclarecimentos sobre a sua situação tributária e relações económicas com ela relacionadas. O dever tributário, também com consagração constitucional, só se tornará eficaz mediante a existência de deveres de colaboração por parte do contribuinte.

Mas, é certo, também, que esses deveres cessam quando esteja em causa obrigatoriedade de entrega, por parte do contribuinte, de documentos ou informações auto-incriminatórias não abrangidas no quadro das funções exercidas pela administração tributária. Com efeito, estando em causa, como é o caso descrito na acusação, quantias monetárias provenientes da prática de um alegado crime de corrupção, as mesmas não poderão ser incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Neste sentido, veja-se o artigo 63º nº 5 al. d) da LGT o qual autoriza, de forma clara, o incumprimento de deveres de cooperação por parte do contribuinte. Uma dessas situações é: «A violação dos direitos de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei». Um dos direitos constitucionais é, conforme já vimos acima, precisamente o direito à não auto-incriminação.

A reforçar esta interpretação temos, também, o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo a qual legitima a recusa às determinações impostas pelo responsável pela direcção do procedimento, quando a obediência às mesmas: «Importar a revelação de factos puníveis, praticados pelo próprio interessado, pelo seu cônjuge ou por seu ascendente ou descendente, irmão ou afim nos mesmos graus». As normas do Código de Procedimento Administrativo são, conforme resulta da alínea c) do artigo 2.º da LGT, aplicáveis às relações jurídico-tributárias como lei complementar.

Assim, não estando as quantias monetárias descritas na acusação incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, dado tratarem-se de produto de um crime, a obrigatoriedade de as comunicar à Administração Tributária não terá como finalidade a obtenção da eficiência do sistema fiscal, essa comunicação apenas teria como efeito a notícia da prática de um crime de corrupção passiva.

Cumprir dizer, ainda, que a admitir-se a supressão do direito à não auto-incriminação do arguido José Sócrates, isso implicaria, também, uma violação do princípio da proporcionalidade (cfr. Art.º 18.º, n.º 2 da C.R.P.), na sua vertente de necessidade, já que isso implicaria uma forma de obtenção de prova, por parte do Ministério Público, mediante a utilização de meios lesivos para os direitos fundamentais do arguido.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A admitir-se como válida essa obrigatoriedade estaríamos, também, perante uma violação do princípio da presunção de inocência consagrado no Art.º 32º, n.º 2 da C.R.P, no Art.º 11º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Art.º 6º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A dimensão fundamental deste princípio é no plano probatório. Dele decorre a inexistência de um ónus da prova da inocência por parte do arguido, o qual não é um mero objecto ou meio de prova. Corolário deste, é o princípio *in dubio pro reo*.

Como refere Rui Patrício in «O princípio da presunção de inocência do arguido na fase do julgamento no actual processo penal português (Alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português)», AAFDL, Lisboa, 2000, pág. 94., «...decorre do princípio da presunção de inocência do arguido que este não é um mero objecto ou meio de prova, mas sim um livre contraditor do acusador, com armas iguais às dele, devendo frisar-se que daqui decorre – e em ligação com o princípio da preservação da dignidade pessoal – que a utilização do arguido como meio de prova é sempre limitada pelo integral respeito pela sua decisão de vontade; ou seja, o arguido, em matéria de prova, não pode ser obrigado a colaborar com o Tribunal, além de que a sua confissão (por si, já um acto espontâneo de colaboração) se acha rodeada de especiais cuidados.»

Num Estado de Direito Democrático, a eficácia da justiça criminal e as indesejáveis lacunas de punibilidade não poderão nunca prevalecer, a todo o custo, sobre valores e princípios constitucionais como é o caso do *nemo tenetur* e da presunção de inocência. As restrições aos direitos, liberdades e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

garantias só serão admitidas nos termos definidos no artigo 18º nº 2 da CRP, ou seja, não poderão ultrapassar ou violar o princípio da necessidade ou exigibilidade.

Para além disso, inexistente qualquer norma legal no nosso ordenamento jurídico que imponha a um cidadão a obrigação de declarar, em sede IRS, os proventos obtidos com o cometimento de um crime, o que faz com que isso suscite, também, uma violação do princípio da legalidade, dada a ausência de previsão legal prévia, expressa e com carácter geral e abstracto.

Neste sentido, Maria João Antunes in Constituição Penal – especial incidência em matéria fiscal, CEJ, Junho de 2012 p. 10: “Já o princípio da legalidade criminal logra a consagração explícita no texto constitucional. Um Estado de direito democrático como é a República Portuguesa deve proteger o indivíduo não apenas através do direito penal, mas também do direito penal, devendo, por isso, a intervenção penal ser submetida ao princípio da legalidade, cujo conteúdo essencial, em matéria incriminatória, se traduz em não poder haver crime que não resulte de lei prévia, escrita, certa e estrita. Não se trata «apenas de um qualquer princípio constitucional, mas de uma “garantia dos cidadãos”, uma garantia que a nossa constituição – ao invés de outras a tratam a respeito do exercício do poder jurisdicional – explicitamente incluiu no catálogo dos direitos, liberdades e garantias revelando, assim, toda a carga axiológica-normativa que lhe está subjacente».

Deste modo, a interpretação normativa do artigo 103º do RGIT e dos artigos 10º da LGT e artigo 1º nº1 do CIRS feita pela acusação com o sentido de que o arguido José Sócrates estava obrigado a revelar à autoridade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tributária as alegadas quantias provenientes da prática dos três crimes de corrupção passiva de titular de cargo político imputados na acusação e a contribuir activamente para a sua própria incriminação é **também inconstitucional por violação do princípio à não auto-incriminação consagrado nos artigos 1º, 8º, 16º e 32º nº 1 da CRP, a qual, desde já, se declara.**

Nos termos de tudo o exposto, conclui-se que a interpretação normativa em análise comporta uma restrição inconstitucional do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, enquanto refracção das garantias processuais de defesa do arguido e do direito a um processo equitativo.

Com efeito, a revelação desses dados à administração tributária, por não se enquadrar dentro dos deveres de colaboração do arguido, em nada contribuiria para a clarificação e eficácia da relação jurídico-tributária do arguido, dado que esses dados não são, como já vimos acima, rendimento tributável em sede de IRS, e apenas teriam relevância ao nível do direito criminal, o que constituiria, também, uma violação dos princípios da legalidade, reserva de lei, necessidade e proporcionalidade previstos no artigo 18º da CRP.

Com muita pertinência para o caso em apreço, atente-se no que nos diz o Prof. Augusto Silva Dia, in “O Direito à não auto-inculpação (*nemo tenetur se ipsum accusare*) no processo penal e contra-ordenacional português”, Coimbra Editora, 2009, p. 77: «*De salientar que a entrega voluntária de elementos por parte das pessoas visadas terá como consequência a admissibilidade da sua utilização como prova em processo contra-ordenacional ou mesmo penal. Isso exige, contudo, que seja comunicado aos*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*visados que têm o direito de recusar a colaboração, sempre que da mesma decorra a revelação de factos auto-incriminatórios, sob pena de os elementos probatórios fornecidos não poderem ser valorados.»*

Por último, cumpre referir aqui que não se mostra indiciado, pelas razões apontadas no capítulo relativo às relações com o arguido Ricardo Salgado, que o arguido José Sócrates tenha recebido a quantia global de **29 milhões de euros** para, enquanto Primeiro-ministro, favorecer os interesses do BES em relação à PT.

Não se mostra igualmente indiciado, pelos razões referidas no capítulo relativo a Vale do Lobo, que o arguido José Sócrates tenha recebido dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa o montante de **1 milhão de euros** para garantir um financiamento junto da CGD.

Não se mostra indiciado, também, pelas razões indicadas no capítulo relativo ao Grupo Lena, que o arguido José Sócrates tenha recebido do arguido Joaquim Barroca a quantia de **3.375.000,00€ (2.875.000,00€ + 500.000,00€)** para favorecer o Grupo Lena no contrato das casas da Venezuela e **1.097.500,00€** relativo ao projecto de Alta Velocidade.

Como não se mostra indiciado que o arguido José Sócrates tenha recebido o montante global de **1.537.500,00€**, entre 2012 e 2014, pagos pelo arguido Joaquim Barroca relativo à intervenção daquele em favor do Grupo Lena, junto de políticos de Angola, Argélia e Venezuela.

Deste modo não se mostra indiciado que a quantia global de **36.003.000,00€**, tenha sido entregue, de forma directa ou indirecta, ao arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

José Sócrates, o que faz com que, também por aqui, nunca poderia estar verificado o preenchimento dos crimes de fraude fiscal.

### **Factos Não Indiciados**

Os factos constantes dos artigos 12985 quanto às referências a Vale do Lobo e a Ricardo Salgado, 12986, 12991, 12995 quanto ao arguido José Sócrates, 12998, 12999, 13000, 13001, 13002, 13003 quanto aos arguidos Zeinal Bava e José Sócrates, 13004, 13005, 13009 quanto ao arguido Ricardo Salgado, GES, PT, Vale do Lobo e montante de 34.143.715,64€, 13010, 13011, 13012, 13014 quanto ao arguido José Sócrates, 13017, 13018, 13019, 13020, 13021, 13022, 13025, 13026, 13027 quanto ao arguido José Sócrates, 13029, 13030, 13032 quanto ao arguido José Sócrates, 13033, 13034, 13035, 13036, 13037, 13038, 13039, 13044, 13045, 13046 quanto ao arguido José Sócrates, 13049, 13050, 13051, 13052, 13054, 13056, 13057, 13058, 13059, 13060, 13061, 13062, 13063, 13064, 13065, 13066, 13067, 13070, 13071, 13072, 13073, 13085, 13086, 13087, 13088, 13092 quanto ao arguido José Sócrates, 13093, 13094, 13095, 13096, 13097, 13098, 13099, 13100, 13101, 13102, 13103, 13104, 13105, 13111, 13113, 13114, 13115, 13116, 13117, 13121, 13125, 13127, 13128, 13129, 13130, 13131, 13132, 13133, 13134, 13135, 13136, 13137, 13138, 13150, 13152, 13153, 13154, 13155, 13156, 13157, 13158, 13159, 13160, 13161, 13162, 13171, 13172, 13173, 13174, 13178, 13181, 13185, 13186, 13187, 13188, 13196, 13197, 13212, 13213, 13218, 13231, 13235, 13241, 13250, 13251, 13252, 13253, 13254, 13255, 13257, 13258, 13259, 13260, 13261, 13262, 13263, 13267, 13270, 13271,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

13272, 13276, 13286, 13287, 13288, 13293, 13294, 13295, 13296, 13297, 13299, 13300, 13301, 13302, 13303, 13304, 13309, 13310, 13311, 13317, 13347, 13348, 13349, 13350, 13351, 13352, 13353, 13354, 13355, 13356, 13375, 13376, 13377, 13378, 13379, 13385, 13386, 13387, 13388, 13390, 13391, 13392, 13393, 13394, 13395, 13397, 13398, 13414, 13415, 13416, 13419, 13420, 13421, 13422, 13423, 13424 a 13445, 13874 a 13901, 13902, 13903 a 13927, 13932, 13934, 13936, 13938, 13939, 13940, 13942, 13943, 13944, 13945, 13946 e 13947.

### **Conclusão.**

1-Face ao exposto, ao abrigo do artigo artº 21º, nº 1 do RGIT e artigos 118º, nº 1 al. c), artº 120º, nº 1, 2 e 3, artº 121º, nº 1 al. a) 2 e 3, todos do C.Penal, **está prescrito o procedimento criminal** em relação ao arguido José Sócrates quanto aos quatro primeiros crimes de fraude fiscal (consumados no dia 28-2-2007, 11-4-2008, 8-4-2009 e 13-4-2010) e que lhe foram imputados na acusação não indo conhecer o Tribunal, nesta parte, quanto à sua responsabilidade criminal.

**2-Assim, o arguido José Sócrates não será pronunciado pela prática dos seguintes crimes:**

2.1-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2006, consumado no dia **28-3-2007**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2.2-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2007, consumado no dia **11-4-2008**.

2.3-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2008, consumado no dia **8-4-2009**.

2.4-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia **13-4-2010**.

**2.5-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado no dia 12-4-2011.**

2.6-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado no dia **16-4-2012**.

2.7-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado no dia **8-1-2014**.

2.8-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado no dia **31-12-2014**.

2.9-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado no dia **8-9-2015**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2.10-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.

**3-** A norma resultante da interpretação do disposto no artigo 1º do CIRS e do artigo 10º da LGT, tal como feita pela acusação, com o sentido de que as quantias provenientes da prática de um crime possam ser incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é inconstitucional por violação do princípio da legalidade e da tipicidade tributária previsto no artigo 103º da CRP, **inconstitucionalidade que, para todos os efeitos, se declara.**

4- A interpretação normativa do artigo 103º do RGIT e dos artigos 10º da LGT e artigo 1º nº1 do CIRS feita pela acusação com o sentido de que o arguido José Sócrates estava obrigado a revelar à autoridade tributária as alegadas quantias provenientes da prática dos três crimes de corrupção passiva de titular de cargo político imputados na acusação e a contribuir activamente para a sua própria incriminação é **também inconstitucional por violação do princípio à não auto-incriminação consagrado nos artigos 8º, 16º e 32º nº 1 da CRP, a qual, desde já, se declara.**

\*\*\*

## II - O arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **1. - O arguido mostra-se acusado dos seguintes crimes:**

1-Um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO, relativamente à pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, com referências aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos arts.2º, 3º, n.º 1, alínea d) e 18º, n.º 1 e 19º, n.º 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei nº 108/2001 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência ao art.202º, alínea b) do Código Penal;

2-Um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA relativamente à pessoa do arguido LUIS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.374º, nº 1 do Código Penal;

3-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

4-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente à utilização desta última



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e de distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

5-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTOS, LUIS MARQUES e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUIS MARQUES, crime p. e p. pelo art.368ºA, n.º 1, 2 e 3 do Cod. Penal;

6-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas suas e colocação de numerário à sua disposição, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

7-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SOCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA., LEC SGPS, LENA SGPS e XLM relativamente aos movimentos financeiros, ocorridos a partir de 2010, abrangidos pela operação CEL\_2010 e justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

8-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pelos contratos PINSONG realizados a partir de Abril de 2008 com origem na conta da ES ENTERPRISES com intervenção das contas do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

9-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA relativamente as transferências com origem em conta do Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

10-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos ocorridos a partir de 2009, crime p. e p. pelo art.256º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

11-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO relativamente aos relatórios de actividades da XLM, em co-autoria com os





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguidos CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO DE FERRO, relativos ao forjar e utilização da execução do primeiro contrato entre a LEC SA e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, crime p. e p. pelo art.256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

12-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

13-Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2009 a 2012, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos artigos 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) e n.º 2 do RGIT, actualmente n.º 2 a) do artigo 104.º do RGIT;

14-Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, em co-autoria, com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

anos de 2013 a 2015, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos artigos 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e n.º 2 a) e n.º3 do RGIT.

### **Da nulidade da acusação**

O arguido Joaquim Barroca invocou no seu RAI a nulidade da acusação, no que se refere ao crime de corrupção relativamente ao arguido Luís Marques e ao correspondente crime de branqueamento, com fundamento na total ausência de indícios da prática dos crimes em causa, porquanto regista-se uma total ausência de factualidade e suporte probatório quanto ao papel desempenhado pelo próprio arguido uma vez que não é referenciado na prática dos concretos actos.

Mais alega que o Grupo Lena tinha no consórcio ELOS uma participação de 13%, sendo inexplicável o interesse que teria em suportar um encargo por si só, quanto ao pagamento do alegado favorecimento ao Director da RAVE, em benefício dos 87% das entidades restantes.

As arguidas LENA SGPS, SA, LENA Engenharia e Construções, SA, e LENA Engenharia e Construções SGPS, SA invocaram, também no seu RAI de fls. 49604 a nulidade da acusação quanto ao crime de corrupção activa relativamente ao funcionário Luís Marques.

Em sede de debate instrutório os arguidos José Luís Ribeiro dos Santos e Luís Manuel Ferreira da Silva Marques, apesar de não terem requerido a abertura da instrução, secundaram a arguição da nulidade da acusação nos termos invocados pelo arguido Joaquim Barroca.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Concluem pela nulidade da acusação, nesta parte, por violação do disposto no artigo 283º n.º 3 al. b) do CPP.

\*\*\*

Em sede de debate instrutório o MP concluiu da seguinte forma:

- Da leitura dos artigos 98.º a 147.º do RAI pensamos existir alguma confusão entre o que seja a falta de narração dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena (consustanciadora, a existir, da dita nulidade) e a falta de indícios suficientes de se verificar a prática do crime (consustanciadora, nesta fase e a existir, de uma decisão de não pronúncia).

- No entanto, dando como reproduzidas as considerações já efectuadas acerca das situações de nulidade da acusação por violação do disposto na alínea b), do n.º 3, do art.º 283.º, do CPP, bem como toda a factualidade narrada no ponto 3. do Capítulo III da acusação, a qual não foi, na nossa opinião, infirmada nesta fase de instrução, o Ministério Público desde já manifesta a sua discordância com as alegações do requerente quer no sentido da eventual nulidade da acusação por falta de factos, quer no que respeita a uma eventual falta de indícios da prática, por Joaquim Barroca, do referido crime de corrupção activa para acto ilícito, referente à pessoa do arguido Luís Marques, em co-autoria com os Arguidos Carlos Santos Silva, José Ribeiro dos Santos e as sociedades XMI MANAGEMENT & INVESTMENTS, SA., LEC, SA., LEC SGPS, SA., e LENA SA, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009.

- O Ministério Público entende que a acusação faz a narração lógica e cronológica das situações que são susceptíveis de integrar o crime imputado ao arguido, pelo que além de compreensível lhe assegura todas as garantias de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

defesa, não violando a mesma o disposto na já mencionada norma do 283.º, n.º 3, alínea b), do CPP.

- Mais entendemos que, da prova carreada para os autos, analisada conjuntamente, e nunca esquecendo as regras de experiência comum e a especificidade inerente ao crime de corrupção, decorre a indiciação suficiente da prática, por Joaquim Barroca, do referido crime.

### **Cumpre conhecer:**

O arguido Joaquim Barroca está acusado da prática, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, José Luís Ribeiro dos Santos, Luís Marques e com a sociedade XMI, de um crime de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368º-A nº 1 e 3 do CP, sendo que está acusado, também, da prática de um crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º do CP, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, José Ribeiro dos Santos e as sociedades XMI SA, LEC SA, LEC SGPS e Lena SA, relativamente à pessoa do arguido Luís Marques.

O exercício da acção penal compete ao M.º P.º (artigo 48º do CPP), que, findo o inquérito determinará o arquivamento se tiverem sido recolhidas provas de não se ter verificado o crime, de o arguido o não ter praticado ou for legalmente inadmissível o procedimento e, ainda, se não houver indícios bastantes da sua verificação ou de quem foram os agentes (artigo 277º, n.º s 1 e 2 do CPP); se, pelo contrário, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, deduzirá acusação contra este (artigo 283º, n.º 1, do CPP).

Nos termos do artigo 283º n.º 3, do CPP, a acusação deverá ser uma narração ainda que sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou medida de segurança, incluindo se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhes deve ser aplicada.

A acusação deve conter esses elementos, sob pena de nulidade relativa (sanável com o regime previsto nos artigos 120º e 121º do C.P.P.), tal como manda o artigo 283º, n.º 3 do C.P.P.

Este regime é a expressão dos princípios que conformam o nosso Processo Penal, nomeadamente do princípio acusatório consagrado no artigo 32º, n.º 5 da CRP, e do imperativo de assegurar as garantias de defesa expresso no n.º 1 deste artigo 32º da CRP.

Concretizando, a exigência de indicação tão completa quanto possível (ainda que sintética) na acusação dos factos imputados ao arguido, destina-se a assegurar a fixação, perante o Tribunal, do objecto da causa, delimitando a sua actividade cognitória e decisória e possibilitar, por outro lado, o conhecimento pelo arguido da actividade criminosa que lhe é atribuída, para que dessa imputação se possa defender da forma que julgue conveniente.

No que se reporta à elaboração da acusação interessa também chamar a atenção para a necessidade de se conferir o máximo cuidado à sua feitura, não apenas no aspecto de explanação geral, como sobretudo na vertente da descrição fáctica, que deve ser suficientemente pormenorizada e precisa, até



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

porque, como se sabe, está legalmente vedada uma alteração substancial dos factos transportados para a acusação, limitativa dos poderes do J.I.C. (quanto à amplitude da instrução e da decisão instrutória – artigo 303º e 309º) e os poderes do juiz de julgamento (artigo 358º e 359º)” Leal Henriques e Simas Santos “Código de Processo Penal Anotado”, 2ª edição, págs. 139 e 140.

O que o preceito exige é a narração sintética a partir da qual seja definido o objecto do processo por forma, a que os arguidos saibam de que devem defender-se, publicitando-se os limites materiais da acusação.

A este propósito vejam-se os seguintes acórdãos:

*I-A acusação (e a pronúncia) deve conter, ainda que de forma sintética, a descrição dos factos de que o arguido é acusado, efectuada discriminada e precisamente com relação a cada um dos actos constitutivos do crime, pelo que se hão-de mencionar todos os elementos da infracção e quais os factos que o arguido realizou, sem imprecisões ou referências vagas*

AC. TRE de 07.04.2015 (Proc. 159/12.4IDSTB.E1), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Neste sentido, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30-01-2007, Proc. 10221/2006 – 5, “*I. É nula a acusação pública – conduzindo à sua rejeição por ser de reputar manifestamente infundada – quando a mesma é omissa quanto aos factos que integram o elemento subjectivo do crime imputado ao arguido. II Concluindo o juiz de instrução que a acusação não contém todos os pressupostos – nomeadamente, de facto – de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, só lhe resta a alternativa de proferir despacho de não pronúncia, nos termos do art.º 308º, n.º 1, in fine, do CPP. III – Não pode, naquele caso,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*o Juiz de instrução devolver o processo ao MP, para reformular a acusação declarada nula”.*

A acusação deduzida nestes autos, na parte relativa ao arguido Joaquim Barroca, assim como às sociedades arguidas, quanto à imputação objectiva, apesar de, em muitos pontos ser meramente conclusiva, vaga, genérica e sem uma concretização precisa dos actos praticados por ele, mostra-se minimamente articulada, na medida em que faz uma apresentação do desenvolvimento factual lógico e cronológico das situações susceptíveis de integrar os crimes que lhes são imputados, revelando-se, por isso, compreensível e assegurando todas as garantias de defesa dos mesmos, na medida em que lhes é facultado a dimensão real do objecto do processo. Na verdade, conseguimos identificar os factos que lhes são imputados, a forma, o tempo, o lugar e os motivos da sua prática.

Como já referimos, a acusação é uma peça processual que deve ser auto-suficiente, possibilitando uma apreensão completa do seu conteúdo, através da respectiva leitura.

Ora a acusação redigida na forma descrita, em relação ao arguido Joaquim Barroca, assim como às sociedades, apesar de algumas referências genéricas e conclusivas, possibilita a delimitação do objecto do processo, bem como a compreensão por parte daqueles da actividade criminosa que lhes é imputada. Com efeito, nos artigos 1792 a 1850 são descritos as funções e o papel de cada um dos arguidos envolvidos na componente técnica do concurso RAV, os contactos que mantiveram uns com os outros, os locais onde exerciam funções, os contratos em que foram intervenientes, as contas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

bancárias que movimentaram, as quantias monetárias envolvidas, o circuito dessas quantias e as facturas em causa.

Questão diferente é saber se os autos contêm os elementos de prova suficientes para sustentar a submissão do arguido Joaquim Barroca e as sociedades em causa a julgamento pelos crimes em causa.

Assim sendo, não estamos, pois, perante uma absoluta omissão desses elementos, consubstanciadora da prática da nulidade prevista no artigo 283º, nº 2 al. b) do C.P.P.

**Deste modo, improcede a nulidade da acusação invocada pelo arguido Joaquim Barroca e pelas arguidas LENA SGPS, SA, LENA Engenharia e Construções, SA, e LENA Engenharia e Construções SGPS, SA.**

### **Da prescrição**

O arguido alegou que os factos descritos na acusação configuram um crime de corrupção activa sem demonstração de acto concreto pretendido e não um crime de corrupção activa para acto ilícito p e p pelo artigo 18º nº 1 da lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela lei 108/2001, de 28-11.

De acordo com a versão do arguido, a qualificação jurídica feita pelo MP na acusação não se mostra correcta, uma vez que os factos em causa preenchem o crime previsto no artigo 18º nº 2 da lei 34/87, de 16 de Julho, redacção dada pela lei 108/2001, de 28-11, crime punido com pena de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ainda de acordo com o arguido, o crime em causa consumou-se em finais de 2006, atento o alegado pela acusação nos artigos 1571, 1572, 1573 e 5465, o que faz com que o procedimento criminal esteja prescrito pelo decurso do prazo de 2 anos previsto no artigo 118º nº 1 al. d) do CP, na versão vigente à data dos factos.

\*\*\*

Em sede de conclusões no debate instrutório o MP alegou, em resumo, o seguinte:

- Não podemos aceitar é a ideia de que a acusação imputou uma forma de crime de corrupção sem acto, porque essa é uma alegação suportada num raciocínio que está duplamente errado:

- Em primeiro lugar, porque os factos narrados na acusação se subsumem (quer no lado passivo, quer no activo) à corrupção para acto ilícito (artigos 16.º e 18.º, n.º 1 da lei em causa) e não para acto lícito ou sem necessidade de evidenciação de acto, como já referimos;

- Em segundo, a remissão do art.º 18.º, n.º 2 do diploma em causa é para o art.º 17.º e não para o art.º 17.º, n.º 1, ou seja, para ambos os números deste artigo.

- Assim, entendemos que se encontravam previstas as formas de corrupção activa quer para acto lícito quer para acto ilícito.

- Alega-se, mesmo assim, que “em 2006 ... o prazo de prescrição ... era de 2 anos ...” (*conforme invocado nos artigos 86.º, 91.º, 92.º do RAI*), pelo que se conclui que “...o procedimento criminal em causa prescreveu logo em 2008, muito antes, portanto, dos presentes autos existirem...” (*conforme art.º 96.º do RAI*).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Mais uma vez não podemos concordar com os argumentos do arguido, desde logo porque decorre da acusação que o designado “acordo corruptivo” ocorreu em finais de 2006.

- Entendemos que o crime de corrupção activa se deve ter por formalmente consumado com a mera promessa de vantagem e o de corrupção passiva com a solicitação ou aceitação (da vantagem ou da sua promessa), aquando do seu conhecimento pelo corruptor activo.

- No entanto, note-se que o início do prazo de prescrição, em ambas as modalidades do crime, não ocorre no dia da sua consumação formal, conforme decorre do art.º 119.º, n.º 1 do Código Penal, que faz referência à consumação material do crime ou à sua terminação – vide Ac. STJ, de 21.03.2108, processo 736/03.4TOPRT.P2.S1.

- Entendemos assim, que tal prazo, no caso dos presentes autos, só corre a partir da data do último pagamento efectuado, o que, considerando os fluxos financeiros entre o Grupo LENA e a esfera de Carlos Santos Silva / José Sócrates apenas ocorreu no ano de 2015.

- Ora, nessa data já estava em vigor a redacção do art.º 118.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, introduzida pela Lei 32/2010, de 2 de Setembro, de acordo com a qual aos crimes previstos nos artigos 16.º a 19.º da Lei n.º 34/87 se aplica o prazo prescricional de 15 anos.

### **Cumpre conhecer**

O arguido Joaquim Barroca está acusado da prática de um crime de corrupção activa para acto ilícito relativamente à pessoa do arguido JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, com referências aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos arts. 2º, 3º, n.º 1, alínea d) e 18º, n.º 1 e 19º, n.º 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001 28 de Novembro- Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência ao art. 202º, alínea b) do Código Penal.

Diz o n.º 1 do artigo 118º da lei 34/87, de 16 de Julho, versão vigente à data dos factos, o seguinte:

*Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao titular de cargo político não seja devida, com o fim indicado no artigo 16.º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.*

Por sua vez, o artigo 19º n.º 2 e 3 do mesmo diploma legal, na versão vigente à data dos factos, diz o seguinte:

*2 - A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção activa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada.*

*3 - A pena é especialmente atenuada se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.*

Como se verifica da qualificação jurídica feita pela acusação, ao arguido José Sócrates, na qualidade de agente corrompido, foi imputada a prática de um crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 17º n.º 1 da lei 34/87, de 16 de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Julho na redacção dada pela lei 108/2001, de 28-11, ou seja, um crime de **corrupção passiva para acto lícito.**

Por sua vez, ao arguido Joaquim Barroca, na qualidade de agente corruptor, foi imputada a prática de um crime de corrupção activa p e p pelo artigo 18º nº 1 e 16º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela lei 108/2001, de 28-11, ou seja, **um crime de corrupção activa para acto ilícito.**

Atenta a qualificação jurídica realizada pela acusação há que dizer que, não obstante os crimes de corrupção passiva e activa terem autonomia dogmática, isto é, pode existir condenação por corrupção activa sem condenação por corrupção passiva, não se compreende o motivo pelo qual ao corruptor activo, o arguido Joaquim Barroca, foi imputado um crime de corrupção activa para acto ilícito enquanto que ao agente corrompido, arguido José Sócrates, foi imputado um crime de corrupção passiva para acto lícito.

Quanto ao momento da consumação do crime, de acordo com aquilo que é alegado pela própria acusação e tendo em conta o que já dissemos a propósito do arguido José Sócrates, a mesma ocorreu em finais de 2006 até 25 de Janeiro de 2007, uma vez que é nesse momento que, segundo os factos alegados, ocorreu a alegada promessa e a aceitação da vantagem patrimonial por parte dos arguidos Joaquim Barroca e José Sócrates, como corruptor activo e agente corrompido, respectivamente.

Relembremos aqui o que diz a própria Acusação:

*1571. Assim pensados os termos em que iriam actuar, o arguido CARLOS SANTOS SILVA abordou o arguido JOAQUIM BARROCA propondo-lhe, em moldes discretos, os termos em que poderia obter o apoio*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*do arguido JOSÉ SÓCRATES para o desenvolvimento dos negócios do Grupo LENA, bem como as formas como deveria ser feito o pagamento de contrapartidas a favor do mesmo.*

*1572. O arguido JOAQUIM BARROCA, estando então interessado na expansão da actividade do Grupo LENA, na área da contratação pública e na internacionalização dos negócios, visualizando já, no final de 2006, a possibilidade de negócios na Venezuela, como adiante se irá referir, aceitou vir a beneficiar das intervenções que o arguido JOSÉ SÓCRATES pudesse vir a realizar a favor do grupo, nos termos que lhe foram apresentados pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, dispondo-se a proceder como lhe fosse solicitado para realizar o pagamento de contrapartidas financeiras.*

*1573. Em face dessa aceitação do arguido JOAQUIM BARROCA, que lhe foi transmitida pelo CARLOS SANTOS SILVA, com a finalidade de vir a receber benefício económico em sede pessoal, o arguido JOSE SÓCRATES assumiu, a partir de final de 2006, nos termos do referido acordo, a incumbência de favorecer os interesses do LENA, ainda que o respectivo cumprimento se viesse, em concreto, a revelar contrário à prossecução do interesse público, bem como aos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade que norteiam e delimitam o exercício legítimo da actividade administrativa do Estado.*

*(...)*

*5465. Assim, ainda em 2006, o arguido JOAQUIM BARROCA e os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA acordaram entre si que estes últimos, actuando em conjugação de esforços e de intentos, em oposição à lei e aos deveres profissionais públicos e políticos decorrentes do*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*exercício do cargo de Primeiro-Ministro de JOSÉ SÓCRATES, agiriam no sentido de utilizar os poderes conferidos por tais funções públicas para beneficiar o Grupo LENA, por forma a conseguir que fossem adjudicadas, em Portugal, às sociedades daquele grupo, o maior número de obras públicas possível.*

Assim sendo, é este o momento a ter em conta para efeitos de consumação do crime uma vez que, ao contrário do defendido pelo Ministério Público em sede de debate instrutório, **o crime de corrupção consuma-se com o mero pedido ou a mera oferta da vantagem conhecidos pelos seus destinatários**, por vezes em momento muito anterior à prática do acto ou à transferência da vantagem.

Em sede de debate instrutório o MP alegou que o crime de corrupção, nas modalidades activa e passiva, consumou-se em 2015, no momento em que cessaram os fluxos financeiros entre o Grupo Lena, o arguido Carlos Santos Silva e o arguido José Sócrates.

Para sustentar a sua posição, o MP invocou o Acórdão do STJ, de 21.03.2018, Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1.

Contudo, esqueceu o MP de mencionar que a interpretação assumida por este Acórdão do STJ de 21.03.2018 foi declarada inconstitucional, por violação do princípio da legalidade criminal, dos artigos 119.º, n.º 1 e 374.º, n.º 1, ambos do Código Penal, na versão posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, quando interpretados no sentido de que o prazo de prescrição do crime de corrupção activa é contado a partir da data em que ocorra a entrega de uma dada vantagem ao funcionário, e não a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

partir da data em que ocorra a promessa dessa vantagem, através do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 90/2019, de 06/02/2019.

O MP invocou ainda que o prazo de prescrição para todos os crimes de corrupção previstos nos artigos 16º a 19º da Lei 34/87, de 16 de Julho é de 15 anos, por força da alteração legislativa operada pela lei 32/2010, de 2 de Dezembro no artigo 118º nº 1 al. a) do CP.

Mais uma vez sem razão. Com efeito, a Lei 32/2010 de 2 de Setembro, entrou em vigor no dia 1 de Março de 2011, alterou o artigo 118º do CP e alargou para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos os crimes de corrupção. Porém, este alargamento do prazo não pode ser aplicado a processos atinentes a factos anteriores. Neste sentido, veja-se Taipa de Carvalho, Sucessão das Leis Penais, 3ª ed. P. 351, o qual refere a natureza essencialmente substantiva ou material do instituto da prescrição, que de forma óbvia contende com os direitos do arguido.

Assim sendo, o prazo de prescrição a considerar, tendo em conta a moldura penal prevista para o crime p e p pelo artigo 18º nº 1 da lei 34/87, de 16 de Julho, redacção dada pela lei 108/2001, de 28-11 – prisão de 6 meses a 5 anos – é o prazo previsto no artigo 118º nº 1 al. b) do CP, redacção dada pelo DL 48/95, de 18-03, ou seja, **10 anos**.

Cumprir referir que nesta fase processual, o crime a ter em conta para efeitos de apreciação da prescrição é o crime imputado ao arguido Joaquim Barroca pela acusação e não o crime invocado pelo arguido.

Questão diversa, que não cumpre apreciar no âmbito desta questão prévia, é saber se os autos contêm ou não indícios suficientes para sustentar a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

submissão do arguido a julgamento pelos factos imputados na acusação e pela qualificação jurídica feita pelo MP.

Assim sendo, tendo em conta a data da consumação do alegado crime de corrupção activa para acto ilícito imputado ao arguido Joaquim Barroca, o prazo de prescrição de 10 anos, a data da sua constituição como arguido e a data em que foi deduzida a acusação, conclui-se que não se mostra verificada a prescrição invocada.

**Deste modo, improcede a prescrição invocada pelo arguido Joaquim Barroca.**

**Da inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 18.º, n.º 2, e 17.º, n.º 2, da Lei dos Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (na versão da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro) no sentido de que já se encontrava criminalizada a corrupção activa sem demonstração de concreto acto pretendido.**

Alega o arguido Joaquim Barroca que tendo em consideração a genérica remissão para o artigo 17.º, que consagrava a corrupção passiva para acto lícito (tendo esta mesma epígrafe), entende-se, pois, que a Lei dos Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos deixava de fora a criminalização da corrupção activa sem demonstração de concreto acto pretendido.

Por outras palavras: se a corrupção passiva sem demonstração de concreto acto pretendido estava expressamente consagrada no artigo 17.º, n.º 2, a corrupção activa desta modalidade não encontrava uma consagração expressa, existindo apenas deste lado “activo” a corrupção com uma





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

finalidade ilícita (consagrada no artigo 18.º, n.º 1) e a corrupção com uma finalidade lícita (pela remissão do artigo 18.º, n.º 2, para o artigo 17.º, epígrafado de corrupção para acto lícito).

Na verdade, estando-se perante lei penal, certamente que não se poderá desrespeitar o princípio da legalidade criminal, com inscrição constitucional (no artigo 29º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), pelo que não se poderá descortinar um crime (o tal de corrupção activa sem demonstração de acto concreto pretendido) que não resulta de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*“nullum crimen, nulla poene sine lege”*).

Conclui que em 2001, esta infracção não se encontrava clara e expressamente definida na Lei dos Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos.

Assim, a interpretação dos artigos 18.º, n.º 2, e 17.º, n.º 2, da Lei dos Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (na versão da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro) no sentido de que já se encontrava criminalizada a corrupção activa sem demonstração de concreto acto pretendido (vulgo, nos dias que correm, oferta indevida de vantagem) é inconstitucional por violação do princípio da legalidade criminal, ínsito no artigo 29º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Cumprе conhecer.

O artigo 18º n.º 2 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela lei 108/2001 diz o seguinte:

Se o fim for o indicado no artigo 17º, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Tendo em conta a remissão feita pelo artigo em causa é claro que a mesma é feita tanto para o nº 1 como para nº 2 do artigo 17º e não, como refere o arguido, apenas para o nº1.

Deste modo, à data dos factos encontravam-se previstas na lei todas as modalidades de corrupção, incluindo a corrupção activa sem demonstração de concreto acto pretendido, razão pela qual não faz qualquer sentido sustentar uma violação do princípio da legalidade criminal consagrado no artigo 29º nº 1 da CRP.

**Assim sendo e sem necessidade de maiores considerações improcede a invocada inconstitucionalidade.**

### **2 - Quanto aos indícios**

**Em relação à factualidade relativa ao favorecimento do Grupo Lena por parte do Primeiro-Ministro José Sócrates, ao alegado acordo entre os arguidos José Sócrates, com mediação do arguido Carlos Santos Silva, e o arguido Joaquim Barroca e aos pagamentos do arguido Joaquim Barroca ao arguido José Sócrates, a mesma mostra-se apreciada no capítulo dedicado ao arguido José Sócrates.**

**Assim, por razões de economia processual, remete-se para o segmento relativo ao arguido José Sócrates.**

**2.1 - Pagamentos ao arguido Carlos Santos Silva feitos pelo arguido Joaquim Barroca**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme consta da acusação e admitido pelos arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, estes arguidos são amigos entre si desde o ano de 1985 e entre eles existe uma grande proximidade e amizade.

### **Vejamos o que diz a acusação**

22. No ano de 1985, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES foi trabalhar para Castelo Branco, no âmbito do projecto do IP6, mais concretamente na variante de Castelo Branco.

23. Nesta altura e circunstâncias, o arguido CARLOS SANTOS SILVA conheceu o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, com quem viria a manter uma relação de proximidade e amizade.

(...)

30. Em 2001, a convite do arguido JOAQUIM BARROCA, o arguido CARLOS SANTOS SILVA passou também a trabalhar para o Grupo LENA.

31. Tal colaboração verificou-se com sociedades do Grupo LENA relacionadas com a área da construção civil e da comunicação social.

32. A relação laboral de CARLOS SANTOS SILVA no Grupo LENA concretizou-se através da celebração de contratos de prestação de serviços e da assunção de participações sociais e de posições nos órgãos sociais em sociedades do Grupo LENA.

(...)

48. Assim, a título pessoal ou por via de sociedades que constituiu para o efeito, o arguido CARLOS SANTOS SILVA intensificou a colaboração com o Grupo LENA, concretamente na área da construção civil e facturando a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prestação de serviços a esse grupo em projectos situados no estrangeiro, nomeadamente em Angola, na Argélia, no Brasil e na Venezuela.

**49.** Nesta fase, além do mais, foram constituídas sociedades, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinadas a relacionar-se com o Grupo LENA e a receber do mesmo fundo destinados a este arguido e ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**709.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA continuou, no entanto, a intervir, de facto, na gestão das sociedades do Grupo LENA designadamente através da sociedade LENA MANAGEMENT & INVESTMENTS, depois designada XMI MANAGEMENT & INVESTMENTS SA, conforme adiante se narrará.

(...)

**913.** No ano de 2005, o GRUPO LENA e sociedades controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA trabalharam em conjunto na construção do Viaduto sobre a Linha Ferroviária do Alentejo, obra no valor de €3.100.000,00.

**914.** Estas e outras obras levaram a que, em nome de sociedades pertencentes ao GRUPO LENA, nos anos de 2002 a 2008, fosse paga, a favor de sociedades controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA e ao próprio, a quantia de pelo menos €3.968.793,00.

(...)

**1312.** Uma vez que era o arguido CARLOS SANTOS SILVA quem detinha o controlo de facto da gestão da XMI, contando com o apoio e concordância do arguido JOAQUIM BARROCA, podia, ao mesmo tempo,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

intervir como contratante e como prestador de serviços, fazendo as suas próprias sociedades oferecer serviços que já sabia serem os necessários e os escolhidos por parte da mesma XMI.

(...)

**10176.** Como supra narrado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, no ano de 2009, deixou de integrar os órgãos sociais de sociedades pertencentes directamente ao GRUPO LENA.

**10177.** Manteve, apesar disso, o exercício do cargo de administrador da sociedade XMI MANAGEMENT & SERVICES SA.

**10178.** Este afastamento formal não significou, porem, que se tivesse verificado um real afastamento deste arguido e do GRUPO LENA, *maxime* em relação a sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA e ao arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES.

(...)

**10191.** A partir da segunda metade do ano de 2009, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez constituir, ou passou a utilizar, sociedades por si controladas com pelo menos um dos seguintes propósitos:

- O de detenção de participações sociais;
- O de recebimento de quantias pagas por outras sociedades por si controladas, ou pela XMI MANAGEMENT & INVESTMENTS SA, correspondentes, em parte, a sua remuneração;
- O de recebimento de fundos, provenientes da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA, que se destinavam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**10624.** No decurso dos anos de 2009 a 2015, em nome das sociedades identificadas, controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, e em nome deste próprio arguido, foram emitidos facturas e recibos, dirigidos a sociedades pertencentes ao GRUPO LENA, no valor global de, pelo menos, **€32.066.706,71...**

### **Dos elementos de prova**

De acordo com a informação bancária de fls. 1-2 do Apenso Bancário 43-F a conta bancária 206-804.280 UBS é titulada pelo arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues e foi aberta no dia 15-1-2007.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-2 do Apenso Bancário 43-E a conta bancária 206-863.3286 UBS é titulada pelo arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues e foi aberta no dia 6-12-2007.

De acordo com a informação bancária do Apenso Bancário 43-G a conta bancária 240-138.398 UBS é titulada pelo arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues e foi aberta no dia 3-11-2011.

Do Apenso Bancário 43-F –conta UBS 0206-863.286 de Joaquim Barroca Rodrigues – resulta que no dia **25-1-2007** realizou uma transferência da sua conta em Portugal para a conta UBS no valor de 1.700.000,00€ (fls. 3).

No dia 28-2-2007 realizou uma transferência no valor de **1.250.000,00€** para a conta titulada pela Giffard Finance Limited (fls. 4) da qual era beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

No dia 21-6-2007 realizou uma transferência, no valor de 1.000.000,00€ da sua conta em Portugal para a conta UBS e no dia 28-6-2007 fez uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferência, no valor de **1.125.000,00€**, para a conta da Giffard Finance (fls.7).

Assim, mostra-se indiciado que em 2007, o arguido Joaquim Barroca transferiu da sua esfera pessoal, através de contas bancárias na Suíça, o montante de **2.375.000,00€ para a esfera do arguido Carlos Santos Silva.**

### **Créditos com origem em Jeroen Van Dooren.**

Do Apenso Bancário 43-E, conta UBS titulada pelo arguido Joaquim Barroca, fls. 4 e 5, resulta no dia 16-1-2008 foi feita uma transferência no valor de 1.067.500,00€, outro no dia 26-3-2008 no valor de 240.000,00€ e outra no valor de 692.5000,00€, todas com origem no cidadão Jeroen Van Dooren.

No dia 16-6-2008 o arguido Joaquim Barroca transferiu o montante de 1.000.000,00€ para a conta titulada pela Vama Holdings, da qual era beneficiário o arguido Armando Vara.

### **Das transferências da esfera do arguido Hélder Bataglia para esfera do arguido Joaquim Barroca**

De fls. 54 do Apenso 20-E e fls. 5 e 31 do Apenso Bancário 43-E, resulta que no dia **28-4-2008** foi feita uma transferência da conta da Markwell, da qual era beneficiário o arguido Hélder Bataglia, para a conta titulada por Joaquim Barroca no valor de 2 milhões de euros.

Aquando da transferência de 2 milhões de euros, realizada no dia 28-4-2008, o saldo da conta bancária titulada pela Markwell era de 2.937.397,35€ (fls. 54 do Apenso Bancário 20E), sendo que no dia 8-4-2008, antes da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferência de 5 milhões com origem na ES Enterprises o saldo era de 9.638,94€. Deste modo, o crédito de 2 milhões de euros, realizado na conta titulada por Joaquim Barroca tem origem na transferência efectuada na conta da ES Enterprises.

Do Apenso Bancário 20-F fls. 42, 104 e 105 e fls. 7 e 37 do Apenso Bancário 43F, resulta que no dia **27-6-2008** foi feita uma transferência bancária da conta Monkway, da qual era beneficiário o arguido Hélder Bataglia, para a conta titulada por Joaquim Barroca junto da UBS, no valor de 2 milhões de euros.

Do Apenso Bancário 20-F, fls. 44 (conta titulada pela Monkway) resulta que no dia **14-7-2008** foi creditado o valor de 5 milhões de euros com origem na Espirito Santo Enterprises S.A.

Do Apenso Bancário 20-F fls. 48, 124 e 125 e fls. 7 e 43 do Apenso Bancário 43F, resulta que no dia **10-9-2008** foi feita uma transferência bancária da conta Monkway para a conta titulada por Joaquim Barroca junto da UBS, no valor de 2 milhões de euros.

Do Apenso Bancário 20-F fls. 58, 136 e 137 e fls. 8 e 50/51 do Apenso Bancário 43E, resulta que no dia **27-10-2008** foi feita uma transferência bancária da conta Monkway para a conta titulada por Joaquim Barroca junto da UBS, no valor de 2 milhões de euros.

Do Apenso Bancário 20-F fls. 32, 184 e 187 e fls. 25, 73 e 74 do Apenso Bancário 43F, resulta que no dia **25-5-2009** foi feita uma transferência bancária da conta Monkway para a conta titulada por Joaquim Barroca junto da UBS, no valor de 2.500.000,00€.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do Apenso Bancário 20-F fls. 32, 186 e 187 e fls. 25, 75 e 76 do Apenso Bancário 43F, resulta que no dia **27-5-2009** foi feita uma transferência bancária da conta Monkway para a conta titulada por Joaquim Barroca junto da UBS, no valor de 1.500.000,00€.

Das ordens de transferência constantes de fls. 184, 189 do Apenso 20F, verifica-se que as mesmas estão assinadas pelo arguido Hélder Bataglia, tal como o próprio reconheceu em sede de interrogatório perante o MP, e contém o nome do destinatário, Joaquim Rodrigues.

Entre 28-4-2008 e 27-5-2009 foi transferido o valor global de **12.000.000,00€** da Markwell e Monkway, da qual era beneficiário o arguido Hélder Bataglia, para a conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca.

### **Das transferências da conta de Joaquim Barroca para as contas de Carlos Santos Silva em 2008 e 2009.**

Do Apenso Bancário 43-E, fls. 6 e Apenso Bancário 57, fls. 6, resulta que no dia **27-6-2008** foi feita uma transferência da conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca para a conta titulada pela Pinehill, da qual era beneficiário o arguido Carlos Santos Silva, no valor de **2 milhões de euros**.

Este movimento bancário teve origem na transferência de 2 milhões de euros, realizada no dia 27-6-2008, da conta da Monkway para a conta de Joaquim Barroca (fls. 6 Apenso 43-E). No dia 2-7-2008 é feita uma transferência da Pinehill, no valor de 2 milhões de euros para a conta da Brichurst International Ltd (fls. 7 Apenso 57).

Do Apenso Bancário 43E – conta UBS 0206-804.280 de Joaquim Barroca – resulta que no dia **26-09-2008** foi feita uma transferência, no valor



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de **4.500.000,00€**, para a conta UBS titulada pela Pinehill Finance Limited do qual era beneficiário Carlos Santos Silva (fls. 7, 46 e 47).

Este movimento bancário teve origem na transferência, no valor de 2 milhões de euros, realizada no dia 10-9-2008, da conta da Monkway para a conta de Joaquim Barroca (fls. 7 Apenso 43-E) e no crédito de 2.025.128,07€ realizado no dia 26-9-2008 na mesma conta de Joaquim Barroca (fls. 7 Apenso 43 E). Assim sendo, pelo menos quanto a 2.500.000,00€, não é possível ligar à ES Enterprises e ao arguido Ricardo Salgado.

Do Apenso Bancário 43-F, fls. 78-80 e Apenso Bancário 57, fls. 26, resulta que no dia **19-6-2009** foi feita uma transferência da conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca para a conta titulada pela Pinehill no valor de **4.000.000,00€**.

Este movimento bancário teve origem na transferência, no valor de 2.500.000,00€, realizada no dia 25-5-2009 e 1.500.000,00€ realizada no dia 27-05-2009 da conta da Monkway para a conta de Joaquim Barroca (fls. 25 Apenso 43-F)

Este crédito de 4 milhões de euros tem origem nos 5 milhões de euros da Markwell (fls. 31 Apenso 20F), que circularam no dia 11-5-2009 para a conta da Mombaka Invest. LTD e no retorno à conta da Monkway, no dia 25-5-2009 (fls. 32 Apenso 20F) no valor de 4 milhões de euros. Por sua vez, a transferência com origem na Markwell, no valor de 5 milhões do dia 7-5-2009 (fls. 15 Apenso 20-E), tem origem no crédito de 5 milhões do dia 7-5-2009 com origem na Espirito Santo Enterprises SA. (fls. 223 Apenso Bancário 121).

Do Apenso Bancário 43-E, fls. 10 e 53 e Apenso Bancário 57, fls. 11, 35, 38 a 39, resulta que no dia **22-6-2009** foi feita uma transferência da conta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

titulada pelo arguido Joaquim Barroca para a conta titulada pela Pinehill no valor de **2.000.000,00€**. Este movimento bancário teve origem no crédito de 2.000.021,67€, realizado no dia 22-6-2009 (fls. 10 Apenso Bancário 43-E) denominado *fiduciary repayment cal.*

Assim sendo, entre 27-6-2008 e 22-6-2009 foi transferido o montante global de **12.500.000,00€** da conta do arguido Joaquim Barroca para a conta da Pinehill cujo beneficiário é o arguido Carlos Santos Silva.

O valor global transferido das contas do arguido Joaquim Barroca para as contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva foi de 14.875.000,00€ entre 2007 e 2009.

A este valor acresce o montante de 1 milhão de euros com origem no cidadão Van Dooren.

Da conta da Pinehill, conforme resulta do Apenso Bancário 56 e do Apenso Bancário 57, foi transferido o montante global de 11.500.000,00€ para a conta da Brickhurst.

De acordo com a declaração emitida pelo Banco Espirito Santo Investimento, SA no dia 28-12-2010, junta a fls. 74 do Apenso B, resulta que no dia 7-12-2010 foi efectuada uma transferência da UBS para a conta do arguido Carlos Santos Silva junto do BESI, no valor de 12.082.011,57€ em títulos e uma outra no dia 13-12-2010 de 10.800.000,00€.

De acordo com a declaração de regularização tributária constante de fls. 15-28, junta ao Apenso de Busca 19, verifica-se que essa declaração foi entregue no Banco Espirito Santo SA, sede, em Lisboa, no dia 15-12-2010 e foi subscrita pelo arguido Carlos Santos Silva, na qual foi repatriado o valor global de **23.350.161,89€**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sobre esta quantia foi pago o valor de 1.150.659,68€ a título de taxa (fls. 29 do Apenso de Busca 19).

O pagamento de **1.150.659,68€** relativo à taxa de 5% foi efectuado, conforme resulta de fls. 312 e 673 Apenso 1-C, através da conta bancária BES 011374200407 titulada pelo arguido Carlos Santos Silva e Inês Pontes do Rosário.

### **Declarações dos arguidos**

O arguido **Carlos Santos Silva** em interrogatório judicial realizado no dia 21-11-2014, fls. 7589, quando confrontado com a origem do dinheiro que existia nas suas contas bancárias na Suíça referiu, sem síntese, o seguinte:

Que parte do dinheiro que estava na Suíça, cerca de 14/15 milhões de euros, refere-se a pagamentos de prémios que lhe foram feitos pela Grupo Lena por ter resolvido problemas relacionados com projectos deste Grupo, desenvolvidos na Roménia, Argélia, Marrocos e Angola. Que esses problemas foram sempre resolvidos a nível técnico e não do ponto de vista político, pelo que não corresponde à verdade que tivesse recorrido a alguma intervenção do arguido José Sócrates. Que esses prémios pagos pelo Grupo Lena eram feitos em termos pessoais e não no âmbito das suas empresas. Que a restante parte do dinheiro que foi repatriado da Suíça, no âmbito do RERT II, tem origem na sua actividade empresarial e diz respeito a um negócio que se iniciou em finais dos anos 80 início dos anos 90 com José Pinto de Sousa, pai do arguido José Paulo Pinto de Sousa. Que esse negócio consistiu em ser sócio numa exploração de salinas em Angola, tinha uma participação de 50% nessa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

exploração, entrou com um capital de 200 mil contos e que, em 2006/2007, essas salinas foram vendidas à ESCOM, embora não tenha a certeza desse facto, e recebeu o capital, com a respectiva correcção, no valor de 2 milhões de euros e o valor relativo às mais-valias, no montante de 4 milhões e meio de euros. Que o montante com origem nas contas da Suíça tem origem no Grupo Lena, no negócio das Salinas de Benguela e respectiva valorização financeira. Que nunca teve nenhum negócio com o arguido Hélder Bataglia.

**Em sede de instrução**, no dia 27.11.2019 – *fls. 552134 e ss (Primeiro ficheiro áudio)*, o arguido Carlos Santos Silva referiu o seguinte quanto a este segmento de factos:

Conheceu Joaquim Barroca, em 1985/1986, por conta de uma empreitada da empresa Construtora Lena da A23, e tiveram vários projetos juntos, tal como o Politécnico da Covilhã, entre outros.

Nunca trabalhou para o Grupo Lena, sendo que a partir dos anos 90 a 2000, as suas empresas faziam serviços para o Grupo Lena, nessa altura só se dedicava à área de projeto, não se dedicava à construção.

Esclarece que nunca sentiu que trabalhasse para o Grupo LENA, tem uma relação pessoal com o arguido Joaquim Barroca e até ao ano de 2001 ajudava-o de uma forma informal sempre que este lhe pedia algum aconselhamento.

No ano de 2001 Joaquim Barroca propõe pagar-lhe 125.000 euros por ano por trabalhos de assessoria directa a ele. Foi um acordo verbal que se manteve até 2014.

Aconselhava Joaquim Barroca, nos projetos e na projeção internacional do Grupo Lena, e oferecia a Engenharia, através das suas empresas..



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esse valor foi evoluindo até aos 300.000 euros anuais, no ano de 2014.

Os pagamentos eram feitos pelo Grupo Lena ou pela XMI. Facturou sempre esses valor ou como pessoa individual, através de recibos verdes, ou através de empresas suas, como a Oficina dos Engenheiros, a OZW e a ITINERESANIS, através de contractos.

Estas formas de pagamento foram exclusivas de trabalhos de assessoria directa ao arguido Joaquim Barroca.

A sua assessoria passava pelos seus conhecimentos nos mercados internacionais e de engenharia.

Esclarece que teve duas participações no Grupo LENA, uma na XMI e outra da Lena Comunicações, ambas lhe foram oferecidas pelo arguido Joaquim Barroca. Foi administrador de ambas, mas nada lá fazia, era uma posição de fachada.

Em 2001 quando lhe foi proposto a sua assessoria o Grupo LENA quase não tinham mercados internacionais, para além do Brasil.

Quando iniciou a sua colaboração como assessor fazia parte das suas funções contactos por forma a expandir o Grupo LENA a nível internacional. Era uma das ambições de Joaquim Barroca.

Entraram nos mercados internacionais, em 2004 –Angola; em 2005/2006 na Argélia, através da Proengel, e compram depois a empresa Abrantina, que lhe deu mais visibilidade.

Na Argélia tinham dois agentes locais, que era quem lhes tratava dos assuntos naquele país. Foi através da H3P que conheceu um dos agentes locais na Argélia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na Argélia com a Proengel investiram 3 anos num projeto de habitação social, e no fim perderam a empreitada.

Em 2005/2006 entraram na Roménia, na construção de auto-estrada em Bucareste.

Em 2013 foi de propósito para Marrocos para resolver um problema do Grupo Lena. Já desde 2002/2003 que tem contactos nesse país.

Esclarece que para entrar nestes países era necessário constituir empresas de direito nesses países.

Foi com Joaquim Rodrigues que foi a Moscovo por conta de um projeto de recolha de resíduos, por conta do amigo Joaquim Pina Moura que tinha um cargo na Iberdrola.

A empresa XMI nasce porque António Barroca pretendia criar uma empresa colocando o Eng.º José Luís Ribeiro dos Santos à frente desta. E foi nessa altura que Joaquim Barroca lhe ofereceu 20% da participação na empresa.

Foi questionado se a XMI foi criada por forma a pagar favores que fossem feitos a nível de concursos ao Grupo Lena, tendo esclarecido que não. Pelo que lhe foi transmitido pelo arguido Joaquim Barroca esta empresa foi criada por interesse de António Barroca.

Nega que as sociedades por si criadas fossem com o objetivo de dissimular valores que eram do arguido José Sócrates.

As participações sociais que foram entregues às pessoas que consigo trabalhavam foram por si oferecidas como forma de reconhecimento e mérito profissional.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece que nunca José Sócrates teve qualquer intervenção nos negócios internacionais, nomeadamente com a Argélia, enquanto este exerceu funções de Primeiro-ministro

Nunca lhe foi pedido que intervisse por forma a agelizar contactos internacionais e ajudar o Grupo Lena a entrar nos mercados internacionais.

Refere que o arguido José Sócrates apenas sabia que prestava colaboração com o Grupo Lena, ao que se recorda depois de uma breve conversa feita de forma informal, em férias.

Relativamente às suas contas na Suíça

Esclarece que abriu as suas contas na Suíça na sequência de uma conversa com José Paulo, no final do ano de 2006, tendo aquele lhe dito que estava em condições de lhe devolver parte do dinheiro que havia emprestado ao seu pai, nos anos 80.

Disse-lhe que só poderia devolver esse dinheiro se tivesse uma conta no Suíça e deu-lhe para o efeito o contacto de Michel Canals para que o ajudasse no processo de abertura da conta.

Em Dezembro de 2006, foi ter com o Sr. Michael Canals e abriu duas contas, uma em nome da Belino Foundation, e outra em nome da Giffard Finance.

Foram abertas duas contas por sugestão de Michel Canals. Uma seria uma conta de entrada e outra de estacionamento. Era um procedimento habitual.

Nunca falou com o arguido José Sócrates sobre a abertura destas contas.

Não teve conhecimento que Joaquim Barroca tivesse contas na Suíça, em 2007. Foi algumas vezes com ele à Suíça, mas não se recorda de datas. Não soube quando as abriu nem foi a sugestão sua que o fez.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sendo-lhe perguntado a que se deviam essas idas de ambos à Suíça, esclareceu que após a abertura da XMI e de José Luís Ribeiro dos Santos, passar a auferir um rendimento semelhante ao que já auferia pela assessoria prestada a Joaquim Barroca, este propôs-lhe compensá-lo por não achar justo que recebessem os mesmo. Era uma forma de o diferenciar e o compensar pelas ajudas no passado. Não foi acordado qualquer valor.

Soube da existência dessas contas de Joaquim Barroca na Suíça, aquando da primeira transferência, ao que se recorda Fevereiro de 2007. A pedido de Joaquim Barroca essas transferências seriam feitas entre as contas que ambos tinham na Suíça.

O valor era-lhe sempre comunicado por Joaquim Barroca antes de efectuar as transferências. Valores que sempre concordou.

Essas transferências não tinham uma regularidade. Foram efectuadas 6 transferências, num total de **15.875.000,00 euros**.

Desconhece se estes pagamentos eram do conhecimento do Grupo Lena.

Considera que este valor que lhe foi pago era um valor justo face à sua intervenção a nível internacional, tanto em projectos como na ajuda de conflito e negociações, de multas, de atrasos.

A dada altura o arguido Joaquim Barroca comunicou-lhe que iria deixar de lhe pagar através da conta na Suíça e que iria pagar-lhe em Portugal 1.000.000,00 euros, razão pela qual abriu a XLM.

Nunca pediu a Joaquim Barroca para fazer circular dinheiro nas suas contas da Suíça ou através do Grupo Lena dinheiros que se destinassem a José Sócrates. Os 15.875.000,00 euros é dinheiro seu.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido **Joaquim Barroca Rodrigues**, em sede de interrogatório judicial, realizado no dia 23 de Abril de 2015, fls. 15057, referiu, a propósito das transferências bancárias realizadas em 2007, o seguinte:

Confrontado com o facto de em Janeiro de 2007 a LENA ter feito uma transferência para a conta por si titulada (Joaquim Barroca) na Suíça, de cerca de 1 milhão 750 mil euros, referiu que desde que constituíram o Grupo LENA, em 98 ou 99, definiram um critério, que é logo após o fecho de contas, reunirem em ambiente de accionistas, no sentido de identificar onde é que gostariam de estar nos próximos cinco anos, numa perspectiva de crescimento, dinâmica e até de internacionalização ou novos acontecimentos. Referiu que na altura os acontecimentos eram o Euro 2004, a POLIS e aquilo que se anunciava em termos de grandes investimentos nas ilhas da Madeira e dos Açores, em particular na Madeira, e porque estavam na área internacional, em particular no Brasil desde 98, assumiram na altura uma ambição de, nos próximos cinco anos, estarem em mais três países no ponto de vista internacional.

Esclareceu que perante essa ambição e ao mesmo tempo manter daquilo que era o retalho e o mercado a nível nacional, não hesitou em procurar o arguido Carlos Santos Silva, pessoa que já conhecia desde 1985. Referiu que foi perante esse desafio, que não achava fácil, e reconhecendo a Carlos Silva um conjunto de valores, qualidade técnicas, capacidade de planeamento, de diagnóstico, de conhecimentos e contactos, para saber se estaria disponível para assessorar o Grupo LENA e em particular a si próprio. Diz que reconhecia em Carlos Silva a sensibilidade daquilo que era o mercado da Madeira, não fosse o facto de ele ter lá familiares e conhecer alguns órgãos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

institucionais, conhecer alguns CEO de empresas que o ajudou a enquadrar-se para tentar entrar de novo naquele mercado. Referiu que Carlos Silva conhecia e tinha a capacidade que Joaquim Barroca não tinha dentro do Grupo LENA, na altura, para fazer diagnóstico de oportunidade de negócios mesmo nos três países que se focalizaram na altura, que foi Roménia, Argélia e Bulgária, fora Moçambique, onde já estavam e refere qual foi a mais-valia que o arguido Carlos Santos Silva proporcionou nos contactos na Roménia e na Madeira.

Explicou que a parte da engenharia da LENA tinha uma grande vocação para a operacionalidade, execução, mas, para fazer planeamento e para desenvolver contactos, fazer *procurement* não tinha e, portanto, achou que estava a munir-se de uma pessoa com as características e com as capacidades para poder fazer esse percurso.

Questionado sobre se a valência de Carlos Silva advinha de possuir alguns conhecimentos junto do poder político, não só em Portugal como fora de Portugal, referiu que Carlos Silva tinha muita gente amiga, e dá um exemplo de contactos na Madeira. Diz que Carlos Silva tinha essa característica de conhecimentos, de rede, de poder proporcionar certas coisas.

Questionado uma vez mais sobre a relação com o arguido Carlos Santos Silva no quadro dos suprimentos, das entradas de dinheiro, da circulação de dinheiro, referiu que ao fim de cinco anos (2001-2006), gratificou Carlos Silva, não pelo *procurement*, mas por lhe abrir portas. Referiu que pegou aquilo que foram os acontecimentos convertidos em contratos e em volume de negócios e propôs-lhe um prémio de 1% em relação a todo o volume de negócios e facturação gerada entre 2001 e 2006.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionado se pagou com dinheiro próprio, referiu que sim e que isso ficou a dever-se ao facto de não querer dar a conhecer aos restantes accionistas do Grupo Lena, e por considerar o trabalho desenvolvido por Carlos Silva como uma assessoria própria. Mais referiu que o dinheiro que utilizou para realizar esses pagamentos tem origem nos suprimentos a que tinha direito no Grupo Lema. Acrescentou que quando lhe atribuiu o prémio de 1% daquilo que conseguiu em termos de volume de negócios, a expectativa de Carlos Silva era muito mais alta, tendo em conta a internacionalização e os valores de mercado que se pagam, valores muito superiores.

Questionado novamente sobre o valor atribuído a Carlos Silva, referiu ter sido 1 milhão 750 mil euros e para ir ao encontro da expectativa que ele tinha, em 2008, atribuí-lhe mais 125 mil euros para encerrarem o assunto. Questionado sobre a forma como lhe fez chegar o dinheiro, explicou que, em finais de 2008, quando propôs esse dinheiro a Carlos Santos Silva, este pediu-lhe para que o pagamento fosse feito na Suíça. Explicou ter transferido da sua conta do Millennium para a sua conta da UBS. Conta que abriu na Suíça e que terá lá ido umas 4 vezes.

Questionado se conheceu o engenheiro José Sócrates através do arguido Carlos Santos Silva, disse que as vezes em que esteve com o arguido José Sócrates, foi em comitivas empresariais e em todas elas, convidado pelo ICEP. Esteve uma vez em Nova Iorque, como consequência de uma conversa que teve com Carlos Silva e José Sócrates, no Verão de 2014, no Algarve, num dia em que almoçaram juntos.

Em interrogatório perante o MP, **realizado no dia 8-5-2015**, fls. 162004 referiu, quanto ao arguido Carlos Santos Silva e quanto ao papel deste no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

âmbito do Grupo LENA, que entre 2001 e 2006, o mesmo assumiu o papel informal de intervir como se fosse um consultor pessoal do depoente, para depois entre 2007 e 2009, passar a figurar como administrador não executivo das sociedades do grupo, de forma a torná-lo conhecido dentro da estrutura do Grupo e tendo em vista implementar uma entidade externa vocacionada para fazer a actividade de procura de clientes, o que veio a acontecer com a LENA MANAGEMENT, depois designada como XMI.

Questionado sobre se tem a noção do valor que entregou a Carlos Silva, Joaquim diz que não e explica que Carlos Silva o ajudou muito quer a ele, quer ao Grupo LENA e que sem ele não teria chegado onde chegaram e reconhece que ele foi mais bem pago que os restantes accionistas. Questionado sobre de onde vem esses conhecimentos de Carlos Silva para fazer esse procurement para o Grupo LENA, Joaquim diz que vê Carlos Silva como empresário, líder de projectos, com grande a capacidade de diagnóstico e diagnóstico de análise de projecto e dá exemplos de contactos que ele tinha e que lhe abriu portas. Refere-se a António Mota e Fonseca da Tanga.

Questionado se foi Carlos Silva que lhe abriu as portas da Venezuela, se foi ele que através do procurement é que arranjou esse negócio, Joaquim Barroca diz que não e explica que entraram na Venezuela porque foram convidados pelo ICEP a integrar uma comitiva empresarial que se ia deslocar lá, caso estivessem interessados e questionavam qual o tema que queriam abordar. Conta que respondeu ao ICEP que queriam abordar a construção, habitação a custos controlados, habitação social pois estavam interessados visto que já conheciam o projecto ambicioso que havia para lá.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Foram seleccionados e contactados pelo ministério, que informou que podiam ir duas pessoas e que tinham viagem e hotel pago. As pessoas que foram foi Joaquim Barroca e Carlos Silva. Joaquim Barroca conta como se processaram os trabalhos na Venezuela por áreas dentro do hotel. Perceberam que no sector da habitação eram os únicos interessados apesar de estarem lá várias empresas de construção e enuncia essas empresas e no que estavam interessadas.

Questionado sobre o motivo de ter ido Carlos Silva, Joaquim Barroca diz que foram em ambiente de procurement e fomos em ambiente de XMI que estava constituída, para assessorar e para diagnosticar oportunidades de negócio e mais lá fora do que propriamente cá dentro, em relação aquilo que são as oportunidades que surgem e ali estava uma oportunidade. Acrescenta que foi com Carlos Silva à Venezuela como foi a Moscovo, à Rússia, a Moçambique. Diz que todas essas deslocações empresariais foram feitas a título de convite do ICEP, não foi à Venezuela especialmente. Acrescenta que foi à Líbia, à Argélia, à Venezuela e a Angola.

Sobre as relações entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, **Joaquim Paulo da Conceição** inquirido em sede de instrução, no dia 30/01/2020, (*Auto a fls. 55575*), na qualidade de legal representante das arguidas ligadas ao Grupo Lena referiu, em resumo, o seguinte:

À pergunta feita, esclarece que desde sempre se apercebeu da amizade entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, até porque o primeiro, apesar de não fazer parte da estrutura, era convidado a participar nas convenções anuais do Grupo, como convidado externo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece que a partir de 2012, apercebe-se, em algumas matérias, de um certo ascendente profissional do arguido Carlos Santos Silva em relação ao arguido JOAQUIM BARROCA, razão pela qual até fez com que o depoente não tivesse tido um início de relação fácil com o primeiro.

Nesse sentido, mais esclarece que na qualidade de CEO do Grupo e também como CEO do LENA CONSTRUÇÕES, de início verificou que continuavam a existir, por parte dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, propostas preparadas, parcerias celebradas, orçamentos feitos sem que houvesse uma partilha prévia de informação, o que o desagradava profissionalmente.

Sabe que o arguido Joaquim Barroca não conhece o arguido Ricardo Salgado.

Desconhece se o arguido Carlos Santos Silva conhece o arguido Ricardo Salgado.

Relativamente à amizade entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates esclarece que apenas soube da mesma pelos jornais, nunca tendo, inclusive, ouvido comentários acerca dessa amizade.

Desconhece se o arguido Joaquim Barroca teve alguma ligação com a Soc. VALE LOBO SA.

Tem conhecimento que a sociedade Abrantina terá sido uma das empresas convidadas para fazer construção em Vale do Lobo, contudo por aquela sociedade ter tido até o ano de 2012 uma gestão autónoma não conhece pormenores.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desconhece que os arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva sejam titulares de contas domiciliadas na Suíça, tendo tido conhecimento disso pelos jornais. Desconhece se os mesmos viajaram juntos para a Suíça.

Contudo, atenta as suas funções comerciais, sabe que viajaram várias vezes juntos, designadamente para Angola, Argélia, República Dominicana, Roménia, Bulgária e Marrocos.

Desconhece pagamentos realizados pelo arguido Joaquim Barroca ao arguido Carlos Santos Silva, designadamente ao pagamento de 15.000.000 USD, até porque considera impossível um valor dessa natureza ter saído de um Grupo empresarial que tinha enormes dificuldades financeiras.

Relativamente aos suprimentos devolvidos ao arguido Joaquim Barroca, em 2007, no valor de 2.875.000,00€, não teve conhecimento na altura, mas após ter ido verificar já na vigência deste processo, conclui que a devolução foi legal e encontra-se documentada, tendo sido utilizado para tal linhas de crédito disponíveis (conta caucionada).

Esclarece ainda que em 2007, o objectivo da constituição da Soc. XMI é criar uma estrutura mais profissional para o mercado nacional, essencialmente para os grandes projectos a partir de 50M€.

Esclarece que a XMI não foi constituída nem teve o propósito para possibilitar a realização de pagamentos a terceiros pela angariação de contratos para o Grupo LENA.

Reafirma que a sociedade arguida XMI tinha uma estrutura própria, apesar dessa equipa recorrer a outras empresas, inclusive à PROENGEL do arguido Carlos Santos Silva, para fazer os projectos que depois a XMI apresentava as propostas no terreno.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Reafirma que o arguido Carlos Santos Silva e as suas empresas, designadamente a PROENGEL, trabalharam efectivamente, tendo angariado diversos negócios objectivos para o Grupo Lena.

Mais esclarece que entre os anos 2007 e 2014, no âmbito de contratos, a Soc. Arguida XMI facturou o valor de 13.263.836,85€ pela optimização de projectos e a presença física dos empregados na Venezuela, sendo impossível acontecer que parte desse valor tenha servido para pagar a terceiros, seja directa ou indirectamente, por informações ou por relações políticas.

Esclarece que na sociedade XMI, as decisões das contratações, inclusive das empresas que estavam no seu universo, estavam muito centradas no arguido Carlos Santos Silva e na sua competência, mas que nunca entendeu como sendo uma forma indirecta de pagar ao arguido Carlos Santos Silva, até porque as suas condições contratuais e salariais estavam devidamente estabelecidas.

Esclarece ainda que as contratações das empresas do arguido Carlos Santos Silva correspondiam a trabalhos efectivamente feitos e documentados, inclusive validados junto da Autoridade Tributária, e não uma forma de permitir a saída de dinheiro da XMI para a sua esfera pessoal.

À pergunta feita esclarece que a facturação global do Grupo em 2009 foi de 212M€, em 2010 de 165M€ e em 2011 de 214M€, sendo que desta facturação global, 26% era proveniente dos negócios internacionais.

Neste tocante esclarece, ainda, que reportando unicamente ao ano de 2011, 29% da facturação global era proveniente dos negócios internacionais, sobretudo dos mercados da Bulgária, Roménia e Marrocos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece ainda que, entre 2005/2011, 64% do negócio total é proveniente dos mercados da Bulgária, Roménia e Marrocos, tendo grande parte destes mercados sido angariados pelo arguido Carlos Santos Silva.

Perguntado sobre a obra em Marrocos, refere que se tratou de Auto-Estrada, em Fez, a qual trouxe diversos problemas.

Refere ainda que o estudo geotécnico foi mal feito o que obrigou a fazerem os trabalhos, designadamente terraplanagens, várias vezes, o que originou um prejuízo enorme na obra, já que não conseguiram cumprir os prazos para acabamento da mesma. Que o nível de multas inerentes ao não cumprimento dos prazos se cifrou em 12M€.

Para ultrapassarem os problemas que advinham dessa obra contaram com a preciosa ajuda do Arguido Carlos Santos Silva, que se deslocou aquele país, onde tinha diversos contactos, tendo conseguido que as multas por não cumprimento dos prazos não fossem efectivamente cobradas.

Quanto à Venezuela Mais esclarece que desde início deste processo, o arguido Carlos Santos Silva teve intervenção, acompanhado pelo arguido Joaquim Barroca, quer em visitas quer no trabalho técnico a realizar, designadamente a nível de projecto, quer para as casas, quer para as fábricas.

A intervenção do arguido Carlos Santos Silva foi essencialmente na elaboração do projecto, a peça mais importante naquele negócio, de forma a possibilitar o Grupo a apresentar e fechar o contrato.

Recorda-se que o primeiro pagamento foi realizado em 13/05/2011, por transferência, por pouco mais de 200M USD e que para poderem usar aquele dinheiro tiveram que utilizar uma garantia bancária com caução daquele montante e utilizaram-no no desenrolar da construção da obra.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste projecto, a intervenção do arguido Carlos Santos Silva, através da PROENGEL, traduz-se numa intervenção técnica, designadamente na elaboração e optimização de todo o projecto, quer para as casas, quer para as fábricas a construir, nada tendo a ver com trabalho de angariação.

Relativamente a um email enviado pelo arguido Carlos Santos Silva para o depoente e para o Joaquim Barroca, relativos a projectos de habituação social em Angola, Guiné Equatorial, Moçambique e relativos a uma base aérea na Arábia Saudita, esclarece que os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca desenvolviam trabalhos, no âmbito da XMI, de abordagens na tentativa de angariação de negócios.

Relativamente à Roménia, Bulgária e Marrocos, mercados virgens para o Grupo e países onde não tinham qualquer estrutura, houve necessidade de uma intervenção do arguido Carlos Santos Silva e dos seus contactos, acções que se encontram devidamente documentadas.

Quanto à intervenção do arguido Carlos Santos Silva em relação ao Grupo Lena no Projecto “Mission Villanueva”, na Venezuela, a mesma também se mostra indiciada pela correspondência trocada entre o arguido e o Ministro venezuelano Francisco Novas, conforme resulta do Apenso de Busca 56, Doc. 86, fls. 16 (15-09-2008).

A própria acusação, conforme resulta dos artigos 2236, 2237, 2245, 2255, 2300, 2317, admite que o arguido Carlos Santos Silva teve uma intervenção directa e activa no processo relativo à celebração do contrato entre o Grupo Lena e o Governo da Venezuela.

Dos elementos de prova acima enunciados mostra-se indiciada uma relação de grande proximidade entre os arguidos Joaquim Barroca e Carlos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Santos Silva, como se mostra indiciado, também, a existência de uma relação profissional entre ambos, bem como a realização de trabalhos desenvolvidos pelo arguido Carlos Santos Silva ao nível de prospecção de mercados, angariação de novos projectos e resolução de problemas relacionados com dificuldades em obter pagamentos por parte do Grupo Lena em países estrangeiros.

As declarações do arguido Carlos Santos Silva, assim como do arguido Joaquim Barroca, quanto aos trabalhos realizados por aquele arguido, mostram-se corroboradas pelas deslocações do arguido Carlos Santos ao estrangeiro e que se mostram identificadas na acusação.

**De acordo com a acusação, o arguido Carlos Santos Silva realizou as seguintes viagens à Argélia, Venezuela e Angola.**

### DESLOCAÇÕES DO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA À ARGÉLIA

Artigos da Acusação	Datas
7110°	Regresso a 13/08/2012
7124°	Referência a ter estado na Argélia na data supra
7226°	Entre 16 e 18 Janeiro 2013
7370°	23/07/2013
7374°	Referência a ter estado na Argélia na data supra
7918°	6 e 7 Janeiro de 2014
8274°	Entre 27 e 29 Abril de 2014



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

8477°	Referência a ter embarcado em 07/07/2014
8482°	Entre 7 e 8 Julho de 2014
10970°	Deslocação em 2011 em data não indicada
10988°	2 e 3 Fevereiro 2010
11004°	Deslocação em Junho e Outubro de 2011
12782°	07/10/2013
12785°	Referência à deslocação na data supra
12787°	Referência a uma estadia na data supra
12797°	02/12/2013
12799°	06/02/2014
12800°	Referência a uma viagem em Março 2014
12812°	23/04/2014
12813°	28/04/2014
	02/06/2014
12826	31/07/2014

### RESUMO DO QUADRO SUPRA POR ANOS

<b>Deslocações por ano</b>	<b>N° Deslocações</b>	<b>Datas</b>	<b>Art° Acusação</b>
2010	2	2 e 3 Fevereiro Em Junho	10988°
2011	3	Junho Outubro	11004°



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

		Em data não identificada	10970°
2012	1	Regresso a 13 Setembro	7110° e 7124°
2013	4	16 e 18 Janeiro 23 Julho 07 Outubro 02 Dezembro	7226° 7370° e 7374° 12782°, 12785° e 12787° 12797°
2014	8	6 e 7 Janeiro 06 Fevereiro Em Março 23 Abril 27 a 29 Abril 02 Junho 07 e 8 Julho 31 Julho	7918° 12799° 12800° 12812° 8274° e 12813° 12813° 8477° e 8482° 12826°

### MARROCOS

Sem referência a viagens pelo arguido Carlos Santos Silva a Marrocos.

### VENEZUELA

artº 12879º: Viagem entre finais de Outubro e início de Novembro de 2013

artº 12882º: Referência à viagem na data supra

artº 12888º: Referência a uma viagem realizada no ano 2011



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### DESLOCAÇÕES DO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA A ANGOLA

Artigos da Acusação	Datas
5296°	Referência a uma estadia em Angola
8030°	De 9 a 15 Fevereiro 2014
10970°	Referência de uma deslocação no ano 2011
10988°	De 8 a 11 Fevereiro de 2010 Em Maio 2010 Em Novembro de 2010 Em Janeiro 2011
11004°	Em Junho e Julho de 2011
11058°	Referência a uma estadia no ano de 2010
11104°	Referência a uma viagem em 2010
12832°	Referência a uma viagem em Abril ou Maio 2014

O arguido Carlos Santos Silva referiu que os montantes que tinha depositados em contas bancárias na Suíça, uma parte, no valor de **15.875.000,00 euros**, dizia respeito a pagamentos feitos pelo arguido Joaquim Barroca pelos trabalhos de assessoria que prestou a este arguido e ao Grupo Lena e outra parte tem origem na sua actividade empresarial e diz respeito a um negócio que se iniciou em finais dos anos 80 início dos anos 90 com José Pinto de Sousa, pai do arguido José Paulo Pinto de Sousa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

É certo que não se mostra justificada a razão de ser para existência de operações bancárias entre Hélder Bataglia e Joaquim Barroca e é certo, também, que existem contornos obscuros, sobretudo pela forma como foram realizados, que levantam suspeitas quanto à razão de ser dos movimentos bancários em causa.

Em todo o caso, estas suspeitas e a ausência de justificação lógica para os fluxos financeiros verificados, são insuficientes para que se possa concluir, de forma suficiente, que os 12 milhões de euros destinavam-se a retribuir o arguido José Sócrates pela sua intervenção, enquanto Primeiro-Ministro, em favor do BES no âmbito dos negócios da Portugal Telecom.

A ausência de explicação lógica para um determinado facto ou a ausência de prova, não poderá funcionar como um meio de prova, ou como um indício, a utilizar em desfavor do próprio arguido.

Tendo em conta as declarações do arguido Carlos Santos Silva, as mesmas indicam a prática, por este arguido, de crimes de natureza fiscal uma vez que, segundo o próprio, as quantias monetárias existentes na Suíça dizem respeito a rendimentos do trabalho que não foram declarados em sede de IRS em Portugal.

Dos elementos de prova acima enunciados resulta demonstrado que o arguido Carlos Santos Silva aderiu ao regime excepcional de regularização tributária, através do qual repatriou o montante global de **23.350.161,89€ que se encontrava na Suíça.**

Com efeito, a Lei do Orçamento de Estado para 2010, já como tinha acontecido com o “Orçamento rectificativo” de 2005, consagrou, no seu artigo





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

131º, um novo Regime Excepcional de Regularização Tributária (RERT II), estabelecendo a aplicação de uma taxa especial, de 5%, com vista a extinção das obrigações tributárias associadas aos elementos patrimoniais colocados no exterior.

De acordo com a lei, no que concerne ao âmbito subjectivo, poderão beneficiar deste regime tanto as pessoas singulares como as colectivas que possuam elementos patrimoniais que não se encontravam em território português em 31 de Dezembro de 2009, e que consistam em depósitos, certificados de depósitos, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguros do ramo «Vida» ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo «Vida».

A regulamentação deste regime foi fixada através da publicação da Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio.

A Declaração de Regularização Tributária, uma vez entregue junto do Bando de Portugal e após a confirmação do pagamento, a mesma produz, por força do disposto no artigo 4º, relativamente aos elementos patrimoniais constantes da declaração e respectivos rendimentos, os seguintes efeitos:

- (i) a extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação que tenham terminado até 31 de Dezembro de 2009;
- (ii) (ii) a exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas, desde que conexas com aqueles elementos ou rendimentos;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- (iii) a constituição de prova bastante para efeitos de não aplicação de métodos indirectos, quando o contribuinte evidencie manifestações de fortuna que ponham em causa a veracidade dos rendimentos por si declarados.

Assim sendo, através do regime legal previsto na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, o arguido Carlos Santos Silva regularizou perante o Estado português a sua situação fiscal o que faz com que nenhuma responsabilidade criminal, por crimes de natureza fiscal, lhe possa ser imputada.

### **Objectivos da XMI**

#### **O que diz a acusação**

42. Na agilização dessa parceria, no dia 19 de Março de 2007, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, este último em representação da LENA SGPS, constituíram, com a participação, a título individual, do mesmo JOAQUIM BARROCA e ainda do arguido JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTOS e de António Barroca, a sociedade XMI-MANAGEMENT&INVESTMENTS S.A., com o NIF 508004411, a qual até Outubro de 2010 teve a denominação de LENA-MANAGEMENT & INVESTMENTS S.A. (LMI).

Este artigo contém um lapso quanto à data de constituição da sociedade LMI. Conforme resulta do documento de constituição da sociedade, junto a fls. 253 do Apenso de Busca 2, doc. 13, a sociedade foi constituída no dia 5-2-2007 e não a 19-3-2007.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**43.** Com a constituição da então designada LMI, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA visavam concentrar numa entidade as actividades de angariação e o desenvolvimento de contratos, a nível nacional e internacional, para o Grupo Lena, gerando circuitos de facturação que permitissem remunerar os próprios sócios e terceiros, incluindo funcionários de entidades públicas, que viessem a ter intervenção nos referidos procedimentos de angariação contratual, a favor do Grupo LENA.

(...)

**1010.** Para além da área da comunicação, no ano de 2007, o arguido CARLOS SANTOS SILVA concebeu a ideia de constituição de uma sociedade onde se viesse a concentrar a actividade de angariação de contratos para obras e para fornecimentos, a nível nacional e internacional, com especial vocação para o sector público - actividade dita de “procurement”.

(...)

**1014.** Assim, com data de 5 de Fevereiro de 2007, entre a sociedade CONSTRUTORA DO LENA SGPS SA, com o NIPC 504556916, os arguidos JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e ainda António Barroca Rodrigues, por documento particular, foi constituída a sociedade LENA MANAGEMENT & INVESTMENTS SA, com sede na Rua Castilho 59, 6.º esquerdo, em Lisboa, e tendo como objecto social a “Consultoria e gestão de negócios, projectos e investimentos” – conforme Abu 2, Doc. 13, fls. 253 a 266.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1070.** No entanto, a XMI MANAGEMENT & INVESTMENTS SA, funcionando como centro de custos e sob a justificação de proceder a estudos de viabilidade técnica e económico-financeira dos projectos, passou a ser utilizada, pelos arguidos, para a realização, com aparente justificação em facturas, de alguns dos pagamentos prometidos a terceiros para a angariação dos referidos contratos para o Grupo LENA.

(...)

1550. A sociedade XMI MANAGEMENT & INVESTMENTS SA foi assim utilizada como estrutura de apoio a actividade desenvolvida pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, em conluio com o arguido JOAQUIM BARROCA, no sentido de mover influências, junto do poder político, no sentido de interferir e facilitar a adjudicação de obras e o desenvolvimento subsequente dos negócios a favor do GRUPO LENA, quer no mercado interno, quer no mercado internacional.

1551. A XMI foi ainda utilizada como estrutura de apoio a actividade desenvolvida pelo arguido JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS, que passava pelo aproveitamento dos seus conhecimentos técnicos e acesso a informação privilegiada, junto dos serviços do Estado, na área da contratação pública, no sentido de facilitar a adjudicação de obras a favor do GRUPO LENA, no mercado interno.

1552. A sociedade XMI foi ainda utilizada para proceder a emissão de facturação, dirigida a sociedades do GRUPO LENA, cujos montantes foram posteriormente utilizados, em parte, para remunerar os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTOS, bem como para atribuir ganhos adicionais na esfera pessoal de Joaquim Paulo da Conceição e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de António Barroca Rodrigues, através de facturas emitidas em nome de sociedades por eles controladas.

(...)

**1793.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA visualizaram assim, como já referido (Cap. II 4.4), a constituição de uma sociedade que viesse a servir de centro de custos da actividade de angariação de trabalho para o Grupo LENA e de fornecedores de serviços (dita de “procurement”), na qual poderia ser integrado o arguido RIBEIRO DOS SANTOS, atenta a sua experiencia anterior e conhecimentos de pessoas dentro da REFER e da RAVE, fazendo participar na mesma também António Barroca Rodrigues e a então designada CONSTRUTORA DO LENA SGPS.

**1794.** Tal sociedade veio a ser a LENA MANAGEMENT & INVESTMENTS SA (LMI, depois designada XMI), através da qual os arguidos pretendiam, além do mais, angariar e remunerar terceiros que dispusessem de informação útil para a preparação dos concursos a que pretendiam concorrer, os quais eram vistos como tendo o “papel de bastidores” (Anexo 2.3.02-182 ao relatório do OPC).

(...)

**1798.** Já em 2010, os arguidos fizeram alterar a designação da sociedade para XMI MANAGEMENT & INVESTMENTS SA, na sequência de deliberação social de 01/10/2014, registada na data de 14/10/2010.

### **Elementos de prova**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sobre a XMI a **testemunha António Barroca**, inquirida no dia 23-2-2017, fls. 35370, explicou as finalidades da construção da LMI, depois designada por XMI, tendo sido por iniciativa do depoente que foi convidado o Eng.º Ribeiro dos Santos e que foi por via do seu irmão Joaquim, que foi convidado o Carlos Santos Silva; explicou que a actividade da XMI abrangeu as obras em curso na Venezuela e ainda os negócios previstos para a construção de casas na Argélia, hospitais na Guiné Equatorial e ainda obras em Angola e no Brasil, para além da participação nas concessões em Portugal, na área dos comboios de alta velocidade e no aeroporto.

O arguido José Luís Ribeiro dos Santos referiu, em sede de interrogatório perante o MP, no dia 21-6-2017 (fls. 38945) que a LMI surgiu na sequência da ambição do Grupo Lena em termos internacionais, bem como quanto aos novos projectos, no âmbito das concessões, no mercado nacional.

A **testemunha Paulo da Silva Reis**, economista e administrador financeiro do Grupo Lena desde 2010 inquirido em sede de inquérito no dia 2-2-2017, confirma ter conhecimento de, no negócio da Venezuela, ter havido contratos da LENA com a XMI e a PROENGEL, que são fornecedores. Reitera que sabe que existem contratos, sabe que foram prestados serviços, sabe que os projectos foram desenvolvidos por elas, sabe que a PROENGEL teve dezenas de pessoas na Venezuela a apoiar o projecto. Questionado quanto às funções da XMI, salvaguarda que estas não são áreas da sua alçada, refere que a XMI acompanhava isto e que tinha uma estrutura de pessoas que estavam na Venezuela e pessoas que estavam em Portugal que também acompanharam o projecto no orçamento prévio, portanto antes de arrancar no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

terreno, mas acaba por dizer que, como é prévio à sua entrada e a monitorização destes serviços não era feita por si.

Afirma que não tem contacto directo com Carlos Santos Silva, sabe que existia esta colaboração no âmbito da PROENGEL e da XMI e que o trabalho era desenvolvido nesse fórum para estes projectos.

**O arguido Joaquim Barroca** interrogado no dia 8-5-2015 perante o MP, fls. 16204 referiu sobre o papel do Carlos Santos Silva, no âmbito do Grupo LENA, esclareceu que entre 2001 e 2006, o mesmo assumiu o papel informal de intervir como se fosse um consultor pessoal do depoente, para depois entre 2007 e 2009, passar a figurar como administrador não executivo das sociedades do Grupo, de forma a torná-lo conhecido dentro da estrutura do Grupo e tendo em vista implementar uma entidades externa vocacionada para fazer a actividade de procura de clientes, o que veio a acontecer com a LENA MANAGEMENT, depois designada como XMI.

Questionado sobre a razão pela qual Carlos Silva em 2009 saiu do Grupo, Joaquim Barroca diz que até 2006 Carlos Santos Silva fez um percurso informal com o depoente. A partir de 2006 há muitos processos com grande exposição e com a internacionalização começavam a ter mais necessidade de planeamento e tinham restrições e limitações e que lhe propuseram criar uma sociedade para fazer *procurement*, desde que Carlos estivesse disponível para liderá-la e criaram a LMI. Que depois passou a XMI. Depois então convidou o arguido Carlos Santos Silva para, em 3 anos, fazer parte da estrutura da LENA, num papel não executivo e só em 2009 saiu e fixou-se apenas no ambiente XMI, na área do *procurement*, para o Grupo LENA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à alteração da designação de LMI para XMI explicou que existem duas áreas de intervenção, uma é o procurement e outra é a operacionalização. E decidiram separar essas duas funções, quer em termos de pessoas que as executam, quer em espaço físico, acrescentando que essas funções serão incompatíveis.

Questionado se a XMI fazia apenas quanto a clientes ou se fazia também com fornecedores. Joaquim Barroca explica que a XMI vai buscar à LENA CONSTRUÇÕES a capacidade de engenharia para compilar números e chegar a um preço. Quem faz esse serviço de diagnóstico de processos é o arguido Carlos Silva. Questionado se a LMI só tinha como cliente a LENA, Joaquim Barroca diz que sim.

Para justificar a passagem de LMI para XMI, referiu que foram os interesses estratégicos, tantos nacionais como internacionais.

**Joaquim Paulo da Conceição** em sede de instrução, quanto à sociedade XMI, referiu o seguinte:

Relativamente à sociedade arguida XMI SA (anteriormente designada como LMI), esclarece que apesar de não ter estado envolvido no processo, a sua constituição em 2007 visou criar uma estrutura comercial própria e profissionalizar essa vertente externa à LEC.

A iniciativa da sua constituição foi do arguido JOAQUIM BARROCA, sabendo que as participações ficaram a cargo dos arguidos JOSÉ LUÍS RIBEIRO SANTOS, Carlos Santos Silva, JOAQUIM BARROCA e também ANTÓNIO BARROCA.

Apesar de não conhecer em concreto a participação social daqueles porque não esteve envolvido no processo, era prática do Grupo que a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

participação inicial ficava por realizar e já com a empresa em funcionamento e face aos resultados anuais gerados é que eram distribuídas as participações iam sendo realizadas.

Acredita que a participação do arguido Carlos Santos Silva na sociedade XMI era pelo seu valor profissional e contactos que mantinha nos mercados de Leste e em África.

Quanto ao arguido JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, o convite partiu de ANTÓNIO BARROCA por ser seu conhecido e pelo que sabe não seria pela sua valência na angariação de negócios porque à data não existia, mas sim pelo seu potencial em *networking* e na identificação e preparação de concursos.

Esclarece que até ao ano de 2012 o conhecimento que tem é de forma indirecta, mas acredita que o interesse na vinda do arguido Carlos Santos Silva para a XMI era aproveitar o seu conhecimento do mercado e seus contactos.

Esclarece ainda que a sua entrada para a XMI como Administrador, no seguimento de convite pelos accionistas ANTÓNIO BARROCA e arguido JOAQUIM BARROCA (o arguido Carlos Santos Silva não se opôs), coincide com a saída do arguido JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, por causa de uns desentendimentos na sua gestão.

Mais esclarece que em 2013 fundiram a empresa ABRANTINA no Grupo.

Esclarece ainda que em 2007, o objectivo da constituição da Sociedade XMI é criar uma estrutura mais profissional para o mercado nacional, essencialmente para os grandes projectos a partir de 50M€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A pergunta feita, esclarece que a XMI não foi constituída nem teve o propósito para possibilitar a realização de pagamentos a terceiros pela angariação de contratos para o Grupo LENA.

Reafirma que a sociedade arguida XMI tinha uma estrutura própria, apesar dessa equipa recorrer a outras empresas, inclusive à PROENGEL do arguido Carlos Santos Silva, para fazer os projectos que depois a XMI apresentava as propostas no terreno.

Reafirma que o arguido Carlos Santos Silva e as suas empresas, designadamente a PROENGEL, trabalharam efectivamente, tendo angariado diversos negócios objectivos para o Grupo Lena.

A relação entre a sociedade XMI e o Grupo Lena alicerçava-se em contratos de prestação de serviços que serviam para pagar a estrutura instalada e os trabalhos que faziam.

Relativamente ao projecto de Alta Velocidade também deu origem a um contrato de prestação de serviços entre a XMI e o Grupo LENA.

Mais esclarece que entre os anos 2007 e 2014, no âmbito de contratos, a Sociedade Arguida XMI facturou o valor de 13.263.836,85€ pela optimização de projectos e a presença física dos empregados na Venezuela, sendo impossível acontecer que parte desse valor tenha servido para pagar a terceiros, seja directa ou indirectamente, por informações ou por relações políticas.

Confrontado com a Acta 6/2010 da Comissão Executiva do Grupo Lena, de 13/12/2010, reconhece-a e esclarece que consta da mesma que esse ano foi um ano de desarticulação com a XMI e relativamente às questões



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

políticas e a aproximação ao poder político é uma vantagem competitiva, mas que nada tem a ver com pagamentos a elementos do poder político.

Naquela reunião estavam presentes o depoente, PAULO SILVA REIS, PAULO ANDRÉ, CEO da Construções e AMÍLCAR GUERREIRO, não se recordando quem terá falado acerca da “aproximação ao poder político através da XMI”.

A pergunta feita, esclarece que o Grupo LENA ganhou contratos relativos a obras públicas com Autarquias, Parque Escolar e das Regiões Autónomas, estes com valores pequenos.

Desconhece que tenham existido relações de proximidade ou de facilidade com vista à obtenção de informações junto das Autarquias.

Quanto às “ligações ao poder político” esclarece que terá a ver com visitas antecipadas aos clientes, designadamente às Autarquias, com vista a obter conhecimento das necessidades do mercado e tentativa de perceber quais as obras possíveis.

Relativamente à contratação do colaborador GUILHERME DRAY por parte do arguido Carlos Santos Silva, esclarece que não o conhece e desconhece qual a função em concreto assumida pelo mesmo.

Quanto às contratações da XMI, por parte do arguido Carlos Santos Silva, designadamente a sociedade PROENGEL, esclarece que nunca foram impostas pelo arguido Carlos Santos Silva, mas sim uma sugestão.

Esclarece que na sociedade XMI, as decisões das contratações, inclusive da empresa que estavam no seu universo, estavam muito centradas no arguido Carlos Santos Silva e na sua competência, mas que nunca entendeu como sendo uma forma indirecta de pagar ao arguido Carlos Santos Silva, até



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

porque as suas condições contratuais e salariais estavam devidamente estabelecidas.

Esclarece ainda que as contratações das empresas do arguido Carlos Santos Silva correspondiam a trabalhos efectivamente feitos e documentados, inclusive validados junto da Autoridade Tributária, e não uma forma de permitir a saída de dinheiro da XMI para a sua esfera pessoal.

**A testemunha Romeu Simões**, inquirido no dia 17-3-2015, auto de fls. 14015, projectista, iniciou funções em Setembro/Outubro de 2000 na Proengel e a partir de 2006 exerceu funções da Argélia.

Quanto à XMI referiu que a coordenação do projecto na Argélia era da XMI. Para explicar a mais-valia da XMI referiu que a LENA jamais assinaria o contrato só com a equipa que tem dentro dela, com a Venezuela. Diz que é preciso ter flexibilidade, diplomacia, conhecimentos de gestão e que se for ter a discussão com o departamento comercial da LENA vão ver que são pessoas que não se importam com taxas aduaneiras, enquanto que a XMI faz uma outra abordagem e discute a isenção de taxas tendo em conta que é um projecto prioritário para o país. Diz que este trabalho o homem que está a orçamentar a obra não quer saber e é fundamental pois senão o projecto nem sequer se realiza. Questionado sobre se reduz os milhares de pessoas que a LENA tem a não ter capacidade para fazer esse trabalho e que a XMI com dois funcionários consegue fazer, refere que não sabe o número de funcionários, mas que de facto faz bem o seu trabalho. Não conhece os milhares de trabalhadores da LENA, nem sabe se tem outra forma de o fazer, mas que este é o cenário que existe. Referiu que existe um interveniente e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reconhece a capacidade técnica e negocial da engenheira Cristina nesse capítulo. Diz que desconhece a actividade total da XMI.

Estes depoimentos e declarações mostram-se corroborados pela análise feita aos vários contratos de prestação de serviços identificados infra.

Da análise feita ao documento junto a fls. 234 do doc. 27, Apenso de Busca 21 – contrato de prestação de serviços celebrado no dia 11-7-2008 entre a Lena Concessões e Serviços – SGPS, SA, Lena Engenharia e Construções SA e Lena Management & Investments, SA – resulta que a LEC e a LMI celebraram, no dia 9 de Maio de 2007, um Protocolo para a regulamentação de uma parceria entre as Partes no âmbito da qual a segunda prestará à primeira serviços de assessoria técnica, engenharia e gestão dos projectos que venham a ser contratados pela LEC à LMI.

De fls. 274 do doc. 27, Apenso de Busca 21 – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Lena Concessões e Serviços – SGPS, SA, Lena Engenharia e Construções SA e Lena Management & Investments SA no dia 20-11-2007 – resulta que LMI se comprometeu a prestar serviços com vista à preparação da Proposta da LEC, conjuntamente com outras empresas, ao Projecto do Douro Interior.

De fls. 268 do doc. 27, Apenso de Busca 21 – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Lena Concessões e Serviços – SGPS, SA, Lena Engenharia e Construções SA e Lena Management & Investments SA no dia 3-12-2007 – resulta que LMI se comprometeu a prestar serviços com vista à preparação da Proposta da LEC, conjuntamente com outras empresas, ao Projecto subconcessão do Baixo-Alentejo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 261 do doc. 27, Apenso de Busca 21 – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Lena Concessões e Serviços – SGPS, SA, Lena Engenharia e Construções SA e Lena Management & Investments SA no dia 15-12-2007 – resulta que LMI se comprometeu a prestar serviços com vista à preparação da Proposta da LEC, conjuntamente com outras empresas, ao Projecto subconcessão do Baixo-Tejo.

De fls. 251 do doc. 27, Apenso de Busca 21 – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Lena Concessões e Serviços – SGPS, SA, Lena Engenharia e Construções SA e Lena Management & Investments SA no dia 3-4-2008 – resulta que LMI se comprometeu a prestar serviços com vista à preparação da Proposta da LEC, conjuntamente com outras empresas, ao Projecto subconcessão de Auto-Estradas do Centro.

Da análise ao contrato de prestação de serviços celebrado no dia 15 de Maio de 2008, entre a Lena Engenharia e Construções SA e a Lena Management & Investments SA, constante de fls. 244 do doc. 27, Apenso de Busca 21, resulta que a LMI se comprometeu em prestar à LEC serviços de com vista à preparação das propostas que a LEC, conjuntamente com outras empresas, pretende apresentar ao Projecto Alta Velocidade.

De fls. 234 do doc. 27, Apenso de Busca 21 – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Lena Concessões e Serviços – SGPS, SA, Lena Engenharia e Construções SA e Lena Management & Investments SA no dia 11-07-2008 – resulta que LMI se comprometeu a prestar serviços com vista à preparação da Proposta da LEC, conjuntamente com outras empresas, ao Projecto Pinhal-Interior.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 223 do doc. 27, Apenso de Busca 21 – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Lena Engenharia e Construções SA e Lena Management & Investments SA no dia 15-04-2008 – resulta que LMI se comprometeu a prestar serviços com vista à preparação da Proposta da LEC, conjuntamente com outras empresas, ao Projecto Litoral-Oeste.

Da análise ao contrato de prestação de serviços celebrado no dia 1 de Junho de 2008, entre a Lena Engenharia e Construções SA e a Lena Management & Investments SA, constante de fls. 242 do doc. 27, Apenso de Busca 21, resulta que a LMI se comprometeu em prestar à LEC serviços de assessoria técnica, engenharia e gestão, através do seu colaborador António Manuel Leitão Belo Salgueiro no âmbito dos projectos na linha do TGV, nas auto-estradas, nas barragens, ou outros que pela sua especificidade requeiram os serviços do colaborador da segunda.

Das actas da reunião da comissão executiva da LMI/XMI, de 25-3-2011 e 29-4-2011, fls. 4 e 9 do doc. 27 Apenso de Busca 21, mostram-se identificados os projectos ao nível do mercado internacional (Moçambique, Cabo Verde e Venezuela) e no mercado interno com possíveis obras nos vários Municípios do país, portos e barragens.

Do correio electrónico (fls. 9 a 31, doc. 27 Apenso de Busca 21) remetido pelo arguido Carlos Santos Silva, no dia 19-10-2010, para Joaquim Rodrigues e Joaquim Paulo, com a proposta de agenda para a reunião de 20-10-2010, resulta que entre os vários assuntos a abordar constam projectos no mercado interno (barragens e metropolitano) e estratégia a nível da internacionalização.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do relatório de Gestão e Contas e respectivos anexos, relativo ao ano de 2009 – junto a fls. 172ss, doc. 27 Apenso de Busca 21 – mostram-se identificados os projectos das concessões, projectos de âmbito privado, bem como os contactos desenvolvidos a nível internacional.

De fls. 357, doc. 45, Apenso de Busca 16-A resulta o envolvimento da LMI no projecto relativo ao Bairro de Polícia, em Luanda, Angola.

Do doc. 30, Apenso de Busca 31 – busca ao escritório do advogado Paulo Pereira dos Reis - dossiê Linha Ferroviária de Alta Velocidade – Troço Poceirão – Caia – Eixo Lisboa – Madrid (documentos remetidos pela XMI), fls. 59 consta o documento denominado reunião de acompanhamento – 12-5-2008 (LMI), onde são identificados como pontos discutidos relativos ao assunto concessões, entre os quais a Alta Velocidade e as Concessões Rodoviárias.

Doc. 30, Apenso de Busca 31 – documentos constantes de fls. 40- 48 denominados questões LMI de 14-5-2008, 19-5-2008, 16-6-2008 e 24-6-2008. Da análise feita a esses documentos e às questões que aí são colocadas a propósito da rede de Alta Velocidade, verifica-se, em particular das questões relativas à reunião da LMI de 14-5-2008, que são colocadas questões ao nível do planeamento, optimização de projecto, elementos do projecto, catenária, localização do parque/estaleiro, obras de arte, projecto das estações, avaliação das propostas, medições, o que indicia que nessa data, 14-5-2008, os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca (Grupo Lena), não estariam na posse de informações técnicas não acessíveis aos demais concorrentes. Destes documentos indicia-se, ainda, que a LMI desenvolveu trabalho no âmbito do projecto rede de Alta Velocidade.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Doc. 30, Apenso de Busca 31 – documentos de fls. 49-58 – correio electrónico de João Monteiro e Manuel Alvim sob o assunto Reunião Alta Velocidade e acta de reunião (25-6-2008) do agrupamento Soares da Costa, Dragados, Lena, Odebrecht, Edifer e Zagope relativa ao projecto Alta Velocidade. Da análise a esses documentos verifica-se que no dia 6-5-2008 teve lugar uma reunião de coordenação consórcio onde um dos pontos a discutidos foi a organização da equipa de preparação da proposta e quem esteve presente nessa reunião, em representação da Lena, foi o arguido Luís Ribeiro dos Santos.

Doc. 30, Apenso de Busca 31 fls. 49, 50, 51, 54, 55, 57 e 104 105. Da análise feita a estes documentos, em particular ao correio electrónico de João Monteiro do dia 6-5-2008, resulta que, pelo menos desde essa data (6-5-2008), o grupo construtor (composto pelas empresas Soares da Costa, Bento Pedroso, Zagope, Edifer, Lena e Dragados) tinha a intenção de adjudicar ao grupo de empresas Coba/Typsa a coordenação de todos os projectos envolvidos na fase de concurso, bem como a produção de parte deles.

A fls. 170, do Doc. 41, Apenso de Busca 60, consta a Acta nº 6/2010 de 13-12-2010, da comissão executiva do Grupo Lena, na qual estavam presentes Joaquim Paulo Conceição (CEO do Grupo Lena), Paulo Reis (CFO do Grupo Lena), Paulo André (CEO construções), Miguel Henriques (CEO Ambiente e Energia). Do ponto 2 da acta, sob o tema contratualização dos serviços XMI, consta o seguinte:

“O Dr. Joaquim Paulo transmitiu primeiramente o enquadramento desta proposta, que já foi analisada pelas partes envolvidas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De facto, constatámos que o Grupo Lena tem ganho obras graças ao trabalho de alguns Administradores e à capacidade de termos ligações com o poder político, nomeadamente através da XMI. Existia um acordo verbal com esta entidade, com emissão de diversas facturas, mas sem definição concreta dos custos e também dos proveitos decorrentes de tal acordo.

Este ano foi um ano de desarticulação com a XMI, com novo modelo de governo da LEC, e o resultado é que não ganhámos obras. Neste seguimento, tentou-se negociar um contrato entre a XMI e o Grupo (Construções e Ambiente) que define:

- 1) Que passamos ter apenas recibos da XMI;
- 2) que a avença a pagar à XMI será a dividir entre Construções e Ambiente em função de um orçamento a provar.
- 3) Que passa a existir um *fee* de gestão a pagar e a deduzir nas facturas da XMI.

Passamos a ter assim uma definição concreta dos custos associados e identificação dos meus proveitos.

Os interlocutores com a XMI (Carlos Santos Silva) passam a ser Sr. Joaquim Rodrigues e Joaquim Paulo Conceição (Grupo), e CEO das Construções (Paulo André) ou Ambiente (Miguel Henriques). As tarefas contempladas no contrato a celebrar com a XMI, no âmbito nacional e internacional, são as seguintes: Procurement; Relação com o cliente; o Acompanhamento da proposta; o Acompanhamento à tomada de decisão; o Sucesso; Gestão do empreendimento; Manutenção e fidelização de clientes. o modelo financeiro subjacente a este contrato pressupõe um *fee* variável (imputado aos projectos e corrigido no final da obra em função da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

rentabilidade) e ajustamentos dos custos fixos XMI (até limite de dois anos, com possibilidade de dedução nos custos variáveis).

Colocando ainda ao dispor dos presentes a proposta de contrato, o Dr. Joaquim Paulo pediu à comissão Executiva a ratificação da proposta de tarefas contempladas e modelo financeiro. o Dr. Miguel Henriques mencionou considerar os custos elevados, e questionou se não estaremos a delegar a função comercial das nossas empresas. sobre isto o Dr. Joaquim Paulo referiu existir uma real poupança face aos custos anteriores e que considera não estarmos a substituir a actual função comercial uma vez que os contactos pertencem ao Carlos Santos Silva e a XMI está a fazer um trabalho que não pode ser feito directamente por nós. Por outro lado, o Dr. Paulo André referiu que finalmente conseguimos ter um contrato que define todos os moldes da relação entre Grupo e XMI, uma vez que até agora está questão não era totalmente clara.

Ficou assim, anotado como despacho 02lcEG1.06.2010. De acordo com posicionamento estratégico da XMI presente na apresentação em anexo assim como à formo de remuneração contemplada.”

Estes elementos de prova indiciam, ao contrário daquilo que é referido nos artigos 43, 1550 e 1551 da acusação, que a LMI/XMI exercia uma actividade de prestação de serviços à LEC SA e que não foi criada com o objectivo de remunerar terceiros, incluindo funcionários de entidades públicas, que viessem a ter intervenção nos referidos procedimentos de angariação contratual. Estes elementos de prova indiciam ainda que a XMI não surgiu na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sequência da alegada parceria estabelecida em 2006 entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos e Joaquim Barroca.

Verifica-se, também, que não foi criada para ser utilizada como uma estrutura no sentido de mover influências, junto do poder político, no sentido de interferir e facilitar a adjudicação de obras e o desenvolvimento subsequente dos negócios a favor do GRUPO LENA, quer no mercado interno, quer no mercado internacional. Indicia-se, ainda, que não foi constituída para ser utilizada como estrutura de apoio a actividade desenvolvida pelo arguido Ribeiro dos Santos que passava pelo aproveitamento dos seus conhecimentos técnicos e acesso a informação privilegiada, junto dos serviços do Estado, na área da contratação pública, no sentido de facilitar a adjudicação de obras a favor do GRUPO LENA, no mercado interno.

Cumprе recordar que a referência feita na acta 6/2010 de 13-12-2010, da comissão executiva da Lena, acima referida, é manifestamente insuficiente para que se possa estabelecer um nexo de causalidade ou uma ligação entre criação da XMI e o arguido José Sócrates. Com efeito, a referência constante da acta fala em ligações ao poder político e não em ligações ao Governo ou ao Primeiro-Ministro em particular. A referência, tal como resulta da acta, não foi feita por nenhum dos arguidos, sendo que dos presentes na reunião, apenas Joaquim Paulo da Conceição foi confrontado com o teor dessa referência. Há que dizer, ainda, que a referência em causa tem um carácter vago, sendo que o Grupo Lena, como está demonstrado nos autos, concorreu, ao longo dos anos, a concursos de autarquias locais, Regiões Autónomas, empresas públicas e institutos públicos e não apenas concursos lançados pelo Governo central.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por último, há que dizer que Joaquim Paulo da Conceição, em sede de instrução, foi confrontado com o teor da acta em causa e explicou, de forma coerente, a razão de ser da referência constante da acta.

O correio electrónico identificado como Anexo 2.3.02-182 ao relatório do OPC – enviado, no dia 23-09-2010 para Joaquim Paulo sob o assunto Consórcio Asterion. Tendo em conta o teor do documento, verifica-se que não tem nenhuma relação com o Programa TGV, mas sim com o novo aeroporto (Consórcio Asterion). Para além disso, o autor do mesmo, Paulo André, não foi inquirido nos autos, razão pela qual não é possível identificar qual o sentido da afirmação «... **tanto quanto sei o Carlos Santos Silva é o representante nas reuniões mensais, o que não faz sentido dado o seu papel de bastidores..**». Em todo o caso, nenhuma relação é possível fazer com o sentido que lhe foi dado pela acusação no artigo 1794.

### **Factos Não Indiciados**

Assim sendo, não se mostra indiciada a factualidade constante dos artigos 42, 43, 1070, 1550, 1551, 1552, 1793 e 1794.

### **2.2 - Quanto aos crimes de falsificação de documento**

**O arguido Joaquim Barroca está acusado da prática de 3 crimes de falsificação de documento, nos seguintes termos:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos ocorridos a partir de 2009, crime p. e p. pelo art.256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO relativamente aos relatórios de actividades da XLM, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO DE FERRO, relativos ao forjar e utilização da execução do primeiro contrato entre a LEC SA e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, crime p. e p. pelo art.256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

\*\*\*

A propósito dos crimes de falsificação o Ministério Público referiu, em sede de debate instrutório, o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Desde logo a existência de um contrato simulado de prestação de alegados serviços, datado de 31 de Julho de 2009, com intervenção da sociedade arguida XLM LDA, de que era sócio e gerente o arguido CARLOS SANTOS SILVA, e da sociedade arguida LEC SA, controlada pelo arguido JOAQUIM BARROCA, sem qualquer substância e que foi produzido, por estes, com o propósito de vir a ser utilizado como justificativo para os pagamentos a efectuar, a título de remuneração do arguido JOSÉ SÓCRATES;

- Acresce que as facturas que estes mesmos arguidos decidiram fossem produzidas em nome da sociedade XLM LDA., dirigidas à sociedade LEC SA, que não suportam a prestação de qualquer serviço real, destinadas a justificar os pagamentos a realizar em nome desta segunda sociedade e a favor da primeira, mas que tinham como seu real beneficiário o arguido JOSÉ SÓCRATES;

- Num outro momento de fraude, veja-se o contrato simulado de promessa de compra e venda de um imóvel, sem qualquer correspondência com a realidade, com data de 2010, utilizado para justificar a transferência do montante de €8.000.000,00, realizada pelo arguido HELDER BATAGLIA, ainda em 2010, em cumprimento do determinado pelos arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, para a esfera do GRUPO LENA.

- Veja-se ainda o contrato simulado de prestação de alegados serviços de intermediação, com intervenção da sociedade arguida XLM LDA, de que era sócio e gerente o arguido CARLOS SANTOS SILVA e da sociedade AII



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SA, controlada pelo arguido JOAQUIM BARROCA, sem qualquer substância, produzido no ano de 2011, mas datado de 2010.

- Note-se ainda a factura, emitida em nome da sociedade XLM LDA e dirigida à sociedade AII SA (sociedade do universo do Grupo Lena) sem que esta suportasse a prestação de qualquer serviço real, destinada a justificar pagamento a favor da XLM LDA, com origem real no GES e no arguido RICARDO SALGADO, mas que tinha como seu real beneficiário o arguido JOSÉ SÓCRATES, o que veio a suceder no ano de 2011, com o consequente pagamento da quantia de €3.000.000,00.

- Vejam-se os contratos de prestação de serviços simulados, celebrados em nome da LEC SA e outras entidades, e a emissão de facturas sem qualquer suporte com a realidade, produzidos por decisão dos arguidos JOSE SOCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, para justificar pagamentos, com origem no GES e no arguido RICARDO SALGADO, e que tinham como seu real beneficiário o arguido JOSÉ SÓCRATES, nos anos de 2011, 2012, 2013.

- Note-se ainda, por último, no contrato simulado de prestação de serviços, feito produzir, no ano de 2013, com intervenção das sociedades arguidas XLM LDA e LEC SA, controladas pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, e posterior emissão de facturas em nome da XLM LDA e dirigidas a LEC SA, sem correspondência com a realidade, conforme plano delineado pelos arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, para justificar pagamentos que tinham como seu real beneficiário o arguido JOSÉ SÓCRATES, nos anos de 2014 e 2015.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Perante o narrativo dos actos de falsificação acima referidos, verifica-se que os mesmos foram todos instrumentalizados para o cometimento dos crimes de fraude fiscal imputados na acusação, que assim ficam bem longe da forma omissiva pretendida pela defesa do arguido.

\*\*\*

Por sua vez, em sede de debate instrutório o arguido Joaquim Barroca apresentou, em síntese, as seguintes conclusões quanto a este segmento de factos:

Subjacente a estas acusações está a ideia errada de que a relação comercial entre Carlos Santos Silva e a LENA não tinha materialidade, não existia, era apenas uma “fachada” para servir aparências.

Não há nada mais distante da realidade do que esta tese do MP. Como se provou e até consta da Acusação, a relação de Carlos Santos Silva com Joaquim Barroca estabeleceu-se logo na década de 80 como uma relação profissional, esta relação desenvolveu-se e veio a consolidar-se com o próprio Grupo Lena em muitas vertentes: Carlos Santos Silva trabalhou para a LENA desde logo enquanto projectista, mas também e sobretudo no âmbito do “procurement”, ou seja, no âmbito comercial, na área decisiva da angariação de negócios, tendo-se celebrado estes contratos com a XLM precisamente para formalizar a sua intervenção nessa área.

Os dois contratos celebrados entre a LENA e a XLM são verdadeiros, têm materialidade, corporizaram física e juridicamente uma relação comercial de vários anos em que a XLM funcionou como assessora da LENA na abordagem aos mercados estrangeiros, estabelecendo os contactos e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

preparando os concursos considerados estrategicamente relevantes para o Grupo.

Assim como os contratos são verdadeiros, também os relatórios elaborados pela XLM o são, já que o seu conteúdo corresponde à realidade, reportando detalhadamente as actividades desenvolvidas pela XLM no âmbito da relação comercial contratualmente estabelecida com a LENA. Tudo isto está devidamente demonstrado através da documentação de suporte ao trabalho desenvolvido que se encontra junta aos autos e foi também corroborado e clarificado designadamente nas declarações de Carlos Santos Silva, Joaquim Paulo da Conceição, Rui Mão de Ferro e Romeu Simões.

Quanto aos documentos relativos ao negócio do Kanhangulo, todos retratam uma ocorrência real. A LENA tinha um activo imobiliário valioso: o terreno do Kanhangulo era propriedade da Angola Investimentos Imobiliários, desde 2006, a empresa era detida a 100% pela Construtora Abrantina que, em 2007, foi adquirida pelo Grupo. Decidiu vender esse activo por necessitar urgentemente de liquidez e publicitou tal venda numa nota de imprensa de 4 de Janeiro de 2011.

Quem simularia um negócio comunicando à imprensa nacional que o ia fazer antecipadamente? Quem simularia um negócio, especializando as contas e levando às contas de 2010 a parte proporcional do negócio espelhado num contrato-promessa de compra e venda? Se não fosse para fazer uma escritura e receber a que propósito seria antecipadamente paga (em 26/10/2011) a dívida hipotecária ao BCP Angola no valor de 7.750.000USD mais juros, afectando a liquidez do Grupo que já era débil (a escritura foi feita em Agosto de 2012)?



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Se fosse para simular um negócio, a que propósito o Grupo envolveria a sua estrutura de contabilidade para identificar todas despesas relacionadas com aquele negócio e levaria a proposta formalmente a Conselho de Transformação (plataforma de decisão transversal do Grupo, com carregamento informático para partilha de decisões dos diversos órgãos, sendo partilhado também pelo secretariado)?

Todos os documentos considerados na Acusação como falsos (identificados a fls. 44694 e 44695, pág. 3943 e 3944 da Acusação) – *conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado Kanhangulo, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos* – são, na verdade, documentos reais, no sentido em que possuem conteúdo verdadeiro, retratam todos os acontecimentos, todos os avanços e recuos que se verificaram na venda do referido terreno.

Conclui pedindo a não pronúncia quanto aos crimes em causa.

### **Cumpre conhecer**

#### **2.2.1 -Quanto ao crime de falsificação de documento relativo ao contrato de prestação de serviços, celebrado entre a LEC SA e a XLM.**

Segundo a acusação a sociedade XLM – Sociedade de Estudos e Projectos LDA. foi criada em Julho de 2009 pelo arguido Carlos Santos Silva



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com o propósito de continuar a permitir a circulação de fundos com origem ou passagem pelo Grupo Lena e com destino ao arguido José Sócrates. (artigos 10798 e 10799).

Que a sociedade XLM foi utilizada entre 2009 e 2015 com o propósito de funcionar como plataforma de circulação de fundos do Grupo Lena para o arguido José Sócrates e entre 2010 e 2011 com origem no Grupo GES e no arguido Ricardo Salgado, com intervenção do arguido Hélder Bataglia, de forma a realizar apagamentos ao arguido José Sócrates.

Que por acordo entre os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e José Sócrates, por forma a gerar justificativos de circulação de fundos, foram produzidos, em nome da XLM, contratos de prestação de serviços com a LEC SA e com a Angola Investimento Imobiliário SA.

Que a XLM nunca prestou quaisquer serviços efectivos a qualquer uma destas sociedades (artigos 10801, 10802 e 10803)

De acordo com a acusação, o contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC SA e a XLM, com a data da 31 de Julho de 2009, resultou de um acordo entre os arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, com conhecimento do arguido José Sócrates, com vista a realizar pagamentos do Grupo Lena ao arguido José Sócrates, através do arguido Carlos Santos Silva, como contrapartida pelo favorecimento prestado pelo arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, ao referido Grupo Lena.

Que esses pagamentos seriam feitos ao longo do tempo até perfazer o montante de 3 milhões de euros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que ao abrigo do referido contrato, entre 19-8-2009 e 21-5-2012 foram emitidas pela XLM a favor da LEC SA 12 facturas no valor global de 3.650.000,00€ e que entre o dia 25-11-2009 e 7-4-2014 o arguido Joaquim Barroca, em nome e representação da LEC SA fez transferir para a XLM Lda. o valor global de 2.954.925,00€ acrescido do valor de IVA perfazendo o montante global de 3.604.925,00€.

Assim sendo, de acordo com a acusação, o montante de **3.604.925,00€** corresponde ao suborno pago pelo arguido Joaquim Barroca ao arguido José Sócrates e o contrato e as respectivas facturas consistiram numa forma de fazer circular, de forma justificada, o referido montante da esfera do arguido Joaquim Barroca para esfera do arguido José Sócrates.

Segundo a acusação, o acordo entre os arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, bem como o conhecimento do arguido José Sócrates, teve lugar no decurso de 2009.

Porém, tendo em conta a data do contrato em causa, 31 de Julho de 2009, data da factura 20090001, constante de fls. 192, DOC 98, Apenso de Busca 16, 19 de Agosto de 2009, o alegado acordo quanto à elaboração do documento teve lugar em data anterior a 31 de Julho de 2009.

Conforme resulta dos artigos 1993, 2007, 2027, 2050 e 2075 da acusação, as facturas emitidas entre 19-8-2009 e 15-11-2010 pela XLM à LEC SA, ao abrigo do contrato de prestação de serviços de 31 de Julho de 2009 e os pagamentos feitos pela LEC SA à XLM, entre 25-11-2009 e 29-3-2011, estão relacionados com as contrapartidas pagas ao arguido José Sócrates no âmbito do Concurso TGV.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, o arguido José Sócrates recebeu a quantia global de **1.097.500,00€ como contrapartida pela sua actuação em favor do Grupo Lena no âmbito do Projecto de Alta Velocidade, valor que foi pago através do contrato de prestação de serviços entre a LEC SA e a XLM de 31 de Julho de 2009.**

Por sua vez, da leitura dos artigos 2298 e 2341 da acusação, em contradição com o alegado nos artigos 2027 e 2075, os valores relativos às facturas de 2-5-2010 e 15-11-2010 pagos nos dias 28-5-2010 e 29-3-2011 (492.500,00€) já dizem respeito aos pagamentos feitos ao arguido José Sócrates pela sua intervenção no âmbito dos contratos para a construção de casas na Venezuela.

Assim, segundo a acusação, do montante global de 2.954.925,00€ pago pela LEC SA à XLM, entre 25-11-2009 e 7-4-2014, ao abrigo do contrato de 31 de Julho de 2009, **1.097.500,00€ destinou-se a compensar o arguido José Sócrates pela sua intervenção a favor do Grupo Lena no concurso TGV.**

De acordo com o alegado pela acusação no artigo 12757, após o arguido José Sócrates ter cessado funções como Primeiro-Ministro, em Junho de 2011, os pagamentos que haviam sido acordados realizar pelo arguido Joaquim Barroca àquele arguido, através do contrato de prestação de serviços entre a LEC SA e a XLM de 31-7-2009, no valor de 3 milhões de euros, cessaram.

Considerando o alegado pela acusação, verifica-se, tendo em conta as regaras da experiência comum, que não faz qualquer sentido que os arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva tivessem acordado em pagar ao arguido José Sócrates o montante de 3 milhões de euros para este favorecer os interesses do GRUPO LENA e que em Junho de 2011, só por ter deixado de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

exercer as funções de Primeiro-Ministro, tenham deixado de realizar esses pagamentos. Com efeito, segundo a acusação, o arguido José Sócrates efectivamente favoreceu os interesses do Grupo Lena no âmbito do TGV e dos contratos com a Venezuela, pelo que não faz sentido a cessação dos alegados pagamentos.

De acordo com a acusação, o arguido Joaquim Barroca, por sugestão do arguido Carlos Santos Silva, em finais de 2012 solicitou ao arguido José Sócrates a fim de facilitar os contactos junto de políticos da Venezuela, Angola e Argélia com vista a obter decisões favoráveis quanto a novos trabalhos e conseguir os pagamentos ao Grupo Lena que se encontravam em atraso.

Que nessa sequência, os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e José Sócrates acordaram entre si que seriam retomados os pagamentos da LEC SA à XLM ao abrigo do contrato de 31-7-2009 que haviam sido interrompidos em Agosto de 2011, por forma a compensar o último arguido pela sua intervenção junto do MNE, Embaixadores membros do Governo de outros países, em particular Angola, Venezuela e Argélia.

Que na sequência deste novo acordo, conforme alegado nos artigos 12976 e 12977, o pagamento do montante de **1.249.999,93€** feito entre 10-12-2012 e 7-4-2014 da LEC SA à XLM diz respeito à compensação do arguido José Sócrates pela disponibilidade e utilidade para o desenvolvimento dos negócios do Grupo Lena, em particular quanto aos negócios desenvolvidos em Angola, na Argélia e na Venezuela.

Tendo em conta o alegado nos artigos 10919,10921,12758,12759, 12760, 12976 e 12977 e o teor da factura de fls. 242, Volume 2, Apenso de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Busca 14-A, Letra de fls. 29, Vol. 4, Apenso de Busca 14, fls. 70 Apenso Bancário 9, factura de fls. 104, Vol. 2 Apenso de Busca 14-A, factura de fls. 227, Vol. 3, Apenso de Busca 14, factura de fls. 352, Vol.4, Apenso de Busca 14-A, factura de fls. 189, vol. 4, Apenso de Busca 14, verifica-se que existe uma falta de coerência entre aquilo que é alegado pela acusação.

Com efeito, não faz qualquer sentido que o alegado novo acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates, quanto à continuação dos pagamentos relativos ao contrato entre a LEC SA e a XLM de 31-7-2009, tenha ocorrido em 2013 quando, conforme resulta do artigo 10919, as facturas relativas a esses pagamentos foram emitidas em data anterior a 2013 e quando já em 10-12-2012 teve lugar um pagamento. Como é evidente, não se mostra razoável, à luz das regras da experiência e da lógica, que o arguido Carlos Santos Silva em data anterior ao alegado novo acordo já estivesse a emitir facturas e que o arguido Joaquim Barroca também em momento anterior ao alegado acordo com o arguido José Sócrates já estivesse a realizar pagamentos por conta de um acordo que ainda não existia.

Há que dizer que não obstante o arguido José Sócrates ter cessado funções como Primeiro-Ministro no dia 21 de Junho de 2011, o mesmo havia apresentado a sua demissão no dia 23-3-2011, na sequência da rejeição pelo parlamento do PEC 4. Deste modo, pelo menos desde 23-3-2011, dado que se trata de um facto público, os arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva sabiam que o arguido José Sócrates iria cessar funções como Primeiro-Ministro, razão pela qual se os pagamentos feitos pela LEC SA à XLM tivessem uma relação com o arguido José Sócrates enquanto Primeiro-Ministro teriam, na tese da acusação, cessado mais cedo.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, o objecto do crime de falsificação consiste no contrato de prestação de serviços celebrado no dia 31 de Julho de 2009 entre a LEC SA e a XLM Lda. constante de fls. 1 a 5 do Apenso de Busca 60, bem como as 12 facturas emitidas pela XLM Lda. a favor da LEC SA, identificadas no artigo 10919 da acusação.

### **Vejamos o que diz a acusação**

**1579.** A partir do ano de 2009, em acordo com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, o arguido JOAQUIM BARROCA aceitou realizar as contrapartidas financeiras a que se havia comprometido através de pagamentos realizados pela sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA a coberto de pretensos contratos de prestação de serviços celebrados com a sociedade XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS, LDA, do arguido CARLOS SANTOS SILVA, para a qual realizou pagamentos, ao abrigo de um primeiro contrato, celebrado com data de 31.07.2009, num total de €2.954.925,00, excluindo IVA, entre Novembro de 2009 e Abril de 2014.

(...)

**10813.** Conforme supra narrado, o arguido JOSÉ SÓCRATES, na sequência de acordo estabelecido com o CARLOS SANTOS SILVA, como seu intermediário, por um lado, e entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, por outro, aceitou, na sua qualidade de Primeiro-Ministro, favorecer, os interesses do GRUPO LENA,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em violação da lei e dos deveres públicos a que estava adstrito, bem como receber, em contrapartida, elevadas quantias pecuniárias.

**10814.** Para além dos montantes com origem no GRUPO LENA, pagos, para contas domiciliadas na Suíça, controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, em 2007 e 2008, já no decurso de 2009, os referidos arguidos acordaram nova forma de realizar atribuições financeiras no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**10815.** Os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA, com o conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, acordaram então que tais pagamentos continuariam a ser feitos para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, mas seriam repartidos no tempo e realizados sob a justificação de um pretenso contrato de prestação de serviços, a celebrar entre a LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA (LEC SA) e uma sociedade a constituir pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, que veio a ser a XLM, acima referida

**10816.** Mais acordaram os arguidos que tais pagamentos, a realizar pela LEC SA, atingiriam a quantia de 63.000.000,00, repartidos em diversos pagamentos, suportados em facturas que seriam emitidas em nome da sociedade que o arguido CARLOS SANTOS SILVA viesse a obter.

**10817.** Assim, após o arguido CARLOS SANTOS SILVA ter obtido a disponibilidade da sociedade XLM, em Julho de 2009, os referidos arguidos decidiram que fosse elaborado um contrato de prestação de alegados serviços entre a LEC SA e a dita XLM LDA., controlada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**10818.** Na realização desse plano, com data de 31 de Julho de 2009, foi celebrado um primeiro contrato de prestação de alegados serviços, entre a sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA, representada pelo arguido JOAQUIM BARROCA, e a XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, representada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA (Abu 60, Doc. 23, fls. 1-5).

(...)

**10823.** O referido contrato foi celebrado pelo período de 12 trimestres, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2009 e término a 31 de Julho de 2012.

(...)

**10921.** Assim, no período entre 25 de Novembro de 2009 e 7 de Abril de 2014, a título de pagamento das mencionadas facturas, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, em nome e representação da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA, fez transferir, para a sociedade XLM LDA, a quantia de €2.954.925,00, a que acresce o montante de €650.000,00, a título de IVA, no valor global de €3.604.925,00.

(...)

**10923.** Este montante foi, assim, feito circular da esfera do GRUPO LENA, antes de mais, para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da utilização da XLM LDA, o que sucedeu no referido período temporal, pelo que, após o suportar do IVA por esta última sociedade, ficou com a disponibilidade da quantia de € 2.954.925,00.

(...)

**12757.** Após o arguido JOSÉ SÓCRATES ter cessado funções como Primeiro Ministro, em Junho de 2011, a LEC cessou, a partir de Agosto de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2011, os pagamentos que haviam sido estabelecidos realizar à XML, conforme acima narrado e que visavam atribuir uma compensação para a esfera daquele primeiro arguido, através do arguido CARLOS SANTOS SILVA e da XML.

**12758.** No entanto, a partir do final do ano de 2012, o Grupo LENA encontrava-se em dificuldades para o recebimento de pagamentos relativos a trabalhos que tinha desenvolvido na Venezuela e em Angola, bem como pretendia obter novos trabalhos na Argélia e em Angola.

**12759.** O arguido JOAQUIM BARROCA, por sugestão do arguido CARLOS SANTOS SILVA, visualizou então como útil recorrer aos conhecimentos do arguido JOSÉ SÓCRATES, no que se refere aos responsáveis políticos dos referidos países, a fim de facilitar os contactos e obter decisões quanto aos pagamentos em atraso e quanto às propostas de novos trabalhos que pudessem ser atribuídos ao Grupo LENA.

**12760.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, na sequência de contactos mantidos com o CARLOS SANTOS SILVA, acedeu em utilizar os seus conhecimentos e facilidades de contacto com os responsáveis políticos dos referidos países a fim de procurar conseguir marcar reuniões com os decisores locais e promover os interesses do Grupo LENA.

(...)

**12764.** Assim, os arguidos JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES acordaram entre si que seriam retomados os pagamentos da LEC à XLM, sob o pretexto do contrato anteriormente firmado, mas que, sempre que se revelasse necessário, o arguido JOSÉ SÓCRATES seria chamado a apoiar os negócios em que estava envolvido o arguido CARLOS SANTOS SILVA e o Grupo LENA, utilizando



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para o efeito os contactos privilegiados que possuía junto do MNE, de Embaixadores e de Governos de outros países, em particular quanto à Argélia, a Angola e à Venezuela, como se irá passar a narrar.

(...)

**12916.** O arguido JOSE SÓCRATES procurou assim, com o apoio do arguido CARLOS SANTOS SILVA, ao longo dos anos de 2013 e 2014, continuar a revelar a sua disponibilidade e utilidade para o desenvolvimento dos negócios do Grupo LENA, em particular, como acima narrado, quanto aos negócios desenvolvidos em Angola, na Argélia e na Venezuela, como forma de levar os responsáveis daquele Grupo, em particular, o arguido JOAQUIM BARROCA, a continuarem a determinar a realização de pagamentos de que o arguido acabava por beneficiar, seja com base em contratos estabelecidos durante o período de exercício de funções públicas pelo arguido, seja com base em novos contratos.

**12977.** Com efeito, relativamente ao contrato celebrado para justificar pagamentos do Grupo LENA à sociedade XLM, na data de 31 de Julho de 2009, o arguido JOSÉ SÓCRATES, por via dos factos acima narrados, conseguiu que tais pagamentos à XLM, que haviam sido interrompidos em Agosto de 2011, fossem retomados a partir de Dezembro de 2012, e se tivessem prolongado até Abril de 2014, num total pago, sem IVA, de € 1.249.999,93, verba que foi utilizada no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme já atrás narrado.

(...)

**13771.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA ao diligenciarem, em comunhão de esforços e de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

intentos, pela elaboração e utilização do primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, sabiam que tal documentação não tinha subjacente qualquer prestação de serviços efectiva e que a respectiva documentação contabilística e financeira não tinha correspondência com transacções comerciais reais.

**13772.** Tinham, igualmente, consciência de que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação tinham origem ilícita, constituíam vantagem da prática de crime e que se destinavam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13773.** Era, também, do seu conhecimento de que a fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso à mesma, a convicção de que tais fundos tinham subjacente actividade comercial lícita, o que sabiam não ser verdade. **13774.** Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**13775.** Contudo, com o intuito de encobrirem a origem desses activos, o facto de se destinarem ao arguido JOSÉ SÓCRATES, de corresponderem a produto da prática de crime, de dificultar a sua detecção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, os arguidos acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### **Dos elementos de prova.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do Apenso Bancário 9 resulta que a conta BES 0007.68576979 é titulada pela XLM e do mesmo resulta (fls. 14-15, 16, 18, 20-21, 23, 42-43, 55, 70, 74, 75, 76, 79, 82, 83, 84, 87, 91, 219, 242, 252, 256) que no período compreendido entre 25-11-2009 e 7-4-2014 foram realizados movimentos a crédito na conta da XLM com origem na LEC SA no valor global de **3.604.925,00€**.

Das facturas constantes de fls. 188,192, Doc. 98, Apenso de Busca 16, fls. 392, Vol. 1, Apenso de Busca 14, fls.100-103, 298-300, Vol. 1, Apenso de Busca 14-A, fls. 242, 352, Vol. 2, Apenso de Busca 14, fls. 104, Vol. 2, Apenso de Busca 14-A, fls. 227, Vol. 3, Apenso de Busca 14, fls. 189, Vol. 4, Apenso de Busca 14, resulta que entre o dia 19-8-2009 e o dia 21-5-2012 a XLM Lda. emitiu a favor da LEC SA 12 facturas no valor global 3.650.000,00€.

**O arguido Carlos Santos Silva** no interrogatório realizado em sede de instrução no dia 28/11/2019 (*Auto de Fls. 55244 e ss.*) referiu quanto ao contrato entre a XLM e a LEC SA o seguinte:

A pergunta feita esclarece que no ano de 2009, um mês após terem terminado os pagamentos na Suíça, JOAQUIM BARROCA informou o interrogado que iria passar a pagar-lhe 1 M€ / ano, através da empresa XLM.

Todas as semanas e sempre que falava com JOAQUIM BARROCA, comunicava-lhe as actividades desenvolvidas no seu interesse e mostrava um conjunto de documentos manuscritos da sua actividade, designadamente das deslocações que fazia e dos seus colaboradores.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece ainda que falava sempre do Grupo LENA e pedia aos seus colaboradores que dessem a conhecer as actividades daquele Grupo, até porque fazia parte da sua obrigação moral e contratualizada.

A certa altura, JOAQUIM BARROCA comunicou-lhe que estava com um problema com a Autoridade Tributária que estava a exigir justificações para pagamentos realizados à XLM.

Uma vez que os trabalhos estavam efectivamente prestados e pagos, solicitou a RUI MÃO FERRO que diligenciasse pela elaboração dos relatórios exclusivamente com base nos apontamentos manuscritos por si elaborados e já apresentados a JOAQUIM BARROCA.

Esses relatórios foram entregues à Autoridade Tributária, que os aceitou.

A pergunta feita, esclarece ainda que os ditos relatórios foram elaborados posteriormente aos trabalhos realizados.

A pergunta feita esclarece que os pagamentos realizados em 25/11/2009 e 17/08/2012, relativos aos 12 relatórios elaborados, têm a ver com o 1º contrato celebrado entre a LEC e a XLM, em 31/07/2009.

A pergunta feita acerca de quem elaborou os contratos de prestação de serviços, esclarece que, a esta distância não consegue precisar, mas só pode ter sido RUI MÃO de FERRO ou GONÇALO TRINDADE FERREIRA.

A pergunta feita, esclarece que, quanto ao que se recorda, até Novembro de 2014, altura que foi preso, foi RUI MÃO FERRO quem fez os relatórios técnicos com base nos seus manuscritos, sendo que posteriormente foi ROMEU SIMÕES e GINA CRUZ que ficaram como Administradores da XLM.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**O arguido Joaquim Barroca no interrogatório judicial** realizado no dia 23-4-2015, fls. 15057 referiu, quanto à mais-valia do arguido Carlos Santos Silva no Grupo Lena, advinha do facto de ter muita gente amiga, e dá um exemplo de contactos na Madeira. Diz que Carlos Silva tem essa característica de conhecimentos, de rede, de poder proporcionar certas coisas, e frisa que cresceu muito em função daquilo que foi vivendo com Carlos Silva e em função daquilo que ele lhe foi instruindo.

No interrogatório perante o MP no dia 8-5-2015, auto de fls. 16204:

Questionado sobre a XLM diz que sabe que é uma empresa de Carlos Silva e outro sócio, que tem relação com a LENA CONSTRUÇÕES através de Joaquim Paulo. Diz que Carlos Santos Silva lhe disse que tinha outras relações com outra gente e tinham coisas que podia interessar à XMI ou a LENA. Questionado sobre quem geria, se algum negócio era desenvolvido na XMI ou XLM, Joaquim Barroca diz que Carlos Silva e Joaquim Paulo é que tratavam isso.

Confrontado com o facto de a XLM ter apenas mais um sócio, para além de Carlos Silva e tratar-se de um advogado de nome Gonçalo Ferreira, Joaquim Barroca diz que desconhecia que era só mais um sócio e que era advogado. Diz não conhecer a pessoa.

Falam da equipa da XMI que conforme Joaquim Barroca afirma, chegou a ser constituída por 7 ou mais pessoas quando atingia picos, como foi o caso da Venezuela. Refere que nos primeiros anos era Carlos Silva e Ribeiro dos Santos que faziam *procurement*. A engenheira Cristina era uma directora-geral que actua em conformidade com as coordenadas de Carlos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionado como é que era apresentado um negócio que pudesse interessar à LENA, por parte da XLM, Joaquim Barroca diz que só se pode pronunciar sobre a fase inicial, e aí, a XLM apresentava o negócio à XMI que ia diagnosticar com a LENA e se tivesse interesse com a LENA, a situação formalizar-se-ia. Se não tivesse interesse a XLM venderia ou estaria disponível para procurar outro interessado.

Questionado sobre o valor que a XLM facturou à LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, diz não saber e confrontado com o valor de 9 milhões de euros entre 2009 e 2014, diz não saber justificar-lhe. Tenta dizer que a relação de Carlos Silva foi mais estreita de 2001 a 2006, e que a partir de 2007 o arguido Carlos Santos Silva passa a ter uma ligação mais próxima com o CFO do Grupo, Joaquim Paulo que do que propriamente com ele.

**O arguido Rui Mão de Ferro**, interrogado perante o MP no dia 22-10-2015, auto de fls. 22797 referiu, a propósito da XLM, em resumo, o seguinte:

Questionado sobre o que lhe diz XLM, Rui diz que é uma empresa que é praticamente 100% do Eng. Santos Silva, ou foi, ou tem 90 ou 95%, e ele tem conhecimento, faz procurement para o grupo LENA e tem uns contratos de avenças, ou tinha uns contratos de avença que acabaram, com o grupo LENA, de 250.000,00€ trimestrais.

Acrescenta que é uma das empresas de onde tem a sua remuneração, que é prestações de serviços, sendo funcionário da RMF, que é sua, bem ou mal, onde tem o seu carro, que é sua. Diz que a RMF presta serviços à GTSPPEM, à PIP e à XLM. Diz que quando começou, o Eng.º Santos Silva assim definiu, disse “pronto, é uma parte aqui para as empresas mais do core



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

business”, que seria a parte na altura não era GTSPPEM, era QFICINAS DE ENGENHEIROS, depois criou-se a GTSPPEM, que a QFICINAS DE ENGENHEIROS tinha outras actividades, confusões, portanto eles criaram a GTSPPEM para ser uma empresa limpa Questionado se a RMF eram só serviços partilhados, sem mais outra actividade, em que facilmente, anualmente se consegue ver a estrutura de custos e imputar os custos a cada uma das empresas, negociar com eles, portanto, factura uma parte à GTSPPEM, uma parte à PIP e uma parte à XLM.

Questionado quando é que começou a facturar à XLM, se foi desde que entrou, o arguido diz que sim, desde 2009, factura 1.250,00€ mensais à XLM, que entende que é uma empresa tipo instrumental para aquelas outras entidades que ele dissesse que a RMF podia participar, investimentos, ver novas coisas e, portanto, não sobrecarregar as empresas PROENGEL e ENAQUE. Foi o entendimento que fez.

Referiu que dá algum apoio ao arguido Carlos Santos Silva no âmbito do procurement quando sai com este. Confrontado com o facto de não justificar os 1.250,00€ por mês pelo seu trabalho, diz que não trabalha directamente na XLM, que a XLM é uma empresa onde é pago parte do seu vencimento., que isso foi uma imposição da forma da repartição do seu ordenado com o Eng.º Carlos Santos Silva, que ele disse para não imputar tudo às empresas de projectos e de arquitectura e repartiu por essas empresas. Referiu que para si era indiferente dado que eram tudo empresas da esfera dele.

Sobre a versão anterior do nome XLM, diz que sabe que teve, que viu posteriormente, mas não se recorda se tinha outro nome ou não. Confrontado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com o nome ALGO EXCÊNTRICO, LDA, diz que viu posteriormente, que quando entrou, a XLM já existia. Confrontado com um contrato de 2 de Janeiro 2014 para a RMF pagar à XLM 200.000,00€ diz que a operação não foi essa, que a XLM é que pagou à RMF. Diz que foi para a RMF pôr suprimentos na RECOABITA, que estava a precisar. Os fluxos financeiros foram efectuados em sentido contrário ao contrato, pois a prestadora seria a RMF.

**O arguido Gonçalo Trindade Ferreira** interrogado perante o MP no dia 13-03-2017 referiu, a propósito da XLM o seguinte:

Voltando à ITINERISANIS e à questão da internacionalização, referiu lembrar-se que o Dr. Rui Mão de Ferro e o Eng. Santos Silva gostavam muito dos contratos de procurement, nomeadamente para a área do Médio Oriente, no Magreb e para a área da América do Sul. Trabalhavam com muitos *procurements* e nesse âmbito decidiram criar algumas empresas. Esta ITINERISANIS, a tal PIP e segundo se recorda, a primeira a ser criada terá sido a sociedade ALGO EXCÊNTRICO.

Prosseguiu depois explicando que estas sociedades eram constituídas a solicitação do Dr. Rui Mão de Ferro. Em face de tais pedidos o arguido questionava-os então sobre o objecto social que se propunham realizar, a forma, o valor e a participação do capital social, tudo indicações que lhe eram transmitidas. Mais referiu recordar-se que no caso específico da ALGO EXCÊNTRICO não tinham na altura ainda a certeza de quem seriam os sócios e que em face disso e na sua qualidade de advogado bastou identificarem-lhe o objecto social e ele foi à “Empresa na Hora” e criou a ALGO EXCÊNTRICO, UNIPessoal, LDA. Apesar de não se recordar da forma, recorda-se que no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mesmo dia em que foi criada, a sociedade foi transmitida para o seu primo, o Eng. Armando e para o Engenheiro Santos Silva. Questionado quanto à forma de subscrição do capital social da ALGO EXCÊNTRICO, o arguido afirmou não se recordar, afirmando que só tratou da constituição da sociedade, que segundo se recorda, teria cinco mil euros de capital social, não tendo tratado de mais nada, nem das contas bancárias, nem da entrada para a realização do capital social.

Quanto à sua intervenção na XLM, resumiu-se à constituição da ALGO EXCÊNTRICO e subsequente cessão de quotas para o Eng.º Santos Silva e nada mais.

Afirmou também não se recordar do motivo de, em Dezembro de 2009, o capital social da XLM LDA., passar a ser detido, na sua totalidade pelo Eng. Santos Silva.

Questionado se sabia quem seriam os clientes da XLM, referiu não fazer a mínima ideia. No entanto afirmou ter tido conhecimento de alguns contratos.

Manifestou ainda o seu total desconhecimento quanto ao alegado funcionamento da XLM como plataforma de circulação de fundos.

Em resposta à pergunta se tinha conhecimento que o cliente da XLM era o GRUPO LENA, respondeu que não. Acrescentou ainda que os contratos quando lhe chegavam às mãos já vinham definidos, normalmente entre o Dr. Rui Mão de Ferro e o Eng. Carlos Santos Silva.

Também quanto ao facto de a referida colaboração ter sido prestada através da elaboração de contratos de prestação de serviços celebrados em nome da XLM LDA., com a sociedade LENA ENGENHARIA E



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CONSTRUÇÕES LDA., e com a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, que permitiram a circulação de fundos destas sociedades para a esfera da XLM LDA., o inquirido voltou a referir desconhecer qualquer circulação de fundos para ou através da XLM. Reiterou que a sua prestação de serviços se cingia à elaboração dos contratos, conforme indicações precisas que lhe eram transmitidas, tais como o objecto, os prazos e restantes termos essenciais e limitava-se a reduzir a escrito tais condições. Após redigir os contratos, submetia-os ao Eng. Santos Silva, para este aferir da conformidade com as especificações transmitidas, ou então ao Dr. Rui Mão de Ferro, com o conhecimento do Eng. Santos Silva. A partir desse momento, não tinha mais informação sobre esses mesmos contratos, nem se os mesmos eram assinados ou não.

A sua intervenção tinha exclusivamente a natureza de uma prestação de serviços, através da qual desempenhava as funções de jurista, colocando por escrito as indicações que lhe transmitiam para a elaboração dos contratos.

Quanto ao contrato entre a XLM e a LEC SA de 31-7-2009 referiu não saber se foi o próprio a elaborar o contrato, reiterando, no entanto que ainda que assim fosse, toda a informação relativa ao objecto, período de vigência, datas e valores da prestação, ter-lhe-ia sido transmitida ou pelo Eng. Carlos Santos Silva ou pelo Dr. Rui Mão de Ferro.

O arguido afirmou ainda desconhecer totalmente o contrato celebrado em 30/12/2010, entre a XLM LDA., e a ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, contrato esse de prestação de serviços de intermediação na venda do imóvel conhecido por KANHANGULO, em que se previa o pagamento de uma comissão de doze milhões de euros à XLM LDA., sendo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

certo que esta veio a receber um primeiro pagamento relacionado com esse contrato, no valor de três milhões de euros. Reiterando o seu desconhecimento sobre o mesmo, afirmou que o nome ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, não lhe dizia absolutamente nada.

Tendo-lhe sido exibida cópia do contrato em causa, afirmou que o mesmo não fora redigido por si, que nunca vira tal contrato, nem participara na sua elaboração. Reforçou que lhe bastava olhar para o layout do mesmo para perceber isso.

Questionado se sabia alguma coisa sobre a ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, respondeu que não, reforçando que não redigiu o referido contrato, nem nele teve qualquer participação.

Quanto ao contrato celebrado entre a XLM e o GRUPO LENA, datado de 31/04/2013, referiu que este novo contrato surge na sequência e no âmbito do contrato celebrado em 31/07/2009.

Este contrato tem o mesmo objecto do celebrado em 2009 e terá sido remetido pelo Dr. Rui Mão de Ferro. O inquirido tê-lo-á impresso e analisado com o Eng. Santos Silva as alterações a efectuar na versão inicialmente remetida pelo Dr. Rui Mão de Ferro.

Manifestou desconhecer que a LENA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, SA era o único cliente da XLM, assim como o valor do envolvimento comercial das partes ao longo dos vários anos, o que justificou com o facto de nunca ter tido acesso à parte financeira de nenhuma das sociedades.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Joaquim Paulo da Conceição**, legal representante do Grupo Lena, inquirido em sede de instrução no dia 30-1-2020, auto de fls. 55575 referiu quanto à XLM o seguinte:

Relativamente à sociedade arguida XLM, empresa do arguido Carlos Santos Silva, esclarece que desconhece o propósito da sua constituição, mas trata-se de uma empresa com uma estrutura pequena que subcontratava empresas terceiras para os negócios que angariava.

Quanto ao valor de 3 Milhões relativo ao contrato de Julho de 2009, desconhece como as partes terão chegado a esse valor, mas terá sido o valor que o arguido JOAQUIM BARROCA terá identificado como o valor da prestação de serviços potencial da XLM.

Mais esclarece que, atenta a realidade de crise que o país enfrentava e o declínio do mercado nacional, designadamente as obras públicas, o contrato com a XLM inseriu-se numa visão óbvia das empresas nacionais irem para o mercado internacional.

O contrato em referência insere-se numa lógica de procurar exponenciar o mercado internacional, designadamente o mercado de Leste, Marrocos, Angola e Argélia.

A XLM, através do arguido Carlos Santos Silva permitiu ao Grupo adquirir um conjunto de contactos e evitar assim a instalação de uma estrutura própria naqueles países e o natural custo que advinha da manutenção dessa estrutura.

Acrescenta que a relação entre o Grupo LENA e o arguido Carlos Santos Silva nasceu do conhecimento por parte do arguido JOAQUIM





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

BARROCA e o reconhecimento da mais valia técnica do arguido Carlos Santos Silva que mantinha uma parceria com o Grupo desde a década de 80.

Relativamente à mais-valia do trabalho do arguido Carlos Santos Silva para o Grupo traduz-se nos 300 Milhões adjudicados em contratos no mercado de Leste e Marrocos.

Esclarece que na sua perspectiva, o contrato com o arguido Carlos Santos Silva no valor de 5,7M€, pelo período de 2009 a 2012, apesar de ser um valor considerável, até devido aos condicionamentos de tesouraria que o Grupo enfrentava, tem que ser olhado à luz dos negócios efectivamente angariados pelo mesmo que se cifram em 300Milhões, o que corresponde, em média, a 1/3 do custo que o Grupo teria que suportar caso tivesse sido necessário criar uma estrutura própria naqueles países.

Nos contratos de angariação de construção a percentagem pode ser variável, mas nunca é abaixo de 3% e pode variar até 7% que corresponde ao custo média de uma estrutura instalada na abordagem a novos mercados, razão **pela qual considera que o contrato com o arguido Carlos Santos Silva era um bom contrato para o Grupo LENA.**

A pergunta feita, esclarece que apesar de ter sido importante a intervenção do arguido CARLOS SANTOS SILVA nos negócios angariados na vigência do primeiro contrato, opôs-se à renovação do contrato em virtude do Grupo se encontrar com dificuldades financeiras, não tendo capacidade de pagar face ao buraco financeiro em que o Grupo se encontrava, não podendo assumir um compromisso por escrito face à ausência de liquidez.

Mais esclarece que a sua estratégia para o Grupo era diminuir a relevância e os custos inerentes aos contratos com a XMI e com a XLM e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

poder instalar estruturas próprias nos países onde celebravam contratos de construção, apesar de não ser essa a opinião do arguido JOAQUIM BARROCA que era da opinião em renovar o contrato com o arguido CARLOS SANTOS SILVA que cessava em 2012.

Esclarece ainda que a sua resistência à renovação do contrato prendia-se apenas pela ausência de capacidade de liquidez do Grupo, apesar de reconhecer que o primeiro contrato estava a ser barato face às angariações conseguidas.

A pergunta feita esclarece que a renovação foi discutida antes da data de cessação do primeiro contrato que terminava em 2012, tendo sido focada em momento anterior à celebração da escritura do KANHANGULO de 29/08/2012.

Esclarece ainda que a renovação do contrato deu-se em Julho de 2013, com a data de Abril de 2013, tendo sido trabalhado pelo arguido JOAQUIM BARROCA e assinada pelo depoente em função da intenção de renovar o contrato.

Mais esclarece que apesar de ter sido inicialmente contra a renovação do contrato face a ausência de liquidez, o arguido JOAQUIM BARROCA era favorável à renovação porque o contrato com o arguido CARLOS SANTOS SILVA produzia frutos.

Esclarece ainda que muda de ideias quanto à renovação do contrato com arguido CARLOS SANTOS SILVA quando a escritura do KANHAGULO se celebra e entra a receita daquela venda que permitia cumprir com as suas obrigações.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais esclarece que o assunto da renovação do contrato com o arguido CARLOS SANTOS SILVA foi por si levado ao Conselho de Transformação do Grupo, em 06/12/2012 (*após a celebração da escritura do Kanhangulo*), com a assinatura dos 3 Administradores, com a proposta de renovação por 1.5 M€, a qual veio a ser recusada pelo arguido Carlos Santos Silva

Posteriormente, com a sua equipa de contabilidade procuram fazer um reajustamento levando em linha de conta a retirada dos 5 M€ às despesas por serviços prestados à XLM, vindo a apresentar o valor de 2.7M€, o que foi aceite pelo arguido Carlos Santos Silva.

A pergunta feita se considera que este contrato pretendia justificar a transferência de fundos que estava na LENA e grande parte deles provenientes da venda do Kanhangulo para o arguido CARLOS SANTOS SILVA e com destino final o arguido José Sócrates, esclarece que essa tese do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> é ilógica já que se assim fosse o negócio não se compreenderia, já que:

Em primeiro lugar colocava-se 8M€ no negócio do Kanhangulo, dos quais recebeu logo 3M€.

As despesas orçaram 900.000,00€ e do referido contrato mais 2,7M€, sendo certo que actualmente ainda se encontra em dívida 2M€, isto é, dos 4,7M€ ainda há a pagar os trabalhos do arguido CARLOS SANTOS SILVA nos diversos países, designadamente de Leste e 100.000€ relativos às despesas do arguido Joaquim Barroca.

Ou seja, se assim fosse não seria compreensível que se colocasse 8M€ para a final vir a receber 1M€.

A tudo isto acresce o facto da tesouraria do Grupo Lena ter 23M€ negativos, dos quais, 15M€ eram referentes à Lena Construções, o que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tornaria ilógico arriscar e colocar à disposição 8M€ numa empresa que estava falida.

Por último, mais ilógico se torna a alegada simulação defendida pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, quando o Grupo fez um comunicado à imprensa em Janeiro daquele negócio.

Mais esclarece que relativamente ao 2<sup>o</sup> contrato encontra-se por pagar 1.9M€ relativos a trabalhos efectivamente feitos.

Neste aspecto, mais refere que após a prisão preventiva do arguido Carlos Santos Silva foi o Romeu Simões que esteve a liderar e a desenvolver o projecto, bem como a apresentá-lo em representação da XLM.

A pergunta feita, esclarece que não se recorda da inspecção tributária realizada em 2011, até porque quem acompanhava essas inspecções era o CFO, Paulo Silva Reis, mas considera perfeitamente natural que tenha ocorrido porque o Grupo está inserido nas empresas grandes contribuintes e é normal esse tipo de inspecções pela AT.

Relativamente à inspecção de 2009 realizada pela AT, esclarece que todos os relatórios de actividades do arguido Carlos Santos Silva, XLM e XMI foram verificados e essas facturas foram aceites como custos da LEC SA.

Ainda relativamente à inspecção pela AT em Outubro de 2011, desconhece se os relatórios dos trabalhos estavam feitos, o que sabe é que as facturas correspondem a trabalhos efectivamente feitos e que podem ser verificados nos locais.

A pergunta feita esclarece que o arguido Joaquim Barroca terá tido obviamente conhecimento das inspecções tributárias com toda a certeza fundamentou com relatórios e concursos feitos e apresentados.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A pergunta feita esclarece que os relatórios de trabalhos apesar de serem importantes porque documentam esses mesmos trabalhos nem sempre eram apresentados de forma regular, mas o que considera importante numa empresa é os trabalhos efectivamente realizados e os negócios feitos.

A pergunta feita afirma desconhecer se o arguido CARLOS SANTOS SILVA terá pedido alguma informação à LENA para a realização dos seus relatórios, mas admite que sim até para recuperar a memória do processo.

Esclarece ainda que a identificação de oportunidade de negócio, o projecto e os trabalhos poderem ser realizados por terceiros, formalmente só havia uma entidade a apresentar a proposta e essa entidade era a LENA.

Perguntado pelo nome SANDRA RUIVO, esclarece que é a sua secretária.

Relativamente a ANA SANTOS esclarece que era a administrativa na XMI

Perguntado se conhecida o arguido RUI MÃO DE FERRO em 2011, esclarece que nessa data quem o conhecia era o seu financeiro porque o arguido RUI MÃO DE FERRO trabalhava a parte financeira, tendo o conhecido quando se assinou o 2º contrato em representação da XLM quando o arguido CARLOS SANTOS SILVA não podia fazer por se encontrar em prisão preventiva.

Confrontado com o **doc. 103 do ABU 56**, que se trata de um email de 08/11/2011, remetido pelo arguido RUI MÃO DE FERRO a SANDRA RUIVO, que acaba por o reencaminhar para ANA SANTOS com conhecimento ao depoente, que diz respeito a “Concursos Grupo LENA área internacional”, a solicitar elementos relativos a concursos desde 2009 na área



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

internacional, esclarece que não se recorda mas considera perfeitamente normal até porque existia um relacionalmente íntimo entre a XLM e a estrutura do Grupo na área internacional.

A pergunta feita esclarece que os relatórios elaborados pela XLM e facturados à LENA, não foram elaborados para justificar na inspecção da AT, mas correspondem a trabalho efectivamente realizado, podendo, inclusive, serem apurados pelas viagens feitas no âmbito desses trabalhos.

Esclarece que nunca teve qualquer conversa com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e Joaquim Barroca acerca dos referidos relatórios.

Embora sem conhecer em pormenor, refere ainda que a estrutura da XLM deveria ser pequena só tomando melhor conhecimento em momento posterior, quando começou a ter contacto, não com o arguido Carlos Santos Silva, mas com ROMEU SIMÕES e o arguido RUI MÃO DE FERRO passaram a integrar essa estrutura.

Esclarece ainda que a XLM e XMI não tinham uma estrutura suficiente para realização de certos trabalhos, recorrendo a trabalho técnico de terceiros no âmbito dos concursos em que participavam.

Relativamente ao pagamento de facturas sem que os competentes relatórios tivessem sido elaborados, esclarece que os pagamentos eram efectuados se houvesse fundos para pagar e o que o preocupava era se o trabalho estava perfeitamente realizado e que tinha permitido fazer negócios.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Paulo Miguel Gonçalves da Silva Reis** inquirida auto de fls. 22797, no dia 2-2-2017, economista e administrador financeiro do Grupo Lena desde 2010.

Questionado se tem conhecimento que serviços que eram prestados pela XLM à LENA, respondeu que era um contrato que vinha de 2009, confirma que este era igual ao primeiro contrato, que decorria das mesmas coisas, de apoio na área habitacional e de procurement

Clarifica que tanto quanto é do seu conhecimento o contrato da XLM tem a ver com a actividade de procurement internacional e com a actividade comercial internacional.

É questionado acerca do pedido de colaboração para fazer o levantamento, em 2013, das quantias que seriam imputáveis ou à XLM ou a Carlos Santos Silva e se pediu ajuda a alguém, responde que pediu ajuda, que teve que ir á contabilidade pedir isso, mas não sabe exactamente a quem.

Questionado sobre o que aconteceu a seguir, após ser feito o mapa e este servir para o Joaquim Paulo, responde que renovou-se um contrato com a XLM de 2,7 milhões que, no fundo, é o contrato inicial com 10% de desconto; não sabe quem celebra o contrato nem quem o fez em representação da LENA.

### **VIAGENS REALIZADAS POR RUI MÃO DE FERRO E CARLOS SANTOS SILVA (Despesas imputadas à XLM)**

#### *Artº 12419º da Acusação*

<b>Tipo Despesa</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Período</b>	<b>Destino</b>
---------------------	---------------------	----------------	----------------



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Avião	CARLOS SANTOS SILVA	03/02/2011	Lisboa/Paris/Lisboa
Avião	RUI MÃO FERRO	09/02/2011	Lisboa/Barcelona/Lisboa
Avião	CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO FERRO	25/02/2011	Lisboa/Paris/Lisboa
Avião	RUI MÃO FERRO e CARLOS SANTOS SILVA	23/03/2011	Lisboa/Barcelona/Lisboa
Avião	CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO FERRO	26/04/2011	Lisboa/Barcelona/Lisboa
Avião	CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO FERRO	11/05/2011	Lisboa/Barcelona/Lisboa





S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Avião	RUI MÃO FERRO	03/06/2011	Barcelona
Avião	CARLOS SANTOS SILVA	28/11/2011 a 02/12/2011	Brasil
Avião (Alteração)	RUI MÃO FERRO e CARLOS SANTOS SILVA	26/04/2011	Barcelona
Avião	CARLOS SANTOS SILVA	31/08/2012	Paris
Avião	CARLOS SANTOS SILVA	11/03/2014	Lisboa/Porto/Lisboa
Avião	CARLOS SANTOS SILVA <i>e José Santos</i>	22/07/2014 a 26/07/2014	Lisboa/Luanda/Lisboa
Avião	CARLOS SANTOS SILVA	06/11/2014	Lisboa/Porto/Lisboa
Avião	CARLOS	19/12/2014 a	Lisboa/Londres/Paris/Lisboa



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	SANTOS SILVA <i>e Gonçalo Ferreira</i>	20/11/2014	
Alojamento e Alimentação	CARLOS SANTOS SILVA	8 e 9/07/2014	Luanda

**VIAGENS REALIZADAS POR CARLOS SANTOS SILVA**

**Apenso de Viagens DB, 4º Volume**

<b>DESTINO</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>FLS. DO APENSO DB</b>	<b>BUSCA</b>
Roma/Lisboa	29/07/2007 a 15/08/2007	299/308	TOP ATLÂNTICO
Caracas	13 a 15/05/2008	309	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Barcelona/Madrid/Lisboa	1 a 17/08/2008	1/2	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Veneza/Lisboa	26/12/2008 a 02/01/2009	3/4	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Cabo Verde/Lisboa	16 a 18/06/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Barcelona/Argélia/Lisboa	22 e 23/06/2011	--	GEOSTAR



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Lisboa/Angola/Lisboa	26 a 29/06/2011	41/42	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	13 a 15/07/2011	45/46	GEOSTAR
Lisboa/Barcelona/Lisboa	09/09/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Alemanha/Rússia/Alemanha/ Lisboa	18 a 21/09/2011	67/68	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	04 a 06/10/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Cabo Verde/Lisboa	09 a 12/10/2011	--	GEOSTAR
Suíça/Paris/Argélia/Lisboa	19 e 20/10/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Luanda/Lisboa	06 a 09/11/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Brasil/Lisboa	26/11 a 02/12/2011	69	GEOSTAR
Lisboa/Cabo Verde/Lisboa	14 a 16/12/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Argélia/Barcelona/Madrid/Li sboa	07 e 08/01/2012	70/73	PROENGEL
Lisboa/Maputo/Lisboa	15 a 19/01/2012	74/75	GEOSTAR
Lisboa/Cabo Verde/Lisboa	02 a 05/02/2012	314	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Angola/Lisboa	18 a 24/03/2012	76	GEOSTAR
Lisboa/Brasil/Lisboa	10 a 18/04/2012	315	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Brasil/Lisboa	24 a 27/04/2012	77	GEOSTAR
Lisboa/Porto/Caracas/Lisboa	16 a 19/05/2012	78	GEOSTAR
Lisboa/Argélia/Madrid/Lisboa	24 e 25/05/2012	78/79	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Lisboa	11/06/2012	81	GEOSTAR



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

LX/Madrid/Guiné Equatorial/Madrid/LX	15 a 19/06/2012	82	GEOSTAR
Lisboa/Moçambique/Lisboa	21 a 24/06/2012	83	GEOSTAR
Lisboa/Brasil/Lisboa	30/06 a 07/07/2012	--	GEOSTAR
Lisboa/Grécia/Lisboa	11 a 26/07/2012	84/89	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Paris/Suíça/Lisboa	30 e 31/07/2012	90	GEOSTAR
Lisboa/Londres/Lisboa	29 e 30/08/2012	--	GEOSTAR
Lisboa/Paris/Lisboa	31/08/2012	91	GEOSTAR
Lisboa/Brasil/Caracas/Lisboa	05 a 09/09/2012	--	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Lisboa	11 a 13/09/2012	92	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Lisboa	25 a 27/09/2012	93/94	GEOSTAR
Lisboa/Paris/Lisboa	16/10/2012	95/96	GEOSTAR
Lisboa/Brasil/Lisboa	30/10 a 02/11/2012	97/98	GEOSTAR
Lisboa/Marrocos/Lisboa	08 a 10/11/2012	99	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Paris/Lisboa	15 e 16/11/2012	100/102	GEOSTAR
Lisboa/Paris/Lisboa	24/11/2012	103	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	26 e 27/11/2012	104/105	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Paris/Lisboa	16 a 18/01/2013	106/107	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	06 a 09/05/2013	108	GEOSTAR
Lisboa/Paris/Lisboa	26 e 27/05/2013	109/110	GEOSTAR
Lisboa/Marrocos/Lisboa	13 e 14/06/2013	111/112	GEOSTAR



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Lisboa/Angola/Lisboa	19 a 22/06/2013	113	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Maputo/Lisboa	19 a 26/06/2013	114	GEOSTAR
Lisboa/Argélia/Paris/Lisboa	23 e 24/07/2013	115/133	<i>Email</i> PROENGEL
Lisboa/Brasil/Lisboa	11 a 14/09/2013	148/168	<i>Email</i> PROENGEL
Lisboa/Paris/Lisboa	17/09/2013	169	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia	07/10/2013	172/182	PROENGEL
Argélia/Lisboa	08/10/2013	183	GEOSTAR
Porto/Caracas/Lisboa	30/10 a 02/11/2013	184/186	GEOSTAR
Lisboa/Brasil/Lisboa	23 a 29/11/2013	187/188	GEOSTAR
Lisboa/Barcelona/Argélia/Lisboa	02 e 03/12/2013	213/214	GEOSTAR
Lisboa/Roma/Túnis/Lisboa	14 e 15/12/2013	215/216	GEOSTAR
Lisboa/Cabo Verde/Lisboa	28/12 a 03/01/2014	217	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	06 e 07/01/2014	218/219	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Caracas/Madrid/Lisboa	13 a 17/01/2014	--	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	21/01/2014	220/221	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	04/02/2014	222/224	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	06/02/2014	225/227	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	18/02/2014	228/229	GEOSTAR
Lisboa/Porto/Lisboa	11/03/2014	230	GEOSTAR



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Lisboa/Argélia/Lisboa	18 a 20/03/2014	316/327	GEOSTAR
Lisboa/Paris/Lisboa	08/04/2014	231/232	GEOSTAR
Lisboa/Porto	11/04/2014	233	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Paris/Lisboa	23 e 24/04/2014	234/235	GEOSTAR
Barcelona/Lisboa	24/04/2014 ??	236	GEOSTAR
Lisboa/Barcelona/Paris/Argélia/Paris/LX	27 a 29/04/2014	237/241	GEOSTAR
Lisboa/Argélia	02/06/2014	242	GEOSTAR
Barcelona/Lisboa	04/06/2014	245/247	GEOSTAR
Lisboa/Argélia/Lisboa	07 e 08/07/2014	251/252	GEOSTAR
Lisboa/Argélia/Lisboa	19 a 29/07/2014	272/273	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	22 a 25/07/2014	274	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	31/07/2014	276/277	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	07 a 10/09/2014		
Lisboa/Nova York/Lisboa	24 a 27/09/2014	280/281	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	21 a 25/10/2014	282/283 e 284/295	GEOSTAR e PROENGEL
Lisboa/Porto/Lisboa	06/11/2014	296	GEOSTAR
Lisboa/Londres/Paris/Lisboa	19 e 20/11/2014	297/298	GEOSTAR

### Análise crítica dos elementos de prova



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como a própria acusação admite, o alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Joaquim Barroca quanto à utilização da XLM como forma de fazer circular dinheiro da esfera do Grupo Lena para a esfera do arguido José Sócrates terá tido lugar em Julho de 2009, data em que o arguido José Sócrates era Primeiro-Ministro de Portugal.

Nos autos não existe qualquer elemento de prova, nomeadamente testemunhal, documental ou interceptação telefónica que indicie algum contacto, conversa ou encontro do arguido José Sócrates com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.

Quanto ao arguido Carlos Santos Silva, dada a relação de amizade e de proximidade que mantinha com o arguido José Sócrates desde os anos 90, é natural que tenham existido contactos e conversas entre ambos mesmo no período em que o segundo arguido exercia as funções de Primeiro-Ministro. Em todo caso, atento o facto de ambos os arguidos terem negado a existência de qualquer conversa sobre a XLM e sobre o contrato entre a LEC SA e a XLM e não existindo outro elemento de prova que contrarie essa versão, não é possível presumir ou inferir, mas apenas especular, que o arguido José Sócrates conhecia e estava de acordo com os termos da constituição da XLM e do contrato entre esta e a LEC SA celebrado com a data de 31 de Julho de 2009.

Não se mostra indiciado, dada a ausência de elementos de prova, qualquer ligação ou nexos de causalidade entre o arguido José Sócrates e a constituição pelo arguido Carlos Santos Silva, em Julho de 2009, da sociedade XLM.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não se mostra indiciado que o arguido José Sócrates tinha conhecimento da constituição e da utilização da sociedade XLM. Com efeito, pelo simples facto dos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates serem amigos entre si, isso não nos permite, sem mais, presumir que este tudo sabia da vida profissional, empresarial e financeira daquele arguido. As regras da experiência comum não permitem fazer essa inferência.

O arguido José Sócrates confrontado, em sede de interrogatório judicial realizado nesta instrução, com os factos relacionados com a XLM referiu desconhecer esta sociedade, sendo que os autos não dispõem de qualquer elemento de prova que contrarie a versão do arguido.

Para além disso, a tese apresentada pela acusação, centrada na inexistência de serviços prestados pela XLM às sociedades LEC SA e Angola e Investimentos Imobiliários, mostra-se contrariada pelos elementos de prova existentes nos autos, nomeadamente as declarações dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, que foram corroboradas pelas declarações de Joaquim Paulo da Conceição prestadas em sede de instrução.

Com efeito, Joaquim Paulo da Conceição, atentas as funções de administrador do Grupo Lena, revelou um conhecimento directo quanto aos factos relacionados com o negócio relativo ao imóvel Kanhangulo, bem como quanto aos serviços prestados pelo arguido Carlos Santos Silva ao Grupo Lena no âmbito da angariação de novos projectos, sobretudo a nível internacional. Esclareceu os motivos relacionados com a celebração do primeiro contrato entre a LEC SA e a XLM e a sua renovação em Abril de 2013.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ainda a propósito dos contratos entre a LEC SA e a XLM, mostrou-se relevante o depoimento da testemunha Paulo Silva Reis, administrador financeiro do Grupo Lena.

As declarações de Joaquim Paulo da Conceição mostram-se corroboradas pela análise feita ao memorando denominado enquadramento da parceria XLM, elaborado no dia 5-3-2015, constante de fls. 235-237, do Apenso Temático AT. Da análise feita a esta memorando resultam identificados os projectos, os valores envolvidos, os países onde os mesmos foram desenvolvidos, a intervenção do arguido Carlos Santos Silva e da XLM no âmbito da internacionalização da LEC.

A existência de serviços prestados pelo arguido Carlos Santos Silva ao Grupo Lena mostra-se indiciada também pelas viagens realizadas por este arguido, identificadas no mapa acima referido, das quais se extrai, em particular as viagens a Angola, Argélia, Marrocos, Moçambique, Tunísia, Cabo Verde, Venezuela e países de Leste, que estavam relacionadas com os serviços de procurement desenvolvidos pelo arguido Carlos Santos Silva. Na verdade, tendo em conta a duração das viagens e o facto de o Grupo Lena ter nesses países projectos em desenvolvimento, faz com que se possa presumir que as mesmas estavam relacionadas com os serviços do arguido Carlos Santos Silva para o Grupo Lena.

Esta conclusão mostra-se reforçada pela análise feita ao documento anexo ao correio electrónico de 8-11-2011 enviado por Ana Santos do Grupo Lena para o arguido Rui Mão de Ferro relativo aos concursos internacionais desde 2009 em que o Grupo Lena teve participação. Da análise desse documento resulta indiciado que o Grupo Lena participou em diversos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concursos internacionais, nomeadamente em Marrocos, Argélia, Moçambique e Angola. (cfr. Anexo 3.2.01.3 Apenso Temático DS e fls. 199-213 e 226-230 do DOC. 45, Apenso de Busca 16-A).

Também não se mostra indiciado, dada a inexistência de elementos de prova, qualquer ligação entre os montantes pagos pela LEC SA à XLM, entre 25-11-2009 e 7-4-2014, no montante de 3.604.925,00€ e o arguido José Sócrates.

Como resulta da própria acusação, artigos 22, 30, 32, 83, 84, 85 e 86, a relação de amizade, confiança e profissional entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca remonta aos anos 80, tendo aquele arguido trabalhado para o Grupo Lena sobretudo na área do *procurement*.

Para além da incoerência da factualidade narrada pela acusação, os elementos de prova disponíveis nos autos, em particular das declarações de Joaquim Paulo da Conceição prestadas em sede de instrução, indiciam que o contrato em causa corporiza uma relação comercial efectiva entre a XLM e a LEC SA e que se trata de um negócio jurídico válido e eficaz.

Do doc. 9, fls. 1 a 4 do Apenso de Busca 21, resulta que com a data de 1 de Abril de 2013, entre a Sociedade Lena Engenharia e Construções SA, representada por Joaquim Paulo da Conceição e a XLM, representada pelo arguido Carlos Santos Silva foi celebrado um novo contrato de prestação de serviços, pelo período de 10 trimestres, através da qual a LEC SA se comprometeu a pagar o valor total de 2.700.000,00€, acrescido de IVA.

**Cumprе lembrar que a convicção do Tribunal, ainda que numa apreciação meramente indiciária, não pode ser fruto de uma intuição ou de meras impressões insusceptíveis de motivação racional. A convicção do**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**jugador é antes o resultado de um processo de conhecimento adquirido unicamente de acordo com os elementos de prova disponíveis no processo.**

Quanto a este segundo contrato, tendo em conta o alegado nos artigos 10798, 10801, 10802 e 10803, verifica-se uma total falta de coerência da acusação quanto à qualificação jurídica dos factos relacionados com os crimes de falsificação.

Com efeito, a acusação refere que a criação da XLM teve como propósito fazer circular fundos da esfera do Grupo Lena para esfera do arguido José Sócrates, que a XLM nunca prestou serviços efectivos à LEC SA e que os contratos entre a LEC SA e a XLM serviram apenas para gerar justificativos para a circulação de fundos, mas apenas imputa esse crime aos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e José Sócrates e não às sociedades XLM e LEC SA.

Quanto ao documento doc. 9, fls. 1 a 4 do Apenso de Busca 21, dado que a assinatura que consta no mesmo é a de Joaquim Paulo da Conceição, legal representante da LEC SA, tal como admitido pelo próprio nas declarações que prestou em sede de instrução, dado que a LEC SA surge como parte no acordo e dado que a acusação considera que o conteúdo do documento é falso (artigos 10799, 10801, 10802), verifica-se uma total falta de coerência da acusação na medida em que não imputa o crime de falsificação de documento aos intervenientes directos no contrato, Joaquim Paulo da Conceição, LEC SA e XLM.

**Do não preenchimento do crime de falsificação:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A conduta dos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e José Sócrates relativa ao contrato de prestação de serviços entre a LEC SA e a XLM, de 31-7-2009 e às 12 facturas foi integrada pela acusação no crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do CP.

O artigo 255.º, al. a) do Código Penal sob a epígrafe «*Definições Legais*» dispõe:

*«Para efeito do disposto no presente capítulo considera-se: a) Documento - a declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão, quer posteriormente; e bem assim o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa ou animal para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta;»*

O artigo 256º, do Código Penal, sob a epígrafe «*Falsificação de Documento*» dispõe:

*«1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:*

*a)-Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;*

*c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;*

*d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;*

*e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou*

*f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito;*

*é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. (...).»*

Para efeitos da lei penal a noção de documento delimita o campo da ilicitude, porquanto não integra o tipo uma “qualquer falsificação de uma declaração, mas apenas a falsificação de uma declaração idónea a provar um facto juridicamente relevante (Moniz, Helena, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo II, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, p. 666*).

“Documento, para efeitos da lei Penal, não é o material que corporiza a declaração, mas a própria declaração independentemente do material em que está corporizado (...) o que permite integrar na noção de documento não só o documento autêntico ou autenticado do direito civil, que têm força probatória plena, mas qualquer outro – escrito, registo de em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico – que integre uma declaração idónea a provar um facto juridicamente relevante (...)”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Donde, sem necessidade de outros desenvolvimentos, se constata que documento é a própria declaração humana destinada a provar um facto juridicamente relevante, que em regra estará corporizada num suporte, mas que se não confunde com ele, podendo tal suporte ser uma fotocópia ou qualquer outro, “(...) na verdade, a utilização da fotocópia é a utilização do documento falsificado e neste sentido deve ser subsumível ao crime de falsificação de documentos” (Idem, p. 671).

Importa compreender, tendo em conta o caso concreto, a distinção entre a falsificação material e a falsificação ideológica. Assim, enquanto na falsificação material o documento não é genuíno, na falsificação ideológica o documento é inverídico: tanto é inverídico o documento que foi objecto de uma falsificação intelectual como no caso de falsidade em documento. Na falsificação intelectual o documento é falsificado na sua substância, na falsificação material o documento é falsificado na sua essência material.

Aquando da falsificação material ocorre uma alteração, modificação total ou parcial do documento. Neste caso o agente apenas pode falsificar o documento imitando-o ou alterando algo que está feito segundo uma certa forma; quer imitando quer alterando o agente tem sempre uma certa preocupação: dar a aparência de que o documento é genuíno e autêntico.

Na falsificação intelectual integram-se todos aqueles casos em que o documento incorpora uma declaração falsa, isto é, uma declaração escrita integrada no documento distinta da declaração prestada. Por seu turno, na falsidade em documento integram-se os casos em que se presta uma declaração de facto falso juridicamente relevante; trata-se, pois, de uma narração de facto falso (...).” (Helena Moniz, in “Comentário Conimbricense



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do Código Penal – Parte Especial”, Tomo II, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, p. 676).

O bem jurídico protegido pelo crime em apreço começou por ser a fé pública, mas depressa evoluiu para a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório relativo à prova documental, donde se retira que “*não é toda segurança no tráfico jurídico que se pretende proteger, mas apenas a relacionada com os documentos*” (Idem, p. 680).

Encontram-se consagradas distintas modalidades de conduta, ou seja, vários tipos de falsificação, a saber:

- a) Fabricar documento falso;
- b) Falsificar ou alterar documento;
- c) Abusar de assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso;
- d) Fazer constar falsamente facto jurídico relevante;
- e) Usar documento falso (de algumas das antecedentes formas)

fabricado ou falsificado por outra pessoa.

Quanto à al. a), fabricar documento falso consiste no «... *acto de fabricar um documento a falsificação intelectual em que o documento, isto é, a declaração documentada idónea a provocar um facto juridicamente relevante, é distinta da declaração realizada. Procede-se a uma “contrafacção total, isto é, a feitura “Ex novo” e “Ex integro”*» (Idem, p. 682).

A al. b) corresponde à falsificação material, em que se “*verifica uma falsificação posterior do documento, mediante uma alteração posterior de documento. Normalmente o agente do crime de falsificação material é uma pessoa distinta da que realizou o documento*” (Idem, p. 682 e 683).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à al. c) a falsificação consiste na circunstância de se abusar da assinatura, consistindo numa fraude na identificação, incluindo por um lado os casos em que o assinante não é o autor do documento e usa a assinatura de terceiro ou a situação inversa, em que é autor do documento, mas não lhe apõe a sua assinatura, mas de um terceiro. Neste caso, estamos perante documento que é exacto, mas que é inautêntico, na medida em que a declaração, mesmo sem ter sofrido qualquer alteração, não foi proferida pela pessoa que assina, a qual abusa dessa assinatura.

A al. d) diverge das demais porquanto a conduta aqui descrita consiste em fazer constar falsamente facto juridicamente relevante, pelo que não é qualquer declaração falsa que preenche esta modalidade de acção, mas apenas quando a declaração falsa se reporte a um facto que crie, modifique ou extinga uma relação jurídica. No caso desta al. d) não se “*contempla qualquer falsificação de documento, mas sim uma falsa declaração em documento regular. A ficar, tornar-se-á necessária uma interpretação restritiva, papel a desempenhar pela doutrina*” (Actas 1993 298” (Idem, p. 683).

A al. e) consagra a modalidade de uso de documento falso, na qual se subsumem apenas os casos em que a utilização do documento falso é efectuada por pessoa distinta do falsificador, porquanto na situação inversa estaremos perante uma situação de concurso aparente de normas.

A al. f) consagra a modalidade de circulação de documento falso, consubstanciada na detenção e cedência de documento falso por terceiro distinto do falsificador.

Quanto elemento subjectivo do tipo, o crime de falsificação de documento está previsto na forma dolosa em qualquer uma das suas





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

modalidades: dolo directo, dolo necessário ou dolo eventual, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 256º, 13º e 14º, todos do Código Penal.

O tipo legal de crime em análise exige um elemento adicional do dolo consubstanciado na circunstância do agente actuar *com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de preparar, facilitar ou encobrir outro crime*. Benefício ilegítimo será toda a vantagem, quer patrimonial quer não patrimonial, que se obtenha do acto da falsificação ou da utilização do documento falsificado.

Para que se mostre preenchido o elemento subjectivo é necessário que o agente, no momento da falsificação ou do uso de documento falso, tenha conhecimento que fabrica ou usa documento falso e vontade de o produzir ou de o utilizar, o “*que implica um conhecimento dos elementos normativos do tipo*”, mas “apenas se exige que o agente tenha sobre ele o conhecimento normal de um leigo de acordo com as regras gerais, não sendo necessário o conhecimento da noção jurídica, *maxime*, da noção jurídico-penal.” (Helena Moniz na mesma obra, p. 685).

De acordo com a acusação, este documento é falso (falsificação intelectual), por no mesmo constar uma descrição de factos falsos. O documento em causa consistia apenas num justificativo para a circulação de fundos, com origem no Grupo Lena, passagem pelo arguido Carlos Santos Silva e com destino final o arguido José Sócrates.

Segundo a acusação, o documento em causa é falso, na medida em que a relação comercial entre o arguido Carlos Santos Silva e o Grupo Lena não tinha qualquer correspondência com a realidade e a elaboração do documento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

visou apenas justificar a transferência de fundos da esfera do arguido Joaquim Barroca para o arguido José Sócrates pelo apoio deste, enquanto Primeiro-Ministro, aos interesses do Grupo Lena.

Como vimos, a tese do MP apresentada na acusação, centrada na alegação de que a XLM não prestou serviços efectivos à LEC SA e que o contrato em causa serviu apenas como justificativo para a circulação de fundos da esfera do Grupo Lena para a esfera do arguido José Sócrates, não encontra arrimo em qualquer elemento prova.

Assim, fazendo a subsunção dos factos indiciados e não indiciados ao direito, verifica-se que não se mostram preenchidos os elementos constitutivos do crime de falsificação, dado que falta a existência de um documento que possa ser qualificado como falso. Com efeito, não estamos perante uma falsa declaração em documento regular, muito menos perante facto falso juridicamente relevante, isto é, que seja apto a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica.

Por todo o exposto, verificam-se não preenchidos os elementos objectivos e subjectivo do tipo legal do crime apreço, pelo que se conclui pela ausência de indícios suficientes de que os arguidos **Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e José Sócrates** cometeram o crime de falsificação de documento previsto e punível pelo artigo 256.º, n.º 1, al. d) do Código Penal, sendo proferida decisão de não pronúncia e o consequente arquivamento dos autos nesta parte.

**Nesta conformidade, profere-se decisão de não pronúncia quanto aos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e José Sócrates em relação ao crime de falsificação de documento p e p pelo art. 256º nº 1**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**alíneas a), d) e e) do CP, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC SA e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo.**

### **Factos Não Indiciados**

Os factos constantes nos artigos 1579, 1582, 1585, 1586, 1618, 10798, 10799, 10801, 10802, 10803, 10805, 10812, 10813, 10814, 10815, 10816, 10817, 10826, 10929, 12757, 12764, 12977, 13771, 13772, 13773, 13774 e 13775.

### **2.2.2 - Quanto ao crime de falsificação de documento relacionado com os relatórios de actividades da XLM**

O arguido Joaquim Barroca está acusado da prática de um crime de falsificação de documento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro, relacionado com os relatórios de actividades da XLM relativos ao primeiro contrato entre a LEC SA e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, crime p. e p. pelo art.256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

Segundo a acusação, este crime está relacionado com os 12 relatórios de actividade, constantes do Apenso de Busca 16-A, doc. Fls. 1 a 129, elaborados entre 8 de Novembro de 2011 e 3 de Julho de 2013, pelo arguido Rui Mão de Ferro por determinação dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tal como descrito nos artigos 10936, 10937, 10943, 10944, 10945, 10946, 10947 a 10955, o arguido Rui Mão de Ferro elaborou os relatórios da actividade da XLM com as seguintes datas: 25-11-2009, 21-2-2010, 12-5-2010, 11-8-2010, 13-11-2010, 10-2-2011, 13-5-2011, 9-8-2011, 11-11-2011, 14-2-2012, 14-5-2012 e 17-8-2012.

Segundo a acusação, estes relatórios foram elaborados no dia 7 de Novembro de 2011 (quanto ao ano de 2009), 24 de Novembro de 2011 (quanto ao ano de 2010), 15 e 16 de Março de 2012 (quanto ao ano de 2011), 3 de Julho de 2013 (quanto ao ano de 2012).

Estes relatórios, conforme alegado pela acusação, estão relacionados com o contrato celebrado com a data de 31 de Julho de 2009 (documento junto ao Apenso de Busca 60, Doc. 23 fls. 1-5), entre a XLM e a Lena Engenharia e Construções SA, ao abrigo do qual o arguido Joaquim Barroca fez circular a quantia global de **3.604.925,00€** da esfera do Grupo Lena para esfera do arguido Carlos Santos Silva destinado ao pagamento do arguido José Sócrates por este, na qualidade de Primeiro-Ministro, ter favorecido os interesses do Grupo Lena (artigos 10813, 10814 e 10815).

As referências feitas na acusação quanto aos relatórios são as que constam dos artigos 10936, 10937, 10939 e 10940.

Conforme resulta da acusação, artigos 10936, 10938, 10958, 10966, 10983 e 10998 os relatórios em causa foram elaborados pelo arguido Rui Mão de Ferro a pedido ou seguindo ordens do arguido Carlos Santos Silva.

### **O que diz a acusação**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

10924. Como acima narrado, de modo a conferir uma maior credibilidade à prestação de serviços objecto do referido contrato, os arguidos fizeram constar, deste mesmo documento, a previsão de elaboração e apresentação, pela XLM LDA à LEC SA, de relatórios trimestrais, referentes às alegadas actividades desenvolvidas na execução do aludido contrato.

(...)

10929. Ora, não tendo sido prestados, à LEC SA, quaisquer serviços, pela XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, relacionados com o objecto do mencionado contrato, ou outros, já no decurso do quarto trimestre do ano de 2011, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA decidiram forjar, com datas pretéritas, a elaboração de pretensos relatórios de actividades, como se tivessem sido apresentados pela XLM à LEC SA, fazendo constar dos mesmos um narrativo de actos, que teriam sido levados a cabo pela XLM, sabendo que tal não correspondia à verdade.

10930. Para o efeito, nesse período, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez a XLM dirigir à LEC SA um pedido de informação sobre os concursos internacionais em que o GRUPO LENA tinha participado, desde o ano de 2009.

10931. Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES sabiam que os documentos solicitados pelas Finanças teriam de ser entregues e que os mesmos não existiam, pelo que determinaram que fosse solicitado o envio da referida listagem.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**10936.** O arguido RUI MÃO DE FERRO, seguindo instruções do arguido CARLOS SANTOS SILVA, no dia 8 de Novembro de 2011, pelas 17 horas e 21 minutos, criou, no computador por si utilizado, um ficheiro em "Word" referente a Relatório das Actividades exercidas pela XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA no período de Novembro de 2009 a Janeiro de 2010, no qual viria a ser aposta a data de 21 de Fevereiro de 2010.

**10937.** O arguido RUI MÃO DE FERRO só procedeu à elaboração deste primeiro Relatório no dia 8 de Novembro de 2011, ou seja, apenas depois de ter sido solicitada e enviada informação relativa aos concursos internacionais em que o GRUPO LENA tinha participado desde 2009.

(...)

**10939.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA obtiveram, assim, a colaboração do arguido RUI MÃO DE FERRO para forjar os referidos "relatórios de actividades", atenta a necessidade de os mesmos serem entregues, à DIREÇÃO GERAL DE CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS, como forma de justificar o contrato.

**10940.** O arguido RUI MÃO DE FERRO sabia que os elementos que fez constar do referido documento não correspondiam à verdade, já que a XLM não prestou os serviços ali referidos, à LEC SA, ou qualquer outra sociedade do GRUPO LENA.

(...)

**13806.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e RUI MÃO DE FERRO ao forjarem e utilizarem relatórios de actividades da XLM relativamente ao primeiro contrato de prestação de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, sabiam que tal documentação não tinha subjacente a concretização efectiva de qualquer actividade pela XLM.

**13807.** Era, também, do seu conhecimento que ao fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espirito de todos os que tivessem acesso a mesma, a convicção de que as actividades que fizeram constar nos referidos relatórios haviam sido efectivamente realizadas pela XLM, o que sabiam não ser verdade.

**13808.** Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**13809.** Contudo, com o intuito de encobrirem a origem dos valores pecuniários que pretendiam movimentar ao abrigo de tal contrato, o facto de se destinarem ao arguido JOSÉ SÓCRATES, de corresponderem a produto da prática de crime, de dificultar a sua detecção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, os arguidos acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### **Elementos de prova**

De fls. 1 a 129, do Doc. 45, Apenso de Busca 16-A constam os relatórios de actividades entre 1-8-2009 a 31-7-2012 elaborados no âmbito do contrato entre LEC SA e a XLM de 31-7-2009.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 130 a 150 do Doc. 45, Apenso de Busca 16-A constam os dois relatórios de actividades da XLM elaborados no âmbito do contrato entre a LEC SA e a XLM com a data de 1-4-2013, relatórios de 1-4-2013 a 30-9-2013.

Tendo em conta o teor dos documentos em causa, constata-se, desde já, uma falta de coerência da acusação. Com efeito, a acusação considera que os relatórios elaborados ao abrigo do contrato entre a LEC SA e a XLM de 31-9-2009 são forjados, na medida em que não correspondem a serviços prestados pela XLM e imputa aos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro um crime de falsificação de documento. Quanto aos relatórios elaborados ao abrigo do contrato com a data de 1-4-2013, apesar de considerar que este contrato teve o mesmo propósito que o primeiro, a acusação nenhuma consequência jurídica extrai quanto a estes documentos.

Com efeito, quanto ao contrato entre as sociedades Lena Engenharia e Construções SA e a XLM, com a data de **1 de Abril de 2013** (documento junto ao Apenso de Busca 21. Doc. 9 fls. 1.4), a acusação considera que este contrato serviu de justificativo para fazer circular, entre Julho de 2014 e Outubro de 2015, o montante global de 1.482.150,00€, com origem no Grupo Espírito Santo e no arguido Ricardo Salgado, passagem pelas contas do arguido Hélder Bataglia e pelo Grupo Lena e com destino ao arguido José Sócrates.

Ainda quanto à qualificação jurídica relativa ao crime de falsificação de documento, constata-se que a acusação imputou aos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates a prática deste crime quanto ao





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contrato de 31-7-2009, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo.

Quanto a esta parte, outra documentação produzida, a acusação não identifica que documentos estão em causa, o que dificulta não só o exercício do direito de defesa dos arguidos, bem como a definição do objecto do processo. Em todo o caso, parece sugerir que a referência a outra documentação produzida ao abrigo do contrato de 31-7-2009, abrange os relatórios de actividades, dado que estes constituem documentação produzida ao abrigo do aludido contrato.

Deste modo, a imputação de um segundo crime de falsificação quanto aos relatórios, tendo em conta a configuração feita na acusação, poderá constituir uma dupla valoração do mesmo facto.

Do correio electrónico enviado por Sandra Carapuça da Silva da AT no dia 8-11-2011 às 3.29h resulta, além do mais, que a LEC SA, no âmbito da inspecção tributária, foi notificada pela AT, em Outubro de 2011, para apresentar cópia de todos os elementos emitidos pelo fornecedor XLM.

Destes elementos e do relatório da AT de fls. 20 do Apenso Temático FC, resulta que a LEC SA foi notificada pela AT, no âmbito da inspecção relativa ao ano de 2009 para proceder à entrega dos elementos relativos ao arguido Carlos Santos Silva, XLM e XMI para efeitos de apreciação da indispensabilidade dos custos para a realização dos proveitos ou ganhos, nos termos do artigo 23º do CIRC.

Do correio electrónico de 8-11-2011 remetido por Sandra Ruivo, assessora da comissão executiva do Grupo Lena, para Ana Santos, secretária de administração da XMI, resulta que foi remetida informação relativa aos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concursos em que o Grupo Lena tinha participado desde 2009, em Angola, Argélia, Marrocos, Europa central e Moçambique. Nesse mesmo dia essa informação foi reencaminhada por Ana Santos para o arguido Rui Mão de Ferro (cfr. Anexo 3.2.01.003 Apenso Temático DS).

Do correio electrónico de 10-11-2011, na sequência do correio electrónico emitido pela AT a 8-11-2011 (Anexo 3.201.004 Anexo ao Apenso Temático DS), resulta que José Paiva responde à AT e remete os elementos solicitados, entre os quais os relatórios de actividades da XLM de 1-8-2009 a 31-10-2009 e 11-11-2009 a 31-1-2010. (Anexo 3.2.01-005 ao Apenso Temático DS).

Do relatório da AT relativo ao exercício de 2009, junto a fls. 20 do Apenso Temático FC, resulta que os documentos, incluindo os relatórios de actividades remetidos pela testemunha José Paiva à AT, foram considerados e aceites como custo e nem foram qualificados como custo não indispensável à actividade.

De fls. 35 verso do Apenso temático FC resulta que no dia 16-12-2014 a LEC SA foi notificada pela AT, no âmbito do procedimento de inspecção externa referente ao exercício de 2010, no sentido de serem apresentados todos os justificativos dos trabalhos prestados pelos fornecedores.

Na sequência dessa a notificação, a LEC SA apresentou o extracto de conta, facturas e meios de pagamento, contrato de prestação de serviços entre a LEC SA e a XLM de 31-7-2009, relatórios periódicos de actividades elaborados pela XLM e ainda os projectos e propostas de obras em Angola, Moçambique e Roménia. (fls. 35 e 36 do Apenso Temático FC).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do relatório de inspecção tributária da AT de 4-6-2015 (fls. 25 do Apenso Temático FC) resulta que os documentos juntos pela LEC SA, incluindo as facturas emitidas pela XLM e os relatórios de actividades, foram considerados como legais, mas os valores em causa não foram considerados aceites como gastos para efeitos fiscais, no total de 1.260.000,00€, para efeitos do artigo 23º nº 1 do CIRC, por o sujeito passivo não ter comprovado que os mesmos foram indispensáveis para a realização de rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

**O arguido Rui Mão de Ferro interrogado em sede de instrução referiu, quanto à XLM e à elaboração dos relatórios, o seguinte:**

A pergunta feita esclarece que conhecia os contratos celebrados entre a XLM e a LENA Engenharia e Construções, no âmbito dos quais elaborava, bem como Romeu Simões, a relatórios de factos e acções realizados pela XLM e inclusive pressionava pelos pagamentos das facturas inerentes, incluindo por correio electrónico.

Esses relatórios eram feitos na decorrência de informações prestadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Nesse tocante, soube no ano de 2014, que a Autoridade Tributária estava a realizar uma inspecção ao grupo LENA, ligada à facturação da XLM àquele Grupo, desconhecendo em detalhe o âmbito da fiscalização, tendo sido Joaquim Conceição, CEO do Grupo LENA a comentar esse facto aquando de uma reunião entre ambos por outros assuntos.

Esclarece que Ana Santos era à data, a secretária da XMI e que desde Junho de 2014, é a sua actual companheira.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente aos relatórios por si elaborados esclarece que as facturas eram emitidas no momento certo, mas admite que os relatórios atinentes, por vezes, eram feitos com atraso, pelo que, alguma da facturação poderia não ter de imediato documentos de suporte.

Mais esclarece que a dado momento o arguido CARLOS SANTOS SILVA solicitou a si, mas não só, a realização dos relatórios dos trabalhos efectuados para ficar como suporte à facturação.

A pergunta feita, esclarece que aquando da conversa com Joaquim Conceição, CEO do Grupo LENA, julga que os relatórios relativos à facturação estavam todos feitos.

Mais esclarece que a incumbência pela elaboração dos relatórios era sua e que após estarem por si concluídos, entregava-os ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para revisão e posteriormente era aquele que os entregava a Joaquim Barroca.

Desconhece qualquer acordo entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e Joaquim Barroca para a elaboração de relatórios para que justificassem trabalhos não realizados.

Relativamente aos mesmos, reconhece que os valores facturados possam ser elevados, mas esclarece que o descrito nos relatórios corresponde a actividades efectivamente realizadas, até porque do que tem conhecimento inexistem países estrangeiros e actividades descritas que o próprio ou Romeu Simões não tivessem estado, de certa medida, envolvidos profissionalmente.

Sabe, através de conversas com a técnica de Contas da XLM, que a sociedade tinha outras subcontractações, mas como era profissionalmente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alheio àquela sociedade e não tinha gestão directa na mesma, desconhece em concreto que custos teria a sociedade.

No entanto, tem conhecimento que a XLM teria contratos de prestação de serviços com Sofia Fava e Ana Bessa, desconhecendo que tipo de trabalhos aquelas realizavam.

Afirma não conhecer Sofia Fava e Ana Bessa, já que foram questões tratados directamente com o arguido Carlos Santos Silva, sendo certo que nos relatórios por si elaborados nunca utilizou elementos fornecidos pelas mesmas.

Reafirma que a XLM não tinha um espaço físico próprio, funcionando nas instalações das empresas do arguido CARLOS SANTOS SILVA, em Telheiras, não tendo uma estrutura própria, identificando apenas Gina Cruz como TOC e o arguido CARLOS SANTOS SILVA como gerente.

Não sabendo precisar, tem ideia de que alguém da Contabilidade do Grupo LENA, cujo nome não se recorda, terá pedido uma vez o original dum relatório, pois só teria uma cópia ou que não teria mesmo o relatório, não tendo estranhado esse facto já que era o arguido CARLOS SANTOS SILVA que os entregava ao Joaquim Barroca, mas que o relatório em questão estava feito, não tendo existido qualquer alteração ao mesmo.

**A testemunha José Simões Gomes Paiva**, inquirido no dia 2-2-2017, auto de fls. 34020, referiu que exerce funções no Grupo Lena desde 1999, na área da contabilidade, e que a partir de 2010 tem acompanhado a Inspecção Tributária porque como era uma grande empresa, era acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionado sobre se conhece a estrutura de funcionários da XLM responde que não, diz que na altura não tinha informação nenhuma sobre essa empresa. Apenas conhecia a empresa como prestador de serviços. Refere que havia relatórios trimestrais que eram produzidos pela XLM e remetidos à Administração para justificar algum do trabalho que ia fazendo. O contacto com esses relatórios aconteceu para poder responder à Autoridade Tributária nas inspecções, tendo pedido à Administração esses relatórios. Refere que nessa altura falou com o Dr. Paulo Silva Reis e o Sr. Joaquim Barroca e que foram eles que lhe forneceram os referidos relatórios de actividades. Confirma que isto ocorreu em 2010 e nos anos seguintes também. Em todos os anos foi necessário solicitar essa informação para prestar essa justificação à Autoridade Tributária. Diz que pedia os relatórios, mas demorava algum tempo a serem-lhe entregues pela Administração. Os administradores na altura com quem falou foi Paulo Silva Reis e Joaquim Barroca, que foi quem lhes forneceu esses relatórios de actividade.

A entrega não acontecia no próprio dia do pedido, a informação era entregue passado algum tempo. Questionado sobre se os Administradores lhe deram mais algum esclarecimento sobre a actividade da XLM que ajudasse a dar resposta à Autoridade Tributária responde que na altura apenas lhe deram os relatórios, posteriormente em fase de direito de audição das correcções, já houve explicações dadas pela Administração.

Sobre os relatórios diz que lhe chegavam às mãos em papel e estavam assinados, eram os originais. Diz que entregou cópias à AT. Diz que lhe chegaram a solicitar os originais, mas na altura não os encontrou, só os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

encontrou mais tarde no gabinete ao lado, pois tinha havido mudança de gabinetes.

### **Análise crítica dos elementos de prova**

Destes elementos prova, em particular do conteúdo do correio electrónico acima referido e das declarações do arguido Rui Mão de Ferro, mostra-se indiciado que os relatórios de actividades da XLM foram elaborados após 8-11-2011, pelo arguido Rui Mão de Ferro e a sua elaboração teve por base a informação fornecida Sandra Ruivo quanto aos concursos do Grupo Lena na área internacional.

O arguido Carlos Santos Silva em sede de instrução admitiu que os relatórios foram elaborados na sequência da solicitação da AT feita ao Grupo Lena.

Quanto aos serviços prestados pelo arguido Carlos Santos Silva e pela XLM ao Grupo Lena, em particular à LEC SA, mostraram-se relevantes as declarações de Joaquim Paulo da Conceição prestadas em sede de instrução, conjugadas com o documento junto a fls. 80 a 82 do Apenso Temático FC, bem como com o relatório da inspecção tributária de fls. 35 verso, do mesmo Apenso FC.

Do relatório de inspecção tributária de 4-6-2015, da unidade de grandes contribuintes, resulta que foi realizada uma reunião entre os inspectores da AT e dois elementos da administração da Lena, Joaquim Paulo da Conceição e Paulo Silva Reias, onde estes prestaram esclarecimentos quanto à natureza dos serviços prestados pelos fornecedores Carlos Santos Silva e XLM. Mais



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

resulta que o documento de fls. 80 Apenso FC foi elaborado pelo Joaquim Paulo da Conceição em Março e Abril de 2015. Deste documento resultam identificados os projectos e propostas de obras em Angola, Moçambique e Roménia, em particular as 8 propostas quanto ao mercado angolano, duas propostas quanto a Moçambique, bem como as obras rodoviárias em que a Lena participou em consórcio na Roménia.

Os documentos de fls. 120 a 199 do Apenso Temático FC indiciam as propostas apresentadas pelo LEC SA em relação a Angola e Moçambique e os documentos 200 a 278 estão em língua romena e não se mostram traduzidos, mas indicia-se que digam respeito a propostas relativas à Roménia.

Destes documentos, apesar de não conterem nenhuma referência à XLM, indiciam que o Grupo Lena desenvolveu trabalhos em Angola, Moçambique e Roménia. Se conjugarmos estes elementos com as declarações dos arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, bem como com as declarações de Joaquim Paulo da Conceição e ainda com os documentos relativos às deslocações do arguido Carlos Santos Silva a estes países, indicia-se que este arguido desenvolveu trabalhos para o Grupo Lena no período em causa.

Assim, destes elementos probatórios, dado que não existem elementos de prova que os contrariem ou que afastem o seu valor probatório, mostra-se indiciado que a XLM realizou trabalhos para o Grupo Lena e que os contratos celebrados entre a LEC SA e a XLM em 31-9-2009 e 1-4-2013 corporizam uma relação comercial entre as duas sociedades.

Com efeito, o tribunal não dispõe de elementos dos quais se possa concluir que as declarações de Joaquim Paulo da Conceição, apesar de ser





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

membro da administração do Grupo Lena e ter algum interesse no assunto em questão, não são verdadeiras. Cumpre referir que a Joaquim Paulo da Conceição, assim como a Paulo da Silva Reais, não foi imputada pela acusação a prática de qualquer crime relacionado com os factos em questão.

Assim sendo, dado que se mostra indiciada a existência de serviços prestados pela XLM à LEC SA, afastada fica a conclusão de que o contrato em causa foi apenas um justificativo para fazer circular fundos da esfera do arguido Joaquim Barroca para esfera do arguido José Sócrates, através do arguido Carlos Santos Silva.

Indiciado que o contrato de 31-7-2009 tem subjacente uma relação comercial entre a LEC SA e a XLM, os 12 relatórios de actividades, apesar de terem sido elaborados na sequência da solicitação da AT de Novembro de 2011, faz com que o conteúdo dos mesmos não possa ser qualificado como forjado.

**Nesta conformidade, profere-se decisão de não pronúncia quanto aos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro em relação ao crime de falsificação de documento p e p pelo art. 256º nº 1 alíneas a), d) e e) do CP, relativamente aos relatórios de actividades da XLM elaborados ao abrigo do primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC SA e a XLM.**

Por todo o exposto, verificam-se não preenchidos os elementos objectivos e subjectivo do tipo legal do crime apreço, pelo que se conclui pela ausência de indícios suficientes de que os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro cometeram o crime de falsificação de documento previsto e punível pelo artigo 256.º, n.º 1, al. d) do Código Penal,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sendo proferida decisão de não pronúncia e o conseqüente arquivamento dos autos nesta parte.

Nesta conformidade, profere-se **decisão de não pronúncia quanto aos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro** em relação ao crime de falsificação de documento p e p pelo art. 256º nº 1 alíneas a), d) e e) do CP, relativamente aos relatórios de actividades da XLM elaborados ao abrigo do primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC SA e a XLM.

### **Factos Não Indiciados**

Os factos constantes dos artigos 10924, 10929, 10931, 10939, 10940, 13806, 13807, 13808, 13809.

**2.2.3 - Crime de falsificação de documento relativo ao conjunto de documentos relacionados com o imóvel Kanhangulo e com o montante de 8 milhões de euros.**

A acusação imputou ao arguido **Joaquim Barroca**, em co-autoria com os arguidos **José Sócrates, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Hélder Bataglia**, a prática um crime de falsificação de documento relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art. 256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

Assim, segundo a acusação, o crime em causa está relacionado com os seguintes documentos:

1-Contrato promessa de compra e venda celebrado entre as sociedades Angola Investimento Imobiliário SA e a Eninvest Investimentos Imobiliários SA relativo ao imóvel Kanhangulo (documento junto ao Apenso de Busca 21, Doc. 27, fls. 57-65, com a data de Dezembro de 2010, assinado pelo arguido Joaquim Barroca e documento de fls. 1-9 do Apenso Temático AT, com a data de Dezembro de 2010 e assinado por ambas as partes;

2-Contrato de prestação de serviços entre a Angola Investimento Imobiliário e XLM – Sociedade de Estudos e Projectos (documento junto ao Apenso de Busca 16-A, Doc. 40, fls. 48-51 e fls. 52-55):

3-Factura nº 20110001, no valor de 3 milhões de euros, emitida no dia 31-1-2011 em nome da XLM dirigida à Angola Investimentos Imobiliários (documento junto ao Apenso de Busca 14-A, Vol. 2, fls. 407);

4-Cartas relativas aos pedidos de cumprimento do contrato promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo (documento junto ao Apenso de Busca 16-A, Doc. 40, fls. 95-107 e fls. 10-16 do Apenso Temático AT);

5-Documento relativo ao acordo de revogação de contrato promessa de compra e venda entre Angola Investimentos Imobiliários, SA e Eninvest – Investimentos Imobiliários, SA (documento junto a fls. 17-19 do Apenso Temático AT);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

6-Acordo de revogação relativo ao contrato de prestação de serviços entre a XLM e a Angola Investimento Imobiliário com a data de 30-9-2011 (anexo ao correio electrónico de Carolina Correia da Lena Construções para Paulo Reis, Anexo 2.1.05.01-013, Apenso Temático DS);

7-Contrato de prestação de serviços entre a LEC SA e a XLM com a data de 1-4-2013 (documento junto a fls. 59-53 do Apenso Temático AT).

8-As 10 facturas emitidas pela XLM dirigidas à LEC SA com as datas de 12-6-2013, 13-8-2013, 6-11-2013, 11-2-2014, 28-5-2014, 12-8-2014, 14-11-2014, 26-2-2015, 28-8-2015 (documentos juntos a fls. 135, 217 doc. 131, Apenso de Busca 16, fls.62, 219 doc. 106, Apenso de Busca 16, fls. 64, Doc. 64, Apenso de Busca 16, fls. 89, 91 e 328, Doc. 59, Apenso de Busca 101, fls. 6, Doc. 107, Apenso de Busca 16.

9-A acusação fala ainda em outra documentação produzida ao abrigo destes contratos.

Quanto a este último segmento de documentos cumpre dizer que a acusação, uma vez mais, não identifica quais os documentos em causa, na medida em que se limita a dizer, de uma forma vaga e genérica, “**outra documentação**”. Como é evidente, para além de comprometer o efectivo exercício do direito de defesa dos arguidos, a acusação compromete, também, os limites do caso julgado na medida não identifica, nesta parte, o objecto do processo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como vimos, estão em causa 8 documentos (e outros não identificados pela acusação) elaborados entre Dezembro de 2010 e 28 de Agosto de 2015 (artigo 11529).

**Apesar de estarmos perante 8 condutas separadas em termos temporais e espaciais que ofendem o mesmo tipo de crime, a acusação imputou aos arguidos um único crime de falsificação de documento.**

Segundo a acusação, está em causa um crime único por unidade de resolução criminosa.

De acordo com o disposto no artigo 30º do CP, em caso de repetição da conduta, o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

E à pergunta de *“como determinar a existência de uma unidade ou pluralidade de juízos de censura?”* respondeu Eduardo Correia (*“Direito Criminal”*, II, 1971, pág. 202) que é *“pela forma como o acontecimento exterior se desenvolveu, olhando fundamentalmente à conexão temporal que liga os vários momentos da conduta do agente. E justamente no sentido de que para afirmar a existência de uma unidade resolutive é necessária uma conexão temporal que, em regra e de harmonia com os dados de experiência psicológica, leva a aceitar que o agente executou toda a sua actividade sem ter de renovar o respectivo processo de motivação”*

A unidade de resolução pressupõe, assim, uma certa conexão temporal de onde possa concluir-se que o agente executou os vários crimes sem ter de renovar a intenção de os praticar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, haverá unidade de resolução quando puder concluir-se que os diversos actos são o resultado de um só processo de deliberação sem serem determinados por nova motivação de propósitos.

Segundo Acórdão do STJ de 24-4-2019: *“Este preceito consagra um critério teleológico, e não naturalístico, para distinguir entre unidade e pluralidade de crimes. Se a conduta do agente integra um único tipo de crime constitui uma única infracção; se preencher vários tipos de crime haverá várias infracções.*

*As umas únicas condutas naturalísticas podem corresponder vários crimes, tantos quantos os tipos de crime violados; a várias condutas naturalísticas subsumíveis ao mesmo tipo legal pode corresponder um único crime”*

Prossegue o mesmo aresto que: *“No caso de várias condutas violarem o mesmo bem jurídico, o critério de distinção deve residir na existência de unidade ou pluralidade de resoluções criminosas. Sempre que exista uma única resolução, determinante de uma prática sucessiva de actos ilícitos, haverá lugar a um único juízo de censura penal, e, portanto, existirá apenas um crime. Caso haja sucessivas resoluções, estaremos perante uma pluralidade de juízos de censura, e, portanto, de infracções. A unidade de infracções pressupõe, porém, em regra, uma conexão temporal forte entre as diversas acções naturalísticas”.*

No caso em apreço, apesar da ausência de uma conexão temporal forte entre todas as condutas, a acusação considerou estarmos perante uma única resolução criminosa formada em 2010 e que prolongou **até 28 de Agosto de 2015** com a elaboração da última factura emitida pela XLM à LEC SA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acrescenta-se que, tratando-se de falsificação na forma de fabrico dos documentos, a diversidade das situações, desde logo temporal, em que os arguidos fabricaram os alegados documentos forjados e a diferente intervenção de cada um dos arguidos, não se compagina com uma situação motivacional unitária.

Não se vê como é que a unidade de resolução criminosa poderia permanecer intacta no tempo ao longo de cerca de 5 anos, que foram abrangidos pelas repetidas condutas dos arguidos. Esta conclusão mostra-se mais evidente se tivermos em conta que a alegada resolução criminosa manteve-se até 28 de Agosto de 2015 (data da emissão da última factura pela XLM), num momento em que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates já estavam sujeitos a medidas de coacção de prisão preventiva desde Novembro de 2014 e em que o arguido Joaquim Barroca já tinha sido constituído arguido à ordem destes autos desde o dia 22-4-2015.

Ao contrário, pela forma como estão descritos os factos na acusação, tudo indicia que as condutas imputadas aos arguidos se desenvolveram sem conexão temporal, sem obedecer a uma única resolução inicial formada em 2010, antes foram sendo levadas a cabo num contexto de reiteradas e novas motivações determinadas pelos arguidos quando melhor lhes pareceu oportuno.

**Assim sendo, tendo em conta a factualidade descrita na acusação, mostra-se afastada a figura do crime único por unidade de resolução criminosa.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo a acusação o negócio da venda do imóvel Kanhangulo, activo detido pela Angola Investimento Imobiliário SA, foi utilizado, em conluio entre os arguidos Ricardo Salgado, José Sócrates, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, como pretexto para fazer circular 8 milhões de euros da esfera do arguido Ricardo Salgado para o arguido José Sócrates.

Que esse montante de 8 milhões de euros é produto da prática de um crime de corrupção passiva cometido pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, pago pelo arguido Ricardo Salgado.

Que a quantia em causa tem origem nas operações bancárias realizadas em Novembro de 2010, no valor global de 15 milhões de euros, da conta bancária titulada pela Enterprises Management Services SA, controlada pelo arguido Ricardo Salgado, para a conta titulada pela Green Emerald, controlada pelo arguido Hélder Bataglia.

Tendo em conta o referido pela acusação nos artigos 11095, 11097, 11098, 11099, 11102, 11136, o alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, José Sócrates, Carlos Santos Silva, Hélder Bataglia e Joaquim Barroca, quanto à utilização do negócio relativo ao imóvel kanhangulo e toda a documentação necessária a justificar a circulação dos 8 milhões de euros da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido José Sócrates, por intermédio dos arguidos Hélder Bataglia, Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, teve lugar entre **Julho e Dezembro de 2010**.

Assim, de acordo com a acusação, o montante de 8 milhões de euros creditados na conta da LEC SGPS SA, no dia 29-12-2010, com origem na Eninvest, tinha como destino o arguido José Sócrates e dizia respeito ao pagamento feito pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates pela





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

intervenção deste, como Primeiro-Ministro, na operação relativa à venda da participação da PT na Vivo e entrada da PT no capital da Oi/Telemar em Julho de 2010 (artigos 11274 e 11275 da acusação).

Segundo a acusação, esta operação que tem subjacente o contrato promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo, com a data de Dezembro de 2010, o acordo de revogação do contrato, com a data de 27-5-2011 e perda de sinal no valor de 8 milhões de euros, visou apenas criar um justificativo para fazer circular o montante de 8 milhões de euros da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido José Sócrates, através dos arguidos Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.

De acordo com a acusação, os 8 milhões de euros iriam chegar à esfera do arguido José Sócrates através do contrato de prestação de serviços de intermediação celebrado entre a XLM e a Angola Investimentos Imobiliários, com a data de 30-12-2010 (doc. 40, fls. 48-51, Apenso de Busca 16-A), no qual se previa o pagamento de uma comissão a favor da XLM no montante de 12 milhões de euros (artigo 11276).

Assim, uma vez que a XLM é do arguido Carlos Santos Silva e este é amigo do arguido José Sócrates estava encontrado, segundo a acusação, o caminho para fazer chegar, de forma justificada, os 8 milhões relativos à peita paga pelo arguido Ricardo Salgado ao Primeiro-Ministro José Sócrates.

Tendo em conta o alegado valor da peita, 8 milhões de euros, o valor inscrito no contrato promessa de compra e venda celebrado entre a Angola Investimentos Imobiliários SA e a Eninvest Investimentos Imobiliários (doc. 27, fls. 57-65, Apenso de Busca 21) a título de sinal, 8 milhões de euros, o acordo de revogação do contrato promessa de compra e venda, com a data de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

27-5-2011 e o valor inscrito no contrato de prestação de serviços de intermediação imobiliária entre a XLM e a Angola Investimentos Imobiliários, verifica-se que o valor não coincide.

Com efeito, o valor da comissão da XLM a pagar pela Angola Investimentos Imobiliários pela venda do imóvel Kanhangulo era de 12 milhões de euros.

Deste modo, se o contrato entre a XLM e a Angola Investimentos Imobiliários era um documento forjado apenas para servir de justificativo da passagem de 8 milhões do arguido Ricardo Salgado para o arguido José Sócrates, qual a razão para fazer inscrever o valor de 12 milhões de comissão a pagar à XLM e não os 8 milhões? (artigo 11276).

Segundo a acusação, o valor de 3 milhões de euros creditados na conta XLM junto do BES, no dia 21-1-2011, com origem na LEC SA (fls. 36 e 170 do Apenso Bancário 9) pago a título de comissão, diz respeito a parte do valor de 8 milhões de euros destinado ao arguido José Sócrates. (artigos 11198 e 11200).

De acordo com a versão da acusação, pelo menos em 29-9-2011 (artigos 11257 e 11258), já existia o acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia com vista à revogação do contrato de prestação de serviços entre a XLM e a Angola Investimento Imobiliário SA, na medida em que, conforme resulta do correio electrónico de Carolina Correia para Paulo Silva Reis já existia um documento a esse respeito (cfr. Anexo 2.1.05.01.028 do Apenso Temático DS).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, isso significa que pelo menos desde essa data, 29-9-2011, os arguidos sabiam que não tinham forma de justificar a circulação dos restantes 5 milhões para a esfera do arguido José Sócrates.

Em face da ausência de justificativo para fazer circular os restantes 5 milhões de euros que estavam na posse do Grupo Lena, mas que, segundo a acusação, seriam do arguido José Sócrates, não faz sentido, em termos das regras da experiência, que somente um ano depois (a partir de finais de Agosto de 2012) é que arguido Carlos Santos Silva tenha começado a pressionar o arguido Joaquim Barroca no sentido de ser celebrado um novo contrato de prestação de serviços ou um aditamento ao primeiro contrato para servir de justificativo ao recebimento dos referidos 5 milhões de euros (artigo 11283).

Há que dizer, ainda, que não faz qualquer sentido o alegado pela acusação no artigo 11283. Com efeito, se existia um acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e Joaquim Barroca para fazer circular o montante de 8 milhões de euros para esfera do arguido José Sócrates, não se compreende qual o motivo ou a necessidade em o arguido Carlos Santos Silva estar a pressionar o arguido Joaquim Barroca para este fazer aquilo que já tinha, segundo a acusação, se comprometido em momento anterior.

Como não faz sentido que sendo o valor de 5 milhões de euros que estaria na posse do Grupo Lena, valor que segundo a acusação pertencia ao arguido José Sócrates, que os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca e o próprio arguido José Sócrates, tenham aceitado que o valor a inscrever no novo contrato entre a XLM e a LEC fosse apenas de 2.700.000,0€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto a este segundo contrato entre a XLM e a LEC SA, com a data de 1-4-2013, documento constante do doc. 9, fls. 1-4, do Apenso de Busca 21, a acusação refere, conforme resulta dos artigos 11472, 11473, 11482 e 11486, que o mesmo, tal como o primeiro contrato de 31-7-2009 entre a LEC SA e a XLM, é um documento forjado na medida em que visou apenas funcionar como justificativo para fazer circular 2.700.000,00€ da esfera do Grupo Lena para esfera do arguido José Sócrates, através do arguido Carlos Santos Silva, dinheiro esse com origem no arguido Ricardo Salgado.

Outra incoerência da acusação traduz-se no facto de apenas ter sido transferido o montante de **5.119.074,45€** do valor global de 8 milhões de euros que, alegadamente pertenciam ao arguido José Sócrates (artigos 11535 e 11537).

Assim, do montante global de 8 milhões de euros que o arguido Ricardo Salgado fez transferir com destino ao arguido José Sócrates apenas chegou à esfera deste o montante de **5.119.074,45€** o que significa que o Grupo Lena ficou na posse do montante **de 2.880.925,55€**.

De acordo com a acusação, este valor de **2.880.925,55€** que está na posse do Grupo Lena é produto da prática de um crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates.

**Apesar de ser este o entendimento da acusação, verifica-se que esta não requereu a perda deste valor a favor do Estado, nos termos do artigo 110º nº 1 al. b) do CP.**

Ainda quanto ao contrato de prestação de serviços entre a XLM e a LEC SA, com a data de 1-4-2013, constata-se uma contradição na acusação quanto à razão para a celebração do mesmo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com o alegado nos artigos 11283, 11284, 11289, 11291, 11490 da acusação, o contrato entre a XLM e a LEC SA com data de 1-4-2013 foi celebrado na sequência da pressão exercida pelo arguido Carlos Santos Silva sobre o arguido Joaquim Barroca e com o propósito de fazer circular, de forma justificada, parte do dinheiro entregue pelo arguido Ricardo Salgado através do arguido Hélder Bataglia destinado ao arguido José Sócrates.

De acordo com a acusação, ao abrigo deste contrato, a XLM emitiu 10 facturas, entre 12 de Junho de 2013 e 28 de Agosto de 2015, no valor global de 2.700,000,00€, dirigidas à LEC SA e que esta sociedade, entre 11-07-2014 e 21-10-2015, pagou à XLM o montante global de **1.482.150,00€** (artigos 11530, 11531 e 11532).

Assim sendo, de acordo com alegado pela acusação, o montante de **1.482.150,00€ pago pela LEC SA à XLM diz respeito a parte do valor de 8 milhões de euros com origem no arguido Ricardo Salgado.**

Por sua vez, do artigo 12978 da acusação resulta que o contrato entre a XLM e a LEC SA, de 1-4-2013, serviu como justificativo para fazer circular da esfera do Grupo Lena para esfera do arguido José Sócrates o montante de 960.000,00€, pagos entre 5 de Maio de 2014 até final de 2014, como contrapartida paga pelo arguido Joaquim Barroca por via da utilidade manifestada pelo arguido José Sócrates para o desenvolvimento dos negócios do Grupo Lena na Venezuela, Argélia e Angola.

Deste modo, do valor global de **1.482.150,00€** pago pela LEC SA à XLM, valor que a acusação diz ser parte do valor pago pelo arguido Ricardo Salgado, afinal 960.000,00€ dizem respeito ao pagamento feito pelo próprio Joaquim Barroca ao arguido José Sócrates ao abrigo do novo acordo firmado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em final de 2012, já após o arguido José Sócrates ter cessado funções como Primeiro Ministro (artigos 12757, 12758, 12759).

Assim sendo, de acordo com o agora alegado no artigo 12978, do valor de 8 milhões de euros com origem no arguido Ricardo Salgado, os arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva apenas fizeram chegar à esfera do arguido José Sócrates o montante global de **4.159.074,45€**, o que faz com que o valor que ainda se contra na posse do Grupo Lena seja de **3.840.925,55€**.

Da análise feita aos factos descritos na acusação quanto ao contrato de prestação de serviços entre a XLM e a LEC SA, com data de 1-4-2013, constata-se que a acusação, não obstante ter imputado a falsificação do documento em causa também aos arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia, nenhum acto de execução imputou a estes arguidos quanto ao fabrico do documento nem quanto às 10 facturas elaboradas entre 12-6-2013 e 28-8-2015.

Há que dizer ainda que, conforme resulta da acusação, o alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e Joaquim Barroca com vista à criação dos documentos justificativos da transferência dos 8 milhões de euros da esfera do arguido Ricardo Salgado para o arguido José Sócrates teve lugar entre Novembro e Dezembro de 2010.

Deste modo, não se compreende a imputação aos arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado da factualidade relativa ao contrato entre a XLM e a LEC SA de 1-4-2013 e as 10 facturas identificadas no artigo 11530, dado que esta factualidade, conforme resulta do alegado nos artigos 11281, 11283, 11284, 11471 e 11472, resultou de acordo entre os arguidos Carlos Santos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates formado a partir de finais de Agosto de 2012.

Quanto a este segmento de documentos, a acusação não imputou aos arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado factos relacionados com a decisão e nem quanto à execução, pelo que não se mostram preenchidos os pressupostos da co-autoria previstos no artigo 26º do CP.

Mostra-se pacífico na jurisprudência, quanto à definição de co-autoria, que esta envolve um acordo prévio com vista à realização de um facto, acordo esse que pode ser expreso ou implícito, ao qual se pode aderir inicial ou sucessivamente, ou seja já no desencadear da acção típica, não sendo imprescindível que o co-autor tome parte na execução de todos os actos, mas que aqueles em que participa sejam essenciais à produção do resultado. Neste sentido Acórdãos do STJ de 11-4-2002, 21-10-2004 e de 08-06-2011.

Ora, tendo em conta os factos descritos na acusação nos artigos 11281, 11283, 11284, 11471 e 11472, o alegado acordo prévio com vista ao fabrico dos documentos em causa ocorreu apenas entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates e formou-se a partir de Agosto de 2012, não fazendo, por isso, parte do alegado acordo firmado em Dezembro de 2010.

### **Vejamos o que diz a acusação quanto a este contrato**

**11280.** Com efeito, tal como tinha sido planeado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA pretendia receber o montante de €5.000.000,00, decorrente da diferença entre os €8.000.000,00 recebidos pelo GRUPO LENA e os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

€3.000.000,00 que já haviam sido entregues, a XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, a título de pagamento da factura FAT20110001, como supra narrado.

**11281.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA visualizaram então a celebração de um novo contrato de prestação de serviços entre a LEC SA e a XLM, de forma a justificar a continuação dos pagamentos, mas, no final de 2011, encontrava-se ainda vigente o primeiro contrato de prestação de serviços já feito celebrar entre aquelas duas sociedades, na data de 31 de Julho de 2009.

(...)

**11283.** Assim, a partir de finais de Agosto de 2012, o arguido CARLOS SANTOS SILVA começou a pressionar o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES no sentido de, entre as referidas sociedades, ser celebrado um novo contrato de prestação de serviços, ou elaborado um aditamento aquele primeiro contrato, que servisse de justificativo ao recebimento de tais fundos.

(...)

**11288.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA exigiu então ao arguido JOAQUIM BARROCA a celebração desse aditamento, no sentido de ser dado início, de forma justificada, ao pagamento dos €5.000.000,00 que ainda permaneciam na esfera do Grupo LENA, tal como tinha sido inicialmente acordado.

**11289.** O arguido JOAQUIM BARROCA acatou a referida exigência, ciente do compromisso que tinha inicialmente assumido de devolver o montante dos €8.000.000,00, pelo que, sem informar o Joaquim Paulo Conceição dessa combinação inicial e do real fundamento do recebimento





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

daquela quantia, insistiu com o mesmo para que fosse celebrado um novo contrato de prestação de serviços com a XLM, que deveria prever o pagamento, ao longo da sua duração, de um montante total de €5.000.000,00.

(...)

**11471.** Na sequência das negociações mantidas com o arguido CARLOS SANTOS SILVA sobre o valor total do novo contrato de prestação de serviços a celebrar com a XLM, conforme acima referido, Joaquim Paulo da Conceição, no dia 17 de Maio de 2013, comunicou aos serviços financeiros do Grupo LENA, ao cuidado do director financeiro Paulo Silva Reis, que iriam fechar o contrato pelo valor total d €2.700.000,00

**11472.** Com efeito, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA sabiam que teriam de criar justificativos que permitissem a circulação destes fundos, que se destinavam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**11473.** Movidos por esse propósito, os arguidos JOSÉ SÓCRATES CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES decidiram e chegaram a um acordo, incluindo quanto aos montantes a pagar, para que fosse elaborado um novo contrato de prestação de alegado serviços entre a sociedade LEC SA, controlada pelo arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, e a XLM LDA., controlada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

(...)

**11490.** Com a elaboração deste contrato estava assim criado justificativo para a circulação de fundos, com origem no GRUP ESPIRITO SANTO e no arguido RICARDO SALGADO, passagem por contas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

controladas pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, e pelo GRUPO LENA e com destino ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**11532.** No período entre Julho de 2014 e Outubro de 2015, a título de pagamento das mencionadas facturas, o arguido JOAQUIM BARROC RODRIGUES, em nome da sociedade LENA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES SA, fez transferir, para a sociedade XLM LDA, a quantia de **€1.482.150,00.**

(...)

**11537.** Assim, na sequência do recebimento pela LEC SA da referida quantia de €8.000.000,00, atentas as despesas suportadas pelo Grupo LENA, os encargos fiscais gerados em Angola e com IVA em Portugal e o cumprimento parcial do segundo contrato de prestação de serviços, celebrado a 1 de Abril de 2013, o montante que foi transferido e ficou disponível para utilização no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES foi de €5.119.074,45 (cinco milhões cento e dezanove mil e setenta e quatro euros e quarenta e cinco cêntimos).

(...)

**12978.** Por outro lado, com justificação no segundo contrato celebrado entre o Grupo LENA e a XLM, na data de 1 de Abril de 2013, por via da utilidade manifestada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES para o desenvolvimento dos negócios daquele grupo, foram determinados, por intervenção do arguido JOAQUIM BARROCA, pagamentos a XLM, que foram realizados a partir de 5 de Maio de 2014 e que, ate ao final do ano de 2014, atingiram o montante



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

total de € 960.000,00, verba que foi utilizada no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme já atrás narrado.

Quanto ao **crime de falsificação de documento relativo aos factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato-promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO**, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, um vez que esta matéria já se mostra analisada, em termos de exame crítico da prova e objecto de decisão no âmbito do requerimento apresentado pelo arguido Hélder Bataglia, por razões de economia processual, remete-se para esse capítulo.

Dos elementos de prova constantes dos autos não é possível extrair a existência de indícios suficientes quanto à prática do crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 al. a) d) e e) do CP, a título de co-autoria, juntamente com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Ricardo Salgado, quanto aos factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato-promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contratos, factos ocorridos a partir de 2010, pelo que, também por falta de indícios se impõe uma **decisão de não pronúncia em relação aos arguidos Hélder Bataglia, Ricardo Salgado, José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.**

### **Factos Não Indiciados**

Os factos constantes dos artigos 11092, 11093, 11094, 11095, 11096, 11097, 11098, 11099, 11100, 11101, 11102, 11103, 11104, 11105, 11106, 11107, 11108, 11109, 11110, 11111, 11138, 11146, 11147, 11148, 11166, 11167, 11171, 11172, 11198, 11205, 11208, 11214, 11215, 11251, 11271, 11273, 11274, 11279, 11280, 11281, 11283, 11284, 11288, 11289, 11303, 11472, 11473, 11482, 11486, 11490, 11535, 11536, 11537, 13781, 13782, 13783, 13784, 13785.

**2.3 - Do Crime de Corrupção Activa, relativamente à pessoa do arguido Luís Marques, com referência a factos ocorridos nos anos 2007 a 2009.**

**Quanto a estes factos, ao arguido Joaquim Barroca foi imputada a prática de:**

- Um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA relativamente à pessoa do arguido LUIS MARQUES, com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.374º, nº 1 do Código Penal;

- Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTOS, LUIS MARQUES e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUIS MARQUES, crime p. e p. pelo art.368ºA, n.º 1, 2 e 3 do Cod. Penal.

### **Ao arguido Carlos Santos Silva foi imputada a prática de:**

- Um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA, em co-autoria com os arguidos JOAQUIM BARROCA, JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA relativamente à pessoa do arguido LUIS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.374º, nº 1 do Código Penal;

- Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTOS, LUIS MARQUES e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUIS MARQUES, crime p. e p. pelo art.368ºA, n.º 1, 2 e 3 do Cod. Penal.

### **Ao arguido José Luís Ribeiro dos Santos foi imputada a prática de:**

- Um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e com as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA relativamente à pessoa do arguido LUIS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.374º, nº 1 do Código Penal;

- Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, LUIS MARQUES e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUIS MARQUES, crime p. e p. pelo art.368ºA, nº 1, 2 e 3 do Cod. Penal.

**Às arguidas Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS, Lena SGPS e XMI – Management & Investments SA**

Um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTO e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA relativamente à pessoa do arguido LUIS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.374º, nº 1 do Código Penal.

À arguida XMI – Management & Investements foi imputado, ainda:

Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS DANTOS E LUIS MARQUES relativamente a utilização da sociedade XMI e sua contabilidade para a colocação de fundos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

na esfera patrimonial do arguido LUIS MARQUES, crime p. e p. pelo art.368ºA, n.º 1, 2 e 3 do Cod. Penal.

### **Do lado passivo, ao arguido Luís Manuel Ferreira da Silva Marques foi imputado:**

Um crime de corrupção passiva, relativamente aos pagamentos recebidos enquanto Director da RAVE, no âmbito da PPP1, mediante acordo celebrado com a XMI, crime p e p pelo art. 373, nº 1 do CP, com referência ao artigo 386º nº 1 e 2 do mesmo diploma legal;

Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS DANTOS e com a XMI relativamente a utilização desta sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUIS MARQUES, crime p. e p. pelo art.368ºA, n.º 1, 2 e 3 do Cod. Penal.

\*\*\*

Em sede de debate instrutório o MP referiu, nas conclusões, quanto a estes crimes, que da prova carreada para os autos, analisada conjuntamente e nunca esquecendo as regras da experiência comum e a especificidade inerente ao crime de corrupção, decorre a indiciação suficiente da prática, pelo arguido Joaquim Barroca, do crime de corrupção em causa.

\*\*\*

Por sua vez, o arguido Joaquim Barroca alegou que o director da RAVE não exercia funções em regime de exclusividade, pelo que nada impedia que auferisse rendimentos como consultor técnico externo de outras empresas,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como terá sido o caso, sendo certo que inexistente qualquer indício de que tenha fornecido informação privilegiada acerca do concurso a que o Grupo Lena veio a candidatar-se no âmbito de um consórcio em que a sua participação era apenas de 13%.

\*\*\*

Os arguidos Luís Marques e José Ribeiro dos Santos, apesar de não terem requerido a abertura da instrução, em sede de debate instrutório apresentaram, em resumo, as seguintes conclusões:

O Ministério Público não concretiza qual “*informação não livremente acessível*” seria disponibilizada a troco da alegada peita por forma a que possa considerar-se verificada a alegação factual do *acto compreendido no âmbito de competência pública do funcionário* exigido pelos preceitos incriminadores.

Aliás, certamente ciente dessa fragilidade, o Ministério Público, nas conclusões expendidas em sede de debate instrutório, fala – também a propósito deste segmento factual do libelo acusatório – em *corrupção da personalidade* e em *compra da disponibilidade para quando fosse necessário*.

Só que, nos próprios termos factuais a que o Ministério Público se vinculou com a dedução da acusação (que fixou o objecto dos presentes autos), os crimes de corrupção imputados aos arguidos RIBEIRO DOS SANTOS e LUÍS MARQUES ter-se-iam consumado “*em finais de 2007, princípios de 2008*”, altura em que teria sido firmado o alegado acordo corruptivo (sendo consensual que, havendo acordo corruptivo, é este o momento da consumação simultânea dos crimes nas vertentes activa e passiva).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Importa, pois, ver de que forma teria relevância criminal, “*em finais de 2007, princípios de 2008*”, essa invocada *corrupção da personalidade* ou essa *compra da disponibilidade para quando fosse necessário*.

À data, não estava ainda incriminado o recebimento indevido de vantagem, actualmente p.p. pelo artigo 372º do Código Penal e introduzido pela Lei n.º 32/2010, com início de vigência em 1.03.2011.

Este crime aproxima-se da corrupção, mas apresenta uma diferença crucial, que reside no facto de, no crime de corrupção, o acordo ilícito incidir sobre a prática de um concreto acto ou omissão do cargo, enquanto que, no crime de recebimento indevido de vantagem, esse mesmo acordo ilícito incidir sobre o exercício do serviço, como resulta da expressão “*(...) no exercício das suas funções ou por causa delas (...)*”, contida no actual n.º 2 do artigo 372.º do CP.

Sucedede que, *in casu*, o teor factual da acusação revela que é nessa figura jurídico-penal que os factos imputados (se fossem verdadeiros e não o são) se poderiam subsumir: a elucidativamente apelidada de *corrupção da personalidade* ou de *compra da disponibilidade para quando fosse necessário* corresponderia ao actual crime de recebimento indevido de vantagem, mas, à data (finais de 2007/início de 2008), correspondia a uma conduta atípica.

Poder-se-ia tentar contrapor que, mesmo à data dos factos, essa *corrupção da personalidade*, essa *compra da disponibilidade para quando fosse necessário* era já incriminada pelo artigo 373º n.º 2 do CP, que, na redacção então vigente, estabelecia que incorria numa pena até dois anos “*o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas”.*

Só que não só não foi imputado ao arguido LUÍS MARQUES o crime previsto no n.º 2 do artigo 373º então vigente (mas sim o previsto no n.º 1 do mesmo artigo) como o procedimento criminal por um crime a que correspondia uma pena até dois anos de prisão está inexoravelmente prescrito.

Mais alegaram uma manifesta incongruência, em termos de qualificação jurídica, entre os tipos penais de corrupção imputados pelo Ministério Público aos arguidos RIBEIRO DOS SANTOS e LUÍS MARQUES.

O arguido LUÍS MARQUES foi acusado de um crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 373º n.º 1 (e não pelo artigo 372º), que incrimina a corrupção passiva para acto lícito, pelo que é manifesta a incongruência da qualificação jurídica imputada pelo Ministério Público aos supostos corruptores *versus* corrompido.

Para além disso, esse crime sempre estaria prescrito.

Quanto aos elementos indiciários os arguidos referiram que segundo o Ministério Público, a causa de tais pagamentos seria a vertida no despacho de acusação, que sustenta a imputação de crimes de corrupção e de branqueamento aos arguidos RIBEIRO DOS SANTOS e LUÍS MARQUES. Só que, perscrutando os autos, é fácil constatar que não há qualquer indício sobre o alegado acordo corruptivo ou sobre a suposta “*informação não livremente acedível*” disponibilizada por LUÍS MARQUES.

Por contraposição, os arguidos RIBEIRO DOS SANTOS e LUÍS MARQUES sempre afirmaram, desde a primeira vez que foram ouvidos,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ainda como testemunhas, que tais pagamentos tiveram como causa uma efectiva prestação de serviços por parte da PROJAE/LUÍS MARQUES à XMI/RIBEIRO DOS SANTOS, inexistindo como tal qualquer crime de corrupção e/ou branqueamento.

Não é de todo verdade, como afirma o Ministério Público, que “*Nos primeiros meses de 2007, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, na perspectiva de potenciarem a intervenção do Grupo LENA nos concursos que viessem a ser desencadeados relativamente à rede ferroviária (RAV), fizeram dirigir ao arguido JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS um convite para o mesmo integrar a estrutura de administração do Grupo*”.

Que o arguido RIBEIRO DOS SANTOS foi convidado para a XMI, como pessoa para os projectos internacionais, por António Barroca Rodrigues (cfr. depoimento prestado por RIBEIRO DOS SANTOS em 3.02.2017, a fls. 34116 dos autos), a quem o Ministério Público não imputa – e bem – a prática de qualquer ilícito criminal.

RIBEIRO DOS SANTOS tinha sido administrador da RAVE entre Janeiro de 2004 e Dezembro de 2005, mas, à data do seu início de funções na XMI, nada de útil sabia sobre a RAVE que não fosse já do conhecimento das empresas que viriam a integrar o consórcio ELOS.

Para essa consultoria técnica RIBEIRO DOS SANTOS contratou a sociedade PROJAE, de que era sócio-gerente LUÍS MARQUES, com o qual tinha uma relação de amizade e de colaboração profissional já há vários anos, como o próprio Ministério Público reconhece no ponto 1811 do despacho de acusação: “*Os dois arguidos haviam pertencido, na década de 90, em simultâneo, aos quadros da TRANSGÁS, tendo desenvolvido, desde então,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*uma relação de amizade e de colaboração empresarial paralela com as respectivas funções públicas”.*

É por esta assessoria e consultoria técnica prestada por LUÍS MARQUES a RIBEIRO DOS SANTOS nos diversos projectos internacionais que este estava a coordenar na XMI que são acordados os pagamentos desta sociedade à PROJAE, conforme resulta das facturas então emitidas por esta sociedade.

Que os pagamentos da XMI à PROJAE nos anos de 2008 e 2009 nada tiveram a ver com as funções desempenhadas por Luís Marques na RAVE, tendo sim como causa uma efectiva prestação de serviços de consultoria técnica de Luís Marques a Ribeiro dos Santos por conta da XMI.

Quanto ao crime de branqueamento alegam que a insuficiência de indícios que sustentem as imputações de corrupção afasta *ipso iure* a responsabilidade criminal por branqueamento.

O crime de branqueamento pressupõe sempre a comprovada ocorrência do crime antecedente, pela razão simples, mas decisiva de que o objecto típico do crime de branqueamento são as “vantagens provenientes” de um crime básico ou subjacente.

Mais referem que à luz do alegado no despacho de acusação, que os pagamentos que, nos anos de 2008 e 2009, foram comprovadamente feitos pela XMI à PROJAE subjazem simultaneamente às imputações de corrupção e de branqueamento.

**Ora, tais pagamentos não podem ser, ao mesmo tempo, o pagamento da peita e a dissimulação ou conversão da mesma.** Na verdade, uma tal caracterização coloca-nos perante um caso de dupla valoração jurídica



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dos mesmos factos, simultaneamente como concretização da peita acordada e dissimulação da mesma, ou seja, integrando ao mesmo tempo o ilícito típico precedente (corrupção) e o ilícito típico subsequente (branqueamento).

A acção de corrupção transformar-se-ia, num exercício de contorcionismo jurídico, numa forma de corrupção e, simultaneamente, de ocultação ou dissimulação dessa mesma corrupção, sendo evidente que esta dupla valoração viola o princípio *ne bis in idem*, consagrado no artigo 29º n. 5 da Constituição.

Por todo o exposto os arguidos solicitam que seja proferido despacho de não pronúncia quanto a todos os crimes pelos quais estão acusados.

### **Cumpre conhecer**

#### **2.3.1 - Acordo XMI/PROJAE**

Segundo a acusação, desde pelo menos o ano de 2007, o Grupo Lena, no âmbito do acordo estabelecido com o arguido José Sócrates, planeou participar no RAV. Que no âmbito do acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates o Grupo Lena contava com a colaboração do último arguido para, na qualidade de Primeiro-Ministro, obter um tratamento privilegiado nos procedimentos concursais em que viesse a participar.

Que para a concretização desse objectivo o Grupo Lena manteve contactos com o grupo empresarial brasileiro Odebrecht, a qual deu origem, em 18 de Julho de 2007, ao denominado Programa de Conquista do TGV



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

enviado, via correio electrónico, ao arguido Luís Ribeiro dos Santos, no dia 14-8-2007.

De acordo com a acusação, nos primeiros meses de 2007, os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, com vista à participação do Grupo Lena nos concursos relacionados com a rede de alta velocidade, convidaram o arguido José Luís Ribeiro dos Santos, em virtude de este possuir experiência anterior e conhecimentos de pessoas dentro da REFER e da RAVE, para este integrar a administração do Grupo.

Que, para o efeito, criaram a Lena Management & Investments SA e fizeram integrar o arguido José Luís Ribeiro dos Santos nesta sociedade. De acordo com a acusação, o objectivo desta sociedade era, além do mais, angariar e remunerar terceiros que dispusessem informações úteis para a preparação dos concursos a que pretendiam concorrer.

Conforme resulta do contrato de sociedade anónima junto a fls. 253 do doc. 13, Apenso de Busca 2, a LMI foi constituída no dia 5-2-2007 e inicia a sua actividade no dia 19-3-2007, conforme fls. 9, doc. 13 Apenso de Busca 2.

Tendo em conta o facto de a LMI ter sido constituída no dia 5-2-2007 (artigo 1033 da acusação) e tendo esta sociedade sido criada, conforme resulta do alegado nos artigos 1793, 1794 e 1795 da acusação, com o objectivo de remunerar terceiros que dispusessem de informação útil para a preparação dos concursos a que pretendiam concorrer, entre os quais o TGV, e o motivo pelo qual foi dirigido o convite ao arguido Ribeiro dos Santos, resulta que, segundo aquilo que é dito na acusação, a intenção do Grupo Lena em participar no projecto Alta Velocidade formou-se antes de Fevereiro de 2007.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da leitura do artigo 1792 e 1794 verifica-se que os mesmos estão em contradição com os artigos 41, 42 e 43 da acusação.

41. A internacionalização desse grupo significou a extensão da sua actividade a outros países, tais como Angola, Argélia, Brasil e a Venezuela nos quais o arguido JOSÉ SÓCRATES dispunha de contactos privilegiados com o poder político, que utilizou em benefício do Grupo LENA.

42. Na agilização dessa parceria, no dia 19 de Março de 2007, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, este último em representação da LENA SGPS, constituíram, com a participação a título individual, do mesmo JOAQUIM BARROCA e ainda do arguido JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e de António Barroca, a sociedade XMI-MANAGEMENT&INVESTMENTS S.A., com o NIF 508004411, a qual até Outubro de 2010 teve a denominação de LENA-MANAGEMENT & INVESTMENTS S.A. (LMI).

43. Com a constituição da então designada LMI, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA visavam concentrar numa entidade as actividades de angariação e o desenvolvimento de contratos a nível internacional, para o Grupo Lena, gerando circuitos de facturação que permitissem remunerar os próprios sócios e terceiros, incluindo funcionários de entidades públicas, que viessem a ter intervenção nos referidos procedimentos de angariação contratual, a favor do Grupo LENA.

Por sua vez, nos artigos 1792 e 1794 é dito o seguinte:

**1792.** Nos primeiros meses de 2007, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, na perspectiva de potenciarem a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

intervenção do Grupo LENA nos concursos que viessem a ser desencadeados relativamente a rede ferroviária (RAV), fizeram dirigir ao arguido JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS um convite para o mesmo integrar a estrutura de administração do Grupo.

(...)

**1794.** Tal sociedade veio a ser a LENA MANAGEMENT & INVESTMENTS SA (LMI, depois designada XMI), através da qual os arguidos pretendiam, além do mais, angariar e remunerar terceiros que dispusessem de informação útil para a preparação dos concursos a que pretendiam concorrer, os quais eram vistos como tendo o “papel de bastidores.

O artigo 42 da acusação contém um lapso quanto à data da constituição da sociedade LMI SA. Conforme resulta do contrato de sociedade de fls. 253 do doc. 13 Apenso de Busca 2 e do próprio artigo 1033, a sociedade foi constituída no dia 5-2-2007 e não no dia 19-3-2007.

De acordo com o alegado nos artigos 41, 42 e 43 da acusação a XMI foi criada na sequência do alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates celebrado em 2005, com vista à agilização do desenvolvimento da actividade comercial e internacionalização do Grupo Lena.

Por sua vez, de acordo com o alegado nos artigos 1792 e 1794, a criação da LMI visou, além do mais, angariar e remunerar terceiros que dispusessem de informação útil para a preparação dos concursos a que pretendiam concorrer.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da leitura dos artigos 1740, 1743, 1793 e 1794 da acusação, constata-se uma outra contradição quer quanto às circunstâncias temporais, quer quanto aos motivos invocados. Nos artigos 1740 e 1743 é dito que a identificação da necessidade de acesso prévio a informações técnicas (*“Através da relação com a RAVE/Projectistas, obter informações qualificadas sobre os projectos, e influenciar na adopção de soluções diferenciadas de engenharia”* *“No lote Lisboa-Poçoirão, influenciar o Governo para as soluções técnicas que nos propiciem vantagem competitiva”*), só foi identificada na sequência do Programa de Conquista do TGV, ou seja, após 18 de Julho de 2007 enquanto, que nos artigos 1793 e 1794 é dito que essa necessidade foi identificada antes de 5 de Fevereiro de 2007, aquando do convite dirigido ao arguido Luís Ribeiro dos Santos e à criação da LMI pelos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.

O artigo 1792 da acusação contém outra incongruência. Com efeito, é referido que nos primeiros meses de 2007, os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca convidaram o arguido José Luís Ribeiro dos Santos para integrar a estrutura da administração do Grupo Lena através da sua participação na LMI.

Como vimos, a LMI foi criada no dia 5-2-2007, o que significa que o convite em causa teria de ser anterior a essa data, ou seja, pelo menos em Janeiro de 2007 e não nos primeiros meses de 2007. Para além disso, cumpre referir que a ideia de constituir a sociedade LMI é anterior a 11 de Janeiro de 2007, na medida em que nesta data, conforme resulta do documento de fls. 295, DOC. 13, Apenso de Busca 2 – pedido de admissibilidade de firma ou denominação – foi apresentado o pedido em causa relativamente à LMI.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, em data anterior a 11 de Janeiro de 2007 já existia o propósito de criar a sociedade Lena Management & Investments.

Ainda segundo a acusação, os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Ribeiro dos Santos, com vista a obtenção de informações não livremente acessíveis aos restantes concorrentes, relativas aos estudos técnicos sobre o projecto Alta Velocidade, decidiram, após o Verão de 2007 (após 18 de Julho de 2007), por sugestão de Ribeiro dos Santos, abordar o arguido Luís Marques, à data director de Planeamento e Contratação da RAVE (artigos 1806 e 18707).

Que na sequência dessa abordagem, o arguido Luís Marques, em finais de 2007 e princípios de 2008, acordou com o arguido Ribeiro dos Santos, na sequência do acordado com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, em fornecer informação relativa a estudos técnicos não livremente acessível aos restantes concorrentes mediante o pagamento de uma contrapartida mensal de 5.000,00€. (artigo 1821).

Que essas informações foram obtidas pelo arguido Luís Marques, enquanto Director de Planeamento e Contratação da RAVE, e por ter sido incumbido, na fase anterior ao lançamento do concurso da PPPI (que teve lugar a 02/06/2008), de prestar apoio a elaboração do Caderno de Encargos no Concurso, nomeadamente no domínio do planeamento/orçamentação nas fases de projecto e construção (Anexo 3 ao Caderno de Encargos), tendo organizado um mapa de rubricas, criando uma matriz de preços unitários com vista a sua utilização pelos projectistas para o efeito de estimar o preço base.

Que para além desta intervenção, o arguido Luís Marques integrou a comissão técnica da RAVE encarregada de prestar apoio ao júri durante as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fases de avaliação e de negociação das propostas, bem como na avaliação inicial das propostas apresentadas a RAVE no que respeita ao designado “Factor C” (Risco), que integrava o ponto relativo a Exequibilidade do Planeamento.

Que o pagamento feito ao arguido Luís Marques, no total de 87.500,00€ (sem IVA), teve lugar, entre Julho de 2008 a Outubro de 2009, mediante a celebração de um contrato entre a PROJAE Actividades Arquitectura e Engenharia Lda. da qual Luís Marques era sócio, e a LMI/XMI.

Segundo a acusação, o pagamento da referida quantia era considerado pelos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca como uma despesa inerente à estratégia que haviam adoptado com a Bento Pedroso/Odebrecht com vista à candidatura ao concurso RAVE, bem como um custo a fazer repercutir no próprio consórcio ELOS. (artigo 1828).

### **Vejamos o que diz a acusação:**

**412.** Conforme infra se descreverá, o arguido JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS, aquando do exercício de funções privadas no Grupo LENA, veio a fazer uso da relação que mantinha com LUIS MARQUES, com vista à obtenção de informação privilegiada no âmbito de concursos públicos atinentes ao Projecto de Alta Velocidade.

(...)

**1720.** Desde, pelo menos, o ano de 2007, o Grupo LENA, no quadro do acordo estabelecido, entre o arguido JOSÉ SÓCRATES, através da pessoa de CARLOS SANTOS SILVA, e o arguido JOAQUIM BARROCA, planeou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

participar no RAV, contando com a colaboração daquele primeiro arguido para, no âmbito do exercício das suas funções governativas, obter um tratamento privilegiado nos procedimentos concursais em que viesse a participar.

**1721.** Com vista a concretização de tal propósito, o grupo LENA manteve contactos com o grupo empresarial brasileiro ODEBRECHT, grupo com vasta experiência na área das infra-estruturas no Brasil.

(...)

**1731.** No contexto de tal aproximação estratégica, no Verão de 2007, a ODEBRECHT e a LENA, delineararam entre si aquilo que autodenominaram de «Programa de Conquista do TGV» (Anexo ao relatório do OPC 2.3.02-153).

**1732.** Tal programa foi reduzido a escrito e remetido, com a nota de «confidencial», na data de 14/08/2007, via e-mail, por António Marcondes, da ODEBRECHT, ao arguido JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTOS, da XMI/LENA, a pedido de André Amaro da Silveira, da ODEBRECHT.

(...)

**1736.** O plano gizado entre os Grupos ODEBRECHT e LENA consistia, no essencial, numa estratégia integrada por três níveis distintos de actuação, designadamente no plano concorrencial, técnico e político.

(...)

**1738.** Para o desenvolvimento do referido programa assumia particular relevo a proximidade existente entre o Grupo LENA e o então Primeiro-Ministro e ora arguido JOSÉ SÓCRATES e o pacto entre ambos firmado e já acima referido.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**1743.** O referido programa previa assim, a necessidade de acesso prévio a informações técnicas, relativas aos diversos concursos, a qual veio a determinar a parceria que viria a ser estabelecida com o, à data, director da RAVE e ora arguido LUÍS MARQUES, conforme infra melhor se explicitará.

(...)

**1792.** Nos primeiros meses de 2007, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, na perspectiva de potenciarem a intervenção do Grupo LENA nos concursos que viessem a ser desencadeados relativamente a rede ferroviária (RAV), fizeram dirigir ao arguido JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS um convite para o mesmo integrar a estrutura de administração do Grupo.

(...)

**1794.** Tal sociedade veio a ser a LENA MANAGEMENT & INVESTMENTS SA (LMI, depois designada XMI), através da qual os arguidos pretendiam, além do mais, angariar e remunerar terceiros que dispusessem de informação útil para a preparação dos concursos a que pretendiam concorrer, os quais eram vistos como tendo o “papel de bastidores.

(...)

**1796.** O arguido RIBEIRO DOS SANTOS aceitou integrar o projecto concebido para a LMI em troca da promessa de obtenção de ganhos para si próprio, uma vez que não iria fazer qualquer esforço financeiro para a constituição do capital social da mesma sociedade e lhe foi garantida a recompra da sua participação quando pretendesse deixar o projecto, para além de outros ganhos que poderia retirar da actividade da mesma LMI.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**1806.** Após o Verão de 2007, em execução do “Programa de Conquista do TGV” *supra* referido, concebido entre a ODEBRECHT e a LENA, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA procuraram, através da actuação do arguido RIBEIRO DOS SANTOS e do veículo societário então designado de LMI, diligenciar no sentido de obter informação técnica privilegiada acerca dos procedimentos concursais em preparação na RAVE para a implementação da RAV, nomeadamente estudos técnicos, com vista a granjear vantagem competitiva mercantil ao consórcio ELOS.

**1807.** Com vista à concretização de tal desiderato, os arguidos JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA e RIBEIRO DOS SANTOS decidiram, por sugestão deste último, abordar o arguido LUÍS MANUEL DA SILVA MARQUES, á data Director de Planeamento e Contratação da RAVE.

**1808.** O plano dos arguidos JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA e RIBEIRO DOS SANTOS consistia em montar, através da então designada LMI, um esquema de pretensas prestações de serviços, a contratar junto de empresas conexas com o referido LUIS MANUEL MARQUES ou de empresas que o viessem a contratar, de forma a aliciar o mesmo com o recebimento de uma compensação financeira, aparentemente justificada, em troca da informação técnica a que o mesmo acedia por via das suas funções na RAVE.

**1809.** Com efeito, o arguido LUIS MARQUES havia iniciado funções directivas na RAVE na data de 30/11/2004, após uma prévia contratação, em 29/04/2004, em regime de contrato individual, para o exercício de actividade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de Planeamento e Gestão Contratual na referida EP (conforme contratos de trabalho constantes dos Anexos designados 2.3.02171 e Anexo 2.3.02-172 ao relatório do OPC).

(...)

**1813.** Enquanto Director de Planeamento e Contratação da RAVE, LUIS MARQUES foi incumbido, na fase anterior ao lançamento do concurso da PPPI (que teve lugar a 02/06/2008), de prestar apoio à elaboração do Caderno de Encargos no Concurso, nomeadamente no domínio do planeamento/orçamentação nas fases de projecto e construção (Anexo 3 ao Caderno de Encargos), tendo organizado um mapa de rubricas, criando uma matriz de preços unitários com vista à sua utilização pelos projectistas para o efeito de estimar o preço base.

**1814.** Já no âmbito do procedimento concursal, LUIS MARQUES integrou a comissão técnica da RAVE encarregada de prestar apoio ao júri durante as fases de avaliação e de negociação das propostas.

(...)

**1817.** Assim, mercê de tais funções, o arguido LUIS MARQUES era portador de informação não livremente acedível à concorrência, desde logo, e após o lançamento do concurso, quanto as restantes propostas apresentadas.

**1818.** Por outro lado, ainda antes da divulgação antecipada ao público dos aspectos técnicos da Concessão RAV Poceirão-Caia, ocorrida em Março de 2008, o arguido LUÍS MARQUES tinha acesso a elementos não divulgados ao mercado e relativos aos estudos técnicos em curso e desenvolvidos já após a cessação do contrato com a referida sociedade THR.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1819.** No âmbito da RAVE, o arguido LUÍS MARQUES dispunha funcionalmente de uma “password” que lhe franqueava o conteúdo de uma «plataforma colaborativa», de acesso limitado a um grupo restrito de trabalhadores e administradores da RAVE, onde era realizado o armazenamento (“upload”) da totalidade dos estudos prévios realizados após o termo do contrato com a THR.

**1820.** O arguido LUÍS MARQUES era assim portador de informação transversal à totalidade dos estudos prévios ao lançamento do concurso.

**1821.** Em finais de 2007, princípios de 2008, LUIS MARQUES firmou um pacto com RIBEIRO DOS SANTOS, na sequência da estratégia definida entre este e os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, mediante o qual, a troco da entrega de um valor mensal de cerca de € 5.000,00, se comprometeu a disponibilizar-lhe informação não livremente acessível aos restantes concorrentes no mercado durante as fases pré-concursais de realização de estudos prévios e, ulteriormente, após o lançamento do concurso, de preparação e apresentação de propostas e de negociações no Concurso Público Internacional “Concessão RAV troço Poceirão-Caia”.

(...)

**1824.** A referida actividade foi desenvolvida sob o manto formal da prestação de um contrato de consultoria que viria a ser celebrado entre a empresa PROJAE ACTIVIDADES ARQUITECTURA E ENGENHARIA LDA, de que LUIS MARQUES era sócio gerente, desde 17/09/1994, e a LMI/XMI, conforme planeado pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e RIBEIRO DOS SANTOS.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1825.** Assim, para ocultar a finalidade dos montantes pagos a LUÍS MARQUES, os arguidos fizeram contabilizar os mesmos na sociedade XMI como sendo pagamentos realizados no âmbito da referida prestação de serviços firmada com a PROJAE.

**1826.** Tais pagamentos foram contabilizados durante os meses de Julho de 2008 a Outubro de 2009, período coincidente com o hiato temporal que mediou entre a abertura do procedimento concursal da Concessão RAV - Poceirão/Caia, em 02/06/2008, e a elaboração do Relatório Final de avaliação do júri que viria a fundar a adjudicação da proposta da ELOS, conforme infra melhor se explicitará.

**1827.** O acordo assim conseguido com o arguido LUIS MARQUES concretizou o escopo visado pelos arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA com o ingresso do arguido RIBEIRO DOS SANTOS no Grupo LENA, integrando o desenvolvimento prático da actividade de facto cometida por estes três últimos arguidos à sociedade LMI/XMI, da qual eram administradores (Abu 56, doc. 47 e Anexo 2.3.02-160).

**1828.** Os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA consideravam os referidos custos, decorrentes das contrapartidas pagas ao arguido LUÍS MARQUES, como inerentes a estratégia que haviam adoptado, com a ODEBRECHT/BENTO PEDROSO, para a sua candidatura ao concurso lançado pela RAVE.

(...)

**1836.** No entanto, em sede de proposta de elaboração de orçamento de custos a apresentar pelo consórcio ELOS, os arguidos haviam feito consignar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a existência de despesas com a contratação de consultor técnico, visualizando as áreas de actuação do arguido LUÍS MARQUES, que diziam dever abranger duas vertentes, consultoria estratégica e consultoria de gestão, assim descritas, conforme folhas 173, do Doc. 30 do Apenso Busca 31:

(...)

**1850.** A vantagem técnica competitiva conseguida pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e RIBEIRO DOS SANTOS ao obterem a colaboração do arguido LUÍS MARQUES foi reconhecida por Renato Mello, da ODEBRECHT a Pedro Gonçalves, da SOARES DA COSTA, em correspondência datada de 13/05/2008, dada a conhecer, entre outros, a RIBEIRO DOS SANTOS, na qual, fazendo referência a uma *inércia na formalização do acordo de consórcio*, refere ainda acreditar ter «*um avanço nos estudos e acções estratégicas em relação aos demais grupos*», o qual não pretenderia desperdiçar (fls. 488, Busca 115, Pasta 4).

(...)

**13662.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS tinham perfeito conhecimento das funções e deveres inerentes ao cargo de Director da RAVE, exercidas pelo arguido LUÍS MARQUES.

**13663.** Apesar disso, estes mesmos arguidos quiseram agir da forma descrita no Capítulo III, violando a autonomia intencional do Estado, prometendo e entregando contrapartidas patrimoniais ao arguido LUIS MARQUES, o que sucedeu no período compreendido entre 2007 e 2009.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13664.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS agiram da forma descrita com o propósito que o arguido LUIS MARQUES, no exercício das suas funções de Director da RAVE, entidade de capitais exclusivamente públicos, actuasse em benefício e determinado exclusivamente pelos interesses daqueles arguidos, designadamente na disponibilização de informação privilegiada e não livremente acessível, no âmbito do concurso público relacionado com a “Concessão RAV troço Poceirão-Caia”.

**13665.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS bem sabiam que os favorecimentos pretendidos violavam o dever geral de prossecução do interesse público, bem como o princípio da leal concorrência, que regem a actividade empresarial do Estado e que eram aptos a colocar os seus interesses numa posição de prevalência aos interesses dos demais concorrentes.

**13666.** O arguido LUIS MARQUES sabia que, por força das funções inerentes ao cargo que desempenhava, estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse público, da legalidade, objectividade e independência.

**13667.** Apesar disso, o arguido LUIS MARQUES sabia e quis agir da forma descrita, bem sabendo que a sua conduta era violadora dos deveres de lealdade, de isenção, objectividade e de actuar de forma a proteger o interesse geral do Estado, e da proibição de aceitar pagamentos de terceiros.

**13668.** O arguido LUÍS MARQUES sabia e quis agir da forma acima descrita em contrapartida da promessa e entrega de compensação monetária, ciente que, por ser Director da RAVE, não podia condicionar ou determinar a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sua actuação de modo a que o exercício das suas funções se não desse de modo livre, isento, imparcial e objectivo e apenas segundo as normas e regras aplicáveis.

**13669.** Na verdade, o arguido LUÍS MARQUES, na perspectiva de vir a receber a vantagem pecuniária que lhe foi prometida pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, não fez acautelar os interesses do Estado, fazendo prevalecer sobre os mesmos os interesses particulares destes arguidos.

(...)

**13761.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e LUIS MARQUES sabiam que os fundos disponibilizados a este último arguido por via de esquema de facturação e recibos relativos a serviços inexistentes tinham origem ilícita.

**13762.** Tinham, igualmente, conhecimento de que por via desse esquema logravam inserir a vantagem de crime num contexto de licitude próprio das transacções comerciais regulares, actuando com o escopo de ocultar a sua real proveniência.

**13763.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, além de encobrir a origem ilícita dos fundos e a circunstância de constituírem produto do crime, criavam barreiras à detecção de tal circunstancialismo, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima.

**13764.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Análise dos elementos de prova**

No dia 20-7-2005 o Ministro Mário Lino anunciou a construção de um novo aeroporto em Lisboa e do TGV.

Em Dezembro de 2005 foi realizada a apresentação pública e formal do Projecto RAV com anúncio dos eixos prioritários Lisboa- Madrid e Lisboa- Porto.

Em Maio de 2006, foi realizada a apresentação pública do Plano Portugal Logístico e a sua articulação com o Projecto de Alta Velocidade.

Em Janeiro de 2007 o Governo apresentou o QREN para 2007-2013 elegendo a alta velocidade como uma das prioridades.

Em Julho de 2007 foi realizada a apresentação pública do modelo Parceria Público-Privada para a rede de Alta Velocidade. (fls. 99 doc. 135, Apenso de Busca 56).

No dia 14 de Março de 2008 são publicamente divulgadas as condições técnicas para o futuro concurso para a concessão RAV Poceirão-Caia. (fls. 99, doc. 135, Apenso de Busca 56).

No dia 2 de Junho de 2008 foi nomeado, por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o júri do concurso coordenado pelo Eng. Raúl Vilaça e Moura.

No dia 2 de Julho de 2008 foi determinada a abertura do concurso internacional Poceirão-Caia (PPP1).

No dia 7 de Julho de 2008 foi assinado, na sequência da apresentação pública ocorrida no dia 21 de Junho de 2007 do modelo de negócio para a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

implementação da Rede Ferroviária de Alta velocidade, o acordo Quadro, relativamente à implementação da rede ferroviária de alta velocidade em Portugal, entre a Brisa, Soares da Costa, Iridium, Lena Engenharia e Construções, Bento Pedroso, Babcock & Brown, Edifer, Zagope, BCP, Banco Millennium, CGD e Caixa Banco Investimento (fls. 30ss, Doc. 13, Apenso de Busca 115).

Do correio electrónico junto a fls. 486, doc. 13, Apenso de Busca 115, resulta que o arguido Luís Ribeiro dos Santos, no dia 5 de Junho de 2008 teve acesso ao documento relativo ao acordo Quadro através do envio feito por António Nunes Sousa da Brisa. Resulta, também, que no dia 2 de Junho de 2008 terá ocorrido uma reunião relativa ao projecto Alta Velocidade para o qual o arguido Luís Ribeiro dos Santos foi convocado por correio electrónico de 21 de Maio de 2008 remetido por Pedro Rocha e Melo, da Brisa.

No dia 23 de Dezembro de 2008 o júri apresentou o relatório final relativo à avaliação das propostas da 1ª fase – troço Poceirão-Caia.

Para a preparação do relatório final o júri contou com a colaboração da RAVE, no que respeita à análise técnica, da KPMG II no que respeita à análise económico-financeira e da sociedade de advogados Jardim, Sampaio, Magalhães e Silva e Associados, sociedades de advogados, RL, no que respeita à análise jurídica. (fls. 41ss, doc. 16.2, Apenso de Busca 163).

No dia 10-11-2011, foi abandonado o Projecto de Alta Velocidade.

Da acta nº 9, de 22-1-2004, da Assembleia-Geral da sociedade RAVE, Rede Ferroviária de Alta Velocidade, SA (doc. 5, Apenso de Busca 163) resulta que o arguido Luís Ribeiro dos Santos foi eleito vogal do Conselho de Administração para o triénio 2004-2006.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da deliberação social unânime, de 7-11-2005 (doc. 5, fls. 22, Apenso de Busca 163) resulta que o arguido José Luís Ribeiro dos Santos foi destituído de vogal do Conselho de Administração da RAVE.

Documento 5 do Apenso de Busca 163 (identificado no Anexo 2.3.02-171 ao relatório do OPC) – contrato individual de trabalho por tempo indeterminado celebrado entre a RAVE e o arguido Luís Marques, do qual resulta que este iniciou funções no dia 1 de Abril de 2004, tendo o contrato sido assinado no dia 29 de Abril de 2004 e que, de acordo com a cláusula 10º, o arguido obrigou-se a exercer as funções em regime de exclusividade.

Do Documento 5 do Apenso de Busca 163 – Contrato de trabalho por tempo indeterminado em regime de comissão de serviço – resulta que no dia 30-11-2004 entre a RAVE e o arguido Luís Marques foi celebrado um novo contrato de trabalho fazendo com que o contrato anterior fosse revogado nessa data de 30-11-2004. O arguido Luís Marques em sede de instrução explicou estes dois contratos, sendo que as suas declarações são credíveis, na medida em que estão de acordo com o teor dos documentos em causa.

Este novo contrato é em regime de comissão de serviço e do mesmo não consta, tal como no contrato anterior, uma cláusula de exclusividade.

Assim sendo, a partir de 30-11-2004 o arguido Luís Marques não estava obrigado, ao contrário daquilo que é dito pela acusação, ao regime de exclusividade. Deste modo, em 2007, quando prestou os alegados serviços à LMI não estava em regime de exclusividade.

### **Do conceito de Gestor Público**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com o artigo 1º nº 1 do DL 71/2007 de 27/03, considera-se gestor público quem seja designado para órgão de gestão ou administração das empresas públicas abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

De acordo com o artigo 12º do DL 71/2007 de 27/03:

1 - Os gestores públicos são escolhidos de entre pessoas com comprovadas idoneidade, mérito profissional, competências e experiência de gestão, bem como sentido de interesse público e habilitadas, no mínimo, com o grau académico de licenciatura.

2 - É competência do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade a definição do perfil, experiência profissional e competências de gestão adequadas às funções do cargo, dos quais deve informar a Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública.

3 - É competência da Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública, a definição, por regulamento, dos critérios aplicáveis na avaliação de candidatos a cargos de gestor público, designadamente, as competências de liderança, colaboração, motivação, orientação estratégica, orientação para resultados, orientação para o cidadão e serviço de interesse público, gestão da mudança e inovação, sensibilidade social, experiência profissional, formação académica e formação profissional.

Por força do artigo 13º do citado diploma, a nomeação de gestores públicos é feita por resolução do Conselho de Ministros.

Tendo em conta o teor do contrato individual de trabalho celebrado entre a RAVE SA e o arguido Luís Marques, verifica-se que o mesmo não é,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ao contrário daquilo que é dito na acusação, um gestor público e nem o regime jurídico que lhe é aplicável é o regime legal previsto no Estatuto do Gestor Público através do DL 71/2007 de 27/03, mas sim o do regime do contrato individual de trabalho, conforme disponha o artigo 16º do DL 558/99, de 17/12 (revogado pelo DL 133/2013, de 3-10).

O correio electrónico identificado como Anexo 2.3.02-182 ao relatório do OPC – enviado, no dia 23-09-2010 para Joaquim Paulo sob o assunto Consórcio Asterion.

Tendo em conta o teor do documento, verifica-se que o mesmo não tem nenhuma relação com o Programa TGV, mas sim com o novo aeroporto (Consórcio Asterion). Para além disso, o autor do mesmo, Paulo André, não foi inquirido nos autos, razão pela qual não é possível identificar qual o sentido da afirmação «... **tanto quanto sei o Carlos Santos Silva é o representante nas reuniões mensais, o que não faz sentido dado o seu papel de bastidores..**». Em todo o caso, nenhuma relação é possível fazer com o sentido que lhe foi dado pela acusação no artigo 1794.

Do documento identificado no Anexo ao Relatório do OPC 2.3.02.153, resulta que no dia 14 de Agosto de 2007, António Marcondes da Odebrecht enviou para o arguido Luís Ribeiro dos Santos o correio electrónico com o seguinte teor: Assunto TGV “Caro Eng.º Ribeiro dos Santos, Envio em anexo, a pedido do Eng.º André Amaro, os documentos que estão, neste momento, em análise pelos demais sócios. Os comentários e a aprovação destes deverão ocorrer aquando da próxima reunião do Grupo, prevista para 22-AGO.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Entretanto, vou propor ao Grupo o adiamento desta reunião para o dia 30-AGO, devido as férias do André. Como teremos uma reunião no dia 17-AGO (6ª Feira), poderemos trocar impressões sobre estes documentos. Meus melhores cumprimentos, António Marcondes”

Em anexo a este correio electrónico enviou o documento denominado - Programa de Conquista do TGV.

Da análise feita ao documento constata-se que o mesmo tem a data de 18 de Julho de 2007, foi remetido por António Marcondes ao arguido Ribeiro dos Santos, através de correio electrónico, no dia 14-8-2007 e no dia 10-9-2007 foi reencaminhado pelo arguido Ribeiro dos Santos para Ana Santos da LMI.

Este documento, atenta a sua origem, terá sido elaborado pela Odebrecht e não pelos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca (como a própria acusação o admite no artigo 1732) e não consta, dado o depoimento da testemunha André Amaro, que o mesmo tenha sido escrito e enviado por ordem do referido André Amaro.

Para além disso, cumpre referir não ser possível fazer qualquer ligação entre este documento e o arguido José Sócrates e nem quanto à aproximação entre o arguido Carlos Santos Silva àquele e ao arguido Joaquim Barroca.

Na verdade, a acusação não diz que o referido António Marcondes conhecia os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca e que sabia da amizade existente entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates e que estava a par do alegado pacto firmado entre o arguido José Sócrates e o Grupo Lena.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O autor deste documento, António Marcondes, não foi inquirido durante a fase de investigação, sendo que o seu depoimento era essencial para apurar em que circunstâncias elaborou o documento, com quem elaborou esse documento, qual o propósito do mesmo e se na elaboração do mesmo teve algum apoio ou orientação do Grupo Lena.

A testemunha André Amaro da Odebrecht referiu que o documento em causa constitui a estratégia de António Marcondes e que o mesmo foi elaborado por este. A testemunha João Rodrigues referiu não conhecer o documento em causa.

Não existe, qualquer elemento de prova, para além do facto do documento ter sido remetido via correio electrónico no dia 17 de Agosto de 2007 ao arguido Ribeiro dos Santos (do Grupo Lena) e de este, no dia 10-9-2007 o ter reencaminhado para Ana Santos da LMI, que o documento tivesse chegado ao conhecimento dos arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva ou que a elaboração do mesmo tivesse sido acordada com estes dois arguidos.

Do teor do documento não resulta qualquer referência ao arguido José Sócrates e nem ao arguido Luís Marques. Para além disso, não existe qualquer prova que António Marcondes, em Agosto de 2007, sabia ou suspeitava que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates eram amigos entre si ou que existia alguma proximidade do arguido José Sócrates ao Grupo Lena.

Cumprir referir que da análise feita ao documento em causa, as pessoas que António Marcondes identifica para a componente político-estratégica empresarial são: André Amaro, Renato Martins e João Rodrigues. Não identifica ninguém do Grupo Lena.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, tendo em conta a ausência de prova não é possível sustentar o alegado na acusação no artigo 1738.

Cumprir dizer que o facto de o documento em causa conter, no item identificado como Político-Estratégico, as seguintes referências: “Apoiar o Governo, objectivando: o lançamento de um Programa de Concurso qualificado; o cumprimento dos prazos previstos para o lançamento dos concursos; o estabelecimento de critérios adequados, para julgamento das propostas; garantir uma proximidade com o Cliente, que nos posicione de forma diferenciada nos concursos da alta velocidade; Estabelecer/consolidar as relações político-estratégicas e as parcerias com consultores qualificados do Governo, REFER e RAVE. Caracterizar com rigor o Cliente, em cada área do Governo ligada ao TGV (identificar os interlocutores qualificados); Concertar as acções acima com os sócios; Avaliar quais as acções de natureza política, necessárias para evitar as dicotomias, já de domínio público (provável contacto com Vasconcelos Guimarães)”, não nos permite inferir ou presumir que isso está relacionado com o Primeiro-Ministro, tanto mais que o próprio documento fala em consultores qualificados e não em membros do Governo.

Da análise do documento em causa, não resulta que do mesmo conste, como refere a acusação no artigo 1743, que previa a necessidade de acesso prévio a informações técnicas aos diversos concursos e, muito menos, qualquer referência ao arguido Luís Marques.

Este documento, atenta a data mencionada no mesmo, 18 de Julho de 2007, e a data em que foi enviado, 14 de Agosto de 2007, mostra-se compatível com a data em que foi anunciado o Programa QREN (Janeiro de 2007) e a data da apresentação pública do modelo de parceria público-privada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para a rede de Alta Velocidade (Julho de 2007). Deste modo, aquando da elaboração do mesmo era pública e conhecida a intenção do Governo em lançar o projecto Alta Velocidade e as circunstâncias em que o iria fazer.

Assim sendo, **não se mostra indiciado** o alegado nos artigos 1720 na referência ao arguido José Sócrates, 1731, 1732, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742 e 1743.

Documento de fls. 488, DOC. 13, Apenso de Busca 115, correio electrónico remetido por Renato Mello, da Odebrecht, no dia 13 de Maio de 2008, para Pedro Manuel Almeida Gonçalves sob o assunto: Alta Velocidade. Da leitura do documento em causa, não é possível concluir como fez o Ministério Público no artigo 1850 da acusação. Com efeito, em nenhum momento Renato Melo refere vantagem técnica conseguida pelos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Luís Ribeiro dos Santos mediante o arguido Luís Marques. No texto, Renato Melo apenas menciona o seguinte: «Acreditamos também que temos um avanço nos estudos e em acções estratégicas em relação aos demais grupos, o qual não gostaríamos de colocá-lo em causa...».

Renato Mello, da Odebrecht, autor do documento em causa, não foi inquirido nestes autos, sendo que o seu depoimento seria essencial para explicar o conteúdo e o alcance da afirmação que fez.

Assim sendo, desta afirmação não podemos extrapolar, tal como consta da acusação, que os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Ribeiro dos Santos tiveram acesso, através do arguido Luís Marques, a informação técnica relativa ao programa TGV não acedível aos demais concorrentes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir que nessa data, 13 de Maio de 2008, já eram conhecidas, desde o dia 14 de Março, as condições técnicas para o futuro concurso para a concessão RAV Poceirão-Caia.

Da análise feita ao respectivo correio electrónico, verifica-se que o mesmo foi remetido por Renato Melo para Pedro Gonçalves, com conhecimento a todos os representantes do consórcio Elos. Ora, tendo em conta as regras da experiência comum, não faz sentido que o referido Renato Melo estivesse a partilhar com um grupo alargado de pessoas que estava na posse de informações obtidas mediante a prática de um crime de corrupção cometido por um dos participantes no consórcio ELOS.

Assim sendo, não se mostra indiciado o alegado no artigo 1850 da acusação.

No dia 30 de Abril de 2008 entre Bento Pedroso Construções SA, Lena Engenharia e Construções, SA, COMSA Concesiones, SL, COMSA SA e Fergrupo foi assinado um acordo de parceria estratégica para o troço Poceirão-Caia e em 17 de Julho de 2009 foi assinada uma adenda a esse acordo (fls. 71, Doc. 13, Apenso de Busca 115).

### **A prova testemunhal**

**Renato Melo e António Marcondes não foram inquiridos na fase de investigação, bem como António Frada, representante da Soares da Costa no consórcio ELOS e Armindo Luís Pinho Martins, da Soares da Costa e que dirigia o consórcio ELOS.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao Eng. António Frada, atento as funções desempenhadas pelo mesmo no âmbito do consórcio Elos, representante do consórcio nas negociações com o Estado (artigo 1759 da acusação), não se compreende a omissão da audição do mesmo pela investigação, uma vez que o seu depoimento teria sido relevante para esclarecer qual o papel do Grupo Lena no seio do Consórcio, de quem foi a iniciativa de constituição do consórcio, qual a mais-valia do Grupo Lena e que informações sobre o concurso este Grupo disponha.

Armando Trindade, apesar das referências feitas pela acusação nos artigos 100, 102, 1745, 10197, 10604, 10609 e 10610, e sobretudo por ter representado o Grupo Lena, juntamente com o arguido Luís Ribeiro dos Santos, nas reuniões que levaram à constituição do consórcio Elos, não foi ouvido na fase de investigação, sendo que o seu depoimento teria sido relevante para esclarecer que conhecimentos é que o Grupo Lena detinha sobre o concurso Poceirão-Caia.

Francisco Asseiceiro e Jorge Serafina, técnicos da RAVE, (projectistas do traçado da via), não foram inquiridos durante a fase de investigação, sendo que o seu depoimento teria sido relevante para esclarecer qual o conteúdo da informação (aspectos técnicos) estava na posse do arguido Luís Marques em 2007.

**A Testemunha André Amaro da Silveira** inquirida em sede de inquérito (fls. 37989), no dia 5-5-2017 referiu, em resumo, o seguinte:

Foi presidente do Conselho de Administração da BENTO PEDROSO, actual ODEBRECHT Portugal entre Agosto de 2006 e Julho de 2008.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No que respeita à parceria com a LENA então iniciada, declarou que foi JOAQUIM BARROCA quem tomou a iniciativa de contactar a BENTO PEDROSO, o que fez através da pessoa de ANDRÉ AMARO.

**Questionada a testemunha se essa parceria não se ficou a dever à capacidade da LENA enquanto interlocutora com o poder político, respondeu que não, declarando que quem possuía tal capacidade de interlocução eram a MOTA ENGIL e a SOARES DA COSTA.**

A mais-valia da LENA, na perspectiva da BENTO PEDROSO, era a experiência na área do “predial”, da “construção civil”. A contrapartida para a parceria na área predial da construção civil foi a participação da LENA, nas obras de infra-estrutura como exemplos que insere na referida parceria com a LENA indica o TGV e a BARRAGEM DO BAIXO SABOR. Houve outras obras realizadas pela BENTO PEDROSO fora da parceria com a LENA, como foi o caso da CRIL ganha pela BENTO PEDROSO. A testemunha tomou a iniciativa de contactar PEDRO GONÇALVES da SOARES DA COSTA para eventuais parcerias.

No caso do TGV julga que quem teve a iniciativa foi a SOARES DA COSTA, articulando com RENATO MELO enquanto Director, com o pelouro dos investimentos. Julga que os contactos com as empresas que integraram o consórcio foram realizados pela SOARES DA COSTA em simultâneo.

A contratação do Engenheiro Ribeiro dos Santos, enquanto administrador da LMI era justificada ante a sua experiência na administração pública, nomeadamente na RAVE/REFER. Visava-se, com tal contratação, alcançar ou igualar “vantagem competitiva” ante as restantes empresas do mercado, muitas das quais empregavam ex-quadros da administração pública.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à justificação dada para a utilização de uma empresa satélite do universo LENA para contratar um ex-quadro desta, declarou que a justificação que foi dada pela LENA para tal opção era de «natureza fiscal».

Quanto à contratação da empresa PROJAE de Luís Marques, Director da RAVE, declarou desconhecer a mesma, negando que Renato Melo lhe haja falado de tal contrato, uma vez confrontado com as declarações prestadas pela testemunha João Rodrigues o qual referiu que Renato Melo lhe havia o pedido informações acerca de tal indivíduo.

Declarou conhecer RIBEIRO DOS SANTOS, com quem admitiu ter tido algumas reuniões. A interacção da BENTO PEDROSO com a LMI, através de Ribeiro dos Santos, visava também a transmissão de «informação privilegiada» do ponto de vista do mercado, não no sentido de informação ilícita, mas antes no sentido de transmissão de uma «inteligência do mercado». Questionado como densifica essa «inteligência de mercado» transmitida por um ex-quadro da administração pública, declarou que a informação pretendida era a de saber matérias várias, tais como qual o melhor advogado para realizar a análise da proposta; quem são as empresas de consultoria que trabalham com a administração; quem deve avaliar a proposta em termos ambientais; quem pode realizar estudos financeiros estruturados e a avaliação de risco. O que se pretende é uma análise de tais aspectos à luz daquilo que pensam os decisores.

Considerando o teor das suas declarações, foi a testemunha questionada se se encontra a “responder” à matéria com que a testemunha João Rodrigues foi confrontada na sua inquirição, nomeadamente à matéria relativa ao e-mail contendo o documento de “estratégia para a conquista do TGV”, ao que a testemunha respondeu que teve conhecimento do email pela sua advogada,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

igualmente advogada de João Rodrigues, relatado o teor de tal email à testemunha em momento anterior à presente diligência. Refere que a menção aí feita quanto a “outsiders” se referia aos espanhóis.

No que respeita aos consultores da RAVE e da REFER, pensa que a menção visava apurar quem estava melhor posicionado para apoiar o consórcio na elaboração da sua proposta. A referência ao Governo visava a RAVE e a REFER. Refere que tal e-mail, tal como está redigido, não teve o seu aval, mas entende a lógica da estratégia e reconhece o lapso, mas as palavras não são da testemunha, era uma estratégia do MARCONDES.

Confrontado com o e-mail de PEDRO GONÇALVES e as restantes empresas do consórcio, datado de 11/09/2008, declarou desconhecer a que se reportava a reunião com a MOTAENGIL. Nega alguma vez ter tido reuniões sozinho com CARLOS SANTOS SILVA, como administrador da LENA, sendo tais reuniões realizadas, em conjunto com José Ribeiro e Joaquim Barroca. Tais reuniões visavam as parecerias da LENA com a BENTO PEDROSO no domínio dos hospitais e presídios.

**A testemunha Pedro Manuel de Almeida Gonçalves**, inquirido no dia 26-4-2017, auto de fls. 37858 referiu o seguinte.

Em Outubro de 2005 regressou à SOARES DA COSTA na qualidade de administrador executivo na área da construção. Em Outubro de 2006 iniciou funções como Presidente da Comissão Executiva do Grupo, o que fez até 30/08/2011.

Relativamente à participação da SOARES DA COSTA no projecto de AV, declarou que incumbiu à testemunha realizar contactos e “acções de diplomacia” com vista à constituição do Consórcio ELOS. Este tinha uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

liderança bipartida entre a SOARES DA COSTA e a BRISA. Havia uma grande preocupação relativamente aos dois lotes a concurso, uma vez que em 2007/2008 o sector encontrava-se de “ressaca” de um pico de obra na sequência da Expo e do Euro.

Atenta a magnitude dos concursos (implicavam projectos, financiamento, obra) a SOARES DA COSTA não tinha músculo suficiente para ir a concurso sozinha, tendo, assim, curado de procurar parceiros. A BRISA lidera o concurso para o novo aeroporto, tendo igualmente experiência como concessionária nas auto-estradas. Aos interesses da SOARES DA COSTA e da BRISA conjugaram-se, depois, os interesses de outras construtoras e dos bancos (como a CGD e o BCP) a que incumbia prestar assessoria financeira e liderar o projecto no contexto do “project finance”. Questionada a testemunha acerca da «mais-valia» do grupo LENA no contexto da RAVE, respondeu que já havia contactado com a mesma no âmbito duma parceria com a SOMAGUE (SOMAGUE/LENA/MSF) na concessão da A8, esclarecendo que a mesma tinha experiência na área das concessões, infra-estruturas e movimentação de terras, para além da parceria que mantinha com a BENTO PEDROSO/ODEBRECHT para projectos de grandes infra-estruturas em Portugal.

A ODEBRECHT tinha particular importância neste projecto dado a sua forte implementação em Portugal e a sua experiência no domínio ferroviário no Brasil. Não foi por mero acaso o paralelismo das participações na LENA e da ODEBRECHT no consórcio. A LENA assumia, no conjunto de empresas que actuavam no mercado nacional, um papel incontornável, nomeadamente na área da construção. Era uma percepção generalizada do sector que a LENA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estava a vivenciar um período de expansão rápida no mercado, em contraciclo ante o estado do mercado num momento em que a maioria das empresas vivenciavam uma contracção ou consolidação da sua posição relativa. A LENA era vista pelo sector, após 2005, como uma empresa pujante.

Para além da parceria para o TGV foram encetadas outras nas quais a SOARES DA COSTA foi concorrente da BENTO PEDROSO e da LENA, como sucedeu no caso da Barragem do Baixo Sabor (2008).

A RAVE, numa fase anterior ao concurso, e ainda antes de se haver formado o consórcio, levou a cabo contactos com potenciais interessados a fim de explicar o modelo de negócio adoptado. **Os contactos então estabelecidos foram-no com a SOARES DA COSTA, ainda a título individual**, sendo que o consórcio apenas se formou em data já muito próxima da data do lançamento do concurso. Durante a fase de negociações o Consórcio ELOS foi representado por ANTÓNIO FRADA da SOARES DA COSTA, pessoa que tinha a seu cargo o pelouro das concessões na Comissão Executiva, vindo a ser substituído, em Abril de 2010, por ANTÓNIO CASTRO HENRIQUES. A ELOS era dirigida pelo Eng. PINHO MARTINS (SOARES DA COSTA) e tinha um escritório próprio na Estrada da Luz, nas Laranjeiras. O ACE LGV também tinha instalações no mesmo local.

Questionada a testemunha como tiveram tempo para preparar a entrega de uma proposta tão complexa se, como referiu, o consórcio foi formado em data próxima do lançamento do concurso, declarou que se socorreram de diversos consultores (a título de exemplo e tanto quanto se recorda, a COBA - projecto - e a SEMALY - ferrovia), tendo parte do trabalho sido levado a cabo pelas empresas que integravam o consórcio, assim, a componente financeira



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

foi desenvolvida pelo BCP Investimento e pela Caixa BI, nomeadamente pelo Dr. Sérgio Monteiro, tendo as restantes empresas constituído equipas cuja coordenação cabia ao Engenheiro Pinho Martins. A testemunha, por sua vez, integrava uma espécie de Conselho de Supervisão do consórcio a quem cabia a validação das soluções a que se iam chegando, nomeadamente já em fase de negociação das propostas. Cabia às equipas das diversas empresas definir a estratégia e metodologia da obra; planeamento da obra; realizar medições; identificação de pedreiras; identificação de áreas a expropriar e definição dos custos de tal actividade; otimizar o traçado.

**No contexto da preparação da proposta, e uma vez questionado a tal respeito, declarou desconhecer a contratação da empresa PROJAE de LUIS MARQUES.** No que respeita a RIBEIRO DOS SANTOS declarou conhecê-lo da RAVE, empresa na qual teria desempenhado funções ao mesmo tempo que um amigo seu, ANTÓNIO RAMALHO, tendo-o conhecido nesse contexto. Declara que não manteve com o mesmo, já em funções na LENA, quaisquer contactos estratégicos, não tendo memória de o mesmo haver representado o Grupo LENA em reuniões do consórcio, tendo ideia de que era o Eng. Sousa Pereira quem representava a LENA. A ligação que faz do Eng. RIBEIRO DOS SANTOS à LENA é posterior à formação do consórcio, uma vez que, no ano de 2011, o Engenheiro RIBEIRO DOS SANTOS falou com a testemunha a propósito da constituição do Fundo de Investimento acima referido, expondo-lhe as dificuldades então sentidas pelo Grupo LENA. **Refere que RIBEIRO DOS SANTOS era mais próximo de ANTÓNIO BARROCA do que de JOAQUIM BARROCA.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Confrontado com o e-mail, datado de 25/01/2008, trocado entre JOAQUIM RODRIGUES e a ora testemunha, no qual é indicada a pessoa de RIBEIRO DOS SANTOS para interlocutor em matéria do consórcio, e-mail que parece contrariar o teor das suas declarações, nada disse.

Confrontado com o e-mail datado de 24/10/2007, trocado entre Renato Mello (ODEBRECHT), Joaquim Rodrigues (LENA) e a sua pessoa, do qual parece resultar, ao contrário do por si acima afirmado, que as empresas promotoras do consórcio, numa fase inicial, foram a SOARES DA COSTA, a LENA e a BENTO PEDROSO, e não a SOARES DA COSTA e a BRISA, confirma tal realidade, ao nível das empresas especificamente construtoras.

Porque perguntado, esclarece que a referência feita neste e-mail, nos destinatários, ao email [rsa@somague.pt](mailto:rsa@somague.pt) reporta-se à pessoa de Rui Vieira e Sá, da SOMAGUE, uma vez que, numa primeira fase, estava prevista a participação da referida empresa no projecto.

Confrontado com a minuta de contrato apreendida nas instalações da LMI/XMI, relativa a um contrato entre a LMI e a SOARES DA COSTA, datado de 18/05/2008, minuta esta **não assinada, declarou não ter conhecimento da mesma e tanto quanto é seu conhecimento, a SOARES DA COSTA não celebrou quaisquer contratos com terceiros relativos a serviços prestados à ELOS. As facturas emitidas pela SOARES DA COSTA á ELOS reportavam-se a cedência de recursos.**

No que respeita à fase das negociações das propostas na PPP1 destacou como matérias que assumiram maior relevo: a) a partilha do risco arqueológico; b) a fixação de um prazo para a entrega dos trabalhos e o início dos trabalhos logo após a assinatura sem esperar pelo visto do Tribunal de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Contas; c) a obrigação de constituir contratos de swap para assegurar o risco de variação do indexante da taxa de juro pela totalidade do prazo do contrato.

Recorda-se que a cláusula 102.3 foi inserida na fase de negociações, tratando-se de um tema muito polémico. O contexto da inserção de tal cláusula ficou a dever-se ao alerta despoletado com outras situações de recusa de visto nas concessões rodoviárias, recusas estas contemporâneas da fase de negociação das propostas. Tem ideia de que a aceitação posterior de tal cláusula, após uma prévia rejeição por parte do júri, ficou expressamente consignada em acta, tendo-se tratado de uma luta renhida. Não sabe esclarecer quando, nem como foi tal cláusula inserida, desconhecendo se integrou a BAFO e foi admitida independentemente de um acto expreso de aceitação pelo júri na fase de negociações. Refere que o consórcio era juridicamente assessorado pela VIEIRA DE ALMEIDA.

Questionada a testemunha acerca da matéria da suspensão dos prazos do contrato, e dos propósitos do consórcio ao enviar uma carta à RAVE solicitando informação quanto ao significado a atribuir à suspensão, declarou que a intenção era forçar uma tomada de posição por parte da RAVE quanto a dois aspectos: a) as consequências da suspensão nos prazos futuros, designadamente o prazo para a disponibilização da linha, e, por outro, o próprio prazo da concessão; b) continuação dos trabalhos no terreno. Tal tomada de atitude adveio da circunstância de, ao nível das equipas técnicas da RAVE, haver uma conduta de incentivo à continuação dos trabalhos, nomeadamente em sede de reuniões de técnicos. Refere que apenas a resposta à carta da concessionária - meses depois da sua remessa - é que deixaram de receber elementos entregues pela concessionária em execução do contrato. Tal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

circunstância veio a determinar uma «desmobilização» das equipas ainda que não completa, sendo que, até tal momento, havia uma expectativa de resolução das questões suscitadas. Refere ter saído da SOARES DA COSTA em Agosto de 2011, tendo acompanhado o processo do Tribunal Arbitral, durante um curto período temporal, aquando da aquisição pelo Fundo de Investimento da EDIFER. No que respeita á matéria da negociação com o Estado do pacote de financiamento da ELOS, declarou não ter acompanhado tais negociações as quais foram já acompanhadas pelo Dr. CASTRO HENRIQUES.

Confrontado com um e-mail remetido por si, na data de 11/09/2008 - data anterior à da entrega das propostas no procedimento concursal da PPP1 - aos restantes elementos do consórcio, relativo a uma reunião com a MOTA ENGIL, líder do agrupamento concorrente ALTAVIA, e questionado acerca do assunto de tal reunião, declarou ser normal, neste contexto específico, que os consórcios concorrentes reúnam, havendo à data e dada a importância do projecto, uma preocupação que os consórcios englobassem as pequenas empreiteiras nacionais. Atento o teor da referida resposta, foi a testemunha confrontada com o e-mail trocado entre ANTÓNIO MARCONDES, da ODEBRECHT, e RIBEIRO DOS SANTOS, da LENA, acerca da «estratégia de conquista do TGV» e, nomeadamente, com o trecho relativo à estratégia de mercado, negou que tal reunião servisse qualquer propósito de concertação concorrencial. Mais declarou, no que aos restantes aspectos de tal e-mail respeita, que eram os Engenheiros SERPA DOS SANTOS e JOSÉ FONTES quem, da parte da SOARES DA COSTA se encontravam no plano mais operacional. Nega ter interagido com CARLOS SANTOS SILVA ao nível do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

consórcio. No que respeita à PPP2 declarou que o consórcio ELOS reclamou por ter tido a pontuação mais baixa.

Sobre este segmento de factos, as testemunhas **André Amaro Silveira** (presidente do CA da Odebrecht Portugal entre Agosto de 2006 e Julho de 2008) e **Pedro Gonçalves** (presidente da comissão executiva da Soares da Costa entre Outubro de 2006 e Agosto de 2011), referiram em que termos e quais as razões para o consórcio com o Grupo Lena, negando que essa motivação estivesse relacionada com eventuais ligações do Grupo Lena ao poder político.

Negaram, também, que o consórcio e as empresas em particular tivessem acedido a informação não acedível aos demais concorrentes antes do lançamento do concurso relativo à alta velocidade. Negaram, ainda, a existência de qualquer acordo para a realização de pagamentos através da PROJAE a eventuais colaboradores.

**A testemunha João Ferreira Rodrigues, inquirida no dia 20-4-2017, fls. 37665 referiu, em resumo, o seguinte:**

O Engenheiro CARLOS SANTOS SILVA foi-lhe apresentado há cerca de nove anos, numa reunião da LENA e da BENTO-PEDROSO, na qual esteve presente a testemunha e André Amaro, reunião esta que decorreu nas instalações da firma LMI (depois designada XMI) sitas nas Torres de Lisboa. A referida reunião, teve lugar na sequência de outras reuniões entre a LENA e a BP/ODEBRECHT, realizadas, nas instalações da BP/ODEBRECHT, a pedido daquela. O contacto foi iniciado pelo Joaquim Barroca e visava o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estabelecimento de parcerias negociais entre a LENA e a BENTO PEDROSO, nomeadamente nas áreas da energia (barragens), na construção hospitalar, estabelecimentos prisionais e TGV. Tais parcerias vieram a ter lugar, assim acontecendo, por exemplo, no TGV e nas barragens, como a do Baixo Sabor (ganharam apesar de não estarem em primeiro lugar quanto ao critério do preço); a barragem do Fridão (projecto este que acabou por não avançar).

Foi neste contexto que a BP teve necessidade de encetar novas parcerias, nomeadamente com o Grupo LENA. Paralelamente, a BP desenvolveu projectos na Líbia e nos Emirados Árabes. O “core business” da BENTO-PEDROSO eram obras de grande engenharia, tendo aconselhado ANDRÉ AMARO, então, a não entrar no ramo da construção civil. Anteriormente a LENA havia estabelecido parcerias com a MSF. Foi na sequência da ruptura com esta empresa que a LENA procurou a BP/ODEBRECHT.

Questionado acerca da parceria realizada com o BES para a construção de uma Plataforma Logística no Poceirão declarou que a LENA não entrou nessa parceria, sendo parceira da BENTO PEDROSO, para tal projecto, a MOTA ENGIL.

Quanto ao projecto de AV refere que a parceria ter-se-á iniciado, por volta de 2007, na sequência da reunião acima referida, que teve lugar por iniciativa da LENA. A BENTO PEDROSO tinha muito “know how” adquirido nas concessões rodoviárias, bem como experiência em ferrovia. A pessoa que, dentro da BENTO-PEDROSO, foi nomeada para acompanhar o projecto foi o engenheiro GILBERTO COSTA. Ao nível do consórcio era o RENATO MELO quem estava a fazer o acompanhamento (sobretudo nas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ligações com a banca), mas ao nível do terreno era GILBERTO MARTINS. Dentro da ELOS cada um dos consorciados ficou responsável por um troço. A divisão dos troços foi efectuada consoante a especialidade de cada uma das empresas.

Compareceu a uma reunião na RAVE, a propósito do TGV, juntamente com RENATO MELO, ainda na administração de Braamcamp Sobral. A preparação da proposta do consórcio foi acompanhada pela empresa líder do projecto - a SOARES DA COSTA - sendo desenvolvida num escritório sito nas respectivas instalações. Quem coordenava a preparação da proposta, por parte da BENTO-PEDROSO, era RENATO MELO.

Questionada a testemunha se se recorda de uma empresa com a firma PROJAE, declarou a mesma não se recordar, apesar de ter uma ideia do nome do arquitecto LUIS MARQUES a propósito da concessão do TGV, identificando-o como um indivíduo que trabalharia para a RAVE e que tinha uma empresa instalada num escritório pequeno. Refere que foi o RENATO MELO que, a dada altura, lhe perguntou se conhecia este indivíduo, procurando referências acerca do mesmo com vista à celebração de um contrato com ele. Apesar de conhecer o Engenheiro RIBEIRO DOS SANTOS afirma que não foi este que lhe falou de LUIS MARQUES. Em momento posterior do depoimento a testemunha esclareceu que, afinal, não sabia que LUIS MARQUES era da RAVE. Declarou, ainda, desconhecer qual a natureza do contrato a ser celebrado com LUIS MARQUES, nada lhe tendo sido referido a tal propósito, desconhecendo qualquer contrato de consultoria celebrado entre a XMI e a PROJAE.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Confrontado com um e-mail, datado de 10/09/2007, trocado entre ANTÓNIO MARCONDES e RIBEIRO DOS SANTOS, contendo anexo o documento intitulado «PROGRAMA DE CONQUISTA TGV», declarou desconhecer tal documento cujo conteúdo reputou de «estranho» quanto às referências ao «exercício de influências», desconhecendo as circunstâncias em que ocorreu a inclusão do seu nome no conjunto de pessoas aí indicadas para prestar apoio no domínio «Político- Estratégico/Empresarial», juntamente com as pessoas de André Amaro e Renato Martins.

Deste depoimento, atenta a divergência apresentada pela testemunha quanto ao arguido Luís Marques, não é possível extrair qualquer conclusão quanto ao motivo que levou à celebração do contrato entre a PROJAE e a LMI/XMI. Com efeito, a testemunha referiu que o que sabe sobre Luís Marques advém do que lhe referiu o Renato Melo, sendo que num segundo momento do seu depoimento referiu que não sabia que o Luís Marques era da RAVE e que desconhecia qualquer contrato entre a PROJAE e a XMI.

Renato Melo não foi inquirido nos autos. Deste modo, do depoimento da testemunha João Ferreira Rodrigues não é possível extrair qualquer valor probatório quanto ao arguido Luís Marques e, sobretudo, quanto ao motivo para a celebração do contrato entre a PROJAE e a XMI.

Doc. 30, fls. 173, Apenso de Busca 31- Escritório de advogados da sociedade MANUEL GUERRA PINHEIRO, PAULO REIS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL, também designado de G-ADVOGADOS – trata-se de um documento denominado Alta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Velocidade/Consultoria, não se mostra datado e nem assinado e não é conhecida a autoria do mesmo.

Da análise feita ao documento, verifica-se que se trata de uma proposta de consultoria técnica na qual se contempla a colaboração de um consultor, no apoio às definições de projecto técnico e elaboração de proposta, no valor de 12.300,00€ a suportar pelas empresas Lena, Brisa, Soares da Costa e BPC. Em nenhum momento do documento é referido o nome do arguido Luís Marques.

A testemunha **Luís Filipe Melo e Sousa Pardal inquirida no dia 21.04-2017, fls. 37831ss referiu o seguinte:**

No ano de 2005, com a tutela sob a alçada da Secretária de Estado Ana Paula Vitorino, foi convidado por esta para integrar o cargo de Presidente do Conselho de Administração da REFER e, por inerência, da RAVE, tal convite veio a ser oficializado pelo Ministro Mário Lino. Não foi a testemunha quem escolheu os restantes membros da administração, conhecia o Engenheiro Carlos Fernandes o qual, tal como Ana Paula Vitorino, era assistente do Técnico, tendo já vasta experiência no domínio das concessões rodoviárias. Na data de 30/04/2012 renunciou ao cargo, reformando-se.

Na data de 13/12/2005 houve uma sessão pública na qual foi anunciado o projecto da Alta Velocidade, estando presentes a Secretária de Estado e o Ministro. Aquando de tal anúncio público foi realizada a indicação de datas para a concretização do projecto, facto que pareceu precipitado à testemunha, o que fez notar a Ana Paula Vitorino que, compreendendo a sua argumentação, da mesma veio a dar conhecimento ao Ministro Mário Lino o qual ripostou «Epá, isso está decidido, acabou a conversa». À data estavam



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em curso meros estudos exploratórios, nem sequer se poderia falar de “estudos prévios”. O projecto suscitou diversas “pressões”, designadamente, por parte do poder autárquico que pretendia que a linha passasse na respectiva área e, também, ao nível das empresas, designadamente bancos, promotores e empreiteiros.

O modelo financeiro escolhido foi patrocinado pelo engenheiro Carlos Fernandes, modelo este com grande acolhimento no estrangeiro, e que acabou por enquadrar as soluções que vieram a ser acolhidas no desenvolvimento do projecto da RAV. Nomeou um Director Geral para a RAVE (Sintra Nunes) mas, passado pouco tempo, o mesmo foi designado pelo Conselho de Ministros para a PARQUE ESCOLAR, passando o Engenheiro Carlos Fernandes a ocupar 95% do seu tempo com a RAVE, enquanto a testemunha e os dois restantes membros do Conselho de Administração se ocupavam primacialmente da REFER. O “modelo de negócio” foi apresentado em sessões públicas de esclarecimento (v.g. na FIL). Quanto ao contrato com a THR refere que foi o Dr. Braamcamp Sobral, seu antecessor na REFER e na RAVE, que lançou um concurso de prestação de serviços que convertia a RAVE numa mera “figura de estilo”, sendo o objecto social desta, na prática, prosseguido através da prestadora de serviços a quem incumbia a gestão das diversas prestações de serviços por si subcontractadas. O contrato ascenderia a um valor de cerca de 20 Milhões de Euros, na fase do projecto, podendo chegar a valores próximos dos 100 milhões.

Aquando de tal contratação, a testemunha defendeu que a FERBRITAS assumisse parte substancial dos serviços concursados e depois adquiridos à THR, razão pela qual veio a ser afastado da Administração da FERBRITAS.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim que assumiu funções na REFER rescindiu tal contratação. A THR viria a ser adquirida pela BRISA por volta de 2005/2006, recordando que quando cancelou o contrato a mesma já havia sido adquirida pela BRISA. Refere que tal aquisição pela BRISA se terá ficado a dever aos contratos formalizados pela THR, respectivamente, com a REFER (Modernização da Linha do Norte) e com a RAVE.

Questionado quanto às funções do Arquitecto LUÍS MARQUES na RAVE, declarou que o mesmo era oriundo da TRANSGÁS e tinha sido admitido pela anterior administração da RAVE, ao que julga, a convite do Engenheiro RIBEIRO DOS SANTOS, também ele maçon como o arquitecto LUÍS MARQUES. LUÍS MARQUES era Director do Planeamento, tratando de orçamentação e de planos de investimento. Refere que exercia as funções, seguramente, em regime de exclusividade, uma vez que não havia autorização para acumulação de funções com outras actividades privadas. Refere não ter conhecimento do contrato de consultoria celebrado entre a PROJAE e a LMI/XMI, classificando tal contratação de, no mínimo, promíscua.

O LUÍS MARQUES tinha domínio da informação, em modo transversal, além de que participava na comissão técnica de acompanhamento que prestava apoio ao Júri. O “know how” em matéria ferroviária estava concentrado na RAVE, directamente ou através de técnicos das empresas do Grupo REFER. Os projectos de traçado da via eram desenvolvidos e enquadrados essencialmente em dois projectistas: Francisco Asseiceiro e Jorge Serafina.

O traçado podia ser alterado por proposta do concorrente. Em matéria de catenária os projectos eram realizados por Carlos Macieira Anjos e por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pedro Pita. Refere que, no início, inexistiam normas técnicas para a construção de catenária de Alta Velocidade em Portugal.

**A divulgação ao público dos estudos técnicos relativos ao desenvolvimento da alta velocidade, em momento anterior ao lançamento do concurso foi uma ordem do Ministro Mário Lino.**

Questionado do porquê de o Ministro dar ordens numa matéria delegada à Secretária de Estado, respondeu que fazia parte do «estilo dele». Declara que, num dado momento, o Primeiro-Ministro quis antecipar o lançamento do concurso para Março de 2008, facto de que deu conhecimento ao Ministro e à Secretária de Estado, tendo sido estes que deram conhecimento à testemunha de tal propósito, tendo a testemunha «lançado os pés á parede». Tal antecipação não era tecnicamente possível, estando pendentes as emissões de DIA pela AA, bem como o lançamento das «medidas preventivas» para salvaguarda do corredor ferroviário. Nunca falou directamente com o Primeiro-Ministro quanto a tal matéria, desconhecendo uma reunião havida entre o mesmo e o Engenheiro Carlos Fernandes quanto ao mesmo assunto.

Foi a testemunha quem propôs a pessoa de Raúl Vilaça Moura como Presidente do Júri, nomeadamente por se tratar de um técnico muito respeitado, que na altura liderava a Administração da Transtejo e que, á data, se encontrava descontente com tal cargo. Refere não ter acompanhado a fase de negociação das propostas, sendo seu propósito distanciar-se da mesma, nomeadamente numa ocasião em que o seu foco estava especialmente voltado para os problemas e exigências de gestão da REFER e, em particular da evolução do processo FACE OCULTA.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Declara que não lhe foi dado conhecimento do dilema jurídico que enformou a emissão do Relatório Final do Júri, tendo-se louvado na acção desenvolvida pelos técnicos, directa e permanentemente, ligados ao processo. Nada lhe foi relatado por Carlos Fernandes ou por Vilaça Moura, não tendo qualquer memória de este último haver sido levado ante o Primeiro-Ministro a fim de esclarecer o teor do Relatório Final. Quanto a tal facto associa-o ao estilo pessoal do Primeiro-Ministro, e á sua “excitação” característica.

Refere ter sido a própria testemunha quem assinou a decisão de desistência do procedimento do visto, não sabendo explicar a coincidência de data com a de uma decisão de recusa de visto. Foi-lhe apresentada tal solução como o procedimento mais adequado. Apesar de ter tomado conhecimento dos pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas era matéria, pelas razões anteriormente aduzidas, que não acompanhava. Refere não ter tido conhecimento de que o Primeiro-Ministro havia chamado Carlos Fernandes para ser inteirado dos pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas.

Não foi politicamente consultado quanto à desistência da PPP2.

Refere, a propósito, que, a dado momento, se colocou a questão de a TTT ser realizada não apenas num tabuleiro ferroviário, mas também num tabuleiro rodoviário, por essa ocasião tinha-se a testemunha deslocado á Assembleia da República para falar sobre a matéria da segurança das passagens de nível, tendo sido abordado, à saída, por um jornalista quanto a tal possibilidade, ao que a testemunha respondeu que tal era uma profunda alteração de circunstâncias, necessariamente, com assinaláveis consequências em termos de prazos de concretização. Tal comentário valeu-lhe um ralhete da parte do Secretário de Estado Paulo Campos que lhe disse que não tinha nada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que comentar a matéria. Acha que a desistência da PPP2 poderá estar conexcionada com a matéria do duplo tabuleiro. Ser Presidente da REFER não chegava para não ser surpreendido com esta matéria do duplo corredor na TTT.

Não tem memória da matéria da suspensão dos prazos do contrato face á não existência de visto do Tribunal de Contas no prazo de seis meses após a assinatura do contrato. Relativamente á recusa de visto entende que a solução é insatisfatória, devendo ter-se evitado ter chegado a tal situação. Aquando da interposição da acção no Tribunal Arbitral a testemunha já não se encontrava na RAVE.

A testemunha **Carlos Alberto João Fernandes, inquirida no dia 17-4-2017, fls. 37453, referiu o seguinte:**

Em 2005 foi convidado por ANA PAULA VITORINO para integrar o Conselho de Administração da REFER, o que fez até 29/08/2012, integrando, por inerência, o Conselho de Administração da RAVE. Em 2009, não tendo acabado a tese de doutoramento, desvincula-se do IST. Em 2012, após a saída da REFER, retomou a sua actividade privada no domínio da consultoria no sector dos transportes, tendo igualmente participações em diversos processos arbitrais como perito do Estado e retomado a elaboração da sua tese de doutoramento. Em 2015 foi convidado pelo actual Ministro do Planeamento e das Infra-estruturas, Pedro Marques, para integrar o respectivo Gabinete e, desde Agosto de 2016, após a saída de Ribeiro dos Santos para a INFRAESTRUTURAS ENGENHARIA, para integrar o Conselho de Administração das INFRAESTRUTURAS DE PCRTUGAL.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao acompanhamento que efectuou do projecto da RAV declarou que, aquando do seu início de funções na REFER lhe foi entregue o pelouro do Sistema de Informações, tendo, todavia, juntamente com os restantes elementos do Conselho de Administração, acompanhado a RAVE, nomeadamente a nomeação de um Director-geral (Sintra Nunes) o qual, posteriormente, se demitiu e foi para a Parque Escolar. Relativamente à matéria dos traçados da rede, o Governo Sócrates elegeu como prioritários os eixos Porto-Lisboa e Lisboa-Madrid, tratando-se a RAV, a par do aeroporto, um dos dois grandes projectos do Governo e acarinhado ao mais alto nível, nomeadamente pelo Ministro das Obras Públicas e pelo Primeiro-Ministro, ainda que se tratasse de matéria delegada na pessoa da Secretária de Estado Ana Paula Vitorino.

Foi realizada uma sessão pública, anunciando tais prioridades, na qual estiveram presentes o Primeiro-Ministro, o Ministro e a Secretária de Estado, reunindo, na ocasião, para efeitos de preparação de tal sessão com o Ministro. Refere que, a propósito da RAV, manteve, em duas ocasiões, reuniões com o Primeiro-Ministro: uma, na qual esteve presente a SE Ana Paula Vitorino, a propósito da data de lançamento do concurso da PPP1, sendo que a mesma se encontrava agendada para Junho e o Primeiro-Ministro pretendia uma antecipação para Março de 2008, tendo a testemunha explicado das razões de ser do agendamento efectuado, o qual veio a ser aceite pelo Primeiro-Ministro; outra, na qual estiveram presentes o Ministro Mário Lino e a Secretária de Estado Ana Paula Vitorino, a propósito da TTT, relativa à componente rodoviária da mesma, apresentando os resultados de um estudo a propósito de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tal matéria, não tendo o Primeiro-Ministro dado qualquer orientação política quanto a tal matéria, pelo menos que fosse do conhecimento da testemunha.

Ainda quanto à participação do Primeiro-Ministro no projecto da RAV foi a testemunha questionada sobre se teve conhecimento de uma reunião havida entre aquele, o Ministro das obras Públicas e o Presidente do Júri, o Engenheiro Raúl Vilaça Moura, alegadamente para discussão do sentido do Relatório Final, tendo a testemunha respondido ter uma vaga ideia, mas nada mais sabendo acrescentar sobre tal matéria, não se recordando, designadamente, de Raúl Vilaça Moura lhe haver relatado o conteúdo de tal reunião. Questionado acerca de tal comportamento ser, ou não, normal, declarou que, excepto na situação de uma outra concessão - a SCUT do Grande Porto - não teve experiência de uma outra situação paralela de reunião do Primeiro-Ministro com Presidentes do Júri.

Questionado das razões de o Presidente do Júri não haver divulgado aos restantes membros do júri, designadamente à testemunha (seu superior hierárquico na RAVE) o teor da referida reunião, refere não ter memória de tal relato, não sendo capaz de garantir se o mesmo ocorreu ou não. No que respeita aos contactos mantidos com os Ministros da Tutela, refere que quando era SE Ana Paula Vitorino os contactos/reuniões eram realizados directamente pela mesma, já assim não sucedendo com o Ministro António Mendonça e com o respectivo Secretário de estado Correia da Fonseca, sendo os contactos efectuados de forma mais partilhada entre ambos.

Relativamente à linha Lisboa - Madrid, refere que, quando iniciou funções na RAVE, estavam em cursos estudos prévios de preparação do concurso, estando em execução um contrato de 8 milhões euros/ano com a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

THR para apoio e gestão global de tais estudos. Tal contrato acabou por ser rescindido, por proposta sua. Foi nessa altura adjudicado um outro contrato a uma empresa australiana (QUANTM LIMITED), por um valor inferior, cujo objecto era apoio na definição dos corredores ferroviários, tendo a actividade de gestão dos estudos sido internalizada.

Revelou ter conhecimento que a empresa THR veio a ser adquirida pela BRISA, referindo que tal poderá ter sucedido devido aos contratos que haviam sido firmados no domínio das concessões (RAVE e Linha do Norte), referindo que tal não terá sucedido para aquisição de informação privilegiada enquanto empresa que integrou consórcios que concorreram a concursos lançados nas respectivas áreas de prestação de serviços. Com efeito, com a nova prestadora de serviços, todos os estudos prévios foram alterados, e só ulteriormente é que foram entregues aos projectistas contratados pela RAVE (COBA; Global Via...) **Refere que só em Junho de 2008, antes do lançamento do concurso, é que se definiram definitivamente os traçados, sendo que estes partiram de um ponto dado como adquirido (Évora) desde 2004, tendo a TTT condicionado o traçado o qual, todavia, desde 2003/2004 já se previa passar pelo Poceirão, tendo sido realizados vários contactos com os municípios envolvidos quer para a realização do estudos prévios, quer mesmo para o efeito de definir um corredor de cerca de 400m de largura, onde o licenciamento de obras se encontrava sujeito a prévia aprovação pela REFER. Tal corredor era definido por portaria.**

Perguntado sobre se conhecia o Arquitecto Luís Silva Marques, declarou que sim, que o mesmo era Director da área de Planeamento da RAVE, cabendo-lhe realizar a calendarização e orçamentação do projecto da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RAV, tendo organizado um mapa de rubricas, criando uma matriz de preços unitários a ser utilizada pelos projectistas, com vista à definição de uma estimativa do preço base.

Quanto ao Engenheiro Ribeiro dos Santos declarou ter entrado na RAVE aquando da sua saída, e, uma vez questionado se conhecia o respectivo percurso profissional anterior, respondeu desconhecer, questionando se o mesmo «tinha ido para a LENA», referindo ter perguntado uma vez que tal foi o percurso de alguns funcionários do Estado, não tendo, todavia, sabido indicar nomes de outros funcionários com idêntico percurso. Mais declarou desconhecer a natureza do relacionamento entre Luís Silva Marques e Ribeiro dos Santos, afirmando desconhecer que o primeiro prestaria á LMI (empresa do universo LENA), nos anos de 2007/2008, quaisquer serviços no domínio da consultoria em matéria da alta velocidade. Referindo que, caso tal tenha acontecido, se trataria de uma conduta totalmente censurável independentemente de o primeiro estar ou não sujeito a dever de exclusividade no exercício das suas funções enquanto Director.

**Questionado a que tipo de “informações” qualificadas teria Luís Silva Marques acesso no domínio da RAV que pudessem, hipoteticamente, ser mercadejadas com um grupo empresarial concorrente às PPP’s 1 e 2, declarou que não vislumbra que tipo de informações pudessem ser prestadas, tanto mais que, meses antes do anúncio do concurso, foram postos à disponibilidade dos concorrentes todos os estudos prévios desenvolvidos por meio da venda de um disco rígido contendo tal informação. Visava-se com tal acto ajudar a melhorar a qualidade das propostas a apresentar em sede de concurso. Questionado qual**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**o tipo de informação que, anteriormente a tal momento, pudesse ser divulgado por Luís Silva Marques, declarou que este, tal como um número reduzido de pessoas na RAVE, eram titulares de “passwords” que lhe davam acesso a uma «Plataforma Colaborativa» onde era carregada toda a informação colhida em sede dos estudos prévios e relativa ao modelo de negócio. Indica como pessoas com acesso a tal informação, para além da própria testemunha, os responsáveis dos eixos prioritários (Duarte Silva/ João Fernandes); os juristas da RAVE (Drs. Isabel Campos Falcão e Eduardo Cunha, não se recordando do apelido deste último); o Director Financeiro (Tiago Rodrigues). A referida informação era carregada para a plataforma pelos autores dos estudos. Confirma que Luís Silva Marques integrou igualmente a comissão de acompanhamento que prestou apoio técnico ao júri aquando da fase da negociação das propostas, avaliando-as mesmo em matéria de credibilidade do cronograma de trabalhos apresentado e da respectiva orçamentação. Declarou ter muita experiência em matéria de PPP's, tendo tido envolvimento em 15 PPP's, em especial no domínio rodoviário, tendo a sua tese de doutoramento versado sobre tal matéria.**

Quanto à matéria que foi fundamento da decisão de recusa de visto pelo TC refere que a decisão deste TC reflecte uma mudança de ciclo financeiro e político, referindo que noutras PPP's, por exemplo, a reforma do procedimento não foi alvo de críticas, o mesmo sucedendo com a inclusão de cláusulas como a do 102.3, a qual, por exemplo, foi aceite na concessão do Baixo Alentejo. Confrontado com a circunstância de, em tal contrato, não ter havido recusa de visto pelo que a questão da danosidade financeira de tal cláusula não se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

colocar no caso, declarou que tal contrato foi, num primeiro momento, objecto de recusa de visto, só depois tendo sido visado.

Quanto à mesma cláusula e à sua inserção já em fase de negociações e após o júri haver, na acta nº 9, rejeitado a possibilidade da sua inclusão, referiu que era convicção do júri que a mesma era inócua, sendo que a mesma era, sobretudo uma exigência dos bancos que participaram nas negociações, bem como uma exigência do consórcio que temia - ante a experiência de outras PPP's rodoviárias - uma recusa de visto.

**Nega a existência de qualquer pressão política para a inserção de tal cláusula no contrato que viria a ser assinado, referindo que a sua inserção foi realizada com o suporte jurídico de Pedro Leite Alves e de Isabel Falcão, ante a falta de adequação do artº 45º da LOPTC para situações de “project finance”, estando tal normativo vocacionado para empreitadas simples.**

Questionada testemunha se tinha consciência da diferença entre as obrigações normalmente geradas pela operacionalidade do artº 45º da LOPTC e o valor da indemnização requerida pelo consórcio ELOS em sede de processo arbitral, referiu que a indemnização solicitada se deveu a um empolamento indevido das despesas de projecto (com apresentação de muita facturação entre empresas do consórcio sem evidência da sua realização), não se tratando de despesas de natureza financeira (custos de cancelamento; juros e outros), uma vez que o pacote de financiamento viria a ser assumido pela PARPÚBLICA, por decisão do SE SÉRGIO MONTEIRO, pessoa que, anteriormente, havia representado o sindicato bancário que integrava a ELOS nas negociações das propostas. Confrontado com o facto de não ser esse o





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sentido dos esclarecimentos prestados pelo perito do estado no processo arbitral, referiu desconhecer se despesas de cariz financeiro integravam o pedido realizado, estando convicto que não.

Quanto à matéria da assunção pelo Estado, em fase de negociações das propostas, de uma fiança a prestar ao BEI, ao invés de tal ser assegurado pela banca comercial, referiu que, no fundo, tal se trataria da assunção de uma garantia que, em última instância, sempre recairia sobre o Estado, uma vez que se o consórcio por qualquer razão superveniente não pagasse (por exemplo falência) sempre caberia ao Estado indemnizar os bancos a título de enriquecimento indevido. O facto de apenas ter sido inserida em fase de negociações recaiu sobre a alteração das circunstâncias dos mercados financeiros entretanto verificadas.

As bases da concessão foram preparadas pela mesma equipa ao nível da RAVE, sendo que o Decreto que as aprovaram limitaram-se a replicar o contrato aprovado com os reajustamentos, tendo havido apreciação ao nível da Secretaria de Estado, do Ministério e da PCM, embora admita que, no caso, não se tratou de uma minuta muito negociada a tais níveis, havendo um decalque do trabalho realizado ao nível da RAVE.

Quanto à matéria da suspensão do contrato, ante a inexistência de visto no prazo de seis meses, refere recordar-se de o consórcio ter questionado a RAVE acerca de qual o sentido de tal suspensão, matéria que declarou ter sido discutida no interior da RAVE, sendo intenção não dar uma resposta que, de qualquer maneira, pudesse responsabilizar o ESTADO pelas consequências de uma eventual suspensão de trabalhos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionada a testemunha acerca das razões pelas quais a resposta da RAVE terá demorado quase cinco meses a responder, não revelou possuir conhecimento quanto a tal circunstância. Refere que a resposta terá sido assinada por António Laranjo, actual presidente da INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, e não por Raul Vilaça Moura. Refere não ter havido quaisquer indicações da tutela quanto a tal matéria, recordando-se que tais orientações foram solicitadas já numa fase em que, após a queda do executivo PS, era previsível a recusa de visto pelo TC, e em que este questionava acerca do estado dos trabalhos.

A testemunha **Maria Isabel Rodrigues Prazeres Falcão de Campos** inquirida a fls. 37524 referiu o seguinte quanto ao arguido Luís Marques:

Declara não ter conhecido o Engenheiro José Luís Ribeiro de Santos na RAVE, sabendo apenas que o mesmo veio a ser administrador da REFER. Quanto ao Arquitecto Luís Marques declarou que o mesmo era Director de Contratação e Planeamento da RAVE, e que, aquando do início das funções da testemunha na RAVE, o mesmo tinha como função gerir, do ponto de vista técnico, todos os contratos de estudos em execução (cerca de 300). A testemunha articulava com Luís Marques para tal efeito, incumbindo assegurar a componente jurídica de tais contratos. Recorda que Luís Marques realizou um modelo de custeio com vista à fixação do preço base das PPP's. Atenta a multiplicidade e complexidade de estudos em curso, apenas uma fuga de informação por parte de quem dominava o conjunto dos estudos poderia constituir um risco ao nível concorrencial.

Confirma que Luís Marques tinha, pela natureza das suas funções, acesso á informação global dos estudos em curso. Questionada se, no seio da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RAVE, foram adoptadas medidas com vista a acautelar eventuais fugas de informação assimétricas para o mercado antes do lançamento do concurso, declarou que uns meses antes do lançamento do concurso - e havendo urgência com vista ao aproveitamento dos fundos comunitários - foi decidido disponibilizar ao mercado todos os estudos prévios realizados, mediante a venda de um suporte digital pelo valor de 15.000€. Refere que a actual Direcção de Marketing e de Estratégia das IP deverá guardar em arquivo os registos dos operadores económicos que acederam a tais estudos, adquirindo o suporte. Tal opção visava, para além do mais, acautelar críticas face à aquisição da THR pela BRISA e alegações de eventuais conflitos de interesses, sendo certo que, à data, a lei que regulava as PPP's não era muito “expressiva” quanto a tal matéria.

Questionada se sabia se Luís Marques prestava funções em regime de exclusividade, respondeu que não sabe, mas, a avaliar pelo seu próprio contrato na RAVE, o deveria fazer, uma vez que os contratos eram uniformizados por inerência das funções desempenhadas, Luís Marques acedia a todos os estudos em curso na RAVE, sendo um indivíduo que, na sua percepção, terá perdido algum destaque na estrutura da RAVE aquando da entrada em exercício da nova administração em 2005. Com a entrada desta nova administração, para além do mais, foi alterado o paradigma seguido para o projecto da RAV, deixando de lado um modelo de uma multiplicidade de empreitadas, adoptando-se o modelo da concessão em regime de PPP.

A testemunha **Pedro Jorge Santos Mota Leite Alves** referiu, a fls. 37838 quanto ao arguido Luís Marques o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Declarou que LUIS MARQUES integrou uma equipa de assessoria que acompanhou o concurso e que integrava os domínios jurídicos (a testemunha), financeiro (KPMG) e técnico. Julga que LUIS MARQUES coordenava a assessoria técnica. Cada um destes assessores produziu relatórios aquando da preparação do concurso, da avaliação das propostas e das negociações.

Refere ter ideia de haver uma plataforma informática num *site* na Internet (criados ainda antes do lançamento do concurso) para os quais se fazia o *upload* dos referidos relatórios e demais documentação. Julga que o acesso era realizado através da atribuição de passwords, admitindo que houvesse diferentes níveis de acesso, mas não consegue confirmar. Porque a tal propósito questionado, declarou que o acesso hipotético á informação contida em tal plataforma informática antes da divulgação do seu conteúdo ao mercado constituiria uma inegável vantagem competitiva. Admite, sem memória certa, que o *site* foi, já na pendência do concurso, utilizado para entrega dos relatórios das assessorias de avaliação das propostas.

**Duarte Nuno Lopes da Silva**, inquirido no dia 24-3-2017, fls. 36667 referiu o seguinte:

Entrou para a RAVE no ano de 2006, onde desenvolveu actividade de coordenação e preparação e concursos públicos no domínio da RAV.

Questionado acerca do conhecimento que tem da pessoa do engenheiro Ribeiro dos Santos, declarou ter tomado conhecimento com o mesmo enquanto Presidente da ESTRADAS DE PORTUGAL, mantendo com o mesmo uma relação distante, sendo que a natureza das suas funções de técnico o faziam reportar ao respectivo administrador. Em momento posterior, voltou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a tomar contacto com Ribeiro dos Santos, na REFER, sendo este vice-presidente da mesma, numa ocasião em que a presidência cabia ao engenheiro Rui Loureiro, facto que situa no ano de 2012. Posteriormente, Ribeiro dos Santos assumiu iguais funções na INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL (ano 2015), declarou julgar que o mesmo actualmente já não se encontra ligado á INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL SA, desconhecendo que o mesmo mantenha qualquer tipo de relacionamento com a INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL ENGENHARIA. Caracteriza as funções de administrador do referido individuo, como de natureza não técnica, mas antes como de gestão.

Afirmou desconhecer quaisquer ligações do engenheiro Ribeiro dos Santos, ao grupo empresarial LENA, grupo que integrou o consórcio ELOS, concorrente às PPP1 e PPP2, no âmbito das quais desenvolveu funções de coordenação na preparação dos respectivos concursos e cadernos de encargos. Não identifica o mesmo como interlocutor formal ou informal do consórcio junto da RAVE, referindo que as negociações decorreram intermediadas por uma comissão integrada pelo júri e assessorada juridicamente pelo consultor jurídico externo Pedro Leite Alves, que acompanhou todo o procedimento. Já após a adjudicação do contrato, teve como interlocutor da parte do consórcio, o engenheiro Pinho Martins.

Refere que do lado da RAVE, o procedimento foi acompanhado de perto pelo presidente da REFER, o engenheiro Luís Pardal, e pelo administrador delegado da REFER na RAVE, o engenheiro Carlos Fernandes, pessoa a quem a testemunha reportava directamente. Ao nível da preparação do concurso, identifica como interventores: na área jurídica, o assessor externo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pedro Leite Alves, a assessora interna Isabel Falcão Campos; ao nível financeiro, o director financeiro Tiago Rodrigues (actualmente no Brasil), ulteriormente substituído por Jaime Costa (filho do Ex ministro Alberto Costa); na área técnica o engenheiro Vítor Soares Lopes; ao nível da gestão de projecto, o engenheiro João Fernandes, o qual assumia a gestão do projecto do troço Lisboa - Madrid.

Ao nível da tutela identifica como interlocutora privilegiada, a Secretária de Estado dos Transportes Ana Paula Vitorino, com quem referiu ter tido vários contactos pessoais a propósito dos procedimentos concursais, nomeadamente, da terceira travessia do Tejo e, bem assim, no momento que antecedeu o lançamento público da PPP1 em Maio de 2008. Data de Dezembro de 2005, o anúncio público ao nível macro do projecto da RAV, referindo que o troço Lisboa - Madrid foi definitivamente traçado em 2008, após as respectivas aprovações ambientais.

No que respeita à inclusão do Poceirão em tal traçado, refere que o seu colega João Fernandes será a pessoa indicada para responder a essa matéria. Identifica como contemporâneos o projecto da RAV e do Portugal Logístico, que a gestão deste último não incumbia à RAVE, estando igualmente sob a alçada do Ministro dos Transportes. Identifica como principais motivos da desistência política da PPP2, a proximidade temporal com o resgate financeiro e, em contraponto com a PPP1, de um projecto com menor alavancagem ao nível do financiamento comunitário.

No que respeita à percepção da possibilidade de um chumbo do Tribunal de Contas, do contrato de concessão da PPP1, situa a mesma numa fase próxima da assinatura do contrato em Maio de 2010, fundando tal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

percepção na experiência vivenciada com as PPP rodoviárias, tendo a reforma do procedimento sido adoptada igualmente como modelo decalcado da experiência em tais domínios. Relativamente ao relatório final do júri, refere que o mesmo, não adoptando directamente uma proposta de rejeição das BAFO, valoradas inferiormente às propostas iniciais, só pode ter o sentido de remeter para o nível político a decisão respectiva, apontando possíveis caminhos.

Afirma desconhecer qualquer intervenção do Primeiro Ministro junto do presidente do júri do procedimento.

**A testemunha João Manuel Pires Ferreira Rodrigues** inquirida no dia 20-4-2017 (fls. 37665) referiu, em resumo, o seguinte:

Questionada a testemunha se se recorda de uma empresa com a firma PROJAE, declarou não se recordar, apesar de ter uma ideia do nome do arquitecto Luís Marques a propósito da concessão do TGV, identificando-o como um individuo que trabalharia para a RAVE e que tinha uma empresa instalada num escritório pequeno. Refere que foi o Renato Melo que, a dada altura, lhe perguntou se conhecia este individuo, procurando referências acerca do mesmo com vista a celebração de um contrato com ele. Apesar de conhecer o Engenheiro RIBEIRO DOS SANTOS afirma que não foi este que lhe falou de LUIS MARQUES. Em momento posterior do depoimento, a testemunha esclareceu que, afinal, não sabia que Luís Marques era da RAVE. Declarou, ainda, desconhecer qual a natureza do contrato a ser celebrado com Luís Marques, nada lhe tendo sido referido a tal propósito, desconhecendo qualquer contrato de consultoria celebrado entre a XMI e a PROJAE.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Confrontado com um e-mail, datado de 10/09/2007, trocado entre António Marcondes e Ribeiro dos Santos, contendo anexo o documento intitulado «PROGRAMA DE CONQUISTA TGV», declarou desconhecer tal documento, cujo conteúdo reputou de «estranho» quanto as referências ao «exercício de influência», desconhecendo as circunstâncias em que ocorreu a inclusão do seu nome no conjunto de pessoas aí indicadas para prestar apoio no domínio «Político- Estratégico/Empresarial», juntamente com as pessoas de André Amaro e Renato Martins.

**A testemunha Raúl António Vilaça e Moura**, inquirida a fls. 36053, no dia 10-3-2017, confrontada a testemunha com o e-mail datado de 19/09/2007, tendo como interlocutores **António Macondes da ODEBRECHT e o Eng.º Ribeiro dos Santos** do Grupo LENA (Doc. 4M da Busca 56 - XMI), declarou a mesma conhecer o Eng.º Ribeiro dos Santos como antigo administrador da JAE (actual INFRAESTRURURAS DE PORTUGAL) e da RAVE, funções que exerceu em momento anterior à entrada da testemunha para a mesma, não tendo conhecimento que o mesmo teria passado a integrar o Grupo LENA. Mais declarou não ter uma opinião fundamentada acerca do teor do referido email, declarando que contactos com potenciais oponentes a concursos públicos numa fase preparatória, designadamente em concursos com a magnitude do presente, poderão justificar-se a fim de aferir o interesse e disponibilidade no mercado, mas já não para combinações atinentes às especificações a fazer constar do caderno de encargos. Declarou desconhecer a pessoa de Vasconcelos Guimarães referido no email, desconhecendo igualmente dentro da RAVE quem possam ser os contactos do Grupo LENA.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Cristina Reis Fernandes**, inquirida no dia 18-2-2015, fls. 11309, referiu o seu trajecto profissional respondeu que exerce o cargo de directora geral da XMI, para onde entrou em finais de Janeiro de 2008 e exerce as funções inerentes à direcção-geral, acumulando as funções de secretariado da administração devido a terem ficado sem secretária há 2 anos e tratar-se de uma microempresa.

Quanto à XMI afirmou que se trata de uma pequena empresa, com mais administradores que trabalhadores. Refere que neste momento os administradores são quatro: Eng.º Santos Silva, Dr. Joaquim Paulo (após a saída do Eng.º Ribeiro dos Santos e quando ele foi para CEO do GRUPO LENA), Sr. Joaquim Rodrigues e Sr. António Rodrigues (os dois irmãos).

Quanto a funcionários da XMI são a própria Cristina Fernandes e o colega Hugo Gancho que está na Argélia. Anteriormente também esteve o Eng. António Salgueiro, ligado aos concursos das concessões rodoviárias e TGV (Litoral Oeste, Baixo Tejo, Douro Tejo e outras, cerca de seis) e sempre que havia mais trabalho recorriam a subcontratação, para não aumentar a estrutura e os custos fixos.

Refere que a XMI também contratou o Eng. António Fernandes, quando o volume de trabalho na Venezuela assim o exigiu, tendo este cessado funções em Outubro de 2014.

A testemunha **António Manuel Leitão Belo Salgueiro**, inquirido no dia 18-4-2017, auto de fls. 37511.

No ano de 2005 inicia funções no Grupo Lena onde permaneceu até 2011, começando por trabalhar na LENA CONSTRUÇÕES, por convite de JOAQUIM BARROCA. Incumbia-lhe efectuar acompanhamento de obras e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prestar assessoria à administração, em especial a JOAQUIM BARROCA, efectuando visitas às obras e reportando problemas detectado, não tendo, propriamente, obras a seu cargo.

É amigo de CARLOS SANTOS SILVA há cerca de 30 anos, tendo-o conhecido, no âmbito profissional, na empresa PINA DO VALE, numa empreitada em Castelo Branco. Conhece igualmente JOAQUIM BARROCA por intermédio do seu pai, VIEIRA RODRIGUES, com quem se relacionou no âmbito das suas funções na JAE. Conheceu igualmente o Eng. Ribeiro dos Santos na JAE, o qual viria a ser administrador da ABRANTINA, do Grupo Lena.

Quanto à XMI, a dada altura, por determinação de alguém que não se recorda (designadamente se Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva ou Ribeiro dos Santos) foi trabalhar para a XMI, auferindo o mesmo salário que auferia na LENA CONSTRUÇÕES, tendo ali desenvolvido um trabalho que visava aferir da viabilidade de uma PPP na área da manutenção e conservação das estradas nacionais.

Refere que não apresentou qualquer estudo físico, tratando-se de uma actividade de natureza imaterial. Confrontado com os trabalhos desenvolvidos por aquele veículo comercial, declarou não se recordar, em concreto, de haver prestado qualquer actividade objectiva, admitindo que possa ter emitido opiniões sobre questões concretas, recordando-se de, numa ocasião, ter emitido opinião sobre um caderno de encargos de um concurso que não soube identificar. Refere igualmente que na obra da barragem do Baixo Sabor, ainda antes da adjudicação, manteve um encontro com o Presidente da Câmara



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acerca da instalação de estaleiros de obra caso a LENA viesse a ganhar o concurso.

Na XMI trabalhavam cerca de seis pessoas, designadamente, e para além dos já identificados, a Engenheira Cristina, Ana Santos (secretária) e mais um engenheiro cujo nome não se recorda Declarou desconhecer que actividade concreta era desenvolvida por CARLOS SANTOS SILVA e por RIBEIRO DOS SANTOS na XMI, uma vez que os mesmos nem sempre se encontravam nas instalações da empresa - nas Torres de Lisboa - julgando que a sua actividade se encontrava mais relacionada com o estrangeiro, nomeadamente em Angola, dado que viajavam muito. Uma vez confrontado com e-mails nos quais elementos da LENA se referem a uma actividade de intermediação com decisores políticos nacionais, referiu desconhecer tal actividade. Declarou desconhecer o Arquitecto Luís Marques e a sua sociedade PROJAE.

**Não tem qualquer ideia de Ribeiro dos Santos haver desenvolvido actividade conexas com o TGV no seio da XMI.** Caracteriza CARLOS SANTOS SILVA e o próprio RIBEIRO DOS SANTOS como pessoas muito reservadas. Mais declarou desconhecer qualquer facturação emitida pela XMI/LMI à LENA CONSTRUÇÕES no âmbito de um contrato entre ambas celebrado e referente a uma sua pretensa actividade conexas com o TGV, no valor de 12.000€ mensais. Refere que continuou a auferir na XMI o salário que auferida na LENA.

Ainda no que respeita ao TGV, declarou que desenvolvia a sua actividade num “*open space*” na zona de Benfica, onde estava instalado o ACE, refere que reportava ao Director Técnico do ACE LGV, o Eng<sup>o</sup> José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Fontes que, por sua vez, reportava à administração. O administrador Cândido Ribeiro fazia a ponte entre o ACE LGV e a LENA CONSTRUÇÕES. Este engenheiro era funcionário da LENA CONSTRUÇÕES. Os projectos eram desenvolvidos por empresas subcontratadas, recordando-se sobretudo da COBA, com cujos elementos teve reuniões a propósito de levantamentos topográficos, admitindo que esta tenha, por sua vez, subcontratado outras empresas.

Questionado se a BENTO PEDROSO/ODEBRECHT tinha alguém destacado para a LGV, declarou que o administrador destacado por eles era JOSÉ JOAQUIM, tendo igualmente a trabalhar vários engenheiros, entre os quais se encontrava o Eng.º Carlos Tavares com a pasta do ambiente.

**A testemunha António Barroca Rodrigues, inquirido no dia 23-02-2017, fls. 35370.**

Confirma que é irmão de Joaquim Barroca, refere que é presidente do conselho de administração não executivo da LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, SGPS, S.A., também é administrador da XMI, conhece Joaquim da Conceição, conhece Carlos Santos Silva, esteve em dois ou três eventos sociais em que o arguido José Sócrates também se encontrava.

Explica que a ideia da XMI surge de um misto entre ele e o irmão porque a LENA CONSTRUÇÕES tinha o foco na engenharia, mas nos grandes projectos que agregam outras empresas, precisavam de pessoas mais relacionais e mais próximas dos grupos de construção, portanto ele sugere ao Joaquim que fizessem um gabinete especificamente para tratar os grandes



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

projectos, para as parcerias e isso deu origem à LMI, onde apareceu o Carlos Santos Silva e o Ribeiro dos Santos.

Justifica que o Carlos Santos Silva aparece porque já trabalhava há muito tempo com o Joaquim Barroca e é este que o traz, quanto ao Ribeiro dos Santos referiu que foi um convite seu motivado pela capacidade relacional deste.

Confrontado se sobre essa linguagem não significa angariar obra junto dos centros de decisão, afirma que, do que conhece, só tem uma forma de angariar obras em Portugal que é através do “chamados Diários da República”, os processos de concurso normais e conseguir ganhá-las; afirma que no exterior já é diferente, a sua ideia era ter um conjunto de pessoas a olhar para os projectos, perceber como é que eles se poderiam montar e depois chegar junto da LENA e dizer para serem estudados

Confirma que a XMI ficou com o desenvolvimento do projecto da Venezuela.

Conclui que foi assim que nasceu a LMI, depois começaram a perceber que era uma estrutura de custo demasiado pesada para ser só para a LENA.

Questionado acerca da origem dos custos da LMI, afirma que tinham uma afectação percentual da LENA que depois era descontado quando se ganhavam as obras, tinha as pessoas, tinha o aluguer das instalações.

Afirma ter sido iniciativa sua ir buscar o Ribeiro dos Santos; explica que na altura o Ribeiro dos Santos tinha abandonado a política, quando mais tarde voltou para a política, saiu, pois, o depoente tinha como princípio que quem tinha responsabilidade política não podia ter responsabilidade de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

administração em empresas, sobretudo de construção que trabalhavam para o Estado

Confirma que aquilo que a XMI fazia era prospectar obras a que pudessem concorrer

Perguntado sobre o que a XMI trabalhou ou desenvolveu ao nível do mercado nacional, responde que na altura falava-se de concessões rodoviárias, de aeroportos, de portos, de ferroviárias, explica que na altura eram o segundo ou terceiro grupo de construção a nível nacional, portanto tinham que se esforçar por fazer parte de consórcios de empreitada.

A questão se era a LENA que fazia isso ou era a XMI enquanto fornecedora de serviços, responde que cada uma fazia o seu trabalho, explica que se fosse uma obra de montagem/uma obra de PPP, em que era preciso arranjar bancos e parceiros para ter dimensão suficiente, isso era direccionado para a XMI, quando olhavam para um Boletim de Informações ou um Diário da República e percebiam que a LENA não precisava daquelas valências e aquilo era só orçamentação, ia para orçamentação.

Perguntado de que obras fala, que interesses tiveram e se propuseram a entrar quer em PPP quer outras, responde que manifestaram interesse em todas. Quanto ao TGV fizeram parte de um consórcio para o TGV.

Afirma que para o TGV chegou a ser constituído um consórcio e a LENA tem uma participação nesse consórcio; o consórcio ELOS é o do TGV e a LENA tinha cerca de 5 ou 10%, não sabe quem eram os outros participantes do consórcio, quem liderava o consórcio era a SOARES DA COSTA. Diz não saber quem representava a parte do GRUPO LENA, mas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

admite que nessa fase de consórcio podia ser alguém da XMI e por parte da XMI talvez o Carlos ou talvez o Ribeiro dos Santos.

Explicou que a actividade da XMI abrangeu as obras em curso na Venezuela e ainda os negócios previstos para a construção de casas na Argélia, hospitais na Guiné Equatorial e ainda obras em Angola e no Brasil, para além da participação nas concessões em Portugal, na área dos comboios de alta velocidade e no aeroporto;

**O arguido Carlos Santos Silva**, interrogado em sede de instrução, referiu que nunca teve em nenhuma reunião na ODEBRECHT nem nunca o arguido Joaquim Barroca lhe falou acerca de uma reunião entre o Grupo LENA e a ODEBRECHT.

Ainda relativamente a Luís Ribeiro dos Santos, esclarece que chegou a sentir-se um pouco incomodado quando o mesmo foi trabalhar para o Grupo Lena, até porque não tinham especial relacionamento.

Quanto a participação daquele no capital social da XMI, aliás igual à sua, apesar de não conhecer como a adquiriu, entende que a mesma foi oferecida por António Barroca, sendo que a sua foi oferecida por Joaquim Barroca.

Segundo a sua leitura, uma vez que António Barroca era amigo de Luís Ribeiro dos Santos, a participação deste no capital social da XMI era uma forma de António Barroca ter conhecimento mais próximo dos trabalhos da XMI.

Desconhece quem seja Luís Marques, nunca tendo ouvido tal nome.

Desconhece o nome da sociedade PROJAE.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Perguntado se houve algum contrato de prestação de serviços entre a PROENGEL e a XMI, datado de 01/06/2008, relativo a concurso de consultoria para as propostas para os concursos públicos para a Alta Velocidade, esclarece que a PROENGEL nunca teve um contrato dessa natureza.

**O arguido Joaquim Barroca Rodrigues** confrontado com os factos relacionados com o concurso Poceirão-Caia, conforme autos de interrogatório perante o MP, nos dias 16-3-2017 e 11-09-2017 (fls. 36373 e 40100A) exerceu o direito de não prestar declarações.

**Joaquim Paulo da Conceição**, legal representante do Grupo Lena, em sede de instrução referiu, quanto ao TGV, o seguinte:

A pergunta feita esclarece que não acompanhou o processo TGV, mas sabe que a XMI preparou o concurso público, mas não conhece as circunstâncias em que o mesmo decorreu, sabendo apenas que o Grupo participou em consórcio, cabendo-lhe 13.5%, sendo o mesmo liderado pelas empresas SOARES DA COSTA e a BRISA.

Esclarece que a BRISA já era um parceiro antigo do Grupo LENA.

Esclarece que o arguido Carlos Santos Silva não teve nenhuma participação especial nesse concurso e nunca terá estado em reuniões a representar o Grupo LENA.

Desconhece quando é que em concreto o Grupo decidiu entrar para o consórcio para o concurso do TGV.

A pergunta feita, esclarece que o arguido JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS entrou inicialmente pela sociedade XMI, desconhecendo alguma ligação com a entrada dele e no consórcio ELOS.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A pergunta feita, afirma desconhecer o “Programa Conquista do TGV”, celebrado entre a LENA e a ODEBRECHT.

Não teve conhecimento do lançamento do concurso da alta velocidade em Julho de 2008.

A pergunta feita esclarece que desconhece RENATO MELO, ANDRÉ AMARO e ANTÓNIO MARCONDES. Conhece PEDRO GONÇALVES.

Desconhece as facturas emitidas pela LMI à Odebrecht, no valor de 53.812,00€.

Desconhece se BENTO PEDROSO prestou serviço à LMI.

Relativamente a RIBEIRO DOS SANTOS esclarece que o mesmo tinha mais aproximação a António Barroca do que ao arguido JOAQUIM BARROCA, sendo certo que ninguém entrava na empresa LENA Construções sem o conhecimento de JOAQUIM BARROCA.

Ainda relativamente ao assunto TGV, esclarece que o que conhece do concurso foi de ler tinham 13.5% do consórcio.

A pergunta feita, esclarece que em 19/03/2007, data da constituição da Soc. LMI e com a entrada do arguido JOSÉ LUI RIBEIRO DOS SANTOS, ainda não tinha conhecimento do que veio a ser o concurso do TGV.

Não tendo a certeza, julga que o arguido Carlos Santos Silva não conhecia o arguido RIBEIRO DOS SANTOS até à entrada deste na XMI.

A pergunta feita, esclarece que apenas ficou a saber que o arguido JOAQUIM BARROCA conhecia o arguido JOSÉ SÓCRATES, pelos jornais.

**O arguido José Luís Ribeiro dos Santos** ouvido na qualidade de testemunha, no dia 3-2-2017, auto de fls. 34116 referiu que o convite para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

integrar a sociedade LMI, no ano de 2007, onde deteve uma participação de 20% do capital social e exerceu o cargo de administrador até ao ano de 2011 partiu de António Barroca.

Não conhecia o Joaquim Barroca, se conhecia era de vista, mas não tem ideia nenhuma de ter falado com ele antes. Em relação ao arguido Carlos Santos Silva apenas o conhecia de vista, que a sua aproximação ao arguido Carlos Santos Silva apenas se deu após a entrada para a LMI.

Quanto ao arguido Luís Marques, referiu que o conhece desde o projecto da TRANSGÁS.

Referiu que o convite ao arguido Luís Marques para dar apoio aos projectos que estava a desenvolver para o do Grupo Lena partiu de si teve lugar no âmbito da Lena Internacional. Que esse convite surgiu pelo facto do arguido Luís Marques possuir conhecimentos de engenharia e de arquitectura.

Refere ainda que quando falou com Luís Marques ainda não existia a LMI, nem no início.

Questionado se é verdade ou não que €5.000,00 por mês era esse o preço que foi combinado com o Arq. Luís Marques, José Ribeiro dos Santos refere que não se lembra dos valores, mas que são valores dessa natureza. Isso foi pago pela LMI. Refere que durante um determinado período ele esteve a trabalhar com ele pro bono, até que a quantidade de trabalho era de tal maneira grande, que José Ribeiro dos Santos perguntou-lhe como é que podiam formalizar e formalizou-se com a LMI. Não sabe quem é que fixou o valor de €5.000,00 mensais.

**No dia 21-6-2017, conforme auto de fls. 38945, José Luís Ribeiro dos Santos foi interrogado na qualidade de arguido tendo, nesse acto, sido**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**confrontado com a prática de crimes de corrupção passiva, fraude fiscal e branqueamento de capitais.**

Referiu que em 2007 foi convidado para a Lena Internacional por António Barroca, que apenas conhecia o arguido Carlos Santos Silva de vista, que o convite de António Barroca foi para desenvolver a área internacional, destacando os projectos no Brasil.

**Quanto ao arguido Luís Marques voltou a referir que o conhece desde a época em que ambos trabalharam na Transgás e que ainda no âmbito da Lena Internacional convidou o referido Luís Marques para lhe dar apoio nos projectos que estava a desenvolver e que isso ocorreu antes da criação da LMI. Que não sabe quem fixou o valor mensal de 5 mil euros, que os pagamentos foram feitos através da LMI e que a necessidade de contratar o arguido Luís Marques deveu-se ao facto da LMI ter poucos quadros técnicos.**

**O arguido Luís Manuel Ferreira da Silva Marques no interrogatório realizado em sede de instrução no dia 2-3-2020 (Auto a fls. 55845 e 55846).**

O arguido foi ouvido em fase de inquérito, numa primeira vez, em 24/03/2017 na qualidade de testemunha e, posteriormente, já constituído arguido, foi interrogado nessa qualidade, em 21/06/2017.

A pergunta feita esclarece que conheceu o arguido JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS quando trabalhava na empresa TRANSGÁS e foi por sua indicação que foi trabalhar para a RAVE, no ano de 2004.

A pergunta feita esclarece não conhecer o arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo ouvido a primeira vez o seu nome no âmbito dos presentes autos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais esclarece que enquanto esteve ligado profissionalmente à RAVE e das conversas que manteve com o arguido RIBEIRO DOS SANTOS, não se recorda de ter ouvido o nome de CARLOS SANTOS SILVA.

Do mesmo modo, esclarece que não conhece o arguido JOAQUIM BARROCA, nem nunca ouviu esse nome, a não ser nos presentes autos, assim como o nome de ANTÔNIO BARROCA.

Esclarece ainda que o arguido RIBEIRO DOS SANTOS ter-lhe-á falado genericamente da família dos BARROCAS do Grupo LENA, mas nunca os conheceu.

Relativamente ao Grupo LENA esclarece que não se recorda quando ouviu falar a primeira vez desse Grupo, mas reconhece-o como sendo uma empresa ligada à área da construção civil e que está no mercado há vários anos.

A pergunta feita esclarece que se recorda de ter ouvido falar do Grupo LENA, como pertencente ao consórcio ELOS para o projecto de Alta Velocidade, na fase do concurso, em Julho de 2008. Antes disso nunca tinha ouvido falar concretamente deste grupo.

Ao que se recorda terá tomado conhecimento do Grupo LENA quando soube quem eram os membros do consórcio, na altura dos esclarecimentos.

O que sabia antes de Julho de 2008 é que todas as empresas do mercado estavam interessadas no concurso das PPP e formarem consórcios, concretamente ao Grupo LENA não consegue precisar.

Sabia desde meados de 2007, em data que não sabe precisar, em conversa com RIBEIRO DOS SANTOS que este fazia parte da administração



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da LMI. Esse assunto foi falado entre ambos no sentido de lhe dar apoio técnico como consultor nas actividades.

Não sabe como é que ele entrou para a LMI, mas pensa que foi por convite uma vez que conhecia os irmãos Barroca.

Quando lhe pediu a sua ajuda técnica falou-lhe de vários projectos internacionais, nomeadamente no Brasil ligados a resorts, edifícios comerciais e de habitação e também de um conjunto de projectos de habitação de custos controlados para determinados países.

Na altura não foram estabelecidos valores de pagamentos.

Em meados de 2008 após várias intervenções, Ribeiro dos Santos propôs-lhe pagar 25.000 euros pelos seus trabalhos. Esclarece que começou com algumas reuniões e trabalhos em 2007, mas foram sempre coisas pontuais. O pagamento foi feito no final de 2008.

Foi proposto por Ribeiro dos Santos durante o ano de 2009 passar a receber numa base mensal de 5.000 euros durante o tempo em que existisse trabalho, uma vez que a saída de Ribeiro dos Santos para a Abrantina já estava falada durante esse ano.

Desconhece se este valor foi falado com alguém da LMI.

Esclarece que o valor de 105 mil euros pagos através da PROJAE foi o pagamento dos trabalhos prestados a Ribeiro dos Santos, para a LMI, entre 2008 até Out/2009.

Sendo-lhe perguntado esclarece que Ribeiro dos Santos propôs-lhe que a factura tivesse um valor de 17.500 euros de pagamentos prestados pelo próprio.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desconhece o motivo da forma indirecta de pagamento, mas o que lhe foi dito por Ribeiro dos Santos é que era normal alguns valores serem facturados por fora.

Nunca as facturas dos pagamentos foram acompanhadas de qualquer outro documento.

A pergunta feita esclarece que Ribeiro dos Santos sabia das funções que desempenhava na RAVE, onde esteve desde 2004 até ao final.

No período de 2004 até finais de 2005, altura em que Ribeiro dos Santos saiu da RAVE as suas funções eram coordenar a área de planeamento, controlo de custos e gerir o contrato do gestor de projectos, a THR, para fazer a gestão de todo o projecto de Alta velocidade.

A gestão do projecto consistia, em todas as actividades técnicas, fazer o acompanhamento dos projectistas, acompanhar os custos, o planeamento, a parte ambiental e todos os estudos que fossem necessários para passar para a fases seguintes.

O contracto com a THR foi celebrado em 2004 e manteve-se até 2006/2007 e a TYCO foi adquirida em 2005 pela BRISA.

ALGUNS colaboradores da THR transitaram para os quadros da RAVE e os da TYCO transitaram na maioria para a BRISA.

Em 2007 estavam quase todos os estudos concluídos. Estes estudos prévios eram revistos e avaliados pelos colaboradores THR, os quais tinham conhecimento geral dos mesmos.

O estudo de Eixo Lisboa-Madrid estava praticamente concluído nessa data, aguardando apenas a avaliação ambiental.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sendo-lhe perguntado se a informação tornada publica em Março/2008 era a mesma que existia quando a THR deixou de prestar serviços, esclarece que genericamente sim, tirando o resultado das avaliações ambientais.

Sendo perguntado se a BRISA teria um conhecimento privilegiado em relação aos restantes concorrentes esclarece que sim, tinha um conhecimento integrado dos vários estudos do Eixo Lisboa Madrid, conhecendo as condicionantes no terreno e o conhecimento dos gestores projectistas.

Essa foi uma das razões porque a RAVE resolveu tornar publico os estudos, para que nenhum concorrente pudesse impugnar o concurso por haver concorrentes com informação privilegiada.

Esclarece que RIBEIRO DOS SANTOS trabalhou na RAVE até 2005. Depois disso manteve sempre relações com o mesmo.

Não se recorda de ter falado em concreto com Ribeiro dos Santos sobre o TGV, nem se recorda de ele lhe ter falado do interesse do grupo LENA em concorrer.

Sendo-lhe perguntado se os pagamentos feitos por Ribeiro dos Santos referentes ao período de Julho /2008 a Out/2009 tiveram alguma coisa a ver com a coincidência das datas do anúncio do concurso e relatório final a Nov./2009 do TGV, esclarece que nada tiveram a ver.

A pergunta feita, esclarece que não via o Grupo LENA a concorrer a um projecto desta dimensão, uma vez que só o associava às grandes empresas.

Quanto à empresa ODEBRECHT apenas soube que fazia parte quando recebeu as propostas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente ao documento de “Programa de conquista do TGV” esclarece que só teve conhecimento dele quando lhe foi confrontado no seu interrogatório perante o Ministério Público.

Nunca o arguido Ribeiro dos Santos lhe falou de José Sócrates.

Sendo-lhe perguntado esclarece que nunca o nome de José Sócrates foi falado durante o tempo que prestou os serviços para a LMI, através de Ribeiro dos Santos

Não se recorda de ter falado com Ribeiro dos Santos após ter conhecimento que o Grupo LENA fazia parte do consórcio ELOS. Nunca lhe foi pedido qualquer apoio político nessa matéria.

Esclarece a pergunta feita, que os estudos prévios foram colocados numa plataforma electrónica acedida pelos colaboradores do THR e da RAVE. Esse acesso era feito através de login/password. Pensa que esta plataforma foi criada depois de Julho de 2007, após a proposta do modelo de negócio.

Desconhece a data da constituição do consórcio ELOS. Sabia que quem coordenava o consórcio era a “Soares da Costa”, representado por Pinho Martins.

No caso do Eixo Lisboa-Madrid, era o Eng. Duarte Silva quem liderava e coordenava todo o processo e todos os técnicos da RAVE envolvidos nas diversas áreas.

Quem contactava directamente com o Júri era o Eng. Duarte Silva, mas o Presidente do Júri falava com os diversos técnicos.

Nunca esteve em reuniões com membros do júri.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sendo perguntado se sabe quem elaborou a proposta no caso do consórcio ELOS, pensa que os líderes do processo terão sido na parte da construção a “Soares da Costa”, a BRISA na parte da manutenção e os Bancos na parte financeira.

Sendo-lhe perguntado se sabe os motivos pelos quais Ribeiro dos Santos foi convidado para trabalhar no Grupo LENA, esclarece que desconhece o motivo.

A pergunta feita esclarece que teve intervenção na preparação do caderno de encargos.

Confrontado com o Doc. 47 do ABU 56, um email de 30.01.2013, onde se encontra anexo um documento com prestação de serviços da TGV, esclarece que desconhece o documento, e não conhece Joaquim Paulo.

Confrontado com Doc. 9 do ABU 163, um email de 16.04.2007 de Tiago Manuel Rodrigues, com anexo de um relatório da KPMG de cenário de modelo de negócio, esclarece que pensa que Tiago era o Director Financeiro da RAVE e desconhece o que seja o referido relatório sem o ver.

Confrontado com Doc. 30, fls. 47 do ABU 31 não consegue elaborar uma opinião sobre o mesmo.

Confrontado com o depoimento de João Ferreira Rodrigues prestado nos autos, esclarece que relativamente a este senhor não o conhece nem o referido Renato Melo.

A pergunta feita, esclarece que quando foi para a RAVE fez um contracto com cláusula de exclusividade que foi mais tarde alterado, por um valor mais baixo e sem essa cláusula.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Análise crítica dos elementos de prova**

**Quanto à constituição do consórcio ELOS**, do depoimento da testemunha André Amaro resulta que a iniciativa do mesmo partiu da Soares da Costa. Por sua vez, a testemunha Pedro Gonçalves, administrador executivo da Soares da Costa, esclareceu que foi o próprio quem realizou os contactos e as acções de “diplomacia” com vista à constituição do consórcio ELOS e que este tinha a liderança bipartida entre a Soares da Costa e a Brisa.

Estes depoimentos mostram-se credíveis, não só pelo conhecimento directo revelado pelas testemunhas em causa, mas também por os mesmos estarem de acordo com as regras da experiência. Com efeito, basta prestar atenção à percentagem de participação de cada uma das empresas do consórcio para compreendermos quem liderava o consórcio e quem tomou a iniciativa para a constituição do mesmo.

Assim sendo, ao contrário do alegado pela acusação, o consórcio ELOS não foi uma iniciativa do Grupo Lena e da Odebrecht e nem resultou do denominado Programa de Conquista do TGV. Não faz qualquer sentido que um conjunto de participantes, entres eles a CGD, o BCP, a Brisa, a Soares da Costa, com a dimensão que têm, se tenham motivado em participar no consórcio na sequência do alegado Programa de Conquista do TGV negociado entre o Grupo Lena e a Odebrecht.

Conforme resulta da própria acusação, com vista à constituição do consórcio foram realizadas várias reuniões que decorreram entre 30 de Janeiro de 2008 e 22 de Abril de 2008 (artigo 1745), sendo que quanto ao conteúdo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

destas reuniões, nomeadamente quanto à discussão, ou não, do alegado Programa de Conquista do TGV, nenhuma prova foi produzida.

Com efeito, a investigação, apesar da referência feita aos Engenheiros Armando Trindade e Gilberto Costa no artigo 1745, não procedeu à inquirição dos mesmos, sendo que o seu depoimento seria relevante para esclarecer o alegado pela acusação no artigo 1744.

Há que dizer também que as reuniões com vista à constituição do consórcio ELOS tiveram lugar, quase na sua totalidade (20-3-2008, 2-4-2008, 11-4-2008 e 22-4-2008) depois da divulgação pública das condições técnicas do concurso, a qual teve lugar no dia **14 de Março de 2008**.

Dos documentos constantes de fls. 44, 47, 49 a 60 do doc. 30, Apenso de Busca 31 – actas das reuniões de coordenação do consórcio e de acompanhamento, nada resulta quanto a aspectos técnicos introduzidos pelo Grupo Lena no âmbito das reuniões do consórcio.

Assim sendo, aquando das reuniões com vista à constituição do consórcio ELOS já eram conhecidas as condições técnicas do concurso, sendo que não foi produzida qualquer prova que o Grupo Lena, em data anterior a 14 de Março de 2008, tenha trazido ao âmbito do consórcio informações técnicas relativas ao concurso rede de Alta Velocidade que não fossem conhecidas dos demais concorrentes.

Não resulta também que após o lançamento do concurso, ou seja, após Julho de 2008, o Consórcio Elos tenha tido acesso, via Grupo Lena, a informações relativas à preparação e apresentação de propostas e de negociações relativas a outros concorrentes relacionadas com o concurso Poceirão-Caia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta conformidade, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 1744 e 1746 da acusação.

A testemunha André Amaro confirmou que a parceria da Bento Pedroso com o Grupo Lena surgiu por iniciativa do arguido Joaquim Barroca e que a mais-valia do Grupo Lena, na perspectiva da Bento Pedroso, era a experiência na área predial da construção civil. Negou que o interesse da Bento Pedroso nessa parceria fosse a capacidade da Lena enquanto interlocutora junto do poder político.

Quanto a este depoimento, dada a ausência de elementos de prova que o contrariem, não é possível afastar a sua força probatória. Com efeito, não foi produzida qualquer prova, nem directa e nem indirecta, que indicie que nesta data, meados de 2007, a testemunha André Amaro, ou alguém da Bento Pedroso, sabia da amizade entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates.

Para além disso, esta versão foi confirmada pelo depoimento da testemunha João Rodrigues.

**Em relação às funções do arguido Luís Ribeiro dos Santos** desempenhadas no Grupo Lena e às razões para a contratação do mesmo, cumpre referir, como já dissemos acima, que a XMI, ao contrário do alegado nos artigos 1792, 1793 e 1794 da acusação, não foi criada apenas com vista à participação do Grupo Lena nos concursos relativos à rede de Alta Velocidade, tanto mais que nesse época, Janeiro de 2007, ainda não existia qualquer perspectiva do Grupo Lena vir a fazer parte do consórcio Elos e nem o arguido Luís Ribeiro dos Santos foi contratado por António Barroca (não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

por Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva como diz a acusação) com intuito do Grupo Lena vir a fazer parte da rede Alta Velocidade.

A testemunha António Barroca explicou, de forma coerente, as razões que o levaram, juntamente com o seu irmão Joaquim Barroca, a constituir a XMI, nomeadamente para os projectos internacionais e explicou as razões que o levaram a contratar o arguido Luís Ribeiro dos Santos para o Grupo Lena.

Este depoimento mostra-se corroborado pelas declarações do arguido Carlos Santos Silva em sede de instrução, pelas declarações do arguido Luís Ribeiro dos Santos em sede de inquérito, pelos documentos (contratos de prestação de serviços) constantes do doc. 27, Apenso de Busca 21 (acima analisados), bem como pelo depoimento da testemunha António Manuel Leitão Salgueiro (fls. 37511), Eng. Civil do Grupo Lena e que também prestou serviços à XMI, o qual explicou que a actividade do arguido Luís Ribeiro dos Santos estava mais relacionada com o estrangeiro e que não tem ideia de este ter desenvolvido actividade no âmbito do TGV.

Das declarações do arguido Luís Ribeiro dos Santos, quer como testemunha, quer como arguido, prestadas em sede de inquérito, resulta que a sua entrada para o Grupo Lena e bem como para a participação no capital da XMI ocorreu através de convite do administrador António Barroca.

Esta versão foi corroborada pelo próprio António Barroca, conforme resulta do seu depoimento prestado no auto de fls. 35370. Com efeito, a testemunha confirmou as circunstâncias e os motivos que o levaram a convidar o arguido Luís Ribeiro dos Santos para o Grupo Lena e para a XMI.

O arguido Carlos Santos Silva em sede de instrução referiu que não conhecia o arguido Luís Ribeiro dos Santos, versão confirmada pelo próprio



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Luís Ribeiro dos Santos, referiu não saber como se deu a entrada deste no Grupo Lena e no capital da XMI, mas que terá sido através de António Barroca dado que estes eram amigos.

A testemunha Pedro Miguel Almeida Gonçalves também referiu que o arguido Luís Ribeiro dos Santos era mais próximo de António Barroca do que do arguido Joaquim Barroca.

Tendo em conta estes elementos de prova e não havendo outros elementos que afastem a razoabilidade dos mesmos, conclui-se pela não indicição do alegado no artigo 1792 da acusação. Com efeito, não se mostra indiciado que foram os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca que convidaram o arguido Luís Ribeiro dos Santos para a integrar a estrutura de administração do Grupo Lena.

Também não se mostra indiciado que no convite e na participação do arguido Luís Ribeiro dos Santos no capital social da LMI /XMI, estivesse subjacente uma motivação relacionada com o concurso de alta velocidade.

A testemunha António Barroca explicou as razões que o levaram a dirigir o convite ao arguido Luís Ribeiro dos Santos e nessas motivações não mencionou o projecto de alta velocidade de forma particular.

Em sede de instrução Joaquim Paulo da Conceição corroborou esta versão dos factos, referindo que existia uma maior proximidade entre António Barroca e Luís Ribeiro Marques do que entre Joaquim Barroca e Luís Ribeiro Marques.

Cumprе referir, aliás, como é admitido pela própria acusação no artigo 391, a proximidade do arguido Luís Ribeiro dos Santos ao Grupo Lena



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

remonta já ao final dos anos 90 pela sua participação como sócio da SOJORMÉDIA, também participada pela Lena Construtora do Lena SGPS.

Há que dizer, ainda, tal como admitido pela própria acusação nos artigos 41, 42 e 43, a criação da XMI surgiu no âmbito da internacionalização do Grupo Lena e da extensão da actividade do Grupo para outros países, tais como Angola, Argélia, Brasil e Venezuela. Esta também foi a explicação avançada pela testemunha António Barroca.

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade enunciada nos artigos 1792 e 1794.

### **2.3.2 - Quanto ao alegado acordo entre os arguidos Luís Ribeiro dos Santos e Luís Marques.**

A propósito do alegado acordo entre o arguido Luís Marques e os arguidos Ribeiro dos Santos, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca com vista ao fornecimento de **informação relativa a estudos técnicos não livremente acedível aos restantes concorrentes, mediante o pagamento de uma contrapartida mensal de 5.000,00€, cumpre referir o que diz a acusação nos artigos 1747 a 1750.**

#### **Vejamos:**

**1747.** Com efeito, a BRISA assumia, ao nível da estratégia empresarial definida para a constituição do consórcio, um papel de particular relevo, atenta a sua experiência enquanto concessionária, por um lado, e, por outro, a circunstância de haver adquirido uma empresa com vasto conhecimento no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

domínio dos estudos técnicos desenvolvidos na RAVE, até ao ano de 2005, tendo em vista a implementação da RAV.

**1748.** Com efeito, em Dezembro de 2005, a BRISA - ENGENHARIA E GESTÃO SA, NIF 506081079 (actual BGI-BRISA GESTAO DE INFRAESTRUTURAS SA), havia incorporado por fusão a sociedade TYCO-ENGENHARIA UNIPessoal LDA, que teve o NIF 505134721, pela modalidade de transferência global de património, (cf. Inscrição IO-Ap.72/20060112 ao registo da BGI-BRISA GESTÃO DE INFRAESTRUTURAS SA, junto da CRC Cascais).

**1749.** A TYCO-ENGENHARIA UNIPessoal EDA, havia, por sua vez, sido adquirida pela NUTREND ENGENHARIA SA, que teve o NIF 507000080, que juntamente com a HOLLAND RAILCONSULT, haviam integrado o consórcio THR, o qual, em 28/07/2004, na sequência de procedimento concursal, havia assinado com a RAVE um contrato para a prestação de serviços de Gestão Integrada do Projecto de Implementação das Linhas de Alta Velocidade, pelo valor de 9.499.360,006 (Anexo ao relatório do OPC com a referencia 2.3.02-152).

**1750.** Contrato que foi denunciado no ano de 2005, por iniciativa do Administrador da RAVE Carlos Fernandes.

A testemunha **Carlos Alberto Fernandes, administrador da RAVE após Março de 2005**, referiu, a fls. 37456, o seguinte:

Relativamente à linha Lisboa - Madrid, refere que, quando iniciou funções na RAVE, estavam em cursos estudos prévios de preparação do concurso, estando em execução um contrato de 8 milhões euros/ano com a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

THR para apoio e gestão global de tais estudos. Tal contrato acabou por ser rescindido, por proposta sua. Foi nessa altura adjudicado um outro contrato a uma empresa australiana (QUANTM LIMITED), por um valor inferior, cujo objecto era apoio na definição dos corredores ferroviários, tendo a actividade de gestão dos estudos sido internalizada.

Em sede de instrução, o arguido Luís Marques referiu que a informação tornada pública em Março/2008 era a mesma que existia quando a THR deixou de prestar serviços, tirando o resultado das avaliações ambientais.

Mais referiu que a BRISA teria um conhecimento privilegiado em relação aos restantes concorrentes, tinha um conhecimento integrado dos vários estudos do Eixo Lisboa-Madrid, conhecendo as condicionantes no terreno e o conhecimento dos gestores projectistas e que foi por esta razão que a RAVE resolveu tornar público os estudos, para que nenhum concorrente pudesse impugnar o concurso por haver concorrentes com informação privilegiada.

Da análise destes factos, resulta, segundo o que diz a acusação, que em data anterior a 2007 a BRISA, líder do consórcio ELOS, adquiriu a sociedade TYCO Engenharia Unipessoal Lda. sendo que esta sociedade, em 28-7-2004 celebrou, integrada no consórcio juntamente com a sociedade Holland Rail Consult B.V., com a RAVE – Rede Ferroviária de Alta Velocidade S.A.- um contrato de prestação de serviços de gestão integrada de projecto de Alta Velocidade.

Da análise feita ao documento junto a fls. 1-41, do Apenso de Busca 162 – contrato de prestação de serviços entre a RAVE e a TYCO – mostra-se indiciado que no dia 28-7-2004 foi celebrado o contrato em causa e que fazia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

parte do objecto desse contrato, entre outras obrigações, que o Gestor de Projecto proceda à validação de todos os trabalhos e estudos, em execução ou concluídos até à data da assinatura do contrato, encomendados pela RAVE no âmbito do Projecto Alta Velocidade, nomeadamente, estudos de mercado, estudos de viabilidade socioeconómica, financeira, técnica e ambiental e estudos prévios.

Daqui resulta indiciado que o consórcio ELOS, através da BRISA, pelo menos desde finais de 2005, teve acesso a informação relativa ao Projecto Alta Velocidade, em consequência de ter adquirido uma das empresas que participou, na qualidade de Gestor de Projecto, nos estudos prévios relativos ao Projecto Alta Velocidade.

**Deste modo, tendo em conta as regras da experiência comum, a alegada vantagem competitiva do consórcio ELOS advém deste facto e não, conforme refere a acusação, das informações obtidas pelo Grupo Lena através do arguido Luís Marques.**

Quanto a este aspecto, cumpre recordar que a testemunha Mário Lino, Ministro das Obras Públicas à data dos factos, referiu em sede de instrução que a decisão em divulgar as condições técnicas para o futuro concurso teve em conta o facto de criar uma igualdade entre todos os concorrentes. (cfr. Anúncio da RAV de 14-3-2008, Fls. 99. Doc. 135, Apenso de Busca 56).

A testemunha Luís Pardal confirmou os termos em que foi decidido publicitar as condições técnicas do concurso.

A testemunha Pedro Gonçalves, da Soares da Costa, explicou o modo como o consórcio preparou a proposta relativa ao concurso, sendo que o trabalho foi dividido por todos os participantes do consórcio e coordenado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pelo Eng. Pinho Martins (pessoa que, como já vimos acima, não foi inquirida durante a investigação). Referiu desconhecer a contratação da Projae.

Quanto ao documento junto a fls. 196, doc. 135, Apenso de Busca 56 – minuta não assinada do contrato de prestação de serviços entre a LMI e a Soares da Costa, com data de 18-5-2008 – a testemunha Pedro Gonçalves referiu não ter conhecimento do documento em causa e que a Soares da Costa não celebrou contratos com terceiros relativos a serviços prestados à ELOS.

Relacionado com este contrato, mostra-se relevante o correio electrónico de Armando Trindade para João Monteiro, da Soares da Costa no dia 11-11-2008, com o seguinte teor: *“Caro João Monteiro, Conforme conversa no passado dia 5/11/08, junto envio a Minuta de contrato, para Vossa análise e comentário, a celebrar entre a SdC e a LMI, referente à Prestação de Serviços de CONSULTORIA à elaboração das Propostas a apresentar à RAVE. Abraço, Armando Trindade”* (Anexo 2.3.02-177 ao relatório do OPC, Apenso DS).

Deste documento resulta que em 11-11-2008, o contrato constante da minuta junta a fls. 196, doc. 135, Apenso de Busca 56 ainda estava em discussão, não se mostrava assinado e não consta que tenha sido assinado.

No mesmo anexo consta o correio electrónico de 21-1-2009 de Armando Trindade para Domingos Serpa Santos, onde segue em anexo a mesma minuta do contrato, o que significa que nesta data, 21-1-2009, o mesmo não estava assinado.

Os intervenientes no correio electrónico em causa, Armando Trindade, Domingos Serpa Santos e João Monteiro não foram inquiridos durante a fase



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da investigação, sendo que os seus depoimentos seriam relevantes para explicar o conteúdo das negociações e o resultado das mesmas.

Da análise feita ao documento em causa e ao correio electrónico verifica-se que não resulta que os mesmos estejam relacionados com informações obtidas pelos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Luís Ribeiro dos Santos relativas ao concurso Poceirão-Caia, através do arguido Luís Marques.

A reforçar esta conclusão temos o depoimento da testemunha Carlos Alberto Fernandes, administrador da RAVE, a qual referiu que não vislumbra que tipo de informações pudessem ter sido prestadas pelo arguido Luís Marques, na medida em que foram disponibilizadas aos concorrentes todas os estudos prévios desenvolvidos.

Para além disso, tendo em conta as regras da experiência comum e da lógica, não faz qualquer sentido que em Julho/Agosto de 2007, os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Luís Ribeiro dos Santos, ou mesmo antes disso, aquando da constituição da LMI em Janeiro de 2007, já tivessem planeado procurar mercadejar com o cargo do arguido Luís Marques para terem acesso a informações de carácter técnico sobre o projecto Poceirão-Caia, dado que nessa época (Agosto de 2007), ainda não estava em causa a constituição do consórcio ELOS e ainda não havia perspectiva do Grupo Lena vir a fazer parte do mesmo. Há que dizer que o Grupo Lena, atenta a dimensão e complexidade técnica do projecto de Alta Velocidade, nunca teria possibilidade de concorrer sozinha ou de vir a liderar um consórcio.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, não faz sentido que em Agosto de 2007 já os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Ribeiro dos Santos tivessem planeado obter informações para algo que desconheciam, dado que nessa época não era previsível que o Grupo Lena iria a fazer parte do consórcio ELOS.

Outro aspecto que não faz sentido é o alegado pela acusação nos artigos 1743 e 1821. Com efeito, no artigo 1743 é dito que em Agosto de 2007 os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Ribeiro dos Santos, no âmbito do alegado Programa de Conquista do TGV, previam a necessidade de acesso prévio a informações técnicas, relativas aos diversos concursos, a qual veio a determinar a parceria com o arguido Luís Marques.

Por sua vez, no artigo 1821 é dito que essa parceria veio a estabelecer-se em finais de 2007 e inícios de 2008. Ora, tendo o arguido Ribeiro dos Santos, de acordo com alegado na acusação, sido contratado pelo arguido Joaquim Barroca devido aos contactos que tinha na RAVE e conhecendo este já há vários anos o arguido Luís Marques, não faz sentido que só passados quase 6 meses após identificada a necessidade é que a parceria com o Luís Marques vem a ter lugar.

Do depoimento das testemunhas Carlos Alberto Fernandes, Luís Filipe Pardal, Isabel Campos e Pedro Leite Alves, atentas as funções que desempenhavam para a RAVE, resulta que os mesmos revelaram um conhecimento directo e seguro quanto às funções exercidas pelo arguido Luís Marques na RAVE, o nível de informação que o mesmo teria acesso, a forma como acedia a essa informação.

Do depoimento destas testemunhas nada resulta quanto à eventual divulgação de aspectos técnicos do concurso em data anterior a 14 de Março



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de 2008, ou que algum concorrente tivesse tido acesso a esse tipo de informação por intermédio do arguido Luís Marques.

Destes depoimentos, bem como do depoimento da testemunha Raúl Vilaça e Moura, coordenador do júri do concurso, nada resulta que após o lançamento do concurso, no âmbito de preparação e apresentação das propostas e na fase da negociação, o arguido Luís Marques tenha participado nessa fase, tenha tido a acesso a esses aspectos, ou que o consórcio Elos tenha tido acesso a informações relativas a outros concorrentes.

Em todo o caso, sempre se dirá que nesta fase já as propostas relativas ao concurso tinham sido apresentadas pelo que não faz qualquer sentido o alegado pela acusação no artigo 1821 segunda parte.

No mesmo sentido pronunciou-se a testemunha Duarte Nuno Lopes da Silva (fls. 36667) ao dizer que: “daquilo que conhece dos aspectos técnicos do caderno de encargos, não identifica situações de risco que possam ter sido alvo de qualquer actividade de influência ilegal”.

**Cumprе dizer que dos autos não consta qualquer perícia informática da qual se possa concluir que tipo de acessos foram concretizados pelo arguido Luís Marques e quando é que os mesmos tiveram lugar.**

Cumprе dizer, ainda, que a acusação não identificou um acto concreto, um aspecto técnico em particular, que o arguido Luís Marques tenha feito chegar aos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Luís Marques.

A acusação limitou-se a referir, em termos vagos e meramente conclusivos, que o arguido Luís Marques se comprometeu a disponibilizar informação não livremente acedível aos restantes concorrentes no mercado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

durante as fases pré-concursais de realização de estudos prévios, ou seja, em data anterior a 14 de Março de 2008 e ulteriormente, após o lançamento do concurso, isto é, após 2 de Julho de 2008, de preparação e apresentação de propostas e de negociações no concurso público internacional Poceirão-Caia (artigo 1821).

Das declarações dos arguidos Luís Marques e Luís Ribeiro dos Santos resulta que os mesmos já se conheciam há vários anos, tinham trabalhado juntos na Transgás e na RAVE e existia entres eles uma relação de amizade. Quanto a este aspecto, a própria acusação reconhece no artigo 1811 ao alegar que: “Os dois arguidos haviam pertencido, na década de 90, em simultâneo, aos quadros da Transgás, tendo desenvolvido, desde então, uma relação de amizade e de colaboração empresarial paralela com as respectivas funções públicas”. No mesmo sentido veja-se o que a acusação diz nos artigos 406, 407 e 408.

Para além da relação de amizade entre os arguidos Luís Ribeiro dos Santos e Luís Marques existiram, como é referido pela própria acusação, parcerias comerciais entre eles, sendo ambos sócios da Tecadvisor Consultores Técnicos (artigo 409).

O arguido Luís Marques, em sede de instrução, referiu que o arguido Luís Ribeiro dos Santos pediu-lhe ajuda técnica em vários projectos internacionais, nomeadamente no Brasil e que este, em meados de 2008, após várias intervenções, propôs-lhe pagar 25.000,00€ pelos seus trabalhos e que em 2009 propôs-lhe pagar uma base mensal de 5.000 euros durante o tempo em que existisse trabalho.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Este arguido negou que os pagamentos feitos através da Projae tivessem alguma relação com o concurso TGV.

Tendo em conta a relação de amizade existente entre os arguidos Luís Marques e Luís Ribeiro dos Santos, assim como as parcerias comerciais existentes entre os mesmos, o alegado pedido de ajuda técnica formulado pelo arguido Luís Ribeiro dos Santos ao arguido Luís Marques não se mostra, em termos de regras da experiência, destituído de sentido e do mesmo não é possível inferir, sem mais, alguma relação com o concurso TGV e, muito menos, que tivesse algo que ver com o pagamento de informações relativas ao concurso.

O arguido Luís Ribeiro dos Santos referiu, no âmbito do inquérito, que o convite ao arguido Luís Marques para realizar os trabalhos partiu de si e que esse pedido estava relacionado com os projectos a nível internacional que estava a desenvolver e ao facto de necessitar de apoio técnico.

Estas declarações mostram-se compatíveis com as declarações do arguido Luís Marques, quer em sede de inquérito, quer em sede de instrução, bem como com o depoimento das testemunhas António Salgueiro (fls. 37511) e Cristina Fernandes (fls. 11309).

Mostra-se indiciado que nesta época, 2007 e 2008, o Grupo Lena estava a desenvolver vários projectos internacionais, mais concretamente no Brasil, Venezuela e Argélia e, conforme referiu a testemunha Cristina Reis Fernandes, (fls. 11309) a XMI disponha de poucos recursos humanos próprios e trabalhava essencialmente com o recurso à prestação de serviços externos.

Para além disso, não foi produzida qualquer prova que indicie o conhecimento por parte dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quanto às conversas e acordos mantidos entre os arguidos Luís Ribeiro dos Santos e Luís Marques.

Deste modo, não existe qualquer prova directa que indicie a existência de um pacto, em finais de 2007 inícios de 2008, entre os arguidos Luís Ribeiro dos Santos e Luís Marques, na sequência da estratégia definida pelos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, mediante o qual, a troco de 5.000,00€ mensais, o arguido Luís Marques se comprometeu disponibilizar informação não livremente acedível aos restantes concorrentes.

Perante a ausência de prova directa cumpre saber se existem dados objectivos, demonstrados por elementos de prova directa, que nos permitam, fazendo apelo às regras da experiência e da lógica, presumir a existência do alegado acordo.

Vejamos os dados objectivos que se mostram indiciados por prova directa:

O arguido Luís Ribeiro dos Santos foi administrador da RAVE, entre Janeiro de 2004 e Dezembro de 2005;

Entre Janeiro de 2007 e 2012 exerceu funções no Grupo Lena como administrador accionista da arguida XMI-Managements & Investments SA;

No dia 5-2-2007 foi constituída a sociedade LMI, na qual o arguido Luís Ribeiro dos Santos teve uma participação de 20%, tendo a sua participação social, no valor de 10.000,00€, sido realizada pela Construtora do Lena SGPS

O arguido Luís Silva Marques entre 2004 e 2011 exerceu funções de Director do Departamento e Gestão de contratos da RAVE, no âmbito de um contrato individual de trabalho não sujeito a regime de exclusividade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na fase anterior ao lançamento do concurso (PPP1), o arguido Luís Marques foi incumbido de prestar apoio à elaboração do caderno de encargos e no âmbito do procedimento concursal integrou a comissão técnica da RAVE encarregada de prestar apoio ao júri do concurso.

O arguido Luís Marques, em virtude das suas funções, tinha acesso a informação não livremente acedível aos concorrentes.

Entre 30-12-2008 e 1-10-2009 o arguido Luís Marques, através da PROJAE, emitiu 4 facturas, no valor global de 87.500,00€ sem IVA (105.000,00 com IVA) dirigidas à LMI.

O arguido Luís Silva Marques é sócio da PROJAE Lda. detendo uma participação de 88%.

Os arguidos Luís Silva Marques e Luís Ribeiro dos Santos são amigos entre si, conhecem-se desde os anos 90 e são sócios da Tecadvisor Consultores Técnicos Lda.

O Grupo Lena fez parte do consórcio ELOS, formalizado em 7-7-2008, com a participação de 13,041%.

Assim sendo, a questão que se coloca neste momento é a de saber se a partir destes dados objectivos e conjugando-os com as regras da experiência comum é possível concluir que o montante de 105.000,00€ pagos pela LMI à PROJAE não teve por base a existência de qualquer prestação de serviços de Luís Marques, mas tão só proceder ao pagamento, de forma encapotada, da peita por informações relativas ao concurso Alta Velocidade.

Ora o facto de o arguido Luís Marques trabalhar para a RAVE e ter acesso, no âmbito das suas funções, a informações de carácter reservado relativas ao concurso PPP1 e o facto de ser amigo do arguido Luís Ribeiro dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Santos, isso não significa, necessariamente, que tenha mercadejado com o seu cargo e que se tenha comprometido, mediante o recebimento de 105.000,00€, em fornecer informações sobre o concurso.

O facto de o arguido Luís Marques ter facturado, através de uma empresa sua, a PROJAE, o valor de 105.000,00€ a favor da LMI e o facto do Grupo Lena ter feito parte do consórcio ELOS que concorreu ao concurso Poceirão-Caia, não significa, necessariamente, que esse valor está relacionado com o pagamento de uma peita relativa a troca de informações.

Cumprе referir que mesmo examinados no seu conjunto, os indícios acima referidos não produzem a segurança sobre o facto investigado, na medida em que não concorrem harmonicamente no sentido de apontar o mesmo facto.

Com efeito, não existe nenhuma regra da experiência comum ou uma regra da vida que nos permita concluir nesse sentido.

**Como sabemos, as regras da experiência comum são aqueles ensinamentos empíricos em que o simples facto de se viver nos concede em relação ao comportamento humano e que se obtém mediante uma generalização de diversos casos concretos os quais tendem a repetir-se ou reproduzir-se logo que sucedem os mesmos factos que serviram de suporte a efectuar a generalização.**

Para além disso, existem contra-indícios suficientes para criar uma situação de desarmonia que faz com que se perca a clareza e o poder da convicção quanto ao quadro global da prova indiciária. Com efeito, está indiciado, por prova directa, que a LMI tinha também uma missão de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

angariação de contratos a nível internacional e que nessa época prestava serviços ao Grupo Lena no âmbito do Brasil e Venezuela.

Está indiciado que em finais de 2007 e inícios de 2008 ainda não existia a perspectiva de o Grupo Lena fazer parte do Consórcio Elos.

Está indiciado que o arguido Luís Ribeiro dos Santos estava a desenvolver projectos internacionais no âmbito da XMI.

Está indiciado que o arguido Luís Marques possui uma formação em arquitectura e em engenharia.

As facturas em causa contêm anotações (artigos 1474 a 1477) que indicam a causa dos pagamentos, em três delas está manuscrito “prestação de consultoria técnica a projectos diversos”, na primeira factura está manuscrito: “consultoria técnica referente aos projectos TPCA República Checa e Mission Villanueva, Venezuela.

Quanto a estes projectos está indiciado que os mesmos existiram e tiveram a participação do Grupo Lena, a própria acusação identificou esses projectos nos artigos, 873 (Venezuela) 1188 a 1192 (contrato TPCA República Checa), 2159, 2160 (contrato mission villanueva) 2179, 2210 e 2213.

Está indiciado que o arguido Luís Marques não exercia funções na RAVE em regime de exclusividade.

Está indiciado, aliás alegado pela própria acusação no artigo 1472, que a Projae, entre 2007 e 2013, emitiu facturas e recebeu pagamentos no valor global de 2.249.549,00€.

No dia 14 de Março de 2008 a informação relativa aos estudos técnicos prévios foi divulgada pela RAVE.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estes contra-indícios neutralizam a força da presunção produzida a partir dos dados objectivos acima referidos e impedem que a partir dos mesmos se possa inferir, como fez a acusação, um facto novo que é a existência do alegado acordo entre os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Luís Ribeiro dos Santos com vista à obtenção de informações relativas ao concurso Poceirão-Caia através do arguido Luís Marques, mediante o pagamento da peita de 105.000,00€.

Da análise das facturas emitidas pela Projae à LMI, juntas a Doc. 8, fls. 393, Doc. 10 fls. 114 e 292, Doc. 11 fls. 142, todas do Apenso de Busca 60 verifica-se que em todas elas consta uma anotação manuscrita, a anotação identificada nos artigos 1474 a 1477 da acusação, bem como a data de 12-5-2009, 28-7-2009 e 31-10-2009, excepto na factura com a data de 30-12-2008 a qual não contém a data em que foi elaborada a respectiva anotação manuscrita.

Da análise destas facturas e fazendo a sua comparação com os duplicados emitidos pela PROJAE, constantes de fls. 114, 115, 292 e 293, Doc. 10 e fls. 142 e 143, Doc. 11, ambos do Apenso de Busca 60, verifica-se que a anotação manuscrita apenas consta nos originais das facturas na posse da XMI e não nos duplicados emitidos pela PROJAE.

Tendo em conta as datas das assinaturas e das anotações manuscritas constantes das facturas emitidas pela PROJAE (12-5-2009, 28-7-2009 e 31-10-2009), verifica-se que as mesmas são contemporâneas dos factos descritos na acusação e que as mesmas foram feitas aquando do respectivo pagamento e não em momento posterior o que afasta, por aqui, a conclusão vertida pela acusação no artigo 1478.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, tendo em conta a data em que as anotações foram realizadas, o facto da acusação ter alegado que os pagamentos em causa resultaram de um acordo entre os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, Luís Ribeiro dos Santos e XMI, não faz sentido que em 2009 estes mesmos arguidos tivessem procurado encobrir a verdadeira causa dos pagamentos. Se todos estavam a par do alegado esquema e se todos sabiam que o pagamento em causa era um suborno feito ao arguido Luís Marques, não haveria nada para esconder entre eles, pelo que não faz sentido o alegado no artigo 1478 da acusação.

Cumprir dizer, ainda, que a acusação não extraiu nenhuma consequência jurídica quanto à alegada falsificação das facturas emitidas pela PROJAE à LMI.

Deste modo, tendo em conta o teor das facturas, as menções manuscritas constantes das mesmas, a data das mesmas e fazendo uma análise à luz das regras da experiência comum, indicia-se que as mesmas são verdadeiras e que os pagamentos em causa não se traduzem numa peita feita ao arguido Luís Marques.

Não se mostra indiciado que o arguido Luís Marques conhecia os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca ou que tivesse algum conhecimento da estrutura da arguida XMI.

Por fim, cumpre referir que o recurso à prova indirecta, indiciária ou por presunções deve ceder quando, perante um caso concreto, esgotados que estejam todos os meios de prova e da sua discussão e análise em conformidade com os critérios legais, resultar um estado de dúvida razoável, fundamentado,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não só sobre o facto-base, como ainda sobre a racionalidade da inferência entre a sua origem e ou relação com o facto típico.

O princípio da presunção de inocência assim o impõe

### **2.3.3 - Dos pagamentos feitos ao arguido Luís Silva Marques**

Segundo a acusação, ao arguido Luís Silva Marques foram feitos pagamentos, no valor global de **105.000,00€**, por decisão dos arguidos Ribeiro dos Santos, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, através da sociedade PROJAE pertencente ao primeiro arguido.

Que estes pagamentos feitos pela sociedade XMI à PROJAE constituem a compensação financeira atribuída ao arguido Luís Marques pelas suas intervenções favoráveis, enquanto trabalhador da RAVE, ao Grupo Lena no âmbito do concurso TGV troço Poceirão-Caia.

Que esses pagamentos terminaram no dia 12-11-2009 com a transferência de 18.000,00€ da XMI para a PROJAE.

De acordo com a acusação, o montante pago pela LMI à Projae, no valor de 105.000,00€ foi considerado pelos arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva como um custo inerente ao Programa de Conquista do TGV celebrado com a Odebrecht e fizeram repercutir nesta empresa, através de um contrato de prestação de serviços celebrado em 15 de Maio de 2008, o pagamento da quantia de 53.812.50€ referente às facturas 2/2009, 3/2009, 6/2009, 8/2009, 20/2009, 22/2009, 26/2009, 29/2009, 30/2009 e 34/2009 emitidas a favor da Odebrecht Portugal SA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que o restante montante de 53.812,50€ a LMI fez repercutir 26.906,25€ na Lena Engenharia e Construções SA e 26.906,25€ na Lena Concessões SGPS.

Assim, segundo a acusação, o montante de 105.000,00€ pago pela LMI à Projae em 26-01-2009 (45.000,00 €), 21-05-2009 (18.000,00€), 25-09-2009, (24.000,00€) e 12-11-2009 (18.000,00€) foi recebido pela LMI o valor de 107.625,00€ (cfr. Fls. 28, 32, 38 e 40 do Apenso Bancário 8 Conta CGD nº 0544.000007.230 titulada pela XMI MANAGEMENT).

Tendo em conta as facturas emitidas pela LMI a favor da Bento Pedroso Construções SA (actualmente Odebrecht Portugal) e Lena Engenharia e Construções SA e Lena Concessões SGPS, constantes de fls. 118, 119, 125, 131, 132, 135,139, 141, 153, 155, 158 e 159 do Doc. 5, Apenso de Busca 60, verifica-se que o valor total facturado não corresponde ao valor de 107.625,00€, como dito no artigo 1847 da acusação, mas sim a 129.150,00€ com IVA. Com efeito, o valor facturado pela Projae à LMI é de 105.000,00€, o valor pago pela LMI à Projae é de 105.000,00€ (artigo 1479 e Apenso Bancário 8) enquanto, que o valor facturado pela LMI à Odebrecht, em 30-1-2009, 27-2-2009, 31-3-2009, 30-4-2009, 31-05-2009, 30-7-2009, 31-7-2009, 4-9-2009, 6-10-2009 e 5-11-2009 é de 64.575,00€ (com IVA) e não 53.812,50€ (Valor sem IVA), conforme é dito no artigo 1844 da acusação.

Por sua vez, o valor facturado pela LMI à Lena Engenharia e Construções, em 31-12-2009 é de 32.287,50€ (com IVA) e não de 26.906,25€ (Valor sem IVA) e o valor facturado pela LMI à Lena Concessões SGPS no dia 31-12-2009 é igualmente de 32.287,50€ (com IVA) e não de 26.906,25€ (valor sem IVA), tal como é dito no artigo 1845 da acusação.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, tendo em conta os dois valores (105.000,00€ pagos à Projae e 129.150,00€ facturado pela LMI), não se verifica, ao contrário do alegado no artigo 1847, uma coincidência entre os mesmos. Para além disso, tendo em conta as datas das facturas emitidas pela Projae a favor da LMI (30-12-2008, 27-5-2009, 27-7-2009 e 1-10-2009) e as datas das facturas emitidas pela LMI a favor da Odebrecht, LEC SA e Lena Concessões e Serviços SGPS (30-1-2009, 27-2-2009, 31-3-2009, 30-4-2009, 31-5-2009, 30-7-2009, 31-7-2009, 4-9-2009, 6-10-2009, 5-11-2009 e 31-12-2009) não se verifica, ao contrário do alegado no artigo 1848, igualmente, uma coincidência entre umas e outras.

Assim sendo, da análise destes elementos de prova e da sua conjugação com os documentos constantes de fls. 174, doc. 30 Apenso de Busca 3, contrato de prestação de serviços celebrado entre a LMI e a Odebrecht no dia 15-5-2008 (fls. 128 doc. 135 Apenso de Busca 56) e contrato de prestação de serviços celebrado no dia 15-5-2008 entre a LMI e a LEC SA e Lena Concessões e Serviços SGPS (fls. 122 doc. 135, Apenso de Busca 56), não é possível inferir que os valores facturados pela LMI à Odebrecht, LEC e Lena e Concessões se destinavam a pagar o valor pago ao arguido Luís Marques pela LMI e, muito menos, que o valor pago ao arguido Luís Marques, via Projae, se destinou a compensar este arguido pelas informações relativas ao concurso RAV Poceirão-Caia.

O documento constante de fls. 488, Apenso de Busca 115, Pasta 4, referido pelo Ministério Público no artigo 1850 da acusação, diz respeito a uma mensagem de correio electrónico, remetida por Renato Mello da Odebrecht, no dia 13 de Maio de 2008, para Pedro Almeida Gonçalves, com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conhecimento a João Bento, Pedro Rocha e Melo, Ribeiro dos Santos, Sousa Pereira, André Amaro, Gustavo Fontes, Gilberto Costa, sob o assunto: Alta Velocidade.

Tendo em conta o teor do texto, em momento algum é feita referência ao arguido Luís Marques ou aos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Ribeiro dos Santos. No texto do documento em causa, consta a seguinte passagem: *«acreditamos também que temos um avanço nos estudos e em acções estratégicas em relação aos demais grupos, o qual não gostaríamos de colocá-lo em causa»*. Daqui não é possível inferir que o Renato Mello está a referir-se ao arguido Luís Marques e que está a referir-se a uma vantagem técnica competitiva alcançada pelos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca. Apenas com recurso à especulação será possível concluir como fez a acusação no artigo 1850.

Cumprir referir que o Renato Mello, autor do texto, não foi inquirido nestes autos e Pedro Gonçalves (presidente da comissão executiva da Soares da Costa entre Outubro de 2006 e Agosto de 2011), negou que o consórcio e as empresas em particular tivessem acedido a informação não acessível aos demais concorrentes antes do lançamento do concurso relativo à alta velocidade. Negou, ainda, a existência de qualquer acordo para a realização de pagamentos através da PROJAE a eventuais colaboradores.

Tendo em conta as datas de pagamento da LMI à PROJAE, 26-1-2009, 21-05-2009, 25-9-2009 e 12-11-2009 e as principais datas relativas ao concurso Poceirão-Caia (2-7-2008 abertura do concurso, 23-12-2008 relatório preliminar de avaliação de propostas, 5-1-2009 relatório final da primeira fase, 8-5-2010 contrato de concessão, 8-10-2010 bases da concessão, 19-11-2011



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

adjudicação), verifica-se que não existe uma coincidência entre umas e outras por forma a que se possa concluir que os pagamentos são uma consequência da tramitação do concurso.

Ainda da análise feita às datas dos pagamentos e ao calendário do concurso sobressai que o alegado pagamento ao arguido Luís Marques para a obtenção de informação privilegiada no âmbito do concurso, teve lugar em Janeiro de 2009, ou seja, 9 meses após a RAVE ter tornado público os aspectos técnicos do concurso Poceirão-Caia, o que afasta a racionalidade entre um evento e outro. Com efeito, que sentido faria estar a pagar em Janeiro de 2009 por uma informação que já era pública desde 14 de Março de 2008? As regras da lógica e da experiência ensinam que isso não faz qualquer sentido.

O arguido Luís Marque, em sede de instrução, foi confrontado com o Doc. 47, Apenso de Busca 56, tendo referido não conhecer o documento em causa e nem Joaquim Paulo da Conceição. Joaquim Paulo da Conceição, igualmente em sede de instrução, quando confrontado com o mesmo documento referiu não o conhecer e que o mesmo não tem nenhuma relação com o correio electrónico por si enviado no dia 30-1-2013 para o arguido Carlos Santos Silva.

O documento 47, fls. 2 Apenso de Busca 56 realizada às instalações da XMI, não se mostra assinado e nem contém data, contém apenas umas anotações manuscritas sem identificação da autoria das mesmas.

Apesar do documento em causa conter a designação – Prestadores de serviços afectos ao TGV e nesse item estar identificado a Projae e as quatro facturas emitidas sobre a LMI, dada a ausência de autoria do mesmo e o facto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de Joaquim Paulo da Conceição não ter reconhecido o documento em causa, não é possível, a partir deste documento, concluir que os pagamentos feitos à PROJAE dizem respeito ao pagamento de um suborno ao arguido Luís Marques.

Com efeito, a força probatória do documento em causa, atento o facto de não estar demonstrada a sua autoria, é manifestamente insuficiente para que se possa concluir no sentido feito pela acusação, tanto mais que não se mostra indiciada qualquer relação entre este documento e o correio electrónico de fls. 1, Doc. 47, Apenso de Busca 56.

### **Vejamos o que diz a acusação:**

**1464.** O arguido JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, em conjunto, pelo menos, com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, levou a XMI a realizar pagamentos, sob a justificação de pretensos serviços, a entidades conexas com o arguido LUÍS SILVA MARQUES.

**1465.** Tal sucedeu num período em que o arguido LUÍS MARQUES estava ligado a entidade pública adjudicante do concurso da rede ferroviária de alta velocidade, ao qual era concorrente o Grupo LENA, integrado no consórcio ELOS, de forma a atribuir compensação financeira a este arguido LUÍS MARQUES pelas suas intervenções favoráveis ao Grupo LENA e ainda para que o próprio JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS viesse a beneficiar - conforme adiante se irá narrar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1466.** Tais pagamentos foram, além do mais, feitos através da sociedade PROJAE ATIVIDADES DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LDA.

(...)

**1473.** Em nome da sociedade PROJAE ACTIVIDADES DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LDA, dirigidas a sociedade XMI MANAGEMENT & INVESTMENTS SA, entre Dezembro de 2008 e Outubro de 2009, foram emitidas as facturas que se passam a especificar, no valor de **€87.500,00**, a que acresce IVA no montante de **€17.500,00**, num total de **€105.000,00**.

(...)

**1478.** Apesar do descritivo feito constar das mencionadas facturas, as mesmas dizem, na verdade, respeito a prestações de serviços relacionadas com o TGV, conforme se narrará em sede própria – conforme Abu 56, Doc. 47, fls. 1 e 2.

(...)

**1479.** As facturas em causa foram contabilizadas pela sociedade XMI MANAGEMENT & INVESTMENTS SA que procedeu ao seu pagamento, a sociedade PROJAE ACTIVIDADES DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA LDA, a partir da conta aberta em seu nome, junto da CGD, com o número 0544.000007. 230, conforme quadro que se segue:

**Data Movimento Descritivo Valor (€) Apenso**

26-01-2009, PROJAE 45.000,00, Aba 8, fls. 28

21-05-2009, PROJAE 18.000,00, Aba 8, fls. 32

25-09-2009, PROJAE 24.000,00, Aba 8, fls. 38

12-11-2009, PROJAE 18.000,00, Aba 8, fls. 40



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**TOTAL 105.000,00**

**1512.** Desta forma, por via dos pagamentos recebidos das sociedades PROJAE e IDEIAS INTEMPORAIS, por sua vez recebedoras da XMI, os arguidos JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTOS e LUIS SILVA MARQUES receberam compensações financeiras, suportadas em pretensos contratos de prestação de serviços, mas que, na realidade, se reportaram as intervenções dos mesmos no âmbito do concurso lançado pela RAVE e onde era concorrente o consórcio ELOS, participado pelo Grupo LENA, conforme adiante se narrará.

Nesta conformidade, mostra-se indiciado que os pagamentos feitos pela LMI à PROJAE, no valor de 105.000,00€, estão relacionados com a actividade privada que o arguido Luís Marques, através da sua empresa PROJAE, prestou ao arguido Luís Ribeiro dos Santos e à XMI e não como refere a acusação no artigo 1821.

### **Factos Não Indiciados**

Deste modo, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 412, 1464, 1465, 1478, 1512, 1550, 1551, 1552, 1743, 1744, 1746, 1794, 1795, 1806, 1807, 1808, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1838, 1840, 1841, 1842 na parte em que refere concertado com os demais arguidos, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 13662, 13663, 13664, 13665, 13666, 13667, 13668 e 13669.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 2.3.4 - Do crime de corrupção quanto ao arguido Luís Marques

Os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, Luís Ribeiro dos Santos e as sociedades XMI, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA estão acusados, em co-autoria, **da prática de um crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º nº 1 do CP por factos ocorridos entre 2007 a 2009.**

O arguido Luís Silva Marques está acusado da **prática de um crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 373º nº 1** com referência ao artigo 386 nº 1 e 2 do CP.

O Código Penal de 1982 inculcado pelos modelos adoptados pelas legislações francesa e alemã, enveredou por um sentido dissemelhante do consagrada no Código Penal de 1886, ao prever as condutas do corrupto e do corruptor como infracções independentes, e não como uma unidade.

Em 1995, procedeu-se à reforma do regime jurídico respeitante ao crime de corrupção (*no Código Penal de 1886 e 1982, esta matéria era regulada pelos artigos 318.º a 323.º e artigos 420.º a 423.º, respectivamente*).

Artigo 374º do CP – **crime de corrupção activa** na redacção do DL 48/95 de 17 de Março.

1 - Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 372.º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2 - Se o fim for o indicado no artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º

Com a entrada em vigor da Lei 32/2010, de 2 de Setembro, no dia 1 de Março de 2011, o artigo 374º passou a ter a seguinte redacção.

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364.º

### **Quanto ao crime de corrupção passiva**

O artigo 372.º, n.º 1, redacção do DL 48/95 de 17 de Março, sob a epígrafe “*corrupção passiva para acto ilícito*”:

*“O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, com contrapartida de acto ou de omissão contrários aos deveres de cargo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”.*

**Prevedo o artigo 373.º as situações de “*corrupção passiva para acto ilícito*”.**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com a Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro (*entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2002*), firmou o regime jurídico dos crimes de corrupção durante diversos anos.

Em 2001, o artigo 373.º, n.º 2 do Código Penal punia com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias “*o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas*”.

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, o novo artigo 372.º do Código Penal teve como objectivo garantir mais eficácia à repressão, eliminando os obstáculos probatórios na demonstração da existência de uma conexão entre a dádiva ou promessa de uma vantagem e a prática ou a omissão de determinado acto. Manteve-se a previsão da corrupção activa no artigo 374.º, deixando de estar prevista em diferentes artigos a corrupção passiva para acto lícito e ilícito (artigo 373.º, n.º 1 e n.º 2).

Ora, o artigo 372.º, na redacção anterior, respeitava à corrupção passiva para acto ilícito, sendo que com a alteração ocorrida no ano 2010, a corrupção passiva própria e imprópria passam a constar integralmente num só artigo, ou seja, no artigo 373.º do Código Penal, preservando-se, todavia, a sua dissemelhança típica e punitiva.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 32/2010, de 02/09, o artigo 372.º passa a ter a seguinte redacção, com a epígrafe “*Recebimento indevido de vantagem*”:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“1 – O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.*

*2 – Quem por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.*

*3 – Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.*

A propósito das alterações introduzidas pela Lei 108/2001 veja-se o que diz o acórdão do STJ de 18-4-2013, proferido no processo 180/05-9JACBR.C1.S1.

*«A Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, introduziu mudanças no regime jurídico dos crimes de corrupção.*

*Se, antes, apenas se distinguia a corrupção para acto ilícito da corrupção para acto lícito, passaram a existir, com previsão legal expressa, três modalidades de corrupção: a corrupção para acto ilícito, no artigo 372.º, n.º 1, a corrupção para acto lícito, no artigo 373.º, n.º 1, e a corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido, no n.º 2 do artigo 373.º.*

*Segundo o n.º 2 do artigo 373.º «na mesma pena [a pena de prisão até 2 anos ou a pena de multa até 240 dias, previstas no n.º 1 do artigo 373.º do CP para a corrupção passiva imprópria] incorre o funcionário que por si, ou por*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas».*

*A questão para cuja clarificação terá surgido esta norma prende-se com a possibilidade de considerar como ilícito típico o mero recebimento ou solicitação de uma qualquer vantagem por parte de um agente público, independentemente da demonstração de que essa vantagem visa a compensação de uma qualquer conduta, já adoptada ou a adoptar no futuro. Basta que aquela vantagem não seja compreensível no contexto das relações pessoais, mas apenas no das relações funcionais.*

*Quando a vantagem só lograr compreensão no plano da funcionalidade, já constitui, à luz do regime da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, crime de corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido».*

Deste modo, da análise feita ao crime de corrupção passiva p e p nos artigos 372º e 373º do CP, verifica-se que, **no regime vigente à data dos factos descritos na acusação**, (2007 a 2009) se distinguem três modalidades de corrupção passiva:

A corrupção para acto ilícito ou corrupção própria, em que se faz prova do acto ilícito com o qual o agente público pretende mercadejar com o cargo (artigo 372º do CP na versão da Lei 108/2001);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A corrupção passiva para acto lícito em que se faz prova do acto lícito com que o agente público pretende mercadejar com o cargo (artigo 373º nº 1 do CP na versão da Lei 108/2001);

A corrupção sem demonstração do acto concreto com que o agente público pretende mercadejar com o cargo (artigo 373º nº 2 do CP na versão da Lei 108/2001).

Como se refere no acórdão do STJ de 18-4-2013: «As modalidades previstas nos n.ºs 1 dos artigos 372 e 373.º não prescindem de um certo grau de prova quanto ao acto concreto pretendido, um certo grau de prova do acto concreto, lícito ou ilícito, que a vantagem visaria compensar.

Essas modalidades seguem o modelo clássico da punição da “vantagem pelo acto ou omissão de serviço”, isto é a vantagem solicitada ou aceite em conexão com a prática de uma acção ou omissão pelo funcionário»

Em todo o caso, para efeito de preenchimento das normas incriminadoras da corrupção passiva, em qualquer das modalidades típicas – corrupção para acto ilícito, corrupção para acto lícito e corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido – **é necessária demonstração de que o funcionário, ou o titular de cargo político, solicita ou aceita uma vantagem que não lhe é devida.**

A corrupção passiva própria, tanto para acto ilícito como para acto lícito, continua a exigir (após a redacção da Lei n.º 108/2001 e a eliminação do segmento “como contrapartida”) que a solicitação ou aceitação da vantagem seja “para um qualquer acto ou omissão”, contrários aos deveres do cargo, no caso de corrupção passiva para acto ilícito, não contrários aos deveres do cargo, no caso de corrupção passiva para acto lícito.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Se a eliminação da referência “como contrapartida” esclarece, afinal, a desnecessidade da existência de um verdadeiro sinalagma, não significa a desnecessidade da demonstração de que o pedido ou aceitação da vantagem são “para um qualquer acto ou omissão”.

A demonstração do acto ou omissão mercadejados é, com efeito, indispensável à subsunção ou no tipo do n.º 1 do artigo 372.º ou no tipo do n.º 1 do artigo 373.º porque sem se alcançar um certo grau de concretização do acto nunca será possível a afirmação sobre a sua contraditoriedade ou não contraditoriedade aos deveres do cargo.

Assim, temos que o preenchimento do tipo do n.º 1 do artigo 372.º (actual artigo 373 n.º 1), reclama a demonstração do acto ou omissão concretos que foram mercadejados e a demonstração da sua contradição com os deveres inerentes às funções exercidas.

Quando a comprovação do acto ou omissão concretos que foram mercadejados não se consegue alcançar, deixa de ter qualquer interesse a averiguação sobre se há, ou não, contraditoriedade com os deveres do cargo na medida em que fica irremediavelmente excluída a possibilidade de subsunção da conduta aos tipos da corrupção passiva para acto ilícito ou para acto lícito, sobrando, apenas, a possibilidade de aplicar a norma do n.º 2 do artigo 373.º do CP na redacção da Lei 108/2001.

Com efeito, e como já atrás dissemos, para o preenchimento do tipo de corrupção passiva para acto ilícito e para acto lícito é requerido que se estabeleça uma certa conexão entre o benefício conferido ou a dádiva realizada (a prestação do corruptor) e um acto ou omissão do funcionário (a prestação do corrupto), por forma a que seja possível caracterizar a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

interdependência entre as duas prestações e o próprio conteúdo do acto ou omissão para o qual a prestação do corruptor foi realizada, afinal, a própria licitude ou ilicitude do acto na medida em que é pelo conteúdo do acto que é possível estabelecer a distinção entre as duas modalidades de corrupção.

Na corrupção passiva sem demonstração do acto concreto pretendido aquilo em que se traduz o mercadejar com o cargo não é imediatamente um acto determinado, mas o estabelecimento de uma relação funcional privilegiada pela criação de um clima de permeabilidade e simpatia.

### **Corrupção passiva como um crime específico**

Verifica-se, ainda, que o crime em causa é um crime específico próprio, isto é, um crime cujo tipo legal exige a intervenção de pessoas dum certo círculo, detentoras de certas qualidades especiais, ou seja, o agente tem de ser um funcionário, nos termos do artigo 386º do CP.

Com efeito, um dos principais elementos de distinção entre o crime de corrupção activa do crime de corrupção passiva é o universo de agentes que o podem cometer. A corrupção passiva, por ser, como já dissemos, um crime específico, apenas pode ser cometido por agentes que tenham uma determinada qualidade (funcionário ou titular de cargo político ou de alto cargo público). Inversamente, a corrupção activa é um crime comum, podendo ser praticado por quem quer que seja.

Quanto ao arguido Luís da Silva Marques, atento o facto de o mesmo ter exercido funções de Director do Departamento de Planeamento e Gestão de Contratos na RAVE Rede Ferroviária de Alta velocidade SA no período



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

compreendido entre o dia 1 de Abril de 2004 e 2011 (artigo 401 da acusação), faz com que o mesmo seja, nos termos do artigo 386º n.º 2 do CP, considerado funcionário para efeitos penais.

Com efeito a Rede Ferroviária de Alta Velocidade, S.A. (RAVE) criada pelo Decreto-Lei n.º 323-H/2000 de 19 de Dezembro, era uma empresa pública que teve por missão o desenvolvimento e coordenação dos trabalhos e estudos necessários para a formação de decisões de planeamento e construção, financiamento, fornecimento e exploração de uma rede ferroviária de alta velocidade a instalar em Portugal continental e da sua ligação com a rede espanhola de igual natureza. Foi extinta através das disposições do Orçamento de Estado de 2011, para que fosse integrada na REFER.

Assim sendo, o arguido Luís Silva Marques tinha, à data dos factos descritos na acusação, a qualidade de funcionário por força do n.º 2 do artigo 386º do CP e não pelo número 1 como é dito na acusação.

### **Quanto ao momento da consumação do crime de corrupção**

A este respeito veja-se o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23-05-2012: “*O crime de corrupção activa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do acto ilícito por parte do corrupto passivo.*” Mas não só: pronunciando-se sobre a questão da contagem da prescrição, expressamente afastou o douto Acórdão, por irrelevante, o momento em que as vantagens se concretizam.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No que concerne à doutrina, veja-se Cláudia Cruz Santos, in *Corrupção de agentes Públicos e a Corrupção no Desporto* p. 71: «*A corrupção passiva consuma-se com o pedido ou aceitação do suborno pelo agente público e a corrupção activa com a promessa ou a entrega da vantagem (chegando tais manifestações de vontade, ao conhecimento dos seus destinatários)*».

No mesmo sentido, Almeida Costa, in *Cometário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, 2001, p. 683: «No que respeita à corrupção passiva, afirma-se que ela só se consuma no momento em que a solicitação ou a aceitação do suborno, por parte daquele último (o funcionário) chegam ao conhecimento do destinatário. Quanto à corrupção activa, exige-se para a sua consumação que a proposta de suborno ou a anuência à sua prévia solicitação cheguem ao conhecimento do funcionário».

Tendo em conta estes ensinamentos, com os quais concordamos, na medida em que é a posição que se mostra mais consentânea com o conteúdo do ilícito e é ainda o entendimento que melhor se ajusta à letra da lei, na medida em que os artigos 373º e 374º do CP e 16º, 17º e 18º da Lei 34/87, apenas exigem para o preenchimento do crime o agente que «der ou prometer» ou «solicitar ou aceitar» uma vantagem patrimonial, cumpre saber qual o momento da consumação do crime.

Para além disso, parece ser este o espírito do legislador ao alargar, com a Lei 32/2010, para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos os crimes de corrupção, ainda que o limite máximo da moldura penal nunca seja superior a 10 anos de prisão.

Quanto a esta questão o Acórdão do STJ de 21-03-2018 defendeu o seguinte: «... a não ser assim permitir-se-ia que os arguidos continuassem a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*praticar actos de execução do crime, continuando a pagar e a receber subornos em perfeita impunidade. Correr-se-ia o risco, no limite, de o crime já estar prescrito ainda antes da sua consumação material ou terminação, o que, obviamente, precludiria toda e qualquer possibilidade de perseguição e punição do criminoso, conduzindo não só à impunidade, como ao total descrédito do Estado de direito, em particular dos tribunais e da administração da justiça».*

Assim sendo, o prazo prescricional do crime de corrupção imputado ao arguido Luís Marques, na sequência do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 21-3-2018, só corre a partir da data do pagamento dos alegados subornos, ou seja, desde o momento da consumação material do alegado crime.

Apesar de ser este o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e ser também o entendimento do MP, conforme alegado em sede de debate instrutório, o certo é que o Tribunal Constitucional, conforme resulta do acórdão 90/2019 de 6 de Fevereiro de 2019, na sequência do recurso interposto quanto ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Março de 2018, decidiu julgar inconstitucional a interpretação normativa seguida pelo STJ.

Com efeito, o Tribunal Constitucional decidiu:

**Julgar inconstitucional, por violação do princípio da legalidade, os artigos 119º n.º 1 e 374º n.º 1, ambos do Código Penal, na versão posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, quando interpretada no sentido de que o prazo de prescrição do crime de corrupção activa é contado a partir da data em que ocorra a entrega de**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**uma dada vantagem ao funcionário, e não a partir da data em que ocorra a promessa dessa vantagem.**

Tendo em conta os factos descritos na acusação, em particular o alegado no artigo 1821, verifica-se que a alegada promessa de entrega de vantagem patrimonial por parte dos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Luís Ribeiro dos Santos, bem como a aceitação por parte do arguido Luís Marques terá ocorrido em finais de 2007 e princípios de 2008.

Deste modo, de acordo com o descrito na acusação, os alegados crimes de corrupção activa e passiva consumaram-se, em termos formais, **pelo menos até ao dia 31 de Março de 2008.**

De acordo com o artigo 3º do Código Penal, o facto considera-se praticado no momento e que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Tendo em conta a data da consumação dos alegados crimes de corrupção, o regime legal vigente à data era, quanto ao crime de corrupção activa, o regime previsto no artigo 374º do CP na redacção dada pelo DL 48/95, de 15-03 e, quanto ao crime de corrupção passiva, o regime previsto no artigo 372º (corrupção passiva para acto ilícito) e **artigo 373º (corrupção passiva para acto lícito), na redacção pelo DL 108/2001 de 28 de Novembro.**

Com efeito, conforme resulta do artigo 2º nº 1 do Código Penal, as penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, tendo os alegados crimes de corrupção, quer a activa, quer passiva, tido a sua consumação em Março de 2008, o regime legal vigente à data dos factos era o regime previsto pelo DL 108/2001, dado que a Lei 32/2010, de 2 de Setembro apenas entrou em vigor no dia 1 de Março de 2011 e só pode ter aplicação a factos pretéritos nas situações previstas pelo n.º 4 do artigo 2.º do CP, ou seja, caso se mostre concretamente mais favorável ao agente.

Mesmo que se possa defender, na senda do entendimento do STJ, entretanto julgado inconstitucional pelo TC, que o crime de corrupção só se consuma com a execução material do mesmo, ou seja, com o pagamento da peita, o último pagamento, no valor de 18.000,00€, feito ao arguido Luís Manuel Ferreira da Silva Marques, através da XMI à PROJAE, teve lugar no dia 12-11-2009, conforme resulta do Apenso Bancário 8, fls. 40 e do alegado no artigo 1479 da acusação.

Deste modo, o alegado crime de corrupção passiva imputado ao arguido Luís Marques sempre estaria consumado, em termos materiais, no dia **12-11-2009**.

**A própria acusação refere que o alegado crime se consumou em 2009, conforme resulta do artigo 12663:**

13663. Apesar disso, estes mesmos arguidos quiseram agir da forma descrita no Capítulo III, violando a autonomia intencional do Estado, prometendo e entregando contrapartidas patrimoniais ao arguido LUÍS MARQUES, o que sucedeu no período compreendido entre 2007 e 2009.

A acusação, no âmbito da qualificação jurídica dos factos imputados aos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Ribeiro dos Santos, admite



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que os factos relacionados com o arguido Luís Marques ocorreram entre 2007 e 2009.

Assim sendo, a consumação do crime de corrupção passiva imputado ao arguido Luís Marques sempre estaria verificada em data anterior à entrada em vigor da Lei 32/2010, de 2 de Setembro, que entrou em vigor no dia 1 de Março de 2011.

Deste modo, quando o Ministério Público imputou ao arguido Luís Marques um crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 373º nº 1 do CP não ignorou o regime vigente à data dos factos e não ignorou que o crime em causa (artigo 373º nº 1 na redacção do DL 108/2001) correspondia ao crime de corrupção passiva para acto lícito punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Deste modo, será este o momento temporal e será esta a moldura penal a ter em conta para efeitos do início e do prazo de prescrição do procedimento criminal quanto ao crime de corrupção passiva imputado ao arguido Luís Marques.

Quanto ao crime de corrupção activa, verifica-se que a moldura penal era, na data dos factos, pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

### **Da prescrição**

Posto isto, temos por certo não existirem dúvidas que o prazo de prescrição, tendo em conta a moldura penal aplicável ao crime de corrupção passiva para acto lícito é de 5 anos (artº 118º nº 1 al. c) do Código Penal), tendo em conta o regime vigente à data dos factos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º nº 1 do CP, tendo em conta o regime legal vigente em data anterior à Lei 32/2010, de 2 de Setembro, o prazo de prescrição era de 10 anos, por força da alínea b) do nº 1 do artigo 118º do CP.

A Lei 32/2010 de 2 de Setembro, entrou em vigor no dia 1 de Março de 2011, alterou o artigo 118º do CP e alargou para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos os crimes de corrupção. Porém, este alargamento do prazo não pode ser aplicado a processos atinentes a factos anteriores. Neste sentido, veja-se Taipa de Carvalho, Sucessão das Leis Penais, 3ª ed. P. 351, o qual refere a natureza essencialmente substantiva ou material do instituto da prescrição, que de forma óbvia contende com os direitos do arguido.

No mesmo sentido, Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências jurídicas do Crime, 2005, p. 699: «saber qual o prazo de prescrição quando uma lei nova vem modificar, no sentido de ao aumentar ou o diminuir, o prazo previsto pela lei antiga. Quer do ponto de vista constitucional (CRP artigo 29º nº 4), quer do ponto de vista jurídico-penal ordinário (artigo 2-4), a solução só pode ser a de aplicar sempre o mais curto prazo em conflito».

Assim sendo, o prazo a ter em conta é o prazo de 5 anos quanto ao crime de corrupção imputado ao arguido Luís Silva Marques.

Nos termos do disposto no artº 119º nº 1 do Código Penal, o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tal só não ocorre, por força do disposto no nº 2 e 4 do mesmo preceito, nos crimes permanentes em que o momento relevante é o da cessação da consumação; nos crimes continuados e habituais, em que releva o dia da prática do último acto; nos crimes não consumados, em que a referência é o último acto de execução; e nos crimes em que é relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, em que o prazo de prescrição só corre desde o dia em que aquele resultado se verificar.

O prazo de cinco anos iniciou-se no dia **1 de Abril de 2008**.

Este prazo interrompe-se e/ou suspende-se.

(i) A prescrição suspende-se, nos termos do artº 120º, nº 1, do C.Penal “(...) durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por Tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;

b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ...;

c) Vigorar a declaração de contumácia; ou

d) a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;

e) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativa da liberdade (...).

Por força do nº 2, do artº 120º, do C.Penal, no caso previsto na alínea b), do nº 1, de tal preceito – a suspensão a partir da notificação da acusação ou,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido -, tal período não pode ultrapassar 3 anos.

A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão (artº 120º, nº 3, do C.Penal).

(ii) Por sua vez a prescrição interrompe-se nos termos do artº 121º, nº 1, do C.Penal “(...)”:

a) Com a constituição de arguido;

b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido...;

c) Com a declaração de contumácia;

d) Com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido (...)”.

Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição (artº 121º, nº 2, do C.Penal), sendo que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade (artº 121º, nº 3, do C.Penal).

Prazo prescrição: 5 anos; máximo 7 anos a 6 meses artº 121º, nº 3, do C.Penal, mas ressalvado o tempo de suspensão).

Início do prazo da prescrição **1/4/2008**.

(ii) Acto de Interrupção (depois da interrupção começa a correr novo prazo):

a)-Constituição como Arguido quanto ao arguido Luís Marques **8-6-2017**, conforme resulta do termo de constituição de arguido junto a fls. 38697.

(até aqui decorreram, considerando **1-4-2008, 9 anos, 2 meses e 7 dias**).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

b)- Constituição como arguido quanto ao arguido **José Luís Ribeiro dos Santos**, no dia **8-6-2017**, conforme resulta do termo de constituição de arguido junto a fls. 38700.

(até 8-6-2017 decorreram 9 anos, 2 meses e 7 dias).

c)- Constituição como arguido quanto ao arguido Joaquim Barroca, no dia **22-4-2015**, conforme resulta do termo de constituição de arguido junto a fls. 15039.

(até 22-4-2015 decorreram 7 anos e 22 dias).

d) Constituição como arguido quanto ao arguido Carlos Santos Silva, no dia **20-11-2014**, conforme resulta do termo de constituição de arguido junto a fls. 7317.

(até 20-11-2014 decorreram 6 anos, 6 meses e 20 dias)

e) Constituição como arguido quanto a arguida LEC SA, no dia **29-6-2016**, conforme resulta do termo de constituição de arguido junto a fls. 29344.

(até 29-6-2016 decorreram 8 anos, 2 meses e 29 dias)

f)- Constituição como arguido quanto a arguida LEC SGPS, no dia **2-3-2017**, conforme resulta do termo de constituição de arguido junto a fls. 35618

(até 2-3-2017 decorreram 8 anos, 10 meses e 2 dias)

g) Constituição como arguido quanto a arguida Lena SA, no dia **29-6-2016**, conforme resulta do termo de constituição de arguido junto a fls. 29342

(até 29-6-2016 decorreram 8 anos, 2 meses e 29 dias)

h)- Constituição como arguido quanto a arguida XMI, no dia **29-6-2016**, conforme resulta do termo de constituição de arguido junto a fls. 29338.

(até 29-6-2016 decorreram 8 anos, 2 meses e 29 dias).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com a constituição de arguido o prazo de 10 anos que estava a decorrer interrompeu-se por força do artigo 121º nº 1 do CP e a partir dessa data iniciou-se novo prazo, sem prejuízo do disposto no artigo 121º nº 3 do CP.

Todos os arguidos foram notificados da acusação no dia 11-10-2017 (fls. 45212, 45214, 45218 e 45219).

Nesta data ocorreu uma suspensão do prazo de prescrição conforme resulta do artigo 120º nº 1 al. b) do CP., suspensão essa pelo prazo de 3 anos, por força do nº 2 do artigo 120º do CP.

Face ao exposto, a abrigo dos artigos 118º, nº 1 al. c), artº 120º, nº 1, 2 e 3, artº 121º, nº 1 al. a) 2 e 3, todos do C.Penal, está prescrito o procedimento criminal em relação ao **arguido Luís Silva Marques** quanto ao crime de corrupção passiva p e p pelos artigos 373º nº 1 na redacção introduzida pela lei 108/2001

**Este crime já se encontrava prescrito aquando da dedução da acusação.**

**Pelo que determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido Luís Silva Marques.**

Quanto aos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Luís Ribeiro dos Santos, XMI, LEC SA, LEC SGPS e Lena SGPS dado que o prazo de prescrição relativo ao crime que lhes foi imputado é de 10 anos e dada a interrupção e suspensão do decurso do prazo (18 anos prazo máximo), não se mostra verificada a prescrição do procedimento criminal.

**Do preenchimento do tipo legal de crime de corrupção**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A incriminação da corrupção passiva no regime vigente à prática dos factos, compreendia os seguintes elementos:

Relativamente ao círculo de autores, exige que o agente seja funcionário no sentido definido pelo artigo 386º do CP.

Que o agente tenha agido por si ou por interposta pessoa com o seu conhecimento ou ratificação;

No que concerne à acção, impõe-se que ela se traduza num acto de solicitação ou de aceitação;

Quanto ao objecto da acção, requer que se trate de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da sua promessa indevidas.

O tipo subjectivo, por sua vez, pressupõe, para além do dolo, que tinha por referência todos os elementos do tipo objectivo, um elemento subjectivo especial que se traduzia na existência de uma determinada conexão do comportamento objectivo do agente com a prática de um acto ou omissão (contrários aos deveres do cargo ou não contrários, consoante corrupção para acto ilícito ou lícito) compreendidos na sua competência funcional ou nos poderes de facto dela decorrentes.

Tendo em conta o caso concreto, temos do lado passivo o arguido Luís Ferreira Marques que é funcionário nos termos e para os efeitos do artigo 386º nº 2 do CP, pelo que pode cometer um crime de corrupção passiva e faz com que aos arguidos do lado activo possa ser imputado um crime de corrupção activa.

Está indiciado que o arguido Luís Ferreira Marques, entre Dezembro de 2008 e Outubro de 2009 facturou, em nome da PROJAE, 105.000,00€ a favor



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da LMI e que esta, entre Janeiro e Novembro de 2009 procedeu ao pagamento dessa quantia.

Está indiciado, também, que o arguido Luís Ferreira Marques no período em causa exercia funções para a RAVE, não se encontrava em regime de exclusividade.

Está indiciado que o arguido Luís Ferreira Marques no período em causa, Dezembro de 2008 a Novembro de 2009, prestou serviços para a LMI, empresa do Grupo Lena e que este Grupo fez parte do Consórcio ELOS, concorrente ao concurso PPP1 Poceirão-Caia.

Assim, perante esta factualidade indiciada, cumpre saber se os actos praticados pelo funcionário Luís Ferreira Marques, a favor da LMI podem ser qualificados como actos inerentes aos deveres do cargo.

Como refere Almeida Costa no *Comentário Conimbricense do Código Penal* (2001), 664/667, a propósito das condutas susceptíveis de integrar o crime de corrupção passiva, tendo em vista a competência própria (do exercício do cargo) do agente para o acto, conquanto não haja unanimidade de pontos de vista na doutrina, é de perfilhar a orientação segundo a qual não é necessário que a conduta prometida ou efectuada pelo empregado público pertença à esfera de competência das suas *específicas* atribuições ou competências, bastando a simples circunstância de a actividade em causa se encontrar numa *relação funcional imediata* com o desempenho do respectivo cargo, o que sucederá sempre que a realização do acto subornado caiba no âmbito “fáctico” das suas possibilidades de intervenção, isto é, dos “poderes de facto” *inerentes ao exercício das correspondentes funções*, a significar ser criminalmente relevante o acto subornado quando o mesmo é propiciado pelo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cumprimento “normal” das atribuições legais, apesar de o agente exorbitar aqueles seus poderes.

No cometário ao artigo 372º, do Código Penal, refere o mesmo autor a favor da tese da “relação funcional imediata”, e dos “poderes de facto”, assinala-se que, ao menos na corrupção *própria*, só com base naquele critério se pode punir o funcionário dito “competente” para a prática da actividade pretendida com o suborno. Na verdade, a lei nunca confere competência para a realização de actos injustos ou ilícitos, pelo que, também aí, a sua efectivação se fica a dever, única e exclusivamente, aos “poderes fácticos” decorrentes da “relação funcional imediata” do agente com o cargo, sendo esta a doutrina aceite pela jurisprudência no âmbito do Código de 1886 e que parece de seguir na esfera do direito vigente.

No plano material, a “autonomia intencional do Estado” resulta ofendida com igual intensidade, quer o acto subornado tenha sido realizado pelo próprio funcionário “competente”, quer provenha de outro que, possuindo uma relação funcional directa com o serviço, apenas o levou a cabo na actuação de meros “poderes de facto”.

Na medida em que estes decorrem de uma relação *funcional* do agente, isto é, do posto que ocupa, o recebimento da peita pelo (ou para o) seu exercício constitui, ainda, uma transacção com o *seu cargo* e, por isso, uma situação de corrupção passiva, sendo que o texto do artigo 372º favorece uma interpretação concordante com esta perspectiva.

Quanto aos deveres do cargo, segundo Pinto de Albuquerque, in *Comentário do Código Penal* (3ª edição), 1186., os deveres do cargo são aqueles que estão fixados na lei e nos usos da profissão, sendo que a violação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dos deveres deontológicos baseados nas boas práticas profissionais reconhecidas pela generalidade dos membros da profissão ou pelas ordens profissionais é suficiente para fundar a tipicidade da corrupção passiva própria.

Se o acto praticado se mostra conforme aos deveres do cargo estaremos perante corrupção imprópria ou para acto lícito, ao invés, caso estejamos perante acto contrário aos deveres do cargo estaremos face a corrupção própria ou para acto ilícito.

Ainda a propósito dos deveres do cargo, o Acórdão do STJ de 21-3-2018 refere que: *“Por outro lado, como defende Almeida Costa quando o acto subornado entra nos poderes discricionários do funcionário, estar-se-á na órbita da corrupção própria, por ilicitude substancial do acto, se devido à peita ou gratificação, o funcionário exorbita o âmbito da discricionariedade que a lei lhe concede. Por outro lado, ainda, independentemente da ultrapassagem da esfera de discricionariedade, o acto dever-se-á considerar ilegal, ferido de uma invalidade que contende com o seu conteúdo ou substância, fundada num vício que, segundo terminologia tradicional, se designa desvio de poder (cf. Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo (1980), 506-12 e Afonso Queiró, O Poder Discricionário da Administração (1944), e ID., BFDC XLI (1966), quando o agente se deixou influenciar pelo suborno, tomando uma decisão diversa da que tomaria se a gratificação (ou a respectiva promessa) não tivesse ocorrido, sendo que só se estará perante corrupção imprópria quando o suborno em nada influiu na conduta do funcionário, isto é, não interferiu no uso dos seus poderes discricionários”*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ora, tendo em conta a factualidade indiciada, perante a ausência de promessa, solicitação ou aceitação de vantagem como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo fica afastada, desde logo a ocorrência do tipo objectivo de crime de corrupção.

Para além disso, dos factos indiciados, não se pode concluir que o pagamento da quantia de 105.000,00€ da LMI à PROJAE possa ser qualificado como um oferecimento ou promessa de vantagem visando a constituição de um clima de permeabilidade, ou como referiu o Ministério Público em sede de debate instrutório - em corrupção da personalidade e em compra da disponibilidade para quando fosse necessário.

Com efeito, a materialidade resultante dos elementos de prova acima analisados é bem clara no sentido da inexistência de concreto oferecimento e de promessa de vantagem patrimonial indevida por parte do arguido Luís Ribeiro dos Santos, em conluio com os arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, ao arguido Luís Marques, como contrapartida de actos (concretos) contrários aos seus deveres (fornecimento de informações relativas aos aspectos técnicos do concurso RAV Poceirão-Caia) enquanto funcionário da RAVE.

Cumprе referir, ainda, que os actos praticados pelo arguido Luís Marques, apoio técnico no âmbito dos projectos internacionais do Grupo Lena, não se enquadram dentro da relação funcional como funcionário da RAVE, mas sim no âmbito da sua actividade privada de engenheiro e arquitecto.

Como diz Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Homem’, Universidade Católica Portuguesa, 2010, p. 985 “(...) *não é subsumível ao artigo 373.º o acto ‘privado’ do funcionário, que fica totalmente fora do âmbito da competência funcional do funcionário e que o funcionário realiza na sua qualidade de pessoa privada, mesmo que o seu cometimento tenha sido possível devido a conhecimentos e contactos adquiridos no exercício do cargo ou à influência ou consideração social derivadas do ‘cargo’ e ainda que o acto tenha sido remunerado e infrinja deveres funcionais (assim também, SS-CRAMER, anotação 12.ª ao § 331.º, com o exemplo do funcionário que dá aulas privadas sem autorização do seu serviço, e ALMEIDA COSTA, anotação 13.ª ao artigo 372.º, in CCCP, 2001, e ainda acórdão do STJ, de 19.9.1990, in CJ, XV, 4, 11) [...]*”.

Por fim, o pagamento dos 105.000,00€ feito pela LMI à PROJAE, tendo em conta a factualidade indiciada e não indiciada, não se enquadra dentro daquilo a que poderemos chamar suborno. Como esclarece ALMEIDA COSTA, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal - Parte Especial, Tomo III*, Coimbra Editora, 2001, p. 671. “(...) *o suborno tem de revestir, em concreto, o significado de ‘contrapartida’ por um qualquer acto do funcionário. Quer dizer, na altura em que se solicita, aceita ou promete, a peita deve actualizar já o sentido de uma ‘troca’ ou ‘transacção’ com o exercício do cargo. (...) a corrupção assenta numa situação em que - de modo real ou virtual - se combinam duas ‘prestações’ recíprocas. A este propósito, houve já quem se reportasse, inclusive, ao ‘pseudo-sinalagma’ existente entre o suborno e a actividade do funcionário por ele visada. (...) Daí que, em princípio, o simples recebimento de dádivas ou presentes pelo funcionário,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*sem ligação implícita ou explícita com nenhuma actividade do cargo, não constitua uma corrupção passiva”.*

Acrescenta o mesmo autor a p. 663 “(...) *por definição, a corrupção se limita aos casos em que a gratificação representa a contrapartida de um acto realizado no exercício do cargo, i.e., do munus estadual em que o seu titular se encontra investido. Na correspondente fattispecie não cabem, assim, as hipóteses em que a dádiva respeita a uma actividade ou prestação não efectuada no desempenho das suas competências públicas, ainda que a conduta a que, em concreto, se dirige a remuneração se apresente material e tecnicamente idêntica às que o agente executa nessa veste. O que se afirma afigura-se válido mesmo para as situações em que a referida actividade ‘privada’ do funcionário se encontra proibida por motivos relacionados com o próprio cargo. O recebimento de tais gratificações pode integrar um qualquer ilícito, mas não o que subjaz à corrupção passiva. O seu objecto não é constituído por ‘actos de serviço’ e, portanto, não ocorre nenhuma transacção com a autoridade do Estado - circunstância indispensável para a verificação de um delito daquela espécie”.*

Com efeito, não há corrupção para além ou fora do exercício do cargo. Só o mercadejar com as acções do serviço contende com os valores ou bens jurídicos protegidos pela incriminação do crime de corrupção.

O bem jurídico, que é a autonomia intencional do Estado/Administração, só fica colocado em causa quando existe uma vantagem típica dada ou prometida tendo como fim a prática, pelo funcionário, de um acto ou omissão no âmbito do cargo.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A conduta que se mostra indiciada quanto ao arguido Luís Marques, no que concerne aos actos praticados a favor da LMI, pode contender com outros valores e até mesmo com outros bens jurídicos e pode até configurar responsabilidades disciplinares, mas nunca para preencher a tipicidade da corrupção em qualquer das suas modalidades.

**Tendo em conta o conjunto de elementos indiciados e fazendo a sua relação e conjugação, verifica-se que os mesmos não são de molde a persuadir da culpabilidade dos arguidos e não fazem vingar a convicção de estes arguidos, em caso de submissão a julgamento, virão a ser condenados pelos crimes de corrupção activa.**

Perante o quadro factual que está indiciado, ao contrário do alegado pela acusação, não podemos deixar de concluir no sentido da não ocorrência de corrupção activa por parte dos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Luís Ribeiro dos Santos, bem como pela não ocorrência de corrupção passiva por parte do arguido Luís Ferreira Marques, uma vez que não se mostra indiciada a existência de uma dádiva proposta pelos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Luís Ribeiro dos Santos e as arguidas XMI, LEC SA, LEC SGPS e LENA SGPS e nem que o agente passivo se tenha deixado influenciar por essa alegada dádiva.

Nesta conformidade, dada a ausência de indícios suficientes, por força do disposto nos artigos 307º nº 3 e 308º nº 1 do CPP, impõe-se uma decisão de não pronúncia quanto aos arguidos **Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, bem como quanto às arguidas LEC SA, LEC SGPS e Lena SA** quanto ao crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º do CP relativamente ao funcionário Luís Marques.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As mesmas consequências jurídicas terão que ser extraídas, por força do artigo 307º nº 4 do CPP, em relação ao arguido **José Luís Ribeiro dos Santos e à arguida XMI** pelo que se impõe uma decisão de não pronúncia quanto ao crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º do CP relativamente ao funcionário Luís Marques.

As mesmas consequências terão, ainda, de ser extraídas, por força do nº 4 do artigo 307º do CPP, quanto ao arguido **Luís Ferreira Marques** pelo que se profere decisão de não pronúncia quanto ao crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 373º do CP, na redacção dada pela 108/2001, de 28 de Novembro, imputado a este arguido.

### **2.4 - Quanto ao crime de branqueamento**

Os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, José Luís Ribeiro dos Santos, Luís Marques e a sociedade XMI estão acusados, em co-autoria, da prática de um crime de branqueamento p e p pelo artigo 368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal, relativamente à utilização desta última sociedade e a sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido Luís Marques.

De acordo com a acusação, este crime de branqueamento está relacionado com as operações identificadas nos artigos 1473 a 1479, ou seja, a emissão das quatro facturas com as datas de 30-12-2008, 27-4-2009, 27-7-2009 e 1-10-2009, no valor total de 105.000,00€, emitidas pela PROJAE a favor da LMI, bem como as operações bancárias verificadas na conta CGD 0544.000007.230, nos dias 26-1-2009, 21-5-2009, 25-09-2009 e 12-11-2009,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

através das quais a LMI procedeu ao pagamento do valor de 105.000,00€ à PROJAE.

Segundo a acusação, conforme resulta do artigo 1464, estas operações bancárias dizem respeito ao pagamento do suborno feito pelos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, Luís Ribeiro dos Santos e as sociedades LEC SA, LEC SGPS e Lena SGPS ao arguido Luís Silva Marques, funcionário da RAVE, em troca de informações relativas ao concurso Alta Velocidade. Pagamentos esses feitos de forma encapotada e sob a justificação de pretensos serviços prestados pela PROJAE à XMI.

Assim sendo, de acordo com a acusação, o montante de 105.000,00€ corresponde à peita paga ao arguido Luís Ferreira Marques, pelo que a mesma constitui produto da prática de um crime de corrupção e os actos relativos à transferência desse valor da esfera dos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Luís Ribeiro Marques, como agentes corruptores, para esfera do arguido Luís Marques, como agente corrompido, constituem actos de branqueamento.

Ainda de acordo com a acusação, conforme alegado no artigo 13761, a quantia de 105.000,00€ transferida através das quatro operações bancárias identificadas no artigo 1479 da conta da XMI para a conta da PROJAE tem origem ilícita, embora a acusação não identifique qual a origem dos valores obtidos pela XMI e pagos à PROJAE. Com efeito, a acusação limitou-se a dizer que o dinheiro transferido pela XMI para a PROJAE tem origem ilícita.

Assim sendo, é destituído de sentido o alegado pela acusação no artigo 13761, na medida em que nessa altura, ou seja, quando o dinheiro (105.000,00€) é transferido da conta titulada pela XMI para a conta titulada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pela PROJAE o mesmo não tem origem ilícita e nem é, pelo menos a acusação não o diz, produto da prática de um crime.

Esta quantia, de acordo com o alegado pela acusação, constitui o suborno pago ao arguido Luís Marques pelos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Luís Ribeiro dos Santos. Deste modo, esta quantia só após chegar à esfera do arguido Luís Marques, na qualidade de agente corrompido, é que se transformará em produto da prática de um crime de corrupção e só a partir desse momento terá a virtualidade de ser considerado, nos termos do nº 1 do artigo 368º-A do CP, uma vantagem proveniente da prática do facto ilícito típico de corrupção.

### **Vejamos o que diz a acusação**

**1473.** Em nome da sociedade PROJAE ACTIVIDADES DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LDA, dirigidas a sociedade XMI MANAGEMENT & INVESTMENTS SA, entre Dezembro de 2008 e Outubro de 2009, foram emitidas as facturas que se passam a especificar, no valor de **€87.500,00**, a que acresce IVA no montante de **€17.500,00**, num total de **€105.000,00**.

**1474.** Com data de 30 de Dezembro de 2008, a FAC 1, com o descritivo “Consultoria Técnica”, e a anotação manuscrita “Consultoria Técnica referente aos projectos: TPCA, República Checa e Missión Villanueva, Venezuela”, no valor de €37.500,00, a que acresce IVA, no montante de €7.500,00, num total de €45.000,00 - conforme Abu 60, Doc. 8, fls. 393.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1475.** Com data de 27 de Abril de 2009, a FAC 6, com o descritivo “Consultoria Técnica”, e a anotação manuscrita “Prestação de consultoria técnica a diversos projectos”, no valor de €15.000,00, a que acresce IVA, no montante de €3.000,00, num total de €18.000,00 - conforme Abu 60, Doc. 10, fls. 292.

**1476.** Com data de 27 de Julho de 2009, a FAC 7, com o descritivo “Consultoria Técnica. Consultoria Técnica referentes aos meses de Abril, Maio, Junho e Julho de 2009”, e a anotação manuscrita “Prestação técnica a projectos diversos”, no valor de €20.000,00, a que acresce IVA, no montante de €4.000,00, num total de €24.000,00 - conforme Abu 60, Doc. 10, fls. 114.

**1477.** Com data de 1 de Outubro de 2009, a FAC 9, com o descritivo “Consultoria Técnica. Consultoria Técnica referentes aos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2009”, e a anotação manuscrita “Prestação técnica a projectos diversos”, no valor de €15.000,00, a que acresce IVA, no montante de €3.000,00, num total de €18.000,00 - conforme Abu 60, Doc. 11, fls. 142.

**1478.** Apesar do descritivo feito constar das mencionadas facturas, as mesmas dizem, na verdade, respeito a prestações de serviços relacionadas com o TGV, conforme se narrará em sede própria – conforme Abu 56, Doc. 47, fls. 1 e 2.

**1479.** As facturas em causa foram contabilizadas pela sociedade XMI MANAGEMENT & INVESTMENTS SA que procedeu ao seu pagamento, a sociedade PROJAE ACTIVIDADES DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA LDA, a partir da conta aberta em seu nome, junto da CGD, com o número 0544.000007. 230, conforme quadro que se segue:

**Data Movimento Descritivo Valor (€) Apenso**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

26-01-2009, PROJAE 45.000,00, Aba 8, fls. 28

21-05-2009, PROJAE 18.000,00, Aba 8, fls. 32

25-09-2009, PROJAE 24.000,00, Aba 8, fls. 38

12-11-2009, PROJAE 18.000,00, Aba 8, fls. 40

**TOTAL 105.000,00**

(...)

**1512.** Desta forma, por via dos pagamentos recebidos das sociedades PROJAE e IDEIAS INTEMPORAIS, por sua vez recebedoras da XMI, os arguidos JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTOS e LUIS SILVA MARQUES receberam compensações financeiras, suportadas em pretensos contratos de prestação de serviços, mas que, na realidade, se reportaram as intervenções dos mesmos no âmbito do concurso lançado pela RAVE e onde era concorrente o consórcio ELOS, participado pelo Grupo LENA, conforme adiante se narrará.

(...)

**1824.** A referida actividade foi desenvolvida sob o manto formal da prestação de um contrato de consultoria que viria a ser celebrado entre a empresa PROJAE ACTIVIDADES ARQUITECTURA E ENGENHARIA LDA, de que LUÍS MARQUES era sócio gerente, desde 17/09/1994, e a LMI/XMI, conforme planeado pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e RIBEIRO DOS SANTOS - pretensa relação contratual já referida no capítulo anterior, ponto 5.3.1.

**1825.** Assim, para ocultar a finalidade dos montantes pagos a LUÍS MARQUES, os arguidos fizeram contabilizar os mesmos na sociedade XMI



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como sendo pagamentos realizados no âmbito da referida prestação de serviços firmada com a PROJAE.

(...)

**13761.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e LUIS MARQUES sabiam que os fundos disponibilizados a este último arguido por via de esquema de facturação e recibos relativos a serviços inexistentes tinham origem ilícita.

**13762.** Tinham, igualmente, conhecimento de que por via desse esquema logravam inserir a vantagem de crime num contexto de licitude próprio das transacções comerciais regulares, actuando com o escopo de ocultar a sua real proveniência.

**13763.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, além de encobrir a origem ilícita dos fundos e a circunstância de constituírem produto do crime, criavam barreiras à detecção de tal circunstancialismo, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima.

**13764.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### **Cumpre conhecer**

Deste modo, cumpre saber se, objectivamente, os factos descritos na acusação, quanto a estas movimentações financeiras relativas aos 105.000,00€, constituem manobras de branqueamento, ou seja, se constituem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

manobras com vista à introdução de quantias monetárias ilícitas na economia lícita por forma, a que aquelas passem a exhibir uma aparente licitude.

O crime de branqueamento pressupõe uma infracção principal (*predicate offense*) - a prática anterior de um dos crimes precedentes constantes do catálogo, no caso concreto, a prática de um crime de corrupção passiva. Nessa medida, trata-se de um crime de conexão, um «pós-delito.»

Neste sentido veja-se Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 2014, “[a] *actividade de branqueamento é uma criminalidade derivada, de 2.º grau ou induzida de outras actividades, pois só há necessidade de “branquear” dinheiro se ele provier de actividades primitivamente ilícitas*”. E refere mais: “*carácter subsidiário ou acessório do branqueamento, pois a respectiva actuação pressupõe necessariamente, um facto ilícito prévio*”

Neste sentido veja-se também o Ac. da Relação de Lisboa, de 22 de Outubro de 2002, no qual se decidiu que “[o] *crime de branqueamento de capitais é um crime de conexão que pressupõe o anterior cometimento de um dos factos ilícitos legalmente previstos, colocando-se a par de outros crimes — a receptação e o auxílio material ao criminoso — que, do mesmo modo, pressupõem um ilícito típico precedente*”, acrescentando ainda que “[p]ara a caracterização do tipo legal de crime de branqueamento de capitais exige-se “a montante” um facto autónomo e separado em relação ao qual o branqueamento é um “pós facto” punível”

Veja-se ainda o Ac. Relação de Lisboa, de 18 de Julho de 2013: “O crime de branqueamento previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 368.º-A do Código Penal supõe o desenvolvimento de actividades que, podendo integrar várias





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrando a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a “um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas”. Sem um crime precedente como tal previsto à data da transferência do capital, não há crime de branqueamento”*

*“Do lado do tipo objectivo do branqueamento sobressai, em primeiro lugar, a exigência incontornável do crime subjacente ou precedente. A punição de alguém pelo crime de branqueamento pressupõe sempre comprovada ocorrência de dois crimes: crime subjacente e branqueamento. E é assim pela simples razão que a acção típica do crime de branqueamento - acção que é descrita na lei como “converter, transferir, auxiliar, facilitar (...) ocultar ou dissimular a natureza” - tem necessariamente de recair sobre “vantagens provenientes” de um crime básico ou subjacente. Pela natureza das coisas e exigências da lógica e do desenho normativo dos factos, afigura-se-nos que o crime subjacente — também designado de precedente — tem de constituir um precedente lógico, cronológico e etiológico do branqueamento”.*

M. MIGUEZ GARCIA e J. M. CASTELA RIO definem branqueamento como um procedimento que visa *“ocultar a origem dos fundos provenientes de actividades criminosas, como o terrorismo, o tráfico de drogas ou o suborno, através da introdução de “dinheiro sujo” no circuito financeiro e económico legal, para lhe dar a aparência de legalidade, e encobrir, já branqueado, a verdadeira origem ou a identidade do proprietário”* in anotação ao artigo 368ºA CP Anotado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Por sua vez, A. G. LOURENÇO MARTINS define expressamente branqueamento como sendo “o procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 9 p. 450.*

### **Ausência do crime precedente**

Tendo em conta o que acabamos de referir e fazendo a sua aplicação ao caso concreto constata-se, desde logo, que falta o primeiro pressuposto para a verificação do crime de branqueamento no que concerne às operações bancárias da conta da XMI para a conta da PROJAE. Falta-nos o ilícito precedente.

Conforme vimos, a acusação imputou o crime de branqueamento aos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Luís Ribeiro dos Santos, Luís Marques e XMI por estes, de comum acordo e execução conjunta, terem feito circular a quantia de 105.000,00€ através da conta bancária titulada pela XMI junto da CGD, bem sabendo que esse montante estava destinado ao arguido Luís Marques, ou seja, bem sabendo que esse montante era produto de um crime de corrupção.

Deste modo, uma vez que na configuração da acusação o crime de branqueamento em causa tem com crime antecedente a imputada corrupção, a insubsistência de tais acusações arrasta necessariamente consigo a falta insuprível de dois dos momentos nucleares do tipo penal de branqueamento: o crime precedente ou antecedente e a vantagem “ilícita”, ou como é dito no n.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1 do artigo 368.º-A do CP), “*os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos*”.

Ora, uma vez que não se mostra indiciado o alegado crime de corrupção, fica afastada a existência do ilícito precedente e, por consequência, o crime de branqueamento. O branqueamento pressupõe necessariamente um facto ilícito prévio gerador das vantagens ilícitas branqueadas.

A punição criminal de um determinado comportamento como branqueamento pressupõe, previamente, a existência de um facto típico e ilícito precedente, o qual permite afirmar que as vantagens que *a posteriori* são alegadamente *branqueadas* tiveram origem ou proveniência ilícita.

Assim, o tipo penal em causa assume-se como um crime de conexão, que pressupõe o anterior cometimento de um dos factos ilícitos legalmente previstos, colocando-se a par de outros crimes (como a receptação e o auxílio material ao criminoso), que, do mesmo modo, pressupõem um ilícito típico precedente (neste sentido, Paulo de Sousa Mendes, Sónia Reais e António Miranda). Em *A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?* ‘Revista da Ordem dos Advogados’, Ano 68, II/III, Lisboa, p. 795 e segs.).

Ainda que não se venha a verificar a efectiva punição do facto precedente, é forçoso que tenha sido, pelo menos, praticado um facto típico e ilícito que integre o catálogo que o próprio artigo 368.º-A do CP consagra.

Dito de forma mais simples: sem crime precedente não há objecto da acção típica do branqueamento, precisamente porque sem ele não há dinheiro “sujo” que possa ter sido “lavado” ou “branqueado”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Assim, faltando o ilícito prévio não se pode falar em actos de branqueamento, com fundamento no alegado de crime de corrupção.**

Mas, mesmo que estivéssemos perante a existência de indícios do alegado crime de corrupção passiva, ainda assim os actos descritos na acusação, quanto às movimentações financeiras dos 105.000,00€, não seriam susceptíveis de serem qualificados como um crime de branqueamento, na medida em que as movimentações financeiras em causa seriam ainda actos de execução do crime de corrupção activa e passiva.

De acordo com o referido na acusação, a alegada peita, ou seja, o dinheiro “sujo”, só entrou na esfera patrimonial do arguido Luís Marques em 26-1-2009, 21-5-2009, 25-09-2009 e 21-11-2009 o que nos leva a concluir que só a partir desse momento é que poderíamos falar em actos de branqueamento. Só a partir dessa data é que podemos falar em vantagem patrimonial, dado que só nesse momento a mesma entra na esfera patrimonial do arguido alegadamente corrompido. **A vantagem, para assumir relevância típica em termos de branqueamento, terá de ser uma vantagem "proveniente" do crime subjacente e, como tal, de origem ilícita.**

Nos artigos 1825, 13761 a 13763 é dito o seguinte: “(...) *para ocultar a finalidade dos montantes pagos a LUÍS MARQUES, os arguidos fizeram contabilizar os mesmos na sociedade XMI como sendo pagamentos realizados no âmbito da referida prestação de serviços firmada com a PROJAE. (...). Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e LUIS sabiam que os fundos disponibilizados a este último arguido por via de esquema de facturação e recibos relativos a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*serviços inexistentes tinham origem ilícita. Tinham, igualmente, conhecimento de que por via desse esquema logravam inserir a vantagem de crime num contexto de licitude próprio das transacções comerciais regulares, actuando com o escopo de ocultar a sua real proveniência. Tinham, igualmente, conhecimento de que por via desse esquema logravam inserir a vantagem de crime num contexto de licitude próprio das transacções comerciais regulares, actuando com o escopo de ocultar a sua real proveniência”.*

Tendo em conta os factos descritos na acusação e a respectiva qualificação jurídica, não restam dúvidas que os pagamentos feitos pela LMI à PROJAE, em 2009 no valor de 105.000,00€ foram qualificados, simultaneamente, como actos de corrupção e de branqueamento, isto é, a acusação considerou que estes pagamentos são, ao mesmo tempo, o pagamento da peita e a dissimulação ou conversão da mesma.

Ora esta qualificação jurídica feita pela acusação coloca-nos perante um caso de dupla valoração jurídica dos mesmos factos, simultaneamente como concretização da peita acordada e dissimulação da mesma, ou seja, integrando ao mesmo tempo o ilícito típico precedente (corrupção) e o ilícito típico subsequente (branqueamento).

Na tese da acusação, o pagamento da peita de 105.000,00€ é considerado como um acto de corrupção e, ao meemos tempo, uma manobra de ocultação ou dissimulação dessa mesma corrupção o que, como é evidente, não é permitido sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no artigo 29º n. 5 da Constituição.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, não cabem no âmbito do crime de branqueamento actos que se reconduzem a um mero prolongamento lógico e natural do crime precedente, sob pena de violarmos o princípio da dupla valoração.

É o caso, a título de exemplo, do pagamento da peita através de uma transferência bancária, onde o suborno proveniente do agente corruptor é transferido para a esfera do agente corrompido. Numa situação como estas apenas teremos um crime de corrupção e não um concurso de crimes entre corrupção e branqueamento. A transferência do dinheiro em causa é apenas um prolongamento lógico e natural do crime precedente (corrupção). Não estaremos perante uma introdução de quantias monetárias de origem ilícita, na economia lícita. Dizendo de forma mais simples: a agente não limpou ou lavou uma vantagem ilícita.

O pagamento do suborno faz parte do desenvolvimento normal e previsível do crime de corrupção. Assim, esse pagamento, ainda que por transferência bancária e de forma dissimulada, apenas pode ser considerado como vantagem do crime de corrupção e não um acto de branqueamento.

Neste sentido, refere Inês Ferreira Leite in *Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento*, Volume II, Lisboa AAFDL, Editora, 2016, p.111: «*o mero aproveitamento ou ocultação do produto do crime – depósitos bancários em contas identificadas dos próprios agentes ou de familiares ou aquisição de produtos, ainda que em nome de terceiros sobre os quais o agente exerce qualquer tipo de ascendente – não permitem uma solução de concurso efectivo, incluindo-se antes no tipo social do facto antecedente*».

No mesmo sentido, veja-se, Paulo Sousa Mendes, Sónia Reis e António Miranda, in, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 68, Set. Dez., 2008, p.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

805: «Ademais, é natural que o agente da corrupção activa pretenda evitar os riscos da perseguição penal. Nesse caso, a ordem jurídica não pode valorar autonomamente – como branqueamento – a dissimulação da entrega do suborno, a menos que se entenda que o criminoso tem o dever de expor o próprio crime, auto-incriminando-se, o que é inaceitável (basta lembrar, como lugar paralelo no direito processual penal, o *privilege against self incrimination*)».

Ainda no mesmo sentido veja-se Jorge Godinho in Branqueamento de Capitais p 1005: «A ideia geral que importa deixar clara é que não é pelo mero facto de haver movimentações de dinheiro que se deve concluir sem mais pela existência de um crime de branqueamento. **É necessário assentar em que o pagamento da corrupção activa de forma dissimulada não constitui o crime de branqueamento de capitais.** O dinheiro não é necessariamente sujo neste ponto, podendo ter origem lícita. Pelo que não faz qualquer sentido falar em vantagens de crime e querer ver no pagamento do suborno por vias ocultas um crime adicional». (sublinhado nosso)

No mesmo sentido PEDRO CAEIRO, “o branqueamento encontra-se matricialmente ligado à prática de outra infracção”, o que produz inelutavelmente consequências ao nível da “construção e interpretação do tipo (que não deve incluir, sob pena de se violar a proibição de dupla valoração, as condutas conaturais à prática do ilícito-típico precedente, v.g., a mera detenção e utilização, sem outras qualificações, pelo respectivo autor, das vantagens obtidas)” in “A consunção do branqueamento pelo facto precedente (Em especial: (i) as implicações do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2007, de 22 de Março; (ii) a punição da consunção impura”,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Manuel da Costa Andrade / Maria João Antunes / Susana Aires de Sousa (orgs.), Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 203.

Veja-se também Jorge Godinho JORGE GODINHO, “Para uma reforma do tipo de crime de «branqueamento» de capitais”, in *Direito Penal: Fundamentos Dogmáticos e Político-Criminais — Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Manuel da Costa Andrade, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 1006 e 1007 “*É necessário assentar em que o pagamento da corrupção activa de forma dissimulada não constitui o crime de branqueamento de capitais. O dinheiro não é necessariamente sujo neste ponto, podendo ter origem lícita. Pelo que não faz qualquer sentido falar em vantagens de crime e querer ver no pagamento do suborno por vias ocultas um crime adicional. [...] parece óbvio – e qualquer leigo facilmente o entende – que no crime de corrupção os pagamentos sempre se fizeram de modo dissimulado. É impensável que o suborno seja pago por exemplo por cheque emitido da conta pessoal do corruptor, para ser depositado na conta pessoal do funcionário: tal seria o cúmulo do amadorismo, e extremamente fácil de detectar.*”

E diz mais “*A ideia geral que importa deixar clara é que não é pelo mero facto de haver movimentações de dinheiro que se deve concluir sem mais pela existência de um crime de branqueamento de capitais.*”

“*Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, o corruptor passivo não pratica o crime de branqueamento de capitais ao receber os pagamentos de forma dissimulada*”.

Conforme já vimos, o branqueamento não consiste simplesmente no aproveitamento das vantagens adquiridas com a prática do crime, é mais do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que isso, é um facto praticado com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que os agentes sejam perseguidos ou submetidos a uma reacção criminal, é, enfim, um facto praticado com o fim específico de dificultar a acção da justiça.

Deste modo, o simples aproveitamento das vantagens do crime não constitui ainda branqueamento, só o sendo quando o agente pratica os factos com aquela intenção específica.

Ora, o facto de o arguido Luís Marques ter recebido, na conta bancária titulada pela PROJAE, em 2009, o montante de 105.000,00€ proveniente da XMI, o mesmo não constitui um acto de branqueamento, na medida em que ele não está a agir com o intuito de dissimular a origem ilícita da peita, mas sim um acto de execução do alegado crime de corrupção passiva. Nesta fase o que temos é apenas um aproveitamento das vantagens do alegado crime de corrupção passiva e não a sua dissimulação.

Cumprе referir que a alegada conduta dos arguidos em pretenderem ocultar a prática de um crime e o produto deste crime, não poderá ser qualificado, só por isso, como uma manobra de branqueamento, dado que sobre eles não recai qualquer dever de comunicar às autoridades que cometeram um crime corrupção e qual o produto do mesmo, sob pena de cometerem um outro crime subsequente.

Assim, a alegada conduta dos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, Luís Ribeiro dos Santos e Luís Marques, ao realizarem o pagamento da peita através da contabilidade da XMI, como se se tratasse de uma prestação de serviços entre a PROJAE e a XMI, apenas poderia ser vista como uma manobra de ocultar o alegado crime de corrupção e permitir o aproveitamento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do produto do mesmo e não como uma manobra de introduzir na economia lícita o produto do crime.

É certo que legislador não exige que uma determinada conduta abranja as denominadas três fases ou etapas que constituem as modalidades de acção de branqueamento, a saber, a colocação, a circulação e a integração, bastando-se com a prática de qualquer delas, pois no artigo 368ºA do CP está prevista a punição de quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens ou então a de quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos, mas é certo, também, que o mero aproveitamento ou ocultação do produto do crime através de um depósito bancário em contas identificadas dos próprios agentes não permite uma solução de concurso efectivo, incluindo-se antes no tipo social do facto antecedente.

Quanto ao elemento subjectivo, o crime de branqueamento, em qualquer das suas modalidades, é necessariamente doloso, impondo-se que o agente saiba que o objecto da acção de dissimulação é proveniente de um dos factos precedentes elencados no artigo 368.º-A n.º 1 do CP.

Acórdão do STJ de 11/06/2014 diz que: *“Exige-se que o agente, ao efectuar qualquer operação no procedimento mais ou menos complexo de conversão, transferência ou dissimulação, tenha conhecimento da natureza das actividades que originaram os bens ou produtos a converter, transferir ou dissimular. Elemento subjectivo comum a todas as condutas previstas é a exigência do conhecimento da proveniência do objecto da acção num dos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ilícitos-típicos precedentes, da origem dos bens (que faz parte do elemento intelectual do dolo)''.*

No entanto, o n.º 2 do artigo 368.º-A do CP exige, para que ao agente seja imputada a prática de tal crime, que a actuação decorra da execução de um plano finalisticamente dirigido a ocultar ou dissimular a origem ilícita das vantagens ou a evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, consagrando assim um elemento subjectivo específico.

Nesta conformidade, uma vez que não se mostram indiciados os elementos objectivos e subjectivos do crime de branqueamento relativo às transferências bancárias verificadas em 2009 da conta da XMI para a conta da PROJAE, no valor de 105.000,00€, impõe-se a não pronúncia dos arguidos **Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva** quanto ao crime p e p pelo artigo 368º-A nº 1, 2 e 3 do CP e o consequente arquivamento dos autos nesta parte.

Por força do disposto no artigo 307º nº 4 e 308º nº 1, ambos do CPP, as mesmas consequências jurídicas terão de ser extraídas quanto aos arguidos **Luís Ribeiro dos Santos, Luís Ferreira Marques e XMI** pelo que se impõe, também, quanto a estes arguidos uma decisão de não pronúncia em relação ao crime de branqueamento p e p pelo artigo 368º-A nº 1, 2 e 3 do CP.

### **Factos Não Indiciados**

Não se mostram indiciados os factos descritos nos artigos 1464, 1465, 1478, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 13761, 13762, 13763 e 13764.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 2.5 - Dos crimes fiscais

O arguido Joaquim Barroca está acusado, **quanto ao IRS relativo ao arguido José Sócrates**, da prática de dois crimes de fraude fiscal qualificada:

Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2009 a 2012, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos artigos 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) e nº 2 do RGIT, actualmente nº 2 a) do art. 104º do RGIT;

Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, em co-autoria, com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2013 a 2015, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos artigos 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e nº 2 a) e nº 3 do RGIT.

De acordo com a acusação, a conduta criminosa imputada ao arguido Joaquim Barroca, quanto aos crimes fiscais, consiste na omissão do manifesto fiscal nas declarações fiscais apresentadas pelo arguido José Sócrates de rendimentos, alegadamente recebidos pelo arguido José Sócrates, entre 2009 e 2015, provenientes da prática de três crimes de corrupção passiva cometidos no período em que exerceu as funções de Primeiro-Ministro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido Joaquim Barroca está, assim, acusado na qualidade de co-autor da conduta omissiva imputada ao arguido José Sócrates.

Por despacho de 7-2-2020 foi decidido o seguinte quanto ao arguido Joaquim Barroca:

Quanto aos **factos relacionados com o IRS do arguido José Sócrates** no que tange ao IRS relativo aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 os mesmos são susceptíveis de preencher, **caso se verifiquem os indícios suficientes e os elementos constitutivos do crime em causa**, a prática, em co-autoria, de 7 crimes de fraude fiscal nos termos acima referidos a propósito do arguido José Sócrates.

**O arguido Joaquim Barroca foi devidamente notificado deste despacho, nos termos e para os efeitos previstos no artº 303º nº 1 do CPP.**

Ao arguido Joaquim Barroca, assim como às sociedades arguidas XLM e LEC SA, no que concerne aos dois crimes em co-autoria, a acusação imputa-lhe a conduta típica prevista na alínea a) do nº1 do artigo 103º do RGIGT, de ocultação de valores nas declarações de IRS emitidas pelo arguido José Sócrates, bem como as condutas previstas nas alíneas b) e c) do citado preceito, ou seja, ocultação total de valores que deveriam ser declarados à administração tributária e celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com o já decidido quanto ao arguido José Sócrates, tendo em conta os factos descritos na acusação, a conduta imputada a este arguido é apenas passível de ser enquadrada no âmbito da alínea a) do nº1 do artigo 103º do RGIT, na medida em que a execução criminosa imputada ao arguido José Sócrates consiste na ocultação de rendimentos que deveriam constar das declarações de IRS que apresentou, relativas aos anos 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Assim sendo, tendo em conta a decisão já proferida quanto ao arguido José Sócrates e tendo em conta os argumentos aí defendidos, que por razões de economia processual não iremos repetir aqui, a conduta imputada ao arguido Joaquim Barroca é apenas passível de ser enquadrada na alínea a) do nº 1 do artigo 103º do RGIT.

Conforme também já decidido nesta instrução quanto ao arguido José Sócrates, os factos descritos na acusação quanto à conduta deste arguido, em relação às suas obrigações fiscais, são susceptíveis de preencher a prática, em concurso real, de 10 crimes de fraude fiscal nos seguintes termos:

1-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2006, consumado no dia **28-3-2007**.

2-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2007, consumado no dia **11-4-2008**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

3-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2008, consumado no dia **8-4-2009**.

4-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia **13-4-2010**.

5-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado no dia **12-4-2011**.

6-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado no dia **16-4-2012**.

7-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado no dia **8-1-2014**.

8-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado no dia **31-12-2014**.

9-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado no dia **8-9-2015**.

10-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta a matéria de facto alegada na acusação, a conduta do arguido José Sócrates consistiu na ocultação, aquando da entrega das suas declarações fiscais, dos montantes pecuniários produto da prática dos alegados 3 crimes de corrupção passiva, assim conseguindo obstar ao real apuramento do imposto que lhe era devido em termos de IRS, ou seja, no facto de ter violado o seu dever, enquanto cidadão contribuinte, de colaboração com a Autoridade Tributária.

Deste modo, tendo em conta a qualificação jurídica feita no despacho de 7-2-2020 e a feita no decurso desta decisão instrutória a propósito da conduta imputada ao arguido José Sócrates, a conduta do arguido Joaquim Barroca, tendo em conta os factos descritos na acusação, é susceptível de preencher a prática, em co-autoria com o arguido José Sócrates, a prática dos seguintes crimes:

1-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia **13-4-2010**.

2-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado no dia **12-4-2011**.

3-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado no dia **16-4-2012**.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado no dia **8-1-2014**.

5-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado no dia **31-12-2014**.

6-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado no dia **8-9-2015**.

7-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.

**Quanto ao crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT relativo à declaração de IRS dos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia 13-4-2010, o mesmo, como já vimos a propósito do arguido José Sócrates, mostra-se extinto por prescrição desde o dia 15-10-2020.**

\*\*\*

O arguido Joaquim Barroca alegou, em resumo, no seu RAI, que nunca teve o domínio funcional do facto, que o crime em causa, por se enquadrar na alínea a) do artigo 103º do RGIT, é um crime específico próprio que apenas pode ser cometido por quem seja o sujeito passivo do imposto e que não é juridicamente admissível a co-autoria nos crimes omissivos.

O arguido conclui pedindo que seja proferida decisão de não pronúncia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*\*\*

Em sede de debate instrutório, o MP referiu, em resumo, quanto aos crimes fiscais imputados ao arguido Joaquim Barroca o seguinte:

- O arguido JOAQUIM BARROCA apresenta, no seu RAI, uma construção feita “à medida” relativa à imputação de crimes de fraude fiscal, pondo em causa a forma de co-autoria em que aparece integrado.

- Entendemos que o faz de uma forma errada, desde logo quando afirma que a conduta descrita na alínea a), do art.º 103.º do RGIT, única que, na sua opinião se poderia ter por verificada, assume uma natureza omissiva.

- Ora, a verdade é que as condutas tipificadas no art.º 103.º, do RGIT podem revestir:

- A forma de omissão – situação que se verifica apenas no que respeita à alínea b), do art.º 103.º, do RGIT, ou seja, quando não haja entrega de qualquer declaração;

- A forma de acção – situações que se verificam quer no que diz respeito às alíneas a) e c), do art.º 103.º, do RGIT, ou seja, quando haja entrega de uma declaração fraudulenta.

- Ou seja, as condutas típicas descritas no art.º 103.º, do RGIT comportam a respectiva realização por acção, que ocorre quer aquando da alteração de factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas à Administração tributária, quer ainda aquando da realização de negócio simulado (vide Acs. TRC de 5.04.2011, no processo 954/02.3JFLSS, de 12.09.2012, no processo 379/07.3TAILH e de 21/02/2018, no processo 27/06.9IDLRA).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Nas palavras do professor Germano Marques da Silva, in Direito Penal Tributário, Universidade Católica Editora, a propósito do crime de fraude fiscal: “... nada no artigo aponta no sentido de a fraude fiscal constituir crime especial ou próprio, salvo no que se refere à conduta omissiva, mas pressupondo o crime uma declaração nos termos da legislação aplicável, só quem tiver esse dever a pode apresentar ...”, e “... a ocultação de factos a que se refere a alínea a), do n.º 1, do 103.º não constitui uma conduta omissiva, mas uma acção...”.

- Aqui reside o primeiro erro na tese do arguido J. Barroca, ao inscrever toda a conduta ilícita do arguido José Sócrates, em sede de manifestos fiscais, na situação prevista na alínea a), do art.º 103.º do RGIT, para, de seguida, afirmar que tal norma configura uma situação de conduta omissiva e daí retirar a conclusão que, perante uma conduta omissiva, não poderá haver co-autoria, logo não poderá existir responsabilidade criminal do próprio.

- Esta linha de raciocínio pretende chegar à conclusão que o crime de fraude fiscal assume natureza meramente omissiva, isto é, que o mesmo se apresenta como um crime de mão própria, ou seja, um crime específico, podendo assim, chegar à conclusão de que o crime só poderia ser praticado por quem seja o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

- O que sucede, porém, é que, desde logo, a alínea a), do art.º 103.º do RGIT não prefigura uma conduta meramente omissiva. Tal apenas acontece no caso da alínea b), deste mesmo artigo, cuja aplicação é o próprio arguido a afastar.

- Entendemos ser totalmente errado afirmar que a “...a acusação pública é clara ao definir a alegada conduta criminosa, consubstanciando-a na omissão



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do manifesto fiscal de rendimentos alegadamente recebidos pelo arguido José Sócrates...”.

- Não podemos aceitar a interpretação dada a alguns artigos da acusação, de onde se pretende retirar a natureza omissiva do crime de fraude fiscal imputado, uma vez que bastará a leitura do narrado nos capítulos III, IV, VI, IX e XI e dos artigos dos artigos 13902 a 13947, para perceber que, se é verdade que o arguido José Sócrates preenche o disposto na alínea a), do art.º 103.º, do RGIT, também é verdade que este mesmo arguido e os demais arguidos em co-autoria, preenchem, com a conduta narrada nos autos, o estabelecido pela alínea c), do mesmo preceito legal.

- Com efeito, constam narrados na acusação vários actos que integram o cometimento, por comissão, do referido crime de fraude fiscal, tendo sido narrados factos como os que se passam a referir.

- Desde logo a existência de um contrato simulado de prestação de alegados serviços, datado de 31 de Julho de 2009, com intervenção da sociedade arguida XLM LDA, de que era sócio e gerente o arguido CARLOS SANTOS SILVA, e da sociedade arguida LEC SA, controlada pelo arguido JOAQUIM BARROCA, sem qualquer substância e que foi produzido, por estes, com o propósito de vir a ser utilizado como justificativo para os pagamentos a efectuar, a título de remuneração do arguido JOSÉ SÓCRATES;

- Acresce que as facturas que estes mesmos arguidos decidiram fossem produzidas em nome da sociedade XLM LDA., dirigidas à sociedade LEC SA, que não suportam a prestação de qualquer serviço real, destinadas a justificar os pagamentos a realizar em nome desta segunda sociedade e a favor da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

primeira, mas que tinham como seu real beneficiário o arguido JOSÉ SÓCRATES;

- Num outro momento de fraude, veja-se o contrato simulado de promessa de compra e venda de um imóvel, sem qualquer correspondência com a realidade, com data de 2010, utilizado para justificar a transferência do montante de €8.000.000,00, realizada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, ainda em 2010, em cumprimento do determinado pelos arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, para a esfera do GRUPO LENA.

- Veja-se ainda o contrato simulado de prestação de alegados serviços de intermediação, com intervenção da sociedade arguida XLM LDA, de que era sócio e gerente o arguido CARLOS SANTOS SILVA e da sociedade AII SA, controlada pelo arguido JOAQUIM BARROCA, sem qualquer substância, produzido no ano de 2011, mas datado de 2010.

- Note-se ainda a factura, emitida em nome da sociedade XLM LDA e dirigida à sociedade AII SA (sociedade do universo do Grupo Lena) sem que esta suportasse a prestação de qualquer serviço real, destinada a justificar pagamento a favor da XLM LDA, com origem real no GES e no arguido RICARDO SALGADO, mas que tinha como seu real beneficiário o arguido JOSÉ SÓCRATES, o que veio a suceder no ano de 2011, com o consequente pagamento da quantia de €3.000.000,00.

- Vejam-se os contratos de prestação de serviços simulados, celebrados em nome da LEC SA e outras entidades, e a emissão de facturas sem qualquer suporte com a realidade, produzidos por decisão dos arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

justificar pagamentos, com origem no GES e no arguido RICARDO SALGADO, e que tinham como seu real beneficiário o arguido JOSÉ SÓCRATES, nos anos de 2011, 2012, 2013.

- Note-se ainda, por último, no contrato simulado de prestação de serviços, feito produzir, no ano de 2013, com intervenção das sociedades arguidas XLM LDA e LEC SA, controladas pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, e posterior emissão de facturas em nome da XLM LDA e dirigidas a LEC SA, sem correspondência com a realidade, conforme plano delineado pelos arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, para justificar pagamentos que tinham como seu real beneficiário o arguido JOSÉ SÓCRATES, nos anos de 2014 e 2015.

\*\*\*

O arguido Joaquim Barroca em sede de debate instrutório alegou, em resumo, que a acusação considera-o responsável pela omissão de reporte de todos rendimentos supostamente auferidos pelo arguido José Sócrates nos anos fiscais de 2009 a 2015, independentemente da sua origem. Isto é, os rendimentos provindos de aplicações financeiras realizadas pelo arguido Carlos Santos Silva ou de contas bancárias tituladas por entidades pertencentes ao GES e os que provêm de pagamentos feitos pelas empresas do Grupo Lena.

Mais referiu que para a acusação qualquer negócio simulado releva para os efeitos de preenchimento do tipo incriminador da fraude fiscal. Mas que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

isso não é assim. Só releva o negócio simulado que, conforme diz a lei, vise “a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. Ou seja, o modo de execução preconizado na alínea c) do art. 103.º do RGIT consiste na simulação de um negócio que, enquanto negócio real, estaria sujeito a tributação, tributação essa que não existiu ou que existiu em medida inferior à devida.

Ora, no caso concreto, os contratos celebrados entre a LEC SA e a XLM não são simulados, mas, ainda que fossem, a alegada simulação não gerou nenhuma diminuição das receitas tributárias. É que aqueles contratos não geram prestações tributárias devidas pelo imposto (IRS) que não terá sido pago. Tais contratos, como factos tributados que são, geraram prestações tributárias em sede de IVA e IRC, prestações essas que foram liquidadas e pagas, conforme reconhece a própria Acusação.

Terceiro, considera o MP que o arguido Joaquim Barroca é criminalmente responsável, como co-autor, por aquilo que José Sócrates não declarou ao Fisco nas suas declarações de IRS, ou seja, pretende o MP responsabilizar o arguido Joaquim Barroca, que não é sujeito passivo desse imposto, por aquilo que outro cidadão, alegadamente, não declarou às Finanças.

Trata-se de uma imputação inadmissível, por um lado, porque não pode ser autor quem não teve qualquer domínio sobre a acção típica, quem nunca teve qualquer domínio funcional sobre o facto; por outro lado, também porque não é possível uma co-autoria por omissão, isto é, uma partilha entre os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Arguidos do dever de declarar os factos tributários geradores de imposto na declaração de IRS.

Quando na norma incriminadora esteja em causa a punição, não da mera inactividade, mas sim do não cumprimento de um dever, a punição do agente só é possível quando sobre ele próprio recair tal dever. *In casu*, o dever incumbe apenas e só a quem é sujeito passivo do imposto.

Enfim, a Acusação funda-se numa figura que não é juridicamente admissível ou sequer faticamente configurável, a da co-autoria no caso de crimes praticados por omissão.

Em abono da sua posição o arguido fez juntar aos autos o parecer subscrito pelas Senhoras Professoras Doutoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

### **Vejamos o que diz a acusação:**

**13101.** Durante o ano de 2009, o arguido JOSÉ SÓCRATES voltou a ser beneficiário de pagamentos, provindos do GRUPO ESPIRITO SANTO, por determinação do arguido RICARDO SALGADO, bem como do GRUPO LENA, que visavam remunerar o favorecimento dos interesses das entidades referidas, pagamentos realizados através de HÉLDER BATAGLIA e de JOAQUIM BARROCA e das sociedades arguidas XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA e LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA, tendo como primeiro destinatário o arguido CARLOS SANTOS SILVA, na qualidade de fiduciário daquele primeiro arguido.

(...)





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13114.** O arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu, no ano de 2009, o montante total de €241.000,00, a título de remuneração pela sua actuação em favorecimento dos interesses relacionados com os negócios do GRUPO LENA e do arguido JOAQUIM BARROCA, conforme foi narrado nos Capítulos IX e VI.

**13115.** Para justificar tais pagamentos, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA acordaram produzir um contrato em que a LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA (LEC SA) adquiria a prestação de serviços pela sociedade XLM, LDA, de que era detentor o arguido referido em primeiro lugar.

(...)

**13117.** Assim, como forma de permitir a circulação de fundos com origem no GRUPO LENA e destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, com **data de 31 de Julho de 2009**, foi celebrado um primeiro contrato de prestação de alegados serviços, entre a sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA, representada pelo arguido JOAQUIM BARROCA, e a XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, representada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

(...)

**13120.** No âmbito deste contrato, em nome da XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA., e dirigidas a LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA, foram emitidas, entre 19 de Agosto de 2009 e 21 de Maio de 2012, 12 (doze) facturas, com o descritivo “Prestação de serviços, no âmbito de apoio a internacionalização, em conformidade com Contrato de Prestação de Serviços formalizado em 31 de Julho de 2009, Clausula Quarta”,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com referência ao trimestre em causa, no valor total de €3.000.000,00, a que acresce IVA, no montante de €650.000,00, o que perfaz um total de €3.650.000,00, conforme já anteriormente referido.

(...)

**13132.** Durante o ano de 2010, o arguido JOSÉ SÓCRATES voltou a ser beneficiário de pagamentos provindos do GRUPO LENA, que visavam remunerar o favorecimento dos interesses desta entidade, através dos arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e das sociedades arguidas XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA e LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA.

(...)

**13156.** O arguido JOSÉ SÓCRATES concordou que os pagamentos tivessem lugar com justificação no pretense contrato, sabendo que ao mesmo não correspondia qualquer materialidade de serviços prestados, contando com a colaboração dos arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA, que actuaram também na qualidade de representantes legais das sociedades arguidas LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, de forma a ocultar a proveniência e o destino dos fundos, visando, além do mais, obter atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal da mesma em Portugal.

**13157.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €1.167.808,79, rendimento que sabia representar pagamentos realizados pelo Grupo LENA, entidade em favor de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cujos interesses interveio, bem como rendimentos resultantes do investimento de tais proventos, conforme foi narrado nos Capítulos II, III, VI e IX,

(...)

**13158.** Durante o ano de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES voltou a ser beneficiário de pagamentos, provindos do GRUPO ESPIRITO SANTO, bem como do GRUPO LENA, que visavam remunerar o favorecimento dos interesses das entidades referidas, através dos arguidos HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA e das sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e a XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA.

(...)

**13162.** No ano de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu, através dos seus fiduciários, o montante de €3.789.571,93, com origem em diversas formas de pagamento suportadas em montante determinado entregar pelo arguido RICARDO SALGADO, no contexto da continuação da remuneração do favorecimento da sua estratégia para a PORTUGAL TELECOM e para o Grupo Espírito Santo, através da operação denominada “CEL 2010”, que visava tão só criar a justificação para a saída de montantes das contas do referido grupo empresarial.

(...)

**13258.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €4.468.537,77, rendimento que sabia representar pagamentos realizados pelo Grupo LENA E PELO GES, entidades em favor de cujos interesses interveio, bem como rendimentos resultantes do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

investimento de tais proventos, conforme foi narrado nos Capítulos II, III, IV, VI e IX,

(...)

**13259.** O arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu, no ano de 2012, pagamentos a título de remuneração pela sua actuação em favorecimento dos interesses relacionados com os negócios dos Grupos LENA e ESPIRITO SANTO e dos arguidos JOAQUIM BARROCA e RICARDO SALGADO, através dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA, XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS EDA e LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EDA.

(...)

**13301.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €235.879,14, rendimento que sabia representar um pagamento realizado pelo Grupo LENA e pelo GES, entidades em favor de cujos interesses interveio, bem como rendimentos resultantes do investimento de tais proventos, como foi narrado nos Capítulos II, III, IV, VI e IX

**13302.** Durante o ano de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES voltou a ser beneficiário de pagamentos, provindos do GRUPO ESPIRITO SANTO, bem como do GRUPO LENA, que visavam remunerar o favorecimento dos interesses das entidades referidas, através dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, e das sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e a XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PROJECTOS LDA, no montante total de €915.095,00, conforme se passará a especificar.

(...)

**13350.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €915.095,00, rendimento que sabia representar um pagamento realizado pelo Grupo LENA, entidade em favor de cujos interesses interveio, contra os deveres do cargo, bem como rendimentos resultantes do investimento de tais proventos, conforme foi narrado nos Capítulos II, III, IV, VI e IX,

**13351.** Durante o ano de 2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES voltou a ser beneficiário de pagamentos, provindos do GRUPO ESPIRITO SANTO, bem como do GRUPO LENA, que visavam remunerar o favorecimento dos interesses das entidades referidas, através dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, bem como das sociedades arguidas LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA e a XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA.

(...)

**13391.** O arguido JOSÉ SÓCRATES aceitou obter o benefício das referidas quantias, aproveitando o esquema montado entre os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA, que actuaram também na qualidade de representantes legais das sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA e a XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no sentido de que os pagamentos tivessem lugar através da utilização de facturas, como justificação para as atribuições patrimoniais de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que foi alvo, de forma a ocultar a proveniência e o destino dos fundos, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal da mesma em Portugal.

**13392.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €1.146.424,03, rendimento que sabia representar rendimentos resultantes de pagamentos efectuados pelos Grupos LENA e determinados pelo arguido RICARDO SALGADO, bem como dividendos resultantes do investimento de tais proventos, conforme narrado nos Capítulos II, III, IV, VI e IX.

**13393.** Durante o ano de 2015, o arguido JOSÉ SÓCRATES, pese embora a situação de arguido nos presentes autos, continuou a ser beneficiário final dos pagamentos que a LENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA continuou a fazer a XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, agora a coberto do pretenso contrato de prestação de serviços produzido com data de 1 de Abril de 2013.

(...)

**13422.** O arguido JOSÉ SÓCRATES visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €415.461,74, rendimento que sabia ser resultante de pagamentos efectuados pelo Grupo LENA e determinados pelo arguido RICARDO SALGADO, bem como ser proveniente de dividendos resultantes de aplicações realizadas no passado e que haviam sido transferidas da Suíça, conforme narrado nos Capítulos IV, VI e IX.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### Quanto ao elemento subjectivo

**13902.** Conforme narrado nos Capítulos III, IV, VI, IX e XI, o arguido JOSÉ SÓCRATES, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2012, altura em que exerceu funções como Primeiro-Ministro de Portugal, o que sucedeu até 2011, recebeu, em território nacional, a quantia global de **€6.113.225,70.**

**13903.** A referida quantia teve a sua origem em pagamentos determinados pelo arguido JOAQUIM BARROCA, representante do GRUPO LENA, e pelo arguido RICARDO SALGADO, representante do GRUPO ESPIRITO SANTO, realizados a título de remuneração pela actuação do arguido JOSÉ SÓCRATES, quando ainda exercia as funções de Primeiro-Ministro de Portugal, contrária às obrigações desse mesmo cargo e em favorecimento dos interesses desses mesmos GRUPOS.

(...)

**13923.** Na verdade, o arguido JOSÉ SÓCRATES bem sabia que, na qualidade de residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar todos os rendimentos recebidos, aí se incluindo as quantias que recebeu da forma descrita.

**13924.** Apesar disso, o arguido JOSÉ SÓCRATES decidiu conluiar-se com os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA, representantes legais das sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, no sentido de produzirem e utilizarem contratos e facturas sem qualquer correspondência com a realidade, de modo a criarem justificativos para os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

referidos recebimentos, assim ocultando a sua proveniência e destino, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o seu devido manifesto fiscal em Portugal.

**13925.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2009 a 2012.

**13926.** Assim, o arguido JOSÉ SÓCRATES actuando em conluio com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, representantes das sociedades LEC SA e XLM LDA, através da omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos, da utilização de entidades em *offshore* para circulação desses mesmos montantes, bem como da elaboração e utilização de contratos simulados e facturas em qualquer correspondência com a realidade, e pela violação reiterada das suas obrigações enquanto Primeiro-Ministro, obteve, pela apresentação de declarações fiscais desconformes com a realidade e conseqüente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o conseqüente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago.

(...)

**13928.** Conforme narrado nos Capítulos III, IV, VI, IX e XI, o arguido JOSÉ SÓCRATES, no período compreendido entre os anos de 2013 e 2015, recebeu, em território nacional, a quantia global de €**2.476.980,77**.

**13929.** A referida quantia teve a sua origem em pagamentos determinados pelo arguido JOAQUIM BARROCA, representante do GRUPO





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

LENA, e pelo arguido RICARDO SALGADO, representante do GRUPO ESPIRITO SANTO, realizados a título de remuneração pela actuação do arguido JOSÉ SÓCRATES, aquando do exercício das funções de Primeiro-Ministro de Portugal, contrária às obrigações desse mesmo cargo, em favorecimento dos interesses destes GRUPOS.

(...)

**13946.** Assim, o arguido JOSÉ SÓCRATES actuando em conluio com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, representantes das sociedades LEC SA e XLM LDA, através da omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos, bem como da elaboração e utilização de contratos simulados e facturas em qualquer correspondência com a realidade, obteve, pela apresentação de declarações fiscais desconformes com a realidade e conseqüente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o conseqüente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago.

**13947.** Os referidos arguidos agiram conhecendo todos os factos descritos e querendo praticá-los, bem sabendo que violavam os deveres de verdade a que estavam obrigados perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

\*\*\*

Assim, de acordo com a acusação, o arguido José Sócrates no ano de 2010, apresentou a sua declaração para efeitos de IRS e na mesma omitiu o valor de 4.000.000,00€ pago pelo arguido Ricardo Salgado, 241.000,00€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pagos pelo Grupo Lena e 232.740,51€ de rendimentos de aplicações financeiras.

Que no ano de 2011 o arguido José Sócrates apresentou a sua declaração para efeitos de IRS e na mesma omitiu o valor de 963.925,00€ pagos pelo Grupo Lena e 203.883,79€ de rendimentos de aplicações financeiras.

Que no ano de 2012 o arguido José Sócrates apresentou a sua declaração para efeitos de IRS e na mesma omitiu o valor de 500.000,00€ pagos pelo Grupo Lena, 3.789.571,93€ pagos pelo GES e 203.883,79€ de rendimentos de aplicações financeiras.

Que no ano de 2013 o arguido José Sócrates apresentou a sua declaração para efeitos de IRS e na mesma omitiu o valor de 142.500,00€ pagos pelo Grupo Lena, 92.907,52€ pagos pelo GES e 471,62€ de rendimentos de aplicações financeiras.

Que no ano de 2014 o arguido José Sócrates apresentou a sua declaração para efeitos de IRS e na mesma omitiu o valor de 878.500,00€ pagos pelo Grupo Lena e 36.595,00€ pagos pelo GES.

Que no ano de 2015 o arguido José Sócrates apresentou a sua declaração para efeitos de IRS e na mesma omitiu o valor de 229.000,00€ pagos pelo Grupo Lena, 835.000,00€ pagos pelo GES e 82.424,03€ de rendimentos de aplicações financeiras.

Que no ano de 2016 o arguido José Sócrates apresentou a sua declaração para efeitos de IRS e na mesma omitiu o valor de 365.000,00€ pagos pelo Grupo Lena e 50.461,74€ de rendimentos de aplicações financeiras.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, os valores em causa são produto da prática de dois crimes de corrupção passiva de titular de cargo político imputados ao arguido José Sócrates, os quais têm do lado activo o arguido Ricardo Salgado, quanto aos interesses do GES e o arguido Joaquim Barroca, quanto aos interesses do Grupo Lena.

### **Cumpre conhecer**

A conduta típica imputada ao arguido Joaquim Barroca, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Lena Engenharia e Construções SA e XLM-Sociedade de Estudos e Projectos Lda., traduz-se na ocultação de valores em relação às declarações de IRS do arguido José Sócrates, ou seja, uma fraude fiscal por omissão.

Deste modo, afigura-se-nos, desde já, que a aludida conclusão feita na acusação mostra-se contrária à disposição normativa prevista no artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT e não tem suporte na materialidade fáctica descrita na acusação.

Com efeito, a acusação considera que o valor de **34.143.715,64€** obtido pelo arguido José Sócrates em virtude do favorecimento dos interesses do Grupo Espírito Santo, Vale do Lobo e Grupo Lena (produto da prática de 3 crimes de corrupção passiva), é tido como tributável a título de rendimento e que esse valor foi ocultado das declarações fiscais que o arguido José Sócrates apresentou, relativas aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da leitura da acusação, não se compreende qual é a conduta típica concretamente imputada ao arguido Joaquim Barroca e às sociedades arguidas LEC SA e XLM LDA, no que concerne às obrigações fiscais do arguido José Sócrates, dado que em momento algum é dito qual a obrigação principal ou acessória ou qual o dever que sobre aquele arguido impendia de declarar, em termos fiscais, os valores referentes ao arguido José Sócrates.

Tratando-se de uma fraude fiscal por omissão, a conduta típica em causa reveste a forma de omissão própria, porquanto não comporta qualquer crime de acção correspondente, estando especificamente prevista no tipo legal de crime, dispensando, por isso, a aplicação da extensão de punibilidade prevista no artigo 10º do Código Penal.

Assim, no crime de fraude fiscal por omissão o dever de acção não exige a presença de uma posição de garantia aplicável a um universo indiferenciado de pessoas em certas posições. O crime em causa constitui um crime doloso, específico de omissão própria ou pura, na medida em que o tipo objectivo de ilícito se esgota na não realização da acção imposta pela lei (Ac. do TRL de 18-07-2013).

Deste modo, será autor imediato do crime de fraude fiscal por omissão, como é o caso dos autos, o sujeito passivo que se encontra obrigado por lei à prática de uma acção ou realização de um facto (violação do dever de agir) e tendo essa possibilidade não executa a conduta devida.

Tendo em conta a descrição típica das condutas previstas no artigo 103º do RGIT, constata-se que a lei exige a presença de uma relação jurídico-tributária previamente estabelecida entre o Estado, como sujeito activo, e o contribuinte, como sujeito passivo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, para a verificação do crime, exige-se a violação de uma obrigação tributária, o incumprimento de um dever fiscal, o que faz com que o crime de fraude fiscal seja, também, um crime específico.

O núcleo de antijurídico do crime de fraude fiscal gira em torno da violação de deveres impostos pela relação jurídico-tributária previamente estabelecida.

Da análise feita ao artigo 103º do RGIT, sobressai que o legislador consagrou que a incriminação integra um conjunto variado de condutas típicas que tanto podem ser activas como omissivas: ocultar ou alterar factos ou valores; simular, falsificar, inutilizar ou recusar a entrega de livros, programas e etc. Em todo o caso, apesar desta diversidade de condutas, todas elas configuram uma violação do dever de colaboração com a Autoridade Tributária.

De acordo com os factos descritos na acusação, o arguido José Sócrates violou o dever jurídico extra-penal que sobre ele impendia, enquanto sujeito passivo do imposto (IRS), *maxime* o dever de transparência e veracidade das suas declarações fiscais.

Como refere Germano Marques da Silva *"só a pessoa que tenha o dever de proceder à declaração pode ser sujeito activo de fraude fiscal pela prática da omissão prevista nesta alínea"*, in *Direito Penal Tributário*, Lisboa, 2009, ponto II p. 235.

Paulo dá Mesquita ("A tutela penal das deduções e reembolsos indevidos de imposto", in *Revista do Ministério Público*, Ano 23, n.º 91, p.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

58) e ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS (O Crime de Fraude Fiscal - Um contributo para a configuração do tipo objectivo de ilícito a partir do bem jurídico, pp. 251 a 272) defendem a especificidade do crime de fraude fiscal, pois este crime exige a intervenção de pessoas de um determinado círculo (sujeitos passivos de relações tributárias) - só um círculo limitado de sujeitos se encontra em posição de poder fazer com que a execução do crime prossiga até ao fim ou de o fazer fracassar impedindo a sua consumação.

Deste modo, dado que o arguido Joaquim Barroca não possui, quanto às obrigações fiscais do arguido José Sócrates, a qualidade de sujeito passivo quanto a essa relação jurídico-tributária e não operando, no caso concreto, nenhuma das situações previstas no artigo 12º do CP e 6º do RGIT, faz com que ele não possa responder perante a lesão das receitas tributárias provocadas pelo arguido José Sócrates, uma vez que, em rigor, sobre ele não impendia qualquer dever de transparência ou verdade declarativa.

De acordo com os factos descritos na acusação, a violação do dever de verdade declarativa foi cometida pelo arguido José Sócrates aquando da apresentação das suas declarações fiscais para efeitos de IRS.

### **Da co-autoria omissiva**

Conforme já vimos acima, ao arguido Joaquim Barroca, assim como ao arguido José Sócrates, foi imputada a conduta típica de ocultação de valores



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nas declarações de IRS apresentadas pelo arguido José Sócrates perante a autoridade tributária.

Também como já vimos em relação ao arguido José Sócrates, a conduta em causa, não obstante as referências feitas pela acusação quanto às alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT, apenas é susceptível de ser enquadrada na alínea a) do referido artigo.

Com efeito, entre os anos 2006 a 2015 (2009-2015 quanto ao arguido Joaquim Barroca) o arguido José Sócrates apresentou perante a AT as respectivas declarações para efeitos de IRS e, segundo a acusação, ocultou, nessas declarações, os valores descritos na acusação que auferiu como contrapartida pelos alegados crimes de corrupção passiva.

Deste modo, não estamos perante uma situação prevista na alínea b), na medida em que esta exige uma conduta de ocultação de factos e valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária, ou seja, uma ocultação total.

A conduta descrita na acusação, quer em relação ao arguido José Sócrates, quer em relação aos alegados co-autores, entre eles o arguido Joaquim Barroca, também não é susceptível de preencher a conduta prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT (celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas), pela simples razão que a prestação tributária em causa é relativa ao IRS do arguido José Sócrates e não a título de IRC ou IVA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativo aos negócios celebrados, que a acusação qualifica como contratos simulados, entre a LEC SA e a XLM.

Como bem referem as Professoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa no parecer junto a fls. 51669ss: “...no contexto da alínea c) do n.º 1 do artigo 103.º, a simulação é o meio usado para a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária devida pelo concreto negócio celebrado. O facto tributado – o facto que dá origem ao imposto – é o próprio negócio. A simulação é o meio fraudulento através do qual se cria o engano na administração tributária, que altera a liquidação, a entrega ou o pagamento da prestação tributária em prejuízo das receitas tributárias”.

Tendo em conta os factos descritos na acusação, o que está na origem do crime de fraude fiscal imputado ao arguido José Sócrates é o rendimento não declarado por este arguido e não os alegados contratos celebrados entre a LEC SA e a XLM. Estes contratos, que a acusação qualifica como sendo simulados com fundamento no facto de não terem sido prestados os serviços a que a XLM se obrigou perante a LEC SA, apenas serviram, segundo a acusação, para justificar a transferência de fundos da esfera do Grupo Lena para esfera do arguido José Sócrates.

Quanto a estes contratos, os valores relativos ao IVA e a IRC foram devidamente liquidados e pagos à autoridade tributária.

Deste modo, não estamos perante um negócio que tivesse sido celebrado com intuito de obter uma poupança fiscal, tanto mais que a acusação não identifica, através da alegação de factos concretos, em que





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

consistiu essa simulação e em que medida contribuiu para uma poupança fiscal. Não sabemos se foi quanto ao valor, quanto à natureza, se foi por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

Assim sendo, a conduta imputada ao arguido Joaquim Barroca apenas é passível de ser integrada na alínea a) do nº 1 do artigo 103º do RGIT, na medida em que o que está em causa é a ocultação de rendimentos, a título de IRS, que deveriam constar das declarações apresentadas pelo arguido José Sócrates relativas aos anos de 2009 a 2015.

Com efeito, de acordo com a acusação, foi através desta conduta omissiva que o arguido José Sócrates conseguiu criar o engano perante a autoridade tributária, fazendo com esta tivesse liquidado menos imposto do que aquele que era devido pelo arguido José Sócrates.

Tendo em conta a conduta imputada na acusação que é, como acabamos de ver, uma conduta omissiva traduzida na ocultação de valores na declaração de IRS apresentada perante a autoridade tributária, não se alcança, na medida em que a acusação não alegou factos nesse sentido, em que medida é que a mesma poderá ser imputada ao arguido Joaquim Barroca a título de comparticipação.

Deste modo, neste momento coloca-se a questão de saber se é admissível esta forma de comparticipação, dado que o sujeito passivo da obrigação fiscal em causa era, segundo a factualidade descrita na acusação, o arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com o artigo 18º nº 3 da LGT: o sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

Por sua vez, a substituição tributária está regulada no artigo 20º da LGT e verifica-se quando, por determinação da lei e através de mecanismos de retenção na fonte, a prestação tributária é exigida a pessoa diferente do contribuinte. Neste caso, o substituto é também sujeito passivo.

**Daqui resulta, de forma bem clara, tal como relatado na acusação, que o sujeito passivo do imposto relativo ao IRS do arguido José Sócrates é unicamente este arguido e é sobre este que recai o dever de lealdade, verdade e transparência declarativa e foi este quem terá violado o dever de colaboração com a Autoridade Tributária.**

Neste sentido veja-se o AC do TRL de 18-7-2013: *“Ora tal declaração só pode ser apresentada por aquele sobre quem recai o dever de o fazer: na certeza de que, no caso do imposto sobre o rendimento, tal dever recai necessariamente sobre o titular do rendimento a declarar. Trata-se, nesta modalidade, de um crime específico ou próprio dependente da verificação de um dever (ou qualidade) que fundamenta a sua responsabilidade criminal. Por conseguinte, só pode ser autor de um crime de fraude fiscal na modalidade de ocultação a que se refere a alínea a) aquele que é atingido por uma obrigação ou dever especial de declaração”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, só com recurso às normas de incidência tributária de natureza fiscal é que poderemos concretizar as situações em que o contribuinte deve levar ao conhecimento da administração tributária para efeitos de apuramento do imposto.

Não é possível a co-autoria em crimes omissivos, ou seja, cada omitente responderá como autor da sua omissão. Cada um dos sujeitos detém o seu dever de agir de modo individual. Apenas poderíamos falar em co-autoria se também sobre o arguido Joaquim Barroca existisse o dever jurídico de não omitir perante a administração tributária os valores que a acusação imputa ao arguido José Sócrates.

Nas situações de co-autoria existe uma repartição de funções em que existe, por parte de cada um dos co-autores, um domínio funcional do facto, isto é, de acordo com o contributo que presta o sujeito, pelo papel que tem, pela função que desempenha dentro do plano, detém um domínio funcional do facto.

A co-autoria está prevista no artigo 26º do CP quando se diz “*toma parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros*”.

Assim, para existir co-autoria é necessário que exista um acordo, isto é, uma concertação de vontades para a prática do facto; pode ser uma decisão conjunta prévia, ou pode ser uma decisão no momento da prática do facto. Pode ser, por outro lado, expresso ou tácito. O que é necessário é que exista um acordo que se traduz nesta concertação de vontades para a prática do facto.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, de acordo com a lei, para existir comparticipação delituosa sob a forma de co-autoria, são necessários dois requisitos: primeiro, uma decisão conjunta de realização de um facto criminoso; segundo, a execução conjunta do mesmo facto.

Segundo Figueiredo Dias: *“o crime de **omissão** reside na violação de uma imposição legal de actuar, pelo que, em qualquer caso, só pode ser cometido por pessoa sobre a qual recaia um dever jurídico de levar a cabo a acção imposta e esperada”* cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, tomo I, Questões fundamentais, a doutrina geral do crime *pág 679 § 12*.

É doutrina maioritária, também assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que a teoria do domínio do facto, desenvolvida por Roxin, é a vigente no ordenamento penal português, aplicável aos crimes de “domínio” e aos comissivos dolosos e já não aos crimes negligentes, omissivos, de dever e específicos.

Segundo a teoria do domínio do facto, é autor quem governa o curso do facto, isto é, domina a execução do crime, o “como” e o “se” da realização típica, pois tem o domínio do facto e a vontade de o dominar.

Quem tem o domínio do facto tem o poder de deixar correr, deter ou interromper a realização/execução da acção típica. Tem o domínio do facto, desde logo, o autor material, singular e imediato que realiza o ilícito típico directamente, por si próprio, com o domínio da acção. Nesta perspectiva, a autoria material, singular e imediata é a que menos problemas levanta, pois, o agente tendo o domínio da acção, por si mesmo, executa a conduta típica



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cominada com pena. A autoria directa, imediata, é como que o protótipo da autoria, na medida em que significa o preenchimento do tipo de ilícito.

Neste sentido veja-se o que é dito no Acórdão do STJ de 18-10-2006, no Processo 06P2812:

*“Após este breve excurso é importante agora enunciar os pressupostos doutrinários que a, a nosso ver colocam a teoria do domínio do facto como eixo fundamental de interpretação da teoria da participação e de análise do artigo 26º e seguintes do Código Penal. Iniciada por Lobe, e impulsionada essencialmente por Roxin, tem como ponto de partida o conceito restritivo de autor com a sua vinculação ao tipo legal. Autor é, segundo esta concepção, e de forma sintética e conclusiva, quem domina o facto, quem dele é "senhor", quem toma a execução "nas suas próprias mãos" de tal modo que dele depende decisivamente o "se" e o "como" da realização típica; nesta precisa acepção se pode afirmar que o autor é a figura central do acontecimento. Assim se revela e concretiza a procurada síntese que faz surgir o facto como unidade de sentido objectiva subjectiva: ele aparece, numa sua vertente como obra de uma vontade que dirige o acontecimento, noutra vertente como fruto de uma contribuição para o acontecimento dotada de um determinado peso e significado objectivo.*

*O critério do domínio do facto deve restringir a sua validade, segundo Roxin, aos "delitos dolosos gerais" sem dúvida a esmagadora maioria dos crimes contidos na PE dos códigos penais que ele apelidou, consequentemente, delitos de domínio (Herrschaftsdelikten). "Senhor" do*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*facto é, nestes delitos, aquele que domina a execução típica, de tal modo que a ele cabe papel director da iniciativa, interrupção, continuação e consumação da realização, dependendo estas, de forma decisiva, da sua vontade. A uma concretização desta ideia serve, de resto, o nosso próprio sistema legal, pelo menos na medida em que o artigo 26º individualiza e distingue a autoria imediata, a autoria mediata e a co-autoria. Correspondendo a esta trilogia de formas de autoria depara-se, na verdade, com três tipos diversos de domínio do facto: - O agente pode dominar o facto desde logo na medida em que é e/e próprio quem procede a realização típica, quem leva a cabo o comportamento com o seu próprio corpo (é o chamado por Roxin domínio da acção que caracteriza a autoria imediata). Mas pode também dominar o facto, e a realização típica mesmo sem nela fisicamente participar, quando domina o executante através de coacção, de erro ou de um aparelho organizado de poder (quando possui o domínio da vontade do executante que caracteriza a autoria mediata). Como pode, ainda, dominar o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes, desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica (possuindo o que Roxin chamou o domínio funcional do facto que constitui o signo distintivo da co-autoria)''.*

Na co-autoria, para que se possa falar em domínio do facto por todos os que tomam parte na acção, é necessário que haja uma decisão conjunta (componente subjectiva) e uma execução conjunta dessa decisão (componente objectiva).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim é, uma vez que na co-autoria, ao contrário do que ocorre na cumplicidade, cada um dos agentes tem um domínio sobre o sucesso total do facto, levando a cabo um facto próprio. É esse domínio sobre a totalidade do facto, decorrente da essencialidade da função que cada agente desempenha no plano, que permite que a totalidade da conduta criminosa seja imputada a cada um dos co-autores, ainda que cada um apenas tenha uma intervenção parcial.

A este propósito, veja-se o que dizem as Professoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa no parecer junto a estes autos:

*“Como se referiu, é entendimento dominante da doutrina que o domínio do facto enquanto critério de delimitação da autoria criminosa é inaplicável aos crimes de omissão. Relativamente a estes crimes, considera-se autor aquele que “detinha a possibilidade fáctica de intervenção no (e de domínio do) acontecimento” e, despreza essa possibilidade. Só o arguido José Sócrates pode, por isso, figurar como autor do crime de fraude fiscal indiciado na acusação, na medida em que autor da fraude é aquele sobre quem recai um dever jurídico de acção (o específico dever de revelar à administração fiscal todos os rendimentos recebidos) e que, detendo a possibilidade fáctica de intervenção no acontecimento, não faz uso de tal possibilidade por representar e querer o facto como seu”.*

Veja-se, uma vez mais, o AC do TRL de 18-7-2013:

*“Por conseguinte, temos que autor do suposto crime de fraude fiscal só pode ser o real e efectivo beneficiário daquela ocultação na medida em que é ele que detém a efectiva disponibilidade e domínio sobre a declaração do*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*valor em falta. Só ele pode, por isso, figurar como autor do crime de fraude fiscal.*

*Na sua vertente omissiva, é autor da fraude aquele sobre quem recai um dever jurídico de acção (o específico dever de colaborar com a administração fiscal e de pagar os impostos devidos) e que, detendo a possibilidade fáctica de intervenção no acontecimento, não faz uso de tal possibilidade por representar e querer o facto como seu”*

Deste modo, o legislador não exige ao arguido Joaquim Barroca uma actuação positiva, dado que sobre ele não recaem os deveres de colaboração, verdade, lealdade e transparência, no sentido de levar ao conhecimento da Autoridade Tributária a situação fiscal do arguido José Sócrates, nomeadamente preenchendo ou entregando as declarações fiscais para efeitos de IRS que a este arguido dizem respeito.

A declaração individual que cada contribuinte apresenta à Autoridade Tributária resulta no principal elemento de avaliação da capacidade contributiva do sujeito passivo e este dever apenas recai sobre o sujeito contribuinte que, no caso concreto, é, como já vimos, o arguido José Sócrates, o que faz com que não se possa falar em uma conduta omissiva por parte do arguido Joaquim Barroca quanto às obrigações fiscais daquele arguido.

André Teixeira dos Santos refere que ao ser analisada a norma incriminadora somos levados a concluir que o crime tem subjacente uma





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relação jurídico-tributária entre o sujeito passivo e o Estado fiscal em que a obrigação principal consiste na prestação tributária e existem obrigações e deveres de colaboração, como o direito de informar, destinados a apurar e a tornar efectiva aquela. Por outro lado, alguns desses deveres de colaboração constituem condutas típicas assumindo um papel determinante para a sobrevivência de todo o sistema fiscal (O Crime de Fraude Fiscal: Um contributo para a configuração do tipo objectivo de ilícito a partir do bem jurídico. [S.L.]: Coimbra Editora, 2009, p 92).

No mesmo sentido, Susana Aires de Sousa, in obra citada, afirma que:

*«a delimitação do círculo de autores se dá apenas na vertente de omissão prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT.»*

*«Quando realizada através de uma daquelas condutas a fraude fiscal é um crime específico porque só pode ser seu autor aquele que é atingido por uma obrigação ou dever especial de declaração.»*

Por fim, na jurisprudência Portuguesa refira-se, para além de outros, o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa que entendeu que o tipo objectivo de tal crime fica consumado quando se atente contra a verdade e transparência traduzida nas diversas modalidades previstas, para sua execução, no art.º 23, nº1, do RGIFNA, hoje 103.º do RGIT, operado pela Lei n.º 15/2001, de 05/06 (Ac. do TRL de 23-01-2003).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Só poderíamos falar em co-autoria caso existisse sobre o arguido Joaquim Barroca, no que diz respeito à situação fiscal do arguido José Sócrates, a mesma obrigação de actuar e que ambos os arguidos tivessem decidido, mediante um acordo prévio de vontades, não actuar de acordo com a lei. Isto é, seria necessário que ambos se encontrassem perante a situação fáctica descrita no tipo legal previsto no artigo 103º do RGIT e tivessem decidido, prévia e conjuntamente, não revelar à Autoridade Tributária a situação patrimonial do arguido José Sócrates.

Tendo em conta os concretos factos imputados ao arguido Joaquim Barroca, descritos na acusação nos artigos 13875, 13924, 13908, 13912, 13915, 13916, 13919, 13924, 13926, 13929, 13930, 13933, 13934, 13935, 13936, 13939, 13944, 13946, nomeadamente, em aceitar nas suas contas bancárias abertas na Suíça quantias pertencentes ao arguido José Sócrates, em proceder à elaboração de um contrato simulado de prestação de serviços com a data de 31-7-2009 e na emissão de facturas, afigura-se-nos, neste particular, que esses factos não são susceptíveis de preencher o crime de fraude de fiscal.

Na verdade, a imputação feita ao arguido Joaquim Barroca, no que diz respeito aos alegados crimes imputados ao arguido José Sócrates, aponta para um tipo legal de crime de fraude fiscal que não o previsto na lei.

Com efeito, as condutas apontadas ao arguido Joaquim Barroca não se enquadram dentro do núcleo do ilícito previsto e punido pelo artigo 103º do RGIT e nem dentro do âmbito do bem jurídico protegido por este tipo de ilícito.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O Crime de fraude fiscal só se preenche quando o sujeito passivo não declara um valor ou um facto que, por força de uma norma de incidência tributária, deveria ser revelado à administração fiscal. Para o preenchimento do crime de fraude fiscal é necessário existir uma ocultação de factos ou valores, sendo que esta conduta típica apenas pode ser realizada, como já dissemos, pela pessoa sobre a qual recai o dever de declarar ou revelar tais factos ou valores à administração tributária.

Ora, tendo em conta os factos descritos na acusação, no que diz respeito ao arguido Joaquim Barroca, em nenhum momento é dito que este ocultou um facto ou um valor relativo ao arguido José Sócrates, como não é dito que aquele arguido estava obrigado, por uma norma de incidência tributária, a revelar à Autoridade Tributária os rendimentos relativos ao segundo arguido.

Considerando os factos narrados na acusação quanto arguido Joaquim Barroca (acima mencionados), conclui-se que os mesmos não são idóneos, por si só, à lesão do património fiscal do Estado. O único facto que, de entre os factos descritos na acusação, se mostra adequado a prejudicar as receitas fiscais do Estado, é o acto de não-declaração dos valores alegadamente recebidos pelo arguido José Sócrates. Só essa conduta omissiva é que poderá colocar em causa a receita fiscal do Estado, uma vez que o imposto em causa não terá a possibilidade de ser liquidado.

Cumprе referir, também, que os factos imputados ao arguido Joaquim Barroca (aceitar receber na sua conta bancária, celebrar um contrato simulado e emissão de facturas), não são susceptíveis de atentar contra os deveres de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

colaboração, verdade, transparência e lealdade do cidadão contribuinte para com o Estado, uma vez que tais deveres se impõem relativamente a cada cidadão na sua relação fiscal com o Estado e não em relação à ligação fiscal dos outros cidadãos com o Estado.

Estas condutas não constituem actos de execução do crime de fraude fiscal, quando muito poderiam ser consideradas como actos preparatórios ou, até mesmo, outros crimes, como falsificação de documento, burla tributária ou contra-ordenação de falsificação de documentos fiscais prevista no artigo 118º do RGIT.

Conforme já referimos, o arguido Joaquim Barroca não tinha qualquer obrigação de revelar à Administração Tributária os valores que foram alegadamente recebidos pelo arguido José Sócrates como contrapartida pela prática dos alegados 3 crimes de corrupção passiva. Essa obrigação, de acordo com os factos descritos na acusação, recai unicamente sobre o arguido José Sócrates, apenas este poderia violar esse dever fiscal e apenas este tinha o domínio da ocultação na declaração de rendimentos dos valores acima mencionados.

Consistindo a conduta do arguido José Sócrates, tal como se encontra descrita na acusação, um acto típico de ocultação de uma parte do seu rendimento no momento em que apresentou as suas declarações fiscais para efeitos de IRS, não se compreende como será possível identificar uma situação de participação directa por parte do arguido Joaquim Barroca na apresentação incompleta dessas declarações fiscais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ainda que se possa dizer que os actos descritos na acusação e imputados ao arguido Joaquim Barroca possam ter favorecido a ocultação realizada pelo arguido José Sócrates, tal é insuficiente para configurar uma situação de co-autoria, dado que falta, desde logo, uma decisão conjunta e uma execução conjunta.

Neste sentido, André Teixeira dos Santos, in obra citada, p 260:

*«A conduta activa (...) consiste na violação de deveres de colaboração com a Administração Fiscal, de verdade e de transparência. Estes deveres são dirigidos aos sujeitos passivos da relação tributária. É o sujeito obrigado ao cumprimento dos referidos deveres que tem o "domínio" sobre a conduta ilícita. É ele que se encontra na posição fáctica de controle do "se" e do "como"; depende dele a concretização do iter criminis nos moldes em que se encontra descrito no tipo em todos os passos, por um lado, e tem a última palavra no sentido de impedir que o facto ilícito se verifique, por outro».*

Em face a todo o exposto, ao arguido Joaquim Barroca não pode ser imputada, em co-autoria, a prática dos 7 crimes de fraude fiscal imputados ao arguido José Sócrates, na medida em que apenas quanto a este arguido impendia a alegada obrigação de revelar os valores à administração tributária, sendo que a conduta descrita na acusação não se enquadra no âmbito do artigo 6º do RGIT que é, conforme já vimos acima, uma norma de extensão de punibilidade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta conformidade, quem não é sujeito passivo ou não se apresenta como representante para efeitos do artigo 6º do RGIT, não pode, por tratar-se de um *extraneus* à relação jurídica tributária subjacente e atenta a natureza do crime como delito específico, constituir-se como autor imediato ou como co-autor do crime de fraude de fiscal previsto e punido no artigo 103º do RGIT.

Há que dizer, ainda, que em relação ao arguido José Sócrates foi decidido que sobre ele, tendo em conta a alegada origem criminal dos ganhos em causa, não impedia qualquer dever jurídico de os declarar à administração tributária, pelo que não se verifica qualquer ocultação susceptível de preencher o ilícito previsto no artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT.

Este crime, na modalidade de omissão, não se mostra preenchido dado que não existe qualquer acção imposta pela lei que obrigue a declarar em sede de IRS ganhos provenientes da prática de um crime.

Nesta conformidade, não existindo dever jurídico sobre o arguido José Sócrates em declarar quantias provenientes, de acordo com a acusação, da prática de 3 crimes de corrupção passiva, por maioria de razão, sobre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e as sociedades arguidas LEC SA e XLM também nunca se poderia verificar essa obrigação.

Deste modo, também por este argumento, nunca ao arguido Joaquim Barroca e às sociedades arguidas LEC SA e XLM poderia ser imputada a prática de 7 crimes de fraude fiscal em relação à conduta omissiva do arguido José Sócrates.

Em face a todo o exposto, não nos resta outra alternativa que não seja a de concluir pela impossibilidade de responsabilizar o arguido Joaquim



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Barroca pela ocultação de um facto que não tinha e nem, tão pouco, podia declarar. Na verdade, dos factos descritos na acusação sobressai, de forma bem clara, que o arguido Joaquim Barroca não exerceu qualquer domínio sobre a omissão da declaração do arguido José Sócrates, tanto mais que se trata de um rendimento que não é seu.

Por último, cumpre referir que a interpretação normativa do artigo 103.º, n.º 1, alínea *a*), do R.G.I.T. tal como feita na acusação, no sentido de o ilícito criminal aí previsto poder ser praticado, na modalidade de "ocultação", por qualquer pessoa ou entidade, e não apenas pelo sujeito passivo da relação tributária, isto é, pela pessoa ou entidade sobre a qual recai o dever fiscal de não ocultar da Administração Tributária determinados factos ou valores, redunda em interpretação **materialmente inconstitucional**, por violação dos princípios da legalidade, da tipicidade e da necessidade do Direito Penal, consagrados nos artigos 2.º, 18º nº 2 e 29.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

### **Conclusão**

**Assim sendo, impõe-se proferir decisão de não pronúncia quanto aos 7 crimes de fraude fiscal (após qualificação jurídica feita nesta instrução) imputados ao arguido Joaquim Barroca, assim como às arguidas XLM e LEC SA, a título de co-autoria com o arguido José Sócrates.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Para além disso, quanto ao primeiro crime imputado ao arguido José Sócrates, em co-autoria com os arguidos Joaquim Barroca e as sociedades XLM e LEC SA, o mesmo foi, conforme decisão proferida a propósito do arguido José Sócrates, declarado prescrito.**

Assim sendo, também por este motivo, o procedimento criminal relativo a este crime sempre teria de ser declarado extinto em relação aos arguidos Joaquim Barroca, XLM e LEC SA.

Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia **13-4-2010**.

### **2.6 - Dos crimes de fraude fiscal imputados às arguidas Lena Engenharia e Construções SA e XLM – Sociedade de Estudos e Projectos Lda.**

A acusação imputou às arguidas em causa a prática, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, de um crime de fraude fiscal qualificada, p e p pelos artigos 103º nº 1, alíneas a), b) e c) e 104º nº 1, alíneas d), e) e f) e 2 e 7º do RGIT, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2009 a 2012, relativamente ao arguido José Sócrates e um crime de fraude fiscal qualificada, p e p pelos artigos 103º nº 1, alíneas a), b) e c) e 104º nº 1, alíneas d), e) e f) e 2 alínea a) e 3 e 7º do RGIT, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2013 a 2015, relativamente ao arguido José Sócrates.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Por despacho de 7-2-2020, quanto às arguidas em causa, foi decidido o seguinte.**

Quanto aos **factos relacionados com o IRS do arguido José Sócrates** no que tange aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 os mesmos são susceptíveis de preencher, **caso se verifiquem os indícios suficientes e os elementos constitutivos do crime em causa**, a prática, em co-autoria, de 7 crimes de fraude fiscal nos termos acima referidos a propósito do arguido José Sócrates.

1-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo 103º nº 1 al. a) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado em **Abril de 2010**.

2-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado em **Abril de 2011**.

3-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado em **Abril 2012**.

4-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado em **Abril de 2013**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

5-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado em Abril de **2014**.

6-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado em Abril de **2015**.

7-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.

**As sociedades arguidas foram devidamente notificadas deste despacho, nos termos e para os efeitos previstos no nº 1 do artigo 303º do CP.**

Deste modo, tendo em conta a qualificação jurídica feita no despacho de 7-2-2020 e a feita no decurso desta decisão instrutória a propósito da conduta imputada ao arguido José Sócrates, a conduta das arguidas em causa, tendo em conta os factos descritos na acusação, é susceptível de preencher a prática, em co-autoria com o arguido José Sócrates, dos seguintes crimes:

1-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia **13-4-2010**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado no dia **12-4-2011**.

3-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado no dia **16-4-2012**.

4-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado no dia **8-1-2014**.

5-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado no dia **31-12-2014**.

6-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado no dia **8-9-2015**.

7-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.

**Quanto ao crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT relativo à declaração de IRS dos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia 13-4-2010, o mesmo, como já vimos a propósito do arguido José Sócrates, mostra-se extinto por prescrição desde o dia 15-10-2020.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O artigo 11º do Código Penal trata da responsabilidade das pessoas singulares e colectivas nos seguintes termos:

As pessoas colectivas e entidades equiparadas com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos no nº 2 do artigo 11º, quando cometidos:

- Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança;

- Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

De acordo com o nº 4 do artigo 11º do CP, entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.

Quanto aos crimes de natureza fiscal, a imputação do facto criminal à pessoa colectiva encontra o seu fundamento legal no artigo 7º do RGIT.

### **Nos termos do artigo 7º nº 1 do RGIT:**

“As pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo”.

Esta norma, tal como o artigo 11º do CPP, exige que o crime seja cometido em nome e no interesse colectivo.

A actuação do agente em nome da pessoa colectiva implica que aquele execute o facto no exercício das funções que lhe são atribuídas, exigindo-se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

um nexo directo e causal entre as funções do órgão ou representante e o facto ilícito.

Quanto ao pressuposto - agir no interesse da pessoa colectiva - o mesmo estará preenchido quando, com a prática do ilícito, se vise alcançar uma vantagem em benefício do ente colectivo, não podendo ser-lhe imputadas infracções cometidas que buscam apenas o interesse pessoal dos seus órgãos ou representantes.

Daqui resulta que o modelo de imputação do facto à pessoa colectiva é, como refere Susana Aires de Sousa, in *Questões Fundamentais do Direito Penal da Empresa*, Almedina. Pág. 105, o modelo de hetero-responsabilidade ou de responsabilidade derivada, vicarial ou indirecta, onde o facto é imputado à pessoa jurídica atendendo à especial relação interna entre ela e as pessoas que realizaram o facto, pertencentes ao círculo de comando, de direcção ou de representação do ente colectivo.

De acordo com este modelo, a responsabilidade das sociedades resulta da actuação e da culpa das pessoas físicas que agem em sua representação. Assim, a acção e culpa da pessoa colectiva é definida através da acção e da culpa da pessoa física que actua em representação daquela.

Segundo Susana Aires de Sousa, obra citada pág. 109:

*“um modelo de hetero-responsabilidade exige a concretização da esfera de responsabilidade da pessoa física «qualificada», do seu domínio de actividade e dos deveres que sobre ela recaem no contexto colectivo. Só desta forma se pode aferir da gravidade, objectiva e subjectiva, do facto, realizado em nome e no interesse da pessoa jurídica, por aqueles que têm o poder de a vincular”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, para se verificar a responsabilização criminal da pessoa colectiva é necessário a verificação da violação de deveres por parte de uma pessoa física que actue como seu representante ou titular de um órgão seu. Só assim se pode aferir da gravidade, objectiva e subjectiva, do facto praticado em nome e no interesse da pessoa colectiva, por parte daqueles que reúnem os requisitos para a vincular.

Tendo em conta o modelo de hetero-responsabilidade adoptado pelo nosso legislador, os factos que sustentam o juízo de imputação do crime à pessoa colectiva, por forma e evitar uma responsabilidade criminal puramente objectiva, devem constar da acusação, na medida em que é esta a peça processual, em obediência ao princípio do acusatório, que delimita os poderes de cognição do tribunal e a extensão do caso julgado material.

Assim, na acusação devem constar os factos relativos a quem actua e em que circunstâncias actua, por forma a que se possa compreender se o facto praticado pela pessoa física constitui um facto praticado no âmbito das suas competências enquanto órgão ou representante da pessoa colectiva ou que nele ocupa uma posição de liderança.

Só na presença destes factos concretos é que se poderá mostrar verificada a responsabilidade penal da pessoa colectiva e é que se poderá dizer que a pessoa colectiva agiu por intermédio de um seu representante ou titular de um órgão seu.

No caso em apreço, a imputação dos crimes fiscais à arguida Lena Engenharia e Construções, SA foi feita através dos actos imputados ao administrador Joaquim Barroca Vieira e quanto à XLM, a imputação foi feita através dos actos imputados ao gerente Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dos factos narrados na acusação sob os artigos 13902 a 13947 verifica-se, tendo em conta também aquilo que já dissemos supra a propósito da actuação dos arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, que a conduta imputada às pessoas físicas, ora arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, quanto ao IRS do arguido José Sócrates não se integra dentro da esfera de actuação destes dois arguidos.

As condutas imputadas aos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca quanto à não declaração de valores nas declarações de IRS do arguido José Sócrates não se integram entre os actos típicos do crime de fraude fiscal, dado que sobre estes dois arguidos não recaia, tal como já vimos acima, qualquer dever jurídico de os revelar à administração tributária. Esse dever, de acordo com o relatado na acusação, apenas incidia sobre o arguido José Sócrates enquanto sujeito passivo da relação tributária em causa.

Deste modo, não existindo acção, ou omissão, da pessoa individual que é o representante ou titular do órgão colectivo falta, desde logo, o primeiro pressuposto para que se possa falar em responsabilidade criminal das arguidas **Lena Engenharia e Construções SA** e XLM.

Assim sendo, por não se verificarem, conforme já acima decidido, os pressupostos para a imputação aos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca dos crimes de fraude fiscal relativos às declarações fiscais do arguido José Sócrates, não existe qualquer facto criminal que se possa imputar às arguidas **Lena Engenharia e Construções SA** e XLM.

Por último, sempre se dirá que não se mostram reunidos, também, os pressupostos do artigo 7º do RGIT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, não se mostra verificado, nem isso se mostra alegado pela acusação, que o facto tenha sido realizado em nome e no interesse das arguidas **Lena Engenharia e Construções SA** e XLM. Não se consegue alcançar em que medida é que a ocultação de valores feita pelo arguido José Sócrates perante a autoridade tributária, valores que de acordo com a acusação eram deste arguido, pode ser interpretada como sendo feita em nome e no interesse das arguidas **Lena Engenharia e Construções SA** e XLM.

A não revelação daqueles valores apenas beneficiou, conforme resulta dos factos descritos na peça acusatória, o arguido José Sócrates na medida em que lhe permitiu uma vantagem patrimonial obtida à custa da diminuição das receitas tributárias em sede de IRS.

Assim sendo, também por estas razões, às arguidas **Lena Engenharia e Construções SA e XLM** nunca poderia ser imputada a prática dos crimes de fraude fiscal em causa pelo que se impõe, quanto às mesmas, **uma decisão de não pronúncia.**

### **Factos Não Indiciados**

Factos descritos nos artigos 13009, 13010, 13011, 13014, 13017, 13018, 13019, 13020, 13021, 13029, 13030, 13032 na referência ao arguido José Sócrates, 13033, 13035, 13036, 13037, 13039, 13040, 13044, 13045, 13046, 13049, 13050, 13051, 13052, 13057, 13058, 13059, 13060, 13061, 13062, 13063, 13064, 13065, 13066, 13069, 13070, 13071, 13085, 13086, 13087, 13088, 13093, 13094, 13097, 13098, 13099, 13100, 13101, 13102, 13103, 13104, 13105, 13111, 13113, 13114, 13115, 13116, 13117, 13126, 13127,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

13128, 13130, 13131, 13132, 13133, 13134, 13135, 13136, 13137, 13138, 13152, 13153, 13154, 13155, 13156, 13157, 13158, 13159, 13160, 13161, 13162, 13171, 13172, 13173, 13178, 13181, 13185, 13186, 13187, 13188, 13212, 13213, 13235, 13241, 13242, 13243, 13250, 13251, 13252, 13253, 13254, 13255, 13256, 13257, 13258, 13259, 13260, 13261, 13262, 13263, 13270, 13271, 13276, 13277, 13286, 13287, 13288, 13293, 13295, 13296, 13297, 13299, 13300, 13301, 13302, 13303, 13304, 13309, 13310, 13311, 13315, 13316, 13317, 13347, 13348, 13349, 13350, 13351, 13352, 13353, 13354, 13355, 13356, 13375, 13376, 13377, 13378, 13379, 13384, 13385, 13386, 13387, 13388, 13390, 13391, 13392, 13393, 13394, 13395, 13396, 13397, 13398, 13414, 13415, 13416, 13417, 13419, 13420, 13421, 13422, 13423, 13424, 13426, 13429, 13432, 13435, 13438, 13441, 13444, 13447, 13450, 13453, 13902, 13903, 13904, 13905, 13906, 13907, 13908, 13909, 13910, 13911, 13912, 13913, 13914, 13915, 13916, 13917, 13419, 13918, 13920, 13921, 13923, 13924, 13925, 13926, 13927, 13928, 13929, 13930, 13931, 13932, 13933, 13934, 13935, 13936, 13837, 13938, 13939, 13940, 13941, 13944, 13943, 13944, 13945, 13946, 13947.

**2.7 - Dos crimes de corrupção activa imputados às arguidas Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS e LENA SGPS relativamente aos factos imputados ao arguido José Sócrates – anos 2005-2011.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, as Arguidas estão acusadas da prática dos seguintes crimes de corrupção activa:

**“LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, SA:** Um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA, em co-autoria com as sociedades LEC SGPS SA e LENA SGPS SA relativamente a factos referentes à pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, com referência aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos artigos 374.º e 374.º-A, n.º 2 do Cód. Penal, com referência nos artigos 11.º, n.º 2 e 202.º, alínea b) do mesmo diploma legal;”

**“LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS:** Um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA, em co-autoria com as sociedades LEC SA e LENA SGPS SA relativamente ao arguido JOSÉ SÓCRATES, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, praticados aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos artigos 374.º e 374.º-A, n.º 2 do Cód. Penal, com referência nos artigos 11.º, n.º 2 e 202.º, alínea b) do mesmo diploma legal;”

**“LENA SGPS:** Um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA, em co-autoria com as sociedades LEC SGPS SA e LEC SA relativamente ao arguido JOSÉ SÓCRATES, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, ocorridos nos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos artigos 374.º e 374.º-A, n.º 2 do Cód. Penal, com referência nos artigos 11.º, n.º 2 e 202.º, alínea b) do mesmo diploma legal.”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As arguidas, no seu RAI de fls. 49594ss, negaram a prática dos factos imputados na acusação, alegaram que em virtude do modelo de responsabilização das pessoas colectivas adoptado pela lei penal (modelo de hetero-responsabilização), terá necessariamente que haver coincidência entre o crime que é imputado à pessoa colectiva e a quem nela ocupe uma posição de liderança.

Daí, dizem que não podem ser acusadas da prática do crime de corrupção activa de funcionário e o seu administrador ser acusado da prática do crime de corrupção activa de titular de cargo político.

**Invocaram a inconstitucionalidade** da interpretação normativa do artigo 11º nº 2 e do artigo 374º ambos do CP, no sentido de que as pessoas colectivas são responsáveis pela prática do crime de corrupção activa de titular de cargo político, por violação do princípio da legalidade criminal, consagrado no artigo 29º da CRP.

As arguidas alegaram, ainda, a ausência de responsabilidade criminal das pessoas colectivas no Código Penal vigente à data da prática dos factos descritos na acusação, uma vez que só com a entrada em vigor da Lei 59/2007 de 4 de Setembro, a norma de extensão constante do artigo 11º do CP passou a prever a responsabilidade criminal das pessoas colectivas no âmbito do Código Penal, nos termos aí enunciados.

**Invocaram a inconstitucionalidade** da interpretação normativa do artigo 11º nº 2, 202º al. b) e do artigo 374º e 374º A todos do CP, no sentido de que as pessoas colectivas são responsáveis pela prática do crime de corrupção activa consumado em 2006 por violação do princípio da legalidade criminal, consagrado no artigo 29º da CRP, uma vez que à data dos factos o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artigo 11º do CP não previa a responsabilidade criminal das pessoas colectivas.

Por último, as sociedades arguidas invocaram a prescrição do procedimento criminal do crime de corrupção activa pela qual estão acusadas relativamente à pessoa do arguido José Sócrates, com mediação do arguido Carlos Santos Silva e em benefício do Grupo Lena, por os factos descritos na acusação apenas serem susceptíveis de preencher o crime de corrupção sem demonstração de concreto acto pretendido.

Que este crime, atenta a moldura penal prevista no regime legal vigente à data dos factos, lei 108/2001, de 28 de Novembro, está prescrito.

\*\*\*

Em sede de debate instrutório o MP apresentou as seguintes conclusões quanto à questão relativa ao acto cometido no interesse da sociedade:

A vantagem da sociedade relativamente ao cometimento do acto ilícito tem que ser vista sob uma perspectiva naturalista, isto é, fazendo um juízo de prognose sobre o acto praticado, imaginando que o mesmo teria sucesso e teria produzido uma vantagem, de forma a sabermos a quem ela aproveitaria.

- O acto tem também que ser visto no seu todo, opção que os RAI não fazem no caso dos autos: não basta apenas dizer que um pagamento para uma conta de terceiro, ainda que não reflectido na contabilidade, não é um acto de interesse para a sociedade.

- Se esse pagamento se destina a remunerar um funcionário, que concedeu crédito à sociedade, então estamos perante um acto realizado no interesse da sociedade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Dizemos naturalístico porque o interesse da sociedade pode ser o cometimento do acto ilícito, não sendo aqui relevante um juízo valorativo, que nos leva a dizer que nenhum acto ilícito pode ser útil para a sociedade.

- Foi com base nestes critérios que decidimos pela imputação às sociedades arguidas LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e XMI, por exemplo, da prática de crimes de corrupção e não o fizemos quanto às sociedades arguidas do Grupo Vale do Lobo.

**-Defende-se ainda no RAI que as sociedades arguidas não podem ser pronunciadas pela prática do crime acima referido, uma vez que o mesmo, de acordo com o Ministério Público se teria consumado em 2006, quando, nessa data, o Código Penal não previa a responsabilidade criminal das pessoas colectivas.**

- Na verdade, da acusação decorre que o designado “acordo corruptivo” ocorreu em finais de 2006, sendo que entendemos que o crime de corrupção activa se deve ter por formalmente consumado com a mera promessa de vantagem e o de corrupção passiva com a solicitação ou aceitação (ou a sua promessa), aquando do seu conhecimento pelo corruptor activo.

- No entanto, não podemos deixar de considerar que este mesmo acordo corruptivo se deve entender como que renovado aquando da realização de cada um dos pagamentos efectuados para a esfera do arguido José Sócrates, ou seja, com cada um destes pagamentos é renovado o acordo de vontades inicial entre corruptor activo e corruptor passivo.

- Ora, a ser assim, como entendemos ser, quando ocorreu o último pagamento, pelo Grupo Lena, ao arguido José Sócrates, já estava em vigor a redacção do art.º 11.º, n.º 2, do Código Penal, introduzida pela Lei 59/2007, de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4 de Setembro, de acordo com a qual, no que ao caso interessa, "... as pessoas colectivas (...) são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos (...) 372.º a 376.º...".

- Mais, havendo um renovar da conduta criminosa, a prática de actos de execução desse mesmo crime de corrupção, mesmo que apenas na parte ocorrida no domínio da lei nova, deve suscitar a aplicação imediata dessa nova lei, ainda que se afigure mais severa que a anterior.

- Na verdade, neste caso em particular, a questão não se centra na aplicação do regime concretamente mais favorável ao arguido, não nos encontrando no âmbito de aplicação do art.º 2º do Código Penal, mas sim ainda num momento anterior ao da consumação material do crime.

- Assim, entendemos que é imputável às pessoas colectivas em causa a prática do crime de corrupção activa, previsto nos art.ºs 374.º e 374. A, n.º 2, do Código Penal, com referência aos art.ºs 11.º, n.º 2 e 202.º alínea b), do Código Penal.

- O princípio da legalidade, invocado contra esta nossa posição e consagrado no art.º 29.º, da CRP, apenas implica que ninguém poderá ser condenado criminalmente sem lei prévia que declare punível a acção ou omissão.

- Ora, na nossa posição acima exposta, aquando da renovação do acto de aceitação que consuma o crime de corrupção activa, já se encontravam em vigor as normas que prevêm a responsabilidade criminal das pessoas colectivas, relativamente a esse mesmo crime.

- Assim, a interpretação dos artigos arts. 374.º e 374. A, n.º 2, do Código Penal, com referência aos art.ºs 11.º, n.º 2 e 202.º, alínea b), do Código



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Penal, no sentido da conduta das sociedades arguidas se subsumir ao referido crime de corrupção activa previsto no código penal, não viola o mencionado princípio.

### **Cumpre conhecer**

Da acusação resulta que, pelos mesmos factos dos imputados às sociedades arguidas, o arguido Joaquim Barroca foi acusado da prática de um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO**, relativamente à pessoa do Arguido José Sócrates, este com mediação do Arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, com referência aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d) e 18.º, n.º 1 e 19.º, n.º 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro – Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência ao art. 202.º, alínea b) do Código Penal.

Do lado passivo, o arguido José Sócrates está acusado da prática, quanto aos factos relacionados com o Grupo Lena, de um **crime de corrupção passiva de titular de cargo político, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva**, com referência aos actos praticados no interesse do Grupo Lena, entre 2005 e 2011, crime p e p pelas disposições conjugadas dos artigos 1º, 2º, 3º, nº 1 alínea d), 17º nº 1 e 19º, nº 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro, com referência aos artigos 28º e 202º, alínea b) do CP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do enquadramento jurídico feito pela acusação sobressai, desde logo, uma incongruência quanto aos crimes imputados aos alegados corruptores activos, relativo aos factos envolvendo o Grupo Lena e o arguido José Sócrates.

Com efeito, às sociedades arguidas a acusação imputou-lhes um crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º e 374º A, nº 2 do Código Penal, enquanto que ao legal representante destas mesmas arguidas, o arguido Joaquim Barroca, a acusação imputou-lhe um crime de corrupção activa de titular de cargo político p. e p. pelos artigos. 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d) e 18.º, n.º 1 e 19.º, n.º 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro – Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência ao artigo 202.º, alínea b) do Código Penal.

Verifica-se, também, que ao agente corrompido, ou seja, o arguido José Sócrates, foi-lhe imputado a prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político p e p pelo 17º nº 1 e 19º, nº 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro, com referência aos artigos 28º e 202º, alínea b) do CP.

O artigo 11º nº 2 do Código Penal foi alterado pela Lei 59/2007 de 4 de Setembro que entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2007.

Na sua versão original, o artigo 11º do CP tinha a seguinte redacção:

Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com as alterações introduzidas pela Lei 59/2007 o mesmo artigo passou a ter a seguinte redacção quanto ao nº 1 e ao nº 2:

1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.

2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:

a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

Com as alterações introduzidas pela Lei 60/2013, de 23 de Agosto.

1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal

2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:

a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

A Lei 30/2015, de 22 de Abril, visando dar satisfação às recomendações formulados pelo GRECO, pelas Nações Unidas, no âmbito da convenção de Mérida e pela OCDE introduziu alterações ao código penal, entre os quais o artigo 11.º.

1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal

2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

Daqui resulta, desde logo, que até 15 de Setembro de 2007 a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, apesar de já ser uma realidade com consagração em diversos diplomas penais avulsos, não se encontrava prevista no código penal.

Assim, apenas com a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, é que foi consagrada a responsabilidade criminal dos entes colectivos no Código Penal. Não obstante, como refere Nuno Brandão (in “O Regime Sancionatório das Pessoas Colectivas na Revisão do Código Penal” in Revista do CEJ, 1.º Semestre, 2008, N.º 8 (Especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, p. 41), a previsão legal levada a cabo por aquela lei “não constitui propriamente um facto novo no sistema penal português, que há mais de 20 anos” admite a responsabilidade das pessoas colectivas no âmbito do direito penal secundário (Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro – crimes contra a economia e saúde pública – e Decreto-Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho – Regime Geral das Infracções Tributárias)

O artigo 11º n.º 2 do CP ao prever a responsabilidade penal das pessoas colectivas e a identificar os crimes do catálogo susceptíveis de serem praticados por e através de pessoas colectivas, representou uma grande alteração do código penal.

Daqui resulta, também, que o direito português não conhece o princípio geral da responsabilidade criminal das pessoas colectivas, mas sim o princípio



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da responsabilidade criminal das pessoas colectivas em certas áreas delimitadas de criminalidade, traduzidas no catálogo de crimes identificados no nº 2 do artigo 11º do CP.

São dois os critérios em que pode assentar a responsabilidade criminal das pessoas colectivas:

a)- ou esta entidade é punida por um crime cometido em seu nome e no interesse da sociedade por uma pessoa singular colocada numa posição de liderança na pessoa colectiva ou equiparada, sendo esta posição de liderança baseada na sua pertença a um órgão da pessoa colectiva competente para tomar decisões em nome desta ou a um órgão da pessoa colectiva competente para fiscalizar aquelas decisões ou ainda na atribuição de poderes de representação pela pessoa colectiva àquela pessoa singular

b)- ou a pessoa colectiva é responsabilizada por um crime cometido por uma pessoa singular que ocupe uma posição subordinada e a infracção tenha sido possível pelo facto daquelas pessoas singulares que ocupam uma posição de liderança não terem cumprido os seus deveres de controlo e vigilância sobre os membros subordinados.

Daqui resulta, desde logo, que a responsabilidade criminal das pessoas colectivas só pode ter lugar nos casos previstos na lei e quanto ao catálogo de crimes identificados (de forma taxativa e não meramente enunciativa) na lei, cumprindo-se, deste modo, o princípio da legalidade criminal previsto no artigo 29º da CRP e artigo 1º do CP.

Resulta, também, que a lei centra a responsabilidade criminal das pessoas colectivas nos actos das pessoas colocadas em posição de liderança dentro da pessoa colectiva, esclarece o conteúdo da posição de liderança,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

esclarece que quer os actos das pessoas colocadas em posição de liderança, quer os dos subordinados só são imputáveis à pessoa colectiva se tiverem sido praticados em nome e no interesse desta, e esclarece o nexo de imputação de actos de pessoas subordinadas, pois os actos de pessoas subordinadas só são imputáveis se, por um lado, realizados em nome e no interesse da pessoa colectiva, e se, por outro, as pessoas colocadas em posição de liderança não tiverem exercido ou tiverem exercido deficientemente o seu poder de controlo e supervisão sobre aquele ou aqueles subordinados que se encontrem sob a sua autoridade.

Assim, para que se possa falar em responsabilidade criminal da pessoa colectiva, a primeira questão que se coloca, tendo em conta o princípio da legalidade criminal, consiste em saber se estamos perante um crime de catálogo e só depois é que cumpre saber se estão preenchidos os demais pressupostos acima identificados.

Tendo em conta a factualidade descrita na acusação, o arguido José Sócrates exerceu o cargo de Primeiro-Ministro entre 12 de Março de 2005 e 21 de Junho de 2011 (artigo 5º da acusação).

De acordo com o artigo 80 da acusação, o arguido Joaquim Barroca durante o período de 2005 a 2014, foi administrador do Grupo Lena, tendo estado a seu cargo a gestão efectiva desse grupo empresarial, especialmente na área da engenharia e construção civil.

81. No desempenho dessas funções, desde o início da década de 2000 e até 2015, assumiu formalmente cargos no conselho de administração, nomeadamente, nas seguintes sociedades do Grupo LENA:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Accionista e Vice-presidente da LENA SGPS SA, NIF 504556916, constituída em Setembro de 2000, com a denominação CONSTRUCTORA DO LENA SGPS;

- Presidente do Conselho de Administração da LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS SA, NIF 508466423, constituída em Março de 2008;

- Presidente da LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA, NIF 500073880, constituída em Maio de 1974, com a denominação CONSTRUCTORA DO LENA SA;

- Administrador da LENA CONCESSÕES E SERVIÇOS SGPS, NIF 506529533, constituída no dia 10 de Fevereiro de 2004.

**82.** Independentemente do exercício dessas funções era o arguido JOAQUIM BARROCA quem tinha a seu cargo a gestão efectiva do Grupo LENA e o controlo das sociedades e dos activos que o compunham.

(...)

**13650.** Dos factos narrados no âmbito do Capítulo III, decorre que o arguido JOAQUIM BARROCA estava ciente da grande relação de proximidade pessoal e profissional e de confiança que mantinha com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, bem como da relação de proximidade entre este arguido e o arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13651.** O arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES tinha ainda perfeito conhecimento das funções e deveres inerentes ao cargo de Primeiro-Ministro do Governo de Portugal exercidas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, no período compreendido entre 2005 e 2011.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13652.** Apesar disso, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, no interesse das sociedades LEC SA, LEC SGPS SA e sua holding LENA SGPS SA, quis agir da forma descrita no Capítulo III, em violação da autonomia intencional do Estado, prometendo e entregando contrapartidas patrimoniais aos arguidos JOSE SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, o que sucedeu no período compreendido entre 2005 e 2011.

**13653.** O arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES actuou da forma descrita com o propósito que o arguido JOSE SÓCRATES, no exercício das suas funções de Primeiro-Ministro do Governo de Portugal, enquanto responsável e decisor político, exercesse o seu poder, condicionando a actuação do Estado, na defesa dos interesses do GRUPO LENA, designadamente das sociedades LENA SGPS SA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS SA e LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA.

**13654.** O arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES bem sabia que os favorecimentos pretendidos violavam os princípios da legalidade, igualdade, transparência, objectividade, independência e da leal concorrência, e que visavam e eram aptos a colocar o GRUPO LENA numa situação de privilégio em relação a outros grupos empresariais, sendo susceptíveis de causar prejuízo aos interesses patrimoniais destes mesmos grupos empresariais.

**13655.** O arguido JOSÉ SÓCRATES sabia que, por força do cargo de Primeiro-Ministro que ocupava, estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse público, da legalidade, objectividade e independência.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13661.** Os arguidos JOAQUIM BARROCA, JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA agiram livre e voluntariamente bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal.

Como vimos, às arguidas **Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS e Lena SGPS SA** foi imputada a prática de um crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º e 374º A, nº 2 do Código penal relativamente a factos referentes à pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES.

Ainda de acordo com a acusação, os factos em causa reportam-se ao período de 2005-2011, isto é, ao período em que o arguido José Sócrates exerceu as funções de Primeiro-Ministro.

Segundo a acusação, no final de 2006, os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca congeminaram uma estratégia dirigida à angariação de trabalhos, quer para o Grupo Lena, quer para as sociedades do arguido Carlos Santos Silva.

Tal estratégia passava pela utilização da amizade e facilidade de acesso do arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates, no sentido de obter o apoio deste, enquanto Primeiro-Ministro, para a contratação dos serviços do Grupo Lena, quer a nível nacional, quer junto de Governos de outros países.

Para conseguir tal resultado, o arguido Carlos Santos Silva ter-se-á concertado previamente com o arguido José Sócrates, no sentido de obter o apoio deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, na antecipação de informações sobre as opções de investimento público, quer a nível nacional quer a nível internacional.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme resulta dos artigos 1019, 1020, 1022, 1573, 5461 e 5671, o acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, do lado passivo, e o arguido Joaquim Barroca, do lado activo, com vista à prática de actos em favor do Grupo Lena, por parte do arguido José Sócrates enquanto Primeiro-Ministro, mediante o recebimento do montante global de **6.748.999,93€ o correu em finais de 2006.**

Conforme já vimos acima a propósito do arguido José Sócrates, o crime de corrupção passiva consuma-se com o pedido ou aceitação da peita por parte do funcionário ou titular de cargo político e o crime de corrupção activa consuma-se com a promessa ou entrega da vantagem por parte do agente corruptor ao agente corrompido.

Como diz Cláudia Cruz Santos, in *Corrupção de agentes Públicos e a Corrupção no Desporto* p. 71: «*A corrupção passiva consuma-se com o pedido ou aceitação do suborno pelo agente público e a corrupção activa com a promessa ou a entrega da vantagem (chegando tais manifestações de vontade, ao conhecimento dos seus destinatários)*».

Cumprе referir aqui que este é também o entendimento do Ministério Público, conforme resulta claro das conclusões proferidas em sede de debate de instrutório a propósito da relação entre a execução material do crime de corrupção e o crime de branqueamento.

Com efeito, pelo MP foi dito o seguinte: **“O referido entendimento desvaloriza o facto de o crime de corrupção se poder consumir no momento do acordo ou da solicitação da vantagem ou da aceitação da sua promessa, pelo que o efectivo recebimento, pelo corrupto passivo, da contrapartida ou vantagem propriamente dita pode ocorrer após a**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**consumação do crime de corrupção, como se verificou no caso em apreço”.**

Deste modo, tendo em conta os factos descritos na acusação, em particular nos artigos 843, 847, 961, 962, 963, 964, 1002, 1019, 1020, 1561, 1562, 1563, 1573, 1961, 2158, 5461, 5671, 10725 e 19726 verifica-se que a alegada solicitação da vantagem para o próprio arguido José Sócrates, com intervenção do arguido Carlos Santos Silva, terá ocorrido em **até ao dia 25-1-2007** e a promessa de entrega de vantagem patrimonial por parte do arguido Joaquim Barroca terá ocorrido também antes dessa data.

Assim, de acordo com o descrito na acusação e de acordo com o entendimento do MP expressado em sede de debate instrutório, o alegado crime de corrupção passiva consumou-se, **em termos formais**, pelo menos até ao dia **25 de Janeiro de 2007**.

Nesta conformidade, tendo em conta a data da alegada consumação do crime de corrupção activa por parte do arguido Joaquim Barroca e actuando este também na defesa dos interesses das arguidas LEC SA, LEC SGPS SA e Lena SGPS SA, faz com que seja esta a data de consumação do crime de corrupção imputado às sociedades arguidas.

**Tendo presente a data de 25 de Janeiro de 2007 e a data da entrada em vigor da Lei 59/2007 de 4 de Setembro (entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2007), verifica-se, desde logo, que à data da consumação do alegado crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º e 374º A, nº 2 do Código penal, a responsabilidade criminal das pessoas colectivas não se encontrava prevista no código penal e nem os crimes causa faziam parte do**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

catálogo dos crimes que admitem a responsabilidade criminal das pessoas colectivas.

Até essa data, 15-09-2007, a responsabilidade penal das pessoas colectivas apenas estava prevista no âmbito do direito penal secundário.

Dispõe o artigo 1º nº1 do CP – princípio da legalidade – que só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.

A consagração deste princípio no nosso ordenamento jurídico visa alcançar dois objectivos: um de natureza política, consistente na garantia constitucional dos direitos humanos; e outro de natureza jurídica, pelo qual ninguém é obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei anterior.

Este princípio tem como seus fundamentos o princípio da culpabilidade, o qual pressupõe o prévio conhecimento da lei penal; o princípio da separação dos Poderes, pois só o Parlamento pode limitar a liberdade do cidadão e definir os crimes e respectivos pressupostos (artigo 165º nº 1 al. c) da CRP); a protecção da confiança do cidadão, que pretende agir em conformidade com a lei; e a garantia de objectividade da lei penal, por estabelecer de forma objectiva e prévia o que constitui o crime.

**Assim sendo, sob pena de violação do princípio da legalidade consagrado no artigo 29º da CRP e 1º do CP, às arguidas Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS e Lena SGPS não pode ser imputado o crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º e 374º A, nº 2 do Código Penal.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além disso, verifica-se que, segundo a acusação, os factos relacionados com o crime de corrupção activa imputado às sociedades arguidas dizem respeito à actuação do arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, entre Março de 2005 e Junho de 2011.

O crime de corrupção activa estava previsto no código penal até às alterações introduzidas pela Lei 32/2010 de 2 de Setembro, que entrou em vigor no dia 1 de Março de 2011, no artigo 374º do CP. Com as alterações introduzidas pela Lei 32/2010, ao código penal foi aditado o artigo 374º A sob a epígrafe – Agravação.

Assim sendo, tendo em conta o momento da consumação do crime de corrupção activa imputado às sociedades arguidas (até 25 de Janeiro de 2007), a agravação prevista no artigo 374ºA nº 2 do CP na versão actual do CP não lhes pode ser imputada, sob pena de violação do princípio da irretroactividade da lei penal previsto no artigo 2º do CP. Como sabemos, este princípio apenas admite uma excepção classicamente apontada pela doutrina: a ultractividade e/ou a retroactividade da lei penal mais favorável ao arguido.

Deste modo, a imputação feita pela acusação quanto ao **374ºA nº 2 do CP não é admissível por força do disposto no artigo 2º nº 1 do CP.**

**Vejamos agora se é admissível a imputação às arguidas Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS e Lena SGPS SA a prática de um crime de corrupção activa previsto no artigo 374º do CP, relativamente aos factos imputados ao arguido José Sócrates, o qual se mostra acusado de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político previsto no artigo 17º da Lei 34/87, de 16 de**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Julho, versão da Lei 108/2001, de 28 de Setembro, assim como ao arguido Joaquim Barroca, administrador das sociedades arguidas, o qual se mostra acusado da prática de um crime de corrupção activa de titular de cargo político p e p pelo artigo 18º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 34/87, na redacção da Lei 108/2001, de 18 de Novembro.**

### **Comecemos por compreender o regime dos crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos**

A aprovação da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, teve em vista dar cumprimento à imposição legiferante contida, então, no artigo 120.º, n.º 3, da Constituição (a que corresponde, actualmente, o artigo 117.º, n.º 3), no sentido de a lei determinar “os crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos”.

Este preceito constitucional, no seu n.º 1, começa, desde logo, por estabelecer o princípio geral de que “os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem”, conceitos estes que não estão isentos de dificuldades de densificação jurídico-constitucional (vide, a este propósito, Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2010, pág. 118 e ss.).

A autonomização dos crimes cometidos pelos titulares de cargos políticos no exercício das respectivas funções e por causa do seu exercício explica-se pelo acrescido dever de zelo a que se vinculam esses cidadãos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

perante o interesse público e o povo (Jorge Miranda, em “Constituição Portuguesa anotada”, tomo II, pág. 322, da ed. de 2006, da Coimbra Editora).

A Lei n.º 34/87, de 16 de Julho com as alterações introduzidas pela Lei 41/2010, de 3 de Setembro, assumiu a tipificação destes crimes conjuntamente com os cometidos pelos titulares de altos cargos públicos, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

Os titulares de cargos políticos, independentemente de qualquer responsabilidade criminal pelos seus actos e omissões, têm sempre, no âmbito da sua responsabilidade política, o dever de «prestar contas» perante a sociedade pelas suas decisões, pelos seus actos e omissões, e pelos resultados dessa actuação no exercício dos respectivos cargos.

Mas, esse «prestar de contas», em termos políticos, não pode ser confundido com o «prestar de contas» em termos de responsabilidade criminal. Com efeito, o escrutínio político dos titulares de cargos públicos é feito, numa sociedade democrática e participativa, através dos julgadores com competência para o efeito, ou seja, pelos cidadãos, estando reservado apenas aos tribunais, com o devido distanciamento do juízo político, o julgamento de responsabilidades criminais.

A doutrina vem afirmando que sendo os cargos políticos também cargos públicos e correspondendo a uma espécie dentro destes, eles são caracterizados não só pelo exercício da função política ou governativa do Estado (contraposto à função administrativa e à jurisdicional), mas também pelo significado político da designação dos seus titulares, aqueles a quem são constitucionalmente confiadas funções políticas e que, por isso, têm um estatuto constitucionalmente definido; recebendo directa ou indirectamente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

poderes ou competências com fundamento na Constituição, ainda que possam não ser titulares de órgãos de soberania (vg. os órgãos do poder local) – vide, por todos, Jorge Miranda e Rui Medeiros in Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 2006, Tomo II, pág. 319.

O legislador optou, como resulta claro do artigo 3º da Lei 34/87, de 16 de Julho, por não estatuir uma definição legal genérica de “cargo político”, antes indicando aqueles que deverão ser considerados titulares de tais cargos para os efeitos da presente lei.

Assim, na versão originária e vigente à data dos factos descritos na acusação, ou seja, factos anteriores a 2 Março 2011, a Lei em causa definia no seu artigo 3º quem poderia ser considerado titular de cargo político.

### **Artigo 3.º Cargos políticos**

1-São cargos políticos, para os efeitos da presente lei: a) O de Presidente da República; b) O de Presidente da Assembleia da República; c) O de deputado à Assembleia da República; d) O de membro do Governo; e) O de deputado ao Parlamento Europeu; f) (Revogada pela Lei n.º 30/2008, de 10/7.) g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma; h) O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau; i) O de membro de órgão representativo de autarquia local; j) O de governador civil.

2- Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, tendo em conta os factos imputados na acusação ao arguido José Sócrates e às funções de Primeiro-Ministro que exercia na altura, o mesmo é, para efeitos da Lei 34/87, de 16 de Julho, com as alterações da Lei 108/2001 de 28 de Novembro, Lei 30/2008, de 10 de Julho, Lei 41/2010, de 3 de Setembro, Lei 4/2011, de 16 Fevereiro, Lei 4/2013, de 14 de Janeiro e Lei 30/2015, de 22 de Abril, um titular de cargo político por força do artigo 3º nº 1 al. d).

Da delimitação legal efectuada nas duas normas acabadas de referir, decorre, desde logo, o primeiro elemento estruturante dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos. Independentemente da existência de mais titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, como tal intitulados por outros diplomas legais, só aqueles que se encontram expressamente identificados na Lei n.º 34/87 podem ser agentes de crimes definidos na referida Lei. Com efeito, o princípio da tipicidade, decorrente do princípio da legalidade, consagrado no artigo 29º da CRP assim o obriga.

Assim, da lei 34/87, que é uma lei especial, não decorre qualquer norma geral de equiparação do titular de cargo político ao funcionário. Como do artigo 386º do CP, não decorre qualquer disposição legal a equiparar o funcionário ao titular de cargo político.

Do artigo 2º decorre uma outra consequência quanto ao âmbito de aplicação da presente lei e que se traduz no facto de se considerar praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos crimes previstos lei em causa, também os crimes previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

A autonomização das condutas tipificadas na Lei 34/87 e a sua consideração como crimes qualificados encontra justificação bastante no relevo dos bens jurídicos que afectam e na necessidade de protecção do especial dever de zelo a que se vinculam os titulares de cargos políticos perante o interesse público e perante o povo, donde tiram a sua legitimidade (Jorge Miranda e Rui Medeiros, in “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 322).

O crime em causa é um crime específico próprio, isto é, um crime cujo tipo legal exige a intervenção de pessoas dum certo círculo, detentoras de certas qualidades especiais, ou seja, o agente tem de ser um titular de cargo político, nos termos do artigo 3º, ou titular de alto cargo público, nos termos do artigo 3º A.

Ao arguido José Sócrates, conforme já vimos acima, está imputada a prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, cometido, em co-autoria, com o arguido Carlos Santos Silva, **p e p pelo artigo 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 34/87, de Julho, na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro (regime vigente à data dos factos).**

Quanto a estes mesmos factos, do lado activo está acusado o arguido Joaquim Barroca da prática de um crime de corrupção activa de titular de cargo político, nos termos dos artigos 2º, 3º nº 1, alínea d), 18º nº 1 e 19º nº 2 e 3, da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei 108/2001, de 18 de Novembro com referência ao artigo 202º, aliena b) do CP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ainda do lado activo e pelos mesmos factos, as pessoas colectivas acima identificadas foram acusadas da prática de um crime de corrupção activa, p e p pelos artigos 374º e 374º A do CP, com referência ao artigo 11º, nº 2 e 202 alínea b) do CP.

Quanto à imputação do crime de corrupção às pessoas colectivas verifica-se que a acusação não cuidou de identificar em qual das alíneas do nº 2 do artigo 11º do CP integra a responsabilidade das sociedades. Porém, tendo em conta o facto do arguido Joaquim Barroca ter a qualidade de administrador das pessoas colectivas arguidas, a alínea a ter em consideração é a alínea a) do nº 2 do artigo 11º do CP, segundo a qual as pessoas colectivas são responsáveis pelos crimes previstos no catálogo do nº 2 do artigo 11º quando sejam cometidos em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança.

De acordo com o nº 4 do artigo 11º do CP, entende-se que ocupam a posição de liderança os órgãos ou representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.

Conforme já vimos acima, o modelo de responsabilidade das pessoas colectivas consagrado no Código Penal é o modelo da hetero-responsabilidade ou da responsabilidade indirecta, a qual é reportada ao indivíduo (sujeito singular) os elementos constitutivos do ilícito procedendo depois à transposição para a pessoa colectiva do dolo ou negligência, do conteúdo do ilícito e da culpa do facto da pessoa singular.

Tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 11º do CP, são dois os critérios de imputação aí previstos. De um lado, temos a alínea a), em que o critério parte do cometimento da infracção criminal em nome e no interesse da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pessoa colectiva ou equiparada, por pessoas que nela ocupem uma posição de liderança. Aqui estão contidas duas condições de imputação do facto punível ao ente colectivo. Em nome da pessoa colectiva significa que a infracção tem de ser funcional, isto é, tem de ser praticada no âmbito do exercício de funções em que o agente foi investido pela pessoa colectiva, habilitando-o para a comissão do crime. No interesse da pessoa colectiva não exprime, necessariamente, a demanda de um proveito económico-financeiro para a pessoa jurídica, bastando-se que a actuação sirva para assegurar a organização, o funcionamento ou os fins do ente colectivo.

Este tipo de responsabilidade exige uma actuação criminosa por parte de pessoas individuais determinadas, as identificadas no nº 2 do artigo 11º do CP, os órgãos dirigentes de uma pessoa colectiva que se identificam com o modo de actuar colectivamente produzido e que, acima de tudo, são e expõem a vontade colectiva apta a fazer responder a pessoa colectiva pelos crimes praticados.

Neste sentido, JOSÉ DE FARIA COSTA, in “A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas à luz do direito penal)”, 1998, p. 516: “...só pelo «outro» (órgão ou representante) – que é também um elemento estrutural da sua natureza construída – [é que] a pessoa colectiva ascende à discursividade jurídico penalmente relevante”.

Assim sendo, a pessoa colectiva não é responsabilizada quando o acto a imputar não dimane de um órgão, de um representante ou de alguém que assuma o controlo da sua actividade ou de parte dela no exercício vinculado das suas funções.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o que acabamos de referir, em que o facto é mediatamente imputado à pessoa colectiva através da conduta da pessoa física que actua em nome daquela e na prossecução do interesse colectivo, não será possível, como fez a acusação, imputar um crime à pessoa colectiva diferente daquele que foi imputado à pessoa física.

Neste sentido, a qual acompanhamos na íntegra, veja-se a posição das Professoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa quando referem no parecer junto aos autos (fls. 52699) o seguinte:

*“Assim sendo, em virtude de um modelo de responsabilização da pessoa colectiva adoptado pela lei penal, que não prescinde de um facto de conexão entre a responsabilidade desta e a da pessoa individual, tem de haver necessariamente coincidência entre o crime que é imputado ao ente colectivo e o crime que é imputado a quem, ocupando uma posição de liderança na pessoa colectiva, actua em seu nome e no interesse colectivo.*

*Decorre do exposto que, perante os mesmos factos, não pode ser imputado um crime de corrupção activa de titular de cargo político ao administrador das pessoas colectivas e um crime de corrupção activa de funcionário às sociedades Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS e Lena SGPS”.*

**Em face do exposto, o crime de corrupção activa previsto no artigo 374º do CP não pode ser imputado às sociedades arguidas, dado que não foi este o crime imputado ao arguido Joaquim Barroca.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Mesmo que esta qualificação jurídica, em abstracto, fosse possível, nunca às sociedades arguidas poderia ser imputado o crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º do CP.**

Quanto ao conceito de funcionário para efeitos penais, o MP, em sede de debate instrutório concluiu do seguinte modo:

O conceito de funcionário do art.º 386.º, do Código Penal, inclui o primeiro-ministro, ou seja, este assume a qualidade de funcionário, para efeitos do disposto no nosso ordenamento penal;

A conduta das pessoas colectivas em causa, narrada nos termos da acusação, subsume-se aos elementos típicos do crime de corrupção activa, previsto nos art.º 374.º e 374.º A, do Código Penal, preenchendo-os;

A circunstância de a responsabilidade criminal das pessoas colectivas não estar prevista na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, não implica que, indiciando a conduta das ora requerentes a prática de crime previsto na Lei penal comum, esteja excluída a sua aplicação.

O princípio da legalidade, consagrado no art.º 29.º, da CRP, implica que ninguém poderá ser condenado criminalmente sem lei prévia que declare punível a acção ou omissão.

A verdade é que a conduta das sociedades arguidas, ora requerentes, preenche os elementos típicos do crime de corrupção activa previsto no Código Penal;

Assim, a interpretação dos artigos arts. 374.º e 374.º A, n.º 2, do Código Penal, com referência aos art.ºs 11.º, n.º 2 e 202.º, alínea b), do Código Penal, no sentido da conduta das sociedades arguidas se subsumir ao referido crime



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de corrupção activa, previsto no código penal, não viola o mencionado princípio.

Defende-se ainda no RAI que as sociedades arguidas não podem ser pronunciadas pela prática do crime acima referido, uma vez que o mesmo, de acordo com o Ministério Público se teria consumado em 2006, quando, nessa data, o Código Penal não previa a responsabilidade criminal das pessoas colectivas

### **Vejamos**

Dispõe o artigo 374º do CP, redacção dada pela Lei 32/2010, de 2 de Setembro:

“Quem, por si ou por interposta, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no nº 1 do artigo 373º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos”.

Para além dos elementos do crime definidos no artigo citado, para falarmos em corrupção é necessário ter em consideração a definição de “funcionário” que nos é fornecida pelo código penal, de modo a que possamos aplicar a lei nas diferentes hipóteses no que se refere à prática de crimes de corrupção por pessoas colectivas.

Assim, nos concretos tipos de ilícito de corrupção do código penal, é além da lesão, ou tentativa de lesão, de bens jurídicos, a titularidade ou a qualidade do cargo incluída no conceito de funcionário fornecido pela lei penal que fundamentam a incriminação. Na construção dos tipos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

incrimadores, a fixação de elementos típicos do autor significa que a qualidade especial do autor ou o dever que sobre ele impende fundamentam a responsabilidade.

A definição de funcionário para efeitos penais é dada pelo artigo 386º do CP. Nos termos do qual são “Funcionários” os funcionários civis, agentes administrativos e árbitros, jurados e peritos e aqueles que “mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver(em) sido chamado(s) a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar”.

A mesma norma equipara a funcionários “os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos”; ademais e “para efeitos do disposto nos artigos 372º a 374º”, equipara a funcionários os “magistrados, funcionários, agentes e equiparados da união Europeia, independentemente da nacionalidade e residência...os funcionários nacionais de outros Estados membros da união Europeia, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português... Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no nº 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português e... Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos.”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O nº 4 do artigo 386º do CP diz que a equiparação a funcionário, para efeitos da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial. A remissão feita pelo nº 4 é para a Lei 34/87, de 16 de Julho.

O arguido José Sócrates, como já vimos, tinha a qualidade de Primeiro-Ministro e os factos que lhe são imputados estão relacionados com o exercício dessas funções.

Tendo em conta a qualidade de Primeiro-Ministro e a definição de funcionário plasmada no artigo 386º do CP, verifica-se que a mesma, apesar de ter um âmbito lato de aplicação, não se enquadra dentro do conceito de funcionário.

A qualidade de Primeiro-Ministro, para efeitos de responsabilidade criminal, enquadra-se no âmbito do artigo 3º nº 1 al. d) da Lei 34/87, de 16 de Julho, lei que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos que cometem no exercício das suas funções. Esta lei não contém nenhuma norma de equiparação do titular de cargo político ao conceito de funcionário previsto no código penal.

Deste modo, ao arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, não lhe pode ser imputada a prática do crime de corrupção passiva previsto no artigo 373º do CP, precisamente por o mesmo não assumir a qualidade de funcionário nos termos do artigo 386º do CP. Este foi também o entendimento da acusação, na medida em que imputou ao arguido José Sócrates o crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 17º da Lei 34/87 de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro e não o crime de corrupção passiva de funcionário p e p pelo artigo 373º do CP.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ora, se ao alegado agente corrompido não pode ser imputado o crime de corrupção passiva do Código Penal, também ao agente corruptor não pode ser imputado o crime de corrupção activa deste mesmo diploma.

Nesta conformidade, às arguidas **LEC SA, LEC SGPS e Lena SGPS não pode ser imputada a prática de um crime de corrupção activa previsto no artigo 374º do CP, relativamente aos factos imputados ao arguido José Sócrates.**

**Cumpra agora saber se é possível imputar às arguidas LEC SA, LENA SGPS e LEC SGPS o crime imputado ao seu legal representante, arguido Joaquim Barroca, quanto aos factos relacionados com o arguido José Sócrates, isto é, o crime de corrupção activa de titular de cargo político p e p pelo artigo 18º, nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 34/87.**

De acordo com o que já dissemos acima, a responsabilidade criminal das pessoas colectivas encontra-se definida desde a Lei 59/2007, de 4 de Setembro, no artigo 11º nº 2 do CP, incluindo o quanto ao catálogo de crimes aí tipificado.

O crime de corrupção activa de titular de cargo político previsto no artigo 18º da Lei 34/87, de 16 de Julho não se encontra entre os crimes tipificados no nº 2 do artigo 11º do CP.

A Lei 34/87, de 16 de Julho que regula os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos não responsabiliza criminalmente as pessoas colectivas e equiparadas quanto aos crimes previstos e punidos pela Lei em causa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, não existe nenhuma norma expressa, nem no Código Penal e nem na Lei dos crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos, a prever a responsabilidade criminal das pessoas colectivas quanto aos crimes de responsabilidade de titular de cargo político.

A exclusão deste crime do âmbito da responsabilidade criminal das pessoas colectivas resulta de uma vontade clara do legislador e não de um lapso ou omissão. Com efeito, já depois de 2007, com a introdução da Lei 41/2010, de 3 de Setembro, o artigo 19º nº 4 passou a ter a seguinte redacção: “Sem prejuízo do disposto no artigo 11º do Código penal, quando o agente actue nos termos do artigo 12º deste código é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo”. Ao fazer esta ressalva, o legislador quis afirmar que as pessoas colectivas não são responsabilizadas pelos crimes previstos na Lei 34/87, de 16 de Julho.

Esta conclusão mostra-se reforçada se tivermos em conta o teor da Lei 30/2015, de 22 de Abril que alterou o artigo 11º e o artigo 118º nº 1 al. a) ambos do CP. Com efeito, no artigo 11º manteve-se a exclusão dos crimes previstos na Lei 34/87, enquanto que ao artigo 118º, relativo aos prazos de prescrição, foram introduzidos os crimes previstos na Lei 34/87, de 16 de Julho.

Deste modo, se fosse intenção do legislador em incluir os crimes previstos na Lei 34/87, de 16 de Julho entre o catálogo dos crimes susceptíveis de gerar responsabilidade criminal das pessoas colectivas, essa concretização teria sido feita aquando das alterações legislativas acima mencionadas.

Nesta conformidade, as pessoas colectivas apenas podem ser responsabilizadas pelo crime de corrupção activa de funcionário, por força do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artigo 11º nº 2 e 374º do CP, mas já não podem ser responsabilizadas pelo crime de corrupção activa de titular de cargo político, p e p pelo artigo 18º da Lei 34/87, de 16 de Julho.

Cumprе referir que este também é o entendimento da acusação, na medida em que não imputou estes crimes às sociedades arguidas.

**Assim, sob pena de violação do princípio da legalidade criminal previsto no artigo 29º da CRP e artigo 1º do CP, às arguidas LEC SA, LEC SGPS e Lena SGPS não pode ser imputada a prática de um crime de corrupção activa de titular de cargo político p e p pelo artigo 18º da Lei 34/87, de Julho, relativamente aos factos imputados ao arguido José Sócrates.**

### **2.7.1 - Da questão da inconstitucionalidade**

As arguidas invocaram a inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 11º nº 2 e do artigo 374º ambos do CP, no sentido de que as pessoas colectivas são responsáveis pela prática do crime de corrupção activa de titular de cargo político, por violação do princípio da legalidade criminal, consagrado no artigo 29º da CRP.

Invocaram, ainda, a inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 11º nº 2, 202º al. b) e do artigo 374º e 374º A todos do CP, no sentido de que as pessoas colectivas são responsáveis pela prática do crime de corrupção activa consumado em 2006, por violação do princípio da legalidade criminal, consagrado no artigo 29º da CRP, uma vez que à data dos factos o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artigo 11º do CP não previa a responsabilidade criminal das pessoas colectivas.

### Cumprir conhecer

A questão de inconstitucionalidade suscitada refere-se à eventual violação do **princípio da legalidade** consagrado no artigo 29º da Constituição.

O princípio da legalidade resulta do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa o qual dispõe que: «Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.» e «Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.»

O princípio aqui consignado é um «princípio-garantia»; visa, portanto, «instituir directa e imediatamente uma garantia dos cidadãos» (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., p. 1167) no mesmo sentido cf. Jorge de Figueiredo Dias, "Direito Penal - Parte Geral", Tomo I, "Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime", 2004, pág. 165).

Este princípio surge, também, como um direito fundamental no artigo 7º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, afirmando o princípio *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*, a legalidade dos crimes e das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

penas e a não retroactividade da lei penal, assim como no artigo 15º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, da O. N. U.

A função de garantia do princípio da legalidade exige a qualidade da lei, previsibilidade e acessibilidade, de modo a que qualquer pessoa possa perceber e saber quais as consequências sancionatórias de uma sua acção ou omissão.

A qualidade da lei supõe que o legislador formule a lei penal de modo preciso e não susceptível de interpretações gravemente díspares, sobretudo quanto à natureza, âmbito e círculo material da conduta proibida.

Do ponto de vista da protecção dos direitos do homem, como é dito no AC STJ de 28-9-2005, «é decisivo o princípio segundo o qual o legislador deve fixar de uma forma precisa e clara os limites entre os comportamentos permitidos e os comportamentos puníveis penalmente, interessando neste aspecto a previsibilidade da condenação por certo comportamento (acção ou omissão)».

Segundo Taipa de Carvalho (*Direito Penal*, t. I, Porto, 2003, pp. 210 e segs.): «O texto legal constitui, porém, um limite às conclusões interpretativas teleológicas, no sentido de impedir a aplicação da norma a uma situação que não esteja abrangida pelo teor literal da norma, isto é, por um ou vários significados da(s) palavra(s) do texto legal. Poder-se-á dizer que, assim, ficarão, por vezes, fora do âmbito jurídico-penal situações tão ou mais graves do que as expressamente abrangidas pela norma legal [...] Responde-se que assim é, e tem de ser quer em nome da tal garantia política do cidadão quer na linha do carácter fragmentário do direito penal.»



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez Figueiredo Dias diz (*Direito Penal. Parte Geral*, t. I, 2.<sup>a</sup> ed., p. 180): «Esquecimentos, lacunas, deficiências de regulamentação ou de redacção funcionam, por isso, sempre contra o legislador e a favor da liberdade, por mais evidente que se revele ter sido intenção daquele (ou constituir finalidade da norma) abranger na punibilidade também outros comportamentos. Neste sentido se tornou célebre a afirmação de v. Liszt segundo a qual a lei penal constitui a *'magna charta do criminoso.*».

Como é dito no AC. STJ de 28-9-2005, «a propósito das noções utilizáveis na integração do princípio, tem-se entendido que a clareza da estatuição (norma, lei escrita, antecedente preciso) está preenchida quando o indivíduo possa saber, a partir do texto pertinente, e se necessário com o recurso e o auxílio da interpretação pelos tribunais, quais os actos ou omissões que constituem infracção e pelos quais pode ser criminalmente responsabilizado, mesmo que para tal tenha de recorrer a um conselho esclarecido para avaliar, com adequado grau de razoabilidade, as consequências que podem resultar de determinado acto».

Nesta perspectiva de ordenação da garantia, uma norma não pode ser considerada como "lei" para efeito da protecção contida no artigo 7º da Convenção, se não for formulada com suficiente precisão, de modo a que habilite um indivíduo a regular a sua conduta: este deve poder antever e prever, com um grau de razoável exigência nas circunstâncias do caso, quais as consequências de natureza penal que podem resultar de uma sua acção ou omissão (cf., v. g., entre outros, as formulações do acórdão do TEDH, de 15 de Novembro de 1996, no caso *Cantoni c. França*).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O princípio da legalidade significa também a proibição da analogia, importando sempre determinar o que é susceptível de interpretação permitida (o sentido literal, as expressões polissémicas, os conceitos normativos e descritivos) e o que pertence já à analogia proibida em direito penal pelo princípio da legalidade.

De todo o modo, toda a interpretação possível em direito penal tem de ser «teleologicamente comandada, isto é, em definitivo determinada à luz do fim almejado pela norma; e por outro que ela seja funcionalmente justificada, quer dizer, adequada à função que o conceito (e, em definitivo, a regulamentação) assume no sistema» (cfr. Figueiredo Dias, op. cit., pág. 178).

Assim sendo, tudo está em saber se a qualificação jurídica feita pela acusação no sentido das sociedades arguidas **Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS e Lena SGPS SA serem responsabilizadas criminalmente de um crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º do CP, consumado antes de 25 de Janeiro de 2007, por o mesmo, nessa data, não estar previsto no artigo 11º nº 2 do CP** constitui uma violação do princípio da legalidade criminal entendido nos termos supra-referidos.

Bem como em saber se a interpretação normativa feita pela acusação no sentido das arguidas **Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS e Lena SGPS SA serem responsabilizadas criminalmente de um crime de corrupção activa de titular de cargo político** também viola o referido princípio da legalidade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Isto é, tudo consiste em saber se a partir da leitura das normas em causa, artigo 11º nº 2 e 374º do CP, é possível extrair a percepção e o significado dos elementos integradores da responsabilidade criminal das pessoas colectivas, se é possível identificar quais as situações concretas que caem no âmbito de aplicação das normas em causa e se nesse âmbito é possível incluir a responsabilidade criminal das pessoas colectivas por crimes de corrupção activa de titulares de cargo político e desde quando.

Como já dissemos, previsões legais vagas, ou de outro modo indeterminadas são um modo de desvirtuar a função de garantia da reserva de lei e do princípio da legalidade por inteiro.

Se tivermos presente o disposto no artigo 11º nº 2 do CP com a redacção dada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro, facilmente se conclui que somente a partir de 15 de Setembro de 2007 é que ficou consagrada a responsabilidade criminal das pessoas colectivas no âmbito do Código Penal e somente a partir dessa data é que o crime de corrupção activa de funcionário, p e p pelo artigo 374º do CP, foi incluído entre o catálogo de crimes que convocam a responsabilidade criminal das pessoas colectivas.

Se tivermos presente as normas previstas na Lei 34/87, de 16 de Julho e o artigo 11º nº 2 do CP, facilmente se conclui que o crime de corrupção activa de titular de cargo político p e p pelo artigo 18º da Lei 34/87, de 16 de Julho, não está incluído no catálogo de crimes que convocam a responsabilidade criminal das pessoas colectivas.

Assim sendo, tendo em conta a data da alegada consumação do crime de corrupção activa imputado ao arguido Joaquim Barroca, legal representante das arguidas **Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Construções SGPS e Lena SGPS SA**, até 25 de Janeiro de 2007, verifica-se que nessa data não exista norma legal a imputar a responsabilidade criminal às pessoas colectivas pelos crimes de corrupção activa, dado que a norma prevista no artigo 11º nº 2 só entrou em vigor no dia 15-09-2007.

É sabido que a competência exclusiva, no que diz respeito à definição de crimes e penas, está reservada à Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, não cabendo ao julgador a função de estabelecer os limites concretos da acção punitiva do Estado.

Deste modo, a aplicação do regime previsto no artigo 11º nº 2 do CP a factos praticados antes da entrada em vigor da Lei 59/2007, de 4 de Setembro, bem como a imputação da responsabilidade criminal das sociedades arguidas pelo crime de corrupção activa de titular de cargo político p e p pelo artigo 18º da Lei 34/57, de Julho constitui uma violação do princípio da legalidade criminal consagrado no artigo 29º da CRP.

Assim sendo, a interpretação normativa dos artigos 11º, nº 2 e 374º e 374º A do Código Penal feita pela acusação, no sentido de que as pessoas colectivas são responsáveis pela prática de um crime de corrupção activa consumado em 2006, é **inconstitucional** por violação do princípio da legalidade criminal, consagrado no artigo 29º da CRP, uma vez que à data da prática dos factos o artigo 11º do CP não previa a responsabilidade criminal das pessoas colectivas.

No mesmo sentido, a interpretação normativa dos artigos 11º nº 2 e 374º do CP, no sentido de que as pessoas colectivas são responsáveis pela prática do crime de corrupção activa de titular de cargo político é inconstitucional,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

por violação do princípio da legalidade criminal, consagrado no artigo 29º da CRP.

Por todo o exposto, profere-se decisão de não pronúncia quanto ao crime de corrupção activa p e p pelos artigos 374º e 374º A do CP, com referência aos artigos 11º nº 2 e 202º, alínea b) do mesmo diploma legal imputado, em co-autoria, às **arguidas Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS e LENA SGPS relativamente aos factos imputados ao arguido José Sócrates, este em mediação com o arguido Carlos Santos Silva em benefício do Grupo Lena, com referência aos anos 2005-2011.**

### Conclusão

1-A interpretação normativa do art. 103.º, n.º 1, alínea a), do R.G.I.T. tal como feita na acusação, no sentido de a acção típica consistir na prática de actos, por parte de pessoas que não o sujeito passivo da relação tributária, prévios à não-declaração de determinados valores que, como é o caso dos autos, não tinham que ser revelados à administração fiscal por inexistência de uma norma de incidência tributária que obrigue a declarar o produto da prática de um crime de corrupção, configura uma **norma materialmente inconstitucional**, por violação, designadamente, dos princípios da legalidade penal, da tipicidade e da necessidade do Direito Penal, consagrados nos artigos 2.º, 29.º, n.º 1, e 18º n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2-Impõe-se proferir decisão de não pronúncia quanto aos 7 crimes de fraude fiscal (consumados no dia 13-4-2010, 12-4-2011, 16-4-2012, 8-1-2014, 31-12-2014, 9-5-2015 e Abril de 2016), (após qualificação jurídica feita nesta instrução) imputados ao arguido Joaquim Barroca.**

**3-Impõe-se proferir decisão de não pronúncia quanto aos 7 crimes de fraude fiscal (consumados no dia 13-4-2010, 12-4-2011, 16-4-2012, 8-1-2014, 31-12-2014, 9-5-2015 e Abril de 2016), (após qualificação jurídica feita nesta instrução) imputados às arguidas Lena Engenharia e Construções SA e XLM – Sociedade de Estudos e Projectos Lda.**

4-A interpretação normativa dos artigos 11º, nº 2 e 374º e 374º A do Código Penal feita pela acusação, no sentido de que as pessoas colectivas são responsáveis pela prática de um crime de corrupção activa consumado em 2006, é **inconstitucional**, por violação do princípio da legalidade criminal, consagrado no artigo 29º da CRP, uma vez que à data da prática dos factos o artigo 11º do CP não previa a responsabilidade criminal das pessoas colectivas.

5-No mesmo sentido, a interpretação normativa dos artigos 11º nº 2 e 374º do CP, no sentido de que as pessoas colectivas são responsáveis pela prática do crime de corrupção activa de titular de cargo político é



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**inconstitucional**, por violação do princípio da legalidade criminal, consagrado no artigo 29º da CRP.

6- Profere-se decisão de não pronúncia quanto ao crime de corrupção activa p e p pelos artigos 374º e 374º A do CP, com referência aos artigos 11º nº 2 e 202º, alínea b) do mesmo diploma legal imputado, em co-autoria, às **arguidas Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS e LENA SGPS relativamente aos factos imputados ao arguido José Sócrates, este em mediação com o arguido Carlos Santos Silva em benefício do Grupo Lena, com referência aos anos 2005-2011.**

7- Ao abrigo dos artigos 118º, nº 1 al. c), artº 120º, nº 1, 2 e 3, artº 121º, nº 1 al. a) 2 e 3, todos do C.Penal, está prescrito o procedimento criminal em relação ao **arguido Luís Manuel Ferreira da Silva Marques** quanto ao crime de corrupção passiva p e p pelos artigos 373º nº 1 na redacção introduzida pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro, razão pela qual se declara extinto o procedimento criminal e o consequente arquivamento dos autos em relação ao mesmo quanto ao crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 373º nº 1 do CP na redacção da Lei 108/2001, de 28-11.

8-Dada a ausência de indícios suficientes, por força do disposto nos artigos 307º nº 3 e 308º nº 1 do CPP, profere-se decisão de não pronúncia quanto aos **arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, bem como quanto às arguidas Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e **Construções SGPS e Lena SGPS SA** quanto ao crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º do CP relativamente ao funcionário Luís Marques.

9-Por força do disposto no artigo 307º nº 4 e 308º 1 ambos do CPP, profere-se decisão de não pronúncia quanto ao arguido **José Luís Ribeiro dos Santos e à arguida XMI** quanto ao crime de corrupção activa p e p pelo artigo 374º do CP relativamente ao funcionário Luís Marques.

10- As mesmas consequências terão de ser extraídas, por força do nº 4 do artigo 307º do CPP, quanto ao arguido **Luís Manuel Ferreira da Silva Marques** pelo que se profere decisão de não pronúncia quanto ao **crime de corrupção passiva p e p pelo artigo 373º do CP**, na redacção dada pela 108/2001, de 28 de Novembro, imputado a este arguido.

11- Uma vez que não se mostram indiciados os elementos objectivos e subjectivos do crime de branqueamento relativo às transferências bancárias verificadas em 2009 da conta da XMI para a conta da PROJAE, no valor de 105.000,00€, impõe-se a não pronúncia dos arguidos **Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva** quanto ao **crime de branqueamento p e p pelo artigo 368º-A nº 1, 2 e 3 do CP** e o consequente arquivamento dos autos nesta parte.

12- Por força do disposto no artigo 307º nº 4 e 308º nº 1, ambos do CPP, as mesmas consequências jurídicas terão de ser extraídas quanto aos arguidos **Luís Ribeiro dos Santos, Luís Ferreira Marques e XMI** pelo que se impõe,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

também, quanto a estes arguidos uma decisão de não pronúncia em relação ao crime de branqueamento p e p pelo artigo 368º-A nº 1, 2 e 3 do CP.

13- Por força do disposto no artigo 308º nº 1 do CPP profere-se decisão de não pronúncia quanto aos arguidos **Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e José Sócrates** em relação ao **crime de falsificação de documento p e p pelo art. 256º nº 1 alíneas a), d) e e) do CP**, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC SA e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo.

14- Por força do disposto no artigo 308º nº 1 do CPP, profere-se **decisão de não pronúncia quanto aos arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro** em relação ao crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 alíneas a), d) e e) do CP, relativamente aos relatórios de actividades da XLM elaborados ao abrigo do primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC SA e a XLM.

15- Dos elementos de prova constantes dos autos não é possível extrair a existência de indícios suficientes quanto à prática **do crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 al. a) d) e e) do CP**, a título de co-autoria, juntamente com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Hélder Bataglia e Ricardo Salgado, quanto aos “factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato-promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação entre AII e XLM, cartas de admissão do seu



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, pelo que, também por falta de indícios se impõe uma **decisão de não pronúncia em relação aos arguidos Hélder Bataglia, Ricardo Salgado, José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.**

\*\*\*

### III - CARLOS MANUEL DOS SANTOS SILVA

#### 1 - Crimes imputados na acusação

1-Um CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos artigos 28º e 202º, alínea b) do Código Penal;

2-Um CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA, em co-autoria com os arguidos JOAQUIM BARROCA e JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA, relativamente ao



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

funcionário LUIS MARQUES, nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo artigo.374º, n.º1 do Código Penal;

3-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça deste último arguido e realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

4-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC SA. e XLM, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e sua utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas ou por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

5-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, JOAQUIM BARROCA e RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundo destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

colocação de numerário a sua disposição, entre 2010 e 2014, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

6-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUIS RIBEIRO DOS SANTOS, LUIS MARQUES e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta ultima sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUIS MARQUES, crime p. e p. pelo artigo.368ºA, n.º 1, 2 e 3 do Co. Penal;

7-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, relativamente a utilização, entre 2006 e 2008, das contas na Suíça em que este ultimo era autorizado e operações financeiras realizadas a partir das mesmas, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

8-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HELDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, nº 1,2 e 3 do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

9-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES com intervenção das contas da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

10-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA e pelas sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros, ocorridos a partir de 2010, abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010 e justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

11-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA relativamente as transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça titulada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pelo arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

12-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES relativamente a concentração dos fundos em novas contas bancárias da Suíça tituladas por sociedades *offshore*, controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, e sua transferência para contas tituladas pelo mesmo arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

13-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES relativamente a dissipação dos fundos por outras contas em Portugal, em que o arguido CARLOS SANTOS SILVA era titular e autorizado, e a confusão de patrimónios de ambos nessas contas bancárias, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

14-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e GONÇALO FERREIRA, quanto a aquisição de imóveis em Portugal, com o retomo do preço pago para a esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

15-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e GONÇALO FERREIRA, relativamente a aquisição e subsequente arrendamento de um imóvel em Paris, com intenção de ocultação da titularidade do activo, factos praticados entre 2012 e 2014, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

16-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e GONÇALO FERREIRA, relativamente a entrega pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo, de forma a ocultar a propriedade desses fundos pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, factos ocorridos *nos* anos de 2012 e 2013, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

17-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e INÊS DO ROSÁRIO, relativamente a utilização das contas bancárias desta última arguida junto do MONTEPIO GERAL e a recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido CARLOS SANTOS SILVA para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ocultando a propriedade das mesmas por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

18-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOÃO PERNA, relativos a utilização das contas tituladas por este último como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes de CARLOS SANTOS SILVA e destinados a esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, nº1, 2 e 3 do Código Penal;

19-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e SOFIA FAVA relativamente a aquisição de um imóvel, designado “Monte das Margaridas”, com intenção de que passasse a integrar o património familiar do arguido JOSÉ SÓCRATES, com registo em nome de terceiro e montagem de operação de financiamento e formas de custear as prestações da mesma, factos ocorridos entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo artigo.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

20-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, relativamente a declaração de adesão ao RERT II e outra documentação produzida e utilizada para esse efeito, no que se reporta a titularidade dos elementos patrimoniais declarados, concentrados nas contas da Suíça ate ao final do ano de 2010, crime p. e p. pelo artigo.256º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

21-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOAQUIM BARROCA,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC SA e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos ocorridos a partir de 2009, crime p. e p. pelo artigo.256º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

22-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, praticado, em co-autoria, com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e RUI MÃO DE FERRO com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF CONSULTING, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte a circulação de quantias entre estas sociedades, com origem e destino no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo artigo.256, n.º1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

23-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO relativamente aos relatórios de actividades da XLM, em co-autoria com os arguidos RUI MÃO DE FERRO e JOAQUIM BARROCA, relativos ao forjar e execução do primeiro contrato entre a LEC SA e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, crime p. e p. pelo artigo.256º, n.º1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

24-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HELDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA, relativamente aos factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo desses contratos, crime p. e p. pelo artigo.256º, n.º1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

25-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e SOFIA FAVA, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e a arguida SOFIA FAVA, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo artigo.256º, n.º1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

26-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade XLM e Ana Bessa, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo artigo.256º, n.º1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

27-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e RUI MÃO DE FERRO com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo artigo.256º, n.º1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

28-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e RUI MÃO DE FERRO com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo artigo.256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

29-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e GONÇALO FERREIRA, relativamente a produção e uso de documentação referente a aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. President Wilson, crime p. e p. pelo artigo.256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

30-Um CRIME DE FRAUDE FISCAL, de que foi beneficiário, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2010 e 2011, crime p. e p. pelo artigo 103º-1 a) e b) do RGIT;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

31-Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, no que tange ao IRS apurado relativamente a este último, quanto aos anos de 2006 a 2009, crime p. e p. pelos artigos 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT;

32-Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, JOAQUIM BARROCA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2009 a 2012, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos artigos 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) e n.º 2 do RGIT, actualmente n.º 2 a) do artigo 104.º do RGIT;

33-Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, JOAQUIM BARROCA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2013 a 2015, relativamente ao arguido referido em primeiro lugar, crime p. e p. pelos artigos 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e n.º 2 a) e n.º 3 do RGIT.

**A situação do arguido Carlos Santos Silva mostra-se analisada no capítulo relativo aos arguidos José Sócrates e Joaquim Barroca restando apenas apreciar a conduta do primeiro arguido quanto aos crimes fiscais que lhe foram imputados na acusação.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 2- DOS CRIMES FISCAIS

1-O arguido Carlos Santos Silva está acusado da prática de um crime de fraude fiscal, de que foi beneficiário, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2010 e 2011, crime p. e p. pelo artigo 103º-1 a) e b) do RGIT;

2-Um crime de fraude fiscal qualificada, em co-autoria com o arguido José Sócrates, no que tange ao IRS apurado relativamente a este último, quanto aos anos de 2006 a 2009, crime p. e p. pelos artigos 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT;

3-Um crime de fraude fiscal qualificada, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, JOAQUIM BARROCA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÇÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2009 a 2012, relativamente ao arguido José Sócrates, crime p. e p. pelos artigos 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) e nº 2 do RGIT, actualmente nº 2 a) do artigo 104º do RGIT;

4-Um crime de fraude fiscal qualificada, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, JOAQUIM BARROCA, LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÇÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2013 a 2015, relativamente ao arguido José Sócrates, crime p. e p. pelos artigos 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e nº 2 a) e nº 3 do RGIT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por despacho de 7-2-2020 proferido nos presentes autos foi decidido o seguinte quanto ao arguido Carlos Santos Silva:

Quanto aos factos relacionados com o IRS do próprio arguido, não se compreende a razão pela qual lhe foi imputado apenas um crime de fraude fiscal simples quando, de acordo com os factos descritos na acusação, existem 2 condutas omissivas imputadas ao arguido Carlos Santos Silva. Uma conduta por cada ano fiscal, ou seja, uma relativa a 2010 e outra relativa a 2011.

Verifica-se, também, que a acusação não teve em conta a alteração legislativa operada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1-1-2012 que adicionou uma nova alínea ao n.º 2 do artigo 104º e introduziu o número 3 ao mesmo artigo.

Com efeito, tendo em conta os factos descritos nos artigos 13458, 13462, 13463 e 13476 da acusação e a data da alegada consumação dos ilícitos, verifica-se que os factos em causa são susceptíveis de preencher, **caso se verifiquem os indícios suficientes e os elementos constitutivos do crime em causa**, os seguintes ilícitos:

Quanto aos factos relativos ao exercício fiscal de 2010 – um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT. (crime consumado no dia 3-6-2011).

Quanto aos factos relativos ao exercício fiscal de 2011, consumado no dia 31-5-2012 - um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) e 104º nº 3 do RGIT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto aos **factos relacionados com o IRS do arguido José Sócrates** no que tange ao IRS relativo aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 os mesmos são susceptíveis de preencher, **caso se verifiquem os indícios suficientes e os elementos constitutivos do crime em causa**, a prática, em co-autoria, de 10 crimes de fraude fiscal nos termos acima referidos a propósito do arguido José Sócrates.

### **Crimes em co-autoria com o arguido José Sócrates**

1-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2006, consumado em Abril de **2007**.

2-Um crime de fraude fiscal qualificada 103º nº 1 al. a) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2007, consumado em Abril de **2008**.

3-Um crime de fraude fiscal qualificada 103º nº 1 al. a) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2008, consumado em **Abril de 2009**.

4-Um crime de fraude fiscal qualificada 103º nº 1 al. a) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado em **Abril de 2010**.

5-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado em **Abril de 2011**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

6-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo 103º mº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado em Abril **2012**.

7-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo 103º mº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado em Abril de **2013**.

8-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p 103º mº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado em Abril de **2014**.

9-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p 103º mº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado em Abril de **2015**.

10-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p 103º mº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente nº 2 alínea a) e nº 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.

**O arguido Carlos Santos Silva foi devidamente notificado deste despacho, nos termos e para os efeitos do nº 1 artigo 303º do CPP.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em sede de debate instrutório o arguido alegou, em síntese, que os deveres contributivos de terceiros não lhe podem ser imputados nem estendidos.

### **Cumpre conhecer**

### **Quanto ao crime de Fraude Fiscal**

Dispõe o artigo 103º do RGIT que:

1– Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.

A fraude fiscal pode ter lugar por:

a)-Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;

b)-Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;

c)-Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

2–Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a € 15.000.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

3-Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.”.

### **Artº 104º - Fraude qualificada (versão vigente à data dos factos até 31-12-2011)**

#### **Versão dada pela Lei 15/2001 de 5 de Junho.**

1-Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:

a) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;

b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;

c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;

d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;

e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;

f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2-A mesma pena é aplicável quando a fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente.

3-Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.

**Artigo 104º Versão dada pela Lei 64-B/2011, de 30 de Dezembro que entrou em vigor no dia 1-1-2012.**

1—Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:

a)-O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;

b)-O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;

c)-O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;

d)-O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e)-O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;

f)-Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;

g)-O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2-A mesma pena é aplicável quando:

a)-A fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente; ou

b)-A vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 50 000.

3-Se a vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas. (redacção actual e não vigente à data dos factos).

4-Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.

A fraude fiscal abrange todas as condutas ilegítimas que tenham em vista a não liquidação, entrega ou pagamento do imposto ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causar a diminuição das receitas tributárias.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tal pode processar-se por ocultação ou alteração dos factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas, a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria tributável, a ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração fiscal e através da celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas. Cfr. Sara Marques “A Fraude Fiscal e a Simulação” Curso de pós-graduação em Direito Fiscal, FDUP.

Tendo em conta o disposto no artigo 103º do RGIT, a fraude fiscal pode verificar-se por uma de três vias:

- Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;

- Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;

- Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

No acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-09-2012 é dito que:

«A fraude fiscal pode ter lugar por uma de três vias:  
«- Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

«- Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;

«- Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

Entre as condutas tipificadas passíveis de integrar este crime refere-se a «ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária», situação que nos parece ser a dos autos. Ou seja, a tipificação do crime abarca também a omissão de declaração à administração fiscal de factos ou valores.

«Trata-se de crime de omissão puro.»

Da análise do preceito verifica-se que as condutas tipificadas no artigo 103 do RGIT podem revestir a forma de acção ou omissão.

«Com efeito, a realização da conduta por acção dá-se através da alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas (alínea a), ou através da celebração de contrato simulado (alínea c); a conduta por omissão realiza-se quando o agente oculta factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas (alínea a) ou não declara factos ou valores com relevância tributária que devam ser revelados à administração tributária (alínea b)»

No mesmo sentido, no Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 05-4-2011:

«Com efeito, a realização da conduta por acção dá-se através da alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas (alínea a), ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

através da celebração de contrato simulado (alínea c); a conduta por omissão realiza-se quando o agente oculta factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas (alínea a) ou não declara factos ou valores com relevância tributária que devam ser revelados à administração tributária (alínea b).»

A este propósito, Susana Aires de Sousa, in *Os Crimes Fiscais*, Coimbra Editora, 2006, p. 82, refere que: «As condutas tipificadas no artigo 103.º do RGIT podem revestir a forma de acção ou de omissão. A realização da conduta por acção dá-se através da alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas (alínea a)), ou através da celebração de contrato simulado (alínea c)); a conduta por omissão realiza-se quando o agente oculta factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas (alínea a)) ou não declara factos ou valores com relevância tributária que devam ser revelados à administração tributárias.».

Tendo em conta a jurisprudência, assim a como a doutrina, o crime de fraude fiscal, na modalidade prevista na alínea b) do art. 103.º do RGIT, bem como quanto a algumas das condutas típicas abrangidas pela alínea a), constitui um crime de omissão.

### **Quanto ao momento da consumação do crime**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A propósito do momento da consumação, António Tolda Pinto e José Manuel Bravo, in Regime Geral das Infracções Tributárias, anotado, referem: “Mas o momento e o lugar em que se consuma o crime - questão importante a resolver, dadas as implicações que tal resposta terá em termos de prescrição e de determinação do tribunal competente para a sua apreciação - parece não ter resposta uniforme. De acordo com Augusto Silva Dias, «A regra é que a consumação se verifica no momento da liquidação, se esta é realizada pela administração financeira ou, no caso de autoliquidação, quando o contribuinte entrega a declaração na repartição de finanças». Entendemos, porém, que, face ao desvalor da acção, esse momento é o da recepção da declaração "defraudada" ou o termo do prazo da sua apresentação (omissão).

No mesmo sentido, Alfredo José de Sousa, in Infracções Fiscais Não Aduaneiras, Almedina, 1997. P. 100: «o momento da consumação do crime fiscal é o da recepção da declaração fraudulenta ou o termo do prazo da sua apresentação nas situações de omissão».

Ainda, Germano Marques da Silva, Direito Penal Tributário, 2009. P 232: «O crime consuma-se no momento em que a conduta se esgota e esgota-se no termo do prazo para apresentação da declaração à administração tributária, nos termos da legislação aplicável».

No mesmo sentido AC do TRE de 17/04/2012: «A consumação do crime só se verifica, pois, no momento em que o sujeito passivo presta informação errónea à administração fiscal ou em que poderia ter prestado a informação correcta à administração fiscal na declaração fiscal incompleta ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

omitida, onde devia fazer constar os negócios simulados unificados na declaração periódica, nomeadamente quando se trate da declaração anual...».

Por outro lado, sempre se poderá dizer que a consumação do crime ocorrerá quando, em função e como resultado causalmente adequado da conduta activa fraudulenta do agente, a administração fiscal efectue a liquidação, tornando-se irrelevante a produção do resultado lesivo (defraudação do património público fiscal)».

Assim sendo, o crime de fraude fiscal consuma-se quando o agente, com a intenção de lesar patrimonialmente o Fisco, atenta contra a verdade e transparência exigidos na relação Fisco-contribuinte, através de qualquer das modalidades de falsificação previstas no artigo 103º do RGIT.

A consumação ocorre, no caso das alíneas a) e b) do artigo 103º do RGIT, no momento da recepção da declaração defraudada ou no momento da omissão de entrega dessa mesma declaração.

No caso em apreço, temos de ter conta a data em que o arguido Carlos Santos Silva apresentou as suas declarações fiscais relativas aos anos 2010 e 2011, na medida em que foi nessas datas que o arguido ocultou, segundo a acusação, perante a autoridade tributária os rendimentos referidos na acusação: **125.000,00€ ano de 2010 e 2.375.000,00€ ano de 2011.**

**De acordo com a declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010 – fls. 100 do Apenso AL – o arguido Carlos Santos Silva procedeu à sua entrega no dia 3-6-2011**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**De acordo com a declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011 – fls.110 do Apenso AL – o arguido Carlos Santos Silva procedeu à sua entrega no dia 31-5-2012.**

Deste modo, foi nestas datas que se verificou, de acordo com a acusação, a consumação do alegado crime de fraude fiscal referente ao IRS do próprio arguido.

### **Conduta imputada pela acusação ao arguido Carlos Santos Silva**

Conforme já dissemos acima, contra o arguido foi proferido despacho de acusação pela prática de quatro crimes de fraude fiscal qualificada, em concurso efectivo. Um dos crimes refere-se ao IRS do próprio arguido, relativo aos anos 2010 e 2011, traduzido na ocultação das quantias de 125.000,00 do ano 2010 e 2.375.000,00€ do ano 2011, **(pagos pelo arguido José Sócrates pelo facto de ter permitido a este a utilização das suas contas bancárias)** outro crime relativo ao IRS do arguido José Sócrates dos anos de 2006 a 2009, outro crime relativo ao IRS do arguido José Sócrates dos anos 2009 a 2012 e outro crime relativo ao IRS do arguido José Sócrates dos anos 2013 a 2015, **por o arguido José Sócrates ter ocultado da AT 6.000.000,00€ quanto ao ano de 2006 (artigo 13876), 5.375.000,00€ (+97.141,55€ de valorizações financeiras) quanto ao ano de 2007 (artigos 13061, 13878, 13880 e 13881), 9.500.000,00€ (+348.627,11€ de valorizações**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

financeiras) quanto ao ano de 2008 (artigos 13100, 13882, 13883 e 13886), 4.241.000,00€ (+232.740,51€ de valorizações financeiras) quanto ao ano de 2009 (artigos 13113, 13114, 13127, 13131 e 13889), 963.925,00€ (+203.883,79€ de valorizações financeiras) quanto ao ano de 2010 (artigos 13136, 13157, 13908 e 13909), 4.289.571,93€ (+178.965,84€ de valorizações financeiras) quanto ao ano de 2011 (artigos 13258, 13910, 13916 e 13917), 235.407,52€ (+ 471,62€ de valorizações financeiras) quanto ao ano de 2012 (artigos 13301, 13919 e 13920), 915.095,00€ quanto ao ano de 2013 (artigos 13350, 13933 e 13934), 1.064.000,00€ (+82.424,03€ de valorizações financeiras) quanto ao ano de 2014 (artigos 13392, 13935 e 13938) e 365.000,00€ (+50.446,74€ de valorizações financeiras) quanto ao ano de 2015 (artigos 13943, 13939, 13940), produto dos três crimes de corrupção passiva imputados ao arguido em causa, bem como na ocultação dos rendimentos gerados pelas aplicações financeiras relativas a essas mesmas quantias.

Estas quantias perfazem o montante global de **32.948.999,50€ (produto dos alegados três crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates)** a que acresce a quantia de **1,194.701,19€ de valorizações financeiras.**

A acusação enquadrou juridicamente a conduta do arguido Carlos Santos Silva no âmbito do artigo 103º nº 1 al. a), b) quanto aos factos de 2010 e 2011 e, quanto aos crimes cometidos em co-autoria com o arguido José





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates, no âmbito do artigo 103º al. a), b) e c) e no 104º nº 1 al. d) e) e f) quanto aos anos 2006-2009, 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. d), e) f) e nº 2 do RGIT quanto ao IRS de 2009 a 2012 e no 104º nº 1 al. d) e) e f) nº 2 al. a) e nº 3 do RGIT quanto ao IRS de 2013 a 2015.

Tendo em conta o enquadramento jurídico-penal feito na acusação, quanto a este segmento de factos, desde já se adianta que o mesmo, de acordo com aquilo que já referimos no despacho de 7-2-20202, salvo o devido respeito por opinião contrária, se nos afigura incorrecto e inconsistente.

**Quanto ao alegado crime cometido em autoria material (IRS 2010 e 2011).**

Com efeito, não se compreende a razão pela qual foi imputado apenas um crime de fraude fiscal simples quando, de acordo com os factos descritos na acusação, existem 2 condutas omissivas imputadas ao arguido Carlos Santos Silva. Uma conduta por cada ano fiscal, ou seja, uma relativa a 2010 e outra relativa a 2011.

Como não se compreende, também, o motivo pelo qual a acusação subsume a conduta do arguido Carlos Santos Silva no âmbito das alíneas a) e b) do artigo 103º do RGIT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, a acusação considera que o arguido Carlos Santos Silva obteve um acréscimo patrimonial de 125.000,00€ em 2010 e 2.375.000,00€ em 2011 e que não incluiu esses valores, como era seu dever, nas declarações de IRS que apresentou perante a Autoridade Tributária.

Daqui resulta, que a conduta descrita no libelo acusatório é apenas passível de ser incluída no âmbito da alínea a) do 1º do artigo 103º do RGIT na parte em que se refere “*ocultação de valores que devam constar das declarações apresentadas*” e não no âmbito da alínea b), tal como fez a acusação.

Segundo a acusação, o arguido, pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela não tributação dos montantes acima mencionados, **não os fez constar das declarações de IRS que entregou**, referentes aos exercícios fiscais de 2010 e 2011, as quantias de 125.000,00€ e 2.375.000,00€.

Vejamos o que diz a acusação;

**13458.** Durante o ano de 2010, o arguido CARLOS SANTOS SILVA recebeu do arguido JOSÉ SÓCRATES a quantia total de €125.000,00.

**13462.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €125.000,00.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13463.** No ano de 2011, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, com o acordo do arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu a título de remuneração a quantia total de €2.375.000,00.

**13476.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €2.375.000,00.

Assim, da acusação sobressalta, desde logo, que o arguido Carlos Santos Silva, quanto aos exercícios fiscais em causa, procedeu à entrega da sua declaração de rendimentos perante a autoridade tributária e que nessas mesmas declarações ocultou as quantias (acima referidas) pagas pelo arguido José Sócrates.

Nesta conformidade, a conduta imputada ao arguido traduz-se numa conduta omissiva.

Conforme se diz no Acórdão do TRL de 18-7-2013: “Enquanto conduta típica referida por ambas as alíneas, a ocultação tem pressupostos e contextos distintos e, por conseguinte, um diverso âmbito de aplicação. Do ponto de vista do tipo objectivo, a ocultação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 103.º do R.G.I.T. *pressupõe a sua realização através de elementos contabilísticos que são levados ao conhecimento do fisco* em ordem à fiscalização, determinação, avaliação ou controlo da matéria colectável sujeita a tributação. Por sua vez, a ocultação tipificada na alínea *b*) diz respeito, não à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mera omissão ou ocultação parcial de determinado facto ou valor de um elemento contabilístico, mas antes à omissão ou *ocultação total* do concreto facto ou valor a declarar”.

Com efeito, entre os comportamentos tipificados pela alínea a), o legislador consagrou a ocultação de factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especialmente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável.

Daqui resulta que o sujeito passivo tem a obrigação de colaborar com a administração fiscal trazendo à sua presença declarações que vão permitir o apuramento da sua realidade tributária. Um exemplo típico são as declarações apresentadas anualmente pelos contribuintes no âmbito do IRS. Da leitura desta conduta típica parece-nos decorrer que a mesma só se verifica com a apresentação da declaração, pelo sujeito passivo, junto da administração fiscal.

Assim e de uma forma simplificada, conclui-se que a alínea a) pressupõe a apresentação de uma declaração incompleta, a título de exemplo, em sede de IRS ou de IVA, enquanto, que a alínea b) pressupõe a ausência de qualquer declaração, ou seja, a ocultação total do valor sujeito a tributação.

Por conseguinte, a ocultação pressuposta na alínea a) realiza-se por intermédio da apresentação de um documento incompleto quanto ao valor ou facto sujeito a tributação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Fazendo a aplicação ao caso concreto e tendo presente, uma vez mais, os factos descritos da acusação, facilmente se conclui que a situação é apenas passível de ser enquadrada no âmbito da alínea a) do nº1 do artigo 103º do RGIT, na medida em que a execução criminosa imputada ao arguido consiste na ocultação de rendimentos que deveriam constar das declarações de IRS que apresentou relativas aos anos 2010 e 2011.

### **O que diz a acusação**

**13950.** Assim, no ano de 2010, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, com o acordo do arguido JOSÉ SÓCRATES, recebeu a título de remuneração a quantia de €125.000,00.

**13951.** No ano de 2011, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, com o acordo do arguido JOSÉ SÓCRATES, recebeu a título de remuneração a quantia de €2.375.000,00.

**13952.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA bem sabia que, na qualidade de residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar todos os rendimentos recebidos, ai se incluindo as quantias que recebeu da forma descrita.

**13953.** Apesar disso, este arguido convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados a sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que apresentou relativas aos anos de 2010 e 2011.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13954.** Assim, o arguido CARLOS SANTOS SILVA obteve, pela apresentação de declarações fiscais desconformes com a realidade e conseqüente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o conseqüente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago.

Tendo em conta o referido no artigo 13456, 13463, 13476, verifica-se que o valor referido no artigo 13477 (1.851.000,00€) não se mostra correcto, uma vez que o valor é 2.500.000,00€.

**Assim, no artigo 13477 onde se lê 1.851.000,00€, deverá ler-se 2.500.000,00€.**

### **2.1 - Do número de crimes imputados ao arguido**

De acordo com André Teixeira dos Santos, in O Crime de Fraude Fiscal, Um Contributo Para a Configuração do Tipo Objectivo de Ilícito a Partir do Bem Jurídico, Coimbra Editora. 2009.págs. 217 e 218., nesta modalidade da conduta típica, o momento da consumação do crime está intimamente relacionado com a apresentação da declaração e, por isso, é decisivo saber-se quando é que se entende que a declaração está apresentada.

Ainda de acordo com o mesmo autor, o verbo “apresentar” transmite a ideia de uma “revelação perante alguém de algo” e, portanto, é necessário que o sujeito competente, a Administração Fiscal, conheça a declaração. Entende



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ainda que, no caso de a declaração ser enviada por correio, “o dever de apresentar considera-se cumprido na data do carimbo dos CTT ou na data do registo (v.g., art. 148.º, n.º 2, do CIRS)”, mas o crime de fraude fiscal só se consuma quando a “declaração chegar ao poder do destinatário de modo a que ele possa conhecê-la”.

Por sua vez, segundo Augusto Silva Dias, in *O Novo Direito Penal Fiscal Não Aduaneiro, Considerações Dogmáticas e Político-Criminais*, págs. 269 e 270, o momento em que se verifica a consumação do crime de fraude fiscal coincide com a perda do domínio do facto. Ou seja, a partir do momento em que se verifica a liquidação, se esta é realizada pela administração financeira, ou no caso da auto-liquidação, é quando o contribuinte entrega a declaração repartição de finanças ou a coloca no correio, perde o domínio de facto sobre a declaração e, nesse momento, o crime consuma-se.

Tendo em conta o disposto no artigo 59.º, número 3 alínea a) Código de Procedimento e Processo Tributário que dispõe que as declarações podem ser substituídas: “*Em caso de erro de facto ou de direito nas declarações dos contribuintes, estas podem ser substituídas: a) Seja qual for a situação da declaração a substituir, se ainda decorrer o prazo legal da respectiva entrega;*” verifica-se que o crime só se consuma quando o prazo para a apresentação da declaração estiver esgotado.

Deste modo, no caso em apreço, tendo em conta os factos descritos na acusação, nos artigos 13479 e 13482 verifica-se que os mesmos são



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

susceptíveis de preencher a prática de 2 crimes de fraude fiscal e não apenas um como refere a acusação.

De acordo o nº 1 do art.30º do CP:

“O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”.

De acordo com os factos imputados na acusação, estamos perante duas acções cometidas pelo arguido que violam o mesmo crime duas vezes, por violação (repetida) da mesma norma incriminadora.

Feito este percurso, cumpre agora proceder à qualificação jurídica dos factos descritos na acusação no que concerne à alegada violação das obrigações fiscais por parte do arguido Carlos Santos Silva quanto aos anos 2010 e 2011.

O comportamento do arguido, tal como descrito na acusação, não poderá ser qualificado como integrante de um crime continuado de fraude fiscal, como não poderá preencher um único crime de fraude fiscal dado que não estamos perante uma unidade de desígnio e intenção criminosa.

Verifica-se, de acordo com os factos descritos na acusação, uma ocorrência de um concurso de crimes de fraude fiscal. Porém, da acusação já não sobressai, dado que não foram alegados factos nesse sentido, que os





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alegados crimes de fraude fiscal foram cometidos no quadro de uma mesma situação exterior que tivesse arrastado o arguido para a prática dos mesmos crimes.

Em face do exposto, a conduta descrita na acusação, quanto às obrigações fiscais do arguido Carlos Santos Silva, é susceptível de preencher a prática de 2 crimes de fraude fiscal, pelo que se impõe, neste momento, proceder a uma alteração da qualificação jurídica feita na acusação quanto aos crimes de fraude fiscal imputados ao arguido.

Quanto aos factos relativos ao exercício fiscal de 2010 – um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT. (crime consumado no dia 3-6-2011).

Quanto aos factos relativos ao exercício fiscal de 2011, consumado no dia 31-5-2012 - um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) e 104º nº 3 do RGIT.

A lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1-1-2012, adicionou uma nova alínea ao n.º 2 nos termos do qual se qualifica a fraude fiscal em razão do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente. Nos termos da alínea b), a fraude fiscal é qualificada quando a vantagem patrimonial for superior a € 50 000. Esta mesma lei acrescentou ainda um terceiro número ao artigo 104.º onde se estabelece uma “hiperqualificação”, punida com pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A especial gravidade do ilícito advém do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente que há-de ser superior a € 200 000.

Estas alterações legislativas acentuam a componente patrimonial do ilícito qualificado, centrado sobre o valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente, em clara aproximação aos crimes patrimoniais comuns e a um desvelado modelo de escalões previstos no CP.

Neste sentido, se a vantagem patrimonial for igual ou inferior a € 50 000 a fraude será simples, a menos que se verifiquem cumulativamente duas das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 104.º ou o recurso aos expedientes previstos no n.º 2 daquele artigo; se a vantagem obtida pelo agente for superior a € 50 000 a fraude é qualificada; por fim, se a vantagem for superior a € 200 000 a fraude será “hiperqualificada”.

Assim, quanto aos factos relativos ao ano de 2012, tendo em conta o valor da vantagem patrimonial imputada ao arguido (€1.187.500,01), verifica-se que o mesmo é superior a 200.000,00€ o que faz com que funcione a agravante prevista no nº 3 do artigo 104º.

**13483.** Em resultado do referido esquema e da consequente ocultação de rendimentos, o arguido CARLOS SANTOS SILVA alcançou, além do mais, uma vantagem indevida pelo não pagamento de IRS no montante de €1.187.500,01, que lhe teria sido liquidado a mais, caso tivesse declarado o recebimento da quantia de €2.375.000,00,00, no ano de 2011.

Deste modo, tendo em conta o montante da vantagem patrimonial, a data da consumação do crime (31-5-2012) e o disposto no nº 3 do artigo 104º do RGIT (versão vigente à data dos factos), verifica-se que a conduta descrita



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

na acusação quanto ao IRS relativo ao ano de 2011, é susceptível de preencher o crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 104º nº 3 do RGIT punido com prisão de 2 a 8 anos.

De acordo com a qualificação jurídica feita pela acusação, ao arguido foi imputada a prática do crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) e b) do RGIT com prisão até 3 anos.

Em face do exposto, verifica-se que a qualificação jurídica acabada de fazer pelo Tribunal constitui uma alteração não substancial dos factos, na medida em que a mesma apenas tem como efeito uma alteração da qualificação da jurídica e não uma alteração dos factos descritos na acusação (artigo 1º alínea f) do CPP).

Tratando-se de uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação, apenas haverá lugar ao disposto no nº 1 do artigo 303º nº 3 do CPP.

### **2.2 - Da co-autoria omissiva**

Conforme já dissemos, para além dos dois crimes de fraude fiscal em autoria material imputados ao arguido Carlos Santos Silva, a acusação imputa-lhe, também, mais três crimes de fraude fiscal qualificada em co-autoria com o arguido José Sócrates, no que tange ao IRS apurado relativamente a este arguido, quanto aos anos de 2006-2009, 2009-2012 e 2013-2015.

Ao arguido Carlos Santos Silva, no que concerne aos três crimes em co-autoria, a acusação imputa-lhe a conduta típica prevista na alínea a) do nº1 do artigo 103º do RGIT, de ocultação de valores nas declarações de IRS emitidas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pelo arguido José Sócrates, bem como as condutas previstas nas alíneas b) e c) do citado preceito, ou seja, ocultação total de valores que deveriam ser declarados à administração tributária e celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

De acordo com o já decidido quanto ao arguido José Sócrates, tendo em conta os factos descritos na acusação, a conduta imputada a este arguido é apenas passível de ser enquadrada no âmbito da alínea a) do nº1 do artigo 103º do RGIT, na medida em que a execução criminosa imputada ao arguido José Sócrates consiste na ocultação de rendimentos que deveriam constar das declarações de IRS que apresentou, relativas aos anos 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Conforme já decidido nesta instrução quanto ao arguido José Sócrates, os factos descritos na acusação quanto à conduta deste arguido em relação às suas obrigações fiscais, são susceptíveis de preencher a prática, em concurso real, de 10 crimes de fraude fiscal nos seguintes termos:

1-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2006, consumado no dia **28-3-2007**.

2-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2007, consumado no dia **11-4-2008**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUCÃO CRIMINAL

3-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º n° 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2008, consumado no dia **8-4-2009**.

4-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º n° 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia **13-4-2010**.

5-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º n° 1 a) e 104º n° 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado no dia **12-4-2011**.

6-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º n° 1 a) e 104º n° 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado no dia **16-4-2012**.

7-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º n° 1 a) e 104º n° 2 alínea a) e n° 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado no dia **8-1-2014**.

8-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º n° 1 a) e 104º n° 2 alínea a) e n° 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado no dia **31-12-2014**.

9-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º n° 1 a) e 104º n° 2 alínea a) e n° 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado no dia **8-9-2015**.

10-Um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º n° 1 a) e 104º n° 2 alínea a) e n° 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta a matéria de facto alegada na acusação, a conduta do arguido José Sócrates consistiu na ocultação, aquando da entrega das suas declarações fiscais, dos montantes pecuniários produto da prática dos alegados 3 crimes de corrupção passiva, assim conseguindo obstar ao real apuramento do imposto que lhe era devido em termos de IRS, ou seja, no facto de ter violado o seu dever, enquanto cidadão contribuinte, de colaboração com a Autoridade Tributária.

### **Vejamos o que diz a acusação**

**13893.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2006 a 2009.

(...)

**13925.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2009 a 2012.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13945.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ao actuar da forma descrita e convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que entregou, referentes aos exercícios de 2013 a 2015.

Quanto ao arguido Carlos Santos Silva:

**13894.** Na verdade, como supra narrado, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA combinaram entre si que este último arguido assumiria ser o proprietário dos fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES que se encontravam parqueados em contas abertas na Suíça, em nome de entidades em *offshore*, detidas formalmente pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, o que ambos sabiam não corresponder à verdade.

(...)

**13904.** No sentido de vir a ser utilizado como justificativo para os pagamentos a efectuar, a título de remuneração do arguido JOSÉ SÓCRATES, no favorecimento dos interesses do GRUPO LENA, este arguido em conjugação de esforços com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA fizeram produzir um contrato simulado de prestação de alegados serviços, datado de 31 de Julho de 2009, com intervenção da sociedade arguida XLM LDA, de que era sócio e gerente o arguido CARLOS SANTOS SILVA e da sociedade arguida LEC SA, controlada pelo arguido JOAQUIM BARROCA, bem sabendo que o mesmo não tinha qualquer substância.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13905.** Os mesmos arguidos, em conjugação de esforços, decidiram ainda que, em nome da sociedade XLM LDA e dirigidas a sociedade LEC SA, seriam emitidas facturas, sem que estas suportassem a prestação de qualquer serviço real, destinadas a justificar pagamentos a realizar em nome desta segunda sociedade e a favor da primeira, mas que tinham como seu real beneficiário o arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**13924.** Apesar disso, o arguido JOSÉ SÓCRATES decidiu conluiar-se com os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA, representantes legais das sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no sentido de produzirem e utilizarem contratos e facturas sem qualquer correspondência com a realidade, de modo a criarem justificativos para os referidos recebimentos, assim ocultando a sua proveniência e destino, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o seu devido manifesto fiscal em Portugal.

(...)

**13944.** Apesar disso, o arguido JOSÉ SÓCRATES decidiu conluiar-se com os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA, representantes legais das sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, no sentido de produzirem e utilizarem contratos e facturas sem qualquer correspondência com a realidade, de modo a criarem justificativos para os





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

referidos recebimentos, assim ocultando a sua proveniência e destino, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal da mesma em Portugal.

(...)

**13946.** Assim, o arguido JOSÉ SÓCRATES actuando em conluio com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, representantes das sociedades LEC SA e XLM LDA, através da omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos, bem como da elaboração e utilização de contratos simulados e facturas em qualquer correspondência com a realidade, obteve, pela apresentação de declarações fiscais desconformes com a realidade e conseqüente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o conseqüente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago.

**13947.** Os referidos arguidos agiram conhecendo todos os factos descritos e querendo pratica-los, bem sabendo que violavam os deveres de verdade a que estavam obrigados perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

Assim sendo, a conduta típica imputada ao arguido Carlos Santos Silva, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Joaquim Barroca, Lena Engenharia e Construções SA e XLM-Sociedade de Estudos e Projectos Lda.,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

traduz-se na ocultação de valores em relação às declarações de IRS do arguido José Sócrates, ou seja, uma fraude fiscal por omissão.

Deste modo, afigura-se-nos, desde já, que a aludida conclusão feita na acusação mostra-se contrária à disposição normativa prevista no artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT e não tem suporte na materialidade fáctica descrita na acusação.

Com efeito, a acusação considera que o valor de **34.143.715,64€** obtido pelo arguido José Sócrates em virtude do favorecimento dos interesses do Grupo Espirito Santo, Vale do Lobo e Grupo Lena (produto da prática de 3 crimes de corrupção passiva), é tido como tributável a título de rendimento e que esse valor foi ocultado das declarações fiscais que o arguido José Sócrates apresentou, relativas aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Da leitura da acusação, não se compreende qual é a conduta típica concretamente imputada ao arguido Carlos Santos Silva, assim como arguido Joaquim Barroca e às sociedades arguidas LEC SA e XLM LDA, no que concerne às obrigações fiscais do arguido José Sócrates, dado que em momento algum é dito qual a obrigação principal ou acessória ou qual o dever que sobre aquele arguido impendia de declarar, em termos fiscais, os valores referentes ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tratando-se de uma fraude fiscal por omissão, a conduta típica em causa reveste a forma de omissão própria, porquanto não comporta qualquer crime de acção correspondente, estando especificamente prevista no tipo legal de crime, dispensando, por isso, a aplicação da extensão de punibilidade prevista no artigo 10º do Código Penal.

Assim, no crime de fraude fiscal por omissão o dever de acção não exige a presença de uma posição de garantia aplicável a um universo indiferenciado de pessoas em certas posições. O crime em causa constitui um crime doloso, específico de omissão própria ou pura, na medida em que o tipo objectivo de ilícito se esgota na não realização da acção imposta pela lei (Ac. do TRL de 18-07-2013).

Deste modo, será autor imediato do crime de fraude fiscal por omissão, como é o caso dos autos, o sujeito passivo que se encontra obrigado por lei à prática de uma acção ou realização de um facto (violação do dever de agir) e tendo essa possibilidade não executa a conduta devida.

Tendo em conta a descrição típica das condutas previstas no artigo 103º do RGIT, constata-se que a lei exige a presença de uma relação jurídico-tributária previamente estabelecida entre o Estado, como sujeito activo, e o contribuinte, como sujeito passivo.

Assim, para a verificação do crime, exige-se a violação de uma obrigação tributária, o incumprimento de um dever fiscal, o que faz com que o crime de fraude fiscal seja, também, um crime específico. O núcleo de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

antijurídico do crime de fraude fiscal gira em torno da violação de deveres impostos pela relação jurídico-tributária previamente estabelecida.

Da análise feita ao artigo 103º do RGIT, sobressai que o legislador consagrou que a incriminação integra um conjunto variado de condutas típicas que tanto podem ser activas como omissivas: ocultar ou alterar factos ou valores; simular, falsificar, inutilizar ou recusar a entrega de livros, programas e etc. Em todo o caso, apesar desta diversidade de condutas, todas elas configuram uma violação do dever de colaboração com a Autoridade Tributária.

De acordo com os factos descritos na acusação, o arguido José Sócrates violou o dever jurídico extra-penal que sobre ele impendia, enquanto sujeito passivo do imposto (IRS), *maxime* o dever de transparência e veracidade das suas declarações fiscais.

Como refere Germano Marques da Silva "só a pessoa que tenha o dever de proceder à declaração pode ser sujeito activo de fraude fiscal pela prática da omissão prevista nesta alínea", in *Direito Penal Tributário*, Lisboa, 2009, ponto II p. 235.

Deste modo, dado que o arguido Carlos Santos Silva não possui, quanto às obrigações fiscais do arguido José Sócrates, a qualidade de sujeito passivo quanto a essa relação jurídico-tributária e não operando, no caso concreto, nenhuma das situações previstas no artigo 12º do CP e 6º do RGIT, faz com que ele não possa responder perante a lesão das receitas tributárias provocadas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pelo arguido José Sócrates, uma vez que, em rigor, sobre ele não impendia qualquer dever de transparência ou verdade declarativa.

De acordo com os factos descritos na acusação, a violação do dever de verdade declarativa foi cometida pelo arguido José Sócrates aquando da apresentação das suas declarações fiscais para efeitos de IRS.

Estamos, de acordo com a acusação, perante uma co-autoria omissiva.

Deste modo, coloca-se, neste momento, a questão de saber se é admissível esta forma de comparticipação, dado que o sujeito passivo da obrigação fiscal em causa era, segundo a factualidade descrita na acusação, o arguido José Sócrates.

De acordo com o artigo 18º nº 3 da LGT: o sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável. Por sua vez, a substituição tributária está regulada no artigo 20º da LGT e verifica-se quando, por determinação da lei e através de mecanismos de retenção na fonte, a prestação tributária é exigida a pessoa diferente do contribuinte. Neste caso, o substituto é também sujeito passivo.

**Daqui resulta, de forma bem clara, tal como relatado na acusação, que o sujeito passivo do imposto relativo ao IRS do arguido José Sócrates é unicamente este arguido e é sobre este que recai o dever de lealdade,**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**verdade e transparência declarativa e foi este quem terá violado o dever de colaboração com a Autoridade Tributária.**

Neste sentido veja-se o AC do TRL de 18-7-2013: “Ora tal declaração só pode ser apresentada por aquele sobre quem recai o *dever* de o fazer: na certeza de que, no caso do imposto sobre o rendimento, tal *dever* recai necessariamente sobre o titular do rendimento a declarar. Trata-se, nesta modalidade, de um *crime específico* ou *próprio* dependente da verificação de um *dever* (ou qualidade) que fundamenta a sua responsabilidade criminal. Por conseguinte, só pode ser autor de um crime de *fraude fiscal* na modalidade de ocultação a que se refere a alínea *a)* aquele que é atingido por uma *obrigação ou dever especial de declaração*”.

Assim, só com recurso às normas de incidência tributária de natureza fiscal é que poderemos concretizar as situações em que o contribuinte deve levar ao conhecimento da administração tributária para efeitos de apuramento do imposto.

Não é possível a co-autoria em crimes omissivos, ou seja, cada omitente responderá como autor da sua omissão. Cada um dos sujeitos detém o seu *dever* de agir de modo individual. Apenas poderíamos falar em co-autoria se também sobre o arguido Carlos Santos Silva existisse o *dever* jurídico de não omitir perante a administração tributária os valores que a acusação imputa ao arguido José Sócrates.

Nas situações de co-autoria existe uma repartição de funções em que existe, por parte de cada um dos co-autores, um domínio funcional do facto,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

isto é, de acordo com o contributo que presta, o sujeito, pelo papel que tem, pela função que desempenha dentro do plano, detém um domínio funcional do facto.

A co-autoria está prevista no artigo 26º do CP quando se diz “toma parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros”.

Assim, para existir co-autoria é necessário que exista um acordo, isto é, uma concertação de vontades para a prática do facto; pode ser uma decisão conjunta prévia, ou pode ser uma decisão no momento da prática do facto. Pode ser, por outro lado, expresso ou tácito. O que é necessário é que exista um acordo que se traduz nesta concertação de vontades para a prática do facto.

Assim, de acordo com a lei, para existir comparticipação delituosa sob a forma de co-autoria, são necessários dois requisitos: primeiro, uma decisão conjunta de realização de um facto criminoso; segundo, a execução conjunta do mesmo facto.

*Segundo Figueiredo Dias: “o crime de **omissão** reside na violação de uma imposição legal de actuar, pelo que, em qualquer caso, só pode ser cometido por pessoa sobre a qual recaia um dever jurídico de levar a cabo a acção imposta e esperada” cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, tomo I, Questões fundamentais, a doutrina geral do crime pág. 679 § 12.*

É doutrina maioritária, também assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que a teoria do domínio do facto, desenvolvida por Roxin, é a vigente no ordenamento penal português, aplicável aos crimes de “domínio” e aos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comissivos dolosos e já não aos crimes negligentes, omissivos, de dever e específicos.

Segundo a teoria do domínio do facto, é autor quem governa o curso do facto, isto é, domina a execução do crime, o “como” e o “se” da realização típica, pois tem o domínio do facto e a vontade de o dominar.

Quem tem o domínio do facto tem o poder de deixar correr, deter ou interromper a realização/execução da acção típica. Tem o domínio do facto, desde logo, o autor material, singular e imediato que realiza o ilícito típico directamente, por si próprio, com o domínio da acção.

Nesta perspectiva, a autoria material, singular e imediata é a que menos problemas levanta, pois, o agente tendo o domínio da acção, por si mesmo, executa a conduta típica cominada com pena. A autoria directa, imediata, é como que o protótipo da autoria, na medida em que significa o preenchimento do tipo de ilícito.

Neste sentido veja-se o que é dito no Acórdão do STJ de 18-10-2006, no Processo 06P2812:

“Após este breve excursão é importante agora enunciar os pressupostos doutrinários que a, a nosso ver colocam a teoria do domínio do facto como eixo fundamental de interpretação da teoria da comparticipação e de análise do artigo 26º e seguintes do Código Penal. Iniciada por Lobe, e impulsionada essencialmente por Roxin, tem como ponto de partida o conceito restritivo de autor com a sua vinculação ao tipo legal.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Autor é, segundo esta concepção, e de forma sintética e conclusiva, quem domina o facto, quem dele é "senhor", quem toma a execução "nas suas próprias mãos" de tal modo que dele depende decisivamente o "se" e o "como" da realização típica; nesta precisa acepção se pode afirmar que o autor é a figura central do acontecimento. Assim se revela e concretiza a procurada síntese que faz surgir o facto como unidade de sentido objectiva subjectiva: ele aparece, numa sua vertente como obra de uma vontade que dirige o acontecimento, noutra vertente como fruto de uma contribuição para o acontecimento dotada de um determinado peso e significado objectivo.

O critério do domínio do facto deve restringir a sua validade, segundo Roxin, aos "delitos dolosos gerais" sem dúvida a esmagadora maioria dos crimes contidos na PE dos códigos penais que ele apelidou, consequentemente, delitos de domínio (Herrschaftsdelikten). "Senhor" do facto é, nestes delitos, aquele que domina a execução típica, de tal modo que a ele cabe papel director da iniciativa, interrupção, continuação e consumação da realização, dependendo estas, de forma decisiva, da sua vontade. A uma concretização desta ideia serve, de resto, o nosso próprio sistema legal, pelo menos na medida em que o artigo 26º individualiza e distingue a autoria imediata, a autoria mediata e a co-autoria. Correspondendo a esta trilogia de formas de autoria depara-se, na verdade, com três tipos diversos de domínio do facto:- O agente pode dominar o facto desde logo na medida em que é e/e próprio quem procede a realização típica, quem leva a cabo o comportamento com o seu próprio corpo (é o chamado por Roxin domínio da acção que caracteriza a autoria imediata). Mas pode também dominar o facto, e a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

realização típica mesmo sem nela fisicamente participar, quando domina o executante através de coacção, de erro ou de um aparelho organizado de poder (quando possui o domínio da vontade do executante que caracteriza a autoria mediata). Como pode, ainda, dominar o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes, desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica (possuindo o que Roxin chamou o domínio funcional do facto que constitui o signo distintivo da co-autoria)”.

Na co-autoria, para que se possa falar em domínio do facto por todos os que tomam parte na acção, é necessário que haja uma decisão conjunta (componente subjectiva) e uma execução conjunta dessa decisão (componente objectiva).

Assim é, uma vez que na co-autoria, ao contrário do que ocorre na cumplicidade, cada um dos agentes tem um domínio sobre o sucesso total do facto, levando a cabo um facto próprio. É esse domínio sobre a totalidade do facto, decorrente da essencialidade da função que cada agente desempenha no plano, que permite que a totalidade da conduta criminosa seja imputada a cada um dos co-autores, ainda que cada um apenas tenha uma intervenção parcial.

A este propósito, veja-se o que dizem as Professoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa no parecer junto a estes autos:

*“Como se referiu, é entendimento dominante da doutrina que o domínio do facto enquanto critério de delimitação da autoria criminosa é inaplicável aos crimes de omissão. Relativamente a estes crimes, considera-se autor aquele que “detinha a possibilidade fáctica de intervenção no (e de domínio*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*do) acontecimento” e, despreza essa possibilidade. Só o arguido José Sócrates pode, por isso, figurar como autor do crime de fraude fiscal indiciado na acusação, na medida em que autor da fraude é aquele sobre quem recai um dever jurídico de acção (o específico dever de revelar à administração fiscal todos os rendimentos recebidos) e que, detendo a possibilidade fáctica de intervenção no acontecimento, não faz uso de tal possibilidade por representar e querer o facto como seu”.*

Veja-se, uma vez mais, o AC do TRL de 18-7-2013:

*“Por conseguinte, temos que autor do suposto crime de fraude fiscal só pode ser o real e efectivo beneficiário daquela ocultação na medida em que é ele que detém a efectiva disponibilidade e domínio sobre a declaração do valor em falta. Só ele pode, por isso, figurar como autor do crime de fraude fiscal.*

*Na sua vertente omissiva, é autor da fraude aquele sobre quem recai um dever jurídico de acção (o específico dever de colaborar com a administração fiscal e de pagar os impostos devidos) e que, detendo a possibilidade fáctica de intervenção no acontecimento, não faz uso de tal possibilidade por representar e querer o facto como seu”*

Deste modo, o legislador não exige ao arguido Carlos Santos Silva uma actuação positiva, dado que sobre ele não recaem os deveres de colaboração, verdade, lealdade e transparência, no sentido de levar ao conhecimento da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Autoridade Tributária a situação fiscal do arguido José Sócrates, nomeadamente preenchendo ou entregando as declarações fiscais para efeitos de IRS que a este arguido dizem respeito.

A declaração individual que cada contribuinte apresenta à Autoridade Tributária resulta no principal elemento de avaliação da capacidade contributiva do sujeito passivo e este dever apenas recai sobre o sujeito contribuinte que, no caso concreto, é o arguido José Sócrates, o que faz com que não se possa falar em uma conduta omissiva por parte do arguido Carlos Santos Silva quanto às obrigações fiscais daquele arguido.

André Teixeira dos Santos refere que ao ser analisada a norma incriminadora somos levados a concluir que o crime tem subjacente uma relação jurídico-tributária entre o sujeito passivo e o estado fiscal em que a obrigação principal consiste na prestação tributária e existem obrigações e deveres de colaboração, como o direito de informar, destinados a apurar e a tornar efectiva aquela. Por outro lado, alguns desses deveres de colaboração constituem condutas típicas assumindo um papel determinante para a sobrevivência de todo o sistema fiscal (O Crime de Fraude Fiscal: Um contributo para a configuração do tipo objectivo de ilícito a partir do bem jurídico. [S.L.]: Coimbra Editora, 2009, p 92).

No mesmo sentido, Susana Aires de Sousa, in obra citada, afirma que «a delimitação do círculo de autores se dá apenas na vertente de omissão prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT.»



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

«Quando realizada através de uma daquelas condutas a fraude fiscal é um crime específico porque só pode ser seu autor aquele que é atingido por uma obrigação ou dever especial de declaração».

Por fim, na jurisprudência Portuguesa refira-se, para além de outros, o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa que entendeu que o tipo objectivo de tal crime fica consumado quando se atente contra a verdade e transparência traduzida nas diversas modalidades previstas, para sua execução, no art.º 23, nº1, do RGIFNA, hoje 103.º do RGIT, operado pela Lei n.º 15/2001, de 05/06 (Ac. do TRL de 23-01-2003).

Só poderíamos falar em co-autoria caso existisse sobre o arguido Carlos Santos Silva, no que diz respeito à situação fiscal do arguido José Sócrates, a mesma obrigação de actuar e que ambos os arguidos tivessem decidido, mediante um acordo prévio de vontades, não actuar de acordo com a lei. Isto é, seria necessário que ambos se encontrassem perante a situação fáctica descrita no tipo legal previsto no artigo 103º do RGIT e tivessem decidido, prévia e conjuntamente, não revelar à Autoridade Tributária a situação patrimonial do arguido José Sócrates.

Tendo em conta os concretos factos imputados ao arguido Carlos Santos Silva, descritos na acusação nos artigos 13894, 13904, 13905, 13924, 13944, 13946, 13947, nomeadamente, em aceitar nas suas contas bancárias abertas na Suíça quantias pertencentes ao arguido José Sócrates, em proceder à elaboração de um contrato simulado de prestação de serviços com a data de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

31-7-2009 e na emissão de facturas, afigura-se-nos, neste particular, que esses factos não são susceptíveis de preencher o crime de fraude de fiscal.

Na verdade, imputação feita ao arguido Carlos Santos Silva, no que diz respeito aos alegados crimes imputados ao arguido José Sócrates, aponta para um tipo legal de crime de fraude fiscal que não o previsto na lei. Com efeito, as condutas apontadas ao arguido Carlos Santos Silva não se enquadram dentro do núcleo do ilícito previsto e punido pelo artigo 103º do RGIT e nem dentro do âmbito do bem jurídico protegido por este tipo de ilícito.

O Crime de fraude fiscal só se preenche quando o sujeito passivo não declara um valor ou um facto que, por força de uma norma de incidência tributária, deveria ser revelado à administração fiscal. Para o preenchimento do crime de fraude fiscal é necessário existir uma ocultação de factos ou valores, sendo que esta conduta típica apenas pode ser realizada pela pessoa sobre a qual recai o dever de declarar ou revelar tais factos ou valores à administração tributária.

Ora, tendo em conta os factos descritos na acusação, no que diz respeito ao arguido Carlos Santos Silva, em nenhum momento é dito que este ocultou um facto ou um valor relativo ao arguido José Sócrates, como não é dito que aquele arguido estava obrigado, por uma norma de incidência tributária, a revelar à autoridade tributária os rendimentos relativos ao segundo arguido.

Considerando os factos narrados na acusação quanto arguido Carlos Santos Silva (acima mencionados), conclui-se que os mesmos não são idóneos, por si só, à lesão do património fiscal do Estado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O único facto que, de entre os factos descritos na acusação, que se mostra adequado a prejudicar as receitas fiscais do Estado, é o acto de não-declaração dos valores alegadamente recebidos pelo arguido José Sócrates. Só essa conduta omissiva é que poderá colocar em causa a receita fiscal do Estado, uma vez que o imposto em causa não terá a possibilidade de ser cobrado.

Cumpre referir, também, que os factos imputados ao arguido Carlos Santos Silva (aceitar receber na sua conta bancária, celebrar um contrato simulado e emissão de facturas), não são susceptíveis de atentar contra os deveres de colaboração, verdade, transparência e lealdade do cidadão contribuintes para com o Estado, uma vez que tais deveres se impõem relativamente a cada cidadão na sua relação fiscal com o Estado e não em relação à ligação fiscal dos outros cidadãos com o Estado. Estas condutas não constituem actos de execução do crime de fraude fiscal, quando muito poderiam ser consideradas como actos preparatórios ou, até mesmo, outros crimes, como falsificação de documento, burla tributária ou contra-ordenação de falsificação de documentos fiscais prevista no artigo 118º do RGIT.

Conforme já referimos, o arguido Carlos Santos Silva não tinha qualquer obrigação de revelar à Administração Tributária os valores que foram alegadamente recebidos pelo arguido José Sócrates como contrapartida pela prática dos alegados 3 crimes de corrupção passiva. Essa obrigação, de acordo com os factos descritos na acusação, recai unicamente sobre o arguido José Sócrates, apenas este poderia violar esse dever fiscal e apenas este tinha o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

domínio da ocultação na declaração de rendimentos dos valores acima mencionados.

Consistindo a conduta do arguido José Sócrates, tal como se encontra descrita na acusação, um acto típico de ocultação de uma parte do seu rendimento no momento em que apresentou as suas declarações fiscais para efeitos de IRS, não se compreende como será possível identificar uma situação de participação directa por parte do arguido Carlos Santos Silva na apresentação incompleta dessas declarações fiscais.

Ainda que se possa dizer que os actos descritos na acusação e imputados ao arguido Carlos Santos Silva possam ter favorecido a ocultação realizada pelo arguido José Sócrates, tal é insuficiente para configurar uma situação de co-autoria, dado que falta, desde logo, uma decisão conjunta e uma execução conjunta.

Neste sentido, André Teixeira dos Santos, in obra citada, p 260: «A conduta activa (...) consiste na violação de deveres de colaboração com a Administração Fiscal, de verdade e de transparência. Estes deveres são dirigidos aos sujeitos passivos da relação tributária. É o sujeito obrigado ao cumprimento dos referidos deveres que tem o "domínio" sobre a conduta ilícita. É ele que se encontra na posição fáctica de controle do "se" e do "como"; depende dele a concretização do *iter criminis* nos moldes em que se encontra descrito no tipo em todos os passos, por um lado, e tem a última palavra no sentido de impedir que o facto ilícito se verifique, por outro».





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em face a todo o exposto, **ao arguido Carlos Santos Silva** não pode ser imputada, em co-autoria, os 10 crimes de fraude fiscal imputados ao arguido José Sócrates, na medida em que apenas quanto a este arguido impendia a alegada obrigação de revelar os valores à administração tributária, sendo que a conduta descrita na acusação não se enquadra no âmbito do artigo 6º do RGIT que é, conforme já vimos acima, uma norma de extensão de punibilidade.

Nesta conformidade, quem não é sujeito passivo ou não se apresenta como representante para efeitos do artigo 6º do RGIT, não pode, por tratar-se de um *extraneus* à relação jurídica tributária subjacente e atenta a natureza do crime como delito específico, constituir-se como autor imediato ou como co-autor do crime de fraude de fiscal previsto e punido no artigo 103º do RGIT.

Há que referir, ainda, tal como já decidido nesta decisão instrutória a propósito do arguido José Sócrates, que não estando as quantias monetárias descritas na acusação como recebidas por este arguido incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, dado tratarem-se, de acordo com a acusação, de produto de um crime, não se verifica a obrigatoriedade de as comunicar à Administração Tributária, o que faz com que a omissão desses valores nas declarações fiscais não possa ser qualificada como um crime de fraude fiscal por parte do arguido José Sócrates.

Assim, não existindo essa obrigatoriedade para o arguido José Sócrates, por maioria de razão, a mesma não poderá existir para um terceiro, como é o caso do arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em face a todo o exposto, não nos resta outra alternativa que não seja a de concluir pela impossibilidade de responsabilizar o arguido Carlos Santos Silva pela ocultação de um facto que não tinha e nem, tão pouco, podia declarar. Na verdade, dos factos descritos na acusação sobressai, de forma bem clara, que o arguido Carlos Santos Silva não exerceu qualquer domínio sobre a omissão da declaração do arguido José Sócrates, tanto mais que se trata de um rendimento que não é seu.

Por último, cumpre referir que a interpretação normativa do art. 103.º, n.º 1, alínea *a*), do R.G.I.T. tal como feita na acusação, no sentido de a acção típica consistir na prática de actos, por parte de pessoas que não o sujeito passivo da relação tributária, prévios à não-declaração de determinados valores que, como é o caso dos autos, não tinham que ser revelados à administração fiscal por inexistência de uma norma de incidência tributária que obrigue a declarar o produto da prática de um crime de corrupção, configura uma **norma materialmente inconstitucional**, por violação, designadamente, dos princípios da legalidade penal, da tipicidade e da necessidade do Direito Penal, consagrados nos arts. 2.º, 29.º, n.º 1, e 18.º n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

**Assim sendo, impõe-se proferir decisão de não pronúncia quanto aos 10 crimes de fraude fiscal (após qualificação jurídica feita nesta instrução) imputados ao arguido Carlos Santos Silva, assim como aos**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**arguidos Joaquim Barroca e às sociedades XLM e LEC SA, a título de co-autoria com o arguido José Sócrates.**

**Para além disso, quanto aos primeiros quatro crimes imputados ao arguido José Sócrates, em co-autoria com os arguidos Joaquim Barroca e as sociedades XLM e LEC SA, os mesmos foram, conforme decisão proferida a propósito do arguido José Sócrates, declarados prescritos.**

Assim sendo, também por este motivo, o procedimento criminal relativo a estes quatro crimes sempre teria de ser declarado extinto em relação aos arguidos Carlos Santos Silva, XLM e LEC SA.

1-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2006, consumado no dia **28-3-2007**.

2-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2007, consumado no dia **11-4-2008**.

3-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2008, consumado no dia **8-4-2009**.

4-Um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia **13-4-2010**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Há que dizer, ainda, que em relação ao arguido José Sócrates foi decidido que sobre ele, tendo em conta a alegada origem criminal dos ganhos em causa, não impendia qualquer dever jurídico de os declarar à administração tributária, pelo que não se verifica qualquer ocultação susceptível de preencher o ilícito previsto no artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT. Este crime, na modalidade de omissão, não se mostra preenchido dado que não existe qualquer acção imposta pela lei que obrigue a declarar em sede de IRS ganhos provenientes da prática de um crime.

Nesta conformidade, não existindo dever jurídico sobre o arguido José Sócrates em declarar quantias provenientes, de acordo com a acusação, da prática de 3 crimes de corrupção passiva, por maioria de razão, sobre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e sociedades arguidas LEC SA e XLM também nunca se poderia verificar essa obrigação.

Deste modo, também por este argumento, nunca aos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e as sociedades arguidas LEC SA e XLM poderia ser imputada a prática de 10 crimes de fraude fiscal em relação à conduta omissiva do arguido José Sócrates.

### **2.3 - Quanto aos crimes de fraude fiscal imputados ao arguido Carlos Santos Silva em autoria material.**

Conforme qualificação jurídica efectuada no decurso desta instrução, os factos descritos na acusação são susceptíveis de preencher a prática de:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto aos factos relativos ao exercício fiscal de 2010 – um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT. (crime consumado no dia 3-6-2011).

Quanto aos factos relativos ao exercício fiscal de 2011, consumado no dia 31-5-2012 - um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) e 104º nº 3 do RGIT.

### **Vejamos o que diz a acusação**

**12987.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA obteve proventos pecuniários no montante total de €2.500.000,00, resultantes da remuneração, por parte do arguido JOSÉ SÓCRATES, dos serviços de utilização de contas bancárias próprias e de sociedades na sua esfera, e de elaboração de contratos e outros, com vista a dissimulação da origem e titularidade das quantias pagas ao segundo, conforme se narrou no Capítulo VI.

(...)

**12992.** Com efeito, prevendo a atribuição dos supra citados montantes, com vista a ocultação da sua origem, do seu recebimento, do facto de lhes pertencerem e para que essas quantias lhes pudessem vir a ser disponibilizadas mais tarde para serem utilizadas no seu interesse pessoal, sem que a relação subjacente e propriedade fossem reveladas, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ZEINAL BAVA, RICARDO SALGADO, HELDER BATAGLIA e HENRIQUE



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

GRANADEIRO engendraram circuitos, narrados no Capítulo VI, que previam o recurso a contas bancárias sediadas na Suíça, tituladas em nome dos próprios e de entidades sediadas em *off-shore*, bem como a produção dos documentos necessários para gerar uma diferente justificação para os pagamentos.

(...)

**12999.** Neste contexto, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, em conluio com o arguido JOAQUIM BARROCA, fizeram a XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA emitir facturas por serviços não efectivamente prestados, que a sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA contabilizou e pagou.

**13000.** Tendo em vista ocultar o real beneficiário dos pagamentos realizados através da sociedade XLM, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA aceitaram suportar custos com o pagamento do IVA sobre as pretensas transacções, bem como o pagamento de IRC da supra referida sociedade, que neste caso constituiu um custo conexo a actividade de fazer chegar os montantes em causa a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, diminuindo o montante disponível a final, como adiante se irá considerar.

(...)

**13456.** A título de retribuição pela utilização das suas contas bancárias e pela elaboração de todos os contratos e documentos fabricados para justificar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

as transacções financeiras supra narradas, desde a sua origem em Portugal, passagem pelas contas da Suíça e regresso a Portugal, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA acordaram entre si que o primeiro disponibilizaria ao segundo a quantia de €2.500.000,00.

**13457.** Com este objectivo, o arguido JOSE SOCRATES concordou que o arguido CARLOS SANTOS SILVA mobilizasse fundos que se encontravam em contas tituladas por este último, ou por sociedades na sua esfera, mas que efectivamente pertenciam ao primeiro, e que os utilizasse em benefício próprio.

**13458.** Durante o ano de 2010, o arguido CARLOS SANTOS SILVA recebeu do arguido JOSÉ SÓCRATES a quantia total de €125.000,00.

(...)

**13463.** No ano de 2011, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, com o acordo do arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu a título de remuneração a quantia total de €2.375.000,00.

(...)

**13485.** Assim, em virtude de não ter declarado o recebimento de tais montantes, o arguido CARLOS SANTOS SILVA gerou ao Estado um prejuízo, em sede de IRS, no que tange aos anos de 2010 a 2011, no montante total de €1.244.850,02, acrescido de juros, calculados até 31/07/2017, de €259.728,45, no total de €1.504.578,47 (um milhão quinhentos e quatro mil quinhentos e setenta e oito euros e quarenta e sete cêntimos).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, de acordo com a acusação, o montante de **2.500.000,00€** corresponde a um pagamento feito pelo arguido José Sócrates ao arguido Carlos Santos Silva pelo facto de este arguido ter permitido a utilização das suas contas bancárias para fazer circular o montante global de 34.143.715,64€ proveniente da prática de 3 crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates.

Deste modo, o montante de 2.500.000,00€, de acordo com aquilo que é dito na acusação, tem origem na prática de crimes imputados ao arguido José Sócrates, bem como nos crimes de falsificação de documento imputados ao arguido Carlos Santos Silva e foi utilizado para compensar este arguido pela prática de crimes de falsificação de documento e de branqueamento cometidos em favor do arguido José Sócrates.

Nesta conformidade, o montante de 2.500.000,00€ é, segundo a acusação, produto da prática de crimes de falsificação de documento e de branqueamento cometidos pelo arguido Carlos Santos Silva.

O arguido Carlos Santos Silva foi demandado, em termos de pedido de indemnização cível deduzido pelo MP, no pagamento da quantia de 1.504.578,47, acrescida de juros calculados desde 1-8-2017 até integral pagamento.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais pediu a condenação solidária do arguido Carlos Santos Silva no pagamento da quantia de 19.500.677,50€ relativa ao IRS imputado ao arguido José Sócrates.

O MP pediu, ainda, a declaração de perda a favor do Estado, ao abrigo do artigo 110 n.º 1 al. b) e 3 e 111.º n.º 2 do CP, do montante de **20.153.181,50€ que se mostra apreendido nas contas bancárias tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva.**

**Do dever de declaração, em sede de IRS, de valores provenientes da prática de um crime.**

**Pelas razões jurídicas acima referidas a propósito do arguido José Sócrates, as quais se dão aqui por integralmente reproduzidas, conclui-se que**, a quantia €2.500.000,00, produto da prática de crimes de falsificação e branqueamento, tal como referido na acusação, não tem a virtualidade de ser enquadrada na categoria de rendimentos do trabalho dependente; de rendimentos empresariais e profissionais; de rendimentos de capitais; de rendimentos prediais; de incrementos patrimoniais; ou de pensões.

Estando devidamente identificada na acusação a origem criminal desses ganhos, o tratamento jurídico a conferir-lhes será o previsto no Código Penal relativo à perda de instrumentos, produtos e vantagens (artigo 109.º a 112.º A do CP) ou no regime de perda de bens a favor do Estado, constante dos artigos 7.º e seguintes da Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro e não a sua tributação em sede IRS.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, sobre o arguido Carlos Santos Silva, tendo em conta a alegada origem criminal dos ganhos em causa, não impendia qualquer dever jurídico de os declarar à administração tributária, pelo que não se verifica qualquer ocultação susceptível de preencher o ilícito previsto no artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT. Este crime, na modalidade de omissão, não se mostra preenchido dado que não existe qualquer acção imposta pela lei que obrigue a declarar em sede de IRS ganhos provenientes da prática de um crime.

**Assim sendo, tendo em conta os princípios estruturantes do sistema fiscal consagrados na CRP, em particular o da capacidade contributiva, o da legalidade e da igualdade, bem como o da tipicidade que radica no princípio da certeza e segurança jurídica, os ganhos provenientes da prática de um crime não dão origem à constituição da relação jurídica tributária e não podem ser tidos em conta para a quantificação da base tributável.**

O arguido Carlos Santos Silva não pode ser autor de um crime de fraude fiscal, nos termos referidos na acusação, pela simples razão de sobre ele não recair o dever extrapenal de revelar à autoridade tributária os montantes em causa. Com efeito, o dever de revelar à administração fiscal constitui o pressuposto do tipo legal de fraude fiscal.

Conforme já vimos em relação ao arguido José Sócrates, a lei não define e nem cria um conceito de rendimento antes optando por tipificar, no artigo 1º do CIRS, os factos que quantificados podem originar o referido rendimento, mas isso não significa que o legislador deixou à autoridade tributária um poder discricionário para fazer incluir factos não tributários nas regras de incidência de algum imposto.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, o princípio da tipicidade tributária, que resulta do princípio da legalidade, exige que a interpretação da norma e o respectivo enquadramento dos factos tributários constitutivos da relação jurídica tributária respeite a forma da interpretação literal e não uma interpretação extensiva por forma a fazer incluir na incidência de um imposto um facto não tributário.

Nesta conformidade, tendo em conta o artigo 103º e 104º nº 1 da Constituição da República e o artigo 1º do CIRS, normas que determinam a incidência e regulam a quantificação dos factos constitutivos da relação tributária, conclui-se que a interpretação do artigo 1º do CIRS no sentido de fazer incluir entre os factos tributários a conduta imputada ao arguido Carlos Santos Silva nas regras de incidência do imposto IRS, viola o princípio da tipicidade e da legalidade, na medida em que ninguém pode ser obrigado a pagar impostos, cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Assim, a norma resultante da interpretação do disposto no artigo 1º do CIRS e do artigo 10º da LGT, tal como feita pela acusação, com o sentido de que as quantias provenientes da prática de um crime possam ser incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é inconstitucional por violação do princípio da legalidade e da tipicidade tributária previsto no artigo 103º da CRP, **inconstitucionalidade que, para todos os efeitos, se declara.**

### **Da não auto-incriminação**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além disso, obrigar o arguido Carlos Santos Silva a declarar à autoridade tributária ganhos provenientes da prática de crimes de falsificação de documento e de branqueamento seria impor ao arguido uma obrigação de se auto-incriminar.

O direito à não auto-incriminação pode ser entendido como uma dimensão negativa da liberdade de declaração, que assume preponderante relevo enquanto privilégio integrante do estatuto do arguido, no âmbito de processo criminal.

Conforme já dissemos acima a propósito da situação do arguido José Sócrates, apesar de não existir uma norma constitucional capaz de servir de fonte para afirmação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, não restam dúvidas quanto à sua consagração constitucional. Com efeito, se analisarmos a constituição encontraremos normas que nos permitem concluir pela afirmação constitucional do direito à não auto-incriminação.

Assim sendo, também por aqui não impendia sobre o arguido Carlos Santos Silva uma obrigatoriedade de colaborar no procedimento administrativo-fiscal e revelar à autoridade tributária o alegado montante proveniente da prática de três crimes de corrupção passiva de titular de cargo político. Mas, mesmo para quem entenda que existe essa obrigatoriedade, numa situação como esta, em colaborar com a autoridade tributária, as provas produzidas com a participação do arguido nunca poderiam ser utilizadas na perseguição criminal, dado que o princípio da não auto-incriminação não o permite.

Neste sentido veja-se Manuel da Costa Andrade, in *Nemo Tenetur se ipsum accusare e direito tributário*, Revista Legislação e de Jurisprudência.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ano 144, nº 3989 p. 150: *«Em que avulta o reconhecimento do nemo tenetur como instituição irrenunciável do Estado de Direito e como projecção directa da intangível dignidade pessoal. E, como tal, também ele pertinente à área nuclear e inviolável da condução da vida. Estando, por isso, subtraído a balança da ponderação, não comportando relativização e, nome da salvaguarda ou promoção de valores ou interesses comunitários, qualquer que seja a relevância e eminência. Vale por dizer que as soluções encontradas só serão legítimas e admissíveis se assegurarem o respeito irrestrito do nemo tenetur, na rigidez intocada da sua compreensão e extensão».*

Mais à frente, o mesmo autor, na página 432 diz que: *«o direito ao silêncio constitucionalmente imposto seria ilusório se uma declaração auto-incriminatória produzida fora do processo penal pudesse, contra a sua vontade, ser valorada contra ele em processo penal. Uma declaração coercivamente produzida só é constitucionalmente admissível quando conjugada com uma proibição de valoração em processo penal».*

No mesmo sentido é dito no citado acórdão nº 298/2019: *«Deste modo, os direitos ao silêncio e à não auto-incriminação devem considerar-se incluídos nas garantias de defesa próprias do processo penal (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição; cf. também os Acórdãos n.ºs 695/95, 461/2011 e 340/2013), não deixando estes direitos processuais de proteger mediata ou reflexamente a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais com ela conexos, como sejam os direitos à integridade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e à privacidade, não se revelando necessário, para sustentar o acolhimento constitucional, o recurso a parâmetros mais genéricos ou distantes como o direito ao processo equitativo*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*(artigo 20.º, n.º 4, da Constituição) ou à presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da Constituição)».*

É certo que sobre o contribuinte recaem deveres de colaboração, como os previstos no artigo 31º nº 2 e 59º da LGT.

*O artigo 31º nº 2 da LGT considera como obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.*

Por sua vez, o artigo 59º da LGT diz no seu nº 1 que:

*«os órgãos da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproca» e, no nº 4 diz que a «colaboração dos contribuintes com a administração tributária compreende o cumprimento das obrigações acessórias previstas na lei e a prestação dos esclarecimentos que esta lhes solicitar sobre a sua situação tributária, bem como sobre as relações económicas que mantenham com terceiros».*

Estes deveres de colaboração do contribuinte com vista a apurar a sua matéria colectável, constituem deveres que têm, igualmente, um amparo constitucional. Na verdade, para que os fins previstos nos artigos 103º e 104º da Constituição sejam alcançados é essencial que todos os contribuintes colaborem com a Administração Tributária prestando todos os esclarecimentos sobre a sua situação tributária e relações económicas com ela relacionadas. O dever tributário, também com consagração constitucional, só se tornará eficaz mediante a existência de deveres de colaboração por parte do contribuinte.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mas, é certo, também, que esses deveres cessam quando esteja em causa obrigatoriedade de entrega, por parte do contribuinte, de documentos ou informações auto-incriminatórias não abrangidas no quadro das funções exercidas pela administração tributária. Com efeito, estando em causa, como é o caso descrito na acusação, quantias monetárias provenientes da prática de um alegado crime de corrupção, as mesmas não poderão ser incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Neste sentido, veja-se o artigo 63º nº 5 al. d) da LGT o qual autoriza, de forma clara, o incumprimento de deveres de cooperação por parte do contribuinte.

Uma dessas situações é: «A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei». Um dos direitos constitucionais é, conforme já vimos acima, precisamente o direito à não auto-incriminação.

A reforçar esta interpretação temos, também, o disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 117º do Código do Procedimento Administrativo a qual legitima a recusa às determinações impostas pelo responsável pela direcção do procedimento, quando a obediência às mesmas: «Importar a revelação de factos puníveis, praticados pelo próprio interessado, pelo seu cônjuge ou por seu ascendente ou descendente, irmão ou afim nos mesmos graus». As normas do Código de Procedimento Administrativo são, conforme resulta da alínea c) do artigo 2º da LGT, aplicáveis às relações jurídico-tributárias como lei complementar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUCȚIÃO CRIMINAL

Assim, não estando as quantias monetárias descritas na acusação incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, dado tratarem-se de produto de um crime, a obrigatoriedade de as comunicar à Administração Tributária não terá como finalidade a obtenção da eficiência do sistema fiscal, essa comunicação apenas teria como efeito a notícia da prática de crimes de falsificação de documento e de branqueamento.

Cumprir dizer, ainda, que a admitir-se a supressão do direito à não auto-incriminação do arguido Carlos Santos Silva, isso implicaria, também, uma violação do princípio da proporcionalidade (cfr. Art.º 18º, n.º 2 da C.R.P.), na sua vertente de necessidade, já que isso implicaria uma forma de obtenção de prova, por parte do Ministério Público, mediante a utilização de meios lesivos para os direitos fundamentais do arguido.

A admitir-se como válida essa obrigatoriedade estaríamos, também, perante uma violação do princípio da presunção de inocência consagrado no Art.º 32º, n.º 2 da C.R.P, no Art.º 11º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Art.º 6º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Deste modo, a interpretação normativa do artigo 103º do RGIT e dos artigos 10º da LGT e artigo 1º nº1 do CIRS feita pela acusação com o sentido de que o arguido Carlos Santos Silva estava obrigado a revelar à autoridade tributária as alegadas quantias provenientes da prática dos crimes falsificação de documento e de branqueamento imputados na acusação e a contribuir activamente para a sua própria incriminação é **também inconstitucional por**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**violação do princípio à não auto-incriminação consagrado nos artigos 8º, 16º e 32º nº 1 da CRP, a qual, desde já, se declara.**

### **Factos Não Indiciados**

Factos descritos nos artigos 13011, 13012, 13014, 13017, 13018, 13029, 13030, 13032 na referência ao arguido José Sócrates, 13033, 13036, 13050, 13058, 13060, 13070, 13094, 13098, 13099, 13127, 13128, 13129, 13130, 13153, 13154, 13155, 13159, 13252, 13253, 13254, 13255, 13256, 13257, 13295, 13296, 13297, 13299, 13349, 13386, 13387, 13388, 13390, 13417, 13418, 13419, 13420, 13456, 13457, 13458, 13461, 13462, 13463, 13464, 13475, 13476, 13480, 13481, 13483, 13877, 13879, 13894, 13896, 13897, 13898, 13900, 13901, 13904, 13905, 13906, 13908, 13909, 13911, 13912, 13911, 13912, 13913, 13914, 13915, 13916, 13917, 13918, 13920, 13924, 13926, 13927, 13929, 13930, 13931, 13933, 13934, 13936, 13837, 13938, 13939, 13940, 13941, 13944, 13946, 13947, 13948, 14949, 13950, 13951, 13952, 13953, 13954, 13955.

### **Conclusão quanto ao arguido Carlos Santos Silva em relação aos crimes fiscais**

1-A interpretação normativa do art. 103.º, n.º 1, alínea *a*), do R.G.I.T. tal como feita na acusação, no sentido de a acção típica consistir na prática de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

actos, por parte de pessoas que não o sujeito passivo da relação tributária, prévios à não-declaração de determinados valores que, como é o caso dos autos, não tinham que ser revelados à administração fiscal por inexistência de uma norma de incidência tributária que obrigue a declarar o produto da prática de um crime de corrupção, configura uma **norma materialmente inconstitucional**, por violação, designadamente, dos princípios da legalidade penal, da tipicidade e da necessidade do Direito Penal, consagrados nos arts. 2.º, 29.º, n.º 1, e 18º n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

**2-Impõe-se proferir decisão de não pronúncia quanto aos 10 crimes de fraude fiscal (após qualificação jurídica feita nesta instrução) imputados ao arguido Carlos Santos Silva, assim como aos arguidos Joaquim Barroca e às sociedades XLM e LEC SA, a título de co-autoria com o arguido José Sócrates.**

**3-** A norma resultante da interpretação do disposto no artigo 1º do CIRS e do artigo 10º da LGT, tal como feita pela acusação, com o sentido de que as quantias provenientes da prática de um crime possam ser incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é inconstitucional por violação do princípio da legalidade e da tipicidade tributária previsto no artigo 103º da CRP, **inconstitucionalidade que, para todos os efeitos, se declara.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4-A interpretação normativa do artigo 103º do RGIT e dos artigos 10º da LGT e artigo 1º nº1 do CIRS feita pela acusação com o sentido de que o arguido Carlos Santos Silva estava obrigado a revelar à autoridade tributária as alegadas quantias provenientes da prática dos crimes falsificação de documento e de branqueamento imputados na acusação e a contribuir activamente para a sua própria incriminação **é também inconstitucional por violação do princípio à não auto-incriminação consagrado nos artigos 8º, 16º e 32º nº 1 da CRP, a qual, desde já, se declara.**

**5-Impõe-se proferir decisão de não pronúncia quanto aos 2 crimes de fraude fiscal ((após qualificação jurídica feita nesta instrução) imputados ao arguido Carlos Santos Silva em autoria material:**

Quanto aos factos relativos ao exercício fiscal de 2010 – um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT. (crime consumado no dia 3-6-2011);

Quanto aos factos relativos ao exercício fiscal de 2011, consumado no dia 31-5-2012 - um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) e 104º nº 3 do RGIT.

### **IV- O arguido JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA**

#### **1- Crimes imputados:**

**Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a utilização das contas em que o mesmo era autorizado na Suíça e operações realizadas a partir das mesmas entre 2006 e 2008, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal (circulação de 6 milhões de euros);

**Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, a partir de conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal. (circulação de 3 milhões de euros)

\*\*\*

O arguido, através do seu requerimento de abertura de instrução junto a fls. 50872, alegou não ter praticado os factos, tal como descritos ou como interpretados pela acusação, pelo que requerer a que seja proferida decisão de não pronúncia.

O arguido alegou, também, que os factos imputados relacionados com as operações bancárias ocorreram fora do território nacional, pelo que os tribunais portugueses não teriam competência internacional.

\*\*\*

Em sede de debate instrutório o Ministério Público apresentou, quanto a este arguido, as seguintes conclusões:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Este arguido coloca, mais uma vez, a questão da competência, em sede de território, para a sua conduta ser apreciada neste processo.

- Estão em causa circuitos de fundos, desenvolvidos na Suíça, em 2006 e 2007, um no montante de 6 milhões de euros, datado de 19-05-2006, e outro de 3 milhões de euros, datado de 30-07-2007, que culminam em operações entre as entidades MARKWELL (Hélder Bataglia) e GUNTER (José Pinto Sousa).

- No entanto, a origem dos fundos é Portugal, mais propriamente o GES e as entidades por si participadas como a ESCOM e a PINSONG.

- Acresce que, no final, os fundos são também utilizados e distribuídos em Portugal, desde logo pela colocação de 6,5 milhões de euros em contas de CSS, vejam-se as passagens de fundos entre a GUNTER e a GIFFARD e entre a GUNTER e a BELINO, ocorridas entre Julho de 2007 e Fevereiro de 2008.

- A esses 6,5 milhões de euros acrescem os cerca de 2,5 milhões que são transferidos para Portugal quer através do esquema FRANCISCO CANAS (só aqui são mais de 2 milhões de euros), quer através de levantamentos em numerário, que depois são maioritariamente utilizados em Portugal – veja-se o pagamento das despesas de férias em dinheiro, em 2006 designadamente, logo a seguir ao recebimento dos 6 milhões.

- Pelo exposto, podemos concluir que as manobras propiciadas por JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA tiveram um objectivo preciso, de contribuir para a circulação e nova justificação dos fundos e seu aporte final para Portugal, pelo que não estamos perante condutas que se esgotaram no estrangeiro, mas sim que tiveram consumação final em Portugal, razão pela qual a Lei nacional é aplicável.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- JOSÉ PAULO é o personagem certo para fazer, nessa fase inicial, a aproximação e servir de ponte para os fundos entre HB e CSS, ao mesmo tempo que possibilitava todo o pagamento de despesas em numerário.

- A defesa do arguido JOSÉ PAULO esforçou-se por procurar evidenciar a disponibilidade de numerário e a riqueza da família do arguido, mas a alegação de que recorria a empréstimos proporcionados pelo arguido HÉLDER BATAGLIA contradiz a imagem pretendida montar.

- Aliás, o mesmo recurso à figura dos empréstimos falece de vez quando verificamos a utilização das quantias mutuadas, uma vez que a mesma não revela qualquer necessidade, em sede familiar, de saúde ou empresarial, por parte do arguido JOSÉ PAULO, mas tão só a realização de aplicações mobiliárias, que vêm depois a ser feitas transferir para a esfera de Carlos Santos Silva.

- Numa palavra, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA é o facilitador, usado numa fase inicial, em que se mostra útil por poder encobrir a real origem dos fundos, mas descartado depois, quando o seu nome é susceptível de atrair atenções indesejadas.

\*\*\*

Em sede de conclusões no debate instrutório, o arguido José Paulo Pinto de Sousa alegou que a acusação, em momento algum, refere que o arguido conhecia que o dinheiro supostamente branqueado tivesse a origem que o Ministério Público lhe imputa, ou seja, produto da prática de um crime de corrupção passiva faltando, deste modo, o dolo do tipo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que a acusação apenas fala que o arguido sabia da origem ilícita ou que era produto da prática de crime, mas sem que tenha identificado qual o concreto crime subjacente.

Que a acusação, em 14.084 artigos não escreve uma frase onde alegue, como dogmaticamente exigido, para que se possa considerar preenchido o elemento do tipo-de-ilícito, que o arguido sabia que o dinheiro em causa provinha do alegado pacto corruptivo firmado entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates.

O arguido, em sede de conclusões no debate instrutório, alegou, ainda, que a acusação não poderá proceder na medida em que nada lhe imputa no plano do dolo da culpa e das condições positivas da culpa.

Referiu que no Ponto XII, Dolo dos arguidos – artigos 13650-14084 seria de esperar que contivesse a descrição, no plano subjectivo do ilícito-típico, do dolo do tipo, enquanto conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo.

Alega o arguido que a categoria da culpa jurídico penal adiciona um novo elemento à acção ilícita-típica, sem o qual nunca poderá falar-se de facto punível. O facto punível não se esgota na desconformidade com o ordenamento jurídico-penal, sendo sempre necessário que a conduta seja culposa e que o facto possa ser pessoalmente censurado ao arguido.

Que a acusação nada alegou quanto ao juízo de censura, de uma atitude interna ou intimado agente manifestada no ilícito-típico e que o fundamenta como obra sua, da sua pessoa ou da sua personalidade. Falta o elemento emocional do dolo e sem este elemento não poderá haver punição.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conclui, invocando a jurisprudência do acórdão 1/2015 no qual consta que: «*A acrescentar a esses elementos teríamos o tal elemento emocional, traduzido na atitude de indiferença, contrariedade ou sobreposição da vontade do agente aos valores protegidos pela norma e fazendo parte, como vimos, do tipo de culpa doloso, na doutrina da Figueiredo Dias*».

É impossível a afirmação do *dolus in re ipsa*.

Conclui, referindo que ao Tribunal está vedada a possibilidade de alteração da acusação fazendo inscrever o elemento em falta, pelo que a única decisão que se impõe é, pois, a sua não pronúncia.

Cumpre apreciar.

### **2 - Quanto à alegada incompetência dos tribunais portugueses**

De acordo com os factos descritos na acusação, a intervenção do arguido José Paulo Pinto de Sousa está relacionada com os circuitos dos fundos movimentados na Suíça, em 19 de Maio de 2006, no valor de 6 milhões de euros, e no dia 30 de Julho de 2007, no valor de 3 milhões de euros, entre as entidades Markwell, ligada ao arguido Hélder Bataglia e a Gunter, ligada ao arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Ainda de acordo com a acusação, os fundos em causa têm origem em Portugal, mais propriamente no arguido Ricardo Salgado e no GES e que esses mesmos fundos acabaram por ser introduzidos em Portugal, via Carlos Santos Silva, no valor de 6, 5 milhões, através da passagem pelas contas da





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Gunter, Giffard e Bellino, bem como via Francisco Canas, no montante de 2 milhões de euros.

A acusação alega, ainda, que esse dinheiro foi utilizado em Portugal em benefício do arguido José Sócrates.

Deste modo, de acordo com os factos descritos na acusação e imputados ao arguido José Paulo Pinto de Sousa, as alegadas manobras de branqueamento tiveram como objectivo introduzir na economia portuguesa os 9 milhões de euros alegadamente produto de um crime.

Em face do exposto, tendo em conta os factos descritos na acusação, os alegados crimes de branqueamento de capitais imputados ao arguido José Paulo Pinto de Sousa consumaram-se em Portugal razão pela qual tem plena aplicação a lei penal portuguesa, nos termos do artigo 4º do CP sendo os tribunais portugueses competentes.

Deste modo, improcede a alegada excepção.

Cumprido conhecer agora a alegada omissão da factualidade relativa ao dolo-do-tipo e ao dolo-da-culpa.

### **3 - Da nulidade da acusação por omissão do dolo-do-tipo e do dolo-da-culpa**

O arguido José Paulo Pinto de Sousa alegou, em sede de conclusões no decurso do debate instrutório, que a acusação é omissa quanto aos factos concretizadores do dolo-do-tipo relativo ao crime de branqueamento, bem como quanto ao dolo-da-culpa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Vejamos o que diz a acusação:

**Quanto ao elemento subjectivo, os factos, no que se refere ao arguido José Paulo Pinto de Sousa, são os seguintes:**

**13708.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA sabiam que os fundos movimentados por intermédio de contas bancárias na Suíça controladas pelos arguidos HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, entre 2006 e 2008, no valor de €6.000.000,00, tinham origem na prática de crime e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13709.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais transferências por intermédio de tais contas e ao criarem justificativos para as mesmas, sem correspondência com a realidade, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13710.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem *produto* do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13711.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**13712.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA sabiam que os fundos movimentados por intermédio de contas bancárias na Suíça, controladas pelos arguidos HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, justificados pelo primeiro contrato de prestação de serviços entre as entidades MARKWELL e PINSONG, tinham origem na prática de crime e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13713.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais transferências por intermédio de tais contas e ao forjarem o referido contrato e restantes justificativos sem correspondência com a realidade, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13714.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta os factos supra descritos, verifica-se que a menção constante nos artigos 13709, 13710, 13713 e 13714 da acusação de que o facto praticado pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa se destinou a criar a aparência de que os montantes pecuniários em causa tinham origem lícita, a encobrir a verdadeira titularidade do dinheiro e a criar barreiras à detecção de tal circunstancialismo, satisfaz a parte da descrição do dolo de que *o agente agiu com intenção de dissimular a origem ilícita dos vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.*

Assim, quanto ao dolo específico, o mesmo mostra-se descrito em termos factuais.

No que concerne ao **dolo-do-tipo**, ou seja, que o arguido agiu, no momento em que aceitou na sua conta bancária (19-5-2006 e 30-7-2007) os montantes de 6 milhões e 3 milhões de euros, **sabendo que os fundos tinham origem na prática de um ilícito penal típico do catálogo do artigo 368º A nº 1 do CP, no caso concreto, num crime de corrupção** passiva, constata-se que a acusação não enumera esses factos.

Como se vê, a acusação limitou-se a dizer que o arguido tinha conhecimento que os fundos tinham origem na prática de crime e que eram produto do crime, sem que, em momento algum, diga que o arguido conhecia ou que representou como possível, no momento em que aceitou na sua conta bancária as quantias em causa, que os alegados fundos constituíam uma vantagem de um crime de corrupção passiva.

A noção de dolo nas suas modalidades de directo, necessário e eventual é-nos dada pelo art.º 14º do Código Penal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo o Professor Germano Marques da Silva, *in* Direito Penal Português, vol. II, pág. 162, pode definir-se o dolo como a vontade consciente de praticar um facto que preenche um tipo de crime, constando a vontade dolosa de dois momentos: a) a representação ou visão antecipada do facto que preenche um tipo de crime (elemento intelectual ou cognoscitivo); e b) a resolução, seguida de um esforço do querer dirigido à realização do facto representado (elemento volitivo).

Ainda segundo o mesmo autor, na obra citada, não basta o conhecimento de que o facto preenche um tipo de crime, sendo necessária a própria consciência da ilicitude, pois nos expressos termos do art.º 16.º do Código Penal, a falta de consciência da ilicitude exclui o dolo.

No mesmo sentido aponta o Prof. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal, Parte Geral, tomo I, págs. 332 e 333.

Segundo este Professor, a doutrina hoje dominante conceitualiza o dolo, na sua formulação mais geral, como o conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito, sendo o conhecimento o momento intelectual e a vontade o momento volitivo de realização do facto.

Acerca do momento intelectual do dolo do tipo, escreveu o Professor Figueiredo Dias na obra acima referida: *«Do que neste elemento verdadeiramente e antes de tudo se trata é da necessidade, para que o dolo do tipo se afirme, que o agente conheça, saiba, represente correctamente ou tenha consciência (...) das circunstâncias do facto (...) que preenche um tipo objectivo de ilícito (art.º 16.º-1). A razão desta exigência deve ser vista à luz da função que este elemento desempenha: o que com ele se pretende é que, ao actuar, o agente conheça tudo quanto é necessário a uma correcta orientação*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*da sua consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à acção intentada, para o seu carácter ilícito; porque tudo isso é indispensável para se poder afirmar que o agente detém, ao nível da consciência intencional ou psicológica, o conhecimento necessário para que a sua consciência ética, ou dos valores, se ponha e resolva correctamente o problema da ilicitude do comportamento. Só quando a totalidade dos elementos do facto estão presentes na consciência psicológica do agente se poderá vir a afirmar que ele se decidiu pela prática do ilícito e deve responder por uma atitude contrária ou indiferente ao bem jurídico lesado pela conduta. Por isso, numa palavra, o conhecimento da realização do tipo objectivo de ilícito constitui o sucedâneo indispensável para que nele se possa ancorar uma culpa dolosa e a punição do agente a esse título. Com a consequência de que sempre que o agente não represente, ou represente erradamente, um qualquer dos elementos do tipo de ilícito objectivo o dolo terá, desde logo, de ser negado (...). Fala-se a este respeito, com razão, de um princípio de congruência entre o tipo objectivo e o tipo subjectivo de ilícito doloso».*

No mesmo sentido, ao tratar do elemento subjectivo do tipo legal em questão, decorre de aresto do STJ datado de 11/06/2014 que “Exige-se que o agente, **ao efectuar qualquer operação no procedimento mais ou menos complexo de conversão, transferência ou dissimulação**, tenha conhecimento da natureza das actividades que originaram os bens ou produtos a converter, transferir ou dissimular. Elemento subjectivo comum a todas as condutas previstas é a exigência do conhecimento da proveniência do objecto da acção num dos ilícitos-típicos precedentes, da origem dos bens (que faz parte do elemento intelectual do dolo).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

E também no mesmo sentido se refere em outro acórdão proferido no Tribunal da Relação do Porto, no processo n.º JTRP000384I 1, em 19.10.2005, *“Entendemos que o elemento subjectivo não pode resultar como extrapolação e efeito lógico do conjunto dos factos objectivos que são imputados ao arguido; com efeito, no nosso ordenamento jurídico, ninguém sustenta a existência de presunções de dolo.*”

**Tendo em conta o caso concreto, a acusação é parcialmente omissa relativamente à narração dos factos caracterizadores do dolo, mais concretamente ao dolo-do-tipo, exigido para o preenchimento do crime de branqueamento de capitais, sendo certo que isto não constitui uma simples fórmula jurídica sem conteúdo útil, mas matéria de facto e um elemento constitutivo do crime em causa.**

Na verdade, no que concerne ao elemento subjectivo exigido para o preenchimento do tipo, neste caso o crime de branqueamento de capitais, é imprescindível que os respectivos factos integradores sejam descritos, de forma precisa, na acusação, independentemente de, em regra, na ausência de confissão ou de confissão congruente com a factualidade que venha a ser apurada, a sua inferência se fazer com base nesta. Não basta, pois, a narração dos factos materiais em que se consubstancia a prática da infracção.

Enquanto elemento constitutivo do crime em presença, o dolo não se presume, devendo, isso sim, constar expressamente da acusação.

Como se refere no Ac. RE 1/3/05, proc. n.º 2/05-1: “A ideia de um *«dolus in re ipsa»*, que sem mais resultaria da simples materialidade da infracção, é hoje indefensável no direito penal. A moderna tendência para a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

personalização do direito penal não se compadece com uma estrita indagação da culpa dentro dos férreos moldes das antigas presunções de dolo – cf. Prof. Figueiredo Dias, Revista de Legislação e Jurisprudência, 105, pg. 142.”

E já no Ac. RP 8/4/92, proc. n.º 9240111, se salientava que “Não é admissível a ideia de um *"dolus in re ipsa"*, isto é, a presunção do dolo resultante da simples materialidade de uma infracção, embora se aceite que a respectiva comprovação possa operar-se pelo recurso às presunções simples ou naturais, apreciadas livremente segundo as regras da experiência.”

No mesmo sentido o STJ no acórdão de 22.10.2003, no proc. n.º 2608/033.a, SASTJ, n.º 74, 149, considerou que o dolo deve ser expressamente invocado para poder ser revelado.

Conforme vimos, a acusação limitou-se a dizer que o arguido sabia que estava a transferir fundos pertencentes ao arguido José Sócrates produto da prática de crime com vista a ocultar os ilícitos que estavam na sua origem.

Segundo Castro Mendes (1973, 629-630), o acto ilícito, para além de representar uma mera violação ou infracção da lei, traduz-se no não cumprimento ou violação de um dever, ofensa ou lesão de um direito subjectivo, e toma o nome de ilícito de acordo com o ramo de direito que pode ser ilícito penal, civil.

O acto ilícito manifesta-se em todas as áreas do direito e pode revestir a natureza de ilícito civil, administrativo, tributário, laboral, penal e etc.

O ilícito penal é tipificado pelo Direito Penal, ou seja, só pratica o acto ilícito penal gerador da responsabilidade penal, o indivíduo que contraria o tipo penal específico.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, a mera referência a origem ilícita não satisfaz a exigência para o preenchimento do dolo-do-tipo, na medida em que o conceito ilícito é muito vago e insuficiente para preencher o conhecimento quanto à origem das vantagens e nem se argumente que isso se mostra implícito nos factos narrados. Com efeito, os “factos” que constituem o “objecto do processo” têm que ter a concretude suficiente para poderem ser contraditados e deles se poder defender o arguido e, sequentemente, a serem sujeitos a prova idónea, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

Para além disso, a alegação que as vantagens têm origem na prática de crime ou constituem produto da prática de crime, também não é suficiente para preencher o dolo do tipo, na medida em que o crime de branqueamento, em qualquer das suas modalidades, é um crime necessariamente doloso, impondo-se que o agente saiba, no momento da prática da acção, que o objecto da acção de dissimulação ou ocultação é proveniente de um dos factos ilícitos típicos previstos no catálogo do artigo 368-A n° 1 do CP.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2008, p 869: “ *O tipo subjectivo do crime de branqueamento previsto no n° 3 é congruente com o tipo objectivo, O mesmo não se passa com o tipo subjectivo do crime previsto no n° 2, na medida em que este tipo inclui um elemento subjectivo adicional: a intenção de dissimular a origem ilícita da vantagem ou a intenção de evitar que o autor ou participante das infracções previstas no n° 1 seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.*”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Em ambos os casos, o agente não tem de conhecer o concreto facto típico ilícito que esteve na origem da vantagem, nem o local onde foi praticado, nem os seus autores (nº 4). É suficiente que o agente saiba que a vantagem provém de um crime pertencente ao elenco do nº 1 e que esse conhecimento seja contemporâneo ao momento da realização da operação. Mas não se basta que ele configure a possibilidade da proveniência ilícita da vantagem».*

Neste mesmo sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de Outubro de 2019, “o crime de branqueamento de capitais, tanto na modalidade tipificada no n. 2, como na modalidade prevista no nº 3 do art. 368.º-A do CP, é um crime de intenção que exige o dolo específico, traduzido no propósito, ou melhor, dois propósitos (os quais podem ser cumulativos ou alternativos), que acrescem à consciência e vontade relativa aos elementos objectivos do crime – o agente tem de actuar com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens em causa, ou com o fim de evitar que o autor ou participante das infracções subjacentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal. Assim, em qualquer das diferentes condutas previstas, **é preciso que o agente saiba qual a fonte ou origem dos bens e/ou rendimentos (elemento cognitivo do dolo). Tem de agir, praticando alguma das condutas típicas ciente de que aqueles bens ou produtos resultam da prática de algum dos crimes subjacentes. Além disso, é indispensável que queira (elemento volitivo), por si ou através de outra pessoa, praticar alguma ou algumas daquelas condutas.**

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*«Já nos casos do nº 3, pese embora o texto da lei não faça qualquer referência expressa ao propósito de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, **o dolo específico é também exigido no nº 3 do artigo 368.º - A do Código Penal**».*

Com efeito, uma coisa é a prova do dolo, outra bem diferente é a sua alegação em concreto.

Aliás, nos termos do disposto na al. <sup>a</sup> b) do nº 3 do art.º 283.º do Código de Processo Penal, não há lugar à existência de factos implícitos.

Assim, também não se pode ter como implícito ou subentendido na acusação aquele elemento subjectivo, constitutivo do crime de branqueamento.

Cumprir dizer, também, que, para além do conhecimento, por parte do agente material do branqueamento, que as vantagens têm origem num dos ilícitos típicos do catálogo do nº 1 do artigo 368ºA do CP é imprescindível, ainda, que esse conhecimento esteja presente no momento da actuação do mesmo agente. Com efeito, tratando-se de um crime doloso o mesmo tem de estar verificado no momento da actuação do agente, sendo totalmente irrelevante o dolo posterior.

A estrutura acusatória do nosso processo penal e o princípio da vinculação temática que o enforma obstam a que, em julgamento, a acusação (e a pronúncia) que não contenha uma descrição fáctica subsumível a um tipo legal de crime venha a ser suprida de forma a que factos inócuos passem a ter,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com o acrescento dos que permitam a subsunção jurídica a uma norma incriminatória, relevância criminal.

As alterações dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, consentidas no quadro legal (arts. 303º, 358º e 359º do C.P.P.) pressupõem, necessariamente, a existência, de raiz, de um substrato factual que confira suporte a uma imputação criminal. Só assim se respeitam, ademais, as garantias de defesa do arguido que não pode ser surpreendido, em julgamento, com a imputação da prática de um crime quando, até então, os factos cuja prática lhe vinha imputada, não integravam, ou não eram suficientes para integrar, um ilícito criminal.

É por isso que o art.º 283.º, n.º 3 al.ª b) do CPP exige que a acusação contenha, *sob pena de nulidade (...) a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.*

Deste modo, não basta qualquer descrição de factos, mas uma narração de factos objectivos, concretos e determinados que fundamentem a imputação de um crime concreto a alguém devidamente individualizado.

A exigência de indicação precisa na acusação dos factos imputados ao arguido, emanação clara do princípio do acusatório consagrado no n.º 5 do art.º 32.º da Constituição, tem como implicação directa que ninguém pode ser julgado por um crime sem precedência de acusação por esse crime, deduzida



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

por órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento.

As garantias de defesa, a que se refere o art.º 32.º n.º 1, da Lei Fundamental, inculcam, assim, a necessidade de o arguido conhecer, na sua real dimensão, os factos de que é acusado, para que deles possa convenientemente defender-se.

Esta estrutura do processo penal significa que o seu objecto é fixado pela acusação que delimita a actividade cognitiva e decisória do tribunal, tendo em vista assegurar as garantias de defesa do arguido, protegendo-o contra a alteração ou alargamento do objecto do processo.

Daqui resulta que o juiz de instrução, não obstante investigar autonomamente o caso submetido a instrução, não pode intrometer-se na delimitação do objecto da acusação no sentido de o alterar, corrigir ou completar.

Na verdade, qualquer descrição factual descritiva do dolo que viesse a ser feita nesta fase processual, redundaria numa alteração substancial da acusação, pois implicaria uma total inscrição de factos "novos", da inteira responsabilidade do Juiz de Instrução, que assim se substituiria à acusação e, como tal, estaria ferida da nulidade cominada no art.º 309.º do Código de Processo Penal (acórdão da Relação de Coimbra de 24-11-94, Colectânea de Jurisprudência, 1994, V-61).

O T. Constitucional, no Ac. 358/04, de 19/05 (P. 807/03, in DR II, de 28/06/04) ponderou: «*A estrutura acusatória do processo penal português, garantia de defesa que consubstancia uma concretização no processo penal de valores inerentes a um Estado de direito democrático, assente no respeito*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*pela dignidade da pessoa humana, impõe que o objecto do processo seja fixado com o rigor e a precisão adequados em determinados momentos processuais, entre os quais se conta o momento em que é requerida a abertura da instrução. (...)».*

No mesmo sentido, referiu o Desembargador Cruz Bucho no estudo “ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS EM PROCESSO PENAL” (Que apresentou, nomeadamente, numa comunicação feita no Tribunal da Relação de Guimarães, no dia 2 de Abril de 2009.): «*Como o Tribunal Constitucional já por diversas vezes teve oportunidade de salientar, os factos descritos na acusação (normativamente entendidos, isto é, em articulação com as normas consideradas infringidas pela sua prática e também obrigatoriamente indicadas na peça acusatória), definem e fixam o objecto do processo que, por sua vez, delimita os poderes de cognição do tribunal Cfr., v.g., Ac. do Tribunal Constitucional n.º 130/98, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) e o âmbito do caso julgado.*

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2-07-2008 (07P3861 – Conselheiro Raul Borges) é dito que: «*Esta imprecisão da matéria de facto provada colide com o direito ao contraditório, enquanto parte integrante do direito de defesa do arguido, constitucionalmente consagrado, traduzindo aquela uma mera imputação genérica, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem entendido ser insusceptível de sustentar uma condenação penal – cf. Acs. de 06-05-2004, Proc. n.º 908/04 - 5.ª, de 04-05-2005, Proc. n.º 889/05, de 07-12-2005, Proc. n.º 2945/05, de 06-07-2006, Proc. n.º 1924/06 - 5.ª, de 14-09-2006, Proc. n.º 2421/06 - 5.ª, de 24-01-2007, Proc. n.º 3647/06 - 3.ª, de 21-02-2007, Procs. n.ºs 4341/06 - 3.ª e 3932/06 - 3.ª, de 16-05-2007,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Proc. n.º 1239/07 - 3.ª, de 15-11-2007, Proc. n.º 3236/07 - 5.ª, e de 02-04-2008, Proc. n.º 4197/07 - 3.ª»).*

Num recente acórdão, de 27-1-2020, proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, é dito o seguinte: «Ora, como se sabe, o objecto do processo é o objecto da acusação, no sentido de que é esta que fixa os limites da actividade cognitiva e decisória do tribunal, ou, seja, o *thema probandum* e o *thema decidendum*. O objecto do processo penal é, assim, constituído pelos factos alegados na acusação e a pretensão nela também formulada.

Se é a acusação que delimita o objecto do processo, são os factos dela constantes imputados a um concreto arguido que fixam o campo delimitador dentro do qual se tem de mover a investigação do tribunal, a sua actividade cognitiva e decisória. Essa vinculação temática do tribunal consubstancia os princípios da identidade – segundo o qual o objecto do processo (os factos) deve manter-se o mesmo, desde a acusação ao trânsito em julgado da sentença –, da unidade ou indivisibilidade – os factos devem ser conhecidos e julgados na sua totalidade, unitária e indivisivelmente – e da consunção do objecto do processo penal – mesmo quando o objecto não tenha sido conhecido na sua totalidade deve considerar-se irrepetivelmente decidido, e, portanto, não pode renascer noutra processo)».

No mesmo sentido defende Damião da Cunha, citado no mesmo acórdão, quando diz que: «(...) *processualização da acção penal significa que o acto de acusação – a dedução da acusação – tem necessariamente um carácter concreto e afirma-se na expressão de Figueiredo Dias, como poder-dever do Ministério Público propor ao tribunal a apreciação de um tema (a que acrescentaríamos um certo tema) atinente à realização de uma pretensão*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*punitiva do Estado. Esta conclusão permite conferir efectivo significado ao princípio da legalidade penal – sobretudo naquela re-orientação a que por diversas vezes nos referimos –, tal qual ele está contido no art. 283º, transportando, para o âmbito do processo penal, o sentido fundamental que preside à doutrina da infracção criminal e se polariza na própria compreensão do fim da acção penal. (...) Assim, a acção penal é necessariamente conformadora dos limites da intervenção jurisdicional.».*

### **Omissão do dolo da culpa.**

Da análise feita à acusação verifica-se que, para além da omissão dos elementos constitutivos subjectivos do tipo de crime de branqueamento, a acusação, quanto ao arguido José Paulo Pinto de Sousa, omite os elementos relativos ao dolo-da-culpa.

Conforme já referimos, o tipo legal de crime é conformado pelos elementos constitutivos objectivos e subjectivos. Integram os primeiros os factos concretos naturalísticos imputados aos arguidos e preenchem os segundos o conhecimento e vontade de realização do tipo de crime.

Quanto a estes últimos, citando Figueiredo Dias, in “Jornadas de Direito Criminal”, CEJ, 1983, págs. 57 e 58 “O dolo enquanto conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo, e a negligência enquanto violação de um dever de cuidado, são elementos constitutivos do tipo-de-ilícito. Mas o dolo é também e ainda expressão de uma atitude pessoal contrária ou indiferente, e a negligência expressão de uma atitude pessoal descuidada ou leviana, perante o dever-ser jurídico-penal; e nesta parte são elementos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

constitutivos, respectivamente do tipo-de-culpa doloso e do tipo-de-culpa negligente. É a dupla valoração da ilicitude e da culpa que concorre na completa modelação do dolo e da negligência.”

Neste mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, nº 1 /2015 na parte em que refere: «A acrescer a esses elementos teríamos o tal elemento emocional, traduzido na atitude de indiferença, contrariedade ou sobreposição da vontade do agente aos valores protegidos pela norma e fazendo parte, como vimos, do tipo de culpa doloso, na doutrina de Figueiredo Dias».

Quanto ao elemento emocional, a tal atitude de indiferença, contrariedade ou sobreposição da vontade do agente aos valores protegidos pela norma, ou seja, quanto ao dolo do tipo de culpa, verifica-se que a acusação, quanto ao arguido José Paulo Pinto de Sousa é completamente omissa quanto aos factos caracterizadores do dolo do tipo de culpa.

Com efeito, da leitura dos artigos 13650 a 14084 da acusação em nenhum momento encontramos a tradicional fórmula: «**o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei**» ou outra semelhante a descrever esse facto da vida interior do arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Tratando-se de um crime doloso, como é o caso do branqueamento de capitais, da acusação terá de constar **necessariamente**, pela sua relevância para a possibilidade de imputação do crime ao agente, que o arguido agiu **livre** (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua acção), **deliberada** (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente quis o facto criminoso) e **conscientemente** (imputabilidade - o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido é imputável), bem **sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei** (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objectivos do tipo).

Faltando esta facticidade, os factos descritos na acusação, ainda que viessem a ser dados todos como provados não seriam suficientes para configurar os crimes de branqueamento imputados ao arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Como é sabido, o dolo é um conceito jurídico que tem de ser preenchido por factos, factos esses que têm de constar obrigatoriamente da acusação ou da pronúncia. O dolo não poderá ser uma emanação da própria facticidade objectiva, ou como inerente a essa facticidade, um *dolus in re ipsa*.

A este propósito, veja-se mais uma vez que diz o acórdão uniformizador n.º 1/2015: «De forma alguma será admissível que os elementos do dolo, quando não descritos na acusação, possam ser deduzidos por extrapolação dos factos objectivos, com «recurso à lógica, à racionalidade e à normalidade dos comportamentos, de onde se extraem conclusões suportadas pelas regras da experiência comum».

No mesmo sentido refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13-09-2017: «Embora, a nível probatório, o dolo, enquanto facto interno, se possa deduzir dos factos externos, objectivos, tal não dispensa que tenha de constar da acusação, sob pena de nunca estar preenchido o tipo de crime pelo qual se pretende levar o arguido a julgamento.

Com efeito, há que destringir entre a alegação de factos pertinentes (neste caso relativos ao elemento subjectivo) e a respectiva prova, ou seja, distinguir, por um lado, o que é facto concreto a provar (sendo imprescindível



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a sua alegação) e, por outro, quais são as provas desse facto concreto (o que interessa para a fundamentação da decisão da matéria de facto).

Neste sentido, fixou a seguinte jurisprudência o Acórdão do STJ n.º 1/2015 [publicado no DR Série I, de 27.01.2015]: «A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal.»

Como é dito no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19-6-2017, processo n.º 430/15.3GEGMR-G1: *«Com efeito, parece-nos que da fundamentação desse aresto uniformizador parece resultar claro que sendo a consciência da ilicitude, como já referimos, uma exigência da actuação dolosa do agente na realização do facto típico, acrescendo, como elemento emocional, ao conhecimento e vontade de realizar o facto típico (elementos do dolo do tipo), traduzindo-se na indiferença ou oposição da vontade do agente aos valores protegidos pela norma (tipo de culpa doloso), não pode deixar de constar da acusação.»*

*Assim, diferentemente do sustentado pela recorrente, a alegação de que a arguida sabia que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal não é inócua e desnecessária, não passando de um protocolo ou fórmula pré-determinada acolhida pela prática judiciária, sem qualquer valor funcional. Contrariamente, a alegação da consciência da ilicitude, seja com a utilização daquela fórmula ou através da descrição mais objectiva desse facto da vida*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*interior, corresponde à necessidade de descrever um dos elementos do tipo subjectivo, traduzido no dolo da culpa, o qual, segundo as modernas concepções dogmáticas da teoria do crime, defendidas entre nós por Figueiredo Dias, constitui uma categoria autónoma, relativamente ao dolo do tipo, ao passo que na conceição tradicional não se distinguia entre os elementos do tipo subjectivo e os elementos do tipo de culpa».*

Apesar de o dolo poder ser provado com recurso a presunções naturais ou com recurso às regras da experiência, isso não significa que a acusação esteja dispensada de alegar os respectivos factos. Neste sentido Figueiredo Dias, in «Ónus de Alegar e de Provar em Processo Penal?», Revista de Legislação e Jurisprudência n.º 3474. P. 142). «Isto, porém, não é impeditivo de «o juiz comprovar a existência do dolo através de presunções naturais (não jurídicas) ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral ou às chamadas máximas da vida e regras da experiência».

Assim sendo, só mediante o preenchimento dos elementos constitutivos objectivos e subjectivos é que será possível ter por verificado o tipo legal incriminador. Deste modo, é imprescindível que os factos constem da acusação, sem os quais não é a mesma fundada, e não podem conduzir a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança (art.º 283.º, 3 b), do CPP).

Como é dito no Acórdão do STJ 1/2015: «...a acusação, enquanto delimitadora do objecto do processo, tem de conter os aspectos que configuram os elementos subjectivos do crime, nomeadamente os que caracterizam o dolo, quer o dolo do tipo, quer o dolo do tipo de culpa no sentido acima referido, englobando a consciência ética ou consciência dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

valores e a atitude do agente de indiferença pelos valores tutelados pela lei criminal, ou seja: a determinação livre do agente pela prática do facto, podendo ele agir de modo diverso; o conhecimento ou representação, de todas as circunstâncias do facto, tanto as de carácter descritivo, como as de cariz normativo e a vontade ou intenção de realizar a conduta típica, apesar de conhecer todas aquelas circunstâncias, ou, na falta de intenção, a representação do evento como consequência necessária (dolo necessário) ou a representação desse evento como possível, conformando-se o agente com a sua produção (dolo eventual), actuando, assim, conscientemente contra o direito».

Este é também o entendimento da própria acusação. Basta prestarmos atenção ao que vem descrito nos artigos 13661, 13675, 13679, 13683, 13901, 13947, 13955, 13975, 13993, 14005, 14037, 14055, 14061, 14071, 14079, 14084 para concluirmos que o Ministério Público reconhece a necessidade e a importância da alegação factual da fórmula «os arguidos agiram livre e voluntariamente bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei», na medida em que os faz em relação a alguns dos arguidos, ou seja, José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Ricardo Salgado, Zeinal Bava, Henrique Granadeiro, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, Armando Vara e João Perna em relação a alguns segmentos de facto.

Em face do exposto, não se compreende desta dualidade de critérios seguida pelo Ministério Público e nem o motivo que o levou a não descrever, quanto ao arguido José Paulo Pinto de Sousa, os factos relativos ao dolo da culpa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Da consequência jurídica quanto à omissão do dolo**

Uma vez tido por adquirido que a acusação ora em apreço não contém a narrativa dos factos passíveis de integrar o elemento subjectivo do ilícito típico do crime de branqueamento imputado ao arguido, cumpre, agora, saber **qual a sua consequência jurídica.**

A este propósito veja-se o Ac. da RP de 27-06-2012 (581/10.0GDSTS.P1 - Pedro Vaz Pato), no qual se concluiu: *«A acusação à qual falte um dos elementos constitutivos do tipo não é nula mas improcedente. Deduzida acusação improcedente e requerida a abertura de instrução, a circunstância de os factos descritos na acusação não constituírem crime levaria à rejeição desta. E se, mesmo assim, a acusação não tivesse sido rejeitada e viesse a ser realizado julgamento, essa situação levaria à absolvição do arguido com o consequente arquivamento dos autos. Em nenhuma destas situações se prevê a faculdade de reformular ou corrigir uma acusação improcedente, com o consequente prosseguimento do processo, em vez do seu arquivamento. A reformulação ou correcção da acusação, nestas circunstâncias, subverteria o sistema processual penal vigente.»*

Veja-se, também, o Ac. da RC de 6-07-2011 (2184/06.5JFLSB - Alberto Mira): *«A possibilidade de, após a dedução da acusação pública, na qual não constam todos os elementos típicos do crime imputado, se poder reformular essa peça processual, seria manifestamente violadora do princípio do acusatório e das mais elementares garantias de defesa do arguido.»*

Deste mesmo Tribunal da Relação de Coimbra, acórdão de 23-5-2012, processo 126/09.5IDCBR-B.C1, quando sintetiza que, se a nulidade da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acusação prevista no art.º 283.º, n.º 3, for arguida perante o titular do inquérito e por este declarada, ficará sujeita à disciplina do art.º 122.º; se for declarada no âmbito da instrução, no seio da decisão instrutória, aquando do saneamento do processo (art.º 308.º, n.º 3), determinará a não pronúncia.

Veja-se, ainda, Ac. RL de 30-01-2007 (10221/2006): *«É nula a acusação pública – conduzindo à sua rejeição por ser de reputar manifestamente infundada – quando a mesma é omissa quanto aos factos que integram o elemento subjectivo do crime imputado ao arguido. Concluindo o juiz de instrução que a acusação não contém todos os pressupostos – nomeadamente, de facto – de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, só lhe resta a alternativa de proferir despacho de não pronúncia, nos termos do art.º 308º, n.º 1, in fine, do CPP. Não pode, naquele caso, o Juiz de instrução devolver o processo ao MP, para reformular a acusação declarada nula».*

Também neste mesmo sentido pronunciaram-se os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-04-2016, proferido no Proc. n.º 402/12.0TAPDL-A.L1-3 e o da Relação de Guimarães de 09-01-2017, proferido no Proc. n.º 628/11.3TABCL.G1 onde é dito o seguinte: *«Por isso, também o JIC, perante a insuficiência da acusação deduzida contra um arguido, quanto aos factos integrantes de um dado tipo legal, chegado o momento de sobre ela decidir, não pode devolver os autos ao Ministério Público, ou ao acusador particular, para que a mesma seja completada – em conformidade, aliás, com a jurisprudência já fixada para o caso de insuficiência de factos no requerimento de abertura de instrução (AUJ do STJ n.º 7/2005, de 12/05/2005, in DR I de 4-*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

11-2005), cuja *ratio*, obviamente, se estende à acusação pública, à luz dos princípios que enformam o nosso processo penal».

Por último, veja-se a doutrina fixada pelo já citado Ac. de Uniformização de Jurisprudência nº 1/2015 (DR I de 2015-01-27): «*A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358.º do Código de Processo Penal.*»).

Num acórdão mais recente, AC da Relação de Guimarães de 9-3-2020, proferido no processo nº 1435/18.8T9VNF.G1: «Assim, tratando-se de crime doloso, a acusação deve conter a referência aos factos que sustentam a imputação do *dolo do tipo*, ou seja; o elemento intelectual (conhecimento de todos os elementos descritivos e normativos do facto) e o elemento volitivo (vontade de realizar o facto típico), (...). A estes elementos *acresce* um terceiro, chamado *emocional*, que se consubstancia na falta de consciência ética por parte do agente, ou seja, na sua atitude de *indiferença* perante os valores tutelados pelo direito (*tipo de culpa doloso*), que igualmente deve constar da acusação.

A falta de qualquer destes elementos não pode ser suprida em julgamento com recurso ao art. 358º (ver o Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 1/2015 do Supremo Tribunal de Justiça).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Nestes termos, o despacho que viesse a pronunciar o arguido por factos diversos dos descritos na acusação do assistente seria nulo – art. 309º, nº 1, do CPP». (Sublinhado nosso).**

Num acórdão ainda mais recente, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Maio de 2020 proferido no processo 965/15.9TDLSB, L1-9 é dito que: «Assim, concluindo o juiz de instrução que a acusação não contém todos os pressupostos (v.g., de facto) de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, e declarando (porque não pode suprir tal deficiência) a respectiva nulidade por violação do preceituado no art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, a consequência não pode ser a de determinar o retorno dos autos à fase de inquérito mas sim a prolação de despacho de não pronúncia e o arquivamento dos autos».

Ainda num outro acórdão, o Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Junho de 2020, proferido no processo nº 227/18.9PKLSB1-9 é dito que: «Entende-se, assim, conhecer da questão prévia da nulidade da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” com violação da jurisprudência do acórdão do STJ de Uniformização de jurisprudência nº 2/2015, por ter aditado os elementos subjectivos do crime agravado que veio, depois, a imputar aos arguidos...».

No mesmo sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-11-2020.

Na verdade, se ao juiz de instrução fosse permitido suprir a omissão em que o Ministério Público incorreu, integrando a descrição factual da acusação com os factos relativos ao dolo em falta, estaríamos a proceder a uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alteração substancial dos factos, uma inscrição de factos “*novos*”, ferida da nulidade tal como cominada no art. 309º do CPP.

Ainda no mesmo sentido o recente acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2-2-2021, no qual se preconiza não tem apoio legal um despacho judicial que determine a devolução dos autos ao Ministério Público na sequência de rejeição da acusação por virtude de os factos não constituírem crime.

Conforme jurisprudência fixada no acórdão 7/2005 do STJ, de 12/5/2005 (publicado no DR I-A, n.º 212, de 4/11/2005): «*Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido*».

Esta jurisprudência fixada a propósito do requerimento de abertura de instrução do assistente tem, por razões de igualdade de armas e de igualdade de tratamento, plena aplicação à acusação deduzida pelo Ministério Público.

E mais resulta deste acórdão de uniformização de jurisprudência que: «*A falta de narração de factos na acusação conduzem à sua nulidade e respectiva rejeição por ser de reputar manifestamente infundada, nos termos dos artigos 283.º, n.º 3, alínea b), e 311.º, n.ºs 2, alínea a), e 3, alínea b), do CPP. A manifesta analogia entre a acusação e o requerimento de instrução pelo assistente postularia, em termos de consequências endoprocessuais, já que se não prevê o convite à correcção de uma acusação estruturada de forma deficiente, quer factualmente quer por carência de indicação dos termos legais infringidos, dada a peremptoriedade da consequência legal*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*desencadeada: o ser manifestamente infundada igual proibição de convite à correcção do requerimento de instrução, que deve, identicamente, ser afastado»*

Nesta conformidade, o juiz de instrução não tem o poder de ordenar o aperfeiçoamento da acusação em sede de instrução e, muito menos, o de reabrir a fase de inquérito ou ordenar a remessa do processo para essa fase, sob pena de violação de princípios estruturantes do processo penal, a saber os princípios do acusatório consagrado no art. 32.º, n.º 5, da CRP, e o princípio da igualdade processual e garantia constitucional de um processo equitativo, consagrados no art. 20.º, n.º 4 da CRP e no art. 6.º, n.º 1, da CEDH, apenas lhe sendo lícito, perante a nulidade da acusação, proferir decisão de não pronúncia.

A interpretação normativa do artigo 283º nº 3 al. b) conjugada com o artigo 122º nº 2, ambos do CPP, no sentido de que não tendo a acusação os elementos a que se refere o citado art.º 283.º, n.º 3 al. b) determina, como consequência, que os autos retornem à fase **de inquérito é inconstitucional por** violação do princípio do acusatório previsto no artigo 32º nº 5, da CRP e o princípio a um processo equitativo, consagrado no art. 20º nº 4 da CRP.

Como J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira elucidam, in Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4.ª edição revista, p. 522:

"O princípio acusatório (n.º 5, 1.ª parte) é um dos princípios estruturantes da constituição processual penal. Essencialmente, ele significa que só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento. Trata-se de uma garantia essencial do julgamento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

independente e imparcial. Cabe ao tribunal julgar os factos constantes da acusação e não conduzir officiosamente a investigação da responsabilidade penal do arguido (princípio do inquisitório).

A «densificação» semântica da estrutura acusatória faz-se através da articulação de uma dimensão material (fases do processo) com uma dimensão orgânico-subjectiva (entidades competentes). Estrutura acusatória significa, no plano material, a distinção entre instrução, acusação e julgamento; no plano subjectivo, significa a diferenciação entre juiz de instrução (órgão de instrução) e juiz julgador (órgão julgador) e entre ambos e órgão acusador.

O princípio da acusação não dispensa, antes exige, o controlo judicial da acusação de modo a evitar acusações gratuitas, manifestamente inconsistentes, visto que a sujeição a julgamento penal é, já de si, um incómodo muitas vezes oneroso e não raras vezes um vexame. Logicamente, o princípio acusatório impõe a separação entre o juiz que controla a acusação e o juiz de julgamento (cf. Acs TC n.ºs 219/89 e 124/90)."

Aqui chegados, cumpre concluir que a acusação não contém a descrição dos factos integrantes da totalidade dos elementos subjectivos do tipo, necessária a verificação do crime de branqueamento de capitais imputado ao arguido José Paulo Pinto de Sousa, e que, por outro lado, tais elementos em falta não poderão vir a ser aditados nem nesta fase e nem na fase de julgamento, não nos resta outra solução senão considerá-la como nula, por os factos nela descritos não constituíram crime.

A nulidade foi tempestivamente alegada nos termos do artigo 120º n.º 3 al. c) do CPP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, tendo em conta a doutrina e a jurisprudência acima referidas, bem como todo o exposto, **julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 308º nº 1 e 3 do CPP, quanto aos crimes de branqueamento de capitais imputados ao arguido José Paulo Pinto de Sousa e, em consequência, determino, nesta parte, a não pronúncia do mesmo arguido e o consequente arquivamento dos autos quanto aos aludidos crimes de branqueamento de capitais.

**Apesar da solução fixada no Acórdão do STJ nº 1/2015 ser radical e de consequências relevantes em termos de prevenção geral e especial, sobretudo num caso como este, conforme refere o voto de vencido lavrado nesse aresto, não vemos motivos que nos levem a divergir, ao abrigo do artigo 445º nº 3 do CPP, dessa solução. Com efeito, a notoriedade e o impacto público desta decisão não serão argumentos suficientes para que este Tribunal possa fundamentar uma divergência relativamente à jurisprudência fixada.**

**As consequências do vício em causa não são novas e eram do perfeito conhecimento do Ministério Público aquando da dedução da acusação (9-10-2017), razão pela qual não se compreende uma omissão desta natureza.**

O tribunal não tem, sob pena de violação do princípio do acusatório, a possibilidade de suprir as deficiências da acusação, nem de operar a um reenvio do processo para a fase de inquérito para que o MP corrija ou supra os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

vícios cometidos. A consequência legal passa pela não pronúncia do arguido quanto aos crimes em causa.

**As mesmas consequências jurídicas terão que ser extraídas, por força do disposto no artigo 307º nº 4 do CPP, quanto aos arguidos José Ribeiro dos Santos, Inês do Rosário e João Perna.**

Com efeito, estes arguidos não requereram a instrução, mas da leitura da acusação verifica-se que a esta é complementemente omissa quanto ao dolo-do-tipo no que concerne aos crimes de branqueamento imputados a estes arguidos e omissa, também, quanto ao dolo-da-culpa em relação aos crimes imputados aos arguidos Inês do Rosário e José Ribeiro dos Santos.

**O arguido José Luís Ribeiro dos Santos** está acusado da prática de um crime de corrupção activa, em co-autoria com os arguidos Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e com as sociedades XMI, LEC SA, LEC SGPS e Lena SA, relativamente aos pagamentos efectuados a Luís Marques enquanto director da RAVE, no âmbito da PPP1, mediante acordo celebrado com a XMI, crime p e p pelo artigo 374º nº 1 do Código Penal e um crime de branqueamento de capitais, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Luís Marques e com a sociedade XMI relativamente à utilização desta última sociedade e a sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido Luís Marques, crime p e p pelo artigo 368ºA, nº 1,2 e 3 do CP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Vejam os que diz a acusação em relação ao arguido José Luís Ribeiro dos Santos quanto ao elemento subjectivo do crime de branqueamento.

**13761.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e LUÍS MARQUES sabiam que os fundos disponibilizados a este último arguido por via de esquema de facturação e recibos relativos a serviços inexistentes tinham origem ilícita.

**13762.** Tinham, igualmente, conhecimento de que por via desse esquema logravam inserir a vantagem de crime num contexto de licitude próprio das transacções comerciais regulares, actuando com o escopo de ocultar a sua real proveniência.

**13763.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, além de encobrir a origem ilícita dos fundos e a circunstância de constituírem produto do crime, criavam barreiras a detecção de tal circunstancialismo, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima.

**13764.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**A arguida Inês do Rosário** está acusada da prática de um crime de branqueamento de capitais, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, relativamente à disponibilização das suas contas bancárias junto do Montepio Geral, para recepção de fundos, provenientes do arguido Carlos Santos Silva para entrega ao arguido José Sócrates, ocultando a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

titularidade destas quantias por este último arguido, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p e p pelo artigo 368-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal.

Vejamos o que diz a acusação em relação à arguida Inês do Rosário quanto ao elemento subjectivo do crime de branqueamento.

**13748.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTO SILVA E INÊS DO ROSÁRIO sabiam que os fundos transferidos para as contas bancárias tituladas por esta última arguida no MONTEPIO GERAL e que as quantias em numerário entregues pela mesma arguida ao arguido JOSÉ SÓCRATES que, por sua vez, lhe eram entregues pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, nos termos descritos, tinham origem ilícita e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13749.** Tinham, igualmente, conhecimento, de que, ao fazerem passar tais quantias pelas referidas contas bancárias e ao intermediarem a sua entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES através da arguida INÊS DO ROSÁRIO, geravam opacidade quanto a sua origem ilícita e ao facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13750.** Assim, tinham plena consciência de que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSE SOCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a pratica dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente, na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13751.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**O arguido João Perna** está acusado da prática de uma crime de branqueamento de capitais em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, com referência aos factos relacionados com a utilização da sua conta bancária para a passagem de fundos pertencentes ao arguido José Sócrates recebido pelo arguido Carlos Santos Silva e a sua transferência subsequente para a conta do arguido José Sócrates, factos ocorridos nos anos de 2011 a 2014, crime p e p pelo artigo 386º A, nº 1 e 2 do Código Penal.

Vejamos o que diz a acusação em relação ao arguido João Perna quanto ao elemento subjectivo do crime de branqueamento.

9460. Tanto os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, como o arguido JOÃO PERNA, estavam conscientes de que as quantias na posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA não podiam ser depositadas directamente na conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES, para não revelar o relacionamento entre os dois, tendo o arguido JOÃO PERNA aceite que a sua conta bancária na *CGD* fosse utilizada como conta de passagem, com vista a colocar a disposição do arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma indirecta e sem levantar suspeitas, quantias para pagamento de despesas da responsabilidade deste último arguido.

9461. Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOÃO PERNA sabiam que os movimentos entre as suas contas bancárias poderiam ser justificados com o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relacionamento contratual/laboral existente entre os dois, pelo que, depois dessa operação de depósito dos €15.000,00 na conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, parte do dinheiro depositado na conta deste arguido foi feito regressar a conta do arguido JOÃO PERNA, para ser utilizado no pagamento de despesas daquele arguido.

(...)

**9562.** Por outro lado, o arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia evitar suscitar suspeitas, pelos destinatários das verbas envolvidas, caso fosse ele próprio a realizar o seu pagamento em numerário, atento os montantes envolvidos e a sua qualidade, dado o cargo político que o arguido JOSÉ SÓCRATES desempenhara.

**9563.** Por esta razão, o arguido JOSÉ SÓCRATES agiu conscientemente, de comum acordo com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOÃO PERNA, sabendo que tinha necessidade de angariar um terceiro, que se disponibilizasse a receber e a depositar quantias em numerário na sua conta bancária, para posterior emissão de cheques e/ou realização de transferências e pagamentos, quer directamente em numerário, quer através de utilização de cartão de pagamento em terminal *ATM*.

**9564.** O arguido JOÃO PERNA autorizou a utilização da sua conta bancária na *CGD* para receber os fundos oriundos da conta *BES* n.º 2102 4355 0006 dos quais alguns montantes lhe eram entregues em dinheiro, aceitando transferir parte desses fundos para a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**13752.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOÃO PERNA sabiam que os fundos que, de comum acordo, fizeram passar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pelas contas bancarias do arguido JOÃO PERNA e destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES, nos termos descritos, tinham origem ilícita e pertenciam a este ultimo arguido.

13753. Tinham, igualmente, conhecimento, de que, ao fazerem passar tais quantias pelas referidas contas bancárias e ao intermediarem a sua entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES pelo arguido JOÃO PERNA, geravam opacidade quanto a sua origem ilícita e ao facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

13754. Assim, tinham plena consciência de que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstancia de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a pratica dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

13755. Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

Tendo em conta os factos supra descritos, verifica-se que a menção constante nos artigos **13762 e 13763 quanto ao arguido José Ribeiro dos Santos, 13749, e 13750, quanto à arguida Inês do Rosário e 13753 e 13754 quanto ao arguido João Perna**, da acusação de que os factos praticados pelos arguidos em causa se destinaram a criar a aparência de que os montantes pecuniários em causa tinham origem lícita, a encobrir a verdadeira titularidade do dinheiro e a criar barreiras à detecção de tal circunstancialismo, satisfaz a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

parte da descrição do dolo de que *o agente agiu com intenção de dissimular a origem ilícita dos vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal*. Assim, quanto ao dolo específico, o mesmo mostra-se descrito em termos factuais.

No que concerne ao **dolo-do-tipo**, ou seja, que os arguidos agiram, no momento em que aceitaram nas suas contas bancárias e intermediarem as entregas em numerário ao arguido José Sócrates, isto quanto aos arguidos Inês do Rosário e João Perna e no momento em foi disponibilizada ao Luís Marques (entre Julho de 2008 a Outubro de 2009) a quantia monetária **105.000,00€** (87.000,00€ mais IVA) (artigos 1821 e 1825 da acusação), isto quanto ao arguido José Ribeiro dos Santos sabendo que os fundos em causa tinham origem na prática de um ilícito penal típico do catálogo do artigo 368ºA nº 1 do CP, no caso concreto, num crime de corrupção passiva, constata-se que a acusação não enumera esses factos.

Como se vê, a acusação limitou-se a dizer que os arguidos João Perna, Inês do Rosário e José Ribeiro dos Santos tinham conhecimento que os fundos em causa tinham origem ilícita ou origem na prática de crime e que eram produto do crime, sem que, em momento algum, diga que os arguidos conheciam ou que representaram como possível, no momento em que aceitaram nas suas contas bancárias e no momento em que fizeram entregas em numerário ao arguido José Sócrates que as quantias em causa constituíam uma vantagem de um crime de corrupção passiva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, a mera referência a origem ilícita não satisfaz, conforme já dissemos acima, a exigência para o preenchimento do dolo-do-tipo, na medida em que o conceito ilícito é muito vago e insuficiente para preencher o conhecimento quanto à origem das vantagens e nem se argumente que isso se mostra implícito nos factos narrados. Com efeito, os “factos” que constituem o “objecto do processo” têm que ter a concretude suficiente para que possam ser contraditados e deles se possa defender o arguido e, sequentemente, a serem sujeitos a prova idónea, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

Para além disso, a alegação que as vantagens têm origem na prática de crime ou constituem produto da prática de crime, também não é suficiente para preencher o dolo do tipo, na medida em que o crime de branqueamento, em qualquer das suas modalidades, é um crime necessariamente doloso, impondo-se que o agente saiba, no momento da prática da acção, que o objecto da acção de dissimulação ou ocultação é proveniente de um dos factos ilícitos típicos previstos no catálogo do artigo 368-A nº 1 do CP.

### **Omissão do dolo-da-culpa**

Da análise feita à acusação verifica-se que, para além da omissão dos elementos subjectivos constitutivos do tipo de crime de branqueamento a acusação, quanto aos arguidos Inês do Rosário e José Ribeiro dos Santos, omite, tal como já o fez em relação a outros arguidos (Sofia Fava, José Paulo Pinto de Sousa e Gonçalo Trindade) os elementos relativos ao dolo da culpa,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não só em relação aos três crimes de branqueamento, mas também quanto ao crime de corrupção activa imputado ao arguido José Luís Ribeiro dos Santos.

Conforme já referimos, o tipo legal de crime é conformado pelos elementos constitutivos objectivos e subjectivos. Integram os primeiros os factos concretos naturalísticos imputados aos arguidos e preenchem os segundos o conhecimento e vontade de realização do tipo de crime.

Com efeito, da leitura dos artigos 13650 a 14084 da acusação em nenhum momento encontramos a tradicional fórmula: «**o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei**» ou outra semelhante a descrever esse facto da vida interior dos arguidos Inês do Rosário e Luís Ribeiro dos Santos.

Nesta conformidade, o juiz de instrução não tem o poder de ordenar o aperfeiçoamento da acusação em sede de instrução e, muito menos, o de reabrir a fase de inquérito ou ordenar a remessa do processo para essa fase, sob pena de violação de princípios estruturantes do processo penal, a saber os princípios do acusatório consagrado no art. 32.º, n.º 5, da CRP, e o princípio da igualdade processual e garantia constitucional de um processo equitativo, consagrados no art. 20.º, n.º 4 da CRP e no art. 6.º, n.º 1, da CEDH, apenas lhe sendo lícito, perante a nulidade da acusação, proferir decisão de não pronúncia.

Aqui chegados, cumpre concluir, tal como já fizemos em relação ao arguido José Paulo Pinto de Sousa, que a acusação não contém a descrição dos factos integrantes da totalidade dos elementos subjectivos do tipo (dolo do tipo e dolo da culpa), necessária a verificação dos crimes de branqueamento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de capitais imputados aos arguidos Inês do Rosário, João Perna e José Ribeiro dos Santos, e que, por outro lado, tais elementos em falta não poderão vir a ser aditados nem nesta fase e nem na fase de julgamento.

Verifica-se, também, que a acusação não contém a descrição dos factos integrantes dos elementos subjectivos do tipo (dolo-da-culpa) necessária à verificação do crime de corrupção activa imputado ao arguido José Ribeiro dos Santos.

**Assim sendo, não nos resta outra solução senão considerá-la, nesta parte, (quanto aos arguidos Inês do Rosário, José Luís Ribeiro dos Santos e arguido João Perna quanto ao crime de branqueamento de capitais) como nula, por os factos nela descritos não constituírem crime.**

\*\*\*

Cumprir referir que a acusação, apesar de não ter imputado ao arguido José Paulo Pinto de Sousa qualquer crime de branqueamento tendo como crime precedente o crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates quanto ao Grupo Lena, refere, nos artigos 10782, 10783 e 10784, o seguinte:

10782. Os arguidos JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA RODRIGUES e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA sabiam do acordo estabelecido no sentido de serem pagas quantias, em dinheiro, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, como contrapartida da sua facilitação na adjudicação de obras públicas e realização de negócios, no exterior, a favor do GRUPO LENA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

10783. Os referidos arguidos, com o propósito final de fazer chegar tais fundos ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, seu real beneficiário, de forma dissimulada e de modo a dificultarem o rastreamento dos fluxos financeiros relativos a esses mesmos pagamentos, fizeram utilizar, de forma sucessiva, diversas contas bancárias.

10784. Com o mesmo propósito de dissimular a verdadeira causa e origem dos referidos fundos, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA RODRIGUES e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, decidiram criar como justificativo para a circulação desses mesmos fundos, nos termos narrados, a transferência da titularidade da entidade não residente AIRLIE HOLDINGS LIMITED do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, para o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES.

Daqui decorre que a acusação, não obstante não ter imputado qualquer crime de branqueamento ao arguido José Paulo Pinto de Sousa relacionado com a circulação de fundos com origem no Grupo Lena e destinados ao arguido José Sócrates, reconhece a necessidade em alegar, através de factos concretos (artigo 10782), o conhecimento por parte do agente do concreto tipo legal de crime precedente (crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates), ou seja, o dolo do tipo.

Quanto aos dois crimes de branqueamento imputados ao arguido José Paulo Pinto de Sousa, verifica-se, como acabamos de ver, que a acusação omitiu a factualidade relativa não só ao dolo do tipo, mas também a relativa ao dolo da culpa.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da leitura da acusação, em particular do artigo 13713, constata-se que o Ministério Público considera que o primeiro contrato de prestação de serviços entre as entidades Markwell e Pinsong é forjado e que o mesmo foi forjado pelos arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa.

Este contrato de prestação de serviços, conforme alegado no artigo 4844, refere-se ao contrato (primeiro contrato) de prestação de serviços celebrado entre a Pinsong e a Markwell com a data de 3 de Julho de 2007, mas celebrado em 2 de Janeiro de 2007, na qual a Markwell se comprometia a prestar serviços de consultoria para a atribuição de direitos de exploração de um bloco de petróleo offshore, localizado nas águas territoriais de Angola, através do qual foi realizado o pagamento, no dia 9 de Julho de 2007, de 7 milhões de euros. (artigos 4851, 4852, 4871 e 13042).

Que esse pagamento teve lugar sem que se tenha verificado a prestação de serviços pela Markwell à Pinsong, sendo que o pagamento de 7 milhões de euros ocorrido no dia 9 de Julho de 2007 teve lugar em data anterior ao próprio lançamento do concurso público pelo Governo de Angola.

Apesar desta afirmação, a acusação não imputa qualquer crime de falsificação de documento aos arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa quanto ao contrato de prestação de serviços em causa, seguramente por o mesmo já se encontrar prescrito na data de 3 de Julho de 2012.

Segundo a acusação, o arguido Ricardo Salgado, como forma de justificar os pagamentos que se propunha realizar ao poder político, na pessoa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do arguido José Sócrates enquanto Primeiro-Ministro, montou uma estrutura societária e contabilística cujo o objecto não correspondia à realidade. Que essa estrutura consistiu na criação da sociedade Pinsong International Limited no dia 2 de Janeiro de 2007 (artigos 4697, 4979 e 13041).

Conforme resulta dos artigos 4715 e 4765, como forma de camuflar os pagamentos ao arguido José Sócrates, o arguido Ricardo Salgado acordou com o arguido Hélder Bataglia a elaboração de contratos entre a Pinsong e a Markwell que tiveram como objectivo a implementação de actividade de exploração petrolífera em Angola.

Que em 3 de Abril de 2008, mas com a data de 30 de Novembro de 2007, foi elaborado o segundo contrato de prestação de serviços entre a Pinsong e a Markwell, através do qual circulou o montante de 15 milhões de euros entre 8 de Abril de 2008 e 7 de Maio de 2009 (artigos 4854 e 13075) da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido José Sócrates.

Que este contrato teve por objecto a prestação de serviços na área da exploração de petróleo em Angola e servir como justificativo para a transferência de novos fundos no valor total de 15 milhões de euros do Grupo GES para esfera do arguido Hélder Bataglia e posteriormente para a esfera do arguido José Sócrates através dos arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva.

Que esse pagamento teve lugar sem que se tenha verificado a prestação de serviços pela Markwell à Pinsong, sendo que o pagamento de 15 milhões de euros teve lugar entre os dias 8 de Abril de 2008 e 7 de Maio de 2009.

Quanto a este segundo contrato, com a data de 3 de Abril de 2008, apesar da acusação considerar que o mesmo é forjado, aos arguidos não foi



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

imputado qualquer crime de falsificação de documento, mais uma vez, certamente, por o mesmo se encontrar prescrito na data de 3 de Abril de 2013.

### 4 - Dos Indícios

Apesar da decisão acabada de proferir mesmo assim iremos apreciar, dado que suscitado pelo arguido e dado que esses factos têm conexão com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Hélder Bataglia (também requerentes da instrução), a existência de indícios suficientes quanto à factualidade em causa.

#### 4.1 - O Caminho do Dinheiro

Quanto ao caminho do dinheiro, segundo a acusação, existiram cinco fases.

Acordo entre o arguido José Sócrates e o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

De acordo com o referido na acusação, **em data anterior a Março de 2006**, o arguido José Sócrates acordou com os arguidos Ricardo Salgado, José Paulo Pinto de Sousa e Hélder Bataglia na utilização das contas bancárias destes dois últimos com vista a receber os pagamentos a efectuar pelo arguido Ricardo Salgado relacionados com o alegado favorecimento das posições do BES junto da PT, mais concretamente com a OPA da Sonae. (artigo 4134)

Que esse alegado acordo se enquadra na **primeira fase** do caminho do dinheiro que decorreu, segundo o que é dito no artigo 4146, entre Março de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2006 a Dezembro de 2006, sendo que no artigo 4150 já é dito que esta primeira fase decorreu entre Maio de 2006 e Julho de 2007.

Que no âmbito desta primeira fase circulou, com origem no arguido Ricardo Salgado, através dos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, o montante global de 9 milhões de euros destinados ao arguido José Sócrates.

Quanto à **segunda fase**, é dito na acusação (artigos 4151, 5471 e 9848), que a mesma decorreu entre Dezembro de 2006 e durante o ano de 2007 e traduziu-se num acordo entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca com vista à circulação de fundos com origem no Grupo Lena.

Segundo a acusação, tal como nos artigos 4155 e 9850, é dito que existiu **uma terceira fase**, a partir de Janeiro de 2008, a qual se traduziu num acordo entre os arguidos José Sócrates, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva através do qual o arguido Carlos Santos Silva abriria novas contas bancárias na Suíça com vista a cortar qualquer ligação entre o arguido José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa em virtude das notícias veiculadas na comunicação social sobre o caso Freeport. Que nesta fase foi solicitada a colaboração do arguido Joaquim Barroca.

Que na segunda e terceira fases circulou o montante global de **15.875.000,00€** através das contas bancárias do arguido Joaquim Barroca com destino ao arguido José Sócrates. (12 milhões com origem no arguido Ricardo Salgado, 1 milhão com origem em Vale do Lobo e 2.875.000,00€ com origem no Grupo Lena). (artigos 4161, 5494, 5535, 5598, 5666 e 5668)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Uma **quarta fase**, que decorreu até Junho de 2009 (artigo 4163) e que se traduziu no acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates com vista à repatriação dos fundos para Portugal ao abrigo do RERT II.

Que nesta fase circulou o montante global de **23.350.161,89€** entre as contas do arguido Carlos Santos Silva na Suíça e a conta junto do BESI em Portugal. (artigo 5842).

Por último, **uma quinta fase**, que decorreu a partir do segundo semestre de 2009 (artigo 4169) e traduziu-se num acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva com vista a que este continuasse a receber em Portugal as quantias por conta da intervenção do primeiro arguido no interesse do Grupo Lena e do Grupo BES. Quanto a esta fase, a acusação refere no artigo 9852 que a mesma, ao contrário do referido no artigo 4169, teve início a partir de 2010.

Que nesta última fase circulou a quantia global de **7.154.925,00€**.

### **Vejamos o que diz a acusação:**

**184.** No período a que se reportam os factos, conforme abaixo se descreverá, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, a troco de compensação pecuniária, a pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES, aceitou que contas bancárias sediadas na UBS, Suíça, tituladas por sociedades em *off-shore*, mas por si controladas, fossem utilizadas para movimentar fundos com origem ilícita destinados a este último, com o objectivo de ocultar a origem desses fundos, de serem provenientes da prática de crime e de se destinarem ao arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**185.** Na concretização desses movimentos financeiros, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA utilizou contas bancárias sediadas na UBS, na Suíça, tituladas em nome das sociedades GUNTER FINANCE LIMITED, domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI) e BENGUELA FOUNDATION, domiciliada no Panamá, das quais figurava como sendo o beneficiário último.

(...)

2549. Nesse sentido, em Maio de 2006, por ordem do arguido RICARDO SALGADO, através da passagem por contas do arguido HÉLDER BATAGLIA e Pedro Ferreira Neto, as contas do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, primo de JOSÉ SÓCRATES, e com a concordância e conhecimento deste, foram creditadas no montante de 6 milhões de euros, com origem em contas da ESCOM, LTD, sociedade do GRUPO ESPIRITO SANTO, verba destinada ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

2702. Com efeito, relativamente ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a forma de pagamento acordada passava pela utilização da mesma conta aberta em nome da entidade GUNTER, controlada pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, que já havia sido utilizada na operação realizada em Maio de 2006.

2703. Tal como já tinha ocorrido em Maio de 2006, o arguido RICARDO SALGADO, visando evitar uma operação directa entre a conta da ES ENTERPRISES e uma conta controlada por um familiar de um responsável político, em Portugal, como era o caso do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, utilizou a disponibilidade do arguido HÉLDER



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

BATAGLIA, a fim de fazer passar por contas controladas pelo mesmo, os fundos que, a final, se destinavam a conta controlada pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, como era o caso da conta aberta em nome da GUNTER, aproveitando a possibilidade de justificar essa operação.

2705. E assim que, na referida data de 9 de Julho de 2007, o arguido RICARDO SALGADO fez transferir a partir da conta da ES ENTERPRISES o montante de € 7.000.000,00, com destino a conta UBS n.º 206-344429, titulada pela entidade MARKWELL, controlada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, onde fez incluir o montante de € 3.000.000,00, com o prévio acordo deste último em fazer chegar este último montante a conta controlada pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA.

(...)

2771. Nesse sentido, no mesmo período entre 5 e 10 de Julho de 2007, o arguido RICARDO SALGADO fez com que, a partir da conta da ES ENTERPRISES junto do BANCO PRIVEE ESPIRITO SANTO (BPES) fossem realizadas as transferências necessárias para atribuir ao arguido JOSÉ SÓCRATES a quantia de €3.000.000,00, através dos intermediários HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, e ao arguido HENRIQUE GRANADEIRO a quantia de €6.000.000,00, nos termos já acima referidos e por vias das operações que adiante se irão descrever (Aba 126-V, fls. 65'253 e 65'254).

(...)

4134. Em data anterior a Março de 2006, o arguido JOSÉ SÓCRATES, prevendo o início do recebimento das primeiras parcelas desse valor, com vista a ocultação da sua origem, do seu recebimento, do facto de lhe



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pertencerem e para que essas quantias lhe pudessem vir a ser disponibilizadas mais tarde para serem utilizadas no seu interesse pessoal, sem que a sua origem e propriedade fossem reveladas, juntamente com os arguidos RICARDO SALGADO, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e HÉLDER BATAGLIA, engendrou um plano nos termos do qual recorreria a utilização de contas bancárias sediadas na Suíça.

**4135.** Pretendia, igualmente, o arguido JOSÉ SÓCRATES obstar ao manifesto fiscal desses fundos em Portugal nos prazos legais impostos pela Administração Tributária, tendo, num primeiro momento, recorrido a pessoa do seu primo, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, que possuía já contas abertas no estrangeiro e auferia rendimentos com origem noutros países, para receber, de forma justificada, os fundos que lhe eram destinados.

**4136.** Com os referidos objectivos, os arguidos RICARDO SALGADO, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e HÉLDER BATAGLIA acordaram com o arguido JOSÉ SÓCRATES que os fundos passariam pelo menos por duas contas bancárias sediadas na Suíça, tituladas por entidades *off-shore*, controladas pelos arguidos JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e HÉLDER BATAGLIA, ou por terceiros, ou apenas tituladas por terceiros da confiança dos mesmos arguidos em nome singular, até chegarem à esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**4145.** O arguido JOSÉ SÓCRATES confiava nos arguidos HÉLDER BATAGLIA, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, sabendo que os mesmos lhe entregariam os fundos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de que era proprietário e respeitariam os procedimentos e o acordo firmado consigo.

**4146.** Numa primeira fase, que decorreu entre Março e Dezembro de 2006, como infra se descreverá, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez circular os fundos recebidos por contas bancárias sediadas na UBS, Suíça, controladas pelos arguidos HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA.

(...)

**4150.** Nesta primeira fase, entre Maio de 2006 e Julho de 2007, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu, através de contas bancárias na Suíça controladas pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, conta em nome da entidade GUNTER FINANCE, junto da UBS, com origem última em contas do Grupo BES, por determinação do arguido RICARDO SALGADO e tendo em vista o compromisso de actuar de acordo com os interesses deste último, a quantia total de €9.000.000,00.

**4151.** Numa segunda fase, com início em Dezembro de 2006 e durante o ano de 2007, na perspectiva do recebimento de fundos com origem no Grupo LENA, o arguido JOSÉ SÓCRATES acordou com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, e através deste com o arguido JOAQUIM BARROCA, a montagem de um novo circuito de fundos a realizar entre contas na Suíça.

(...)

**4155.** Numa terceira fase, a partir de Janeiro de 2008, tendo os arguidos JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e JOSÉ SÓCRATES tomado conhecimento das investigações relacionadas com o designado caso FREEPORT (NUIPC 77/05.2 JASTB), por recearem que o esquema de circulação de fundos que estava a ser utilizado fosse objecto de investigação,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

os arguidos JOSÉ SÓCRATES, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e CARLOS SANTOS SILVA acordaram que este último abriria novas contas bancárias na UBS, Suíça, tituladas por outras sociedades constituídas em *off-shore* cortando, desse modo, qualquer ligação dos fundos ao arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e acautelando qualquer associação dessas contas bancárias ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**4163.** Numa última fase, que decorreu ate Junho de 2009, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, com vista a repatriação dos fundos para Portugal ao abrigo do RERT II, planearam e executaram a concentração dos fundos numa única conta, o que foi concretizado através de transferências ordenadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, fazendo com que a quase totalidade dos montantes depositados em contas da Suíça fosse colocada na conta da UBS, Suíça, titulada pela sociedade BRICKHURST, conta n.º 206-413400.

(...)

**4169.** Já no segundo semestre de 2009, uma vez que os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA visualizavam o encerramento das contas na Suíça e o retorno dos fundos para Portugal, conceberam novo esquema destinado a continuar a receber, de forma aparentemente justificada, quantias por conta de intervenções do arguido JOSÉ SÓCRATES no interesse do Grupo LENA e das estratégias definidas pelo arguido RICARDO SALGADO para os grupos BES e PORTUGAL TELECOM.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4201. Como abaixo melhor se descreverá, na movimentação dos fundos pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA utilizou as seguintes contas bancárias sediadas na UBS, na Suíça.

(...)

4399. Por seu lado, o arguido JOSÉ SÓCRATES entendeu escolher como destinatário final desses pagamentos a pessoa de JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA, seu primo direito e pessoa da sua confiança e com relacionamento pessoal com o referido HÉLDER BATAGLIA, de forma a poder justificar o recebimento dos fundos.

**4400.** Assim, com vista a manter ocultos tais pagamentos, o arguido JOSÉ SÓCRATES e o arguido RICARDO SALGADO, em conjugação de esforços e de intentos com os arguidos HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA engendraram um esquema que visava, numa primeira fase, transferir a partir de entidades controladas pelo arguido RICARDO SALGADO, no âmbito do GES, com destino ao primeiro arguido, uma quantia, não inferior a €6.000.000,00, utilizando contas bancárias em Angola, Portugal e na Suíça, tituladas por sociedades do Grupo ESCOM, pelo BESA e outras controladas pelos arguidos HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA.

**4401.** Os arguidos RICARDO SALGADO e JOSÉ SÓCRATES procuraram planear o desenvolvimento das operações financeiras de forma a que fossem utilizadas contas com as quais não pudessem ser associados, tendo o arguido RICARDO SALGADO recorrido ao arguido HÉLDER BATAGLIA e o arguido JOSÉ SÓCRATES recorrido, nesta fase, ao arguido JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA, tendo ambos aceite ceder a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

utilização de contas em que eram autorizados, na expectativa de virem também a obter proveitos para si próprios.

(...)

**4403.** O arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, concertado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, procurou também esconder o destino dos fundos, através do sistemático recurso a realização de operações em numerário, quer por levantamentos directos realizados sobre as suas contas na Suíça, quer pelo recurso a esquemas proporcionados por terceiros que aceitavam receber transferências contra a entrega de quantias em numerário.

### **Da intervenção do arguido José Paulo Pinto de Sousa**

Tendo em conta aquilo que é dito na acusação, a intervenção do arguido José Paulo Pinto de Sousa, no que concerne à alegada circulação de fundos com origem no arguido Ricardo Salgado com destino ao arguido José Sócrates, ocorreu na primeira fase de circulação de fundos, através do qual, entre Maio de 2006 e Julho de 2007, circulou o montante de 9 milhões de euros.

De acordo com o libelo acusatório, os 9 milhões de euros que entraram na conta titulada pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa junto da UBS, na Suíça, têm origem no arguido Ricardo Salgado e destinavam-se a compensar o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, pelo seu apoio às opções definidas pelo arguido Ricardo Salgado relativamente à PT. (artigos 2358, 2545, 2546, 2549, 4394, 4395, 4397, 4399, 4400, 4462, 4491, 4504).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 4.1.1 - Quanto ao montante de 6 milhões de euros

De acordo com a acusação, a primeira operação realizada na conta do arguido José Paulo Pinto de Sousa, no dia 19 de Maio de 2006, no montante de 6 milhões de euros, visou compensar o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, pela intervenção deste em favor dos interesses do BES e do arguido Ricardo Salgado no âmbito da OPA lançada pela Sonae.

Que a intervenção do arguido José Paulo Pinto de Sousa, na circulação da referida quantia de 6 milhões de euros, resultou de um acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, José Sócrates, Hélder Bataglia e Carlos Santos Silva com vista a manter ocultos os pagamentos ao arguido José Sócrates.

Deste modo, segundo o alegado na acusação, o crime de branqueamento de capitais imputado ao arguido José Paulo de Pinto de Sousa, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva e Hélder Bataglia, referente à circulação do montante de 6 milhões de euros tem, como crime subjacente, o crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates relativamente aos negócios do Grupo Portugal Telecom.

### **O que diz a acusação**

2545. Em data não concretamente apurada, mas situada entre 1 de Março e 18 de Abril de 2006, o arguido RICARDO SALGADO, temendo o sucesso da Oferta do GRUPO SONAE, em execução do plano que traçou, propôs ao arguido JOSÉ SÓCRATES, então Primeiro-Ministro, que, no exercício das suas funções governativas, e em contrapartida pelo pagamento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de uma quantia avultada, condicionasse a actuação do Governo aos interesses do GRUPO BANCO ESPIRITO SANTO.

(...)

2549. Nesse sentido, em Maio de 2006, por ordem do arguido RICARDO SALGADO, através da passagem por contas do arguido HÉLDER BATAGLIA e Pedro Ferreira Neto, as contas do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, primo de JOSÉ SÓCRATES, e com a concordância e conhecimento deste, foram creditadas no montante de 6 milhões de euros, com origem em contas da ESCOM, LTD, sociedade do GRUPO ESPIRITO SANTO, verba destinada ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

4395. Para tal, em data situada entre o anúncio da OPA e o dia 18 de Abril de 2006, o arguido RICARDO SALGADO propôs ao arguido JOSÉ SÓCRATES que, em troca da entrega de quantia em dinheiro, enquanto Primeiro-Ministro do Governo de Portugal, na Assembleia Geral da PORTUGAL TELECOM a realizar, se opusesse a aprovação dos Estatutos da PT SGPS, pressuposto do sucesso da OPA, não apenas pelo exercício de voto referente as acções de que o Estado era titular através do Grupo CGD, da Segurança Social e da PARPÚBLICA, mas principalmente através do uso do direito de veto que a detenção da “*golden share*” conferia ao Estado caso a maioria dos accionistas viesse a aprovar a desblindagem dos Estatutos da PT, abrindo caminho a que a OPA chegasse ao mercado.

(...)

**4400.** Assim, com vista a manter ocultos tais pagamentos, o arguido JOSÉ SÓCRATES e o arguido RICARDO SALGADO, em conjugação de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

esforços e de intentos com os arguidos HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA engendraram um esquema que visava, numa primeira fase, transferir a partir de entidades controladas pelo arguido RICARDO SALGADO, no âmbito do GES, com destino ao primeiro arguido, uma quantia, não inferior a €6.000.000,00, utilizando contas bancárias em Angola, Portugal e na Suíça, tituladas por sociedades do Grupo ESCOM, pelo BESA e outras controladas pelos arguidos HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA.

(...)

**4410.** O montante recebido na conta aberta em nome da GUNTER, com origem última em contas do GES e veiculado através de contas controladas pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, representava assim, o pagamento de uma contrapartida indevida, em benefício do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo em vista garantir o seu suporte, enquanto Primeiro-Ministro, para as opções definidas pelo arguido RICARDO SALGADO relativamente a PT em sede da OPA lançada pelo Grupo SONAE, estando o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, conforme acordado, apenas encarregado da guarda de tal valor e de proceder a sua disponibilização final ao arguido JOSÉ SÓCRATES, como infra se narrará.

### **4.1.2 - Quanto ao montante de 3 milhões de euros**

Segundo a acusação, o montante de 3 milhões de euros, com origem no arguido Ricardo Salgado, transferido no dia 30 de Julho de 2007 da conta do arguido Hélder Bataglia para a conta junto da UBS na Suíça, da qual era



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

beneficiário o arguido José Paulo Pinto de Sousa, visou compensar o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, pela intervenção deste em favor dos interesses do BES e do arguido Ricardo Salgado, na obtenção das autorizações necessárias no Brasil, para a realização de novos investimentos da PT no Brasil.

Que este alegado pagamento foi realizado, segundo instruções do arguido Ricardo Salgado, sob a designação Pinsong.

Deste modo, de acordo com a acusação, o segundo crime de branqueamento de capitais imputado ao arguido José Paulo de Pinto de Sousa, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva e Hélder Bataglia, referente à circulação do montante de 3 milhões de euros, tem como crime subjacente, o crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates relativamente aos negócios do Grupo Portugal Telecom.

### **O que diz a acusação**

2697. Por outro lado, no mesmo período, após a decisão sobre a OPA, o arguido RICARDO SALGADO, tendo em vista completar os pagamentos a que se havia comprometido e garantir o empenho do Governo português na obtenção das autorizações necessárias, no Brasil, para a realização pela PORTUGAL TELECOM de outros investimentos naquele país, acordou com o arguido JOSÉ SÓCRATES a continuação dos pagamentos já iniciados em Maio de 2006, de forma a garantir o seu comprometimento com a estratégia de reestruturação da PT e de investimento no Brasil.

(...)





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2702. Com efeito, relativamente ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a forma de pagamento acordada passava pela utilização da mesma conta aberta em nome da entidade GUNTER, controlada pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, que já havia sido utilizada na operação realizada em Maio de 2006.

2703. Tal como já tinha ocorrido em Maio de 2006, o arguido RICARDO SALGADO, visando evitar uma operação directa entre a conta da ES ENTERPRISES e uma conta controlada por um familiar de um responsável político, em Portugal, como era o caso do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, utilizou a disponibilidade do arguido HÉLDER BATAGLIA, a fim de fazer passar por contas controladas pelo mesmo, os fundos que, a final, se destinavam a conta controlada pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, como era o caso da conta aberta em nome da GUNTER, aproveitando a possibilidade de justificar essa operação.

2704. Assim, visando fazer chegar a referida conta em nome da GUNTER, tal como se havia comprometido com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o montante de € 3.000.000,00, o arguido RICARDO SALGADO aproveitou o pretexto de ter de realizar outros pagamentos para a esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA, de forma a acrescentar a quantia a transferir o referido montante de € 3.000.000,00, destinado a referida conta em nome da entidade GUNTER.

(...)

**2706.** Dando satisfação a esse acordo com RICARDO SALGADO, o arguido HÉLDER BATAGLIA determinou a transferência do referido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

montante de € 3.000.000,00 para a conta aberta em nome da GUNTER, onde veio a ser creditado na data de 30 de Julho de 2007.

(...)

**4714.** A partir de 2007, como infra melhor se descreverá, por determinação do arguido RICARDO SALGADO, a ES ENTERPRISES passou também a ser utilizada para concretizar pagamentos aos arguidos JOSÉ SÓCRATES, ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO pela sua actuação contrária aos seus deveres profissionais e aos interesses na PT, no exercício dos cargos dirigentes que a data ocupavam nesse grupo empresarial e, no caso do arguido JOSÉ SÓCRATES, como Primeiro-Ministro, para, da mesma forma, actuar em conformidade com as estratégias definidas por RICARDO SALGADO, em particular quanto aos seus interesses para a PORTUGAL TELECOM e em detrimento do interesse público.

(...)

**5034.** Assim, no dia 25 de Julho de 2007, o arguido HÉLDER BATAGLIA, conforme combinado com o arguido RICARDO SALGADO e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, com o conhecimento dos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, solicitou que, a partir da referida conta bancária, aberta em nome da entidade MARKWELL INTERNATIONAL LIMITED, junto da UBS, fosse transferida a quantia de €3.000.000,00, a favor da entidade GUNTER FINANCE LTD. Aba 20 - E, fls. 100.

**5035.** No dia 30 de Julho de 2007, a quantia de €3.000.000,00, foi transferida a favor da conta com o número 0206-355171, aberta, junto da UBS, em nome da entidade GUNTER FINANCE LIMITED, controlada pelo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA - Aba 20 E, fls. 45; Aba 20 E, fls. 101; Aba 62, fls. 272; Aba 62, fls. 349-350

### **Os elementos de Prova**

De acordo com a certidão emitida pela Repartição de Finanças de Benguela – fls. 1, DOC. 20 do Apenso de Busca 109 - resulta que o arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa é colaborador da firma António Pinto de Sousa Limitada, tendo auferido o rendimento global desde Julho de 2007 a Dezembro de 2008, o valor de seis milhões de Kwanzas.

De acordo com a declaração emitida pela sociedade António Pinto de Sousa, Lda. – fls. 5 DOC 20 do Apenso de Busca 109 – o arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa auferiu durante o ano de 2006, como rendimento de comissões e trabalhos prestados, 150.000,00 USD.

**O arguido Carlos Santos Silva, em sede de primeiro interrogatório judicial,** realizado no dia 21-11-2014 (fls. 7589ss) referiu, a propósito do arguido José Paulo Pinto de Sousa, em resumo, o seguinte:

O montante que estava nas contas bancárias na Suíça tem origem no Grupo Lena, na ordem dos 14 a 15 milhões, sendo que o restante montante é o resultado de um outro negócio seu.

Decorriam os anos de 90/91 e Carlos Santos Silva tinha sucesso em termos dos negócios (vivia na Beira Interior onde tinha uma discoteca que lhe libertava muitos fundos e a actividade empresarial estava muito pujante: os projectos do Politécnico da Guarda, da Universidade da Beira Interior, da A23) pelo que tinha muita liquidez (dinheiro disponível e crédito bancário).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conheceu na Covilhã, o José Paulo Bernardo Pinto de Sousa que lhe perguntou se queria ser sócio do seu pai numa exploração de salinas que ele tinha em Angola (eles estavam com dificuldades tendo até o arguido sido avalista deles uma loja de roupa em Lisboa). Foi falar com o pai de José Paulo Bernardo Pinto de Sousa, que lhe explicou o negócio e lhe perguntou se queria participar com eles naquele negócio, que era um negócio que tinha muitas potencialidades, tendo na altura o arguido aceitado participar neste negócio. Fizeram um contrato em que comprou 50% desse negócio, com o compromisso de quando se realizasse a mais-valia, seria ressarcido do capital e da mais-valia; o capital seria corrigido à taxa de 5% e a mais valia era o que resultasse do negócio. O capital era de 200 mil contos e refere que foi no ano de 98/99/2000. Em 2006 foi-lhe devolvido, corrigido à taxa de 5% conforme o acordado, o que ascendeu a 400 mil contos (o que equivaleria a 2 milhões de euros). Quando a família Pinto de Sousa vendeu as Salinas, a mais-valia (50% da mais-valia), foi de 4 milhões e meio de euros, pelo que ele lhe pagou esses 4 milhões e meio de euros mais os 2 milhões. Acrescenta que se calhar vendeu em má altura porque depois o José Paulo disse-lhe que tinha vendido aquilo por um valor muito superior, mas na altura aceitou. Esta é a origem de todos os fundos que estavam nas contas na Suíça.

A proposta de venda seria por 9 milhões de euros, tendo isto ocorrido em 2007.

Em 2007 ele devolveu 2 milhões e julga que em 2008 devolveu a mais-valia (50%), mas não tem certeza disso, se não é sete e oito, é oito e nove, não anda longe dessas datas. Todos os fluxos que chegaram a estas contas têm



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

única e exclusivamente estas duas origens; negócio das salinas e pagamentos do Joaquim Barroca.

Referiu que o comprador dessas Salinas foi o Hélder Bataglia, que depois vendeu a uma empresa da ESCOM. Não sabe se foi a uma empresa mesmo da ESCOM ou outra sociedade do Hélder Bataglia.

O negócio terá começado por volta de 1990; ainda foi feito pelo pai do José Paulo, António Pinto de Sousa, que já faleceu e foi na casa dele em Cascais. O pai do José Paulo estava com muita dificuldade financeira na altura e por isso deu-lhe o seu aval pessoal para um empréstimo para a actividade que estava muito mal e foi aí que surgiu a conversa sobre as Salinas.

O património dos vinte e qualquer coisa milhões estava investido nestas sociedades, sendo 6,5 milhões das salinas e 14 ou 15 milhões do Grupo LENA, o que dá 21 milhões; sendo que aquilo tinha uma valorização de mais ou mesmo 5% ao ano, o resto foram valorizações financeiras.

Questionado se a origem terá um fluxo ligado à LENA e um fluxo ligado ao senhor José Paulo ou ao senhor Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva refere que nunca teve nenhum contrato com o Hélder Bataglia, conhece-o, mas nunca fez qualquer negócio com ele.

**O arguido Carlos Santos Silva, em sede de instrução**, no dia 27-11-2019, (fls. 55234) a propósito do arguido José Paulo Pinto de Sousa referiu o seguinte:

Conheceu José Paulo, através do arguido José Sócrates, em 1985/86, numa festa de fim de ano, na discoteca "Um" na Covilhã, de que era proprietário, tendo saído a este uma viagem que estavam a sortear a Marbella.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao dinheiro que tinha nas contas na Suíça era todo seu, sendo 15.875.000,00€ relativo a pagamentos que lhe foram feitos pelo arguido Joaquim Barroca pelos serviços de assessoria que prestou a este e os 6.5000.000,00€ provenientes das entregas que lhe foram feitas em 2007 e 2008 pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, também na Suíça, relativo ao negócio das salinas de Benguela, em Angola.

Quanto ao negócio das salinas, referiu que no ano de 1988, José Paulo Pinto de Sousa falou-lhe de um negócio que tinham em Benguela, das Salinas, e se estaria interessado em investir no mesmo, porquanto atravessavam um problema de liquidez, era um terreno com 65 hectares, com 3 kms de frente para o mar. Que o José Paulo mostrou-lhe a documentação relativa ao terreno das salinas, achou o negócio interessante e como tinha muita liquidez na altura decidiu ficar sócio informal no negócio, em 50%, isto em 1989, com a ideia de investirem numa urbanização de moradias viradas para o mar. Pretendia ser o projectista da urbanização, fez isto como investimento e poder entrar no mercado angolano. Que a família Pinto de Sousa tinha uma boa relação em Angola e por isso achou que não estaria a correr riscos e decidiu entrar com 200 mil contos.

Que aceitou ser sócio informal no negócio, dado que na altura, não sendo angolano, não poderia ser sócio formal de uma sociedade angolana

Participou com 200 mil contos em numerário, porque havia uma avaliação do terreno em 400 mil contos. Que fez entregas ao pai do José Paulo, em numério, no valor de 50 mil contos cada, em 4 anos; 1989, 1990, 1991 e 1992.

Que o objecto do negócio era entrar com 200 mil contos e ficar com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

50% das pontencialidades do negócio, que era no sentido de urbanização do terreno.

Depois António Pinto de Sousa e José Paulo Pinto de Sousa compraram uma empresa de construção em Angola para a urbanização, mas já não quis entrar nesta empresa.

O contrato foi feito com António Pinto de Sousa, pai do arguido José Paulo Pinto de Sousa, e foi feito pelo advogado deles, o Dr. Gil, que tinha escritório na Baixa em Lisboa.

Não se recorda de ter falado deste investimento nas salinas de Benguela com o arguido José Sócrates.

Refere que tinha uma comissão de intermediação, pois fazia os projetos e caso indicasse um construtor que ficasse com a obra recebia uma comissão sempre em numerário. Tal como refere que pagavam de IRC 50% de taxa e portanto era prática corrente todos os projectistas e construtores facturarem apenas 50% do valor e o remanescente era recebido por fora, em numerário, existindo negócios paralelos, e portanto tinha numerário em casa, num cofre e por isso disponha de liquidez suficiente para entrar no negócio das salinas.

Que não foi estabelecido nenhum prazo para execução do negócio, apenas havia uma cláusula relativa à correcção financeira e de 50% sobre as mais-valias.

Que devido a vissicitudes várias, o projecto foi-se arrastando ao longo do tempo e acabou por ser ressarcido, em 2007, pelo capital investido, acrescido da correcção financeira.

Que em 2007 o arguido José Paulo Pinto de Sousa falou consigo e comunicou-lhe que pretendia fazer a restituição do dinheiro, mas que isso teria



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de ser na Suíça e é por isso que abre as suas contas bancárias na Suíça. Que o valor proposto pelo José Paulo foi de 6.500.000,00€.

Em junho/Julho de 2007, o José Paulo Pinto de Sousa fez a primeira restituição relativa à parte do capital, no valor de 2 milhões de euros e a mais-valia foi paga mais tarde. Sabia que nessa altura o José Paulo estava a negociar as salinas com a ESCOM, ou uma empresa associada à ESCOM.

Que não sabia a origem do dinheiro do José Paulo Pinto de Sousa, este nunca lhe falou nisso e nem sabia de qualquer ligação do dinheiro existente nas contas bancárias do José Paulo com os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado.

Refere que todo o dinheiro existente nas suas contas da Suíça é seu e tem a origem acima referida e nada tem que ver com o arguido José Sócrates.

**O arguido José Paulo Pinto de Sousa**, em sede de instrução, no dia 21-1-2020, referiu, a propósito da abertura das contas na Suíça e dos negócios com o arguido Carlos Santos Silva e origem das operações bancárias de 6 milhões de euros e 3 milhões de euros, seguinte:

Esclarece que o seu pai tinha contas na Suíça desde os anos de 1965/66, altura em que já vivia em Angola.

Desde 1981/82 que o seu nome passou a figurar nas contas na Suíça, conjuntamente com o seu pai.

Relativamente às contas referidas nos autos da em nome da GUNTER e da BENGUELA FOUNDATION, abertas em 2005, esclarece que a partir de 2004 em Angola e na sequência do Acordo de Paz, passou a haver mais procura de terrenos imobiliários.

O seu pai possuía umas salinas, e começou a haver algum interesse





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em vende-las. Foi aconselhado pelo banco, na Suíça a criar umas empresas para poder efectuar o negócio da venda das mesmas. Nessa sequência, criou as duas empresas; a GUNTER e a BELNGUELA OUNDATION, e assim abriu duas contas associadas a essas empresas. Seriam duas contas, uma de passagem e outra para estacionar o dinheiro, por aconselhamento do próprio Banco UBS. Tinha conhecimento que ambas as empresas eram Offshore.

Estas contas tinham o propósito de parquear o dinheiro do negócio das Salinas de Benguela. Esclarece que o terreno das salinas tem cerca de 70 hectares. Para a compra do terreno tiveram duas propostas em 2004, de empresas estrangeiras (Israelita e Americana). Na altura, a ESCON também deu sinais de interesse na compra dos terrenos, tendo falado com Válder Pontes e também com Hélder Bataglia sobre a possível venda. Esclarece que o terreno das salinas era do seu pai, mas era o depoente quem estava à frente das negociações. A intenção do seu pai nunca foi vender os terrenos das salinas e face às propostas recebidas o depoente falou com o Hélder Bataglia e este disse-lhe que aguentasse mais uns tempos que poderia fazer melhor negócio.

Esclarece que o terreno das salinas não era só do seu pai era também de Carlos Santos Silva.

Sendo-lhe perguntado o motivo porque abriu as contas na Suíça para o negócio das salinas, sendo que as contas eram só suas e o terreno eram da sua família, esclareceu que não havia qualquer problema. Faria o negócio e depois distribuiria o dinheiro por quem tivesse direito a ele. O seu pai sabia da existência das suas contas na Suíça. Esclarece que nunca falou com o arguido Carlos Santos Silva, nem com o arguido José Sócrates sobre estas duas contas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

na Suíça. Nunca falou com o seu primo José Sócrates sobre o negócio das salinas.

Quanto à ligação do arguido Carlos Santos Silva com as salinas de Benguela, esclarece que o seu pai sempre teve negócios em Angola, o que obrigava a ter grande disponibilidade financeira, uma vez que em Angola os pagamentos são feitos tardiamente. Na altura, o seu pai precisava de se financiar. Que sabia que o arguido Carlos Santos Silva tinha capacidade e disponibilidade financeira e corria o ano de 1988, falou-lhe dos terrenos das salinas e se estaria interessado em tornar-se sócio. Carlos Santos Silva falou com o seu pai e depois de conhecer os terrenos através de fotografias exibidas e a respectiva documentação, resolveu aceitar participar no negócio.

Carlos Santos Silva ficaria com metade dos terrenos das salinas. A sua intenção seria urbanizar os terrenos. Deu de investimento 200 mil contos, pagando 50 mil contos por ano. Esclarece que o seu pai chegou a esse valor com base num negócio efectuado no ano de 1985, também de umas salinas em Benguela e que foram vendidas na altura por 3.5 milhões de kwanzas e foi esse o termo de comparação que o seu pai usou. Pensa que Carlos Santos Silva terá feito também as suas contas. Não sabe pormenores, foi apenas um intermediário entre o seu pai e Carlos Santos Silva.

A ideia era constituírem uma sociedade para construir e urbanizar. Na altura o Carlos Santos Silva não poderia ser sócio formal por não se angolano. Ao que sabe fizeram em 1992 um contrato, elaborado por um advogado. O contrato referia que com a entrega de dinheiro, seria constituída uma sociedade assim que fosse possível, e constava também uma cláusula que referia a correcção monetária, valor esse que não se recorda. Refere que o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pagamento dos 50 mil contos, foi feito em notas e o seu pai assinava um documento em como recebia. O último pagamento foi feito 1992.

Sendo-lhe perguntado se Hélder Bataglia sabia desse negócio entre o seu pai e Carlos Santos Silva, respondeu negativamente.

Não sabe o motivo porque o pagamento era feito em notas, mas não foi inconveniente para nenhum dos intervenientes. Não sabe onde está o contrato elaborado entre ambos em 1992.

Sendo-lhe perguntado se houve algum desenvolvimento na implementação do projecto feito entre o Carlos Santos Silva e o seu pai, esclareceu que não.

Esclarece que no documento elaborado havia referência no caso da não execução do negócio, da restituição do capital com correcção monetária e respectivas mais-valias.

O negócio não se concretizou, e no início do ano de 2006 foi dando conhecimento ao arguido Carlos Santos Silva do interesse da ESCON na compra dos terrenos das salinas, que já vinha de uns anos antes, por intermédio de Válder Pontes.

Por acordo entre ambos, decidiu comprar a quota dos 50% do arguido Carlos Santos Silva e inicia a negociação da venda dos terrenos à ESCON, negócio este que decorreu entre 2005 e 2011. Restituiu ao arguido Carlos Santos Silva 4,5 milhões de euros de lucros (6 milhões de dólares), e 2 milhões de euros de capital actualizados, valor com o qual o arguido concordou. Não foi assinado qualquer documento comprovativo. Ambos concordaram no valor. Esclarece que a primeira entrega de 2 milhões de euros foi em 31.07.2007 e o segundo pagamento em 20.02.2008, de 4,5



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

milhões de euros, num total de 6.5 milhões de euros. Sabe que houve uma confusão com o banco, não tendo o banco transferido o dinheiro conforme havia dado ordem.

Esses pagamentos foram feitos na Suíça. Nunca assinaram qualquer documento comprovativo do pagamento. Na altura o Carlos Santos Silva não tinha conta na Suíça e abriu-a a pedido do depoente. Foi o depoente quem lhe sugeriu Michel Canals.

Assim que teve o negócio apalavrado com a ESCON e o consentimento no sentido de poder comprar a parte de Carlos Santos Silva, falou com o arguido Hélder Bataglia, no início do ano de 2006, e explicou-lhe do eventual negócio das salinas com a ESCON.

Pedi a Hélder Bataglia 7 milhões de euros, uma vez que o pai estava a precisar de dinheiro, não tendo entrado em pormenores. Hélder Bataglia disse-lhe que apenas conseguiria disponibilizar 6 milhões de euros. O empréstimo foi efectuado para uma conta sua na Suíça.

Em 2005 o seu gestor de contas na Suíça era Michel Canals.

Não foi pedido por parte do Hélder Bataglia qualquer garantia nem aplicação de taxas de juros, nem deu qualquer explicação em concreto para que seria o dinheiro. O dinheiro foi entregue a 19.05.2006.

Desconhecia a origem do dinheiro que lhe foi emprestado, sabendo apenas que pertencia a Hélder Bataglia. Sabia que a ESCON era do Hélder e do Grupo Espirito Santos. Sabia que o Hélder pertencia à Administração do BESA, mas não sabia de negócios particulares entre o Hélder Bataglia e o Ricardo Salgado/BES. Sabia que o dinheiro que lhe foi transferido vinha de uma empresa designada MARKWELL, mas o nome não lhe dizia nada e para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

todos os efeitos tinha como assente que o dinheiro era do Hélder Batágia.

Sendo-lhe perguntado se conhecia um senhor de nome Pedro Neto, disse tê-lo conhecido em finais de 2012. Em Abril/2012 fez uma sociedade com o sobrinho do Hélder Bataglia relacionada com as salinas do Tchiome. O Hélder Bataglia que também estava envolvido nesse projecto aconselhou o depoente a alterar o seu *business plane* para uma empresa denominada “Eaglestone”. O Pedro Neto era um dos donos da empresa.

Sendo-lhe perguntado se já o conhecia em 2006, refere que apenas o viu numa ocasião, quando estava na Suíça, com o Hélder Bataglia. Estava à porta do Hotel a fumar e o Pedro Neto, passou a fazer jogging, parou cumprimentou ambos e seguiu o seu caminho. Só falou com ele em finais de 2012. Desconhecia à data (2006) se Pedro Neto e Hélder Bataglia tinham negócios.

Sendo-lhe perguntado o que fez aos 6 milhões que entraram na sua conta da GUNTER esclareceu que fez diversos investimentos financeiros. O objectivo do dinheiro era pagar ao Carlos Santos Silva a sua parte nos terrenos das Salinas. Só o fez em Julho de 2007. Quando recebeu o dinheiro não cumpriu de imediato o objectivo para o qual estava destinado. Achou que só o devia fazer quando a negociação com a ESCON estivesse mais adiantada. Só é assinado um documento (um contrato) com a ESCON em finais de 2008.

Nunca falou com Carlos Santos Silva do empréstimo que tinha pedido ao Hélder Bataglia dos 6 milhões de euros.

Sendo-lhe perguntado, esclareceu que só esteve duas vezes na Suíça com o Carlos Santos Silva, uma em Julho de 2007, no banco, mas cada um no seu gabinete e em Fevereiro de 2008, estava em tratamentos e o Carlos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Santos Silva foi visitá-lo.

Não é verdade que em 7 de Dezembro de 2006 tenha estado na Suíça, aliás tem documentos que comprovam que estava em Portugal.

Não sabe quando é que o arguido Carlos Santos Silva abriu as contas na Suíça, sabendo apenas que à semelhança do que tinha acontecido consigo abriu duas contas por sugestão do banco, A BELINO FOUNDATION e a GIFFARD, para onde restituiu o dinheiro.

Sendo-lhe perguntado por que é que sendo o negócio dos terrenos das salinas um negócio da sua família, o pagamento ao Carlos Santos Silva e o empréstimo de Hélder Bataglia são feitos através de contas só suas, esclareceu que não tem qualquer justificação para isso. Foi assim que aconteceu. Não assumiu a dívida sozinho porque depois teve retorno do dinheiro com os investimentos que fez.

Sendo-lhe perguntado se o arguido José Sócrates tinha conhecimento dos negócios com o Carlos Santos Silva e das transferências de dinheiro nas contas da Suíça, respondeu negativamente. Que não sabe qual o destino que o Carlos Santos Silva deu ao dinheiro que lhe pagou.

Esclarece que pediu um segundo empréstimo ao arguido Hélder Batágia. Em inícios de 2007, pede um reforço de 3 milhões de euros. Esse empréstimo entra na sua conta da GUNTER em 30.07.2007. Deu como justificação ao Hélder Bataglia a necessidade de dinheiro para viabilizar o negócio que iam fazer com a ESCON, nomeadamente para transformar o terreno rústico em urbano e tratar de documentação inerente. Esclarece que precisava desse dinheiro para fazer outros negócios para além dos pagamentos ao arguido Carlos Santos Silva. Percebeu que o dinheiro do negócio com a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ESCON ia ser recebido em Angola, em Kwanzas, e teria sempre mais dificuldade em retirá-lo de Angola. Daí precisar de dinheiro disponível no exterior.

Mais referiu que em 2006/2007 passava mais tempo em Angola e não tinha qualquer conhecimento de ligações entre a PT, o Grupo Espirito Santo e Ricardo Salgado e que só soube da OPA pelo pouco que viu nos jornais. Que o arguido José Sócrates nunca lhe falou sobre os negócios da PT.

As declarações do arguido José Paulo Pinto de Sousa na parte relativa às dificuldades financeiras do seu pai e da necessidade deste em obter financiamento, mostram-se corroboradas pelo **depoimento da testemunha António Pinto de Sousa**, prestado no auto de fls. 23016, o qual referiu que o seu pai, apesar de não saber identificar a quem, teve de recorrer a um empréstimo.

**O arguido José Sócrates, em sede de instrução**, referiu, em resumo, a propósito do arguido José Paulo Pinto de Sousa, o seguinte: em 2006 apenas sabia que estava em curso uma negociação de vendas das salinas ao Hélder Bataglia. Posteriormente, soube que o empréstimo teria como objectivo o seu primo ficar com as salinas só em seu nome para as vender à empresa Escom. Não sabia qual era a actividade de Hélder Bataglia em Angola, nem sabe nada de investimentos imobiliários no Congo. A única coisa que sabia era que ele tinha actividade na ESCOM e que no BES teria uma participação. Que nada sabe sobre os encontros entre Ricardo Salgado e Hélder Bataglia e que o nome Markwell não lhe diz nada.

O arguido **Hélder Bataglia** em sede de interrogatório perante o MP no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dia 5-1-2017, fls. 33275ss.

**Quanto aos empréstimos ao arguido José Paulo**, referiu que relativamente aos negócios mantidos com o José Paulo Pinto de Sousa, recorda que, por volta de 2008 ou de 2009, a ESCOM IMOBILIÁRIA, sociedade de Angola, veio a adquirir 70% de um projecto de construção para as salinas da Bela Vista, em Angola, tendo o negócio tido a concordância da administração local da ESCOM IMOBILIÁRIA, no caso do Eng.º Válder Pontes.

Esse negócio, aquisição de 70% do empreendimento da Bela Vista, terá sido realizado pelo preço de cerca de 15 milhões de USD, que foram pagos entre 2008 e 2009.

Posteriormente a 2009 vieram ainda a adquirir os restantes 30% do empreendimento. A ESCOM IMOBILIÁRIA veio a vender a sua participação no referido empreendimento, antes de o mesmo ser desenvolvido.

Ainda relativamente ao José Paulo, esclareceu que, por volta de 2006 e 2007, realizou vários empréstimos, que estima no montante total de 8 milhões de dólares, a pedido do próprio José Paulo que invocou ter necessidade de ajuda, para realizar determinados pagamentos que teria em dívida, mas que nunca especificou perante o declarante.

Mais explicou que esses empréstimos foram feitos entre contas na Suíça, através de instruções que enviava ao cuidado de Michel Canals, admitindo que, por vezes, fossem meras instruções verbais que posteriormente eram convertidas a escrito e assinadas.

Admitiu que algumas dessas transferências fossem feitas para a conta na Suíça de uma entidade chamada GUNTER que pertencia ao referido José





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Paulo, esclarecendo ainda, não se recordar de o mesmo ter tido uma sociedade designada BENGUELA FOUNDATION.

Esclareceu que esses empréstimos foram pagos posteriormente, tendo uma parte deles, sido pago através da atribuição ao depoente de 50% sobre uma sociedade que explorava as salinas do TCHIOME, em Angola, participação essa que foi avaliada em cerca de 4 ou 4,5 milhões de dólares, que assim passou a integrar a esfera do declarante, sem que tenha pago qualquer quantia por essa participação. Esclareceu que as referidas salinas não chegaram a ter uma efectiva exploração, por falta de financiamento necessário para o efeito.

O restante montante dos empréstimos concedidos ao José Paulo foi pago posteriormente, tendo ocorrido por volta de 2013, numa ocasião que admite ter sido coincidente com a aquisição pela ESCOM dos restantes 30% do empreendimento da Bela Vista.

Que não sabia o motivo pelo qual o José Paulo necessitava desse empréstimo, tendo este apenas referido que tinha necessidades, mas que nunca o questionou quanto a isso. Referiu, também, que não exigiu garantias e nem documento, dada a relação de confiança que existia entre ambos, o José Paulo era uma pessoa muito próxima e que considerava como família. Que nunca se apercebeu que esse dinheiro tivesse a ver com o arguido Carlos Santos Silva e que nunca soube que esses montantes foram utilizados em aplicações financeiras.

Ainda sobre empréstimos ao José Paulo, explicou que, por volta de 2011, lhe terá também emprestado um montante de cerca de 500 mil dólares, que lhe foi pago em 2013.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclareceu que não cobrou juros por esses empréstimos feitos ao José Paulo, confirmando um total de empréstimos de cerca de 8 milhões de dólares, que se encontram actualmente, quase pagos, podendo vir especificar nos autos as contas feitas quando a esses montantes emprestados e já pagos. Que esses valores foram pagos, em parte, cerca de 4 milhões de euros, no negócio das Salinas de Tchione em 2013.

Referiu, ainda, ter dito ao Michel Canals que as operações destinadas à Gunter estavam relacionadas com uma operação imobiliária em Angola com o José Paulo.

Em relação ao arguido José Sócrates referiu que o conheceu, há muitos anos, através do arguido José Paulo Pinto de Sousa em circunstâncias familiares, mas que o via muito poucas vezes, apenas em eventos familiares. Não tinha uma relação próxima com o arguido José Sócrates e não se recorda de ter apresentado este arguido ao arguido Ricardo Salgado.

A propósito dos alegados empréstimos ao arguido José Paulo Pinto de Sousa, o arguido Hélder Bataglia veio juntar aos autos, conforme resulta de fls. 31133 a 31137 (volume 79) documentos de transferências bancárias feitas a seu favor pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa para reembolso do alegado empréstimo.

Esses documentos dizem respeito a ordens de transferência bancária feita através do BESA, entre 19 de Julho de 2013 e 10 de Abril de 2014, no valor global de 4.800.000,00 USD, a favor do arguido Hélder Bataglia com origem no arguido José Paulo Pinto de Sousa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estes documentos corroboram, nesta parte, as declarações dos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa quanto ao empréstimo a este arguido. Cumpre referir que as operações bancárias têm data anterior à constituição de arguidos nestes autos e muitos antes dos arguidos de José Paulo Pinto de Sousa e Hélder Bataglia terem sido confrontados com os factos destes autos, o que indicia que não foram realizadas com o propósito de constituírem um justificativo relativo aos factos que acabaram por lhes ser imputados nestes autos.

Quanto ao negócio das Salinas de Benguela e ao Condomínio Residencial Benguela Bela Vista, as declarações do arguido Hélder Bataglia mostram-se corroboradas pela análise feita aos documentos juntos por este arguido a fls. 35091 (volume 89). Com efeito, o documento constante de fls. 35095, instrumento contratual celebrado no dia 13-11-2013 no Cartório Notarial do Guiché único da empresa, em Luanda, documenta a aquisição pela ESCOM dos 30% pertencentes à família Pinto de Sousa, através da sociedade Porto Velho Lda., na sociedade Condomínio Residencial Benguela Bela Vista, Lda.

Do documento 4, junto ao Apenso de Busca 149 -A- apresentação sobre o projecto imobiliário para o terreno das Salinas em Benguela de 17-9-2009 – (entregue pela testemunha Pedro Ferreira Neto) resulta indiciada a existência e a dimensão do projecto residencial em causa.

Do documento de fls. 35106 – escritura de constituição de sociedade – resulta que no dia 2-4-2012, em Luanda, Angola, foi constituída a sociedade Salinas do Tchiome Lda. a qual tinha como objecto a exploração, indústria e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comercialização de sal. Esta sociedade era detida, em partes iguais, pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa e Miguel Bataglia dos Santos Rodrigues.

Do documento de fls. 35111 – escritura de cessão de quotas, admissão de novos sócios e alteração parcial do pacto social – resulta que no dia 14-12-2012, no Cartório Notarial da Comarca de Benguela as quotas da sociedade Salinas de Tchiome Lda. detidas por José Paulo Pinto de Sousa e por Miguel Bataglia foram cedidas às sociedades António Pinto de Sousa Imobiliária Lda. e Industrial Control – Desenvolvimento Industrial Lda.

Tendo em conta o momento em que teve lugar a venda da participação da APS Lda. no condomínio da Bela Vista, 13-11-2013, e a data em que ocorrem as operações de transferência bancária do arguido José Paulo Pinto de Sousa para o arguido Hélder Bataglia, 19 de Julho de 2013 e 10 de Abril de 2014, mostra-se coerente a explicação dada por este arguido quando afirmou que o pagamento do empréstimo feito ao arguido José Paulo Pinto de Sousa só teve lugar após o negócio da venda da participação da sociedade António Pinto de Sousa no Condomínio da Bela Vista.

A propósito da venda da participação da sociedade António Pinto de Sousa Lda. no Condomínio Residencial da Bela Vista mostra-se relevante, também, o conteúdo das intercepções telefónicas ao Alvo 55475M (91449234 do arguido José Paulo Pinto de Sousa), em particular as seguintes sessões: 03404 no dia 18-6-2013, conversa com Hélder Bataglia onde falam sobre a venda de 30% das salinas; 03454 de 19-6-2013 onde volta a falar com Hélder Bataglia sobre a venda das salinas; 03558 de 20-6-2013 conversa com João Salvado sobre os valores relativos à venda da participação no Condomínio Bela Vista; 04353 de 24-6-2013, conversa com João Salvado onde falam de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

um valor e forma de pagamento: «9, seis por dentro e 3 por fora»; 04358 de 26-6-2013 fala com o seu irmão e pede-lhe, na sequência da proposta do João Salvado, para encontrar-se com ele com urgência; 04383 de 26-6-2013 SMS ao irmão onde diz que já deu o seu acordo à proposta; 04966 de 29-6-2013, conversa com João Salvado onde voltam a falar sobre a venda da participação da APS no Condomínio Bela Vista; 05108 de 30-6-2013 fala com Jorge Vieira para fazer a acta da APS a autorizar a venda da participação da APS no condomínio Bela Vista e a nomear o José Paulo para outorgar na escritura de cessão de quotas.

Bem como as seguintes sessões relativas ao Alvo 57019M: 00013 do dia 26-6-2013, através da qual o arguido José Paulo Pinto de Sousa fala com o arguido Hélder Bataglia sobre a proposta feita por João Salvado; sessão 00028, 26-6-2013, o arguido José Paulo conversa com o João Salvado sobre o valor do negócio; sessão 00034, 27-6-2013, o arguido José Paulo fala com o arguido Hélder Bataglia sobre uma fábrica relativa a exploração de sal em Angola; sessão 00036, 27-6-2013 sms remetida pelo arguido José Paulo a informar que o negócio estava fechado.

**O arguido José Paulo Pinto de Sousa**, em sede de interrogatório judicial, realizado em sede de instrução, no dia 21-1-2020, foi confrontado com o conteúdo das interceptações telefónicas em causa, tendo referido que as mesmas dizem respeito às negociações relativas ao Condomínio da Bela Vista, Benguela, bem como quanto à exploração das salinas de Tchiome.

Do conteúdo das interceptações indicia-se que em Junho de 2013 iniciou-se a negociação relativa à venda da participação dos 30% da APS Lda. na Sociedade Condomínio da Bela Vista e que nesse negócio teve intervenção o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Hélder Bataglia, assim como o arguido José Paulo Pinto de Sousa e que culminou no dia 27 de Junho de 2013. Das interceptações resulta, ainda, que entre o arguido José Paulo Pinto de Sousa e o arguido Hélder Bataglia existiu o projecto para a exploração das salinas de Tchiome.

Estas interceptações telefónicas corroboram, também, as declarações dos arguidos José Paulo Pinto de Sousa e Hélder Bataglia quanto aos negócios relativos às salinas de Benguela e de Tchiome.

Quanto aos empréstimos feitos pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa junto do arguido Hélder Bataglia as explicações avançadas pelos arguidos revelam algumas incoerências quando analisadas à luz das regras da experiência, nomeadamente quanto à necessidade do empréstimo e quanto ao modo como o mesmo foi efectuado. O arguido José Paulo Pinto de Sousa referiu que realizou o empréstimo por necessitar de liquidez, mas essa explicação mostra-se contrariada pelo facto de após ter recebido o dinheiro na sua conta ter procedido a aplicações financeiras. Para além disso, tendo em conta o montante envolvido, não existe qualquer documento a formalizar o contrato de mútuo e não existe qualquer garantia.

Estes elementos, conjugados com os montantes envolvidos e as circunstâncias em que tiveram lugar as operações bancárias, são de molde a suscitar algumas reservas quanto às explicações avançadas por ambos os arguidos. Por outro lado, existem elementos de prova, nomeadamente as operações bancárias efectuadas da esfera do arguido José Paulo Pinto de Sousa para esfera do arguido Hélder Bataglia que, em certa medida, corroboram a versão dos arguidos quanto aos alegados empréstimos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Há que dizer, ainda, que entre os arguidos José Pulo Pinto de Sousa e Hélder Bataglia existia uma relação de grande proximidade em termos de amizade e a nível familiar o que, de alguma forma, pode explicar a ausência de garantias, a ausência de formalismo e ausência de remuneração do empréstimo.

Estes elementos, apesar de não serem suficientes para um cabal esclarecimento quanto às operações bancárias entre os arguidos José Paulo Pinto de Sousa e Hélder Bataglia, no valor de 9 milhões de euros são, pelo menos, suficientes para criar uma dúvida inultrapassável quanto à verdadeira justificação para essas operações.

Em todo o caso, sempre se dirá que as incongruências identificadas são manifestamente insuficientes para que se possa fundamentar, em termos lógicos e racionais, que a quantia em causa destinava-se ao arguido José Sócrates e consistia num pagamento feito pelo arguido Ricardo Salgado pela intervenção daquele, na qualidade de Primeiro-Ministro, em favor do BES nas questões relativas à PT.

A testemunha **Michel Canals**, colaborador da UBS no departamento da Key Clients International Ibéria, referiu, (fls. 20450) em resumo, a propósito da Gunter, o seguinte:

Confrontado com o Apenso bancário 62, relativo à Gunter, refere que é do José Paulo e que a conta foi aberta em 2005. Sobre se esta conta da Gunter reflectiu alguma coisa relacionada com esses negócios em Angola refere que, para o depoente, não tem que ver com Angola, mas pode ter tido. Questionado se não lhe foram dadas explicações sobre as operações da Gunter relativas a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Angola, porque é que a Gunter recebe tanto dinheiro do Hélder Bataglia, refere que a única explicação que tem é aquela das salinas, que se lembre. Não associa as salinas ao Carlos Santos Silva.

Sobre se para além da Gunter havia outras sociedades ligadas ao José Paulo, designadamente a Benguela Foundation, refere que sim e questionado se o José Paulo tinha lá alguma conta relacionada com uma sociedade dos irmãos refere que não. Perguntado se conheceu António Pinto de Sousa, irmão de José Paulo, refere que não. A única pessoa que conheceu foi o José Paulo.

Para o depoente esta conta da Gunter era uma conta do José Paulo, mas não tem ideia porque é que o dinheiro entra nesta conta, nem aí nem na Benguela Foundation. Não sabe se eram as duas da AMN.

Às vezes, nas idas à Suíça, estava também presente o José Paulo, mas as reuniões eram separadas, se falava com o Carlos Santos Silva sobre as coisas dele não estava o José Paulo, se falava com o José Paulo não estava o Carlos.

Ainda a propósito da Gunter, em particular sobre a nota constante de fls. 262 do Apenso Bancário 62 (Conta da Gunter Finance) Michel Canals, inquirido no dia 23-2-2017, fls. 35300, referiu, em síntese, o seguinte:

Relativamente à nota por si introduzida com a data de 07-12-2006, fls. 61151 da Carta rogatória, refere que se reporta a um encontro no banco, em Zurique, onde o José Paulo - BO da GUNTER terá aparecido com um amigo, que será Carlos Santos Silva, e ainda com o Guy Menoud. Refere nessa nota, que assinaram várias ordens de transferências, discutiram a carteira, estando ainda referido o pagamento, em 2-12-2006, de 100 mil euros para o "Chico" (Canas) e 150 mil euros para Manuel AMR (Manuel Arlindo Marques Rodrigues, que Michel diz desconhecer mesmo quando lhe é referido que era





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sócio numas salinas). **O depoente refere ser possível o Carlos Santos Silva ir abrir uma conta em nome de uma fundação, que será a BELINO da qual seria o primeiro beneficiário o próprio Carlos Santos Silva e, em caso de morte deste, o José Paulo seria o segundo beneficiário, segundo o regulamento da fundação, em 80%, a esposa do Carlos Santos Silva em 10% e a filha deste também em 10%;** confrontado com fls. 30'329, explicou que relativamente à conta da BELINO, o Guy Menoud atribui a assinatura em nome da mesma, ao Carlos Santos Silva, que figura como sendo beneficiário, mas que poderia existir um regulamento da própria fundação onde poderia ser identificado outro beneficiário por morte do Carlos Santos Silva, nesse caso, a conta seria fechada e abertas novas contas em nome dos sucessores conforme estatuto da fundação, mas respeitando as leis da sucessão do domicílio da pessoa que morreu.

Referiu que por vezes o arguido José Paulo Pinto de Sousa ia à Suíça com o Carlos Santos Silva e acha que conheceu este arguido através daquele. Referiu não saber da ligação do arguido Carlos Santos Silva ao Grupo Lena.

Quanto à nota constante de fls. 262 Apenso 62 e o depoimento da testemunha Michel Canals, constata-se que se trata uma referência que lhe terá, alegadamente, sido feita pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa numa ida ao Banco em Zurique, sendo que os arguidos Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa não admitiram essa situação pelo que nenhum valor probatório poderá ser atribuído à mesma (artigo 4323 da acusação).

O arguido **José Paulo Pinto de Sousa**, interrogado em sede de instrução, no dia 21-1-2020, negou ter estado, em 7-12-2006, na Suíça,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

juntamente com o arguido Carlos Santos Silva, sendo que a primeira vez que esteve com este arguido na UBS, na Suíça, foi no dia 31-7-2007, aquando da primeira transferência que faz a favor da Giffard, no montante de 2 milhões de euros. Referiu que apenas lhe indicou o nome do Michel Canals com vista à abertura das contas na Suíça, mas que não se descolou à Suíça com o Carlos Santos Silva quando este abriu as contas bancárias em nome da Giffard e da Belino.

Esta versão do arguido mostra-se credível, não só por coincidir com a versão do arguido Carlos Santos Silva, mas também por estar corroborada com documentos que demonstram que nesse dia, 7-12-2006, assim como no dia 18-12-2006, o arguido José Paulo Pinto de Sousa não esteve em Genebra. Com efeito, conforme resulta de fls. 5 e 6 do Apenso Bancário 58, a conta em nome da Belino foi aberta no dia 18-12-2006, o que indicia que neste dia o arguido Carlos Santos Silva deslocou-se a Genebra ou, pelo menos, encontrou-se com o Michel Canals noutra local, onde assinou os documentos necessários à abertura da conta em nome da Belino.

Nos documentos referentes à conta da Belino não existe qualquer referência ao arguido José Paulo Pinto de Sousa e, muito menos, nos termos referidos na alegada nota do Michel Canals. De fls. 59 verso do Apenso Bancário 89 – conta do arguido José Paulo Pinto de Sousa – resulta que no dia 7-12-2006 existe uma operação nessa conta e no dia 18-12-2006 existe um depósito em numerário no valor de 2.000,00€, o que indicia que nesses dias o arguido José Paulo Pinto de Sousa estaria em Portugal e não na Suíça. Do documento de fls. 231 Apenso Bancário 62 – resulta que no dia 7-12-2006 o arguido José Paulo Pinto de Sousa remeteu ao Michel Canals um pedido de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferência de 100.000,00 para a conta BPN, o que indicia que nessa data, 7-12-2006, não estaria em Genebra com o Michel Canals.

Cumprе referir que a testemunha Michel Canals fala em ser possível o Carlos Santos Silva ir abrir uma conta em nome de uma fundação, que será a Belino, e não diz que o Carlos Santos Silva irá abrir uma conta da qual será beneficiário em 80%, em caso de morte, o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Há que referir, ainda, que o que consta de fls. 262 do Apenso Bancário 62 é uma nota elaborada pelo gestor da conta, Michel Canals, inserida na conta bancária titulada pela Gunter Finance (da qual era beneficiário o arguido José Paulo Pinto de Sousa), e não um documento assinado pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa.

O alegado regulamento da fundação não se mostra junto aos autos, razão pela qual não é possível demonstrar a existência do mesmo e, muito menos, qual o seu conteúdo. Cumprе realçar que a testemunha Michel Canals diz claramente que: «a fundação pode ter um regulamento onde defina quem são os beneficiários da fundação», não diz que existe um regulamento ou que tenha visto esse regulamento.

Por último, a nota em causa foi, conforme consta de fls. 262 do Apenso Bancário 62, elaborada em 7 de Dezembro de 2006, ou seja, num momento em que, segundo o que é dito na acusação, (artigos 4150, 4351, 4352) os alegados pagamentos ao arguido José Sócrates eram feitos através das contas bancárias dos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa.

Só a partir de final de 2007 e início de 2008 é que os arguidos, segundo dito pela acusação, José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa decidiram que os fundos passariam a ser transferidos para as contas abertas na Suíça, das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quais Carlos Santos Silva figuraria como beneficiário. Deste modo, não faz sentido que em **7-12-2006**, numa altura em que ainda não existiam pagamentos feitos através das contas do arguido Carlos Santos Silva, já os arguidos José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva estivessem preocupados com uma situação que ainda não existia.

Guy Menoud não foi inquirido nos autos.

Deste modo, o valor probatório constante na nota elaborada pelo Michel Canals, pelo menos no sentido atribuído pela acusação, é manifestamente insuficiente para concluirmos que o arguido José Paulo Pinto de Sousa era beneficiário, em 80%, dos montantes existentes nas contas do arguido Carlos Santos Silva.

Sobre esta a nota, a acusação refere-se a ela em dois artigos; 4323 e 4566.

Quanto ao artigo 4323 o mesmo mostra-se totalmente reproduzido no artigo 5677.

**4323.** Na ficha de cliente referente a conta GUNTER, Michel Canals, nessa data, fez contar que o cliente JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA se deslocara ao escritório da UBS em Zurique, com um amigo e com Guy Menoud da sociedade AMN CONSULTANTS e que havia referido que o amigo, que se tratava do arguido CARLOS SANTOS SILVA, iria abrir uma fundação da qual JOSÉ PAULO SOUSA seria o segundo beneficiário e, em caso de morte de CARLOS SANTOS SILVA, beneficiaria de 80% dos fundos existentes nessa conta, destinando-se os restantes 20% para a mulher e filha de CARLOS SANTOS SILVA, em partes iguais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**4325.** Na constituição e movimentação das restantes contas bancárias da Suíça em que o arguido CARLOS SANTOS SILVA figurou como beneficiário final, assim como dos cofres associados as mesmas, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA acompanhava-o e assessorava-o na movimentação dos fundos de acordo com o plano delineado entre todos.

(...)

4329. Tais decisões, contudo, eram tomadas com o acordo de JOSÉ SÓCRATES e com a colaboração do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA.

(...)

**4335.** No dia 26 de Julho de 2007, na UBS de Genebra, conforme combinação prévia com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA celebrou um contrato de locação de cofre a que correspondeu a relação bancária com o nº 0279-284711 e o cofre com o número 9232.

**4336.** No âmbito dessa relação bancária, na mesma data, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA acordaram atribuir uma procuração a JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA, primo do primeiro, que o autorizava a aceder ao cofre com o número 9232, sem necessidade da assinatura de CARLOS SANTOS SILVA - conforme fis. 1 a 4 do Aba 58.

(...)

**4338.** A possibilidade de aceder a esse cofre, permitia ao arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA recolher quantias em numerário provenientes das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contas da Suíça e pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES que aí fossem colocadas e proceder a sua entrega a este último.

(...)

4566. Pese embora o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA não fosse formalmente interveniente nas contas da BELINO FOUNDATION e da GIFFARD, sendo CARLOS SANTOS SILVA formalmente o beneficiário último dessas sociedades, de acordo com instruções fornecidas por estes arguidos a UBS, em caso de morte de CARLOS SANTOS SILVA, o primeiro herdaria 80% dos activos afectos a essas contas, cabendo apenas 20% ao seu cônjuge de facto, a arguida INÊS DO ROSÁRIO, e a filha de ambos - fls. 262 do Aba 62.

Da leitura dos artigos 4323 e 4556 verifica-se que a acusação, sobre o mesmo elemento de prova, faz duas interpretações.

No artigo 4323 é dito que o arguido José Paulo Pinto de Sousa terá dito que o arguido Carlos Santos Silva iria abrir uma fundação da qual José Paulo Pinto de Sousa seria beneficiário, em caso de morte de Carlos Santos Silva, de 80% dos fundos existentes nessa conta. Por sua vez, no artigo 4566 é dito que os dois arguidos (Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa) deram instruções na UBS que, em caso de morte de Carlos Santos Silva, o arguido José Paulo Pinto de Sousa herdaria 80% dos activos existentes nas contas tituladas pela Giffard e Belino Foundation.

**A testemunha Pedro Neto (fls. 33207 no dia 12-12-2016) a propósito do arguido José Paulo referiu, em resumo, o seguinte:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Administrador da ESCOM em Angola, responsável pela área financeira.

Sendo confrontado com a nota que consta no documento de fls. 16 do Apenso Bancário 66-F onde é referido que a Markwell é parceiro da Alresford num negócio de compra de salinas, referiu que nunca fez nenhum negócio de salinas. É-lhe referido que no documento também é dito de “parceiro da ALRESFORD no negócio de compra em 2006 nem se falava desse negócio e em 2007 ainda não se falava do projecto Bela Vista. Conhece o projecto Bela Vista e as salinas de Tchiome e que o vendedor era o José Paulo Pinto de Sousa e que esse negócio só ocorreu após 2007.

Que não teve nenhuma parceria com a Markwell e nem com Hélder Bataglia para a compra das salinas e que os três milhões e meio que passam pela conta da Alresford para a Markwell, em 2006, nada se referem ao negócio das salinas, mas sim a um pedido do Hélder Bataglia, mas que não sabe a origem e o destino desse montante.

Que não sabe o motivo pelo qual o Michel Canals fez constar essa referência às salinas, mas pensa que terá sido por razões de *compliance*. Que em 2006 não conhecia o José Paulo, que só terá conhecido o José Paulo em 2007/2008 em Genebra, na Suíça, no hotel, onde o José Paulo estava com o Hélder Bataglia.

A testemunha foi confrontada com a transferência de 250 mil euros, de 27-9-2005 da conta da Alresford para a conta da Gunter do José Paulo Pinto de Sousa, tendo referido que nessa época não conhecia o José Paulo e que não consegue explicar essa operação, mas pensa que deve ter sido a pedido do Hélder Bataglia. Que nessa altura a confiança entre o depoente e o Hélder Bataglia era grande.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pedro Neto voltou a ser inquirido no dia **26-1-2017 a fls. 33649** tendo voltado a referir, a propósito do arguido José Paulo Pinto de Sousa, o seguinte.

Perguntado se a operação que passou pela sua conta em Maio de 2006, poderia estar relacionada com o pagamento de prémios à administração da ESCOM, respondeu que tal não corresponde à verdade, reafirmando que estaria em causa um movimento em que o Hélder Bataglia e o Ricardo Salgado se teriam concertado; perguntado se a realização de um pagamento de cerca de 6 milhões de euros para uma entidade de nome GUNTER, do José Paulo Pinto de Sousa, ocorrida depois da operação acima referida, estaria relacionada com pagamentos de aquisição de terrenos de salinas em Angola, respondeu que tal não corresponde à verdade, afirmando que o depoente nunca teve qualquer participação em terrenos de salinas e que apenas conheceu o referido José Paulo anos mais tarde, sendo também mais tarde, em 2009, que vieram a ocorrer os primeiros trabalhos de estudo de aquisição pela ESCOM, de terrenos de salinas sítos em Benguela; - confrontado com a existência de transferências, já em Setembro de 2005, de contas controladas pelo depoente para contas controladas pelo José Paulo, diz que as mesmas só podem ter ocorrido a pedido do Hélder Bataglia, uma vez que existiram vários pagamentos de acertos de contas com o mesmo e que o depoente realizava os pagamentos para as contas que o Hélder Bataglia lhe indicava, pensando serem contas do mesmo Hélder e não lhe fazendo outras perguntas.

A fls. 259 do Apenso Bancário 62 (Gunter Finance) consta uma nota elaborada pelo gestor de conta Mário Stadier, em 15-12-2010, na qual é feita referência a uma visita do José Paulo e onde este faz referência a um negócio





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de família relativo às salinas de Benguela onde 30% ficou para a ESCOM o José Paulo e os seus irmãos e 70% para o BES imobiliário.

Quanto a esta nota, cumpre referir que o gestor em causa não foi inquirido nos autos.

### **Vejamos os elementos de prova relativos às operações bancárias**

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1-2 do Apenso Bancário 11, a conta 0396209649230, titulada pelo arguido José Sócrates foi aberta no dia 11-1-1996.

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1-6 do Apenso Bancário 20-E, a conta 0206-344.429 UBS titulada pela Markwell, foi aberta no dia 10-6-2005 e tem como beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

De acordo com a informação bancária constante de fls. 9-19 do Apenso Bancário 20-P, a conta Credit Suisse 1613824 titulada pela Green Emerald Investments Limited, foi aberta no dia 20-9-2010 e tem como beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1-6 do Apenso Bancário 20-F, a conta UBS 0206-253.402 titulada pela Monkway, foi aberta no dia 9-2-2007 e tem como beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-4L do Apenso Bancário 62-E, 1º Volume, resulta que a conta 0206-355.171 UBS titulada pela Gunter Finance foi aberta no dia 15-9-2005 e tem como beneficiário o arguido **José Paulo Bernardo Pinto de Sousa**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1-5 do Apenso Bancário 89, a conta Santander 0000.12075310001, titulada pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, foi aberta no dia 25-1-1982.

De acordo com a informação bancária constante de fls. 3-12 do Apenso Bancário 89-C, a conta BES 224724030018, titulada pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, foi aberta no dia 9-1-2003.

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1 do Apenso Bancário 89-F, a conta Santander 0000.07071050001, titulada por António Manuel Bernardo Pinto de Sousa, tem como procurador o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-6 do Apenso Bancário 66-F a conta bancária 230-748417 UBS titulada pela Alresford Investments Lda. foi aberta em 17-6-2005 e tem como beneficiário Pedro Manuel de Castro Ferreira Neto.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-29 do Apenso Bancário 66-G, a conta bancária 0206-869470 UBS titulada pela Zangwill International Ltd. foi aberta em 13-1-2006 e tem como beneficiário Pedro Manuel de Castro Ferreira Neto.

De acordo com a informação bancária de fls. 11-26 do Apenso Bancário 96 a conta bancária 0206-355035 UBS titulada pela Benguela Foundation foi aberta em 15-9-2005 e tem como beneficiário **José Paulo Bernardo Pinto de Sousa.**

De acordo com a informação bancária de fls. 1-6 do Apenso Bancário 59 a conta bancária **0206-214.112** UBS é titulada pelo Giffard Finance foi aberta em 4-1-2007 e tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a informação bancária de fls. 1-2 do Apenso Bancário 57 a conta bancária **0206-410.777** UBS é titulada pelo Pinehill foi aberta em 15-2-2008 e tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

De acordo com a informação bancária de fls. 27, 28 do Apenso Bancário 57, o arguido Carlos Santos Silva, no dia 19-6-2009, celebrou um contrato de locação de cofre associado à conta titulada pela Pinehill.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-2 do Apenso Bancário 56 a conta bancária **0206-413.400** UBS é titulada pelo Brickhurst foi aberta em 28-3-2008 e tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-6 do Apenso Bancário 58 a conta bancária 206.221.023 UBS é titulada pela Belino Foundation foi aberta em 18-12-2006 e tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

De acordo com o Apenso N, fls. 45'000, a conta bancária da Belino Foundation foi encerrada no dia 25 de Junho de 2008.

De fls. 1-4, Apenso Bancário 58, resulta que no dia 26-7-2007 o arguido Carlos Santos Silva celebrou um contrato de locação de cofre e atribuiu uma procuração ao arguido José Paulo Pinto de Sousa na qual autoriza que este aceda ao cofre em causa. A locação do cofre cessou no dia 19 de Junho de 2009.

De acordo com a informação bancária de fls. 34-44 do Apenso Bancário 74 a conta bancária 0003.14659296020, titulada pelo BESA – Banco Espirito Santo Angola, junto do Banco Santander foi aberta em 17-1-2006 e tendo como representantes Henrique Resina Rodrigues, Álvaro Sobrinho e Carlos José Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a informação bancária de fls. 321 Apenso Bancário 62, Francisco Canas é titular da conta bancária nº 600300621.10001 junto do BPN.

De acordo com a informação bancária de fls. 1 a 4 do Apenso Bancário 121, a ES Enterprises é titular da conta bancária nº 103.443 junto do Banque Privée, na Suíça.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-2 do Apenso Bancário 43-F a conta bancária 206-863.286 UBS é titulada pelo arguido Joaquim Barroca Viera Rodrigues e foi aberta no dia 12-01-2007.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-2 do Apenso Bancário 43-E a conta bancária 206-804.280 UBS é titulada pelo arguido Joaquim Barroca Viera Rodrigues e foi aberta no dia 10-12-2007.

De acordo com a informação bancária do Apenso Bancário 43-G a conta bancária 240-138.398 UBS é titulada pelo arguido Joaquim Barroca Viera Rodrigues e foi aberta no dia 3-11-2011.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-13 do Apenso Bancário 1-G a conta bancária 002495 BES Investment é titulada pelo arguido Carlos Santos Silva e foi aberta no dia 13-10-2009.

De acordo com a informação bancária de fls. 6 do Apenso Bancário 28-J a conta bancária 0393/132702/930 CGD é titulada pela arguida Lena Engenharia Construção SGPS SA.

Quanto à transferência de 250.000,00€, no dia 27-09-2005 da conta 230-748417 titulada pela Alresford Investments Lda. (Pedro Neto) para a conta 0206-355.171 titulada pela Gunter (José Paulo Pinto de Sousa), mostra-se indiciada pelo extracto bancário de fls. 14 e 78 do Apenso Bancário 62.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto a esta operação, a testemunha Pedro Neto, inquirida a fls. 33207, não conseguiu apresentar uma justificação, tanto mais que, segundo ele, nessa data não conhecia o arguido José Paulo Pinto de Sousa e nessa data o negócio das salinas de Benguela ainda não existia. Refere que essa operação terá sido realizada a pedido do arguido Hélder Bataglia.

De fls. 22 Apenso Bancário 66-F resulta que no dia 27-4-2006 foi realizada uma transferência de 1 milhão de euros do BESA para a conta da Alresford, de fls. 23 (fls. 34 Apenso Bancário 20E) resulta que no dia 4-5-2006 esse montante foi transferido para a Markwell, de fls. 23 resulta que no dia 10-5-2006 existe uma transferência de 2.500.000,00€ do Besa para a Alresford e no dia 19-5-2006 existe uma transferência da Alresford para a Markwell (fls. 34 Apenso Bancário 20E).

De fls. 16 do Apenso Bancário 66-F consta a informação, com a data de 18-5-2006, efectuada por Michel Canals, na qual refere que o montante de 3.500.000,00€ com origem no BESA está relacionado com uma compra de salinas em Angola.

De fls. 33 do Apenso Bancário 20E resulta que no dia 27-4-2006 foi realizada uma transferência do BESA para a Markwell, fls. 34 no dia 10-5-2006 uma transferência do BESA para a Markwell no valor de 2.500.000,00€, no dia 19-5-2006 dois movimentos a crédito com origem na Mombaka no valor de 1 milhão de euros cada.

De fls. 34 do Apenso Bancário 20-E (fls. 21 Apenso Bancário 62) resulta que no dia 19-5-2006 existe uma transferência no valor de 6 milhões de euros da conta da Markwell para a conta titulada pela Gunter Finance.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 21 do Apenso Bancário 62 (conta da Gunter), resulta que no dia 19-5-2006 é realizada uma transferência de 6 milhões de euros da conta da Gunter para a conta titulada pela Benguela Foundation (fls. 51 Apenso Bancário 96).

De fls. 8 e 9 do Apenso Bancário 121 e fls. 93 do Apenso Bancário 93, resulta que no dia 9 de Julho de 2007 existe uma transferência, no valor de 7 milhões de euros, da ES Enterprises para a Markwell. Como justificativo para essa operação, consta nos documentos bancários em causa a menção «*sucess fee*»

De fls. 272 do Apenso Bancário 62 (conta da Gunter) resulta que no dia 10-7-2007 existe um movimento a crédito no valor de 434.000,00€ com origem na Markwell e nesse mesmo dia é transferido para a conta da Benguela Foundation. No dia 30-7-2007 existe um movimento a crédito no valor de 3 milhões de euros com origem na Markwell, no dia 31-7-2007 é transferido o montante de 964.000,00€ para a conta da Benguela Foundation e no dia 31-7-2007 é transferida a quantia de 2 milhões de euros para a conta da Giffard Finance (Carlos Santos Silva) (fls. 7 Apenso Bancário 59).

Entre o dia 19-5-2006 e o dia 30-7-2007 existe um valor global de **9.434.000,00€** na conta da Gunter do José Paulo Pinto de Sousa com origem na conta da Markwell do arguido Hélder Bataglia a que acresce os 300.000,00€ do dia 10-1-2008 para a Benguela Foundation.

De fls. 87 do Apenso Bancário 96 Benguela Foundation (José Paulo Pinto de Sousa), resulta que no dia 10-1-2008 existe uma transferência da Markwell no valor de 300.000,00€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 278 do Apenso Bancário 62 resulta (fls. 10 Apenso Bancário 59) que no dia 21-2-2008 existe um movimento a crédito na conta da Gunter com origem na Benguela Foundation no valor de 2.450.000,00€ e nesse mesmo dia é transferido para a conta da Giffard. No dia 21-2-2008 existe na conta da Gunter um movimento a crédito no valor de 1.018.000,00€ com origem na Benguela Foundation e nesse mesmo dia é transferido para a conta da Giffard (fls. 278 Apenso Bancário 62). Ainda no mesmo dia (fls. 10 Apenso Bancário 59), o valor de 1.018.000,00 é transferido da conta da Giffard para a conta da Belino Foundation.

Daqui resulta que entre 31-7-2007 e 21-2-2008 existem transferências da Gunter Finance (José Paulo Pinto de Sousa) para a Giffard Finance (Carlos Santos Silva) no valor global de **5.468.000,00€**.

Assim, do alegado valor de 9 milhões de euros com origem no arguido Ricardo Salgado com destino ao arguido José Sócrates, segundo a acusação, foi entregue, via Carlos Santos Silva, através da conta bancária do arguido José Paulo Pinto de Sousa, ao arguido José Sócrates, o montante global de **5.468.000,00€**.

Para além deste montante entregue via Carlos Santos Silva, a acusação refere que o arguido José Paulo Pinto de Sousa, desse mesmo valor de 9 milhões de euros, entregou de forma directa, ao arguido José Sócrates o montante global de 2 milhões de euros entre 2006 e 2007.

Assim, de acordo com a acusação, o arguido José Paulo Pinto de Sousa, dos alegados 9 milhões de euros recebidos na sua conta na Suíça (Gunter), com origem no arguido Ricardo Salgado e destinado ao arguido José Sócrates, fez chegar a este, via Carlos Santos Silva e entregas directas, o montante



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

global de 7.468.000,00€, pelo que se mostra em falta a quantia de 1.532.000,00€.

Da análise feita ao Apenso Bancário 96 – Benguela Foundation – verifica-se que entre 27-1-2006 a 19-5-2006 existem transferências a favor da Gunter no valor global de 651.665,00€. Verifica-se, também, que entre 20-5-2006 e 15-1-2009 existem transferências a favor da Gunter no valor global de 9.424.950,00€ + 20.000 CHF. Verifica-se, ainda, que existe, entre 7-3-2006 a 10-7-2007 créditos provenientes da Gunter no valor global de 8.398.000,00€

Daqui resulta que, já em data anterior a 19 de Maio de 2006 (data da operação de 6 milhões euros alegadamente destinada ao arguido José Sócrates), existiam operações entre a Gunter e a Benguela Foundation.

Da análise feita ao Apenso Bancário 62 (Conta da Gunter), verifica-se que após 19 de Maio de 2006 (data da alegada transferência de 6 milhões de euros da Markwell com origem no arguido Ricardo Salgado, destinada ao arguido José Sócrates) e até 31 de Julho de 2007 (data da transferência de 2 milhões de euros da Gunter para a Giffard de Carlos Santos Silva) foram realizados movimentos a débito pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa para outras entidades que não a Giffard, no valor global de **3.556.424,84€**. A título de exemplo, vejam-se fls. 25, 27, 28, 30, 266 do Apenso 62, das quais resulta que a favor de Manuel Arlindo Marques Rodrigues foram feitas transferências no valor global de 1.058.000,00€ enquanto que a favor de Francisco Canas, o valor atingiu 858.000,00€.

Daqui resulta indiciado que neste período, pelo menos parte do montante de 6 milhões de euros foi movimentado, por ordem do arguido José Paulo Pinto de Sousa, a favor de Manuel Arlindo Marques Rodrigues, o que





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contraria a tese da acusação no sentido da qual o aludido montante de 6 milhões de euros era propriedade do arguido José Sócrates. Cumpre referir que a acusação não faz qualquer ligação entre o aludido Manuel Rodrigues e o arguido José Sócrates.

O referido Manuel Arlindo Marques Rodrigues não foi inquirido nestes autos, motivo pelo qual nenhuma prova foi produzida quanto às alegadas operações bancárias.

Do Apenso Bancário 62 (conta da Gunter) resulta que no mesmo período temporal, ou seja, entre 19 de Maio de 2006 e 31 de Julho de 2007, existem movimentos a crédito na conta da Gunter, para além dos referidos 6 milhões de euros, no valor global de 4.074.713,79€, o que demonstra que existem créditos sem estarem relacionados com os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado.

Do Apenso Bancário 96 – conta da Benguela Foundation – resulta entre 19-5-2006 e 31-7-2007 existem movimentos a débito no valor global de 63.831,92€ a favor do próprio José Paulo Pinto de Sousa e Rozel Intern INC.

Dos elementos de prova acima mencionados, em particular das declarações dos arguidos Carlos Santos Silva, José Paulo Pinto de Sousa e Hélder Bataglia, as quais se mostram coerentes entre si e corroboradas por prova documental, conjugada com a ausência de prova quanto ao conhecimento ou existências de contactos, ainda que que por via indirecta, entre os arguidos Ricardo Salgado e José Paulo de Pinto de Sousa, não é possível sustentar a existência de um acordo entre estes dois arguidos com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

vista a dissimular a transferência de 9 milhões de euros da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido José Sócrates.

Para além disso, das operações financeiras, as quais se mostram indiciadas por prova documental constante dos respectivos apensos bancários, não é possível inferir ou presumir, mesmo com recurso às regras da experiência ou da lógica, que o montante de 9 milhões de euros estava destinado ao arguido José Sócrates, fazia parte do suborno pago pelo arguido Ricardo Salgado quanto aos negócios relativos à PT e que o arguido José Paulo Pinto de Sousa tinha conhecimento dessa situação.

É conhecida a clássica distinção entre prova directa e prova indirecta ou indiciária. Aquela incide directamente sobre o facto probando, enquanto esta incide sobre factos diversos do tema de prova, mas que permitem, a partir de deduções e induções objectiváveis e com o auxílio de regras da experiência, uma ilação da qual se infere o facto a provar (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Curso de Processo Penal, 3.<sup>a</sup> ed., II vol., p. 99).

Como se sabe, a prova indirecta ou indiciária é aquela que permite a passagem do facto conhecido ao facto desconhecido. Porém, para que a prova indirecta, circunstancial ou indiciária possa ser tomada em consideração, a doutrina e a jurisprudência exigem a verificação de alguns requisitos: pluralidade de factos-base ou indícios; precisão de tais indícios estejam acreditados por prova directa; que sejam periféricos do facto a provar ou interrelacionados com esse facto; racionalidade da inferência; expressão, na motivação do tribunal de instância, de como se chegou à inferência ; não se admitir que a demonstração do facto indício que é a base da inferência seja também ele feito através de prova indiciária — cfr. Francisco Alcoy, Prueba



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de Indícios, Credibilidad del Acusado y Presuncion de Inocencia, Editora Tirant Blanch, Valencia 2003, p. 39, fazendo a síntese da doutrina e jurisprudência em Espanha.

Segundo Paulo Sousa Mendes, in A prova penal e as Regras da experiência, Estudos em Homenagem ao prof. Figueiredo Dias, III, p.1002: “as regras da experiência servem para produzir prova de primeira aparência, na medida em que desencadeiam presunções judiciais simples, naturais, de homem, de facto ou de experiência, que são aquelas que não são estabelecidas pela lei, mas se baseiam apenas na experiência de vida”. “Então, elas ficam sujeitas à livre apreciação do juiz.”

Tendo em conta o caso concreto e olhando para os elementos de prova acima identificados, verifica-se uma ausência de indícios ou indicadores graves, isto é, sérios, importantes, fortes ou intensos, que sejam concordantes ou coincidentes entre si. As operações bancárias, o facto de os arguidos José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa serem primos e amigos entre si, o facto dos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates serem amigos entre si, o facto de o arguido José Sócrates ser Primeiro-Ministro à data dos factos, o facto de ter existido uma OPA sobre a PT e o facto de o arguido Ricardo Salgado ser contra essa mesma OPA, não nos permite passar, recorrendo às regras da experiência comum, destes factos conhecidos para o facto desconhecido que se traduz em os 9 milhões de euros constituírem um suborno pago pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates e que o arguido José Paulo Pinto de Sousa tinha conhecimento disso e que agiu com o intuito de dissimular a origem e o destino desse montante.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

É certo que algumas operações bancárias, pelos montantes envolvidos e pelo seu percurso possam parecer, em nossa opinião, pouco transparentes, isso não nos habilita a concluir, mesmo em sede de indícios suficientes, que essas operações têm uma origem criminosa e que se destinavam a ocultar a prática de um crime e quem era o seu beneficiário. Apenas com recurso à especulação e à criatividade literária seria possível sustentar uma decisão nesse sentido.

**A liberdade de apreciação da prova não significa e nem autoriza que o juiz possa fazer a sua opinião ou sua vivência pessoal acerca de algo em concreto integrar o conjunto probatório, tornando-se, pois, prova. O Juiz forma a sua convicção e fundamenta a sua decisão de facto a partir das provas produzidas legalmente no processo, mas não pode expor as suas ideias e as suas vivências como se fossem factos incontroversos. O juiz apenas poderá recorrer à sua vivência e à sua experiência para obter o discernimento necessário para decidir o caso e fundamentar a sua decisão com as provas constantes no processo.**

**Quanto às entregas ao arguido José Sócrates pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, a acusação refere o seguinte:**

**4513.** Com o objectivo supra-referido, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, com o acordo e conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, aderiu aos serviços prestados pelo referido Francisco Canas, os quais já havia anteriormente utilizado, de forma pontual em, pelo menos, cinco operações, utilizando já, de igual forma, a pessoa de Aurélio Alves para o recebimento do dinheiro - Aba 62, folhas 133 e 293.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4514.** Tendo em vista expor a sua pessoa, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA determinou que os contactos a realizar com o referido Francisco Canas fossem feitos através da pessoa de Aurélio José Valério Alves, que era empregado da sociedade A COUTADA, da qual o arguido era sócio de forma indirecta, uma vez que detinha participação nas sociedades MANZEP SGPS e MECASO SGPS que eram as únicas sócias de A COUTADA, e de onde auferia rendimentos, nos anos de 2006 a 2008.

**4515.** Assim, embora fosse o arguido JOSÉ PAULO a determinar as transferências a partir da conta da GUNTER FINANCE na Suíça para a conta indicada pelo referido Francisco Canas, as quantias em numerário eram entregues, em mão, ao referido Aurélio Alves, que se deslocava ao estabelecimento do mesmo Francisco Canas sempre que recebia indicações para tal.

**4516.** O referido Aurélio Alves entregava depois as referidas quantias, que recebia em envelopes fechados, ao arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA ou a Ana Paula Ferreira da Costa, também funcionária de A COUTADA, pessoa de confiança do arguido, que guardava os referidos envelopes em cofre até os entregar pessoalmente ao arguido.

**4517.** Em momento subsequente, por lhe pertencerem e conforme combinado, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA fazia a entrega de tais quantias em numerário ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**4561.** No ano de 2007, através do esquema descrito, de um total de €1.060.500,00, foram disponibilizados em numerário, em Portugal, ao arguido JOSÉ SÓCRATES €1.050.000,00 com origem no arguido RICARDO SALGADO, correspondendo €10.500,00 a remuneração de Francisco Canas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4562.** Nos anos de 2006 e 2007, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu com origem neste esquema €2.000.000,00, tendo sido pagos €20.000,00 a Francisco Canas pelo serviço prestado.

Esta matéria volta a ser repetida nos artigos 9873 a 9880.

Para além destes montantes entregues via Francisco Canas, a acusação refere, também, entregas directas feitas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates em Agosto de 2006, no valor de 150.000,00€ (parte deste valor para pagamento das férias no Algarve em Agosto de 2006, no valor de 24.667.94€) e em Julho de 2007, no valor de 35.000,00€. (artigos 9872, 9873, 9883, 9884, 9885, 9886).

Que na concretização do acordado, no período compreendido entre os dias 19 de Maio de 2006 e 20 de Dezembro de 2007, conforme instruções transmitidas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA ordenou as 17 transferências no valor global de **1.060.500,00€**, com origem na conta 206-355171.60L UBS (Aba 62), titulada pela GUNTER FINANCE, para a conta n.º 600300621.10.001 do BPN IFI (Instituição Financeira Internacional), em Cabo Verde, titulada por Francisco Canas.

Que estas transferências foram precedidas de transferências da conta n.º 206-355035 (ABA 96) da Benguela Foundation e que uma vez efectuadas eram entregues, em numerário, ao arguido José Sócrates através do arguido José Paulo Pinto Sousa mediante a intervenção de Francisco Canas, Aurélio Alves e Ana Paula Ferreira da Costa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir que para além das 17 transferências efectuadas da conta da Gunter para a conta de Francisco Canas, mencionadas no artigo 4518 da acusação, existe uma outra no valor de 75.750,00€ realizada no dia 17-4-2008, conforme resulta de fls. 281 e 402, outra no dia 3-7-2008 no valor de 15.150,00€, conforme resulta de fls. 284 e uma outra no dia 25-8-2008 no valor de 101.000,00€, conforme resulta de fls. 285 e 427, todos do Apenso Bancário 62.

Cumprе referir, ainda, que para além das 17 transferências identificadas no artigo 4518 da acusação, existem, conforme resulta dos extractos bancários de fls. 16, 18, 19 e 20 do Apenso Bancário 62 (conta Gunter Finance) 5 operações da transferência da conta da Gunter para a conta de Francisco Canas, no valor global de 475.000,00€. Com efeito, no dia 8-12-2005 125.000,00€, no dia 1-2-2996 50.000,00€, no dia 17-2-2006 50.000,00€, no dia 9-3-2006 100.000,00€ e no dia 18-4-2006 150.000,00€.

Daqui resulta que em data anterior a 19 de Maio de 2006, ou seja, em data anterior à alegada transferência de 6 milhões de euros com origem no arguido Ricardo Salgado, já o arguido José Paulo Pinto de Sousa movimentava a conta Gunter e recorria aos serviços de Francisco Canas para efectuar levantamentos em numerário em Portugal com origem na Suíça.

Quanto à primeira transferência, no valor de 252.500,00€ realizada no dia 19-5-2006 para a conta nº 600300621.10.001 do BPN IFI de Cabo Verde, verifica-se, conforme resulta do extracto de fls. 135 e ordem de transferência de fls. 144 do Apenso Bancário 62 (conta da Gunter Finance), que esta quantia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não tem origem nos 6 milhões de euros que foram transferidos da Markwell no dia 19-5-2006.

Com efeito, verifica-se, pela análise feita ao referido extracto de fls. 135, que no dia 19-5-2006 a conta da Gunter Finance foi creditada com 6 milhões de euros vindos da Markwell e nesse mesmo dia, esses 6 milhões de euros foram transferidos para a conta da Benguela Foundation (fls. 51 do Apenso Bancário 96 e 146 do Apenso Bancário 62). Para além disso, a ordem de transferência dos 252.500,00€ é de 17-5-2006, ou seja, em data anterior ao crédito dos 6 milhões de euros, sendo que a primeira transferência da Benguela Foundation para a Gunter Finance apenas tem lugar no dia 10-7-2006 (fls. 55 Apenso Bancário 96).

Quanto às 12 transferências seguintes (entre 10-7-2006 a 27-6-2007), realizadas da conta da Gunter para a conta BPN, verifica-se, conforme resulta dos extractos de fls. 148, 151, 184, 196, 211, 228, 230, 232, 265, 266, 269 e 271 do Apenso Bancário 62, que os montantes em causa têm origem nos créditos realizados com origem na Benguela Foundation fls. 55, 56, 58, 61, 62, 63, 67, 71, 72, 73, 77, 91 93, 96, 98, 99, 101, 102, 103, 104 do Apenso 96. Por sua vez, de fls. 75, 76 e 117 do Apenso Bancário 96 resulta que nos dias 12-1-2007, 10-7-2007 e 31-7-2007 foi creditado na conta da Benguela Foundation 435.000,00usd, 434.000,00€ e 964.000,00€, respectivamente, proveniente da conta da Gunter Finance.

De fls. 144, 151, 228, 231, 232, 295, 298, 306, 310, 324, 357, 366, 372, 402, 427 do Apenso Bancário 62 (conta UBS Gunter Finance) – ordens de transferência efectuadas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa a favor da conta 600300621.10.001 BPN titulada por Francisco Canas – indicia-se que





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

foram realizadas, por ordem do arguido José Paulo Pinto de Sousa, as operações bancárias acima referidas a favor da conta bancária titulada por Francisco Canas. De fls. 402 consta que a ordem subscrita por José Paulo Pinto de Sousa refere «queiram entregar em Lisboa à ordem de Aurélio Alves o valor de 75.000,00».

Do extracto de fls. 272 do Apenso Bancário 62 resulta que no dia 10 e 30-7-2007 foi creditado na conta da Gunter Finance o montante de 434.000.00€ (esta quantia no mesmo dia 10-7-2007 sai para a conta da Benguela Foundation) e 3 milhões de euros, provenientes da Markwell.

Assim sendo, dos fluxos financeiros acima referidos não é possível fazer uma ligação, pelo menos quanto a todos, com o montante de 6 milhões de euros de 19-5-2006 e com o arguido Ricardo Salgado.

Quanto às alegadas entregas em numerário ao arguido José Sócrates, no montante de 2 milhões de euros, realizadas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, cumpre referir que nenhuma prova directa existe a indiciar essa realidade.

O arguido José Paulo Pinto de Sousa não prestou declarações durante o inquérito, o arguido José Sócrates negou esses factos, nenhuma testemunha presenciou ou revelou qualquer conhecimento quanto a isso, nenhuma interceptação telefónica (alvos **55475M** e **60085040** relativo aos arguidos **José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa**) existe quanto a esse aspecto, nenhum documento, nomeadamente, ordens de transferência bancária, refere que as ordens de transferência e levantamentos acima referidas foram efectuadas pelo arguido José Sócrates ou a favor deste e nenhuma apreensão foi realizada. Em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sede de instrução, o arguido José Paulo Pinto de Sousa negou ter feito entregas em numerário ao arguido José Sócrates.

Segundo a acusação, artigo 4166, as quantias em numerário, disponibilizadas em Portugal ao arguido José Sócrates, através do arguido José Paulo Pinto de Sousa, atingiram o valor **de 2.300.000,00€**.

Ainda a propósito das entregas em numerário, a acusação refere no artigo 4552 o seguinte:

**4552.** No mês de Agosto de 2007, porque pretendia pagar os custos decorrentes das suas férias e das dos seus familiares mais próximos, bem como do arguido CARLOS SANTOS SILVA e sua família, como melhor se descreverá, o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou a entrega de €202.000,00, valor bastante superior ao que lhe vinha sendo entregue.

Da análise feita a este artigo e da sua conjugação com os artigos da acusação relativos ao pagamento de viagens ao arguido José Sócrates (artigos 9842-9861), viagens e estadas pagas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa ou através de António Pinto de Sousa (9862-9000) e viagens pagas pelo arguido Carlos Santos Silva (9901-10006), verifica-se que a acusação não concretiza nenhum facto relativo ao gozo de férias no ano de 2007 entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates.

Para além disso, da análise feita a fls. 62 Apenso Temático DB 2º Volume – factura emitida pela TOP Atlântico em 28-9-2007, verifica-se que o arguido José Sócrates, juntamente com mais três pessoas, gozou férias entre 29 de Julho a 13 de Agosto de 2007, em Itália, sendo o valor global dessas férias 18.663,50€ o qual tem como data de liquidação em 18-10-2007.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em relação a Aurélio José Valério Alves, o mesmo vem referido na acusação, nos artigos 4514, 4515, 4516, 4541 como sendo a pessoa que se deslocava ao escritório de Francisco Canas recebia as quantias monetárias e posteriormente entregava-as ao arguido José Paulo Pinto de Sousa. A pessoa em causa não foi ouvida nos presentes autos, nem como testemunha e nem como arguido, sendo que nestes autos apenas consta a certidão relativa às declarações que prestou, na qualidade de arguido, no dia 21-10-2015, no âmbito do processo 207/11.5TELSB. (certidão constante de fls. 39375ss).

Conforme já vimos a propósito do capítulo relativo ao arguido José Sócrates e pelas razões aí invocadas, que por motivos de economia processual nos iremos abster de reproduzir neste capítulo os fundamentos aí explanados, este meio de prova não poderá ser utilizado nestes autos, o que faz com que o mesmo não possa ser utilizado nesta instrução para formar qualquer juízo de indicição.

Em todo o caso, sempre se dirá que a pessoa em causa nada disse quanto ao arguido José Sócrates, bem como ao destino das quantias monetárias que entregava ao arguido José Paulo Pinto de Sousa.

### **4.1.3 - Entregas directas e pagamentos feitos pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa a favor do arguido José Sócrates**

Vejamos agora as alegadas entregas directas feitas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como, vimos, nos artigos 9872, 9883, 9884, 9885, 9886 é dito que o arguido José Paulo Pinto de Sousa entregou, em Agosto de 2006, 150.000,00€ e em Julho de 2007, 35.000,00€ ao arguido José Sócrates.

### **O que diz a acusação**

9862. Nos anos de 2006 a 2009, o arguido JOSÉ SOCRATES gozou vários períodos de férias no Algarve, acompanhado de pessoas de sua família e das suas relações pessoais, tendo pago as despesas inerentes as mesmas com recurso a meios financeiros que sabia então poder dispor, por lhe pertencerem, e que se encontravam depositados em conta na Suíça, conta em nome da entidade *GUNTER FINANCE*, junto da *UBS*, na qual figurava como autorizado e beneficiário o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA.

9868. O arguido JOSÉ SÓCRATES, em concerto com os seus familiares, designadamente com o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, pagou assim, em numerário os serviços a que se reportam as facturas n.ºs 5539, 6153, 30701, 7017 e 8069, emitidas pelo *Sheraton Pine Cliffs*, nos montantes, respectivamente de €1.957,12, €1.232,50, €7.747,76, €12.439,08 e €1.291,48, num total de €24.667,94.

9869. A factura n.º23701, emitida pelo *Sheraton Pine Cliffs*, no montante de €4.836,04, relativa a estada entre 13.04.2006 e 17.04.2006, pese embora emitida em nome de JOSÉ SOUSA, foi paga através de cartão de crédito pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA.

9870. O arguido JOSÉ SÓCRATES pagou, por débito na sua conta bancária junto da *CGD*, o montante de €102,99 correspondente a factura



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

n.º6375, acima referida, relativa a serviços adicionais prestados na estadia entre 16.06.2006 e 18.06.2006 (Aba 11, fls. 13).

9871. Todas as restantes facturas, emitidas pelo *Sheraton Pine Cliffs*, acima referidas, no total de € 24.667,94 e ainda a *venda a dinheiro* acima referida, emitida pela *TOP ATLANTICO*, com referência a estada e passagem acerca de Sandra Santos, no valor de €2.246,00, foram pagas em numerário, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA.

9872. Para dispor de dinheiro para realizar esses pagamentos, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, seguindo indicações do arguido JOSÉ SÓCRATES, deslocou-se a Suíça, onde efectuou, no dia 04.08.2006, um levantamento por caixa, em numerário, no montante de €150.000,00 sobre a conta aberta em nome da entidade *GUNTER FINANCE* (conforme a seguir melhor se especificara), tendo, de imediato, regressado a Portugal, para se instalar no mesmo hotel *Sheraton Pine Cliffs*, no Algarve, onde permaneceu, pelo menos, nos dias 5 e 6 de Agosto, disponibilizando os meios financeiros que havia levantado na Suíça, que pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, para pagar todas as supra referidas despesas.

9873. Assim, nesse ano de 2006, o arguido JOSÉ SÓCRATES e o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA dispunham de acesso a quantias em numerário que lhes permitiam realizar o pagamento das suas despesas, designadamente das estadias de lazer acima referidas, as quais preferiam utilizar de forma a não revelarem a origem dos seus proventos e contas bancárias associadas as suas pessoas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### Elementos de Prova

Do apenso Bancário 62 fls. 157-162 (conta UBS em nome da Gunter), resulta que no dia 4-8-2006 foi efectuado um levantamento em numerário, no Banco UBS em Zurique no valor de 150.375,00€.

Do mesmo apenso, fls. 272, resulta que no dia 26-7-2007 foi efectuado um levantamento em numerário, no valor de 35.105,00€, na conta UBS em Genebra. De fls. 17 resulta um levantamento em numerário no valor de 5050,00€ no dia 27-1-2006, de fls. 2, um levantamento em numerário no valor de 25.250,00€ no dia 17-5-2006, de fls. 8 um levantamento em numerário no valor de 10.000,00CHF no dia 17-12-2008.

Do Apenso Bancário 96 – Benguela Foundation – fls. 35, resulta que nos dias 4, 8 e 15 de Fevereiro de 2008 foi feito um levantamento em numerário no valor de 25.000,00€ cada e no dia 20-2-2008 outro levantamento no valor de 20.000,00€.

Do Apenso de Busca 45 – Empreendimento Pine Cliffs – factura 23701 (facturas fls. 19-28) resulta que entre 13-4 a 17-04 de 2006, pessoa identificada como José Sousa esteve hospedada no quarto 259 do Hotel Pine Cliffs, Algarve pelo qual foi paga, através de um cartão de crédito, o montante de 4.836,04€. Da análise feita às facturas em causa constata-se que o pagamento em causa refere-se ao consumo e estada relativa a três quartos, ou seja, quarto 214, 257 e 259 o que nos leva a concluir que se tratou de uma presença familiar.

O arguido José Sócrates interrogado em sede de debate instrutório, no dia 4 de Março de 2020, referiu que nesse período (13 a 17 de Abril de 2006)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não esteve de férias no Algarve, mas sim em Vilar de Maçada com o seu pai e que sabe, dada a conversa que manteve com o seu primo José Paulo Pinto de Sousa, que este passou o período da Páscoa de 2006 no hotel Sheraton Algarve juntamente com a mulher e a família desta que teria vindo do Brasil.

As declarações do arguido José Sócrates mostram-se credíveis dado que estão corroboradas pelas facturas de fls. 19 a 28 do Apenso de Busca 45, em nome de José Sousa, das quais resulta que no período em causa o pagamento feito pela pessoa identificada como sendo José Sousa refere-se a 3 quartos de hotel (214, 257 e 259), o que indicia que se tratou de uma estada relativa a um grupo de mais de 2 pessoas e compatível com a presença da família do arguido José Paulo Pinto de Sousa, como referido pelo arguido José Sócrates.

De fls. 27 Apenso 45, não resulta identificado o titular do cartão de crédito que realizou o pagamento no valor 4.836,04€, sendo que se mostra indiciado que o arguido José Paulo esteve, nesse período, no hotel em causa. Com efeito, a factura está em nome de José Sousa, Portugal que é, como o próprio arguido José Sócrates admitiu em interrogatório em sede de instrução, referente ao arguido José Sócrates, na medida em que corresponde ao seu primeiro e último nome, como poderá ser referente ao seu primo, dado que este tem como primeiro e último e nome igualmente José Sousa. É certo que o arguido José Paulo Pinto de Sousa também é identificado nas facturas emitidas pelo hotel Pine Clifs como José Sousa (fls. 57 Apenso DB, 1º Volume), mas a morada surge umas vezes como sendo Rua António Nola 23, Cascais outras apenas Portugal, o que se torna difícil distinguir, apenas com base no documento em causa, quais as facturas referentes a José Sócrates e as referentes a José Paulo Pinto de Sousa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A acusação refere no artigo 9869 que o montante de 4.836,04€ foi pago pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa e, ao mesmo tempo refere, de forma oposta, no artigo 9867, que o cartão de crédito que realizou esse pagamento é de titular não identificado.

Assim sendo, dado que se mostra indiciada a presença do arguido José Paulo Pinto de Sousa no Sheraton Algarve entre 13 a 17 de Abril de 2006 e dado que não se mostra indiciada a presença, nesse mesmo período, do arguido José Sócrates, conclui-se que tenha sido o arguido José Paulo Pinto de Sousa a realizar o pagamento em causa e que o fez para pagamento de férias suas e da família da sua mulher e não a pedido e no interesse do arguido José Sócrates.

É certo que os elementos bancários constantes de fls. 48 verso do Apenso Bancário 89, dos quais resulta que no dia 17-4-2006, pelas 14.00h o arguido José Paulo Pinto de Sousa fez levantamentos bancários em Sintra podem indiciar que este não estaria no Algarve nesse dia, mas é certo, também, ser perfeitamente possível ter estado no Algarve no dia 17 de Abril de 2006 e pelas 14.00h desse mesmo dia já estar na zona de Sintra.

Cumpre referir que de fls. 377 do Apenso Bancário 11 o Ministério Público só solicitou os extractos relativos aos cartões de crédito do arguido José Sócrates com data a partir de 1-1-2008 o que inviabiliza a possibilidade de confirmar se o pagamento em causa foi realizado, ou não, pelo próprio arguido José Sócrates. Tendo em conta o valor em causa e o limite de crédito dos seus cartões (fls. 395 e 598 do Apenso bancário 11), 8.000,00€ e 10.000,00€, o pagamento em causa mostra-se compatível com os cartões relativos ao arguido José Sócrates.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em sede de instrução, no dia 21-1-2020, o arguido José Paulo Pinto de Sousa referiu que no período em causa não se recorda de ter estado no hotel Pine Cliffs, no Algarve, que apenas se recorda de ter estado de férias nesse hotel em Julho/Agosto, mas que fez lá férias mais do que uma vez.

Do Apenso Busca 45, factura de fls. 29-30, resulta que entre o dia 29-4-2006 a 2-5-2006, pessoa identificada como José Sousa esteve hospedada no mesmo hotel tendo sido pago, em numerário, o valor de 1957.12€ por essa estadia.

Quanto a este período o arguido José Sócrates, em sede de debate instrutório, concretizou que no período em causa não esteve no Algarve, dado que nessa altura estava em Bragança no âmbito da iniciativa Governo Presente que decorreu nos dias 28 e 29 de Abril de 2006 e que no dia 30 de Abril de 2006 estava na Covilhã na cerimónia de inauguração da faculdade de medicina da Universidade da Beira Interior, conforme consta da sua agenda como Primeiro-Ministro e das notícias relativas aos eventos em causa. As declarações do arguido José Sócrates mostram-se credíveis e corroboradas pela análise feita à sua agenda junta aos autos.

Deste modo, não se mostra indiciado que o arguido José Sócrates tenha estado de férias no Sheraton Algarve no período em causa e, muito menos, que tenha beneficiado, nesse mesmo período, de pagamentos feitos pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Em todo o caso, cumpre dizer que, tendo em conta as datas relativas a estes pagamentos, anteriores a 19 de Maio de 2006 (data da alegada transferência com origem no arguido Ricardo Salgado no valor de 6 milhões



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de euros), não é possível fazer qualquer ligação entre os valores pagos em Abril e Maio de 2006 (4.836.04€ e 1.957.12€) pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa e os alegados pagamentos realizados pelo arguido Ricardo Salgado a José Sócrates, pela simples razão que em Abril/Maio de 2006 os mesmos, segundo a acusação, ainda não tinham ocorrido.

Do Apenso Busca 45, factura de fls.33 e 34, resulta que entre o dia 16-6-2006 a 18-6-2006, pessoa identificada como José Sousa esteve hospedada no mesmo hotel, tendo sido pago, em numerário, o valor de 1.232.50€ € por essa estada.

Do Apenso Busca 45, factura de fls. 35, resulta que entre o dia 19-6-2006 a 4-7-2006, pessoa identificada como José Sousa esteve hospedada no mesmo hotel tendo sido pago, em cheque, o valor de 109,99€ por serviços de lavandaria. Desta factura e da conjugação com fls. 13 do Apenso Bancário 11 (conta bancária do arguido José Sócrates junto da CGD) indicia-se que este pagamento foi efectuado pelo arguido José Sócrates.

Ao contrário do referido na acusação, artigo 9867, o pagamento da quantia de 102.99€ não se refere à estada de 19-6-2006 a 18-6-2006, mas sim à estada de 19-6-2006 a 4-7-2006.

Tendo em conta a data destes pagamentos, anteriores ao levantamento em numerário acima referido, **não é possível concluir, conforme se refere na acusação, que esses valores são produto das quantias existentes na conta UBS em nome da Gunter.**

De fls. 14 a 17 do 7º Volume do Apenso Bancário DB – facturas emitidas pelo Sheraton Pine Clifs Algarve à Top Atlântico – resulta que entre



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o dia 31-7-2006 e 3-8-2006, Sandra Santos esteve hospedada no referido hotel tendo sido facturado o valor global de 1.468,00€.

De fls. 36-48 do Apenso DB 2º Volume, resulta que entre o dia 31-07-2006 a 13-8-2006 foi emitida uma factura no valor de 7.747,76€, em nome de José de Sousa, relativa ao quarto 8273 do Hotel Sheraton Pine Clifs, Algarve.

De fls. 49-57 do Apenso DB 2º Volume resulta que entre o dia 5-08-2006 a 13-8-2006 foi emitida uma factura no valor de 12.439,08€, em nome de José de Sousa, relativa ao quarto C623 do Hotel Sheraton Pine Clifs, Algarve.

De fls. 58-59 do Apenso DB 2º Volume resulta que entre o dia 4-08-2006 a 6-8-2006 foi emitida uma factura no valor de 1.291,48€, em nome de José de Sousa, relativa ao quarto A5B do Hotel Sheraton Pine Clifs, Algarve.

Assim, o valor global facturado pela estada no Hotel Sheraton Pine Clifs em nome de José de Sousa foi de **21.478,32€**.

Do Apenso Busca 45, factura de fls. 47 e 59, resulta que entre o dia 4-8-2006 a 13-8-2006, pessoa identificada como José Sousa esteve hospedada no mesmo hotel tendo sido pago, em numerário, o valor de 7.747,76€ por essa estada, quanto ao quarto 8273. Factura de fls. 38-46 quanto ao quarto C623 12-8 a 13-08 2006 pelo qual foi pago, em numerário, o valor de 12.439,08€. Factura de fls. 36-37, quarto A5B, 4-8 a 6-8-2006 pelo qual foi pago, em numerário, o valor de 1291,48€.

De acordo com a acusação, este valor global de **17.474,84€**, pago em numerário, pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, é produto do levantamento efectuado no dia 4-8-2006, na UBS, e corresponde a dinheiro do arguido José Sócrates produto dos pagamentos feitos pelo arguido Ricardo Salgado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Embora se possa associar estes montantes ao levantamento de 150.000,00€ feito em numerário pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, no dia 4-8-2006, isso é insuficiente para concluirmos que aquele montante se destinou a ser entregue ao arguido José Sócrates. Com efeito, não existe qualquer elemento de prova que nos permita inferir que os 150.000,00€ em numerário foram entregues ao arguido José Sócrates, sendo que do simples facto de os arguidos José Paulo Pinto de Sousa e José Sócrates serem primos entre si é manifestamente insuficiente para chegarmos, mesmo em termos de indícios suficientes, a essa conclusão. Para além disso, cumpre referir, conforme já vimos acima, que não se mostra indiciado que os montantes existentes na conta da Gunter, na Suíça, constituíam a peita paga ao arguido José Sócrates pelo arguido Ricardo Salgado.

A propósito deste período (31-7-2006 a 13-8-2006), o arguido José Sócrates, em sede de debate instrutório, referiu que esteve no hotel Sheraton Pine Cliffs, a convite do seu primo José Paulo Pinto de Sousa entre 1 e 4 de Agosto de 2006 e que na semana seguinte, entre 8 e 12 de Agosto de 2006, realizou a sua primeira visita oficial ao Brasil, pelo que não corresponde à verdade que tenha estado no Algarve entre 1 e 13 de Agosto de 2006.

Estas declarações do arguido José Sócrates mostram-se corroboradas pela informação prestada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, constante de fls. 4 Apenso Temático FB, da qual resulta que o Primeiro-Ministro José Sócrates visitou oficialmente o Brasil nas seguintes datas: 8-11 de Agosto de 2006, 28 de Outubro de 2008, 27-28 de Maio de 2010 e 1-2 de Janeiro de 2011.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, ao contrário do que é dito na acusação nos artigos 9863 e 9868, o arguido José Sócrates não esteve instalado no *Sheraton Pine Cliffs* de 13.04.2006 a 17.04.2006, de 29.04.2006 a 02.05.2006 e de 4 a 13 de Agosto de 2006 e não procedeu ao pagamento, através do arguido José Paulo Pinto de Sousa, dos montantes relativos às facturas 23701 (fls. 27), 5539 (fls. 29), 30701 (fls. 47), 7017 (fls. 38) e 8069 (fls. 36), todas do Apenso de Busca 45, razão pela qual não se mostra indiciado o alegado no artigo 9868 e parcialmente o alegado no artigo 9863.

9863. Assim, no ano de 2006, o arguido JOSÉ SÓCRATES gozou férias no Algarve, tendo ficado instalado no *Sheraton Pine Cliffs*, em Albufeira, acompanhado por seus familiares, designadamente pelo seu primo, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e pelo seu irmão António Pinto de Sousa, nos seguintes períodos, dando origem a emissão das seguintes facturas por parte da referida unidade hoteleira, (conforme dados constantes do apenso busca 45):

- De 13.04.2006 a 17.04.2006, que deu origem a emissão da factura n.º23701, no montante de €4.836,04;

- De 29.04.2006 a 02.05.2006, que deu origem a factura n.º5539, no montante de €1.957,12;

- De 16.06.2006 a 18.06.2006, que deu origem a emissão das facturas n.º6153 e n.º6375, respectivamente nos montantes de €1.232,50 e de €102,99;

De 31.07.2006 a 13.08.2006, que deu origem a emissão das facturas n.º30701, no montante de €7.747,76 e n.º7017 no montante de €12.439,08 e n.º8069, no montante de €1.291,48 (conforme Abu 45).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

9868. O arguido JOSÉ SÓCRATES, em concerto com os seus familiares, designadamente com o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, pagou assim, em numerário os serviços a que se reportam as facturas nº 5539, 6153, 30701, 7017 e 8069, emitidas pelo *Sheraton Pine Cliffs*, nos montantes, respectivamente de €1.957,12, €1.232,50, €7.747,76, €12.439,08 e €1.291,48, num total de €24.667,94 conforme quadro seguinte (dados do Abu 45):

Do Apenso Bancário 63-A – conta BPI 00 10 0000 20949280001 75, em nome de António Pinto de Sousa, irmão do arguido José Sócrates – resulta que foram feitos depósitos em numerário em 2006 e 2007, no valor global de 51.410,00€ e em 2008 e 2009, no valor global de 42.350,00€, sendo o primeiro no dia 17-8-2006.

Tendo em conta a data do primeiro depósito, 17-8-2006, mostra-se compatível, em termos cronológicos, a ligação entre estes depósitos e o levantamento em numerário de 150.000,00€ feito pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa no dia 4-8-2006 ma sua conta na UBS, Suíça.

Para além disso, da análise feita aos extractos bancários do Apenso Bancário 63-A, verifica-se que as transferências a crédito não ultrapassam o valor unitário de 750,00€ o que indicia ser uma pessoa com poucos recursos económicos. Constatase, também, que não se mostra justificada a origem dos depósitos em numerário. Em todo o caso, a partir destes dados objectivos não é possível inferir que os valores em causa são provenientes ou que pertencem ao arguido José Sócrates. O Simple facto de António Pinto de Sousa e José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates serem irmãos entre si é insuficiente para que se possa concluir, em termos das regras da experiência, que as quantias monetárias em causa pertencem ao arguido José Sócrates e são produto dos pagamentos feitos pelo arguido Ricardo Salgado.

Do Apenso Bancário 63 – conta CGD 0197037241230 em nome de António José Carvalho Pinto de Sousa – fls. 31 resulta que no dia 20-4-2009 foi realizado o movimento a débito no valor de 6103,08€ relativo a um cheque. De fls. 31 resulta que no dia 13-4-2009 foi feito um depósito em numerário, no valor de 4500,00€ e no dia 16-4-2009 um depósito em numerário no valor de 2500,00€ sendo que no dia 13-4, antes do depósito, o saldo da conta era de 1255,53€.

Da análise feita a este apenso bancário (fls. 29 e 30) constata-se que anteriormente a Abril de 2009 existiram, entre 1-8-2008 a 6-3-2009, 9 depósitos em numerário no valor global de 23.700,00€.

De fls. 1 a 5 (factura 5776) Apenso Busca 45, resulta que António Sousa esteve hospedado, entre 4-4-2009 e 12-4-2009, no hotel Pine Cliffs, tendo sido facturado o valor de 4775,08€. De fls. 60, factura, resulta que José Sousa esteve hospedado no mesmo hotel entre 10-4-2009 a 12-4-2009, tendo sido facturado o valor de 1328,00€. O valor das duas facturas (6103,08€) foi pago por cheque e debitado no dia 20-4-2009 na conta de António Pinto de Sousa (Apenso Bancário 63).

Tendo em conta a análise do extracto bancário, verifica-se que o pagamento do cheque foi realizado com base nos dois depósitos efectuados nos dias 13 e 16 de Abril, dado que até aí o saldo da conta era de 1255,53€ (fls. 31 do Apenso Bancário 63). Estes dois depósitos foram efectuados após a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

emissão das facturas, dado que estas foram emitidas no dia 12 de Abril de 2009, o que significa que os depósitos tiveram em conta o valor a pagar pelas estadas no hotel Pine Cliffs. Dos talões de depósito bancário juntos a fls. 76 e 77, Apenso Bancário 63, não resulta identificado quem efectuou os depósitos em numerário.

Tendo em conta estes elementos, não nos é possível, a partir deles, concluir que os depósitos em numerário foram efectuados com fundos provenientes do arguido José Sócrates. Para além disso, há que referir que o valor referente à estada do arguido José Sócrates era de 1328,00€ (factura fls. 60 Apenso Busca 45) e o valor relativo ao António Sousa era de 4775,08€.

Tendo em conta o valor relativo ao arguido José Sócrates, 1328,00€ e o saldo bancário existente na conta deste, no dia 20 de Abril de 2009, 4609,61€, conforme resulta de fls. 28 do Apenso Bancário 11, conclui-se que o arguido em causa tinha fundos suficientes na sua conta para proceder ao pagamento de 1328,00€ relativo à sua estada no hotel Pine Cliffs, pelo que não faz sentido a conclusão inserta no artigo 9894 da acusação.

Do Apenso Bancário 2-A – conta BPI 3-1999041-000-001 em nome Maria Adelaide Carvalho Monteiro, mãe do arguido José Sócrates – resulta que entre 2006 a 2008 foram feitos vários depósitos em numerário, no valor global de **91.850.00€**.

Da análise feita aos extractos desta conta bancária, fls. 12 a 16, verifica-se que entre o dia 19-10-2005 a 11-7-2006 foram feitos depósitos em numerário no valor de 28.500,00€. Tendo em conta a data destes depósitos (**anteriores a 4-8-2006**), nenhuma relação poderá ser estabelecida com o levantamento feito pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa na conta UBS no





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dia 4-8-2006. Para além disso, verifica-se que, mesmo em data anterior à alegada transferência de 19 de Maio de 2006 do arguido Ricardo Salgado para o arguido José Sócrates, via contas bancárias dos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, já existiam depósitos em numerário, pelo menos desde 19-10-2005, na conta bancária de Maria Adelaide Monteiro.

### **4.1.4 - Entregas em numerário ao arguido José Sócrates via Francisco Canas**

#### **O que diz a acusação**

**4561.** No ano de 2007, através do esquema descrito, de um total de €1.060.500,00, foram disponibilizados em numerário, em Portugal, ao arguido JOSÉ SÓCRATES €1.050.000,00 com origem no arguido RICARDO SALGADO, correspondendo €10.500,00 a remuneração de Francisco Canas.

**4562.** Nos anos de 2006 e 2007, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu com origem neste esquema €2.000.000,00, tendo sido pagos €20.000,00 a Francisco Canas pelo serviço prestado.

#### **Vejamos os elementos de prova**

**Quanto às operações bancárias realizadas via Francisco canas, o arguido José Paulo Pinto de Sousa referiu, em sede de interrogatório realizado no dia 21-1-2020, o seguinte:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto às movimentações a débito efectuadas nas suas contas, através de Francisco Canas correspondem à verdade.

Conhece Francisco Canas desde 1985, como agente do Banco, da UBS e a quem recorreu várias vezes a pedido do seu pai a residir em Angola.

O funcionamento passava por ligar à secretária ou a Francisco Canas a dizer que precisava de dinheiro, pagava-se uma comissão de 1% do valor transferido e o dinheiro era depositado na sua conta, em Portugal.

Esse dinheiro era para si e não para entregar a José Sócrates como diz a acusação.

O dinheiro foi depositado nas suas contas do Santander e BES e do seu pai para fazer face a negócios e suprimentos seus e do seu pai.

Os depósitos em numerário efectuadas na sua contas do Santander no valor de 70.587 euros efectuados entre 31.07.2006 e 31.12.2007 têm origem nas operações efectuadas via Francisco Canas.

O mesmo sucede com os depósitos efectuados no valor de 71.700 euros na sua conta no BES, que vieram igualmente da Suíça através de Francisco Canas.

Não tem explicação para os depósitos só começarem em 2006.

Nunca entregou nenhuma quantia ao arguido José Sócrates, nem nunca este precisou do dinheiro de ninguém. A mãe dele herdou uma fortuna muito grande.

Sabe disso porque quem ajudou a sua tia a gerir a fortuna foi o seu pai.

Sendo confrontado com um pagamento de 5000 euros em 25.01.2005 feito por si para a conta do arguido José Sócrates, esclarece que tal depósito se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deve a algum dinheiro que lhe devia, não se recordando concretamente da situação.

Sendo-lhe perguntado se entre os anos de 2005 e 2011 alguma vez fez férias juntamente com o arguido José Sócrates, esclareceu que estiveram juntos uma vez, no Algarve, no Pine Cliffs e em Agosto de 2007 foi ter com ele a Sardenha, em Itália.

No Algarve, no Pine Cliffs esteve com José Sócrates e com mais amigos e família, chamou-o para lá ir passar uns dias com ele.

Não sabe se o arguido José Sócrates efectuou pagamentos e como é que pagou.

Sabe que a mãe do arguido José Sócrates tinha um cofre com dinheiro e que lhe entregava dinheiro com regularidade.

As férias na Sardenha, não sabe quem é que as pagou, nem sabe o valor das mesmas.

Sabe que foi com a sua família e estava também o arguido Carlos Santos Silva, mas não sabe quem pagou as férias, não se recorda.

O arguido José Sócrates não sabe das suas transferências via Francisco Canas, nunca comentou com ele.

Relativamente à ordem de transferência da GUNTER no valor de 202 mil euros via Francisco Canas, de 23.08.2007, esclarece que é igual ao que já referiu acima, não tem nada a ver com as férias na Sardenha.

Não sabe com que antecedência o arguido José Sócrates decidiu as suas férias em 2007 na Sardenha.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não se recorda de ter visto José Sócrates a fazer pagamentos em numerário durante essas férias, mas se visse também não lhe chamaria a atenção, porque está habituado a andar com dinheiro.

As férias no Pine Cliffs foram por si pagas e convidou José Sócrates a lá passar uns dias consigo. Pelo que verificou posteriormente pagou 24 mil euros em dinheiro.

Ao que se recorda seria com o dinheiro vindo da Suíça.

Esclarece que nunca teve dificuldades financeiras. Pediu o dinheiro ao Hélder Bataglia em nome do seu pai e para o negócio com a ESCON.

Esclarece que faz muitas vezes pagamentos em numerário.

Em 17 de Abril de 2006, ao que se recorda esteve no Algarve, no Pine Cliffs, e a factura que aparece passada em nome de José Sousa, pode ser sua.

Sendo confrontado com o facto de nesse mesmo dia ter existido um movimento bancário na sua conta, em Sintra, esclarece agora que não sabe precisar se esteve no Algarve ou não ou se a factura passada em nome de José Sousa é sua ou do seu primo. Se o pagamento feito no Algarve não é do seu cartão então é porque não esteve lá.

Relativamente aos levantamentos feitos através de Francisco Canas em que aparecem associados os nomes de Aurélio Alves e Ana Paula Ferreira Costa, esclarece que são seus funcionários que iam levantar o dinheiro.

Sendo-lhe perguntado se conheciam José Sócrates pensa que a Ana Paula talvez conhecesse.

Esclarece que quanto às transferências que aparecem na sua conta para Manuel Arlindo Marques Rodrigues são negócio seus.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao levantamento de 150 mil euros em numerário, efectuado na Suíça, no dia 4.8.2006, esclarece que foi à Suíça propositadamente para pagar a uma pessoa, que o acompanhou ao banco, e está relacionado com um negócio de um terreno que comprou em Sintra, denominado” Quinta dos Muros Altos”.

Esclarece que esse dinheiro não tem nada a ver com José Sócrates. Nem ele soube da sua deslocação à Suíça.

Em 2000 figurou como comprador do terreno da Quinta dos Muros Altos para um amigo seu angolano. Comprou-o por 250 mil dólares. Era para fazer um empreendimento urbanístico. Esse negócio foi-lhe apresentado por Carlos Santos Silva.

Quem tratou de tudo foi o advogado, Dr. Gil. Só conheceu o dono do terreno anos mais tarde.

O terreno foi desse amigo angolano até 2006, altura em que o pagou porque houve uns problemas com o terreno e as licenças e não foi possível construir como pretendido. Foi esse pagamento que foi fazer à Suíça a 4.8.2006.

Quanto ao levantamento efectuado na Suíça, em 26.07.2007, no valor de 35 mil euros esclarece que não tem nada a ver com o arguido José Sócrates, eram para as suas despesas.

Esclarece que do dinheiro levantado via Francisco Canas nunca entregou nenhum dinheiro ao irmão do arguido José Sócrates.

Desconhece a proveniência do dinheiro depositado nas contas dele entre 2006 e 2008. Nunca lhe entregou dinheiro. Entregou algum dinheiro que era dele, à sua mãe, já depois dele falecer.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sendo-lhe perguntado se os valores depositados na conta de António José eram compatíveis com os seus rendimentos, diz desconhecer, mas pensa que terá sido dado pela mãe.

Cumpre referir, antes demais, que a única entrega directa de quantias pecuniárias feita pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates é a que consta de fls. 258 do Apenso Bancário 11. Com efeito, o cheque em causa, no valor de 5000.00€, com a data de 25-01-2005, emitido pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa foi creditado na conta do arguido José Sócrates junto da CGD.

Da análise feita ao Apenso Bancário 89, conta do arguido José Paulo Pinto de Sousa junto do Santander, não se mostra identificada qualquer operação bancária a favor do arguido José Sócrates. Para além disso, desse mesmo apenso bancário resulta que no período compreendido entre 1-6-2006 a 31-12-2007 (fls. 52-73), data em que ocorreram os movimentos identificados no artigo 4518 da acusação (transferências da conta UBS titulada pela Gunter para a conta BPN IFI de Francisco Canas) são feitos vários depósitos em numerário na conta Santander do arguido José Paulo Pinto de Sousa, o que indicia existir uma relação entre este valor e as operações realizadas através de Francisco Canas.

Da análise feita ao Apenso Bancário 89-C, conta do arguido José Paulo Pinto de Sousa junto do BES, não se mostra identificada, também, qualquer operação bancária a favor do arguido José Sócrates. Do mesmo apenso resulta, ainda, que no período compreendido até 1-9-2006 não existem movimentos a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

crédito em numerário. Por sua vez, no período compreendido entre 1-9-2006 (fls. 43-123 do Apenso Bancário 89-C) e 1-1-2009 são realizados depósitos em numerário na conta BES do arguido José Paulo o que indicia, também, uma relação entre este valor e as operações realizadas através de Francisco Canas.

O valor global desses depósitos em numerário, entre 2006 e 2009, em ambas as constas perfaz o montante global de **188.100,00€**.

Da análise feita ao Apenso Bancário 79-A – conta Santander Totta 0000.50932371020 titulada pela Manzep SGPS – não se mostra indiciado qualquer movimento a crédito a favor do arguido José Sócrates. Do mesmo apenso resulta que no período compreendido até 1-9-2006 não existem movimentos a crédito em numerário. Por sua vez, no período compreendido entre 1-9-2006 e 27-4-2009 foram realizados depósitos em numerário no valor global de **72.645,00€**, o que indicia, igualmente, uma relação entre este montante e as operações realizadas através de Francisco Canas.

Da análise ao Apenso DS – relatório final do OPC – fls. 442-444 – resulta que no período compreendido entre 8-9-2006 e 28-12-2009 foram realizados pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa depósitos em numerário a favor da MECASO no valor global de **63.887,85€** (do total de 87.737,80€) o que indicia, mais uma vez, uma relação entre estes valores e as operações realizadas através de Francisco Canas.

Quanto à Manzep SGPS e Mecaso a acusação diz o seguinte:

**4514.** Tendo em vista expor a sua pessoa, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA determinou que os contactos a realizar com o referido Francisco Canas fossem feitos através da pessoa de Aurélio José Valério



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Alves, que era empregado da sociedade A COUTADA, da qual o arguido era sócio de forma indirecta, uma vez que detinha participação nas sociedades MANZEP SGPS e MECASO SGPS que eram as únicas sócias de A COUTADA, e de onde auferia rendimentos, nos anos de 2006 a 2008.

Da análise ao Apenso Bancário 79 – conta Santander Totta 0000.10073401001 titulada por António Pinto de Sousa (pai do arguido José Paulo Pinto de Sousa) verifica-se que no período compreendido entre 10-8-2006 e 31-12-2009, foram realizados depósitos em numerário no valor global de **207.751,00€**. Tendo em conta a data destas operações a crédito, a data das operações realizadas através de Francisco Canas e a relação existente entre o arguido José Paulo Pinto de Sousa e António Pinto de Sousa é possível estabelecer uma ligação entre o referido montante referido e os levantamentos bancários realizados através de Francisco Canas.

Da análise feita aos extractos bancários constantes de fls. 67 a 156 do Apenso Temático FD – contas bancárias BES e BPI tituladas por Luciana Pinto de Sousa (mulher do arguido José Paulo Pinto de Sousa), verifica-se que entre 2006 e 2009 foram realizados depósitos em numerário no valor global de **18.100,00€**. Tendo em conta a data destas operações e a relação existente entre o arguido José Paulo Pinto de Sousa e Luciana Pinto de Sousa é possível estabelecer uma ligação entre estas operações a crédito e os movimentos bancários realizados através de Francisco Canas.

Estes documentos bancários corroboram as declarações do arguido José Paulo Pinto de Sousa quanto aos levantamentos feitos via Francisco Canas e quanto ao destino que deu a esses montantes.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta os valores em numerário depositados nas contas tituladas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, seu pai e sua mulher, suprimentos a favor da Mecaso e depósitos na Manzep, entre 2006 e 2009, verifica-se que perfaz um montante global de **532.383,85€**.

Deste modo, mostra-se indiciado que, pelo menos este montante de **532.383,85€ (que constitui parte do valor global de 2.020.000,00€ referido no artigo 4518)** ao contrário do referido no artigo 4166 da acusação, não se destinou ao arguido José Sócrates.

Do extracto de contas relativo à Coutada, constante de fls. 63 e 64 do Apenso FD, resulta que em 31-12-2008 existem suprimentos a favor de António Pinto de Sousa, pai do arguido José Paulo Pinto de Sousa, no valor de 252.085,05€ e em relação a 31-12-2010 no valor de 306.201.12€.

O arguido José Paulo Pinto de Sousa alegou, ainda, ter realizado investimentos no Brasil no total de 1.583.750,00€ relacionado com aquisição de imóveis, obras e decoração. Para justificar o alegado, o arguido fez chegar aos autos os documentos constantes de fls. 158ss do Apenso FD.

De fls. 159 – escritura pública de compra e venda de um imóvel no Estado do Mato Grosso Brasil no dia 21 de Maio de 2008, pelo valor de 150.000,00€, na qual o arguido José Paulo Pinto de Sousa surge como comprador.

De fls. 162 – escritura pública de compra e venda de um imóvel no Estado do Mato Grosso Brasil no dia 14 de Julho de 2008, pelo valor de 95.000,00€, na qual o arguido José Paulo Pinto de Sousa surge como comprador.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 197 – escritura pública de compra e venda de um imóvel no Brasil no dia 26 de Fevereiro de 2010, pelo valor de 512.000,00€, na qual o arguido José Paulo Pinto de Sousa surge como comprador.

Quanto a estes valores, apesar de estarem demonstrados pelos documentos acima mencionados, não se mostra indiciado que os mesmos tenham correspondência com as operações financeiras realizadas via Francisco Canas. Com efeito, não se mostra indiciado como é que o arguido realizou esses pagamentos no Brasil.

Para além destes valores, que se encontram indiciados pelos documentos supra referidos, o arguido alegou ter gasto, entre 2006 e 2008, em obras e em decoração da sua casa no Brasil o valor global de 380.000,00€. Quanto a este valor, apesar dos orçamentos juntos, não se mostra indiciado quando e como é que o arguido realizou os alegados pagamentos.

Para além disso, dos autos não consta um único elemento probatório de onde se possa fundamentar as alegadas entregas em numerário ao arguido José Sócrates feitas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa. Os arguidos em causa negaram esses factos. Não se mostra indiciada a existência de encontros e/ou contactos entre os arguidos José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa nas datas próximas a 10 de Julho de 2006, 6 de Setembro de 2006, 26 de Outubro de 2006, 2 de Novembro de 2006, 28 de Novembro de 2006, 13 de Dezembro de 2006, 16 de Janeiro de 2007, 8 de Fevereiro de 2007, 27 de Fevereiro de 2007, 3 de Abril de 2007, 12 de Junho de 2007, 27 de Junho de 2007, 23 de Agosto de 2007, 4 de Setembro de 2007, 6 de Dezembro de 2007, 20 de Dezembro de 2007. Nenhuma testemunha relatou essas entregas ou fez



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

qualquer referência ao arguido José Sócrates. Não existe nenhuma sessão telefónica entre os arguidos José Paulo Pinto de Sousa e José Sócrates sobre este assunto. Não existe nenhum documento ou outro elemento de prova que indicie as referidas entregas em numerário.

Para além disso, fazendo articulação lógica dos meios de prova disponíveis, tendo em conta ademais as regras da experiência comum, usando, por outro lado, como se impõe em casos como o dos autos, a chamada prova indirecta, indiciária ou por presunção, que permitindo a demonstração da realidade de factos que não integram o tema da prova, nos termos em que este resulta definindo no art.º 124º do CPP, permitem, todavia, através da lógica e das regras da experiência, chegar à demonstração da realidade destes últimos, levam-nos a concluir da mesma forma, ou seja, pela ausência de indícios suficientes quanto às alegadas entregas em numerário por parte do arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates.

Com efeito, dos dados objectivos que se mostram indiciados por prova directa, isto é, as 17 operações bancárias realizadas via Francisco Canas indiciadas através do Apenso Bancário 62 e o facto de os arguidos José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa serem primos e amigos entre si, não nos permitem, tendo em conta das regras da experiência e da lógica, inferir que essas operações bancárias tinham como destinatário o arguido José Sócrates. Apenas com recurso à especulação será possível fazer essa inferência.

Cumprе referir, também, que existem, conforme já vimos acima, elementos de prova documental que indiciam que, pelo menos parte do dinheiro levantado via Francisco Canas, teve como destino o próprio arguido José Paulo Pinto de Sousa, o seu pai, a sua mulher ou empresas suas, o que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contraria a versão da acusação quanto às entregas ao arguido José Sócrates. Há que dizer, também, que em data anterior a 19 de Maio de 2006 já existiam levantamentos em numerário via Francisco Canas, no valor global de 457.000,00€.

Segundo a acusação, as entregas de dinheiro realizadas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa, entre 2006 e 2007, ao arguido José Sócrates eram destinadas a pagamentos no interesse deste arguido, designadamente viagens, férias e outras (artigo 4507, 9847).

Tendo em conta os 17 levantamentos identificados no artigo 4518 da acusação, constata-se que apenas em relação ao levamento realizado no dia 23 de Agosto de 2007, no montante de 202.000,00€, é que a acusação identifica como sendo destinado ao pagamento das férias do arguido José Sócrates e dos seus familiares mais próximos, bem como do arguido Carlos Santos Silva e sua família. (artigo 4552).

Tendo em conta o relatado pela acusação no artigo 4518, verifica-se que no dia 19-5-2006 foi entregue ao arguido José Sócrates o montante de 252.000,00€ e no dia 10-7-2006 151.500,00€. Por sua vez, do artigo 9883 consta que o arguido José Paulo Pinto de Sousa deslocou-se à Suíça no dia 4-8-2006 e procedeu ao levantamento de 150.000,00€ que entregou parte (não se sabe quanto) ao arguido José Sócrates destinado ao pagamento de férias, viagens e outras despesas.

Assim, de acordo com a acusação, no período de 3 meses o arguido José Paulo de Pinto de Sousa entregou ao arguido José Sócrates o montante global de 552.000,00€ destinado ao pagamento de férias, viagens e outras despesas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto a este período, verifica-se que, segundo a acusação, as despesas relativas às férias no Algarve do arguido José Sócrates, seus familiares e Sandra Santos foram pagas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa (artigo 9863, 9864 e 9868) num total de 24.667,94 €. Deste modo, o montante de 552.000,00€ que, segundo a acusação foi entregue pelo arguido José Paulo ao arguido José Sócrates, não foi utilizado para o pagamento das férias de 2006, dado que estas, como a acusação refere, foram pagas directamente pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Em relação ao ano de 2007, tendo em conta, uma vez mais, o relatado no artigo 4518 da acusação, verifica-se que entre 13-6-2007 e 5-9-2007 foram efectuados 4 levantamentos no valor global de 404.000,00€. Para além deste montante, a acusação identifica o valor de 35.105,00€ levantado pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa no dia 26-7-2007 na Suíça (artigo 9885). Deste modo, segundo a acusação, o total entregue ao arguido José Sócrates, neste período, foi de 439.105,00€.

Do Apenso Temático DB, 2º Volume – documentos relativos a viagens e estadias do arguido José Sócrates – consta de fls. 60 a nota de liquidação emitida pelo Sheraton Algarve relativa ao quarto 8105, entre 7 e 8 de Maio de 2007, no valor de 208.22€ em nome de José Sousa. De fls. 62 consta a factura emitida pela Top Atlântico, em 18-10-2007, relativa ao pagamento de 18.663,50€, em nome do arguido José Sócrates, quanto às despesas com viagens e estada em Roma entre 29 de Julho e 13 de Agosto de 2007.

De fls. 299 do Apenso Temático DB 4º Volume – documentos relativos a viagens e estadias do arguido Carlos Santos Silva, consta a factura emitida pela Top Atlântico a favor do arguido Carlos Santos Silva, no valor de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

10.292,88€, relativa a viagem e estada em Roma entre 29 de Julho e 15 de Agosto de 2007. Este valor foi pago no dia 6-11-2007.

Daqui resulta, tendo em conta a coincidência de datas e do hotel, que a família do arguido José Sócrates passou férias juntamente com a família de Carlos Santos Silva em Agosto de 2007, em Roma.

Estes dois documentos, por si só, negam aquilo que a acusação alega no artigo 4552, quanto ao levantamento de 202.000,00€ no dia 23 de Agosto de 2007, por duas ordens de razões. Em primeiro lugar, porque as férias de Agosto de 2007 foram entre 29 de Julho e 14 de Agosto de 2007, ou seja, em data anterior ao referido levantamento. Em segundo lugar, as férias do arguido Carlos Santos Silva foram por este pagas.

Durante o ano de 2007 a acusação não identifica outras despesas relacionadas com viagens e férias que tenham sido pagas em numerário pelo arguido José Sócrates.

Assim sendo, tendo em consideração o valor que a acusação identifica como sendo o valor das entregas em numerário feitas pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido José Sócrates, entre 2006 e 2007, no montante de 2 milhões de euros e as despesas relativas ao arguido José Sócrates que a acusação identifica quanto a este período, verifica-se que a imputação em causa se mostra irrealista. Não se compreende, dado que a acusação não identificou, quanto a este período de 2006 e 2007, despesas, encargos, gastos, doações, poupanças e etc. do arguido José Sócrates que justifiquem gastar 2 milhões de euros num período tão curto.

Para além disso, conforme resulta claro da acusação, este dinheiro entregue pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa não se confunde com o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dinheiro alegadamente entregue pelo arguido Carlos Santos Silva, sendo que a partir de 2008, conforme consta dos artigos 9901 e seguintes, as despesas relativas a férias do arguido José Sócrates foram pagas pelo arguido Carlos Santos Silva.

Assim, não se mostra indiciado que os valores movimentados pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa via Francisco Canas foram entregues ao arguido José Sócrates e que eram produto da prática de um crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates quanto aos negócios relativos à PT.

### **Factos Não Indiciados**

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 9868, 9871 e 9872 quanto à referência ao arguido José Sócrates, 9873, 9876, 9877, 9878, 9880, 9881, 9882, 9884, 9886, 9887 quanto à origem dos fundos, 9888, 9890, 9891 quanto à origem dos fundos, 9894, 9895.

### **4.2 - Movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, a partir de conta da Suíça da ES ENTERPRISES.**

De acordo com a acusação, o arguido Ricardo Salgado, a partir de 2007, passou a utilizar a ES Enterprises com vista a concretizar os pagamentos ao arguido José Sócrates, como Primeiro-Ministro, para este actuar em conformidade com os interesses do arguido Ricardo Salgado e do BES quanto à Portugal Telecom.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como forma de camuflar os referidos pagamentos ao arguido José Sócrates, o arguido Ricardo Salgado criou a sociedade Pinsong com o objectivo de ser utilizada na contabilização, ao nível da ES Enterprises, da utilização dos fundos destinados a esses pagamentos.

Por forma a justificar os pagamentos ao arguido José Sócrates, através do arguido Hélder Bataglia, foram celebrados dois contratos entre a Pinsong International Limited e a Markwell International Finance, através dos quais foram realizados pagamentos no valor global de 22 milhões euros na esfera do arguido Hélder Bataglia, dos quais 15 milhões com o encargo de fazer chegar ao arguido José Sócrates, sendo os primeiros 3 milhões, em 2007, através do arguido José Paulo Pinto de Sousa (Gunter Finance).

O primeiro contrato, com a data de 3 de Julho de 2007, o qual serviu para justificar uma circulação de fundos a favor do arguido Hélder Bataglia, ocorrida em Julho de 2007, no valor de 7 milhões de euros.

O segundo contrato, com a data de 30-11-2007, o qual serviu para justificar a passagem de 15 milhões de euros a favor do arguido Hélder Bataglia, dos quais 12 milhões destinavam-se ao arguido José Sócrates via Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva.

Assim, de acordo com a acusação, a intervenção do arguido José Paulo Pinto de Sousa, no que concerne aos contratos Pinsong, refere-se ao facto deste arguido ter recebido na sua conta UBS, no dia 30-7-2007, a quantia de 3 milhões de euros, com origem no arguido Ricardo Salgado e destinada ao arguido José Sócrates.

### **O que diz a acusação**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4715.** A constituição da sociedade PINSONG foi determinada pelo arguido RICARDO SALGADO com o intuito de separar da ES ENTERPRISES os pagamentos efectuados ao arguido JOSÉ SÓCRATES a troco de actuação contrária aos seus deveres públicos profissionais no âmbito do Grupo PORTUGAL TELECOM, conforme infra se descreverá.

**4716.** Com tal actuação, pretendeu o arguido RICARDO SALGADO camuflar tais pagamentos ilícitos numa suposta actividade comercial desenvolvida pela sociedade PINSONG no âmbito de suposta actividade petrolífera em Angola, alegadamente prosseguida pelo Grupo GES através da ESCOM.

**4717.** A PINSONG foi, assim, constituída com o objectivo de ser utilizada na contabilização, ao nível da ES ENTERPRISES, da utilização dos fundos para a realização de pagamentos indevidos a terceiros, caso dos pagamentos feitos para a esfera de HÉLDER BATAGLIA, como adiante se irá narrar, de forma a figurar como devedora da própria ES ENTERPRISES e criar uma aparência de equilíbrio nas contas desta última.

**4718.** Com efeito, após a concretização destas operações a PINSONG não registou qualquer actividade subsequente e nem chegou a figurar como titular de contas bancárias.

(...)

**4816.** Conforme acima já se referiu, os pagamentos realizados no período compreendido entre os anos de 2007 e 2009 pelo arguido RICARDO SALGADO ao arguido JOSÉ SÓCRATES, por intermédio do arguido HÉLDER BATAGLIA, foram contabilisticamente incluídos por Jean-Luc



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Schneider, de acordo com instruções do arguido RICARDO SALGADO, na designação “PINSONG”.

**4821.** Assim, o montante total contabilizado na ES ENTERPRISE sob a designação PINSONG, no qual se fizeram incluir e foram encobertos os pagamentos ao arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme tabela infra, foi de € **22.000.000,00**.

**4822.** Os referidos € 22.000.000,00 foram transferidos para a esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA, dos quais o montante de € 15.000.000,00 com o encargo de fazer chegar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, sendo os primeiros € 3.000.000,00 em 2007, através do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e da entidade GUNTER FINANCE, e os restantes € 12.000.000,00 através do arguido CARLOS SANTOS SILVA, com a passagem dos fundos pelas contas de JOAQUIM BARROCA na Suíça.

(...)

4841. No dia 3 de Julho de 2007, PEDRO FERREIRA NETO, seguindo as indicações transmitidas pelos arguidos RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA e fazendo uso dos seus conhecimentos da exploração petrolífera que, a data, decorria em Angola, com vista a conferir uma maior credibilidade ao contrato, em ficheiro *word*, elaborou a minuta do primeiro contrato entre a PINSONG e a MARKWELL.

(...)

**4854.** No cumprimento do solicitado, no dia 3 de Abril de 2008, mas com data de 30 de Novembro de 2007, PEDRO FERREIRA NETO elaborou um segundo contrato de prestação de serviços em nome das entidades



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PINSONG INTERNATIONAL LIMITED e MARKWELL INTERNATIONAL LIMITED.

### **Elementos de Prova**

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1-6 do Apenso Bancário 20-E, a conta 0206-344.429 UBS titulada pela Markwell, foi aberta no dia 10-6-2005 e tem como beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

De acordo com a informação bancária constante de fls. 9-19 do Apenso Bancário 20-P, a conta Credit Suisse 1613824 titulada pela Green Emerald Investments Limited, foi aberta no dia 20-9-2010 e tem como beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1-6 do Apenso Bancário 20-F, a conta UBS 0206-253.402 titulada pela Monkway, foi aberta no dia 9-2-2007 e tem como beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

De acordo com a informação bancária constante do Apenso Bancário 121, a conta nº 103.443 Banco Privêe Espirito Santo, SA é titulada pela ES Enterprises SA.

De fls. 35 do Apenso Bancário 20-E (Markwell) resulta que no dia 19-5-2006 existe uma transferência no valor de 6 milhões de euros a favor da Gunter Finance (José Paulo Pinto de Sousa).

De fls. 45 Apenso bancário 20-E – conta titulada pela Markwell - resulta que no dia 9-7-2007 existe um movimento a crédito, no valor de 7 milhões de euros, com origem na Espirito Santo Enterprises SA. No dia 8-4-2008 (fls. 54) outro movimento a crédito, com a mesma origem, no valor de 5



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

milhões de euros. No dia 10-7-2008, fls. 31 Apenso Bancário 121, transferência de 5 milhões de euros para a Markwell. Fls. 177, 20E, no dia 7-5-2009, outro crédito no valor de 5 milhões de euros, com a mesma origem. (fls. 8, 25, 31, 40 Apenso Bancário 121).

O que perfaz o montante global de **22 milhões de euros** transferidos da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido Hélder Bataglia.

Estes valores foram inscritos na contabilidade da Pinsong International Ltd. como sendo *sucess fee* pago à Markwell, conforme resulta do fls. 49, 1º Volume do Apenso DS.

De fls. 44 do Apenso Bancário 20-F resulta que no dia 14-7-2008 existe um movimento a crédito, no valor de 5 milhões de euros, na conta titulada pela Monkway com origem na Espirito Santo Enterprises SA.

De fls. 45 do Apenso Bancário 20-E resulta que no dia 30-7-2007 existe uma **transferência de 3 milhões de euros** da conta da Markwell para a conta da Gunter. Este movimento tem origem na operação de 7 milhões de euros, realizada no dia 9-7-2007 pela Espirito Santo Enterprises SA.

Do Anexo 2.1.03-050 constante do Apenso DS, 3º Volume, consta a minuta do contrato celebrado entre a Pinsong International Limited e a Markwell, com a data de 30-11-2007, na qual aquela se compromete pagar à segunda, a quantia global de 7 milhões de euros pela prestação de serviços na área da exploração de petróleo em Angola.

De fls. 455 do Anexo 4 do Apenso de Busca 150, consta a minuta do contrato celebrado entre a Pinsong International Limited e a Markwell, com a data de 30-11-2007, na qual aquela se compromete a pagar à segunda a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quantia global de 15 milhões de euros pela prestação de serviços na área da exploração de petróleo em Angola.

**O arguido Ricardo Salgado, em sede de inquérito, no dia 18-1-2017, fls. 33439 referiu, a propósito destes financiamentos, em resumo, o seguinte:**

Quanto a essas operações especiais que envolvem a ENTERPRISES e em primeiro lugar a operação de 2006 que leva a que o arguido Hélder Bataglia receba na sua conta o montante de 7 milhões de euros e que é feito com o financiamento contraído pela ESCOM, Ricardo Salgado refere que não se recorda a que e que isto se reporta, refere que não sabe a que se reporta; sabe que (pensa que em 2007 ou 2008 ou 2006) era a altura que deveria ter sido concretizada a atribuição dos Blocos de petróleo e portanto, lá está, as remunerações ao Hélder Bataglia, mas nunca lhe passou pela cabeça que isso tivesse sido feito através de um financiamento da ESCOM. É-lhe dito que a ESCOM, mais propriamente a ESCOM COMMERCE, parece que se financia em parte no BESA e noutra parte aproveitam os financiamentos que existiam em outras entidades do Grupo ESCOM (por exemplo a ESCOM Alrose, etc., Ricardo Salgado refere que a ALROSE não era ESCOM, era um parceiro, era o sócio russo; é-lhe dito que se chamava ESCOM Alrose), que tinha uns financiamentos grandes na sucursal financeira exterior e parece que financiamentos que ultrapassam uma centena de milhões, Ricardo Salgado refere que não faz ideia nenhuma e que está a ouvir isso pela primeira vez; quanto a existência de financiamentos do Grupo ESCOM e de várias sociedades do Grupo ESCOM na estrutura da sucursal financeira exterior, Ricardo Salgado refere que é tudo exclusivamente obra do Hélder Bataglia e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de outros administradores que depois foram para a ESCOM, tal como Pedro Neto, julga Ricardo Salgado. Acrescenta que nem sabia do nome da MARKWELL e nem da MONKWAY.

É-lhe dito que quanto aos pagamentos que foram efectuados a esse título aparentemente foi invocado que foram estabelecidos uns contratos entre a PINSONG e a MARKWELL do Hélder Bataglia precisamente para cobrar esses valores, Ricardo Salgado refere que esses valores estavam relacionados com a concessão dos blocos de petróleo. Acrescenta que mal sabiam eles que esses capitais estavam a circular por outro lado, porque os capitais não foram para isso, os capitais foram desviados. Agora, veio a saber mais tarde (e tem a confirmação do MP) que parece que lhe é imputada a responsabilidade de ter feito chegar dinheiro ao Ex-Primeiro-ministro José Sócrates, mas isso só pode ter sido feito por uma pessoa que era o Hélder Bataglia; não era Ricardo Salgado que fazia isso, mas estava era a desviar os recursos que deviam ter sido alocados àquela actividade. Confirmou que não conhece a entidade PINSONG, só conheceu quando leu o Expresso, por via do Panamá Papers. É-lhe dito que os autos têm conhecimento desses contratos entre a PINSONG e Hélder Bataglia, e questionado se Ricardo Salgado tem conhecimento desses contratos (além do que lhe foi mostrado que era da ENTERPRISES) Ricardo Salgado refere que depois havia os contratos relacionados com os poços de petróleo, agora não pode garantir que sejam esses da PINSONG, não faz ideia. Confirma que tem a ideia da existência de contratos relativos aos poços de petróleo que são a concretização do contrato “chapéu”, em parte.

Quanto a pagamentos relacionados com a entidade PINSONG, sendo-lhe referido que segundo os factos que lhe são imputados são realizadas três



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

operações de 5 milhões de euros cada entre 2008 e 2009, duas delas para a conta da MARKWELL e uma para a conta da MONKWAY, ambas entidades do arguido Hélder Batágua, Ricardo Salgado refere que estes 15 milhões de euros estarão relacionados com estes contratos dos poços de petróleo e pensa que estão incluídos nesse montante os 3 milhões do *success fee* que vem do facto de ele beneficiar do desenvolvimento da actividade do BESA; não consegue detalhar estas transferências. É-lhe ainda referido que antes destas três transferências de 5 milhões cada há uma outra de 7 milhões, em Julho de 2007, da ES ENTERPRISES para a MARKWELL; depois em 2008 e 2009 vieram três transferências de 5 milhões que perfazem 15 milhões e que não tem nada a ver com as de 2010, Ricardo Salgado refere que não sabe dessas transferências, onde constam os 3 milhões. Refere que era a parte operacional que tratava disso.

A propósito dos contratos de petróleo em Angola a testemunha **Pedro Ferreira Neto**, (inquirido em sede inquérito) administrador da ESCOM e de uma das sociedades interveniente, a PINSONG, referiu o seguinte:”...o contrato de exploração de petróleo é um contrato que, no fundo, é verdade que o Hélder estava a trabalhar naquilo, é verdade que o Hélder tem um relacionamento com o Presidente do Congo é verdade que o Hélder podia contribuir para detectar oportunidades para o Grupo investir em petróleo lá. Não sabe porque é que isso não era feito através da ESCOM. Isso é diferente de dizer se o contrato é realista assim como os valores que estão associados a esse contrato ou se realmente foi feito o trabalho ou se o momento em que aconteceu é aquele ... na altura ficou com a ideia que aquele contrato era uma forma do Dr. Ricardo se apropriar de uma verba do Grupo ...a certa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*altura apercebeu-se que havia uma relação, um conhecimento entre os três (José Sócrates, Ricardo Salgado e Hélder Bataglia) pois o Hélder falou-lhe que os tinha apresentado (o Eng. ° José Sócrates ao Dr. Ricardo) mas na altura não deu importância a isso ... o contrato era estranho dado o montante e o momento ... quando foi essa operação do contrato do Congo achou que aquilo não fazia sentido e achou, atendendo as circunstâncias que na altura se viviam, que aquilo pudesse servir para terceiros fins mas sempre pensou que fossem ele (Hélder) e o Dr. Ricardo a apropriarem-se, embora tivesse sido mencionado que aquilo era importante por causa da operação da PT e quem lhe disse isso foi o Hélder... estava convencido que isso foi mais próximo de 2007/2008 do que mais para a frente porque, a acontecer este comentário, foi numa vez que estive em Lausanne, numa das reuniões anuais do Grupo ...».*

Questionado sobre o que estaria em causa na PT, quando faz referência da ligação a uma operação da PT, disse: «... tem ideia que só podem ser duas coisas: a questão da VIVO ou e a questão da SONAE e que está a tentar localizar no tempo quando é que estas duas coisas foram».

Quanto à conversa que manteve com Hélder Bataglia na Suíça, na qual o Dr. Ricardo Salgado pede a Hélder Bataglia para transferir umas verbas e questionado, quanto a essa operação e se lhe diz alguma coisa uma sociedade chamada PINSONG INTERNATIONAL, refere: «...acha que é uma das sociedades que assina o contrato com o Congo ... admite que para assinar o documento isso lhe tenha sido pedido pelo Ricardo Salgado ou por Hélder Bataglia, se surge o Jean-Luc Schneider ou outro director da empresa só





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*pode ter sido pois o Jean-Luc Schneider só respondia a uma pessoa, que ele tivesse conhecimento, que era ao Dr. Ricardo Salgado».*

*«...que o que esta a falar relativamente à questão de comentários de corredor e tudo isso é no Congo. Refere que se lhe foi pedido para rever o contrato terá sido esse ... e que agora, começando a juntar peças, tendo em conta que lhe estão a dizer que se trata de Angola, refere que isso provavelmente não tem nada a ver com nenhum acontecimento, nem com o Congo, nem com eventuais passagens para terceiros e que e capaz de ter a ver com uma operação anterior com um Bloco de petróleo em Angola. Acha que tem a ver com uma tentativa que houve de ter uma posição no Bloco 18».*

*Refere ainda: «...só pode figurar como director do PINSONG a pedido do Dr. Ricardo Salgado e se tem lá o Jean-Luc Schneider e a única forma ... para ser director de uma sociedade que não é da ESCOM e do Grupo é só porque alguém autorizou e a acontecer deve ter sido o Hélder que lhe pediu.. nunca isso acontecia sem o consentimento do Dr. Ricardo, o Jean-Luc Schneider não fazia nada sem o consentimento do Dr. Ricardo, e a ideia que tem e dentro do Grupo, não se faziam coisas sem o consentimento do Dr. Ricardo, por mais que possa parecer estranho é mesmo assim. Agora, não se recorda de ter praticado nenhum acto pela PINSONG. Um contrato sobre blocos em Angola estava convencido que podia ser por causa do outro negócio que houve, mas 5 mais 5 mais 5 não tem nada a ver e ainda o facto dessa PINSONG ter pago ao Hélder».*

*Questionado se essa pesquisa no Congo obteve resultados, refere negativamente. Quanto a Angola referiu que estiveram muito perto, mas não*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sabe se está a falar da mesma coisa. Confirma que estiveram no Bloco 18/06 e houve um outro bloco onshore em Cabinda que estiveram interessados, embora a atribuição desse bloco nunca tenha sido concretizada.

A testemunha confirmou ter elaborado as minutas dos contratos relativos à Pinsong e que isso foi-lhe pedido para justificar recebimentos do Hélder Bataglia por parte do Grupo. Refere que esteve com o arguido Ricardo Salgado e com Hélder Bataglia na Suíça onde foi tratada a questão de quem assinaria o contrato, dado que isso era importante para o Grupo e era relevante para a operação PT. Que lhe foi pedido para elaborar os contratos e que o mesmo estivesse relacionado com petróleos.

Questionado sobre os motivos de ter elaborado o primeiro contrato de sete milhões de euros de carácter tão genérico, refere: *«...Porque tinha a ver com o facto de o Hélder nessa altura ter transmitido ao Doutor Ricardo, que realmente ia ter acesso ao Bloco Onshore de Cabinda ... E o espirito era outro, e assim, eu não vejo o Doutor Ricardo a pagar sete milhões ao Hélder, por causa de um Bloco, porque ainda o Bloco não existia, não havia urgência nenhuma em pagar pelo Bloco, o Bloco não existia ... como é que eu justifico, como é que eu faço um contrato, uma boa argumentação para sete milhões? O Bloco Central de Cabinda, que eu sabia que era uma coisa que podia vir a acontecer»*.

Questionado sobre se tinha apercebido que o contrato dos quinze milhões teria a mesma finalidade do contrato de sete milhões (PT), refere: *«Dos quinze, embora eu achasse, olhando para o dos quinze, que aqueles quinze, da forma como eu construi aquilo, os quinze não eram, ou melhor,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*porque e que eu achei que aquilo estava ligado? Porque para mim os quinze não eram possíveis de ser pagos, ou seja, da forma como pediram, como estruturei o contrato, eram dez, cinco, que poderiam ser pagos, e que teriam que juntar com mais alguma coisa de trás, porque os últimos cinco, por ser, para ser a pagar pela atribuição dum bloco, eu não acreditava que essa atribuição viesse a acontecer, ou era muito, ou seja, não era possível prever, garantir um pagamento com base naquilo, não é? Aliás não veio a haver nenhuma atribuição de bloco».*

Questionado sobre se lhe tinham pedido para elaborar o contrato de quinze milhões já em dois mil e sete, refere: «... não, **em dois mil e sete pediram-me para fazer um de sete ...Em dois mil e oito, pedem-me para estruturar um contrato para quinze milhões.** Eu arranjo, a coisa que acho mais plausível e defensável, atendendo que era uma realidade, que de qualquer maneira estava a ocorrer ...não com aquela certeza, porque eu não vi, eles se calhar viam, e também porque eu achava que aquilo, parte daquilo era para benefício deles próprios, eu estruturei aquilo com base nos blocos se com milestones...».

Referiu que, quanto ao primeiro contrato Pinsong, recorda-se de ter estado com Hélder Bataglia e Ricardo Salgado em Lausanne, na Suíça, mas quanto ao contrato de 2008 o mesmo foi tratado apenas com o arguido Ricardo Salgado.

Do depoimento desta testemunha e da sua conjugação com as minutas dos contratos acima mencionadas – contratos Pinsong – e extractos bancários relativos às contas ES Enterprises SA e Markwell, indicia-se que Pedro Ferreira Neto participou, com conhecimento dos arguidos Hélder Bataglia e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ricardo Salgado, na elaboração dos dois contratos entre a Markwell e a Pinsong e que esses contratos foram elaborados como forma de justificar a transferência de 22 milhões de euros da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido Hélder Bataglia.

Quanto ao motivo pelo qual foi feita a transferência dos 22 milhões de euros, o depoimento da testemunha não se mostra muito consistente. Com efeito, referiu que lhe foi mencionado, pelo arguido Hélder Bataglia, que os contratos Pinsong eram relevantes para a Operação PT. Do depoimento da testemunha, constata-se que essa afirmação é mais uma interpretação sua, na sequência das questões e factos com os quais foi confrontada em sede de inquérito, do que uma afirmação espontânea. Para além disso, não concretizou as circunstâncias em que teve lugar essa referência, em que termos a mesma lhe foi mencionada e não conseguiu explicar as operações que estaria a referir-se. OPA da Sonae? Venda da VIVO? Cumpre referir, também, que nenhum dos arguidos envolvidos, Hélder Bataglia e Ricardo Salgado, confirmou a versão da testemunha.

É certo que existem elementos de prova, nomeadamente, a ausência de concursos de exploração de petróleo por parte da Sonangol nas datas da elaboração dos contratos e das operações bancárias feitas pela ES Enterprises para a Markwell, que indiciam que o objecto do contrato não corresponde à realidade – prestação de serviços na aérea da exploração de petróleo em Angola. Porém, esses elementos de prova e essa inferência, são manifestamente insuficientes para concluirmos que a operação dos 22 milhões de euros, em que circulam das contas da ES Enterprises para a esfera do arguido Hélder Bataglia, estava relacionada com operação PT. Cumpre



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mencionar que a própria testemunha Pedro Ferreira Neto referiu que na altura também ficou com a ideia que aquele contrato era uma forma dos arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia se apropriarem de uma verba do Grupo, como referiu que esse contrato era capaz de ter a ver com uma operação anterior com um bloco de petróleo em Angola.

Assim sendo, dada a ausência de outros elementos probatórios que corroborem a versão da testemunha e dada a pouca consistência das explicações quanto ao motivo para a celebração dos contratos Pingsong, do seu depoimento não é possível concluir, em termos de indícios suficientes, que os contratos em causa visavam justificar a transferência de dinheiro do arguido Ricardo Salgado para o arguido José Sócrates e que os montantes inscritos nos contratos estavam relacionados com a PT.

**O arguido Hélder Bataglia**, em sede de interrogatório perante o MP, referiu, a propósito dos contratos Pingsong, o seguinte:

Questionado se teve alguma intervenção nas concessões constantes nos contratos da PINSONG, disse: «..teve na concessão do Bloco 18/06 que foi um bloco que tiveram em parceria com a PETROBRÁS, com os chineses da SINOPEC e com a SONANGOL ... o bloco 18/06 era a ESCOM NATURAL RESOURCES, mais uma offshore que foi feita para ter aquele activo e ficaram com 5% desse Bloco 18/06 ... era um negócio da ESCOM e nem a angariação desse negócio lhe deu alguma receita ... Para além do Bloco 18/06 não teve intervenção em mais nenhum bloco em Angola»

Questionado se teve alguma intervenção quanto ao lote 46, 47 e 48 que estavam a ser eventualmente negociados pelo Governo angolano para concessionar os blocos 9, bloco conll, conl2 no Quanza *onshore* e bloco centro



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do Cabinda *onshore*, referiu que: «...tentaram ver se conseguiam ter essas concessões, com os parceiros angolanos, mas não conseguiram ... **essa tentativa foi em nome da ESCOM, não foi pessoal nem através das suas empresas pessoais...**».

Questionado sobre a existência de um contrato entre a MARKWELL e a PINSONG para apoiar a obtenção dessas concessões, Hélder Bataglia refere que :«... a MARKWELL é uma sociedade sua, mas que **não se recorda mas não tem sentido porque pessoalmente não fez nenhum trabalho com estes Blocos ... por coincidência, andou a ver se conseguiam mais alguma, mas não nessa miríade de blocos, nem a CHEVRON faz isso**».

Perguntado se solicitou ao Dr. Pedro Neto a elaboração de um contrato que fizesse a cobertura desta primeira transferência de sete milhões de euros, Hélder Bataglia confirma, (... **foi tudo directamente o Dr. Ricardo Salgado, ele colocou-lhe o dinheiro, os 7 milhões na sua conta**».

Sobre os quinze milhões que vem mais uma vez da ES ENTERPRISES para as suas sociedades MARKWELL e MONKWAY, esclareceu, que *essas operações foram muito simples, fundamentalmente, o Dr. Ricardo Salgado, numa das minhas vindas a Portugal, pediu-me para passar lá no BANCO... que tinha uns compromissos, tinha a pagar cerca de 12 milhões de dólares e pediu-me se lhe poderia fazer o favor, perguntou-me se conhecia Carlos Santos Silva, disse-lhe que sim, perguntou-me se tinha conta na UBS, também lhe disse que sim e pediu-me para fazer esses pagamentos. Disse que sim, fazia, desde que lhe transfira o dinheiro, fazia esses pagamentos e aproveitei até para lhe dizer para ver se ele o podia compensar ainda mais, se ia fazer esses 12, da dívida antiga... não lhe deu detalhe nenhum nem ele lhe*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*perguntou, porque, na altura, eram coisas que não se perguntavam ao Dr. Ricardo Salgado, ele pedia e eu devia-lhe favores, o maior de todos era apoiar-me na ESCOM e o segundo era saber se ele cumpria aquilo que tinha dito que lhe pagava, as compensações pelo que tinha feito... **Ricardo Salgado disse-lhe que lhe ia fazendo umas operações até ao montante de 12 milhões de euros...** a primeira vez foi telefonar ao Zé Paulo, ele combinava uma reunião com o Carlos Santos Silva, que precisava falar com ele e ele disse-lhe que tinha esta disponibilidade, que o Doutor Ricardo Salgado tinha dado esta disponibilidade e lhe deu um papelinho com as contas. ... guardava o papelinho, chegava a Luanda, telefonava para o Canal a quem dizia para fazer uma transferência de "x", "y", "z" p 'a conta x».*

Questionado se quem lhe dava a indicação da conta destino era o próprio Carlos Santos Silva, refere : «...falou com o Zé Paulo para dizer ao Carlos Santos Silva, uma vez que nem tinha o telefone dele, não era uma relação de intimidade... em 2008, na primeira vez foi Carlos Santos Silva que foi ter com ele, o Zé Paulo nunca veio. Foi o Carlos Santos Silva, salvo erro, ia ao meu escritório nas Amoreiras e encontraram-se duas ou três vezes, por esses assuntos. O Carlos Santos Silva dava-lhe a conta e ele dizia que tinha determinada instrução do Ricardo Salgado, ele dava-lhe a conta e quando chegava a Luanda telefonava para o Canals».

Para Hélder Bataglia, o arguido Carlos Santos Silva era um homem do GRUPO LENA: «Não sabe em que é que isso cruza com o Dr. Ricardo Salgado, Ricardo Salgado pediu-lhe, concretamente, aquelas operações, para entregar àquela pessoa e foi isso que fez».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nessas operações, afirma ter recebido quinze milhões de euros, tendo transferido para a dita conta do Joaquim Barroca cerca de 12 milhões de euros, ficando com o remanescente por conta daquilo a que achava que tinha direito.

Questionado sobre os motivos por que não efectuava logo a transferência para a conta que lhe era indicada, esclarece a *razão: é que no Banco a achavam desagradável fazer operações back to back, isto é, receber num dia e passar no mesmo dia. Isso era considerado uma coisa, na altura, complicada na UBS. Assim, o que tentava desfazer era desfazar, temporariamente essas coisas, para não julgarem que era um correio que estava ali a fazer transferências naquele dia e, portanto, ia afectar, iam-lhe fazer perguntas na UBS e, assim, desfazar desfazia».*

Sabia que existia uma relação entre Carlos Santos Silva e o arguido José Sócrates «... *que eram amigos porque o Zé Paulo lhe dizia que eles eram amigos de infância, que estudaram juntos ou que eram amigos de infância...*».

Refere que conheceu o arguido José Sócrates por esta via familiar também.

Do depoimento da testemunha Pedro Ferreira Neto, nenhuma referência é feita ao arguido José Paulo Pinto de Sousa, sendo que não existe nenhum elemento de prova que ligue este arguido ao primeiro contrato Pinsong, como não existe nenhum elemento de prova que indicie o conhecimento deste arguido quanto a este contrato e quanto à operação de transferência de 7 milhões de euros, efectuada a favor da Markwell, em Julho de 2007.

Das declarações dos arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia, nada resulta quanto ao arguido José Paulo Pinto de Sousa, no sentido que este sabia a origem do montante de 3 milhões de euros transferido da conta da Markwell,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

por ordem do arguido Helder Bataglia, no dia 30 de Julho de 2007, para a conta da Gunter.

### **4.2.1 - A utilização da entidade Airlie Holdings Limited**

De acordo com a acusação, a entidade off-shore Airlie Holdings Limited, que por sua vez era detentora da entidade Cosmatic Properties Limited, foi detida, formalmente, pelo arguido José Paulo de Pinto de Sousa, em benefício do arguido José Sócrates, entre o dia 21 de Agosto de 2000 e o dia 8 Maio de 2007.

Que esta entidade foi utilizada pelos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca como justificativo do montante de 1 milhão de euros, do total de 1.125.000,00€ transferidos, no dia 28 de Junho de 2007, da conta do arguido Joaquim Barroca UBS para a conta da Giffard Finance (Carlos Santos Silva) destinados ao arguido José Sócrates e pago pelo arguido Joaquim Barroca como contrapartida pela intervenção daquele, como Primeiro-Ministro, em favor do Grupo Lena.

Que esse justificativo consistia no pagamento de 1 milhão de euros pela aquisição, por parte de Joaquim Barroca, do terreno conhecido como Quinta dos Muros Altos, em Sintra, detido pela entidade Cosmatic Properties Limited e Airlie Holdings. Mais é referido na acusação que a operação de transferência do capital social da Airlie Holdings do arguido José Paulo Pinto de Sousa para o arguido Joaquim Barroca, em Maio de 2007, feita por acordo com os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, para além de funcionar como justificativo para o montante de 1 milhão de euros, serviu, também, para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dissociar o nome dos arguidos José Paulo Pinto de Sousa e José Sócrates da titularidade de certos activos em virtude das notícias veiculadas na comunicação social sobre o caso Freeport.

### **Vejam os que diz a acusação**

**186.** No período compreendido entre os anos 2000 e 2007, a pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA aceitou, igualmente, assumir a titularidade das sociedades em *offshore* COSMATIC PROPERTIES LTD e ARLIE HOLDINGS LIMITED, proprietárias da Quinta dos Muros Altos, em Sintra, cuja alienação posterior ao arguido JOAQUIM BARROCA foi utilizada para justificar a realização de pagamentos e a movimentação de fundos que, a final, se destinavam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**5510.** Para tal, decidiram os arguidos que o valor de €1.000.000,00 do total de €1.250.000,00 transferido para a conta da GIFFARD (Aba 59) na UBS seria justificado com o pagamento da aquisição de terreno em Sintra, conhecido pelo nome de Quinta dos Muros Altos e que pertencia à sociedade em *off-shore* COSMATIC PROPERTIES LIMITED, por sua vez detida pela entidade AIRLIE HOLDING LIMITED.

**5511.** Esta última entidade tinha como beneficiário efectivo desde o ano 2000, entre outros, o arguido JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA, mas, na realidade, era controlada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**5512.** Á data, por terem sido veiculadas na comunicação social que conectavam o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA com o processo FREEPORT, foi decidido entre este último e o arguido JOSÉ SÓCRATES que o primeiro não continuasse a figurar como beneficiário efectivo dessas entidades.

**5513.** Neste contexto, a alienação das entidades AIRLIE HOLDING LIMITED e COSMATIC PROPERTIES LIMITED teria como objectivos afastar o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA da titularidade dessas entidades e dos interesses patrimoniais do arguido JOSÉ SÓCRATES e utilizar a obrigação de pagamento do respectivo preço de aquisição para a transferência de fundos.

**5514.** Conforme infra melhor se descreverá, de acordo com o combinado entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e JOAQUIM BARROCA, este último aceitou passar a figurar como beneficiário efectivo das entidades AIRLIE HOLDING LIMITED e COSMATIC PROPERTIES LIMITED.

**5515.** Mais aceitou que fosse convencionado o preço de €1.000.000,00 pela aquisição dessas sociedades, acrescido de 50% de eventual lucro que viesse a ser obtido com a futura venda do terreno de que a COSMATIC era proprietária.

**5516.** Na concretização desse acordo, no dia 8 de Maio de 2007 a totalidade do capital social da AIRLIE HOLDINGS LIMITED foi transferido para o arguido JOAQUIM BARROCA, fls. 16277 e 17910 dos Autos Principais e Abu 57, Doc.2 e Abu 16-A, Doc. 28.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**5518.** Pese embora assumisse a posição de beneficiário efectivo dessas entidades, o valor correspondente ao preço de aquisição não foi entregue, nem depositado em conta bancária titulada pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA.

(...)

**5522.** Em data anterior ao dia 18 de Abril de 2013, foi decidido entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA que este último deveria deixar de deter o capital da entidade AIRLIE.

**5523.** Na sequência dessa decisão, conforme acordara com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA pediu ao arguido RUI MÃO DE FERRO que assumisse tal posição, o que o mesmo aceitou.

**5524.** No dia 18 de Abril de 2013, de acordo com o que fora combinado previamente entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e RUI MÃO DE FERRO.

Esta matéria volta a ser repetida na acusação nos artigos 10662 a 10784.

**10700.** Tomaz Neta Guerra acabou por estabelecer contacto com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA que, agindo segundo instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, se mostraram interessados na aquisição do imóvel em causa, apesar de terem tomado conhecimento que naquele terreno apenas seria possível proceder à construção de uma moradia unifamiliar limitada a cerca de 500 m de construção.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**10722.** Na detenção formal da estrutura societária constituída pelas duas entidades não residentes em causa, a partir do ano de 2000 teve intervenção directa, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, o qual actuou sempre em nome e no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, detentor real desta mesma estrutura e dos imóveis por ela detidos.

(...)

10735. Nesta mesma altura, na comunicação social, os nomes dos arguidos JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA apareciam associados ao caso FREEPORT.

10736. Considerando, por um lado, a necessidade de criar um Justificativo para a circulação de fundos supra descrita, e por outro, a de dissociar o nome dos arguidos JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA da titularidade de certos activos, em data não apurada do primeiro semestre do ano de 2007, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA RODRIGUES e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA combinaram entre si proceder à transferência formal da titularidade da entidade AIRLIE HOLDINGS LIMITED para o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES.

(...)

10782. Os arguidos JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA RODRIGUES e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA sabiam do acordo estabelecido no sentido de serem pagas quantias, em dinheiro, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, como contrapartida da sua facilitação na adjudicação de obras públicas e realização de negócios, no exterior, a favor do GRUPO LENA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

10783. Os referidos arguidos, com o propósito final de fazer chegar tais fundos ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, seu real beneficiário, de forma dissimulada e de modo a dificultarem o rastreamento dos fluxos financeiros relativos a esses mesmos pagamentos, fizeram utilizar, de forma sucessiva, diversas contas bancárias.

10784. Com o mesmo propósito de dissimular a verdadeira causa e origem dos referidos fundos, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA RODRIGUES e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, decidiram criar como justificativo para a circulação desses mesmos fundos, nos termos narrados, a transferência da titularidade da entidade não residente AIRLIE HOLDINGS LIMITED do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, para o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES.

Da leitura destes artigos da acusação, em particular dos artigos 10736, 10782 a 10784, da sua conjugação com os artigos 13708 a 13715 (artigos relativos à descrição do elemento subjectivo do crime) e com a qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido José Paulo Pinto de Sousa, verifica-se uma incoerência entre os factos imputados e a subsunção jurídica.

O arguido José Paulo Pinto de Sousa está acusado, conforme dito acima, da prática de dois crimes de branqueamento de capitais, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Hélder Bataglia p e p pelo artigo 368-A nº 1, 2 e 3 do CP, sendo um crime referente à utilização das contas bancárias que o arguido era titular na Suíça e operações realizadas a partir das mesmas entre 2006 e 2008 e outro crime referente aos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

movimentos financeiros justificados pelos contratos Pinsong, realizados em 2007 e até início de 2008 (fls. 44712 da acusação).

Deste modo, de acordo com aquilo que é dito na acusação (artigos 13708 e 13712), será um crime de branqueamento quanto ao montante de 6 milhões de euros, que circula no dia 19 de Maio de 2006 da Markwell para a Gunter e outro, referente ao montante de 3 milhões de euros que circula no dia 30 de Julho de 2007 da Markwell para a Gunter.

Deste modo, a acusação apenas imputa a prática dos crimes de branqueamento de capitais ao arguido José Paulo Pinto de Sousa quanto aos montantes com origem no arguido Ricardo Salgado e não quanto aos montantes pecuniários com alegada origem no Grupo Lena, razão pela qual se mostra incoerente a descrição feita nos artigos 10736, 10782 a 10784 na parte relativa ao arguido José Paulo Pinto de Sousa.

### **Vejamos os elementos de prova**

Do Apenso Bancário 43-F- conta UBS 0206-863.286 de Joaquim Barroca Rodrigues – resulta que no dia 25-1-2007 realizou uma transferência da sua conta em Portugal para a conta UBS no valor de 1.700.000,00€ (fls. 3). No dia 28-2-2007 realizou uma transferência no valor de 1.250.000,00€ para a conta titulada pela Giffard Finance Limited (fls. 4). No dia 21-6-2007 realizou uma transferência, no valor de 1.000.000,00€ da sua conta em Portugal para a conta UBS e no dia 28-6-2007 fez uma transferência, no valor de 1.125.000,00€, para a conta da Giffard Finance (fls.7).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do Apenso Bancário 59, fls. 6 – conta Giffard Finance – resulta que no dia 28-6-2007 da conta da Giffard Finance foi feita uma transferência no valor de 1.125.000,00€ para a conta da Bellino Foundation.

De fls. 16251 – acta da reunião de 21 de Agosto de 2000 da Airlie Holdings – (documentos entregues pela testemunha Nigel Hoare) resulta que o arguido José Paulo Pinto de Sousa, juntamente com Ana Cristina Sarreia, passou a ser detentor e gerente da entidade em causa.

De fls. 16277 – acta da reunião dos sócios de 8 de Maio de 2007 da Airlie Holdings – e fls. 17910 - resulta que os sócios gerentes José Paulo Pinto de Sousa e Ana Cristina Sarreia transmitiram a totalidade do capital social da entidade Airlie Holdings a favor do arguido Joaquim Barroca Rodrigues.

De fls. 1 e 2 do Apenso de Busca 5 DOC. 30, resulta que o arguido Rui Mão Ferro, em Abril de 2013, era detentor de 5000 acções ordinárias na Airlie Holdings Limited.

Por sua vez, de fls. 188, Apenso de Busca 57, DOC 2, resulta que o arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, em 8 de Maio de 2007, era proprietário de 5.000 acções ordinárias da Arlie Holdings Limited.

De fls. 187 Apenso Busca 57, DOC 2, resulta que em 8 de Maio de 2007, 3 acções ordinárias da Cosmatic Propretries Ltd. eram propriedade da Airlie Holdings Limited.

**Depoimento da testemunha Nigel Martin Antony Hoare, constante de fls. 16233, prestado no dia 13-5-2015.**

Esta testemunha explicou que a sociedade COSMATIC terá sido constituída por volta de 1994 nas BVI, por intermédio da Societé Fiduciére Suisse; explicou que só no ano 2000 foi pedida a transferência da





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

administração para a SOVEREIGN pelo beneficiário, que era então o José Paulo Pinto de Sousa e Ana Cristina Sarreira; explicou que, como a sociedade tinha acções ao portador e isso não era aceite pela SOVEREIGN, foi constituída uma outra sociedade a AIRLIE, para deter as acções da COSMATIC; explicou que em Agosto de 2001 foi pedida uma procuração geral a favor de Paulo Jorge Veríssimo Guilherme; explicou que em 2007, a 8 de Maio, apareceram no seu escritório três pessoas, o José Paulo, a Ana Sarreira e Joaquim Barroca Rodrigues, que fizeram a transmissão das acções da AIRLIE, para aquele último; explicou que nessa reunião, o Joaquim Barroca, não parecia conhecer os elementos que eram necessários para adquirir a sociedade e, pese embora lhe tenha sido solicitado, nunca veio a fornecer os elementos necessários para o correcto registo das acções em seu nome; explicou que só em 2009, a SOVEREIGN se apercebeu que a COSMATIC era proprietária de imóveis, tendo ainda na mesma data, a SOVEREIGN assumido a gerência da AIRLIE, que até então pertencia ao Joaquim Barroca, não sabendo o depoente, nesta data, quem é que pediu a transferência de gerência da sociedade; explicou que já em 2013, teve uma reunião com o Rui Mão de Ferro, que disse que queria comprar as acções da AIRLIE, tendo depois o assunto passado a ser tratado entre o seu colaborador, Ricardo Santos e uma senhora advogada que se chamará Dra. Maria Vasconcelos; a formalização desses documentos de transferência foi feita por troca de documentos à distância, não tendo voltado a ver o Rui Mão de Ferro, nem o Joaquim Barroca; o depoente reconheceu o José Paulo Pinto de Sousa, numa fotografia que lhe foi exibida, e em que o mesmo se encontra ao lado de José Sócrates Pinto de Sousa; disse não se recordar de ter conhecido, o Eng.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Carlos Santos Silva; a SOVEREIGN não era a representante fiscal da COSMATIC, pelo que não se recorda de ter tratado do pagamento de imposto relativo aos imóveis detidos pela COSMATIC.

Depoimento da testemunha **Tomaz Neta Guerra, no dia 29-4-2015, fls. 15423.**

Através do qual explicou ter realizado a aquisição do imóvel em Sintra ao Duarte Lima, através da compra de uma sociedade estrangeira, recordando-se do nome de COSMATIC e de se ter deslocado à Suíça onde fez a compra das acções dessa sociedade; explicou que para si o terreno apenas permitia a construção de uma grande vivenda; explicou que passado um ano e meio ou dois anos vendeu o dito terreno através da venda das acções da mesma sociedade que o detinha, sendo o comprador representado por uma sociedade de advogados, da qual não recorda o nome; explicou que a venda do terreno através da venda da dita COSMATIC, foi feita em conjunto com a Rosa Freire Silvestre e por um preço semelhante ao da compra; referiu ter proposto o terreno ao Carlos Santos Silva mas que quem o comprou foram os dois, o Carlos Santos Silva e o José Paulo. Referiu que sabia de uma ligação familiar entre o José Paulo e o José Sócrates, mas que aquele, nunca se referiu a isso.

**O arguido José Sócrates**, em sede de instrução, referiu não conhecer as entidades Cosmatic e Airlie Holdings, que nada sabe sobre a propriedade Quinta dos Muros Altos e que não estabelece nenhuma ligação entre notícias sobre o caso Freeport e estas entidades.

**O arguido Rui Mão de Ferro**, em sede de instrução, referiu que à data, desconhecia o nome e a pessoa de José Paulo Pinto Sousa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**O arguido Carlos Santos Silva**, em sede de instrução, referiu, a propósito da Quinta dos Muros Altos, em resumo, o seguinte:

No início de 2000, estava a fazer umas obras em Paço-de-Arcos, e na altura surgiu a oportunidade de negócio de comprar um terreno do Dr. Tomás Neto, e após falar com José Paulo Pinto de Sousa falou com este, e foram ver o terreno.

Passado uns 15 dias, o José Paulo falou-lhe que tinha uma pessoa interessada em comprar o terreno, pelo que falou ao Dr. Tomás Neto que teria uma pessoa interessada em comprar o terreno.

O Dr. Tomás Neto deu-lhe o cartão de um Dr. Gil e deu este contato a José Paulo Pinto de Sousa, e foi este que tratou de tudo e fez negócio, tendo sido vendido este terreno a um angolano.

Ao fim de uns anos, José Paulo disse-lhe que o terreno valia € 300.000,00, e se não estaria interessado em investir num projecto imobiliário.

Foi falar com Joaquim Rodrigues e foram ver o terreno, e este ficou interessado no terreno, e ficaram com este em 2007, sem qualquer pagamento ou documento, mas ao fim de uns anos este já não o queria porque não conseguia desmobilizar na Câmara Municipal de Sintra o projeto, e disse para passar o terreno para o anterior proprietário, e falou com José Paulo, mas como este estava em Angola, pediu-lhe para passar o terreno para seu nome, no entanto, pediu a Rui Mão de Ferro para figurar como proprietário deste terreno.

Menciona que disse ao José Paulo que o terreno ia ficar em nome de Rui Mão de Ferro e este disse-lhe que estava bem, que confiava no que fizesse.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Joaquim Barroca, em sede de interrogatório judicial realizado no dia 23 de Abril de 2015, fls. 15057, referiu em resumo, a propósito da sua participação da entidade Airlie Holdings, o seguinte:**

Esclarece que em determinada altura de 2007, Carlos Silva o procura para lhe dizer que tinha um amigo que tinha um terreno em Sintra e que queria 1 milhão e meio de euros por ele, que era um terreno que estava infra-estruturado, loteado, com todas as instalações feitas para poder fazer sete ou oito moradias. Apresentou-lhe o negócio numa perspectiva de perceber se da sua parte se tinha interesse ou não em adquiri-lo. Aquilo que disse ao Carlos Silva é que gostava de o ver. Mais tarde, num dia em que combinaram foram vê-lo. - Quando lhe foi perguntado quem era o amigo, Joaquim Barroca diz que só o conheceu no dia da escritura, que quando foi ver o terreno, o amigo não estava com Carlos Silva, foi só Carlos Silva.

Diz que o amigo que viu no dia da escritura era um Paulo, e que no dia da escritura é que percebeu que aquilo era uma empresa que tinha um terreno. Acrescenta que era uma offshore, mas que não sabe dizer o nome.

Diz que quem fez a aquisição foi ele, a título pessoal. No entanto o negócio foi-lhe apresentado por Carlos Silva e foi com ele que negociou. Diz que não comprou por 1 milhão e 500 mil, mas por um milhão. Isto porque abordou com o irmão, porque iam desenvolver essa matéria no contexto dos dois.

Propôs um milhão, no pressuposto de que os resultados que aquilo viesse a dar no futuro, depois de construírem e de desenvolverem lá as infra-estruturas, dividiam pelo meio e o Carlos aceitou. Dava-lhe um milhão à cabeça e dava-lhe 50% dos resultados. Questionado se era ao Carlos Silva ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ao dono da *off-shore*, Joaquim Barroca diz que era ao Carlos Silva, porque para si o mediador na compra sempre foi o Carlos Silva. Confrontado com o facto de ir dar a Carlos Silva 50% do lucro que se viesse a obter, só por lhe ter apresentado o negócio, Joaquim Barroca diz que o negócio que propôs a Carlos Silva foi de que levasse a mensagem ao vendedor, de que daria um milhão de euros e depois daria 50% dos resultados dos lucros que em acto de venda esse negócio viesse a dar em vez de pagar um milhão e meio. Diz que a proposta que estava a fazer era por via do Carlos Silva e à pessoa dele e foi assim que assentou o negócio.

Questionado sobre a data da escritura, Joaquim Barroca diz que tem a percepção que foi feita em 2007.

Questionado se o terreno ainda está em seu nome, Joaquim Barroca diz que não, que fizeram todos os esforços no sentido de transformar o que era uma licença precária, numa licença definitiva junto de varias entidades e concluíram que o terreno já não era mais aquilo que o Carlos Silva tinha prometido, em termos de concepção e em termos de licenças de viabilidade. Assim, não hesitou em procurar Carlos Silva e disse-lhe que o contexto em que o negócio foi feito, as permissões que estavam identificadas numa licença de viabilidade já não eram mais as mesmas.

Nessa altura, Carlos Silva disse-lhe que não queria esse dilema nem que Joaquim Barroca vivesse esse conflito com o irmão, e que voltava a comprar o terreno, que arranjava quem o comprasse e se a pessoa não lhe comprasse, era Carlos que lhe pagava.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Diz que para todos os efeitos o terreno hoje não é seu, porque, entretanto, o escriturou, vendeu-o e quem tem a dívida para com ele é o Carlos Silva. Foi na base da pessoa dele que a venda se efectuou.

Questionado sobre o facto de Carlos Silva ter ficado com o terreno que não era dele, Joaquim Barroca diz que ele foi o mediador, ele foi a pessoa que lhe apresentou o vendedor, ficou com o compromisso de se os pressupostos não se convertessem naqueles que estavam na base do nosso negócio, voltariam a conversar.

Questionado se existe algum papel a falar sobre isso ou se alguém assistiu a essa conversa, Joaquim Barroca diz que não, mas que havia uma confiança entre ambos.

Questionado se Carlos Silva lhe deu um milhão, Joaquim Barroca responde que não, mas prometeu-lhe que o daria até ao final do ano de 2014 e se não lho desse entrariam em acordo.

Joaquim Barroca diz que faz a venda em 2013, e a respectiva escritura no início de 2014. Acrescenta que é dono do terreno desde 2007 a 2014.

Questionado sobre quem figurou como comprador, Joaquim Barroca diz que foi uma pessoa sugerida e trazida por Carlos Silva, que foi um tal Mão de Ferro. Sendo perguntado se seria Rui, Joaquim Barroca diz que não sabe, e nunca mais o viu.

Acrescenta que esse terreno e essa off-shore ficam em nome do Mão de Ferro, com o compromisso de ser o Carlos Silva a pagar. Questionado sobre quem é que figura, se é uma sociedade off-shore ou foi mesmo o nome do Rui Mão de Ferro, Joaquim Barroca diz achar que foi o nome de Rui Mão de Ferro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Foi-lhe perguntado se o que fez, não foi vender o terreno, mas sim transmitir as participações na off-shore, através de um escritório particular, uma coisa como quem vende acções, e Joaquim Barroca afirma que é essa a convicção que tem. E questionado se quando comprou, aquilo que fez foi comprar as acções da off-shore, responde afirmativamente, mas não sabe o nome da sociedade. Acha que só foi uma acção e que ficou com a sociedade entre 2007 e 2014.

Joaquim Barroca identifica o local onde ficavam os escritórios da SQVEREIGN, que se situa num primeiro andar lá em Lagoa, ao pé de uma coisa de reboques na nacional 125 em Lagoa.

Confrontado com o facto de pelo menos existir documentação referente ao IMI que terá sido pago durante os anos em causa em nome da off-shore, que deveria ter sido uma fortuna, Joaquim Barroca afirma que quem tratava do activo era o gabinete do Manuel Guerra Pinheiro e que não sabe se quando venderam não terão entregue toda a documentação.

Por sua vez, em sede de interrogatório perante o MP, realizado no dia **8 de Maio de 2015**, fls. 16204 referiu, a propósito do terreno em Sintra, em síntese, disse o seguinte:

Sobre a compra do terreno em Sintra, admitiu estar convencido de que quando o comprou o mesmo pertencia ao Carlos Santos Silva, embora ele tenha aparecido para a realização da venda das acções da sociedade que detinha o activo, acompanhado de um tal José Paulo que já referiu no anterior interrogatório; do mesmo modo, quando voltou a vender o referido terreno, o que terá ocorrido em 2013, o depoente admitiu que o adquirente formal foi o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Rui Mão de Ferro, mas foi o Carlos Santos Silva que lhe referiu que ia fazer o pagamento/devolução do preço.

**O arguido José Paulo Pinto** em sede de instrução referiu que em 2000 figurou como comprador do terreno Quinta dos Muros Altos para um amigo seu angolano. Que este seu amigo comprou o terreno por 250 mil dólares com vista a fazer um empreendimento urbanístico.

Sendo-lhe perguntado refere que o arguido José Sócrates não tinha conhecimento das entidades AIRLIE e COSMATIC. Não era o beneficiário das mesmas.

Estas entidades, como já referiu eram de um amigo angolano apesar de figurar como titular.

Passou a ter a ter a titularidade em Agosto de 2000, juntamente com a sua mulher.

Pagou pelas acções da AIRLIE e pelo terreno 50 mil contos (250 mil dólares) no ano de 2000, em numerário. o negócio foi feito através do advogado Joaquim Gil

Este negócio não tinha nada a ver com o arguido José Sócrates.

Em Maio de 2007, a transferência passa para Joaquim Barroca.

Em 2006 falou com o arguido Carlos Santos Silva para tentar legalizar as construções com a Câmara ou tentar vender o terreno. Foi ele quem lhe falou de Joaquim Barroca. Foi à Lagoa, encontrou-se com ele e com Carlos Santos Silva e assinaram os documentos de transferência das participações e conheceu Joaquim Barroca.

Não recebeu nada na altura. Falou com Carlos Santos Silva e disse-lhe que apenas queria receber 60 mil contos (capital do terreno) e os dividendos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da possível urbanização seria a dividir pelos três. Na altura não queria receber o dinheiro, queria que fosse legalizada a construção para poder ser rentabilizado o terreno.

Esta mudança de participações na AIRLIE e COSMATIC nada tem a ver com as notícias do Freeport nem com o arguido José Sócrates.

Não sabe as intenções do arguido Joaquim Barroca sobre o terreno, falava sempre com o Carlos Santos Silva.

O Carlos Santos Silva disse-lhe que Joaquim Barroca queria devolver o terreno e este deixou tudo nas mãos dele para tratar do assunto. Sabe que o terreno ficou no nome de um amigo da sua confiança, Rui Mão de Ferro, mas nunca o conheceu pessoalmente. Desconhece se o Rui Mão de Ferro conhecia Joaquim Barroca ou o José Sócrates.

Sendo-lhe perguntado se a passagem de titularidade tinha o intuito de dissimular o legítimo proprietário da AIRLIE, que seria José Sócrates, respondeu negativamente.

Quando transferiu a titularidade do terreno para Joaquim Barroca desconhecia se este tinha contas na Suíça. Nunca ouviu falar de uma transferência de 1 milhão de euros relativo a este terreno. Não sabe da origem destes dinheiros. O Carlos Santos Silva nunca lhe disse que tinha dinheiro a receber de Joaquim Barroca.

Ainda sobre este conjunto de factos, a **testemunha António Barroca Rodrigues**, inquirida no dia 23-02-2017 (fls. 35370), referiu que o terreno de Sintra era um negócio do irmão Joaquim Barroca que comprou ao arguido Carlos Santos Silva e que, segundo este, permitiria a construção de 6



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

vivendas. Que o seu irmão lhe pediu para ver o que poderia ser feito no terreno em causa e nessa sequência solicitou ao Eng.º Júlio Bento, que trabalhava para o Grupo Lena, para averiguar o que poderia ser edificado no local. Que obteve a informação que o terreno continha limitações de construção, apenas poderia ser construída uma casa, informou o seu irmão dessa limitação e este decidiu restituir o terreno ao Carlos Santos Silva.

Este depoimento corrobora a versão do arguido Joaquim Barroca Rodrigues quanto às circunstâncias que o levaram a adquirir o terreno e a desfazer-se dele.

Dos elementos de prova acima referidos, nenhuma referência é feita ao arguido José Sócrates razão pela qual não se mostra indiciado, dada a total ausência de prova, que o beneficiário efectivo da entidade Airlie Holdings é este arguido e, muito menos, que o prédio conhecido como Quinta dos Muros Altos, em Sintra, pertence ao mesmo. Com efeito, nenhuma testemunha e nenhum dos arguidos fez qualquer referência a esse respeito, sendo que os documentos demonstram, em forma oposta ao referido na acusação, isto é, que a titularidade da entidade não pertence ao arguido José Sócrates.

Cumpre referir que à data, 21-7-2000, não existia qualquer razão objectiva, pelo menos a acusação não menciona nenhum facto relativo a isso, que justificasse a detenção formal por parte do arguido José Paulo Pinto de Sousa da entidade em causa e que estivesse a actuar em nome e no interesse do arguido José Sócrates. Com efeito, nessa data, 21-7-2000, nenhum acto ilícito é apontado pela acusação ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Dos pagamentos feitos ao arguido Hélder Bataglia**

**4642.** O remanescente dos USD 15.000.000,00 acordados, no montante de USD 12.500.000,00, só foi liquidado pela ESCOM IMOBILIÁRIA em Fevereiro de 2011.

**4643.** Na acta do Conselho de Administração da ESCOM IMOBILIARIA n.º 02/11, datada de 31 de Março de 2011, foi consignado que a sociedade ESCOM IMOBILIARIA “(...) *socia do Condomínio Residencial Benguela Bela Vista, Limitada liquidou, em Fevereiro, o remanescente dos USD15.000.000,00 a sócia António Pinto de Sousa Lda.*”

**4644.** Na sequência do recebimento desse montante pela família Pinto de Sousa, o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA não procedeu à entrega de qualquer quantia monetária ao arguido HÉLDER BATAGLIA.

O arguido **José Paulo Pinto de Sousa**, em sede de instrução, no dia 20-1-2020 referiu, a propósito dos pagamentos feitos ao arguido Hélder Bataglia, o seguinte:

Esclarece que o pagamento de 9 milhões USD que pediu ao Hélder Batágia, foram efectuados da seguinte forma: Em Fev/2011, 1 milhão de dólares; Jul/2013, 4,4 milhões de dólares; Fev/2014, 300 mil dólares; Abril/2016 324 mil dólares (pagos em Kuanzas).

Ficando ainda Hélder Bataglia com 50% da participação das acções das salinas de Tchiome pelo valor de 4.548 milhões de euros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O acordo das salinas de Tchiome começa em 2008 com o negócio com a ESCON. Uma das contrapartidas para haver negócio e ter os documentos era mudarem as salinas do seu pai para outros terrenos.

O Hélder Bataglia acompanhou toda a situação e quando recebe em 2011 o pagamento da ESCON, acertou contas com o Hélder e deu-lhe 12 milhões de dólares.

Decidem formar uma sociedade.

Sociedade foi constituída em 2012 entre si e Miguel Batágia, sobrinho de Hélder Batágia. Só em 2013 é que há a passagem das quotas para uma empresa do Hélder Batágia.

O acordo de Hélder Bataglia receber 50% da participação das salinas de Tchiome não ficou documentado.

Sendo-lhe perguntado sobre uma transferência da MARKWELL para a conta da BENGUELA, no dia 10.01.2008 no valor de 200 mil euros, esclarece que são outros negócios seus, dos negócios do Congo.

Sendo-lhe perguntado pelo facto da aplicação financeira efectuada no dia 10.1.2008 ter sido resgatada no dia 21.2.2008 pelo valor de um milhão e oito euros e no mesmo dia ter sido transferida para o arguido Carlos Santos Silva, para a conta da GUIFFARD e se tal tinha a ver com as notícias sobre o Freeport, esclarece que não, a carteira da gestão das aplicações financeiras era feita pelo banco. Nenhum desses documentos tinha a sua assinatura.

Esclarece que nunca esteve a par das declarações fiscais do seu primo José Sócrates.

Nunca ouviu que José Sócrates, enquanto Primeiro Ministro, tenha tido alguma intervenção ou facilitado algum organismo do Estado em interesses do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Ricardo Salgado e do Grupo Espirito Santo, nem quanto ao Grupo Lena, de ter facilitado a aproximação com grupos estrangeiros e concursos públicos.

Conforme resulta de fls. 7 do Apenso Temático FD, o arguido José Paulo Pinto de Sousa é titular da conta nº 00002911282 junto do Banco Espirito Santo Angola.

Da análise feita aos extractos bancários constantes de fls. 9 a 19 do Apenso Temático FD (conta titulada pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa) verifica-se que, com origem na ESCOM Imobiliária, foram efectuadas as seguintes operações bancárias a crédito: nos dias 6/Maio/2009 200.000,00 usd; 14/Julho/2010 1.000.000,00 usd; 27/Agosto/2010 250.000,00usd; 27/Setembro/2010 250.000,00 usd; 16/Novembro/2010 250.000,00 usd; 2/Fevereiro/2011, 12.000.000,00 usd e 9/Maio/2011 250.000,00 usd, para além do recebimento da quantia inicial de 1.000.000,00 usd artigo 4686 da acusação) assim totalizando o montante de 15.200.000,00 usd.

Estas operações mostram-se indiciadas, também, pelos extractos bancários juntos a fls. 28 – 34 do Apenso Temático FD.

Assim sendo, estes extractos bancários, tendo em conta os montantes e as datas, mostram-se compatíveis com aquilo que é referido nos artigos 4642 e 4643 da acusação.

Por sua vez, estes extractos bancários contradizem aquilo que é referido no artigo 4644 da acusação, o que faz com que não se mostre indiciada a matéria aí referida.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 15 do Apenso Temático FD – extracto da conta bancária BESA do arguido José Paulo Pinto de Sousa – verifica-se que no dia 18-02-2011 foi efectuado um levantamento de 1.250.000,00 usd. Tendo em conta a data do levantamento, 18-02-2011 e data do depósito de 12 milhões de usd feito pela ESCOM, no dia 2-2-2011, mostra-se indiciado que aquele levantamento tem origem nos fundos depositados pela ESCOM.

De fls. 20 do Apenso Temático FD resulta que o arguido Hélder Bataglia é titular da conta BESA nº 00000625942.

Dos extractos bancários de fls. 20 e 21 do Apenso FD resulta que no dia 22-2-2011 foi efectuado um depósito em numerário no valor de 500.000,00 usd, no dia 3-3-2011 um depósito em numerário no valor de 200.000,00 usd e no dia 30-3-2011 foi realizado outro depósito no valor de 300.000,00 usd.

Tendo em conta a data destes depósitos, no valor de 1.000.000,00 usd, após 18-2-2011 e os valores em causa, indicia-se, por se mostrarem compatíveis, que os referidos depósitos têm origem no levantamento feito pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa. Assim sendo, não se mostra indiciado aquilo que é alegado no artigo 4644 da acusação.

Para além deste montante de 1 milhão de usd pago pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa ao arguido Hélder Bataglia, dos extractos bancários juntos a fls. 22 a 26 do Apenso FD, indicia-se que o arguido José Paulo Pinto de Sousa pagou, ainda, ao arguido Hélder Bataglia as seguintes quantias: 19-7-2013 1.500.000,00 usd; 22-7-2013 1.500.000,00 usd; 23-7-2013 1.500.000,00 usd; 10-4-2014 300.000,00 usd, no montante global de 6.124.000,00 usd (equivalente a cerca de € 4.666.547,44) (a que se junta o montante de 1.000.000,00 usd).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estes documentos corroboram aquilo que foi referido pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa em sede de instrução.

As declarações do arguido José Paulo Pinto de Sousa, na parte relativa ao negócio das salinas, em particular quanto ao valor da venda e distribuição do valor pelos sócios, mostram-se corroboradas pelo depoimento da **testemunha António Pinto de Sousa**, seu irmão e herdeiro dos terrenos em causa, prestado em sede de inquérito no dia 29-10-2015, auto de fls. 23016. Com efeito, esta testemunha referiu que a proposta de venda que chegou ao fim significava a venda de 70% de uma sociedade que foi constituída para deter o terreno das salinas, sociedade essa que era a CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE BENGUELA BELAVISTA e pela venda dessa participação, a sociedade ANTÓNIO PINTO DE SOUSA LDA, terá recebido um pagamento de cerca de 14 milhões de dólares, os quais foram, depois de pagas dívidas, distribuídos pelos sócios da empresa, o que terá ocorrido entre 2009 e 2010.

### **Factos Não Indiciados**

Factos constantes nos artigos 184, 185, 186, 2545, 2549, 2697, 2702, 2703, 2706, 2771 quanto à referência ao arguido José Sócrates, 4134, 4135, 4136, 4145, 4146, 4150, 4155, 4201, 4321, 4323, 4325, 4329, 4335 referência a José Sócrates, 4336, 4338, 4351, 4352, 4353, 4354, 4356, 4357, 4400, 4401, 4403, 4410, 4411, 4513, 4517, referências ao arguido José Sócrates nos artigos 4518, 4524, 4526, 4528, 4530, 4532, 4534, 4536, 4537, 4538, 4540, 4543, 4545, 4548, 4549, 4552, 4553, 4555, 4557, 4559 e 4564, os factos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

constantes nos artigos 4590, 4609 quanto ao arguido José Sócrates, 4610, 4611, 4642, 4643, 4644, 5029, 5033, 5034, 5037, 5049 na parte relativa ao conhecimento do arguido José Sócrates, 5050, 5510, 5511 quanto à referência ao arguido José Sócrates, 5512, 5513, 5514, 5520, 5522, 5523, 5524, 5527 quanto às referências ao arguido José Sócrates, 9844, 9845, 9846, 9847, 9850, 9862, 9860, 9866, 9868, 9871 e 9872 quanto à referência ao arguido José Sócrates, 9873, 9876, 9877, 9878, 9880, 9881, 9882, 9883, 9884, 9885, 9886, 9887 quanto à origem dos fundos, 9888, 9890, 9891 quanto à origem dos fundos, 9894, 9895, 10700, 10722, 10724, 10735, 10736, 10747, 10782 e 10783 quanto ao arguido José Paulo Pinto de Sousa e 10784, 13708, 13709, 13710, 13711, 13712, 13713, 13714, 13715, 13876, 13877, 13878, 13879, 14012

### Conclusão

Por todo o exposto:

1 - **Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3 do CPP, quanto aos dois crimes de branqueamento imputados ao arguido **José Paulo Pinto de Sousa** e, em consequência, determino, nesta parte, a não pronúncia do arguido e o conseqüente arquivamento dos autos quanto aos aludidos crimes de branqueamento.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2 - Dos elementos de prova acima analisados, não é possível extrair a existência de indícios suficientes quanto à prática dos crimes de branqueamento p e p pelo artigo 368ºA nº 1, 2 e 3 do CP imputados ao arguido José Paulo Pinto de Sousa pelo que se impõe a sua **não pronúncia, neste caso, também, por falta de indícios suficientes**, e o conseqüente arquivamento, nesta parte, dos autos.

3 – As mesmas conseqüências jurídicas terão se extraídas, por força do artigo 307º nº 1 e 4 do CPP, em relação aos arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva e Hélder Bataglia quanto aos dois crimes de branqueamento imputados, em co-autoria, com o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

4- Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3, ambos do CPP, determino a **não pronúncia**, por falta de indícios suficientes e pela não verificação do crime corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates em relação à PT, dos arguidos **José Paulo Pinto de Sousa, José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva e Hélder Bataglia**, em relação ao crime de branqueamento p e p pelo artigo 368-A, nº 1, 2 e 3 do CP relativo à circulação de fundos por intermédio de contas bancárias na Suíça controladas pelos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, entre 2006 e 2008 no valor global de 6 milhões de euros.

5- Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3, ambos do CPP, determino a **não pronúncia**, por falta de indícios suficientes e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pela não verificação do crime corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates em relação à PT, dos arguidos **José Paulo Pinto de Sousa, José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva e Hélder Bataglia**, em relação ao crime de branqueamento p e p pelo artigo 368-A, nº 1, 2 e 3 do CP relativo à circulação de fundos por intermédio de contas bancárias na Suíça controladas pelos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, em 2007 e até início de 2008, justificados pelo primeiro contrato de prestação de serviços entre a Markwell e a Pinsong, no valor global de 3 milhões de euros.

6 - **Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3 do CPP, quanto ao crime de branqueamento imputado ao arguido **João Pedro Soares Antunes Perna** e, em consequência, determino, nesta parte, a **não pronúncia do arguido** e o consequente arquivamento dos autos quanto ao aludido crime de branqueamento de capitais.

7 - **Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3 do CPP, quanto ao crime de branqueamento imputado à arguida **Inês Maria Carrusca Pontes do Rosário** e, em consequência, determino, nesta parte, a **não pronúncia da arguida** e o consequente arquivamento dos autos quanto ao aludido crime de branqueamento de capitais.

8 - **Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3 do CPP, quanto aos crimes de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

branqueamento e de corrupção activa imputados ao arguido **José Luís Ribeiro dos Santos** e, em consequência, determino, nesta parte, **a não pronúncia do arguido** e o conseqüente arquivamento dos autos quanto aos aludidos crimes de branqueamento e corrupção activa.

9- A interpretação normativa do artigo 283º nº 3 al. b) conjugada com o artigo 122º nº 2, ambos do CPP, no sentido de que não tendo a acusação os elementos a que se refere o citado art.º 283.º, n.º 3 al. b) determina, como consequência, que os autos retornem à fase **de inquérito é inconstitucional por** violação do princípio do acusatório previsto no artigo 32º nº 5, da CRP e o princípio a um processo equitativo, consagrado no art. 20º nº 4 da CRP.

\*\*\*

### V - A arguida Sofia Mesquita Carvalho Fava

A arguida requereu a abertura da instrução, conforme consta do requerimento de fls. 50416ss tendo, para o efeito, alegado, em resumo, o seguinte:

1-A nulidade da acusação por falta de fundamentação e por ininteligibilidade.

A acusação mostra-se obscura e ininteligível, seja quanto à fundamentação de facto seja quanto à fundamentação de direito, o que inelutavelmente tolhe o exercício do direito de defesa por parte da aqui Arguida.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

À luz do que antecede, é manifesto que a acusação ora em crise padece de falta de fundamentação e de ininteligibilidade, sendo, conseqüentemente, nula, *ex vi* do disposto nos arts. 283.º, n.º 3 al. b) e 97.º, n.º 5 do CPP e, bem assim, e na medida em que tal contende com os direitos de defesa da Arguida, viola o disposto no art. 32.º, n.ºs. 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

2-Para além disso, suscita a inconstitucionalidade da norma constante do art.º 283.º, n.º 3 do CPP, se interpretada e aplicada no sentido de ser permitido que a acusação não concretize especificadamente os factos imputados ao arguido, em particular os atinentes aos elementos subjectivos do tipo de crime, e sem que faça a necessária correspondência com o crime respectivo, de forma individualizada, detalhada e organizada, de modo a permitir o exercício do direito de defesa, por violação do disposto nos arts. 20.º, n.º 4, *in fine* e 32.º, n.ºs. 1 e 5 da CRP.

3-DO NÃO PREENCHIMENTO DO CRIME DE *BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS*.

QUANTO À AQUISIÇÃO DO “MONTE DAS MARGARIDAS”

Contrariamente ao vertido na acusação (cfr. N.ºs 9798 a 9805 da acusação), a Arguida Sofia Fava é a única proprietária do “Monte das Margaridas”, cuja compra reflectiu uma decisão conjunta, sua e do seu então companheiro, Manuel Costa Reis.

Que essa aquisição teve lugar com recurso a um financiamento concedido pelo BES – tendo como garantia um depósito a prazo constituído pelo Arguido Carlos Santos Silva numa sua conta – tendo o mesmo gerado um encargo mensal para a Arguida que a própria investigação veio a determinar, e que se situa entre os € 4.000,00 e os € 4.600,00.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que não existe qualquer conduta da Arguida susceptível de configurar a prática de um crime de *branqueamento*, uma vez que o empréstimo foi real, encontrando-se documentada a sua negociação, não existindo dúvidas de que a aquisição do “Monte das Margaridas” se trata de um investimento próprio da Arguida e do seu companheiro.

Quanto muito, poder-se-á admitir que, ao terem surgido dificuldades ao longo da negociação, um amigo da Arguida se prontificou a garantir o cumprimento do mútuo em apreço e nada mais, sendo certo que é a Arguida que tem vindo a suportar o pagamento das prestações do mesmo.

QUANTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO COM A XLM.

A arguida refere que existem *e-mails* trocados entre a Arguida Sofia Fava e o Arguido Carlos Santos Silva sobre o trabalho desenvolvido pela primeira para o segundo e, bem assim, de apontamentos constantes de um caderno de trabalho da Arguida (cfr. docs. 9 e 10 do requerimento apresentado pela Arguida em 05.04.2017).

A arguida Sofia Fava colaborou efectivamente em projectos desenvolvidos pela XLM e por outras empresas relacionadas com o Arguido Carlos Santos Silva, o que torna evidente a materialidade da sua prestação de serviços.

Que não corresponde à verdade o que se sustenta no n.º 11856 da acusação.

O exercício descritivo constante do subcapítulo 12.2. da acusação, coligindo todas as quantias que a Arguida Sofia Fava auferiu no âmbito do contrato de prestação de serviços que manteve com a XLM e respectivos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aditamentos, é, pois, de nula relevância jurídico-penal, uma vez que tais montantes corresponderam à contrapartida da disponibilidade daquela e à efectiva realização de trabalhos do âmbito da sua área profissional, compatíveis com a sua experiência.

Da não verificação dos elementos constitutivos do crime de branqueamento.

As condutas atribuídas na acusação à Arguida sejam susceptíveis de subsunção àquelas categorias de comportamentos típicos do crime de *branqueamento*.

Na situação referente ao recebimento de € 5.000,00 mensais, este montante foi pago à Arguida a título de honorários, como contrapartida por serviços profissionais por esta efectivamente prestados, no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado com a XLM (cfr. documentos juntos aos autos e já referidos).

Já no que respeita à aquisição do “Monte das Margaridas”, tratou-se de uma decisão conjunta da Arguida e do seu ao tempo companheiro, Manuel Costa Reis, sendo certo que o processo de negociação do financiamento para a compra se encontra documentado e foi levado a cabo por ambos.

Ainda assim, diga-se que as atribuições patrimoniais que a Arguida possa ter recebido na sequência dos pedidos de auxílio ao amigo Carlos Santos Silva, também Arguido, jamais poderão ser enquadradas como vantagens cuja suposta proveniência ilícita a Arguida teria ajudado a ocultar.

Note-se, desde logo, que a Arguida foi a destinatária final – se assim se quiser, a *beneficiária* final – de tais atribuições patrimoniais, não tendo servido de intermediária num qualquer processo de *branqueamento*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A utilização e o fim dados aos montantes que a Arguida recebeu do Arguido Carlos Santos Silva são facilmente compreendidos, por estarem documentados, inexistindo qualquer tentativa de ocultar seja o que for.

Em suma, a Arguida Sofia Fava não *colocou, fez circular* ou *integrou* na economia, quaisquer fundos de proveniência ilícita.

Do não preenchimento dos elementos constitutivos do crime de falsificação de documento.

O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Arguida Sofia Fava e a XLM era um contrato real, cuja execução se verificou ao longo do tempo.

O que, desde logo, afasta a imputação objectiva da *falsificação de documento*, na única vertente de aplicação concebível *in casu*, de *falsidade ideológica*.

Mas, ainda que assim não fosse sempre se dirá que a imputação subjectiva deste crime não estaria suficientemente fundamentada na acusação.

O crime de *falsificação de documento* exige um *dolo específico*. Ou seja, ao dolo do tipo acresce a exigência de um específico propósito subjectivo do agente, que a lei descreve, neste caso, como “(...) *a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime*”.

No caso dos presentes autos, como poderia a Arguida Sofia Fava ter tido a intenção.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Resulta, assim, evidente que jamais se poderá ter por verificado o elemento subjectivo do crime de *falsificação de documento* no que à Arguida Sofia Fava diz respeito.

Termos em que, também neste tocante, se imporá a não pronúncia da Arguida Sofia Fava pela prática do crime de *falsificação de documento*, p. e p. pelo art.º 256.º, n. 1 als. a), d) e e) do CP, por que vem acusada.

Conclui, dizendo que, não resultando suficientemente indiciada a prática, por parte da Arguida Sofia Fava, dos crimes de *branqueamento e falsificação de documento*, p. e p. nos termos dos arts. 368.º-A e 256.º do CP, deverá ser proferido despacho de não pronúncia, nos termos do disposto no artigo 308.º, n.º 1 *in fine*, do CPP.

Subsidiariamente, requer a determinação da suspensão provisória do processo quanto ao crime de falsificação de documento.

\*\*\*

A arguida encontra-se acusada da prática de **um crime de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368ºA nº 1, 2 e 3 do CP**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, relativamente à aquisição de um imóvel designado «Monte das Margaridas», no interesse do património familiar do arguido José Sócrates, com registo em nome desta arguida, incluindo montagem de operação de financiamento e formas de custear as prestações da mesma, factos ocorridos entre 2011 e 2014.

A acusação imputa, ainda, à arguida, dentro do mesmo crime de branqueamento de capitais, o recebimento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, de quantias com origem no arguido José Sócrates, através da sociedade XLM.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto a esta conduta, verifica-se que quanto aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, a acusação não imputa a estes arguidos a prática, em co-autoria com arguida Sofia Fava, o recebimento de quantias com origem no arguido José Sócrates através da sociedade XLM.

**Um crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 al. a), d) e e) do CP**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e arguida Sofia Fava que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido José Sócrates.

Os factos relativos à arguida estão descritos na acusação nos artigos 65, 119º, 158º a 163º, 176º;

Movimentação de contas José Sócrates e Carlos Santos Silva: 6138 / 6178 / 6288 / 6480

Imóvel de Paris:6509, 6510, 6551, 6555 a 6559, 6561, 6566, 6568 a 6570,6574, 6576, a 6583, 6587 a 6591, 6593, 6595, 6597, 6599, 6601, 6603, 6614 a 6616, 6621 a 6624, 6627, 6629 a 6631, 6634, 6636, 6637, 6644 a 6647, 6653 a 6661, 6674, 6679 a 6697, 6701 a 6703, 6778 a 6782, 6786 a 6792, 6797, 6827 a 6822, 11961 a 11964, 11983, 11898, 11992, 12009 a 12028, 12038 a 12044.

Quantias Monetárias entregues a José Sócrates até ao ano de 2014: 6891, 6937, 7017, 7024, 7040, 7096, 7106, 7216, 7470, 7472, 7474, 7475 a 7478, 7482, 7491, 7572, 7578, 7579, 7663, 7669, 7670, 7673, 7674, 7795, 7831, 7833, 7834, 7938, 7940, 7989 a 7990, 7994, 8122, 8124, 8125, 8128,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

8285, 8347, 8349, 8371, 8423, 8442, 8446, 8451, 8584, 8587, 8593, 8642, 8662, 8693, 8829, 8834, 8876, 8893, 8902 a 8906.

Monte das Margaridas: 9798 a 9803, 12048 a 12083, 12086 a 12134, 12143, 12146, 12148, 12150, 12156 a 12159, 12162, 12163, 12170, 12172, 12187 a 12194, 12198, 12200, 12232, 12233, 12272, 12273 a 12275, 12282, 12295, 12296, 12297, 12901, 12302, 12313 a 12317, 12353 a 13760, 13786 a 13789.

Utilização da Sociedade XLM/negócios e pagamentos à arguida: 10040, 10048, 10084, 10807 a 10811, 10990, 11006, 11553, 11853, 11854 a 11862, 11864, 11866, 11867, 11868, 11869, 11870 a 11886, 11898 a 11959.

Os meios de prova em que o MP fundou a sua convicção: ABA 1, ABA 11, ABU 14-A – Vol. 1 e 2; ABU16 – Doc. 99; ABU16-A – Doc. 40; ABU5 – Doc. 25 e 26; ABA 9, ABA 29, ABA 29-A, ABA 29-C; ABA 82, ABU 110 - Doc. 1, ABU 111 – Doc. 1 e 2, ABU 7, ABU 7 – Doc. 4, Doc. 10, ABU 11, ABA 29-A, ABA 29-C, ABA 29-D, ABA 14, ABA 1 – C.

Alvo 60085040, Sessões 98788/98902, Alvo 60090040, sessão 34294.

Declarações da arguida, constantes de fls. 36338 a 36349 (Transcrição Apenso de transcrições 1 – vol. 8).

Declarações dos co-arguidos Carlos Santos Silva, Inês do Rosário, Gonçalo Trindade Ferreira e José Sócrates.

Depoimento das testemunhas Tiago Serpa Meira (fls. 24495) e Ana Rebocho Vaz (fls. 23747), Vítor Tavares (fls.31492), Manuel Costa Reis (fls.24515).

Apenso BZ – Documentação entregue pela arguida Sofia Fava.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em sede de instrução foram tomadas declarações à arguida e inquiridas as testemunhas Tiago Serpa Meira, Vítor Tavares, Carlos Carvalho, Raúl Mesquita e Luís Miguel Damas.

\*\*\*

No debate instrutório o MP concluiu do seguinte modo:

- Sustenta a arguida que a acusação não cumpre os requisitos do art.º 283.º, n.º 3, al. b), do C.P.Penal, pois que nela não se concretizam especificadamente os factos imputados á arguida, em particular os atinentes aos elementos subjectivos do tipo de crime, e sem que se faça a necessária correspondência com o crime respectivo, de forma individualizada, detalhada e organizada, de modo a permitir o exercício do direito de defesa, o que constitui violação das suas garantias de defesa e do princípio do contraditório, bem como do direito a um processo equitativo consagrados nos art.ºs 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5 da CRP.

- Entendemos que não se verifica a alegada nulidade da acusação.

- Com efeito, o art.º 283.º, n.º 3, al. b), do C.P.Penal, reza assim:

“3 - *A acusação contém, sob pena de nulidade:*

*b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;”*

- Ora, basta ler a acusação deduzida nos autos com um mínimo de cuidado para facilmente se concluir que, diversamente do que entende a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguida, tal peça processual cumpre os requisitos do art.º 283.º, n.º 3, al. b), do C.P.Penal, pois que contém a narração de inúmeros factos que constituem crimes e do grau de participação que a arguida neles teve e que, por isso, fundamentam a aplicação de uma pena á arguida.

- De facto, e diversamente do que sustenta a arguida, da norma do art.º 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, não decorre a imposição de que, em caso de crimes praticados em co-autoria, a descrição dos factos integradores da tipicidade subjectiva deva ser individualizada e não possa ser colectiva (abarcando na descrição os três co-autores dos factos), designadamente quando tal factualidade seja comum aos co-autores – como é o caso.

- Aliás, a própria arguida, no seu RAI, transcreve os factos integradores dos crimes que lhe são imputados, inclusive na sua vertente subjectiva – o que demonstra que bem os compreendeu - e dessa transcrição decorre claramente terem sido cumpridos os requisitos constantes do art.º 283.º, n.º 3, al. b), do CPP.

- É certo também que, como refere e exemplifica a arguida, em alguns artigos da acusação se fizeram constar narrações de comportamentos da aqui arguida dos quais não foram, a final, extraídas quaisquer consequências em termos de autónoma imputação de crimes.

- Todavia, daí não resulta que tais factos devam ter-se por irrelevantes sob o ponto de vista criminal e/ou tornem a acusação confusa ou ininteligível, pois os mesmos funcionam como instrumentais em relação aos concretos crimes de branqueamento e de falsificação de documentos imputados á arguida, sendo de boa técnica acusatória a sua narração na acusação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Assim, temos por inequívoco que inexistente qualquer nulidade da acusação, por incumprimento do disposto na norma contida na alínea b), do n.º 3, do artigo 283.º do CPP.

- Tal interpretação do art.º 283.º, n.º 3, al. b), do CPP também não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

- Esta interpretação da norma em causa não viola quaisquer garantias de defesa da arguida no processo criminal, nomeadamente o princípio do contraditório.

- De facto, e quanto a esta última alegação da arguida, importa reiterar que nada do vertido na acusação redundava em inconstitucionalidade, pois que da mesma consta, em termos absolutamente claros, a narração dos actos integrantes da actividade criminosa dos arguidos, arguida incluída, dos respectivos intervenientes e das datas e locais onde ocorreram, razão por que não existe qualquer compressão do exercício dos direitos de defesa da arguida ou da sua posição processual. Como a defesa apresentada no seu RAI, aliás, bem evidencia.

Finalmente e ainda que se entendesse ter sido cometida a invocada nulidade da acusação:

- A nulidade prevista na alínea b) do n.º 3 do art.º 283º do C.P.Penal não é uma nulidade insanável, pois não integra o elenco das nulidades insanáveis constante do art.º 119.º do C.P.Penal;

- E qualquer nulidade que não respeite a uma das alíneas do art.º 119.º do C.P.Penal, nem seja cominada como insanável noutra disposição legal, fica sujeita à disciplina dos artigos 120º e 121º do mesmo Código – v. art.º 120.º, n.º 1, do C.P.Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Assim sendo, a eventual nulidade da acusação dependia de arguição atempada: o interessado teria que a arguir, na melhor das hipóteses, no prazo de 10 dias após a notificação da acusação (art.ºs 105.º, n.º 1, do C.P.Penal), já que não estamos perante qualquer dos casos particulares previstos no art.º 120.º, n.º 3, do C.P.Penal;

- E, além disso, tal nulidade teria de ser arguida perante o próprio magistrado que deduziu a acusação – v., neste sentido, e a título meramente exemplificativo, o Ac. RG de 20-03-2017, relator Jorge Bispo;

- Como a pretensa nulidade não foi arguida em tal prazo nem perante a entidade competente para dela conhecer, sempre haveria que concluir-se que, a ter-se por verificada, se sanou/consolidou.

O alegado não preenchimento do crime de branqueamento de capitais.

- A arguida alega insuficiente indicição dos factos imputados e nega o conhecimento da origem ilícita dos fundos, bem como qualquer participação nos factos, designadamente como co-autora.

- As provas em que a acusação se suporta, designadamente documental, interceptões telefónicas e outras, justificam um juízo de suficiente indicição dos crimes de branqueamento de capitais e de falsificação de documentos imputados á arguida na acusação.

- Um exemplo acabado dessa indicição revela-se no financiamento para a aquisição do designado Monte das Margaridas, uma vez que a arguida revelou que tinha pré-conhecimento das garantias que o arguido CARLOS SANTOS SILVA proporcionou e ainda de que seria colocado na sua esfera o rendimento necessário para suportar os encargos mensais com o empréstimo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- A arguida SOFIA FAVA prestou-se a gerar o justificativo para a circulação dos fundos que estavam na esfera de CARLOS SANTOS SILVA e que importava colocar em circulação e fazer integrar na aquisição de quaisquer tipos de activos, sendo o imóvel do Monte das Margaridas o adequado a integrar um património familiar, com a aparência de provir de um normal financiamento bancário.

- Com carácter subsidiário, a arguida requer a suspensão provisória do processo.

- Porém, entendemos não estarem verificados os respectivos pressupostos de aplicação deste instituto, fixados no art.º 281.º do CPP (a pena correspondente ao crime de branqueamento é superior a cinco anos de prisão e a suspensão provisória do processo também não satisfaria as exigências de prevenção que no caso se fazem sentir).

\*\*\*

A arguida em sede de debate instrutório apresentou as suas conclusões nos termos constantes do seu RAI e voltou a pugnar pela sua não pronúncia.

### **Cumpre decidir:**

Importa recordar, uma vez mais, que a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento – art.º 286.º, n.º 1, do CPP –, no sentido de que não se está perante um novo inquérito, mas apenas perante um momento processual de comprovação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### Da nulidade da acusação

A arguida alegou, como vimos acima, a nulidade da acusação, com o fundamento desta não conter uma narração exhaustiva dos factos que seriam susceptíveis de preencher os dois crimes que lhe são imputados, nem tão-pouco a fundamentação jurídica da subsunção dos factos àqueles tipos legais de crime é feita de forma detalhada, clara e inteligível.

No que concerne ao elemento subjectivo dos tipos de crime imputados, a arguida refere que a brevíssima e manifestamente insuficiente referência a tais elementos consta de dois subcapítulos designados, respectivamente, “*Actuação relativa à circulação e ocultação de fundos*” e “*Actuação relativa ao forjar de documentos*”, para os quais são *atiradas* as condutas dos vários Arguidos que, na óptica da acusação, fizeram circular e ocultaram fundos, por um lado, e forjaram documentos, por outro.

Isto independentemente dos núcleos de factos a que respeitam serem entre si absolutamente distintos.

Que a concretização da imputação subjectiva dos crimes à Arguida Sofia Fava é de tal forma confusa que se torna praticamente impossível individualizá-la. Mais ainda se comparada com determinadas condutas de outros Arguidos, identificadas nos títulos do próprio índice com a menção aos nomes de cada um deles.

Aliás, em bom rigor, embora seja imputado um crime de *branqueamento* por referência à celebração do contrato de prestação de serviços com a XLM e à aquisição do “Monte das Margaridas”, a imputação





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

subjectiva só é minimamente concretizada relativamente a esta última operação. Existe, pois, uma total omissão de imputação subjectiva relativamente à celebração do referido contrato.

Acresce que, nos breves trechos dedicados a esta matéria, a acusação limitou-se a concluir que os Arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Sofia Fava sabiam que os fundos utilizados para o pagamento do preço da aquisição do “Monte das Margaridas” e para o pagamento da retribuição auferida pela Arguida Sofia Fava tinham origem ilícita e que os contratos de prestação de serviços celebrados entre esta e a XLM Sociedade de Estudos e Projectos, Lda. (XLM) não tinham subjacente uma efectiva prestação de serviços.

Quanto ao elemento subjectivo relativo aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Sofia Fava, no que respeita à aquisição do “Monte das Margaridas” a acusação diz o seguinte:

- “(...) sabiam que os fundos utilizados para pagamento do preço da aquisição do imóvel denominado “Monte das Margaridas” e no pagamento dos custos do financiamento bancário que associaram ao mesmo tinham origem ilícita e pertenciam ao arguido José Sócrates”;

- “Sabiam (...) que esse imóvel (...) se destinava a integrar o património familiar do arguido José Sócrates, por via dos filhos deste último em conjunto com Sofia Fava”;

- “Tinham conhecimento de que (...) logravam transferir fundos pertencentes ao arguido José Sócrates com origem ilícita que estavam na posse do arguido Carlos Santos Silva e criavam a aparência de que tais montantes pecuniários (...) tinham origem lícita, bem como que nem os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*fundos, nem o imóvel adquirido eram pertença do arguido José Sócrates, o que sabiam não ser verdade”;*

*- “Mais sabiam que (...) encobriam a verdadeira origem dos fundos e a titularidade do património adquirido com os mesmos (...) e criavam barreiras à detecção de tal circunstancialismo, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima (...)”;*

*- “Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos”.*

Já quanto à celebração do contrato de prestação de serviços entre a Arguida e a XLM, pode ler-se o seguinte:

*- “(...) sabiam que tal documentação não tinha subjacente qualquer prestação de serviço efectiva e que a respectiva documentação contabilística e financeira não tinha correspondência com transacções comerciais reais”;*

*- “Tinham (...) consciência de que os fundos (...) tinham origem ilícita, constituíam vantagem da prática de crime e que se destinavam a ser utilizados no interesse do arguido José Sócrates”;*

*- “Era (...) do seu conhecimento de que a fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos (...) a convicção de que (...) vigorava contrato de prestação de serviços e que os fundos entregues ao abrigo do mesmo constituíam o pagamento de tais serviços, sendo rendimentos de actividade profissional lícita, o que sabiam não ser verdade”;*

*- “Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos”;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- “(...) com o intuito de encobrirem a origem desses activos (...), de dificultar a sua detecção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima no interesse do arguido José Sócrates, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos”.

Ora, a circunstância de o crime ter sido praticado em co-autoria, segundo a tese da acusação, não autoriza a que a descrição dos factos integradores da tipicidade subjectiva não deva ser individualizada, de forma a traduzir fielmente a factualidade imputada a cada um dos co-autores.

Ao proceder a uma mera formulação genérica e indistinta (para os três co-autores) dos factos, a acusação acaba por não especificar relativamente a cada um deles os elementos de facto necessários ao preenchimento dos elementos subjectivos dos crimes, assim postergando o cumprimento do preceituado no art.º 283.º, n.º 3 al. b) do CPP.

### **Cumpre apreciar o caso concreto.**

O exercício da acção penal compete ao M.º P.º (art. 48º do CPP), que, findo o inquérito determinará o arquivamento se tiverem sido recolhidas provas de não se ter verificado o crime, de o arguido o não ter praticado ou for legalmente inadmissível o procedimento e, ainda, se não houver indícios bastantes da sua verificação ou de quem foram os agentes (art. 277º, n.º s 1 e 2 do CPP); se, pelo contrário, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ter verificado crime e de quem foi o seu agente, deduzirá acusação contra este (art. 283º, n.º 1, do CPP).

Por sua vez, nos termos do n.º 1 do artigo 307º do CPP encerrado o debate instrutório, o juiz profere decisão instrutória de pronúncia ou de não pronúncia, dispondo, de seguida, o artigo 308º do CPP:

“1. Se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

2. (...);

3. No despacho referido no n.º 1 o juiz começa por decidir das nulidades e outras questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.”

Daqui resulta, de forma clara que a decisão instrutória pode quedar-se por aspectos formais, sem chegar a debruçar-se sobre os «indícios» a que se reporta o n.º 1 do citado preceito.

A este propósito refere o Prof. Germano Marques da Silva que: “Antes de formular o juízo de indicição, o juiz deve conhecer de todas as questões prévias e incidentais de que possa conhecer, dispõe o art. 308.º, n.º 3”

A decisão sobre as questões prévias corresponde sobretudo à ideia de saneamento do processo. Essas questões respeitam à instância, são independentes da questão de mérito com a qual estão conexas só por via da relação formal que entre ambas se estabelece.

Importa averiguar da regularidade da instância para que o processo viciado não prossiga; há que saneá-lo, sendo possível, para que se possa vir a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

proferir a decisão de mérito para que tende todo o processo ou para evitar que prossiga inutilmente. O juiz deve procurar remover os obstáculos que se opõem à decisão de mérito ou evitar que o processo prossiga inutilmente se a decisão de mérito não for possível.

As questões prévias são, pois, questões de natureza processual; são os pressupostos da existência ou requisitos de validade ou regularidade do procedimento e dos actos processuais.

A decisão sobre as questões prévias e incidentais faz, em regra, parte integrante da decisão instrutória, de pronúncia ou não pronúncia... A decisão de não pronúncia pode ter por fundamento precisamente um vício processual, pode ser resultado da apreciação de uma questão prévia ou incidental.

Também quando a decisão das questões prévias conduza à anulação total ou parcial do processo, com conseqüente anulação da acusação, poder-se-ia entender que o juiz não chegaria a proferir despacho de não pronúncia, uma vez que não chegaria sequer a apreciar a acusação, mas não é assim. O tribunal recusa a acusação com o fundamento da sua inadmissibilidade em razão daqueles vícios – [cf. “Curso de Processo Penal”, III, Verbo, 2009, págs. 175/177].

Nos termos do artigo 283º n° 3, do CPP, a acusação deverá ser uma narração ainda que sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou medida de segurança, incluindo se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhes deve ser aplicada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Podemos concluir, desde já, que esta norma impõe, sem margem para dúvidas, que a acusação contenha os elementos de facto constitutivos do crime, nos termos do artigo 1º nº 1 al. a) do CPP, isto é a presença de um facto típico, ilícito e culposo.

A acusação deve conter esses elementos, sob pena de nulidade relativa (sanável com o regime previsto nos arts. 120º e 121º do C.P.P.), tal como manda o art. 283º, nº 3 do C.P.P.

Este regime é a expressão dos princípios que conformam o nosso Processo Penal, nomeadamente do princípio acusatório consagrado no art. 32º, nº 5 da CRP, e do imperativo de assegurar as garantias de defesa expresso no nº 1 deste art. 32º.

Concretizando, a exigência de indicação tão completa quanto possível (ainda que sintética) na acusação dos factos imputados ao arguido, destina-se a assegurar a fixação, perante o Tribunal, do objecto da causa, delimitando a sua actividade cognitória e decisória e possibilitar, por outro lado, o conhecimento pelo arguido da actividade criminosa que lhe é atribuída, para que dessa imputação se possa defender da forma que julgue conveniente.

Na verdade, as garantias de defesa a que alude o artigo 32º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, inculcam também, claramente, a necessidade de o arguido conhecer, na sua real dimensão, os factos de que é acusado, para que deles possa convenientemente defender-se. E isto implica, nomeadamente, que não possa ser surpreendido, na audiência de discussão e julgamento, com factos que a acusação lhe não tivesse posto “*diantes dos olhos*” (na expressão constante do Ac. do S.T.J. de 06-12-2002, *in* CJ/STJ, Ano X, Tomo III - 2002, pág. 240).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No que se reporta à elaboração da acusação interessa também chamar a atenção para a necessidade de se conferir o máximo cuidado à sua feitura, não apenas no aspecto de explanação geral, como sobretudo na vertente da descrição fáctica, que deve ser suficientemente pormenorizada e precisa, até porque, como se sabe, está legalmente vedada uma alteração substancial dos factos transportados para a acusação, limitativa dos poderes do J.I.C. (quanto à amplitude da instrução e da decisão instrutória - art. 303º e 309º) e os poderes do juiz de julgamento (art. 358º e 359º)” Leal Henriques e Simas Santos “Código de Processo Penal Anotado”, 2ª edição, págs. 139 e 140.

No mesmo sentido, diz EDUARDO MAIA COSTA, in CPP anotado, António Henriques Gaspar, 2014, p 992, o seguinte:

“5. A acusação deverá conter todas as referências indicadas no nº 3. De especial relevância a *narração dos factos*. Estes abrangem necessariamente aqueles que integram *todos* os elementos típicos do crime (objectivos e subjectivos) [...].

A narração dos factos deverá ser tanto quanto possível concreta, em termos de tempo e lugar e, havendo vários agentes, quanto à intervenção particular de cada um, sendo irrelevantes imputações genéricas ou colectivas [...].”

Por sua vez, VINÍCIO RIBEIRO, in CPP, notas e comentários, Coimbra Editora, 2011, p 763, escreve que:

“[a] acusação deve obedecer ao princípio da suficiência e clareza [...]

A acusação, além de outros elementos de índole subjectiva, do respectivo enquadramento jurídico e da prova, deve, em princípio, ser precisa relativamente aos seguintes aspectos: *quem* cometeu o crime (questão da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

autoria), *quando* (questão da prescrição), *onde* (questão da competência), *como* (questão da qualificação) e *porquê* (questão da motivação do crime) [...]”.

A este propósito vejam-se os seguintes acórdãos:

*I-A acusação (e a pronúncia) deve conter, ainda que de forma sintética, a descrição dos factos de que o arguido é acusado, efectuada discriminada e precisamente com relação a cada um dos actos constitutivos do crime, pelo que se hão-de mencionar todos os elementos da infracção e quais os factos que o arguido realizou, sem imprecisões ou referências vagas.*

AC. TRE de 07.04.2015 (Proc. 159/12.4IDSTB.E1), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Neste sentido, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30-01-2007, Proc. 10221/2006 – 5, “*I. É nula a acusação pública – conduzindo à sua rejeição por ser de reputar manifestamente infundada – quando a mesma é omissa quanto aos factos que integram o elemento subjectivo do crime imputado ao arguido. II Concluindo o juiz de instrução que a acusação não contém todos os pressupostos – nomeadamente, de facto – de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, só lhe resta a alternativa de proferir despacho de não pronúncia, nos termos do art.º 308º, n.º 1, in fine, do CPP. III – Não pode, naquele caso, o Juiz de instrução devolver o processo ao MP, para reformular a acusação declarada nula*”.

Ainda o acórdão de 22 de Março de 2006, onde se diz o seguinte:

“A acusação deve conter uma narração dos factos concretos que são imputados ao agente do crime por quem deduz a acusação, narração essa que tem como sujeito o arguido e inclui os factos que integram os elementos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

objectivos e subjectivos exigidos pela disposição incriminadora que estiver em causa e as demais circunstâncias relevantes referidas no n.º 3 do artigo 283.º do Código de Processo Penal”.

A matéria factual “para que se considere “objecto do processo”, tem que ser concretizada, tem que permitir possibilidade de ser contraditada e não pode ser considerado apenas como “objecto” de “transferência” para a “opinião” de uma qualquer testemunha que “homologue” uma “generalidade” (expressão utilizada no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de Junho de 2013, proc. número 97/11.8PFSTB.E1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

No mesmo sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7-4-2015: *“A exigência de indicação precisa na acusação dos factos imputados ao arguido, emanação clara do princípio do acusatório consagrado no n.º 5 do art.º 32.º da Constituição, tem como implicação directa que ninguém pode ser julgado por um crime sem precedência de acusação por esse crime, deduzida por órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento.*

*As garantias de defesa, a que se refere o art.º 32.º n.º 1, da Lei Fundamental, inculcam, assim, a necessidade de o arguido conhecer, na sua real dimensão, os factos de que é acusado, para que deles possa convenientemente defender-se.*

*E isto implica, nomeadamente, que não possa ser surpreendido em julgamento com factos que a acusação lhe não tivesse posto «diante dos olhos»”.*

*O acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-01-2016 expôs que: “A culpa enquanto elemento essencial na teoria da infracção é matéria de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*facto e, portanto, deve ser imputado claramente ao arguido, pois estão em causa não só garantias fundamentais do arguido em processo penal (direito de defesa dos factos que constam da acusação e só desses), como a própria estrutura acusatória do processo e a correspondente vinculação temática do objecto do processo".*

Mais recentemente o acórdão da Relação de Coimbra de 15-5-2019, proferido no NUIPC nº 267/16.2T9PMS.

*«Faltando todos ou algum dos elementos caracterizadores do dolo na narração da acusação, o conjunto dos factos nela descritos não constituirá crime e assim sendo, torna-a inviável e, conseqüentemente, manifestamente infundada»*

(...)

«Em suma, não constam do texto da acusação todos os elementos em que se decompõe o dolo do agente.

O Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 1/2015 fixou a seguinte jurisprudência:

*- A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, na representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358º do Código de Processo Penal.*

Não conhecemos argumento novo que possa fundamentar sustentadamente o afastamento da jurisprudência fixada e, por outro lado, até pela sua relativa proximidade temporal, não vemos que tenha ocorrido uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alteração nas concepções do nosso mais alto Tribunal nem na sua composição, susceptíveis de justificar aquele afastamento.

Ora, como se pode ler no voto de vencido do Exmo. Conselheiro Santos Cabral, ao acórdão em referência, «(...) *a presente fixação de jurisprudência conduz a que a deficiente, ou incompleta caracterização, do tipo subjectivo importa, necessariamente, em sede de julgamento, uma absolvição da prática do crime.*»

Na verdade, não sendo admissível, através do recurso processual previsto no n.º 1 do art. 358.º do C. Processo Penal, sanar a deficiência de narração da acusação, nos termos *supra* definidos, está esta votada ao insucesso, pois que os factos que integram o seu objecto não constituem crime por não preencherem, integralmente, o tipo de ilícito imputado»

Ainda neste mesmo sentido, temos o acórdão do Tribunal Constitucional proferido no processo n.º 674/99, no qual se decidiu o seguinte:

“[...]Os factos descritos na acusação normativamente entendidos, isto é, em articulação com as normas consideradas infringidas pela sua prática e também obrigatoriamente indicadas na peça acusatória, definem e fixam o objecto do processo, que, por sua vez, delimita os poderes de cognição do tribunal.

Ou seja, a narração dos factos que constituem os elementos do crime deve ser suficientemente **clara e perceptível** não apenas por um lado, para que o arguido possa saber, com precisão, do que vem acusado, mas igualmente, por outro lado, para que o objecto do processo fique claramente definido e fixado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Significa isto que a acusação - e a pronúncia - deve conter, ainda que de forma sintética, a descrição dos factos de que o arguido é acusado, efectuada «discriminada e precisamente com relação a cada um dos factos constitutivos do crime», pelo que se hão-de mencionar «todos os elementos da infracção» e quais «os factos que o arguido realizou» (Luís Osório, *Comentário ao Código de Processo Penal*, 4.º vol., Coimbra Editora, 1933 [...]), sendo perante este quadro e esta factualidade que o mesmo arguido deve elaborar a sua estratégia de defesa [...].

Assim sendo, o que o preceito exige é a narração sintética a partir da qual seja definido o objecto do processo por forma, a que os arguidos saibam de que devem defender-se, publicitando-se os limites materiais da acusação.

Por sua vez, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015, de 20 de Novembro de 2014, fixou, de resto, jurisprudência no sentido de que “*a falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358.º do Código de Processo Penal.*” (DR 1ª série, n.º 18, de 27-01-2015).

Cumpra agora saber se a acusação contém, no que diz respeito à arguida Sofia Fava, os factos concretos que sustentem o preenchimento dos elementos objectos e subjectivos dos crimes que lhe foram imputados, sendo que a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

questão, tal como configurada pela arguida, centra-se mais na questão relativa ao elemento subjectivo.

Como é sabido, para além da existência de uma acção ou omissão, o crime é ainda composto pelos seguintes elementos: a tipicidade, que se traduz na subsunção do crime a um determinado tipo legal; a ilicitude, que se traduz na contrariedade do facto humano ao ordenamento penal; e ainda a culpa, que é entendida como a reprovação jurídica ao agente por ter perpetrado o facto ilícito.

A tipicidade, ao prescrever um determinado comportamento proibido, engloba o agente, a acção em si mesma (dotada dos seus elementos objectivos e subjectivos), o objecto, e ainda o resultado e a sanção.

O facto típico é composto por elementos objectivos e subjectivos, o primeiro corresponde à conduta (acção ou omissão do agente em relação ao facto); o segundo tradutor da relação existente entre a atitude do agente perante o facto material.

O elemento subjectivo é composto por dois elementos: o dolo e a negligência.

De acordo com o disposto no artigo 124º do Código de Processo Penal, o “*thema*” da prova é constituído por "todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicável".

Relembrando que o facto tem duas faces, uma exterior - objectiva, e uma interior - subjectiva; e o dolo é um dos elementos subjectivos do facto, na falta do mesmo não há crime, mas apenas um evento natural. Pelo exposto, o dolo, enquanto elemento subjectivo do tipo, é constituído por factos, que são



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

juridicamente relevantes nos termos do artigo 124º do Código de Processo Penal, uma vez que sem dolo ou negligência, não há crime, nos termos do artigo 13º do Código Penal.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 9/5/2012, e o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 03/07/15 defendem que o dolo é um conceito jurídico que tem de ser preenchido por factos. Deste modo, quer os factos interiores (tais como o erro e o dolo), quer os exteriores (como a acção), constituem factos juridicamente relevantes, e como tal carecem de prova, uma vez que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança e constituem pressuposto da responsabilidade criminal e, como tal, devem constar da acusação.

Uma vez assente que o dolo é um conceito jurídico composto por factos juridicamente relevantes e demonstrado que está, mais que não seja, pelo acórdão de fixação de jurisprudência 1/2015, que o mesmo tem de constar da acusação, a questão que agora se levanta será a de saber se, no caso concreto, a acusação deu cumprimento a essa exigência no que concerne ao crime de branqueamento de capitais, bem como quanto ao crime de falsificação de documento.

Vejamos, antes de mais, os elementos constitutivos dos tipos legais em causa.

### **Do crime de falsificação de documento**

Dispõe o art.º 256.º, n.º 1 al.ª a) d) e e), do Código Penal, que *quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:*

*a)-fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;*

*d)-Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos componentes que o integram;*

*e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores;*

*é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*

Conforme resulta desta disposição legal, são elementos constitutivos do tipo base da falsificação ou contrafacção de documento:

Quanto ao elemento objectivo: que o agente, a) fabrique ou elabore documento falso, b) falsifique ou altere documento, c) abuse da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento, d) faça constar falsamente de documento facto juridicamente relevante, e) use documento falsificado ou contrafeito, f) por qualquer meio, faculte ou detenha documento falsificado ou contrafeito;

Quanto ao elemento subjectivo: o agente tem que actuar dolosamente, ou seja, com conhecimento de que está a falsificar um documento e, apesar disso, querer falsificá-lo, podendo o dolo assumir qualquer das suas modalidades (dolo directo, necessário ou eventual). E, ainda, um dolo específico: **“a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo”** Estamos, assim, perante um crime intencional, não se exigindo, no entanto, uma específica intenção de causar um engano no tráfico jurídico.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por documento, conforme definição inserta no artigo 255º do CPP “*Para efeito do disposto no presente capítulo, considera-se: a) Documento: a declaração corporizada num escrito (...) que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão quer posteriormente; e bem assim o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer á generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta.*”

Como refere Helena Moniz *In Comentário Conimbricense do Código Penal*, tomo II, 1999, pág. 667, “*Documento, para efeito do direito penal, não é o material que corporiza a declaração mas a própria declaração, independentemente do material em que está corporizada; e declaração enquanto representação de um pensamento humano (função de perpetuação) ...*”.

Documento será, então, a declaração de um pensamento humano que possa constituir meio de prova e, como resulta do enunciado do art.º 255.º, declaração que, além de corporizada em documento, seja também idónea para provar facto jurídico relevante.

O bem jurídico protegido por este tipo legal de crime é a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório, no que respeita à prova documental, atribuindo a confiança na autenticidade e veracidade dos documentos social e juridicamente relevantes.

O tipo em causa engloba tanto a falsidade material, quando o documento é total ou parcialmente forjado ou quando se alteram elementos constantes de um documento já existente — o documento não é genuíno,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como a falsidade intelectual, ou seja, quando o documento é genuíno, mas não traduz a verdade por haver uma desconformidade entre a declaração e o que dele consta - o documento é inverídico.

Na falsificação intelectual está em causa a incorporação, no documento, de uma declaração distinta da declaração que foi prestada, e por isso falsa.

A alteração dá-se aquando da formação do documento, fazendo-se constar nele uma declaração que não foi produzida ou que é diferente da que foi realizada.

Esta modalidade de falsificação estará abrangida pela expressão “falsificar ou alterar documento” do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), do CP.

Centrando-nos apenas no elemento subjectivo do tipo, que é o que nos interessa para o caso concreto, escreve Helena Moniz, no comentário que faz ao art.º 256.º no "Comentário Conimbricense do Código Penal", tomo II, 1999, pág. 684 e ss.: *O crime de falsificação de documentos é um crime intencional, isto é, o agente necessita de actuar com "intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo". Não se exige, no entanto, uma específica intenção de provocar um engano no tráfico jurídico (...) isto não significa que apenas se integrem no âmbito deste tipo legal de crime as condutas do agente que apenas tenham como objectivo a obtenção de um benefício patrimonial ou a provocação de um prejuízo de carácter patrimonial. Não foi essa a posição do legislador mesmo que se considere, como vem sendo tradição, que o bem jurídico protegido é a fé pública nos documentos.*

*Constitui benefício ilegítimo toda a vantagem (patrimonial ou não patrimonial) que se obtenha através do acto de falsificação ou do acto de uti-*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*lização do documento falsificado. O facto de o agente ter de actuar com esta específica intenção não significa que se pretenda proteger outro bem jurídico que não seja o da credibilidade no tráfico jurídico-probatório. Não constitui objecto de protecção o património, tão pouco a confiança no conteúdo dos documentos (...), mas apenas a segurança e credibilidade no tráfico jurídico, em especial no que respeita aos meios de prova, em particular a prova documental.*

*Aquando da prática do crime de falsificação (onde se integra, por força deste tipo legal, o uso de documento falso por terceiro) o agente deverá ter conhecimento que está a falsificar um documento ou que está a usar um documento falso, e apesar disto quer falsificá-lo ou utilizá-lo. Ou seja, para que o agente actue dolosamente tem que ter conhecimento e vontade de realização do tipo, o que implica um conhecimento dos elementos normativos do tipo. Constituindo o documento um elemento normativo do tipo apenas se exige que o agente tenha sobre ele o conhecimento normal de um leigo de acordo com as regras gerais, não sendo necessário o conhecimento da noção jurídica, maxime, da noção jurídico-penal.*

*(...)*

*Para a prática do tipo legal basta a verificação do dolo eventual (...), isto é, basta que o agente tenha previsto e se tenha conformado com a verificação dos factos inscritos no tipo e considerados perigosos.*

Tendo em conta o caso concreto, os factos relativos ao elemento subjectivo do crime de falsificação imputado à arguida Sofia Fava, assim como aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, estão descritos nos artigos 13786 a 13790:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*13786. Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e SOFIA FAVA ao forjarem e utilizarem contratos de prestação de serviços em que figuravam como partes a sociedade XLM e a arguida SOFIA FAVA, sabiam que tal documentação não tinha subjacente qualquer prestação de serviços efectiva e que a respectiva documentação contabilística e financeira não tinha correspondência com transacções comerciais reais.*

*13787. Tinham, igualmente, consciência de que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação tinham origem ilícita, constituíam vantagem da prática de crime e que se destinavam a ser utilizados no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.*

*13788. Era, também, do seu conhecimento de que a fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espirito de todos os que tivessem acesso a mesma, a convicção de que entre a sociedade XLM e a arguida SOFIA FAVA vigorava contrato de prestação de serviços e que os fundos entregues ao abrigo do mesmo constituam o pagamento de tais serviços, sendo rendimentos de actividade profissional lícita, o que sabiam não ser verdade.*

*13789. Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.*

*13790. Contudo, com o intuito de encobrirem a origem desses activos, o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES, de corresponderem a produto da prática de crime, de dificultar a sua detecção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, benefícios que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.*

Dispõe o art. 13º do C. Penal que, só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

O dolo encontra-se definido no artigo 14º do C. Penal.

A estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objectivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. Por sua vez, o elemento volitivo consiste na especial direcção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo a saber: o dolo directo - a intenção de realizar o facto - o dolo necessário - a previsão do facto como consequência necessária da conduta - e o dolo eventual - a conformação da realização do facto como consequência possível da conduta.

Segundo Figueiredo Dias, in Direito Penal – Parte Geral, T 1º, Coimbra Editora, 2º Ed. 2007. 350, «o dolo não pode esgotar-se no tipo de ilícito (por consequência, não é igual ao dolo do tipo), mas exige do agente um qualquer momento emocional que se adiciona ao elemento intelectual e volitivo e contidos no conhecimento e vontade de realização; uma qualquer posição ou atitude de contrariedade ou indiferença face às proibições ou imposições jurídicas» Esse elemento emocional traduz-se, então, na atitude de indiferença, contrariedade ou sobreposição da vontade do agente aos valores protegidos pela norma. Corresponde àquilo que o autor chama ao tipo de culpa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do que acabamos de referir decorre que a afirmação da existência do elemento intelectual do dolo exige que o agente tenha conhecimento da ilicitude ou ilegitimidade da prática do facto. Ao nível do processo, esta exigência satisfaz-se com a alegação na acusação e na pronúncia do conhecimento do agente da ilicitude da sua conduta, seja pela fórmula mais comum de, «*bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei*», seja por qualquer outra forma que descreva com objectividade este facto da vida interior do agente.

Neste sentido, veja-se o que diz o já referido Acórdão do STJ 1/2015: «Tudo isso, que tradicionalmente se engloba nos elementos subjectivos do crime, costuma ser expresso na acusação por uma fórmula em que se imputa ao agente o ter actuado de forma livre (isto é, podendo ele agir de modo diverso, em conformidade com o direito ou o dever-ser jurídico), voluntária ou deliberadamente (querendo a realização do facto), conscientemente (isto é, tendo representado na sua consciência todas as circunstâncias do facto) e sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei (consciência da proibição como sinónimo de consciência da ilicitude)».

O que não pode acontecer é ter-se por praticado o crime sem a prova da consciência da ilicitude.

Ora, tendo em conta os factos acima expostos, verifica-se que a acusação faz menção, não só quanto ao dolo genérico, na medida em que imputa à arguida que a mesma, aquando do fabrico e utilização do documento, sabia que o que constava do mesmo não tinha subjacente qualquer prestação de serviços efectiva, bem como o dolo específico, na medida em que refere que o facto praticado pela arguida se destinou a obter para o arguido José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates um benefício traduzido na movimentação de fundos com origem ilícita.

Assim sendo, conclui-se que a acusação, apesar de conter muitos conceitos vagos e conclusivos, contém os factos necessários a satisfazer a parte da descrição do dolo de que o agente necessita de actuar com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, bem como a enumeração dos factos relativos a que, aquando do fabrico e uso de documento falsificado, o agente tenha conhecimento que está a forjar e usar um documento falso e, apesar disso, quer utilizá-lo.

Deste modo, utilizado uma vez mais a terminologia de Figueiredo Dias, verifica-se que a acusação, no que diz respeito ao dolo do tipo, descreve os elementos em que se analisa o dolo.

### **1 - Omissão do dolo da culpa**

Quanto ao elemento emocional, a tal atitude de indiferença, contrariedade ou sobreposição da vontade do agente aos valores protegidos pela norma, ou seja, quanto ao dolo do tipo de culpa, verifica-se que a acusação, quanto à arguida Sofia Fava, bem como quanto aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, é completamente omissa quanto aos factos caracterizadores do dolo do tipo de culpa.

Com efeito, da leitura dos artigos 13786 a 13813 da acusação em nenhum momento encontramos a tradicional fórmula acima referida ou outra



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

semelhante (*«bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei»*), a descrever esse facto da vida interior da arguida Sofia Fava.

Como é dito no Acórdão do STJ 1/2015: «...a acusação, enquanto delimitadora do objecto do processo, tem de conter os aspectos que configuram os elementos subjectivos do crime, nomeadamente os que caracterizam o dolo, quer o dolo do tipo, quer o dolo do tipo de culpa no sentido acima referido, englobando a consciência ética ou consciência dos valores e a atitude do agente de indiferença pelos valores tutelados pela lei criminal, ou seja: a determinação livre do agente pela prática do facto, podendo ele agir de modo diverso; o conhecimento ou representação, de todas as circunstâncias do facto, tanto as de carácter descritivo, como as de cariz normativo e a vontade ou intenção de realizar a conduta típica, apesar de conhecer todas aquelas circunstâncias, ou, na falta de intenção, a representação do evento como consequência necessária (dolo necessário) ou a representação desse evento como possível, conformando-se o agente com a sua produção (dolo eventual), actuando, assim, conscientemente contra o direito».

Este é também o entendimento da própria acusação. Basta prestarmos atenção ao que vem descrito nos artigos 13661, 13675, 13679, 13683 e 14084 para concluirmos que o Ministério Público reconhece a necessidade e a importância da alegação factual da fórmula «os arguidos agiram livre e voluntariamente bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei», na medida em que os faz em relação a alguns dos arguidos e em relação a alguns dos segmentos de facto.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em face do exposto, não se compreende a razão desta dualidade de critérios seguida pelo Ministério Público e nem o motivo que o levou a não descrever, quanto à arguida Sofia Fava, os factos relativos ao dolo da culpa.

Uma vez aqui chegados e visto que está que esses elementos têm de constar obrigatoriamente da acusação, a omissão em causa conduz, por força do disposto no artigo 283º nº 3 al. b) do CPP, à nulidade da acusação quanto à arguida Sofia Fava.

Com efeito, conforme é referido no Acórdão do STJ 1/2015: «...a exigida narração dos factos é a de todos os factos constitutivos do tipo legal de crime, sejam eles pertencentes ao tipo objectivo do ilícito, sejam ao tipo subjectivo e ainda, naturalmente, na sequência do que temos vindo a expor, os elementos referentes ao tipo de culpa. A factualidade relevante, como factualidade típica, portadora de um sentido de ilicitude específico, só tem essa dimensão quando abarque a totalidade dos seus elementos constitutivos. Não existem puros factos não valorados, como vimos a propósito, nomeadamente, das teorias do objecto do processo, e a valoração específica que aqui se reclama, consonante com um tipo de ilícito, só se alcança com a imputação do facto ao agente, fazendo apelo à representação do facto típico, na totalidade das suas circunstâncias, à sua liberdade de decisão, como pressuposto de toda a culpa, e, envolvendo a consciência ética ou dos valores, à posição que tomou, do ponto de vista da sua determinação pelo facto. Sem isso, não está definida a conduta típica, ilícita e culposa».

Deste modo, verificada que está a nulidade da acusação, ao tribunal não resta outra alternativa, perante a falta de descrição do elemento subjectivo da infracção na acusação, que não seja a da não pronúncia da arguida Sofia Fava.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na verdade, tendo em conta a estrutura acusatória do nosso processo penal, consagrada no artigo 32º nº 5 da CRP, ao juiz de instrução criminal não é permitido, em sede de decisão instrutória, alterar, com recurso ao disposto no artigo 303º do CPP, os factos descritos na acusação, convertendo uma conduta atípica numa conduta típica.

Tem aqui plena aplicação o disposto no acórdão de fixação de jurisprudência nº 1/2015.

**Pelo exposto, nesta parte, procede a invocada nulidade da acusação.**

### **2 - Quanto ao crime de branqueamento**

Como vimos, a arguida está acusada da prática de um crime de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368º A nºs 1, 2 e 3 do CP que dispõe o seguinte:

*«1-Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtinham.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*2-Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.*

*3-Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.».*

As condutas tipificadas no nº 2 do artigo 368ºA do CP, que integram o tipo objectivo do crime de branqueamento, são as seguintes: «(i) a conversão de vantagens; (ii) a transferência de vantagens; (iii) o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens; (iv) o auxílio de alguma operação de transferência de vantagens; (V) a facilitação de alguma operação de conversão de vantagens; (vi) a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens.

Assim, serão autores do crime em causa não só aqueles que praticarem os actos de execução do crime (por si mesmo ou por intermédio de outrem) autores no sentido do artigo 26º do Código Penal, mas também aqueles que auxiliarem ou facilitarem tal conduta, os cúmplices nos termos do artigo 27º do CP.

O fim do agente tanto pode ser a dissimulação da origem ilícita das vantagens, como evitar que o agente das infracções de onde emergiram as vantagens seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal (aqui, cumpre referir que ser penalmente perseguido ou submetido a uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reação criminal tem o mesmo significado jurídico e o mesmo alcance jurídico-criminal).

O nº 3 do artigo 368º-A prevê outra conduta típica de branqueamento: quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem ou localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens.

### **Quanto ao tipo subjectivo**

Na lei portuguesa o crime de branqueamento de capitais é um crime essencialmente doloso, não estando prevista nenhuma forma de negligência.

Da leitura do artigo 368º-A do CP, constata-se que o regime actual, no que toca ao elemento subjectivo, não exige, de forma expressa, como acontecia no âmbito do artigo 2º nº 1 do D.L. 325/95 de 2/12, onde se dizia «*Quem, sabendo (...), que o agente tenha conhecimento efectivo da origem ilícita dos bens sobre os quais actua. Porém, tendo em conta o disposto no artigo 13º, tal necessidade resulta inquestionável para o preenchimento do tipo subjectivo do crime de branqueamento, uma vez que a lei não prevê a punibilidade a título de negligência. Para além disso, importa ter em conta que o nº 2 prevê um fim específico da conduta do agente: “com o fim de dissimular a origem ilícita, ou de evitar que (...) seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.*

Destes ensinamentos e tendo em conta o caso em apreço, para o preenchimento do tipo, exige-se que o agente, ao efectuar qualquer operação no procedimento de conversão, transferência ou dissimulação, tenha conhecimento da natureza das actividades que originaram os bens ou produtos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a converter, transferir ou dissimular. Para tal, é necessária a representação, por parte do agente, de que a vantagem a branquear é proveniente de um dos factos ilícitos precedentes identificados no n.º 1 do artigo 368.ºA do CP e a conformação com ela.

Em primeiro lugar, o arguido deve conhecer a circunstância de ter havido a prática de um facto ilícito antecedente e saber que o bem, sobre o qual está a agir, é proveniente deste ilícito penal, sem a necessidade, todavia, de ter um conhecimento técnico-jurídico acerca desse facto ilícito, basta apenas uma valoração paralela na esfera do profano. Porém, esse conhecimento não tem de ser de uma qualquer proveniência ilícita. Tem de haver conhecimento da origem dos bens num facto ilícito típico incluído pela lei no catálogo dos crimes subjacentes, ou a representação da origem dos bens num facto ilícito típico incluído pela lei no catálogo dos crimes subjacentes e a conformação com ela. Para além disso, o conhecimento ou mera representação devem ser contemporâneos da conduta que se traduz em factos típicos do branqueamento.

Em segundo lugar, para além de agir movido pelo conhecimento da origem delituosa do bem, conhecimento que implica representar que aquele bem decorre exactamente da prática de um determinado tipo de ilícito penal, deve o arguido agir com a intencionalidade de ocultar ou dissimular essa origem ou de evitar que o autor ou participante dessa infracção seja criminalmente perseguido. Este fim integra aquilo a que, entre nós, se designa como dolo específico.

Neste sentido Pedro Caeiro, in A decisão-quadro do conselho (...), Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias, 2003, págs. 1110, refere que:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“O dolo tem portanto de abranger a proveniência ilícita das vantagens, o facto de estas provirem de um (ou vários) facto(s) constitutivo(s) dos ilícitos-típicos especificados ou puníveis com pena de prisão superior a 5 anos. Em qualquer dos casos, é suficiente a representação de que as vantagens provêm desses factos, não tendo o dolo de abarcar a identidade do agente nem a qualificação legal (o nomen jurídico) dos mesmos.*

*No que diz respeito aos crimes designados através da cláusula geral de gravidade da pena aplicável, basta que o agente represente que as vantagens procedem de um facto que a lei efectivamente ameaça com pena superior ao limite indicado, sendo irrelevante, para efeitos de exclusão do dolo, o erro sobre as penas aplicáveis, já que só os factos precedentes, não as penas para eles cominadas, são elementos do tipo”.*

No mesmo sentido, Vitalino Canas, in O Crime de Branqueamento: Regime de prevenção e de repressão, Almedina, Junho de 2004, págs. 150/1 diz que *“condição objectiva do tipo do branqueamento é a verificação de um facto ilícito típico subjacente, definido pela lei, de onde sejam provenientes as vantagens que se dissimulam. Porém, o crime de branqueamento e a respectiva reacção penal são autónomos em relação ao facto ilícito típico subjacente. Assim, não importa que este último não tenha sido efectivamente punido, por exemplo por inimputabilidade penal do agente, morte deste, prescrição, ou simplesmente, impossibilidade de determinar quem o praticou e em que circunstâncias”.*

Paulo Sousa Mendes, in Estudos de Direito e Segurança, p. 347, refere que: *«o branqueamento de capitais constitui uma criminalidade derivada ou de segundo grau, no sentido de que tem como pressuposto a prévia*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*concretização de um facto ilícito, de onde sejam provenientes as vantagens dissimuladas. A verificação desse facto funciona, pois, como condição objectiva de punibilidade do branqueamento».*

Jorge Dias Duarte, in Branqueamento de capitais ...Publicações Universidade Católica, Porto 2002. P 145 refere que: «*Com efeito a exigência do conhecimento por parte do agente da proveniência criminosa dos bens ou produtos sobre os quais, ou em relação aos quais actua, deve ser entendida como abarcando o dolo típico em todas as suas formas, isto é, abarcando não só os casos em que o agente actua com dolo directo ou necessário, mas também os casos em que a conduta do agente se caracteriza pelo dolo eventual».*

P. Saragoça da Mata, in Política e Corrupção p. 169: «*Põe-se a questão de saber o que fazer se o agente material do branqueamento (seja quem converte ou transfere, seja quem auxilia a operação de conversão ou transferência) nada teve que ver com o crime prévio: neste caso, obviamente, que só poderá ser agente do crime de branqueamento se, mesmo nada tendo que ver com este crime prévio, é conhecedor, no momento da actuação, do mesmo. Nem poderia ser doutro modo, tratando-se este crime doloso, e sendo para a teoria geral da infracção irrelevante o dolo posterior».*

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-03-2013 refere, de forma clara que: «*O tipo exige a demonstração de que o agente sabia que os bens eram especificamente provenientes de uma das infracções do catálogo legal...*» e mais adiante diz que: «*É pois imprescindível um conhecimento positivo e inequívoco da procedência dos bens ou produtos».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-10-2002 diz que: *«Para a caracterização do tipo legal de crime de branqueamento de capitais exige-se a montante um facto autónomo e separado em relação ao qual o branqueamento é um «pós facto» punível. Ao nível do dolo impõe-se que o agente saiba que o objecto da acção de dissimulação (dinheiro ou outras vantagens) é proveniente de um dos factos precedentes elencados na lei».*

No mesmo sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-7-2013 que diz o seguinte: *«O tipo subjectivo constitui outro marcante referente de estabilidade e rigidez do desenho normativo da estrutura típica básica da infracção na experiência jurídica portuguesa. Onde, invariavelmente, se circunscreveu a punição do branqueamento ao dolo, com exclusão da punição de qualquer manifestação de negligência. Esta constitui, é verdade, uma opção político-criminal e legislativa nem sempre seguida por algumas legislações, como a alemã, que prescreve expressamente a punibilidade dos casos em que só por negligência qualificada (leichtfertig), o agente não representa a origem criminosa do dinheiro. Numa apreciação sumária, permitimo-nos deixar registada a nossa fundada convicção de que são manifestas as vantagens duma solução como a consagrada pela lei portuguesa. Desde logo, porque a punibilidade da negligência não seria concebível relativamente a outro elemento do tipo objectivo que não fosse o da proveniência criminosa do dinheiro; e depois porque pareceria, de todo o modo, incongruente a punição da negligência num crime cujo bem jurídico possui sempre uma componente ligada à boa administração da justiça. Seja como for quanto a este ponto, o decisivo é*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que, de jure dato está em causa uma opção terminante do legislador, que o intérprete e o aplicador do direito não estão, por si, legitimados a contrariar.*

*Por expresso desígnio do legislador, o preenchimento do tipo subjectivo exige que o dolo se estenda a todo o tipo objectivo tanto à acção e ao resultado típicos como ao objecto da acção, isto é, à sua natureza de vantagem proveniente de um crime do catálogo. No que vai coenvolvida a exigência de que o dolo se estenda à relação tipicamente pressuposta entre a acção e o objecto típico ou entre o crime precedente e o branqueamento. É nisto que se traduz a conhecida e consensual relação de congruência ou de cobertura recíproca entre o dolo-do-tipo e o tipo objectivo. Não sendo, no presente contexto relevante tomar posição na querela doutrinária sobre se a incriminação exige que o dolo-do-tipo- como sucede na recepção - seja directo ou necessário, ou se basta o dolo eventual, nomeadamente, no que toca ao conhecimento efectivo de que o dinheiro provém de um facto ilícito-típico.*

*Na verdade, para além do dolo-do-tipo, o tipo subjectivo da incriminação integra ainda um outro — complementar e autónomo — momento subjectivo, descrito como: "com o fim de dissimular a sua verdadeira origem ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal". Posta entre parênteses a determinação do estatuto dogmático desta autónoma exigência subjectiva — dolo específico, crime de resultado cortado, delito de intenção — uma coisa é certa: é a exigência da comprovada verificação deste momento subjectivo, sem a qual não pode dar-se por preenchida a factualidade típica da incriminação do branqueamento».*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme resulta claro do tipo legal em causa, bem como da doutrina e jurisprudência, o branqueamento pressupõe um facto ilícito típico anterior que tenha produzido vantagens. Pressupõe, assim, uma infracção principal (*predicated offense*) produtora de vantagens ou de bens e a jusante uma infracção secundária, um pós-delito, ou seja, o branqueamento.

É por isso que o branqueamento de capitais constitui uma criminalidade derivada ou induzida de outras actividades, pois só há necessidade de branquear se a vantagem tiver origem num facto ilícito típico.

O critério constante no nº 1 do artigo 368-A do CP para a definição do facto ilícito típico de que decorre a vantagem é um critério misto, traduzido num catálogo de crimes e numa cláusula geral reportada à gravidade da infracção principal, valorada pela pena aplicável (crimes puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos).

Assim sendo, afigura-se necessária a exigibilidade do conhecimento, por parte do agente, que os bens ou as vantagens são resultantes da prática de um determinado tipo de ilícitos criminais e que esse conhecimento seja actual à data da prática dos factos, ou seja, para efeitos de incriminação de branqueamento não revelará o conhecimento posterior da efectiva proveniência.

No caso em apreço, no que concerne ao arguido José Sócrates, as vantagens utilizadas para a compra da propriedade denominada Monte das Margaridas são, alegadamente, provenientes da prática de crimes de corrupção passiva e fraude fiscal qualificada cometidos pelo mesmo arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nos artigos 9798 a 9805 é descrito o acordo entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e arguida Sofia Fava, celebrado em 2011, com vista à aquisição da propriedade Monte das Margaridas, por intermédio da arguida Sofia Fava, com fundos pertencentes ao arguido José Sócrates.

Por sua vez, nos artigos 12048 a 12353, são descritos os factos relativos à negociação relativa à compra do imóvel em causa, celebração do contrato-promessa de compra e venda, aditamento ao mesmo contrato, financiamento bancário, celebração da escritura de compra e venda e pagamento das prestações relativas ao financiamento bancário.

No artigo 12353, em modo de conclusão, é dito que: «os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Sofia Fava decidiram assim utilizar os fundos pertença do primeiro, mas detidos formalmente em nome do segundo arguido, para aquisição de um imóvel, fazendo em nome da arguida Sónia Fava».

Cumprir referir, desde já, que, em nenhum momento da acusação, no que se refere à factualidade relacionada com a aquisição do imóvel «Monte das Margaridas», é referido que os fundos utilizados no pagamento das prestações são provenientes da prática de um crime de corrupção passiva ou de fraude fiscal, como não é dito, também, que a arguida sabia ou representou como possível, que os fundos utilizados para a amortização das prestações eram provenientes da prática de um crime de corrupção passiva ou fraude fiscal. A acusação fala apenas em fundos do arguido José Sócrates, detidos formalmente pelo arguido Carlos Santos Silva, sem concretizar, quanto a este segmento de factos, a origem desses mesmos fundos.

**Vejamos o que diz a acusação:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao elemento subjectivo, os factos, no que se refere à arguida Sofia Fava, são os seguintes:

**13756.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e SOFIA FAVA sabiam que os fundos utilizados para pagamento do preço da aquisição do imóvel denominado “Monte das Margaridas” e no pagamento dos custos do financiamento bancário que associaram ao mesmo tinham origem ilícita e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13757.** Sabiam, igualmente, que esse imóvel, desde a sua aquisição, se destinava a integrar o património familiar do arguido JOSÉ SÓCRATES, por via dos filhos deste último em conjunto com SOFIA FAVA.

**13758.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao realizarem tal transacção imobiliária na qual figurava como adquirente do imóvel a arguida SOFIA FAVA e ao montarem uma operação de financiamento bancário para pagamento do respectivo preço de aquisição, logravam transferir fundos pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES com origem ilícita que estavam na posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA e criavam a aparência de que tais montantes pecuniários, por não terem sido utilizados directamente no pagamento desse preço, mas repartidos em parcelas na liquidação das prestações do financiamento bancário, tinham origem licita, bem como que nem os fundos, nem o imóvel adquirido eram pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13759.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos e a titularidade do património adquirido com os mesmos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a detecção



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de tal circunstancialismo, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima por via da aquisição desse activo, concretamente, na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13760.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

Tendo em conta os factos supra descritos, verifica-se que a menção constante nos artigos 13758 e 13759 da acusação de que o facto praticado pela arguida Sofia Fava se destinou a criar a aparência de que os montantes pecuniários utilizados para o pagamento do financiamento bancário tinham origem lícita, a encobrir a verdadeira titularidade do imóvel em causa e a criar barreiras à detecção de tal circunstancialismo, satisfaz a parte da descrição do dolo de que *o agente agiu com intenção de dissimular a origem ilícita dos vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.*

Assim, quanto ao dolo específico, o mesmo mostra-se descrito em termos factuais.

No que concerne ao **dolo do tipo**, ou seja, que a arguida agiu, no momento em que celebrou o contrato-promessa de compra e escritura pública de aquisição do imóvel, sabendo que os fundos tinham origem na prática de um ilícito penal típico do catálogo do artigo 368ºA nº 1 do CP, no caso concreto, num crime de corrupção passiva, constata-se que a acusação não enumera esses factos. Como se vê, a acusação limitou-se a dizer que a arguida tinha conhecimento que os fundos tinham origem ilícita e que eram produto do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

crime, sem que, em momento algum, diga que a arguida conhecia ou que representou como possível, no momento da celebração do contrato-promessa e escritura pública, que os alegados fundos constituíam uma vantagem de um crime de corrupção passiva.

A noção de dolo nas suas modalidades de directo, necessário e eventual é-nos dada pelo art.º 14º do Código Penal.

Segundo o Professor Germano Marques da Silva, *in* Direito Penal Português, vol. II, pág. 162, pode definir-se o dolo como a vontade consciente de praticar um facto que preenche um tipo de crime, constando a vontade dolosa de dois momentos: a) a representação ou visão antecipada do facto que preenche um tipo de crime (elemento intelectual ou cognoscitivo); e b) a resolução, seguida de um esforço do querer dirigido à realização do facto representado (elemento volitivo).

Ainda segundo o mesmo autor, na obra citada, não basta o conhecimento de que o facto preenche um tipo de crime, sendo necessária a própria consciência da ilicitude, pois nos expressos termos do art.º 16.º do Código Penal, a falta de consciência da ilicitude exclui o dolo.

No mesmo sentido aponta o Prof. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal, Parte Geral, tomo I, págs. 332 e 333.

Segundo este Professor, a doutrina hoje dominante conceitualiza o dolo, na sua formulação mais geral, como o conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito, sendo o conhecimento o momento intelectual e a vontade o momento volitivo de realização do facto.

Acerca do momento intelectual do dolo do tipo, escreveu o Professor Figueiredo Dias na obra acima referida: «*Do que neste elemento*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*verdadeiramente e antes de tudo se trata é da necessidade, para que o dolo do tipo se afirme, que o agente conheça, saiba, represente correctamente ou tenha consciência (...) das circunstâncias do facto (...) que preenche um tipo objectivo de ilícito (art.º 16.º-1). A razão desta exigência deve ser vista à luz da função que este elemento desempenha: o que com ele se pretende é que, ao actuar, o agente conheça tudo quanto é necessário a uma correcta orientação da sua consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à acção intentada, para o seu carácter ilícito; porque tudo isso é indispensável para se poder afirmar que o agente detém, ao nível da consciência intencional ou psicológica, o conhecimento necessário para que a sua consciência ética, ou dos valores, se ponha e resolva correctamente o problema da ilicitude do comportamento. Só quando a totalidade dos elementos do facto estão presentes na consciência psicológica do agente se poderá vir a afirmar que ele se decidiu pela prática do ilícito e deve responder por uma atitude contrária ou indiferente ao bem jurídico lesado pela conduta. Por isso, numa palavra, o conhecimento da realização do tipo objectivo de ilícito constitui o sucedâneo indispensável para que nele se possa ancorar uma culpa dolosa e a punição do agente a esse título. Com a consequência de que sempre que o agente não represente, ou represente erradamente, um qualquer dos elementos do tipo de ilícito objectivo o dolo terá, desde logo, de ser negado (...). Fala-se a este respeito, com razão, de um princípio de congruência entre o tipo objectivo e o tipo subjectivo de ilícito doloso».*

Tendo em conta o caso concreto, a acusação é parcialmente omissa relativamente à narração dos factos caracterizadores do dolo, mais concretamente ao dolo do tipo, exigido para o preenchimento do crime de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

branqueamento de capitais, sendo certo que isto não constitui uma simples fórmula jurídica sem conteúdo útil, mas matéria de facto e um elemento constitutivo do crime em causa.

Na verdade, no que concerne ao elemento subjectivo exigido para o preenchimento do tipo, neste caso o crime de branqueamento de capitais, é imprescindível que os respectivos factos integradores sejam descritos, de forma precisa, na acusação, independentemente de, em regra, na ausência de confissão ou de confissão congruente com a factualidade que venha a ser apurada, a sua inferência se fazer com base nesta. Não basta, pois, a narração dos factos materiais em que se consubstancia a prática da infracção.

Enquanto elemento constitutivo do crime em presença, o dolo não se presume, devendo, isso sim, constar expressamente da acusação.

Como se refere no Ac. RE 1/3/05, proc. nº 2/05-1: “A ideia de um «*dolus in re ipsa*», que sem mais resultaria da simples materialidade da infracção, é hoje indefensável no direito penal. A moderna tendência para a personalização do direito penal não se compadece com uma estrita indagação da culpa dentro dos férreos moldes das antigas presunções de dolo – cf. Prof. Figueiredo Dias, Revista de Legislação e Jurisprudência, 105, pg. 142.”

E já no Ac. RP 8/4/92, proc. nº 9240111, se salientava que “Não é admissível a ideia de um “*dolus in re ipsa*”, isto é, a presunção do dolo resultante da simples materialidade de uma infracção, embora se aceite que a respectiva comprovação possa operar-se pelo recurso às presunções simples ou naturais, apreciadas livremente segundo as regras da experiência.”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme vimos, a acusação limitou-se a dizer que a arguida, quanto à aquisição do Monte das Margaridas, sabia que estava a transferir fundos pertencentes ao arguido José Sócrates com origem ilícita.

Quanto à segunda conduta imputada à arguida (relativamente ao recebimento de quantias com origem no arguido José Sócrates, através da sociedade XLM entre 2011 e 2014), apesar de a acusação apenas lhe ter imputado um único crime de branqueamento de capitais, verifica-se, tendo em conta aquilo que é dito nos artigos 162, 163, 11853, 11857, 11858, 11863, 11866, 11868, 11870, que a mesma refere-se aos contratos prestação de serviços celebrados entre a arguida Sofia Fava e a sociedade XLM e os respectivos pagamentos realizados em 2010 no valor de 79.850,00€ (artigo 11903), em 2011 no valor de 80.900,00€ (artigo 11928), em 2012 no valor de 40.300,00€ (artigo 11940), em 2013 no valor de 87.850,00€ (artigo 11946) e em 2014 no valor de 44.100,00€ (artigo 11952). Esta conduta de branqueamento tem que ver com a circulação do montante global de 333.000,00€ da esfera da XLM para esfera da arguida Sofia Fava (artigo 11957).

**162.** Entre esse património, formado com fundos que estavam na disponibilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES, mas que eram formalmente atribuídos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, a arguida SOFIA FAVA aceitou figurar como adquirente de um imóvel designado “Monte das Margaridas”, sito em Montemor-o-Novo, adquirido com um financiamento bancário garantido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA e para cujo





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pagamento das prestações passou a receber, directa e indirectamente, montantes oriundos de sociedades do mesmo CARLOS SANTOS SILVA a coberto de pretensos contratos de prestação de serviços, como adiante se especificará.

**163.** Mais concordou a arguida SOFIA FAVA, a pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES e em conjugação de esforços com o arguido CARLOS SANTOS SILVA em:

Receber parte dessas quantias através de sociedades controladas por este último, como a XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA e a GIGABEIRA LDA, ao abrigo da elaboração de contratos de prestação de serviços, de compra e venda de imóveis e de financiamento bancário, facturas e outros documentos destinados a simular uma relação de trabalho entre a arguida SOFIA FAVA e a XLM ou a alienação de imóveis e a contratação de empréstimos apenas destinados a justificar o recebimento desses valores sem que a sua origem e propriedade fosse revelada;

-Figurar como titular de conta bancária sediada em França, pertencente a JOSÉ SÓCRATES, com o intuito de dissimular tal facto e a propriedade dos fundos movimentados pela mesma;

-Proceder a aquisição de um elevado número de exemplares do livro “A CONFIANÇA DO MUNDO”, publicado por JOSÉ SÓCRATES, com vista a inflacionar a sua venda.

(...)

**11857.** A elaboração e celebração deste contrato teve como propósito servir de justificativo para a circulação de fundos, pertença do arguido JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES PINTO DE SOUSA, através da XLM LDA, e com destino a arguida SOFIA FAVA.

Tendo em conta a qualificação jurídica dos factos imputados à arguida Sofia Fava, constante de fls. 44718 dos autos, verifica-se que a acusação, quanto aos montantes pagos à arguida Sofia Fava pela XLM, apenas considera os pagamentos ocorridos entre 2011 e 2014 excluindo, de forma inexplicável e em contradição com aquilo que é referido nos artigos 162, 163 e 11857, o recebimento do montante de 79.850,00€ ocorrido em 2010 (artigo 11903).

Por sua vez, da leitura dos artigos 13756 a 13760 da acusação constata-se uma total omissão do elemento subjectivo, não só quanto ao dolo específico, mas também quanto ao dolo do tipo, relativamente aos recebimentos ocorridos entre 2011 e 2014 ao abrigo do contrato de prestação de serviços entre a arguida Sofia Fava e a XLM.

Segundo Castro Mendes (1973, 629-630), o acto ilícito, para além de representar uma mera violação ou infracção da lei, traduz-se no não cumprimento ou violação de um dever, ofensa ou lesão de um direito subjectivo, e toma o nome de ilícito de acordo com o ramo de direito que pode ser ilícito penal, civil.

O acto ilícito manifesta-se em todas as áreas do direito e pode revestir a natureza de ilícito civil, administrativo, tributário, laboral, penal e etc.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O ilícito penal é tipificado pelo Direito Penal, ou seja, só pratica o acto ilícito penal gerador da responsabilidade penal, o indivíduo que contraria o tipo penal específico.

Assim sendo, a mera referência a origem ilícita não satisfaz a exigência para o preenchimento do dolo do tipo, na medida em que o conceito ilícito é muito vago e insuficiente para preencher o conhecimento quanto à origem das vantagens e nem se argumente que isso se mostra implícito nos factos narrados. Com efeito, os “factos” que constituem o “objecto do processo” têm que ter a concretude suficiente para poderem ser contraditados e deles se poder defender o arguido e, sequentemente, a serem sujeitos a prova idónea, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

Com efeito, uma coisa é a prova do dolo, outra bem diferente é a sua alegação em concreto.

Aliás, nos termos do disposto na al.<sup>a</sup> b) do n.º 3 do art.º 283.º do Código de Processo Penal, não há lugar à existência de factos implícitos.

Assim, também não se pode ter como implícito ou subentendido na acusação aquele elemento subjectivo, constitutivo do crime de branqueamento.

Cumprir dizer, também, que, para além do conhecimento, por parte do agente material do branqueamento, que as vantagens têm origem num dos ilícitos típicos do catálogo do n.º 1 do artigo 368ºA do CP é imprescindível, ainda, que esse conhecimento esteja presente no momento da actuação do mesmo agente. Com efeito, tratando-se de um crime doloso o mesmo tem de estar verificado no momento da actuação do agente, sendo totalmente irrelevante o dolo posterior.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Omissão do dolo da culpa**

Quanto a este crime de branqueamento, para além da ausência do dolo do tipo, verifica-se que facticidade descrita na acusação quanto à arguida Sofia Fava não contém, conforme já vimos acima a propósito do crime de falsificação, o dolo da culpa.

A estrutura acusatória do nosso processo penal e o princípio da vinculação temática que o enforma obstam a que, em julgamento, a acusação que não contenha uma descrição fáctica subsumível a um tipo legal de crime venha a ser suprida de, forma a que factos inócuos passem a ter, com o acrescento dos que permitam a subsunção jurídica a uma norma incriminatória, relevância criminal. As alterações dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, consentidas no quadro legal (arts. 303º, 358º e 359º do C.P.P.) pressupõem, necessariamente, a existência, de raiz, de um substrato factual que confira suporte a uma imputação criminal. Só assim se respeitam, ademais, as garantias de defesa do arguido que não pode ser surpreendido, em julgamento, com a imputação da prática de um crime quando, até então, os factos cuja prática lhe vinha imputada, não integravam, ou não eram suficientes para integrar, um ilícito criminal.

É por isso que o art.º 283.º, n.º 3 al.ª b) do CPP exige que a acusação contenha, *sob pena de nulidade (...) a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.*

Deste modo, não basta qualquer descrição de factos, mas uma narração de factos objectivos, concretos e determinados que fundamentem a imputação de um crime concreto a alguém devidamente individualizado.

A exigência de indicação precisa na acusação dos factos imputados ao arguido, emanação clara do princípio do acusatório consagrado no n.º 5 do art.º 32.º da Constituição, tem como implicação directa que ninguém pode ser julgado por um crime sem precedência de acusação por esse crime, deduzida por órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento.

As garantias de defesa, a que se refere o art.º 32.º n.º 1, da Lei Fundamental, inculcam, assim, a necessidade de o arguido conhecer, na sua real dimensão, os factos de que é acusado, para que deles possa convenientemente defender-se.

Esta estrutura do processo penal significa que o seu objecto é fixado pela acusação que delimita a actividade cognitiva e decisória do tribunal, tendo em vista assegurar as garantias de defesa do arguido, protegendo-o contra a alteração ou alargamento do objecto do processo.

Daqui resulta que o juiz de instrução, não obstante investigar autonomamente o caso submetido a instrução, não pode intrometer-se na delimitação do objecto da acusação no sentido de o alterar, completar ou corrigir as falhas da acusação.

Na verdade, qualquer descrição factual descritiva do dolo que viesse a ser feita nesta fase processual, redundaria numa alteração substancial da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acusação, pois implicaria uma total inscrição de factos "novos", da inteira responsabilidade do Juiz de Instrução, que assim se substituiria à acusação e, como tal, estaria ferida da nulidade cominada no art.º 309º do Código de Processo Penal (acórdão da Relação de Coimbra de 24-11-94, Colectânea de Jurisprudência, 1994, V-61).

O T. Constitucional, no Ac. 358/04, de 19/05 (P. 807/03, in DR II, de 28/06/04) ponderou: *«A estrutura acusatória do processo penal português, garantia de defesa que consubstancia uma concretização no processo penal de valores inerentes a um Estado de direito democrático, assente no respeito pela dignidade da pessoa humana, impõe que o objecto do processo seja fixado com o rigor e a precisão adequados em determinados momentos processuais, entre os quais se conta o momento em que é requerida a abertura da instrução. (...)»*.

No mesmo sentido, referiu o Desembargador Cruz Bucho no estudo “ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS EM PROCESSO PENAL” (Que apresentou, nomeadamente, numa comunicação feita no Tribunal da Relação de Guimarães, no dia 2 de Abril de 2009.): *«Como o Tribunal Constitucional já por diversas vezes teve oportunidade de salientar, os factos descritos na acusação (normativamente entendidos, isto é, em articulação com as normas consideradas infringidas pela sua prática e também obrigatoriamente indicadas na peça acusatória), definem e fixam o objecto do processo que, por sua vez, delimita os poderes de cognição do tribunal Cfr., v.g., Ac. do Tribunal Constitucional n.º 130/98, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) e o âmbito do caso julgado.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2-07-2008 (07P3861 - Raul Borges) é dito que: «*Esta imprecisão da matéria de facto provada colide com o direito ao contraditório, enquanto parte integrante do direito de defesa do arguido, constitucionalmente consagrado, traduzindo aquela uma mera imputação genérica, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem entendido ser insusceptível de sustentar uma condenação penal – cf. Acs. de 06-05-2004, Proc. n.º 908/04 - 5.ª, de 04-05-2005, Proc. n.º 889/05, de 07-12-2005, Proc. n.º 2945/05, de 06-07-2006, Proc. n.º 1924/06 - 5.ª, de 14-09-2006, Proc. n.º 2421/06 - 5.ª, de 24-01-2007, Proc. n.º 3647/06 - 3.ª, de 21-02-2007, Procs. n.ºs 4341/06 - 3.ª e 3932/06 - 3.ª, de 16-05-2007, Proc. n.º 1239/07 - 3.ª, de 15-11-2007, Proc. n.º 3236/07 - 5.ª, e de 02-04-2008, Proc. n.º 4197/07 - 3.ª.*»).

Uma vez por adquirido que a acusação ora em apreço não contém a narrativa dos factos passíveis de integrar o elemento subjectivo do ilícito típico do crime de branqueamento imputado à arguida Sofia Fava, cumpre, agora, saber qual a sua consequência jurídica.

A este propósito veja-se o Ac. da RP de 27-06-2012 (581/10.0GDSTS.P1 - Pedro Vaz Pato), no qual se concluiu: «*A acusação à qual falte um dos elementos constitutivos do tipo não é nula mas improcedente. Deduzida acusação improcedente e requerida a abertura de instrução, a circunstância de os factos descritos na acusação não constituírem crime levaria à rejeição desta. E se, mesmo assim, a acusação não tivesse sido rejeitada e viesse a ser realizado julgamento, essa situação levaria à absolvição do arguido com o consequente arquivamento dos autos.*»



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Em nenhuma destas situações se prevê a faculdade de reformular ou corrigir uma acusação improcedente, com o conseqüente prosseguimento do processo, em vez do seu arquivamento. A reformulação ou correcção da acusação, nestas circunstâncias, subverteria o sistema processual penal vigente.»*

Veja-se, também, o Ac. da RC de 6-07-2011 (2184/06.5JFLSB - Alberto Mira): *«A possibilidade de, após a dedução da acusação pública, na qual não constam todos os elementos típicos do crime imputado, se poder reformular essa peça processual, seria manifestamente violadora do princípio do acusatório e das mais elementares garantias de defesa do arguido».*

Veja-se, ainda, Ac. RL de 30-01-2007 (10221/2006 – José Adriano): *«É nula a acusação pública – conduzindo à sua rejeição por ser de reputar manifestamente infundada – quando a mesma é omissa quanto aos factos que integram o elemento subjectivo do crime imputado ao arguido. Concluindo o juiz de instrução que a acusação não contém todos os pressupostos – nomeadamente, de facto – de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, só lhe resta a alternativa de proferir despacho de não pronúncia, nos termos do art.º 308º, n.º 1, in fine, do CPP. Não pode, naquele caso, o Juiz de instrução devolver o processo ao MP, para reformular a acusação declarada nula».*

Por último, veja-se a doutrina fixada pelo já citado Ac de Uniformização de Jurisprudência nº 1/2015 (DR I de 2015-01-27): *«A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358.º do Código de Processo Penal.»).*

Assim sendo, tendo em conta a doutrina e a jurisprudência acima referidas, bem como todo o exposto, **julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 308º nº 1 e 3 do CPP, quanto ao crime de branqueamento de capitais imputado à arguida Sofia Fava e, em consequência, determino, nesta parte, a não pronúncia da arguida e o consequente arquivamento dos autos quanto ao aludido crime de branqueamento de capitais.

Ainda quanto ao alegado crime de branqueamento de capitais, relativamente à aquisição do imóvel designado «Monte das Margaridas», no interesse do arguido José Sócrates, com registo em nome desta arguida, incluindo montagem de operação de financiamento e formas de custear as prestações da mesma, factos ocorridos entre 2011 e 2014, cumpre referir que o colateral, no montante de 760.000,00€, destinado a garantir, através de penhor, o valor mutuado pela arguida Sofia Fava, foi constituído através de um depósito associado à conta bancária BES em nome do arguido Carlos Santos Silva.

Assim sendo, tal como é dito na própria acusação, quanto a esta operação bancária realizada pelo arguido Carlos Santos Silva, no montante de 760.000,00€, não se poderá dizer que tenha existido uma manobra de transferência, dado que o montante em causa permaneceu na conta do arguido Carlos Santos Silva, ou uma manobra de ocultação ou dissimulação, dado que o montante permaneceu associado à mesma conta bancária que, segundo a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acusação, contém as quantias pecuniárias pertencentes ao arguido José Sócrates.

### **Vejamos o que diz a acusação:**

**12048.** No ano de 2011, os arguidos SOFIA FAVA, JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA formularam o projecto de aquisição de um imóvel que ficaria em nome da arguida SOFIA FAVA, mas cujo custo seria suportado pelos fundos detidos formalmente em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA, mas pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.

(...)

**12102.** A concessão deste financiamento ficou condicionada a emissão de uma livrança, tendo como avalista o arguido CARLOS SANTOS SILVA, e a constituição de um colateral - depósito a prazo -, no valor de €150.000,00, associado a conta aberta em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA, junto do então BES - Aba 29 C, fls. 137-138.

(...)

**12142.** Finalmente, no dia 30 de Janeiro de 2012, e com data-valor de 27 de Janeiro de 2012, a quantia de €760.000,00 foi debitada da conta 2101 4355 0006, aberta, junto do BES, em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA e utilizada para constituição do depósito a prazo com o número 1002.7092.5264, no valor de €760.000,00, associado a mencionada conta a ordem - Aba 1, fls. 309.

**12143.** O depósito a prazo com o número 1002.7092.5264, no valor de €760.000,00, associado a conta a ordem 2101 4355 0006, aberta, junto do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

BES, em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA, ficou cativo para garantia do financiamento concedido a arguida SOFIA FAVA.

**12144.** O montante de €760.000,00 utilizado para proceder à constituição do depósito a prazo com o número 1002.7092.5264 teve, assim, a sua origem em fundos depositados na conta com o número 0113 7420 0407, aberta, também junto do então BES, e formalmente em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Em sede de debate instrutório, o MP alegou, como vimos acima, que o vício invocado pela arguida constitui uma nulidade sanável e que a mesma, a ter existido, mostra-se sanada por não ter sido invocada no prazo de 10 dias a contar da acusação e por não ter sido invocada perante o MP.

Para sustentar a sua posição o MP invocou um Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20-3-2017.

A propósito do prazo de arguição das nulidades previstas no artigo 120º do CPP, diz o nº 3 deste preceito o seguinte:

- 3 - As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:
- a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;
  - b) Tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;
  - c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito;

d) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais.

Assim sendo, resulta claro da lei que a nulidade da acusação, prevista no n° 3 do artigo 283° do CPP, pode ser arguida, em caso de existência da instrução, até ao encerramento do debate instrutório.

Para além disso, da leitura feita ao acórdão invocado pelo MP não resulta, aliás nem poderia ser, dado que não teria cobertura legal, afirmado o alegado em sede de debate instrutório. O que acórdão em causa refere seguinte:

*“Com efeito, o art. 118° do Código de Processo Penal, diploma a que pertencem os preceitos citados doravante sem menção de origem, consagra o princípio da legalidade e da taxatividade das nulidades, ao dispor, no seu n.º 1, que “a violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei”.*

*Existem, no entanto, dois tipos de nulidades, distintas quanto ao seu regime de conhecimento e aos seus efeitos. Por um lado, as nulidades insanáveis ou absolutas, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, e que são as expressamente previstas no art. 119° e as que como tal forem cominadas em outras disposições legais.*

*Por outro lado, as nulidades relativas ou dependentes de arguição, que são todas as diversas das referidas naquele artigo, e ficam sujeitas à disciplina prevista nos art.s 120° e 121°. Significa isto que, não qualificando a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*lei a nulidade como insanável, é a mesma dependente de arguição, atento o princípio da subsidiariedade da nulidade sanável consagrado no art. 120º, n.º 1.*

*É esse o caso da nulidade em apreço nos autos, relativa à primeira acusação particular deduzida pela assistente (a fls. 97 a 98), uma vez que a mesma não continha as disposições legais relativas à incriminação dos factos nela descritos, o que, nos termos do art. 283º, n.º 3, al. c), aplicável à acusação particular por força da remissão do art. 285º, n.º 3, constitui uma nulidade.*

*Nulidade esta que, não sendo considerada pela lei como insanável, é dependente de arguição (sanável ou relativa).*

*Assim, o interessado que pretenda arguir tal nulidade, terá de o fazer, regra geral, no prazo de 10 dias previsto no art. 105º, n.º 1, contado da data em que tiver sido notificado para qualquer termo posterior do processo ou tiver intervindo em algum acto nele praticado, apercebendo-se da nulidade cometida, e, nos casos particulares previstos no art. 120º, n.º 3, nos momentos processuais aí referidos.*

*Quanto aos respectivos efeitos, a declaração da nulidade sanável torna inválido o acto em que se verificar, bem como os que dele dependem e possam ser afectados, devendo a decisão determinar quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordenar, sempre que necessário e possível, a sua repetição, aproveitando-se todos os que ainda puderem ser salvos do efeito da nulidade (arte. 122º).*

*De acordo com este regime, a inobservância, na acusação, dos requisitos enunciados nas várias alíneas do n.º 3 do art. 283º, onde se inclui a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*indicação das disposições legais aplicáveis (al. c), constituiu uma nulidade (sanável) que, segundo o respectivo regime, tem de ser primeiro arguida, em local e tempo próprios, ou seja, perante o próprio magistrado que deduziu a acusação, cabendo reclamação hierárquica da decisão.(3) Não o tendo sido, consolida-se, assim transitando o processo para a fase de julgamento ou de instrução se no processo comum esta tiver sido requerida.*

*Porém, na fase de julgamento, o art. 311º, n.º 2, al. a), permite ao juiz, quando o processo é remetido para julgamento sem ter havido instrução, “rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada”, definindo o n.º 3 do mesmo preceito as situações em que a acusação pode ser considerada manifestamente insuficiente, entre as quais figura, na al. c), a omissão das disposições legais aplicáveis.*

*Este n.º 3, aditado pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, permite o conhecimento oficioso desse vício estrutural da acusação, rejeitando-a por manifestamente infundada, vício esse que, como vimos, também implica a nulidade da acusação nos termos do art. 283º, n.º 3, al. c).*

*Assim, não tendo o interessado arguido a nulidade da acusação ainda na fase de inquérito, e transitando o processo para a fase de julgamento, cabe ao juiz o controlo jurisdicional dos vícios estruturais da acusação, rejeitando-a por ser manifestamente infundada, por não ter condições de viabilidade, estando condenada ao insucesso.*

*O que não pode é ordenar a sanção da referida nulidade, por estar ultrapassado o momento processual próprio para a sua arguição, mostrando-se, pois, sanada.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Ou seja, a falta de indicação na acusação das disposições legais aplicáveis pode, em fase de inquérito, ser atacada por via da arguição da respectiva nulidade dessa peça processual pelo respectivo interessado. Não o sendo, e transitando o processo para a fase de julgamento, sem que tenha sido requerida a abertura de instrução (como sucedeu relativamente à acusação em apreço), esse vício apenas pode levar à rejeição da acusação por manifestamente inviável nos termos do art.º 311º, n.ºs 2, al. a), e 3, al. c), e já não à sanção da nulidade.*

*No caso vertente, a Exma. Juíza, no início da audiência de julgamento, a requerimento do Ministério Público e ao abrigo do disposto nos art.s 285º, 283º, n.º 3, al. c), e 120º, n.º 1, declarou nula a acusação particular, por não conter as disposições legais aplicáveis, ordenando que lhe fossem aditados os artigos incriminadores dos factos nela descritos e que se procedesse à pertinente rectificação em local próprio.*

*Porém, pelas razões supra expostas, estava-lhe vedado proceder dessa forma, mostrando-se a referida nulidade já sanada, por não ter sido arguida no tempo e no lugar próprios, restando apenas ao juiz de julgamento a possibilidade de rejeitar a acusação, por ser manifestamente infundada.*

*Na verdade, na fase de julgamento, a falta de indicação das disposições legais aplicáveis surge, não como causa de nulidade da acusação, mas sim como motivo de rejeição da mesma, por ser manifestamente infundada, como resulta do disposto no art. 311º, n.ºs 2, al. a) e n.º 3, al. c).*

*Sucedede que, não tendo o arguido interposto recurso do referido despacho proferido pela Exma. Juíza de julgamento, transitou o mesmo em*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*julgado, não lhe sendo lícito suscitar novamente a questão no presente recurso”*

Em face do exposto, a arguição da nulidade invocada pela arguida Sofia Fava é tempestiva e este é o momento processual adequado para proceder ao seu conhecimento, razão pela qual improcede, por falta de fundamento legal, o argumento do MP.

Para além disso, cumpre dizer que o conhecimento de uma invalidade processual não é um acto de investigação ou de recolha de prova, não se integrando, por isso, nos actos de direcção do inquérito, tanto mais que com a dedução da acusação fica encerrada a fase de inquérito. O que está em causa numa apreciação de invalidade não se enquadra dentro das finalidades previstas no artigo 262º do CPP, ou seja, não visa a procura da verdade – fim da investigação, mas a legalidade do acto praticado, que constitui uma função tipicamente jurisdicional.

Com efeito, é isso que resulta, de forma directa, dos artigos 202º, n.º 2, 34º e 18º da CRP e arte. 17.º do CPP, independentemente de qualquer referência expressa nesse sentido dos artigos 268.º e 269.º do CPP

Há que dizer, por fim, que os artigos 268º e 269º do CPP, relativos às competências jurisdicionais na fase do inquérito, não consagram um *numerus clausus* no que diz respeito às competências do JIC, na medida em que as alíneas f) são conceptualmente enquadráveis na ideia de “normas em branco”. Cfr. ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.09.2015 (Proc. n.º 208/13.9TELSB-B.L1-9).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste sentido, Acórdão de 30.05.2018 do TRL - (Proc. 184/12.5TELSB); Ac. TRL, de 02.11.2017 (Proc. N.º 147.13.3TELSBKL1-9); Ac. TRL de 20.06.2017 (Proc. N.º 2018/13.9TELSB-B.L1-9); Ac. TRL de 07.12.2016 (Proc. N.º 333/14.9TELSB-3); Ac. TRP 13.09.2016 (Proc. N.º 0641683); Ac. Do TRL de 24.09.2015 (Proc. 208/13.9TELSB-B.L1-9); Ac. TRC de 10.09.2018 (Proc. 1640/06.0TAAVR-C.C1); Ac. Do TRL de 10.12.2003 (Proc. N.º 8673/2003-3); Ac. Do TRP de 30.05.2001 (Proc. N.º 0140187); todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Assim sendo, ao contrário do referido pelo MP, tratando-se de um acto jurisdicional, o mesmo teria sempre de ser invocado perante o JIC.

### **Da alegada inconstitucionalidade**

A arguida suscitou a inconstitucionalidade da norma constante do art.º 283.º, n.º 3 do CPP, se interpretada e aplicada no sentido de ser permitido que a acusação não concretize especificadamente os factos imputados ao arguido, em particular os atinentes aos elementos subjectivos do tipo de crime, e sem que faça a necessária correspondência com o crime respectivo, de forma individualizada, detalhada e organizada, de modo a permitir o exercício do direito de defesa, por violação do disposto nos arts. 20.º, n.º 4, *in fine* e 32.º, n.ºs 1 e 5 da CRP.

Cumprе apreciar

Como já dissemos acima, o art.º 283.º, n.º 3 al.ª b) do CPP exige que a acusação contenha, *sob pena de nulidade (...) a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.*

Deste modo, não basta qualquer descrição de factos, mas uma narração de factos objectivos, concretos e determinados que fundamentem a imputação de um crime concreto a alguém devidamente individualizado.

A exigência de indicação precisa na acusação dos factos imputados ao arguido, emanação clara do princípio do acusatório consagrado no n.º 5 do art.º 32.º da Constituição, tem como implicação directa que ninguém pode ser julgado por um crime sem precedência de acusação por esse crime, deduzida por órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento.

As garantias de defesa, a que se refere o art.º 32.º n.º 1, da Lei Fundamental, inculcam, assim, a necessidade de o arguido conhecer, na sua real dimensão, os factos de que é acusado, para que deles possa convenientemente defender-se.

Esta estrutura do processo penal significa que o seu objecto é fixado pela acusação que delimita a actividade cognitiva e decisória do tribunal, tendo em vista assegurar as garantias de defesa do arguido, protegendo-o contra a alteração ou alargamento do objecto do processo.

O T. Constitucional, no Ac. 358/04, de 19/05 (P. 807/03, in DR II, de 28/06/04) ponderou: «*A estrutura acusatória do processo penal português, garantia de defesa que consubstancia uma concretização no processo penal de valores inerentes a um Estado de direito democrático, assente no respeito*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*pela dignidade da pessoa humana, impõe que o objecto do processo seja fixado com o rigor e a precisão adequados em determinados momentos processuais, entre os quais se conta o momento em que é requerida a abertura da instrução. (...)*».

Conforme é referido no AC do Tribunal Constitucional nº 445/97: “*Como tem sido enfatizado pelas doutrina e jurisprudência constitucionais, as «garantias de defesa não podem deixar de incluir a possibilidade de contrariar ou contestar todos os elementos carreados pela acusação» (palavras do Acórdão n.º 54/87 deste Tribunal, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 17 de Março de 1987), sendo um dos significados jurídico-constitucionais do princípio do contraditório «o direito do arguido [...] de se pronunciar e contraditar [...] argumentos jurídicos trazidos ao processo» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª ed., p. 206)”.*

Com efeito, é perante os factos descritos na acusação que se fixa o objecto do processo e é perante estes, com os quais o arguido é notificado, que este irá definir a sua estratégia de defesa.

Se assim é, não se poderá admitir a possibilidade desses elementos de facto virem ser integrados ou adicionados pelo tribunal de julgamento, na medida em que é possível, perante a realidade das coisas, que diferente pode ser a estratégia da defesa consoante os factos de que tem conhecimento.

Assim, uma acusação, ou uma pronúncia, que sejam omissas ou imprecisas quanto à matéria de facto relativa ao elemento subjectivo do crime colidem com o pleno exercício do direito ao contraditório e com o direito de defesa do arguido constitucionalmente consagrado e colocam em causa os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ditames previstos no nº 1 do artigo 32º da CRP, quando fala em “garantias de defesa”.

Nesta conformidade, a interpretação normativa do artigo 283º nº 3 do CPP no sentido de ser permitido que a acusação não concretize especificamente os factos imputados ao arguido, em particular os atinentes aos elementos subjectivos do crime imputado na acusação **é inconstitucional por violação das garantias de defesa, do princípio do acusatório previsto no artigo 32º nº 5, da CRP e o princípio a um processo equitativo, consagrado no art. 20º nº 4 da CRP.**

### **Vejamos agora os indícios**

#### **3- Quanto ao crime de falsificação de documento.**

É o seguinte, o teor do tipo de crime «falsificação de documento, previsto no artigo 256º nº 1 do Código Penal:

*“1- Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:*

*a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;*

*b) falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;*

*c) abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus documentos facto juridicamente relevante;*

*e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores;*

*f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito.*

*é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*

O bem jurídico acautelado com semelhante incriminação é, pois, a segurança e a confiança do tráfico jurídico, especialmente do tráfico probatório, ou seja, a verdade intrínseca do documento enquanto tal, não se protegendo o património nem sequer a confiança na verdade do conteúdo do documento (cfr. Figueiredo Dias e Costa Andrade, in O Legislador de 1982 optou pela Descriminalização do Crime Patrimonial de Simulação, Parecer publicado na C.J., VIII, tomo 3 – 20 e ss.).

E, quanto ao que aqui releva, a conduta dos arguidos será objectivamente típica se os mesmos fabricarem documento falso, falsificarem ou alterarem documento ou ainda se fizerem constar de documento falsamente facto juridicamente relevante.

Estamos, assim, perante situações de contrafacção total de documentos (em que a declaração documentada, idónea a provar um facto juridicamente relevante, é distinta da declaração realizada), de falsificação material (em que o documento original é posteriormente alterado) e de narração de facto falso juridicamente relevante

No tipo de crime engloba-se tanto a falsidade material, quando o documento é total ou parcialmente forjado ou quando se alteram elementos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

constantes de um documento já existente — o documento não é genuíno, como a falsidade intelectual, ou seja quando o documento é genuíno mas não traduz a verdade por haver uma desconformidade entre a declaração e o que dele consta — o documento é inverídico.

Na falsificação intelectual está em causa a incorporação, no documento, de uma declaração distinta da declaração que foi prestada, e por isso falsa.

A alteração dá-se aquando da formação do documento, fazendo-se constar nele uma declaração que não foi produzida ou que é diferente da que foi realizada. Esta modalidade de falsificação estará abrangida pela expressão “falsificar ou alterar documento” do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), do CP.

No caso em apreço, tendo em conta os factos descritos na acusação, está em causa, de forma resumida, a circunstância de os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Sofia Fava, de comum acordo, terem feito constar do contrato de prestação de serviços, datado de 30-12-2009, que a arguida Sofia Fava prestou serviços de colaboração na área da engenharia para a sociedade XLM, representada pelo arguido Carlos Santos Silva, mediante o pagamento da avença mensal bruta de 5.000,00€, afim de conseguirem fazer circular fundos do arguido José Sócrates para a arguida Sofia Fava e justificar essa circulação de fundos.

O documento em causa, sucessivamente renovado por períodos de 12 meses, elaborado pelos intervenientes acima referidos não exhibe qualquer aspecto susceptível de revelar falsidade material, pois não foi forjado ou alterado nem apresenta uma desconformidade entre o que foi declarado e o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que está documentado. É um documento exacto que, no entanto, contém uma declaração, segundo a acusação, inverídica quanto ao objecto do mesmo.

O documento em si alegadamente elaborado pelo arguido Gonçalo Ferreira não apresenta qualquer mácula: reproduz fielmente aquilo que as partes quiseram concretizar.

Conforme se diz no Acórdão desta Relação de 14.4.2010, em situação muito semelhante, *«o documento não exhibe qualquer aspecto susceptível de revelar falsidade material nem intelectual, pois não foi forjado ou alterado nem apresenta uma desconformidade entre o que foi declarado e o que está documentado. É um documento exacto [regular] que contém uma declaração inverídica»*.

Como se refere no Ac. Relação de Lisboa de 26.07.2007, (relator Domingos Duarte.) *«reportando-se à divergência entre a vontade real e a declarada, o documento que a incorpora é verdadeiro porque retracta a declaração em si. Não existe na escritura junta aos autos, ou em qualquer outra que corporize uma divergência entre a vontade real e a declarada, uma falsificação de documento, na medida em que este retractando fielmente a declaração não contém nenhum vício externo»*.

Deste modo, porque neste caso não há qualquer declaração de facto falso mas sim a corporização de uma declaração de vontade falsa que nada tem a ver com o documento, mas tão só com o conteúdo do negócio, não há crime de falsificação de documento.

O contrato de prestação de serviços, no entendimento da acusação, é falso por corporizar declarações de vontade falsas, que não correspondem à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

verdade, ou seja, por a arguida Sofia Fava nunca ter prestado serviços de engenharia para a XLM Sociedade de Estudos e Projectos Lda.

Tendo em conta o descrito na acusação, trata-se, de um contrato simulado.

Com efeito diz-se simulação, na designação atribuída pelo art. 240.º do Civil, o «acordo entre declarante e declaratório, e no intuito de enganar terceiros» que comporta «divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante».

A simulação não constitui uma declaração de facto falso, mas uma declaração de vontade falsa não respeitando, por isso, ao documento que titula o negócio, mas ao conteúdo do negócio.

Estando em causa contratos simulados, cumpre saber se a mesma terá relevo penal ou deve ser tratada como mero ilícito civil.

A este propósito discorreu Helena Moniz (Cf. Helena Moniz, ih O Crime de Falsificação de Documentos, Coimbra Editora, reimpressão, 1999, págs 181 a 208): «Parece-nos que sim. Como sabemos, (...) o que se verifica na simulação é uma inveracidade da declaração, uma declaração de vontade falsa (...). Tudo levaria a crer que esta conduta deveria também ser penalizada, ou por falsas declarações perante uma autoridade, ou por falsificação de documento, ou até mesmo por fraude ou burla. (...)

Face ao Código Penal de 1886, e no domínio do art. 455.º, A simulação só integrava o tipo legal de crime ali previsto quando fosse fraudulenta, isto é, quando existisse um intuito de prejudicar terceiros, e fosse praticada no âmbito dos contratos. Na verdade, a simulação era penalizada como um crime





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

patrimonial e, como um crime autónomo (o de simulação) face ao crime de falsificação (...).»

E na verdade, continua a mesma autora, «é bastante diferente o caso de a pessoa declarar (ou em documento autêntico \_ e portanto, perante um oficial público, o notário – ou em documento particular – e portanto, perante a outra parte) facto diferente da sua vontade, e só o fazer porque quer prejudicar ou enganar outrem, do caso da falsificação de documento em que existe, não uma desconformidade entre a vontade e a declaração, mas entre a declaração e a realidade (falsificação intelectual/falsidade), ou entre a declaração e o que está escrito (falsificação material). (...).

A simulação é um vício interno dos actos jurídicos (contrariamente à falsificação, que é um vício externo do acto jurídico, pois verifica-se em relação ao próprio título escrito). “A falsidade só se realiza, portanto, durante a feitura do documento, que pode ser totalmente (...); pelo contrário, a simulação, sendo um desencontro intencional entre a vontade declarada e a vontade real, supõe-se existente antes da celebração do documento”.

Além disto, e considerando a falsificação de documentos como a declaração de facto falso, a simulação não constitui uma declaração de facto falso, mas uma declaração de vontade falsa (...); assim sendo, não se integra dentro do crime de falsificação de documentos previsto na CP».

Mais, tarde, no âmbito do C.Penal, na versão anterior à reforma de 1995, restringiu-se a criminalização da simulação à ocorrida em documentos públicos: a simulação era punida se, por meio de erro, se levou «o funcionário a integrar facto falso ou a omitir facto em documento, cuja atestação era da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sua competência. Era a falsa documentação que era penalizada e quem a originava, o agente do crime, era quem prestava a declaração; o agente do crime não era o funcionário. Não era o facto de proferir uma declaração falsa que era penalizado, era sim penalizada a indução em erro do funcionário». (Cf. Helena Moniz, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, 1999, Coimbra Editora, págs. 678 e 679).

Hoje, «De acordo com a actual redacção do CP não é possível integrar essa conduta em qualquer tipo legal de crime pelo que apenas terá relevo ao nível do direito civil».

Igual posição assume, também, na doutrina, Figueiredo Dias, Costa Andrade (Cf. Parecer inserto na CJ VIII, tomo III, pág. 22.) e Paulo Pinto de Albuquerque [5].

Também na jurisprudência é pacífica esta posição.

Assim, por acórdão de 15-12-2004 [6], a Relação de Lisboa decidiu que «A mera inclusão em contrato-promessa de eventuais “declarações inversivas” não integra o tipo de crime de falsificação de documento autêntico ou equiparado, na modalidade de falsificação em documento (alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 256.º do Código Penal), uma vez que, por se tratar de um documento dispositivo e não de um documento narrativo, essa conduta não lesa a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório, bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

Acórdão da relação de Coimbra de 12-07-2006.

“A falsidade nada tem a ver com o negócio jurídico realizado, e supõe sempre, ou uma desarmonia entre a declaração e o que consta do documento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(falsidade intelectual) ou uma suposição ou viciação do próprio documento (falsidade material), enquanto que a simulação (divergência entre vontade real e declarada) incide sobre o próprio acto jurídico; e é anterior cronológica e logicamente à manifestação de vontade. Pode, portanto, uma escritura falsa dizer respeito a um acto simulado e uma escritura não falsa conter acto simulado” - Pires de Lima/Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, Vol. I, Coimbra, 1961, p. 334, em conformidade com a doutrina dominante.

Em igual sentido se pronunciaram o STJ, por acórdão de 04-12-1997, a Relação do Porto, por acórdãos de 05-12-1990, de 30-11-1994 e de 14-04-2010, e a Relação de Coimbra, por acórdão de 12-07-2006.

A simulação constitui um vício interno dos actos jurídicos, contrariamente à falsificação, que é um vício externo do acto jurídico, pois verifica-se em relação ao próprio título escrito.

A falsidade só se corporiza durante a feitura do documento enquanto a simulação, sendo um desencontro intencional entre a vontade declarada e a vontade real, existe antes da feitura ou outorga do documento.

A simulação diz respeito à divergência entre a vontade real e a declarada, sendo o documento que a incorpora verdadeiro porque retracta a declaração em si. Não constitui uma declaração de facto falsa, mas uma declaração de vontade falsa. Não diz respeito ao documento que titula o negócio, mas ao conteúdo do negócio. Podendo dizer-se que a simulação ofende a verdade moral, mas não a fé pública, como sucede com a falsidade.

Em face do exposto, impõe-se concluir que o contrato de prestação de serviços em causa, tal como descrito na acusação, não passa de negócio



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

simulado, relevante apenas para efeitos civis, não constituindo crime de falsificação de documento.

O mesmo se diga quanto ao contrato de prestação de serviços constante do Apenso de Busca 16 A, Doc 40, fls. 34-36 celebrado entre a XLM Sociedade de Estudos e Projectos Lda. representada pelo arguido Carlos Santos Silva e a testemunha Ana Bessa. Na verdade, tendo em conta os factos descritos na acusação, o contrato em causa traduz um negócio simulado o qual não constitui um crime de falsificação de documento.

### **Vejamos os elementos de prova constantes dos autos.**

**A arguida Sofia Fava** prestou declarações em sede de inquérito, conforme consta de fls. 36338ss, no dia 15-03-2017, tendo referido, em resumo, a propósito do contrato celebrado com a XLM e com a aquisição do Monte das Margaridas o seguinte:

Perguntada sobre o momento em que conheceu Carlos Santos Silva, a arguida respondeu que foi em 1992, na mesma altura em que conheceu José Sócrates. Foi num jantar com família em Cascais. Recorda-se que ele foi ao casamento, mas conhece-o antes, mas por intermédio de José Sócrates.

Sobre a celebração do contrato de prestação de serviços com a XLM em Dezembro de 2009, referiu que nessa altura encontrava-se numa situação fragilizada, em virtude da morte do seu companheiro, que não pretendia trabalhar fora de casa e que por isso o arguido Carlos Silva lhe perguntou se não queria trabalhar para as suas empresas uma vez que estavam a entrar muitos projectos na sua área de trabalho. Que aceitou essa proposta com a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

condição de poder trabalhar a partir de casa. Assim começou a trabalhar para Carlos Silva. A arguida declarou que propôs a Carlos Santos Silva o valor mensal de 5.000,00€ e que o mesmo achou elevado, mas aceitou. Era o valor que tinha recebido noutros contratos de serviços que já tinha feito.

Perguntada sobre o contrato assinado, se já lhe foi apresentado elaborado a arguida respondeu que nunca discutiu nenhum contrato apenas a forma de pagamento, não sabendo quem elaborou o mesmo.

Perguntada sobre os aditamentos efectuados ao referido contrato, uns relativos à renovação do contrato inicial, outros relativamente a adiantamento de honorários, respondeu que estes aditamentos não surgiram por nenhuma razão concreta. Acrescenta que o que define é o número de horas, se trabalhar mais, tem que crescer.

Perguntada se o contrato de prestação de serviços não foi construído entre Carlos Santos Silva e José Sócrates de forma a remunerá-la a arguida respondeu que os serviços por si declarados foram verdadeiros e reais e consistiam em pesquisas e elaboração de memórias descritivas, estudos demográficos e enquadramentos paisagísticos e, caso fossem aceites, no desenvolvimento dessas vertentes.

Perguntada se se recorda de projectos em concreto em que tivesse trabalhado, respondeu recordar-se do Plano Director de Transportes de Benguela e Kwanza Norte, que foi o primeiro em que participou, que era uma área em que a arguida tinha estado a trabalhar, que é a área do ambiente e sistemas de informação geográfica. Diz que estes foram os primeiros e depois houve várias outras propostas cujos projectos não foram para a frente. Refere também o trabalho da cidade na Argélia (desenhar uma cidade e saber o que é



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

preciso numa cidade), o trabalho de empreendimentos de casas em Cabo Verde e em Angola, os trabalhos nas Etar de Angola e o porto na Venezuela, que foi o último.

O seu trabalho traduzia-se em pesquisas e ajudava a fazer memórias descritivas a nível das propostas e depois nos projectos, se fossem para a frente. Perguntado da forma de apresentação desses trabalhos por si efectuados a Carlos Santos Silva a arguida respondeu que, por norma, apresentava-os em CD, para não haver várias versões, pois às vezes recebia informação já trabalhada e fazia a sua parte isoladamente para depois ser integrada.

A arguida declarou ter tido reuniões, também, com Inês do Rosário, mas não sabe no âmbito de que sociedade pois trabalhava em vários projectos e existiam vários logotipos.

A arguida declarou que fazia o que Carlos Santos Silva lhe pedia não tendo presente se eram trabalhos para a XLM ou para outras sociedades dele.

Perguntado se sabia quem era o cliente da XLM a arguida respondeu que sabia que a XLM era do Carlos Santos Silva e que os clientes deveriam ser as outras sociedades dele.

Perguntada se sabia se a XLM prestava serviços para o GRUPO LENA respondeu que não sabia. Admite que o seu trabalho fosse integrado em projectos de outras empresas já que o objecto da XLM era o procurement. Trabalhava directamente com Carlos Santos Silva, algumas vezes com Inês ou outros elementos da engenharia.

Perguntada se ia com alguma frequência às instalações da XLM, a arguida respondeu que não, que quando começou a trabalhar com Carlos pediu



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para trabalhar em casa e se resguardar um pouco. O que acontecia era o Carlos Santos Silva passar em sua casa ou encontrava-se com ele e depois passaram a encontrar-se no Centro Comercial Carrefour em Telheiras, onde lhe entregava algumas coisas e trocavam impressões.

A arguida declarou que se recorda de se ter encontrado também com Inês do Rosário na sala de reuniões deles, na PIP.

A arguida declarou que eram nestas ocasiões que entregava ao Carlos Santos Silva os cd com os trabalhos por si realizados. Chegou a entregar coisas em papel, pois até comprou uma impressora a laser para gastar menos.

A arguida declarou que nos trabalhos que efectuava, quer para o Carlos Santos Silva, quer para outras entidades (CTT e Águas de Portugal em consultoria) nunca os assinava pois eram trabalhos que, quase sempre, iriam ser integrados num único documento, juntamente com outras valências e, por isso, nunca viu interesse em assiná-los.

Perguntada se se recorda de ter trabalhado em algum projecto relacionado com o Brasil, respondeu que houve uma estrada do Maranhão, mas que no mesmo não teve grande contribuição.

Perguntada se tinha ainda na sua posse cópia dos trabalhos entregues ao Carlos Santos Silva a arguida respondeu que tinha algumas coisas em papel, mas o que fez em computador já não tem, pois, o computador avariou-se e já não o tem.

A arguida declarou que se divorciou do José Sócrates em 1999 e que desde dessa data, até finais de 2009, os contactos que manteve com ele eram frequentes pois tinham os filhos em comum, mas com Carlos Santos Silva foi só a partir do falecimento do Paulo que se deu uma maior aproximação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Perguntada se sabia qual era a origem dos rendimentos do Carlos Santos Silva, respondeu que eram das empresas dele, mas não sabia quem contratava os serviços destas empresas.

A arguida declarou que sabia que o GRUPO LENA fazia alguns trabalhos com o Carlos Santos Silva, mas não tinha noção dessa ligação ser muito forte ou não, que não tinha noção da ligação ao GRUPO LENA ser diferente em relação a outras empresas do ramo.

Perguntada se tinha conhecimento de uma sociedade de nome XMI, respondeu que nunca ouviu falar desta.

Perguntada sobre a aquisição do Monte das Margaridas a arguida respondeu que começou a namorar com o actual companheiro, Manuel Costa Reis, em meados de 2010. Este disse-lhe que tinha uma quinta no Norte que estava em partilhas com os seus irmãos. A mesma acabou por ser vendida ao irmão por 200.000,00€ e como ficaram tristes, decidiram comprar uma quinta para eles.

A arguida declarou que depois de alguma procura através de algumas agências imobiliárias decidiram comprar através da REMAX o Monte das Margaridas.

A arguida declarou que o mesmo estava com tudo amarelo, com ervas e estava à venda por 1.000.000,00€.

A arguida declarou que para efectuar esta compra pediriam um empréstimo bancário e com o tempo iriam procedendo a amortizações, pois o Manuel Costa Reis estava à espera de receber uns valores em consequência da herança do pai, e acha que teria a receber mais uns 300 mil euros, além da parte da quinta.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Foram optimistas tanto em relação ao empréstimo, quanto à herança. Tinha ainda a questão das partilhas do prédio que tinha com Paulo.

A arguida declarou que se recorda que efectuou uma proposta de 700.000,00€ que não foi aceite, mas acabou por comprar o Monte das Margaridas por 760.000,00€.

Perguntada por quem tinham sido efectuados os contactos para a compra do Monte das Margaridas a arguida respondeu que foi pelos dois.

Perguntada se o Carlos Santos Silva ou o José Sócrates tiveram intervenção na intenção de aquisição do Monte das Margaridas a arguida respondeu que não.

Perguntada se se recorda da primeira vez em que falou ao José Sócrates do Monte das Margaridas, respondeu que, se bem recorda, foi no Verão depois de efectuado o contrato-promessa de compra e venda.

A arguida declarou que se recorda de José Sócrates achar que foi um bocado caro, e hoje admite que com razão.

A arguida declarou que o Monte das Margaridas está actualmente à venda, pois a apercebeu-se, a partir de finais de 2012, que não tinha capacidade para aguentar os encargos.

A arguida declarou que, aquando da assinatura do contrato-promessa, em Julho de 2011, foi efectuado um pagamento, cujos fundos têm origem no montante recebido pela quinta do Norte do Manuel Costa Reis.

Perguntada qual a razão de ter sido efectuado um aditamento ao contrato-promessa, em 14 de Julho de 2011, respondeu que como queriam receber as chaves do Monte das Margaridas para passar lá o Verão, os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

proprietários da mesma exigiram um aditamento ao contrato-promessa que incluía um reforço de sinal de 150.000,00€.

A arguida declarou que para satisfazer esse pedido e como não tinha meios financeiros para o fazer, solicitou ao Carlos Santos Silva um empréstimo nesse montante que seria pago aquando do empréstimo.

Perguntada se foi apenas nessa altura que o Carlos Santos Silva soube da aquisição do Monte das Margaridas a arguida respondeu que não, que ele já sabia em conversas anteriores tidas com ele.

Perguntada se o Carlos Santos Silva se ofereceu para a ajudar caso precisasse, respondeu que não, que foi ela que lhe pediu, na sequência do pedido de adiantamento, dado que não tinha meios para o fazer e ele era a pessoa que conhecia com capacidade financeira para a ajudar.

Perguntada se esse pedido foi feito directamente por ela sem a intervenção de José Sócrates, respondeu que sim. Os 150 mil Euros foram garantidos pelo Carlos Santos Silva. Houve emissão de livrança com aval de Carlos Silva. O dinheiro foi depositado na conta da arguida.

A arguida declarou que depois do Verão de 2011 começou a consultar diversas entidades bancárias para obter o empréstimo e acabou por fazê-lo no BES.

Perguntada quais as exigências do banco para o empréstimo de 760.000,00€, a arguida respondeu que foi exigido “tudo e mais alguma coisa”, tal como fiador, que a seu pedido foi o Carlos Santos Silva e uma garantia de 100%, pois a arguida não apresentava uma taxa de esforço aceitável para esse montante.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A arguida declarou que o Carlos Santos Silva se disponibilizou para fazer a referida garantia de 100%.

Perguntada se sabia em que consistia essa garantia, respondeu que consistia num depósito a prazo nesse valor.

Perguntada se não era estranho o Carlos Santos Silva disponibilizar essa quantia, a arguida respondeu que não, pois pensava que ele tinha esse valor e muito mais no BES pois sempre foi o amigo rico.

Perguntada se o dinheiro a prazo era do Carlos Santos Silva e não do José Sócrates, respondeu que do Carlos Santos Silva.

Perguntada se foi exigida mais alguma garantia pelo BES, respondeu que exigiram também a hipoteca do Monte das Margaridas.

Perguntada se foi exigida alguma carta ao Carlos Santos Silva como garantia de pagamento das prestações mensais do empréstimo, caso alguma não fosse cumprida, respondeu que sobre a existência de uma carta não tinha conhecimento. Sabe é que se não pagar a prestação, avisam o Carlos Silva e, por isso, tem que ter sempre as coisas em ordem.

Perguntada se alguma vez aconteceu ser o Carlos Santos Silva a pagar a prestação do empréstimo, respondeu que aconteceu uma vez em que faltavam 1.000,00€ de uma prestação.

Perguntada como era feito o pagamento das prestações do empréstimo, respondeu que era efectuado através dos vencimentos da XLM e do dinheiro das tornas que o Manuel Costa Reis ia recebendo.

A arguida declarou que face às dificuldades financeiras que atravessou, nomeadamente, o pagamento das prestações do empréstimo e as prestações



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

das dívidas acumuladas à AT, pediu ajuda monetária ao pai dos seus filhos, o arguido José Sócrates.

Perguntada se houve transferências feitas para a conta onde caia a prestação do empréstimo efectuadas pelo Carlos Santos Silva, confirmou que sim e que ele sabia qual o fim dado a essas transferências.

Perguntada como eram feitos os pagamentos das prestações quando acabou o contrato com a XLM, respondeu que estavam a ser pagas através de dinheiros que o Manuel Costa Reis recebeu ou através de empréstimos familiares. Diz que tinha ideia de ir fazer outros trabalhos, mas com o “Processo Marquês”, ninguém lhe dá trabalho.

Perguntada há quanto tempo está o Monte das Margaridas à venda, respondeu que oficialmente desde 2014, mas que já tinha informado a imobiliária que se aparecesse alguém interessado venderia pelo preço de 1.100.000,00€.

Perguntada se o processo de aquisição do Monte das Margaridas teve intervenção de dinheiro do arguido José Sócrates, mas detido formalmente em nome do Carlos Santos Silva, respondeu que não.

**Em sede de instrução**, a arguida Sofia Fava referiu, a propósito do Monte das Margaridas, que a decisão de compra do mesmo foi uma decisão sua e do seu companheiro, Manuel Costa Reis. Referiu que durante o processo de negociação e celebração do contrato-promessa nunca falou com o arguido José Sócrates sobre isso e que só falou com o arguido Carlos Santos Silva quando precisou do financiamento de 150.000,00€ com vista ao reforço do sinal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Referiu que, aquando da decisão sobre a compra do imóvel, não disponha de fundos suficientes para o efeito e que teria de recorrer ao crédito bancário. Que pelo facto de não ter, à data, qualquer crédito bancário, uma vez que o anterior empréstimo relativo ao imóvel da Rua Abade de Faria estava amortizado e tendo em conta os seus rendimentos mensais, achou que não iria ter problemas em obter financiamento junto do banco.

Referiu que, quando deu conhecimento da decisão de compra do imóvel ao arguido José Sócrates, este achou que era uma decisão errada.

Quanto ao financiamento bancário destinado à aquisição do imóvel, referiu que pediu ao arguido Carlos Santos Silva para ser seu fiador em virtude da amizade que mantinha com ele e por saber que o mesmo tinha possibilidades para isso. Referiu que sempre conheceu o Carlos Santos Silva como um empresário rico.

Referiu que desde o início começou a enfrentar dificuldades em realizar o pagamento das prestações mensais relativas ao empréstimo bancário e que em face disso chegou a pedir ajuda ao arguido José Sócrates, pai dos seus filhos. Que este realizou várias transferências para a sua conta junto do BES e que isso era entendido como uma compensação pelo facto de ter sido sempre a arguida a cuidar dos filhos, em particular durante o período em que o arguido José Sócrates foi Primeiro-Ministro.

Quanto ao contrato de prestação de serviços com a XLM, referiu que nunca falou com o arguido José Sócrates sobre isso e que esse contrato surgiu de um convite que lhe foi feito pelo arguido Carlos Santos Silva para trabalhar com ele. Referiu que trabalhava a partir de casa e que se reunia com o arguido Carlos Santos Silva e com a Inês Rosário sobre os projectos e quanto aos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aspectos técnicos reunia-se com a arquitecta Marta. Referiu alguns dos trabalhos em que participou. Confrontada com o facto de o contrato conter uma cláusula a dizer que o trabalho seria prestado a partir das instalações da empresa e no horário de expediente, refere que não reparou nessa cláusula e que isso ficou a dever-se a ser um contrato modelo e igual para todos os colaboradores.

A testemunha **Tiago Serpa Meira**, inquirido a fls. 24495, no dia 1-12-2015, funcionário do BES e do Novo Banco, gestor de conta da arguida Sofia Fava referiu o seguinte: explicou a abertura duma primeira conta da arguida Sofia Fava que anteriormente não era cliente da agência da Praça de Londres do BES; explicou a apresentação duma primeira proposta de financiamento no montante de 150 mil euros, com base na emissão de uma livrança, que foi deferida, dado ter como avalista o Carlos Santos Silva; explicou que toda a negociação desse financiamento foi feita com a arguida Sofia Fava, sabendo, no entanto, que a mesma mantinha um relacionamento com um outro seu cliente, de nome Manuel Costa Reis, recordando-se apenas, face aos documentos que lhe foram presentes que ambos eram os titulares da conta no 000040503709; explicou que foi montado um outro financiamento para o pagamento do preço final da aquisição do imóvel, com o qual se liquidou também o financiamento anterior por livrança; explicou como foi montado esse outro financiamento, com a garantia de um depósito colateral, realizado por Carlos Santos Silva, com a possibilidade de debitar prestações na conta do mesmo Carlos Santos Silva, para além da garantia real sobre o imóvel; explicou os acertos que realizou com a sua colega, Ana Vaz, para a montagem dessa outra operação; explicou que o Manuel da Costa Reis também é seu



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cliente, tendo sido confrontado com movimentos realizados na conta do mesmo, do Apenso Bancário 14, referindo ter conhecimento da existência de vários procedimentos de herança que envolviam esse cliente; esclareceu que não se recorda de alguma vez ter falado com o cliente Manuel da Costa Reis sobre a aquisição do imóvel que estava a ser financiada, mas recorda-se do mesmo ter realizado depósitos em numerário na conta associada ao referido empréstimo; esclareceu ainda que, para a concessão do financiamento para o pagamento total do preço foi aberta uma outra conta bancária, com o nº 000077045743, o que poderá ter acontecido a pedido dos próprios clientes, uma vez que nada impedia que o financiamento fosse montado na conta anterior.

**Em sede de instrução**, concretizou, na sequência do confronto com o email da sua autoria, junto a Apenso BZ, que a questão do fiador só surgiu após ter feito saber à arguida Sofia Fava que os seus rendimentos eram incompatíveis, atenta a taxa de esforço de 151%, para a obtenção de um financiamento. Que nessa resposta, a arguida referiu que o fiador seria o mesmo da livrança, ou seja, o arguido Carlos Santos Silva. Referiu, ainda, que contactou muitas vezes com a arguida Sofia Fava nas situações de atraso no pagamento da prestação mensal e que esta, em regra, um ou dois dias depois regularizava a situação, sendo umas vezes com depósitos em numerário. Mais referiu que arguida se sentia incomodada com a possibilidade de o banco ter de recorrer a uma transferência da conta do Carlos Santos Silva.

**Sessão 98788 – Alvo 60085040 de 23-09-2014**, conversa entre a arguida Sofia Fava e o arguido José Sócrates onde aquela revela que tem a prestação do «monte» em atraso e refere: *«gostava de saber se me podes pôr*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dinheiro na conta*». Da audição da sessão é perceptível, não só pelo tom de voz e forma como é abordada a questão, algum desconforto por parte da arguida Sofia Fava. Cumpre referir que só a audição da mesma permite compreender o seu verdadeiro alcance.

Na verdade, a única forma de transmitir em toda a sua extensão a verdade contida nas muitas modelações de voz, nas constantes oscilações de tom, na ironia e nos silêncios, é através da audição das intercepções e não apenas na mera transcrição do conteúdo das mesmas. Na verdade, uma mera leitura daquilo que foi dito é insuficiente para formular qualquer juízo de convicção, mesmo em termos indiciários.

**Sessão 98902** – Alvo 60085040 de 23-09-2014 – conversa mantida entre o arguido José Sócrates e sua gerente de conta, onde aquele pede que seja feita uma transferência de 5000,00€ para a conta da arguida Sofia Fava.

**Sessão 89743** - Alvo 60085040 de 3-9-2014 – conversa mantida entre o arguido José Sócrates e a arguida Sofia Fava onde esta, dado momento refere o seguinte: *«amanhã tenho de pagar o empréstimo do monte, mão não sei como hei-de fazer, mas pronto*». Da análise desta sessão, sobretudo se tivermos em conta o tom da conversa, apenas sindicável pela audição da mesma, é perceptível um embaraço da arguida quanto à dificuldade no pagamento da prestação bancária relativa ao empréstimo bancário, o que indicia que a arguida sentia-se responsável pelo pagamento e contraria a versão de que o imóvel pertence ao arguido José Sócrates. Com efeito, não faria sentido o embaraço da arguida, a menos que se admita que a mesma sabia que estava sob escuta, quanto ao pagamento de uma prestação que, alegadamente, não seria sua.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Ana Rebocho Vaz**, inquirida a fls. 23747, no dia 19-11-2015, gestora de conta do arguido Carlos Santos Silva, explicou o seu percurso profissional no BES e no Banco Internacional de Crédito, tendo voltado a integrar o BES após a fusão das duas entidades em 2006; explicou como conheceu o Eng.º Carlos Santos Silva, ainda como cliente do BIC, por ocasião de uma operação de crédito a uma sua empresa, com o penhor de uma conta bancária do mesmo, junto do BIC Cayman; explicou as contas que Carlos Santos Silva mantinha junto do universo BES, que abrangiam a conta que já vinha do BIC e uma conta anterior aberta junto do BES; explicou a garantia dada pelo Eng.º Carlos Santos Silva, sobre um financiamento pedido por Sofia Fava, junto da agência da Praça de Londres e os contactos que manteve com o cliente sobre essa operação.

A testemunha **Manuel Costa Reis**, inquirido a fls. 24515, no dia 2-12-2015 referiu, em resumo, o seguinte: explicou o seu interesse, em conjunto com a Sofia Fava, em ficar com uma quinta, sita na zona de Vila do Conde, por herança de seu pai; explicou que, dado ter-se frustrado ficar sem esse imóvel e tendo recebido cerca de 200 mil euros de tornas, resolveu em conjunto com a Sofia procurar um outro imóvel no Alentejo; explicou o ter encontrado o Monte das Margaridas e as negociações desenvolvidas para a sua aquisição, com o agente Remax, Vítor Tavares e com o Eng.º Henrique Garcia; explicou a abertura de uma conta em conjunto com a Sofia, onde disponibilizou o montante recebido de tornas, para o pagamento do sinal; explicou as várias propostas apresentadas, quer por si, quer pelos vendedores, para a formalização do negócio; explicou o facto de terem tomado posse do Monte, depois do pagamento de um reforço de sinal e de terem realizado obras



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

no mesmo, onde esteve envolvido o sr. Luís Quintas; explicou que depois do pagamento da primeira parte do sinal, acordou com a Sofia, que o Monte seria adquirido apenas em nome dela; explicou que teve conhecimento da intervenção do Eng.º Carlos Santos Silva, para dar garantias para a obtenção do financiamento pedido pela Sofia ao Novo Banco, para comprar o Monte, mas desconhecendo os termos exactos dessas garantias; explicou ter recorrido a vários empréstimos junto de amigos, para satisfazer as necessidades de pagamento dos encargos do empréstimo; recordou uma ocasião em que admite ter ido buscar uma quantia de cerca de 4 mil euros, a casa do Eng.º José Sócrates, depois de previa combinação entre o mesmo e a Sofia, para proceder ao pagamento de dívidas; explicou em que circunstâncias obteve, numa outra ocasião, um empréstimo do Eng.º Carlos Santos Silva, no total de 250 mil euros, para realizar o pagamento de uma dívida que já estava em execução; sobre essa dívida, fez neste acto, a entrega para os autos, da impressão de um ficheiro que tinha no seu telemóvel, e onde consta uma minuta de um contrato-promessa de compra e venda, celebrado entre si e o Eng.º Carlos Santos Silva, que serviu para justificar o recebimento do referido montante de 250 mil euros, explicando que o seu propósito era de pagar a quantia que lhe foi adiantada a título de sinal, uma vez que na realidade entendia ser um empréstimo de Carlos Santos Silva, que era garantido pela existência da promessa de venda de um apartamento que era da sua mãe, sito em Lisboa, junto à Av. dos EUA; explicou outros pagamentos feitos a partir da sua conta, designadamente para uma entidade designada FGA CAPITAL.

A testemunha **Vítor Luís Saraiva Tavares**, fls. 31492, no dia 18-10-2016, prestou depoimento sobre os seguintes aspectos: procura de imóvel na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

zona de Montemor por Manuel Costa Reis e Sofia Fava; visita ao imóvel conhecido por MONTE DAS MARGARIDAS; negociação do preço de aquisição do imóvel; celebração de contrato de promessa de compra e venda e de eventual aditamento ao mesmo; celebração da escritura de compra e venda.

Relacionado com negociação do imóvel, mostrou-se relevante a correspondência electrónica trocada entre a testemunha, os antigos proprietários do imóvel e Manuel da Costa Reis, juntos ao Apenso de Busca 111.

Em sede de instrução, referiu, quanto à procura do imóvel, que a arguida Sofia Fava e o Manuel Costa Reis apresentaram o perfil de propriedade que pretendiam e o valor que estavam dispostos a pagar. Que nessa sequência seleccionou algumas propriedades, realizaram visitas a 2 ou 3 e acabaram por optar pelo Monte das Margaridas. Que ficou convencido que o imóvel era para os dois, tanto mais que o Manuel Reis referiu ter-se zangado com a família por questões relacionadas com a partilha dos bens e que se seria com o dinheiro proveniente dessas partilhas que iriam financiar a compra. Referiu que estes, aquando do contrato-promessa nunca lhe falaram que iriam recorrer ao crédito e que tem ideia que só em Novembro ter sugerido à Sofia Fava o Barclays de Montemor-o-Novo para eventual financiamento. Referiu, ainda, que não conhecia a arguida Sofia Fava e que não sabia que a mesma era a ex-mulher do arguido José Sócrates e por desconhecer esse facto, logo no primeiro contacto, proferiu uns cometários muito negativos sobre a figura do então Primeiro-Ministro José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto aos termos do contrato-promessa de compra e venda e respectiva escritura, mostrou-se relevante a análise feita aos documentos, juntos ao DOC 1, Apenso de Busca 7.

A testemunha **Carlos Carvalho**, arquitecto, inquirido em sede de instrução (dia 26-2-2019), amigo da arguida Sofia Fava, referiu as circunstâncias em que conheceu a arguida Sofia Fava e o Manuel Costa Reis, nomeadamente em 2011 a propósito do Monte das Margaridas. Referiu ter realizado trabalhos na propriedade, a pedido do Manuel Costa Reais e da arguida Sofia Fava os quais foram pagos pelo primeiro, num total de 5.000,00€. Referiu que os proprietários (Sofia Fava e Manuel Costa Reais) tinham uma ligação ao imóvel, viviam no mesmo, o jardim e a horta estavam cuidados. Referiu, ainda, que após a detenção do arguido José Sócrates ainda se deslocou, cerca de duas vezes, à propriedade em causa para realizar de trabalhos de manutenção nos jardins e que estes serviços foram pagos pela arguida Sofia Fava.

A testemunha **Raúl Carvalho Mesquita**, em sede de instrução, referiu ser tio da arguida Sofia Fava e conhecer o Manuel Costa Reis. Sobre a pretensão da arguida e do seu companheiro, Manuel Costa Reis, em terem uma propriedade rural, referiu ter ido ao Norte, à zona de Vila de Conde, para visitar uma quinta da família do Manuel Costa Reis onde a arguida Sofia Fava e o referido Manuel Costa Reis pretendiam desenvolver um projecto. Referiu que posteriormente soube que essa possibilidade não se concretizou por problemas relacionados com as partilhas e que acabaram por adquirir uma propriedade no Alentejo. Que chegou a visitar essa propriedade, umas três vezes, que a mesma estava habitada pelo casal e que o Manuel Costa Reis



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

falou que iria montar um estúdio, dado ser músico de profissão. Que a arguida Sofia Fava lhe chegou a perguntar a sua opinião, dado ter sido bancário, sobre a possibilidade de reestruturar o empréstimo bancário dando como garantia a casa de Lisboa. Referiu, ainda, que a arguida lhe falou que estava a ter dificuldades em manter os pagamentos e que chegou a ponderar vender o imóvel.

A testemunha **Luís Miguel Damas**, Eng.º Florestal, referiu conhecer a arguida Sofia Fava desde 1995/96, que conheceu, também, o companheiro desta, Manuel Costa Reis e que, a pedido destes, foi a Vila do Conde visitar uma quinta da família do Manuel Costa Reis com vista a dar sua opinião sobre a viabilidade da quinta, na medida em que a Sofia Fava e o Manuel Costa Reis pretendiam adquiri-la e mudarem-se para o campo.

Quanto ao pagamento das prestações mensais relativas ao contrato de empréstimo para a aquisição do imóvel “Monte das Margaridas” fazendo a análise ao Apenso Bancário 29 A - conta bancária da arguida Sofia Fava junto do Novo Banco – verifica-se que nos dias 26-6-2012, 28-8-2012, 3-10-2012, 1-11-2012, 27-11-2012, 4-1-2013, 1-3-2013, 2-4-2013, 26-7-2013, 24-9-2014, foram feitas transferências bancárias da conta do arguido José Sócrates junto da CGD (conta 0396.209649.230) Apenso Bancário 11, no valor global de 67.000,00€, para a conta da arguida Sofia Fava e que este valor foi utilizado para amortização das prestações mensais.

Da análise do extracto de fls. 49 a 52 do Apenso Bancário 11 (conta da CGD do arguido José Sócrates), indicia-se que as transferências, realizadas para a Sofia Fava, entre os dias 26-6-2012 a 17-1-2013 têm origem nas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferências efectuadas nos dias 14-6-2012 100.000,00€, 27-6-2012-100.000,00€, 29-9-2012 – 100.000,00€, 28-12-2012 – 150.000,00€ com origem na conta de Maria Adelaide Monteiro (total 450.000,00€) e nos dias 15-2-2013 e 20-8-2013 (12.500,00 cada) com origem na Octapharma.

As transferências com origem na conta de Maria Adelaide Monteiro têm origem na venda, pelo valor de 100.000,00€ no dia 6-6-2011 do imóvel sito na Rua Dr. António José de Almeida nº 27, Agualva e pela venda, no dia 7-7-2011, pelo valor de 75.000,00€ do imóvel sito no mesmo prédio, sendo que o preço foi pago, entre o dia 2-2-2010 a 21-6-2011, com fundos provenientes da conta bancária BES 21024355006 em nome do arguido Carlos Santos Silva (valor global 175.000,00€).

A conta bancária BES 21024355006 é, segundo alegado na acusação (artigo 6257), titulada formalmente pelo arguido Carlos Santos Silva, mas os fundos aí depositados pertencem ao arguido José Sócrates e têm origem nas quantias transferidas da Suíça ao abrigo RERT.

Conforme alegado no artigo 6373, a conta BES 21024355006 apenas foi creditada, no dia 12-1-2011 e 14-2-2011, com fundos provenientes da conta BESI 2495 que, alegadamente, tem origem ilícita (corrupção passiva) e propriedade do arguido José Sócrates.

Daqui resulta que os valores transferidos, para a conta de Maria Adelaide Monteiro (conta CGD 0197.0398990.930) até ao dia 20-12-2010 (131.250,00€), não têm origem nas alegadas quantias tituladas formalmente pelo arguido Carlos Santos Silva, pela simples razão que esses valores apenas tiveram início em 12-1-2011, sendo certo que os fundos provenientes da Suíça apenas foram repatriados no final de 2010.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do Apenso Temático AN (fls. 45 a 49), resulta que no dia 25-09-2012, o arguido Carlos Santos Silva adquiriu a Maria Adelaide Monteiro (mãe do arguido José Sócrates), pelo valor de 600.000,00€ o imóvel sito na Rua Brancamp nº 40 4º E, Lisboa, tendo o preço sido realizado entre 12-6-2012 e 26-09-2012, através de transferência bancária BES 210243550006 para a conta 0396223200.030 CGD de Maria Adelaide Monteiro (Apenso Bancário 01 fls. 1017, 1018, 1021, 1022, 1023, 1024).

Assim sendo, não se mostra indiciado que o valor transferido pelo arguido José Sócrates para a arguida Sofia Fava, tinha, quanto ao seu valor global, uma origem ilícita, nomeadamente produto de um crime de corrupção passiva e, nem se mostra indiciado que a arguida conhecia esse facto.

Na verdade, à data das referidas transferências, (ano 2012) ainda não haviam circulado notícias quanto à alegada ilicitude desses fundos. Essas notícias, apenas foram, conforme resulta dos artigos 6445 e 6447 da acusação, publicadas no dia 4-1-2014 com o título «Amigo de Sócrates compra três casas à mãe».

Da análise ao Apenso Bancário 29-A e Apenso Bancário 14 (conta BES 000100745462 em nome de Manuel Costa Reis) resulta que foram feitas transferências para a conta da arguida Sofia Fava nos dias 13-8-2012 (5.000,00€), 16-8-2013 (1.000,00€), 4-7-2014 (2.000,00€) 4-8-2014 (10.000,00), 7-10-2014 (6.000.00€), 5-11-2014 (5.000,00€), 18-12-2014 (4.300,00€), 23-2-2015 (1000,00€), 10-3-2015 (3.500,00€), 6-4-2015 (1.500,00€) 6-5-2015 (7.000,00€), 19-6-2015 (3.300,00€), no valor global de 49.600€. Estes montantes foram utilizados para a amortização das prestações relativas ao Monte das Margaridas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estes documentos corroboram a versão da arguida Sofia Fava na parte que que referiu que a decisão de aquisição do Monte das Margaridas foi uma decisão conjunta com o seu companheiro Manuel Costa Reis.

Cumprе referir que este confirmou essa versão dos factos, assim como a testemunha Vítor Tavares, mediador imobiliário, Carlos Coelho, pessoa que prestou serviços na propriedade Monte das Margaridas, bem como a testemunha Raúl Mesquita tio da arguida Sofia Fava.

Da análise feita ao Apenso Bancário 14 não resulta, nem tão pouco isso está alegado nos artigos 12163 a 12553 da acusação, que as quantias transferidas pelo Manuel Costa Reias tenham origem ilícita.

Da análise feita ao Apenso Bancário 29-A, fls. 284, resulta que no dia 30-4-2012, foi efectuado um depósito em numerário no valor de 10.000,00€ e que este valor foi utilizado, em parte, para pagamento da prestação do mês de Maio de 2012.

Do mesmo Apenso a fls. 286, resulta um depósito em numerário no valor de 6.000,00€ efectuado pela arguida Sofia Fava com origem num levantamento, na mesma quantia, efectuado na conta da arguida junto da CGD - Apenso Bancário 29 fls. 101. Este levantamento teve origem no depósito de 100.000,00€ emitido pelo arguido Carlos Santos Silva de 31-5-2012 e referente ao empréstimo de 100.000,00€ celebrado entre a arguida Sofia Fava e o arguido Carlos Santos Silva, titulado pelo contrato junto como Doc. 10 Apenso de Busca 7. Este montante foi utilizado para a amortização da prestação referente ao mês de Junho de 2012. Para além destes dois depósitos em numerário existiram os seguintes: 900,00€, 1000,00€, 1500,00€, 2650,00€, 1500,00€ e 1200.00€.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da análise feita ao mesmo Apenso Bancário 29-A mostra-se indiciado que, entre o dia 29-2-2012 e 11-6-2014, foi creditado na conta bancária em causa, o montante global de 123.400,00€ com origem na conta BES, em nome da sociedade XLM. Estes valores foram utilizados para amortizar as prestações mensais relativas ao financiamento bancário para aquisição do Monte das Margaridas.

Do mesmo Apenso Bancário 29 verifica-se, ainda, que no mesmo período foram creditados na conta da arguida Sofia Fava os seguintes valores: 22,90€ (Santa Casa Misericórdia), 238,37 (Fátima Ribeiro), 750,00€ (Jevgenija Pavlova), 1.092,75€ (Carlos Santos Silva), 2.900,00€ (Monte Poejo Lda.), 1.000,00€ (José Manuel Fava), 1.797,00€ (Worldpaly Ap, Ltd), 1.000,00€ (Clotilde Fava), 4.500,00€ (Eduardo Guimarães), 10.000,00€ (Maria José Ramos), bem como o total de 24.750,00€ em depósitos em numerário e 1.159,96€, através de cheque.

Tendo em conta os fluxos financeiros acima referidos, indicia-se, ao contrário do referido no artigo 12162 da acusação, que o pagamento das prestações, no período em causa, não se realizou apenas com os fluxos provenientes da XLM. Para além disso, não se mostra indiciado que os montantes provenientes da conta bancária CGD do arguido José Sócrates (pelo menos em parte) e da testemunha Manuel Costa Reis tenham origem ilícita. E, muito menos, mostra-se indiciado que à data dessas transferências (pelo menos até 4-1-2014 data da primeira notícia sobre a compra das casas pelo arguido Carlos Santos Silva), a arguida Sofia Fava sabia ou tinha condições para admitir essa possibilidade, que as quantias depositadas na sua conta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

bancária, pelo arguido José Sócrates e pela XLM, eram o produto da prática de um crime de corrupção passiva.

Cumprir referir, ainda, que não existe uma coincidência temporal, entre o contrato de prestação de serviços celebrado com a XLM, em 30-12-2009, e a decisão de aquisição do imóvel «Monte das Margaridas» que, conforme é referido na acusação (artigo 12048), apenas teve lugar em 2011.

Deste modo, não é possível inferir que a celebração do aludido contrato tenha sido um propósito para financiar a aquisição do imóvel e fazer circular fundos provenientes da prática de crimes de corrupção passiva. Como não é possível concluir que o valor da remuneração inscrita no contrato foi o valor necessário para assegurar a prestação mensal ao BES pelo financiamento bancário, na medida em que na data da celebração do contrato não se sabia que o financiamento viria a existir e qual o seu montante mensal. O contrato de prestação de serviços é de Dezembro de 2009 e a decisão de adquirir o imóvel é de Junho de 2011.

Como não se mostra suficientemente indiciado o alegado, em modo meramente conclusivo, no artigo 12353 da acusação, ou seja, que existiu um acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Sofia Fava para a utilização de fundos pertencentes ao arguido José Sócrates para a aquisição do imóvel em nome da arguida Sofia Fava.

Com efeito, nem os fluxos financeiros indiciam isso, dado que, pelo menos grande parte mostra-se justificada, como a restante prova, em particular a testemunhal, também não indicia essa realidade. Em todo o caso, sempre seria necessário alegar a factualidade inerente ao conhecimento, por parte da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguida Sofia Fava, que as quantias monetárias em causa tinham origem num crime de corrupção passiva.

Depoimento da testemunha **Ana Bessa**, fls. 33691, no dia 27-1-2017:

Esta testemunha referiu o contacto estabelecido pelo Eng.º Carlos Santos Silva no mês de Março de 2013 e posterior contratação para prestação de serviços de consultoria externa a partir do mês de Abril de 2013 e que viriam a terminar no mês de Novembro de 2014; modo pelo qual se deu execução do referido contrato de prestação de serviços; pagamentos efectuados pela XLM, para a conta do Apenso Bancário 49 e esclarecimentos relativos a algumas saídas efectuadas a partir desta mesma conta bancária.

Quanto ao contrato de prestação de serviços, constante de fls. 33694, celebrado entre a testemunha e a sociedade XLM, verifica-se, da análise feita ao mesmo e do depoimento da testemunha Ana Bessa, que a forma de execução era idêntica ao da arguida Sofia Fava. Com efeito, a remuneração era idêntica, 5000.00€ mensais, não procedia à elaboração de relatórios quanto ao trabalho prestado, não havia periodicidade quanto ao reporte do trabalho, apenas fazia um reporte directo ao arguido Carlos Santos Silva, não contactava com mais ninguém da XLM, o trabalho que desenvolvia consistia no levantamento de informação económica, feita em fontes abertas, sobre vários países, em particular em África, e análise desses dados com vista à identificação de sectores de investimento.

O arguido **José Sócrates**, inquirido a fls. 7574, no dia 21-11-2014, referiu, a propósito do imóvel Monte das Margaridas o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente ao imóvel que Sofia tem no Monte das Margaridas, financiado por Carlos Silva, diz que se lembra de ela dizer que ia comprar um monte no Alentejo, porque tinha a receber não sei quê, e ia hipotecar alguma coisa, e que lhe disse para ver no que se metia. Ela na altura contou-lhe que ia falar com o Carlos e pedir ajuda ao Carlos para ser seu fiador na compra disso. Acrescenta que até lhe disse para esclarecer primeiro a questão das partilhas com a filha do Paulo.

Questionado se foi ele que falou ao Carlos Silva para ajudar a arguida Sofia Fava como fiador ou foi esta que pediu directamente, José Sócrates disse que não, que ela não precisa que ele fale ao Carlos, sabe que o Carlos falou nisso também, mas foi a Sofia que pediu directamente ao Carlos Silva para ser seu fiador. Diz que Carlos é amigo da família e incluí também Sofia.

Confrontado com o facto de a Sofia ter tido problemas para pagar as prestações do Monte e que às vezes tem sido pedido o seu esforço para a ajudar nisso, José Sócrates diz que sabe disso e que isso só veio confirmar o aviso que lhe fez de há uns tempos atrás.

Em sede de instrução o arguido manteve a mesma versão quanto a estes factos, concretizando que desaconselhou a arguida Sofia Fava em adquirir o imóvel em causa.

Quanto à aquisição do imóvel, a acusação refere nos artigos 12048 e 12049 que a decisão resultou de um acordo entre os arguidos Sofia Fava, Carlos Santos Silva e José Sócrates formulado em 2011.

Tendo em conta o alegado no artigo 12057 da acusação e o teor do correio electrónico de Manuel Costa Reis dirigido a Vítor Luís Tavares, constante do Apenso de Busca 111, Doc. 2, fls. 2, com uma proposta de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aquisição do imóvel Monte das Margaridas, isso significa que o alegado acordo envolvendo o arguido José Sócrates teve lugar em data anterior a 21 de Junho de 2011, isto é, segundo a acusação, o alegado acordo teve lugar numa época em que o arguido José Sócrates ainda era Primeiro-Ministro, uma vez que este cessou funções no dia 21 de Junho de 2011.

Por sua vez, o artigo 12048 está em contradição com o alegado pela acusação no artigo 9798. Com efeito, neste artigo a acusação refere que a decisão de aquisição de um imóvel que ficaria em nome da arguida Sofia Fava foi do arguido José Sócrates e que nessa sequência terá dado ordens ao arguido Carlos Santos Silva para disponibilizar os fundos necessários a essa aquisição. Por sua vez, do artigo 12048 já resulta que essa decisão resultou de um acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Sofia Fava e José Sócrates.

De acordo com a acusação, conforme relatado nos artigos 12050, 12051 e 12052, a escolha do imóvel em causa foi uma decisão da arguida Sofia Fava e Manel Costa Reis. Ora esta afirmação não faz sentido quando a conjugamos com as regras da experiência Comum. Na verdade, se a decisão de aquisição de um imóvel foi do arguido José Sócrates e se os fundos para a aquisição do mesmo seriam deste mesmo arguido, que sentido faz a escolha do imóvel ficar apenas nas mãos da arguida Sofia Fava e de Manuel Costa Reis? Ao arguido José Sócrates seria totalmente indiferente se o imóvel seria no Norte ou no Sul do país? A este arguido seria totalmente indiferente as características e o valor do imóvel a adquirir, deixando essa decisão nas mãos de um terceiro estranho ao processo, como era o caso de Manuel Costa Reais? As regras da experiência dizem-nos que não.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**O arguido Carlos Santos Silva**, interrogado no dia 21 e 22 de Novembro de 2014, referiu, a propósito da arguida Sofia Fava o seguinte:

Quanto ao negócio do imóvel da Rua Francisco Stromp, que foi comprado à senhora Eng<sup>a</sup>. Sofia Fava pela GIGABEIRA refere que, na altura, a Sofia lhe disse que queria fazer umas obras e pediu-lhe se ele lhe apresentava alguma empresa; o arguido apresentou-lhe essa empresa e foi a sua única relação.

Quanto ao Monte das Margaridas e ao seu auxílio na compra do monte alentejano, Carlos Santos Silva refere que em determinada altura a Sofia o procurou dizendo que estava muito interessada em comprar um imóvel que tinha um terreno adjacente no Alentejo, mais propriamente, em Montemor. Ela tinha ido ao Banco para contrair um empréstimo, precisava de um avalista e perguntou se o arguido estava na disponibilidade de ser seu avalista. Respondeu-lhe que não tinha problema pois conhecia-a há muitos anos, mas só o faria se tivesse uma avaliação do próprio Banco a dizer que o imóvel valia esse valor. Carlos Santos Silva pagou uma avaliação ao avaliador do BES que avaliou nesse valor pelo que o arguido sabia que não estava a correr riscos financeiros sendo avalista, porque em caso de incumprimento tinha esse património assegurado. Confirma que, para além de ser avalista, constituiu um colateral. Confrontado com o facto de serem 760 mil euros que na lógica do arguido são dele e estão bloqueados a garantir de uma dívida alheia, refere que ia dar ao mesmo porque esse dinheiro está a ser remunerado.

Perguntado se não há um período em que Carlos Santos Silva também ajudou a pagar esse empréstimo ao BES, garantindo uma remuneração mensal à arguida Sofia Fava, refere que foi numa óptica empresarial e que muitas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

peessoas trabalham para ele. Foi confrontado com o que lhe pagava era pouco mais do que aquilo que ela precisa para pagar este empréstimo (este empréstimo custa 4.700,00€ por mês) e Carlos Santos Silva paga-lhe 4.900,00€), Carlos Santos Silva refere que nem sequer sabia quanto é que ela ia pagar do empréstimo, não sabia quanto é que ela contratualizou com o Banco, designadamente, o tempo; só sabia o montante. O que está em causa como investidor é que haja uma garantia do património. Sendo-lhe dito que há uma colateral no valor do próprio empréstimo e que este dinheiro apesar de remunerado não se poder mexer, Carlos Santos Silva refere que não precisava dele, que estava a ser remunerado, assim como tem outras aplicações.

Confirma que Sofia Fava se atrasou nos pagamentos e que do BES lhe ligaram, assim como fazem sempre que é avalista; sabe que sendo avalista que lhe telefonam logo. Refere que isto ocorreu há poucos meses (dois ou três meses) e que o que fez foi ligar à Sofia dizendo “Olha vê lá isto que estão-me a ligar do Banco É-lhe dito que parou de pagar ao Banco porque deixou de receber a remuneração. Carlos Santos Silva, refere que o pagamento que fazia a Sofia Fava de 4.900,00€ parou porque acabou o contrato.

Questionado se chegou a conversar com o arguido José Sócrates sobre esta matéria do Monte das Margaridas refere que não. Ela é que falou consigo, assim como o companheiro dela na altura que já faleceu, Chaby, com quem tinha uma boa relação de empatia

Ainda quanto ao Monte e sobre um empréstimo de 100 mil euros a Sofia Fava, refere que é um contrato de mútuo, com data de 31/05/2012, que tem como garantia um imóvel e que foi por cheque. É-lhe dito que 85 mil euros foram utilizados para pagar uma parte do Monte e que quando fez o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

empréstimo dos 750 mil (o valor do Monte), na altura esse valor não é todo aplicado no Monte, há uma parte que é aplicada para pagar dívidas que já estavam para trás. Sendo-lhe perguntado se os 100 mil euros lhe foram pagos, refere que ainda não, estão em dívida. O empréstimo vencia juros e tinha ideia que tinha uma garantia real. É-lhe lido o que consta do documento que refere ela ficou de pagar em dois anos e, caso não pagasse, “sem que haja o total cumprimento reserva-se de a exigir o pagamento do valor não liquidado acrescido de juros e respectivos encargos”. Reitera que tinha ideia que tinha um imóvel de garantia, mas que no documento não está.

A propósito do contrato com a XLM referiu o seguinte:

Que o pagamento que fazia a Sofia Fava de 4.900,00€ parou porque acabou o contrato. O trabalho que ela fazia era de consultadoria na área do ambiente, que é a formação dela, tendo ela feito contrato com a XLM. Ela fez muitos trabalhos, falava com ela com regularidade e aconselhava-se com ela sobre questões ambientais. O contrato teve alguns aditamentos porque foi renovado.

**O arguido em sede de instrução** voltou a confirmar a mesma versão quanto aos factos relacionados com a arguida Sofia Fava.

O arguido concretizou que a operação que realizou em favor da arguida Sofia Fava ficou a dever-se unicamente à relação de amizade que mantinha com a minha mesma e que não teve qualquer intervenção do arguido José Sócrates.

Referiu, ainda, que essa operação não representou para si qualquer risco, na medida em que o imóvel em causa tinha uma avaliação superior aos 760.000,00€.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto a este ponto, as declarações do arguido mostram-se corroboradas pelas duas avaliações realizadas ao imóvel, conforme documento constante do Apenso Bancário 29-A, fls. 333-337.

Ainda quanto à avaliação do imóvel, cumpre referir, aliás como alegado pela própria acusação no artigo 12118, que o próprio arguido Carlos Santos Silva solicitou uma avaliação do imóvel. Considerando atitude do arguido, a mesma indicia, tendo em conta as regras da experiência comum, que pretendia estar seguro quanto à operação que estava a realizar e que o imóvel era suficiente para garantir o valor do mútuo em caso de incumprimento por parte da arguida Sofia Fava.

Este argumento contradiz a versão da acusação que o dinheiro era do arguido José Sócrates, que o imóvel era propriedade deste e que a operação em causa era apenas uma forma de justificar a transferência de 760.000,00€ da esfera do arguido Carlos Santos Silva para esfera do arguido José Sócrates. Com efeito, sendo o dinheiro do arguido José Sócrates e o imóvel destinado a este arguido, não faz qualquer sentido, tendo em conta as regras da experiência comum a preocupação do arguido Carlos Santos Silva em assegurar, através de uma avaliação a seu pedido, o real valor do imóvel.

**O arguido Gonçalo Trindade Ferreira**, interrogado no dia 22-11-2014 referiu, a propósito da arguida Sofia Fava o seguinte:

Confrontado com um contrato de empréstimo particular pecuniário entre o senhor Carlos Santos Silva e a arguida Sofia Fava com data de 31 de Maio de 2012 e questionado se isso foi feito por si, respondeu



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

afirmativamente. Gonçalo diz que isso devia estar junto a cópia do cheque, mas acaba por dizer que não sabe se foi em cheque ou numerário.

Questionado se o contrato de prestação de serviços entre a XLM com Sofia Fava passou por si, disse que a minuta deve ser sua. Confrontado com o contrato, refere que essa minuta é sua, que já tem algum tempo, porque já não se utiliza o imposto de selo, mas não se recorda de o ter feito. Diz que em 2009 só estava lá parcialmente, mas as minutas de contrato de prestação de serviços e minutas de contrato de trabalho a tempo certo estão disponíveis. Refere que o contrato de prestação de serviços era para a prestação de serviços de consultoria por parte de Sofia Fava para a XLM, na área ambiental, mas diz que esta parte costuma ficar em aberto e não se lembra de ter escrito isso.

**Em sede de instrução**, no dia 24 de Abril de 2019, referiu, a propósito da arguida Sofia Fava, ter-se encontrado com ela em Paris, por duas vezes, 21-1-2014 e 21-03-2014, e que numa dessas vezes entregou-lhe os documentos com vista à obtenção de um visto para a Argélia.

A testemunha **Gina Maria Cruz**, inquirida a fls. 23239, no dia 5-11-2016, referiu trabalhar para Proengel II Internacional, desde Abril de 2011 referiu, a propósito da arguida Sofia Fava que se limitou a emitir os recibos à ordem desta, mas que nunca a conheceu e não sabe que trabalho desenvolveu para a XLM, na medida em que essa parte não era consigo, mas sim com área técnica da empresa.

A testemunha **Carla Ponte**, ouvida no dia 26-4-2019, em sede instrução, referiu, a propósito da arguida Sofia Fava que a viu uma vez no escritório 1, local onde funcionava a equipa técnica das empresas do arguido Carlos Santos Silva, e que esta iria ter uma reunião com a equipa técnica o que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indicia, também, a realização de trabalhos por parte da arguida Sofia Fava e corrobora, nesta parte, a versão da arguida.

**A arguida Inês Maria Rosário** interrogada no dia 15-04-2015 referiu, a propósito da arguida Sofia Fava, o seguinte: que a conhece e confirma que Sofia participou em alguns trabalhos, em arranjos exteriores e planeamento urbanístico na Venezuela, que esteve ligada aos planos directores de Benguela; Diz que isso era mais com o Carlos, que eram assuntos entre Sofia e Carlos.

Confirmou que viu trabalhos feitos por Sofia Fava e que as propostas eram conjuntas, que era tudo assimilado num documento, relatório. Referiu lembrar-se que na Venezuela ajudou num plano urbanístico e que se recorda dos planos directores em Angola. Que o arguido Carlos quando ia para fora levava a PROENGEL Internacional que englobava estas três valências. Confrontada com o portefólio relativo aos Planos Directores dos Transportes das Província de Benguela e Kwanza Norte, referiu que a Sofia participou no plano dos transportes em Benguela.

Sobre se alguma vez viu algum trabalho assinado por Sofia Fava referiu que ninguém assina, que as memórias descritivas não são assinadas por ninguém; diz que apresentam propostas globais que são divididas por várias especialidades e ninguém assina nada, que é o que acontece nas memórias em todos os concursos. Diz que se apercebeu de Sofia ter feito trabalhos parcelares relativos à Venezuela.

Referiu que não precisava de falar com a Sofia Fava nem com os outros colaboradores para fazer uma proposta comercial; diz que via os trabalhos no final.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Foi a PROENGEL Internacional que desenvolveu esse projecto e que o cliente foi a sociedade H3P.

Questionada sobre se o trabalho para Benguela foi efectuado em 2011, responde que não sabe, mas que se lembra que Sofia participou nele.

Quanto ao teor do contrato de prestação de serviços, mostrou-se relevante o doc. 2 do Apenso de Busca 7, bem como o DOC 26 do Apenso de Busca 5, quanto aos aditamentos ao contrato e adiantamentos por conta dos honorários.

A sessão 07410 Alvo 60090040 de 30-10-2013, conversa entre o arguido Carlos Santos Silva e Sofia Fava onde falam sobre os projectos da Argélia, sobre o envio de documentos do arguido Carlos Santos Silva para a arguida Sofia Fava para esta rever.

A sessão 11804 Alvo 60090040, do dia 17-12-2013, conversa entre o arguido Carlos Santos Silva e a arguida Sofia Fava com o seguinte teor:

“SF - Olha... Tá bem. E se tiveres já aí dados para o próximo, para o próximo trabalho é que era porreiro!

CS – Tá bem. Vou já ver, tá bem? Ver como é que está a situação lá daquilo da, do Iraque.

SF – Ok.”

Esta sessão indicia que falam sobre um trabalho a realizar pela arguida Sofia Fava para o arguido Carlos Santos Silva. Tendo em conta a data da conversa, 17-12-2013, ou seja, anterior às notícias referidas nos artigos 6605 e 6659, publicadas no jornal correio da manhã e anterior à alegada mudança de estratégia adoptada pelos arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Sofia Fava, não se poderá inferir que essa conversa foi feita com intuito de criar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma aparência sobre a existência de uma prestação de serviços por parte da arguida Sofia Fava.

Sessão 15768 Alvo 60090040 de 4-2-2014, SMS de Carlos Santos Silva para Sofia Fava com o seguinte teor: «Sofia, como vão as pesquisas dos nossos trabalhos para a Argélia, quando puderes manda um relatório preliminar para eu ver. Vou enviar para o teu mail as facturas relativas aos apartamentos de Paris. Bjs. Carlos».

Estas sessões telefónicas, tendo em conta o teor das conversas, indiciam a existência da realização de serviços prestados pela arguida Sofia Fava ao arguido Carlos Santos Silva em projectos relacionados com a Argélia e com o Iraque.

Cumprе referir, por fim, que à data da celebração do contrato de prestação de serviços entre a arguida Sofia Fava e a XLM (30-12-2009), o arguido José Sócrates exercia as funções de Primeiro-Ministro de Portugal sendo que, nesse momento, não existia qualquer dado objectivo que pudesse fazer suscitar na arguida Sofia Fava a possibilidade de os pagamentos feitos pela XLM serem provenientes do arguido José Sócrates e produto da prática de crimes de corrupção passiva cometidos pelo mesmo arguido José Sócrates enquanto Primeiro-Ministro.

Com efeito, não existia qualquer investigação criminal em curso com esse objecto visando o então Primeiro-Ministro, as notícias sobre alegados factos ilícitos apenas começam a surgir em Janeiro de 2014, a arguida Sofia Fava não vivia com o arguido José Sócrates e, apesar de ser mãe dos filhos dele, não mantinha com ele um contacto permanente. Para além disso, as regras da experiência ensinam que quem comete crimes, sobretudo crimes



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com a natureza, gravidade e dimensão dos alegados na acusação, não divulga nem partilha esses factos com terceiros, ainda mesmo com familiares próximos.

O mesmo se diga em relação ao momento da aquisição do imóvel “Monte das Margaridas”. Com efeito em Julho de 2011, data da decisão de compra do imóvel e 3-2-2012, data da escritura de compra venda, não existia qualquer facto público que pudesse ter levado a arguida Sofia Fava a suspeitar que as quantias monetárias do arguido Carlos Santos Silva tinham alguma relação com o arguido José Sócrates ou que tivessem origem na prática de crimes.

Deste modo, dado que a arguida negou qualquer conhecimento quanto a essa situação e dado que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates também o fizeram, na ausência de qualquer outra prova, mesmo que indirecta, não resta outra solução senão concluir pela não verificação de indícios suficientes quanto ao crime de falsificação do contrato de prestação de serviços.

A mesma conclusão retira-se quanto ao crime de branqueamento, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, relativamente ao recebimento de quantias com origem no arguido José Sócrates através da sociedade XLM e aquisição do imóvel, designado Monte das Margaridas no interesse de integrar património familiar do arguido José Sócrates José Sócrates, com registo em nome da arguida Sofia Fava, incluindo montagem de operação de financiamento e formas de custear a prestação da mesma, factos ocorridos entre 2011 e 2014.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### Conclusão

Por todo o exposto:

1 - **Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º n° 3, 307º n° 1 e 308º n° 1 e 3 do CPP, quanto ao crime de branqueamento de capitais imputado à arguida Sofia Fava e, em consequência, determino, nesta parte, a sua não pronúncia e o consequente arquivamento dos autos quanto ao aludido crime de branqueamento de capitais.

2 - **Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º n° 3, 307º n° 1 e 308º n° 1 e 3 do CPP, quanto ao crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º n° 1 al. a), d) e e) do CP imputado à arguida Sofia Fava e, em consequência, determino, nesta parte, a sua não pronúncia e o consequente arquivamento dos autos quanto ao aludido crime de falsificação de documento.

3 - Dos elementos de prova acima analisados, não é possível extrair a existência de indícios suficientes quanto à prática do crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º n° 1 al. a) d) e e) do CP imputado à arguida Sofia Fava, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, pelo que se impõe a sua **não pronúncia, neste caso por falta de indícios**, e o consequente arquivamento, nesta parte, dos autos.

4 - Dos elementos de prova acima analisados, não é possível extrair a existência de indícios suficientes quanto à prática do crime de branqueamento p e p pelo artigo 368º-A, n° 1, 2 e 3 do CP imputado à arguida Sofia Fava, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, pelo que se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

impõe a sua **não pronúncia**, neste caso por falta de indícios, e o consequente arquivamento, nesta parte, dos autos.

5 - Por força do artigo 307º nº 4 do CPP, tendo em conta a decisão de não pronúncia da arguida Sofia Fava quanto ao referido crime de falsificação de documento, em co-autoria, com os **arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva** impõe-se, também, quanto a estes dois arguidos, a mesma decisão pela não verificação de indícios suficientes.

6 - Determino a **não pronúncia dos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva** quanto ao crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 al. a) d) e e) do CP, relativo ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a sociedade XLM e arguida Sofia Fava.

7 - Determino a **não pronúncia dos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva** quanto ao crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 al. a) d) e e) do CP, relativo ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a sociedade XLM e a testemunha Ana Bessa (DOC 40 fls. 34-36 ABU 16A).

8 - Determino a **não pronúncia dos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva** quanto ao crime de branqueamento p e p pelo artigo 368º-A, nº 1, 2 e 3 do CP relativamente ao recebimento de quantias com origem no arguido José Sócrates através da sociedade XLM e aquisição do imóvel, designado Monte das Margaridas no interesse de integrar património familiar





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do arguido José Sócrates José Sócrates, com registo em nome da arguida Sofia Fava, incluindo montagem de operação de financiamento e formas de custear a prestação da mesma, factos ocorridos entre 2011 e 2014.

Em consequência, determino, nesta parte, o arquivamento dos autos.

9- A interpretação normativa do artigo 283º nº 3 do CPP no sentido de ser permitido que a acusação não concretize especificamente os factos imputados ao arguido, em particular os atinentes aos elementos subjectivos do crime imputado na acusação é **inconstitucional por** violação das garantias de defesa, do princípio do acusatório previsto no artigo 32º nº 5, da CRP e o princípio a um processo equitativo, consagrado no art. 20º nº 4 da CRP.

### **Factos Não Indiciados**

Os factos relativos à arguida Sofia Fava (Carlos Santos Silva e José Sócrates) constantes dos artigos 65, 161, 162, 163, 9798 a 9805, 10807 a 10811, 10990, 10991, 11007, 11553, 11554, 11555, 11853, 11854 a 11862, 11864, 11866, 11867, 11868, 11869, 11870 a 11886, 11898 a 11959, 12048, 12055, 12070, 12098, 12099, 12162, 12188, 12353, 12354, 12360, 12361, 12373, 12374, 13756, 13757, 13758, 13759, 13760, 13786, 13787, 13788, 13789, 13790, 13791, 13792, 13793, 13794, 13795.

Os factos relativos aos pagamentos da XLM a Ana Bessa constantes dos artigos 12354 a 12374 e 13791.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Em face da decisão acabada de proferir, os factos alegados nos artigos 11853 a 11958 e os factos dos artigos 12048 a 12353 serão expurgados da decisão instrutória.**

\*\*\*

### **VI – O Arguido RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO**

1. O arguido está acusado da prática dos seguintes crimes:

1-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING relativamente a utilização desta última sociedade para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de numerário à sua disposição, entre 2010 e 2014, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

2-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO relativamente aos relatórios de actividades da XLM, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, relativos ao forjar e utilização da execução do primeiro contrato entre a LEC SA e a XLM, factos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ocorridos entre 2011 e 2013, crime p. e p. pelo art.256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

3-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, praticado, em co-autoria, com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF CONSULTING, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte a circulação de quantias entre estas sociedades, com origem e destino no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.256º, nº 1 als. a), d) e e) do Código Penal;

4-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.256º, nº1 als. a), d) e e) do Código Penal;

5-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos, com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.256º, n.º1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

\*\*\*

O arguido requereu a abertura da instrução, conforme consta do seu RAI, junto a fls. 50154-50154, alegando, em resumo, o seguinte:

Que a imputação que lhe é dirigida é genérica e global, sendo que o texto da acusação alicerça, reiteradamente, esse juízo numa presunção ou, melhor, num conjunto de presunções que só teriam validade quando se conhece *o todo*, caso que não era claramente o do arguido ora requerente que só conhecia *o que lhe era dado a conhecer*.

A acusação presume que o requerente tinha uma omnisciência, um conhecimento vasto, muito para além daquele que decorria do estrito exercício da sua actividade profissional enquanto colaborador de Carlos Santos Silva em que ia acompanhando negócios concretos, realizando tarefas avulsas e respondendo a pedidos esporádicos sem que percebesse ou pudesse perceber tudo o que estava subjacente, pelo menos na tese da acusação.

Que agiu, sempre imbuído de boa-fé e sem suspeitar do que verdadeiramente se lhe pedia, por desconhecer quaisquer conluios, estratégias ou propósitos, tais como aqueles que subjazem ao juízo inculpatório.

Que em Fevereiro e Março de 2009 Rui Mão de Ferro encontrou-se com Carlos Santos Silva em várias reuniões tendo sido, então, convidado a prestar a sua actividade de colaboração em projectos da PROENGEL.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Aparentemente satisfeito com o trabalho do aqui requerente, por volta de Agosto de 2009 Carlos Santos Silva convidou-o a iniciar consigo e com o seu grupo de empresas uma relação profissional a tempo inteiro.

Que anuiu começando a prestar consultoria em projectos atinentes às empresas Proengel, ENAQUE e FF, sendo que a partir de Agosto de 2009 passou a prestar colaboração a todo o Grupo Empresarial de Carlos Santos Silva.

Temos assim que exerceu entre os anos de 2009 e 2016 actividade de consultoria financeira e de gestão administrativa e financeira sob ordens e instruções de Carlos Santos Silva, para o seu grupo de empresas.

Que antes do início da mencionada colaboração profissional era de conhecimento público que Carlos Santos Silva era um empresário de sucesso tendo conseguido preservar a sua actividade durante a crise financeira de 2008, pelo que a prestação de trabalho para o seu grupo empresarial era vista pelo arguido como uma perspectiva de estabilidade pessoal e de ascensão profissional.

Que os pedidos de colaboração formulados por Carlos Santos Silva sempre lhe pareceram naturais e numa relação de normalidade, bem como indicadores da satisfação e do apreço deste pelo seu desempenho e a confirmação da sua seriedade, lealdade, competência e profissionalismo.

Naturalidade e normalidade que os pedidos de natureza pessoal que lhe foram dirigidos (a questão da titularidade da Airlie e da Cosmatic) só pareciam confirmar na medida em que se tratava de um cliente grande das empresas de Carlos Santos Silva a quem este queria agradar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com o passar do tempo, os pedidos de colaboração ao requerente foram aumentando, passando a ser-lhe pedido, para além do apoio administrativo e financeiro outras tarefas avulsas, preparação e elaboração de documentos, telefonemas para agendamento de reuniões ou com outros fins de cariz socioprofissional, em Portugal e no estrangeiro.

Que procedeu à elaboração dos relatórios de actividades da empresa XLM com as seguintes datas: 25/11/2009; 21/02/2010; 12/05/2010; 11/08/2010; 13/11/2010; 10/02/2011; 13/05/2011; 9/08/2011; 11/11/2011; 14/02/2012; 14/05/2012; 17/08/2012.

Contudo, ao contrário da afirmação constante do ponto 10940 da acusação, quando da feitura dos relatórios de actividades de 2010 e 2011, o requerente não tinha conhecimento do contrato celebrado entre a LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e a XLM.

Dos contratos em questão só teve conhecimento do contrato celebrado entre a LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e a XLM a 20 de Maio de 2013 (ponto 11474 da acusação).

Que através da documentação que instrui os presentes autos é possível constatar que os documentos de suporte das facturas emitidas pela XLM à Lena Engenharia e construções continuaram a ser elaborados pela nova gerência da XLM - Romeu Simões e Gina Cruz - após a detenção de Carlos Santos Silva.

A normal elaboração destes relatórios de actividades e do contrato supramencionado (a partir de 23 de Maio de 2013 – Pontos 11474 a 11477 da acusação) foi um acto rotineiro e no qual nunca viu, ou pôde ver de algum modo, operação suspeita.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que nada fazia duvidar ou desconfiar da normalidade do que lhe havia sido solicitado, pois que o requerente sempre confiara em Carlos Santos Silva e jamais lhe passou pela cabeça que a sua participação, muito menos a pedido do seu empregador, poderia, em algum momento, configurar um crime.

O mesmo se diga dos factos imputados ao aqui requerente nos pontos 12546 e ss. da acusação, relativamente aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a empresa RMF Consulting e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto ou ainda relativamente aos contratos atinentes aos serviços prestados por Domingos Farinho e Jane Kirkby.

Os contratos supramencionados resultaram de um simples pedido de Carlos Santos Silva para que fosse a RMF Consulting, na pessoa do aqui requerente, a celebrá-los, tão-só, pensou na altura, porque Carlos Santos Silva ou não queria aparecer por razões pessoais ou não queria ficar dependente de mantê-los na sua esfera quando os quisesse cessar, sendo mais fácil passar o risco e ónus da sua cessação para o requerente.

Quanto ao depósito dos cheques e conseqüente levantamento de numerário imputando ao aqui arguido, ao longo do tempo, vinte levantamentos que resultaram na movimentação de €136.500,00, alega que apenas se tratavam de uma função administrativa auxiliar ao seu encargo nunca suspeitando que se pudesse tratar de uma actividade ilícita.

E o mesmo pensaram e fizeram os outros colaboradores que à semelhança do requerente e em situações absolutamente idênticas assim também actuaram a pedido de Carlos Santos Silva numa normal relação profissional em que é necessário ter centros de custos e saldos de caixa, bem como disponibilidades em numerário.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto às participações sociais na PROENGEL II INTERNATIONAL PROJECTS, S.A., OZW Lda., TAGGIA XIV CONSULTORIA ECONÓMICA E PARTICIPAÇÕES, S.A., ITINERISANIS CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS Lda. e ACTIVADVISOR Lda., a mesma deveu-se a um pedido do arguido Carlos Santos Silva e era uma forma deste fazer sentir a algumas das pessoas que consigo colaboravam se sentissem mais motivadas para assumir crescentes responsabilidades, ficar a longo prazo nas empresas e trabalhar mais.

É igualmente verdade que no dia 21 de Maio de 2009 o arguido Rui Mão de Ferro constituiu uma empresa sua, com capital próprio e com a firma “RMF CONSULTING – GESTÃO E CONSULTORIA ESTRATÉGICA UNIPessoal LDA.”.

E que acabou por ser mais tarde utilizada no estreitamento da relação profissional com Carlos Santos Silva, ou seja, posta em contacto e ao serviço das empresas do universo de Carlos Santos Silva, até porque o tempo disponível do arguido estava todo tomado pelas solicitações várias de Carlos Santos Siva.

Que no decurso do primeiro semestre de 2013, Carlos Santos Silva pediu nova intervenção ao requerente.

Pediu-lhe que o auxiliasse na resolução de um assunto de um seu amigo, o Engenheiro Joaquim Barroca, que era cliente das empresas do grupo;

Para isso solicitando ao requerente que temporariamente figurasse como titular de uma sociedade denominada “AIRLIE HOLDINGS”, com a garantia de não ter quaisquer responsabilidades pessoais, ou contingências fiscais ou outras.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que não viu razões para desconfiar das intenções de Carlos Santos Silva, tanto mais que nunca lhe passou pela cabeça que lhe desejasse mal ou que o colocasse em posição desfavorável ou potencialmente lesiva.

Que devido à estreita relação profissional que mantinha com Carlos Santos Silva e não querendo desagradá-lo, aderiu à solicitação deste, tendo, para efeitos formais, passado a figurar como titular daquela sociedade.

Quanto à remuneração surgem os pagamentos da sociedade XLM à sociedade RMF Consulting de €1,250,00 (mil duzentos e cinquenta euros), tal como narrado nos pontos 11556 e ss. da acusação.

A empresa XLM é uma das muitas empresas do universo Carlos Santos Silva, por via da qual este exerce actividade tanto em seu nome como por intermédio dos seus colaboradores.

As facturas emitidas pela RMF Consulting correspondem a uma efectiva prestação de serviços por Rui Mão de Ferro (seu sócio-gerente) a Carlos Santos Silva, sócio da XLM.

Conclui, pedindo a sua não pronúncia, dizendo que não se verificam indícios de percepção, de conhecimento ou de vontade de causar prejuízo, de obter benefício ilegítimo ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir qualquer crime.

E que desconhecia, não podia conhecer e não era obrigado a conhecer a alegada origem e o destino dos fundos em questão na acusação e não tinha como suspeitar do que se veio a conhecer *a posteriori*. Inexistindo quaisquer elementos indiciários que comprovem esse conhecimento ou sequer a possibilidade de o mesmo poder conhecer o que quer que fosse.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A factualidade referente ao arguido Rui Mão de Ferro encontra-se descrita na acusação nos seguintes artigos:

Artºs 27, 50, 51, 57, 67, 70, 75, 77 e 104.

O arguido Rui Mão de Ferro.

Artºs 124º a 145º - ABA 19C

O arguido Rui Mão de ferro e a sua utilização na aquisição de participações sociais em nome do arguido Carlos Santos Silva.

Artºs 10625º a 10639º

O arguido Rui Mão de Ferro e a constituição da sociedade RMF Consulting Lda.

Artºs 10640 a 10661º - ABU 16, doc. 134 e Fls. do Pº 27040/27041

O arguido Rui Mão Ferro e a detenção da entidade Airlie Holdings Limited

Artºs 10662º a 10669º - ABU 5, doc. 30 e Fls. do Pº 17906

A entidade Costmatic Properties LTD

Artºs 10670º a 10701º - ABU 57, doc. 2, Fls. Pº 16238/16239, ABU 76, doc. 3 e ATE U, fls. 5

A entidade Airlie Holdings Limited

Artºs 10702º a 10784º - ABU 57, doc. 2



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Fls. Pº 16251/16252 e 16254 e ss. e 16276

ATE U, fls. 5, 8/9, 10, 18, 21/25, 51/53, 56/67, 126, 132, 134/135,

ATE N, fls. 30406

ABA 28G, fls. 73

ABA 43, fls. 91 e 126

ABA 43F

ABA 59, fls. 6, 25 e 26

ABU 16 A, doc. 28

ATE BE, fls. 92

### OUTRAS REFERÊNCIAS AO ARGUIDO RUI MÃO DE FERRO

- A produção de relatórios de Actividades.

Artºs 10934º, 10936º a 10940º, 10958º

Relatórios de actividades referentes ao ano de 2009.

Artºs 10966º, 10970º, 10972º, 10976º, 10979º

Relatórios de actividades referentes ao ano de 2010.

Artºs 10983º 10986º, 10988º, 10990º, 10994º, 10997º

Relatórios de actividades referentes ao ano de 2011.

Artºs 10998º, 11004º e 11006º

O alegado contrato-promessa de compra e venda celebrado entre as Soc. Angola Investimento Imobiliário SA e Eninvest Investimentos Imobiliários, SA.

Artºs 11161º, 11163º e 11165º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Contrato de prestação de serviços entre as sociedades Angola Investimento Imobiliário e XLM – Soc. Estudos e Projectos.

Artºs 11184º e 11185º

Despesas Imputadas ao recebimento de 8.000.000,00€.

Artº 11287º

Contrato entre as Soc. LENA Eng<sup>a</sup> e Const., SA e a XLM, Soc. Estudos e Projectos Lda, datado de 01-04-2013.

Artºs 11474º a 11477º e 11482º

As subcontratações da Soc. XLM, Lda. como forma de circulação dos fundos com origem na LEC, SA e na AII

Artº 11553º

Pagamento da XLM à Soc. RMF Consulting Gestão e Consultoria Estratégica Unip., Lda.

Artºs 11556º, 11557º, 11562º, 11564º, 11565º a 11567º

Contrato celebrado com data de 30-12-2009.

Artº 11569º

Contrato celebrado data de 01-08-2012.

Artºs 11577º e 11582º - ABU16, Doc. 131

Contrato celebrado com data de 01-08-2013.

Artº 11585º - ABU 16-A, doc. 40

Contrato celebrado com data de 01-11-2013.

Artº 11589º - ABU 16-A, doc. 40

Contrato celebrado com data de 02-01-2014.

Artº 11595º - ABU17, doc. 20

Contrato celebrado com data de 01-06-2014.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Artº 11601º - ABU 16, Doc. 99

Contrato celebrado com data de 30-01-2015.

Artº 11605º - ABU 101, Doc. 4

Ano de 2010.

Artº 11621º, 11632º, 11633º - ABU 9, fls. 27 e ABA 19, fls. 34

Ano de 2011.

Artº 11645º, 11661º, 11671º, 11672º - ABA 9, fls. 51 e ABA 19, fls. 12

Ano de 2012.

Artºs 11679º e 11696º

Ano de 2013.

Artºs 11717º, 11735º

Ano de 2014.

Artºs 11766º e 11780º

Ano de 2015.

Artºs 11820º, 11832º, 11845º, 11847º, 11849º e 11852º.

Pagamentos à Soc. Constrope Congevia, Engenharia e Construções SA.

Artºs. 12386º -ABU 126, Doc. 99, fls. 64/69

Pagamentos de Despesas Viagens.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Artº 12419º

A utilização da Soc. RMF Consulting, Gestão e Consultoria Estratégica, Lda.

Artºs 12514º, 12516º, 12521º e 12522º

Utilização da RMF Consulting Gestão e Consultoria Estratégica Lda. para a celebração de contratos de prestação serviços.

Artºs 12528º, 12547º, 12548º e 12549º

Contrato celebrado com data de 01-08-2012.

Artºs 12555º e 12561º - Anexo 3.2.02-007 ao Relatório final do OPC

Contrato celebrado com data de 01-08-2013.

Artºs 12562º a 12574º e 12581º - Anexos 3.2.02-135 e 3.2.02-007 ao Relatório final do OPC

Contrato celebrado com data de 01-08-2014.

Artºs 12590º, 12591º e 12598º - Anexo 3.2.02-007 ao Relatório final do OPC

Contratos e pagamentos a Domingos Farinho e a Jane Heloise Bobela Mota Kirkby.

Artºs 12608º a 12613º, 12617º, 12618º, 12622º, 12630º, 12632º, 12636º e 12639º

Anexo 3.2.02-138 ao Relatório final do OPC e ABU 16, Doc. 14



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Utilização da RMF Consulting para aquisição e detenção de participações sociais.

1) Aquisição de participação na Soc. EN. VSN II – Strategy Consultants Lda.

Artºs 12658º, 12661º, 12666º e 12667º - ABA 19, fls. 57

2) Aquisição de participação na Soc. Lulilartond

Artºs 12670º, 12671º, 12673º e 12677º

3) Aquisição de participação na sociedade Walton Group Inversor 21, SA.

Artºs 12683º a 12685º

4) Aquisição de participações na soc. RECOBITA Conceção de Projectos Urb., SA.

Artºs 12690º, 12693º e 12704º - ABA 19-C, fls. 9, 15

5) Aquisição de participações na Soc. TAGGIA XIV, SA – 2012.

Artºs 12706º, 12712º - ABU 16-A, Doc. 22, fls. 1/6

6) Aquisição de participações na Soc. TAGGIA XIV – 2013

Artºs 12719º, 12721º a 12726º - ABU 16, Doc. 37, fls. 1/6 e ABU 17, Doc. 21, fls. 21/26.

7) Alienação da participação social na soc. LULILARTOND, LDA.



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artº 12730º - ABU 17, Doc. 20, fls. 28/30

8) Alienação da participação social na Soc. OZW, Soc. Estudos e Projectos Lda.

Artº 12734º - ABU 17, Doc. 20, fls. 32/34

9) Alienação da participação social na Soc. WALTON Group Inversor 21, SA.

Artº 12738º - ABU 101, Doc. 60, fls. 14/17

10) Alienação da participação social na Soc. TAGGIA XIV, SA.

Artºs º 12742º - ABU 102, Doc. 1

11) Realização de suprimentos a favor da RECOBITA

Artºs 12750º

Actuação relativa à circulação e ocultação de fundos.

Artº 13704º

Actuação relativa ao forjar documentos.

Artºs 13776º, 13801º e 13806º.

Cumpre conhecer:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **2-Crime de falsificação de documento praticado em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva p e p pelo artigo 256º nº 1 alíneas a), d) e e) do CP. (contratos entre a XLM e RMF)**

Este crime está relacionado com os 7 contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM Lda. e a RMF Consulting nas datas de 30 de Dezembro de 2009, 2 de Agosto de 2012, 1 de Agosto de 2013, 1 de Novembro de 2013, 2 de Janeiro de 2014, 1 de Junho de 2014 e 30 de Janeiro de 2015, constantes do Apenso de Busca 16. Doc. 82, fls. 1-4, Apenso de Busca 16-A, doc. 40, fls. 23-27, 28-31, 43-47, Apenso de Busca 17, doc. 20, fls. 1-3, Apenso de busca 16, doc. 99, fls. 4-7, Apenso de busca 101, doc. 4 fls. 1-3 (artigos da acusação 11569, 11577, 11585, 11589, 11595, 11601, 11605).

Está relacionado, ainda, com a emissão de 5 facturas em 2009, factura de 31-12-2010, três facturas emitidas entre 28 de Junho e 27 de Dezembro de 2011 e outras três facturas ainda em 2011, quatro facturas emitidas entre 16 de Março de 14 de Dezembro de 2012 e a factura A12009 de 16 de Março de 2012, quatro facturas emitidas entre 25 de Março e 26 de Setembro de 2013, quatro facturas emitidas entre 26 de Março e 19 de Dezembro de 2014, factura 1/51 de 24 de Novembro de 2014, quatro facturas emitidas 3 de Fevereiro e 22 de Abril de 2015.

Entre 31-8-2009 a 22-4-2015 a RMF Consulting emitiu 142 facturas à XLM Lda.

Da análise da acusação não se consegue depreender quais os contratos, assim como quais as facturas que considera forjados. Com efeito, a acusação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

limitou-se a alegar, conforme consta dos artigos 11562, 11845 e 12515 que os arguidos Rui Mão de Ferro e Carlos Santos Silva sabiam que a maioria dos contratos celebrados em nome da sociedade RMF Consulting Lda. com a XLM Lda. não se traduziam em prestações reais de serviços e que constituíam justificativos para a circulação de fundos da sociedade XLM para a RMF.

Tendo em conta que estão em causa 7 contratos celebrados num período temporal que vai desde 30 de Dezembro de 2009 a 30 de Janeiro de 2015, ou seja, durante cinco anos, é exigível que a acusação identifique, sobretudo para efeitos de prescrição, a data em que se consumou o alegado crime de falsificação, isto é, o quando (artigo 283º nº 3 al. b) do CPP).

Para além disso, da acusação não resulta se estamos perante uma única resolução criminosa, dada a ausência de conexão temporal forte entre as diversas condutas, ou se estamos perante um crime continuado. Com efeito, dada a ausência de identificação de quais os contratos que considera forjados não é possível compreender se estamos perante uma decisão de cometer um crime integrado por múltiplos actos em que o último acto individualmente praticado, ou seja, a último contrato ou a última factura é ainda uma manifestação prolongada no tempo de um único processo volitivo.

De acordo com a acusação, entre 2009 a 2015, a sociedade Lena Engenharia e Construções SA pagou à XLM o montante global de **8.333.075,00€** (artigo 11551).

Que este montante foi utilizado, conforme acordado entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, para satisfação dos interesses deste último.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que a circulação de fundos da esfera do arguido Carlos Santos Silva para esfera do arguido José Sócrates foi feita através de pagamentos realizados para pessoas colectivas e singulares, entre elas à sociedade RMF Consulting, através da emissão de facturas relativas a alegados contratos de prestação de serviços, no montante global de **840.927,50€** (artigos 11553 e 11844).

Quanto ao elemento subjectivo relacionado com os contratos de prestação de serviços entre a XLM e a RMF Consulting e facturas diz o seguinte a acusação quanto ao arguido Rui Mão de Ferro.

**11562.** O arguido RUI MÃO DE FERRO sabia que a maioria dos contratos que aceitou celebrar em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA com a sociedade XLM LDA não se traduziam na prestação de reais serviços e que constituíam justificativos para a circulação de fundos da sociedade XLM LDA para a sociedade RMF CONSULTING LDA.

**11563.** Mais sabia que parte das facturas que fez emitir em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA se destinavam, igualmente, a servir de justificativos para a mencionada circulação de fundos da XLM LDA para a RMF CONSULTING LDA.

**11564.** Mais sabia o arguido RUI MÃO DE FERRO que parte dos fundos que assim davam entrada na RMF CONSULTING LDA se destinavam a fazer pagamentos a pessoas que lhe eram indicadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**11565.** Para tal, o arguido RUI MÃO DE FERRO aceitou, ainda, que em nome da RMF CONSULTING LDA fossem celebrados contratos de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prestação de alegados serviços, com pessoas que lhe eram indicadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, bem sabendo que estas não prestariam quaisquer serviços à RMF CONSULTING LDA.

**11566.** Mais sabia o arguido RUI MÃO DE FERRO que a elaboração e celebração de tais contratos não visavam mais que a criação de um justificativo para a realização desses mesmos pagamentos.

**11567.** O arguido RUI MÃO DE FERRO aceitou fazer utilizar a sociedade RMF CONSULTING LDA, por si controlada, para a circulação de fundos entre a sociedade XLM LDA, controlada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, e pessoas que este lhe indicava.

(...)

**11845.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO DE FERRO sabiam que a grande maioria dos contratos celebrados em nome das sociedades XLM LDA e RMF CONSULTING LDA não diziam respeito à prestação de quaisquer serviços.

**11846.** Mais sabiam que os mesmos eram celebrados com o intuito de justificar a posterior emissão de facturas em nome da RMF CONSULTING LDA e dirigidas à sociedade XLM LDA, e os subsequentes pagamentos.

**11847.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO DE FERRO sabiam que tais contratos e facturas mais não eram que documentos elaborados para servirem de justificativo para a circulação de fundos da XLM LDA, para a RMF CONSULTING LDA.

**11848.** Apesar disso, o arguido CARLOS SANTOS SILVA quis celebrar tais contratos, contabilizar tais facturas e proceder a tais pagamentos, em nome da XLM LDA, o que sucedeu.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**11849.** Da mesma forma, o arguido RUI MÃO DE FERRO quis celebrar esses mesmos contratos, em nome da RMF CONSULTING LDA, bem como fazer emitir as referidas facturas e receber as quantias supra mencionadas, o que fez.

**11850.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA sabia que os fundos que assim fazia circular para a sociedade RMF CONSULTING LDA tinham a sua origem em pagamentos feitos, à sociedade XLM LDA, com base em contratos celebrados com as sociedades LEC SA e AII SA.

**11851.** Mais sabia que os contratos celebrados entre a XLM LDA e as sociedades LEC SA e AII SA mais não eram que documentos elaborados com o propósito de servirem de justificativos para a circulação de fundos, com origem no GRUPO LENA e no GES, que se destinavam ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.

**11852.** O arguido RUI MÃO DE FERRO aceitou ainda que através da sociedade RMF CONSULTING LDA esses mesmos fundos fossem utilizados para fazer pagamentos a pessoas singulares a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA, mas no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, conforme se narrará mais adiante.

(...)

**13776.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e RUI MÃO DE FERRO ao fabricarem e utilizarem os contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF CONSULTING, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, sabiam que tal documentação não tinha subjacente qualquer prestação de serviços efectiva e que a respectiva documentação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contabilística e financeira não tinha correspondência com transacções comerciais reais.

**13777.** Tinham, igualmente, consciência de que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação tinham origem ilícita, constituíam vantagem da prática de crime e que se destinavam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13778.** Era, também, do seu conhecimento de que a fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso à mesma, a convicção de que tais fundos eram provenientes de actividade comercial lícita.

**13779.** Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**13780.** Contudo, com o intuito de encobrirem a origem desses activos, o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES, de corresponderem a produto da prática de crime, de dificultar a sua detecção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**3-Crime de falsificação de documento praticado em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva p e p pelo artigo 256º nº 1 alíneas a), d) e e) do CP. (contratos RMF e António Peixoto).**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Este crime está relacionado com os três contratos de prestação de serviços celebrados entre a RMF Consulting e António Mega Peixoto no dia 1-8-2012 e entre a RMF e António Manuel Costa Peixoto nos dias 1-8-2013 e 1-8-2014, através dos quais foi paga, no interesse do arguido José Sócrates, a António Costa Peixoto a **quantia global de 79.502,50€**. (artigos 12531-12601).

Quanto ao elemento subjectivo relacionado com os contratos de prestação de serviço em que figuravam como partes a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto e RMF Consulting diz o seguinte a acusação quanto ao arguido Rui Mão de Ferro.

### **O que diz a acusação**

**12547.** Na verdade, em data não concretamente apurada, o arguido CARLOS SANTOS SILVA pediu, ao arguido RUI MÃO DE FERRO, que em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA fosse celebrado um contrato de prestação de serviços com António Costa Peixoto, que permitisse que este viesse a auferir um rendimento mensal de cerca de €3.500,00.

**12548.** O arguido RUI MÃO DE FERRO acedeu ao solicitado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA e entrou em contacto com António Costa Peixoto, a fim de marcarem uma reunião.

**12549.** O arguido RUI MÃO DE FERRO sabia que António Costa Peixoto não iria prestar quaisquer serviços à sociedade RMF CONSULTING LDA, mas acedeu ao pedido que lhe foi formulado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**13801.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO DE FERRO ao forjarem e utilizarem contratos de prestação de serviços em que figuravam como partes a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, nos termos acima descritos, sabiam que tal documentação não tinha subjacente qualquer prestação de serviços à sociedade RMF CONSULTING por estes últimos e que a respectiva documentação contabilística e financeira não tinha correspondência com transacções comerciais reais realizadas com essa sociedade.

**13802.** Tinham, igualmente, consciência de que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação tinham origem ilícita, constituíam vantagem da prática de crime e que se destinavam a pagar serviços no interesse do arguido JOSE SÓCRATES.

**13803.** Era, também, do seu conhecimento de que a fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso à mesma a convicção de que tais fundos constituíam rendimentos de actividade profissional prestada à sociedade RMF CONSULTING por António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, o que sabiam não ser verdade.

**13804.** Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**13805.** Contudo, com o intuito de encobrirem a origem desses activos, o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES, de corresponderem a produto da prática de crime, de dificultar a sua detecção e qualificação como





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima e despendê-las no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, os arguidos acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**4-Crime de falsificação de documento praticado em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva p e p pelo artigo 256º nº 1 alíneas a), d) e) do CP. (contratos RMF Domingos Farinho e Jane Kirkby).**

Este crime está relacionado com os contratos de prestação de serviços celebrados entre a RMF Consulting e Domingos Soares Farinho, no dia 1-1-2013, adenda ao contrato de 5-8-2013 e entre a RMF Consulting e Jane Kirkby entre 1 de Novembro de 2013 e 31 de Agosto de 2014, através dos quais foi pago, no interesse do arguido José Sócrates, a Domingos Soares Farinho o **montante de 83.900,00€** (artigos 12602-12642).

Da análise feita à factualidade descrita na acusação quanto ao arguido Rui Mão de Ferro relacionada com o elemento subjectivo do crime de falsificação, ou seja, com a descrição do dolo do tipo e do dolo específico, constata-se que a acusação é completamente omissa quanto ao crime de falsificação de documento com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a RMF Consulting e Domingos Farinho e Jane Kirkby.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As únicas referências da acusação são as que constam dos artigos 12636, 12639 a 12642. Em todo o caso, em nenhum momento a acusação refere que o arguido Rui Mão de Ferro sabia que Domingos Farinho e o arguido José Sócrates se conheciam entre si ou que sabia que os pagamentos efectuados pela RMF ao Domingos Farinho destinavam-se a proceder ao pagamento de serviços prestados ao arguido José Sócrates.

A acusação, a propósito dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a RMF e António Peixoto e RMF e Domingos Farinho refere sempre, conforme resulta dos artigos 12549, 12561, 12581, 12598, 12617 e 12636, que o arguido Rui Mão de Ferro sabia que as pessoas em causa não iriam prestar quaisquer serviços à sociedade RMF Consulting Lda. mas acedeu ao pedido que lhe foi formulado pelo arguido Carlos Santos Silva.

**12636.** O arguido RUI MÃO DE FERRO sabia que nem Domingos Soares Farinho, nem Jane Heloise Kirkby iriam prestar quaisquer serviços à sociedade RMF CONSULTING LDA, tendo actuado, da forma narrada, a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

(...)

**12639.** Domingos Soares Farinho e Jane Kirkby não prestaram quaisquer serviços relacionados com o objecto do contrato em causa, ou outros, à sociedade RMF CONSULTING LDA, o que era do conhecimento do arguido RUI MÃO DE FERRO que ainda assim acedeu a fazer elaborar o mencionado contrato e a proceder aos mencionados pagamentos, a partir de quantias que eram transferidas para aquela sociedade, a partir da sociedade XLM LDA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**12640.** Assim, entre Janeiro de 2013 e Outubro de 2014, pela RMF CONSULTING LDA foram efectuados pagamentos no valor global de €83.900,00, a favor de Domingos Farinho.

**12641.** Os pagamentos em causa foram efectuados com origem em quantias entregues à sociedade RMF CONSULTING LDA pela XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS, a título de pagamento de facturação referente a pretensos contratos celebrados entre estas duas sociedades.

**12642.** Os contratos e os pagamentos acima narrados a favor de António Manuel Costa Peixoto e Domingos Farinho, em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA foram efectuados a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA, e no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.

Por sua vez, nos artigos 13796 a 13800, no capítulo relativo ao dolo dos arguidos, verifica-se que a acusação, quanto aos contratos de prestação de serviços entre a RMF Consulting e Domingos Farinho e Jane Kirkby, omite o nome do arguido Rui Mão de Ferro quando descreve o dolo genérico e o dolo específico relativo ao crime de falsificação de documento.

### **O que diz a acusação**

**13796.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES ao forjarem e utilizarem contratos de prestação de serviços em que figuravam como partes a sociedade RMF CONSULTING e Domingos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Farinho e Jane Kirkby sabiam que tal documentação não tinha subjacente qualquer prestação de serviços a sociedade RMF CONSULTING e que a respectiva documentação contabilística e financeira não tinha correspondência com transacções comerciais reais realizadas com essa sociedade.

**13797.** Tinham, igualmente, consciência de que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação tinham origem ilícita, constituíam vantagem da prática de crime e que se destinavam a pagar serviços no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13798.** Era, também, do seu conhecimento de que a fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso a mesma a convicção de que tais fundos constituíam rendimentos de actividade profissional prestada a sociedade RMF CONSULTING por Domingos Farinho e Jane Kirkby, o que sabiam não ser verdade.

**13799.** Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança publica na veracidade e idoneidade dos documentos.

**13800.** Contudo, com o intuito de encobrirem a origem desses activos, o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e de estarem a ser utilizados no seu interesse, de corresponderem a produto da pratica de crime, de dificultar a sua detecção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legitima, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **5-Crime de falsificação de documento praticado em co-autoria com os arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva p e p pelo artigo 256º nº 1 alíneas a), d) e e) do CP. (relatórios de actividades da XLM)**

Segundo a acusação, este crime está relacionado com os 12 relatórios de actividade, constantes do Apenso de Busca 16-A, doc. 45 Fls. 1 a 129, elaborados entre 8 de Novembro de 2011 e 3 de Julho de 2013, pelo arguido Rui Mão de Ferro por determinação dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.

Tal como descrito nos artigos 10944 a 10955, o arguido Rui Mão de Ferro elaborou os relatórios da actividade da XLM com as seguintes datas: 25-11-2009, 21-2-2010, 12-5-2010, 11-8-2010, 13-11-2010, 10-2-2011, 13-5-2011, 9-8-2011, 11-11-2011, 14-2-2012, 14-5-2012 e 17-8-2012.

Segundo a acusação, estes relatórios foram elaborados no dia 7 de Novembro de 2011 (quanto ao ano de 2009), 24 de Novembro de 2011 (quanto ao ano de 2010), 14 e 16 de Março de 2012 (quanto ao ano de 2011), 3 de Julho de 2013 (quanto ao ano de 2012).

Estes relatórios, por sua vez, estão relacionados, segundo a acusação, com o contrato celebrado com a data de 31 de Julho de 2009 (documento junto ao Apenso de Busca 60. Doc. 23 fls. 1-5), entre a XLM e a Lena Engenharia e Construções SA, ao abrigo do qual o arguido Joaquim Barroca fez circular a quantia global de **3.604.925,00€** da esfera do Grupo Lena para esfera do arguido Carlos Santos Silva destinado ao pagamento do arguido José Sócrates por este, na qualidade de Primeiro-Ministro, ter favorecido os interesses do Grupo Lena (artigos 10813, 10814 e 10815).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As referências feitas na acusação quanto aos relatórios são as que constam dos artigos 10936, 10937, 10939 e 10940.

Da acusação não consta a factualidade necessária a demonstrar que o arguido Rui Mão de Ferro sabia que os relatórios em causa se destinavam à Administração Tributária, como não consta alegado que o arguido sabia que o contrato celebrado entre a XLM e a Lena Engenharia e Construções SA se destinava a fazer circular da esfera do arguido Joaquim Barroca para a esfera do arguido José Sócrates, através do arguido Carlos Santos Silva, o montante de **3.604.925,00€**, **como não consta, ainda, que o arguido Rui Mão de Ferro sabia que esta quantia se destinava ao pagamento do arguido José Sócrates por este, na qualidade de Primeiro-ministro, ter favorecido o Grupo Lena.**

Da acusação e dos elementos de prova não resulta que o arguido Rui Mão de Ferro sabia, pelo menos aquando da elaboração dos relatórios referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011, da existência do teor do contrato celebrado entre a LEC SA e a XLM com a data de 31 de Julho de 2009. Com efeito, de acordo com o alegado no artigo 11474 da acusação e do correio electrónico de 20 de Maio de 2013 enviado por Gonçalo Ferreira para o arguido Rui Mão de Ferro, só nesta data é que o arguido Rui Mão de Ferro tomou conhecimento do contrato entre a XLM e a LEC SA referente a 31 de Julho de 2009.

Em todo o caso, sempre se dirá que o mero conhecimento do teor do contrato não é suficiente para se inferir que o arguido Rui Mão de Ferro sabia, ou tinha condições para saber, que o contrato em causa era apenas um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

justificativo para fazer circular 3.604.925,00€ da esfera do arguido Joaquim Barroca, através do arguido Carlos Santos Silva, para a esfera do arguido José Sócrates e que este montante era produto da prática de um crime de corrupção passiva cometido por este arguido.

Conforme resulta da acusação, artigos 10936, 10938, 10958, 10966, 10983, 10998 os relatórios em causa foram elaborados pelo arguido Rui Mão de Ferro a pedido ou seguindo ordens do arguido Carlos Santos Silva.

Para além disso, dos autos não consta, nem tão pouco a acusação alegou essa factualidade, qualquer elemento de prova que indicie a existência de uma explicação dada pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido Rui Mão de Ferro quanto à razão para a elaboração dos referidos relatórios.

### **O que diz a acusação**

10936. O arguido RUI MÃO DE FERRO, seguindo instruções do arguido CARLOS SANTOS SILVA, no dia 8 de Novembro de 2011, pelas 17 horas e 21 minutos, criou, no computador por si utilizado, um ficheiro em "Word" referente a Relatório das Actividades exercidas pela XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA no período de Novembro de 2009 a Janeiro de 2010, no qual viria a ser aposta a data de 21 de Fevereiro de 2010.

10937. O arguido RUI MÃO DE FERRO só procedeu à elaboração deste primeiro Relatório no dia 8 de Novembro de 2011, ou seja, apenas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

depois de ter sido solicitada e enviada informação relativa aos concursos internacionais em que o GRUPO LENA tinha participado desde 2009.

(...)

10939. Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA obtiveram, assim, a colaboração do arguido RUI MÃO DE FERRO para forjar os referidos “relatórios de actividades”, atenta a necessidade de os mesmos serem entregues, à DIREÇÃO GERAL DE CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS, como forma de justificar o contrato.

10940. O arguido RUI MÃO DE FERRO sabia que os elementos que fez constar do referido documento não correspondiam à verdade, já que a XLM não prestou os serviços ali referidos, à LEC SA, ou qualquer outra sociedade do GRUPO LENA.

(...)

**13806.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e RUI MÃO DE FERRO ao forjarem e utilizarem relatórios de actividades da XLM relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, sabiam que tal documentação não tinha subjacente a concretização efectiva de qualquer actividade pela XLM.

**13807.** Era, também, do seu conhecimento que ao fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espirito de todos os que tivessem acesso a mesma, a convicção de que as actividades que fizeram constar nos referidos relatórios haviam sido efectivamente realizadas pela XLM, o que sabiam não ser verdade.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13808.** Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**13809.** Contudo, com o intuito de encobrirem a origem dos valores pecuniários que pretendiam movimentar ao abrigo de tal contrato, o facto de se destinarem ao arguido JOSÉ SÓCRATES, de corresponderem a produto da pratica de crime, de dificultar a sua detecção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, os arguidos acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

A factualidade descrita nos artigos 12657 a 12756 relativa utilização da RMF Consulting para aquisição e detenção de participações sociais é, quanto ao arguido Rui Mão de Ferro, totalmente inócua na medida em que nenhuma consequência jurídica é extraída pela acusação quanto a essa factualidade.

Quanto ao contrato entre as sociedades Lena Engenharia e Construções SA e a XLM, com a data de **1 de Abril de 2013** (documento junto ao Apenso de Busca 21. Doc. 9 fls. 1.4).

Segundo a acusação, este contrato serviu de justificativo para fazer circular, entre Julho de 2014 e Outubro de 2015, o montante global de 1.482.150,00€, com origem no Grupo Espirito Santo e no arguido Ricardo Salgado, passagem pelas contas do arguido Hélder Bataglia e pelo Grupo Lena e com destino ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

11474. Assim, no dia 20 de Maio de 2013, o arguido GONÇALO FERREIRA, seguindo ordens do arguido CARLOS SANTOS SILVA, enviou um mail, ao arguido RUI MÃO DE FERRO, com o assunto “contrato Prestação de Serviços XLM - Lena”, ao qual anexou um ficheiro em formato Word correspondente ao contrato que havia sido celebrado, com data de 31 de Julho de 2009, entre aquelas sociedades.

11475. Na sequência deste mail, no dia 23 de Maio de 2013, foi criado um ficheiro Word, tendo por utilizador o arguido RUI MÃO DE FERRO, correspondente a uma primeira versão de um segundo contrato de prestação de serviços entre as sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA.

11476. Nesse mesmo dia, o arguido RUI MÃO DE FERRO, seguindo ordens do arguido CARLOS SANTOS SILVA, enviou um mail, ao arguido GONÇALO FERREIRA, no sentido de o mesmo imprimir a referida versão do contrato e para o analisar com o arguido CARLOS SANTOS SILVA.

11477. No dia 03 de Junho de 2013, foi criado um outro ficheiro em Word, tendo por utilizador o arguido RUI MÃO DE FERRO, correspondente a uma segunda versão deste segundo contrato celebrado entre as referidas sociedades.

(...)

11482. Os arguidos GONÇALO FERREIRA e RUI MÃO DE FERRO actuaram da forma descrita, seguindo ordens do arguido CARLOS SANTOS SILVA, mas sabendo que o mesmo contrato visava apenas legitimar a transferência de fundos do grupo LENA para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, sem corresponder à efectiva prestação de serviços.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

11490. Com a elaboração deste contrato estava assim criado o justificativo para a circulação de fundos, com origem no GRUPO ESPÍRITO SANTO e no arguido RICARDO SALGADO, passagem por contas controladas pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, e pelo GRUPO LENA e com destino ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

Quanto ao contrato promessa de compra e venda celebrado entre as sociedades Angola investimento imobiliário SA e a Eninvest Investimentos imobiliários SA.

11147. Com o referido propósito de criar um justificativo para a circulação dos mencionados fundos, antes de mais da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA para a esfera de sociedades do GRUPO LENA, no decurso dos anos de 2010 e 2011, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA decidiram elaborar antes de mais um pretense contrato promessa de compra e venda do imóvel denominado de KANHANGULO.

11148. Para a produção desse documento, antes da sua invocação para justificar o pagamento do montante de € 8.000.000,00 a título de sinal, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HELDER BATAGLIA foram acertando os detalhes da sua redacção e o montante de preço que ali deveria figurar, tendo elaborado, pelo menos, três diferentes versões do documento, mas fazendo constar em todas os elementos que se passam a referir.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

11160. O arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha, na sua posse, na data de 20 de Novembro de 2014, um exemplar desta versão do alegado contrato promessa de compra e venda (Abu 16 - A, Doc. 40, fls. 56 - 64).

11161. Para a elaboração desta versão, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA contaram com colaboração do arguido RUI MÃO DE FERRO, que guardou e alterou no computador por si utilizado, nas instalações das sociedades do arguido CARLOS SANTOS SILVA, sitas na Rua Manuel Rodrigues da Silva, nº 7 C, escritório 6, em Lisboa, um ficheiro informático, denominado “CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA KANHANGULO.DOCX ALTERADO PARA EUROS V2.DOCX”, coincidente com esta terceira versão do alegado contrato - Anexo 2.1.05.10-017 ao Relatório Final do OPC.

11162. Tal ficheiro informático havia sido inicialmente elaborado no escritório de advogados de ANA OLIVEIRA BRUNO & ASSOCIADOS, registando informaticamente como autora Paula Madelino, à data funcionária do mesmo escritório.

11163. No entanto, no dia 05 de Julho de 2011, este mesmo ficheiro foi alterado, pelo arguido RUI MÃO DE FERRO, no equipamento informático já acima referido, de acordo com as anotações manuais efectuadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, à segunda versão deste mesmo alegado contrato, acima referidas.

11164. Assim, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA, apesar de nas diferentes versões do alegado contrato promessa terem feito constar a data de Dezembro de 2010,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ainda em Julho de 2011 estavam a determinar alterações à redacção do documento que queriam produzir, de modo a conformar o mesmo com as operações que, entretanto, tinham sido desencadeadas.

11165. Assim, na criação da versão final deste documento tiveram intervenção os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, HÉLDER BATAGLIA e RUI MÃO DE FERRO, este seguindo ordens do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

### **6-Quanto ao crime de branqueamento**

Este crime está relacionado com a colocação de fundos ao arguido José Sócrates, através da RMF Consulting, com origem na Lena Engenharia e Construções e XLM, bem como o pagamento de despesas feitas pela RMF no interesse do arguido José Sócrates e na colocação de numerário através dos levantamentos realizados pelo arguido Rui Mão de Ferro a pedido do arguido Carlos Santos Silva.

Está aqui em causa o seguinte:

o montante de 4.500,00€ relativo às contribuições para a segurança social do arguido João Perna (artigo 9316);

o montante de 136.500,00€ de levantamentos em numerário nas contas bancárias do arguido Rui Mão de Ferro (artigo 6945 e 6953);

o montante de 1987,30€ relativo à compra de livros (artigo 9784);

o montante de 840.927,50€ relativo aos contratos de prestação de serviços entre a XLM e a RMG Consulting (artigos 11844 e 12520);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o montante de 79.502,50€ pagos pela RMF a António Costa Peixoto (artigo 12599);

o montante de 83.900,00€ pagos pela RMF a Domingos Farinho (artigo 12640);

o montante de 9.393,00€ pagos pela RMF a António Joaquim Fernandes (artigos 12645 a 12647);

o montante de 5.000,00€ pagos pela RMF a Associação Juvenil Porto Radical e Associação Nações Unidas Portugal. (artigos 12652 e 12654).

Segundo a acusação, estes montantes têm origem no contrato entre a Lena Engenharia e Construções SA e a XLM com a data de 31 de Julho de 2009, através do qual foi transferido o montante global de 3.604.925,00€ entre 25-11-2009 e 7-4-2014.

Que este contrato foi celebrado com o objectivo de justificar a transferência de fundos do Grupo Lena para a esfera do arguido José Sócrates, através do arguido Carlos Santos Silva, como contrapartida da sua facilitação, enquanto Primeiro-Ministro, na adjudicação de obras públicas e realização de negócios, no exterior, a favor do GRUPO LENA.

### **O que diz a acusação**

50. Além disso, conforme infra melhor se descreverá, a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA passaram a figurar como sócios em sociedades do grupo já existentes e em outras, entretanto, constituídas, os arguidos RUI MÃO DE FERRO, GONÇALO TRINDADE FERREIRA e a arguida INÊS DO ROSÁRIO, com o objectivo de ocultar a participação do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

primeiro nas mesmas, a facilitar a justificação da movimentação de fundos com base em relações comerciais com outras sociedades do grupo com o objectivo de ocultar a sua proveniência ilícita, o seu destino e de permitir a sua reintrodução na economia legítima.

(...)

57. O arguido CARLOS SANTOS SILVA financiou ainda a actividade de sociedades constituídas em nome de terceiros, caso da RMF CONSULTING, NIF 508993130, inicialmente apenas detida pelo arguido RUI MÃO DE FERRO, de forma a utilizar a mesma para fazer passar fundos pelas suas contas de forma a realizar pagamentos a terceiros, em particular no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme adiante melhor se narrará.

(...)

134. Por outro lado, o arguido RUI MÃO DE FERRO aceitou também que tais sociedades, em que figurava como sócio ou como administrador, viessem a ser utilizadas para, a coberto de circuitos de facturação e de contratos de conveniência, sem correspondência com a realidade, receber quantias pecuniárias obtidas através da prática de crime e realizar pagamentos com as mesmas a terceiros, segundo indicações recebidas do arguido CARLOS SANTOS SILVA e, por via deste, do arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

136. Na satisfação dos mesmos interesses, também a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA, o arguido RUI MÃO DE FERRO aceitou utilizar a sociedade arguida RFM-CONSULTING-GESTÃO E CONSULTORIA ESTRATÉGICA LDA, por si constituída, como sociedade unipessoal, por acto de 21.09.2009, para figurar como detentora de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

participações sociais de sociedades do grupo empresarial do arguido CARLOS SANTOS SILVA e para a emissão de facturas e outros documentos contabilísticos com o único objectivo de justificar movimentos financeiros de fundos com origem na prática de crime, montantes esses pertencentes a este último e ao arguido JOSÉ SÓCRATES, sem correspondência com uma efectiva prestação de serviços.

(...)

139. No ano de 2013, conforme também adiante se descreverá, a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA, o arguido RUI MÃO DE FERJIO aceitou, igualmente, assumir a titularidade das sociedades em off-shore COSMATIC PROPERTIES LTD e ARLIE HOLDINGS LIMITED, proprietárias da Quinta dos Muros Altos, em Sintra, cuja alienação ao arguido JOAQUIM BARROCA foi utilizada para justificar a movimentação de fundos para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, numa primeira fase, e a final para o arguido JOSÉ SÓCRATES.

140. A pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA, no período de tempo compreendido entre os anos de 2009 e 2014, com o conhecimento e acordo do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido RUI MÃO DE FERRO aceitou, ainda:

- Elaborar contratos, recibos e outros documentos referentes à relação laboral entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOÃO PERNA;

- Proceder à aquisição de um elevado número de exemplares do livro A CONFIANÇA DO MUNDO, publicado por JOSÉ SÓCRATES, com vista a inflacionar a sua venda;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Que as suas contas bancárias fossem utilizadas para fazer passar fundos pertencentes aos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES com origem na prática de crime, tendo aberto a conta bancária MONTEPIO GERAL 121.10.004903-4 (Apenso Bancário 19-C) com a finalidade de que tal património ficasse separado do seu;

- Em momento subsequente procedia ao levantamento dessas quantias em numerário por meio de cheque sobre a referida conta do MONTEPIO GERAL e à sua entrega ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a fim de serem disponibilizadas ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

144. Além das retribuições acordadas pagar através da RMF CONSULTING, o arguido RUI MÃO DE FERRO recebia ainda avultadas quantias pecuniárias pela concretização das restantes tarefas que realizava a pedido do primeiro em seu benefício e no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

13704. Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e RUI MÃO DE FERRO sabiam que os fundos destinados ao primeiro arguido, para cuja movimentação foi utilizada a sociedade RMF CONSULTING e respectiva contabilidade, e que foram utilizados no pagamento de despesas no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES e na colocação de numerário à sua disposição entre 2010 e 2014, tinham origem na prática de crime e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

13705. Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais transferências e ao criarem justificativos simulados para as mesmas, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

13706. Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras à sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

13707. Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### **7-Omissão do elemento subjectivo**

Conforme já se mostra decidido em relação à arguida Sofia Fava e ao arguido José Paulo Pinto de Sousa a propósito da omissão do elemento subjectivo quanto aos crimes de falsificação de documento e de branqueamento de capitais, há que extrair, apesar do arguido Rui Mão de Ferro não ter suscitado essa questão, por força do disposto no artigo 307º nº 4 do CPP, as mesmas consequências jurídicas quanto a este arguido.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A acusação deve conter todos os elementos constitutivos do crime, sob pena de nulidade relativa (sanável com o regime previsto nos arts. 120º e 121º do C.P.P.), tal como manda o art. 283º, nº 3 do C.P.P.

Este regime é a expressão dos princípios que conformam o nosso Processo Penal, nomeadamente do princípio acusatório consagrado no art. 32º, nº 5 da CRP, e do imperativo de assegurar as garantias de defesa expresso no nº 1 deste art. 32º.

Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30-01-2007, Proc. 10221/2006 – 5, “*I. É nula a acusação pública – conduzindo à sua rejeição por ser de reputar manifestamente infundada – quando a mesma é omissa quanto aos factos que integram o elemento subjectivo do crime imputado ao arguido. II. Concluindo o juiz de instrução que a acusação não contém todos os pressupostos – nomeadamente, de facto – de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, só lhe resta a alternativa de proferir despacho de não pronúncia, nos termos do art.º 308º, n.º 1, in fine, do CPP. III – Não pode, naquele caso, o Juiz de instrução devolver o processo ao MP, para reformular a acusação declarada nula*”.

Mais recentemente o acórdão da Relação de Coimbra de 15-5-2019, proferido no NUIPC nº 267/16.2T9PMS.

*«Faltando todos ou algum dos elementos caracterizadores do dolo na narração da acusação, o conjunto dos factos nela descritos não constituirá crime e assim sendo, torna-a inidónea e, conseqüentemente, manifestamente infundada».*

Por sua vez, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015, de 20 de Novembro de 2014, fixou, de resto, jurisprudência no sentido de que “a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358.º do Código de Processo Penal.” (DR 1ª série, n.º 18, de 27-01-2015.*

O Acórdão do STJ n.º 1/2015 fixou a seguinte jurisprudência:

*«A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, na representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358º do Código de Processo Penal».*

Como é sabido, para além da existência de uma acção ou omissão, o crime é ainda composto pelos seguintes elementos: a tipicidade, que se traduz na subsunção do crime a um determinado tipo legal; a ilicitude, que se traduz na contrariedade do facto humano ao ordenamento penal; e ainda a culpa, que é entendida como a reprovação jurídica ao agente por ter perpetrado o facto ilícito.

A tipicidade, ao prescrever um determinado comportamento proibido, engloba o agente, a acção em si mesma (dotada dos seus elementos objectivos e subjectivos), o objecto, e ainda o resultado e a sanção.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O facto típico é composto por elementos objectivos e subjectivos, o primeiro corresponde à conduta (acção ou omissão do agente em relação ao facto); o segundo tradutor da relação existente entre a atitude do agente perante o facto material.

O elemento subjectivo é composto por dois elementos: o dolo e a negligência.

Uma vez assente que o dolo é um conceito jurídico composto por factos juridicamente relevantes e demonstrado que está, mais que não seja, pelo acórdão de fixação de jurisprudência 1/2015, que o mesmo tem de constar da acusação, a questão que agora se levanta será a de saber se, no caso concreto, a acusação deu cumprimento a essa exigência no que concerne ao crime de branqueamento de capitais, bem como quanto ao crime de falsificação de documento imputados ao arguido Rui Mão de Ferro.

Vejamos, antes de mais, os elementos constitutivos dos tipos legais em causa.

### **7.1 - Do crime de falsificação de documento**

Dispõe o art.º 256.º, n.º 1 al.ª a) d) e e), do Código Penal, que *quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:*

*a)-fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*d)-Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos componentes que o integram;*

*e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores;*

*é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*

Conforme resulta desta disposição legal, são elementos constitutivos do tipo base da falsificação ou contrafacção de documento:

Quanto ao elemento objectivo: que o agente, a) fabrique ou elabore documento falso, b) falsifique ou altere documento, c) abuse da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento, d) faça constar falsamente de documento facto juridicamente relevante, e) use documento falsificado ou contrafeito, f) por qualquer meio, faculte ou detenha documento falsificado ou contrafeito;

Quanto ao elemento subjectivo: o agente tem que actuar dolosamente, (dolo genérico) ou seja, com conhecimento de que está a falsificar um documento e, apesar disso, querer falsificá-lo, podendo o dolo assumir qualquer das suas modalidades (dolo directo, necessário ou eventual). E, ainda, um dolo específico: **“a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime”** Estamos, assim, perante um crime intencional, não se exigindo, no entanto, uma específica intenção de causar um engano no tráfego jurídico.

Tendo em conta o caso concreto, os factos relativos ao elemento subjectivo dos crimes de falsificação imputados ao arguido Rui Mão de Ferro,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

assim como aos arguidos José Sócrates, Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, estão descritos nos artigos 13776 (contrato entre XLM e RMF), 13801 (contratos entre RMF e António Mega Peixoto e António Manuel Peixoto) e 13807 (relatórios de actividades da XLM).

Ora, tendo em conta os factos acima expostos, verifica-se que a acusação faz menção, não só quanto ao dolo genérico, na medida em que imputa ao arguido que o mesmo, aquando do fabrico e utilização do documentos, sabia que o que constava dos mesmos não tinha subjacente qualquer prestação de serviços efectiva, bem como o dolo específico, na medida em que refere que os factos praticados pelo arguido se destinaram a obter para o arguido José Sócrates um benefício traduzido na movimentação de fundos com origem ilícita e de encobrir a origem criminosa desses fundos.

Assim sendo, conclui-se que a acusação, apesar de conter muitos conceitos vagos e conclusivos, contém os factos necessários a satisfazer a parte da descrição do dolo de que o agente necessita de actuar com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de encobrir outro crime, bem como a enumeração dos factos relativos a que, aquando do fabrico e uso de documento falsificado, o agente tenha conhecimento que está a forjar e usar um documento falso e, apesar disso, quer utilizá-lo.

Quanto ao crime de falsificação de documento com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a RMF Consulting e Domingos Farinho e Jane Kirkby, constata-se que a acusação é, quanto ao arguido Rui Mão de Ferro, completamente omissa na descrição da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

factualidade atinente ao dolo genérico e ao dolo específico do crime de falsificação.

Com efeito, em nenhum momento da acusação, em particular nos artigos 13796 e 13800, é alegado que o arguido Rui Mão de Ferro agiu, quanto aos contratos em causa, com o conhecimento e vontade de praticar o facto, com consciência da sua censurabilidade (dolo genérico) e que agiu com a intenção de causar prejuízo a terceiro, de obter para si ou outra para pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime (dolo específico).

Relativamente ao tipo subjectivo e, concretamente, no que respeita ao dolo específico quanto a estes contratos, consta da acusação apenas a descrição em relação aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva (artigo 13796).

Deste modo, cumpre questionar se a factualidade imputada na acusação quanto ao arguido Rui Mão de Ferro em relação aos contratos com Domingos Farinho e Jane Kirkby é susceptível de preencher os elementos constitutivos do tipo legal de crime de falsificação, p. e p. pelo art.º 256º nº 1 al. a) d) e e) do Cód. Penal. Entendemos que não, porque foram omitidos os elementos constitutivos subjectivos do tipo, maxime o dolo genérico e o dolo específico.

### **7.2 Do crime de branqueamento de capitais**

*«1-Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.*

*2-Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.*

*3-Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.».*

Daqui decorre e tendo em conta o caso em apreço, que para o preenchimento do tipo, exige-se que o agente, ao efectuar qualquer operação no procedimento de conversão, transferência ou dissimulação, tenha conhecimento da natureza das actividades que originaram os bens ou produtos a converter, transferir ou dissimular. Para tal, é necessário a representação, por parte do agente, de que a vantagem a branquear é proveniente de um dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

factos ilícitos precedentes identificados no nº 1 do artigo 368ºA do CP e a sua conformação com ela.

Em primeiro lugar, o arguido deve conhecer a circunstância de ter havido a prática de um facto ilícito antecedente e saber que o bem, sobre o qual está a agir, é proveniente deste ilícito penal, sem a necessidade, todavia, de ter um conhecimento técnico-jurídico acerca desse facto ilícito, basta apenas uma valoração paralela na esfera do profano. Porém, esse conhecimento não tem de ser de uma qualquer proveniência ilícita. Tem de haver conhecimento da origem dos bens num facto ilícito típico incluído pela lei no catálogo dos crimes subjacentes, ou a representação da origem dos bens num facto ilícito típico incluído pela lei no catálogo dos crimes subjacentes e a conformação com ela. Para além disso, o conhecimento ou mera representação devem ser contemporâneos da conduta que se traduz em factos típicos do branqueamento.

Em segundo lugar, para além de agir movido pelo conhecimento da origem delituosa do bem, conhecimento que implica representar que aquele bem decorre exactamente da prática de um determinado tipo de ilícito penal, deve o arguido agir com a intencionalidade de ocultar ou dissimular essa origem ou de evitar que o autor ou participante dessa infracção seja criminalmente perseguido. Este fim integra aquilo a que, entre nós, se designa como dolo específico.

Tendo em conta os factos supra descritos, verifica-se que a menção constante nos artigos 13704, 13705, 13706 e 13707 da acusação de que o facto praticado pelo arguido Rui Mão de Ferro se destinou a criar a aparência de que os montantes pecuniários em causa tinham origem lícita, a encobrir a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

verdadeira titularidade do dinheiro e a criar barreiras à detecção de tal circunstancialismo, satisfaz a parte da descrição do dolo de que *o agente agiu com intenção de dissimular a origem ilícita dos vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal*. Assim, quanto ao dolo específico, o mesmo mostra-se descrito em termos factuais.

No que concerne ao **dolo do tipo**, ou seja, que o arguido Rui Mão de Ferro agiu, no momento em que aceitou na conta bancária da sua empresa o montante global de 840.927,50€, entre 10 de Setembro de 2009 e 30 de Outubro de 2015, sabendo que os fundos tinham origem na prática de um ilícito penal típico do catálogo do artigo 368ºA nº 1 do CP, no caso concreto, num crime de corrupção passiva, constata-se que a acusação não enumera esses factos. Como se vê, a acusação limitou-se a dizer que o arguido tinha conhecimento que os fundos tinham origem na prática de crime e que eram produto do crime, sem que, em momento algum, diga que o arguido conhecia ou que representou como possível, no momento em que aceitou os fundos com origem na sociedade XLM Sociedade de Estudos e Projectos Lda., que os alegados fundos constituíam uma vantagem de um crime de corrupção passiva cometido pelo arguido José Sócrates.

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-03-2013 refere, de forma clara que: «*O tipo exige a demonstração de que o agente sabia que os bens eram especificamente provenientes de uma das infracções do catálogo legal...*» e mais adiante diz que: «*É, pois, imprescindível um conhecimento positivo e inequívoco da procedência dos bens ou produtos*».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Veja-se neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Junho de 2014 (Processo n.º 14/07.0TRLSB.S1): *“Na lei portuguesa o crime de branqueamento é um crime essencialmente doloso, não estando prevista nenhuma forma de negligência, não tendo acolhido a lei a possibilidade de punir a negligência grosseira quanto à proveniência dos bens, que chegou a ser proposta. (Na Alemanha, o StGB no § 261 (5) prevê a punição por negligência). (...) A infracção, em qualquer dos seus graus ou modalidades, é essencialmente dolosa, exigindo sempre que o agente saiba que os produtos são provenientes de certo tipo de actividade criminosa.*

*Exige-se que o agente, ao efectuar qualquer operação no procedimento mais ou menos complexo de conversão, transferência ou dissimulação, tenha conhecimento da natureza das actividades que originaram os bens ou produtos a converter, transferir ou dissimular”.*

Ainda neste sentido veja-se também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Março de 2013 (Processo n.º 1/05.2JFLSB.L1-3): *«Na verdade, para além do dolo-do-tipo, o tipo subjectivo da incriminação integra ainda um outro — complementar e autónomo — momento subjectivo, descrito como: “com o fim de dissimular a sua verdadeira origem ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal”. Posta entre parênteses a determinação do estatuto dogmático desta autónoma exigência subjectiva — dolo específico, crime de resultado cortado, delito de intenção ([cxxxiii]) — uma coisa é certa: é a exigência da comprovada verificação deste momento subjectivo, sem a qual não pode dar-se por preenchida a factualidade típica da incriminação do branqueamento.».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir, desde já, que, em nenhum momento da acusação, no que se refere à factuality relacionada com os pagamentos feitos pela sociedade XLM à RMF Consulting, no montante global de 840.927,50€, é dito que o arguido Rui Mão de Ferro sabia, ou tinha condições para saber, que esses fundos são provenientes da prática de um crime de corrupção passiva. A acusação fala apenas que o arguido Rui Mão de Ferro sabia que os fundos em causa pertenciam ao arguido José Sócrates e que tinham origem na prática de crime, sem ter referido qual o concreto tipo legal, nomeadamente um dos tipos legais do catálogo previsto no nº 1 do artigo 368º A do CP.

Cumprе dizer, também, que, para além do conhecimento, por parte do agente material do branqueamento, que as vantagens têm origem num dos ilícitos típicos do catálogo do nº 1 do artigo 368ºA do CP é imprescindível, ainda, que esse conhecimento esteja presente no momento da actuação do mesmo agente. Com efeito, tratando-se de um crime doloso o mesmo tem de estar verificado no momento da actuação do agente, sendo totalmente irrelevante o dolo posterior.

Por sua vez, da leitura dos artigos 13704 a 13706 da acusação constata-se uma total omissão do elemento subjectivo, não só quanto ao dolo específico, mas também quanto ao dolo do tipo, relativamente aos movimentos destinados ao pagamento das contribuições da segurança social do arguido João Perna (4.500,00€), quanto aos levantamentos em numerário nas contas bancárias do arguido Rui Mão de Ferro (136.500,00€) e quanto aos montantes utilizados na compra de livros pelo arguido Rui Mão de Ferro (1987,30€).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o caso concreto, a acusação é parcialmente omissa relativamente à narração dos factos caracterizadores do dolo, mais concretamente ao dolo do tipo, exigido para o preenchimento do crime de branqueamento de capitais, sendo certo que isto não constitui uma simples fórmula jurídica sem conteúdo útil, mas matéria de facto e um elemento constitutivo do crime em causa.

Na verdade, no que concerne ao elemento subjectivo exigido para o preenchimento do tipo, neste caso o crime de branqueamento de capitais, é imprescindível que os respectivos factos integradores sejam descritos, de forma precisa, na acusação, independentemente de, em regra, na ausência de confissão ou de confissão congruente com a factualidade que venha a ser apurada, a sua inferência se fazer com base nesta. Não basta, pois, a narração dos factos materiais em que se consubstancia a prática da infracção.

Enquanto elemento constitutivo do crime em presença, o dolo não se presume, devendo, isso sim, constar expressamente da acusação.

### **7.3 - Omissão do dolo da culpa**

Da análise feita à acusação verifica-se que, para além da omissão dos elementos constitutivos subjectivos do tipo de crime de falsificação de documento relativo aos contratos entre a RMF e o Domingos Farinho, maxime o dolo genérico e o dolo específico, a acusação omite, em relação a todos os quatro crimes de falsificação de documento e do crime de branqueamento os elementos relativos ao dolo-da-culpa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme já referimos, o tipo legal de crime é conformado pelos elementos constitutivos objectivos e subjectivos. Integram os primeiros os factos concretos naturalísticos imputados aos arguidos e preenchem os segundos o conhecimento e vontade de realização do tipo de crime.

Quanto a estes últimos, citando Figueiredo Dias, in “Jornadas de Direito Criminal”, CEJ, 1983, págs. 57 e 58 “O dolo enquanto conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo, e a negligência enquanto violação de um dever de cuidado, são elementos constitutivos do tipo-de-ilícito. Mas o dolo é também e ainda expressão de uma atitude pessoal contrária ou indiferente, e a negligência expressão de uma atitude pessoal descuidada ou leviana, perante o dever-ser jurídico-penal; e nesta parte são elementos constitutivos, respectivamente do tipo-de-culpa doloso e do tipo-de-culpa negligente. É a dupla valoração da ilicitude e da culpa que concorre na completa modelação do dolo e da negligência.”

Quanto ao elemento emocional, a tal atitude de indiferença, contrariedade ou sobreposição da vontade do agente aos valores protegidos pela norma, ou seja, quanto ao dolo do tipo de culpa, verifica-se que a acusação, quanto ao arguido Rui Mão de Ferro é completamente omissa quanto aos factos caracterizadores do dolo do tipo de culpa.

Com efeito, da leitura dos artigos 13650 a 14084 da acusação em nenhum momento encontramos a tradicional fórmula: «**o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei**» ou outra semelhante a descrever esse facto da vida interior do arguido Rui Mão de Ferro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como é sabido, o dolo é um conceito jurídico que tem de ser preenchido por factos, factos esses que têm de constar obrigatoriamente da acusação ou da pronúncia. O dolo não poderá ser uma emanção da própria factualidade objectiva, ou como inerente a essa factualidade, um *dolus in re ipsa*.

A este propósito, veja-se o que diz o acórdão uniformizador n.º 1/2015: «De forma alguma será admissível que os elementos do dolo, quando não descritos na acusação, possam ser deduzidos por extrapolação dos factos objectivos, com «recurso à lógica, à racionalidade e à normalidade dos comportamentos, de onde se extraem conclusões suportadas pelas regras da experiência comum».

No mesmo sentido refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13-09-2017: «Embora, a nível probatório, o dolo, enquanto facto interno, se possa deduzir dos factos externos, objectivos, tal não dispensa que tenha de constar da acusação, sob pena de nunca estar preenchido o tipo de crime pelo qual se pretende levar o arguido a julgamento.

Com efeito, há que destringir entre a alegação de factos pertinentes (neste caso relativos ao elemento subjectivo) e a respectiva prova, ou seja, distinguir, por um lado, o que é facto concreto a provar (sendo imprescindível a sua alegação) e, por outro, quais são as provas desse facto concreto (o que interessa para a fundamentação da decisão da matéria de facto).

Neste sentido, fixou a seguinte jurisprudência o Acórdão do STJ n.º 1/2015 [publicado no DR Série I, de 27.01.2015]: «A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal.».

Apesar de o dolo poder ser provado com recurso a presunções naturais ou com recurso às regras da experiência, isso não significa que a acusação esteja dispensada de alegar os respectivos factos. Neste sentido Figueiredo Dias, in «Ónus de Alegar e de Provar em Processo Penal», Revista de Legislação e Jurisprudência n.º 3474. P. 142). «Isto, porém, não é impeditivo de o juiz comprovar a existência do dolo através de presunções naturais (não jurídicas) ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral ou às chamadas máximas da vida e regras da experiência».

Assim sendo, só mediante o preenchimento dos elementos constitutivos objectivos e subjectivos é que será possível ter por verificado o tipo legal incriminador. Deste modo, é imprescindível que os factos constem da acusação, sem os quais não é a mesma fundada, e não podem conduzir a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança (art.º 283.º, 3 b), do CPP).

Como é dito no Acórdão do STJ 1/2015: «...a acusação, enquanto delimitadora do objecto do processo, tem de conter os aspectos que configuram os elementos subjectivos do crime, nomeadamente os que caracterizam o dolo, quer o dolo do tipo, quer o dolo do tipo de culpa no sentido acima referido, englobando a consciência ética ou consciência dos valores e a atitude do agente de indiferença pelos valores tutelados pela lei criminal, ou seja: a determinação livre do agente pela prática do facto, podendo ele agir de modo diverso; o conhecimento ou representação, de todas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

as circunstâncias do facto, tanto as de carácter descritivo, como as de cariz normativo e a vontade ou intenção de realizar a conduta típica, apesar de conhecer todas aquelas circunstâncias, ou, na falta de intenção, a representação do evento como consequência necessária (dolo necessário) ou a representação desse evento como possível, conformando-se o agente com a sua produção (dolo eventual), actuando, assim, conscientemente contra o direito».

Este é também o entendimento da própria acusação. Basta prestarmos atenção ao que vem descrito nos artigos 13661, 13675, 13679, 13683, 13638, 13901, 13847, 13955, 13975, 13993, 14005, 14037, 14055, 14061, 14071, 14079 e 14084 para concluirmos que o Ministério Público reconhece a necessidade e a importância da alegação factual da fórmula «**os arguidos agiram livre e voluntariamente bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei**», na medida em que os faz em relação a alguns dos arguidos e em relação a alguns segmentos de facto.

Em face do exposto, não se compreende desta dualidade de critérios seguida pelo Ministério Público e nem o motivo que o levou a não descrever, quanto ao arguido Rui Mão de Ferro (assim como quanto aos arguidos José Paulo Pinto de Sousa, Gonçalo Trindade, Sofia Fava, Inês do Rosário, Sofia Fava e José Ribeiro dos Santos) os factos relativos ao dolo da culpa.

Uma vez aqui chegados e visto que está que esses elementos têm de constar obrigatoriamente da acusação, a omissão em causa conduz, por força do disposto no artigo 283º nº 3 al. b) do CPP, à nulidade da acusação quanto ao arguido Rui Mão de Ferro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, conforme é referido no Acórdão do STJ 1/2015: «...a exigida narração dos factos é a de todos os factos constitutivos do tipo legal de crime, sejam eles pertencentes ao tipo objectivo do ilícito, sejam ao tipo subjectivo e ainda, naturalmente, na sequência do que temos vindo a expor, os elementos referentes ao tipo de culpa. A factualidade relevante, como factualidade típica, portadora de um sentido de ilicitude específico, só tem essa dimensão quando abarque a totalidade dos seus elementos constitutivos. Não existem puros factos não valorados, como vimos a propósito, nomeadamente, das teorias do objecto do processo, e a valoração específica que aqui se reclama, consonante com um tipo de ilícito, só se alcança com a imputação do facto ao agente, fazendo apelo à representação do facto típico, na totalidade das suas circunstâncias, à sua liberdade de decisão, como pressuposto de toda a culpa, e, envolvendo a consciência ética ou dos valores, à posição que tomou, do ponto de vista da sua determinação pelo facto. Sem isso, não está definida a conduta típica, ilícita e culposa».

Deste modo, verificada que está a nulidade da acusação, ao tribunal não resta outra alternativa, perante a falta de descrição do elemento subjectivo da infracção na acusação, que não seja a da não pronúncia do arguido Rui Mão de Ferro. Na verdade, tendo em conta a estrutura acusatória do nosso processo penal, consagrada no artigo 32º nº 5 da CRP, ao juiz de instrução criminal não é permitido, em sede de decisão instrutória, alterar, com recurso ao disposto no artigo 303º do CPP, os factos descritos na acusação, convertendo uma conduta atípica numa conduta típica.

Tem aqui plena aplicação o disposto no acórdão de fixação de jurisprudência nº 1/2015.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **8- Quanto aos indícios**

Outros Meios de Prova referidos na Acusação:

Fls. 16216 / 16221 (vol. 41): Informação da UIF da PJ recebida da congénere de Gibraltar sobre a “COSMATIC” e a “AIRLIE” e suas ligações a José Bernardo P. Sousa, Ana Cristina Sousa, Joaquim Barroca e Rui Mão de Ferro.

Fls. 33696 / 33776 (vol. 87): Mails Carlos Santos Silva/Ana Bessa e Rui Mão de Ferro/Ana Bessa, print screen's de pastas de trabalho de Ana Bessa e documentos bancários a esta relativos, entregues pela testemunha Ana Bessa.

#### **Em sede de instrução foram produzidos os seguintes meios prova:**

Interrogatório do arguido Rui Mão de Ferro.

Interrogatório do arguido Gonçalo Nuno Trindade Ferreira.

Depoimento das testemunhas Carla Sofia Nunes da Ponte, Romeu Branco Simões, António Manuel Costa Peixoto, António Mega Peixoto, Domingos Miguel Soares Farinho, Jane Mota Kirkby. Jorge Ramalhate Cruz e Gina Maria Lopes da Cruz.

**O arguido Rui Manuel Antunes Mão de Ferro** foi interrogado no dia 22-10-2015, perante o MP e autoridade tributária, conforme consta de fls. 22797 tendo prestado declarações sobre os seguintes temas:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- sobre o seu relacionamento com o universo empresarial Carlos Santos Silva; sobre a aquisição de acções da AIRLIE, relativas à COSMATIC PROPERTIES; explicou o desenvolvimento do negócio da WALTON e da WORLDCOM e os seus contactos com Rui Pedro Soares e com as sociedades conexas com a PARTROUGE; explicou o recebimento de 250 mil euros com origem em Miguel Pais do Amaral; explicou a actividade das sociedades CODECITY PLAYERS e CODECITY SPORTS MANAGEMENT; explicou a utilização das sociedades TAGGIA XIV, RMF CONSULTING e ACTIVEADVISOR para a detenção de participações sociais; explicou a finalidade da sociedade ITINERISANIS; explicou a facturação emitida à XLM e a utilização da sociedade OZW; explicou a origem dos documentos relativos a João Perna, Sofia Fava e imóveis de Carlos Santos Silva, que foram encontrados em sua casa; explicou a aquisição de exemplares do livro "A confiança no mundo"; explicou os depósitos de cheques do Carlos Santos Silva seguidos de levantamentos, comprometendo-se a posteriormente vir a enquadrar essas operações, que julga conexas com as compras e venda de participações sociais; explicou a actividade da sociedade angolana INVESTCONSULT; explicou que a contabilidade da RMF se encontra numa empresa de contabilidade designada MIRGO, sita em Telheiras e que faculta a possibilidade de consulta da mesma nas instalações dessa sociedade ou obtenção de quaisquer documentos que sejam necessários a partir da mesma.

**O arguido Rui Mão de Ferro foi novamente interrogado perante o MP e autoridade tributária, no dia 2-6-2016, conforme consta do interrogatório de fls. 28801ss.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido prestou declarações, tendo, resumidamente, declarado o seguinte: Explicou os critérios que presidiram à venda das participações sociais que detinha em seu nome nas sociedades WALTON, ITINERISANIS e ACTIVADVISER; - Explicou que a ACTIVADVISER era a detentora de participações da TAGIA XIV e na LULILARTOND; Explicou porque razão também cedeu a sua participação na RMF; Explicou os movimentos financeiros registados nas contas da RMF e numa conta pessoal aberta junto do MONTEPIO, onde se encontravam fundos apenas pertencentes a Carlos Santos Silva; Explicou diversos pagamentos a partir dessas contas, a pedido de Carlos Santos Silva e com suporte em contratos de prestação de serviços; Explicou que entre os recebimentos que ocorriam na RMF considerava como sua remuneração base o montante de 1250 euros por mês, que era pago pela XLM, ao que acrescia o montante de 3750 euros que recebia primeiro da OFICINA DE ENGENHEIROS e depois da GTSPPEM; Explicou ainda que recebia outras quantias designadamente a título de prémio anual, no montante de 10 mil euros, bem como se referiu a outros pagamentos que recebia de outras entidades, por diferentes prestações de serviços designadamente para o PROENGEL II e da H3P; Explicou não ter conhecimento da facturação emitida em nome da ITINERISANIS e dirigida à XLM; Explicou as viagens que fez no âmbito do seu relacionamento profissional com o Carlos Santos Silva, a Barcelona, a Paris, a Cabo Verde, à Argélia, a Angola e à Roménia; Explicou o seu conhecimento do negócio da venda do imóvel do Kanhangulo, que é limitado ao que lhe foi referido por Carlos Santos Silva sobre as negociações em que a XLM interveio como intermediária e pelas quais foi paga pela quantia de 3 milhões de euros; Explicou, após ter sido confrontado,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o seu conhecimento sobre um contrato entre a TAGGIA XIV e a LMI; Explicou o seu conhecimento sobre a negociação dos contratos de prestação de serviços entre a XLM e o GRUPO LENA e explicou a sua intervenção no sentido de serem pagas as prestações relativas à execução desses mesmos contratos. Foram exibidos ao arguido os documentos que constam do Apenso AQ e ainda o Doc. 52 do Apenso de Busca 16-A, para além dos contratos de transmissão de participações sociais juntos aos autos, a fls. 27017 e seguintes.

**O arguido voltou a ser ouvido perante o MP, no dia 14-03-2017, fls. 36313** tendo referido, em resumo, desconhecer o que é que o arguido Carlos Santos Silva fazia às quantias monetárias que lhe pedia para levantar junto do banco, na medida em que se limitava a realizar, a pedido deste arguido, os levantamentos e a entregar-lhe o dinheiro. Concretizou não ter conhecimento que esses montantes fossem para o arguido José Sócrates.

Voltou a admitir ter realizado os contratos de prestação de serviços entre a RMF e Domingos Farinho e a mulher e António Peixoto e o filho e que o fez a pedido do arguido Carlos Santos Silva, dado que não conhecia estas pessoas e que as mesmas nunca realizaram trabalhos para a RMF, mas sim, segundo lhe pareceu na altura, para as empresas do arguido Carlos Santos Silva. Referiu que a explicação que lhe foi dada para os contratos serem feitos em nome da RMF era por questões pessoais e que isso funcionava como uma subcontratação feita pela XLM à RMF.

Do correio electrónico junto a fls. 120, 121 – Apenso de Busca 5 Doc. 30 – o arguido Rui Mão de Ferro remeteu à testemunha Romeu Branco Simões, da Proengel, com conhecimento ao arguido Carlos Santos Silva, uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

informação a propósito da OZW e os procedimentos contabilísticos a adoptar quantos aos projectos na Argélia.

Em sede de instrução, o arguido **Rui Mão de Ferro** foi interrogado no dia 23/04/2019, das 14h08 às 17h30 (Auto a fls. 53573) tendo referido o seguinte:

Referiu que até o ano de 2009 não conhecia nem nunca tinha ouvido falar no arguido Carlos Santos Silva.

No seu percurso profissional conheceu a esposa do arguido CARLOS SANTOS SILVA, Inês Rosário, porque a mesma, à data, trabalhava ou colaborava com um cliente da empresa em que ele se encontrava, a Associação de Municípios de Beja. Veio a saber posteriormente que uma ex-colega sua de Faculdade é prima do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Esclarece que conheceu a arguida Inês do Rosário e esteve com a mesma 3 ou 4 vezes no âmbito de uma empresa alemã onde ele trabalhava à altura. Uma vez que aquela empresa alemã, onde trabalhava, iria sair de Portugal, a arguida Inês Rosário contactou-o com vista a saber da sua disponibilidade para trabalhar para o seu marido, o arguido Carlos Santos Silva, que detinha um conjunto de empresas na área da construção e Engenharia e que necessitava de um colaborador para o ajudar a coordenar as empresas.

Uma vez que iria ficar desempregado, acedeu contactar com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, o qual, no início confiou-lhe um projecto em Cabo Verde. Tendo apreciado o seu trabalho, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, após seis meses, convidou-o para ficar a tempo inteiro a coordenar as suas empresas, o que ocorreu a partir de Julho/Agosto de 2009. Desde sempre,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a relação que manteve com o arguido CARLOS SANTOS SILVA foi estritamente profissional, mas com respeito pessoal.

Esclarece que em 2009, quando passou a colaborar a tempo inteiro com as empresas do arguido CARLOS SANTOS SILVA, o primeiro projecto que iniciou foi através da empresa PROENGEL International Project, que estaria em parceria com outras empresas, no âmbito da construção de habitação social, em Cabo Verde.

Esclarece que quando passou a trabalhar a tempo interior para as empresas do arguido CARLOS SANTOS SILVA, auferia através de avença, o total de 5.000,00€/mensais, sendo que 3.750,00€ eram pagos pela empresa OFICINA DE ENGENHEIROS e 1.250,00€ pela empresa arguida XLM, ambas do arguido de CARLOS SANTOS SILVA e da forma por ele proposta.

Julga que terá feito um contrato inicial de prestação de serviços com a OFICINA DE ENGENHEIROS, mas não se recorda em concreto desse contrato, sendo certo que não ocorreram renovações formais do mesmo.

Esclarece ainda que à data foi informado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA que a dita OFICINA DE ENGENHEIROS era uma empresa de serviços partilhados de várias empresas suas, o que nunca estranhou já que é uma prática comum em Grupos de Empresas.

Esclarece que constituiu a sua empresa RMF no início do ano de 2009, aquando da sua saída da empresa alemã em momento anterior a ter conhecido o arguido CARLOS SANTOS SILVA e com recurso a verba proveniente do Centro de Emprego da Amadora para criação de emprego próprio.

A constituição da empresa visava trabalhar por sua conta na área da consultoria, o que efectivamente ocorreu já que era através da sua empresa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RMF que facturava os serviços efectivamente prestados por si às empresas do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Esclarece diversos recebimentos pela RMF e refere que alguns diferencias do valor tem a ver com o acréscimo do IVA (à data de 20%) e eventualmente alguns acertos, já que os pagamentos nem sempre eram efectivados nos finais do mês.

Confrontado com o Doc. 82, fls. 9 a 16, apreendido no ABU 16, esclarece que se trata de um contrato por si assinado.

Confrontado com diversos extractos bancários do ABA 19-A da empresa RMF, esclarece os diversos movimentos ocorridos.

Confrontado com as diversas transferências efectuadas pela Oficina Engenheiros para conta da RMF, esclarece que o valores ali constantes tem a ver com o valor da avença acrescido do IVA e refere ainda que esporadicamente auferia prémios.

Reafirma que os serviços por si prestados na área de coordenação na área financeira, através da RMF, eram contratados pela OFICINA DOS ENGENHEIROS, que por sua vez e atenta a sua condição de empresa com Serviços Partilhados, poderiam ser efectivamente prestados noutras empresas do Grupo do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Não se recorda em concreto, mas o contrato de avença com a Oficina de Engenheiros terá sido assinado na mesma altura que assinou com a XLM, em Dezembro de 2009, sendo que começou a prestar serviços em Julho/Agosto de 2009, tudo como sugerido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA até porque desconhecia em concreto o âmbito das empresas e segundo entendeu à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

altura o arguido CARLOSSANTOS SILVA teria sócios em algumas das empresas do Grupo.

Esclarece ainda que a partir de Setembro/Outubro de 2014, por indicação do arguido CARLOS SANTOS SILVA passou a auferir o valor do prémio incluindo na avença mensal, passando a facturar de 1.250,00€ para 2.100,00€.

Esclarece que em Março de 2016 cessou a colaboração com as empresas do grupo empresarial do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Esclarece que lhe foi solicitado, como a outros colaboradores do arguido CARLOS SANTOS SILVA, que entrasse como sócio nalgumas empresas do Grupo do arguido CARLOS SANTOS SILVA, designadamente as OZW, TECADVISER, RECOHABITA e TAGGIA

As propostas para sócio foram feitas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, em momentos diferenciados e com motivos que considerou legítimos e entendíveis, não tendo entrado com capital para as sociedades.

Relativamente à empresa COSMATIC, esclarece que o arguido CARLOS SANTOS SILVA solicitou-lhe, no período de Verão de 2013, que assumisse a empresa, como sócio, por um curto período de tempo, o que aceitou.

Aceitou o sugerido porque entendeu que era uma prova de confiança do arguido CARLOS SANTOS SILVA e permitia um maior envolvimento nas empresas, não tendo à data, considerado objectivos menos claros no convite.

Não auferiu quaisquer rendimentos por ter aceite.

Tem conhecimento que Joaquim Barroca sabia de tal situação, até porque no momento da transmissão estavam todos presentes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Só foi conhecedor dos activos das sociedades e dos factos imputados às empresas já na decorrência do Processo.

À altura sabia identificar o arguido Joaquim Barroca, como sendo o operacional do Grupo LENA, tendo apenas contactos esporádicos com o mesmo, nunca tendo qualquer reunião de trabalho com aquele.

Reafirma que mantinha com o arguido CARLOS SANTOS SILVA uma relação de dependência profissional e confiava no mesmo. Esclarece ainda que não tinha outra forma de rendimento. Desconhece o nome Tomás Neto Guerra.

Esclarece que à data, desconhecia o nome e a pessoa de José Paulo Pinto Sousa.

Esclarece ainda que desconhecia o interesse do arguido José Sócrates em certos imóveis, até por ser desconhecedor da existência desses mesmos imóveis.

A pergunta feita esclarece que o arguido CARLOS SANTOS SILVA mencionou-lhe, pela primeira vez, o nome do arguido José Sócrates, no ano de 2011, com vista a ele em conjunto com ao arguido Gonçalo Trindade Ferreira minutarem um contrato de trabalho para motorista, já que o arguido José Sócrates estaria ausente em Paris.

Esclarece ainda que nas conversas de “corredores” comentava-se que os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e José Sócrates eram amigos, desconhecendo-se o nível de proximidade, mas que CARLOS SANTOS SILVA nunca lhe terá confidenciado que era amigo de José Sócrates. Nas ditas conversas de “corredores” a principal pessoa que falava na relação de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

amizade entre ambos era a arguida Inês do Rosário que por vezes comentava os almoços em conjunto.

Ainda relativamente ao arguido José Sócrates esclarece que em 15-08-2014, foi a única vez que se cruzou com aquele arguido, tendo se limitado a um cumprimento. Recordar-se perfeitamente da data por ser dia feriado e ter ido ao encontro do arguido CARLOS SANTOS SILVA, regressado de 2 semanas de férias no Algarve, para passagem de assuntos profissionais, tendo sido nesse momento que compareceu o arguido José Sócrates para ir almoçar com o arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Mais esclarece que no momento de transmissão da sociedade COSMATIC foi quando soube que para além daquela era também a sociedade AIRLIE, mas nunca se preocupou muito porque sabia que a situação era temporária. Apenas sabia que era uma sociedade do arguido Joaquim Barroca e aceitou o pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Segundo intuiu, o interesse do arguido CARLOS SANTOS SILVA naquela situação era apenas de fazer um favor ao arguido Joaquim Barroca, razão pela qual lhe terá pedido para assumir as empresas temporariamente, dizendo-lhe que seria por 3-4 meses e posteriormente voltaria para a titularidade do arguido Joaquim Barroca.

Esclarece que, não sendo uma situação normal, partiu do princípio que seria apenas um favor pessoal de carácter temporário que iria fazer e que a transmissão de sociedades teria a ver com questões pessoais ou familiares do arguido Joaquim Barroca, ou mesmo por questões a ver com o Grupo LENA que não estava bem, razão pela qual não levantou grandes questões.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desconhece como se encontra a situação das ditas empresas, porque não entende que sejam efectivamente suas, encontrando-se esse assunto. A pergunta feita, esclarece que desconhece a Ana Cristina Sarreira.

Em nenhuma ocasião, nem em conversas formais ou informais, ou por conhecimento documental o nome do arguido José Sócrates foi mencionado.

Refere que o Grupo de empresas do arguido CARLOS SANTOS SILVA desenvolveu trabalhos para o Grupo LENA, essencialmente projectos de engenharia no âmbito de concursos internacionais que aquela sociedade se apresentava.

A XLM não tinha uma estrutura de funcionários, à excepção da colaboração pontual de Ana Bessa e da arguida Sofia Fava, mas utilizava a estrutura de funcionários do Grupo de empresas do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

A pergunta feita esclarece que apesar de ser algo que não se falasse, sentia que havia uma proximidade entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e Joaquim Barroca, sendo este último o interlocutor entre o primeiro e o Grupo LENA.

Apesar de saber que o Grupo LENA estar a desenvolver trabalhos na Argélia, o depoente nunca esteve envolvido nesses trabalhos.

Afirma desconhecer se o arguido José Sócrates viajou alguma vez a Argélia, mas tem presente que os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e Joaquim Barroca viajaram a Argélia.

Desconhece a existência de acordos entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, José Sócrates e Joaquim Barroca, com vista ao Grupo LENA ser favorecido em negócios.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A pergunta feita esclarece que conhecia os contratos celebrados entre a XLM e a LENA Engenharia e Construções, no âmbito dos quais elaborava, bem como Romeu Simões, a relatórios de factos e acções realizados pela XLM e inclusive pressionava pelos pagamentos das facturas inerentes, incluindo por correio electrónico.

Esses relatórios eram feitos na decorrência de informações prestadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Nesse tocante, soube no ano de 2014, que a Autoridade Tributária estava a realizar uma inspecção ao grupo LENA, ligada à facturação da XLM àquele Grupo, desconhecendo em detalhe o âmbito da fiscalização, tendo sido Joaquim Conceição, CEO do Grupo LENA a comentar esse facto aquando de uma reunião entre ambos por outros assuntos.

Esclarece que Ana Santos era à data, a secretária da XMI e que desde Junho de 2014, é a sua actual companheira.

Relativamente aos relatórios por si elaborados esclarece que as facturas eram emitidas no momento certo, mas admite que os relatórios atinentes, por vezes, eram feitos com atraso, pelo que, alguma da facturação poderia não ter de imediato documentos de suporte.

Mais esclarece que a dado momento o arguido CARLOS SANTOS SILVA solicitou a si, mas não só, a realização dos relatórios dos trabalhos efectuados para ficar como suporte à facturação.

A pergunta feita, esclarece que aquando da conversa com Joaquim Conceição, CEO do Grupo LENA, julga que os relatórios relativos à facturação estavam todos feitos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais esclarece que a incumbência pela elaboração dos relatórios era sua e que após estarem por si concluídos, entregava-os ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para revisão e posteriormente era aquele que os entregava a Joaquim Barroca.

Desconhece qualquer acordo entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e Joaquim Barroca para a elaboração de relatórios para que justificassem trabalhos não realizados.

Relativamente aos mesmos, reconhece que os valores facturados possam ser elevados, mas esclarece que o descrito nos relatórios corresponde a actividades efectivamente realizadas, até porque do que tem conhecimento inexistem países estrangeiros e actividades descritas que o próprio ou Romeu Simões não tivessem estado, de certa medida, envolvidos profissionalmente.

Sabe, através de conversas com a técnica de Contas da XLM, que a sociedade tinha outras sub-contratações, mas como era profissionalmente alheio àquela sociedade e não tinha gestão directa na mesma, desconhece em concreto que custos teria a sociedade.

No entanto, tem conhecimento que a XLM teria contratos de prestação de serviços com Sofia Fava e Ana Bessa, desconhecendo que tipo de trabalhos aquelas realizavam.

Afirma não conhecer Sofia Fava e Ana Bessa, já que foram questões tratados directamente com o arguido Carlos Santos Silva, sendo certo que nos relatórios por si elaborados nunca utilizou elementos fornecidos pelas mesmas.

Reafirma que a XLM não tinha um espaço físico próprio, funcionando nas instalações das empresas do arguido CARLOS SANTOS SILVA, em





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Telheiras, não tendo uma estrutura própria, identificando apenas Gina Cruz como TOC e o arguido CARLOS SANTOS SILVA como gerente.

Não sabendo precisar, tem ideia de que alguém da Contabilidade do Grupo LENA, cujo nome não se recorda, terá pedido uma vez o original dum relatório, pois só teria uma cópia ou que não teria mesmo o relatório, não tendo estranhado esse facto já que era o arguido CARLOS SANTOS SILVA que os entregava ao Joaquim Barroca, mas que o relatório em questão estava feito, não tendo existido qualquer alteração ao mesmo.

A pergunta feita, esclarece que em 2016, por proposta do arguido CARLOS SANTOS SILVA transmitiu-lhe a empresa RMF, já que a sua ideia era desvincular-se das empresas porque não queria manter-se envolvido com as mesmas.

A forma instrumental proposta pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, por ser também a forma mais ágil, face à sociedade RMF deter as acções da sociedade RECOHABITA, era vender-lhe a empresa.

Face ao proposto e à sua vontade, através dos seus advogados, fechou contas, recebeu o capital acrescido dos suprimentos, sem realizar qualquer mais-valia e desvinculou-se totalmente.

Esclarece que nunca recebeu quantias em numerário por parte do arguido CARLOS SANTOS SILVA, mas que este lhe pediu algumas vezes para fazer levantamentos em numerário da sua conta pessoal, para os quais o primeiro lhe passava um cheque pessoal.

Não estranhou já que era uma prática corrente nas empresas, não tendo vislumbrado problema algum, associando inclusive aquela pratica à indisponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA se dirigir ao Banco.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desconhece o destino que ao arguido CARLOS SANTOS SILVA fazia ao numerário, até porque nunca ousou perguntar ao dono das empresas a razão porque lhe solicitava o levantamento em numerário.

A pergunta feita, esclarece que nunca recebeu a quantia de 42.500,00€, no ano de 2014, em numerário por serviços prestados aos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e José Sócrates, até porque nunca fez qualquer serviço ao arguido José Sócrates.

Esclarece ainda que nunca recebeu quantias em numerário.

A instâncias do Ministério Público, esclarece que em Janeiro de 2009, vendo-se desempregado, iniciou junto da Instituto Emprego um processo para receber capital para constituição da sociedade RMF e assim criar o seu próprio emprego. O processo de apresentação de projecto e constituição da empresa decorreu até Maio de 2009, data em que a empresa foi formalmente constituída. Assim, no início da constituição e na apresentação do projecto não conhecia o arguido CARLOS SANTOS SILVA, mas na fase de constituição formal, em Maio de 2009, já tinha contacto com o mesmo.

Esclarece que a ideia de facturar os trabalhos efectuados para as empresas do arguido CARLOS SANTOS SILVA através da RMF e não em termos pessoais, partiu de si, já que tinha apresentado inicialmente o projecto de constituição de sociedade junto do Instituto do Emprego e recebido capital para esse fim, não fazia sentido não utilizar a sua sociedade como instrumento de trabalho a efectuar.

Esclarece que no primeiro trabalho efectuado, Projecto de Cabo Verde, só estava envolvida a sociedade PROENGEL e não a sociedade XLM, não havendo facturação emitida a esta.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece que a participação no capital da OZW por parte da RMF e não em seu nome pessoal foi uma decisão sua.

Relativamente ao prejuízo da RMF na participação do capital da RECOHABITA, por dívida incumprida, esclarece que não foi para beneficiar o arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Relativamente à sociedade COSMATIC, esclarece que aceitou actuar como fiduciário de Joaquim Barroca, sabendo que era uma detenção apenas formal.

Relativamente aos documentos que foram apreendidos na busca realizada na sua habitação relativos à arguida Sofia Fava, esclarece que tinha na sua habitação uma documentação em dossier, a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA, o qual foi-lhe entregue por Gina Cruz, para não estar no cofre da empresa. Sabia que nesse dossier se encontrava documentação relativa a pagamentos do IMI do apartamento comprado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA à mãe do arguido José Sócrates, bem como recibos relativos ao motorista João Perna, desconhecendo por completo a existência de documentação relativa à arguida Sofia Fava.

Mais esclarece que o mesmo se encontrava numa estante da sua casa e não deu grande relevância ao pedido.

Esclarece que não participou no contrato celebrado entre a XLM e o Grupo LENA, desconhecendo quem o fez, tendo ideia que o contrato existe efectivamente, não se recordando se o viu fisicamente.

Desconhece a actividade da sociedade arguida XMI, sabendo apenas que é uma sociedade onde está o arguido CARLOS SANTOS SILVA com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

outros accionistas do grupo LENA, não tendo qualquer relacionamento com aquela sociedade.

Perguntado sobre a razão porque certos cheques do arguido CARLOS SANTOS SILVA eram inicialmente depositados na conta da RMF, depois transferidos para a sua conta pessoal e só posteriormente levantados, refere que não tem presente essas operações, mas a terem acontecido não eram o procedimento normal.

O procedimento normal era o dinheiro ser levantado da conta onde o cheque do arguido CARLOS SANTOS SILVA era depositado.

Relativamente a dinheiros feitos transferir de contas do arguido CARLOS SANTOS SILVA para a conta da sociedade ITINERESANIS, cujo o legal representada efectivo era o arguido CARLOS SANTOS SILVA, refere que era a conta através da qual CARLOS SANTOS SILVA recebia os seus proventos.

A pergunta feita refere recordar-se que no Verão de 2014, após ter recebido uma chamada telefónica do arguido CARLOS SANTOS SILVA para se deslocar às instalações da empresa e aí tratarem de documentação, teve a ver com uma deslocação que o arguido iria fazer no dia seguinte ao Alentejo para reuniões com clientes, designadamente Municípios e importava apurar extractos de contas para recebimentos e projectos em curso.

Sobre as obras a decorrer na Argélia pelo Grupo LENA, refere não ter presente informações sobre o mesmo já que não acompanhava aqueles Projectos de Engenharia, sendo tarefa entregue ao Romeu Simões.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente às facturas da RMF emitidas à XLM em reporte a projectos de construções de casas na Argélia, refere que formalmente foram mal elaboradas e tinham a ver com as sub-contratações que a RMF detinha.

Relativamente ao prédio de Angola denominado Kanhangulo, refere desconhecer da existência de uma reunião ocorrida em 2010, entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia.

Sobre Kanhangulo, esclarece que o arguido CARLOS SANTOS SILVA solicitou-lhe e ao arguido Gonçalo Trindade para realizarem um contrato de intermediação no qual fossem apresentados 2-3 cenários com valores diferentes, desconhecendo quem terá assinado o dito contrato.

Sobre o mesmo, refere que posteriormente o arguido CARLOS SANTOS SILVA terá lhe comentado que relativamente a esse negócio houve um pagamento de 3 milhões realizado à XLM, no qual foi passada factura.

Sobre a sociedade ANGOLA INVESTIMENTOS, esclarece que chegou a ver o logotipo e teria uma relação com o Grupo LENA, desconhecendo também quem seriam os sócios da mesma.

Sobre a sociedade ENINVEST refere desconhecer a sociedade bem como refere desconhecer o arguido Hélder Bataglia.

A pergunta feita refere nunca ter visto o contrato-promessa celebrado entre as sociedades ANGOLA INVESTIMENTOS e a ENINVEST

Refere que o arguido CARLOS SANTOS SILVA lhe deu a entender que ele, através da XLM, estaria a intermediar o imóvel para ajudar o Grupo LENA a realizar dinheiro, desconhecendo outros pormenores.

Ainda relativamente ao contrato refere que a base do mesmo foi trazida pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA através de uma pendrive e que ele e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o Gonçalo Trindade limitaram-se a completar o mesmo, designadamente a nível de valores.

Nesse negócio que não conhece em pormenor, nunca recebeu qualquer indicação do arguido Joaquim Barroca.

A pergunta feita refere desconhecer se o valor dos 3Milhões realizado na intermediação seria para entregar ao arguido José Sócrates, até porque o seu nome nunca lhe foi falado no âmbito da sua actividade profissional.

Nesse tocante apenas se recorda que ocorreu uma entrega de dividendos ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, na qualidade de sócio da XLM.

Relativamente ao contrato de 2013, celebrado entre as sociedades LENA Engenharia e Construções e a XLM, refere que o arguido CARLOS SANTOS SILVA lhe disse que apesar de ter havido anteriormente uma interrupção de trabalhos, o mesmo era para continuar sendo que os detalhes do contrato celebrado naquele ano foram estabelecidos entre o arguido CARLOS SANTOS SILVA e o Grupo Lena, presumindo que fosse o arguido Joaquim barroca, mas não pode assegurar.

A pergunta feita acerca se tinha conhecimento do valor global dos contratos celebrados entre a XLM e o Grupo LENA, esclarece que deverá rondar 6-7 milhões, desconhecendo que alguns desses valores possam ter tido origem nos arguidos Hélder Bataglia ou Ricardo Salgado.

Quanto à facturação global da sociedade RMF à sociedade XLM, entre o período de 2009 a Março de 2016, esclarece que deverá rondar o valor de 840.000,00€ já com IVA incluído o que dará o valor de cerca de 100.000,00€ anuais, não sabendo precisar com exactidão.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente às despesas com contratos celebrados entre a sociedade arguido RMF e António Manuel Peixoto, esclarece que à altura não conhecia a pessoa em questão, tendo sido indicada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA por ser uma pessoa ligada a AT e com conhecimentos na área fiscal, sendo assim uma mais-valia nos projectos de internacionalização a fazer

Assim, face ao pedido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, a sociedade RMF sub-contratou o António Manuel Peixoto e facturava posteriormente esse serviço à sociedade XLM, por valores previamente indicados pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Desconhecia também que António Manuel Peixoto à data era autor de um blogue Câmara Corporativa e desconhecia se o mesmo seria amigo de José Sócrates.

Mais esclarece que o único contacto que manteve com o mesmo se cingiu a discutir condições de contrato, valores e pagamentos, tudo conforme solicitado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

Mais esclareceu que o contrato inicial foi celebrado com o António Manuel Peixoto o qual veio a cessar, tendo posteriormente sido celebrado um novo contrato, mas com o seu filho, António Mega Peixoto, desconhecendo igualmente quem seria a pessoa em questão, mas os pagamentos foram sempre feitos para a mesma conta bancária, tudo conforme indicações dadas previamente pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

A pergunta feita esclarece que nunca recebeu nenhum relatório dos mesmos, não podendo afirmar se prestavam efectivamente um trabalho.

A pergunta feita esclarece que desconhece o nome Filipe Baptista.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente aos contratos celebrados com Domingos Farinho e Jane Kirkby, esclarece que foi uma situação em tudo semelhante, tendo aquelas pessoas sido apresentadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA e por ele estipulado os termos do contrato e valores a auferir.

Segundo o informou à data, Domingos Farinho seria contratado para dar assessoria de Direito em negócios, tendo entendido que o arguido CARLOS SANTOS SILVA não queria ter uma relação contratual directa com aquelas pessoas, tendo entendido que seria um formalismo legal.

Relativamente a Jane Kirkby, esclarece que a dado momento foi-lhe dado conhecimento por Domingos Farinho que por uma questão de incompatibilidade com a Universidade onde leccionava, os recibos deveriam ser passados pela sua esposa, também ela da área do Direito.

Essa questão foi colocada ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, o qual manifestou a sua concordância.

Refuta totalmente que tenha sido o arguido José Sócrates a indicar-lhe o nome de Domingos Farinho, até porque não conhecia o arguido José Sócrates.

Desconhece se à altura da celebração do contrato o arguido CARLOS SANTOS SILVA já era conhecido de Domingos Farinho.

Mais esclarece que nunca conheceu Jane Kirkby, tendo todos os assuntos formais sido tratados directamente com Domingos Farinho

Esclarece que António Joaquim Fernandes prestava serviços na área da fiscalização de Engenharia a uma das empresas do arguido CARLOS SANTOS SILVA, a IFS.

A dada altura, porque o contrato de Joaquim Fernandes tinha cessado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA solicitou-lhe que efectuasse, através da





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RMF, o pagamento dos vencimentos referentes a Novembro Dezembro porque apesar de ele continuar a prestar serviços ao grupo de empresas de CARLOS SANTOS SILVA não estava alocado especificamente a nenhuma delas, o que aconteceu

A instância do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> e relativamente à minuta dos contratos celebrados com os cidadãos acima referidos, refere que foi utilizada uma minuta standard que era utilizada nas empresas do arguido CARLOS SANTOS SILVA, não se recordando se foi o próprio a elaborá-la ou o arguido Gonçalo Trindade Ferreira, admitindo que possa ter sido ele próprio a adaptá-las.

O arguido **Rui Mão de Ferro** voltou a ser interrogado em sede de instrução no dia 29-4-2019 (auto de fls. 53664).

A pergunta feita relativamente à utilização de um cheque do seu pai na constituição da sociedade arguida RMF, esclarece que após ter averiguado essa situação, a constituição do capital daquela sociedade foi com recurso a um cheque bancário do seu pai no valor de 5.000,00€, tendo o posterior reforço e suprimento de sócio com recurso aos fundos recebidos da Segurança Social, relativos ao projecto apresentado para constituição de trabalho próprio, do qual recebeu 31.104,64€.

Relativamente aos contratos de prestação de serviços celebrados com a OFICINA DE ENGENHEIROS, XLM e GTSPPEM, de Dezembro de 2009, que são posteriores ao seu início de funções, esclarece que havia um acordo verbal com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, para assumir um trabalho pontual de Consultoria num projecto de Cabo Verde.

Posteriormente, o arguido CARLOS SANTOS SILVA convidou-o, a partir de Julho inclusive, a exercer funções a 100%, tendo assinado a primeira



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

avença no valor de 2.500,00€ com a OFICINA DE ENGENHEIROS, que a apresentou como sendo a sua empresa de serviços partilhados.

No segundo semestre foi convidado a trabalhar com maior envolvimento nas empresas do Grupo do arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo-lhe sido proposto que a avença inicial dos 2.500,00€ passaria a ser de 5.000,00€, facturados 3.750,00€ à GTSPPEM e 1.250,00 à XLM, o que aceitou.

A pergunta feita esclarece que desconhecia que o arguido CARLOS SANTOS SILVA teria contas bancárias na Suíça ou que tivesse aderido ao RERT.

Mais esclarece que o conjunto das empresas do arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha cerca de 150 funcionários e que facturava por ano cerca de 13-14 milhões de euros.

Esclarece ainda que relativamente à sociedade PROENGEL os clientes nacionais eram essencialmente Câmaras Municipais, tendo também como clientes as Estradas de Portugal, Bombeiros e GNR, fundamentalmente organismos públicos que necessitassem de projectos de Engenharia.

Esclarece ainda que não tinha conhecimento da condição particular do arguido CARLOS SANTOS SILVA, designadamente da sua dimensão financeira, mas sabia que era um empresário com sucesso empresarial, com a situação financeira estável e com um vasto grupo de empresas.

Desconhece quem seja o indivíduo Delfim Buda.

A Instância da defesa, esclarece que esteve com Domingos Farinho 2 vezes e com António Peixoto 5 ou 6 vezes e sempre por questões contratuais, designadamente formalizar as avenças e suas renovações.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As declarações do arguido Rui Mão de Ferro mostram-se corroboradas pelo extracto bancário junto a fls. 1, cópia do cheque de fls. 18, 19 e 26 do Apenso Temático EX, do qual resulta que no dia 18-5-2009 foi realizada uma transferência para a conta do arguido Rui Mão de Ferro, no valor de 31.104,64€, proveniente do Instituto da Segurança Social e que este valor foi transferido para a RMF Consulting Lda. como suprimento de sócio.

Para além disso, dos documentos constantes de fls. 2 e 9 do Apenso Temático EX – pacto social constitutivo da sociedade RMF e declaração de início de actividade – extrai-se que a sociedade foi criada em 21-5-2009. Por sua vez, dos documentos constantes de fls. 63 – formulário de candidatura ao programa de estímulo à oferta de emprego – verifica-se que o pedido deu entrada em 18-2-2009 no Instituto de Emprego e Formação Profissional, o qual teve parecer positivo em 27-4-2009 (fls. 30 a 42).

Assim sendo, das declarações do arguido Rui Mão de Ferro, conjugadas com a análise aos documentos constantes do Apenso Temático EX, indicia-se que a criação da RMF Consulting concretizou-se, conforme relatado pelo arguido, ou seja, na sequência de ter ficado desempregado e no âmbito do processo de criação do próprio posto de trabalho.

Quanto aos contratos de prestação de serviços feitos com as várias empresas do grupo do Carlos Santos Silva, Oficina dos Engenheiros, GTSPeM e XLM, referiu que os mesmos eram uma mera formalização dado que trabalhava para as empresas do grupo Carlos Santos Silva e não para uma empresa em particular do grupo.

Quanto à origem dos pagamentos que lhe foram feitos através das empresas do arguido Carlos Santos Silva, apenas sabe que essas quantias



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

monetárias tiveram origem em pagamentos feitos pelas empresas a quem foram prestados serviços. No que diz respeito à XLM, a origem do dinheiro reconduz-se aos serviços prestados ao Grupo Lena e nos 3 milhões relativos ao negócio de Kanhangulo.

Estas declarações mostram-se corroboradas pela informação constante do Apenso Temático A, fls. 92, da qual resulta que em 2009, 2010 e 2011 o único cliente da XLM foi a Lena Engenharia e Construções SA.

Mais referiu não saber que o arguido Carlos Santos Silva tinha contas bancárias na Suíça, que tinha aderido ao RERT e que tinha repatriado fundos do exterior.

Estas declarações mostram-se corroboradas pelos documentos constantes no Apenso B – Adesão ao RERT II de Carlos Santos Silva – dos quais resulta (fls. 18 e 19) que a declaração relativa aos elementos patrimoniais objecto de repatriamento teve lugar no dia 15 de Dezembro de 2010, ou seja, em data posterior ao arguido Rui Mão de Ferro ter iniciado funções para o grupo de empresas do arguido Carlos Santos Silva.

Deste modo, fazendo a análise destes elementos de prova não é possível inferir que o arguido Rui Mão de Ferro sabia, ou tinha condições para saber que, aquando do início funções para o grupo de empresas do arguido Carlos Santos Silva, este era detentor de contas bancárias da Suíça e, muito menos, qual a origem e eventual titularidade dessas contas bancárias.

Quanto ao RERT I, resulta que o arguido Carlos Santos Silva aderiu em 15-12-2005 e nessa sequência fez transferir para Portugal, para a conta BES 011374200116, 542.912,66€ em 3-1-2006 e 543.023,05€ no dia 5-1-2006 (Apenso Bancário 1C).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nas datas supra-referidas, o arguido Rui Mão Ferro ainda não trabalhava para o arguido Carlos Santos Silva e nem estes, tão pouco, se conheciam, dado que só em inícios de 2009 é que os arguidos se conheceram entre si.

Assim sendo, não é possível fazer qualquer ligação, em termos indiciários, entre os pagamentos verificados na conta bancária da RMF Consulting, constantes do Apenso Bancário 19-A, e os montantes pecuniários transferidos no dia 7-12-2010 e 13-12-2010 da UBS para a conta junto Banco Espírito Santo de Investimento SA. (declaração emitida pelo BES constante de fls. 74 do Apenso B).

Referiu que o grupo de empresas do arguido Carlos Santos Silva tinha 150 trabalhadores e que o volume de negócios atingiu cerca de 13/14 milhões de Euros.

A este propósito, cumpre referir, conforme resulta muito claro do Apenso A – Relatório de Informação sobre Carlos Santos Silva quanto as sociedades com as quais o arguido Carlos Santos Silva foi relacionado, quer como sócio, ou por ser gerente/administrador – que as sociedades do grupo do arguido Carlos Santos Silva, para além de terem como clientes e fornecedores várias sociedades do próprio grupo e do Grupo Lena, têm outros clientes e fornecedores. É o caso da ENAQUE, Engenharia e Arquitectura Lda. (fls. 80 Apenso Temático A), da PROENGEL – Projectos de Engenharia e Arquitectura (fls.83 87), da EFS, Engenharia, Fiscalização e Serviços Lda. (fls. 93-96).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**O arguido Carlos Santos Silva** em interrogatório judicial, realizado no dia 21-11-2014, fls. 7589, referiu, quanto ao arguido Rui Mão de Ferro, o seguinte:

Que o arguido Rui Mão de Ferro também colaborou, embora pouco, na aquisição de livros do arguido José Sócrates;

Referiu a ligação do arguido Rui Mão de Ferro à sociedade Walton, onde este tem uma participação e é administrador, assim como quanto à CODECITY.

Questionado se o Rui Mão de Ferro não é um colaborador seu, se ele não dá a cara por Carlos Santos Silva, Carlos Santos Silva referiu que ele nem é seu funcionário, é um economista, que tem uma empresa dele e presta serviços às empresas dele e noutras. Questionado se a empresa de Rui Mão de Ferro a que se refere é a GTSPeM, Carlos Santos Silva confirma que esta sociedade foi constituída para prestar serviços para Grupo, mas o Rui, independentemente disso, tem uma empresa mesmo dele e tem negócios.

Para além destas referências, dado que nada lhe foi perguntado em termos concretos quanto ao arguido Rui Mão de Ferro, o arguido Carlos Santos Silva nada mais referiu, nomeadamente, quanto aos contratos de prestações de serviços celebrados entre a Oficina dos Engenheiros, XLM e GTSPeM e demais participações societárias em algumas sociedades do grupo Carlos Santos Silva. Para além disso, o arguido Carlos Santos Silva nada referiu, que indicie o conhecimento, por parte do arguido Rui Mão de Ferro, quanto à existência de uma conta da Suíça, da adesão ao RERT e da relação de amizade que mantinha com o arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, destas declarações nada podemos extrair, em termos indiciários, que demonstre que o arguido Rui Mão de Ferro conhecia toda a vida financeira do arguido Carlos Santos Silva, nomeadamente, a titularidade de contas na Suíça, a origem de fundos constantes nas contas bancárias do BES, que as quantias monetárias que procedeu ao levantamento destinavam-se ao arguido José Sócrates e, muito menos, que essas quantias tinham origem na prática de um crime de corrupção passiva cometido pelo arguido José Sócrates.

**O arguido José Sócrates**, em sede de primeiro interrogatório judicial realizado no dia 22-11-2014, referiu não conhecer o arguido Rui Mão de Ferro, apenas sabendo que este trabalhava para o arguido Carlos Santos Silva.

Em sede de instrução o arguido voltou a referir não conhecer o arguido Rui Mão de Ferro.

O arguido Rui Mão de Ferro referiu, como vimos acima, não conhecer o arguido José Sócrates e que só em 2011, aquando da elaboração, a pedido de Carlos Santos Silva, do contrato de trabalho do arguido João Perna, é que se apercebeu que Carlos Santos Silva conhecia o arguido José Sócrates, mas que nunca soube do nível dessa amizade e que só viu o arguido José Sócrates e Carlos Santos Silva juntos pela primeira vez em 15-8-2014.

O arguido admitiu ter realizado levantamentos em numerário, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, mas que desconhece qual o destino que este arguido dava a esses montantes.

**A arguida Inês do Rosário**, no interrogatório realizado perante o MP no dia 2-3-2017, fls. 35601, questionado quem é que, para além do seu marido, prestaria esses serviços no âmbito da XLM à LENA, referiu que sabe



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que o Rui Mão de Ferro fazia muitos estudos de viabilidade económica no âmbito da XLM; sabe que fez no caso das casas da Argélia, Cabo Verde. Tudo o que era necessário de estudos de viabilidade económica era ele que fazia.

O arguido **Joaquim Barroca**, conforme resulta dos autos de interrogatório de fls. 15075 (23-4-2015), fls. 19546 (22-7-2015) e fls. 16204 (8-5-2015), referiu não conhecer o arguido Rui Mão de Ferro.

A única referência que fez foi em relação à entidade Airlie Holdings na parte em que foi questionado sobre quem figurou como comprador. Com efeito, o arguido Joaquim Barroca diz que foi uma pessoa sugerida e trazida por Carlos Silva, que foi um tal Mão de Ferro. Sendo perguntado se seria Rui, Joaquim Barroca diz que não sabe, e nunca mais o viu. Acrescentou que esse terreno e essa *off-shore* ficaram em nome do Mão de Ferro, com o compromisso de ser o Carlos Silva a pagar. Questionado sobre quem é que figura, se é uma sociedade *off-shore* ou foi mesmo o nome do Rui Mão de Ferro, Joaquim Barroca diz achar que foi o nome de Rui Mão de Ferro.

### **Depoimento da testemunha Nigel Martin Anteney Hoare, constante de fls. 16233, prestado no dia 13-5-2015.**

Esta testemunha explicou que a sociedade COSMATIC terá sido constituída por volta de 1994 nas BVI, por intermédio da Société Fiduciére Suisse; explicou que só no ano 2000 foi pedida a transferência da administração para a SOVEREIGN pelo beneficiário, que era então o José Paulo Pinto de Sousa e Ana Cristina Sarreira; explicou que, como a sociedade tinha acções ao portador e isso não era aceite pela SOVEREIGN, foi constituída uma outra sociedade a AIRLIE, para deter as acções da





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

COSMATIC; explicou que em Agosto de 2001 foi pedida uma procuração geral a favor de Paulo Jorge Veríssimo Guilherme; explicou que em 2007, a 8 de Maio, apareceram no seu escritório três pessoas, o José Paulo, a Ana Sarreira e Joaquim Barroca Rodrigues, que fizeram a transmissão das acções da AIRLIE, para aquele último; explicou que nessa reunião, o Joaquim Barroca, não parecia conhecer os elementos que eram necessários para adquirir a sociedade e, pese embora lhe tenha sido solicitado, nunca veio a fornecer os elementos necessários para o correcto registo das acções em seu nome; explicou que só em 2009, a SOVEREIGN se apercebeu que a COSMATIC era proprietária de imóveis, tendo ainda na mesma data, a SOVEREIGN assumido a gerência da AIRLIE, que até então pertencia ao Joaquim Barroca, não sabendo o depoente, nesta data, quem é que pediu a transferência de gerência da sociedade; explicou que já em 2013, teve uma reunião com o Rui Mão de Ferro, que disse que queria comprar as acções da AIRLIE, tendo depois o assunto passado a ser tratado entre o seu colaborador, Ricardo Santos e uma senhora advogada que se chamará Dra. Maria Vasconcelos; a formalização desses documentos de transferência foi feita por troca de documentos à distância, não tendo voltado a ver o Rui Mão de Ferro, nem o Joaquim Barroca; o depoente reconheceu o José Paulo Pinto de Sousa, numa fotografia que lhe foi exibida, e em que o mesmo se encontra ao lado de José Sócrates Pinto de Sousa; disse não se recordar de ter conhecido, o Eng.º Carlos Santos Silva; a SOVEREIGN não era a representante fiscal da COSMATIC, pelo que não se recorda de ter tratado do pagamento de imposto relativo aos imóveis detidos pela COSMATIC.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 1 e 2 do Apenso de Busca 5 DOC. 30, resulta que o arguido Rui Mão Ferro, em Abril de 2013, era detentor de 5000 acções ordinárias na Arlie Holdings Limited,

Por sua vez, de fls. 188, Apenso de Busca 57, DOC 2, resulta que o arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, em 6 de Maio de 2007, era proprietário de 5.000 acções ordinárias da Arlie Holdings Limited.

De fls. 187 Apenso Busca 57, DOC 2, resulta que em 8 de Maio de 2007, 3 acções ordinárias da Cosmatic Propretries Ltd. eram propriedade Arlie Holdings Limited.

### **Depoimento da testemunha Domingos Miguel Soares Farinho, constante de fls. 30093, no dia 21-7-2016.**

Esta testemunha referiu o percurso académico e profissional; colaboração prestada ao arguido José Sócrates aquando da elaboração da tese de mestrado, entre finais de 2012 e Julho de 2013; contrato celebrado com a sociedade RMF e respectivo aditamento; colaboração a prestar ao arguido José Sócrates no âmbito do eventual doutoramento, que não veio a suceder; contrato celebrado com a sociedade RMF, em nome de Jane Kirkby.

Explicou as circunstâncias em que conheceu o arguido José Sócrates, tendo concretizado que foi quando prestou funções como assessor no governo chefiado pelo arguido José Sócrates. Concretizou que quem lhe indicou o nome RMF e a pessoa do arguido Rui Mão de Ferro foi o próprio arguido José Sócrates, com vista ao pagamento aos serviços prestados a este no âmbito na revisão da tese de mestrado e eventual apoio no doutoramento. Referiu nunca ter conhecido o arguido Carlos Santos Silva e que nunca prestou serviços à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RMF e que acordou com o arguido Rui Mão de Ferro que o serviço seria prestado ao arguido José Sócrates. Referiu, ainda, que o contrato em nome da sua mulher, Jane Kikby, ficou a dever-se ao facto de estar em exclusividade de funções e é que sugeriu o nome da sua mulher ao arguido Rui Mão de Ferro.

**Em sede de instrução, no dia 29-4-2019**, referiu conhecer o arguido Rui Mão de Ferro por ter-se encontrado duas vezes com ele a propósito do contrato de prestação de serviços que celebrou com a RMF, mas que não sabe se ele e o arguido José Sócrates se conheciam entre si e que não sabe quem terá indicado o nome do arguido Rui Mão de Ferro ao arguido José Sócrates. Mais referiu, nunca ter falado com o arguido Rui Mão de Ferro sobre o trabalho que estava a desenvolver para o arguido José Sócrates e que não sabe se o arguido Rui Mão de Ferro tinha conhecimento dessa situação.

**A testemunha Jane Heloise Bobela Mota Kirkby**, inquirida a fls. 30105, no dia 27-7-2016, confirmou as declarações do seu marido, testemunha Domingos Farinho, quanto à assessoria prestada ao arguido José Sócrates, no âmbito da tese de mestrado e a forma como foi pago por esses serviços. Referiu que foi o arguido José Sócrates que referiu o nome e a empresa do arguido Rui Mão de Ferro para os pagamentos. Quanto ao segundo contrato, referiu que o mesmo destinava-se a uma assessoria na tese de doutoramento, mas que nunca chegou a ser prestado qualquer serviço. O pagamento dos 5.000,00€ mensais destinou-se apenas a pagar a disponibilidade do seu marido. Referiu, ainda, que o contrato feito em seu nome ficou a dever-se ao facto do seu marido estar em exclusividade de funções na Faculdade de Direito de Lisboa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em sede de instrução referiu não conhecer o arguido Rui Mão de Ferro e que não sabe se este conhecia o arguido José Sócrates e se ele sabia que a testemunha Domingos Farinho estava a trabalhar para o referido arguido José Sócrates.

Estes depoimentos corroboram as declarações do arguido Rui Mão de Ferro na parte em que referiu desconhecer a ligação de Domingos Farinho ao arguido José Sócrates. Com efeito, a testemunha Domingos Farinho referiu nunca ter falado com o arguido Rui Mão de Ferro sobre o trabalho que estava a desenvolver para o arguido José Sócrates e que não sabe se o arguido Rui Mão de Ferro sabia disso.

**A testemunha António Mega Peixoto**, inquirido a fls. 31511, no dia 20-10-2016 referiu o seguinte: explicou alguns problemas de saúde que teve e que o levaram a estar inactivo, por não poder sair de casa durante alguns anos, em particular após 2010; informou que já em 2012, através de um amigo do seu pai, de nome João Pinto e Castro, já falecido, surgiu a possibilidade de prestar serviços, a partir de casa, para o Grupo' LENA; tais serviços consistiam na recolha de informação de carácter económico e político, sobre alguns países em que a LENA pretendia ter alguns negócios, como é o caso de Cabo Verde, Angola e Argélia, procedendo à consulta de bases de dados sobre esses países; procedia a recolhas de informação com uma periodicidade trimestral, segundo recorda, que remetia por correio para o Grupo LENA, mas já não se recorda qual a morada nem a pessoa a quem mandava esses relatórios e não sabe se guardou cópia de algum deles; não sabe o que é a sociedade RMF CONSULTING e não conheceu pessoalmente o arguido Rui Mão de Ferro; confrontado com o facto de ter feito contrato em 2012 com a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RMF CONSULTING e não com uma empresa do Grupo LENA, disse que pensava que a empresa com quem tinha contratado era do Grupo LENA; confrontado com um email em que o seu pai se dirige a Rui Mão de Ferro, dizendo que prefere que o contrato seja feito com o filho, disse que desconhecia esse mail e que apenas o explica por poder haver alguma confusão de nomes entre o seu e o do seu pai; informou que a conta bancária que consta do referido mail para o pagamento dos serviços será do seu pai, uma vez que pensa que na altura não tinha conta bancária; sabia que o seu pai era utilizador frequente da internet mas não conhecia as actividades desenvolvidas, designadamente em sede de alimentar uma página de blog e desconhece a actividade do seu pai em sede de se informar sobre níveis de audiência de programas televisivos; esclareceu que pensa que o seu pai conhecia o arguido José Sócrates, com quem terá estado algumas vezes, mas não sabe se falavam com frequência ou se trocavam emails.

Em sede de instrução referiu não conhecer o arguido Rui Mão de Ferro e que todos os contactos relacionados com o contrato de prestação de serviços com a RMF foram feitos através do seu pai.

**A testemunha António Manuel Costa Peixoto**, inquirida a fls. 31156, no dia 20-10-2016 referiu o seguinte: relativamente ao contrato celebrado com a RMF CONSULTING, referiu que o mesmo resultou de um contacto feito com o seu amigo João Pinto e Castro, já falecido, tendo sido o mesmo que lhe falou conhecer o arguido Carlos Santos Silva, que poderia arranjar emprego, quer para si próprio, quer para o seu filho, sendo este último a sua preocupação na altura; recordou um encontro mantido, no então Hotel Alfa em Lisboa, marcado com a secretária do arguido Carlos Santos Silva, mas onde



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

compareceu o arguido Rui Mão de Ferro, com quem veio a acordar um contrato de prestação de serviços, abrangendo assessoria em diversas áreas; explicou que o primeiro contrato foi feito com o seu filho, no ano de 2012, mas que depois, porque o seu filho não tinha gosto pelas áreas em que era pedida a referida assessoria, passou a ser feito com o próprio depoente, já em 2013 e 2014; explicou que essas assessorias no que ao depoente diziam respeito, abrangiam matérias de economia e da área fiscal, sendo-lhe sempre pedidas pelo Rui Mão de Ferro, a quem também entregava pessoalmente o resultado dos trabalhos que desenvolvia, o que acontecia em encontros que mantinham na zona de Oeiras, recordando-se de apenas uma vez ter enviado por correio o resultado dos seus trabalhos; a testemunha identificou e referiu ter recebido, por exemplo, em 07/10/2014, um sms do arguido Rui Mão de Ferro, a agradecer-lhe o envio de um relatório; explicou como eram emitidos os seus recibos e que o contrato previa uma remuneração de 3500 euros por mês; conheceu pessoalmente o arguido José Sócrates, através de um seu amigo de nome Filipe Batista, que é professor universitário, num encontro que terá ocorrido por volta do Natal de 2012; explicou que nesse encontro o arguido José Sócrates lhe falou que tinha terminado os trabalhos iniciais de preparação da sua tese e, posteriormente, na sequência de contactos telefónicos que continuou a manter com o José Sócrates, este lhe disse que lhe ia mandar um rascunho da tese; a testemunha referiu ter lido integralmente a tese e ter apresentado sugestões de alteração de ortografia, o que levou a que viesse a receber posteriores versões, já com algumas das alterações, para voltar a sugerir novas correcções, esclarecendo que o motorista do arguido José Sócrates foi várias vezes a sua casa entregar essas versões da tese;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

explicou em que termos procedia á colaboração com a publicação de textos em alguns blogs; explicou em que circunstância conheceu e que contactos manteve com o Dr. Silva Pereira;

Referiu não saber para que eram destinados os trabalhos que entregava ao Rui Mão de Ferro, no âmbito da prestação de serviços, não tendo qualquer referência que fossem para o Grupo LENA, sucedendo o mesmo com os trabalhos feitos pelo seu filho, uma vez que era o depoente que procedia à entrega dos mesmos ao Rui Mão de Ferro; em Novembro de 2014, depois das detenções ocorridas nos autos, falou com o Rui Mão de Ferro, para este lhe confirmar se o Carlos Santos Silva que tinha sido detido era o mesmo através do qual tinha sido estabelecido o contacto para formalizar os contratos de prestação de serviços, tendo resolvido face ao informado pelo Rui Mão de Ferro, que não pretendia receber mais remunerações, sendo certo que ele também não estava em condições de as continuar a pagar; segundo julga, no final do ano de 2014, deu instruções ao seu irmão, que colaborada consigo para a emissão dos recibos, para que fossem emitidos todos os recibos devidos até ao final do ano de 2014, apesar de ter recebido o último pagamento em Outubro de 2014; sobre a sucessão dos vários contratos, esclarece que entre o primeiro contrato celebrado em seu nome e o segundo contrato, que se iniciou em Junho de 2014, decorreram alguns meses em que não houve qualquer contrato de prestação de serviços vigente, tendo a mesma sido renovada depois de contactos que fez com o Rui Mão de Ferro, começando por referir ter também tido intervenção nessa renovação o seu amigo João Pinto e Castro, mas sendo referido que este já teria falecido em Junho de 2013, admite que a celebração desse novo contrato se deveu apenas ao entendimento entre o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

depoente e o Rui Mão de Ferro, se bem que se recorde de ter falado com o João Pinto e Castro pouco antes deste falecer; confrontado com vários mails trocados com o Eng. José Sócrates, relacionados com a divulgação de audiência de programas de televisão, admitiu encaminhar para o mesmo, informações sobre essas audiências que obtinha junto de jornalistas seus conhecidos.

**Em sede de instrução, inquirido no dia 29-4-2019**, referiu ter conhecido o arguido Rui Mão de Ferro através de um contacto feito através do arguido Carlos Santos Silva. Concretizou ter referido a um amigo seu, João Pinto e Castro, que estava à procura de um trabalho, dado que estava prestes a atingir a reforma e que este amigo lhe falou no nome de Carlos Santos Silva e que, decorridos alguns dias, recebeu um telefonema de uma secretária do arguido Carlos Santos Silva a agendar um encontro no Hotel Alfa, em Lisboa. Deslocou-se ao local do encontro e aí surgiu o arguido Rui Mão de Ferro referindo que vinha da parte do arguido Carlos Santos Silva. Referiu ter-se encontrado umas 6 vezes com o arguido Rui Mão de Ferro a propósito do contrato de prestação de serviços que celebrou com a RMF e que ficou sempre com a ideia que o arguido Rui Mão de Ferro era um funcionário do arguido Carlos Santos Silva.

Este depoimento corrobora, também, as declarações do arguido Rui Mão de Ferro quanto ao desconhecimento da ligação da testemunha António Manuel Costa Peixoto ao arguido José Sócrates.

**A testemunha Romeu Branco Simões**, inquirida a fls. 14075, no dia 17-3-2015 referiu o seguinte: explicou o seu percurso profissional que começou na PROENGEL, em 2000, na sede sita na Covilhã; explicou depois o





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ter voltado a trabalhar com a PROENGEL, já em 2006, no início do projecto de um estádio a construir na Argélia; explicou a formação de uma sociedade argelina participada pela PROENGEL II; explicou a sucessão de contratos com o construtor da obra do estádio, que integrava a FCC de Espanha e uma empresa local; explicou a constituição da sociedade OZW, em que é sócio com Rui Mão de Ferro e a constituição de uma sucursal na Argélia; explicou que apenas conhece como trabalhos da OZW os relativos ao projecto do estádio na Argélia; explicou o seu envolvimento no contrato de construção de casas pré-fabricadas na Venezuela e as formas contratuais, assinadas com o Grupo Lena, bem como a evolução das equipas formadas; explicou a procura de outros clientes na Venezuela, designadamente, empresas brasileiras ali estabelecidas para a oferta de trabalhos para a sucursal venezuelana da PROENGEL II; explicou a sua participação no capital da ITINERISANIS e por via desta da participação na DINOPE; explicou desconhecer o que é a sociedade TAGGIA XIV; explicou o seu conhecimento de outras obras do Grupo Lena na Argélia, mas que relativamente às mesmas, a OZW e a PROENGEL II não têm envolvimento; explicou o desenvolvimento de trabalhos com o Grupo Lena, para apresentação de uma proposta para a construção de casas pré-fabricadas na Argélia, situação que tem acompanhado directamente naquele país, em nome da PROENGEL II, mas que reporta à Eng<sup>a</sup> Cristina Fernandes da XMI, tendo por esse motivo sido chamado a um Conselho de Administração da XMI; explicou a sua intervenção na compra de exemplares do livro de José Sócrates, a pedido e com dinheiro entregue por Carlos Santos Silva, explicando ter deitado fora esses mesmos livros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Em sede de instrução**, inquirido no dia 26-4-2019, referiu ter trabalhado para a PROEHNGEL nacional entre Setembro de 2000 a 2004 e de 2006 até 2016. Referiu ter conhecido os arguidos Rui Mão de Ferro e Gonçalo Trindade desde o momento em que estes iniciaram funções para o grupo de empresas do arguido Carlos Santos Silva, não sabendo concretizar qual deles iniciou primeiro. Quanto à OZW, referiu que a criação da mesma foi uma imposição do empreiteiro argelino, no âmbito do projecto do estádio Tizi Ouzou que a PROENGEL II estava a desenvolver na Argélia. Que nessa sequência sugeriu ao arguido Carlos Santos Silva a criação da empresa, tendo entrado como sócio juntamente com o arguido Rui Mão de Ferro, dado que a OZW não poderia ter os mesmos sócios que a Proengel II International Projects Lda. Referiu que, quando estava em Portugal, trabalhava três dias por semana nas instalações da empresa em Lisboa e que via diariamente o arguido Rui Mão de Ferro a trabalhar. Que no âmbito das suas funções fez viagens ao exterior, juntamente com o arguido Rui Mão de Ferro, nomeadamente à Argélia e Marrocos, bem como com o arguido Carlos Santos Silva à Argélia e Venezuela.

Quanto ao projecto de engenharia do estádio Tizi Ouzou, na Argélia, o depoimento da testemunha mostra-se corroborado pela análise feita aos documentos constantes do Apenso Busca 16 DOC 109 – contratos entre a FCC-ETRHB e a Proengel II, contrato de prestação de serviços entre a Proengel II e o LNEC relativo ao estudo aerodinâmico da cobertura do Estádio.

Quanto aos clientes das empresas do grupo Carlos Santos Silva, referiu que cerca de 80% dos projectos estavam relacionados com o grupo Lena, que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

identificavam as oportunidades em vários países, nomeadamente em Angola, Venezuela Argélia e Cabo Verde e apresentavam essas oportunidades ao grupo Lena.

Referiu que nas deslocações à Argélia fazia a apresentação da parte técnica dos projectos, juntamente como o arguido Carlos Santos Silva e que nunca foi necessário o recurso a intérpretes uma vez que ambos conseguiam comunicar em língua francesa.

Referiu, também, que nas viagens à Argélia, Angola e Venezuela levavam dinheiro consigo dado que nestes países era difícil proceder a levantamentos, mas que não sabe os montantes que o arguido Carlos Santos Silva costumava levar consigo.

Referiu, ainda, ter sido gerente com a Gina Cruz da XLM, em 2015, e que esta empresa tinha o projecto das casas na Argélia.

Quanto à Itiresanis referiu que era uma empresa do arguido Carlos Santos Silva e que foi sócio da mesma, juntamente com o arguido Rui Mão de Ferro, a pedido do Carlos Santos Silva uma vez que este pretendia transformar a empresa numa sociedade anónima.

**A testemunha Carla Sofia Ponte**, inquirida a fls. 23223, no dia 5-11-2015, explicou a sua relação profissional com a sociedade PROENGEL LDA; os escritórios onde trabalhou no âmbito da PROENGEL; o conteúdo funcional como recepcionista e depois, trabalhando na organização documental relacionada com os concursos nacionais a que se apresentavam a PROENGEL ou a ENAQUE; referiu os gerentes que conheceu à PROENGEL e as instalações da sede em Teixoso; referiu o conhecimento da actividade de Rui Mão de Ferro e Gonçalo Trindade; referiu o desconhecimento funcional de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quem fosse a Eng<sup>a</sup> Sofia Fava ou Ana Bessa; o desconhecimento da actividade da sociedade XLM e o conhecimento de uma XMI, com escritório nas Torres de Lisboa; esclareceu os actos que praticava a pedido de Carlos Santos Silva e Inês Rosário, para necessidades pessoais dos mesmos, designadamente para levantamento de cheques; explicou o procedimento de levantamento dos cheques e a quem entregava o dinheiro levantado; foi confrontada com os cheques que constam do Apenso Bancário 1, onde reconheceu no verso a sua assinatura, mas não reconheceu como sua letra a aposição do seu n<sup>o</sup> de cartão de cidadão e o seu n<sup>o</sup> de conta bancária pessoal; esclareceu que nunca depositou na sua conta pessoal qualquer dos cheques que lhe foi entregue pela Inês Rosário ou pelo Carlos Santos Silva, para levantamento ao balcão.

**Em sede de instrução**, no dia 26 de Abril de 2019, referiu conhecer os arguidos Rui Mão de Ferro e Gonçalo Ferreira desde que estes iniciaram funções para o grupo de empresas do arguido Carlos Santos Silva. Concretizou que o arguido Gonçalo Ferreira iniciou funções primeiro que o arguido Rui Mão de Ferro. Referiu que o arguido Rui Mão de Ferro estava presente nas reuniões da gerência, que na ausência do arguido Carlos Santos Silva era a ele a quem recorriam e que nas vezes em que se deslocou às instalações onde o arguido Rui Mão de Ferro exercia as suas funções, este estava no seu local de trabalho. Mais referiu que no âmbito das suas funções tratava das viagens dos colaboradores das empresas para o estrangeiro, que o arguido Carlos Santos Silva viaja com regularidade para o exterior e que chegou a tratar das viagens relativas ao arguido Rui Mão de Ferro para o Brasil, Argélia e Angola. Referiu, ainda, ter realizado vários levantamentos em numerário a pedido dos arguidos Carlos Santos Silva e Inês do Rosário e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que uma vez realizados, procedia à entrega desses valores (5.000,00 ou 10.000,00€) aos mesmos arguidos, sendo que não conhecia o destino desses montantes e que nunca questionou a razão desse procedimento.

**A testemunha Gina Maria Casquinha Lopes da Silva Cruz**, inquirida a fls. 23239, no dia 5-11-2015, explicou a sua ligação contratual com a PROENGEL II desde Abril de 2011; explicou a ligação com as demais empresas conexas com o Eng.º Carlos Santos Silva; explicou o conhecimento que tinha das participações detidas através da ITINERISANIS e ACTIVADVISOR, bem como o conhecimento que tinha da TAGGIA XIV; foi confrontada com documentos relacionados com a venda de participações na DINOPEGPS; foi confrontada com cheques depositados a pedido de Rui Mão de Ferro e a pedido de Carlos Santos Silva, relacionados com a ITINERISANIS e com a TAGGIA XXI; foi perguntada e explicou o procedimento de emissão de facturas por parte da XLM, que tem como cliente o Grupo LENA; foi confrontada com 2 cheques que constam do Doc. 61 da busca realizada ao escritório 6, explicando terem-lhe sido entregues pelo Dr. Diogo Andrade e representarem o pagamento da venda recente de um imóvel por parte de Carlos Santos Silva; explicou o procedimento que desenvolvia entre o levantar de cheques de contas pessoais de Carlos Santos Silva a pedido do mesmo e do Rui Mão de Ferro; explicou o procedimento de levantamento de cheques sobre contas da PROENGEL e da OZW para o suporte de despesas de viagens e de custos em países como a Venezuela ou a Argélia; abordou a questão do negócio da OZW na Argélia, ligado a trabalhos de construção num estádio; explicou o consórcio da PROENGEL na empresa angolana H3P e na sociedade portuguesa H3P2; explicou os pagamentos feitos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pela XLM a Sofia Fava e a Ana Bessa; explicou a elaboração de uma factura e a contabilização da mesma dirigida à Eng<sup>a</sup> Sofia Fava em Janeiro deste ano; explicou a abordagem do negócio da Venezuela do ponto de vista do seu conhecimento contabilístico.

**Em sede de instrução, no dia 28 de Maio de 2019**, (técnica financeira), referiu ter conhecido os arguidos Carlos Santos Silva, Rui Mão de Ferro, Gonçalo Trindade e Inês do Rosário, em Abril de 2011, quando iniciou funções na sociedade Proengel II. Que o Rui Mão de Ferro era o coordenador financeiro do grupo de empresas do Carlos Santos Silva e que, em termos funcionais, era o seu superior hierárquico. Que não sabe se existia uma relação de amizade entre os arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro, como não sabia da relação de amizade entre o Carlos Santos Silva e José Sócrates. Referiu que para além de exercer funções para Proengel II, também era contabilista da XLM e que, em Novembro de 2014, na sequência da detenção do arguido Carlos Santos Silva e a pedido deste, ficou como gerente de XLM e da Oficina dos Engenheiros. Para além disso, em Junho de 2012, mediante proposta do arguido Rui Mão de Ferro, foi sócia, juntamente com o Gonçalo Trindade, da empresa GESPEN. Que a entrada como sócia, foi uma forma de valorizar o seu trabalho e de aumentar o seu vencimento. Que entrou com 2500,00€ de capital e que esse dinheiro era seu e não do Carlos Santos Silva.

Quanto à arguida Sofia Fava e Ana Bessa, sabe que estas tinham um contrato de prestação de serviços e que eram pagas pela XLM, mas que nunca contactou com elas, apenas viu os contratos e os recibos de pagamento.

Em relação ao arguido João Perna referiu ter feito, a pedido do arguido Rui Mão de Ferro, a inscrição daquele na segurança social, que passava os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

recibos de vencimento e em seguida entregava-os ao Rui Mão de Ferro. Que nunca lhe foi dada qualquer explicação para esse pedido, apenas tendo reparado, através do contrato de trabalho, que o João Perna era motorista do arguido José Sócrates. Que não sabe quem fez o contrato de trabalho relativo ao João Perna e que não sabe quem terá feito esse pedido ao Rui Mão de Ferro. Referiu que a emissão dos recibos só cessou com a detenção dos arguidos em Novembro de 2014. Referiu, também, que o arguido Gonçalo Trindade nunca lhe falou neste assunto do arguido João Perna. Quanto ao local de trabalho do arguido Rui Mão de Ferro, explicou que o mesmo trabalhava no mesmo sítio de que a depoente e que este deslocou, em trabalho, a Angola, Venezuela e Argélia.

Referiu que o grupo de empresas do Carlos Santos Silva teria cerca de 80 funcionários fixos para além dos subcontratados.

Quanto aos principais clientes da Proengel nacional, referiu que eram municípios, Santa Casa da Misericórdia e clientes particulares e quanto ao montante de facturação referiu que seria cerca de 2 milhões de euros por ano. Quanto ao Proengel Internacional, o principal projecto era o projecto da Venezuela.

Quanto à XLM, referiu que esta tinha como cliente a LEC na área do procurement, que elaborava as facturas relativas aos serviços prestados à Lena e que os relatórios eram feitos pelo arguido Rui Mão de Ferro e pelo Romeu Simões e depois enviados para a Lena. Que não tem conhecimento do conteúdo dos relatórios, dado que nunca leu esses relatórios e sabe que os mesmos eram feitos de forma regular, apesar de não saber precisar desde quando.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao arguido Carlos Santos Silva, nunca ouviu falar que este tivesse contas bancárias na Suíça ou que tivesse aderido ao RERT. Que fez vários levantamentos de cheques do Carlos Santos Silva a pedido do Rui Mão de Ferro e que em seguida entregava o dinheiro ao Rui Mão de Ferro, mas não sabendo qual a razão desses levantamentos. Que o arguido Carlos Santos Silva também lhe pediu para fazer uns levantamentos, mas que nunca lhe suscitou qualquer dúvida, dado que sabia que o Carlos Santos Silva era uma pessoa com possibilidades económicas e os valores em causa eram compatíveis com essas possibilidades económicas, tanto mais que chegou a pedir emprestado ao Carlos Santos Silva a quantia de 60 mil Euros.

Referiu, ainda, que o arguido Carlos Santos Silva era uma pessoa reservada e que não partilhava a sua vida com os colaboradores e que nunca soube, até vir a público, que ele e o arguido José Sócrates eram amigos dado que aquele nunca fez qualquer referência a isso. Pensa que a relação entre o Carlos Santos Silva com o arguido Rui Mão de Ferro e com o Gonçalo Trindade era a mesma, apesar destes estarem, em termos profissionais, mais próximos daquele. Que nunca viu o arguido José Sócrates nas instalações da empresa do arguido Carlos Santos Silva.

**A testemunha Jorge Alexandre Ramallete Cruz**, inquirida a fls. 23244, no dia 5-11-2015, depôs sobre os seguintes aspectos: explicou a sua contratação pela DINOPE, em Julho de 2006; explicou a constituição da DINOPE SGPS em 2009 e as sociedades participadas pela mesma; explicou os activos e a evolução das participações na sociedade RECOABITA; explicou a prestação de serviços pela DINOPE à CONSTROPE e à





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

GIGABEIRA, onde se incluiu a colaboração na venda do imóvel sito na Rua Francisco Stomp; explicou como foi fixado o preço de venda e informou sobre a avaliação de que tem conhecimento ter sido feita por sua sugestão; explicou o seu relacionamento pessoal com Carlos Santos Silva, que o ajudou financeiramente em anteriores ocasiões e a quem o depoente ainda deve dinheiro; foi confrontado com o levantamento de 2 cheques de 10 mil euros cada que disse ter realizado a pedido do Eng.º Carlos Santos Silva; explicou os negócios imobiliários levados a cabo, no âmbito da sociedade RUMO e que envolviam um edifício de uma antiga discoteca na zona da Covilhã; explicou quais eram os activos que conhecia à sociedade MICAREFE.

**Em sede de instrução, no dia 28 de Maio de 2019,** referiu conhecer o arguido Carlos Santos Silva desde a altura em que começou a trabalhar na área financeira, para DINOPE, em 2006, local onde trabalhou até 2015. Quanto ao arguido Rui Mão de Ferro, conheceu-o através de Carlos Santos Silva e contactou com ele apenas nas reuniões da administração da DINOPE. Que não sabe se os arguidos Rui Mão de Ferro e Carlos Santos Silva eram amigos entre si, como não sabe se o Carlos Santos Silva era amigo do arguido José Sócrates. Referiu ter realizado, a pedido do Carlos Santos Silva, levantamentos de cheques, que não sabe qual a razão desse pedido, mas que não teve qualquer dúvida quanto a esse pedido, na medida em que o Carlos Santos Silva era uma pessoa com possibilidades económicas. Que efectuou os levantamentos, entregou o dinheiro ao Carlos Santos Silva e não sabe qual o destino que lhe foi dado.

Quanto às operações de transferência das contas bancárias nº 1000040868 e 100004934, junto do Montepio Geral, tituladas pelo arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Rui Mão de Ferro, para a conta titulada por Gina Cruz (conta nº 0201.039453.000), no valor global de **4.5000,00€**, destinado ao pagamento das contribuições da **segurança social** relativas ao arguido João Perna, em nenhum momento da acusação é dito que o arguido Rui Mão de Ferro tinha conhecimento da origem desse dinheiro e que o mesmo pertencia ao arguido José Sócrates (artigos 9310-9321 da acusação).

A Acusação referiu apenas que o arguido Carlos Santos Silva se concertou com o arguido Rui Mão de Ferro e com a testemunha Gina Cruz que se disponibilizaram a utilizar as suas contas bancárias para a realização, a pedido do Carlos Santos Silva, das contribuições relativas à segurança social do arguido João Perna. (artigo 9322).

Conforme resulta dos Apensos Bancários 19 e 19 C, a conta do arguido Rui Mão de Ferro, o crédito de 140.000,00€ (fls. 13 Apenso Bancário 19C) teve lugar no dia 19-12-2012 e as operações para a conta da Gina Cruz tiveram lugar nos dias 30-8-2012, 22-4-2013, 19-6-2013, 14-12-2013, 24-1-2014 e 28-2-2014. Deste modo, não é possível estabelecer uma relação directa entre uma operação e as outras dada a distância temporal entre umas e outras.

### **Mobilização de fundos para aquisição de exemplares do livro a “Confiança no Mundo”**

Segundo a acusação, o arguido José Sócrates acordou com o arguido Carlos Santos Silva, com vista a tornar o livro da sua autoria um sucesso de vendas, um plano que passava pela utilização de várias pessoas da sua confiança que procederiam à aquisição de vários exemplares do referido livro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que essa operação de compra de livros foi suportada, por determinação do arguido José Sócrates, pelos fundos que se encontravam depositados nas contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva no BES e que pertenciam àquele arguido. (artigos 9592, 9593, 9594 e 9395).

Que entre as 11 pessoas identificadas no artigo 9601 que procederam à aquisição de favor dos livros está o arguido Rui Mão de Ferro.

Este arguido, segundo o descrito no artigo 9784, adquiriu, a solicitação do arguido Carlos Santos Silva, 128 livros no valor global de 1987.30€.

Tendo os factos descritos na acusação, verifica-se que a actuação do arguido Rui Mão de Ferro, no que concerne à aquisição de livros, é semelhante à das testemunhas André Figueiredo, Lígia Correia, Romeu Simões, Carlos Martins, Renato Sampaio, Maria Fava e Célia Tavares, bem como das demais pessoas identificadas no artigo 9770 da acusação. Com efeito, todas estas pessoas, quer seja a pedido do arguido Carlos Santos Silva, quer seja do arguido José Sócrates, quer seja do arguido Gonçalo Ferreira, procederam à aquisição de vários exemplares do livro mediante o recebimento de verbas em numerário que lhes foram entregues. Algumas dessas pessoas, como é o caso de Romeu Simões, Marco Fernandes, Fernando Fernandes, Luís Filipe Gomes adquiriam mais livros que o próprio arguido Rui Mão de Ferro.

Quanto ao arguido Rui Mão de Ferro, para além de não existir nenhum elemento de prova que indicie uma ligação ao arguido José Sócrates, não se mostra alegado pela acusação que o mesmo sabia que o montante de 1987,30€ que lhe foi disponibilizado pelo arguido Carlos Santos Silva pertencia ao



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido José Sócrates e que fazia parte do produto de três crimes de corrupção passiva.

Cumprе referir que a própria acusação diz que o plano para a aquisição dos livros e a forma como essa aquisição iria ser financiada foi acordado entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva.

### **Quanto aos levantamentos em numerário com origem na conta bancária BES nº 21014355006 entre 17-12-2010 e 17-11-2014.**

De acordo com a acusação, o montante global de 1.169.700,00€ levantado em numerário com origem na conta BES 21014355006, entre 17-12-2010 e 17-11-2014, foi utilizado no interesse do arguido José Sócrates em conluio com o arguido Carlos Santos Silva e com a intervenção, entre outros, do arguido Rui Mão de Ferro.

Que este montante tem origem nos ganhos distribuídos pela XLM até ao final de 2010 e nas entradas directas da conta BESI que recebera os fundos vindos da Suíça e desde Setembro de 2011 com a realização de transferências a partir da conta BES 011374200407.

Que os montantes depositados na conta BES 21014355006 pertenciam ao arguido José Sócrates.

**6904**-Noutras situações, que eram a esmagadora maioria, o arguido CARLOS SANTOS SILVA dava instruções a colaboradores das suas sociedades, directamente ou através da arguida INÊS DO ROSÁRIO ou do arguido RUI MÃO DE FERRO, para que se deslocassem a uma agência do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*BES* a fim de procederem ao levantamento de quantias em numerário, mediante a apresentação ao balcão de cheque ao portador, que para o efeito lhes era entregue.

**6905.** Neste contexto, procederam a levantamentos de quantias em numerário, aos balcões de agências do *BES*, mediante apresentação de cheque emitido e/ou assinado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, os seguintes colaboradores deste último:

Gina Maria Lopes Silva Cruz,  
Isabel Alexandra dos Santos Viegas,  
Jorge Alexandre Ramalheite da Cruz,  
Carla Sofia Nunes Ponte,  
O arguido GONÇALO FERREIRA.

Para além destas pessoas, o arguido Carlos Santos Silva procedeu ao levantamento de quantias em numerário, tal como referido na acusação nos artigos 6901, 7079 e 7279 com o recurso aos próprios funcionários do *BES*, como é o caso do funcionário do *BES* João Fanico.

**6940.** Para a concretização das operações de entregas de quantias em numerário, que abaixo iremos descrever, CARLOS SANTOS SILVA contou ainda com o auxílio de um colaborador próximo, o arguido RUI MÃO DE FERRO.

**6941.** O arguido RUI MÃO DE FERRO, prestou serviços a diversas empresas integradas no universo societário da pertença do arguido CARLOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SANTOS SILVA, sendo um dos seus colaboradores de confiança, conforme já foi mencionado.

(...)

**6944.** O arguido RUI MÃO DE FERRO disponibilizou também as contas bancárias em que era autorizado, quer a título particular quer como gerente da referida sociedade *RMF CONSULTING Lda.*, para a realização de operações, incluindo de levantamento de numerário, no interesse e em benefício de JOSÉ SÓCRATES ou de terceiros a quem este último arguido pretendia atribuir uma remuneração.

**6945.** Nesse âmbito, RUI MÃO DE FERRO disponibilizou, para a realização de levantamentos em numerário, as contas bancárias com os números 121-10.004086-8, 121-10.004087-6 e 121.10.004903-4, todas domiciliadas na CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL (doravante *MG*). - conforme Aba 19, 19A e 19B.

As operações de levantamento em numerário, no total de **136.500,00€**, realizadas pelo arguido Rui Mão de Ferro a pedido do arguido Carlos Santos Silva encontram-se descritas na acusação nos artigos 7089, 7090, 7116 a 7126, 7192, 7193, 7194, 7206 a 7209, 7263 a 7265, 7413 a 7416, 7513 a 7519, 7432, 7543 a 7549, 7561 a 7565, 7596 a 7599.

Quanto a estas operações de levantamento em numerário, a acusação em nenhum momento refere que o arguido Rui Mão de Ferro sabia, ou tinha condições para saber, que todos os levantamentos em numerário que efectuou nas contas bancárias por si tuteladas, realizados a pedido do Carlos Santos Silva entre 17-8-2012 a 22-1-2014, destinavam-se ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A acusação também não refere que o arguido Rui Mão de Ferro sabia que os fundos existentes na conta bancária nº 210243550006 do BES, titulada pelo arguido Carlos Santos Silva, pertenciam ao arguido José Sócrates, tinham origem numa conta bancária Suíça e que eram produto da prática de três crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates.

O mesmo acontece quanto aos 35.000,00€ pagos pela sociedade Activadvisor Lda. à RMF Consulting pela aquisição da participação que a esta detinha na sociedade Taggia XIV. Com efeito, a acusação não refere que o arguido Rui Mão de Ferro sabia que esta verba tinha origem na conta bancária nº 210243550006 do BES e que os fundos desta conta pertenciam ao arguido José Sócrates e eram produto da prática de três crimes de corrupção passiva.

Apenas quanto às quantias movimentadas com a utilização da sociedade RMF Consulting é que a acusação, tal como consta do artigo 13704, refere que o arguido Rui Mão de Ferro sabia que as mesmas pertenciam ao arguido José Sócrates e tinham origem na prática de crime, embora sem ter identificado qual o crime.

A acusação limitou-se a alegar, tal como fez em relação às demais pessoas que procederam a essas mesmas operações de levantamento em numerário (pessoas não acusadas), o seguinte:

**7263.** Nessa mesma data, e por forma a permitir a entrega de um valor em numerário superior ao arguido JOSÉ SÓCRATES que, nesse dia, viajava para Paris, CARLOS SANTOS SILVA solicitou de novo a colaboração do arguido RUI MÃO DE FERRO.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**7264.** Assim, em 04.03.2013 o arguido RUI MÃO DE FERRO recebeu o cheque nº 03576010, sobre a conta nº 2102 4355 0006 domiciliada junto do *BES*, emitido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, no montante de €7.500,00 o qual depositou na sua conta n. 100040868 junto do MG (Aba 1, fls. 383 e Aba 19, fls. 66).

**7265.** No mesmo dia 04.03.2013, o arguido RUI MÃO FERRO levantou, exactamente, a mesma quantia de €7.500,00 da sua conta, conforme “Talão de Levantamento ao Balcão”, que fez chegar ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que por sua vez a fez chegar à posse do arguido JOSE SÓCRATES antes de ele viajar, nesse mesmo dia (Aba 19, fls. 105).

**7266.** Na posse dessa quantia o arguido JOSÉ SÓCRATES, deixou parte desse dinheiro para o pagamento de despesas correntes pelo arguido JOÃO PERNA, bem como, para pagamento de encargos com o condomínio do seu apartamento no edifício *Heron Castilho* e à *TOP PARTNER*, como adiante se narrará e, ainda, para este entregar a Maria João e a Célia Tavares para pagamento das compensações prometidas às mesmas.

(...)

**8980.** Por outro lado, o arguido JOSÉ SÓCRATES, entre 17.12.2010 e 17.11.2014, em conluio com arguido CARLOS SANTOS SILVA e com intervenção dos arguidos INÊS DO ROSÁRIO, JOÃO PERNA, GONÇALO FERREIRA, RUI MÃO DE FERRO e André Figueiredo, fez proceder ao levantamento de quantias em numerário, sobre a conta *BES* nº 2102 4355 0006, de que sabia poder dispor, no montante total de **€1.169.700,00** conforme foi narrado.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com os **artigos 6956 e 8982º da Acusação, entre 2010 e 2014 foram realizados os seguintes levantamentos em numerário e pelas seguintes pessoas:**

Levantamentos 2010: 5.000,00€

Levantamentos 2011: 65.000,00€

Levantamentos 2012: 142.500,00€

Levantamentos 2013: 502.500,00€

Levantamentos 2014: 454.700,00€

**TOTAL DE LEVANTAMENTOS (De 2010 a 2014): 1.169.700,00€.**

### **Por ISABEL ALEXANDRA DOS SANTOS VIEGAS**

Ano 2010: 5.000,00€

Ano 2011: 40.000,00€

Ano 2012: 15.000,00€ **Total: 60.000,00€**

Ano 2013: 0

Ano 2014: 0

### **Por JORGE ALEXANDRE RAMALHETE DA CRUZ**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 10.000,00€

Ano 2012: 10.000,00€ **Total: 20.000,00€**

Ano 2013: 0

Ano 2014: 0

### **Levantamentos Por Pessoa Não identificada**

Ano 2010: 0



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ano 2011: 5.000,00€

Ano 2012: 10.000,00€ **Total:25.000,00€**

Ano 2013: 0

Ano 2014: 10.000,00€

### **Por RUI MÃO DE FERRO**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 0

Ano 2012: 47.500,00€ **Total:136.500,00€**

Ano 2013: 59.000,00€

Ano 2014: 30.000,00€

### **Por CARLOS MANUEL SANTOS SILVA**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 0

Ano 2012: 0 **Total:15.000,00€**

Ano 2013: 15.000,00€

Ano 2014: 0

### **Por JORGE ALEXANDRE RAMALHETE DA CRUZ / GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 0

Ano 2012: 0 **Total:7.500,00€**

Ano 2013: 7.500,00€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ano 2014: 0

### **Por GONÇALO TRINDADE FERREIRA**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 10.000,00

Ano 2012: 10.000,00€ **Total:**237.200,00€

Ano 2013: 20.000,00€

Ano 2014: 197.200,00€

### **Por JOÃO ANDRÉ FANICO**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 0

Ano 2012: 10.000,00€ **Total:** 20.000,00€

Ano 2013: 10.000,00€

Ano 2014: 0

### **Por GINA MARIA LOPES DA SILVA CRUZ**

Ano 2010: 0

Ano 2011: 0

Ano 2012: 40.000,00€ **Total:**176.000,00€

Ano 2013: 126.000,00€

Ano 2014: 10.000,00€

### **Por CARLA SOFIA NUNES PONTE**

Ano 2010: 0



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ano 2011: 0

Ano 2012: 0            **Total:** 472.500,00€

Ano 2013: 265.000,00€

Ano 2014: 207.500,00€

Tendo em conta os montantes acima referidos, verifica-se que a intervenção do arguido Rui Mão de Ferro apenas teve lugar nos anos 2012, 2013 e 2014 e os montantes que levantou a pedido do arguido Carlos Santos Silva são inferiores aos montantes realizados com a intervenção das testemunhas Carla Ponte e Gina Cruz.

Assim, desse dado objectivo, que são as operações bancárias de levantamento, as quais se mostram indiciadas por prova directa, nomeadamente através dos extractos bancários e das declarações dos próprios arguidos Rui Mão Ferro e Carlos Santos Silva, não é possível inferir que esses montantes pertenciam ao arguido José Sócrates e, muito menos, que tinham origem na prática de um crime de corrupção passiva. Para além disso, desse mesmo dado conhecido não é possível inferir que o arguido Rui Mão de Ferro sabia que as quantias em causa eram destinadas ao arguido José Sócrates. Com efeito, não existe nenhuma regra da experiência, da ciência ou da lógica que nos permita chegar a essa conclusão. Apenas com recurso à especulação e à criatividade será possível fazer essa afirmação. Para além desse dado objectivo, exigia-se uma pluralidade de factos demonstrados por prova directa, nomeadamente que os arguidos Rui Mão de Ferro e José Sócrates se conheciam entre si, que o arguido Rui Mão de Ferro sabia do grau de relacionamento entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sabia que o arguido Carlos Santos Silva fazia entregas em numerário ao arguido José Sócrates, que o arguido Rui Mão de Ferro conhecia a situação financeira do arguido José Sócrates, que conhecia o estilo de vida deste arguido, nomeadamente os gastos que efectuava e a forma como procedia a esses pagamentos e etc.

Para além disso, existem outros factores a ter em consideração que abonam em favor do arguido Rui Mão de Ferro, nomeadamente o facto de prestar serviços para diversas empresas do arguido Carlos Santos Silva e o facto, como é referido pela própria acusação no artigo 6941, de ser um dos seus colaboradores de confiança.

Do depoimento das testemunhas Carla Ponte, Gina Cruz e Jorge Cruz prestados em sede de instrução, resulta que o procedimento de levantamentos em numerário a pedido do arguido Carlos Santos Silva era idêntico ao procedimento relatado pelo arguido Rui Mão de Ferro. Com efeito, todos referiram que procederam a esses levantamentos a pedido do arguido Carlos Santos Silva, que uma vez realizado a operação de levantamento entregavam o dinheiro ao arguido Carlos Santos Silva ou ao arguido Rui Mão de Ferro e que desconheciam o destino que era dado a esses montantes.

O arguido Rui Mão de Ferro, atentos os elementos de prova disponíveis nos autos, não era detentor de mais informação que as testemunhas acima referidas. Não existe qualquer indício que conhecesse o arguido José Sócrates, que soubesse do nível de amizade entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, que soubesse que o arguido Carlos Santos Silva tinha contas bancárias na Suíça, que soubesse de entregas em numerário ao arguido José Sócrates, que soubesse da situação financeira do arguido José Sócrates, que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

soubesse a origem das quantias monetárias existentes nas contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva e respectivos montantes etc.

Cumprе referir que, conforme resulta do depoimento, em sede de instrução, da testemunha Romeu Branco Simões, o arguido Carlos Santos Silva nas viagens que realizava a Argélia, Angola e à Venezuela fazia-se acompanhar de quantias em numerário, o que justifica, pelo menos em parte, alguns dos levantamentos feitos em numerário com recurso ao arguido Rui Mão de Ferro.

Para além disso, do teor das conversas telefónicas mantidas entre o arguido Rui Mão de Ferro e Carlos Santos Silva não é possível inferir que as mesmas estão relacionadas com levantamentos em numerário destinados ao arguido José Sócrates ou que o arguido Rui Mão de Ferro sabia que os levantamentos em numerário eram produto da prática de três de crimes de corrupção passiva.

Conversa mantida entre Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro no dia 24-1-2014 (sessões 15187 e 15194 Alvo 60090040)

RF – Tou? -

CS – Sim. Você tem a chave do cofre não tem? -

RF – Tenho! -

CS – Ok. Tá bom. Então pronto, vá. Até já.

RF – Até já.

RF – Tou!?

CS – Ó Rui, 10 minutitos, está bem?



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RF – Sim, sim, na boa. Tudo bem.

CS – Ok, então. Tá, até já.

RF – Até já. -

Do teor desta conversa não é possível extrair qualquer conclusão quanto ao arguido José Sócrates, nem que o arguido Rui Mão de Ferro conhecia aquele arguido ou que sabia que os levantamentos em numerário feitos a pedido do arguido Carlos Santos Silva eram destinados ao arguido José Sócrates.

Com efeito, não se mostra alegado e, muito menos indiciado, que o arguido Rui Mão de Ferro sabia dos contactos telefónicos entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates nos dias 22 e 24 de Janeiro de 2014 e que sabia que estes arguidos tinham combinado encontrar-se na manhã do dia 25 de Janeiro de 2014 em casa do arguido José Sócrates.

Daqui apenas é possível concluir que no dia 24-1-2014, por volta das 19.30h, os arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro encontraram-se e que o motivo desse encontro, atento o facto de terem falado em chave do cofre, conjugado com o facto de o arguido Rui Mão de Ferro ter procedido, nos dias 14,16 e 22 de Janeiro de 2014, a levantamentos em numerário, estará relacionado com entregas de dinheiro de Rui Mão de Ferro a Carlos Santos Silva. Ir para além disto, atenta a falta de outros elementos probatórios, apenas será possível com recurso à especulação.

Conversa mantida entre Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro no dia 28-7-2014 (sessões 1098 (17.10h) e 15194 Alvo 60090040).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CS – Tou? -

RF – Tou senhor engenheiro, já não vim a tempo.-

CS – Já somos dois. Tudo bem? -

RF – Tudo bem.

CS – Já não anda por aí, pela zona? -

RF – Eu fui à dentista com a miúda, aproveitei, não é? Tava ...

CS – Tá bem. -

RF – E cheguei agora. -

CS – (imperceptível 00:25) -

RF – (imperceptível) ia ficar com ela agora. Se não houvesse assim nada urgente. -

CS – Não. Já está pr´a sua zona, já está pr´ a sua localidade?

RF – Tou por aqui, mais perto sim.

CS – Tá bem. -

RF – Mas se quiser, eu posso voltar aí, se houver alguma coisa, não há problema nenhum. -

CS – Não. Se houver, se eu precisar eu ligo-lhe, tá bem?

RF – Então, se precisar diga-me que, eu meto-me em quinze minutos, meto-me. -

CS – Tá bem, ok, tá bom, tá, tá bom, tá. Até já, obrigado.-

RF – Até já, obrigado.

Sessão 1103 de 29-7-2014 pelas 00.31h





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RF – Tou? -

CS – Ó Rui, correio. -

RF – Não, não tem problema nenhum.

CS – (Ri-se)-

RF – (Impercetível 00:25) notícias

CS – Não faz mal. Olhe, diga-me só assim uma coisa, você vai entender, eh, aqueles coisos onde temos aqueles cadernos de encargos, aquela (impercetível 0:35) com os cadernos de encargos, essas coisas, tá consigo?

RF – (silêncio)

CS – Onde você põem aqueles cadernos de encargos, das câmaras, os programas de concurso -

RF – Sim, sim.

CS – Tá consigo aí?

RF – Eh,.....não, não aqui.

CS – Mas não está lá no sítio, heim?

RF – Tá na minha, sim. -

CS – Heim? -

RF – Tá. -

CS – Tá onde você costuma trabalhar? -

RF – Sim.

CS – É pá, então você tinha de ir buscar isso, tá bem? Tá a entender-me?

RF – Tou, ok, é para amanhã.

CS – Heim? -

RF – Sem problema nenhum, combinado! -

CS – Mas tinha que ser agora, não é? -



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RF – Hum, hum.

CS – Porque tinha de se mandar aquele mail, heim? -

RF – Ok, perfeito-

CS – Tá a entender? -

RF – Combinado, sim, sim (impercetível 1:32) falhar isso. -

CS – E você vai lá buscar agora já isso e depois manda aquele mail lá com isso, tá bem? -

RF – Ok, combinado.

CS – Tá bom, ok.-

RF – Fique descansado, que isso é enviado. -

CS – Ok.-

RF – Ok.-

CS – Então, que vá lá buscar isso, tá bem? Ok, está. -

RF – Até já. -

CS – Um abraço, até já, até já.

Sessão 1106 de 29-7-2014 pelas 00.54h

RF – Sim? -

CS – Tá perto, não?

RF – Eh...tô perto, menos de cinco minutos, tô a caminho.

CS – Tá bem, tá bem, tá bem, ok, até já.

De acordo com acusação, conforme é referido nos artigos 8553, 8564, 8567 a 8577, a conversa telefônica mantida entre os arguidos Carlos Santos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Silva e Rui Mão de Ferro (acima mencionada) está relacionada com o telefonema feito pelo jornalista António Vilela, no dia 28-7-2014, ao arguido José Sócrates no qual refere que existia uma investigação no DCIAP em que o arguido José Sócrates era um dos visados.

Mais é referido pela acusação que o objectivo do contacto feito pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido Rui Mão de Ferro era a deslocação de documentos que eles não queriam que estivessem acessíveis no caso de serem desencadeadas diligências na sequência das notícias que iam sair.

Tendo em conta a cronologia dos telefonemas – telefonema de António Vilela para o arguido José Sócrates em 28-7-2014 pelas 13.19h, telefonema do arguido José Sócrates para o arguido Carlos Santos Silva 28-7-2014 pelas 15.29h, encontro entre o arguido José Sócrates e o arguido Carlos Santos Silva no dia 28-7-2014 e telefonema de Carlos Santos Silva para Rui Mão de Ferro no dia 28-7-2014 pelas 19.18h – parece existir uma relação entre esses contactos. Porém, dessa cronologia já não é possível concluir, a não ser com recurso à especulação, que o arguido Rui Mão de Ferro sabia do teor do contacto entre o jornalista António Vilela e o arguido José Sócrates, que sabia da existência de uma investigação criminal ao arguido José Sócrates, que sabia que os levantamentos em numerário que realizou a pedido do arguido Carlos Santos Silva eram destinados ao arguido José Sócrates, que sabia que os contratos que celebrou a pedido do arguido Carlos Santos Silva estavam relacionados com o arguido José Sócrates e que sabia que os contratos que celebrou entre a RMF e a XLM destinavam-se a circular fundos titulados pelo arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a Lena Engenharia e Construções, SA, representada pelo arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues e a XLM – **sociedade de Estudos e Projectos Lda., representada pelo arguido Carlos Santos Silva, mostrou-se relevante a análise feita aos documentos constantes de fls. 5 a 29 do Apenso Temático AQ, 1º Volume (teor dos contratos). Desses documentos, indicia-se que o contrato foi assinado em 31 de Julho de 2009 e término a 31 de Julho de 2012.**

Segundo a acusação, este contrato não se traduziu na prestação de qualquer serviço da XLM à sociedade Lena Engenharia e Construções SA, mas funcionou apenas como um justificativo, na sequência do acordo entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, para fazer circular fundos da esfera do Grupo Lena para a esfera do arguido Carlos Santos Silva destinados ao pagamento do arguido José Sócrates pela sua intervenção, enquanto Primeiro-Ministro, em favor do Grupo Lena (artigos 10813 a 10817).

Que através deste contrato circulou da esfera do Grupo Lena para esfera da XLM e do arguido Carlos Santos Silva, o montante global de 3.604.925,00€ entre 25-11-2009 a 7-4-2014 (artigo 10921 e 12976 e 12977).

Do correio electrónico de fls. 23, enviado pelo arguido Gonçalo Trindade, no dia 20-5-2013, ao arguido Rui Mão de Ferro, indicia-se que este teve conhecimento do teor do referido contrato de prestação de serviços apenas em 25-5-2013 (artigo 11474 da acusação). Porém, daqui já não é



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

possível concluir que o arguido Rui Mão de Ferro conhecia o alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates e que conhecia a alegada origem do montante global de 3.604.925,00€ que circulou da esfera do Grupo Lena para a esfera da XLM e, muito menos, que o destino desse montante era o arguido José Sócrates. Na verdade, para além da ausência de elementos de prova, a acusação não imputou ao arguido Rui Mão Ferro, para além da referência meramente conclusiva constante do artigo 13704, que este sabia do alegado acordo com vista ao pagamento de subornos ao arguido José Sócrates e que sabia qual o destino desse montante.

Da leitura feita aos artigos 10813, 10814, 10815 e 10816 verifica-se que existe uma contradição com aquilo que é dito nos artigos 12976, 12977 e 12978. Com efeito, naquele primeiro bloco é dito que em 2009 os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates acordaram uma nova forma de realizar atribuições financeiras a este último arguido, no montante de **3.000.000,00€**, que passaria pela celebração de um contrato entre a LEC SA e a XLM. Que essas atribuições financeiras visavam compensar o arguido José Sócrates por ter aceitado, na qualidade de Primeiro-Ministro, favorecer os interesses do Grupo Lena, em violação da lei e dos deveres públicos a que estava adstrito.

Por sua vez, no segundo bloco de artigos é dito que quanto ao contrato celebrado entre a LEC SA e a XLM, com a data de 31 de Julho de 2009, em particular quanto aos pagamentos realizados entre 10-12-2012 e 7-4-2014, no montante de **1.537.500,00€** (e não 1.249.999,93€ como é dito no artigo 12977), esses pagamentos estão relacionados com um novo acordo celebrado entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, ao longo do ano de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2013 e 2014, (data em que já não era Primeiro-Ministro) no qual aquele arguido mostrou disponibilidade e utilidade para o desenvolvimentos de negócios do Grupo Lena na Argélia, Angola e Venezuela.

**Quanto ao contrato-promessa de compra e venda celebrado entre a Angola Investimento Imobiliário S.A, sociedade angolana, e a Eninvest – Investimentos Imobiliários S.A** (em processo de constituição), relativo ao prédio Kanhangulo, mostrou-se relevante a análise feita ao teor do contrato assinado pelo arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, constante de fls. 128-156 do Apenso AQ, do qual se extrai o preço da venda, montante do sinal, local da assinatura (Luanda) e data do mesmo (30-12-2010).

Da cláusula primeira deste contrato consta que nesta data (30-12-2010) é paga a quantia de 8.000.000,00€ a título de sinal.

Quanto a este contrato, a Eninvest transferiu para a LEC, no dia 29-12-2009, para a conta junto da CGD, a quantia de 7.999.807,08€. (fls. 293 e 354 do Apenso AQ) a título de sinal.

Do correio electrónico de fls. 292, com a data de 24-5-2011, indicia-se que, aquando da transferência acima referida para a LEC, a mesma não foi acompanhada da respectiva documentação de suporte, na medida em que Paulo Rom solicitou a José Paiva se existe algum acordo ou contrato que suporte essa transferência. Por sua vez, do correio electrónico de fls. 295, indicia-se que José Paiva, no dia 25-5-2011, informou que o suporte da transferência é o contrato de compra e venda do Kanhangulo.

Sobre este negócio, conforme resulta da factura 31-1-2011, de fls. 285 do Apenso AQ, a sociedade Angola Investimento Imobiliário SA pagou à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

XLM, no dia 21-1-2011, (fls. 354 Apenso AQ), o montante de 3.000.000,00€, pela prestação de serviços de prospecção comercial /intermediação no processo de venda do prédio em causa – contrato de prestação de serviços datado a 30-12-2010.

A fls..227-230 do Apenso Temático AQ, consta o denominado contrato de prestação de serviços de intermediação imobiliária, celebrado entre a XLM – Sociedade de Estudos e Projectos Lda. e a Angola – Investimento Imobiliário (sociedade integrada na Lena Engenharia e Construções. SGPS). Este contrato refere, na alínea f) o seguinte: «a primeira outorgante tem vindo a desenvolver um trabalho de prospecção do mercado potencial com vista à intermediação da operação de venda do referido prédio, que concluiu em Dezembro de 2010».

Este contrato tem a data de 30-12-2010, ou seja, a mesma data que o contrato-promessa relativo ao imóvel em causa.

O contrato de intermediação imobiliária acima referido foi revogado no dia 6-7-2011, por acordo entre a XLM e a Angola Investimentos Imobiliários (fls. 256-257 Apenso AQ).

Este imóvel foi vendido, conforme resulta da escritura pública junta a fls. 265 do Apenso Temático AQ, no dia 29-8-2012, pela Angola Investimento Imobiliário ao Banco Espirito Santo Angola SA, pelo preço de um bilião trezentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e quinze mil e quinhentos kwanzas (14.5 milhões de USD fls. 276 do mesmo Apenso).

Quanto ao modo de pagamento do valor de 14.5 milhões USD, da carta constante de fls. 276 Apenso AQ, remetida pelo Grupo Lena, assinada por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Joaquim Paulo Conceição, ao BESA, indicia-se que a mesma era do conhecimento do arguido Rui Mão de Ferro.

Quanto ao conhecimento, por parte do arguido Rui Mão de Ferro, quanto à origem dos referidos 8 milhões de euros e destino dos mesmos, a própria acusação reconhece, embora de forma não explícita, que o arguido não tinha conhecimento dessa realidade. Com efeito, a acusação reconhece que a intervenção do arguido Rui Mão de Ferro na feitura dos contratos resumiu-se apenas às alterações do mesmo, na medida em que a minuta relativa aos contratos foi elaborada no escritório de advogados de Ana Bruno e Associados.

**11184.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA solicitaram a colaboração do arguido RUI MÃO DE FERRO para a adaptação das referidas versões do pretense contrato, tendo-lhe feito chegar uma minuta, em suporte informático, produzida no escritório de advogados de ANA BRUNO E ASSOCIADOS, registando esses documentos como autora a referida funcionária desse escritório, Paula Madelino.

**11185.** O arguido RUI MÃO DE FERRO foi introduzindo várias alterações no referido documento, conforme foi sendo combinado com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, sendo que no computador por si utilizado, nas instalações acima referidas, tinha guardados seis ficheiros informáticos, por si modificados, tendo cinco deles como data de criação e modificação o dia 28 de Fevereiro de 2011 e o sexto como data de criação e modificação o dia 15 de Julho de 2011.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Quanto aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM – Sociedade de Estudos e Projectos, Lda. e a RMF Consulting – Gestão e Consultoria Estratégica, Unipessoal**, mostrou-se relevante a análise ao teor dos documentos constantes de fls. 1 a 8 do Apenso Busca 16 DOC. 82, do qual sobressai que foi celebrado com a data de 30-12-2009, pelo período de um ano, mediante a avença mensal de 1250,00€, bem como dos documentos juntos ao Apenso de Busca 16-A doc. 40, fls. 23-27, 28-31, 43-47, Apenso de Busca 17. Doc. 20, fls. 1 a 3. Apenso 16. Doc. 99 fls. 4-7, Apenso 101, doc. 4, fls. 1-3, dos quais sobressai que foram celebrados mais 6 contratos com as datas de 1-8-2012, 1-8-2013, 1-11-2013, 2-1-2014, 1-6-2014, 30-1-2015.

Dos elementos probatórios acima referidos e de acordo com aquilo que se mostra alegado na acusação nos artigos 11569 a 11605, entre a XLM Sociedade de Estudos e Projectos Lda. e a RMF Consulting foram celebrados 7 contratos de prestação de serviços entre 2009 e 2015.

Que ao abrigo destes contratos, no período compreendido entre 10 de Setembro de 2009 e 30 de Outubro de 2015, foi transferido da XLM para a RMF o montante global de 840.927,50€.

Segundo a acusação, este montante **840.927,50€** proveniente da XLM, tem origem no montante de 3.604.925,00€ pagos pela Lena Engenharia e Construções SA à XLM, entre 25-11-2009 e 7-4-2014 ao abrigo do contrato entre as Sociedades Lena Engenharia e Construções SA à XLM com a data de 31 de Julho de 2009.

Por sua vez, ainda segundo a acusação, o montante de 3.604.925,00€ corresponde a subornos pagos pelo arguido Joaquim Barroca ao arguido José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates por este, na qualidade de Primeiro-Ministro, ter aceitado favorecer os interesses do Grupo Lena. (artigo 10813).

Que o contrato entre a LEC SA e a XLM, com a data de 31 de Julho de 2009, bem como a grande maioria dos contratos celebrados entre a XLM e a RMF, serviram como justificativo para fazer circular os fundos com origem no Grupo Lena para a esfera do arguido José Sócrates.

Segundo a acusação, o arguido Carlos Santos Silva implementou a prática de fazer celebrar, em nome da XLM, novos contratos de aquisição de serviços à RMF Consulting de forma a financiar esta última para que fossem, em nome da mesma, satisfeitas as solicitações do arguido José Sócrates (artigo 11556) e que o arguido Rui Mão de Ferro aceitou, em contrapartida de um acréscimo à sua remuneração, o pedido do arguido Carlos Santos Silva para que, em nome e em representação da RMF Consulting fossem celebrados contratos referentes a alegadas prestações de serviços à XLM (artigo 11557).

A factualidade relativa à celebração dos contratos entre a XLM e a RMF e a respectiva facturação mostra-se descrita nos artigos 11556 a 11852 e 12515 a 12526 e, quanto ao elemento subjectivo do crime, nos artigos 13776 a 13780. Da leitura feita aos artigos em causa, constata-se uma total ausência, no que concerne aos elementos objectivos do crime, de factos em relação ao arguido José Sócrates.

Para além disso, a acusação não identifica quais os contratos, dado que são sete, que considera como forjados, como não identifica as facturas, dado que são 128, que considera como forjadas. Com efeito, a acusação limitou-se a dizer, conforme consta do artigo 11562: «que o arguido Rui Mão de Ferro sabia que a maioria dos contratos que aceitou celebrar em nome da RMF com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a XLM não se traduziam na prestação de reais serviços e que constituíam justificativos para a circulação de fundos da XLM para a RMF»; no artigo 11563: «mais sabia que parte das facturas que fez emitir em nome da sociedade RMF se destinavam, igualmente, a servir de justificativos para a mencionada circulação de fundos da XLM Lda. para a RMF»; 11845 «Os arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro sabiam que a grande maioria dos contratos celebrados em nome das sociedades XLM Lda. e RMF Consulting não diziam respeito à prestação de quaisquer serviços»; 12515 «A grande maioria destes contratos não tinha qualquer substância uma vez que não diziam respeito a serviços efectivamente prestados em nome da Sociedade RMF à XLM».

Verifica-se, também, que em nenhum momento a acusação refere que o arguido Rui Mão de Ferro sabia que os contratos celebrados entre a XLM e a RMF mais não eram do que justificativos para a circulação de fundos com origem no Grupo Lena e no GES e destinados ao arguido José Sócrates (artigo 11851), como a acusação não diz que o arguido Rui Mão de Ferro tinha conhecimento dos alegados crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates.

Como vimos, a acusação considera que o montante global de 840.927,50€ que circulou da XLM para a RMF pertence ao arguido José Sócrates e constitui produto da prática de crimes de corrupção passiva (artigos 11851, 12517 e 12520).

Mais refere a acusação que esse montante se destinou a remunerar o arguido Rui Mão de Ferro pela sua disponibilidade e fazer face às despesas da própria RMF, efectuar pagamentos a terceiros no interesse do arguido José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates e proceder à aquisição de participações sociais a pedido do arguido Carlos Santos Silva (artigo 12521).

De acordo com a acusação, o montante de 840.927,50€ (pertencente ao arguido José Sócrates), foi utilizado da seguinte forma: 185.622,00€ para fazer face às despesas da RMF Consulting e remuneração do arguido Rui Mão de Ferro e os restantes 655.266,50€ (e não 631.505,00) foram utilizados para efectuar pagamentos a terceiros no interesse do arguido José Sócrates e para em nome da RMF Consulting serem adquiridas participações sociais em sociedades relacionadas com o arguido Carlos Santos Silva. (artigos 12522, 12523, 12524, 12525 e 12526).

Quanto aos contratos entre a RMF Consulting e pessoas da esfera do arguido José Sócrates, a acusação identifica os contratos entre a RMF e António Mega Peixoto e António Manuel Costa Peixoto, através da qual a RMF pagou, entre Setembro de 2012 e Outubro de 2014, 79.502,50€ e os contratos entre a RMF e Domingos Farinho e Jane Kirkby, através da qual a RMF pagou, entre Janeiro de 2013 e Outubro de 2014, 83.900,00€ (artigos 12599 e 12640).

Assim sendo, do montante global de 840.927,50€ que circulou da XLM para a RMF, que segundo a acusação pertencem ao arguido José Sócrates, **apenas 163.402,50€ foi utilizado no interesse deste arguido.**

Assim, se descontarmos o montante pago ao arguido Rui Mão de Ferro a título de remuneração e para fazer face às despesas da RMF Consulting (185.662,00€) e os pagamentos feitos pela RMF a Domingos Farinho e António Peixoto (163.492,50€), sobra o montante de 491.863,00€ que, segundo a acusação, foi utilizado para aquisição de participações sociais por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

parte da RMF Consulting em sociedades relacionadas com o arguido Carlos Santos Silva (artigo 12526).

Da análise feita à aquisição de participações sociais por parte da RMF Consulting, constata-se que o valor global despendido foi de **86.000,00€**.

**A utilização da RMF Consulting para a aquisição e detenção de participações sociais encontra-se descrita nos artigos 12657 a 12728 da acusação.**

De acordo com o alegado nos artigos 10625ss da acusação, o arguido Rui Mão de Ferro assumiu, em seu nome, participações sociais nas seguintes sociedades: Proengel II International Projects, SA, OZW Lda., Taggia XIV Consultoria Económica e Participações SA, Itinerisanis Consultoria para os Negócios Lda. e Activadvisor Lda.

Segundo a acusação, esta participação foi feita no interesse do arguido Carlos Santos Silva, de modo a que este pudesse ocultar o seu património empresarial.

O arguido Rui Mão de Ferro, como vimos acima, assumiu essas participações, referiu que as mesmas tiveram lugar a pedido do arguido Carlos Santos Silva e que tudo foi sempre suportado financeiramente pelo arguido Carlos Santos Silva.

**Aquisição de participação na sociedade EN.VSN II – STRATEGY CONSULTANTS LDA. (do artº 12657º a 12668º)**

- Subscrição de 2.000 acções pelo valor nominal de 5,00€ cada, no total de 10.000,00€. (artº 12657º)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Em 17/01/2011, foi emitido cheque no valor de 10.000,00€ da conta do arguido Rui Mão de Ferro junto do Montepio Geral, a favor da EN. VSNII. (artº 12661º)

Contudo, foi a mesma precedida dos seguintes movimentos:

- Em 14/01/2011, foi a conta do arguido Rui Mão de Ferro, creditada em 15.000,00€, por saque da conta Santander Totta da Sociedade TAGGIA XIV. (artº 12662º)

- Em 06/11/2010, foi a conta Santander Totta da Soc. TAGGIA XIV creditada no valor de 15.000,00€, por saque da conta BES do arguido Carlos Santos Silva. (artº 12663º)

**Aquisição de participação na Sociedade LULILARTOND LDA.** *(do artº 12669º a 12678º)*

- Em 23/03/2011, foi constituída a Sociedade LULILARTOND LDA. (artº 12672º)

- A sociedade foi constituída com um capital social de 5.000,00€, dividido em duas quotas iguais de 2.500,00€, detidas por RMF CONSULTING LDA e pelo arguido Gonçalo Ferreira, respectivamente. (artº 12673º)

- Em 23/03/2011, foi emitido cheque a favor da Sociedade LULILARTOND LDA., no valor de 5.000,00€, sacado sobre a conta do arguido Carlos Santos Silva. (artº 12674º).

**Aquisição de participação na Sociedade OZW – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA.** *(do artº 12679º a 12681)*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Em 27/07/2011, foi registada na CRC a aquisição pela Sociedade RMF CONSULTING, LDA., de 50% do capital social da Sociedade OZW Sociedade de Estudos e Projectos, Lda, pelo valor de 2.500,00€. (artº 12680º)

*(A Acusação é omissa quanto à proveniência do capital que financiou a aquisição).*

### **Aquisição de participação na Sociedade WALTON GROUP INVERSOR 21 SA.** *(do artº 12682º a 12686º)*

- Em 09/11/2011, foi celebrado um contrato de compra e venda de acções, através do qual, o arguido Rui Mão de Ferro vendeu à Sociedade RMF Consulting Lda. por si representada, 10.000 acções da Sociedade WALTON GROUP INVERSOR 21, SA, pelo valor global de 10.000,00€. (artº 12685º)

*(A Acusação é omissa quanto à proveniência do capital que financiou a aquisição).*

### **Aquisição de participações na Sociedade RECOABITA CONCEPÇÃO DE PROJECTOS URBANÍSTICOS SA.** *(do artº 12687º a 12705º)*

- Em Assembleia Geral da Sociedade RMF, de 09/04/2012, foi decidido adquirir à Sociedade DINOPE SGPS SA, uma quota no valor nominal de 23.500,00€, da Sociedade RECOABITA CONCEPÇÃO DE PROJECTOS LDA, correspondente a 47% do seu capital social. (artº 12687º)

- Em 10/04/2012, foi emitido cheque no valor de 23.500,00€, a favor da Sociedade DINOPE SGPS, SA, por saque da conta Montepio Geral da Sociedade RMF LDA. (artº 12695º).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Contudo, foi a mesma precedida dos seguintes movimentos:

- Em 15/02/2012, a conta Montepio Geral do arguido Rui Mão de Ferro, foi creditada pelo valor de 100.000,00€, por saque da conta Barclays do argº Carlos Santos Silva. (artsº 12690º e 12691º)

- Em 16/02/2012, tal quantia foi utilizada para constituição de depósito a prazo. (artº 12692º).

- Em 10/04/2012, a conta Montepio Geral do arguido Rui Mão de Ferro foi creditada em 25.000,00€, por mobilização parcial do depósito a prazo acima referido. (artº 12693º)

- Na mesma data, a partir da mesma conta foi efectuada a transferência de 25.000,00€ para a conta Montepio Geral da RMF, LDA. (artº 12694º)

Acresce ainda que:

- Em 01/05/2012, o arguido Gonçalo Ferreira vende à RMF, Lda., 200 acções, com o valor nominal de 5,00€, do capital social da Sociedade RECOABITA LDA., pelo valor total de 1.000,00€. (artº 12699º)

- Por contrato de compra e venda de acções, datado de 01/05/2012, Jorge Ramallete da Cruz, vende à Sociedade RMF LDA., 100 acções com o valor nominal de 5,00€ do capital social da Sociedade RECOABITA LDA., pelo valor total de 500,00€. (artº 12702º)

- Com estas aquisições, a Sociedade RMF LDA, passou a deter uma participação de 25.000,00€, correspondente a 50% do capital social da Sociedade RECOABITA LDA. (artº 12703º)

- Os fundos utilizados para tal aquisição tiveram origem na conta Barclays titulada pelo arguido Carlos Santos Silva. (artº 12705º).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Aquisição de participações na sociedade TAGGIA XIV CONSULTORIA ECONÓMICA E PARTICIPAÇÕES SA - 2012. (do artº 12706º a 12718º)**

- Em 08/03/2012, por contrato promessa de compra e venda de acções, o arguido Carlos Santos Silva promete vender a à Sociedade RMF LDA., 5.000 acções do capital social da Sociedade TAGGIA XIV CONSULTORIA ECONÓMICA E PARTICIPAÇÕES SA, pelo valor de 5.000,00€, a pagar até 31/12/2012. (artº 12707º).

- o Arguido Carlos Santos Silva é detentor de 50.000 acções ao portador, representativas de 100% do capital social da Sociedade TAGGIA XIV CONSULTORIA ECONÓMICA E PARTICIPAÇÕES SA. (artº 12707º)

- Em 05/11/2012, em Assembleia Geral da Sociedade TAGGIA XIV, foi deliberado alienar 20% do capital social, pelo seu valor nominal, a dois novos accionistas. (artº 12710º)

- Assim, foi decidido alienar 10% do capital social, correspondente a 5.000 acções ao arguido Gonçalo Ferreira e outros 10% à Sociedade RMF LDA. (artº 12711º)

No entanto, foram realizadas as seguintes operações:

- Em 03/12/2012, foi creditado na conta Montepio Geral da Sociedade RMF LDA., a quantia de 5.000,00€, em numerário. (artº 12715º)

- Em 30/11/2012, foi emitido cheque bancário daquela conta Montepio Geral, no valor de 5.000,00€, a favor do arguido Carlos Santos Silva, depositado na sua conta bancária junto do BES. (artº 12716º)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- A partir de 05/11/2012, a sociedade RMF LDA, passou a deter 5.000 acções do capital social da Sociedade TAGGIA XIV, SA. (artº 12717º).

**Aquisição de participações na sociedade TAGGIA XIV CONSULTORIA ECONÓMICA E PARTICIPAÇÕES SA - 2013.** *(do artº 12719º a 12728º)*

- Em 05/11/2012, por contrato promessa de compra e venda de acções, o arguido Carlos Santos Silva, promete vender à Sociedade RMF LDA, ou a quem esta indicar, 15.000 acções do capital social da Sociedade TAGGIA XIV, SA., pelo valor de 30.000,00€, a pagar até 30/11/2013. (artº 12720º)

- O arguido Carlos Santos Silva, titulava 40.000 acções ao portador, com o valor nominal de 1,00€, representativas de 80% do capital social daquela Sociedade. (artº 12720º)

- Em 18/03/2013, a Sociedade RMF LDA informou o arguido Carlos Santos Silva que a sua posição contratual seria assumida pelo arguido Rui Mão de Ferro. (artº 12721º)

- Assim, em 31/07/2013, foi celebrado contrato de compra e venda de acções entre os arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro, nos mesmos termos acima descritos. (artº 12722º)

- No entanto, em 16/08/2013, o arguido Rui Mão de Ferro vende à Sociedade RMF LDA, as 15.000 acções ao portador, representativas de 30% do capital social da TAGGIA XIV, pelo preço total de 30.000,00€. (artº 12725º)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Assim, no decurso do ano 2013, a Sociedade RMF LDA, passou a deter um total de 20.000 acções do capital social da Sociedade TAGGIA XIV SA. (artº 12727º).

Da análise à aquisição de participações sociais feita pela RMF e tendo em conta a origem dos fundos que foram mobilizados para as aquisições, no valor global de 86.000,00€, verifica-se que esses fundos têm origem nas contas bancárias do arguido Carlos Santos Silva junto do BES e do Barclays e não, como refere a acusação no artigo 12526, nos pagamentos feitos pela XLM à RMF Consulting.

**Assim sendo, do montante global de 840.927,50€, apenas se mostra indiciado que 163.402,50€ foram utilizados no interesse do arguido José Sócrates, sendo que a acusação não apresenta qualquer justificação para o montante de 491.863,00€.**

Cumprе referir que não faz qualquer sentido, tendo em conta as regras da experiência comum, que alguém seja titular de 840.927,50€, ainda que produto da prática de um crime, e esteja disposto a ficar apenas com 163.402,50€ e prescindir de 677 525,00€ a favor de alguém com quem não tem qualquer ligação pessoal.

Com efeito, mostra-se indiciado que entre os arguidos José Sócrates e Rui Mão de Ferro não existia qualquer relação de amizade, como se mostra indiciado que os mesmos não se conheciam. Há que dizer, ainda, que a acusação não apresenta qualquer justificação para que o arguido José Sócrates estivesse disposto a entregar ao arguido Rui Mão de Ferro, pessoa que não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conhecia, o montante de 677.525,00€, sendo que o facto deste arguido ter manifestado disponibilidade, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, para fazer circular fundos através da sua empresa é manifestamente insuficiente para justificar uma retribuição tão elevada.

Se tivermos em atenção os pagamentos feitos pela Lena Engenharia e Construções SA à XLM (quadro do artigo 10921) e os pagamentos feitos pela XLM à RMF (artigos 11610, 11613), verifica-se que o primeiro pagamento feito em 2009 pela XLM à RFM é anterior ao primeiro pagamento feito pela LEC SA à XLM, razão pela qual nenhuma ligação é possível fazer quanto a esse pagamento e o alegado montante pertencente ao arguido José Sócrates.

Do Apenso Bancário 19-A (conta titulada pela RMF Consulting junto do Montepio Geral), verificam-se os depósitos de cheques com origem na XLM, com início em 30-11-2009 (fls. 32), transferências bancárias com origem na conta XLM junto do BES (20-8-2012 fls. 59), sendo que a última tem lugar no dia 30-10-2015 (fls.99).

Da análise deita aos extractos bancários verifica-se que existe um montante que é constante, 1500,00€, 1512,00€ e 1537,50€ e depois existem outros valores, como é o caso das 4 transferências realizadas no dia 20-9-2012, com valores distintos e superiores aos verificados mensalmente. Em todo o caso, todos os valores não têm uma correspondência com o valor de 1250,00€ fixado no contrato como sendo a avença mensal.

De fls. 9 a 11, do Apenso Busca 16 DOC 82, consta um contrato de prestação de serviços, celebrado entre a Oficina dos Engenheiros, Lda. (assinado pelo sócio gerente Vasco Dias) e a RMF Consulting – Gestão e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Consultoria Estratégica, Unipessoal, Lda. celebrado no dia 29-12-2009, mediante a avença mensal de 3.750,00€ com a validade de 1 ano.

Esta sociedade (Oficina dos Engenheiros) pertence ao grupo de sociedades do arguido Carlos Santos Silva.

Do Apenso Bancário 19-A (Conta Bancária da RMF Consulting junto do Montepio Geral), verificam-se as transferências com origem na Oficina dos Engenheiros no dia 21-9-2009 (2.500,00€), 14-10-2009 (6.500,00€), 3-11-2009 (6.598,49€), 11-1-2010 (4.500,00€), 9-2-2010, 16-3-2010, 19-4-2010, 11-5-2010, 1-6-2010, 7-7-2010 (todos com o mesmo valor de 4.500,00€), 2-8-2010 (3.000,00€), 2-9-2010 (6.075,00€), 4-10-2010 (4.537,50€), 31-12-2010 (4.537,50€), 4-2-2011 (4.612,50€), 2-3-2011 (4.612,50€), 4-4-2011 (4.612,50€), 2-6-2011 (4.612,50€), 4-7-2011 (4.612,50€), 2-8-2011 (4.612,50€), 1-9-2011 (4.612,50€), 2-10-2011 (4.612,50€), 1-11-2011 (4.612,50€), 5-12-2011 (4.612,50€), 1-1-2012 (4.612,50€), 2-2-2012 (4.612,50€), 6-3-2012 (4.612,50€), 1-4-2012 (4.612,50€), 2-5-2012 (4.612,50€), 7-6-2012 (4.612,50€), 1-7-2012 (4.612,50€).

Do Apenso Temático A – relatório de informação sobre Carlos Santos Silva elaborado pela AT – fls. 88-90, a RMF surge como um dos fornecedores da sociedade Oficina dos Engenheiros.

No que concerne aos clientes da Oficina dos Engenheiros, do Apenso Temático A, fls. 89, verifica-se que, para além de cinco Municípios, os clientes são outras empresas do grupo do arguido Carlos Santos Silva, o que corrobora as declarações do arguido Rui Mão de Ferro quando referiu que esta empresa estava destinada a prestar serviços a outras empresas do grupo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do mesmo Apenso Bancário verificam-se as seguintes transferências bancárias com origem na GTSPPEM: no dia 31-7-2012, no valor de 4.612,50€, 31-8-2012 (*no valor de 4.612,50€*), 26-9-2012 (*no valor de 4.612,50€*), 31-10-8-2012 (*no valor de 4.612,50€*), 30-11-2012 (*no valor de 4.612,50€*), 31-12-2012 (*no valor de 4.612,50€*), 31-1-2013 (*no valor de 4.612,50€*), 28-2-2013 (*no valor de 4.612,50€*), 28-3-2013 (*no valor de 4.612,50€*), 30-4-2013 (*no valor de 4.612,50€*), 22-5-2013 (*no valor de 4.612,50€*), 28-6-2013 (*no valor de 4.612,50€*), 31-7-2013 (*no valor de 4.612,50€*), 30-8-2013 (*no valor de 4.612,50€*), 30-09-2013 (*no valor de 4.612,50€*), 31-10-2013 (*no valor de 4.612,50€*), 29-11-2013 (*no valor de 4.612,50€*), 19-12-2013 (*no valor de 4.612,50€*), 31-1-2014 (*no valor de 4.612,50€*), 28-2-2014 (*no valor de 4.612,50€*), 31-03-2014 (*no valor de 4.612,50€*), 30-4-2014 (*no valor de 4.612,50€*), 30-5-2014 (*no valor de 4.612,50€*), 30-6-2014 (*no valor de 4.612,50€*), 29-7-2014 (*no valor de 4.612,50€*), 29-8-2014 (*no valor de 4.612,50€*), 30-9-2014 (*no valor de 4.612,50€*), 31-10-2014 (*no valor de 4.612,50€*), 24-11-2014 (*no valor de 4.612,50€*), 31-12-2014 (*no valor de 4.612,50€*), 30-1-2015 (*no valor de 4.612,50€*), 27-2-2015 (*no valor de 4.612,50€*), 30-3-2015 (*no valor de 4.612,50€*), 30-4-2015 (*no valor de 4.612,50€*), 1-6-2015 (*no valor de 4.612,50€*), 31-7-2015 (*no valor de 4.612,50€*), 1-9-2015 (*no valor de 4.612,50€*), 30-9-2016 (*no valor de 4.612,50€*) e 30-10-2015 (*no valor de 4.612,50€*).

A GTSPPEM é uma empresa do grupo Carlos Santos Silva.

Da análise a estes dados probatórios, indicia-se que existe uma continuidade de pagamentos feitos à RMF, com origem em empresas do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva, os quais tiveram início com a Oficina dos Engenheiros e depois seguidos pela GTSPPEM. Tendo em conta a continuidade dos montantes e a periodicidade mensal dos mesmos, indicia-se que dizem respeito, conforme referido pelo arguido Rui Mão de Ferro em sede de instrução, a remunerações pagas pelas empresas do arguido Carlos Santos Silva ao arguido Rui Mão de Ferro.

Por sua vez, do Apenso Busca 16, DOC 99, consta a fls. 4 a 7, o contrato de prestação de serviços celebrado entre a XLM e a RMF, com a data de 1-6-2014 e término a 31-12-2014, com avença mensal de 3.000,00€.

Da correspondência electrónica constante de fls. 84 a 86 – Apenso Busca 16-A DOC 52 – indicia-se que o arguido Rui Mão de Ferro, em Dezembro de 2009, esteve envolvido no processo de alteração dos estatutos da Taggia.

Do correio electrónico trocado entre o arguido Rui Mão de Ferro – fls. 405 Apenso AQ 2º Volume – e Paulo Silva Reis (administrador financeiro do Grupo Lena desde 2010), indicia-se que aquele, em 15-11-2011, solicitou, em nome da XLM, o pagamento, ainda que parcial, do valor em aberto para com a XLM.

**Quanto ao contrato de prestação de serviços entre Lena Engenharia e Construções SA e a XLM – Sociedade de Estudos e Projectos, Lda. celebrado com a data de 1-4-2013, com término até 30-9-2015 – DOC 9 Apendo de Busca 21.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em relação a este contrato de prestação de serviços celebrado entre a sociedade Lena Engenharia e Construções SA e a XLM, com a data de 1 de Abril de 2013, não se compreende o motivo pelo qual a acusação imputa aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca um crime de falsificação quanto ao primeiro contrato celebrado com a data de 31 de Julho de 2009 e não (um crime autónomo) em relação ao segundo, quando, de acordo com o alegado nos artigos 11471 a 11490 e 12978, a motivação subjacente é a mesma, isto é, um justificativo para a circulação de fundos com origem no arguido Ricardo Salgado e com destino ao arguido José Sócrates.

Quanto a este contrato, é dito no artigo 11482 da acusação o seguinte:

11482- Os arguidos Gonçalo Ferreira e Rui Mão de Ferro actuaram da forma descrita, seguindo ordens do arguido Carlos Santos Silva, mas sabendo que o mesmo contrato visava apenas legitimar a transferência de fundos do Grupo Lena para a esfera do arguido Carlos Santos Silva, sem corresponder à efectiva prestação de serviços.

De fls. 44 a 55 – Apenso Busca 16 DOC. 134 – (contratos de compra e venda de acções), indicia-se que entre RMF Consulting e Consultoria Estratégica Lda. e o arguido Rui Mão de Ferro, foi celebrado, no dia 27-12-2013, o contrato de compra e venda de acções na qual aquela vende ao arguido a quota de 10.000,00€ que detém na sociedade YCO Enterprises e no dia 20-12-2013, o mesmo arguido vende à sociedade Activadvisor, Lda. a quota, no valor de 1.500,00€, que detém na sociedade RMF Consulting, valor este pago pelo cheque junto a fls. 55.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 1 a 7 Apenso de Busca 16 DOC 28 (contrato de compra e venda de acções), indicia-se que entre o arguido Rui Manuel Mão de Ferro e a sociedade RMF, Consulting – Gestão e Consultoria Estratégica Unipessoal, Lda. foi celebrado um contrato de compra e venda de acções, no dia 16-8-2013, no qual aquele vendeu à segunda 15.000 acções ao portador, representativas de 30% do capital social da sociedade TAGGIA XIV.

**Quanto aos factos alegados nos artigos 10662 a 10669, 10768 a 10778, relacionados com a intervenção do arguido Rui Mão de Ferro na entidade Airlie Holdings Limited, nenhuma consequência jurídica é extraída quanto ao arguido Rui Mão de Ferro.**

A própria acusação, conforme relatado nos artigos 10782, 10783 e 1084, exclui qualquer conhecimento por parte do arguido Rui Mão de Ferro quanto aos propósitos para a transferência da titularidade da entidade não residente Arlie Holdings.

Para além disso, como é referido pela própria acusação (artigo 10777), o arguido Rui Mão de Ferro actuou da forma descrita a pedido do arguido Carlos Santos Silva, sem que em algum momento seja dito que aquele arguido sabia da existência do alegado acordo firmado em 2005 e 2006 entre os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Joaquim Barroca para favorecer o Grupo Lena. Como nada é referido quanto ao conhecimento do arguido Rui Mão Ferro em relação à ligação do arguido José Sócrates à entidade Airlie Holdings e ao motivo pelo qual foi alterada a titularidade da mesma.

### **O que diz a acusação**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**10782.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA RODRIGUES e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA sabiam do acordo estabelecido no sentido de serem pagas quantias, em dinheiro, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, como contrapartida da sua facilitação na adjudicação de obras públicas e realização de negócios, no exterior, a favor do GRUPO LENA.

**10783.** Os referidos arguidos, com o propósito final de fazer chegar tais fundos ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, seu real beneficiário, de forma dissimulada e de modo a dificultarem o rastreamento dos fluxos financeiros relativos a esses mesmos pagamentos, fizeram utilizar, de forma sucessiva, diversas contas bancárias.

**10784.** Com o mesmo propósito de dissimular a verdadeira causa e origem dos referidos fundos, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA RODRIGUES e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, decidiram criar como justificativo para a circulação desses mesmos fundos, nos termos narrados, a transferência da titularidade da entidade não residente AIRLIE HOLDINGS LIMITED do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, para o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES.

Tendo em conta aquilo que se mostra descrito na acusação em relação ao arguido Rui Mão de Ferro, constata-se que o Ministério Público, a partir do facto de o arguido ter exercido funções para o arguido Carlos Santos Silva, ter tido participação em empresas e órgãos sociais de sociedades ligadas ao



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva (Proengel II, OZW, Itinerisanis e Activadvisor), ter celebrado contratos com empresas do arguido Carlos Santos Silva, ter efectuado levantamentos em numerário e ter entregue esses montantes ao arguido Carlos Santos Silva, presume que ele tudo conhecia e que agiu movido com o propósito de esconder e dissimular crimes alegadamente cometidos pelo arguido José Sócrates em conluio com o arguido Carlos Santos Silva.

Por sua vez, analisando esses factos e conjugando-os com os elementos probatórios acima referidos, em particular com as declarações dos arguidos Rui Mão de Ferro, Carlos Santos Silva e José Sócrates e demais elementos de prova supra analisados, verifica-se uma ausência de indícios quanto ao conhecimento global imputado ao arguido Rui Mão de Ferro.

Na verdade, não existe qualquer elemento de prova, ainda que indirecta, que indicie o conhecimento, ou que tivesse condições para saber, da existência de um conluio (e em que termos), entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, ou que soubesse tudo o que estava subjacente, na tese da acusação, aos actos que praticou ou que teve intervenção. O arguido Rui Mão de Ferro não conhecia os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Armando Vara e Zeinal Bava, não sabia da relação de amizade entre Carlos Santos Silva e José Sócrates, desconhecia qualquer ligação entre os arguidos José Sócrates, Joaquim Barroca e Ricardo Salgado. Não se mostra indiciado, nem a acusação alega qualquer facto nesse sentido, sobre algum contacto pessoal entre os arguidos José Sócrates e Rui Mão de Ferro.

Deste modo, os factos imputados ao arguido Rui Mão de Ferro pela acusação, sobretudo os factos relacionados com o conhecimento dos conluios,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estratégias ou motivações dos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates, não passam de interpretações ou extrapolações sustentadas apenas em ficções sem qualquer suporte probatório e factual e que não encontram qualquer justificação, ainda que nas regras da experiência comum.

Pelo contrário, as regras da experiência comum indiciam que ao arguido Rui Mão de Ferro tudo fosse ocultado quanto ao alegado conluio entre os arguidos José Sócrates, Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva. Na verdade, tendo em conta a gravidade dos crimes imputados a um arguido com a qualidade de Primeiro-ministro, não faz sentido que esse alegado conluio fosse dado a conhecer ou partilhado com a alguém que apenas chegou à esfera do arguido Carlos Santos Silva em Fevereiro de 2009.

Parece-nos, tendo em conta as regras da experiência, mais consentâneo que ao arguido Rui Mão de Ferro, atenta a ausência de ligação pessoal ao arguido José Sócrates, que tudo fosse omitido e que com ele nenhuma informação sobre as motivações dos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates fosse partilhada.

Os actos praticados pelo arguido Rui Mão de Ferro, tendo em conta os elementos de prova, em particular da prova testemunhal acima referida (testemunhas Jorge Cruz, Romeu Simões, Gina Cruz e Carla Ponte) não foram mais do que actos de gestão operacional, financeira ou organizacional, sempre a solicitação e na qualidade de colaborador do arguido Carlos Santos Silva. Cumpre salientar que os actos praticados pelo arguido Rui Mão de Ferro foram actos igualmente praticados, em algumas situações até com maior relevância, por outros colaboradores das empresas do arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para a apreciação da prova relativa ao conhecimento do arguido Rui Mão de Ferro quanto ao alegado conluio entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Ricardo Salgado, há que ter em conta o momento da prática dos factos descritos na acusação e a informação que existia nesse momento.

O arguido Rui Mão de Ferro iniciou funções para o arguido Carlos Santos Silva em Fevereiro de 2009, ou seja, numa época em que o arguido José Sócrates era o Primeiro-Ministro.

O arguido José Sócrates foi chefe do XVII e XVIII Governos Constitucionais tendo cessado funções em Junho de 2011.

Tendo em conta estes dados objectivos e tendo em conta, uma vez mais, as regras da experiência comum e a informação disponível no momento dos factos descritos na acusação, não era possível ao arguido Rui Mão de Ferro saber, ou ter condições para desconfiar, da existência do alegado conluio da prática de algo ilícito.

Não faz qualquer sentido que um Primeiro-Ministro partilhe, ou permita que se partilhe, com um desconhecido, como era o caso do arguido Rui Mão de Ferro, que está a praticar crimes de corrupção passiva e de branqueamento de capitais. Pelo contrário, a experiência comum ensina que não se propõem ou se partilham comportamentos ilícitos criminais, muito menos com a gravidade dos ilícitos descritos na acusação, com pessoas com as quais não se tenha um grau de grande confiança.

Por fim, cumpre referir que o arguido Rui Mão de Ferro não conhecia e nem manteve contactos com os arguidos José Sócrates e Joaquim Barroca. O único contacto entre os arguidos Rui Mão de Ferro e Joaquim Barroca que se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mostra indiciado é o ocorrido no dia 18 de Abril de 2013 nas instalações da Sovereign Trust Portugal, no Algarve, onde, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, o arguido Rui Mão de Ferro passou a ser titular do capital social da entidade Airlie Holdings Limited em substituição do arguido Joaquim Barroca.

Deste modo, perante o facto de os arguidos José Sócrates e Rui Mão de Ferro não se conhecerem entre si e de nunca terem mantido contactos, ainda que de forma indirecta, não será possível sustentar uma co-autoria entre eles.

O mesmo acontece em relação ao arguido Joaquim Barroca.

Com efeito, a co-autoria pressupõe, como defende **Jescheck** uma realização conjugada de uma parte necessária de execução do plano global (domínio funcional do facto), ainda que não seja um acto típico em sentido estrito, mas participando em todo o caso da comum resolução criminosa (cf. Tratado de Derecho Penal – Parte General, 5.<sup>a</sup> edição de 1996, págs. 701-702).

No mesmo sentido, o Ac. STJ de 27-05-2009 que “A co-autoria pressupõe um elemento subjectivo – o **acordo**, com o sentido de decisão, expressa ou tácita, para a realização de determinada acção típica – e um elemento objectivo – que constitui a **realização conjunta** do facto, ou seja, tomar parte directa na execução.” (Ac. STJ de 27.05.2009, Rel. Cons. Henriques Gaspar, Processo 58/07.1PRLSB.S1).

É certo que numa situação de co-autoria os agentes participantes não precisam de praticar todos os actos de execução necessários para o preenchimento do tipo de ilícito, basta que a sua actuação seja considerada essencial à consumação do mesmo, mas é certo, também, que terá de existir



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sempre uma decisão conjunta e que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado.

Sobre o alcance do artigo 26º do CP, Figueiredo Dias In “*Direito Penal – Parte Geral*”, I, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 2007, p. 793. defende que a responsabilidade do co-autor só se verifica na precisa medida em que a execução se encontre coberta pela decisão conjunta. Por outro lado, Faria Costa escreve que para definir uma decisão conjunta parece bastar a existência da consciência e vontade de colaboração de várias pessoas na realização de um tipo legal de crime (“*juntamente com outro ou outros*”) “*Formas de Crime*”, Jornadas de Direito Penal, Lisboa: CEJ, 1983, p. 170.

Tendo em conta os elementos de prova disponíveis nos autos, não existem indícios de ter existido uma resolução ou uma decisão conjunta entre os arguidos José Sócrates, Joaquim Barroca e Rui Mão de Ferro.

### Conclusão

Por todo o exposto:

1 - **Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3 do CPP, quanto ao crime de branqueamento de capitais imputado ao arguido Rui Mão de Ferro e, em consequência, determino, nesta parte, a não pronúncia do arguido e o consequente arquivamento dos autos quanto ao aludido crime de branqueamento de capitais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2 - **Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3 do CPP, quanto aos quatro crimes de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 al. a), d) e e) do CP imputados ao arguido Rui Mão de Ferro e, em consequência, determino, nesta parte, a não pronúncia do arguido e o consequente arquivamento dos autos quanto aos aludidos crimes de falsificação de documento.

3 - Dos elementos de prova acima analisados, não é possível extrair a existência de indícios suficientes quanto à prática dos crimes de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 al. a) d) e e) do CP, bem como do crime de branqueamento p e p pelo artigo 368ºA nº 1, 2 e 3 do CP imputados ao arguido Rui Mão de Ferro pelo que se impõe a sua **não pronúncia, neste caso, também, por falta de indícios suficientes**, e o consequente arquivamento, nesta parte, dos autos.

Em consequência, determino, nesta parte, o arquivamento dos autos.

### **Factos Não Indiciados**

Factos constantes dos artigos 50, 57, 134, 136, 139, 144, 144, 6944, 7519 na parte em que refere: «O arguido Rui Mão de Ferro procedeu a diversas transferências entre contas bancárias por si controladas no sentido de ocultar a sua origem...», 8557 na parte: «sendo que a razão da deslocação tinha a ver com a documentação que eles não queriam acessível no caso de serem desencadeadas diligências na sequência das notícias que iam sair»,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

9745 na parte em que refere: «o arguido Rui Mão de Ferro, no âmbito da colaboração que se disponibilizou a prestar ao arguido José Sócrates ...», 10625 na parte em que diz: «de modo a que este pudesse ocultar o seu património empresarial», 10633, 10807, 10808, 10939, 10940, 11557 na parte em que diz: «realizar pagamentos no interesse do arguido José Sócrates», 11482 na parte em que refere: “...mas sabendo que o mesmo contrato visava apenas legitimar a transferência de fundos do Grupo Lena para esfera do arguido Carlos Santos Silva, sem corresponder à efectiva prestação de serviços”, 11562, 11563, 11846, 11847, 11849, 12517, 12527 na parte em que diz: «serem efectuados pagamentos a pessoas da esfera do arguido José Sócrates (com excepção do montante de 163.402,50€), para além de outras despesas no interesse do mesmo», 13704, 13705, 13706, 13707, 13776, 13777, 13778, 13779, 13780, 13801, 13802, 13803, 13804, 13805, 13806, 13807, 13808 e 13809 quanto às referências ao arguido Rui Mão de Ferro.

Quanto aos factos relativos ao contrato promessa de compra e venda celebrado entre a Angola Investimento Imobiliários e a Eninveste, nenhuma consequência jurídica é extraída pela acusação quanto aos factos alegados nos artigos 11161, 11163 e 11165.

O mesmo se verifica quanto ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a sociedade Angola Investimento Imobiliário e a XLM. Com efeito, apesar das referências feitas ao arguido Rui Mão Ferro constantes dos artigos 11184, 11185, 11186, 11187 e 11188, nenhuma consequência, em termos de enquadramento jurídico-penal, foi extraída pela acusação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*\*\*

### VII – O Arguido GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA

#### 1- Crimes imputados:

1-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, quanto a aquisição de imóveis em Portugal, com o retomo do preço pago para a esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

2-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente à produção e uso de documentação referente a aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. President Wilson, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

3-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a entrega por este último arguido de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo, com intenção de ocultar a titularidade das mesmas pelo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido JOSÉ SÓCRATES, factos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

4-Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a produção e uso de documentação referente à aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. President Wilson, crime p. e p. pelo art.256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

### **Referências ao arguido na acusação**

- Artºs 50º, 51º, 75º, 77º

### **O arguido Gonçalo Trindade Ferreira.**

- Artºs 98º a 123º

### **OUTRAS REFERÊNCIAS AO ARGUIDO GONÇALO TRINDADE FERREIRA**

- Artºs 154º, 169º, 172º, 173º, 439, 536º, 561º, 562º, 5996º, 6001º, 6027º, 6028º, 6033º, 6034º, 6041º, 6062º, 6063º, 6064º, 6065º, 6112º.

### **Utilização da Conta BES nº 2102 4355 0006 (ABA1) do argº Carlos Santos Silva**

Artsº 6132º e 6138º e (*Tabela com diversas transferência e levantamentos por parte do arº Gonçalo*)



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**Aquisição de Imóveis a Maria Adelaide Monteiro como forma de colocação de fundos na disponibilidade do argº José Sócrates.**

- Artº 6311º, 6316º, 6354º, 6356º, 6358º, 6360º, 6361º, 6362º, 6389º a 6393º e 6449º.

**A Aquisição e utilização do imóvel de Paris.**

- Artºs 6455º a 6457º, 6466º, 6467º

**A realização de obras no Imóvel**

- Artºs 6486º a 6488º, 6491º, 6499º, 6502º a 6564º, 6507º, 6508º, 6510º, 6514º, 6519º, 6523º, 6525º, 6539º, 6541º, 6542º, 6543º, 6544º, 6547º a 6550º, 6552º, 6554º, 6557º, 6558º, 6560º, 6563º, 6565º, 6589º, 6607º, 6608º a 6613º, 6630º, 6631º, 6638º, 6658º

**A mudança de estratégia e a montagem de um contrato de arrendamento.**

- Artºs 6668º a 6671º, 6706º a 6755º

**Regularização de impostos em França referentes ao imóvel de Paris**

- Artºs 6757º, 6765º a 6767º, 6775º a 6777º.

**A utilização de dois apartamentos em Paris**

- Artº 6799º, 6806º a 6808º

**A definição de um destino para o apartamento adquirido em Paris e a continuação do apartamento arrendado.**

- Arts 6820º a 6826º, 6842º a 6846º, 6848º, 6852º a 6854º, 6858º, 6860º.

**Entrega de Quantias em numerário ao arguido José Sócrates.**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **A montagem do esquema**

Artº 6883º

### **Os Procedimentos para levantamento de quantias em numerário**

Artºs 6894º, 6897º, 6905º, 6925º, 6946º, 6952º, 6954º, 6956º.

### **Entregas de quantias em numerário realizadas nos anos de 2010 e 2011.**

Artsº 7012º a 7015º

### **Entregas de quantias em numerário realizadas nos anos de 2012.**

- Artsº 7085º a 7087º

### **Entregas de quantias em numerário.**

#### **Realizadas no 1º trimestre do ano 2013.**

- Artsº 7249º a 7251º

#### **Realizadas no 2º trimestre do ano 2013.**

- Artºs 7418º a 7420º

- Artºs 7614º a 7616º

- Artºs 7722º a 7724º

- Artºs 7828º a 7830º

### **Entregas de quantias em numerário no decurso do ano de 2014.**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **No primeiro semestre de 2014**

- Artºs 7960º a 7962º, 7966º, 7990º a 7994º, 8065º a 8067º, 8081º a 8083º, 8122º, 8123º, 8182º, 8185º, 8190º, 8233º, a 8235º, 8237º a 8239º, 8312º e 8313º, 8321º, 8323º, 8327º a 8329º, 8356º a 8358º, 8360º, 8362º a 8367º, 8382º a 8384º, 8388º, 8400º, 8407º, 8410º a 8412º, 8415º a 8422º, 8426º, 8429º a 8431º, 8434º a 8438º, 8440º, 8469º

### **Entregas entre Julho e Novembro de 2014.**

- Artºs 8484º a 8486º, 8523º a 8525º, 8603º a 8606º, 8608º a 8613º, 8651º a 8659º, 8665º, 8670º, 8682º, 8685º a 8687º, 8689º, 8712º a 8714º, 8773º a 8775º, 8799º a 8804º, 8819º a 8821º, 8862º a 8866º, 8868º a 8870º, 8890º, 8931º a 8933º, 8955º.

**Montantes totais das operações de entrega de quantias em numerário.**

- Artºs 8980º a 8982º

**Pagamentos de despesas no interesse do arguido José Sócrates do dinheiro repatriado da Suíça.**

- Artºs 9003º, 9093º, 9148º, 9158º, 9167º, 9183º, 9184º, 9185º, 9232º.

**Utilização de João Perna para a circulação de fundos e remuneração do mesmo.**

- Artº 9527º



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**Mobilização de fundos para aquisição de exemplares do livro “A confiança no mundo”.**

- Artº 9601º, 9606º, 9670º, 9671º, 9726º, 9765º a 9773º, 9775º, 9784º, 9793º, 9797º.

**Constituição de um fundo de investimento imobiliário.**

- Artºs. 10103º a 10106º, 10120º, 10130º, 10131º, 10134º, 10136º, 10138º, 10139º, 10140º, 10143º, 10144º, 10150º, 10151º, 10155º, 10158º, 10161º, 10169º, 10170º, 10172º, 10173º,  
ABU 17, doc. 42

**As sociedades constituídas ou utilizadas pelo argº Carlos Santos Silva após 2009.**

- artºs 10192º, 10197º a 10199º, 10200º, 10203º a 10205º

**Proengel II, Internacional, Projects, SA**

- Artºs 10221º, 10222º, 10224º, 10225º.

- **A Sociedade Lulilartond, Lda.**

- Artºs 10299º, 10305º

- **A sociedade Taggia XIV Consultoria Económica e Participações, SA.**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

- Artºs 10318, 10319, 10321, 10345 a 10349, 10351, 10357 a 10365, 10385, 10388 a 10394, 10396 a 10402, 10407, 10408, 10410, 10411 e 10414.

**A detenção de Participações Sociais na Sociedade DINOPE SGPS, SA**

- Artºs 10445, 10449

**A Sociedade ITINERESANIS consultoria para os Negócios Unipessoal, Lda**

- Artº 10506 a 10509, 10514, 10515, 10527.

**A Sociedade ACTIVADVISOR, LDA**

Artº 10562, 10565 a 10567, 10573, 10576, 10583, 10584, 10592, 10593 a 10595.

**A Sociedade XLM**

- Artº 10598 a 10603

**O Arguido Rui Mão de Ferro e a constituição da empresa RMF Artº 10646**

**O arguido Gonçalo Ferreira e a sua utilização na aquisição de participações sociais em nome do arguido Carlos Santos Silva**

Artº 10785 a 10797

**A utilização da sociedade XLM como alegada prestadora de serviços as sociedades LEC SA e Angola investimentos imobiliários**





S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artº 10799

**Contrato entre as sociedades XLM sociedade de estudos e Projectos, Lda. e LENA Engenharia e Construções SA, com data de 31 de Julho de 2009**

- Artº 10819

**Relatórios de Actividades referentes ao ano de 2009**

- Artº 10970

**Relatórios de Actividades referentes ao ano de 2010**

- Artº 10988

**Alegado contrato promessa de compra e venda celebrado entre as sociedades Angola investimento imobiliário SA e Eninvest investimentos imobiliários SA**

- Artº 11157

**Contrato entre as sociedades LENA Engenharia e Construções SA e XLM - sociedade de estudos e projectos lda, com data de 1 de Abril de 2013**

- Artº 11474, 11478, 11479 a 11482



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **Contrato de Prestação de Serviços datado de 30 de Dezembro de 2009 e seus aditamentos**

- Artº 11859

#### **Despesas de alojamento em Paris**

- Artº 11962, 11963, 11966, 11967, 11968, 11970 a 11973, 11975 a 11979, 11984, 11987, 11990, 11993, 11998 a 12006, 12021, 12023, 12028 a 12036

### **O Contrato de promessa de compra e venda e pagamento de sinal (Monte das Margaridas)**

- Artº 12079

#### **Pagamentos da XLM a Ana Bessa**

- Artº 12363

#### **Outras despesas suportadas pela XLM, Lda**

#### **Pagamentos à Sociedade ITINERESANIS**

- Artº 12379

#### **Pagamentos a Sociedade Proengel II International Projects**

- Artº 12392

#### **Pagamento de despesas viagens**

- Artº 12419



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**Utilização da RMF Consulting para a aquisição e detenção de participações sociais.**

**- Aquisição de participação na sociedade EN.VSN II - Strategy Consultants Lda**

- Artº 12666

**Aquisição de Participação na Sociedade Lulilartond Lda**

- Artº 12670, 12671, 12673.

**Aquisição de participações na Sociedade Recoabita Concepção de Projectos Urbanísticos, SA**

- Artº 12697, 12698, 12699

**Aquisição de participações na Sociedade Taggia XIV Consultoria Económica e Participações SA – 2012**

- Artº 12711

**Alienação da participação social na Sociedade Lulilartond LDA**

- Artº 12730

**Alienação da participação social na Sociedade OZW- Sociedade de Estudos e Projectos LDA**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Artº 12734

### **Alienação da participação social na Sociedade WALTON Group Inversor 21 Sociedade Anónima.**

- Artº 12738

### **Actuação relativa a Circulação e Ocultação de Fundos**

- Artº 13736 a 13747º e 13751º.

### **Actuação relativa ao forjar de Documentos**

Artº 13810

\*\*\*

O arguido Gonçalo Trindade alegou, de forma resumida, no seu requerimento de abertura de instrução que se encontra a fls. 50101ss, que é advogado, inscrito na ordem dos advogados desde 24 de Janeiro de 2077, com o número 45113L e que no período a que se reportam os factos descritos na acusação, exercia as suas funções como advogado das empresas que operavam na esfera empresarial do arguido Carlos Santos Silva e que toda a intervenção e conhecimento dos factos descritos nos autos foi enquanto advogado.

Que na data em que alegadamente são praticados os factos, tal como configurados pelo Ministério Público, não conhecia pessoalmente o arguido José Sócrates, nem tinha qualquer conhecimento dos contactos entre o arguido Carlos Santos Silva e o arguido José Sócrates e nem o arguido Carlos Santos Silva alguma vez fez qualquer cometário nesse sentido, ou deu a entender o quer que fosse, que pudesse levantar algum tipo de suspeitas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que o montante de 200 mil euros apreendido no cofre associado à sua conta bancária era propriedade do arguido Carlos Santos Silva, que por via das frequentes ausências no estrangeiro entregou aquele montante ao arguido, pedindo que o mesmo guardasse para o caso de ser necessário fazer alguma emergência.

Que a sua intervenção na aquisição dos imóveis localizados em Portugal foi única e exclusivamente na qualidade de advogado e cumprindo os termos para os quais foi mandatado pelo arguido Carlos Santos Silva.

Quanto à aquisição e arrendamento do apartamento de Paris referiu, mais uma vez, que a sua intervenção se deu a pedido do arguido Carlos Santos Silva e na sua qualidade de advogado.

Que nunca participou de nenhuma conversa com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva relativa à aquisição do imóvel em causa.

Em relação ao contrato de arrendamento, a sua intervenção teve lugar a pedido do arguido Carlos Santos Silva, pessoa que para si era o proprietário do imóvel de Paris. Que só no dia 4-2-2014 é que teve conhecimento da identidade do inquilino, conforme resulta do correio electrónico transcrito no artigo 6733 da acusação.

Que não tinha conhecimento se o inquilino pagou as rendas.

Conclui referindo que deve ser proferida decisão de não pronúncia.

\*\*\*

Em sede de debate instrutório o MP apresentou, em síntese, as seguintes conclusões:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Antes de mais, não podemos aceitar a alegação que o arguido, ora requerente, se limitou a actuar no âmbito do exercício das suas funções de advogado das sociedades controladas pelo arguido Carlos Santos Silva e em nome deste.

Se há algo que, em virtude da sua profissão de advogado, se lhe exigia **era não ter actuado da forma como o fez**, atento o conhecimento que tem da lei e do seu cumprimento e da maior consciência que naturalmente terá tido da desconformidade dos seus actos, consubstanciadora dos crimes que lhe foram imputados.

A lei não confere a ninguém, nem aos senhores advogados, uma garantia de imunidade para a prática de actos ilegais e muitos menos dos que sejam consubstanciadores da prática de crimes.

O arguido, ora requerente, iniciou o seu exercício de funções como advogado, para as sociedades controladas pelo arguido Carlos Santos Silva, no ano de 2008.

O arguido alega no seu RAI várias condutas que podem ser vistas como mero desempenho das suas funções de advogado, mas a acusação evidencia que, ao longo dos anos, acedeu a vários pedidos efectuados pelo arguido Carlos Santos Silva, praticando actos que nenhuma relação apresenta com as funções de advogado, como sejam e designadamente:

Deter, em seu nome pessoal, capital social de diversas sociedades, e ser designado para cargos nos órgãos sociais das mesmas, bem sabendo que o fazia por forma a ocultar a pessoa deste arguido;

Proceder ao depósito de cheques e ao levantamento das quantias por eles tituladas;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Adquirir, como se fossem para si, diversos exemplares de um dos livros alegadamente escritos pelo arguido José Sócrates;

Tratar com uma agência de viagens da marcação de voos e alojamento, em Paris, para a arguida Sofia Fava e seu filho, e mais tarde também para o filho de Ana Bessa, sendo tais despesas (pessoais) pagas pela sociedade XLM LDA.;

Os contactos estabelecidos com os responsáveis pelas obras do apartamento adquirido em Paris.

Tais actuações, que se indicam a título exemplificativo, mostram a confiança que o arguido Carlos Santos Silva revelava na pessoa de GONÇALO FERREIRA, e que se manteve ao longo de todo o período em causa nos presentes autos.

De tal modo assim era, que o arguido CARLOS SANTOS SILVA deixou nas mãos do arguido Gonçalo Ferreira a execução de inúmera documentação relacionada com os negócios das suas sociedades, a par de documentação relacionada com assuntos da sua esfera pessoal e só poderiam ser tratados, como o foram, por alguém que conhecesse todos os contornos que os mesmos envolviam.

Só assim se compreende que o arguido Carlos Santos Silva, com o acordo do arguido José Sócrates, tenha delegado no arguido Gonçalo Ferreira a execução de todos os actos relacionados com a alegada aquisição dos imóveis de Maria Adelaide Monteiro, quer no que respeita à elaboração das procurações, e contratos promessa de compra e venda inerentes, quer quanto à elaboração das diversas adendas a esses mesmos contratos promessa, elaborados com o único propósito de permitir que, como que a conta-gotas,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fossem feitos circular fundos que, na verdade, pertenciam ao arguido José Sócrates, mas que se encontravam, fiduciariamente, na posse do arguido Carlos Santos Silva, para a esfera de Maria Adelaide Monteiro, mas que, em última análise, seriam feitos entrar na esfera patrimonial do seu real titular – o arguido José Sócrates, como combinado *ab initio*.

A documentação elaborada com o propósito de facilitar a transferência de fundos, (vantagens) dissimulando a sua origem ilícita, permitiu que a circulação de tais fundos e sua entrada na esfera patrimonial de José Sócrates fosse realizada sob uma aparente capa de normalidade e legalidade.

O mesmo sucedeu no que diz respeito à produção e uso de documentação referente à aquisição e subsequente arrendamento do imóvel designado por “Apartamento de Paris”.

Dos autos decorre a actuação levada a cabo pelo arguido Gonçalo Ferreira nesta matéria, o acompanhamento que o mesmo fez, a par e passo, de todo este processo, desde a sinalização de imóveis que se encontravam à venda, em Paris, passando pelos contactos estabelecidos com agentes imobiliários e advogados franceses, ainda anteriores à formalização do negócio de aquisição, e ainda com os responsáveis pelas obras e decoração do apartamento, durante todo o tempo em que estas decorreram, com a própria arguida Sofia Fava, em Paris, bem como e principalmente na elaboração dos documentos referentes quer à aquisição do dito apartamento, e da documentação respeitante ao alegado contrato de arrendamento a favor do arguido José Sócrates, feita às presas após a publicação de notícias, na imprensa nacional, no sentido de o dito apartamento ser afinal propriedade do arguido José Sócrates.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido Gonçalo Ferreira atenta a sua proximidade ao arguido Carlos Santos Silva e atento o seu envolvimento directo e a sua intervenção em toda a execução destes negócios relativos ao apartamento de Paris, com toda a sucessão de acontecimentos relacionados com o mesmo, não podia deixar de ter conhecimento que o apartamento em causa havia sido adquirido em nome do arguido Carlos Santos Silva, apenas em termos formais, com fundos que, fiduciariamente, se encontravam na sua posse, mas que, na verdade, eram pertença do arguido José Sócrates.

Com efeito, todo o circunstancialismo que rodeou a sua aquisição e posterior celebração de contrato de alegado arrendamento visou ocultar o verdadeiro proprietário deste mesmo imóvel, adquirido, na verdade, com fundos obtidos ilicitamente, e dar a aparência da sua aquisição com fundos obtidos de forma lícita.

O arguido Gonçalo Ferreira aceitou, ainda, proceder ao depósito de cheques, ao balcão, e ao levantamento das quantias por eles tituladas e posterior entrega ao arguido Carlos Santos Silva (ou Inês do Rosário).

Mais aceitou receber quantias que lhe eram entregues pelo arguido Carlos Santos Silva para depósito em contas abertas em seu nome pessoal, ou para colocação em cofre bancário associado a conta aberta em seu nome.

Da prova recolhida nos autos e do já referido decorre que o arguido Gonçalo Ferreira sabia que tais fundos tinham como seu real proprietário o arguido José Sócrates e que os mesmos apenas, fiduciariamente, se encontravam na posse do arguido Carlos Santos Silva e que ao agir como agiu, ou seja, colocando tais fundos na sua posse criava a aparência de que os mesmos tinham uma origem lícita e que não pertenciam ao arguido JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES, bem como que assim encobria a sua verdadeira origem, a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES, criando barreiras à sua detecção.

Atenta toda a actuação do arguido GONÇALO FERREIRA, executada ao longo de diversos anos, a sua proximidade ao arguido Carlos Santos Silva e ao arguido Rui Mão de Ferro que os coloca como merecedores de confiança por parte daquele, e que se consubstanciou num papel essencial no que respeita designadamente à elaboração de documentação indispensável a fazer circular fundos com origem ilícita, sob uma capa de aparente legalidade e normalidade, atribuída, designadamente, pela via de contratos sem qualquer correspondência com a realidade, permitindo não só facilitar a sua circulação mas também e principalmente dissimular essa sua origem ilícita, o Ministério Público entende que foram recolhidos indícios suficientes da prática, pelo arguido Gonçalo Ferreira, dos crimes de branqueamento e do crime de falsificação de documentos que lhe foram imputados, em sede de acusação, indícios suficientes esses que não foram afastados pelas diligências produzidas em fase de instrução, pelo que deverá o mesmo ser pronunciado pela prática desses mesmos crimes.

\*\*\*

### **Cumprе conhecer**

**O primeiro crime de branqueamento de capitais imputado ao arguido Gonçalo Trindade, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, está relacionado com a aquisição de imóveis em**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Portugal, com o retorno do preço pago para a esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012.

Os factos relacionados com este crime estão descritos na acusação nos artigos 6294 a 6451 e 13736 a 13739.

Segundo a acusação, os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, por alturas do início de 2010, acordaram num plano que se destinava a transferir, para a esfera de disponibilidade daquele primeiro arguido, de forma justificada, quantias pecuniárias que eram sua pertença, mas que se encontravam na posse do arguido Carlos Santos Silva.

Que uma das formas acordadas para essa justificação de colocação de fundos na esfera do arguido José Sócrates foi a operação de venda de três imóveis que estavam em nome de Maria Adelaide Monteiro, mãe do arguido José Sócrates. (artigos 6294 e 6295).

Que através dessas vendas o arguido Carlos Santos Silva transferiu para a esfera do arguido José Sócrates o montante de **175.000,00€ quanto aos imóveis do Cacém e 600.000,00€ quanto ao imóvel sito na Rua Braamcamp nº 40-C, em Lisboa.**

Que o arguido José Sócrates deu instruções ao arguido Carlos Santos Silva para assegurar a gestão dos imóveis e que foi acordado entre eles a constituição de um fundo de investimento imobiliário fechado, que integraria todos os imóveis adquiridos a Maria Adelaide Monteiro, bem como outros que viessem a ser adquiridos com as quantias repatriadas da Suíça.

Que o arguido Carlos Santos Silva veio a pedir a colaboração do arguido Gonçalo Trindade, a quem foi dado a conhecer o plano de aquisição dos imóveis que estavam em nome de Maria Adelaide Monteiro e a quem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pediu a intervenção na realização das transacções e dos contratos que viessem a ter lugar, bem como a disponibilização de duas contas bancárias da sua titularidade. (artigo 6311).

Tendo em conta o referido nos artigos 6315, 6316 e 6317, significa que o alegado plano celebrado entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates teve lugar entre o dia 1 e o dia 31 de Janeiro de 2010, dado que no dia 1 de Fevereiro de 2010, Maria Adelaide Monteiro, na sequência de solicitação do arguido José Sócrates, constituiu seu representante António Pinto de Sousa, a quem conferiu poderes para prometer vender e assinar a escritura pública, relativamente às fracções F e H, sitas na Rua Dr. António José de Almeida, nº 27, em Agualva-Cacém.

Segundo a acusação, a intervenção do arguido Gonçalo Trindade quanto aos imóveis em causa traduziu-se no seguinte:

No dia 1-2-2010, na autenticação, na qualidade de advogado, da procuração emitida pela Maria Adelaide Monteiro (doc. 6 do Apenso de Busca 17);

Na outorga na escritura de compra e venda, no dia 6-6-2011, na qualidade de procurador e em representação de Maria Adelaide Monteiro e do arguido Carlos Santos Silva quanto à fracção F (doc. 62, fls. 119-123, Apenso de Busca 17); (artigo 6353).

Na outorga na escritura de compra e venda, no dia 7-7-2011, na qualidade de procurador e em representação de Maria Adelaide Monteiro e do arguido Carlos Santos Silva quanto à fracção H (Apenso Temático NA fls. 85-88); (artigo 6357).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No pagamento, no dia 7-7-2011, do IMT no valor de 750,00€ e do imposto de selo no valor de 600,00€, através da sua conta bancária;

Na outorga na escritura de compra e venda, no dia 25-9-2012, na qualidade de procurador e em representação de Maria Adelaide Monteiro e do arguido Carlos Santos Silva quanto à fracção AI da Rua Braamcamp nº 40-C, Lisboa (Apenso Temático AN fls. 45-49); (artigo 6389).

No pagamento, no dia 25-9-2012, do IMT no valor de 36,000,00€ e do imposto de selo no valor de 4,800,00€, através da sua conta bancária.

Deste modo, de acordo com a acusação, o crime de branqueamento em causa está relacionado com a circulação de **775.000,00€** da esfera do arguido Carlos Santos Silva para esfera do arguido José Sócrates através da aquisição dos três imóveis acima mencionados e mediante a circulação de fundos através das contas bancárias de Maria Adelaide Monteiro.

Desse montante global, circulou da conta bancária de Maria Adelaide Monteiro para a conta do arguido José Sócrates, o montante total de **555.000,00€** entre 2-2-2010 e 26-8-2014 (artigos 6378 e 6404).

Quanto à intervenção do arguido Gonçalo Trindade, cumpre salientar que a acusação refere, conforme consta nos artigos 6360 e 6390, que o arguido cumpriu instruções do arguido Carlos Santos Silva.

Em nenhum momento, a acusação refere que o arguido Gonçalo Trindade fez parte do alegado acordo celebrado em Janeiro de 2010, entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, ou que este acordo lhe foi dado a conhecer ou que este tenha, ainda que de forma tácita, aderido ao referido acordo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**O segundo crime de branqueamento** imputado ao arguido Gonçalo Trindade, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, está relacionado com a produção e uso de documentação referente a aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. President Wilson.

Os factos relacionados com este crime estão descritos nos artigos 6542 a 6658 e 13740 a 13743.

De acordo com a acusação, os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates acordaram, em período anterior a Julho de 2012, contemporâneo com a venda do imóvel da Rua Braamcamp, em Lisboa, na aquisição de um imóvel em Paris onde este passasse a habitar. (artigo 6453).

Tendo em conta o alegado neste artigo, verifica-se que o mesmo está em contradição com o alegado no artigo 6387 quanto à data do alegado acordo. Com efeito, a aquisição do imóvel da Rua Braamcamp teve lugar no dia 25-09-2012, ou seja, em data posterior a Julho de 2012.

Segundo a acusação, nos termos do acordado, o imóvel a adquirir teria de ficar em nome do arguido Carlos Santos Silva, uma vez que nem o dinheiro depositado na conta 0113 7420 0407 do BES, nem os bens imóveis adquiridos podiam figurar oficialmente em nome do arguido José Sócrates, por se tratar de pessoa politicamente exposta. (artigo 6454).

Que na concretização do plano traçado, depois do arguido José Sócrates ter escolhido o imóvel a adquirir em Paris, o arguido Carlos Santos Silva, com o acordo do arguido José Sócrates, encarregou o arguido Gonçalo Trindade de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acompanhar todos os aspectos burocráticos tendentes à celebração do contrato de compra e venda do imóvel.

Que o preço do apartamento de Paris foi de 2.600.000,00€ acrescido de 261.566,66€ de encargos o que perfaz o montante global de **2.861.566,66€**.

A estes valores acrescem os seguintes montantes: 73.698,58€ em móveis e decoração; 91.702,31€ em despesas de condomínio e decoração; 2500,00€ orçamento de remodelação do imóvel; 480.240,72€ relativo às obras de remodelação; 1200,00€ a título de honorários pagos ao advogado francês; 9715,00€ relativo ao imposto de solidariedade relativo ao ano de 2013; 9702,00€ relativo ao imposto de solidariedade relativo ao ano de 2014.

**Assim, segundo a acusação, a aquisição da casa de Paris implicou a circulação de fundos, no valor de 3.529.125,27€, com origem na repatriação de fundos da Suíça, disponíveis na conta bancária BES 0113742004070407 e da titularidade do arguido José Sócrates.**

**Deste modo, este crime de branqueamento imputado ao arguido Gonçalo Trindade tem a ver com a circulação do montante global de 3.529.125,27€.**

Segundo a acusação, a intervenção do arguido Gonçalo Trindade quanto ao imóvel de Paris traduziu-se no seguinte:

Ter estado presente, juntamente com o arguido Carlos Santos Silva, nos actos de negociação do contrato que culminou com a assinatura do contrato-promessa, em Paris, no dia 30-7-2012 (artigos 6456 e 6462);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ter tido intervenção, no dia 31-8-2012, juntamente com o arguido Carlos Santos Silva, na celebração da escritura de compra e venda do imóvel que teve lugar em Paris.

Contactos mantidos, por volta de 9 de Abril de 2013, com o arquitecto Benny Benlolo com vista à realização das obras na casa de Paris (artigo 6486 e 6487);

Nas negociações que culminaram com a celebração, no dia 29 de Abril de 2013, de um contrato com o arquitecto Benny Benlolo com vista às obras na casa de Paris, na apresentação do primeiro orçamento, no dia 15-7-2013;

Na deslocação do arguido a Paris, no dia 24-7-2013, onde, juntamente com o arguido Carlos Santos Silva, negociou o contrato de empreitada com o arquitecto Benny Benlolo (artigo 6499);

Na assinatura, em representação do arguido Carlos Santos Silva, no dia 2-8-2013, do contrato de empreitada relativo às obras da casa de Paris (artigo 6502);

Na aceitação e assinatura dos orçamentos suplementares relativos à porta, janelas, marcenaria, espelho do hall de entrada, quartos e móvel de televisão e varanda, no total de 155.000,00€;

Na abertura de uma conta bancária, em seu nome, junto da Caisse D'Epargne ile de France, através da qual, entre 26-3-2014 e 15-10-2014, movimentou 39.000,00€ com destino ao pagamento de despesas relativas à casa de Paris (artigos 6507 e 6508);

Nos contactos feitos a pedido do arguido Carlos Santos Silva, entre 26-8-2013 a 30-8-2013, no sentido de arrendar um apartamento em Paris onde





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pudessem habitar o arguido José Sócrates, os seus filhos e a arguida Sofia Fava (artigos 6510, 6511, 6512, 6513, 6514);

Na reunião, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, em data anterior a 28-1-2014 com Antonin Thomas, director da empresa Feau Location com vista à elaboração do contrato com a agência Feau Location (artigo 6707);

Na deslocação a Paris, no dia 14-1-2014, para se encontrar com o advogado Franck Gozlan para redigir um contrato de arrendamento relativo à casa de Paris, entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva (artigo 6712 e 6714);

Na troca de correspondência com o advogado francês, Franck Gozlan, estabelecida nos dias 27-1, 3-2 e 5-2 de 2014, relativa ao contrato de arrendamento da casa da Paris;

Na deslocação do arguido Gonçalo Trindade a Paris, no dia 28-1-2014 para “fechar” o contrato de arrendamento e regularizar os impostos (artigo 6726);

Ter conferido e adaptado a minuta do contrato de arrendamento remetida pelo advogado francês no dia 5-2-2014, na qual fez constar a data da celebração do contrato 30-12-2012, para vigorar no período entre 1-1-2013 a 31-7-2013 (artigos 6740, 6741, 6742, 6743);

Ter feito imprimir esse contrato e feito chegar aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates para estes assinarem (artigo 6742);

Ter procedido ao pagamento da nota de honorários, no valor de 1200,00€, apresentada pelo advogado francês, através da conta bancária Montepio Geral, no dia 5-3-2014. Que esse pagamento teve lugar na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sequência de um depósito em numerário, no valor de 1200,00€, com origem no arguido Carlos Santos Silva (artigo 6747 e 6748);

Ter procedido à elaboração da declaração relativa ao imposto de solidariedade sobre fortunas, assinado pelo arguido Carlos Santos Silva no dia 21 de Março de 2014 e por ter realizado o pagamento do imposto, no dia 28-3-2014, no valor de 9.715,00€, através da conta bancária junto da Caisse d'Épargne (artigos 6765, 6766 e 6767);

Ter procedido à elaboração da declaração relativa ao imposto de solidariedade sobre fortunas relativa ao ano de 2014, assinado pelo arguido Carlos Santos Silva no dia 13 de Junho de 2014 e por ter realizado o pagamento do imposto, no dia 24-6-2014, no valor de 9.702,00€, através da conta bancária junto da Caisse d'Épargne (artigos 6774 e 6775);

Por ter-se deslocado a Paris, no dia 24-6-2014, para tratar do pagamento da taxa de habitação de 2014 (artigo 6776);

Por ter sido incumbido pelo arguido Carlos Santos Silva, em data anterior a Março de 2014, de encontrar uma empresa imobiliária em Paris, que procedesse à venda ou arrendamento do imóvel (artigo 6820);

Por ter celebrado e assinado, no dia 20-3-2014, na sequência do mandato conferido pelo arguido Carlos Santos Silva, o “contrato de mandato de procura de locatário de bens imóveis não exclusivo”, com a empresa Daniel Feau Conseil Immobilier (artigo 6821);

Por em Março de 2014 ter estabelecido contactos com outras empresas de mediação imobiliária, tendo elaborado uma minuta de contrato, datada de 14-3-2014, com vista à celebração de um “contrato de mandato exclusivo de venda de bens e direitos imobiliários” referente à casa de Paris (artigo 6823);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por ter celebrado e assinado, por mandato do arguido Carlos Santos Silva, no dia 22-10-2014, o “contrato de mandato exclusivo de venda de bens e direitos imobiliário” relativo à casa de Paris (artigo 6825);

Por ter viajado para Londres juntamente com o arguido Carlos Santos Silva, no dia 19-11-2014, com vista à identificação de um imóvel em Londres para vir a adquirir com os fundos que estavam na disponibilidade do arguido José Sócrates;

Por ter-se encontrado em Paris, juntamente com o arguido Carlos Santos Silva, no dia 20-11-2014, com o arguido José Sócrates com vista a acelerar a rentabilização ou a venda da casa da Paris (artigos 6842, 6859 e 6960).

**Quanto ao terceiro crime de branqueamento imputado ao arguido Gonçalo Trindade**, em co-autoria com o arguido José Sócrates e Carlos Santos Silva, o mesmo está relacionado com a entrega por este último arguido de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo.

Assim sendo, de acordo com a acusação, o crime de branqueamento em causa está relacionado com as seguintes operações bancárias:

Com a quantia de **200.000,00€** que se encontrava no cofre bancário associado à conta BCP do arguido Gonçalo Trindade, no dia 27-1-2015 (auto de abertura de cofre – Apenso de Busca 44), com a transferência, no dia 8 de Maio de 2014 (artigos 6062, 6063 e 6065 e 13744 a 13751)

Com a quantia de **40.000,00€** transferida no dia 8-5-2014 da conta BES 210243550006, em nome do arguido Carlos Santos Silva, para a conta nº



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

27506280018 titulada pelo arguido Gonçalo Trindade (artigo 8312), com as operações de levantamento em numerário nos dias 13 e 23 de Maio de 2014 no valor, respectivamente, de 15.000,00€ e 5.000,00€;

Com as transferências bancárias de 25-3-2014 (20.000,00€), 26-3-2014 (15.007,00€ e 5.006,24), 20-6-2014 (10.007,80€), 8-8-2014 (4.006,24€), 15-10-2014 (5006,24€) e 18-11-2014 (10.000,00€), da conta BES 210243550006, titulada pelo arguido Carlos Santos Silva, para a conta do arguido Gonçalo Trindade, no valor global de **69.033,53€** (artigos 6132, 6135 e 6138);

Com os depósitos nas contas do arguido Gonçalo (BCP, Montepio Geral e CGD), entre 1-2-2011 e 13-8-2014, no valor global de **81.000,00€** (artigo 123);

Com as transferências da conta BES 210243550006, titulada pelo arguido Carlos Santos Silva, realizadas entre 26-3-2014 e 15-10-2014, para a conta bancária do arguido Gonçalo Trindade junto da Caisse D'Épargne, Paris, no valor de **39.000,00€** (artigo 6508).

Segundo a acusação, a actuação do arguido Gonçalo Trindade traduziu-se no seguinte:

Na abertura, no dia 12 de Julho de 2014, de uma conta bancária nº 45270362497 junto Millennium BCP, no balcão daquele banco designado de Fonte Nova Prestige (artigo 6063).

**Quanto a este facto, cumpre referir que o mesmo não se mostra correcto uma vez que a conta bancária em causa foi aberta, conforme fls. 11 do Apenso Bancário 33-D, no dia 6-10-2006 e não no dia 12-7-2014.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na celebração do contrato de cofre bancário, no dia 29-10-2013, ao abrigo do qual lhe foi disponibilizado o cofre 54 sito naquela agência (artigo 6064).

Em ter guardado no cofre 54 o montante global de 200.000,00€ em numerário. (artigo 6065).

**Assim sendo, de acordo com a acusação, o presente crime de branqueamento está relacionado com a circulação do montante global 429.033,53€ das contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva através das contas tituladas pelo arguido Gonçalo Trindade em benefício do arguido José Sócrates.**

**Quanto ao crime de falsificação de documento**, da imputação feita pela acusação e dos artigos 13810 e 13811, o mesmo está relacionado com a produção e uso de documentação referente à aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris. Porém, da leitura dos artigos 6749 a 6755 parece resultar que o crime em causa apenas está relacionado com o contrato de arrendamento relativo à casa de Paris.

Assim, o crime em causa está relacionado com o fabrico e uso dos seguintes documentos:

Contrato-promessa de compra e venda celebrado em Paris no dia 30-7-2012, relativo à casa de Paris;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Escritura pública de compra e venda celebrada em Paris, no dia 31-08-2012, no notário Georges Dintras, Olivier Bossé, Julie Brami relativo à casa de Paris na qual estiveram presentes os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira (artigos 6462 e 6466), documentos de fls. 7058-7080;

Contrato de arrendamento conferido e adaptado pelo arguido Gonçalo Trindade no dia 5-2-2014, entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates relativo à casa de Paris.

Sobre aplicação da lei penal no espaço dispõe o artigo 4.º do Código Penal, com a epígrafe “Aplicação no espaço: princípio geral”: «Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados:

- a) Em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
- b) A bordo de navios ou aeronaves portuguesas».

Esta disposição consagra o **princípio da territorialidade** na aplicação da lei penal no espaço.

Segundo este princípio-regra basilar, a legislação penal do Estado pune todas as infracções cometidas no seu território, tal como definido no artigo 5º da Constituição, cometidas por qualquer cidadão, entendendo-se o território nacional com a extensão conferida pelo princípio corolário daquele, o chamado princípio da bandeira ou do pavilhão.

O princípio - regra da territorialidade, por não assegurar, só por si, eficaz protecção visada pelo ordenamento penal, é complementado por outros princípios que funcionam **subsidiariamente**, concretamente, pelos princípios da protecção dos interesses nacionais, da nacionalidade - da personalidade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

activa e da personalidade passiva - e da plurilateralidade da prática do crime, também designado de princípio da competência ou da aplicação universal da lei penal ou princípio do direito mundial (segundo este último princípio, o Estado pune todos os crimes cometidos segundo o seu próprio direito, independentemente do lugar onde tenham sido praticados, de quem os cometeu, ou de quem é o ofendido).

Estes princípios mostram-se consagrados no artigo 5.º do Código Penal, prevendo-se os casos em que ainda é aplicável a lei penal portuguesa a factos cometidos fora do território nacional, com as restrições previstas no artigo 6.º (Segundo o n.º 1, a aplicação da lei portuguesa a factos praticados fora do território nacional só tem lugar quando o agente não tiver sido julgado no país da prática do facto ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação).

O Código Penal define no seu artigo 7º, sob a epígrafe “Lugar da prática do facto” o seguinte: «O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tenha produzido».

Quanto a esta questão da sede do crime, dúvidas não haverá de que os factos relacionados com a alegada falsificação do contrato-promessa e escritura de compra e venda relativa à casa da Paris foram cometidos e consumados em território francês, na cidade de Paris, onde os arguidos actuaram quanto à elaboração dos referidos documentos. Com efeito, de acordo com os documentos juntos a fls. 7058 a 7080 os mesmos foram



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

elaborados e usados em território francês e da acusação não consta que os mesmos tenham sido usados em Portugal.

Assim sendo, quanto aos alegados factos ocorridos em Paris, por não se verificarem os requisitos previstos no artigo 5º e estarem presentes as restrições do artigo 6º, ambos do CP, a lei penal portuguesa não é competente para perseguir e sancionar tais condutas.

Deste modo, o único documento a ter em conta quanto ao alegado crime de falsificação de documento é o referido contrato de arrendamento relativo à casa de Paris celebrado entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates.

### **2- Quanto ao elemento subjectivo a acusação refere o seguinte:**

#### **2.1 - Quanto ao primeiro crime de branqueamento**

13736. Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e GONÇALO TRINDADE FERREIRA sabiam que os fundos utilizados para pagamento do preço da aquisição de imóveis pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, que se encontravam na esfera patrimonial pessoal e familiar do arguido JOSÉ SÓCRATES, tinham origem ilícita e pertenciam a este último arguido.

13737. Tinham, igualmente, conhecimento de que ao fazerem uso dessas transacções imobiliárias e concretamente do pagamento do respectivo preço para transferir fundos pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES com origem ilícita que estavam na posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prestação contratual lícita e que não eram pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13738.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a detecção de tal circunstancialismo, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13739.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### **2.2 - Quanto ao segundo crime de branqueamento**

**13740.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e GONÇALO TRINDADE FERREIRA sabiam que os fundos utilizados para pagamento do preço da aquisição do imóvel em Paris, tinham origem ilícita e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, assim como que esse imóvel, desde a sua aquisição, integrava o património deste último arguido.

**13741.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao realizarem tal transacção imobiliária na qual figurava como adquirente do imóvel o arguido CARLOS SANTOS SILVA e ao procederem ao seu subsequente arrendamento ao arguido JOSÉ SÓCRATES, logravam transferir fundos pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES com origem ilícita que estavam na posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA, criavam a aparência de que tais



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

montantes pecuniários tinham origem lícita e que nem os fundos, nem o imóvel adquirido eram pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13742.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos e a titularidade do património adquirido com os mesmos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras de detecção de tal circunstancialismo, as quais sabiam que permitiam ocultar a pratica dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima por via de tais contratos imobiliários, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13743.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### **2.3 - Quanto ao terceiro crime de branqueamento**

**13744.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e GONÇALO TRINDADE FERREIRA sabiam que as quantias pecuniárias entregues pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA ao arguido GONÇALO TRINDADE FERREIRA para depósito em contas suas e para guardar em cofre bancário em seu nome, tinham origem ilícita e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13745.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao fazerem passar tais quantias pela esfera patrimonial do arguido GONÇALO TRINDADE FERREIRA, criavam a aparência de que esses montantes pecuniários tinham



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

origem lícita e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SOCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13746.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstancia de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a pratica dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13747.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### **2.4 - Relativamente ao crime de falsificação de documento**

**6749.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA só assinaram o contrato para o exhibir, caso fosse necessário, com o objectivo único de fazerem crer que o arguido JOSÉ SÓCRATES ocupou o imóvel como arrendatário e não como verdadeiro dono do imóvel, pelo que solicitaram ao arguido GONÇALO FERREIRA para forjar um contrato de arrendamento, para fazer crer que o dinheiro utilizado na compra do imóvel não pertencia ao arguido JOSÉ SÓCRATES e que este não passava de um simples inquilino.

**6750.** Sendo o arguido JOSÉ SÓCRATES o verdadeiro proprietário do imóvel - adquirido com dinheiro que lhe pertencia e que estava, formalmente,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA – nunca aquele prestou a caução fixada ou pagou qualquer renda pela utilização do imóvel.

**6751.** Não era intenção dos arguidos celebrar qualquer contrato de arrendamento, mas tão só forjaram aquele documento para dar justificação à utilização pelo arguido JOSÉ SÓCRATES do apartamento sito na Av. Président Wilson, em Paris, acautelando qualquer nova notícia sobre imóveis adquiridos em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA e sua associação à pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, bem como, para acautelar qualquer investigação criminal que as notícias já publicadas pudessem ter desencadeado.

**6752.** Com efeito, o arguido JOSÉ SÓCRATES nunca havia procedido a qualquer pagamento de rendas relativamente à utilização do referido apartamento em Paris, nem o arguido CARLOS SANTOS SILVA havia declarado em Portugal o recebimento de rendimentos prediais daquele imóvel localizado no estrangeiro, declaração a que estava obrigado no caso de auferir, efectivamente, rendimentos do mesmo.

**6753.** O arguido GONÇALO FERREIRA estava consciente de que participava na elaboração de um documento forjado com o objectivo de servir de prova de facto jurídico relevante, que se traduzia numa declaração contratual sem qualquer correspondência com a realidade.

**6754.** Mesmo assim e de forma consciente, não se coibiu, sendo advogado, de participar activamente na sua elaboração, nem de dar as justificações constantes dos *e-mails* dirigidos ao seu colega francês que elaborou o contrato, visando evitar que Franck Gozlan suspeitasse de que o contrato era forjado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

6755. De igual modo, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, sabiam que os factos atestados no contrato de arrendamento, que assinaram em momento muito posterior à data em que fizeram atestar, no mesmo, a ocasião da sua celebração, não eram verdadeiros e que tal contrato só tinha sido celebrado para fazer constar facto juridicamente relevante (arrendamento do imóvel) e que não correspondia à realidade.

(...)

**13810.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e GONÇALO TRINDADE FERREIRA ao elaborarem e utilizarem documentação relativa à aquisição e arrendamento referente a imóvel sito em Paris, no qual figurava como locador o arguido CARLOS SANTOS SILVA e como arrendatário o arguido JOSÉ SÓCRATES, sabiam que tal documentação não tinha subjacente a sua aquisição pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, nem o subsequente arrendamento ao arguido JOSÉ SÓCRATES, uma vez que este último era o proprietário do imóvel em causa.

**13811.** Era, também, do seu conhecimento de que ao fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso a mesma, a convicção de que o imóvel em causa pertencia ao arguido CARLOS SANTOS SILVA e que o arguido JOSÉ SÓCRATES era somente seu arrendatário, o que sabiam não ser verdade.

13812. Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**13813.** Contudo, com o intuito de encobrirem que esse imóvel era propriedade do arguido JOSÉ SÓCRATES e que havia sido adquirido com fundos provenientes da prática de crime, de dificultar a detecção de tal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

circunstancialismo e de permitir reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima através da transacção desse activo no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, os arguidos acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### **3 - Da Nulidade da Acusação**

Apesar do arguido não ter suscitado, quer em sede de requerimento de abertura de instrução, quer em sede de conclusões no debate instrutório, a questão relativa à nulidade da acusação por omissão dos factos relativos ao dolo do tipo e ao dolo da culpa, o tribunal terá, por força do disposto no artigo .307º nº 4 do CPP, de retirar as mesmas consequências jurídicas que foram alcançadas quanto aos arguidos José Paulo Pinto de Sousa e Sofia Fava no que concerne à omissão desses elementos dos crimes imputados.

Tendo em conta os factos supra descritos, verifica-se que a menção constante nos artigos 13737, 13738, 13741, 13742, 13745 e 13746 da acusação de que os factos praticados pelo arguido Gonçalo Trindade se destinaram a criar a aparência de que os montantes pecuniários em causa tinham origem lícita, a encobrir a verdadeira titularidade do dinheiro e a criar barreiras à detecção de tal circunstancialismo, satisfaz a parte da descrição do dolo de que *o agente agiu com intenção de dissimular a origem ilícita dos vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.* Assim, quanto ao dolo específico, o mesmo mostra-se descrito em termos factuais.

No que concerne ao **dolo-do-tipo**, ou seja, que o arguido agiu, no momento em que aceitou na sua conta bancária o montante de 429.033,53€, no momento em que praticou os actos relativos à aquisição da casa de Paris com a circulação de 3.529.125,27€ e no momento em que praticou os actos relativos à aquisição dos três imóveis em Portugal através dos quais circulou o montante global de 775.000,00€, sabendo que os fundos em causa tinham origem na prática de um ilícito penal típico do catálogo do artigo 368ºA nº 1 do CP, no caso concreto, num crime de corrupção passiva, constata-se que a acusação não enumera esses factos. Como se vê, a acusação limitou-se a dizer que o arguido tinha conhecimento que os fundos tinham origem ilícita ou origem na prática de crime e que eram produto do crime, sem que, em momento algum, diga que o arguido conhecia ou que representou como possível, no momento em que aceitou na sua conta bancária as quantias em causa e no momento em que praticou os actos relativos aos imóveis que os alegados fundos constituíam uma vantagem de um crime de corrupção passiva.

Assim sendo, a mera referência a origem ilícita não satisfaz a exigência para o preenchimento do dolo-do-tipo, na medida em que o conceito ilícito é muito vago e insuficiente para preencher o conhecimento quanto à origem das vantagens e nem se argumente que isso se mostra implícito nos factos narrados. Com efeito, os “factos” que constituem o “objecto do processo” têm que ter a concretude suficiente para que possam ser contraditados e deles se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

possa defender o arguido e, sequentemente, a serem sujeitos a prova idónea, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

Para além disso, a alegação que as vantagens têm origem na prática de crime ou constituem produto da prática de crime, também não é suficiente para preencher o dolo do tipo, na medida em que o crime de branqueamento, em qualquer das suas modalidades, é um crime necessariamente doloso, impondo-se que o agente saiba, no momento da prática da acção, que o objecto da acção de dissimulação ou ocultação é proveniente de um dos factos ilícitos típicos previstos no catálogo do artigo 368-A nº 1 do CP.

### **4 - Omissão do dolo-da-culpa**

Da análise feita à acusação verifica-se que, para além da omissão dos elementos subjectivos constitutivos do tipo de crime de branqueamento a acusação, quanto ao arguido Gonçalo Trindade, omite, tal como já o fez em relação a outros arguidos (Sofia Fava, José Paulo Pinto de Sousa, José Ribeiro dos Santos e Inês do Rosário) os elementos relativos ao dolo da culpa, não só em relação aos três crimes de branqueamento, mas também quanto ao crime de falsificação de documento.

Conforme já referimos, o tipo legal de crime é conformado pelos elementos constitutivos objectivos e subjectivos. Integram os primeiros os factos concretos naturalísticos imputados aos arguidos e preenchem os segundos o conhecimento e vontade de realização do tipo de crime.

Com efeito, da leitura dos artigos 13650 a 14084 da acusação em nenhum momento encontramos a tradicional fórmula: «**o arguido agiu de**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**forma livre, voluntária e consciente bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei»** ou outra semelhante a descrever esse facto da vida interior do arguido Gonçalo Trindade.

Nesta conformidade, o juiz de instrução não tem o poder de ordenar o aperfeiçoamento da acusação em sede de instrução e, muito menos, o de reabrir a fase de inquérito ou ordenar a remessa do processo para essa fase, sob pena de violação de princípios estruturantes do processo penal, a saber os princípios do acusatório consagrado no art. 32.º, n.º 5, da CRP, e o princípio da igualdade processual e garantia constitucional de um processo equitativo, consagrados no art. 20.º, n.º 4 da CRP e no art. 6.º, n.º 1, da CEDH, apenas lhe sendo lícito, perante a nulidade da acusação, proferir decisão de não pronúncia.

A interpretação normativa do artigo 283º nº 3 al. b) conjugada com o artigo 122º nº 2, ambos do CPP, no sentido de que não tendo a acusação os elementos a que se refere o citado art.º 283.º, n.º 3 al. b) determina, como consequência, que os autos retornem à fase **de inquérito é inconstitucional por** violação do princípio do acusatório previsto no artigo 32º nº 5, da CRP e o princípio a um processo equitativo, consagrado no art. 20º nº 4 da CRP.

Aqui chegados, cumpre concluir que a acusação não contém a descrição dos factos integrantes da totalidade dos elementos subjectivos do tipo (dolo do tipo e dolo da culpa), necessária a verificação dos crimes de branqueamento de capitais e de falsificação de documento imputados ao arguido Gonçalo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Trindade, e que, por outro lado, tais elementos em falta não poderão vir a ser aditados nem nesta fase e nem na fase de julgamento.

Assim sendo, não nos resta outra solução senão considerá-la, nesta parte, como nula, por os factos nela descritos não constituíram crime.

O que diz o acórdão do STJ 1/2015: *«A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal».*

Assim sendo, tendo em conta todos os argumentos, doutrina e a jurisprudência acima referidas, em particular o acórdão de fixação de jurisprudência 1/2015, a propósito do arguido José Paulo Pinto de Sousa, bem como todo o exposto, **julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3 do CPP, quanto aos crimes de branqueamento de capitais e de falsificação de documento imputados ao arguido Gonçalo Trindade e, em consequência, determino, nesta parte, a não pronúncia deste arguido e o consequente arquivamento dos autos quanto aos aludidos crimes de branqueamento de capitais e de falsificação de documento.

### **Elementos de Prova**

O arguido Gonçalo Trindade é titular da conta Montepio nº 121/10.005038.8 (Apenso Bancário 33):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido Gonçalo Trindade é titular da conta BES nº 07601042002 aberta no dia 21-3-2002 (apenso bancário 33 A);

O arguido Gonçalo Trindade é titular da conta BES nº 275062680018 aberta no dia 4-11-2011 (Apenso Bancário 33-B);

O arguido Gonçalo Trindade é titular da conta Millennium BCP nº 45270362497 aberta no dia 6-10-2006 e não no dia 12-7-2014 como é dito no artigo 6063 (apenso bancário 33-D).

O arguido Gonçalo Trindade celebrou, no dia **29-10-2013**, o contrato de aluguer de cofre associado à conta bancária Millennium BCP nº 45270362497 ao abrigo do qual lhe foi disponibilizado o cofre 54 (doc. 1 Apenso de busca 44).

O arguido Gonçalo Trindade acedeu ao cofre em causa nos dias 20-11-2013, 28-4-2014, 8-5-2014, 19-8-2014 e 18-9-2014 (doc. 2 Apenso de busca 44).

No dia 27-1-2015 foi apreendido no cofre 54 o montante global de 200.000,00€ em numerário (auto de abertura de cofre constante de fls. 2 do Apenso de Busca 44).

**O arguido Gonçalo Trindade Ferreira interrogado em sede de instrução, no dia 24-4-2019, referiu, em resumo, o seguinte:**

Começou a trabalhar, a meio tempo para a PROENGEL, empresa do arguido CSS, nos finais de 2008, início de 2009.

Conheceu o arguido Rui Mão de Ferro a partir do momento em que este começou a trabalhar na PROENGEL em 2009.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A relação que tinham era profissional, com contacto diário até pela proximidade física que existia já que trabalhavam nas mesmas instalações.

Desconhece se o arguido Rui Mão de Ferro desenvolvia actividade paralela, sabendo apenas que trabalhava a tempo inteiro para a PROENGEL. Sabe que ele foi contratado para Director Financeiro da empresa pelo arguido Carlos Santos Silva, já não se recordado como é que isso lhe chegou ao conhecimento.

Sabe que havia um contrato prestação de serviços com a RMF, Consulting, desconhecendo em que moldes é que esse contrato foi elaborado e em que altura essa empresa foi criada.

Pensa que era a RMF Consulting que tinha contrato de prestação de serviços com a empresa de Gestão de Serviços Partilhados, a Oficina dos Engenheiros.

A Oficina dos Engenheiros deu origem à GTSPPEM.

A XLM foi uma empresa criada pelo depoente em 2009, a pedido do arguido Carlos Santos Silva. Foi uma empresa criada na hora, em seu nome, mas passados dois dias fez a cessação de cota para o arguido Carlos Santos Silva.

Não se recorda se havia algum contrato entre a XLM e a RMF, Consulting.

Quanto à sua intervenção na elaboração dos contratos celebrados nas empresas do arguido Carlos Santos Silva esclarece que quando entrou para a empresa fez uma uniformização de minutas de contratos. Minutas essas que eram adaptadas aos diversos ramos na empresa.

Não se recorda de ter feito contratos com a RMF, Consulting.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto aos pagamentos efectuados à RMF, Consulting desconhece, sendo essa parte a cargo da parte financeira da empresa.

Quando entrou para as empresas do arguido Carlos Santos Silva prestava assessoria jurídica, apoio na elaboração contratos, análise de propostas de concursos, nas reclamações no âmbito contratação pública, concursos públicos e reconhecimentos de assinaturas.

Ingressou no grupo de empresas do arguido Carlos Santos Silva por meio de um dos sócios, o Eng. Armando Trindade, seu primo, que lhe propôs um *part time*.

Fez o contrato de trabalho com a empresa Oficina dos Engenheiros, passando posteriormente para a GTSPÉM, com a extinção da empresa Oficina dos Engenheiros.

Em concreto, as suas funções traduziam-se na assessoria jurídica, nomeadamente, análises de contratos, análise de cadernos de encargos no âmbito de código de contratos públicos, prestações de serviços com terceiras entidades, subcontratação de serviços.

O seu trabalho era sempre reportado ao arguido Carlos Santos Silva, em termos contratuais. Em termos de análises e propostas de contratos públicos era reportado à arguida Inês Rosário.

Sendo-lhe perguntado se no âmbito das suas funções estaria a elaboração do contrato prestação de serviços com as empresas do Grupo Lena, esclarece que na fase inicial, o Grupo Lena, eram subcontratados. Essa subcontratação já vinha com os contratos feitos e o que fazia era verificar se estava tudo em ordem, valores acordados, prazos estabelecidos e partes intervenientes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece que não tem qualquer conhecimento de informação prévia ou posterior aos contratos, quando chegavam a si já vinham com os termos definidos.

Sendo-lhe perguntado se o contrato que envolveria o arguido Rui Mão de Ferro, referente ao prédio em Angola – Kanhangulo, refere que o nome lhe diz alguma coisa, mas não teve qualquer intervenção na elaboração do mesmo.

Desconhece se o arguido Rui Mão de Ferro teve intervenção no mesmo.

Sendo-lhe perguntado se as suas funções iam para além da assessoria jurídica, esclarece que fez vários levantamentos junto do Banco Espírito Santo, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, mas isso era prática corrente na empresa. Várias pessoas o faziam.

Esclarece que todos sabiam que eram feitos esses levantamentos por várias pessoas na empresa.

Desconhecia o que o arguido Carlos Santos Silva fazia a esse dinheiro. Mas muitos dos levantamentos que fez eram em datas prévias a viagens ao Brasil e a Angola e sabia que o arguido Carlos Santos Silva gostava de viajar com dinheiro.

Esclarece que nunca entregou dinheiro ao arguido João Perna. A única coisa que lhe entregou foi um contrato trabalho e um envelope fechado a pedido do arguido Carlos Santos Silva ou Inês do Rosário, já não conseguindo precisar, desconhecendo o que estava no seu interior.

Foi o depoente quem elaborou o contrato de trabalho entre o motorista, João Perna e o arguido José Sócrates a pedido do arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desconhecia se o Carlos Santos Silva e José Sócrates eram amigos, mas a partir do momento em que lhe foi pedido para elaborar o contrato de trabalho presumiu que haveria uma relação de amizade entre ambos.

Sendo-lhe perguntado se só soube nessa altura da relação de amizade entre o arguido Carlos Santos Silva e José Sócrates, esclareceu que no ano de 2009, houve uma compra e venda de imóveis. Foram duas casas no Cacém pertencentes à mãe do arguido José Sócrates.

Nessa altura, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, mediou a compra e venda destas fracções e esteve presente na escritura pública, deduzindo por isso que haveria uma relação de amizade entre o arguido Carlos Santos Silva e o arguido José Sócrates.

Esclarece que os valores já estavam definidos entre as partes, tendo o depoente apenas sido informado do mesmo e formas de pagamento.

Foi o depoente quem elaborou os contratos de promessa compra e venda, bem como as adendas, sempre a pedido do arguido Carlos Santos Silva.

Não se recorda dos valores pagos, dos seus faseamentos, nem achou estranho as formas de pagamento definidas.

Teve ainda intervenção na compra de um terceiro imóvel na Rua Braamcamp, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, numa fase posterior.

O arguido Carlos Santos Silva acordou o valor de pagamento em 3 tranches de 200.000 euros. O depoente sabia que este imóvel pertencia à mãe do arguido José Sócrates. Ao que sabe o imóvel destinava-se a investimento, tal como as duas casas do Cacém.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Foi também o depoente quem elaborou o contrato de promessa da Rua Braamcamp, seguindo instruções do arguido Carlos Santos Silva.

Sendo-lhe perguntado o motivo do uso da sua conta pessoal para pagamentos relativos às referidas aquisições esclareceu que à data, o arguido Carlos Santos Silva era o seu único cliente enquanto advogado e não viu problema que os pagamentos do IMI ou imposto de selo fossem pagos por si e da sua conta pessoal, já que era o depoente quem tratava de tudo.

Sendo-lhe perguntado quanto ao destino do dinheiro da venda dos imóveis disse desconhecer.

Sabe que as compras dos imóveis foram feitas com dinheiro de contas do arguido Carlos Santos Silva, numa conta no BES. Não sabe a proveniência desse dinheiro.

Esclareceu que teve conhecimento da adesão do Carlos Santos Silva ao RERT, em 2013, na sequência de uma notificação que o arguido recebeu das finanças de Castelo Branco.

Foi o depoente quem o ajudou a tratar da questão. Não sabe os valores que o arguido Carlos Santos Silva tinha no estrangeiro nem o montante que foi trazido para Portugal. Nunca soube da existência da conta na Suíça.

Só nessa altura ouviu falar do RERT.

Relativamente à abertura de um cofre no Millennium BCP, em seu nome, esclareceu que à data o arguido Carlos Santos Silva viajava muito, estando ausente de Portugal por alguns períodos. Nessa sequência, pediu ao depoente que ficasse com algum dinheiro na sua posse na eventualidade de ser necessário pagamentos relativos com a empresa. Na altura a empresa estava a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

desenvolver projectos na Argélia e muitos dos pagamentos eram feitos em dinheiro.

O cofre foi aberto em 2014 e era apenas o depoente quem tinha acesso ao cofre. Em caso de emergência o seu pai estava também autorizado a aceder ao cofre e movimentar o dinheiro. O cofre foi aberto numa conta sua, já existente e aberta desde 2004. O valor de 200 mil euros foi depositado em mais que uma tranche, tendo lhe sido dado em mão pelo próprio arguido Carlos Santos Silva. Só nessa altura soube que o valor depositado era de 200 mil euros.

Esclarece que não estranhou tal pedido e considerou que era uma prova de confiança.

Nunca foi falado com o arguido Carlos Santos Silva a quem entregaria o dinheiro no caso de acontecer alguma coisa. Desconhece se a mulher, a arguido Inês do Rosário sabia da existência do cofre.

Quanto à aquisição do apartamento em Paris esclareceu que foi a Paris a pedido pelo arguido Carlos Santos Silva para o representar caso o arguido não pudesse estar presente e porque dominava bem a língua francesa.

Quando se deslocou a Paris a casa já estava escolhida, a imobiliária contactada e deslocou-se directamente ao notário. Foi passada uma procuração pelo notário caso fosse preciso o depoente assinar o contrato de promessa de compra e venda.

Não sabe quem escolheu a casa, sabe apenas que o arguido Carlos Santos Silva lhe disse que ia adquirir um apartamento em Paris. A arguida Inês do Rosário, mulher do arguido Carlos Santos Silva nunca lhe falou da aquisição do apartamento.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desconhece a finalidade da compra do apartamento em Paris, mas presume que seria para investimento. Essa presunção deve-se a conversas posteriores entre ambos para arranjar imobiliárias para arrendamento do imóvel.

Esclarece que visitou várias vezes a casa de Paris, antes, durante e depois da compra, sendo sua a escolha do arquitecto.

Esclarece que a casa estava habitável, mas com necessidade de obras no caso de investimento de arrendamento.

Foi o depoente que teve intervenção directa em todas as obras no apartamento e que escolheu e contactou o arquitecto.

As escolhas dos materiais eram enviadas por email do arquitecto ao depoente e este enviava directamente para o arguido CSS. O arguido CSS nunca tomou uma decisão de imediato, pedindo sempre ao depoente tempo para analisar as propostas e decidir.

Durante o tempo em que o apartamento esteve em obras sabe que a arguida Sofia Fava foi visitar o apartamento porque foi informado pelo arquitecto, inclusive sabe que a mesma emitiu opiniões sobre os materiais e as remodelações. Do facto deu conhecimento ao arguido Carlos Santos Silva tendo este sido peremptório em que a escolha e as decisões dos materiais eram dele.

Desconhece se o arguido José Sócrates visitou a casa.

Durante as obras nunca lhe foi transmitido que o apartamento seria para a arguida Sofia Fava, os filhos ou o arguido José Sócrates viverem.

Sabia que o arguido José Sócrates e a arguida Sofia Fava estavam a viver em Paris.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do arguido José Sócrates soube pelas notícias na TV e jornais e da arguida Sofia Fava porque, por duas vezes, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, deslocou-se a Paris para se encontrar com a arguida, sendo que uma das vezes lhe fez chegar documentação, em envelope fechado e de uma segunda vez, um visto para a Argélia, sempre a pedido do arguido Carlos Santos Silva. Refere que as viagens tiveram lugar a 21.01.2014 e 19.03.2014.

Desconhece o motivo de ter sido passado um visto para a Argélia em nome da arguida Sofia Fava.

Esclarece que, a pedido do arguido Carlos Santos Silva tratou também de contratos de arrendamento em Paris para a arguida Sofia Fava e para um dos filhos. Fê-lo através da agência GEOSTAR.

Sendo-lhe perguntado referiu que desconhece o motivo de ter sido o arguido Carlos Santos Silva a tratar de tais arrendamentos.

Quem pagou os arrendamentos foi a XLM, desconhecendo o motivo.

Não foi o arguido quem elaborou o contrato de prestação de serviços entre a arguida Sofia Fava e a XLM, nunca a viu pelo escritório nem nunca viu trabalhos elaborados por ela.

Sendo-lhe perguntado se teve conhecimento de umas notícias saídas no jornal correio da manhã de 04.01.2014, esclarece que não tem memória ao certo do conteúdo da mesma, recordando-se de ter sido contactado pelo jornal para prestar esclarecimentos. Do telefonema deu de imediato conhecimento ao arguido Carlos Santos Silva.

Desconhece se o arguido Carlos Santos Silva falou sobre o assunto com o arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente ao contrato de arrendamento da casa de Paris, esclarece que foi o depoente quem tratou de tudo, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, em Fevereiro de 2014.

Relativamente ao imóvel tratou ainda do Imposto sobre a fortuna.

Quando lhe foi pedido para fazer o contrato de arrendamento não lhe foi logo referido quem seria o arrendatário. Só em momento posterior é que lhe foi dado conhecimento quem seria o arrendatário.

Em 2014 o depoente pediu ao seu colega francês que elaborasse um contrato de arrendamento com as datas de Janeiro /2013 a Junho ou Julho/2013. Entregou as duas vias ao arguido Carlos Santos Silva e um ou dois dias depois entregou-lhe uma das vias assinadas por ambas as partes.

Relativamente ao facto de o contrato de arrendamento ser referente a um período anterior, esclarece que não questionou o facto e não associou à saída da notícia do correio da manhã de Janeiro de 2014.

O contrato foi elaborado pelo seu colega advogado francês, com base na informação que lhe foi transmitido através do arguido Carlos Santos Silva. O depoente limitou-se a imprimir, fazer uma pequena correcção e dar a assinar ao arguido Carlos Santos Silva.

Não sabe quanto tempo o arguido José Sócrates viveu no apartamento de Paris, nem sabia se à data que elaborou o contrato o arguido José Sócrates estaria lá a viver.

Desconhece se os valores das rendas foram pagos, sabendo apenas que o imposto sobre as rendas foi pago em Paris.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Confirma que abriu uma conta em nome pessoal em Paris, para pagamento do imposto sobre a fortuna, uma vez que teria que ser pago através de uma conta em França.

Esclarece que foi o depoente e não o arguido Carlos Santos Silva a abrir a conta uma vez que era o próprio quem tratava de todos estes assuntos ao arguido Carlos Santos Silva, dando-lhe sempre conhecimento por email e devidamente justificado dos actos praticados.

Sabe que para além deste contrato realizado com o arguido José Sócrates, foram elaborados outros contratos de arrendamento, tendo falado com uma ou duas agências imobiliárias, ao que se recorda, no ano de 2014, no fim das obras concluídas.

Nunca falou sobre os assuntos do apartamento em Paris com a arguida Inês do Rosário.

Das conversas que teve com arquitecto de Paris não se recorda se alguma vez ele lhe referiu o nome de José Sócrates.

Quanto à criação do Fundo imobiliário desconhece qual era o propósito do arguido Carlos Santos Silva.

Relativamente a um movimento bancário de 25.09.2012, depósito de um cheque para pagamento em numerário, não consegue precisar, mas pensa que seria para o pagamento do IMI, da casa de Braamcamp, pertencente à mãe do José Sócrates.

Para além das funções que já referiu tinha também participação societária nas sociedades do arguido Carlos Santos Silva, nomeadamente com o arguido Rui Mão de Ferro na empresa TENEREZANIS.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Isso deveu-se à necessidade de existirem 5 pessoas para transformar a empresa numa sociedade anónima, e quem estava mais à mão, dada a proximidade de local de trabalho era o depoente e o arguido Rui Mão de Ferro.

Para além desta empresa tinha também participação social na TAGI.

Considera que era uma forma de reconhecimento por parte do arguido Carlos Santos Silva de colocar o colaborador no projecto, ainda que com percentagens irrisórias.

Sendo confrontado com contrato apreendido nos autos a fls.55, ABU17, esclarece que não foi feito por si, desconhecendo por completo quem o fez e onde foi realizado.

Reitera que teve conhecimento da existência de uma relação de amizade entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates em 2011 quando lhe foi pedido pelo arguido Carlos Santos Silva que elaborasse uma alteração ao contrato de trabalho do arguido João Perna, motorista de José Sócrates.

Soube também da amizade entre ambos por conversas com a arguida Inês do Rosário onde chegou a referir que ela e o arguido Carlos Santos Silva passavam férias juntos com o arguido José Sócrates. Esclarece que isso aconteceu depois do arguido José Sócrates ser Primeiro-Ministro.

De conversas com o arguido Carlos Santos Silva este nunca lhe referiu a relação de amizade entre ambos. Nunca lhe referiu o nome de José Sócrates.

O único contacto que teve com José Sócrates foi um almoço, em Novembro de 2014, em Paris, em que acompanhou Carlos Santos Silva.

Sendo-lhe perguntado disse não conhecer pessoalmente o arguido Joaquim Barroca, sabendo que pertencia ao Grupo Lena, mas não teve



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

qualquer intervenção nas negociações ou facturação entre o Grupo Lena e as empresas do arguido Carlos Santos Silva.

Sendo-lhe perguntado se conhece o arguido Armando Vara sabe apenas que era amigo pessoal do arguido Carlos Santos Silva e que aparecia algumas vezes nos escritórios.

Perguntado se conhecia a empresa OZW disse saber que fazia parte do grupo do arguido Carlos Santos Silva, não se recordando quem eram os sócios, mas ao que se recorda estava ligada aos projectos com a Argélia.

Perguntado se o arguido RM, no âmbito das funções que desempenhava nas empresas do Grupo de Carlos Santos Silva, se deslocava ao estrangeiro, esclareceu que sim, designadamente Brasil, Argélia, Angola e Cabo Verde.

Sendo-lhe perguntado se alguma vez suspeitou que a casa de Paris não fosse do arguido Carlos Santos Silva respondeu negativamente.

Soube da existência da casa de Paris uns dias antes da viagem que fez com o arguido Carlos Santos Silva na realização da escritura.

Quanto aos levantamentos efectuados a pedido do arguido Carlos Santos Silva se era este quem indicava a agência do banco, esclareceu que não, que levantava onde lhe dava jeito, a única coisa que lhe era pedido era nas transferências que todas fossem dirigidas à Dra. Ana Vaz do BES.

Relativamente às casas do Cacém se tem conhecimento que uma das casas estava arrendada, esclarece que não se recorda. Não se recorda de ter feito qualquer contrato de arrendamento dessas casas.

Relativamente ao dinheiro depositado no cofre e a possíveis levantamentos que fosse necessário fazer, se tinha conhecimento da lei que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

vigorava na altura, Lei 25/2008, esclarece que não tomou qualquer precaução nesse sentido.

Quanto à sociedade TAGIS seria para ter participações noutras sociedades.

Sendo-lhe perguntado se o arguido Rui Mão de Ferro desempenhava funções específicas na empresa ou se “ia picar o ponto”, esclareceu que o viu a desempenhar funções na empresa.

Esclareceu que as viagens eram realizadas através da GEOSTAR, mas sabe que muitas vezes o arguido Rui Mão de Ferro tratava directamente das suas viagens, desconhecendo se eram através dessa agência de viagens.

Quanto ao cofre junto do BCP, aberto no dia 29-10-2013, indicia-se, do contrato de aluguer – documento 1 Apenso de Busca 44 – que o mesmo está associado à conta bancária nº 45270362497 titulada pelo arguido Gonçalo Trindade junto do BCP.

Por sua vez, do documento 2 Apenso de Busca 44 – listagem de acessos ao cofre – indicia-se que o arguido Gonçalo Trindade efectuou 5 acessos ao cofre (20-11-2013, 28-4-2014, 8-5-2014, 19-8-2014 e 18-09-2014).

Do auto de abertura de cofre – Apenso de Busca 44- verifica-se que no dia 27-1-2015, o cofre em causa tinha a quantia de 200.000,00€ em numerário, quantia esta que ficou cativa à ordem dos presentes autos, conforme despacho constante do referido auto de abertura.

Na acusação, artigo 6065, é referido que esta quantia é proveniente de um levantamento feito na conta Barclays nº 155204501183 (Apenso Bancário 1-E) e que essa quantia pertence ao arguido José Sócrates.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A conta bancária Barclays 155204501183 é titulada pelo arguido Carlos Santos Silva e foi aberta, conforme resulta da ficha de abertura de conta junta a fls. 4 do Apenso Bancário 1-E, no dia 4-8-2000.

A Conta bancária 011374200407 BES, conforme resulta da ficha de abertura de conta, de fls. 5 a 9 do Apenso Bancário 1-C 1º Volume, é titulada pelo arguido Carlos Santos Silva e foi aberta em 29-12-2000 e a partir de 27-09-2013 passou a ter como segundo titular a arguida Inês Rosário (fls. 11 Apenso Bancário 1C).

Esta conta bancária, no dia 15-12-2010 (extracto bancário de fls. 312 Apenso Bancário 1-C), tinha um saldo à ordem no valor de 754,56€ e nesse mesmo dia foi creditada com o valor de 1.150.000,00€, proveniente da conta 002495 do BES Investement (fls. 52 Apenso Bancário 1-G).

Nesta mesma conta existia, em 29-11-2010, o valor a prazo de 1.025.000,00€ (fls. 308 Apenso Bancário 1-C).

Tendo em conta a data da primeira transferência com origem na conta 002495 (15-12-2010), verifica-se que este montante não tem origem nas quantias provenientes da Suíça e nem a acusação identifica qual a origem desse montante de 1.025.000,00€.

Por sua vez, tendo em conta a data da transferência proveniente da UBS (13-12-2010), o saldo da conta 002495, indicia-se que o montante de 1.150.000,00€ creditado na conta 011374200407 tem origem na quantia proveniente da Suíça e introduzida em Portugal ao abrigo do RERT.

A conta bancária 002495 BES Investement, conforme resulta de fls. 4-10 do Apenso Bancário 1-G é titulada pelo arguido Carlos Santos Silva e foi aberta no dia 27-10-2009.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta conta, conforme informação prestada pelo Espirito Santo Investment Bank (fls. 74 do Apenso Bancário B) e extracto bancário de fls. 52 do Apenso Bancário 1-G, foi creditado no dia 7-12-2010 a quantia de 12.082.011,57€ e no dia 13-12-2010 a quantia de 10.800.000,00€, ambas provenientes da UBS AG (Zurich) no âmbito de adesão ao RERT por parte do arguido Carlos Santos Silva.

Por sua vez, a conta bancária BES 210243550006, conforme resulta da ficha de abertura de conta de fls. 1 e 2 do Apenso Bancário 1, é titulada pelo arguido Carlos Santos Silva e foi aberta no dia 5-2-1986.

Esta conta foi creditada com o montante global de 4.200.000,00€ provenientes de três transferências efectuadas nos dias 12-01, 14-02 e 27-09 de 2011, com origem na conta BESI 2495 (Apenso Bancário 1, fls. 256, 262 e 286), ou seja, com quantias provenientes do repatriamento feito ao abrigo do RERT.

Segundo a acusação, artigos 5908 a 5910, desse montante de 4.200.000,00€, 4.000.000,00€ tiveram o destino aí referido, ou seja, a sociedade SOGEPEC (750.000,00€) e o restante a conta bancária BES 011374200407.

No período compreendido entre 16-9-2011 a 7-10-2014, a conta BES 210243550006, voltou a ser creditada com o montante global de 18.686.350,00€ provenientes da conta BES 011374200407, ou seja, com quantias com origem nos fundos transferidos da Suíça através da conta bancária BESI 002495 (Apenso Bancário 1 e 1-C).

A conta bancária BES 011374200407 foi creditada com o montante global de 17.550.000,00 (entre 15-12-2010 a 11-07-2012), proveniente da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conta BESI 2495 (Apenso Bancário G), conforme resulta de fls. 312, 395, 740, 741, 742, 743 do Apenso Bancário 1-C.

Do extracto bancário de fls. 295 – Apenso Bancário 1 E – verifica-se que no dia 27-09-2013, foi efectuado um depósito, através de cheque na conta Barclays nº 155204501183, no valor de 2 milhões de Euros, cheque da conta BES nº 21024355006 (fls. 433 e 1204 do Apenso Bancário 1 e fls. 427 do Apenso Bancário 1).

Do extracto bancário em causa, verifica-se que no dia 26-09-2013, a conta bancária Barclays nº 155204501183, tinha um saldo de 9.172,46€ e com o referido depósito de acima referido passou a ter um saldo de 2.009.172,46€.

Do Apenso Bancário 1-E – conta Barclays 155204501183- fls. 298, verso, verifica-se que foram realizados levantamentos em numerário através de cheque (cópia de cheques de fls. 354, 355, 360, 371, 372 e 373), nos dias 4, 9, 29 de Outubro de 2013 e 11 e 22 de Novembro de 2013 e 10 de Dezembro de 2013, num total de 400 mil Euros.

Tendo em conta a data dos levantamentos, o montante dos mesmos, o saldo da conta no dia 26-09-2013, e a transferência efectuada no dia 27-09-2013, indicia-se que as quantias monetárias em causa tiveram origem na conta BES 21024355006, titulada por Carlos Santos Silva, sendo que os valores desta conta bancária, conforme acima referido, tinham origem nas quantias repatriadas da Suíça.

O arguido Gonçalo Trindade referiu, em sede de primeiro interrogatório, bem como em sede de instrução, que a quantia em causa pertence ao arguido Carlos Santos Silva e que procedeu à abertura do cofre e depósito da quantia em causa a pedido deste arguido, sendo que a explicação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que lhe foi dada pelo Carlos Santos Silva foi que aquela quantia poderia ser necessária para alguma emergência.

Apesar da não razoabilidade, em termos das regras da experiência, da explicação avançada pelo arguido Gonçalo Trindade, o certo é que não dispomos de elementos probatórios que indiquem que o arguido Gonçalo sabia ou tinha condições para saber, que a quantia em causa pertencia ao arguido José Sócrates e que era produto da prática de um crime de corrupção passiva e de fraude fiscal, alegadamente cometido por este arguido.

**Por sua vez, o arguido Carlos Santos Silva**, em primeiro interrogatório judicial, no dia 21-11-2014, referiu que a quantia em causa lhe pertence.

Sobre as entregas em numerário, confirmou que os levantamentos eram feitos, quer sobre a conta do BES (conta 006), quer sobre outras contas, designadamente no Barclays e que, por vezes, entregava cheques ao arguido Gonçalo Trindade para este levantar por caixa. Tratava-se de contas pessoais. Sendo confrontado com o facto de registarem vários levantamentos em numerário, confirmou que boa parte era para fazer entregas ao arguido José Sócrates. Que o total dessas entregas, terá atingido o valor de cerca de 500 mil euros. Quanto ao dinheiro que tinha nos cofres, era proveniente das suas contas pessoais e que fez esses levantamentos na altura da crise bancária e por sugestão do próprio gerente do Barclays. Que nessa altura levantou cerca de 500 mil euros no Barclays e guardou-os nos cofres. Confirma que levantou 400 ou 500 mil por volta do final do ano de 2012.

Quanto ao arguido Gonçalo Trindade, nenhuma referência fez no sentido de que este sabia que os levantamentos em numerário eram para o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido José Sócrates, como nenhuma referência fez que o Gonçalo sabia que era titular de uma conta na Suíça e que tinha aderido ao RERT.

Confrontado com um movimento bancário em que vai buscar cerca de um milhão de euros à sua conta 006 e um 1 milhão de euros à conta 407 (ambas do BES) para a conta Barclays e que, aparentemente, esse movimento de 2 milhões de euros teria como fundamento a realização de um investimento no Brasil, Carlos Santos Silva referiu que não teve nada a ver. Confrontado com os movimentos subsequentes a esse, em que coloca esses 2 milhões no Barclays, em Setembro de 2013, confirma ter colocado 250 mil numa conta da filha da Joana, ter feito o levantamento de 400 mil em numerário e ter colocado 350 mil euros como eventuais suprimentos na ITINERISANIS.

Quanto aos 500 mil Euros que voltam para a sua conta no BES (conta 006), no dia 18-12-2013, o arguido referiu que foi na altura em que o Barclays anunciou que ia terminar a operação em Portugal; teve alguma preocupação com isso e esse dinheiro estava num fundo de tesouraria do Barclays; teve uma conversa com eles e tirou de lá o dinheiro. Mais referiu ter transferido 500 mil euros para uma conta no Barclays em Londres.

Quanto à saída de 400 mil euros do Barclays, no dia 10 de Outubro de 2013, referiu que isso corresponde ao dinheiro que tinha nos seus cofres. A data que foi ao cofre há-de ser muito coincidente com a data dos levantamentos ou alguns dias depois, para guardar parte desses 400 mil euros e a outra parte pediu ao Gonçalo Trindade para lhe guardar pois ele tem um cofre em casa ou no Banco. Que pediu ao Gonçalo Trindade para lhe guardar 250 ou 200 ou 150 mil euros, mas que não sabia em que cofre esse montante foi guardado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta estes elementos de prova, não obstante a quantia monetária apreendida no cofre titulado pelo arguido Gonçalo Trindade ter origem numa conta bancária titulada pelo arguido Carlos Santos Silva, não podemos inferir que o arguido Gonçalo Trindade sabia, ou tinha condições para saber, que aquela quantia monetária era do arguido José Sócrates e era produto da prática de um crime de corrupção passiva e fraude fiscal. Com efeito, apesar da explicação avançada pelo arguido Gonçalo Trindade para detenção daquela quantia monetária não se mostrar razoável à luz das regras da experiência e da lógica, a mesma é insuficiente para inferirmos que o mesmo sabia que a quantia em causa era produto de um crime de corrupção e de fraude fiscal.

Não existem elementos de prova que indiquem que o arguido Gonçalo Trindade sabia que a quantia tinha origem numa conta bancária Suíça, que sabia que o arguido Carlos Santos Silva tinha aderido ao RERT, que sabia qual a relação existente entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates e, muito menos, qual a origem desse montante.

Cumprе referir, ainda, que o arguido Gonçalo Trindade tinha uma relação laboral com o arguido Carlos Santos Silva, que este tinha um conjunto de empresas através das quais facturava valores consideráveis, tinha cerca de 150 trabalhadores, o que indicia que o arguido Carlos Santos Silva tinha condições para ser titular daquela quantia. Veja-se a lista de clientes e fornecedores das sociedades Enaque Engenharia e Arquitectura e da Proengel – Projectos de Engenharia e Arquitectura, Lda. constante de fls. 79-88 do Apenso A.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir, ainda, que o arguido Carlos Santos Silva declarou rendimentos, em sede de IRS, entre os anos de 2004 a 2012, no montante global de 3,8 milhões de Euros, o que reforça a conclusão a que chegamos quanto à razoabilidade de ser o titular da quantia de 200 mil Euros e de esse valor, atento o valor global dos seus rendimentos, não ser suficiente para fazer suspeitar ao arguido Gonçalo Trindade quanto à alegada origem ilícita.

Quanto ao conhecimento do arguido Gonçalo Trindade Ferreira com o arguido José Sócrates, este arguido, em sede de interrogatório judicial, realizado no dia 22-11-2014, confirmou a versão do arguido Gonçalo Trindade Ferreira, referindo que apenas o conheceu no dia 20-11-2014, em Paris, num almoço com o Carlos Santos Silva. Mais referiu que pediu ao Carlos Santos Silva para o seu advogado elaborar um contrato de trabalho para o seu motorista, arguido João Perna, mas que não sabe se esse advogado era o Gonçalo Ferreira.

O arguido José Sócrates, em sede de instrução, voltou a confirmar a forma como conheceu o arguido Gonçalo Ferreira.

A versão do arguido José Sócrates corresponde à versão do arguido Gonçalo Trindade Ferreira, quer a referida em sede de primeiro interrogatório judicial, realizada no dia 21-11-2014, quer a referida em sede de instrução. Deste modo, dada a ausência de elementos de prova que indiciem o contrário, a versão dos arguidos, nesta parte, mostra-se credível.

Cumprе referir, ainda, que, em termos de regras da experiência comum, não seria necessário que os arguidos José Sócrates e Gonçalo Trindade Ferreira se conhecessem entre si para que este elaborasse o contrato de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

trabalho do arguido João Perna, dado que se tratou apenas de um aspecto formal realizado por intermédio do arguido Carlos Santos Silva.

Ainda a propósito da relação entre arguido Gonçalo Trindade com os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, **a própria acusação admite**, conforme resulta do artigo 6612, que a mesma não era próxima e que ele não estaria a par dos alegados «esquemas». Na verdade, no artigo 6612 da acusação é dito o seguinte:

*6612. Assim, o arguido JOSÉ SÓCRATES, visando evitar que o arguido GONÇALO FERREIRA fizesse perguntas e tivesse quaisquer dúvidas sobre o esquema estabelecido quanto à compra dos imóveis, pediu ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para lhe dizer que se limitou a comprar os imóveis e para lhe dar as explicações que entendesse para que aquele não ficasse com as dúvidas ou desconfianças que a notícia queria denunciar.*

*6613. No sábado, dia 04.01.2014, pelas 13.28 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, visando evitar falar ao telefone, como havia estabelecido com o arguido JOSÉ SÓCRATES, ligou ao arguido GONÇALO FERREIRA e convocou-o para se encontrarem no escritório, falando do “nosso escritório” (cf alvo 60090040, sessão 13029).*

Daqui resulta que o arguido Gonçalo Trindade Ferreira não estaria a par do alegado «esquema» estabelecido quanto à compra dos imóveis a Maria Adelaide por parte do arguido Carlos Santos Silva.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da análise feita às intercepções telefónicas relativas ao alvo 60090040 (arguido José Sócrates), verifica-se que no dia 3-1-2014 a jornalista Sónia Trigueirão remeteu, pelas 16.24h, uma mensagem ao arguido José Sócrates com o seguinte teor: *“Eng. José Sócrates o correio da manhã esta a fazer um trabalho sobre o facto de um amigo ser Carlos Silva, empresário, ter comprado três imóveis a sua mãe Maria Adelaide. Entre estes imóveis esta o apartamento da Braamcamp. Quer comentar? Cumprimentos Sónia Trigueirão obrigada”* sessão 11534.

O teor desta mensagem foi dado conhecimento ao arguido José Sócrates, conforme resulta da sessão 11534 do Alvo 60085040 (arguido José Sócrates).

Da audição da sessão 13006 do Alvo 60090040 (conversa mantida no dia 3-1-2014 pelas 20.22h entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates) resulta que idêntico contacto foi feito pela jornalista do correio da manhã ao arguido Gonçalo Trindade quanto ao assunto relativo à compra dos imóveis.

Da audição da sessão 11554 do Alvo 60085040 (conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 3-1-2014 pelas 20.43h) resulta que o arguido Carlos Santos Silva deu conta ao arguido José da Sócrates do teor da conversa mantida entre o arguido Gonçalo Trindade Ferreira e a jornalista em causa quanto à compra dos imóveis.

Da audição das sessões em causa nada resulta quanto ao conhecimento, por parte do arguido Gonçalo Trindade, em relação ao alegado “esquema” da compra dos imóveis da mãe do arguido José Sócrates por parte do arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da audição da sessão 13029 do Alvo 60090040 (conversa mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade no dia 4-1-2014 pelas 13.28h), nada resulta que a mesma estivesse relacionada com a notícia do correio da manhã, tanto mais que a mesma já havia sido publicada nesse dia 4-1-2014. Para além disso, da audição das sessões 13057 e 13064 do Alvo 60090040 (conversa mentida entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 4-1-2014 pelas 22.35h e 23.03h), resulta que o arguido José Sócrates só tomou conhecimento da notícia publicada no correio da manhã no dia 4-1-2014 pelas 22.35h por intermédio do arguido Carlos Santos Silva.

Assim sendo, tendo em conta o teor das conversões em causa e a cronologia das mesmas não é possível concluir-se, como fez a acusação no artigo 6613, que a conversa mantida entre Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade no dia 4-1-2014 estava relacionada com a notícia do correio da manhã e, muito menos, que o arguido Gonçalo Trindade estaria a par do alegado “esquema” relativo à compra dos imóveis.

A mesma conclusão resulta das várias referências feitas pela acusação a propósito do alegado “esquema” entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates sobre a aquisição dos imóveis em Portugal e a casa de Paris.

**Quanto aos imóveis em Portugal** a acusação refere o seguinte: artigo 6294 - Plano entre Carlos Santos Silva e José Sócrates em Janeiro de 2010...- 6298 – ficou acordado entre os arguidos (Carlos Santos Silva e José Sócrates) - , 6300 – os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates acordaram entre si - , 6302 – os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates acordaram entre si - , 6311 – o arguido Carlos Santos Silva veio também a pedir a colaboração do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Gonçalo Trindade, a quem foi dado a conhecer o plano de aquisição dos imóveis que estavam em nome de Adelaide Monteiro- 6313 – plano acordado entre José Sócrates e Carlos Santos Silva – 6320 – combinaram entre si (José Sócrates e Carlos Santos Silva), 6336 – continuando a executar a estratégia definida entre Carlos Santos Silva e José Sócrates - ,6347 – o arguido Carlos Santos Silva com a concordância do arguido José Sócrates-, 6356 –cumprindo instruções do arguido Carlos Santos Silva, o arguido Gonçalo Trindade – 6360 – cumprindo instruções do arguido Carlos Santos Silva, 6377 – conforme previsto entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, 6386 – os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates adoptaram procedimento idêntico.

**Quanto ao imóvel de Paris** a acusação refere o seguinte:

Artigo 6454 – nos termos acordados entre eles (arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates), 6455- na concretização do plano traçado, depois do arguido José Sócrates ter escolhido o imóvel a adquirir em Paris, o arguido Carlos Santos Silva, com acordo do arguido José Sócrates, encarregou o Gonçalo Trindade de acompanhar todos os aspectos burocráticos tendentes à celebração do contrato de compra e venda, 6471 – conforme acordado entre o arguido José Sócrates e o arguido Carlos Santos Silva, 6483 – o arguido José Sócrates decidiu então, no início de Abril de 2013, fazer obras na casa de Paris, 6484 – na sequência dessa decisão ambos combinaram (Carlos Santos Silva e José Sócrates), 6486 – o arguido Carlos Santos Silva, uma vez que não dominava a língua francesa, encarregou o Gonçalo Trindade de realizar os contactos necessários- 6507 – o arguido Gonçalo Trindade, interlocutor do arquitecto francês, 6612 – o arguido José Sócrates, em 4-1-2014, visando



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

evitar que o arguido Gonçalo Trindade fizesse perguntas e tivesse quaisquer dúvidas sobre o esquema estabelecido quanto à compra dos imóveis, pediu ao arguido Carlos Santos Silva para lhe dizer que se limitou a comprar os imóveis e para lhe dar explicações que entendesse para que aquele não ficasse com as dúvidas ou desconfianças que a notícia queria denunciar -, 6631 – o arguido Carlos Santos Silva encarregou o arguido Gonçalo Trindade.

**Quanto ao arrendamento da casa de Paris** a acusação diz o seguinte:

6706 – Na sequência da estratégia estabelecida entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, este encarregou o arguido Gonçalo Trindade de iniciar as diligências necessárias para proceder ao arrendamento do imóvel ou à venda do mesmo de imediato. – 6820 – conforme estratégia delineada pelos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, foi o arguido Gonçalo Trindade quem em data anterior a Março de 214, foi incumbido de encontrar uma empresa imobiliária-, 6821 – o arguido Gonçalo Trindade mandatado pelo arguido Carlos Santos Silva-, 6825 – mandatado pelo arguido Carlos Santos Silva-, 6843 – o qual (Gonçalo Trindade) por determinação do arguido Carlos Santos Silva, - 6845 – por solicitação do arguido Carlos Santos Silva.

Daqui resulta que a própria acusação admite que, pelo menos no dia 4 de Janeiro de 2014, o arguido Gonçalo Trindade não sabia do alegado esquema quanto à compra dos imóveis. Mais resulta do referido pela acusação que todo o alegado esquema relacionado com a compra dos imóveis foi acordado entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates e que a intervenção do arguido Gonçalo Trindade se deu na sequência de ordens, orientações ou no mandato conferido pelo arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, em contradição com aquilo que alega no artigo 6612, a acusação refere nos artigos 8356 e 8357 que o arguido Gonçalo Ferreira estava consciente de que actuava concertadamente, no interesse, em benefício, por ordem e segundo instruções do arguido José Sócrates.

**8357.** Todos estes arguidos, falando sempre que possível em código (especialmente nas conversas que mantêm com o arguido JOSÉ SÓCRATES para evitar repreensões e irritações), estão conscientes de que actuam concertadamente - no interesse, em benefício, por ordem e segundo instruções dos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA - no sentido de ocultar e dissimular a origem e proveniência do dinheiro que e entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES, evitando assim que o dinheiro passe pela conta bancária deste e proporcionando, desta forma, que o mesmo seja utilizado em transacções, em numerário, para evitar qualquer desconfiança, suspeita ou perseguição criminal.

A acusação reconhece, ainda, conforme consta no artigo 6668, que a intervenção do arguido Gonçalo Trindade quanto ao imóvel de paris a pedido do arguido Carlos Santos Silva, ficou a dever-se ao facto deste arguido não ter tempo para ir a Paris e nem dominar a língua francesa.

Cumprе referir que muitos dos factos imputados ao arguido Gonçalo Trindade integraram-se dentro daquilo a que a lei qualifica como **actos próprios dos advogados.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito o artigo 1.º da lei 49/2004 de 24-08 (artigo 66º do EOA) dispõe o seguinte:

Actos próprios dos advogados e dos solicitadores

1 - Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2 - Podem ainda exercer consulta jurídica juristas de reconhecido mérito e os mestres e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em Portugal, inscritos para o efeito na Ordem dos Advogados nos termos de um processo especial a definir no Estatuto da Ordem dos Advogados.

3 - Exceptua-se do disposto no n.º 1 a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito.

4 - No âmbito da competência que resulta do artigo 173.º-C do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 77.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, podem ser praticados actos próprios dos advogados e dos solicitadores por quem não seja licenciado em Direito.

5 - Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores:

a) O exercício do mandato forense;

b) A consulta jurídica.

6 - São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

b) A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.

7 - Consideram-se actos próprios dos advogados e dos solicitadores os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

8 - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas.

9 - São também actos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

10 - Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei.

11 - O exercício do mandato forense e da consulta jurídica pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.

Conforme resulta do artigo 98 da acusação, o arguido Gonçalo Trindade Ferreira é advogado desde 2007.

Por sua vez o artigo 102 da acusação refere o seguinte:

*102. Em 2008, por via de Armando Trindade, GONÇALO TRINDADE FERREIRA conheceu o arguido CARLOS SANTOS SILVA e passou a colaborar profissionalmente no seu grupo empresarial, prestando-lhe serviços jurídicos e outros, assim como às sociedades do grupo empresarial controlado pelo mesmo.*

Por sua vez, nos artigos 105 e 10200 da acusação é referido que a partir de 2009 o arguido Gonçalo Trindade Ferreira passou a exercer funções a tempo inteiro no grupo empresarial do arguido Carlos Santos Silva.

Das sessões telefónicas (identificadas no artigo 8356) 25838, 25845, 25846, 25847, 25848, 25849, 25850, 25851, 25852, 25853, 25854, 25855, 25856, 25862, 25863, 25864, 25865 do Alvo 60090040 (cartão utilizado pelo





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva), verifica-se que as mesmas dizem respeito a comunicações por mensagem mantidas entre o arguido Carlos Santos Silva, no dia 30 de Maio de 2014, com os arguidos Gonçalo Ferreira, João Perna e Inês do Rosário, e da leitura das mesmas não se depreende qualquer referência, ainda que indirecta, ao arguido José Sócrates. Das sessões em causa também não resulta a utilização de linguagem codificada.

Para além disso, nos autos não existe qualquer comunicação telefónica entre os arguidos José Sócrates e Gonçalo Trindade Ferreira, como não se mostra indiciada a existência de qualquer ordem ou instrução, ainda que por interposta pessoa, por parte do arguido José Sócrates ao arguido Gonçalo Trindade Ferreira.

**O arguido José Perna**, em sede de primeiro interrogatório judicial, realizado no dia 21-11-2014, auto de fls. 7574, questionado se falou com Gonçalo Ferreira sobre isso e se conhece o advogado Gonçalo Ferreira, que trabalha com Carlos Silva, João Perna diz que não conhece esse senhor, que não faz a mínima ideia de quem seja. Diz que esse e outros nomes que constam ali (dos factos), que não faz a mínima ideia quem sejam.

**A arguida Inês do Rosário** referiu, em interrogatório perante o Ministério Público no dia 15-4-2015, fls. 14917, sobre as ocasiões em que contacta Gonçalo Ferreira para ir ao banco levantar o dinheiro, que se lembra apenas do dia 4 de Abril em que foi levantar dinheiro da conta dela e o Gonçalo foi com ela pois estava a chover e depois ela própria foi a casa de Sócrates levar a quantia. Refere que não se recorda do porquê de movimentar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma conta que estava em nome dela; diz que foi um pedido do Carlos e tinha disponibilidade na conta.

Questionada sobre se se recorda que nessa ocasião Carlos Santos Silva estava ali no Hotel Sana e que foi o Gonçalo Trindade que lá lhe foi levar a quantia em numerário responde que não; diz que dessa vez foi ela que tratou com o Gonçalo, que depois foi com ela ao Montepio pois estava a chover. Diz que se recorda de depois ir entregar a José Sócrates a casa dele.

Refere que não sabe da ocasião em que terá sido Gonçalo Trindade a levar aquilo a um hotel onde o Carlos Santos Silva estava a ter uma reunião.

Sobre a aquisição do apartamento em Paris, refere que sabia e que tinha sido um puro investimento e que sabia que estava alugado a José Sócrates, mas não sabe se havia pagamento de rendas. Diz que quem tratou de tudo desde o início foi o Dr. Gonçalo Trindade e que até foi a mãe dele que arranjou o arquitecto.

Refere que nunca foi ao apartamento pois para ela era mais um investimento do marido.

Admitiu, ainda, ter dado algum dinheiro ao arguido Gonçalo Trindade para a aquisição de livros.

Nem o arguido João Perna, nem a arguida Inês do Rosário referiram que o arguido Gonçalo Trindade sabia que o dinheiro que levantavam era destinado ao arguido José Sócrates.

Da audição das sessões telefónicas relativas ao alvo 60504040 (telefone do arguido João Perna) realizadas no dia 18 de Junho de 2014 (sessões 28551, 28553, 28554 e 28555), indicia-se que os arguidos João Perna e Gonçalo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Trindade não se conheciam entre si e que é a primeira vez que falam ao telefone entre si. Dessas mesmas sessões resulta que os arguidos mantiveram um encontro entre eles, nesse mesmo dia 18 de Junho de 2014, a pedido do arguido Carlos Santos Silva e com a intervenção da arguida Inês do Rosário, na medida em que foi esta quem forneceu o contacto telefónico do arguido João Perna ao arguido Gonçalo Trindade.

Da sessão 28556 (alvo 60504040) do dia 18 de Junho de 2014, conversa mantida entre o arguido João Perna e a sua ex-mulher, resulta que o motivo do encontro entre os arguidos João Perna e Gonçalo Trindade estava relacionado com o contrato de trabalho do arguido João Perna como motorista do arguido José Sócrates.

Das sessões 25635 e 35636 do alvo 60504040, resulta que os arguidos João Perna e Gonçalo Trindade voltam a encontrar-se no dia 5 de Agosto de 2014.

Assim sendo, dos elementos de prova constantes dos autos mostra-se indiciado que os arguidos João Perna e Gonçalo Trindade encontraram-se entre si, pela primeira vez, **no dia 18 de Junho de 2014** e que voltaram a encontrar-se no dia 5 de Agosto de 2014.

Destes mesmos elementos de prova não resulta que o motivo desses encontros estivesse relacionado com entregas de dinheiro destinadas ao arguido José Sócrates, como não resulta que o arguido Gonçalo Trindade sabia das entregas em dinheiro feitas pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates e, muito menos, quanto ao motivo dessas entregas. Apenas é possível extrair que, pelo menos nessa data (18 de Junho de 2014), o arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Gonçalo Trindade sabia da relação de amizade ou de proximidade entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates.

Estas conclusões mostram-se reforçadas se tivermos em conta as declarações dos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva prestadas em sede de instrução.

Com efeito, quando questionado se conhecia o Arguido Gonçalo Ferreira, nas declarações prestadas no dia 29-10-2019, o arguido José Sócrates referiu que o conheceu no dia anterior ao dia em que foi detido, não conhecia, nem nunca tinha ouvido falar dele... *“Almoçamos em Paris no dia anterior a eu ter sido detido. Eles foram detidos nesse dia e eu fui detido no dia a seguir”*

No dia seguinte, na sequência da continuação do interrogatório (30-10-2019) o mesmo Arguido, quando questionado sobre se o Arguido Gonçalo Trindade teve alguma intervenção no assunto? (a propósito da constituição de um fundo de investimento imobiliário) Voltou a responder *“Desconheço” Só o conheci no dia em que ele e o Carlos foram detidos”*.

O arguido José Sócrates, ainda na sessão do dia 30-10-2019, quando questionado relativamente ao cofre que alegadamente seria usado em seu benefício... voltou a afirmar que *“não fazia ideia”* e repetiu que conheceu o Gonçalo Ferreira em Paris, ele e o Carlos Santos Silva tinham vindo de Londres, almoçaram em Paris e passaram a maior parte do almoço a tentar inscreve-lo na Universidade... *“não faço ideia se o Carlos Santos Silva tem contas em cofres ou o que quer que seja.”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A propósito das entregas em dinheiro, o arguido José Sócrates referiu que o Arguido Gonçalo Ferreira não lhe fez nenhuma entrega de dinheiro.

Na sessão do dia 4-11-2019 o arguido José Sócrates, quando questionado sobre o segmento de factos “compra e venda das casas”, se “*sabe da intervenção do Arguido Gonçalo Trindade Ferreira?*” Respondeu “*Não faço ideia. Só soube depois*”. Não sabe se o Arguido Gonçalo teve alguma intervenção? Resposta: *Não faço ideia*”. O mesmo se passou quanto à compra da casa de Paris “*Sabe se o Arguido Gonçalo Trindade teve alguma intervenção no assunto?* Não sei, sei apenas que ele participou nas remodelações”. Quando questionado sobre o contrato de arrendamento, referiu que não fazia ideia da intervenção do Gonçalo Ferreira, nem sabe as instruções que foram dadas pelo Carlos Santos Silva ao advogado e voltou a repetir que conheceu o Gonçalo no dia em que ele foi detido.

Esta versão foi confirmada pelo arguido Carlos Santos Silva aquando do seu interrogatório no dia 28 de Novembro de 2019. Com efeito, quanto aos levantamentos referiu que pedia ao Gonçalo para lhe fazer levantamentos em dinheiro, porque sendo ele uma pessoa da sua confiança, era natural que lhe pedisse, não lhe dava nenhuma explicação. Quanto ao dinheiro existente no cofre em nome do arguido Gonçalo Trindade, confirmou que lhe pediu para guardar dinheiro num cofre, para o caso de haver alguma emergência – “*Eu pedi ao Dr. Gonçalo para me guardar os 200 mil euros, porque eu estava fora- a Inês sabe, se for preciso esse dinheiro eu telefono-te*” e volta a reforçar que há uma relação de confiança com o Arguido Gonçalo “*a Inês sabia, se eu morresse não tenho dívidas que ele ia entregar esse dinheiro, era uma questão de confiança pessoal*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido Carlos Santos Silva confirmou que nunca falou ao arguido Gonçalo Trindade que emprestava dinheiro ao Eng. José Sócrates, referindo o seguinte: “*nunca comentei com eles (Gonçalo e Rui Mão de Ferro) sobre as minhas amizades.*”

Confirmou também que a primeira vez que se encontraram, os três (Gonçalo, José Sócrates e Carlos Santos Silva), foi em Paris no dia em que foram detidos.

Quanto à compra dos imóveis quando questionado “Qual a intervenção do Arguido Gonçalo?” - respondeu: “Eu pedi-lhe para tratar de tudo. Comprei estes apartamentos, faz lá os contratos e trata disto tudo”.

Esta afirmação do arguido Carlos Santos Silva, quanto à intervenção do arguido Gonçalo Trindade na aquisição dos imóveis, mostra-se compatível com a qualidade de advogado deste arguido e com os serviços de apoio jurídico que prestava na esfera empresarial do arguido Carlos Santos Silva.

As declarações dos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva quanto ao conhecimento e intervenção do arguido Gonçalo Trindade, mostram-se credíveis não só por serem coerentes entre si, mas, também, por estarem corroboradas em outros meios de prova e por serem compatíveis com as regras da experiência.

Com efeito, as regras da experiência comum e da lógica indiciam que ao arguido Gonçalo Trindade tudo fosse ocultado quanto ao alegado conluio entre os arguidos José Sócrates, Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva. Na verdade, tendo em conta a gravidade dos crimes imputados a um arguido com a qualidade de Primeiro-ministro, não faz sentido que esse alegado conluio



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fosse dado a conhecer ou partilhado com a alguém que apenas chegou à esfera do arguido Carlos Santos Silva em de 2008.

Parece-nos, tendo em conta, uma vez mais, as regras da experiência, mais consentâneo que ao arguido Gonçalo Trindade, atenta a ausência de ligação pessoal ao arguido José Sócrates, que tudo fosse omitido e que com ele nenhuma informação sobre as motivações dos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates fosse partilhada.

Cumpre referir, ainda, que alguns dos factos imputados ao arguido Gonçalo Trindade, nomeadamente os relacionados com a compra das casas localizadas no Cacém, foram praticados em Fevereiro de 2010 e Junho 2011. Nesta época, o arguido José Sócrates exercia as funções de Primeiro-Ministro de Portugal (12 de Março de 2005 a 21 de Junho de 2011), sendo que não existia qualquer motivo, tendo em conta a informação pública que era conhecido nesse momento, que levasse ou pudesse ter levado o arguido Gonçalo Trindade a suspeitar da origem dos fundos utilizados na aquisição dos imóveis em causa e a motivação para a aquisição por parte do arguido Carlos Santos Silva.

Para além disso, não se mostra indiciado que o arguido Gonçalo Trindade sabia quem era a vendedora, ou que esta era mãe do arguido José Sócrates. Mas, mesmo que estivesse na posse desta informação, isso seria manifestamente insuficiente para o levar a suspeitar quanto aos actos que praticou na qualidade de advogado. Não se mostra indiciado que o arguido Gonçalo Trindade sabia qual o destino dado ao produto da venda dos imóveis pela vendedora Maria Adelaide Monteiro, nomeadamente que parte do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dinheiro foi transferido para a conta bancária do arguido José Sócrates junto da CGD.

O facto de o arguido Gonçalo Trindade ter utilizado a sua conta bancária para fazer o pagamento dos impostos, dos honorários do notário e do registo predial relativo aos actos que praticou em nome do arguido Carlos Santos Silva, não constitui indício da prática de actos de branqueamento, na medida em que esses valores foram pagos, através de transferência bancária, pelo arguido Carlos Santos Silva.

De acordo com o disposto nos artigos 101º e 102º do EOA, os advogados podem deter fundos dos seus clientes, desde que os utilize para pagamento das despesas do cliente e por indicação deste. Vejamos o dizem estes preceitos:

### **Artigo 101.º**

#### **Valores e documentos do cliente**

1 - O advogado deve dar a aplicação devida a valores, objectos e documentos que lhe tenham sido confiados, bem como prestar conta ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, logo que tal lhe seja solicitado.

2 - Quando cesse a representação, o advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

3 - O advogado, apresentada a nota de honorários e despesas, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas que lhe sejam devidos pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.

4 - Deve, porém, o advogado restituir tais valores e objectos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo conselho regional.

5 - Pode o conselho regional, antes do pagamento e a requerimento do advogado ou do cliente, mandar entregar a este quaisquer objectos e valores quando os que fiquem em poder do advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito.

### **Artigo 102.º**

#### **Fundos dos clientes**

1 - Sempre que o advogado detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros, para efectuar pagamentos de despesas por conta daqueles, deve observar as regras seguintes:

a) Os fundos devem ser depositados em conta do advogado ou sociedade de advogados separada e com a designação de conta clientes, aberta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para o efeito num banco ou instituição similar autorizada, e aí mantidos até ao pagamento de despesas;

b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;

c) O advogado deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efectuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente.

2 - O conselho geral pode estabelecer, através de deliberação, regras complementares aplicáveis aos fundos a que o presente artigo se reporta, incluindo a sua centralização num sistema de gestão que por aquele conselho vier a ser aprovado.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica às provisões destinadas a honorários, pelas quais haja sido dada quitação ao cliente.

Deste modo, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 8357 e 8407 da acusação.

**O artigo 6041 não se mostra indiciado quanto aos arguidos Rui Mão de Ferro e Gonçalo Trindade.**

**Artigos 6061 e 6062 não se mostram indiciados, quanto ao arguido Gonçalo Trindade.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Ainda a propósito da casa de Paris** e das obras realizadas na mesma, cumpre referir o teor das sessões telefónicas relativas ao dia 8 de Novembro de 2013 (contactos mantidos entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, entre este arguido e o arguido Gonçalo Trindade e entre Carlos Santos Silva e Inês do Rosário) relativas ao Alvo 60090040.

**Sessão 8300 do dia 8-11-2013 pelas 19.21h (conversa entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva).**

JS – Tá?

CS – Zé? -

JS – Sim -

CS – Meu caro, é bom para ti agora?

JS – Sim, sim, quando quiseres, estou à espera. Até já.

CS – É, é o tempo de chegar ai -

JS – Até já

**Sessão 8305 do dia 8-11-2013 pelas 19.56h (conversa mantida entre os arguidos Gonçalo Trindade e Carlos Santos Silva).**

G – Tou. -

CS – Gonçalo.

G – Sim, sim. -

CS – Então, já andas a correr, ou não, ainda não? -

G – Não, não, ainda estamos aqui a acabar.

CS – Ainda estás no escritório?

G – Ainda, ainda, ainda.

CS – Ah..., então, mas ainda estás com a mesma pessoa aí?



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

G – Sim, sim, eu agora estou aqui do outro lado. -

CS – Olha depois quando puderes ligas lá para o arquitecto.

G – Sim. -

CS – A perguntar se o inquilino, de sexta-feira a oito dias já se pode instalar lá, sabes, de hoje a oito dias. -

G – De hoje a oito dias se já la pode estar lá instalado, tá bem. -

CS – Sim, independentemente da obra ainda não estar terminada, se já há condições para ficar lá instalado. -

G – Tá bem, tá bem, eu pergunto. -

CS – Ele não disse, que aquilo estava uma semana atrasada, não foi? -

G – Diga, diga? -

CS – Ele disse que aquilo estava uma semana atrasada, é isso?

G – Ele disse que estava, não falou numa semana, falou mais ou menos em duas semanas. -

CS – Ah foi duas!

G – Foi ele disse que ia tentar até aí por volta, antes do Natal estar tudo concluído.

CS – Ok. -

G – Tinha lá seis ou sete homens já a trabalhar. -

CS – Então quando falares com ele depois diz-me. Tá bem?

G – Tá bem, tá bem, ok. -

CS – Até já. -

G – Até já.

**Sessão 8320 (SMS enviado por Carlos Santos Silva a Inês do Rosário) pelas 20.08h (fls. 1135 vol. 3º)**



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

“onde estás”

**Sessão 8323 (SMS enviado por Carlos Santos Silva a Inês do Rosário) pelas 20.28h**

“JS”

**Sessão 8333 pelas 20.51h (conversa mentida entre os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade)**

CS – Tou

G – Tou, tou, engenheiro. -

CS – Então? -

G – Eu ..., não.., eu à bocadinho eu liguei-lhe, mas ele não me atendeu mandou-me uma mensagem a dizer que já ligava mais tarde, mas a minha pergunta é se por acaso tinha resposta para mim se se podia utilizar lá aqueles espelhos e para reaproveitá-los.

CS – Ah, sim, sim, que faça como ele achar, ele é que é arquitecto! -

G – Tá bem, ok, tá bem, então vá, um abraço. -

CS – Depois falamos amanhã. -

G – Tá bem, tá bem

CS – Queres cartões para ir ao Benfica? Tenho aqui vários. -

G – Diga, diga? -

CS – Eu tenho vários cartões para o Benfica, queres ir? Tenho os meus, o do Jerónimo...

G – Ah, mas isso era preciso comprar o bilhete não era?

CS – Não, não, é aquele red pass. -

G – Ah, já está associado?

CS – Sim ... parra os jogos da Taça também dá, não dá?



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

G – Tá associado aos jogos da taça, não sei?

CS – Tá, tá, porque os nossos são de fundador. -

G – Então se calhar... -

CS – Tenho aqui 3 ou 4 cartões depois diz-me alguma coisa. -

G – É? Tá bem, tá bem. Então vá. -

CS – ...De qualquer maneira amanhã falamos com mais calma. -

G –Falamos amanhã de manhã. Tá bem, Ok.

CS – Um abraço

### **Sessão 8336 (SMS para Inês do Rosário, pelas 20.59h**

“vou jantar aqui no Aviz com JS”

Da análise das sessões telefónicas acima referidas, indicia-se que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates contactaram telefonicamente entre si, no dia 8-11-2013 pelas 19.21h e, na sequência desse contacto, encontraram-se e jantaram, por volta das 21h desse mesmo dia, no restaurante aviz. Mais resulta que por volta das 19.56h o arguido Carlos Santos Silva falou ao telefone com o arguido Gonçalo Trindade através da qual solicitou a este arguido que entrasse em contacto com o arquitecto para saber o estado das obras e se o inquilino se poderia instalar na casa nos próximos 8 dias, mesmo que as obras ainda estivessem a decorrer.

Contrariamente ao referido no artigo 6541 da acusação, das intercepções em causa não resulta que a conversa entre Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade decorreu na presença do arguido José Sócrates, dado que apenas se mostra indiciado que Carlos Santos Silva e José Sócrates estavam



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

juntos a partir das 20.59h (momento em que Carlos Santos Silva envia SMS à arguida Inês do Rosário). Para além disso, não se mostra indiciado que o arguido Gonçalo Trindade tinha conhecimento que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates estariam juntos nesse dia 8-11-2013, como não se mostra indiciado que o pedido do arguido Carlos Santos Silva ao arguido Gonçalo Trindade fosse uma exigência do arguido José Sócrates.

Por fim, cumpre dizer que as sessões 8320, 8323 e 8305 do Alvo 60090040, indicadas no artigo 6541 da acusação não estão, como resulta da transcrição relacionadas com o teor do alegado nesse mesmo artigo.

Deste modo, não se mostra indiciada o alegado no artigo 6541 e nos artigos 6542 e 6543 na parte em que referem “na presença do arguido José Sócrates”.

A sessão 8305 do Alvo 60090040 de 8-11-2013 (conversa entre Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade) contradiz aquilo que consta no artigo 6665 da acusação. Com efeito, neste artigo é dito que a partir de 8-1-2014, na sequência das notícias publicadas no correio da manhã, relacionadas com os imóveis adquiridos por Carlos Santos Silva à mãe do arguido José Sócrates, os arguidos em causa (Carlos Santos Silva, José Sócrates e Sofia Fava) deixaram de falar de forma codificada, passando o arguido José Sócrates a tratar o arguido Carlos Santos Silva, até à exaustão, como proprietário/senhorio do imóvel de Paris. Por sua vez, da audição da sessão 8305 resulta que em data anterior à publicação das notícias no correio da manhã, ou seja, em 8-11-2013, já o arguido Carlos Santos Silva referia-se a José Sócrates como **inquilino da casa de Paris**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Em relação ao contrato de arrendamento** da casa de Paris, a acusação refere que o mesmo surgiu, durante o encontro ocorrido no dia 8-1-2014, entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, na sequência das notícias relativas aos imóveis adquiridos pelo arguido Carlos Santos Silva publicadas no dia 4-1-2014 no jornal correio da manhã, através da qual definiram uma nova estratégia com vista à montagem de um contrato que pudesse justificar a utilização do imóvel de Paris pelo arguido José Sócrates (artigo 6663e 6669).

Segundo a acusação, o arguido Gonçalo Trindade foi encarregado da tarefa de elaborar o contrato de arrendamento em causa tendo, para o efeito, se deslocado a Paris no dia 14-1-2014 onde se encontrou com o advogado francês (6671).

Dos elementos de prova constantes autos, em particular da audição da sessão 1999 do Alvo 60080040 (conversa dos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 8-1-2014) resulta que estes arguidos se encontraram nesse dia 8-1-2014, após as 16.15h. Quanto ao conteúdo desse encontro, nomeadamente quanto à alegada definição de uma nova estratégia quanto ao imóvel de Paris, nenhuma prova foi produzida.

Da análise da sessão 13408 Alvo 60080040 (SMS enviado pelo arguido Gonçalo Trindade ao arguido Carlos Santos Silva no dia 8-1-2014 pelas 17.37h), resulta indiciado que a decisão do arguido Gonçalo Trindade em deslocar-se a Paris, no dia 14-1-2014, já estava tomada e não foi uma consequência da reunião entre Carlos Santos Silva e José Sócrates no dia 8-1-2014. Com efeito, não consta que o arguido Gonçalo estivesse presente nesse encontro e não existe nenhuma comunicação do arguido Carlos Santos Silva





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para o arguido Gonçalo Trindade após as 16.15h e antes das 17.37h do dia 8-1-2014.

Assim sendo, não se mostra indiciado o alegado no 6669 da acusação.

Conforme resulta do correio electrónico identificado no artigo 6719 (Apenso de Busca 17/101/M) enviado pelo arguido Gonçalo Trindade, no dia 27-1-2014, para o advogado francês Gozlan, resulta que no dia 14 de Janeiro de 2014 o arguido Gonçalo Trindade deslocou-se a Paris onde manteve uma reunião com o referido advogado com vista à elaboração do contrato de arrendamento. No mesmo sentido veja-se a factura constante de fls. 314, doc. 106, Apenso de Busca 16, da qual resulta que o arguido Gonçalo Trindade deslocou-se a Paris no dia 14-1-2014.

Dos autos não consta nenhum elemento de prova que indicie que o arguido Gonçalo Trindade sabia da alegada estratégia entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates e nem, tão pouco, a acusação alega factos nesse sentido. Conforme resulta dos artigos 6716 (o qual estava mandatado para o efeito pelo arguido Carlos Santos Silva...), 6719 (o arguido Gonçalo Ferreira, correspondendo às preocupações e à solicitação do arguido Carlos Santos Silva...) a intervenção do arguido Gonçalo Trindade deu-se a solicitação do arguido Carlos Santos Silva, sendo que a decisão em elaborar o contrato de arrendamento nos termos em que foi elaborado partiu, segundo a acusação, dos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates (artigo 6749).

É certo que se mostra indiciado que o arguido Gonçalo Trindade fez constar no contrato de arrendamento, no que concerne à data de vigência, a data de início o dia 1-1-2013 e termo em 30-6-2013, ou seja, uma data anterior à data em que o mesmo foi elaborado e assinado (5-2-2014). Porém, deste



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dado objectivo não é possível concluir que o arguido Gonçalo Trindade estaria a par das razões subjacentes a essa decisão, como não resulta que o arguido Gonçalo Trindade sabia que o arguido José Sócrates era, alegadamente, o real proprietário do imóvel, como não resulta que o arguido Gonçalo Trindade tinha conhecimento que o arguido José Sócrates não pagou qualquer valor relativo a renda no período em que habitou na casa de Paris.

Tratando-se de um crime doloso, o tipo legal em referência exige, para o seu preenchimento, uma intenção típica (um dolo específico) reportada a certo resultado (para o que ora releva causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime), o certo é que à consumação do crime (de perigo abstracto) não é exigível que o mesmo (prejuízo e/ou benefício ilegítimo) venha a ocorrer, bastando que o agente actue com essa intenção.

Por outro lado, tendo presente que a prova do elemento subjectivo do tipo há-de resultar dos factos objectivos descritos na acusação, verifica-se que os factos aí descritos são, para além da omissão de elementos de prova, manifestamente insuficientes para conduzirem a uma suficiente indiciação do dolo quanto ao arguido Gonçalo Trindade, designadamente quanto à específica intenção deste arguido. Para isso seria necessário, ante de mais, que a acusação tivesse alegado factos a demonstrar que o arguido Gonçalo Trindade sabia que o apartamento de Paris era propriedade do arguido José Sócrates, que a aquisição do imóvel havia sido feita com dinheiro proveniente da prática de um crime de corrupção, que sabia que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates pretendiam forjar um contrato de arrendamento para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fazer crer que o dinheiro utilizado na compra do imóvel não pertencia ao arguido José Sócrates.

### **5 - Levantamentos em numerário realizados pelo arguido Gonçalo Ferreira.**

Quanto aos levantamentos em numerário realizados pelo arguido Gonçalo Trindade e por mais outras 9 pessoas, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, cumpre referir que, segundo a acusação, entre 2010 a 2014, foram feitos levantamentos no valor global de **1.169.700,00€**. (artigo 8992º da acusação).

Desse valor global, verifica-se que **237.200,00€**, entre 2011 a 2014, foi levantado pelo arguido Gonçalo Trindade.

Para além do arguido, verifica-se que outras pessoas não arguidas nestes autos também realizaram levantamentos bancários a pedido do arguido Carlos Santos Silva, a saber: Isabel Alexandra dos Santos Viegas entre 2010 a 2012 levantou 60.000,00€; Jorge Alexandre Ramalhete Cruz levantou em 2011 e 2012 20.000,00€; pessoa não identificada em 2012 levantou 25.000,00€; o arguido Rui Mão de Ferro entre 2012 a 2014 levantou 136.500,00€; Carlos Santos Silva levantou em 2012 15.000,00€; Gina Cruz em 2012 levantou 47.500,00€; João André Fanico em 2012 e 2013 levantou 20.000,00€; Carla Sofia Nunes Ponte em 2013 e 2014 levantou 472,500,00€.

Tendo em conta os montantes acima referidos, verifica-se que o valor efectuado pelo arguido Gonçalo Trindade Ferreira não é o mais elevado e verifica-se que este procedimento de levantamentos em numerário foi



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

realizado por várias pessoas, todas elas trabalhadoras do arguido Carlos Santos Silva e todas elas com o mesmo grau de conhecimento quanto à origem dos montantes.

Daqui decorre que pelo simples facto de o arguido ter procedido a levantamentos em numerário, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, não se possa presumir que o arguido sabia, ou tinha condições para saber, que esses valores eram produto da prática de um crime de corrupção passiva e de fraude fiscal. Conforme já referimos, existia uma relação profissional entre os arguidos Carlos Santos Silva e o arguido Gonçalo Trindade, o arguido Carlos Santos Silva era um empresário, tinha várias empresas e vários colaboradores e tinha rendimentos, conforme resulta das suas declarações fiscais, perfeitamente compatíveis com o montante de 237.000,00€.

Para além disso, a situação do arguido Gonçalo Trindade Ferreira, em termos de proximidade do arguido Carlos Santos Silva, não é muito distinta dos restantes colaboradores que também realizaram, ao longo dos anos, levantamentos em numerário. De facto, não se mostra indiciado que o arguido Gonçalo Trindade tivesse uma posição privilegiada que lhe permitisse conhecer, ou ter condições para conhecer, todas as actividades do arguido Carlos Santos Silva e do grau de proximidade entre este e o arguido José Sócrates.

Quanto aos levantamentos em numerário e as alegadas entregas ao arguido José Sócrates, cumpre referir que aquilo que acusação diz no artigo 8980:

*Por outro lado, o arguido JOSÉ SÓCRATES, entre 17.12.2010 e 17.11.2014, em conluio com arguido CARLOS SANTOS SILVA e com*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*intervenção dos arguidos INÊS DO ROSÁRIO, JOÃO PERNA, GONÇALO FERREIRA, RUI MÃO DE FERRO e André Figueiredo, fez proceder ao levantamento de quantias em numerário, sobre a conta BES n.º 2102 4355 0006, de que sabia poder dispor, no montante total de €1.169.700,00 conforme foi narrado.*

Daqui decorre que a própria acusação admite que o alegado conluio foi apenas entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, sendo que os arguidos Inês do Rosário, João Perna, Gonçalo Trindade e Rui Mão de Ferro e a testemunha André Figueiredo não faziam parte desse alegado conluio.

A acusação refere nos artigos 7418, 7724, 8081 e 8083 que o arguido Gonçalo Trindade auferiu, na sequência de acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, as seguintes quantias: no dia 2-9-2013 3.000,00€ pela sua intervenção no arrendamento do apartamento em Paris no interesse do arguido José Sócrates; no dia 14-11-2013 2.500,00€ como compensação pela compra de livros no interesse do arguido José Sócrates; no dia 5-3-2014 5.000,00€ pela sua colaboração na elaboração do contrato de arrendamento relativo ao imóvel de Paris (Président Wilson).

Assim, no total o arguido Gonçalo Trindade auferiu, segundo a acusação, 10.500,00€. Por sua vez, no artigo 8981 a acusação, em contradição com aquilo que referiu anteriormente, diz que o montante pago a título de remuneração ao arguido Gonçalo Trindade foi de 9.000,00€.

Dos elementos de prova constantes dos autos, em particular dos documentos constantes do Apenso Bancário 1 relativo à conta BES 0006 titulada pelo arguido Carlos Santos Silva, resulta que nos dias 2-9-2013, 14-11-2013 e 5-3-2014 o arguido Gonçalo Trindade procedeu ao levantamento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

por caixa dos respectivos cheques emitidos pelo arguido Carlos Santos Silva no valor de 3.000,00€, 2500,00€ e 5.000,00€.

Os arguidos em causa negaram a existência desse pagamento, sendo que, para além da prova documental, nenhuma prova existe da qual se possa indiciar a existência do alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates com vista a compensar o arguido Gonçalo Trindade pela sua intervenção nos actos acima referidos. Para além disso, não existe nenhum elemento de prova que indicie que o arguido Gonçalo Trindade tenha ficado na posse das quantias em causa.

É certo que o arguido Gonçalo Trindade, como ele próprio admitiu, procedeu à aquisição, a pedido do arguido Carlos Santos Silva, de vários exemplares de livros do arguido José Sócrates. É certo, também, que o mesmo arguido teve intervenção, nos dias 26-8 e 30-8-2013, com vista ao arrendamento do apartamento T1 em Citadines Prestige Les Halles, Paris. É certo, ainda, que o arguido Gonçalo Trindade teve intervenção, em Janeiro e Fevereiro de 2014, na elaboração do contrato de arrendamento relativo ao apartamento de Paris. Porém, a partir destes dados objectivos não é possível inferir que as operações bancárias em causa estavam relacionadas com os mesmos e, muito menos, que o arguido José Sócrates tinha conhecimento das mesmas.

Quanto às operações de levantamento em numerário, a acusação em nenhum momento refere que o arguido Gonçalo Trindade sabia, ou tinha condições para saber, que todos os levantamentos em numerário que efectuou, realizados a pedido do Carlos Santos Silva entre 4-11-2011 a 11-11-2014, destinavam-se ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A acusação também não refere que o arguido Gonçalo Trindade sabia que os fundos existentes na conta bancária nº 210243550006 do BES, titulada pelo arguido Carlos Santos Silva, pertenciam ao arguido José Sócrates, tinham origem numa conta bancária Suíça e que eram produto da prática de três crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates.

Para além disso, do teor das conversas telefónicas mantidas entre o arguido Gonçalo Trindade e o arguido Carlos Santos Silva não é possível inferir que as mesmas estão relacionadas com levantamentos em numerário destinados ao arguido José Sócrates ou que o arguido Gonçalo Trindade sabia que os levantamentos em numerário eram produto da prática de três de crimes de corrupção passiva.

### **6 - Mobilização de fundos para aquisição de exemplares do livro a “Confiança no Mundo”**

Segundo a acusação, o arguido José Sócrates acordou com o arguido Carlos Santos Silva, com vista a tornar o livro da sua autoria um sucesso de vendas, um plano que passava pela utilização de várias pessoas da sua confiança que procederiam à aquisição de vários exemplares do referido livro.

Que essa operação de compra de livros foi suportada, por determinação do arguido José Sócrates, pelos fundos que se encontravam depositados nas contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva no BES e que pertenciam àquele arguido. (artigos 9592, 9593, 9594 e 9395).

Que entre as 11 pessoas identificadas no artigo 9601 que procederam à aquisição de favor dos livros está o arguido Gonçalo Trindade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Este arguido, segundo o descrito no artigo 9768 e 9784 adquiriu, a solicitação do arguido Carlos Santos Silva, 2.734 livros no valor global de 37.984,16€.

Tendo em conta os factos descritos na acusação, verifica-se que a actuação do arguido Gonçalo Trindade, no que concerne à aquisição de livros, é semelhante à das testemunhas André Figueiredo, Lígia Correia, Romeu Simões, Carlos Martins, Renato Sampaio, Maria Fava e Célia Tavares, bem como das demais pessoas identificadas no artigo 9770 da acusação. Com efeito, todas estas pessoas, quer seja a pedido do arguido Carlos Santos Silva, quer seja do arguido José Sócrates, quer seja do próprio arguido Gonçalo Ferreira, procederam à aquisição de vários exemplares do livro mediante o recebimento de verbas em numerário que lhes foram entregues.

Quanto ao arguido Gonçalo Trindade, para além de não existir nenhum elemento de prova que indicie uma ligação ao arguido José Sócrates, não se mostra alegado pela acusação que o mesmo sabia que o montante de 37.984,16€ que lhe foi disponibilizado pelo arguido Carlos Santos Silva pertencia ao arguido José Sócrates e que fazia parte do produto de três crimes de corrupção passiva. Como não se mostra alegado que o mesmo sabia que o plano para a aquisição dos livros era do conhecimento do arguido José Sócrates.

Cumprе referir que a própria acusação diz que o plano para a aquisição dos livros e a forma como essa aquisição iria financiada foi acordado entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva (artigo 9792).

*9792. O esquema montado pelos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA conduziu assim, ao inflacionar do volume de*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*vendas do livro A Confiança no Mundo em, pelo menos, mais 6.779 livros vendidos, o que implicou uma mobilização de meios financeiros nessa aquisição de, pelo menos, € 113.981,60, quantias que foram disponibilizadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, nos termos e circunstâncias já referenciadas, a pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES, com suporte em fundos que este detinha em nome daquele, como aliás tem vindo a ser descrito.*

Dos elementos de prova constantes dos autos não se mostra indiciado que os levantamentos em numerário efectuados ao longo de 2013 pelo arguido Carlos Santos Silva na conta bancária BES 2102 4355 0006, no montante global de 502.500,00€ foram determinados pelo arguido José Sócrates.

Da audição das sessões telefónicas 5350, 5531, 20637, 20933, 21385, 23066 e 23453 do Alvo 60090040 (arguido Carlos Santos Silva), verifica-se que as mesmas dizem respeito a conversas mantidas entre o arguido Carlos Santos Silva e a arguida Inês do Rosário e Carlos Santos Silva e o arguido José Sócrates. Por sua vez, da audição das sessões telefónicas 23520, 25029 e 46193 do Alvo 60085040 (arguido José Sócrates), verifica-se que as mesmas dizem respeito a conversas mantidas entre o arguido José Sócrates e Carlos Santos Silva e entre o arguido José Sócrates e a arguida Inês do Rosário.

Em nenhuma das sessões é feita qualquer referência, ainda que indirecta, ao arguido Gonçalo Trindade o que faz com que a partir destes elementos de prova não se possa extrair qualquer indício probatório quanto a este arguido, em particular quanto ao conhecimento deste da origem dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

37.984,16€ que utilizou na compra de exemplares do livro a “Confiança no Mundo”.

Assim, não se mostra indiciado o alegado no artigo 9777 da acusação.

### **7- O arguido Gonçalo Trindade e a sua utilização na aquisição de participações sociais em nome do arguido Carlos Santos Silva.**

Segundo a acusação, o arguido Gonçalo Trindade, no âmbito da colaboração prestada ao arguido Carlos Santos Silva, aceitou adquirir participações sociais, em seu nome pessoal, mas no interesse do arguido Carlos Santos Silva de modo a que este pudesse ocultar o seu património empresarial. (artigo 10785).

Quanto a estes factos cumpre referir, antes de mais, que nenhuma consequência jurídica é extraída pela acusação quanto aos factos em causa em relação ao arguido Gonçalo Trindade.

Cumpre referir, também, que nenhuma prova foi produzida no sentido de indiciar que a aquisição de detenção de participações sociais por parte do arguido Gonçalo Trindade no interesse do arguido Carlos Santos Silva tivesse como propósito ocultar o património empresarial deste arguido.

Vejamos:

No 1º semestre de 2012, o arguido Gonçalo Ferreira foi detentor de uma quota, no valor de 1.000,00€, no capital social da Sociedade **RECOABITA Concepção de Projectos Urbanísticos, SA.** (artº 10787º)

*Resulta ainda dos artºs 12698º e 12699º, que em 01/05/2012, foi celebrado contrato-promessa entre arguido Gonçalo Ferreira, na qualidade*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de promitente vendedor e a sociedade arguida RMF CONSULTING, LDA, na qualidade de compradora, de dois lotes de 100 acções, cada, com o valor nominal de 5.00€ do capital social da Sociedade RECOABITA LDA., cuja venda à sociedade RMF LDA., realizou-se pelo preço de 1.000,00€*

\*\*

- Entre os meses de Fevereiro e Março de 2012, o arguido Gonçalo Ferreira, deteve, em seu nome, 100 acções do capital social da Sociedade **PROENGEL II INTERNATIONAL PROJECTS, SA.** (artº 10788º)

*Do artº 10222º resulta que as 100 acções tinham o valor nominal de 5,00€, cada.*

*Por contrato de compra e venda datado de 07/03/2012, o arguido Gonçalo Ferreira vendeu à arguida Inês do Rosário as 100 acções pelo valor total de 500,00€ (artºs 10224 e 10225)*

\*\*

No período compreendido entre os meses de Março de 2011 e Fevereiro de 2016, o arguido Gonçalo Ferreira deteve, em seu nome, uma quota no valor de 2.500,00€, representativa de 50% do capital Social da Sociedade **LULILARTOND, LDA.** (artº 10789º)

*Em 23/03/2011, foi emitido cheque no valor de 5.000.00€ (no valor total do capital social) sobre a conta BES (ABAI, fls. 265), titulada pelo arguido Carlos Santos Silva, a favor da sociedade LULILARTOND, LDA. (artsº 12674º e 10302º)*

*Em Fevereiro de 2016, o arguido Gonçalo Ferreira vendeu ao arguido Carlos Santos Silva a quota de 2.500,00, representativa dos 50% da Sociedade LULILARTOND pelo valor de 2.500,00€*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

\*\*

No período compreendido entre Novembro de 2012 e Janeiro de 2014, o arguido Gonçalo Ferreira adquiriu ao arguido Carlos Santos Silva, 20.000 acções, representativas de 40% do capital social da Sociedade **TAGGIA XIV, SA.** (artº 10790º)

*Resulta do artº 10358º que o arguido Carlos Santos Silva, titular de 50.000 acções no valor nominal de 1.00€, representativas de 100% do capital social da Soc. TAGGIA XIV SA, vendeu ao arguido Gonçalo Ferreira, 5.000 acções daquela sociedade (numeradas de 45001 a 50000), pelo preço de 5.000,00€. (vide igualmente artº 10364º).*

Segundo a Acusação, foram realizadas as seguintes operações bancárias:

*Artº 10360º: Em 03/12/2012, na conta titulada pelo arguido Gonçalo Ferreira junto do Montepio Geral, foi creditada a quantia de 5.000,00€, disponibilizada pelo arguido Carlos Santos Silva.*

*Artº 10361º: Em 30/11/2012, o argº Gonçalo Ferreira emitiu cheque sobre a sua conta CGD, no valor de 5.000,00€, a favor do arguido Carlos Santos Silva, tendo o mesmo sido debitado em 05/12/2012.*

*10364º: Em finais do ano de 2012, o arguido Gonçalo Ferreira detinha 5.000 acções, correspondentes a 10% do capital social.*

*Artº 10388º: Em 31/07/2013, foi elaborado novo contrato de compra e venda de acções da Sociedade TAGGIA XIV, SA, entre os arguidos Carlos Santos e Silva e Gonçalo Ferreira, na qualidade de vendedor e comprador, respectivamente.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Artº 10389º: De acordo com o referido contrato o arguido Carlos Santos Silva vende ao arguido Gonçalo Ferreira, 7.500 acções (numeradas de 32.501 a 40.000), pelo preço de 15.000,00€, a pagar até 30/11/2013.*

***OBSERVAÇÃO: O VALOR REAL DE VENDA FOI ACIMA DO VALOR NOMINAL DAS ACÇÕES.***

Segundo a Acusação, foram realizadas as seguintes operações:

*Artº 10391º: Em 30/10/2013, na conta domiciliada junto do Montepio Geral (ABA33), titulada pelo arguido Gonçalo Ferreira, foi creditada a quantia de 7.500,00€.*

*Artº 10392º: Com data de 28/09/2013, sobre a mesma conta do Montepio Geral titulada pelo arguido Gonçalo Ferreira, foi sacado cheque no valor de 7.500,00€, a favor do arguido Carlos Santos Silva, o qual veio a ser depositado na conta daquele, no Barclays Bank.*

*Artº 10394º: Com data de 29/09/2013, na conta domiciliada junto da CGD pelo arguido Gonçalo Ferreira, foi sacado cheque a favor do argº Carlos Santos Silva, no valor de 7.500,00€, o qual veio a ser depositado na sua conta junto do Barclays Bank , em 31/10/2013.*

*Artº 10398º Em finais do ano de 2013, o arguido Gonçalo Ferreira detinha 12.500 acções, correspondentes a 25% do capital social.*

*Artº 10399º: Com a data de 03/01/2014, o arguido Carlos Santos Silva (detinha à data 17.500 acções correspondentes a 35% do capital social), celebra 2 contratos de compra e venda de acções, designadamente com o arguido Gonçalo Ferreira.*

*Artº 10400º: Assim, de acordo com o referido contrato, o arguido Carlos Santos Silva vende 7.500 acções, PELO PREÇO DE 15.000,00€ O*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*VALOR REAL DE VENDA FOI ACIMA DO VALOR NOMINAL DAS ACÇÕES.*

Segundo a Acusação, para o pagamento destas participações, foram realizadas as seguintes operações:

*Artº 10407º: Em 08/05/2014, na conta BES titulada pelo arguido Gonçalo Ferreira, foi creditada a quantia de 40.000,00€, por transferência efectuada da conta do arguido Carlos Santos Silva junto do BES (ABA 33)*

*Artº 10408º Com data de 12/05/2014, sobre a dita conta BES do arguido Gonçalo Ferreira, foi sacado cheque no valor de 15.000,00€, a favor do arguido Carlos Santos Silva, o qual veio a ser depositado na conta deste junto do Santander Totta.*

*Artº 10411: No ano de 2014, o arguido Gonçalo Ferreira era detentor de 20.000 acções, correspondentes a 40% do capital social.*

*Artº 10414º: No mês de Fevereiro de 2016, o arguido Gonçalo Ferreira celebra contrato com o arguido Carlos Santos Silva, em que declara vender as 20.000 acções por si detidas, pelo preço de 27.500,00€. tituladas.*

No mês de Fevereiro de 2016, o arguido Gonçalo Ferreira vendeu ao arguido Carlos Santos Silva as mesmas 20.000 acções da sociedade TAGGIA XIV, SA (artº 10791º)

\*\*

- No período compreendido entre Julho de 2013 e Fevereiro 2016, o arguido Gonçalo ferreira deteve em seu nome, uma quota no valor de 2.500,00€, representativa de 5% do capital social da sociedade **ITINERESANIS, LDA.** (artº 10792º)

\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Entre os anos de 2013 e 2016, o arguido Gonçalo Ferreira deteve uma quota no valor de 2.500,00€, representativa de 50% do capital social da Sociedade **ACTIVADVISOR, LDA.** (artº 10793º)

*Artº 77º.: É referido que em Fevereiro de 2016, o arguido Gonçalo Ferreira renunciou à gerência da Sociedade, tendo a mesma sido assumida pela arguida Inês do Rosário.*

\*\*

Em 07/07/2009 (*ver artº 51º*), foi constituída a sociedade **XLM, LDA.**, à data designada por “Algo Excêntrico Unipessoal, Lda.”, com o capital social de 5.000,00€ e detida na sua totalidade pelo arguido Gonçalo Ferreira. (artº 10794º)

Ainda no mês de Julho de 2009, o arguido Gonçalo Ferreira transmitiu a quota por si detida a Armando Trindade e ao arguido Carlos Santos Silva. (artº 10795º).

O artº 12711º terá LAPSO DE ESCRITA quando refere a quantia de 5.000,00€, como valor nominal das acções - Ver artºs 12707º e 12713º em que conta o valor nominal das acções de 1,00€.

### **8-Da co-autoria**

Como vimos, a acusação imputou ao arguido Gonçalo Trindade a prática de três crimes de branqueamento de capitais e de um crime falsificação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de documento a título de co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates.

Com efeito, nos artigos 13743, 13747 e 1375, em relação à circulação de fundos relativos à aquisição dos imóveis em Portugal e em Paris e à circulação de fundos pelas contas do arguido Gonçalo Trindade a acusação refere o seguinte: “mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos” e no artigo 13813 da acusação, a propósito da elaboração e utilização da documentação relativa à aquisição e arrendamento referente ao imóvel em Paris, refere que os arguidos “...em conjugação de esforços e de intentos, os arguidos acordaram entre si actuar de forma descrita e concretizaram os seus intentos”.

Atenta a posição do arguido Gonçalo Trindade, quer em sede de requerimento de abertura de instrução, quer em sede de conclusões no debate instrutório, segundo o qual a sua intervenção nos factos traduziu-se na prática de actos de advogado e sempre dentro de ordens e orientações emanadas do arguido Carlos Santos Silva e que os demais actos que praticou não enquadráveis na categoria de actos de advogado, não consubstanciam a prática de nenhum crime, importa, antes de mais, compreender melhor as noções de autoria e de co-autoria.

Dispõe o artº 26º do C.P, com a epígrafe “Autoria” que “*é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo da execução.*”





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na interpretação do artigo 26º do CP importa ter presente a teoria do domínio do facto desenvolvida principalmente por Claus Roxin segundo o qual esse domínio do facto podia manifestar-se em três vertentes:

O domínio da acção, em que o agente por suas mãos executa o facto, caso do autor imediato;

O domínio da vontade próprio da autoria mediata, em que o homem de trás (o que formula o propósito criminoso e decide a sua efectivação) domina a vontade do homem da frente (o instrumento, ou executor que executa o facto), por coacção, indução em erro ou no âmbito de um aparelho organizado de poder; e

O domínio funcional do facto, característico da co-autoria, face ao significado funcional da contribuição de cada co-autor na divisão de trabalho ou repartição de tarefas na concretização da decisão conjunta.

Esta trilogia de formas de autoria encontra concretização no nosso sistema penal, na medida em que o citado artigo 26º do CP individualiza e distingue a autoria imediata, a autoria mediata e a co-autoria. A todas estas formas de autoria corresponde uma forma de domínio do facto.

De acordo com esta teoria é autor quem domina o facto, quem dele é "senhor", quem toma a execução "nas suas próprias mãos" de tal modo que dele depende decisivamente o "se" e o "como" da realização típica.

Quando uma pluralidade de agentes participa na execução de um facto típico, para que isso possa ser qualificado como co-autoria é necessário que cada participante queira causar o resultado como próprio, mas com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O facto aparece, assim, como obra de uma vontade que se dirige para a produção de um resultado. Porém, não só é determinante para a autoria a vontade de direcção, mas também a importância objectiva da parte do facto assumida por cada interveniente. Daí resulta que só possa ser autor quem, segundo a importância da sua contribuição objectiva, comparte o domínio do curso do facto.

Como emerge, em certas condições, o tipo pode ser realizado também por aqueles que embora não executem uma acção típica em sentido formal, detenham o domínio do facto porque nele participam. Daí que possa ser punido como co-autor aquele que embora não tendo praticado qualquer acção típica tenha o domínio do facto, desde que essa sua participação seja necessária à execução com sucesso do plano pretendido.

Dito de uma forma mais simples; a co-autoria consiste assim numa "divisão de trabalho", que torna possível a realização do tipo.

O elemento subjectivo da co-autoria traduz-se no acordo, com o sentido de decisão para a realização de determinada acção típica;

O elemento objectivo consiste na realização conjunta do facto tomando o agente parte directa na respectiva execução.

Em conclusão, são pressupostos para a verificação da co-autoria: a consciência da colaboração a partir do acordo prévio para a realização do facto; a realização ou execução conjunta do facto, onde cada co-autor manterá o domínio funcional da actividade que realiza, sabendo-se e querendo-se participante no conjunto da acção para a qual deu o seu acordo e que se dispôs a levar a cabo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A este propósito veja-se o que diz o S.T.J no acórdão de 06.10.2004 (Processo nº 04P1875. Relator: Henriques Gaspar), «*A co-autoria fundamenta-se também no domínio do facto; o domínio do facto deve ser, então, conjunto, devendo cada co-autor dominar o facto global em colaboração com outro ou outros. A co-autoria supõe sempre uma 'divisão de trabalho' que torne possível o crime, o facilite ou diminua essencialmente o risco da acção*». «*Exige uma vinculação recíproca por meio de uma resolução conjunta, devendo cada co-autor assumir uma função parcial de carácter essencial que o faça aparecer como coportador da responsabilidade para a execução em conjunto do facto. Por outro lado, a contribuição de cada co-autor deve revelar uma determinada medida e significado funcional, de modo que a realização por cada um do papel que lhe corresponde se apresente como uma peça essencial da realização do facto*».

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem consagrado a tese segundo a qual, para a co-autoria, não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os actos para obtenção do resultado pretendido, já que basta que a actuação de cada um, embora parcial, seja um elemento componente do todo indispensável à sua produção.

Quanto à decisão conjunta, pressupondo um acordo, que, sendo necessariamente prévio pode ser tácito, pode bastar-se com a existência da consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime. As circunstâncias em que os arguidos actuaram nos momentos que antecederam a prática do crime podem ser indício suficiente, segundo as regras da experiência comum, desse acordo tácito; já no que diz respeito à execução, não é indispensável, como se disse,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que cada um dos participantes intervenha em todos os actos ou tarefas tendentes ao resultado final, basta que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do resultado.

Neste sentido, veja-se o acórdão do STJ de 19-3-09, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): *«Essencial à co-autoria é um acordo, expresso ou tácito, este assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum, bem como a intervenção, maior ou menor, dos co-autores na fase executiva do facto, em realização de um plano comum, não sendo senão esse o sentido da locução «tomar parte na sua execução, por acordo ou conjuntamente com outros».*

A acusação refere, conforme consta no artigo 6062 a propósito do montante de 200.000,00€ apreendido no cofre 54 titulado pelo arguido Gonçalo Trindade que: *“Na concretização dessa decisão, os arguidos contaram com a colaboração do arguido Gonçalo Trindade Ferreira, que a pedido do arguido Carlos Santos Silva, se disponibilizou a abrir um cofre bancário em seu nome, no qual seriam guardados os montantes pecuniários que este último arguido lhe entregasse para o efeito”*

Conforme já vimos, segundo a acusação, esta quantia de 200.000,00€ tem origem nos levantamentos efectuados nos dias 4, 9 e 29 de Outubro de 2013, 11 e 22 de Novembro de 2013 e 10 de Dezembro de 2013, no valor global de 400.000,00€, na conta Barclays 155204501183 (titulada pelo arguido Carlos Santos Silva) por ordem do arguido José Sócrates. (artigo 6056).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais refere a acusação, que os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates acordaram entre si na colocação deste montante de 400.000,00€ em cofres bancários (artigo 6059).

No artigo 6061 é dito o seguinte: 6061. *“Porém, já em meados de 2014, inserido na estratégia de evitar quaisquer factos de onde pudesse ser retirada a sua ligação ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, em acordo com aquele arguido, decidiu também recorrer a cofres bancários contratados em nome de terceiros, para fazer depositar nos mesmos parte das quantias levantadas, conforme acima narrado”*

Deste modo, segundo a acusação, o acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva com vista à utilização de cofres em nome de terceiros para fazer depositar quantias em numerário teve lugar em meados de 2014, ou seja, por alturas de **Junho e 12 de Julho de 2014**.

Que na concretização desse acordo alcançado por alturas de Junho e 12 de Julho de 2014, os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva contaram com a colaboração do arguido Gonçalo Trindade, que a pedido do arguido Carlos Santos Silva se disponibilizou a abrir um cofre bancário em seu nome tendo, para o efeito, aberto, no dia 12 de Julho de 2014 a conta bancária 45270362497 Millennium BCP.

Ora, tendo em conta o alegado nos artigos 6061, 6062 e 6063, verifica-se que os factos aí narrados estão em manifesta contradição com o teor dos documentos relativos à abertura da conta bancária em causa e quanto ao contrato de aluguer do cofre 54, constantes de fls. 11 do Apenso Bancário 33-D e Documento 1 junto ao Apenso de Busca 44.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, o contrato relativo ao cofre foi celebrado no dia 29-10-2013, ou seja, em data anterior ao alegado acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva para a utilização de cofres de terceiros (segundo a acusação ocorreu em meados de 2014) e a conta bancária foi aberta no dia 6-10-2006, isto é, em data muito anterior ao referida no artigo 6063 da acusação. Para além disso, em data anterior a Junho de 2014, o arguido Gonçalo Trindade já tinha acedido três vezes ao cofre (cfr. Doc. 2 apenso de busca 44).

Deste modo, não é possível dizer-se que o cofre 54 titulado pelo arguido Gonçalo Trindade foi alugado a pedido do arguido Carlos Santos Siva na sequência do acordo com o arguido José Sócrates, pela simples, mas determinante razão que o aluguer do cofre é anterior ao alegado acordo.

Para além da ausência de elementos de prova que indiciem a existência de um acordo, ainda que tácito, entre os três arguidos (José Sócrates, Carlos Santos Silva e Gonçalo Trindade) com vista a ocultar a verdadeira origem das quantias monetárias em causa e que a mesmas pertenciam ao arguido José Sócrates, a acusação não alegou factos a demonstrar a existência desse acordo ou que tivesse aderido a esse acordo, por parte do arguido Gonçalo Trindade.

O facto de o arguido Gonçalo Trindade ter alugado um cofre bancário, no qual tinha, no dia 27 de Janeiro de 2015, a quantia de 200.000,00€ que lhe havia sido entregue pelo arguido Carlos Santos Silva, não nos permite inferir, fazendo apelo às regras da experiência comum, a existência de uma resolução conjunta e uma consciência de colaboração para a realização do facto (ocultar a verdadeira origem do dinheiro e que este pertencia ao arguido José Sócrates) por parte do arguido Gonçalo Trindade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir, por fim, mais uma falta de coerência da acusação quanto ao contrato entre as sociedades Lena Engenharia e Construções e XLM – sociedade de Estudos e Projectos Lda. com a data de 1 de Abril de 2013. Com efeito, no artigo 11482 é dito o seguinte:

*11482. Os arguidos GONÇALO FERREIRA e RUI MÃO DE FERRO actuaram da forma descrita, seguindo ordens do arguido CARLOS SANTOS SILVA, mas sabendo que o mesmo contrato visava apenas legitimar a transferência de fundos do grupo LENA para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, sem corresponder à efectiva prestação de serviços.*

Apesar do alegado pela acusação quanto aos arguidos Gonçalo Trindade e Rui Mão de Ferro, o certo é que nenhuma consequência jurídica foi extraída quanto a estes arguidos. Para além disso, quanto ao primeiro contrato de prestação de serviços, com a data de 31 de Julho de 2009, a acusação imputou aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca a prática, em co-autoria, de um crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 alíneas a), d) e c) do CP.

O mesmo se verifica quanto aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a arguida Sofia Fava e a XLM, com a data de 30-12-2009 e a testemunha Ana Bessa e a XLM com a data de 1 de Abril de 2013.

Segundo o artigo 11859, a minuta do contrato relativo à arguida Sofia Fava foi elaborada pelo arguido Gonçalo Trindade, que posteriormente lhe introduziu os elementos essenciais do mesmo, por instruções do arguido Carlos Santos Silva, de acordo com a arguida Sofia Fava.

Segundo a acusação, a celebração deste contrato serviu apenas como propósito a criação de documentos que justificassem a atribuição de uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quantia de cerca de 5.000,00€ mensais, pelo arguido José Sócrates à arguida Sofia Fava, sendo que esta não prestou serviços à XLM (artigos 11958 e 11959).

De acordo com o artigo 12363, a minuta do contrato relativo a Ana Bessa foi elaborada pelo arguido Gonçalo Trindade que posteriormente, e seguindo ordens do arguido Carlos Santos Silva, lhe introduziu os seus elementos essenciais.

Segundo a acusação, também este contrato foi utilizado como justificativo para a atribuição de uma quantia pecuniária a Ana Bessa que o arguido José Sócrates decidiu fazer com fundos que, na realidade eram seus, o que fez em conluio com o arguido Carlos Santos Silva (artigos 12373 e 12374).

A acusação imputou aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Sofia Fava a prática, em co-autoria, de um crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 al. a), d) e c) do CP quanto ao contrato relativo à Sofia Fava e um crime de falsificação de documento aos arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates quanto ao contrato relativo a Ana Bessa.

Ao arguido Gonçalo Trindade, apesar da acusação ter referido que foi o mesmo a elaborar os contratos, nenhuma consequência jurídica foi extraída quanto ao mesmo o que demonstra que a própria acusação reconhece, pelo menos nesta parte, que a intervenção do arguido Gonçalo Trindade se traduziu na prática de actos próprios de advogado e no âmbito das funções jurídicas que exercia para o arguido Carlos Santos Silva e suas empresas.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta conformidade, os actos praticados pelo arguido Gonçalo Trindade, tendo em conta os elementos de prova, em particular da prova testemunhal acima referida (testemunhas Jorge Cruz, Romeu Simões, Gina Cruz e Carla Ponte e declarações dos arguidos Carlos Santos Silva, Rui Mão de Ferro, Inês do Rosário e do próprio Gonçalo Trindade) não foram mais do que actos de advogado, actos de gestão operacional ou organizacional, sempre a solicitação e na qualidade de advogado e colaborador do arguido Carlos Santos Silva. Cumpre salientar que alguns dos actos praticados pelo arguido Gonçalo Trindade foram actos igualmente praticados, em algumas situações até com maior relevância, por outros colaboradores das empresas do arguido Carlos Santos Silva.

Para além dos actos acima identificados, que se enquadram dentro da prática de actos de advogado, a acusação identifica a prática de outros actos próprios de advogado, como é o caso da elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos.

Com efeito nos artigos 10796 (elaboração de minutas dos contratos), 10799 (participação da constituição da sociedade XLM), 10819 (elaboração da minuta do contrato entre a XLM e a LEC SA com a data de 217-2009), 11157 (contrato-promessa de compra e venda entre a sociedade Angola investimento imobiliário SA e a Eninvest Investimentos imobiliários SA), 11478 (elaboração do contrato entre a LEC SA e a XLM em 1 de Abril de 2013), 11859 (elaboração do contrato prestação de serviços entre XLM e a arguida Sofia Fava), 12079 (elaboração do contrato de empréstimo entre o arguido Carlos Santos Silva e a arguida Sofia Fava), 6716 (o qual estava mandatado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para o efeito pelo arguido Carlos Santos Silva), 6765 (na sequência do pedido do arguido Gonçalo Ferreira para prestação de apoio jurídico em matéria de preenchimento das declarações fiscais).

### **Conclusão**

Por todo o exposto:

1 - **Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3 do CPP, **quanto aos três crimes de branqueamento** imputados ao arguido Gonçalo Trindade Ferreira e, em consequência, determino, nesta parte, a não pronúncia do arguido e o consequente arquivamento dos autos quanto aos aludidos crimes de branqueamento.

2 - **Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 4 e 308º nº 1 e 3 do CPP, quanto ao **crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 al. a), d) e e) do CP** imputado ao arguido Gonçalo Trindade Ferreira e, em consequência, determino, nesta parte, a não pronúncia do arguido e o consequente arquivamento dos autos quanto ao aludido crime de falsificação de documento.

3- A interpretação normativa do artigo 283º nº 3 al. b) conjugada com o artigo 122º nº 2, ambos do CPP, no sentido de que não tendo a acusação os elementos a que se refere o citado art.º 283.º, n.º 3 al. b) determina, como consequência, que os autos retornem à fase **de inquérito é inconstitucional**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

por violação do princípio do acusatório previsto no artigo 32º nº 5, da CRP e o princípio a um processo equitativo, consagrado no art. 20º nº 4 da CRP.

4 - Dos elementos de prova acima analisados, não é possível extrair a existência de indícios suficientes quanto à prática do **crime de falsificação de documento p e p pelo artigo 256º nº 1 al. a) d) e e) do CP**, bem como dos **três crimes de branqueamento p e p pelo artigo 368ºA nº 1, 2 e 3 do CP** imputados ao arguido Gonçalo Trindade Ferreira pelo que se impõe a sua **não pronúncia, neste caso, também, por falta de indícios suficientes**, e o consequente arquivamento, nesta parte, dos autos.

Em consequência, determino, nesta parte, o arquivamento dos autos.

### **Factos Não Indiciados**

Os factos constantes dos artigos 107 na parte em que refere “com intuito de ocultar o facto da titularidade do capital e o seu controlo pertencer ao mesmo Carlos Santos Silva, bem como permitir a circulação de fundos com ocultação da sua origem e destino”, 118 na parte em que refere “com acordo e conhecimento do arguido José Sócrates”, 119 na parte em que refere “no interesse do arguido José Sócrates”, 120, 121 na parte em que refere “...pertencentes e destinadas a ser entregues ao arguido José Sócrates”, 122, 173 na parte em que refere “por intermédio do arguido José Sócrates”, 6041, 6061, 6062, 6063, 6064 na parte em que refere “como se havia comprometido” 6065 na parte em que refere “pertença do arguido José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates”, 6311 na parte em que refere “a quem foi dado a conhecer o plano de aquisição dos imóveis que estavam em nome de Maria Adelaide Monteiro”, 6455, 6541, 6542 e 6543 na parte em que refere “ enquanto o arguido Carlos Santos Silva se encontrava ainda, com o arguido José Sócrates”, 6549 na parte em que refere “em que se refere ao arguido José Sócrates como sendo o “visitante”, 6658, 6743 na parte em que refere “conforme combinado entre os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e Gonçalo Trindade”, 6753, 6754, 6826 na parte em que refere “... e a fazer um encontro com a imobiliária em Paris, onde já se encontrava o arguido José Sócrates”, 6861, 6862, 6883 na parte em que refere “o arguido José Sócrates contou com a colaboração do arguido Gonçalo Trindade”, 7418, 7724, 7990, 7994, 8081, 8083, 8122, 8357, 8407, 8407, 8412, 8417, 8422, 8357, 8407, 8412, 8422, 8605, 8609, 8652, 8990, 8991 quanto à remuneração do arguido Gonçalo Trindade, 9777, 10105 quanto à referência ao arguido José Sócrates, 10173 quanto ao encontro com o arguido José Sócrates, 10191 na parte em que se refere “o recebimento de fundos, provenientes da sociedade Lena, Engenharia e Construções SA, que se destinavam ao arguido José Sócrates”, 10622, 10785 na parte em que refere “de modo a que este (Carlos Santos Silva) pudesse ocultar o seu património empresarial”, 13736, 13738, 13739, 13740, 13741, 13742, 13743, 13744, 13745, 13746, 13747 e 13810 a 13813 quanto ao arguido Gonçalo Trindade.

\*\*\*

## VIII O ARGUIDO HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1 - O ARGUIDO HÉLDER BATAGLIA ESTÁ ACUSADO DA PRÁTICA DOS SEGUINTE CRIMES:**

**5 (CINCO) CRIMES DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, PREVISTO E PUNIDO PELO ARTIGO 368.º-A, N.ºS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO PENAL** relativamente à circulação entre 2006 e 2010, através das contas bancárias tituladas pelo arguido Hélder Bataglia na Suíça, do montante global de 29 milhões de euros, destinados ao arguido José Sócrates pela intervenção deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, em favor do GES e do arguido Ricardo Salgado no âmbito dos negócios da Portugal Telecom.

Sendo **o primeiro crime**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva relativo às movimentações bancárias, realizadas entre os anos 2006 e 2008, através das quais circularam montantes pecuniários, no valor de **€ 6.000.000,00 (seis milhões de euros)**, em contas sediadas na Suíça e tituladas por entidades controladas pelo Arguido Hélder Bataglia, montantes que se destinariam a final a remunerar a intervenção do Arguido José Sócrates no contexto do bloqueio à OPA da SONAE sobre a PT;

O **segundo crime**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva, relativo às movimentação de fundos, **no montante de 3 milhões de euros**, entre 2007 e início de 2008, por intermédio de contas sediadas na Suíça, controladas pelo Arguido Hélder Bataglia, justificados pela celebração de um contrato de prestação de serviços entre a entidade MARKWELL INTERNATIONAL FINANCE (“MARKWELL”), controlada pelo Arguido Hélder Bataglia, e a entidade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PINSONG INTERNATIONAL LTD (“**PINSONG**”), controlada pelo Arguido Ricardo Salgado, novamente com o alegado intuito de encobrir supostos pagamentos realizados pelo Arguido Ricardo Salgado ao Arguido José Sócrates em contrapartida pela intervenção deste em favor do GES relativamente aos negócios do Grupo Portugal Telecom.

O **terceiro crime**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, relativo às movimentações de fundos, **no valor de 12 milhões de euros**, ocorridas a partir de Abril de 2008, através de contas bancárias, na Suíça, controladas pelo aqui Arguido Hélder Bataglia, justificadas mediante a celebração de um segundo contrato de prestação de serviços entre as mesmas entidades, por um lado a PINSONG, controlada pelo Arguido Ricardo Salgado, e, por outro lado, a MARKWELL, controlada pelo Arguido Hélder Bataglia, e, uma vez mais, visando remunerar o Arguido José Sócrates, a final, pela sua intervenção junto da Portugal Telecom no sentido desta dirigir o seu desenvolvimento para o Brasil através de uma entrada no capital social do grupo Telemar/Oi e que essa tomada de posição fosse viabilizada pelas autoridades brasileiras.

O **quarto crime**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM relativo aos movimentos financeiros de fundos, **no valor de 8 milhões de euros**, ao abrigo da denominada operação CEL\_2010, realizados a partir de 2010, e associada à celebração de contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo, sito em Luanda, Angola, e concomitante perda do sinal pago ao abrigo do cumprimento do referido contrato-promessa, visando, ainda, ocultar a origem de montante pecuniário a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ser entregue ao Arguido José Sócrates, pela sua intervenção na concretização da venda da participação da PT na VIVO e a entrada no capital da Telemar/Oi.

O **quinto crime**, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativo ao recebimento, em conta bancária, na Suíça, titulada pela GREEN EMERALD, entidade controlada pelo Arguido Hélder Bataglia, de um total de € **2.750.000,00** (dois milhões e setecentos e cinquenta mil euros), e a sua ulterior transferência para conta bancária titulada, também na Suíça, pela entidade offshore SAVOICES, controlada pelo Arguido Ricardo Salgado, visando, assim, que este segundo arguido se apropriasse de montantes pecuniários pertencentes ao GES.

Um **crime de abuso de confiança**, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente à **transferência de 2.750.000,00€** com origem em conta da Suíça da ES Enterprises, de conta titulada pela Green Emerald na Suíça, controlada por si, para conta do Crédit Suisse, titulada pela sociedade em offshore Savoices, controlada pelo arguido Ricardo Salgado, em Novembro de 2011, crime previsto e punido pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, al. b) do Código Penal.

Um **crime de falsificação de documento**, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente à elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos CEL 2010 realizados através das contas da Suíça de Hélder Bataglia (justificativos dos pagamentos CEL 2010 – Hélder Bataglia), cujo objecto se referia à prestação de serviços no Congo e em outros países africanos, crime previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1 do Código Penal;

Um **crime de falsificação de documento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Joaquim



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Barroca, relativamente aos factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato-promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado de Kanhangulo, contrato de intermediação ALL e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime previsto e punido pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e) do Código Penal;

**Um crime de fraude fiscal qualificada** de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2006, crime previsto e punido pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e), f) e g), ambos do RGIT.

**Um crime de fraude fiscal qualificada** de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2010, crime previsto e punido pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e), f) e g), ambos do RGIT.

### **2.- DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA LEI PENAL PORTUGUESA**

O arguido Hélder Bataglia invocou a incompetência territorial da lei penal portuguesa alegando, em resumo, o seguinte:

Que não pode ser sancionado penalmente, no contexto da jurisdição portuguesa, uma vez que não existe qualquer conexão relevante entre os alegados factos que lhe são imputados e o território português.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Regendo-se a aplicabilidade da lei penal portuguesa no espaço segundo o princípio de territorialidade, não podem ser apreciados e sancionados pela jurisdição portuguesa factos ou indícios que não possuam qualquer conexão com o território português, nos termos do artigo 4.º, alínea a), do Código Penal, ou perante a ausência de qualquer outro elemento de conexão com o território português, de acordo com o estatuído no artigo 5.º, também do Código Penal.

Quanto aos crimes de branqueamento que lhe foram imputados, estão em causa apenas e só movimentações financeiras entre contas bancárias localizadas em instituições sediadas na Suíça (mais concretamente junto dos bancos UBS, Crédit Suisse e Banque Privée Espírito Santo), sendo essas contas bancárias pertencentes a entidades tituladas por off-shore sediadas fora da jurisdição portuguesa, seja a MONKWAY, a MARKWELL ou a GREEN EMERALD.

É apenas essa etapa de alegada passagem de fluxos financeiros por contas bancárias abertas em instituições bancárias suíças que é imputada ao Arguido.

Sendo, por isso, inegável que estamos perante condutas que não foram praticadas no território português, nos termos definidos no artigo 7.º do Código Penal, e que não possuem qualquer conexão relevante com a jurisdição portuguesa.

Refere que tais transferências bancárias eram por si ordenadas a partir de Luanda, Angola, onde residia e ainda reside, mediante a realização de telefonemas para o Sr. Michael Canals, gestor de conta do Arguido, nas instituições bancárias suíças em que este era titular de contas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não existe, assim, qualquer ligação ou conexão entre as movimentações financeiras em causa e o território português, para efeitos de aplicação da lei penal portuguesa.

E a própria autonomia do ilícito penal de branqueamento em face do crime precedente implica que também o *locus delicti* dos crimes precedentes dos 5 (cinco) putativos ilícitos de branqueamento imputados ao Arguido não releva para efeitos de afirmação de conexão com a jurisdição portuguesa — para tal seria imprescindível que os actos de execução típicos de branqueamento tivessem sido praticados em território português, o que não é o caso, independentemente do crime precedente.

Além do mais, nem as esporádicas alusões oferecidas pela Acusação às assinaturas de ordens de transferência, por parte do Arguido, em Portugal, como sucede com o ponto 4500 da Acusação, afastam o entendimento ora exposto, uma vez que o ilícito de branqueamento sanciona as condutas que traduzem a operação propriamente dita realizada com o propósito de dotar de aparência lícita vantagens de proveniência ilícita (as quais, neste caso, ocorreram entre contas sediadas junto de instituições bancárias suíças, tituladas por entidades que não possuíam sede em território português).

O que releva para efeitos de conexão relevante com a ordem jurídica portuguesa, e aquilo que se encontra imputado ao Arguido na Acusação é a concretização da operação bancária, que, em todos os casos, ocorreu na Suíça, não a mera assinatura de ordem de transferência (tanto mais que o gestor de conta do Arguido na Suíça, Sr. Michael Canals, inquirido nos autos, beneficiava de mandato de gestão discricionária, recolhendo muitas vezes a assinatura em momento posterior à concretização da própria operação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

bancária, sobretudo tendo em conta que o Arguido residia, como ainda reside, em Luanda).

E mesmo que se entendesse — o que não se concede — que a assinatura da ordem de transferência seria elemento de conexão suficiente para aplicação da lei penal portuguesa, a (única) assinatura de ordem de transferência, no Porto, que consta dos autos valeria apenas como elemento de conexão com a jurisdição portuguesa daquela específica transferência bancária, não de todas as outras transferências bancárias que também estão em causa nos autos — pelo que a lei penal portuguesa continuaria incompetente para todas essas demais transferências.

Por outras palavras, tudo se passava além-fronteiras, fora do território português.

Que o mesmo vale, *mutatis mutandis*, no que concerne aos crimes de falsificação de documento que lhe foram imputados.

Assim, relativamente ao contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo, note-se que:

- (i) o mesmo se referia a um imóvel sito em Luanda, Angola;
- (ii) (ii) celebrado, em Angola;
- (iii) (iii) entre a ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, S.A., e a ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A., ambas sociedades comerciais de direito angolano.

Que a própria MARGEST CONSULTORIA E GESTÃO LIMITADA, que a Acusação entende, erradamente, estar na origem do processo de constituição da ENINVEST, tem também sede em Angola — diz-se erradamente, porque a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ENINVEST em nada se relaciona com o Arguido Hélder Bataglia ou com a MARGEST.

Que as partes, no contrato-promessa, determinaram a aplicabilidade da lei angolana, bem como a competência do Tribunal Municipal de Luanda, em caso de litígio decorrente da interpretação ou execução de tal contrato.

Não existe, por isso, qualquer ligação entre o referido contrato e a jurisdição portuguesa.

Por outro lado, também o contrato de prestação de serviços celebrado, em 31.10.2005, entre o Arguido Hélder Bataglia — com residência efectiva, à data, em Luanda — e a ES ENTERPRISES, empresa registada nas Ilhas Virgens Britânicas, não possui qualquer ligação com o território português.

Isso mesmo resulta evidenciado da circunstância de o contrato ter sido redigido em língua inglesa, versando a prestação de serviços relacionados com a implementação e desenvolvimento de investimentos na República do Congo e na República de Angola — tendo também aqui as partes estipulado a aplicabilidade da lei angolana, em caso de litígio.

E, mesmo quanto ao crime de abuso de confiança, a Acusação desconsidera amplamente que, a ter ocorrido apropriação por parte do Arguido Hélder Bataglia — o que não se concede e apenas se equaciona por cautela de patrocínio — a mesma teria tido lugar na Suíça, através de operações bancárias entre contas bancárias localizadas na Suíça, no Banco Crédit Suisse e no Banque Privée Espírito Santo, ambos sediados na Suíça, ou na jurisdição da sede da entidade SAVOICES, que não se encontra registada em Portugal.

Pelo que todos os indícios imputados ao Arguido Hélder Bataglia que consubstanciarão a prática dos crimes de branqueamento, abuso de confiança



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e falsificação de documento não foram praticados em território português, não lhes sendo aplicável a lei penal portuguesa, nos termos conjugados dos artigos 4.º, alínea a), e 7.º do Código Penal.

Nem mesmo as condições previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do Código Penal, as quais traduzem o denominado princípio da nacionalidade, enquanto extensão da aplicabilidade da lei penal no espaço, se encontram verificadas *in casu*.

Em particular, pese embora a nacionalidade portuguesa do Arguido, a primeira condição prevista no ponto i) do referido preceito (que correspondia, em traços gerais, à alínea c) da mesma norma, na redacção vigente à data dos factos), no sentido de ser o agente encontrado em Portugal, não se encontra verificada, pois o Arguido Hélder Bataglia nunca foi encontrado, isto é, detido ou sequer constituído arguido em território português.

Essa exigência decorre, nomeadamente, da articulação hermenêutica entre as três condições cumulativas do artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do Código Penal, em particular o ponto iii), no sentido de estar em causa “*crime que admita extradição e esta não possa ser concedida*” — o que revela que a mencionada alínea e) visa preencher hipotéticas lacunas de punibilidade de factos penalmente relevantes, no âmbito da ordem jurídica internacional.

São essas três condições cumulativas que não estão verificadas quanto ao Arguido Hélder Bataglia, precisamente porque:

- (i) por um lado, foi através de carta rogatória expedida pelas autoridades judiciárias portuguesas às suas congéneres angolanas que Hélder Bataglia foi constituído arguido nos presentes autos;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- (ii) por outro lado, mais tarde, quando se deslocou voluntariamente a Portugal para ser interrogado presencialmente nas instalações do DCIAP, o Arguido Hélder Bataglia não foi detido em território português.

Logo, nunca se poderá afirmar que o Arguido foi encontrado em território português, para efeitos de aplicação da alínea e) do artigo 5.º, n.º 1, do Código Penal — independentemente de também as condições previstas nos pontos ii) e iii) do mesmo preceito não se encontrarem verificadas (e, recorde-se, teriam que se verificar cumulativamente as três condições).

Conclui dizendo que deverá ser declarado extinto o procedimento criminal e proferida decisão de não pronúncia quanto a si, pela alegada prática de 5 (cinco) crimes de branqueamento, 1 (um) crime de abuso de confiança e 2 (dois) crimes de falsificação de documento.

O arguido invocou, ainda, a **inconstitucionalidade material das normas penais dos artigos 4.º, 5.º e 7.º do Código Penal**, quando interpretadas e aplicadas no sentido de que a lei penal portuguesa é competente para a perseguição e repressão de factos praticados fora do território português e sem qualquer conexão com a jurisdição portuguesa, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, n.º 1 e 29.º, todos da CRP.

Pronunciando-se sobre esta questão o Ministério Público referiu, em sede de conclusões no debate instrutório, o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O crime de branqueamento de capitais é punido em Portugal quando os seus actos (de conversão, transferência ou ocultação) ocorram, ao menos parcialmente, em território português, como resulta do disposto nos art.ºs 4.º, al. a) e 7.º, n.º 1, do Código Penal;

A lei penal portuguesa é também competente para a perseguição e repressão de factos praticados fora do território português, designadamente de factos integradores do crime de branqueamento de capitais, desde que cometidos por portugueses encontrados em Portugal e verificados que sejam os demais requisitos do art.º 5.º, n.º 1, al. e), do C.Penal;

Nem se diga que esse preceito se dirige apenas aos arguidos que tenham ou venham a ser detidos em Portugal, porquanto o estatuto coactivo não pode ser critério de aferição de jurisdição, a qual se deverá guiar sim pela presença e disponibilidade do arguido.

No caso em apreço, foram efectuados movimentos financeiros a partir de entidades controladas por Ricardo Salgado, no âmbito do GES, tanto a partir de contas bancárias em Angola como em Portugal ou na Suíça (artigo 4400 da acusação);

Vários desses movimentos (transferências) passaram por contas bancárias sediadas no ex-Totta e Açores, actual Santander (artigos 4408 e 4429, 4480 e 4481 da acusação);

Quanto ao crime relativo ao contrato-promessa de compra e venda do Kanhangulo, os 8 (oito) milhões de euros de (pretenso) sinal passaram pela conta da LENA, SGPS, na CGD, em Portugal (artigos 5239 a 5246 da acusação);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A ordem de transferência de 6 (seis) milhões de euros para a conta da GUNTER (arguido José Paulo Pinto de Sousa) foi assinada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA no Porto, em 10 de Maio de 2006 e aí entregue a Michel Canals, que a executou depois na Suíça (artigos 4500 e 4504 da acusação);

Das quantias depositadas nas contas da Suíça controladas por José Paulo Pinto de Sousa viriam a ser disponibilizados a José Sócrates, em Portugal, diversos montantes em numerário, através de um esquema de circulação de fundos em que intervinha Francisco Canas (artigos 4507 a 4563 da acusação);

As quantias depositadas nas contas da Suíça controladas por Carlos Santos Silva viriam a ser transferidas para Portugal no âmbito do RERT II, continuando sempre oculta a sua verdadeira titularidade (José Sócrates);

Todos estes movimentos financeiros eram determinados ou controlados por Ricardo Salgado ou com este acordados, a partir de Lisboa (artigos 4482, 4875 e 4878 da acusação);

Assim sendo, é manifesta a prática em Portugal de actos de transferência ou ocultação integradores dos crimes de branqueamento de capitais cuja co-autoria é imputada ao arguido Bataglia;

Pelo que a lei penal portuguesa é competente para a sua perseguição e repressão, nos termos dos art.ºs 4.º e 7.º do C.Penal, como sempre o seria nos termos do art.º 5.º, n.º 1, al. e), do C.Penal.

**RELATIVAMENTE AO CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA IMPUTADO AO ARGUIDO HÉLDER BATAGLIA**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Diz a defesa do arguido que “*Os factos alegados na Acusação e que, erradamente, aí se entende sustentarem a imputação do crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do CÓDIGO PENAL, traduziriam, no limite, uma alegada apropriação que teve lugar na Suíça*”, pelo que também lhes não é aplicável a lei penal portuguesa.

Todavia, a prática desse crime vem imputada ao arguido em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado.

Ora, possuindo ambos nacionalidade portuguesa e encontrando-se até esse co-arguido a residir em Portugal, não se vislumbra impedimento á aplicação da norma do art.º 5.º, n.º 1, al. e), do C.Penal, que prevê a aplicabilidade da lei penal portuguesa a tais factos.

### **RELATIVAMENTE AOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS:**

Diz o arguido que quanto à pretensa falsificação do contrato-promessa do Kanhangulo, “*estará em causa um contrato celebrado em Angola. tendo como partes (directas ou indirectas) entidades angolanas, e tendo por objecto a assunção de obrigação de ulterior contrato de compra e venda de um imóvel angolano*”, nenhuma conexão havendo com Portugal;

Diz ainda o arguido que quanto à pretensa falsificação do contrato de prestação de serviços celebrado entre o HÉLDER BATAGLIA e a E.S ENTERPRISES, “*o contrato não foi celebrado em Portugal*” e nenhuma conexão tem com o território português, pelo que entende o arguido que a tais crimes de falsificação não é aplicável a lei penal portuguesa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Discordamos desse entendimento e entendemos que não tem sequer suporte fático, face à narração que consta da acusação.

Com efeito, a versão final do aludido contrato-promessa foi elaborada em Portugal pelo arguido Rui Mão de Ferro seguindo instruções de Carlos Santos Silva (artigos 11161 a 11167 da acusação), e tal constitui um acto de execução do crime em causa praticado em Portugal e determinante da aplicação da lei penal portuguesa (art.ºs 4.º e 7.º do C.Penal);

Também quanto ao referido contrato de prestação de serviços entendemos que o mesmo foi celebrado em Portugal, conforme entendemos resultar dos art.ºs 4950, 4954 e 4731 a 4733 da acusação, o que determina a aplicação da lei penal portuguesa a tais factos (art.ºs 4.º e 7.º do C.Penal);

Acresce que os crimes de falsificação implicam responsabilidade quer pela sua produção quer pela sua exibição e uso, pelo que, independentemente do lugar onde o documento consta como tendo sido assinado, importa considerar o lugar onde o mesmo produziu efeitos, através do seu uso e invocação;

Assim, e vista a conexão de todos os referidos crimes com o território português e/ou com nacionais portugueses, falece também a inconstitucionalidade invocada pelo arguido - ancorada na ausência de tal conexão – relativamente às normas penais dos artigos 4.º, 5.º e 7.º do C.Penal.

### CUMPRE CONHECER

Quanto a aplicação da lei penal no espaço, o artigo 4.º do Código Penal, refere que:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*«Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados: a) Em território português, seja qual for a nacionalidade do agente; ou b) A bordo de navios ou aeronaves portuguesas».*

Conforme referem M. MIGUEZ GARCIA / J. M. CASTELA RIO, in anotação ao artigo 4.º do Código Penal, “Parte geral e especial com notas e comentários”, 2.ª edição, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 40-41: “*na sede do delito [...] que mais vivamente se fazem sentir as necessidades (preventivas) da punição; também é aí que melhor se pode investigar, reunir as provas e apresentar os factos praticados a julgamento (razões processuais)*”.

*“[o] Estado aplica o seu direito penal a todos os factos penalmente relevantes praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente: é uma consequência lógica da independência do Estado soberano.”*

A aplicação espacial do direito penal assenta nos seguintes princípios, consagrados nos artigos 4.º e 5.º do Código Penal: o princípio da territorialidade, o princípio da nacionalidade, o princípio da defesa dos interesses nacionais, o princípio da universalidade, o princípio da administração supletiva da lei nacional e o princípio da aplicação convencional.

Segundo José de Faria Costa, em “*Direito Penal Económico e Europeu*”, Volume III, Coimbra Editora, 2009, págs. 106 e 107 refere que: «*O princípio da territorialidade constitui, dentro da nossa actual civilização jurídico-cultural, a pedra de toque de toda a problemática da aplicação da lei penal no espaço*”, axioma que é integrado por outros princípios – v. g., defesa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dos interesses nacionais, do pavilhão, da nacionalidade, do princípio da aplicação universal – o que permite que, mesmo quando não possa funcionar o princípio da territorialidade, a lei penal nacional se aplique, desde que se verifique um conjunto de circunstâncias consagrado explicitamente pelo legislador, aumentando-se o âmbito da lei penal nacional e respondendo, também deste modo, a duas atitudes essenciais que se devem ter nesta área: a) punir ou expulsar (punire aut dedere) e b) evitar a todo o custo que uma infracção fique sem punição».*

Como ensina Figueiredo Dias, in “*Direito Penal, Parte Geral*”, Tomo I, Questões Fundamentais, a Doutrina Geral do Crime, reimpressão da 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 209, a vigência de um princípio da territorialidade, no que se refere à aplicação da lei penal no espaço, contende com “*razões de índole interna e razões de índole externa ou, se quiser ser-se mais preciso, razões próprias de direito penal e de política criminal, de um lado, razões de direito internacional e de política estadual, do outro*”.

Mais à frente acrescenta: “*a assunção do princípio da territorialidade como base do sistema de aplicação da lei penal no espaço é a via que facilitará em maior medida a harmonia internacional, o respeito pela não ingerência em assuntos de um Estado estrangeiro. Se a aplicação espacial da lei penal nacional é rigorosamente demarcada por sobre as fronteiras de cada Estado, e se a generalidade dos Estados aceita este princípio, está então descoberto o melhor caminho para que não se gerem conflitos internacionais — positivos ou negativos — de competência interestadual*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo o princípio da territorialidade o Estado aplica o direito penal a todos os factos juridicamente relevantes cometidos no seu território, definido no artigo 5º da Constituição da República, independentemente da nacionalidade do agente.

Assim, com vista à verificação do princípio da territorialidade, importa identificar, concretamente, o local da prática do facto, no sentido definido pelo artigo 7.º do Código Penal:

*“O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo de crime se tiver produzido.”*

Daqui decorre que, em regra, a lei penal portuguesa apenas se aplica aos factos típicos e ilícitos praticados dentro do território português, considerando-se como tal os casos em que o agente da prática do facto actuou ou deveria ter actuado em território português ou, igualmente, as situações em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo se tiver produzido em território português.

Para além deste princípio regra, a aplicação da lei penal portuguesa no espaço obedece a outros princípios e tem, verificadas certas circunstâncias, aplicação a factos ocorridos fora do território nacional, tal como definido no artigo 5.º do Código Penal (*redacção da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro vigente à data dos factos*).

*“1 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a) *Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º e 325.º a 345.º;*

b) *Contra portugueses, por portugueses que viverem habitualmente em Portugal ao tempo da sua prática e aqui forem encontrados;*

c) *Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;*

d) *Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;*

e) *Por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que:*

i) *Os agentes forem encontrados em Portugal;*

ii) *Forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e*

iii) *Constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;*

f) *Por estrangeiros que forem encontrados em Portugal e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem crimes que admitam a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;*

*g) Por pessoa colectiva ou contra pessoa colectiva que tenha sede em território português.*

*2 - A lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional que o Estado Português se tenha obrigado a julgar por tratado ou convenção internacional.”*

De acordo com o princípio da defesa dos interesses nacionais, o Estado pune os factos juridicamente relevantes dirigidos contra os interesses nacionais.

Por sua vez, segundo o princípio da aplicação universal, o Estado pune todos os factos juridicamente relevantes dirigidos contra os interesses da humanidade, independentemente da nacionalidade do agente ou da vítima e do local onde foram cometidos.

Segundo Figueiredo Dias, citado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26-0-2015, NUIPC 147/13.3TELSB: *«o princípio da universalidade ou da aplicação universal visa permitir a aplicação da lei penal portuguesa a factos cometidos no estrangeiro que atentam contra bens jurídicos carecidos de protecção internacional ou que ... o Estado Português se obrigou internacionalmente a proteger. Não se trata de facultar a cada Estado a intervenção penal relativamente a todo e qualquer facto considerado crime pela lei interna o que conduziria à existência de um jus*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*puniendi estadual sem qualquer fronteira e fomentador, por isso, em larga medida, de conflitos internacionais de caracter jurídico-penal.».*

O princípio da administração supletiva da lei nacional, nos termos do qual o estado pune os factos juridicamente relevantes cometidos fora do território nacional contra estrangeiros por estrangeiros que se encontram em Portugal, mas que não podem ser extraditados.

Por fim, de acordo com o princípio da aplicação convencional da lei penal nacional, esta é aplicável sempre que o estado Português se vincule, por tratado ou convenção internacional a julgar certos factos pela lei nacional.

A este propósito, importa referir aqui o artigo 7.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa que dispõe o seguinte:

*“Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.”.*

### **2.1-QUANTO AOS CINCO CRIMES DE BRANQUEAMENTO**

Em relação ao crime de branqueamento o artigo 368.º-A, n.º 4, do Código Penal refere que: *“A punição pelos crimes previstos nos números 2 e 3 tem lugar ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.”.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Daqui decorre que a punição pelos crimes de branqueamento abranja expressamente os casos em que os factos que integram a infracção precedente tenham sido praticados fora do território nacional.

Deste modo, quanto ao crime de branqueamento, as regras de aplicação espacial da lei penal portuguesa permanecem inalteradas, sendo necessário que os actos de conversão, transferência ou ocultação ocorram, ao menos parcialmente, em território nacional ou a bordo de navio ou aeronave portuguesas (artigos 7.º e 4.º do CÓDIGO PENAL), ou que, ocorrendo no estrangeiro, o agente seja de nacionalidade portuguesa (artigo 5.º, n.º1, alínea c)) ou haja sido pedida a sua extradição e esta não possa ser concedida (artigo 5.º, n.º1, alínea e)).

Voltando ao caso concreto, verifica-se, atento o teor da acusação, que os factos que deram origem aos alegados quatro crimes de branqueamento, em co-autoria com o arguido José Sócrates, consumaram-se em Portugal com a alegada introdução no nosso país dos 29 milhões de euros que circularam através das contas controladas pelo arguido Hélder Bataglia na Suíça.

É certo que os actos de execução imputados ao arguido Hélder Bataglia ocorreram na Suíça, traduzidos nas operações bancárias verificadas entre as contas tituladas pela Markwell e a Gunter, mas é certo, também, que o arguido está acusado, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva e que quanto a estes arguidos estão imputados actos de execução ocorridos em Portugal.

Assim sendo, dado que alguns dos factos descritos na acusação quanto aos quatro crimes de branqueamento relacionados com a circulação e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ocultação de fundos com origem no arguido Ricardo Salgado ocorreram em Portugal e tendo estes crimes, de acordo com a acusação, consumação em Portugal, faz com que estejam preenchidos os requisitos relativos ao princípio da territorialidade consagrado no artigo 4.º, al. a) do Código Penal.

Com efeito, quanto à circulação da quantia de 6 milhões de euros, a acusação refere, nos artigos 4400, 4407, 4408, que a mesma circulou pela conta BESA junto do Santander, em Portugal, que a ordem de transferência dos 6 milhões da Markwell para a Gunter foi dada em Portugal (artigo 4500) e que as entregas em numerário ao arguido José Sócrates ocorreram em Portugal com a intervenção do arguido José Paulo Pinto de Sousa através do “*esquema*” proporcionado por Francisco Canas (artigo 4518).

Quanto à circulação da quantia de 3 milhões de euros, a acusação refere nos artigos 4586, 4770, 4782, 4816, 4822 que a mesma tem origem na ES Enterprises e concretiza-se através das contas da Markwell para a Gunter e, posteriormente, desta para a esfera do arguido Carlos Santos Silva que em 2010 a faz chegar a Portugal via RERT II.

Em relação à circulação dos 12 milhões de euros, a acusação refere que os mesmos têm origem na ES Enterprises, circulam através das contas controladas pelo arguido Hélder Bataglia para as contas do arguido Joaquim Barroca e deste para a esfera do arguido Carlos Santos Silva que, em 2010, a faz chegar a Portugal via RERT II (artigos 4974, 4977, 5204, 5213, 5814, 5824). Que o acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e Carlos Santos Silva teve lugar em Portugal (artigos 4874, 4884, 5647, 5656, 5657).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao montante de 8 milhões de euros, a acusação refere que a quantia em causa teve origem na ES Enterprises, em seguida circulou para esfera do arguido Hélder Bataglia e da esfera deste, através da Eninvest, para esfera da Angola Investimentos Imobiliários SA, sociedade do Grupo Lena, em seguida da esfera deste Grupo para o arguido Carlos Santos Silva, através dos contratos celebrados entre a LEC SA e a XLM. (artigos 5224, 5226, 5238, 5240, 5242, 5291, 5302, 5452, 5921, 5946).

**Nesta conformidade, improcede a alegada falta do pressuposto processual de competência territorial da lei penal portuguesa quanto aos quatro crimes de branqueamento em co-autoria com o arguido José Sócrates e outros.**

### **2.2-QUANTO AOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

**Como vimos, o arguido Hélder Bataglia está acusado da prática de dois crimes de falsificação de documento**, sendo um em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente à elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos CEL 2010 realizados através das contas da Suíça de Hélder Bataglia (justificativos dos pagamentos CEL 2010 – Hélder Bataglia), cujo objecto se referia à prestação de serviços no Congo e em outros países africanos e outro em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Joaquim Barroca, relativamente aos factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato-promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado de Kanhangulo, contrato de intermediação entre a ALL e XLM, cartas de admissão do seu



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos.

A factualidade relativa aos crimes em causa está descrita na acusação nos artigos 4947 a 4959 (quanto ao contrato celebrado com a data de 31-10-2005) e 11147 a 11273 e 11471 a 11537 (quanto ao contrato-promessa de compra e venda, contrato prestação de serviços entre AIL e XLM, denúncia do contrato)

Quanto ao documento relativo aos justificativos dos pagamentos CEL 2010, a acusação refere, nos artigos 4958 e 4959, que o arguido Hélder Bataglia, no dia 27 de Janeiro de 2015, usou o documento em causa na audição perante a Comissão de Inquérito Parlamentar à Gestão do BES.

Ora, o arguido está acusado, quanto ao referido documento, para além do fabrico do mesmo, do seu uso.

Assim sendo, tendo em conta o alegado na acusação, o crime em causa consumou-se no território português.

Quanto aos restantes documentos, de acordo com o alegado na acusação, a versão final do aludido contrato-promessa foi elaborado em Portugal pelo arguido Rui Mão de Ferro seguindo instruções do arguido Carlos Santos Silva (artigos 11161 a 11167).

Em relação ao contrato de prestação de serviços, de acordo com o alegado nos artigos 4950, 4954, o mesmo foi celebrado em Portugal.

Assim sendo, tendo em conta os factos descritos na acusação, os actos de execução relativos à elaboração dos documentos em causa ocorreram em Portugal o que determina, necessariamente, a aplicação da lei penal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

portuguesa por estar verificado o princípio da territorialidade previsto no artigo 4º e 7º do CÓDIGO PENAL.

Deste modo, também quanto a estes crimes improcede **alegada falta do pressuposto processual de competência territorial da lei penal portuguesa.**

\*\*\*

Vejamos agora quanto ao crime de branqueamento, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativo ao recebimento, em conta na Suíça, titulada pela GREEN EMERALD, entidade controlada pelo Arguido Hélder Bataglia, da quantia de € **2.750.000,00** e ulterior transferência para a conta bancária titulada, também na Suíça, pela entidade SAVOICES, controlada pelo Arguido Ricardo Salgado.

Este crime tem, conforme resulta da acusação, como crime subjacente, o crime de abuso de confiança previsto e punido pelo artigo 205º nº 1 e nº 4 al. b) do CÓDIGO PENAL, imputado aos arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia através do qual aquele arguido se apropriou do montante de 2.750.000,00€.

Os factos relativos a estes crimes estão descritos na acusação nos artigos 5276 a 5285, 13820 a 13825 e 13848 a 13851.

De acordo com os factos descritos na acusação, as operações bancárias em causa tiveram lugar nos dias 8 e 9 de Novembro e 18 e 19 de Novembro de 2010 entre contas localizadas no Banco Crédit Suisse e no Banque Privée Espírito Santo, ambos sediados na Suíça.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que as operações em causa, traduziram-se na transferência, no dia 08-11-2010 de 7.500.000,00€ da conta da ES Enterprises, na Suíça, para a conta titulada pela Green Emerald, na Suíça e na transferência, no dia 08-11-2010 de 1.500.000,00€ da conta da Green Emerald para a conta titulada pela Savoices, igualmente na Suíça (cfr. fls 171 do apenso bancário 20-P).

Bem como na transferência, no dia 18-11-2010 de 7.500.000,00€ da conta da ES Enterprises, na Suíça, para a conta titulada pela Green Emerald, na Suíça e na transferência, no dia 19-11-2010 de 1.250.000,00€ da conta da Green Emerald para a conta titulada pela Savoices, igualmente na Suíça.

Segundo o que é dito na acusação, a ES ENTERPRISES encontrava-se registada nas Ilhas Virgens Britânicas, a GREEN EMERALD tem sede igualmente nas Ilhas Virgens Britânicas, e a SAVOICES foi constituída no Panamá, sob o n.º de registo 68 2123, em 2009.

Ora, de acordo com o objecto da acusação, a apropriação dos 2.750.000,00€, por parte do arguido Ricardo Salgado, consumou-se no dia 19-11-2010, na Suíça, aquando da concretização da operação bancária no Banco Crédit Suisse entre a Green Emerald e a Savoices.

De acordo com a acusação, os actos de branqueamento imputados ao arguido Hélder Bataglia e Ricardo Salgado traduziram-se nas operações bancárias acima referidas, sendo que em nenhum momento da acusação é dito que a quantia em causa circulou pelo território nacional ou que o montante em causa, após a alegada apropriação por parte do arguido Ricardo Salgado, entrou em Portugal.

Tendo em conta os factos descritos na acusação, é manifesta e notória a ausência de qualquer alusão ao território português ou a actos de execução do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

referido crime de abuso de confiança, assim como do crime de branqueamento, ao território português.

Na verdade, ao contrário daquilo que é dito quanto aos quatro crimes de branqueamento, em co-autoria com o arguido José Sócrates, a acusação não descreve quaisquer movimentações bancárias adicionais que tenham sido conduzidas pelo Arguido Ricardo Salgado, após a recepção do montante de 2.750.000,00€ na conta bancária titulada pela SAVOICES, com a vista a introduzir essa quantia em Portugal.

Com efeito, todos os alegados factos que a acusação entende consubstanciarem a prática, por parte do arguido Hélder Bataglia, de um crime de abuso de confiança e de branqueamento quanto à quantia de 2.750.000,00€, tiveram lugar, tendo em conta a definição de lugar da prática do facto constante do artigo 7.º do Código Penal, **fora do território português.**

Assim, quanto à questão da sede do crime, dúvidas não haverá de que os dois crimes em causa imputados ao arguido Hélder Bataglia foram cometidos e consumados em território Suíço.

Assim, afastado que se mostra o princípio regra relativo à aplicação da lei penal portuguesa no espaço, isto é, o princípio da territorialidade previsto no artigo 4.º do Código Penal, cumpre verificar agora se estão preenchidas as circunstâncias para a convocação de outros princípios que permitam, ainda, a aplicação da lei penal portuguesa a factos ocorridos fora do território nacional, nomeadamente os critérios de conexão previstos no artigo 5.º do Código Penal (*redacção da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, vigente à data dos factos*).

Como refere o acórdão do STJ, de 29-09-2010 no processo 143/10.2YRCBR.s1: “*A aplicação extraterritorial da lei penal justifica-se*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*quando estão em causa bens ou interesses que não admitem a impunidade da respectiva ofensa, entrando-se no campo do princípio da universalidade ou da aplicação universal, que tem na cooperação internacional a sua mais lúdima expressão, e daí a ressalva dos tratados e convenções, procurando-se com a mesma garantir a tutela de interesses ou bens que importam a toda a Humanidade e partilhando outros interesses com alguns ou todos os demais Estados, em termos de se justificar, a propósito, a punição dos crimes correlativos, sejam quais forem os seus agentes.” (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

Tendo em causa a natureza dos crimes imputados ao arguido Hélder Bataglia, não há que convocar o princípio da competência ou da aplicação universal, pois não estão em causa situações de cooperação internacional.

Para além disso, atendendo aos tipos legais de crimes em causa, excluem-se, em primeiro lugar, as exceções previstas nas alíneas a), c) e d) do referido artigo 5.º, n.º 1, do Código Penal, bem como a respectiva alínea g), na medida em que o Arguido Hélder Bataglia é uma pessoa singular, e ainda a alínea f), por o Arguido não ser “*estrangeiro*”, para os efeitos aí pretendidos.

O arguido Hélder Bataglia, conforme resulta da acusação (artigo 202), reside em Angola desde 1993, na Rua Marechal Bros Tito, Luanda.

Assim sendo, nem na data dos factos (2010), nem na data em que foi concluída a investigação, o arguido Hélder Bataglia tinha residência habitual em Portugal.

Assim, também se exclui a aplicabilidade do disposto na alínea b) do mencionado artigo 5.º, n.º 1, do Código Penal, na medida em que não estamos perante factos praticados “[*c*]ontra portugueses, por portugueses que viverem habitualmente em Portugal”, bem como da alínea e), por não se verificarem as





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

condições **cumulativas** aí previstas para legitimar a intervenção punitiva do Estado português – nomeadamente por não se poder afirmar que o agente foi encontrado em Portugal (ponto i).

Os requisitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal são de verificação cumulativa, na medida em que a lei fala, quanto aos factos cometidos fora do território nacional, em o agente residir habitualmente em Portugal e aqui for encontrado.

Nesta conformidade, conclui-se que a lei penal portuguesa, por ausência de qualquer conexão relevante com os alegados factos em causa, **não é competente para perseguir e sancionar as condutas** relativas aos crimes de abuso de confiança e de branqueamento de capitais imputados ao arguido Hélder Bataglia, na medida em que não se verificam os pressupostos enunciados no referido artigo 5.º do Código Penal.

Atento o disposto no artigo 96.º do CPC, aplicável ao caso concreto por força do artigo 4.º do CPP, *«determinam a incompetência absoluta do Tribunal a) a infracção das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras da competência internacional;»*.

A incompetência absoluta constitui uma excepção dilatória, a qual pode ser conhecida oficiosamente e conduz à absolvição da instância – artigos 577.º, al. a), 97.º e 99.º, todos do CPC ex vi artigo 4º do CPP.

**Nesta conformidade, julgo verificada a excepção dilatória de falta do pressuposto processual de competência internacional da lei penal portuguesa e, em consequência, absolvo o arguido Hélder Bataglia da instância quanto ao crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do CÓDIGO PENAL e quanto ao crime**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**de branqueamento de capitais, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 4 do Código Penal, relativamente à transferência de 2.750.000,00€ e a sua não pronúncia quanto a estes dois crimes.**

Por fim, cumpre referir que a interpretação normativa dos artigos 4.º e 5.º do Código Penal, no sentido da sua aplicação a factos sem qualquer conexão com o território português e com a jurisdição portuguesa — e relativamente aos quais não se aplica qualquer das exceções previstas no artigo 5.º do Código Penal — é **manifestamente inconstitucional**, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, n.º 1 e 29.º, todos da CRP.

### **3 - DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM AOS CRIMES DE BRANQUEAMENTO IMPUTADOS**

**Em sede de debate instrutório o Ministério Público, quanto a esta questão suscitada pelo arguido Hélder Bataglia, referiu o seguinte:**

O despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público de Angola, em processo instaurado depois deste, está datado de 28/08/2018, o que significa que foi proferido já depois da acusação deduzida nestes autos, não podendo sobre ela produzir qualquer efeito.

Tanto mais que a lei penal portuguesa é claramente aplicável aos factos aqui imputados ao arguido;

Nesse mesmo despacho do Ministério Público de Angola se reconhecendo e escrevendo que nele se discutem factos ocorridos “*em Portugal*”, no período decorrido entre os anos de 2005 e 2009 – o que também



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

significa que não se apreciaram ali os crimes de branqueamento aqui imputados ao arguido e praticados depois de 2009.

E também não podiam as autoridades angolanas declarar amnistiados crimes a que é aplicável a lei penal portuguesa e para cujo julgamento os tribunais portugueses são competentes.

Decai assim, a argumentação do arguido Hélder Bataglia relativamente aos crimes de falsificação de documento tal como os de branqueamento terem ocorrido em território angolano, pelo que estando em causa ilícitos ocorridos em Portugal, seria irrelevante o exercício da soberania do Estado Angolano pela aplicação da amnistia decretada naquele país, nos termos da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto – note-se que o despacho do MP Angola nada disse sobre essa aplicação.

### **O ARGUIDO HÉLDER BATAGLIA, EM SEDE DE DEBATE INSTRUTÓRIO, APRESENTOU AS SEGUINTE CONCLUSÕES:**

Os putativos indícios recolhidos durante o inquérito pelo Ministério Público e que a Acusação imputa ao Arguido Hélder Bataglia já foram investigados e apreciados pela Procuradoria-Geral da República de Angola, no âmbito do processo n.º 1655/015-04-SIC, que correu os seus trâmites naquela jurisdição.

E foram investigados e apreciados em sede de jurisdição angolana, precisamente dada a conexão entre os factos em causa e aquele território, nos termos melhor descritos supra.

Essa conclusão já se poderia retirar do documento n.º 1 junto pelo Arguido ao seu RAI, que correspondia a certidão referente à decisão de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arquivamento proferida no indicado processo n.º 1655/015-04-SIC, com fundamento na Lei de Amnistia vigente no ordenamento angolano (Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto).

Porém, mesmo que o documento junto pelo Arguido ao seu RAI não fosse suficiente, tal conclusão foi corroborada nos autos, no seguimento de expedição de carta rogatória (por determinação do Tribunal, deferindo o requerimento probatório que acompanhou o RAI do Arguido) para que as autoridades judiciárias angolanas confirmassem que o Arguido Hélder Bataglia foi investigado naquela específica jurisdição, pela alegada prática dos mesmos factos que lhe são imputados pela Acusação deduzida nos presentes autos.

A Procuradoria-Geral da República de Angola, em resposta à carta rogatória expedida a requerimento do Arguido, a fls. 54999 e ss., confirmou que o mesmo foi investigado, no âmbito do processo n.º 1655/015-04-SIC, o qual culminou com a prolação de um despacho de arquivamento — assim confirmando o que já resultava do documento n.º 1 junto pelo Arguido ao seu RAI.

As autoridades judiciárias angolanas tomaram conhecimento dos factos pelos quais era investigado o Arguido Hélder Bataglia:

- (i) após denúncia efectuada pela Embaixada dos Estados Unidos da América em Luanda, na sequência de pedido de obtenção de visto por parte do Arguido, quando sobre si impendia mandado de detenção internacional;
- (ii) a partir de carta rogatória expedida pelas autoridades judiciárias portuguesas, em 2016, nos presentes autos;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(iii) e ainda da carta enviada pelo Arguido, no seguimento de divulgação de notícias referentes à existência de “*mandados de captura internacional e europeu*” relativos à sua pessoa, enviada com conhecimento para a Procuradoria-Geral da República de Angola, que consta de fls. 22813 e ss. dos autos.

Perante as suspeitas assim evidenciadas e a impossibilidade de extraditar o Arguido, uma vez que o mesmo era já titular de nacionalidade angolana (nos termos do Despacho Conjunto n.º 1343/14, de 27 de Junho, junto ao RAI como documento n.º 2), as autoridades judiciárias angolanas instauraram procedimento criminal e investigaram os factos.

Mais confirmou a Procuradoria-Geral da República de Angola, na resposta a fls. 54999 e ss., a coincidência entre os indícios imputados ao Arguido, nos presentes autos, e os factos investigados na jurisdição angolana e que conduziram à prolação de uma decisão de arquivamento.

E se a resposta das autoridades judiciárias angolanas à carta rogatória remetida por estes autos e que consta de fls. 54999 e ss. pudesse ainda suscitar alguma dúvida ao Tribunal, o Defensor do Arguido remeteu pessoalmente carta à Procuradoria-Geral da República Angolana, com conhecimento dos autos (como resulta de requerimento de fls. 55555), para comprovação de que o processo n.º 1655/015-04-SIC, findo pela aplicação da Lei de Amnistia aplicável aos vários possíveis crimes e por referência aos lapsos temporais dos factos em causa relevantes, abrangeu toda a matéria factual relevante conhecida das autoridades judiciárias angolanas respeitante aos presentes autos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A Procuradoria-Geral da República de Angola ofereceu resposta à carta em causa (e que consta de fls. 55748 e ss.), cuja junção foi admitida aos autos pelo despacho judicial de fls. 55765, remetida por e-mail ao Defensor do Arguido e com conhecimento para a Procuradoria-Geral da República Portuguesa (como também resulta de documentação de fls. 55863 dos autos).

Na resposta em causa, as autoridades judiciárias angolanas confirmaram, salvo melhor opinião, o entendimento da Defesa, esclarecendo que, “[n]a sequência do conhecimento dos factos investigados pelas autoridades judiciárias portuguesas à margem do processo n.º 122/13.8TELSB contra o cidadão Hélder José Bataglia dos Santos [...] [foi ordenada] a abertura do competente processo-crime contra o referido cidadão pelos mesmos factos” e que “foi aberto o processo n.º 1655/015-04-SIC, pelo qual se pretendeu investigar todos os factos tramitados no processo em Portugal”.

Ora, perante os elementos assim recolhidos, tendo o Arguido Hélder Bataglia sido investigado no âmbito de uma jurisdição estrangeira, a qual se pronunciou sobre a relevância criminal de tais putativos indícios, arquivando a respectiva investigação criminal, não pode agora a jurisdição portuguesa arrogar-se a pretensão de apreciar novamente alegados factos já definitivamente investigados e apreciados por outra jurisdição, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem* na sua vertente internacional, assim ofendendo a solução consagrada no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

O que assim se evidencia é tão mais notório se tomarmos em consideração que o processo-crime que correu os seus trâmites na República



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de Angola foi instaurado em momento anterior à constituição de Hélder Bataglia como arguido nos presentes autos.

Com efeito, o processo-crime n.º 1655/015-04-SIC, que correu termos na jurisdição angolana, remonta ao ano 2015 (note-se, por exemplo, que a carta remetida pelo Arguido ao DCIAP, com conhecimento para a Procuradoria-Geral da República de Angola, data de 22.10.2015), ao passo que Hélder Bataglia apenas foi constituído arguido nestes autos na sequência de diligências empreendidas, em Angola, em cumprimento de carta rogatória expedida pelas autoridades portuguesas, tendo inclusive sido interrogado nesse âmbito em 21.04.2016.

Assim, a jurisdição angolana investigou, atempadamente e assim que tomou conhecimento dos indícios (porque para tal era juridicamente competente), apreciou e decidiu, determinando o arquivamento dos autos por aplicação da Lei de Amnistia aos factos em causa.

E pouco releva, contrariamente ao entendimento apresentado pelo Ministério Público, nas suas Conclusões em sede de Debate Instrutório, a data em que foi proferida a decisão de arquivamento por parte das autoridades judiciárias angolanas – precisamente porque esse arquivamento apenas corresponde a mera declaração de direito, através de decisão formal, de aplicação efectiva de um regime jurídico vigente e anterior, consagrado pela Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto (Lei de Amnistia).

Ou seja, quando o Ministério Público português decidiu acusar o Arguido, nos termos da Acusação proferida nos presentes autos, já os indícios em causa se encontravam amnistiados à luz da jurisdição angolana, que era



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

competente para a sua apreciação (o que sempre traduz uma pronúncia prévia, por parte de uma jurisdição estrangeira, relativamente aos mesmos indícios).

Mesmo que se entenda que a situação em causa configura um exemplo de concurso (positivo) de jurisdições ou de concorrência de jurisdições, como qualificou o Ministério Público nas suas Conclusões, sempre cabe reconhecer que os mesmos indícios foram apreciados e decididos por uma jurisdição estrangeira, ao abrigo da qual se consideravam já amnistiados, através de lei geral e abstracta, mesmo antes de qualquer decisão formal nesse sentido por parte das respectivas autoridades judiciárias e antes de qualquer pronúncia por parte do Ministério Público português.

O que assim se afirma não é sequer prejudicado pela circunstância de se tratar de uma decisão de arquivamento proferida no âmbito do processo que correu os seus trâmites na República de Angola, na medida em que, como reconhece a doutrina, designadamente FIGUEIREDO DIAS, uma decisão de arquivamento corresponde, material e analogamente, a uma decisão com caso julgado.

Termina pedindo que seja proferida uma decisão de não pronúncia quanto aos crimes de branqueamento e de falsificação de documento que lhe são imputados.

No limite, considerando-se que estaremos perante alegados factos que consubstanciam crime à luz da lei penal angolana, estaremos perante **crimes amnistiados**, nos termos da mencionada Lei de Amnistia vigente no ordenamento jurídico angolano (e como foi reconhecido pela decisão de arquivamento proferida no processo n.º 1655/015-04-SIC, que correu trâmites na jurisdição angolana), a qual se aplica aos conjuntos de factos imputados ao





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Arguido Hélder Bataglia, na medida em que todos os factos foram cometidos em data anterior a 11.11.2015 e nenhum deles se subsume aos crimes elencados no artigo 3.º da citada Lei de Amnistia.

E qualquer amnistia constitui o exercício do direito de graça de um Estado, enquanto verdadeiro acto de soberania desse Estado (como inclusive sucede com a ordem jurídica portuguesa) — pelo que, se se entendesse que os factos em causa assumem relevância penal (em especial os que preencheriam os crimes de branqueamento e de falsificação de documento), sempre terão sido cometidos em território angolano, **encontrando-se sujeitos ao poder punitivo angolano, ao abrigo do qual se encontram amnistiados.**

Ou seja, os factos imputados ao Arguido Hélder Bataglia terão sido definitivamente apreciados por uma ordem jurídica que, in casu, é a única competente para a sua apreciação atenta a ausência de verificação de elementos de conexão relevantes com o território português.

Esse entendimento aplicar-se-á, sem margem para dúvidas, aos agrupamentos de indícios que, de acordo com a Acusação, preencheriam, à luz da lei portuguesa, os **tipos legais de crime de branqueamento e de falsificação de documento.**

E, mesmo que se considere que não terá aplicação o princípio *ne bis in idem* — o que não se concede —, sempre deverá a jurisdição portuguesa aplicar a mencionada Lei de Amnistia aos indícios que, no entendimento da Acusação, consubstanciariam a prática dos crimes de branqueamento e de falsificação de documento.

O que assim se afirma decorre, aliás, do disposto no artigo 6.º do Código Penal, cujo n.º 1 determina que “[a] aplicação da lei portuguesa a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*factos praticados fora do território nacional só tem lugar quando o agente não tiver sido julgado no país da prática do facto ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação”.*

E a primeira parte do n.º 2 do mesmo artigo 6.º do Código Penal acrescenta que, “[e]mbora seja aplicável a lei portuguesa, nos termos do número anterior, o facto é julgado segundo a lei do país em que tiver sido praticado sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente”.

É, assim, inequívoco que, a serem apreciados os factos imputados ao Arguido Hélder Bataglia na jurisdição portuguesa, deverá ser reconhecida e aplicada a mencionada Lei de Amnistia vigente na jurisdição angolana, a qual, enquanto medida de graça do Estado do local da prática dos alegados factos, é concretamente mais favorável ao Arguido.

Em consequência, deverá ser proferida decisão de não pronúncia quanto aos crimes de branqueamento e falsificação de documento imputados ao Arguido Hélder Bataglia, uma vez que os mesmos se encontram amnistiados ao abrigo da lei aplicável aos alegados factos que subjazem à imputação de tais ilícitos penais e que é concretamente mais favorável ao Arguido, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Código Penal.

De qualquer modo, e sem prejuízo dos argumentos precedentes, mesmo que se aceitasse a competência territorial da lei penal portuguesa para apreciação dos indícios imputados ao Arguido Hélder Bataglia (o que não se concede) e se desconsiderasse que os mesmos indícios foram já definitivamente investigados e apreciados pela jurisdição angolana, tendo sido alvo de arquivamento (o que também não se concede), a verdade é que os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mesmos indícios não preenchem os ilícitos criminais imputados pela Acusação.

### **Cumprе conhecer**

#### **VEJAMOS OS ELEMENTOS DE PROVA**

1-O arguido Hélder Bataglia tem nacionalidade angolana, adquirida por naturalização em 27 de Junho de 2014, pelo Despacho Conjunto n.º 1343/14, de 27 de Junho, publicado em Diário da República de Angola. (cfr. Documento junto a fls. 50409).

2-Conforme resulta da certidão constante de fls. 50406 emitida pela PGR da República de Angola: “*certifica e dá fé que correu trâmites legais [naquele] Serviço, a Instrução Preparatória do Processo-Crime registado sob o número 1655/15-04, (Mil Seiscentos e Cinquenta e Cinco Barra Quinze Traço Zero Quatro) por factos enquadráveis no Crime de Branqueamento de Capitais, previsto e punido pelo artigo 60.º da Lei n.º 34/11, de 12 Dezembro em que figurava como suspeito o cidadão angolano de nome Hélder José Bataglia dos Santos*”.

3-Mais acrescenta a certidão em causa que o referido processo judicial, que tramitou junto das instâncias angolanas, “*teve como base factos praticados antes do dia 11 de Novembro de 2015 e não puníveis com pena superior a 12 anos de prisão mostrando-se assim abrangido pelo art. 1.º n.º 1 da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto pelo que, ao abrigo dos artigos 125.º n.º 3 do Código Penal e 343.º do Código de Processo Penal ordenou-se a extinção do procedimento criminal e o conseqüente arquivamento dos autos*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4-No dia 22 de Outubro de 2015, em face das notícias assim divulgadas, o Arguido Hélder Bataglia remeteu uma carta ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal (“DCIAP”), com conhecimento à Procuradoria-Geral da República de Angola, na qual, entre o mais, manifestava a sua disponibilidade para colaborar com as autoridades portuguesas, no âmbito dos presentes autos (cfr. Fls. 22813, 58º Volume).

5-O juízo de suspeita de cometimento de actos ilícitos por parte do arguido Hélder Bataglia formou-se, nos presentes autos, a partir do final de Fevereiro de 2014, conforme resulta do despacho do MP de fls. 22823.

6-A Procuradoria-Geral da República de Angola, em resposta à carta rogatória expedida a requerimento do Arguido, a fls. 54999 e ss., confirmou que o mesmo foi investigado, no âmbito do processo n.º 1655/015-04-SIC, o qual culminou com a prolação de um despacho de arquivamento.

7-A Procuradoria-Geral da República de Angola ofereceu resposta à carta em causa (e que consta de fls. 55755), cuja junção foi admitida aos autos pelo despacho judicial de fls. 55765, remetida por e-mail ao Defensor do Arguido e com conhecimento para a Procuradoria-Geral da República Portuguesa (como também resulta de documentação de fls. 55863 dos autos).

8-Na resposta em causa (fls. 55755), as autoridades judiciárias angolanas confirmaram, que, “[n]a sequência do conhecimento dos factos investigados pelas autoridades judiciárias portuguesas à margem do processo n.º 122/13.8TELSB contra o cidadão Hélder José Bataglia dos Santos [...] [foi ordenada] a abertura do competente processo-crime contra o referido cidadão pelos mesmos factos, face à impossibilidade constitucional da sua extradição por ter igualmente nacionalidade angolana.”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

E que “foi aberto o processo n.º 1655/015-04-SIC, pelo qual se pretendeu investigar todos os factos tramitados no processo em Portugal, o que não se verificou porque as autoridades judiciais portuguesas não responderam ao pedido judiciário solicitado pelas autoridades angolanas, por um lado, e, por outro, dada a prolação temporal da ocorrência dos factos, os crimes a eles subjacentes foram atingidos pela lei da Amnistia – lei n.º 11/16 de 12 de Agosto, de tal modo que não foram realizados quaisquer actos de instrução, para a completa formação do corpo de delito, nem sequer foi o visado alguma vez notificado da existência do processo contra si aberto”.

9-O arguido Hélder Bataglia, em cumprimento de carta rogatória expedida pelas autoridades portuguesas no âmbito dos presentes autos, foi constituído arguido e interrogado nesse âmbito perante o Ministério Público de Angola, em 21-04-2016.

10-Em 2016, na ordem jurídica angolana, foi aprovada, promulgada e publicada em Diário da República uma “Lei de Amnistia”, a **Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto**.

11- De acordo com o artigo 1.º, n.º 1, do referido diploma legal, “[s]ão amnistiados todos os crimes comuns puníveis com pena de prisão até 12 anos, cometidos por cidadãos nacionais ou estrangeiros até 11 de Novembro de 2015”.

12-Nos termos do artigo 3.º, apenas se encontram excluídos do âmbito de aplicação da referida “Lei de Amnistia” da República de Angola “crimes dolosos cometidos com violência ou ameaça a pessoas de que resultou a morte ou quando esta, não tendo ocorrido, tenha havido o emprego de arma de fogo”, bem como “crimes de tráfico de estupefacientes e substâncias



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*psicotrópicas, punidos com pena superior à prevista na alínea a) do artigo 8.º da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto — Lei sobre o Tráfico e Consumo de Estupefacientes, Substâncias Psicotrópicas e Precursores”, “crimes de tráfico de pessoas e órgãos de seres humanos”, “crimes previstos nos artigos 392.º a 395.º do Código Penal, designadamente o estupro, a violação, a violação de menor de 12 anos e o rapto violento ou fraudulento”.*

Cumprir referir, antes de mais, que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público em sede de debate instrutório, o despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público de Angola não ocorreu na data de 28-08-2018, mas sim em data anterior.

Com efeito, a data de 28 de Agosto de 2018, tal como resulta do documento de fls. 50406, refere-se à data da emissão da certidão pela secretaria da Procuradoria-Geral da República de Angola e não à data do despacho de arquivamento.

Dos autos não consta certidão do despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público de Angola, mas apenas certidão de teor do despacho de arquivamento.

Deste modo, não é possível concluir que o despacho de arquivamento do Ministério Público de Angola é posterior ao despacho de acusação proferido nestes autos. Em todo o caso, tendo nesse despacho sido invocada a Lei de amnistia, a **Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto**, é de presumir, mas não de concluir, que o despacho de arquivamento tenha sido proferido em data anterior a 9 de Outubro de 2017 (data da acusação nestes autos).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### DO DIREITO

O princípio *non bis in idem* surge enquanto garantia dos cidadãos num processo penal garantístico, estando assegurado, desde logo, por instrumentos de direito internacional que se encontram em vigor no nosso ordenamento jurídico e pela Constituição.

Ao nível do direito constitucional, o princípio encontra consagração no artigo 29.º, n.º 5 da CRP quando afirma que: “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”.

A nível internacional, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 veio conferir-lhe o carácter de princípio universal, através do seu artigo 14.7: “ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e com os procedimentos penais de cada país.”

O *non ne bis in idem* mereceu um reconhecimento alargado na sua dimensão internacional ao ser consagrado no artigo 10.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (ICTY), no artigo 9.º do Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda (ICTR), no artigo 20.º do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional, bem como no artigo 7.º do *International Residual Mechanism for Criminal Tribunals*.

A nível europeu, o princípio "*non bis in idem*" foi reconhecido, expressamente, no artigo 4.º do protocolo (de Estrasburgo) n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, datado de 22 de Novembro de 1984, que conheceu a sua redacção definitiva



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com o Protocolo n.º 11, a partir da sua entrada em vigor, em 1 de Novembro de 1998:

### *ARTIGO 4.º*

#### ***“DIREITO A NÃO SER JULGADO OU PUNIDO MAIS DE UMA VEZ”***

*“1. Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infracção pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.*

*2. As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afectar o resultado do julgamento.”*

Ao nível da União Europeia o primeiro *ne bis in idem* transnacional da União surgiu com a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, nomeadamente nos artigos 54.º a 58.º.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no seu artigo 50º, sob a epígrafe, *“Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito”*, dispõe que:

Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in “Constituição da República Portuguesa Anotada”*, Coimbra Editora, 3.ª edição revista, pág.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

194, a garantia prevista e estatuída no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa comporta duas dimensões, a saber:

a) como direito subjectivo fundamental – na medida em que garante ao cidadão o direito a não ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto, conferindo-lhe, ao mesmo tempo, a possibilidade de se defender contra actos estaduais violadores desse direito; e

b) enquanto princípio constitucional objectivo (dimensão objectiva do direito fundamental, obrigando o legislador à confirmação do direito processual e à definição do caso julgado material de modo a impedir a existência de uma pluralidade de julgamentos pelo mesmo facto.

Como se refere no acórdão da Relação de Lisboa de 13-04-2011: *“Esta garantia visa limitar o poder de perseguição e de julgamento, autolimitando-se o Estado e proibindo-se o legislador e demais poderes estaduais à perseguição penal múltipla e, conseqüentemente, que exista um julgamento plural. Por isso acertadamente se afirma que esta garantia fundamental deve impedir a múltipla perseguição penal, simultânea ou sucessiva, por um mesmo facto.”* (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Como refere Agostinho Torres, o princípio *ne bis in idem* é “[v]isto indubitavelmente como um direito fundamental transnacional” que, “nos últimos tempos, universalizou-se claramente e passou de vez os confins dos ordenamentos jurídicos internos estaduais.” (in *Julgar*, n.º 14, 2011, pp. 77-78).

Ao proibir, de forma expressa, que alguém possa ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, o legislador constitucional consagrou, materialmente, uma excepção dilatória – o caso julgado –



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conhecida sempre que tenha havido o impulso processual inicial para a abertura de um novo processo penal que tenha por objecto um crime que já tenha sido julgado por sentença transitada em julgado.

Assim, a verificação da existência de caso julgado implica a extinção do processo penal novo iniciado após a formação daquele, constituindo, deste modo, uma causa de extinção do processo penal indevido.

No caso do primeiro processo ainda não ter sido concluído, com sentença transitada em julgado, verifica-se, no segundo processo, a exceção dilatória de litispendência [art. °s 576.°, n.° 1 e 577.°, al. i) do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 4.° do Código de Processo Penal], a qual tem a mesma consequência jurídica do caso julgado: a extinção do processo penal indevido.

Assim sendo, as exceções dilatórias de caso julgado e da litispendência encontram, no âmbito do processo penal, o seu amparo legal no princípio constitucional do *non bis in idem* (artigo 29.°, n.° 5 da CRP).

O caso julgado constitui, assim, um efeito processual da sentença transitada em julgado, que por elementares razões de segurança jurídica, impede que o que nela se decidiu seja atacado dentro do mesmo processo (caso julgado formal) ou noutro processo (caso julgado material).

Em todo o caso, cumpre referir que o *ne bis in idem* não se confunde com o caso julgado, nem mesmo em sentido material. O caso julgado, em qualquer das suas manifestações – formal ou material – tutela, acima de tudo, interesses gerais da sociedade – a segurança jurídica e a definitividade das decisões judiciais - enquanto que o *ne bis in idem* constitui um direito



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fundamental e visa garantir que o indivíduo não é novamente julgado, em termos penais, pelo mesmo crime.

O efeito do caso julgado está associado à prolação de uma sentença formalmente válida e definitiva.

Assim, tendo em conta a relação entre o caso julgado e o *ne bis in idem*, verifica-se que um não é função do outro, antes se autonomizando através das diferentes funções que desempenham, das dimensões que abarcam, bem como da tutela jurídico-constitucional conferida ao segundo.

A não ser assim estaríamos, sobretudo num caso como o em apreço em que está em causa um contexto transnacional, a limitar a aplicação do princípio entre os Estados membros da comunidade de países de Língua Portuguesa (Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), restringindo, deste modo, a protecção conferida pelo direito fundamental decorrente do *ne bis in idem* às decisões nacionais transitadas em julgado.

Como refere Inês Ferreira Leite, in “*Ne (Idem) Bis In Idem*”, pág. 484, Vol. 1, 2016: “*o ne bis in idem não é um princípio de direito internacional público que estabeleça limites à soberania dos Estados – de forma semelhante às imunidades de jurisdição – mas constitui um direito fundamental do indivíduo, reconhecido pelo direito interno de cada Estado e por instrumentos internacionais que protegem direitos humanos. A razão pela qual o MP português não pode dar início a um procedimento penal contra um arguido que já foi julgado no estrangeiro pelo mesmo crime não reside na delimitação da competência (interna ou internacional) do Estado português. O Obstáculo a tal actuação resulta do n.º 5 do artigo 29.º da CRP e da prevalência do*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*direito fundamental a não ser julgado pelo mesmo crime. Não se aceitam, portanto, interpretações restritivas do n.º 5 do artigo 29.º da CRP.”*

Deste modo, o termo julgado usado no artigo 29.º, n.º 5 da CRP não deverá ser entendido como se referindo apenas aos julgamentos realizados em Portugal, mas sim como tendo sido realizado um julgamento penal, em sentido material, mesmo perante jurisdições penais estrangeiras. Com efeito, quando se afirma que o Estado português não pode julgar alguém, pelo mesmo crime, que já foi julgado e cumpriu pena no estrangeiro isso não constitui uma limitação ao poder punitivo do Estado português, na medida em que essa decisão é ainda a racionalidade do poder punitivo público nacional que está em causa. Essa decisão é uma consequência da autolimitação imposta pelos direitos fundamentais do cidadão e da vinculação do Estado português a um modelo de processo justo e equitativo, no qual se insere o respeito pelo caso julgado penal e da proibição de julgar um cidadão duas vezes pelo mesmo crime.

Assim, em primeira linha, encontra-se constitucionalmente proibido o acto de “*julgar*” o mesmo individuo, duas ou mais vezes, pelo mesmo “*crime*”. Daqui resulta que nenhum individuo pode ser submetido a um outro julgamento, formalmente penal, pelo mesmo crime.

Na definição de crime deverá atender-se ao artigo 1.º, al. a), do Código de Processo Penal: “*crime*” o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais.”

Para além da verificação do mesmo crime é necessário, também, para o funcionamento do *ne bis in idem*, que tenha sido realizado um julgamento penal, em sentido material. Quando se fala em julgamento material, pensa-se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

na elaboração de um juízo sobre a pretensão punitiva que é o objecto do processo.

Como refere Inês Ferreira Leite, ob. citada, pág. 544, Vol. 1, 2016: “*a decisão de arquivar o processo em fase de inquérito, não implica um efeito de ne bis in idem sobre a pretensão punitiva que é objecto do processo, independentemente da sua fundamentação*”.

Assim, a decisão de arquivamento proferida pelo Ministério Público de Luanda é uma decisão insusceptível de transitar em julgado ou de adquirir força análoga ao caso julgado para efeitos do disposto no nº 5 do artigo 29º da CRP.

Na verdade, não havendo uma decisão final, em termos de julgamento penal por parte das autoridades angolanas, não entendemos que se possa colocar em causa a violação do *ne bis in idem*, porquanto este carece sempre da existência desse ponto final no processo para exercer a sua função de impedimento de instauração de novo procedimento criminal.

Se é um facto que a protecção do *ne bis* se inicia com a acusação, a proibição do *in idem* só se concretiza com a realização material do julgamento com transito em julgado. Ou seja, com o conhecimento dos factos, com valoração das respectivas provas, imputado ao arguido de forma definitiva. Na verdade, só neste momento fica exaurido o poder sancionatório do Estado relativamente ao arguido pela prática daqueles factos.

No caso concreto, verifica-se que, apesar das referências realizadas no processo nº 1655/15-04-SIC da Procuradoria-Geral da República de Angola à pessoa do aqui arguido, a verdade é que nem tão pouco o mesmo foi aí



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

considerado como tendo tal qualidade (de arguido ou réu). Ou seja, tal qualidade, essencial para que fosse possível o conhecimento ainda que formal, de qualquer facto típico, ilícito e culposo num processo penal, não foi tida em conta na decisão final proferida naqueles autos, não existindo qualquer julgamento material realizado relativamente à pessoa do aqui arguido. Com efeito, como resulta da informação fornecida pelas autoridades angolanas, constante de fls. 55755, não foram realizados quaisquer actos de instrução, para a completa formação do corpo de delito, nem sequer foi o visado alguma vez notificado da existência do processo crime contra si.

Deste modo, não se pode dizer que o presente processo é uma continuação ou repetição do processo que decorreu em Angola e nem se pode afirmar que naquele processo tenha sido proferida uma decisão equivalente a um julgamento em sentido material sobre os mesmos crimes.

Como se disse supra, **o início da protecção do *ne bis* verifica-se com a acusação**, mas a proibição do *in idem* apenas ocorre com a realização do julgamento material transitado em julgado, ou seja, com o conhecimento dos factos imputados ao arguido.

O que o *ne bis in idem* visa proteger é a potenciação de oportunidades de condenação e de esgotamento das capacidades de defesa do arguido, exigindo que se realize um juízo. Não sendo relevante, para este efeito, um qualquer juízo que seja realizado ao longo do processo.

Como refere Inês Ferreira leite, ob. cit., pág. 595.: *“Ao longo do processo, são proferidos diversos juízos, por diversas entidades, que, num sentido amplo, podem referir-se à culpabilidade do agente. O MP terá que realizar um juízo de culpabilidade quando deduz acusação, o JIC terá que realizar um juízo de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*culpabilidade sempre que aplique uma medida de coacção privativa da liberdade, e o juiz de julgamento terá igualmente que fazê-lo, sempre que profira uma decisão condenatória”.*

O julgamento para este efeito implica, assim, o conhecimento dos factos através da valoração das provas e este, tal como resulta da informação prestada pelas autoridades angolanas, não foi realizado relativamente ao arguido Hélder Bataglia. Ou seja, sem o conhecimento dos factos a ele imputados a decisão de não iniciar a investigação proferida em Angola, enquanto mero acto processual, não é suficiente para que se possa dizer e conseqüentemente que o arguido possa beneficiar da protecção e proibição de que nos ocupamos.

Não se verifica, assim, no caso, a repetição de um processo relevante para efeito da proibição do *in idem* pois em rigor, como decorre dos factos acima narrados, não houve julgamento material, que inclui necessariamente um juízo sobre a culpabilidade do agente, no sentido de “juízo sobre a existência e validade da pretensão punitiva, que corresponde ao seu objecto”. O direito subjectivo *ne bis in idem* protege mais do que a simples repetição de uma causa, e como se disse não se confunde com o caso julgado. Contudo, sempre se dirá que o arguido Hélder Bataglia não beneficia do *ne bis in idem*, nem da protecção do caso julgado (mais restrito que a protecção do *ne bis in idem*), já que resulta claro da decisão proferida pelo MP de Angola que o arguido não foi objecto de uma decisão sobre a sua culpabilidade.

Assim sendo, não se verifica uma situação de *ne bis in idem* e nem, tão pouco, de caso julgado o que faz com que arguido não possa beneficiar desta excepção uma vez que, repita-se, o mesmo não foi considerado como arguido/réu na decisão proferida em Angola e nem esta realizou um juízo sobre os factos e a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

culpa do arguido.

Nesta conformidade, não tendo a acusação incorrido na violação do princípio "*non bis in idem*", e nem do caso julgado material improcede, nesta parte, a pretensão do arguido Hélder Bataglia.

### **4- DA APLICABILIDADE DA LEI DA AMNISTIA DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

O arguido alegou, como vimos acima, que no limite, considerando-se que os factos em causa consubstanciam crimes à luz da lei penal angolana, os mesmos estão **amnistiados**, nos termos da mencionada Lei de Amnistia vigente no ordenamento jurídico angolano a qual se aplica aos conjuntos de factos imputados que lhe foram imputados, na medida em que todos os factos foram cometidos em data anterior a 11-11-2015 e nenhum deles se subsume aos crimes elencados no artigo 3.º da citada Lei de Amnistia.

Conclui pedindo por uma decisão de não pronúncia quanto aos crimes de branqueamento e falsificação de documento, uma vez que os mesmos se encontram amnistiados ao abrigo da lei aplicável aos alegados factos que subjazem à imputação de tais ilícitos penais e que é concretamente mais favorável ao Arguido, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do CÓDIGO PENAL.

*Vejamos*

Conforme já dissemos acima, a propósito da aplicação da lei portuguesa no espaço, a lei penal portuguesa é, por força do artigo 4.º do Código Penal, aplicável aos factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do seu





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

agente, ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas.

Por sua vez, dispõe o artigo 6.º do Código Penal, sob a epígrafe – restrições à aplicação da lei portuguesa – o seguinte:

*“1 - A aplicação da lei portuguesa a factos praticados fora do território nacional só tem lugar quando o agente não tiver sido julgado no país da prática do facto ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação.*

*2 - Embora seja aplicável a lei portuguesa, nos termos do número anterior, o facto é julgado segundo a lei do país em que tiver sido praticado sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente. A pena aplicável é convertida naquela que lhe corresponder no sistema português, ou, não havendo correspondência directa, naquela que a lei portuguesa previr para o facto.*

*3 - O regime do número anterior não se aplica aos crimes previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior.”*

Tendo em conta os factos descritos na acusação relativamente aos crimes de branqueamento e de falsificação de documento os mesmos, de acordo ao decidido supra, consumaram-se em Portugal, com excepção do crime de branqueamento relativo ao montante de 2.750.000,00€ que se consumou na Suíça.

Assim sendo, estando preenchido o princípio da territorialidade quanto aos aludidos crimes, não haverá que convocar o disposto no artigo 6º do CÓDIGO PENAL e nem, muito menos, a aplicação de uma lei estrangeira a factos ocorridos em Portugal.

Nesta conformidade, improcede a invocada aplicação da Lei de Amnistia vigente na jurisdição angolana aos factos descritos na acusação, por não se verificarem os pressupostos enunciados no artigo 6.º do Código Penal,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nomeadamente, crimes cometidos em território angolano.

### 5- DA NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE INQUÉRITO

Vem o arguido **HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS**, em sede de conclusões no debate instrutório, invocar o vício (de nulidade), por insuficiência de inquérito, atenta a ausência de prática de acto legalmente obrigatório, nos termos conjugados dos artigos 61.º, n.º 1, alíneas c), g) e h), 272.º, n.º 1, e 120.º, n.º 2, alínea d), primeira parte, todos do Código de Processo Penal.

Para tal alega, em suma, que foi duas vezes interrogado no decurso da fase de inquérito, nestes autos — através de carta rogatória, em 21.04.2016, que consta do Apenso Temático AX, e uma segunda vez, em 05.01.2017, presencialmente, nas instalações do DCIAP —, e, em ambas as ocasiões, apenas foi confrontado com indícios que poderiam consubstanciar, no entendimento da investigação, a prática dos crimes de (i) corrupção activa para acto ilícito, de (ii) branqueamento e de (iii) fraude fiscal qualificada, sendo que não veio a ser acusado da prática do crime de corrupção activa.

Alega ainda que até ao momento da prolação do despacho de Acusação, **nunca foi confrontado com a imputação dos ilícitos penais de (i) falsificação de documento e de (ii) abuso de confiança**, a Acusação assumiu a dimensão de uma verdadeira acusação-surpresa, pugnando pelo vício (de nulidade), por insuficiência de inquérito, atenta a ausência de prática de acto legalmente obrigatório, nos termos conjugados dos artigos 61.º, n.º 1, alíneas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

c), g) e h), 272.º, n.º 1, e 120.º, n.º 2, alínea d), primeira parte, todos do Código de Processo Penal.

O Ministério Público não exerceu réplica quanto à nulidade invocada pelo arguido em sede de conclusões no debate instrutório.

**Cumprе apreciar e decidir,**

**Com interesse para a decisão:**

Através de Carta Rogatória remetida às autoridades angolanas referente o arguido Hélder José Bataglia dos Santos foi ouvido, em sede de interrogatório, **no dia 21.04.2016**, data em que foi constituído arguido, onde foi confrontado com a seguinte factualidade (apenso temático AX, cfr. fls. 12, 15, 48 a 53):

*“1. - O cidadão português HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS, nascido em Portugal, a 25-1-1947, titular do cartão de cidadão n 6090140, é suspeito, nos presentes autos, de ter desencadeado vários movimentos financeiros, sobre contas na suíça, que culminaram com a colocação de fundos em contas de sociedades off-shore controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, que, por sua vez, se indicia ter actuado como intermediário de JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, que desempenhou funções públicas, ao nível governativo, em Portugal, sendo 1.º Ministro entre os anos de 2005 e de 2011.*

*2. - Tais operações financeiras foram executadas na Suíça, entre os anos de 2006 e 2009, tendo os fundos origem em contas, junto da UBS na suíça,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*tituladas em nome das entidades offshore MONKWAY FINANCE LTD e MARKWELL INTERNATIONAL LTD, entidades das quais o suspeito HÉLDER BATAGLIA é o beneficiário final - conforme Documento I anexo.*

*3. - Por acordo estabelecido entre HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, tais operações de transferência de fundos foram realizadas através da utilização de contas de passagem, abertas em nome de terceiros, com referência aos quais foram montadas pretensas justificações para a realização das operações.*

*4. - Os montantes a transferir pelo suspeito HÉLDER BATAGLIA tinham origem em contas de entidades do Grupo ESPIRITO SANTO, visando a sua circulação e colocação na esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA possibilitar a utilização dos mesmos fundos no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.*

*5. A entrega de tais fundos a JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA constituía uma vantagem indevida, atribuída ao mesmo pela prática, no exercício de funções públicas no Governo de Portugal, de actos ilegais favoráveis aos interesses do Grupo ESPIRITO SANTO (GES), em particular com respeito ao envolvimento do GES no Grupo PORTUGAL TELECOM, bem como quanto a actos favoráveis aos interesses do próprio HÉLDER BATAGLIA, enquanto investidor no empreendimento vale do Lobo, sito no Algarve, em Portugal.*

*6. - O suspeito HÉLDER BATAGLIA era parceiro de negócios do GES, repartindo participações com o mesmo em vários negócios e sociedades, caso do Grupo ESCOM e do BES Angola, do qual integrou a Administração até, pelo menos, ao ano de 2012.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

7. *Tal ligação do suspeito HÉLDER BATAGLIA ao GES está na origem do facto de aquele ter aceite figurar como intermediário para a colocação de fundos na esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, nos termos em que este viesse a indicar, visando, ao mesmo tempo, tirar benefícios pessoais com essa intervenção.*

8. - *No âmbito dessa intervenção, nos meses de Abril e Maio de 2006, o suspeito HÉLDER BATAGLIA recebeu nas contas abertas em nome da entidade MARKWELL, junto da UBS, na suíça, a quantia total de 7 (sete) milhões de euros, com origem em contas do BESA (BES Angola).*

9. - *Posteriormente, em Julho de 2007, o suspeito HÉLDER BATAGLIA recebeu na mesma conta da MARKWELL, a quantia de 7 (sete) milhões de euros, com origem em conta da entidade ES ENTERPRISES, junto do Banque privée Espírito Santo - conforme Documento 2 anexo.*

10. - *O suspeito HÉLDER BATAGLIA fez aplicações dos referidos montantes através de outras contas por si controladas, tituladas por entidades designadas como a MOMBAKA LTD, acabando os fundos, no final de tais operações, por voltar a ser concentrados na conta em nome da referida MARKWELL - conforme Doc. 3 anexo.*

11. - *Entre Maio de 2006 e Julho de 2007, o suspeito HÉLDER BATAGLIA fez transferir da conta em nome da MARKWELL INTERNATIONAL, junto da UBS, na Suíça, o montante total de pelo menos, 9.000.000,00€, com destino a uma outra conta, também na suíça e junto da UBS, em nome da entidade GUNTER FINANCE LTD - conforme Doc. 4 anexo quanto à instrução para uma transferência de 3.000.000,00€ na data de 25-7-2007.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

12. - *O beneficiário final da GUNTER FINANCE é JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA, primo do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.*

13. - *Conforme o combinado entre os arguidos, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA fez transferir parte dos fundos recebidos das sociedades controladas pelo SUSPEITO HÉLDER BATAGLIA NA CONTA da GUNTER FINANCE, para contas abertas em nome de sociedades offshore controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

14. - *Tais transferências, determinadas por JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA a partir da conta da entidade GUNTER, envolveram à quantia total de 5.468.000,00€, entre Julho de 2007 e Fevereiro de 2008, sendo destinatária dos fundos uma conta, ainda junto da UBS, na Suíça, titulada em nome da entidade GIFFARD FINANCE LTD, da qual é beneficiário formal o referido arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

15. - *Entre Abril de 2008 e Maio de 2009, o suspeito HÉLDER BATAGLIA continuou a realizar transferências de fundos, com a mesma origem e para a mesma finalidade acima narrada, para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo então sido acordado entre os dois, que as transferências seriam feitas através de uma nova conta de passagem.*

16.- *Com efeito, a partir do final do ano de 2007, o arguido CARLOS SANTOS SILVA convenceu o administrador do Grupo LENA, o identificado arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, a deixar passar por uma sua conta na Suíça fundos que tinham origem em HÉLDER BATAGLIA.*

17. - *A utilização da conta do JOAQUIM BARROCA RODRIGUES permitia ao CARLOS SANTOS SILVA montar uma justificação para o*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*recebimento dos fundos na sua esfera, a qual consistia na possibilidade de fccionar pagamentos de prestações de serviços para o Grupo LENA.*

*18. - Assim, o arguido CARLOS SANTOS SILVA veio a fazer chegar ao Hélder*

*BATAGLIA os dados da conta do JOAQUIM BARROCA na Suíça, junto da UBS, de forma a passarem a ser feitas para essa conta as transferências de fundos prometidas.*

*19. - Na concretização do acordado, para poder realizar essas novas transferências, o suspeito HÉLDER BATAGLIA aceitou receber nas contas por si controladas, abertas em nome das entidades MARKWELL e MONKWAY, junto da UBS na Suíça, quantias com origem em contas da supra referida ES ENTERPRISES, junto do Banque Privée Espirito Santo, as quais totalizaram, entre Abril de 2008 e Maio de 2009, um montante de 15.000.000,00€ - conforme Doc. 5 anexo quanto a uma transferência de 5.000.000,00€ de 7 de Maio de 2009.*

*20. - Seguindo as indicações recebidas do CARLOS SANTOS SILVA, o suspeito HÉLDER BATAGLIA fez transferir, com origem nas contas em nome das referidas MONKWAY FINANCE e da MARKWELL INTERNATIONAL, no mesmo período entre Abril de 2008 e Maio de 2009, a quantia total de 12.000.000,00€ para as contas abertas em nome do referido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, junto da UBS, na Suíça - conforme Doc. 6 anexo, relativo a uma transferência de 1.500.000,00€.*

*21. - Conforme o estabelecido entre os arguidos e o suspeito HÉLDER BATAGLIA, os montantes acima referidos, recebidos nas contas abertas pelo JOAQUIM BARROCA na Suíça, foram depois mandados transferir por este*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*último para contas em nome da entidade PINEHILL FINANCE LTD, junto da UBS, na Suíça, as quais eram controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

*22. - Tais transferências para a conta em nome da PINEHILL, através de contas abertas em nome do JOAQUIM BARROCA, mas com origem no suspeito HÉLDER BATAGLIA, atingiram o mesmo montante de 12.000.000,00€, tendo sido realizadas entre Junho de 2008 e Junho de 2009.*

*23. - Face ao acima narrado, entre Abril de 2006 e Maio de 2009, o suspeito HÉLDER BATAGLIA recebeu em contas abertas na Suíça, em nome de entidades offshore por si controladas, caso da MARKWEEL e da MONKWAY, a quantia total de 29.000.000,00€ (vinte e nove milhões de euros), com origem no BESA e na ES ENTERPRISES, a partir da qual fez transferir, através de uma primeira passagem por contas controladas por JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA ou por JOAQUIM BARROCA, a quantia total de, pelo menos, 17.468.000,00€ (dezassete milhões quatrocentos e sessenta e oito mil euros), para contas, também em nome de entidades em offshore, a GIFFARD e a PINEHILL, e junto da UBS na Suíça, controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

*24. - Conforme o planeado entre os arguidos e o suspeito HÉLDER BATAGLIA, tais montantes, que assim foram transferidos para as contas em nome da GIFFARD e da PINEHILL, controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, foram depois novamente transferidos e concentrados numa outra conta na Suíça, em nome da entidade BRICKHURST INTERNATIONAL, também controlada pelo CARLOS SANTOS SILVA, de onde vieram a ser transferidos para Portugal, entre Dezembro de 2010 e*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Abril de 2011, ao abrigo de um regime de regularização extraordinária de dívidas fiscais (RERT), aprovado pelo Governo do arguido JOSÉ SOCRATES.*

*25. - Ainda de acordo com o planeado entre todos os envolvidos, após a transferência dos fundos para Portugal, com o objectivo de ocultar o facto de tais fundos pertencerem a JOSÉ SÓCRATES, este último e CARLOS SANTOS SILVA desencadearam uma estratégia de afectação do uso desses fundos a interesses do arguido JOSÉ SÓCRATES, através de operações de levantamento e de entrega de numerário, de aquisição de imóveis, de pagamento de viagens e estadias em hotéis, de passagem por contas de terceiros, de aquisição de exemplares do livro publicado pelo arguido, de pagamentos a favor de terceiros e de aplicação no desenvolvimento de outros negócios.*

*26. - O suspeito HÉLDER BATAGLIA é o beneficiário final da sociedade OVERVIEW INVESTMENTS, através da qual detém uma participação na sociedade Holandesa STEP BV, que, por sua vez, detém, desde final de 2006, o controlo da sociedade Portuguesa TURPART SGPS, que então detinha o empreendimento turístico de Vale do Lobo, no Algarve, em Portugal- conforme Doc.7 anexo.*

*27. - Para a aquisição do empreendimento Vale do Lobo, o suspeito HÉLDER BATAGLIA e os seus demais sócios, contaram com o apoio financeiro da CAIXA GERAL DE DEPOSITOS (CGD), Banco com o capital integralmente detido pelo Estado Português.*

*28. Tal apoio financeiro consubstanciou-se na aquisição pela CGD de uma participação de 25% no mesmo empreendimento e na concessão, ao longo do ano de 2007, de financiamentos bancários para o desenvolvimento*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*do mesmo empreendimento, num montante total próximo dos 200.000.000,00€ (duzentos milhões de euros).*

*29. - O suspeito HÉLDER BATAGLIA mantinha conhecimento pessoal com o arguido ARMANDO VARA, que foi Administrador da CGD entre os anos de 2005 e de 2008, tendo sido com a sua intervenção que foi conseguido o apoio e financiamento por essa instituição de crédito às sociedades que integravam o Grupo que detinha o empreendimento Vale do Lobo.*

*30. - No final do ano de 2007, o suspeito HÉLDER BATAGLIA aceitou que a administração da referida TURPART SGPS, da qual era presidente o arguido JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA, viesse a realizar o pagamento de quantias a favor do arguido ARMANDO VARA e do arguido JOSÉ SÓCRATES, a troco da tomada de decisões favoráveis ao financiamento e desenvolvimento do empreendimento de Vale do Lobo.*

*31. - Assim, entre Janeiro e Abril de 2008, o suspeito HÉLDER BATAGLIA aceitou que um montante total de 2.000.000,00€ (dois milhões de euros), que deveria ter sido recebido em empresas do empreendimento turístico Vale do Lobo, pela venda de um lote para construção no referido empreendimento, fosse transferido para a mesma conta na Suíça, já acima referida, titulada em nome do arguido JOAQUIM BARROCA.*

*32. - Mais uma vez, conforme o acordado entre os intervenientes, depois de recebida tal quantia na conta do arguido JOAQUIM BARROCA na Suíça, foram determinadas novas transferências dos montantes de 1.000.000,00€ (um milhão de euros) para a conta da entidade GIFFARD, do arguido CARLOS SANTOS SILVA, na data de 19-2-2008, e de 1.000.000,00€*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*(um milhão de euros) para uma outra conta na Suíça, em nome da entidade VAMA HOLDING INC, na data de 16-6-2008.*

33. - *A entidade off-shore VAMA HOLDING tem como beneficiário final o arguido ARMANDO VARA, que assim recebeu na sua esfera o referido montante de 1.000.000,00€, que lhe não era devido, a troco da sua intervenção na CGD na concessão de financiamentos ao empreendimento Vale do Lobo.*

34. - *Por outro lado, o montante de 1.000.000,00€ recebido na conta da GIFFARD, foi movimentado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, primeiro por transferência para a conta aberta em nome da BRICKHURST e depois para contas em Portugal, nos mesmos termos e com a mesma finalidade já acima narrados nos pontos 24 e 25.*

35. - *Em Dezembro de 2010, o suspeito HÉLDER BATAGLIA aceitou realizar, com os mesmos fins já acima narrados, nova atribuição financeira a favor dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SOCRATES, desta feita através da simulação de contratos em que obrigaria a pagamentos a favor de empresa do Grupo LENA.*

36. - *Para o efeito, foi simulado um contrato promessa de compra e venda de um imóvel sito em Angola, mais propriamente na Rua Major Kanhangulo, em Luanda, descrito sob o art. 2622 na 2.ª Secção da Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, no qual figurava como promitente vendedora a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e como promitente compradora a entidade ENINVEST - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, SA, ainda em processo de constituição,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*mas que era participada pela MARGESTCONSULTORIA E GESTÃO LDA, todas sociedades de direito Angolano - conforme Doc. I anexo.*

*37. - Em tal contrato, foi feito constar que o preço final de venda seria de 35 (trinta e cinco) milhões de euros, sendo então, Dezembro de 2010, pago pela promitente adquirente uma quantia de 8.000.000,00€ a título de sinal.*

*38. - O suspeito HÉLDER BATAGLIA não subscreveu o referido pretense contrato promessa de compra e venda, mas fez transferir da sua esfera para a conta da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SCÓDIGO PENALS GEC SGPS), junto da CGD, em Portugal, a referida quantia de 8.000.000,00€, pretensamente devida a título de sinal.*

*39. - Conforme previamente acordado entre os arguidos e HÉLDER BATAGLIA, tal pretense contrato promessa não foi cumprido por parte da promitente adquirente, a referida ENINVEST, que assim perdeu o montante pago a título de sinal, dando justificação aparente para o pagamento realizado a favor da LEC SGPS, como era pretendido.*

*40. - De acordo com o planeado entre os intervenientes, o montante de 8.000.000,00€ recebido na LEC SGPS foi utilizado para a realização de pagamentos a favor de sociedades do arguido CARLOS SANTOS SILVA, designadamente com o pagamento de uma quantia de 3.000.000,00€ (três milhões de euros) a título de comissão pela intermediação na pretensa venda do imóvel, montantes que depois o mesmo arguido utilizou para suportar despesas no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES”.*

*O arguido Helder José Bataglia dos Santos foi ouvido em sede de interrogatório complementar (artigo 144.º, n.º 1 do CÓDIGO PENALP), nos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*presentes autos, perante o MP, no dia 05 de Janeiro de 2017 (volume 85 dos autos principais, fls. 33275 e ss.);*

- i) Nessa data, Hélder Bataglia foi confrontado em sede de Interrogatório Complementar, com os factos já imputados nos autos de interrogatório constantes do Apenso AX (Carta Rogatória remetida às autoridades angolanas referente a Hélder José Bataglia dos Santos), com o acréscimo de factos relacionados com as operações de Novembro de 2010, com a seguinte factualidade:*

*“1. O cidadão português HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS, nascido em Portugal, a 25-1-1947, titular do cartão de cidadão n.º 6090140, é suspeito, nos presentes autos, de ter desencadeado vários movimentos financeiros, sobre contas na Suíça, que culminaram com a colocação de fundos em contas de sociedades offshore controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, que, por sua vez, se indicia ter actuado como intermediário de JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, que desempenhou funções públicas, ao nível governativo, em Portugal, sendo 1.º Ministro entre os anos de 2005 e de 2011.*

*2. Tais operações financeiras foram executadas na Suíça, entre os anos de 2006 e 2009, tendo os fundos origem em contas, junto da UBS na Suíça, tituladas em nome das entidades off-shore MONKWAY FINANCE LTD e MARKWELL INTERNATIONAL LTD, entidades das quais o suspeito HÉLDER BATAGLIA é o beneficiário final.*

*3. Por acordo estabelecido entre HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, tais operações de transferência de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*fundos foram realizadas através da utilização de contas de passagem, abertas em nome de terceiros, com referência aos quais foram montadas pretensas justificações para a realização das operações.*

*4. Os montantes a transferir pelo suspeito HÉLDER BATAGLIA tinham origem em contas de entidades do Grupo ESPIRITO SANTO, visando a sua circulação e colocação na esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA possibilitar a utilização dos mesmos fundos no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.*

*5. A entrega de tais fundos a JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA constituía uma vantagem indevida, atribuída ao mesmo pela prática, no exercício de funções públicas no Governo de Portugal, de actos ilegais favoráveis aos interesses do Grupo ESPIRITO SANTO (GES), em particular com respeito ao envolvimento do GES no Grupo PORTUGAL TELECOM, bem como quanto a actos favoráveis aos interesses do próprio HÉLDER BATAGLIA, enquanto investidor no empreendimento Vale do Lobo, sito no Algarve, em Portugal.*

*6. O suspeito HÉLDER BATAGLIA era parceiro de negócios do GES, repartindo participações com o mesmo em vários negócios e sociedades, caso do Grupo ESCOM e do BES Angola, do qual integrou a Administração até, pelo menos, ao ano de 2012.*

*7. Tal ligação do suspeito HÉLDER BATAGLIA ao GES está na origem do facto de aquele ter aceite figurar como intermediário para a colocação de fundos na esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, nos termos em que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*este viesse a indicar, visando, ao mesmo tempo, tirar benefícios pessoais com essa intervenção.*

*8. No âmbito dessa intervenção, nos meses de Abril e Maio de 2006, o suspeito HÉLDER BATAGLIA recebeu nas contas abertas em nome da entidade MARKWELL, junto da UBS, na Suíça, a quantia total de 7 (sete) milhões de euros, com origem em contas do BESA (BES Angola).*

*9. Posteriormente, em Julho de 2007, o suspeito HÉLDER BATAGLIA recebeu na mesma conta da MARKWELL, a quantia de 7 (sete) milhões de euros, com origem em conta da entidade ES ENTERPRISES, junto do Banque Privée Espirito Santo.*

*10. O suspeito HÉLDER BATAGLIA fez aplicações dos referidos montantes através de outras contas por si controladas, tituladas por entidades designadas como a MOMBAKA LTD, acabando os fundos, no final de tais operações, por voltar a ser concentrados na conta em nome da referida MARKWELL.*

*11. Entre Maio de 2006 e Julho de 2007, o suspeito HÉLDER BATAGLIA fez transferir da conta em nome da MARKWELL INTERNATIONAL, junto da UBS, na Suíça, o montante total de, pelo menos, 9.000.000,00€, com destino a uma outra conta, também na Suíça e junto da UBS, em nome da entidade GUNTER FINANCE LTD.*

*12. O beneficiário final da GUNTER FINANCE é JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA, primo do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.*

*13. Conforme o combinado entre os arguidos, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA fez transferir parte dos fundos recebidos das sociedades*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*controladas pelo suspeito HÉLDER BATAGLIA na conta da GUNTER FINANCE para contas abertas em nome de sociedades off-shore controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

*14. Tais transferências, determinadas por JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA a partir da conta da entidade GUNTER, envolveram a **quantia total de 5.468.000,00€**, entre Julho de 2007 e Fevereiro de 2008, sendo destinatária dos fundos uma conta, ainda junto da UBS, na Suíça, titulada em nome da entidade GIFFARD FINANCE LTD, da qual é beneficiário formal o referido arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

*15. Entre Abril de 2008 e Maio de 2009, o suspeito HÉLDER BATAGLIA continuou, a realizar transferências de fundos, com a mesma origem e para a mesma finalidade acima narrada, para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo então sido acordado entre os dois, que as transferências seriam feitas através de uma nova conta de passagem.*

*16. Com efeito, a partir do final do ano de 2007, o arguido CARLOS SANTOS SILVA convenceu o administrador do Grupo LENA, o identificado arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, a deixar passar por uma sua conta na Suíça fundos que tinham origem em HÉLDER BATAGLIA.*

*17. A utilização da conta do JOAQUIM BARROCA RODRIGUES permitia ao CARLOS SANTOS SILVA montar uma justificação para o recebimento dos fundos na sua esfera, a qual consistia na possibilidade de ficcionar pagamentos de prestações de serviços para o Grupo LENA.*

*18. Assim, o arguido CARLOS SANTOS SILVA veio a fazer chegar ao HÉLDER BATAGLIA os dados da conta do JOAQUIM BARROCA na Suíça,*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*junto da UBS, de forma a passarem a ser feitas para essa conta as transferências de fundos prometidas.*

*19. Na concretização do acordado, para poder realizar essas novas transferências, o suspeito HÉLDER BATAGLIA aceitou receber nas contas por si controladas, abertas em nome das entidades MARKWELL e MONKWAY, junto da UBS na Suíça, quantias com origem em contas da supra-referida ES ENTERPRISES, junto do Banque Privée Espirito Santo, as quais totalizaram, entre Abril de 2008 e Maio de 2009, um montante de 15.000.000,00€.*

*20. Seguindo as indicações recebidas do CARLOS SANTOS SILVA, o suspeito HÉLDER BATAGLIA fez transferir, com origem nas contas em nome das referidas MONKWAY FINANCE e da MARKWELL INTERNATIONAL, no mesmo período entre Abril de 2008 e Maio de 2009, a quantia total de 12.000.000,00€ para as contas abertas em nome do referido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, junto da UBS, na Suíça.*

*21. Conforme o estabelecido entre os arguidos e o suspeito HÉLDER BATAGLIA, os montantes acima referidos, recebidos nas contas abertas pelo JOAQUIM BARROCA na Suíça, foram depois mandados transferir por este último para contas em nome da entidade PINEHILL FINANCE LTD, junto da UBS, na Suíça, as quais eram controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

*22. Tais transferências para a conta em nome da PINEHILL, através de contas abertas em nome do JOAQUIM BARROCA, mas com origem no suspeito HÉLDER BATAGLIA, atingiram o mesmo montante de 12.000.000,00€, tendo sido realizadas entre Junho de 2008 e Junho de 2009.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

23. *Face ao acima narrado, entre Abril de 2006 e Maio de 2009, o suspeito HÉLDER BATAGLIA recebeu em contas abertas na Suíça, em nome de entidades off-shore por si controladas, caso da MARKWEEL e da MONKWAY, a quantia total de 29.000.000,00€ (vinte e nove milhões de euros), com origem no BESA e na ES ENTERPRISES, a partir da qual fez transferir, através de uma primeira passagem por contas controladas por JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA ou por JOAQUIM BARROCA, a quantia total de, pelo menos, 17.468.000,00€ (dezassete milhões quatrocentos e sessenta e oito mil euros), para contas, também em nome de entidades em off-shore, a GIFFARD e a PINEHILL, e junto da UBS na Suíça, controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

24. *Conforme o planeado entre os arguidos e o suspeito HÉLDER BATAGLIA, tais montantes, que assim foram transferidos para as contas em nome da GIFFARD e da PINEHILL, controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, foram depois novamente transferidos e concentrados numa outra conta na Suíça, em nome da entidade BRICKHURST INTERNATIONAL, também controlada pelo CARLOS SANTOS SILVA, de onde vieram a ser transferidos para Portugal, entre Dezembro de 2010 e Abril de 2011, ao abrigo de um regime de regularização extraordinária de' dívidas fiscais (RERT), aprovado pelo Governo do arguido JOSÉ SÓCRATES.*

25. *Ainda de acordo com o planeado entre todos os envolvidos, após a transferência dos fundos para Portugal, com o objectivo de ocultar o facto de tais fundos pertencerem a JOSÉ SÓCRATES, este último e CARLOS SANTOS SILVA desencadearam uma estratégia de afectação do uso desses fundos a interesses do arguido JOSÉ SÓCRATES, através de operações de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*levantamento e de entrega de numerário, de aquisição de imóveis, de pagamento de viagens e estadias em hotéis, de passagem por contas de terceiros, de aquisição de exemplares do livro publicado pelo arguido, de pagamentos a favor de terceiros e de aplicação no desenvolvimento de outros negócios.*

*26. Já em Novembro de 2010, o arguido HÉLDER BATAGLIA recebeu numa conta por si controlada, aberta em nome da entidade GREEN EMERALD, junto do Crédit Suisse, a quantia total de 15 (quinze) milhões de euros, de novo com origem em conta titulada pela ES ENTERPRISES.*

*27. Tal montante, pago a coberto de um pretense contrato de prestação de serviços, destinava-se, na realidade, conforme acordado entre o arguido e responsáveis do GES, a repartir, em parte, para a esfera pessoal de Ricardo Salgado e de outros responsáveis do GES, para além de compensar o arguido pelo pagamento que deveria realizar em sede de um aparente negócio com o grupo LENA, a propósito da compra de um imóvel em Angola, como adiante se irá narrar.*

*28. Tal como acordado, após o recebimento do referido montante de 15 milhões de euros com origem na ES ENTERPRISES, o arguido HÉLDER BATAGLIA fez transferir o montante total de 2.750.000,00€, ainda em Novembro de 2010, para uma conta titulada pela entidade SAVOICES, também junto do Crédit Suisse, da qual é beneficiário Ricardo Salgado.*

*29. Do restante recebido da ES ENTERPRISES, na conta da GREEN EMERALD, o arguido HÉLDER BATAGLIA utilizou o montante de 8 (oito) milhões de euros para se compensar do pretense pagamento da mesma*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*quantia a título de sinal pela aparente aquisição de um imóvel em Angola ao Grupo LENA, conforme adiante se irá narrar.*

*30. O suspeito HÉLDER BATAGLIA é o beneficiário final da sociedade OVERVIEW INVESTMENTS, através da qual detém uma participação na sociedade Holandesa STEP BV, que, por sua vez, detém, desde final de 2006, o controlo da sociedade Portuguesa TURPART SGPS, que então detinha o empreendimento turístico de Vale do Lobo, no Algarve, em Portugal.*

*31. Para a aquisição do empreendimento Vale do Lobo, o suspeito HÉLDER BATAGLIA e os seus demais sócios, contaram com o apoio financeiro da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS (CGD), Banco com o capital integralmente detido pelo Estado Português.*

*32. Tal apoio financeiro consubstanciou-se na aquisição pela CGD de uma participação de 25% no mesmo empreendimento e na concessão, ao longo do ano de 2007, de financiamentos bancários para o desenvolvimento do mesmo empreendimento, num montante total próximo dos 200.000.000,00€ (duzentos milhões de euros).*

*33. O suspeito HÉLDER BATAGLIA mantinha conhecimento pessoal com o arguido ARMANDO VARA, que foi Administrador da CGD entre os anos de 2005 e de 2008, tendo sido com a sua intervenção que foi conseguido o apoio e financiamento por essa instituição de crédito às sociedades que integravam o Grupo que detinha o empreendimento Vale do Lobo.*

*34. No final do ano de 2007, o suspeito HÉLDER BATAGLIA aceitou que a administração da referida TURPART SGPS, da qual era presidente o arguido JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA, viesse a realizar o pagamento de quantias a favor do arguido ARMANDO VARA e do arguido JOSÉ*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*SÓCRATES, a troco da tomada de decisões favoráveis ao financiamento e desenvolvimento do empreendimento de Vale do Lobo.*

*35. Assim, entre Janeiro e Abril de 2008, o suspeito HÉLDER BATAGLIA aceitou que um montante total de 2.000.000,00€ (dois milhões de euros), que deveria ter sido recebido em empresas do empreendimento turístico Vale do Lobo, pela venda de um lote para construção no referido empreendimento, fosse transferido para a mesma conta na Suíça, já acima referida, titulada em nome do arguido JOAQUIM BARROCA.*

*36. Mais uma vez, conforme o acordado entre os intervenientes, depois de recebida tal quantia na conta do arguido JOAQUIM BARROCA na Suíça, foram determinadas novas transferências dos montantes de 1.000.000,00€ (um milhão de euros) para a conta da entidade GIFFARD, do arguido CARLOS SANTOS SILVA, na data de 19-2-2008, e de 1.000.000,00€ (um milhão de euros) para uma outra conta na Suíça, em nome da entidade VAMA HOLDING INC, na data de 16-6-2008.*

*37. A entidade off-shore VAMA HOLDING tem como beneficiário final o arguido ARMANDO VARA, que assim recebeu na sua esfera o referido montante de 1.000.000,00€, que lhe não era devido, a troco da sua intervenção na CGD na concessão de financiamentos ao empreendimento Vale do Lobo.*

*38. Por outro lado, o montante de 1.000.000,00€ recebido na conta da GIFFARD, foi movimentado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, primeiro por transferência para a conta aberta em nome da BRICKHURST e depois para contas em Portugal, nos mesmos termos e com a mesma finalidade já acima narrados nos pontos 24 e 25.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

39. *Em Dezembro de 2010, o suspeito HÉLDER BATAGLIA aceitou realizar, com os mesmos fins já acima narrados, nova atribuição financeira a favor dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, desta feita através da simulação de contratos em que obrigaria a pagamentos a favor de empresa do Grupo LENA.*

40. *Para o efeito, foi simulado um contrato promessa de compra e venda de um imóvel sito em Angola, mais propriamente na Rua Major Kanhangulo, em Luanda, descrito sob o art.º 2622 na 2a Secção da Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, no qual figurava como promitente vendedora a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e como promitente compradora a entidade ENINVEST - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, SA, ainda em processo de constituição, mas que era participada pela MARGEST- CONSULTORIA E GESTÃO/LDA, todas sociedades de direito Angolano*

41. *Em tal contrato, foi feito constar que o preço final de venda seria de 35 (trinta e cinco) milhões de euros, sendo então, Dezembro de 2010, pago pela promitente adquirente uma quantia de 8.000.000,00€ a título de sinal.*

42. *O suspeito HÉLDER BATAGLIA não subscreveu o referido pretenso contrato promessa de compra e venda, mas fez transferir da sua esfera para a conta da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS (LEC SGPS), junto da CGD, em Portugal, a referida quantia de 8.000.000,00€, pretensamente devida a título de sinal.*

43. *Conforme previamente acordado entre os arguidos e HÉLDER BATAGLIA, tal pretenso contrato promessa não foi cumprido por parte da promitente adquirente, a referida ENINVEST, que assim perdeu o montante*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*pago a título de sinal, dando justificação aparente para o pagamento realizado a favor da LEC SGPS, como era pretendido.*

*44. De acordo com o planeado entre os intervenientes, o montante de 8.000.000,00€ recebido na LEC SGPS foi utilizado para a realização de pagamentos a favor de sociedades do arguido CARLOS SANTOS SILVA, designadamente com o pagamento de uma quantia de 3.000.000,00€ (três milhões de euros) a título de comissão pela intermediação na pretensa venda do imóvel, montantes que depois o mesmo arguido utilizou para suportar despesas no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.”*

\*\*\*

Os factos supra narrados são susceptíveis de integrar a prática pelo suspeito HÉLDER BATAGLIA de crimes de corrupção activa para acto ilícito (contrário aos deveres do cargo), previsto e punidos actualmente no art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal, com pena até cinco anos de prisão, e de branqueamento de capitais, previsto e punido no art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 e 10 do Código Penal, com pena até cinco anos de prisão, para além da eventual prática em co-autoria de crime de fraude fiscal qualificada, previsto e punido nos art.ºs 103.º, n.º 1 a) e 104.º, n.º 1, als. d), f) e g) e n.º 2 a) do RGIT, também com pena até cinco anos de prisão.

\*\*\*

Foi deduzida acusação contra o arguido Hélder Bataglia imputando-lhe os seguintes factos, com interesse para a decisão:

“ (...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **2.9.4. MOVIMENTOS FINANCEIROS EFECTUADOS PARA A ESFERA DO ARGUIDO RICARDO SALGADO A PARTIR DA CONTA ABERTA EM NOME DA GREEN EMERALD**

*5276. Como referido, no dia 8 de Novembro de 2010, na conta com o número 1613824, aberta junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., foi creditada a quantia de €7.500.000,00 - Aba 20-P, fls. 4U486.*

*5277. Logo que recebida a referida quantia, conforme já havia combinado com o arguido RICARDO SALGADO, o arguido HÉLDER BATAGLIA tratou de realizar a favor do mesmo uma primeira transferência, no montante de € 1.500.000,00, para a conta aberta em nome da entidade SAVOICES, tal como aquele primeiro arguido lhe havia indicado.*

*5278. Assim, HÉLDER BATAGLIA elaborou e assinou um documento, com data aposta de 8 de Novembro de 2010, no qual se solicita que, a partir da conta bancária aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., seja efectuada uma transferência, no valor de €1.500.000,00, a favor da conta com o número 0251-1736333, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP. - Aba 20 - P, fls. 41 '363.*

*5279. A entidade SAVOICES CORP., constituída no dia 18 de Novembro de 2009, com sede no Panamá, tem como beneficiário final o arguido RICARDO SALGADO - Aba 131-B, fls. 67'037-68'048.*

*5280. Em Dezembro de 2009, em nome da entidade SAVOICES CORP., o arguido RICARDO SALGADO fez abrir, junto do CRÉDIT SUISSE, a conta com o número 0251-1736333, que tem como beneficiários finais e pessoas*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*com poderes de movimentação o próprio arguido RICARDO SALGADO e a sua mulher Maria João Leal Calçada Bastos Salgado - Aba 131-B, fls. 67'001-67'004.*

**5281.** *No dia 9 de Novembro de 2011, em conformidade com o documento acima referido, feito chegar pelo arguido HÉLDER BATAGLIA ao seu gestor de conta, foi realizada uma transferência, a partir da conta bancária aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., no montante de €1.500.000,00, a favor da conta com o número 0251-1736333, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP. - Aba 20- P, fls. 4U486; Aba 131-B, fls. 67'121; Aba 131-B, fls. 67'176-67'177.*

**5282.** *Em continuação do acordado entre os arguidos, no dia 18 de Novembro de 2010, o arguido RICARDO SALGADO fez transferir para a conta com o número 1613824, aberta junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., nova quantia de €7.500.000,00. Aba 20-P, fls. 4U486*

**5283.** *Da mesma forma que anteriormente, também o arguido HÉLDER BATAGLIA, uma vez recebida esta nova quantia, fez transferir, no dia 19 de Novembro de 2010, a partir da mesma conta bancária em nome da GREEN EMERALD, uma segunda quantia, no montante de € 1.250.000,00, a favor da conta com o número 0251-1736333, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP., onde foi creditado nesse mesmo dia - Aba 20-P, fls. 4U486; Aba 131-B, fls. 67'121; Aba 131-B, fls. 67'178-67'179.*

**5284.** *Assim, nos dias 9 e 19 de Novembro de 2010, com origem nos fundos creditados na conta aberta em nome da entidade GREEN EMERALD,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*a partir de movimentos realizados a partir de conta aberta em nome da entidade ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES SA, foram realizados movimentos a favor da conta aberta em nome da entidade SAVOICES CORP., detida e controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, no valor global de €2.750.000,00.*

*5285. As quantias em causa, no valor global de €2.750.000,00 foram aplicadas em títulos, tendo permanecido na esfera do arguido RICARDO SALGADO, que delas se apropriou. Aba 131-B, fls. 67'121*

*(...)*

### **2.10. TRANSFERÊNCIA PARA O GRUPO LENA ACORDADA COM O ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA**

*5291. Após o recebimento da mencionada quantia de €15.000.000,00, creditada na conta com o número 1613824, aberta junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., o arguido HÉLDER BATAGLIA procurou o arguido CARLOS SANTOS SILVA, no sentido de montarem uma operação que permitisse fazer chegar o montante de € 8.000.000,00 a esfera do mesmo, sabendo que seria destinada a disponibilizar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, em cumprimento do acordado com o arguido RICARDO SALGADO.*

*5292. Nessa ocasião, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, tal como havia combinado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, não pretendia o recebimento de novas quantias em contas no exterior, uma vez que iriam iniciar o repatriamento dos fundos anteriormente acumulados na Suíça.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**5293.** *O arguido CARLOS SANTOS SILVA resolveu então recorrer, de novo, ao arguido JOAQUIM BARROCA, a quem propôs que fosse montado um negócio de forma a justificar o recebimento pelo Grupo LENA da quantia de € 8.000.000,00, que seria paga a partir de uma conta da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA, tratando depois de arranjar formas de utilizar tal dinheiro para realizar pagamentos para sociedades do CARLOS SANTOS SILVA.*

**5294.** *Tal operação foi apresentada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA como inserida no acordo relativo ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a quem se destinariam a final os fundos, razão pela qual, o arguido JOAQUIM BARROCA, uma vez que precisava de intervenções do mesmo arguido JOSÉ SÓCRATES, enquanto Primeiro-Ministro, em favor, designadamente dos negócios em curso na Venezuela, e atento que a operação não iria gerar encargos financeiros para o Grupo LENA, aceitou colaborar na montagem do referido negócio.*

**5295.** *A montagem de tal pretensu negócio foi então proposta ao arguido HÉLDER BATAGLIA, que a aceitou, suscitando a possibilidade de o mesmo pretensu negócio se reportar a Angola, país onde teria maior facilidade em fazer movimentar o referido montante de € 8.000.000,00, dada a sua ligação à administração do BESA.*

**5296.** *A concepção do referido pretensu negócio veio assim, a ser combinada entre os arguidos HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, que se vieram a encontrar em Angola para o efeito.*

**5297.** *Assim, veio a ser acordado entre os arguidos que, para justificar a saída da quantia de €8.000.000,00 da esfera do arguido HÉLDER*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*BATAGLIA para o GRUPO LENA, seria elaborado um alegado contrato promessa de compra e venda de um terreno denominado de KANHANGULO, sito em Angola, que era pretensa de uma sociedade do Grupo LENA, a ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIARIO, conforme melhor se narrara em capítulo próprio.*

**5298.** *Esse pretenso contrato foi celebrado, com data de Dezembro de 2010, em nome das sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, pertencente ao GRUPO LENA, na qualidade de promitente vendedora, representada pelo arguido JOAQUIM BARROCA, e ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SA, controlada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, na qualidade de promitente compradora.*

**5299.** *Neste mesmo contrato promessa, previa-se que a sociedade ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SA, pagasse, a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, uma primeira quantia, no valor de €8.000.000,00, a título de sinal, e princípio de pagamento.*

**5300.** *Este mesmo valor de €8.000.000,00, debitado do montante de €193,00, a título de despesas bancarias, na sequência de ordem de transferência em nome da entidade ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, foi creditado na conta número 0393.132702.930, aberta, junto da CGD, em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS SA, no dia 29 de Dezembro de 2010, alegadamente a título de pagamento do mencionado sinal - Aba 28-J, fls. 25; Aba 28-J, fls. 51.*

**5301.** *O mencionado contrato promessa de compra e venda veio a ser rescindido, por incumprimento da ENINVEST INVESTIMENTOS*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*IMOBILIÁRIOS SA, com conseqüente perda da quantia de €8.000.000,00 entregue, alegadamente, a título de sinal e princípio de pagamento.*

*5302. Uma vez transferido o referido montante de €8.000.000,00 para a esfera do GRUPO LENA, o mesmo foi feito circular para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA e utilizado a favor e no interesse deste arguido e do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, conforme se narrará no Capitulo IX.*

*5303. Tais fundos visavam realizar pagamentos ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, pela intervenção na tomada de decisões relacionadas com investimentos da PT no Brasil, que favoreceram o GES.*

*(...)*

### **8.4. A UTILIZAÇÃO DO NEGÓCIO DO KANHANGULO COMO FORMA DE CIRCULAÇÃO DE FUNDOS**

*11092. O negócio da venda do terreno do KANHANGULO, activo detido pela sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, ao BANCO ESPIRITO SANTO ANGOLA SA, veio a ser utilizado como pretexto para a elaboração de diversos documentos com o propósito de servir de justificativos para a circulação da quantia de €8.000.000,00, com origem última no GES e no arguido RICARDO SALGADO e que tinha, como seu destinatário final, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.*

*11093. Conforme supra narrado, o arguido JOSÉ SÓCRATES, na sequência de acordo estabelecido com o arguido RICARDO SALGADO, aceitou, na sua qualidade de Primeiro-Ministro, favorecer, de forma ilegal, os interesses deste arguido e do GRUPO ESPIRITO SANTO, em violação da lei*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*e dos deveres públicos a que estava adstrito, bem como receber, em contrapartida, elevadas quantias pecuniárias.*

*11094. O arguido RICARDO SALGADO, actuando em conluio com os arguidos JOSÉ SOCRATES, HÉLDER BATAGLIA e CARLOS SANTOS SILVA, prometeu colocar a disposição do arguido JOSÉ SÓCRATES, a quantia de €8.000.000,00, como contrapartida da sua actuação, enquanto Primeiro-Ministro, no favorecimento dos seus interesses e dos do GRUPO ESPIRITO SANTO, designadamente na tomada de decisões políticas favoráveis a este mesmo Grupo, relacionadas com negócios da PT, no Brasil.*

*11095. Com efeito, ao longo do ano de 2010, o arguido RICARDO SALGADO necessitou de varias intervenções do Governo no sentido de fazer impor a estratégia que, enquanto líder do BES, havia definido para a PORTUGAL TELECOM, de que o mesmo BES era accionista de referência.*

*11096. Conforme já atrás narrado, no Cap. IV, tal estratégia incluía, no referido ano, a venda da participação detida pela PORTUGAL TELECOM na operadora brasileira VIVO e a opção de investimento alternativo no Brasil, que o arguido RICARDO SALGADO pretendia que fosse realizado no Grupo TELEMAR/OI, para o que precisava inclusive do apoio do Governo de Portugal junto das autoridades brasileiras.*

*11097. O arguido RICARDO SALGADO aceitou realizar novo pagamento a favor do arguido JOSÉ SÓCRATES, em contrapartida das intervenções que necessitava do mesmo, mas, naquela data, segundo semestre de 2010, já os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES visualizavam o retomo a Portugal dos fundos anteriormente recebidos na Suíça, não pretendendo receber mais quantias em contas naquele país.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11098. Em alternativa, o arguido CARLOS SANTOS SILVA resolveu recorrer, de novo, ao Grupo LENA, no sentido de, no seio do mesmo, ser montado um primeiro negócio que permitisse o recebimento dos fundos que o arguido RICARDO SALGADO aceitava fazer pagar, sendo depois produzido um segundo negocio que pudesse justificar a realização de pagamentos, no mesmo montante recebido, para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, que se encarregaria de dar destino aos fundos no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.*

*11099. Pelo lado do arguido RICARDO SALGADO, tendo em vista iniciar a circulação dos fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES, decidiu o mesmo recorrer, de novo, ao arguido HÉLDER BATAGLIA, aproveitando outros negócios pendentes com o mesmo para fazer transferir para a esfera deste ultimo a quantia de €15.000.000,00, a partir de contas abertas em nome de entidades controladas pelo GRUPO ESPIRITO SANTO, mais concretamente para conta aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD, detida e controlada pelo referido HÉLDER BATAGLIA, o que sucedeu no mês de Novembro de 2010.*

*11100. Conforme acordo estabelecido entre os arguidos RICARDO SALGADO e JOSÉ SÓCRATES, por um lado, e entre os arguidos RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e CARLOS SANTOS SILVA, por outro lado, o arguido HÉLDER BATAGLIA sabia que teria de fazer circular o montante de €8.000.000,00, de modo a entrar na esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, e que tal circulação seria realizada com intervenção do arguido CARLOS SANTOS SILVA.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11101. O arguido CARLOS SANTOS SILVA, por sua vez, como já acima referido, obteve, uma vez mais, a concordância e a colaboração do arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, no sentido de que este disponibilizasse a utilização de sociedades do GRUPO LENA, por si controladas, para a circulação desses mesmos fundos.*

*11102. Assim, no desenvolvimento do plano já acima referido, de montagem de dois negócios sucessivos, o primeiro para fazer justificar a entrada dos fundos no Grupo LENA e o segundo para fazer sair esses fundos com destino ao arguido JOSÉ SÓCRATES, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA decidiram aproveitar um dos negócios de venda de activos do Grupo LENA, no caso de um terreno que o grupo detinha em Angola, mais propriamente em Luanda, conhecido por KANHANGULO.*

*11103. O esquema concebido pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA passava por aproveitar a venda do referido imóvel a fim de, por sobrevalorização do mesmo ou por entrega a título de sinal, fazer justificar o recebimento da quantia de €8.000.000,00 numa das sociedades do grupo LENA.*

*11104. Uma vez conhecido que o intermediário do arguido RICARDO SALGADO para a circulação dos fundos era, de novo, o arguido HÉLDER BATAGLIA, ainda no ano de 2010, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA deslocaram-se a Angola a fim de se encontrarem com o mesmo arguido HÉLDER BATAGLIA.*

*11105. Nessa ocasião, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES propuseram, ao arguido HÉLDER*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*BATAGLIA, a aquisição do terreno denominado KANHANGULO, activo detido por uma sociedade participada pelo GRUPO LENA, que era a sociedade angolana ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, com o número de contribuinte daquele país 5402117039.*

*11106. Considerando a necessidade de fazer circular o montante de €8.000.000,00, foi estabelecido um acordo entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA no sentido de que seria montado um primeiro contrato promessa para a aquisição do referido imóvel, em que figuraria como promitente adquirente uma sociedade da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA, a qual pagaria, a título de sinal, a referida quantia de €8.000.000,00, que o arguido HÉLDER BATAGLIA iria receber por determinação do arguido RICARDO SALGADO.*

*11107. Ainda segundo o acordado entre os arguidos, essa entidade promitente compradora iria desistir do negócio, perdendo a quantia entregue a título de sinal, ficando assim legitimada a entrada dos referidos €8.000.000,00 na esfera do Grupo LENA, que poderia dar depois encaminhamento a mesma, montando novos contratos para justificar a transferência de idêntico montante para a esfera do CARLOS SANTOS SILVA e posterior afectação aos interesses do arguido JOSÉ SÓCRATES.*

*11108. Mais acordaram que, como era interesse do Grupo LENA, o negócio da venda do referido imóvel do KANHANGULO não deixaria de se consumir, surgindo depois, como adquirente efectivo do mesmo uma entidade do BES Angola, uma vez que o arguido HÉLDER BATAGLIA era então administrador deste Banco.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11109. Estava assim encontrada uma solução para a circulação do referido montante de €8.000.000,00, bem como para a ajuda a debilitada situação financeira do GRUPO LENA e ainda a aquisição, pelo BESA, de um activo, em condições vantajosas.*

*11110. Os referidos arguidos decidiram ainda que para a circulação desses fundos seria montado um circuito documental, constituído por alegados contratos e facturas, sem qualquer substancia, com intervenção das sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e LENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA, do lado do Grupo LENA, a entidade angolana ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, do lado do arguido HÉLDER BATAGLIA, e a XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA., do lado do arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

### **8.5. A ENINVEST - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA**

*11111. No sentido de criar justificativos para a circulação do referido montante de €8.000.000,00, o arguido HÉLDER BATAGLIA, ainda no ano de 2010, solicitou, através de seus colaboradores em Portugal, que fosse diligenciado pela constituição de uma sociedade, na República de Angola, com a denominação de ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA.*

*11112. No cumprimento dessas instruções, transmitidas pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, foi obtido o certificado de admissibilidade da firma, a aprovação dos estatutos da sociedade, bem como comprovativo de depósito do seu capital social no valor mínimo exigido pela lei angolana de AZK1.000.000,00.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11113. Apesar de tais diligências terem sido realizadas e de ter sido efectuado o depósito do valor de AZK1.000.000,00, não chegou a realizar-se a escritura de constituição da mencionada sociedade.*

*11114. Assim, a ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA não chegou a ser constituída (Apenso Temático AX, fts. 117).*

*11115. Na realidade, o arguido HÉLDER BATAGLIA aproveitou uma sua outra sociedade em Angola, a **MARGEST CONSULTORIA E GESTÃO LIMITADA**, para lançar o projecto de constituição da referida ENINVEST, mas apenas na medida necessária para que a mesma pudesse figurar no pretense contrato promessa de aquisição do imóvel do KANHANGULO, tal como havia acordado com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA.*

*11116. A referida sociedade MARGEST - CONSULTORIA E GESTÃO LDA, com o número de contribuinte angolano 5401167040, havia sido constituída a 23 de Novembro de 2009, com sede inicial na Rua Manuel Almeida de Vasconcelos, n.º 24, Bairros Azul, em Luanda, Angola, e encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 677/09 (Apenso Temático AX, fls. 126 - 136).*

*11117. A MARGEST tinha como objecto social a prestação de serviços de consultoria no âmbito do comércio internacional e realização de estudos de prospecção de mercado.*

*11118. Aquando da sua constituição, o capital social da sociedade MARGEST - GESTÃO E CONSULTORIA LIMITADA, no valor de KZ 2.700.000. 00, encontrava-se dividido, em 3 quotas iguais, no valor de KZ 900.000.00 cada, sendo uma delas detida pela entidade ALRESFORD*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*INVESTMENTS LIMITED, a outra pela entidade MARKWELL INTERNATIONAL LIMITED, e a terceira pela entidade OUTWARK FINANCE LIMITED, todas elas com sede nas Ilhas Virgens Britânicas.*

*11119. Em Maio de 2010, as entidades ALRESFORD INVESTMENTS LIMITED e OUTWARK FINANCE LIMITED cederam a totalidade das quotas por si detidas, a entidade MONKWAY FINANCE LIMITED, mais tarde denominada MONKWAY REAL ESTATE LIMITED.*

*11120. Nessa mesma data, a entidade MARKWELL INTERNATIONAL LIMITED dividiu a quota por si detida, no valor de KZ900.000,00, em duas quotas, uma no valor de KZ 891.000,00, que foi cedida a entidade MONKWAY FINANCE LIMITED, mais tarde denominada MONKWAY REAL ESTATE LIMITED e a outra, no valor de KZ 9.000,00 que foi cedida a Eliana da Conceição Santos.*

*11121. Pelo menos a partir de Maio de 2010, o capital social da sociedade MARGEST - CONSULTORIA E GESTÃO LDA, num total de KZ 2.700.000,00 passou a estar dividido em duas quotas, uma no valor de KZ 2.691.000,00, detida pela entidade **MONKWAY REAL ESTATE LIMITED**, e a outra, no valor de KZ 9.000,00, detida por Eliana da Conceição Santos.*

*11122. Assim, o capital social da sociedade MARGEST - CONSULTORIA E GESTÃO LDA passou a ser detido, em 99,7%, pela entidade **MONKWAY REAL ESTATE LIMITED**, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, da qual era beneficiário o arguido HÉLDER BATAGLIA.*

*11123. Em Fevereiro de 2014, a quota de KZ2.691.000,00, detida pela entidade **MONKWAY FINANCE LIMITED**, foi dividida, ficando esta mesma entidade detentora de uma quota no valor de KZ2.000.000,00.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11124. O restante da sua quota, no valor de KZ 691.000,00, foi dividido em quatro quotas, sendo:*

*- Uma, no valor de KZ175.000,00, transmitida a Miguel Bataglia dos Santos Rodrigues, filho do arguido HÉLDER BATAGLIA,*

*- Uma, no valor de KZ175.000,00, transmitida a Angelino Gomes Manuel,*

*- Uma, no valor de KZ175.000,00, transmitida a Liliana da Silva Conceição, casada com Miguel Bataglia dos Santos Rodrigues, filho do arguido HÉLDER BATAGLIA,*

*- Uma, no valor de KZ166.000,00, transmitida a Eliana da Conceição Santos.*

*11125. Nessa mesma data, as duas quotas, nos valores de KZ 166.000,00 e de KZ 9.000,00, detidas pela socia Eliana da Conceição Santos, foram unificadas numa quota, no valor de KZ 175.000,00.*

*11126. O capital social da sociedade MARGEST - CONSULTORIA E GESTÃO LDA, no montante de KZ 2.700.000,00, passou a estar dividido em cinco quotas, distribuídas da seguinte forma;*

*- Uma quota, no valor nominal de KZ2.000.000,00, detida pela entidade **MONKWAY REAL ESTATE LIMITED**, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas;*

*- Quatro quotas, no valor de KZ175.000,00, cada, detidas por Eliana da Conceição Santos, Miguel Bataglia dos Santos Rodrigues, Angelino Gomes Manuel e Liliana da Silva Conceição.*

*11127. Ainda em Fevereiro de 2014, a sociedade foi transformada em sociedade anonima, assumindo a denominação de MARGEST -*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SA, passou a ter como objecto social “a prestação de serviços de consultoria no âmbito do comércio internacional e realização de estudos de prospecção de mercado incluindo todo o tipo de assessoria e consultoria a quaisquer entidades, a realização de operações de investimento, incluindo a aquisição, subscrição e detenção de participações sociais noutras sociedades” e o seu capital social foi dividido em 2700 acções, com o valor nominal de KZl.000,00 cada.*

*11128. Com data de 22 de Janeiro de 2015, entre a sociedade MARGEST - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SA e Rita Gago da Silva Bataglia dos Santos, foi elaborada minuta de contrato promessa de trabalho por tempo indeterminado, de acordo com a qual esta passaria a exercer as funções de Administradora Única, assim que obtivesse visto de trabalho (Abu 64, Doc. 15, fls. 8-12).*

*11129. Em Junho de 2015, Rita Gago da Silva Bataglia dos Santos, filha do arguido HÉLDER BATAGLIA, foi designada para o exercício do cargo de Administradora Única, desta sociedade.*

*11130. As entidades não residentes MONKAY FINANCE LTD, posteriormente denominada MONKWAY REAL ESTATE LIMITED e MARKWELL INTERNATIONAL LIMITED, tem como beneficiário final o arguido HÉLDER BATAGLIA (Aba 20 - F, fls. 1 - 5 e Aba 20 - E, fls. 1 -6).*

*11131. Por determinação do arguido HÉLDER BATAGLIA, a sociedade MARGEST - CONSULTORIA E GESTAO LIMITADA veio a suportar os custos com o processo de constituição da referida ENINVEST, os quais contabilizou, já em 2011, como sendo um investimento financeiro, no valor de KZ 1.000.000,00, correspondente a adiantamento efectuado para*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*constituição da sociedade ENINVEST SA, tendo este montante sido utilizado para o pagamento de despesas com emolumentos e outras - Anexo 2.1.05.10-020 ao Relatório Final do OPC.*

*11132. No entanto e apesar disso, a 31 de Dezembro de 2011 o processo de constituição da sociedade ENINVEST SA ainda não estava concluído - Anexo 2.1.05.10-020 ao Relatório Final do OPC.*

*11133. Em reunião da sociedade MARGEST – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SA, em Abril de 2013, foi decidido que as despesas com a constituição da sociedade ENINVEST, no montante de AKZ 1.000.000,00, passariam a ter como credor a sociedade ONE ADVICE - Anexo 2.1.05.10-021 ao Relatório Final do OPC*

*11134. A sociedade ONE ADVICE, que também funcionava em Angola, destinava-se a prestação de serviços, em Portugal, designadamente na gestão de património de clientes, tendo sido através de colaboradores da mesma que se havia desencadeado o processo de constituição da ENINVEST.*

*11135. As despesas relativas a constituição da sociedade ENINVEST vieram assim, a ser posteriormente regularizadas, já no ano de 2012 - Anexo 2.1.05.10-022 ao Relatório Final do OPC.*

### **8.6. A CIRCULAÇÃO DO MONTANTE DE €8.000.000,00**

*11136. Conforme supra narrado, no mês de Novembro de 2010 a quantia de €15.000.000,00 foi creditada na conta com o número 1613824, aberta junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD, controlada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11137. Tal quantia foi transferida a partir de dois movimentos a débito registados na conta 103'443, aberta em nome da entidade ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES SA, junto da UBS SA.*

*11138. De acordo com o combinado entre os arguidos RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, o arguido HÉLDER BATAGLIA, através de ordem de pagamento emitida em nome da sociedade **ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA**, fez transferir o montante de €8.000.000,00, a favor da conta 0393 132702 930, aberta, junto da CGD, em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS SA (LEC SGPS) – Abu 114, Doc. 84, fls. 3 -4 ; Aba 28 - J, fls. 25; Aba 28 - J, fls. 51.*

*11139. Tal transferência reportava-se ao pagamento do sinal relativo a pretensa promessa de aquisição pela ENINVEST do imóvel do KANHANGULO, tendo sido encaminhada para a conta, em Portugal, da referida LEC SGPS e não para a esfera da promitente vendedora, a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, de forma a facilitar o seguimento que os arguidos pretendiam dar aos fundos.*

*11140. Assim, no dia **29 de Dezembro de 2010**, o montante de **€7.999.807,08**, líquido de despesas bancárias no valor de **€192,92**, foi creditado na conta 0393.132702.930, aberta em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS SA, junto da CGD - Abu 114, Doc. 84, fls. 3 -4; Aba 28 - J, fls. 25; Aba 28 - J, fls. 51.*

*11141. No dia 30 de Dezembro de 2010, em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS SA, foi solicitada, a CGD, a*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*transferência da quantia de €7.735.000,00 da conta 0393.132702.930, aberta junto desta instituição financeira, para a conta 0891.030279.730, aberta, também junto da CGD, em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA (LEC SA) - Abu 28 - J, fls. 44.*

*11142. Nesse mesmo dia foi realizada a operação solicitada, e creditada na conta 0891.030279.730, aberta, também junto da CGD, em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA (LEC SA), a quantia de €7.735.000,00 - Abu 28 - J, fls. 43 e Abu 28 - M, fls. 185.*

*11143. Através destes movimentos financeiros, e conforme combinado entre os arguidos, o montante de €8.000.000,00 foi assim transferido da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA para a esfera do GRUPO LENA.*

*11144. No dia 21 de Janeiro de 2011, a quantia de €3.000.000,00, foi transferida a partir da conta 721-219029915, aberta, junto do BBVA, em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA, para a conta 0007 6857 6979, aberta, junto do então BES, em nome da XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA (Abu 9, fls. 36 e Abu 9, fls. 170).*

*11145. Ainda de acordo com o planeado pelos arguidos, este movimento financeiro representava a primeira tranche do referido montante de €8.000.000,00 que entrava na esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da utilização de sociedades do GRUPO LENA e da XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, controlada por este último arguido.*

*11146. Conforme combinado entre os arguidos, para justificar a circulação destes fundos da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA para a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*esfera do GRUPO LENA e da esfera deste para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, foi utilizado como pretexto o negócio da venda do terreno do KANHANGULO, através da elaboração de diversos documentos, sem qualquer substancia, como se passa a narrar:*

### **8.7. O ALEGADO CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE AS SOCIEDADES ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA E ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA**

*11147. Com o referido propósito de criar um justificativo para a circulação dos mencionados fundos, antes de mais da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA para a esfera de sociedades do GRUPO LENA, no decurso dos anos de 2010 e 2011, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA decidiram elaborar antes de mais um pretense contrato promessa de compra e venda do imóvel denominado de KANHANGULO.*

*11148. Para a produção desse documento, antes da sua invocação para justificar o pagamento do montante de € 8.000.000,00 a título de sinal, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA foram acertando os detalhes da sua redacção e o montante de preço que ali deveria figurar, tendo elaborado, pelo menos, três diferentes versões do documento, mas fazendo constar em todas os elementos que se passam a referir.*

*11149. Com efeito, nesses documentos, a sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA surge sempre como promitente*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*vendedora, sendo referida como dona e legítima proprietária do terreno urbano sito em Luanda, na Rua Direita de Luanda, Rua Major Kanhangulo, descrito na 2.ª Secção da Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o artigo 2622, a folhas 19 do Livro B13 e ficha n.º 30 do Município de Ingo bota, e inscrito na Matriz Predial do 3.9 Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 1.573.*

***11150.** Nos mesmos documentos, a sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, a data ainda em processo de constituição, surge sempre como promitente compradora.*

***11151.** Numa **primeira fase** deste alegado contrato promessa de compra e venda, em que foi aposta a data de **DEZEMBRO DE 2010**, a sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA promete vender e a sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA promete comprar, pelo preço de **USD 40.000.000,00** (quarenta milhões de dólares norte-americanos), pago da seguinte forma:*

*- Na data de celebração do contrato promessa, e a título de sinal, a quantia de USD5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte americanos), de que a sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA dá quitação;*

*- No dia 31 de Janeiro de 2011, a título de reforço de sinal, a quantia de USD5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos);*

*- No dia 28 de Fevereiro de 2011, a título de reforço de sinal, a quantia de USD5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), e*

*- A parte restante do preço, ou seja, a quantia de USD25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), no acto da escritura*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*publica de Compra e Venda, outorgada no prazo de 90 dias a contar da data do ultimo reforço de sinal.*

*11152. Esta versão do alegado contrato promessa de compra e venda veio a ser assinada apenas pelo arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, em representação da sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA (Abu 21, Doc. 27, fls. 57 – 65).*

*11153. O arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES tinha, na sua posse, na data de 21 de Novembro de 2014, um exemplar desta versão do alegado contrato promessa de compra e venda (Abu 21, Doc. 27, fls. 57-65).*

*11154. Numa **segunda versão** deste alegado contrato promessa de compra e venda, em que foi aposta a data de **DEZEMBRO DE 2010**, a sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA promete vender a sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, que promete comprar, o mencionado imóvel, pelo preço de **€35.000.000,00** (trinta e cinco milhões de euros), pago da seguinte forma:*

*- Na data de celebração do contrato promessa, e a título de sinal, a quantia de €8.000.000,00 (oito milhões de Euros), de que a sociedade ANGOLA - INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA dá quitação;*

*- No dia 31 de Janeiro de 2011, a título de reforço de sinal, a quantia de €3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil Euros);*

*- No dia 28 de Fevereiro de 2011, a título de reforço de sinal, a quantia de €3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil Euros), e*

*- A parte restante do preço, ou seja, a quantia de €20.000.000,00 (vinte milhões de Euros), no acto da escritura publica de Compra e Venda, a outorgar no prazo de 90 dias a contar da data do último reforço de sinal.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11155. Esta versão do pretense contrato em causa veio a ser assinada pelo arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, em representação da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e por um representante, não identificado, da sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SA (Apenso Temático AT, fls. 1 –9).*

*11156. O arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES tinha também na sua posse, na mesma data de 21 de Novembro de 2014, um exemplar desta versão do alegado contrato promessa de compra e venda, assinado apenas por si (Abu 21, Doc. 27, fls. 48 – 56).*

*11157. Para a impressão desta versão do pretense contrato, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA contaram com o apoio do arguido GONÇALO FERREIRA, que veio a guardar no seu equipamento informático, em dois discos externos que tinha na sua posse a 20 de Novembro de 2014, um ficheiro com a designação “CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA KANHANGULO.docx.ALTERADO PARA EUROS.docx”, coincidente com esta mesma versão do alegado contrato – cf. Auto de Busca do Abu 17; Anexo 2.1.05.10-018 ao Relatório Final do OPC e Anexo 2.1.05.10019 ao Relatório Final do OPC.*

*11158. Por sua vez, o arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha, na sua posse, na data de 20 de Novembro de 2014, um exemplar desta mesma versão do alegado contrato promessa de compra e venda, sem estar assinado, e com as seguintes anotações manuscritas (Abu 16 – A, Doc. 23, fls. 23-31):*

*- O valor de €35.000.000,00, no Ponto 1. da Cláusula Primeira, foi rasurado, e inscrita a menção “€28.000.000,00” que também foi rasurada e por baixo escrito o valor de €30.000.000,00.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Os valores de €3.500.000,00 a realizar a 31 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2011, a título de reforço de sinal, foram rasurados, e escrito o valor de €7.000.000,00;

- O valor de €20.000.000,00, a pagar na data da escritura, foi rasurado;

- Na última página do contrato, foram redigidos os dizeres “30 Dez/ 2010”.

**11159.** Numa **terceira versão** deste alegado contrato promessa de compra e venda, em que foi aposta a data de **30 DE DEZEMBRO DE 2010**, a sociedade **ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA** promete vender, a sociedade **ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA**, que promete comprar, o mencionado imóvel, pelo preço de **€30.000.000,00** (trinta milhões de euros), pago da seguinte forma:

- Na data da celebração do contrato promessa, e a título de sinal, a quantia de **€8.000.000,00** (oito milhões de Euros), de que a sociedade **ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA** dá quitação;

- No dia 28 de Fevereiro de 2011, a título de reforço de sinal, a quantia de €7.000.000,00 (sete milhões de Euros), e

- A parte restante do preço, ou seja, a quantia de €15.000.000,00 (quinze milhões de Euros), no acto da escritura publica de Compra e Venda, a ser outorgada no prazo de 90 dias a contar da data do último reforço de sinal.

**11160.** O arguido **CARLOS SANTOS SILVA** tinha, na sua posse, na data de 20 de Novembro de 2014, um exemplar desta versão do alegado contrato promessa de compra e venda (Abu 16 – A, Doc. 40, fls. 56 – 64).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11161. Para a elaboração desta versão, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA contaram com a colaboração do arguido RUI MÃO DE FERRO, que guardou e alterou no computador por si utilizado, nas instalações das sociedades do arguido CARLOS SANTOS SILVA, sitas na Rua Manuel Rodrigues da Silva, n.º 7 C, escritório 6, em Lisboa, um ficheiro informático, denominado “CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA KANHANGULO.DOCX ALTERADO PARA EUROS V2.DOCX”, coincidente com esta terceira versão do alegado contrato – Anexo 2.1.05.10-017 ao Relatório Final do OPC.*

*11162. Tal ficheiro informático havia sido inicialmente elaborado no escritório de advogados de ANA OLIVEIRA BRUNO & ASSOCIADOS, registando informaticamente como autora Paula Madelino, à data funcionária do mesmo escritório.*

*11163. No entanto, no dia 05 de Julho de 2011, este mesmo ficheiro foi alterado, pelo arguido RUI MAO DE FERRO, no equipamento Informático não acima referido, de acordo com as anotações manuais efectuadas, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, à segunda versão deste mesmo alegado contrato, acima referidas.*

*11164. Assim, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA, apesar de nas diferentes versões do alegado contrato promessa terem feito constar a data de Dezembro de 2010, ainda em Julho de 2011 estavam a determinar alterações à redacção do documento que queriam produzir, de modo a conformar o mesmo com as operações que, entretanto, tinham sido desencadeadas.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11165. Assim, na criação da versão final deste documento tiveram intervenção os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, HÉLDER BATAGLIA e RUI MÃO DE FERRO, este seguindo ordens do arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

*11166. Este alegado contrato promessa de compra e venda foi, assim, elaborado em data posterior à do crédito da quantia de €8.000.000,00 em conta aberta em nome da LEC SGPS SA.*

*11167. Este mesmo documento foi elaborado com o único propósito de criar um justificativo para a circulação do referido montante de €8.000.000,00 da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA para a esfera do GRUPO LENA, dando-lhe a aparência de recebimento de uma quantia, a título de pagamento de um alegado sinal.*

### **8.8. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS SOCIEDADES ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO e XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS**

*11168. Conforme não narrado, com origem em ordem de pagamento emitida em nome da sociedade **ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA**, no dia **29 DE DEZEMBRO DE 2010**, o montante de **€7.999.807,08**, líquido de despesas bancárias no valor de **€192,92**, foi creditado na conta com o número **0393.132702.930**, aberta em nome da sociedade **LENA ENGENHARIA E CONSTRUCAO SGPS SA**, junto da CGD – Abu 114, Doc. 84, fls. 3- 4; Aba 28 – J, fls. 25; Aba 28 – J, fls. 51.*

*11169. No dia 30 de Dezembro de 2010, a quantia de **€7.735.000,00** foi transferida da referida conta bancária para a conta 0891.030279.730, aberta,*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*também junto da CGD, em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA – Abu 28 – J, fls. 43 e Abu 28 – M, fls. 185.*

*11170. No dia 21 de Janeiro de 2011, a partir da conta aberta, em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA, junto do BBVA, com o número 721-219029915, a quantia de €3.000.000,00, foi transferida para a conta 0007 6857 6979, aberta junto do Banco BES, em nome da XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, onde foi creditada nessa mesma data (Abu 9, fls. 36 e Abu 9, fls. 170).*

*11171. Com a entrada desta primeira tranche dos €8.000.000,00, na esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da utilização de sociedades do GRUPO LENA e da sociedade XLM LDA, e paralelamente à celebração do alegado contrato-promessa de compra e venda, no **decorso do ano de 2011**, os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA fizeram elaborar, tal como haviam planeado, um outro documento, de pretensa base contratual, que servisse de justificativo à circulação dos fundos para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

*11172. Assim, em nome da XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA e da sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, foi produzido um pretenso contrato de prestação de serviços de intermediação na venda do KANHANGULO.*

*11173. No processo de produção desse pretenso contrato, os arguidos fizeram elaborar, pelo menos, três versões, fazendo apor, em duas dessas versões, a data de 30 de Dezembro de 2010, sendo diferente a demais redacção dessas duas versões no que diz respeito ao preço de venda do imóvel, fazendo constar o preço de €35.000.000,00 numa delas e o preço de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

€30.000.000,00, na outra versão (Abu 16 A, Doc. 40, fls. 48-51 e Abu 16 – A, Doc. 40, fls. 52-55).

*11174.* Numa terceira versão elaborada para o mesmo contrato, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA fizeram apor a data de 15 de Setembro de 2010 e fizeram constar uma redacção do contrato diferente das outras duas versões – cf fls. 29364 – 29368.

*11175.* Em todas as referidas versões, a sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA surge como integrada na sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS SA e como sendo dona e legítima proprietária do prédio urbano sito em Luanda, na Rua Direita de Luanda, actual Rua Major Kanhangulo, descrito na 2.<sup>a</sup> Secção da Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o artigo 2622, a folhas 19 do Livro B13 e ficha n.º 30 do Município de Ingombota, e inscrito na Matriz Predial do 3.9 Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 1.573, que pretende vender.

*11176.* Em todas as versões, é também estabelecida uma comissão (“fee”), no valor de €12.000.000,00, a favor da XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, pelo sucesso dos serviços de prospecção e intermediação na venda do referido imóvel.

*11177.* No entanto, numa das versões elaboradas, em que os arguidos fizeram apor a data de **30 de Dezembro de 2010**, a sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, pretende vender o imóvel em causa, pelo preço de €35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros) – Abu 16 A, Doc. 40, fls. 48 – 51 e Abu 16 – A, Doc. 23, fls. 36 – 39.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11178. De acordo com esta versão, a XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS SA teria desenvolvido um trabalho de prospecção do mercado potencial com vista à intermediação da operação de venda do aludido imóvel, que teria concluído em **DEZEMBRO DE 2010**.*

*11179. Mais foi estipulado, nessa versão, que, pelo sucesso dos serviços de prospecção e intermediação, a XLM LDA teria direito a receber o valor de **€12.000.000,00**, pago da seguinte forma:*

*- Até 31 de Janeiro de 2011, a quantia de €3.000.000,00, relativa a primeira prestação que a sociedade AII SA receba do comprador do referido Prédio;*

*- Até 15 de marco de 2011, a quantia de €5.000.000,00, relativa às segunda e terceira prestações que a AII SA receba do comprador do referido Prédio;*

*- Até 15 dias apos a efectivação da Escritura Publica de Compra e Venda do referido Prédio, a quantia de €4.000.000,00.*

*11180. Esta versão do aludido contrato veio a ser assinada pelo arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, em representação da sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, em representação da XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA (Abu 16 A, Doc. 40, fls.48-51 e Abu 16-A , Doc. 23, fls. 36-39).*

*11181. Numa segunda versão deste pretenso contrato, onde os arguidos fizeram apor a data de 30 DE DEZEMBRO DE 2010, foi feito constar que a sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA pretendia vender o*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*imóvel em causa pelo preço de €30.000.000,00 (trinta milhões de euros) – Abu 16 – A, Doc. 40, fls. 52 55.*

*11182. De acordo com esta versão, a XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS SA teria desenvolvido um trabalho de prospecção do mercado potencial com vista à intermediação da operação de venda do aludido imóvel, que teria concluído em DEZEMBRO DE 2010.*

*11183. Nesta versão, os arguidos fizeram ainda estipular que, pelo sucesso dos serviços de prospecção e intermediação, a XLM LDA, teria direito a receber o valor de €12.000.000,00, pago da seguinte forma:*

*- Até 31 de Janeiro de 2011, a quantia de €3.000.000,00, relativa a primeira prestação que a sociedade AII SA receba do comprador do referido Prédio;*

*- Até 15 de marco de 2011, a quantia de €5.000.000,00, relativa às segunda e terceira prestações que a AII SA receba do comprador do referido Prédio;*

*- Até 15 dias apos a efectivação da Escritura Pública de Compra e Venda do referido Prédio, a quantia de €4.000.000,00.*

*11184. Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA solicitaram a colaboração do arguido RUI MÃO DE FERRO para a adaptação das referidas versões do pretenso contrato, tendo-lhe feito chegar uma minuta, em suporte informático, produzida no escritório de advogados de ANA BRUNO E ASSOCIADOS, registando esses documentos como autora a referida funcionária desse escritório, Paula Madelino.*

*11185. O arguido RUI MÃO DE FERRO foi introduzindo várias alterações no referido documento, conforme foi sendo combinado com os*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, sendo que no computador por si utilizado, nas instalações acima referidas, tinha guardados seis ficheiros informáticos, por si modificados, tendo cinco deles como data de criação e modificação o dia 28 de Fevereiro de 2011 e o sexto como data de criação e modificação o dia 15 de Julho de 2011.*

*11186. Esses mesmos ficheiros têm como denominações “CONTRATO Prestação Serviços Angola XLM.docx”, “CONTRATO Prestação Serviços Angola XLM. versão l.docx”, “CONTRATO Prestação Serviços Angola XLM. versão 2.docx”, “CONTRATO Prestação Serviços Angola XLM. versão 3.docx”, “CONTRATO Prestação Serviços Angola XLM. versão 4.docx” e “CONTRATO Prestação Serviços Angola XLM. versão f.docx”.*

*11187. Esses mesmos ficheiros apresentam diferenças relativas ao valor do negócio, valor da comissão e modo de pagamento.*

*11188. Todos os referidos ficheiros foram criados, em Fevereiro ou Julho de 2011, ou seja, em data posterior a que foi feita constar das referidas versões do contrato de prestação de serviço de intermediação – Dezembro de 2010.*

*11189. Numa terceira versão do mesmo pretense contrato de intermediação, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA fizeram apor a data de **15 de Setembro de 2010**, fazendo constar que a sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA pretendia vender o imóvel em causa pelo preço de **€35.000.000,00** (trinta e cinco milhões de euros) – fls. 29364 – 29368*

*11190. De acordo com esta versão, a XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS SA teria desenvolvido um trabalho de prospecção*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*do mercado potencial com vista à intermediação da operação de venda do aludido imóvel.*

*11191. Mais fizeram estipular que, pelo sucesso dos serviços de prospecção e de intermediação, a XLM LDA, receberia o valor de €12.000.000,00, pago da seguinte forma:*

*- A quantia de €3.000.000,00 até 30 dias apos o recebimento, pela AII SA, da primeira prestação paga a título de sinal pelo promitente-comprador do prédio, angariado pela XLM LDA;*

*- A quantia de €5.000.000,00 até 30 dias após o recebimento, pela AII SA, da segunda prestação paga a título de reforço de sinal pelo promitente-comprador do prédio, angariado pela XLM LDA;*

*- A quantia de €4.000.000,00 até 30 dias após a efectivação da escritura pública de compra e venda do referido prédio com o promitente-comprador, angariado pela XLM LDA.*

*11192. Esta mesma versão do aludido contrato veio a ser assinada, seguindo indicação do arguido JOAQUIM BARROCA, por Joaquim Paulo da Conceição, em representação da sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, em representação da XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA.*

*11193. Em todas as versões do mesmo pretense contrato, os arguidos fizeram constar que a sociedade ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA havia solicitado os serviços da XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, com vista ao desenvolvimento de prospecção comercial e intermediação no processo de venda do referido imóvel.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11194. Mais fizeram constar, nas diferentes versões, que a XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA tinha direito a receber pelo sucesso dos referidos serviços de prospecção e intermediação, o valor de €12.000.000,00.*

*11195. Apesar de o preço de venda do KANHANGULO ser diferente nas versões mencionadas, o valor total da comissão a receber pela XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA e, em qualquer uma delas, de €12.000.000,00 (doze milhões de euros).*

*11196. Na sequência da celebração deste contrato, conforme planeado, os arguidos fizeram produzir, com data de 31 de Janeiro de 2011, em nome da XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA e dirigida a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, a factura n.º FAT/20110001, no valor de €3.000.000,00 (Abu 14 A, Vol. 2, fls. 407).*

*11197. Nesta factura, os arguidos fizeram constar como descritivo “Prestação de serviços de prospecção comercial / Intermediação no processo de venda de um prédio urbano sito em Luanda, Rua Direita de Luanda, actual Rua Major Kanhangulo – Contrato de Prestação de Serviços datado de 30 de Dezembro de 2010: 1.ª Prestação (Clausula Terceira, 2.a)”.*

*11198. A XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA nunca prestou, a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, qualquer tipo de serviços relacionados com prospecção comercial ou intermediação no processo de venda de um prédio urbano sito em Luanda, Rua Direita de Luanda, actual Rua Major Kanhangulo ou outros.*

*11199. Conforme supra narrado, no dia 21 de Janeiro de 2011, a partir da conta aberta, em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*CONSTRUÇÕES SA, junto do BBVA, com o número 721-219029915, foi transferida a quantia de €3.000.000,00 para pagamento da factura em causa.*

*11200. Nesse mesmo dia 21 de Janeiro de 2011, a mencionada quantia de €3.000.000,00 foi creditada na conta 0007 6857 6979, aberta junto do então BES, em nome da XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA (Aba 9, fls. 36 e Aba 9, fls. 170).*

*11201. Assim, apesar de os arguidos terem feito emitir, em nome da XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS SA, a factura n.º FAT/20110001, como sendo dirigida a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, para o pagamento da mesma fizeram debitar a conta aberta em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA.*

*11202. A factura FAT/20110001 foi emitida em nome da XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS SA com data de **31 DE JANEIRO DE 2011**, mas foi paga no **21 DE JANEIRO DE 2011**, ou seja, dez dias antes da sua emissão.*

*11203. Como supra narrado, no dia 29 de Dezembro de 2010, em conta aberta em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS SA, tinha sido creditada a quantia de €8.000.000,00, a título de pagamento do sinal previsto no alegado contrato promessa de compra e venda do imóvel designado de KANHANGULO.*

*11204. Assim, parte deste montante teve de imediato como destinatária a XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, que recebeu o montante de €3.000.000,00, alegadamente para pagamento da factura FAT/20110001, emitida em seu nome e dirigida a sociedade ANGOLA*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, mas paga afinal pela sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÇÕES SA.*

*11205. Com a elaboração do referido contrato de prestação de serviços de intermediação e da mencionada factura, estavam criados os pretensos justificativos para a circulação dum primeiro montante, no valor de €3.000.000,00, da esfera do GRUPO LENA para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da utilização de sociedades do GRUPO LENA e da XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA.*

### **8.9. A DENÚNCIA DO CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA**

*11206. Uma vez efectuado em nome da ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SA o pagamento do montante de €8.000.000,00, alegadamente a titulo de sinal e principio de pagamento, deveriam seguir-se as entregas das restantes quantias constantes do contrato promessa de compra e venda em causa, o que não veio a suceder.*

*11207. No decurso do mês de Julho de 2011, foram elaborados diversos documentos, com o propósito de dar a aparência da existência de negociações entre as sociedades ANGOLA – INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, com vista ao cumprimento do contrato promessa de compra e venda alegadamente celebrado, o que não corresponde a verdade.*

*11208. Com efeito, através de tais pretensas negociações visavam os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA criar um cenário que culminaria, de acordo com o planeado pelos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*arguidos, numa pretensa perda do montante de €8.000.000,00 entregue alegadamente como se se tratasse de um sinal e princípio de pagamento, conforme se passa a narrar:*

*11209. Em Julho de 2011, o arguido HÉLDER BATAGLIA solicitou aos advogados que consigo colaboravam, do escritório de ANA BRUNO E ASSOCIADOS, a elaboração de minutas de cartas, indicando estarem em causa pedidos de cumprimento e adiamento do cumprimento do contrato promessa de compra e venda do imóvel do KANHANGULO.*

*11210. Tais minutas foram criadas em quatro ficheiros informáticos, no dia **22 de Julho de 2011**, registando os ficheiros como autor Francisco Mendonça Tavares, com alterações introduzidas com data registada de **27 de Julho de 2011**, ficando registado no ficheiro informático como autor das mesmas Paulo Von Hafe.*

*11211. Os referidos quatro ficheiros informáticos foram produzidos com as seguintes designações:*

- “Carta 1 AIM – ENINV”;
- “Carta 2 ENINV – AIM”;
- “Carta 3 AIM – ENINV”, e
- “Carta 4 AIM – ENINV”

*11212. Conforme solicitação do arguido HÉLDER BATAGLIA, tais ficheiros informáticos foram gravados num suporte informático, do tipo “pen disk”, que foi entregue ao referido arguido.*

*11213. O arguido HÉLDER BATAGLIA fez depois chegar os referidos ficheiros informáticos, gravados no dispositivo informáticos do tipo “pen disk”, da marca Sandisk Cruzer Blade, com o n.º de série*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

0774100C54F27235, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo este guardado consigo a referida “pen disk”, que ainda tinha na sua posse na data de 20 de Novembro de 2014, na morada sita Rua Prof Carlos Teixeira, n.º 1, 7.ºA, em Lisboa – conforme apenso busca 9, folhas 2, 7, 15 verso e folhas de dados informáticos 1 a 7 e Abu 9, Doc. 37.2, folhas dados informáticos 1-7.

**11214.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, em acordo com os arguidos JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA, fez depois introduzir alterações nos referidos ficheiros e guardou na sua posse uma versão impressa em papel, com o timbre do Grupo LENA e da ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, desses mesmos ficheiros, com algumas das alterações introduzidas, posse que ainda mantinha na data de 20 de Novembro de 2014 (Abu 16 – A, Doc. 40, fls. 95-107).

**11215.** Com efeito, a partir dos referidos ficheiros informáticos iniciais, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA fizeram elaborar outros documentos, com alterações à versão inicial, conforme se passa a narrar.

**11216.** Um desses ficheiros informáticos, com a designação “Carta 1 AIM – ENINV”, corresponde a uma carta, elaborada em nome da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e dirigida a sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, com o assunto “Contrato Promessa de Compra e Venda celebrado em 30 de Dezembro de 2010” – conforme apenso busca 9, folhas de dados informáticos 1 e 2; Anexo 2.1.05.01-024, ao Relatório Final do OPC.

**11217.** Neste documento, consta como local “Luanda” e como data o dia 02 de março de 2011.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11218. No local destinado a assinatura do seu autor consta o nome do arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES.*

*11219. Nesta carta e feita referência às condições estipuladas no aludido contrato para pagamento do preço acordado de €30.000.000,00, sendo que a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA solicita, a sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA que, no mais curto prazo possível, mas nunca para além de 30 dias contados da recepção da carta em causa, proceda ao pagamento da quantia de €7.000.000,00, a título de reforço de sinal, que se encontra em falta, desde o dia 28 de Fevereiro de 2011.*

*11220. Apesar da data de 2 de março de 2011, aposta no mencionado documento, o ficheiro informático em causa foi criado no dia 22 de Julho de 2011, pelas 11 horas e 21 minutos, por Francisco Mendonça Tavares, segundo ordens do arguido HÉLDER BATAGLIA, e modificado, pela última vez, pelas 18 horas e 57 minutos do dia 27 de Julho, por Paulo Von Hafe.*

*11221. O arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha na sua posse, no dia 20 de Novembro de 2014, na morada sita Rua Prof. Carlos Teixeira, n.º 1, 7.ºA, em Lisboa, uma versão impressa deste mesmo ficheiro – constante do apenso busca 16-A, doc. 40, folhas 95 e 96.*

*11222. Esta versão impressa apresenta os logótipos do GRUPO LENA e da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIARIO SA e como local de emissão “Lisboa”.*

*11223. Apesar da menção ao arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, no local destinado a assinatura, este documento não se encontra assinado.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11224. Foi ainda elaborada uma outra versão impressa desta mesma carta, onde os arguidos fizeram constar referência às condições estipuladas, no aludido contrato promessa de compra e venda, para pagamento do preço acordado de €35.000.000,00, sendo que a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA solicita, a sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SA que, no mais curto prazo possível, mas nunca para além de 30 dias contados da recepção da carta em causa, proceda ao pagamento das quantias de €3.500.000,00 e de €3.500.000,00, num total de €7.000.000,00, a título de reforço de sinal, que se encontram em falta, a primeira desde 31 de Janeiro e a segunda desde o dia 28 de Fevereiro de 2011 – Apenso Temático AT, fls. 10-11.*

*11225. Esta versão impressa apresenta apenas o logótipo da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e como local de emissão “Lisboa”, tendo sido apostas no documento duas assinaturas, em representação da referida sociedade – conforme ATEM AT, folhas 10 e 11.*

*11226. Um outro ficheiro informático, com a designação “Carta 2 ENINV – AIM”, corresponde a uma carta, elaborada em nome da sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA e dirigida a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, com o assunto “Contrato Promessa de Compra e Venda – V. comunicação datada de 28 de Julho de 2011” – apenso busca 9, folha de dados Informáticos 3; Anexo 2.1.05.01-025, ao Relatório Final do OPC.*

*11227. Neste documento consta como local “Luanda” e como data o dia “13 de marco de 2011”, destinando-se a ser subscrito pela administração da sociedade que figurava como promitente adquirente, a ENINVEST.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11228. Nesta carta, a sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA informa a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA que se encontra a diligenciar no sentido de cumprir com os pagamentos devidos, o que conta fazer ate ao dia 5 de Abril de 2011.*

*11229. Apesar da data de 13 de marco de 2011, constante do mencionado documento, o mesmo foi criado no dia 22 de Julho de 2011, pelas 11 horas e 25 minutos, por Francisco Mendonça Tavares, segundo ordens do arguido HÉLDER BATAGLIA, e modificado, pela última vez, no dia 27 de Julho, pelas 19 horas e 07 minutos, por Paulo Von Hafe.*

*11230. O arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha na sua posse, no dia 20 de Novembro de 2014, na morada sita Rua Prof. Carlos Teixeira, n.º 1, 7.ºA, em Lisboa, uma versão impressa deste mesmo ficheiro – constante do apenso busca 16-A, doc. 40, folhas 99.*

*11231. Nesta versão impressa, os arguidos fizeram constar a referência ao remetente como sendo a sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA e a data do assunto foi alterada de “28 de Julho de 2011” para “02 de marco de 2011”.*

*11232. Os arguidos fizeram ainda elaborar uma outra versão impressa desta mesma carta, a qual se encontra assinada por Gilberto Paulo Coelho Goncalves, na qualidade de administrador da ENINVEST SA – conforme apenso ATEM, folhas 12 e 13.*

*11233. Um outro ficheiro informático, com a designação “Carta 3 AIM – ENINV”, corresponde a uma carta, elaborada em nome da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e dirigida a sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, com o assunto*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Contrato Promessa de Compra e Venda celebrado em 30 de Dezembro de 2010” – conforme apenso busca 9, folhas de dados informáticos 4 e 5; Anexo 2.1.05.01-026, ao Relatório Final do OPC.*

*11234. Neste documento consta como local “Luanda” e como data o dia “11 de Abril de 2011”.*

*11235. No local destinado a assinatura do seu autor consta o nome do arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES.*

*11236. Nesta carta, os arguidos fizeram constar a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA a informar a ENINVEST - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA que, caso o pagamento da quantia em falta, no valor de €7.000.000,00 não seja efectuado até dia 2 de Maio de 2011, considerar-se-á que se verifica uma situação de incumprimento definitivo do contrato.*

*11237. Apesar da data de 11 de Abril de 2011, constante do mencionado documento, o mesmo foi criado no dia 22 de Julho de 2011, pelas 11 horas e 26 minutos, por Francisco Mendonça Tavares, segundo ordens do arguido HÉLDER BATAGLIA, e modificado, pela última vez, no dia 27 DE JULHO, pelas 19 horas e 07 minutos, por Paulo Von Hafe.*

*11238. O arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha na sua posse, no dia 20 de Novembro de 2014, na morada sita Rua Prof. Carlos Teixeira, n.º 1, 7.ºA, em Lisboa, uma versão impressa deste mesmo ficheiro – constante do apenso busca 16-A, doc. 40, folhas 101.*

*11239. Esta versão impressa apresenta os logótipos do GRUPO LENA e da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e como local de emissão “Lisboa”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11240. Apesar da menção ao arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, no local destinado a assinatura, este documento não se encontra assinado.*

*11241. Os arguidos fizeram ainda elaborar uma outra versão impressa desta mesma carta, que apresenta apenas o logotipo da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, como local de emissão “Lisboa” e encontram-se apostas duas assinaturas em representação da referida sociedade – conforme folhas 14 e 15 do ATEM AT.*

*11242. Finalmente, o ficheiro informático com a designação “Carta 4 AIM – ENINV” corresponde a uma carta elaborada em nome da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, dirigida a sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, com o assunto “Contrato Promessa de Compra e Venda celebrado em 30 de Dezembro de 2010” – apenso busca 9, folhas de dados informáticos 6 e 7.*

*11243. Neste documento, consta como local “Luanda” e como data o dia “10 de Maio de 2011”.*

*11244. No local destinado a assinatura do seu autor consta o nome do arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES.*

*11245. Nesta carta, os arguidos fizeram constar uma comunicação da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA a sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA de que, por incumprimento definitivo do contrato promessa de compra e venda em causa, o mesmo se encontra resolvido imediata e unilateralmente, com consequente retenção da quantia de €8.000.000,00, entregue a título de sinal e principio de pagamento.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11246. Apesar da data de 10 de Maio de 2011 aposta no documento, o respectivo ficheiro informático que lhe deu origem foi criado no dia 22 de Julho de 2011, pelas 11 horas e 27 minutos, por Francisco Mendonça Tavares, segundo ordens do arguido HÉLDER BATAGLIA e modificado, pela última vez, no dia 27 de Julho, pelas 19 horas e 06 minutos, por Paulo Von Hafe.*

*11247. O arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha na sua posse, no dia 20 de Novembro de 2014, na morada sita Rua Prof. Carlos Teixeira, n.º 1, 7.ºA, em Lisboa, uma versão impressa deste mesmo ficheiro – constante do apenso busca 16-A, doc. 40, folhas 104 e 105.*

*11248. Esta versão impressa apresenta os logótipos do GRUPO LENA e da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e como local de emissão “Lisboa”.*

*11249. Apesar da menção ao arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, no local destinado a assinatura, este documento não se encontra assinado.*

*11250. Os arguidos fizeram ainda elaborar uma outra versão impressa desta mesma carta, que apresenta apenas o logotipo da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e como local de emissão “Lisboa”, e que foi assinada por duas pessoas, em representação da referida sociedade – conforme ATEM AT, folhas 15 e 16.*

*11251. Com a elaboração destes documentos, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA criaram a aparência de uma negociação, destinada a justificar a perda da quantia de €8.000.000,00, entregue alegadamente a título de sinal e principio de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*pagamento, sendo certo que tal negociação nunca ocorreu, correspondendo ao plano dos arguidos, desde o início, que o referido montante viesse a integrar as contas das sociedades do Grupo LENA.*

### **8.10. REVOGAÇÃO DO CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA E PERDA DO ALEGADO SINAL DE €8.000.000,00**

*11252. Entre finais de Setembro e início de Outubro de 2011, o Departamento Jurídico do GRUPO LENA, procedeu a uma análise dos contratos e cartas elaborados no sentido de avaliar os procedimentos adequados a acautelar os seus interesses.*

*11253. No dia 27 de Setembro de 2011, pelas 16:59, Carolina Correia enviou um mail dirigido a Paulo Reis, ambos da Direcção Jurídica do GRUPO LENA, com o assunto “CONTRATOS ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO”, relacionado com a extinção dos contratos celebrados em nome desta sociedade, com a ENINVEST e com a XLM LDA-Anexo 2.1.05.01-013, ao Relatório Final do OPC.*

*11254. Em anexo a este mail foram enviados os seguintes documentos:*

*- Contrato promessa de compra e venda celebrado entre as sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, referente ao Kanhangulo, na versão datada de 30 de Dezembro de 2010, com o preço de venda de €30.000.000,00 e sem qualquer assinatura;*

*- Contrato de prestação de serviços de intermediação celebrado entre a XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS EDA e a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, na versão datada de 30 de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Dezembro de 2010, assinada apenas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, em representação da sociedade nacional XLM LDA, e em que e estabelecido como preço de venda do imóvel o valor de €30.000.000,00;*

*- Cartas elaboradas em nome das sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, supramencionadas, com referência à versão do contrato promessa de compra e venda do Kanhangulo, datado de 30 de Dezembro de 2010, pelo preço de €30.000.000,00, e alegadamente elaboradas por JOAQUIM BARROCA RODRIGUES;*

*- Documento intitulado “Extinção do Contrato Promessa de Compra e Venda”, elaborado por Carolina Correia;*

*- Documento intitulado “Extinção do Contrato de Prestação de Serviços”, elaborado por Carolina Correia.*

**11255.** *Conforme documento intitulado “Extinção do Contrato Promessa de Compra e Venda”, no dia 27 de Setembro de 2011 era opinião do Departamento Jurídico do GRUPO LENA que, para que pudesse ser retido o valor de €8.000.000,00, entregue a título de sinal, o contrato promessa de compra e venda celebrado tinha de ser assinado.*

**11256.** *Assim, no dia 27 de Setembro de 2011, o contrato promessa de compra e venda do imóvel em causa, celebrado em nome das sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, com data aposta de 30 de Dezembro de 2010, pelo preço de €30.000.000,00, ainda não se encontrava assinado.*

**11257.** *No dia 29 de Setembro de 2011, Carolina Correia enviou um outro mail a Paulo Reis, com o assunto “CONTRATOS ANGOLA*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO”, relacionado com a elaboração de acordos de revogação dos contratos celebrados em nome desta sociedade, com a ENINVEST e com a XLM LDA – Anexo 2.1.05.01-028, ao Relatório Final do OPC.*

**11258.** *Em anexo a este mail foram enviados os seguintes documentos:*

*- Acordo de revogação do contrato de prestação de serviços entre a XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, e a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA;*

*- Acordo de revogação do contrato promessa de compra e venda celebrado entre as sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA;*

*- Nova versão da carta elaborada, com data de 10 de Maio de 2011, em nome da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e dirigida a sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA.*

**11259.** *No documento intitulado “Acordo de revogação do contrato promessa de compra e venda”, em que foi aposta a data de 27 de Maio de 2011, as sociedades ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA e ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA aceitam revogar o aludido contrato, com referência à versão datada de 30 de Dezembro de 2010, em que o preço de venda do imóvel é de €30.000.000,00, bem como que a sociedade AII SA retenha o valor de €8.000.000,00, que lhe foi entregue, a título de alegado sinal.*

**11260.** *No documento intitulado “Acordo de revogação do contrato de prestação de serviços”, em que foi aposta a data de 30 de Setembro de 2011, as sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e XLM LDA,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*aceitam revogar o aludido contrato, com referência à versão datada de 30 de Dezembro de 2010.*

*11261. Na nova versão dada a carta elaborada em nome da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, dirigida a sociedade ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, em que foi aposta a data de 10 de Maio de 2010, não eliminadas as referências a uma resolução unilateral do aludido contrato promessa de compra a venda, por parte da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA.*

*11262. Neste mail, Carolina Correia sugere que a correspondência elaborada em nome das sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, supramencionada, seja assinada e que a carta datada de 10 de Maio de 2011 seja substituída por uma outra, com a mesma data, mas com diferente redacção, que a própria anexou ao mail – Anexo 2.1.05.01-028, ao Relatório Final do OPC.*

*11263. Assim, no dia 29 de Setembro de 2011, a correspondência elaborada em nome das sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, com o propósito de criar a aparência de negociações entre ambas, relacionadas com o aludido contrato promessa de compra e venda, ainda não se encontrava assinada.*

*11264. Nesta mesma data e mail, foi até sugerida a alteração da redacção de uma dessas cartas, em que inicial e supostamente se optava pela resolução unilateral do aludido contrato, de forma a, num segundo momento, se dar cobertura a um acordo de revogação desse mesmo contrato.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11265. No dia 07 de Outubro de 2011, tal conjunto de mails foi reencaminhado para Joaquim Paulo da Conceição – Anexo 2.1.05.01-013, ao relatório Final do OPC; Anexo 2.1.05.01-028, ao relatório Final do OPC.*

*11266. Os arguidos optaram assim, por substituir a denuncia por incumprimento definitivo do contrato promessa pela elaboração de um pretense acordo de revogação, o qual fizeram reportar a data de 28 de Junho de 2011, como tendo sido celebrado entre as sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e ENINVESTE – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA – conforme ATEM AT, folhas 17 a 20.*

*11267. Nesta versão do referido documento, refere-se que o contrato promessa de compra e venda do KANHANGULO foi celebrado com data de 29 de Dezembro de 2010 e pelo preço de €35.000.000,00.*

*11268. Esta mesma versão veio a ser assinada por duas pessoas em representação da sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e por Gilberto Paulo Coelho Goncalves, em representação da sociedade ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA.*

*11269. De acordo com este documento, as sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e ENINVESTE – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA revogam o aludido contrato e aceitam que o montante de €8.000.000,00, entregue pela segunda a título de alegado sinal e princípio de pagamento, seja retido pela primeira.*

*11270. A este documento surgem como anexos:*

*- O contrato promessa de compra e venda em causa, com data de Dezembro de 2010, e tendo como preço de venda do imóvel, o valor de €35.000.000,00;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- *A mencionada correspondência alegadamente trocada entre as sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e ENINVESTE – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, sempre com referência a um contrato promessa, com data de 30 de Dezembro de 2010, em que o preço de venda do imóvel é de €35.000.000,00.*

*11271. Assim, de acordo com o planeado pelos arguidos foram elaborados diversos documentos, com o propósito de atribuir credibilidade à circulação do montante de €8.000.000,00, da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA para a esfera do GRUPO LENA, como se se tratasse de uma quantia entregue a título de sinal e principio de pagamento no âmbito de um alegado contrato promessa de compra e venda de um imóvel.*

*11272. Foram ainda elaborados documentos de forma a dar credibilidade à retenção do valor de €8.000.000,00, como se se tratasse de uma situação de incumprimento definitivo do alegado contrato promessa de compra e venda e consequente perda de um sinal.*

*11273. Mais foram elaborados diversos documentos de forma a atribuir credibilidade à circulação imediata de parte desse montante, no valor de €3.000.000,00, da esfera do GRUPO LENA para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da utilização da sociedade XLM LDA, como se se tratasse de uma quantia entregue a título de pagamento de uma comissão, no âmbito de um alegado contrato de prestação de serviços.*

**8.11. DESPESAS IMPUTADAS AO RECEBIMENTO DE €8.000.000,00**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11274. Como supra narrado, no dia 29 de Dezembro de 2010, em conta aberta em nome da sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS SA, foi creditada a quantia de cerca de €8.000.000,00, com origem na sociedade angolana ENINVEST – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, a qual na verdade se destinava a ser utilizada em benefício do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.*

*11275. Este mesmo montante teve, antes de mais, como destinatária a XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA que, em Janeiro de 2011, recebeu o montante de €3.000.000,00 para pagamento da factura FAT/20110001, emitida em seu nome e dirigida a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA, mas paga, afinal, pela sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA.*

*11276. Como acordado entre os arguidos, este movimento foi realizado no âmbito do contrato de prestação de serviços de alegados serviços de intermediação, celebrado entre as sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, no qual se previa o pagamento de uma comissão, a favor da XLM LDA, no montante global de €12.000.000,00, a ser efectuado em três tranches:*

- A primeira no valor de €3.000.000,00;*
- A segunda, no valor de €5.000.000,00, e*
- A terceira, no valor de €4.000.000,00.*

*11277. No entanto, como os arguidos optaram por produzir um acordo de revogação do contrato promessa de compra e venda, verificaram ter deixado de se justificar a continuação dos pagamentos acordados fazer a XLM, a título de comissão pela venda do imóvel.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11278. Assim, conforme supra narrado, os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA decidiram também proceder à revogação do contrato de prestação de alegados serviços de intermediação.*

*11279. No entanto, tal revogação implicava a necessidade de encontrar novos justificativos para que o remanescente do montante de €8.000.000,00 viesse a ser transferido para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, a fim de este poder utilizar tais quantias no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, tal como estava previsto desde o início.*

*11280. Com efeito, tal como tinha sido planeado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA pretendia receber o montante de €5.000.000,00, decorrente da diferença entre os €8.000.000,00 recebidos pelo GRUPO LENA e os €3.000.000,00 que não haviam sido entregues, a XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, a título de pagamento da factura FAT20110001, como supra narrado.*

*11281. Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA visualizaram então a celebração de um novo contrato de prestação de serviços entre a LEC SA e a XLM, de forma a justificar a continuação dos pagamentos, mas, no final de 2011, encontrava-se ainda vigente o primeiro contrato de prestação de serviços já feito celebrar entre aquelas duas sociedades, na data de 31 de Julho de 2009.*

*11282. Com efeito, tal primeiro contrato de prestação de serviços, celebrado com data de 31 de Julho de 2009, entre as sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, apenas atingiria o seu termo final no mês de Agosto de 2012.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11283. Assim, a partir de finais de Agosto de 2012, o arguido CARLOS SANTOS SILVA começou a pressionar o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES no sentido de, entre as referidas sociedades, ser celebrado um novo contrato de prestação de serviços, ou elaborado um aditamento aquele primeiro contrato, que servisse de justificativo ao recebimento de tais fundos.*

*11284. Na sequência dessas pressões, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES entrou em contacto com Joaquim Paulo da Conceição, então presidente da comissão executiva (CEO) do Grupo LENA, no sentido de ser celebrado novo contrato com a sociedade XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS, o que este último recusou alegando falta de verbas.*

*11285. No entanto, também em finais de Agosto de 2012, veio a ser celebrada a escritura pública de efectiva venda do imóvel do KANHANGULO a uma entidade do BES Angola, o BESAACTIF, tal como havia sido inicialmente planeado com o arguido HÉLDER BATAGLIA, tendo tal venda ocorrido pelo preço de KZ 1.385.315.500,00 (um bilião, trezentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e quinze mil e quinhentos kwanzas) correspondente a cerca de **USD14.500.000,00** (catorze milhões e quinhentos mil dólares norte americanos), conforme já acima referido.*

*11286. Face a essa operação e a receita proporcionada, as dificuldades financeiras do Grupo LENA, invocadas pelo Joaquim Paulo da Conceição para recusar a celebração de novo contrato com a XLM, deixaram de ter cabimento, levando o arguido CARLOS SANTOS SILVA a insistir pela produção de um novo contrato de prestação de serviços, de forma a justificar a continuação dos pagamentos.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11287. Para o efeito, no dia 18 de Setembro de 2012, o arguido RUI MÃO DE FERRO, seguindo instruções do arguido CARLOS SANTOS SILVA, criou, no computador por si utilizado, um ficheiro, de tipo Word, referente a aditamento ao contrato de prestação de alegados serviços que tinha sido celebrado entre as sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM – SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA com data de 31 de Julho de 2009.*

*11288. O arguido CARLOS SANTOS SILVA exigiu então ao arguido JOAQUIM BARROCA a celebração desse aditamento, no sentido de ser dado início, de forma justificada, ao pagamento dos €5.000.000,00 que ainda permaneciam na esfera do Grupo LENA, tal como tinha sido inicialmente acordado.*

*11289. O arguido JOAQUIM BARROCA acatou a referida exigência, ciente do compromisso que tinha inicialmente assumido de devolver o montante dos €8.000.000,00, pelo que, sem informar o Joaquim Paulo Conceição dessa combinação inicial e do real fundamento do recebimento daquela quantia, insistiu com o mesmo para que fosse celebrado um novo contrato de prestação de serviços com a XLM, que deveria prever o pagamento, ao longo da sua duração, de um montante total de €5.000.000,00.*

*11290. Joaquim Paulo da Conceição acabou por aceitar a indicação do arguido JOAQUIM BARROCA, mas decidiu procurar reduzir o montante total que teria que ser pago.*

*11291. Assim, com o propósito de o novo contrato a celebrar com a XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA não atingir o montante de €5.000.000,00, como pretendido pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, mas sim por valor inferior, Joaquim Paulo Conceição solicitou ao departamento financeiro do Grupo LENA que procedesse a um levantamento dos custos não suportados pelo Grupo que tivessem sido imputados a favor do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**11292.** No dia 16 de Janeiro de 2013, Sandra Ruivo, assessora da Comissão Executiva do Grupo Lena, enviou um mail a Paulo Silva Reis, Director Financeiro do Grupo Lena, relativo a “fecho das contas do KANHANGULO” (Anexo 2.1.05.01-047, ao Relatório final do OPC).

**11293.** Em anexo a este mail, em resposta ao solicitado pelo Joaquim Paulo Conceição, foi remetido um mapa com a enumeração de custos suportados, por diferentes sociedades do GRUPO LENA, mas imputáveis ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, bem como montantes a pagar, alegadamente, pelo GRUPO LENA, a título de imposto, referentes ao negocio do KANHANGULO (Anexo 2.1.05.01-047, ao relatório final do OPC).

**11294.** Joaquim Paulo da Conceição visava limitar o valor do novo contrato a celebrar com a XLM em função dos ganhos efectivamente obtidos com o negócio de venda do terreno do KANHANGULO, onde apenas sabia ter estado envolvido o CARLOS SANTOS SILVA, descontando outras despesas não pagas pelo Grupo LENA no interesse do mesmo.

**11295.** Tal apuramento de ganhos e custos foi dado a conhecer ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que verificou estar a ser descontado um custo correspondente ao cálculo do imposto industrial que teria que ser suportado em Angola pela venda do terreno do KANHANGULO, manifestando a sua discordância com o facto de esse custo estar a ser considerado sobre o montante de €5.000.000,00.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11296. Na sequência dessa posição do arguido CARLOS SANTOS SILVA e por via de novo pedido de informação do Joaquim Paulo Conceição, no dia 18 de Janeiro de 2013, o departamento financeiro do Grupo LENA procedeu a novo apuramento do valor a suportar em Angola, a título de imposto industrial, agora calculado sobre o montante de €2.000.000,00 (Anexo 2.1.05.01-048, ao relatório final do OPC).*

*11297. Nesse mesmo dia 18 de Janeiro de 2013, Joaquim Paulo da Conceição enviou um mail ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a informá-lo que o cálculo do imposto industrial passou a incidir sobre o valor de €2.000.000,00 – Anexo 2.1.05.01-048, ao relatório final do OPC.*

*11298. Joaquim Paulo da Conceição referiu ainda, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que “conforme agora está, por favor trata então de um contrato no valor de 2.605,069€, a pagar em dois anos. Está bem assim?”*

*11299. Tendo então sido aberto um processo negociai para definir o valor do novo contrato de prestação de serviços a celebrar entre a LEC SA e a XLM, o Joaquim Paulo da Conceição foi solicitando novos apuramentos actualizados sobre os valores pagos pelo GRUPO LENA, mas imputáveis ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.*

*11300. Nesse âmbito, no dia 17 de Maio de 2013, Joaquim Paulo da Conceição recebeu um mapa actualizado das despesas suportadas pelo GRUPO LENA, mas imputáveis ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, o qual referida montantes que atingiam o total de €3.907.526,00, em que se incluía a quantia de €3.000.000,00 referente ao pagamento da factura FAT 20110001, a XLM LDA (Anexo 2.1.05.01-050, ao relatório final do OPC).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*11301. Segundo esse apuramento, para além do pagamento da referida factura de €3.000.000,00, os demais montantes, no valor global de €907.526,00, diziam respeito ao pagamento de despesas e levantamentos em numerário, considerados estranhos ao GRUPO LENA, mas considerados como relacionados com interesses do arguido CARLOS SANTOS SILVA, ao longo dos anos de 2011 a 2013.*

*11302. Na realidade, atentos os factos que a seguir serão narrados quanto aos pagamentos realizados a RENTLEI, relativamente a viatura com a matrícula 63-JQ-02, incluídos todos os montantes pagos com quantias em dólares norte americanos que foram trazidos de Angola, por conta ainda do recebimento da quantia de €8.000.000,00, o montante total de despesas realizado por conta desse recebimento foi de €919.074,45 (atendendo ao valor total pago a RENTLEI que foi de € 47.179,45 e não de €35.631,10, conforme incluído no referido mapa de despesas identificadas pelos Serviços financeiros do Grupo LENA).*

*11303. De facto, tais despesas, identificadas pelos serviços financeiros do Grupo LENA como relacionadas com CARLOS SANTOS SILVA, representavam a satisfação de interesses e solicitações do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, veiculada através daquele primeiro arguido e que haviam dado origem a pagamentos realizados pelo Grupo LENA, com a concordância do arguido JOAQUIM BARROCA, ao longo dos anos de 2011 a 2013, conforme se passa a narrar:*

*(...)*”

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Imputando ao arguido em sede de acusação a prática dos seguintes crimes:**

- Um **CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a transferência de €2.750.000,00 com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, de conta titulada pela sociedade GREEN EMERALD na Suíça, controlada por si, para conta do CRÉDIT SUISSE, titulada pela sociedade em offshore SAVOICES, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em Novembro de 2011, crime previsto e punido pelo art.205º, n.º1 e n.º4, alínea b) do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e CARLOS SANTOS SILVA relativamente a utilização das contas em que JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA era autorizado na Suíça e operações realizadas a partir das mesmas entre 2006 e 2008, crime previsto e punido pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime previsto e punido pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES com intervenção das contas do arguido JOAQUIM BARROCA, crime previsto e punido pelo art.º 368º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, JOAQUIM BARROCA, CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010, referente ao imóvel KANHANGULO, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime previsto e punido pelo art.º 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal

- **Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a transferência de €2.750.000, com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça, de conta titulada pela sociedade GREEN EMERALD na Suíça, controlada por si, para conta do CRÉDIT SUISSE, titulada pela sociedade em offshore SAVOICES, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em Novembro de 2011, crime previsto e punido pelo art.º 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal

- **Um CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos CEL 2010 realizados através das contas da Suíça de HÉLDER BATAGLIA (“JUSTIFICATIVOS DOS PAGAMENTOS CEL 2010 - HÉLDER BATAGLIA”), cujo objecto se referia





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a prestação de serviços no Congo e em outros países africanos, crime previsto e punido pelo art.º 256º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO e JOAQUIM BARROCA, relativamente aos factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime previsto e punido pelo art.º 256.º, n.º1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2006, crime previsto e punido pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e), f) e g) do RGIT

- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2010, crime previsto e punido pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e), f) e g) do RGIT

\*\*\*

O processo penal português assenta numa “*estrutura acusatória integrada pelo princípio da investigação*” (cfr. Jorge de Figueiredo Dias,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Direito Processual Penal, Lições coligidas por Maria João Antunes, Polic., Coimbra, 1988-9, pp. 50 e ss.) no âmbito da qual se reclama, com particular densidade, a realização de uma *“tarefa de concordância prática das finalidades, irremediavelmente conflitantes, apontadas ao processo penal: a realização da justiça e a descoberta da verdade material, a protecção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas e o restabelecimento, tão rápido quanto possível, da paz jurídica posta em causa pelo crime e a consequente reafirmação da validade da norma violada”* (cf. Maria João Antunes, *“O segredo de justiça e o direito de defesa do arguido sujeito a medida de coacção”*, in *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, 2003, pp. 1237 e ss.).

Sendo o inquérito uma fase processual que abrange a efectivação de um conjunto de diligências que visam escutar a existência de um crime, delimitar os seus agentes e a responsabilidade deles e encontrar e recolher as provas, em ordem a estatuir sobre a acusação, isto é, a sujeição - ou não - de alguém a julgamento (cf. artigo 267.º, n.º 1, do CÓDIGO PENALP).

Prevê o artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa o princípio do contraditório, onde determina justamente que seja *“dada oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte”*, pelo que deve tomar-se em consideração que tais garantias alcançam uma relevância diferente consoante os diferentes momentos que integram o processo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O artigo 61.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal consagra o direito de os arguidos serem informados “*dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade.*”

Por sua vez estipula o artigo 141.º, n.º 4, alínea d), do Código de Processo Penal, aplicável ao caso sub judice por remissão do artigo 144.º, n.º 1, do CÓDIGO PENALP, que em sede de interrogatório, “*os arguidos têm o direito a serem informados sobre os factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo*”.

A nossa lei adjectiva penal abarca o interrogatório no campo de acção do inquérito como um momento obrigatório, independentemente da detenção do arguido, consentindo que o arguido, ainda nessa fase, seja confrontado com factos e elementos recolhidos no âmbito da investigação, para que sobre estes se possa pronunciar.

No Acórdão n.º 1/2006, de 02 de Janeiro de 2006, do Supremo Tribunal de Justiça, de Fixação de Jurisprudência, sufragou-se:

*“A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal.*

*[A] imposição constante do artigo 272.º, n.º 1, segundo a qual, no inquérito, quando o mesmo se processe contra pessoa determinada e seja possível a sua notificação é obrigatório interrogá-la como arguida mais não é que o corolário lógico, por um lado, dos fins e do âmbito do inquérito e das finalidades do processo criminal e, por outro lado, das garantias de defesa*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*(todas as garantias de defesa) que a Constituição da República proclama o processo criminal dever assegurar - artigo 32.º, n.º 1.*

*Como efeito, tendo o inquérito por fim a decisão sobre a acusação (artigo 262.º, n.º 1) para a qual se torna indispensável a averiguação sobre a ocorrência de um crime, a determinação dos seus agentes e respectiva responsabilidade, e tendo o processo criminal por fim último a descoberta da verdade e a realização da justiça (ou mesmo só esta última, já que também perante ela surge a descoberta da verdade como mero pressuposto) (ver nota 10), dúvidas não restam da necessidade de audição daquele ou daqueles contra quem o inquérito corre, necessidade que resulta, também, das garantias de defesa que a Constituição da República consagra.*

*Como diz Germano Marques da Silva (ver nota 11), o processo penal tem custos morais muito graves para o arguido, mais não seja o decorrente da publicidade que lhe é inerente, importando, por isso, acautelar que só seja submetido a julgamento aquele sobre quem recaia forte suspeita de responsabilidade criminal.*

*Por outro lado, certo é que o objecto do processo, nas suas fases iniciais, é definido pela acusação que delimita substancialmente os factos pelos quais o arguido virá a ser condenado e constituem, por isso, o tema essencial ou necessário da actividade probatória.*

*Daqui que a lei adjectiva imponha, como obrigatório, no decurso do inquérito, o interrogatório daquele ou daqueles contra quem o mesmo corre termos, só o dispensando no caso de ser inviável a notificação do ou dos participados ou denunciados, acto processual que, servindo fins diversos, constitui, prevalentemente, uma garantia de defesa, decorrente do próprio*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Estado de direito democrático, traduzida na observância do princípio ou direito de audiência, que implica que a declaração do direito do caso penal concreto não seja apenas tarefa do tribunal (concepção «carismática» do processo), mas tenha de ser tarefa de todos, de acordo com a posição e funções processuais que cada um assuma (ver nota 12)” - (Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2006, de 02 de Janeiro de 2006, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

No mesmo sentido, veio o Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do processo n.º 07P1610, de 11 de Julho de 2007, a sufragar:

*“A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no art.º 120.º, n.º 2, al. d), do CÓDIGO PENALP, qual seja a de insuficiência de inquérito, nulidade esta dependente de arguição, a qual deverá ser deduzida até ao encerramento do debate instrutório – al. c) do n.º 3 daquele artigo”. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do processo n.º 07P1610, de 11 de Julho de 2007, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

Com a realização do 1.º interrogatório (cfr. Fábio Loureiro, “O primeiro interrogatório judicial do arguido detido”, em Prova Criminal e Direito de Defesa - Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal, Coimbra, 2011, p. 73) não preclui que outros sejam realizados ainda no âmbito do inquérito, como se prevê no artigo 144.º do CÓDIGO PENALP, os quais, no entanto, por não terem a mesma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

funcionalidade constitucional e não se reservarem à defesa de uma privação de liberdade, não gozam do mesmo regime garantístico.

Pois não é constitucionalmente obrigatório que o arguido seja ouvido sempre que um novo facto ou elemento probatório seja incorporado no inquérito, ou que tenha de existir um interrogatório no encerramento do inquérito (*neste sentido Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código de Processo Penal, 4.ª edição, Lisboa, 2007, p. 733*).

No entanto, atenta a estrutura acusatória e o expressamente previsto no artigo 61.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, quanto mais ampliado for o conhecimento que este tiver dos factos e meios de prova já existentes, melhor poderá defender-se, exercer os seus direitos processuais e colaborar para a descoberta da verdade material (cf. artigo 61.º, n.º 1, alínea g) do CÓDIGO PENALP).

Por sua vez, dispõe o artigo 6.º, n.º 3, alínea a) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o direito de o acusado ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada.

Na senda do entendimento propugnado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o conceito “*acusação*” deve ser interpretado à luz da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e tem sido definido como a notificação de uma pessoa pela autoridade competente das alegações de que terá praticado um crime (“The official notification given to an individual by the competent authority of an allegation that he has committed a criminal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

offence”) - (cfr. Casos Deweer v. Belgium, §§ 42 e 46 (Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57469%22%7D%7D>);

Padin Gestoso v. Spain (dec.) (Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-5623%22%7D%7D>); Casse

v. Luxembourg, § 71 (Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-75215%22%7D%7D>) e

Eckle v. Germany, § 73 (Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57476%22%7D%7D>)).

A nível europeu, os artigos 3.º e 6.º da Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, também consagram o direito de os suspeitos ou acusados receberem informações sobre o “*acto criminoso*” de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Sendo que estas informações devem ser prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efectivo dos direitos de defesa.

Propugna Júlio Barbosa e Silva (In “*A Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2012 relativa ao direito à informação em processo penal (Perspectivas portuguesas)*”, Julgar Online, Novembro de 2017, consultável em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171130-Artigo-JULGAR-Directiva-2012-13-UE-J%3%BAlio-Barbosa-e-Silva.pdf>):

*“No fundo, o que se pretende, em matéria de suspeitos e acusados, é assegurar a existência de um processo justo e equitativo, na acepção do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), bem*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*como do artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), com estabelecimentos de standards mínimos europeus que dêem corpo a essas preocupações. Iniciou-se um Roteiro para o Reforço dos Direitos Processuais dos Suspeitos ou Acusados em Processos Penais, com objectivos concretos a vários níveis, para garantia de direitos, entre os quais a adopção de medidas relativas ao direito à tradução e à interpretação (medida A), ao direito à informação sobre os direitos e sobre a acusação (medida B), ao direito ao patrocínio e apoio judiciários (medida C), ao direito à comunicação com familiares, empregadores e autoridades consulares (medida D) e a garantias especiais para suspeitos ou acusados vulneráveis (medida E)1. Surgindo assim a Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, aplicável a todos os suspeitos e acusados, independentemente da sua nacionalidade, desde o momento em que são informados pelas autoridades competentes de que são suspeitos ou acusada da prática de um a infracção penal até ao fim do processo (...).*

*(...)*

*Com efeito, algumas informações de investigação podem ser importantes para o futuro, mas não para aquela imputação concreta de factos, numa primeira fase, pelo que será indiferente, ali e naquela ocasião de detenção, ter acesso a informação que não será tida em conta e não deverá ser mencionada, desde logo por parte do Ministério Público em qualquer parte dos despachos/promoções, para qualquer efeito imediato, tratando esses factos como se pura e simplesmente não existissem. Sem prejuízo de depois, em tempo oportuno, haver uma nova imputação de factos ou*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*aditamento/alteração de factos imputados e isso dar origem à “renovação” do direito à informação nova e, conseqüente, a novos direitos de defesa sobre essa factualidade concreta. Com efeito, os interesses dos acusados ou suspeitos não são nem podem ser os únicos a ter em mente no âmbito de um processo penal, andando a par com interesses da investigação - a qual pode ter metas e objectivos próprios - e das vítimas, umas vezes confluyente, outras vezes dissonante.”*

Ora, o dever de informação sobre a acusação ou quais os factos pelos quais se dá uma detenção são fundamentais para garantir uma defesa efectiva e pré-requisito da justiça do processo (*fair hearing*), na óptica do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Nos Casos *Pélissier e Sassi contra França*, de 25 de Março de 1999 (Cfr. Processo n.º 25444/94, parágrafo 52, in [http://hudoc.echr.coe.int/eng.](http://hudoc.echr.coe.int/eng/)), e *Sejdovic contra Itália*, de 1 de Março de 2006 (<sup>1</sup> Cfr. Processo n.º 56581/00, parágrafo 90, in [http://hudoc.echr.coe.int/eng.](http://hudoc.echr.coe.int/eng/)), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sufraga:

*“In criminal matters the provision of full, detailed information concerning the charges against a defendant, and consequently the legal characterisation that the court might adopt in the matter, is an essential prerequisite for ensuring that the proceedings are fair”.*

*(“Em matéria penal, a prestação de informações completas e pormenorizadas sobre as acusações contra um arguido e, conseqüentemente, a caracterização jurídica que o tribunal poderá adaptar no processo, constitui um pré-requisito essencial para assegurar que o processo seja justo”- tradução livre da autoria do signatário).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Analisados os Interrogatórios do arguido **HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS**, datados de 21.04.2016 (através de carta rogatória para as autoridades angolanas) e de 05.01.2017 (interrogatório complementar perante MP), constata-se que a factualidade respeitante ao crime de abuso de confiança que é imputado ao arguido em sede de libelo acusatório nos artigos 5276 a 5285, encontra-se plasmada e foi comunicada ao arguido no interrogatório complementar realizado em 05.01.2017 (vide factualidade constante no auto de interrogatório em 26) a 28)).

Por sua vez, a factualidade respeitante ao crime de falsificação de documento, que encontra respaldo nos artigos 5291 a 5303, e 11092 a 11303 da acusação, foram comunicados ao arguido nos dois interrogatórios conforme factos em 35 a 40 (interrogatório através de carta rogatória para as autoridades angolanas, realizado em 21.04.2016- apenso temático AX), e factos em 29), e 39) a 44) (interrogatório complementar perante MP realizado em 05.01.2017- volume 85 dos autos principais, fls. 33283 e ss.).

Invoca o arguido que até ao momento da prolação do despacho de Acusação, nunca foi confrontado com a imputação dos ilícitos penais de (i) falsificação de documento e de (ii) abuso de confiança.

Ora vejamos se é obrigatório, em sede de interrogatório, ter de se comunicar os ilícitos penais, ou se apenas é obrigatória a comunicação ao arguido dos factos que lhe são concretamente imputados.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O interrogatório do arguido em sede de inquérito integra uma garantia de defesa, com assento constitucional, e destina-se a atribuir ao arguido a compreensão dos factos para sobre eles exercer o seu direito de defesa.

Tal como, o efectivo conhecimento dos factos, tem diversas consequências, tais como, a hipótese de o arguido poder oferecer provas ou requerer a realização de diligências em ordem à protecção dos seus interesses, como forma de um processo leal, equitativo e justo.

A essencialidade do direito de informação sobre as imputações efectuadas ao arguido é de tal forma relevante que o artigo 32.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa estabelece que “*o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso*”.

Por outro lado, a enunciação dos factos que são imputados ao arguido aquando de um primeiro interrogatório (quer judicial, por parte do MP ou policial) terá de ser concretizada com factos materiais e terão de ser indicados, em concreto, os elementos de prova que sustentam essas imputações, não podendo ser indicações genéricas, vagas ou gerais e abstractas.

O Acórdão n.º 416/2003 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 580/03, 2.ª Secção, Conselheiro Mário Torres, disponível in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), num caso em que um arguido estava indiciado da prática de 72 crimes de abuso sexual de crianças, tendo sido aplicada medida de coacção de prisão preventiva, julgou inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que, no decurso do interrogatório de arguido detido, a “*exposição dos factos que lhe são imputados*” pode consistir na formulação de perguntas gerais e abstractas, sem concretização das circunstâncias de tempo, modo e lugar em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que ocorreram os factos que integram a prática desses crimes, nem comunicação ao arguido dos elementos de prova que sustentam aquelas imputações e na ausência da apreciação em concreto da existência de inconveniente grave naquela concretização e na comunicação dos específicos elementos probatórios em causa, e conclui-se que não foi efectuada a comunicação ao arguido dos factos concretos que lhe eram imputados, não permitindo assegurar a sua oportunidade de defesa em relação às causas que determinaram a sua detenção (artigo 28.º, n.º 1, da CRP)

Na senda do Acórdão Tribunal Constitucional n.º 502/2011, Relator Conselheiro José Cunha Barbosa, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*“ Obviamente que, no âmbito de uma estrutura acusatória e numa fase em que o arguido detém alguns direitos de intervenção/participação processual (cf. artigo 61.º, n.º 1 do CÓDIGO PENALP), quanto mais alargado for o conhecimento que este detiver dos factos e meios de prova já existentes, melhor poderá defender-se, exercer os seus direitos processuais e, inclusivamente, contribuir para a descoberta da verdade material, fazendo uso do direito de intervir no inquérito através quer do oferecimento de provas quer do requerimento de diligências que se lhe afigurem necessárias (cf. artigo 61.º, n.º 1, alínea g) do CÓDIGO PENALP).*

*Todavia, se é certo que da Constituição não resulta a exigibilidade do conhecimento preciso de todos os factos que venham a ser inseridos na acusação e em momento anterior à formulação desta, não é menos certo que, no pleno respeito das garantias de defesa constitucionalmente consagradas, tal conhecimento não poderá nunca ficar aquém dos factos essenciais a verter*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ou vertidos em tal peça processual (acusação), sob pena de violação das enunciadas garantias.*

*Ter-se-á, assim, como acabou de dizer-se, que o processo penal prevê igualmente a existência de uma fase prévia ao julgamento em que o arguido, perante prévio conhecimento de todos os factos e meios de prova constantes da acusação, pode exercer na plenitude o seu direito de defesa, sem os constrangimentos impostos durante a fase do inquérito, sendo-lhe possibilitado, entre o mais, o pleno contraditório quanto aos factos pelos quais se encontra acusado e a produção de provas indiciárias complementares, e, conseqüentemente, ver até afastada a fase de julgamento, momento este que não pode deixar de ser considerado gravoso para o arguido, ao que tudo não será estranho, naturalmente, o princípio de presunção de inocência de que o mesmo beneficia, princípio este consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da Constituição.*

***Num tal quadro normativo, não se vê que saiam postergados os direitos de defesa do arguido, quando se não verifique, por parte deste, um conhecimento prévio à formulação da acusação de todos os factos que nela venham a ser inseridos, desde que naquele conhecimento venham a ser incluídos os factos essenciais que daquela venham a constar.”(negrito nosso)***

Afigura-se-nos inexistir qualquer obrigatoriedade de em sede de interrogatório ter de se comunicar ao arguido os ilícitos penais, podendo posteriormente, e após recolha e análise mais detalhada e minuciosa da prova



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alterar a qualificação jurídica em sede de libelo acusatório, sem que se belisque os direitos de defesa do arguido.

O alcance das normas conjugadas dos artigos 61.º, n.º 1, als. a), c), g) e h), e 141.º, n.º 4, alínea d) (por remissão expressa do artigo 144.º), 272.º, n.º 1, 122.º, todos do CPP, vai no sentido de ser obrigatório fazer constar no auto de interrogatório a informação ao arguido de todos “os factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo”, sob pena de violação do direito ao contraditório, à audiência, à informação, ao direito a uma tutela jurisdicional efectiva e a um processo justo e equitativo, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP.

No caso *sub judice*, a factualidade respeitante ao crime de abuso de confiança que é imputado ao arguido em sede de libelo acusatório nos artigos 5276 a 5285, encontra-se plasmada e foi comunicada ao arguido no interrogatório complementar realizado em 05.01.2017 (vide factualidade constante no auto de interrogatório em 26) a 28)).

Tal como, a factualidade respeitante ao crime de falsificação de documento, que encontra respaldo nos artigos 5291 a 5303, e 11092 a 11303 da acusação, foram comunicados ao arguido nos dois interrogatórios conforme factos em 35 a 40 (interrogatório através de carta rogatória para as autoridades angolanas, realizado em 21.04.2016- apenso temático AX), e factos em 29), e 39) a 44) (interrogatório complementar perante MP realizado em 05.01.2017- volume 85 dos autos principais, fls. 33283 e ss.).

*In casu* teve o arguido oportunidade de exercer sobre tal factualidade contraditório, e de exercer sobre esta a devida e atempada defesa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pelo exposto, **julga-se improcedente a arguição pelo arguido HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS do vício (de nulidade), por insuficiência de inquérito**, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 20.º, n.º 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) da CEDH e nos artigos 61.º, n.º 1, alíneas c), g) e h), e 141.º, n.º 4, alínea d) (por remissão expressa do artigo 144.º), 272.º, n.º 1, todos do CPP.

\*\*\*

### 6- DA NULIDADE DA ACUSAÇÃO

Em sede de conclusões, no decurso do debate instrutório, o arguido alegou que a acusação é omissa relativamente à densificação e concretização do dolo da culpa (exigível para que se possa afirmar a necessidade de sancionamento penal de determinados comportamentos) pelo menos relativamente à imputação ao arguido Hélder Bataglia dos crimes de branqueamento, falsificação de documento e abuso de confiança (a concretização do dolo da culpa apenas surge no que respeita à imputação dos crimes de fraude fiscal qualificada).

Apesar do arguido não ter suscitado, em sede de requerimento de abertura de instrução, a questão relativa à nulidade da acusação por omissão dos factos relativos ao dolo do tipo e ao dolo da culpa, o tribunal sempre teria, mesmo que o arguido não tivesse invocado a omissão em causa no debate instrutório, por força do disposto no artigo 307º n.º 4 do CPP, de retirar as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mesmas consequências jurídicas que foram alcançadas quanto aos arguidos José Paulo Pinto de Sousa e Sofia Fava, no que concerne à omissão desses elementos dos crimes imputados.

### **6.1-QUANTO AOS CRIMES DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

**O arguido está acusado da prática de cinco crimes de branqueamento de capitais, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.**

**VEJAMOS O QUE DIZ ACUSAÇÃO EM RELAÇÃO AO ELEMENTO SUBJECTIVO,**

**1-CRIME DE BRANQUEAMENTO RELATIVO À CIRCULAÇÃO, EM MAIO DE 2006, DO MONTANTE DE 6 MILHÕES DE EUROS DESTINADOS AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES**

**13708.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA sabiam que os fundos movimentados por intermédio de contas bancárias na Suíça controladas pelos arguidos HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, entre 2006 e 2008, no valor de €6.000.000,00, tinham origem na prática de crime e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13709.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais transferências por intermédio de tais contas e ao criarem justificativos para as mesmas, sem correspondência com a realidade, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13710.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstancia de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a pratica dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13711.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### **2- CRIME DE BRANQUEAMENTO QUANTO À CIRCULAÇÃO, EM JULHO DE 2007, DO MONTANTE DE 3 MILHÕES DE EUROS DESTINADOS AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES**

**13712.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA sabiam que os fundos movimentados por intermédio de contas bancárias na Suíça, controladas pelos arguidos HÉLDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA realizados no ano de 2007 e até ao início de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2008, justificados pelo primeiro contrato de prestação de serviços entre as entidades MARKWELL e PINSONG, tinham origem na prática de crime e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13713.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais transferências por intermédio de tais contas e ao forjarem o referido contrato e restantes justificativos sem correspondência com a realidade, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13714.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13715.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### **3- CRIME DE BRANQUEAMENTO RELATIVO À CIRCULAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 2008 E MAIO DE 2009, DE 12 MILHÕES DESTINADOS AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES**

**13716.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

BARROCA sabiam que os fundos movimentados por intermédio de contas bancárias na Suíça, controladas pelos arguidos HÉLDER BATAGLIA e tituladas pelo arguido JOAQUIM BARROCA, realizados a partir de Abril de 2008 e justificados pelo segundo contrato de prestação de serviços entre as entidades MARKWELL e PINSONG, tinham origem na prática de crime e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13717.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais transferências por intermédio de tais contas e ao criarem os referidos justificativos sem correspondência com a realidade para as mesmas, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que esses montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13718.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a pratica dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13719.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**4- CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS RELATIVO À CIRCULAÇÃO, EM DEZEMBRO DE 2009, DE 8 MILHÕES DE EUROS DESTINADOS AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13720.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA sabiam que os fundos transferidos ao abrigo da operação CEL\_2010 a partir de 2010, relativamente aos quais foi celebrado contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e que foram introduzidos no Grupo LENA, tinham origem na prática de crime e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13721.** Tinham, igualmente, conhecimento, de que, ao concretizarem tais transferências e ao criarem justificativos sem correspondência com a realidade para as mesmas, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13722.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13723.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**5 – CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS RELATIVO À CIRCULAÇÃO DE 2.750.000,00€, TENDO COMO CRIME SUBJACENTE O CRIME**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

DE ABUSO DE CONFIANÇA IMPUTADO AOS ARGUIDOS RICARDO SALGADO E  
HÉLDER BATAGLIA

**13848.** Os arguidos RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA sabiam que os fundos no valor de €2.750.000,00, com origem na ES ENTERPRISES, transferidos de conta titulada pela sociedade GREEN EMERALD na Suíça, controlada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, para conta do CRÉDIT SUISSE, titulada pela sociedade em offshore SAVOICES, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em Novembro de 2011, tinham origem ilícita.

**13849.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais transferências por intermédio de tais contas e ao criarem justificativos sem correspondência com a realidade para tais operações financeiras, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas, o que sabiam não corresponder a verdade.

**13850.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e criavam barreiras a sua detecção, as quais permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente, na esfera patrimonial do arguido RICARDO SALGADO.

**13851.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta os factos supra descritos, verifica-se que a menção constante nos artigos 13709, 13710, 13713, 13714, 13716, 13717, 13721, 12722, 13859 e 13850 da acusação de que os factos praticados pelo arguido Hélder Bataglia se destinaram a criar a aparência de que os montantes pecuniários em causa tinham origem lícita, a encobrir a verdadeira titularidade do dinheiro e a criar barreiras à detecção de tal circunstancialismo, satisfaz a parte da descrição do dolo de que o agente agiu com intenção de dissimular a origem ilícita dos vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.

Assim, quanto ao dolo específico, o mesmo mostra-se descrito em termos factuais.

No que concerne ao **dolo-do-tipo**, ou seja, que o arguido agiu, no momento em que aceitou, em Maio de 2006, na sua conta bancária o montante de 6 milhões de euros, no momento em que aceitou na sua conta bancária (Julho de 2007) 3 milhões de euros, no momento em que fez circular através das suas contas bancárias o montante de 12 milhões de euros e no momento em que aceitou fazer circular o montante de 8 milhões de euros, sabendo que os fundos em causa tinham origem na prática de um ilícito penal típico do catálogo do artigo 368ºA nº 1 do CÓDIGO PENAL, no caso concreto, num crime de corrupção passiva, constata-se que a acusação não enumera esses factos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como se vê, a acusação limitou-se a dizer que o arguido tinha conhecimento que os fundos tinham origem ilícita ou origem na prática de crime e que eram produto do crime, sem que, em momento algum, diga que o arguido Hélder Bataglia conhecia ou que representou como possível, no momento em que aceitou nas suas contas bancárias as quantias em causa que os alegados fundos constituíam uma vantagem de um crime de corrupção passiva.

Assim sendo, a mera referência a origem ilícita não satisfaz a exigência para o preenchimento do dolo-do-tipo, na medida em que o conceito ilícito é muito vago e insuficiente para preencher o conhecimento quanto à origem das vantagens e nem se argumente que isso se mostra implícito nos factos narrados.

Com efeito, os “*factos*” que constituem o “*objecto do processo*” têm que ter a concretude suficiente para que possam ser contraditados e deles se possa defender o arguido e, sequentemente, a serem sujeitos a prova idónea, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

Para além disso, a alegação que as vantagens têm origem na prática de crime ou constituem produto da prática de crime, também não é suficiente para preencher o dolo do tipo, na medida em que o crime de branqueamento, em qualquer das suas modalidades, é um crime necessariamente doloso, impondo-se que o agente saiba, no momento da prática da acção, que o objecto da acção de dissimulação ou ocultação é proveniente de um dos factos ilícitos típicos previstos no catálogo do artigo 368.º-A, n.º 1 do Código Penal.

Assim sendo, quanto aos quatro crimes de branqueamento de capitais que, segundo a acusação, têm como crime subjacente o crime de corrupção



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

passiva de titular de cargo político imputado ao arguido José Sócrates em relação aos negócio da PT, verifica-se que a acusação não diz que o arguido Hélder Bataglia conhecia ou que representou como possível, no momento em que aceitou nas suas contas bancárias as quantias monetárias em causa, que o alegado montante global de **29 milhões euros** constituía uma vantagem de um crime de corrupção passiva, ou seja, não diz que a quantia em causa é produto da prática de um dos crimes do catálogo previsto no nº 1 do artigo 368.º-A do Código Penal.

No que diz respeito ao crime de branqueamento relacionado com a circulação do montante de 2.750.000,00€ destinado ao arguido Ricardo Salgado, uma vez que, segundo a acusação, este crime tem como crime subjacente o crime de abuso de confiança imputado ao próprio arguido Hélder Bataglia, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, faz com que em relação a este crime esteja preenchido o dolo-do-tipo, na medida em que a acusação diz que a quantia em causa é produto de um dos crimes do catálogo previsto no nº 1 do artigo 368-Ado CÓDIGO PENAL.

### **Omissão do dolo-da-culpa**

Da análise feita à acusação verifica-se que, para além da omissão dos elementos subjectivos constitutivos do tipo de crime de branqueamento a acusação, quanto ao arguido Hélder Bataglia, omite, tal como já o fez em relação a outros arguidos (Sofia Fava, José Paulo Pinto de Sousa, José Ribeiro dos Santos; Gonçalo Trindade e Inês do Rosário) os elementos relativos ao





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dolo da culpa, não só em relação aos cinco crimes de branqueamento, mas também quanto aos dois crimes de falsificação de documento e quanto ao crime de abuso de confiança.

Apenas em relação aos dois crimes de fraude fiscal qualificada imputados ao arguido Hélder Bataglia é que a acusação alega os factos necessários ao preenchimento do dolo-da-culpa, conforme resulta do artigo 14037.

**14037.** Os arguidos HÉLDER BATAGLIA e RICARDO SALGADO agiram conhecendo todos os factos descritos e querendo praticá-los, bem sabendo que violavam os deveres de verdade a que estavam obrigados perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

Conforme já referimos supra a propósito do arguido José Paulo Pinto de Sousa, o tipo legal de crime é conformado pelos elementos constitutivos objectivos e subjectivos. Integram os primeiros os factos concretos naturalísticos imputados aos arguidos e preenchem os segundos o conhecimento e vontade de realização do tipo de crime.

Com efeito, da leitura dos artigos 13650 a 14084 da acusação em nenhum momento encontramos a tradicional fórmula: «**o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei**» ou outra semelhante a descrever esse facto da vida interior do arguido Hélder Bataglia quanto aos cinco crimes de branqueamento de capitais, dois crimes de falsificação de documento e um crime de abuso de confiança que lhe foram imputados.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tem em consideração a definição de crime enunciada no artigo 1.º, al. a) do CPP como “*o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais, ou seja, um comportamento, típico, ilícito e culposo e constituindo o dolo, um elemento subjectivo do facto típico, faz com que sem a presença deste elemento deixe de existir um crime.*”

Por essa razão, a acusação deve conter, em termos factuais, o elemento subjectivo, é isso que o artigo 283.º, n.º 3, alínea b) do Código de Processo Penal prescreve, exigindo, de forma clara, que a acusação contenha “*a narração, ainda que sintética dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança*”.

Todas as acusações que não façam referência ao elemento subjectivo são consideradas nulas, por não conterem elementos de facto constitutivos do crime.

Como ensina Germano Marques da Silva, *in* “*Curso de Processo Penal*”, Editorial Verbo, 2000, vol. III, p. 114. “*a descrição de factos e de todas as circunstâncias pertinentes deve ser muito cuidada, pois se é certo que na fase de julgamento podem ser ainda consideradas as circunstâncias que não impliquem alteração substancial dos factos (artigo 358º), é de todo o interesse que todas as circunstâncias conhecidas no momento da acusação sejam nela descritas para serem objecto de defesa, de apreciação no julgamento e consideradas na decisão.*”

É por isso que uma acusação, tal como ensina Manuel Lopes Maia Gonçalves, *in* “*Código de Processo Penal Anotado*”, Coimbra Almedina,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

14ª edição, 2004, p. 570. *“deve revestir-se por isso do maior cuidado (...) porque uma acusação mal deduzida pode comprometer irremediavelmente o tratamento que o direito substantivo comina para um determinado comportamento humano”*

Nesta conformidade, o juiz de instrução, assim como o juiz de julgamento, não se pode substituir ao Ministério Público e corrigir a acusação, como não tem o poder de ordenar o aperfeiçoamento da acusação em sede de instrução e, muito menos, o de reabrir a fase de inquérito ou ordenar a remessa do processo para essa fase, sob pena de violação de princípios estruturantes do processo penal, a saber os princípios do acusatório consagrado no art.º 32.º, n.º 5, da CRP, e o princípio da igualdade processual e garantia constitucional de um processo equitativo, consagrados no art.º 20.º, n.º 4 da CRP e no art. 6.º, n.º 1, da CEDH, apenas lhe sendo lícito, perante a nulidade da acusação, proferir decisão de não pronúncia.

Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06-07-2011: *“a exigência da indicação precisa na acusação dos factos imputados ao arguido, emana precisamente do princípio do acusatório consagrado no artigo 32º nº5 da Constituição da República, que tem como implicação directa, que só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento”*. (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

Tal como afirma o Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão n.º 1/2015, não se imagina um direito penal que admita a existência de um *"dolus in re ipsa"* - um dolo que resulte da materialidade objectiva, e que não necessite de ser alegado em sede acusatória.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, a falta de alegação do dolo, quer o dolo do tipo, quer o dolo da culpa, não é um pormenor que possa ser tido como implícito, na descrição dos elementos objectivos do tipo.

Apesar do dolo poder ser, como acontece na maioria dos casos, inferido com recurso a presunções naturais ou com recurso às regras da experiência comum, tal não dispensa a respectiva alegação dos factos que o fundamentam, ou para dizermos como Figueiredo Dias, *in* “*Ónus de alegar e de provar*”, disponível em Revista de Legislação e Jurisprudência n.º 3473, p. 142. “*uma coisa é a prova do dolo, outra a sua alegação*”.

A interpretação normativa do artigo 283.º, n.º 3, al. b) conjugada com o artigo 122.º, n.º 2, ambos do CPP, no sentido de que não tendo a acusação os elementos a que se refere o citado art.º 283.º, n.º 3 al. b) determina, como consequência, que os autos retornem à fase **de inquérito é inconstitucional por** violação do princípio do acusatório previsto no artigo 32.º, n.º 5, da CRP e o princípio a um processo equitativo, consagrado no art.º 20.º, n.º 4 da CRP.

Aqui chegados, cumpre concluir que a acusação não contém a descrição dos factos integrantes da totalidade dos elementos subjectivos do tipo (dolo do tipo e dolo da culpa), necessária a verificação dos crimes de branqueamento de capitais e de falsificação de documento imputados ao arguido Hélder Bataglia, e que, por outro lado, tais elementos em falta não poderão vir a ser aditados nem nesta fase e nem na fase de julgamento.

Assim sendo, não nos resta outra solução senão considerá-la, nesta parte, como nula, por os factos nela descritos não constituírem crime.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na mesma senda, o Acórdão do STJ n.º 1/2015: «*A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal*».

Assim sendo, tendo em conta todos os argumentos, doutrina e a jurisprudência acima referidas a propósito do arguido José Paulo Pinto de Sousa (cujo o conteúdo, por razões de economia processual, aqui damos por inteiramente reproduzido), em particular o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2015, bem como todo o exposto, **julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283.º, n.º 3, 307.º, n.ºs 1 e 4 e 308.º, n.ºs 1 e 3, todos do CPP, quanto aos crimes de branqueamento de capitais, de falsificação de documento e abuso de confiança imputados ao arguido Hélder Bataglia e, em consequência, determino, nesta parte, a não pronúncia deste arguido e o consequente arquivamento dos autos quanto aos aludidos crimes de branqueamento de capitais, de falsificação de documento e abuso de confiança.

### 7 - DA VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

#### 7.1 - QUANTO AO CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido Hélder Bataglia está acusado da prática, **em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado** de um crime de fraude fiscal qualificada, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, al. d), e), f) e g), ambos do RGIT de que foi beneficiário quanto ao IRS relativo ao ano de 2006 (redacção da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho).

O arguido Hélder Bataglia está acusado da prática, **em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado** de um crime de fraude fiscal qualificada, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e), f) e g) do RGIT de que foi beneficiário quanto ao IRS relativo ao ano de 2010 (redacção da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho).

No debate instrutório o Ministério Público, em relação aos crimes fiscais imputados ao arguido Hélder Bataglia, referiu o seguinte:

O arguido HÉLDER BATAGLIA alega e tira ainda consequências do entendimento de “o *crime de fraude fiscal (simples ou qualificada) ser um crime específico ou de mão própria*, em particular porque entende que não possui as qualidades especiais exigidas pelo tipo, por não ser o obrigado á declaração fiscal.”

Entende mesmo o arguido não ser aplicável o disposto no *artigo 28.º, n.º 1, do CÓDIGO PENAL*”, uma vez que “*nos crimes específicos, só o intraneus pode ser autor porque só ele pode violar o dever especial a que está vinculado.*”

Já acima tomámos posição, defendendo e argumentando o nosso entendimento de que apenas quanto à forma de comissão por omissão declarativa é que o crime assume uma natureza específica.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim não acontece quando o crime é cometido através de uma acção de ocultação ou de falsear da verdade, caso em que o sujeito passivo fiscal poderá ser um interveniente necessário, mas não exclui outras formas de comparticipação, inclusive sob a forma de co-autoria.

Questão distinta é a da tributação em Portugal dos rendimentos em causa, gerados na esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA, que, para efeitos fiscais, é um sujeito passivo não residente.

Entendemos, porém, que, atento o tipo de rendimentos em causa, os mesmos deveriam ter sido declarados em Portugal, tanto mais que, na perspectiva do arguido, seriam decorrentes de prestações de serviços legítimas.

Segundo o art.º 13.º do Cod. do IRS ficam sujeitas a este imposto as pessoas singulares residentes (pela totalidade dos rendimentos) e não residentes que tenham obtido rendimentos em território português.

Nos termos do art.º 18.º, n.º 1, alínea f) do CIRS consideram-se obtidos em Portugal os rendimentos de prestações de serviços utilizadas em Portugal, desde que o devedor do pagamento seja entidade com sede ou direcção efectiva em Portugal.

Ora, no caso estamos perante serviços pagos pela ES ENTERPRISES, entidade veículo, que deve ser integrada no GES e cujo UBO é Ricardo Salgado, considerando-se ser uma entidade com direcção efectiva real em Portugal - sendo essa a entidade pagadora os impostos são aqui devidos.

Veja-se, para o efeito, o que se narra no artigo 14017 da acusação:

*“O arguido HÉLDER BATAGLIA tinha combinado com o arguido RICARDO SALGADO, em Portugal, prestar a referida colaboração na*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*circulação de fundos, bem sabendo que seria pago com quantias provenientes do próprio Grupo BES, por determinação deste último arguido, tendo actuado, nesse quadro, também em território nacional, pelo que deveria aqui manifestar o recebimento do pagamento pelos serviços prestados, tal como acontecia com os montantes que recebia da ESCOM”.*

Vejam-se também, no mesmo sentido, os factos narrados nos artigos 13006, 13007, 13623 e 13640 da acusação, todos integradores da aplicação do art.º 18.º do CIRS.

A alegada (im)possibilidade da figura da co-autoria no crime de fraude fiscal

A tese do arguido retoma a teoria de que o crime de fraude fiscal é *um crime específico, pelo que “só pode ser, em abstracto, agente da prática do crime de fraude fiscal (simples ou qualificada) o sujeito jurídico sobre quem recai o dever de declarar determinados factos ou valores perante a Autoridade Tributária”.*

Remetemos aqui para a contraposição já deduzida sobre os argumentos apresentados pelo arguido JOAQUIM BARROCA, sendo evidente, do nosso ponto de vista, que apenas nas formas de pura omissão declarativa é que o crime se pode limitar ao sujeito passivo, ainda assim, sujeito às possíveis participações de outros intervenientes, caso dos representantes fiscais e dos técnicos de contas certificados.

A alegada violação do princípio *ne bis in idem* pela imposição da declaração fiscal de vantagens provenientes da prática de um ilícito penal:

Sustenta o arguido HÉLDER BATAGLIA que:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“O ordenamento jurídico espera que o agente da prática de um crime que gere para o seu respectivo agente uma qualquer vantagem se auto-incrimine. Confessando, indirectamente, a prática do crime precedente”;*

*A norma dos artigos 10.º da LGT e 1.º, n.º 1, do CIRS, quando interpretada e aplicada no sentido de que impende sobre os sujeitos jurídicos um dever de declaração, perante a Autoridade Tributária, dos rendimentos ou vantagens auferidos mediante a prática de um ilícito penal, sob pena de imputação do crime de fraude fiscal, simples ou qualificada, nos termos dos artigos 103º e 104º do RGIT, respectivamente, é materialmente inconstitucional, nessa dimensão normativa, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.ºs 1 e 4, 32.º, n.ºs 1 e 2, todos da Constituição.*

Sem prejuízo do que adiante iremos expor, desde já podemos adiantar não ser defendido, em sede da acusação, a obrigação declarativa de rendimentos que o agente assume ou não pode deixar de apresentar como sendo de origem ilícita.

A questão coloca-se pela circunstância de o sujeito passivo HÉLDER BATAGLIA não considerar tais rendimentos como ilícitos, mas sim como alegadas prestações de serviços.

Se assim é, então mal se compreende que o arguido não tenha manifestado em sede fiscal, nem em Portugal nem em qualquer outro local, esses mesmos rendimentos.

Poderá dizer-se que o arguido não tinha justificativo sólido para os enquadrar, caso viesse a ser inspeccionado por qualquer autoridade fiscal, mas então não estamos já no âmbito do direito à não auto-incriminação, mas sim



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

num pretenso direito à auto-regulação fiscal, que obviamente não existe nem pode ser reconhecido.

Sendo certo que o arguido HÉLDER BATAGLIA auferiu rendimentos em Portugal, justificados por alegados contratos de prestação de serviços celebrados com entidades em *off-shore*, não vemos razão para que tais rendimentos não devessem ser declarados e que sendo-o, por si só, implicassem a auto-incriminação do arguido.

Quanto aos crimes de fraude fiscal o arguido alegou, de forma resumida, em sede de conclusões no debate instrutório, o seguinte:

É entendimento da Acusação que o Arguido obteve benefícios fiscais e vantagens patrimoniais resultantes da putativa ausência de declaração dos rendimentos, alegadamente obtidos pela prática dos restantes crimes que lhe são imputados, os quais não foram por si declarados, em sede de tributação de IRS, nos anos de 2006 e 2010.

No entanto, a Acusação parece desconsiderar que sobre o Arguido Hélder Bataglia não impendia o dever de declarar os montantes pecuniários enunciados pela Acusação, para efeitos de tributação em sede de IRS, perante a Autoridade Tributária portuguesa.

Assim é, na medida em que o Arguido não era, à data, residente fiscal em Portugal, nem os montantes pecuniários em causa possuíam qualquer conexão relevante com o território português, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do CIRS — nem mesmo ao abrigo da respectiva alínea f), a qual também



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prevê que as prestações de serviços aí mencionadas sejam “*realizadas ou utilizadas em território português*”, o que não é o caso.

A circunstância de o Arguido Hélder Bataglia, à data dos factos que lhe são imputados, não ser residente fiscal em Portugal, foi inclusive confirmada pela informação remetida pela Autoridade Tributária aos autos — na sequência de ofício do Tribunal de fls. 51684, determinado após requerimento do Arguido nesse sentido, no seu RAI — e que consta de fls. 51786 e ss., corroborando que o Arguido era **sujeito passivo não residente em Portugal, nos anos 2006 e 2010** (como, de resto, também o Ministério Público reconheceu).

E, no período temporal considerado pela Acusação, o Arguido apenas declarou em Portugal, para efeitos de tributação, os rendimentos auferidos da sociedade comercial do Grupo ESCOM que tinha a sua sede em Portugal — e não a totalidade dos rendimentos por si auferidos pela participação e intervenção em todas as sociedades que constituíam o Grupo ESCOM, como é entendimento (errado) da Acusação — e os rendimentos prediais referentes a imóveis sítos em território português, em cumprimento da lei tributária portuguesa.

Pelo que, não recaindo sobre o Arguido o dever de declarar os rendimentos em causa perante a Autoridade Tributária portuguesa, não pode ser imputada a prática de um crime específico como o de fraude fiscal, que apenas pode ser praticado por um sujeito jurídico sobre quem recaia o dever de declarar determinados factos ou valores perante a Autoridade Tributária.

Por outras palavras: sem violação do dever de natureza fiscal não pode ser preenchido o ilícito criminal, previsto e punido pelo artigo 103.º do RGIT



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

— muito menos a sua forma agravada nos termos do artigo 104.º do mesmo diploma legal.

Pois há uma premissa que é inarredável: as condutas tipificadas como fraude fiscal pressupõem sempre, a montante, a existência de uma obrigação legal de revelação de determinados factos e/ou valores à Autoridade Tributária, a qual apenas recai sobre o sujeito jurídico passivo da relação tributária que estiver em causa no caso concreto.

Não recaindo qualquer dever sobre o Arguido Hélder Bataglia, nos termos da lei tributária, de declaração dos rendimentos indicados pela Acusação, seja por não ser residente fiscal em Portugal, seja porque tais rendimentos não possuíam conexão com o território português, nunca poderia o Arguido ter praticado qualquer crime de fraude fiscal, simples ou qualificada.

Muito menos se poderá concluir por qualquer conduta dolosa imputável ao Arguido Hélder Bataglia, que nunca poderia ter representado as circunstâncias que preenchem o tipo legal de crime de fraude fiscal (qualificada), pois, como se afirmou, sobre si não impendia qualquer dever de declaração dos referidos rendimentos perante a Autoridade Tributária.

Importa também recordar que o crime de fraude fiscal (qualificada) é um **crime específico** que foi imputado ao Arguido Hélder Bataglia a título de co-autoria juntamente com o Arguido Ricardo Salgado.

Tal configura apenas uma tentativa ensaiada pela Acusação de imputar o mencionado ilícito penal ao Arguido, mesmo quando este não reúne as qualidades exigidas pelo tipo incriminador.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Porém, em face do artigo 28.º, n.º 1, do Código Penal — e sendo o crime de fraude fiscal (qualificada) um crime específico —, pese embora o extraneus possa ser autor de um crime específico, a punição sempre exigirá que o extraneus possua ou detenha também ele o domínio do facto, aplicando-se o critério geral de autoria do artigo 26.º do Código Penal.

Relativamente ao Arguido Hélder Bataglia, uma vez que este não era titular de qualquer dever de declaração dos mencionados rendimentos perante a Autoridade Tributária portuguesa, não detinha qualquer domínio do facto que permitisse suportar, minimamente, as imputações que ora lhe são dirigidas — pois nunca lhe caberia a ele violar, ou não, os deveres que subjazem ao tipo incriminador em causa.

Porém, mesmo que assim não fosse, a verdade é que o Arguido Hélder Bataglia não praticou per se qualquer conduta susceptível de preencher sequer uma das alíneas previstas no artigo 104.º, n.º 1, do RGIT — tanto mais que a norma incriminadora em causa impõe que apenas se verificará a prática de fraude fiscal qualificada se, pelo menos, estiverem verificadas, cumulativamente, duas das circunstâncias descritas no referido preceito normativo (*“quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias”*).

E não resulta da Acusação a alegação e imputação ao Arguido da prática de actos concretos e definidos que pudessem preencher qualquer das alíneas do artigo 104.º, n.º 1, do RGIT, muito menos de duas dessas alíneas — pelo que o Arguido Hélder Bataglia não pode ter praticado o crime de fraude fiscal qualificada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sendo assim, no limite (o que também não se concede, pelos motivos acima enunciados, e somente se equaciona por cautela de patrocínio), apenas poderia ser imputado ao Arguido Hélder Bataglia a prática do crime de fraude fiscal simples, previsto e punido pelo artigo 103.º do RGIT.

Porém, a considerar-se que ao Arguido deve ser atribuída a prática do crime de fraude fiscal simples, deverá reconhecer-se que o procedimento criminal pela prática de tal crime se encontra inequivocamente prescrito, nos termos conjugados dos artigos 103.º e 21.º, n.º 1, do RGIT, pelo menos quanto aos alegados factos que se reportam ao ano fiscal de 2006, pois Hélder Bataglia apenas foi constituído arguido nos autos — primeira causa de interrupção do prazo de prescrição do procedimento criminal — em Abril de 2016, através da carta rogatória que consta do Apenso AX.

Por fim:

Em face do artigo 10.º da Lei Geral Tributária e do artigo 1.º, n.º 1, do CIRS, pretende o Ministério Público fazer crer que o legislador tributário exige que os sujeitos jurídicos admitam e confessem a prática ou o envolvimento em determinados factos ilícitos, declarando os rendimentos que obtenham e os quais provenham de fonte ilícita, sob pena de, não o fazendo, serem ainda responsabilizados pela prática do crime de fraude fiscal, seja simples, seja qualificada.

Contudo, e contrariamente à posição assumida pelo Ministério Público, incluindo nas suas Conclusões em Debate Instrutório, o artigo 10.º da Lei Geral Tributária dispõe apenas que são tributáveis os rendimentos obtidos, ainda que de forma ilícita.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Repita-se: são tributáveis, o que significa que, se se confirmar que os rendimentos em causa são produto do crime, poderão ser tributados, nomeadamente ao abrigo de uma liquidação adicional de imposto, por iniciativa da Autoridade Tributária.

O que não significa que exista uma obrigação legal de declarar esses rendimentos, que sejam considerados produto do crime, perante a Autoridade Tributária (e só essa hipotética obrigação legal, que não existe, é que poderia sustentar a imputação de qualquer crime de fraude fiscal).

Além de tudo isso, a única interpretação constitucionalmente admissível das indicadas normas tributárias será a restrição do sentido aí atribuído ao adjectivo “ilícitos”, de forma a excluir da sua previsão os factos ilícitos típicos penais.

Caso contrário, admitir-se-ia que o ordenamento jurídico exija da parte do agente da prática de um crime, que gere para o respectivo agente qualquer vantagem, que se auto-incrimine, confessando, indirectamente, a prática do crime precedente — o que traduziria uma interpretação manifestamente inconstitucional das normas em causa, sobretudo em face do direito à não auto-incriminação.

***Cumpre apreciar***



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**O primeiro crime de fraude fiscal imputado ao arguido Hélder Bataglia, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado,** está relacionado com o facto de o arguido não ter declarado em **Abril de 2007**, em termos fiscais, o montante de **1.000.000,00€** proveniente do arguido Ricardo Salgado por compensação daquele pela colaboração prestada em fazer circular através das suas contas bancárias as quantias monetárias destinadas a compensar o arguido José Sócrates pela sua actuação, enquanto Primeiro-Ministro, em favor do BES no âmbito dos negócios relacionados com a PT.

**O segundo crime de fraude fiscal imputado ao arguido Hélder Bataglia, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado,** está relacionado com o facto de o arguido não ter declarado em **Abril de 2011**, em termos fiscais, o montante de **4.250.000,00€** proveniente do arguido Ricardo Salgado por compensação daquele pela colaboração prestada em fazer circular, através das suas contas bancárias, as quantias monetárias destinadas a compensar o arguido José Sócrates pela sua actuação, enquanto Primeiro-Ministro, em favor do BES no âmbito dos negócios relacionados com a PT.

### *Vejamos o que diz a acusação*

**13607.** Conforme já foi narrado nos Capítulos IV e VI, o arguido JOSÉ SÓCRATES beneficiou de pagamentos realizados a partir de contas da esfera do GRUPO ESPIRITO SANTO, por determinação do arguido RICARDO SALGADO, tendo este angariado para intermediário nessas operações a pessoa do arguido HÉLDER BATAGLIA, que merecia a sua confiança e que





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

era também conhecido do arguido JOSÉ SÓCRATES e mesmo do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**13608.** Na realidade, e conforme já foi narrado no Capítulo VI, o arguido RICARDO SALGADO não pretendia que os pagamentos que fez realizar aos arguidos JOSÉ SÓCRATES, ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO fossem reflectidos na contabilidade do Grupo ESPIRITO SANTO, em Portugal, razão porque determinou a utilização de contas tituladas por entidades instrumentais do GES, bem como de outras contas na disponibilidade do arguido HÉLDER BATAGLIA.

**13609.** Com a sua actuação, narrada nos Capítulos IV e VI, o arguido HÉLDER BATAGLIA tinha em vista proporcionar o benefício de interesses de sociedades e indivíduos sediados e residentes no território nacional, como era o caso dos arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO e CARLOS SANTOS SILVA.

**13610.** Por força de tal actuação, o arguido HÉLDER BATAGLIA veio a receber para si próprio, nos anos de 2006 e 2010, como forma de compensação por essa colaboração, a quantia total de €5.250.000,00, relativamente a qual logrou dissimular a respectiva origem, obstando ainda ao seu manifesto fiscal.

(...)

**13618.** A partir dessa disponibilidade, o arguido HÉLDER BATAGLIA, conforme combinado com os arguidos RICARDO SALGADO e JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PAULO PINTO DE SOUSA e com o conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, determinou a transferência da quantia de €6.000.000,00, em 19 de Maio de 2006, para a conta numero 206-355171, da UBS, titulada pela GUNTER FINANCE LIMITED, de que era beneficiário JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, tendo o arguido HÉLDER BATAGLIA integrado o remanescente, isto e, a quantia de €1.000.000,00, na sua esfera pessoal.

**13619.** No dia 19 de Maio de 2006, o arguido HÉLDER BATAGLIA ordenou a transferência de €1.600.000,00, onde se integrava o montante de €1.000.000,00 acima referido, da conta da MARXWELL para a conta n.º 206-360647.60Y, junto da UBS, titulada pela sociedade em offshore DELPIAZO CORPORATION, domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI), da qual o arguido era também beneficiário final.

**13620.** O valor de €1.000.000,00 com origem em instruções do arguido RICARDO SALGADO correspondeu a remuneração paga ao arguido HÉLDER BATAGLIA por ter consentido em utilizar as suas contas bancarias na UBS para a passagem de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13621.** Assim, o arguido HÉLDER BATAGLIA recebeu, através da conta da entidade off-shore MARKWELL, no ano de 2006, a quantia de €1.000.000,00 que sabia representar pagamentos realizados por determinação de RICARDO SALGADO, a partir de uma conta de uma entidade instrumental do próprio GES.

**13622.** O arguido HÉLDER BATAGLIA aproveitou que o pagamento tivesse ocorrido através da conta de uma entidade instrumental o BES e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

determinou a utilização da referida MARKWELL e outras entidades sediadas em off-shore, de forma a ocultar a proveniência e o destino dos fundos, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal da mesma em Portugal.

**13623.** Com efeito, o arguido HÉLDER BATAGLIA, pese embora fosse sujeito passivo fiscal não residente, sabia que tinha combinado com o arguido RICARDO SALGADO, em Portugal, a realização da referida colaboração na circulação dos fundos, sabendo que seria pago com quantias provenientes do próprio BES, tendo actuado, nesse quadro, também em território nacional, pelo que deveria aqui manifestar o recebimento do pagamento pelos serviços prestados, tal como acontecia com os montantes que recebia da ESCOM.

**13624.** O arguido HÉLDER BATAGLIA visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €1.000.000,00, rendimento que sabia representar um pagamento realizado pelo Grupo BES, por determinação do arguido RICARDO SALGADO.

(...)

**13626.** A semelhança do que já fizera no ano de 2006, o arguido HÉLDER BATAGLIA concordou em permitir a passagem dos fundos em causa e proceder a sua transmissão subsequente para as contas bancárias que lhe fossem indicadas, ficando combinado com o arguido RICARDO SALGADO este vir a atribuir-lhe uma compensação futura por essa colaboração.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**13631.** O arguido HÉLDER BATAGLIA aceitou prestar tal colaboração, mas solicitando que, para tal, lhe fosse atribuída uma compensação, que tivesse em consideração os actos idênticos já anteriormente praticados, em 2007, e invocando pagamentos que tinha que fazer a terceiros.

**13632.** O arguido RICARDO SALGADO aceitou atribuir a referida compensação, ficando combinado entre os dois que faria transferir o montante de € 15.000.000,00 para a esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA, com o encargo de este último fazer chegar € 8.000.000,00 ao arguido CARLOS SANTOS SILVA e de fazer transferir o montante de € 2.750.000,00 para a esfera do próprio RICARDO SALGADO.

**13633.** O arguido HÉLDER BATAGLIA veio então a indicar, para o recebimento dos fundos na sua esfera, a conta aberta em nome da sociedade GREEN EMERALD, entidade de que era beneficiário e com registo nas Ilhas Virgens Britânicas, junto do CRÉDIT SUISSE, conta com o numero 1613824.

**13634.** Assim, por determinação do arguido RICARDO SALGADO, foram efectuadas duas transferências bancárias, nos dias 8 de Novembro de 2010 e 17 de Novembro de 2010, no montante de €7.500.000,00 cada, a partir da conta n° 103441, junto do BPES, titulada pela ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES LTD, para a conta junto do CRÉDIT SUISSE, n° 1613824-92-1, titulada pela entidade sediada em off-shore denominada GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD, doravante GREEN EMERALD, no montante total de €15.000.000,00.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13635.** Deste modo, apos o crédito da quantia de €15.000.000,00 na supra citada conta da GREEN EMERALD e as transferências a debito a que se havia comprometido, o arguido HÉLDER BATAGLIA ficou com o montante de €4.250.000,00 na sua disponibilidade, o qual, conforme havia combinado com o arguido RICARDO SALGADO, representava a sua compensação pela colaboração prestada na montagem dos circuitos de passagem dos fundos e sua justificação e pela disponibilização das suas contas bancarias para fazer circular os fundos.

**13636.** Nesta sequência, o arguido passou a utilizar o montante de €4.250.000,00, fazendo-o transferir para contas de que era titular, bem como para contas tituladas por entidades sediadas em off-shore, de que era beneficiário, como é o caso da MONKWAY e da AMANI, para além de utilizar a mesma quantia para a realização de pagamentos a terceiros, tal como já narrado no capítulo VI.

**13637.** Assim, o arguido HÉLDER BATAGLIA recebeu, através da conta da entidade off-shore GREEN EMERALD, no ano de 2010, a quantia de € 4.250.000,00 que sabia resultar de pagamentos feitos por determinação de RICARDO SALGADO, a partir de uma entidade instrumental do próprio grupo BES.

**13638.** O arguido HÉLDER BATAGLIA aproveitou que o pagamento tivesse ocorrido através da conta de uma entidade instrumental do BES e determinou a utilização da referida GREEN EMERALD e de outras entidades sediadas em off-shore, das quais detinha o controlo, de forma a ocultar a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

proveniência e o destino dos fundos, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal da mesma.

**13639.** O arguido HÉLDER BATAGLIA visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €4.250.000,00, rendimento que sabia representar um pagamento realizado pelo arguido RICARDO SALGADO no âmbito do BES.

**13640.0** arguido HÉLDER BATAGLIA, pese embora fosse sujeito passivo fiscal não residente, sabia que tinha combinado com o arguido RICARDO SALGADO, em Portugal, a realização das referidas colaborações na circulação dos fundos, sabendo que seria pago com quantias provenientes do próprio BES, tendo actuado, nesse quadro, também em território nacional, pelo que deveria aqui manifestar o recebimento do pagamento pelos serviços prestados, tal como acontecia com os montantes que recebia da ESCOM

(...)

**13643.** Com referência ao ano de 2006, o arguido HÉLDER BATAGLIA apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €322.545,61, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2007, declaração fiscal onde constasse o montante de rendimento global de €1.322.545,61.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13646.** No que tange ao ano de 2010, o arguido HÉLDER BATAGLIA apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €564.410,00 quando deveria ter apresentado, em Abril de 2011, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €4.814.410,00.

Como se pode ver da qualificação jurídica feita pela acusação, os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado cometeram, em co-autoria, os crimes em apreço, nas três modalidades assinaladas no artigo 103.º, n.º 1 do RGIT, isto é, através de:

- (i) ocultação de factos ou valores que deviam constar dos livros de contabilidade ou das declarações apresentadas (artigo 103.º, n.º 1, alínea a), RGIT),;
- (ii) na ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária (artigo 103.º, n.º 1, alínea b), RGIT);
- (iii) intervenção na celebração de negócio simulado (artigo 103.º, n.º 1, alínea c), RGIT).

Tendo em conta os factos descritos na acusação, constata-se que, em todas as situações, faz-se referência a declarações apresentadas para efeitos de IRS (artigos 13643 e 13646 da acusação), o que revela, desde já, uma falta de rigor da acusação quanto ao enquadramento jurídico dos factos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, a conduta dos arguidos não poderá, tal como feito pela acusação, ser enquadrada no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT, dado que esta alínea apenas abrange as situações relativas à omissão de declaração fiscal. Não poderá, igualmente, ser enquadrada no âmbito da alínea c) – celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas – uma vez que a acusação não imputa aos arguidos a celebração de negócio simulado quanto aos valores em causa.

**Deste modo, a conduta descrita na acusação apenas poderá ser enquadrada no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT.**

O arguido alegou, em sede de requerimento de abertura de instrução, que a factualidade descrita na acusação não consegue integrar a previsão típica constante das alíneas d) e g), do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT.

**A este respeito, quanto aos elementos constitutivos do crime de fraude fiscal, remete-se, por razões de economia processual e de brevidade de exposição, para tudo quanto se disse a propósito dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.**

### **AS CIRCUNSTÂNCIAS DO N.º 1 DO ARTIGO 104.º DO RGIT**

Como já dissemos, a qualificação da fraude fiscal em razão da ocorrência das circunstâncias enumeradas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 104.º exige a acumulação de mais de uma circunstância. Trata-se de uma





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

qualificação “*aditiva*” que pressupõe a acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas naquele preceito normativo.

Neste sentido Germano Marques de Silva, in “*Direito Penal Tributário*”, 2.<sup>a</sup> ed., p. 236: «*Para a qualificação por este n.º 1 do art. 104.º exige-se a acumulação de mais de uma das circunstâncias ali previstas.*”

O Ministério Público imputou aos arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado as circunstâncias previstas nas alíneas d), e), f) e g), quanto aos dois crimes de fraude fiscal.

**Vejamos, em primeiro lugar, se os factos descritos na acusação são susceptíveis de integrar a previsão típica da alínea d) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT.**

Diz a alínea d) o seguinte: «*O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária*».

Da leitura da referida alínea d), verifica-se que a mesma abrange as condutas relacionadas com os documentos exigidos pela lei tributária, ou seja, livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios.

Nesta conformidade, as declarações fiscais propriamente ditas, que constituem o elemento nuclear da realização do tipo base previsto no artigo 103.º do RGIT, não estão englobadas entre os elementos referidos na alínea d).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, como refere Germano Marques da Silva, ob. Cit., 2.<sup>a</sup> Ed. p. 236: *“Sucedee que o crime de fraude fiscal é relativamente vinculado (n.º 1 do artigo 103.º) mas a fraude pode revestir várias formas, sendo que alguma das previstas no n.º1 do art. 104.º são elementos constitutivos do crime, donde não devem ser valorados duplamente”*.

A conduta prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º, igualmente imputada aos arguidos, diz o seguinte: Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;

A conduta do agente poderá, conforme resulta claro da norma, traduzir-se em falsificação, viciação, ocultação, destruição, inutilização ou recusa de entrega, exibição ou apresentação dos referidos elementos probatórios.

Assim, para se verificar a qualificativa prevista na referida alínea d) é necessário, antes de mais, a existência de um documento, dado que só se pode ocultar ou falsificar aquilo que existe.

Tendo em aquilo que dito da acusação, a conduta dos arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado traduziu-se na ocultação de valores (1.000.000,00€ e 4.250.000,00€) que deveriam ter constado nas declarações fiscais para efeitos de IRS do arguido Hélder Bataglia em relação aos anos de 2006 e 2007.

Segundo a acusação, o arguido Hélder Bataglia, no dia 25-05-2007, apresentou perante a AT a sua declaração fiscal para efeitos de IRS e omitiu o valor de 1.000.000,00€ que lhe havia sido pago pelo arguido Ricardo Salgado como compensação pela prática do crime de branqueamento de capitais



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativo à circulação de 9 milhões de euros destinados ao arguido José Sócrates.

Ainda segundo a acusação, o arguido Hélder Bataglia, no dia 31-05-2011, apresentou perante a AT a sua declaração fiscal para efeitos de IRS e omitiu o valor de 4.250.000,00€ que lhe havia sido pago pelo arguido Ricardo Salgado como compensação pela prática do crime de branqueamento de capitais relativo à circulação de 20 milhões de euros destinados ao arguido José Sócrates.

Deste modo, a conduta descrita na acusação traduz-se apenas numa omissão de valores a qual, como já vimos acima, enquadra-se apenas dentro do âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT e não uma conduta das previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT.

Na verdade, nos factos descritos na acusação, em nenhum momento é dito que os arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia falsificaram, viciaram, ocultaram, destruíram, inutilizaram, recusaram entregar, exhibir ou apresentar livros, documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária. Cada uma destas condutas exige a existência de um documento fiscalmente relevante e aquilo que a acusação diz é que os arguidos omitiram nas declarações fiscais os valores acima referidos.

Em face do exposto, conclui-se que a factualidade descrita na acusação é insuficiente para se considerar verificado o preenchimento da modalidade prevista na alínea d), do n. 1 do artigo 104.º do RGIT o que a conduz a que, por aqui, não se possa qualificar a fraude fiscal em causa como um crime de fraude fiscal qualificada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Vejamos agora se os factos descritos na acusação são susceptíveis de integrar a previsão típica da alínea e) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT.*

Diz a alínea e) o seguinte: “*O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro*”.

Conforme já dissemos, a acusação não diz que os arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia usaram, perante a autoridade tributária, livros ou quaisquer outros elementos que tivessem sido falsificados ou viciados por terceiro. Também aqui, esta conduta exige a existência de um documento fiscalmente relevante e aquilo que a acusação diz é que os arguidos omitiram nas declarações fiscais os valores acima referidos.

Em face do exposto, conclui-se que a factualidade descrita na acusação é insuficiente para se considerar verificado o preenchimento da modalidade prevista na alínea e), do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT o que a conduz a que, por aqui, não se possa qualificar a fraude fiscal em causa como um crime de fraude fiscal qualificada.

**VEJAMOS AGORA SE OS FACTOS DESCRITOS NA ACUSAÇÃO SÃO SUSCEPTÍVEIS DE INTEGRAR A PREVISÃO TÍPICA DA ALÍNEA F) DO N.º 1 DO ARTIGO 104.º DO RGIT.**

Diz a alínea f) o seguinte: “*Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável.*”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto a esta circunstância, a mesma verifica-se quando estiverem presentes duas condições: interposição de pessoa singular ou colectiva com residência fora do país e que esteja submetida a um regime fiscal claramente mais favorável.

Quanto à concretização do segundo pressuposto será necessário recorrer à lista dos países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável. Essa lista consta da Portaria n.º 345-A/2016.

No caso concreto, verifica-se, conforme resulta dos Apensos Bancários 20-M, 20E, 20-P e 20F que as entidades Delpazio Corporation, Monkway, Markwell e Green Emerald têm sede nas Ilhas Virgens Britânicas e foram utilizadas para as operações bancárias realizada em 2006, 2008 e 2010, relativas à transferência dos montantes de 1.000.000,00€ e 4.250.000,00€ com origem no arguido Ricardo Salgado.

As Ilhas Virgens Britânicas constam da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, conforme resulta da Portaria em causa.

Assim sendo, mostram-se reunidos os pressupostos para a verificação da circunstância qualificativa prevista na alínea f) quanto ao crime de fraude fiscal imputado ao arguido Hélder Bataglia em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado.

**POR FIM, VEJAMOS SE OS FACTOS DESCRITOS NA ACUSAÇÃO SÃO SUSCEPTÍVEIS DE INTEGRAR A PREVISÃO TÍPICA DA ALÍNEA G) DO N.º 1 DO ARTIGO 104.º DO RGIT.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Diz a alínea g): “O agente se tiver conluiado com terceiros os quais esteja em situação de relações especiais”.*

Assim, para efeitos de qualificação da conduta com recurso a esta alínea é necessário que se alegue, em termos factuais e se demonstre, em termos probatórios, que o “agente” se conluiou com “terceiros” e que esses terceiros estão em situação de relação especial com o agente.

A propósito desta alínea, Susana Aires de Sousa, in “*Os Crimes Fiscais*”, Coimbra Editora, 2006, p. 177 e ss., refere que: «*esta alínea, tal como a anterior, não fazia parte do RJFNA. Torna-se difícil determinar o alcance deste preceito, designadamente o conceito de “relações especiais”.* Com claro prejuízo do princípio da legalidade, na vertente da determinabilidade do tipo legal ou tipo de garantia, que impõe que “a descrição da matéria proibida e de todos os outros requisitos de que dependa em concreto uma punição seja elevada até um ponto em que se tornem objectivamente determináveis os comportamentos proibidos e sancionados, o legislador não concretizou este conceito. Apenas se poderá fazer um juízo que delimita negativamente o âmbito deste preceito: não cabem nesta alínea situações abrangidas pelas alíneas anteriores, sob pena de uma dupla valoração proibida do mesmo facto».

Germano Marques da Silva, ob. Cit., p. 236 refere que: «*As relações especiais a que esta alínea se refere são, em princípio, as sociedades a que se refere o título VI do Código das Sociedades Comerciais (sociedades coligadas)*».

O artigo 63.º, n.º 4 do Código do IRC refere, a propósito de relações especiais, o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“4 - Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:*

*a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto;*

*b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto;*

*c). Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes;*

*d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta;*

*e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;*

*f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;*

*g) Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de factos ou circunstâncias alheias à própria relação comercial ou profissional;*

*h). Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.”*

Tendo em conta a factualidade descrita no libelo acusatório, nomeadamente nos artigos 13607 a 13649, em particular, nos artigos 14006 a 14037 e a qualificação jurídica feita pela acusação, em particular quanto ao modo de comparticipação criminosa imputado os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado, constata-se que o Ministério Público considerou uma situação de co-autoria entre eles.

Ora co-autor é, como resulta do artigo 26.º do Código Penal, todo aquele agente que tomar parte na execução, de acordo com um plano, sendo a sua participação essencial para a realização de um tipo de ilícito criminal.

Deste modo, sendo ambos os arguidos co-autores do crime de fraude fiscal e ambos com domínio do facto, significa isto que o Ministério Público considera que ambos são, para efeitos da alínea g), “agentes”.

Ora, tendo a acusação considerado que todos os arguidos são “agentes”, não se alcança quem serão os “terceiros” com quem os “agentes” se terão conluiado e qual a situação de relação especial com entre o “agente” e esses “terceiros”.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, a acusação fala, tal como consta dos artigos 14007, 14015, 14020, 14031e 14036, num conluio entre os próprios agentes do crime e não destes com terceiros.

**14007.** O arguido RICARDO SALGADO não pretendendo que os pagamentos que fez realizar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ficassem reflectidos na contabilidade do Grupo ESPIRITO SANTO, conluiou-se, em Portugal, com o arguido HÉLDER BATAGLIA, no sentido de passarem por contas na disponibilidade deste último arguido.

Nesta conformidade, não existe fundamento para a convocação da referida alínea g) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT para justificar a qualificação dos crimes de fraude fiscal de que foram acusados os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado quanto ao IRS relativo ao ano de 2006 e 2010 do arguido Hélder Bataglia.

Conforme já dissemos acima, nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT estão previstas as várias circunstâncias que podem qualificar a fraude. Para a qualificação do crime, a lei exige a acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas. Trata-se da designada qualificação aditiva, que pressupõe a acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas naquela norma.

Da análise supra desenvolvida resulta claro que a factualidade descrita na acusação quanto ao arguido Hélder Bataglia não preenche, com excepção



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da alínea f), as circunstâncias qualificadoras previstas nas alíneas d) e) e g) do n.º 1, do artigo 104.º do RGIT.

**Assim sendo, os dois crimes fiscais imputados ao arguido Hélder Bataglia, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, apenas podem reconduzir-se ao tipo de crime de fraude fiscal simples previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT, punido com prisão de um a cinco anos.**

### DA PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Feito o enquadramento legal nos termos acima referidos cumpre agora, tendo em conta o momento da prática dos factos, o momento da constituição como arguido, a moldura penal e o prazo de prescrição, apreciar se esta se mostra verificada.

Da declaração fiscal constante de fls.207 do Apenso DV resulta que o arguido Hélder Bataglia apresentou a declaração para efeitos de IRS, quanto ao ano de 2006, no dia **25-05-2007**.

Da declaração fiscal constante de fls. 227 do Apenso DV resulta que o arguido Hélder Bataglia apresentou a declaração para efeitos de IRS, quanto ao ano de 2010, no dia **31-05-2011**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido Hélder Bataglia foi constituído arguido no dia no dia **21-04-2016** (fls. 67 Apenso AX).

O arguido Ricardo Salgado foi constituído arguido no dia **18-01-2017** (fls. 33436).

A propósito da prescrição diz o Prof. Figueiredo Dias *“...na consideração de que a censura comunitária traduzida no juízo de culpa esbate-se, e por outro lado, e com maior importância, as exigências de prevenção especial, porventura muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos, encontrando ainda fundamento ao nível processual, porquanto o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados duvidosos a investigação do facto e da culpa do agente.”* (in “As Consequências Jurídicas do Crime”, pág.699/670).

Dispõe o artigo 5.º do RGIT o seguinte:

*“1–As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido, sem prejuízo do disposto no n.º 3.*

*2–As infracções tributárias omissivas consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*3—Em caso de deveres tributários que possam ser cumpridos em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo do domicílio ou sede do agente.”*

O momento da prática do facto, para efeitos do RGIT, é aquele em que o agente actuou e no caso de omissão devia ter actuado, não se considerando para esse efeito a produção do resultado típico.

Questão relevante é sabermos, antes de mais, o momento em que se consuma o crime, dadas as implicações que tal resposta tem em termos de prescrição.

Desde logo, o momento da consumação do crime marca o início da contagem do prazo prescricional, como determina o art.º 119.º, n.º 1 do Código Penal: *“O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado”*.

A propósito do momento da consumação, António Tolda Pinto e José Manuel Bravo, in *“Regime Geral das Infracções Tributárias”*, anotado, referem: *“Mas o momento e o lugar em que se consuma o crime - questão importante a resolver, dadas as implicações que tal resposta terá em termos de prescrição e de determinação do tribunal competente para a sua apreciação - parece não ter resposta uniforme. De acordo com Augusto Silva Dias, «A regra é que a consumação se verifica no momento da liquidação, se esta é realizada pela administração financeira ou, no caso de autoliquidação, quando o contribuinte entrega a declaração na repartição de finanças»*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Entendemos, porém, que, face ao desvalor da acção, esse momento é o da recepção da declaração "defraudada" ou o termo do prazo da sua apresentação (omissão).

No mesmo sentido, Alfredo José de Sousa, in *"Infracções Fiscais Não Aduaneiras"*, Almedina, 1997, p. 100: «o momento da consumação do crime fiscal é o da recepção da declaração fraudulenta ou o termo do prazo da sua apresentação nas situações de omissão».

Ainda Germano Marques da Silva, ob. Cit., p. 232: «O crime consuma-se no momento em que a conduta se esgota e esgota-se no termo do prazo para apresentação da declaração à administração tributária, nos termos da legislação aplicável».

No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 17/04/2012: «A consumação do crime só se verifica, pois, no momento em que o sujeito passivo presta informação errónea à administração fiscal ou em que poderia ter prestado a informação correcta à administração fiscal na declaração fiscal incompleta ou omitida, onde devia fazer constar os negócios simulados unificados na declaração periódica, nomeadamente quando se trate da declaração anual....

*Por outro lado, sempre se poderá dizer que a consumação do crime ocorrerá quando, em função e como resultado causalmente adequado da conduta activa fraudulenta do agente, a administração fiscal efectue a liquidação, tornando-se irrelevante a produção do resultado lesivo (defraudação do património público fiscal)”. (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, o crime de fraude fiscal consuma-se quando o agente, com a intenção de lesar patrimonialmente o Fisco, atenta contra a verdade e transparência exigidos na relação Fisco-contribuinte, através de qualquer das modalidades de falsificação previstas no artigo 103º do RGIT.

A consumação ocorre, no caso das alíneas a) e b) do artigo 103.º do RGIT, no momento da recepção da declaração defraudada ou no momento da omissão de entrega dessa mesma declaração.

No caso em apreço, temos de ter conta, a data em que o arguido apresentou a sua declaração relativa ao IRS dos anos de 2006 e 2010 na medida em que foi nessa data que o arguido ocultou, segundo a acusação, perante a autoridade tributária, os rendimentos referidos na acusação (1.000.000,00€ e 4.250.000,00€).

Assim sendo, quanto ao crime de fraude fiscal relativo ao ano de 2006, o mesmo consumou-se no dia **25-05-2007** (data da apresentação perante da AT da declaração de IRS) e quanto ao crime de fraude fiscal relativo ao ano de 2010, o mesmo consumou-se no dia **31-05-2011** (data da apresentação da declaração de IRS).

De acordo com o disposto no art.º 21.º, n.º 1, do RGIT, “... o procedimento criminal por crime tributário extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos.”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No entanto, acrescenta o n.º 2, que “... o disposto no número anterior não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a cinco anos.”.

Por força do disposto no art.º 118.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, o prazo de prescrição para os crimes cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas que não cinco, é de 5 anos.

Assim e em função das disposições conjugadas do art.º 21.º, n.º 1, do RGIT e art.º 118.º, n.º 2, al. c), do Código Penal, o prazo de prescrição para o crime de natureza fiscal simples imputado aos arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado é de 5 anos.

O prazo da prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado – art.º 119.º, n.º 1, do Código Penal.

Este prazo interrompe-se e/ou suspende-se.

(i) A prescrição suspende-se, nos termos do art.º 21.º, do RGIT e do art.º 120.º, n.º 1, do Código Penal “(...) durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por Tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;

b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ...;

c). Vigorar a declaração de contumácia; ou

d) a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*e) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativa da liberdade (...).”*

Por força do n.º 2, do art.º 120º, do Código Penal, no caso previsto na alínea b), do n.º 1, de tal preceito – a suspensão a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido -, tal período não pode ultrapassar 3 anos.

A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão (art.º 120.º, n.º 3, do Código Penal).

(ii) Por sua vez a prescrição interrompe-se nos termos do art.º 121.º, n.º 1, do Código Penal “(...)”:

*a) Com a constituição de arguido;*

*b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido...;*

*c) Com a declaração de contumácia;*

*d) Com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido (...).”*

Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição (art.º 121.º, n.º 2, do Código Penal), sendo que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade (art.º 121.º, n.º 3, do Código Penal).

Prazo prescrição: 5 anos (art.º 21.º, n.º 1, do RGIT; máximo 7 anos a 6 meses, art.º 21.º, n.º 4, do RGIT e art.º 121.º, n.º 3, do Código Penal, mas ressalvado o tempo de suspensão).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Início do prazo da prescrição (de acordo com a nota acima feita e considerando a possibilidade mais abrangente, em função dos possíveis enquadramentos jurídicos):

(ii) Acto de Interrupção (depois da interrupção começa a correr novo prazo):

Constituição como Arguido: 21-04-2016 (arguido Hélder Bataglia); 18-1-2017 (arguido Ricardo Salgado).

**Notificação da acusação:** 11-10-2017 (Ricardo Salgado) (fls. 45209) e 17-10-2007 (Hélder Bataglia) fls. 45046.

Quanto ao arguido Hélder Bataglia até à constituição como arguido decorreram, quanto ao primeiro crime, considerando 25-05-2007 e 21-04-2016, **8 anos, 11 meses e 5 dias**.

Quanto ao arguido Ricardo Salgado até à constituição como arguido decorreram, quanto ao primeiro crime, considerando 25-05-2007 e 18-01-2017, **9 anos, 8 meses e 24 dias**.

Quanto ao arguido Hélder Bataglia até à constituição como arguido decorreram, quanto ao segundo crime, considerando 31-05-2011 e 21-04-2016, **4 anos, 10 meses e 21 dias**.

Quanto ao arguido Ricardo Salgado até à constituição como arguido decorreram, quanto ao segundo crime, considerando 31-05-2011 e 18-01-2017, **5 anos, 7 meses e 18 dias**.

Face ao exposto, a abrigo do artigo art.º 21.º, n.º 1 do RGIT, e artigos 118.º, n.º 1, al. c), art.º 120.º, n.ºs 1, 2 e 3, art.º 121.º, n.ºs 1 al. a) 2 e 3, todos do Código Penal, **está prescrito o procedimento criminal em relação ao**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**arguido Ricardo Salgado quanto aos dois crimes de fraude fiscal** que lhe foram imputados na acusação, não indo conhecer o Tribunal, nesta parte, quanto à sua responsabilidade criminal.

Nestes termos, determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido Ricardo Salgado, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2007 e quanto ano de 2011 relativo ao arguido Hélder Bataglia, consumados nos dias 25-05-2007 e 31-05-2011, em relação aos dois crimes de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT em co-autoria com o arguido Hélder Bataglia.

Face ao exposto, a abrigo do artigo art.º 21.º, n.º 1 do RGIT, e artigos 118.º, n.º 1, al. c), art.º 120.º, n.ºs 1, 2 e 3, art.º 121.º, n.ºs 1 al. a) 2 e 3, todos do Código Penal, **está prescrito o procedimento criminal em relação ao arguido Hélder Bataglia quanto ao primeiro crime de fraude fiscal** que lhe foi imputado na acusação (quanto ao IRS relativo ao ano de 2006), não indo conhecer o Tribunal, nesta parte, quanto à sua responsabilidade criminal.

**ESTES CRIMES JÁ SE ENCONTRAVAM PRESCRITOS AQUANDO DA DEDUÇÃO DA ACUSAÇÃO.**

**Assim sendo, em relação ao arguido Hélder Bataglia, resta apenas o crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT em relação ao IRS relativo ao ano de 2010.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Vejamos agora se sobre o arguido Hélder Bataglia recaia uma obrigação legal em declarar à administração fiscal, em 2007 e em 2010, o montante global de 5.250.000,00€.**

### ELEMENTOS DE PROVA

Da declaração fiscal constante de fls. 207 do Apenso DV resulta que o arguido Hélder Bataglia apresentou declaração para efeitos de IRS, quanto ao ano de 2006, no dia **25-05-2007** onde declarou o rendimento global 322.545,61€.

Da declaração fiscal constante de fls. 227 do Apenso DV resulta que o arguido Hélder Bataglia apresentou declaração para efeitos de IRS, quanto ao ano de 2010, no dia **31-05-2011** onde declarou o rendimento global de 564.410,00€.

Da informação prestada pela autoridade tributária constante de fls. 51786, o arguido Hélder Bataglia, no período compreendido entre 2004 a 2011 apresentou declarações fiscais **como não residente**.

A conta bancária 0003.14659296020 Santander é titulada pelo BESA Banco Espirito Santo Angola, a qual tinha como representantes da conta Henrique Manuel Pereira Resina Rodrigues, Álvaro Oliveira Madaleno Sobrinho e Carlos José Silva (fls. 1 e 11 do Apenso Bancário 74).

A conta BESA foi creditada no dia 18-04-2006 com o montante de 1.500,000,00€ e 2.000.000,00€ (extracto de fls. 129 Apenso Bancário 74).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A conta BESA foi creditada no dia 4-5-2006 com o montante de 5.500,000,00€ (extracto de fls. 129 Apenso Bancário 74).

Do extracto bancário de fls. 128 do Apenso Bancário 74 e do extracto bancário de fls. 33 do Apenso Bancário 20-E, resulta que no dia **26-04-2006** foi feita uma transferência no valor de **1 milhão de euros** para a conta UBS 0206-344.429 titulada pela Markwell com origem na conta BESA.

Esta ordem de transferência foi solicitada por Álvaro Sobrinho e Henrique Resina do BESA (fls. 226 Apenso Bancário 74).

Do Apenso Bancário 20-E, fls. 1-6 resulta que a conta UBS, na Suíça, 0206-344.429 foi aberta no dia 10-06-2005 em nome de Markwell International, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, da qual era beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

Do Apenso Bancário 66-F, fls. 1-12 resulta que a conta UBS, na Suíça 230-748417 foi aberta no dia 17-06-2005 em nome de Alresford Investments Ltd, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, da qual era beneficiário Pedro Ferreira Neto.

Do Apenso Bancário 20-M, fls. 1-12 resulta que a conta UBS, na Suíça 0206-360647 foi aberta no dia 15-11-2005 em nome de Delpiazo Corporation, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, da qual era beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

Do extracto bancário de fls. 128 do Apenso Bancário 74 e do extracto bancário de fls. 22 do Apenso Bancário 20-E, resulta que no dia **26-4-2006** foi feita uma transferência no valor de **1 milhão de euros** para a conta UBS 230-748417 Alresford Investments Ltd com origem na conta BESA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esta ordem de transferência foi solicitada por Álvaro Sobrinho e Henrique Resina do BESA (fls. 226, do Apenso Bancário 74).

Do extracto bancário de fls. 129 do Apenso Bancário 74 e do extracto bancário de fls. 34 do Apenso Bancário 20-E, resulta que no dia **9-5-2006** foi feita uma transferência no valor de **2.500.000,00€** para a conta UBS 0206-344.429 titulada pela Markwell com origem na conta BESA.

Esta ordem de transferência foi solicitada por Álvaro Sobrinho e Henrique Resina do BESA (fls. 234, do Apenso Bancário 74).

Do extracto bancário de fls. 128, do Apenso Bancário 74 e do extracto bancário de fls. 23 do Apenso Bancário 20-E, resulta que no dia **09-05-2006** foi feita uma transferência no valor de **2.500.000,00€** para a conta UBS 230-748417 Alresford Investments Ltd com origem na conta BESA.

Esta ordem de transferência foi solicitada por Álvaro Sobrinho e Henrique Resina do BESA (fls. 234, do Apenso Bancário 74).

Do extracto bancário de fls. 23, do Apenso Bancário 66-F (Alresford) resulta que no dia 04-05-2006 foi transferido o montante de 1 milhão de euros para a conta titulada pela Markwell.

Do extracto bancário de fls. 23, do Apenso Bancário 66-F (Alresford) resulta que no dia 19-05-2006 foi transferido o montante de 2.500.000,00€ para a conta titulada pela Markwell (fls. 34 do Apenso Bancário 20-E).

Assim, o montante de 2.500.000,00€ transferido da conta BESA para a conta da Alresford foi transferido, por ordem de Pedro Ferreira Neto, para a conta da Markwell titulada por Hélder Bataglia.

Do extracto bancário de fls. 35 do Apenso Bancário 20-E (Markwell) resulta que no dia **19-5-2006** foi transferido o montante de **6.000.000,00€** para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a conta titulada pela Gunter Finance da qual era beneficiário o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Do extracto bancário de fls. 35, do Apenso Bancário 20-E (Markwell) e fls. 112 do Apenso 20-M (conta Delpiazo) resulta que no dia **19-05-2006** foi transferido o montante de **1.600.000,00€** para a conta titulada pela Delpiazo Corporation da qual era beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

No artigo 13616 a acusação refere que os montantes creditados na conta BESA junto do Santander, em Abril e Maio de 2006 no valor global de **7.400.000,00€**, tem origem na conta Escom Espirito Santo Commerce Ltd, junto do BESA.

Que após estas operações, entre 26 de Abril e 9 de Maio de 2006, foram realizadas transferências no valor global de **7 milhões de euros**, com origem na conta BESA, junto do banco Santander, para as contas tituladas pela Markwell e Alresford, por autorização de Álvaro Sobrinho e Henrique Resina na sequência de indicação dos arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia.

Como vimos, das autorizações constantes de fls. 226 e 234 do Apenso Bancário 74, resulta que a operações de transferência para a Markwell e Alresford foram autorizadas por Álvaro Sobrinho e Henrique Resina.

Álvaro Sobrinho não foi inquirido nos presentes autos, razão pela qual não foi produzida prova quanto a quem lhe terá dado a ordem para as transferências realizadas a partir da conta BESA junto do Santander.

Por sua vez, **a testemunha Henrique Resina**, inquirida nestes autos no dia 21-07-2006, conforme auto de inquirição de fls. 30745, referiu, a propósito



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da conta BESA junto do Santander, que era, juntamente com Álvaro Sobrinho, procurador da conta em causa e que esta conta tinha como propósito proceder ao pagamento de salários e bónus aos expatriados.

Quanto às operações para a Markwell e Alresford referiu não conhecer estas entidades, mas que as operações em causa, nas quais deu autorização, foram realizadas a pedido de Álvaro Sobrinho e que o arguido Hélder Bataglia nunca lhe pediu para realizar este tipo de operações. Mais referiu que os montantes creditados na conta BESA junto do Santander tinham origem no próprio BESA. A testemunha nenhuma referência fez ao arguido Ricardo Salgado quanto a estas operações bancárias.

**A testemunha Pedro Ferreira Neto**, na inquirição de 28-12-2016 perante o Ministério Público, referiu, em resumo, o seguinte:

Confrontado com uma primeira operação realizada no primeiro semestre de 2006, de um suposto financiamento à ESCOM, de 7,4 M€, que após os fundos estarem na conta da ESCOM, foram levantados em numerário da conta e efectuada transferência para Portugal para uma conta do BESA no SANTANDER, cujas verbas, uma de 1 M€ (27/04/2006) e outra de 2.5 M€ (09/05/2006), vieram a ser creditadas numa conta da ALRESFORD, de sua propriedade, esclarece que é uma prática corrente em Angola, que as pessoas para evitarem o pagamento de comissões pelas transferências, simulam no balcão o levantamento e depósito em simultâneo, mas que com isto não está a afirmar que foi o caso, havendo quem diga que com este tipo de procedimento é mais difícil ganhar o rastro, mas que não se recorda o que se passou à altura.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Confrontado com a realização de um empréstimo de 7.4M€ do BESA à ESCOM, dos quais 3,5M€ vão terminar na sua conta da ALRESFORD que os faz transferir no dia seguinte para a conta da entidade ZANGWILL, também de sua propriedade e novamente para a conta da entidade ALRESFORD, esclarece que é prática dos Bancos terem uma conta onde o dinheiro fica depositado e outra que é utilizada como conta onde fazem os movimentos, contudo não se recorda quais das contas ALRESFORD e ZANGWILL recebe o dinheiro e qual faz os movimentos.

Esclarece que, embora não tendo a certeza, associa a sociedade MOMBAKA a Hélder Bataglia, sendo a sociedade MARKWELL efectivamente de Hélder Bataglia.

Perguntado se o que consta no documento, a colocar 3,5M€ do depoente na conta da MARKWELL para fazer uma compra de 50% das salinas, pois essas verbas vão, a final, creditar uma conta de José Paulo, na Suíça, se seria uma parceria do depoente a adquirir 50% das salinas, esclarece que independentemente do que está no documento, não tem qualquer parceria com a sociedade MARKWELL ou com Hélder Bataglia para comprar salinas.

Mais esclarece que essas notas surgem porque Michael Canals tinha que justificar no Compliance.

Esclarece ainda que não era impossível que Hélder Bataglia tivesse lhe pedido uma coisa do género, que precisava que o ajudasse, mas não se recorda de nenhum interesse em salinas por parte daquele e nessa altura – ano de 2006, não conhecia José Paulo.

Questionado se era normal o Hélder Bataglia fazer operações com utilização das contas do depoente, esclarece que não era normal nem





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

frequente, mas que apenas o informava da necessidade de fazer um investimento e fazer sair fundos de Angola.

Perguntado sobre os fundos que no ano de 2006 que entram nas contas da ALRESFORD têm uma passagem pelas contas da sociedade ZANGWILL, esclarece que se trata de uma passagem interna normal do Banco e que as contas da última era sempre movimentos de Michel Canals, de aplicação de fundos e que nem sequer tinha a sua intervenção.

Perguntado sobre os movimentos externos da MARKWELL, esclarece que em principio precisava da sua intervenção, mas não se recorda se era sempre preciso instruções escritas ou bastavam instruções verbais, considerando ainda que ocorreram confirmação de instruções por alguns seus colegas.

Esta testemunha voltou a ser inquirida perante o Ministério Público no dia **26/01/2017**.

Foi confrontado com a realização de duas operações bancárias a crédito na conta UBS da entidade ALRESFORD, de sua titularidade, a primeira em 21/04/2006, no valor de 1 M€ (fls. 61637 da CR) e a segunda, no mês de Maio de 2006, no valor de 2.5M€ (fls. 61641 da CR), que perfazem o total de 3,5M€.

É ainda confrontado com a questão desses fundos terem saído do BESA, da conta executiva da ESCOM, por levantamento em numerário, e terem sido transferidos para a conta do BESA, no Banco SANTANDER, no Laranjeiro, que posteriormente, passado 7/8 dias, fazem transferir esses fundos, como acima se aludiu.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Às questões colocadas, responde não se recordar de ter recebido verbas da ESCOM, nem se recordar da denominação ESCOM Comissão Executiva, nem de ter ficado com esses fundos.

Admite que a conta na UBS da ALRESFORD é sua, assim como a entidade ZANGWILL.

Relativamente à transferência de um 1M€ realizada após 7 dias (fls. 61645), e confrontado com a nota de transferência, esclarece que a instrução e a letra não são suas, mas a assinatura é efectivamente sua.

Mais esclarece que a entidade MOMBAKA que se encontra ali mencionada é uma sociedade de Hélder Bataglia.

Relativamente à segunda transferência, a de Maio de 2006, no valor de 2.5M€, confrontado com a ordem de transferência esclarece que posteriormente foi transferido para a entidade MARKWELL, também de Hélder Bataglia.

Quanto aos fundos terem passado pela conta da MOMBAKA, mas terem terminado na conta da MARKWELL, esclarece que isso se deve à discricionariedade de Michael Canals e às instruções dos clientes, do destinatário do dinheiro, mas reafirma que apesar da sua inscrição na operação, não se recorda ter feito favores com a utilização das suas contas, mas, a esta distância de tempo, admite que se o Hélder Bataglia lhe pediu ajuda para transferir dinheiro de Angola para as contas dele, porque não queria fazer sair 7M€ das contas dele, acedia, já que a relação de confiança com o Hélder Bataglia era muito grande.

No entanto, não consegue vislumbrar a razão porque o dinheiro da ESCOM circulou por outro lado e se o fez é porque provavelmente teve o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conforto de que os accionistas da ESCOM (Hélder Bataglia e RESOURCES) estavam de acordo com o procedimento.

Os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado, quando interrogados no âmbito destes autos, não confirmaram que deram indicações a Álvaro Sobrinho para este realizar as operações em causa.

**O arguido Ricardo Salgado**, no interrogatório realizado perante o MP no dia 18-01-2017 referiu, quanto a Álvaro Sobrinho e às compensações pagas a Hélder Bataglia, o seguinte: esclareceu que foi o arguido Hélder Bataglia, com um longo percurso de relações comerciais em Angola e por outros países, que conseguiu acelerar a licença bancária para o Grupo Espirito Santos e assim, em 2002, o BESA inicia a sua actividade.

Sendo proposto pelo Hélder Bataglia como líder da equipa, Álvaro Sobrinho. Não o conhecia.

Que o Hélder Bataglia estava no Conselho de Administração e foi ele quem conseguiu a carta patente, e com o crescimento do BESA nos anos subsequentes começou a fazer exigências a que ele chamava “sucess fees” que deveria receber pela obtenção da licença.

Que em 2005 é materializado aquilo a que o depoente chamou o acordo “chapéu” para a obtenção de concessão de direitos de exploração de petróleo, desenvolvimento imobiliário e a expansão da actividade financeira e o qual se estende até 2010, onde se prevê um pagamento a Hélder Bataglia, de 15 milhões de euros. Esse acordo foi uma exigência de Hélder Bataglia para que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pudesse vir a ter compensações pelo esforço que estava a desenvolver, supostamente em benefício do GRUPO.

Refere que a ordem de pagamento que saiu em 2010, veio da ENTERPRISES, ao que pensa através do seu responsável, Jean Luc Schneider. Admite que a forma de pagamento em duas tranches possa ter sido por si autorizada.

Quanto ao dinheiro **com origem no BESA no ano de 2006**, sendo-lhe perguntado se tem conhecimento do pagamento ao Hélder Bataglia, no ano de 2006, no valor de 7 milhões de euros através de um financiamento da ESCOM, esclareceu que não se recorda se foi nesse período, mas ao que sabe os pagamentos que foram feitos seriam pela atribuição das licenças dos blocos de petróleo, desconhecendo que as mesmas tenham sido feitas através de um financiamento contraído pela ESCOM.

Não se recorda de nessa data ter sido reivindicado pelo Hélder Bataglia algum pagamento de sucess fee pela sua intervenção na administração da ESCOM.

As suas reivindicações relativamente à sua participação e ajuda no desenvolvimento no BESA traduziram-se no pagamento de 3 milhões de euros.

**O arguido Hélder Bataglia** interrogado perante o Ministério Público, no dia 05-01-2017 referiu, em síntese, o seguinte: quanto a Álvaro Sobrinho, esclareceu que o BES foi o primeiro banco investidor em Angola e antes da criação do BESA, em 2002, o BES detinha um investimento naquele país, superior a 700 M. USD.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Contudo, a essência do negócio do GES era a bancária, a área financeira, razão pela qual entendeu que poderia ser constituído um banco de direito angolano.

Deslocou-se a Lisboa para reunir com o arguido Ricardo Salgado, mas aquele não se mostrou inicialmente feliz com a ideia, porque Angola era um mercado complicado.

O BESA veio a iniciar a sua actividade em 2002, e o arguido Ricardo Salgado convidou-o para o Conselho de Administração e informou-o que iria convidar Álvaro Sobrinho, conforme sua sugestão dois anos antes.

Esclarece que conheceu Álvaro Sobrinho, em 2000, com a fundação da gestão de fundos (Fundo das Forças Armadas em Angola), para a qual nem ele nem a ESCOM tinham essas valências e preparação, pelo que se deslocou a Lisboa, para reunir a Ricardo Salgado e com os futuros administradores do Fundo.

Uma vez que necessitava de um actuário, o Dr. Ricardo Salgado, disse “tenho aí um rapaz que nos faz o nosso fundo de pensões, que é uma pessoa muito inteligente, que é um matemático”, tendo sido o primeiro funcionário superior do GES que conheceu. Já em Angola Álvaro Sobrinho demonstrou ser muito profissional e ser um grande matemático.

Assim, por acordo com o arguido Ricardo Salgado foi constituído o BESA, com o depoente, Álvaro Sobrinho e Carlos Silva como administradores. Esclareceu que nunca foi Vice-Presidente do BESA. Exerceu funções na Comissão Executiva e tinha a área internacional.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclareceu, ainda, que era Álvaro Sobrinho que detinha 90% dos pelouros e que era ele que coordenava a gestão financeira do BESA e que Carlos Silva, que só esteve no BESA 3 anos, detinha a área comercial.

Esclareceu que a partir de 2004, Álvaro Sobrinho tinha poderes para assinar sozinho créditos e débitos.

Esclareceu, ainda, que apesar desses poderes, se fosse um empréstimo pedido pela ESCOM, ele falava primeiro com Ricardo Salgado.

Quanto a Henrique Resina, questionado sobre uma rubrica no BESA, designada por “numerário em trânsito”, na qual se realizavam operações com elevadas quantias, refere que tudo o que sejam contas no BESA era o Álvaro Sobrinho que detinha esse conhecimento e que geria toda a situação e, talvez o Dr. Resina. Identificou Henrique Resina como sendo a pessoa que Álvaro Sobrinho trouxe para o BESA e que terá trabalhado com ele no ESAF e mais tarde pertenceu também no Compliance do Banco. Reafirma desconhecer esse tipo de contas.

### **Relativamente à compensação de 7M€ provenientes do BESA.**

Confrontado pelo Ministério Público acerca do eventual financiamento da ESCOM junto do BESA e que terá justificado a existência de uns pagamentos ao arguido Hélder Bataglia, através da entidade MARKWELL, nos anos de 2006 e 2007, no valor de 7M€, esclareceu que tinha insistido com o arguido Ricardo Salgado, desde o início da formação do BESA, na remuneração que deveria ter, caso não tivesse uma participação, tendo aquele acedido que uma parte da remuneração fossem esse 7 M€, que o depoente considerou, à data, pouco.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

À data, o arguido Ricardo Salgado terá dito que: “mais à frente a gente havia de ver como é que havia de fazer melhor”.

Perguntado sobre o pagamento desses 7 M€ por parte do BESA, esclarece que o mesmo terá ocorrido em 2006 ou 2007, e não teve a ver com remunerações pelo seu trabalho no Banco, mas sim como compensação, enquanto parceiro de negócio do BES, pela obtenção da licença bancária do BESA.

Confrontado por ter recebido na mesma época, nas contas da entidade MARKWELL, quantias provenientes do BESA e da ES ENTERPRISES, esclarece que a sua compensação pela obtenção da licença bancária do BESA, foi inicialmente paga pelo BESA e posteriormente foi feito um reforço. no valor de 6.5M€, através da ES ENTERPRISES, mas que tais quantias nada tiveram a ver com remuneração pelo seu trabalho no BESA.

Mais esclarece que a compensação dos 7M€ foi com o conhecimento do arguido Ricardo Salgado

Assim sendo, nos autos não foi produzida qualquer prova no sentido de terem sido os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado os autores das indicações para as operações de transferência realizadas da conta BESA Santander para as contas tituladas pela Markwell e Alresford.

Do extracto bancário de fls. 198, do Apenso bancário 20-E, resulta que no dia 09-07-2007 a conta titulada pela Markwell foi creditada com o montante de **7.000.000,00** com origem na Espirito Santo Enterprises SA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do extracto bancário de fls. 198 do Apenso bancário 20-E, resulta que no dia 10-07-2007 da conta titulada pela Markwell foi debitado o valor de 434.000,00€ a favor da conta titulada pela Gunter Finance Limited.

Do extracto bancário de fls. 198 do Apenso bancário 20-E, resulta que no dia 30-07-2007 da conta titulada pela Markwell foi debitado o montante de **3.000.000,00** com a favor da conta titulada pela Gunter Finance.

Do extracto bancário de fls. 54 do Apenso Bancário 20-E resulta que no dia 08-04-2008 a conta titulada pela Markwell foi creditada com o montante de **5.000.000,00€** com origem na Espirito Santo Enterprises SA.

O arguido Joaquim Barroca, conforme resulta do Apenso Bancário 43-E, fls. 1 e 2, é titular da conta UBS 206-804280.

O arguido Joaquim Barroca, conforme resulta do Apenso Bancário 43-F, fls. 1 e 2, é titular da conta UBS 206-863-286.

Do extracto bancário de fls. 54, do Apenso Bancário 20-E, e fls. 5 do Apenso Bancário 43-E, resulta que no dia 28-04-2008 foi realizada uma transferência no valor de **2 milhões de euros** da conta titulada pela Markwell para a conta UBS titulada pelo arguido Joaquim Barroca.

De fls. 1-7 do Apenso Bancário 20-F resulta que a conta UBS 0206-253-402 aberta no dia 09-02-2007, titulada pela Monkway Finance Ltd. com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, tem como beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

De fls. 40 do Apenso Bancário 20-F (Monkway) resulta que no dia 15-05-2008 foi realizada uma transferência da conta da Markwell, no valor de 1200.762,50€ para a conta da Monkway.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 40 do Apenso Bancário 20-F (Monkway) resulta que no dia 16-05-2008 foi realizada uma transferência da conta da Markwell, no valor de 2.144.980,06€ para a conta da Monkway.

De fls. 42 do Apenso Bancário 20-F e fls. 6 do Apenso Bancário 43-E resulta que no dia 27-06-2008 foi realizada uma transferência no valor de 2 milhões de euros da conta da Monkway para a conta de Joaquim Barroca Rodrigues.

De fls. 44 do Apenso Bancário 20-F (Monkway) resulta que no dia 14-07-2008 foi creditado o montante de **5.000.000,00€** com origem na Espirito Santo Enterprises SA.

De fls. 48 do Apenso Bancário 20-F e fls. 7 do Apenso Bancário 43-E resulta que no dia 10-09-2008 foi realizada uma transferência no valor de **2 milhões de euros** da conta da Monkway para a conta de Joaquim Barroca Rodrigues.

De fls. 58 do Apenso Bancário 20-F e fls. 8 do Apenso Bancário 43-E resulta que no dia 27-10-2008 foi realizada uma transferência no valor **de 2 milhões de euros** da conta da Monkway para a conta de Joaquim Barroca Rodrigues.

Do extracto bancário de fls. 243 do Apenso bancário 20-E, resulta que no dia 07-05-2009 a conta titulada pela Markwell foi creditada com o montante de **5.000.000,00€** com origem na Espirito Santo Enterprises SA.

Do extracto bancário de fls. 31 do Apenso Bancário 20-F resulta que no dia **7-5-2009** a conta titulada pela Monkway foi creditada com o montante de **5.000.000,00€** com origem na Markwell. (fls. 245 do Apenso Bancário 20-E).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do extracto de fls. 31 do Apenso 20-F resulta que no dia **11-5-2009** o montante de **5.000.000,00€** foi transferido para a conta da Monbaka Invest. Ltd.

Do extracto de fls. 32 do Apenso 20-F resulta que no dia **25-05-2009** o montante de **4.000.000,00€** foi transferido para a conta da Monkway, com origem na conta da Monbaka Invest. Ltd.

De fls. 32 do Apenso Bancário 20-F e fls. 25 do Apenso Bancário 43-F resulta que no dia **25-05-2009** foi realizada uma transferência no valor de **2.500.000,00€** da conta da Monkway para a conta de Joaquim Barroca Rodrigues.

De fls. 32 do Apenso Bancário 20-F e fls. 25 do Apenso Bancário 43-F resulta que no dia **27-05-2009** foi realizada uma transferência no valor de **1.500.000,00€** da conta da Monkway para a conta de Joaquim Barroca Rodrigues.

De acordo com documento constante de fls. 450, Anexo 4, 1.º Volume, Apenso de Busca 150 – *grande livre du* 01/01/2000 au 31/05/2014 da ES Enterprises – os valores transferidos entre 2007 a 2009 para a Markwell encontram-se justificados como – investment Pinsong (7.000.000,00€, 5.000.000,00€, 5.000.000,00€ e 5.000.000,00€).

Quanto a este documento, verifica-se que o mesmo contém um lapso quanto à operação de 08-07-2008 no valor de 5.000.000,00€ a favor da Markwell. Com efeito, a operação em causa teve lugar no dia 14-07-2008 a favor da Monkway e não a favor da Markwell, só em seguida é que circula da Monkway para Markwell.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do correio electrónico constante de fls. 454, com a data de **14-07-2008**, remetido por Deriaz Anne- Claude para Jean Luc Schneider, resulta que nessa data de 14-7-2008 foi remetido um documento relativo a um contrato entre a Pinsong International Limited e a Markwell International Limited, com efeitos a partir de **30-11-2007**, através da qual a Pinsong compromete-se a pagar, em três momentos no valor de 5.000.000,00€ cada, o valor global de **15.000.000,00€**.

**Assim, de acordo com este documento, o qual já existia pelo menos desde 14-07-2008, as quantias transferidas da ES Enterprises em 2008 e 2009, no valor global de 15 milhões de euros, têm como justificação o alegado contrato de prestação de serviços entre a Pinsong e a Markwell.**

**De acordo com a acusação, o contrato em causa foi elaborado no dia 03-04-2008, com a data de 30-11-2007, por Pedro Ferreira Neto a pedido dos arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia (artigo 4854).**

De acordo com a acusação, a Pinsong foi constituída no dia 2-01-2007, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, com capital social detido pela ES Enterprises (artigos 4697 e 4698), por determinação do arguido Ricardo Salgado e com o objectivo de:

**4715.** A constituição da sociedade PINSONG foi determinada pelo arguido RICARDO SALGADO com o intuito de separar da ES ENTERPRISES os pagamentos efectuados ao arguido JOSÉ SÓCRATES a troco de actuação contrária aos seus deveres públicos profissionais no âmbito do Grupo PORTUGAL TELECOM, conforme infra se descreverá.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ainda de acordo com a acusação, no início de 2007, o arguido Ricardo Salgado decidiu passar a utilizar a ES Enterprises para camuflar os pagamentos que acordara efectuar aos arguidos José Sócrates, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, a troco da implementação das suas decisões na gestão da PT, de acordo com os interesses do GES.

Na sequência dessa opção, em Janeiro de 2007, o arguido Ricardo Salgado determinou a constituição da sociedade Pinsong (artigo 4761).

Ora, tendo em conta que a Pinsong foi constituída no dia 02-01-2007, isso significa que, de acordo com a acusação, a decisão do arguido Ricardo Salgado foi tomada no dia 01-01-2007.

Como é evidente, não faz qualquer sentido, tendo em conta as regras da experiência comum, que a decisão tenha sido tomada no dia 01-01-2007, dia feriado em vários países do mundo, e logo no dia seguinte a sociedade Pinsong tenha sido constituída com base numa decisão tomada na véspera.

De fls. 9-22 do Apenso Bancário 20-P a conta Crédit Suisse 1613824 foi aberta no dia **20-9-2010** é titulada pela entidade Green Emerald Investments Limited com sede nas Ilhas Virgens Britânicas da qual é beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

Do extracto de fls. 104 do Apenso bancário 20-P resulta que no dia **08-11-2010** a conta foi creditada com **7.500.000,00€** provenientes da Espirito Santo Enterprises SA.

Do extracto de fls. 104 do Apenso bancário 20-P resulta que no dia **18-11-2010** a conta foi creditada com **7.500.000,00€** provenientes da Espirito Santo Enterprises SA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 67,001-67,008 do Apenso Bancário 131-B resulta que a conta 0251-1736333 junto do Crédit Suisse foi aberta no dia 09-12-2009 é titulada pela Savoices Corp com sede no Panamá e tem como beneficiário o arguido Ricardo Salgado.

Do extracto de fls. 104 do Apenso bancário 20-P e fls. 67'121 do Apenso Bancário 131-B (Savoices) resulta que no dia **09-11-2010** foi feita uma transferência da conta titulada pela Green Emerald para a conta titulada pela Savoices Corp no montante de **1.500.000,00€**.

Do extracto de fls. 104 do Apenso bancário 20-P e fls. 67'121 do Apenso Bancário 131-B (Savoices), resulta que no dia **19-11-2010** foi feita uma transferência da conta titulada pela Green Emerald para a conta titulada pela Savoices Corp no montante de **1.250.000,00€**.

Dos elementos bancários acima mencionados resulta que, com origem no BESA, em 2006, foi transferido o montante global de 7 milhões de euros para as contas na Suíça da Markwell e da Alresford, em 2007 foi transferido o montante de 7 milhões de euros da conta da ES Enterprises para a conta da Markwell, em 2008 e 2009 foi transferido o montante de 15 milhões de euros da conta da ES Enterprises SA para as contas da Markwell e Monkway e em 2010 foi transferido o montante de 15 milhões de euros da conta da ES Enterprises SA para a conta da Green Emerald.

Assim, segundo a acusação, da esfera do arguido Ricardo Salgado foi transferido para esfera do arguido Hélder Bataglia o valor global de **44 milhões de euros** entre 26 de Abril de 2006 e 17 de Novembro de 2010.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Destes 44 milhões de euros, segundo a acusação, o arguido Hélder Bataglia transferiu para esfera do arguido José Sócrates, através das contas bancárias dos arguidos José Paulo Pinto de Sousa, Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, o montante global **de 29 milhões de euros**, bem como para esfera do próprio arguido Ricardo Salgado o valor de **2.750.000,00€** e o valor **de 5.250.000,00€, ficou na esfera do próprio arguido Hélder Bataglia como compensação.**

Segundo a acusação, o arguido Ricardo Salgado acordou com o arguido Hélder Bataglia para que este servisse como intermediário nas operações bancárias destinadas a fazer chegar ao arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-ministro, as quantias monetárias a título de suborno pela actuação deste a favor do BES e do arguido Ricardo Salgado nos negócios da PT.

Tendo em conta a data da primeira operação bancária efectuada a partir da Conta do BESA junto do Santander (Apenso Bancário 74) para a conta da Markwell (Apenso Bancário 20-E), **em 26 de Abril de 2006**, isso significa que o alegado acordo entre os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado terá sido em data anterior a 26 de Abril de 2006.

Para o efeito, o arguido Hélder Bataglia, em acordo com os arguidos Ricardo Salgado e José Paulo Pinto de Sousa e com o conhecimento do arguido José Sócrates, determinou a transferência, no dia 19 de Maio de 2006, de **6 milhões de euros**, após ter recebido 7 milhões de euros com origem no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

BESA, entre 26-04-2006 e 09-05-2006, da conta da Markwell para a conta da Gunter Finance da qual era beneficiário o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Que esta quantia se destinou a compensar o arguido José Sócrates pela sua actuação, no âmbito da OPA da Sonae, em favor dos interesses do BES.

Como compensação por esta operação bancária, o arguido Hélder Bataglia auferiu 1 milhão de euros pagos pelo arguido Ricardo Salgado.

Que ainda no âmbito desse primeiro acordo, o arguido Hélder Bataglia fez circular o montante de 3 milhões de euros, no dia 30-07-2007, da conta da Markwell para a conta da Gunter Finance, após ter recebido, no dia 09-07-2007, 7 milhões de euros com origem na ES Enterprises.

Segundo a acusação (artigo 13625), no final de 2007, o arguido Ricardo Salgado acordou novamente com o arguido Hélder Bataglia para que este permitisse a passagem pelas suas contas bancárias na Suíça da quantia de 12 milhões de euros que deveria fazer chegar ao arguido Carlos Santos Silva para que este disponibilizasse ao arguido José Sócrates.

Que ficou acordado entre os arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia o pagamento de uma nova compensação.

Para a concretização do acordado, o arguido Ricardo Salgado determinou, entre 08-04-2008 e 07-05-2009, a transferência de 15 milhões de euros da conta da ES Enterprises SA para as contas na Suíça da Markwell e Monkway.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, o arguido Hélder Bataglia procedeu à transferência, entre 28-04-2008 e 27-05-2009, de **12 milhões de euros** para a conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca na UBS, Suíça.

Segundo a acusação, existiu um **terceiro acordo entre Ricardo Salgado e Hélder Bataglia**, desta vez no segundo semestre de 2010 (artigo 13629). Este acordo consistiu em arguido Hélder Bataglia fazer chegar à esfera do arguido Carlos Santos Silva o montante de **8 milhões de euros**.

Que o arguido Hélder Bataglia aceitou prestar a colaboração em causa, mediante o pagamento de uma nova compensação que levasse também em conta a colaboração acordada em 2007.

Para a concretização do novo acordo, o arguido Ricardo Salgado transferiu, em 8 e 17 de Novembro de 2010, 15 milhões de euros da ES Enterprises SA para a conta da Green Emerald, entidade da qual era beneficiário o arguido Hélder Bataglia.

Para servir como justificativo à circulação deste valor de 15 milhões de euros da ES Enterprises SA para a Green Emerald foi celebrado, em 2010, com a data de 31-10-2005, um contrato de prestação de serviços em nome da ES Enterprises SA, representada por Jean Luc Schneider, e o arguido Hélder Bataglia.

De acordo com tal pretenso contrato, considerando os vastos conhecimentos do arguido HÉLDER BATAGLIA em áreas de negócios relacionadas com o petróleo, minério e sector imobiliário, na República de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Angola e na República do Congo, e a alegada intenção da entidade ES ENTERPRISES SA, em investir nessas mesmas áreas de negócio, esta aceitava remunerar os serviços do arguido para a implementação e desenvolvimento de investimentos a realizar nessas mesmas áreas de negócios. (artigos 5230 e 5234).

De acordo com a acusação, este valor de 15 milhões de euros seria para fazer chegar 8 milhões à esfera do arguido Carlos Santos Silva e, por sua vez, ao arguido José Sócrates, 2.750.000,00€ à esfera do arguido Ricardo Salgado e 4.250.000,00€ para o próprio arguido Hélder Bataglia como compensação pela sua actuação nas operações bancárias que realizou.

Que uma vez recebido o montante de 15 milhões de euros, o arguido Hélder Bataglia transferiu, nos dias 9 e 19 de Novembro de 2010, o montante global de 2.750.000,00€ para a Savoices (Ricardo Salgado) e ficou na posse de 4.250.000,00€.

Refere ainda a acusação, que após o recebimento dos 15 milhões de euros na conta da Green Emerald, o arguido Hélder Bataglia determinou, no dia 31-12-2010, uma transferência de 4 milhões de euros para a conta bancária titulada pela entidade Gumberg Investments Limited, da qual era beneficiário Álvaro Sobrinho (fls. 108 e 326 do Apenso Bancário 20-P).

Mais refere a acusação (artigo 5291), que o arguido Hélder Bataglia, após o recebimento dos 15 milhões de euros, procurou o arguido Carlos Santos Silva, no sentido de ser montarem uma operação que permitisse fazer chegar o montante de 8 milhões de euros à esfera do arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nessa sequência, o arguido Carlos Santos Silva recorreu novamente ao arguido Joaquim Barroca a quem propôs que fosse montado um negócio de forma a justificar o recebimento pelo Grupo Lena da quantia de 8 milhões de euros.

Assim, de acordo com a acusação, a montagem do negócio relativo ao contrato-promessa de compra e venda do terreno Kanhangulo, em Angola, teve lugar após 18-11-2010, tendo o acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Hélder Bataglia, José Sócrates e Joaquim Barroca ocorrido entre 18-11-2010 e 29-12-2010.

Assim sendo, segundo a acusação, o arguido Ricardo Salgado pagou, a título de suborno, ao arguido José Sócrates pela actuação deste, na qualidade de Primeiro-ministro, em favor do BES nos negócios da PT, o montante global de **29.000.000,00€** que circulou através das contas bancárias do arguido Hélder Bataglia.

Do apenso Bancário 20-P (Green Emerald), em particular da análise feita aos movimentos bancários identificados nos extractos de fls. 104-108, resulta que no dia da primeira transferência com origem na ES Enterprises SA (08-11-2010), o saldo da conta da Green Emerald era de 131.78€.

Uma vez realizado o movimento a crédito no valor de 7.500.000,00€, com origem da ES Enterprises SA, foram realizados os seguintes movimentos a débito: 9-11-2010 1.500.000,00 para a Savoices; 9-11-2010, 100.000,00€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para a Gunter Finance; 10-11-2010 2.600,000,00€ para a Amani Limited; 17-11-2010 200.014,00€ para Pedro Neto; 18-11-2010 10.520.000,00€ (fuduciary call deposit).

No dia 18-11-2010, após estas operações a débito, o saldo da conta era de 2.680,74€. No dia 19-11-2010 foi realizado o movimento a crédito no valor de 7.500.000,00€ com origem da ES Enterprises. Após este movimento a crédito foram realizados os seguintes movimentos a débito: 19-11-2010 1.250.000,00€ para a Savoices; 13-12-2010, 275.000,00€ para a Monkway, 13-12-2010, 500.000,00 para Hélder Bataglia; 08-01-2011 4 milhões para a Gumberg de Álvaro Sobrinho; 12-01-2011, 1 milhão para a Monkway e no dia 12-1-2011 3 milhões para a Amani.

Tendo em conta estes fluxos financeiros, constata-se que não existe qualquer operação que indicie o movimento de 8 milhões de euros da esfera da Green Emerald para a esfera da entidade Eninvest Investimentos Imobiliários.

Por sua vez, do Apenso Bancário 28-J, resulta que a conta bancária 0393/132702/930 CGD é titulada pela Lena Engenharia Construções SGPS SA.

Do extracto bancário de fls. 25 e informação de fls. 51 do Apenso Bancário 28-J resulta que no dia 29-12-2010, foi feita uma transferência no valor de 7.999.807,00€ com origem no BESA na conta titulada pela Eninvest Investimentos Imobiliários SA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Destas operações não resulta demonstrada a origem dos 8 milhões de euros utilizados pela Eninvest na operação bancária de 29-12-2010 a favor da LEC SGPS SA.

Da qualificação jurídica feita pela acusação, constata-se que ao arguido Hélder Bataglia foram imputados 5 crimes de branqueamento de capitais previsto e punido pelo artigo 368º A nº 1,2 e 3 do CÓDIGO PENAL em relação aos factos relacionados com as operações bancárias acima mencionadas e um crime de abuso de confiança, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, quanto ao montante de 2.750.000,00€.

Assim sendo, segundo a acusação, o montante de **5.250.000,00€** obtido pelo arguido Hélder Bataglia, com origem no arguido Ricardo Salgado, constitui o produto da prática de 5 crimes de branqueamento e um crime de abuso de confiança.

### VEJAMOS O QUE DIZ A ACUSAÇÃO

**13620.** O valor de €1.000.000,00 com origem em instruções do arguido RICARDO SALGADO correspondeu a remuneração paga ao arguido HÉLDER BATAGLIA por ter consentido em utilizar as suas contas bancárias na UBS para a passagem de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13621.** Assim, o arguido HÉLDER BATAGLIA recebeu, através da conta da entidade off-shore MARKWELL, no ano de 2006, a quantia de € 1.000.000,00 que sabia representar pagamentos realizados por determinação de RICARDO SALGADO, a partir de uma conta de uma entidade instrumental do próprio GES.

**13622.** O arguido HÉLDER BATAGLIA aproveitou que o pagamento tivesse ocorrido através da conta de uma entidade instrumental do BES e determinou a utilização da referida MARKWELL e outras entidades sediadas em off-shore, de forma a ocultar a proveniência e o destino dos fundos, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal da mesma em Portugal.

(...)

**13635.** Deste modo, após o crédito da quantia de €15.000.000,00 na supra citada conta da GREEN EMERALD e as transferências a débito a que se havia comprometido, o arguido HÉLDER BATAGLIA ficou com o montante de €4.250.000,00 na sua disponibilidade, o qual, conforme havia combinado com o arguido RICARDO SALGADO, representava a sua compensação pela colaboração prestada na montagem dos circuitos de passagem dos fundos e sua justificação e pela disponibilização das suas contas bancárias para fazer circular os fundos.

**13636.** Nesta sequência, o arguido passou a utilizar o montante de €4.250.000,00, fazendo-o transferir para contas de que era titular, bem como para contas tituladas por entidades sediadas em off-shore, de que era



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

beneficiário, como é o caso da MONKWAY e da AMANI, para além de utilizar a mesma quantia para a realização de pagamentos a terceiros, tal como já narrado no capítulo VI.

**13637.** Assim, o arguido HÉLDER BATAGLIA recebeu, através da conta da entidade off-shore GREEN EMERALD, no ano de 2010, a quantia de € 4.250.000,00 que sabia resultar de pagamentos feitos por determinação de RICARDO SALGADO, a partir de uma entidade instrumental do próprio grupo BES.

(...)

**14008.** Por força da sua actuação e como forma de retribuição pela sua colaboração, e conforme acordado com o arguido RICARDO SALGADO, o arguido HÉLDER BATAGLIA, no ano de 2006, auferiu a quantia de € **1.000.000,00.**

(...)

**14013.** O arguido HÉLDER BATAGLIA, conforme combinado com o arguido RICARDO SALGADO, fez seu o valor remanescente, isto é, o montante de €1.000.000,00.

**14014.** Ainda no mês de Maio de 2006, o arguido HÉLDER BATAGLIA fez transferir o referido montante de €1.000.000,00, para conta aberta, na Suíça, em nome da entidade em offshore DELPIAZO CORPORATION, de que era beneficiário final.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**14015.** O arguido HÉLDER BATAGLIA, actuando em conluio com o arguido RICARDO SALGADO, recebeu este montante a título de remuneração, determinada por este último arguido e realizada a partir de conta de entidade instrumental do GES, por ter consentido na utilização de contas bancárias abertas em nome de entidades em offshore, por si controladas, para passagem de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**14018.** Assim, o arguido HÉLDER BATAGLIA sabia que estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar tais rendimentos.

(...)

**14021.** Os arguidos HÉLDER BATAGLIA e RICARDO SALGADO agiram conhecendo todos os factos descritos e querendo praticá-los, bem sabendo que violavam os deveres de verdade a que estavam obrigados perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

(...)

**14027.** Por força da sua actuação e como forma de retribuição pela sua colaboração, conforme acordado com o arguido RICARDO SALGADO, o arguido HÉLDER BATAGLIA, no ano de 2010, viria a auferir a quantia de **€4.250.000,00.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**14029.** Na sequência destas operações, e após a realização de transferências a que se tinha comprometido com o arguido RICARDO SALGADO, o arguido HÉLDER BATAGLIA, conforme combinado com aquele arguido, fez sua a quantia de €4.250.000,00, correspondente a sua compensação pela colaboração prestada na montagem dos circuitos de passagem dos fundos e sua justificação e pela disponibilização das suas contas bancárias para fazer circular os fundos.

**14030.** O arguido HÉLDER BATAGLIA utilizou tais fundos fazendo-os transferir para contas abertas em seu nome, bem como para contas abertas, no exterior, em nome das entidades em offshore MONKWAY e AMANI, de que era beneficiário final.

**14031.** O arguido HÉLDER BATAGLIA, actuando em conluio com o arguido RICARDO SALGADO, recebeu o montante de €4.250.000,00, a título de remuneração, determinada por este último arguido e realizada a partir de conta de entidade instrumental do GES, por ter consentido na utilização de contas bancárias abertas em nome de entidades em offshore, por si controladas, para passagem de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**14032.** O arguido HÉLDER BATAGLIA aproveitou que o pagamento tivesse sido efectuado por conta de entidade instrumental do GES e determinou a utilização de contas abertas no exterior, em nome de entidades em offshore, de que era o beneficiário final, de forma a ocultar a proveniência





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e o destino dos fundos, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal da mesma em Portugal.

**14034.** Assim, o arguido HÉLDER BATAGLIA sabia que estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar tais rendimentos.

**14035.** Apesar disso, este arguido convencido que o montante assim recebido não seria associado à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, decidiu omiti-los da declaração de IRS que apresentou relativa ao ano de 2010.

**14036.** Assim, o arguido HÉLDER BATAGLIA, em conluio com o arguido RICARDO SALGADO, através da omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos, da utilização de contas domiciliadas no estrangeiro em nome de entidades em offshore para recebimento desses mesmos montantes, que mais não eram que um pagamento realizado pelo Grupo BES, determinado por este último arguido, obteve, pela apresentação de declaração fiscal desconforme com a realidade e conseqüente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o conseqüente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago, no ano de 2010, o que quiseram fazer e fizeram.

**14037.** Os arguidos HÉLDER BATAGLIA e RICARDO SALGADO agiram conhecendo todos os factos descritos e querendo pratica-los, bem sabendo que violavam os deveres de verdade a que estavam obrigados perante



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

\*\*\*

### **DO DEVER DE DECLARAÇÃO, EM SEDE DE IRS, DE VALORES PROVENIENTES DA PRÁTICA DE UM CRIME**

Cumpre neste momento saber se impendia sobre o arguido Hélder Bataglia, atenta à alegada origem criminosa dos rendimentos, um dever extrapenal de declaração desses valores em sede de IRS.

De acordo com a acusação, os rendimentos que o arguido Hélder Bataglia omitiu nas suas declarações de rendimentos para efeitos de IRS, relativos aos exercícios fiscais de 2006 a 2010, são produto da prática de cinco crimes de branqueamento de capitais e um crime de abuso de confiança.

Conforme vimos, a acusação considera que, no ano de 2006, no seguimento das movimentações bancárias operadas, o Arguido Hélder Bataglia teria auferido uma vantagem patrimonial resultante da omissão de declaração, para efeitos fiscais, de uma quantia monetária no valor de € 1.000.000,00 (um milhão de euros), como contrapartida determinada pelo Arguido Ricardo Salgado.

E, no que concerne a rendimentos alegadamente auferidos durante o ano de 2010, a Acusação considera que o Arguido Hélder Bataglia terá recebido uma compensação, no valor de € 4.250.000,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil euros), os quais se assumiriam como remuneração pela colaboração prestada pelo próprio Arguido na “*montagem dos circuitos dos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*fundos e sua justificação e pela disponibilização das suas contas bancárias para fazer circular os fundos” (artigos 13635), acrescentando que, em função do recebimento da mencionada quantia, “o arguido passou a utilizar o montante de €4.250.000,00, fazendo-o transferir para contas de que era titular, bem como para contas tituladas por entidades sediadas off-shore, de que era beneficiário, como é o caso da MONKWAY e da AMANI, para além de utilizar a mesma quantia para a realização de pagamentos a terceiros” (artigo 13636), omitindo deliberadamente a declaração, para efeitos de tributação, da quantia em causa.*

Do exposto, a Acusação conclui que o Arguido Hélder Bataglia ocultou da administração fiscal o recebimento de uma quantia global de € 5.250.000,00 (cinco milhões duzentos e cinquenta mil euros), o que se teria convertido na obtenção de uma vantagem patrimonial, em sede de IRS, num montante global de € 1.163.750,01 (um milhão cento e sessenta e três mil setecentos e cinquenta euros e um cêntimo), acrescido de juros no valor de € 327.526,44 (trezentos e vinte e sete mil quinhentos e vinte e seis euros e quarenta e quatro cêntimos), o que perfaz o montante total apurado de 1.491.276,45 (um milhão quatrocentos e noventa e um mil duzentos e setenta e seis euros e quarenta e cinco cêntimos).

De acordo com o artigo 1.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) quanto à base do imposto:

*“1 – O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:*

*Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente;*

*Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais;*

*Categoria E – Rendimentos de capitais;*

*Categoria F – Rendimentos prediais;*

*Categoria G – Incrementos patrimoniais;*

*Categoria H – Pensões.*

*2 – Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.”*

O artigo 4.º da Lei Geral Tributária diz que: «*Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva relevada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património*».

A Constituição da República Portuguesa no artigo 104.º, n.º 1 e quanto à estrutura do sistema fiscal diz que o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar e a tributação das pessoas colectivas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

O artigo 10.º da Lei Geral Tributária dispõe que: “*O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preenham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.*”

Entramos no campo do chamado princípio da neutralidade fiscal, segundo o qual à tributação é indiferente o carácter ilícito ou lícito da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

obtenção de rendimentos ou da disposição dos bens a ela sujeita, bastando que objectivamente tais actos preencham os pressupostos das correspondentes normas de incidência e que vemos genericamente consagrado no artigo 10.º da Lei Geral Tributária.

Contudo, tal como resulta da definição geral atrás referida, o apontado princípio não dispensa a determinação do sentido e alcance das regras de incidência de cada imposto concretamente considerado, como também não pode deixar de atender às normas e princípios estruturantes do sistema europeu de tributação indirecta, uma vez que os regimes que nos regem internamente são fruto da harmonização ditada no seio da União Europeia.

Daqui decorre, como afirma Diogo Leite de Campos, in Lei Geral Tributária, comentada e anotada, Lisboa 2003, p 73 que: «em princípio, e salvo disposição em contrário, o carácter lícito ou ilícito da obtenção ou disposição dos bens é indiferente à tributação». Deste modo, segundo o mesmo autor a tributação é *«valorativamente neutra, reportando-se unicamente às circunstâncias relevadoras de capacidade contributiva do facto ou do acto»*.

A respeito desta norma, Lima Guerreiro, in *“Lei Geral Tributária Anotada”*, 2001 pág. 82, diz que o artigo 10.º da LGT *«não visa, pois a criação de qualquer categoria autónoma de rendimentos, os rendimentos ilícitos, ampliando a actual incidência do IRS. Limita-se a clarificar o alcance da incidência das categorias existentes, não sendo tributável um rendimento ilícito que não seja susceptível de ser integrado numa qualquer delas»*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, al. d) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias os:

*“d) acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da lei geral tributária.”*

De acordo com esta norma, considera-se que existem acréscimos patrimoniais não justificados quando os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem, de forma considerável e sem razão justificativa, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam revelar determinadas manifestações de fortuna.

As manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados considerados para este efeito e o respectivo padrão presumido estão identificadas e explicitadas na tabela do nº 4 do artigo 89ºA da Lei Geral Tributária, o que permite à autoridade tributária à avaliação indirecta da matéria colectável.

Assim sendo, a possibilidade de tributação do benefício económico proveniente dos actos ilícitos, entendido em sentido amplo, está apenas circunscrita às situações em que, ainda que existam suspeitas de ilicitude, dada a inexistência de uma certeza legal quanto à origem do rendimento, a administração tributária deve presumir esses ganhos como sendo lícitos.

Nos casos em que em que for possível provar a efectiva origem dos bens, tais acréscimos já não deverão ser incluídos entre os acréscimos não justificados do património, mas sim tributados na categoria correspondente.

No caso em apreço, dúvidas não subsistem à acusação que os **5.250.000,00€** são produto da prática de cinco crimes de branqueamento de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

capitais e um crime de abuso de confiança. Está, deste modo, identificada na acusação a efectiva procedência do montante em causa, o que faz com que a mesma não possa ser incluída entre os acréscimos não justificados do património do arguido e, como tal, não incluída no artigo 9º nº 1 al. d) do CIRS e nem possa ser enquadrada em outra categoria prevista no artigo 1º do mesmo diploma.

Com efeito, a quantia de 5.250.000,00€, produto da prática de crime, tal como referido na acusação, não tem a virtualidade de ser enquadrado na categoria de rendimentos do trabalho dependente; de rendimentos empresariais e profissionais; de rendimentos de capitais; de rendimentos prediais; de incrementos patrimoniais; ou de pensões.

**Estando devidamente identificada na acusação a origem criminal desses ganhos, o tratamento jurídico a conferir-lhes será o previsto no Código Penal relativo à perda de instrumentos, produtos e vantagens (artigos 109.º a 112.º-A do CÓDIGO PENAL) ou no regime de perda de bens a favor do Estado, constante dos artigos 7.º e seguintes da Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro e não a sua tributação em sede IRS.**

Assim sendo, sobre o arguido Hélder Bataglia, tendo em conta a alegada origem criminal dos ganhos em causa, não impendia qualquer dever jurídico de os declarar à administração tributária, pelo que não se verifica qualquer ocultação susceptível de preencher o ilícito previsto no artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Este crime, na modalidade de omissão, não se mostra preenchido dado que não existe qualquer acção imposta pela lei que obrigue a declarar em sede de IRS ganhos provenientes da prática de um crime.

Conforme já vimos acima, as condutas típicas previstas no artigo 103.º do R.G.I.T., podem revestir a forma de acção ou de omissão. A realização da conduta de modo activo corresponde à alteração de factos ou valores que devam constar da escrita contabilística ou de declarações apresentadas à administração tributária ou ainda através da celebração de contrato simulado. Por seu turno, a fraude por omissão ocorre quando o agente oculta factos ou valores que devam constar da contabilidade ou de declarações tributárias, [alínea a)]; ou ainda quando o agente não declara factos ou valores com relevância tributária [alínea b)].

Também já vimos que, no caso concreto, o que está em causa, segundo os factos descritos na acusação, é a modalidade de conduta típica omissiva, prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 103.º, do R.G.I.T.

A ocultação ou não declaração de valores como modalidade de conduta típica da fraude fiscal só ocorre quando se verificar a violação do dever fiscal de dar conhecimento à autoridade tributária.

Como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18-07-2013, proferido no processo n.º 1/05.2FLSBL.1: *«Tal denota que a materialização dos termos em que se impõe o dever de dar conhecimento à administração tributária torna necessário o recurso a legislação extra penal e, especificamente à Legislação fiscal, técnica legislativa comum no domínio do direito penal secundário e em particular do direito penal económico. Onde, as mais das vezes, os deveres pressupostos pela incriminação não se*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*encontram tipificados de forma expressa e acabada no concreto tipo de garantia (norma penal em branco), ganhando concretização em normas extra penais. Em particular, no âmbito da fraude fiscal, só por intermédio das normas de incidência tributária de natureza fiscal se poderão concretizar as situações que o contribuinte deve levar ao conhecimento da administração tributária para efeitos de tributação.» (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

Relativamente à específica modalidade de “ocultação” do crime de fraude fiscal, diz o mesmo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa o seguinte: “*É autor da fraude [fiscal] aquele sobre quem recai um dever jurídico de acção (o específico dever de colaborar com a administração fiscal e de pagar os impostos devidos) e que, detendo a possibilidade fáctica de intervenção no acontecimento, não faz uso de tal possibilidade por representar e querer o facto como seu*”.

Ainda neste sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 5 de Novembro de 1997, (embora referindo-se ao revogado artigo 23.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, a similitude de construção entre essa norma e o actual artigo 103.º do RGIT permite extrapolar o raciocínio de tal acórdão para o plano da fraude fiscal, tal como se encontra tipificada actualmente): “*Como infracção fiscal, a fraude fiscal pressupõe a existência de uma relação jurídica fiscal, a qual tem como sujeito activo o Estado-fisco e sujeito passivo o contribuinte, devedor do imposto ou responsável pelo cumprimento de alguma obrigação relacionada com a cobrança do imposto. (...) Inexistindo essa relação jurídica fiscal, a intenção do agente, ao praticar algum dos actos descritos nas alíneas a) e b) do n. 1 do mencionado dispositivo legal, não se dirige à diminuição de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*receitas fiscais ou à obtenção de benefícios fiscais, pois não está em causa o Fisco, visando embora alcançar para si ou para outrem vantagem patrimonial indevida.” (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

Assim sendo, tendo em conta os princípios estruturantes do sistema fiscal consagrados na CRP, em particular o da capacidade contributiva, o da legalidade e da igualdade, bem como o da tipicidade que radica no princípio da certeza e segurança jurídica, os ganhos provenientes da prática de um crime não dão origem à constituição da relação jurídica tributária e não podem ser tidos em conta para a quantificação da base tributável.

O arguido **Hélder Bataglia** não pode ser autor de um crime de fraude fiscal, nos termos referidos na acusação, pela simples, mas determinante razão de sobre ele não recair o dever extrapenal de revelar à autoridade tributária os montantes em causa. Com efeito, o dever de revelar à administração fiscal constitui o pressuposto do tipo legal de fraude fiscal.

Como referem as professoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa no parecer junto a estes autos: *«o preenchimento da conduta típica pressupõe a remissão para a lei fiscal violada, a que consagra o dever fiscal a observar na relação entre o sujeito passivo e administração tributária. É assim, porque o dano patrimonial resultante da fraude assenta na violação de uma norma extrapenal – a norma de direito fiscal – que cria a obrigação tributária. Isto é, num domínio tão específico e regulado como o da tributação fiscal, não seria possível ao legislador descrever no tipo legal incriminador todos os deveres fiscais cuja violação suportaria um juízo de reprovação*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*penal. Neste sentido, uma integral delimitação do tipo de ilícito pressupõe que se atenda e se identifique o dever fiscal violado; dever esse concretizado na legislação fiscal que regulamenta a concreta «prestação tributária» a que se refere o tipo legal: no código do IRS, do IVA, do IRC, na legislação sobre IMI ou sobre IMT, etc. Não pode haver crime de fraude fiscal sem que se identifique e fundamente legalmente a obrigação tributária violada».*

Tendo em conta o caso concreto, verifica-se que a acusação não identificou qual o concreto dever fiscal violado pelo arguido Helder Bataglia, na medida em que se limitou a referir, em termos conclusivos e abstractos, que o arguido bem sabia, que na qualidade de não residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar os rendimentos recebidos, aí se incluindo as quantias que recebeu pela prática dos crimes de branqueamento e abuso de confiança.

É certo que a lei não define e nem cria um conceito de rendimento antes optando por tipificar, no artigo 1º do CIRS, os factos que quantificados podem originar o referido rendimento, mas isso não significa que o legislador deixou à autoridade tributária um poder discricionário para fazer incluir factos não tributários nas regras de incidência de algum imposto. Com efeito, o princípio da tipicidade tributária, que resulta do princípio da legalidade, exige que a interpretação da norma e o respectivo enquadramento dos factos tributários constitutivos da relação jurídica tributária respeite a forma da interpretação literal e não uma interpretação extensiva por forma a fazer incluir na incidência de um imposto um facto não tributário.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta conformidade, tendo em conta os artigos 103.º e 104.º, n.º 1 da Constituição da República e artigo 1.º do CIRS, normas que determinam a incidência e regulam a quantificação dos factos constitutivos da relação tributária, conclui-se que a interpretação do artigo 1º do CIRS no sentido de fazer incluir entre os factos tributários a conduta imputada ao arguido Hélder Bataglia nas regras de incidência do imposto IRS, viola o princípio da tipicidade e da legalidade, na medida em que ninguém pode ser obrigado a pagar impostos, cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Assim, a norma resultante da interpretação do disposto no artigo 1º do CIRS e do artigo 10.º da LGT, tal como feita pela acusação, com o sentido de que as quantias provenientes da prática de um crime possam ser incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é inconstitucional por violação do princípio da legalidade e da tipicidade tributária previsto no artigo 103.º da CRP, **inconstitucionalidade que, para todos os efeitos, se declara.**

\*\*\*

**DA OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM PORTUGAL POR NÃO RESIDENTE FISCAL EM PORTUGAL.**

**VEJAMOS O QUE DIZ A ACUSAÇÃO**

**13623.** Com efeito, o arguido HÉLDER BATAGLIA, pese embora fosse sujeito passivo fiscal não residente, sabia que tinha combinado com o arguido RICARDO SALGADO, em Portugal, a realização da referida



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

colaboração na circulação dos fundos, sabendo que seria pago com quantias provenientes do próprio BES, tendo actuado, nesse quadro, também em território nacional, pelo que deveria aqui manifestar o recebimento do pagamento pelos serviços prestados, tal como acontecia com os montantes que recebia da ESCOM.

(...)

**13640.** O arguido HÉLDER BATAGLIA, pese embora fosse sujeito passivo fiscal não residente, sabia que tinha combinado com o arguido RICARDO SALGADO, em Portugal, a realização das referidas colaborações na circulação dos fundos, sabendo que seria pago com quantias provenientes do próprio BES, tendo actuado, nesse quadro, também em território nacional, pelo que deveria aqui manifestar o recebimento do pagamento pelos serviços prestados, tal como acontecia com os montantes que recebia da ESCOM.

Não sendo o Arguido Hélder Bataglia residente fiscal em Portugal, como admite a própria acusação e confirmado pela autoridade tributária, para efeitos de tributação em sede de IRS, cumpre agora saber se sobre ele impendia um dever de declarar perante a Autoridade Tributária portuguesa os rendimentos “*totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território português*” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS).

De acordo com o n.º 1 do artigo 13º do CIRS, quanto ao sujeito passivo, ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

Diz o artigo 15.º do CIRS o seguinte quanto ao âmbito de sujeição:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“1 - Sendo as pessoas residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.*

*2 - Tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português.*

*3 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos casos de residência parcial previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte, relativamente a cada um dos estatutos de residência.”*

Quanto aos rendimentos obtidos em território português dispõe o artigo 18.º do CIRS o seguinte:

***“1 - Consideram-se obtidos em território português:***

*a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*

*b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*

*c) Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;*

*d) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, ou do uso ou*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*

*e) Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado;*

*f) Os rendimentos que não se encontrem previstos na alínea anterior decorrentes de actividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos, realizadas ou utilizadas em território português, com excepção das relativas a transportes, telecomunicações e actividades financeiras, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*

*g) Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*

*h) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;*

*i) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;*

*j) As mais-valias resultantes da alinação dos bens referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;*

*l) As pensões e os prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, devidos por entidade que nele tenha residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*

*m) Os rendimentos de actos isolados nele praticados;*

*n) Os incrementos patrimoniais não compreendidos nas alíneas anteriores, quando nele se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam, incluindo, designadamente, os rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, devidos ou pagos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*

*o) Os rendimentos derivados do exercício, em território português, da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, ainda que atribuídos a pessoa diferente.”*

Como vimos acima, o arguido Hélder Bataglia nos anos de 2006 e 2010 não era residente fiscal em Portugal. Deste modo, cumpre verificar se as alegadas quantias monetárias, no montante global de **5.250.000,00€**, que a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acusação qualifica como produto da prática de crime, podem ser qualificadas como um rendimento dentro de uma das categorias de rendimento previstas no citado artigo 18.º do CIRS.

Analisando, de forma atenta, as catorze alíneas do n.º 1 do artigo 18.º do CIRS facilmente se conclui que os alegados rendimentos não se enquadram em nenhuma das situações aí previstas.

Com efeito, em nenhum momento está previsto como rendimento tributável as quantias provenientes da prática de um crime, pelo que o montante 5.250.000,00€ não poderá ser considerado como “*rendimentos obtidos em território português*”, para efeitos de tributação em sede de IRS. Com efeito, as condutas mencionadas nos artigos 13623 e 13640 não são susceptíveis de subsunção a qualquer das referidas alíneas.

Nesta conformidade, não sendo o Arguido Hélder Bataglia residente fiscal em Portugal, para efeitos de tributação em sede de IRS, e não sendo os montantes pecuniários em causa tributáveis, não impendia sobre o mesmo um dever de os declarar perante a Autoridade Tributária portuguesa.

Cumpre referir, ainda, que os alegados rendimentos, tendo em conta as operações bancárias acima identificadas, nenhuma conexão têm com o território português. Com efeito, as entidades titulares das contas bancárias em causa não estão registadas em Portugal, localizando-se tais contas em instituições bancárias sediadas no estrangeiro.

Assim, nunca poderia o arguido Hélder Bataglia ter praticado qualquer crime de fraude fiscal, quanto aos montantes em causa, dado que não se mostra preenchido um dos elementos objectivos do crime, a violação de um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dever de natureza fiscal e nem o arguido era sujeito jurídico passivo da relação tributária.

Nos termos do artigo 18.º, n.º 3 da lei Geral Tributária, “*sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável*”.

Deste modo, verifica-se que a Acusação desconsidera, desde logo, o primeiro pressuposto de que depende a imputação de crimes de fraude fiscal: isto é, ser o agente da prática do facto um residente tributário em Portugal, para efeitos de IRS, e, por conseguinte, titular de deveres de “*liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária*”, ou não sendo residente tributário em Portugal, para efeitos de IRS, ser titular de rendimentos obtidos em território português.

Verifica-se, também, que a acusação cria uma categoria autónoma de rendimentos ampliando, desta forma, a actual base de incidência de IRS.

Não sendo residente fiscal em Portugal, o arguido apenas estava obrigado a declarar os valores que declarou em 2007 e 2011 relativos a rendimentos produzidos em Portugal. Apesar de não ser residente fiscal em Portugal, nos anos em causa, o Arguido Hélder Bataglia auferia rendimentos que revelavam conexão com o território português e que, por essa razão, o próprio declarou perante a Autoridade Tributária portuguesa.

Em particular, os rendimentos auferidos pelo Arguido Hélder Bataglia como remuneração pelo cargo exercido na entidade portuguesa pertencente ao Grupo ESCOM, encontram-se expressamente previstos na alínea b) do artigo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

18.º, n.º 1, do CIRS, e os rendimentos prediais enquadram-se na alínea h) do mesmo preceito normativo.

Assim, a norma penal que resulta dos artigos 103.º e 104.º do RGIT, interpretada e aplicada, tal como fez acusação, no sentido de que pratica um crime de fraude fiscal qualificada o sujeito jurídico não residente fiscal em Portugal, com base na ausência de declaração, perante a Autoridade Tributária Portuguesa, de rendimentos que não possuem qualquer conexão tributária relevante com o território português, é, **nessa interpretação, materialmente inconstitucional**, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 29.º e 103º da Constituição da República Portuguesa.

\*\*\*

### DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO

Para além disso, obrigar o arguido Hélder Bataglia a declarar à autoridade tributária ganhos provenientes da prática de crime seria impor ao arguido uma obrigação de se auto-incriminar.

Tendo em conta o artigo 10.º da Lei Geral Tributária, na qual, sob a epígrafe “*Tributação de rendimentos ou actos ilícitos*”, verifica-se que o legislador consagrou a seguinte disposição:

*“O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preenchem os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No mesmo sentido, o artigo 1.º, n.º 1, do CIRS, sob a epígrafe “*Base do imposto*”, dispõe expressamente o seguinte: “*O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos [...].*”

Uma leitura apressada destas normas e sem levar em conta os mais elementares princípios que norteiam o direito penal, os quais têm acolhimento constitucional, conduz, tal como fez a acusação, a que sobre o sujeito passivo recaia uma obrigação de confessar a prática ou envolvimento em determinados factos, declarando rendimentos provenientes da prática de um crime, sob pena de não o fazendo cometer um outro crime, para além do crime precedente, a saber, um crime de fraude fiscal.

Segundo a acusação e a interpretação normativa que faz das normas legais acima citadas, o arguido está obrigado a comunicar a autoridade tributária as quantias monetárias provenientes da prática de crime e, com isto, a contribuir para a sua auto-incriminação.

Ora, esta interpretação normativa não pode, tal como já melhor dissemos a propósito do arguido José Sócrates, ser aceite em face do quadro jurídico-constitucional e dos princípios norteadores do direito penal num Estado de Direito, nomeadamente do processo justo e equitativo previsto no artigo 20.º da CRP, da presunção de inocência e das garantias de defesa previsto no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 da CRP e da legalidade fiscal previsto no artigo 103.º, n.º 2 da CRP.

Neste sentido, MANUEL DA COSTA ANDRADE, “*Nemo tenetur se ipsum accusare e direito tributário. Ou a insustentável indolência de um acórdão*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(n.º 340/2013) do Tribunal Constitucional”, in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 144, n.º 3989, 2014, p. 143, afirma expressamente o seguinte:

*“[N]inguém pode ser coactivamente obrigado a contribuir activamente para a sua própria condenação em processo penal”.*

Assim, a única interpretação dos artigos 10.º da LGT e 1.º, n.º 1 da CIRS compatível com as normas e princípios constitucionais acima referidos é no sentido de estarem excluídos da sua previsão os factos ilícitos de natureza criminal.

Assim, tendo em conta todos os argumentos jurídicos expendidos a propósito do arguido José Sócrates e que aqui nos abtemos, por razões de economia processual, de reproduzir, conclui-se que, também por aqui, não existia uma obrigação legal em o arguido revelar à autoridade tributária as quantias produto da prática de crime.

Deste modo, a interpretação normativa do artigo 103.º do RGIT e 10.º da LGT e 1.º, n.º 1 do CIRS feita pela acusação com o sentido de que o arguido Hélder Bataglia estava obrigado a revelar à autoridade tributária as alegadas quantias provenientes da prática dos cinco crimes de branqueamento e do crime de abuso de confiança e a contribuir activamente para a sua própria incriminação é também **inconstitucional** por violação do princípio à não auto-incriminação consagrado nos artigos 8.º, 16.º e 32.º, n.º 1 da CRP, a qual, desde já, se declara.

**QUANTO AO ARGUIDO RICARDO SALGADO**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o disposto no artigo 307º n.º 4 do CPP, o tribunal terá que retirar as mesmas consequências jurídicas **quanto ao arguido Ricardo Salgado**, no que concerne ao crime de fraude fiscal qualificada em co-autoria com o arguido Henrique Granadeiro, relativo ao IRS de 2011 e consumado em 2012.

Por despacho de 07-02-2020 foi decidido o seguinte quanto ao arguido Ricardo Salgado:

Este arguido está acusado, entre outros, da prática de um crime de fraude fiscal qualificada, em co-autoria com o arguido Henrique Granadeiro, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011, crime previsto e punido pelos arts. 103.º, n.º 1 als. a), b), c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT.

De acordo com o descrito na acusação nos artigos 13603 e 13606, o alegado crime ter-se-á consumado em Abril de 2012 e o valor do IRS não entregue ao Estado corresponde a 4.765.095,11€.

Tendo em conta a qualificação jurídica dos factos feita pela acusação, constata-se que o Ministério Público não teve em consideração as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 64-B/2011, de 30-12 que entrou em vigor no dia 01-01-2012 e agravou os crimes de natureza fiscal.

Com efeito, tendo em conta a data da alegada consumação do crime, Abril de 2012, já estava em vigor o novo regime jurídico previsto no n.º 3 do artigo 104.º do RGIT.

Assim sendo, os factos descritos na acusação quanto ao arguido Ricardo Salgado são susceptíveis de preencher, **caso se verifiquem os indícios**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**suficientes e os elementos constitutivos do crime em causa**, a prática de um crime de fraude fiscal qualificada, previsto e punido no artigo 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.ºs 1, als. d), e) e f) e 3 do RGIT quanto ao IRS de 2011 relativo ao arguido Ricardo Salgado (este crime em co-autoria com o arguido Henrique Granadeiro).

Tendo em conta a qualificação jurídica feita em relação ao arguido Hélder Bataglia nesta decisão instrutória, os factos descritos na acusação quanto ao arguido Ricardo Salgado são susceptíveis de preencher um crime de fraude fiscal qualificada, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.º 3 do RGIT.

De acordo com a acusação, os rendimentos que o arguido Ricardo Salgado omitiu na sua declaração de rendimentos para efeitos de IRS, no valor global de **7.967.611,00€**, relativa ao exercício fiscal de 2011, são produto da prática de dois crimes de abuso de confiança cometidos pelo próprio. (artigos 13581, 13588, 13594, 13814-13819, 13826-13831).

Conforme vimos, acusação considera que, no ano de 2011, no seguimento das movimentações bancárias operadas a partir da Enterprises Management SA, o Arguido Ricardo Salgado ter-se-ia apropriado, em 21 de Outubro de 2011, da quantia de 4.000.000,00€ e em 21 de Novembro de 2011, através de uma operação bancária com origem na ES Enterprises SA ter-se-ia apropriado da quantia de 3.967.611,00€ e auferido uma vantagem patrimonial resultante da omissão de declaração, para efeitos fiscais, dessas quantias monetárias.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, sobre o arguido Ricardo Salgado, tendo em conta a alegada origem criminal dos ganhos em causa, também não impendia qualquer dever jurídico de os declarar à administração tributária, pelo que não se verifica qualquer ocultação susceptível de preencher o ilícito previsto no artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT.

Assim sendo, impõe-se uma decisão de não pronúncia em relação ao arguido Ricardo Salgado quanto ao crime de fraude fiscal qualificada, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.º 3 do RGIT.

### **7.2– DOS CRIMES DE BRANQUEAMENTO**

Como já dissemos acima, o arguido Hélder Bataglia está acusado da prática de **5 crimes de branqueamento de capitais, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal** relativamente à circulação entre 2006 e 2010, através das contas bancárias tituladas pelo arguido Hélder Bataglia na Suíça, do montante global de 29 milhões de euros, destinados ao arguido José Sócrates pela intervenção deste, na qualidade de Primeiro-Ministro, em favor do GES e do arguido Ricardo Salgado no âmbito dos negócios da Portugal Telecom.

Sendo **o primeiro crime**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva relativo às movimentações bancárias, realizadas entre os anos 2006 e 2008, através das quais circularam montantes pecuniários, no valor de € **6.000.000,00 (seis milhões de euros)**, em contas sediadas na Suíça e tituladas por entidades





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

controladas pelo Arguido Hélder Bataglia, montantes que se destinariam a final a remunerar a intervenção do Arguido José Sócrates no contexto do bloqueio à OPA da SONAE sobre a PT;

O **segundo crime**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva, relativo às movimentação de fundos, **no montante de 3 milhões de euros**, entre 2007 e início de 2008, por intermédio de contas sediadas na Suíça, controladas pelo Arguido Hélder Bataglia, justificados pela celebração de um contrato de prestação de serviços entre a entidade MARKWELL INTERNATIONAL FINANCE (“**MARKWELL**”), controlada pelo Arguido Hélder Bataglia, e a entidade PINSONG INTERNATIONAL LTD (“**PINSONG**”), controlada pelo Arguido Ricardo Salgado, novamente com o alegado intuito de encobrir supostos pagamentos realizados pelo Arguido Ricardo Salgado ao Arguido José Sócrates em contrapartida pela intervenção deste em favor do GES relativamente aos negócios do Grupo Portugal Telecom.

O **terceiro crime**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado e Carlos Santos Silva, relativo às movimentações de fundos, **no valor de 12 milhões de euros**, ocorridas a partir de Abril de 2008, através de contas bancárias, na Suíça, controladas pelo aqui Arguido Hélder Bataglia, justificadas mediante a celebração de um segundo contrato de prestação de serviços entre as mesmas entidades, por um lado a PINSONG, controlada pelo Arguido Ricardo Salgado, e, por outro lado, a MARKWELL, controlada pelo Arguido Hélder Bataglia, e, uma vez mais, visando remunerar o Arguido José Sócrates, a final, pela sua intervenção junto da Portugal Telecom no sentido desta dirigir o seu desenvolvimento para o Brasil através de uma entrada no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

capital social do grupo Telemar/Oi e que essa tomada de posição fosse viabilizada pelas autoridades brasileiras.

**O quarto crime**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado e Carlos Santos Silva, relativo aos movimentos financeiros de fundos, **no valor de 8 milhões de euros**, ao abrigo da denominada operação CEL\_2010, realizados a partir de 2010, e associada à celebração de contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo, sito em Luanda, Angola, e concomitante perda do sinal pago ao abrigo do cumprimento do referido contrato-promessa, visando, ainda, ocultar a origem de montante pecuniário a ser entregue ao Arguido José Sócrates, pela sua intervenção na concretização da venda da participação da PT na VIVO e a entrada no capital da Telemar/Oi.

**O quinto crime**, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativo ao recebimento, em conta bancária, na Suíça, titulada pela GREEN EMERALD, entidade controlada pelo Arguido Hélder Bataglia, de um total de € **2.750.000,00** (dois milhões e setecentos e cinquenta mil euros), e a sua ulterior transferência para conta bancária titulada, também na Suíça, pela entidade offshore SAVOICES, controlada pelo Arguido Ricardo Salgado, visando, assim, que este segundo arguido se apropriasse de montantes pecuniários pertencentes ao GES.

\*\*\*

Quanto aos crimes de branqueamento que lhe foram imputados na acusação, o arguido Hélder Bataglia, em sede de debate instrutório, concluiu do seguinte modo:

O crime de branqueamento pressupõe a prática de um *crime precedente*, o que, *in casu*, corresponderia a alegados crimes de corrupção activa e passiva



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para acto ilícito, no que toca a 4 (quatro) agrupamentos de indícios de branqueamento atribuídos ao Arguido Hélder Bataglia, e a 1 (um) crime de abuso de confiança, quanto ao agrupamento de indícios referente às transferências bancárias operadas entre contas tituladas pela ES ENTERPRISES, pela GREEN EMERALD e pela SAVOICES.

Ora, o próprio Ministério Público, nas suas Conclusões apresentadas em sede de Debate Instrutório, *reconheceu* que não estaria em causa, nos presentes autos, a prática de condutas típicas de corrupção que visassem um concreto “*acto ilícito*” praticado por funcionário — elemento exigido pelo tipo objectivo do crime —, mas antes uma “*corrupção moral*” ou “*corrupção da personalidade*”, o que, salvo melhor opinião, traduz uma *renúncia* à construção típica do crime de corrupção para acto ilícito, a qual exige *mercadejar com o cargo*, ou seja, a verificação de um sinalagma entre uma contrapartida prometida ou prestada, por um lado, e um concreto acto ilícito, por outro .

Por outras palavras, o Ministério Público admitiu que seria difícil e porventura complexo estabelecer um nexó entre a alegada contrapartida prestada e um concreto acto do funcionário supostamente corrompido (dificuldade que, diga-se, perpassa todos os presentes autos), sem o qual não é possível concluir pela verificação de um crime de corrupção passiva para acto ilícito.

Assim, não se verificando a prática dos ilícitos-típicos previstos nos artigos 372.º e 374.º do CÓDIGO PENAL, na redacção vigente à data dos factos (como é implicitamente reconhecido pelo Ministério Público), que configurariam, no entendimento da Acusação, os ilícitos-típicos precedentes



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de 4 (quatro) crimes de branqueamento imputados ao Arguido Hélder Bataglia, *cai* concomitantemente a imputação desses mesmos crimes de branqueamento, por não existir qualquer ilícito-típico precedente.

No entanto, ainda que se aceitasse toda a factualidade descrita na Acusação e que, de facto, se teriam verificado os ilícitos-típicos precedentes das alegadas condutas de branqueamento, a verdade é que os factos em causa não lograriam preencher o ilícito penal de branqueamento, previsto e punido pelo artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, uma vez que existem abundantemente nos autos elementos probatórios que enquadram e justificam as transferências bancárias que a Acusação entende consubstanciarem a prática de tais crimes.

Por um lado, as diversas transferências realizadas entre contas bancárias tituladas pelo Arguido Hélder Bataglia e pelo Arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa correspondem a um contrato de mútuo pessoal celebrado entre ambos os Arguidos, bem como aos respectivos reembolsos do capital mutuado, como inclusive resulta da documentação junta em fase de instrução pela defesa do Arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa, e que consta do Apenso Temático FD — e sobre a qual o Arguido Hélder Bataglia também se pronunciou oportunamente.

E, relativamente às operações bancárias estabelecidas entre as contas bancárias tituladas pelas entidades GREEN EMERALD e SAVOICES, também as mesmas se encontram devidamente justificadas e contextualizadas nos autos, em particular em documentação apreendida no âmbito da realização de diligências de busca e apreensão, que constam do Apenso de Busca n.º 63-A, em particular o respectivo documento n.º 3 (datado de Novembro de 2010),



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que evidenciam que apenas estava em causa a restituição, por parte do Arguido Hélder Bataglia ao Arguido Ricardo Salgado, de montante que este havia emprestado ao primeiro, em 1999, no valor de € 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil euros), acrescido dos juros convencionados.

De onde resulta, sem margem para dúvidas, que os elementos probatórios constantes dos autos são mais do que suficientes para evidenciar que o Arguido Hélder Bataglia não praticou qualquer ilícito penal no que concerne à mera realização das operações bancárias assim indicadas.

A tudo isso acresce, no plano jurídico — e agora relativamente aos 5 (cinco) crimes de branqueamento atribuídos pela Acusação ao Arguido Hélder Bataglia —, que a mera *cedência* de contas bancárias, no sentido de servirem de *ponte* ou de *passagem* a determinadas quantias monetárias correspondentes a alegadas *peitas* pagas no contexto de um *pacto corruptivo*, ou destinadas a serem, *a posteriori*, ilegitimamente apropriadas por terceiro, não constitui qualquer acto típico de execução do crime de branqueamento, tal como se encontra consagrado no artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL.

E, em face do estatuído no artigo 26.º do CÓDIGO PENAL (“*É punível como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução*”), conjugado com a descrição típica e a autonomia intencional normativa do artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, que consagra o crime de branqueamento, seria exigível que o Arguido Hélder Bataglia tomasse parte directa na execução dos factos que alegadamente preencheriam os elementos típicos do crime em causa.

O que não resulta da descrição indiciária constante da Acusação deduzida pelo Ministério Público — donde, o Arguido Hélder Bataglia não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

praticou qualquer dos 5 (cinco) crimes de branqueamento que lhe são imputados.

Mesmo que assim não se entenda — o que não se concede —, a verdade é que os agrupamentos de factos imputados ao Arguido Hélder Bataglia a título de crimes de branqueamento não correspondem a resoluções criminosas autónomas, com relevância criminal própria em face dos alegados ilícitos-típicos precedentes (a terem existido).

Ora, alguns dos agrupamentos de factos imputados pela Acusação ao Arguido Hélder Bataglia visariam dotar de aparência lícita a contrapartida paga pelo Arguido Ricardo Salgado ao Arguido José Sócrates como alegada remuneração pela intervenção do segundo, enquanto Primeiro-ministro, no sentido de obstar à OPA da SONAE à PT.

De acordo com a tese da Acusação, o Arguido Hélder Bataglia teria *protagonizado* um conjunto de movimentações financeiras que apenas serviriam de *passagem* ou *ponte* para que as vantagens ilícitas em causa se transferissem da esfera do agente corruptor para a esfera do agente corrompido.

No entanto, apenas quando a alegada *peita* chega à esfera de disponibilidade do agente corrompido é que a mesma se consolida como remuneração da prática corruptiva, ou seja, enquanto remuneração pelo concreto acto de funcionário que se encontra na origem da imputação do crime de corrupção.

Motivo pelo qual, e tendo em conta a própria natureza das coisas, terá que ser o agente corrompido, *ou outros consigo*, uma vez recebida a *peita*,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quem pratica actos tendentes a ocultar ou dissipar a proveniência ilícita da vantagem.

Por isso, uma vez que as condutas imputadas ao Arguido Hélder Bataglia ainda se situam num plano em que a alegada *peita* não havia chegado à esfera do agente corrompido, não é possível afirmar-se que o Arguido introduziu qualquer quantia monetária de proveniência ilícita, na economia lícita.

Assim é, pois, as condutas típicas de branqueamento devem ser necessariamente autónomas e posteriores à execução do crime precedente, o que sempre pressupõe que o produto do crime se encontre na plena disponibilidade, *jurídica e de facto*, do agente corrompido — pois só nesse momento estaremos perante uma “*vantagem*” para efeitos do artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL.

Pelo que não se devem confundir eventuais prolongamentos lógicos da execução e prática do crime precedente — *in casu*, a transferência da *peita* enquanto acto de concretização do crime anterior, ainda que posterior à sua consumação — com condutas susceptíveis de preencherem, *per se*, o tipo legal de branqueamento.

E também não será a circunstância de se considerar consumado o crime de corrupção, seja na vertente activa, seja na vertente passiva, que afasta tudo quanto ora se alega, uma vez que o pagamento do alegado suborno sempre se deverá considerar um desenvolvimento natural e expectável do ilícito típico de corrupção.

Motivo pelo qual as condutas imputadas ao Arguido Hélder Bataglia não ofendem o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora consagrada no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, não se podendo afirmar a necessidade de intervenção jurídico-penal e concomitante sancionamento das mesmas.

Entendimento diverso apenas corresponderá a uma interpretação extensiva da norma incriminadora do artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, notoriamente desfavorável ao Arguido e que, por isso, colide com os princípios jurídico-constitucionais da legalidade criminal, da necessidade de intervenção penal e da proporcionalidade, não respeitando ainda a letra e o espírito da lei — que se identifica com o sancionamento de condutas que visam dotar de aparência lícita vantagens de proveniência ilícita.

Note-se ainda que, uma vez que as condutas imputadas ao Arguido Hélder Bataglia *se diluem* no âmbito de uma resolução criminosa mais ampla (o alegado crime de corrupção precedente, no qual, reitera-se, o Arguido não interveio, como a própria Acusação reconhece), tal comportamento só pode ser sancionado uma única vez, pois não possui autonomia jurídica suficiente que permita afirmar o preenchimento do ilícito típico de branqueamento, além do ilícito-típico precedente.

Assim é, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*, na sua aceção de proibição de dupla valoração do mesmo comportamento, nos termos do artigo 29.º, n.º 5, da Lei Fundamental, o que sempre redundaria em interpretação materialmente inconstitucional do artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, por violação da indicada norma constitucional.

Tudo quanto assim se afirma decorre, além do mais, de uma máxima de *igualdade de tratamento de situações com o mesmo desvalor*.

Isto é, o (errado e juridicamente insustentável) entendimento vertido na Acusação conduz a que a conduta do agente corruptor que, no momento da





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferência da *peita*, movimenta *ele próprio* por várias contas bancárias o valor em causa, antes de o entregar ao agente corrompido, apenas preencha um crime de corrupção (por estarmos perante o denominado *auto-branqueamento*, reconhecendo-se apenas um desvalor da conduta); por oposição aos casos em que o alegado agente corruptor se serviria de terceiro, face ao *pacto corruptivo*, para movimentar o valor do *suborno* antes de este chegar à esfera do agente corrompido (caso em que se verificaria a prática, então, de um outro crime, *o de branqueamento*) — o que violaria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da nossa Lei Fundamental, assim configurando interpretação materialmente inconstitucional da norma incriminadora do artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL.

Assim é, uma vez que o desvalor jurídico e comunitário da conduta é idêntico em ambas as hipóteses ora equacionadas: antes de chegar à esfera de disponibilidade, *de facto e jurídica*, do agente corrompido, a alegada *peita* ainda não se configura ou afirma como remuneração pelo acto de funcionário que subjaz à prática de corrupção.

Daí que as movimentações financeiras que alegadamente serviriam para *ocultar* ou *dissimular* a proveniência da *peita* não assumem qualquer relevância criminal autónoma face ao precedente crime de corrupção (*a existir*), em qualquer um dos cenários acima descritos.

Em qualquer uma das hipóteses, as movimentações financeiras por que passa o montante da *peita* antes de chegar à esfera de disponibilidade do agente corrompido sempre se configuram como um prolongamento natural e expectável do crime de corrupção que o precede, não podendo ser autonomamente sancionado como branqueamento, independentemente de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

serem adoptadas pelo próprio agente corruptor ou por um terceiro que desconhece em absoluto o alegado *pacto corruptivo*.

Aliás, e em suma, interpretação diversa traduziria interpretação materialmente inconstitucional do artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, por violação do princípio da legalidade, do princípio da necessidade de tutela penal e do princípio da proporcionalidade, nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.ºs 1 a 4, 29.º e 32.º da Lei Fundamental, na medida em que corresponderia a interpretação normativa que extravasaria o sentido permitido pela letra da lei e o propósito político-criminal que lhe subjaz e que se encontra na sua génese — como melhor se desenvolve no RAI, mais concretamente nos pontos 411 e ss., pág. 81 e ss.

Mas, além do não preenchimento dos elementos objectivos do tipo legal de crime de branqueamento, pelas razões enunciadas, as condutas imputadas ao Arguido Hélder Bataglia também não preenchem o dolo específico exigido pelo artigo 368.º-A, n.º 2, do CÓDIGO PENAL, ou seja, um propósito de “*ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos*”.

Assim é, porque nem a própria Acusação lhe imputa, nem os elementos constantes dos autos permitem sustentar, um putativo conhecimento por parte do Arguido Hélder Bataglia do *pacto corruptivo* e, conseqüentemente, um conhecimento da alegada proveniência ilícita das quantias monetárias transferidas — pelo que ao Arguido nunca poderia ser atribuído *dolo específico de branqueamento*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por fim, e no mesmo sentido, não se pode deixar de reforçar que as mesmas condutas imputadas ao Arguido nunca preencheriam sequer o crime precedente — *in casu*, crime de corrupção —, pois não se pode extrair que o Arguido tenha oferecido ou prometido qualquer vantagem a um funcionário, nem o mesmo se envolveu no alegado *pacto corruptivo* e muito menos se lhe pode imputar *dolo de corrupção* (tanto assim é, que a própria Acusação não imputa esse conhecimento ao Arguido, como se referiu).

Os mesmos entendimentos aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos alegados factos que se relacionam com os montantes recebidos em conta bancária titulada pela GREEN EMERALD e provenientes da ES ENTERPRISES e ulterior transferência para conta bancária titulada pela SAVOICES, controlada pelo Arguido Ricardo Salgado — porque, a ser assim, o crime de branqueamento ter-se-ia consumado antes de se consumir o alegado crime precedente, que corresponderia ao putativo crime de abuso de confiança, *o que seria manifestamente ilógico*.

Sucedo ainda que, no entendimento sufragado pela Acusação, os alegados factos em causa ainda traduziriam actos de execução do crime de abuso de confiança (igualmente imputado ao Arguido Hélder Bataglia), pelo que não podem ser duplamente valorados como consubstanciando dois crimes autónomos, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*.

Uma vez que apenas se poderia afirmar existir *vantagem* no momento em que esta fosse *apropriada*, em definitivo, pelo Arguido Ricardo Salgado, também aqui não se pode concluir pela existência de uma resolução criminosa autónoma, orientada segundo um *desígnio de branqueamento* que preencha *per se* o ilícito típico de branqueamento.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por último, acresce que o crime de branqueamento é um crime doloso, que pressupõe a verificação cumulativa de um elemento intelectual e de um elemento volitivo.

Ora, o Arguido Hélder Bataglia nunca representou o seu comportamento como correspondendo a uma qualquer modalidade de *encobrimento* ou *ocultação* da proveniência ilícita de determinadas quantias monetárias, como aliás não resulta da indiciação factual descrita pela Acusação.

Na representação do Arguido, estavam apenas em causa operações bancárias e transferências de montantes pecuniários e não etapas tendentes a *branquear* os montantes pecuniários envolvidos, introduzindo na economia lícita vantagens de proveniência ilícita — e nem o Arguido Hélder Bataglia sabia que os montantes pecuniários em causa corresponderiam a um pretenso *suborno*, desde logo por desconhecer a existência de um putativo *pacto corruptivo*.

Pelo que também não manifestou ou revelou uma vontade dirigida à realização típica do ilícito penal de branqueamento.

Em suma, não é de todo possível formular um juízo de censura penal relativamente aos comportamentos do Arguido Hélder Bataglia aqui em apreço, os quais não preenchem o tipo legal de crime de branqueamento.

### CUMPRE CONHECER

De acordo com a acusação, o arguido Ricardo Salgado pagou, entre 2006 e 2010, a título de suborno, ao arguido José Sócrates pela actuação deste,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

na qualidade de Primeiro-ministro, em favor do BES nos negócios da PT, o montante global de **29.000.000,00€** que circulou através das contas bancárias do arguido Hélder Bataglia.

Que para a transferência destes fundos entre os arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia foram celebrados três acordos entre 2006 e 2010.

Um primeiro acordo, em data anterior a 26 de Abril de 2006, quanto à circulação da quantia de **6 milhões de euros** no dia 19 de Maio de 2006 da conta da Markwell, na Suíça, para a conta da Gunter Finance também na Suíça, bem como quanto à circulação de **3 milhões de euros**, dia 30-7-2007 da conta da Markwell novamente para a conta da Gunter Finance.

Um segundo acordo, em finais de 2007, através do qual, entre 28-4-2008 e 27-05-2009, circulou a quantia de **12 milhões de euros** da conta titulada pela Markwell para a conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca, na Suíça.

Um terceiro acordo, no segundo semestre de 2010, através do qual circulou o montante de **8 milhões de euros** no dia 29-10-2010 da esfera do arguido Hélder Bataglia para a conta da LEC SGPS.

Assim, segundo a acusação, os quatro crimes de branqueamento de capitais relativos à circulação do montante de 29 milhões de euros da esfera do arguido Ricardo Salgado para esfera do arguido José Sócrates estão relacionados com o crime de corrupção, na forma passiva, quanto ao arguido José Sócrates e, na forma activa, quanto ao arguido Ricardo Salgado.

Conforme narrado na acusação, o crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates relacionado com a Portugal Telecom, embora não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

seja compreensível se se trata de um crime continuado ou de um crime de integrado por múltiplos actos de execução, é composto por uma reiteração de factos que se iniciam em Abril de 2006 e culminam em Junho de 2010.

A problemática do concurso de crimes, do crime continuado e do crime único constituído por uma pluralidade de actos ou acções está regulada no artigo 30.º do CÓDIGO PENAL, sob a epígrafe de «*Concurso de Crimes e Crime Continuado*».

O nº 1 do artigo 30º tem o seguinte teor textual: «O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente».

Na primeira parte, estatui-se que o número de crimes se determina pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos (... pela conduta do agente) aquilo a que doutrina chama de concurso heterogéneo; na segunda parte, declara-se que o número de crimes (também) se determina pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente, também conhecido por concurso homogéneo.

O conceito legal de crime continuado vem previsto no nº 2 do art.30.º do Código Penal que dispõe então o seguinte: «*Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro de solicitação de uma situação exterior que diminua sensivelmente a culpa do agente.*»

Assim, para existir crime continuado, temos de estar perante «realizações plúrimas» que por sua vez assentam em várias resoluções



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

criminosas. Porém, o instituto do crime continuado exige algo mais, para além da ocorrência de um concurso de crimes.

Como resulta da segunda parte do n.º 2 do art.º 30º, exige-se que aquele concurso (realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crimes) seja executado por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Daqui resulta que são razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado. É a diminuição considerável desta, a qual segundo o texto legal deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que arrastam aquele para o crime, e não em razões de carácter endógeno.

Compreendida a distinção entre concurso de crimes e crime continuado, cumpre agora destrinçar o crime continuado do crime único constituído por uma pluralidade de actos ou acções, visto que a acusação imputou aos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado um único crime de corrupção, apesar da pluralidade de actos imputados entre Abril de 2006 e Junho de 2010.

Cumpre referir que a acusação, no que concerne aos actos de branqueamento, imputou aos mesmos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado quatro crimes de branqueamento, um por cada acto de pagamento da peita, ou seja, um relativo ao pagamento dos 6 milhões de euros em Maio de 2006, outro quanto ao pagamento dos 3 milhões em Julho de 2007, outro relativo ao pagamento dos 12 milhões de euros entre 28-4-2008 e 27-05-2009 e outro quanto ao pagamento dos 8 milhões de euros em Dezembro de 2010.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, não se compreende a coerência da acusação, uma vez que, no que concerne ao crime de corrupção, considera que os quatro actos de suborno integram um só crime e, no que concerne ao crime de branqueamento, já considera que esses mesmos quatro actos já integram cada um por si um crime de branqueamento.

Para a distinção entre crime continuado e crime único integrado por vários actos de execução, seguimos Eduardo Correia, in B.M.J., 337 quando afirma: «... *verificado que entre as actividades do agente existe uma conexão no tempo tal que, de harmonia com a experiência comum e as leis psicológicas conhecidas, se deva presumir tê-las executado a todas sem renovar o respectivo processo de motivação, estamos em presença de uma unidade jurídica, de uma só infracção*».

Quanto ao crime de corrupção, quer activa, quer passiva, tendo em conta a factualidade descrita na acusação, verifica-se que, não obstante a multiplicidade de actos de execução, aos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado foi imputado um único crime de corrupção. Assim, de acordo com a tese do Ministério Público cada um dos quatro actos individualmente praticado constitui ainda uma manifestação prolongada no tempo de um único processo volitivo, formado pelo somatório das diferentes resoluções parcelares ocorridas em Abril de 2006 quanto à OPA da Sonae, após Março de 2007 quanto aos investimentos da PT no Brasil, em Abril de 2008 com vista à entrada da PT no capital da Oi e em Junho de 2010 com vista à venda da Vivo e aquisição de uma participação na Telemar/Oi.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, a repetição dos actos de 2006 a 2010 e com a produção de sucessivos e distintos resultados é qualificado pela acusação como integrando uma resolução única.

Estaremos, assim, perante aquilo a que a jurisprudência qualifica como um crime de trato sucessivo, na medida em que se verifica a unificação de vários actos em um só crime, por existência de uma unidade resolutive, apesar de, no caso concreto, não se verificar uma conexão temporal entre os actos realizados.

Se se entender, tal como descrito na acusação, que a reiteração de factos deve ser globalmente apreciada e valorada como integrando um comportamento repetido, dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social e que, portanto, consubstancia um só crime de corrupção, quer activa quer passiva, a sua consumação ocorreu com a prática do último acto de execução, ou seja em Junho de 2010.

Vejamos o que diz a acusação

### **QUANTO AO PRIMEIRO ACORDO (9 MILHÕES DE EUROS)**

**2548.** Assim, e conforme combinado entre os dois arguidos, tal pagamento foi realizado de forma oculta, não só pela não intervenção do BANCO ESPIRITO SANTO no processamento dos fundos, como pela utilização de contas de passagem, em nome de terceiros, e pela colocação final dos fundos em nome de um terceiro, que seria pessoa da confiança do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme abaixo, no *capítulo VI*, melhor se explicará.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2549.** Nesse sentido, em Maio de 2006, por ordem do arguido RICARDO SALGADO, através da passagem por contas do arguido HÉLDER BATAGLIA e Pedro Ferreira Neto, as contas do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, primo de JOSÉ SÓCRATES, e com a concordância e conhecimento deste, foram creditadas no montante de 6 milhões de euros, com origem em contas da ESCOM, LTD, sociedade do GRUPO ESPIRITO SANTO, verba destinada ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**2689.** Inviabilizada a OPA, o arguido RICARDO SALGADO tratou de fazer cumprir as promessas de atribuição de contrapartidas financeiras que havia acordado com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO, ZEINAL BAVA e JOSÉ SÓCRATES, já em parte cumprida quanto a este último, conforme acima narrado, no sentido de garantir o apoio dos mesmos na oposição a possível perda de controlo do Grupo PORTUGAL TELECOM.

(...)

**2698.** Assim, em Junho de 2007, o arguido RICARDO SALGADO fez desencadear as operações financeiras necessárias para que, de forma indirecta e aparentemente justificada, viesse a ocorrer um novo pagamento para a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES e um primeiro pagamento para a esfera do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, intervenientes a quem, conforme já referido, conferia prioridade para garantir o comprometimento com a sua estratégia para a PORTUGAL TELECOM.

(...)

**2703.** Tal como já tinha ocorrido em Maio de 2006, o arguido RICARDO SALGADO, visando evitar uma operação directa entre a conta da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ES ENTERPRISES e uma conta controlada por um familiar de um responsável político, em Portugal, como era o caso do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, utilizou a disponibilidade do arguido HÉLDER BATAGLIA, a fim de fazer passar por contas controladas pelo mesmo, os fundos que, a final, se destinavam a conta controlada pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, como era o caso da conta aberta em nome da GUNTER, aproveitando a possibilidade de justificar essa operação.

**2704.** Assim, visando fazer chegar a referida conta em nome da GUNTER, tal como se havia comprometido com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o montante de € 3.000.000,00, o arguido RICARDO SALGADO aproveitou o pretexto de ter de realizar outros pagamentos para a esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA, de forma a acrescentar a quantia a transferir o referido montante de € 3.000.000,00, destinado a referida conta em nome da entidade GUNTER.

**2705.** E assim que, na referida data de 9 de Julho de 2007, o arguido RICARDO SALGADO fez transferir a partir da conta da ES ENTERPRISES o montante de € 7.000.000,00, com destino a conta UBS n.º 206-344429, titulada pela entidade MARKWELL, controlada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, onde fez incluir o montante de € 3.000.000,00, com o prévio acordo deste último em fazer chegar este último montante a conta controlada pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA.

**2706.** Dando satisfação a esse acordo com RICARDO SALGADO, o arguido HÉLDER BATAGLIA determinou a transferência do referido montante de € 3.000.000,00 para a conta aberta em nome da GUNTER, onde veio a ser creditado na data de 30 de Julho de 2007.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### QUANTO AO SEGUNDO ACORDO (12 MILHÕES DE EUROS)

**2821.** Para o efeito, em face da notícia, em Abril de 2008, de que o Grupo TELEMAR havia chegado a acordo para a aquisição de uma posição de controlo no grupo BRASIL TELECOM, o arguido RICARDO SALGADO, no sentido de obter o compromisso do Governo português, através do arguido JOSÉ Sócrates, então Primeiro-Ministro, com a estratégia de investimento que havia definido para a PORTUGAL TELECOM no Brasil, acordou com o mesmo o pagamento de uma contrapartida financeira, num montante total entre 12 e 15 milhões de euros, conforme os desenvolvimentos dos negócios, pelo que seria paga ao longo do tempo.

(...)

**2823.** O arguido JOSÉ Sócrates aceitou vir a receber esses pagamentos, indicando que os mesmos deveriam ser recebidos em contas formalmente controladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, de forma a ocultar e dissimular a associação desses fundos a sua pessoa.

**2824.** Assim, em Abril de 2008, o arguido RICARDO SALGADO deu início a contactos com o arguido HÉLDER BATAGLIA no sentido de lhe fazer chegar fundos, criando uma aparente justificação para tal, a fim de que, por sua vez, o mesmo HÉLDER BATAGLIA, fizesse transferir esses fundos para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA ou para a conta de quem este viesse a indicar, tal como havia sido solicitado pelo arguido JOSÉ Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2825.** O arguido RICARDO SALGADO, ao utilizar a pessoa de HÉLDER BATAGLIA para, através de contas do mesmo, fazer os pagamentos prometidos ao arguido JOSÉ SÓCRATES, visava esconder a origem dos fundos utilizados para esses pagamentos e, conseqüentemente, os interesses que lhe estavam subjacentes.

**2826.** Por outro lado, também o arguido CARLOS SANTOS SILVA, que não possuía relacionamento comercial directo com o HÉLDER BATAGLIA, procurou evitar receber directamente na sua esfera os pagamentos originados em contas controladas por este último, tendo, para o efeito, solicitado ao arguido JOAQUIM BARROCA que recebesse na sua conta os fundos, acordando com este, por sua vez, que depois lhe daria indicações para futuras transferências dos fundos.

**2827.** Assim, através das operações financeiras que adiante melhor se irão narrar, o arguido RICARDO SALGADO fez com que o arguido HÉLDER BATAGLIA desse início a realização de pagamentos, que, no final, todos sabiam e pretendiam ser destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES, mas que se traduziram inicialmente por transferências para contas abertas em nome de JOAQUIM BARROCA.

**2828.** A primeira dessas transferências, todas desenvolvidas na Suíça entre uma conta controlada por HÉLDER BATAGLIA, no caso em nome da entidade MARKWELL, e uma conta do arguido JOAQUIM BARROCA, mas no interesse e sob o domínio dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSE SOCRATES, veio assim, a ocorrer na data de 28 de Abril de 2008, no montante de € **2.000.000,00**, isto é, quatro dias depois de ser anunciado o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fecho condicional do negócio entre os grupos TELEMAR/OI e BRASIL TELECOM.

(...)

**2838.** Assim, nas datas de 27 de Junho de 2008, de 10 de Setembro de 2008 e de 24 de Outubro de 2008, foram realizadas novas operações de transferência de fundos, formalmente realizadas entre contas controladas pelo arguido HÉLDER BATAGLIA e pelo arguido JOAQUIM BARROCA, mas na realidade para serem disponibilizados ao arguido JOSÉ SÓCRATES, sendo cada uma dessas operações no montante de € **2.000.000,00**, atingindo assim um total de 6 (seis) milhões de euros – operações que adiante se irão detalhar.

(...)

**2860.** Mais uma vez, tendo em vista implementar a sua estratégia de investimento para a PORTUGAL TELECOM no Brasil, o arguido RICARDO SALGADO, pretendendo ver estabilizada a estrutura societária do grupo TELEMAR/OI, recorreu ao arguido JOSÉ SÓCRATES, no sentido de, junto do Governo do Brasil, procurar acelerar os procedimentos necessários para que a concentração entre aquele grupo e o grupo BRASIL TELECOM se viesse a concretizar, bem como para que a entrada da PORTUGAL TELECOM no grupo económico que viria a resultar de tal fusão obtivesse a concordância das mesmas autoridades.

**2861.** Sabendo que, para esse efeito, seria essencial o parecer técnico a emitir pelo designado SEAE (Secretaria de Acompanhamento Económico e parecer a emitir nos termos do art. 54 da lei n.º 8.884/94 vigente no Brasil), o arguido RICARDO SALGADO decidiu proceder a novos pagamentos para a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, no âmbito do acordo que mantinha com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o mesmo desde 2007, no sentido de renovar o seu compromisso e intervenção junto das autoridades brasileiras.

**2862.** Com tal objectivo, o arguido RICARDO SALGADO voltou a contactar com o arguido HÉLDER BATAGLIA, a quem transmitiu que iria pagar para a sua esfera, para a conta bancária da entidade que este viesse a indicar, a última tranche dos pagamentos onde se incluíam os fundos que o mesmo deveria fazer chegar a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, através do CARLOS SANTOS SILVA.

**2863.** Assim, mais uma vez, o arguido RICARDO SALGADO fez com que a conta da ES ENTERPRISES viesse a receber os fundos necessários e logo de seguida fez com que, a partir da mesma, fosse transferido o montante de € 5.000.000,00, na data de 7 de Maio de 2009, para a conta da entidade MARKWELL, junto do banco UBS, na Suíça, controlada pelo HÉLDER BATAGLIA.

**2864.** O arguido HÉLDER BATAGLIA estabeleceu, por seu turno, os necessários contactos com o CARLOS SANTOS SILVA para operacionalizar a transferência dos fundos, recebendo, de novo, a indicação de que os fundos deveriam ter como destino a mesma conta na Suíça já utilizada nos anteriores pagamentos, isto é, a conta onde figurava como titular o arguido JOAQUIM BARROCA.

**2865.** Uma vez obtida a indicação por parte do arguido RICARDO SALGADO, o arguido HÉLDER BATAGLIA determinou então a realização de duas transferências de fundos da conta da MARKWELL para a conta que lhe havia sido indicada e que era a conta do JOAQUIM BARROCA junto da UBS, sendo uma primeira operação no montante de € **2.500.000. 00**,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

consumada na data de 25 de Maio de 2009, e outra de € 1.500.000, 00, realizada na data de 27 de Maio de 2009.

**2866.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA foi informado do recebimento dos fundos na conta do JOAQUIM BARROCA e logo na data de 19 de Junho de 2009, fez com que o montante de € 4.000.000,00 fosse transferido da conta do mesmo para a conta em nome da entidade PINEHILL FINANCE, controlada directamente por aquele primeiro arguido.

### **TERCEIRO ACORDO (8 MILHÕES DE EUROS)**

**2936.** O arguido RICARDO SALGADO decidiu ainda salvaguardar a sua estratégia através da procura do apoio do arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma a que, caso necessário, em sede de AG da PORTUGAL TELECOM SGPS, o Estado viesse a utilizar as suas acções da categoria A para votar contra a aceitação da proposta, conduzindo à sua rejeição, o que se tomaria necessário se a opção de reinvestimento no Brasil e, mais propriamente, no grupo TELEMAR/OI não pudesse ser dada como garantida.

**2937.** Assim, ao longo do mês de Junho de 2010, o arguido RICARDO SALGADO manteve contactos com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA a quem reforçou a promessa de atribuição de compensações financeiras caso se viesse a concretizar a venda da participação na VIVO e a entrada no capital do Grupo TELEMAR/OI, tal como era a estratégia por si anteriormente definida.

(...)





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2962.** No mesmo dia, ainda antes do início da AG, também o arguido RICARDO SALGADO se deslocou a residência oficial do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo sido recebido por este, combinando entre si que o BES deveria fazer o possível para que a proposta fosse rejeitada, mas que se tal não fosse possível, o Estado votaria contra, actuando as prerrogativas concedidas as acções da categoria A de que era titular e fazendo rejeitar a oferta.

(...)

**3055.** A partir de Outubro de 2010, o arguido RICARDO SALGADO deu então início ao pagamento das contrapartidas a que se havia comprometido com os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, bem como com o arguido JOSÉ SÓCRATES.

**3056.** Para esse efeito, o arguido RICARDO SALGADO fez, mais uma vez, dotar de fundos a conta da então designada ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES junto do BPES e montou um conjunto de justificativos contabilísticos para dar início aos mesmos pagamentos, então sob uma rubrica designada de “CEL\_2010”.

(...)

**3060.** O arguido RICARDO SALGADO veio também a acertar-se com o arguido JOSÉ SÓCRATES sob a forma de fazer o pagamento prometido, tendo, mais uma vez, sido remetido para contactos com o arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**3061.** Por sua vez, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, visando fazer com que não entrassem nas contas abertas na Suíça, em que era autorizado, transferências para as quais não pudesse apresentar uma justificação, resolveu pedir a colaboração do arguido JOAQUIM BARROCA, no sentido de ser este



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a receber, na conta de que era titular na Suíça, os fundos que o arguido RICARDO SALGADO viesse a fazer transferir.

(...)

**3064.** Pelo lado do arguido RICARDO SALGADO, foi, de novo, solicitada a colaboração do arguido HÉLDER BATAGLIA, que acedeu a receber novos pagamentos na sua esfera, mais uma vez suportados em pretensas relações contratuais, com o compromisso de vir a combinar com o arguido CARLOS SANTOS SILVA uma forma justificada de realizar o pagamento prometido ao arguido JOSÉ SÓCRATES, então fixado por aquele primeiro arguido no montante de € 8.000.000,00.

(...)

**3067.** Para permitir os pagamentos necessários a tal aporte para a esfera do Grupo LENA, logo que obtidos os necessários acordos e preparativos, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização de pagamentos a partir da conta da ENTERPRISES para uma conta que lhe foi indicada por HÉLDER BATAGLIA.

**3068.** Tais pagamentos tiveram como destino a conta da entidade GREEN EMERALD junto do CRÉDIT SUISSE, na Suíça, tendo-se traduzido em duas transferências, no montante de € 7.500.000,00 cada uma, que foram consumadas, após indicação do arguido RICARDO SALGADO, nas datas de 8 e de 18 de Novembro de 2010, a débito da conta da ENTERPRISES junto do Banque Privee Espirito Santo, conta n° 103'443 - conforme apenso bancário 121.

**3069.** Nesse montante total de € 15.000.000,00, para além dos € 8.000.000,00 que RICARDO SALGADO pretendia que fossem feitos chegar, de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

forma dissimulada, à esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, o mesmo arguido RICARDO SALGADO fez também incluir fundos destinados ao próprio HÉLDER BATAGLIA e um montante de € 2.750.000.00 que o arguido RICARDO SALGADO pretendia que lhe fosse feito chegar, para a sua esfera pessoal, conforme adiante se narrará - Capítulo V I.

**3070.** Uma vez recebidos os referidos montantes, o arguido HÉLDER BATAGLIA concertou-se com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, e por via deste com o JOAQUIM BARROCA, para que fosse montado um pretensão contrato promessa de compra e venda do referido imóvel sito em Luanda, no qual figurava como promitente compradora a entidade ENINVEST, que assumiu e cumpriu a obrigação de pagamento de um sinal, no montante de € 8.000.000,00, para a esfera da promitente vendedora, que era a sociedade AII, ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIARIO, que se integrava no grupo ABRANTINA, então controlado pelo Grupo LENA, montante esse porém, que, dado o seu destino final, acabou por ser pago para a conta da LENA SGPS junto da CGD, conta n.º 0393/122614/230.

### **Quanto ao quinto crime**

**TRANSFERÊNCIA DE 2.750.000,00€ DA ESFERA DO ARGUIDO HÉLDER BATAGLIA PARA A ESFERA DO ARGUIDO RICARDO SALGADO.**

**5225.** Simultaneamente o arguido RICARDO SALGADO solicitou então que uma parte da quantia que o arguido HÉLDER BATAGLIA viesse a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

receber, com origem nas sociedades do GES, lhe fosse também entregue para a sua esfera pessoal.

**5226.** Os arguidos RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA chegaram assim ao entendimento de que este último arguido iria receber a quantia total de € 15.000.000,00, ficando com o encargo de fazer chegar o montante de € 2.750.000,00 à esfera de RICARDO SALGADO e de € 8.000.000,00 a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, da forma que viesse a combinar com o CARLOS SANTOS SILVA, ficando o restante para o próprio HÉLDER BATAGLIA, por conta da colaboração até aí prestada.

(...)

**5247.** A partir do recebimento da referida quantia de €15.000.000,00, creditada na conta aberta em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., o arguido HÉLDER BATAGLIA respeitou também o compromisso que havia assumido com o arguido RICARDO SALGADO, no sentido de lhe fazer chegar, em sede pessoal, o montante de € 2.750.000,00.

(...)

**5276.** Como referido, no dia 8 de Novembro de 2010, na conta com o numero 1613824, aberta junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., foi creditada a quantia de €7.500.000,00 - Aba 20-P, fls. 4U486.

**5277.** Logo que recebida a referida quantia, conforme já havia combinado com o arguido RICARDO SALGADO, o arguido HÉLDER BATAGLIA tratou de realizar a favor do mesmo uma primeira transferência, no montante de € 1.500.000,00, para a conta aberta em nome da entidade SAVOICES, tal como aquele primeiro arguido lhe havia indicado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**5278.** Assim, HÉLDER BATAGLIA elaborou e assinou um documento, com data aposta de 8 de Novembro de 2010, no qual se solicita que, a partir da conta bancária aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., seja efectuada uma transferência, no valor de €1.500.000,00, a favor da conta com o numero 0251-1736333, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP. - Aba 20 - P, fls. 41 '363.

(...)

**5281.** No dia 9 de Novembro de 2011, em conformidade com o documento acima referido, feito chegar pelo arguido HÉLDER BATAGLIA ao seu gestor de conta, foi realizada uma transferência, a partir da conta bancária aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., no montante de €1.500.000,00, a favor da conta com o numero 0251-1736333, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP. - Aba 20- P, fls. 4U486; Aba 131-B, fls. 67'121; Aba 131-B, fls. 67'176-67'177.

**5282.** Em continuação do acordado entre os arguidos, no dia 18 de Novembro de 2010, o arguido RICARDO SALGADO fez transferir para a conta com o numero 1613824, aberta junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., nova quantia de €7.500.000,00. Aba 20-P, fls. 4U486

**5283.** Da mesma forma que anteriormente, também o arguido HÉLDER BATAGLIA, uma vez recebida esta nova quantia, fez transferir, no dia 19 de Novembro de 2010, a partir da mesma conta bancária em nome da GREEN EMERALD, uma segunda quantia, no montante de € 1.250.000,00, a favor da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conta com o numero 0251-1736333, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP., onde foi creditado nesse mesmo dia - Aba 20-P, fls. 4U486; Aba 131-B, fls. 67'121; Aba 131-B, fls. 67'178-67'179.

**5284.** Assim, nos dias 9 e 19 de Novembro de 2010, com origem nos fundos creditados na conta aberta em nome da entidade GREEN EMERALD, a partir de movimentos realizados a partir de conta aberta em nome da entidade ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES SA, foram realizados movimentos a favor da conta aberta em nome da entidade SAVOICES CORP., detida e controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, no valor global de €2.750.000,00.

**5285.** As quantias em causa, no valor global de €2.750.000,00 foram aplicadas em títulos, tendo permanecido na esfera do arguido RICARDO SALGADO, que delas se apropriou. Aba 131-B, fls. 67'12

### O DIREITO

Dispõe o artigo 368.º-A do C.P, com a redacção vigente à data dos factos, com a epígrafe “*Branqueamento*”:

*“1. Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como s bens que com eles se obtenham.*

*2- Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.*

*3- Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.”*

Tendo em conta os elementos do tipo de crime de branqueamento e factualidade descrita na acusação, cumpre saber se as condutas imputadas ao arguido Hélder Bataglia consubstanciam a prática dos imputados crimes de branqueamento.

Para o efeito, impõe-se, antes de mais, compreender o que é o crime de branqueamento e quais os seus elementos típicos.

Segundo Lourenço Martins *in* “*Branqueamento de capitais: Contra medidas a nível internacional e nacional*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal (RPCC), Ano 9, Fasc. 3.º, Julho-Setembro 1999, pp. 450-451), “o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*branqueamento de capitais (dinheiro ou outros bens) consiste no procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações; traduz-se no desenvolvimento de actividades, das quais um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas, adquire uma aparência de origem legal, sendo, no fundo, um processo de transformação.”*

Lúis Goes Pinheiro defende, in “*O Branqueamento de capitais e a globalização (Facilidades na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal)*”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 12, N.º 4. Outubro-Dezembro 2002, Coimbra Editora, pp. 603), “*o branqueamento de capitais é vulgarmente definido como um processo, mais ou menos complexo, mediante o qual se pretende ocultar a origem ilícita de determinados bens, tendo em vista a sua introdução no mercado lícito*”.

Por sua vez, José de Faria Costa defende (in “*O Branqueamento de Capitais (Algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)*”, publicado in *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1992, volume LXVIII, pp. 69-70), “*o branqueamento uma actividade ilícita derivada ou induzida por outras actividades, também elas ilícitas, faria sentido atacar as causas e não os efeitos, mas “porque a estratégia de ataque às primeiras actividades ilícitas - designadamente no que se refere ao tráfico de droga - se tem mostrado inoperante, entende-se que se deve controlar ou entravar, ao menos, os fluxos financeiros provenientes daquela primitiva actuação ilícita*”.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

António Henriques Gaspar sustenta (*in “Branqueamento de capitais”, intervenção em Seminário, realizado no Centro de Estudos Judiciários, Março 1993, publicado in Droga e Sociedade - O Novo Enquadramento Legal, edição do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, Ministério da Justiça, 1994, pp. 125*), “*Se o combate às actividades subjacentes se pode revelar parcelar e fragmentário, atacando apenas a base das organizações, importa agir sobre o essencial, atingindo a verdadeira finalidade das organizações criminosas; importa actuar a partir da fase final do ciclo, invertendo o plano estratégico tradicional, de modo a tentar anular o poder económico dos indivíduos e das organizações criminosas*”.

A este propósito, José de Faria Costa, “*O branqueamento de capitais (Algumas reflexões)*”, 1992, pág. 69, a actividade de branqueamento é ela já uma criminalidade derivada, de 2.º grau ou induzida de outras actividades, pois só há necessidade de “branquear” dinheiro se ele provier de actividades primitivamente ilícitas.

Pedro Caeiro, “*A consunção do branqueamento pelo facto precedente*”, in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, 2010, versando agora o artigo 368.º-A, do Código Penal, pág. 200, nota 35, afirma que o tipo do branqueamento exige apenas que as vantagens provenham de um facto ilícito típico, não de um crime, donde a punição do branqueamento não depende da efectiva punição pelo facto precedente.

Mais adiante, na pág. 203, refere o seguinte: “*o branqueamento encontra-se matricialmente ligado à prática de outra infracção*”, o que produz inelutavelmente consequências ao nível da “construção e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*interpretação do tipo (que não deve incluir, sob pena de se violar a proibição de dupla valoração, as condutas conaturais à prática do ilícito-típico precedente, v.g., a mera detenção e utilização, sem outras qualificações, pelo respectivo autor, das vantagens obtidas)”*

Por sua vez, Germano Marques da Silva, “*Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal*”, Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos /Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa, Almedina, 2007 refere a págs. 456: o crime de branqueamento acompanha o crime designado, dificultando a actuação da justiça, quer na sua descoberta e punição, quer na perda das vantagens do crime que é consequência da condenação (artigo 111.º do CÓDIGO PENAL). Mas o branqueamento não consiste simplesmente no aproveitamento das vantagens adquiridas com a prática do crime, é mais do que isso, é um facto praticado com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que os agentes sejam perseguidos ou submetidos a uma reacção criminal, é, enfim, um facto praticado com o fim específico de dificultar a acção da justiça. O simples aproveitamento das vantagens do crime não constitui ainda branqueamento, só o sendo quando os factos típicos são praticados com aquela intenção específica. Por isso que pode existir concurso real de crimes entre o crime designado e o crime de branqueamento, quando praticados pelo mesmo agente, porque são diversos os factos e diversos são os bens jurídicos protegidos pelas incriminações.

Mais adiante a pág. 459, o mesmo autor reafirma que o crime de branqueamento é um crime contra a realização da justiça, na medida em que através da sua prática o agente persegue o fim de dissimular a origem ilícita



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dos bens a branquear ou «evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal», sendo que dissimular a origem ilícita dos bens é uma forma de evitar a perseguição criminal. O crime de branqueamento é praticado para ocultar ou garantir o proveito do crime antecedente, havendo entre eles uma conexão material de tal modo que o crime subjacente compõe a própria estrutura do branqueamento; no plano ontológico o crime de branqueamento é mais um elo na cadeia do crime subjacente e, por isso, que alguns entendem que ambos têm a mesma natureza».

Daqui decorre, desde já, que a punição de uma determinada conduta a título de branqueamento exige a existência de um facto típico ilícito que integre o catálogo previsto no nº 1 do artigo 368º-A do CÓDIGO PENAL, o qual seja gerador de vantagens.

O crime de branqueamento é um crime doloso.

A este respeito Pedro Caeiro, “*A decisão-quadro do conselho (...)*”, Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias, 2003, págs. 1110, republicado em Direito Penal Económico e Europeu, volume III, 2009, págs. 412/3- 8, após afirmar que o crime de branqueamento deveria continuar a ser um crime exclusivamente doloso, coerentemente com o paradigma que rege todos os crimes contra a realização da justiça, dizia: “*O dolo tem portanto de abranger a proveniência ilícita das vantagens, sc., o facto de estas provirem de um (ou vários) facto(s) constitutivo(s) dos ilícitos-típicos especificados ou puníveis com pena de prisão superior a 5 anos. Em qualquer dos casos, é suficiente a representação de que as vantagens provêm desses factos, não tendo o dolo de abarcar a identidade do agente nem a qualificação legal (o nomen jurídico)*”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dos mesmos. No que diz respeito aos crimes designados através da cláusula geral de gravidade da pena aplicável, basta que o agente represente que as vantagens procedem de um facto que a lei efectivamente ameaça com pena superior ao limite indicado, sendo irrelevante, para efeitos de exclusão do dolo, o erro sobre as penas aplicáveis, já que só os factos precedentes, não as penas para eles cominadas, são elementos do tipo”.*

Para além da doutrina acima citada, vejamos alguma da jurisprudência sobre o crime de branqueamento.

No acórdão de 11 de Junho de 2014, do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 14/07.0TRLSB.S1. “[a] *actividade de branqueamento é uma criminalidade derivada, de 2.º grau ou induzida de outras actividades, pois só há necessidade de “branquear” dinheiro se ele provier de actividades primitivamente ilícitas. (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

“

Neste mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Outubro de 2002, Proc. n.º 0055995. no qual se decidiu que “[o] *crime de branqueamento de capitais é um crime de conexão que pressupõe o anterior cometimento de um dos factos ilícitos legalmente previstos, colocando-se a par de outros crimes — a receptação e o auxílio material ao criminoso — que, do mesmo modo, pressupõem um ilícito típico precedente”*, acrescentando ainda que “[p]ara a caracterização do tipo legal de crime de branqueamento de capitais exige-se “a montante” um facto autónomo e separado em relação ao qual o branqueamento é um “pós facto” punível.” ([www.dgsit.pt](http://www.dgsit.pt)).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

E Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Julho de 2013: Proc. n.º 1/05.2JFLSB.L1-3. *“O crime de branqueamento previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 368.º-A do Código Penal supõe o desenvolvimento de actividades que, podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrendo a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a “um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas”. Sem um crime precedente como tal previsto à data da transferência do capital, não há crime de branqueamento.”* (www.dgsit.pt).

Num acórdão mais recente, o Tribunal da Relação de Lisboa a 30-10-2019, no processo 405/14.0TELSB.L1-3 diz o seguinte: *“Na ordem jurídica portuguesa, o branqueamento de capitais tem tipificação expressa no art. 368º A do CÓDIGO PENAL e constitui-se como um tipo de crime derivado ou de segundo grau, uma vez que pressupõe a prévia concretização de um facto típico ilícito (Eduardo Paz Ferreira, “O Branqueamento de Capitais”, in Estudos de Direito Bancário, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 1999, pág. 306).”* (www.dgsit.pt).

Mais adiante refere que: *“Objecto da acção típica são as vantagens patrimoniais resultantes de crime anteriormente cometido pelo próprio branqueador ou por outrem, desde que integrado no «catálogo». Quanto às modalidades de acção, os verbos insertos no texto dos n.ºs 2 e 3 do art. 368º A do CÓDIGO PENAL incluem no seu âmbito de aplicação uma grande variedade de condutas, com diferentes graus de intensidade,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*espelhados, de resto, na moldura penal abstracta de dois a doze anos de prisão.*

*No n.º 2, referem-se os actos de converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal”.*

Daqui decorre que, quer para a doutrina, quer para a jurisprudência, o crime de branqueamento de capitais visa sancionar condutas que procuram dotar de uma aparência lícita vantagens ou produto de um dos factos ilícitos típicos previstos no catálogo do n.º1 do artigo 368.º A do CÓDIGO PENAL.

O branqueamento de dinheiro, para utilizar uma fórmula simplificada, pressupõe uma infracção principal (predicated offence), um facto ilícito típico anterior, que tenha produzido vantagens (com a definição do texto explicativo do n.º 1, com a inclusão dos producta sceleris e ainda dos bens que com eles - factos ilícitos típicos - se venham a obter). Há que ter em conta que a declaração de perda de bens a favor do Estado, ou o confisco, na via alargada ou não, e a punição do branqueamento, nos termos sobreditos, servem, por vias diversas, o mesmo desiderato: a pretensão estadual de atacar as vantagens do crime. A jusante, o branqueamento das vantagens. A montante, o crime prévio, de onde aquelas provêm.

Para Germano Marques da Silva, “*Notas sobre branqueamento de capitais*”, 2007, pág. 457, decorre do n.º 2 do artigo 368.º-A (poderem os agentes do crime de branqueamento ser os próprios agentes do crime subjacente) que o branqueamento não é na perspectiva legal o mero



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aproveitamento do crime base e por isso por ele consumido, constituindo uma infracção autónoma violadora de um bem jurídico diverso do crime base. E a págs. 459, afirma que o facto ilícito típico precedente é elemento constitutivo do crime de branqueamento.

Paulo Pinto Albuquerque, *“Comentário do Código Penal”*, 2.<sup>a</sup> edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2010, em NOTA PRÉVIA ao artigo 368.º-A, - notas 3 a 15, a págs. 951 a 953: *“Com efeito, o bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento de capitais não se confunde com o bem jurídico tutelado pelo crime precedente, até pela razão muito simples de que os crimes precedentes podem ter múltipla natureza, indo desde o tráfico de droga ao peculato. Não há, pois, qualquer violação do princípio constitucional do non bis in idem e muito menos do princípio da legalidade”*.

Uma vez compreendido o crime de branqueamento e tendo, uma vez mais, presente que o mesmo constitui uma actividade derivada ou induzida de outras actividades cumpre, antes de mais, saber se estamos perante a presença de um facto ilícito típico prévio, ou seja, se o dinheiro que circulou, em particular no momento em que circulou, através das contas bancárias do arguido Hélder Bataglia é dinheiro “sujo” por constituir produto da prática de um crime de corrupção passiva cometido pelo arguido José Sócrates, quanto ao montante de 29 milhões de euros e produto da prática de um crime de abuso de confiança cometido pelo arguido Ricardo Salgado, quanto ao montante de 2.750.000,00€.

### AUSÊNCIA DE CRIME PRECEDENTE



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme já vimos acima a propósito do arguido José Sócrates, não se mostram preenchidos os elementos constitutivos do crime de corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates relativamente a negócios do Grupo Portugal Telecom o que faz com que não se possa fundamentar a verificação de indícios de actos de branqueamento tendo como ilícito precedente o alegado crime de corrupção, ou que as quantias monetárias em causa são produto ou uma vantagem desse crime de corrupção passiva.

Deste modo, a falência das imputações de corrupção passiva ao arguido José Sócrates afasta *ipso iure* a responsabilidade criminal por crime de branqueamento.

Conforme já dissemos, o crime de branqueamento pressupõe sempre a comprovada ocorrência do crime antecedente, pela razão simples de que o objecto do tipo legal de crime de branqueamento são as vantagens provenientes de um crime subjacente. O denominado ilícito típico precedente, por razões lógicas, tem de constituir, necessariamente, um precedente cronológico e etiológico do branqueamento.

Dito de outro modo, sem ilícito típico precedente não se pode falar em dinheiro “sujo” que possa ter sido “lavado” ou branqueado.

Condição objectiva do tipo de branqueamento é a verificação de um facto ilícito típico subjacente, definido pela lei, de onde sejam provenientes as vantagens que se dissimulam.

É pressuposto do branqueamento de capitais a existência de um de certos crimes precedentes previstos no “catálogo” legal, de cuja prática sejam provenientes os bens cuja origem se pretende dissimular.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

É, por isso, indispensável demonstrar tal efectiva proveniência, não bastando apurar que o agente manipulou bens cuja origem lícita não resulta clara.

Mas, mesmo que estivéssemos na presença de indícios de um crime de corrupção passiva, ainda assim não se poderia falar em actos de branqueamento.

Analisando os factos descritos na acusação relativos às operações bancárias acima mencionadas, constata-se que os mesmos têm como objectivo a alegada remuneração do arguido José Sócrates pela intervenção deste, enquanto Primeiro-ministro, na prática de actos que beneficiavam o GES no contexto da OPA lançada pela Sonae, no contexto de negócios da PT no Brasil, bem como na alienação da Vivo e participação na Telemar/OI.

Deste modo, as operações financeiras em causa traduzem apenas, segundo aquilo que é dito na acusação, uma movimentação financeira das vantagens da esfera do arguido Ricardo Salgado, como agente corruptor, para a esfera do arguido José Sócrates, como agente corrompido.

Da tese da acusação sobressai que os quatro crimes de branqueamento imputados ao arguido Hélder Bataglia, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva, José Paulo Pinto de Sousa e Joaquim Barroca se traduzem nas operações destinadas a fazer chegar as vantagens do alegado crime de corrupção passiva ao arguido José Sócrates.

As operações bancárias em causa, de acordo com os factos descritos na acusação, visam tão só fazer chegar o dinheiro com origem no arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates e não a fazer introduzir essas as vantagens na economia lícita.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, as operações bancárias descritas na acusação não traduzem uma qualquer resolução criminosa que assuma autonomia ou relevância penal em termos do crime de branqueamento. Quando muito, caso tivesse sido esse o entendimento da acusação com a alegação da respectiva facticidade objectiva e subjectiva, os actos imputados ao arguido Hélder Bataglia, assim como aos arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, poderiam configurar actos de auxílio material à prática de um crime de corrupção e integrar uma forma de participação a título de cumplicidade, nos termos do artigo 26.º, n.º 1 do CÓDIGO PENAL.

Os actos imputados ao arguido Hélder Bataglia, bem assim aos arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, de acordo com o alegado na acusação, visam apenas transferir, de forma dissimulada ou oculta, a peita do agente corruptor para o agente corrompido, ou seja, do arguido Ricardo Salgado para o arguido José Sócrates.

Com efeito, no artigo 2548 a acusação refere “...tal pagamento foi realizado de forma oculta (6 milhões) pela utilização de contas de passagem em nome de terceiros”, no artigo 2698 “de forma indirecta e aparentemente justificada, viesse a ocorrer um novo pagamento para a esfera do arguido José Sócrates...”, no artigo 2703 “...Ricardo Salgado visando evitar uma operação directa entre a conta da ES Enterprises e uma conta controlada por um familiar de um responsável político (...) utilizou a disponibilidade do arguido Hélder Bataglia, a fim de fazer passar pelas contas controladas pelo mesmo, fundos que, a final, se destinavam a conta controlada pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa” (3 milhões de euros); no artigo 2824 “...Ricardo Salgado deu início a contactos com o arguido Hélder Bataglia no sentido de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*lhe fazer chegar fundos, criando uma aparente justificação para tal...”; no artigo 2825 “...visava esconder a origem dos fundos utilizados para esses pagamentos e, conseqüentemente os interesses que lhe estavam subjacentes”; no artigo 3064 “...uma forma justificada de realizar o pagamento prometido ao arguido José Sócrates, então fixado por aquele primeiro arguido no montante de 8 milhões”.*

Daqui resulta que as condutas imputadas na acusação ao arguido Hélder Bataglia, assim como aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Joaquim Barroca, apesar de se mostrarem indiciadas quanto à sua materialidade através dos extractos bancários, são ainda actos de execução do alegado crime de corrupção e não condutas configuradoras de um crime de branqueamento.

Deste modo, as descritas transferências bancárias não podem ser qualificadas como manobras de lavagem, pela simples razão que as mesmas só se transformam em dinheiro «sujo» quando chegam à esfera do sujeito corrompido, ou seja, do arguido José Sócrates.

As operações em causa apenas assumem relevância criminal no âmbito do crime de corrupção passiva de titular de cargo político imputados ao arguido José Sócrates e não no âmbito do crime de branqueamento. Na verdade, o crime de branqueamento não se resume a comportamentos, como os descritos na acusação quanto aos arguidos em causa, em que o objectivo é apenas transferir a peita do agente corruptor para o agente corrompido, de modo dissimulado ou não.

O crime de branqueamento visa o sancionamento de condutas típicas posteriores à execução de um dos factos ilícitos típicos do catálogo previsto no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artigo 368.º-A, n.º 1 do CÓDIGO PENAL, isto é, punir comportamentos que procuram dotar de uma aparência lícita vantagens com origem ilícita.

Neste sentido, M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, in anotação ao artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, p 1278-1279, quando dizem que: *«ocultar a origem dos fundos provenientes de actividades criminosas, como o terrorismo, o tráfico de drogas ou o suborno, através da introdução de dinheiro sujo no circuito financeiro e económico legal, para lhe dar a aparência de legalidade, e encobrir, já branqueado, a verdadeira origem ou a identidade do proprietário»*.

Assim, o acto de pagamento e de recebimento da contrapartida pelo acto praticado pelo funcionário constitui, ainda, um acto de concretização do crime de corrupção e não já (também) um acto de branqueamento.

A este respeito, Jorge Godinho, in - Para uma reforma do tipo de crime de branqueamento de capitais – homenagem ao Prof. Manuel da Costa Andrade... Coimbra Editora, 2013. p.1006 refere que: **«O pagamento do suborno faz parte do desenvolvimento normal e previsível do crime de corrupção, que constitui o corolário lógico. Estes factos não devem ser tolerados como sendo dois crimes separados»**. (negrito nosso)

Refere ainda o mesmo autor, in obra citada p. 1005: *«A ideia geral que importa deixar clara é que não é pelo mero facto de haver movimentações de dinheiro que se deve concluir sem mais pela existência de um crime de branqueamento de capitais»*.

Tendo em conta os factos descritos na acusação, verifica-se que os mesmos se enquadram naquilo que diz Jorge Godinho, in obra citada p. 1006: **«É necessário assentar em que o pagamento da corrupção activa de forma**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dissimulada não constitui o crime de branqueamento de capitais. O dinheiro não é necessariamente sujo neste ponto, podendo ter origem lícita. Pelo que não faz qualquer sentido falar em vantagens de crime e querer ver no pagamento do suborno por vias ocultas um crime adicional (...). Parece óbvio – é qualquer leigo facilmente o entende – que no crime de corrupção os pagamentos sempre se fizeram de modo dissimulado. É impensável que o suborno seja pago por exemplo por cheque emitido da conta pessoal do corruptor, para ser depositada na conta pessoal do funcionário; tal seria o cúmulo do amadorismo, e extremamente fácil de detectar». (negrito nosso).*

Não obstante ser pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que sem facto ilícito típico não há objecto da acção típica de branqueamento, constata-se que o Ministério Público inovou e fez uma nova construção jurídica quanto aos crimes de branqueamento que imputou aos arguidos Hélder Bataglia, José Sócrates, José Paulo Pinto de Sousa, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca quanto ao pagamento da peita ao arguido José Sócrates relacionada com os negócios da Portugal Telecom.

O mesmo se diga quanto à transferência do montante de 2.750.000,00€ da esfera do arguido Hélder Bataglia para a conta titulada pela Savoices da qual era beneficiário o arguido Ricardo Salgado.

Na verdade, de acordo com a factualidade vertida na acusação, os actos de branqueamento traduziram-se naquilo a que a própria acusação qualifica como sendo as peitas ou as vantagens indevidas auferidas pelo arguido José Sócrates e como a apropriação da quantia de 2.750.000,00€ por parte do arguido Ricardo Salgado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Utilizando, uma vez mais, as palavras de Jorge Godinho, obra cit. P. 1005: *“A ideia geral que importa deixar clara é que não é pelo mero facto de haver movimentações de dinheiro que se deve concluir sem mais pela existência de um crime de branqueamento de capitais”*.

As operações bancárias acima identificadas das contas controladas pelo arguido Ricardo Salgado para as contas alegadamente controladas pelo arguido José Sócrates não podem, ao mesmo tempo, como fez a acusação, constituir a peita e a dissimulação ou conversão da mesma.

O mesmo acontece quanto ao montante de 2.750.000,00€. As operações bancárias em causa não podem, em simultâneo, ser consideradas como manobras de apropriação da quantia em causa e de introdução de “dinheiro sujo” no circuito financeiro e económico legal. As operações de transferência das contas controladas pelo arguido Ricardo Salgado para o arguido Hélder Bataglia e deste novamente para as contas daquele não visam dar uma aparência de legalidade a esse dinheiro, tanto mais que o mesmo continua “sujo” após a alegada apropriação, mas tão só permitir, por uma via oculta, a alegada apropriação por parte do arguido Ricardo Salgado do montante em causa.

A peita ou suborno, no caso do crime de corrupção, e o produto da apropriação de coisa móvel, no caso do crime de abuso de confiança, só assumem carácter ilícito e produto ou vantagem do crime na medida em que visam, quanto à primeira, remunerar um funcionário corrompido e quanto à segunda, inversão do título de posse. Só a partir desse momento é que assumem a qualidade de produto de um facto ilícito típico e, por conseguinte, natureza ilícita.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, enquanto o montante pecuniário não chegar à esfera do agente corrompido e enquanto não se verificar a apropriação, não reveste uma autonomia criminosa própria, pela simples razão que o mesmo ainda não se encontra na disponibilidade, nem jurídica e nem de facto, do agente corrompido e do agente que se apropriou.

Só a partir desse momento é que existe uma necessidade de “lavar” a vantagem e conferir-lhe uma aparência lícita.

Deste modo, através desta construção, a acusação criou um crime de branqueamento em que o acto de “lavagem” antecede o próprio crime precedente, ou seja, o crime de corrupção e o crime de abuso de confiança que seriam, segundo a acusação, os crimes antecedentes geradores da vantagem. Estamos, deste modo, **perante aquilo que podemos qualificar como um crime de branqueamento invertido em que o crime de branqueamento precede o crime subjacente.**

Assim sendo, as manobras descritas na acusação, transferências bancárias da conta da Es Enterprises e do BESA para as contas alegadamente controladas pelo arguido José Sócrates, não são mais do que um acto de entrega do suborno, por parte do arguido Ricardo Salgado, no âmbito da execução do crime de corrupção e não, como se diz na acusação, manobras de branqueamento. O facto de o arguido Hélder Bataglia ter disponibilizado ao arguido Ricardo Salgado contas bancárias no exterior (Suíça) para o recebimento das quantias monetárias acima identificadas, ou seja, para o recebimento da alegada peita destinada ao arguido José Sócrates, não faz com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que essas quantias monetárias sejam de imediato integradas no contexto da economia lícita, razão pela qual não se poderá qualificar esse acto como uma manobra de branqueamento, mas tão só uma forma de dissimular o alegado pagamento.

Na verdade, só a partir do momento em que as quantias monetárias em causa entraram nas contas bancárias alegadamente controladas pelo arguido José Sócrates, isto é, na disponibilidade do agente corrompido, é que é possível concluir-se pela natureza ilícita das vantagens, na medida em que constituem, segundo a acusação, o pagamento de um suborno e, portanto, o produto de um crime de corrupção passiva. Só nesse momento é que a peita (quantias monetárias transferidas) assume a natureza de uma vantagem na acepção do artigo 368º A do CÓDIGO PENAL.

É o que resulta de forma muito clara da letra da lei quando, o artigo 368.º-A, n.º 1 do CÓDIGO PENAL estatui que: «*consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação*», de um dos factos ilícitos típicos do catálogo aí referido.

Deste modo, o crime precedente tem, necessariamente, que estar consumado e tem que ter dado origem a vantagens ilícitas à data da prática dos alegados actos de branqueamento de capitais, na medida em que sem isso, este último não se pode considerar cometido por falta de elementos típicos.

Neste sentido veja-se o que diz a doutrina sufragada por Paulo Sousa Mendes, Sónia Reis e António Miranda, in “*A Dissimulação dos pagamentos na corrupção será também punível como branqueamento de capitais?*”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 68, n.º II/III p 805-806: «*A ordem jurídica não pode valorar autonomamente – como branqueamento – a*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dissimulação da entrega do suborno, a menos que se entenda que o criminoso tem o dever de expor o próprio crime, auto-incriminando-se, o que é inaceitável».*

A pág. 810 voltam a referir que: *“Os tipos de crime de corrupção activa e passiva estão indissociavelmente ligados à mesma finalidade político-criminal, que é a protecção do bem jurídico aludido, do qual comunga também o tipo de crime de branqueamento sempre que o interveniente na corrupção, enquanto crime subjacente, for o mesmo, por ser natural que o agente da corrupção pretenda evitar os riscos da perseguição criminal”.*

Neste sentido veja-se, também, o que diz Inês Ferreira Leite , *“Ne (Idem) Bis In Idem, Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento: Contributos para a Racionalidade do Poder Punitivo Público”*, volume II, Lisboa: AAFDL Editora, 2016, p. 107.

*“Sem prejuízo de se poder questionar a materialidade e autonomia do bem jurídico “administração de Justiça”, num quadro de aproveitamento de produto do crime ou de ocultação da prática do crime, certo é não ser legítimo pretender-se que o agente do crime tenha o dever de o comunicar às autoridades, sob pena da prática de novo crime. Ora, não se encontrando onerado com este dever, natural é que procure ocultar o seu crime e que aproveite os benefícios económicos do crime”*

Mais adiante, a pág. 111-113 refere, a propósito das condutas posteriores à prática do ilícito precedente e à recepção da vantagem na esfera do agente corrompido, o seguinte:

*“O mero aproveitamento ou ocultação do produto do crime – depósitos bancários em contas identificadas dos próprios agentes ou de familiares ou*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*aquisição de produtos, ainda que em nome de terceiros sobre os quais o agente exerce qualquer tipo de ascendente – não permitem uma solução de concurso efectivo, incluindo-se antes no tipo social do facto antecedente. É certo que estas condutas se incluem na descrição típica do art. 368.º-A do CÓDIGO PENAL e é até certo que correspondem ao modus operandi de algumas das fases do tipo social do branqueamento. Porém, se forem executadas de forma isolada, pontual, enquanto mero aproveitamento, não tocam os interesses e bens jurídicos efectivamente tutelados pela incriminação do branqueamento, devendo ser absorvidas pela censura já dirigida pela punição do facto antecedente. [C]erto é que afirmar-se que qualquer forma de ocultação ou dissimulação das vantagens do crime deverá ser punida, em concurso efectivo, pelo branqueamento de capitais importa, pelo menos, a violação, do ne bis in idem material”.*

Daqui decorre que o mesmo entendimento deve, por maioria de razão, ser adoptado quanto às condutas que se reconduzem a transferir a peita para o agente corrompido. Caso contrário, a mesma conduta será duplamente valorada, sem que para isso revele a suficiente autonomia jurídica para configurar um crime de branqueamento.

Conforme se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-4-2011: «a proibição do duplo julgamento pelos mesmos factos faz que o conjunto das garantias básicas que rodeiam a pessoa ao longo do processo penal se complemente com o princípio ne bis in idem ou non bis in idem, segundo o qual o Estado não pode submeter a um processo um acusado duas vezes pelo mesmo facto, seja em forma simultânea ou sucessiva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Esta garantia visa limitar o poder de perseguição e de julgamento, autolimitando-se o Estado e proibindo-se o legislador e demais poderes estaduais à perseguição penal múltipla e, conseqüentemente, que exista um julgamento plural. Por isso acertadamente se afirma que esta garantia fundamental deve impedir a múltipla perseguição penal, simultânea ou sucessiva, por um mesmo facto».*

Deste modo, considerar, como fez a acusação, a conduta dos arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca de transferência da vantagem do agente corruptor para o agente corrompido como um acto de branqueamento faz com que o mesmo comportamento seja valorado duplamente quanto aos arguidos que estão acusados, também, de crimes de corrupção.

O mesmo se diga quanto à alegada apropriação da quantia de 2.750.000,00€ por parte do arguido Ricardo Salgado em que este, juntamente com o arguido Hélder Bataglia, está acusado da prática, em co-autoria, de um crime de abuso de confiança e de um crime de branqueamento quanto às mesmas condutas.

Com efeito, a acusação tanto considera que o comportamento do arguido Hélder Bataglia em realizar as operações bancárias visava ocultar a proveniência ilícita do montante de 2.750.000,00€, branqueando-a, como considera que essas mesmas operações bancárias visavam a apropriação da referida quantia pecuniária por parte do arguido Ricardo Salgado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A acusação considera que os mesmos actos, ou seja, as mesmas operações bancárias traduzem, ao mesmo tempo, a prática de um crime de abuso de confiança e a prática de um crime de branqueamento.

Esta dupla valoração realizada pela acusação, perante a ausência de uma autonomia jurídica que permita a punição desse mesmo comportamento também a título de branqueamento, viola o princípio do *ne bis in idem* com consagração constitucional, no artigo 29º n.º 5, da CRP.

Dispõe o artigo 29.º, n.º 5 da CRP que: «**ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime**».

Quanto à concretização da expressão «mesmo crime» utilizada no preceito acabado de citar, diz o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02-12-2015 o seguinte: «*Na verdade, a expressão «mesmo crime» não deve ser interpretada, no discurso constitucional, no seu estrito sentido técnico-jurídico, mas antes como uma certa conduta ou comportamento, melhor como um dado de facto ou acontecimento histórico que, por ser subsumível a determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui um ilícito penal*»

Assim sendo, quanto a este conjunto de factos descritos na acusação, também por aqui não é possível concluir-se pela verificação do tipo legal de crime de branqueamento em relação aos quatro crimes imputados ao arguido Hélder Bataglia relacionados com os negócios do Grupo Portugal Telecom.

Conclui-se da mesma forma quanto ao crime de branqueamento de capitais relacionado com as operações bancárias entre a Green Emerald e a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Savoices com vista à alegada apropriação da quantia de 2.750.000,00€ por parte do arguido Ricardo Salgado, em Novembro de 2010.

As mesmas consequências jurídicas terão, necessariamente, que ser extraídas quanto ao arguido Ricardo Salgado, por força do disposto no artigo 307.º, n.º 4 do CP.

Para além disso, a **interpretação normativa** feita pela acusação quanto ao artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, no sentido de que as condutas, como a dos autos, que se traduzem em meras operações de transferência bancária de uma determinada quantia monetária, com o intuito fazer chegar o suborno do agente corruptor ao agente corrompido, preenchem autonomamente e, por si só, o ilícito criminal de branqueamento de capitais, previsto e punido pelo artigo 368º A do CÓDIGO PENAL é **materialmente inconstitucional**, por violação do disposto no artigo 29º nº 1, 3 e nº 5 da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, a interpretação feita pela acusação não tem respaldo na letra da lei penal aplicável ao caso concreto redundando, nessa medida, na violação do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa, para além de constituir uma violação dos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade.

Quanto à protecção conferida pelo artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 da CRP veja-se a jurisprudência do Tribunal Constitucional.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acórdão n.º 79/2015: *«o princípio da legalidade penal encontra a sua matriz na garantia do cidadão perante Estado, protegendo-o contra intervenções punitivas arbitrárias, ganhando progressivamente o reforço fundamentador dos princípios democrático e da separação de poderes, com atribuição ao parlamento da competência exclusiva para definir os crimes e estabelecer as penas, e também um fundamento interno, político-criminal, por constituir exigência lógica da função de prevenção (geral e especial) e do princípio da culpa que a lei penal seja clara, precisa e anterior aos factos».*

Acórdão n.º 76/2016: *«que não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, estrita e certa, a liberdade pessoal dos cidadãos fica assim garantida perante intervenções estaduais que não se contenham dentro de um círculo de actuação estritamente delimitado».*

O princípio da legalidade criminal não se fica apenas pela exigência de lei certa e anterior, vai para além disso e exige, também, que as normas e as interpretações normativas alcançadas tenham correspondência com a letra da lei que define os pressupostos da responsabilidade criminal do indivíduo.

Acórdão n.º 183/2008: *«Não se trata, pois, apenas de um qualquer princípio constitucional, mas de uma “garantia dos cidadãos”, uma garantia que a nossa Constituição – ao invés de outras que a tratam a respeito do exercício do poder jurisdicional – explicitamente incluiu no catálogo dos direitos, liberdades e garantias relevando, assim, toda a carga axiológico-normativa que lhe está subjacente. Uma carga que se torna mais evidente quando se representa historicamente a experiência da inexistência do princípio da legalidade criminal na Europa do Antigo Regime e nos Estados totalitários do século XX (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal. Parte Geral, I, p. 178).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nos Estados de Direito democráticos, o Direito penal apresenta uma série de limites garantísticos que são, de facto, verdadeiras “entorses” à eficácia do sistema penal; são reais obstáculos ao desempenho da função punitiva do Estado. É o que sucede, por exemplo, com o princípio da culpa, com o princípio da presunção de inocência, com o direito ao silêncio e, também, com o princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege certa*). Estes princípios e direitos parecem não ter qualquer cabimento na lógica da prossecução dos interesses político-criminais que o sistema penal serve. Estão, todavia, carregados de sentido: são a mais categórica afirmação que, para o Direito, a liberdade pessoal tem sempre um especial valor mesmo em face das prementes exigências comunitárias que justificam o poder punitivo.

Não se pense, pois, que estamos perante um princípio axiologicamente neutro ou de uma fria indiferença ética, que não seja portador de qualquer valor substancial.

O facto de o princípio da legalidade exigir que num momento inicial do processo de aplicação se abstraia de qualquer fim ou valor decorre de uma opção “axiológica” de fundo que é a de, nas situações legalmente imprevistas, colocar a liberdade dos cidadãos acima das exigências do poder punitivo.

**Assim se justifica que nem mesmo os erros e falhas do legislador possam ser corrigidos pelo intérprete contra o arguido.**

(...)

A amplitude do processo hermenêutico e argumentativo de aplicação da lei penal encontra aqui, na moldura semântica do texto, uma barreira intransponível – uma barreira que apenas se explica pela preferência civilizacional que o Direito concede à liberdade pessoal sobre a necessária



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

realização das finalidades político-criminais que justificam a instituição do sistema penal e que está na base da especial força normativa que a nossa Constituição concede à garantia pessoal de não punição fora do domínio da legalidade, ao inclui-la no catálogo dos direitos, liberdades e garantias (artigo 29.º, n.º 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa)».

Segundo Faria Costa, in *“Noções Fundamentais de Direito Penal”*, 4ª edição, Coimbra Editora p. 127: *“a contextualização normativa [...] não pode esquecer o referente constitucional”*, acrescentando que *“deve tê-lo em consideração a partir de duas específicas vertentes: enquanto exigência de cumprimento do princípio material da legalidade que podemos detectar no artigo 29.º, n.º 1, da CRP e ainda, agora em termos gerais, como parâmetro referencial da consonância ou não da precisa norma incriminadora com os princípios constitucionais”*

Mais adiante na p. 131: *“[...] a interpretação que o direito penal exige tem de ter um enquadramento em uma solução justa. [P]odemos então considerar, positivamente, que a interpretação que nos convoca nasce da interpelação de um caso concreto que necessita de solução. É, por consequência, uma interpretação que é também aplicação e, por isso mesmo, interpretação que tem de visar uma solução justa. Não a solução que não cumpra as leis e as regras de as aplicar. Mas antes a solução que cumprindo as leis se afirma como um acto de pacificação, se mostra no seu tempo como uma solução justa. [...] O que nos convoca, neste particular, é a projecção e aceitação de uma ideia de justiça em que confluem, em uma unidade de sentido, a certeza do direito, a segurança jurídica e a equidade”*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Destes ensinamentos decorre que a interpretação normativa de um tipo legal de crime, ou seja, a actividade prática de revelar e atribuir o sentido e o alcance das disposições normativas, com a finalidade de aplicá-las ao caso concreto, deve respeitar não só a letra da lei, mas também o seu espírito, sob pena de alcançarem interpretações que alargam o âmbito da norma incriminadora.

Para além disso, a interpretação normativa das normas penais assenta num pressuposto de respeito pelas normas e princípios acolhidos na constituição. Com efeito, num Estado de Direito Democrático (artigo 1º da CRP) a Constituição emana como fonte primordial de todo o ordenamento jurídico, incluindo naturalmente o direito penal, e este deve estar intimamente ligado aos parâmetros da constituição.

Tendo em conta a qualificação jurídica feita pela acusação quanto aos crimes de branqueamento imputados ao arguido Hélder Bataglia, constata-se que a mesma ultrapassa aquilo que é permitido pela letra da lei no artigo 368º.-A do CÓDIGO PENAL.

Com efeito, a qualificação jurídica em causa ultrapassa o sentido possível das palavras da lei fazendo com que o resultado do processo interpretativo do artigo 368º.-A do CÓDIGO PENAL fique fora do quadro das significações possíveis da letra da norma, na medida em que leva a que condutas não previstas no tipo legal de crime em causa sejam qualificadas como crime de branqueamento violando, deste modo, o princípio da legalidade criminal previsto no artigo 29º nº 1 e 5 da CRP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Melhor dizendo, não se encontra no artigo 368º A do CÓDIGO PENAL qualquer elemento textual que apoie o entendimento normativo defendido pelo Ministério Público na acusação.

Da leitura do artigo em causa, o elemento literal constante dos n.º 1 do artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL – “*consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos ...*” - não permite, por si, a afirmação de que meras operações de transferência bancária de uma determinada quantia monetária, com o intuito fazer chegar o suborno do agente corruptor ao agente corrompido, preenchem autonomamente o ilícito criminal de branqueamento de capitais.

Pelo contrário, nos termos do enunciado normativo constante do n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, o crime de branqueamento de capitais exige sempre a presença de um facto típico e ilícito penal precedente, o qual permite afirmar que as vantagens que a posteriori são branqueadas tiveram origem ou são produto da prática de um dos factos ilícitos típicos do catálogo previsto no referido n.º1 do artigo 368º A do CÓDIGO PENAL.

Assim sendo, apenas com recurso a um conteúdo inovatório da lei, isto é, com recurso a uma «lei nova», e nessa medida violadora do princípio da legalidade, será possível qualificar as condutas descritas na acusação quanto ao arguido Hélder Bataglia como constituindo actos de branqueamento susceptíveis de preencher o crime de branqueamento de capitais, previsto e punido pelo artigo 368º-A do CÓDIGO PENAL.

No processo de interpretação da lei criminal o intérprete está obrigado a excluir aqueles resultados que não tenham na letra da lei um mínimo de correspondência verbal. Ou seja, está vedado ao aplicador da lei recorrer a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conteúdos inovatórios na aplicação da lei em matéria penal, sob pena de violação do princípio da legalidade penal consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição.

A conduta traduzida nas operações de transferência bancária quanto às quantias monetárias identificadas na acusação com o intuito de fazer chegar o suborno do arguido Ricardo Salgado (agente corruptor) ao arguido José Sócrates (agente corrompido), através do arguido Hélder Bataglia, seria susceptível de configurar uma situação de participação deste no crime de corrupção como cúmplice e não um crime de branqueamento.

Com efeito, diz o artigo 27.º, n.º 1 do CÓDIGO PENAL: “*é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso*”.

O fundamento da punição da cumplicidade reside no contributo que o comportamento do cúmplice oferece para a realização pelo autor de um facto ilícito-típico, fornecendo a este auxílio material ou moral para o efeito.

Em face do exposto conclui-se que:

A norma penal do artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, em qualquer uma das suas redacções, interpretada e aplicada no sentido de que condutas que se traduzam na mera transferência da *peita* ou *suborno* da esfera do agente corruptor para a esfera do agente corrompido preenchem, autonomamente, e por si só, o ilícito criminal de branqueamento, previsto e punido pelo artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, é, nessa interpretação, **materialmente**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**inconstitucional**, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 18.º, n.º 2, 20, n.ºs 1 e 4, 29.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa.

A norma penal do artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, em qualquer uma das suas redacções, interpretada e aplicada no sentido de que condutas que se traduzam em meras operações de transferência bancária de uma dada quantia monetária, com o intuito de facilitar a apropriação dessa mesma quantia por alguém que a recebeu por título não translativo da propriedade, preenchem, autonomamente, e por si só, o ilícito criminal de branqueamento, previsto e punido pelo artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, é, nessa interpretação, **materialmente inconstitucional**, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 18.º, n.º 2, 20, n.ºs 1 e 4, 29.º, n.º 5, e 32.º da Constituição da República Portuguesa.

### 7.3 - DO CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA

O arguido Hélder Bataglia está acusado da prática de um crime de abuso de confiança, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente à transferência de **2.750.000,00€** com origem na conta da ES Enterprises, da conta titulada pela Green Emerald para a conta titulada pela Savoices, em Novembro de 2010 e da apropriação desta quantia por parte do arguido Ricardo Salgado, crime previsto e punido pelo artigo 205.º, n.ºs 1 e 4 alínea b) do CÓDIGO PENAL.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Conforme decidido acima, mostra-se verificada a exceção dilatória de falta do pressuposto processual de competência internacional da lei penal portuguesa quanto ao crime de abuso de confiança previsto e punido pelo artigo 205º nº 1 e nº 4, alínea b) do CÓDIGO PENAL.**

**Verifica-se, também, a nulidade da acusação quanto ao mesmo crime, tal como acima já decidido.**

Em todo o caso, uma vez que a questão também se mostra suscitada pelo arguido Hélder Bataglia, iremos agora apreciar a verificação de indícios suficientes quanto ao crime em causa, bem como a questão da inconstitucionalidade suscitada.

No debate instrutório o MP apresentou, de forma resumida, as seguintes conclusões quanto ao crime de abuso de confiança:

- Com efeito, as transferências operadas a partir da conta titulada pela ES ENTERPRISES a favor da GREEN EMERALD foram justificadas no contexto de cumprimento de contrato de prestação de serviços celebrado, em 31 de Outubro de 2005, entre a ES ENTERPRISES e o Arguido Hélder Bataglia;

- Todavia, atenta a natureza da ES ENTERPRISES os pagamentos a favor da GREEN EMERALD não merecem qualquer credibilidade em sede da pretendida integração contratual, até porque seguidos de idênticas operações entre a mesma GREEN EMERALD e a esfera de RICARDO SALGADO – levando à último ratio a argumentação da integração contratual teríamos que concluir que RICARDO SALGADO seria um prestador de serviços à GREEN



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

EMERALD no quadro das obrigações assumidas para com a ES ENTERPRISES;

- A ES ENTERPRISES não é mais que um centro de custos para a colocação de despesas de difícil comprovação e justificação;

- O arguido Bataglia constituiu-se co-autor do crime de abuso de confiança em causa porque, em execução de acordo celebrado com o arguido Ricardo Salgado, colaborou com ele na prática dos actos necessários à apropriação, por este, da aludida quantia de 2.750.000 euros, designadamente praticando actos de execução de tal crime ao determinar a transferência dessa quantia, recebida da conta da ES ENTERPRISES na conta titulada pela GREEN EMERALD (controlada por Hélder Bataglia), desta conta para conta bancária titulada pela entidade SAVOICES (controlada pelo arguido Ricardo Salgado). E tendo, nessa medida, também ele, o domínio do facto (cfr. artigos 13820-13840 da acusação);

- Pelo que, assim sendo, não se verificam os pressupostos da inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade para que o arguido aponta.

\*\*\*

Por sua vez, em sede de debate instrutório, o arguido referiu, em resumo, o seguinte a propósito do imputado crime de abuso de confiança:

Desde logo, a Acusação não logra demonstrar qualquer ligação directa entre as transferências operadas a partir de conta bancária titulada pela ES ENTERPRISES e a conta titulada pela GREEN EMERALD, em Novembro de 2010,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

por um lado; e as transferências bancárias a partir de conta titulada pela GREEN EMERALD para conta titulada pela SAVOICES, por outro lado.

Na verdade, a Acusação apenas presume uma ligação ilícita entre essas transferências, sem que os indícios recolhidos sustentem tal conclusão.

Desde logo, os montantes transferidos no primeiro bloco de transferências referido (€ 15.000.000,00) são distintos dos montantes transferidos no segundo conjunto de transferências bancárias (€ 2.750.000,00) — aliás, estamos perante um montante manifestamente inferior.

Além do mais, a Acusação desconsiderou que os montantes transferidos a partir de conta bancária titulada pela GREEN EMERALD para conta titulada pela SAVOICES correspondem ao reembolso de capital mutuado, acrescido de juros, no seguimento de contrato de mútuo pessoal celebrado entre o Arguido Hélder Bataglia e o Arguido Ricardo Salgado, nos termos do qual o segundo emprestou, em 1999, ao primeiro o montante de € 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil euros), acrescido de juros.

Isso mesmo encontra-se devidamente documentado nos autos, mais concretamente no documento n.º 3 do Apenso de Busca n.º 63-A.

O Arguido Hélder Bataglia apenas aproveitou a liquidez financeira potenciada pelas transferências recebidas a partir da ES ENTERPRISES, a título de remuneração acordada no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado entre esta e o Arguido — nomeadamente como compensação ou fee pelo sucesso associado à constituição do Banco Espírito Santo Congo, pelos resultados obtidos com a participação no Bloco 18/06 e pelo contributo do Arguido Hélder Bataglia na negociação da dívida do Estado Angolano perante



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o Estado Português e as instituições bancárias portuguesas —, para reembolsar ao Arguido Ricardo Salgado o valor mutuado.

Foi esta a justificação para as movimentações financeiras em causa, as quais a Acusação (erradamente) entende consubstanciarem a prática de crime de abuso de confiança.

O próprio raciocínio indiciário prosseguido pela Acusação não se afigura verosímil: de entre os € 15.000.000,00 (quinze milhões de euros) recebidos na conta bancária titulada pela GREEN EMERALD, € 2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil euros) teriam sido transferidos para conta titulada pela SAVOICES, para que o Arguido Ricardo Salgado se apropriasse da mesma; por fim, € 8.000.000,00 (oito milhões de euros) teriam servido de base ao pagamento de sinal estipulado no contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo.

Assim, conclui a Acusação que o remanescente, no valor de € 4.250.000,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil euros), representaria a “compensação” auferida pelo Arguido Hélder Bataglia pela “colaboração prestada na montagem dos circuitos de passagem dos fundos” (ponto 13635 da Acusação).

O entendimento assim vertido, mesmo num plano meramente indiciário, afigura-se estranho e inusitado — por contrariar as regras da experiência e da sensibilidade comum —, uma vez que a putativa remuneração seria em muito superior ao montante que alegadamente teria sido apropriado pelo Arguido Ricardo Salgado — seria inclusive uma pretensa remuneração superior a metade do valor que se destinaria a chegar à esfera do Arguido José Sócrates, o que não é verosímil ou coerente.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A isso acresce o hiato temporal de cerca de 4 (quatro) anos que mediou entre a OPA, que remonta a 2006 — na qual teria intervindo o Arguido José Sócrates —, e as transferências bancárias determinadas pelo Arguido Hélder Bataglia, não se compreendendo como pode a Acusação concluir que o pagamento da alegada peita tenha sido diferido, ainda que parcialmente, por sensivelmente 4 (quatro) anos.

De qualquer modo, sem prejuízo de tais incongruências indiciárias evidenciadas pela narrativa da Acusação, sempre os alegados factos em apreço não preenchem o crime de abuso de confiança, pois não é possível concluir que o Arguido Hélder Bataglia se tenha apropriado de qualquer quantia monetária alheia, em face dos factos supra evidenciados — aliás, a própria Acusação não imputa ao Arguido qualquer acto de execução do crime de abuso de confiança, enquanto ilícito penal traduzido numa autêntica inversão do título da posse.

E muito menos poderá ser imputada a prática do crime de abuso de confiança em co-autoria com o Arguido Ricardo Salgado, desde logo porque o Arguido Hélder Bataglia não preenche, através de qualquer comportamento seu, um único elemento objectivo do tipo legal de crime em causa, nem possuía qualquer domínio global do facto ilícito típico, como é exigível nos termos do artigo 26.º do CÓDIGO PENAL.

Por fim, urge frisar que o Arguido Hélder Bataglia não manifestou uma qualquer vontade específica dirigida à apropriação de algo de que o próprio não se apropriou, nem sequer representou que o seu comportamento pudesse consubstanciar a apropriação de qualquer quantia monetária alheia, pelo que também não agiu com dolo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido alegou, ainda, que nunca lhe poderia ser imputada prática do crime, a título de co-autoria, juntamente com o Arguido Ricardo Salgado.

Caso contrário, estaremos perante uma interpretação inconstitucional da norma incriminadora prevista no artigo 205.º do CÓDIGO PENAL, quando conjugada com o artigo 26.º do mesmo diploma, por **manifesta violação do princípio da legalidade**.

**Invocou, assim, a inconstitucionalidade das normas penais previstas nos artigos 26.º e 205.º do CÓDIGO PENAL**, quando interpretadas e aplicadas no sentido de que pratica um crime de abuso de confiança, a título de co-autoria, o agente que não se apropriou, ilegitimamente, de qualquer coisa móvel alheia, nem conjugou esforços com um terceiro, no sentido de este se apropriar de coisa móvel alheia que lhe tivesse sido transmitida por título não translativo da propriedade, são, nessa interpretação, materialmente inconstitucionais, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 18.º, n.º 2, 20, n.ºs 1 e 4, 29.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa.

### O QUE DIZ A ACUSAÇÃO

**5225.** Simultaneamente o arguido RICARDO SALGADO solicitou então que uma parte da quantia que o arguido HÉLDER BATAGLIA viesse a receber, com origem nas sociedades do GES, lhe fosse também entregue para a sua esfera pessoal.

**5226.** Os arguidos RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA chegaram assim ao entendimento de que este último arguido iria receber a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quantia total de € 15.000.000,00, ficando com o encargo de fazer chegar o montante de € 2.750.000,00 à esfera de RICARDO SALGADO e de € 8.000.000,00 a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, da forma que viesse a combinar com o CARLOS SANTOS SILVA, ficando o restante para o próprio HÉLDER BATAGLIA, por conta da colaboração até aí prestada.

(...)

**5247.** A partir do recebimento da referida quantia de €15.000.000,00, creditada na conta aberta em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., o arguido HÉLDER BATAGLIA respeitou também o compromisso que havia assumido com o arguido RICARDO SALGADO, no sentido de lhe fazer chegar, em sede pessoal, o montante de € 2.750.000,00.

(...)

**5276.** Como referido, no dia 8 de Novembro de 2010, na conta com o numero 1613824, aberta junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., foi creditada a quantia de €7.500.000,00 - Aba 20-P, fls. 4U486.

**5277.** Logo que recebida a referida quantia, conforme já havia combinado com o arguido RICARDO SALGADO, o arguido HÉLDER BATAGLIA tratou de realizar a favor do mesmo uma primeira transferência, no montante de € 1.500.000,00, para a conta aberta em nome da entidade SAVOICES, tal como aquele primeiro arguido lhe havia indicado.

**5278.** Assim, HÉLDER BATAGLIA elaborou e assinou um documento, com data aposta de 8 de Novembro de 2010, no qual se solicita que, a partir da conta bancária aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., seja efectuada uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferência, no valor de €1.500.000,00, a favor da conta com o numero 0251-1736333, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP. - Aba 20 - P, fls. 41 '363.

**5279.** A entidade SAVOICES CORP., constituída no dia 18 de Novembro de 2009, com sede no Panamá, tem como beneficiário final o arguido RICARDO SALGADO - Aba 131-B, fls. 67'037-68'048.

**5280.** Em Dezembro de 2009, em nome da entidade SAVOICES CORP., o arguido RICARDO SALGADO fez abrir, junto do CRÉDIT SUISSE, a conta com o numero 0251-1736333, que tem como beneficiários finais e pessoas com poderes de movimentação o próprio arguido RICARDO SALGADO e a sua mulher Maria João Leal Calcada Bastos Salgado - Aba 131-B, fls. 67'001-67'004.

**5281.** No dia 9 de Novembro de 2011, em conformidade com o documento acima referido, feito chegar pelo arguido HÉLDER BATAGLIA ao seu gestor de conta, foi realizada uma transferência, a partir da conta bancária aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., no montante de €1.500.000,00, a favor da conta com o numero 0251-1736333, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP. - Aba 20- P, fls. 4U486; Aba 131-B, fls. 67'121; Aba 131-B, fls. 67'176-67'177.

**5282.** Em continuação do acordado entre os arguidos, no dia 18 de Novembro de 2010, o arguido RICARDO SALGADO fez transferir para a conta com o numero 1613824, aberta junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., nova quantia de €7.500.000,00. Aba 20-P, fls. 4U486



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**5283.** Da mesma forma que anteriormente, também o arguido HÉLDER BATAGLIA, uma vez recebida esta nova quantia, fez transferir, no dia 19 de Novembro de 2010, a partir da mesma conta bancária em nome da GREEN EMERALD, uma segunda quantia, no montante de € 1.250.000,00, a favor da conta com o numero 0251-1736333, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP., onde foi creditado nesse mesmo dia - Aba 20-P, fls. 4U486; Aba 131-B, fls. 67'121; Aba 131-B, fls. 67'178-67'179.

**5284.** Assim, nos dias 9 e 19 de Novembro de 2010, com origem nos fundos creditados na conta aberta em nome da entidade GREEN EMERALD, a partir de movimentos realizados a partir de conta aberta em nome da entidade ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES SA, foram realizados movimentos a favor da conta aberta em nome da entidade SAVOICES CORP., detida e controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, no valor global de €2.750.000,00.

**5285.** As quantias em causa, no valor global de €2.750.000,00 foram aplicadas em títulos, tendo permanecido na esfera do arguido RICARDO SALGADO, que delas se apropriou. Aba 131-B, fls. 67'12

**5396.** Conforme já acima referido, em meados de Outubro de 2011, o arguido RICARDO SALGADO pretendia retirar fundos da conta da então ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES em seu próprio proveito, tendo em vista utilizar os fundos em negócios pessoais.

(...)

**13820.** Os arguidos RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA, ao determinarem, em conjugação de esforços e de intentos, a transferência €2.750.000,00 com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conta titulada pela sociedade GREEN EMERALD na Suíça e desta última para conta do CRÉDIT SUISSE, titulada pela sociedade em offshore SAVOICES, sabiam que tais fundos pertenciam ao Grupo GES.

**13821.** Mais sabiam que tais montantes pecuniários não eram devidos ao arguido RICARDO SALGADO e que este último não tinha direito a fazê-los seus.

**13822.** Tinham, igualmente, plena consciência de que o arguido RICARDO SALGADO agia em oposição aos deveres profissionais conferidos pelos cargos que exercia no Grupo GES, nos termos dos quais tinha obrigação de zelar pelos interesses e integridade patrimonial desse.

**13823.** Mesmo assim, decidiram, recorrendo ao uso de tais poderes que à data conferiam ao arguido RICARDO SALGADO acesso à movimentação das contas bancárias da ES ENTERPRISES e das restantes sociedades que integravam o Grupo GES, integrá-los no património deste último arguido e concretizaram os seus intentos.

**13824.** Sabiam, igualmente, que, com a actuação referida, causavam ao Grupo GES uma perda patrimonial no valor de €2.750.000,00.

**13825.** Até à data, tal valor não foi restituído pelos arguidos.

### DOS ELEMENTOS DE PROVA

De fls. 9-22 do Apenso Bancário 20-P a conta Crédit Suisse 1613824 foi aberta no dia **20-09-2010** é titulada pela entidade Green Emerald Investments Limited com sede nas Ilhas Virgens Britânicas da qual é beneficiário o arguido Hélder Bataglia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do extracto de fls. 104 do Apenso Bancário 20-P resulta que no dia **08-11-2010** a conta foi creditada com 7.500.000,00€ provenientes da Espirito Santo Enterprises SA. (cfr. Extracto bancário, (banque privée, fls. 325 verso, Apenso de Busca 150, 1º. Volume).

Do extracto de fls. 104 do Apenso Bancário 20-P resulta que no dia **18-11-2010** a conta foi creditada com 7.500.000,00€ provenientes da Espirito Santo Enterprises SA. (fls. 368, Anexo 4, Apenso de Busca 150, 1º Volume).

Do extracto bancário junto a fls. 325 verso do Apenso de Busca 150, 1º Volume (conta da ES Enterprises junto do Banque Privée) resulta que os 15 milhões de euros acima referidos têm origem numa operação de 17 milhões de euros realizada no dia 29-10-2010 do Espirito Santo International (BVI) SA.

De fls. 67'001-67'008 do Apenso Bancário 131-B resulta que a conta 0251-1736333 junto do Crédit Suisse foi aberta no dia 09-12-2009 é titulada pela Savoices Corp, com sede no Panamá e tem como beneficiário o arguido Ricardo Salgado.

Do extracto de fls. 104 do Apenso bancário 20-P e fls. 67'121 do Apenso Bancário 131-B (Savoices) resulta que no dia **09-11-2010** foi feita uma transferência da conta titulada pela Green Emerald para a conta titulada pela Savoices Corp no montante de **1.500.000,00€**.

Do extracto de fls. 104 do Apenso Bancário 20-P e fls. 67'121 do Apenso Bancário 131-B (Savoices), resulta que no dia **19-11-2010** foi feita uma transferência da conta titulada pela Green Emerald para a conta titulada pela Savoices Corp no montante de **1.250.000,00€**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do extracto bancário de fls. 67'121 do Apenso Bancário 131-B resulta que o montante de 2.750.000,00€ foi investido em títulos e permaneceu na conta titulada pela Savoices, na Suíça.

Do Apenso de Busca 63-A (busca à residência do arguido Hélder Bataglia em 5-4-2016) consta o documento 3 o qual diz respeito a uma declaração, com a data de Novembro de 2010, assinada pelo arguido Ricardo Salgado, na qual declara ter recebido do arguido Hélder Bataglia a quantia de 2.750.000,00€ por meio de duas transferências bancárias ordenadas para a conta da sociedade Savoices, com origem em conta titulada pela sociedade Green Emerald, relativos ao reembolso integral de um empréstimo pessoal concedido em 1999, no montante de 2.300.000,00€, acrescido dos juros convencionados.

O arguido Hélder Bataglia, com a data de 10 de Setembro de 2012, remeteu ao arguido Ricardo Salgado a carta constante de fls. 22536, na qual manifesta a sua vontade na não recondução em 2013 do mandato que lhe foi confiado pelo Banco Espírito Santo desde a fundação do BES Angola, como membro do conselho de Administração e integrando a Comissão Executiva em representação do arguido Ricardo Salgado.

De fls. 22538 consta o documento em língua inglesa, apresentado pelo arguido Hélder Bataglia no dia 10-2-2015 à Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do GES (cfr. fls. 367 e ss., do Apenso AI).

O documento em causa – *agreement* – refere-se a um acordo entre o arguido Hélder Bataglia e a Espírito Santo Enterprises, SA, com a data de 31-10-2005, na qual esta se compromete em pagar ao arguido o montante de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

7.500.000,00€ a que acresce um valor a título de *success fee*, entre 2.500.000,00€ e 10.000.000,00€.

De acordo com o referido documento, o contrato tinha por objecto a implementação e desenvolvimento de negócios e investimentos nos sectores petrolífero, de minério, imobiliário e bancário, por parte do Arguido Hélder Bataglia, em particular na República de Angola e na República do Congo.

**O arguido Hélder Bataglia**, no interrogatório realizado perante o Ministério Público, no dia 16-01-2017, questionado se o dinheiro recebido na sua conta da GREEN EMERALD com origem na sua conta da ES ENTERPRISES, no valor de 2.750.00,00 euros se destinava a entrar na esfera pessoal do arguido Ricardo Salgado, através da sua conta titulada pela SAVOICES, esclarece que esses dois pagamentos se destinavam a liquidar um empréstimo por si feito junto de Ricardo Salgado, ao que se recorda no ano de 2001.

Sendo-lhe perguntado por que é que só pagou em Novembro de 2010 esclareceu que achou que deveria receber muito mais dinheiro por parte de Ricardo Salgado e queria acertar contas mais tarde, tratando-se de uma estratégia de negociação.

Esclareceu que se tratou de um empréstimo pessoal e destinava-se a investir em imobiliário em Angola.

O arguido não foi confrontado com o documento 3 do Apenso de Busca 63-A.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O **arguido Ricardo Salgado**, no interrogatório realizado no dia 18-1-2017 perante o MP não foi confrontado com tal factualidade e nem lhe foi exibido o documento da referida busca 63-A.

Destes elementos de prova resulta que em Novembro de 2010 foram feitas duas transferências bancárias, no valor global de 15 milhões de euros, de uma conta bancária na Suíça, titulada pela ES Enterprises, para uma conta igualmente na Suíça titulada pela entidade Green Emerald, da qual era beneficiário o arguido Hélder Bataglia e, por sua vez, no mesmo mês de Novembro de 2010 foram feitas duas transferências, no valor global de 2.750.000,00€, da conta da Green Emerald para uma conta titulada pela Savoices, da qual era beneficiário o arguido Ricardo Salgado.

Do extracto de fls. 104 do Apenso Bancário 20-P resulta que no dia 08-11-2010, antes da operação de 7.500.000,00€ com origem na ES Enterprises, o saldo da conta bancária da Green Emerald era de 74.131,78€ e no dia 18-11-2010, antes da nova operação de 7.500.000,00€ com origem na ES Enterprises, o saldo da conta era de 2.880,74€.

Deste modo, ao contrário do que alega o arguido Hélder Bataglia, indicia-se uma ligação directa entre o montante de 15.000.000,00€ da ES Enterprises e o montante de 2.750.000,00€ que circula da Green Emerald para a Savoices.

Apesar dos valores não coincidirem, o que é certo é que o montante de 2.750.000,00€ tem origem nas quantias creditadas através da ES Enterprises.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Contudo, destas operações bancárias já não é possível, só por si, inferir a existência de um acordo entre os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado para que este se apropriasse da quantia de 2.750.000,00€.

O Documento 3 do Apenso de Busca 63-A encontrava-se na posse do arguido Hélder Bataglia na data da realização da busca, isto é, em 4 de Abril de 2016.

Tendo em conta a data da realização da busca e a data em que os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado foram constituídos como arguidos e confrontados com os factos em questão, em 21-04-2016 (Hélder Bataglia) e 18-01-2017 (Ricardo Salgado), verifica-se que o documento tem data anterior. Deste modo, não se poderá dizer que o documento foi elaborado pelos arguidos em causa com o propósito de justificar perante as autoridades judiciais as duas operações bancárias em causa, na medida em que nessa data (04-04-2016) os arguidos não conheciam a factualidade em investigação e não sabiam que iriam ser objecto de buscas.

O arguido Hélder Bataglia, em sede de interrogatório perante o Ministério Público, referiu que as operações bancárias relativas aos 2.750.000,00€ destinaram-se a liquidar um empréstimo pessoal que tinha contraído junto do arguido Ricardo Salgado. Estas declarações mostram-se corroboradas pelo documento 3, do Apenso de Busca 63-A – declaração emitida pelo arguido Ricardo Salgado - sendo que o Ministério Público não invocou a falsidade do mesmo ou que o documento tenha sido elaborado em data posterior a Novembro de 2010, apenas com o propósito de justificar, caso fosse necessário, a alegada apropriação por parte do arguido Ricardo Salgado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido Ricardo Salgado não foi confrontado com essa factualidade quando foi interrogado perante o MP, nem com o teor do documento 3 junto ao Apenso de Busca 63-A.

Tendo em conta o teor da declaração em causa (documento 3, do Apenso de Busca 63-A), a mesma corresponde a um documento declarativo, na medida em que contém uma declaração de vontade atribuída ao arguido Ricardo Salgado e constitui um documento particular (artigo 363.º n.º 1 do Código Civil).

Trata-se, assim, de um documento nos termos da definição prevista na alínea a) do artigo 255.º do Código Penal – “*Documento*” – “*a declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão, quer posteriormente; e bem assim o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa ou animal para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta*”.

A prova por documento é um meio de prova previsto no CPP, considerando-se como tal, conforme artigo 164.º, n.º 1 do CPP: “*a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal*”.

Muito embora o Código de Processo Penal estabeleça uma definição legal de documento [164.º, n.º 1], já não nos diz o que é um documento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

autêntico ou autenticado. Essa definição é dada pelo Código Civil no artigo 363.º, n.º 2.

Aliás, a força probatória dos documentos autênticos e autenticados no processo penal e no processo civil é distinta, sujeita ainda à disciplina própria de cada um desses meios de prova (169.º do C. P. Penal; 446.º do C. P. Civil).

No processo penal os documentos públicos têm uma força probatória reforçada, que pode ser inquinada por um juízo fundado de suspeita da sua validade ou exactidão. Com efeito, o artigo 169.º do CPP prevê um desvio à regra da livre apreciação da prova, consagrada no art.º 127.º do mesmo diploma.

Por sua vez, no processo civil os documentos autênticos têm uma força probatória plena [371.º, n.º 1 Código Civil] que *“só pode ser ilidida com base na sua falsidade”*, sujeita ao respectivo ónus de prova [372.º, n.º 1, 342.º, 347.º, do Código Civil].

Quanto aos documentos particulares, o CPP não contém nenhuma norma quanto ao seu valor probatório.

Relativamente aos documentos particulares, o artigo 374.º do Código Civil prescreve o seguinte: *“a letra e a assinatura, ou só a assinatura, de um documento particular consideram-se verdadeiras, quando reconhecidas ou não impugnadas pela parte contra quem o documento é apresentado, ou quando este declare não saber se lhe pertencem, apesar de lhe serem atribuídas, ou quando sejam havidas legal ou judicialmente como verdadeiras”*.

Quanto à sua força probatória dispõe o artigo 376.º do mesmo diploma legal que *“o documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações nele atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento” (n.º 1), sendo que “os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante” (n.º 2).*

A força probatória do documento particular circunscreve-se, assim, no âmbito das declarações (de ciência ou de vontade) que nela constam como feitas pelo respectivo subscritor. O documento particular não prova plenamente os factos que nele sejam narrados como praticados pelo seu autor ou como objecto da sua percepção directa. O âmbito da sua força probatória é, pois, bem mais restrito (José Lebre de Freitas, "*A Falsidade no Direito Probatório*", Coimbra, 248 e 249).

Nessa medida, apesar de demonstrada a autoria de um documento, daí não resulta, necessariamente, que os factos compreendidos nas declarações dele constantes se hajam de considerar provados, o mesmo é dizer que daí não advém que os documentos provem plenamente os factos neles referidos.

É que a força ou eficácia probatória plena atribuída pelo n.º 1 do artigo 376.º do Código Civil às declarações documentadas limita-se à materialidade, isto é, à existência dessas declarações, não abrangendo a exactidão das mesmas.

Na verdade, mesmo que um documento particular goze de força probatória plena, tal valor reporta-se tão só às declarações documentadas, ficando por demonstrar que tais declarações correspondam à realidade dos respectivos factos materiais (Antunes Varela, J. M. Bezerra e Sampaio e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nora, Manual de Processo Civil, 2ª edição, Coimbra, 1985, página 523, nota 3).

Com tudo isto queremos dizer que, sendo certo que os arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia produziram o documento 3, do Apenso de Busca 63-A e sendo certo que o mesmo, quanto à declaração documentada e quanto à assinatura, não foi colocado em causa pelo Ministério Público dado que não invocou a sua falsidade, isso não significa que o conteúdo da declaração seja tido como exacto. Como já dissemos, a eficácia probatória de um documento diz apenas respeito à materialidade das declarações e já não à exactidão das mesmas.

Em todo o caso, tendo em conta o teor das declarações do arguido Hélder Bataglia quanto às operações bancárias em causa e a ausência de outros elementos de prova que as contrariem ou que coloquem em causa a veracidade da explicação por ele avançada, não é possível, somente com base nos elementos bancários, concluir pela existência de um acordo entre os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado com vista à apropriação, por parte deste arguido, do montante de 2.750.000,00€ pertencente ao GES ou que o arguido Hélder Bataglia sabia, ou tinha condições para saber, a origem e o destino da quantia em causa.

Como vimos, o arguido Hélder Bataglia apresentou como justificação para as duas transferências bancárias a favor da Savoices a existência de um contrato de mútuo, entre o próprio e o arguido Ricardo Salgado, e que em Novembro de 2010 procedeu ao reembolso do capital mutuado, acrescido dos juros, perfazendo a quantia total de 2.750.000,00€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esta explicação, pelo menos no que toca ao arguido Hélder Bataglia, não se mostra contrariada por outros elementos de prova, dado que não existem indícios, suportados em base probatória, que o arguido tinha conhecimento da origem do dinheiro utilizado pelo arguido Ricardo Salgado nas operações bancárias com origem da ES Enterprises.

De acordo com a acusação, no período compreendido entre Outubro de 2010 e Novembro de 2012, com origem nas contas abertas em nome de entidades ligadas ao GES, com a justificação de uma operação contabilística designada por CEL 2010 (ou Bridge 2010), circulou o montante global de 55.000.000,00€ com origem na conta aberta em nome da ES Enterprises junto do Banque Privée, na Suíça (artigos 5208 e 5209).

Que essa quantia de 55.000.000,00€ teve como destinatários o arguido Hélder Bataglia no valor de 15.000.000,00€, o arguido Henrique Granadeiro no montante de 17.500.000,00€ e o arguido Zeinal Bava no montante de 18.500.000,00€. (artigos 5211 a 5215 e 5449, 5450, 5451, 5452)

Que estes montantes se destinavam a remunerar os arguidos José Sócrates, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava pela tomada de decisões favoráveis ao GES em negócios que envolveram a PT.

Quanto ao montante que circulou para esfera do arguido Hélder Bataglia acusação refere o seguinte;

**5213** - O arguido HÉLDER BATAGLIA a favor do qual, no decurso do ano de 2010, foram realizados dois movimentos no montante total de €15.000.000,00, acrescido, cada um deles, do valor de €40,00, a título de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

despesas bancárias, assumindo este arguido, em contrapartida, o encargo de fazer chegar € 8.000.000,00 a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES e de entregar € 2.750.000,00 ao arguido RICARDO SALGADO, ficando aquele primeiro arguido com a disponibilidade do restante, no montante de € 4.250.000,00, para pagamentos no seu interesse, designadamente para a esfera de Álvaro Sobrinho.

Conforme resulta dos elementos bancários acima referidos, bem como nas declarações do arguido Hélder Bataglia prestadas em sede de inquérito, as transferências realizadas a partir da conta bancária titulada pela ES ENTERPRISES a favor da GREEN EMERALD, ocorridas em 8 e 18 de Novembro de 2010, no montante de € 7.500.000 cada, foram justificadas através de um contrato de prestação de serviços celebrado, em 31 de Outubro de 2005, entre a ES ENTERPRISES e o Arguido Hélder Bataglia.

De acordo com o documento de fls. 22538, o referido contrato de prestação de serviços tinha por objecto a implementação e desenvolvimento de investimentos nos sectores petrolífero, de minério, imobiliário e bancário, na República de Angola e na República do Congo, a serem realizados pelo Arguido Hélder Bataglia.

Em contrapartida, foi acordada pelas partes uma remuneração a ser prestada pela ES ENTERPRISES a favor do Arguido Hélder Bataglia, envolvendo uma componente fixa, no valor de € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros), e uma componente variável, a título de *success fee*, a ser determinada entre € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros) e € 10.000.000,00 (dez milhões de euros). (artigos 5229-5233).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, de acordo com o referido pelo arguido Hélder Bataglia, as transferências bancárias determinadas pela ES ENTERPRISES a favor da GREEN EMERALD surgiam no contexto de cumprimento, por parte daquela primeira entidade, das suas obrigações contratuais, no contexto do contrato em causa e supra identificado.

Quanto ao aludido contrato há que dizer, conforme resulta da cláusula primeira, denominada *duties of the agent*, e da sua conjugação com a cláusula segunda (*remuneration and considerations*), que o mesmo não previa uma obrigação de resultado, apenas a compensação pela execução dos deveres e serviços descritos na cláusula primeira.

Quanto a este documento, para além das declarações do arguido Hélder Bataglia e da do próprio documento de fls. 369, do Apenso AI, mais nenhuma prova foi produzida nos autos quanto a esse respeito, nomeadamente quanto à fala de execução ou de realização dos deveres e serviços identificados na cláusula primeira do aludido contrato.

Jean Luc Schneider, pessoa que terá tido intervenção pelo lado da ES Enterprises na assinatura do contrato, nos pagamentos e justificação contabilística, não foi ouvido nos autos, razão pela qual não foi produzida prova nesse sentido. Cumpre referir que da simples análise do documento e da sua conjugação com as operações bancárias de 8 e 18 de Novembro de 2010 e das declarações do arguido Hélder Bataglia, não é possível presumir que os serviços identificados no contrato não foram prestados e que este foi apenas uma justificação para a circulação de fundos da esfera do arguido Ricardo Salgado para esfera do arguido Hélder Bataglia e da esfera deste para a esfera



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dos arguidos Ricardo Salgado (2.750.000,00,00€) e José Sócrates (8.000.000,00€).

Quanto aos justificativos no âmbito da ES Enterprises para que se procedesse ao referido pagamento ao arguido Hélder Bataglia, não existe qualquer elemento de prova que indicie que os mesmos eram do conhecimento do arguido e nem este se encontrava numa posição que lhe permitisse ter acesso a esse conhecimento.

As intercepções telefónicas relativas ao Alvo 49232M, sessões 613 relativa ao dia 15-12-2012 e 652 do dia 26-12-2012, conversa entre os arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia, apenas demonstram que os arguidos em causa falaram entre si e que se encontraram, no dia 26-12-2016, no aeroporto de Lisboa quando o arguido Ricardo Salgado estaria a caminho do Brasil e o arguido Hélder Bataglia a caminho de Angola. Dessas conversas nada se extrai quanto aos assuntos relatados na acusação. (Apenso de Transcrição 38).

Por sua vez, das sessões telefónicas 390 (20-12-2011), 1262 (24-01-2012) e 2226 (23-05-2012) do Alvo 49232M – Apenso de transcrição 38 – resulta que o arguido Ricardo Salgado manteve 3 conversas com Jean Luc Schneider. Destas conversas, nenhuma está relacionada com os factos em questão.

Assim sendo, as intercepções telefónicas constantes dos autos não revelam qualquer valor probatório quanto aos factos em questão.

De acordo com a acusação, parte do valor em causa, ou seja, 8.000.000,00€, o arguido Hélder Bataglia, por determinação do arguido Ricardo Salgado, fez circular para esfera do arguido Carlos Santos Silva, em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dezembro de 2010, mediante um justificativo que consistiu na celebração de um contrato-promessa de compra e venda de um terreno denominado Kanhangulo celebrado entre a Eninvest e a Angola Investimentos Imobiliários SA. Posteriormente, o arguido Carlos Santos Silva fez circular esse montante de 8 milhões de euros para esfera do arguido José Sócrates (artigos 5240, 5241, 5242 e 11136).

Uma vez que não se mostra indiciado que o contrato entre a ES Enterprises e o arguido Hélder Bataglia é falso por os serviços não terem sido prestados, também não se poderá afirmar que a intervenção da Green Emerald se deu apenas para justificar a circulação de 8.000.000,00€ da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido José Sócrates e de 2.750.000,00€ para a esfera do próprio arguido Ricardo Salgado.

Como vimos supra, a acusação refere que os 15 milhões de euros que circularam, em Novembro de 2010, da conta da ES Enterprises para a Green Emerald, destinavam-se a fazer chegar 8 milhões ao arguido José Sócrates, como suborno pago pelo arguido Ricardo Salgado, 2.750.000,00€ ao próprio arguido Ricardo Salgado para este fazer coisa sua e o restante, no valor de € 4.250.000,00, como compensação do arguido Hélder Bataglia por ter permitido as operações bancárias em causa. (artigo 13635 da acusação).

Tendo em conta os factos narrados na acusação constata-se que, para além da ausência de prova indiciária quanto ao arguido Hélder Bataglia, a narrativa da acusação, em particular a justificação apresentada para as operações bancárias em causa, não se mostra coerente com as regras da experiência comum e da lógica. Com efeito, não faz sentido que o arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ricardo Salgado tivesse pago ao arguido Hélder Bataglia a quantia de € 4.250.000,00 apenas pela realização das operações bancárias em causa. O arguido Hélder Bataglia já era titular das contas bancárias em causa antes da data dos factos narrados na acusação, ou seja, não teve de proceder à abertura de contas bancárias e à criação de entidades offshore com o propósito de satisfazer o alegado pedido do arguido Ricardo Salgado.

Para além disso, o valor alegadamente pago pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido Hélder Bataglia é manifestamente superior ao valor que o próprio arguido Ricardo Salgado se apropriou. Há que dizer, ainda, que o valor em causa representa mais de metade do valor alegadamente pago ao arguido José Sócrates em troca da influência política deste nos negócios da PT em favor do GES.

### DO DIREITO

Cumpra agora saber se os factos indiciados se integram ou não a tipicidade do **crime de abuso de confiança** imputado, em co-autoria, ao arguido Hélder Bataglia.

Estabelece o artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), do Código Penal:

*“1- Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido (...).”*

*4- Se a coisa referida no n.º1 for:*

*a)- (...);*

*B)- De valor consideravelmente elevado, o agente é punido (...).”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A ilegítima apropriação constitui, assim, elemento essencial deste crime.

Como refere Figueiredo Dias, in *“Comentário Conimbricense do Código Penal”*, Tomo II, Coimbra Editora, pág. 103, no crime de abuso de confiança, diferentemente do crime de furto, a apropriação intervém na sua veste de elemento do tipo objectivo de ilícito. Acrescentando ainda o mesmo autor, citando Eduardo Correia, que a apropriação no abuso de confiança *“não pode ser (...) um puro fenómeno interior – até porque cogitationis paenam nemo patitur – mas exige que o animus que lhe corresponde se exteriorize, através de um comportamento, que o revele e execute.”*

Deste modo, num primeiro momento o agente recebe validamente a coisa, sendo a sua posse, a título precário ou temporário, lícita e válida. Só posteriormente, se verifica uma inversão do título de posse, deixando o agente de possuir em nome alheio, como mero detentor, fazendo entrar a coisa no seu próprio património ou dispõe dela como se fosse sua, isto é, *“com o propósito de não a restituir, ou de não lhe dar o destino a que estava ligada, ou sabendo que não mais o poderia fazer”* (cf. Leal Henriques e Simas Santos, in *“Código Penal Anotado”*, 2.º volume, 3.ª ed., pág. 686).

É indispensável que a entrega tenha sido feita por título não translativo da propriedade: *“que lhe tenham sido entregues por depósito, locação, mandato, comissão, administração, comodato, ou que haja recebido para trabalho, ou emprego determinado, ou por qualquer outro título que produza a obrigação de restituir ou apresentar a mesma coisa recebida ou um valor equivalente.”* (Figueiredo Dias, ob. cit., 102).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao momento da consumação do crime, esta ocorre quando o agente, que recebe a coisa móvel por título não translativo de propriedade para lhe dar determinado destino, dela se apropria, passando a agir “*animo domini*”, devendo entender-se que a inversão do título de posse carece de ser demonstrada por actos objectivos, reveladores de que o agente já está a dispor da coisa como se sua fosse. Isto não significa, porém, que a acção tenha necessariamente que traduzir-se em condutas positivas, pois a mera omissão pode em certos casos consubstanciar já o necessário para a consumação (J. António Barreiros, *in* “*Crimes Contra o Património*”, 111, e Prof. Cavaleiro Ferreira, aí citado).

Deste modo, sendo a apropriação um dos elementos típicos do crime de abuso de confiança, tornar-se necessário, como se diz no Acórdão da Relação de Lisboa de 20-03-2018, “*a alegação, em termos factuais, e posterior demonstração da prática de actos objectivamente idóneos e concludentes que conduzam à conclusão de que o agente inverteu a posse e passou a comportar-se perante a coisa como se “proprietário” fosse, revestindo estes actos especial relevância nos casos em que o agente não entrega a coisa e subjacente está uma situação de incumprimento obrigacional*”.

Aqui chegados e tendo presentes os elementos do tipo assim descritos e os pressupostos relativos à autoria, previstos no artigo 26.º do Código Penal, cumpre então analisar se a factualidade descrita na acusação e a que se mostra indiciada consubstancia a prática, em co-autoria material, do imputado crime de abuso de confiança por parte do arguido Hélder Bataglia.

Como já tivemos ocasião de referir ao longo desta decisão, o sentido a dar ao conceito de co-autoria é aquele referido pela doutrina do domínio do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

facto e que tem como como seus pressupostos o elemento subjectivo consubstanciado no acordo, com o sentido de decisão, expressa ou tácita, para a realização de determinada acção típica, e o elemento objectivo que se caracteriza pela realização conjunta do facto, tomando o agente (co-autor) parte directa na respectiva execução.

Também como dissemos, a execução conjunta do facto não exige que todos os agentes intervenham em todos os actos organizados ou planeados que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a actuação de cada um deles constitua elemento componente do conjunto da acção e se revele essencial à produção daquele resultado acordado.

Assim, como se sublinha no Acórdão do STJ, de 27-05-2009, o co-autor *“tem que deter o domínio funcional da actividade que realiza, integrante do conjunto da acção para a qual deu o seu acordo e, na execução de tal acordo, se dispôs a levar a cabo. O domínio funcional do facto próprio da autoria significa que a actividade, mesmo parcelar, do co-autor na realização do objectivo acordado se tem de revelar indispensável à obtenção da finalidade pretendida. A actuação que constitui autoria deve compreender-se em unidade de sentido objectivo-subjectivo, como obra de uma vontade directora do facto; para a autoria é decisiva não apenas a vontade directiva, mas também a importância material da intervenção no facto que um co-agente assume”*. Neste contexto, *“a co-autoria supõe sempre uma “divisão de trabalho” que torne possível o crime, o facilite ou diminua essencialmente o risco da acção. Na co-autoria a execução é fruto de uma decisão conjunta, em conexão mútua entre as partes de execução do facto a cargo de cada um dos co-autores numa consideração objectiva.”* (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como é dito no Acórdão do STJ, no Processo n.º 58/07.1PRLSB.S1: “*A co-autoria pressupõe um elemento subjectivo — o acordo, com o sentido de decisão, expressa ou tácita, para a realização de determinada acção típica — e um elemento objectivo — que constitui a realização conjunta do facto, ou seja, tomar parte directa na execução. (...) O autor deve ter o domínio funcional do facto; o co-autor tem também, do mesmo modo, que deter o domínio funcional da actividade que realiza, integrante do conjunto da acção para a qual deu o seu acordo e, na execução de tal acordo, se dispôs a levar a cabo. O domínio funcional do facto próprio da autoria significa que a actividade, mesmo parcelar, do co-autor na realização do objectivo acordado se tem de revelar indispensável à obtenção da finalidade pretendida. (...) A co-autoria fundamenta-se também no domínio do facto; o domínio do facto deve ser, então, conjunto, devendo cada co-autor dominar o facto global em colaboração com outro ou outros. (...) Na co-autoria a execução é fruto de uma decisão conjunta, em conexão mútua entre as partes de execução do facto a cargo de cada um dos co-autores numa consideração objectiva*”. (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

No acórdão do STJ, proferido no processo n.º 148/10.3SCLSB.L1.S1 “*No plano objectivo, o co-autor torna-se senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva, assumindo um poder de direcção, preponderante na execução conjunta do facto, como pela negativa, podendo impedi-lo (...). No plano subjectivo, é imprescindível, à participação como co-autor, que subsista a consciência da cooperação na acção comum*.” (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Daqui resulta que, como é dito no Acórdão da Relação de Coimbra de 24-05-2017: *“não é indispensável que cada um dos agentes intervenha na execução de todos os actos ou tarefas organizadas ou planeadas com vista a produzir o resultado típico pretendido, importante é que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção daquele objectivo, dispondo e exercendo cada um deles na correspondente tarefa singularmente desenvolvida o apontado domínio funcional do facto.”* (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Tendo em conta o caso concreto e o crime imputado ao arguido Hélder Bataglia, para haver co-autoria no crime de abuso de confiança não é necessário que ambos os arguidos (Ricardo Salgado e Hélder Bataglia) se apropriem da coisa móvel alheia que lhes tenha sido entregue por título não translativo da propriedade; deverão é ter ambos *“o domínio do facto”*: *ter decidido e planeado em conjunto, podendo haver uma divisão das tarefas”*.

Tendo em conta os elementos de prova acima analisados, não se mostra indiciada a existência de acordo prévio adoptado de forma expressa pelos arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia, tendo em vista a apropriação, por parte do arguido Ricardo Salgado, da quantia de 2.750.000,00€.

Para além da apontada dimensão objectiva do acordo prévio, a factualidade indiciada também não encerra a correspondente vertente subjectiva.

Com efeito, tendo em conta a factualidade descrita na acusação, o arguido Hélder Bataglia não tinha o domínio do facto, na medida em que a sua actuação não corresponde a tomar parte directa na execução de actos de realização de elementos típicos do crime de abuso de confiança. Cumpre



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

referir que a alegada apropriação, por parte do arguido Ricardo Salgado, teve lugar em data anterior às operações de transferência bancária da Green Emerald para a Savoices, ou seja, aquando das operações bancárias da ES Enterprises para a Green Emerald nos dias 8 e 18 de Novembro de 2010, com a transferência do valor global de 15.000.000,00€, pelo que não se pode dizer que a actividade que desempenhada pelo arguido Hélder Bataglia, ou seja, as operações bancárias da Green Emerald para a Savoices, tenham sido essenciais à concretização da alegada pretensão do arguido Ricardo Salgado.

Cumprе referir, ainda, a incoerência da acusação que se mostra espelhada nos artigos 13823 e 13825. A acusação começa por referir que o arguido Ricardo Salgado se apropriou da quantia de 2.750.000,00€ que pertencia ao GES e, em seguida, diz que os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado não restituíram ao GES a quantia em causa.

Ora, tendo, segundo o alegado na acusação, a apropriação sido executada pelo arguido Ricardo Salgado, nunca o arguido Hélder Bataglia, por não estar no domínio desse facto, estaria em condições de restituir aquilo que não estava na sua posse.

Assim sendo, não estando verificada uma situação de co-autoria material, nos termos previstos no artigo 26.º do Código Penal, mostra-se incorrecto o enquadramento jurídico efectuado na acusação, ao considerar o arguido Hélder Bataglia co-autor material do imputado crime de abuso de confiança.

**Nesta conformidade, também por falta de indícios e de falta verificação dos elementos constitutivos do tipo, impõe-se uma decisão de não pronúncia e o conseqüente arquivamento dos autos quanto ao crime**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**de abuso de confiança imputado, em co-autoria, com o arguido Hélder Bataglia.**

Quanto à questão da inconstitucionalidade suscitada relativa à interpretação normativa das normas penais previstas nos artigos 26.º e 205.º do CÓDIGO PENAL, verifica-se que a mesma não se verifica.

Com efeito, o que está em causa, segundo a acusação e o invocado pelo arguido, é apenas uma questão de verificação de indícios suficientes e de qualificação jurídica dos factos descritos na acusação e não de aplicação das normas previstas nos artigos 26º e 205º do CÓDIGO PENAL no sentido invocado pelo arguido.

**Deste modo, sem necessidade de maiores considerações, improcede a alegada inconstitucionalidade.**

### FACTOS NÃO INDICIADOS

As referências feitas ao arguido Hélder Bataglia nos artigos 13820, 13821, 13822, 13823 e 13824.

### 7.4 - QUANTO AO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

A Acusação imputa ao Arguido Hélder Bataglia a prática de 2 (dois) crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e), do CÓDIGO PENAL.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O primeiro dos crimes de falsificação é imputado a título de co-autoria, juntamente com o arguido Ricardo Salgado, “*relativamente à elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos CEL\_2010 realizados através das contas da Suíça de HÉLDER BATAGLIA (“JUSTIFICATIVOS DOS PAGAMENTOS CEL\_2010 – HÉLDER BATAGLIA”), cujo objecto se referia à prestação de serviços no Congo e em outros países africanos*”, ou seja, documento constante de fls. 369 do Apenso AI.

O segundo crime de falsificação de documento é imputado, em co-autoria com os Arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Joaquim Barroca, tem como base “factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato-promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010.

No debate instrutório o Ministério Público referiu que, atenta a natureza da ES Enterprises os pagamentos a favor da Green Emerald não merecem qualquer credibilidade em sede da pretendida integração contratual, até porque seguidos de idênticas operações entre a Green Emerald e a esfera do arguido Ricardo Salgado – levando à última ratio a argumentação da integração contratual teríamos que concluir que o arguido Ricardo Salgado seria um prestador de serviços da Green Emerald do quadro das obrigações assumidas para com a ES Enterprises.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A ES Enterprises não é mais que um centro de custos para a colocação de despesas de difícil comprovação e justificação.

\*\*\*

Por seu lado, o arguido Hélder Bataglia no debate instrutório concluiu, quanto aos crimes em causa, do seguinte modo:

Também no que concerne aos 2 (dois) crimes de falsificação de documento, a Acusação não oferece um substrato factual que permita sustentar a imputação de qualquer acto de execução do tipo de ilícito penal respectivo — e sem actos de execução não é possível atribuir a um agente a prática de qualquer ilícito criminal.

Com efeito, o Arguido Hélder Bataglia não praticou qualquer das condutas tipificadas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 256.º do CÓDIGO PENAL.

Desde logo, relativamente ao contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo, a Acusação limita-se a presumir que, tendo ocorrido incumprimento contratual e não tendo sido celebrado o contrato definitivo de compra e venda, o mesmo contrato-promessa é falso.

No entanto, o Arguido Hélder Bataglia não possui qualquer envolvimento na celebração do referido contrato-promessa, não tendo sequer intervindo na veste de parte contratual.

A Acusação apenas se limita a alegar que a sociedade ENINVEST, promitente-compradora, traduzia um “projecto” da sociedade MARGEST CONSULTORIA E GESTÃO LIMITADA, esta controlada pelo Arguido Hélder Bataglia — nada mais, somente isto.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Contudo, independentemente da ausência de envolvimento do Arguido na celebração do referido contrato, o mesmo corresponde em rigor a um negócio jurídico válido e eficaz.

*Vejamos,*

Foi celebrado contrato-promessa de compra e venda do imóvel sito em Kanhangulo, Luanda, entre a sociedade ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, S.A., na qualidade de promitente-vendedora, e a sociedade ENINVEST, na qualidade de promitente-compradora, tendo esta transferido para a esfera da primeira o sinal acordado entre as partes, no valor de € 8.000.000,00 (oito milhões de euros).

Por força de vicissitudes próprias da economia angolana — em particular a desvalorização do mercado imobiliário, a partir de 2010 —, o contrato definitivo de compra e venda não foi celebrado entre as partes, pelo que, nos termos do contrato-promessa anterior, a ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, na sua qualidade de promitente-vendedora, fez seu o montante correspondente ao sinal pago pela ENINVEST.

São estes os factos. Tudo isto corresponde, apenas e só, a vicissitudes próprias da celebração (e, no caso, incumprimento) de negócios jurídicos.

E a verdade é que a Acusação não logra sequer imputar ao Arguido Hélder Bataglia a prática de qualquer acto de execução típica do crime de falsificação de documento, limitando-se a formular considerações genéricas e vagas, muito menos logrando concretizar o dolo específico do artigo 256.º, n.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1, do CÓDIGO PENAL (“*intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo*”).

E especificamente no que se relaciona com o contrato de prestação de serviços celebrado entre a ES ENTERPRISES e o Arguido Hélder Bataglia, além das insuficiências factuais da Acusação, também não resulta qualquer possibilidade de preenchimento do crime de falsificação de documento.

Simplesmente, 5 (cinco) anos volvidos sobre a celebração de um contrato que estipulava o pagamento, por parte da ES ENTERPRISES, de uma contrapartida pela implementação e desenvolvimento de negócios e investimentos em vários sectores de actividade, por parte do Arguido Hélder Bataglia, em particular na República de Angola e na República do Congo, a ES ENTERPRISES cumpriu o seu dever contratual, transferindo, em dois momentos temporais — 8 e 18 de Novembro de 2010 —, a totalidade de € 15.000.000,00 (quinze milhões de euros) para uma conta bancária titulada pela GREEN EMERALD.

Mais uma vez, não só a Acusação não imputa concretos actos de execução do crime de falsificação de documento ao Arguido Hélder Bataglia, como, em abono da verdade, a Acusação reputa infundadamente como falso um contrato válido e eficaz.

Em suma, a Acusação não logra concretizar o que o Arguido Hélder Bataglia fez, concretamente, de modo que se possa afirmar que, objectivamente, uma dada conduta sua (e não de qualquer terceiro) traduza





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

qualquer das condutas típicas descritas na norma incriminadora do artigo 256.º, n.º 1, do CÓDIGO PENAL.

Pelo que também não seria possível concluir-se pela verificação, por parte do Arguido Hélder Bataglia, do dolo específico exigido pela norma incriminadora do artigo 256.º, n.º 1, do CÓDIGO PENAL, seja relativamente ao bloco de indícios relacionado com o contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo, seja quanto aos indícios relativos ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a ES ENTERPRISES e o Arguido Hélder Bataglia — assim é, pois, quem não praticou actos de execução do crime, não pode ter revelado dolo genérico e muito menos dolo específico.

Conclui dizendo que não praticou qualquer crime de falsificação de documento.

### **7.4.1 - PRIMEIRO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO.**

#### **VEJAMOS O QUE DIZ A ACUSAÇÃO**

**4950.** Todavia, com o intuito de ocultar a real justificação da movimentação desses fundos, os arguidos RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA, acordaram entre si celebrar um contrato de prestação de serviços no qual figurariam como partes este último arguido e a ES ENTERPRISES, representada por Jean-Luc Schneider.

**4951.** Nos termos desse contrato, considerando os vastos conhecimentos do arguido HÉLDER BATAGLIA em áreas de negócios relacionadas com o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

petróleo, minério e sector imobiliário, na Republica de Angola e na Republica do Congo, e a intenção da entidade ES ENTERPRISES SA, em investir nessas mesmas áreas de negocio, esta decidia contratar os seus serviços para a implementação e desenvolvimento de investimentos a realizar nessas mesmas áreas de negócios (cf. fls. 22538 e 22539).

**4952.** Em contrapartida dos alegados serviços, a ES ENTERPRISES comprometia-se a pagar, ao arguido HÉLDER BATAGLIA, uma remuneração, dividida em duas parcelas:

- Uma parcela de remuneração fixa, no valor de €7.500.000,00.
- Um premio de sucesso, a ser fixado entre €2.500.00,00 e € 10.000.000,00.

**4953.** A atribuição e o valor do prémio de sucesso seria acordado entre as partes, considerando a actividade realizada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA na implementação do objecto do contrato, o grau de cumprimento dos seus deveres e os benefícios financeiros obtidos ou que houvesse a expectativa de vir a obter pela ES ENTERPRISES por via do investimento realizado e da actividade do primeiro.

**4954.** O referido contrato foi celebrado com data de 31 de Outubro de 2005, pelo período de cinco anos, findo o qual a ES ENTERPRISES SA teria de proceder ao pagamento das verbas em causa, ao arguido HÉLDER BATAGLIA, num prazo de 30 dias - fls. 22538 e 22539 dos Autos Principais.

**4955.** Nos termos do mesmo contrato, o arguido HÉLDER BATAGLIA não dispunha de quaisquer poderes para assumir responsabilidades ou vincular contratualmente a ES ENTERPRISES perante terceiros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4956.** O arguido HÉLDER BATAGLIA até a realização dos pagamentos no valor de €15.000.000,00 em 2010 não implementou quaisquer investimentos no Congo nas áreas referidas no cumprimento dos termos desse contrato.

**4957.** Em conformidade, não estavam cumpridos os termos do contrato no que concerne ao pagamento de prémio de sucesso.

**4958.** No dia 27 de Janeiro de 2015, o arguido HÉLDER BATAGLIA foi ouvido na “Comissão de Inquérito Parlamentar a Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo que Conduziu a Aplicação da Medida de Resolução e as suas Consequências, nomeadamente quanto aos Desenvolvimentos e Opções relativos ao GES, ao BES e ao Novo Banco”.

**4959.** Nessa audição, como justificativo dos pagamentos referentes a operação CEL\_2010, o arguido HÉLDER BATAGLIA apresentou a referida Comissão Parlamentar o contrato acima mencionado, que sabia não corresponder a prestação de quaisquer serviços, nem ao pagamento dos valores em causa.

(...)

**13852.** Os arguidos RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA ao forjarem e utilizarem contrato cujo objecto se referia a prestação de serviços no Congo e em outros países africanos, sabiam que tal documentação não tinha subjacente qualquer prestação de serviços efectiva e que a respectiva documentação contabilística e financeira não tinha correspondência com transacções comerciais reais.

**13853.** Tinham, igualmente, consciência de que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação tinham origem ilícita,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

constituíam vantagem da prática de crime e que se destinavam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13854.** Era, também, do seu conhecimento de que a fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espirito de todos os que tivessem acesso a mesma, a convicção de que tais fundos constituíam rendimentos de actividade comercial lícita.

**13855.** Sabiam assim que, a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**13856.** Contudo, com o intuito de criar uma justificação lícita para movimentação de fundos abrangidos pela operação CEL\_2010, realizados através das contas da Suíça do arguido HÉLDER BATAGLIA e encobrirem a origem desses activos, o facto de se destinarem ao arguido JOSÉ SÓCRATES, de corresponderem a produto da prática de crime, de dificultar a sua detecção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### ELEMENTOS DE PROVA

De fls. 22538 consta o documento em língua inglesa, apresentado pelo arguido Hélder Bataglia no dia 10-02-2015 à Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do GES (cfr. fls. 367 e ss., do Apenso AI).

O documento em acusa – agreement – refere-se a um acordo entre o arguido Hélder Bataglia e a Espirito Santo Enterprises, SA, com a data de 31-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

10-2005, na qual esta se compromete em pagar ao arguido o montante de 7.500.000,00€ a que acresce um valor a titulo de *success fee*, entre 2.500.000,00€ e 10.000.000,00€.

De acordo com o referido documento, o contrato tinha por objecto a implementação e desenvolvimento de negócios e investimentos nos sectores petrolífero, de minério, imobiliário e bancário, por parte do Arguido Hélder Bataglia, em particular na República de Angola e na República do Congo.

**O arguido Hélder Bataglia** no interrogatório realizado no dia 5-1-2017 perante o Ministério Público referiu, a propósito do contrato celebrado com a ES Enterprises, o seguinte:

Perguntado esclarece que conhece a ES ENTERPRISES porque assinou com ela também um contrato em 2005, no valor de 14 ou 15 M. USD, que se reportava ao Congo e foi esse contrato que depois entregou na Assembleia da República.

Esclarece ainda que o seu conhecimento da ES ENTERPRISES vem dessa altura e que pensou que se tratava de uma super-empresa do GRUPO BANCO ESPÍRITO SANTO, desconhecendo que se tratava de uma sociedade offshore, já que não tinha a preocupação de ir ao balanço e ainda por cima era uma empresa sediada na Suíça.

Confrontado com o contrato, confirma que se trata da sua assinatura. Sendo-lhe dito que na identificação da ES ENTERPRISES que consta do documento refere que a sede era nas Ilhas Virgens Britânicas e questionado porque é que achava que a sede era na Suíça, refere que achava porque RICARDO SALGADO lhe dizia que ia telefonar ao Schneider para tratar do assunto e aquele estava em Lausanne, na Suíça, não estava nas BVI.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esclarece ainda que conheceu Schneider nas festas anuais do GES, em Lausanne, nas quais estavam ambos presentes.

Sobre o contrato com que foi confrontado esclarece que o mesmo foi realizado porque, na altura, insistiu muito que queria mais e o RICARDO SALGADO disse “então, vamos fazer um contrato e assim que a gente tiver possibilidades de te pagar, paga-te mais a frente”.

Acrescenta que também foi assim porque Ricardo Salgado gostava sempre de “*ter uma cenoura a frente com um pau para irem sempre atrás*”.

Confirma que esse contrato terá justificado os pagamentos de 2010.

Questionado se no ano de 2007 não existiu ou se tem ideia de não ter havido nenhum contrato, refere que não tem ideia.

Confrontado se fez algum contrato com a entidade PISONG, esclarece que não se recorda de ter contratos com essa entidade ou prestado serviços para essa sociedade.

Confrontado se teve alguma intervenção numas explorações duns blocos offshore em Angola, esclarece que sim, na concessão do Bloco 18-0-6, que tiveram em parceira com a PETROBRÁS e com os chineses da SINOPEC e com a SONANGOL.

Mais referiu que tentou também ter uma intervenção em Blocos no Congo.

Quanto à sua intervenção em Blocos em Angola, esclarece que tentaram conseguir concessões com parceiros angolanos, mas não conseguiram, sendo certo que essas tentativas foram em nome da ESCOM e não a título pessoal.

Questionado se não pode existir um contrato que faça referência a esse mesmo pagamento de 7M€, mas com estas realidades, em vez de estar o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pagamento da obtenção da licença do BESA, fizessem um contrato para ver se o assinava um que os 7 e milhões teria a ver com a sua intervenção para aquisição de direitos de exploração de petróleo nos Blocos em águas territoriais angolanas, refere que não se recorda de nada disso e não vê que isso seja possível.

Sendo questionado se existiu um contrato destes, o seu objecto não era o correcto, porque não fez esses trabalhos, refere que de facto, por coincidência, andou a ver se conseguiam mais alguma, mas não nessa miríade de blocos, nem a CHEVRON faz isso.

Questionado se para fazer esses contratos não teve de falar com ninguém para, eventualmente, estes contratos tivessem desenvolvimento, refere que não.

Questionado se não solicitou ao Dr. Pedro Neto nada desta área, para fazer uns contratos que permitissem a cobertura destas transferências de sete milhões de euros, esclarece que não se recorda, mas julga que não.

Mais esclarece que foi tudo tratado directamente com RICARDO SALGADO, tendo aquele colocado os 7 milhões na sua conta.

Sendo questionado se foi assinado em 2005 e sendo dito que se foi assinado em 2005, esta cenoura já “tava” a sua frente desde 2005, no sentido de prometer que esta ESPIRITO SANTO ENTERPRISES, quando houvesse oportunidade, eventualmente aqui com uma cláusula do termo dos tais cinco anos faria estes pagamentos e que efectivamente, mais ou menos, após os cinco anos aparecem estes dois pagamentos.

Sendo-lhe perguntado se depois destes dois pagamentos que vem da esfera do GES - ESPIRITO SANTO ENTERPRISES, terá transferido parte



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

desse dinheiro para sociedade SAVOICES, de RICARDO SALGADO, esclarece que isso se trata de um outro assunto.

Esclarece que RICARDO SALGADO tinha-lhe feito um empréstimo há uns anos e, no fundo, foi para liquidar esse empréstimo.

O **arguido Ricardo Salgado** no interrogatório realizado perante o MP, no dia 18-01-2017 não foi confrontado com factos relacionados com alegada falsificação do documento junto a fls. 369 do Apenso AI – denominado Agreement, entre a Espirito Santo Enterprises e o arguido Hélder Bataglia, com data de 31-10-2005.

Em relação às operações bancárias ocorridas em Novembro de 2010 entre a ES Enterprises e a Green Emerald, no montante de 15 milhões de euros que, segundo a acusação visavam fazer chegar 8 milhões de euros ao arguido José Sócrates, o arguido Ricardo Salgado referiu que essas operações têm como justificação o contrato celebrado entre a Espirito Santo Enterprises e o arguido Hélder Bataglia em Outubro de 2005.

O arguido foi confrontado com o documento de fls. 369 junto ao Apenso AI, tendo esclarecido que o mesmo terá sido celebrado em nome da ES Enterprises, por ser a entidade então usada para algumas operações financeiras especiais; relativamente aos pagamentos que foram feitos com base no referido "acordo chapéu", admitiu que para além do montante fixo de 7,5 milhões de euros foi pago um montante igual, apurado em face do conhecimento que tinham do sucesso da actividade do arguido Hélder Bataglia e admitindo que correspondendo a uma proposta do mesmo; para a libertação dos referidos fundos para pagamento ao arguido Hélder Bataglia, admite que o terá sido contactado pelo Jean Luc Schneider, no sentido de confirmar os





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

valores a pagar e que, em face dos valores propostos pelo arguido Hélder Bataglia, que implicava um montante de duas vezes 7,5 milhões de euros, terá autorizado esse pagamento, em face do conhecimento que dispunha do desenvolvimento das actividades, designadamente na área da concessão de licenças de exploração de petróleo; admite que esses pagamentos possam corresponder às transferências realizadas entre a ES ENTERPRISES e a entidade GREEN EMERALD que ocorreram no ano de 2010; o depoente reconheceu ainda que teria sido pago um success fee ao arguido Hélder Bataglia, relativo à obtenção da licença bancária do BESA, no montante correspondente a 3 milhões de euros, não conseguindo precisar a qual das transferências para o arguido Hélder Bataglia se reporta esse pagamento; esclareceu ainda que só posteriormente vieram a tomar conhecimento que afinal não teriam sido concedidas licenças de exploração de petróleo à ESCOM, detendo apenas uma participação num dos blocos, em conjunto com o Grupo GEMA de Angola.

O arguido Ricardo Salgado negou, assim, qualquer ligação deste montante de 15 milhões de euros, transferido para a esfera do arguido Hélder Bataglia em Novembro de 2010, com o arguido José Sócrates.

O arguido Hélder Bataglia, tal como já vimos acima, também negou essa facticidade e apresentou como justificação para as operações bancárias no valor de 15 milhões de euros em Novembro de 2010, o contrato com a Espirito Santo Enterprises constante de fls. 369 do Apenso AI, denominado agreement.

O arguido José Sócrates, quer em sede de inquérito, quer em sede de instrução, negou essa facticidade, referindo não ter qualquer conhecimento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quanto ao negócio relativo ao imóvel Kanhangulo e que não manteve qualquer conversa com o arguido Carlos Santos Silva sobre esse assunto.

O arguido José Sócrates negou, ainda, a existência de qualquer acordo com o arguido Ricardo Salgado quanto à questão da venda da Vivo e quanto à aquisição da participação da Telemar/Oi.

Por seu lado, o arguido Ricardo Salgado também negou essa factualidade e, de acordo com aquilo que já analisamos a propósito do arguido José Sócrates, não se mostra indiciado a existência de um acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates quanto aos negócios da Portugal Telecom e, muito menos, quanto ao pagamento de uma quantia de 8 milhões de euros a título de suborno pela sua intervenção a favor do BES na venda da Vivo e aquisição de uma participação da Telemar/Oi.

Deste modo, não existindo um crime subjacente, não faz qualquer sentido dizer que os arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia agiram, quando elaboraram o documento constante de fls. 369 do Apenso AI, com intuito de criar uma justificação lícita para a movimentação dos 15 milhões de euros e de encobrir a origem ilícita desses activos e que os mesmos se destinavam ao arguido José Sócrates.

Para além das declarações dos arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia, do teor do documento de fls. 369 do Apenso AI e das operações financeiras acima documentadas, não existem outros elementos de prova dos quais se possa inferir ou presumir que o documento em causa apenas foi elaborado em 2010 e teve como propósito criar um justificativo para fazer chegar fundos ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, não foi produzida qualquer prova, nomeadamente pericial, da qual se possa indiciar que o documento não foi elaborado na data de 31-10-2005, mas sim em Novembro de 2010. Com efeito, das operações bancárias efectuadas a favor da Green Emerald em 8 e 18 de Novembro de 2010, não é possível fazer qualquer juízo de inferência que o documento foi elaborado nessa data.

A acusação concluiu que não foram implementados investimentos no Congo e que, por esse motivo, não estavam cumpridos os termos do contrato no que concerne ao pagamento do prémio de sucesso. Porém, dos autos não consta qualquer elemento de prova nesse sentido, o que faz com que o relatado na acusação nos artigos 4956 e 4957 não seja mais que uma conclusão sem qualquer base probatória.

Quanto ao alegado propósito dos arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia ao forjarem e utilizarem o contrato em causa, verifica-se que aquilo que é dito na acusação, nos artigos 13853 e 13856, não se mostra coerente com o alegado nos artigos 3070, 11106, 11171 e 11251. Com efeito, de acordo com a acusação, o valor do suborno pago pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates foi de 8 milhões de euros, sendo que o valor que circulou ao abrigo do contrato entre a Enterprises e o arguido Hélder Bataglia foi de 15 milhões de euros. Deste modo, não faz sentido referir, tal como consta no artigo 13853, que os arguidos tinham consciência que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação tinham origem ilícita, constituíam vantagem da prática de crime e que se destinavam ao arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir, ainda, que, de acordo com o alegado na acusação, parte desses 15 milhões de euros destinava-se ao próprio arguido Ricardo Salgado, no valor de 2.750.000,00€ (artigo 13848) e outra parte ao arguido Hélder Bataglia, no valor de 4.250.000,00€ (artigo 14027).

Como já dissemos acima, para o preenchimento do tipo objectivo deverá o arguido praticar, tendo em conta a imputação feita pela acusação, para além do acto de falsificação, um dos tipos de actividades previstas nas alíneas a), d) ou e) do nº 1 do artigo 256º do CÓDIGO PENAL, isto é, fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo; fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante ou usar documento a que se referem as alíneas anteriores.

Ao nível do tipo subjectivo de ilícito, estando em causa o crime de falsificação de documento, a lei não se basta com o conhecimento da factualidade típica e da vontade de realização do tipo legal de crime (dolo, enquanto elemento subjectivo geral da ilicitude), exigindo, ainda, uma particular intenção de praticar o crime, o chamado elemento subjectivo específico do ilícito, no caso, uma especial “intenção de *facilitar, executar ou encobrir outro crime*”

Assim sendo, só é punível pelo crime de falsificação de documento o que agiu com aquele dolo específico.

Como já se deixou exposto, no caso concreto não resultou suficientemente indiciado que os arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado fabricaram e utilizaram o documento em causa fazendo constar do mesmo um objecto que não tinha qualquer correspondência com a realidade, nem resultou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indiciado que os arguidos de comum acordo tenham decidido fabricar e fazer constar o conteúdo do documento com a intenção e vontade facilitar, executar e encobrir um crime cometido pelo arguido José Sócrates.

**Assim sendo terá que ser proferido despacho de não pronúncia quanto ao crime de falsificação em causa.**

Tendo em conta o disposto no artigo 307.º, n.º 4 do CÓDIGO PENALP, uma vez que o crime está imputado em co-autoria aos arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado, as mesmas consequências jurídicas terão que se ser extraídas quanto a este arguido.

**Nesta conformidade, impõe-se, também, uma decisão de não pronúncia em relação ao arguido Ricardo Salgado.**

### FACTOS NÃO INDICIADOS

Os factos constantes nos artigos 208, 209, 218, 219, 4950, 4956, 4957, 13852, 13853, 13854, 13855, 13856.

### 7.4.2 - SEGUNDO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

De acordo com a acusação, tal como narrado nos artigos 11147 a 11174, 11216 a 11273, e 11471 a 11537, o crime em causa está relacionado com a falsificação dos seguintes documentos:

Contrato-promessa celebrado em Dezembro de 2010 (o 1.º contrato promessa de compra e venda de Kanhangulo artigo 11151 da acusação).



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

A 1.<sup>a</sup> versão do contrato de intermediação entre a AII e XLM com a data de 30.12.2010 (artigo 11173 da acusação- cfr. Abu 16-A, doc. 40, fls. 48 a 55), e a 2.<sup>a</sup> versão é de 15.09.2010 (artigo 11174 da acusação- cfr. fls. 29364 a 29368).

As cartas de admissão do incumprimento datam de 02.03.2011 (mas foi efectuada em 22.07.2011 – cfr. Abu 16-A, doc. 40, fls. 95-96), 10.05.2011 (mas foi efectuada em 22.07.2011 – cfr. Abu 16-A, doc. 40, fls. 104-105 e ATEM AT fls. 15 e 16) - artigos 11216 a 11251 da acusação.

A perda do sinal com a data de 28.06.2011 (cfr. artigo 11266 da acusação e ATEM AT, fls. 17 a 20) - artigos 11252 a 11273 da acusação.

A celebração do 2.<sup>o</sup> contrato prestação de serviços entre as sociedades LEC e XLM, está datada de 01.04.2013, mas o documento foi modificado no dia 07.06.2013, com período de 10 trimestres, com início em 01.04.2013 e término em 30.09.2015- artigos 11471 a 11537 da acusação.

Para além dos documentos acima referidos, a acusação imputa aos mesmos arguidos, ainda, a falsificação de facturas e outra documentação produzida ao abrigo desses contratos. Quanto às facturas e outra documentação a acusação não identifica quais as facturas, nem qual é a outra documentação produzida ao abrigo desses contratos.

Assim sendo, de acordo com a acusação, o crime de falsificação de documento em causa abrange um conjunto de documentos fabricados entre Dezembro de 2010 e 7 de Junho de 2013.

**VEJAMOS O QUE DIZ A ACUSAÇÃO:**

**QUANTO AO CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**11106.** Considerando a necessidade de fazer circular o montante de €8.000.000,00, foi estabelecido um acordo entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA no sentido de que seria montado um primeiro contrato promessa para a aquisição do referido imóvel, em que figuraria como promitente adquirente uma sociedade da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA, a qual pagaria, a título de sinal, a referida quantia de €8.000.000,00, que o arguido HÉLDER BATAGLIA iria receber por determinação do arguido RICARDO SALGADO.

**11107.** Ainda segundo o acordado entre os arguidos, essa entidade promitente compradora iria desistir do negócio, perdendo a quantia entregue a título de sinal, ficando assim legitimada a entrada dos referidos €8.000.000,00 na esfera do Grupo LENA, que poderia dar depois encaminhamento à mesma, montando novos contratos para justificar a transferência de idêntico montante para a esfera do CARLOS SANTOS SILVA e posterior afectação aos interesses do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**11108.** Mais acordaram que, como era interesse do Grupo LENA, o negócio da venda do referido imóvel do KANHANGULO não deixaria de se consumir, surgindo depois, como adquirente efectivo do mesmo uma entidade do BES Angola, uma vez que o arguido HÉLDER BATAGLIA era então administrador deste Banco.

**11109.** Estava assim encontrada uma solução para a circulação do referido montante de €8.000.000,00, bem como para a ajuda à debilitada situação financeira do GRUPO LENA e ainda à aquisição, pelo BESA, de um activo, em condições vantajosas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**11110.** Os referidos arguidos decidiram ainda que para a circulação desses fundos seria montado um circuito documental, constituído por alegados contratos e facturas, sem qualquer substância, com intervenção das sociedades ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA e LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA, do lado do Grupo LENA, a entidade angolana ENINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, do lado do arguido HÉLDER BATAGLIA, e a XLM - SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA., do lado do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

(...)

**11147.** Com o referido propósito de criar um justificativo para a circulação dos mencionados fundos, antes de mais da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA para a esfera de sociedades do GRUPO LENA, no decurso dos anos de 2010 e 2011, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA decidiram elaborar antes de mais um pretenso contrato promessa de compra e venda do imóvel denominado de KANHANGULO.

**11148.** Para a produção desse documento, antes da sua invocação para justificar o pagamento do montante de € 8.000.000,00 a título de sinal, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA foram acertando os detalhes da sua redacção e o montante de preço que ali deveria figurar, tendo elaborado, pelo menos três diferentes versões do documento, mas fazendo constar em todas os elementos que se passam a referir.

(...)





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**11164.** Assim, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA, apesar de nas diferentes versões do alegado contrato promessa terem feito constar a data de Dezembro de 2010, ainda em **Julho de 2011** estavam a determinar alterações a redacção do documento que queriam produzir, de modo a conformar o mesmo com as operações que, entretanto, tinham sido desencadeadas.

**11165.** Assim, na criação da versão final deste documento tiveram intervenção os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, HÉLDER BATAGLIA e RUI MÃO DE FERRO, este seguindo ordens do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

De acordo com a acusação, o negócio relativo à venda do terreno Kanhangulo, em Angola, foi utilizado como pretexto para a celebração de diversos documentos com o propósito de justificar a circulação de 8 milhões de euros com origem no arguido Ricardo Salgado e com destino ao arguido José Sócrates.

Que estes 8 milhões de euros visavam compensar o arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-ministro, pela sua intervenção em favor do GES na venda da Viva e na opção de compra de uma participação no Grupo Telemar/Oi.

De acordo com a acusação, artigo 2937, o alegado acordo entre os arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado, quanto à venda da Vivo e participação na Telemar/Oi, teve lugar durante o mês de Junho de 2010.

Por sua vez, conforme resulta do artigo 3055 da acusação, o pagamento das contrapartidas ao arguido José Sócrates, por parte do arguido Ricardo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Salgado, quanto à venda da Vivo e Participação na Telemar/Oi, teve início em Outubro de 2010.

Para o efeito, o arguido Ricardo Salgado fez dotar a conta da Enterprises, junto do Banque Privée, na Suíça, dos fundos necessários. (artigo 3056).

Tendo em conta o extracto bancário de fls. 67 do Apenso Bancário 121, resulta que a conta da Enterprises foi creditada, no dia 29-10-2010, com o montante de 17 milhões de euros provenientes da Espirito Santo International SA.

Assim, de acordo com o relatado na acusação, o arguido Ricardo Salgado, após ter dotado a conta da Enterprises com os fundos necessários, ou seja, **após 29-10-2010**, veio a acertar-se com o arguido José Sócrates quanto à forma de lhe fazer chegar o pagamento dos 8 milhões de euros. Que o arguido José Sócrates, uma vez mais, remeteu o arguido Ricardo Salgado para os contactos com o arguido Carlos Santos Silva (artigo 3060).

Que o arguido Carlos Santos Silva, visando que não entrassem nas contas abertas na Suíça transferências para as quais não pudesse apresentar justificação, pediu a colaboração do arguido Joaquim Barroca no sentido de ser este a receber na sua conta, na Suíça, os 8 milhões de euros (artigo 3061).

Que a partir daquela data, ou seja a partir de 29 de Outubro de 2010, o arguido Joaquim Barroca necessitava do apoio do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-ministro, quanto ao concurso RAV e por isso aceitou receber os fundos em causa, ou seja os 8 milhões (3062).

Por sua vez, no artigo 11094 a acusação já refere que o arguido Ricardo Salgado, actuando em conluio com os arguidos José Sócrates, Hélder Bataglia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e Carlos Santos Silva, aceitou colocar à disposição do arguido José Sócrates a quantia de 8 milhões de euros.

No artigo 11097, em contradição com o alegado nos artigos 3061, 3062 e 3063, é referido que na data do pagamento do arguido Ricardo Salgado, ou seja, a partir de Outubro de 2010, já os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates visualizavam o retorno a Portugal dos fundos anteriormente recebidos na Suíça e por esse motivo não pretendiam receber mais quantias em contas bancárias na Suíça.

Que em alternativa, o arguido Carlos Santos Silva resolveu recorrer, de novo, ao Grupo Lena, no sentido de ser montado um negócio que permitisse o recebimento dos fundos provenientes do arguido Ricardo Salgado e destinados ao arguido José Sócrates (artigo 11098).

Tendo em conta o alegado nos artigos 3062, 3063, 5814 e 11097, verifica-se uma total falta de coerência da acusação quanto ao motivo pelo qual o alegado pagamento de 8 milhões de euros teve lugar através das contas bancárias do arguido Hélder Bataglia e com a utilização do contrato-promessa relativo ao imóvel Kanhangulo. Com efeito, nos artigos 3062 e 3063, a acusação começa por dizer que esse pagamento iria ser feito através das contas bancárias de Joaquim Barroca, na Suíça, e que o motivo para isso era o facto do arguido Carlos Santos Silva não conseguir um justificativo para receber esse montante nas suas contas bancárias na Suíça. Em seguida (artigos 11097 e 11098), a acusação já refere que o motivo do pagamento ter tido lugar via arguido Hélder Bataglia e com utilização do contrato-promessa Kanhangulo ficou a dever-se ao facto de, na segunda metade de 2010, já os arguidos Carlos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Santos Silva e José Sócrates visualizarem o retorno a Portugal dos fundos recebidos na Suíça.

Por sua vez, o alegado no artigo 11097 está em contradição com o alegado nos artigos 5805 e 5814. Com efeito, nos artigos 5805 e 5814 é referido que o alegado acordo entre os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva com vista à transferência dos fundos da Suíça para Portugal é anterior a 28 de Outubro de 2009 (data da abertura da conta 2495 junto do BESI). Deste modo, tendo os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, segundo a acusação, acordado em data anterior a 28-10-2009 em trazer para Portugal os fundos existentes nas contas tituladas pelo arguido Carlos Santos Silva, não faz qualquer sentido o alegado no artigo 11097, na medida em que a decisão em repatriar os fundos era anterior à data do alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates relativo ao pagamento de 8 milhões de euros. Com efeito, já em Junho de 2010 (data do alegado acordo quanto à Vivo e à Telemar/Oi) e em Outubro de 2010 (data do início dos pagamentos por parte do arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates), os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, de acordo com o alegado pela acusação, sabiam que iriam repatriar os fundos da Suíça, razão pela qual não faz qualquer sentido alegar que o contrato-promessa relativo ao imóvel Kanhangulo surgiu como alternativa aos pagamentos feitos nas contas do arguido Carlos Santos Silva.

Quanto ao momento da celebração do alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia com vista à montagem de um pretense contrato-promessa de compra e venda do imóvel,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

constata-se, uma vez mais, uma total falta de coerência da acusação. A mesma falta de coerência verifica-se quanto aos intervenientes e iniciativa desse alegado acordo.

No artigo 3070 a acusação refere que existiu um acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia e que esse acordo teve lugar após o arguido Hélder Bataglia ter recebido, na conta titulada pela Green Emerald, os 15 milhões de euros, ou seja, após o dia 18 de Novembro de 2010 (artigos 3069 e 3070), data em que teve lugar a segunda operação bancária entre a conta da ES Enterprises e a Green Emerald.

Dos artigos 3065, 3066 e 3067 já resulta que o alegado acordo com vista à utilização do contrato-promessa Kanhangulo, bem como dos contratos de prestação de serviços entre o Grupo Lena e a XLM, é anterior às operações bancárias entre a ES Enterprises e a Green Emerald, ou seja, anterior a 7 de Novembro de 2010.

Com efeito, os artigos 3067 e 3070 da acusação dizem o seguinte:

**3067.** Para permitir os pagamentos necessários a tal aporte para a esfera do Grupo LENA, **logo que obtidos os necessários acordos e preparativos, o arguido RICARDO SALGADO determinou** a realização de pagamentos a partir da conta da ENTERPRISES para uma conta que lhe foi indicada por HÉLDER BATAGLIA.

(...)

**3070.** **Uma vez recebidos os referidos montantes,** o arguido HÉLDER BATAGLIA concertou-se com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, e por via deste com o JOAQUIM BARROCA, para que fosse montado um pretenso



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contrato promessa de compra e venda do referido imóvel sito em Luanda, no qual figurava como promitente compradora a entidade ENINVEST, que assumiu e cumpriu a obrigação de pagamento de um sinal, no montante de € 8.000.000,00, para a esfera da promitente vendedora, que era a sociedade AII, ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, que se integrava no grupo ABRANTINA, então controlado pelo Grupo LENA, montante esse porém, que, dado o seu destino final, acabou por ser pago para a conta da LENA SGPS junto da CGD, conta n.º 0393/122614/230

Nos artigos 11104, 11105 e 11106, resulta que o alegado acordo teve lugar após ser conhecido que o intermediário do arguido Ricardo Salgado para a circulação dos fundos era, de novo, o arguido Hélder Bataglia, ou seja, a partir de Novembro de 2010. Mais é referido que esse acordo teve lugar em Angola, numa reunião mantida entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia numa altura em que aqueles dois arguidos se deslocaram a Luanda e propuseram ao arguido Hélder Bataglia a aquisição do terreno denominado Kanhangulo. (artigo 5296).

Por sua vez, no citado artigo 3070 consta que o arguido Hélder Bataglia concertou-se com o arguido Carlos Santos Silva e, por via deste, com o arguido Joaquim Barroca, para que fosse montado um pretense contrato-promessa de compra e venda.

No artigo 5291 a acusação já refere em sentido contrário, na medida em que diz que após o recebimento dos 15 milhões de euros na conta da Green Emerald, o arguido Hélder Bataglia procurou o arguido Carlos Santos Silva, no sentido de montarem uma operação que permitisse fazer chegar o montante



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de 8 milhões de euros à esfera deste arguido e para que, em seguida, o fizesse chegar ao arguido José Sócrates.

Que o arguido Joaquim Barroca, uma vez que precisava de intervenções do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, em favor dos negócios em curso na Venezuela aceitou colaborar na montagem do referido negócio. (artigo 5294).

Quanto à utilização do negócio relativo ao imóvel Kanhangulo como justificativo para a circulação dos 8 milhões de euros, a acusação refere no artigo 11102 que essa decisão foi da iniciativa dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca. Por sua vez, no artigo 5295, a acusação já refere em sentido contrário, ao afirmar que a iniciativa partiu do arguido Hélder Bataglia.

**5295.** A montagem de tal pretense negócio foi então proposta ao arguido HÉLDER BATAGLIA, que a aceitou, suscitando a possibilidade de o mesmo pretense negócio se reportar a Angola, país onde teria maior facilidade em fazer movimentar o referido montante de € 8.000.000,00 dada a sua ligação à administração do BESA.

No artigo 11138 a acusação refere que o pagamento dos 8 milhões de euros, a título de sinal relativo à pretensa promessa de aquisição pela Eninvest do imóvel do Kanhangulo, teve lugar na sequência do combinado entre os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva, José Sócrates e Joaquim Barroca.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais adiante, no artigo 11147, é referido que a decisão de elaborar um contrato-promessa de compra e venda do imóvel denominado Kanhangulo, como forma de justificar a circulação de fundos da esfera do arguido Hélder Bataglia para esfera do Grupo Lena, teve lugar nos anos de 2010 e 2011 entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia.

Ainda quanto ao momento e quanto ao motivo da venda do imóvel constata-se, mais uma vez, uma total falta de coerência da acusação. Com efeito, nos artigos 11056, 11057 e 11058 é referido que o arguido Carlos Santos Silva sabendo da necessidade de obtenção de liquidez do Grupo Lena e da capacidade de investimento do arguido Hélder Bataglia em Angola propôs, juntamente com o arguido Joaquim Barroca, àquele arguido, em reunião mantida em Angola em 2010, a aquisição do imóvel Kanhangulo. Por sua vez, nos artigos 11104, 11105, já resulta que proposta feita ao arguido Hélder Bataglia teve que ver com o facto de encontrarem um justificativo para a circulação de 8 milhões de euros.

Por fim, dos artigos 11148, 11153, 11155, 11157, 11158, 11160, 11161, 11163, 11164, 11165, resulta que na produção do documento relativo ao contrato-promessa de compra e venda tiveram intervenção os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia com a colaboração dos arguidos Rui Mão de Ferro e Gonçalo Trindade.

Quanto à alegada deslocação dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca a Angola, em Novembro de 2010, mais concretamente após 18 de Novembro de 2010, não existe nos autos qualquer prova quanto a essa





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deslocação. Com efeito, do Apenso DB, Volume IV, não consta nenhuma viagem do arguido Carlos Santos Silva a Angola em Novembro de 2010.

No artigo 5296 a acusação refere que os arguidos Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca se encontraram em Angola, local onde acordaram quanto à montagem do pretense contrato-promessa de compra e venda. No artigo 10988, a acusação refere que o arguido Carlos Santos Silva, tal como referido nas listagens elaboradas pelo arguido Rui Mão de Ferro, deslocou-se a Angola em Novembro de 2010, onde manteve reuniões.

No artigo 11058 a acusação refere que em data não apurada, mas que terá ocorrido ainda no ano de 2010, o arguido Carlos Santos Silva reuniu-se em Angola com o arguido Hélder Bataglia, fazendo-se acompanhar do arguido Joaquim Barroca e nessa reunião propuseram ao arguido Hélder Bataglia a aquisição do imóvel denominado Kanhangulo.

No artigo 11104, a acusação refere que uma vez conhecido que o intermediário do arguido Ricardo Salgado para a circulação dos 8 milhões de euros para o arguido José Sócrates era o arguido Hélder Bataglia, ainda no ano de 2010, os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca deslocaram-se a Angola onde propuseram ao arguido Hélder Bataglia a aquisição do terreno denominado Kanhangulo.

Assim, de acordo com o alegado na acusação no artigo 11104, a deslocação a Angola dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca terá tido lugar entre 8 de Novembro de 2010 e 29 de Dezembro de 2010, daí estar em contradição com o alegado no artigo 11058.

Como já vimos, nos autos não constam elementos de prova, nomeadamente cópia de bilhetes de viagem, cartões de embarque, cópia de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

passaporte com carimbos de entrada ou vistos de entrada em Angola quanto aos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca. Com efeito, a investigação não procurou obter estes elementos de prova, fundamentais para demonstrar aquilo que alegou nos artigos acima referidos.

Os arguidos Carlos Santos Siva e Joaquim Barroca admitiram que se deslocaram a Angola em 2010, sem precisar em que datas, mas negaram a existência de uma reunião, em simultâneo com o arguido Hélder Bataglia. O arguido Hélder Bataglia também negou a existência de contactos ou reuniões com o arguido Joaquim Barroca, tanto mais que apenas o conheceu em 2014 e mais referiu que apenas teve conhecimento da aquisição do imóvel Kanhangulo pelo BES ACTIV e que não teve nenhuma intervenção no negócio relativo ao imóvel em causa.

O arguido Carlos Santos Silva, por sua vez, referiu ter-se reunido com o arguido Hélder Bataglia em Outubro de 2010, no Hotel D. Pedro, em Lisboa sobre o imóvel Kanhangulo.

O arguido Joaquim Barroca referiu ter-se deslocado a Angola onde manteve uma reunião no BESA, sobre o imóvel Kanhangulo, com o arguido Hélder Bataglia.

Como se pode constatar, os arguidos apresentaram uma versão diferente sobre os mesmos factos, sendo que não existem outros elementos de prova que indiquem que o alegado encontro tenha ocorrido em data posterior a 29-10-2010.

Em todo o caso, tendo em conta as declarações de Joaquim Paulo da Conceição prestadas em sede de instrução e da conjugação destas com o teor do documento de fls. 29364, indicia-se que as negociações relativas ao imóvel



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Kanhangulo são anteriores a Novembro de 2010, razão pela qual não é possível fazer, tal como fez a acusação, uma relação entre as operações bancárias de 8 e 18 de Novembro na conta da Green Emerald e a operação bancária de 29-12-2010 no montante de 8 milhões de euros.

Com efeito, Joaquim Paulo da Conceição referiu que assinou o contrato de intermediação imobiliária entre a Angola Investimentos Imobiliários e a XLM em Setembro de 2010 e o documento constante de fls. 26364 contém a data de 15 de Setembro de 2010. Este documento, dado que não foi feita nenhuma diligência pela investigação, nomeadamente exame à letra e assinatura, no sentido de demonstrar que a assinatura que ali consta não corresponde à realidade, indicia que o contrato de intermediação é válido e foi feito em data anterior às operações bancárias do arguido Ricardo Salgado para o arguido Hélder Bataglia.

Quanto ao documento de fls. 29364, da análise feita ao mesmo, bem como ao documento de fls. 29362 – acordo de revogação do contrato de prestação de serviços entre a XLM e a Angola Investimentos Imobiliários SA com a data de 6-7-2011 – bem como com o teor da assinatura feita por Joaquim Paulo da Conceição no auto de interrogatório de fls. 29361, verifica-se que as assinaturas apostas nos três documentos são muito idênticas o que indicia que assinatura constante no documento de fls. 29364 é efectivamente de Joaquim Paulo da Conceição.

Tendo em conta a descrição dos factos relativos aos actos de execução relacionados com o fabrico do contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo constata-se que a acusação não imputa actos de execução



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado. Em relação aos factos relacionados com o processo de decisão verifica-se, também, que a acusação, para além da referência conclusiva inserta no artigo 13781, nenhum facto imputa ao arguido Ricardo Salgado.

**Os factos relatados nos artigos 5238 a 5246, bem como nos artigos 5292 a 5303 constituem uma repetição integral dos factos relatados nos artigos 11136 a 11148 razão pelo qual se consideram como não escritos.**

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E A XLM

**11171.** Com a entrada desta primeira tranche dos **€8.000.000,00**, na esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da utilização de sociedades do GRUPO LENA e da sociedade XLM LDA, e paralelamente a celebração do alegado contrato-promessa de compra e venda, no **decorso do ano de 2011**, os arguidos JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA fizeram elaborar, tal como haviam planeado, um outro documento, de pretensa base contratual, que servisse de justificativo a circulação dos fundos para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

(...)

**11174.** Numa terceira versão elaborada para o mesmo contrato, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA fizeram apor a data de 15 de Setembro de 2010 e fizeram constar uma redacção do contrato diferente das outras duas versões - cf. fls. 29364 - 29368.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do alegado nos artigos 11168 a 11205, sobressai que, de acordo com a acusação, a decisão de elaboração do documento relativo ao contrato de prestação de serviços entre a sociedade Angola Investimentos Imobiliários e a XLM Lda. foi acordada entres os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca e foi por estes arguidos executada.

Em nenhum momento da acusação, com excepção da referência meramente conclusiva constante no artigo 13781, existem factos relacionados com o processo de decisão e de execução quanto ao documento em causa em relação aos arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e José Sócrates.

### DENÚNCIA DO CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA

**11208.** Com efeito, através de tais pretensas negociações visavam os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA criar um cenário que culminaria, de acordo com o planeado pelos arguidos, numa pretensa perda do montante de €8.000.000,00 entregue alegadamente como se se tratasse de um sinal e principio de pagamento, conforme se passa a narrar:

**11209.** Em Julho de 2011, o arguido HÉLDER BATAGLIA solicitou aos advogados que consigo colaboravam, do escritório de ANA BRUNO E ASSOCIADOS, a elaboração de minutas de cartas, indicando estarem em causa pedidos de cumprimento e adiamento do cumprimento do contrato promessa de compra e venda do imóvel do KANHANGULO.

**11210.** Tais minutas foram criadas em quatro ficheiros informáticos, no dia **22 de Julho de 2011**, registando os ficheiros como autor Francisco



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mendonça Tavares, com alterações introduzidas com data registada de **27 de Julho de 2011**, ficando registado no ficheiro informático como autor das mesmas Paulo Von Hafe.

(...)

**11214.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, em acordo com os arguidos JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA, fez depois introduzir alterações nos referidos ficheiros e guardou na sua posse uma versão impressa em papel, com o timbre do Grupo LENA e da ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIARIO, desses mesmos ficheiros, com algumas das alterações introduzidas, posse que ainda mantinha na data de 20 de Novembro de 2014 (Abu 16 - A, Doc. 40, fls. 95-107).

**11220.** Apesar da data de 2 de Março de 2011, aposta no mencionado documento, o ficheiro informático em causa foi criado no dia 22 de Julho de 2011, pelas 11 horas e 21 minutos, por Francisco Mendonça Tavares, segundo ordens do arguido HÉLDER BATAGLIA, e modificado, pela última vez, pelas 18 horas e 57 minutos do dia 27 de Julho, por Paulo Von Hafe.

**11229.** Apesar da data de 13 de Março de 2011, constante do mencionado documento, o mesmo foi criado no dia 22 de Julho de 2011, pelas 11 horas e 25 minutos, por Francisco Mendonça Tavares, segundo ordens do arguido HÉLDER BATAGLIA, e modificado, pela última vez, no dia 27 de Julho, pelas 19 horas e 07 minutos, por Paulo Von Hafe.

**11251.** Com a elaboração destes documentos, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA criaram a aparência de uma negociação, destinada a justificar a perda da quantia de **€8.000.000,00**, entregue alegadamente a título de sinal princípio de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pagamento, sendo certo que tal negociação nunca ocorreu, correspondendo ao plano dos arguidos, desde o início, que o referido montante viesse a integrar as contas das sociedades do Grupo LENA.

Da análise feita aos artigos 11206 a 11251, verifica-se que a acusação apenas imputa actos de execução relacionados com o fabrico do documento, bem como quanto à decisão de elaboração do mesmo, aos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia.

Quanto aos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado nenhum acto de execução lhes é imputado.

### **REVOGAÇÃO DO CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA E PERDA DO SINAL DE 8.000.000,00€**

**11271.** Assim, de acordo com o planeado pelos arguidos foram elaborados diversos documentos, com o propósito de atribuir credibilidade à circulação do montante de **€8.000.000,00**, da esfera do arguido HÉLDER BATAGLIA para a esfera do GRUPO LENA, como se se tratasse de uma quantia entregue a título de sinal e princípio de pagamento no âmbito de um alegado contrato promessa de compra e venda de um imóvel.

**11272.** Foram ainda elaborados documentos de forma a dar credibilidade a retenção do valor de **€8.000.000,00**, como se se tratasse de uma situação de incumprimento definitivo do alegado contrato promessa de compra e venda e conseqüente perda de um sinal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**11273.** Mais foram elaborados diversos documentos de forma a atribuir credibilidade à circulação imediata de parte desse montante, no valor de **€3.000.000,00**, da esfera do GRUPO LENA para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da utilização da sociedade XLM LDA, como se se tratasse de uma quantia entregue a título de pagamento de uma comissão, no âmbito de um alegado contrato de prestação de serviços.

No artigo 11266 a acusação fala em arguidos, sem identificar a que arguidos se refere. Por sua vez, no artigo 11271 a acusação volta a falar em arguidos sem identificar quais os arguidos. Em todo o caso, nenhum acto de execução é atribuído aos arguidos Hélder Bataglia, Ricardo Salgado e José Sócrates.

### **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A LEC E A XLM COM A DATA DE 01-04-2013**

**11281.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA visualizaram então a celebração de um novo contrato de prestação de serviços entre a LEC SA e a XLM, de forma a justificar a continuação dos pagamentos, mas, no final de 2011, encontrava-se ainda vigente o primeiro contrato de prestação de serviços já feito celebrar entre aquelas duas sociedades, na data de 31 de Julho de 2009.

**11282.** Com efeito, tal primeiro contrato de prestação de serviços, celebrado com data de 31 de Julho de 2009, entre as sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA e XLM - SOCIEDADE DE





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ESTUDOS E PROJETOS LDA, apenas atingiria o seu termo final no mês de Agosto de 2012.

**11283.** Assim, a partir de finais de Agosto de 2012, o arguido CARLOS SANTOS SILVA começou a pressionar o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES no sentido de, entre as referidas sociedades, ser celebrado um novo contrato de prestação de serviços, ou elaborado um aditamento àquele primeiro contrato, que servisse de justificativo ao recebimento de tais fundos.

(...)

**11472.** Com efeito, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA sabiam que teriam de criar justificativos que permitissem a circulação destes fundos, que se destinavam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**11473.** Movidos por esse propósito, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA RODRIGUES decidiram e chegaram a um acordo, incluindo quanto aos montantes a pagar, para que fosse elaborado um novo contrato de prestação de alegados serviços entre a sociedade LEC SA, controlada pelo arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, e a XLM EDA., controlada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

(...)

**11490.** Com elaboração deste contrato estava assim criado o justificativo para a circulação de fundos, com origem no Grupo Espírito Santo e no arguido Ricardo Salgado, passagem por contas controladas pelo arguido Hélder Bataglia e pelo Grupo Lena e com destino ao arguido José Sócrates.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**11537.** Assim, na sequência do recebimento pela LEC SA da referida quantia de €8.000.000,00, atentas as despesas suportadas pelo Grupo LENA, os encargos fiscais gerados em Angola e com IVA em Portugal e o cumprimento parcial do segundo contrato de prestação de serviços, celebrado a 1 de Abril de 2013, o montante que foi transferido e ficou disponível para utilização no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES foi de €5.119.074,45 (cinco milhões cento e dezanove mil e setenta e quatro euros e quarenta e cinco cêntimos).

(...)

**12976 -** O arguido JOSE SÓCRATES procurou assim, com o apoio do arguido CARLOS SANTOS SILVA, ao longo dos anos de 2013 e 2014, continuar a revelar a sua disponibilidade e utilidade para o desenvolvimento dos negócios do Grupo LENA, em particular, como acima narrado, quanto aos negócios desenvolvidos em Angola, na Argélia e na Venezuela, como forma de levar os responsáveis daquele Grupo, em particular, o arguido JOAQUIM BARROCA, a continuarem a determinar a realização de pagamentos de que o arguido acabava por beneficiar, seja com base em contratos estabelecidos durante o período de exercício de funções públicas pelo arguido, seja com base em novos contratos.

**12977.** Com efeito, relativamente ao contrato celebrado para justificar pagamentos do Grupo LENA à sociedade XLM, na data de 31 de Julho de 2009, o arguido JOSÉ SÓCRATES, por via dos factos acima narrados, conseguiu que tais pagamentos à XLM, que haviam sido interrompidos em Agosto de 2011, fossem retomados a partir de Dezembro de 2012, e se tivessem prolongado até Abril de 2014, num total pago, sem IVA, de €



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1.249.999,93, verba que foi utilizada no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme já atrás narrado.

**12978.** Por outro lado, com justificação no segundo contrato celebrado entre o Grupo LENA e a XLM, na data de 1 de Abril de 2013, por via da utilidade manifestada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES para o desenvolvimento dos negócios daquele grupo, foram determinados, por intervenção do arguido JOAQUIM BARROCA, pagamentos à XLM, que foram realizados a partir de 5 de maio de 2014 e que, até ao final do ano de 2014, atingiram o montante total de € 960.000,00, verba que foi utilizada no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme já atrás narrado.

De acordo com o alegado nos artigos 11472 e 11473, a decisão de elaborar o contrato em causa e o respectivo suporte documental resultou do acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e José Sócrates.

De acordo com a acusação, conforme consta nos artigos 11471, 11473 e 11474, o alegado acordo entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca com vista à celebração do segundo contrato entre a XLM e a LEC SA teve lugar entre o dia 17 de Maio de 2013 e 20 de Maio de 2013.

Por sua vez, de acordo com o relatado no artigo 11281, o acordo relativo à celebração de um novo contrato de prestação de serviços entre a XLM e a LEC SA teve lugar entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca antes do final de 2011.

No artigo 11283, em contradição com o alegado nos artigos 11281, 11471 e 11473, a acusação refere que a partir de finais de Agosto de 2012, o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva começou a pressionar o arguido Joaquim Barroca no sentido de entre a XLM e LEC SA ser celebrado um novo contrato de prestação de serviços que servisse de justificativo ao recebimento de 5 milhões de euros com origem nos 8 milhões de euros pagos pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates.

Por sua vez, dos artigos 3066 e 3067 da acusação já resulta que o alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca quanto à celebração do segundo contrato entre a XLM e a LEC SA teve lugar em data anterior a 8 de Novembro de 2010. Com efeito, tendo a primeira operação bancária, no valor de 7.500.000,00€, entre a ES Enterprises e a Green Emerald a data de 8 de Novembro, isso significa que, de acordo com alegado na acusação, os acordos entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, incluindo o acordo relativo ao contrato entre XLM e LEC SA, tiveram lugar em data anterior a 8 de Novembro de 2010.

**3066.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA acordou também, então, com o arguido JOAQUIM BARROCA que, uma vez tendo a LENA recebido aquele montante, seriam estabelecidos contratos de prestação de serviços entre sociedades do grupo LENA e a sociedade XLM, sem correspondência com a realidade, mas que serviriam de justificativo para a realização de pagamentos em igual montante, de € 8.000.000,00, para a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**3067.** Para permitir os pagamentos necessários a tal aporte para a esfera do Grupo LENA, logo que obtidos os necessários acordos preparativos, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização de pagamentos a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

partir da conta da ENTERPRISES para uma conta que lhe foi indicada por HÉLDER BATAGLIA.

Da análise feita ao alegado nos artigos 11490, 11535, 12978 e 12979 verifica-se, novamente, uma contradição na acusação. Com efeito, nos artigos 11490 e 11535 é referido que o contrato entre a XLM e a LEC SA com data de 1 de Abril de 2013 foi elaborado como forma de justificar a passagem de parte dos 8 milhões de euros da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido José Sócrates, através das contas dos arguidos Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e do Grupo Lena, através do qual foi paga a quantia de 1.482.150,00€ entre 11-07-2014 a 21-10-2015. Por sua vez, dos artigos 12977 e 12978 já resulta que o contrato em causa foi celebrado por via da utilidade manifestada pelo arguido José Sócrates para o desenvolvimento dos negócios daquele grupo e ao abrigo do qual foram destinados pagamentos no interesse do arguido José Sócrates, entre 5 de Maio de 2014 e até final do mesmo ano, no valor global de 960.000,00€.

Assim sendo, verifica-se, uma vez mais, uma total falta de coerência por parte da acusação na descrição dos factos, em particular quanto o momento da celebração do acordo relativo ao segundo contrato de prestação de serviços entre a XLM e a LEC SA, bem como quanto às razões que levaram à elaboração do referido contrato.

Com efeito, a acusação apresenta três versões quanto ao mesmo segmento de factos, na medida em que tanto diz que o alegado acordo teve lugar antes de 8 de Novembro de 2010, como diz que foi no final de 2011,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como diz que foi a partir de finais de Agosto de 2012, como diz que foi entre 17 de Maio de 2013 e 20 de Maio de 2013. Quanto aos intervenientes nesse acordo, a acusação tanto diz que foi entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca como diz que foi entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.

Em todo o caso, da análise feitas aos artigos 3066, 3067, 11280, 11281 a 11291, 11471 a 11537 verifica-se que nenhum acto de execução e de decisão é imputado aos arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado quanto ao contrato entre a XLM e LEC SA com a data de 01-04-2013.

Outra incoerência da acusação, quanto à alegada falsificação do contrato entre a XLM e a LEC SA com a data de 01-04-2013, pretende-se com o facto de não ter imputado esse crime aos arguidos Rui Mão de Ferro e Gonçalo Trindade, não obstante o alegado no artigo 11482, bem como às sociedades arguidas Lena Engenharia e Construções SA e XLM.

### QUANTO AO ELEMENTO SUBJECTIVO

**13781.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA ao diligenciarem, em comunhão de esforços e de intentos, pela elaboração e utilização do conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, o contrato de intermediação AII e XLM, as cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

produzidas ao abrigo destes contratos, sabiam que tal documentação não tinha subjacente a intenção de aquisição de imóvel, nem a prestação de quaisquer serviços, bem como que a respectiva documentação contabilística e financeira não tinha correspondência com transacções comerciais reais.

**13782.** Tinham, igualmente, consciência de que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação tinham origem ilícita, constituíam vantagem da prática de crime e que se destinavam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13783.** Era, também, do seu conhecimento de que a fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso à mesma, a convicção de que tais contratos tinham como escopo a concretização do seu objecto e que os fundos movimentados com fundamento nos mesmos constituíam prestações contratuais lícitas, o que sabiam não ser verdade.

**13784.** Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**13785.** Contudo, com o intuito de encobrirem a origem desses activos, o facto de se destinarem ao arguido JOSÉ SÓCRATES, de corresponderem a produto da prática de crime, de dificultar a sua detecção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**VEJAMOS AGORA OS ELEMENTOS DE PROVA:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**O arguido Carlos Santos Silva** no interrogatório judicial realizado na fase de instrução, no dia de 28/11/2019 (Auto de fls. 55244 e ss), referiu, a propósito do contrato-promessa relativo ao imóvel Kanhangulo, o seguinte:

A pergunta feita esclarece que o Kanhangulo, enquanto activo, veio para o Grupo LENA, via Construtora ABRANTINA, no ano de 2007, altura em que o Grupo LENA estava com dificuldades de tesouraria e necessitava de alinear activos.

Assim, quer o interrogado, quer o JOAQUIM BARROCA, desde 2007, mantinham contactos com vista a sua alienação, tendo inclusive conversado com HÉLDER BATAGLIA sobre o terreno do KANHANGULO.

Esclarece ainda que HÉLDER BATAGLIA informou que havia uma oportunidade para vender aquele activo e pergunta sobre o valor que pretendiam pela venda, ao qual foi informado que o valor seria de 40M USD.

A pergunta feita esclarece que segundo o que o arguido HÉLDER BATAGLIA lhe referiu iria ser criada uma sociedade veículo do BESA para aquisição daqueles terrenos, mas que os mesmos se destinavam a umas empresas chinesas.

Assim, o contrato de promessa compra e venda, foi formalizado com a entidade ENINVEST e assinado em Angola, tendo como data 30/12/2010.

O contrato foi feito pelo escritório da Dr.<sup>a</sup> Ana Bruno, Delegação em Angola, tendo sido assinado por JOAQUIM BARROCA e por Manuel Afonso Dias, cunhado de Álvaro Sobrinho, em representação da sociedade ENINVEST.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A pergunta feita se o contrato foi assinado em Angola responde afirmativamente, esclarecendo ainda que “(...) *Tudo foi em Angola, o terreno é em Angola, a Eninvest é de Angola, a AII é em Angola, o BESA é em Angola...Tudo é em Angola, nada há aqui nada fora de Angola (...)*”

A pergunta feita se nesta altura houve alguma ocasião em que o interrogado, HÉLDER BATAGLIA e JOAQUIM BARROCA tenham estado os três presentes, afirma crer que não, já que era ele que fazia a “*ponte*” entre os dois, apesar de se conhecerem bem desde o ano 2007, altura em que os apresentou (2h47m).

A pergunta feita, esclarece que o contrato poderia ter sido assinado posteriormente por Joaquim Barroca em Portugal, mas ao crê o mesmo assinou o contrato presencialmente em Angola, razão pela qual terá que ter se deslocado àquele país.

A título de sinal pelo contrato promessa de compra e venda foi paga a quantia de 8M€, em 29/12/2010, um dia antes da assinatura, por ter sido a data estipulada.

Esclarece ainda que não se recorda de ter existido nenhuma reunião em que estivessem estado presentes o depoente, JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA, já que todos se conheciam muito bem e o depoente fazia de elo de ligação.

Sobre a titularidade da sociedade ENINVEST, julga tratar-se de uma sociedade do BESA, desconhecendo se a mesma pertence a HÉLDER BATAGLIA.

Esclarece ainda que houve um incumprimento de contrato e que HÉLDER BATAGLIA o informou que o negócio com as empresas chinesas já



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não se iria realizar e procurou indagar junto do depoente sobre o sinal pago de 8M€, ao que o próprio respondeu que teria que ser considerado perdido.

Contudo, HÉLDER BATAGLIA demonstrou interesse sobre os terrenos, mas que teria que ser encontrado novo valor para aquisição.

Mais esclarece que comunicou essa pretensão ao arguido JOAQUIM BARROCA, o qual se mostrou disponível a encontrar um novo valor para a venda, tendo-o informado que os ditos terrenos tinham uma hipoteca, situação que o depoente desconhecia.

Assim, foi transmitido ao arguido HÉLDER BATAGLIA a existência da dita hipoteca, que o desagradou, havendo necessidade de se arranjar um consenso para o negócio se concretizar, para o qual foi pago mais 14,5M USD.

Segundo HÉLDER BATAGLIA, tal situação até se mostrava positiva porque assim permitia passar a imparidade da empresa veículo para o BESA e o activo ficaria naquele banco.

Tal solução de transferência de imparidade, permitia que os 8M€ de sinal e o pagamento de 14,5M USD ficassem associados nas contas no BESA.

A pergunta feita esclarece que o pagamento dos 8 M€ foi feito pelo BESA, com capital do BESA, relativamente à aquisição dos terrenos do KANHANGULO, nada tendo a ver com o alegado pagamento a JOSÉ SÓCRATES pela intervenção no negócio da VIVO, nem isso lhe faz qualquer sentido.

Quanto à sua intervenção no negócio, esclarece que era simplesmente para ajudar o arguido JOAQUIM BARROCA, nem queria ter assinado o contrato.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesse tocante, mais esclarece que em 06/01/2011, encontrava-se o depoente, JOAQUIM BARROCA e JOAQUIM PAULO CONCEIÇÃO, em Rabat, quando após o jantar, o depoente é informado por Joaquim Barroca que já tinham recebido o dinheiro do sinal e que teria permitido pagar os vencimentos e era sua intenção mandar transferir 3M€ para o depoente, para compensar toda a dedicação e esforço pela angariação e intermediação no negócio, o que foi efectivamente feito.

A pergunta feita esclarece que nunca falou com JOSÉ SÓCRATES sobre o negócio de KANHANGULO, nem sobre os demais negócios em que participou.

A pergunta feita sobre a razão do contrato entre a ENINVEST e ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO não ter sido cumprido, esclarece que aquando da segunda ou terceira prestação houve um incumprimento quanto ao pagamento da prestação que estava associada a esse contrato, motivando uma troca de comunicações entre a ENINVEST e o GRUPO LENA com vista à rescisão desse contrato por incumprimento.

À data foi informado por HÉLDER BATAGLIA que o BESA, no negócio do KANHANGULO, estava a servir de intermediário para um futuro cliente chinês, mas que o mesmo não se concretizou, motivando o incumprimento.

A pergunta feita esclarece que o encontro com HÉLDER BATAGLIA ocorreu antes de 18/11/2010, já que se recorda que o mesmo aconteceu em final do mês de Outubro de 2010, em Lisboa, no Hotel D. Pedro.

O negócio de Kanhangulo, que se tratava de um activo que o Grupo pretendia vender, já vinha a ser conversado com HÉLDER BATAGLIA,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

desde o ano de 2007, quer pelo próprio, quer JOAQUIM BARROCA, quando ia a Angola.

Nesse encontro que ocorreu em Lisboa, HÉLDER BATAGLIA refere que poderia existir uma oportunidade de negócio para os terrenos do Kanhangulo, questionando o interrogado pelo preço de venda, o qual referiu 40M USD, tendo o primeiro referido que o BESA iria criar para o efeito uma empresa veículo e que o terreno se destina, a final, a umas empresas chinesas.

**O arguido Hélder Bataglia**, no interrogatório perante o MP, em 05-01-2017, referiu que nunca tratou de nenhum assunto sobre o negócio do Kanhangulo com JOAQUIM BARROCA, nem conhecia o mesmo à data.

Esclarece ainda que apenas conheceu JOAQUIM BARROCA no ano de 2014.

Sobre a utilização de parte do montante recebido em Novembro de 2010, para compensar o negócio do Kanhangulo, o arguido negou ter qualquer envolvimento com a entidade ENINVEST, tendo tido apenas conhecimento de uma aquisição do terreno do Kanhangulo feita com intervenção do BES ACTIV, sociedade ligada ao BESA. Esclareceu que a negociação para aquisição pelo BESA foi feita através de elementos do BES ACTIV, designadamente o Dr. Nuno Moura Coutinho, que não tinha qualquer dependência do depoente no âmbito do BESA. Nega assim ter tido intervenção nas negociações para a compra do referido terreno, não se recordando de ter tido qualquer reunião com Anabela Carreira ou com Joaquim Barroca para a negociação do preço do referido terreno. Admite apenas recordar-se de telefonemas recebidos da Anabela Carreira que lhe pediu celeridade na execução do negócio da aquisição pelo BESA, admitindo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que possa ter contactado com Álvaro Sobrinho para que o problema fosse resolvido. Apenas por via desses contactos, no interior do BESA, terá tido conhecimento da existência de um contrato anterior que teria sido incumprido, relativamente ao mesmo terreno, no qual estaria envolvida a tal ENINVEST.

Confrontado com o facto de as despesas de constituição da ENINVEST se encontrarem contabilizadas na MARGEST, o depoente reconhece que esta última é uma sociedade da sua esfera, constituída em Angola e gerida localmente por uma senhora de nome Conceição Santos, com o apoio jurídico em Portugal do escritório de advogados da Dr<sup>a</sup> Ana Bruno, onde colaborava também o Dr. Filipe Alçada e Francisco Tavares. Entende que a referência a ENINVEST nas contas da MARGEST se devera apenas a um lapso do escritório de advogados.

Mais referiu que não acompanhou nenhum negócio do Kanhangulo, até porque não fazia parte do seu pelouro.

A pergunta feita sobre o interesse do BESA em comprar aquele terreno, refere não ter ideia nenhuma e nunca ter tomado a decisão da aquisição do terreno.

**Que Ricardo Salgado nunca lhe falou sobre assuntos da PT, nem em pagamentos relacionados com a PT nem nunca lhe deu qualquer explicação para as transferências feitas a favor do arguido Carlos Santos Silva.**

**O arguido Joaquim Barroca**, em interrogatório judicial realizado no dia 23-04-2015, esclarece que dadas as dificuldades financeiras com que o Grupo Lena se debatia, a partir do ano de 2007, resolveram vender um activo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do Grupo – Kanhangulo e por sugestão de CARLOS SANTOS SILVA, a primeira pessoa que procuraram foi HÉLDER BATAGLIA.

A pergunta feita se tinham vendido a HÉLDER BAGALIA, responde que o mesmo foi vendido ao BESA.

A pergunta feita sobre a razão de se terem deslocado à ESCOM esclarece que foi a convite de Carlos Santos Silva, uma vez que era quem conhecia HÉLDER BATAGLIA, mas a visita devia-se a negócios, na área de “*procurement*”.

Mais esclarece que quando se deslocou ao BESA, onde tem a ideia que HÉLDER BATAGLIA era administrador, foi com o intuito de vender o terreno.

Esclarece que ao que tem conhecimento, o arguido Carlos Santos Silva não auferiu nenhuma quantia pela venda do KANHANGULO e que não tem conhecimento de nenhuma comissão facturada a Carlos Santos Silva pela venda do Kanhangulo.

Confrontado com pormenores do negócio responde que nesse período a gestão estaria a cargo de JOAQUIM PAULO CONCEIÇÃO.

A pergunta feita esclarece que esteve em Angola, pelo menos 2 vezes em reuniões para a venda do terreno do Kanhangulo.

O arguido Joaquim Barroca, em interrogatório perante o MP, no dia 22-07-2015, voltou a esclarecer que conheceu HÉLDER BATAGLIA através do arguido Carlos Santos Silva e que este contribuiu para que a venda fosse realizada.

Esclareceu que se deslocou a Angola com o arguido Carlos Santos Silva, mas não propriamente para venda do terreno.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Referiu não se recordar se o arguido Carlos Santos Silva terá exigido o pagamento de 3M€ ou se terá sido sua vontade, atenta a aflição financeira que o Grupo enfrentava.

Esclareceu, ainda, que chegou a ir a Angola, às instalações do BESA reunir com HÉLDER BATAGLIA acerca do assunto KANHANGULO.

**A testemunha Henrique Resina** prestou depoimento perante o MP no dia 21-07-2016, conforme auto de fls. 30745. A testemunha exerceu funções no BESA desde a sua criação em 2002.

Sobre o negócio Kanhangulo a testemunha referiu, em resumo, o seguinte:

Lembra-se de lhe ter sido pedido que falasse com uma pessoa do Grupo LENA por causa de uma eventual compra pelo BES ANGOLA de um terreno; não é capaz de precisar se era esse, mas imagina que seja; diria que era por aquilo que vai lendo, mas nem sabia o nome do terreno. No entanto, neste caso, tendo em conta que o depoente andava em Portugal e em Angola, o senhor Hélder pediu-lhe para falar cá com um senhor do Grupo LENA porque o BESA iria comprar um terreno ao Grupo LENA. Não sabe precisar se foi em 2010 ou 2011. Lembra-se de ter falado cá com a pessoa que presume tenha sido o Joaquim Paulo. Foi um encontro em que Joaquim Paulo foi ao escritório na Avenida da Liberdade para falar da aquisição do terreno; refere que tinham sido fornecidos os dados ao depoente que seriam para a aquisição do terreno, leu o que tinham escrito mas não faz ideia de valores nem nada, mas admite que lhe tenham dado o valor; não se lembra, pois foi há muito tempo e foi uma coisa que não lhe interessou, foi quase um favor “Já que vai a Lisboa fale com este senhor” pois o depoente não tratava de nada que tivesse a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ver com a imobiliária. Acrescenta que não tratava nada que tivesse a ver com a imobiliário, mas tem a noção que lá as coisas têm um valor completamente diferente; seria com certeza um valor caro pois as casas lá são caras (um T2 custa 1 milhão e tal) pelo que não sabe quanto custa um terreno, mas não lhe chocam os valores que viu no documento que lhe foi dado pelo DCIAP.

Não sabe quem, no final, adquiriu o terreno. Admite que possa ter sido o Fundo ou não. O BESAACTIVE tinha um Fundo Imobiliário muito grande e pensa que possa ter sido o adquirente.

A missão do depoente em Lisboa era falar com o senhor e transmitir que estariam dispostos a comprar aquele terreno.

Sobre se teve a noção que o negócio já estava desenvolvido antes, se já havia detalhe do preço, o depoente refere que, do que do pouco que se lembra (e na altura não tinha valorizado nada o negócio), o negócio já tinha sido falado, ou seja, não foi o depoente que foi dizer a este senhor que havia uma proposta para lhe comprar um terreno; o negócio já estava falado antes. Pediram ao depoente para falar, mas não foi o depoente que comunicou que estavam a pensar comprar um terreno deles; se assim fosse podia lembrar-se pois não era uma situação normal. Eventualmente (uma vez que não se lembra) disse-lhe os montantes, ou seja, o que for, mas não era o depoente dizer-lhe que lhe ia comprar o terreno; AT autoridade tributária e aduaneira DÍRECCÃO DE FINANÇAS DE BRAGA ele sabia o que é que vinha e porque estavam a falar; não foi um negócio que tenha ido falar a perguntar se eles queriam vender um terreno, já tinha sido falado.

Sobre se tem conhecimento da intervenção, neste negócio, de sociedades de Hélder Bataglia, o depoente refere que não; teve agora





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conhecimento pelos jornais de hoje de manhã e nem sabia que havia outras. Refere que não conhece a entidade ENINVEST e sendo-lhe perguntado se não era cliente do BESA, a testemunha refere que não é capaz de dizer os clientes, mas até pode ser. Não é capaz de dizer porque não sabe e não por causa do sigilo pois, caso assim fosse, diria que preferia não falar e se fosse obrigado a falar dir-lhe-iam. Não sabe mesmo. Quanto à entidade MARGEST refere que também não se lembra, não associa a ninguém.

**A testemunha Nuno Moura Coutinho**, inquirido perante o Ministério Público, no dia 21-07-2016, fls. 30124, (exerceu funções no BESA entre 2007 e 2016 em Angola) referiu que não acompanhou as negociações relativas à aquisição do imóvel Kanhangulo, na medida em que apenas teve intervenção na recta final de concretização do negócio, nomeadamente na celebração da escritura. Que não se recorda de ter existido outro contrato sobre o imóvel em causa, que não conhece a sociedade Eninvest, que não tem conhecimento de negociações anteriores e nem das razões da aquisição, mas pena que tenha sido por dificuldades financeiras do Grupo Lena.

Assim sendo, destes depoimentos nenhum elemento de prova é possível extrair quanto ao contrato-promessa com a data de 29-12-2010, perda do sinal e destino desse montante pecuniário.

Do depoimento da testemunha Henrique Resina, apesar do carácter vago do mesmo quanto ao negócio Kanhangulo, indicia-se que o negócio já existia desde 2010 e que Joaquim Paulo da Conceição teve intervenção nesse negócio. Deste depoimento indicia-se, também, a intervenção do arguido Hélder Bataglia. Cumpre referir que a testemunha referiu que não sabe precisar se o encontro que manteve com Joaquim Paulo foi em 2010 ou em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2011, razão pela qual não faz qualquer sentido o referido pela acusação no artigo 11063 quanto à data do alegado encontro em Portugal.

Durante o inquérito Paulo Von Hafe e Francisco Mendonça Tavares, alegados autores dos ficheiros informáticos relativos aos documentos – denúncia do contrato-promessa de compra e venda – não foram inquiridos. O mesmo se diga quanto a Gilberto Paulo Coelho Gonçalves, pessoa que, alegadamente terá assinado, na qualidade de administrador da Eninvest, as cartas relacionadas com o incumprimento do contrato.

Dos elementos de prova acima referidos, em particular das declarações dos arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia, nada resulta quanto à intervenção, conhecimento ou acordo dos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado em relação ao negócio relativo ao imóvel denominado Kanhangulo.

O arguido José Sócrates referiu não ter conhecimento desse negócio e dos autos não consta qualquer elemento de prova, ainda que indirecto, que contrarie a versão do arguido.

Como a própria acusação admite, o alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Hélder Bataglia e Joaquim Barroca terá tido lugar em Novembro de 2010, data em que o arguido José Sócrates era Primeiro-Ministro de Portugal. Nos autos não existe qualquer elemento de prova, nomeadamente testemunhal, documental ou intercepção telefónica que indicie algum contacto, conversa ou encontro do arguido José Sócrates com os arguidos Carlos Santos Silva, Hélder Bataglia e Joaquim Barroca. Quanto ao arguido Carlos Santos Silva, atenta a razão de amizade e de proximidade que mantinha com o arguido José Sócrates desde os anos 90, é natural que tenham



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

existido contactos e conversas entre ambos mesmo no período em que o segundo arguido exercia as funções de Primeiro-Ministro. Em todo caso, atento o facto de ambos os arguidos terem negado a existência de qualquer conversa sobre o negócio Kanhangulo e não existindo outro elemento de prova que contrarie essa versão, não é possível presumir ou inferir, mas apenas especular, que o arguido José Sócrates conhecia e estava de acordo com os termos do negócio relativo ao imóvel em causa.

Das declarações dos arguidos Hélder Bataglia, Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva, em particular no que concerne às negociações e intervenção no contrato relativo ao imóvel Kanhangulo, verifica-se que as mesmas não são coincidentes. Por um lado, temos o arguido Hélder Bataglia que negou a sua intervenção nas negociações, por outro lado temos as declarações dos arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca que afirmam a existência de negociações, em data anterior a Outubro de 2010, sobre o imóvel Kanhangulo com o arguido Hélder Bataglia.

Em todo o caso, destas divergências não é possível concluir que existiu um acordo entre estes arguidos com vista a celebrar um contrato-promessa e respectivo incumprimento com perda de sinal apenas com o propósito de justificar a transferência de 8 milhões de euros da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido José Sócrates.

Como vimos, a acusação, a partir do incumprimento contratual por não ter sido celebrado o contrato definitivo relativo à compra e venda do imóvel Kanhangulo e por ter havido uma revogação e perda do sinal no montante de 8 milhões de euros pago no dia 29-10-2010, presume que esses documentos são



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

falsos e visaram apenas funcionar como justificativo para a circulação de 8 milhões de euros, a título de suborno, da esfera do arguido Ricardo Salgado para esfera do arguido José Sócrates.

Dos autos resulta que o contrato-promessa de compra e venda existe, o pagamento dos 8 milhões de euros, a título de sinal, teve lugar no dia 29-12-2010, o incumprimento contratual também está verificado, assim como a perda do sinal no valor de 8 milhões de euros e mesmo se diga quanto ao pagamento de 3 milhões de euros no dia 21 de Janeiro de 2011 da sociedade Lena Engenharia e Construções a favor da XLM.

Esta factualidade está demonstrada pelo teor dos documentos juntos ao Apenso de Busca 21, doc. 27, fls. 57-65 – cópia do contrato-promessa de compra assinado pela promitente vendedora – doc. 40, fls. 56-64 Apenso de Busca 16-A.

De fls. 48-51, Doc. 40 do Apenso de Busca 16-A – contrato de prestação de serviços de intermediação na venda de um prédio denominado Kanhangulo entre a XLM e Angola Investimento Imobiliário, assinado com a data de 30-12-2010.

De fls. 29364 consta o documento - contrato de prestação de serviços de intermediação na venda de um prédio denominado Kanhangulo entre a XLM e Angola Investimento Imobiliário, assinado com a data de 15-09-2010.

De fls. 29362 consta o documento denominado acordo de revogação de contrato de prestação de serviços entre a XLM e a Angola Investimentos Imobiliários, com a data de 06-07-2011.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 25 do Apenso Bancário 28-J, conta titulada pela Lena Engenharia e Construções SGPS junto da CGD, resulta que no dia 29-12-2010 foi creditado o montante de 7.999.807,08€ com origem na Eninvest.

De fls. 36 do Apenso Bancário 9, conta titulada pela XLM junto do BES, resulta que no dia 21-01-2011 foi creditado o montante de 3 milhões de euros com origem na sociedade Lena Engenharia e Construções SA.

A questão que neste momento se coloca é a de saber se, a partir destes dados objectivos, que se mostram indiciados por prova directa, é possível, através do recurso às regras da experiência e da lógica, inferir ou presumir que o montante de 8 milhões de euros estava destinado ao arguido José Sócrates, a título de suborno, e que os contratos relacionados com o imóvel Kanhangulo são forjados e foram elaborados pelos arguidos Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca com intuito de facilitar, executar ou encobrir outro crime.

Como é evidente a resposta terá de ser negativa. O facto de ter ocorrido um incumprimento contratual e a consequente perda do sinal não nos permite concluir ou presumir que existe algo de ilícito subjacente a esse contrato.

As regras da experiência e da lógica não nos habilitam a fazer essa inferência pela simples razão que isso é, em regra, uma decorrência do princípio da liberdade contratual e a perda do sinal uma consequência legalmente prevista no direito civil.

Deste modo, a partir destes factos objectivos não é possível concluir, tal como fez a acusação, que o arguido Hélder Bataglia, conjuntamente com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Ricardo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Salgado, falsificou o contrato-promessa de compra e venda, bem como da demais documentação relativa ao imóvel Kanhangulo.

É conhecida a distinção entre prova directa e prova indirecta ou indiciária. Aquela incide directamente sobre o facto probando, enquanto esta incide sobre factos diversos do tema de prova, mas que permitem, a partir de deduções e induções objectiváveis e com o auxílio de regras da experiência, uma ilação da qual se infere o facto a provar (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Curso de Processo Penal, 3.<sup>a</sup> ed., II vol., p. 99).

Como já referimos ao longo desta decisão, para que a prova indirecta, circunstancial ou indiciária possa ser tomada em consideração exigem-se alguns requisitos: pluralidade de factos-base ou indícios; precisão de tais indícios estejam acreditados por prova de carácter directo; que sejam periféricos do facto a provar ou interrelacionados com esse facto; racionalidade da inferência; expressão, na motivação do tribunal de instância, de como se chegou à inferência; **não se admitir que a demonstração do facto indício que é a base da inferência seja também ele feito através de prova indiciária.**

Ora *in casu* não temos uma quantidade de indícios ou indicadores graves, isto é, sérios, importantes, fortes ou intensos e nem todos eles são concordantes, isto é, coincidentes ou direccionados segundo resultado comum e consequente. Para além disso, verifica-se que a acusação parte de um facto indício e a partir do mesmo faz nova inferência. Com efeito, a acusação, a partir das operações bancárias realizadas nos dias 8 e 18 de Novembro de 2010, infere que parte desse dinheiro era para o arguido José Sócrates como pagamento de um suborno feito pelo arguido Ricardo Salgado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em seguida, a partir desse facto indício extrai outra inferência que consiste em a operação bancária realizada no dia 29-12-2010, no valor de 8 milhões de euros, estar destinada a fazer chegar esse valor ao arguido José Sócrates e, a partir dessa inferência, volta a presumir que os contratos relacionados com o imóvel Kanhangulo foram forjados com o intuito de encobrir e facilitar o alegado crime de corrupção cometido pelo arguido José Sócrates.

Para além disso, da demais prova testemunhal produzida durante o inquérito, bem como das declarações prestadas por Joaquim Paulo da Conceição em sede de instrução, nada resulta quanto ao alegado acordo entre os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia com vista a forjar o contrato-promessa como forma de justificar a passagem de 8 milhões de euros da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido José Sócrates.

Pelo contrário, do depoimento da testemunha Paulo Silva Reis, administrador financeiro do Grupo Lena, resulta indiciado qual o destino dado ao montante de 8 milhões de euros creditado no dia 29-12-2010, o mesmo resultando das declarações de Joaquim Paulo da Conceição.

Para uma melhor compreensão dos elementos de prova, veja-se o teor dos depoimentos prestados nos autos.

**A testemunha Vítor Ruivo**, inquirido a fls. 29392, referiu ter exercido funções como administrador da Angola Investimento Imobiliário entre 2009 e 2011.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto a negócios relacionados com o terreno do Kanhangulo, o depoente diz que sabe que ele foi vendido, que foi feita a escritura, mas que não sabe precisar o ano em que foi vendido, nem se era ou não administrador da ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. Diz que este negócio não passou por ele porque as suas funções eram acompanhar a parte de execução das obras, a parte da construção, no caso do Moncada acompanhava os projectos e a evolução do desenvolvimento das obras.

Referiu que este negócio passou por alguém superior a ele, talvez da comissão executiva, alguém com mais poderes do que ele, mas que não sabe por quem, apenas sabe que o negócio se fez e que foi feita a escritura.

**A testemunha Afonso Queirós Rosa**, inquirido a fls. 29392 referiu ter trabalhado para a Angola Investimento imobiliário, em Angola, entre inícios de 2007 e o Verão de 2011, onde exerceu as funções de coordenador de execução de projectos.

Quanto ao imóvel Kanhangulo, referiu que a dimensão do projecto era demasiado grande para a estrutura da empresa e que a certa altura começou a perceber que havia uma intenção em alinear o imóvel.

Em relação à venda do imóvel nenhum conhecimento directo revelou, na medida em que nunca participou nessas negociações e nunca viu a documentação relativa a esse negócio.

Assim sendo, esta testemunha nenhum conhecimento directo revelou quanto ao contrato-promessa e quanto ao contrato de intermediação. Apenas tomou conhecimento desses factos no decurso da inquirição quando foi confrontado com os documentos em causa.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Paulo Silva Reis**, inquirido a fls. 34014 referiu, em resumo, a propósito do imóvel Kanhangulo, o seguinte:

Esclarece que entra em Fevereiro de 2002 para a sociedade LENA AUTOMÓVEIS, SGPS, a holding do Grupo LENA para o sector automóvel, com as funções de director financeiro, onde esteve até 2010. Nesse ano de 2010, no âmbito da reestruturação do Grupo LENA e da entrada de uma gestão profissional, foi convidado por Joaquim Paulo, que havia sido convidado para as funções de CEO, com o qual já tinha trabalhado, para exercer funções de administração financeira.

Questionado sobre como foi adquirido e por que sociedade do Grupo LENA é que foi adquirido o terreno do Kanhangulo, explica que tomou conhecimento de uma operação nos últimos dias de 2010, quando o director financeiro da LENA CONSTRUÇÕES, José Bartolomeu, lhe disse que havia uma entrada de 8 milhões de euros e questiona do que se trata e o depoente não sabia; esclarece que essa entrada foi na LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, SGPS; que questionou o Joaquim Paulo acerca do assunto, que também foi saber e depois então (o depoente) toma conhecimento que se tratava de uma alienação/negociação que estaria a ser feita para alinear um terreno no Kanhangulo; acrescenta que no momento prévio ao recebimento não sabia que existia o activo.

Refere que para o Joaquim Paulo o tema não era novo, mas foi falar com o senhor Joaquim. Afirma que, tanto quanto é do seu conhecimento, aquela negociação foi do senhor Joaquim. Reitera que lhe foi transmitido que aqueles 8 milhões eram um sinal por conta do contrato que estava a ser firmado de alienação do activo imobiliário, mais tarde chegou-lhe o contrato



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sendo a vendedora uma sociedade de Angola - a ANGOLA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - e, a outra parte, uma sociedade de nome ENINVEST e foi este contrato que lançaram na contabilidade. Acrescenta que no próprio exercício de 2010 reconhecem uma parte do proveito nas contas consolidadas como ajustamento de consolidação.

Confirma que aqueles 8 milhões são o pagamento de um sinal da ENINVEST à ANGOLA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS e entra na LENA.

Refere que faz o fecho das contas consolidadas do Grupo LENA em Março.

Questionado sobre o que acontece àquele montante que dá entrada na LENA responde que desaparece completamente; desaparece para reembolso de dívida, para salários, para bancos, para fornecedores, para juros, acrescenta que há um pagamento importante, de uma comissão de intermediação do negócio para o Carlos Silva de 3 milhões de euros. Questionado acerca do porquê da comissão responde que existe um contrato de intermediação do Carlos Silva na venda do terreno em que, quando existisse o recebimento do sinal, lhe daria origem; admite que terá sido ele a arranjar o negócio e que entre ele e o Sr. Joaquim tivessem tratado deste negócio.

Refere que chegou a ver o contrato de intermediação, quando foi para a contabilidade, quando efectuou o pagamento dos 3 milhões já tinham o contrato, entretanto também chegou a facturar, mas não sabe precisar se a factura veio com o contrato.

Questionado se o contrato já estava em arquivo na LENA quando chegam os 8 milhões, responde que não; acrescenta que nessa altura ninguém



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conhece/sabe; adiciona ainda que, se estava, não estava com o depoente, nem nos seus serviços, nem na contabilidade; reitera que já viu o contrato, mas não sabe se veio concomitantemente com a factura, se uns dias depois. Afirma que não tem presente com quem estava celebrado o contrato, mas imagina que seja entre a XLM e a ANGOLA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Afirma que XLM é Carlos Santos Silva.

Questionado a quem foi pago, declara que foi pago ao emitente da factura, que julga que foi a XLM e, por tal, foi pago à XLM.

Questionado se foi paga pela LENA, responde que é paga pela LEC, SGPS, como empresa mãe. Confrontado com o facto de ter sido pago pela LEC, responde que aqueles 8 milhões também não ficaram na SGPS, que foram para a LEC pois era lá que havia necessidade, confirmando que depois é daí que vai para a XLM.

Questionado se viu o contrato de promessa de compra e venda, responde que, à data de hoje, diz “sim, hoje olhando para trás, já vi”, mas não sabe exactamente, entre final de Dezembro de 2010 e 2011, em que momento do tempo.

Questionado sobre se sabe o que aconteceu a seguir nesta negociação da venda deste terreno, responde que sabe.

**A testemunha António Barroca Rodrigues**, Presidente não executivo da LENA SGPS desde 2010, detendo participação social na XMI através da sua sociedade GESPARSOI, inquirido no dia 23-02-2017, fls. 35370, referiu, a propósito do imóvel Kanhangulo e do arguido Carlos Santos Silva, em resumo, o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente ao Eng.º Carlos Santos Silva, conheceu-o no ano 1999 ou 2000, sendo que o seu irmão Joaquim já o conhecia há mais de 10 anos; - o seu irmão Joaquim esteve durante muitos anos nas instalações existentes em Castelo Branco, onde terá conhecido o Carlos Santos Silva, tendo o seu irmão só voltado a trabalhar nas instalações da Quinta da Sardinha por volta do ano de 1998 ou 1999, sendo certo que era o seu irmão que tratava dos pedidos de colaboração que eram feitos ao Carlos Santos Silva.

Explicou que Carlos Santos Silva merecia um excesso de confiança por parte do seu irmão Joaquim, o que o terá levado a fazer o negócio do terreno sem previamente apurar da viabilidade de construção; - explicou que o Carlos Santos Silva tinha alguma influência sobre o irmão na escolha dos mercados onde a LENA deveria entrar, explicando os negócios desenvolvidos na Roménia e na Bulgária, relativamente aos quais não consegue avaliar a contribuição dada pelo Carlos Santos Silva.

Esclarece que o Kanhangulo era um projecto imobiliário, acerca do qual só tem ideia de ouvir falar nas reuniões da XMI, em que o Joaquim Paulo discute com o Carlos Santos Silva pois precisava de receber/contratualizar o negócio e em que Carlos Santos Silva dizia que os senhores achavam que a avaliação estava muito alta e que estava caro; acrescenta que isto andou meses assim. Afirma que o negócio foi desenvolvido com o Carlos e o irmão Joaquim mas não sabe quem era o comprador; sabe que o negócio foi sinalizado e depois de ser sinalizado disseram que estava sobreavaliado e não valia os 20/30 milhões que diziam e o mercado em Angola estava a desvalorizar, sendo que isto demorou meses assim e depois fecharam-no. Conclui que não participou no negócio, apenas lamentava não receberem.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Afirma que acabaram por efectivar a venda. Questionado se com outra entidade, responde que não sabe, que para ele era a mesma. Diz que sobre esse negócio, não participou e não sabe; o que efectivamente sabe é das dificuldades financeiras dentro da XMI e da necessidade que tinham de assinar a escritura e receber o dinheiro e do Joaquim Conceição chatear o Carlos Santos Silva no sentido de acelerar o processo.

Perguntado de sabe o que é a sociedade XLM e da existência de contratos de prestação de serviços entre a LENA SGPS e a XLM, disse que apenas sabe que a XLM é uma sociedade do Grupo de empresas do Carlos Santos Silva, não tendo conhecimento dos contratos de prestação de serviços entre a LENA SGPS e a dita XLM.

Confrontado com o facto de o depoente estar no topo a olhar para tudo isto e levar com as consequências responde que sim, mas que é presidente do conselho de administração não executivo e a participação que tinha nesta área era só em função das reuniões que tinha dos conselhos de transformação e das reuniões da XMI.

Sobre o **negócio relativo ao imóvel Kanhangulo Joaquim Paulo da Conceição** interrogado dia 30-1-2020 em sede de instrução, na qualidade de legal representante das sociedades arguidos do Grupo Lena, referiu o seguinte:

Esclarece que sabe bem o que é o Kanhangulo, terreno adquirido ainda pela empresa ABRANTINA em 2006, antes de ser adquirida pelo Grupo LENA, vindo esse activo para o Grupo com a compra da empresa.

O referido terreno passa para a ANGOLA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, empresa que era da ABRANTINA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desconhece qual era o objectivo da ABRANTINA quando, em 2006, o adquiriu, mas tem bem presente que aquela tinha uma expectativa de elevado valor sobre o mesmo, até porque, aquando da aquisição daquela empresa pelo Grupo LENA, fizeram constar no contrato o pagamento do valor de 5M USD, quando a LENA vendesse esse mesmo terreno.

A pergunta feita esclarece que, após a aquisição da ABRANTINA e face ao activo que representava o Kanhangulo, esclarece que se o Grupo tivesse dinheiro teriam com toda a certeza projectado, construído e vendido

Esclarece que conhece a empresa PROPRIME, como tendo sido a empresa que fez a avaliação do KANHANGULO.

Contudo, o Grupo LENA, enfrentava em 2010 enormes dificuldades financeiras, aliás conhecidas no meio, não tendo capacidade financeira para abraçar um projecto de promoção imobiliária daqueles.

Mais esclarece que os próprios compradores se aproveitaram do conhecimento das dificuldades financeiras do Grupo LENA nas propostas que apresentavam.

Afirma desconhecer se a obra esteve prevista para dar início em Março de 2011.

Esclarece que a decisão de abandonar a ideia inicial quanto ao KANHANGULO é-lhe comunicada em Setembro de 2010, altura em que o Grupo se junta nas mesmas instalações.

Mais esclarece que no âmbito dessa decisão em Setembro não havia comprador para o terreno apenas existindo intermediário.

Esclarece que a transferência do 1.º sinal é realizada em 29/12/2010, com base no contrato de compra e venda assinado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A pergunta feita esclarece que não participava nas reuniões do Conselho de Administração da LENA IMOBILIÁRIA.

Relativamente ao nome da sociedade ENINVEST, afirma que desconhecia tal nome, nunca ninguém lhe falou da mesma e desconhecia quem estaria ligado à mesma, apenas tomando conhecimento do nome daquela empresa quando teve acesso à cópia do contrato de compra e venda.

Apenas nessa altura, Dezembro de 2010, que o arguido JOAQUIM BARROCA o informou que seria HÉLDER BATAGLIA, quem detinha a sociedade ENINVEST.

Mais esclarece que em Dezembro de 2010 seria muito difícil ao Grupo construir o prédio KANHANGULO, uma vez que o Grupo tinha os créditos vencidos e nessas circunstâncias dificilmente seria possível recorrer a financiamento em Portugal para um projecto daquela natureza.

A pergunta feita esclarece que o arguido CSS, à essa altura deveria ter conhecimento das dificuldades financeiras do Grupo até pela proximidade que tinha com o arguido JOAQUIM BARROCA.

Mais esclarece que as dificuldades financeiras do Grupo eram manifestas e conhecidas e, no seu entender foram aproveitadas pelo Hélder Bataglia na depreciação do valor da negociação.

Relativamente a Angola, esclarece que entre os anos 2009/2011, houve uma notória desvalorização do património imobiliário, crise essa que atingiu o seu auge em Setembro de 2014 com a desvalorização do petróleo.

Relativamente a um encontro ocorrido em Angola no ano de 2010 entre os arguidos CSS, JOAQUIM BARROCA E HÉLDER BATAGLIA, esclarece



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que sim, à altura do contrato, tendo sido informado da mesma pelo arguido JOAQUIM BARROCA.

A pergunta feita esclarece que foi o arguido CARLOS SANTOS SILVA que fez a aproximação e a ponte para o negócio do KANHANGULO, com intervenção do arguido JOAQUIM BARROCA.

Mais esclarece que foi o próprio depoente que assinou o contrato de Setembro de intermediação a favor do arguido Carlos Santos Silva, o qual era estabelecido que da venda 23 Milhões seria para o grupo e o demais para o arguido CARLOS SANTOS SILVA pelo trabalho de intermediação.

Relativamente às empresas de Angola associadas e o BESA, esclarece que existia uma relação comercial, designadamente era junto daquela IC que detinha contratos de leasing na área da construção, sendo certo que a certo momento o BESA ficou bastante limitado porque deixou de ter disponível a nível de USD.

Contudo o banco principal do Grupo era o MILLENIUM BCÓDIGO PENAL.

Ainda relativamente à transferência do 1.º sinal realizada em 29/12/2010, recebida na conta da LEC SGPS, esclarece que foi essa conta que foi escolhida para a entrada a dos fundos, até porque assim os fundos ficaram disponíveis em Portugal e seria possível aliviar a tesouraria.

Esclarece ainda que se o pagamento fosse realizado em conta bancária titulada em Angola seria um problema para trazer o dinheiro para Portugal.

Em 21 Janeiro foram pagos os 3 Milhões ao arguido Carlos Santos Silva, a título de comissão, na qual apenas cumpriu o contrato.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Perguntado, esclarece que NUNO MOURA COUTINHO era o interlocutor do BESA em Angola, mas nunca o conheceu pessoalmente.

Identifica o nome de HENRIQUE RESINA como colaborador do BESA, mas não o conhece nem tem memória de ter estado com ele numa reunião.

A pergunta feita, refere que para o depoente a primeira transferência do negócio do KANHANGULO veio da sociedade ENINVEST, só sabendo mais tarde que a mesma pertencia a HÉLDER BATAGLIA.

Relativamente a HÉLDER BATAGLIA, esclarece que não o conhecia apesar de o ter cumprimentado uma única vez num evento público, mas associava-o ao BESA, até porque essa associação era pública.

Relativamente ao contrato esclarece que o mesmo era de 35 M USD, sendo que desses eram 23M USD para o Grupo e 12 para a XLM, desconhecendo como é que foi encontrado esses valores, mas que só o terreno estava avaliado em 26 M USD.

A partir do momento em que as prestações começaram a vencer sem serem pagas colocou todos os colaboradores presentes em Angola a diligenciar pelo recebimento de tais valores.

A partir desse momento e com as tentativas de desvalorizar o negócio, até terem chegado ao negócio de 10 M USD acrescidos de 14,5 M USD, o depoente considera que foi um aproveitamento do conhecimento da situação financeira frágil que o Grupo enfrentava, não obstante a desvalorização do património sofrida em Angola.

Esclarece ainda que a partir do momento em que as prestações foram vencendo sem pagamento, o comprador pretendeu alterar o preço da aquisição



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

face à desvalorização do mercado, atitude que o depoente reputa de chantagem.

Face à dita desvalorização imobiliária em Angola, o comprador fez várias propostas até ter sido finalmente fechado o negócio por 14.5M USD.

Esclarece que até à data da escritura teve vários contactos com arguido Carlos Santos Silva percebendo que não havia desenvolvimentos no negócio e que a atitude do comprador era de aproveitamento da situação financeira frágil do Grupo, entendimento que também era partilhado pelo arguido JOAQUIM BARROCA.

Esclarece ainda que não tinham outra alternativa do que sujeitarem-se às pretensões do comprador, porque o Grupo, através da LENA Imobiliária, tentou vender aquele activo a outro potenciais compradores, mas não conseguiram.

Considera que o negócio foi por um valor abaixo das expectativas iniciais e que o comprador bem sabia, pois comprometeu-se a entregar obras em Moçambique no valor de 50M. USD.

Antes do negócio vir a ser fechado estiveram previstas várias datas para a celebração da escritura, designadamente a 16 Novembro 2011 e a 30 Dezembro 2011, mas houve sempre acontecimentos ou falta de elementos que não permitiram a celebração da escritura, apesar das instruções que deu na altura para que os colaboradores do Grupo que podiam representá-los na escritura não se deslocarem a Portugal apesar da época festiva.

A pergunta feita esclarece que no acordo inicial pelo valor total de venda de 35 Milhões, que não se concretizou, receberam 8 Milhões a título de sinal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apesar do vencimento das prestações sem serem pagas continuou a troca de correspondência para a concretização do negócio.

Assim, pelo depoente foi decidido com conhecimento do artº JOAQUIM BARROCA e com a assessoria jurídica da LENA, proceder a um acordo de rescisão, pese embora a negociação ter continuado.

O que se pretendia com tal acordo era assegurar os 8 Milhões já recebidos a título de sinal.

A pergunta feita esclarece que pese embora tenha sido a ENINVEST a constar no contrato inicial como promitente comprador era com HÉLDER BATAGLIA ou com quem ele indicasse que o Grupo contactava através do arguido Carlos Santos Silva.

Esclarece que não sabe quem é o Gilberto que assina pela ENINVEST porque o depoente não participou nesse processo.

Esclarece que à data de 28/06/2011, a expectativa do Grupo era vender o terreno do KANHANGULO pelo valor inicialmente acordado, apesar da intenção manifestada através do arguido Carlos Santos Silva, porque era este que interagia com HÉLDER BATAGLIA em que o comprador queria fazer o negócio por valor diferente.

Confrontado com um email datado de 12/01/2012, a si enviado por Anabela Carreira, no qual é informado que a empresa que iria realizar a compra era o BESA e não o BESAACTIVE, afirma se recordar do mesmo e esclarece que para o Grupo não havia qualquer diferença pois o negócio era o mesmo e apenas interessava a venda e o recebimento do dinheiro, tendo sido interpretado que o comprador HÉLDER BATAGLIA estava a escolher a empresa que iria fazer a escritura.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Confrontado com um email de 07/05/2012, em que o arguido CARLOS SANTOS SILVA lhe pede para enviar uma cópia da carta de ÁLVARO SOBRINHO a HÉLDER BATAGLIA, afirma não se recordar até porque desconhece o contexto do email, esclarecendo ainda nunca ter estado com ÁLVARO SOBRINHO.

Confrontado com email recebido em 25/05/2012 do arguido CSS, em que este lhe comunica que iria se encontrar com HB (*presumindo-se que estivesse a referir a HÉLDER BATAGLIA*), para falarem acerca do KANHANGULO, esclarece que nessa altura ainda decorriam contactos de intermediação, desconhecendo se essa reunião ocorreu, mas que em Agosto de 2012 realizou-se a escritura.

A pergunta feita esclarece que o negócio foi realizado por 10 M. a título de sinal acrescidos de 14.5M. na escritura, sendo que o negócio inicial seria pelo valor de 35M USD, dos quais 23M seria para o Grupo.

Mais esclarece que apesar de em 16/11/2011, se ter aceite pela primeira vez o valor de 14.5M., não se celebrou a escritura mais cedo por responsabilidade do comprador e por burocracias, o que só veio a ocorrer em Agosto de 2012.

Esclarece ainda que após o Grupo ter recebido o dinheiro da venda, pagaram os 3 M. pela intermediação acordada e utilizaram para reforçar a tesouraria, pagar impostos em atraso e salários dos funcionários, decisão tomada pelo depoente.

A pergunta feita esclarece que para além do que é conhecimento público desconhece que tipo de ligação teria HÉLDER BATAGLIA com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RICARDO SALGADO, desconhecendo também a entidade ES ENTERPRISES.

Desconhecia também se o BES tinha alguma ligação à PT e do negócio da VIVO.

Relativamente ao contrato promessa de compra e venda por 35M, desconhece quem o elaborou, desconhecendo se os arguidos RUI MÃO DE FERRO e GONÇALO TRINDADE FERREIRA tiveram intervenção na sua elaboração.

Relativamente ao contrato promessa de 29/12/2010, esclarece que só o viu depois.

Relativamente ao contrato de intermediação desconhece quem o elaborou, mas conheceu-o através do arguido JOAQUIM BARROCA.

A pergunta feita acerca do destino dos 8 M., esclarece que 3 M. foi para pagar a comissão ao arguido Carlos Santos Silva, que corresponde a parte da comissão inicial de 12M.

Quanto a essa comissão inicial dos 12 M., esclarece que na sua opinião era alta e não a faria se fosse sua decisão, sendo certo que já efectuou um negócio semelhante na área das eólicas. Contudo, na sua opinião teria fixado um valor e feito uma redistribuição do valor que viesse a conseguir no negócio, mas nada tem a opor àquele acordo porque foi feito entre os arguidos JOAQUIM BARROCA RODRIGUES e CSS.

Quanto ao contrato entre a LEC e a XLM referiu o seguinte:

Esclarece ainda que o arguido CARLOS SANTOS SILVA não recebeu o valor dos 12M da comissão inicial e aquando da celebração da escritura do KANHANGULO não o exigiu, exigindo sim a renovação do seu contrato que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tinha sido suspenso em Portugal, invocando para tal, para além dos trabalhos que desenvolvia para o Grupo, o facto do contrato que foi revogado em Portugal se fosse cumprido teria direito a mais 5M€

A pergunta feita esclarece ainda que após a realização da escritura, havia condições de liquidez para renovar o contrato com a XLM.

Esclarece ainda que a dado momento o arguido CARLOS SANTOS SILVA começou a mostrar descontentamento com o depoente por entender que o seu trabalho estava a ser colocado em causa.

Esclarece ainda que nunca esteve em causa fazer a renovação do contrato por 5 M, mas que o depoente procurou fazer o racional de negociação, atendendo a receita do KANHANGULO, nunca tendo o arguido JOAQUIM BARROCA exigido fazerem a renovação do contrato pelos 5M.

O primeiro valor por si proposto em reunião do Conselho foi de 1.5 Milhões e numa segunda vez propôs o valor de 2.6 Milhões.

No entanto, a renovação final do contrato foi fechada por 2.7M., em Conselho do Grupo, tendo por base o racional dos valores recebidos pela KANHANGULO, despesas pagas em nome da XLM e 100.000,00€ dos salários do arguido JOAQUIM BARROCA.

Estes valores tiveram em causa um conjunto de trabalhos contratados pela XLM e debitados à LENA, por acordo das partes, sendo certo que todos esses valores foram identificados e contabilizados na LENA. Não conhece as entidades a que foram feitos os pagamentos pela XLM, mas admite que correspondem à prestação de serviços efectivamente feitos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os pagamentos efectuados partiram de instruções dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, que foram as pessoas que contrataram esse serviço e fizeram chegar os contratos ao Grupo LENA.

A pergunta feita esclarece que não conhece José Miguel Lello, desconhecendo também se o mesmo tem alguma ligação ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

Quanto aos pagamentos à Sociedade GERMANO MARQUES DA SILVA, no valor de 413.000,00€, esclarece que os mesmos têm a ver com trabalhos de assessoria jurídica e estudos do mercado do Leste para concessão do mercado de recolha do lixo.

Relativamente à viatura no valor de 47.000,00€, esclarece que a mesma era de um cliente LENA, trazido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA e que detinha um contrato de aluguer e que por motivo de falecimento entrou em incumprimento. Desconhecia que se tratava do irmão do arguido José Sócrates.

A pergunta feita ainda sobre o contrato, esclarece que o imposto industrial pago em Angola foi realizado porque o segundo pagamento do sinal foi realizado em Angola e sendo o proveito realizado em Angola o pagamento do imposto foi pago também em Angola.

Esclarece ainda que para chegar ao valor final para a renovação do contrato procurou sempre imputar o máximo de custos possível com vista a pagar menos pela renovação do contrato.

A pergunta feita sobre a importância global da renovação do contrato no valor de 5.427.526,00€, onde já estariam englobados o valor dos 3 M,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acrescidos das despesas enunciadas e impostos, esclarece que sim e que o cálculo para chegar a este valor nada teve a ver com os 8M. do sinal inicial.

Confrontado com a tese da Acusação de que o dito valor de 5.427.526,00€ da renovação do contrato foi uma forma de encontro de verbas para se atingir o pagamento de 8M. que teriam que circular da esfera do Grupo LENA para a esfera do arguido Carlos Santos Silva, responde negativamente, reafirmando que o valor teve em conta o racional negocial e o facto de se o contrato não tivesse sido revogado em Portugal, o arguido CARLOS SANTOS SILVA teria direito a receber 5M, até porque na sua óptica não faria sentido equacionar passar 8M por um Grupo falido com o intuito de o “lavar”.

A pergunta feita esclarece que quem redigiu o contrato de renovação foi a assessoria jurídica do Grupo Lena ou a do arguido Carlos Santos Silva, não sabendo precisar.

A pergunta feita esclarece que nunca falou com os arguidos Gonçalo Trindade e com Rui Mão de Ferro acerca da renovação do contrato, desconhecendo se os mesmos conheciam a negociação e os valores, porque a renovação foi feita no seio do Conselho entre o depoente, ANTÓNIO BABARROCA E JOAQUIM BARROCA.

Esclarece que no contrato surge o seu nome porque à altura o depoente era o representante legal da LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

Confrontado com a hipótese de o contrato ter sido elaborado em 07/06/2013, mas com data 01/04/2013, esclarece que a negociação foi terminada em Março de 2013, até pela sequência dos emails com que foi confrontado neste acto, por isso o contrato terá tido início em Abril.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Confrontado se esse contrato poderia ter sido uma forma de justificar a transferência de dinheiro do arguido RICARDO SALGADO para a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES, pela intervenção deste na venda da VIVO em 2010, responde negativamente.

Destes elementos de prova, em particular das declarações de Joaquim Paulo da Conceição prestadas em sede de instrução, as quais se mostraram credíveis não só pela coerência e segurança revelada na exposição fáctica dos acontecimentos, mas também por tratar-se de um conhecimento directo, na medida em que teve participação nos factos, resulta indiciado que o contrato-promessa de compra e venda relativo ao imóvel Kanhangulo, assim como todos os demais documentos com ele relacionados, tem um conteúdo correspondente à realidade e traduz uma relação contratual, com todos os avanços e recuos, relativos à venda do referido imóvel.

Analisando criticamente a prestação de Joaquim Paulo da Conceição, nomeadamente no que concerne à razão de ciência, à espontaneidade do mesmo, os tempos de reposta, à segurança demonstrada nas respostas, à forma isenta e serena com que falou, permitem fazer um juízo crítico positivo sobre a credibilidade das suas declarações.

### **QUANTO AO CONTRATO ENTRE A XLM E A LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES COM A DATA DE 1 DE ABRIL DE 2013.**

Do doc. 9, fls. 1 a 4 do Apenso de Busca 21, resulta que com a data de 1 de Abril de 2013, entre a Sociedade Lena Engenharia e Construções SA, representada por Joaquim Paulo da Conceição e a XLM, representada pelo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva foi celebrado um novo contrato de prestação de serviços, pelo período de 10 trimestres, através da qual a LEC SA se comprometeu a pagar o valor total de 2.700.000,00€, acrescido de IVA.

De acordo com a acusação, este documento é falso (falsificação intelectual), por no mesmo constar uma descrição de factos falsos. O documento em causa consistia apenas num justificativo para a circulação de fundos, com origem no arguido Ricardo Salgado, passagem pelo arguido Hélder Bataglia e pelo Grupo Lena, com destino final o arguido José Sócrates. (artigo 11491).

Segundo a acusação, o documento em causa é falso na medida em que a relação comercial entre o arguido Carlos Santos Silva e o Grupo Lena não tinha qualquer correspondência com a realidade e a elaboração do documento visou apenas justificar parte da transferência dos 8 milhões de euros alegadamente pagos pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates pelo apoio deste, enquanto Primeiro-Ministro, aos interesses do GES na venda da Vivo e aquisição da participação da Telemar/Oi.

Conforme já vimos acima, não se mostra indiciado a existência de qualquer crime de corrupção passiva cometido pelo arguido José Sócrates quanto aos negócios da PT e do Grupo GES.

Quanto a este documento, dado que a assinatura que consta no mesmo é a de Joaquim Paulo da Conceição, legal representante da LEC SA, tal como admitido pelo próprio nas declarações que prestou em sede de instrução, dado que a LEC SA surge como parte no acordo e dado que a acusação considera que o conteúdo do documento é falso, verifica-se uma total falta de coerência da acusação na medida em que não imputa o crime de falsificação de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

documento aos intervenientes directos no contrato, Joaquim Paulo da Conceição, LEC SA e XLM e imputa o crime aos arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado e Hélder Bataglia.

Sobre este segmento de factos, **o arguido Carlos Santos Silva**, em sede de instrução, no dia 28-11-2019, referiu o seguinte:

A pergunta feita esclarece que no ano de 2009, um mês após terem terminado os pagamentos na Suíça, JOAQUIM BARROCA informou o interrogado que iria passar a pagar-lhe 1 M€ / ano, através da empresa XLM.

Todas as semanas e sempre que falava com JOAQUIM BARROCA, comunicava-lhe as actividades desenvolvidas no seu interesse e mostrava um conjunto de documentos manuscritos da sua actividade, designadamente das deslocações que fazia e dos seus colaboradores.

Esclarece ainda que falava sempre do Grupo LENA e pedia aos seus colaboradores que dessem a conhecer as actividades daquele Grupo, até porque fazia parte da sua obrigação moral e contratualizada.

A certa altura, JOAQUIM BARROCA comunicou-lhe que estava com um problema com a Autoridade Tributária que estava a exigir justificações para pagamentos realizados à XLM.

Uma vez que os trabalhos estavam efectivamente prestados e pagos, solicitou a RUI MÃO FERRO que diligenciasse pela elaboração dos relatórios exclusivamente com base nos apontamentos manuscritos por si elaborados e já apresentados a JOAQUIM BARROCA.

Esses relatórios foram entregues à Autoridade Tributária, que os aceitou.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A pergunta feita, esclarece ainda que os ditos relatórios foram elaborados posteriormente aos trabalhos realizados.

A pergunta feita esclarece que os pagamentos realizados em 25/11/2009 e 17/08/2012, relativos aos 12 relatórios elaborados, têm a ver com o 1º contrato celebrado entre a LEC e a XLM, em 31/07/2009.

A pergunta feita acerca de quem elaborou os contratos de prestação de serviços, esclarece que, a esta distância não consegue precisar, mas só pode ter sido RUI MÃO de FERRO ou GONÇALO TRINDADE FERREIRA.

A pergunta feita, esclarece que, quanto ao que se recorda, até Novembro de 2014, altura que foi preso, foi o arguido RUI MÃO FERRO que fez os relatórios técnicos com base nos seus manuscritos, sendo que posteriormente foi ROMEU SIMÕES e GINA CRUZ que ficaram como Administradores da XLM.

Da análise feita às facturas constantes do doc. 58, 59, Apenso de Busca 101 e doc. 105, 106, 107, e 131 do Apenso de Busca 16 resulta que no período compreendido entre 12-6-2013 e 28-8-2015, em nome da XLM foram emitidas 10 facturas dirigidas à LEC SA, no valor global de 2.700.000,00€ a que acresce o montante de 621.000,00€ a título de IVA.

De fls. 2 do Apenso Bancário 9 resulta que a conta nº 0007.68576979 BES, foi aberta no dia 28-7-2009 e é titulada pela XLM representada pelo arguido Carlos Santos Silva.

De fls. 1 do Apenso Bancário 9 – A, resulta que a conta 0008 1019 3374 Novo Banco foi aberta no dia 27-11-2009 e é titulada pela XLM.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 3 e 4 a conta nº 121.10.005640-1 Montepio é titulada pela XLM e foi aberta no dia 23-12-2013.

De fls. 102-106 do Apenso Bancário 9, fls. 24 do Apenso Bancário 9-B – extractos bancários – resulta que no período compreendido entre 11-07-2014 e 21-10-2015 foi creditado o valor global de **1.482.150,00€** com origem da Lena Engenharia e Construções SA.

De acordo com a acusação, este valor de 1.482.150,00€ pago entre 11-07-2014 e 21-19-2015 tem origem nos 8 milhões de euros creditados no dia 29-12-2010 na conta da CGD titulada pela Lena Engenharia e Construções SGPS relativo ao pagamento do sinal pelo imóvel de Kanhangulo e, por sua vez, no montante de 15 milhões de euros creditado na conta da Green Emerald nos dias 8 e 18 de Novembro de 2010.

Tendo em conta os elementos bancários e dada a distância temporal entre a operação bancária de 29-12-2010 e as operações feitas a favor da XLM em 2014 e 2015, não é possível, a partir desses elementos, estabelecer uma ligação entre umas e outras.

Cumprе referir, tendo em conta o alegado pela acusação no artigo 10098, que não faz sentido, tendo em conta as regras da experiência comum, que os arguidos Carlos Santos Silva José Sócrates, na sequência da notícia de 4-1-2014 do jornal correio da manhã, tivessem alterado os seus comportamentos por forma a evitar suspeitas e mesmo assim continuassem a utilizar um “esquema” para fazer chegar quantias monetárias ao arguido José Sócrates.

*10098-Como já anteriormente narrado, a notícia do CORREIO DA MANHÃ, de 04.01.2014, com o titulo AMIGO DE SOCRATES COMPRA*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*TRÊS CASAS A MÃE' deixou o arguido CARLOS SANTOS SILVA muito desconfortável, quer por ter sido exposto como possuidor dos imóveis em causa, quer face a reacção que aquela notícia causou no seio do Grupo LENA, que temia ser associado ao seu nome.*

Para além disso, tendo em conta o facto de em Novembro de 2014 os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates terem sido constituídos arguidos nestes autos e ficado sujeitos à medida de coacção de prisão preventiva, por factos relacionados com crimes de corrupção, branqueamento de capitais e fraude fiscal, não faz qualquer sentido, em termos de regras da experiência, que mesmo após essa data e no decurso das investigações continuassem em execução as operações de transferência do montante de 8 milhões de euros para esfera do arguido José Sócrates através do arguido Carlos Santos Silva.

A acusação refere que o montante de 8 milhões de euros recebidos pela Lena Engenharia e Construções SA em 30-12-2010, parte foi transferido para esfera do arguido José Sócrates pela seguinte forma: 3 milhões no dia 21 de Janeiro de 2010 pagos à XLM com justificação no contrato de mediação imobiliária entre a XLM e a AII; 1.482.500,00€ entre 01-07-2014 e 21-19-2015 pagos à XLM com justificação no contrato de prestação de serviços celebrado com a LEC, SA de 01/04/2013; 919.074,45€ pagos pelo Grupo Lena, entre 2011 e 2013, em acordo com o arguido José Sócrates (artigo 11535).

Segundo a acusação, dos 8 milhões de euros recebidos pela LEC SA ficou disponível para o arguido José Sócrates o montante de **5.119.074,45€**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(artigo 11537). Deste modo, o arguido José Sócrates ainda teria a receber desse valor o montante de **2.880.925,55€** que ficou na esfera do Grupo Lena.

Assim sendo, se o contrato celebrado entre a LEC SA e a XLM, com a data de 01-04-2013, tinha como propósito justificar a passagem de parte da quantia que deu entrada no Grupo Lena no dia 29-12-2010, no valor de 8 milhões de euros, dado que apenas estava justificado o valor de 3 milhões através do contrato de mediação imobiliária entre a XLM e a AII, não se compreende o motivo pelo qual o contrato entre a LEC SA e a XLM não englobou o valor em falta, ou seja, o 5 milhões de euros, mas apenas o valor de 2.700.000,00€.

Tendo em conta estes montantes pecuniários e apelando, uma vez mais, às regras da experiência, não faz sentido que sendo os 8 milhões euros destinados ao arguido José Sócrates, a Lena Engenharia e Construções SA tenha ficado com parte desse valor, no montante de **2.880.925,55€**.

A XLM é uma empresa do arguido Carlos Santos Silva, como alegado no artigo 51 da Acusação, a qual assinou um primeiro contrato, com a data de 31 de Julho de 2009, com a LEC SA (doc. Fls. 96 do Apenso Temático FC), pelo período de 2009-2012, no valor de 1 milhão de euros ano. De acordo com o teor do documento, a empresa visava identificar concursos e parceiros para desenvolver negócios nos mercados do Leste, países do Magreb e países Lusófonos.

Das declarações do arguido Carlos Santos Silva e de Joaquim Paulo da Conceição prestadas em sede de instrução, foram identificados os nomes de Stefano Gameski (búlgaro), Adrien Budacu (romeno), arquitecto Maliki e Xerriff (argelinos) e Adell Latiff (marroquino) como contactos trazidos pelo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Carlos Santos Silva os quais permitiram a entrada do Grupo Lena nos países em causa e/ou desbloquear problemas relacionados com concursos e pagamentos ao Grupo Lena.

Dos documentos entregues por Joaquim Paulo da Conceição em 6-2-2020, após ter prestado declarações em sede de instrução, constantes do Apenso Temático FC, em particular dos documentos relacionados com a notificação da AT – Unidade dos Grandes Contribuintes – de 16-10-2014 e 15-03-2015 (documentos comprovativos das candidaturas a concursos no estrangeiro com participação das empresas XML e XMI), conjugado com as declarações do mesmo, bem como com as declarações do arguido Carlos Santos Silva, sobressai que a XLM prestou serviços na área internacional, em particular na angariação de projectos em Angola, Moçambique e Roménia os quais foram facturados, conforme documentos de fls. 81-87, 92-96, bem como dos relatórios de actividades constantes de fls. 100-119.

Nos relatórios de actividade elaborados pela XLM são mencionadas as actividades de *procurement* levadas a cabo pela XLM e são identificados os concursos relativos a cada país, bem como as deslocações do arguido Carlos Santos Silva no âmbito dessas actividades. Da análise feita aos relatórios (doc de fls. 100-119 do Apenso Temático FC), verifica-se, tendo em conta o seu carácter sintético e sucinto, que para além da identificação dos concursos e das deslocações dos arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro, não são descritos outros aspectos a evidenciar a realização de trabalho de *procurement* por parte da XLM. Em todo o caso, dos autos não constam elementos de prova dos quais se possa indiciar que os trabalhos não foram realizados.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os documentos de fls. 120-199 do Apenso Temático FC, demonstram os projectos e a dimensão das empreitadas realizadas pelo Grupo Lena em Angola e Moçambique e os documentos de fls. 200-279 indiciam os projectos relativos à Roménia.

Cumpra referir as viagens realizadas pelos arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro em que as despesas foram imputadas à XLM.

Segundo os arguidos em causa, estas viagens foram realizadas no âmbito dos serviços prestados pela XLM à LEC SA.

### *Artº 12419º da Acusação*

<b>Tipo Despesa</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Período</b>	<b>Destino</b>
Avião	CARLOS SANTOS SILVA	03/02/2011	Lisboa/Paris/Lisboa
Avião	RUI MÃO FERRO	09/02/2011	Lisboa/Barcelona/Lisboa
Avião	CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO FERRO	25/02/2011	Lisboa/Paris/Lisboa
Avião	RUI MÃO FERRO e CARLOS SANTOS SILVA	23/03/2011	Lisboa/Barcelona/Lisboa
Avião	CARLOS SANTOS SILVA e RUI MÃO FERRO	26/04/2011	Lisboa/Barcelona/Lisboa
Avião	CARLOS SANTOS SILVA	11/05/2011	Lisboa/Barcelona/Lisboa



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	e RUI MÃO FERRO		
Avião	RUI MÃO FERRO	03/06/2011	Barcelona
Avião	CARLOS SANTOS SILVA	28/11/2011 a 02/12/2011	Brasil
Avião (Alteração)	RUI MÃO FERRO e CARLOS SANTOS SILVA	26/04/2011	Barcelona
Avião	CARLOS SANTOS SILVA	31/08/2012	Paris
Avião	CARLOS SANTOS SILVA	11/03/2014	Lisboa/Porto/Lisboa
Avião	CARLOS SANTOS SILVA e José Santos	22/07/2014 a 26/07/2014	Lisboa/Luanda/Lisboa
Avião	CARLOS SANTOS SILVA	06/11/2014	Lisboa/Porto/Lisboa
Avião	CARLOS SANTOS SILVA e Gonçalo Ferreira	19/12/2014 a 20/11/2014	Lisboa/Londres/Paris/Lisboa
Alojamento e Alimentação	CARLOS SANTOS SILVA	8 e 9/07/2014	Luanda



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além destas viagens realizadas pelos arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro, a acusação identifica outras viagens realizadas pelo arguido Carlos Santos Silva.

### DESLOCAÇÕES DO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA À ARGÉLIA

<b>Artigos da Acusação</b>	<b>Datas</b>
7110°	Regresso a 13/08/2012
7124°	Referência a ter estado na Argélia na data supra
7226°	Entre 16 e 18 Janeiro 2013
7370°	23/07/2013
7374°	Referência a ter estado na Argélia na data supra
7918°	6 e 7 Janeiro de 2014
8274°	Entre 27 e 29 Abril de 2014
8477°	Referência a ter embarcado em 07/07/2014
8482°	Entre 7 e 8 Julho de 2014
10970°	Deslocação em 2011 em data não indicada
10988°	2 e 3 Fevereiro 2010
11004°	Deslocação em Junho e Outubro de 2011
12782°	07/10/2013
12785°	Referência à deslocação na data supra
12787°	Referência a uma estadia na data supra
12797°	02/12/2013
12799°	06/02/2014
12800°	Referência a uma viagem em Março 2014
12812°	23/04/2014
12813°	28/04/2014 02/06/2014
12826	31/07/2014

### RESUMO DO QUADRO SUPRA POR ANOS

<b>Deslocações por ano</b>	<b>Nº Deslocações</b>	<b>Datas</b>	<b>Artº Acusação</b>
----------------------------	-----------------------	--------------	----------------------



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

2010	2	2 e 3 Fevereiro Em Junho	10988°
2011	3	Junho Outubro Em data não identificada	11004° 10970°
2012	1	Regresso a 13 Setembro	7110° e 7124°
2013	4	16 e 18 Janeiro 23 Julho 07 Outubro 02 Dezembro	7226° 7370° e 7374° 12782°, 12785° e 12787° 12797°
2014	8	6 e 7 Janeiro 06 Fevereiro Em Março 23 Abril 27 a 29 Abril 02 Junho 07 e 8 Julho 31 Julho	7918° 12799° 12800° 12812° 8274° e 12813° 12813° 8477° e 8482° 12826°

**MARROCOS**

Sem referência a viagens pelo arguido Carlos Santos Silva a Marrocos.

**VENEZUELA**

artº 12879º: Viagem entre finais de Outubro e início de Novembro de 2013

artº 12882º: Referência à viagem na data supra

artº 12888º: Referência a uma viagem realizada no ano 2011

**DESLOCAÇÕES DO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA A  
ANGOLA**

<b>Artigos da Acusação</b>	<b>Datas</b>
5296º	Referência a uma estadia em Angola
8030º	De 9 a 15 Fevereiro 2014
10970º	Referência de uma deslocação no ano 2011
10988º	De 8 a 11 Fevereiro de 2010 Em Maio 2010



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	Em Novembro de 2010 Em Janeiro 2011
11004°	Em Junho e Julho de 2011
11058°	Referência a uma estadia no ano de 2010
11104°	Referência a uma viagem em 2010
12832°	Referência a uma viagem em Abril ou Maio 2014

Para além destas viagens identificadas na acusação, da análise feita aos elementos de prova constantes dos autos, em particular do Apenso DB, 4º Volume, verifica-se que o arguido Carlos Santos Silva, no período compreendido entre 13-05-2008 a 10-09-2014 realizou diversas viagens a Angola, Argélia, Cabo Verde, Venezuela, Moçambique e Marrocos.

Tendo em conta a duração das viagens, em regra 2 a 3 dias, indicia-se que as mesmas estavam relacionadas com questões profissionais e não com viagens de lazer ou turismo.

Estas viagens, conjugadas com o teor dos relatórios constantes do Apenso Temático FC e com as declarações do arguido Carlos Santos Silva e de Joaquim Paulo da Conceição, indiciam que os serviços referidos no contrato entre a XLM e a LEC SA correspondem à realidade.

<b>DESTINO</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>FLS. DO APENSO DB</b>	<b>BUSCA</b>
Roma/Lisboa	29/07/2007 a 15/08/2007	299/308	TOP ATLÂNTICO
Caracas	13 a 15/05/2008	309	TOP ATLÂNTICO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Lisboa/Barcelona/Madrid/Lisboa	1 a 17/08/2008	1/2	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Veneza/Lisboa	26/12/2008 a 02/01/2009	3/4	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Cabo Verde/Lisboa	16 a 18/06/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Barcelona/Argélia/Lisboa	22 e 23/06/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	26 a 29/06/2011	41/42	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	13 a 15/07/2011	45/46	GEOSTAR
Lisboa/Barcelona/Lisboa	09/09/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Alemanha/Rússia/Alemanha/Lisboa	18 a 21/09/2011	67/68	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	04 a 06/10/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Cabo Verde/Lisboa	09 a 12/10/2011	--	GEOSTAR
Suíça/Paris/Argélia/Lisboa	19 e 20/10/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Luanda/Lisboa	06 a 09/11/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Brasil/Lisboa	26/11 a 02/12/2011	69	GEOSTAR
Lisboa/Cabo Verde/Lisboa	14 a 16/12/2011	--	GEOSTAR
Lisboa/Argélia/Barcelona/Madrid/Lisboa	07 e 08/01/2012	70/73	PROENGEL
Lisboa/Maputo/Lisboa	15 a 19/01/2012	74/75	GEOSTAR
Lisboa/Cabo Verde/Lisboa	02 a 05/02/2012	314	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Angola/Lisboa	18 a 24/03/2012	76	GEOSTAR



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Lisboa/Brasil/Lisboa	10 a 18/04/2012	315	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Brasil/Lisboa	24 a 27/04/2012	77	GEOSTAR
Lisboa/Porto/Caracas/Lisboa	16 a 19/05/2012	78	GEOSTAR
Lisboa/Argélia/Madrid/Lisboa	24 e 25/05/2012	78/79	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Lisboa	11/06/2012	81	GEOSTAR
LX/Madrid/Guiné Equatorial/Madrid/LX	15 a 19/06/2012	82	GEOSTAR
Lisboa/Moçambique/Lisboa	21 a 24/06/2012	83	GEOSTAR
Lisboa/Brasil/Lisboa	30/06 a 07/07/2012	--	GEOSTAR
Lisboa/Grécia/Lisboa	11 a 26/07/2012	84/89	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Paris/Suíça/Lisboa	30 e 31/07/2012	90	GEOSTAR
Lisboa/Londres/Lisboa	29 e 30/08/2012	--	GEOSTAR
Lisboa/Paris/Lisboa	31/08/2012	91	GEOSTAR
Lisboa/Brasil/Caracas/Lisboa	05 a 09/09/2012	--	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Lisboa	11 a 13/09/2012	92	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Lisboa	25 a 27/09/2012	93/94	GEOSTAR
Lisboa/Paris/Lisboa	16/10/2012	95/96	GEOSTAR
Lisboa/Brasil/Lisboa	30/10 a 02/11/2012	97/98	GEOSTAR
Lisboa/Marrocos/Lisboa	08 a 10/11/2012	99	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Paris/Lisboa	15 e 16/11/2012	100/102	GEOSTAR
Lisboa/Paris/Lisboa	24/11/2012	103	GEOSTAR



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	26 e 27/11/2012	104/105	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Paris/Lisboa	16 a 18/01/2013	106/107	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	06 a 09/05/2013	108	GEOSTAR
Lisboa/Paris/Lisboa	26 e 27/05/2013	109/110	GEOSTAR
Lisboa/Marrocos/Lisboa	13 e 14/06/2013	111/112	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	19 a 22/06/2013	113	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Maputo/Lisboa	19 a 26/06/2013	114	GEOSTAR
Lisboa/Argélia/Paris/Lisboa	23 e 24/07/2013	115/133	<i>Email</i> PROENGEL
Lisboa/Brasil/Lisboa	11 a 14/09/2013	148/168	<i>Email</i> PROENGEL
Lisboa/Paris/Lisboa	17/09/2013	169	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia Argélia/Lisboa	07/10/2013 08/10/2013	172/182 183	PROENGEL GEOSTAR
Porto/Caracas/Lisboa	30/10 a 02/11/2013	184/186	GEOSTAR
Lisboa/Brasil/Lisboa	23 a 29/11/2013	187/188	GEOSTAR
Lisboa/Barcelona/Argélia/Lisboa	02 e 03/12/2013	213/214	GEOSTAR
Lisboa/Roma/Túnis/Lisboa	14 e 15/12/2013	215/216	GEOSTAR
Lisboa/Cabo Verde/Lisboa	28/12 a 03/01/2014	217	TOP ATLÂNTICO
Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	06 e 07/01/2014	218/219	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Caracas/Madrid/Lisboa	13 a 17/01/2014	--	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	21/01/2014	220/221	GEOSTAR





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	04/02/2014	222/224	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	06/02/2014	225/227	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	18/02/2014	228/229	GEOSTAR
Lisboa/Porto/Lisboa	11/03/2014	230	GEOSTAR
Lisboa/Argélia/Lisboa	18 a 20/03/2014	316/327	GEOSTAR
Lisboa/Paris/Lisboa	08/04/2014	231/232	GEOSTAR
Lisboa/Porto	11/04/2014	233	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Paris/Lisboa	23 e 24/04/2014	234/235	GEOSTAR
Barcelona/Lisboa	24/04/2014 ??	236	GEOSTAR
Lisboa/Barcelona/Paris/Argélia/Paris/LX	27 a 29/04/2014	237/241	GEOSTAR
Lisboa/Argélia	02/06/2014	242	GEOSTAR
Barcelona/Lisboa	04/06/2014	245/247	GEOSTAR
Lisboa/Argélia/Lisboa	07 e 08/07/2014	251/252	GEOSTAR
Lisboa/Argélia/Lisboa	19 a 29/07/2014	272/273	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	22 a 25/07/2014	274	GEOSTAR
Lisboa/Madrid/Argélia/Lisboa	31/07/2014	276/277	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	07 a 10/09/2014		
Lisboa/Nova York/Lisboa	24 a 27/09/2014	280/281	GEOSTAR
Lisboa/Angola/Lisboa	21 a 25/10/2014	282/283 e 284/295	GEOSTAR e PROENGEL
Lisboa/Porto/Lisboa	06/11/2014	296	GEOSTAR
Lisboa/Londres/Paris/Lisboa	19 e 20/11/2014	297/298	GEOSTAR

Para além da incoerência da factualidade narrada pela acusação, os elementos de prova disponíveis nos autos, em particular das declarações de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Joaquim Paulo da Conceição prestadas em sede de instrução, indiciam que o contrato em causa corporiza uma relação comercial efectiva entre a XLM e a LEC SA e que se trata de um negócio jurídico válido e eficaz.

Joaquim Paulo da Conceição clarificou que uma vez findo o contrato celebrado entre a XLM e a LEC SA, em 2012, a comissão executiva do Grupo Lena decidiu não renovar esse contrato dada a ausência de liquidez e ausência de acordo quanto à reestruturação financeira iniciada em 2009. Que uma vez recebidos os montantes relativos à venda do imóvel Kanhangulo estavam criadas as condições para a renovação do contrato com a XLM.

Mais clarificou que determinou à direcção financeira a identificação de todos os pagamentos feitos pelo Grupo Lena por conta dos serviços prestados pela XLM como forma de apurar o valor da proposta ao arguido Carlos Silva com vista à renovação do contrato. Que nessa sequência, deduzidas as despesas entre 2011 e 2012, chegou-se ao valor de 2.700.000,00€ que foi aceite pelo arguido Carlos Santos Silva. Referiu que as negociações para a renovação do contrato terminaram em Março de 2013.

Como resulta da própria acusação, artigos 22, 30, 32, 83, 84, 85 e 86, a relação de amizade, confiança e profissional entre os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca remonta aos anos 80, tendo este arguido trabalhado para o Grupo Lena sobretudo na área do *procurement*.

O arguido Joaquim Barroca prestou declarações nos autos em sede de interrogatório judicial, fls. 15057 no dia 23-04-2015, perante o MP no dia 8-5-2015, fls. 16204 e no dia 22-07-2015, fls. 19546. Em nenhum destes interrogatórios o arguido foi confrontado com a factualidade relativa à falsificação dos contratos entre a XLM e a LEC SA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

José Bartolomeu, director financeiro da Lena Construções não foi inquirido nos autos, assim como Jorge Taveira, CEO da Lena Imobiliária, Gilberto Paulo Gonçalves Coelho e Carolina Correia.

Assim sendo, não se mostra indiciado que os 8 milhões de euros creditados no dia 29-12-2010, na conta da Lena Engenharia e Construções SGPS, junto da CGD, com origem no BESA, correspondem às operações bancárias realizadas nos dias 8 e 18 de Novembro de 2010, no valor de 15 milhões de euros, na conta titulada pela Green Emerald e que se destinavam a chegar à esfera do arguido José Sócrates, a título de suborno, pago pelo arguido Ricardo Salgado.

Como não se mostra indiciado que o contrato entre a XLM e a LEC SA, com a data de 1-4-2013 foi apenas um justificativo para fazer circular o montante de 2.700.000,00€ da esfera do Grupo Lena para esfera do arguido José Sócrates por intermédio do arguido Carlos Santos Silva.

Quanto aos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado a acusação não lhes imputa, como já vimos acima, qualquer acto de execução do crime de falsificação quanto aos documentos em causa.

O mesmo acontece em relação ao arguido Hélder Bataglia quanto aos documentos relacionados com o contrato entre a XLM e LEC SA com a data de 01-04-2013, revogação do contrato-promessa e perda do sinal e contrato de prestação de serviços entre a XLM e a Angola e Investimentos Imobiliários.

### **O DIREITO**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O artigo 256.º do Código Penal, sob a epígrafe “*Falsificação ou contrafacção de documento*”, no seu n.º 1 (redacção resultante da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro) dispõe o seguinte:

*“1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:*

*a) fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;*

*b) falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;*

*c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;*

*d) fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;*

*e) usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou*

*f) por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito;*

*é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”*

\*\*\*

A falsificação pode assumir diversas formas: falsificação material e ideológica ou intelectual.

Na falsificação material o documento não é genuíno; na falsificação ideológica ou intelectual o documento é inverídico.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A falsidade material verifica-se quando o documento não corresponde ao genuíno na sua parte extrínseca ou quando o documento é genuíno originariamente, mas é alterado posteriormente.

A falsidade intelectual verifica-se quando o documento é genuíno, não foi alterado, mas não traduz a verdade por haver desconformidade entre o documento e a declaração, ou seja, consiste numa alteração da verdade, do conteúdo do documento (Helena Moniz, in “O Crime de falsificação de documentos”, 1999, 208).

Deste modo, um documento é falso quando não corresponde à realidade, quando entre o que ele relata e o que de facto aconteceu existe divergência.

De acordo com o artigo 256.º do CÓDIGO PENAL, para o preenchimento do tipo legal de crime de falsificação exige-se, que, além do fabrico, falsificação ou alteração de documento, a menção de facto juridicamente relevante e não verdadeiro em documento ou o uso de documento falsificado por outrem, o agente actue com o propósito de, através dum engano, causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para terceiro vantagem patrimonial ilegítima (benefício ilegítimo), **ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime**, sendo este um dolo específico do ilícito criminal.

Temos assim, a par dos elementos objectivos, como elementos do tipo subjectivo: (i) o dolo genérico – o conhecimento e vontade de praticar o facto (a falsificação), com consciência da sua censurabilidade; (ii) **o dolo específico – a intenção de causar prejuízo a terceiro, de obter para si ou outra para**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime.**

Cumprе realçar que a redacção do n.º 1 do artigo 256.º foi alterada pela Lei 59/2007 de 4 de Setembro, a qual entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2007.

### **A versão primitiva do n.º 1 do artigo 256.º era a seguinte:**

*“1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.”*

Esta questão da aplicação da lei penal no tempo mostra-se relevante para o caso concreto, uma vez que o documento constante de fls. 369 do Apenso AI (documento falso segundo a acusação) tem a data de 31-10-2005, embora na acusação seja alegado que o mesmo terá sido fabricado em Outubro de 2010 e usado no dia 27-01-2015.

A este propósito, refere Helena Moniz, in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, tomo II, 1999, pág. 684 e ss.:

*«O crime de falsificação de documentos é um crime intencional, isto é, o agente necessita de actuar com “intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo”. Não se exige, no entanto, uma específica intenção de provocar um engano no tráfico jurídico (...) isto não significa que apenas se integrem no âmbito deste tipo legal de crime as condutas do agente que apenas tenham como objectivo a obtenção de um benefício patrimonial ou a provocação de um prejuízo de carácter patrimonial.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Não foi essa a posição do legislador mesmo que se considere, como vem sendo tradição, que o bem jurídico protegido é a fé pública nos documentos*

*Constitui benefício ilegítimo toda a vantagem (patrimonial ou não patrimonial) que se obtenha através do acto de falsificação ou do acto de utilização do documento falsificado. O facto de o agente ter de actuar com esta específica intenção não significa que se pretenda proteger outro bem jurídico que não seja o da credibilidade no tráfico jurídico-probatório. Não constitui objecto de protecção o património, tão pouco a confiança no conteúdo dos documentos (...), mas apenas a segurança e credibilidade no tráfico jurídico, em especial no que respeita aos meios de prova, em particular a prova documental.*

*Aquando da prática do crime de falsificação (onde se integra, por força deste tipo legal, o uso de documento falso por terceiro) o agente deverá ter conhecimento que está a falsificar um documento ou que está a usar um documento falso, e apesar disto quer falsificá-lo ou utilizá-lo. Ou seja, para que o agente actue dolosamente tem que ter conhecimento e vontade de realização do tipo, o que implica um conhecimento dos elementos normativos do tipo. Constituindo o documento um elemento normativo do tipo apenas se exige que o agente tenha sobre ele o conhecimento normal de um leigo de acordo com as regras gerais, não sendo necessário o conhecimento da noção jurídica, maxime, da noção jurídico-penal.*

*(...) Para a prática do tipo legal basta a verificação do dolo eventual (...), isto é, basta que o agente tenha previsto e se tenha conformado com a verificação dos factos inscritos no tipo e considerados perigosos.».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A falsificação intelectual de documento pressupõe, quanto ao elemento objectivo, que o documento seja genuíno, não alterado, mas não traduz a verdade por haver desconformidade entre o documento e a declaração, integrando a conduta do agente uma das situações previstas nas alíneas d) e), do n.º 1 do art.º 256.º

Quanto ao elemento subjectivo do crime, mais concretamente quanto ao dolo específico, cumpre referir aqui o que é dito pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão de 28-05-2014: *“Como é evidente, não basta que conste da acusação que o agente agiu com intenção de causar prejuízo ou de obter um benefício ilegítimo, para nela se ter por contemplado o dolo específico do crime em questão. Esta fórmula, ou qualquer outra semelhante, até porque corresponde à letra da lei, traduz apenas e só um juízo conclusivo, cuja validade de imputação fica dependente da possibilidade de ser densificado através de outros factos constantes da acusação”*.

O crime de falsificação de documentos inclui-se no título relativo aos crimes contra a vida em sociedade, sendo considerado um tipo de crime a *"meio caminho entre os crimes contra os bens colectivos e os crimes patrimoniais"* (Figueiredo Dias, in Actas da Comissão Revisora, 1993, p. 297).

O bem jurídico protegido é, assim, a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório, no que respeita à prova documental (vide Helena Moniz, in *"O crime de Falsificação de Documentos"*, 1999, p. 41 ss).

O crime de falsificação de documento sempre foi considerado um crime de perigo abstracto. O preenchimento do tipo legal basta-se com o pôr em





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

perigo o bem jurídico, “*sem todavia se verificar uma verdadeira lesão daquele*” (cfr. Helena Moniz in “O crime de falsificação de documentos”, pág. 25), “*basta que se conclua, a nível abstracto, que a falsificação daquele documento é uma conduta passível de lesão do bem jurídico-criminal aqui protegido, basta que exista uma probabilidade de lesão da confiança e segurança, que toda a sociedade deposita nos documentos, e, portanto, no tráfico jurídico*” (cfr. Helena Moniz, in ob. citada, pág. 27).

Neste tipo de crime, a consumação formal verifica-se antes da consumação material, é um crime de “*consumação antecipada*”, sendo que o crime de falsificação de documentos consuma-se com o simples acto de falsificação, pois que a partir do momento em que o documento está falsificado já se verifica o perigo de lesão do bem jurídico.

Propugna Helena Moniz (in ob. cit. pág. 31), “*basta a **consumação formal** para que a actividade seja penalizada. **Todavia, a consumação material verificar-se-á logo que o agente utiliza o documento falsificado e o coloca no tráfico jurídico.** Assim sendo, a consumação material tem lugar quando é usado o documento falso*”. (negrito nosso)

Por isso é também considerado como um crime formal ou de mera actividade, não sendo necessário a produção de qualquer resultado. No entanto, **a consumação do crime subsiste enquanto se mantiver o perigo decorrente da utilização do documento falsificado, com a sequente lesão do bem jurídico, sendo entendido pela doutrina e jurisprudência como um crime de perigo de “execução duradoura” ou permanente.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na senda do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08.10.2012, Processo n.º 1996/10.0TABRG.G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*“Nestes termos, a consumação formal do crime ocorre com a primeira utilização do documento falsificado. Porém, essa consumação do crime perdura (ou dura) enquanto se mantiver o “estado antijurídico” decorrente do perigo de utilização do documento objecto da falsificação, com a consequente lesão do bem jurídico. O crime de falsificação, com a descrição típica constante das diversas alíneas do n.º 1 do artigo 256.º do Código Penal, consiste, pois num crime de perigo de “execução duradoura” ou permanente.”*

Neste mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 31.01.2012, Processo n.º 18/07.2TAELV-B.E1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*“Mas como o crime de falsificação de documento é um crime de perigo abstracto, pois a mera posse daquele constitui o perigo que a lei pretende evitar, revestirá a forma de crime permanente sempre que o agente, após a falsificação, mantenha o documento na sua posse em condições de, em qualquer momento, o utilizar (acórdão da RL de 14-1-2003, CJ, 2003, I-125).*

*A sua execução persistirá no tempo, porque há uma voluntária manutenção da situação anti-jurídica, até que a execução cesse, ficando, então, o crime exaurido (Maia Gonçalves, CÓDIGO PENALP Anotado, 14.ª ed., pág. 394).”*

Como já dissemos acima, para o preenchimento do tipo objectivo deverá o arguido praticar, tendo em conta a imputação feita pela acusação, para além do acto de falsificação, um dos tipos de actividades previstas nas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alíneas a), d) ou e) do n.º 1 do artigo 256.º do CÓDIGO PENAL, isto é, fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo; fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante ou usar documento a que se referem as alíneas anteriores.

Ao nível do tipo subjectivo de ilícito, estando em causa o crime de falsificação de documento, a lei não se basta com o conhecimento da factualidade típica e da vontade de realização do tipo legal de crime (dolo, enquanto elemento subjectivo geral da ilicitude), exigindo, ainda, uma particular intenção de praticar o crime, o chamado elemento subjectivo específico do ilícito, no caso, uma especial “*intenção de facilitar, executar ou encobrir outro crime*”

Assim sendo, só é punível pelo crime de falsificação de documento o que agiu com aquele dolo específico.

Como já se deixou exposto, no caso concreto não resultou suficientemente indiciado que os arguidos Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva, José Sócrates, Joaquim Barroca e Ricardo Salgado fabricaram e utilizaram os documentos em causa fazendo constar do mesmo um objecto que não tinha qualquer correspondência com a realidade, nem resultou indiciado que os arguidos de comum acordo tenham decidido fabricar e fazer constar o conteúdo dos documentos com a intenção e vontade facilitar, executar e encobrir um crime cometido pelo arguido José Sócrates.

Segundo Abel Delgado, “*Do Contrato-promessa*”, 3.ª edição, Livraria Petrony, 1985, pág. 14/5, o contrato promessa é um contrato que cria a obrigação de contratar ou, mais concretamente, a obrigação de emitir a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

declaração de vontade correspondente ao contrato prometido, estando-se perante uma obrigação de facto positivo, um «*facere*»; duas pessoas obrigam-se a fazer, mais tarde, um certo contrato, diferindo não já o cumprimento deste, mas a sua própria celebração.

Para Galvão Telles, “*Direito das Obrigações*”, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Lda., pág. 76, o contrato promessa é um acordo preliminar que tem por objecto uma convenção futura, o contrato prometido, revestindo a natureza de contrato obrigacional, ainda que diversa seja a índole do contrato definitivo. Gera uma obrigação de prestação de facto, que tem apenas de particular consistir na emissão de uma declaração negocial.

Com a revogação, que ao contrário da resolução e da rescisão, supõe acordo entre as partes, o contrato promessa de contratar extinguiu-se, sendo por força do acordado, retido o sinal entretanto pago.

Como vimos, não se mostra indiciado que retenção do sinal no montante de 8 milhões de euros por parte do Grupo Lena constitui uma vantagem que tem a sua origem em factos ilícitos típicos, mais concretamente de um crime de corrupção em que é agente corrompido o arguido José Sócrates e agente corruptor o arguido Ricardo Salgado.

**Assim sendo terá que ser proferido despacho de não pronúncia quanto ao crime de falsificação em causa em relação aos arguidos Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva, José Sócrates e Joaquim Barroca.**

Tendo em conta o disposto no artigo 307º nº 4 do CÓDIGO PENALP, uma vez que o crime está imputado em co-autoria aos arguidos Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca José Sócrates e Ricardo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Salgado, as mesmas consequências jurídicas terão que se ser extraídas quanto a este último arguido.

**Nesta conformidade, impõe-se, também, uma decisão de não pronúncia em relação ao arguido Ricardo Salgado.**

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto:

- 1- Julgo verificada a exceção dilatória de falta do pressuposto processual de competência internacional da lei penal portuguesa e, em consequência, absolvo o arguido Hélder Bataglia da instância quanto ao crime de abuso de confiança previsto e punido pelo artigo 205º nº 1 e nº 4, alínea b) do CÓDIGO PENAL e quanto ao crime de branqueamento de capitais previsto e punido pelo artigo 368º A, nº 1, 2 e 4 do CÓDIGO PENAL, relativamente à transferência de 2.750.000,00€ e a sua não pronúncia quanto a estes dois crimes.**
- 2- Julgo improcedente a alegada falta do pressuposto processual de competência territorial da lei penal portuguesa quanto aos quatro crimes de branqueamento em co-autoria com o arguido José Sócrates e outros, bem como quanto aos dois crimes de falsificação de documento.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- 3- Não tendo a acusação incorrido na violação do princípio "non bis in idem", e nem do caso julgado material improcede, nesta parte, a pretensão do arguido Hélder Bataglia.
- 4- Julgo improcedente a invocada aplicação da Lei de Amnistia de Angola.
- 5- **Julgo improcedente a arguição pelo arguido HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS do vício (de nulidade), por insuficiência de inquérito**, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 20.º, n.º 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) da CEDH e nos artigos 61.º, n.º 1, alíneas c), g) e h), e 141.º, n.º 4, alínea d) (por remissão expressa do artigo 144.º), 272.º, n.º 1, todos do CPP.
- 6- **Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 308º nº 1 e 3 do CPP
- 7- **quanto aos cinco crimes de branqueamento de capitais** imputados ao arguido Hélder Bataglia e, em consequência, determino, nesta parte, a não pronúncia do arguido e o consequente arquivamento dos autos quanto aos aludidos crimes de branqueamento de capitais.
- 8- **Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º nº 3, 307º nº 1 e 308º nº 1 e 3 do CPP, **quanto aos dois crimes de falsificação de documento** previsto e punido pelo artigo 256º nº 1 al. a), d) e) do CÓDIGO PENAL imputado ao arguido Hélder Bataglia e, em consequência, determino, nesta parte, a não pronúncia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do arguido e o conseqüente arquivamento dos autos quanto ao aludido crime de falsificação de documento.

- 9- Julgo verificada a nulidade da acusação**, nos termos do artigo 283º n.º 3, 307º n.º 1 e 308º n.º 1 e 3 do CPP, **quanto ao crime de abuso de confiança** previsto e punido pelo artigo 205º n.º 1 e 4 al. b) do CÓDIGO PENAL imputado ao arguido Hélder Bataglia e, em consequência, determino, nesta parte, a não pronúncia do arguido e o conseqüente arquivamento dos autos quanto ao aludido crime de falsificação de documento.
- 10-** A interpretação normativa do artigo 283º n.º 3 al. b) conjugada com o artigo 122º n.º 2, ambos do CPP, no sentido de que não tendo a acusação os elementos a que se refere o citado art.º 283.º, n.º 3 al. b) determina, como consequência, que os autos retornem à fase **de inquérito é inconstitucional por** violação do princípio do acusatório previsto no artigo 32.º, n.º 5, da CRP e o princípio a um processo equitativo, consagrado no art.º 20.º, n.º 4 da CRP.
- 11- Declaro extinto o procedimento criminal, por prescrição e** determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido **Hélder Bataglia** no que concerne ao crime de fraude fiscal previsto e punido pelo artigo 103º n.º 1 al. a) do RGIT consumado no dia 25-05-2007 (IRS relativo ao ano de 2006).
- 12- Declaro extinto o procedimento criminal, por prescrição e** determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido **Ricardo Salgado** no que concerne aos dois crimes de fraude fiscal, em co-autoria com o arguido Hélder Bataglia, previsto e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

punido pelo artigo 103.º, n.º 1 al. a) do RGIT consumados no dia 25-05-2007 e 31-05-2011 (IRS do arguido Hélder Bataglia relativo ao ano de 2006 e 2010).

**Estes crimes já se encontravam prescritos aquando da dedução da acusação.**

- 13- Por não estarem preenchidos os elementos constitutivos do crime de fraude fiscal, nomeadamente a obrigação de declarar os valores em causa perante a autoridade fiscal, ao arguido Hélder Bataglia não poderá ser imputado um crime de fraude fiscal pelo que se impõe uma **decisão de não pronúncia** e o conseqüente arquivamento dos autos quanto ao crime de fraude de fiscal relativo ao ano de 2010.
- 14- A norma penal que resulta dos artigos 103.º e 104.º do RGIT, interpretada e aplicada, tal como fez acusação, no sentido de que pratica um crime de fraude fiscal qualificada o sujeito jurídico não residente fiscal em Portugal, com base na ausência de declaração, perante a Autoridade Tributária Portuguesa, de rendimentos que não possuem qualquer conexão tributária relevante com o território português, é, **nessa interpretação, materialmente inconstitucional**, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 29.º e 103º da Constituição da República Portuguesa.
- 15- A interpretação normativa do artigo 103º do RGIT e 10º da LGT e 1.º, n.º 1 do CIRS feita pela acusação com o sentido de que o arguido Hélder Bataglia estava obrigado a revelar à autoridade tributária as alegadas quantias provenientes da prática dos cinco





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

crimes de branqueamento e do crime de abuso de confiança e a contribuir activamente para a sua própria incriminação é também **inconstitucional** por violação do princípio à não **auto-incriminação** consagrado nos artigos 8.º, 16.º e 32.º, n.º 1 da CRP, a qual, desde já, se declara.

- 16-** Por não estarem preenchidos os elementos constitutivos do crime de fraude fiscal, nomeadamente a obrigação de declarar os valores em causa perante a autoridade fiscal, **ao arguido Ricardo Salgado** não poderá ser imputado um crime de fraude fiscal qualificado previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.º 3 do RGIT quanto ao IRS relativo ao ano de 2011 pelo que se impõe uma **decisão de não pronúncia** e o conseqüente arquivamento dos autos.
- 17-** Dos elementos de prova acima analisados, não é possível extrair a existência de indícios suficientes quanto à prática do crime **de abuso de confiança previsto e punido pelo artigo 205º nº 1 e nº 4, alínea b) do CÓDIGO PENAL imputado ao arguido Hélder Bataglia pelo que se impõe uma decisão de não pronúncia e o conseqüente arquivamento dos autos.**
- 18-** Dos elementos de prova constantes dos autos não é possível extrair a existência de indícios suficientes quanto à prática do crime de falsificação de documento previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, als. a) d) e e) do CÓDIGO PENAL, a título de co-autoria, juntamente com o arguido Ricardo Salgado, *“relativamente à elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos CEL\_2010 realizados através das contas da Suíça de HÉLDER*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*BATAGLIA (“JUSTIFICATIVOS DOS PAGAMENTOS CEL\_2010 – HÉLDER BATAGLIA”), cujo objecto se referia à prestação de serviços no Congo e em outros países africanos”, ou seja, documento constante de fls. 369 do Apenso AI pelo que, também por falta de indícios se impõe uma **decisão de não pronúncia em relação aos arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado.***

**19-** Dos elementos de prova constantes dos autos não é possível extrair a existência de indícios suficientes quanto à prática do crime de falsificação de documento previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, als. a) d) e e) do CÓDIGO PENAL, a título de co-autoria, juntamente com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Ricardo Salgado, quanto aos “factos referentes ao conjunto de documentos que incluem o contrato-promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, pelo que, também por falta de indícios se impõe uma **decisão de não pronúncia em relação aos arguidos Hélder Bataglia, Ricardo Salgado, José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca.**

**20-** Ao abrigo do disposto nos artigos 307.º, n.ºs 1 e 4 e 308.º, n.ºs 1 e 3, ambos do CPP, determino a **não pronúncia**, por falta de indícios suficientes e pela não verificação do crime corrupção passiva



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

imputado ao arguido José Sócrates em relação à PT, dos arguidos **José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva e Hélder Bataglia**, em relação ao crime de branqueamento de capitais previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do CÓDIGO PENAL relativo à circulação de fundos por intermédio de contas bancárias na Suíça controladas pelos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, entre 2006 e 2008 no valor **global de 6 milhões de euros**.

**21-** Ao abrigo do disposto nos artigos 307.º, n.ºs 1 e 4 e 308.º, n.ºs 1 e 3, ambos do CPP, determino a **não pronúncia**, por falta de indícios suficientes e pela não verificação do crime corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates em relação à PT, dos arguidos **José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva e Hélder Bataglia**, em relação ao crime de branqueamento de capitais previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do CÓDIGO PENAL relativo à circulação de fundos por intermédio de contas bancárias na Suíça controladas pelos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, em 2007 e até início de 2008, justificados pelo primeiro contrato de prestação de serviços entre a Markwell e a Pinsong, no valor global de **3 milhões de euros**.

**22-** Ao abrigo do disposto nos artigos 307.º, n.ºs 1 e 4 e 308.º, n.ºs 1 e 3, ambos do CPP, determino a **não pronúncia**, por falta de indícios suficientes e pela não verificação do crime corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates em relação à PT, dos arguidos **José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia**, em relação ao crime de branqueamento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de capitais previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do CÓDIGO PENAL relativo à circulação de fundos, **no valor de 12 milhões de euros**, ocorridas a partir de Abril de 2008, através de contas bancárias, na Suíça, controladas pelo aqui Arguido Hélder Bataglia, justificadas mediante a celebração de um segundo contrato de prestação de serviços entre as mesmas entidades, por um lado a PINSONG, controlada pelo Arguido Ricardo Salgado, e, por outro lado, a MARKWELL, controlada pelo Arguido Hélder Bataglia.

- 23-** Ao abrigo do disposto nos artigos 307.º, n.ºs 1 e 4 e 308.º n.ºs 1 e 3, ambos do CPP, determino a **não pronúncia**, por falta de indícios suficientes e pela não verificação do crime corrupção passiva imputado ao arguido José Sócrates em relação à PT, dos arguidos **José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Hélder Bataglia, bem como das sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM** em relação ao crime de branqueamento de capitais previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do CÓDIGO PENAL relativo aos movimentos financeiros de fundos, **no valor de 8 milhões de euros**, ao abrigo da denominada operação CEL\_2010, realizados a partir de 2010, e associada à celebração de contrato-promessa de compra e venda do imóvel Kanhangulo, sito em Luanda, Angola, e concomitante perda do sinal pago ao abrigo do cumprimento do referido contrato-promessa, visando, ainda, ocultar a origem de montante pecuniário a ser entregue ao Arguido José Sócrates.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- 24- Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 307.º, n.ºs 1 e 4 e 308.º n.ºs 1 e 3, ambos do CPP, determino a **não pronúncia**, por falta de indícios suficientes e pela não verificação dos elementos constitutivos do crime de branqueamento, dos arguidos **Hélder Bataglia e Ricardo Salgado**, em relação ao crime de branqueamento de capitais previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do CÓDIGO PENAL relativo ao recebimento, em conta bancária, na Suíça, titulada pela GREEN EMERALD, entidade controlada pelo Arguido Hélder Bataglia, de um total de € **2.750.000,00** (dois milhões e setecentos e cinquenta mil euros), e a sua ulterior transferência para conta bancária titulada, também na Suíça, pela entidade offshore SAVOICES, controlada pelo Arguido Ricardo Salgado, visando, assim, que este segundo arguido se apropriasse de montantes pecuniários pertencentes ao GES.
- 25- A norma penal do artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, em qualquer uma das suas redacções, interpretada e aplicada no sentido de que condutas que se traduzam na mera transferência da *peita* ou *suborno* da esfera do agente corruptor para a esfera do agente corrompido preenchem, autonomamente, e por si só, o ilícito criminal de branqueamento, previsto e punido pelo artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, é, nessa interpretação, **materialmente inconstitucional**, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 18.º, n.º 2, 20º, n.ºs 1 e 4, 29.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**26-** A norma penal do artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, em qualquer uma das suas redacções, interpretada e aplicada no sentido de que condutas que se traduzam em meras operações de transferência bancária de uma dada quantia monetária, com o intuito de facilitar a apropriação dessa mesma quantia por alguém que a recebeu por título não translativo da propriedade, preenchem, autonomamente, e por si só, o ilícito criminal de branqueamento, previsto e punido pelo artigo 368.º-A do CÓDIGO PENAL, é, nessa interpretação, **materialmente inconstitucional**, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 2, 13.º, 18.º, n.º 2, 20º, nºs 1 e 4, 29.º, n.º 5, e 32.º da Constituição da República Portuguesa.

### FACTOS NÃO INDICIADOS

As referências feitas ao arguido Hélder Bataglia nos artigos 13820, 13821, 13822, 13823 e 13824.

Os factos constantes nos artigos 93, 208, 209, 218, 219, 2455, 246, 2449, 2703, 2704, 2705, 2706, 2771, 2823, 2824, 2825, 2826, 2827, 2828, 2837, 2838, 2862, 2867, 4134, 4135, 4136, 4137, 4138, 4149, 4141, 4142, 4145, 4146, 4150, 4160, 4169, 4170, 4171, 4172, 4173, 4224, 4236, 4398, 4399, 4400, 4401, 4402, 4403, 4404, 4405, 4410, 4448, 4493, 4507, 4513, 4517, 4524, 4526, 4528, 4530, 4532, 4536, 4537, 4538, 4540, 4545, 4548, 4549, 4552, 4555, 4557, 4559, 4561, 4562, 4580, 4586, 4587, 4765, 4766,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4768, 4770, 4782, 4799, 4807, 4816, 4818, 4819, 4821, 4822, 4823, 4824, 4828, 4835, 4872, 4873, 4874, 4878, 4883, 4886, 4887, 4901, 4912, 4919, 4950, 4956, 4957, 4959, 4974, 4975, 4977, 4983, 4987, 5020, 5029, 5033, 5034, 5037, 5049, 5050, 5077, 5087, 5093, 5094, 5113, 5137, 5143, 5146, 5179, 5202, 5203, 5204, 5213, 5224, 5226, 5238, 5239, 5244, 5246, 13852, 13853, 13854, 13855, 13856.

Os factos constantes dos artigos 5286-5290 por serem inócuos, uma vez que nenhuma consequência jurídica é extraída dos mesmos, consideram-se não escritos na decisão instrutória.

Factos constantes nos artigos 5635-5665 são uma repetição dos factos dos artigos 3835 a 3842.

Os factos constantes dos artigos 5675 a 5740 são uma repetição dos factos relatados nos artigos 4323-4383.

Factos constantes dos artigos 3062, 3064, 3063, 3065, 3066, 3067, 3068, 3069, 3070, 5291, 5292, 5293, 5294, 5295, 5296, 5297, 5298, 5302, 5303, 5527, 5646, 5647, 5648, 5648, 5650, 5758, 5762, 5767, 5772, 5773, 5805, 5814, 9844, 10623, 10801, 10805, 11092, 11193, 11094, 11095, 11096, 11097, 11098, 11099, 11100, 11101, 11102, 11103, 11104, 11105, 11106, 11107, 11108, 11109, 11110, 11138, 11145, 11146, 11147, 11148, 11153, 11155, 11157, 11158, 11160, 11161, 11163, 11164, 11165, 11167, 11198, 111205, 11208, 11209, 11214, 11251, 11271, 11272, 11273, 11279, 11280, 11281, 11283, 11284, 11288, 11289, 11290, 11303, 11472, 11473, 11482, 11490, 11535, 11537, 12991, 12992, 12993, 13001, 13002, 13003, 13004, 13007, 13055, 13040, 13044, 13062, 13087, 13092, 13101, 13158, 13171, 13173, 13573, 13607, 13608, 13609, 13610, 13618, 13620, 13621, 13632,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

13635, 13639, 13640, 13641, 13708 a 13723, 13781, 13782, 13783, 13784, 13785, 13848 a 13851.

**Atenta a decisão acabada de proferir, da decisão instrutória serão expurgados, por se terem tornado inócuos, os factos descritos na acusação sob os artigos 13570 a 13606, 13607 a 13649 e 13994 a 14037.**

\*\*\*

### **IX- OArguido ARMANDO ANTÓNIO MARTINS VARA**

1- O arguido está acusado dos seguintes crimes:

- 1- Um CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO**, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES, com referência a actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com utilização das sociedades do Grupo VALE DO LOBO, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.º s 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos art.ºs 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;
- 2- Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SILVA, JOAQUIM BARROCA, DIOGO GASPAR FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA, relativamente as transferências com origem no cidadão holandês Van Dooren, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- 3- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2005 a 2008 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n. 1, als. a), b) e 104.º, n.º 1, als. d) e f), ambos do RGIT;
- 4- Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2008 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e 104.º, n.º 1, als. d) e f), ambos do RGIT;
- 5- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em autoria material e com a participação da arguida BÁRBARA VARA, a título de cumplicidade, relativamente a transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em offshore VAMA HOLDINGS e WALKER HOLDINGS na Suíça com utilização da sociedade CITYWIDE UNIPessoal LDA., crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

### REFERÊNCIA AO ARGUIDO NA ACUSAÇÃO



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

(PERCURSO POLÍTICO ATÉ CHEGAR A ADM. NA CGD)

Artºs 272º a 327º

Artº 327º - identificação das Soc. Off-shore por si controladas

**O GRUPO VALE DO LOBO E OS FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELA CGD.**

**O ARGUIDO ARMANDO VARA E A SUA DESIGNAÇÃO EM FUNÇÕES NA ADM. CGD**

Artºs. 3397º a 3412º

**A NEGOCIAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS ACORDADA COM O ARGUIDO ARMANDO VARA**

Artºs 3413º a 3591º

**O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE 194 MILHÕES DE EUROS**

Art.ºs 3651 a 3683

**FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA EASYVIEW**

Art.s 3684.º a 3744.º

**OUTROS FINANCIAMENTOS APROVADOS AO GRUPO VALE DO LOBO**

Artºs 3745º a 3759º

**O CUMPRIMENTO DOS FINANCIAMENTOS E A SAÍDA DA CGD DO ARGUIDO ARMANDO VARA**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artºs 3760 a 3772º

### **A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS**

Artºs 3773º a 3834º

### **A CIRCULAÇÃO DOS MONTANTES PAGOS NA SUÍÇA**

Artºs 3835º a 3842º

### **OS FUNDOS RECEBIDOS NA CONTA DA VAMA HOLDING**

Artºs 3843 a 3860

### **OS RENDIMENTOS DECLARADOS PELO ARGUIDO ARMANDO VARA**

Artºs 3861º a 3866º

### **MOVIMENTAÇÃO DE FUNDOS A PARTIR DA CONTA DA VAMA HOLDING**

Artºs 3867º a 3873º

### **A TRANSFERÊNCIA DOS FUNDOS DO ARGUIDO VARA PARA PORTUGAL PARA ATRAVÉS DA SOC. CITYWIDE**

Artºs 3874º a 3913

### **A UTILIZAÇÃO DOS FUNDOS COLOCADOS NA CONTA DA SOC. CITYWIDE**

Artºs 3914º a 3947º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**VANTAGEM FISCAL ILEGÍTIMA OBTIDA PELO ARGUIDO ARMANDO  
VARA**

Art.ºs 4092.º a 4128.º

### **DOLO DE ACTUAÇÃO DOS ARGUIDOS**

- i.* ACTUAÇÃO RELATIVA A VALE DE LOBO  
Art.ºs 13684 a 13695
- ii.* ACTUAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO E OCULTAÇÃO DE FUNDOS  
Art.ºs 13696.º a 13764.º
- iii.* ACTUAÇÃO RELATIVA AO FORJAR DE DOCUMENTOS  
Art.ºs 1386.º a 13869.º

### **ACTUAÇÃO DOS ARGUIDOS EM VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS RELATIVAMENTE AO ARGUIDO ARMANDO VARA**

Art.ºs 14062.º a 14079.º

\*\*\*\*

**O arguido Armando Vara requereu a abertura da instrução invocando, em síntese, o seguinte:**

A nulidade da distribuição do processo ocorrida na data de 9-9-2014, por manipulação e viciação dos procedimentos legalmente previstos, por não te sido realizado qualquer tipo de sorteio nem por qualquer modo respeitada a necessária aleatoriedade;

Que a utilização da prova extraída do processo nº 362/08.1JAAVR constitui prova proibida;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que na acusação não é descrito qualquer comportamento do arguido José Sócrates no processo de concessão de crédito relacionado com o empreendimento de 'VALE DO LOBO', pelo que, não sendo possível imputar ao requerente qualquer participação nos actos do mesmo, não pode ser-lhe imputado o crime de corrupção passiva de titular de cargo político em co-autoria com o arguido José Sócrates, com referência a actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com utilização das sociedades do Grupo VALE DO LOBO, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos art.ºs 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

Que os factos descritos na acusação como integrando os crimes de fraude fiscal devem ser qualificados como preenchendo um crime de fraude fiscal simples e não um crime de fraude fiscal qualificada;

Que os crimes de fraude fiscal estão prescritos, assim como quanto ao crime de branqueamento relativo à transferência de fundos para Portugal com utilização da Citywide.

Conclui que dever ser proferido despacho de não pronúncia.

\*\*\*

**No debate instrutório o MP apresentou, em resumo, as seguintes conclusões quanto ao arguido Armando Vara:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à alegada inexistência do crime de corrupção por parte do arguido ARMANDO VARA

Entende o Ministério Público que o arguido não faz correcta leitura dos factos narrados na acusação:

Bastará ler com alguma atenção a narrativa factual constante da acusação, e designadamente a que consta dos artigos 295 a 297, 312, 365, 376, 3416, 3422 a 3424, 3426 a 3428, 3776, 3780, 3839, 13066 a 13070 e 13684 a 13695, para facilmente se concluir quais os factos de onde foi extraída a imputada co-autoria em tal crime de corrupção passiva e que toda a actividade com ela relacionada se iniciou com a nomeação de Armando Vara para a administração da CGD por influência/exigência de José Sócrates, pelo que se remete para tal leitura.

O Ministério Público fez verter na acusação a única explicação coerente para que um dos clientes de VDL tenha feito um pagamento que acaba na esfera de CSS e de JOSÉ SÓCRATES: a existência de acordo de repartição das vantagens a que ARMANDO VARA pudesse deitar mão, contra o conforto de a sua posição na CGD poder ser sustentada, sempre que necessário, pelo accionista Estado (interesse definido pelo arguido José Sócrates via Ministro das Finanças).

Qualificação como simples dos crimes de fraude fiscal imputados e consequente prescrição do procedimento criminal respectivo:

Sustenta o arguido que os factos descritos como integrando os crimes de fraude fiscal devem qualificar-se como integrando apenas um crime de fraude fiscal simples e que o procedimento criminal respectivo se mostra prescrito.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Refere, assim, que um dos crimes imputados respeita ao período de 2005 a 2008 e o outro respeita ao ano de 2008, pelo que não se compreende que, vista a sobreposição de períodos em causa, se tenham imputado ao arguido dois e não apenas um crime.

O arguido ARMANDO VARA, aliás em termos semelhantes aos invocados por DIOGO FERREIRA, procura colocar em causa a qualificação do crime de fraude fiscal, feita nos termos do art.º 104.º, n.º 1, alíneas d) e f) do RGIT, nos seguintes termos.

Da referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT, apenas se poderia aplicar ao caso concreto, o segmento “ocultar”, o que levaria à dupla valoração da *ocultação* - enquanto elemento da conduta típica e enquanto seu elemento qualificador - o que é proibido, atenta a consagração do princípio *ne bis in idem*, além de que “*esta alínea incide sobre documentos exigidos pela lei tributária (v. g., livros, programas ou ficheiros informáticos ou outros elementos), de natureza, por isso, probatória, e não sobre a própria declaração de rendimentos, tanto bastando dizer-se para que sobressaia a impossibilidade de subsunção, nesta alínea d), dos factos em causa neste processo*”; e

*“Do mesmo modo, também não se subsume nesta alínea o facto de o arguido não ter passado recibo ou outro documento pelo qual desse quitação dos rendimentos alegadamente recebidos e não declarados à administração fiscal, na medida em que não pode ser objecto da acção típica qualificadora (em qualquer das modalidades, vg. falsificação, viciação, ocultação, destruição, inutilização ou recusa de entrega) um documento que não existe. Como é bom de ver, esta alínea encontra aplicação quando o agente, munido*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de um documento fiscalmente relevante, o falsifica, oculta, destrói, inutiliza ou se recusa a entregá-lo, actuando cora vista à ocultação da real situação tributária ou da indução da administração em erro”, o que não é o caso do arguido, “a quem apenas poderá apontar-se a ausência de emissão de documento de quitação e nunca, naturalmente, a destruição, viciação, falsificação ou qualquer outra das manifestações qualificadoras do crime”;*

*“Quanto à alínea f), a mesma qualifica a fraude fiscal em caso de interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável. Se a residência fora do território nacional constitui pressuposto que não suscita qualquer dificuldade interpretativa, o mesmo não poderá dizer-se da segunda condição que deverá verificar-se em relação à pessoa, singular ou colectiva, interposta; que no território estrangeiro esteja submetida a um regime fiscal claramente mais favorável”;*

*“Ora, a concretização deste pressuposto carece da mediação de diploma que contenha a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis (vg., a Portaria n.º 150/2004 ou a mais recente Portaria n.º 345-A/2016) ou que, pelo menos, enuncie os critérios de que depende a qualificação de um território como tal (v. g. , o artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, introduzido pela Lei n.º 83-C/2013)” sendo que a acusação nada contém a esse propósito.*

Consequindo assim, excluir a qualificação do crime, o arguido pugna pela verificação da prescrição do procedimento, alegando:

*“o artigo 103º, n.º 1 prevê, para as condutas fiscais fraudulentas, a aplicação de pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, pelo que é já*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*possível antecipar a conclusão, óbvia, de que o procedimento criminal se mostra prescrito.”*

O Ministério Público não aceita de todo a argumentação e as conclusões do arguido:

Em primeiro lugar, importa esclarecer que o Ministério Público imputou ao arguido dois e não apenas um crime de fraude fiscal tendo por base a consideração de que houve duas resoluções criminosas a presidir à actuação do arguido, pois que foi diferente a forma de execução de cada um dos crimes em causa e é diversa a origem dos montantes ocultados ou não declarados.

Com efeito, entendemos estarem em causa duas resoluções criminosas autónomas e mesmo dois *modus operandi* que justificam uma dupla censura.

Um dos crimes traduziu-se na ocultação e não declaração de rendimentos auferidos no período de 2005 a 2008 e provenientes de alegadas “actividades comerciais” do arguido, rendimentos esses canalizados para a conta da sociedade VAMA, na Suíça, através de várias entregas em numerário a Michel Canals ao longo desse período e feitas chegar à Suíça por via de operações compensadas com recurso a Francisco Canas (cfr. artigos 4092 a 4115 da acusação);

O outro crime respeita ao ano de 2008 e reporta-se à ocultação e não declaração do recebimento nesse ano da quantia de um milhão de euros proveniente do pagamento que teve origem última num cliente do empreendimento de Vale de Lobo, o Sr. Van Dooren, importância essa canalizada também para a conta da sociedade VAMA, na Suíça, mas através da prévia passagem pela conta de Joaquim Barroca na Suíça (cfr. artigos 4116 a 4127 da acusação).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à qualificação dos crimes de fraude fiscal, foi o seguinte o entendimento do Ministério Público:

A qualificativa da al. d) do n.º 1 do art.º 104.º do RGIT mostra-se preenchida com a omissão da emissão de qualquer documento, factura ou recibo, comprovativo da actividade subjacente ao recebimento das quantias em causa e sem manter contabilidade organizada relativa à sua actividade (v. artigos 4103-4104, 4120 e 14062-14079);

A qualificativa da al. f) do n.º 1 do art.º 104.º do RGIT mostra-se preenchida porque, no caso, foi utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, como é o caso da dita sociedade VAMA, entidade de jurisdição offshore (com registo no Panamá) – v. Portaria 150/2004, de 13 de Fevereiro, em vigor à data dos factos (que se admite possa ser aditada à qualificação jurídica efectuada na acusação, para melhor precisão).

Ora, revestindo os crimes de fraude fiscal em causa a forma qualificada, nos termos apontados na acusação, é de 10 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal correspondente (art.ºs 21.º, n.º 2, do RGIT e 118.º, n.º 1, al. b), do Código Penal), prazo esse ainda não decorrido, vistas as interrupções e suspensão do procedimento criminal respectivo, entretanto ocorridas (constituição de arguido e notificação da acusação).

A pretensa prescrição do procedimento criminal quanto ao crime de branqueamento relativo à transferência de fundos para Portugal com utilização da CITIWIDE



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Entende o arguido que, sendo os actos de branqueamento aqui considerados pelo Ministério Público as transferências bancárias procedentes da conta bancária titulada pela VAMA HOLDINGS até à conta titulada pela CITYWILDE UNIPessoal, LDA (factos narrados na acusação sob os pontos 3867 a 3947 e 13866 a 13869), tendo estas ocorrido ao longo do ano de 2009 e não podendo considerar-se provenientes do crime de corrupção mas, quando muito, do crime de fraude fiscal imputado ao arguido (por aplicação, visto o seu montante, do princípio *in dubio pro reo*), crime esse que sustenta ser simples e não qualificado, pelo que estaria também prescrito o procedimento criminal relativo a tal ilícito.

Com efeito, nos termos do disposto no art.º 368-A, n.º 10, do Código Penal, seria também de três anos de prisão a pena máxima que poderia vir a ser aplicável quanto a este crime de branqueamento, pelo que, “*de acordo com o disposto no artigo 118, n.º 1, do Código Penal, na redacção aplicável*”, o procedimento criminal estaria extinto desde o dia 09/10/2014.

O Ministério Público entende que não assiste razão ao arguido, pois que:

Mesmo que se considerasse o crime de branqueamento reportado apenas às vantagens decorrentes do crime de fraude fiscal, este assume a forma qualificada e não simples, como acima sustentámos, pelo que sempre ficará sem suporte o raciocínio do arguido;

Por outro lado, o crime de branqueamento é punido com pena de prisão de dois a doze anos, nos termos do art.º 368.º-A, n.ºs 2 e 3, do Código Penal, o que implica ser de quinze anos o respectivo prazo de prescrição (art.º 118.º, n.º 1, al. a), do Código Penal);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na verdade, a norma do n.º 10 do art.º 368.º-A, do Código Penal, não define a moldura penal de qualquer crime de branqueamento – essa vem apontada nos n.ºs 2 e 3 do preceito em causa – mas apenas uma mera limitação da pena concreta a aplicar, que não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os crimes precedentes.

Assim sendo, não ocorre a prescrição apontada pelo arguido Armando Vara.

### **Quanto aos elementos indiciários referiu o seguinte:**

Os factos narrados na acusação traduzem o entendimento de que o arguido ARMANDO VARA apresentou aos pretensos adquirentes do empreendimento VALE DO LOBO, na pessoa dos arguidos JOSÉ DIOGO FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, que pretendia obter uma compensação pelo seu comprometimento ao apoio financeiro ao empreendimento, quer no momento inicial da aquisição aos anteriores accionistas quer nos momentos posteriores de desenvolvimento do projecto.

Por se tratar de uma sucessão de financiamentos, quer pela via do seu reforço quer pela via de novas entidades do Grupo a serem financiadas, caso do projecto da EASYVIEW, o tema da concretização da referida compensação foi gerido no tempo, cabendo a escolha do momento oportuno ao próprio arguido ARMANDO VARA, tanto mais que o apoio prometido teria sempre que ser continuado, atentas as necessidades de tesouraria e de flexibilidade na contratação das garantias e na sua libertação.

A definição do pagamento da contrapartida foi acertado, segundo a leitura da acusação, já após os financiamentos relacionados com a aquisição



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da EASYVIEW, conforme narrado no art.º 3773 e seguintes da acusação, o que significa ter ocorrido em Novembro de 2007, data em que ARMANDO VARA já poderia visualizar a sua saída da CGD e portanto tinha um maior conforto para o recebimento de pagamentos, tanto mais que iriam ocorrer no estrangeiro – cautelas assumidas para que os pagamentos não viessem a ser identificados e associados aos seus cargos na CGD.

No seu interrogatório, ARMANDO VARA voltou a negar a actuação de favor relativamente ao grupo investidor de Vale do Lobo e depois às sociedades do grupo em si, sobressaindo algumas questões que, em face das versões apresentadas, importa apreciar.

A primeira dessas questões está relacionada com a normalidade de ser um administrador a receber do cliente uma proposta de concessão de crédito.

Aceitamos e não colocamos em causa essa prática, em particular quanto a projectos significativos e por parte dos administradores que têm funções de tutela da área comercial. Menos conforme com as práticas bancárias é a circunstância de os dados remetidos pelo cliente, aliás enviados directamente para o arguido VARA através de um mail que foi apreendido, tenham sido submetidos a uma análise prévia pelo departamento de risco, antes da própria introdução do pedido de crédito no sistema informático da CGD.

Aliás, mostra-se indiciado que tal introdução foi feita pelo departamento de Faro da CGD, com base no trabalho prévio desenvolvido pelo próprio sector de risco e não com base nos dados apresentados pelos clientes, a que acresce que o arguido Armando Vara fez chegar aos serviços de Faro da CGD a sua pretensão de urgência para que a proposta fosse formalizada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Isto é, o arguido ARMANDO VARA procurou, desde o início, garantir uma conformação aparente do pedido e da proposta de crédito inicial aos parâmetros que sabia serem os aceitáveis para efeitos de aprovação do financiamento.

A segunda questão suscitada prende-se com a aprovação colegial da concessão de crédito e nos termos como foi feita, uma vez que primeira aprovação da concessão de crédito deixava em aberto a definição de questões essenciais como se seria constituído um fundo ou usada uma sociedade veículo, se haveria sindicato bancário ou se seria apenas a CGD a apoiar, qual o nível das garantias pessoais a dar pelos accionistas e qual a percentagem de capitais próprios.

O arguido ARMANDO VARA insistiu, no seu interrogatório, que esses capitais próprios, mesmo representando apenas 2,6% do investimento inicial, estariam dentro na prática comum neste tipo de financiamentos, mas o que é certo é que as análises de risco vertidas em documentos internos da CGD apontavam claramente para uma insuficiência desse capital, de tal forma que reconstruiu o financiamento como se o mesmo envolvesse uma entidade de capital de risco, da própria CGD, com participação do Grupo CGD no projecto, para aumentar esse nível dos capitais próprios.

Dos vários depoimentos recolhidos, inclusive do Presidente do CA da CGD, Carlos Santos Ferreira, bem como das actas das reuniões de CA, mostra-se possível concluir que não havia decisões contrárias às propostas apresentadas por administradores, uma vez que os dossiers de crédito eram distribuídos aos demais elementos do CA com curta antecedência sobre as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reuniões e que eram discutidos vários dossiers de crédito na mesma sessão, com uma média de poucos minutos para a discussão de cada um dos dossiers.

O arguido ARMANDO VARA procurou evidenciar que teria ocorrido uma reunião com outros elementos do CA e com a presença de DIOGO FERREIRA e de RUI HORTA E COSTA, designadamente para formalizar a decisão de entrada da CGD no próprio capital do Grupo VDL, mas não há evidência de acta de uma reunião formal do CA com a presença dos clientes.

A convicção que formamos é que, pese embora se trate de uma decisão colectiva, quanto à concessão de crédito, existiu, no caso do financiamento a Vale do Lobo, uma primeira decisão de aprovação feita com muitos temas por resolver, apesar de suscitados nos pareceres da análise de risco, decisão essa que acabou por condicionar as subsequentes, que nunca tiveram a coragem de revogar a decisão de financiar e que, pelo contrário, entraram numa lógica de se atirar para a frente (reformulação da proposta de crédito aprovada a 15-11-2006, art. 3587 da acusação), com um crescente de responsabilização (total de crédito concedido superior a 250 milhões de euros que veio a gerar um incumprimento, com juros, de mais de 300 milhões de euros) (art. 3760 da acusação)– o arguido insistiu na existência de montantes de juros e mesmo de capital que foram sendo pagos, mas os principais montantes pagos significam reestruturações da dívida, isto é, dívida paga com o conceder de novos financiamentos.

No art.º 3473 e seguintes da acusação são identificadas as condições da proposta de crédito que veio a ser aprovada em Conselho de Crédito, na data de 27 de Julho de 2006, a qual remete para as condições da Direcção de Risco, como se esta tivesse previsto soluções definitivas, quando, na realidade,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apenas suscitava hipóteses, entre um fundo ou empresa veículo, entre sindicato bancário e aumento de capitais próprios – no entanto diríamos que esta decisão fez caso julgado sobre as subsequentes que nunca a contraditaram.

A acusação narra como acabaram por ser implementadas as garantias dos vários financiamentos, sempre com a aparência de representarem uma percentagem de cobertura dos montantes emprestados, mas onde se constata que chegaram a ser hipotecados e avaliados como garantia autónoma espaços comuns, sem qualquer valor comercial real.

Note-se ainda que, além da decisão colegial de financiamento, foi deixado na esfera do arguido ARMANDO VARA, a aprovação de financiamento complementar (art. 3636 e seguintes da acusação), que, no entanto, se veio a verificar que foi essencial para a realização do montante total do preço oferecido pelo empreendimento - 230 milhões de euros (art. 3675 da acusação).

Em terceiro lugar suscita-se a questão de este financiamento apenas ter sido incumprido porque sobreveio, a partir de 2008, a crise do sub-prime, com toda a diminuição de investimento particular em estruturas como VDL.

Porém, existem nos pareceres de risco alertas para a diminuição de volumes de vendas de imóveis no Algarve e para a contenção da dimensão do empreendimento, por comparação com o período anterior a 2006, de tal forma que os cenários apresentados pelos arguidos, em sede das expectativas de receitas e de pagamento do crédito, sempre foram considerados demasiado optimistas.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como também foi dito na produção de prova, a aprovação dos financiamentos deve se feita em cenários que lhes permitam resistir às turbulências do mercado, cautela que, no caso VDL, não foi minimamente acautelada, devido seguramente ao condicionamento introduzido pelo arguido cuja vontade se encontrava vendida.

O arguido ARMANDO VARA acabou por nunca se pronunciar sobre os movimentos financeiros registados no exterior, designadamente quanto ao montante de 1 milhão de euros que chegou à sua conta, titulada em nome da entidade VAMA, com origem no cliente de VDL, o referido VAN DOOREN,

No entanto, sobre os demais recebimentos na conta da VAMA HOLDINGS, o arguido ARMANDO VARA pronunciou-se, em sede de instrução, no sentido de serem o resultado de trabalhos independentes de consultoria, que tinham cláusula de remuneração baseada num *success fee* que apenas se veio a verificar quando já exercia funções na CGD.

O arguido admitiu que esses montantes nunca foram manifestados em sede fiscal, estando em causa os montantes referidos nos arts. 3843 e seguintes da acusação, num total de mais de 1,6 milhão de euros, entre 2005 e 2008, que se reportam a montantes que terão sido entregues em numerário em Portugal ao gestor de conta de Armando Vara na Suíça, operando-se depois o esquema de operações cruzadas de compensação que se encontram narradas na acusação.

Tal significa que esses montantes foram entregues em numerário e segundo a demais prova recolhida nos autos, permitem evidenciar que terão sido entregues ao referido gestor de conta suíço nas instalações da própria CGD.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A acusação não conseguiu identificar os verdadeiros negócios subjacentes a estas outras entradas na conta da VAMA, mas subsiste o crime de fraude fiscal que foi imputado ao arguido quanto a esse segmento de factos e que entendemos que o próprio arguido confessou em sede de declarações em instrução.

O arguido ARMANDO VARA não quis responder às questões do MP nem se pronunciou sobre o sentido dos fundos recebidos na Suíça com origem num cliente de VDL e que foram repartidos entre si e uma conta controlada pelo arguido CSS com fundos que se mostraram ser utilizados no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

A questão de leitura de prova que se coloca é a de explicar porque é que fundos pagos pelo Sr. Van Dooren, que nenhum dos arguidos CSS, JOSÉ SÓCRATES e ARMANDO VARA conhece, foram parar, em metade do seu valor (1 milhão dos 2 milhões pagos) à esfera de CSS/JS.

Entendemos que a explicação deve ser encontrada no acordo que conduziu ARMANDO VARA à CGD e onde se envolve o arguido JOSÉ SÓCRATES.

O arguido ARMANDO VARA admitiu que chegou a almoçar com o ex-ministro Campos e Cunha e que nesse almoço falaram da CGD, não tendo o arguido explicado da razão do convite para tal almoço, sendo certo que Vara e Campos e Cunha não eram sequer amigos.

Campos e Cunha admitiu nos autos que teria sido JOSÉ SÓCRATES a propor que se encontrasse com ARMANDO VARA, em coerência com alguma pressão que estaria a exercer para que o Ministro alterasse a administração da CGD.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ARMANDO VARA confirmou mesmo que a ideia de Campos e Cunha era de alterar a orgânica da CGD e não de mudar a composição da sua administração, o que coincide com a versão dada pelo próprio Campos e Cunha.

Indicia-se assim, que Campos e Cunha se encontrou com Vara por sugestão de José Sócrates, tendo em vista o Ministro ouvir a opinião do arguido sobre a CGD, o que significa, pelo menos, que o arguido JOSÉ SÓCRATES levaria em boa conta o que Vara pudesse pensar sobre a CGD.

Certo é que o Ministro Campos e Cunha não mudou de opinião e, por essa razão e por outras, seguramente, veio a ser aceite a sua demissão.

Veio então o Ministro Teixeira dos Santos, que nunca reconheceu ter recebido qualquer sugestão quanto à pessoa de ARMANDO VARA, mas o que se afigura nem sequer seria preciso, atento o ministro ser pessoa próxima de Francisco Bandeira, um dos quadros da CGD, que, por sua vez, era amigo de ARMANDO VARA e que seguramente o terá recomendado.

A conclusão defendida na acusação assume assim a existência de um acordo entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES e ARMANDO VARA sobre a repartição de ganhos que viessem a ser alcançados por via do exercício de funções na CGD,

Continuamos a entender que essa é a leitura mais conforme com os factos e que explica a repartição de fundos entre a conta de CSS e a conta de ARMANDO VARA.

**CUMPRE CONHECER**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 2. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

Ao arguido Armando Vara está imputada a prática, em co-autoria, com o arguido José Sócrates, com referência a actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, com utilização das sociedades Vale do Lobo, de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, previsto e punido pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º, 1, al. d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 108/2001 de 28 de Novembro.

Com a alteração, operada pela Lei n.º 41/2010, de 03/09 (*que entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 02-03-2011*) o elenco dos possíveis agentes das infracções nela previstos foi alargado, passando a incluir os denominados titulares de altos cargos públicos.

#### **ARTIGO 3.º-A**

#### **“ALTOS CARGOS PÚBLICOS”**

*“Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:*

- a) Gestores públicos;*
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;*
- c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;*
- d) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;*
- e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados.”*

Por sua vez, na versão vigente ao abrigo da Lei 108/2001, de 28 de Novembro, versão em vigor à data dos factos, o artigo 19.º tinha a seguinte redacção:

### **ARTIGO 19.º**

#### **“DISPENSA OU ATENUAÇÃO DE PENA”**

*“1- Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena.*

*2- A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção activa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada.*

*3- A pena é especialmente atenuada se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.”*

Daqui decorre, desde já, que, aquando da alegada prática dos factos imputados ao arguido Armando Vara, em co-autoria com o arguido José Sócrates, o regime vigente, tal como é admitido pela própria acusação, era o regime previsto na redacção dada pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Verifica-se, também, que o regime previsto no actual artigo 19.º, por introduzir uma agravação quanto à moldura penal é mais gravoso para o arguido do que o regime vigente à data da prática dos factos.

Assim, a agravação prevista no artigo 19.º, por apenas ter entrado em vigor em no dia 2 Março de 2011, não pode ser aplicada ao caso concreto, sob pena de violação do princípio da não retroactividade da lei penal mais gravosa, previsto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa e artigo 2.º do Código Penal.

Assim sendo, nem o regime previsto no artigo 3.º-A – *definição de titulares de cargos públicos*-, tal como a agravação prevista no actual artigo 19.º, não podem ser aplicados ao caso em apreço, sob pena de clara violação dos princípios constitucionais da tipicidade, da legalidade e da não retroactividade da lei penal.

### **3- DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA**

Ao arguido Armando Vara, conforme já vimos acima, está imputada a prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, cometido, em co-autoria, com o arguido José Sócrates, **previsto e punido pelo artigo 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro (regime vigente à data dos factos).**

Dispõe o artigo em causa o seguinte:

#### *ARTIGO 17.º*

#### *“CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ACTO LÍCITO”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“1- O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.*

*2- Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.”*

O artigo 19.º, no regime da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro dizia o seguinte:

### **ARTIGO 19.º**

#### **“DISPENSA OU ATENUAÇÃO DE PENA”**

*“1- Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena.*

*2- A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção activa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*3- A pena é especialmente atenuada se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.”*

Por sua vez, **com a entrada em vigor da Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro, no dia 02-02-2011**, o mesmo artigo 17.º passou a ter a seguinte redacção:

### *ARTIGO 17.º*

#### *“CORRUPÇÃO PASSIVA”*

*“1- O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções **ou por causa delas**, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*

*2- Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.”*

Tendo em conta o regime anterior à Lei n.º 41/2010, e o regime posterior à sua entrada em vigor, constata-se que o legislador suprimiu, na epígrafe dos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 34/87, assim como dos artigos 373.º e 374.º do Código Penal, as expressões “*corrupção passiva para acto ilícito*” e “*corrupção passiva para acto lícito*”. Em todo o caso, essas alterações são





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

completamente inócuas, uma vez que as incriminações têm ainda como termo de referência a desconformidade ou a conformidade com os deveres do cargo.

A grande novidade na alteração do regime penal radica, exclusivamente, no sensível agravamento das penas pelo crime de corrupção passiva para acto lícito, ou imprópria, que passou de uma moldura de prisão até 3 anos ou multa até 300 dias, para uma moldura de 2 a 5 anos de prisão.

Por isso, quanto ao crime de corrupção passiva “*para acto lícito*”, o regime concretamente mais favorável é o da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro e será esse a ter conta, por força do disposto no artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal.

O n.º 2 do artigo 17.º (*corrupção passiva para acto lícito*) foi introduzido pela Lei n.º 108/2001, de 28/11 e constitui uma das grandes novidades introduzidas por esta Lei, e que se traduziu na desnecessidade de prova da actividade concreta que o suborno tem em vista remunerar para haver condenação por corrupção. A inscrição desta “*premissa*” nos crimes de corrupção previstos no nosso Código Penal e no Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos foi efectivada pela introdução de um novo n.º 2 no artigo 373.º e no artigo 17.º da Lei n.º 34/87, artigos que se dedicavam ao crime de corrupção passiva imprópria.

A conduta típica descrita no referido artigo 17.º, n.º 2 da Lei n.º 34/87, na versão da Lei n.º 108/2001, assim como no anterior n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal (*também na versão da Lei n.º 108/2001*) traduz aquilo que viria a ser designada de “*corrupção sem demonstração do acto pretendido*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como o próprio nome indica, esta nova “*modalidade*” de corrupção veio consagrar ou permitir que se considerasse típica a “*solicitação*” ou “*aceitação*” de vantagem (*patrimonial ou não patrimonial*), independentemente da demonstração do acto praticado ou a praticar pelo funcionário como contraprestação dessa mesma vantagem.

A introdução destas normas efectuada pela Lei n.º 108/2001 reflecte o reconhecimento, por parte do legislador, das dificuldades de prova decorrentes da demonstração do acto concreto praticado ou a praticar pelo funcionário, ou titular de cargo político, como contraprestação da vantagem (*patrimonial ou não patrimonial*) “*solicitada*” ou “*aceite*”. De resto, a inscrição deste dispositivo legal indicia claramente a intenção do legislador de afastar a necessidade de prova da actividade do funcionário visada pelo suborno para haver condenação por corrupção.

Da leitura do citado n.º 2 do artigo 17.º, verifica-se, claramente que este tipo legal rompeu com a tradição de fazer corresponder o suborno a um acto concreto do funcionário, fixando a ilicitude na simples solicitação ou aceitação por funcionário de vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, de pessoa que no passado, presente ou futuro apresente qualquer pretensão relacionada com o exercício das suas funções públicas.

Para além destas alterações, verifica-se que houve, também, uma outra alteração que consistiu na eliminação da referência à “*contrapartida*”, que constava no artigo 373.º, n.º 1 do Código Penal, na redacção dada pelo DL n.º 48/95, de 15 de Março, do acto face à vantagem solicitada ou aceite pelo funcionário e pela previsão expressa da incriminação não só da corrupção antecedente, mas também da subsequente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A este respeito *Cláudia Santos*, in “*Liber discipulorum*”, p. 985:

*“A substituição do segmento típico “como contrapartida de” pela referência a “para qualquer acto ou omissão” terá visado ultrapassar as dificuldades inerentes à prova daquilo a que se chamou o “sinalagma” entre a conduta do corrupto e a prestação do corruptor. No fundo, apesar de se dever considerar que o cerne da ilicitude continua a radicar na transacção com o cargo [o que supõe sempre «uma correspondência entre as acto de serviço) ], o legislador terá pretendido dar um sinal de que tal interdependência deve ser perspectivada de forma muito mais flexível do que a adoptada em várias decisões dos tribunais.”.*

A propósito das alterações introduzidas pela Lei n.º 108/2001, veja-se o que diz o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-04-2013, proferido no processo 180/05-9JACBR.C1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*“A Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, introduziu mudanças no regime jurídico dos crimes de corrupção.*

*Se, antes, apenas se distinguia a corrupção para acto ilícito da corrupção para acto lícito, passaram a existir, com previsão legal expressa, três modalidades de corrupção: a corrupção para acto ilícito, no artigo 372.º, n.º 1, a corrupção para acto lícito, no artigo 373.º, n.º 1, e a corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido, no n.º 2 do artigo 373.º.*

*Segundo o n.º 2 do artigo 373.º «na mesma pena [a pena de prisão até 2 anos ou a pena de multa até 240 dias, previstas no n.º 1 do artigo 373.º do CP para a corrupção passiva imprópria] incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas».*

*A questão para cuja clarificação terá surgido esta norma prende-se com a possibilidade de considerar como ilícito típico o mero recebimento ou solicitação de uma qualquer vantagem por parte de um agente público, independentemente da demonstração de que essa vantagem visa a compensação de uma qualquer conduta, já adoptada ou a adoptar no futuro. Basta que aquela vantagem não seja compreensível no contexto das relações pessoais, mas apenas no das relações funcionais.*

*Quando a vantagem só lograr compreensão no plano da funcionalidade, já constitui, à luz do regime da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, crime de corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido.”.*

Deste modo, da análise feita ao crime de corrupção, previsto e punido pela Lei n.º 34/87, assim como quanto ao regime previsto nos artigos 372.º e 373.º do Código Penal, verifica-se que, **no regime vigente à data dos factos descritos na acusação**, se distinguem **três modalidades de corrupção passiva**:

- 1) **A corrupção para acto ilícito ou corrupção própria**, em que se faz prova do acto ilícito com o qual o agente público pretende mercadejar com o cargo (*artigos 16.º da Lei n.º 34/87 e 372.º do Código Penal, ambos na versão da Lei n.º 108/2001*);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- 2) A corrupção passiva para acto lícito em que se faz prova do acto lícito com que o agente público pretende mercadejar com o cargo (*artigos 17.º, n.º 1 da Lei n.º 34/87 e 373.º, n.º 1 do Código Penal, ambos na versão da Lei n.º 108/2001*);
- 3) A corrupção sem demonstração do acto concreto com que o agente público pretende mercadejar com o cargo (*artigos 17.º, n.º 2 da Lei n.º 34/87 e 373.º, n.º 2 do Código Penal, ambos na versão da Lei n.º 108/2001*).

Como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-04-2013:

*“As modalidades previstas nos n.ºs 1 dos artigos 372.º e 373.º não prescindem de um certo grau de prova quanto ao acto concreto pretendido, um certo grau de prova do acto concreto, lícito ou ilícito, que a vantagem visaria compensar.*

*Essas modalidades seguem o modelo clássico da punição da “vantagem pelo acto ou omissão de serviço”, isto é a vantagem solicitada ou aceite em conexão com a prática de uma acção ou omissão pelo funcionário.”.*

Em todo o caso, para efeito de preenchimento das normas incriminadoras da corrupção passiva, em qualquer das modalidades típicas – corrupção para acto ilícito, corrupção para acto lícito e corrupção sem demonstração do acto concreto pretendido – **é necessária demonstração de que o funcionário, ou o titular de cargo político, solicita ou aceita uma vantagem que não lhe é devida.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A corrupção passiva própria, tanto para acto ilícito como para acto lícito, continua a exigir (*após a redacção da Lei n.º 108/2001 e a eliminação do segmento “como contrapartida”*) que a solicitação ou aceitação da vantagem seja “*para um qualquer acto ou omissão*”, contrários aos deveres do cargo, no caso de corrupção passiva para acto ilícito, não contrários aos deveres do cargo, no caso de corrupção passiva para acto lícito.

Se a eliminação da referência “*como contrapartida*” esclarece, afinal, a desnecessidade da existência de um verdadeiro sinalagma, não significa a desnecessidade da demonstração de que o pedido ou aceitação da vantagem são “*para um qualquer acto ou omissão*”.

A demonstração do acto ou omissão mercadejados é, com efeito, indispensável à subsunção ou no tipo do n.º 1 do artigo 372.º ou no tipo do n.º 1 do artigo 373.º porque sem se alcançar um certo grau de concretização do acto nunca será possível a afirmação sobre a sua contraditoriedade ou não contraditoriedade aos deveres do cargo.

Assim, temos que o preenchimento do tipo do n.º 1 do artigo 372.º (*actual artigo 373.º, n.º 1*), bem como do artigo 16.º da Lei n.º 34/87, reclama a demonstração do acto ou omissão concretos que foram mercadejados e a demonstração da sua contradição com os deveres inerentes às funções exercidas.

Quando a comprovação do acto ou omissão concretos que foram mercadejados não se consegue alcançar, deixa de ter qualquer interesse a averiguação sobre se há, ou não, contraditoriedade com os deveres do cargo na medida em que fica irremediavelmente excluída a possibilidade de subsunção da conduta aos tipos da corrupção passiva para acto ilícito ou para acto lícito,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sobrando, apenas, a possibilidade de aplicar a norma do n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal ou a norma do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 34/87, na redacção da Lei n.º 108/2001.

Com efeito, e como já atrás dissemos, para o preenchimento do tipo de corrupção passiva para acto ilícito e para acto lícito é requerido que se estabeleça uma certa conexão entre o benefício conferido ou a dádiva realizada (*a prestação do corruptor*) e um acto ou omissão do *funcionário* (*a prestação do corrupto*), por forma a que seja possível caracterizar a interdependência entre as duas prestações e o próprio conteúdo do acto ou omissão para o qual a prestação do corruptor foi realizada, afinal, a própria licitude ou ilicitude do acto, na medida em que é pelo conteúdo do acto que é possível estabelecer a distinção entre as duas modalidades de corrupção.

Na corrupção passiva sem demonstração do acto concreto pretendido aquilo em que se traduz o mercadejar com o cargo não é imediatamente um acto determinado, mas o estabelecimento de uma relação funcional privilegiada pela criação de um clima de permeabilidade e simpatia.

A Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro introduziu, ainda, um novo tipo legal de crime, o crime de recebimento indevido de vantagem, previsto e punido pelo artigo 16.º (*redacção originária do artigo 16.º, “corrupção passiva para acto ilícito”*).

Por sua vez, a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro introduziu o mesmo tipo legal de crime no âmbito do Código Penal no artigo 372.º.

### **ARTIGO 16º**

#### **“RECEBIMENTO INDEVIDO DA VANTAGEM”**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“1- O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*

*2- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.*

*3- Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”.*

Quanto ao regime do Código Penal, ao anterior artigo 373.º, n.º 2, corresponde, actualmente, o novo artigo 372.º, n.º 1 (*“recebimento indevido de vantagem”*), com a seguinte redacção (*Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro*):

*“O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.”.*

Tendo em conta o actual artigo 372.º, n.º 1, do Código Penal, e o actual artigo 16.º, n.º 1 da Lei n.º 34/87, verifica-se que esta nova incriminação (*“recebimento indevido de vantagem”*) é mais ampla do que a anterior, do n.º





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2 do artigo 373.º do Código Penal e do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 34/87, na medida em que foi eliminada a restrição decorrente de a pessoa a quem for solicitada ou de quem for aceite a vantagem “*ter tido, ter ou vir a ter*” qualquer pretensão perante o funcionário ou perante o titular de cargo político.

Por outro lado, ao crime do novo artigo 372.º, n.º 1 do Código Penal e do artigo 16.º, n.º 1 da Lei n.º 34/87 corresponde uma moldura penal sensivelmente mais grave do que a prevista no n.º 2 do artigo 373.º e no n.º 2 do artigo 17.º da citada Lei.

Tendo em conta os dois regimes verifica-se, desde logo, a existência de três alterações significativas quanto ao artigo 17.º:

- A primeira diz respeito ao tipo legal que passou a ser designado apenas de corrupção passiva, prevendo-se no número 1 aquilo que no regime anterior se designava por corrupção passiva para acto ilícito (*prevista no artigo 16.º no regime vigente até 2011*) e no número 2 aquilo que no regime anterior se designava por corrupção passiva para acto lícito (*previsto no artigo 17.º no regime vigente até 2011*);

- A segunda diz respeito à introdução da expressão “**por causa delas**”;

- A terceira diz respeito à agravação da moldura penal quanto à corrupção relativa a acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo em que o crime deixou de ser punido com prisão até 3 anos ou com multa até 300 dias e passou para prisão de 2 a 5 anos.

Deste modo, com as alterações verificadas pela Lei n.º 41/2010, o âmbito de punição, quanto ao número 1 do artigo 17.º, alargou-se, na medida em que o tipo passou a incluir, não só os actos praticados pelo titular de cargo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

político ou de alto cargo público no exercício das suas funções, **bem como os actos praticados por causa dessas funções.**

Por sua vez, através da Lei n.º 4/2013, de 14 de Janeiro, foi dada nova redacção ao n.º 2 do artigo 17.º que passou a incluir “*alto cargo público*”:

*“2- Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político ou de alto cargo público é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.”.*

Quanto ao artigo 16.º, este corresponde ao anterior n.º 2 do artigo 17.º, esta nova incriminação é mais ampla do que o anterior n.º 2 do artigo 17.º, na medida em que foi eliminada a restrição decorrente de a pessoa a quem for solicitada ou de quem for aceite a vantagem “*ter tido, ter ou vir a ter*” qualquer pretensão perante o titular de cargo político.

Por outro lado, ao crime previsto no artigo 16.º, n.º 1 corresponde moldura penal sensivelmente mais grave do que a prevista no n.º 2 do artigo 17.º. A moldura penal passou de prisão até 3 anos ou multa para prisão de 1 a 5 anos.

A Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro procedeu, ainda à alteração do **artigo 19.º** que passou a dizer o seguinte: “**Agravação**”

### **ARTIGO 19.º**

#### **“AGRAVAÇÃO”**

*“1- Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2- *Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.*

3- *Para efeitos do disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º do Código Penal.*

4- *Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Código Penal, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º deste Código é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.”.*

### **CORRUPÇÃO PASSIVA COMO UM CRIME ESPECÍFICO**

Verifica-se, ainda, que o crime em causa é um crime específico próprio, isto é, um crime cujo tipo legal exige a intervenção de pessoas dum certo círculo, detentoras de certas qualidades especiais, ou seja, o agente tem de ser um titular de cargo político, nos termos do artigo 3.º, ou titular de alto cargo público, nos termos do artigo 3.º-A.

Com efeito, um dos principais elementos de distinção entre o crime de corrupção activa do crime de corrupção passiva é o universo de agentes que o podem cometer. A corrupção passiva, por ser, como já dissemos, um crime específico, apenas pode ser cometido por agentes que tenham uma determinada qualidade (*funcionário ou titular de cargo político ou de alto cargo público*). Inversamente, a corrupção activa é um crime comum, podendo ser praticado por quem quer que seja.

Quanto ao arguido José Sócrates, atento o facto de o mesmo ter exercido o cargo de Primeiro-Ministro no período compreendido entre o dia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**12 de Março de 2005 e 21 de Junho de 2011** (*artigo 5.º da acusação*), faz com que o mesmo seja, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, al. d) da Lei n.º 34/87, considerado titular de cargo político para efeitos de responsabilidade criminal quanto aos crimes previstos na referida Lei n.º 34/87.

Por sua vez, o arguido Armando Vara exerceu, conforme resulta dos artigos 304.º e 314.º da acusação, a função de vogal do Conselho de Administração da CGD, **entre o dia 1 de Agosto de 2005 a 28 de Dezembro de 2007.**

A CGD é uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, que tem por objecto o exercício da actividade bancária, sendo uma instituição de crédito sujeita ao regime jurídico do sector empresarial.

Do artigo 17.º (*versão vigente à data dos factos*) resulta que os elementos objectivos do crime de corrupção passiva para acto lícito são:

- a) é necessário que o agente tenha a qualidade de titular de cargo político;
- b) a aceitação ou solicitação por si ou interposta pessoa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou promessa para a prática de um qualquer acto ou omissão;
- c) o acto ou omissão não ser contrário aos deveres do cargo.

Tendo em conta o tempo em que exerceu funções na CGD, em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro (*entrou em vigor em 2 de Março de 2011*), faz com que não lhe possa ser aplicado o regime previsto no artigo 3.º-A da Lei n.º 34/87, e não possa ser considerado como titular de alto cargo público, uma vez que essa designação só passou a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

existir a partir de 2 de Março de 2011 quanto ao crime previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 34/87, e a partir de 2013 quanto ao crime previsto no n.º 2 do artigo 17.º, dado que apenas com a entrada em vigor da Lei n.º 4/2013, de 14 de Janeiro é que a designação titular de altos cargos públicos passou a constar do referido n.º 2 do artigo 17.º.

Deste modo, a imputação ao arguido Armando Vara do alegado crime de corrupção passiva previsto e punido, conforme qualificação jurídica feita pela acusação, pelo artigo 17.º n.º 1 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 108/2001, de 20 de Novembro que, conforme já vimos acima, corresponde ao crime de corrupção passiva para acto lícito, apenas poderá ter lugar por força do artigo 28.º do Código Penal.

Com efeito, a mera circunstância de o tipo legal de crime descrito no citado artigo 17.º da Lei n.º 34/87 ser um crime específico próprio, isto é, um crime cujo agente não pode ser uma pessoa qualquer, antes tem de ser uma pessoa com especiais características, não tem consequência, necessariamente, que o co-Arguido, Armando Vara, não possa ser tido como co-autor ou cúmplice de um tal crime, dado ele não ser titular de cargo político.

Efectivamente, o art.º 28.º, n.º 1, do Código Penal estatui precisamente que, em situações de comparticipação (*ou seja, de pluralidade de agentes: co-autoria, autor(es) e cúmplice(s), autor(es) e instigador(es) e autor mediato e executor material ou autor mediato e autor imediato não plenamente responsável*) em factos cuja ilicitude ou grau de ilicitude dependa de qualidades ou relações especiais do agente, basta que um deles as detenha para que a pena aplicável se estenda a todos os outros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“As qualidades ou relações especiais fundamentadoras ou modificativas do grau da ilicitude são “elementos pessoais” (art.º 12.º, n.º 1, a) do Código Penal), que ao serem exigidos pelo tipo incriminador significam que o círculo dos potenciais autores deixa de ser indeterminado, como é na generalidade dos casos em que a lei usa expressões como “quem” ou “aquele que”» (TERESA PIZARRO BELEZA in “Ilicitamente Comparticipando – O Âmbito de Aplicação do artigo 28.º do Código Penal”, Estudos em Homenagem ao Prof. Eduardo Correia, III, 1984, p. 593.). “São elementos ou requisitos de “idoneidade típica”, cuja ausência determina o carácter atípico do comportamento” (TERESA PIZARRO BELEZA, *ibidem*).*

*De facto, “as normas incriminadoras da parte especial do Código Penal não exigem, em geral, qualquer elemento típico do agente, pelo que pode ser sujeito activo do crime qualquer pessoa” (HENRIQUE SALINAS MONTEIRO in “A Comparticipação em Crimes Especiais no Código Penal”, 1999, p. 11.).*

*“Noutros casos, porém, excepcionalmente, mas não raramente, verifica-se, em certas normas incriminadoras, uma restrição do círculo dos possíveis agentes” (HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*.). “As normas incriminadoras em que esta restrição do círculo de agentes existe são em geral designados crimes especiais ou próprios, dando assim origem a tipos especiais” (HENRIQUE SALINAS MONTEIRO, *ibidem*).*

*Segundo o mesmo autor (In “A Comparticipação...” cit., p. 16.), “o núcleo definidor dos crimes especiais é o dever jurídico, que só vincula certas pessoas e cuja violação é sancionada penalmente no tipo respectivo”. “Daqui resulta, necessariamente, uma restrição do círculo de possíveis agentes*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*àqueles que se encontrem vinculados ao dever específico” [Ibidem.]. “A existência deste dever específico pode ser revelada por diferentes vias: pela circunstância de constituírem elementos do tipo determinadas qualidades pessoais do agente; mediante a descrição, no tipo, do dever específico; ou através da descrição típica de uma situação de facto que é a fonte desse dever” (Ibidem.).*

Ao arguido Armando Vara, por ter exercido funções na CGD e por esta ser uma instituição de capitais públicos, poderia, também, ser-lhe imputada a prática de um crime de corrupção passiva, previsto e punido pelo artigo 372.º e 373.º, ambos do Código Penal, na versão anterior à Lei n.º 32/2010, dado o mesmo ser considerado funcionário, para efeitos do artigo 386.º, n.º 2 do Código Penal.

### **4 - DA PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

Como vimos, aos arguidos Armando Vara e José Sócrates, conforme resulta da qualificação jurídica efectuada na acusação, foi imputada a prática de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, previsto e punido pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, al. d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.º 2 e 3 da Lei n.º 35/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, com referência aos artigos 28.º e 202.º alínea b) do Código Penal.

Vejamos, antes de mais, tendo em conta os factos descritos na acusação, o momento da consumação dos factos relacionados com o alegado crime de corrupção passiva com referência aos actos praticados no interesse dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, uma vez que será a partir desse momento que terá início o decurso do prazo de prescrição.

Quanto a esta questão, há muito que a jurisprudência e a doutrina dominante consideram que o crime em causa se consuma com a mera promessa de vantagem e aceitação da vantagem.

Veja-se designadamente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13/05/1998, citado por Leal-Henriques e Simas Santos em Código Penal Anotado, 3.<sup>a</sup> ed., Rei dos Livros, 2.<sup>o</sup> Vol., Parte especial, p. 1616, onde se lê: *“O crime de corrupção activa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e nesse momento é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do acto ilícito por parte do corrupto passivo. No entanto, no plano das consequências do crime, é de aceitar que a não execução do acto ilícito possa ser atendida na fixação da pena, funcionando como atenuante geral.”*

Veja-se, ainda, com interesse, o decidido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29/05/1991, in [www.dgi.pt](http://www.dgi.pt):

*“Perante o Código Penal actual tem de encarar-se a corrupção não como um crime material ou de resultado, mas como um crime formal, autonomizando-se a corrupção activa em relação a corrupção passiva, sendo irrelevante a posição assumida pelo funcionário face a oferta ou promessa. Basta que estas cheguem ao seu conhecimento para que o crime se consuma.”*

Mais recentemente, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15/11/2011, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), decidiu-se que:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“(...) III- O bem jurídico protegido no crime de corrupção é a legalidade da actuação dos agentes públicos, a quem está interdito mercadejar com o cargo;*

*IV- Com a alteração ao art.º 372.º, do Código Penal, introduzida pela Lei n.º 108/01, de 28 Novembro, foi eliminada a referência à “contrapartida” do acto em face da vantagem solicitada ou aceite pelo funcionário, com o que o legislador pretendeu afastar a indispensabilidade do sinalagma entre a conduta do funcionário e a do corruptor*

*V- Para que se verifique a consumação do crime não se mostra necessário que o acto seja praticado, não se exige a proporcionalidade entre o valor do suborno e o valor ou importância do acto e não é elemento essencial a existência de um acordo expresse para a adoção de uma conduta já perfeitamente determinada de forma precisa em todos os seus aspectos, até porque é também incriminada a corrupção subsequente, em que o funcionário no momento da prática do acto não perspectivava pedir ou aceitar uma vantagem, nem esta lhe tinha sido oferecida, pelo que afastada está também a concepção que reporta o suborno a critérios de causalidade adequada;*

*VI- Aquele preceito incriminador continua a exigir a demonstração de uma qualquer relação entre o contributo do corruptor (a vantagem) e o do funcionário, a prática de um acto conexionado, implícita ou explicitamente, com as suas funções (já praticado ou a praticar);*

*VII- O crime de corrupção passiva está consumado, desde logo, com o conhecimento pelo interlocutor ou destinatário da manifestação de vontade de aceitação da vantagem pelo funcionário e o de corrupção activa, com o conhecimento pelo funcionário destinatário da manifestação de vontade de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*oferta/promessa da vantagem, isto quer o funcionário aceda ou não à pretensão do corruptor;”*

Veja-se, ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23/05/2012, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*“O crime de corrupção activa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do acto ilícito por parte do corrupto passivo.”* Mas não só: pronunciando-se sobre a questão da contagem da prescrição, expressamente afastou o douto Acórdão, por irrelevante, o momento em que as vantagens se concretizam.

No que concerne à doutrina, veja-se Cláudia Cruz Santos, in *“Corrupção de agentes Públicos e a Corrupção no Desporto”*, Almedina, Novembro de 2018, p. 71:

*“A corrupção passiva consuma-se com o pedido ou aceitação do suborno pelo agente público e a corrupção activa com a promessa ou a entrega da vantagem (chegando tais manifestações de vontade, ao conhecimento dos seus destinatários).”*

No mesmo sentido, Almeida Costa, in *“Comentário Conimbricense do Código Penal”*, Tomo III, 2001, p. 683:

*“No que respeita à corrupção passiva, afirma-se que ela só se consuma no momento em que a solicitação ou a aceitação do suborno, por parte daquele último (o funcionário) chegam ao conhecimento do destinatário. Quanto à corrupção activa, exige-se para a sua consumação que a proposta*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de suborno ou a anuência à sua prévia solicitação chegarem ao conhecimento do funcionário.”.*

Tendo em conta estes ensinamentos, com os quais concordamos, na medida em que é a posição que se mostra mais consentânea com o conteúdo do ilícito, e é ainda o entendimento que melhor se ajusta à letra da lei, na medida em que os artigos 374.º do Código Penal e 16.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 34/87, apenas exigem para o preenchimento do crime o agente que “der ou prometer” ou “solicitar ou aceitar” uma vantagem patrimonial, cumpre saber qual o momento da consumação do crime.

Para além disso, parece ser este o espírito do legislador ao alargar, com a Lei n.º 32/2010, para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos os crimes de corrupção, ainda que o limite máximo da moldura penal nunca seja superior a 10 anos de prisão.

Tendo em conta os factos descritos na acusação, em particular nos artigos 3413, 3416, 3417, 3421, 3422, 3423, 3425, 3426 e 3427, verifica-se que a alegada solicitação da vantagem para o próprio arguido Armando Vara e para o arguido José Sócrates terá ocorrido em Junho de 2006 e a promessa de entrega de vantagem patrimonial por parte dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa terá ocorrido também antes de 28 de Junho de 2006.

Para além do alegado na acusação, veja-se o correio electrónico remetido pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira para o arguido Armando Vara no dia 28/06/2006 (*junto a fls. 33 Apenso Busca 92*) no qual refere: “*tal como combinado com o Rui Horta e Costa, junto enviamos o relatório sobre o Resort Vale do Lobo*”. Deste documento indicia-se que o encontro referido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nos artigos 3413 a 3416 da acusação teve lugar em data anterior a 28 de Junho de 2006.

Deste modo, de acordo com o descrito na acusação, o alegado crime de corrupção passiva consumou-se, pelo menos até ao **dia 28 de Junho de 2006, pelo que será esta data a ter em conta para efeitos de prescrição.**

Tendo em conta o crime imputado aos arguidos Armando Vara e José Sócrates – corrupção passiva de titular de cargo político, previsto e punido pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, al. d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro- verifica-se, tendo em conta o regime vigente à data da prática dos factos, que o crime em causa corresponde ao crime de corrupção passiva para acto lícito, o qual era punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Posto isto, temos por certo não existirem dúvidas que o prazo de prescrição, tendo em conta a moldura penal aplicável ao crime de corrupção passiva para acto lícito é de 5 anos (*cfr. art.º 118.º, n.º 1, al. c) do Código Penal*), tendo em conta o regime vigente à data dos factos.

A Lei n.º 32/2010 de 2 de Setembro, entrou em vigor no dia 1 de Março de 2011, alterou o artigo 118.º do Código Penal e alargou para 15 anos o prazo de prescrição do procedimento criminal relativo a todos os crimes de corrupção.

Porém, este alargamento do prazo não pode ser aplicado a processos atinentes a factos anteriores. Neste sentido, veja-se Taipa de Carvalho, “*Sucessão das Leis Penais*”, Coimbra Editora, Outubro de 2008, 3.ª ed., p. 351, o qual refere a natureza essencialmente substantiva ou material do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

instituto da prescrição, que de forma óbvia contende com os direitos do arguido.

No mesmo sentido, Figueiredo Dias, *“Direito Penal Português – As Consequências jurídicas do Crime”*, Coimbra Editora, 2005, p. 699: *“saber qual o prazo de prescrição quando uma lei nova vem modificar, no sentido de ao aumentar ou o diminuir, o prazo previsto pela lei antiga. Quer do ponto de vista constitucional (CRP artigo 29º nº 4), quer do ponto de vista jurídico-penal ordinário (artigo 2-4), a solução só pode ser a de aplicar sempre o mais curto prazo em conflito.”*

Para além disso, cumpre referir, conforme já vimos acima, que a agravação prevista no artigo 19.º, na redacção dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro, entrou em vigor no dia 2 de Março de 2011, não tem aplicação ao caso concreto atento o princípio da não retroactividade da lei penal.

Assim sendo, o prazo a ter em conta é o prazo de 5 anos.

Nos termos do disposto no art.º 119.º, n.º 1 do Código Penal, o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

Tal só não ocorre, por força do disposto nos n.ºs 2 e 4 do mesmo preceito, nos crimes permanentes em que o momento relevante é o da cessação da consumação; nos crimes continuados e habituais, em que releva o dia da prática do último acto; nos crimes não consumados, em que a referência é o último acto de execução; e nos crimes em que é relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, em que o prazo de prescrição só corre desde o dia em que aquele resultado se verificar.

O prazo de cinco anos iniciou-se no dia **28 de Junho de 2006**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Este prazo interrompe-se e/ou suspende-se:

(i) A prescrição suspende-se, nos termos do art.º 120.º, n.º 1, do Código Penal “(...) *durante o tempo em que:*

*a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por Tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;*

*b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ...;*

*c) Vigorar a declaração de contumácia; ou*

*d) a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;*

*e) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativa da liberdade (...).”.*

Por força do n.º 2, do art.º 120.º, do Código Penal, no caso previsto na alínea b), do n.º 1, de tal preceito – a suspensão a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido -, tal período não pode ultrapassar 3 anos.

A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão (art.º 120.º, n.º 3, do Código Penal).

(ii) Por sua vez a prescrição interrompe-se nos termos do art.º 121.º, n.º 1, do Código Penal:

*“(...) a) Com a constituição de arguido;*

*b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ...;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*c) Com a declaração de contumácia;*

*d) Com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido (...). ”.*

Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição (art.º 121.º, n.º 2, do Código Penal), sendo que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade (art.º 121.º, n.º 3, do Código Penal).

Prazo prescrição: 5 anos; máximo 7 anos a 6 meses – art.º 121.º, n.º 3, do Código Penal, mas ressalvado o tempo de suspensão.

Início do prazo da prescrição: **28/06/2006**.

(ii) Acto de Interrupção (*depois da interrupção começa a correr novo prazo*):

a) Constituição como Arguido quanto ao arguido Armando Vara (fls. 18784): **09/07/2015**.

*(até aqui decorreram, considerando 28/06/2006, 9 anos e 11 dias).*

b) Constituição como arguido quanto ao arguido José Sócrates (fls. 7645) em 28/11/2014 (*sendo que nesta data não lhe foram imputados factos relacionados com o crime em causa (fls. 7718 a 7749)*).

O arguido José Sócrates, quanto aos factos relacionados com o crime de corrupção relativo a Vale do Lobo, apenas foi confrontado em **27/05/2015** (fls. 16517 a 16525).

*(até 27/05/2015 decorreram 9 anos) e até 28-11-2014 decorreram 8 anos e 5 meses).*

(iii) Acto de Suspensão: não ocorreu nenhum acto de suspensão.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Face ao exposto, ao abrigo das disposições conjugadas nos artigos 118.º, n.º 1, al. c), 120.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 121.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 3, todos do Código Penal, encontra-se prescrito o procedimento criminal em relação aos arguidos Armando Vara e José Sócrates quanto ao crime de corrupção de titular de cargo político, previsto e punido pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, al. d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001 (*financiamento de Vale do Lobo*), **o qual já se encontrava prescrito aquando da dedução da acusação.**

**Pelo que determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação aos arguidos Armando Vara e José Sócrates.**

\*\*\*

**5 - Vejamos agora, tendo em conta os factos descritos na acusação, quais os actos praticados pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, no que concerne ao financiamento Vale do Lobo, para vermos se é possível concluir que esses actos foram praticados no exercício das suas funções.**

Cumpre ter em atenção que no regime vigente à data dos factos, anterior a 2 de Março de 2011, os artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 34/87, na redacção da Lei n.º 108/2001, o crime de corrupção apenas abrangia os actos praticados pelo titular de cargo político **no exercício das suas funções.**

Só com a entrada em vigor da Lei n.º 41/2010, no dia 2 de Março de 2011, é que os crimes de corrupção passiva e recebimento indevido de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

vantagem passaram a abranger não só os actos praticados pelo titular cargo politico ou de alto cargo público no **exercício das suas funções, mas também os actos praticados por causa dessas funções.**

### O QUE DIZ A ACUSAÇÃO

**3413.** Na primeira reunião mantida com o arguido ARMANDO VARA, entre Maio e Junho de 2006, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA apresentaram os dados do relatório acima mencionado, elaborado no final do ano 2005, e ainda alardearam o prestígio nacional e internacional do empreendimento Vale do Lobo e invocaram a circunstância de estarem em causa investidores portugueses, cujas identidades revelaram, por forma a evidenciarem o interesse publico e politico no apoio da CGD ao seu projecto.

**3414.** Os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA transmitiram também ao arguido ARMANDO VARA, nessa ocasião, que não dispunham de capacidade financeira que lhes permitisse realizar as entradas de capital que estavam previstas no seu projecto de investimento em Vale do Lobo, num montante de cerca de 1 (um) milhão de euros cada, pretendendo também ser financiados para o efeito.

**3415.** Ainda nessa reunião, o arguido ARMANDO VARA manifestou aos arguidos RUI HORTA E COSTA e DIOGO GASPAR FERREIRA ter encontrado interesse em os apoiar no projecto de investimento apresentado.

**3416.** Porém, perante o montante de financiamento que estaria envolvido, a significativa alavancagem da operação, face aos capitais próprios



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que poderiam ser investidos e o risco que estava associado a operação, o arguido ARMANDO VARA também, logo, percebeu que necessitava de obter conforto político junto do arguido JOSÉ SÓCRATES, atenta a relação de amizade e de fidelidade com o mesmo e enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da CGD, o Estado Português.

(...)

**3421.** Não obstante, o arguido ARMANDO VARA deu conta aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA do seu interesse no apoio ao projecto, comprometendo-se a conseguir a aprovação do financiamento pretendido em condições favoráveis para os investidores.

(...)

**3423.** Na sequência, mercadejando com a sua qualidade de administrador da Caixa Geral de Depósitos e em violação das suas obrigações funcionais, o mesmo arguido ARMANDO VARA evidenciou aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA que seria preciso montar uma estratégia para garantir a aprovação do financiamento e que precisaria do apoio de terceiros, tendo sugerido que, em condições a definir no futuro e uma vez aprovados e montados os financiamentos inicialmente previstos, lhe deveria ser, para si e para terceiros, entregue uma contrapartida patrimonial.

**3424.** O arguido ARMANDO VARA previa que tal montante, caso lhe fosse pago, seria para repartir entre si e o arguido JOSÉ SÓCRATES, enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da Caixa Geral de Depósitos, o Estado Português, em face dos montantes de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

financiamento envolvidos e para suporte das decisões a tomar como administrador da CGD.

**3425.** Dado que precisavam em absoluto de obter financiamento bancário para concretizarem a aquisição do empreendimento de Vale do Lobo, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA comprometeram-se a que, uma vez tendo assumido o controlo do grupo VALE DO LOBO, dariam satisfação às solicitações que viessem a ser definidas e impostas pelo arguido ARMANDO VARA.

**3426.** Obtido esse compromisso prévio por parte dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, o arguido ARMANDO VARA veio a dar conhecimento do mesmo e da operação de financiamento em causa ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**3427.** O arguido JOSÉ SÓCRATES tendo conhecimento da operação de financiamento em causa e da disponibilidade dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA para levarem o grupo VALE DO LOBO a realizar a entrega de uma quantia, de que poderia vir a beneficiar, aceitou vir a manifestar o seu apoio às decisões que viessem a ser proferidas no sentido de conceder os financiamentos pretendidos para a aquisição do empreendimento Vale do Lobo, ainda que preterindo a salvaguarda dos riscos e dos interesses da própria Caixa Geral de Depósitos.

**3428.** Face à contrapartida patrimonial que lhe seria entregue e à garantia de concessão do financiamento pretendido já manifestada por ARMANDO VARA aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, o arguido JOSÉ SÓCRATES acedeu a subordinar a sua vontade, as suas iniciativas e as suas decisões pela peita prometida,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

manifestando a sua concordância com a concessão do financiamento e comprometendo-se a, junto da administração da Caixa Geral de Depósitos, se e quando necessário, a suportar politicamente aquela decisão.

(...)

**3435.** Uma vez que os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA aceitaram as condições e a estratégia apresentadas pelo arguido ARMANDO VARA, este último garantiu-lhes que o financiamento seria aprovado, nos termos em que pretendiam, com prevalência dos seus interesses em detrimento dos da Caixa Geral de Depósitos.

Daqui resulta, segundo a acusação, que o conluio entre os arguidos Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa, do lado activo e Armando Vara, do lado passivo, iniciou-se em Maio/Junho de 2006 no qual aqueles, em virtude de estarem interessados num financiamento por parte da CGD, aceitaram entregar uma contrapartida ao arguido Armando Vara, enquanto administrador da CGD. Este plano teve a adesão do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, cabendo a este suportar politicamente o financiamento junto da administração da CGD e a Armando Vara desenhar a estratégia que deveria ser tomada, conducente à aprovação do financiamento.

Esta constitui, segundo a acusação, a fase inicial do acordo entre os arguidos Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa onde a peita ficou prometida.

Após esta fase seguiu-se, conforme resulta da acusação, uma segunda fase, a partir de Junho de 2006, que se traduziu na montagem e na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concretização dos financiamentos, tendo aqui papel relevante os arguidos Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

Neste âmbito, a CGD realizou cinco financiamentos, sendo o mais significativo celebrado em 18 de Dezembro de 2006, no valor de 194 milhões de Euros e os restantes em Novembro de 2007.

**3671.** O arguido ARMANDO VARA, na perspectiva de vir a receber a vantagem que lhe havia sido prometida pelos arguidos RUI HORTA E COSTA e DIOGO GASPAR FERREIRA, não fez acautelar os interesses da Caixa Geral de Depósitos, no sentido de garantir a remuneração e amortização do financiamento concedido, bem como manobrou o processo de decisão da CGD, obtendo uma aprovação inicial, que condicionou as subsequentes, suportada em condições e pressupostos de financiamento diversos dos que vieram a ser vertidos no contrato de mútuo.

**3672.** Para além dos termos finais e contratuais do financiamento representarem a prevalência dos interesses particulares sobre os da CGD, o arguido ARMANDO VARA permitiu aos investidores particulares realizar um aporte de apenas 2,6% do investimento total, para adquirirem uma participação de 75% do Grupo Vale do Lobo, tendo desleixado qualquer esforço para a repartição dos riscos da operação, através da constituição de sindicato bancário, conforme decidido em conselho de crédito.

**3673.** Por outro lado, o arguido ARMANDO VARA, com o mesmo propósito e no quadro do compromisso estabelecido com os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, fez aprovar um aumento ao financiamento aprovado, como se se tratasse de um outro financiamento, com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

condições mais favoráveis para os mutuários e em detrimento dos interesses da CGD, permitindo a disponibilização de mais €2.000,000,00 sobre o financiamento aprovado em conselho de crédito, que foram utilizados para pagar as comissões devidas a própria CGD e mesmo para finalizar o pagamento do preço da aquisição das participações sociais, finalidade que estava subjacente ao empréstimo principal, mas não a este adicional.

(...)

**3761.** O arguido ARMANDO VARA teve intervenção na definição das condições em que foram concedidos tais financiamentos, fazendo prevalecer os interesses privados que aceitou patrocinar sobre os interesses que lhe competia acautelar, como administrador da Caixa Geral de Depósitos, levando esta instituição a assumir um risco acrescido face aos termos em que tais empréstimos haviam sido inicialmente aprovados.

Após a concretização dos financiamentos segue-se uma terceira fase que consistiu, segundo a acusação, na quantificação da vantagem patrimonial acordada entre os arguidos Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

**3773.** Após a aprovação e concretização dos financiamentos relacionados com a aquisição da sociedade EASYVIEW, ainda no ano de 2007, o arguido ARMANDO VARA transmitiu aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA a sua pretensão de receber a compensação que haviam previsto e que deveria corresponder, em face dos montantes de financiamento feitos aprovar, a um valor não inferior a 2 (dois)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

milhões de euros, que deveria ser feito chegar, de forma indirecta, a uma conta, por si controlada, aberta no estrangeiro.

**3774.** Os mesmos arguidos acordaram entre si, tendo em vista aportar garantias acrescidas de dissimulação da proveniência da quantia a entregar, que os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA deveriam encontrar uma forma de realizar o pagamento que não tivesse conexão com qualquer uma das sociedades do Grupo Vale do Lobo.

Por fim, uma fase relacionada com a entrega da quantia peticionada.

**3776.** Os arguidos ARMANDO VARA e CARLOS SANTOS SILVA, com o conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, acordaram assim, implementar um esquema através do qual os pagamentos que viessem a ser feitos, a título da compensação prometida pelos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, não ingressassem directamente em contas controladas pelos dois primeiros, mas sim através de uma conta titulada por uma terceira pessoa, relativamente à qual pudessem vir a apresentar justificativos para o recebimento dos fundos.

**3777.** O arguido ARMANDO VARA era já então beneficiário, em conjunto com a sua filha Bárbara Vara, conforme adiante melhor se narrará, de uma conta bancária aberta na Suíça, junto do banco UBS, em nome de uma entidade em offshore, designada VAMA HOLDING, conta UBS n.º 0206-360172, aberta e com primeiros movimentos em Novembro de 2005.

Tendo em conta as quatro fases, em particular a fase relacionada com a aprovação dos financiamentos por parte da CGD, a acusação não concretiza



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

qual o acto ou actos praticados pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, integrados no conteúdo funcional das competências do Primeiro-Ministro relativos à CGD e aos financiamentos em causa.

Vejamos melhor as **competências do Primeiro-Ministro**, em particular as relativas ao governo presidido pelo arguido José Sócrates.

Nos termos do artigo 182.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo é o órgão de condução da política geral do país e órgão superior da administração pública.

De acordo com o artigo 183.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, o Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

O Primeiro-Ministro surge como um dirigente do colectivo sendo ele o principal responsável pela política seguida durante o período em que o Governo está em funções, já que define as linhas de direcção que devem ser seguidas pelos Ministros.

Para além disso, é a ele que compete a selecção dos outros Ministros, na composição do Governo, bem como a direcção dos trabalhos do Conselho de Ministros.

A lei portuguesa atribui ao Primeiro-Ministro responsabilidades individuais que reforçam este carácter especial da sua figura no panorama institucional do país.

Eis alguns exemplos:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

I) Só o Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República, e é ele quem responde perante o Chefe de Estado (artigo 191.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa);

II) É ao Primeiro-Ministro que está atribuída a direcção do Governo e o seu efectivo funcionamento, num regime de inter-coordenação e solidariedade (artigo 189.º da Constituição da República Portuguesa);

III) É o Primeiro-Ministro que apresenta o Programa de Governo à Assembleia da República para que esta o possa discutir e apreciar (artigo 192.º da Constituição da República Portuguesa);

IV) O afastamento ou demissão do Primeiro-Ministro implica a natural demissão de todos os Ministros e, conseqüentemente, de todo o Governo constituído (artigo 195.º, n.º 1, al. b) da Constituição da República Portuguesa);

V) O Primeiro-Ministro é a pessoa que escolhe o seu gabinete e os Ministros a quem competirá executar o programa de Governo pré-determinado, apresentando propostas dos nomes escolhidos ao Presidente da República, que depois os nomeará. Estes Ministros serão depois responsáveis perante o próprio Primeiro-Ministro, que os indicou.

O Conselho de Ministros é a estrutura colectiva efectiva do Governo. Composto pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros nomeados, define as linhas gerais da política governamental, depois dirigidas pelo Primeiro-Ministro, bem como a execução dessa linha de política.

Como órgão colegial, o Conselho de Ministros tem, conforme resulta do artigo 200.º da Constituição da República Portuguesa, também o encargo de aprovar propostas de lei, depois apresentadas para votação na Assembleia da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

República, o encargo de produzir Decretos□Lei relativos à efectiva execução do programa de governo da nação, a análise e tomada de decisões relativas ao aumento ou diminuição das receitas e das despesas públicas e outras funções, essencialmente de carácter executivo e regulamentar.

A Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, presidido pelo arguido José Sócrates, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril.

Nos termos 5.º do citado diploma são as seguintes as competências do Primeiro-Ministro:

*“1 - O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da lei.*

*2 - O Primeiro-Ministro exerce, ainda, os poderes relativos aos serviços, organismos e actividades compreendidos na Presidência do Conselho de Ministros que não resultem atribuídos aos demais ministros que a integram.*

*3 - O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência relativa aos serviços, organismos e actividades dele dependentes, nos termos da lei, bem como a que legalmente lhe seja conferida no domínio dos assuntos correntes da Administração Pública.*

*4 - A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, considera-se delegada no Primeiro-Ministro, com faculdade de subdelegação em qualquer membro do Governo.”.*

Conforme resulta do artigo **3399.º da acusação**, *“Enquanto entidade pública, a tutela da CGD era exercida pelo Ministro das Finanças, cargo que no XVII Governo Constitucional era exercido por Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha.”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril o Ministério das Finanças e Administração Pública compreende:

*“1- O Ministério das Finanças e da Administração Pública é o departamento governamental que tem por missão definir e conduzir a política financeira do Estado e as políticas da Administração Pública, promovendo a gestão racional dos recursos públicos, o aumento da eficiência e equidade na sua obtenção e gestão, e a melhoria dos sistemas e processos da sua organização e gestão.*

*2 - O Ministério das Finanças e da Administração Pública compreende os serviços, organismos e entidades identificados no Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro.*

*3 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e quando estiverem em causa empresas participadas, a competência relativa à definição das orientações da Parpública, Participações Públicas (S. G. P. S.), S. A., bem como ao acompanhamento da sua execução, é exercida pelo Ministro de Estado e das Finanças em articulação com o Ministro da Economia e da Inovação e com o ministro competente em razão da matéria.*

*4- Sem prejuízo dos poderes legalmente conferidos ao Conselho de Ministros e a outros ministros, o Ministro de Estado e das Finanças exerce em relação às demais entidades do sector empresarial do Estado as competências que lhe são atribuídas por lei.*

*5-A competência relativa à definição das orientações estratégicas do Programa Operacional da Administração Pública, bem como ao acompanhamento da sua execução, é exercida pelo Ministro de Estado e das Finanças em articulação com o Ministro da Presidência.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*6-A competência relativa à elaboração da proposta técnica do Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), bem como ao acompanhamento e avaliação da sua execução, é exercida pelo Ministro de Estado e das Finanças em articulação com os demais membros do Governo, em especial com o Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional na área do investimento co-financiado.”.*

Do exposto, resulta, aliás como admitido pela própria acusação no citado artigo 3399.º, que a CGD, enquanto entidade pública, era tutelada, à data dos factos descritos na peça acusatória, pelo Ministro de Estado e das Finanças e não pelo Primeiro-Ministro.

A CGD é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de que só o Estado pode ser detentor e rege-se pelas mesmas normas das empresas privadas do sector. O seu objectivo é o exercício da actividade bancária *(de acordo com objectivos determinados pelo Estado)* sem prejuízo das regras do mercado concorrencial e simultaneamente a demanda *(a ver se conseguida ou não)* de um equilíbrio da gestão entre interesses privados e públicos.

A Caixa Geral de Depósitos, S.A., segundo o artigo 1.º, n.º 2 dos seus Estatutos, rege-se pelas normas da União Europeia, pelas leis bancárias e comerciais e pelo regime jurídico do sector público empresarial e demais normas aplicáveis atenta a sua natureza de empresa pública, em qualquer dos casos na medida em que lhe sejam legalmente aplicáveis, e, ainda, pelos presentes estatutos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A missão da CGD consiste em contribuir de forma decisiva para o desenvolvimento económico nacional, num quadro de evolução equilibrada entre rentabilidade, crescimento e solidez financeira, acompanhado por uma prudente gestão dos riscos, que reforce a estabilidade do sistema financeiro nacional.

Enquanto agente dinamizador do desenvolvimento económico do país, a missão da CGD é concretizada através de:

- Reforço da competitividade, capacidade de inovação e internacionalização das empresas portuguesas, sobretudo as Pequenas e Médias Empresas (PME), assegurando as respectivas necessidades de financiamento;
- Fomento da actividade produtiva, sobretudo de bens e serviços transaccionáveis orientados para a exportação ou substituição de importações;
- Apoio ao empreendedorismo e ao processo de recapitalização das empresas portuguesas;
- Oferta de soluções para as necessidades financeiras das famílias portuguesas ao longo dos vários momentos do seu ciclo de vida, fomentando a poupança e o investimento nacional.

O Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e pelas Leis n.º 64-A/2009, de 31 de Dezembro, e n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, (*diplomas entretanto revogados pelo DL 133/2013 de 10 de Março*), era o diploma legal que, à data dos factos, tinha por objecto estabelecer o regime do sector empresarial do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estado, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas do Estado, incluindo-se aqui a CGD.

Pelo artigo 199.º, alínea d) da Constituição da República Portuguesa, compete ao Governo superintender e exercer tutela sobre a Administração Indirecta. Também a Constituição da República Portuguesa pronuncia-se quanto aos poderes do Estado, uma vez que o art. 267.º/2 vem consagrar o Princípio da Desconcentração e Descentralização Administrativas. Apesar da CGD, enquanto E.P.E., ter poderes de autoridade que também o Estado goza, em certas circunstâncias, como as que constam no artigo 22º do Decreto-Lei nº133/2013, de 3 de Outubro, está sujeita a superintendência do Governo.

O Governo dispõe, segundo a lei, dos seguintes poderes:

- a) Por resolução do Conselho de Ministros, define e aprova o conjunto de directrizes e orientações (art.º 24.º, n.º 1);
- b) Poderes de tutela económica, a cargo do Ministro do sector, e de tutela financeira, a cargo do Ministro das Finanças;
- c) Aprovação dos planos de actividades, orçamentos e contas, assim como de dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;
- d) Homologação de preços ou tarifas a praticar, em certos casos.

Deste modo, quer da Constituição da República Portuguesa, quer da Lei Orgânica do Governo, quer dos estatutos da Caixa Geral de Depósitos, não resulta que ao Primeiro-Ministro sejam atribuídas competências concretas e directas quanto à Caixa Geral de Depósitos, muito menos, quanto aos actos relacionados com a aprovação de financiamento ou concessão de crédito.

Resulta também, ao contrário daquilo que é dito pela acusação no artigo 3424.º, que o arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, não era o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

definidor dos interesses do accionista Estado junto da CGD, mas sim o Conselho de Ministros através de resolução.

Assim sendo, podemos concluir, desde já, sem prejuízo da análise que adiante melhor iremos fazer, que os actos descritos na acusação, relacionados com o financiamento a Vale do Lobo, descritos no Capítulo V da Acusação (*«O Grupo Vale do Lobo e os financiamentos concedidos pela CGD»*), em concreto nos subcapítulos 11 e 12 (fls. 41992 a 42010), não se enquadram entre os actos atribuídos por lei ao Primeiro-Ministro, ou seja, não são actos que se possam enquadrar no exercício das suas funções.

Conforme já vimos acima, constitui um dos elementos objectivos do crime de corrupção passiva, previsto e punido pelo artigo 17.º da Lei n.º 34/87, versão dada pela Lei n.º 108/2001, a prática de um acto ou omissão, por parte do titular de cargo político, **no exercício das suas funções**.

Cumprе relembrar mais uma vez que a introdução da expressão “**ou por causa delas**” no corpo do artigo 17.º apenas teve lugar com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2010, que entrou em vigor no dia 2 de Março de 2011. Assim sendo, por não estar em vigor à data dos factos imputados na acusação, a mesma não poderá ser tida em conta para a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação.

Como é óbvio, nem todos os actos, ou omissões, praticados pelo titular de cargo político, neste caso pelo Primeiro-Ministro, se mostram susceptíveis de preencher tal elemento, mas só os actos a praticar, ou que se pretende que sejam praticados, que estejam dentro da esfera dos poderes do cargo que ocupa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como refere Almeida Costa, em anotação ao crime de corrupção passiva do Código Penal, in *“Comentário Conimbricense do Código Penal”* vol. III, Coimbra Editora, 2001, pág. 660 ss., mas com plena aplicação ao caso concreto: *“A demarcação precisa das situações relevantes analisa-se, no presente domínio, por duas vertentes: uma que amplia e outra que restringe o âmbito da responsabilidade do funcionário:*

*A primeira não levanta grandes dificuldades, uma vez que, por definição, a corrupção se limita aos casos em que a gratificação representa a contrapartida de um acto realizado no exercício do cargo, i. e., do múnus estadual em que o seu titular se encontra investido. Na correspondente fattispecie não cabem, assim, as hipóteses em que a dádiva respeita a uma actividade ou prestação não efectuada no desempenho das suas competências públicas (...). O recebimento de tais gratificações pode integrar um qualquer ilícito, mas não o que subjaz à corrupção passiva. O seu objecto não é constituído por “actos de serviço” e portanto, não ocorre nenhuma transacção com a autoridade do Estado – circunstância indispensável para a verificação de um delito daquela espécie.*

*Mais complexa se revela a segunda vertente em que se delimitam as condutas que podem integrar crime de corrupção passiva. Sem dúvida que elas têm de consubstanciar o exercício do cargo. Mas deverão corresponder às específicas competências legais ou, pelo contrário, poderão importar a simples actuação de “meros poderes de facto” decorrentes da posição “funcional” do agente? (...).”*

Em resposta a esta questão surgem duas orientações opostas: por um lado, uns exigem que, *“para se possa falar em corrupção passiva, que a*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*actividade visada pelo suborno se encontre abrangida nas atribuições ou competências do concreto funcionário. Fora do campo da infracção estaria, pois, além do particular, que se fizesse passar por empregado público e assim beneficiasse do suborno, o próprio funcionário que se arrogasse a competência para praticar um acto que não cabe nas suas específicas atribuições, e, em troca, aceitasse uma gratificação (...)*"; outros autores, prescindem do facto de a conduta prometida ou efectuada pelo empregado público pertencer à esfera das suas específicas atribuições ou competência, bastando-se com a simples circunstância de a actividade em causa se encontrar numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo.

Tendo em conta o caso concreto, não restam dúvidas que o arguido José Sócrates, no período em que exerceu as funções de Primeiro-Ministro, tinha a qualidade de titular de cargo político, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 34/87.

Tendo em conta os tipos legais de crime em questão, o bem jurídico protegido centra-se na autoridade e credibilidade dos Serviços da Administração do Estado, tendo em vista os princípios superiores da imparcialidade, da salvaguarda da igualdade do cidadão (todos os cidadãos), contribuinte, que paga e a quem se destinam os serviços da administração.

Tal exigência corresponde a princípios fundamentais da organização do Estado, constitucionalmente consagrados e, em particular, no artigo 182.º da Constituição da República Portuguesa, no qual “*o governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública*”, e o n.º 2, do artigo 266.º, da Constituição da República Portuguesa, no qual “*Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.”.*

Segundo o descrito na acusação, o arguido José Sócrates terá aceite uma vantagem patrimonial, traduzida no recebimento de um milhão de Euros, vantagem esta que, como é evidente, não lhe era devida.

Na verdade, essa contrapartida monetária (um milhão de Euros) alegadamente aceite pelo arguido José Sócrates é obviamente ilícita, desde logo porque sendo, como era, Primeiro-Ministro, se encontrava vedada qualquer outra função remunerada para além da prevista na lei.

O único benefício que, no caso de funcionário, titular de cargo político ou agente da administração é devido, reconduz-se à remuneração, ordenado ou vencimento estipulado como contrapartida pelo exercício do cargo.

Para o preenchimento do tipo em causa, mostra-se irrelevante que o titular de cargo político tenha chegado ou não a receber a vantagem oferecida ou solicitada (*sendo certo que in casu, segundo a acusação, o arguido terá recebido essa quantia*), uma vez que para preenchimento do tipo basta que a oferta ao titular de cargo político chegue ao conhecimento deste e seja aceite por este.

A este respeito, diz Cláudia Santos, in “*Liber Discipulorum*”, p. 980, a corrupção “*consume-se com a adopção de uma conduta (a solicitação/aceitação da vantagem ou a promessa/oferta da mesma) a que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*acresce a produção de evento (a chegada ao destinatário da manifestação de vantagem) que importa um dano para a autonomia intencional do Estado.”.*

Também não se levantam dúvidas quanto ao preenchimento do elemento do tipo traduzido em a vantagem ser destinada à prática pelo agente de um qualquer acto, uma vez que, segundo o descrito na acusação, o arguido José Sócrates se propôs a conceder o “*seu conforto político enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da CGD, o Estado Português*”, “*o arguido José Sócrates aceitou vir a manifestar o seu apoio às decisões que viessem a ser proferidas no sentido de conceder os financiamentos pretendidos...*”, “*o arguido José Sócrates acedeu a subordinar a sua vontade, as suas iniciativas e as suas decisões pela peita prometida, manifestando a sua concordância com a concessão do financiamento e comprometendo-se, junto da administração da Caixa Geral de Depósitos, se e quando necessário, a suportar politicamente aquela decisão*” (artigos 3416, 3427, 3428, 13689, 13690 e 13691 da acusação).

Resta-nos verificar, em detalhe, se, tendo em conta os factos descritos na acusação, os mesmos são suficientes para preencher o elemento do tipo consistente em os actos imputados ao arguido José Sócrates estarem dentro da esfera dos poderes atribuídos ao cargo de Primeiro-Ministro que então ocupava.

Como refere Almeida Costa (*ob cit.*, p. 663) “*a corrupção passiva, ao revestir a natureza de delito específico, apenas incide sobre “funcionários” (neste caso titulares de cargo político)*. Porém, “*nem todos os actos praticados pelos últimos se mostram, contudo, susceptíveis de preencher o correspondente ilícito.*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, “*nem todos os actos praticados pelos funcionários (titulares de cargo politico) se mostram, susceptíveis de preencher os requisitos da corrupção passiva. Para que tal aconteça, é necessário que os actos a praticar, ou que se pretende sejam praticados, pelo funcionário, ou titular de cargo político, estejam dentro da esfera dos poderes do cargo que ocupa*” (in Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/04/2010, proferido no processo n.º 263/06.8JFLSB.L1-9, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Pode igualmente ler-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/04/2013, proferido no processo 180/05.9 JACBR.C1.S1, in [ww.dgsi.pt](http://ww.dgsi.pt), “*no que toca ao âmbito das funções do agente as condutas subsumíveis ao ilícito não são apenas aquelas que correspondem às específicas competências ou atribuições legais do funcionário, mas sim todas aquelas que decorrem da posição “funcional do agente”, ainda que com meros poderes de facto; sendo assim suficiente para preencher a tipicidade do crime a simples circunstância de a actividade em causa se encontrar numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo*”.

*Assim acontecerá sempre que a realização do acto subornado caiba no âmbito “fático” das suas possibilidades de intervenção, i. e., dos “poderes de facto” inerentes ao exercício das correspondentes funções, ou seja das possibilidades fácticas que apesar de o exorbitarem, são propiciadas pelo **cumprimento normal das suas atribuições legais.**”.*

Na mesma senda, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19/09/1990, citado por Maia Gonçalves, in Código Penal Português, 14.ª ed., em anotação ao art.º 372.º, segundo o qual, “*no actual Código Penal basta que o acto praticado pelo funcionário implique violação dos deveres do seu cargo,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*bastando que se trate de acto relacionado com o cargo exercido, apenas se afastando aqueles a que o serviço do funcionário, em relação ao acto concreto praticado, é completamente alheio.”.*

Também o Conselheiro Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette, advogado, in “*Código Penal Anotado e Comentado*”, Quid Juris, 2008, p. 909, escrevem: “*Será correcto afirmar-se que a corrupção passiva abrange, para além de certa actuação da competência do agente, os próprios poderes de facto que dela decorrem? As opiniões dividem-se, a propósito, e não falta quem exclua tais poderes do âmbito em causa. Parece, contudo, não exigir a lei uma pertinência exclusiva da conduta do corrupto “à esfera das suas específicas atribuições ou competências”, bastando “a simples circunstância de a actividade em causa se encontrar numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo. Assim acontecerá sempre que a realização do acto subornado caiba no âmbito “fáctico” das suas possibilidades de intervenção, i. é., dos “poderes de facto” inerentes ao exercício das correspondentes funções (...). Para além do qual ou fora do qual, tratando-se de simples possibilidade fáctica ao alcance do agente, se estará fora do “propiciado pelo cumprimento “normal” das suas atribuições legais”, em plano distinto do da tipicidade de que aqui e agora se trata.”.*

Daí que, refere Almeida Costa, ob. cit., p. 665, se excluam “*da corrupção passiva as hipóteses em que o agente, não obstante revista a qualidade de funcionário e, em virtude dela, goze da capacidade fáctica para efectuar a conduta a que se destina a peita, não pertença ao serviço ou departamento a que está adstrito aquele sector de actividade social, nem com ele mantenha conexões institucionais directas. Na medida em que não*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*participa da aludida “relação funcional imediata”, aquele empregado público apresenta-se como “estranho ao serviço e, portanto, numa posição equiparável à de um particular, não se enquadrando na óptica do ilícito acima referenciado. Ao invés, integra uma situação de corrupção passiva, por exemplo, o pagamento de um suborno ao contínuo de certo departamento administrativo, como contrapartida de ele haver subtraído determinado processo que estava para ser decidido pelo seu director. A circunstância de a análise ou a custódia daquele processo não estarem abrangidas nas suas atribuições, não afecta a “relação funcional imediata” do agente com o acto, circunstância que o coloca na órbita do tipo legal de corrupção passiva.*

*(...) Na verdade, a “autonomia intencional do Estado” resulta ofendida com igual intensidade, quer o acto subornado tenha sido realizado pelo próprio funcionário “competente”, quer provenha de outro que, possuindo uma relação funcional directa com o serviço, apenas o levou a cabo na actuação de meros “poderes de facto”. Na medida em que estes decorrem de uma relação funcional do agente, i.e., do posto que ocupa, o recebimento da “peita” pelo (ou para o) seu exercício constitui, ainda, uma transacção com o seu cargo e, por isso, uma situação de corrupção passiva”.*

**Assim sendo, há que demonstrar o vínculo da vantagem à qualidade do titular de cargo político, dado que o crime em causa, proíbe o mercadejar do cargo, e se não existir a relação da vantagem com o cargo do funcionário, neste caso, com o cargo de Primeiro-Ministro, a modalidade de corrupção em causa não se mostra verificada.**

Tendo em conta estas considerações a propósito do que deve entender-se por **“acto contrário (ou não contrário) aos deveres do cargo”**, não se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pode deixar de concluir que não se verifica, quanto ao arguido José Sócrates, este elemento objectivo do tipo quanto ao imputado crime de corrupção passiva, previsto e punido pelo artigo 17.º, n.º 1 da Lei n.º 34/87, na versão dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, vigente à data dos factos.

Conforme já vimos, o crime imputado pelo Ministério Público na acusação é o crime de corrupção passiva para acto lícito.

Com efeito, os alegados actos que o arguido José Sócrates se propôs praticar - *“seu conforto político enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da CGD, o Estado Português”*; *“o arguido José Sócrates aceitou vir a manifestar o seu apoio às decisões que viessem a ser proferidas no sentido de conceder os financiamentos pretendidos...”*; *“o arguido José Sócrates acedeu a subordinar a sua vontade, as suas iniciativas e as suas decisões pela peita prometida, manifestando a sua concordância com a concessão do financiamento e comprometendo-se, junto da administração da Caixa Geral de Depósitos, se e quando necessário, a suportar politicamente aquela decisão”*, não são actos correspondentes às específicas competências ou atribuições legais do mesmo enquanto Primeiro-Ministro e nem sequer decorrem da posição funcional do mesmo, isto é, não se encontram numa relação funcional imediata com o desempenho do cargo de chefe do executivo, ou seja, das possibilidades fácticas que apesar de exorbitarem o seu cargo, são propiciadas pelo cumprimento normal das suas atribuições legais.

Na verdade, o alegado apoio à aprovação e concessão do financiamento a Vale do Lobo, não estava dentro das suas atribuições, nem tão pouco poderia aceder a esse apoio ou intervenção no cumprimento normal das suas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

atribuições legais, não estando, assim, dentro dos poderes de facto inerentes ao cargo de Primeiro-Ministro que desempenhava à data dos factos.

Os actos descritos na acusação não cabem, também, no âmbito fáctico das suas possibilidades de intervenção, não podem ser qualificados como actos de serviço praticados na veste e na qualidade de Primeiro-Ministro.

O arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, para além de não ter uma relação funcional directa com o Conselho Alargado de Crédito da CGD, não tinha, também, não obstante a referida qualidade de Primeiro-Ministro, a capacidade fáctica para efectuar a conduta a que se destinava a alegada peita. Mesmo no âmbito dos seus poderes de facto não possuía uma relação com o CAC da CGD.

Tendo em conta a definição supra efectuada na esteira dos autores e jurisprudência citados e aquilo que é descrito na acusação quanto ao arguido José Sócrates, relativo a Vale do Lobo, a alegada peita não surge como instrumento de viciação dos poderes/deveres do seu cargo de Primeiro-Ministro.

Com efeito, não há corrupção para além ou fora do exercício do cargo. Só o mercadejar com as acções do serviço contende com os valores ou bens jurídicos protegidos pela incriminação do crime de corrupção.

A conduta imputada ao arguido José Sócrates, no que concerne ao financiamento de Vale do Lobo, pode contender com outros valores e até mesmo com outros bens jurídicos, mas nunca para preencher a tipicidade da corrupção em qualquer das suas modalidades.

Numa palavra, os actos imputados ao arguido José Sócrates, quanto a este segmento da acusação, não se enquadram, nem em termos de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

competência legal, nem em termos de poderes de facto no âmbito do exercício do cargo de Primeiro-Ministro.

Com efeito, não tendo o arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, competência para proceder à aprovação ou condicionar a decisão do Conselho Alargado de Crédito da CGD quanto ao financiamento de Vale do Lobo e não podendo o mesmo arguido modificar o quadro de competências do Primeiro-Ministro, tais como as define a constituição e a Lei, a actuação que lhe é imputada não poderá ser qualificada como pertinente ao exercício do cargo, ou como é dito no artigo 17.º da Lei n.º 34/87, **no exercício das suas funções.**

Não ignoramos, tal como descrito na acusação, que os alegados factos imputados ao arguido José Sócrates foram praticados no lugar e no tempo do exercício do cargo de Primeiro-Ministro. Como não ignoramos que o exercício do cargo de Primeiro-Ministro permite um acesso a dados, informações, contactos ou meios que só o exercício dessa função permite alcançar. Porém, estas circunstâncias não são decisivas para converter uma acção em um acto do cargo.

A não se entender assim, toda e qualquer acção do Primeiro-Ministro, por ser chefe do Governo, por a este competir a condução da política geral do país (artigo 182.º da Constituição da República Portuguesa) e por ter iniciativa legislativa (artigo 197.º, n.º 1, al. d) da Constituição da República Portuguesa), teria que ser considerada um acto do cargo. Seria admitir, a título de exemplo, como um acto do cargo, para efeitos do crime de corrupção, o facto de o Primeiro-Ministro aceitar uma peita para influenciar uma decisão de outro órgão de soberania, nomeadamente de um tribunal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conclui-se assim, que, **quanto ao arguido José Sócrates**, os factos descritos na acusação, a propósito de Vale do Lobo, não são susceptíveis de preencher o tipo objectivo do crime de corrupção passiva *para acto lícito*, previsto no art.º 17.º da Lei n.º 34/87, de acordo com o enquadramento legal efectuado pela acusação.

Os factos em causa poderiam, quando muito, integrar a prática de um crime de recebimento indevido de vantagem por o montante em causa, 1 milhão de euros, não constituir uma compensação devida ao cargo de Primeiro-Ministro. Em todo o caso, em 2008, data do alegado recebimento, o crime de recebimento de vantagem, actualmente previsto no artigo 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, não existia no nosso ordenamento jurídico. Com efeito, o tipo legal em causa apenas foi criado com a Lei n.º 41/2010 que entrou em vigor no dia 02/03/2011.

### **6 - DA FALTA DE INDÍCIOS QUANTO AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES EM RELAÇÃO A VALE DO LOBO**

#### **VEJAMOS O QUE DIZ A ACUSAÇÃO A ESTE RESPEITO,**

**3402.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, visando alcançar um controlo pessoal e directo da Caixa Geral de Depósitos, pretendia ver na administração da mesma entidade uma pessoa que lhe fosse próxima, tendo transmitido a Luís Campos e Cunha o desejo de ver alterada a composição daquela administração



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3403.** Nesse âmbito, JOSÉ SÓCRATES chegou a sugerir a Luís Campos e Cunha a designação do nome de ARMANDO VARA para integrar a administração da CGD, uma vez que sabia que poderia manter com o mesmo contacto pessoal, quer directamente quer através do arguido CARLOS SANTOS SILVA, atento este manter também uma relação de amizade com o ARMANDO VARA.

**3404.** Acedendo a sugestão de JOSÉ SÓCRATES, Luís Campos e Cunha chegou a manter contacto pessoal com o arguido ARMANDO VARA, com quem conversou sobre questões relacionadas com a CGD, mas decidiu não desencadear a alteração da composição da administração da Caixa Geral de Depósitos.

**3405.** Após a substituição de Luís Campos e Cunha no cargo de Ministro das Finanças, em Julho de 2005, JOSÉ SÓCRATES viu satisfeita a sua pretensão, tendo, em Agosto de 2005, iniciado funções uma nova administração da Caixa Geral de Depósitos, presidida por Carlos Santos Ferreira, que aceitou convidar para a nova equipa de administradores a pessoa do arguido ARMANDO VARA.

**3406.** O arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia utilizar a sua proximidade ao arguido ARMANDO VARA para tomar conhecimento, por via do mesmo, de operações em curso na CGD, acordando com o mesmo o apoio do accionista Estado, quando necessário, para fazer prevalecer decisões, designadamente em sede de concessão de crédito.

**3407.** O arguido ARMANDO VARA, na sequência dos contactos mantidos e do acordado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, aceitou o convite



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para integrar a administração da Caixa de Geral de Depósitos, cargo que passou a exercer desde 1 de Agosto de 2005.

(...)

**3416.** Porem, perante o montante de financiamento que estaria envolvido, a significativa alavancagem da operação, face aos capitais próprios que poderiam ser investidos e o risco que estava associado a operação, o arguido ARMANDO VARA também, logo, percebeu que necessitava de obter conforto político junto do arguido JOSÉ Sócrates, atenta a relação de amizade e de fidelidade com o mesmo e enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da CGD, o Estado Português.

**3417.** Acresce que o arguido ARMANDO VARA se apercebeu que o estudo de projecto de negócio apresentado pelos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA comportava uma visão demasiado optimista relativamente ao potencial de evolução do negócio de exploração do empreendimento Vale do Lobo.

(...)

**3422.** O arguido ARMANDO VARA apercebeu-se ainda e deu a entender aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA que, tendo em vista a aprovação da operação no Conselho de Administração (CA) da CGD, deveria ser invocado o prestígio do empreendimento Vale do Lobo e a circunstância de estarem em caus investidores portugueses, o que permitiria obter o suporte político do Governo, junto do arguido JOSÉ Sócrates, para a viabilização d operação junto do mesmo CA da CGD, como forma de agradar ao accionista.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

3423. Na sequência, mercadejando com a sua qualidade de administrador da Caixa Geral de Depósitos e em violação das suas obrigações funcionais, o mesmo arguido ARMANDO VARA evidenciou aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA que seria preciso montar uma estratégia para garantir a aprovação do financiamento e que precisaria do apoio de terceiros, tendo sugerido que, em condições a definir no futuro e uma vez aprovados e montados os financiamentos inicialmente previstos, lhe deveria ser, para si e para terceiros, entregue uma contrapartida patrimonial.

**3424.** O arguido ARMANDO VARA previa que tal montante, caso lhe fosse pago, seria para repartir entre si e o arguido JOSÉ SÓCRATES, enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da Caixa Geral de Depósitos, o Estado Português, em face dos montantes de financiamento envolvidos e para suporte das decisões a tomar como administrador da CGD.

**3425.** Dado que precisavam em absoluto de obter financiamento bancário para concretizarem a aquisição do empreendimento de Vale do Lobo, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA comprometeram-se a que, uma vez tendo assumido o controlo do grupo VALE DO LOBO, dariam satisfação as solicitações que viessem a ser definidas e impostas pelo arguido ARMANDO VARA.

**3426.** Obtido esse compromisso prévio por parte dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, o arguido ARMANDO VARA veio a dar conhecimento do mesmo e da operação de financiamento em causa ao arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3427.** O arguido JOSÉ SÓCRATES tendo conhecimento da operação de financiamento em causa e da disponibilidade dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA para levarem o grupo VALE DO LOBO a realizar a entrega de uma quantia, de que poderia vir a beneficiar, aceitou vir a manifestar o seu apoio as decisões que viessem a ser proferidas no sentido de conceder os financiamentos pretendidos para a aquisição do empreendimento Vale do Lobo, ainda que preterindo a salvaguarda dos riscos e dos interesses da própria Caixa Geral de Depósitos.

**3428.** Face a contrapartida patrimonial que lhe seria entregue e a garantia de concessão do financiamento pretendido já manifestada por ARMANDO VARA aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, o arguido JOSÉ SÓCRATES acedeu a subordinar a sua vontade, as suas iniciativas e as suas decisões pela peita prometida, manifestando a sua concordância com a concessão do financiamento e comprometendo-se a, junto da administração da Caixa Geral de Depósitos, se e quando necessário, a suportar politicamente aquela decisão.

**3429.** De outro passo, o arguido ARMANDO VARA, conhecedor dos mecanismos de formação da vontade no seio dos órgãos decisores da Caixa Geral de Depósitos, desenhou a estratégia que deveria ser tomada, conducente a aprovação do financiamento.

(...)

**13684.** Dos factos narrados no âmbito do Capítulo V, decorre que os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA tinham perfeito conhecimento das funções e deveres inerentes ao cargo de administrador da CAIXA GERAL DE DEPOSITOS, exercidas pelo arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ARMANDO VARA, mais concretamente no que respeita a área de crédito para empresas para a região sul do país, bem sabendo que, através deste último arguido, garantiam o apoio do Estado, enquanto único accionista da CGD, na pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo conhecimento das funções e deveres inerentes ao cargo de Primeiro- Ministro do Governo de Portugal exercidas por este arguido.

**13685.** Apesar disso, estes mesmos arguidos quiseram agir da forma descrita no Capítulo V, violando a autonomia intencional do Estado, prometendo e entregando contrapartidas patrimoniais ao arguido ARMANDO VARA e sabendo que, por via deste último, ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13686.** Os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA actuaram da forma descrita com o propósito que o arguido JOSÉ SÓCRATES, no exercício das suas funções de Primeiro-Ministro do Governo de Portugal, enquanto responsável e decisor político, exercesse o seu poder, condicionando a actuação do Estado enquanto accionista único da CAIXA GERAL DE DEPOSITOS, na defesa dos interesses daqueles arguidos, garantindo a aprovação da concessão, pela CGD, dos créditos necessários ao projecto de aquisição e a estratégia definida para o GRUPO VALE DO LOBO.

**13689.** O arguido JOSÉ SÓCRATES sabia que, por força do cargo de Primeiro-Ministro que ocupava, estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse publico, da legalidade, objectividade e independência.

**13690.** Apesar disso, o arguido JOSÉ SÓCRATES sabia e quis agir da forma descrita, violando a autonomia intencional do Estado, a troco da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

promessa e entrega de contrapartidas patrimoniais, que sabia não lhe serem devidas, para conduzir a actuação do Governo, enquanto accionista único da CAIXA GERAL DE DEPOSITOS, sociedade de capitais exclusivamente públicos, no sentido de serem favorecidos os interesses que lhe eram identificados pelo arguido ARMANDO VARA, designadamente os dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, no que se reporta a sua estratégia para o GRUPO VALE DO LOBO.

**13691.** Sabia o arguido JOSÉ SÓCRATES que esse seu comportamento, por implicar o favorecimento dos interesses particulares que lhe eram identificados pelo arguido ARMANDO VARA, sobre os interesses da própria CAIXA GERAL DE DEPOSITOS, violava os princípios de legalidade, objectividade, independência, isenção, imparcialidade, leal concorrência e prossecução do interesse pública.

### VEJAMOS OS ELEMENTOS DE PROVA

O arguido **José Sócrates**, em sede de interrogatório perante o MP, realizado no dia 13/03/2017 (fls. 336171 e ss.), quanto a Vale do Lobo negou ter mantido qualquer conversa sobre o mesmo com o arguido Armando Vara e negou ter estado na origem da indicação do mesmo para o Conselho de Administração da CGD, a indicação partiu do Ministro das Finanças Teixeira dos Santos. Mais negou conhecer os arguidos Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira. Referiu saber que Carlos Santos Silva e Armando Vara eram amigos entre si, mas que não sabia da existência de negócios entre ambos.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em sede de instrução, o arguido José Sócrates voltou a negar os factos relacionados com a nomeação do arguido Armando Vara para a CGD, bem como com os factos relacionados com o financiamento de Vale do Lobo.

A testemunha **Luís Manuel Campos e Cunha**, inquirida a fls. 8953, Volume 23, foi Ministro das Finanças, durante 4 meses, no governo presidido pelo arguido José Sócrates, nenhuma referência fez quanto à indicação do arguido Armando Vara para o CA da CGD, apesar de ter referido, sem concretizar o quê, que a CGD *“foi outra guerra que eu tive...”*.

Ainda relacionado com esta testemunha, consta dos autos, Apenso de Busca 26, fls. 3 doc. 16, a carta de demissão de Ministro de Estado e das Finanças, datada de 18 de Julho de 2005, dirigida ao Primeiro-Ministro, na qual refere, entre outros motivos, o seguinte: *“A pressão sistemática relativa à substituição da Administração da CGD é contrária às reformas que este Grupo necessita e recuso-me a alterar as pessoas sem uma estratégia, repetindo apenas os erros que os meus antecessores cometeram mas agora de sinal contrário. A nova "governance" da CGD vai demorar tempo e não se compadece com precipitações. Por outro lado, eu não farei aos outros o que me fizeram a mim.”*.

Quer do seu depoimento, quer da carta de demissão nada se extrai quanto à pessoa do arguido Armando Vara, na medida em que a testemunha, em momento algum, concretizou nomes relacionados com a nova administração da CGD.

A mesma testemunha voltou a ser inquirida nos autos **no dia 10/04/2017, fls. 37117, sendo que nesta segunda inquirição, questionado sobre a administração da Caixa Geral de Depósitos referiu o seguinte:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Refere que o Primeiro-Ministro José Sócrates era bastante insistente sobre esse assunto, tendo abordado o depoente de uma forma crescente, de tal forma que começou por sugerir o nome de Armando Vara e posteriormente, recorda também de ter surgido o nome de Santos Ferreira.”.*

*“Recorda-se que na insistência feita pelo Eng.º José Sócrates, se incluía a sugestão do mesmo que o depoente viesse a almoçar com o Armando Vara e o Santos Ferreira, a fim de, segundo o Primeiro-Ministro, o poder vir a conhecer melhor, tendo em vista o eventual convite para integrar a administração da CGD.”*

*«Perguntado então por que razão lhe foram sugeridos os nomes de pessoas em concreto pelo Eng.º José Sócrates, disse estar convicto, na altura, de que era uma questão de escolher pessoas da confiança pessoal do Primeiro-Ministro, numa lógica da designada estratégia de "job for the boys".”.*

A propósito das declarações da testemunha Luís Campos e Cunha, em particular quanto à administração da Caixa e das razões que levaram à sua demissão enquanto ministro das finanças, o arguido José Sócrates referiu, em sede de interrogatório perante o Ministério Público, no dia 17/03/2017, que o ministro Campos e Cunha dizia que temos de mudar a administração da Caixa e que a razão do pedido de demissão enquanto ministro das finanças teve a ver com o facto, deste ser contra a alteração da Lei, feita em 2005, que impediu a acumulação da pensão de reforma com o vencimento, dado que a testemunha Campos e Cunha tinha uma pensão de reforma do Banco de Portugal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à indicação do arguido Armando Vara para o Conselho de Administração da CGD, a testemunha **Teixeira dos Santos**, Ministro das Finanças, entre o dia 21 Julho de 2005 até 21 de Junho de 2011, inquirida a fls. 36884, no dia 04/04/2017, referiu o seguinte: *“Conhece o Dr. Armando Vara desde o Governo do Dr. António Guterres, que ambos integraram, mantendo um relacionamento de amizade e confiança, com o mesmo, desde então. Não tem a convicção de que a substituição do Prof. Campos e Cunha estivesse directamente relacionada com a substituição do Conselho de Administração da CGD, sendo que tal nunca lhe foi dito por José Sócrates. Referiu que existia por parte do Governo um desconforto quanto à Administração da CGD em funções, presidida pelo Dr. Vítor Martins, concretizada numa fragilidade decorrente de uma falta de autoridade do seu Presidente. Na sua opinião, tal situação advinha da forma como fora gerido o processo de transferência do Fundo de Pensões dos trabalhadores da CGD para o Tesouro, o que teria levado mesmo o Dr. Vítor Martins a sinalizar que iria pedir a demissão, intenção que acabou por não concretizar. Relativamente à composição dessa nova Administração, refere que foi apenas sua a selecção a escolha dos Drs. Santos Ferreira, Francisco Bandeira e do Armando Vara. Em relação ao facto de ter escolhido nomes para integrar a administração e não apenas o do presidente, esclareceu que era prática a tutela indicar alguns dos nomes para a equipa da administração, sem prejuízo de o novo presidente designado poder vir a indicar outros nomes para a sua equipa. Começou por falar com o Dr. Santos Ferreira, que seria o convidado para a presidência da CGD, falando-lhe das escolhas que tinha feito para integrarem a administração, no sentido de saber da sua disponibilidade e*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*concordância com as referidas escolhas. Só depois falou com o Primeiro-Ministro José Sócrates, a quem apresentou os nomes que tinha escolhido e que mereceram a concordância do mesmo. Perguntado sobre as razões da escolha do Dr. Armando Vara, referiu que este tinha capacidade de decisão e de liderança, qualidades que considerava essenciais para desempenhar aquele cargo, não entendendo que a formação académica e o currículo fossem determinantes. Além disso, era uma pessoa que já estava na CGD, tal como acontecia com o Dr. Francisco Bandeira, embora há muito pouco tempo.”.*

Este depoimento vem corroborar as declarações do arguido José Sócrates, na parte que refere que a escolha do arguido Armando Vara para o Conselho de Administração da CGD partiu do Ministro das Finanças, e não sua.

No mesmo sentido, a testemunha **Carlos Costa Pina**, ouvido em sede de instrução no dia 29/05/2019 referiu, a propósito da CGD, o seguinte:

*“Quanto à administração da CGD, esse assunto foi conduzido exclusivamente pelo Ministro Teixeira dos Santos. Que o Ministro considerava que a administração da CGD estava fragilizada devido à questão do Fundo de Pensões e que por isso deveria proceder a uma alteração do CA da CGD. Que não sabe qual era a posição do Primeiro-Ministro quanto a esse assunto. Apenas sabe que o Ministro Teixeira dos Santos indicou os nomes de Carlos Santos Ferreira e Francisco Bandeira e Armando Vara para*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*a equipa da CGD e que tinha dado conhecimento dessa decisão ao Primeiro-Ministro. Ficou com a ideia que era uma escolha do Ministro Teixeira dos Santos e que as escolhas de Francisco Bandeira e Armando Vara foram feitas com o objectivo de nomear pessoas da própria CGD e ver no CA pessoas de dentro da própria instituição. Sabia que Armando Vara e José Sócrates eram amigos e quanto ao Carlos Santos Ferreira não conhecia qualquer ligação ao Primeiro-Ministro. Que não ficou com a ideia, nem no momento, nem depois, que a indicação daqueles nomes tivesse como objectivo o controlo da CGD por parte do arguido José Sócrates. Que não tem conhecimento da existência de contactos directos entre o arguido José Sócrates e administração da CGD e que a divisão de pelouros da CGD foi decidida pela própria administração da CGD.*

*Quanto a Vale de Lobo não tem conhecimento do processo de financiamento dado que o governo não tinha qualquer intervenção nessas questões. Que trimestralmente mantinha reuniões com o Presidente do CA da CGD onde eram debatidas os objectivos estratégicos da empresa, os dividendos a distribuir ao accionista Estado, manutenção da posição da CGD no mercado português, participações estratégicas do Estado e estratégia de internacionalização da CGD. Eram estes os temas que eram objecto de discussão nessas reuniões, sendo que quanto a operações de crédito e financiamentos em concreto não eram objecto de análise por parte do Governo.*

*Que não conhece as pessoas ligadas a Vale do Lobo e que não sabe se os arguidos Armando Vara e José Sócrates conheciam essas pessoas.”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A reforçar esta conclusão temos o depoimento da testemunha **Maria Celeste Cardona**, inquirida a fls. 32709. Explicou que exerceu funções como administradora da CGD entre o final do ano de 2004 e o princípio do ano de 2008, bem como os pelouros que teve a cargo, designadamente na área dos assuntos jurídicos, contencioso e recuperação de créditos. Sobre a questão em causa referiu: “(...) *Portanto, eu fui em 2004, tive ainda com o Victor Martins, depois entrou o Governo do Sócrates, que mandou uma série de colegas embora, e eu segundo publicamente o Teixeira dos Santos disse, mas a mim, mas falou comigo, telefonou-me... eu mantive-me, foi nessa altura que entrou o Vara.*”.

A testemunha **Carlos Santos Ferreira**, inquirido a fls. 32862 e ss. no dia 08/12/2006, referiu, a propósito deste assunto que foi presidente do Conselho de Administração da CGD, entre Agosto de 2005 e Janeiro de 2008 e referiu que o Dr. Armando Vara integrou a administração por si presidida a convite do Ministro das Finanças de então, o mesmo recordando ter acontecido quanto ao Dr. Francisco Bandeira.

**A mesma testemunha Carlos Santos Ferreira**, em sede de instrução referiu, no dia 30 de Maio de 2019, em síntese, o seguinte:

Foi presidente do Conselho de Administração da CGD entre 5 de Agosto de 2005 a 9 de Janeiro de 2008. Que entrou para CGD a convite do Ministro Teixeira dos Santos, só se apercebeu que havia um propósito de mudar a administração da CGD quando foi contactado pelo Ministro Teixeira dos Santos e este lhe comunicou que iria fazer uma mudança na CGD. Que nesse contacto o Ministro não lhe disse qual a razão da mudança quanto à administração da CGD. Que aceitou o convite e não colocou qualquer questão



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quanto à equipa que gostava de ter, apenas disse que gostaria de manter na equipa o Dr. Vítor Fernandes. Que não mantinha nenhuma relação de amizade com o arguido José Sócrates, tanto mais que tinha deixado de fazer política partidária em 1978. Que o ministro das Finanças lhe falou nos nomes de Armando Vara e Francisco Bandeira quanto aos elementos que iriam fazer parte da equipa da CGD e que não sentiu nenhuma objecção quanto a esses nomes e achou que eram pessoas que serviam para o cargo. Que nunca se apercebeu que a escolha do arguido Armando Vara fosse uma escolha pessoal do arguido José Sócrates feita com propósitos políticos ou pessoais. Quanto ao arguido Armando Vara, nunca achou que ele tivesse sido nomeado para a CGD apenas por ser amigo de José Sócrates, mas sim pelas suas qualidades, tanto mais que o convidou para a sua equipa no BCP, na medida em que Armando Vara era um excelente comercial. Que a sua percepção em relação a Armando Vara manteve-se depois ter trabalhado com ele no BCP. Que nunca manteve qualquer contacto com o arguido José Sócrates sobre a CGD. Que não sabe se houve algum contacto directo entre o arguido Armando Vara e José Sócrates sobre questões relacionadas com a CGD. Que os contactos mantidos com o accionista Estado eram feitos por si, em regra, com o Secretário de Estado do Tesouro, mas nunca eram abordadas operações de financiamento.

Quanto à divisão de pelouros foi uma divisão meramente interna, dado que o governo não interferiu nessa questão, sendo que Armando Vara não lhe sugeriu ou pediu que lhe fosse atribuído um pelouro em particular. Os pelouros atribuídos a Armando Vara e Francisco Bandeira foram os pelouros que foram deixados vagos com a saída de parte da administração anterior.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que nunca se apercebeu que o Primeiro-Ministro tivesse um propósito de controlar a CGD, tanto mais que pela própria composição do Conselho de Administração isso seria muito difícil e nem se apercebeu que a indicação do arguido Armando Vara para CGD tivesse como objectivo dominar a Caixa, dado que um administrador, por si só, não teria a possibilidade de condicionar a vontade dos restantes elementos.

A testemunha **Francisco Manuel Marques Bandeira**, inquirida no dia 18/11/2006 referiu, a propósito da sua nomeação para o Conselho de Administração da CGD, que essa nomeação partiu do convite que lhe foi feito pelo Ministro da Finanças, Teixeira dos Santos e que durante o período em que exerceu funções como Administrador da CGD a sua relação com o accionista Estado era com o Ministro das Finanças e não com o Primeiro-Ministro.

O arguido **Armando Vara interrogado** em sede de instrução, referiu as circunstâncias em que foi convidado e eleito para o Conselho de Administração da CGD. Concretizou que foi convidado pelo Ministro da Finanças, Teixeira dos Santos, pessoa que já conhecia desde os tempos em que ambos tinham sido membros do mesmo governo. Negou que o convite tenha sido feito pelo arguido José Sócrates ou que tenha sido este a sugerir ou indicar o seu nome. Negou, também, que a sua nomeação tivesse como objectivo proporcionar ao então Primeiro-Ministro a introdução de alguém da sua confiança na administração da CGD. Referiu, ainda, que durante o período em que exerceu funções na CGD nunca o arguido José Sócrates, apesar de ser seu amigo, nunca lhe falou sobre assuntos concretos relativos à Caixa e, muito menos, quanto ao assunto relacionado com o financiamento de Vale do Lobo.





S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Assim, destes depoimentos e das declarações dos arguidos José Sócrates e Armando Vara resulta claro que o processo de indicação dos administradores da CGD foi por indicação do Ministro das Finanças, conforme referido pela testemunha Teixeira dos Santos, e não, como se diz na acusação, pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro.

Com efeito, da análise feita aos elementos de prova constantes dos autos verifica-se que não existe qualquer meio de prova que indície, de forma suficiente, o alegado na acusação.

Para além disso, não existem factos indiciados, demonstrados por prova directa, dos quais se possa inferir, em termos das regras da experiência, o alegado na acusação e referido nos factos supra narrados.

O facto de os arguidos Armando Vara e José Sócrates serem amigos entre si, conhecerem-se há vários anos, conjugado com o facto de o arguido Armando Vara ter sido Administrador da CGD, não nos permite inferir, sem mais, que a indicação para a administração da CGD teve como objectivo a prática de crimes. Não existe nenhuma regra da experiência, da lógica ou da ciência que nos permita concluir isso e a partir de aí criar o facto histórico tal como descrito na acusação.

**7- VEJAMOS AGORA OS INDÍCIOS QUANTO AO ALEGADO RECEBIMENTO DE UM MILHÃO DE EUROS POR PARTE DO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES.**

**A ACUSAÇÃO REFERE QUE,**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3775.** Por outro lado, em face do acordado com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA no sentido da repartição do montante que viesse a ser recebido, o arguido ARMANDO VARA procurou concertar-se com os mesmos, no sentido de identificarem a melhor forma de receber os pagamentos a que os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA se haviam comprometido.

**3776.** Os arguidos ARMANDO VARA e CARLOS SANTOS SILVA, com o conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, acordaram assim, implementar um esquema através do qual os pagamentos que viessem a ser feitos, a título da compensação prometida pelos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, não ingressassem directamente em contas controladas pelos dois primeiros, mas sim através de uma conta titulada por uma terceira pessoa, relativamente a qual pudessem vir a apresentar justificativos para o recebimento dos fundos.

(...)

**3837.** O arguido ARMANDO VARA, por sua vez, foi dando conhecimento ao CARLOS SANTOS SILVA das transferências realizadas pelo Van Dooren para a referida conta na Suíça, de forma a pudesse ser confirmado o recebimento e preparado o destino seguinte a dar aos fundos.

**3838.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e ARMANDO VARA acordaram então que os fundos poderiam ir sendo transferidos para as contas de destino final, logo que se mostrassem recebidas naquela primeira conta, uma vez que estava garantida a criação de uma aparente separação entre os pagamentos realizados pelo Van Dooren e as pessoas dos arguidos, havendo apenas que tratar de criar justificativos para as operações seguintes, que se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

traduziam em transferências da conta do arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES para contas em nome de entidades instrumentais controladas pelos dois primeiros arguidos.

**3839.** Mais acordaram os arguidos que, em primeiro lugar, seriam feitos transferir os fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES, no montante de um milhão de euros, sendo depois, logo que completado o pagamento prometido, realizada uma transferência para uma conta a indicar pelo arguido ARMANDO VARA.

**3840.** Em execução desse acordo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, suscitou perante o JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, logo que recebida a primeira transferência com origem no Van Dooren, que fosse feita uma nova transferência, no montante de um milhão de euros, para a conta aberta em nome da entidade GIFFARD FINANCE, que era já controlada directamente pelo mesmo CARLOS SANTOS SILVA.

**3841.** Acedendo ao pretendido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme se havia comprometido, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES determinou, seguindo instruções do primeiro. na data de 19 de Fevereiro de 2008, a realização de uma transferência a débito da sua conta junto da UBS com o n.º 206-804280, para a conta titulada pela entidade GIFFARD FINANCE, conta UBS n.º 206 - 214 112, no montante de um milhão de euros.

Novamente, nos artigos 5635 a 5645, 5741 vem descrita a mesma factualidade, sendo que alguns dos artigos são uma repetição integral da constante nos artigos 3835 a 3842.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Os artigos 5706 a 5737 são uma repetição integral dos artigos 4352 a 4383, pelo que se considera não escrito o conteúdo dos artigos 5635 a 5645 e 5706 a 5737.**

**5642.** Com data de 19 de Fevereiro de 2008, o arguido JOAQUIM BARROCA ordenou, assim, a transferência a débito da sua conta junto da UBS com o n.º 206-804280.60V (Aba 43-E), para a conta titulada pela entidade GIFFARD FINANCE, conta UBS n.º 206-214112.60Q.

*(Aba 59, no montante de um milhão de euros - fls. 4 e 66 do Aba 43-E, fls. 10 do Aba 59).*

Por sua vez, nos artigos 4352, 4357 e 4358 da acusação é referido que as quantias depositadas na conta titulada pela referida GIFFARD Finance são propriedade do arguido José Sócrates, mediante acordo com o arguido Carlos Santos Silva e que esses activos foram transferidos para as contas abertas, em 28-2-2008 e 28-3-2008, em nome das sociedades Pinehill e Brickhust figurando como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Nos artigos 5738 é referido que todos os montantes creditados na conta da GIFFARD tiveram origem em fundos provenientes dos arguidos Joaquim Barroca e José Paulo Pinto de Sousa, num total de 22.351.052,89€. Mais é dito (artigo 5740) que esses fundos pertencem ao arguido José Sócrates.

Do Apenso Bancário 59, fls. 3 e 4, indicia-se que a conta bancária 0206-214.112 UBS em nome da GIFFARD tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do Apenso Bancário 43 E, fls.1 e 2 (conta 0206-804.280) e do Apenso Bancário 43F fls. 1 e 2 (conta 0206-863.286), UBS, indicia-se que as contas bancárias em causa são tituladas pelo arguido Joaquim Barroca.

Do Apenso Bancário 43-E, fls. 4 e 5, indicia-se que, nos dias 16/01/2008, 26/03/2008 e 04/04/2008, foi creditado na conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca o montante global de 2.000.000,00€ com origem na conta titulada por Jeroen Van Dooren.

Do Apenso Bancário 96, fls. 13, 23 e 24 indicia-se que a conta bancária UBS 0206.355035, titulada pela Benguela Foundation, tem como beneficiário o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Do Apenso Bancário 62, fls. 3 e 4-c indicia-se que a conta bancária UBS 0206-355.171, titulada pela Gunter Finance, tem como beneficiário o arguido José Paulo Pinto de Sousa.

Do Apenso Bancário 59, indicia-se que no dia 19/02/2008, foi realizada a transferência de um milhão de euros (fls. 4 e 66 do Aba 43-E; fls. 10 do Aba 59), para a conta bancária titulada pela Giffard.

Do Apenso Bancário 59, conjugado com os Apensos Bancários 43-E e 43-F, verifica-se que entre o dia 28/02/2007 e 19/02/2008, foram feitas transferências da conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca para a conta da Giffard no valor global de 3.375.000,00€.

No artigo 5745 é referido que na conta aberta pelo arguido Joaquim Barroca junto da UBS foram movimentados os fundos oriundos do Grupo Lena e em momento subsequente foram transferidos para a conta da Giffard.

Do Apenso Bancário 59 conjugado com o Apenso 58, indicia-se que, entre 28/02/2007 e 21/02/2008, foi transferido o montante global de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

8.826.000,00€, da conta da Giffard para a conta titulada pela Belino Foundation.

Do Apenso Bancário 58, fls. 5 e 6, indicia-se que a conta bancária 0206-221.023 UBS é titulada pela Belino Foundation que tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Do Apenso Bancário 57, fls. 2 indicia-se que a conta bancária 0206-410.777 UBS titulada pela PINEHILL tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Do Apenso Bancário 56 fls. 2, indicia-se que a conta bancária 0206-413.400 titulada pela Brickhurst tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Por sua vez, da conjugação do Apenso Bancário 58 (Belino) com o Apenso 56 (Brickhurst), indicia-se que entre o dia 14-4-2008 e 21-4-2008 foi transferido o montante global de 8.491.260,39€ da conta titulada pela Belino para a conta da Brickhurst.

Do Apenso Bancário 1-G, fls. 2 e 3, indicia-se que a conta bancária 002495 foi aberta no dia 27-10-2009 junto do BES Investments pelo arguido Carlos Manuel Santos Silva. Para esta conta bancária, entre o dia 16 de Outubro de 2010 e 15 de Abril de 2011, foram transferidos das Contas UBS da Pinehill e da Brickhurst o montante global de 23.013.156,18€, ao abrigo do regime RERT II (fls. 148 a 158 do Apenso Bancário 56), conforme resulta indiciado do Apenso B (documentos relativos à adesão ao RERT por parte do arguido Carlos Santos Silva).

Da análise dos elementos bancários supra-referidos, indicia-se que o montante de 2.000.000,00€ com origem na conta titulada pelo cidadão Van



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dooren tem um percurso que passa pela conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca e depois, juntamente com outros fundos, circula pelas contas tituladas pela Giffard, Belino, Brickhurst, todas tituladas por sociedades pertencentes ao arguido Carlos Santos Silva, terminando na conta BES titulada, igualmente, pelo arguido Carlos Santos Silva.

Da análise destes elementos bancários, em nenhum momento é referida a intervenção do arguido José Sócrates, sendo que nenhum dos arguidos, Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e José Sócrates, referiu que o montante de 1.000.000,00€, proveniente do Van Dooren, destinava-se a ser entregue ao arguido José Sócrates. No mesmo sentido, a testemunha Van Dooren nenhuma referência fez quanto ao arguido José Sócrates, tendo apenas referido que estava a fazer um pagamento a Vale do Lobo pela compra de um lote.

Assim sendo, não havendo qualquer prova directa, documental ou testemunhal, quanto à titularidade da quantia em causa, nomeadamente que a mesma constituía o pagamento feito pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira ao arguido José Sócrates pelo financiamento de Vale do lobo, teremos de verificar se existem factos indiciados por prova directa, dos quais se possa inferir, com auxílio às regras da experiência e da lógica, que a quantia em causa se destinava ao arguido José Sócrates.

### **A PROVA INDIRECTA OU INDICIÁRIA**

Conforme já dissemos acima, a propósito da apreciação da relação do arguido José Sócrates ao financiamento de Vale do Lobo, uma das tarefas mais exigentes para o Juiz, quer em sede de decisão instrutória, quer em sede



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de decisão final em audiência de julgamento, quer mesmo para o Ministério Público quando profere despacho de encerramento do inquérito, é a apreciação da prova.

A actividade probatória consiste na produção, exame e ponderação dos elementos legalmente possíveis a habilitarem o julgador a formar a sua convicção sobre a existência ou não de concreta e determinada situação de facto. A apreciação crítica da prova, ou seja, o processo através do qual a entidade que decide, forma a sua convicção sobre a existência, ou inexistência de um determinado conjunto factual é alcançada através da actividade probatória.

A convicção do juiz, assim como do MP, é formada através do conjunto das provas produzidas, ou seja, prova directa, assim como a partir de presunções, prova indirecta ou indiciária.

Se atentarmos no disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal concluiremos, sem qualquer dúvida, que o legislador admite a chamada prova indirecta ou por presunção quando preceitua que a prova é apreciada segundo a livre convicção do julgador e as regras da experiência.

As regras da experiência são, como é sabido, extraídas de casos semelhantes que permitem relacionar, em termos de causalidade, determinados factos, partindo do pressuposto de que em casos semelhantes existe um idêntico comportamento humano e permitindo, num juízo de probabilidade, afirmar um facto histórico.

Por sua vez, a inferência lógica capaz de fundar a prova indiciária pode traduzir-se na utilização de conhecimentos técnicos, mais ou menos apurados, ou até de leis científicas que não admitam excepção, sendo, neste último caso,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a margem de probabilidade da ocorrência do facto proporcional à certeza da afirmação científica.

A livre apreciação é, então, o princípio máximo, base e transversal de prova, que rege no processo desde o início deste. Este princípio vale para todas as fases do processo e para todos os órgãos da justiça penal.

Deste modo, salvos os casos em que a lei define critérios legais de apreciação vinculada (vg. prova documental, prova pericial), vigora o princípio geral enunciado art.º 127.º: a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

As presunções naturais, judiciais ou de facto são aquelas que se fundam nas regras práticas da experiência, nos ensinamentos hauridos através da observação (empírica) dos factos. É nesse saber de experiência feito que mergulham as suas raízes as presunções continuamente usadas pelo juiz na apreciação de muitas situações de facto.

Apesar do Código de Processo Penal admitir a prova indiciária, verifica-se que o legislador não estabeleceu requisitos especiais sobre a apreciação deste tipo de prova, o que faz com que o fundamento da sua credibilidade esteja dependente da convicção do julgador que, como sabemos, é pessoal, mas sempre sujeita a deveres de motivação e objectivação.

Deste modo, desde que devidamente valorada, por si e na conjugação dos vários indícios e de acordo com as regras da lógica e da experiência, é possível fundamentar uma decisão de submissão a julgamento, assim como de condenação, com recurso a prova indirecta ou indiciária.

Em muitos casos, nomeadamente no âmbito da criminalidade organizada e no âmbito do branqueamento de capitais, a prova indiciária,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

circunstancial ou indirecta é mesmo o único meio de chegar ao esclarecimento de um facto criminoso e à descoberta dos seus autores (cfr., v.g., Eduardo Araújo da Silva, “*Crime Organizado - procedimento probatório*”, editora Atlas, São Paulo, 2003, págs. 154-157, Fábio Brumana, “*Autonomia do Crime de Lavagem e Prova Indiciária*”, in Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n.º41, abri.-jun. 2008, págs. 11-14 e Euclides Dâmaso Simões, “*Prova Indiciária - contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo urgente*”, in Julgar, n.º 2, 2007, págs. 203- 215).

Cumprir referir que a prova indiciária, ou o funcionamento da lógica e das presunções, bem como das máximas da experiência, assume particular relevo na averiguação do elemento subjectivo de crime, que só deste modo pode ser alcançado.

Com efeito, a prova dos factos que integram o dolo constitui um exemplo frequente de demonstração por prova indirecta. Em regra, os aspectos interiores ou factos internos, que respeitam à vida psíquica e emocional do sujeito raramente se provam directamente.

Na ausência de confissão, em que o arguido reconhece ter sabido e querido os factos que realizam um tipo objectivo de crime, a prova do elemento subjectivo do crime terá de fazer-se por ilações, a partir de indícios, através de uma leitura do comportamento exterior e visível do agente.

A prova indiciária é aquela que permite a passagem do facto conhecido ao facto desconhecido.

Assim, para que a entidade que decide consiga fundamentar uma decisão, mesmo que de indicição, com base em prova indirecta é necessário que estejam reunidos determinados requisitos:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- em primeiro lugar, é necessário a presença de uma pluralidade de elementos plenamente provados por meio de prova directa e não serem meras conjecturas ou suspeitas, por não ser possível construir certezas sobre simples probabilidades;

- em segundo lugar, importa que tais elementos sejam concordantes;

- em terceiro lugar, importa que, tendo em conta uma observação de acordo com as regras da experiência, tais indícios afastem, para além de toda a dúvida razoável, a possibilidade dos factos se terem passado de modo diverso daquele para que apontam aqueles indícios probatórios;

- em quarto lugar que entre os indícios provados e os factos que deles se inferem deve existir um nexó preciso, directo, coerente, lógico e racional.

A falta de concordância ou irracionalidade deste nexó entre o facto base e o facto deduzido tanto pode ter por fundamento a falta de lógica ou de coerência na inferência como o carácter não concludente por excessivamente aberto, débil ou indeterminado.

Por fim, cumpre referir que na motivação da decisão deve o tribunal explicitar o raciocínio em virtude do qual partindo dos indícios provados chega à conclusão da culpabilidade do arguido

Assim sendo, são as regras da experiência que permitem extrair ilações dos factos directamente percebidos e conhecidos, chegando por essa via ao conhecimento de outros factos com o necessário grau de probabilidade.

Deste modo, condição necessária, mas também suficiente, é que os factos demonstrados pelas provas produzidas, na sua globalidade, inculquem a certeza relativa dentro do que é lógico e normal, de que as coisas sucederam como a acusação as define.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O primeiro percurso a fazer será verificar quais os factos que se mostram indiciados ou provados de forma directa, ou seja, factos demonstrados por confissão dos arguidos, prova testemunhal, documento, prova pericial, etc.

Uma vez identificados esses factos, cabe perguntar se, fazendo a conjugação de todos esses elementos, plurais, concordantes, com as regras da lógica e da experiência comum, é possível concluir, de acordo com um raciocínio lógico-dedutivo que os arguidos praticaram os factos pelos quais estão acusados. Ou seja, é necessário saber se existe alguma regra da experiência que nos permita inferir dos alegados factos base nos levam à referida conclusão.

Cumprе referir, de forma bem clara, que ao ser valorada a prova indiciária não se está a violar o princípio da presunção da inocência, uma vez que aquela valoração tem de ser objectivável, motivável e não arbitrária, baseada numa pluralidade de indícios.

Por fim, cumprе referir que o recurso à prova indirecta, indiciária ou por presunções deve ceder quando, perante um caso concreto, esgotados que estejam todos os meios de prova e da sua discussão e análise em conformidade com os critérios legais, resultar um estado de dúvida razoável, fundamentado, não só sobre o facto-base, como ainda sobre a racionalidade da inferência entre a sua origem e ou relação com o facto típico.

O princípio da presunção de inocência assim o impõe.

Após este percurso é tempo de regressar ao caso concreto e identificar, antes mais, os factos que se mostram indiciados por prova directa para, num



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

segundo momento, verificar se a partir dos mesmos é possível inferir que a quantia de um milhão de Euros destinava-se ao arguido José Sócrates.

O arguido José Sócrates era, à data dos factos, Primeiro-Ministro de Portugal desde 12 de Março de 2005.

O arguido Armando Vara, entre Agosto de 2005 a Dezembro de 2007, foi administrador da CGD por indicação do Ministro das Finanças, Teixeira dos Santos, do Governo presidido pelo arguido José Sócrates.

Os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Armando Vara são amigos entre si pelo menos desde 1987.

Os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates são amigos entre si desde os anos 80.

Os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca são amigos entre si desde 1985.

Em Dezembro de 2006 o Conselho Alargado de Crédito da CGD aprovou uma operação de financiamento a Vale do Lobo no montante de 194 milhões de Euros, acrescido de 2 milhões de euros.

Em 04/09/2007 foram aprovados dois novos financiamentos no valor de 10.000.000,00€ e 22.824.422,31€ e em 26/11/2007 foi aprovado outro financiamento no montante de 10.000.000,00€.

Estes financiamentos entraram em incumprimento, sendo os valores em dívida à data de 1 de Março de 2017 (fls. 60ss do Apenso Bancário 69-A), 236.515.697,15€, 16.495.976,00€, 41.244.134,46€ e 13.178.654,79€.

Os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa conheciam-se entre si e aquele reuniu-se, em Junho de 2006, com o arguido Armando Vara.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O cidadão holandês Van Dooren adquiriu em Dezembro de 2007 um lote para construção no empreendimento Vale do Lobo.

Nos dias 16/01, 26/03 e 04/04 de 2008 o cidadão Van Dooren realizou três transferências bancárias da sua conta, no valor total de 2.000.000,00€, para a conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca junto do Banco UBS na Suíça e por indicação do arguido Diogo Gaspar Ferreira.

No dia 19/02/2008 o arguido Joaquim Barroca fez uma transferência no valor de 1 milhão de euros da conta junto do UBS na Suíça para a conta titulada pela Giffard Finance da qual era beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

No dia 16/06/2008 o arguido Joaquim Barroca transferiu 1 milhão de euros da conta junto do UBS na Suíça para a conta titulada pela Vama Holdings da qual era beneficiário o arguido Armando Vara.

Das contas tituladas pelo arguido Joaquim Barroca circularam fundos destinados às contas associadas ao arguido Carlos Santos Silva na Suíça e das contas deste circularam fundos para a conta BES ao abrigo do RERT, igualmente titulada pelo arguido Carlos Santos Silva.

No dia 15/12/2010 o arguido Carlos Santos Silva preencheu a declaração de regularização tributária prevista no artigo 2º nº 2 alínea b) e 5º do regime RERT II, na qual identificou o montante de **23.013.156,18€** detidos nas contas bancárias na Suíça tituladas pelas entidades Pinehill e Brickhurst da qual era beneficiário.

O arguido Carlos Santos Silva fez levantamentos em numerário nas contas bancárias por si tituladas no valor global de 1.169.700,00€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido Carlos Santos Silva, entre 2008 e 2014, fez entregas à testemunha Sandra Santos, amiga dos arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates e José Paulo Pinto de Sousa, no valor de 106.528,27€.

O arguido Carlos Santos Silva pagou o valor global de 373.292,82€ em viagens nas quais se incluía o arguido José Sócrates e membros da sua família.

Através do arguido João Perna foram pagas viagens do arguido José Sócrates, com origem em fundos no arguido Carlos Santos Silva, no valor de 42.392,57€, e através da conta do arguido João Perna circulou o montante de 150.044,68€ com destino ao arguido José Sócrates.

Com origem nas contas bancárias do arguido Carlos Santos Silva foram efectuadas compras do livro da autoria do arguido José Sócrates no valor de 113.981,60€.

O arguido Carlos Santos Silva no dia 31/08/2012 adquiriu, pelo valor de 2.600.000,00€, um apartamento em Paris, com origem nos montantes repatriados da Suíça, no qual o arguido José Sócrates habitou entre Setembro de 2012 e Julho de 2013, a título de empréstimo.

Ora, tendo em conta os factos acima referidos e fazendo a conjugação entre todos eles verifica-se que não existe nenhuma regra da experiência ou da lógica que nos permita, a partir desses factos, criar, com recurso a inferências, um outro facto, ou seja, que o montante de um milhão de Euros, depositado na conta do arguido Joaquim Barroca, destinava-se ao arguido José Sócrates.

Com efeito, o facto dos arguidos Armando Vara, José Sócrates e Carlos Santos Silva serem amigos entre si não nos permite, dado que não existe uma regra da experiência que o diga, presumir que todos os actos praticados por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

um deles eram do conhecimento de todos. Como não existe nenhuma regra da experiência que nos habilite a deduzir que pelo facto da quantia de um milhão de Euros ter circulado na forma que circulou que a mesma era destinada ao arguido José Sócrates.

Cumpre lembrar, como é referido na acusação, pela conta do arguido Joaquim Barroca circularam outros fundos e com diferentes origens num total de 16.875.000,00€ (artigo 4161 da acusação), sendo 2.000.000,00€ com origem no Van Dooren, 2.875.000,00€ no Grupo Lena e 12.000.000,00€ no arguido Ricardo Salgado, em seguida foi transferido para as contas do arguido Carlos Santos Silva o montante global de 15.875.000,00€ (artigo 5668 da acusação).

Para além disso, cumpre dizer que não se mostra indiciada qualquer ligação do arguido José Sócrates aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta Costa. Não se mostra indiciado que o arguido José Sócrates tivesse tido conhecimento ou alguma intervenção na operação de financiamento de Vale de Lobo.

A este propósito convém recordar que as testemunhas Francisco Bandeira, Carlos Ferreira e Celestes Cardona, administradores da CGD, nenhuma referência fizeram ao Primeiro-Ministro, sendo que as questões relativas à CGD eram tratadas com o Ministro das Finanças.

Como não se mostra indiciado que a nomeação do arguido Armando Vara para a administração da CGD tivesse partido do arguido José Sócrates.

Ainda a propósito das relações entre o arguido José Sócrates e administração da Caixa Geral de Depósitos, cumpre referir o seguinte:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No decurso do interrogatório perante o Ministério Público, realizado no dia 1/03/2017, a propósito do assunto financiamento da Caixa Geral de Depósitos a Vale do Lobo, o arguido José Sócrates solicitou que lhe fossem indicadas as provas quanto ao seu envolvimento nessa situação, tendo o Ministério Público esclarecido que os indícios resultavam da transferência de um milhão de Euros de um cidadão holandês para uma conta de Carlos Santos Silva.

Na sequência desse assunto, o arguido foi questionado sobre as suas relações com a administração da CGD, tendo respondido que nunca emitiu ordens à CGD. No seguimento da resposta dada pelo arguido, o Ministério Público confrontou-o com o seguinte: *«Numa conversa que os dois tiveram (Armando Vara e Laurentino Dias) em 2009 o Dr. Armando Vara disse ao Dr. Laurentino Dias, a propósito do autódromo de Portimão do Algarve que seria importante para que o empréstimo fosse deferido que houvesse uma palavra sua à administração da caixa, como é que interpreta esta conversa?»*.

O arguido voltou a responder que nunca falou com ninguém da Caixa.

A propósito deste aspecto, da audição do interrogatório em causa, constata-se que o arguido não foi confrontado com o teor da sessão telefónica em causa, sendo que o mesmo apenas foi informado que se trata de uma sessão 107 de 2009 *(o resto da informação é imperceptível dada a sobreposição de vozes)*.

Da análise feita aos autos, verifica-se que a sessão em causa é a sessão 107 de 15/06/2009 do Alvo 1X372M – conversa mantida entre o arguido Armando Vara e Laurentino Dias – extraída do processo denominado face-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

oculta, na qual, a dado o momento é feita uma referência a Sócrates: (transcrição).

Apesar da decisão acima proferida quanto à validade das sessões referentes ao alvo 1x372M (*sessões com origem no processo 362/08.IJAAVR (processo face oculta)*) iremos transcrever aqui parte do conteúdo da sessão.

*“L- Olha, há um assunto que eu tinha...Tenho que falar contigo com... Com um bocadinho de tempo e que... Que o Sócrates também está nisso, pá e que é o assunto do Autódromo do Algarve, pá. –*

*AV – Do quê?*

*L – O Autódromo do Algarve, pá! –*

*AV – Sim, mas e o que é, qual é o problema? –*

*L – Ó pá, é para darmos aí um empurrão nisso em termos de... Eles têm tido reuniões com... Vocês é que são os chefes lá daquilo, do Banco, não é? –*

*AV – Hum... O que é que nós podemos fazer mais, pá?*

*L – Ah?*

*AV – O que é que nós podemos fazer mais? –*

*L – Sim, aquilo está a ter um funcionamento porreiro, pá, ‘tá a ter um funcionamento bestial, T‘tá a ter...”*

Da análise da conversa acima transcrita, quanto à parte relativa ao assunto em causa, verifica-se, antes de mais, que a mesma teve lugar em 15/06/2009, ou seja, quase dois anos depois do arguido Armando Vara ter deixado de exercer funções da Caixa Geral de Depósitos. O arguido Armando Vara foi administrador da CGD entre Agosto de 2005 a Dezembro de 2007, sendo que no momento da conversa em causa exercia funções no BCP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе recordar, também, que a operação de financiamento de Vale do Lobo foi aprovada em Dezembro de 2006 e que o teor da conversa acima referida refere-se a um alegado financiamento do autódromo de Portimão.

Para além disso, do teor da conversa não se consegue extrair a conclusão referida pelo Ministério Público, dado que em momento algum é referido qualquer financiamento da Caixa Geral de Depósitos ao projecto do autódromo de Portimão.

A propósito deste assunto, a testemunha Carlos Santos Ferreira referiu, em sede de instrução, no dia 30 de Maio de 2019, não ter conhecimento da existência de qualquer financiamento da CGD ao autódromo de Portimão, apenas sabendo que o BCP era financiador desse projecto. Este depoimento vem corroborar o sentido da conversa mantida entre Armando Vara e Laurentino Dias, ou seja, que a mesma está relacionada com um financiamento do BCP, e não da CGD conforme foi interpretado pelo Ministério Público.

Assim sendo, nenhum valor probatório poderá ser extraído da conversa em causa quanto à alegada intervenção do arguido José Sócrates no processo de decisão da administração da CGD.

Nesta conformidade, somente através do recurso à especulação ou à intuição é que seria possível afirmar que o montante de um milhão de euros, depositado na conta do arguido Joaquim Barroca, se destinava a compensar o arguido José Sócrates pelo seu apoio ao financiamento da CGD a Vale do Lobo. Mas, como é sabido e desejável, num Estado de direito, as decisões dos tribunais jamais poderão ser proferidas apenas com base na intuição e no instinto do julgador ou em meras suposições ou conjunturas arbitrárias. A



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

liberdade de convicção terá de ser sempre motivada e nunca se poderá confundir com arbitrariedade.

É certo que poderemos ter alguns factos suspeitos, mas, para fazermos um juízo de indicição capaz de nos levar a concluir que existe uma forte probabilidade de condenação, é necessário muito mais do que suspeitas. As suspeitas apenas justificam a abertura de uma investigação com vista à recolha de provas por forma a converter essas suspeitas iniciais em indícios suficientes da prática de crimes e mais tarde em factos provados, mas nunca poderão justificar uma decisão de submissão de alguém a julgamento.

Pelo que, também por falta de indícios quanto aos factos relacionados com o arguido José Sócrates, a verificação do crime de corrupção passiva de titular de cargo político, previsto e punido pelo artigo 17.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, quanto ao arguido José Sócrates, em co-autoria com o arguido Armando Vara, não se mostra indiciada.

**Nesta senda, os factos constantes dos artigos 3402, 3403, 3404, 3405, 3406, 3407, 3416, 3417, 3422, 3423, 3424, 3425, 3426, 3427, 3428, 3429, 3775, 3776, 3837, 3838, 3839, 3840, 3841, 13684, 13685, 13686, 13689, 13690, 13691 relativos ao arguido José Sócrates consideram-se não indiciados.**

**Os artigos 5706 a 5737 são uma repetição integral dos artigos 4352 a 4383 pelo que se considera não escrito o conteúdo dos artigos 5635 a 5645 e 5706 a 5737.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 8- DO ARGUIDO ARMANDO VARA

Como já vimos acima, ao arguido Armando Vara foi imputada a prática, em co-autoria com o arguido José Sócrates, **de um crime de corrupção passiva para acto lícito, previsto e punido pelo artigo 17.º, n.º 1 da Lei n.º 34/87**, de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro.

A incriminação da corrupção passiva para acto lícito, no regime vigente à prática dos factos, compreendia os seguintes elementos:

- Relativamente ao círculo de autores, exigia que o agente titular de cargo político, no sentido definido pelo artigo 3.º da Lei n.º 34/87;
- No que concerne à acção, impunha que ela se traduzisse num acto de solicitação ou de aceitação;
- Quanto ao objecto da acção, requeria que se tratasse de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da sua promessa indevidas.

O tipo subjectivo, por sua vez, pressupunha, para além do dolo, que tinha por referência todos os elementos do tipo objectivo, um elemento subjectivo especial que se traduzia na existência de uma determinada conexão do comportamento objectivo do agente com a prática de um acto ou omissão.

Ao analisar este caso concreto, no que diz respeito ao arguido Armando Vara, a primeira questão que se nos coloca é a de saber se este arguido era, para os efeitos da lei criminal, titular de cargo político, tal como este conceito



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

surge delimitado no referido artigo 3.º da Lei n.º 34/87, na versão vigente à data dos factos.

Tendo em conta os factos descritos na acusação verifica-se, desde logo, que o mesmo não reunia os requisitos para ser considerado titular de cargo político, na medida em que o mesmo à data dos factos não exercia nenhum dos cargos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 34/87.

Para além disso, ao arguido não pode ser aplicado o regime previsto no artigo 3.º-A (titular de alto cargo público), na medida em que esta definição apenas entrou em vigor no dia 2 de Março de 2011, ou seja, em data posterior à data dos factos descritos na acusação.

Assim sendo, ao arguido Armando Vara, por não ser titular de cargo político não lhe pode ser imputada a prática do crime de corrupção passiva, prevista e punida pelo artigo 17.º da Lei n.º 34/87, por falta de um dos elementos do tipo – a qualidade do agente.

Para além disso, atento o facto das condutas imputadas ao arguido José Sócrates não serem susceptíveis, conforme vimos supra, de preencher o aludido tipo legal previsto no artigo 17.º da Lei n.º 34/87, afastada fica, também, a situação de co-autoria, e a consequente comunicação da qualidade do co-autor, nos termos do artigo 28.º, n.º 1 do Código Penal.

Ao arguido Armando Vara apenas poderia ser-lhe imputado o crime previsto no artigo 373.º do Código Penal (na versão vigente à data dos factos), por força do disposto no artigo 386.º, n.º 2 do Código Penal, ou seja, pela sua qualidade de funcionário para efeitos penais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### VEJAMOS OS ELEMENTOS DE PROVA RELATIVOS AO ARGUIDO ARMANDO VARA

O arguido **Armando Vara**, em sede de instrução, negou os factos relacionados com o pagamento de contrapartidas pela sua intervenção no processo de financiamento de Vale do Lobo, e explicou que a quantia de 1 milhão de Euros que foi transferida da conta de Joaquim Barroca para a conta da VAMA, referia-se ao pagamento de serviços prestados no âmbito da sua actividade profissional.

Referiu que o pagamento teve lugar dessa forma, em virtude de nesse momento estar a exercer funções de Administrador da CGD e estar-lhe vedado, devido à exclusividade de funções, o recebimento de quantias por outras actividades extra CGD. Sabia que essa situação implicava um problema fiscal. Relatou qual a sua intervenção no processo de financiamento, admitiu o contacto inicial através de correio electrónico de Diogo Gaspar Ferreira, mas que de imediato encaminhou o processo para a equipa comercial, nomeadamente para o Dr. Alexandre Santos. Mencionou, ainda, que a decisão de aprovação do financiamento foi tomada em Conselho de Crédito da CGD.

O arguido **Diogo Gaspar Ferreira**, interrogado no dia 12/06/2015, a fls. 17585, referiu, quanto ao financiamento da CGD, em resumo, o seguinte: houve pelo menos mais uma ou duas reuniões em que participou e onde participou o Dr. Armando Vara, que rapidamente, passou o assunto para o director geral coordenador, Alexandre Santos que foi, a partir daí o interlocutor em todas as negociações de detalhes de contratos e com os serviços jurídicos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apesar de terem um departamento jurídico, quem desenvolveu o tema foi a Uria & Menendez, em 2006; não sabe ao certo o montante em causa, mas andaria à volta de cento e noventa e tal milhões; referiu que não tem nada a ver com o pagamento dos 2 milhões de Van Dooren, que é uma absoluta falsidade. Aquele foi o preço de venda, foi a totalidade do preço pago, foi registado e recebido pela empresa. Acrescenta que não houve outro fundamento ou negócio que motivasse isso e não falou com este senhor sobre rigorosamente nada para além do seu terreno. Não sabe se mais algum accionista contactou com o senhor Van Dooren.

Mais aludiu que VALE DO LOBO abriu um concurso para fazer as infra-estruturas de Vale do Lobo e a rotunda de entrada de Vale do Lobo. Concorreram cerca de oito ou nove empresas e, como sempre, fizeram uma primeira triagem a três empresas, entre as quais a LENA, que ganhou essa primeira empreitada. Foi aí que conheceu o Joaquim Barroca. Refere que se trata de uma obra de cerca de 5 milhões de euros, ao todo. A obra ocorreu de Novembro de 2007 a Setembro de 2009. Contactou com Joaquim Barroca na fase de selecção, que terá sido antes do Verão tendo em conta que a obra começou em Novembro de 2007. O Joaquim Barroca após ter ganho o concurso pediu para falar com o arguido; apareceu com mais um senhor, que já não se lembra quem era, imagina que fosse o seu director técnico, e perguntou se não estava interessado em fazer uma parceria com a Construtora da LENA. Joaquim Barroca sabia que VALE DO LOBO tinha uma série de construção a desenvolver na zona de Vale de Sto. António e na zona norte do Vale Real.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido **Joaquim Barroca** prestou declarações, no dia 23/04/2015, fls. 15057, tendo referido, a propósito das transferências realizadas pelo cidadão Van Dooren para a sua conta bancária o seguinte: confrontado com o facto de a primeira transferência que cai nesta nova conta vir de um holandês, Jeroen Van Dooren e questionado se o conhece diz que não; foi confrontado com o facto de, em 16 de Janeiro de 2008, esse senhor transferir 1 milhão 67 mil e 500 euros, e Joaquim Barroca dar uma ordem de transferência de 1 milhão de euros, logo em 19/02/2008, para Carlos Silva, para uma das sociedades dele, a Giffard e este ser um movimento que teria que ser feito por Joaquim Barroca, Joaquim Barroca insiste que não conhece esse senhor, que não o conhece como cliente da LENA; questionado se a LENA, através de um contrato-promessa assinado por Joaquim Barroca, comprou no Vale do Lobo um lote para construção no valor de 12 milhões e 98 mil euros diz não ter conhecimento; confrontado com o contrato datado de 14/01/2007 (documento 72 da busca 60) em que aparece como compradora a LENA Engenharia Construções, S.A, Joaquim Barroca reconhece a sua assinatura; diz que isso foi na altura que em que compraram a ABRANTINA, e pode vir por via da influência da ABRANTINA.

Acrescenta que, a determinada altura, houve um envolvimento de um Diogo do Vale do Lobo; confrontado com o facto de o contrato se referir ao lote 130, e o Jeroen Van Dooren ser dono do lote 125, que fica perto desse lote 130 e cujo vendedor é o mesmo, o Oceano Clube, diz que isso não lhe diz nada; confrontado com o facto de aparecerem na conta de Joaquim Barroca 3 movimentos de Van Dooren que totalizam 2 milhões: 16 de Janeiro de 2008, 26 de Março de 2008, a primeira de 1 milhão e sessenta e sete mil, a segunda



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

240 mil, a terceira em 4 de Abril de 2008, 692 mil e quinhentos, diz que não sabia de nada para além do dinheiro que tinha mandado para a conta, e o que tinha consentido Carlos Silva fazer na base do número que lhe deu ou que eventualmente ele se calhar até pesquisou; Confrontado com outro documento de transferência da conta de Joaquim Barroca (Apenso Bancário 43-E, cópia da carta rogatória do Apenso N), que é uma declaração de transferências de um milhão de euros para a conta de uma sociedade chamada Vama Holding Incorporated, que tem a assinatura de Joaquim Barroca e questionado sobre o que é Vama Holding Incorporated, diz não saber, só sabe que quando ia com Carlos Silva, ele dava informação que não dominava e que não via; Questionado se conheceu o engenheiro José Sócrates através do senhor Carlos Silva, diz que as vezes que esteve com o senhor engenheiro José Sócrates foi em comitivas empresariais e todas elas convidadas pelo ICEP, depois esteve uma vez em Nova Iorque, como consequência de uma conversa que teve com Carlos Silva e Sócrates no Verão de 2014 no Algarve, num dia em que almoçaram juntos.

Mais referiu, no interrogatório judicial de 23/04/2015, fls. 15057, ter feito uma viagem à Argélia, em 2014, com o Carlos Santos Silva e que o arguido José Sócrates também seguiu na mesma viagem, mas não sabe se alguém lhe pagou a viagem. Mencionou que ficou no mesmo hotel que o Carlos Santos Silva enquanto, que o arguido José Sócrates ficou em outro hotel, referiu, ainda, que manteve reuniões com entidades locais, mas que o arguido José Sócrates não participou nessas reuniões.

No dia 08/05/2015, fls. 16204, perante o Ministério Público, o arguido Joaquim Barroca voltou a referir o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionado se quando abriu a segunda conta, em finais de 2007, foi a pedido de Carlos Silva, responde que não, que foi por solicitação de José Pinto e tanto quanto acha, seria para ser uma conta mais ajustada à sua situação, ao seu perfil.

Confrontado com o facto de o primeiro movimento ser a transferência em 16 de Janeiro de 2008, de Jeroen Van Dooren no montante de 1 milhão e 67 mil e 500 euros, diz que vendo as coisas agora, acabou por agir, se calhar, empurrado ou em conformidade, com aquilo que lhe sugeriram, não sabe porquê, mas acabou por aceitar, não vendo nenhum mal nisso; Questionado se Carlos Silva lhe fez o pedido antes ou depois da abertura dessa conta, Joaquim Barroca diz que foi em finais de 2007; Confrontado de receber na sua conta o dinheiro em 16 de Janeiro e só transferir a 19 de Fevereiro, insiste não saber quando foi efectuado o pedido, e que nessa altura que Carlos lhe disse que estava lá o dinheiro, Carlos Silva marcou a viagem e pagou-a e foram lá. Todas as outras restantes vezes, não estava lá; questionado se associa essa transferência ao momento em que assina o contrato-promessa do lote 130, Joaquim diz que não consegue associar isso; confrontado com o facto de as datas coincidirem e o valor de 2 milhões também, diz que nunca ligou uma coisa à outra. Foi-lhe dito que o tal holandês, no momento em que transfere o dinheiro, está a comprar um outro lote lá em vale do Lobo, diz que se houve alguém que fizesse coincidir essas situações, ele não tem conhecimento de nada e diz que o podem confrontar com outras pessoas que estiveram relacionadas, quer seja um Diogo, um Paulo, um Carlos Silva; Questionado de como teria sabido o holandês do número de conta de Joaquim, este diz que pode ter sido Carlos Silva, quando lhe pediu para fazer esse favor de receber o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dinheiro de gente séria; Diz que só lhe deu o número a ele e só se foi ele que o transmitiu a terceiros; diz que esses 3 movimentos que totalizam 2 milhões que lhe entram na conta, um deles, saiu em consequência de uma deslocação que fez à Suíça para a conta de Carlos Silva, pela que hoje ouve nos média; Diz que os outros entraram e saíram sem o seu consentimento, sem que tivesse assinado nada, porque estava cá. Diz que só se reuniu lá com o José Pinto e uma tal Helena que podem testemunhar o que fez lá presencialmente.

**No dia 22/07/2015**, (fls. 19546), perante o Ministério Público voltou a prestar declarações.

Referiu os contactos do Grupo Lena em Vale do Lobo e a empreitada que realizaram em Vale do Lobo pela qual receberam o respectivo pagamento. Que os contactos foram feitos com Diogo Gaspar Ferreira. Quanto a Armando Vara referiu ter mantido contactos com o mesmo no âmbito do relacionamento do Grupo Lena com a CGD.

Das declarações destes dois arguidos (Joaquim Barroca e Diogo Gaspar Ferreira) indicia-se que existiram relações comerciais entre o Grupo Lena e Vale do Lobo, e que existiram contactos entre ambos.

Para além disso, dos documentos constantes de fls. 2 a 8 – DOC 72 Apenso de Busca 60 e fls. 1 ss., DOC 5 Apenso de Busca 69, contrato-promessa celebrado, no dia 14/12/2007, entre o Grupo Lena e Vale do Lobo, relativo à compra de um lote no valor de 12.098.000,00€, sendo que o Anexo 1, cláusula 4.1 consta que, com a assinatura do contrato o promitente-comprador, Grupo Lena, obrigou-se a prestar uma garantia bancária no valor de 2 milhões de Euros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da versão do contrato-promessa (que não se mostra assinado), constante de fls. 5, DOC 5 Apenso Busca 69, consta que o promitente-comprador entrega, no acto da assinatura, a quantia de 2 milhões de Euros.

Tendo em conta a data do aludido contrato-promessa, 14/12/2007, a data das transferências realizadas pelo Van Dooren (Janeiro a Abril de 2008) no montante global de 2 milhões de Euros para a conta do arguido Joaquim Barroca, a intervenção do arguido Diogo Gaspar Ferreira, faz com que possa existir uma outra razão para estas transferências que não o propósito de uma contrapartida aos arguidos Armando Vara e José Sócrates.

O arguido **Rui Horta e Costa** interrogado pelo Ministério Público, nos dias 11/05/2016 e 07/02/2016 referiu, em resumo, quanto ao processo de financiamento e quanto ao Arguido Armando Vara o seguinte: a CAIXA mostrou, desde o início, uma posição bastante receptiva ao projecto. Que não sabe precisar a primeira pessoa com quem falou na CAIXA, que foi em Lisboa, mas que as primeiras pessoas com quem falou foram o Armando Vara e o Alexandre Santos, não sabendo com qual dos dois falou primeiro, tendo falado igualmente com o Doutor Francisco Piedade, isto porque o Armando Vara era o responsável pela área de crédito ao nível do Conselho de Administração, Alexandre Santos era o Director Central da Área Sul e o Francisco Piedade era o responsável do Departamento de Empresas Faro.

Que a única pessoa que conhecia na altura na CGD era o Presidente, o Doutor Santos Ferreira, com quem esteve no Conselho de Administração da EDP, no qual ele representava a CGD.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Lembra-se que a receptividade foi boa por parte da CAIXA em geral. A CAIXA ficou bastante entusiasmada com o projecto.

Que não conhecia pessoalmente o arguido Armando Vara, tendo-o conhecido no processo. Trata-o por Armando, mas não é íntimo dele.

Sobre o assunto dos dois milhões de euros que o Van Dooren transferiu para a conta de Joaquim Barroca por instrução do arguido Diogo Gaspar Ferreira não faz para ele qualquer sentido. Que nunca viu o Van Dooren. Que não existia nenhuma relação pessoal entre ele e o Senhor Van Dooren. Que a relação entre o Senhor Diogo Gaspar Ferreira e o Senhor Van Dooren seria de cometedor/cliente. Que não conhece o Senhor Joaquim Barroca, mas conhece o Doutor Carlos Santos Silva.

Quanto à transferência de 95.000.000,00€, no dia 19/03/2008, para a conta titulada pela VAMA Holdings referiu não conhecer essa sociedade, que nunca fez transferências para esta sociedade. Referiu ter pedido a Michel Canals para lhe disponibilizar dinheiro em Portugal e que a explicação para essa transferência pode advir desse pedido.

Quanto ao seu papel em VALE DO LOBO referiu que em 2006 e 2008 estava em Inglaterra e por isso não tinha qualquer papel em VALE DO LOBO, mas quando veio para Portugal, no início de 2008, passou a desempenhar as funções de não executivo essencialmente na área financeira. Referiu não perceber muito de imobiliário, sabe zero de turismo, mas a gestão executiva do empreendimento foi sempre deixada a cargo do sócio Diogo Gaspar Ferreira. Não conhece clientes de VALE DO LOBO, a não ser aqueles que encontra no clube de golfe e que alguém lhe apresenta.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não teve nenhuma interacção em negócios de compra e venda de imobiliário.

Mais referiu que esteve envolvido na aquisição de VALE DO LOBO e, portanto, esteve a negociar com dois ou três Bancos. Refere que é accionista de VALE DO LOBO, tendo indirectamente 15% de VALE DO LOBO (ou seja, tem 20% da TURPART que tem 75% da VALE DO LOBO), sendo que essa situação foi sempre estável, desde o primeiro dia até hoje.

Não fez qualquer referência quanto ao pagamento de contrapartidas aos arguidos Armando Vara e José Sócrates pelo processo de financiamento de Vale do Lobo.

O arguido **Hélder Bataglia** foi interrogado no dia 05/01/2017 (fls. 33275) tendo referido, a propósito de Vale do Lobo, o seguinte: que tomou conhecimento do projecto através de Luís Horta e Costa e que este lhe falou sobre o Diogo Gaspar Ferreira e que convidou, igualmente, o Pedro Neto para fazer parte do projecto.

Quanto ao processo de financiamento não teve qualquer intervenção, nunca participou no processo de negociação com a CGD, dado que isso foi conduzido pelo Rui Horta e Costa e que teve conhecimento da participação da CGD no projecto através deste arguido.

Em relação ao arguido Armando Vara referiu que, apesar de o ter conhecido há vários anos, não tinha qualquer contacto ou relação com ele, só iniciou contactos com o Armando Vara quando este foi trabalhar para a Camargo Correia e se deslocava mensalmente a Angola.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à transferência de 1 milhão de euros de um cidadão holandês para a conta de Joaquim Barroca referiu não ter conhecimento dessa situação.

O arguido **Carlos Santos Silva** foi interrogado no dia 21/11/2014 (fls. 7589) sendo que neste momento não foi confrontado com factos relacionados com Vale do Lobo.

O arguido **Carlos Santos Silva** no interrogatório realizado em sede de instrução, no dia 27/11/2019, referiu, a propósito de Vale do Lobo, o seguinte:

A pergunta feita esclarece que não conhece José Diogo Gaspar Ferreira, tendo conhecido Rui Horta e Costa já numa fase posterior ao tema Vale de Lobo, designadamente em Setembro ou Outubro do ano de 2008, altura em que este assumiu funções como Presidente da Asterion, o consórcio para a construção do novo aeroporto de Lisboa, encontrando-se o interrogado no evento na qualidade de representante da LENA. Desconhece igualmente o nome da sociedade PEPELAN.

Perguntado, afirma nunca se ter deslocado ao empreendimento Vale do Lobo, mas já ter ouvido falar do mesmo, no entanto desconhece os termos do negócio, quem era o proprietário, os procedimentos da sua aquisição, os intervenientes no negócio ou os financiamentos junto da CGD.

A pergunta feita esclarece conhecer Armando Vara desde os finais dos anos 90, altura em que este era Secretário de Estado com José Sócrates, mas era uma pessoa que não via frequentemente, passando, inclusive, anos sem o encontrar.

Mais esclarece que só a partir dos anos 2011/2012, altura em que o arguido Armando Vara já trabalhava no sector privado e que desempenhava





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

funções na empresa CAMARGO CORRÊA, é que este teve uma aproximação ao seu Gabinete de Projectos e Engenharia, tendo sido nessa altura que construíram uma relação de maior proximidade, passando a tratarem-se inclusive por “tu”.

Desconhece se o arguido Armando Vara mantinha uma relação de proximidade e de amizade com o arguido José Sócrates, bem como desconhece as circunstâncias em que o mesmo foi indicado e nomeado para a Administração da CGD.

A pergunta feita esclarece desconhecer se o arguido Armando Vara tinha alguma conta bancária na Suíça, bem como desconhece o nome da sociedade VAMA HOLDING.

Quanto a arguida Bárbara Vara, esclarece que esteve uma única vez com a mesma, numa festa, conhecimento que se limitou a um cumprimento, não sendo uma pessoa das suas relações.

Perguntado, esclarece que nunca ouviu falar de um acordo entre os arguidos José Sócrates e Armando Vara relativo a pagamentos relacionados com Vale do Lobo.

Quanto ao arguido Joaquim Barroca, esclarece que nunca falaram acerca de Vale do Lobo, conhecendo apenas o que leu no próprio processo.

Quanto ao cidadão holandês de nome Van Dooren, esclarece desconhecer quem seja, nunca tendo ouvido tal nome. Nunca ouviu falar da realização de transferências bancárias entre Van Dooren e o arguido Joaquim Barroca.

A pergunta feita afirma desconhecer se os arguidos Joaquim Barroca e Armando Vara se conheciam.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo sido confrontado com as suas viagens à Suíça acompanhado pelo arguido Joaquim Barroca, esclarece que efectivamente ali se deslocou por 4 ou 5 vezes, acompanhado pelo arguido Joaquim Barroca, não se recordando as datas das ditas viagens, mas admite que uma ou duas possam ter ocorrido no ano de 2008.

Relativamente à transferência no valor de 1M€ efectuada por Joaquim Barroca, datada de 19/02/2008, para a conta da GIFFARD de que é beneficiário, esclarece que a transferência foi realizada por iniciativa do arguido Joaquim Barroca e teve a ver com remunerações. Questionado, não consegue assegurar se nessa data estaria na Suíça acompanhado por Joaquim Barroca.

Contudo, em todas as transferências efectuadas por Joaquim Barroca para as suas contas na Suíça, ou estariam juntos ou, Joaquim Barroca, previamente, comunicava-lhe que iria deslocar-se à Suíça e que lhe faria uma transferência.

Perguntado afirma desconhecer a existência de alguma prestação de serviços ou relação comercial entre o Grupo LENA e Vale do Lobo, nem o arguido Joaquim Barroca o informou da existência de uma relação dessa natureza.

Perguntado se sabia se o arguido José Sócrates teve alguma intervenção ou participação quanto ao financiamento de Vale do Lobo, afirma desconhecer qualquer intervenção do mesmo, nunca tendo sido tema de conversa entre ambos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Celeste Cardona** explicou, ainda, que exerceu funções como administradora da CGD entre o final do ano de 2004 e o princípio do ano de 2008, bem como os pelouros que teve a cargo, designadamente na área dos assuntos jurídicos, contencioso e recuperação de créditos.

Quanto à aprovação das operações de financiamento pelo Conselho Alargado de Crédito, referiu que as mesmas eram apresentadas pelo Presidente do CAC e introduzidas pelo Director da área comercial, que o administrador da área comercial não tinha qualquer intervenção na apresentação, e que as mesmas eram complementadas com os dossiers de acompanhamento dos assuntos a tratar que eram disponibilizados no acto da reunião, e que serviam mais para acompanhar as apresentações que ali fossem realizadas.

Referiu que havia uma preponderância na deliberação do CAC nas posições assumidas pelas áreas comerciais e de risco e pelos administradores com os pelouros respectivos. Explicou que a intervenção da DAJ, em sede funcional, era transversal a vários serviços da CGD, sendo acompanhada pelo departamento que solicitasse os serviços da própria DAJ, referindo que relativamente, por exemplo, à criação de uma sociedade da CGD, para deter uma participação social de uma outra sociedade, esse procedimento seria acompanhado pelo departamento que tutelava a operação em causa. Esta testemunha não fez qualquer referência ao arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, relativamente a intervenção do governo em actos concretos da CGD.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Carlos Santos Ferreira**, inquirido a fls. 32862 e ss., referiu, em resumo, o seguinte: explicou que foi presidente do CA da CGD, entre Agosto de 2005 e Janeiro de 2008; referiu que o Dr. Armando Vara integrou a administração por si presidida a convite do sr. Ministro das Finanças de então, o mesmo recordando ter acontecido quanto ao Dr. Francisco Bandeira; quanto à distribuição de pelouros entre os administradores, referiu que depois de uma divisão da área comercial entre empresas e retalho, foi depois feita a opção por um critério geográfico, mantendo-se como administradores ligados à área comercial, o Dr. Armando Vara e o Dr. Francisco Bandeira; explicou que a área de análise de risco dependia da sua pessoa como presidente da administração da CGD, por ser uma área que precisava de apoio, tendo explicado o relacionamento e o pedido de alertas que mantinha com o director daquela área, o Prof. Vasco D'Orey; explicou o que era o departamento DFI, que para si corresponderia a uma área de crédito imobiliário, incluindo crédito à habitação e explicou o que entendia como sendo o programa Life in Portugal.

Referiu que a opção de investimento directo da CGD no empreendimento VALE DO LOBO, tal como aconteceu posteriormente com as Torres Colombo, representava uma diversificação de investimento, visando uma oportunidade de obtenção de ganhos, tendo na altura sido opção a realização de investimentos em casos limitados, dois ou três por sector, e em áreas como o turismo ou o imobiliário de escritórios; explicou ter ideia que a participação da CGD no empreendimento VALE DO LOBO foi discutida no âmbito do CA e que terá sido trazida em sede de proposta através do Departamento de Empresas Sul, explicando que essa terá sido uma decisão de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

capital, distinta das decisões de crédito que foram tomadas em sede própria dos Conselhos de Crédito; relativamente à intervenção de administradores na introdução de propostas de crédito, referiu que nada obsta a que o administrador receba o cliente e receba documentos entregues pelo cliente, devendo em sua opinião encaminhar os mesmos depois para a direcção comercial respectiva; explicou que a intervenção do Departamento de Gestão de Risco, deve ocorrer após a introdução da proposta de crédito e antes da mesma ser sujeita a apreciação em sede de proposta de crédito; explicou como é que se formavam as deliberações em sede dos Conselhos de Crédito, nos quais o director respectivo apresentava a proposta, era dada possibilidade de pronúncia à área de risco e à área jurídica, e que caso não houvesse controvérsia, as propostas eram aprovadas; referiu que nos casos em que o mutuário era um fundo de investimento, ainda, por cima se gerido pela CGD, entende que em princípio existiria um menor risco em sede de concessão de crédito; confrontado com a operação suscitada de financiamento para aquisição das participações de VALE DO LOBO, referiu que em princípio, atento o valor e as características da mesma, admite que deveria ser uma operação sindicada com a intervenção de outros bancos; **explicou** o que no seu entendimento se reportava à exigência de capitais próprios do mutuário, feita nas propostas de crédito e análise de risco, aos financiamentos para aquisição de VALE DO LOBO, admitindo que não era uma exigência excessiva a de um capital próprio de cerca de 15% e que a realização dessa percentagem através de capital de risco da CGD não deixava de representar a atribuição de um financiamento; foi confrontado com as decisões proferidas em Conselho de Crédito, sobre as propostas de financiamento para aquisição de VALE DO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

LOBO, com referência às deliberações de Julho de 2006, Outubro de 2006 e Novembro de 2006 e comparação das mesmas no que se reporta aos capitais mutuados, garantias, juros e maturidades; explicou que em sede de pedido de fianças, deveriam em sede teórica as mesmas ser dirigidas aos investidores, pessoas físicas, incluindo aos beneficiários de entidades não residentes que fossem intervenientes; explicou o acto de delegação no administrador de poder alargar o montante de financiamento e ajustar os juros, esclarecendo ser seu entendimento, que o alargamento do montante ficaria sujeito às mesmas condições do restante empréstimo; explicou não ter conhecimento das taxas de juros aplicadas em sede de suprimentos realizados por empresas sob controlo da CGD; referiu não ter recordação das operações de financiamento a VALE DO LOBO já realizadas em 2007, designadamente para aquisição da EASYVIEW.

Explicou em que circunstâncias saiu da CGD para se candidatar à administração do BCP e que foi a seu convite que os Drs. Armando Vara e Vítor Fernandes transitaram também para aquele Banco; referiu que não havia remunerações extra a administradores da CGD no período em que ali exerceu funções e referiu que não tinha conhecimento da existência de contas no exterior, controladas pelo Dr. Armando Vara explicou o seu entendimento sobre qualquer tipo de intervenção por parte dos administradores da CGD no aproveitamento das suas funções para o desenvolvimento de negócios particulares.

Relativamente ao negócio da OPA lançada pela SONAE sobre a PT, explicou os contactos havidos com o Eng. Paulo Azevedo e com elementos do BES, bem como os advogados envolvidos de ambos os lados; explicou que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para a CGD, a posição a tomar quanto à posição na PT era uma questão meramente financeira, sendo sua opinião que o valor oferecido pela SONAE estava abaixo do valor real; recordou que a decisão sobre a posição a tomar na OPA foi deliberada em CA, pouco antes da Assembleia Geral da PT onde foram votadas as posições relativas à OPA, tendo sido posição maioritária que a CGD viesse a votar contra as posições favoráveis à OPA; referiu ter ideia que a participação da CGD na PT era de cerca de 4%, tendo resultado de aumentos de capital, realizados em espécie, por parte do accionista Estado; explicou que em sede dos contactos com o accionista Estado, mantinha essencialmente contactos com o Secretário de Estado do Tesouro, mas existindo por vezes, contactos com o Ministro das Finanças e o Primeiro-Ministro.

**Em sede de Instrução, a testemunha Carlos Santos Ferreira, a propósito de Vale do Lobo, esclareceu o seguinte:**

Quanto a **Vale do Lobo**, na altura da sua aprovação, nada lhe chamou atenção. Que o projecto Vale de Lobo insere-se, tal como definido na acta 51/2006 de 13/12 do CA da CGD, numa política de entrar ao lado dos clientes em alguns projectos imobiliários e do turismo, com vista a ganhar dinheiro.

Que na sequência dessa política a CGD entrou no projecto Torres de Colombo, o qual deu um lucro de 30/40 milhões de euros. Na altura o mercado imobiliário estava em crescimento, assim como o turismo e a procura de estrangeiros em Portugal. A concessão do crédito a Vale do Lobo insere-se nessa política, ou seja, de concessão de crédito e de participação da CGD no próprio projecto ao lado do promotor.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além disso, nada lhe chamou atenção aquando da aprovação do crédito, tanto mais que a delegação do CAC em Armando Vara, aquando da aprovação do crédito de 194M em 25-10-2006, da possibilidade de acrescer o crédito em 6M, apesar de não ser normal, não era ilegal, tanto mais que a aprovação de um crédito de 6M estaria dentro daquilo que um administrador poderia aprovar sozinho.

Que não teve conhecimento como é que o processo de financiamento deu entrada na CGD, só soube mais tarde através das declarações do Director de Empresas, Alexandre Santos. Em todo o caso, acha normal o contacto directo entre os clientes e os administradores desde que isso seja encaminhado ao respectivo director e desde que esse contacto não se traduza no envio de um dossiê todo preparado e finalizado ao administrador.

O CAC era presidido por si e esteve na reunião onde Vale do Lobo foi aprovado, sendo que nada lhe chamou atenção que o levasse a suspeitar que fosse uma operação fora do normal. Quanto às reuniões do Conselho Alargado de Crédito, os documentos eram distribuídos com antecedência aos membros do conselho e os dossiês vinham acompanhados de estudos. Quanto ao funcionamento do CAC, o director comercial apresentava o projecto, em seguida era dada a palavra ao risco que manifestava a sua opinião, era ouvida, também, a área comercial e a direcção dos assuntos jurídicos e em seguida era deliberada a decisão da operação. Que não acha possível, tendo em conta o conhecimento que tinha dos directores da CGD, que estes aceitassem ordens proferidas pelos administradores que fossem contrárias aos interesses da Caixa ou que um administrador conseguisse condicionar a vontade dos elementos do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CAC. Antes das reuniões todos os elementos do CAC sabiam quais os assuntos que iriam ser objecto de decisão.

Que não sabe se Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira eram conhecidos do arguido José Sócrates e quanto a Armando Vara só soube depois que era conhecido de Diogo Gaspar Ferreira.

Que o papel da direcção de risco, em virtude da crise de 2008, é muito mais forte hoje em dia do que em 2005, é muito difícil proceder a aprovação de um financiamento sem a aprovação dos gabinetes de risco. Para além disso, o próprio regulador tem um maior controlo sobre as operações bancárias. Quanto ao insucesso da operação Vale do Lobo, o mesmo ficou a dever-se às bases financeiras do projecto não estarem preparadas para a diminuição da procura ocorrida em consequência da crise que verificou a partir de 2008.

Da análise que fez ao processo Vale do Lobo, todas as regras formais foram cumpridas, ou seja, os pareceres do risco existiam, a intervenção da área comercial e o processo decisão. Para além disso, não tem nenhum elemento que lhe permita dizer que o arguido Armando Vara tenha influenciado, ou procurado influenciar, alguma direcção ou algum director quanto ao sentido do parecer a emitir.

Nenhuma operação ou decisão da CGD necessitaria do conforto político do Primeiro-Ministro ou do Ministro das Finanças.

Em 2007 os resultados da CGD foram os mais altos da história da caixa. Mesmo deduzindo todas as imparidades produzidas nesse período, incluindo Vale do Lobo, fica um lucro de 800 milhões euros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Francisco Manuel Marques Bandeira**, inquirida a fls. 32576, no dia 18/11/2016, depôs quanto aos seguintes aspectos: explicou o seu percurso profissional no âmbito da CGD, desde o ano 2000, incluindo o período que se iniciou em 2005, em que participou a administração; explicou a repartição de pelouros entre os administradores, incluindo com a repartição geográfica do pelouro relativo ao departamento de empresas; explicou em abstracto, o mecanismo das operações de pedido de financiamento e o modo como eram constituídos e deliberavam os Conselhos de Crédito e Conselho Alargado de Crédito; explicou como se iniciavam os procedimentos de pedido de crédito, que eram introduzidos na área comercial, admitindo que, como administrador pudesse transmitir para a estrutura comercial indicações para ver da viabilidade de uma determinada operação de concessão de crédito, que pudesse ter sido suscitada ou conhecida em primeiro lugar pela administração; explicou o seu entendimento sobre alguns factores que foram considerados nos pedidos de concessão de crédito em causa nos autos, em particular quanto ao facto de intervir um fundo de investimento ou uma entidade veículo, ao recurso a uma operação sindicada com outros bancos ou não, à realização de avaliações prévias e à obtenção de aval pessoal sobre os administradores e accionistas; foi confrontado e explicou a operação de acréscimo de 2 milhões de euros de crédito concedido às sociedades VALE DO LOBO, já em Dezembro de 2006, com base nos documentos que lhe foram presentes, esclarecendo não ter tido qualquer intervenção na mesma; explicou como era tomada a decisão de participação da CGD no capital social de uma outra sociedade; explicou o seu relacionamento com o arguido Armando Vara e o conhecimento que, através dele teve, do Eng. Carlos Santos Silva, tendo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

esclarecido nunca ter tido conhecimento de o mesmo possuir contas no estrangeiro, nem ter alguma vez falado com ele de qualquer tipo de investimentos a realizar no estrangeiro; explicou não ter qualquer envolvimento em termos de relacionamento pessoal com os referidos Rui Horta e Costa, Diogo Gaspar Ferreira e Hélder Bataglia; foi confrontado com a operação de financiamento à EASYVIEW, tendo esclarecido não ter conhecimento da mesma, pese embora tenha tido intervenção no Conselho Alargado de Crédito que a aprovou; referiu-se ao pagamento de comissões de gestão e de montagem de crédito, quando exigidos pela CGD.

A testemunha **Vasco Maria D'Orey** inquirida a 26/10/2016, a fls. 32060 referiu, em resumo, o seguinte: explicou o seu percurso profissional e como procedeu à constituição da DGR no âmbito da CGD, por volta do ano 2000, tendo sido director central da mesma até 2010 ou 2011; explicou como se encontrava organizada a DGR e as várias sub áreas de risco, referindo que em sede de análise de risco de crédito, trabalhavam com base em propostas de operações e com base em documentação que lhes era remetida pelos departamentos comerciais, que eram quem lidava com os clientes; perguntado sobre a apresentação de pareceres sem a formalização prévia de propostas de operação, disse recordar apenas casos em que as operações vinham, por exemplo, encaminhadas do CAIXA BI, admitindo que pudessem ter recebido pedidos de discussão prévia relativos a outras situações de crédito; foi confrontado com os pareceres apresentados com data de Julho de 2006 e Outubro de 2006, referindo quando ao primeiro que o pedido de ser formulada uma "posição de principio", não corresponde a um verdadeiro parecer de risco



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de crédito, para efeito de apreciação de uma proposta em concreto; explicou, no seu entender, as diferenças que encontrava entre conceder crédito a uma empresa veículo ou a um fundo de investimento; explicou as exigências de sindicar a operação, de um mínimo de capitais próprios e de aval dos sócios, e relevância dos mesmos, em sede de risco de crédito; explicou como, relativamente ao parecer de Outubro de 2006, foi entendido que havia um agravamento do risco de crédito e quais as medidas aconselhadas para o mitigar; perguntado sobre um financiamento adicional de 2 milhões de euros, deferido por um administrador no âmbito de poderes delegados, disse não ter tido conhecimento, em sede de análise de risco de crédito; explicou em que circunstâncias conheceu o Dr. Diogo Ferreira, admitindo ter estado presente em reuniões com o mesmo, por solicitação da área comercial, ocorridas já depois da concessão do crédito e que segundo recorda se reportavam à identificação dos lotes para venda.

**Em sede de instrução**, a propósito dos procedimentos perante o CAC, referiu que as operações de financiamento começam pelo departamento comercial, passagem pela direcção jurídica e depois pela direcção de risco e em seguida são submetidas ao CAC. Quanto ao CAC, as propostas são apresentadas pela direcção respectiva, o dossiê é composto por todos os elementos, incluindo o parecer de análise de risco e depois, é dada a palavra ao representante da direcção de risco que, em regra, mantém a posição que consta do parecer e em seguida o CAC toma decisão. Referiu que, na sua grande maioria, os pareceres de risco são condicionados e que muitas vezes o CAC não acolhe todas as sugestões que constam do parecer do risco, o parecer não é vinculativo para o CAC. Referiu, também, que aconteceu situações em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que o parecer do risco era favorável, a operação foi aprovada e mesmo assim acabou por gerar incumprimentos. Que nas reuniões em que participou nunca se apercebeu que a decisão de aprovar um financiamento fosse tomada apenas com base na confiança no administrador do pelouro respectivo. Referiu, ainda, que nunca foi abordado, de forma directa ou indirecta, pelo arguido Armando Vara quanto à operação Vale do Lobo e que não tem conhecimento de qualquer elemento da equipa da direcção de risco ter sido abordado nesse mesmo sentido. Quanto ao aval pessoal, referiu a direcção de risco sugeria sempre esta garantia, mas que esta sugestão nunca era acolhida pelo CAC. Mais referiu que existiam reuniões semanais com a direcção das grandes empresas com vista a preparar os dossiês a submeter ao CAC. Por fim, referiu que nunca ouviu falar de qualquer interferência por parte do arguido José Sócrates nos assuntos relacionados com os financiamentos da CGD.

**A testemunha José Rui Lopes Gomes**, (inquirida a fls. 31979ss) subdirector do departamento de risco da CGD, entre 2006 a 2010, na altura dirigida pelo professor Vasco D'Orey, referiu não conhecer pessoalmente os Armando Vara, José Sócrates, Rui Horta e Costa e que apenas contactou, uma vez, com o arguido Diogo Gaspar Ferreira numa visita ao cliente Vale do Lobo.

Explicou os critérios gerais para a intervenção da Direcção de Gestão de Risco e a forma como eram pedidos os pareceres, concretizou que eram pedidos através da área comercial e que por vezes os mesmos eram formalizados sem uma proposta de crédito, mas penas com elementos provisórios; foi confrontado com o pedido de intervenção da DGR em Julho



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de 2006, no âmbito de um pedido de financiamento para aquisição de participação social nas empresas do empreendimento VALE DO LOBO, explicando o seguimento dado a tal pedido e a intervenção das técnicas de análise de risco; explicou as condicionantes introduzidas no parecer da análise de risco de 19/07/2006, designadamente quanto à exigência de capitais próprios, ao sindicar da operação e à existência de um lote previsto para a construção de um hotel; explicou as diferenças em sede de risco, entre a operação ser montada para um fundo imobiliário ou para uma empresa veículo (SPV); foi confrontado com o parecer da análise de risco apresentada em Outubro de 2006, esclarecendo os pressupostos de facto em que a mesma se avaliava e as propostas apresentadas para mitigar os acréscimos de risco detectados; explicou como foi proposto o mecanismo dos destrates a efectuar quando das vendas de imóveis do empreendimento VALE DO LOBO, bem como as demais cláusulas que foram sugeridas ser incluídas no contrato de financiamento; esclareceu o que recordava sobre a previsão de intervenção de capitais próprios da CGD, incluindo capital de risco, excluindo essa decisão das áreas de intervenção da DGR, por não se tratar de financiamento, mas sim de capitais próprios; foi confrontado com a existência de um financiamento adicional no montante de 2 milhões de euros, decorrente da aprovação em Conselho de Crédito Alargado, com delegação de poderes no administrador e sobre a necessidade de intervenção da DGR nesse financiamento; recordou a intervenção havida quanto a um financiamento concedido posteriormente, para a aquisição pela empresa holding de VALE DO LOBO de uma outra sociedade designada EASYVIEW.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais referiu que nunca recebeu qualquer telefonema do arguido Armando Vara e que quem lhe pediu urgência, quanto ao pedido de análise de crédito, foi o Alexandre Santos e que este tinha poderes para fazer esse pedido. Referiu, ainda, que não era caso único o administrador para área comercial ter contactos directos com os clientes.

Deste depoimento não resulta indiciado qualquer intervenção, directa ou indirecta, por parte do arguido Armando Vara, quanto à análise de risco efectuada pela DGR sobre o processo de financiamento Vale do Lobo e nem, muito menos, a intervenção do arguido José Sócrates na tramitação do processo relacionado com o financiamento.

A testemunha **Alexandre Paulo Santos** inquirida a fls. 31374 e ss., no dia 14/10/2016, referiu o seguinte: sobre o financiamento ao empreendimento VALE DO LOBO disse ter sido Armando Vara quem lhe falou na existência de um pedido de financiamento para aquisição daquele empreendimento por parte de Diogo Gaspar Ferreira; na sequência daquele contacto reuniu-se com Diogo Gaspar Ferreira tendo discutido as condições gerais daquele financiamento, nomeadamente, montante, garantias, maturidade e taxas de juro; transmitiu o resultado daquela reunião ao Gabinete de Empresas de Faro e ao Francisco Piedade para que formalizassem a entrada daquele pedido de financiamento na CGD; não consegue explicar a razão pela qual a data da proposta é posterior à data que consta no parecer da Direcção Regional de Risco; quando avaliou a proposta de financiamento, entendeu condição para a sua aprovação, que os capitais próprios ascendessem a 30 milhões de euros; não encontra racionalidade económico-financeira no facto de, a final, ter sido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a CGD a financiar tais capitais; recorda-se de ter sido chamado ao gabinete do Dr. Armando Vara e de este lhe ter transmitido que a Caixa iria participar no capital social da VALE DE LOBO, encarando aquele administrador esta decisão como um primeiro passo para a Caixa desenvolver o negócio no ramo imobiliário; nessa ocasião o Dr. Armando Vara pediu-lhe ainda que calculasse os custos com os suprimentos que a Caixa ia realizar para a entrada no capital social de VALE DE LOBO, tendo então alvitado uma taxa de juro entre os 8 ou 9% o que não veio a acontecer; esclareceu também que relativamente ao sindicato bancário, foi o Dr. Armando Vara que deixou cair tal solução, ao que julga em momento posterior a lhe ter transmitido a ideia que a Caixa devia participar no capital social de VALE DE LOBO; considera que o acordo parassocial firmado se revelou insuficiente para a Caixa fazer face ao risco que assumiu na operação; considerou que a Caixa tinha um controlo de risco acrescido com o modelo de fundo de investimento que veio a ser abandonado face aos custos fiscais que representava; mais disse ter a certeza de existir a proposta e a avaliação de risco relativas ao contrato de mútuo de 2 milhões de euros, celebrado com a RESORTPART em 18/12/2006; asseverou que tal financiamento deveria ter sido submetido à CAC; esclareceu o negócio relativo à EASYVIEW.

Inquirido novamente no dia **02/03/2017**, a fls. 35664 disse: relativamente à aprovação realizada em Conselho de Crédito em 27/07/2006 refere que a mesma não terá sido sujeita a ratificação em CAC, na data prevista de 02/08/2006, por seguramente não terem sido reunidas as condições aprovadas no referido Conselho de Crédito, tendo sido reaberta a negociação para reformulação da proposta e posterior apresentação a CAC; esclareceu no





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entanto que a aprovação realizada não deixou de produzir eficácia, sendo um elemento que terá sido tido em conta na posterior apreciação em CAC; tendo sido revisto o seu contacto com esta proposta de financiamento, verificou que lhe foi reencaminhada, pelo Dr. Armando Vara, na data de 28/06/2006, uma mensagem recebida de Diogo Ferreira, a qual o depoente reencaminhou para o Francisco Piedade e para a DGR a 03/07/2006; com data de 05/07/2006 foram suscitadas dúvidas pela DGR, as quais reencaminhou por mail para o Diogo Ferreira, admitindo que tenha sido esse o primeiro contacto com os mutuários, não tendo tido anterior contacto directo com o referido Diogo; mais verificou que no dia 19/07/2006 reencaminhou para a Maria José Maurício os dados recebidos do Diogo Ferreira, fazendo referência a uma possível existência de um parecer da DGR, que efectivamente foi produzido com aquela mesma data de 19/07, pelo que a DGR terá tido acesso também por outra via aos elementos de contabilidade relativos a VALE DO LOBO; relativamente à decisão proferida em Conselho de Crédito, tendo sido chamado à atenção para a divergência entre a proposta comercial e o parecer do risco, designadamente quanto à intervenção de um fundo e quanto ao tipo de capitais próprios, explicou que a decisão do Conselho de Crédito incorpora a decisão da proposta da área comercial, aceitando os termos ali propostos com as alterações previstas na aprovação; explicou que devido à urgência que foi pedida para a operação a mesma foi sujeita em primeiro lugar a Conselho de Crédito, sendo certo que é uma operação que devia ser sempre submetida a CAC; da sua experiência o CAC normalmente ratifica as decisões proferidas em CC, reafirmando que é mais fácil obter em CAC a aprovação de uma operação que já anteriormente foi aprovada em CC; relativamente à decisão



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

proferida em CAC em 25/10/2006, recorda que decorreram entretanto negociações sobre os avales a prestar, tendo sido aprovado um aval pelos administradores executivos e pela sociedade holandesa; confrontado com um mail onde a 17/10/2006 prevê a aplicação de um juro de 2.375%, que se verifica ser superior ao que foi aprovado a final e feito figurar na proposta de crédito, admite que tal alteração tenha sido determinada por intervenção do administrador do pelouro, que era então o Dr. Armando Vara; confrontado com uma decisão de 15/11/2006, esclarece que é uma nova decisão proferida em CAC, onde são aprovadas determinadas alterações no regime das fianças a prestar, reconhecendo a sua letra nos manuscritos que definem essas alterações do regime da fiança, não sabendo explicar porque aparece a referência ao Dr. Armando Vara com um ponto de interrogação; esclareceu que foi aprovado em Conselho de Administração da CGD a entrada da própria CGD no capital da entidade veículo que iria adquirir as participações sociais, tendo sido o Dr. Armando Vara quem o informou dessa decisão, tendo também sido ele quem terá agendado a mesma para discussão em CA; recordou que numa determinada altura foi chamado pelo Dr. Armando Vara que estava reunido com o Diogo Ferreira e talvez com o Rui Horta e Costa, não recordando já, tendo sido pedida sua opinião sobre a taxa de juro a aplicar a suprimentos que a CGD iria fazer na sociedade veículo; recorda que na altura foi sua opinião que deveria ser um juro superior ao do empréstimo, talvez de 8 ou 9%, o que se não veio a verificar por decisão contrária à do depoente; confrontado com apontamentos manuscritos sobre uma reunião ocorrida a 06/10/2006, onde estaria presente o depoente e ainda o Francisco Piedade e a Salomé Luz, o depoente não recorda a mesma reunião e depois de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ter confrontado a sua agenda, que se encontra apreendida, também não encontrou referencia à mesma; confrontado com a aprovação, por intervenção conjunta, com assinatura do depoente e do Dr. Armando Vara de um financiamento de dois milhões de euros, confirma que a ideia era de montar um novo financiamento a curto prazo, mas que a decisão foi suportada na delegação permitida pelo CAC, pelo que reconhece que existem condições definidas para o financiamento aprovado pelo CAC, designadamente quanto à garantia por hipoteca, que não foram satisfeitas; reconhece que essa decisão de aprovação dos 2 milhões de euros está ligada à verificação de despesas não previstas anteriormente, designadamente a imposto de selo, sendo esse adicional de financiamento necessário para atingir o valor do preço oferecido pelos adquirentes de VALE DE LOBO; confrontado com apontamentos manuscritos no verso de uma cópia de resumo decisão em CAC, reconhece serem as suas notas que antecederam a sua apresentação no Conselho de Crédito de Julho de 2006, que aprovou a primeira operação; tendo procedido à leitura dessas suas notas manuscritas reconhece ter ali afirmado que "o risco corrido pelos promotores é nulo uma vez que não pretendem dar o aval"; confrontado com uma proposta de financiamento para a compra de hotel e campo de golfe procedeu à leitura das decisões de aprovação, onde se refere ser aprovado o montante de 112 milhões de euros mas com a comunicação aos clientes de apenas até 102 milhões de euros, no sentido de os levar a entrar com capitais próprios; recorda que as aquisições ali em causa acabaram por não se consumar, uma vez que existia um outro concorrente, a JJW, também financiada pela CGD e pelo BCP que veio a ganhar a referida proposta de aquisição; nessa mesma proposta de financiamento são incluídas outras



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

formas de financiamento também aprovadas, entre as quais a renovação de uma conta corrente de 5 milhões de euros; confrontado com os termos da aprovação da proposta de financiamento para a aquisição da EASYVIEW, admite que a aprovação inicial da referida conta corrente esteja incluída nessa decisão, mas que não foi formalizada no seguimento da mesma, pelo que veio a ser renovada pela decisão posterior acima referida e veio a ser formalizada pela escritura de 26/11/2007; relativamente à situação actual da dívida do grupo VALE DE LOBO à CGD verificou que o que se encontra inscrito em sede do balanço da CGD é uma dívida vencida no total de 282 milhões de euros, a que na realidade já acrescem outras quantias de juros que excedem, as garantias hipotecárias oferecidas e vigentes.

A testemunha **Francisco José Piedade** inquirida no dia 14/10/2016, a fls. 31416, referiu, em resumo, o seguinte: sobre o financiamento concedido a VALE DO LOBO, explicou que na vigência da administração de Van Gelder, não chegaram a formalizar qualquer financiamento e no que se reporta ao financiamento aos novos adquirentes, recebeu uma indicação, pensa que através do Alexandre Santos, para contactar com os investidores; explicou as reuniões havidas com os investidores e a intervenção da Direcção de Gestão de Risco, bem como a formalização pelo Gabinete de Faro da primeira proposta de financiamento; explicou a evolução entre a decisão de financiar um fundo de investimento e a decisão de financiar uma empresa veículo própria; explicou a exigência de capitais próprios e o conhecimento à posteriori de capitais próprios constituídos por participação da CGD, primeiro numa perspectiva capital risco e depois através de uma empresa própria;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

explicou os trabalhos feitos em sede de comparação entre a primeira aprovação de financiamento pela CGD e as propostas posteriores apresentadas pelos clientes, referindo-se a trabalhos feitos pelo próprio Gabinete de Empresas Sul; referiu-se á intervenção da entidade TURPART a sociedade veículo a financiar e á estrutura societária que foi montada e na qual seria feita a participação por parte da CGD, sendo 25% detidos por esta e 75% pela TURPART; explicou não ter havido lugar à formação de um sindicato bancário para montar a operação; explicou o financiamento no montante de 2 milhões de euros que terá sido decidido na fase final do processo, já em Dezembro de 2006, bem como a delegação feita no administrador por parte da decisão do Conselho de Crédito Alargado; foi confrontado e explicou os apontamentos manuscritos que reconheceu serem a sua letra e que se reportam a documentos de preparação de reuniões e a diversas reuniões havidas entre Setembro e Novembro de 2006; explicou as discussões havidas sobre diversas questões contratuais, designadamente, quanto a distribuição de dividendos, carência de juros e expurgo de hipotecas; prestou esclarecimentos sobre o financiamento concedido para a aquisição da EASYVIEW e o papel conhecido ao Diogo Ferreira, quer do lado dessa sociedade a quer do lado do aquirente VALE DO LOBO; explicou em que consistiram as operações de "due diligence" desenvolvidas, bem como as operações de avaliação desencadeadas.

A testemunha **Jeroen Hieronymus Adrianus Maria van Dooren**, inquirida a fls. 16341 (21/05/2016) e 32127 (28/10/2016) referiu, a propósito dos pagamentos que somam 2 milhões de euros para uma conta na Suíça, que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o fez porque lhe foi pedido, estando convencido que estava a pagar para uma conta da sociedade VALE DO LOBO.

Por sua vez, no segundo depoimento, de forma contraditória, referiu que não sabia se havia alguma sociedade por de trás da conta e sabia que estava a fazer uma transferência para uma pessoa individual e não sabia se essa pessoa estava ligada a Vale do Lobo.

A pouca consistência deste depoimento mostra-se patente, também, quanto à justificação que deu no seu banco para realizar as transferências de 2 milhões de Euros. A testemunha, confrontada com o e-mail, da sua autoria, remetido ao gestor da sua conta bancária, referiu não se recordar quem lhe disse para referir que Joaquim Rodrigues era um agente imobiliário de Vale de Lobo, e que o dinheiro se destinava ao pagamento de um lote de terreno. Referiu não conhecer Joaquim Barroca.

Estas imprecisões e contradições resultam claras da audição dos dois depoimentos que prestou nos autos.

A incoerência do seu depoimento revela-se, ainda, na explicação que deu para a realização das transferências, no valor global de 2 milhões de Euros. Com efeito, disse que fez essa transferência sem qualquer contrato escrito, apenas baseado no acordo verbal, que essa forma de pagamento não representava para si qualquer vantagem, e que fez a transferência por querer o lote de terreno.

Ora, como se vê, quando são feitas as transferências (16/01/2008, 26/03/2008 e 04/04/008) já a testemunha era proprietária do imóvel em causa, conforme resulta da escritura pública, constante de fls. 266, DOC 1, Apenso



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de Busca 72, e já havia realizado o pagamento do valor (4.385.000,00€) (escritura celebrada no dia 21/12/2007) fixado na escritura, conforme cheque junto a fls. 1-4, DOC 4, Apenso de Busca 69.

Deste modo, tendo em conta o montante em causa, 2 milhões de Euros, atentas as regras da experiência, não nos parece que alguém faça uma transferência desse valor sem ter um documento a garantir e a justificar esse pagamento e, muito menos, para uma conta que não sabe quem é o titular.

Lembra-se que recebeu um papel do Diogo Gaspar Ferreira, com a indicação de um nome que não se recorda, e com um número de conta para a qual tinha que fazer a transferência.

Quanto a esta testemunha, cumpre dizer, ainda, conforme resulta de fls. 212, Doc.55, Apenso Busca 71, com data de 10 de Abril de 2006, através de carta emitida a Richard Hermnings, iniciou negociações com vista à aquisição do lote 125 em Vale do Lobo, sendo o preço inicial de 6.992.000,00€.

De fls. 204, doc. 5, Apenso Busca 71, indicia-se que o preço acordado e constante do projecto de contrato-promessa de compra e venda, se fixou em 4.385.000,00€.

Por sua vez, conforme resulta do teor do correio electrónico, com data de 5 de Setembro de 2007, junto a fls. 546-547, DOC 1, Apenso de Busca 72, indicia-se que a testemunha Van Dooren, através do seu advogado, aceitou pagar, pelo Lote 125, o preço de 6.250.000,00€ nos seguintes termos: Preço do lote: 4.250.000,00€, preço da construção 2.000.000,00€.

Esta testemunha, nenhuma referência fez quanto aos arguidos Armando Vara e José Sócrates, e disse não conhecer o arguido Rui Horta e Costa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta a data em que foram finalizadas as negociações, quanto à aquisição do Lote 125, em Setembro de 2007, e a data em que, segundo o alegado na acusação, terá sido solicitada, pelo arguido Armando Vara, a peita e a aceitação em fazer o pagamento pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, Junho de 2006, verifica-se que, aquando do alegado acordo, ainda não estava concluído e definido o negócio com a testemunha Van Dooren.

Deste modo, não é possível estabelecer qualquer ligação entre o negócio relativo à compra do Lote 125 e o alegado acordo entre os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e o arguido Armando Vara com vista ao pagamento da peita, no valor de 2 milhões de Euros e, muito menos, que esse acordo foi alcançado em Junho de 2006.

Na verdade, não faz qualquer sentido, tendo em conta a cronologia dos acontecimentos, que os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa logo em Junho de 2006 se tenham comprometido a entregar uma quantia monetária ao arguido Armando Vara, na forma que é descrita na acusação, quando nessa data a testemunha Van Dooren ainda não tinha realizado qualquer pagamento, não tinha celebrado o contrato-promessa, e não se sabia se o mesmo iria ser concretizado.

Para além disso, cumpre referir que existiu uma relação comercial entre o Grupo Lena e Vale do Lobo, na qual teve intervenção o arguido Joaquim Barroca o que pode justificar, também, a existência da transferência de Van Dooren, a pedido do arguido Diogo Gaspar Ferreira, para o Joaquim Barroca.

Por sua vez, da análise feita aos movimentos bancários existentes na conta UBS 0206-804.280, Apenso Bancário 43-E, titulada pelo arguido





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Joaquim Barroca Rodrigues, constata-se que a conta em causa foi aberta no dia 10/12/2007 e que, para além dos créditos provenientes da conta de Van Dooren, existem outros movimentos a crédito (28/04/2008 - 2.000.000,00€ da Markwell, 29/04/2008 - 2.000.000,00€ e 30/04/2008 - 2.000.000,00€).

Deste modo, dada a existência de outros movimentos a crédito, anteriores a 16/06/2008, faz com que não seja possível estabelecer uma relação directa entre os créditos provenientes do Van Dooren e a transferência efectuada para a conta da Vama Holdings (arguido Armando Vara).

Assim sendo, os fluxos financeiros em causa, dada a quebra verificada no circuito dos mesmos, não nos permitem concluir que a transferência efectuada no dia 16/06/2008, no valor de 1.000.000,00€, tem origem nos montantes transferidos pelo Van Dooren, a pedido do arguido Diogo Gaspar Ferreira.

Tendo em conta as declarações do arguido Armando Vara, conjugadas com o correio electrónico de fls. 33- Apenso Busca 92- datado de 28/06/2006 – indicia-se que os contactos, com vista ao financiamento de Vale do Lobo por parte da CGD, tiveram início em data anterior a 28 de Junho de 2006 e começaram por contacto directo entre os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

Quanto a este ponto, o mesmo, por si só, nada indicia quanto à alegada existência de um acordo entre os três referidos arguidos com vista ao pagamento de uma contrapartida ao arguido Armando Vara.

Com efeito, tendo em conta as regras da experiência, não faz qualquer sentido, como é referido nos artigos **3421, 3422, 3423, 3424, 3425, 3426,**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3427, 3428, 3429 da acusação**, que logo nos contactos iniciais os arguidos tenham acordado o pagamento de uma peita e que esse acordo incluísse o arguido José Sócrates. Basta referir que os arguidos Armando Vara e Rui Horta e Costa não se conheciam entre si antes desses contactos iniciais. As regras da experiência dizem-nos que um acordo com vista à prática de um crime, sobretudo de um crime desta gravidade, exige uma grande proximidade, intimidade e confiança entre todos os intervenientes e isso não se alcança logo nos primeiros contactos.

Quanto ao facto de o processo de financiamento ter-se iniciado directamente com o Administrador Armando Vara e de este ter mantido contactos com os interessados antes de o processo ter dado entrada pelas vias formais na CGD, não nos permite, também, inferir que essa situação constitui um favorecimento ou a existência de uma estratégia combinada entre os arguidos Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

Cumprе lembrar, conforme resulta de fls. 33, do Apenso de Busca 92, que, no mesmo dia 26/06/2006, pelas 16.20h, o arguido Armando Vara reencaminhou o pedido feito pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira para Alexandre Santos da Direcção Comercial e este, por sua vez, no dia 03/07/2006, reencaminhou o pedido para Francisco Piedade, da Direcção de Empresas Sul, bem como para a Direcção de Risco.

Quanto a este aspecto, a testemunha Carlos Santos Ferreira referiu que relativamente à intervenção de administradores na introdução de propostas de crédito, nada obsta a que o administrador receba o cliente e receba documentos entregues pelo cliente, devendo, em sua opinião, encaminhar os mesmos para a direcção comercial respectiva.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No mesmo sentido, a testemunha Francisco Bandeira referiu como se iniciavam os procedimentos de pedido de crédito, que eram introduzidos na área comercial, admitindo que, como administrador, pudesse transmitir para a estrutura comercial indicações para ver da viabilidade de uma determinada operação de concessão de crédito, que pudesse ter sido suscitada ou conhecida em primeiro lugar pela administração.

Ainda neste sentido, o depoimento da testemunha José Rui Lopes Gomes, subdirector do departamento de risco da CGD, o qual referiu a fls. 31979, que os contactos entre o administrador da CGD e os clientes não eram únicos e nem anormais. Esta testemunha referiu, ainda, que o arguido Armando Vara nunca lhe fez nenhum pedido de urgência relativo à análise do pedido de financiamento, mas sim a testemunha Alexandre Santos da direcção de empresas.

Deste modo, não existindo nenhuma regra, em termos de procedimento interno, a impor que os pedidos de crédito têm de seguir, obrigatoriamente, pela área comercial e/ou que os Administradores estão impedidos de contactar directamente com os clientes, de receber documentos ou pedidos de financiamento, não podemos concluir que, quanto estes factos, sejam contrários aos deveres do cargo de Administrador.

Neste mesmo sentido concluiu o Ministério Público em sede de debate instrutório.

Conforme resulta do artigo 16.º da Lei n.º 34/87 e 373.º, n.º 1 do Código Penal (redacção vigente à data dos factos) a propósito da corrupção passiva para acto ilícito, a lei não se a refere “acto ilícito”, *tout court*, mas antes à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prática de “acto que implique *violação dos deveres do cargo*”, o mesmo é dizer quando existe desvio dos poderes inerentes ao cargo ou aos “*poderes de facto*” de tal exercício.

Por sua vez, a propósito da corrupção passiva para acto lícito o artigo 17.º da Lei n.º 34/87 e o artigo 373.º, n.º 1 do Código Penal, falam em “*acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo*”, ou seja, quando não existe desvio dos poderes inerentes ao exercício do cargo.

Por último, o facto de a operação de financiamento em causa ter gerado incumprimento por parte dos mutuários não nos permite inferir, sem mais, que a mesma foi aprovada com violação dos deveres do cargo por parte do arguido Armando Vara e, muito menos, que o financiamento só foi conseguido nos termos em que se concretizou por o arguido Armando Vara ter solicitado uma contrapartida financeira para si e para o Primeiro-Ministro, no valor de 2 milhões de euros.

Na verdade, constitui um dado assente que uma operação bancária de financiamento envolve, necessariamente, por mais garantias que lhes estejam associadas, algum risco. Para além disso, é necessário ter presente o contexto financeiro, económico e a realidade do sector imobiliário em que essa operação foi realizada. Com efeito, a operação de financiamento foi aprovada em 2006/2007 e, como é público e notório, em data anterior à denominada crise financeira e económica que se iniciou no Verão de 2007 e agravou-se no início de 2008.

Constitui, também, um dado incontornável que sendo a economia portuguesa uma economia pequena e aberta a mesma está, como aconteceu,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

muito sensível às perturbações sobre o sistema financeiro internacional e à crise económica global. Para além disso, a deterioração da situação nos mercados imobiliários verificada a partir de 2008 afectou negativamente o risco de crédito aos sectores da construção e mercados imobiliários.

Assim sendo, os factos em apreço, em particular as decisões relativas à operação de financiamento, não poderão deixar de ser avaliadas à luz do respectivo contexto económico e financeiro que se vivia ao momento da negociação e tomada de decisão e não à luz dos conhecimentos que possuímos actualmente.

Mesmo que se possa afirmar que a aprovação dos financiamentos relativos a Vale do Lobo não teve em conta todos os cenários por forma a resistir às turbulências do mercado, isso não nos permite presumir que isso resultou da intervenção do arguido Armando Vara e do facto da vontade deste se encontrar vendida aos interesses dos arguidos Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira.

Em todo o caso, a situação de incumprimento ocorrida no caso concreto, quando muito, poderia indiciar a prática de outros ilícitos de natureza penal, como é o caso de infidelidade, previsto e punido pelo artigo 224.º do Código Penal e de administração danosa, previsto e punido pelo artigo 235.º do mesmo diploma, bem como ilícitos de natureza civil, mas não de um crime de corrupção passiva.

### DA DECISÃO COLEGIAL



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta a estrutura da CGD e o processo de tomada de decisão, no que concerne ao financiamento em causa, verifica-se que o mesmo foi aprovado em Conselho Alargado de Crédito, no dia 25 de Outubro de 2006, que é, como a própria designação indica, um órgão colegial dentro da estrutura da administração da CGD.

O CAC era presidido pelo Administrador Geral da CGD, Carlos Santos Ferreira e composto pelo Vice-Presidente António Maldonado e pelos administradores Maria Celeste Cardona, Francisco Bandeira e o arguido Armando Vara e ainda os representantes das Direcções e das empresas do Grupo.

Com efeito, da acta 42/06, junta a fls. 3 a 10 do Anexo ao Apenso de Busca 92, resulta claro que a aprovação do financiamento de 194 milhões de Euros, prazo, taxa de juros e garantias foi feita pelo CAC. Nesse mesmo CAC foi delegado no Administrador do Pelouro, ou seja, arguido Armando Vara, a elevação do financiamento até 200 milhões.

Conforme resulta da acta, a operação em causa foi aprovada por unanimidade.

Tratando-se de um órgão colegial e sendo este composto por vários administradores, provenientes de diferentes áreas e funções, faz com que cada um assuma dentro de determinado âmbito ou secção, tendo em conta a divisão de pelouros, uma maior ligação aos assuntos relacionados com o seu pelouro.

Deste modo, é compreensível que no momento de adoptar determinada decisão seja normal que nem todos os membros daquele órgão tenham um conhecimento detalhado das informações necessárias à tomada de decisão. Neste sentido, entendemos que o princípio da confiança assume aqui



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

particular relevância, pois permite explicar a delimitação da responsabilidade individual de cada gestor quanto ao seu próprio âmbito de competência e constitui, por conseguinte, um limite à imputação da responsabilidade dos administradores e gestores por negligência devido à estrutura empresarial, à divisão de tarefas e de competências, que, para além de comum é essencial para o normal funcionamento societário e relacionamento da equipa de trabalho.

É certo que cada administrador, dentro do órgão colegial, desempenha a mesma função, mas, ao mesmo tempo, não podemos deixar de ter em atenção que é possível e, até mesmo frequente, que a decisão de cada um seja influenciada pela informação proporcionada por outro membro especialista no assunto. Seria insustentável que, aquando a adopção de uma determinada deliberação, cada membro tivesse que constatar da veracidade das informações fornecidas pelos membros competentes nessa matéria para poder decidir o seu voto.

Em todo o caso, mesmo nestas situações em que autorização é fundada na confiança, não será suficiente para excluir a responsabilidade dos demais. Essa exclusão só estará verificada quando estivermos perante uma situação em que o administrador do pelouro, que proporcionou a informação, agiu com manifesta violação dos seus deveres de cuidado e que essa actuação tenha sido determinante para que os restantes membros do órgão tivessem aprovado a decisão em causa.

Regressando ao caso concreto, verifica-se, tendo em conta o depoimento das testemunhas Carlos Santos Ferreira e Francisco Bandeira, em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

particular as funções que estes exerciam na CGD, percurso profissional e o conhecimento que tinham do funcionamento do sistema bancário, que, pelo menos três membros do CAC eram pessoas com conhecimentos relativos à área relacionada com o financiamento bancário, pelo que não se poderá dizer que o seu sentido de voto, no que concerne à operação em causa, se fundou apenas na confiança depositada no arguido Armando Vara.

Quanto à testemunha Celeste Cardona, considerando a sua formação académica e o pelouro que lhe estava afecto, área jurídica, ainda assim, não podemos dizer que não tinha um domínio sobre a situação, dado que a operação em causa envolvia, também, aspectos jurídicos.

Nesta conformidade, ao contrário do referido na acusação, no artigo 3554, não se mostra indiciado que a decisão do CAC em aprovar o financiamento relativo a Vale do Lobo tenha sido tomada de forma acrítica e apenas fundada na confiança depositada no arguido Armando Vara. Na verdade, nem os depoimentos das testemunhas acima referidas, nem os documentos utilizados para justificar essa operação e nem, muito menos, as regras da experiência, demonstram isso.

Pelo contrário, os documentos, em particular o parecer da DGR (Direcção Geral de Risco), elaborado no dia 23 de Outubro de 2006, constante do Apenso de Busca 92, DOC 37, fls. 58-86, eram favoráveis à aprovação do financiamento, embora de forma condicionada.

Para além disso, há que ter em atenção que a proposta de financiamento foi apresentada pelo responsável da área, Alexandre Santos, e que o representante da DGR também esteve presente no conselho em causa. A este propósito, mostra-se relevante o depoimento da testemunha Francisco





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Bandeira o qual, de forma muito clara, explicou o modo de funcionamento do CAC, quem apresentava as operações (director do sector em causa), a intervenção do representante do DGR (risco) e que só depois os restantes presentes no conselho discutiam a operação, sendo o último a falar o administrador do pelouro e por fim seguia-se a decisão. Quanto ao DGR, precisou que, em cerca de 90% das situações o parecer era sempre condicionado, sendo que os pareceres totalmente favoráveis eram muito raros. Este depoimento, quanto a este aspecto, foi corroborado pela testemunha Carlos Santos Ferreira que era, conforme já vimos, o Presidente do CAC. No mesmo sentido, o arguido Armando Vara, em sede de instrução, referiu esse mesmo procedimento.

A este propósito **Carlos Santos Ferreira**, referiu, no dia 06/12/2006, quando inquirido em sede de inquérito: *No que se refere à decisão do Conselho Alargado de Crédito, refere que se abria a sessão, começava-se com os directores, o director apresentava a proposta, normalmente perguntava-se ao Risco o que é que tinha a dizer sobre aquilo (sendo que o Risco já tinha escrito também o que é que achavam) depois perguntava-se aos Assuntos Jurídicos o que é que achavam (escreviam menos que o Risco), se toda a gente estava de acordo verdadeiramente o Conselho também estava. Questionado se havia uma exposição final pelo administrador que tivesse o pelouro que apresentava a proposta, o depoente refere que não, normalmente os administradores não intervinham; acaba por ser o director comercial que apresentava a proposta, o director de Risco pronunciava-se traduzindo verbalmente o que tinha escrito, as intervenções do Director dos Assuntos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Jurídicos estavam mais ligadas ao problema das garantias, ao contrato e às cartas de conforto (fortes, fracas, etc.)».*

Mais disse que: «*mas se houvesse uma grande divergência entre algum dos administradores e a proposta ou se o Risco era muito rígido naquilo que dizia ou se os Assuntos Jurídicos eram muito rígidos no que diziam, a normalidade é que passasse para a próxima e que vissem isso até à próxima reunião. Normalmente aquilo que se fazia era dizer “está aprovada a proposta, junte-se com a recomendação” e normalmente as recomendações eram as do director dos Assuntos Jurídicos sobre garantias e julga que isso é que ficava em acta. Sendo-lhe dito que no fim o administrador do pelouro resumia as posições, o depoente refere que fazia se quisesse. Sendo questionado se também era assim num financiamento como este de 250 milhões, o depoente refere que neste caso o que é difícil é o Risco não ter reparado».*

A propósito dos pareceres do DGR (risco) referiu que: «*o Risco pedia sempre a mais do que aquilo que depois era aprovado, o depoente refere que diria que 90% dos pareceres do Risco eram sempre condicionados, como lhe competia, tentando sempre fazer o seu papel e tentado obter mesmo da reunião que o director comercial dissesse que ainda ia fazer mais isto ou aquilo».*

Mais adiante, questionado se o Conselho é colocado perante um facto consumado, se dissesse que não em Dezembro ficava sem efeito, e se tem ideia de o Dr. Armando Vara lhe ter falado nesta operação no sentido de obter o conforto do depoente no sentido de dizer que iam entrar no capital social de VALE DO LOBO, que aquilo era uma coisa com prestígio, e de certo modo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

garantir a concordância do depoente em termos de CA, Carlos Santos Ferreira refere que gostava de poder dizer que sim, mas não se lembra.

Sobre este segmento de factos, a testemunha **Celeste Cardona**, quanto à aprovação das operações de financiamento pelo Conselho Alargado de Crédito, referiu que as mesmas eram apresentadas pelo Presidente do CAC e introduzidas pelo Director da área comercial, que o administrador da área comercial não tinha qualquer intervenção na apresentação e que as mesmas eram complementadas com os dossiers de acompanhamento dos assuntos a tratar que eram disponibilizados no acto da reunião e que serviam mais para acompanhar as apresentações que ali fossem realizadas. Referiu que havia uma preponderância na deliberação do CAC nas posições assumidas pelas áreas comerciais e de risco e pelos administradores com os pelouros respectivos.

António Maldonado Gonelha não foi inquirido nestes autos.

Cumprе referir que a decisão de aprovação do financiamento é uma decisão da competência exclusiva do Conselho Alargado de Crédito, ou seja da administração da CGD, e não da Direcção de Gestão de Risco e nem o CAC está vinculado a seguir as recomendações ínsitas nos pareceres emitidos por esta direcção.

Há que dizer, ainda, que o facto de o CAC ter procedido à aprovação de uma operação de financiamento sem o acolhimento integral das recomendações da Direcção de Gestão de Risco não indicia, sem mais, a prática de um acto ilícito, como não indicia, sem mais, a prática de um acto ilícito o facto de uma determinada operação de financiamento ter gerado perdas para a CGD.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

É do senso comum que algumas operações bancárias, pelo risco que lhes é inerente, por vezes geram perdas e isso não significa, necessariamente, que a decisão que lhes precedeu seja ilícita. Como também é do senso comum que algumas operações bancárias, mesmo com parecer favorável da direcção de risco, geram perdas para a instituição bancária. Coisa distinta seria se estivéssemos perante uma operação aprovado sem o obrigatório parecer de risco ou perante um parecer totalmente desfavorável e que essa decisão tivesse sido condicionada pelo arguido Armando Vara.

É certo que da análise das actas do CAC, em particular da acta 42/2006 de 25/10/2006, bem como do depoimento das testemunhas Carlos Santos Ferreira, Francisco Bandeira e Celeste Cardona resulta que na mesma reunião eram discutidos e aprovados vários dossiers de crédito o que, numa primeira leitura, poderá dar a ideia que as aprovações feitas pelo CAC eram meramente formais, eram feitas de forma acrítica e que seria possível um administrador fazer aprovar uma operação de crédito sem que para tal estivessem reunidos os respectivos pressupostos formais.

Porém, há que ter em conta que todos os dossiers estavam acompanhados dos respectivos pareceres emitidos pela Direcção da Gestão de Risco e pela Direcção de Assuntos Jurídicos e todas as propostas eram apresentadas pelo respectivo director comercial e não pelo administrador do pelouro, o que afasta, desde logo, a possibilidade de existir uma manipulação ou uma viciação da vontade dos membros do CAC apenas por um dos administradores. Para existir essa viciação seria necessária a intervenção não só do administrador do pelouro, neste caso do arguido Armando Vara, bem como do director central, Alexandre Santos, bem como do director de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

empresas sul, Francisco Piedade, da Direcção de Gestão de Risco e dos assuntos jurídicos.

É certo que a aprovação do financiamento em causa, atento o montante envolvido, não estava na esfera de competências do arguido Armando Vara, mas sim dentro da esfera de um órgão colegial, o Conselho Alargado de Crédito. Assim, não pertencendo à esfera de poderes/deveres do seu cargo de Administrador, não lhe poderia ser contrária.

Podemos até admitir a hipótese de um eventual sugestionamento da vontade do arguido Armando Vara quanto à sua actuação por forma a condicionar a vontade dos demais intervenientes no processo de financiamento e na tomada de decisão pelo CAC.

Porém, nem a acusação alegou factos demonstrativos dessa realidade e nem os elementos de prova constantes dos autos indiciam essa hipótese. Com efeito, nenhum dos membros do Conselho Alargado de Crédito que aprovou a decisão de financiamento referiu ter sido motivado ou condicionado pelo arguido Armando Vara, assim como nenhuma das testemunhas envolvidas na tramitação do processo de financiamento referiu ter recebido ordens, instruções ou sugestões do arguido Armando Vara no sentido de alterarem ou viciarem os dados por forma a adaptar a proposta aos interesses dos arguidos Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira em detrimento dos interesses da CGD.

Neste sentido, os depoimentos das testemunhas Carlos Santos Ferreira e Vasco D'Orey prestados em sede de instrução são claros. Quanto a estas testemunhas, cumpre dizer que a forma como prestaram os seus depoimentos, sobretudo pela imediação possibilitada pela inquirição em sede de instrução,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

permite concluir que são depoimentos credíveis e que não houve qualquer ingerência na substância ou materialidade dos mesmos depoimentos.

Há que dizer, ainda, que o facto de não existirem decisões contrárias às propostas apresentadas pelos administradores isso deve-se, como explicou a testemunha Carlos Santos Ferreira, ao facto das propostas, quando não reuniam as condições para aprovação, serem retiradas da sua submissão ao CAC e remetidas para reuniões seguintes.

Em suma, não se mostra indiciado que o arguido Armando Vara tivesse agido violando os deveres de imparcialidade, de lealdade e de obediência à lei inerentes ao seu cargo de administrador e correspondente à prática de um acto contrário aos deveres do cargo e que o tenha feito motivado pelo recebimento de uma contrapartida de 2 milhões de euros para si e para o Primeiro-Ministro José Sócrates.

No que concerne à aprovação do **montante adicional de 2 milhões de Euros**, por decisão do arguido Armando Vara, proferida no dia 13/12/2006, conforme consta do documento junto a fls. 88, DOC 37 Apenso Busca 92, verifica-se que essa decisão se fundou na decisão proferida pelo CAC de 25/10/2006, ou seja, numa decisão colegial e no parecer favorável elaborado pela coordenadora do Gabinete empresas de Faro, Salomé Luz.

Deste modo, esta decisão do arguido Armando Vara está dentro dos poderes que lhe foram conferidos pelo CAC, e justificada em parecer técnico favorável elaborado em 12.12.2006.

Sobre este ponto, a testemunha Carlos Santos Ferreira, mais uma vez referiu que: *«Quanto a esta possibilidade de delegação no administrador,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*refere que deixar alguma liberdade ao administrador para falar com as Direcções e fazer acertos finais julga que não era nada fora do comum».*

Deste modo, não se mostra indiciado o referido pela acusação nos artigos 3429 e 3430.

*“3429. De outro passo, o arguido ARMANDO VARA, conhecedor dos mecanismos de formação da vontade no seio dos órgãos decisores da Caixa Geral de Depósitos, desenhou a estratégia que deveria ser tomada, conducente a aprovação do financiamento.*

*3430. O arguido ARMANDO VARA definiu assim, que a formalização do pedido de financiamento seria realizada através da sua pessoa, que, por sua vez, poderia determinar alguns colaboradores da CGD da sua confiança.”.*

Quanto à **aprovação do financiamento para a aquisição da Easyview**, constata-se, conforme resulta da análise aos documentos juntos a fls. 22, Apenso Busca 92-A (acta do CAC de 14/03/2007) e de fls. 417-420 DOC 47, Apenso Busca 92 (Parecer da DGR), que o mesmo teve parecer favorável da Direcção de Risco (08/03/2007) e aprovação por unanimidade do CAC.

Cumprе referir, ainda, que esta operação teve origem numa proposta apresentada pelo Gabinete de Empresas de Faro, conforme resulta, de forma clara, do parecer favorável da DGR, junto a fls. 420, do DOC 47, Apenso Busca 92.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste parecer, elaborado por Manuela Graça, em 08/03/2007, é referido o seguinte: *«a positiva evolução da situação económica financeira da empresa em 2006 (de acordo com o balancete de Novembro, nomeadamente com um VN de 17,8Mio – correspondente a cerca de 90% da facturação alcançada em finais de 2005 – e um acréscimo da rubrica de produtos e trabalhos em curso sem aumento do nível de endividamento bancário) e por forma a apoiar a continuidade da actividade da empresa, somos de parecer favorável à emissão da garantia bancária...».*

De fls. 32, Apenso Busca 92-A (acta do CAC de 6 de Junho de 2007) resulta que o CAC aprovou, por unanimidade, na sequência de uma proposta de 10 de Maio de 2007, do Gabinete de Empresas de Faro, segundo indicações do Director da DES, Alexandre Santos, um financiamento a diversas sociedades do Grupo Vale do Lobo. Esta decisão teve em conta o parecer favorável condicionado da DGR de 05/06/2007 (constante de fls. 356-359 e 364-365, DOC 47, Apenso de Busca 92).

De fls. 37 Apenso Busca 92-A (acta do CAC de 24 de Outubro de 2007) resulta que o CAC aprovou, por unanimidade, uma proposta de financiamento, incluindo dois novos empréstimos (proposta da DES Faro nº 803/2007 constante de fls. 186 a 190 do DOC 47 Apenso Busca 92). Esta proposta foi elaborada pelo Director Central da DES, Alexandre Santos.

Da análise destes elementos de prova, não resulta indiciado que os financiamentos relativos à aquisição do Hotel Dona Filipa e do Campo de Golfe São Lourenço tenham sido aprovados por via da intervenção do arguido Armando Vara na medida em que essa operação foi aprovada pelo CAC e partiu da DES.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do exame feito às várias propostas de financiamento, bem como do depoimento das testemunhas Francisco Piedade e Alexandre Santos não se mostra indiciado, como é referido no artigo 3703 da acusação, que as aludidas novas propostas de financiamento foram indicadas pelo arguido Armando Vara.

Como não se mostra indiciado que tenha sido o arguido Armando Vara a fazer apresentação dessas propostas. Conforme já vimos acima, a apresentação das propostas no CAC era feita pela Direcção respectiva e não pelo administrador do pelouro (artigo 3693), como resulta bem claro do depoimento das testemunhas Carlos Santos Ferreira e Vasco D'Orey, prestados em sede de instrução.

Da análise feita às várias actas, verifica-se que os membros do CAC foram sempre os mesmos em todos os conselhos, o que indicia que tinham um conhecimento dos actos que aprovaram e não se mostra verossímil que a sua vontade e decisão tenham sido condicionadas pelo arguido Armando Vara. Cumpre relembrar aqui, conforme já vimos acima, que a apresentação das propostas no CAC era feita pela Direcção respectiva, e não pelo Administrador do pelouro.

Cumpre referir que o facto de, na mesma sessão do Conselho Alargado de Crédito, serem aprovadas várias propostas (17 no dia 6 de Junho de 2007) entre as 15h40 e as 17h00, não nos permite inferir que essas decisões eram meramente formais e acríicas e que todos os membros do CAC, incluindo o Presidente, limitavam-se a aprovar tudo o que lhes era pedido e que a sua decisão era fundada apenas na confiança depositada no Administrador do respectivo pelouro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os depoimentos das testemunhas Carlos Santos Ferreira e Vasco D'Orey contrariam, de forma clara, essa conclusão.

### CONCLUSÃO QUANTO AO ARGUIDO ARMANDO VARA

Dos elementos de prova constantes dos autos, não resulta indiciado que o arguido Armando Vara tivesse mercadejado com o cargo que ocupava na CGD. Com efeito, não se verifica que os actos que praticou, enquanto administrador da CGD, no processo de financiamento de Vale do Lobo, só tiveram lugar por ter solicitado aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa uma peita como contrapartida pela prática desses actos.

Assim, não existem elementos de prova que nos permitam concluir, mesmo utilizando as regras da experiência, que os poderes/deveres do arguido Armando Vara foram viciados pela existência de uma peita, nem que tenha existido um efectivo desvio de poder, ou que tenha determinado a sua actuação ao recebimento de uma contrapartida por parte dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

Conclui-se assim, dentro do entendimento desenvolvido, pela não verificação do tipo objectivo do crime de corrupção passiva, previsto e punido pelo artigo 372.º ou 373.º, ambos do Código Penal, na versão vigente à data dos factos.

Relativamente à verificação dos elementos do tipo subjectivo, o dolo desdobra-se, conforme é sabido, nos chamados elementos intelectual (*representação, previsão ou consciência dos elementos do tipo de crime*) e volitivo (*vontade dirigida à realização daqueles elementos do tipo - intenção*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de realizar o facto típico, aceitação como consequência necessária da conduta, conformação ou indiferença pela realização do resultado previsto como possível, nas 3 modalidades previstas no art.º 14.º do Código Penal - directo, necessário e eventual).*

A estes elementos acresce um outro elemento; o emocional que é dado, em princípio, pela consciência da ilicitude – cfr. Figueiredo Dias, *in* “*Jornadas de Direito Criminal,*” Fase I, ed. do Centro de Estudos Judiciários, 1983, p. 71-72 e Rev. Port. de Ciência Criminal, ANO 2, 1.º, p. 18-19.

*“Elemento emocional que se adiciona aos elementos intelectual e volitivo; uma qualquer posição ou atitude de contrariedade ou indiferença face às proibições ou imposições jurídicas (...) quando o agente revela no facto uma posição ou uma atitude de contrariedade ou indiferença perante o dever-ser jurídico-penal”* – cfr. Figueiredo Dias, *in* “*Direito Penal, Parte Geral*”, tomo I, Coimbra Editora, 2004, p. 333.

Elementos que se não mostram indiciados no caso, pois que, conforme já vimos, os elementos de prova constantes dos autos, não nos permitem concluir que o arguido Armando Vara, através da sua conduta, quis obter vantagem patrimonial indevida, bem sabendo que não tinha direito a receber fosse o que fosse para proceder à prática dos actos em que teve intervenção, na qualidade de Administrador da Caixa Geral de Depósitos, tendo plena consciência de que praticava um acto ilícito e punido por lei.

Nesta conformidade, não se mostram reunidos os elementos do dolo, na forma de dolo directo – art.º 14.º, n.º 1, do Código Penal, pelo que terá o arguido que ser não pronunciado pela prática do crime de corrupção passiva que lhe foi imputado na acusação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### FACTOS NÃO INDICIADOS

Nesta conformidade os factos constantes dos artigos 292, 293, 294, 295, 296, 312, 3402, 3403, 3404, 3405, 3406, 3407, 3416, 3417, 3421, 3422, 3423, 3424, 3425, 3426, 3427, 3428, 3429, 3430, 3431, 3432, 3433, 3435, 3445, 3446, 3449, 3459, 3465, 3466, 3467, 3468, 3469, 3470, 3471, 3472, 3473, 3485, 3486, 3487, 3488, 3489, 3491 a 3589, 3669, 3671, 3672, 3673, 3694, 3703, 3709, 3710, 3744, 3750, 3761, 3763, 3765, 3766, 3775, 3776, 3779, 3780, 3782, 3785, 3786, 3787, 3789, 3792, 3808, 3827, 3837, 3838, 3839, 3840, 3841, 3856, 13684, 13685, 13686, 13689, 13690, e 13691 relativos ao arguido Armando Vara consideram-se não indiciados.

### **9-DA NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 372.º DO CÓDIGO PENAL (RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM)**

Pelo que referimos acima, verifica-se que não se retira da factualidade indiciada a integralidade dos acima enunciados elementos típicos do ilícito, tanto os objectivos – quanto à natureza do acto (*a sua contrariedade aos deveres do cargo*) e ao objecto da acção (*vantagem, patrimonial ou não, indevida*) – como o subjectivo.

É certo que se mostra indiciado o recebimento numa conta bancária, titulada pelo arguido Armando Vara, a quantia de 1 milhão de Euros, proveniente de uma transferência, no dia 18/06/2008, de uma conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca (fls. 6 Apenso Bancário 43-E).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mostra-se indiciado, também, que nessa mesma conta do arguido Joaquim Barroca foram efectuados três créditos (16/01, 26/03 e 04/04 de 2008), num total de 2 milhões de Euros, de uma conta titulada por Van Dooren por indicação do arguido Diogo Gaspar Ferreira.

Mesmo que fosse possível concluir, em termos indiciários, que a quantia de 1 milhão de Euros, transferida para o arguido Armando Vara constitui um pagamento pela sua actuação, enquanto Administrador da CGD, cumpre indagar se se justificaria o desencadeamento do mecanismo previsto no art.º 303.º, n.ºs 1 e 5 do Código de Processo Penal, com vista a apurar se a conduta em questão não seria idónea a integrar a tipicidade do ilícito, previsto e punido pelo art.º 373.º, n.º 2 vigente na data dos factos (*a corrupção sem demonstração do acto concreto com que o agente público pretende mercadejar com o cargo*) ou do actualmente previsto e punido pelo art.º 372.º, n.º 1 (na redacção da Lei n.º 32/2010, de 02/09), designado crime de recebimento indevido de vantagem, com a subsequente actuação do disposto no art.º 2.º, n. 4 do Código Penal.

Tendo em conta os factos descritos na acusação e da prova produzida em instrução, entendemos que não se justifica o recurso a tal mecanismo na medida em que não se verificaria o elemento típico do ilícito atinente ao objecto da acção que se traduz: *«de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas»*.

Em todo o caso, a conduta prevista no artigo 373.º, n.º 2 do Código Penal (redacção anterior à Lei n.º 32/2010) – corrupção sem demonstração do acto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concreto – sempre estaria prescrita, dada a moldura penal – prisão até 2 anos – e o prazo de prescrição de 5 anos.

Quanto ao crime de recebimento indevido de vantagem, previsto e punido pelo artigo 16.º da Lei n.º 34/87 e artigo 372.º do Código Penal (versão actual).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 32/2010, o artigo 372.º passa a ter a seguinte redacção:

### **ARTIGO 372.º**

#### **“RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM”**

*“1 – O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.*

*2 – Quem por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação o conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.*

*3 – Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”*

Este crime corresponde a uma corrupção em razão das funções, destinando-se a sancionar as vantagens solicitadas ou dadas ou prometidas,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sendo que, o seu preenchimento abdica da necessidade de relacionamento do “*suborno*” com um determinado acto/omissão do funcionário. Basta apenas o facto de a vantagem lhe chegar em razão de este estar investido no exercício de funções públicas.

No artigo 372.º do Código Penal pune-se ainda, o acto de solicitação/aceitação/oferta/promessa de vantagens que se mostrem susceptíveis de criar um “*clima de permeabilidade*” ou “*simpatia*” favoráveis às pretensões do agente.

Tendo em conta a data dos factos, anteriores a 2 de Março de 2011, não é possível imputar esse crime ao arguido, uma vez que o crime em causa só entrou em vigor, com a Lei n.º 41/2010 de 3 de Setembro, no dia 2 de Março de 2011 (quanto ao crime previsto no artigo 16.º da Lei n.º 34/87) e com a Lei n.º 32/2010 de 2 de Setembro (quanto ao crime previsto no artigo 372º do Código Penal) e o princípio da não retroactividade da lei penal impede a aplicação da lei penal, a menos que seja mais favorável, a factos pretéritos.

Para além disso, mesmo que estivéssemos perante lei vigente, o disposto no artigo 303.º, n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Penal, sempre impediria que o tribunal tomasse em consideração esse novo crime, dado que isso implicaria uma alteração substancial dos factos.

Os factos descritos na acusação poderiam, ainda, constituir suspeitas da prática de crime de administração danosa, na medida em que poderia estar em causa a violação de normas de controlo ou regras económicas de uma gestão



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

racional. Porém, não foi essa a vertente seguida pela investigação e pela acusação.

Em todo o caso, sempre se dirá, como refere Figueiredo Dias: *“Por vezes, assomam entre nós umas conhecidas pulsões para vislumbrar a existência de crime em todo o lado, bem como para a expansão do direito penal, sugerindo o uso da sua “artilharia pesada” contra toda e qualquer conduta que atice alguma censura ético-social, seja esta de que tipo for. Não obstante, continua a ser largamente consensual que este ramo do direito é um remédio extremo que tutela os valores essenciais da vida em sociedade, segundo os princípios de intervenção mínima e de proporcionalidade, intrínsecos ao estado de direito, assumindo a natureza “de tutela subsidiária (ou de última ratio) de bens jurídicos dotados de dignidade penal, ou, o que é dizer o mesmo, de bens jurídicos cuja lesão se revele digna de pena”*, in *“Temas Básicos da Doutrina Penal”*, 2001, p. 43.

### **10 - QUANTO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

O arguido Armando Vara está acusado da prática de um crime de branqueamento de capitais, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e Bárbara Vara, relativamente às transferências respeitantes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária na Suíça do arguido Joaquim Barroca, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Um crime de branqueamento de capitais, em autoria material e com participação da arguida Bárbara Vara a título de cumplicidade, relativamente às transferências de fundos para Portugal com origem nas contas tituladas pelas sociedades offshore Vama Holdings e Walker Holdings na Suíça com utilização da sociedade Citywide Unipessoal Lda., previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1 e 3 do Código Penal.

De acordo com o descrito na acusação, quanto ao arguido Armando Vara, estão em causa os seguintes factos susceptíveis de preencher os dois crimes de branqueamento:

O primeiro, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e Barbara Vara, quanto à movimentação bancária realizada na Suíça relativa aos 2 milhões de Euros provenientes da conta titulada por Van Dooren.

### O QUE DIZ A ACUSAÇÃO

**3835.** O Van Dooren foi dando conhecimento ao arguido DIOGO GASPAR FERREIRA das transferências realizadas, tendo este ultimo, por sua vez, transmitido a realização das mesmas ao arguido ARMANDO VARA.

**3836.** A conta de destino destas três transferências, conta com n.º 206-804 280, junto do UBS, era, na realidade, titulada pelo arguido **Joaquim Barroca Vieira Rodrigues**, administrador do Grupo LENA (Apenso Bancário 43-E).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3837.** O arguido ARMANDO VARA, por sua vez, foi dando conhecimento ao CARLOS SANTOS SILVA das transferências realizadas pelo Van Dooren para a referida conta na Suíça, de forma a pudesse ser confirmado o recebimento e preparado o destino seguinte a dar aos fundos.

**3838.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e ARMANDO VARA acordaram então que os fundos poderiam ir sendo transferidos para as contas de destino final, logo que se mostrassem recebidas naquela primeira conta, uma vez que estava garantida a criação de uma aparente separação entre os pagamentos realizados pelo Van Dooren e as pessoas dos arguidos, havendo apenas que tratar de criar justificativos para as operações seguintes, que se traduziam em transferências da conta do arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES para contas em nome de entidades instrumentais controladas pelos dois primeiros arguidos.

**3839.** Mais acordaram os arguidos que, em primeiro lugar, seriam feitos transferir os fundos destinados ao arguido JOSE SOCRATES, no montante de um milhão de euros, sendo depois, logo que completado o pagamento prometido, realizada uma transferência para uma conta a indicar pelo arguido ARMANDO VARA.

**3840.** Em execução desse acordo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, suscitou perante o JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, logo que recebida a primeira transferência com origem no Van Dooren, que fosse feita uma nova transferência, no montante de um milhão de euros, para a conta aberta em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nome da entidade GIFFARD FINANCE, que era já controlada directamente pelo mesmo CARLOS SANTOS SILVA.

**3841.** Acedendo ao pretendido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme se havia comprometido, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES determinou, seguindo instruções do primeiro, na data de 19 de Fevereiro de 2008, a realização de uma transferência a débito da sua conta junto da UBS com o n.º 206-804280, para a conta titulada pela entidade GIFFARD FINANCE, conta UBS n.º 206 – 214 112, no montante de um milhão de euros.

**3842.** Por sua vez, o arguido ARMANDO VARA transmitiu ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que a sua parte nas quantias que viessem a ser recebidas na conta aberta em nome do Joaquim Barroca Rodrigues, deveriam ser transferidas para a conta, em euros, da entidade VAMA HOLDINGS INC, também junto da UBS, conta n.º 206 360172.60K.

### QUANTO AO ELEMENTO SUBJECTIVO:

**13724.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA sabiam que os fundos com origem em conta titulada pelo cidadão holandês Van Doerem e movimentados através de contas de JOAQUIM BARROCA na Suíça, nos termos supra descritos, tinham origem ilícita.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13725.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais pagamentos por intermédio dessas contas e ao elaborarem justificativos sem correspondência com a realidade para os mesmos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não se destinavam aos arguidos JOSÉ SÓCRATES ARMANDO VARA, o que sabiam não ser verdade.

**13726.** Mais sabiam que ao actuar nos termos descritos encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de se destinarem aos arguidos ARMANDO VARA e JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial destes últimos arguidos.

**13727.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**13728.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA sabiam que os fundos que decidiram concentrar em novas contas da Suíça, tituladas por sociedades em *off-shore* de que era beneficiário final o arguido CARLOS SANTOS SILVA, e transferir para Portugal, para contas tituladas por este ultimo arguido, como se lhe pertencessem, tinham origem na prática de crime e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13729.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais movimentos financeiros e ao utilizarem o mecanismo jurídico do RERT II, declarando tais fundos como pertencentes ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, o que sabiam não corresponder a realidade, para os reintroduzir em Portugal, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem licita e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**13730.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras à sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**13731.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**Quanto ao segundo crime,** estão em causa as transferências de fundos para Portugal com origem nas contas tituladas pelas sociedades off-shore Vama Holdings e Walker Holdings na Suíça, com utilização da sociedade Citywide Unipessoal Lda.

Os factos descritos na acusação nos **artigos 3844 a 3947.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao elemento subjectivo é referido o seguinte:

**13866.** Os arguidos ARMANDO VARA e BÁRBARA VARA sabiam que os fundos transferidos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em offshore VAMA HOLDINGS e WALKER HOLDINGS, na Suíça, com utilização da sociedade CITYWIDE UNIPESSOAL LDA. tinham origem ilícita e pertenciam ao arguido ARMANDO VARA.

**13867.** Tinham, igualmente, conhecimento, de que, ao concretizarem tais transferências por intermédio de tais contas e ao criarem justificativos sem correspondência com a realidade para tais operações financeiras, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas, o que sabiam não corresponder a verdade.

**13868.** Mais, sabiam, que ao actuarem nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e criavam barreiras a sua detecção, as quais permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima.

**13869.** Mesmo assim, o arguido ARMANDO VARA decidiu actuar nos termos descritos e a arguida BÁRBARA VARA determinou-se a coadjuva-lo, tendo concretizado tais intentos.

### ANALISEMOS A PRIMEIRA SITUAÇÃO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e Barbara Vara.

De acordo com o artigo 26.º do Código Penal: *«é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução».*

São elementos da comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria os seguintes:

- a intervenção directa na fase de execução do crime («execução conjunta do facto»);

- o acordo para a realização conjunta do facto; acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto; que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente; e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo co-autor;

- o domínio funcional do facto, no sentido de o agente «deter e exercer o domínio positivo do facto típico», ou seja, o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva *ex ante*, a omissão desse contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à execução propriamente dita, não é indispensável nem necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador, que intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado.

A propósito da figura da co-autoria, escrevem:

Johannes Wessels, in “*Direito Penal, Parte Geral (Aspectos Fundamentais)*”, Porto Alegre, 1976, págs. 121 e 129.:

*“A co-autoria baseia-se no princípio do actuar em divisão de trabalho e na distribuição funcional dos papéis. Todo o colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o facto e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes.*”

*O acordo necessário pode (expressa ou tacitamente) também ser ainda firmado entre o início e o término do facto. Será punido por cumplicidade quem, dolosamente, preste auxílio a outrem para o cometimento doloso do facto antijurídico. A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a promover o facto principal através de auxílio físico ou psíquico.”.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Faria Costa, in *“Formas do Crime, Jornadas de Direito Criminal, O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar”*, pág. 170: *“Desde que se verifique uma decisão conjunta (“por acordo ou juntamente com outro ou outros”) e uma execução também conjunta estaremos caídos»* na figura jurídica da co-autoria (*“toma parte directa na sua execução”*).”.

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. JSTJ000 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – é dito que *“A decisão conjunta pressupõe um acordo que pode ser tácito, pode bastar-se com a consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime.”*.

*“Na comparticipação criminosa sob a forma de autoria são essenciais dois requisitos: uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado e uma execução igualmente conjunta. Porém, para que se verifique o primeiro requisito, de natureza subjectiva, é necessário que se prova que os dois ou mais participantes quiseram a execução do mesmo crime, que fosse conseguido ou atingido um determinado resultado, qualquer que seja o meio (e com a expressa anuência a certo ou certos meios) para tanto ser conseguido. Já relativamente à execução propriamente dita, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado”* – cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/07/1984, in BMJ 339, p. 276.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao primeiro conjunto de factos acima descritos, dizem respeito, segundo o que é dito na acusação, à alegada remuneração dos arguidos José Sócrates e Armando Vara pela intervenção na operação de financiamento de Vale do Lobo, ou seja, na movimentação financeira da quantia de 2.000.000,00€ da conta bancária do cidadão Van Dooren através da conta do arguido Joaquim Barroca e, por sua vez, na alegada movimentação de 1.000.000,00€ para a conta bancária da sociedade Vama do arguido Armando Vara e 1.000.000,00€ para a conta da sociedade Giffard do arguido Carlos Santos Silva.

Assim, de acordo com a acusação, as quantias em causa constituem o produto de um crime de corrupção passiva imputado aos arguidos José Sócrates e Armando Vara.

Ainda de acordo com o descrito na acusação, os movimentos financeiros em causa, em particular no que ao arguido Armando Vara diz respeito, apenas serviram de meio para que as alegadas vantagens em causa saíssem da esfera do agente corruptor, neste caso os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, para o agente corrompido, neste caso os arguidos Armando Vara e José Sócrates.

Deste modo, cumpre saber se, objectivamente, os factos descritos na acusação, quanto a estas movimentações financeiras, constituem manobras de branqueamento, ou seja, se constituem manobras com vista à introdução de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quantias monetárias ilícitas na economia lícita por forma, a que aquelas passem a exhibir uma aparente licitude.

O crime de branqueamento de capitais pressupõe uma infracção principal (*predicate offense*) - a prática anterior de um dos crimes precedentes constantes do catálogo, no caso concreto, a prática de um crime de corrupção passiva. Nessa medida, trata-se de um crime de conexão, um «pós-delito.».

Neste sentido veja-se Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Junho de 2014, “[a] *actividade de branqueamento é uma criminalidade derivada, de 2.º grau ou induzida de outras actividades, pois só há necessidade de “branquear” dinheiro se ele provier de actividades primitivamente ilícitas*”. E refere mais: “*carácter subsidiário ou acessório do branqueamento, pois a respectiva actuação pressupõe necessariamente, um facto ilícito prévio.*” (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Neste sentido veja-se também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22 de Outubro de 2002, no qual se decidiu que “[o] *crime de branqueamento de capitais é um crime de conexão que pressupõe o anterior cometimento de um dos factos ilícitos legalmente previstos, colocando-se a par de outros crimes — a recepção e o auxílio material ao criminoso — que, do mesmo modo, pressupõem um ilícito típico precedente*”, acrescentando ainda que “[p]ara a caracterização do tipo legal de crime de branqueamento de capitais exige-se “a montante” um facto autónomo e separado em relação ao qual o branqueamento é um “pós facto” punível.” (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de Julho de 2013: *“O crime de branqueamento previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 368.º-A do Código Penal supõe o desenvolvimento de actividades que, podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrindo a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a “um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas”. Sem um crime precedente como tal previsto à data da transferência do capital, não há crime de branqueamento.”* (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

*“Do lado do tipo objectivo do branqueamento sobressai, em primeiro lugar, a exigência incontornável do crime subjacente ou precedente. A punição de alguém pelo crime de branqueamento pressupõe sempre comprovada ocorrência de dois crimes: crime subjacente e branqueamento. E é assim pela simples razão que a acção típica do crime de branqueamento - acção que é descrita na lei como “converter, transferir, auxiliar, facilitar (...) ocultar ou dissimular a natureza” - tem necessariamente de recair sobre “vantagens provenientes” de um crime básico ou subjacente. Pela natureza das coisas e exigências da lógica e do desenho normativo dos factos, afigura-se-nos que o crime subjacente — também designado de precedente — tem de constituir um precedente lógico, cronológico e etiológico do branqueamento”.*

M. MIGUEZ GARCIA e J. M. CASTELA RIO definem branqueamento como um procedimento que visa *“ocultar a origem dos fundos provenientes de actividades criminosas, como o terrorismo, o tráfico de drogas ou o suborno,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*através da introdução de “dinheiro sujo” no circuito financeiro e económico legal, para lhe dar a aparência de legalidade, e encobrir, já branqueado, a verdadeira origem ou a identidade do proprietário”* in anotação ao artigo 368.º-A CP Anotado.

Por sua vez, A. G. LOURENÇO MARTINS define expressamente branqueamento como sendo *“o procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações”* in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 9, p. 450.

Antes de tomarmos posição quanto à verificação de indícios ou dos elementos constitutivos do crime de branqueamento, é essencial compreender qual a razão de ser da incriminação, em que é que consiste o branqueamento e qual o bem jurídico protegido pelo tipo previsto no artigo 368º.-A do CP.

### **RAZÃO DE SER DA INCRIMINAÇÃO**

Anteriormente, quando as acções criminosas apenas produziam vantagens de pouca monta, estava longe dos horizontes das preocupações de perseguição penal, ao nível dos proventos do crime, uma actuação de combate do tipo e envergadura da que assistimos actualmente e que aqui nos ocupa, desde logo, a nível internacional, motivada pelo novo fenómeno, com âmbito global, que exige dos Estados e organizações internacionais novas respostas.

Segundo António Henriques Gaspar, in *“Branqueamento de capitais em Droga e Sociedade - O Novo enquadramento legal”*, Gabinete do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Planeamento e de Coordenação do combate à Droga, Ministério da Justiça, 1994, pág. 134, a privação dos lucros e das fortunas ilicitamente adquiridas por meio de actividades criminosas constitui uma das finalidades pragmáticas do branqueamento.

Como refere Jorge Godinho, in *“Do crime de branqueamento de capitais”*, págs. 17/18, “A criminalização do branqueamento de capitais faz parte de um claro ímpeto actual com vista a atacar o lado patrimonial da criminalidade. Este movimento inclui designadamente um renovado interesse no fenómeno da corrupção e a sugestão de que se deveria criminalizar o facto de se ter património cuja origem lícita se não consegue demonstrar («sinais exteriores de riqueza não justificados.»).

Como salienta Rodrigo Santiago, in *“O Branqueamento» de capitais e outros produtos do crime”*, RPCC, Ano 4, 4.º, 1994, pág. 499, foi com o aparecimento do fenómeno do crime internacionalmente organizado que se sentiu necessidade de passar a punir o branqueamento de capitais e outros produtos do crime.

A nova visão do criminoso no mundo globalizado está presente em Cunha Rodrigues, in *“Os senhores do crime”*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, Fasc. 1.º, Janeiro/Março 1999, págs. 7 a 29, abordando a temática do crime organizado, do *“occupational crime, business crime, ou corporate crime”*, afirmando a págs. 9: *“O crime não é apenas cometido no âmbito de profissões; ganha o estatuto de profissão. Deixou de ser um subproduto dos negócios para ser um negócio em si mesmo. Passa frequentemente de patologia do poder a forma de exercício do poder”*. E a págs. 12/13, afirma: *“O que se apresenta como novo e verdadeiramente*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*preocupante é a utilização das lógicas e das potencialidades da globalização para a organização do crime internacional, que adquiriu uma enorme capacidade de diversificação, organizando-se economicamente para explorar campos tão diferentes quanto são o jogo, o proxenetismo e a prostituição, o tráfico de pessoas, de droga, de armas ou de veículos ou o furto de obras de arte, aparecendo invariavelmente o branqueamento de dinheiro como complemento natural dessas actividades.”.*

### **AS FASES DO BRANQUEAMENTO**

Afinal em que consiste o branqueamento?

Em termos genéricos, podemos dizer, desde já, que o branqueamento tem na sua base um outro crime, como sejam a corrupção, tráfico de estupefacientes, o terrorismo, tráfico de armas, exploração de prostituição, cartel ilícito para o jogo, crimes de associação ou sociedade secreta ou pelo menos qualquer facto ilícito punível com pena de prisão mínima superior a 6 meses ou de limite máximo superior a 5 anos de prisão. É através desse ilícito típico subjacente que se obtêm vantagens que, quando branqueadas, preenchem o tipo legal de crime de branqueamento de capitais punido com pena de prisão 2 a 12 anos de prisão.

É comum o entendimento que o branqueamento de capitais é o mecanismo através do qual os agentes de actos criminosos encobrem a origem dos bens e rendimentos provenientes da prática de crimes, transformando-os em fundos reutilizáveis de forma legal.

Dito de outro modo, as vantagens económicas e patrimoniais passam a fazer parte da esfera da dita economia legal após a passagem através de um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

processo de dissimulação da proveniência das mesmas e, muitas vezes, do seu respectivo titular.

Assim, para a verificação do branqueamento não é necessário reunir num mesmo comportamento a ocultação da proveniência criminosa das vantagens e ocultação da titularidade ou controlo dessas mesmas vantagens.

É certo que muitas vezes se verifica no mesmo comportamento a ocultação da origem ilícita das vantagens e a ocultação do verdadeiro titular, mas o essencial para que a verificação do branqueamento é, a nosso ver, a dissimulação da origem ilícita dos fundos e a concessão de uma aparência de legalidade da respectiva titularidade, podendo esta titularidade ser manifesta ou, também, oculta.

Em regra, a doutrina distingue três fases distintas e sucessivas no processo de branqueamento:

**Colocação (placement stage)** – colocação das vantagens, obtidas com a prática de um crime base, no sistema financeiro. Os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em actividades lucrativas e em bens de elevado valor. De um ponto de vista de investigação, é esta a fase em que mais facilmente se poderá detectar operações de branqueamento de capitais. Actualmente, com a multiplicação de meios de pagamento, a liquidação de transacções com papel-moeda é cada vez menos frequente, sendo crescentemente suspeita a utilização de largos volumes de numerário. Uma forma possível é depositar numerário numa conta bancária. Grandes quantias de numerário são divididas em quantidades menores, menos notórias, e depositadas, ao longo do tempo, em diversas dependências de uma





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

única instituição financeira ou em várias instituições financeiras. O câmbio de uma moeda noutra ou a conversão de notas pequenas em notas de maior denominação podem ocorrer neste estágio. Além disso, os fundos ilícitos podem ser convertidos em instrumentos financeiros, tais como ordens de pagamento ou cheques, e combinados com fundos legítimos para não causar suspeitas. Outro método de colocação possível é a compra de valores mobiliários ou de contratos de seguros utilizando numerário. Neste sentido, a recomendação nº 25 do GAFI sugere aos Estados que estimulem a utilização de métodos de pagamento que não o numerário, já que em princípio todos eles deixam um rasto «*paper trail*» que permitirá reconstituir as transacções efectuadas caso seja necessário;

**Acumulação (layering stage)** – realização de várias transacções com vista a levantar uma «cortina de fumo» sobre a real origem das vantagens. Os bens e rendimentos são objecto de múltiplas e repetidas operações como o propósito de os distanciar da sua origem ilícita, eliminando vestígios da proveniência e propriedade, por exemplo transferências de fundos. Trata-se, por exemplo, de realizar transferências para contas bancárias anónimas ou pertencentes a entidades anónimas, designadamente situadas em jurisdições que de alguma forma facilitem o sucesso da operação (seja designadamente pela admissão de contas bancárias anónimas, pelo facto de o branqueamento de capitais não ser criminalizado ou por falta de controlo das autoridades). O branqueamento de capitais faz-se a maior parte das vezes através de vários sistemas jurídicos, v.g. por via da transferência electrónica de fundos, com vista a dificultar as investigações.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Integração (integration stage)** – investimento das vantagens já «branqueadas» em diversas operações, de forma a fazê-las ressurgir com uma aparência de licitude, no sistema económico, por exemplo na aquisição de bens e serviços. Já não se trata aqui de dissimular a origem dos fundos, mas sim de os fazer «aparecer» ou «reaparecer» nos circuitos económicos, sob um manto de licitude, de forma visível — designadamente ao fisco. A integration, em bom rigor, já não é uma questão de branqueamento de capitais porque, repita-se, não está já em causa a dissimulação da origem. O investimento dos capitais pode obviamente ser feito sem que antes se tenham «tomado precauções» no sentido da dissimulação da sua origem.

### O BEM JURÍDICO PROTEGIDO

Antes de mais, importa ter presente o conceito de bem jurídico, no qual, segundo Jorge de Figueiredo Dias é definido “*como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.*” In DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 112.

A função do direito penal consiste na tutela subsidiária de bens jurídicos dotados de dignidade penal: bens jurídico-penais. A própria CRP consagra no seu art. 18.º n.º 2 o princípio jurídico-constitucional do “direito penal do bem jurídico”, na medida em que este seja necessário, adequado e proporcional à protecção de determinado direito ou interesse constitucionalmente protegido.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta a sistematização do Código Penal, parece, à partida, que o bem jurídico protegido é a realização da justiça, uma vez que o artigo 368.º-A está integrado no âmbito dos crimes contra a realização da justiça.

Porém, se tivermos em conta a origem da incriminação e os instrumentos internacionais que impuseram ao Estado português a adopção de medidas legislativas destinadas ao combate ao branqueamento e ao financiamento do terrorismo, verifica-se que a dimensão do perigo a exigir a punição não se reconduz à realização da justiça, na vertente de frustração da detecção e prova do crime, mas também numa perigosidade dirigida a outros interesses: perversão das instituições e distorção da economia.

Com efeito, os instrumentos internacionais e a doutrina elegem como razão da incriminação do branqueamento - a par de um combate directo à criminalidade - a repressão ou a contenção da infiltração difusa das organizações criminosas na vida económica e financeira dos Estados e a corrupção ou perversão de organizações e agentes económicos legítimos.

Na Convenção de Viena, é claro este objectivo, pois diz-se no preâmbulo, que *"reconhecendo a relação existente entre o tráfico ilícito e outras actividades criminosas organizadas com ele conexas que minam as bases de uma economia legítima e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados; (...) Conscientes de que o tráfico ilícito é fonte de rendimentos e fortunas consideráveis que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as actividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, a Directiva n.º 91/308/CEE foca fundamentalmente a utilização do sistema financeiro global para o branqueamento, preocupando-se com a sua reputação e fiabilidade.

No mesmo sentido a Directiva. 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro e a Directiva. 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto.

Ao nível da doutrina, o branqueamento de capitais é definido como: «o processo através do qual os bens de origem delituosa se integram no sistema económico legal, com a aparência de terem sido obtidos de forma lícita», segundo Juana Del Carpio Delgado, in “*El Delito de Blanqueo de Capitales*”, citada por Jorge Manuel Dias Duarte no seu “*Branqueamento de capitais, o regime do Decreto-Lei n.º 15/93*”, p. 34; ou «o procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações», segundo Lourenço Martins, “*Branqueamento de Capitais: Contra-Medidas a Nível Internacional e Nacional*”, RPCC, ano IX, fascículo 3.º, p. 450.

Segundo José de Faria Costa, “*as grandes organizações criminais, ligadas aos mais diferentes sectores da actividade ilícita, designadamente o tráfico de drogas, são detentoras de uma tal disponibilidade de bens e de dinheiro que o reinvestimento de tais somas, provenientes de actividades criminosas e onde impera uma total liquidez, faz nascer desvios e condicionalismos no mercado financeiro, na medida em que pode levar ao controlo de um inteiro sector ou segmento da economia.*” In COSTA, José de Faria, “*O Branqueamento de Capitais (algumas reflexões à luz do direito*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*penal e da política criminal)*”, in Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXVIII, Universidade de Coimbra, 1992, pp. 65 ss.

Por sua vez, Jorge Godinho refere que: “*O tipo de crime de branqueamento de capitais deve ser formulado a partir do seu núcleo intencional, o resultado a que se dirige: a dissimulação da origem ilícita. O crime não deve ser centrado na descrição de operações materiais de conversão ou transferência de fundos, ou quaisquer outras operações ou transacções financeiras: não só a descrição teria de ser longe e ampla como na verdade não é essa a melhor perspectiva. Esta não capta a ilicitude característica, que não consiste meramente em movimentar fundos ou executar quaisquer outros actos da vida cotidiana de cariz económico-financeiro, mas sim em fazê-lo apenas e só quando essas condutas se dirigem a uma certa específica finalidade que tem que ver com a frustração do exercício da justiça.*” In GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, “*Do crime de “Branqueamento”*” pp. 131 ss.

Numa posição intermédia Manuel Gonçalves defende a dualidade do bem jurídico protegido no crime de branqueamento de capitais. Para além da protecção de interesses económicos e financeiros mencionados supra, entende que se deve considerar de igual forma: “*a protecção da administração da justiça, uma vez que se torna incapaz de perseguir os responsáveis pelos crimes subjacentes em face da actuação do branqueador, desincentivando-se a prática dos crimes primários, consequência da perda alargada prevista em legislação própria.*”, in “*As Especificidades do Crime Económico*”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 22, n.º 3, Julho Setembro, 2012, Coimbra Editora, pp. 418 ss.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com o *Guia de Referência Anti Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*, do Banco Mundial, a vulnerabilidade do mercado e da sociedade ao branqueamento de capitais provoca impactos negativos em diversos campos:

- i) aumento da criminalidade, dada a maior capacidade de financiamento das organizações criminosas;
- ii) maiores índices de corrupção, por força da elevada circulação de dinheiros ilícitos;
- iii) maior fragilidade e instabilidade dos mercados financeiros, atenta a volatilidade e imprevisibilidade destas actividades ilícitas;
- iv) falseamento da economia, mediante a criação de empresas de fachada, de negócios circulares e do recurso ao financiamento ilícito.

Deste modo, tendo em conta os instrumentos internacionais, conclui-se que a motivação para a incriminação do branqueamento e para a sua punição de forma tão severa não se restringe à unicamente realização da justiça, mas, também, ao combate a toda uma estrutura, em regra organizada, de escoamento e de transformação de rendimentos ilícitos. Com efeito, o branqueamento lesa a livre concorrência, a credibilidade e a confiança nas instituições financeiras.

### **Elementos do crime de branqueamento**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As condutas previstas no n.º 2 do art.º 368.º-A do Código Penal, que integram o tipo objectivo desta modalidade específica do crime de branqueamento, “são:

- i) *a conversão de vantagens;*
- ii) *a transferência de vantagens;*
- iii) *o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens;*
- iv) *o auxílio de alguma operação de transferência de vantagens;*
- v) *a facilitação de alguma operação de conversão de vantagens;*
- vi) *a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens.*

*Qualquer das operações pode ser realizada de forma directa ou indirecta”.*

A operação de «conversão» consiste “*na alteração da natureza e configuração dos bens gerados ou adquiridos com a prática do facto ilícito típico subjacente, enquanto a «transferência» traduz-se “quer na deslocação física dos bens, quer na alteração jurídica ao nível da titularidade ou do domínio.”*

Quanto ao tipo subjectivo, exige o n.º 2 do artigo 368.º-A do Código Penal, a intenção de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.

Por seu turno, as condutas previstas no n.º 3 do mesmo artigo, que incidem “*sobre as vantagens ou os direitos a elas relativos*”, desdobram-se, a nível do tipo objectivo desta modalidade da incriminação, “*em: (i) ocultar ou dissimular a sua verdadeira natureza; (ii) ocultar ou dissimular a sua*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*verdadeira origem; (iii) ocultar ou dissimular a sua verdadeira localização; (iv) ocultar ou dissimular a sua verdadeira disposição; (v) ocultar ou dissimular a sua verdadeira movimentação; (vi) ocultar ou dissimular a sua verdadeira titularidade.*”. Veja-se Vitalino Canas, in “*O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e Repressão*”, Almedina, 2004, p. 158.

Quanto ao elemento subjectivo, refere-se no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21/03/2013: o n.º 2 do art.º 368.º-A do Código Penal não exige, de forma expressa (ao contrário do art.º 2.º, n.º 1 onde se referia expressamente “*Quem, sabendo (...)*”), *que o agente e tenha conhecimento efectivo da origem ilícita dos bens sobre os quais actua, tal necessidade resulta, todavia, inquestionável para o preenchimento do tipo subjectivo, desde logo por aplicação do art. 13º do CP. Importando evidenciar que o nº 2 prevê um fim específico da conduta do agente: “com o fim de dissimular a origem ilícita, ou de evitar que (...) seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal”.*

O tipo exige a demonstração de que o agente sabia que os bens eram especificamente de uma das infracções do catálogo legal, não sendo admissível o dolo eventual referido ao conhecimento da proveniência dos bens.

Neste sentido, apontam, desde logo, argumentos de ordem literal: deve-se considerar que o texto da norma é incompatível com o dolo eventual. A expressão “*sabendo*” do anterior diploma legal, quando usada em tipos da parte especial, visa excluir o dolo eventual, pois é com ele incompatível (Roxin, *Derecho Penal*, &12, nm.3; Jescheck, *Tratado* & 29, I, 1).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta base, Faria Costa pronunciou-se contra a admissibilidade do branqueamento de capitais com dolo eventual – “*É, pois, imprescindível um conhecimento positivo e inequívoco da procedência dos bens ou produtos*”.

Apesar de excluída a admissibilidade do dolo eventual em relação à origem dos bens, tal questão não se confunde com o dolo eventual relativo à conduta, que neste aspecto bem pode ser admissível. Assim, actuará em dolo eventual quem, estando seguro da proveniência de certos bens, admite a possibilidade de os estar a ocultar ou dissimular, e se conforma com este resultado.

O autor deste crime será não apenas quem tem, nas operações de conversão ou transferência, um papel activo – desencadeando-as ou ordenando-as – mas também quem nelas intervenha do lado passivo. Sempre se deverá entender que são autores os que, com conhecimento da sua origem ilícita, activamente colaboram na ocultação ou dissimulação das vantagens do crime, independentemente de tomarem nas operações o lado activo, passivo ou de mero aconselhamento – cfr. Jorge Alexandre Fernandes Godinho, in ob. cit., pág. 191.

Tratando-se de um crime de mera actividade, o branqueamento esgota-se, como tal, na própria acção, não sendo possível a comissão por acção.

A consumação dá-se quando ocorra a conversão ou transferência e não logo que o agente actue no sentido da obtenção desses resultados.

Tendo em conta tudo o que acabamos de referir e fazendo a sua aplicação ao caso concreto constata-se, desde logo, que falta o primeiro pressuposto para a verificação do crime de branqueamento no que concerne às



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

movimentações financeiras na conta bancária do cidadão Van Dooren para a conta de Joaquim Barroca Rodrigues e por fim para as contas de Carlos Santos Silva e Armando Vara. Falta-nos o ilícito precedente.

Conforme vimos, a acusação imputa o crime de branqueamento aos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e Barbara Vara por estes, de comum acordo e execução conjunta, terem feito circular a quantia de 2.000.000,00€ através das contas na Suíça bem sabendo que esse montante estava destinado aos arguidos José Sócrates e Armando Vara, ou seja, bem sabendo que esse montante era produto de um crime de corrupção.

Ora, uma vez que não se mostra indiciado o alegado crime de corrupção, fica afastada a existência do ilícito precedente e, por consequência, o crime de branqueamento. O branqueamento pressupõe necessariamente um facto ilícito prévio gerador das vantagens ilícitas branqueadas.

A punição criminal de um determinado comportamento como branqueamento pressupõe, previamente, a existência de um facto típico e ilícito precedente, o qual permite afirmar que as vantagens que *a posteriori* são alegadamente *branqueadas* tiveram origem ou proveniência ilícita.

Ainda que não se venha a verificar a efectiva punição do facto precedente, é forçoso que tenha sido, pelo menos, praticado um facto típico e ilícito que integre o catálogo que o próprio artigo 368.º-A do CP consagra.

Assim, faltando o ilícito prévio não se pode falar em actos de branqueamento, com fundamento no alegado de crime de corrupção.

Mas, mesmo que estivéssemos perante a existência de indícios do alegado crime de corrupção passiva, ainda assim os actos descritos na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acusação, quanto às movimentações financeiras dos 2.000.000,00€, não seriam susceptíveis de ser qualificados como um crime de branqueamento, na medida em que as movimentações financeiras em causa seriam ainda actos de execução do crime de corrupção activa e passiva.

De acordo com o referido na acusação, a alegada peita, ou seja, o dinheiro sujo, só entrou na esfera patrimonial dos arguidos José Sócrates e Armando Vara em 19/02/2008 e 16/06/2008, respectivamente, o que nos leva a concluir que só a partir desse momento é que poderíamos falar em actos de branqueamento. Só a partir dessa data é que podemos falar em vantagem patrimonial, dado que só nesse momento a mesma entra na esfera patrimonial dos arguidos. A vantagem, para assumir relevância típica em termos de branqueamento, terá de ser uma vantagem "*proveniente*" do crime subjacente e, como tal, de origem *ilícita*.

Deste modo, não cabem no âmbito do crime de branqueamento actos que se reconduzem a um mero prolongamento lógico e natural do crime precedente, sob pena de violarmos o princípio *ne bis in idem* (ninguém pode ser julgado mais do que uma vez, pela prática do mesmo crime).

É o caso, a título de exemplo, do pagamento da peita através de uma transferência bancária, onde o suborno proveniente do agente corruptor é transferido para a esfera do agente corrompido. Numa situação como estas apenas teremos um crime de corrupção e não um concurso de crimes entre corrupção e branqueamento. A transferência do dinheiro em causa é apenas um prolongamento lógico e natural do crime precedente (corrupção). Não estaremos perante uma introdução de quantias monetárias de origem ilícita, na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

economia licita. Dizendo de forma mais simples: a agente não limpou ou lavou uma vantagem ilícita.

O pagamento do suborno faz parte do desenvolvimento normal e previsível do crime de corrupção. Assim, esse pagamento, ainda que por transferência bancária e de forma dissimulada, apenas pode ser considerado como vantagem do crime de corrupção e não um acto de branqueamento.

Neste sentido, refere Inês Ferreira Leite, in *“Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento”*, Volume II, Lisboa AAFDL, Editora, 2016, p.111: *“o mero aproveitamento ou ocultação do produto do crime – depósitos bancários em contas identificadas dos próprios agentes ou de familiares ou aquisição de produtos, ainda que em nome de terceiros sobre os quais o agente exerce qualquer tipo de ascendente – não permitem uma solução de concurso efectivo, incluindo-se antes no tipo social do facto antecedente.”*.

No mesmo sentido, veja-se, Paulo Sousa Mendes, Sónia Reis e António Miranda, in, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 68, Set. Dez., 2008, p. 805: *“Ademais, é natural que o agente da corrupção activa pretenda evitar os riscos da perseguição penal. Nesse caso, a ordem jurídica não pode valorar autonomamente – como branqueamento – a dissimulação da entrega do suborno, a menos que se entenda que o criminoso tem o dever de expor o próprio crime, auto-incriminando-se, o que é inaceitável (basta lembrar, como lugar paralelo no direito processual penal, o privilege against self incrimination).”*.

Ainda no mesmo sentido veja-se Jorge Godinho, in *“Branqueamento de Capitais”*, p. 1005: *“A ideia geral que importa deixar clara é que não é pelo mero facto de haver movimentações de dinheiro que se deve concluir sem*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*mais pela existência de um crime de branqueamento. É necessário assentar em que o pagamento da corrupção activa de forma dissimulada não constitui o crime de branqueamento de capitais. O dinheiro não é necessariamente sujo neste ponto, podendo ter origem lícita. Pelo que não faz qualquer sentido falar em vantagens de crime e querer ver no pagamento do suborno por vias ocultas um crime adicional.”.*

No mesmo sentido PEDRO CAEIRO, “o branqueamento encontra-se matricialmente ligado à prática de outra infracção”, o que produz inelutavelmente consequências ao nível da “construção e interpretação do tipo (que não deve incluir, sob pena de se violar a proibição de dupla valoração, as condutas conaturais à prática do ilícito-típico precedente, v.g., a mera detenção e utilização, sem outras qualificações, pelo respectivo autor, das vantagens obtidas)” in “A consunção do branqueamento pelo facto precedente (Em especial: (i) as implicações do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2007, de 22 de Março; (ii) a punição da consunção impura”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Manuel da Costa Andrade / Maria João Antunes / Susana Aires de Sousa (orgs.), Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 203.

Veja-se também Jorge Godinho JORGE GODINHO, “Para uma reforma do tipo de crime de «branqueamento» de capitais”, in *Direito Penal: Fundamentos Dogmáticos e Político-Criminais — Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Manuel da Costa Andrade, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 1006 e 1007 “É necessário assentar em que o pagamento da corrupção activa de forma dissimulada não constitui o crime de branqueamento de capitais. O dinheiro não é necessariamente sujo neste ponto, podendo ter origem lícita.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Pelo que não faz qualquer sentido falar em vantagens de crime e querer ver no pagamento do suborno por vias ocultas um crime adicional. [...] parece óbvio – e qualquer leigo facilmente o entende – que no crime de corrupção os pagamentos sempre se fizeram de modo dissimulado. É impensável que o suborno seja pago por exemplo por cheque emitido da conta pessoal do corruptor, para ser depositado na conta pessoal do funcionário: tal seria o cúmulo do amadorismo, e extremamente fácil de detectar.”*

E diz mais “*A ideia geral que importa deixar clara é que não é pelo mero facto de haver movimentações de dinheiro que se deve concluir sem mais pela existência de um crime de branqueamento de capitais.”*

*“Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, o corruptor passivo não pratica o crime de branqueamento de capitais ao receber os pagamentos de forma dissimulada”.*

Conforme já vimos, o branqueamento não consiste simplesmente no aproveitamento das vantagens adquiridas com a prática do crime, é mais do que isso, é um facto praticado com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que os agentes sejam perseguidos ou submetidos a uma reacção criminal, é, enfim, um facto praticado com o fim específico de dificultar a acção da justiça.

Deste modo, o simples aproveitamento das vantagens do crime não constitui ainda branqueamento, só o sendo quando o agente pratica os factos com aquela intenção específica.

No caso em apreço, quanto ao arguido Armando Vara, verifica-se que, segundo a acusação, a vantagem patrimonial proveniente do alegado crime de corrupção, chegou à sua esfera patrimonial no dia 16/06/2008 com a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferência da conta bancária do arguido Joaquim Barroca para a sua conta bancária na Suíça. Resulta, também, que esse montante permaneceu na conta da Vama Holdings até ao dia 22/12/2008, data em que foram realizadas as transferências para a conta titulada pela Walker Holdings e, posteriormente, em 25 de Setembro de 2009 com a transferência de 150.000,00€ da conta da Walker para a conta da Orsati Corporation (Apenso Bancário 92 fls. 29).

Ora, o facto de ao arguido ter recebido, na sua conta bancária na Suíça, no dia 16/06/2008, o montante de 1.000.000,00€, o mesmo não constitui um acto de branqueamento, na medida em que ele não está a agir com o intuito de dissimular a origem ilícita da coisa, mas sim um acto de execução do alegado crime de corrupção passiva. Nesta fase o que temos é apenas um aproveitamento das vantagens do alegado crime de corrupção passiva e não a sua dissimulação.

Cumpre referir que a alegada conduta do arguido em pretender ocultar a prática de um crime e o produto deste crime não poderá ser qualificado, só por isso, como uma manobra de branqueamento, dado que sobre ele não recai qualquer dever de comunicar às autoridades que cometeu um crime e qual o produto do mesmo, sob pena de cometer um outro crime subsequente.

Assim, a alegada conduta do arguido Armando Vara, ao aceitar a transferência de 1.000.000,00€, em caso de esta constituir uma vantagem de um crime de corrupção passiva, apenas poderia ser vista como uma manobra de ocultar o alegado crime e aproveitamento do produto do mesmo e não como uma manobra de introduzir na economia lícita o produto do crime.

O mero aproveitamento ou ocultação do produto do crime através de um depósito bancário em contas identificadas dos próprios agentes não permite



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma solução de concurso efectivo, incluindo-se antes no tipo social do facto antecedente.

É certo que estas condutas se incluem na descrição típica do art.º 368.º-A do Código Penal e é até certo que correspondem ao *modus operandi* de algumas das fases do tipo social do branqueamento. Porém, se forem executadas de forma isolada, pontual, enquanto mero aproveitamento, não tocam os interesses e bens jurídicos efectivamente tutelados pela incriminação do branqueamento, devendo ser absorvidas pela censura já dirigida pela punição do facto antecedente.

No mesmo sentido, veja-se parecer do Doutor NUNO BRANDÃO, junto a estes autos pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira, quando defende que: *«a factualidade que na acusação é narrada referente à transferência de uma verba de 2 milhões de euros a favor dos arguidos José Sócrates e Armando Vara, com origem em contas de Jeroen Van Dooren e passagem por uma conta do arguido Joaquim Barroca, não consubstancia a prática de um crime de branqueamento.*

*Na tese da acusação, essa importância foi o suborno pago pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa aos arguidos José Sócrates e Armando Vara pelos actos contrários aos seus deveres por eles antes praticados. Na perspectiva do Ministério Público, o modo dissimulado como esse pagamento foi feito correspondeu à prática de um crime de branqueamento de capitais. Trata-se, porém, de um entendimento que não se coaduna com a estrutura típica do delito de lavagem de dinheiro e que de forma alguma pode acompanhar-se.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Como ficou esclarecido supra, o crime subjacente ao branqueamento deve ser a ele anterior, por isso se designando crime precedente. Donde, os actos típicos de branqueamento – de conversão ou transferência de vantagens, etc.; ou de ocultação ou dissimulação de vantagens – devem ser posteriores aos actos típicos do crime subjacente e devem incidir sobre proventos directa ou indirectamente resultantes desse crime anterior.*

*Ora, nenhuma destas duas exigências típicas essenciais do tipo incriminador de branqueamento se mostra verificada no presente caso, nomeadamente, e para sermos mais precisos, no que diz respeito aos factos descritos nos pontos 3773. a 3842., 3854. a 3859. e 13724. a 13726. da acusação».*

Deste modo, quanto aos movimentos bancários relativos à quantia de 1.000.000,00€, não poderão ser qualificados como actos de branqueamento, nos termos do artigo 368.º-A do Código Penal, na medida em que falta, desde logo, a verificação do ilícito precedente: o crime corrupção passiva.

Mas, ainda que estivesse indiciada a prática do referido crime de corrupção passiva, ainda assim, essas manobras não poderiam ser qualificadas como actos de branqueamento, nos termos do artigo 368.º-A do Código Penal, dado que este tipo legal não se compadece apenas, com simples operações de transferências bancárias entre o alegado corruptor e o corrompido.

Em outras palavras, as práticas de branqueamento caracterizam-se por serem adoptadas pelo agente com o fim de dotar determinada vantagem *ilícita* de uma aparência de proveniência lícita, o que implica necessariamente a prática de factos que permitam que uma determinada vantagem — de *proveniência ilícita* — exiba uma aparência de origem lícita.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta conformidade, uma vez que não se mostram indiciados os elementos objectivos e subjectivos do crime de branqueamento relativo às transferências referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, impõe-se a não pronúncia do arguido Armando Vara quanto ao crime, previsto e punido pelo artigo 368.º-A n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal e o consequente arquivamento dos autos nesta parte.

### DA NÃO VERIFICAÇÃO DO CRIME PRECEDENTE

Conforme já vimos, desde a entrada em vigor da Lei n.º 10/2002 de 11 de Fevereiro, o crime de fraude fiscal passou a integrar o catálogo das infracções precedentes do branqueamento de capitais.

Sendo a fraude fiscal um crime precedente, importa, antes mais, situar o «*tempus delicti*» do crime em causa por forma a verificar se o mesmo assume a natureza de crime precedente.

Conforme já vimos, o crime de branqueamento pressupõe um outro tipo legal de crime prévio ou anterior: o facto principal. É o que resulta, de forma muito clara, do texto da lei, que exige no n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, a presença de vantagens resultantes de «*factos ilícitos típicos..*». Assim, se as vantagens em causa não têm origem num ilícito-típico constante do «*catálogo*», não existe crime de branqueamento

O crime de branqueamento de capitais constitui uma criminalidade derivada ou de segundo grau, dado que pressupõe a prévia concretização de um ilícito – neste sentido Eduardo Paz Ferreira, “*O Branqueamento de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Capitais*”, in Estudos de Direito Bancário, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 1999, pág. 306.

O facto ilícito típico anterior é denominado pelo art.º 68.º-A do Código Penal, no seu n.º 4, por infracção subjacente, à semelhança da designação adoptada na Directiva transposta. Esta exigência “*a montante*” de um facto autónomo e separado, permite a caracterização do tipo de branqueamento de capitais como sendo um crime de conexão, um “*pós-facto*” punível.

No âmbito do tipo de branqueamento de capitais, trata-se de um elemento que deve ser abrangido pelo dolo do agente. Este deve saber que o objecto da acção (dinheiro ou outras vantagens) é proveniente de um dos factos precedentes elencados pela lei – neste sentido Jorge Alexandre Fernandes Godinho, in “*Crime de Branqueamento de Capitais*”, Almedina, Coimbra 2001, pág. 165.

Quanto à transferência de 1.000,000,00€, realizada no dia 16/06/2008, da conta do arguido Joaquim Barroca para a conta da VAMA, titulada pelo arguido Armando Vara, indicia-se, como admitido pelo próprio arguido em sede de instrução, que a mesma constitui um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103.º do RGIT, na medida em que o arguido omitiu, aquando da apresentação da declaração de rendimentos perante a AT, esse rendimento.

Assim, a consumação da conduta ilícita, quanto a esta omissão, ocorreu no momento da recepção da declaração defraudada.

Assim, o momento da acção delituosa, com vista ao não pagamento da prestação tributária em causa, ou seja, a consumação ocorreu na data da prática da conduta omissiva, quanto ao período fiscal de 2008 (entrega da última declaração de IRS), no dia **23/12/2009**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, no dia 23/12/2009, data da entrega da declaração de IRS relativa aos rendimentos de 2008, consumou-se o ilícito fiscal em causa, foi nesse momento que se efectivou a ofensa ao bem jurídico titulado pela norma do artigo 103.º do RGIT.

Assim sendo, antes de 23/12/2009 não é possível falar em ilícito fiscal quanto aos rendimentos transferidos, no dia 16/06/2008, para a conta do arguido Aramando Vara, junto da UBS, no montante de 1.000.000,00€, pelo que não se poderá qualificar essa manobra bancária – transferência do arguido Joaquim Barroca para o arguido Armando Vara – como uma manobra de branqueamento, na medida em que nessa data, 16/06/2008, a situação fáctica ainda não configurava uma situação de fraude fiscal subjacente.

Deste modo, ao inexistir, nessa data uma fraude fiscal, nunca se poderia falar um crime de branqueamento pela simples razão de não existir crime precedente. Só a partir de 23/12/2009, data da consumação da fraude fiscal, é que é possível falar-se em manobras de lavagem. Para dizermos de uma forma mais simples; não é possível lavar dinheiro sujo antes de um crime anterior o ter produzido.

Assim, dada a inexistência de um ilícito fiscal precedente, não é possível qualificar a conduta relativa às transferências bancárias efectuadas pelo cidadão Van Dooren, em 16/01/2008, 26/03/2008 e 04/04/2008 para a conta do arguido Joaquim Barroca e da conta deste, no dia 16/06/2008, para a conta titulada pelo arguido Armando Vara, no valor de 1.000.000,00€, como actos de branqueamento. (Apenso Bancário 43-E).

Sendo assim, também por aqui não é possível imputar ao arguido Armando Vara a prática de um crime de branqueamento de capitais, previsto e



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, quanto à transferência de 1.000.000,00€ do arguido Joaquim Barroca por, nessa data, ainda não estar verificado o crime de fraude fiscal.

### **FACTOS NÃO INDICIADOS**

Consideram-se não indiciados os factos constantes dos artigos 3837, 3838, 3839, 3840, 3841, 3842, 13724, 13725, 13726, 13727, 13728, 13729, 13730.

### **10.1 - CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS RELATIVO À CITYWIDE**

Quanto ao crime de branqueamento de capitais em autoria material, relativamente à transferência de fundos para Portugal com origem nas contas tituladas pelas sociedades Vama Holdings e Walker Holdings na Suíça, com utilização da sociedade CityWide Unipessoal Lda. atentos os elementos de prova existentes nos autos, mostra-se indiciada, de forma suficiente, a prática do aludido crime pelo arguido Armando Vara.

Com efeito, o arguido admitiu, em sede de instrução, que os montantes depositados nas contas bancárias tituladas pelas sociedades Vama e Walker Holdings são sua propriedade, que são produto de rendimento do seu trabalho e que não declarou esses valores à autoridade fiscal. Deste modo, indicia-se a prática de um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º do RGIT. Para além disso, mostra-se indiciado que desse montante global depositado em contas na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Suíça o arguido transferiu para Portugal, com recuso a um esquema societário e pela passagem por diversas contas bancárias, o montante de **535.000,00€**. Mais resulta indiciado que parte deste valor foi utilizado na aquisição de um imóvel através de uma sociedade da qual o arguido era o beneficiário.

Atento o descrito na acusação, artigos 3891 e 3906, e apenso Bancário 92-A, a quantia em causa, 535.000,00€, tem origem nas seguintes transferências, ordenadas pelo arguido Armando Vara: 11 de Dezembro de 2007, 26 de Março de 2008, 11 de Dezembro de 2008 e 25 Setembro de 2009, no total de 575.000,00€ das contas tituladas pela Vama Holdings e Walker Holdings para a Orsati Corporation, em seguida para a conta titulada pela Zelo Holdings, posteriormente para a conta titulada pela sociedade Desrel Holdings e, finalmente, em 2009, para a Citywide Unipessoal, no valor global de **535.000,00€**.

Tendo em conta o fluxo financeiro descrito na acusação, verifica-se que as quantias (125.000,00€ + 50.000,00€) que saem da conta da Vama Holdings, nos dias 11 de Dezembro de 2007 e 26 de Março de 2008, são anteriores à transferência a crédito realizada na conta da VAMA, no dia 16-6-2008 no valor de 1.000.000,00€, pelo que aquelas quantias não têm origem, por serem anteriores, no produto do alegado crime de corrupção passiva imputado ao arguido Armando Vara.

Quanto à transferência de fundos para a conta junto do BPI, titulada pela Citywide, e posterior aquisição do imóvel, propriedade da arguida Bárbara Vara, na Av. Do Brasil, pelo valor de 390.000,00€, dos elementos de prova constantes nos autos, nomeadamente das declarações do arguido Armando Vara e do depoimento da testemunha João Carlos Silva, em sede de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

instrução, indicia-se que essa decisão foi tomada pelo arguido Armando Vara e que os fundos em causa eram propriedade deste e tinham origem nas quantias depositadas na Suíça e não declaradas ao fisco.

Indicia-se, também, que toda a estrutura societária, envolvendo as sociedades Zelo Holdings, Desrel Holdings e Orsati Corporation, foi criada pelo arguido Armando Vara e que a mesma se destinava a introduzir na economia lícita a referida quantia de 535.000,00€, bem sabendo o arguido que essa quantia tinha origem num ilícito de natureza fiscal.

Deste modo, os factos descritos na acusação sob os artigos 3874 a 3947 e 13866 a 13869 mostram-se indiciados, quanto ao arguido Armando Vara, e os mesmos são susceptíveis de preencher os elementos objectivos e subjectivos do crime de branqueamento, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, pelo que se justifica a sua submissão a julgamento pela prática do aludido crime.

### **Factos Indiciados**

Constantes nos artigos 3843 a 3845, 3847 a 3855, 3858 a 3865, 3867 a 3869, 3871 a 3923, 3925 a 3945, 3946 (com excepção da referência à arguida Bárbara Vara), 3947 (com excepção da referência à arguida Bárbara Vara) e 13866 a 13869 (com excepção das referências à arguida Bárbara Vara) e 14079.

Cumprе referir que, ao contrário do alegado pelo arguido, atenta a moldura penal com que o crime é punido, prisão de 2 a 12 anos e o prazo de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prescrição previsto no artigo 118.º, n.º 1, al. a) do Código Penal, 15 anos, e as causas de interrupção e suspensão entretanto ocorridas, o crime não se mostra prescrito apesar do crime subjacente, fraude fiscal, poder estar prescrito como iremos ver infra.

### 11- QUANTO AO CRIME DE FRAUDE FISCAL

O arguido está acusado da prática de um crime de fraude fiscal qualificada, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de **2005 a 2008**, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, als. a) e b) e artigo 104.º, n.º 1, als. d) e f) do RGIT, relativo aos recebimentos na sua esfera pessoal no valor global de **1.613.661,00€** (artigos 14062 a 14071 da acusação).

Bem como de um outro crime de fraude fiscal qualificada, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2008, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, als. a) e b) e artigo 104.º, n.º 1, als. d) e f) do RGIT, relativo ao recebimento de um milhão de Euros, pagos pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta Costa a título de remuneração pela sua actuação, enquanto administrador da CGD, em favorecimento do grupo Vale do Lobo. (artigos 14072 a 14079 da acusação).

Por despacho de **07/02/2020** foi decidido o seguinte quanto ao arguido Armando Vara.

Este arguido está acusado de um crime de fraude fiscal qualificada, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2005 a 2008 de que foi





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

beneficiário, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e 104º- 1 d) e f) do RGIT e de um crime de fraude fiscal qualificada, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2008 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e 104º- 1 d) e f) do RGIT.

Um dos alegados crimes é relativo às entregas de quantias em numerário, todas realizadas em território nacional, no montante global de 1.613.661,00€, no período 2005 a 2008 e outro relativo ao recebimento de 1.000.000,00€, a título de suborno, no ano de 2008.

Tendo em conta os factos narrados na acusação, sob os artigos 4106, 4107, 4108 e 4109 verifica-se que, segundo a acusação, a data em que o arguido apresentou as suas declarações relativas aos anos 2005, 2006, 2007, 2008 corresponde ao momento em que o arguido ocultou perante a autoridade tributária os rendimentos referidos.

Deste modo, tendo em conta o que é dito na acusação, existem cinco condutas omissivas por parte do arguido no que tange ao seu IRS.

Assim sendo, os factos descritos na acusação quanto ao arguido Armando Vara são susceptíveis de preencher, **caso se verifiquem os indícios suficientes e os elementos constitutivos do crime em causa, a prática de 4 crimes de fraude fiscal** qualificada, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, als. a), b) e 104.º, n.º 1, als. d) e f) do RGIT quanto ao IRS relativo aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

**O arguido, devidamente notificado nos termos e para os efeitos previstos no art.º 303.º, n.º 1 do Código de Processo Penal nada requereu.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### CUMPRE CONHECER

Dispõe o artigo 103.º do RGIT que:

*“1– Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.*

*A fraude fiscal pode ter lugar por:*

*a)-Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;*

*b)-Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;*

*c)-Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.*

*2–Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a € 15.000.*

*3–Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.”*

**ART.º 104.º - FRAUDE QUALIFICADA (VERSÃO VIGENTE À DATA DOS FACTOS)**

**VERSÃO DADA PELA LEI N.º 15/2001 DE 5 DE JUNHO**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“1-Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:*

*a) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;*

*b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;*

*c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;*

*d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;*

*e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;*

*f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;*

*g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.*

*2-A mesma pena é aplicável quando a fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*3-Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.”.*

**Artigo 104.º versão dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro que entrou em vigor no dia 01/01/2012.**

*“1-Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:*

*a)-O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;*

*b)-O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;*

*c)-O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;*

*d)-O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;*

*e)-O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;*

*f)-Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*g)-O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.*

*2-A mesma pena é aplicável quando:*

*a)-A fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente; ou*

*b)-A vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 50 000.*

*3-Se a vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas. (redacção actual e não vigente à data dos factos).*

*4-Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.”.*

A fraude fiscal abrange todas as condutas ilegítimas que tenham em vista a não liquidação, entrega ou pagamento do imposto ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causar a diminuição das receitas tributárias.

Tal pode processar-se por ocultação ou alteração dos factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas, a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria tributável, a ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração fiscal e através da celebração de negócio



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas. Cfr. Sara Marques, in “*A Fraude Fiscal e a Simulação*” Curso de pós-graduação em Direito Fiscal, FDUP.

Tendo em conta o disposto no artigo 103.º do RGIT, a fraude fiscal pode verificar-se por uma de três vias:

- Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;

- Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;

- Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

Só poderá ser qualificada determinada conduta como fraude fiscal quando a vantagem patrimonial ilegítima for superior a €15.000,00 (quinze mil euros). Caso esse valor seja inferior, haverá mera contra-ordenação fiscal.

De acordo com o disposto no art.º 103.º, n.º 3 do RGIT, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

O n.º 1 do artigo 103.º descreve o modo de execução da fraude fiscal e a finalidade prosseguida por essa execução.

O crime de fraude fiscal é um crime comum, na medida em que pode ser praticado por qualquer pessoa e é um crime de perigo em que o bem jurídico protegido é a ofensa à Conta do Estado na rubrica que inclui as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

receitas fiscais destinadas à realização de fins públicos de natureza financeira, económica ou social.

Trata-se de um crime de execução vinculada ( ... ) e que apenas pode ser cometido através de uma das formas típicas descritas nas alíneas do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT (*Isabel Marques da Silva, Regime Geral das Infracções Tributárias, cadernos do IDEFF, n.º 5, 3ª edição, página obra citada, página 206*).

O que releva, como característica comum a todas estas modalidades de acção e, portanto, quanto à respectiva forma de execução, em geral, é que a fraude fiscal se traduz, pois, em «toda e qualquer acção ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de uma obrigação tributária» (*Sampaio Dória, in “A Evasão Fiscal Legítima: Conceito e Problemas”, p. 42. No mesmo sentido, Sara Marques, in “A Fraude Fiscal e a Simulação”, Curso de pós-graduação em Direito Fiscal, FDUP*).

Como referem António Tolda Pinto e Jorge Manuel Bravo, in “*Regime Geral das Infracções Tributárias*”, anotado, em anotação ao art.º 103.º, e relativamente ao crime de fraude fiscal, «*este crime classificado doutrinariamente como um crime de resultado cortado ou de tendência interna transcendente, o mesmo consuma-se ainda que nenhum dano ou vantagem patrimonial indevida venha a ocorrer efectivamente, bastando-se a lei com a circunstância de “as condutas ilegítimas tipificadas” visem ou sejam preordenadas à obtenção de vantagens patrimoniais “susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias”*. Isto é, será suficiente que a conduta seja preordenada a tal fim, sendo a eventual verificação do resultado lesivo apenas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relevante em sede de aplicação concreta e medida da pena». Essa conduta preordenada é o contrato simulado celebrado.

Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 09/05/2007, proc. 11/04.7IDCBR.C1, que refere, “*o crime de fraude fiscal, previsto na al. b) do art. 103 do RGIT, consuma-se ainda que nenhum dano ou vantagem patrimonial venha a ocorrer efectivamente.*”.

“*Para a punição do agente basta comprovar que este quis as respectivas (acções ou) omissões e que elas eram adequadas à obtenção das pretendidas vantagens patrimoniais e à consequente diminuição das receitas tributárias.*”. (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

É, ainda, um crime de perigo.

Com efeito, no art.º 103.º citado, essas condutas encontram-se enumeradas com referência a um outro elemento objectivo do tipo que, consiste no evento perigoso - a diminuição das receitas fiscais ou a obtenção de um benefício fiscal injustificado - o que permite a conclusão de que se trata de um crime de perigo concreto.

Deste modo, o crime consuma-se mesmo que nenhum dano ou vantagem patrimonial indevida venha a ocorrer efectivamente, pois isso é o que resulta da expressão «*susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias*» (cfr. neste sentido, Germano Marques da Silva, em “*Direito Penal Tributário*”, Universidade Católica Portuguesa, pág.231 e 232; Acórdão do STJ, de 27.11.2007; Acórdãos da Relação do Porto de 19.11.2008; da Relação de Lisboa de 13.07.2010; da Relação de Coimbra de 04.05.2011; de 12.09.2012 e da Relação de Guimarães de 03.07.2012, todos in <http://www.dgsi.pt>).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta as condutas tipificadas no artigo 103º do RGIT, constata-se que as mesmas podem ocorrer por acção omissão:

**A conduta cometida por acção** ocorre, conforme resulta da alínea a) do nº 1, por alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, ou, conforme resulta da alínea c) do nº 1, das declarações apresentadas ou prestadas à administração tributária, ou através da celebração de contrato simulado por forma a diminuir o encargo tributário a que está sujeito o negócio real;

**A conduta por omissão** realiza-se, conforme resulta da alínea a) do nº 1, quando o agente oculta factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração ou das declarações apresentadas ou prestadas ou, conforme resulta da alínea b) do nº 1, quando oculta factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária.

Cumprе referir, que o elemento do tipo «*ocultação*» na modalidade estabelecida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT, pressupõe um crime de omissão pura ou própria, na medida em que o tipo objectivo de ilícito se esgota na não realização da acção imposta pela lei (Ac. do TRL de 18-07-2013).

Conforme resulta do Parecer subscrito pelas Professoras Doutoradas Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, junto aos autos pelo arguido Joaquim Barroca: “*O preenchimento da conduta típica pressupõe a remissão para a lei fiscal violada, a que consagra o dever fiscal a observar na relação entre o sujeito passivo e a administração tributária. É assim, porque o dano patrimonial resultante da fraude assenta na violação de uma norma extrapenal – a norma de direito fiscal – que cria a obrigação tributária. Nesse*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*sentido, uma integral delimitação do tipo de ilícito pressupõe que se atenda e se identifique o dever fiscal violado; dever esse concretizado na legislação fiscal que regulamenta a concreta prestação tributária a que se refere o tipo legal: no código do IRS, do IVA, do IRC, na legislação sobre o IMI ou sobre o IMT.”.*

No mesmo sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18/07/2013: *“Tal denota que a materialização dos termos em que se impõe o dever de dar conhecimento à administração tributária torna necessário o recurso a legislação extrapenal e, especificamente à Legislação fiscal, técnica legislativa comum no domínio do direito penal secundário e em particular do direito penal económico. Onde, as mais das vezes, os deveres pressupostos pela incriminação não se encontram tipificados de forma expressa e acabada no concreto tipo de garantia (norma penal em branco), ganhando concretização em normas extrapenais. Em particular, no âmbito da fraude fiscal, só por intermédio das normas de incidência tributária de natureza fiscal se poderão concretizar as situações que o contribuinte deve levar ao conhecimento da administração tributária para efeitos de tributação.”* (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

No caso em apreço, o dano imputado ao arguido assenta, segundo a acusação, na violação da obrigação tributária relativa ao IRS, resultante das normas relativas ao código do IRS.

Verifica-se, também, que a acusação não integra os alegados rendimentos não declarados em nenhuma das categorias de incidência do IRS, sendo que em relação ao segundo crime (ano de 2008) define claramente que os rendimentos em falta são produto da prática de um crime de corrupção



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

passiva, ou seja, o recebimento de um milhão de Euros, pago pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta Costa a título de remuneração pela sua actuação, enquanto administrador da CGD, em favorecimento do grupo Vale do Lobo (artigos 14072 a 14079 da acusação).

O Código de IRS, na versão em vigor à data dos factos, foi aprovado pelo DL 442-A/88 de 30 de Novembro.

As normas relativas ao Código do IRS a ter em conta para o caso concreto são as seguintes:

### **ARTIGO 1.º**

#### **“BASE DO IMPOSTO”**

*“1- O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:*

*Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;*

*Categoria B - Rendimentos do trabalho independente;*

*Categoria C - Rendimentos comerciais e industriais;*

*Categoria D - Rendimentos agrícolas;*

*Categoria E - Rendimentos de capitais;*

*Categoria F - Rendimentos prediais;*

*Categoria G - Mais-valias;*

*Categoria H - Pensões;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Categoria I - Outros rendimentos.*

*2-Os rendimentos, quer em dinheiro, quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.”.*

Sendo que, quanto aos rendimentos Categoria I, denominados Outros Rendimentos, o artigo 12º do Código de IRS diz que: São compreendidos na categoria I os ganhos pagos ou postos à disposição provenientes de quaisquer lotarias, rifas e apostas mútuas, e ainda os provenientes de jogos do loto e do bingo.

Processo de determinação do rendimento colectável

### **ARTIGO 57.º**

#### **“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS”**

*“1-Os sujeitos passivos apresentarão, anualmente, uma das seguintes declarações, relativa aos rendimentos do ano anterior:*

*a) Declaração modelo n.º 1, quando apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;*

*b) Declaração modelo n.º 2, nos restantes casos.*

*2 - Não serão incluídos nas declarações os rendimentos referidos no artigo 74.º, excepto se o sujeito passivo optar pelo respectivo englobamento, nos casos previstos neste Código.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*3-As declarações a que se refere o n.º 1 serão de modelo oficial, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.”.*

### **Artigo 60.º**

#### **“Prazo entrega das declarações”**

*“As declarações a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º serão entregues:*

- a) Até ao fim do mês de Fevereiro, tratando-se de sujeitos passivos que não tenham auferido rendimentos das categorias B, C ou D;*
- b) Até ao dia 10 do mês de Maio, nos restantes casos.”.*

Em síntese, podemos dizer que o crime de fraude fiscal verifica-se quando o sujeito passivo adquire comportamentos fiscais traduzidos em falsas declarações, violação de documentos fiscalmente relevantes, ocultação ou alteração de factos ou valores que devam ser declarados à autoridade tributária; facturas falsas e vantagem patrimonial superior a €15.000; através da ocultação de factos ou valores não declarados mas que o deveriam ser; através da celebração de negócio simulado; da obtenção de vantagem patrimonial tendentes a causar a diminuição das receitas tributárias, através da não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou através da obtenção indevida de reembolsos ou benefícios fiscais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### QUANTO AO TIPO SUBJECTIVO

Do ponto de vista subjectivo, o crime de fraude fiscal é doloso, dado que não está expressamente prevista a punição a título de negligência, o que significa que o respectivo autor deve ter vontade livre e consciente de praticar o facto típico descrito no tipo objecto, ou seja, de levar a cabo alguma ou várias das condutas tipificadas no art.º 103.º do RGIT.

Cumpre referir, ainda, que a previsão do n.º 2, do art.º 103.º tem aplicação à fraude qualificada, conforme jurisprudência dominante – vd. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de Setembro de 2013 (proc. n.º 67/10.3IDPRT.P1), ou o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Maio de 2014 (proc. n.º 5722/04.4TDLSB.P1), ambos consultáveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Quanto a este aspecto o Supremo Tribunal de Justiça refere que o elemento subjectivo do crime pertence à vida íntima e interior do agente.

Contudo, é possível captar a sua existência através e mediante factualidade material que os possa inferir ou permita divisar, ainda que por meio de presunções ligadas ao princípio da normalidade ou às regras da experiência comum (Acórdão do STJ, de 25-09-1997, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

### QUANTO AO MOMENTO DA CONSOMAÇÃO DO CRIME



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A propósito do momento da consumação, António Tolda Pinto e José Manuel Bravo, in *“Regime Geral das Infracções Tributárias”*, anotado, referem: *“Mas o momento e o lugar em que se consuma o crime - questão importante a resolver, dadas as implicações que tal resposta terá em termos de prescrição e de determinação do tribunal competente para a sua apreciação - parece não ter resposta uniforme”*.

De acordo com Augusto Silva Dias, *«A regra é que a consumação se verifica no momento da liquidação, se esta é realizada pela administração financeira ou, no caso de autoliquidação, quando o contribuinte entrega a declaração na repartição de finanças»*.

Entendemos, porém, que, face ao desvalor da acção, esse momento é o da recepção da declaração *“defraudada”* ou o termo do prazo da sua apresentação (omissão).

No mesmo sentido, Alfredo José de Sousa, in *“Infracções Fiscais Não Aduaneiras”*, Almedina, 1997. P. 100: *«o momento da consumação do crime fiscal é o da recepção da declaração fraudulenta ou o termo do prazo da sua apresentação nas situações de omissão»*.

Ainda Germano Marques da Silva, *“Direito Penal Tributário”*, 2009. P 232: *«O crime consuma-se no momento em que a conduta se esgota e esgota-se no termo do prazo para apresentação da declaração à administração tributária, nos termos da legislação aplicável»*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No mesmo sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 17/04/2012: *«A consumação do crime só se verifica, pois, no momento em que o sujeito passivo presta informação errónea à administração fiscal ou em que poderia ter prestado a informação correcta à administração fiscal na declaração fiscal incompleta ou omitida, onde devia fazer constar os negócios simulados unificados na declaração periódica, nomeadamente quando se trate da declaração anual...»* (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Por outro lado, sempre se poderá dizer que a consumação do crime ocorrerá quando, em função e como resultado causalmente adequado da conduta activa fraudulenta do agente, a administração fiscal efectue a liquidação, tornando-se irrelevante a produção do resultado lesivo (defraudação do património público fiscal).

Assim sendo, o crime de fraude fiscal consuma-se quando o agente, com a intenção de lesar patrimonialmente o Fisco, atenta contra a verdade e transparência exigidos na relação Fisco-contribuinte, através de qualquer das modalidades de falsificação previstas no artigo 103.º do RGIT.

A consumação ocorre, no caso das alíneas a) e b) do artigo 103º do RGIT, no momento da recepção da declaração defraudada ou no momento da omissão de entrega dessa mesma declaração.

No caso em apreço, termos de ter conta, a data em que o arguido apresentou as suas declarações relativas aos anos, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, na medida em que foi nessas datas que o arguido ocultou perante a autoridade tributária os rendimentos referidos na acusação.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### CONDUTA IMPUTADA AO ARGUIDO ARMANDO VARA PELA ACUSAÇÃO

Conforme já dissemos acima, contra o arguido foi proferido despacho de acusação pela prática de dois crimes de fraude fiscal qualificada, em concurso efectivo.

Um dos crimes refere-se ao IRS relativo aos anos 2005 a 2008 e o outro relativo ao IRS do ano de 2008 traduzido na ocultação da quantia um milhão de Euros recebido a título do imputado crime de corrupção passiva. A acusação enquadrou juridicamente a conduta do arguido no âmbito do artigo 103.º, n.º 1, als. a) e b) e 104.º, n.º 1, als. d) e f), ambos do RGIT.

Tendo em conta o enquadramento jurídico-penal dado aos factos na acusação, quanto a este segmento de factos, desde já se adianta que o mesmo, salvo o devido respeito por opinião contrária, se nos afigura incorrecto e inconsistente.

Com efeito, na acusação, mais precisamente no artigo 14062 e 14069, é dito, a propósito do montante de 1.613.661,00€, que o arguido, nos anos de 2005 a 2008, recebeu na sua esfera pessoal, através de entregas de quantias em numerário, todas realizadas em território nacional, o montante global de 1.613.661,00€ e que pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela não tributação desses mesmos montantes, **não os fez constar das declarações de IRS que entregou**, referentes aos exercícios de 2005 a 2008.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, a propósito da quantia de 1.000.000,00€, a acusação refere, nos artigos 14072, 14073 e 14077, que no ano de 2008 o arguido Armando Vara auferiu 1.000.000,00€ com origem em pagamento determinado pelos arguidos José Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, representantes do empreendimento Vale do Lobo, realizado a título de remuneração pela actuação do arguido Armando Vara, quando exercia funções de administrador da CGD, contrária às obrigações desse mesmo cargo e em favorecimento dos interesses daquele mesmo Grupo.

Mais refere que o arguido Armando Vara, convencido que o montante assim recebido não seria associado à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, **não fez constar da declaração de IRS que entregou, referente ao exercício de 2008.**

Assim, da acusação sobressalta, desde logo, que o arguido, quanto aos exercícios fiscais em causa, procedeu à entrega da sua declaração de rendimentos perante a autoridade tributária e que nessas mesmas declarações ocultou as quantias referidas no parágrafo precedente.

Nesta conformidade, a conduta imputada ao arguido traduz-se numa conduta omissiva.

Conforme se diz no Acórdão do TRL de 18-7-2013: “Enquanto conduta típica referida por ambas as alíneas, a ocultação tem pressupostos e contextos distintos e, por conseguinte, um diverso âmbito de aplicação. Do ponto de vista do tipo objectivo, a ocultação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 103.º do R.G.I.T. *pressupõe a sua realização através de elementos contabilísticos que são levados ao conhecimento do fisco em ordem à*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fiscalização, determinação, avaliação ou controlo da matéria colectável sujeita a tributação. Por sua vez, a ocultação tipificada na alínea *b)* diz respeito, não à mera omissão ou ocultação parcial de determinado facto ou valor de um elemento contabilístico, mas antes à omissão ou *ocultação total* do concreto facto ou valor a declarar”.

Com efeito, entre os comportamentos tipificados pela alínea *a)*, o legislador consagrou a ocultação de factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especialmente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável.

Daqui resulta que o sujeito passivo tem a obrigação de colaborar com a administração fiscal trazendo à sua presença declarações que vão permitir o apuramento da sua realidade tributária. Um exemplo típico são as declarações apresentadas anualmente pelos contribuintes no âmbito do IRS.

Da leitura desta conduta típica parece-nos decorrer que a mesma só se verifica com a apresentação da declaração, pelo sujeito passivo, junto da administração fiscal.

Assim e de uma forma simplificada, conclui-se que a alínea *a)* pressupõe a *apresentação de uma declaração incompleta*, a título de *exemplo*, em sede de IRS ou de IVA, enquanto que a alínea *b)* pressupõe a ausência de qualquer declaração, ou seja, a ocultação total do valor sujeito a tributação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Fazendo a aplicação ao caso concreto e tendo presente, uma vez mais, os factos descritos da acusação, facilmente se conclui que a situação é apenas passível de ser enquadrada no âmbito da alínea a) do n.º1 do artigo 103.º do RGIT, na medida em que execução criminosa imputada ao arguido consiste na ocultação de rendimentos que deveriam constar das declarações de IRS, relativas aos anos 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Foi através dessa ocultação, em cada um dos anos, que criou, segundo a acusação, o engano na administração tributária, levando-a a liquidar menos imposto do que aquele que ele que era devido pelo arguido.

Questão distinta, que mais à adiante analisaremos, é a de saber se, quanto aos valores em causa, impendia sobre o arguido, atenta à alegada origem criminosa desses rendimentos, pelo menos parte deles, um dever extrapenal de declaração desses valores em sede de IRS.

### **DA FRAUDE FISCAL QUALIFICADA – ARTIGO 104.º**

A acusação imputou ao arguido o crime de fraude fiscal qualificada nas modalidades previstas no artigo 104.º, n.º 1, als. d) e f).

*“d)-O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*f)-Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável.”.*

A qualificação pode ocorrer nos termos da lei por via de três situações típicas distintas, previstas nos números 1, 2 e 3 daquele artigo, respectivamente.

Nos termos do n.º 1, a qualificação da fraude fiscal dá-se pela verificação da acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas nas diversas alíneas que constituem esse número. Trata-se de uma qualificação “*aditiva*” que pressupõe a acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas naquele preceito normativo.

Os números 2 e 3 do artigo 104.º prevêm outras formas de qualificação da conduta fraudulenta. Nos termos do n.º 2, basta a verificação singular das circunstâncias descritas, tidas como indícios de uma ilicitude qualificada, para se dar a agravação da punição (pena de prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas). Em causa está o uso “*de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente*”.

Pretende-se assim abranger situações de fraude que indiciam à partida uma maior gravidade, como a utilização de facturas falsas ou ainda a chamada fraude em carrossel.

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, adicionou uma nova alínea ao n.º 2 nos termos do qual se qualifica a fraude fiscal em razão do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente. Nos termos da alínea b), a fraude



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fiscal é qualificada quando a vantagem patrimonial for superior a € 50 000. Esta mesma lei acrescentou ainda um terceiro número ao artigo 104.º onde se estabelece uma “hiperqualificação”, punida com pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

A especial gravidade do ilícito advém do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente que há-de ser superior a € 200 000.

Estas alterações legislativas acentuam a componente patrimonial do ilícito qualificado, centrado sobre o valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente, em clara aproximação aos crimes patrimoniais comuns e a um desvelado modelo de escalões previstos no Código Penal.

Neste sentido, se a vantagem patrimonial for igual ou inferior a € 50 000 a fraude será simples, a menos que se verifiquem cumulativamente duas das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 104.º ou o recurso aos expedientes previstos no n.º 2 daquele artigo; se a vantagem obtida pelo agente for superior a € 50 000 a fraude é qualificada; por fim, se a vantagem for superior a € 200 000 a fraude será “hiperqualificada”.

No caso concreto, a acusação subsumiu nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo do RGIT a factualidade imputada ao arguido.

Na versão originária de 2001, o artigo 104.º do RGIT, versão vigente à data dos factos, a qualificação da fraude fiscal apenas poderia ocorrer pela verificação da acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas nas diversas alíneas que constituem esse número 1 ou pela utilização de facturas falsas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

diferentes ou com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente.

Deste modo, os fundamentos para a qualificação do crime, adicionados ao artigo 104.º pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1-1-2012, não podem ser tidos em conta para o caso concreto em virtude do princípio da legalidade, na vertente de proibição de aplicação retroactiva da lei penal, previsto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa. Com efeito, os factos imputados ao arguido reportam-se aos anos 2005 a 2009.

Assim sendo, importa, neste momento, analisar as modalidades de qualificação referidas pela acusação, ou seja, as previstas nas alíneas d) e f).

Da leitura da referida alínea d), verifica-se que a mesma abrange as condutas relacionadas com os documentos exigidos pela lei tributária, ou seja, livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios.

Nesta conformidade, as declarações fiscais propriamente ditas, que constituem o elemento nuclear da realização do tipo base previsto no artigo 103.º do RGIT, não estão englobadas entre os elementos referidos na alínea d).

Com efeito, como refere Germano Marques da Silva, *in* “*Direito Penal Tributário*”, 2.ª Ed. Pág. 236: “*Sucedee que o crime de fraude fiscal é relativamente vinculado (nº 1 do artigo 103º) mas a fraude pode revestir várias formas, sendo que alguma das previstas no nº1 do art. 104º são elementos constitutivos do crime, donde não devem ser valorados duplamente*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A conduta do agente poderá, conforme resulta claro da norma, traduzir-se em falsificação, viciação, ocultação, destruição, inutilização ou recusa de entrega, exibição ou apresentação dos referidos elementos probatórios. Assim, para se verificar a qualificativa prevista na referida alínea d) é necessário, antes de mais, a existência de um documento, dado que só se pode ocultar ou falsificar aquilo que existe.

### VEJAMOS O QUE DIZ A ACUSAÇÃO QUANTO A ESTE ASPECTO

**4101.** O arguido ARMANDO VARA obteve também a colaboração da sua filha, a arguida BARBARA VARA, no sentido de ser a mesma a constar como primeira autorizada a movimentar a conta da VAMA HOLDINGS, uma vez que a mesma auferia rendimentos por trabalho no estrangeiro, de forma a criar a aparência de que os fundos recebidos na referida conta provinham dessa actividade legítima da sua filha.

**4102.** No entanto, conforme acima narrado, todos os montantes creditados na conta da VAMA HOLDINGS, acima também referidos, tinham sido auferidos e eram pertença do arguido ARMANDO VARA, que era residente em Portugal e aqui estava obrigado, conforme sabia, a declarar perante a administração fiscal todos os rendimentos recebidos.

**4103.** Para além de se ter conluiado com a sua filha, a arguida BARBARA VARA, que então auferia rendimentos pagos no estrangeiro, o arguido ARMANDO VARA recebeu as referidas quantias sem fazer emitir qualquer documento, factura ou recebido, comprovativo da actividade subjacente aos mesmos recebimentos.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4104.** Com efeito, o arguido ARMANDO VARA sendo considerado funcionário publico no período em que exerceu funções como administrador da CGD, ate ao final do ano de 2007, sabia estar limitado quanto ao exercício de outras funções remuneradas, pelo que não emitiu qualquer documento no âmbito de actividade individual, para a qual esteve registado perante a administração fiscal entre 01.02.2001 e 31.12.2005 (actividade declarada como de consultoria para negócios), relativamente aos referidos recebimentos, como sabia estar obrigado, não mantendo qualquer contabilidade organizada sobre essa actividade.

(...)

**4115.** Com as condutas acima narradas, o arguido ARMANDO VARA, omitindo a emissão de documentos por pagamentos recebidos, utilizando uma entidade em off-shore para o recebimento dos fundos, obtendo a colaboração da sua filha que auferia rendimentos no exterior e violando de forma reiterada as suas obrigações enquanto funcionário da CGD, obteve, pela apresentação de declarações fiscais desconformes com a realidade, ganho fiscal no montante total de **€922.021,38** (sendo €676.739,68 de IRS devido e não pago e €245.281,70 de juros compensatórios), com o conseqente prejuízo para o Estado, em sede de imposto IRS devido e não pago.

(...)

**4120.** O arguido ARMANDO VARA obteve a referida quantia de €1.000.000,00 por compensação solicitada para a prática de actos contrários aos seus deveres, enquanto funcionário da CGD, conforme atras narrado, e sem que tivesse emitido qualquer documento comercial, factura ou recibo, relativamente ao mesmo pagamento, omitindo a organização de qualquer



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contabilidade relativamente a sua actividade individual, conforme também acima narrado.

Da acusação, em particular dos artigos 4104 e 4120, resulta claro que o arguido não emitiu qualquer documento, como não manteve qualquer contabilidade organizada, sendo que a qualificação dos dois crimes de fraude fiscal efectuada pelo Ministério Público, com apelo a alínea d) do artigo 104º do RGIT, assentou na circunstância de o arguido Armando Vara não ter mantido uma contabilidade organizada relativa à actividade que lhe proporcionou os rendimentos e de não ter emitido documento pelo recebimento da quantia de 1.000.000,00€ a título de suborno.

Tendo em conta o teor da alínea d) acima citada, a inexistência de contabilidade organizada e não emissão de um documento de recebimento relativo ao suborno e aos outros montantes, não é susceptível para determinar a qualificação dos dois crimes de fraude fiscal que lhe foram imputados.

Na verdade, nos factos descritos na acusação, em nenhum momento é dito que o arguido falsificou, viciou, ocultou, destruiu, inutilizou, recusou entregar, exhibir ou apresentar livros, documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária. Cada uma destas condutas exige a existência de um documento fiscalmente relevante e aquilo que a acusação diz é que o arguido não elaborou os livros contabilísticos e não emitiu documentos relativos aos recebimentos.

Deste modo, a omissão imputada ao arguido não constitui uma conduta qualificadora prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT, o que faz



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com que, por aqui, não se possa qualificar os dois crimes de fraude fiscal imputados ao arguido Armando Vara.

Deste modo, afastada que fica a qualificativa prevista na alínea d) e dado que a acusação apenas imputou mais uma outra qualificativa, a prevista na alínea f), afastada fica, desde já, a fraude fiscal qualificada quanto aos dois crimes, dado que para a qualificação da fraude em razão da ocorrência das circunstâncias enumeradas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 104.º exige-se a acumulação de mais de uma das circunstâncias ali previstas.

Nesta conformidade, os crimes de fraude fiscal imputados ao arguido Armando Vara apenas podem ser qualificados como fraude fiscal prevista no artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT e punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.

### **DA RESOLUÇÃO CRIMINOSA ÚNICA**

A acusação imputou ao arguido a prática de dois crimes de fraude fiscal, sendo um relativo às entregas de quantias em numerário, todas realizadas em território nacional, no montante global de 1.613.661,00€, no período 2005 a 2008 e outro relativo ao recebimento de 1.000.000,00€, a título de suborno, no ano de 2008.

Verifica-se, assim, que a acusação autonomizou duas resoluções criminosas quanto ao crime de fraude fiscal qualificando. Quanto à primeira situação, considerou que as condutas parcelares, relativas às declarações de IRS apresentadas em 31-03-2006, quanto ano de 2005, em 15-4-2007, quanto ao ano de 2006, em 4-9-2008 e 22-12-2009, quanto ao ano de 2008,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

respondam a um só desígnio criminoso, ou seja que a reiteração foi dominada por uma e a mesma resolução criminosa.

Nos termos do artigo 30.º do Código Penal

*“1. O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, o pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.*

*2. Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico executado por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.”.*

Nos casos de crime continuado existe um só crime porque, verificando-se embora a violação repetida do mesmo tipo legal ou a violação plúrima de vários tipos legais de crime, a culpa está tão acentuadamente que um só juízo de censura, e não vários, é possível formular.

Como refere Eduardo Correia, in *“Direito Criminal II”*, Reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra – 1971, § 10.º, 35, p. 201 e seg.: *“O problema é evidentemente, o da determinação da ilicitude material. (...) para que uma conduta se possa considerar como constituindo uma infracção não basta, como sabemos, que seja antijurídica; é ainda necessário que seja culposa, que possa ser reprovada ao agente. Ora pode acontecer que o juízo concreto de reprovação tenha de ser formulado várias vezes em relação a actividades subsumíveis a um mesmo tipo legal de crime, a actividades, portanto, que encarnam a violação do mesmo bem jurídico. E encontramos, assim, a culpa como elemento limite da unidade de infracção; a unidade de tipo legal*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*preenchido não importa definitivamente a unidade da conduta que o preenche; pois sendo vários os juízos de censura, outras tantas vezes esse mesmo tipo legal se torna aplicável e deverá, por conseguinte, considerar-se existente uma pluralidade de crimes.*

*Como, porém, determinar a existência de uma unidade ou pluralidade de juízos de censura?”*

*O critério será “o de considerar a forma como o acontecimento exterior se desenvolveu, olhando fundamentalmente à conexão temporal que liga os vários momentos da conduta do agente. E justamente no sentido de que para afirmar a existência de uma unidade resolutive é necessária uma conexão temporal que, em regra e de harmonia com os dados de experiência psicológica, leva a aceitar que o agente executou toda a sua actividade sem ter de renovar o respectivo processo de motivação.”.*

*E diz mais (36, p. 203 e segs) “(...) a unidade ou pluralidade de tipos legais a que pode subsumir-se uma certa relação da vida constitui o critério decisivo para fixar a unidade ou pluralidade de infracções. Mas, assim como da violação de uma só norma ou de um só artigo da lei penal não é lícito, sem mais, concluir pela realização de um só tipo e, portanto, de um só crime, do mesmo modo a violação de várias disposições pode só aparentemente indicar o preenchimento de vários tipos e a correspondente existência de uma pluralidade de infracções. E por aqui somos conduzidos ao estudo do chamado concurso aparente de infracções. “*

*Em regra, o agente comete tantas fraudes fiscais quantas as resoluções possam ser juridicamente autonomizadas. Ora, as resoluções são*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

autonomizadas sempre que os meios usados também tenham autonomia e sempre que a forma do crime seja diversa (autoria, cumplicidade, co-autoria).

Conforme Acórdão do STJ, de 88/05/11, in BMJ 377-431 *"Existe unidade de resolução criminosa, quando, segundo o senso comum sobre a normalidade dos fenómenos psicológicos, se puder concluir que os vários actos são o resultado de um só processo de deliberação, sem serem determinadas por nova motivação" e que, por outro lado "desde que haja uma única resolução a presidir a toda esta actuação, não existe crime continuado, mas um só crime."*

No caso em apreço, tendo em conta a actuação descrita na acusação nos artigos 4092 a 4115, verifica-se que existem várias condutas prolongadas no tempo, traduzidas nas repetidas omissões de declaração dos rendimentos referidos na acusação, entre 2005 a 2008, temos diferentes formas de execução, traduzidas, primeiro com a intervenção de Francisco Canas e depois com a intervenção de Michel Canals.

Assim, em face do descrito na acusação é duvidoso que se possa falar em uma única resolução criminosa, uma vez que não se vê como poderia esta permanecer intacta no tempo, ao longo dos 4 anos que foram abrangidos pelas repetidas condutas imputadas ao arguido.

Assim, as condutas descritas na acusação quanto ao arguido Armando Vara são susceptíveis de preencher **4 crimes de fraude fiscal p e pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT.**

- 1- crime de fraude fiscal relativo ao IRS de 2005 consumado no dia 31/03/2006 (fls. 3 Apenso X);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- 2- crime de fraude fiscal relativo ao IRS de 2006 consumado no dia 15/04/2007 (fls. 8 Apenso X);
- 3- crime de fraude fiscal relativo ao IRS de 2007 consumado no dia 22/12/2009 (fls. 13 Apenso X);
- 4- crime de fraude fiscal relativo ao IRS de 2008 consumado no dia 23/12/2009 (fls. 26 Apenso X);

### DA PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Feito o enquadramento legal nos termos acima referidos cumpre agora, tendo em conta o momento da prática dos factos, o momento da constituição como arguido, a moldura penal e o prazo de prescrição, apreciar se esta se mostra verificada.

A propósito da prescrição diz o Prof. Figueiredo Dias *“...na consideração de que a censura comunitária traduzida no juízo de culpa esbate-se, e por outro lado, e com maior importância, as exigências de prevenção especial, porventura muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos, encontrando ainda fundamento ao nível processual, porquanto o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados duvidosos a investigação do facto e da culpa do agente.”* (in, *“As Consequências Jurídicas do Crime”*, pág.699/670).

Dispõe o artigo .5º do RGIT o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“1–As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido, sem prejuízo do disposto no n.º 3.*

*2–As infracções tributárias omissivas consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.*

*3–Em caso de deveres tributários que possam ser cumpridos em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo do domicílio ou sede do agente.”.*

O momento da prática do facto, para efeitos do RGIT, é aquele em que o agente actuou e no caso de omissão devia ter actuado, não se considerando para esse efeito a produção do resultado típico.

Questão relevante é sabermos, antes de mais, o momento em que se consuma o crime, dadas as implicações que tal resposta tem em termos de prescrição.

Desde logo, o momento da consumação do crime marca o início da contagem do prazo prescricional, como determina o art.º 119.º, n.º1 do Código Penal: *“O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado”.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme já vimos acima, a fraude fiscal imputada ao arguido Armando Vara materializou-se na omissão do arguido em declarar ao fisco o recebimento global de 1.613.661,00€, relativo aos anos 2005 a 2008 e 1.000.000,00€ relativo ao ano de 2008 a título de suborno.

A este propósito refere a acusação:

**4106.** Assim, relativamente ao ano de 2005, o arguido ARMANDO VARA, NIF 103638547, apresentou perante a administração fiscal, para efeitos de IRS, uma declaração, recebida na data de 31.03.2006, na qual declara o rendimento global de €208.306,03.

**4107.** Relativamente ao ano de 2006, o arguido ARMANDO VARA, NIF 103638547, apresentou perante a administração fiscal, para efeitos de IRS, uma declaração, recebida na data de 15.04.2007, na qual declara o rendimento global de €266.671,60.

**4108.** No que se reporta ao ano de 2007, o arguido ARMANDO VARA, NIF 103638547, apresentou perante a administração fiscal, duas declarações para efeitos de IRS, a primeira recebida na data de 04.09.2008 e a segunda na data de 22.12.2009, na qual declara o rendimento global de €338.783,38.

**4109.** Relativamente ao ano de 2008, o arguido ARMANDO VARA, NIF 103638547, apresentou perante a administração fiscal, para efeitos de IRS, uma declaração, recebida na data de 23.12.2009, na qual declara o rendimento global de €698.033,27.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta a data da apresentação perante a autoridade tributária das declarações para efeitos de IRS, verifica-se que a conduta omissiva, quanto aos rendimentos relativos aos anos 2005 a 2008, ocorreu na data em que o arguido apresentou perante a AT as respectivas declarações de IRS. Foi nesse momento que se verificou o seu comportamento omissivo.

Com efeito, foi nesse momento que o arguido, com a intenção de lesar o Fisco, atentou, segundo a acusação, contra a verdade e transparência exigidas na relação Fisco-contribuinte, omitindo parte dos seus rendimentos, na modalidade, previstas no artº 103º, nº 1 al. a) do RGT. É nesse momento que o arguido dá conhecimento às autoridades fiscais da declaração fraudulenta, já que é aí a induz em erro susceptível de provocar prejuízo patrimonial para as receitas fiscais.

Na verdade, a obtenção de vantagem patrimonial não é um elemento do tipo, bastando apenas que as condutas do agente sejam preordenadas à obtenção de tal vantagem, não sendo de exigir para a consumação do crime que o agente represente com exactidão o montante da vantagem ou benefício patrimonial indevido, bastando a representação da consequência da diminuição da receita fiscal.

A consumação do crime dá-se quando, com absoluta independência da ocorrência ou não do aludido elemento condicionante, o agente preenche, com a sua conduta omissiva e contrária à lei, os elementos do respectivo tipo legal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, o momento a partir do qual começa a contar o prazo de prescrição é o momento da acção delituosa, com vista ao não pagamento da prestação tributária, ou seja, a consumação ocorreu na data da prática da última conduta quanto ao período 2005 a 2008 (entrega da declaração de IRS ou a data em que a mesma deveria ter sido entregue).

**Como vimos, após a qualificação jurídica dos factos acima referida, mostra-se imputado ao arguido Armando Vara a prática de quatro crimes de Fraude fiscal, p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho.**

Os crimes em causa são punidos com prisão até 3 anos ou multa.

De acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1, do RGIT, “... o procedimento criminal por crime tributário extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos.”.

No entanto, acrescenta o n.º 2, que “... o disposto no número anterior não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a cinco anos.”.

Por força do disposto no art.º 118.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, o prazo de prescrição para os crimes cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas que não cinco, é de 5 anos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim e em função das disposições conjugadas do art.º 21º, n.º 1, do RGIT e art.º 118.º, n.º 2, al. c), do Código Penal, o prazo de prescrição para os crimes de natureza fiscal imputados ao arguido Armando Vara, é de 5 anos.

O prazo da prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado – art.º 119.º, n.º 1, do Código Penal.

No caso concreto e contemplando todas as possibilidades quanto à unidade ou pluralidade de infracções – isto é, de estarmos perante uma pluralidade de crimes ou um crime continuado -, face à forma como os factos estão descritos na acusação, necessariamente o ultimo acto será referente a 23-12-2009.

Este prazo interrompe-se e/ou suspende-se.

(i) A prescrição suspende-se, nos termos do art.º 21.º, do RGIT e do art.º 120.º, n.º 1, do Código Penal “(...) durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por Tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;

b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ...;

c) Vigorar a declaração de contumácia; ou

d) a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;

e) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativa da liberdade (...).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por força do n.º 2, do art.º 120.º, do Código Penal, no caso previsto na alínea b), do n.º 1, de tal preceito – a suspensão a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido -, tal período não pode ultrapassar 3 anos.

A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão (art.º 120.º, n.º 3, do Código Penal).

(ii) Por sua vez a prescrição interrompe-se nos termos do art.º 121º, n.º 1, do C.Penal “(...)”:

a) Com a constituição de arguido;

b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido...;

c) Com a declaração de contumácia;

d) Com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido (...)”.

Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição (art.º 121.º, n.º 2, do Código Penal), sendo que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade (art.º 121.º, n.º 3, do Código Penal).

Prazo prescrição: 5 anos (art.º 21.º, n.º 1, do RGIT; máximo 7 anos a 6 meses, art.º 21.º, n.º 4, do RGIT e art.º 121.º, n.º 3, do Código Penal, mas ressalvado o tempo de suspensão).

Início do prazo da prescrição (de acordo com a nota acima feita e considerando a possibilidade mais abrangente, em função dos possíveis



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

enquadramentos jurídicos): 31/03/2006 (1º crime), 14/04/2007 (2º crime), 22/12/2009 (3º crime) e 23/12/2009 (4º crime).

(ii) Acto de Interrupção (depois da interrupção começa a correr novo prazo):

a) Constituição como Arguido (fls. 18784): **9/7/2015**.

(até aqui decorreram, considerando 23-12-2009, 5 anos, 7 meses e 16 dias).

(ii) Acto de Suspensão: não ocorreu nenhum acto de suspensão.

Deste modo, quanto aos quatro crimes de fraude fiscal, considerando a data de consumação do último crime (23/12/2009), verifica-se que todos os outros, por serem anteriores, estão igualmente prescritos.

Face ao exposto, a abrigo do artigo art.º 21.º, n.º 1 do RGIT, e artigos 118.º, n.º 1 al. c), art.º 120.º, n.ºs 1, 2 e 3, art.º 121.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 3, todos do Código Penal, está prescrito o procedimento criminal em relação ao arguido Armando Vara quanto aos quatro crimes de fraude fiscal que lhe foram imputados na acusação não indo conhecer o Tribunal, nesta parte, quanto à sua responsabilidade criminal.

Pelo que determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido Armando Vara.

**Estes crimes já se mostravam prescritos aquando da dedução da acusação.**

## 12- CONCLUSÃO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**12.1-QUANTO AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES**, os factos descritos na acusação, a propósito de Vale do Lobo, não são susceptíveis de preencher o tipo objectivo do crime de corrupção passiva, previsto e punido pelo art.º 17.º da Lei n.º 34/87, de 16 Julho, na redacção da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, de acordo com o enquadramento legal efectuado na acusação.

### **12.2-PRESCRIÇÃO**

Ao abrigo dos artigos 118.º, n.º 1, al. c), 120.º, n.ºs 1, 2 e 3, 121.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 3, todos do Código Penal, está prescrito o procedimento criminal em relação aos arguidos Armando Vara e José Sócrates quanto ao crime de corrupção de titular de cargo político, previsto e punido pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, al. d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 35/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001 (financiamento de Vale do Lobo).

**12.3-Por falta de indícios**, quanto aos factos relacionados com o arguido José Sócrates, a verificação do crime de corrupção passiva de titular de cargo político, previsto e punido pelo artigo 17.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção da Lei n.º /2001, de 28 de Novembro, quanto ao arguido José Sócrates, em co-autoria com o arguido Armando Vara, não se mostra indiciada.

**12.4-Deste modo, determino, nesta parte, a não pronúncia dos arguidos Armando António Martins Vara e José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa quanto ao crime de corrupção passiva de titular de cargo político, com referência a Vale do Lobo, previsto e punido pelos artigos**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 18 de Junho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro.**

### FACTOS NÃO INDICIADOS

Nesta conformidade os factos constantes dos artigos 292, 293, 294, 295, 296, 301, 312, 3402, 3403, 3404, 3405, 3406, 3407, 3416, 3417, 3421, 3422, 3423, 3424, 3425, 3426, 3427, 3428, 3429, 3430, 3431, 3432, 3433, 3435, 3436, 3438, 3445, 3446, 3449, 3451, 3456, na parte em que refere dentro da estratégia combinada, 3458, 3459, 3465, 3467, 3468 na parte em que refere de acordo com a estratégia, 3488, 3489 na parte em que refere, como acordado, 3491 na parte em que refere, em conformidade com o combinado, 3492, 3493 na parte em que refere, conforme o previamente acordado, 3504 na parte em que refere, perante o acordado, 3515, 3522, 3523 na parte em que refere, na sequência do acordado, 3525, 3557 na parte em que refere, dando seguimento ao seu plano, 3540 na parte em que refere, em concertação com o arguido Armando Vara, 3541, na parte em que refere, conforme plano, 3544 na parte em que refere, concertados com o arguido Armando Vara, 3556 na parte em que refere que o arguido Armando Vara conseguiu fazer aprovar, 3577, 3581 na parte em que refere, em concerto com o arguido Armando Vara, 3586 na parte em que refere, com o beneplácito do arguido Armando Vara, 3638, 3640, 3641, 3644, 3669, 3670, 3671, 3673, 3689 na parte em que refere, contando de novo com o apoio do arguido Armando Vara, 3703 na parte em que refere, por indicação do arguido Armando Vara, 3744 na parte em que





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

refere, em acordo com., 3747, 3761, 3766, 3768, 3770, 3771, 3772 3773, 3774, 3775, 3776, 3780, 3782, 3785, 3837, 3838, 3839, 3840, 3841, 3947 na parte em que refere, fundos originados em ilícito de corrupção passiva, 4101, 4103, 4116, 4120, 13684, 13685, 13686, 13687, 13688, 13689, 13690, 1369, 13692, 13693, 13694, 13695, consideram-se não indiciados.

Os artigos 5706 a 5737 são uma repetição integral dos artigos 4352 a 4383 pelo que se considera não escrito o conteúdo dos artigos 5635 a 5645 e 5706 a 5737.

### **12.5-QUANTO AO ARGUIDO ARMANDO VARA**

**12.5.1 QUANTO AO ARGUIDO ARMANDO VARA**, os factos descritos na acusação, a propósito de Vale do Lobo, não são susceptíveis de preencher o tipo objectivo do crime de corrupção passiva *para acto lícito*, previsto no art.º 17.º da Lei n.º 34/87, de acordo com o enquadramento efectuado legal na acusação, uma vez que o arguido não era titular de cargo político e à data dos factos não estava em vigor o artigo 3.º-A da Lei n.º 34/87 introduzido pela Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro.

**12.5.2-**Dos elementos de prova constantes dos autos, não resulta indiciado que o arguido Armando Vara tivesse mercadejado com o cargo que ocupava na CGD.

Com efeito, não se verifica que os actos que praticou, enquanto administrador da CGD, no processo de financiamento de Vale do Lobo, só



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tiveram lugar por ter solicitado aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa uma peita como contrapartida pela prática desses actos.

Assim, não existem elementos de prova que nos permitam concluir, mesmo utilizando as regras da experiência, que os poderes/deveres do arguido Armando Vara foram viciados pela existência de uma peita, nem que tenha existido um efectivo desvio de poder, ou que tenha determinado a sua actuação ao recebimento de uma contrapartida por parte dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

Conclui-se assim, dentro do entendimento desenvolvido, pela não verificação do tipo objectivo do crime de corrupção passiva, previsto e punido pelo artigo 372.º ou 373.º do Código Penal, na versão vigente à data dos factos.

**Deste modo, determino, nesta parte, a não pronúncia do arguido Armando António Martins Vara quanto ao crime de corrupção passiva, com referência a Vale do Lobo, previsto e punido pelos artigos 372.º, n.º 1 e 373.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, vigente à data dos factos.**

**12.5.3-**Ao arguido Armando Vara não é possível a aplicação do crime de recebimento indevido de vantagem, previsto e punido pelo artigo 16.º da Lei n.º 34/87 e artigo 372.º do Código Penal, uma vez que estes tipos legais só entraram em vigor no dia 2 de Março de 2011, com as Leis n.ºs 41/2010 de 3 de Setembro e 32/2010 de 2 de Setembro, respectivamente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**12.6-Quanto ao crime de branqueamento de capitais relativo às transferências referentes a Vale do Lobo e passagem pela conta do arguido Joaquim Barroca em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.**

Determino a não pronúncia do arguido **Armando António Martins Vara** quanto ao crime de branqueamento de capitais, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, por não se verificarem os elementos constitutivos do crime e por ausência de crime precedente.

### **FACTOS NÃO INDICIADOS**

Consideram-se não indiciados os factos constantes dos artigos 3837, 3838, 3839, 3840, 3841, 3842, 13724, 13725, 13726, 13727, 13728, 13729, 13730 e 13731.

### **12.7 - QUANTO À FRAUDE FISCAL**

Ao abrigo do artigo art.º 21.º, n.º 1 do RGIT, e artigos 118.º, n.º 1, al. c), 120.º, n.ºs 1, 2 e 3, 121.º, n.ºs 1, al. a) 2 e 3, todos do Código Penal, declaro prescrito o procedimento criminal em relação ao arguido Armando Vara quanto aos quatro crimes de fraude fiscal que lhe foram imputados na acusação não indo conhecer o Tribunal, nesta parte, quanto à sua responsabilidade criminal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, profere-se decisão de não pronúncia quanto aos crimes em causa e o conseqüente arquivamento dos autos.

\*\*\*

**FACE A TODO O EXPOSTO, DETERMINO QUE SEJA EXPURGADO DA DECISÃO INSTRUTÓRIA O CAPÍTULO V DO LIBELO ACUSATÓRIO, REFERENTE AO GRUPO VALE DO LOBO E OS FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELA CGD.**

\*\*\*

**12.8 - QUANTO CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DE 535.000,00€**

Crime relativo à transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em offshore Vama Holdings e Walker Holdings na Suíça com utilização da sociedade Citywide Unipessoal Lda.

*Considero indiciados* os factos descritos na acusação, sob os **artigos 3843, 3845, 3847 a 3855, 3858 a 3865, 3867 a 3869, 3871 a 3923, 3925 a 3945, 3946** (com excepção da referência à arguida Bárbara Vara), **3947** (com excepção da referência à arguida Bárbara Vara), 13866 a 13869 (com excepção das referências à arguida Bárbara Vara) e **14079**.

**Pronuncio o arguido Armando António Martins Vara**, nascido a 27.03.1954, em Vilar de Ossos, Vinhais, Bragança, divorciado, filho de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Álvaro Augusto Vara e Júlia Adelaide Martins, titular do NIC 3178119, NIF 103638547, com residência em Av. das Forças Armadas, 2-5º Esq. – Lisboa.

Pela prática, em autoria material, de um crime de branqueamento de capitais, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, e sua conseqüente submissão a julgamento, **perante o tribunal colectivo** - Instância Central Criminal de Lisboa - quanto a este crime.

### FACTOS INDICIADOS

*(art.ºs 3843.º, 3845.º, 3847.º a 3855.º, e 3858.º a 3860.º da acusação)*

1. A entidade VAMA HOLDINGS, com registo no Panamá, registo n.º 504768, havia sido disponibilizada, através do Banco UBS, pela entidade TRUVEST LLC, visando figurar como titular da conta bancária que os arguidos ARMANDO VARA e BÁRBARA VARA pretendiam abrir junto do mesmo Banco, por intermédio do gestor de conta Michel Canais.

2. No entanto, era o arguido ARMANDO VARA quem obtinha e fazia chegar para depósito, através do gestor de conta Michel Canais, os valores que vieram a ser creditados na conta aberta na Suíça em nome da VAMA HOLDINGS a partir de Dezembro de 2005.

3. O arguido ARMANDO VARA havia desencadeado a abertura da referida conta, em nome da VAMA HOLDINGS, entre Outubro e Novembro de 2005, tendo a conta sido formalmente aberta na data de 11 de Novembro de 2005, com uma componente em euros (conta n.º 206- 360172.60K) e outra em francos suíços (conta n.º 206-360172.01G), vindo a realizar o primeiro movimento a crédito na data de 16 de Dezembro de 2005.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4. O arguido ARMANDO VARA visava e utilizou a conta aberta em nome da VAMA HOLDINGS junto da UBS para ali fazer depositar quantias correspondentes a entregas de numerário que recebia, a partir do ano de 2005, e que entregava em Portugal ao gestor da mesma conta, o já referido Michel Canais.

5. Tal gestor de conta utilizava as referidas quantias em numerário, recebidas do arguido ARMANDO VARA, para realizar entregas de fundos solicitadas por outros clientes em Portugal e com contas junto da UBS na Suíça, mas, em contrapartida, compensava tal utilização do numerário com a realização de transferências de outros clientes para a conta da VAMA HOLDINGS.

6. Noutros casos, tais quantias, entregues em numerário, em Portugal, pelo arguido ARMANDO VARA ao seu gestor de conta Suíço, eram depois, ainda em Portugal, entregues a um identificado Francisco José Dias Franco Canas, que determinava depois, a partir de uma conta titulada pelo mesmo e pelo seu sobrinho Francisco Miguel Canas Moura, na Suíça, uma transferência de idêntico montante, menos 1% de comissão, para a conta em nome da VAMA HOLDINGS.

7. Assim, a conta supra-referida, em nome da VAMA HOLDINGS, junto da UBS, na Suíça, na sua componente em euros (conta n.º 206-360172.60K), controlada pelo arguido ARMANDO VARA, recebeu as seguintes operações de transferência a crédito, em compensação de quantias entregues em numerário, em Portugal, pelo mesmo arguido:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

<b>Data</b>	<b>Origem dos fundos</b>	<b>Montante €</b>
16-12-2005	Francisco Canas	49.896,00
27-03-2006	Francisco Canas	144.045,00
03-04-2006	JAN WEBER	200.000,00
06-06-2006	Francisco Canas	118.760,00
03-10-2006	Francisco Canas	98.960,00
26-04-2007	JAPALAND SA	100.000,00
26-04-2007	IVYPORT INTERNATIONAL	150.000,00
Data	Origem dos fundos	Montante €
30-04-2007	Conta junto do Deutsche Bank	100.000,00
17-09-2007	ARMALE SA	40.000,00
26-09-2007	JOPADESA	20.000,00
26-09-2007	LUISAFIL SA	20.000,00
26-09-2007	ICOMAT HOLDINGS SA	20.000,00
19-12-2007	WAYLAND AS SETS LTD	30.000,00
19-12-2007	Conta n.º 206-719784.60 junto do	35.000,00
19-12-2007	WHITE OPAL LTD	60.000,00
17-03-2008	LUISAFIL SA	60.000,00
19-03-2008	RUI HORTA E COSTA	95.000,00
28-05-2008	WHITE OPAL LTD	35.000,00
28-05-2008	IVYPORT INTERNATIONAL	64.000,00
24-11-2008	Conta n.º 240-555002.70 junto do	173.000,00

8. O arguido ARMANDO VARA fez, da forma supra narrada, creditar a conta aberta em nome da VAMA HOLDINGS, em euros, o montante total de €1.613.661,00, entre Dezembro de 2005 e Novembro de 2008.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

9. Os fundos feitos, dessa forma, depositar na referida conta da VAMA HOLDINGS, com origem última em entregas de numerário feitas pelo arguido ARMANDO VARA, não tinham sido manifestados pelo mesmo fiscalmente em Portugal, visando o mesmo arguido evitar a evidência de ser ele o beneficiário dos fundos, razão pela qual havia pedido a colaboração da sua filha, BÁRBARA VARA, uma vez que sabia que a mesma não era então considerada residente em Portugal para efeitos fiscais.

10. Após a realização da transferência ordenada pelo Van Dooren na data de 4 de Abril de 2008, no montante de € 692.500,00, a conta aberta em nome do arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES junto da UBS, com o n.º 206-804280, passou a registar um saldo a ordem de €693.446,59, a que acresciam, na mesma data, aplicações realizadas em gestão fiduciária da conta (Fiduciary Encrase Call), uma no montante de €242.563,55, constituída, na data de 2-4-2008, a partir da anterior transferência determinada pelo Van Dooren e ainda do remanescente de cerca de €67.000,00 da primeira transferência do mesmo Van Dooren, somando um total de cerca €1.003.000,00.

11. O arguido ARMANDO VARA sabia poder dispor da quantia de €1.000.000,00 depositada na referida conta.

12. Acedendo a esse pedido, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES subscreveu, com data de 16 de Junho de 2008, a ordem de transferência da quantia de 1 (um) milhão de euros da sua conta junto da UBS para a conta n.º 206-360172.60K, titulada pela sociedade off-shore VAMA HOLDING INC, também junto da UBS.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13.** Na data de 16-06-2008, a conta da VAMA HOLDINGS, na sua componente em euros, foi creditada com a referida quantia de um milhão de euros, o que permitiu, em antecipação desse movimento, a realização de uma aplicação fiduciária no montante de €1.515.000,00 (Aba 60, fls. 81).

**14.** Em face do acima narrado, o arguido ARMANDO VARA fez creditar na conta, em euros, aberta em nome da VAMA HOLDINGS, conta UBS n.º 206-360172.60K, a quantia total de €2.613.301,00, entre Dezembro de 2005 e Novembro de 2008, incluindo a verba recebida através da conta de Joaquim Barroca.

**(artºs 3861º a 3865º)**

**15.** Nesse mesmo período, o arguido ARMANDO VARA declarou, em sede fiscal, ter recebido em Portugal os vencimentos pagos pela CGD e depois pelo BCP, recebidos nas contas CGD n.º 0001.024375.130 e BCP n.º 45350619812, respectivamente.

**16.** O arguido ARMANDO VARA apresentou declarações em sede de IRS, onde fez constar os seguintes montantes de rendimentos auferidos:

- Ano de 2005 - rendimento global de € 208.306,03, do qual o montante de €194.739,17 foi declarado pela CGD como tendo sido pago a título de vencimentos (Aba 104, fls. 81);

- Ano de 2006 - rendimento global de €266.671,60, do qual o montante de €267.771,93, foi declarado pela CGD como tendo sido pago a título de vencimentos (Aba 104, fls. 81);

- Ano de 2007 - rendimento global de €417.395,88, do qual o montante de €239.541,74, pago pela CGD e mais €42.658,00 pago pela Portugal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Telecom, num total de rendimentos de trabalho dependente de €282.395,88, a que acresce o montante de €135.000,00 de mais-valia pela venda de um imóvel (Aba 69-A, fls. 18);

- Ano de 2008 - rendimento global de €698.033,27, do qual o montante de €167.426,47 pago pela CGD e mais €496.317,10 pago pelo BCP, incluindo neste o montante líquido de €327.434,94 pago a título de vencimentos (Aba 104-C, fls. 356).

**17.** O arguido ARMANDO VARA apresentou assim, declarações para efeitos fiscais, em sede de IRS, nos anos de 2005 a 2008, onde manifesta o recebimento de um montante total de €1.590.406,78.

**18.** Relativamente aos rendimentos recebidos a título de vencimento, pagos pela CGD e pelo BCP, nos referidos anos de 2005 a 2008, o arguido ARMANDO VARA recebeu efectivamente, após descontos, por pagamentos que foram recebidos nas suas contas em Portugal, junto da CGD, conta n.º 0001.024375.130, e junto do BCP, conta n.º 45230619812, as seguintes quantias:

- Ano de 2005 - €97.604,51, pago pela CGD
- Ano de 2006 - €139.211,87, pago pela CGD
- Ano de 2007 - €133.741,32, pago pela CGD
- Ano de 2008 - €327.434,94, pago pelo BCP
- Ano de 2008 - € 111.544,85, pago pela CGD

**19.** O arguido ARMANDO VARA, entre 2005 e 2008, a título de vencimento líquido, pago pela CGD e pelo BCP, a quantia líquida total de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

€809.537,49, que utilizou para o pagamento de despesas no seu interesse, a partir das contas acima identificadas, não tendo determinado, a partir das mesmas, a realização de transferências para a conta da VAMA HOLDINGS nem tendo realizado sobre os mesmos levantamentos de quantias em numerário, tendo em vista a sua entrega para crédito na mesma conta na Suíça.

**(artºs 3867º a 3869º, 3871º a 3873º)**

**20.** O arguido ARMANDO VARA desencadeou vários procedimentos no sentido de fazer circular os referidos fundos, recebidos na conta aberta na Suíça em nome da VAMA HOLDINGS, promovendo para tal a abertura de novas contas, em nome de nova entidade instrumental, bem como recorrendo a serviços prestados por terceiros que lhe permitiam a utilização de contas de passagem, não conexas com a sua pessoa, ainda de forma a esconder ser ele o verdadeiro titular dos fundos.

**21.** Assim, o arguido ARMANDO VARA veio a obter a disponibilidade da entidade WALKER HOLDINGS LTD, com registo nas ilhas Seychelles, em nome da qual abriu, na data de 28 de Novembro de 2008, ainda junto da UBS, na Suíça, a conta n.º 230 - 514434, com uma componente em euros (n.º 230-514434.60X) e outra em francos suíços (n.º 230-514434.01V).

**22.** Para a realização do primeiro movimento, de abertura dessa nova conta, o arguido ARMANDO VARA determinou, na data de 19-12-2008, uma transferência no montante de 16.950,00 CHF da conta em francos suíços titulada pela VAMA HOLDINGS para a referida conta UBS n.º 230-514434.01V, em francos suíços, titulada em nome da WALKER HOLDINGS.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**23.** Uma vez obtida essa conta aberta em nome da entidade WALKER HOLDINGS, o arguido ARMANDO VARA, entre 22 Dezembro de 2008 e 5 de Janeiro de 2009, fez transferir a totalidade dos fundos depositados na conta aberta em nome da VAMA HOLDINGS, num total de €2.171.291,07, para a conta titulada em nome da WALKER HOLDINGS LTD, em euros, acima referida, conta n° 230-514434.60X, através das seguintes operações:

- Na data de 22-12-2008, a quantia de €1.131.082,92;

-Na data de 22-12-2008, a quantia de €1.035.970,31;

-Na data de 31-12-2008, a quantia de €4.000,00;

- Na data de 05-01-2009, a quantia de €237,84, que saldou a conta aberta em nome da VAMA HOLDINGS.

**24.** Após a transferência da totalidade dos fundos, o arguido ARMANDO VARA fez encerrar definitivamente a conta aberta junto da UBS em nome da VAMA HOLDINGS, de forma a que não fosse mais referida a conta onde havia recebido os fundos que sabia serem provenientes dos factos praticados enquanto administrador da CGD.

**25.** Assim, o arguido ARMANDO VARA fez transferir, entre Dezembro de 2008 e Janeiro de 2009, a partir da conta em nome da VAMA HOLDING, um total de €2.171.291,07, que ficou na sua disponibilidade na conta em euros aberta em nome da WALKER HOLDINGS.

**(art°s 3874° a 3913°)**

**26.** Já desde pelo menos, final do ano de 2007, que o arguido ARMANDO VARA, com a acumulação de fundos na Suíça, visava implementar uma estratégia que lhe permitisse utilizar os mesmos fundos em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Portugal, mas sem revelar a existência das contas abertas na Suíça, o que implicava que, a partir das referidas contas abertas na Suíça, não pudesse haver transferências directas de fundos para Portugal.

**27.** Por outro lado, ao longo dos anos de 2008 e 2009, correndo outras investigações criminais contra si, o arguido ARMANDO VARA procurou fazer movimentar para contas em diferentes países parte dos fundos detidos nas referidas contas na Suíça, visando gerar uma dispersão de fundos e utilizando diversos esquemas de circulação dos mesmos, de forma a que fosse mais difícil às autoridades judiciais identificar as contas bancárias usadas para o depósito do dinheiro e conezionar tais contas à sua pessoa.

**28.** Para o efeito, o arguido ARMANDO VARA recorreu aos serviços de uma entidade de consultoria Suíça, designada AMN CONSULTANTS, com sede em Genebra, que tinha como sócios os cidadãos suíços Guy Menoud e Miroslav Nortik.

**29.** O arguido ARMANDO VARA solicitou então à referida AMN CONSULTANTS que lhe fosse montada uma estrutura societária internacional e possibilitada a utilização de contas bancárias noutra país, em particular junto de bancos no Reino Unido, disponibilizando-se a pagar para que lhe fossem disponibilizadas contas, em nome de terceiras entidades, também em offshore, para as quais faria inicialmente transferir os fundos, mas para logo de seguida os voltar a transferir para outra conta, antes de fazer chegar os fundos a uma conta que pudesse considerar salvaguardada de poder ser identificada e estabelecida a conexão com a sua pessoa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**30.** Para o efeito, a AMN CONSULTANTS concebeu e desenvolveu a montagem de uma estrutura societária que passava pela disponibilização de uma sociedade registada na Irlanda, a DESREL HOLDINGS, bem como a disponibilização de uma entidade em offshore, a ZELO HOLDINGS, com registo no Chipre, que iria figurar como sócia da primeira.

**31.** Na realidade a ZELO HOLDINGS era uma sociedade detida pelos sócios da AMN CONSULTANTS, que disponibilizavam a mesma para assumir a posição de accionista fiduciária da DESREL HOLDINGS, actuando nessa posição por conta e no interesse do arguido ARMANDO VARA, mas sem que o nome deste figurasse como beneficiário da DESREL HOLDINGS.

**32.** Ainda segundo o esquema montado pela AMN CONSULTANTS, a referida DESREL HOLDINGS, sendo uma sociedade com registo num país da União Europeia, no caso a Irlanda, seria depois utilizada para constituir em Portugal uma outra sociedade, ficando assim, criada uma cadeia de sociedades que poderiam criar justificativos para a transferência de fundos entre si, incluindo para a transferência de quantias para uma conta bancária aberta em Portugal.

**33.** Segundo o esquema montado pela AMN CONSULTANTS, a pedido e com o acordo do arguido ARMANDO VARA, este último faria transferir os fundos que entendesse para uma conta indicada pela AMN CONSULTANTS, que após faria chegar os fundos a uma conta aberta em nome da DESREL HOLDINGS, justificando tais transferências como sendo aportes de capital realizados pelo sócio desta última, que formalmente era a ZELO HOLDINGS.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**34.** O arguido ARMANDO VARA pretendia utilizar tal estrutura societária e circuito de fundos, como efectivamente fez, para transferir para Portugal parte dos fundos que se encontravam nas contas abertas em nome da VAMA HOLDINGS e da WALKER HOLDINGS.

**35.** A sociedade DESREL HOLDINGS LIMITED havia sido constituída ao abrigo da lei Irlandesa, através dos serviços da entidade PEARSE TRUST, contratados pela AMN CONSULTANTS, tendo a sua sede em Dublin e sido registada junto do registo comercial de Dublin com o n.º 446919, na data de 1 de Outubro de 2007, figurando como primeira accionista fiduciária a entidade PEMCORP NOMINEES LIMITED.

**36.** A AMN CONSULTANTS, de forma a poder usar a DESREL HOLDINGS no interesse do seu cliente ARMANDO VARA, fez transferir a titularidade das acções da mesma para a sociedade ZELO HOLDINGS, que era controlada pela AMN CONSULTANTS e que passou assim a ser utilizada para figurar como sócia fiduciária da DESREL HOLDINGS, por conta e de forma a esconder a intervenção do arguido ARMANDO VARA.

**37.** Em nome da DESREL HOLDINGS, correspondendo aos serviços contratados pelo arguido ARMANDO VARA, a AMN CONSULTANTS fez abrir uma conta bancária junto do Barclays Bank, em Londres, a que corresponde o IBAN GB38BARC20473579335111, a qual era controlada pelos sócios da AMN CONSULTANTS, entre os quais o cidadão Suíço Guy Menoud, seguindo as instruções do arguido ARMANDO VARA (Aba 137, fls. 106 e 107).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**38.** Ainda no âmbito dos mesmos serviços prestados ao arguido ARMANDO VARA, a AMN CONSULTANTS solicitou depois ao escritório de advogados da Dra. Ana Bruno, que viesse a constituir uma sociedade em Portugal, figurando como sócia da mesma a referida DESREL HOLDINGS, o que veio a acontecer com a constituição, na data de 14 de Março de 2008, da sociedade CITYWIDE UNIPessoal LDA, a que veio a ser atribuído o NIF 508515521 (cf. fls. 37874-37883).

**39.** A DESREL HOLDINGS, para figurar como sócia de uma sociedade em Portugal, veio a receber o NIF 980389402, como sendo uma sociedade não residente e sem estabelecimento estável em Portugal.

**40.** A estrutura societária assim montada, permitia, através de uma cadeia de participações sociais, da ZELO HOLDINGS na DESREL HOLDINGS e desta na CITYWIDE Unipessoal, justificar as transferências de fundos para uma conta em Portugal como sendo aportes de capital ou suprimentos à sociedade registada no nosso país.

**41.** Para melhor proteger a identificação da origem dos fundos que deveriam ser feitos transferir para a conta da DESREL HOLDINGS, foi acordado entre o arguido ARMANDO VARA e a referida AMN CONSULTANTS que lhe seria facultada a utilização sucessiva de duas contas bancárias, ambas em nome de entidades offshore e sem qualquer ligação à pessoa do arguido, de forma a que os fundos transferidos das contas em nome da VAMA e da WALKER tivessem uma passagem, por um curto período de tempo, em depósito nessas contas instrumentais, antes de serem transferidos para a conta da DESREL HOLDINGS (Abu 164, doc. 3).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**42.** Na execução desse acordo de prestação de serviços solicitados à AMN CONSULTANTS, esta sociedade começou por disponibilizar ao arguido ARMANDO VARA uma conta aberta em nome da entidade em offshore ORSATTI CORPORATION, junto do Banco Barclays, em Londres, conta a que correspondia o IBAN GB83BARC20473585278655, onde poderiam ser recebidos fundos com origem nas contas abertas na Suíça, que seriam após reencaminhados conforme o serviço acordado.

**43.** Uma vez obtida a disponibilidade da conta aberta em nome da ORSATTI CORPORATION, o arguido ARMANDO VARA ordenou a realização das seguintes operações com destino à referida conta da ORSATTI CORPORATION junto do Barclays:

- Em 11 de Dezembro de 2007, transferiu €125.000,00 com origem na conta da VAMA HOLDINGS na UBS, Suíça, acima identificada (Aba 92, fls. 9);

- Em 26 de Março de 2008, transferiu €50.000,00 com origem na conta da VAMA HOLDINGS na UBS, Suíça, acima identificada (Apenso AU, parte VII, fls. 63066);

- Em 11 de Dezembro de 2008, transferiu €250.000,00 com origem na conta da VAMA HOLDINGS, UBS, na Suíça, acima identificada (Apenso AU parte VII fls. 63069);

- Em 25 de Setembro de 2009, transferiu €150.000,00 com origem na conta da WALKER HOLDINGS na Suíça, já acima identificada (Aba 92, fls. 29).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

44. Tal como havia sido acordado entre o arguido ARMANDO VARA e a AMN CONSULTANTS, esta entidade, que controlava a conta aberta em nome da ORSATTI CORPORATION, determinava ainda, após o recebimento dos fundos na conta da ORSATTI, uma nova transferência dos mesmos fundos para uma segunda conta bancária, também apenas destinada a servir para uma passagem temporária dos mesmos fundos.

45. Para servir como essa segunda conta de passagem dos fundos, a AMN CONSULTANTS utilizou uma conta em nome da entidade ZELO HOLDING, também aberta junto do Barclays, em Londres, a correspondia o n.º 63000911, sendo esta a mesma entidade que figurava como sócia da DESREL HOLDINGS, como fiduciária e no interesse do arguido ARMANDO VARA (Aba 92-A, fls. 1).

46. Assim, após, na data de 11 de Dezembro de 2007, a conta da ORSATTI ter recebido a quantia de €125.000,00 com origem na VAMA HOLDING, logo no dia 17 de Dezembro de 2007, em execução do esquema de encobrimento acordado, foi transferida igual quantia para a conta aberta em nome da entidade ZELO HOLDING (Aba 92-A, fls. 6).

47. Da mesma forma, após, na data de 26 de Março de 2008, a conta da ORSATTI ter recebido a quantia de €50.000,00 com origem na VAMA HOLDING, logo no dia 27 de Março de 2008, com o mesmo fim de encobrimento da origem dos fundos, foi transferida a quantia de €49.900,00 para a conta aberta em nome da entidade ZELO HOLDING (Aba 92-A fls. 7).

48. Ainda obedecendo ao mesmo esquema, após, na data de 12 de Dezembro de 2008, a conta da ORSATTI ter recebido a quantia de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

€250.000,00 com origem na VAMA HOLDING, logo no dia 16 de Dezembro de 2008, com a mesma finalidade de encobrimento da origem dos fundos, foi transferido o mesmo montante para a outra conta aberta em nome da entidade ZELO HOLDING (Aba 92-A, fls. 8).

**49.** Por fim, ainda em execução do mesmo esquema, após, na data de 25 de Setembro de 2009, a conta da ORSATTI ter recebido a quantia de €150.000,00 com origem na WALKER HOLDING, logo no dia seguinte, 26 de Setembro de 2008, foi determinada a realização de nova transferência de igual montante, para a conta aberta em nome da entidade ZELO HOLDING - Aba 92-A, fls. 10.

**50.** A conta titulada pela entidade ZELO HOLDING era controlada pela entidade AMN CONSULTANTS, que assim, foi recebendo naquela conta, como fiduciária, os fundos mandados transferir pelo ARMANDO VARA, com origem nas contas abertas na Suíça, que atingiram a quantia total de €575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil euros).

**51.** No entanto, conforme o acordado entre o arguido ARMANDO VARA e a AMN CONSULTANTS, tais fundos, uma vez chegados à conta aberta em nome da ZELO HOLDINGS, eram, de imediato transferidos para a conta aberta no Reino Unido em nome da DESREL HOLDINGS, já acima referida, tendo em vista a sua transferência para Portugal, conforme a conveniência do arguido.

**52.** Com efeito, o arguido ARMANDO VARA concebeu, tendo em vista a utilização dos referidos fundos em Portugal, um esquema que passava pela utilização da já referida sociedade CITYWIDE para a realização de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

negócios imobiliários em Portugal, legitimando as entradas de fundos nesta sociedade como sendo aportes de capital ou empréstimos realizados pela sócia, que era a sociedade DESREL HOLDINGS.

**53.** Conforme já acima narrado, o arguido ARMANDO VARA, ainda através da AMN CONSULTANTS e fazendo esconder a sua intervenção, tinha obtido a disponibilidade da sociedade CITYWIDE UNIPessoal LDA, com o NIF 508515521, a qual tinha como única sócia a referida DESREL HOLDINGS LIMITED, que, para o efeito, recebeu a atribuição do NIF 980389402, tendo aquela primeira sociedade, como sede social, a morada sito então na Rua Joaquim António de Aguiar, n.º 66, 4º andar, em Lisboa, correspondente ao escritório de advogados da sociedade “Ana Oliveira Bruno e Associados”.

**54.** A sociedade CITYWIDE UNIPessoal tinha como objecto social declarado a realização de negócios com imóveis, incluindo a compra e venda, administração e arrendamento, além da consultoria e gestão e realização de estudos e projectos urbanísticos, bem como a prestação de serviços de gestão, fiscalização, assessoria técnica e administrativa a todo o tipo de entidades (fls. 35980 a 35984).

**55.** Em nome da mesma CITYWIDE UNIPessoal, o arguido ARMANDO VARA obteve também, ainda no âmbito dos serviços acordados com a AMN CONSULTANTS, na data de 2 de Abril de 2008, a abertura de uma conta bancária, junto do BPI, conta n.º 7-4087554, na qual começou por aceitar figurar como autorizada a Dra. Ana Bruno (Aba 137, fis. 2,3).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**56.** O arguido ARMANDO VARA passou assim, a dispor, através dos serviços de estruturação societária solicitados à AMN CONSULTANTS, dos instrumentos necessários para fazer transitar parte dos fundos que havia acumulado nas contas abertas em nome da VAMA HOLDINGS e da WALKER HOLDINGS, de forma a fazer parquear os mesmos na conta aberta em nome da DESREL HOLDINGS, sem envolver o seu nome nessas operações, mas ficando com os fundos disponíveis para os fazer transferir, de forma justificada, para a conta aberta em nome da CITYWIDE, já em Portugal.

**57.** Assim, à medida que os fundos, inicialmente originários das contas em nome da VAMA e da WALKER, foram feitos transferir para a conta da ZELO HOLDINGS, última das contas de passagem utilizadas para encobrir a origem do dinheiro, o arguido ARMANDO VARA, ainda através da referida AMN CONSULTANTS, fazia com que os mesmos fossem transferidos para a conta aberta em nome da DESRELL HOLDINGS, ainda junto do Banco Barclays, em Londres.

**58.** Na execução desse esquema de colocação dos fundos na conta da DESRELL ocorreram então as seguintes operações:

- Na data de 17 de Dezembro de 2007 foi recebida na conta da ZELO HOLDINGS a quantia de €125.000,00 e logo no dia seguinte, 18 de Dezembro, o mesmo montante foi feito transferir para conta em nome da DESRELL HOLDINGS (Aba 92-A, fls. 6);

- Na data de 27 de Março de 2008 foi recebida na conta da ZELO HOLDINGS a quantia de €49.900,00 e no mesmo dia foi transferido o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

montante de €49.750,00 para conta em nome da DESRELL HOLDINGS (Aba 92-A, fls. 7);

- Na data de 16 de Dezembro de 2008 foi recebida na conta da ZELO HOLDINGS a quantia de €250.000,00 e logo no dia 18 de Dezembro seguinte, o mesmo montante foi feito transferir para conta em nome da DESRELL HOLDINGS (Aba 92-A, fls. 8);

- Na data de 30 de Setembro de 2009 foi recebida na conta da ZELO HOLDINGS a quantia de €150.000,00 e, no mesmo dia, o mesmo montante foi feito transferir para conta em nome da DESRELL HOLDINGS (Aba 92-A, fls. 10).

**59.** O arguido ARMANDO VARA conseguiu assim colocar, sem aparente ligação com as contas da VAMA e da WALKER, um montante total de €574.750,00 na conta titulada pela DESREL HOLDINGS, acima referida, visando após criar justificativos e oportunidades para a transferência de tais fundos para a conta aberta em Portugal em nome da CITYWIDE.

**60.** Assim, com o justificativo de constituir o capital social da CITYWIDE, o arguido ARMANDO VARA determinou, através da MN CONSULTANTS, a transferência do montante de €25.000,00 da conta da DESREL HOLDINGS para a conta da CITYWIDE junto do BPI, acima referida, onde foi creditada com data de 4 de Abril de 2008 – (Aba 137, fls. 25 e 26).

**61.** Tendo em vista gerar novos justificativos para a transferência dos fundos que remanesciam na conta da DESREL HOLDINGS, o arguido ARMANDO VARA contactou com o Dr. JOÃO CARLOS DA COSTA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

FERREIRA DA SILVA, advogado e pessoa da sua amizade e confiança, a fim de serem identificadas oportunidades de negócio na área do imobiliário.

**62.** O referido JOÃO CARLOS SILVA aceitou, já em Dezembro de 2008, passar a figurar como gerente da CITYWIDE, tendo passado também a deter poderes de movimentação sobre a conta aberta em nome da mesma sociedade junto do BPI, tendo ainda, por acordo com o arguido ARMANDO VARA, alterado a sede da sociedade para a morada do seu escritório, sito no Porto, na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 511.

**63.** JOÃO CARLOS SILVA aceitou gerir e aplicar os fundos que viessem a ser transferidos para a conta da CITYWIDE no interesse e segundo as instruções que viesse a receber do arguido ARMANDO VARA, directamente ou por via da AMN CONSULTANTS, tendo o arguido posto em contacto João Carlos Silva com o referido Guy Menoud.

**64.** Assim, já ao longo do ano de 2009, o arguido ARMANDO VARA fez transferir para a supra-referida conta da CITYWIDE, através da AMN CONSULTANTS, os fundos que se encontravam depositados na conta aberta em nome da DESREL HOLDINGS, junto do Barclays de Londres, o que concretizou através de operações realizadas nas seguintes datas e montantes:

- A 23-02-2009-€250.000,00 (Aba 137, fls. 27-28);
- A 13-08-2009-€110.000,00 (Aba 137, fls. 29-30);
- A 09-10-2009-€150.000,00 (Aba 137, fls. 31-32).

**65.** Tais montantes recebidos na conta da CITYWIDE, num total de €535.000,00, foram registados na contabilidade da CITYWIDE como correspondendo à realização do capital social, no montante de €25.000,00, e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como sendo, no restante, suprimentos feitos pela sociedade DESREL HOLDINGS à sua participada CITYWIDE.

**(artºs 3914º a 3923º e 3925º a 3947º)**

**66.** De forma a evitar que tais montantes permanecessem na conta da CITYWIDE sem justificação e sem aplicação em face do objecto social da sociedade, o arguido ARMANDO VARA concebeu um esquema que lhe permitiria aplicar uma parte do referido montante, criando uma aparência de actividade para a sociedade.

**67.** Com efeito, em meados do ano de 2009, BÁRBARA VARA andava à procura de um imóvel para adquirir para sua habitação, em Lisboa, pretendendo dar em permuta um outro imóvel, detido pela mesma arguida, sito na Avenida do Brasil, n.º 31, 4º andar, em Lisboa, descrito então na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, sob o n.º 47, da freguesia do Campo Grande.

**68.** Os arguidos ARMANDO VARA e BÁRBARA VARA combinaram então que, de forma a ser aceite, pelo vendedor do novo imóvel, quer a permuta quer o valor pretendido atribuir ao supra-referido andar sito na Avenida Brasil, a sociedade CITYWIDE iria intervir como adquirente deste último imóvel.

**69.** Segundo o planeado, a aquisição pela CITYWIDE visada garantir à empresa que alienava o novo imóvel que iria receber o preço que viesse a ser atribuído ao imóvel que iria aceitar em permuta.

**70.** Com efeito, o arguido ARMANDO VARA e BÁRBARA VARA iniciaram, por volta de Agosto de 2009, negociações com a sociedade





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PORTBUILDING - INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA para a aquisição, para a segunda, do imóvel sito na Avenida Infante Santo, n.º 60 a 60L, bloco 5, Piso 4, em Lisboa, correspondente à descrição predial n.º 738 da 4.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, freguesia da Lapa, e à descrição predial n.º 920, da 3ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, freguesia de Santos o Velho, fracção designada pelas letras “CR”.

71. A PORTBUILDING pedia pelo referido imóvel o preço de €610.000,00, pretendendo o arguido ARMANDO VARA e BÁRBARA VARA que a mesma aceitasse em permuta, pelo valor de €390.000,00, o imóvel detido por BÁRBARA VARA, sito na Avenida Brasil, acima referido.

72. De forma a que a PORTBUILDING aceitasse o referido valor €390.000,00, em sede de permuta, para o imóvel sito na Avenida Brasil, o arguido ARMANDO VARA comprometeu-se então com os administradores da primeira a que o imóvel permutado seria adquirido, pelo referido preço de €390.000,00, através da sociedade CITYWIDE.

73. Tal compromisso veio a ser vertido, por exigência dos representantes da PORTBUILDING, em contrato promessa celebrado entre a mesma sociedade e a CITYWIDE, tendo o arguido ARMANDO VARA determinado que esta sociedade assumisse, perante a primeira, a obrigação de adquirir o referido imóvel, sito na Avenida do Brasil, pelo preço de €390.000,00, caso a PORTBUILDING o viesse a receber por efeito dar permuta a celebrar com BÁRBARA VARA.

74. O arguido ARMANDO VARA fez chegar a João Carlos Silva os termos em que pretendia que fosse celebrado o referido contrato promessa,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tendo aquele último subscrito o mesmo contrato, como representante da CITYWIDE, na qualidade de promitente compradora, na data de 10 de Setembro de 2009 (cf. Abu 164, doc. 4).

**75.** Na data da celebração do referido contrato promessa, o arguido ARMANDO VARA determinou que a CITYWIDE procedesse ao pagamento à PORTBUILDING, por conta do preço da aquisição do referido imóvel sito na Avenida do Brasil, em Lisboa, da quantia de €290.000,00, dando para tal instruções a JOÃO CARLOS SILVA, que emitiu e fez chegar à PORTBUILDING o cheque n.º 1459950859, sacado sobre a conta da CITYWIDE no BPI, preenchido no referido montante de €290.000,00, que foi debitado na conta sacada com data de 14 de Setembro de 2009.

**76.** No dia 11 de Setembro de 2009, foi celebrada a escritura de permuta entre BÁRBARA VARA e a PORTBUILDING, entregando esta à primeira o imóvel sito na Avenida Infante Santo, com a morada acima referida, fracção autónoma CR, correspondente ao artigo matricial 1128, da freguesia da Lapa, com o valor atribuído para efeito de permuta de €621.000,00 (fls. 37888-37897).

**77.** Por seu lado, nos termos da mesma escritura, BÁRBARA VARA entregou à PORTBUILDING o imóvel sito na Av. do Brasil, em Lisboa, acima referido, fracção autónoma E, correspondente ao artigo matricial 1566, da freguesia do Campo Grande, com o valor atribuído para efeito de permuta de €390.000,00.

**78.** Em consumação da vontade do arguido ARMANDO VARA, a CITYWIDE veio a formalizar a aquisição à PORTBUILDING do imóvel sito



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

na Avenida do Brasil, em Lisboa, acima identificado, pelo montante de €390.000,00, por escritura celebrada na data de 10 de Novembro de 2009, com intervenção do João Carlos Silva na qualidade de gerente da CITYWIDE (cf. fls. 37899-37902).

**79.** Tendo em vista suportar o pagamento do remanescente do preço, faltando então pagar o montante de €100.000,00, o arguido ARMANDO VARA determinou, através da AMN CONSULTANTS, a realização de nova transferência a partir da conta em Londres da DESREL HOLDINGS para a conta BPI da CITYWIDE, no montante de €150.000,00, lançada a crédito desta conta na data de 9 de Outubro de 2009, conforme já acima referido.

**80.** Assim, na data da escritura, o arguido ARMANDO VARA determinou que a CITYWIDE procedesse ao pagamento do remanescente do preço, tendo, para o efeito, o gerente João Carlos Silva emitido o cheque n.º 8459950862, no montante de €100.000,00, sacado sobre a conta BPI da referida CITYWIDE, na qual veio a ser lançado a débito com data de 13 de Novembro de 2009 (Aba 137, fls. 34).

**81.** O arguido ARMANDO VARA fez assim, aplicar os fundos que ilegitimamente havia obtido na conta da VAMA HOLDINGS, depois de os haver feito circular por contas bancárias abertas em nome das entidades WALKER HOLDINGS, ORSATTI CORP., ZELO HOLDINGS e DESREL HOLDINGS e consumando tal aplicação através de uma entidade, a CITYWIDE, relativamente à qual havia feito ocultar ser o beneficiário final, ocultando a sua pessoa com a utilização da DESREL HOLDINGS para figurar como sócia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**82.** O arguido ARMANDO VARA transformou assim, uma parte dos referidos fundos, entrados na sua esfera de controlo através da conta da VAMA HOLDINGS, na aquisição e detenção do imóvel acima identificado, sito na Avenida Brasil, em Lisboa, ao mesmo tempo que sobrevalorizava o mesmo para efeito de permuta realizada no interesse de BÁRBARA VARA.

**83.** Tendo passado a deter o referido imóvel, através da CITYWIDE, a partir de 10 de Novembro de 2009, o arguido ARMANDO VARA começou por fazer chegar indicações ao João Carlos Silva no sentido de prosseguir com a actividade de arrendamento de quartos na referida fracção, gerando o recebimento de três rendas mensais, sendo duas de €300,00 e outra de €350,00, recebimentos registados na conta da CITYWIDE junto do BPI.

**84.** O arguido ARMANDO VARA permitiu a João Carlos Silva que, após o pagamento da aquisição do supra-referido imóvel, viesse a sacar fundos da conta da CITYWIDE, quer a título de empréstimo da sociedade ao seu gerente quer como remuneração do mesmo.

**85.** No âmbito dessa permissão, João Carlos Silva fez sacar da conta da CITYWIDE junto do BPI, no seu próprio interesse, a quantia total de €143.550,00, através dos seguintes débitos sobre a mesma conta:

- Na data de 26-11-2009 - €40.000,00
- Na data de 29-12-2009 - €30.000,00
- Na data de 29-04-2010 - €7.500,00
- Na data de 11-06-2010 - €23.000,00
- Na data de 28-06-2010 - €5.000,00



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Na data de 29-07-2010 - €6.000,00
- Na data de 01-09-2010 - € 6.000,00
- Na data de 10-09-2010 - €3.500,00
- Na data de 13-05-2011 - €5.000,00
- Na data de 14-07-2011 - €4.750,00
- Na data de 14-10-2011 - €1.800,00
- Na data de 30-10-2012 - €2.000,00
- Na data de 04-04-2013 - €4.000,00
- Na data de 06-05-2013 - €1.000,00
- Na data de 16-05-2013 - €1.000,00
- Na data de 03-09-2013 - €1.000,00
- Na data de 11-03-2014-€2.000,00

**86.** João Carlos Silva veio a devolver à referida conta, até final do ano de 2016, por via de reposição dos empréstimos recebidos, a quantia total de €15.000,00, tendo compensado um montante total de €47.970,00 através da emissão de uma factura dirigida à CITYWIDE, com referência aos serviços prestados à mesma, factura n.º 2016.00097, emitida pela sociedade JOÃO CARLOS SILVA E ASSOCIADOS, no montante de €47.970,00, com IVA, com data de 19-4-2016, correspondente, em parte, ao pagamento de €30.000,00, realizado a 29-12-2009, já acima referido, e que tinha sido creditado, com data de 31-12-2009, na conta da mesma sociedade de advogados junto do Banco Santander, conta n.º 0003.13323621020 (Aba 137-B e fls. 38425).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**87.** João Carlos Silva era assim, devedor à sociedade CITYWIDE, e consequentemente ao arguido ARMANDO VARA, no final de 2016, da quantia de €80.580,00, a qual veio a repor, na mesma conta bancária, acrescida de juros, já após a apreensão da mesma conta à ordem dos presentes autos, através da transferência para a conta da CITYWIDE do montante total de €91.743,49, realizada na data de 13 de Julho de 2017.

**88.** Uma vez que, após Outubro de 2009, o arguido ARMANDO VARA não determinou a realização de novas operações para creditar a conta da DESREL HOLDINGS, tendo esta ficado sem saldo que permitisse pagar as despesas dos serviços contratados pelo mesmo arguido à AMN CONSULTANTS, que se fazia pagar por débito na conta da DESREL HOLDINGS, foram ainda realizadas transferências de fundos da conta da CITYWIDE para a conta da DESREL HOLDINGS, junto do banco Barclays, no Reino Unido, nas seguintes datas e montantes:

- Na data de 29-11-2010 - €5.000,00 (Aba 137, fls. 33);

-Na data de 12-II-2015 - €15.659,66 (*correspondente a 15.800,00 CHF*)-  
*Aba137, fls. 22*);

- Na data de 08-11-2016 - €16.532,01 (*correspondente a 17.700,00 CHF*)-  
*Aba137, fls. 23*).

**89.** O arguido ARMANDO VARA manteve o referido imóvel, sito na Av. Brasil, em Lisboa, sob titularidade da CITYWIDE até 2015, tendo então decidido proceder à venda do mesmo, na sequência das suspeitas contra si suscitadas já nos presentes autos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**90.** Para o efeito, seguindo as indicações recebidas, João Carlos Silva contratou, na data de 19 de Fevereiro de 2015, a sociedade URBILIVING LDA no sentido de encontrar um comprador para o referido imóvel, sito na Av. Brasil, em Lisboa, que era o único activo detido pela CITYWIDE (Abu 164, doc. 4).

**91.** Tendo então cessado a actividade de arrendamento de quartos no referido imóvel, a conta da CITYWIDE deixou de registar novos créditos, tendo no final de Julho de 2015, um saldo residual de € 358,21.

**92.** Assim, já na data de 16 de Outubro de 2015, o arguido ARMANDO VARA fez com que a CITYWIDE, representada pelo seu gerente, João Carlos Silva, viesse a formalizar escritura de venda do referido imóvel sito na Avenida do Brasil, em Lisboa, pelo preço de €350.000,00, sendo comprador o identificado António Leça Coelho (fls. 38198-38201).

**93.** Em pagamento do referido preço de venda, João Carlos Silva recebeu os cheques bancários n.º 7076172284, emitido pela CGD, no montante de €140.000,00, e n.º 8603508737, emitido pelo Barclays, no montante de €210.000,00, que depositou, na data de 20 de Outubro de 2015, na conta da CITYWIDE junto do BPI, que então passou a registar um saldo credor de €350.001,90 (Aba 137, fls. 44-48).

**94.** De seguida, como gerente da CITYWIDE, conforme as indicações recebidas do arguido ARMANDO VARA, João Carlos Silva utilizou os fundos depositados para realizar o pagamento da quantia devida à sociedade URBILIVING, no montante de €21.525,00, e fez aplicar o montante remanescente, no total de €300.000,00, que resgatou parcialmente, em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Novembro de 2016, para a realização da devolução de fundos à DESREL HOLDINGS e subsequentes pagamentos devidos à AMN CONSULTANTS, já acima referidos.

**95.** A CITYWIDE, na data de 24 de Março de 2017, detinha, para além dos créditos sobre João Carlos Silva, já acima referidos, os montantes depositados na conta n.º 7-4087554, junto do BPI, sendo o montante de €5.503,67 á ordem e €285.000,00 em aplicação financeira.

**96.** O arguido ARMANDO VARA, sendo o beneficiário efectivo da conta da CITYWIDE, determinou, exclusivamente no seu interesse e de BÁRBARA VARA, os negócios feitos pela mesma sociedade, bem como os débitos registados na conta BPI da mesma CITYWIDE, não existindo uma real autonomia de interesses da sociedade.

**97.** O arguido ARMANDO VARA sabia que os fundos feitos circular até à conta da CITYWIDE e que remanescem na mesma, tinham origem ilícita, a qual pretendiam esconder, sabendo, no entanto, que se tratavam de fundos com origem última na conta aberta na Suíça em nome da VAMA HOLDINGS.

**98.** Com efeito, conforme acima narrado, o arguido sabia que a totalidade dos fundos feitos transferir para a conta aberta em nome da referida VAMA HOLDINGS correspondiam a montantes não declarados, em sede fiscal, em Portugal, pelo arguido ARMANDO VARA, e, num montante equivalente a €2.000.000,00, correspondendo assim, a fundos originados em ilícitos de fraude fiscal.

**(artºs 13866º a 13869º)**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**99.** O arguido ARMANDO VARA sabia que os fundos transferidos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em offshore VAMA HOLDINGS e WALKER HOLDINGS, na Suíça, com utilização da sociedade CITYWIDE UNIPESSOAL LDA. tinham origem ilícita e pertenciam ao arguido ARMANDO VARA.

**100.** Tinha, igualmente, conhecimento, de que, ao concretizar tais transferências por intermédio de tais contas e ao criar justificativos sem correspondência com a realidade para tais operações financeiras, nos termos supra descritos, criava a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas, o que sabia não corresponder à verdade.

**101.** Mais, sabia, que ao actuar nos termos descritos, encobria a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e criava barreiras à sua detecção, as quais permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima.

**102.** Mesmo assim, o arguido ARMANDO VARA decidiu actuar nos termos descritos, tendo concretizado tais intentos.

**103.** O arguido ARMANDO VARA agiu conhecendo todos os factos descritos e querendo praticá-los, bem sabendo que violava os deveres de verdade a que estava obrigado perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei. (artº 14079º).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Face os factos acima narrados pronuncio o arguido ARMANDO VARA pela prática de:**

- Um CRIME DE BRANQUEAMENTO, relativamente à transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em offshore VAMA HOLDINGS e WALKER HOLDINGS na Suíça com utilização da sociedade CITYWIDE UNIPessoal LDA., crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Cód. Penal.

\*\*\*

### **MEIOS DE PROVA:**

#### **Declarações de arguido:**

Interrogatório do arguido Armando Vara perante JIC (Instrução) – fls. 52929 a 52931 (acompanhado de CD de gravação);

#### **Testemunhal**

- 1) JOÃO CARLOS DA COSTA FERREIRA DA SILVA – fls. 38387 a 38407, 38411 a 38425, e 52868 a 52871;
- 2) MICHAEL RAYMOND CANALS – fls. 20450 a 20451 e 35330 a 35335, e transcrição apenso 1-A, Vols. 5 e 6;
- 3) BÁRBARA CATARINA FIGUEIRA VARA - fls. 22184 a 22190 e transcrição apenso 1, vol. 4); 36333 a 36336 e transcrição constante no Apenso 1, vol. 8 e fls. 52817 a 52819;
- 4) JEROEN HIERONYMUS ADRIANUS MARIA VAN DOOREN, fls. 16341 e 32127, e transcrição apenso 1-C, Vol. 1;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- 5) JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAR FERREIRA, fls. 17581 e ss., e transcrição apenso 1, vol. 4 e apenso 1-B, Vol. 1;
- 6) RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA - fls. 34178 e ss., e transcrição apenso 1, Vols. 7 e 9 (apenso AS - carta rogatória) e apensos 1-B, Vol. 2 e 1-C, Vol. 3;
- 7) JOAQUIM BARROCA VIEIRA RODRIGUES - fls. 30447 e ss., e transcrição apenso 1, Vol. 3 e apenso 1-B, Vol. 1.

### **Documental**

- ABA 69-A, fls. 18;
- ABA 92, fls. 9, 29
- ABA 92-A fls. 1, 6, 7, 8, 10
- ABA 104-C, fls. 356
- ABA 137, fls. 2, 3, 22, 23, 25 a 34, 44 e 48
- ABA 137-B
- Apenso AU parte VII, fls. 63066 a 63069
- ABU 164 – Doc 4
- fls. 37888 a 37897 e 37899 a 37902 e 38425 dos autos principais
- fls. 37874 a 37883 dos autos principais
- fls. 35980 a 35984 dos autos principais
- fls. 38198 a 38201 dos autos principais
- fls. 55400 e 55401 dos autos principais
- fls. 55494 e 55495 dos autos principais



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- fls. 55524 e 55525 dos autos principais
- fls. 55526, 55550, e 55552 dos autos principais
- Despacho determinar Buscas – fls. 18617 a 18627
- Despacho Mandado detenção – fls. 18628 a 19631
- Mandado de busca – fls. 18756 a 18759
- Mandado de detenção – fls. 18783 a 18784
- Interrogatório Judicial fls. 18803 a 18899 e respectiva transcrição constante do Apenso de Transcrição Apenso 1 – Vol. 4
- Interrogatório perante MP - fls. 40046 a 40056 51664
- Interrogatório perante JIC (Instrução) – fls. 52929 a 52931 (acompanhado de CD de gravação).

\*\*\*

### **X- A arguida Bárbara Catarina Figueira Vara**

A arguida está acusada da prática de um crime de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368º A nº 1, 2 e 3 do CP, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, relativamente às transferências com origem no cidadão holandês Van Dooren, referentes aos financiamentos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem pela conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca.

Bem como da prática de um crime de branqueamento p e p pelo artigo 368º A nº1,2 3 do CP, a título de cumplicidade e do qual é autor material o arguido Armando Vara, relativamente à transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em jurisdição *offshore* VAMA Holdings e WALKER Holdings, na Suíça, e com utilização da sociedade CITYWIDE UNIPessoal LDA.

A arguida requereu a abertura da instrução, conforme consta do seu RAI, junto a fls. 49962 a 50023, alegando, em resumo, o seguinte:

*Quanto ao primeiro dos crimes de branqueamento por que a Arguida vem acusada, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, relativamente às transferências com origem no cidadão holandês Van Dooren, alegadamente referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem pela conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, a Acusação não demonstra, muito menos indiciariamente, o preenchimento quer do tipo objectivo, quer do tipo subjectivo do crime em causa.*

*Sendo que o único facto que conecta minimamente a Arguida à história dos autos é a circunstância de a mesma ser, desde 2005, beneficiária última da VAMA Holdings, com acesso à conta titulada por esta empresa, conjuntamente com o seu pai, o Arguido Armando Vara, na qual veio a ser*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*recebido, 3 (três) anos mais tarde, em Junho de 2008, o montante de 1.000.000€.*

*A Arguida não teve qualquer intervenção ou conhecimento do recebimento e, ainda menos, da alegada proveniência ilícita desse montante, uma vez que detinha um papel meramente formal naquela conta, mantendo-se alheia à movimentação da mesma, sendo apenas e só o seu pai o titular dos fundos nela recebidos, e quem determinava as suas movimentações.*

*Não resultando do libelo acusatório um único acto que tenha (alegadamente) sido praticado pela Arguida e que se possa reconduzir a qualquer dos pressupostos do elemento objectivo do tipo do crime de branqueamento imputado.*

*E o mesmo se diga quanto ao não preenchimento dos elementos subjectivos do tipo do crime de branqueamento, que, igualmente, não se verificam.*

*Desde logo, a Arguida não conhecia, nem a Acusação demonstra o contrário, a alegada proveniência ilícita dos fundos transferidos em 2008, pelo que não podia — ainda que tivesse praticado algum acto típico — determinar a sua conduta com dolo de branquear, nem com a intenção de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor da infracção fosse criminalmente perseguido.*

*Também não existe qualquer fundamento no que respeita ao segundo crime de branqueamento por que a Arguida vem acusada, este a título de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*cumplicidade, e do qual é alegado autor material o arguido Armando Vara relativamente à transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em jurisdição offshore VAMA Holdings e WALKER Holdings, na Suíça, e com utilização da sociedade CITYWIDE, UNIPessoal LDA.*

*A Arguida desconhecia a estrutura societária alegadamente engendrada pelo seu pai, que serviu para que os fundos com origem alegadamente ilícita na VAMA Holdings e na WALKER Holdings chegassem à sociedade CITYWIDE.*

*Aliás, o próprio libelo acusatório não refere por uma única vez o nome da Arguida Bárbara Vara quando da descrição desse caminho do dinheiro, nem menciona que a mesma, em algum momento, tenha tido conhecimento da existência dessas sociedades e, muito menos, dos fundos que por elas circulavam.*

*Sendo apenas e só o seu pai, o Arguido Armando Vara, a ter esse conhecimento.*

*A Arguida não teve qualquer intervenção nas negociações levadas a cabo com a PORTBUILDING — Investimentos e Construções S.A. (de ora em diante “PORTBUILDING”), quer relativas à permuta da sua casa, quer relativas à posterior compra da mesma pela CITYWIDE, nem a Acusação alega o contrário.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*A Arguida desconhecia que a compra do imóvel por si dado em permuta seria feita pela CITYWIDE, acreditando que, conforme lhe havia sido transmitido pelo seu pai, tal aquisição viria a ser feita por João Carlos Silva.*

*Ou seja, a Arguida não foi cúmplice de nada, tendo também quanto a este crime que ser não pronunciada.*

*Conclui dizendo que a acusação que lhe é movida nos presentes autos encerra uma total desconsideração da realidade, englobando-a num alegado esquema no qual não esteve inserida, pelo que pede que seja proferida decisão de não pronúncia.*

### **A arguida suscitou, ainda, a inconstitucionalidade:**

*1-A norma do artigo 368.º-A do Código Penal, se interpretada e aplicada no sentido de ser punível, a título de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário, redundaria em norma materialmente inconstitucional, por violação dos princípios da legalidade, da igualdade e da tipicidade, previstos nos artigos 1.º, 2.º, 13.º, 29.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa, o que aqui se invoca para todos os efeitos legais.*

*2-De outro passo, a norma que resulta da conjugação dos artigos 374.º, 373.º e 368.º-A do Código Penal, interpretada no sentido de ser punível, simultaneamente a título de corrupção passiva e de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário, redundaria em*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*norma materialmente inconstitucional, por violação do princípio ne bis in idem, e nomeadamente dos artigos 1.º, 2.º, 29.º, n.º 5, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa.*

Os meios de prova em que o Ministério Público fundou a sua convicção são os seguintes:

Declarações da arguida, constantes no interrogatório perante o MP a Fls. 36333 a 36336 (13.10.2015) – Ap. Transcrição 1 – vol. 4, bem como interrogatório complementar prestado no dia 14-03-2017 – Ap. Transcrição 1 – Vol. 8 Fls. 36333 a 36336.

Escritura de permuta de imóveis entre a sociedade PORTBUILDING e a arguida Bárbara Vara, realizada em 11/09/2009), junta a fls. 3788-37897 (volume 97).

Sessão 139 do Alvo 40039M, de 10/09/2009.

Depoimento da testemunha Michel Raymond Canals constante de fls. 20450 e 29451 (volume 52).

Declarações do arguido Armando Vara, prestadas em sede de interrogatório judicial, no dia 10-7-2015, constantes de fls. 18803 e declarações prestadas em interrogatório complementar no dia 6-9-2017, constantes do Apenso de Transcrições 1B.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Documentos constantes do Apenso Bancário 61, relativo à conta UBS 0230-514.434 Walker Holdings.

Apenso de Busca 89 às instalações da Polaris Sport Limited, local de trabalho da arguida Bárbara Vara.

### **Em sede de instrução foram produzidos os seguintes meios prova:**

Interrogatório da arguida Bárbara Vara;

Interrogatório do co-arguido Armando Vara;

Depoimento das testemunhas Maria Isabel Telo Figueira, Sérgio Bandeira Rodrigues, Teresa de Lurdes Carrapatoso e João Carlos Ferreira da Silva.

\*\*\*

No debate de instrutório o MP apresentou, em resumo, as seguintes conclusões

A arguida Bárbara limita-se a dizer não ter cometido qualquer crime de branqueamento, por desconhecer a origem das vantagens recebidas nas contas da VAMA HOLDINGS, mas também por os factos que lhe são imputados na acusação não serem suficientes para lhe poder ser imputada a co-autoria do primeiro e a cumplicidade do segundo desses crimes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As interceptações revelam, porém, a concertação entre Bárbara e Armando Vara com evidência de perfeito conhecimento por parte da Bárbara quanto à proveniência dos fundos e a quem era o verdadeiro adquirente da sua casa junto da Av. Brasil – alvo 40037M, sessão 1215, datada de 01-09-2009.

Aliás, a atitude da arguida BÁRBARA VARA, que se predispõe a adquirir uma casa sem saber qual o encargo mensal que resultaria para si, evidencia um nível de comprometimento que se aproxima do acordo de repartição das vantagens do crime.

Acresce que, mesmo quanto à disponibilização da utilização de uma sua conta no estrangeiro, conta facultada por BÁRBARA VARA para colocação dos fundos por ARMANDO VARA, significa um claro propósito de ocultação, em face da exposição pública da pessoa de seu pai, que não pode ser compatibilizado com uma mera atitude negligente.

Entendemos assim, que os factos indiciados, interpretados à luz da experiência comum, evidenciam a dimensão cognitiva e volitiva do dolo relativo ao crime de branqueamento por parte da arguida BÁRBARA VARA.

\*\*\*

### **Cumprido conhecer**

#### **1- O crime de branqueamento de capitais**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como vimos, a arguida está acusada da prática de dois crimes de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368º nº 1, 2 e 3 A do CP que dispõe o seguinte:

*«1-Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.*

*2-Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*3-Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.».*

### **a) O Bem jurídico protegido**

O bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento é, à primeira vista, a realização da justiça, conclusão que resulta não apenas da inserção sistemática do artigo 368.º - A no Capítulo III, do Título V, do Livro II do Código Penal de Portugal, mas também da análise dos próprios termos da incriminação.

A punição do branqueamento visa tutelar a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na detecção e perda das vantagens de certos crimes.

Para Paulo Pinto Albuquerque, Comentário do Código Penal, 2.<sup>a</sup> edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2010, na nota prévia ao artigo 368.º-A, n.º 4, pág. 951, o bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais, nas suas diversas alíneas, é o da administração da justiça, o da perseguição e confisco pelos tribunais dos proventos da actividade criminosa, repetindo agora na nota 2 ao artigo, na pág. 955, que o bem jurídico protegido pela incriminação é a realização da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da actividade criminosa. Reale Júnior, Figura típica e objecto material do crime de “Lavagem de dinheiro”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Porém, se tivermos em conta a origem da incriminação e os instrumentos internacionais que impuseram ao Estado português a adopção de medidas legislativas destinadas ao combate ao branqueamento e ao financiamento do terrorismo, verifica-se que a dimensão do perigo a exigir a punição não se reconduz, unicamente, à realização da justiça, na vertente de frustração da detecção e prova do crime, mas também numa perigosidade dirigida a outros interesses: perversão das instituições e distorção da economia.

Com efeito, os instrumentos internacionais e a doutrina elegem como razão da incriminação do branqueamento - a par de um combate directo à criminalidade - a repressão ou a contenção da infiltração difusa das organizações criminosas na vida económica e financeira dos Estados e a corrupção ou perversão de organizações e agentes económicos legítimos.

Na Convenção de Viena, é claro este objectivo, pois diz-se no preâmbulo, que *"reconhecendo a relação existente entre o tráfico ilícito e outras actividades criminosas organizadas com ele conexas que minam as bases de uma economia legítima e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados; (...) Conscientes de que o tráfico ilícito é fonte de rendimentos e fortunas consideráveis que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as actividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis*

Por sua vez, a Directiva n.º 91/308 foca fundamentalmente a utilização do sistema financeiro global para o branqueamento, preocupando-se com a sua reputação e fiabilidade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ao nível da doutrina, o branqueamento de capitais é definido como: «o processo através do qual os bens de origem delituosa se integram no sistema económico legal, com a aparência de terem sido obtidos de forma lícita», segundo Juana Del Carpio Delgado, *El Delito de Blanqueo de Capitales*, citada por Jorge Manuel Dias Duarte no seu «Branqueamento de capitais, o regime do Decreto-Lei n.º 15/93», p. 34; ou «o procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações», segundo Lourenço Martins, *Branqueamento de Capitais: Contra-Medidas a Nível Internacional e Nacional*, RPCC, ano IX, fascículo 3.º, p. 450.

De acordo com o *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*, do Banco Mundial, a vulnerabilidade do mercado e da sociedade ao branqueamento de capitais provoca impactos negativos em diversos campos: i) aumento da criminalidade, dada a maior capacidade de financiamento das organizações criminosas; ii) maiores índices de corrupção, por força da elevada circulação de dinheiros ilícitos; iii) maior fragilidade e instabilidade dos mercados financeiros, atenta a volatilidade e imprevisibilidade destas actividades ilícitas; iv) falseamento da economia, mediante a criação de empresas de fachada, de negócios circulares e do recurso ao financiamento ilícito.

Deste modo, tendo em conta os instrumentos internacionais, conclui-se que a motivação para a incriminação do branqueamento e para a sua punição de forma tão severa é, para além da realização da justiça, o combate a toda uma estrutura, em regra organizada, de escoamento e de transformação de rendimentos ilícitos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **b)-O tipo objectivo**

As condutas tipificadas no nº 2 do artigo 368ºAº do CP, que integram o tipo objectivo do crime de branqueamento, são as seguintes: «(i) a conversão de vantagens; (ii) a transferência de vantagens; (iii) o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens; (iv) o auxílio de alguma operação de transferência de vantagens; (V) a facilitação de alguma operação de conversão de vantagens; (vi) a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens.

A operação de «conversão» consiste “na alteração da natureza e configuração dos bens gerados ou adquiridos com a prática do facto ilícito típico subjacente, enquanto a «transferência» traduz-se “quer na deslocação física dos bens, quer na alteração jurídica ao nível da titularidade ou do domínio.

Trata-se de um crime comum, na medida em que não se exige especiais requisitos para a determinação da autoria, uma vez que o mesmo pode ser praticado por qualquer pessoa.

Quanto à modalidade de acção, atento o disposto no artigo 10º do Código Penal, não se suscitam dúvidas que tanto pode ser cometido por acção, como por omissão. Basta termos em conta, a título de exemplo, uma situação de violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo de uma pessoa colectiva na área financeira. Nesta situação, a pessoa colectiva em causa comete, por omissão, (abstenção da prática da acção adequada a evitar a conversão ou transferência de vantagens obtidas ilicitamente) um crime de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

branqueamento de capitais em co-autoria com o agente, cujo produto do crime precedente seja «lavado» através da entidade financeira em causa. (naturalmente desde que se verifique a violação do dever jurídico que pessoalmente obrigue o emitente a evitar o resultado).

Igualmente cometem o crime de branqueamento de capitais, aqueles que auxiliarem ou facilitarem alguma operação de conversão ou transferência.

Assim, serão autores do crime em causa não só aqueles que praticarem os actos de execução do crime (por si mesmo ou por intermédio de outrem) autores no sentido do artigo 26º do Código Penal, mas também aqueles que auxiliarem ou facilitarem tal conduta, os cúmplices nos termos do artigo 27º do CP.

O fim do agente tanto pode ser a dissimulação da origem ilícita das vantagens, como evitar que o agente das infracções de onde emergiram as vantagens seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal (aqui, cumpre referir que ser penalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal tem o mesmo significado jurídico e o mesmo alcance jurídico-criminal).

O nº 3 do artigo 368-Aº prevê outra conduta típica de branqueamento: quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem ou localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens.

Neste caso, uma vez que apenas existe uma ocultação ou dissimulação das vantagens, não estaremos perante um verdadeiro branqueamento na medida em que as vantagens continuam sujas, apenas estão ocultas ou dissimuladas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste nº 3 não vem expressamente exigida a intenção específica do nº 2. Porém, tendo em conta o disposto no nº 4, quando diz: a intenção requerida como elemento constitutivo dos crimes previstos nos nº 2 e 3, leva-nos a concluir que o dolo para o cometimento do crime previsto no nº 3 é o mesmo previsto para o crime previsto no nº 2.

### **c) Quanto ao tipo subjectivo**

Na lei portuguesa o crime de branqueamento de capitais é um crime essencialmente doloso, não estando prevista nenhuma forma de negligência.

Da leitura do artigo 368º-A do CP, constata-se que o regime actual, no que toca ao elemento subjectivo, não exige, de forma expressa, como acontecia no âmbito do artigo 2º nº 1 do D.L. 325/95 de 2/12, onde se dizia «*Quem, sabendo (...), que o agente tenha conhecimento efectivo da origem ilícita dos bens sobre os quais actua. Porém, tendo em conta o disposto no artigo 13º, tal necessidade resulta inquestionável para o preenchimento do tipo subjectivo do crime de branqueamento, uma vez que a lei não prevê a punibilidade a título de negligência. Para além disso, importa tem em conta que o nº 2 prevê um fim específico da conduta do agente: “com o fim de dissimular a origem ilícita, ou de evitar que (...) seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.*

António Henriques Gaspar, Branqueamento de capitais, Droga e Sociedade, O novo enquadramento legal, Seminário no Centro de Estudos Judiciários, Março de 1993, edição do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, 1994, a propósito do tipo de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

branqueamento previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, mas com plena aplicação ao regime previsto no artigo 368º-A do CP, refere, a págs. 129: *“A lei exige que o agente saiba que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de crimes de tráfico de estupefacientes. A primeira característica a reter é a de que a infracção, em qualquer dos seus graus ou modalidades, é essencialmente dolosa, exigindo sempre que o agente saiba que os produtos são provenientes de certo tipo de actividade criminosa. E (de reter será também) que na descrição da alínea a) – a mais grave segundo a moldura penal – se prevê, ainda, um elemento de específica intenção a integrar o tipo – a finalidade de actuar para favorecimento real ou pessoal (dissimular a origem ilícita ou auxiliar uma pessoa a eximir-se às consequências dos seus actos)”*.

Mais adiante, na pág. 130, § 6, o mesmo Autor refere: *“O novo tipo, com efeito, é autónomo em relação ao tráfico no plano da construção, das actividades, das acções e dos comportamentos e dos agentes. Mas pressupõe, por outro lado, a demonstração de que o agente sabe que os bens ou produtos provêm do tráfico de droga. A prova da existência de tráfico é necessária, bem como da ligação dos bens ou produtos a tal actividade; mas a referência material às actividades subjacentes limita-se a esta demonstração: não é necessário que seja determinado precisamente quem tenha sido autor das actividades de tráfico, ou quem tenha estado na origem dos fundos a converter, transferir, dissimular ou ocultar”*. E a pág. 131 diz que: *“O crime previsto no artigo 23.º é autónomo em relação às actividades subjacentes; o que se exige, como elemento objectivo e subjectivo da relação, é que o agente*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*saiba que os bens ou produtos têm origem em actividades qualificadas como tráfico em qualquer das modalidades previstas na lei”.*

Destes ensinamentos e tendo em conta o caso em apreço, para o preenchimento do tipo, exige-se que o agente, ao efectuar qualquer operação no procedimento de conversão, transferência ou dissimulação, tenha conhecimento da natureza das actividades que originaram os bens ou produtos a converter, transferir ou dissimular. Para tal, é necessária a representação, por parte do agente, de que a vantagem a branquear é proveniente de um dos factos ilícitos precedentes identificados no n° 1 do artigo 368°A do CP e a conformação com ela.

Em primeiro lugar, o arguido deve conhecer a circunstância de ter havido a prática de um facto ilícito antecedente e saber que o bem, sobre o qual está a agir, é proveniente deste ilícito penal, sem a necessidade, todavia, de ter um conhecimento técnico-jurídico acerca desse facto ilícito, basta apenas uma valoração paralela na esfera do profano. Porém, esse conhecimento não de ser de uma qualquer proveniência ilícita. Tem de haver conhecimento da origem dos bens num facto ilícito típico incluído pela lei no catálogo dos crimes subjacentes, ou a representação da origem dos bens num facto ilícito típico incluído pela lei no catálogo dos crimes subjacentes e a conformação com ela. Para além disso, o conhecimento ou mera representação devem ser contemporâneos da conduta que se traduz em factos típicos do branqueamento.

Em segundo lugar, para além de agir movido pelo conhecimento da origem delituosa do bem, conhecimento que implica representar que aquele bem decorre exactamente da prática de um determinado tipo de ilícito penal,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deve o arguido agir com a intencionalidade de ocultar ou dissimular essa origem ou de evitar que o autor ou participante dessa infracção seja criminalmente perseguido. Este fim integra aquilo a que, entre nós, se designado como dolo específico.

Neste sentido Pedro Caeiro, in A decisão-quadro do conselho (...), Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias, 2003, págs. 1110, refere que: *“O dolo tem, portanto, de abranger a proveniência ilícita das vantagens, o facto de estas provirem de um (ou vários) facto(s) constitutivo(s) dos ilícitos-típicos especificados ou puníveis com pena de prisão superior a 5 anos. Em qualquer dos casos, é suficiente a representação de que as vantagens provêm desses factos, não tendo o dolo de abarcar a identidade do agente nem a qualificação legal (o nomen jurídico) dos mesmos.*

*No que diz respeito aos crimes designados através da cláusula geral de gravidade da pena aplicável, basta que o agente represente que as vantagens procedem de um facto que a lei efectivamente ameaça com pena superior ao limite indicado, sendo irrelevante, para efeitos de exclusão do dolo, o erro sobre as penas aplicáveis, já que só os factos precedentes, não as penas para eles cominadas, são elementos do tipo”.*

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, 2.<sup>a</sup> edição actualizada, 2010, UCE, pág. 957: *“a condenação pelo crime de branqueamento não depende da condenação anterior ou simultânea pela prática do crime subjacente, podendo os autores do crime subjacente serem desconhecidos ou o crime subjacente já não ser passível de perseguição criminal, por prescrição do procedimento, amnistia ou morte dos seus autores, citando o artigo 9.º n.º 5 da Convenção Varsóvia de 2005, sobre*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*terrorismo e ainda a nota interpretativa A/58/422/Add.1, parágrafo 32, à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.”*

Assim, para o preenchimento do elemento subjectivo, quer no caso previsto no nº 2 quer no previsto no nº 3 do tipo legal em causa, o agente não tem de conhecer o concreto facto típico ilícito que esteve na origem da vantagem, nem o local onde foi praticado, nem os seus autores. Por outro lado, é irrelevante o erro do agente no tocante ao concreto facto precedente. Basta que o agente saiba que a vantagem provém de um dos crimes pertencentes ao elenco do nº1 e que esse conhecimento seja contemporâneo da operação de branqueamento.

Pedro Caeiro, A consunção do branqueamento pelo facto precedente, in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, 2010, versando agora o artigo 368.º-A, do Código Penal, pág. 200, nota 35, afirma que o tipo do branqueamento exige apenas que as vantagens provenham de um facto ilícito típico, não de um crime, donde a punição do branqueamento não depende da efectiva punição pelo facto precedente.

No mesmo sentido, Vitalino Canas, in O Crime de Branqueamento: Regime de prevenção e de repressão, Almedina, Junho de 2004, págs. 150/1 diz que condição objectiva do tipo do branqueamento é a verificação de um facto ilícito típico subjacente, definido pela lei, de onde sejam provenientes as vantagens que se dissimulam. Porém, o crime de branqueamento e a respectiva reacção penal são autónomos em relação ao facto ilícito típico subjacente. Assim, não importa que este último não tenha sido efectivamente punido, por exemplo por inimizabilidade penal do agente, morte deste,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prescrição, ou simplesmente, impossibilidade de determinar quem o praticou e em que circunstâncias.

O n.º 4 do artigo 368.ºA do CP, na sequência do estipulado na Convenção de Varsóvia de 16 de Maio de 2005 - Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo (Council of Europe Treaty Series, STE n.º 198), aprovada em 3 de Julho de 2009, pela Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 78/2009, publicadas no Diário da República, 1.ª Série, n.º 166, de 27 de Agosto de 2009, no n.º 5 do artigo 9.º: 5 – *Cada uma das Partes garantirá a possibilidade de condenação por branqueamento independentemente de condenação anterior ou simultânea pela prática de infracção subjacente*, consagrou o mesmo regime.

### **Vejamos os meios de prova constantes dos autos**

A arguida Bárbara Vara interrogada no dia 13-10-2015, conforme consta do auto de interrogatório perante o MP, junto a fls. 22184ss, explicou o seu percurso profissional; explicou em que circunstâncias foi aberta a conta em nome da VAMA; explicou que a conta foi aberta a pedido do pai, desconhecendo a origem dos fundos que lá foram colocados, que pensava poderem ser de negócios do pai; explicou em que circunstâncias foi aberta a conta em nome da WALKER, de igual forma a pedido do pai; explicou que em finais de 2009, se deslocou à Suíça, a pedido do pai, para abrir uma conta numérica da qual era a única titular e para onde passou o dinheiro que estava



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

na conta da VAMA; explicou que em Julho de 2013, se deslocou de novo à Suíça, ainda a pedido do pai para realizar uma transferência de 50 mil euros, para uma conta sua no Dubai; explicou em que circunstâncias abriu a conta no Dubai, país onde chegou a residir temporariamente e a trabalhar; explicou que em 2014, por altura do Verão, se terá deslocado de novo à Suíça, para determinar nova transferência de 100 mil euros para a conta no Dubai e de cerca de 34 mil euros para pagamento à AMN, sempre a pedido do pai; explicou que no princípio de Dezembro de 2014, foi notificada pelas autoridades suíças, de restrições ao movimento na sua conta na Suíça, tendo então se deslocado de novo à Suíça, com o seu advogado e onde teve conhecimento do histórico dos movimentos na conta que permanece aberta em seu nome; explicou que em Janeiro de 2015 renunciou a qualquer benefício de entidades representadas pela AMN; foi confrontada com o Doe. 1 apreendido na Busca 89 e explicou que os apontamentos ali manuscritos se reportam aos anos de 2013 e 2014, foi confrontada com os documentos que constam dos Apenso Bancários 60 e 61; foi perguntada sobre o relacionamento do seu pai com Carlos Santos Silva, Francisco Bandeira, José Diogo Ferreira e José Sócrates; explicou o relacionamento que foi tendo ao longo da vida com o seu pai.

A arguida Bárbara Vara, em sede de inquérito, no dia 14-3-2017, confirmou que, em Setembro de 2009, comprou o imóvel à PORTBUILDING, sito na Rua Travessa do Chafariz das Terras, na Lapa. Quanto ao valor que deu por este imóvel, diz que não consegue dizer o número exacto, mas confirma que foi à volta dos 600 mil euros, sendo uma parte com





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

financiamento bancário da CGD e a outra parte deu de permuta um outro imóvel que já tinha, sito na Avenida Brasil. Relativamente ao imóvel da Av. Brasil, confirma que era seu desde há uns anos, não sabendo especificar pormenores sobre a sua aquisição, mas que é possível que o tenha adquirido a um Fundo de Investimento do BPN.

Sobre o imóvel adquirido por Bárbara Vara na Lapa, confirma que a vendedora foi a sociedade PORTBUILDING. Quanto à forma de pagamento do imóvel da Lapa e à questão de aceitarem a permuta com a casa da Av. Brasil, diz que foi tudo tratado com o seu pai (Armando Vara), tendo sido ele que falou com os senhores da PORTBUILDING.

Confirma que os empréstimos na CAIXA foram subscritos por Bárbara Vara, sendo ela a devedora à CAIXA (Mutuária), pela diferença.

Confirma que a negociação com a PORTBUILDING foi só feita pelo seu pai, Armando Vara. Bárbara Vara refere que nunca falou com eles, com excepção do contacto com o comercial para tratar de pormenores da casa e da chave, no dia da escritura e posteriormente para acertar pormenores que faltam sempre. Quanto à discussão do preço, foi efectuada só pelo seu pai, afirmando que este tratou do assunto da melhor forma que achou que devia tratar e por isso a depoente nunca se envolveu nesse tema.

Sobre se o seu pai lhe disse que eles iriam ficar com a casa da Av. Brasil refere que sim e que achou uma situação normal. Relativamente ao preço pelo qual eles iam aceitar a casa, diz que depois teve “contacto” com os valores,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

porque teve de pedir empréstimo, mas na altura não esteve envolvida em nenhum tipo de negociação, nem na altura soube em quanto é que iriam avaliar a casa; isso não foi discutido com ela, apenas soube posteriormente. Relativamente à PORTBUILDING ter ido ver a casa da Avenida Brasil, para a avaliarem, Bárbara Vara diz que não foi com ela, que não tem isso presente, que não tem essa ideia. Foi informada pelo pai do valor que deveria pedir de empréstimo, para realizar o negócio.

Questionada sobre se a sociedade DESREL lhe diz alguma coisa. Bárbara Vara diz que já não tem presente se soube da existência dela ou se ouviu falar dessa sociedade nas notícias, que já fica tudo um pouco confuso e não consegue especificar.

Quanto à CITYWIDE, sociedade que acabou por comprar a casa da depoente, diz que também não lhe diz nada.

Relativamente ao Dr. João Carlos Silva, diz que sabe quem é e que o conheceu, não só por ser amigo do seu pai, mas também porque teve contactos profissionais (da bola), quando ele esteve na RTP e também quando ele esteve na TAGUSPARK. Questionada se nunca o viu a frequentar a casa do seu pai (Armando Vara) nos almoços ou jantares, diz que é algo que não consegue precisar e reitera que já não vive com o seu pai desde os 10, 12 anos. Diz que não sabe se alguma vez esteve com ele e com o pai, mas sabe que já esteve sentada com ele em reuniões, lembra-se do tempo de ele ser director da RTP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionada se conhece as sociedades ORSATTI e ZELO refere que não lhe dizem nada. Refere que o único contacto que teve com a AMN foi quando lhe foi pedido para fazer umas transferências para esses senhores, da AMN. Chegou a ir uma vez aos escritórios da AMN para tratar desses pagamentos, mas nunca tratou nada de facto com eles, de algum processo ou de alguma transferência ou de alguma empresa.

Confirma que relativamente ao tal imóvel da Avenida Brasil não teve conhecimento do destino final dele. Quando saiu do imóvel a sua convicção é que o imóvel tinha sido vendido à PORTBUILDING.

A arguida Bárbara Vara refere que a escolha da casa da Lapa foi sua. Questionada se Armando Vara lhe disse que lhe ia dar uma ajuda para esta aquisição e a que propósito é que ele intervém nisto uma vez que já não faziam muita vida juntos. Bárbara Vara refere que “pai é pai”, uma coisa é não fazerem vida junto, no sentido de viverem na mesma casa, mas acha que é uma proximidade normal de pai e filha. Questionada porque é que foi iniciativa de Armando Vara assumir a negociação com a PORTBUILDING, Bárbara Vara refere que na altura (2009), viu várias casas e admite que possa ter sido ele a sugerir aquele condomínio e daí ele ter assumido a negociação do preço da própria casa.

Questionada se depois falou com o seu pai sobre o destino do imóvel, a depoente refere que nunca mais teve contacto com ele sobre esse assunto. Quanto à empresa PORTBUILDING, refere que teve contactos meramente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

operacionais. Não conheceu nenhum dos sócios da PORTBUILDING; conheceu uma pessoa (comercial) com qual falou na altura e que continua lá, explora uma loja no condomínio (chamada “Nude”) e refere tratar-se de uma senhora, não sabendo se era sócia, intermediária ou mera empregada da empresa.

Não chegou a conhecer os sócios da PORTBUILDING e não sabe se o seu pai poderia conhecer algum desses sócios da PORTBUILDING.

Nunca esteve em reuniões/encontros com a PORTBUILDING onde tenham discutido o preço e a forma de pagar nem o valor da casa da Avenida Brasil.

**Em sede de instrução** a arguida referiu, quanto à abertura da conta em 20-11-2005, que a presença do seu nome como beneficiária da mesma ficou a dever-se ao pedido do seu pai e por razões de segurança, dado ser a filha mais velha, à data os seus irmãos serem menores e seu pai estar separado. Que não fez qualquer associação entre a abertura dessa conta e o facto de o seu pai ter iniciado, em Agosto de 2005, as funções de administrador da CGD. Referiu, ainda, que a presença do seu nome conta nada teve a ver com o facto de ter iniciado funções da Polarisport, tanto mais que a questão de passar a ser residente fiscal na Irlanda só se colocou em 2006 e que nunca falou com o seu pai sobre esse aspecto.

Referiu não conhecer a situação fiscal do seu pai, que nunca viu a sua declaração de rendimentos para efeitos fiscais, que só teve conhecimento da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

presença das quantias monetárias na conta da VAMA em 2009, que não achou estranho, esses montantes, na medida em que os achou compatíveis com a actividade profissional do seu pai. Sabe que o seu auferia cerca de 500.000,00€ anuais como vice-presidente do BCP.

Confrontada com os apontamentos juntos ao Apenso 89, referiu que os mesmos foram elaborados por si, após ter-se deslocado à Suíça, em 2014 e ter tomado conhecimento da situação relativa à conta bancária.

Referiu, também, que tinha uma relação de muita confiança com o seu pai e que nunca questionou os actos que este lhe pediu para realizar e que foi este que tratou de todas as questões relacionadas com a compra da sua casa em 2009.

A arguida foi confrontada sessão 655884 do Alvo 7184860, tendo esclarecido que a conversa a que se referia teve lugar no Verão de 2015, já depois de ter-se deslocado à Suíça e de já ter tomado conhecimento sobre a situação da conta bancária junto da UBS. A arguida foi ainda confrontada com a sessão 1215 do Alvo 40039M, tendo referido que essa conversa, mantida com o seu pai (arguido Armando Vara), estava relacionada com a compra da sua casa.

A arguida referiu, também, nada saber quanto ao processo de nomeação do seu pai para a CGD, que nunca contactou com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ramos sobre questões relacionadas com a conta bancária em causa, tanto mais que estes não eram pessoas das suas relações pessoais.

Por sua vez, **o Armando Vara**, em sede de interrogatório complementar, prestado no dia 6-9-2017, esclareceu que todos os capitais e importâncias tituladas pela sociedade denominada VAMA e daí transferidos para a sociedade WALKER e para uma conta titulada pela sua filha Bárbara, são seus e provenientes da sua actividade profissional. Todos os movimentos a crédito e a débito das contas daquelas sociedades e da referida conta titulada pela sua filha Bárbara foram determinados por ele, no seu exclusivo interesse, limitando-se a sua filha a executar as suas instruções sem que alguma vez as questionasse ou sequer partilhasse a decisão. Mais referiu que a sua filha Bárbara é absolutamente alheia e desconhecadora da proveniência dos referidos capitais e a qualquer decisão sobre a sua utilização.

**Em sede de instrução, em interrogatório realizado no dia 5-2-2019,** voltou a afirmar que a presença do nome da sua filha na conta bancária junto da UBS foi feita a seu pedido e que esta aceitou por confiar no facto de ser um pedido do pai e pela explicação que lhe adiantou na altura. Esclareceu que disse à sua filha que a conta em causa era para proceder ao recebimento de uns pagamentos relacionados com uns serviços de consultoria que tinha realizado no estrangeiro. Mais referiu que a assinatura dos documentos para a abertura da conta foi feita em Portugal, através de Michel Canals e que todos os assuntos relacionados com a conta sempre foram tratados por si com o referido Michel Canals, sem que a arguida Bárbara tivesse participado ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tomado conhecimento, até 2009, da situação relativa à conta. No que concerne à participação da arguida Bárbara Vara na permuta do apartamento sito na Av. Do Brasil e posterior compra pela sociedade CityWide, referiu que a ideia da permuta foi sua e que todas as questões relacionadas com esse negócio foram negociadas e discutidas por si com a empresa Portbuilding, sem que a arguida Bárbara Vara tivesse tomado conhecimento da origem do dinheiro depositado na conta da CityWide. Referiu, ainda, que foi o próprio, junto da AMN consultants, quem tratou da estrutura societária que permitiu a entrada de 535.000.00€ na conta da CityWide no BPI proveniente da conta de que era titular junto ao banco UBS na Suíça.

Por fim, disse que nunca falou com a arguida Bárbara Vara sobre a sua situação fiscal e que esta não conhecia a sua situação financeira e que só ficou a saber do montante depositado na Suíça em 2009 quando, a seu pedido, a arguida deslocou-se ao banco à Suíça.

Do Apenso Bancário 60, fls. 3, documentos relativos à abertura da conta bancária junto da UBS em nome da Vama Holding, sociedade do Panamá, resulta que a conta foi aberta em 11-11-2005 com as assinaturas dos arguidos Armando Vara e Bárbara Vara.

Do Apenso Bancário 61, fls. 3, documentos relativos à abertura da conta em nome da Walker Holdings, sociedade off-shore nas Seycheles, resulta que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a mesma foi aberta com as assinaturas dos arguidos Bárbara Vara e Armando Vara em 28-11-2008.

A testemunha Michel Canals, colaborador da UBS, ouvido a fls. 20450 e 20451 (volume 52), referiu, a propósito da arguida Bárbara Vara, conhecer a sociedade VAMA Holdings, que a mesma pertencia à arguida Bárbara Vara e que a mesma sociedade era titular de uma conta na UBS aberta em 11-11-2005. Referiu ter conhecido a arguida Bárbara Vara em Portugal e que esta não tinha conhecimentos para aplicações financeiras, por isso tratava tudo com o seu pai, o arguido Armando Vara. Mais referiu que contactava principalmente com o arguido Armando Vara e que os investimentos eram feitos por este. Referiu, ainda, que as assinaturas relativas à abertura da conta foram feitas em Portugal.

Quanto às operações de compensação realizadas na conta em causa referiu não ter conhecimento sobre essa situação, mas que nunca recebeu de quantias em numerário por parte da arguida Bárbara Vara com vista à conta em causa.

No que diz respeito à abertura da conta em nome da Walker Holdings, em 2008, referiu não ter conhecimento dessa situação uma vez quem teve intervenção foi o seu colega José Pinto.

Quanto aos extractos da conta, referiu que todos os documentos ficam no banco devido ao facto da titular ser uma off-shore e que o banco nunca





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

enviava, por questões de segurança, informações sobre saldos da conta por correio. Toda a informação era prestada pessoalmente ao Armando Vara.

**O arguido José Sócrates**, em interrogatório judicial realizado no dia 21-11-2014, fls. 7574, nenhuma referência fez a arguida Bárbara Vara, como não fez relativamente ao empreendimento Vale do Lobo e ao arguido Armando Vara.

Em sede de instrução, o arguido José Sócrates nenhuma referência fez à arguida Bárbara Vara.

O arguido Diogo Gaspar Ferreira prestou declarações no dia 12-6-2015, perante e o MP, e nessas declarações nenhuma referência fez quanto à arguida Bárbara Vara.

O arguido Carlos Santos Silva em interrogatório judicial, realizado no dia 21/22-11-2014, fls. 7589ss, nenhuma referência fez aos arguidos Armada Vara e Bárbara Vara.

**O arguido Joaquim Barroca** referiu, no dia 8-5-2015, fls. 16204 perante o MP, a propósito da sociedade VAMA, que a mesma seria do arguido Carlos Santos Silva e que este era a pessoa que sempre transferiu valores. Nenhuma referência fez quanto à arguida Bárbara Vara. Referiu não conhecer o cidadão holandês Van Dooren e que nunca foi proprietário em Vale do Lobo. Quanto aos 2 milhões de Euros que entraram na sua conta na Suíça, referiu que se destinavam ao Carlos Santos Silva e que permitiu a utilização



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da sua conta a pedido daquele e por ele lhe ter dito que um amigo lhe devia dinheiro. Que permitiu essa utilização em razão da amizade e confiança que tinha para com o Carlos Santos Silva.

Por sua vez, no interrogatório complementar realizado no dia 22-07-2015, perante o MP, conforme consta de fls. 19546ss, confrontado com o facto de efectivamente esse senhor Jeroen Van Dooren fazer um pagamento para a sua conta na Suíça de 2 milhões de euros, ao longo dos primeiros meses do ano de 2008 e que, na sequência desses pagamentos dos 2 milhões de euros, ter feito duas transferências, uma de um milhão de euros para uma conta do Carlos Santos Silva, em nome da Giffard e uma outra conta em nome da Vama Holdings que pertence ao Armando Vara, referiu que apenas fez dois contactos com o arguido Armando Vara, em 2007/2008, no âmbito LENA com a Caixa Geral de Depósitos.

Rui Horta e Costa interrogado nos dias 11-5-2016 e 7-2-2017, referiu, quanto ao arguido Armando Vara, que o conhece quando ele era administrador da Caixa Geral de Depósitos no âmbito da negociação da aquisição de VALE DO LOBO, ou seja, do financiamento da Caixa Geral de Depósitos à aquisição de VALE DO LOBO, em meados de 2006.

Rui Horta e Costa refere que a relação que tem com o Dr. Armando Vara é uma relação com uma distância grande; tem imenso respeito por ele, simpatiza até com ele, mas não tem conversas sobre dinheiro; não tem essa proximidade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à arguida Bárbara Vara refere que a viu uma vez, esteve com ela na final da Taça dos Campeões Europeus, convidado pela PT em Roma; não se lembra há quantos anos, mas era o Barcelona contra o Manchester United e que o Cristiano ainda estava no Manchester United. Conheceu-a na bancada da PT.

O arguido não explicou a razão de ser da transferência de 95 mil Euros para a Vama Holdings, no dia 19-03-2008.

A testemunha Jeroen Van Dooren, inquirida no dia 21-5-2015, (fls. 16431 volume 41) referiu, quanto ao pagamento da quantia de 2 milhões de Euros através de transferência para uma conta na Suíça, que essa indicação foi-lhe dada pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira e que estava convencido que estava a fazer um pagamento à Vale-do-Lobo relativo à compra do Lote. Esta testemunha, nenhuma referência fez quanto aos arguidos Armando Vara e Bárbara Vara.

A testemunha Pedro Manuel Ferreiro Neto, inquirida no dia 28-12-2016, referiu não conhecer a arguida Bárbara Vara e apenas ter-se cruzado com o arguido Armando Vara, pela primeira vez, em 2013 quando este estava ao serviço da Camargo Corrêa.

A testemunha Alexandre Santos, ouvida a fls. 31374, no dia 14-10-2016 e a fls. 35664, no dia 2/3/2017, director central da direcção de empresas sul, entre 2005 a 2012, referiu não conhecer a arguida Bárbara Vara, assim como os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva. Quanto ao arguido Armando



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Vara, referiu que apenas o conhece por questões profissionais. Referiu as circunstâncias em que teve conhecimento do empreendimento Vale do Lobo e que foi o responsável principal pela avaliação do financiamento em causa. Referiu que recebeu um telefonema do arguido Armando Vara a dizer-lhe para receber o Diogo Gaspar Ferreira por questões relacionadas com o financiamento de Vale de Lobo.

Afirmou que, nessa sequência, reuniu-se com o Diogo Gaspar Ferreira.

**A testemunha Francisco Piedade**, inquirido a fls. 31416ss, referiu não conhecer a arguida Bárbara Vara e quanto ao arguido Armando Vara apenas o conhece por este ter sido administrador da CGD. Trabalhou na Direcção de Empresas Sul da CGD, entre 2005 a 2015, e no exercício dessas funções teve contacto com o arguido Diogo Gaspar Ferreira e com a proposta de financiamento relativa à aquisição do empreendimento Vale do Lobo. Referiu as circunstâncias em que teve conhecimento da operação relativa ao financiamento para aquisição das sociedades Vale do Lobo e que julga ter sido através do Alexandre Santos da Direcção de Empresas da CGD. Referiu que até esse momento não conhecia o arguido Diogo Gaspar Ferreira e quanto ao arguido Armando Vara concretizou que nunca participou em reuniões com o mesmo e que nunca teve qualquer abordagem directa, por parte do referido Armando Vara, sobre o processo de financiamento Vale do Lobo.

A testemunha João Carlos Ferreira da Silva, inquirida a fls. 38387 ss (Volume 98), gerente da sociedade CITYWIDE (cfr. Fls. 37886), referiu em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que circunstâncias conheceu o arguido Armando Vara e em que circunstâncias aceitou, a pedido deste, tratar dos negócios imobiliários desenvolvidos pela CITYWIDE. Concretizou que a sua intervenção na CITYWIDE ficou a dever-se a uma solicitação do arguido Armando Vara e que nunca contactou com a arguida Bárbara Vara sobre esse assunto. No que concerne à aquisição do imóvel, na Av. do Brasil, referiu que todas as instruções lhe foram dadas pelo arguido Armando Vara e que apenas contactou com a arguida Bárbara Vara por questões relacionadas com os documentos necessários à elaboração do contrato-promessa, mas que nunca recebeu instruções desta e que esta nunca terá dado instruções ao Guy Menoud.

Os documentos juntos a fls. 37888 a 37902, relativos às escrituras de permuta e compra venda relativas ao imóvel adquirido pela arguida Bárbara Vara à sociedade Portbulding Investimentos e Construções S.A e venda desta sociedade à Citywide Unipessoal Lda., os quais demonstram o valor da compra e venda, a permuta e o pagamento adicional de 231.000,00€.

A factualidade relativa a tais transferências vem descrita no Capítulo V da Acusação («O Grupo Vale do Lobo e os financiamentos concedidos pela CGD»), em concreto nos subcapítulos 11 e 12 (fls. 41992 a 42010).

Como vimos acima, a arguida está acusada, quanto ao primeiro crime de branqueamento de capitais (transferências com origem no cidadão Van Dooren), em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e quanto ao segundo crime de branqueamento (transferências de fundos para Portugal com origem nas contas tituladas pelas sociedades Vama Holdings e Walker Holdings), está acusada, quanto à sua forma de participação, a título de cumplicidade do arguido Armando Vara.

**Vejamos então se estão verificados os pressupostos legais quanto à co-autoria e cumplicidade por parte da arguida Bárbara Vara.**

Estatui o artigo 26º do Código Penal que *“É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução”*.

Como refere Maia Gonçalves, CP, 2007, pág. 144 *“Os casos de comparticipação só são configuráveis mediante acordo prévio dos participantes, o que pode ser da maior importância para determinar a punição e a transmissibilidade das circunstâncias.*

*A simples consciência de colaboração parece não ser suficiente para que haja comparticipação, em face da exigência de acordo, que a lei faz”*.

Porém, para Faria e Costa aquele acordo prévio parece não ser indispensável bastando a simples consciência de colaboração para existir a comparticipação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na verdade, refere aquele professor in “Formas do crime, Jornadas de Direito Criminal, O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar”, pág. 170:

*“Desde que se verifique uma decisão conjunta (“por acordo ou juntamente com outro ou outros”) e uma execução também conjunta estaremos caídos na figura jurídica da co-autoria (“toma parte directa na sua execução”). Todavia, para definir uma decisão conjunta parece bastar a existência da consciência e vontade de colaboração de várias pessoas na realização de um tipo legal de crime juntamente com outro ou outros. É evidente que na sua forma mais nítida tem de existir um verdadeiro acordo prévio – podendo mesmo ser tácito – que tem igualmente que se traduzir numa contribuição objectiva conjunta para a realização típica. Do mesmo modo que, em princípio, cada co-autor é responsável como se fosse autor singular da respectiva realização típica ...”.*

No mesmo sentido, Johannes Wessels, in “Direito Penal, Parte Geral (Aspectos Fundamentais)”, Porto Alegre, 1976, págs. 121 e 129: *“A co-autoria baseia-se no princípio do actuar em divisão de trabalho e na distribuição funcional dos papéis. Todo o colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o facto e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ou, como diz Germano Marques da Silva, in “Direito Penal Português”, II, págs. 282-283: “*É co-autor material quem, em caso de comparticipação, «toma parte directa na execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros». Esta cooperação na execução do crime pode resultar de acordo ou não, mas neste caso importa ainda que os comparticipantes tenham consciência de cooperarem na acção comum».*”

A este respeito diz-se no Ac. deste STJ, Proc. JSTJ000 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – que “*A decisão conjunta pressupõe um acordo que pode ser tácito, pode bastar-se com a consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime*”

«Porém, é a teoria do domínio do facto que se apresenta como eixo fundamental de interpretação da teoria da comparticipação e de análise do artigo 26º do CP. Autor é, segundo esta concepção, quem domina o facto, quem toma a execução “nas suas próprias mãos”, de tal modo que dele depende decisivamente o “se” e o “como” da realização típica.

As três formas de autoria previstas no artigo 26º do CP – autoria imediata, autoria mediata e co-autoria – correspondem a três tipos diversos de domínio do facto: a) o agente domina o facto na medida em que é ele próprio quem procede à realização típica, quem leva a cabo o comportamento com o seu próprio corpo; b) o agente domina o facto, e a realização típica mesmo sem nela fisicamente participar, quando domina o executante através de coacção, de erro ou de um aparelho organizado de poder; c) ou domina o facto





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

através de uma divisão de tarefas com outros agentes, desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica.

Quando uma pluralidade de agentes comparticipa num facto nem sempre é fácil definir e autonomizar com exactidão o contributo de cada um para a realização típica. O facto aparece como a obra de uma vontade que se dirige para a produção de um resultado. Porém, para a autoria não só é determinante a vontade de direcção, mas também a importância objectiva da parte do facto assumida por cada interveniente. Daí resulta que só possa ser autor quem, segundo a importância da sua contribuição objectiva, comparte o domínio do curso do facto.

Sem embargo, na co-autoria cabe ainda a actuação que, atendendo à “divisão de papéis”, não entre formalmente no arco da acção típica, basta que se trate de uma parte necessária da execução do plano global dentro de uma razoável “divisão de trabalho” (domínio funcional do facto).

A co-autoria consiste, assim, numa “divisão de trabalho” que torna possível o facto ou que facilita o risco.

Requer, no aspecto subjectivo, que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto (expresso ou tácito, prévio ou não à execução do facto), uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo. A resolução comum de realizar o facto é o elo que une num todo as diferentes partes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No aspecto objectivo. A contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe correspondeu constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional).

O STJ tem seguido a tese de que, para a co-autoria, não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os actos para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um seja elemento componente do todo indispensável à sua produção.

A decisão conjunta pressupõe um acordo que pode ser tácito, pode bastar-se com a consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime.

As circunstâncias em que os arguidos actuaram nos momentos que antecederam o crime podem ser indício suficiente, segundo as regras da experiência comum, desse acordo tácito».

*«Na participação criminosa sob a forma de autoria são essenciais dois requisitos: uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado e uma execução igualmente conjunta. Porém, para que se verifique o primeiro requisito, de natureza subjectiva, é necessário que se prove que os dois ou mais participantes quiseram a execução do mesmo crime, que fosse conseguido ou atingido um determinado resultado, qualquer que seja o meio (e com a expressa anuência a certo ou certos meios) para tanto ser conseguido. Já relativamente à execução propriamente dita, não é*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado” – cfr. Ac. STJ de 18.07.1984, BMJ 339, 276.*

*«O planeamento de um crime por várias pessoas reunidas em conjunto constitui uma decisão colectiva que responsabiliza cada uma das pessoas intervenientes. Assim, tendo havido lugar à execução do plano criminoso ou simples começo de execução, serão responsáveis como co-autores do crime todas as pessoas que participem na elaboração do plano». cfr. Ac. STJ de 28.10.1993, Proc. 44499-3<sup>a</sup>.*

Deste modo, de acordo com a doutrina e a jurisprudência são os seguintes os elementos da comparticipação criminosa sob a forma de *co-autoria*:

a intervenção directa na fase de execução do crime (execução conjunta do facto);

o acordo para a realização conjunta do facto;

acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto;

que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente; e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo co-autor;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o domínio funcional do facto, no sentido de “deter e exercer o domínio positivo do facto típico”, ou seja, o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva *ex ante*, a omissão do seu contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada.

**Quanto à cumplicidade**, a mesma é definida no artigo 27º nº 1 do CP, nos seguintes termos: *“É punível como cúmplice quem, dolosamente, e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso”*.

A cumplicidade, pressupõe um mero auxílio material ou moral à prática por outrem do facto doloso, por forma, que ao cúmplice falta o domínio do facto típico como elemento indispensável da co-autoria.

Sobre esta questão, diz Faria Costa (obra supra citada, pág. 174):

*«A primeira ideia que ressalta.....é a de que a cumplicidade experimenta uma subalternização, relativamente à autoria. Há, pois, uma linha que se projecta não na assunção de todas as consequências....mas que se fica pelo auxílio. Isto é, fazendo apelo a um velho critério...., deparamo-nos aqui com uma causalidade não essencial»*.

Germano Marques da Silva refere in *Direito Penal Português*, Verbo, 1998, II volume, pág. 291/2 que a cumplicidade é uma forma de participação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

secundária na comparticipação criminosa. «*Secundária num duplo sentido: de dependência na execução do crime ou começo de execução e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática do crime (o crime seria sempre realizado, embora eventualmente em modo, tempo, lugar ou circunstâncias diversas)*».

Traduz-se «*em mero auxílio, não sendo determinante da vontade dos autores nem participa da execução do crime, mas é sempre auxílio à prática do crime e nessa medida contribui para a prática do crime, é um concausa do crime*».

Teresa Pizarro Beleza, in Direito Penal, 2º volume, págs. 425 a 501, concluindo pela eleição do conceito de domínio de facto para distinguir autoria de participação diz que «é autor de um crime quem detém nas suas mãos a possibilidade de fazer a execução de um crime prosseguir até ao fim ou de a fazer fracassar -, e, dentro desta, limitando a figura da cumplicidade, pelas características que lhe reconhece de: a) cláusula de extensão da tipicidade: b) exigência de comportamento doloso; e c) acessoriedade (limitada) da punição».

Por outro lado, configura a cumplicidade material como a «prestação de uma ajuda para a execução de um crime" e a cumplicidade moral como "aquilo a que na linguagem corrente se chama dar apoio moral (..) a uma pessoa que já está decidida a cometer um crime, apenas fortalece essa decisão».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como se refere no Ac. deste STJ de 16.01.1990, Proc. 40378-3<sup>a</sup> in TJ n<sup>o</sup>s 4-5, pág. 309, *“Autor e cúmplice constituem formas de participação criminosa, distinguindo-se pelo modo da sua realização e pela gravidade objectiva. O conceito de cúmplice alcança-se pela definição do artigo 27<sup>o</sup> do CP e pelo confronto com o conceito de autor, consagrado no artigo 26<sup>o</sup> do CP. O cúmplice somente favorece ou presta auxílio á execução, ficando fora do acto típico. Só quando ultrapassa o mero auxílio e assim pratica uma parte necessária da execução do plano criminoso, ele se torna co-autor do facto”*.

*“O cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos; apenas tem consciência de que favorece um facto alheio sem tomar parte nele e não é necessário que o autor conheça a ajuda ou colaboração que lhe é prestada”* – cfr. Ac. STJ de 30.10.2002, Proc. 2930 – 3<sup>a</sup> in SASTJ n<sup>o</sup> 64, pág. 88.

Deste modo, a cumplicidade pressupõe a existência de um facto praticado dolosamente por outro, estando subordinada ao princípio da acessoriedade pois o cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime, mas não toma parte nele. Limita-se a facilitar o facto principal.

Tendo em atenção os ensinamentos acabados expor e considerando os elementos de prova acima enunciados, vejamos, então, se à arguida Bárbara Vara pode ser imputada a prática, em co-autoria e em cumplicidade, os dois crimes de branqueamento de capitais imputados na acusação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à primeira situação, ou seja, a co-autoria, os elementos de prova disponíveis nos autos, não nos permitem concluir, ainda que em termos indiciários, que tenha existido um plano combinado previamente entre todos os arguidos (José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Hora e Costa) e arguida Bárbara Vara e nem se mostra indiciado que as transferências realizadas pelo cidadão Van Dooren, alegadamente destinadas ao pagamento dos financiamentos concedidos pela CGD no Grupo Vale do Lobo, estavam na previsão da arguida Bárbara Vara quando aceitou, em 2005, ser beneficiária da VAMA Holdings, com acesso à conta titulada por esta empresa, conjuntamente com o arguido Armando Vara, seu pai. A reforçar esta conclusão, basta atentar no facto de a quantia de 1.000.000€ apenas ter vindo a ser recebida na conta da VAMA, em Junho de 2008.

Assim sendo, não podemos concluir que o resultado referido na acusação, ou seja, auxiliar o arguido Armando Vara a ocultar a verdadeira titularidade e proveniência ilícita incluindo o não manifesto fiscal em Portugal, dos fundos colocados nas contas abertas da Suíça foi um resultado dolosamente querido pela arguida Bárbara Vara quando aceitou ser beneficiária da referida VAMA Holdings, razão pela qual não podemos dizer que a mesma é participante no alegado crime de branqueamento.

Para se ser co-autor de um crime, ainda que a título de dolo eventual, é necessário que o agente tenha conhecimento dos propósitos criminosos do outro autor material, enquanto executante directo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, não se mostra indiciada a existência de uma resolução comum com um plano previamente traçado de forma pormenorizada (de início com a intervenção dos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Hora e Costa e/ou, depois, com a adesão da arguida Bárbara Vara) com vista à ocultação da identidade do titular (arguido Armando Vara) dos fundos recebidos na conta titulada pela VAMA Holdings; por outro lado, também não se mostra indiciada uma “divisão de tarefas” a realizar por cada um dos arguidos, em particular pela arguida Bárbara Vara, para o alcance da finalidade pretendida; como não se mostra indiciado que a participação da arguida, ao aceitar ser beneficiária, juntamente com o seu pai, da VAMA Holdings, tenha sido imprescindível não só para a execução do alegado plano traçado, uma vez que, como resulta da própria acusação, nenhuma intervenção existiu por parte da arguida, quer quanto à proveniência, quer quanto ao recebimento dos fundos na conta da VAMA Holdings.

Com efeito, não resulta qualquer intervenção da arguida no que concerne ao momento, ao montante a transferir e ao modo como se efectuou essa transferência, pelo que nenhuma intervenção fundamental da mesma existiu nos factos, para além da mencionada aceitação de beneficiária, o que faz com que não exista, da sua parte, qualquer domínio funcional e que tenha agido de acordo com um plano previamente acordado com os demais arguidos.

Quanto a este semento de factos, constata-se que a acusação não individualiza qual foi a participação da arguida Bárbara Vara ou que





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conhecimento ele tinha do alegado conluio firmado entre os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

É certo que para a verificação da co-autoria não é necessário que a arguida pratique todos os factos que integram o «iter criminis» descrito na acusação, mas é necessário que arguida tenha um domínio global dos factos, tanto pela positiva, assumindo um poder de direcção, bem como pela negativa, podendo impedir a realização desses factos.

Dos factos indiciados, quanto ao alegado crime de branqueamento, referente às transferências com origem no cidadão Van Dooren, temos que as transferências em causa tiveram lugar, nos dias 16-1-2008, 26-03-2008 e 4-4-2008 para a conta de Joaquim Barroca na Suíça, sendo que a transferência da conta do arguido Joaquim Barroca para a conta a conta da Vama Holdings teve lugar, no dia 16-6-2008 (fls. 81 Apenso Bancário 60).

O alegado crime subjacente, corrupção passiva de titular de cargo político, com referência aos actos praticados pelo arguido Armando Vara no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta Costa, segundo a acusação, terá ocorrido a partir de Maio/Junho de 2006 (artigos 3413ss da acusação).

A conta bancária em nome da Vama Holdings foi aberta, conforme fls. 1 a 4 do Apenso Bancário 60, no dia 11-11-2005.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta a cronologia dos factos, constata-se que em 11-11-2005, ainda não tinha ocorrido o alegado crime subjacente, nem o produto do referido crime existia. Deste modo, não se poderá considerar que o facto de a arguida ter aceite, a pedido do seu pai, ser beneficiária da Vama Holdings, que isto constitui um acto de execução quanto ao alegado crime de branqueamento.

O começo da execução do alegado crime de branqueamento, à luz de um critério objectivo-material, só existe, conforme descrito na acusação, posteriormente com a entrada de 1.000.000,00€ verificada em 16-6-2008 na conta da Vama, ou seja, com a prática de actos que, pela sua necessária conexão com a acção típica, se mostram, segundo uma concepção natural, idóneos a produzir o resultado típico.

Cumprir dizer, também, que, ao contrário do referido na acusação, artigo 3844, aquando da abertura da conta, ou seja, em Novembro de 2005, a arguida Bárbara Vara trabalhava em Portugal e era residente fiscal em Portugal, conforme resulta claro do Apenso X, fls. 49/50 (declaração de rendimentos para efeitos de IRS relativa ao ano de 2005). Para além disso, das próprias declarações da arguida, em sede de instrução, que se mostraram credíveis, resulta que só em 2006 é que foi considerada a hipótese de passar a ser residente fiscal na Irlanda, mas que isso nunca se concretizou.

Tendo em conta os elementos de prova acima referidos, conclui-se que o defendido pelo Ministério Público em relação à arguida Bárbara Vara não tem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nem suporte factual e nem suporte probatório. Com efeito, mostra-se evidente que a arguido não teve qualquer intervenção ou conhecimento do recebimento e, muito menos, que as quantias em causa eram provenientes da prática de um crime. Mostra-se claro, também, que a arguida detinha apenas uma intervenção meramente formal na conta bancária, sendo alheia à movimentação da mesma, sendo o arguido Armando Vara quem determinava as suas movimentações.

A própria acusação no artigo 3870 admite isso mesmo:

“Do mesmo modo e com a mesma finalidade de ocultação da sua pessoa, o arguido ARMANDO VARA fez constar perante a UBS que a única beneficiária final da WALKER HOLDINGS era a sua filha Barbara Vara, mas o arguido ficou com poderes para movimentar a conta, sendo apenas ele a ter conhecimento dos fundos depositados e a determinar a sua movimentação”

Estes factos foram confirmados, também, pelo próprio arguido Armando Vara, quer em sede de inquérito, no dia 6-9-2017, quer em sede de instrução no dia 5-2-2019.

Para além disso, conforme resulta do depoimento da testemunha Michel Canals, gestor da conta bancária, a arguida não teve acesso aos saldos ou extractos bancários, não recebeu correspondência relativa à conta em causa, não fez depósitos e não negociou quaisquer investimentos. Esta conclusão mostra-se reforçada pela análise feita aos apensos bancários 60 e 61, dos quais



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sobressai a ausência de qualquer operação bancária subscrita pela arguida Bárbara Vara, todas as operações são da autoria do arguido Armando Vara.

Os actos praticados pela arguida, quando muito, poderiam ser qualificados como actos preparatórios.

A exigência legal, no art.º 26.º do CP, de o co-autor para ser punível ter que tomar parte directa na execução com os outros, torna manifestamente imprescindível a sua actuação durante a execução da acção típica, ou seja depois de alguns co-autores terem cometido actos de execução, não podendo limitar-se a actos preparatórios, o que não teria o mínimo de correspondência na lei, com cabimento só por aplicação analógica, que seria vedada pelo princípio “nullum criminem, nulla poena sine lege stricta”, que é um corolário do princípio da legalidade, consagrado no artigo 29º da CRP.

Os actos preparatórios, conforme resulta claro do artigo 21º do CP, salvo disposição em contrário, não são puníveis precisamente porque não sendo na generalidade conhecidos não produzem, ainda, uma impressão juridicamente abaladora.

Tendo em conta os elementos de prova acima enunciados é evidente que não se verifica, por parte da arguida Bárbara Vara, um querer do resultado global, como próprio, com base numa decisão comum e de forças conjugadas.

Como no plano subjectivo não se mostra indiciado que arguida tenha agido com consciência de cooperação na alegada acção comum.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O crime de branqueamento de capitais é, quanto ao tipo subjectivo, um crime que só pode ser cometido através de dolo, que engloba, para além do conhecimento da proveniência ilícita dos bens, ainda o dolo do tipo e um elemento subjectivo específico, que se consubstancia na intenção de cumprir uma das finalidades apontadas na norma: ocultar ou dissimular a origem ilícita do bem ou auxiliar o agente do crime precedente a eximir-se à responsabilidade criminal pela sua prática.

Como sabemos, o dolo não se presume, na medida em que no direito penal não existem presunções de culpa. A subjectividade das condutas tem de resultar de factos de que, inequivocamente, demonstrado o processo lógico que a ele conduzem, se possa afirmar a intenção criminosa, nos termos do art.º 14.º, do CP.

Dizendo respeito o dolo, a intenção criminosa, ao foro íntimo das pessoas, ao domínio do seu psiquismo, aquela só se atinge por via indirecta, pela análise da conduta material, no concretismo da situação conjugada com as regras da experiência comum dela reveladora, como teoriza o Prof. Figueiredo Dias, in RLJ, Ano 105, 125.

Tendo em conta a conduta da arguida, que se mostra indiciada por prova directa, dela é manifestamente impossível, tendo em conta as regras da experiência comum, inferir-se que aquela sabia que a quantia de 1.000.000,00€, creditada na conta da Vama, em 16-6-2008, era proveniente da peita paga pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa ao seu



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pai para que este conseguisse a aprovação do financiamento junto da CGD com vista à aquisição de Vale do Lobo e que tivesse agido com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita da quantia em causa ou auxiliar o agente do crime precedente (Armando Vara) a eximir-se à responsabilidade criminal pela sua prática.

Com efeito, o único facto que liga a Arguida aos factos relatados na acusação é a circunstância de a mesma ser filha do arguido Armando Vara, ser, desde Novembro de 2005, beneficiária última da VAMA Holdings, com acesso à conta titulada por esta empresa, conjuntamente com o seu pai, o Arguido Armando Vara, na qual veio a ser recebido, em 16 de Junho de 2008, o montante de 1.000.000€.

Como se vê, a arguida detinha um papel meramente formal na conta em causa, na medida em que o titular dos fundos era o seu pai e era este quem tinha acesso, conforme declarações do próprio e corroboradas pela testemunha Michel Canals, aos saldos da mesma e quem determinava as suas movimentações.

Cumpre relembrar aqui que nenhum dos arguidos em causa referiu, conforme vimos acima, conhecer a arguida Bárbara Vara ou ter mantido contactos com ela.

A reforçar esta convicção, temos as declarações do arguido Armando Vara que afirmou, de forma categórica, que a arguida Bárbara Vara nenhum conhecimento tinha quanto às contas bancárias em causa, em particular quanto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

à origem das quantias movimentadas e que esta apenas figurou, a seu pedido, como co-titular para poder movimentar as contas.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Maria Teresa Figueira, mãe da arguida e ex-mulher do arguido Armando Vara. Com efeito, esta testemunha referiu que havia uma relação de grande confiança por parte da arguida em relação ao pai. Mais referiu que tomou conhecimento da abertura da conta na Suíça logo em 2005 através da sua filha e que esta referiu que o fez a pedido do pai.

É certo que segundo as regras da experiência, as relações familiares, em particular entre pais e filhos, são, em regra, de grande confiança e partilha, o que nos pode levar a inferir que a arguida, por ser filha do arguido Armando Vara, sabia, ou tinha condições para saber, de toda a vida profissional, fiscal e económica do seu pai e que ao aceitar ser beneficiária das sociedades Vama e Walker Holdings estava a aderir a um plano criminoso traçado pelos demais arguidos ou a auxiliar a prática de um ilícito criminal mas, essas mesmas regras da experiência, ensinam, também, que as relações entre pais e filhos são fonte de uma confiança plena que levam a prática de actos, sobretudo pelos filhos a pedido dos pais, sem questionar a legalidade desses actos, sobretudo quando estamos perante actos, como é o caso, não são em si actos preparatórios ou já actos de execução de um crime.

Tendo em conta os fluxos financeiros descritos na acusação é possível ter como bem alicerçada na realidade a conclusão de que as transferências



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

bancárias e o percurso das mesmas foram feitos com intuito de ocultar, através do acto transferir, a origem das mesmas e o verdadeiro titular desse dinheiro. Efectivamente, à luz das regras da experiência comum, não é possível encontrar outra explicação convincente.

Mas, passar deste facto, em si mesmo indemonstrável, como já vimos, por prova directa, para outro facto, de que a arguida sabia, aquando da abertura da conta bancária, que a quantia transferida de 1.000.000,00€, para a conta da qual era co-titular tinha origem na prática de um crime de corrupção ou de fraude fiscal, ainda mediante a utilização de uma presunção judicial, afigurasse-nos excessivamente ousado e perigoso.

Com efeito, as presunções de facto, apesar de muito úteis no processo penal, em particular neste domínio de criminalidade, têm de ser usadas com extrema cautela.

É lícito deduzir um facto desconhecido de outro, seguramente conhecido, quando o segundo explique o primeiro, através das regras da experiência comum. Ou seja, quando não houver qualquer outra explicação razoável para a ocorrência do facto desconhecido senão a sua natural decorrência do facto conhecido ou a sua ligação íntima com ele, numa relação de normal desenvolvimento de determinada acção ou situação.

Mas já será muito perigoso, dado o facto de estarmos a entrar por um território de incerteza, deduzir de um facto conhecido um facto desconhecido e aumentar esta cadeia, deduzindo, deste último, outro facto desconhecido e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

assim sucessivamente. Quando tal acontece, o julgador começa a substituir um processo lógico de construção de uma convicção por uma convicção subjectivamente correspondente à normalidade das coisas, mas já desligada da prova produzida. **Ou seja, o julgador aceita o risco de julgar em função do que parece ser ou do que se pensa ser em vez de o fazer em resultado do que se sabe ser e consegue justificar.**

Voltando ao caso concreto, efectivamente, não há prova que nos permita convencer com segurança dos exactos motivos que levaram a arguida a aceitar, a pedido do seu pai, fazer parte da conta bancária na Suíça. Na verdade, a experiência ensina-nos que pode haver uma variedade de razões, a começar, desde logo, pela confiança pura e simples, de uma filha em relação ao pai, que age sem perguntar e sem duvidar. Mas, mesmo admitindo que a arguida Bárbara Vara tenha feito perguntas, nada nos garante que lhe tenham sido dadas explicações totalmente verdadeiras e completas das razões que levavam o arguido Armando Vara a abrir uma conta na Suíça. Basta lembrar que não se esconde o dinheiro apenas do fisco ou da justiça; pode-se querer ocultá-lo, suponhamos, de credores ou de alguém que, por qualquer outra via se arrogue direitos ao mesmo.

Deste modo, invocar a circunstância de a arguida ser filha do arguido Armando Vara, para presumir que esta, cerca de 3 anos antes da ocorrência dos factos que envolvem o arguido nestes autos, em que à época não havia motivos aparentes para, sequer, ser equacionado qualquer dúvida quanto à ilicitude da conduta do arguido Armando Vara é levar longe de mais as regras



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da experiência. **A isso se opõe a segurança que é preciso imprimir ao discurso investigatório e, porventura mais importante do que tudo o mais, o respeito pelo princípio da presunção de inocência e do in dúbio pro reo.**

Assim sendo, pelo facto de estarmos perante uma relação entre filha e pai, não nos é possível inferir, com a segurança necessária que se exige para concluirmos pela existência de indícios capazes de submeter a arguida a julgamento, que a mesma participou, conjuntamente com os demais arguidos, na elaboração do plano criminoso ou que a ele tenha aderido.

Para além disso, cumpre referir que o acto ou facto imputado à arguida, quanto à alegada recepção de 1.000.000,00€ na conta titulada pela VAMA, não é susceptível, por si só, de configurar uma situação de branqueamento das previstas no tipo legal de crime em causa. Com efeito, a acusação não imputa à arguida qualquer conduta destinada à conversão, transferência, participação ou auxílio de qualquer operação de conversão ou transferência de vantagens, bem como de omissão ou dissimulação por qualquer forma das referidas vantagens.

O facto de ter aceitado fazer parte, juntamente com o seu pai, como autorizada na movimentação da conta da Vama Holdings, em 2005, não constitui um acto de execução do crime de branqueamento.

Cumpre referir, ainda, que não existem indícios, atentos os elementos de prova constantes dos autos, de que a arguida conhecia a proveniência da quantia de 1.000.000,00€. Conforme já vimos acima, o crime de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

branqueamento exige, no que toca ao elemento subjectivo, o conhecimento da infracção precedente, neste caso o crime de corrupção passiva.

Conforme vimos, mostra-se indiciado, atentos os elementos de prova acima referidos, que a arguida não tinha acesso aos extractos da conta da Vama Holdings, a transferência em causa teve lugar em Junho de 2008, ou seja, cerca de 3 anos após a abertura da conta, os alegados factos relativos à corrupção ocorreram em finais de 2006, arguida não conhecia os arguidos Joaquim Barroca, Rui Horta e Costa e Carlos Santos Silva, a arguida não conhecia a intervenção da CGD no financiamento de Vale do Lobo e nem a intervenção dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa nesse processo de financiamento.

Afastado que fica o conhecimento da arguida quanto à proveniência ilícita de um milhão de Euros creditados, também não se poderá concluir que a arguida agiu com intenção de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o arguido Armando Vara fosse criminalmente perseguido.

*Neste sentido veja-se AC da Relação do Porto de 21-03-2013: «O facto ilícito típico anterior é denominado pelo art. 368ºA do C.Penal, no seu nº 4, por infracção subjacente, à semelhança da designação adoptada na Directiva transposta.*

*Esta exigência “a montante”, em ambos os diplomas legais, de um facto autónomo e separado, permite a caracterização do tipo de branqueamento de capitais como sendo um crime de conexão, um “pós-facto” punível. No*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*âmbito do tipo de branqueamento de capitais, trata-se de um elemento que deve ser abrangido pelo dolo do agente.*

Nesta conformidade, não se mostra preenchido também o elemento subjectivo do crime de branqueamento imputado à arguida.

Cumprir dizer, por último, que a acusação, tal como se encontra descrita no artigo 13724 (no capítulo XII. Dolo de actuação dos arguidos, não indica o elemento subjectivo quanto à arguida Bárbara Vara, na medida em que não lhe imputa o conhecimento de que a quantia de 1 milhão de Euros constitui uma vantagem de um crime de corrupção passiva. Na verdade, a acusação limita-se a dizer que a arguida sabia que os fundos com origem em conta titulada pelo cidadão Van Doreen e movimentadas através de contas de Joaquim Barroca na Suíça tinham origem ilícita.

Por sua vez, nos artigos 3946 e 3947 é dito o seguinte:

**3946.** Os arguidos ARMANDO VARA e BÁRBARA VARA sabiam que os fundos feitos circular até à conta da CITYWIDE e que remanescem na mesma, tinham origem ilícita, a qual pretendiam esconder, sabendo, no entanto, que se tratavam de fundos com origem última na conta aberta na Suíça em nome da VAMA HOLDINGS.

**3947.** Com efeito, conforme acima narrado, ambos os arguidos sabiam que a totalidade dos fundos feitos transferir para a conta aberta em nome da referida VAMA HOLDINGS correspondiam a montantes não declarados, em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sede fiscal, em Portugal, pelo arguido ARMANDO VARA, e, num montante equivalente a €2.000.000,00, correspondiam a pagamentos indevidos conexos com intervenção do mesmo arguido nos financiamentos concedidos pela CGD, até final de 2007, ao grupo de sociedades de Vale do Lobo, correspondendo assim, a fundos originados em ilícitos de fraude fiscal qualificada e corrupção passiva.

Conforme já vimos, o tipo legal em causa exige a demonstração de que o agente sabia que os bens ou as vantagens eram provenientes de uma das infracções do catálogo legal, ou seja, é necessário o conhecimento do facto ilícito típico anterior, ou como se diz o 368ºA nº 4 do CP, a infracção subjacente. Este deve saber que o objecto da acção (dinheiro ou outras vantagens) é proveniente de um dos factos precedentes elencados pela lei - Neste sentido Jorge Alexandre Fernandes Godinho no Crime de Branqueamento de Capitais, Almedina, Coimbra 2001, pág. 165.

Neste sentido, AC. da Relação de Lisboa de 22-10-2002, onde se refere que: *“por expresso desígnio do legislador, o preenchimento do tipo subjectivo exige que o dolo se estenda a todo o tipo objectivo tanto à acção e ao resultado típicos como ao objecto da acção, isto é, à sua natureza de vantagem proveniente de um crime do catálogo. No que vai co-envolvida a exigência de que o dolo se estenda à relação tipicamente pressuposta entre a acção e o objecto típico ou entre o crime precedente e o branqueamento”*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, nem todo o facto ilícito é susceptível de ser considerado como uma infracção subjacente para efeitos de preenchimento do crime de branqueamento, mas apenas os factos ilícitos típicos identificados no catálogo constante no nº 1 do artigo 368ºA do CP.

O tipo legal de crime é conformado pelos elementos constitutivos objectivos e subjectivos. Quanto ao elemento subjectivo, citando Figueiredo Dias, in Jornadas de Direito Criminal CEJ, 1983, págs. 57 e 58: *“o dolo enquanto conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo, e a negligência enquanto violação de um dever de cuidado, são elementos constitutivos do tipo-de-ilícito. Mas o dolo é também e ainda expressão de uma atitude pessoal contrária ou indiferente, e a negligência expressão de uma atitude pessoal descuidada ou leviana, perante o dever-ser jurídico-penal; e nesta parte são elementos constitutivos, respectivamente do tipo-de-culpa doloso e do tipo-de-culpa negligente. É a dupla valoração da ilicitude e da culpa que concorre na completa modelação do dolo e da negligência”*.

Assim, o preenchimento do tipo legal de crime só se verifica com a presença dos elementos constitutivos objectivos e subjectivos, o que faz com que seja imprescindível que constem da acusação.

Neste sentido, fixou a seguinte jurisprudência o Acórdão do STJ n.º 1/2015 [publicado no DR Série I, de 27.01.2015]: *«A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal.»*

Assim sendo, tendo em conta o caso concreto, para o preenchimento do elemento subjectivo do tipo legal de branqueamento é necessário que a acusação indique qual o facto ilícito típico e que o agente sabia que a vantagem é proveniente desse facto ilícito típico. A mera utilização da expressão facto ilícito, sem a identificação do mesmo, não satisfaz as exigências quanto à alegação do elemento subjectivo, o que faz com que, também, por esta razão a arguida nunca poderia ser submetida a julgamento.

Neste sentido, Jorge F. Godinho: *«O ponto de arranque num tratamento na especialidade da meteria deve ser, segundo cremos, a constatação de que o tipo de crime de branqueamento de capitais pressupõe um outro tipo legal de crime prévio ou anterior: o facto principal. Tal resulta, de modo inapelável, da circunstância de que os bens em causa não têm efectiva origem num ilícito-típico constate do «catálogo», não existe crime de branqueamento de capitais».*

Quanto à segunda situação, ou seja, **a cumplicidade**, no que concerne à transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pela Vama Holdings e Walker Holdings e utilização da sociedade Citywide Unipessoal, no valor global de 535.000,00€ (artigo 3913 da acusação).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o descrito na acusação, artigos 3891 e 3906, e apenso Bancário 92-A, a quantia em causa, 535.000,00€, tem origem nas seguintes transferências, ordenadas pelo arguido Armando Vara: 11 de Dezembro de 2007, 26 de Março de 2008, 11 de Dezembro de 2008 e 25 Setembro de 2009, no total de 575.000,00€ das contas tituladas pela Vama Holdings e Walker Holdings para a Orsati Corporation, em seguida para a conta titulada pela Zelo Holdings, posteriormente para a conta titulada pela sociedade Desrel Holdings e finalmente, em 2009, para a Citywide Unipessoal, no valor global de 535.000,00€.

Tendo em conta o fluxo financeiro descrito na acusação, verifica-se que as quantias (125.000,00€ + 50.000,00€) que saem da conta da Vama Holdings, nos dias 11 de Dezembro de 2007 e 26 de Março de 2008, são anteriores à transferência a crédito realizada na conta da VAMA, no dia 16-6-2008 no valor de 1.000.000,00€, pelo que aquelas quantias não têm origem, por serem anteriores, no produto do alegado crime de corrupção passiva imputado ao arguido Armando Vara.

Quanto à transferência de fundos para a conta junto do BPI titulada pela Citywide e posterior aquisição do imóvel, propriedade da arguida na Av. Do Brasil, pelo valor de 390.000,00€, dos elementos de prova constantes nos autos, nomeadamente das declarações do arguido Armando Vara e do depoimento da testemunha João Carlos Silva, em sede de instrução, indicia-se que a arguida Barbara Vara nenhum conhecimento tinha quanto à origem dos fundos que constavam na conta da CityWide.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, a arguida não tinha acesso aos extractos bancários da conta junto do BPI, como não tinha acesso aos extractos e movimentos bancários das contas tituladas pelas sociedades Zelo Holdings, Desrel Holdings e Orsati Corporation.

Não se mostra indiciado qualquer intervenção da arguida na estrutura societária internacional, com recurso à AMN Consultants, como não se mostra indiciado que a arguida conhecia as sociedades em causa, os fundos e a origem dos mesmos. O arguido Armando Vara em sede de instrução, no dia 5-2-2019, referiu isso mesmo.

Cumprе referir que, em sede de instrução, a arguida foi confrontada com os manuscritos constantes do Apenso de Busca 89 (Doc 1), tendo admitido a autoria dos mesmos e concretizou que os elaborou, após a sua ida à Suíça, em Dezembro de 2014, juntamente com o seu advogado onde tomou conhecimento do conteúdo da conta da Walker e de todos os movimentos feitos a partir da mesma. Tendo em conta a data dos factos em causa, Setembro a Novembro de 2009, verifica-se que a arguida só tomou conhecimento da existência da Desrel em data posterior, o que faz com que nenhum juízo de inferência possa ser extraído do aludido doc. 1.

A corroborar a versão da arguida quanto aos detalhes relativos à permuta da casa e posterior compra pela Citywide, temos o conteúdo das intercepções telefónicas – sessão 125 Alvo 40039M, sessão 1258 e 1105 do Alvo, 40037M e sessão 00139 Alvo 40039M- Com efeito, destas sessões indicia-se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

claramente que é o arguido Armando Vara quem tem um conhecimento da situação, que é o mesmo quem liderou o processo relativo à compra da casa da arguida. A reforçar esta conclusão, temos o depoimento da testemunha João Carlos Silva, gerente da sociedade CityWide.

Ainda sobre este aspecto, mostrou-se relevante o depoimento da testemunha João Carlos Ferreira que, pelo facto de ter sido gerente da sociedade Citywide, relevou um conhecimento directo quanto aos aspectos relacionados com os movimentos realizados na conta desta empresa e com a compra do apartamento sito na Av.do Brasil. Referiu que nunca teve contactos com arguida sobre a sociedade em causa e que todas as instruções lhe foram dadas foram sempre pelo arguido Armando Vara e pelo Guy Menaud da AMN Consultants e que este último, nenhuma referência fez em relação à arguida Bárbara Vara. Quanto à compra da casa, o único contacto que teve com arguida Bárbara foi para a entrega dos documentos.

As testemunhas Sérgio Bandeira Rodrigues e Teresa Carrapatoso, ouvidas em sede de instrução, pelo facto de serem amigas da arguida Bárbara Vara e de conhecerem o arguido Armando Vara há vários anos, relevaram um conhecimento quanto ao relacionamento entre a arguida e o seu pai. Referiram que havia uma relação de grande confiança por parte da arguida quanto ao seu pai e que este era uma pessoa muito impositiva e que não gostava muito de discutir as decisões por si tomadas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dos elementos de prova constantes dos autos não resulta e nem a acusação indica qualquer facto nesse sentido, qualquer intervenção da arguida Bárbara Vara nas negociações com a Portbuildong, quer as relativas à permuta da sua casa, quer as relativas à compra da mesma pela Citywide. Pelo contrário, mostra-se indiciado, com base nas declarações do arguido Armando Vara e da testemunha João Carlos Ferreira, que quem teve essa intervenção foi o próprio arguido Armando Vara.

Tendo em conta os elementos de prova acima referidos, verifica-se que os mesmos não são suficientes para integrar o conceito de cumplicidade porque não revelam, de modo bastante, nem sequer uma solidarização activa - que não poderia, por si só, constituir cumplicidade -, e menos ainda o influxo psíquico relativamente à prática pela co-arguida do crime de branqueamento de capitais.

Dos elementos de prova constantes dos autos, resulta apenas que a arguida Bárbara Vara era beneficiária das sociedades Vama Holdings e Walker Holdings, titulares das contas bancárias junto da UBS, na Suíça. Mas ser co-titular das contas em causa, juntamente com o seu pai, arguido Armando Vara, não constitui auxílio, ou ao menos auxílio minimamente causal quanto ao alegado branqueamento. Com efeito, a simples presença do nome da arguida nas sociedades em causa, sem a prova de qualquer conformação dirigida ao facto (a oferta de auxílio, a garantia e a intenção de contribuição para a ocultação das quantias ou quanto à sua origem) não é mais que um não acto, mesmo em deliberada omissão; o facto de aceitar ser co-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

titular das contas não constitui elemento nem revelador do dolo de auxílio, nem causal do apoio ao facto do co-arguido.

Por outro lado, cumpre referir que o «nada fazer para impedir» situa-se já fora do plano lógico da cumplicidade; o auxílio não pode consistir no não impedimento ou na frustração do facto, ou em não retirar o objecto do crime da disponibilidade, ou da continuação da disponibilidade do agente.

Os elementos de prova e os factos que se mostram indiciados, não permitem, deste modo, considerar que a atitude da arguida Bárbara Vara possa integrar os elementos a cumplicidade - no caso, de auxílio material - relativamente ao segundo crime de branqueamento de capitais.

Cumpre referir que a própria acusação, conforme se lê nos artigos 3867, 3868, 3869, 3870, 3871, 3872, 3873, diz que toda a actuação foi levada a cabo pelo arguido Armando Vara sem nenhuma referência à arguida Bárbara Vara. Com efeito, é dito que o arguido Armando Vara «desencadeou vários procedimentos no sentido de fazer circular os referidos...»; «o arguido Armando Vara abriu, na data de 28 de Novembro de 2008, ainda junto da UBS, uma conta em nome da Walker Holdings», «O arguido determinou, na data de 19-12-2008, uma transferência no montante de 16.950,00CF...», «...o arguido ficou com poderes para movimentar a conta, sendo apenas ele a ter conhecimento dos fundos depositados e a determinar a sua movimentação», «o arguido Armando Vara, entre 22 de Dezembro de 2008 e 5 Janeiro de 2009, fez transferir a totalidade dos fundos depositados na conta aberta em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nome da Vama Holdings, no total de 2.171.291,07€, para a conta titulada em nome da Walker Holdings», que ficou na sua disponibilidade».

Veja-se o que é dito nos artigos 3870 e 3871

*«3870. Do mesmo modo e com a mesma finalidade de ocultação da sua pessoa, o arguido ARMANDO VARA fez constar perante a UBS que a única beneficiária final da WALKER HOLDINGS era a sua filha Bárbara Vara, mas o arguido ficou com poderes para movimentar a conta, sendo apenas ele a ter conhecimento dos fundos depositados e a determinar a sua movimentação.*

*3871. Uma vez obtida essa conta aberta em nome da entidade WALKER HOLDINGS, o arguido ARMANDO VARA, entre 22 Dezembro de 2008 e 5 de Janeiro de 2009, fez transferir a totalidade dos fundos depositados na conta aberta em nome da VAMA HOLDINGS, num total de €2.171.291,07, para a conta titulada em nome da WALKER HOLDINGS LTD, em euros, acima referida» (realces nossos).*

Por sua vez, na parte inicial, **a acusação diga o contrário**, conforme se lê no artigo 340: *«Em 2009, com o mesmo objectivo, a arguida BÁRBARA VARA aceitou transferir os fundos existentes na conta titulada pela VAMA HOLDING INC para uma nova conta no mesmo banco, mas titulada pela WALKER HOLDINGS LTD, com registo nas Seychelles, da qual aceitou figurar como beneficiária final».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No artigo 3931 é dito, ainda, embora sem qualquer concretização, que o arguido Armando Vara sobrevalorizou, para efeitos de permuta, o imóvel sito da Av. do Brasil. Com efeito, a acusação limitou-se a fazer uma referência meramente conclusiva, sem que tenha alegado qualquer facto, nomeadamente, indicando qual o valor real do imóvel, para que se possa compreender a alegada sobrevalorização. Em todo o caso, nenhuma relação à arguida é feita quanto a este aspecto.

Dos elementos de prova acima referidos, não é possível inferir que a arguida sabia que os fundos que constavam na conta BPI da CityWide, no montante global de 535.000,00€, eram provenientes da conta titulada pela Vama Holdings ou Walker Holdings e nem, muitos menos, que os mesmos tinham origem ilícita. Cumpre referir que os fundos em causa não foram transferidos directamente da conta titulada pela Walker para a conta da CityWide, a arguida nenhuma relação tinha para com a Citywide, a arguida não tinha conhecimento da situação fiscal do arguido Armando Vara e do montante global de 535.000,00€, apenas 400.000,00€ poderão ter uma relação com o valor de um milhão creditado na conta da Vama em Junho de 2008, dado que o restante foi transferido em 17 de Dezembro de 2007 e 27 de Março de 2008. Cumpre referir, ainda, que mesmo que a arguida tivesse tido acesso ao saldo da conta da Citywide e tivesse conhecimento que o saldo de 535.000,00€ pertencia ao arguido Armando Vara, ainda assim, seria insuficiente para inferirmos que esse montante tinha origem ilícita e que a arguida tinha conhecimento dessa origem. Com efeito, o montante em causa não se mostra incompatível com os rendimentos declarados pelo arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Armando Vara e referidos no artigo 3862 da acusação e nada nos autos indicia qualquer conhecimento por parte da arguida quanto à situação fiscal do arguido Armando Vara e nem, conforme já vimos acima, quanto à origem da quantia de 1.000.000,00€.

### **Quanto ao elemento subjectivo a acusação refere o seguinte:**

*«13866. Os arguidos ARMANDO VARA e BÁRBARA VARA sabiam que os fundos transferidos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em offshore VAMA HOLDINGS e WALKER HOLDINGS, na Suíça, com utilização da sociedade CITYWIDE UNIPESSOAL LDA. tinham origem ilícita e pertenciam ao arguido ARMANDO VARA.*

*13867. Tinham, igualmente, conhecimento, de que, ao concretizarem tais transferências por intermédio de tais contas e ao criarem justificativos sem correspondência com a realidade para tais operações financeiras, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas, o que sabiam não corresponder à verdade.*

*13868. Mais, sabiam, que ao actuarem nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e criavam barreiras à sua detecção, as quais permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*13869. Mesmo assim, o arguido ARMANDO VARA decidiu actuar nos termos descritos e a arguida BARBARA VARA determinou-se a coadjuva-lo, tendo concretizado tais intentos.».*

Conforme resulta dos factos referidos, a conduta imputada à arguida é a título de cumplicidade, sendo o arguido Armando Vara o autor material do crime de branqueamento de capitais.

No que diz respeito ao elemento subjectivo, a cumplicidade exige, conforme é referido no AC do STJ de 31-3-2004, um dolo duplo: «Por outro lado, o auxílio na cumplicidade é doloso: o cúmplice deve actuar dolosamente tanto em relação ao auxílio, como na direcção do auxílio em relação ao facto do agente (dolo duplo)».

Assim sendo, para além de não se mostrar indiciado que arguida tenha contribuído ou favorecido, através da prestação de auxílio material ou psíquico, a prática do alegado acto de branqueamento pelo arguido Armando Vara, verifica-se, ainda, não indiciado que a arguida, ao participar na compra e permuta da casa, tenha actuado com o propósito de prestar auxílio ao arguido Armando Vara, na justificação dos fundos transferidos para a conta da Citywide e que tenha agido sabendo que a sua actuação era idónea a favorecer o autor material, ou seja, o referido arguido Armando Vara.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na verdade, não se mostra indiciado que a arguida tivesse conhecimento da proveniência ilícita da quantia de 535.000,00€, nomeadamente da prática de um crime de corrupção passiva e de fraude fiscal. Assim, não se pode dizer que a arguida agiu com o propósito de auxiliar o arguido Armando Vara a introduzir os 535.000,00€ na economia licita.

Assim sendo, dos elementos de prova acima analisados não é possível extrair-se indícios suficientes quanto à prática dos ilícitos penais imputados à arguida na acusação pelo que se impõe a sua não pronúncia com o conseqüente arquivamento dos autos quanto a esta parte.

### **Factos Não Indiciados**

As referências feitas à arguida Bárbara Vara nos artigos: 338, 339, 3340, 342, 3844, 3846, 3853, 3916, 3918, 3921, 39324, 3931, 3945, 4101, 4103, 4128, 4200 bem como, quanto ao elemento subjectivo, nos artigos 13724, 13866, 13869, 14065, 14070, 14075 e 14078 da acusação.

### **2- Inconstitucionalidade suscitada pela arguida:**

1-A norma do artigo 368.º-A do Código Penal, se interpretada e aplicada no sentido de ser punível, a título de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário, redundaria em norma materialmente inconstitucional, por violação dos princípios da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

legalidade, da igualdade e da tipicidade, previstos nos artigos 1.º, 2.º, 13.º, 29.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa, o que aqui se invoca para todos os efeitos legais.

2-De outro passo, a norma que resulta da conjugação dos artigos 374.º, 373.º e 368.º-A do Código Penal, interpretada no sentido de ser punível, simultaneamente a título de corrupção passiva e de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário, redundaria em norma materialmente inconstitucional, por violação do princípio *ne bis in idem*, e nomeadamente dos artigos 1.º, 2.º, 29.º, n.º 5, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa.

Verifica-se, deste modo, que a arguida enunciou, de forma concreta, uma questão de inconstitucionalidade, o que faz com que este Tribunal esteja, neste momento, obrigado a conhecer a problemática da constitucionalidade suscitada. Na verdade, a arguida identificou, de forma expressa, directa e clara, uma dada interpretação normativa que qualificou como violadora da Lei Fundamental.

Vejamos, assim, de forma sucessiva, as invocadas violações do princípio da legalidade, da igualdade e da tipicidade.

A primeira questão de inconstitucionalidade suscitada refere-se à eventual violação do **princípio da legalidade** consagrado no artigo 29º da Constituição.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O princípio da legalidade resulta do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa: «Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.» e «Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.»

O princípio aqui consignado é um «princípio-garantia»; visa, portanto, «instituir directa e imediatamente uma garantia dos cidadãos» (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., p. 1167) no mesmo sentido cf. Jorge de Figueiredo Dias, "Direito Penal - Parte Geral", Tomo I, "Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime", 2004, pág. 165).

Este princípio surge, também, como um direito fundamental no artigo 7º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, afirmando o princípio *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*, a legalidade dos crimes e das penas e a não retroactividade da lei penal, assim como no artigo 15º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, da O. N. U.

A função de garantia do princípio da legalidade exige a qualidade da lei, previsibilidade e acessibilidade, de modo a que qualquer pessoa possa perceber e saber quais as consequências sancionatórias de uma sua acção ou omissão.

A qualidade da lei supõe que o legislador formule a lei penal de modo preciso e não susceptível de interpretações gravemente díspares, sobretudo quanto à natureza, âmbito e círculo material da conduta proibida.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do ponto de vista da protecção dos direitos do homem, como é dito no AC STJ de 28-9-2005, «é decisivo o princípio segundo o qual o legislador deve fixar de uma forma precisa e clara os limites entre os comportamentos permitidos e os comportamentos puníveis penalmente, interessando neste aspecto a previsibilidade da condenação por certo comportamento (acção ou omissão)».

Segundo Taipa de Carvalho (*Direito Penal*, t. I, Porto, 2003, pp. 210 e segs.): «O texto legal constitui, porém, um limite às conclusões interpretativas teleológicas, no sentido de impedir a aplicação da norma a uma situação que não esteja abrangida pelo teor literal da norma, isto é, por um ou vários significados da(s) palavra(s) do texto legal. Poder-se-á dizer que, assim, ficarão, por vezes, fora do âmbito jurídico-penal situações tão ou mais graves do que as expressamente abrangidas pela norma legal [...] Responde-se que assim é, e tem de ser quer em nome da tal garantia política do cidadão quer na linha do carácter fragmentário do direito penal.».

Por sua vez Figueiredo Dias diz (*Direito Penal. Parte Geral*, t. I, 2.<sup>a</sup> ed., p. 180): «Esquecimentos, lacunas, deficiências de regulamentação ou de redacção funcionam, por isso, sempre contra o legislador e a favor da liberdade, por mais evidente que se revele ter sido intenção daquele (ou constituir finalidade da norma) abranger na punibilidade também outros comportamentos. Neste sentido se tornou célebre a afirmação de v. Liszt segundo a qual a lei penal constitui a '*magna charta do criminoso*.».

Como é dito no AC. STJ de 28-9-2005, «a propósito das noções utilizáveis na integração do princípio, tem-se entendido que a clareza da estatuição (norma, lei escrita, antecedente preciso) está preenchida quando o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indivíduo possa saber, a partir do texto pertinente, e se necessário com o recurso e o auxílio da interpretação pelos tribunais, quais os actos ou omissões que constituem infracção e pelos quais pode ser criminalmente responsabilizado, mesmo que para tal tenha de recorrer a um conselho esclarecido para avaliar, com adequado grau de razoabilidade, as consequências que podem resultar de determinado acto».

Nesta perspectiva de ordenação da garantia, uma norma não pode ser considerada como "lei" para efeito da protecção contida no artigo 7º da Convenção, se não for formulada com suficiente precisão, de modo a que habilite um indivíduo a regular a sua conduta: este deve poder antever e prever, com um grau de razoável exigência nas circunstâncias do caso, quais as consequências de natureza penal que podem resultar de uma sua acção ou omissão (cf., v. g., entre outros, as formulações do acórdão do TEDH, de 15 de Novembro de 1996, no caso *Cantoni c. França*).

O princípio da legalidade significa também a proibição da analogia, importando sempre determinar o que é susceptível de interpretação permitida (o sentido literal, as expressões polissémicas, os conceitos normativos e descritivos) e o que pertence já à analogia proibida em direito penal pelo princípio da legalidade.

De todo o modo, toda a interpretação possível em direito penal tem de ser «teleologicamente comandada, isto é, em definitivo determinada à luz do fim almejado pela norma; e por outro que ela seja funcionalmente justificada, quer dizer, adequada à função que o conceito (e, em definitivo, a regulamentação) assume no sistema» (cfr. Figueiredo Dias, *op. cit.*, pág. 178).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No Acórdão n.º 79/2015: *«o princípio da legalidade penal encontra a sua matriz na garantia do cidadão perante Estado, protegendo-o contra intervenções punitivas arbitrárias, ganhando progressivamente o reforço fundamentador dos princípios democrático e da separação de poderes, com atribuição ao parlamento da competência exclusiva para definir os crimes e estabelecer as penas, e também um fundamento interno, político-criminal, por constituir exigência lógica da função de prevenção (geral e especial) e do princípio da culpa que a lei penal seja clara, precisa e anterior aos factos.»*

No Acórdão n.º 76/2016 é dito: *«que não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, estrita e certa, a liberdade pessoal dos cidadãos fica assim garantida perante intervenções estaduais que não se contenham dentro de um círculo de actuação estritamente delimitado».*

No Acórdão n.º 183/2008 é dito que: *«Não se trata, pois, apenas de um qualquer princípio constitucional mas de uma “garantia dos cidadãos”, uma garantia que a nossa Constituição – ao invés de outras que a tratam a respeito do exercício do poder jurisdicional – explicitamente incluiu no catálogo dos direitos, liberdades e garantias relevando, assim, toda a carga axiológico-normativa que lhe está subjacente. Uma carga que se torna mais evidente quando se representa historicamente a experiência da inexistência do princípio da legalidade criminal na Europa do Antigo Regime e nos Estados totalitários do século XX (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal. Parte Geral, I, p. 178).*

*Nos Estados de Direito democráticos, o Direito penal apresenta uma série de limites garantísticos que são, de facto, verdadeiras “entorses” à eficácia do sistema penal; são reais obstáculos ao desempenho da função*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*punitiva do Estado. É o que sucede, por exemplo, com o princípio da culpa, com o princípio da presunção de inocência, com o direito ao silêncio e, também, com o princípio da legalidade (nullum crimen sine lege certa). Estes princípios e direitos parecem não ter qualquer cabimento na lógica da prossecução dos interesses político-criminais que o sistema penal serve. Estão, todavia, carregados de sentido: são a mais categórica afirmação que, para o Direito, a liberdade pessoal tem sempre um especial valor mesmo em face das prementes exigências comunitárias que justificam o poder punitivo.*

*Não se pense, pois, que estamos perante um princípio axiologicamente neutro ou de uma fria indiferença ética, que não seja portador de qualquer valor substancial.*

*O facto de o princípio da legalidade exigir que num momento inicial do processo de aplicação se abstraia de qualquer fim ou valor decorre de uma opção “axiológica” de fundo que é a de, nas situações legalmente imprevistas, colocar a liberdade dos cidadãos acima das exigências do poder punitivo.*

*Assim se justifica que nem mesmo os erros e falhas do legislador possam ser corrigidos pelo intérprete contra o arguido.*

*(...)*

*A amplitude do processo hermenêutico e argumentativo de aplicação da lei penal encontra aqui, na moldura semântica do texto, uma barreira intransponível – uma barreira que apenas se explica pela preferência civilizacional que o Direito concede à liberdade pessoal sobre a necessária realização das finalidades político-criminais que justificam a instituição do sistema penal e que está na base da especial força normativa que a nossa*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Constituição concede à garantia pessoal de não punição fora do domínio da legalidade, ao incluí-la no catálogo dos direitos, liberdades e garantias (artigo 29.º, n.º 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa)».*

No Acórdão 90/2019: «Certo é que o princípio da legalidade criminal, para além da exigência de lei certa, obriga que as normas e interpretações normativas adoptadas tenham correspondência com a letra da lei que define os pressupostos da responsabilidade penal do indivíduo.

(...)

Ora, esta “barreira intransponível” ao processo hermenêutico que tenha por objecto a lei penal, nomeadamente no plano da exigência de lei prévia, estrita e escrita, é garantida pela Lei Fundamental ao abrigo do princípio da legalidade criminal, cabendo ao Tribunal Constitucional sindicat as interpretações normativas que ultrapassem o permitido pela letra da lei penal ou sem correspondência com o prescrito nos enunciados normativos criminalizantes.

Como reiterado pela jurisprudência deste Tribunal, cabe, ao abrigo do princípio da legalidade criminal, verificar se a norma ou interpretação normativa em escrutínio ultrapassa o sentido possível das palavras da lei que qualifica os factos como crime ou fixa as suas consequências jurídicas. Exige o princípio da legalidade criminal que o resultado do processo interpretativo do respectivo texto legislativo penal não caia fora do quadro das significações possíveis da letra da lei.».

Assim sendo, tudo está em saber se a norma do artigo 368º A do CP, se interpretada e aplicada no sentido de ser punível, a título de branqueamento, o





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário corrupto, constitui uma violação do princípio da legalidade criminal entendido nos termos supra referidos. Isto é, tudo consiste em saber se a partir da leitura da norma é possível extrair a percepção e o significado dos elementos integradores do tipo legal de crime, se é possível identificar que a interpretação em causa ainda cai no âmbito de aplicação da norma.

Como já dissemos, previsões legais vagas, ou de outro modo indeterminadas são um modo de desvirtuar a função de garantia da reserva de lei e do princípio da legalidade por inteiro. Por outro lado, não podemos esquecer, também, que uma total determinação é impossível devido à própria natureza da linguagem.

Na verdade, a previsão legal contém muitas vezes expressões que não são se traduzem em conceitos precisos. Se tivermos em conta os vários tipos legais de crime previstos no Código Penal, verificamos que o legislador serve, em algumas vezes, de noções de vida social com contornos um tanto vagos, mas em que é possível determinar o seu sentido. A título de exemplo vejamos os conceitos de como «meio insidioso» (arts. 132º nº 2 al. i) do Código Penal), «honra e consideração» (art.181º), «modo de vida» (art.204º al. h), «regras económicas de uma gestão racional» (arts. 235º), «violação grosseira» (art. 291º), «ardil» art. 160º etc. Apesar da indeterminação constante nos exemplos acabados de enunciar será difícil sustentar a inconstitucionalidade dos artigos do Código Penal em causa, com fundamento na violação do princípio da legalidade.

Voltando ao caso concreto, se tivermos presente que acto de transferência, previsto no 2º do artigo 368ºA do CP, com o fim de dissimular a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante das infracções referidas no n.º 1 seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, constitui uma das condutas do tipo objectivo do crime de branqueamento, constata-se que a construção do tipo, tal como se mostra definido, permite a identificação da acção proibida, pelo que a norma em causa não viola a exigência de determinação típica decorrente do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição. Porém, se procedermos à interpretação dessa conduta no sentido de aí estar incluído, também, o acto de transferência da vantagem patrimonial do corruptor para o funcionário corrupto, estaremos a ir para além da acção proibida consagrada no tipo legal tal como pretendido pelo legislador o que constitui uma manifesta violação do referido princípio da legalidade.

Na verdade, o recebimento de uma contrapartida, por parte de um funcionário ou titular de cargo político, mesmo que através de uma transferência bancária e mesmo em momento posterior ao acto de aceitação, apenas poderá ser visto como um acto de concretização do crime de corrupção e não como um acto de execução de um crime de branqueamento. Nesta fase ainda estaremos no âmbito do produto do crime de corrupção e não perante um acto autónomo e com diferente significado normativo destinado a introduzir na economia licita o produto do crime de corrupção.

Neste sentido, veja-se, Paulo Sousa Mendes, Sónia Reis e António Miranda, in, Revista da Ordem dos Advogados, ano 68, Set.-Dez., 2008, p. 805: *«Ademais, é natural que o agente da corrupção activa pretenda evitar os riscos da perseguição penal. Nesse caso, a ordem jurídica não pode valorar autonomamente – como branqueamento – a dissimulação da entrega do suborno, a menos que se entenda que o criminoso tem o dever de expor o*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*próprio crime, auto-incriminando-se, o que é inaceitável (basta lembrar, como lugar paralelo no direito processual penal, o privilege against self incrimination)».*

No mesmo sentido veja-se Jorge Godinho in Branqueamento de Capitais p 1005: *«A ideia geral que importa deixar clara é que não é pelo mero facto de haver movimentações de dinheiro que se deve concluir sem mais pela existência de um crime de branqueamento. É necessário assentar em que o pagamento da corrupção activa de forma dissimulada não constitui o crime de branqueamento de capitais. O dinheiro não é necessariamente sujo neste ponto, podendo ter origem lícita. Pelo que não faz qualquer sentido falar em vantagens de crime e querer ver no pagamento do suborno por vias ocultas um crime adicional».*

Como é sabido, a competência exclusiva, no que diz respeito à definição de crimes e penas, está reservada à Assembleia da República, salvo autorização ao Governo e aquilo que o legislador definiu, enquanto acção punitiva do Estado, no que concerne ao acto de transferência, é o que consta do tipo legal previsto no nº 2 do artigo 368ºA do CP com o sentido acima referido. Da leitura da norma em causa, constata-se que o legislador não contemplou entre os elementos objectivos do tipo a conduta de transferência da vantagem patrimonial do corruptor para o corrupto.

Assim sendo, a interpretação normativa do artigo 368ºA nº 2 do CP, no sentido de ser punível, a título de branqueamento, o acto de transferência da vantagem patrimonial pelo corruptor para o corrompido é materialmente inconstitucional por violação do princípio da legalidade consagrado no artigo 29º nº 1 e 3 da CRP. Na verdade, essa interpretação extravasa aquilo que foi



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

definido pelo legislador em termos concretos da acção punitiva do Estado. Como vimos, o tipo em causa contém uma descrição clara e precisa do facto punível e nessa descrição não está contemplada a conduta ora em causa. Permitir-se uma interpretação normativa com esse alcance, seria permitir ao julgador a faculdade de criar uma norma com limites não definidos pelo legislador.

A admitir-se essa interpretação estaríamos perante uma norma nova, dado que essa interpretação não é subsumível à norma constante do artigo 368-A do CP. Essa actividade já não constitui uma subsunção dos factos ao tipo legal, que é, como sabemos, a actividade exclusiva dos tribunais comuns, mas sim perante um processo de criação jurisprudencial de uma norma sem respaldo na lei escrita, estrita e certa.

Deste modo, a interpretação e aplicação de um direito assim tornado equívoco e impreciso não satisfaz, como é dito no AC do Tribunal Constitucional n.º 449/02, a exigência de «normas prévias, escritas e precisas», própria do direito penal ofendendo, desta forma, os princípios da legalidade e da tipicidade penais, havendo de se considerar desconforme ao artigo 29.º, n.º 1, da CRP.

**Assim, conclui-se que a interpretação normativa questionada viola o parâmetro constitucional constante no artigo 29º n.º 1 e 3 da CRP, pelo que se julga procedente a invocada inconstitucionalidade.**

**b)- Quanto à alegada violação do princípio da igualdade (art. 13º da Constituição).**

Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional e uma vez mais referida no acórdão n.º 187/2013, «só podem ser censuradas, com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fundamento em lesão do princípio da igualdade, as escolhas de regime feitas pelo legislador ordinário naqueles casos em que se prove que delas resultam diferenças de tratamento entre as pessoas que não encontrem justificação em fundamentos razoáveis, perceptíveis ou inteligíveis, tendo em conta os fins constitucionais que, com a medida da diferença, se prosseguem (acórdão n.º 47/2010)».

No Acórdão n.º 187/01 (*Diário da República*, II série, de 26 de Junho de 2001), “*como princípio de proibição do arbítrio no estabelecimento da distinção, tolera, pois, o princípio da igualdade a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou fundamento razoável, sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante*”.

O princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 13º da CRP, vincula, em primeira linha, o legislador ordinário e surge como limite objectivo da discricionariedade legislativa. No entanto, este princípio não impede o órgão legislativo de definir as circunstâncias e os factores tidos como relevantes e justificadores de uma desigualdade de regime jurídico num caso concreto, dentro da sua liberdade de conformação legislativa.

Por outras palavras, o princípio constitucional da igualdade não pode ser entendido de forma absoluta, em termos tais que impeça o legislador de estabelecer uma disciplina diferente quando diversas forem as situações que as disposições normativas visam regular.

O princípio da igualdade não veda à lei a realização de distinções, apenas proíbe a adopção de medidas que estabeleçam distinções



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional.

Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio

Tendo em conta o caso concreto, a interpretação normativa acima referida é, também, susceptível de configurar uma violação do princípio da igualdade, na medida em que essa interpretação poderá configurar uma flagrante e intolerável desigualdade de tratamento. Com efeito, a referida interpretação conduz a um tratamento diferenciado da mesma modalidade de corrupção consoante o pagamento da contrapartida ao funcionário corrupto seja feito em simultâneo com o acto de corromper e aquele em que o pagamento é feito em momento posterior.

Deste modo, a interpretação normativa em causa viola, também, o princípio da igualdade decorrente do artigo 13º da Lei Fundamental.

**c)- Quanto à alegada violação do princípio da Tipicidade (art. 29º nº 1 da Constituição).**

Este princípio resulta do artigo 29.º, n.º 1, e do artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, que exigem a ligação da «sentença criminal» e das «penas» a determinados «pressupostos» que lhes estejam referidos.

Como afirma Germano Marques da Silva (*Direito Penal Português*, I, Lisboa, 1997, p. 130): «Vimos oportunamente que uma característica que singulariza o direito penal relativamente a outros ramos do direito, e que cumpre a função garantístico-individual do direito penal, é o seu alto grau de formalização. Esta formalização que preside ao exercício do *jus puniendi*,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mostrando-se como o exercício controlado por garantias estabelecidas a favor do delinquente, e que tem expressão em princípios como o [...] da legalidade [...]»

O princípio da tipicidade tem que ver, assim, com a exigência da determinabilidade do conteúdo da lei criminal. Este princípio visa garantir o cidadão contra a arbitrariedade do legislador ou mesmo contra a discricionariedade judicial. Essa garantia, quanto à lei penal, é alcançada através da exigência de descrição pormenorizada da conduta que qualifica como crime, só assim o cidadão fica a saber quais as acções e omissões deve evitar por forma a não praticar um facto criminoso.

Corno se disse no Acórdão do TC nº 41/2004: «Está, porém, consolidado no pensamento constitucional que o direito sancionatório público, enquanto restrição relevante de direitos fundamentais, participa do essencial das garantias consagradas explicitamente para o direito penal, isto é, do núcleo de garantias relativas à segurança, certeza, confiança e previsibilidade dos cidadãos (Acórdãos do Tribunal Constitucional nº 158/92, de 23 de Abril, 263/94, de 23 de Março, publicados no D.R., II Série, de 2 de Setembro de 1992 e de 19 de Julho de 1994 e 269/2003, de 27 de Maio, inédito). E se tal não resulta directamente dos preceitos da chamada Constituição Penal, resultará, certamente, do princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2º da Constituição».

Assim, o princípio constitucional da tipicidade, tal como vem sendo entendido pelo TC, implica que a lei especifique suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime e que efectue a necessária conexão entre o crime e o tipo de pena que lhe corresponde.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

É um princípio que constitui, essencialmente, uma garantia de certeza e de segurança na determinação das condutas humanas que relevam do direito criminal.

No fundo, tal princípio prende-se com conhecimento pelo destinatário do comportamento proibido ou imposto (Germano Marques da Silva, Direito Penal Português, vol. I, Lisboa, 1997, pág. 220).

A questão que se coloca é a de saber se a interpretação normativa do artigo 368-A do CP, nos termos acima referidos, é desconforme às exigências que a Constituição impõe às normas sancionadoras. Ora, tendo em conta o conteúdo da norma penal em causa, essencialmente a parte onde é feita a descrição da matéria proibida, ou seja os factos que constituem o tipo legal de crime, identifica-se, de forma clara, quais as condutas consideradas pelo legislador merecedoras de aplicação de uma pena e entre essas condutas não é possível englobar o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o corrompido, como constituindo um acto de branqueamento susceptível de ser punido nos termos do artigo 368ºA do CP.

Assim sendo, a interpretação normativa em causa traduz a possibilidade de haver um crime que não resulta de uma lei prévia, estrita e certa o que compromete a liberdade pessoal dos cidadãos perante as intervenções do Estado.

Neste sentido, veja-se Figueiredo Dias, «importa que a descrição da matéria proibida e de todos os outros requisitos de que dependa em concreto uma punição seja levada até a um ponto em que se tornem objectivamente determináveis os comportamentos proibidos e sancionados e, conseqüentemente, se torne objectivamente motivável e dirigível a condutas





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dos cidadãos» (Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2004, pág. 174).

Ainda a propósito da mesma ideia quanto aos valores da segurança e confiança jurídicas subjacentes ao princípio da tipicidade, veja-se Jorge Reis Novais: «uma vez que o cidadão só pode conformar autonomamente os próprios planos de vida se souber com o que pode contar, qual a margem de acção que lhe está garantida, o que pode legitimamente esperar das eventuais intervenções do Estado na sua esfera pessoal» (As restrições aos Direitos Fundamentais, não expressamente autorizadas pela Constituição, Coimbra Editora, 2.<sup>a</sup> ed. pág. 770).

Em face do exposto, conclui-se que a interpretação normativa em causa extravasa a norma tipificadora prevista no artigo 368º A nº 2 do CP, uma vez que não faz parte dos elementos objectivos do núcleo essencial do ilícito criminal. Deste modo, essa interpretação viola, também, o princípio da tipicidade, em particular a sua finalidade garantística.

Uma decisão judicial sancionatória fundada nessa interpretação, mesmo admitindo que uma norma penal por ser objecto de distintas interpretações, por não encontrar acolhimento no tipo legal querido pelo legislador, redundaria numa decisão arbitrária para os destinatários e, por consequência, violadora da segurança jurídica e da confiança, pelo que a mesma é, também, inconstitucional, por violação do artigo 2.º da Constituição. Na verdade, seria permitir-se ao julgador a obtenção de uma norma cujo conteúdo ultrapassa o sentido possível das palavras da lei.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta conformidade, conclui-se que a interpretação normativa em que assenta a qualificação jurídica feita na acusação, no sentido de ser punível, a título de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário, viola os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade e do Estado de Direito previstos nos artigos 2º, 29º n.º 1, e 165º n.º 1 c) da Constituição da República Portuguesa.

### **3-Violação do princípio do princípio “ne bis in idem”**

A arguida alegou, ainda que a norma que resulta da conjugação dos artigos 374.º, 373.º e 368.º-A do Código Penal, interpretada no sentido de ser punível, simultaneamente a título de corrupção passiva e de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário, redundaria em norma materialmente inconstitucional, por violação do princípio *ne bis in idem*, e nomeadamente dos artigos 1.º, 2.º, 29.º, n.º 5, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa.

O princípio *ne bis in idem* tem assento no artigo 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, que estabelece o seguinte: “Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”.

Este princípio constitucional, conforme referem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa, Anotada, Vol. I, Coimbra Editora 2007, pág.497, anotação ao art.º 29 da CRP: “comporta duas dimensões: a) como direito subjectivo fundamental, garante ao cidadão o direito de não ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto, conferindo-lhe, ao mesmo tempo, a possibilidade de se defender contra actos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estaduais violadores deste direito (direito de defesa negativo); b) como princípio constitucional objectivo (dimensão objectiva do direito fundamental), obriga fundamentalmente o legislador à conformação do direito processual e à definição do caso julgado material, de modo a impedir a existência de vários julgamentos pelo mesmo facto”.

Esta garantia constitucional, no que concerne à questão suscitada pela arguida, não se prende com a violação da proibição do duplo julgamento, dado que os factos em causa não foram objecto de julgamento em outro processo, mas tão só com a violação da aplicação renovada de sanções criminais pela prática do «mesmo crime».

No que diz respeito ao conceito, mesmo crime, é evidente que o mesmo não poderá ser entendido, para estes efeitos, como sendo um certo tipo legal abstractamente definido, mas, outrossim, um comportamento espaço-temporalmente determinado, um determinado acontecimento histórico, um facto naturalístico concreto ou um pedaço de vida de um indivíduo. Será a partir deste conceito – mesmo crime – que teremos de ver se o mesmo facto foi objecto de dupla subsunção jurídica por parte da acusação.

Tendo em conta em conta os factos descritos na acusação relacionados com as operações de transferência da quantia de 1.000.000,00€ para a conta titulada pelo arguido Armando Vara, na Suíça, essa operação, por ser tratar da entrega da alegada peita ao corrompido, constitui ainda um acto de execução do crime de corrupção pelo que o mesmo não poderá ser considerado, também, como uma operação típica do crime de branqueamento.

Deste modo, sendo os factos os mesmos, a garantia do *ne bis in idem* impede a dupla perseguição penal, sucessiva ou simultânea.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Em face do exposto, a interpretação normativa dos artigos 373º, 374º do CP, bem como dos artigos 16º e 17º da Lei 34/87, na redacção da Lei 108/2001, no sentido de ser punível, simultaneamente a título de corrupção passiva e de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário, viola, também, o princípio constitucional *ne bis in idem*, previsto no artigo 29º nº 5 da Constituição da República Portuguesa.**

### **Conclusão**

1-Assim sendo, dos elementos de prova acima analisados não é possível extrair-se indícios suficientes quanto à prática dos ilícitos penais imputados à arguida na acusação pelo que se **impõe não pronúncia da arguida Bárbara Vara** quanto aos crimes:

- a) Branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368º A nº 1, 2 e 3 do CP, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, relativamente às transferências com origem no cidadão holandês Van Dooren referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem pela conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca.
- b) Branqueamento p e p pelo artigo 368º A nº1,2 3 do CP, a título de cumplicidade e do qual é autor material o arguido Armando Vara,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativamente à transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em jurisdição *offshore* VAMA Holdings e WALKER Holdings, na Suíça, e com utilização da sociedade CITYWIDE UNIPessoal LDA.

Com o conseqüente arquivamento dos autos quanto a esta parte.

**2-** Julgar que a interpretação normativa em que assenta a qualificação jurídica feita na acusação, no sentido de ser punível, a título de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário ou para o titular de cargo político, viola os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade e do Estado de Direito previstos nos artigos 2º, 29º nº 1, e 165º n.º 1 c) da Constituição da República Portuguesa **sendo, por isso, inconstitucional.**

**3-** Julgar que a interpretação normativa dos artigos 373º, 374º do CP, bem como dos artigos 16º e 17º da Lei 34/87, na redacção da Lei 108/2001, no sentido de ser punível, simultaneamente a título de corrupção passiva e de branqueamento, o acto de transferência da vantagem pelo corruptor para o funcionário ou para o titular de cargo político, viola, também, o princípio constitucional *ne bis in idem*, previsto no artigo 29º nº 5 da Constituição da República Portuguesa **sendo, também, inconstitucional.**

### **Factos Não Indiciados**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

As referências feitas à arguida Bárbara Vara nos artigos: 338, 339, 3340, 342, 3844, 3846, 3853, 3916, 3918, 3921, 39324, 3931, 3945, 4101, 4103, 4128, 4200 bem como, quanto ao elemento subjectivo, nos artigos 13724, 13866, 13869, 14065, 14070, 14075 e 14078 da acusação

\*\*\*

### **XI - O arguido JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAR FERREIRA**

### **XII - Arguidas PEPELAN, Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, SA e Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve, SA**

#### **1 -O arguido José Diogo Ferreira está acusado:**

Um **CRIME DE CORRUPÇÃO ACTIVA DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO**, em co-autoria com o arguido RUI HORTA E COSTA, com referência a actos praticados por José Sócrates e Armando Vara no interesse dos primeiros, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, nº 1, alínea d), 18º, nº 1, 19º, nº 2 e 3 e 30º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência ao art.202º, alínea b) do Código Penal.

Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA, relativamente as transferências, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal.

Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA E RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade VALE DO LOBO RESORT turístico DE LUXO, SA, crime p. e p. pelos arts.103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT.

Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, de que foi beneficiário, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, p. e p. pelos arts.103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT.

Um **CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**, em co-autoria com a arguida PEPELAN - CONSULTORIA E GESTÃO, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2008, crime p. e p. pelos arts.103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e f) do RGIT.

Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria com a sociedade PEPELAN - CONSULTORIA E GESTÃO relativamente a justificativos criados para o recebimento de fundos através da alienação de imóvel cuja propriedade estava titulada por esta sociedade e com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

utilização da sociedade em *offshore* CLIFFSOL LIMITED, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal.

### **2 - A arguida Pepelan – Consultoria e Gestão SA**

#### **Esta arguida está acusada:**

Um **crime de fraude fiscal qualificada**, de que foi beneficiária, em co-autoria com o arguido José Diogo Gaspar Ferreira, crime p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e 104.º, n.º 1, alíneas d) e f), do RGIT, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2008;

Um **crime de branqueamento de capitais**, em co-autoria com o arguido Diogo Gaspar Ferreira relativamente a justificativos criados para o recebimento de fundos através de alienação de imóvel cuja propriedade estava titulada por esta sociedade e com utilização da sociedade em *offshore* Cliffsol Limited, crime p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

### **3 - A arguida Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve SA está acusada:**

Um **Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAR FERREIRA e RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de 2007 da sociedade referida em primeiro lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT e art.7º deste diploma legal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA e JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em último lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º-1 d) e g) do RGIT e art.7º deste diploma legal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA e RUI HORTA E COSTA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em ultimo lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT e art.7º deste diploma legal.

**4 - A arguida Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA está acusada:**

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, de que foi beneficiária, em co-autoria com os arguidos OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA, JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA e RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT e art.7º deste diploma legal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ALGARVE, SA e JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em último lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT e art.7º deste diploma legal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA e RUI HORTA E COSTA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em ultimo lugar, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT e art.7º deste diploma legal.

Os factos relativos aos arguidos em causa estão descritos na acusação sob os seguintes artigos:

**Relativamente ao arguido Joaquim Barroca Rodrigues.**

Artº 95º

**Relativamente ao arguido Hélder Bataglia.**

Artsº 214º, 216º e 217º

**Relativamente à arguida Bárbara Vara.**

Artº 344º

**O arguido José Diogo Gaspar Ferreira.**

Artºs 345º a 365º

**O arguido Rui Horta e Costa.**

Artsº 370º. 373º, 375ºa 378º, 381º e 382º



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **O FAVORECIMENTO DO GRUPO LENA**

**Acordo entre José Sócrates e Carlos Santos Silva em relação ao Grupo LENA.**

Artº 1585º

### **O GRUPO VALE DO LOBO E OS FINANCIAMENTOS CONCEDIDO PELA CGD**

**O projecto de aquisição de terrenos e do Grupo Vale do Lobo**

Artºs 3349º a 3352º, 3354º, 3355º, 3358º a 3361º, 3363º a 3370º, 3374º a 3384º, 3386º a 3388º, 3391º a 3396º

**A negociação dos financiamentos acordada com o arguido Armando Vara.**

Artº 3413º a 3415º, 3417º, 3418º, 3420º a 3423º, 3425º a 3428º, 3432º, 3434º a 3439º, 3441º, 3444º, 3445º, 3449º a 3454º, 3456º, 3457º, 3459º, 3482º, 3483º, 3485º, 3486º, 3488º a 3516º, 3523º, 3524º, 3528º, 3529º, 3535º a 3544º, 3557º, 3563º, 3566º a 3571º, 3577º, 3581º a 3591º.

**A sociedade veículo TURPART SA e a montagem do contrato de aquisição do Grupo Vale do Lobo**

Artºs. 3594º, 3599º, 3602º, 3603º a 3607º, 3619º, 3620º e 3633º

**O financiamento adicional de 2.000.000,00€.**

Artºs 3636º, 3638º a 3640º

**O contrato de financiamento de 194 milhões de euros**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artºs 3654º, 3661º, 3669º a 3673º

### **Financiamento para a aquisição da EASYVIEW**

Artºs 3684º a 3690º, 3694º, 3705º, 3710º, 3712º, 3715º, 3716º, 3720º a 3722º, 3733º, 3735º a 3739º e 3744º

### **Outros financiamentos aprovados ao Grupo Vale do Lobo.**

Artº 3745º

### **O cumprimento dos financiamentos e a saída da CGD do arguido**

**Armando Vara.**

Artºs 3768º a 3772º

### **A realização dos pagamentos indevidos**

Artºs 3773º a 3776º, 3779º, 3786º a 3792º, 3804º a 3811º, 3813º a 3820º, 3823º a 3825º, 3827º a 3829º

### **A circulação dos montantes pagos na Suíça**

Artº 3835º

### **Os rendimentos declarados pelo arguido Armando Vara**

Artº 3866º

**As operações desenvolvidas pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira através da Soc. CLIFFSOL LIMITED**

Artºs 3948º a 4016º



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**Apropriação de fundos pelos administradores de Vale do Lobo.**

**Vantagem fiscal ilegítima gerada nas sociedades arguidas VALE LOBO RESORT e OCEANO CLUBE.**

Artºs 4038º, 4039º, 4041º, 4045º, 4046º, 4049º, 4050º a 4052º, 4055º.

**Vantagem fiscal ilegítima obtida pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira e a Soc. Argª PEPELAN.**

Artºs 4056º a 4081º

**Vantagem fiscal ilegítima obtida pelo arguido Rui Horta e Costa.**

Artº 4084º

**Vantagem fiscal ilegítima obtida pelo arguido Armando Vara**

Artº 4116º

### **O CAMINHO DO DINHEIRO**

**As contas bancárias da Suíça utilizadas pelos arguidos.**

Artº 4200º

**A movimentação de fundos com origem no empreendimento Vale do lobo pelas contas da Suíça do arguido Joaquim Barroca.**

Artºs 5637º

### **VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS**

**Enquadramento dos montantes e arguidos envolvidos.**

Artº 13008º

**José Sócrates**



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artº 13010º

**Rendimentos obtidos no ano de 2008.**

Artº 13067º

**Actuação relativa ao Grupo Vale do Lobo.**

Artºs 13684º, 13686º a 13688º, 13693º e 13695º

**Actuação relativa à circulação e ocultação de fundos.**

Artº 13724º

**Actuação de circulação e ocultação de fundos pelos arguidos José Diogo Gaspar Ferreira e PEPELAN, Consultoria e Gestão.**

Artº 13870º

**ACTUACÃO EM VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS**

**Relativamente aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva.**

Artºs 13875º e 13882º

**Relativamente aos arguidos José Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa, Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA e Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve SA.**

Artºs 14038º, 14039º, 14041º a 14055º

**Relativamente aos arguidos PEPELAN, Consultoria e Gestão Lda. e José Diogo Gaspar Ferreira**

Artºs 14056º a 14061º

**Relativamente ao arguido Armando Vara**

Artº 14073º

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os arguidos em causa circunscreveram as suas defesas, nesta fase processual, à análise de certos aspectos relacionados com os crimes de branqueamento de capitais e de fraude fiscal qualificada.

Para o efeito alegaram, em resumo, quanto à imputação do crime de branqueamento de capitais relacionado com a transferência de 2 milhões de euros com origem no cidadão Van Dooren, que o Ministério Público funde a execução do crime de corrupção activa (também imputado ao arguido Diogo Gaspar Ferreira) e passiva (imputado aos arguidos José Sócrates e Armando Vara), com o crime de branqueamento de capitais ignorando a autonomia deste crime e a necessária sequência cronológica que tem de existir entre a comissão deste último e o crime precedente gerador das vantagens ilícitas branqueadas.

Concluem que o Ministério Público incorreu numa contradição insanável: a de considerar que se deu a consumação de um crime de branqueamento de capitais, sem que tivessem sequer sido consumados os crimes precedentes e (mais) sem que (ainda) existisse, na esfera patrimonial dos titulares de cargo político ou de alto cargo público (supostamente) corruptos, qualquer vantagem passível de ser branqueada.

Quanto ao crime de branqueamento de capitais relacionado com o recebimento de 400.000,00€ oriundos de venda de imóvel propriedade da Pepelan, os arguidos referiram que o alegado crime de fraude fiscal, suposto crime precedente, consumou-se em momento posterior àquele em que os actos de branqueamento foram postos em marcha.

Concluem, uma vez mais, que a imputação do crime de branqueamento de capitais em causa não se coaduna com uma correcta leitura e aplicação do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artigo 368º A, nº 1 a 3 do CP devendo assim cair a imputação que a este propósito é dirigida aos arguidos em causa.

Quanto aos crimes de fraude fiscal qualificada os arguidos referem que a acusação fez uma errada imputação, dado que não se mostram preenchidas as agravantes previstas sobre as alíneas d) e g) do nº 1 do artigo 104º do RGIT.

Que o preceito previsto na alínea g) viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 29º nº 1 da CRP, atenta a indeterminabilidade, sendo por isso inconstitucional.

Que a factualidade relatada pela acusação apenas poderá integrar o tipo de crime de fraude fiscal simples na modalidade da aliena a) do nº 1 do artigo 103º do RGIT.

Que não havendo lugar à qualificação dos crimes de fraude fiscal, as condutas imputadas aos arguidos, na modalidade de crime de fraude fiscal simples, encontram-se extintas por efeito da prescrição.

\*\*\*

Em sede de debate instrutório o MP concluiu, em resumo, da seguinte forma:

O arguido DIOGO GASPAR FERREIRA alega essencialmente questões jurídicas, aceitando discutir os factos em julgamento, mas não deixa de perverter os factos da acusação.

Assim, em sede de fraude fiscal pretende-se que existe uma mesma acção de ocultação que é valorada como integrando a base do delito de fraude, mas também a agravante prevista na alínea d) do nº 1 do art. 104 do RGIT.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No entanto, a acusação narra uma complexidade de factos que se repartem em diversos segmentos, através dos quais os agentes do crime acrescem na estruturação das suas condutas, procurando aportar novos factores impeditivos da sua investigação;

Podemos assim, no caso que toca a PEPELAN identificar distintos momentos:

- a omissão declarativa de receita;
- a falsidade da escritura;
- a criação de conta alheia para receber a receita;
- a circulação dos fundos com falsos contratos no âmbito da CLIFSOL.

Com efeito, tais diferentes segmentos da realidade possuem conteúdo ilícito autónomo e suscitam igual juízo de censura distinto, pelo que justificam a incriminação da fraude fiscal sob uma forma agravada, suportada na verificação das alíneas d), f) e g) do número 1 do art. 104º do RGIT.

Em sede jurídica, como adiante veremos, pretende o arguido JOSÉ DIOGO fazer excluir a verificação das alíneas d) e g) do referido art. 104º-1 do RGIT, de forma a concluir estarmos perante uma forma de fraude fiscal simples, relativamente à qual o procedimento criminal já se encontraria extinto por prescrição.

No que se reporta à verificação da alínea d) do nº1 do art. 104º do RGIT valem também, além dos que iremos indicar a final, os considerandos já por nós apresentados quanto ao arguido ARMANDO VARA, que apresenta idêntica argumentação.

Entendemos que os crimes cometidos integram a forma qualificada da fraude fiscal, não se verificando a prescrição do procedimento, mas ainda que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

assim fosse, devido à autonomia do crime de branqueamento de capitais, e porque os actos de justificação e de circulação de fundos se prolongaram entre 2009 e 2011, conforme arts. 4029 a 4031 da acusação, sempre deveria subsistir a imputação aos arguidos do crime de branqueamento de capitais.

Quanto às arguidas Oceano Clube e VDL o MP referiu o seguinte:

As sociedades arguidas alegam não terem tido vantagem em sede dos referidos pagamentos do VAN DOOREN, as sociedades arguidas não ficaram com esse dinheiro, dizem.

Mas foi no âmbito das sociedades que foram feitos os pagamentos e celebrado o contrato subjacente com o cliente VAN DOOREN, são as referidas sociedades que figuram do lado do vendedor, pelo que se a sociedade estivesse correctamente organizada deveria ter identificado a apropriação indevida, por parte de alguns dos sócios, de quantias pagas por um cliente.

A sociedade sempre deveria ter imputado tais quantias aos sócios, como rendimento atribuído aos mesmos, para efeitos fiscais, mas não o fez, comprometendo-se assim com o ilícito.

Não deixa de se suscitar uma questão jurídica que se pode formular do seguinte modo:

*“será que compromete a sociedade uma actuação de um seu administrador que seja contrária aos seus interesses, mesmo identificados de um ponto de vista unilateral, veja-se o caso de actuações que retiram receitas da sociedade?”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na perspectiva dos sócios o interesse preponderante era obter os financiamentos da CGD e por isso pagaram a um administrador da CGD para agilizar tal concessão de financiamentos.

Entendemos ter expresso na acusação, designadamente no narrativo do ponto 3774 da acusação, a actuação pessoal dos sócios DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA nas práticas de corrupção, as quais não envolveram as sociedades do Grupo VALE do LOBO.

Já sob a perspectiva da fraude fiscal, entendemos que a mesma é cometida pelo acto de não incluir nos livros de contabilidade da sociedade todos os montantes recebidos.

No caso das sociedades do Grupo Vale do Lobo existe uma efectiva não contabilização de recebimentos, com o desvio dos pagamentos para contas bancárias de terceiros, que não os próprios sócios.

Se é certo que as sociedades do grupo VL se viram privadas das receitas que representavam os pagamentos do Sr. VAN DOOREN, certo é também que as mesmas sociedades beneficiaram dos financiamentos concedidos pela CGD, os quais foram agilizados pelo destino que foi dado a tais pagamentos desviados das sociedades.

Os arguidos pessoas físicas agiram no sentido de obterem financiamentos para si, num primeiro momento (momento da aquisição das participações sociais), e depois para as sociedades do Grupo, tendo por isso as contrapartidas indevidas sido pagas também para beneficiar os interesses das sociedades.

Na descrição do *modus operandi* para a montagem do pagamento corruptivo indevido é feita referência, no art. 3806 da acusação, à procura,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pelos arguidos, de “pagamentos que não tivessem que ser contabilizados nas sociedades”, o que significa pagamentos que, atento o modo como foi decidido serem feitos, não seria tão evidente que teriam que ser declarados.

Isto é, a colocação dos pagamentos numa conta no exterior visou tornar indetectável a ausência de contabilização dos mesmos, o que não quer dizer que eles tivessem logo sido considerados como perdidos.

Na realidade foram gastos no interesse da sociedade, podendo considerar-se como tendo servido para constituir um fundo autónomo, tipo *saco azul*, destinado a pagar as despesas de corrupção.

Quem intervém na escritura de venda do lote 125 ao JEROEN VAN DOOREN são as sociedades arguidas OCEANO CLUBE e VDL RESORT – ponto 3820 da acusação.

Os pagamentos feitos pelo VAN DOOREN estão narrados nos pontos 3831 e seguintes da acusação e só posteriormente, ponto 4017 da acusação, são narrados os factos de os arguidos fazerem reverter para si próprios parte dos pagamentos não contabilizados.

Com efeito, o montante remanescente de € 200.000,00 foi dinheiro que o arguido ARMANDO VARA não chegou a pedir, pelo que ficou pendente e os arguidos pessoas físicas decidiram fazer atribuir tal montante a si próprios, também sem qualquer contabilização ou manifesto fiscal.

Com efeito, o referido montante de € 200.000,00 constituía um *receivable*, um montante que as sociedades tinham uma expectativa legítima em receber, mas que não se encontrava registado nos livros da sociedade, o que também acontecia por causa de acto inerente à sociedade (venda do lote ao Van Dooren) e no seu interesse (obtenção de financiamento junto da CGD).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Cumprer apreciar**

### **5-Quanto ao crime de branqueamento**

Conforme já dissemos a propósito de outros arguidos, o ilícito típico de branqueamento de capitais traduz-se no seguinte: os comportamentos típicos consistem em converter, transferir, auxiliar ou facilitar e o objecto desses comportamentos é constituído pelas vantagens provenientes de certos ilícitos típicos precedentes e que constam do catálogo previsto no nº 1 do artigo 368º A do CP.

Daqui decorre que as vantagens que constituem o objecto dos comportamentos branqueadores não são todas e quaisquer vantagens, mas apenas as provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos identificados no nº 1 do artigo 368 A do CP.

**Diz o nº 1 do referido artigo 368º A:** *«Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, assim como os bens que com eles se obtenham»*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o preceito incriminador verifica-se que o branqueamento consiste no desenvolvimento de actividades com o objectivo de dar aparência de origem legal a bens que têm uma origem ilícita, assim encobrindo a sua origem.

Neste sentido, acompanhamos o parecer elaborado pelo Professor Nuno Brandão junto aos autos a fls. 51040: *«Numa primeira aproximação, o branqueamento reconduz-se, na sua expressão essencial, à actividade pela qual se dissimula a origem criminosa de bens ou produtos, as mais das vezes dinheiro, procurando dar-lhes uma aparência legal. Trata-se de apagar a mácula de produto do crime através do qual a vantagem foi obtida, introduzindo-a nos circuitos normais, como bem «limpo» e licitamente obtido».*

Como diz Jorge Godinho, in Sobre a Punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento das vantagens dele resultantes, p 98: *«O ponto de arranque num tratamento na especialidade da matéria deve ser, segundo cremos, a constatação de que o tipo de crime de branqueamento de capitais pressupõe um outro tipo legal de crime prévio ou anterior: o facto principal. Tal resulta de modo inapelável, da circunstância de que os bens em causa não têm efectiva origem num ilícito-típico constante do «catálogo», não existe crime de branqueamento de capitais».*

Nuno Brandão afirma, in Branqueamento de Capitais- O Sistema Comunitário de Prevenção. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, que este crime *«é a actividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, Procurando dar-lhe uma aparência legal».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, Vitalino Canas, in *O Crime de Branqueamento de Capitais – Regime de Prevenção e de Repressão*. Coimbra: Almedina. 2004, caracteriza o crime como: «*O branqueamento de capitais cria condições para a utilização de bens ou produtos obtidos através de prática de factos ilícitos típicos*».

Ou como «*o processo através do qual os bens de origem delituosa se integram no sistema económico legal, com a aparência de terem sido obtidos de forma lícita*» (Juana Del Carpio Delgado, *El Delito de Blanqueo de Capitales*, citada por Jorge Manuel Dias Duarte, in *Branqueamento de Capitais, o Regime do D.L. 15/93 de 22.01.*, p. 34), ou, ainda, como «*o procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações*» (Lourenço Martins, *Branqueamento de Capitais: Contra-Medidas a Nível Internacional e Nacional*, RPCC, Ano IX, Fasc. 3º, p. 450).

Assim, para a verificação do crime de branqueamento exige-se, a montante, um facto ilícito típico distinto, em relação ao qual o branqueamento é um facto posterior punível.

O branqueamento assume-se, deste modo, como um crime de conexão, de segundo grau ou de aproveitamento, na medida em que pressupõe o anterior cometimento de um dos factos ilícitos previstos no catálogo legal, de onde sejam provenientes as vantagens e os proventos que o agente branqueador pretende dissimular.

Deste modo, como diz o Professor Nuno Brandão no referido parecer: «*nunca poderá falar-se de branqueamento se não for possível referenciar*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*comprovadamente um ilícito criminal anterior e causal em relação às vantagens objecto da acção de lavagem: a existência de um ilícito criminal típico, anterior e causal em relação à vantagem reciclada configura um pressuposto da factualidade típica do crime de branqueamento previsto nos nº 2 e 3 do artigo 368º-A do CP.»*

No mesmo sentido em que o branqueamento de capitais constitui-se como um tipo de crime derivado ou de segundo grau, uma vez que pressupõe a prévia concretização de um facto típico ilícito veja-se (Eduardo Paz Ferreira, “O Branqueamento de Capitais”, in Estudos de Direito Bancário, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 1999, pág. 306).

O crime de branqueamento pressupõe sempre a demonstrada ocorrência do facto ilícito típico antecedente, pela decisiva razão de que o objecto típico do crime de branqueamento são as vantagens provenientes de um crime básico ou subjacente.

Assim, pela natureza das coisas e por uma questão de lógica, o crime subjacente, também designado como precedente ou antecedente, tem de constituir um precedente lógico, cronológico e etiológico do branqueamento. Dito de uma forma mais simples: sem crime precedente não há objecto de acção típica de branqueamento, na medida em que sem dinheiro “sujo” não se pode se falar em “lavagem”.

Neste sentido Miguel Reale Júnior, Figura típica e objecto material do crime de lavagem de dinheiro, in Costa Andrade, Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias, III, Coimbra Editora, 2010. P 562: «*A acção de transformar valores sujos em valores limpos, tem por pressuposto que tenham sido ilegalmente adquiridos para se operar a sua transmutação, a*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*sua reciclagem em valores limpos, o que não é senão uma imposição lógica. Só se converte em legal o valor ilegal, não se pode converter em legal o valor já legal anteriormente à acção de lavagem»*

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, em Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2008 pp 863: «O legislador português, na esteira dos considerandos terceiro e sexto da Directiva do Conselho 91/308/CEE, de 10-6-1991, pretendeu punir uma prática que visa “dissimular mais facilmente a origem criminosa dos fundos” ou, como diz Faria Costa, uma prática cuja intencionalidade radica “no fim de encobrir ou dissimular a origem ilícita do capital” (Faria Costa, 1992, 81) e, desse modo, dificultar a acção da justiça sob o combate a certas formas de criminalidade organizada ou de criminalidade económica mais grave que têm grandes proventos económicos e, conseqüentemente também, dificultar o confisco dos proventos destas actividades ilícitas».

Deste modo, o objecto da acção do crime de branqueamento é constituído pelas vantagens (os bens de origem criminosa) provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos crimes subjacentes do catálogo legal e bem assim de crimes puníveis com pena de prisão de duração superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, como os bens que com aqueles se obtenham.

A este propósito o acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 18-7-2013: «Numa primeira caracterização, o branqueamento reconduz-se, na sua expressão nuclear às acções preordenadas a dissimular ou ocultar a origem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*criminosa de determinados produtos ou valores e, particularmente, de dinheiro. (...)*

*Trata-se, noutros termos, de apagar a marca ou o estigma de produto do crime através do qual o dinheiro foi obtido, introduzindo-o nos circuitos normais, como dinheiro normal e licitamente obtido. É o que se procura traduzir com a fórmula “lavagem de dinheiro” - a que anda invariavelmente associada a conotação de “dinheiro sujo”*

*Do lado do tipo objectivo do branqueamento sobressai, em primeiro lugar, a exigência incontornável do crime subjacente ou precedente. A punição de alguém pelo crime de branqueamento pressupõe sempre a comprovada ocorrência de dois crimes: crime subjacente e branqueamento. E é assim pela simples razão que a acção típica do crime de branqueamento - acção que é descrita na lei como "converter, transferir, auxiliar, facilitar (...) ocultar ou dissimular a natureza" - tem necessariamente de recair sobre “vantagens provenientes” de um crime básico ou subjacente. Pela natureza das coisas e exigências da lógica e do desenho normativo dos factos, afigura-se-nos que o crime subjacente — também designado de precedente — tem de constituir um precedente lógico, cronológico e etiológico do branqueamento»*

Ainda neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-10-2019: «o objecto da acção típica são as vantagens patrimoniais resultantes de crime anteriormente cometido pelo próprio branqueador ou por outrem, desde que integrado no «catálogo».

É o que resulta do artigo 368º-A do CP, bem como os instrumentos internacionais que foram tidos em conta no processo de evolução legislativa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, a Convenção de Viena de 1998, a Convenção de Estrasburgo do Conselho da Europa e a Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4-12-2001.

O conceito de «bens», nos termos do artigo 1º alínea h) da Convenção de Viena, significa:

«...activos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e todos os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre esses activos».

A convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda de Produtos do Crime define no seu artigo 1º al. a) e b):

a) «Produto» designa qualquer vantagem económica resultante de infracções penais. Essa vantagem pode consistir em qualquer bem, tal como definido na alínea b) do presente artigo;

b) «Bem» compreende um bem de qualquer natureza, quer seja corpóreo ou incorpóreo, móvel ou imóvel, bem como actos jurídicos ou documentos certificando um título ou um direito sobre o bem;

A convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda de Produtos do Crime e ao Financiamento ao Terrorismo define produtos e bens no artigo 1º.

a) «Produtos» designa qualquer vantagem económica resultante ou obtida, directa ou indirectamente, de infracções penais. Essa vantagem pode consistir em qualquer bem, tal como definido na alínea b) do presente artigo;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

b) «Bem» compreende um bem de qualquer natureza, quer seja corpóreo ou incorpóreo, móvel ou imóvel, bem como documentos ou instrumentos jurídicos certificando um título ou um direito sobre o bem;»

A convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Nova Iorque, 15-11-2000 define no seu artigo 2º

d) "Bens" - os activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos activos; e)

e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, directa ou indirectamente, da prática de um crime.

Da análise feita às disposições legais supra-referidas extraem-se as seguintes considerações quanto ao crime de branqueamento:

As condutas típicas de branqueamento são: i) a conversão de vantagens; ii) a transformação de vantagens; iii) o auxílio de alguma operação de transferência de vantagens; iv) o auxílio de alguma operação de transferência de vantagens; vi) a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens;

Exige-se que as vantagens sejam provenientes de um determinado facto ilícito típico do catálogo legal;

As vantagens a reciclar têm de pré-existir, na sua origem ilícita, à conduta de branqueamento do dinheiro;

Como refere o Professor Nuno Brandão no parecer acima citado: «*Pressuposta a origem criminosa de certos bens, direitos ou valores, a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*realização do ilícito-típico objectivo da lavagem de dinheiro consuma-se com a conversão ou transferência das vantagens ou com a ocultação ou dissimulação da sua verdadeira natureza, origem, localização, disposição etc. Isto quer através de actos que tornem invisíveis ou menos perceptíveis tais características ou factos, quer mediante acções que lhes permitam dar uma outra aparência disfarçando aquela que é a sua verdadeira realidade».*

O ilícito típico precedente, enquanto qualificativo das vantagens sobre as quais recaem as condutas de branqueamento, tem de ser abrangido pelo dolo do agente. O agente tem, pelo menos, representar e conformar-se com a ideia de que o objecto da acção emana de um facto criminalmente ilícito, não sendo suficiente a proveniência ilegal. Neste sentido, Jorge Godinho, Do Crime de branqueamento de capitais, introdução e tipicidade, ed. Almedina, 2001, p. 207 e ss e Jorge Dias Duarte, Branqueamento de capitais, o Regime do DL 15/93, de 22 de Janeiro e a normativa internacional, ed. Universidade Católica, 2002 p 145ss.

Assim, sem o conhecimento da origem criminosa do montante a transferir, a converter, a ocultar ou dissimular falta a base para o preenchimento do dolo de branqueamento.

O crime de branqueamento, em qualquer das suas modalidades, é um crime necessariamente doloso, impondo-se que o agente saiba que o objecto da acção da dissimulação é proveniente de um dos factos precedentes constantes do catálogo do artigo 368ºA nº 1 do CP.

O elemento subjectivo do tipo de branqueamento exige, para além do conhecimento que a vantagem é proveniente de um crime de catálogo, que a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

finalidade da conduta típica seja inequivocamente de dissimular a origem ilícita das vantagens obtidas através da prática de um crime subjacente.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, em Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2008 pp 869: *«O tipo objectivo do crime de branqueamento previsto no n.º 3 é congruente com o tipo objectivo. O mesmo não se passa com o tipo subjectivo do crime previsto no n.º 2, na medida em que este tipo inclui um elemento subjectivo adicional; a intenção de dissimular a origem ilícita da vantagem ou a intenção de evitar que o autor ou participante das infracções previstas no n.º 1 seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.*

*Em ambos os casos, o agente não tem de conhecer o concreto facto típico ilícito que esteve na origem da vantagem, nem o local onde foi praticado, nem os seus autores (n.º 4). É suficiente que o agente saiba que a vantagem provém de um crime pertencente ao elenco do n.º 1 e que esse conhecimento seja contemporâneo do momento da realização da operação. (...) Dito de outro modo, quer o tipo subjectivo congruente do n.º 3, quer mesmo o tipo incongruente do n.º 2 são incompatíveis, tal como estão formulados, com o dolo eventual, exigindo que o agente conheça a proveniência ilícita da vantagem»*

Segundo Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte, Branqueamento de Capitais - O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional. p. 149-150 *«o elemento intelectual do dolo encontrar-se-á preenchido não apenas nos casos em que o agente actua com intenção de realizar um determinado facto que sabe preencher o tipo de crime do artigo*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*368.º-A do Código Penal, ou representa esse preenchimento como consequência necessária da sua conduta, mas também nos casos em que o agente actua representando como possível que em resultado da sua conduta pode preencher aquele tipo de crime e persiste nesse comportamento, conformando-se com aquela realização». No mesmo sentido, Luís Silva Pereira, O combate ao crime organizado e ao branqueamento de capitais. A Realidade Portuguesa, comunicação apresentada no seminário hispano-português «O espaço judicial português». Cáceres. 27-29 Outubro de 1997 e Vitalino Canas, O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão. p. 37-39, 161-165).*

*Veja-se o Acórdão da Relação de Lisboa de 30-10-2019 no processo nº405/14.0TELSB.L1-3: «Assim, em qualquer das diferentes condutas previstas, é preciso que o agente saiba qual a fonte ou origem dos bens e/ou rendimentos (elemento cognitivo do dolo). Tem de agir, praticando alguma das condutas típicas ciente de que aqueles bens ou produtos resultam da prática de algum dos crimes subjacentes.*

*Além disso, é indispensável que queira (elemento volitivo), por si ou através de outra pessoa, praticar alguma ou algumas daquelas condutas. É, ainda, necessário à consumação do branqueamento que a actuação do agente seja levada a cabo, com a finalidade de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal (dolo específico).*

*Com efeito, o branqueamento, na modalidade tipificada no nº 2 é um crime de intenção que exige o dolo específico, um propósito, ou melhor dois*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*propósitos (os quais podem ser cumulativos ou alternativos), que acrescem à consciência e vontade relativa aos elementos objectivos do crime – o agente tem de actuar com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens em causa, ou com o fim de evitar que o autor ou participante das infracções subjacentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal».*

Daqui decorre, que o ilícito típico precedente, ou seja, aquele que qualifica a fonte das vantagens, é elemento constitutivo do tipo de ilícito e de culpa do branqueamento de capitais. Sem ilícito típico precedente não podemos falar em actos com um sentido desvalioso e merecedor de pena, isto é, não temos actos de branqueamento. O legislador, ao criar o tipo legal de branqueamento de capitais, não pretendeu criar uma forma de punição de actos relacionados com as operações económico-financeiras da vida quotidiana.

Esta conclusão mostra-se reforçada se tivermos em conta o bem jurídico protegido pela norma. Tendo em conta a organização sistemática levada a cabo pelo legislador, bem como com o apoio da maioria da doutrina, verifica-se que o bem jurídico protegido consiste na realização da justiça não só na sua dimensão de perseguição dos crimes, mas também na sua dimensão de confisco dos produtos resultantes da prática de um crime. Neste sentido ver Pinto de Albuquerque, comentário do Código Penal, anot 2 ao art. 368º A, p 867: «... o bem jurídico protegido pela incriminação é a realização da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da actividade criminosa. O crime de branqueamento é um crime de perigo abstracto quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido, uma vez





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que as condutas típicas não lesam definitiva e irreversivelmente o bem jurídico, mas penas colocam em perigo a realização da justiça e, designadamente, a apreensão e perda das vantagens do crime. Quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção, as operações de conversão, transferência, ocultação e dissimulação são crimes de resultado e as operações de auxílio e facilitação são crimes de mera actividade...». Ver Jorge Godinho, Para uma reforma do tipo de crime de branqueamento de capitais, in Costa Andrade, Faria Costa, Anabela Rodrigues, Helena Moniz, Sónia Fidalgo, Direito Penal: fundamentos dogmáticos e político-criminais. Coimbra Editora, 2013, p 1000.*

Segundo o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-3-2011: *«a punição do branqueamento visa tutelar a pretensão estadual do confisco das vantagens do crime, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na detecção e perda das vantagens de certos crimes».*

Num acórdão mais recente, AC do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-10-2019: *«O bem jurídico protegido com a incriminação é a administração da justiça, o que resulta não apenas da sua inserção sistemática no CP, mas também na razão de ser da incriminação, partindo da constatação de que se trata de um tipo de crime que dificulta a acção da justiça, na investigação dos factos integradores dos crimes precedentes e na responsabilização dos respectivos autores, potencialmente obstaculizador da apreensão e perda dos bens e vantagens de origem ilícita, precisamente, porque em todas as modalidades típicas de actuação, o fim visado com a prática do crime de branqueamento é sempre a dissimulação da origem ilícita*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dos bens a branquear, ou evitar que os autores ou participantes dos crimes-base sejam criminalmente perseguidos e submetidos a uma sanção penal.»*

A própria Exposição de Motivos da Proposta de Lei 73/IX define como fundamental a punição do branqueamento como forma de proteger a administração da justiça. Isto tendo em conta que os agentes do crime de branqueamento, ao conferirem uma aparência de legalidade aos proventos das suas actividades, têm por desiderato prejudicar a actuação da investigação sobre os crimes subjacentes. Para além disso, como é ainda referido na mesma Exposição de Motivos, o combate à criminalidade organizada deve passar pela detecção e apreensão dos frutos gerados pelos crimes. Por forma a atribuir maior eficácia ao combate aos crimes subjacentes.

**Após estas considerações de índole genérica, a propósito dos elementos constitutivos e da natureza do crime de branqueamento de capitais, cumpre apreciar se no caso concreto estão verificados os requisitos para submeter os arguidos a julgamento pela comissão dos crimes de branqueamento.**

**5.1- Sobre o crime de branqueamento relacionado com a transferência de 2 milhões de euros com origem no cidadão holandês, Van Dooren.**

De acordo com a acusação, os actos de branqueamento estão relacionados com as operações bancárias, realizadas no dia 16-1-2008, no valor de 1.067.500,00€, no dia 26-3-2008, no valor de 240.000,00€ e no dia 4-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4-2008, no valor de 692.500,00€ da conta bancária titulada pelo cidadão holandês, Van Dooren, a pedido do arguido Diogo Gaspar Ferreira, para a conta bancária junto da UBS titulada pelo arguido Joaquim Barroca, destinadas a concretizar os pagamentos prometidos aos arguidos Armando Vara e José Sócrates pela intervenção destes, na qualidade de administrador da CGD e de Primeiro-ministro, respectivamente, no processo de financiamento concedido pela CGD para a aquisição do empreendimento turístico Vale do Lobo.

Segundo a acusação, o conluio entre os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, do lado activo, e Armando Vara e José Sócrates, do lado passivo, teve início entre Maio e Junho de 2006 (artigo 3413, 3414 e 3416 da acusação).

O início desse conluio teve lugar num dos encontros entre os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, interessados num financiamento da Caixa Geral de Depósitos e o arguido Armando Vara, na qualidade de administrador da CGD, no qual este manifestou disponibilidade e comprometeu-se a conseguir o financiamento em condições favoráveis para os investidores. (artigo 3421).

Que o arguido Armando Vara, mercadejando com a sua qualidade de administrador da CGD, evidenciou que «lhe deveria ser, para si e para terceiros, entregue uma contrapartida patrimonial» em condições a definir no futuro e uma vez aprovados e montados os financiamentos inicialmente previstos aos que os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa concordaram (artigo 3423 e 3425).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que o arguido José Sócrates aderiu a esse plano, mediante a intervenção do arguido Armando Vara, cabendo àquele, na qualidade de Primeiro-ministro, suportar politicamente o financiamento junto da administração da CGD (artigos 3426, 3427 e 3428).

Que o arguido Armando Vara, conhecedor dos mecanismos de formação da vontade no seio dos órgãos decisores da CGD, desenhou a estratégia que deveria ser tomada conducente à aprovação do financiamento e garantiu aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa que o financiamento seria aprovado, nos termos em que pretendiam, com prevalência dos seus interesses em detrimento dos da CGD (artigos 3429, 3430 e 3435).

De acordo com a acusação, nesta primeira fase apenas ficou acordado que seria entregue um suborno, sem que o mesmo tenha sido quantificado e como deveria ser entregue aos arguidos Armando Vara e José Sócrates.

De acordo com a acusação, após este acordo inicial, seguiu-se, a partir de finais de Junho de 2006, a montagem e realização dos referidos financiamentos no qual tiveram intervenção os arguidos Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa. Que nessa sequência, a CGD realizou cinco financiamentos, sendo o primeiro, no valor de 194 milhões de euros, em 18-12-2006 e último em 26-11-2007. (artigos 3651 e 3760).

Que uma vez feita a aprovação e concretização dos financiamentos por parte da CGD, ainda no ano de 2007, o arguido Armando Vara transmitiu aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta Costa que pretendia receber a compensação que haviam combinado e que o montante a pagar seria um valor não inferior a 2 milhões de euros. Que os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Rui Horta e Costa concordaram em realizar o pagamento de 2 milhões de euros (artigo 3773 e 3774).

Segundo a acusação, a entrega da vantagem, no montante de 2 milhões de euros, aos arguidos José Sócrates e Armando Vara teve lugar em três momentos situados entre 16-1-2008 e 4-4-2008, através da intervenção da testemunha Jeroen Van Dooren e dos arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos Silva. (artigo 3834).

Que para a concretização do pagamento da vantagem/suborno, a acusação refere que os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa conseguiram que o cliente do Grupo Vale do Lobo, Jeroen Van Dooren, transferisse o montante de 2 milhões de euros para uma conta bancária na Suíça, fazendo-o acreditar que se trataria de parte do pagamento, fiscalmente não declarado, relativo à compra do lote 125 celebrado com a sociedade Oceano Clube. Que este valor foi transferido em três tranches (16-1-2008, 26-3-2008 e 4-4-2008), por indicação dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, pelo Jeroen Van Dooren para a conta aberta pelo arguido Joaquim Barroca em 10-12-2007, no banco UBS na Suíça. (artigos 3834, 3781, 3782, 3786).

Que seguindo as instruções do arguido Carlos Santos Silva, o arguido Joaquim Barroca transferiu esse valor para as contas bancárias controladas pelos arguidos Armando Vara e José Sócrates (artigo 3835-3842 e 3844-3858).

Que o arguido José Sócrates recebeu a sua parte, no montante de 1 milhão de euros, no dia 19-2-2008, através de uma transferência feita a partir da conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca para a conta titulada pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Giffard Finance (artigo 3841). Por sua vez, o arguido Armando Vara recebeu a sua parte, igualmente no valor de 1 milhão de euros, no dia 16 de Junho de 2008, através de uma transferência da conta do arguido Joaquim Barroca para a conta titulada pela Vama Holding Inc. (artigo 3858).

### **Vejamos o que diz a acusação:**

**3423.** Na sequência, mercadejando com a sua qualidade de administrador da Caixa Geral de Depósitos e em violação das suas obrigações funcionais, o mesmo arguido ARMANDO VARA evidenciou aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA que seria preciso montar uma estratégia para garantir a aprovação do financiamento e que precisaria do apoio de terceiros, tendo sugerido que, em condições a definir no futuro e uma vez aprovados e montados os financiamentos inicialmente previstos, lhe deveria ser, para si e para terceiros, entregue uma contrapartida patrimonial.

**3424.** O arguido ARMANDO VARA previa que tal montante, caso lhe fosse pago, seria para repartir entre si e o arguido JOSÉ SÓCRATES, enquanto Primeiro-Ministro e definidor dos interesses do accionista único da Caixa Geral de Depósitos, o Estado Português, em face dos montantes de financiamento envolvidos e para suporte das decisões a tomar como administrador da CGD.

**3425.** Dado que precisavam em absoluto de obter financiamento bancário para concretizarem a aquisição do empreendimento de Vale do Lobo, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA comprometeram-se a que, uma vez tendo assumido o controlo do grupo VALE



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

DO LOBO, dariam satisfação as solicitações que viessem a ser definidas e impostas pelo arguido ARMANDO VARA.

**3426.** Obtido esse compromisso prévio por parte dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, o arguido ARMANDO VARA veio a dar conhecimento do mesmo e da operação de financiamento em causa ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**3427.** O arguido JOSÉ SÓCRATES tendo conhecimento da operação de financiamento em causa e da disponibilidade dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA para levarem o grupo VALE DO LOBO a realizar a entrega de uma quantia, de que poderia vir a beneficiar, aceitou vir a manifestar o seu apoio as decisões que viessem a ser proferidas no sentido de conceder os financiamentos pretendidos para a aquisição do empreendimento Vale do Lobo, ainda que preterindo a salvaguarda dos riscos e dos interesses da própria Caixa Geral de Depósitos.

**3428.** Face à contrapartida patrimonial que lhe seria entregue e a garantia de concessão do financiamento pretendido já manifestada por ARMANDO VARA aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, o arguido JOSÉ SÓCRATES acedeu a subordinar a sua vontade, as suas iniciativas e as suas decisões pela peita prometida, manifestando a sua concordância com a concessão do financiamento e comprometendo-se a, junto da administração da Caixa Geral de Depósitos, se e quando necessário, a suportar politicamente aquela decisão.

(...)

**3773.** Após a aprovação e concretização dos financiamentos relacionados com a aquisição da sociedade EASYVIEW, ainda no ano de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2007, o arguido ARMANDO VARA transmitiu aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA a sua pretensão de receber a compensação que haviam previsto e que deveria corresponder, em face dos montantes de financiamento feitos aprovar, a um valor não inferior a 2 (dois) milhões de euros, que deveria ser feito chegar, de forma indirecta, a uma conta, por si controlada, aberta no estrangeiro.

**3774.** Os mesmos arguidos acordaram entre si, tendo em vista aportar garantias acrescidas de dissimulação da proveniência da quantia a entregar, que os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA deveriam encontrar uma forma de realizar o pagamento que não tivesse conexão com qualquer uma das sociedades do Grupo Vale do Lobo.

**3775.** Por outro lado, em face do acordado com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA no sentido da repartição do montante que viesse a ser recebido, o arguido ARMANDO VARA procurou concertar-se e com os mesmos, no sentido de identificarem a melhor forma de receber os pagamentos a que os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA se haviam comprometido.

**3776.** Os arguidos ARMANDO VARA e CARLOS SANTOS SILVA, com o conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, acordaram assim, implementar um esquema através do qual os pagamentos que viessem a ser feitos, a título da compensação prometida pelos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, não ingressassem directamente em contas controladas pelos dois primeiros, mas sim através de uma conta titulada por uma terceira pessoa, relativamente a qual pudessem vir a apresentar justificativos para o recebimento dos fundos.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**3786.** Na posse da informação sobre a referida conta do JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, o arguido ARMANDO VARA transmitiu aos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA de que já dispunha dos dados de uma conta na Suíça onde pretendia vir a receber os pagamentos a efectuar, devendo os mesmos tratar da forma de ali fazerem chegar os fundos.

**3787.** Na sequência do acordado com ARMANDO VARA sobre a dissimulação do pagamento a realizar, conforme acima narrado, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA procuraram encontrar uma forma de mobilizar fundos que não estivessem contabilizados em qualquer uma das sociedades do grupo Vale do Lobo.

(...)

**3792.** Para implementar essa diferente estratégia, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA procuraram então encontrar um cliente do empreendimento Vale do Lobo, que tivesse pagamentos a realizar a qualquer uma das sociedades do Grupo, relativos a compra de qualquer imóvel, a quem pudessem convencer a realizar directamente esses pagamentos para a conta que lhes tinha sido indicada pelo arguido ARMANDO VARA.

(...)

**3827.** Uma vez obtido o acordo do Van Dooren para a realização dos pagamentos adicionais para contas na Suíça que lhe viessem a ser indicadas, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA deram conhecimento ao ARMANDO VARA de que estavam reunidas as condições



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para concretizar o pagamento prometido, na forma pretendida pelo mesmo arguido.

**3828.** O arguido ARMANDO VARA fez então chegar ao DIOGO GASPAR FERREIRA os dados relativos a conta na Suíça para onde pretendia que fosse feito o pagamento, tendo apenas transmitido as referências relativas ao número de conta, ao Banco e ao titular, este identificado apenas pelos nomes de Joaquim Rodrigues.

**3829.** O arguido DIOGO GASPAR FERREIRA, por sua vez, transmitiu a Van Dooren a identificação da conta na Suíça, tal como a havia recebido do arguido ARMANDO VARA, isto é, com a indicação da conta nº 206-804280, junto da UBS, pertença de Joaquim Rodrigues, a fim de que o mesmo Van Dooren para ali desse início à transferência do montante adicional ao preço declarado para o lote 125, na forma e no tempo acordados, conforme acima referido.

(...)

**3831.** Ainda antes de ter iniciado o referido processo de autorização de obras, na data de 16 de Janeiro de 2008, o Van Dooren deu início, tal como se havia comprometido, aos pagamentos para a conta que lhe havia sido indicada na Suíça, tendo determinado a transferência para a mesma da quantia de € 1.067.500,00, a partir da sua conta junto do GRAUBUENDNER KANTONALBANK, conta com o IBAN CH7500774110318797701.

**3832.** Posteriormente, na data de 26-3-2008, ao mesmo tempo que apresentava junto da Camara Municipal de Loulé o último dos documentos solicitados para a autorização de obras, que era o plano de acessibilidades, o Van Dooren realizou nova transferência para a conta junto da UBS que lhe



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

havia sido indicada, desta feita no montante de €200.000,00, com origem na sua conta, também junto da UBS, com o nº 208-942622 – cf Abu. 82, Doc. 1, fls. 243, 244, 245 e 251.

**3833.** Por último, pouco dias apos, na data de 4 de Abril de 2008, o Van Dooren determinou a realização de nova transferência para a conta na Suíça que lhe havia sido indicada, desta feita no montante de €692.500,00, de novo com origem na sua conta junto do GRAUBUENDNER KANTONALBANK.

(...)

**3836.** A conta de destino destas três transferências, conta com o nº 206-804 280, junto do UBS, era, na realidade, titulada pelo arguido **Joaquim Barroca Vieira Rodrigues**, administrador do Grupo LENA (Apenso Bancário 43-E).

(...)

**3839.** Mais acordaram os arguidos que, em primeiro lugar, seriam feitos transferir os fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES, no montante de um milhão de euros, sendo depois, logo que completado o pagamento prometido, realizada uma transferência para uma conta a indicar pelo arguido ARMANDO VARA.

(...)

**3842.** Por sua vez, o arguido ARMANDO VARA transmitiu ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que a sua parte nas quantias que viessem a ser recebidas na conta aberta em nome do Joaquim Barroca Rodrigues, deveriam ser transferidas para a conta, em euros, da entidade VAMA HOLDINGS INC, também junto da UBS, conta nº 206- 360172.60K.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13724.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, DIOGO GASPAR FERREIRA, RUI HORTA E COSTA e BARBARA VARA sabiam que os fundos com origem em conta titulada pelo cidadão holandês Van Doreen e movimentados através de contas de JOAQUIM BARROCA na Suíça, nos termos supra descritos, tinham origem ilícita.

**13725.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais pagamentos por intermédio dessas contas e ao elaborarem justificativos sem correspondência com a realidade para os mesmos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não se destinavam aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e ARMANDO VARA, o que sabiam não ser verdade.

**13726.** Mais sabiam que ao actuar nos termos descritos encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de se destinarem aos arguidos ARMANDO VARA e JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial destes últimos arguidos.

De acordo com a acusação este esquema criado pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa, Armando Vara, José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Bárbara Vara, destinado a concretizar o pagamento do suborno aos arguidos Armando Vara e José Sócrates, constitui uma manobra de branqueamento do montante de 2 milhões de euros. Segundo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a acusação, as supra-referidas operações bancárias, mesmo no momento prévio à chegada à esfera de disponibilidade dos arguidos José Sócrates e Armando Vara, constituem já actos de lavagem de dinheiro provenientes da prática de um crime de corrupção.

### **Elementos de prova documental**

A conta bancária UBS, na Suíça, 318797.7.00 foi aberta no dia 24-9-1998 e é titulada por Jeroen Van Dooren (cfr. fls. 3 do Apenso Bancário 95).

A conta bancária UBS, na Suíça, 026-804.280 foi aberta no dia 10-12-2007 e é titulada pelo arguido Joaquim Barroca Rodrigues (cfr. fls. 1-3 do Apenso Bancário 43-E).

Do extracto bancário de fls. 86, 89 e 90 do Apenso Bancário 95 e de fls. 22 do Apenso Bancário 43-E, resulta que no dia 16-1-2008 Jeroen Van Dooren transferiu para a conta titulada pelo arguido Joaquim Rodrigues, junto do UBS na Suíça, **o montante de 1.067.500,00€**.

Do Extracto bancário de fls. 22 e 26 do Apenso Bancário 43-E resulta que no dia 26-3-2008 foi realizado um movimento a crédito no valor de **240.000,00€** com origem na conta UBS 208-942-622 MI titulada por Jeroen Van Dooren

Do extracto de fls. 95 do Apenso Bancário 95 e de fls. 27 e 29 do Apenso Bancário 43-E, resulta que no dia 3-4-2008 Jeroen Van Dooren transferiu para a conta titulada pelo arguido Joaquim Rodrigues, junto do UBS na Suíça, o montante **de 692.500,00€**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do extracto bancário de fls. 4 do Apenso 43-E (conta UBS titulada pelo arguido Joaquim Barroca Rodrigues) resulta que o primeiro movimento a crédito realizado na conta em causa é a operação ordenada pelo Jeroen Van Dooren, no montante de 1.067.500,00€.

Do mesmo extracto resulta que no dia 19-2-2008 foi realizado uma operação de transferência, no valor de 1 milhão de euros, com destino à conta bancária UBS nº 206-214-112, titulada pela Giffard Finance Limited.

Tendo em conta o montante do crédito existente na conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca entre 16-1-2008 e 26-3-2008, verifica-se que a quantia transferida para a conta da Giffard Finance tem origem no montante transferido pelo Van Dooren.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-6 do Apenso Bancário 59 a conta bancária 0206-214.112 UBS é titulada pelo Giffard Finance foi aberta em 4-1-2007 e tem como beneficiário o arguido Carlos Santos Silva.

Do extracto de fls. 5 do Apenso Bancário 43 – E, resulta que no dia 28-4-2008 foi realizado um movimento a crédito no montante de 2 milhões de euros com origem na conta titulada pela Markweel International Ltd.

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1-6 do Apenso Bancário 20-E, a conta 0206-344.429 UBS titulada pela Markwell, foi aberta no dia 10-6-2005 e tem como beneficiário o arguido Hélder Bataglia

Do extracto de fls. 6 do Apenso Bancário 43 – E, resulta que no dia 16-6-2008 foi realizado um movimento a débito, no montante de 1 milhões de euros, com destino à conta titulada pela Vama Holding.

Do Apenso Bancário 60, fls. 3, documentos relativos à abertura da conta bancária junto da UBS, em nome da Vama Holding, sociedade do Panamá,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

resulta que a conta foi aberta em 11-11-2005 com as assinaturas dos arguidos Armando Vara e Bárbara Vara.

Como vimos, na estruturação da acusação, o crime de branqueamento em causa tem como crime precedente ou antecedente os imputados crimes de corrupção passiva, quanto aos arguidos José Sócrates e Armando Vara e activa, quanto aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa. Deste modo, a insubsistência de tais factos arrasta necessariamente consigo a falta de dois dos momentos nucleares do tipo legal de crime de branqueamento, a saber: facto ilícito típico precedente e vantagem proveniente da prática de um crime previsto no nº 1 do artigo 368-A do CP.

Deste modo, sem crime precedente não há objecto da acção típica do branqueamento, dado que sem a existência desse crime não há dinheiro “sujo” que possa ter sido branqueado.

Da forma como o Ministério Público configurou a acusação em relação ao crime de branqueamento em causa, constata-se que este crime tem como crime antecedente os referidos crimes de corrupção passiva imputados aos arguidos José Sócrates e Armando Vara, na medida em que são estes dois crimes, alegadamente cometidos por cada um dos arguidos, que produziram uma vantagem, no valor de 1 milhão de euros para cada um dos arguidos, traduzida no suborno que lhes foi entregue pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa.

Assim, segundo a acusação, o objecto do crime de branqueamento, ou seja, *“os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*comparticipação, dos factos ilícitos típicos*” é constituído pela peita ou a vantagem indevida auferida pelos arguidos Armando Vara e José Sócrates entregue pelos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa no montante de 2 milhões de euros.

Tendo em conta a natureza dos crimes imputados aos arguidos e que, segundo parece, a acusação considera como o crime precedente ou subjacente, cumpre referir que apenas o crime de corrupção passiva imputado aos arguidos José Sócrates e Armando Vara é susceptível de gerar vantagens não devidas. Na verdade, quando o funcionário ou o titular de cargo político solicita ou aceita determinado bem que não lhe é devido, ou seja, quando a peita lhe é entregue é que se poderá falar em vantagem susceptível de ser objecto de acções de conversão ou dissimulação, próprias do crime de branqueamento. No que diz respeito aos crimes de corrupção activa imputados aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, tal como os factos estão configurados na acusação, os mesmos são insusceptíveis de gerar vantagens aptas a serem branqueadas. Os arguidos em causa, na qualidade de corruptores, abriram mão de 2 milhões de euros, a título de suborno, o que faz com que essa quantia não possa reverter em benefício dos próprios.

Assim, tendo em conta o caso em apreço, só o crime de **corrupção passiva** poderá ser considerado como o crime subjacente ou precedente do crime de branqueamento.

Os arguidos José Sócrates e Armando Vara estão acusados da prática, em co-autoria, de um crime de corrupção passiva de titular de cargo político, com referência aos actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ferreira e Rui Horta e Costa, com utilização das sociedades do Grupo Vale do Lobo, crime p e p pelas disposições conjugadas dos artigos 1º, 2º 3º nº 1 al. d), 17º nº 1 e 19º nº 2 e 3 da Lei 34/87 de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei 108/2001, de 28 de Novembro, Lei dos crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos artigos 28º e 202º, aliena b) do Código Penal.

Dispõe o artigo 17º nº 1 (versão vigente à data dos factos), o seguinte:

1-O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.

O crime de corrupção passiva encontra-se legalmente configurado como um crime específico (na medida em que o agente tem que possuir a qualidade de funcionário para efeitos penais, ou, como no caso concreto, a qualidade de titular de cargo político), enquanto o crime de corrupção activa, sendo embora um crime comum, pressupõe que quem solicita ou a quem é oferecido o suborno – entregue ou prometido pelo agente – tenha a qualidade de funcionário.

Quanto a distinção entre corrupção própria e imprópria, a mesma ocorre, como claramente resulta da letra da lei, tendo por referência os deveres



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do cargo exercido pelo agente passivo do crime. Se o acto praticado se mostra conforme aos deveres do cargo estaremos perante corrupção imprópria, ao invés, caso estejamos perante acto contrário aos deveres do cargo estaremos face a corrupção própria.

De acordo com o regime legal vigente à data dos factos descritos na acusação, ou seja, 2006-2008, os tipos legais de corrupção passiva (própria ou imprópria) de funcionários e titulares de cargos políticos, apresentavam, quanto à conduta típica, o seguinte conteúdo: a solicitação ou aceitação, por si ou interposta pessoa, sem que lhe seja devida, de vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão, contrário (ou não contrário) aos deveres do cargo. (cfr. artigos 372º, 373º do CP e 16º e 17º da Lei 34/87).

Em todas as modalidades de corrupção passiva está presente o suborno que surge como a contrapartida de um concreto acto a praticar ou já praticado pelo funcionário ou pelo titular de cargo político.

De acordo com as disposições legais relativas aos crimes de corrupção passiva, o funcionário ou o titular de cargo político pode cometer o crime por diferentes formas de actuação: mediante a aceitação de uma vantagem, no qual o agente público aceita uma vantagem não devida como contrapartida de um certo acto funcional, ou mediante a solicitação de uma vantagem, na qual o agente público pede a vantagem como contrapartida do acto que realizou ou irá realizar.

No caso de solicitação da vantagem pelo agente público, o facto consuma-se no momento em que o destinatário toma conhecimento do pedido e mesmo que a solicitação seja recusada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à modalidade de corrupção passiva traduzida no acto de aceitação, a mesma pode consistir na promessa de vantagem ou numa vantagem já recebida.

No caso da promessa de vantagem, o facto consuma-se, em termos formais, logo que o agente público aceita essa promessa. Posteriormente, ou mesmo em acto simultâneo, poderá ter lugar a entrega e a aceitação da peita levando à consumação material do crime de corrupção passiva.

Deste modo, só com a entrega do suborno ao agente corrompido é que se poderá dizer que este obteve uma vantagem patrimonial proveniente da prática de um crime de corrupção passiva. Só a partir deste momento, quando a peita entra na esfera patrimonial do agente público, é que a mesma constitui uma vantagem susceptível de ser objecto de acção de branqueamento.

Como refere o Professor Nuno Brandão no parecer junto aos autos: *«Assim se percebe que das três modalidades típicas de corrupção passiva legalmente previstas só a última, de aceitação de vantagem recebida, é susceptível de representar um facto precedente do crime de branqueamento de capitais. O que decorre da razão singela, mas determinante, de só ela gerar vantagens que podem ser branqueadas no interesse de quem delas é beneficiário».*

Tendo em conta os factos descritos na acusação, em particular nos artigos 13685, 13690 e 13694, constata-se que a corrupção passiva imputada aos arguidos José Sócrates e Armando Vara traduz-se na modalidade de aceitação de uma promessa de vantagem, pela prática de actos a qual se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

consumou, quanto ao arguido José Sócrates no dia 19-2-2008, e quanto ao arguido Armando Vara, no dia 16-6-2008.

**13685.** Apesar disso, estes mesmos arguidos quiseram agir da forma descrita no Capítulo V, violando a autonomia intencional do Estado, prometendo e entregando contrapartidas patrimoniais ao arguido ARMANDO VARA e sabendo que, por via deste último, ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**13690.** Apesar disso, o arguido JOSÉ SÓCRATES sabia e quis agir da forma descrita, violando a autonomia intencional do Estado, a troco da promessa e entrega de contrapartidas patrimoniais, que sabia não lhe serem devidas, para conduzir a actuação do Governo, enquanto accionista único da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, sociedade de capitais exclusivamente públicos, no sentido de serem favorecidos os interesses que lhe eram identificados pelo arguido ARMANDO VARA, designadamente os dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, no que se reporta a sua estratégia para o GRUPO VALE DO LOBO.

(...)

**13694.** O arguido ARMANDO VARA sabia e quis agir da forma acima descrita em contrapartida da promessa e entrega de compensação monetária, ciente que, por ser administrador da CGD, não podia condicionar ou determinar a sua actuação de modo a que o exercício das suas funções se não desse de modo livre, isento, imparcial e objectivo e apenas segundo as normas e regras aplicáveis.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, aquilo que a acusação considera como sendo “dinheiro sujo” é o montante de 2 milhões de euros que, alegadamente, os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta Costa pagaram aos arguidos Armando Vara e José Sócrates.

Quanto a este facto, pagamento de 2 milhões de euros, os arguidos Rui Horta e Costa e Diogo Gaspar Ferreira estão acusados da prática, em co-autoria, de um crime de corrupção activa de titular de cargo político, com referência aos actos praticados por José Sócrates e Armando Vara no interesse daqueles.

Com efeito, como é dito no artigo 3827 da acusação: «Uma vez obtido o acordo do Van Dooren para a realização dos pagamentos adicionais para contas na Suíça que lhe viessem a ser indicadas, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA deram conhecimento ao ARMANDO VARA de que estavam reunidas as condições para concretizar o pagamento prometido, na forma pretendida pelo mesmo arguido».

Que esse pagamento concretizou-se, conforme acordado com o arguido Armando Vara, através da conta bancária na Suíça, titulada por Van Dooren e da conta bancária titulada pelo arguido Joaquim Barroca, igualmente na Suíça, através das operações bancárias realizadas nos dias **16-01, 26-03 e 4-4 de 2008**.

Este modo dissimulado, com recurso às contas bancárias de Van Dooren e do arguido Joaquim Barroca, como se realizou o alegado pagamento do suborno aos arguidos José Sócrates e Armando Vara foi considerado pelo Ministério Público como a prática de um crime de branqueamento.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Daqui decorre que a acusação considera que os mesmos factos – operações bancárias realizadas nos dias 16-01, 26-03 e 4-4 de 2008 – integram, simultaneamente, o ilícito típico precedente (o imputado crime de corrupção passiva) e o crime subsequente (o crime de branqueamento).

Estas operações, segundo a acusação, constituem uma acção de conversão ou dissimulação vantagens provenientes da prática de um crime de corrupção e uma acção traduzida no pagamento da peita aos arguidos Armando Vara e José Sócrates.

Ora, a operação bancária destinada a fazer chegar a peita do agente corruptor ao agente corrompido não pode, ao mesmo tempo, ser considerada como a peita e a dissimulação ou conversão da mesma. Esta caracterização feita pela acusação coloca-nos perante uma situação de dupla valoração jurídica do mesmo facto, na medida em que as operações bancárias em causa são tidas como uma forma de corrupção activa e passiva e como forma de branqueamento, o mesmo facto é qualificado pela acusação como o ilícito típico precedente (corrupção) e como ilícito subsequente (branqueamento).

Em suma, a mesma conduta não pode relevar simultaneamente como acção típica de corrupção passiva e de branqueamento em relação ao qual o mesmo crime de corrupção tivesse de funcionar como crime subjacente.

Deste modo, a qualificação jurídica feita pela acusação, para além de carecer de fundamento jurídico esta dupla valoração **está eivada de inconstitucionalidade** por manifesta violação do princípio *ne bis in idem*, previsto no artigo 29º nº 5 da Constituição da República.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desta forma, atenta a flagrante ilegalidade desta imputação, também por aqui teria de ser proferida decisão de não pronúncia quanto ao crime de branqueamento imputado ao arguido Diogo Gaspar Ferreira.

Para além disso, apesar de ser pacífico que sem facto ilícito típico precedente não há objecto de acção típica do branqueamento, o Ministério Público inovou, uma vez mais, quanto à construção jurídica do crime de branqueamento que imputou ao arguido Diogo Gaspar Ferreira em co-autoria com os arguidos Rui Horta e Costa, José Sócrates, Armando Vara, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e Bárbara Vara.

De acordo com a factualidade descrita na acusação, ou seja, de acordo com o objecto do processo a que o próprio Ministério Público se vinculou, as transferências com origem no cidadão holandês Jeroen Van Dooren referentes aos financiamentos concedidos ao Gruo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca tiveram lugar nos dias **16-01, 26-03 e 4-4 de 2008**, num total de 2 milhões de euros, por ordem dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa e, posteriormente, por acordo dos arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, no dia 19-2-2008, da conta de Joaquim Barroca para a conta titulada pela Giffard Finance, no montante de 1 milhão de euros e, finalmente, por acordo entre os arguidos Armando Vara, Bárbara Vara, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, no dia 16 de Junho de 2008, da conta de Joaquim Barroca para a conta titulada pela Vama Holding, no montante de 1 milhão de euros.

**Vejamos o que diz a acusação**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3840.** Em execução desse acordo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, suscitou perante o JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, logo que recebida a primeira transferência com origem no Van Dooren, que fosse feita uma nova transferência, no montante de um milhão de euros, para a conta aberta em nome da entidade GIFFARD FINANCE, que era já controlada directamente pelo mesmo CARLOS SANTOS SILVA.

**3841.** Acedendo ao pretendido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme se havia comprometido, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES determinou, seguindo instruções do primeiro na data de 19 de Fevereiro de 2008, a realização de uma transferência a débito da sua conta junto da UBS com o nº 206-804280, para a conta titulada pela entidade GIFFARD FINANCE, conta UBS nº 206 - 214 112, no montante de um milhão de euros.

(...)

**3857.** Seguindo as indicações do arguido ARMANDO VARA, o arguido CARLOS SANTOS SILVA solicitou ao JOAQUIM BARROCA RODRIGUES a realização de nova transferência a débito, a partir da conta UBS nº 206-804280, desta feita para a conta, também junto da UBS, com o nº 206-360172, na componente em euros, titulada pela VAMA HOLDINGS.

**3858.** Acedendo a esse pedido, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES subscreveu, com data de 16 de Junho de 2008, a ordem de transferência da quantia de 1 (um) milhão de euros da sua conta junto da UBS para a conta nº 206-360172.60K, titulada pela sociedade offshore VAMA HOLDING INC, também junto da UBS.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da análise feita à factualidade vertida na acusação e de acordo com o enquadramento jurídico feito pelo Ministério Público, os actos de branqueamento imputados aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa incidem sobre o montante de 2 milhões que circulou nos dias 16-01-2008, 26-03-2008 e 4-4-2008 da conta bancária de Van Dooren para a conta bancária do arguido Joaquim Barroca e que, seguidamente, em 19-2-2008 veio a integrar a peita ou a vantagem indevida de 1 milhão de euros auferida pelo arguido José Sócrates e em 16-6-2008 a peita ou a vantagem indevida de 1 milhão de euros auferida pelo arguido Armando Vara.

Em face do exposto, é manifesto que nos dias 16-01, 26-03 e 4-4 de 2008, operações que o Ministério Público qualifica como actos típicos de branqueamento, ainda não existia crime de corrupção passiva dado que este, segundo a acusação, só se veio a concretizar no dia 19-2-2008, quanto ao arguido José Sócrates, e no dia 16-6-2008, quanto ao arguido Armando Vara.

As referidas operações de transferência realizadas nos dias 16-1-2008, 26-3-2008 e 4-4-2008 constituem, deste modo, actos de execução do crime de corrupção passiva, na medida em que se destinam a fazer chegar, de forma dissimulada, o suborno aos arguidos José Sócrates e Armando Vara.

Segundo o Ministério Público, os identificados actos de branqueamento ocorreram em momento anterior à consumação do crime de corrupção passiva, que se pretende erigir em crime subjacente.

Nesta conformidade, o enquadramento jurídico feito pelo Ministério Público quanto ao crime de branqueamento configura uma forma atípica de branqueamento, na medida em que os actos de branqueamento antecedem o ilícito típico, neste caso o crime de corrupção passiva, que a lei exige que seja



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

precedente. Trata-se de um crime de branqueamento invertido em que o próprio branqueamento é anterior ao ilícito que deveria ter como causa ou como fonte das vantagens.

As operações bancárias realizadas nos dias 16-01, 26-03 e 4-4 de 2008 não podem ser consideradas como operações de conversão ou transferência das vantagens ou ocultação ou dissimulação da sua verdadeira natureza, origem, localização, disposição, etc., mas sim como actos de entrega da peita ou suborno aos arguidos José Sócrates e Armando Vara. Essas quantias só se irão tornar em dinheiro «sujo» quando chegarem à esfera dos agentes corrompidos, Armando Vara e José Sócrates, e só a partir daí é que poderão ser qualificadas como vantagens provenientes da prática de um crime de corrupção passiva.

Conforme resulta do artigo 13724 da acusação, o Ministério Público alega que os arguidos em causa sabiam que os fundos com origem em conta titulada pelo cidadão holandês Van Doreen e movimentados através de contas de JOAQUIM BARROCA na Suíça, nos termos supra descritos, tinham origem ilícita.

Da leitura deste artigo da acusação parece resultar que o montante de 2 milhões de euros existentes na conta do cidadão Van Dooren, na Suíça, tem origem ilícita e que os arguidos sabiam disso. Porém, ao analisarmos a factualidade descrita na acusação, não encontramos qualquer suporte factual que sustente a referida conclusão. Com efeito, a acusação não indica nenhum facto quanto à origem do dinheiro do cidadão Van Dooren, tanto mais que o mesmo não foi constituído arguido nestes autos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, o montante de 2 milhões de euros não poderá ser qualificado como sendo produto ou vantagem de um facto ilícito típico imputado à testemunha Van Dooren, mas sim, como peita ou suborno entregue aos arguidos José Sócrates e Armando Vara. Só a partir deste momento, com a entrega da peita aos arguidos, é que se poderá qualificar o montante em causa como “vantagem proveniente da prática, sob qualquer forma de comparticipação...” de um crime de corrupção passiva.

Tendo em conta os elementos objectivos e subjectivos do tipo de branqueamento, previsto no artigo 368º A do CP, e factualidade descrita na acusação, o que verdadeiramente importa é que se possa afirmar que as importâncias pecuniárias recebidas e enviadas a terceiros pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira se inseriram num comportamento direccionado para os fins de ocultação e dissimulação da origem criminosa das mesmas.

Ora, tendo em conta a factualidade da acusação, facilmente se conclui que o montante de 2 milhões de euros feito circular pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira da conta de Van Dooren para as contas controladas pelos arguidos José Sócrates e Armando Vara, através da conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca, não teve como objectivo ocultar a origem criminosa desse dinheiro ou dar-lhe uma aparência lícita, tanto mais que até esse momento esse dinheiro tinha origem lícita, mas sim fazer chegar o suborno aos agentes corrompidos.

A intervenção da testemunha Jeroen Van Dooren, assim como do arguido Joaquim Barroca surge como intermediários na transmissão da peita dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa para os arguidos José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates e Armando Vara e não (já) uma forma de lavagem de dinheiro proveniente de um crime de corrupção passiva que, conforme já dissemos, materialmente ainda não estava consumado.

Dito de uma forma mais simples, o crime de branqueamento, no caso concreto, só poderia ocorrer sobre as alegadas vantagens provenientes de um crime de corrupção já consumado em termos materiais.

Assim, atenta a inexistência do objecto típico da acção, a factualidade narrada na acusação quanto à transferência da verba de 2 milhões de euros a favor dos arguidos José Sócrates e Armando Vara com origem na conta de Jeroen Van Dooren e passagem pela conta titulada pelo arguido Joaquim Barroca, não consubstancia a prática de um crime de branqueamento de capitais.

**Deste modo, terá de ser proferida decisão de não pronúncia em relação ao arguido Diogo Gaspar Ferreira quanto ao alegado crime de branqueamento.**

**Tendo em conta o disposto no artigo 307º nº 4 do CPP, as mesmas consequências jurídicas terão de ser extraídas quanto aos arguidos Rui Horta e Costa, Joaquim Barroca, Carlos Santos Silva, Armando Vara e José Sócrates.**

**Assim sendo, profere-se, quanto a estes arguidos, decisão de não pronúncia em relação ao crime de branqueamento de capitais relativamente às transferências com origem em conta bancária do cidadão holandês Van Dooren, referente aos financiamentos concedidos**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**ao Grupo Vale do Lobo, com passagem pela bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p e p pelo artigo 368º A nº 1, 2 e 3 do CP.**

**5.2 - Sobre o Crime de Branqueamento relacionado com o recebimento de 400.000,00€ provenientes da venda do Imóvel da Pepelan.**

Os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Pepelan – Consultoria e Gestão estão acusados da prática, em co-autoria, de um crime de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368º A nº 1, 2 e 3 do CP.

De acordo com a qualificação jurídica feita pelo Ministério Público, o crime de branqueamento em causa está relacionado com os justificativos criados para o recebimento de fundos através de alienação de imóvel cuja propriedade estava titulada pela sociedade Pepelan e com utilização da sociedade em *offshore* Cliffsol Limited.

Tendo em conta a qualificação jurídica e o alegado nos artigos 3951 a 3957 da acusação parece que o recebimento em causa se reporta à verba de 400.000,00€ recebida no dia 27-2-2008, devida à sociedade Pepelan como parte do preço relativo à venda a José Mourinho de um imóvel sito em Setúbal pertencente à referida sociedade, valor que circulou, entre 14-3-2008 a 26-3-2008, através das contas bancárias da Dalse Overseas, Orsati Corporation, Lavine Holdings, Cliffsol Ltd e conta do arguido Diogo Gaspar Ferreira junto do BCP.

Esta verba de 400.000,00€ corresponde ao sinal entregue em numerário pelo promitente-comprador do imóvel da Pepelan, José Mourinho, ao arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

José Diogo Gaspar Ferreira, no dia 28-2-2008, aquando da celebração do contrato-promessa de compra e venda e que este arguido fez depositar, no dia 14 de Março de 2008, na conta bancária titulada pela Dalse Overseas e por si controlada.

Ainda de acordo com a acusação, esses 400.000,00€ correspondem ao valor que não foi declarado pelos intervenientes na escritura pública de compra e venda, mas que foi pago como fazendo parte do preço de venda do imóvel. O valor pago pelo imóvel foi de 1.900.000,00€ e o valor declarado na escritura de compra de venda e comunicado à autoridade tributária foi de 1.500.000,00€. (artigo 3962 da acusação).

### **Vejamos o que diz a acusação**

**362.** O arguido JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA utilizou, igualmente, nos termos que adiante se vão narrar, a sociedade PEPELANCONSULTORIA E GESTAO LDA, NIF 504680811, de que detinha o controlo, para concentrar ganhos gerados com negócios imobiliários, fazendo-os depois circular para a sua esfera pessoal, através da produção de falsos justificativos contratuais e com a criação de circuitos financeiros destinados a ocultar a sua pessoa e real origem dos fundos.

(...)

**3963.** Para o efeito, o arguido DIOGO GASPAR FERREIRA subscreveu, em nome da PEPELAN, um contrato de promessa de venda do mesmo imóvel com o referido José Mourinho, fazendo inscrever no mesmo contrato, com data de 27 de Fevereiro de 2008, que seria pago o preço de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

€1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil euros) - contrato promessa constante de folhas 48 e seguintes do apenso bancário 83-B.

**3964.** O arguido DIOGO GASPAR FERREIRA acordou porem, com o referido José Mourinho que, em sede da escritura de compra e venda a realizar, seria apenas feito constar o preço de €1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros).

**3965.** Com efeito, conforme o acordado, na data do referido contrato promessa, 27 de Fevereiro de 2008, José Mourinho entregou ao arguido DIOGO GASPAR FERREIRA a quantia de €400.000,00 em numerário, da qual o mesmo arguido fez coisa sua, apesar de saber corresponder ao preço do imóvel prometido vender pela PEPELAN.

(...)

**3970.** Relativamente ao montante de €400.000,00 que havia recebido em numerário, o arguido DIOGO GASPAR FERREIRA resolveu então montar um esquema de forma a, em primeiro lugar, ocultar o seu recebimento, mas depois, em segundo lugar, criar um justificativo para poder utilizar em seu próprio proveito.

**3971.** Para o efeito, o arguido DIOGO GASPAR FERREIRA procedeu, na data de 27 de Fevereiro de 2008, a abertura de uma conta bancária na Suíça, junto do Banque Privée BCP, em nome da entidade DALSE OVERSEAS LTD, com registo no Belize, conta nº 1005581, da qual o arguido e a sua esposa, Ana Paula Gaspar Ferreira, eram os accionistas e beneficiários finais (Aba 83-B, fls. 23, 24 e 40).

**3972.** Assim, o arguido DIOGO GASPAR FERREIRA começou por fazer depositar, em início de Março de 2008, a referida quantia de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

€400.000,00, em numerário, junto do BCP, dando instrução para que a mesma fosse creditada na conta que o mesmo arguido controlava, aberta em nome da entidade DALSE OVERSEAS, junto do Banque Privee BCP, na Suíça, conta com o nº 1005581 (Aba 83-B, fls. 68).

**3974.** O arguido DIOGO GASPAR FERREIRA fez assim, creditar, através da entrega do referido montante de €400.000,00 em numerário, uma conta bancária no estrangeiro, por si pessoalmente controlada, apesar de saber estar em causa um montante que era devido a PEPELAN e que constituía uma receita da mesma.

**3975.** O arguido DIOGO GASPAR FERREIRA determinou ainda a PEPELAN a não declarar, em sede fiscal, em Portugal, o referido montante de €400.000,00, que deveriam ter sido feitos constar da declaração Modelo 22 apresentada pela mesma PEPELAN em 2009.

(...)

**3977.** De seguida, o arguido DIOGO GASPAR FERREIRA implementou um novo esquema, de forma a fazer transferir os fundos da conta da DALSE na Suíça com a criação de uma nova justificação contratual para o recebimento desses fundos em Portugal.

(...)

**4014.** Assim, o arguido DIOGO GASPAR FERREIRA recebeu na sua conta pessoal junto do BCP, acima referida, o montante total de €600.000,00, como se representasse o pagamento da venda de uma participação na TURPART e direito a reembolso de suprimentos, quando, na realidade, o montante de €400.000,00 correspondia, a um pagamento que era devido a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sociedade PEPELAN, que assim desviou para a sua esfera pessoal, e que se não encontrava manifestado em sede fiscal.

(...)

**13870.** O arguido JOSÉ DIOGO GASPAR FERREIRA sabia que os fundos com origem na alienação de imóvel cuja propriedade fez titular pela sociedade PEPELAN-CONSULTORIA E GESTÃO e que fez passar por contas tituladas por outras sociedades em *offshore*, nomeadamente, pela CLIFFSOL LIMITED, tinham origem na prática de crime.

**13871.** Tinha, igualmente, conhecimento de que ao concretizar tais transferências por intermédio de tais contas e ao criar justificativos sem correspondência com a realidade para tais operações financeiras, nos termos supra descritos, criava a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas, o que sabia não corresponder a verdade.

**13872.** Mais sabia que, ao actuar nos termos descritos, encobria a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e criava barreiras a sua detecção, as quais permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente, na sua esfera patrimonial.

### **Vejamos os elementos de prova**

De fls. 1-12 do Apenso Bancário 83-B resulta que a conta bancária BCP Suíça 1005581 é titulada pela Dalse Overseas, com sede no Belize do qual é



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

beneficiário o arguido Diogo Gaspar Ferreira. Esta conta foi aberta no dia 27-2-2008.

Conforme resulta do Apenso Bancário 83, o arguido Diogo Gaspar Ferreira é titular da conta bancária BCP 33933220.

Do Apenso Bancário 83-A resulta que a Pepelan Consultoria Gestão SA é titular da conta BCP 235460905.

Do extracto bancário de fls. 74 do Apenso Bancário 83-A, resulta que no dia 21 de Abril de 2008 foi realizado um depósito no valor de 1.500.000,00€ e no dia 22 de Abril foi feita uma transferência no valor de 150.000,00€ (suprimentos), e no dia 24 de Abril, outra transferência no valor de 350.000,00€ (empréstimo a sócio).

Do Apenso Bancário 83-B consta o contrato promessa de compra e venda celebrado, no dia 27-2-2008, entre a Pepelan e José Mourinho Félix e Maria Matilde Félix relativo ao imóvel sito em Azeitão pelo, no qual estes prometem comprar, por 1.900.000,00€ sendo pago nessa data **400.000,00€ a título de sinal.**

Do extracto bancário de fls. 68 do Apenso Bancário 83-B (conta titulada pela Dalse Overseas) resulta que no dia 14 de Março de 2008 foi realizado um depósito em numerário por Diogo Gaspar Ferreira no montante de **400.000,00€.**

Tendo em conta a data do contrato promessa, valor pago a título de sinal e o facto de o contrato estar junto ao Apenso Bancário 83-B relativo à conta da Dalse Overseas, indicia-se que o valor relativo ao sinal foi feito em dinheiro e depositado pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira nunca conta por si controlada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A fls. 70 do Apenso Bancário 83-B consta uma ordem de transferência dada pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira no dia 19-3-2008, no valor de 150.000,00€, para a conta titulada pela Orsati Corporation.

Do correio electrónico junto a fls. 10 do Apenso de Busca 67, consta a ordem de transferência emitida pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira, no dia 20 de Março de 2008, com o seguinte calendário: 20 de Março de 2008 150.000,00€, dia 25 de Março de 2008 150.000,00€ e dia 27 de Março de 2008 100.000,00€.

De fls. 69, 71 e 77 do Apenso Bancário 83-B resulta que as operações de transferência da conta da Dalse Overseas para a conta da Orsati foram realizadas nos dias 20, 26 e 27 de 2008.

Do Apenso Bancário 92 resulta que a conta bancária Barclays 85278655 é titulada pela Orsati Corporation.

Do apenso Bancário 92-B resulta que a conta bancária Barclays UK 76061455 é titulada pela Lavine Holdings Ltd.

De fls. 9 do Apenso Bancário 92-B resulta que nos dias 20, 27 e 28 de Março de 2008 foram feitas transferências da conta da Orsati para a conta da Lavine Holdings no montante de 149.800,00€, 149.800,00€ e 103.969,00€. (fls. 11 do Apenso Bancário 92).

Do apenso Bancário 92 resulta que a conta bancária Barclays UK 43318555 é titulada pela Cliffsol Ltd com sede na República da Irlanda.

De fls. 4 do Apenso Bancário 93 resulta que nos dias 25, 27 e 28 de Março de 2008 foram feitas transferências da conta da Lavine para a conta da Cliffsol Ltd no montante de 149.800,00€, 149.900,00€ e 103.900,00€.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta estas operações bancárias, o montante das mesmas e a sua cronologia, indicia-se que as mesmas têm origem no montante de 400.000,00€ pagos em numerário pelo José Mourinho Félix no dia 27-2-2008 e depositado pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira no dia 14 de Março de 2008 na conta titulada pela Dalse Overseas.

Do extracto bancário de fls. 4 do Apenso Bancário 93 e do extracto bancário de fls. 238 do Apenso Bancário 83 resulta que no dia 26-3-2008 foi feita uma transferência de 149.000,00€ da conta da Cliffsol Ltd para a conta titulada pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira no BCP.

Do extracto bancário de fls. 5 do Apenso Bancário 93 e do extracto bancário de fls. 238 do Apenso Bancário 83 resulta que no dia 31-3-2008 foi feita uma transferência de 253.800,00€ da conta da Cliffsol Ltd para a conta titulada pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira no BCP.

Do extracto bancário de fls. 8 do Apenso Bancário 93 e do extracto bancário de fls. 287 do Apenso Bancário 83 resulta que no dia 08-10-2008 foi feita uma transferência de 197.200,00€ da conta da Cliffsol Ltd para a conta titulada pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira no BCP.

Tendo em conta o montante das três operações (600.000,00€), a cronologia e o percurso das mesmas, indicia-se que o montante de 600.000,00€ que **foi transferido em 2008 para a conta do arguido Diogo Gaspar Ferreira junto do BCP** tem origem nos 400.000,00€ pagos em numerário por José Mourinho Félix, no dia 27-2-2008, a título de sinal, no âmbito do contrato promessa de compra do imóvel à Pepelan e depositado pelo arguido José Diogo Gaspar Ferreira, no dia 14 de Março de 2008, na conta titulada pela Dalse Overseas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do extracto de fls. 18 do Apenso Bancário 92 e extracto de fls. 463 do Apenso Bancário 83, resulta que no dia 7-10-2008 o arguido Diogo Gaspar Ferreira transferiu da sua conta BCP em Portugal para a conta titulada pela Orsati Corporation o montante de 197.622,00€.

Do extracto de fls. 18 do Apenso Bancário 92 e do extracto de fls. 11 do Apenso Bancário 92-B, no dia 6-10-2008 foi transferido o montante de 197.478,96€ da conta da Orsati para a conta da Lavine e, por sua vez, da conta desta para a conta da Clifsol (fls. 8 Apenso Bancário 93).

Tendo em conta a factualidade descrita na acusação, as três fases relativas ao crime de branqueamento traduziram-se no depósito dos 400 mil euros em numerário feito pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira na conta da Dalse Overseas, a denominada fase da colocação (placement) (artigo 3972), nas operações de circulação dos 400 mil euros através do desenvolvimento de um esquema com transferências bancárias internacionais e utilização de sociedades *offshore*, a denominada fase da circulação/transformação (*layering*) (3977-4010) e, por fim, com a introdução dos 400 mil euros na conta bancária do arguido Diogo Gaspar Ferreira em Portugal através de um esquema que passou pelo pagamento da venda de uma participação na Turpart e direito de reembolso de suprimentos, a denominada fase de integração (*integration*) (artigos 4012 e 4014).

Da leitura da acusação, em particular do artigo 13870, constata-se que o Ministério Público considera que os fundos com origem na alienação do imóvel da Pepelan «*tinham origem da prática de crime*». Verifica-se, também,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que a acusação não identifica qual o crime que fez gerar esses fundos. Fala apenas em crime e que o arguido Digo Gaspar Ferreira tinha conhecimento disso.

Tendo em conta o caso concreto, a acusação é parcialmente omissa relativamente à narração dos factos caracterizadores do dolo, mais concretamente ao dolo-do-tipo, exigido para o preenchimento do crime de branqueamento de capitais, sendo certo que isto não constitui uma simples fórmula jurídica sem conteúdo útil, mas matéria de facto e um elemento constitutivo do crime em causa.

A identificação do facto ilícito típico precedente é fundamental para aferir se estamos em presença de um crime de catálogo dos crimes subjacentes ao branqueamento e é também essencial, em caso de condenação pelo crime de branqueamento, para delimitar a pena aplicada ao crime de branqueamento, nos termos previstos no artigo 368º A nº 10 do Código Penal, que dispõe o seguinte: «A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens».

Para além disso, verifica-se que a matéria de facto alegada nos artigos 362, 3965, 3970 e 4014 está em manifesta contradição com a caracterização efectuada na acusação a propósito do dolo de actuação, bem como quanto à actuação, em co-autoria, com a sociedade Pepelan.

Com efeito, refere-se nos artigos em causa, a propósito dos 400 mil euros que: «...fazendo-os depois circular para a sua esfera pessoal»; «...da qual o mesmo arguido fez coisa sua»; «...criar um justificativo para poder utilizar em seu próprio proveito»; «...por si pessoalmente controlada, apesar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de saber estar em causa um montante que era devido a PEPELAN e que constituía uma receita da mesma»; «...que assim desviou para a sua esfera pessoal».

Significa isto que, segundo o Ministério Público, o arguido Diogo Gaspar Ferreira terá utilizado contas bancárias de terceiros, mas por si controladas, e contas bancárias suas, para receber e se apropriar dos 400 mil euros provenientes da venda do imóvel da Pepelan e que deveriam ser entregues a esta sociedade.

Assim, a factualidade descrita na acusação parece, à partida, sugerir que o facto ilícito típico subjacente, o tal crime como diz o artigo 13870, gerador da vantagem de 400 mil euros estaria no acto de apropriação realizado pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira, no dia 27 de Fevereiro de 2008, quando recebeu, em numerário, a quantia em causa das mãos do promitente-comprador, José Mourinho. O ilícito penal precedente do branqueamento seria, assim, um crime de abuso de confiança praticado pelo próprio arguido Diogo Gaspar Ferreira e consumado no dia 27-2-2008.

Porém, uma leitura mais atenta da acusação, apesar da referência que o arguido Diogo Gaspar Ferreira se apropriou dos 400 mil euros devidos à Pepelan, leva-nos a concluir, tendo em conta a factualidade descrita na acusação, pela impossibilidade de imputar ao arguido em causa responsabilidade criminal por esse facto.

Com efeito, na acusação não constam factos a demonstrar que essa deslocação patrimonial da esfera da Pepelan para a esfera pessoal do arguido fosse desprovida de justificação, como não consta, quanto ao elemento subjectivo, que o arguido agiu com o propósito de apropriação de quantia que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ihe havia sido entregue por título não translativo da propriedade. Para além disso, cumpre referir que o Ministério Público absteve-se de imputar ao arguido Diogo Gaspar Ferreira a prática de um crime de abuso de confiança na forma agravada, tanto mais que essa imputação seria incompatível com uma actuação em co-autoria com a arguida Pepelan.

Deste modo, apesar do Ministério Público não ter identificado o crime precedente, como lhe competia, o certo é que não foi o acto de apropriação – crime de abuso de confiança agravado – que foi tido em conta pela acusação como o facto gerador da vantagem patrimonial a branquear.

Cumpre referir, ainda, que a versão de apropriação narrada nos artigos 362, 3965, 3970 e 4014 está em contradição com aquilo que é dito pela própria acusação no artigo 4067.

**4067.** Acresce que, tendo o arguido DIOGO GASPAR FERREIRA atribuído a si próprio o montante de €400.000,00 que pertenciam a PEPELAN, tal atribuição deve ser integrada, fiscalmente, como sendo um adiantamento por conta de lucros uma vez que era o próprio arguido DIOGO GASPAR FERREIRA quem determinava a vontade da sociedade - conforme art. 5º nº 2 h) do Cod. do IRS.

A referência constante no artigo 13870 da acusação: «*O arguido Diogo Gaspar Ferreira sabia que os fundos com origem na alienação de imóvel (...) que fez passar por contas tituladas por outras sociedades em offshore, nomeadamente, pela CLIFFSOL LIMITED, tinham origem na prática de crime*», sugere que o Ministério Público considera que os capitais que foram branqueados são aqueles que têm origem na venda do imóvel e que circularam





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pelas contas bancárias das sociedades Dalse Overseas, Orsati Corporation, Lavine e Cliffsol. Trata-se do montante de 400 mil euros, entregue pelo promitente-comprador, José Mourinho, no dia 27-2-2008, ao arguido Diogo Gaspar Ferreira no momento da celebração do contrato-promessa de compra e venda entre a Pepelan e o referido José Mourinho.

Nem da acusação e nem dos autos consta qualquer referência que o comprador José Mourinho tenha obtido os referidos 400 mil euros através da prática de um crime. Na factualidade descrita na acusação também não se extrai qualquer juízo de ilicitude criminal quanto ao contrato-promessa celebrado no dia 27-2-2008 e nem sobre a entrega, a título de sinal, dos 400 mil euros. A alegada ilicitude quanto à venda do imóvel só teve lugar em 18 de Abril de 2008 (artigo 3967) quando, segundo a acusação, foi celebrada a escritura pública e feito constar da mesma um valor declarado inferior ao valor realmente pago.

De acordo com a acusação, em 18 de Abril de 2008 terá sido celebrado um negócio simulado, quanto ao valor, entre o arguido José Diogo Gaspar Ferreira e o comprador José Mourinho, tendo nessa data os outorgantes feito constar da escritura pública de compra e venda o valor de 1.500.000,00€ quando valor real foi de 1.900.000,00€.

Quanto a este negócio, apesar da ilicitude que lhe é imputada pela acusação, o certo é que o mesmo teve lugar em momento posterior aos denominados actos de branqueamento. Na verdade, a escritura pública foi celebrada no dia 18 de Abril de 2008 (artigo 3967) e as alegadas manobras de branqueamento tiveram lugar entre 14 de Março de 2008 e 31 de Março de 2008 (artigos 3972, 3973, 3986, 3987, 3990-4012).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, este acto ocorrido no dia 18 de Abril de 2008, por ser posterior às operações bancárias relativas aos 400 mil euros, não poderá, por razões de lógica, ser considerado, para efeitos de preenchimento da acção típica do crime de branqueamento, como o facto precedente gerador da vantagem de 400 mil euros.

Feito este percurso e excluídas as hipóteses supra-referidas, parece que o facto ilícito típico precedente do crime de branqueamento imputado aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Pepelan será o crime de fraude fiscal qualificada, igualmente imputado a ambos os arguidos, relativo ao IRC devido pela Pepelan respeitante ao exercício fiscal de 2008.

Assim, cumpre saber se o alegado crime de fraude fiscal pode, atenta a factualidade vertida na acusação, ser considerado como crime precedente do crime de branqueamento imputado aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Pepelan.

Conforme já vimos acima, os alegados actos de branqueamento, segundo aquilo que a acusação refere, ocorreram entre 14 de Março de 2008 e 31 de Março de 2008. (artigo 4012 da acusação).

Por sua vez, também de acordo com o vertido na acusação, o alegado crime de fraude fiscal relativo à omissão de declaração em sede de IRC do valor de 40 mil euros relativos à venda do imóvel a José Mourinho, consumou-se no dia 26 de Maio de 2009 (artigo 4061), sendo que o negócio simulado relativo ao preço da venda teve lugar no dia 18 de Abril de 2008 (artigo 3967).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, tendo em conta a factualidade descrita na acusação e à qual o Ministério Público se vinculou, podemos concluir, desde já, que o crime de branqueamento, como um pós-delito do alegado crime de fraude fiscal, encontra uma impossibilidade lógica e cronológica.

Os actos de branqueamento, isto é, as operações bancárias levadas a cabo pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira através das contas bancárias tituladas pelas entidades Dalse Overseas, Orsati Corporation, Lavine e Cliffsol e a conta BCP nº 33933220 do próprio arguido, no valor de 400 mil euros, ocorreram entre 14 de Março de 2008 e 31 de Março de 2008, ou seja, em momento anterior ao crime de fraude fiscal, dado que este só se consumou em 26 de Maio de 2009, aquando da entrega da declaração para efeitos de IRC. Mesmo para quem entenda que a consumação do crime de fraude fiscal ocorreu com a celebração do negócio simulado, em 18 de Abril de 2008, ainda assim, os alegados actos de branqueamento seriam anteriores.

Consagra o nº 3 do artigo 103º do RGIT que, “Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.”.

Da análise feita ao preceito em causa, podemos concluir que a fraude fiscal poderá ser executada por duas vias: por acção, quando haja entrega de uma declaração fraudulenta por parte do agente; ou por omissão, quando não haja entrega de qualquer declaração.

Deste modo, o momento legalmente previsto da consumação do crime de fraude fiscal será assim o momento da entrega da declaração fraudulenta,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

no caso de um crime cometido por acção, ou na sua falta, perante um crime cometido na vertente omissiva, o termo da data legalmente prevista para entrega da respectiva declaração fiscal.

No preceito actual do RGIT, parece-nos claro que as condutas tipificadas e vertidas no n.º 1, alíneas a), b) e c) do artigo 103.º deverão ser articuladas com o n.º 3 do mesmo preceito, pois na acepção deste não basta a existência de uma conduta tipificada, dolosa, para a existência do crime, ele só se consuma com a existência de um elemento específico e num momento temporal definido que é o da entrega da declaração fraudulenta, ou termo do prazo para a sua apresentação. Por outras palavras, o agente pratica os actos de execução, mas a execução só fica completa quando os inscreve na declaração fiscal e os faz chegar à autoridade tributária. Só com a apresentação da declaração para efeitos fiscais, ou com o decurso do prazo no caso da omissão, ficam efectivamente praticados todos os actos indispensáveis à consumação do crime de fraude fiscal.

O mesmo se passa em relação ao negócio simulado, o momento de consumação da fraude fiscal é o momento referente à entrega da declaração, ou na sua ausência, o término do prazo legal.

Neste sentido, acórdão de 17 de Abril de 2012 do Tribunal da Relação de Évora, proferido no âmbito do processo 76/05.41DFAR.E1, quando refere que: *“Em caso de fraude por negócio simulado (...), só no momento legalmente estabelecido para a entrega da declaração relativa a IRC se confirma, de forma típica, a aptidão da conduta indevida tipificada(...).”* De seguida acresce que *“Assim, nestes casos o crime de fraude fiscal consuma-se com a celebração do negócio e a inscrição do preço simulado na declaração*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de IRC enviada à administração fiscal ou com o decurso do prazo legal sem que o sujeito passivo entregue tal declaração e não com a mera celebração do negócio.”*

Nos termos do Artigo 57º do Código do IRS, cada sujeito passivo singular, ao abrigo de determinadas regras, deverá entregar uma declaração anual em que declare os rendimentos auferidos no ano anterior, bem como outros elementos que sejam relevantes para a determinação da sua situação tributária – Modelo 3.

Quanto às pessoas colectivas, estas estão obrigadas ao cumprimento de alguns deveres declarativos, previstos no 117º do Código do IRC, sendo que o artigo 120º do mesmo diploma determina os prazos legais para entrega da Declaração Periódica de Rendimentos – Modelo 22 – correspondentes ao exercício anterior.

Assim sendo, tendo em conta o caso concreto, constata-se que estaremos, de acordo com a factualidade descrita na acusação, perante um crime de fraude fiscal cometido por acção, na medida que a arguida Pepelan fez chegar à autoridade tributária, em Maio de 2009, a declaração para efeitos de IRC relativa ao ano de 2008. (artigo 4061 e 4062).

Deste modo, o alegado crime de fraude fiscal imputado aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Pepelan relativo à omissão de declaração do valor de 400 mil euros, para efeitos de IRC, consumou-se no dia 26 de Maio de 2009, data em que a arguida apresentou perante a Autoridade Tributária a declaração para efeitos de IRC (cfr. fls. 30 do Apenso DW).

Assim, sendo estes os actos que a acusação considera como actos de branqueamento, torna-se evidente que o crime de fraude fiscal não pode ser



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

considerado como facto precedente do crime de branqueamento, pela razão decisiva de que o objecto típico de branqueamento são, conforme consta no nº 1 do artigo 368º A do CP, as “vantagens provenientes” de um crime básico ou subjacente.

**Pelo exposto, por ausência do objecto típico da acção profere-se decisão de não pronúncia quanto ao crime de branqueamento de capitais imputado ao arguido Diogo Gaspar Ferreira, em co-autoria, com a arguida Pepelan Consultoria e Gestão e, em consequência, determina-se, nesta parte, o arquivamento dos autos.**

### **6-Quantos aos crimes fiscais**

O arguido Diogo Gaspar Ferreira está acusado da prática de um crime de fraude fiscal qualificada, em co-autoria com o arguido Rui Horta e Costa e com as arguidas Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA e Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA, crime p e p pelo artigo 103º nº 1 alíneas a) b) e c) e 104º nº 1 alíneas d) e g) do RGIT.

Este crime está relacionado com o facto de a arguida Vale do Lobo RTL não ter procedido à declaração fiscal do montante de 2.200.000,00€, proveniente do cidadão holandês Van Dooren e supostamente relacionado com a compra de um lote de terreno no empreendimento turístico Vale do Lobo – Oceano Clube;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido Diogo Gaspar Ferreira está acusado da prática de um crime de fraude fiscal qualificada, em co-autoria com as arguidas Vale do Lobo Resort e Oceano Clube, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009 de que foi beneficiário aquele arguido, crime p e p pelo artigo 103º nº 1 alíneas a) b) e c) e 104º nº 1 alíneas d) e g) do RGIT.

Este crime está relacionado com o facto de o arguido Diogo Gaspar Ferreira não ter declarado, em termos fiscais, o montante de 100.000,00€ proveniente do cidadão holandês Van Dooren e supostamente relacionado com a compra de um lote de terreno no empreendimento turístico Vale do Lobo – Oceano Clube;

O arguido Diogo Gaspar Ferreira está ainda acusado da prática, em co-autoria, com a arguida Pepelan – consultoria e Gestão, no que tange ao IRC quanto ao ano de 2008, crime p e p pelo artigo 103º nº 1 alíneas a) b) e c) e 104º nº 1 alíneas d) e f) do RGIT.

Este crime está relacionado com o facto de a Pepelan não ter declarado, em termos fiscais, o montante de 400.000,00€ recebidos como parte do preço fixado pela venda de imóvel da PEPELAN, a José Mourinho, no contexto de negócio simulado celebrado.

Como se pode ver da qualificação jurídica feita pela acusação, os arguidos acima referidos cometeram os crimes em apreço, nas três modalidades assinaladas no artigo 103º nº 1 do RGIT, isto é, através de (i) ocultação de factos ou valores que deviam constar dos livros de contabilidade ou das declarações apresentadas (artigo 103.º, n.º 1, alínea a), RGIT), (ii) na ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

administração tributária (artigo 103.º, n.º 1, alínea b), RGIT), e intervenção (iii) na celebração de negócio simulado (artigo 103.º, n.º 1, alínea c), RGIT).

Tendo em conta os factos descritos na acusação, constata-se que, em todas as situações, faz-se referência a declarações apresentadas, quer para efeitos de IRC, quer para efeitos de IRS. (artigos 3975,4052, 4061, 4072, 4089 da acusação), o que revela, desde já, uma falta de rigor da acusação quanto ao enquadramento jurídico dos factos.

Assim sendo, a conduta dos arguidos não poderá, tal como feito pela acusação, ser enquadrada no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 103º do RGIT, dado que esta alínea apenas abrange as situações relativas à omissão de declaração fiscal.

Deste modo, a conduta descrita na acusação apenas poderá ser enquadrada no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 103º do RGIT e no âmbito das alíneas a) e c) quanto ao crime de fraude fiscal relacionado com o IRC de 2009 da sociedade Pepelan.

Os arguidos alegam, em sede de requerimento de abertura de instrução, que a factualidade descrita na acusação não consegue integrar a previsão típica constante das alíneas d) e g), do n.º 1 do artigo 104º do RGIT.

A este respeito, quanto aos elementos constitutivos do crime de fraude fiscal, remete-se, por razões de economia processual e de brevidade de exposição, para tudo quanto se disse (mais adiante) a propósito dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

### **Elementos de prova**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 1-10 do Apenso Bancário 81-B resulta que o arguido Rui Miguel de Oliveira Horta e Costa é titular da conta UBS 206-865551, aberta no dia 1-9-2006.

No dia 21 de Dezembro de 2007 foi celebrada a escritura pública de compra e venda entre as sociedades Oceano Clube e Vale do Lobo Resort, como vendedoras e Jeroen Van Dooren, como comprador, relativa ao lote 125, sito no Garrão, freguesia de Almancil, Concelho de Loulé, pelo valor de 4.385.000,00€. (escritura junta a fls. 251ss do Doc. 1, Apenso de Busca 72).

No dia 26-12-2007 o cheque nº 8447186845 com o valor de 4.385.000,00€, com origem em fundos transferidos por Van Dooren, foi depositado na conta bancária BCP nº 4526239530, titulada pela sociedade Oceano Clube. (cfr. fls. 1 a 4 do Doc. 4 do Apenso de Busca 69).

Do extracto bancário de fls. 124 do Apenso Bancário 95 (conta UBS Van Dooren), resulta que no dia 26-8-2009 foi realizada uma transferência no valor de **200.000,00€** a favor de Miguel de Oliveira.

Do extracto bancário de fls. 40 do Apenso Bancário 81-B resulta que no dia 26-6-2009 existe um movimento a crédito, no valor de 200.000,00€ com origem na conta UBS de Van Dooren.

Do extracto bancário de fls. 41 do Apenso Bancário 81-B e do extracto bancário de fls. 87 do Apenso Bancário 83-B, resulta que no dia 17-9-2009 foi realizada uma transferência de 100.000,00€ da conta titulada pelo arguido Rui Horta e Costa para a conta controlada pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira.

Tendo em conta o crédito existente na conta titulada pelo arguido Rui Horta e Costa no dia 26-6-2009 (2.101,96€), constata-se que a quantia de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

100.000,00€ transferida para o arguido Diogo Gaspar Ferreira no dia 17-9-2009 tem origem na quantia de 200.000,00€ transferida por Van Dooren.

Dos extractos bancários de fls. 89 a 110 do Apenso Bancário 83-B (conta da Dalse Overseas) resulta que entre 21-9-2009 e 8-12-2009 foram feitos movimentos a débito, num total de 90.000,00€, a favor da conta BCP em Portugal titulada pelo arguido Diogo Gaspar Ferreira.

Tendo em conta o crédito existente na conta titulada pela Dalse Overseas em 17-9-2009 (-818.23€ cfr. fls. 59 Apenso Bancário 83-B), constata-se que o montante de 90.000,00€ transferido para a conta BCP em Portugal do arguido Diogo Gaspar Ferreira tem origem no montante de 100.000,00€ transferido pelo arguido Rui Horta e Costa e, por sua vez, no montante de 200.000,00€ transferido por Van Dooren.

Do extracto bancário de fls. 74 do Apenso Bancário 83-A, resulta que no dia 21 de Abril de 2008 foi realizado um depósito no valor de 1.500.000,00€ e no dia 22 de Abril foi feita uma transferência no valor de 150.000,00€ (suprimentos), e no dia 24 de Abril, outra transferência no valor de 350.000,00€ (empréstimo a sócio).

Do Apenso Bancário 83-B consta o contrato promessa de compra e venda celebrado, no dia 27-2-2008, entre a Pepelan e José Mourinho Félix e Maria Matilde Félix relativo ao imóvel sito em Azeitão pelo, no qual estes prometem comprar, por 1.900.000,00€ sendo pago nessa data **400.000,00€ a título de sinal.**

Do extracto bancário de fls. 68 do Apenso Bancário 83-B (conta titulada pela Dalse Overseas) resulta que no dia 14 de Março de 2008 foi realizado um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

depósito em numerário por Diogo Gaspar Ferreira no montante de **400.000,00€**.

### **As circunstâncias do nº 1 do artigo 104º do RGIT**

Como já dissemos, a qualificação da fraude fiscal em razão da ocorrência das circunstâncias enumeradas nas alíneas a) a g) do nº 1 do artigo 104º exige a acumulação de mais de uma circunstância. Trata-se de um qualificação “aditiva” que pressupõe a acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas naquele preceito normativo.

Neste sentido Germano Marques de Silva, in *Direito Penal Tributário*, 2º ed. P 236: *«Para a qualificação por este nº 1 do art. 104º exige-se a acumulação de mais de uma das circunstâncias ali previstas.*

O Ministério Público imputou ao arguido Diogo Gaspar Ferreira as circunstâncias previstas nas alíneas d) e g), quanto ao crime de fraude fiscal relativo ao IRC de 2007 da sociedade Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, SA e quanto crime de fraude fiscal relativo ao IRS do arguido quanto ao ano de 2009 e as circunstâncias previstas nas alíneas d) e f) quanto ao crime de fraude fiscal no que tange ao IRC relativo ao ano de 2008 da sociedade Pepelan.

**Vejamos, em primeiro lugar, se os factos descritos na acusação são susceptíveis de integrar a previsão típica da alínea d) do nº 1 do artigo 104º do RGIT.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Diz a aliena d) o seguinte: «*O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária*».

Da leitura da referida alínea d), verifica-se que a mesma abrange as condutas relacionadas com os documentos exigidos pela lei tributária, ou seja, livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios. Nesta conformidade, as declarações fiscais propriamente ditas, que constituem o elemento nuclear da realização do tipo base previsto no artigo 103º do RGIT, não estão englobadas entre os elementos referidos na aliena d). Com efeito, como refere Germano Marques da Silva, in *Direito Penal Tributário* 2ª Ed. Pág. 236: “*Sucedo que o crime de fraude fiscal é relativamente vinculado (nº 1 do artigo 103º) mas a fraude pode revestir várias formas, sendo que alguma das previstas no nº1 do art. 104º são elementos constitutivos do crime, donde não devem ser valorados duplamente*”.

A conduta prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 103º, igualmente imputada aos arguidos, diz o seguinte: *Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;*

A conduta do agente poderá, conforme resulta claro da norma, traduzir-se em falsificação, viciação, ocultação, destruição, inutilização ou recusa de entrega, exibição ou apresentação dos referidos elementos probatórios. Assim, para se verificar a qualificativa prevista na referida alínea d) é necessário,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

antes de mais, a existência de um documento, dado que só se pode ocultar ou falsificar aquilo que existe.

Vejam os que diz a acusação:

**4049.** Desta forma, os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA e, por seu intermédio, as sociedades arguidas OCEANO CLUBE e VALE DO LOBO RESORT TURISTICO DE LUXO (VDL RTL), fizeram com que fosse retirado e ocultado a matéria colectável para efeitos de IRC, a apurar na sociedade VDL RTL, mas omitido nas contas da OCEANO CLUBE, o montante de €2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil euros), com a consequente obtenção de vantagem fiscal.

**4050.** Os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA e, por seu intermédio, as sociedades arguidas OCEANO CLUBE e VALE DO LOBO RESORT TURISTICO DE LUXO (VDL RTL) adulteraram os registos contabilísticos organizados por estas sociedades, de forma a deles não fazerem constar o montante de €2.200.000,00 que havia sido pago por acto inserido na actividade das mesmas sociedades, no caso a venda de imóvel a Jeroen van Dooren.

**4051.** Tal receita ocultada deve ser reportada ao ano de 2007, ano em que ocorreu a venda do imóvel a Jeroen van Dooren, tendo os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA feito com que, na declaração apresentada para efeito de IRC, em Maio de 2008, tivesse sido declarada a referida venda de imóvel pelo preço de €4.385.000,00, quando, na realidade, o adquirente pagou o montante total de €6.585.000,00.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4055.** Assim, por via da actuação dos arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA, as sociedades arguidas VALE DO LOBO RESORT TURISTICO DE LUXO SA, NIF 500697469, e OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DO ALGARVE SA, NIF 500715050, obtiveram uma vantagem, em sede de imposto IRC devido e não pago, no montante de €550.000,01, a que acrescem juros compensatórios no montante de €201.797,26, calculados ate a data de 31.07.2017, fazendo assim gerar um prejuízo para o Estado no montante total apurado de **€751.797,27** (setecentos e cinquenta e um mil setecentos e noventa e sete euros e vinte e sete cêntimos).

(...)

**4057.** Por via da actuação do arguido DIOGO GASPAR FERREIRA, a sociedade inscreveu nos seus registos contabilísticos o recebimento, por via do referido acto de venda de imóvel, da quantia de €1.500.000,00.

**4058.** No entanto, conforme atras narrado, o adquirente do referido imóvel, José Mourinho, realizou o pagamento da quantia de €1.900.000,00, conforme aliás veio a declarar para efeitos fiscais, em sede de liquidação adicional voluntaria de IMT apresentada pelo mesmo.

**4059.** O arguido DIOGO GASPAR FERREIRA determinou assim, a adulteração dos registos contabilísticos da sociedade PEPELAN, fazendo omitir dos mesmos o recebimento de um montante total de €400.000,00, resultante da diferença entre o valor declarado e o recebido na referida venda do imóvel.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4076.** Assim, aproveitando a adulteração da contabilidade das sociedades OCEANO CLUBE e VDL RTL, acima referida, em conluio com as mesmas e fazendo receber a quantia de €100.000,00 através de uma conta de terceiro aberta no estrangeiro, o arguido DIOGO GASPAR FERREIRA apresentou declaração fiscal relativa ao ano de 2009, para efeito de IRS, onde reportou ter recebido o rendimento global de €420.000,00.

**4077.** No entanto, conforme acima narrado, o arguido DIOGO GASPAR FERREIRA deveria ter incluído na declaração apresentada, para efeito de IRS, ano de 2009, o montante recebido de €100.000,00, devendo assim, reportar a administração fiscal o rendimento global, no referido ano, de €520.000,00.

**4080.** Assim, por via da conduta acima narrada, o arguido DIOGO GASPAR FERREIRA, aproveitando a adulteração das contas das sociedades de que era administrador, em conluio com as mesmas, e provocando a colocação de fundos em conta no estrangeiro, obteve uma vantagem, em sede de imposto IRS devido e não pago, no montante de €41.159,99.

Assim, de acordo com a acusação, os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, em co-autoria com as sociedades Vale do Lobo e Oceano Clube SA, de que eram administradores, procederam à venda de um imóvel, propriedade da sociedade Oceano Clube, SA, pelo valor de 6.585.000,00€, tendo apenas feito inscrever na escritura o valor de 4.385.000,00€ (artigos 3814, 3825 e 3826). Que os arguidos em causa não inscreveram o recebimento de 2.200.000,00€ nas contas das sociedades do Grupo Vale do Lobo (artigos 3815 e 4038). Mais refere a acusação que, por determinação dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, o montante de 2.200.000,00€ foi



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ocultado nos registos de contabilidade do Grupo Vale do Lobo e não foi inscrito nas declarações fiscais apresentadas, a título de IRC, referentes ao exercício de 2008 (artigos 4049 e 4050 e 14405)

Tendo em conta a factualidade descrita na acusação quanto às condutas relacionadas com o IRC do ano de 2007 da Sociedade Vale do Lobo Resort Turístico e quanto ao IRC do ano de 2008 da Sociedade Pepelan – Consultoria e Gestão, verifica-se que foram alegados os factos relacionados com a omissão de elementos probatórios que deveriam ter constado dos registos contabilísticos das sociedades em causa.

Esta alegação será suficiente para que se mostre satisfeita a conduta qualificadora prevista na alínea d) do nº1 do artigo 104º do RGIT? Podemos adiantar, desde já, que a resposta terá de ser negativa.

Com efeito, constata-se que, para além da omissão dos valores que deveriam ter sido inscritos nos registos contabilísticos da Pepelan – Consultoria e Gestão Lda. (1.900.000,00€ e vez de um 1.500.000,00€) e das sociedades Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA e Oceano Clube (2.200.000,00€), a acusação não identifica outra conduta praticada pelos arguidos com vista à ocultação dos referidos valores.

Deste modo, o que resta, de acordo com a factualidade a que a acusação se vinculou e que constitui o objecto do processo, é a ocultação de factos e valores que devam constar dos livros de contabilidade das sociedades acima referidas.

Ora, esta descrição factual não é mais do que o elemento nuclear da realização do tipo de fraude fiscal base previsto na alínea a) do nº 1 do artigo





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

103º do RGIT quando diz que: «*Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração ...*»

Segundo Germano Marques da Silva, in *Direito Penal Tributário*, 2ª ed. P. 229: «*Ocultar é esconder, encobrir factos ou valores que devam constar dos livros da contabilidade ou das declarações apresentadas ou prestadas: a contabilidade não corresponde à realidade dos factos ou valores e o mesmo sucede com as declarações apresentadas ou prestadas, Estes documentos são enganosos, não correspondem à verdade dos factos e nessa medida violam o dever de cooperação e de verdade do cidadão fiscal. Não se trata da simples omissão de contabilidade ou de apresentação ou prestação de declarações, pois esta omissão é sancionada como contra-ordenação, mas de dolosa contabilização ou prestação de declarações não verdadeiras*»

No mesmo sentido, André Teixeira dos Santos, in *O crime de fraude fiscal – um contributo para a configuração do tipo objectivo de ilícito a partir do bem jurídico*, Coimbra Editora, 2009, Coimbra, p. 76 e 77: «*um dos comportamentos tipificados [no artigo 103.º, n.º 1, do RGIT] consiste na ocultação de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração. Ocultar significa esconder, encobrir, impedir que se veja ou se saiba, sonegar informações, dados, conhecimento. O objecto ocultação pode ser factos ou valores, o mesmo é afirmar que a conduta típica consiste em esconder, encobrir, sonegar informações, coisas que foram feitas, acções realizadas, acontecimentos, bens, haveres ou riqueza*». «*Trata-se de termo que, neste contexto, reflecte um “não anotar” que designa tanto uma acção – esconder, encobrir uma realidade mediante um anotar fictício como uma*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*omissão – um “não fazer” algo que se deveria fazer, um não anotar a realidade violando, por conseguinte, as normas fiscais»*

A este respeito escreve Susana Aires de Sousa (in “Os Crimes Fiscais – Análise Dogmática e Reflexão sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador”, da Coimbra Editora, 2009, pág. 114/115 e 118/119), que: «*o tipo objectivo da Fraude Qualificada contém necessariamente os elementos que compõem o tipo matricial de Fraude mas também contempla, como é óbvio, elementos que vão para além daquele tipo legal e que, por isso, fundamentam não só a agravação da punição como conferem àquela norma uma natureza de especialidade. O n.º 1 do art.º 104.º prevê estas circunstâncias qualificadoras. Todavia, para que a fraude seja qualificada não é suficiente a ocorrência de uma daquelas circunstâncias. O legislador exige que se verifique a “acumulação” de mais de um daqueles elementos, criando assim uma técnica original de qualificação por adição ou acumulação. A Fraude Qualificada realiza-se então quando duas ou mais circunstâncias previstas no art.º 104.º se acrescentam às condutas ilegítimas tipificadas no art.º 103.º (...)*»

No parecer junto aos autos a fls. 52688, as Professoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa referem que: «*O tipo legal de fraude qualificada, na sua dimensão objectiva, contém necessariamente os elementos que compõem o tipo fundamental e que lhe conferem a natureza de uma norma especial qualificadora*»

No mesmo sentido Figueiredo Dias in Direito Penal, Parte Geral, tomo I, Questões Fundamentais. A doutrina Geral do Crime, 2º ed. p. 613: «*Os crimes fundamentais contêm o tipo objectivo de ilícito na sua forma mais*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

simples, constituem, por assim dizer, o mínimo denominador comum da forma delitiva, conformam o tipo-base cujos elementos vão pressupostos nos tipos qualificados e privilegiados. Frequentemente, na verdade, o legislador, partindo do crime fundamental, acrescenta-lhe elementos, respeitantes à ilicitude ou/e à culpa, que agravam (*crimes qualificados*) ou atenuam (*crimes privilegiados*) a pena prevista no crime fundamental. (...) ».

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de Março de 2014, referindo-se ao tipo legal de fraude fiscal qualificada, diz que: «*os crimes fundamentais contêm o tipo objectivo de ilícito na sua forma mais simples; constituem, por assim dizer, o mínimo denominador comum da forma delitiva; conformam o tipo-base cujos elementos vão pressupostos nos tipos qualificados e privilegiados*»

Assim, o artigo 103.º do RGIT incrimina como fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no artigo, que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. Essas condutas modais encontram-se descritas nas alíneas. a) a c) do n.º 1. Por seu turno, o art.º 104.º do RGIT prevê a fraude qualificada, com elevação da moldura penal abstracta. Trata-se de um preceito que prevê circunstâncias que qualificam o tipo de crime base, que é o do art.º 103.º.

Com efeito, a factualidade descrita na acusação não acrescenta nada em relação à previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 103º do RGIT, razão pela qual não se integra na previsão da alínea d) do n.º 1 do artigo 104º.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como refere Susana Aires de Sousa, in Os crimes Fiscais, Coimbra Editora, 2006, p 114: *«O tipo objectivo de fraude qualificada contém necessariamente os elementos que compõem o tipo matricial de fraude, mas também contempla, como é óbvio, elementos que vão para além daquele tipo legal e que, por isso, fundamentam não só a agravação da punição como conferem àquela norma uma natureza de especialidade».*

Deste modo, a conduta prevista na alínea d) do n° 1 do artigo 104° do RGIT terá de remeter, forçosamente, para outras condutas que vão além daquelas abrangidas pela alínea a) do n° 1 do artigo 103°. Para justificar uma agravação da moldura penal, essa conduta adicional terá de representar um grau maior ilicitude e de culpa quando comparado com o grau de ilicitude e culpa previsto do tipo nuclear.

Sobre o artigo 104° n° 1 al. d) do RGIT, Carlos Teixeira e Sofia Gaspar, in Comentário das Leis Penais Extravagantes, UC, Vol. II, 2011, p. 463 referem: *«se tipificam condutas que, de outro modo, configurariam crimes de falsificação ou ocultação de documento. Os documentos a que ali se alude não abrangem as facturas por estas terem previsão autónoma...».*

No mesmo sentido, António Tolda Pinto e Jorge Manuel Almeida dos Reis Bravo, in Regime Geral das infracções Tributárias e Regimes Sancionatórios Especiais Anotados, Coimbra Editora, 2002, p 329, referem que: *«fundamentalmente estão em causa situações que consubstanciam crimes de falsificação, destruição ou ocultação de documentos com relevância fiscal, por parte do próprio agente».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sobre esta questão, Susana Aires de Sousa refere, na obra supra citada, p. 116 que: *«estão em causa factos que, na ausência desta norma, configurariam crimes de falsificação de documentos com relevância fiscal».*

Ainda sobre este aspecto cumpre referir aqui, uma vez mais, o parecer elaborado pelo Professor Nuno Brandão, junto a fls. 51082: *«As condutas poderão ser de variada ordem, designadamente, de falsificação, viciação, ocultação, destruição, inutilização ou recusa de entrega, exibição ou apresentação dos mencionados elementos documentais. É notória a afinidade desta cláusula qualificadora com os crimes de falsificação ou contrafacção de documento (artigo 256.º do CP) e de danificação ou subtracção de documento (artigo 259.º do CP). O uso de documentos falsificados ou a negação à administração tributária do acesso a elementos documentais com relevo para o apuramento da situação tributária no contexto de engano que é próprio da fraude fiscal será, em regra, idóneo a reforçar o erro em que se faz incorrer o fisco, dificultando o esclarecimento da factualidade fiscalmente relevante. E é isso que justifica a qualificação e a concomitante aplicabilidade de uma pena mais grave».*

A reforçar a conclusão de que as condutas previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 104º do RGIT têm que representar, necessariamente, uma maior intensidade em termos de culpa e de ilicitude do que a conduta prevista na alínea a) do artigo 103º, temos a própria letra da lei. Com efeito, o n.º 3 do artigo 104º do RGIT (versão da Lei 15/2001, de 3/06 vigente à data dos factos actual n.º 4) refere que: *«Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.»*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Daqui resulta que o legislador considerou, de forma clara, que as condutas abrangidas pela alínea d) do nº 1 do artigo 104º do RGIT não são as mesmas das previstas na alínea a) quanto ao crime de fraude fiscal na forma simples.

Por fim, há que dizer que a admitir-se essa possibilidade, ou seja, de a mesma factualidade ser considerada, em simultâneo, para o preenchimento do tipo nuclear previsto no artigo 103º nº 1 al. a) e para o circunstância agravante prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 104º do RGIT, essa interpretação normativa estaria eivado de inconstitucionalidade por manifesta violação do princípio constitucional, previsto no artigo 29º nº 5 da CRP, do *ne bis in idem*, na sua vertente de proibição de dupla valoração da mesma factualidade.

Com efeito, de acordo com factualidade descrita na acusação e a respectiva qualificação jurídica, verifica-se que a mesma circunstância factual foi valorada por duas vezes, num primeiro momento fazendo-a funcionar como preenchendo o tipo legal de crime p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT e, num segundo momento, fazendo-a operar como circunstância agravante para justificar a qualificação do crime base como um crime de fraude fiscal qualificada.

Em face do exposto, conclui-se que a factualidade descrita na acusação é insuficiente para se considerar verificado o preenchimento da modalidade prevista na alínea d), do nº 1 do artigo 104º do RGIT o que a conduz a que, por aqui, se possa qualificar a fraude fiscal como um crime de fraude fiscal qualificada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao crime de fraude fiscal relacionado com o IRS do arguido Diogo Gaspar Ferreira, assim como quanto ao IRS relativo ao arguido Rui Horta e Costa, da acusação, em particular dos artigos 4071, 4074, 4076, 4978, 4086, 4087 e 4088, resulta claro que os arguidos em causa não emitiram qualquer documento, como não mantiveram qualquer contabilidade organizada, sendo que a qualificação dos dois crimes de fraude fiscal efectuada pelo Ministério Público, com apelo a aliena d) do artigo 104º do RGIT, assentou na circunstância de os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa não terem mantido uma contabilidade organizada relativa à actividade que lhes proporcionou os rendimentos e de não terem emitido documento pelo recebimento da quantia de 100 mil euros cada um a título de rendimentos pagos pelas sociedades Oceano Clube e Vale do Lobo RTL.

Tendo em conta o teor da alínea d) acima citada, a inexistência de contabilidade organizada e não emissão de um documento de recebimento relativo a esses rendimentos, não é susceptível para determinar a qualificação dos crimes de fraude fiscal que lhes foram imputados.

Na verdade, nos factos descritos na acusação, em nenhum momento é dito que os arguidos falsificaram, viciaram, ocultaram, destruíram, inutilizaram, recusaram entregar, exhibir ou apresentar livros, documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária. Cada uma destas condutas exige a existência de um documento fiscalmente relevante e aquilo que a acusação diz é que os arguidos não emitiram documentos relativos aos recebimentos.

Deste modo, a omissão imputada aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa não constitui uma conduta qualificadora prevista na aliena



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

d) do nº1 do artigo 104º do RGIT, o que faz com que, por aqui, não se possa qualificar os crimes de fraude fiscal imputados aos arguidos em causa quanto ao IRS dos mesmos.

Deste modo, afastada que fica a qualificativa prevista na aliena d) e dado que a acusação apenas imputou mais uma outra qualificativa, a prevista na alínea f) afastada fica, desde já, a fraude fiscal qualificada quanto aos dois crimes, dado que para a qualificação da fraude em razão da ocorrência das circunstâncias enumeradas nas alienas a) a g) do nº 1 do artigo 104º exige-se a acumulação de mais de uma das circunstâncias ali previstas.

Nesta conformidade, os crimes de fraude fiscal imputados aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa quanto ao IRS destes dois arguidos apenas podem ser qualificados como fraude fiscal prevista no artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT e punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.

### **Vejamos a alínea f), do nº 1 do artigo 104º do RGIT**

Diz a alínea em causa o seguinte: f) *Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;*

Esta circunstância está imputada ao arguido Diogo Gaspar Ferreira quanto ao crime de fraude fiscal cometido em co-autoria com a arguida Pepelan, no que tange ao IRC apurado quanto ao de 2008 de 400.000,00€ provenientes do comprador José Mourinho.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto a esta circunstância, a mesma verifica-se quando estiverem presentes duas condições: interposição de pessoa singular ou colectiva com residência fora do país e que esteja submetida a um regime fiscal claramente mais favorável.

Quanto à concretização do segundo pressuposto será necessário recorrer à lista dos países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável. Essa lista consta da Portaria nº 345-A/2016.

No caso concreto, verifica-se, conforme resulta do Apenso Bancário 83-B que a entidade Dalse Overseas tem sede do Belize e foi utilizada para a operação bancária realizada no dia 14-3-2008, relativa ao depósito em numerário do montante de 400 mil euros, proveniente do sinal entregue pelo promitente-comprador, José Mourinho, ao arguido Diogo Gaspar Ferreira aquando da celebração do contrato promessa de compra e venda do referido lote 125 ao Grupo Vale do Lobo.

O Belize consta da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, conforme resulta da Portaria em causa.

Assim sendo, mostram-se reunidos os pressupostos para a verificação da circunstância qualificativa prevista na alínea f) quanto ao crime de fraude fiscal imputado ao arguido Diogo Gaspar Ferreira em co-autoria com a Pepelan-Consultoria e Gestão, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2008.

**Vejamos agora a alínea g), do nº 1 do artigo 104º do RGIT**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Diz a alínea g) «o agente se conluiou com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais».

Assim, para efeitos de qualificação da conduta com recurso a esta alínea é necessário que se alegue, em termos factos factuais e se demonstre, em termos probatórios, que o “agente” se conluiou com “terceiros” e que esses terceiros estão em situação de relação especial com o agente.

A propósito desta alínea, Susana Aires de Sousa, in os Crimes Fiscais, Coimbra Editora, 2006, p. 177ss, refere que: *«esta alínea, tal como a anterior, não fazia parte do RJFNA. Torna-se difícil determinar o alcance deste preceito, designadamente o conceito de “relações especiais”. Com claro prejuízo do princípio da legalidade, na vertente da determinabilidade do tipo legal ou tipo de garantia, que impõe que “a descrição da matéria proibida e de todos os outros requisitos de que dependa em concreto uma punição seja elevada até um ponto em que se tornem objectivamente determináveis os comportamentos proibidos e sancionados”, o legislador não concretizou este conceito. Apenas se poderá fazer um juízo que delimita negativamente o âmbito deste preceito: não cabem nesta alínea situações abrangidas pelas alíneas anteriores, sob pena de uma dupla valoração proibida do mesmo facto».*

Germano Marques da Silva, in Direito Penal Tributário, UC, p. 236 refere que: *«As relações especiais a que esta alínea se refere são, em princípio, as sociedades a que se refere o título VI do Código das Sociedades Comerciais (sociedades coligadas)».*

O artigo 63º nº 4 do Código do IRC refere, a propósito de relações especiais, o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4 - *Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:*

a) *Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto;*

b) *Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto;*

c) *Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes;*

d) *Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta;*

e) *Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;*

f) *Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;*

g) *Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional;*

*h) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.*

Tendo em conta a factualidade descrita no libelo acusatório, nomeadamente nos artigos 4049, 4050, 4055, 14057, 14049 e, em particular, nos artigos 14055 e 14061, indicia-se que os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa actuaram na qualidade de legais representantes das sociedades arguidas Vale do Lobo Resort e Oceano Clube SA e não em conluio com estas arguidas.

### **Vejamos o que diz a acusação**

**14055.** Os arguidos DIOGO GASPAR FERREIRA e RUI HORTA E COSTA agiram conhecendo todos os factos descritos e querendo praticá-los, bem sabendo que violavam os deveres de verdade a que estavam obrigados perante a administração fiscal, enquanto administradores das sociedades VALE DO LOBO RESORT TURISTICO DE LUXO, SA e OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DO ALGARVE, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

**14061.** O arguido DIOGO GASPAR FERREIRA agiu conhecendo todos os factos descritos e querendo pratica-los, bem sabendo que violava os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deveres de verdade a que estava obrigado perante a administração fiscal, enquanto gerente da sociedade PEPELAN CONSULTORIA E GESTAO, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

Resulta claro da matéria de facto inscrita na acusação, bem como da qualificação jurídica feita pelo Ministério Público, que as sociedades arguidas, incluindo a Pepelan, actuaram por intermédio dos seus administradores, ou seja, dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa e foi através destes que obtiveram uma vantagem fiscal em sede de IRC. Só assim se compreende que as sociedades em causa tenham sido constituídas arguidas e acusadas em termos de responsabilidade criminal.

Nos termos do artigo 7º nº 1 do RGIT, as pessoas colectivas são responsáveis pelas infracções tributárias quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.

Este preceito traduz a adopção pelo legislador do modelo de imputação objectiva e subjectiva do facto à pessoa colectiva, denominado pela doutrina como o modelo de heteroresponsabilidade ou de responsabilidade derivada ou indirecta que funda a responsabilidade da pessoa colectiva no facto praticado por pessoas individuais a ela organicamente ligados e que actuam em seu nome e no seu interesse.

O pressuposto formal de imputação do crime às pessoas colectivas em causa encontra-se, assim, preenchido: ter o facto sido cometido pelos seus representantes. Relativamente aos pressupostos materiais de imputação exige-se que o comportamento (de representação orgânica, já que uma pessoa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

colectiva é destituída de qualquer manifestação biopsicológica) dos representantes seja efectuado em nome da pessoa colectiva e que seja praticado no interesse colectivo.

Assim sendo, atenta a factualidade descrita na acusação não resulta a existência de uma situação de conluio entre representante (arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa) e representado (arguidas Oceano Clube SA e Vale do Lobo Resort SA), pela simples razão, mas determinante, que este actua por intermédio daquele e não de uma forma concertada com ele.

A actuação individual dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa surge, segundo a narrativa da acusação, como substrato de actuação e de vontade da pessoa colectiva com quem os arguidos mantinham um vínculo funcional, pelos poderes e deveres que detinham enquanto administradores das sociedades em causa e não numa situação de conluio com as mesmas sociedades.

Para além disso, atenta a qualificação jurídica feita pela acusação, em particular quanto ao modo de comparticipação criminosa imputado a todos os arguidos, constata-se que o Ministério Público considerou uma situação de co-autoria entre os arguidos Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e as arguidas Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA e Oceano Clube SA. Ora co-autor é, como resulta do artigo 26º do CP, todo aquele agente que tomar parte na execução, de acordo com um plano, sendo a sua participação essencial para a realização de um tipo de ilícito criminal.

Deste modo, sendo todos os arguidos, incluindo as sociedades, co-autores do crime de fraude fiscal e todos com domínio do facto, significa isto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que o Ministério Público considera que todos são, para efeitos da alínea g), “agentes”.

Deste modo, tendo a acusação considerado que todos os arguidos são “agentes”, não se alcança quem serão os “terceiros” com quem os “agentes” se terão conluiado e qual a situação de relação especial com entre o “agente” e esses “terceiros”.

Nesta conformidade, não existe fundamento para a convocação da referida alínea g) do nº 1 do artigo 104º do RGIT para justificar a qualificação dos crimes de fraude fiscal de que foram acusados os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa quanto ao IRC relativo ao ano de 2007 da sociedade Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA.

Cumprir dizer, ainda, que não se compreende a falta de coerência da acusação quanto ao crime relacionado com o IRC da sociedade Pepelan.

Com efeito, quanto a esta sociedade, perante a mesma factualidade, a acusação já não considerou verificada a alínea g) imputando apenas as circunstâncias previstas nas alíneas d) e f) do nº 1 do artigo 104º do RGIT.

Quanto aos crimes de fraude fiscal imputados aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa, por omissão de declaração fiscal, por cada um dos arguidos, do montante de 100 mil euros, resultante da transferência de 200 mil euros feita por Van Dooren, verifica-se, também, que carece de sentido a convocação da alínea g) do nº 1 do artigo 104º do RGIT para qualificar os crimes em causa.

Der acordo com a acusação, os 200 mil euros transferidos da conta de Van Dooren, no dia 26-8-2009, para a conta titulada pelo arguido Rui Horta e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Costa corresponde a parte do preço, não declarado na escritura, relativo ao lote 125 adquirido, em 21-12-2007, por Van Dooren ao Grupo Vale do Lobo.

Ainda de acordo com a acusação, os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa ter-se-ão conluiado com as sociedades arguidas Vale do Lobo SA e Oceano Clube SA, de que eram os administradores, no sentido de aproveitarem a omissão do registo da verba de 200 mil euros nas contas das sociedades e para se apropriarem, cada um, do valor de 100 mil euros. (artigo 14049 da acusação).

**14049.** Estes arguidos conluiaram-se assim com as sociedades arguidas VALE DO LOBO RESORT TURISTICO DE LUXO SA e OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DO ALGARVE, no sentido de aproveitarem tal omissão de registo, para fazerem sua, em partes iguais, a quantia de €200.000,00.

Mais uma vez, de acordo com a acusação, estamos perante uma situação de co-autoria em relação a todos os arguidos o que faz com que, com apelo aos argumentos já acima mobilizados, não nos seja possível identificar quem são os alegados “terceiros” com quem os “agentes” se terão conluiado.

Para além disso, a factualidade descrita na acusação sob os artigos 4017, 4019, 4020, 4021, 4022, 4027, 4029, 4032 está em contradição com o alegado conluio entre os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa e as arguidas Vale do Lobo SA e Oceano Clube SA.

Com efeito, dos artigos em causa consta que os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa: «resolveram fazer reverter para si próprios a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quantia correspondente ao montante em falta» (4017); «resolveram então aproveitar...» (4019); «os arguidos combinaram entre si..» (4020); «os arguidos acordaram que...» (4021); «tal como haviam combinado..» (4027; «o arguido Diogo Gaspar Ferreira fez sua a referida quantia...»; «Por seu lado o arguido Rui Horta e Costa fez sua a quantia de 100.000,00€...» (4032).

Daqui resulta que o conluio, a ter existido, foi entre os arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta Costa, na qualidade de administradores da sociedade Oceano Clube, quanto à deslocação dos 200 mil euros da esfera patrimonial da sociedade para a esfera patrimonial dos arguidos. Já não se mostra identificada qual foi a intervenção das sociedades arguidas quanto à não declaração desses valores em termos fiscais.

Mais adiante, nos artigos 4074, 4075, 4076, 4080, 4084, 4086 é dito que: «o arguido Diogo Gaspar Ferreira conluiou-se com as sociedades Oceano Clube e Vale do Lobo...»; «Para o recebimento da referida quantia, o arguido Diogo Gaspar Ferreira conluiou-se também com o arguido Rui Horta e Costa...»; «...em conluio com as mesmas...»; «...em conluio com as mesmas provocando a colocação de fundos em conta no estrangeiro...»; o arguido Rui Horta e Costa «conluiando-se com as referidas sociedades e com o arguido Diogo Gaspar Ferreira...»; «...em conluio com as mesmas e fazendo receber a quantia de 100.000,00€...».

Por fim, cumpre referir que a acusação não identificou, para além da conclusão constante do artigo 14049, a factualidade necessária a demonstrar a existência de um conluio, a identificar quem são esses terceiros e quais as relações especiais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta conformidade, não se mostram reunidos os pressupostos para que se possa qualificar os crimes de fraude fiscal de que se encontram acusados os arguidos em causa com recurso à alínea g) do n° 1 do artigo 104° do RGIT.

Conforme já dissemos acima, nas alíneas a) a g) do n° 1 do artigo 104° do RGIT estão previstas as várias circunstâncias que podem qualificar a fraude. Para a qualificação do crime, a lei exige a acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas. Trata-se da designada qualificação aditiva, que pressupõe a acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas naquela norma.

Da análise supra desenvolvida resulta claro que a factualidade descrita na acusação não preenche, com excepção da alínea f) quanto ao crime relacionado com a não declaração, pela Pepelan dos 400.000,00€ em sede de IRC, as circunstâncias qualificadoras previstas nas alíneas d) e g) do n° 1 do artigo 104° do RGIT.

Assim sendo, os crimes fiscais imputados aos arguidos em causa apenas podem reconduzir-se ao tipo de crime de fraude fiscal simples p e p pelo artigo 103° n° 1 al. a) e c) do RGIT com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

### **6.1 - Da Prescrição do procedimento criminal**

Feito o enquadramento legal nos termos acima referidos cumpre agora, tendo em conta o momento da prática dos factos, o momento da constituição



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como arguido, a moldura penal e o prazo de prescrição, apreciar se esta se mostra verificada.

O arguido Diogo Gaspar Ferreira foi constituído arguido no dia 12-6-2015, conforme resulta do auto de fls. 17582.

O arguido Rui Horta e Costa foi constituído arguido no dia 7-2-2017, conforme auto de fls. 34177.

A Sociedade Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve foi constituída arguida no dia 12-6-2015, conforme resulta do auto de fls. 17584.

A Sociedade Vale de Lobo Resort Turístico de Luxo, SA foi constituída arguida no dia 15-3-2017, conforme auto de fls. 36354.

A arguida Pepelan foi constituída arguida no dia 15-3-2017, conforme resulta do auto de fls. 36352.

A Sociedade Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve SA apresentou, no dia **29-5-2008**, a sua declaração Modelo 22 para efeitos de IRC relativa ao ano de 2007 (cfr. fls. 78 do Apenso DW).

A Sociedade Vale de Lobo Resort Turístico de Luxo, SA apresentou, no dia **26-5-2008**, a sua declaração Modelo 22 para efeitos de IRC relativa ao ano de 2007 (cfr. fls. 14 do Apenso DW).

A Sociedade Pepelan – Consultoria e Gestão Lda. apresentou, no dia 26-5-2009, a sua declaração Modelo 22 para efeitos de IRC relativa ao ano de 2008 (cfr. fls. 30 do Apenso DW).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido José Diogo Gaspar Ferreira apresentou a sua declaração fiscal para efeitos de IRS, relativa ao ano de 2009, no dia 7-4-2010 (cfr. fls. 66 do Apenso DV).

O arguido Rui Horta e Costa apresentou a sua declaração fiscal para efeitos de IRS, relativa ao ano de 2009, no dia 28-5-2010 (cfr. fls. 111 do Apenso DV).

### **Quanto ao momento da consumação do crime**

Dispõe o artigo 5º do RGIT o seguinte:

1—As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2—As infracções tributárias omissivas consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.

3—Em caso de deveres tributários que possam ser cumpridos em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo do domicílio ou sede do agente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A propósito do momento da consumação, António Tolda Pinto e José Manuel Bravo, in Regime Geral das Infracções Tributárias, anotado, referem: “Mas o momento e o lugar em que se consuma o crime - questão importante a resolver, dadas as implicações que tal resposta terá em termos de prescrição e de determinação do tribunal competente para a sua apreciação - parece não ter resposta uniforme. De acordo com Augusto Silva Dias, «A regra é que a consumação se verifica no momento da liquidação, se esta é realizada pela administração financeira ou, no caso de autoliquidação, quando o contribuinte entrega a declaração na repartição de finanças». Entendemos, porém, que, face ao desvalor da acção, esse momento é o da recepção da declaração "defraudada" ou o termo do prazo da sua apresentação (omissão).

No mesmo sentido, Alfredo José de Sousa, in Infracções Fiscais Não Aduaneiras, Almedina, 1997. P. 100: «o momento da consumação do crime fiscal é o da recepção da declaração fraudulenta ou o termo do prazo da sua apresentação nas situações de omissão».

Ainda Germano Marques da Silva, Direito Penal Tributário, 2009. P 232: «O crime consuma-se no momento em que a conduta se esgota e esgota-se no termo do prazo para apresentação da declaração à administração tributária, nos termos da legislação aplicável».

No mesmo sentido AC do TRE de 17/04/2012: «A consumação do crime só se verifica, pois, no momento em que o sujeito passivo presta informação errónea à administração fiscal ou em que poderia ter prestado a informação correcta à administração fiscal na declaração fiscal incompleta ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

omitida, onde devia fazer constar os negócios simulados unificados na declaração periódica, nomeadamente quando se trate da declaração anual...».

Por outro lado, sempre se poderá dizer que a consumação do crime ocorrerá quando, em função e como resultado causalmente adequado da conduta activa fraudulenta do agente, a administração fiscal efectue a liquidação, tornando-se irrelevante a produção do resultado lesivo (defraudação do património público fiscal)».

Assim sendo, o crime de fraude fiscal consuma-se quando o agente, com a intenção de lesar patrimonialmente o Fisco, atenta contra a verdade e transparência exigidos na relação Fisco-contribuinte, através de qualquer das modalidades de falsificação previstas no artigo 103º do RGIT.

A consumação ocorre, no caso das alíneas a) e b) do artigo 103º do RGIT, no momento da recepção da declaração defraudada ou no momento da omissão de entrega dessa mesma declaração.

### **Consumação quanto ao arguido Diogo Gaspar Ferreira**

No caso em apreço, temos de ter conta, a data em que o arguido apresentou a sua declaração relativa ao IRS do ano de 2008, na medida em que foi nessa data que o arguido ocultou, segundo a acusação, perante a autoridade tributária, os rendimentos referidos na acusação (100.000,00€).



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Quanto ano de 2009, o arguido procedeu à entrega da sua declaração de IRS no dia 7-4-2010.

Assim sendo, a data da consumação do crime em causa é 7-4-2010.

### **Consumação quanto ao arguido Rui Horta e Costa**

No caso em apreço, temos de ter conta, a data em que o arguido apresentou a sua declaração relativa ao IRS do ano de 2009, na medida em que foi nessa data que o arguido ocultou, segundo a acusação, perante a autoridade tributária, os rendimentos referidos na acusação (100.000,00€).

Quanto ano de 2009, o arguido procedeu à entrega da sua declaração de IRS no dia 28-5-2010.

Assim sendo, a data da consumação do crime em causa é 28-5-2010.

### **Consumação quanto às arguidas Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA e Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve.**

No caso em apreço, temos de ter conta, a data em que as arguidas apresentaram a sua declaração relativa ao IRC do ano de 2007, na medida em que foi nessa data que as arguidas ocultaram, segundo a acusação, perante a autoridade tributária, os rendimentos referidos na acusação (2.200.000,00€).

Quanto ano de 2007, as arguidas procederam à entrega das suas declarações de IRC nos dias 26 e 29 de Maio de 2008.

Assim sendo, a data da consumação do crime em causa é 29-5-2008.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Consumação quanto à arguida Pepelan Consultoria e Gestão**

No caso em apreço, temos de ter conta, a data em que a arguida apresentou a sua declaração relativa ao IRC do ano de 2008, na medida em que foi nessa data que a arguida ocultou, segundo a acusação, perante a autoridade tributária, os rendimentos referidos na acusação (400.000,00€).

Quanto ano de 2008, a arguida procedeu à entrega da sua declaração de IRC no dia 26 de Maio de 2009.

Assim sendo, a data da consumação do crime em causa é 26-5-2009.

Assim, o momento da prática do facto, para efeitos do RGIT, é aquele em que o agente actuou e no caso de omissão devia ter actuado, não se considerando para esse efeito a produção do resultado típico.

De acordo com o disposto no artº 21º, nº 1, do RGIT, “... o procedimento criminal por crime tributário extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos.”.

No entanto, acrescenta o nº 2, que “... o disposto no número anterior não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a cinco anos.”.

Por força do disposto no artº 118º, nº 1, al. c), do Código Penal, o prazo de prescrição para os crimes cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas que não cinco, é de 5 anos.

Assim e em função das disposições conjugadas do artº 21º, nº 1, do RGIT e artº 118º, nº 2, al. c), do C.Penal, o prazo de prescrição para o crime





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de natureza fiscal simples imputado aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Pepelan – Consultoria e Gestão, é de 5 anos.

O prazo da prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado – artº 119º, nº 1, do C.Penal.

Este prazo interrompe-se e/ou suspende-se.

(i) A prescrição suspende-se, nos termos do artº 21º, do RGIT e do artº 120º, nº 1, do C.Penal “(...) durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por Tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;

b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ...;

c) Vigorar a declaração de contumácia; ou

d) a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;

e) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativa da liberdade (...).

Por força do nº 2, do artº 120º, do C.Penal, no caso previsto na alínea b), do nº 1, de tal preceito – a suspensão a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido -, tal período não pode ultrapassar 3 anos.

A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão (artº 120º, nº 3, do C.Penal).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(ii) Por sua vez a prescrição interrompe-se nos termos do artº 121º, nº 1, do C.Penal “(...)”:

- a) Com a constituição de arguido;
- b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido...;
- c) Com a declaração de contumácia;
- d) Com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido (...)”.

Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição (artº 121º, nº 2, do C.Penal), sendo que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade (artº 121º, nº 3, do C.Penal).

Prazo prescrição: 5 anos (artº 21º, nº 1, do RGIT; máximo 7 anos a 6 meses, artº 21º, nº 4, do RGIT e artº 121º, nº 3, do C.Penal, mas ressalvado o tempo de suspensão).

Início do prazo da prescrição (de acordo com a nota acima feita e considerando a possibilidade mais abrangente, em função dos possíveis enquadramentos jurídicos):

(ii) Acto de Interrupção (depois da interrupção começa a correr novo prazo):

Constituição como Arguido: 12-6-2015 (arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve); 15-3-2017 (arguidas Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA e Pepelan – Consultoria e Gestão); 7-2-2017 (arguido Rui Miguel Horta e Costa).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Notificação da acusação: 11-10-2017 (fls. 45205 e 452010).

Quanto ao arguido **Diogo Gaspar Ferreira** até à constituição como arguido decorreram, quanto ao primeiro crime, considerando 29-5-2008 e 12-6-2015, **7 anos e 13 dias**.

Quanto ao arguido Diogo Gaspar Ferreira até à constituição como arguido decorreram, quanto ao segundo crime, considerando 7-4-2010 e 12-6-2015, **5 anos e 2 meses**.

Quanto ao arguido Diogo Gaspar Ferreira até à constituição como arguido decorreram, quanto ao terceiro crime, considerando 26-5-2009 e 12-6-2015, **7 anos e 18 dias**.

Quanto à arguida **Pepelan Consultoria e Gestão** até à constituição como arguida decorreram, quanto ao crime que lhe é imputado, considerando 26-5-2009 e 15-3-2017, **7 anos e 10 meses**.

Quanto ao arguido **Rui Horta e Costa** até à constituição como arguido decorreram, quanto ao primeiro crime, considerando 29-5-2008 e 7-2-2017, **8 anos e 8 meses**.

Quanto ao arguido Rui Horta Costa até à constituição como arguido decorreram, quanto ao segundo crime, considerando 28-5-2010 e 7-2-2017, **6 anos e 8 meses**.

Quanto à arguida **Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA** até à constituição como arguida decorreram, quanto ao primeiro crime, considerando 29-5-2008 e 15-3-2017, **8 anos e 9 meses**.

Quanto à arguida **Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA** até à constituição como arguida decorreram, quanto ao segundo crime, relativo ao



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

IRS do arguido Diogo Gaspar Ferreira, considerando 7-4-2010 e 15-3-2017, **6 anos e 11 meses.**

Quanto à arguida **Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA** até à constituição como arguida decorreram, quanto ao segundo crime, relativo ao IRS do arguido Rui Horta e Costa, considerando 28-5-2010 e 15-3-2017, **6 anos e 10 meses.**

Quanto à arguida **Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve SA** até à constituição como arguida decorreram, quanto ao primeiro crime, considerando 29-5-2008 e 12-6-2015, **7 anos e 13 dias.**

Quanto à arguida Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve SA até à constituição como arguida decorreram, quanto ao crime relativo ao IRS do arguido Rui Horta e Costa, considerando 28-5-2010 e 12-6-2015, **5 anos e 2 meses.**

Quanto à arguida Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve SA até à constituição como arguida decorreram, quanto ao crime relativo ao IRS do arguido Diogo Gaspar Ferreira, considerando 7-4-2010 e 12-6-2015, **5 anos e 2 meses.**

(ii) Acto de Suspensão: não ocorreu nenhum acto de suspensão até ao dia 11 e 12-10-2017 (notificação da acusação).

Face ao exposto, a abrigo do artigo artº 21º, nº 1 do RGIT, e artigos 118º, nº 1 al. c), artº 120º, nº 1, 2 e 3, artº 121º, nº 1 al. a) 2 e 3, todos do C.Penal, está prescrito o procedimento criminal em relação aos arguidos acima referidos quanto aos crimes de fraude fiscal que lhes foram imputados na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acusação, não indo conhecer o Tribunal, nesta parte, quanto à sua responsabilidade criminal.

Nestes termos, determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa, Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA e Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve SA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da Sociedade Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA, consumado no dia 29-5-2008, em relação ao crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT.

Determino, também, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido Diogo Gaspar Ferreira, em co-autoria com as arguidas Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA e Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve SA, no que concerne ao crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT, consumado no dia 7-4-2010, relativo ao IRS do arguido Diogo Gaspar Ferreira.

Determino, também, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido Rui Horta e Costa, em co-autoria com as arguidas Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA e Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve SA, no que concerne ao crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT, consumado no dia 28-5-2010, relativo ao IRS do arguido Rui Horta e Costa.

Determino, ainda, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação aos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Pepelan – consultoria e Gestão, no que concerne ao crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

consumado no dia 26-5-2009, relativo ao IRC da arguida Pepelan – Consultoria e Gestão.

**Estes crimes já se encontravam prescritos aquando da dedução da acusação.**

### **Conclusão:**

**Quanto aos crimes de branqueamento de capitais imputados ao arguido Diogo Gaspar Ferreira, determino a não pronúncia deste arguido e, em consequência, o arquivamento dos autos quanto aos seguintes crimes:**

(um) crime de branqueamento de capitais, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Rui Horta e Costa e Bárbara Vara, relativamente às transferências com origem no cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal (CP);

(um) crime de branqueamento de capitais, em co-autoria com a sociedade Pepelan – Consultoria e Gestão, S.A., relativamente a justificativos criados para o recebimento de fundos através da alienação de imóvel cuja propriedade estava titulada por esta sociedade e com utilização da sociedade em *offshore* Cliffsol Limited, crime p. e p. pelo art. 368.º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nos termos do artigo 307º nº 4 do CPP as mesmas consequências jurídicas terão de ser extraídas quanto aos arguidos acusados em co-autoria: **José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Rui Horta e Costa e Bárbara Vara.**

Deste modo, determino, também, quanto a estes arguidos a sua não pronúncia e o conseqüente arquivamento dos autos nesta parte.

Crime de branqueamento relativamente às transferências com origem no cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo artigo 368.º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal (CP);

Quanto ao crime de branqueamento de capitais imputado à arguida **Pepelan – Consultoria e Gestão, SA** determino a não pronúncia desta arguida e, em consequência, determino o arquivamento dos autos quanto ao seguinte crime:

(um) crime de branqueamento de capitais, em co-autoria com o arguido Diogo Gaspar Ferreira relativamente a justificativos criados para o recebimento de fundos através de alienação de imóvel cuja propriedade estava titulada por esta sociedade e com utilização da sociedade em *offshore* Cliffsol Limited, crime p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

### **Quanto aos crimes fiscais**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ao abrigo do artigo artº 21º, nº 1 do RGIT, e artigos 118º, nº 1 al. c), artº 120º, nº 1, 2 e 3, artº 121º, nº 1 al. a) 2 e 3, todos do C.Penal, **declaro prescrito o procedimento criminal** não indo conhecer o Tribunal, nesta parte, quanto à sua responsabilidade criminal quanto aos seguintes crimes:

Em relação aos arguidos **Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e as arguidas Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, S.A., Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve, S.A.** no que tange ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, S.A., crime p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, alíneas a), e c) do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT);

Em relação aos arguidos **Diogo Gaspar Ferreira, Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, S.A. e Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve, S.A.**, no que tange ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) apurado quanto ao ano de 2009, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, alíneas a) do RGIT;

Em relação aos arguidos **Diogo Gaspar Ferreira e Pepelan – Consultoria e Gestão, S.A.**, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2008, crime p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e 104.º, n.º 1, alíneas d) e f), do RGIT;

Em relação aos **arguidos Rui Horta e Costa, Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, S.A. e Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve, S.A.**, no que tange ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas





S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Singulares (IRS) apurado quanto ao ano de 2009, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, alíneas a) do RGIT.

Em face da decisão proferida quanto às arguidas **Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, SA** e **Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve SA**, fica prejudicado o requerimento de abertura de instrução apresentado pelas arguidas em causa. (fls. 50173).

**Atenta a decisão supra-referida, da decisão instrutória serão expurgados, por se terem tornado inócuos, os factos descritos na acusação sob os artigos 3773 a 3776, 3779 a 3782, 3785 a 3842, 3948 a 4051, 13870 a 13873 e 14038 a 14061.**

\*\*\*

### **RELAÇÃO GRUPO PORTUGAL TELECOM/GRUPO ESPIRITO SANTO**

#### **XIII - OS ARGUIDOS HENRIQUE GRANADEIRO E ZEINAL BAVA.**

##### **1-HENRIQUE MANUEL FUSCO GRANADEIRO**

**Este arguido está acusado dos seguintes crimes**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1-Um CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido RICARDO SALGADO com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts.373º, n.º1, 374º- A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2, todos do Código Penal;

2-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com destino para contas tituladas por si na Suíça, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Cod. Penal;

3-Um CRIME DE PECULATO, relativamente aos pagamentos efectuados pela PT a LIMA SERRA FERNANDES, no período compreendido entre 30 de Julho de 2007 e 9 de Julho de 2008, no valor total de €618.310,00, crime p. e p. pelo art.375º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao art.386º, n.º 1 e 2 do mesmo diploma legal;

4-Um CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.205º, n.º1 e n.º4, alínea b) do Código Penal;

5-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER, titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.368ºA, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

6-Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2007 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos arts.103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT;

7-Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2010 a 2012 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos arts.103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT;

8-Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b), c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT.

### **2-ZEINAL ABEDEN MOHAMED BAVA**

#### **Este arguido está acusado dos seguintes crimes**

1-Um CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido RICARDO SALGADO com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts.373º, n.º1, 374º- A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2, todos do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2-Um CRIME DE BRANQUEAMENTO, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 7 de Dezembro de 2007 e 20 de Setembro de 2011, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com destino para contas tituladas por si na Suíça, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Cod. Penal;

3-Um crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente à elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos PT e CEL-2010 (justificativos dos Pagamentos PT e CEL 2010 – Zeinal Bava) efectuados ao arguido Zeinal Bava, crime p e p pelo art. 256º nº 1, alíneas a), d) e e) do CP;

4-Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2007 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos arts.103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT;

5-Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos arts.103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT.

\*\*\*

Os factos relativos aos arguidos estão descritos na acusação sob os seguintes artigos:

### **Relativamente ao arguido Ricardo Salgado**

Artºs 240º, 242º, 243º,

O arguido Henrique Granadeiro

Art. 248 a 259º



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **O arguido Zeinal Bava**

Artºs 260º a 271º

### **O GRUPO PORTUGAL TELECOM**

#### **História e Estrutura Organizativa**

Artº 2443º

#### **A importância da PT para o BES**

Artºs 2496º

### **LANÇAMENTO DA OPA**

#### **Condições da OPA**

Artº 2538º

### **A OPOSIÇÃO À OPA POR RICARDO SALGADO**

**Acordo Ricardo salgado / José Sócrates e a posição do Estado na**

#### **OPA**

Artº 2569º

**Acordo Ricardo Salgado / Zeinal Bava / Henrique Granadeiro.**

Artºs 2570º a 2593º

**Execução da estratégia anti OPA por Henrique Granadeiro e Zeinal**

#### **Bava.**

### **O Spin-off da PT Multimédia**

Artº 2594º a 2617º.

#### **Angariação de novos accionistas**

Artº 2620º e 2621º

### **Carlos Slim e a TELMEX**

Artºs 2622º, 2624º, 2626º



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **O Grupo ONGOING**

Artº 2650º e 2666º

### **O DESFECHO DA OPA**

**Assembleia-Geral da PT SGPS, SA, em 02-03-2007.**

Artº 2679º a 2681º

**A efectivação do pacote de remuneração accionista (*após chumbada a OPA*)**

Artºs 2684º, 2686º e 2688º

**Concretização dos pagamentos a H. Granadeiro e Zeinal Bava e o novo acordo com José Sócrates relativo a estratégia para a PT no Brasil.**

Artºs 2689º, 2693º, 2694º a 2696º, 2710º, 2712º a 2714º

### **O INTERESSE DO INVESTIMENTO DA PT NO BRASIL.**

**A “VIVO” e a procura de investimentos alternativos no Brasil**

Artºs. 2721º, 2722º, 2723º, 2750º, 2755, 2756, 2759, 2763, 2765, 2768 a 2795, 2800 a 2802.

**Os resultados do Projecto SWAPP e os contactos com os accionistas da TELEMAR.**

Artºs 2800º a 2802º

**A evolução societária da TELEMAR e do mercado de telecomunicações no Brasil.**

Artºs 2834º e 2835º



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **A preparação da venda da VIVO e da entrada na OI, em 2010.**

Artºs 2892º, 2935º, 2937º a 2940º, 2942º, 2944º, 2946º e 2947º

### **Assembleia Geral da PT SGPS, de 30-06, Veto do Estado.**

Artºs 2975º, 2976º e 2978º

### **O acordo referente à aquisição de participação na TELEMATR / OI**

Artºs 2989, 2992º a 2994º, 3001º, 3005º, 3007º, 3014º, 3021º, 3037º, 3046º  
e 3054º

### **O pagamento de novas contrapartidas.**

Artºs 3055º e 3054º

### **O pagamento de novas contrapartidas.**

Artºs 3055º, 3074º a 3079º

### **A estratégia definida para a PT no seu relacionamento com a OI.**

Artºs 3098º, 3100º, 3101º, 3107º, 3115º, 3122º, 3123º a 3125º e 3140º

### **A oferta de prestação de serviços ao Grupo OI por parte de empresas do Grupo OINGOING.**

Artº 3150º

### **A montagem de uma operação para a entrada do GES no capital das accionistas brasileiras da TELEMAR Participações.**

Artº 3186º

## **INVESTIMENTOS DA TESOURARIA DA PT EM APLCIAÇÕES FINANCEIRAS DO BES, APÓS 2010**

### **Quadro das relações entre Ricardo Salgado e a Administração da PT**

Artºs 3188º a 3190º, 3192º a 3199º, 3201º e 3202º



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**A renovação do acordo entre Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava.**

Artºs.3203 3206º, 3207º, 3209º, 3210º a 3213º

**Anos de 2010 a 2013.**

Artºs 3214º, 3216º, 3218º, 3220º, 3222º, 3225º a 3227º, 3236º, 3243º, 3245º, 3246º, 3249º, 3250º a 3272º

**Ano de 2013.**

artºs 3273º, 3274º, 3279º, 3284º e 3285º

**Ano de 2014 – Investimento em RIOFORTE**

Artºs 3290º, 3296º, 3308º e 3310º

**Evolução das aplicações da PT em produtos do BES nos anos de 2010 a 2014.**

Artºs 3327º, 3328º, 3330º e 3334º

### **O CAMINHO DO DINHEIRO**

**Enquadramento do caminho do dinheiro.**

Artº 4175º

**As contas da Suíça na UBS.**

Artº 4198º

**As contas bancárias da Suíça utilizadas pelos arguidos.**

Artº 4200º

**Zeinal Bava.**

Artºs. 4294º a 4297º.

Henrique Granadeiro 4298 a 4310

**A utilização das sociedades ES ENTERPRISES e PINSONG**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Artº 4714º

**A contabilidade das sociedades ES ENTERPRISES e da PINSONG**

Artº 4760º, 4762º, 4767º, 4770º e 4782º

**A contabilização dos pagamentos “PINSONG + PT”**

Artºs 4799º, 4801º, 4807º e 4808º

**A contabilização dos pagamentos PT realizados no ano de 2007.**

Artºs 4810º e 4812º

**A contabilização da operação CEL\_2010.**

Artº 4897º, 4900º, 4902º, 4907º e 4910º

**justificativos dos pagamentos PT e CEL\_2010 – Zeinal Bava.**

Artº 4911º a 4946º

**Fundos com origem em Ricardo Salgado e no Grupo Espírito Santo –  
Desenvolvimento da Operação Pingsong.**

Artºs 4988º, 4990º a 4992º

**Movimentos iniciados no ano de 2007.**

Artºs 4994º, 4997º e 4998º

**Movimentos com início em Dezembro de 2007, a favor dos arguidos  
Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.**

Artºs 5062º, 5070º, 5073º, 5080º e 5082º

**Terceiro alegado pagamento de 5.000.000,00€.**

Artºs 5205º e 5207º

**Fundos com origem em Ricardo Salgado e no Grupo Espírito Santo –  
Desenvolvimento da operação CEL\_2010.**

Artºs 5210º, 5211º e 5215º

**Movimentos realizados no ano de 2010.**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Artºs 5218º, 5248º e 5249º

**Movimentos realizados nos anos de 2011 e 2012.**

Artºs 5250º e 5252º

**Movimentos iniciados no ano de 2010 com destino aos arguidos Henrique Granadeiro, Hélder Bataglia e Zeinal Bava.**

Artº 5254º, 5263 a 5268.

**Movimento a favor do arguido Zeinal Bava**

Artºs 5304º, 5312º, 5319º a 5321º

**Movimentos financeiros iniciados no ano de 2011 com destino aos arguidos Henrique Granadeiro, Zeinal Bava e Ricardo Salgado.**

Artºs 5322º a 5327º e 5371º

**Movimentos financeiros para a esfera dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro**

Artºs 5372º a 5375, 5387 a 5395

**Movimentos financeiros ocorridos na conta da BEGOLINO, SA.**

Artºs 5457º a 5459º.

**Movimentos Financeiros para a esfera do arguido Ricardo Salgado**

Artºs 5398, 5406, 5407, 5409, 5411, 5412, 5413 e 5418



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **Violação das Obrigações Fiscais**

#### **Enquadramento dos montantes e arguidos envolvidos.**

Artºs 12988º, 1289, 12992º, 12993º, 12995º, 13002º a 13005º

#### **Henrique Manuel Fusco Granadeiro**

#### **Rendimentos obtidos no ano de 2007**

Artºs 13491º, 13497º

#### **Rendimentos obtidos no ano de 2010**

Artº 13497º

#### **Rendimentos obtidos no ano de 2011**

Artºs 13504 a 13511

#### **Rendimentos obtidos no ano de 2012**

Artºs 13512 a 13521

#### **Apuramento da vantagem patrimonial em sede de IRS**

Artºs 13522 a 13536

#### **Arguido Zeinal Bava**

Artº 13537º

#### **Rendimentos obtidos no ano de 2007.**

Artºs 13538º a 13544º

#### **Rendimentos obtidos no ano de 2011.**

Artºs 13545º a 13556º

#### **Apuramento da vantagem patrimonial em sede de IRS.**

Artºs 13557º a 13569º

#### **Actuação relativa ao Grupo Espírito Santo.**

Artºs 13670, 13671, 13673, 13680, 13682, 13683

#### **Actuação relativa ao forjar de documentos.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Artºs 13826

**Actuação relativa a circulação e ocultação de fundos pelos arguidos Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro.**

Artºs 13836 a 13843

**Apropriação de meios financeiros da PT por Henrique Granadeiro.**

Artºs 13862 a 13865

**Relativamente ao arguido Henrique Granadeiro.**

Artºs 13956 a 13975

**Relativamente aos arguidos Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro.**

Artºs 13994 a 14005

**Relação entre o arguido Ricardo Salgado e o arguido Henrique Granadeiro.**

Artºs 13670º a 13683º

**Actuação relativa a circulação e ocultação de fundos pelos arguidos Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro.**

Artºs 13832º a 13835º

**- Actuação relativa ao forjar de documentos.**

Artºs 13857º a 13861º

Artºs. 13976º a 13993º

\*\*\*

**3 - QUESTÕES PRÉVIAS**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 3.1-Requerimento do arguido Henrique Granadeiro

Este arguido requereu abertura de instrução, alegando, em suma:

A nulidade da prova obtida em violação das regras legais aplicáveis, devendo ser ordenada a proibição da utilização e valoração dessa prova para imputação dos crimes de Fraude Fiscal Qualificada ao Arguido, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 118.º, n.º 3, 125.º e 126.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, nos artigos 8.º, 26.º, 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4 da CRP e no artigo 2.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal.

A recusa da interpretação da norma do artigo 126.º, n.º 3, do CPP, feita pelo Ministério Público, no sentido de que não são proibidas as provas utilizadas em violação dos comandos legais aplicáveis e sem que tenha havido qualquer consentimento por parte do titular do direito à reserva na vida privada, em violação do disposto nos artigos 8.º, 26.º, 32.º, n.º 8 e 34.º, da CRP e do artigo 2.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal *ex vi* artigo 8.º CRP.

A nulidade do inquérito, por não ter o Arguido acesso a informação e a elementos de prova recolhidos pela Investigação (e que, entre o mais, constituíram o ponto de partida para a investigação dos movimentos bancários com destino e origem nas contas abertas no *Banque Pictet* e/ou que estiveram na origem da investigação inicialmente levada a cabo no processo n.º 324/14.0TELSB), utilizados pela Acusação para a imputação dos crimes de corrupção passiva, branqueamento, fraude fiscal, peculato e abuso de confiança, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, no artigo 6.º, n.º 1, e n.º 3, alínea b) da CEDH e nos artigos 86.º n.º 1 e 6, alínea c), 89.º, n.ºs 4 e 6, 120.º, n.º 2, alínea d) e n.º 3, alínea c) e 122.º do CPP.

Recusa da interpretação das normas vertidas nos artigos 86.º n.º 1 e 6, alínea c) e 89.º, n.ºs 4 e 6, do CPP, feita pelo Ministério Público, no sentido de se considerar que não constitui nulidade o não acesso, pelos Arguidos, a todos os elementos recolhidos no decurso da Investigação, incluindo os que sustentam a imputação dos crimes por que vêm acusados e/ou com estes estão relacionados, viola o disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP e do artigo 6.º, n.º 1, e n.º 3, alínea b) da CEDH *ex vi* artigo 8.º CRP, sendo, por conseguinte, uma interpretação legal materialmente inconstitucional.

A nulidade de inquérito, por o arguido não ter sido confrontado em sede de inquérito com os factos que constam nos Capítulos 6.8, 6.9 e 7 da Acusação, nos termos do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, no artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a) da CEDH e nos artigos 61.º, n.º 1, alínea c) e 141.º, n.º 4, alínea d) (por remissão expressa do artigo 144.º), 272.º, n.º 1, 120.º, n.º 2, alínea d) e n.º 3, alínea c), todos do CPP.

Recusa da interpretação feita pelo Ministério Público das normas vertidas nos artigos 61.º, n.º 1, alínea c) e do 141.º, n.º 4, alínea d), ambos do CPP, ao não permitir que o Arguido seja confrontado com todos os factos concretos, autónomos e essenciais que lhe são imputados na Acusação deduzida de forma a exercer cabalmente o seu direito ao contraditório, consubstancia uma violação do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5 da CRP e do artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a) da CEDH *ex vi* artigo 8.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CRP, sendo, por conseguinte, uma interpretação da lei materialmente inconstitucional.

A nulidade do despacho de Acusação por insuficiência do inquérito, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 122.º do CPP.

Aferição da qualidade de funcionário para efeitos do disposto no artigo 386.º do Código Penal, quanto aos crimes de corrupção passiva p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 373.º, n.º 1 e 374.º-A, n.ºs 2 e 3, com referência aos artigos 202.º, alínea b) e 386.º, n.º 2, todos do CP e, de peculato, p. e p. pelo artigo 375.º, n.º 1 do CP, com referência ao artigo 386.º, n.º 1 e 2 do CP – os quais apenas podem ser praticados quando o agente se encontre a exercer “funções públicas” – bem como quanto ao crime de branqueamento, p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do CP, que tem por crime precedente o crime de corrupção passiva.

\*\*\*

O **Ministério Público** em sede de conclusões no debate instrutório exerceu contraditório, tendo pugnado pelo indeferimento de todas as nulidades e inconstitucionalidades suscitadas.

Cumpre conhecer:

**3.1.1 - Nulidade da acusação por falta de confronto do arguido com os factos descritos na acusação**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Vem o arguido **HENRIQUE MANUEL FUSCO GRANADEIRO**, em sede de requerimento de abertura de instrução, invocar a nulidade da acusação, por falta de confronto do arguido com factos concretos, autónomos e essenciais que lhe são imputados no libelo acusatório.

Para tal alega, em suma, que os factos que constam dos capítulos 6.8, 6.9 e 7 do Título IV da Acusação não foram levados ao seu conhecimento, que não teve oportunidade de os refutar nem comentar, muito menos de se defender quanto à respectiva imputação, com clara violação da garantia de defesa e do direito ao contraditório, à audiência e à informação.

Requer que a final seja o inquérito declarado nulo, por insuficiência, assim como deverá ser conhecida a nulidade da Acusação proferida contra o Arguido quanto a tais factos, por terem sido violados o direito ao contraditório, à audiência, à informação, em total desrespeito pelos direitos a uma tutela jurisdicional efectiva e a um processo justo e equitativo, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) da CEDH e nos artigos 61.º, n.º 1, alínea c) e 141.º, n.º 4, alínea d) (por remissão expressa do artigo 144.º), 272.º, n.º 1, 120.º, n.º 2, alínea d), 120.º, n.º 3, alínea c), e 122.º, todos do CPP.

O Ministério Público exerceu contraditório, tendo propugnado pelo indeferimento da nulidade ora suscitada, pugnando que apesar da factualidade em 6.8., 6.9 e 7. do título IV da Acusação não conste dos factos comunicados no auto de interrogatório no dia 24.02.2017, o arguido, no decurso do interrogatório, foi confrontado com os mesmos, e sobre estes exerceu contraditório, tendo falado sobre os mesmos.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Cumpre apreciar e decidir,**

**Com interesse para a decisão:**

Henrique Granadeiro foi ouvido em sede de inquérito, no Processo n.º 122/13.8TELSB, a correr termos no DCIAP Lisboa, **no dia 24 de Fevereiro de 2017**, data em que foi constituído Arguido;

Nessa data, Henrique Granadeiro foi confrontado em sede de Interrogatório com a seguinte factualidade:

*“O Dr. Henrique Manuel Fusco Granadeiro assumiu a presidência da administração da Portugal Telecom SGPS na data de 21 de Abril de 2006, integrando já anteriormente, desde meados dos anos 90, a administração da mesma sociedade.*

*O arguido acumulou as funções de presidente da comissão executiva da PT SGPS até Abril de 2008.*

*Em Fevereiro de 2006 havia sido anunciada pela SONAECOM uma Oferta Pública de Aquisição sobre a totalidade do capital social da PT SGPS.*

*Tal oferta tinha como pressuposto a aprovação de alterações ao estatuto da PT, com a eliminação do limite de votos, sendo a estratégia proposta pelo ofertante a da alienação de parte dos activos ao Grupo TELEFÓNICA, que era então um dos principais accionistas do grupo PT.*

*A designação do arguido HENRIQUE GRANADEIRO para a presidência da administração da PT SGPS, acumulando com a presidência da comissão executiva, correspondia à vontade do accionista BES.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Com efeito, nessa data o BES era um accionista de referência do Grupo PT, detendo cerca de 9% das acções da PT SGPS, tendo-se manifestado de imediato, através do arguido RICARDO SALGADO, como um opositor à oferta de aquisição da SONAECOM.*

*De facto, em 05-04-2000 havia sido celebrado um acordo de parceria entre o BES e a PT, ao abrigo do qual o arguido RICARDO SALGADO, em representação do accionista BES, passara a instrumentalizar a PT em benefício do Grupo BES.*

*Assim, desde então, RICARDO SALGADO lograra implementar na PT uma política de aplicações financeiras da PT no Grupo BES que beneficiava financeiramente este accionista e era contrária à gestão racional das disponibilidades financeiras da PT por não assentar na concretização dos interesses deste grupo.*

*Nesse sentido, caso se verificasse o sucesso da OPA, RICARDO SALGADO visualizava o fim dessa parceria estratégica e, sobretudo, a continuação da política de aplicações financeiras da PT no BES que garantia financiamento a este grupo, em consequência do fim do apoio da PT, enquanto accionista do BES, à administração presidida pelo arguido RICARDO SALGADO.*

*À data, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO para além de assumir a oposição à OPA apresentada pela SONAECOM, tal como a demais administração da PT, com fundamento na insuficiência do preço oferecido, a troco de contrapartidas pecuniárias e outras, dispôs-se a colaborar com o accionista BES no sentido de serem desencadeadas operações destinadas a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*aliciar os demais accionistas e a angariar novos accionistas que' fossem alinhados na estratégia de oposição à OPA.*

*Por via do seu apoio à estratégia correspondente aos interesses do BES, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO visava obter uma compensação pessoal, tendo estabelecido com o arguido RICARDO SALGADO que, após a decisão sobre a OPA e a implementação das medidas que visavam aliciar os accionistas, lhe seria paga compensação pecuniária.*

*A estratégia acordada implicava a implementação de medidas anti-OPA que incluíam a promessa de distribuição de dividendos extraordinários aos accionistas, a continuação de um programa de recompra de acções a um preço superior ao oferecido pela OPA, bem como desencadear o procedimento de separação da PT MULTIMÉDIA sob uma forma que viesse a permitir a atribuição de ganhos aos mesmos accionistas.*

*Nesse sentido, ainda em Janeiro de 2007, a então administração da PT, presidida por HENRIQUE MANUEL FUSCO GRANADEIRO e que integrava ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA e o arguido ARMANDO VARA, anunciou a promessa de remuneração aos accionistas da PT através da cisão da participada PT MULTIMÉDIA, com a distribuição de acções da mesma aos accionistas da PT, num total correspondente a cerca de dois mil milhões de euros.*

*Tal operação de cisão veio a ser aprovada em assembleia geral da PT em Abril de 2007 e veio a ser concluída em Novembro de 2007 com a distribuição pelos accionistas da PT de acções representativas de cerca de 50% do capital social e direitos de voto da PT MULTIMÉDIA.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Com o spin-off da PT MULTIMEDIA, o BES passou a assumir uma posição de referência no capital dessa sociedade, estimando-se que tenha passado a deter cerca de 13% do capital social da mesma, para além de controlar cerca de 8% do capital da própria PT. Ou seja, por via dessa operação, o BES terá recebido mais de 17 milhões de acções dessa empresa, o que representa um valor superior a 165 milhões de euros.*

*Tal dividendo extraordinário acresceu ao dividendo de 0,57€ por acção da PT SGPS, relativo ao ano de 2007, pago em Abril de 2008, bem como ao acréscimo de dividendos distribuídos pela PT MULTIMÉDIA, correspondente a 0,50€ por acção.*

*No âmbito da estratégia de oposição à OPA, conforme acordado com o arguido Ricardo Salgado, HENRIQUE GRANADEIRO ficou incumbido, além do mais, de manter contactos com o poder político no sentido de sensibilizar para as desvantagens da OPA, de forma a assegurar o voto contra as propostas da SOANECOM, quer por parte da CGD quer por parte do Estado.*

*Por outro lado, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO colaborou ainda numa estratégia de aliciar potenciais investidores, que pudessem alinhar numa estratégia anti-OPA, para reforçarem a sua posição na PT, assim acontecendo com a TELMEX (que veio a deter cerca de 2,5% da PT) e com os fundos PAULSON (posição qualificada alienada em 23.10.2007 e adquirida em 4 de Agosto de 2006) e BRANDES Investment Partners (cuja posição qualificada em 2006 atingiu os 9,9%).*

*O mesmo aconteceu relativamente ao Grupo ONGOING, que veio adquirir uma posição de cerca de 6% no capital da PT e com o grupo*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*CONTROLINVESTE, que veio a deter cerca de 2,2 da PT. Por via das acções assim concertadas, com intervenção do arguido HENRIQUE GRANADEIRO no favorecimento das posições conformes aos interesses do BES, as propostas de alteração dos estatutos da PT, que eram pressuposto da OPA, vieram a Ser rejeitadas por deliberação da AG da PT na data de 2 de Março de 2007.*

*Após tal deliberação, o arguido RICARDO SALGADO, na perspectiva do interesse do BES enquanto accionista da PT, intercedeu junto do arguido HENRIQUE GRANADEIRO no sentido de ser procurada uma nova estratégia para os investimentos da PT, que afastasse o grupo dos interesses da TELEFÓNICA, ao mesmo tempo que pretendia que as operações de compensação a accionistas prometidas em sede de medidas anti-OPA viessem a ser rapidamente decididas.*

*Com efeito, o arguido RICARDO SALGADO definiu então uma estratégia para a PT que passava por abandonar a parceria mantida na operadora brasileira VIVO com a TELEFÓNICA e procurar um novo investimento no brasil, que seria a operadora TELEMAR. RICARDO SALGADO pretendia comprometer a administração da PT com essa nova estratégia, tendo então renovado ao arguido HENRIQUE GRANADEIRO a promessa de que, caso essa estratégia fosse seguida, lhe seria paga uma compensação em sede pessoal, logo que as medidas de distribuição de dividendos e de separação da PT MULTIMÉDIA fossem implementadas.*

*O arguido HENRIQUE GRANADEIRO aceitou comprometer-se com essa estratégia, visando obter um ganho em sede pessoal, passando a condicionar a sua actuação enquanto administrador da PT ao interesse da estratégia definida pelo arguido RICARDO SALGADO, sobrepondo a mesma*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*aos interesses do grupo PT e demais accionistas. Para o efeito, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO procurou encontrar um interlocutor junto das autoridades brasileiras, no sentido de procurar garantir o apoio político e financeiro naquele país e junto dos principais accionistas da TELEMAR, para uma entrada da PT no capital daquela outra operadora brasileira.*

*Nesse sentido, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO diligenciou, em concertação com o arguido RICARDO SALGADO, para que fosse contratado o BESI no sentido de iniciar trabalhos sobre a composição accionista da TELEMAR e sobre os possíveis cenários para a aquisição de uma posição relevante na mesma operadora.*

*Por outro lado, tendo tido conhecimento da proximidade entre o escritório de advogados LIMA SERRA FERNANDES & ASSOCIADOS (LSF) e a pessoa de José Dirceu de Oliveira e Silva, cidadão brasileiro com ligação ao poder político no Brasil, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO procurou obter o apoio do mesmo escritório no sentido de manter e intermediar os contactos com aquele.*

*Tais contactos entre o arguido HENRIQUE GRANADEIRO e o referido José Dirceu iniciaram-se ainda em 2007, com a realização de reuniões, entre os dois, quer em Portugal quer no Brasil e em Nova York.*

*Por via da actuação do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, o referido José Dirceu manteve ainda reuniões com o arguido RICARDO SALGADO, de forma a concertar estratégias sobre a forma de concretizar os novos investimentos da PT no Brasil.*

*Para efeito de garantir a intermediação do referido escritório de advogados, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO diligenciou para que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*fossem realizados pagamentos ao mesmo escritório de advogados, através da PT CENTRO CORPORATIVO SA, com a invocação de um pretense contrato de prestação de serviços, que nunca foi formalizado.*

*Por via desse esquema, viabilizado pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO, entre Julho de 2007 e Junho de 2008, foram realizados pagamentos pela PORTUGAL TELECOM a favor do escritório de advogados LIMA SERRA FERNANDES & ASSOCIADOS no montante total de 511.000,00€, já descontado o IVA pago.*

*Por via desses contratos, ainda em 2008, chegou a ser formulada, com o apoio do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, uma proposta de aquisição pela PT de participação social na TELEMAR, que foi apresentada a accionistas brasileiros da mesma, numa reunião em Portugal, que se veio, no entanto, a frustrar dada a oposição do CFO da PT, que invocou a ausência de suporte financeiro para o investimento.*

*Em face de tais actos desenvolvidos pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO, o arguido RICARDO SALGADO determinou que fossem iniciados os pagamentos que lhe havia prometido.*

*No pagamento da contrapartida combinada e de modo a ocultar a sua atribuição, origem e destino, o arguido RICARDO SALGADO decidiu mobilizar fundos que fez colocar na conta do BPES na Suíça da entidade ES ENTERPRISES, controlada por si.*

*Por sua vez, também com o objectivo de ocultar a origem e o recebimento dessa contrapartida, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO indicou para o seu recebimento uma conta na Suíça, junto do Banco Pictet.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Em execução do então acordado, no dia 9-7-2007, foi realizada uma transferência no montante de €7.000.000,00 da conta da ES ENTERPRISES para a conta junto do banco Pictet com o nº 95446, controlada por HENRIQUE GRANADEIRO, entrando assim na disponibilidade deste último. Após a concretização do spin-off da PT MULTIMÉDIA, ocorrido em Novembro de 2007, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização de nova transferência a favor do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, entre as mesmas duas contas, desta feita no montante de 467.907,00€, consumada a 7-12-2007.*

*Ao longo dos anos de 2008 e de 2009, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO continuou a concertar-se com os interesses do BES relativamente à estratégia da PT, em particular no que se reporta aos investimentos a realizar no Brasil. Com efeito, entre 2008 e 2009, a PT, continuaram a ser contratados os serviços do BESI no sentido de virem a ser estudadas diferentes perspectivas de investimento no Brasil, em particular através da aquisição de uma participação na operadora de telecomunicações brasileira TELEMAR.*

*Tal entrada no capital da TELEMAR deparava-se, contudo, com alguns obstáculos. Desde logo, contava com a oposição do CFO da PT, Luís Pacheco de Melo e com dificuldades na obtenção de financiamento, bem como na garantia de aquisição de uma participação na TELEMAR que garantisse o controlo da sociedade, por sua vez dificultada com o facto de no Brasil esta operadora ter em curso uma operação para vir a integrar a BRASIL TELECOM.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*No entanto, já no ano de 2010, em face de novas propostas apresentadas pela TELEFÓNICA para a aquisição da participação da PT na VIVO, outra operadora brasileira, o interesse na aquisição de participação na TELEMAR, então designada comercialmente como OI, voltou a suscitar-se na PT e pelo accionista BES. Com efeito, na qualidade de accionista da PT, o Grupo BES tinha interesse na realização da mais-valia correspondente à venda da participação da VIVO.*

*Além disso, o encaixe por parte da PT de um elevado montante pela venda da participação na VIVO, significava para o arguido RICARDO SALGADO uma expectativa de obter avultados benefícios para o Grupo BES com a aplicação desse montante em produtos financeiros disponibilizados pelo BES, conforme veio a suceder.*

*Por outro lado, apesar da alienação da VIVO e das dificuldades surgidas na aquisição de uma participação de controlo na TELEMAR/OI, o arguido RICARDO SALGADO pretendia que a PT se mantivesse no mercado de telecomunicações brasileiro e que continuasse a assumir-se como um grupo empresarial de cariz internacional.*

*Além da VIVO, da qual se pretendia abrir mão em face dos ganhos a obter, a OI era a única alternativa viável para um outro investimento no Brasil. Consciente de tal realidade e da inevitabilidade da PT em adquirir uma participação na OI, o Grupo BES e a ONGOING já se haviam posicionado para virem a adquirir posições junto de empresas daquele grupo brasileiro, bem como de se posicionarem como fornecedores de serviços ao mesmo, de forma a aproveitarem os ganhos decorrentes do investimento que a PT ali viesse a realizar.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Nesse sentido, entre 2009 e 2010, o arguido RICARDO SALGADO assumiu de novo perante o arguido HENRIQUE GRANADEIRO que caso o mesmo exercesse as suas funções profissionais na PT no sentido de permitir a consumação da venda da participação na VIVO e a realização de novo investimento no Brasil, agora na OI, mesmo em oposição aos interesses da PT, beneficiaria de nova compensação para si próprio.*

*No âmbito do mesmo acordo e também utilizando os poderes e conhecimentos que lhe advinham do exercício das suas funções profissionais, HENRIQUE GRANADEIRO, deveria ainda apoiar os investimentos que viessem a ser levados a cabo pela ONGOING no Brasil. Na concretização desse acordo, com a intervenção do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, veio a ser viabilizada ainda em 2009 a realização de aplicações financeiras através de uma entidade do grupo PT, designada PT PRESTAÇÕES, em fundos geridos pela ONGOING, num total de 75 milhões de euros. No final de Junho de 2010, a TELEFÓNICA apresentou uma oferta final pela participação da PT na VIVO no montante de 7,15 mil milhões de euros.*

*Tal proposta merecia o acordo da maior parte dos accionistas da PT, mas não implicava a assunção de qualquer compromisso de investimento subsequente na OI. Contudo, tal foi garantido por via da utilização pelo accionista Estado da golden share, tendo a consumação da venda da participação na VIVO ficado, por força do uso desse voto, condicionada à existência de um acordo prévio para um investimento alternativo no Brasil.*

*O arguido HENRIQUE GRANADEIRO veio assim a participar, conforme era interesse do BES, na finalização de um acordo para aquisição de participação na OI. Tal acordo prévio para a entrada da PT no capital da*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*01 foi concluído no final de Julho de 2010, ao mesmo tempo que a TELEFÓNICA subiu a sua oferta pela aquisição da VIVO para o montante de 7,5 mil milhões de euros, com pagamentos escalonados no tempo.*

*Os pagamentos pela TELEFÓNICA começaram a ser recebidos pela PT em Setembro de 2010, no montante de 4,5 mil milhões de euros, e em Dezembro de 2010, no montante de mil milhões de euros.*

*Face às disponibilidades então evidenciadas, geradoras de ganhos para os accionistas da PT e na expectativa de novas aplicações financeiras da PT no BES, o arguido RICARDO SALGADO determinou o pagamento da nova contrapartida prometida a HENRIQUE GRANADEIRO.*

*Assim e com o mesmo objectivo de ocultar a atribuição da compensação e a sua origem e destino, o arguido RICARDO SALGADO fez, de novo, mobilizar fundos para a conta da então designada ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES e fez com que fossem realizadas duas transferências a favor da já supra referida conta n.º 95446 junto do banco Pictet, na Suíça, que o arguido HENRIQUE GRANADEIRO lhe havia indicado*

*Tais transferências foram consumadas com data de 8 de Novembro de 2010, no montante de 1,5 milhões de euros, e com data de 12 de Novembro de 2010, no montante de 2 milhões de euros.*

*Uma vez finalizados os pagamentos devidos pela TELEFÓNICA, relativos à aquisição da VIVO, o arguido RICARDO SALGADO voltou a determinar novo pagamento a favor do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, tal como havia sido acordado.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Assim, já em Outubro de 2011, o arguido RICARDO SALGADO fez mobilizar, de novo, fundos para a conta da ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES junto do BPES e determinou a realização de novas transferências para a esfera do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, desta feita para uma nova conta indicada pelo mesmo, também junto do Banco Pictet, na Suíça.*

*Tais operações foram então realizadas em francos suíços para a conta com o IBAN CH11 0875 5012 2113 0010 0 e como destinatário final o arguido HENRIQUE GRANADEIRO.*

*A 23-11-2012, sequência de acordo entre os arguidos Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado, este último determinou que fosse realizada nova transferência, no montante de 2 milhões de euros, da ENTERPRISES MANAGEMENT para a mesma conta do Banco Pictet.*

*Os montantes recebidos em 2007 e em 2011 pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO com origem na ES ENTERPRISES, depois designada ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES, num total não inferior a 22.364.567,00 milhões de euros, não lhe eram legitimamente devidos, destinando-se a compensar a sua actuação indevida em adesão aos interesses do BES na administração da PT e em oposição aos seus deveres profissionais, designadamente à defesa dos interesses comerciais e financeiros do Grupo PT.*

*A PT SGPS era, na data dos factos, uma entidade concessionária de um serviço público por parte do Estado.*

*O arguido HENRIQUE GRANADEIRO não manifestou, em Portugal, em sede fiscal, o recebimento das quantias acima referidas, sendo residente neste país para efeitos fiscais.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Face aos factos acima narrados, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO é autor de crimes de fraude fiscal qualificada, p. e p. nos arts. 103º-1 a) e 104º-1 d), f) e g) e 2 do RGIT, de corrupção passiva para acto contrário aos deveres do cargo, p. e p. no art. 373º-1 do Cód. Penal, com referência ao disposto no art.386º, n.º 2 do mesmo diploma legal e de branqueamento de capitais, p. e p. no art. 368-A0 -1 e 2 do Código Penal”.*

Os factos imputados ao Arguido no capítulo 7 do Título IV da Acusação à data em que foi interrogado, em 24.02.2017, estavam a ser investigados no inquérito n.º 7406/14.6TDLSB.

Compulsado o inquérito n.º 7406/14.6TDLSB constata-se que Henrique Granadeiro não foi constituído arguido, nem nunca foi chamado nesses autos a pronunciar-se sobre os factos aí em investigação.

Em Julho de 2017, o inquérito n.º 7406/14.6TDLSB foi apensado aos presentes autos.

Foi deduzida acusação contra o arguido Henrique Granadeiro imputando-lhe os seguintes factos, com interesse para a decisão:

“ (...)

### **6.8. A FORMALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DA PORTUGAL TELECOM NO BRASIL A PARTIR DE 2011**

*3081. Na data de 29 de Outubro de 2010, o Conselho Director da ANATEL, entidade reguladora do sector das Telecomunicações no Brasil, deu a sua concordância às operações subjacentes a entrada da PORTUGAL*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*TELECOM no capital social do Grupo TELEMAR/OI - acto n.º 7.378, de 10 de Novembro de 2010.*

*3082. Tais operações vieram a ser concretizadas através de acordos firmados em 25 de Janeiro de 2011, tendo para o efeito a PORTUGAL TELECOM utilizado uma sociedade constituída no Brasil, a BRATEL BRASIL, por si integralmente detida, através da BRATEL BV, esta com registo na Holanda, e da PORTUGAL TELECOM BRASIL SA, estabelecendo nesses acordos que seria a mesma quem iria proceder a aquisição das participações nas sociedades AG TELECOM e L.F. TEL.*

*3083. Tal aquisição iria porém, recair sobre sociedades “holding”, detentoras das duas supra-referidas, respectivamente a PASA PARTICIPAÇÕES SA, que detinha o capital da AG TELECOM, e a EDSP75 PARTICIPACOES SA, que detinha o capital da L.F. TEL.*

*3084. Foram então celebrados, com a intervenção da PORTUGAL TELECOM, através da BRATEL BRASIL, um conjunto de designados “contratos operacionais”, que davam execução ao acordo quadro (termsheet) anteriormente referido, e que integravam as seguintes componentes:*

*- Subscrição de acções da EDSP75, contrato entre a LA FONTE TELECOM SA e a PORTUGAL TELECOM;*

*- Compra e venda de acções da EDSP75, contrato entre a LA FONTE TELECOM SA e a PORTUGAL TELECOM;*

*- Subscrição de acções da PASA PARTICIPACOES, contrato entre a ANDRADE GUTIERREZ TELECOMUNICACOES LTDA, a PASA PARTICIPACOES e a PORTUGAL TELECOM;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- *Compra e venda de acções da PASA PARTICIPACOES, contrato celebrado entre a ANDRADE GUTIERREZ TELECOMUNICACOES LTDA, a PASA PARTICIPACOES e a PORTUGAL TELECOM.*

**3085.** *Através dos referidos contratos, a BRATEL BRASIL comprometeu-se a adquirir uma participação correspondente a 35% do capital social das sociedades PASA PARTICIPACOES SA e EDSP75 PARTICIPACOES SA, realizando através das mesmas a entrada, indirecta, no capital social das referidas AG TELECOM e L.F. TEL.*

**3086.** *Na mesma data de 25 de Janeiro de 2011, a PORTUGAL TELECOM, ainda através da BRATEL BRASIL, comprometeu-se com o BNDESPAR e com os fundos PREVI, PETROS e FUNCEF, na aquisição de acções e de direitos de preferência na subscrição de acções da TELEMAR PARTICIPACOES, envolvendo a aquisição directa de uma participação de 9,6% do capital desta última.*

**3087.** *Ainda na mesma data foram celebrados pela PORTUGAL TELECOM, através da BRATEL BRASIL, contratos de subscrição e de promessa de aquisição de acções da TELEMAR PARTICIPACOES, da TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES e da TELEMAR NORTE LESTE.*

**3088.** *Todos esses contratos vieram a ser executados a 28 de Março de 2011, tendo, por via dos mesmos, a PORTUGAL TELECOM, através da BRATEL BRASIL, adquirido as seguintes participações:*

- *35% do capital social da PASA PARTICIPACOES (detentora da AG TELECOM) e da EDSP75 PARTICIPACOES (detentora da L.F. TEL);*

- *9,6% do capital da TELEMAR PARTICIPACOES, directamente por via da aquisição aos fundos e ao BNDESPAR;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- 3,1% do capital da *TELEMAR PARTICIPACOES*, directamente por via da subscrição de novas acções no aumento de capital da mesma;

- 10,5% do capital da *TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES*, por aquisição a *TELEMAR PARTICIPACOES*, que subscreveu um aumento de capital da primeira;

- 9,4% do capital da *TELEMAR NORTE LESTE*, por aquisição a *TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES*, que subscreveu um aumento de capital da primeira.

**3089.** Por via dessas aquisições, a *PORTUGAL TELECOM*, através da *BRATEL BRASIL*, ficou a deter, directa e indirectamente, uma participação de cerca de 25,3% na sociedade operacional *TELEMAR NORTE LESTE*.

**3090.** Porque se tratava de uma posição minoritária, a *PORTUGAL TELECOM* subscreveu então, através da *BRATEL BRASIL*, acordos parassociais com os demais accionistas, visando estabelecer os seus direitos de participação na administração das sociedades, definição de maiorias qualificadas para a decisão de determinadas matérias e participação nas reuniões prévias conjuntas, já acima referidas, previstas realizar entre os principais accionistas antes da deliberação em assembleia geral.

**3091.** Atenta a complexidade da estrutura societária do Grupo *TELEMAR/OI*, que criava um grande distanciamento, pela existência de participações cruzadas, entre as sociedades “holding” e as sociedades operacionais, o Grupo iniciou, em Maio de 2011, uma reestruturação societária que passava pela fusão entre diversas sociedades, designadas como “Companhias Oi”, nas quais se incluíam a *TELE NORTE LESTE*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*PARTICIPAÇÕES SA, a COARI PARTICIPACOES SA, a TELEMAR NORTE LESTE SA e a BRASIL TELECOM SA.*

*3092. Tal reestruturação veio a desenvolver-se até Abril de 2012, implicando a incorporação das sociedades TELEMAR NORTE LESTE SA, TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES SA e COARI PARTICIPAÇÕES SA na sociedade BRASIL TELECOM SA, que passou a designar-se OI SA, que, por sua vez, passou a ter como accionista de controlo directo a TELEMAR PARTICIPAÇÕES (Comunicado de fato relevante de 24 de Maio de 2011).*

*3093. Com a definição da estrutura societária do Grupo TELEMAR/OI, os accionistas com a capacidade do controlo da gestão das sociedades era composto definitivamente pelos grupos ANDRADE GUTIERREZ (ANDRADE GUTIERREZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA), LA FONTE (JEREISSATI TELECOM SA) e PORTUGAL TELECOM (BRATEL BRASIL).*

*3094. Acresce que, a partir de Março de 2011, a TELEMAR NORTE LESTE SA iniciou a aquisição de participação social na PT SGPS, tal como se encontra previsto desde o acordo quadro celebrado em Julho de 2010, tendo atingido, em Abril de 2012, uma participação de cerca de 7,20%, e já em 2013 uma participação de cerca de 10%,*

*3095. No final do ano de 2011, as empresas do Grupo OI registavam uma dívida muito elevada, em particular com referência a financiamentos pelo BNDES, referindo a OI SA, nas suas contas, ter uma dívida total consolidada de R\$ 8,105 milhões (oito mil cento e cinco milhões de reais equivalentes a cerca de €3.373.484,00), e que a TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES, antes da reorganização supra referida, registava uma dívida consolidada de R\$ 29,768 milhões (vinte e nove mil setecentos e*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*sessenta e oito milhões de reais, que correspondiam a cerca de €12.321.702,06).*

*3096. Por seu turno, já no final do ano de 2013, antes da operação de aumento de capital que iremos narrar de seguida, a AG TELECOM registava uma dívida total de R\$ 650 milhões (seiscentos e cinquenta milhões de reais), a L.F. TEL registava uma dívida de R\$662 milhões (seiscentos e sessenta e dois milhões de reais, correspondentes a €274.017.964,32) e a TELEMAR PARTICIPAÇÕES uma dívida de R\$3,259 milhões (três mil duzentos e cinquenta e nove milhões de reais, equivalentes a €1.348.980,00) - FORM 20-F da PT SGPS, ano de 2013, página 103.*

*3097. Aproveitando esse peso da dívida nas sociedades do Grupo OI, o arguido RICARDO SALGADO formulou uma estratégia para a intervenção da PORTUGAL TELECOM que passava pela montagem de novas operações de aumento de capital nas sociedades brasileiras, com a participação da mesma PORTUGAL TELECOM, de forma a aportar as mesmas os meios financeiros para amortizarem a dívida, visando obter, em contrapartida, o comprometimento dos accionistas, grupos ANDRADE GUTIERREZ e JEREISSATI, na continuação da realização de aplicações financeiras em produtos oferecidos pelo BES, em particular de subscrição de dívida e valores emitidos por entidades do GES, mas ainda pela obtenção de proveitos directos para o mesmo BES e para a ONGOING como prestadores de serviços para o grupo TELEMAR/OI.*

### **6.9. A ESTRATÉGIA DEFINIDA PARA A PORTUGAL TELECOM NO SEU RELACIONAMENTO COM A OI**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3098.** *Para o implementar da referida estratégia, o arguido RICARDO SALGADO precisava do apoio dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, no sentido de poderem legitimar os novos aportes de capital para as sociedades do Grupo OI e para os accionistas brasileiros.*

**3099.** *Para além da captura das aplicações de tesouraria da PORTUGAL TELECOM, que narraremos de seguida, a estratégia do arguido RICARDO SALGADO passava por comprometer a PORTUGAL TELECOM com a realização de aumentos de capital nas sociedades accionistas do grupo OI e obter uma forma de fazer entrar o GES no capital social dessas mesmas sociedades, ao mesmo tempo que garantia a prestação de serviços, em avultados valores, por parte do BESI e do grupo ONGOING, para o mesmo grupo OI.*

**3100.** *O arguido RICARDO SALGADO, já no segundo semestre de 2011, obteve, assim, o compromisso dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA com a referida estratégia, mediante a promessa de realização de contrapartidas financeiras, a realizar para a esfera pessoal de ambos os arguidos.*

**3101.** *Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA aceitaram desenvolver a referida estratégia, independentemente de verificarem se a mesma acautelava os interesses dos demais accionistas da PT SGPS e do Grupo PT, visando obter um proveito para si próprios, conforme prometido pelo arguido RICARDO SALGADO.*

**3102.** *O desenvolvimento dessa estratégia deveria aguardar o desencadear da reestruturação do grupo TELEMAR/OI, iniciada em Maio de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2011, de forma a utilizar o pretexto de o fazer evoluir para uma fusão entre as sociedades do grupo TELEMAR/OI e PORTUGAL TELECOM.

**3103.** Assim, uma vez consumada a referida reestruturação, em meados de 2012, no sentido de implementar a referida estratégia, os arguidos deram início a negociação de um designado “memorando de entendimentos”, anunciado como tendo em vista a combinação das actividades e negócios da PORTUGAL TELECOM e da OI numa única sociedade, mas visando, na realidade, criar as condições para um aumento de capital no Grupo OI, realizado, em parte, com a integração de activos da PORTUGAL TELECOM, de forma a resolver a situação de passivo financeiro das sociedades do grupo OI.

**3104.** Tal memorando de entendimentos veio a ser assinado na data de 1 de Outubro de 2013, envolvendo todas as sociedades dos accionistas de referência da TELEMAR PARTICIPACOES, onde se incluíam:

- A AG TELECOM e a sua holding de controlo PASA PARTICIPACOES;

- A L.F. TEL e a sua holding de controlo EDSP75 PARTICIPACOES;

- A PORTUGAL TELECOM e a sua subsidiária BRATEL BRASIL;

- A AVISTAR SGPS, sociedade do Grupo BES, enquanto accionista da PORTUGAL TELECOM;

- A NIVALIS HOLDING BV, sociedade do Grupo RS HOLDING, enquanto accionista da PORTUGAL TELECOM.

**3105.** O referido memorando de entendimentos previa, em primeiro lugar, a realização de um aumento de capital da sociedade OI, no montante então estimado de R\$ 14,100 milhões (catorze mil e cem milhões de reais



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*equivalentes a cerca de €4.520.357.754,00), dos quais, pelo menos, R\$7,000 milhões (sete mil milhões de reais), equivalente a cerca de 2,3 mil milhões de euros, seriam feitos por entradas de dinheiro e o restante pela entrada dos activos da PORTUGAL TELECOM, então estimados, sem prejuízo de avaliação, em R\$ 6,100 milhões (seis mil e cem milhões de reais, cerca de €1.969.584,00) - Doc. N.º 22 junto ao apenso H4 do inquérito apenso 7406/14.6 TDLSB.*

**3106.** *Na etapa seguinte, prevista no referido memorando, as sociedades holding PASA PARTICIPACOES e EDSP75 PARTICIPACOES seriam extintas por incorporação nas suas participadas, operando-se a subsequente incorporação das sociedades TELEMAR PARTICIPACOES, AG TELECOM, L.F. TEL e BRATEL BRASIL numa nova sociedade, então apenas identificada como “CorpCo”.*

**3107.** *Segundo o mesmo memorando, os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO assumiam, tal como previsto pelo arguido RICARDO SALGADO, um papel determinante no desenvolvimento da operação, ficando o primeiro encarregue de coordenar a implementação da operação e o segundo a integrar uma comissão, designada de “steering committee”, para acompanhar o desenvolvimento da operação - conforme ponto 6 do Memorando de Entendimentos.*

**3108.** *Tal memorando de entendimentos foi vertido no anúncio de uma combinação de negócios, feito publicamente pela PORTUGAL TELECOM e pela OI, assumindo no mesmo que o aumento de capital da OI, no referido montante mínimo de R\$7,000 (sete mil milhões de reais), equivalente a 2,3 mil milhões de euros, seria subscrito apenas no montante de 700 milhões de euros*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*pelos accionistas da TELEMAR PARTICIPACOES e por um veículo de investimento gerido pelo banco BTG Pactuai (entidade designada de CARAVELAS).*

*3109. Com efeito, na implementação dessa combinação de negócios, foram sociedades subsidiárias da PORTUGAL TELECOM, no caso a BRATEL BRASIL e a PORTUGAL TELECOM BRASIL SA, ambas sociedades brasileiras, que vieram a subscrever emissões de dívida convertíveis em ações, emitidas por sociedades do grupo ANDRADE GUTIERREZ (as designadas AGSA HOLDING COMPANIES que integravam a PASA PARTICIPACOES e a VENUS RJ PARTICIPAÇÕES SA) e do grupo JEREISSATI (as designadas JEREISSATI TELECOM HOLDING COMPANIES que integravam a EDSP75 PARTICIPACOES e a SAYED RJ PARTICIPACOES SA) por um montante total de R\$4.788 (quatro mil setecentos e oitenta e oito milhões de reais), equivalente a cerca de 1,6 mil milhões de euros.*

*3110. No entanto, em Outubro de 2013, a OI e a PORTUGAL TELECOM haviam reconhecido publicamente que o valor das capitalizações a ser realizado pela PORTUGAL TELECOM nas “holdings” AG TELECOM e L.F. TEL seria apenas de aproximadamente R\$2,250 milhões (dois mil duzentos e cinquenta milhões de reais) - Comunicado ao mercado de 25 de Outubro de 2013.*

*3111. Desta forma, o previsto aumento de capital de 2,3 mil milhões de euros a realizar na OI, foi subscrito em 700 milhões de euros pelos accionistas da TELEMAR PARTICIPACOES (excluindo a BRATEL BRASIL) e pela referida entidade veículo CARAVELAS, mas nos restantes 1,6 mil*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*milhões de euros foi subscrito por entidades do Grupo PORTUGAL TELECOM.*

*3112. Tal aporte de capital pela PORTUGAL TELECOM, através da subscrição de títulos de emissão de dívida, das sociedades dos Grupos ANDRADE GUTIERREZ e JEREISSATI foi utilizado por estes na amortização de dívida das sociedades AG TELECOM e L.F. TEL e para subscrever emissão de títulos de dívida emitidos pela TELEMAR PARTICIPACOES.*

*3113. Por sua vez, a TELEMAR PARTICIPACOES utilizou os fundos assim recebidos para amortizar o seu próprio passivo.*

*3114. Tais operações, realizadas em cascata, foram concretizadas em Abril de 2014, implicando o ajustar de encargos financeiros por parte das sociedades do Grupo PORTUGAL TELECOM, incluindo ao nível da PT INTERNATIONAL FINANCE BV (PTIF) - FORM 20-F da PORTUGAL TELECOM de 2013, paginas 59-61.*

*3115. Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA assumiram a defesa das referidas operações, na perspectiva de as mesmas implicarem um aumento da participação directa e indirecta nas sociedades do grupo OI, que passaria para cerca de 37,4%, em seguimento da estratégia definida pelo arguido RICARDO SALGADO e em função dos pagamentos que receberam na sua esfera pessoal, conforme a seguir se irá referir.*

*3116. Por via da intervenção dos referidos arguidos, a participação da PORTUGAL TELECOM nos referidos aumentos de capital foi aprovada em AG da PORTUGAL TELECOM, na data de 27 de março de 2014, não tendo sido referidos os ajustes nas operações de crédito e de emissão de dívida a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que a PORTUGAL TELECOM teve que proceder para libertar os meios financeiros necessários para realizar tal aporte de capital, uma vez que não mobilizou os fundos de tesouraria aplicados no BES.*

*3117. O aumento de capital consumado na sociedade OI, em Abril de 2014, atingiu o montante de R\$13,127.9 milhões (treze mil cento e vinte e sete milhões e novecentos mil reais), sendo subscrito no montante restante as entradas em dinheiro acima referidas, isto e, no montante de R\$5,709,9 milhões, equivalente a cerca de € 1.750.000.000,00 (mil setecentos e cinquenta milhões de euros), pela entrega dos activos da PORTUGAL TELECOM (com excepção das participações directas na OI, CONTAX e BRATEL BV).*

*3118. Ou seja, a participação do Grupo PORTUGAL TELECOM nesse aumento de capital da TELEMAR/OI, não obstante a situação financeira deficitária deste ultimo grupo, importou um aporte total de, pelo menos, € 3.350.000.000,00 (três mil trezentos e cinquenta milhões de euros).*

*3119. O arguido RICARDO SALGADO impulsionou o referido aumento de capital, sabendo que o mesmo iria gerar um beneficio para as sociedades “holding” brasileiras da TELEMAR PARTICIPACOES, a AG TELECOM e a L.F. TEL, de forma a obter da parte dos responsáveis das mesmas, designadamente de Sérgio Andrade e de Pedro e Carlos Jereissati, o compromisso de que o GES teria uma contrapartida equivalente, em sede das aplicações que a OI deveria manter junto do BES.*

*3120. Tal compromisso era do conhecimento do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, que o veio a confirmar em missiva dirigida ao arguido RICARDO SALGADO, já em Agosto de 2014, perante a recusa da renovação*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de aplicações, em Julho do mesmo ano, por parte dos responsáveis da tesouraria da OI (Apenso J do processo apenso 7406/14.5TDLSB, folhas 321,336, 337).*

*3121. Com efeito, nessa carta, HENRIQUE GRANADEIRO escreveu, designadamente, que: “A Caixa e equivalentes de Caixa (1.659M) foram transferidos pela PT para a Oi, para limpeza das dívidas das controladoras AG e LF ao BNDS. Dai, que o BES sempre tenha reclamado no Steering e nas reuniões de promotores do MoU (accionistas de referência dos 2 lados), a manutenção em Portugal da tesouraria em Euros, ao que sempre os promotores brasileiros e o CEO da Oi anuíram, apesar de hoje virem desmentir isso formalmente (...)”*

*3122. Da mesma forma, o referido compromisso era do conhecimento do arguido ZEINAL BAVA, quer como interveniente na negociação do acordo de combinação de negócios com a OI, quer como presidente executivo da mesma OI, função que exerceu desde Junho de 2013.*

*3123. O arguido RICARDO SALGADO, em face das contribuições dadas pelos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para a implementação da estratégia que havia definido para a PORTUGAL TELECOM no Brasil e em face da continuação das aplicações financeiras e das perspectivas de demais negócios com o grupo TELEMAR/Oi, que de seguida se vão narrar, determinou, tal como se havia comprometido, a realização de vários pagamentos para a esfera pessoal daqueles dois arguidos.*

*3124. Para o efeito, já no segundo semestre de 2011, o arguido RICARDO SALGADO resolveu reforçar os pagamentos que já havia iniciado,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*em 2010, a favor dos mesmos dois arguidos, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, fazendo utilizar, de novo, as contas tituladas pela então designada ENTERPRISES SERVICES MANAGEMENT.*

*3125. Assim, apos, ao longo de Agosto de 2011, ter feito transferir para a conta da referida ENTERPRISES, conta n.º 103'443, junto do BPES, as necessárias verbas, o arguido RICARDO SALGADO determinou, em Setembro de 2011, a realização de um pagamento a favor do arguido ZEINAL BAVA, no montante de € 10.000.000,00 (dez milhões de euros).*

*3126. Para o recebimento da referida quantia, o arguido ZEINAL BAVA indicou uma conta de que era titular junto do banco UBS, em Singapura, conta n.º 199801.*

*3127. Assim, na data de 20 de Setembro de 2011, por indicação do arguido RICARDO SALGADO, foram movimentados fundos entre contas da ENTERPRISES junto do BPES, providenciando os fundos necessários na conta n.º 103'443, a partir da qual, na mesma data, foi realizada uma transferência, no montante de € 10.000.000,00 para a conta indicada pelo arguido ZEINAL BAVA, que assim recebeu e fez sua a referida quantia.*

*3128. Da mesma forma, já em Outubro de 2011, o arguido RICARDO SALGADO transmitiu a indicação para que fosse realizada uma transferência, de montante equivalente ao acima referido, a favor do arguido HENRIQUE GRANADEIRO.*

*3129. O arguido HENRIQUE GRANADEIRO acordou então com o arguido RICARDO SALGADO que a referida operação poderia ser feita em francos suíços, de forma a evitar a intervenção de outros bancos, na zona*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

euro, para a intermediação da operação, e indicou como destinatária dos fundos a sua conta junto do banco PICTET com o n.º 122.113.

**3130.** O arguido RICARDO SALGADO aproveitou então o pretexto dessa operação para obter também para si próprio uma quantia por conta dos fundos colocados nas contas da ENTERPRISES, evitando figurar nos registos da mesma conta como beneficiário de operações para as quais não tinha justificação.

**3131.** Assim, os arguidos RICARDO SALGADO e HENRIQUE GRANADEIRO acordaram que seriam feitos dois pagamentos para a conta indicada por este último, num montante em francos suíços equivalente a cerca de € 12.000.000,00 (doze milhões de euros), mas dos quais o arguido HENRIQUE GRANADEIRO faria depois transferir uma parte para a esfera do próprio arguido RICARDO SALGADO.

**3132.** Assim, por indicação do arguido RICARDO SALGADO, na data de 7 de Outubro de 2011, foi transferido, entre contas da ENTERPRISES junto do BPES, o montante de 9.880.000 CHF, correspondente ao câmbio a taxa negociada da quantia de € 8.000.000,00 (oito milhões de euros), que foram creditados na conta BPES n.º 103'443, da referida ENTERPRISES, para logo na data de 12 de Outubro ser transferido igual montante para a conta junto do banco Pictet que o arguido HENRIQUE GRANADEIRO havia indicado.

**3133.** Conforme combinado, da mesma forma, a conta da ENTERPRISES n.º 103'443, voltou a ser creditada com a quantia de 4.852.000 CHF, correspondente ao câmbio a taxa então negociada de € 4.000.000,00 (quatro milhões de euros), com data de 9 de Janeiro de 2012,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*para, logo no dia seguinte, ser feita nova transferência, do mesmo montante, para a conta junto do banco PICTET, indicada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO.*

*3134. O arguido HENRIQUE GRANADEIRO foi informado pelo arguido RICARDO SALGADO de que iria receber essas transferências e, após ter sido informado, pelos agentes suíços, de que o segundo montante havia sido creditado na sua conta, confirmou ao arguido RICARDO SALGADO, por mensagem enviada do seu telemóvel no dia 17 de Janeiro de 2012, pelas 15h13, que já havia recebido o pagamento na Suíça - conforme sessão 1207, do alvo 49232M.*

*(Factos constantes do interrogatório de arguido datado de 24.07.2017, de fls. 35407 a 35417 dos presentes autos)*

*3135. Em obediência ao solicitado pelo arguido RICARDO SALGADO, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, tal como se havia comprometido, determinou, após recebimento daquela primeira transferência e quando recebeu as indicações para tal, a transferência da quantia de 4.900.000 CHF para a conta que lhe foi indicada pelo arguido RICARDO SALGADO.*

*3136. Tal operação veio a realizar-se na data de 22 de Novembro de 2011, com a transferência do montante de 4.900.000 CHF da conta do arguido HENRIQUE GRANADEIRO junto do banco PICTET, conta n.º 122.113, para a conta titulada pela entidade BEGOLINO, junto do banco Lombard Odier, também na Suíça, de que era beneficiário o arguido RICARDO SALGADO, em conjunto com a sua esposa.*

*3137. Já no decurso das negociações com os accionistas da TELEMAR/OI para a celebração do memorando de entendimento e da*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*combinação de negócios, o arguido RICARDO SALGADO, de forma a garantir o compromisso do arguido HENRIQUE GRANADEIRO com a estratégia definida para a PORTUGAL TELECOM, veio a determinar a realização de novo pagamento para a esfera deste último arguido, de novo utilizando as contas da referida ENTERPRISES.*

*3138. Assim, já em Novembro de 2012, o arguido RICARDO SALGADO deu indicações para a realização de nova transferência a favor do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, que, para efeito do recebimento, voltou a indicar a sua conta junto do Banco Pictet, na Suíça.*

*3139. Seguindo as indicações do arguido RICARDO SALGADO, na data de 23 de Novembro de 2012, foi realizada nova transferência no montante de € 2.000.000,00 da conta da referida ENTERPRISES junto do BPES, desta feita da conta n.º 103'443, para a referida conta junto do banco PICTET, conta n.º 122.113, titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO.*

*3140. Os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO fizeram suas as referidas quantias, recebidas da forma acima narrada, e, em função de tais recebimentos, continuaram a orientar as suas condutas, enquanto principais responsáveis da administração da PORTUGAL TELECOM, em conformidade com as indicações e com os interesses definidos pelo arguido RICARDO SALGADO, quer quanto a estratégia de investimento a seguir no Brasil, como acima narrado, quer quanto a continuação da realização de aplicações financeiras, incluindo subscrição de dívida, junto do BES, com os fundos da tesouraria da PORTUGAL TELECOM e, em*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*particular, com os fundos recebidos da TELEFONICA, em pagamento da aquisição da participação na VIVO, conforme se irá narrar.*

*(Factos constantes do interrogatório de arguido datado de 24.07.2017, de fls. 35407 a 35417 dos presentes autos)*

*(artigos constantes a fls. 1037- 1054 da acusação)*

### **7. INVESTIMENTOS DA TESOUREARIA DA PORTUGAL TELECOM EM APLICACOES FINANCEIRAS DO BES APÓS 2010**

#### **7.1. QUADRO DAS RELACÕES ENTRE RICARDO SALGADO E A ADMINISTRAÇÃO DA PORTUGAL TELECOM**

*3187. Conforme referido {Capítulo IV - BES / PT, ponto 3.}, na sequência do Acordo de Parceria Estratégica e da tomada de participação social na PORTUGAL TELECOM pelo GRUPO BANCO ESPIRITO SANTO, o arguido RICARDO SALGADO capturou e submeteu a sua estratégia para o GRUPO ESPIRITO SANTO a estratégia e a gestão do GRUPO PORTUGAL TELECOM.*

*3188. Como vem sendo narrado, elemento fundamental na acção do arguido RICARDO SALGADO foi o acordo que, entre 2006 e 2010, desenvolveu e renovou, separadamente, com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, para que estes, no exercício das suas funções de administradores da PT SGPS, em contrapartida do pagamento de avultadas quantias em dinheiro, e em violação dos deveres de lealdade, isenção, objectividade e de actuar de forma a proteger o interesse geral dos accionistas a que estavam obrigados, adoptassem medidas estratégicas na vida da empresa, designadamente na gestão dos recursos financeiros do*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*GRUPO PT, que beneficiassem o GRUPO ESPIRITO SANTO, mesmo que contrarias aos interesses da PT e seus demais accionistas.*

*3189. Em consequência desse acordo firmado entre 2006 e 2010, e do ascendente de RICARDO SALGADO sobre eles daí resultante, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, no exercício das suas funções como administradores da PORTUGAL TELECOM SGPS, recebiam e acatavam ordens do arguido RICARDO SALGADO, sendo frequente remeterem-lhe documentos, comparecerem na sede do BES, em Lisboa, quando convocados e pedirem para por ele serem recebidos.*

*3190. Assim, eram frequentes as ocasiões em que os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA partilhavam com o arguido RICARDO SALGADO a produção de documentos e a tomada de decisões na gestão da PT.*

*3191. Foi o que ocorreu, em 11 de Abril de 2008, quando HENRIQUE GRANADEIRO remeteu a SALGADO documentos referentes a plano estratégico para a PT, acompanhados de cartão pessoal em que manuscreeu os dizeres Caro Ricardo, aqui vão as últimas (cf. fls. 662 a 667 do apenso J do inquérito 7406/14.6TDLSB).*

*3192. Ou quando, em 17 de Fevereiro de 2009, ZEINAL BAVA remeteu a SALGADO documentos confidenciais referentes aos resultados anuais da PT de 2008 no dia anterior a sua divulgação ao mercado, referindo estar ao dispor de SALGADO para discutir em maior detalhe os resultados, bem como a estratégia da PT para 2009 (cf. fls. 536 a 559 do apenso J do inquérito 7406/14.6TDLSB).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3193.** *De igual modo, para prestarem contas e receberem instruções, os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO mantinham contactos frequentes com o arguido RICARDO SALGADO, deslocando-se a sede do BES em Lisboa quer quando para tal eram convocados quer quando pediam para serem recebidos.*

**3194.** *Assim ocorreu nas seguintes ocasiões:*

- *Em 16 de Novembro de 2011, quando HENRIQUE GRANADEIRO pediu para ser recebido por RICARDO SALGADO (cf. sessão 120 do alvo 2H451, transcrita no Apenso de transcrição 36, fls. 27 a 31);*

- *Em 30 de Novembro de 2011, quando HENRIQUE GRANADEIRO tentou contactar telefonicamente RICARDO SALGADO (cf. sessão 240 do alvo 2H451, transcrita no Apenso de transcrição 36, fls. 37 a 40);*

- *Em 5 de Dezembro de 2011, quando HENRIQUE GRANADEIRO pediu para ser recebido por RICARDO SALGADO (cf. sessão 262 do alvo 2H451, transcrita no Apenso de transcrição 36, fls. 40 a 45);*

- *Em 19 de Dezembro de 2011, quando HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA se deslocaram a sede do BES em Lisboa, para tomarem o pequeno-almoço com RICARDO SALGADO (cf. sessão 330 do alvo 49232M, transcrita no Apenso de transcrição 38, fls. 11 a 13).*

**3195.** *Regularmente, os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA davam conhecimento a RICARDO SALGADO dos desenvolvimentos dos negócios da PT, acatando as suas instruções e orientações.*

**3196.** *Foi o que ocorreu em 19 de Dezembro de 2011, quando ZEINAL BAVA deu conhecimento a RICARDO SALGADO das negociações com*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Henrique Balsemão referentes a inclusão dos canais de televisão da IMPRESA no pacote da MEO, prometendo mante-lo informado dos desenvolvimentos subsequentes (cf. sessões 350 e 351 do alvo 2H451, transcritas no Apenso de transcrição 36, fls. 15 a 18).*

**3197.** *No âmbito dessa negociação, em 20 de Dezembro de 2011, apos ser informado por RICARDO SALGADO de telefonema de Francisco Balsemão que estaria aflitissimo e por isso lhe solicitou os bons officios para desbloquear a negociação entre a IMPRESA e a PT, ZEINAL BAVA acatou a ordem de SALGADO para que avançasse para fechar o negócio (cf. sessões 354 e 389 do alvo 49232M, transcritas no Apenso de transcrição 38, fls. 21 a 26).*

**3198.** *Também nesse telefonema, quando RICARDO SALGADO, apos referir que a OPWAY, holding do GES que agregava empresas das áreas da construção, imobiliário e industria, estava a concorrer a concurso lançado para a construção do data center da PT na Covilhã, lhe solicitou que visse se podia fazer alguma coisa, ZEINAL BAVA respondeu-lhe que assim o faria, vindo a OPWAY a ser escolhida para a construção do edificio (cf. sessão 389 do alvo 49232M, transcrita no Apenso de transcrição 38, fls. 23 a 26, e documentos a fls. 177 a 181 do 8.º volume do apenso CL).*

**3199.** *Já em Maio de 2012, os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO aceitaram comprometer a PT na elaboração de proposta para a aquisição Pavilhão Atlântico, em Lisboa.*

**3200.** *Com efeito, em 16 de Maio de 2012, aquando da preparação da proposta a apresentar por consórcio que integrava o BES para a compra do Pavilhão Atlântico, em Lisboa, e cujo prazo terminava dois dias depois, dia*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

18, RICARDO SALGADO recebeu vários telefonemas a alertá-lo da importância do contrato de patrocínio a celebrar com a PT para a denominação futura do pavilhão como MEO ARENA pelo prazo de 10 anos, e pelo valor de 12 milhões de euros.

**3201.** Nesse mesmo dia, o arguido RICARDO SALGADO telefonou a ZEINAL BAVA solicitando-lhe que desse a sua concordância aquele contrato.

**3202.** Nesse telefonema, o arguido ZEINAL BAVA, apesar de admitir que para a PT aquele contrato de naming rights tinha pouco interesse, logo acedeu ao pedido de SALGADO, vindo a determinar a outorga do contrato pelo valor de 1 milhão de euros durante 10 anos, informando SALGADO tomar tal decisão por ser importante para o BES. (cf. sessões 1848, 1864 a 1870, 1872 a 1875 e 1878 a 1879 do alvo 49232M, transcritas no Apenso de transcrição 38, fls. 75 a 85 e ainda documentos a fls. 1 a 29 do 8.º volume do apenso CL)

### **7.2. A RENOVACÃO DO ACORDO ENTRE RICARDO SALGADO, HENRIQUE GRANADEIRO E ZEINAL BAVA**

**3203.** No que concerne a aplicação dos fundos de tesouraria do GRUPO PORTUGAL TELECOM em produtos do BES, tal acordo veio a ser renovado em 2010 aquando do recebimento do pagamento pela venda da participação na operadora VIVO a TELEFÓNICA.

**3204.** Com efeito, em 27 de Setembro de 2010, a PT SGPS concluiu o negócio de venda a TELEFONICA da sua participação de 50% na BRASILCEL N.V. que detinha a operadora de telecomunicações brasileira VIVO, pelo valor total de 7,5 mil milhões de euros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3205.** *O pagamento desse valor pela TELEFONICA foi efectuado nas seguintes tranches (Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso N, fls. 381383):*

*- Em 27/09/2010, cerca de 4,5 mil milhões de euros;*

*- Em 30/12/2010, 1000 milhões de euros;*

**3206.** *O arguido RICARDO SALGADO, querendo que esses recursos financeiros fossem canalizados para o BES e para o GES, logo em inícios de Setembro de 2010 abordou os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA solicitando-lhes que, em contrapartida da continuação do pagamento de vantagens pecuniárias, determinassem a PT SGPS a efectuar aplicações financeiras no BES, quer em depósitos, quer em títulos de dívida emitidos por empresas pertencentes ao GES.*

**3207.** *Sabia RICARDO SALGADO que os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO tinham a possibilidade de, enquanto administradores da PT SGPS, orientarem e conformarem a aplicação dos montantes de tesouraria do GRUPO PORTUGAL TELECOM.*

**3208.** *E que, conforme já referido neste despacho, desde Dezembro de 2004 que estava instituído um modelo de gestão centralizado da tesouraria das empresas do GRUPO PORTUGAL TELECOM que impunha que, diariamente, fossem enviados os saldos das varias contas bancarias das empresas do Grupo para a conta da PT SGPS, cabendo depois a Direcção de Finanças da SGPS apurar os excedentes de tesouraria e negociar com os bancos as aplicações financeiras a efectuar (cf. Despacho CE043504CE, de 23 de Dezembro de 2004, no Apenso de busca 135, doc. 29, fls. 214-229).*

**3209.** *Sendo que nos termos do Anexo II a Ordem de Serviço OS002504CE de 18/11/2004 da PT SGPS, o Presidente da Comissão*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Executiva (o arguido ZEINAL BAVA e, a partir de Junho de 2013, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO), o Administrador Executivo responsável pela área financeira (Luís Pacheco de Melo) e o Director de Finanças Corporativas (Carlos Cruz), tinham competência, cada um por si, para proceder a aplicação dos excedentes de tesouraria por prazos não superiores a 180 dias (Abu 135, doe. 29, fls. 230-237).*

**3210.** *Os excedentes de tesouraria correspondiam, assim, a liquidez que, em cada momento, estava disponível na tesouraria das sociedades do grupo e que era gerida conjuntamente pela Direcção de Finanças, sob a égide dos arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, com objectivo de que gerassem de forma regular o máximo de rendibilidade ate serem aplicados em investimento ou no pagamento de despesas a que fossem afectos.*

**3211.** *Em Setembro de 2010, o arguido ZEINAL BAVA era Presidente da Comissão Executiva da PT SGPS sendo responsável, entre outros, pelos pelouros da estratégia, relação com investidores, auditoria interna, relações institucionais e internacionais, e presidindo ao Conselho de Administração das sociedades PT PORTUGAL, PT COMUNICACOES, TMN, PT PRIME, PT INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS e PT INOVACAO (Apenso DE, fls. 46-62).*

**3212.** *ZEINAL BAVA exerceu essas funções ate 4 de Junho de 2013, data em que renunciou ao cargo por ter assumido a Presidência Executiva da OI S.A., mantendo-se, no entanto, como Presidente do Conselho de Administração das sociedades PT PORTUGAL, PT COMUNICACOES, TMN, e PT INOVACAO.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3213.** *Por sua vez, a data, e desde Abril de 2006, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO era o Presidente do Conselho de Administração da PT SGPS, cargo que exerceu ate 2014, sendo que, apos a saída do arguido ZEINAL BAVA em Junho de 2013 da Comissão Executiva, em acumulação com as funções de Presidente do Conselho de Administração, passou a exercer o cargo de Presidente da Comissão Executiva da PT SGPS, sendo-lhe atribuídos os pelouros ate ai entregues a ZEINAL BAVA, acima indicados, e ainda a Presidência do Conselho de Administração da sociedade PT INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS (Apenso DE, fls. 63-69 e Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso G1, fls. 330).*

### **7.3. ANOS DE 2010 A 2013**

**3214.** *Assim, em Setembro de 2010, RICARDO SALGADO, preocupado pela débil situação financeira da ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL (ESI) e do Grupo GES em geral, e querendo que a disponibilidade financeira da PT SGPS resultante da venda da VIVO viesse a beneficiar o BES e o GES, acordou com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA que, em troca do pagamento de novas compensações monetárias, estes, para alem de diligenciarem pela concentração desses montantes em depósitos no BES, determinariam que o GRUPO PORTUGAL TELECOM subscreveria títulos de dívida do GRUPO BES.*

**3215.** *Com efeito, já desde 2008 que, com o agravamento da crise financeira, a situação financeira e patrimonial da ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL (ESI) se vinha deteriorando, impondo a emissão de um volume cada vez maior de dívida para financiar as necessidades de tesouraria do GES.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3216.** *Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, apesar de cientes que, conforme consignado nos Relatórios e Contas anuais, era política da PT SGPS efectuar aplicações financeiras "Ajunto de instituições financeiras diversificadas" e "'apos análise cuidada dos riscos", e redefinindo o pacto que vinham firmando com o arguido RICARDO SALGADO, e como contrapartida das recompensas em dinheiro prometidas, acederam aquele pedido (Apenso CL, 6.º volume, fls. 214, 215, 218, 223, 232, 239, 247).*

**3217.** *E assim actuaram, não obstante estarem cientes que a política de diversificação do investimento consignada nos Relatórios e Contas da PT constituía uma medida de gestão racional universal, tendente a minorar o risco do investimento, e que constitui apanágio da prossecução de toda a actividade comercial que visa o lucro, como era o caso da PT.*

**3218.** *Foi assim que, em 2010, em reunião ordinária do Conselho de Administração da PT SGPS, após discussão entre os administradores Amílcar Moraes Pires e Jorge Tome, respectivamente indicados pelo accionista BES e CGD, e por determinação dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, foi decidido que os montantes auferidos pela venda da VIVO seriam aplicados na CGD e no BES, em partes iguais. (Cf fls. 33-34 do 8.º volume do Apenso CL - Acta n.º 7/2014 da reunião ordinária do CA da PT SGPS de 10/07/2014 em que se faz referencia a essa decisão).*

**3219.** *Apesar de não ter sido consignado na acta da reunião do CA, tal acordo para a divisão dos montantes gerados pela venda da VIVO foi do conhecimento dos representantes do BANCO SANTANDER que, em Setembro de 2010, a semelhança do BPI e de outras entidades bancarias, apresentaram*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*a PT opções para a aplicação desses montantes, assim permitindo uma diversificação dos investimentos, com a conseqüente diminuição de risco. (Cf. e-mails de 6 e 22 de Setembro de 2010 trocados entre Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo a fls. 37 a 40 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB).*

**3220.** *No entanto, não foi esse o caminho seguido pela PT SGPS já que os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO tinham já cedido ao pedido de RICARDO SALGADO, decidindo concentrar no BES e na CGD o produto da venda da VIVO.*

**3221.** *Tal opção, para além de ter aumentado o risco, por os investimentos da PT atingirem elevada concentração nessas duas instituições bancárias, teve também como conseqüência negativa a perda de poder negociai da PT na rentabilização dos fundos quer junto de outras instituições bancárias, quer junto do BES e da CGD que, dessa forma, obtiveram um conhecimento profundo da situação financeira da PT.*

**3222.** *Para execução do acordado com HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, o arguido RICARDO SALGADO encarregou Amílcar Morais Pires dos contactos a estabelecer com ZEINAL BAVA.*

**3223.** *A data, Amílcar Morais Pires era administrador não executivo da PT SGPS, posição que ocupou entre 21/04/2006 e 30/07/2014, e ainda membro da Comissão Executiva do BES.*

**3224.** *A lealdade de Amílcar Morais Pires a RICARDO SALGADO não passava despercebida a HENRIQUE GRANADEIRO que, em conversa mantida com a secretária de RICARDO SALGADO em 5 de Dezembro de 2011, após falar da honra de ser amigo de SALGADO, que apoda de craque e de quem diz que apesar do ar de sonso [...] faz as coisas, refere que este tinha*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*em Amílcar um mastim, danado para o trabalho, (cf. Alvo 2H451, sessão 262, transcrita no Apenso de transcrição 36, fls. 40-45)*

*3225. Assim, a 24 de Setembro de 2010, uma sexta-feira, a três dias do pagamento da primeira tranche de 4,5 mil milhões de euros pela venda da VIVO, Amílcar Morais Pires, por ordem do arguido RICARDO SALGADO, e dando como certo que pelo menos metade daquele montante iria ser investido em produtos do BES e GES, remeteu email a ZEINAL BAVA com o seguinte teor: "Zeinal, disseram me que os fundos entram 2.ª feira,... Quando e que quer negociar as taxas?"*

*3226. Consequentemente, o arguido ZEINAL BAVA, com o acordo de HENRIQUE GRANADEIRO, convocou Carlos Cruz, Director de Finanças Corporativas da PT SGPS, para reunião em que, para além de o informar que o Conselho de Administração da PT SGPS tinha decidido dividir os montantes a receber pela venda da VIVO entre o BES e a CGD, lhe ordenou que aplicasse 250 milhões de euros em títulos da ESI.*

*3227. Sabedor das reservas já manifestadas em 2008 por Carlos Cruz em investir em títulos de dívida, ZEINAL BAVA referiu-lhe então determinar a realização desse investimento para satisfazer pedido do arguido RICARDO SALGADO, sendo esse um favor que a PT não lhe podia negar dado o apoio do BES aquando da OPA da SONAE em 2006/2007.*

*3228. Com efeito, e tal como acima referido no capítulo IV, já antes, ate 2008, a PT SGPS tinha aplicado fundos de tesouraria em títulos de dívida comercializados pelo BES.*

*3229. No entanto, tais investimentos, contrariamente aos realizados a partir de 2010 na ESI e, mais tarde, em RIOFORTE, tinham associada uma*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*garantia de recompra pelo BES a um valor previamente fixado, que era sempre superior ao preço de aquisição inicial dos títulos pela PT.*

*3230. Assim, caso os emitentes não honrassem o seu compromisso na maturidade dessas obrigações, o BES era obrigado a adquiri-las a PT pelo preço anteriormente fixado entre ambos.*

*3231. Tais obrigações gozavam, assim, de uma garantia que mitigava o risco de perda do capital investido pela PT e atribuía uma rendibilidade garantida.*

*3232. Além disso, o facto de a garantia ser concedida por uma entidade diferente do emitente dos títulos, constituía, igualmente, um factor de diminuição do risco, por ser menos provável a insolvência conjunta do emitente e do banco que atribuía a garantia, sendo assim mais provável que, a data da maturidade do investimento, uma das duas entidades estivesse em condições de proceder ao retomo do investimento do que se fosse apenas uma.*

*3233. Por estar ciente do risco de investimento em títulos cujos emitentes eram desconhecidos, em 2007 e 2008, Carlos Cruz começou a suscitar reservas relativamente as aplicações de tesouraria em títulos comercializados pelo BES, designadamente por não ser disponibilizada informação sobre os emitentes dos títulos que as compunham, tendo manifestado essa sua posição perante o BES e perante o CEO da PT. (cf. fls. 17 a 20 do documento 52 da pasta 14 do apenso de busca 1 do inquérito 7406/14.6TDLSB e emails a fls. 374 a 376 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB).*

*3234. Na sequência das questões suscitadas por Carlos Cruz, mas sobretudo devido ao reduzido nível de disponibilidades financeiras da PT a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*altura, atenta a falta de liquidez no mercado, em 2008 a PT deixou de investir os excedentes de tesouraria em títulos disponibilizados pelo BES, aplicando-os exclusivamente em depósitos bancários.*

*3235. Tais excedentes de Tesouraria apenas voltaram a existir na PT em 2010, na sequência da alienação da participação da VIVO e do pagamento do respectivo preço pela TELEFÓNICA.*

*3236. Foi assim que, em cumprimento da ordem do arguido ZEINAL BAVA, em finais de Setembro de 2010, a PT MOVEIS comprou um título de dívida da ESI, no valor de 250 milhões de euros, com emissão em 29/09/2010 e vencimento em 31/01/2011, dando início a novo período de investimento pela PT em títulos de dívida comercializados pelo BES, mas agora emitidos pela ESI (cf. linha 1 no quadro infra).*

*3237. No entanto, estes títulos da ESI tinham características diferentes das dos títulos em que a PT investiu até 2008.*

*3238. Conforme acima referido, nos títulos em que a PT investiu até 2008 a contraparte era o BES pelo que o valor investido estava sempre garantido pelo banco, havendo a garantia de recompra dos títulos pelo BES a um valor previamente fixado, que era superior ao da aquisição dos títulos pela PT.*

*3239. Tal não ocorria com estes títulos em que a contraparte era a ESI.*

*3240. No caso da dívida emitida sobre a ESI e, mais tarde, sobre a RIOFORTE, não foi estabelecida nenhuma cláusula de recompra, nem de rendibilidade garantida pelo BES.*

*3241. Por outro lado, a entidade emitente (ESI/RIOFORTE), em termos consolidados, era a mesma que comercializava os títulos (BES).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*3242. Assim, o investimento da PT dependia, em absoluto, do desempenho financeiro da ESI e RIOFORTE, o que agravava fortemente o risco face aos investimentos em títulos realizados até 2008.*

*3243. Em caso de não pagamento por estas entidades na maturidade do investimento, como os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO sabiam, o prejuízo da PT era inevitável, como efectivamente veio a suceder.*

*3244. Tais factores de risco, associados aos elevados valores a investir, desaconselhavam a concretização do investimento a luz de uma gestão racional.*

*3245. Logo após essa primeira ordem de investimento em títulos da ESI, RICARDO SALGADO, no âmbito do renovado acordo celebrado com os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, deu início ao pagamento das contrapartidas a que se havia comprometido.*

*3246. Para tanto, após acordo sobre a forma de pagamento, determinou as seguintes operações a partir da conta da então designada ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES junto do BPES:*

*- Em 8 e 12 de Novembro de 2010, em benefício de conta n.º 95446.001, junto do Banco PICTET, na Suíça, então titulada pela entidade GRANAL LTD INC, de que era beneficiário HENRIQUE GRANADEIRO, a transferência do montante total de 3.500.000,00€ (cf. fls. 65003-65010, 65217-65220 do aba 126-V);*

*- Em Dezembro de 2010, em benefício de conta bancária na UBS, na Suíça, titulada pela sociedade ROWNYA, de que era beneficiário o arguido ZEINAL BAVA, a transferência da quantia de 8.500.000,00€ (cf. fls. 69002-69042 e 69214 do abu 124-G).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3247.** *No entanto, no desempenho do seu cargo de Director de Finanças da PT SGPS, Carlos Cruz insistia em continuar a exercer os seus poderes e funções autonomamente, de forma consentânea com o que entendia ser a defesa dos interesses da empresa.*

**3248.** *Logo aquando do primeiro investimento em títulos da ESI em Setembro de 2010, suscitou reservas a domiciliação dos títulos a subscrever no ES PANAMA por entender que daí adviria risco reputacional para a PT por se tratar de jurisdição offshore, tendo então conseguido que os títulos ficassem domiciliados em Portugal (cf. fls. 41 a 67 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB).*

**3249.** *As posições do Director de Finanças da PT na defesa dos interesses do GRUPO PORTUGAL TELECOM não passavam despercebidas a Amílcar Morais Pires que, em execução da tarefa de controlo e captura para o BES dos fundos de tesouraria da PT que lhe tinha sido confiada pelo arguido RICARDO SALGADO, ao ter conhecimento de qualquer decisão de Carlos Cruz que entendesse prejudicial aos interesses do BES, logo contactava ZEINAL BAVA para disso se queixar, esperando a interferência deste, chegando mesmo a referir que a embirração que sentia por Carlos Cruz (CC) era culpa das conversas que mantinha com BAVA (cf. post-scriptum do email de 29/01/2011 a fls. 45-46 do Abu 177).*

**3250.** *Assim ocorreu a 20 de Outubro de 2010, quando, confrontado com a saída de 400 milhões de euros da PT SGPS do BES, Amílcar Morais Pires, logo enviou email ao arguido ZEINAL BAVA dando-lhe conhecimento desse facto e exigindo que se apurasse a razão para tal opção (cf email a fls. 19-20 do Abu 177).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*3251. Ainda nesse mesmo dia, ZEINAL BAVA, em execução do acordo firmado com o arguido RICARDO SALGADO, informou Amílcar Moraes Pires que iria inteirar-se do sucedido (cf. email a fls. 21-25 do Abu 177).*

*3252. Mas essa resposta não serenou Amílcar Moraes Pires que, no dia seguinte, 21 de Outubro, pelas 11 horas, voltou a enviar ao arguido ZEINAL BAVA novo email com o seguinte teor: "Zeinal, A sua direcção financeira continua a tirar os fundos do BES... privilegiando outros Bancos... e insisto não tem sido pelo argumento de «taxa»... e melhor ver o que se esta a passar'' (cf. email a fls. 26-27 do Abu 177).*

*3253. Nos meses seguintes, e sob as ordens do arguido RICARDO SALGADO, assim continuou a actuar Amílcar Moraes Pires, periodicamente relembrando ZEINAL BAVA da necessidade de manter os investimentos da PT em produtos do BES / GES (cf. emails a fls. 34-57 do Abu 177).*

*3254. Assim, a 10 de Dezembro de 2010, apos Carlos Cruz ter informado o BES dos depósitos da PT que não seriam renovados, Amílcar Moraes Pires, querendo obstar a desmobilização total desses montantes, designadamente de 900 milhões de euros necessários para o pagamento pela PT de dividendo extraordinário por conta da alienação da VIVO, remeteu email ao arguido ZEINAL BAVA, alertando-o para a situação (cf. email de 9 de 12/2010 a fls. 70 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB e cf. fls. 40 do Abu 177).*

*3255. ZEINAL BAVA, nessa mesma sexta-feira, pelas 20 horas, respondeu a Moraes Pires, e, tentando acalma-lo, referiu que já tinha visão a três anos para o plano de liquidez da PT (cf. fls. 40-43 do Abu 177).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3256.** *Pressionado por Amílcar Moraes Pires, e querendo continuar a executar o acordo celebrado com o arguido RICARDO SALGADO, o arguido ZEINAL BAVA, logo na 2.ª feira seguinte, em 13 de Dezembro de 2011, convocou Carlos Cruz para reunião a fim de tratarem o tema da liquidez (cf. fls. 71 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB).*

**3257.** *Não obstante em momento anterior já ter acordado com o administrador da PT Jorge Tome que o pagamento daqueles 900 milhões de euros em dividendos seria totalmente assegurado pela desmobilização de aplicações no BES, a compensar posteriormente com a entrada no BES, a 29 de Dezembro de 2011, da segunda tranche devida pela venda da VIVO no valor de 1000 milhões de euros, ZEINAL BAVA determinou que fossem apenas desmobilizados 450 milhões de euros de depósitos no BES, sendo os outros 450 milhões de euros desmobilizados de aplicações da PT na CGD (cf. nota 9 do documento apenso ao email de Carlos Cruz para Zeinal Bava de 8/12/2010 a fls. 68-69 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB e emails de 27/12/2010 a fls. 73-79 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB).*

**3258.** *Apos a primeira aplicação da PT em papel comercial da ESI em Setembro de 2010, nos anos seguintes e até Abril de 2014, movidos pelos pagamentos do arguido RICARDO SALGADO, os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO determinaram a realização pelo GRUPO PORTUGAL TELECOM de sucessivos investimentos, e em montantes cada vez mais avultados, em papel comercial da ESI e, mais tarde, da RIOFORTE.*

**3259.** *Alem disso, perante o agravamento da situação financeira do GES, porque era vital para garantir as necessidades de tesouraria desse grupo que os fundos com origem no Grupo PT continuassem a ser aplicados*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*em obrigações emitidas por sociedades do GES, a partir de 2011 o arguido RICARDO SALGADO passou a pressionar os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para que, além dos excedentes financeiros, a partir de então, a PT passasse a desmobilizar antecipadamente depósitos a prazo, abdicando da respectiva remuneração, para aplicar tais fundos em dívida GES.*

**3260.** *Conforme se detalha no quadro que se segue, de 400 milhões de euros a 31 de Dezembro de 2010, os investimentos da PT em papel comercial emitido por empresas do GES passaram para 750 milhões de euros em Dezembro de 2013, até atingirem o montante de 897 milhões de euros em Maio de 2014, então já em papel comercial da RIOFORTE (Inquérito 7406/14.6TDLSB, Busca 2, Pastas 21 e 22);*

*(...)*

**3261.** Até 4 de Junho de 2013, data em que ZEINAL BAVA abandonou a presidência da Comissão Executiva da PT SGPS, as ordens para efectuar tais aplicações em papel comercial foram sendo dadas pelo arguido BAVA, com o conhecimento e anuência de HENRIQUE GRANADEIRO, e, após essa data, por ordem do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, mas com o conhecimento de BAVA, aí já como Presidente Executivo da OI.

**3262.** Essas ordens para aplicação do capital da PT, dadas pelos arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, não eram precedidas de qualquer análise de risco ou consulta ao mercado para aferir da sua vantagem comparativa, sendo, em regra, tomadas de modo informal e comunicadas oralmente por aqueles a Carlos Cruz e/ou Luís Pacheco de Melo,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e, varias vezes, em claro prejuízo da PORTUGAL TELECOM, conforme se passa a exemplificar (Apenso CL, 8. ° volume, fls. 204, 261339).

**3263.** Assim aconteceu com a aplicação de 250 milhões em títulos da ESI pela participada BRATEL BV em 31 de Janeiro de 2011 (cf. linha 6 do quadro acima).

**3264.** *Não obstante por e-mail de 28 de Janeiro de 2011 Carlos Cruz ter referido a ZEINAL BAVA que a taxa de juro não deveria ficar abaixo do valor de 4,5%, sugerindo mesmo a taxa de 5%, o arguido determinou a realização da aplicação com juro de 4,25% (cf. fls. 94 e 95 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB).*

**3265.** *Assim agiu ZEINAL BAVA, querendo acautelar os interesses do arguido RICARDO SALGADO ao invés de perseguir a boa gestão da PT, apos receber em 29 de Janeiro de 2011 email de Amílcar Morais Pires a alerta-lo para o vencimento no dia 31 da aplicação que importava renovar, ai consignando a necessidade de todos estarem unidos, coordenados nos esforços para manter o máximo de liquidez nas instituições financeiras verdadeiramente portuguesas, reconhecendo o muito feito nesse aspecto por BAVA (cf. fls. 45-46 do Abu 177).*

**3266.** *Com a mesma motivação agiu ZEINAL BAVA quando, em Junho de 2011, para a PT SGPS proceder ao pagamento de dividendos no valor total 1165 milhões de euros, deu ordens para que se sacasse o maior montante possível das aplicações da PT na CGD, assim se evitando afectar o saldo das aplicações no BES (cf. SMS trocados entre Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo em 31/05/2011, transcritos a fls. 35 do apenso O do inquérito 7406/14.6TDLSB).*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3267.** *Nesse mesmo mês, na sequência de pedido do arguido RICARDO SALGADO e com a anuência de HENRIQUE GRANADEIRO, ZEINAL BAVA determinou a realização de um investimento adicional da PT SGPS em títulos ESI no valor de 200 milhões de euros (cf. linha 10 do quadro supra), para tanto tendo ordenado a desmobilização parcial e antecipada de depósito a prazo da PT FINANCE (cf. emails a fls. 117 a 123 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB).*

**3268.** *Recompensando a actuação de HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA na defesa dos interesses do BES, designadamente neste aumento de 200 milhões de euros do investimento em papel comercial da ESI bem como na protecção dos depósitos da PT no BES, mas também na implementação da estratégia que havia definido para a PORTUGAL TELECOM no Brasil, conforme acima se contou, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização de novos pagamentos aqueles dois arguidos.*

**3269.** *Para tanto, depois de se concertar sobre a forma de pagamento, determinou as seguintes operações a partir da conta da então designada ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES junto do BPES:*

*- Em 20 de Setembro de 2011, em benefício de conta bancária n.º 199801 na UBS, em Singapura, de que era titular ZEINAL BAVA, a quantia de 10 milhões de euros (cf. Aba 121, fls. 120-129);*

*- Em 7 de Outubro de 2011 e em 9 de Janeiro de 2012, em benefício de conta n.º 122.113, junto do Banco PICTET, na Suíça, de que era titular HENRIQUE GRANADEIRO, a transferência de montante total em francos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*suiços equivalente a 12 milhões de euros, mas cabendo a este último apenas o montante de 8 milhões de euros (cf. fls. 132-141 e 152-154 do Aba 121).*

*3270. Na execução do acordo que havia celebrado com RICARDO SALGADO, ZEINAL BAVA sempre se revelou muito solícito a acomodar os pedidos daquele, deslocando-se a sede do BES para com ele reunir.*

*3271. Foi o que ocorreu em 6 de Fevereiro de 2012.*

*3272. Nessa data, e apos RICARDO SALGADO ter discutido com José Castella, Director Financeiro da ESI, a necessidade de ser renovada aplicação da PT FINANCE em títulos da ESI de 200 milhões de euros que se vencia em marco (cf. linha 20 do quadro supra), ZEINAL BAVA deslocou-se a sede do BES para tomar o pequeno-almoço com SALGADO, momento em que assegurou que a aplicação seria rolada, isto e, renovada aquando da sua maturidade, o que veio a ocorrer (cf. linha 22 do quadro supra), disso mesmo SALGADO dando conhecimento a José Castella no mesmo dia (cf sessões 1435, 1582, 1750, 1751, 1812 e 1840 do alvo 49232M, transcritas no Apenso de Transcrição 38, a fls. 69 a 75).*

### **7.4. ANO DE 2013**

*3273. Em 2013, perante o agravamento da situação financeira do GES, o arguido RICARDO SALGADO solicitou aos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA que, além dos excedentes financeiros e dos fundos obtidos com a desmobilização de depósitos a prazo, a PT passasse a emitir dívida para aplicar os fundos assim obtidos em dívida GES.*

*3274. ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO acederam a esse pedido, pelo que a PT passou a suportar despesas de financiamento para*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*conseguir fundos exclusivamente destinados a ser aplicados em obrigações GES, sem qualquer garantia de reembolso ou rendibilidade adicional.*

*3275. Além disso, o arguido RICARDO SALGADO não hesitou em passar a contactar directamente Luís Pacheco de Melo, CEO da PT SGPS, transmitindo-lhe a sua vontade que determinada aplicação em títulos da ESI voltasse a ser rolada.*

*3276. Foi o que sucedeu em Abril de 2013 quando a aplicação da PT FINANCE de 250 milhões em títulos da ESI, ao atingir a maturidade em 17 de Abril, não foi renovada (cf. linha 32 do quadro supra) por ser esse capital necessário para efectuar o reembolso de obrigação da PT de cerca de 500 milhões de euros.*

*3277. Nessa altura, RICARDO SALGADO abordou Luís Pacheco de Melo relativamente a desmobilização de depósitos da PT no BES e não renovação daqueles títulos da ESI no valor de 250 milhões de euros.*

*3278. Pacheco de Melo justificou-se referindo que a PT SGPS tinha necessidade do dinheiro, motivo porque estava a rapar em todo o lado, conversa esta que, no dia 18 de Abril, em SMS, relatou a Carlos Cruz. (cf. SMS de 18/04/2013, as 15h34m42s, transcrita a fls. 5 do apenso O do inquérito 7406/14.6TDLSB).*

*3279. No entanto, o arguido RICARDO SALGADO não desistiu e, após contactos com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, levou a que este último, com o conhecimento e acordo de GRANADEIRO, ordenasse que a PT SGPS, emitindo papel comercial de curto prazo, se endividasse para assim ter dinheiro disponível para efectuar novo investimento em títulos da ESI.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3280.** Foi assim que, em 29 de Abril de 2013, ao abrigo do Contrato de Organização, Colocação e Tomada Firme de Papel Comercial, celebrado entre a PT SGPS, o BES e o BESI em 8 de Janeiro de 2013, e para poder subscrever títulos de dívida da ESI, a PT SGPS se endividou, emitindo papel comercial no montante de 200 milhões de euros, com 0 prazo de 91 dias, comprometendo-se a pagar taxa de juro de 3,75% (cf. Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 200-206).

**3281.** Consequentemente, esses 200 milhões de euros foram nesse mesmo dia 29 de Abril utilizados para subscrição de títulos da ESI em igual montante, por igual período de tempo, 91 dias, e com taxa de juro do mesmo valor da dívida emitida pela PT nesse dia, 3.75% (cf. Apenso CL, 8.º volume, fls. 275 e fls. 156 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB).

**3282.** Ainda em Abril de 2013, o GRUPO PORTUGAL TELECOM, através da PT FINANCE, aprovou a emissão de dívida {notes) no valor de mil milhões de euros com taxa fixa de 4,625% e maturidade em 8 de Maio de 2020 (cf. Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 68-72, 78-98, 101-108).

**3283.** Essa emissão de dívida gerou a entrada do valor líquido de 995 milhões de euros a 10 de Maio de 2013.

**3284.** ZEINAL BAVA, dando execução ao acordo firmado com o arguido RICARDO SALGADO, e com a concordância de HENRIQUE GRANADEIRO, logo deu instruções a Luís Pacheco de Melo para que fazendo uso desta nova liquidez financeira, aumentasse a exposição do GRUPO PORTUGAL TELECOM ao BES/GES.

**3285.** Assim, e por ordem emitida de ZEINAE BAVA, dada nesse mesmo dia 10 de Maio, o capital obtido pelo GRUPO PORTUGAL TELECOM pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*emissão de dívida foi aplicado em produtos financeiros do BES (Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 112-114 e Apenso CL, fls. 163-166 do relatório da PwC no separador 127):*

*- 500 milhões de euros na subscrição pela PT FINANCE de duas notes emitidas pela ESI no valor de 250 milhões de euros cada, com a taxa de 4,5%, inferior a taxa da emissão de 1000 milhões pela PT FINANCE (cf. linhas 37 e 38 do quadro supra), assim aumentando o investimento do GRUPO PORTUGAL TELECOM em títulos da ESI para 750 milhões de euros (cf. Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 158-160);*

*- 395 milhões de euros na constituição de dois depósitos a prazo no BES, com taxas de juro de cerca de 2,4%. (cf. Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 234-240).*

### **7.5. ANO DE 2014 - INVESTIMENTO EM RIOFORTE**

**3286.** *Em finais de 2013, com o intuito de continuar a ocultar a grave situação financeira do GES, de convencer o mercado da sua solidez financeira e de assegurar a possibilidade do grupo se continuar a financiar, o arguido RICARDO SALGADO implementou uma reestruturação do GRUPO ESPIRITO SANTO.*

**3287.** *Nessa reestruturação, a RIOFORTE, através da aquisição da ESPIRITO SANTO IRMAOS em 31 de Dezembro de 2013 e da aquisição do controlo da ESPIRITO SANTO FINANCIAL GROUP (ESFG) em Janeiro de 2014 após concretização da aquisição pela ESPIRITO SANTO IRMAOS da participação social da ESI na ESFG, passaria a assumir-se como a Holding operativa de topo do GES, sobre a qual passaria a ser emitida dívida (cf. fls.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*13 a 23 do documento 5 da pasta 3 do apenso de busca 2 do inquérito 7406/14.6TDLSB).*

*3288. Consequentemente, em Janeiro de 2014, e na sequência do acordo que com ele havia firmado, RICARDO SALGADO indicou a HENRIQUE GRANADEIRO que os investimentos da PT SGPS em papel comercial da ESI deveriam passar a ser efectuados em papel comercial da RIOFORTE.*

*3289. Para além disso, RICARDO SALGADO pretendia que tais investimentos em papel comercial de empresas do GES, que a 31 de Dezembro de 2013 se cifravam em 750 milhões de euros (cf. linhas 53 a 57 do quadro supra), atingissem o valor de mil milhões de euros e fossem sucessivamente rolados, pelo menos, pelo período de um ano, até Fevereiro de 2015.*

*3290. Com efeito, e conforme acima já referido, na discussão da combinação de negócios entre a PT SGPS, a OI S.A. e as Holdings da OI, RICARDO SALGADO já tinha acordado com ZEINAL BAVA (então Presidente Executivo da OI), Sérgio Andrade e Filipe e Carlos Jereissati que, em contrapartida da participação da PORTUGAL TELECOM no aumento de capital na sociedade OI através da entrega dos seus activos (subscrição de aumento de capital em bens), designadamente da PT PORTUGAL SGPS SA, bem como da subscrição pela PT SGPS de obrigações convertíveis possibilitando os fundos necessários a liquidação da dívida da AG TEL e da LF TEL, aqueles se comprometiam a que a OI mantivesse as aplicações em papel comercial do GES.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3291.** *A esse mesmo acordo veio RICARDO SALGADO a aludir em email que enviou a Sérgio Andrade em 8 de Julho de 2014 (cf. email a fls. 337 do apenso J do processo apenso 7406/14.6TDLSB).*

**3292.** *Tal acordo era igualmente do conhecimento de HENRIQUE GRANADEIRO, que, conforme já referido, a ele se referiu em missiva que dirigiu ao arguido RICARDO SALGADO, já em Agosto de 2014 (cf. fls. 321 do apenso J do processo apenso 7406/14.6TDLSB).*

**3293.** *Assim, em finais de Janeiro de 2014, HENRIQUE GRANADEIRO, cumprindo as indicações de RICARDO SALGADO, solicitou a Luís Pacheco de Melo que se deslocasse a sede do BES, em Lisboa, para se reunir com o arguido RICARDO SALGADO a fim de tratar o tema da transferência das aplicações financeiras de curto prazo subscritas pela PORTUGAL TELECOM em títulos da ESI para títulos da RIOFORTE.*

**3294.** *Nessa reunião, RICARDO SALGADO transmitiu a Luís Pacheco de Melo que, em virtude de ter existido uma reorganização do GRUPO ESPIRITO SANTO, os títulos da ESI, subscritos pelas empresas do Grupo Portugal Telecom, deveriam ser substituídos por títulos da RIOFORTE.*

**3295.** *RICARDO SALGADO alegou então que em termos de risco, comparativamente a ESI, a RIOFORTE apresentava vantagens por se encontrar mais próxima dos activos do GES, uma vez que era a nova holding final do GES.*

**3296.** *Terminada a reunião, Luís Pacheco de Melo logo deu conhecimento ao arguido HENRIQUE GRANADEIRO do seu teor, mas, desconhecendo o acordo já conseguido por SALGADO com ZEINAL BAVA e Sérgio Andrade e Carlos Jereissati para a manutenção daqueles*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*investimentos em dívida da RIOFORTE ate pelo menos Fevereiro de 2015, alertou-o para a circunstancia dos montantes investidos em dívida da ESI, e que RICARDO SALGADO pretendia que fossem investidos em RIOFORTE, teriam que ser desmobilizados em marco de 2014, aquando do aumento do capital social da OI, primeira fase da operação de Combinação de Negócios PT/ OI.*

**3297.** *Paralelamente, no dia 27 de Janeiro, João Nascimento, do Departamento de Corporate Banking do BES, reencaminhou para Carlos Cruz um email, que lhe havia sido remetido por Isabel Almeida, Directora do Departamento Financeiro, de Mercados e Estudos do BES, com a nova apresentação corporativa da RIOFORTE materializada em documento intitulado Rio Forte Corporate OverView January 2014, com a informação das taxas de juro propostas para as aplicações em causa e ainda com o Prospecto EMTN ao abrigo do qual a RIOFORTE se propunha efectuar as emissões de títulos respectivas (cf. email a fls. 187 a 228 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB e copia do documento Corporate Over View no separador 1 do anexo A ao Apenso de Busca 1 do processo apenso 7406/14.6TDLSB).*

**3298.** *Num primeiro momento, e porquanto em 29 de Janeiro de 2014 se vencia aplicação da PT SGPS de 200 milhões de euros em dívida da ESI (cf. linha 48 do quadro acima), não foi tomada qualquer decisão quanto a subscrição da dívida da RIOFORTE, pelo que tal aplicação na ESI foi rolada, mas apenas por 15 dias, com vencimento em 13/02/2014 - cf. linha 53 do quadro supra e cf. fls. 177 do apenso N do processo apenso 7406/14.6TDLSB.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3299.** Certo e que, em Fevereiro de 2014, após almoço que reuniu os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e RICARDO SALGADO, Amílcar Moraes Pires e Luís Pacheco de Melo, e em que se discutiu a transferência das aplicações financeiras de curto prazo subscritas pela PORTUGAL TELECOM em títulos da ESI para títulos da RIOFORTE, GRANADEIRO, executando o acordado com SALGADO, ordenou a Luís Pacheco de Melo não só que, aquando do vencimento das aplicações pendentes, investisse os 750 milhões de euros da PT aplicados na ESI em papel comercial da RIOFORTE, mas que aumentasse o valor total desse investimento para 900 milhões de euros, para tanto investindo mais 150 milhões de euros em papel comercial da RIOFORTE.

**3300.** Não obstante saber que os títulos representativos do capital da RIOFORTE não estavam classificados por nenhuma agência de rating, e sem cuidar de analisar a situação financeira da RIOFORTE e aferir da sua solvabilidade, assim actuou o arguido HENRIQUE GRANADEIRO em cumprimento do acordo que tinha celebrado com RICARDO SALGADO e pelo qual recebeu avultadas compensações financeiras, não cuidando da defesa dos interesses do GRUPO PORTUGAL TELECOM como era seu.

**3301.** Com efeito, a informação prestada pelo BES sobre a RIOFORTE no documento Rio Forte Corporate Over View January 2014 era insuficiente já que, para além de breve referência aos valores de activos, equity e net financial debt a fls. 6, não incluía as contas da sociedade e não continha qualquer referência a existência de uma dívida da ESPIRITO SANTO IRMAOS (sociedade adquirida pela RIOFORTE em 31/12/2013 no âmbito da reestruturação do GES acima referida, através da aquisição da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ESPIRITO SANTO IRMAOS) classificada na rubrica 15. Outras contas a pagar no valor de 1711 milhões de euros (cf copia do documento de apresentação da RIOFORTE no separador 1 do anexo A ao Apenso de Busca 1 do processo apenso 7406/14.6TDLSB e Relatório e Contas de 2013 da ESPIRITO SANTO IRMAOS a fls. 856 a 899 do 3.º volume dos autos principais do processo apenso 7406/14.6TDLSB).*

**3302.** *A tal acrescia a circunstância de o Prospecto EMTN, ao abrigo do qual a RIOFORTE se propunha efectuar as emissões de títulos respectivas, remetido aos serviços da PORTUGAL TELECOM, ser datado de 21 de Setembro de 2012, incluindo apenas um sumário das contas de 2010 e 2011 da RIOFORTE (cf cópia do Prospecto a fls. 819 a 859 do Apenso H2 do processo apenso 7406/14.6TDLSB).*

**3303.** *Consequentemente, e em cumprimento da ordem do arguido HENRIQUE GRANADEIRO:*

*- A PT FINANCE subscreveu duas emissões de papel comercial da RIOFORTE, no valor de 250 milhões de euros cada, com início em 10 de Fevereiro e vencimento em 15 de Abril de 2014 (cf linhas 53 e 54 do quadro supra);*

*- A PT SGPS subscreveu uma emissão de papel comercial da RIOFORTE, no valor de 200 milhões de euros, com início em 13 de Fevereiro e vencimento em 15 de Abril de 2014 (cf. linha 55 do quadro supra);*

*- A PT FINANCE subscreveu uma emissão de papel comercial da RIOFORTE, no valor de 50 milhões de euros, com início em 20 de Fevereiro e vencimento em 17 de Abril de 2014 (cf. linha 56 do quadro supra);*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- *A PT FINANCE subscreveu uma emissão de papel comercial da RIOFORTE, no valor de 147 milhões de euros, com início em 21 de Fevereiro e vencimento em 15 de Abril de 2014 (cf. linha 57 do quadro supra).*

*Ano Empresa Montante Contraparte Taxa Inicio Vencimento Dias*

**2014 PT FINANCE 250.000.000 RIOFORTE 3,7500% 10-02-14 15-04-14 15**

**2014 PT FINANCE 250.000.000 RIOFORTE 3,7500% 10-02-14 15-04-14 61**

**2014 PT SGPS 200.000.000 RIOFORTE 3,0000% 13-02-14 15-04-14 64**

**2014 PT FINANCE 50.000.000 RIOFORTE 3,7500% 20-02-14 17-04-14 64**

**2014 PT FINANCE 147.000.000 RIOFORTE 3,7500% 21-02-14 15-04-14 56**

*Total 897.000.0006€*

**3304.** *Para efectuar este ultimo investimento de 147 milhões de euros e, assim, o investimento do GRUPO PORTUGAL TELECOM em papel comercial da RIOFORTE atingir valor próximo dos 900 milhões de euros exigidos por RICARDO SALGADO, houve necessidade de recorrer a fundos da PT que estavam aplicados em dois depósitos bancários, cujo vencimento foi antecipado para 1 de Fevereiro de 2014 (Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 115-134, 161-164)*

**3305.** *Para alem disso, e tal como anteriormente sucedido em Abril de 2013 na subscrição de papel comercial da RIOFORTE (cf. linha 36 do quadro supra), para efectuar a aplicação de 200 milhões em papel comercial da*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*RIOFORTE com início em 13 de Fevereiro e vencimento em 15 de Abril de 2014 (cf. linha 55 do quadro supra), e pelo exacto prazo dessa aplicação e no mesmo montante, a PT SGPS, ao abrigo do Contrato de Organização, Colocação e Tomada Firme de Papel Comercial celebrado entre a PT SGPS, a BES e a BESI em 8 de Janeiro de 2013, emitiu papel comercial de curto prazo (cf. fls. 283 do 8.º volume do apenso CL e fls. 207 a 265 do apenso P do processo apenso 7406/14.6TDLSB).*

**3306.** *Todavia, o valor de 897 milhões de euros investido pela PT em papel comercial da RIOFORTE não satisfaz integralmente o arguido RICARDO SALGADO, razão pela qual, em 18 de Fevereiro de 2014, Amílcar Moraes Pires abordou Luís Pacheco de Melo, exigindo que a PORTUGAL TELECOM investisse mais 100 milhões de euros em dívida da RIOFORTE, tendo-se mostrado aflito quando aquele lhe disse não haver disponibilidade para tal (cf. SMS de 18 de Fevereiro de 2014, das 17h45m55s, transcrito a fls. 9 do apenso O do inquérito 7406/14.6TDLSB)*

**3307.** *As aplicações então realizadas na RIOFORTE pela PT FINANCE e pela PT SGPS tinham datas de vencimento em 15 e 17 de Abril, porquanto, em meados de Abril, aquando do aumento de capital da OI no âmbito da operação de combinação de negócios entre a PORTUGAL TELECOM e a OI, a PT teria de recorrer a todas as suas aplicações, efectuadas quer sob a forma de depósitos bancários quer sob a forma de títulos (Cf Apenso J, fls. 323, e Apenso H2, fls. 1032-1033, ambos do Inquérito 7406/14.6TDLSB apenso).*

**3308.** *No entanto, e conforme tinha sido acordado entre RICARDO SALGADO, GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, e também com os*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*representantes da OI no âmbito das negociações para o aumento de capital da OI, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO veio a ordenar a Luís Pacheco de Melo a renovação do investimento em papel comercial da RIOFORTE aquando do seu vencimento em Abril de 2014, ordem que o mesmo veio a reconhecer ter dado em reunião da Comissão Executiva da PT SGPS realizada em 10 de Julho de 2014 (cf. fls. 381-383 do 8.º volume do apenso CL).*

*3309. Para tanto, em 25 de março de 2014, e conforme combinado com RICARDO SALGADO, HENRIQUE GRANADEIRO ordenou a Luís Pacheco de Melo que se deslocasse a sede do BES para reunir com Amílcar Morais Pires para discutir a rolagem dos títulos da RIOFORTE aquando do seu vencimento.*

*3310. Na referida reunião, para a qual Luís Pacheco de Melo se fez acompanhar de Carlos Cruz, Amílcar Morais Pires, ao ser confrontado com a resistência daqueles a renovação das aplicações da PT na RIOFORTE, informou-os que essa decisão já tinha sido tomada na sequência de acordo entre HENRIQUE GRANADEIRO, RICARDO SALGADO e ZEINAL BAVA, pelo que os investimentos de curto prazo em títulos da RIOFORTE teriam que ser renovados, e pelo prazo de um ano.*

*3311. Nesse mesmo dia, regressado da reunião. Luís Pacheco de Melo deu conhecimento do seu teor a HENRIQUE GRANADEIRO que então ordenou a renovação das aplicações na RIOFORTE por três meses.*

*3312. Em cumprimento da decisão de renovação dos títulos da RIOFORTE tomada por HENRIQUE GRANADEIRO, as aplicações em títulos da RIOFORTE emitidos em 13, 20 e 21 de Fevereiro de 2014 (cf. linhas 53 a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

57 do quadro supra) foram renovadas em 15 e 17 de Abril de 2014, com maturidade a 15 e 17 de Julho de 2014 (cf linhas 58 a 62 do quadro supra).

*Ano Empresa Montante Contraparte Taxa Inicio Vencimento Dias*

**2014 PT SGPS 200.000.000 RIOFORTE 3,0000% 15-04-14 15-07-14**

53

**2014 PT FINANCE 250.000.000 RIOFORTE 3,7500% 15-04-14 15-07-14 91**

**2014 PT FINANCE 250.000.000 RIOFORTE 3,7500% 15-04-14 15-07-14 91**

**2014 PT FINANCE 147.000.000 RIOFORTE 3,7500% 15-04-14 15-07-14 91**

**2014 PT FINANCE 50.000.000 RIOFORTE 3,7500% 17-04-14 17-07-14 91**

*Total 897.000.000€*

**3313.** *Na sequencia da renovação dos investimentos de curto prazo em títulos da RIOFORTE e porque teve que possibilitar a sua renovação, para fazer face as suas obrigações financeiras decorrentes da operação de combinação de negócios com a OI, a Direcção de Finanças da PT SGPS viu-se forçada a utilizar linhas de credito que a PORTUGAL TELECOM detinha junto do BES, do CLUB DEAL - BANK OF AMERICA MERRIL LYNCH e da CGD, num total de 855 milhões de euros, valor inferior ao então investido em títulos da RIOFORTE, para tanto suportando o pagamento de taxas de juro superiores as que deveria auferir pelas aplicações em divida da RIOFORTE (cf. Inquérito 7406/14.6TDLSB, Busca 2, Pasta 17, documento 61 e Inquérito 7406/14.6TDLSB, Apenso H2, fls. 980 a 986).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Com efeito.*

**3314.** *Em 16 de Abril de 2014, ao abrigo do €800M Term and Revolving Credit Facilities Agreement datado de 29 de Junho de 2012, a PT FINANCE remeteu ao BANK OF AMERICA MERRIL LYNCH INTERNATIONAL LIMITED um aviso de utilização de 300 milhões de euros, entre 23 de Abril de 2014 e 23 de Maio de 2015, a uma taxa de juro anual Euribor 0,246Y + 4% (cf. Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 172-179).*

**3315.** *Em 17 de Abril de 2014, a PORTUGAL TELECOM deu instruções ao BES para que, ao abrigo do Programa de emissões de papel comercial EUR 600.000.000, fossem emitidos 400 milhões de euros em papel comercial, com início em 23 de Abril de 2014 e reembolso em 15 de Maio de 2014 (cf. Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 168-171).*

**3316.** *Em 17 de Abril de 2014, a PORTUGAL TELECOM deu instruções ao CAIXA BI para que, ao abrigo do Programa de emissões de papel comercial EUR 200.000.000, fossem emitidos 100 milhões de euros em papel comercial, com início em 23 de Abril de 2014 e reembolso em 15 de Maio de 2014 (Cf. Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 185-189).*

**3317.** *E, em 24 de Abril de 2014, a Portugal Telecom deu instruções ao CAIXA BI para que, ao abrigo do Programa de emissões de papel comercial EUR 200.000.000, fossem emitidos 55 milhões de euros em papel comercial, com início em 29 de Abril de 2014 e reembolso em 15 de Maio de 2014 (cf. Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 180-184).*

**3318.** *Apenas com estas operações, que implicaram um endividamento de montante superior a 850 milhões de euros, conseguiu a PT SGPS cumprir os compromissos financeiros assumidos, designadamente o pagamento de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dividendos no valor de 87 milhões de euros, o pagamento de varias despesas no valor de 100 milhões de euros e o dispêndio da quantia de 1550 milhões de euros na aquisição de obrigações convertíveis da AG TELECOM PARTICIPACOES e LF TEL. S.A. no âmbito da execução da Combinação de Negócios.*

**3319.** *Assim, em 5 de Maio de 2014, foi liquidado o aumento de capital da OI, no âmbito do qual a PORTUGAL TELECOM contribuiu com os activos que haviam sido transferidos para a PT Portugal, incluindo os títulos da RIOFORTE, no valor de 897 milhões de euros subscritos pela PT SGPS e pela PT FINANCE, e para a aquisição dessas obrigações foi efectuada a transferência de 1.302.535.000,006 da BRATEL BV, subsidiária da PT FINANCE BV, para o Brasil (cf. fls. 143 do 8.º volume do apenso CL e fls. 244 do apenso P do Inquérito 7406/14.6TDLSB).*

**3320.** *No entanto, os investimentos da PT em papel comercial da RIOFORTE vieram a determinar a alteração dos termos da Combinação de Negócios entre a PT e a OI.*

**3321.** *E que, em 29 de Maio de 2014, a ESPIRITO SANTO FINANCIAL GROUP SA comunicou ao mercado terem sido identificadas irregularidades materialmente relevantes nas demonstrações financeiras da ESI, pondo em causa a completude e veracidade dos seus registos contabilísticos.*

**3322.** *Consequentemente, em 15 e 17 de Julho de 2014, a RIOFORTE não conseguiu reembolsar o capital e juros resultantes da subscrição de 897 milhões de euros de papel comercial pela PORTUGAL TELECOM.*

**3323.** *Em 18 de Julho de 2014, a ESI apresentou um pedido de gestão controlada nos tribunais luxemburgueses.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*3324. Em 22 de Julho de 2014, e na sequência do pedido da ESI, sociedade que detinha 100% do capital da RIOFORTE, após concluir que não se encontrava em condições de cumprir com as obrigações decorrentes das dívidas vencidas nesse mês, a RIOFORTE deu entrada o pedido de gestão controlada junto dos tribunais luxemburgueses, vindo a ser declarada insolvente em 8 de Dezembro de 2014.*

*3325. Na sequência do não reembolso pela RIOFORTE do capital e do não pagamento dos juros relativos a subscrição de papel comercial, e porquanto os representantes da OI logo alegaram não terem conhecimento desse investimento, realizado já depois de celebrado o Memorando de Entendimento e que, na sequência do aumento de capital realizado em 5 de Maio de 2014, se encontrava já no perímetro da OI, a PT SGPS viu-se obrigada a renegociar os termos da Combinação de Negócios então em curso com a OI (cf. fls. 144 a 176 do 8.º volume do apenso CL).*

*3326. Consequentemente, no dia 30 de março de 2015, foi dado cumprimento a contrato de permuta celebrado em 8 de Setembro de 2014 entre a PT SGPS e a OI SA, pelo qual a PT SGPS recebeu da PT FINANCE e PT PORTUGAL, empresas subsidiárias da OI desde o aumento de capital de 4 de Maio, o papel comercial da RIOFORTE com o valor total de 897 milhões de euros, e, em troca, entregou-lhes cerca de 474 milhões de acções ordinárias e 948 milhões de acções preferenciais representativas do capital social da OI, assim ficando com participação mais reduzida no capital social desta.*

### **7.6. EVOLUÇÃO DAS APLICAÇÕES DA PT EM PRODUTOS DO BES NOS ANOS DE 2010 A 2014**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*3327. Em consequência do acordo celebrado entre os arguidos RICARDO SALGADO, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, entre 2010 e Maio de 2014 os fundos de tesouraria da PORTUGAL TELECOM atingiram uma elevada concentração em produtos do BES.*

*3328. Nesse lapso temporal, em violação da política de controlo do risco de investimento consignada nos Relatórios e Contas da empresa, os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, em execução do acordo firmado com RICARDO SALGADO, renovado em 2010, e sem atenderem aos interesses dos demais accionistas da PT que lhes competia salvaguardar, em troca de avultadas somas de dinheiro que determinaram o investimento em aplicações do BES de montantes muito elevados, quer em dimensão quer em termos relativos face as disponibilidades de tesouraria da PT.*

*3329. Dessa forma, entre os anos de 2010 e 2014, pelo menos cerca de 50% do capital líquido da PT SGPS esteve sempre aplicado em produtos financeiros do BES, sendo que essa concentração atingiu uma exposição máxima de 2.851 milhões de euros em finais de 2011 e, em termos relativos, de 98% em Abril de 2014.*

*3330. Com efeito, entre 2010 e Maio de 2014 e conforme explicitado no quadro seguinte, os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO determinaram um aumento exponencial da exposição do capital líquido da PT a produtos BES, passando essa exposição de 50,40% em finais 2010 para 85% em finais de 2011, e atingindo 98,32% em Abril de 2014:*

***Ano Valor total aplicações tesouraria do GPT a 31/12\****

***Valores aplicados pelo GPT em produtos financeiros do GBES\****



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Total da exposição do GPT a produtos BES/GES (títulos + depósitos)*

*Títulos Depósitos Total*

*Valor em títulos*

*BES/GES*

*Valor em depósitos*

*BES*

*Valor % \*\* Valor\* %\*\* Valor\* %*

*2010 400 4592 4992 400 100% 2116 46,08% 2516 50,40%*

*2011 550 3284 3834 550 100% 2301 70,07% 2851 74,36%*

*2012 510 1725 2235 510 100% 1389 80,52% 1899 84,97%*

*2013 750 1105 1855 750 100% 941 85,16% 1691 91,16%*

*2014 897 774 1671 897 100% 746 96,38% 1643 98,32%*

*\* Valores em milhões de euros referentes a data de 31 de Dezembro de cada ano, com excepção de 2014, referente a 30 de Abril desse ano*

*\*\* Percentagem do valor relativamente ao total do tipo de aplicação em causa (títulos / depósitos)*

*3331. Para se atingirem tais valores de exposição do capital líquido da PT a produtos do BES foi relevante o aumento exponencial ocorrido entre Dezembro de 2010 e Abril de 2014 dos valores investidos pela PT em papel comercial de empresas do GES.*

*3332. Assim, e conforme explicitado no quadro que se segue, nesse lapso temporal, considerando o capital líquido disponível, os montantes das aplicações da PT em papel comercial das empresas do GES passaram de 400 milhões em Dezembro de 2010, representando apenas 8% dos fundos de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*tesouraria, para 897 milhões de euros em Abril de 2014, então já correspondendo a mais de metade dos valores de tesouraria da PT:*

*Total da exposição do GPT a títulos BES/GES*

*Ano Disponibilidades do GPT*

*Valor em títulos BES/GES*

*Exposição PT a títulos BES/GES*

*2010 4.992.000.000,00€ 400.000.000,00€ 8,01%*

*Total da exposição do GPT a títulos BES/GES*

*Ano Disponibilidades do GPT*

*Valor em títulos BES/GES*

*Exposição PT a títulos BES/GES*

*2011 3.834.000.000,00€ 550.000.000,00€ 14,34%*

*2012 2.235.000.000,00€ 510.000.000,00€ 22,82%*

*2013 1.855.000.000,00€ 750.000.000,00€ 40,43%*

*Mai 2014 1.671.000.000,00€ 897.000.000,00€ 53,68%*

*3333. Esta progressão foi directamente proporcional as cada vez maiores necessidades de liquidez do GRUPO ESPIRITO SANTO.*

*3334. Conforme acima referido, para satisfazerem as exigências do arguido RICARDO SALGADO, os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, quando confrontados com as limitações da PT em manter o montante daqueles investimentos no BES, não hesitaram em determinar o endividamento da própria PT SGPS no mercado, através da emissão de notes (obrigações), para, com o capital assim conseguido, aumentar o valor total investido em papel comercial da ESI e, em 2014, da RIOFORTE.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*3335. Dessa forma, considerando apenas os montantes aplicados em títulos, e tendo como referencia vários indicadores da actividade económica da PORTUGAL TELECOM, designadamente o valor dos investimentos de curto prazo, das rubricas de caixa, dos activos correntes, do total do activo, dos capitais próprios, dos resultados líquidos do exercício e da divida de curto prazo contraída pela empresa, entre Dezembro de 2010 e marco de 2014, em todos estes indicadores, o peso relativo dos montantes aplicados em títulos de divida da ESI e da RIOFORTE teve aumentos significativos, conforme se explicita no quadro seguinte:*

### ***EVOLUÇÃO DA EXPOSIÇÃO DA PORTUGAL TELECOM A TITULOS DA ESI / RIOFORTE CONSIDERANDO DIFERENTES INDICADORES***

***Indicador Dezembro 2011 550 milhões €***

***Dezembro 2012 510 milhões 6***

***Dezembro 2013 750 milhões 6***

***Março de 2014 897 milhões***

***6% dos investimentos de curto prazo — 81% (625.997.7886)***

***82% (914.128.7576)***

***84% (1.071.266.0096)***

***% das rubricas de caixa, equivalentes de caixa e investimentos de curto prazo — 20% (2.614.794.9266)***

***29% (2.573.079.2716)***

***38% (2.348,104.6216)***

***% dos activos correntes 10% (5.503.142.5156)***

***12% (4.102.479.2396)***



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*19% (3.973.155.9076)*

*23% (3.876.842.8176)*

*% total do activo 2% (12.020.395.182€)*

*4% (15.064.287.5986)*

*6% (12.020.395.1826)*

*8% (11.825.366.4136)*

*% dos capitais próprios 21% (2.537.256.9426)*

*20% (3.062.872.7886)*

*40% (1.866.815.1156)*

*45% (2.006.385.7186)*

*% dos resultados líquidos do exercício*

*130% (422.911.7436)*

*164% (310.087.6806)*

*193% (387.976.6066)*

*193% (387.976.6066)*

*% da dívida de curto prazo contraída pela PT . . . 36%  
(1.395.699.0636)*

*50% (1.491.976.4606)*

*66% (1.350.732.3596)*

*\* Fonte dos valores: Inquérito 7406/14.6TDLSB, Apenso GI, fls. 239, 261-263, 274 verso, 287, 298, 314 verso, 388, 393 verso, 400,470.*

*3336. Assim, e conforme resulta do quadro que antecede:*

*- Se em 31 de Dezembro de 2011, os 550 milhões de euros aplicados pela PT em títulos de dívida da ESI representavam 10% dos activos correntes da PT (que então totalizavam 5.503.142.515€), 2% do total do activo (que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*totalizava 12.020.395.1826), 21% dos capitais próprios (que totalizavam 2.537.256.9426) e 130% dos resultados líquidos do exercício de 2011 (que totalizavam 422.911.7436), em 31 de marco de 2014, os 897 milhões de euros aplicados em títulos da RIOFORTE já representavam 23% dos activos correntes (que totalizavam 3.876.842.8176), 8% do total do activo (que totalizava 11.825.366.4136), 45% dos capitais próprios (que totalizavam 2.006.385.7186) e 193% dos resultados líquidos do exercício de 2013 (que totalizavam 387.976.606€);*

*- Se em 31 de Dezembro de 2012, os 510 milhões de euros aplicados pela PT em títulos de dívida da ESI representavam 81% dos investimentos de curto prazo (que totalizavam 625.997.7886), 20% das rubricas de caixa, equivalentes de caixa e investimento de curto prazo (que totalizavam 2.614.794.9266), 36% do total da dívida de curto prazo contraída pelo GRUPO PORTUGAL TELECOM (que totalizava 1.395.699.0636), em 31 de marco de 2014, os 897 milhões de euros aplicados em títulos da RIOFORTE já representavam 84% dos investimentos de curto prazo (que totalizavam 1.071.266.00966), 38% das rubricas de caixa, equivalentes de caixa e investimento de curto prazo (que totalizavam 2.348.104.6216) e 66% do total da dívida de curto prazo contraída pelo GRUPO PORTUGAL TELECOM (que totalizava 1.350.732.3596).*

*(fls. 1067- 1111)*

### **16.6. RELATIVAMENTE AOS ARGUIDOS RICARDO SALGADO e HENRIQUE GRANADEIRO**

*13994. Conforme narrado nos Capítulos IV, VI e XI, o arguido RICARDO SALGADO, no ano de 2011, auferiu a quantia global de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

€7.967.611,00, por débito de conta aberta em nome da entidade ENTERPRISES MANAGEMENT, pertencente ao GES, controlado por este mesmo arguido.

13995. Em Outubro de 2011, o arguido RICARDO SALGADO actuando em conluio com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, fez transferir, a partir de conta aberta em nome da entidade ENTERPRISES MANAGEMENT, pertencente ao GES, controlado pelo primeiro arguido, para conta aberta em nome do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, junto do Banco PICTET na Suíça, a quantia de CHF 9,880.000, equivalente a €8.000.000,00, na condição de este transferir a seu favor a quantia de CHF 4.900.000.

13996. Em Novembro de 2011, conforme haviam planeado, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO fez transferir a quantia de CHF 4.900.000, equivalente a €3.967.611,00, para conta aberta, na Suíça, em nome da entidade em offshore BEGOLINO SA, de que era beneficiário o arguido RICARDO SALGADO.

13997. Assim, o arguido RICARDO SALGADO recebeu, em Novembro de 2011, a quantia de €3.967.611,00, que bem sabia representar um pagamento determinado por si próprio, a partir de conta aberta em nome de entidade instrumental do próprio grupo BES, com que mantinha uma relação contratual.

13998. Através da sua actuação e em conluio com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, o arguido RICARDO SALGADO determinou a utilização de conta da ENTERPRISES MANAGEMENT, domiciliada no exterior, bem como de conta domiciliada no estrangeiro, em nome de HENPHQUE GRANADEIRO, e ainda, como destino dos fundos, a utilização





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de conta aberta em nome de entidade offshore, por si controlada, de forma a ocultar a proveniência e destino dos fundos em causa, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal da mesma em Portugal.

*13999. No dia 21 de Outubro de 2011, o arguido RICARDO SALGADO determinou que, por débito da conta da ENTERPRISES MANAGEMENT, fosse realizada uma transferência no montante de €4.000.000,00, para conta aberta, na Suíça, em nome da entidade em offshore SAVOICES CORP, de que era beneficiário final.*

*14000. RICARDO SALGADO pretendeu assim aproveitar a conta da ENTERPRISES e a ausência de controlo sobre os fundos nela colocados, para fazer atribuições patrimoniais a seu favor, sem ficar a constar como beneficiário desses mesmos pagamentos, uma vez que a mesma integrava o GES, do qual era o principal dirigente, e simultaneamente omitir o devido manifesto fiscal de tal quantia, em Portugal.*

*14001. Assim, o arguido RICARDO SALGADO, ao longo do ano de 2011, obteve atribuições patrimoniais a seu favor, com origem no grupo BES, através da conta da entidade instrumental ENTERPRISES MANAGEMENT, no montante total de €7.967.611,00.*

*14002. O arguido RICARDO SALGADO bem sabia que, na qualidade de residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar todos os rendimentos recebidos, aí se incluindo as quantias que recebeu da forma descrita.*

*14003. Apesar disso, convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ganho pela sua não tributação, decidiu omiti-los da declaração de IRS que apresentou relativa ao ano de 2011.*

*14004. Assim, o arguido RICARDO SALGADO em conluio com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, através da omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos, da intermediação do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, através da utilização por este de conta domiciliada no estrangeiro e ainda da utilização de entidades em offshore para recebimento desses mesmos montantes, obteve, pela apresentação de declaração fiscal desconforme com a realidade e conseqüente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o conseqüente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago, no ano de 2011, o que quiseram fazer e fizeram.*

*14005. Os arguidos RICARDO SALGADO e HENRIQUE GRANADEIRO agiram conhecendo todos os factos descritos e querendo pratica-los, bem sabendo que violavam os deveres de verdade a que estavam obrigados perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.*

*(pp. 3897-3900)*

\*\*\*

O artigo 61.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal consagra o direito de os arguidos serem informados “*dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade.*”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez estipula o artigo 141.º, n.º 4, alínea d), do Código de Processo Penal, aplicável ao caso *sub judice* por remissão do artigo 144.º, n.º 1, do CPP, que em sede de interrogatório, “*os arguidos têm o direito a serem informados sobre os factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo*”.

Prevê o artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa o princípio do contraditório, onde determina justamente que seja “*dada oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte*”.

No Acórdão n.º 1/2006, de 02 de Janeiro de 2006, do Supremo Tribunal de Justiça, de Fixação de Jurisprudência, sufragou-se:

*“A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal*

*[A] imposição constante do artigo 272.º, n.º 1, segundo a qual, no inquérito, quando o mesmo se processe contra pessoa determinada e seja possível a sua notificação é obrigatório interrogá-la como arguida mais não é que o corolário lógico, por um lado, dos fins e do âmbito do inquérito e das finalidades do processo criminal e, por outro lado, das garantias de defesa (todas as garantias de defesa) que a Constituição da República proclama o processo criminal dever assegurar - artigo 32.º, n.º 1.*

*Como efeito, tendo o inquérito por fim a decisão sobre a acusação (artigo 262.º, n.º 1) para a qual se torna indispensável a averiguação sobre a ocorrência de um crime, a determinação dos seus agentes e respectiva*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*responsabilidade, e tendo o processo criminal por fim último a descoberta da verdade e a realização da justiça (ou mesmo só esta última, já que também perante ela surge a descoberta da verdade como mero pressuposto) (ver nota 10), dúvidas não restam da necessidade de audição daquele ou daqueles contra quem o inquérito corre, necessidade que resulta, também, das garantias de defesa que a Constituição da República consagra.*

*Como diz Germano Marques da Silva (ver nota 11), o processo penal tem custos morais muito graves para o arguido, mais não seja o decorrente da publicidade que lhe é inerente, importando, por isso, acautelar que só seja submetido a julgamento aquele sobre quem recaia forte suspeita de responsabilidade criminal.*

*Por outro lado, certo é que o objecto do processo, nas suas fases iniciais, é definido pela acusação que delimita substancialmente os factos pelos quais o arguido virá a ser condenado e constituem, por isso, o tema essencial ou necessário da actividade probatória.*

*Daqui que a lei adjectiva imponha, como obrigatório, no decurso do inquérito, o interrogatório daquele ou daqueles contra quem o mesmo corre termos, só o dispensando no caso de ser inviável a notificação do ou dos participados ou denunciados, acto processual que, servindo fins diversos, constitui, prevalentemente, uma garantia de defesa, decorrente do próprio Estado de direito democrático, traduzida na observância do princípio ou direito de audiência, que implica que a declaração do direito do caso penal concreto não seja apenas tarefa do tribunal (concepção «carismática» do processo), mas tenha de ser tarefa de todos, de acordo com a posição e funções processuais que cada um assumam (ver nota 12 – in Acórdão de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Fixação de Jurisprudência n.º 1/2006, de 02 de Janeiro de 2006, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No mesmo sentido, veio o Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do processo n.º 07P1610, de 11 de Julho de 2007, a sufragar:

*“A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no art.º 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, qual seja a de insuficiência de inquérito, nulidade esta dependente de arguição, a qual deverá ser deduzida até ao encerramento do debate instrutório – al. c) do n.º 3 daquele artigo”.* (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do processo n.º 07P1610, de 11 de Julho de 2007, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).)

Por sua vez, dispõe o artigo 6.º, n.º 3, alínea a) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o direito de o acusado ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada.

Na senda do entendimento propugnado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o conceito “*acusação*” deve ser interpretado à luz da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e tem sido definido como a notificação de uma pessoa pela autoridade competente das alegações de que terá praticado um crime (*cfr. Casos Deweer v. Belgium, §§ 42 e 4; Padin Gestoso v. Spain (dec.); Casse v. Luxembourg, § 71 e Eckle v. Germany, § 73*).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*(Cfr. The official notification given to an individual by the competent authority of an allegation that he has committed a criminal offence.,*

Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-57469%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57469%22]}). Disponível em

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-5623%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-5623%22]}).

Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-75215%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-75215%22]}).

Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-57476%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57476%22]}).

*In “A Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2012 relativa ao direito à informação em processo penal (Perspectivas portuguesas)”, Julgar Online, Novembro de 2017, consultável em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171130-Artigo-JULGAR-Directiva-2012-13-UE-J%C3%BAlio-Barbosa-e-Silva.pdf>*

A nível europeu, os artigos 3.º e 6.º da Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, também consagram o direito de os suspeitos ou acusados receberem informações sobre o “*acto criminoso*” de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Sendo que estas informações devem ser prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efectivo dos direitos de defesa.

Propugna Júlio Barbosa e Silva, “*No fundo, o que se pretende, em matéria de suspeitos e acusados, é assegurar a existência de um processo justo e equitativo, na acepção do artigo 6º da Convenção Europeia dos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Direitos do Homem (CEDH) e à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), bem como do artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), com estabelecimentos de standards mínimos europeus que dêem corpo a essas preocupações. Iniciou-se um Roteiro para o Reforço dos Direitos Processuais dos Suspeitos ou Acusados em Processos Penais, com objectivos concretos a vários níveis, para garantia de direitos, entre os quais a adopção de medidas relativas ao direito à tradução e à interpretação (medida A), ao direito à informação sobre os direitos e sobre a acusação (medida B), ao direito ao patrocínio e apoio judiciários (medida C), ao direito à comunicação com familiares, empregadores e autoridades consulares (medida D) e a garantias especiais para suspeitos ou acusados vulneráveis (medida E)1 . Surgindo assim a Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, aplicável a todos os suspeitos e acusados, independentemente da sua nacionalidade, desde o momento em que são informados pelas autoridades competentes de que são suspeitos ou acusada da prática de um a infracção penal até ao fim do processo (...).*

(...)

*Com efeito, algumas informações de investigação podem ser importantes para o futuro, mas não para aquela imputação concreta de factos, numa primeira fase, pelo que será indiferente, ali e naquela ocasião de detenção, ter acesso a informação que não será tida em conta e não deverá ser mencionada, desde logo por parte do Ministério Público em qualquer parte dos despachos/promoções, para qualquer efeito imediato, tratando esses*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*factos como se pura e simplesmente não existissem. Sem prejuízo de depois, em tempo oportuno, haver uma nova imputação de factos ou aditamento/alteração de factos imputados e isso dar origem à “renovação” do direito à informação nova e, conseqüente, a novos direitos de defesa sobre essa factualidade concreta. Com efeito, os interesses dos acusados ou suspeitos não são nem podem ser os únicos a ter em mente no âmbito de um processo penal, andando a par com interesses da investigação - a qual pode ter metas e objectivos próprios - e das vítimas, umas vezes confluyente, outras vezes dissonante.”* (In “*A Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2012 relativa ao direito à informação em processo penal (Perspectivas portuguesas)*”, *Julgar Online*, Novembro de 2017, consultável em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171130-Artigo-JULGAR-Directiva-2012-13-UE-J%C3%BAlio-Barbosa-e-Silva.pdf>)

Ora, o dever de informação sobre a acusação ou quais os factos pelos quais se dá uma detenção são fundamentais para garantir uma defesa efectiva e pré-requisito da justiça do processo (*fair hearing*), na óptica do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Nos *Casos Pélissier e Sassi contra França*, de 25 de Março de 1999<sup>9</sup>, e *Sejdovic contra Itália*, de 1 de Março de 2006<sup>10</sup>, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sufraga:

---

<sup>9</sup> Cfr. Processo n.º 25444/94, parágrafo 52, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>.

<sup>10</sup> Cfr. Processo n.º 56581/00, parágrafo 90, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>.

<sup>11</sup> “*Em matéria penal, o fornecimento de informações completas e detalhadas sobre as acusações contra um arguido e, conseqüentemente, a caracterização legal que o tribunal pode adoptar na matéria é um pré-requisito essencial para garantir que o processo seja justo*” - tradução livre da signatária.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“In criminal matters the provision of full, detailed information concerning the charges against a defendant, and consequently the legal characterisation that the court might adopt in the matter, is an essential prerequisite for ensuring that the proceedings are fair”.*<sup>11</sup>

Compulsados os autos, verifica-se que na indicação circunstanciada que serviu para a comunicação dos factos em sede de interrogatório, datado de 24.02.2017, constante de fls. 35407 a 35417 dos presentes autos, não foi incluída a factualidade consignada no libelo acusatório **em 6.8. (cf. artigos 3081.º a 3097), 6.9. (cf. artigos 3098.º a 3131.º e 3135.º a 3137.º- porquanto os factos constantes dos artigos 3132.º a 3134.º e 3138.º a 3140.º da acusação foram comunicados ao arguido em sede de interrogatório datado de 24.02.2017), e 7. (artigos 3187.º a 3336.º e 13996.º a 13998.º referentes ao elemento subjectivo (dado que os artigos 13995 (excepto parte final “na condição de este transferir a seu favor a quantia de CHF 4.900.000”, e 1399 a 14005 da acusação foram comunicados ao arguido em sede de interrogatório datado de 24.02.2017).**

Tais factos respeitam à imputação **ao arguido Henrique Granadeiro de:**

- **Um CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a transferência de

---



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

€3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do Código Penal;

**Um CRIME DE BRANQUEAMENTO**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER, titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

Perscrutado a audição do Interrogatório do arguido Henrique Granadeiro, datada de 24.02.2017, constata-se que o arguido, aquando do interrogatório, apesar de falar dos negócios da PT no Brasil de forma genérica, e contrariamente ao defendido pelo Ministério Público em resposta à nulidade ora invocada, afigura-se-nos que os factos constantes da factualidade **em 6.8. (cf. artigos 3081.º a 3097), 6.9. (cf. artigos 3098.º a 3131.º e 3135.º a 3137.º<sup>12</sup>, e 7. (artigos 3187.º a 3336.º e 13996.º a 13998.º referentes ao**

---

<sup>12</sup> Os factos constantes dos artigos 3132.º a 3134.º e 3138.º a 3140.º da acusação foram comunicados ao arguido em sede de interrogatório datado de 24.02.2017.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**elemento subjectivo**<sup>13</sup>, do título IV da Acusação, não constam dos factos comunicados no auto de interrogatório do dia 24.02.2017, pelo que o arguido Henrique Granadeiro não exerceu contraditório sobre os mesmos.

No entanto, o alcance das normas conjugadas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea c) e 141.º, n.º 4, alínea d) (por remissão expressa do artigo 144.º), do Código de Processo Penal, a ser esta a sua interpretação legal, estaria forjado o não cumprimento por esta via do dever de fazer constar no auto de interrogatório a informação ao arguido de todos *“os factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo”*, o que afigura-se nos ser claramente inconstitucional por violação do direito ao contraditório, à audiência, à informação, em total desrespeito pelos direitos a uma tutela jurisdicional efectiva e a um processo justo e equitativo, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP

Do simples confronto entre os factos transmitidos ao arguido, nos interrogatórios, e aqueles outros vertidos em sede de libelo acusatório, constata-se que os factos constantes **em 6.8. (cf. artigos 3081.º a 3097), 6.9. (cf. artigos 3098.º a 3131.º e 3135.º a 3137.º, e 7. (cf. artigos 3187.º a 3336.º e 13996.º a 13998.º)**, do título IV da Acusação, não foram comunicados ao arguido Henrique Granadeiro em sede de interrogatório, nem o arguido

---

<sup>13</sup> Os artigos 13995.º (excepto parte final *“na condição de este transferir a seu favor a quantia de CHF 4.900.000”*, e 1399.º a 14005.º da acusação foram comunicados ao arguido em sede de interrogatório datado de 24.02.2017



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

exerceu sobre os mesmos qualquer contraditório, ou sequer lhe foi dada oportunidade de sobre os mesmos exercer defesa.

### *Quid Juris?*

O interrogatório do arguido em sede de inquérito integra uma garantia de defesa, com assento constitucional, e destina-se a atribuir ao arguido a compreensão dos factos para sobre eles exercer o seu direito de defesa.

Tal como, o efectivo conhecimento dos factos, tem diversas consequências, tais como, a hipótese de o arguido poder oferecer provas ou requerer a realização de diligências em ordem à protecção dos seus interesses, como forma de um processo leal, equitativo e justo.

A essencialidade do direito de informação sobre as imputações efectuadas ao arguido é de tal forma relevante que o artigo 32.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa estabelece que “*o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso*”.

Por outro lado, a enunciação dos factos que são imputados ao arguido aquando de um primeiro interrogatório (quer judicial, por parte do MP ou policial) terá de ser concretizada com factos materiais e terão de ser indicados, em concreto, os elementos de prova que sustentam essas imputações, não podendo ser indicações genéricas, vagas ou gerais e abstractas.

O Acórdão n.º 416/2003 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 580/03, 2.ª Secção, Conselheiro Mário Torres, disponível in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), num caso em que um arguido estava indiciado da prática de 72 crimes de abuso sexual de crianças, tendo sido aplicada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

medida de coacção de prisão preventiva, julgou inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que, no decurso do interrogatório de arguido detido, a "*exposição dos factos que lhe são imputados*" pode consistir na formulação de perguntas gerais e abstractas, sem concretização das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos que integram a prática desses crimes, nem comunicação ao arguido dos elementos de prova que sustentam aquelas imputações e na ausência da apreciação em concreto da existência de inconveniente grave naquela concretização e na comunicação dos específicos elementos probatórios em causa, e conclui-se que não foi efectuada a comunicação ao arguido dos factos concretos que lhe eram imputados, não permitindo assegurar a sua oportunidade de defesa em relação às causas que determinaram a sua detenção (artigo 28.º, n.º 1, da CRP)

Pelo que, afigura-se-nos que a pronúncia de uma acusação com factos surpresa configura, a nosso ver, uma clara violação dos direitos de defesa do arguido, quando sobre os mesmos poderia ter exercido contraditório a todo o tempo.

Nesta senda, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 72/2012, do Conselheiro José Cunha Barbosa, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*“Obviamente que, no âmbito de uma estrutura acusatória e numa fase em que o arguido detém alguns direitos de intervenção/participação processual (cf. artigo 61.º, n.º 1 do CPP), quanto mais alargado for o conhecimento que este detiver dos factos e meios de prova já existentes, melhor poderá defender-se, exercer os seus direitos processuais e, inclusivamente, contribuir para a descoberta da verdade material, fazendo*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*uso do direito de intervir no inquérito através quer do oferecimento de provas quer do requerimento de diligências que se lhe afigurem necessárias (cf. artigo 61.º, n.º 1, alínea g) do CPP).*

*Todavia, se é certo que da Constituição não resulta a exigibilidade do conhecimento preciso de todos os factos que venham a ser inseridos na acusação e em momento anterior à formulação desta, não é menos certo que, no pleno respeito das garantias de defesa constitucionalmente consagradas, tal conhecimento não poderá nunca ficar aquém dos factos essenciais a verter ou vertidos em tal peça processual (acusação), sob pena de violação das enunciadas garantias”.*

**Consubstancia a omissão de acto legalmente obrigatório** (cf. artigo 270.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) **a falta de interrogatório do arguido quanto aos factos vertidos em 6.8. (cf. artigos 3081.º a 3097), 6.9. (cf. artigos 3098.º a 3131.º e 3135.º a 3137.º), e 7. (artigos 3187.º a 3336.º e 13996.º a 13998.º), do libelo acusatório, que determina a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 1, al. d), a qual foi tempestivamente arguida, cf. artigo 120.º, n.º 3, al. c), do Código de Processo Penal.**

Pelo exposto, **julga-se procedente a arguição da nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Penal**, por omissão de acto legalmente obrigatório, o que determina a invalidade parcial do despacho de acusação no que concerne à factualidade constante em 6.8. (cf. artigos 3081.º a 3097), 6.9. (cf. artigos 3098.º a 3131.º e 3135.º a 3137.º, e 7. (artigos 3187.º a 3336.º e 13996.º a 13998.º), **dando azo à prolação de Despacho de Não**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Pronúncia, nos termos conjugados dos artigos 120.º, n.º 2, al. d), 122.º, n.º 1 e 308.º, n.º 3, todos do Código de Processo Penal, no que concerne à imputação ao arguido Henrique Granadeiro:**

- **Um CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, em co-autoria, relativamente à transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino à conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do Código Penal;

**E de Um CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**, em co-autoria, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER, titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

### **3.1.2 – Da inconstitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 61.º, n.º 1, alínea c) e do 141.º, n.º 4, alínea d), ambos do CPP**

A recusa da interpretação feita pelo Ministério Público das normas vertidas nos artigos 61.º, n.º 1, alínea c) e do 141.º, n.º 4, alínea d), ambos do CPP, ao não permitir que o Arguido seja confrontado com todos os factos concretos, autónomos e essenciais que lhe são imputados na Acusação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deduzida de forma a exercer cabalmente o seu direito ao contraditório, consubstancia uma violação do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5 da CRP e do artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a) da CEDH *ex vi* artigo 8.º CRP, sendo, por conseguinte, **uma interpretação da lei materialmente inconstitucional**.

Atento o supra exposto em 3.1.1, por uma questão de economia processual, expendemos na íntegra o entendimento sufragado que o alcance das normas conjugadas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea c) e 141.º, n.º 4, alínea d) (*por remissão expressa do artigo 144.º*), do Código de Processo Penal, a ser esta a sua interpretação legal, estaria forjado o não cumprimento por esta via do dever de fazer constar no auto de interrogatório a informação ao arguido de todos “*os factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo*”, o que afigura-se-nos ser claramente inconstitucional por violação do direito ao contraditório, à audiência, à informação, em total desrespeito pelos direitos a uma tutela jurisdicional efectiva e a um processo justo e equitativo, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP.

### 3.1.3 -NULIDADE DOS MEIOS DE PROVA OBTIDOS ATRAVÉS DE CARTA ROGATÓRIA

\*\*\*

O arguido **HENRIQUE MANUEL FUSCO GRANADEIRO** requereu abertura de instrução, alegando entre outras, a **nulidade da prova obtida em**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**violação das regras legais aplicáveis, devendo ser ordenada a proibição da utilização e valoração dessa prova para imputação dos crimes de Fraude Fiscal Qualificada ao Arguido**, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 118.º, n.º 3, 125.º e 126.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, nos artigos 8.º, 26.º, 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º4 da CRP e no artigo 2.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal.

Pugna o arguido que os pedidos de cooperação internacional exibidos pelas autoridades portuguesas às autoridades suíças, estas em resposta fizeram várias advertências quanto à utilização dos elementos que disponibilizaram às autoridades portuguesas, designadamente quanto à interdição de aproveitar a informação bancária fornecida para escorar a prática de crimes que não são reconduzíveis, para efeitos da lei suíça, à prática dos crimes de *escroquerie* em sentido estrito e de *fraude fiscale*.

Os pedidos de cooperação apresentados pelas autoridades portuguesas abrangem crimes de natureza tributária, no entanto, tal não legitima que a informação granjeada lograsse ser usada desrespeitando as advertências das autoridades suíças.

Inexiste qualquer factualidade descrita na acusação que permita concluir pela prática de um crime de *escroquerie*, não podendo, em consequência, tal prova obtida ser utilizada para imputar ao Arguido a prática dos crimes de fraude fiscal pelos quais vem acusado.

Junta para o efeito **Parecer Jurídico elaborado por François Roger Micheli**, advogado na Ordem dos Advogados de Genebra, elaborado em 09.01.2008, onde sufraga que as autoridades penais portuguesas não podem utilizar informações e documentos transmitidos pela Suíça na sequência dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pedidos de assistência de 1 de Novembro de 2013 para fundamentar uma acusação, na medida em que estes factos sejam qualificados pelo direito penal português como infracções nos Artigos 103.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), bem como nos Artigos 104.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do Regime geral de Infracções Tributárias, por clara violação do princípio da especialidade e da dupla incriminação em sede de cooperação judiciária internacional.

No âmbito da assistência mútua, o princípio da especialidade tem por efeito proibir a utilização, pelo Estado requerente, de documentos e informações recebidas do Estado requerido, para a repressão de delitos em função dos quais o Estado requerido exclui a sua cooperação.

Ao conceder entajuda internacional em matéria penal num caso específico, tendo como base a CEEJ ou um tratado análogo, a Suíça recorda frequentemente ao Estado requerente que prevalece a reserva da especialidade, e fá-lo anexando aos documentos transmitidos um aviso, cujo texto original fora notificado ao depositário do tratado, e cuja redacção é publicada na gazeta oficial.

Este aviso dirige-se às autoridades do Estado requerente e recorda-lhes as utilizações permitidas e proibidas das informações e documentações transmitidas, e também indica os casos em que o uso das informações e da documentação transmitida está sujeito ao acordo prévio da Suíça.

Sendo que a cooperação internacional só é concedida pela Suíça se a infracção praticada no Estado requerente for punida de acordo com a lei desse Estado e do Estado requerido, e for passível, em ambos os Estados, de uma pena privativa da liberdade, cujas quotas mínimas sejam estabelecidas pelos Tratados.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pelo que, a condição de dupla incriminação requer, para que possa ser concedida a assistência mútua, que os factos descritos no pedido de assistência mútua apresentem as características de uma infracção punível também no Estado requerido, sendo que a Suíça para efeitos de assistência mútua no âmbito do procedimento penal em infracções fiscais, apenas concede assistência nos crimes de burla e fraude fiscal, não a concedendo nos casos de sonegação ou evasão fiscal.

No âmbito da assistência mútua, é a lei do Estado requerido e não a do Estado requerente, que define se se está na presença de uma burla/fraude fiscal ou de uma sonegação/evasão fiscal.

A situação de facto apresentada para assistência mútua não menciona que o arguido Henrique Granadeiro teria, em relação à autoridade fiscal portuguesa, usado uma trama de mentiras, uma montagem astuciosa, por exemplo para ludibriar - nomeadamente através de uma relação de subordinação ou de confiança especial, de forma a que esta não faça uma verificação de rotina que lhe permitisse evitar a armadilha que lhe foi preparada, ou feito uso de um título falso, conteúdo falsificado ou contrário à verdade, não permitindo qualificar os factos como burla fiscal, os factos de que o arguido Henrique Granadeiro é acusado correspondem, no máximo, a uma sonegação fiscal, conforme definido pela lei suíça.

\*\*\*

O Ministério Público veio exercer contraditório relativamente à nulidade invocada, em sede de conclusões, no debate instrutório.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Propugna o Ministério Público, no âmbito do inquérito 122/13.8TELSB, através da Carta Rogatória 76/2013, efectuou o primeiro pedido de cooperação judiciária internacional em matéria penal, dirigido às Autoridades Judiciárias Suíças (vide fls. 910 a 923 dos autos principais), com narração dos factos que à data resultavam indiciados e que configuravam, como expressamente ali se referiu, entre outros, o crime de fraude fiscal qualificada.

No âmbito desse pedido era solicitada a obtenção, junto da UBS, e posterior envio, de elementos de carácter bancário referentes a contas abertas em nome das entidades não residentes BRICKHURST INTERNATIONAL LTD, PINEHILL FINANCE LIMITED, bem como de contas abertas em nome de Carlos Santos Silva (à data apenas suspeito nos autos em causa), e outras ali identificadas.

Em Março de 2016, foi solicitado pedido complementar de cooperação judiciária internacional em matéria penal, dirigido às Autoridades Judiciárias Suíças (vide fls. 26706 a 26744 dos autos principais), com narração dos factos à data indiciados que configuravam, como expressamente ali se referiu, entre outros, o crime de fraude fiscal qualificada, sendo solicitada a obtenção, junto de instituições financeiras na Suíça, e posterior envio, de elementos de carácter bancário referentes a contas abertas em nome das entidades não residentes BRICKHURST, PINEHILL, GIFFAR, BELINO, COLINA ASSETS FOUNDATION, GUNTER FINANCE, BENGUELA FOUNDATION, MARKWELL INTERNATIONAL, MONKWAY FINANCE, MOMBAKA, GOLCONDA, **ESPIRITO SANTO ENTERPRISES SA** (mais tarde ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES. LTD), **ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL BVI** e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ESPIRITO SANTO FINANCIAL GROUP SA, VAMA HOLDINGS, WALKER HOLDINGS, bem como de contas abertas em nome de Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Jeroen Van Dooren, Bárbara Vara, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e outras contas ali identificadas.

Este pedido complementar dirigido às Autoridades Judiciárias da Suíça foi cumprido, tendo sido enviados os elementos solicitados, ainda que a título definitivo tenham sido inicialmente apenas remetidos os elementos identificados a fls. 29931 e 29932, e no Apenso Temático AU.

Sufraga o Ministério Público que atento o envio, mesmo sem ser ainda a título definitivo, das informações solicitadas às autoridades suíças, sabendo-se que os mesmos seriam enviados a título definitivo, e atento carácter de urgência dos presentes autos, procedeu-se à sua análise e revelou-se imperioso obter novos elementos referentes a operações com origem em conta aberta em nome da entidade ES ENTERPRISES e com destino a contas abertas junto do Banque PICTET, o que foi solicitado através de pedido complementar datado de 21 de Junho de 2016 (vide mail junto ao Apenso AU), tendo sido dado cumprimento a este pedido pelas autoridades judiciárias suíças, com o envio dos elementos solicitados (primeiro apenas a título de *intelligence* e só mais tarde a título definitivo), o que não sucedeu através de uma única decisão de transmissão mas de várias, como resulta das próprias respostas destas autoridades ao pedido complementar efectuado (vide Apenso Temático AU).

Propugna o Ministério Público que em resposta a este pedido complementar de cooperação judiciária internacional em matéria penal, datado de 21 de Junho de 2016, as autoridades judiciárias suíças, através de e-mail enviado no dia 19 de Setembro de 2016, informaram que atentas as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

necessidades de cumprimento, necessitavam de uma assinatura original da autoridade judiciária portuguesa.

Realça que a transmissão directa de informações e de pedidos de cooperação entre autoridades judiciárias é permitido, encontrando-se previsto mesmo nos instrumentos de cooperação que são utilizados para cooperar com a Suíça (*Convenção Europeia de Cooperação Judiciária, em matéria penal, concluída em Strasbourg no dia 20 de Abril de 1959 e seus protocolos adicionais*).

Contudo, tal seria realizado através de novo pedido complementar de cooperação judiciária internacional em matéria penal, dirigido às autoridades judiciárias suíças (vide fls. 31001, 31007 a 31029 dos autos principais), em Setembro de 2016, com narração dos factos à data indiciados que configuravam, entre outros, o crime de fraude fiscal qualificada, e foi solicitada a obtenção, junto de instituições financeiras na Suíça, e posterior envio, de elementos de carácter bancário referentes a contas abertas em nome das entidades não residentes ESPIRITO SANTO ENTERPRISES SA (mais tarde ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES. LTD), ROWNYA OVERSEAS INC., SAVOICES CORP., GREEN EMERALD, AMANI LIMITED, bem como de contas ali identificadas abertas junto dos bancos Pictet e Crèdit Suisse, designadamente em nome de Zeinal Bava, Hélder Bataglia, e outras.

A informação solicitada às autoridades judiciárias suíças, aquando do pedido complementar de Março de 2016, que ainda não havia sido remetida a título definitivo, foi junta aos autos a 12 de Dezembro de 2016, respeitante, designadamente, às contas abertas em nome da entidade ES ENTERPRISES



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(vide Apenso Temático AU, parte XI), a qual foi de novo remetida aos autos a 04 de Janeiro de 2017 (vide Apenso Bancário 121\_1, fls. 1).

A informação solicitada às autoridades judiciárias suíças, aquando do pedido complementar de Setembro de 2016, que ainda não havia sido remetida, a título definitivo, foi junta aos autos a 24 de Maio de 2017, respeitante, designadamente, às contas abertas junto do Banco PICTET (vide fls. 38230 a 38231 e tradução a fls. 38664 a 38669 dos autos principais).

Na sequência da resposta remetida a 8 de Dezembro de 2016, pelas autoridades judiciárias suíças, o Ministério Público, a **12 de Janeiro de 2017**, dirigiu, à Suíça, novo pedido complementar de cooperação judiciária internacional em matéria penal, com narração dos factos à data indiciados que configuravam, como expressamente ali se referiu, entre outros, o crime de fraude fiscal qualificada (vide fls. 33343 a 33351 dos autos principais).

No âmbito desse pedido, era solicitada a obtenção, junto de instituições financeiras na Suíça, e posterior envio, de elementos de carácter bancário referentes a contas abertas em nome da entidade não residente BEGOLINO, bem como de contas ali identificadas abertas junto do Banco PICTET.

Os elementos solicitados às autoridades judiciárias suíças, através do pedido dirigido em Janeiro de 2017, viriam a ser remetidos no dia 31 de Julho de 2017, conforme decorre de fls. 39701 a 39718.

Os elementos a que se refere o ponto iii., do art.º 45.º do RAI foram enviados, pelas autoridades judiciárias suíças, em Agosto de 2017, em resposta ao nosso pedido complementar de cooperação judiciária internacional enviado em Março de 2017 (e não ao enviado em Janeiro de 2017) – conforme fls. 40630 a 40635.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para junção, aos presentes autos, dos elementos de prova e informações obtidos a partir de pedidos de cooperação judiciária internacional efectuados no âmbito do inquérito com o NUIPC 324/14.0TELSB, foi devidamente apresentado, perante as autoridades judiciárias suíças competentes no âmbito deste segundo processo, um pedido de extensão relativo à utilização, nestes autos, desses mesmos elementos, os quais foram devidamente identificados (vide nosso pedido de fls. 34028 a 34097), tendo a decisão relativa à autorização para utilização dos elementos solicitados sido proferida pela autoridade judiciária suíça devidamente competente.

No pedido de extensão, no âmbito dos presentes autos, dirigido às autoridades judiciárias suíças, são narrados os factos que àquela data se indiciavam, bem como indicados os crimes sob investigação, com expressa indicação do crime de fraude fiscal qualificada e ainda feita menção expressa do nosso entendimento de que esses mesmos factos integravam, simultaneamente, e com respeito ao princípio da dupla incriminação, o conceito da lei suíça de “*escroquerie*” (vide fls. 34041, in fine).

Defende o Ministério Público que nestes autos, foram integralmente cumpridas as normas respeitantes à emissão de pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, quer pelas autoridades judiciárias portuguesas, quer pelas autoridades judiciárias suíças.

No âmbito do processo com o NUIPC 7406/14.6TDLSB, apensado aos presentes autos e de que faz parte integrante, foi efectuado, em 28 de Outubro de 2016, um pedido de cooperação judiciária internacional, em matéria penal, dirigido às autoridades judiciárias suíças, com indicação dos factos que ali se





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indiciavam àquela data (sendo indicado, entre outros, o crime de fraude fiscal qualificada (vide Apenso M, do NUIPC 7406/14.6 TDLSB, fls. 21)).

O arguido Henrique Granadeiro ao ter conhecimento da decisão inicial das autoridades judiciárias suíças que admitia a concessão do auxílio nos termos em que o mesmo havia sido solicitado pelas autoridades portuguesas, interpôs recurso dessa mesma decisão, tendo o Tribunal Penal Federal Suíço autorizado a execução do pedido de auxílio mútuo que havia sido efectuado no âmbito do NUIPC 7406/14.6TDLSB.

As autoridades judiciárias suíças competentes vieram proferir decisão de acordo com a qual os elementos de prova e informações obtidos no âmbito do NUIPC 7406/14.6TDLSB podiam ser utilizados, nos presentes autos, sem que fosse necessária a sua concordância (vide fls. 40209 a 40211, bem como fls. 40335 a 40338 dos autos principais).

Com a apensação do NUIPC 7406/14.6 TDLSB, já no âmbito dos presentes autos, foi devidamente apresentado, perante as autoridades judiciárias suíças competentes, um pedido de extensão relativo à utilização, nestes autos, desses mesmos elementos, os quais foram devidamente identificados. No pedido de extensão, no âmbito dos presentes autos, dirigido às autoridades judiciárias suíças são narrados os factos que àquela data se indiciavam, bem como indicados os crimes sob investigação, com expressa indicação do crime de fraude fiscal qualificada e ainda feita menção expressa do nosso entendimento de que esses mesmos factos integravam, simultaneamente, e com respeito ao princípio da dupla incriminação, o conceito da lei suíça de “*escroquerie*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Defende, em suma, que todos os pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, incluindo os de extensão do âmbito de utilização como prova de documentos já disponibilizados por via de anteriores pedidos de cooperação, no âmbito dos presentes autos e dirigidos às autoridades judiciárias suíças competentes, foram realizados pela autoridade judiciária nacional para tal competente (o Ministério Público), com total respeito pelas normas que regem a emissão desses mesmos pedidos, com narração dos factos indiciados à data de expedição de cada um deles pedidos, bem como com indicação expressa dos crimes em causa, das normas legais aplicáveis e das diligências cujo cumprimento se pretendia e requeria.

Em cada um dos pedidos foi expressa e concretamente identificado o âmbito dos factos que, nesse momento, se encontravam sob investigação e se indiciavam, bem como os crimes em causa e as diligências pretendidas.

Os referidos pedidos visavam a obtenção de elementos de prova e informações que, conjugados com elementos da mesma natureza recolhidos em território nacional, permitiriam sustentar a narração de factos susceptíveis de serem subsumíveis aos diversos crimes que vieram a ser imputados, ao arguido, ora requerente.

Os elementos de prova, para cuja obtenção foram dirigidos todos e cada um dos pedidos em causa, foram recolhidos, pelas autoridades judiciárias suíças competentes, na Suíça, com respeito por todos os procedimentos legais aplicáveis naquele país.

O arguido HENRIQUE GRANADEIRO foi notificado, pelas autoridades judiciárias suíças, dos pedidos de cooperação em que o mesmo era visado, e das decisões iniciais de cumprimento do requerido pelas autoridades



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

portuguesas, tendo, de acordo com a lei suíça, apresentado a sua oposição e exercido o respectivo contraditório, sendo certo que as suas posições não mereceram acolhimento junto das autoridades judiciárias suíças.

Findas tais fases, as autoridades judiciárias suíças enviaram, às autoridades judiciárias portuguesas, os elementos de prova e informações solicitados. Estes mesmos elementos de prova e informações, validamente requeridos e validamente obtidos e transmitidos, conjugados com outros elementos de prova e informações obtidos em território nacional, foram utilizados para sustentar a narração dos factos imputados ao arguido, ora requerente, a partir da qual se deu como indiciada a prática, pelo mesmo, dos crimes de corrupção passiva, branqueamento, peculato, abuso de confiança e fraude fiscal qualificada.

Daqui decorre, antes de mais, que todos os elementos de prova e informações assim juntos aos autos, em cumprimento dos referidos pedidos de cooperação judiciária internacional, foram validamente obtidos, com respeito de todas as normas, portuguesa e internacionais, nomeadamente as suíças, que regem a recolha de elementos de prova.

Sufragando que nunca se poderá colocar a questão de estarmos perante um eventual método proibido de prova, violação do disposto no art.º 126.º, n.º 3 do CPP, como defende o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, porquanto a prova em causa nos autos, nessa sede (elementos de prova obtidos na Suíça), não é, nem nunca poderá ser considerada, nula, já que, mesmo que se entenda que a obtenção de elementos bancários constitui uma intromissão na vida privada, a mesma (obtenção de tais elementos) foi alcançada através do cumprimento de mecanismos devidamente previstos na lei, como sejam e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

designadamente a quebra do sigilo bancário e o recurso à cooperação judiciária internacional em matéria penal, com total respeito por todas as normas aplicáveis nessa sede, sendo que os factos e os crimes indiciados e imputados ao arguido, por esses mesmos pedidos admitiam a obtenção desses mesmos elementos de prova, e tanto assim que é que os mesmos foram enviados pelas autoridades judiciárias suíças.

Tal como, não se verifica, de igual modo, a inconstitucionalidade invocada nos termos do art.º 206.º do RAI.

\*\*\*

### FACTUALIDADE COM INTERESSE PARA A PRESENTE DECISÃO

1) Nos autos principais foi efectuado um pedido de cooperação judiciária internacional em matéria penal, dirigido às Autoridades Judiciárias suíças, através da Carta Rogatória 76/2013, com narração dos factos que à data resultavam indiciados e que configuravam, entre outros, o crime de fraude fiscal qualificada, solicitando-se a obtenção, junto da UBS, e posterior envio, de elementos de carácter bancário referentes a contas abertas em nome das entidades não residentes BRICKHURST INTERNATIONAL LTD, PINEHILL FINANCE LIMITED, bem como de contas abertas em nome de Carlos Santos Silva, e outras ali identificadas (*cfr. fls. 910 a 923 dos autos principais*).

2) Na sequência do pedido de cooperação judiciária referido *em 1)*, foi efectuado pedido complementar, em Março de 2016, dirigido às Autoridades Judiciárias suíças, com narração dos factos à data indiciados que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

configuravam, entre outros, o crime de fraude fiscal qualificada, solicitando-se a obtenção junto de instituições financeiras na Suíça, e posterior envio, de elementos de carácter bancário referentes a contas abertas em nome das entidades não residentes BRICKHURST, PINEHILL, GIFFAR, BELINO, COLINA ASSETS FOUNDATION, GUNTER FINANCE, BENGUELA FOUNDATION, MARKWELL INTERNATIONAL, MONKWAY FINANCE, MOMBAKA, GOLCONDA, **ESPIRITO SANTO ENTERPRISES SA** (posteriormente ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES. LTD), ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL BVI e ESPIRITO SANTO FINANCIAL GROUP SA, VAMA HOLDINGS, WALKER HOLDINGS, bem como de contas abertas em nome de Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Jeroen Van Dooren, Bárbara Vara, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e outras contas ali identificadas (*cfr. fls. 26706 a 26744 dos autos principais*).

3) Os elementos solicitados **em 2)** foram remetidos, a título provisório, constando de fls. fls. 29931 e 29932 dos autos principais e do Apenso Temático AU, e a título definitivo em 12.12.2016, respeitante, designadamente, às contas abertas em nome da entidade ES ENTERPRISES (*cfr. Apenso Temático AU, parte XI*), a qual foi de novo remetida aos autos a 04.01.2017 (*cfr. Apenso Bancário 121\_1, fls. 1*).

4) Na senda dos elementos provisórios referidos **em 3)**, foi efectuado pedido complementar, em 21.06.2016, dirigido às Autoridades Judiciárias suíças, solicitando-se a obtenção de novos elementos referentes a operações com origem em conta aberta em nome da entidade ES



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ENTERPRISES e com destino a contas abertas junto do Banque PICTET (*cf. e-mail junto no Apenso AU*).

5) Na sequência do pedido complementar referido **em 4)**, as autoridades judiciárias suíças, através de e-mail enviado no dia 19 de Setembro de 2016, informaram as autoridades judiciárias portuguesas, da necessidade de uma assinatura original da autoridade judiciária portuguesa.

6) Foi solicitado pelas autoridades judiciárias portuguesas novo pedido complementar de cooperação judiciária internacional em matéria penal, dirigido às autoridades judiciárias suíças, em Setembro de 2016, com narração dos factos à data indiciados que configuravam, entre outros, o crime de fraude fiscal qualificada, solicitando-se a obtenção junto de instituições financeiras na Suíça, e posterior envio, de elementos de carácter bancário referentes a contas abertas em nome das entidades não residentes ESPIRITO SANTO ENTERPRISES SA (posteriormente ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES. LTD), ROWNYA OVERSEAS INC., SAVOICES CORP., GREEN EMERALD, AMANI LIMITED, bem como de contas ali identificadas abertas junto dos bancos Pictet e Crédit Suisse, designadamente em nome de Zeinal Bava, Hélder Bataglia (*cf. fls. 31001, 31007 a 31029 dos autos principais*).

7) Os elementos solicitados **em 6)** foram remetidos, a título definitivo, em 24.05.2017, respeitante, designadamente, às contas abertas junto do Banco PICTET (*cf. fls. 38230 a 38231 e tradução de fls. 38664 a 38669, dos autos principais*).

8) Foi solicitado pelas autoridades judiciárias portuguesas novo pedido complementar de cooperação judiciária internacional em matéria



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

penal, dirigido às autoridades judiciárias suíças, em 12.01.2017 e em Março de 2017, com a narração dos factos à data indiciados que configuravam, entre outros, o crime de fraude fiscal qualificada, solicitando-se a obtenção junto de instituições financeiras na Suíça, e posterior envio, de elementos de carácter bancário referentes a contas abertas em nome da entidade não residente BEGOLINO, bem como de contas ali identificadas abertas junto do Banco PICTET (*cfr. fls. 33343 a 33351 dos autos principais*).

9) Os elementos solicitados **em 8)** foram remetidos em 31.07.2017 e em Agosto de 2017 (*cfr. fls. 39701 a 39718 e 40630 a 40635 dos autos principais*).

10) Foi solicitado pelas autoridades judiciárias portuguesas no Inquérito com o NUIPC 324/14.0TELSB pedido de cooperação judiciária internacional, dirigido às autoridades judiciárias suíças, tendo sido pedida extensão relativa à utilização, nos presentes autos, desses mesmos elementos, com narração dos factos que àquela data se indiciavam, bem como indicados os crimes sob investigação, com expressa menção do crime de fraude fiscal qualificada, com respeito ao princípio da dupla incriminação, o conceito da lei suíça de “*escroquerie*” (*vide fls. 34041, in fine, dos autos principais*), tendo a decisão relativa à autorização para utilização dos elementos solicitados sido proferida pela autoridade judiciária suíça devidamente competente (*cfr. fls. 34028 a 34097 dos autos principais*).

11) No Inquérito com o NUIPC 7406/14.6TDLSB, o qual foi apensado aos autos principais no dia 01-08-2017, foi solicitado pelas autoridades judiciárias portuguesas pedido de cooperação judiciária internacional em matéria penal, dirigido às autoridades judiciárias suíças, com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

narração dos factos à data indiciados que configuravam, entre outros, o crime de fraude fiscal qualificada (*cf. Apenso M, do NUIPC 7406/14.6 TDLSB, fls. 21*)).

12) Na sequência da cooperação judiciária internacional em matéria penal entre as autoridades judiciárias portuguesas e suíças referida em 11), o arguido Henrique Granadeiro interpôs recurso dessa mesma decisão, tendo o Tribunal Penal Federal Suíço autorizado a execução do pedido de auxílio mútuo que havia sido efectuado no âmbito do Inquérito com o NUIPC 7406/14.6TDLSB, no qual os elementos de prova e informações obtidos podiam ser utilizados, nos presentes autos, sem que fosse necessária concordância do arguido (*cf. fls. 40209 a 40211 e 40335 a 40338 dos autos principais*).

13) A autoridade judiciária suíça sempre que cumpriu com os vários pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, solicitados pela autoridade judiciária portuguesa, remetia em anexo o princípio da especialidade, o qual contém o seguinte teor:

*“Reserva da especialidade*

*Carta Rogatória emitida por (...)*

*De harmonia com os tratados e as convenções aplicáveis, nomeadamente nos termos dos artigos 67.º e 63.º da Lei Suíça Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo Internacional em Matéria Penal de 20 de Marco de 1981, a utilização dos meios de prova e de informações decorrentes de um pedido de cooperação encontra-se sujeita as seguintes condições:*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### *Utilização admitida*

*Os meios de prova e as informações que sejam obtidos por via do auxílio judiciário mútuo podem, no Estado Requerente, ser utilizados para fins de investigação e como meios de prova em processo penal no âmbito do qual foi solicitado o pedido, bem como em qualquer outro processo penal, sob reserva dos pontos seguintes:*

### *Utilização excluída*

*Os meios de prova e as informações que sejam obtidos por via do auxílio judiciário mútuo não podem, directa ou indirectamente, ser utilizados em processo penal que tenha por objecto uma infracção para a qual é excluído o auxílio judiciário mútuo.*

*É excluído o auxílio judiciário mútuo sempre que o processo penal visar, de acordo com as concepções do direito suíço, actos de natureza política ou militar ou infringam medidas de política monetária, comercial ou económica.*

*É igualmente excluído o auxílio judiciário mútuo sempre que o processo penal visar, de acordo com as concepções do direito suíço, actos de natureza tributária. Um acto de natureza tributária e aquele que visa diminuir as receitas fiscais.*

### *Utilização mediante acordo prévio*

*Mediante acordo prévio da Suíça, os meios de prova e informações transmitidos por via do auxílio judiciário mútuo podem ser utilizados:*

*Em procedimento criminal por burla fiscal nos termos do direito suíço e*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Relativamente aos Estados Schengen: em procedimento criminal pelas infracções previstas no artigo 50.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (fiscalidade indirecta) e nos termos do artigo 51.º desta Convenção.*

*Está também subordinada ao acordo prévio da Suíça:*

*Qualquer outra transmissão de meios de prova e informações, nomeadamente a um Estado terceiro ou a um organismo internacional;*

*Qualquer utilização num processo diferente dos referidos no ponto I, nomeadamente administrativo ou civil. Todavia, no que respeita aos Estados Schengen, não é necessário nenhum acordo prévio para as acções cíveis conexas com as acções penais, nos termos do artigo 49.º, alínea d), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.*

*O acordo deve ser solicitado ao Gabinete Federal de Justiça, Bundesrain 20, 3003 Berna, Suíça, (fax: + 4131322 53 80)”.’*

\*\*\*

Cumpre apreciar a **nulidade dos meios de prova obtidos através de carta rogatória, por consubstanciarem prova proibida**, suscitada pelo Arguido Henrique Granadeiro.

*Vejamos,*

A Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 1959 (in <http://conventions.coe.int/treaty/en/Treaties/Html/030.htm>) dispõe:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### Artigo 2

O auxílio judiciário pode ser recusado:

*(Assistance may be refused: L'entraide judiciaire pourra être refusée)*

a) Se o pedido respeitar a infracções consideradas pela Parte requerida como infracções políticas ou com elas conexas ou como infracções fiscais.

*(if the request concerns an offence which the requested Party considers a political offence, an offence connected with a political offence, or a fiscal offence; si la demande se rapporte à des infractions considérées par la partie requise soit comme des infractions politiques, soit comme des infractions connexes à des infractions politiques, soit comme des infractions fiscales).*

Foi efectuada uma reserva pela Suíça ao artigo 2, a qual foi emendada em 1996, suprimindo a expressão "em casos específicos" na alínea b) e aditando uma nova alínea c), da qual resultou o seguinte:

b) “A Suíça reserva-se, ainda, o direito de não conceder a assistência em virtude da Convenção, salvo na condição expressa de que os resultados das investigações suíças e as informações contidas nos documentos ou dossiês transmitidos sejam utilizados exclusivamente para instruir e julgar as infracções em razão das quais a assistência foi fornecida.

c) O Estado requerente pode utilizar os resultados das investigações feitas na Suíça e as informações contidas nos documentos ou dossiês transmitidos, não obstante a condição mencionada sob a alínea b), se os factos que estão na origem do pedido constituírem uma outra infracção para a qual a assistência possa ser concedida pela Suíça [...]”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por outro lado, desde a entrada em vigor da Lei Federal de 20/03/1981, sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, dispõe que:

*“A menos que outras leis ou acordos internacionais disponham de forma diferente, a presente lei rege todos os procedimentos relativos à cooperação internacional em matéria penal, seja principalmente: [...] b. a assistência a favor de um procedimento penal estrangeiro” (3.ª parte)*

Artigo 3.º: *“O pedido não é recebido se o processo visa um acto que parece tender a diminuir as receitas fiscais ou infringe medidas de política monetária, comercial ou económica. Todavia, pode ser dado seguimento:*

*a) a um pedido de assistência nos termos da 3ª parte da presente lei se o procedimento visa uma escroquerie em matéria fiscal;*

*b) a um pedido de assistência nos termos de todas as partes da presente lei se o procedimento visa uma escroquerie fiscal qualificada nos termos do art.º 14.º, n.º 4 da lei federal de 22/03/1974 sobre o direito penal administrativo.”*

Art.º 63.º *“A assistência nos termos da 3ª parte da presente lei compreende a comunicação de elementos, bem como os actos de procedimento e os outros actos oficiais admitidos no direito suíço, desde que eles pareçam necessários ao procedimento levado a cabo no estrangeiro e ligado a uma causa penal, ou para recuperar o produto da infracção”.*

Art.º 67.º - ***Regra da especialidade***



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Os elementos e os documentos obtidos por via da assistência não podem, no Estado requerente, nem ser utilizados para fins de investigação, nem ser produzidos como meios de prova num procedimento penal visando uma infracção para a qual a assistência é excluída”.*

Em suma, a Suíça pode recusar a assistência se entender que respeita a infracções fiscais, no entanto, pode ser dado seguimento a um pedido de assistência se o procedimento tiver em causa uma *“fraude fiscale”* ou uma *“escroquerie”* em matéria fiscal, sendo que a Suíça pode dar a assistência com o requisito de ela só ser usada unicamente para instruir e julgar as infracções em razão das quais a assistência foi facultada.

Acrescido que, o resultado da assistência não pode, no Estado requerente, ser aproveitado para fins de investigação, nem ser utilizado como meio de prova no processo penal que vise uma infracção para a qual a assistência é excluída, ou seja, uma infracção fiscal que não seja uma *“fraude fiscale”* ou uma *“escroquerie fiscale”*.

Estando em causa, nos autos, saber se estamos perante indícios da prática pelo arguido Henrique Granadeiro de uma *“fraude fiscale”* ou *“escroquerie fiscale”*.

Assim, importa conhecer a mesma atento o entendimento suíço.

Entende-se por *escroquerie* todo o comportamento astucioso pelo qual o autor guarda para si uma contribuição (ou uma parte desta) – qualquer que seja a sua natureza – devida ao Estado, assim como todo o comportamento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

astucioso pelo qual o autor provoca um dano no património fiscal do Estado, não sendo necessário que a fraude tenha sido cometida com uso de documentos falsos, sendo suficiente que se esteja na presença de uma maquinação astuciosa, de manobras fraudulentas, de um tecido de mentiras, de silêncios faltosos.

Assim, a encenação de manobras fraudulentas é astuciosa se transpuser a simples acumulação de mentiras, apresentando-se como um conjunto de meios utilizados de maneira sistemática, intensiva e planificada, sem ser necessariamente complexa.

Ora, a astúcia pode advir de simples indicações falsas, quando estas são inverificáveis, se o enganado não estava em condições de as verificar prestando-lhes a atenção que se podia razoavelmente esperar dele.

Propugna **Xavier Oberson**, in “*Coordination entre l’UE et la Suisse de l’imposition des revenus de l’épargne*” (*Place financière suisse, évasion fiscale et intégration européenne, Berne, 2002, pp. 166-167*), que:

*“Existe escroquerie fiscale sempre que o autor, pelo seu comportamento astucioso, tem como objectivo ocultar aos poderes públicos um montante importante representativo de uma contribuição, um subsídio ou outras prestações. A escroquerie fiscale é fundamentalmente uma evasão fiscal qualificada, quer dizer realizada através de um engano astucioso da autoridade fiscal, tipicamente, pelo emprego de maquinações, manobras, o que se designa como um edifício de ocultações (Lügengebäude) do contribuinte”, considerando este Autor que se integra, no caso em que o contribuinte “faz falsas declarações cuja verificação não é possível sem um esforço considerável ou que não pode ser razoavelmente exigível”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ora, enquadrando os factos em causa nestas regras, a Suíça concedeu a assistência pedida pelas autoridades judiciais portuguesas para crimes de corrupção, *fraude fiscale* e branqueamento de capitais, sendo que para todos estes crimes podem ser utilizados os resultados da assistência, no entanto, quanto ao crime de “*fraude fiscale*”, este necessita possuir as características do art.º 186 do LIFD ou tem de ser uma “*escroquerie fiscale*” julgada nos termos suíços.

Acrescido de que, *in casu*, a Suíça concedeu a assistência com a condição de ela ser usada unicamente para habilitar e julgar as infracções em razão das quais a assistência foi fornecida, ou seja, corrupção, “*fraude fiscale*” e branqueamento de capitais.

Pelo que antecede, é importante, para já, saber se os factos constantes do pedido de cooperação judicial internacional, e agora plasmados em sede de libelo acusatório, podem ou não integrar uma *escroquerie fiscale* no sentido do direito suíço, ou uma *fraude fiscale*.

*Vejamos,*

O arguido HENRIQUE GRANADEIRO, juntamente com outros arguidos, e através da intervenção das sociedades LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA e XLM SA, pretendiam através da organização de circuitos financeiros e documentais, obstar ao manifesto fiscal dos fundos em Portugal, pelos verdadeiros beneficiários dos mesmos, ao mesmo tempo prevenindo a detecção, por parte da administração tributária, da omissão de manifesto fiscal de tais fundos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pelo que, por tal motivo, a totalidade das quantias pecuniárias recebidas não foi fiscalmente declarada pelo arguido Henrique Granadeiro, nos prazos legais impostos pela Administração Fiscal, em oposição à obrigação a que estava legalmente obrigado na qualidade de sujeito passivo fiscal, pois independentemente da origem dos proventos recebidos pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO, estes geraram ainda assim no património do mesmo um incremento que resultou no aumento da sua capacidade contributiva, o qual deve, por esse motivo, ser alvo de tributação, e dado que o arguido é residente no território português para efeitos fiscais, os rendimentos por si obtidos, mesmo através de contas bancárias sediadas fora de Portugal, e independentemente da entidade que procedeu ao pagamento dos rendimentos, devem ser alvo de tributação em sede de IRS.

Acrescido que, de acordo com a acusação, o arguido praticou o crime de fraude fiscal nomeadamente através do crime de branqueamento de capitais, executado, durante alguns anos (de 2007 a 2012), de forma sistemática e intensiva, segundo uma actuação planeada desde o início, com a abertura de contas bancárias no estrangeiro, designadamente off-shores, em nome de sociedades criadas para o efeito.

Pelo que, afigura-se-nos que se trata de uma *escroquerie fiscale* no sentido do direito suíço, ou seja, um crime de fraude fiscal praticado, ao longo de todo o seu período e de forma cada vez mais falseada, através do crime de branqueamento de capitais.

No caso *sub judice*, tendo em conta a factualidade descrita na acusação, trata-se de um crime de fraude fiscal praticado através de, e seguido, de um crime de branqueamento de capitais, sendo que *in casu* também não se trata de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

um simples acto de branqueamento de capitais, mas de uma actuação sistemática e intensiva de branqueamento de capitais, de 2007 a 2012.

Ora, a jurisprudência suíça sufraga que a encenação de manobras fraudulentas é astuciosa se esta suplantar a simples acumulação de mentiras, apresentando-se como um conjunto de meios utilizados de maneira sistemática, intensiva e planificada, sem ser necessariamente complexa; e que, como contraprova, nem sequer se pode dizer que a condição da astúcia não está preenchida porque a Administração Fiscal não podia, através de uma qualquer verificação que lhe pudesse ser razoavelmente exigida, descobrir o esquema montado pelo arguido.

Pelo que, tratando-se os factos imputados ao arguido numa *escroquerie fiscale* nos termos do direito suíço, e mesmo uma *fraude fiscale* (do art.º 186 do LIFD), os documentos obtidos através das cartas rogatórias enviadas à Suíça podiam ser utilizados.

Acrescido que a assistência foi concedida também para o crime de branqueamento de capitais, sendo que os actos deste crime serviram para a prática do crime de fraude fiscal, ou seja, a prova do crime de branqueamento de capitais também se fez através dos documentos bancários suíços, motivo subjacente à concessão da assistência judiciária para os crimes de *fraude fiscale* e branqueamento de capitais, inexistindo *in casu* qualquer erro das autoridades suíças provocado pelas autoridades de investigação portuguesas.

Face a todo o supra exposto, **julga-se improcedente a arguição pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO DA NULIDADE DOS MEIOS DE PROVA OBTIDOS ATRAVÉS DE CARTA ROGATÓRIA**, nos termos e para os efeitos do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

disposto nos artigos nos artigos 118.º, n.º 3, 125.º e 126.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, nos artigos 8.º, 26.º, 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4 da CRP e no artigo 2.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal.

### **3.1.4 - Da utilização de meios de prova proibidos**

**A recusa da interpretação da norma do artigo 126.º, n.º 3, do CPP, feita pelo Ministério Público, no sentido de que não são proibidas as provas utilizadas em violação dos comandos legais aplicáveis e sem que tenha havido qualquer consentimento por parte do titular do direito à reserva na vida privada, em violação do disposto nos artigos 8.º, 26.º, 32.º, n.º 8 e 34.º, da CRP e do artigo 2.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal *ex vi* artigo 8.º CRP.**

O arguido invoca que por ter sido utilizada informação sobre a sua vida privada, sem respeito pelo regime jurídico aplicável e abrangida pelo segredo bancário, sem que tivesse sido obtido qualquer consentimento, os referidos elementos constituem um meio proibido de prova, não podendo os mesmos ser utilizados ou valorados para apreciação da prática dos crimes de fraude fiscal qualificada.

O Ministério Público pugna pelo seu indeferimento.

*Cumpre apreciar e decidir.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No caso *sub judice*, e atendendo à questão analisada em **3.1.2**, afigura-se-nos que os elementos granjeados foram usados, simultaneamente com outros adquiridos em território nacional, para arrimo dos factos que se encontram imputados ao arguido em sede de libelo acusatório, para prova dos quais foram rogados.

Sendo o crime de fraude fiscal, a falta de declaração, em território nacional das quantias obtidas pelo arguido no âmbito de execução do crime de corrupção.

Acresce que, em todos os pedidos de cooperação realizados, foi indicado que os factos deles constantes se subsumiam também ao crime de fraude fiscal qualificada.

Pelo que, não foi granjeada prova com violação do disposto no art.º 126.º, n.º 3 do CPP, dado que a eventualidade de aquisição de elementos de natureza bancária está claramente prevista na lei, não estando dependente a sua validade do consentimento do visado.

Face a todo o supra exposto, **julga-se improcedente a arguição pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO da recusa da interpretação da norma do artigo 126.º, n.º 3, do CPP, feita pelo Ministério Público, no sentido de que não são proibidas as provas utilizadas em violação dos comandos legais aplicáveis e sem que tenha havido qualquer consentimento por parte do titular do direito à reserva na vida privada**, em violação do disposto nos artigos 8.º, 26.º, 32.º, n.º 8 e 34.º, da CRP e do artigo 2.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal *ex vi* artigo 8.º CRP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **3.1.5 - A nulidade do inquérito, por não ter o Arguido acesso a informação e a elementos de prova recolhidos pela Investigação.**

Alega o arguido a nulidade do inquérito por não ter tido acesso à informação e a elementos de prova recolhidos pela investigação (e que, entre o mais, constituíram o ponto de partida para a investigação dos movimentos bancários com destino e origem nas contas abertas no *Banque Pictet* e/ou que estiveram na origem da investigação inicialmente levada a cabo no processo n.º 324/14.0TELSB), utilizados pela Acusação para a imputação dos crimes de corrupção passiva, branqueamento, fraude fiscal, peculato e abuso de confiança, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, no artigo 6.º, n. 1.º, e n.º 3, alínea b) da CEDH e nos artigos 86. n.º 1 e 6, alínea c), 89.º, n.ºs 4 e 6, 120.º, n.º 2, alínea d) e n.º 3, alínea c) e 122.º do CPP.

Defende o arguido que pelo facto de tais elementos não existirem no processo à data em que foi ouvido, e por não ser possível apreender qual a origem da informação sobre as contas supostamente detidas pelo Arguido, tal consubstancia nulidade do inquérito e da acusação, porquanto sufraga que o arguido só se pode defender daquilo que conhece e, portanto, seria essencial à sua defesa saber como, quando e onde foi obtida a informação sobre os elementos que sustentam a Acusação, tendo deste modo, sido ocultada a informação que constituiu o ponto de partida para a investigação dos movimentos bancários das contas abertas no *Banque Pictet*, sem a qual o Arguido não poderá exercer de forma plena os direitos ao contraditório, à informação e a contestar a prova da acusação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O Ministério Público pugna pelo seu indeferimento.

*Cumpre apreciar e decidir.*

Compulsados os autos, constata-se que na diligência de interrogatório do ora arguido, realizada no dia 24.02.2017 (*fls. 35407 e ss. dos autos principais*), os elementos com os quais foi confrontado já existiam nos autos e foram devidamente utilizados no âmbito da diligência em causa, em que o arguido alegou a sua exposição para a concretização das operações em causa com origem na ES ENTERPRISES e destino a contas junto do Banco PICTET, defendendo-se da percepção de que as mesmas estariam relacionadas com contrapartidas pagas pelo GES, atento o seu desempenho enquanto administrador da PT.

Face a todo o supra exposto e **sem necessidade de maiores considerações, julga-se improcedente a arguição pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO da nulidade do inquérito, por não ter o Arguido acesso a informação e a elementos de prova recolhidos pela Investigação (e que, entre o mais, constituíram o ponto de partida para a investigação dos movimentos bancários com destino e origem nas contas abertas no *Banque Pictet* e/ou que estiveram na origem da investigação inicialmente levada a cabo no processo n.º 324/14.0TELSB), utilizados pela Acusação para a imputação dos crimes de corrupção passiva, branqueamento, fraude fiscal, peculato e abuso de confiança**, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, no artigo 6.º, n. 1.º, e n.º 3, alínea b) da CEDH e nos artigos 86. n.º 1 e 6, alínea c), 89.º, n.ºs 4 e 6, 120.º, n.º 2, alínea d) e n.º 3, alínea c) e 122.º do CPP.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 3.1.6 - Da inconstitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 86.º n.º 1 e 6 alínea c) do CPP.

Alega o arguido que a recusa da interpretação das normas vertidas nos artigos 86.º n.º 1 e 6, alínea c) e 89.º, n.ºs 4 e 6, do CPP, feita pelo Ministério Público, no sentido de se considerar que não constitui nulidade o não acesso, pelos Arguidos, a todos os elementos recolhidos no decurso da Investigação, incluindo os que sustentam a imputação dos crimes por que vêm acusados e/ou com estes estão relacionados, viola o disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP e do artigo 6.º, n. 1.º, e n.º 3, alínea b) da CEDH *ex vi* artigo 8.º CRP, sendo, **por conseguinte, uma interpretação legal materialmente inconstitucional.**

O Ministério Público pugna pelo seu indeferimento.

*Cumpre apreciar e decidir.*

No caso *sub judice*, e atendendo à questão analisada supra 3.1.4, inexistem nos autos qualquer interpretação no sentido de se considerar que não constitui nulidade o não acesso, pelos Arguidos, a todos os elementos recolhidos no decurso da Investigação, incluindo os que sustentam a imputação dos crimes por que vêm acusados e/ou com estes estão relacionados.

Face a todo o supra exposto e sem necessidade de outros desenvolvimentos julga-se improcedente a arguição feita pelo arguido da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

interpretação das normas vertidas nos artigos 86.º n.º 1 e 6, alínea c) e 89.º, n.ºs 4 e 6, do CPP, feita pelo Ministério Público, no sentido de se considerar que não constitui nulidade o não acesso, pelos Arguidos, a todos os elementos recolhidos no decurso da Investigação, incluindo os que sustentam a imputação dos crimes por que vêm acusados e/ou com estes estão relacionados, viola o disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4 e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP e do artigo 6.º, n. 1.º, e n.º 3, alínea b) da CEDH *ex vi* artigo 8.º CRP, sendo, por conseguinte, uma interpretação legal materialmente inconstitucional.

### **3.1.7 - A nulidade do despacho de Acusação por insuficiência do inquérito, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 122.º do CPP.**

De acordo com os artigos 53º, nº 2, b) e 263º do CPP a direcção do inquérito cabe ao MºPº, assistido pelos órgãos de polícia criminal, praticando, conforme preceituado no artº 267º do CPP, os actos e assegurando os meios de prova necessários à realização das finalidades a que alude o art.º 262º, n.º1 CPP, ou seja, "o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher provas em ordem à decisão sobre a acusação".

No caso dos autos, a denúncia relativamente ao arguido Henrique Granadeiro remetida ao Ministério Público deu origem a um inquérito, pois foi ordenado o registo, distribuição e autuação como inquérito, nos termos do artigo 262.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Subsequentemente, no âmbito do referido inquérito, foram realizados os actos de inquérito entendidos pelo titular da acção penal como necessários e suficientes, e *apenas estes*, em obediência ao disposto no artigo 267.º, do Código de Processo Penal, que visaram investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e respectiva responsabilidade, assim como recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.

É jurisprudência maioritária, quer dos Tribunais da Relação, quer do Tribunal Constitucional (Ac. 395/04 de 2/06/2004, in DR, II Série, de 9/10/04) que a omissão (a existir, ou melhor, a não realização) de diligências de investigação/actos processuais, quer na fase de inquérito quer na fase de instrução, só constitui nulidade se for omitida a prática de acto que a lei prescreve como obrigatório, e desde que para essa omissão a lei não disponha de forma diversa.

O Ministério Público é livre, salvaguardados os actos de prática obrigatória e as exigências decorrentes do princípio da legalidade, de levar a cabo ou de promover as diligências que entender necessárias, com vista a fundamentar uma decisão de acusar ou de arquivar o inquérito e não determina a nulidade do inquérito por insuficiência a omissão de diligências de investigação não impostas por lei.

No mesmo sentido se pronuncia Germano Marques da Silva [Curso de Processo Penal, volume III, 2a edição, p. 91) sustentado que a insuficiência de inquérito é uma nulidade genérica que só se verifica quando se tiver omitido a prática de um acto que a lei prescreva como obrigatório e desde que para essa omissão a lei não disponha de forma diversa e que a omissão de diligências de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

investigação não impostas por lei, não determina a nulidade do inquérito por insuficiência, pois a apreciação da necessidade de actos de inquérito é da competência exclusiva do Ministério Público.

Há ainda quem sufrague que ocorrem tais nulidades quando há falta absoluta do inquérito ou da instrução (insuficiência do inquérito e da instrução - neste sentido, entre outros, Acs. do Tribunal da Relação do Porto n.ºs JFRP00039209, de 24/05/2006, JTRP00038445, de 2/11/2005, JTRP00039213, de 24/05/2006, JTRP00038063, de 11/05/2005, e, mais recentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/10/2009, todos disponíveis no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

E, o único acto legalmente obrigatório é o interrogatório do arguido, se se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 1 do art.º 272.º do CPP, ou seja, se o Inquérito correr contra pessoa determinada em relação à qual haja fundada suspeita da prática de crime e desde que se mostre possível notificá-la, sem prejuízo do que acima se disse relativamente às perícias médico-legais, em determinados tipos de crime (*neste sentido Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 1/2006, publicado em DR, Série I-A, de 2006-01-02*).

Acresce que o processo penal português é de estrutura acusatória, estando enformado pelos princípios do contraditório, da legalidade e da oficialidade.

Do exposto resulta que só a ausência absoluta de inquérito ou a omissão de diligências impostas por lei determinam nulidade do inquérito.

No caso vertente, a única diligência obrigatória, o interrogatório do arguido, foi realizada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As eventuais deficiências verificadas na fase do inquérito, desde que se não reconduzam à prática de actos que a lei prescreva como obrigatórios, não podem ser sindicadas pelo juiz, que não tem jurisdição sobre aquela fase processual e que no seu decurso se limita a praticar ou a ordenar, mediante requerimento do M.P. ou dos demais sujeitos indicados no n.º 2 do art. 268.º, os actos previstos nos arts. 268.º, n.º 1 e 269.º, n.º 1, na medida em que se trata de actos que contendem com direitos, liberdades e garantias e que, por imperativo constitucional, exigem a intervenção do juiz de instrução, razão pela qual a discordância dos interessados quanto aos actos praticados pelo M.P. no decurso do inquérito só mediante reclamação hierárquica, nos casos em que esta é admissível, poderá obter provimento.

Assim, não tendo sido omitido nenhum acto obrigatório, **impõe-se concluir pela improcedência da nulidade suscitada.**

\*\*\*

### 4 - QUANTO AOS INDÍCIOS

#### 4.1 - O ARGUIDO ZEINAL BAVA ALEGOU, EM SÍNTESE, O SEGUINTE:

Que não foi corrompido pois (i) não recebeu quantia indevida e muito menos como contrapartida de acto funcional, ainda que lícito fosse (ii) não recebeu propriedade sequer de qualquer verba;

Que não praticou, quer na OPA, quer no *spin-off*, quer na no negócio Telefónica/Vivo/Oi, quer no que se refere às relações financeiras entre a PT e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o BES/GES ou com a Ongoing qualquer acto desconforme aos interesses dos accionistas da PT ou de natureza ilegal;

Que não ocultou quaisquer proventos ou recebimento de valores nem ocultou à Fazenda Pública rendimentos ou proveitos que tivesse auferido.

Pela positiva, no que a actos funcionais respeita, num apertado resumo, o ora arguido:

Que no que à OPA respeita o arguido agiu no quadro de uma política definida antes da sua chegada sequer a CEO da PT, no sentido de que, considerada hostil, haveria que agir no sentido de obter o que fosse o maior benefício para os accionistas da PT e PTM, o que passava por não aceitar tal oferta pública, entendimento que foi sufragado em assembleia geral da PT, derrotando-a, cujo resultado a oferente não impugnou;

Que no que se refere ao *spin-off*, o arguido agiu em conformidade com deliberação tomada no competente órgão das empresas no sentido de ela seria vantajosa para todos os accionistas que aceitassem manter-se, não alienando as suas acções, não tendo havido actuação no sentido de beneficiar apenas algum accionista, nomeadamente o BES, que recebeu o correspondente valor na proporção da respectiva participação no capital;

Que quanto ao negócio Telefónica/Vivo/Oi, o arguido sempre foi contra a alienação da participação da PT na Vivo, mas, tendo sido deliberado, nos competentes órgãos sociais da PT efectua-la, agiu em conformidade, resultado que foi aprovado e saudado em Conselho de Administração da PT;

Que do mesmo modo e nos mesmos termos, quando foi deliberado, em sede de órgãos próprios da empresa, a concomitante aquisição de participação na Oi/Telemar, no quadro agora alargado de uma retoma de negociação com a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Telefónica em que o arguido participou de modo a que se vencesse um impasse cujo desfecho negativo seria altamente danoso para os accionistas;

Que quanto à aquisição de serviços bancários a prestar pelo BESI, eles decorreram, numa parte da parceria estratégica entre o BES e a PT, por outro de contratos firmados no interesse da PT, no quadro, aliás, de outros contratos outorgados com bancos internacionais para a defesa da companhia ante a OPA;

Que no que respeita à aquisição de acções BES, notes BES e papel comercial GES, isso resultou de actos de gestão tomados no quadro dos competentes órgãos financeiros da PT, nada havendo a temer, à data, quanto ao risco envolvido, nunca tendo ocorrido imparidade ou *default* e, enquanto o arguido esteve na PT, sempre com recurso a excedentes de tesouraria, sendo o arguido alheio à aquisição de papel comercial da Rioforte, pois à data já não se encontrava na companhia, de onde saíra a 3 de Junho de 2013;

Que quanto ao financiamento da Ongoing, ele é alheio a decisões que tenham sido tomadas pelo ora arguido, que não detinha o pelouro da empresa do grupo PT que efectuou tais investimentos.

Finalmente, no que se refere a verbas transferidas pela EMS:

foi transferido para contas do ora arguido um total de 22,5 milhões de euros;

tal transferência teve como fundamento num convénio, outorgado verbalmente com Ricardo Salgado, em finais de 2006 e reduzido a escrito a 20 de Dezembro de 2010, segundo o qual foi fixado um *plafond* de 30 milhões de euros adstrito a uma finalidade consignada, no caso aquisição pelo arguido ou pela equipa executiva que ele viesse a escolher, no quadro futuro, então



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

previsível, da total privatização da companhia, verba que era facultada a título fiduciário porque com cláusula de reembolso em caso de não aplicação, incluindo juros;

o cenário previsto de total privatização da PT foi, no entanto, sucessivamente adiado pelo poder político;

ocorreu, entretanto, alteração de circunstâncias pois em 3 de Junho de 2013 o arguido deixou a PT para assumir no Brasil o projecto Oi, tendo, no entanto, sido mantido, por acordo de Ricardo Salgado com a sua pessoa, a subsistência do acordado;

foi o arguido Ricardo Salgado quem escolheu a empresa que outorgou o convénio referido e materializou o valor convencionado, sendo que esta era desconhecida do arguido à data;

as transferências em causa efectuaram-se em três prestações **(i)** a primeira ainda ao abrigo do acordo verbal, em 2007, no valor de € 6,7M **(ii)** a segunda, já após a assinatura do contrato, materializada em Janeiro de 2011, no valor de € 8,5M e **(iii)** a terceira, também após a assinatura do contrato, também em 2011, com o valor de € 10M, mas todas dentro do *plafond* de € 30M previsto no contrato de com fundamento no mesmo;

o ora arguido diligenciou, através de Ricardo Salgado, a devolução desse valor quando terminou a sua ligação à PT e de novo quando terminou a sua ligação à Oi;

quando da primeira tentativa, o arguido Ricardo Salgado acertou com o arguido que [como se disse] a substância do convencionado se manteria na nova fase da vida do arguido, agora adstrito do projecto Oi;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

no segundo caso o arguido já não recebeu resposta de Ricardo Salgado, este já envolto nos problemas decorrentes da resolução do BES e os que disso resultaram;

o arguido, através do seu advogado, concretizou a devolução de parte desse valor, no caso 18,5 milhões de euros, acrescido de juros negociados, a benefício da massa insolvente da ESI, por ter conseguido apurar com segurança jurídica, que acabou por ter então por suficiente, que esta tinha legitimidade para receber tal valor;

os liquidatários recebedores de tal valor, sob controlo judicial, emitiram recibos, um atinente ao capital e outro aos juros, onde mencionam as cláusulas contratuais que fundamentaram a saída do património da ESI da verba devolvida, bem como as que previam a possível devolução e bem assim os juros, com taxa a negociar no caso de ocorrência de tal evento.

o arguido não devolveu a verba de € 6,7M, porquanto aquela segurança jurídica não existiu, mas o arguido não nega efectuá-lo, antes afirmou em auto que o faria assim lhe fosse garantida tal segurança jurídica quanto à entidade legitimamente beneficiária da mesma, pois estava em crise, e verba em causa está garantida por apreensão decretada nestes autos, que o arguido, aliás, não impugnou.

Que não houve, em suma, qualquer contrapartida entre acto funcional do arguido [ainda que lícito] e a entrega das quantias em causa.

O contrato que fundamenta a alocação das referias verbas ao ora arguido é verdadeiro e legal.

Não existiu tentativa de ocultar o recebimento.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não houve declaração fiscal das verbas transferidas pois as mesmas não integram rendimento.

Não se verificou manifesto fiscal ou regularização tributária excepcional do valor em causa porquanto o arguido nunca se considerou proprietário do montante respectivo, antes mero depositário do mesmo.

\*\*\*

O MP no debate instrutório apresentou as seguintes conclusões:

Importa, antes de mais, repor a leitura correcta dos termos da acusação relativamente à questão da OPA da SONAECOM, uma vez que não é verdade que a acusação assumia a posição da ofertante e até que diga que o vencimento da OPA é que seria bom para a PORTUGAL TELECOM ou mesmo que a OPA não venceu apenas por causa da corrupção.

O que se imputa na acusação é a repetida violação de deveres por parte de ZEINAL BAVA enquanto administrador da PORTUGAL TELECOM, no sentido de favorecer e de dar acolhimento e seguimento à posição de um dos accionistas, no caso o ex-BES, em detrimento dos restantes e mediante o recebimento de vantagens indevidas com origem nesse accionista BES.

A convicção que resulta da prova é que a OPA fracassou porque não foi oferecido o dinheiro suficiente, se chegassem a oferecer € 11,00 a OPA poderia ter tido ganho.

O acto de corrupção está na circunstância de o arguido ZEINAL BAVA se ter empenhado e praticado actos de angariação de novos accionistas, de ter concebido e defendido a separação da PT MULTIMÉDIA da forma como aconteceu e de ter fechado a porta a entendimentos com a SONAE, tudo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

porque recebeu, na data de 7-12-2007 o montante de 6,7 milhões de euros, quantia que nunca explicou nem fez tensão de devolver.

Zeinal Bava nega ter conhecido antes CARLOS SLIM e os investimentos da ON GOING, da Visabeira e de Joe Berardo, mas a folhas 117 do seu RAI reconhece ter estado nos road-show contra a OPA.

A preocupação da oposição à OPA não foi apresentar um preço alternativo para a venda, preço esse que apenas após a OPA foi apontado como podendo ser o de € 11,05 por acção, conforme o próprio RAI reconhece, a preocupação foi apenas a de colocar a própria PT a fazer o esforço de oposição à OPA, aliás ombro a ombro com o BES.

PATRIK MONTEIRO DE BARROS e JOSÉ MARIA RICCIARDI descrevem com detalhe a operação de aparecimento do accionista ON GOING, cavalgando a venda de acções da PT detida pelo primeiro e utilizando um cavalo que se chama financiamento BES – a montagem de uma operação de aparente financiamento por um Banco Suíço é falsa, uma vez que, no final, a garantia era do BES;

O BES era o accionista preponderante da PORTUGAL TELECOM, desde Rafael Mora a Carlos Santos Ferreira o afirmam, mas essa preponderância não resultava dos administradores designados pelo GES, mas dos dirigentes máximos escolhidos, Presidente do CA e CEO, mais propriamente de HENRIQUE GRANADEIRO e de ZEINAL BAVA e dos recebimentos indevidos que tiveram – o próprio ZEINAL BAVA o reconhece a página 119 do seu RAI, quando a propósito da venda da VIVO já diz que os accionistas de referência eram o BES a VISABEIRA e a ON GOING, o significa apenas BES.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por isso prolongaram as suas condutas e após o combate vitorioso contra a SONAECOM, o objectivo passou a ser o comprometimento com a permanência no Brasil, através da OI, sendo esse o interesse de RICARDO SALGADO.

Na tese da acusação, o objectivo principal do arguido RICARDO SALGADO não era fazer uma jogada de “poker” dizendo-se favorável à venda da VIVO , mas sim empurrar os investimentos da PT no Brasil para os braços da OI, isto é, o arguido sabia que a única alternativa imediata à VIVO, no Brasil, era a OI e porque isso quis que o poder político impusesse pressão e urgência no encontrar de uma solução alternativa à VIVO no Brasil, o que levaria inevitavelmente a escolher a OI.

RICARDO SALGADO sabia que a esse negócio para a aquisição da OI era o único que tinha sido preparado e estudado ao nível do BESI e que existiam condições para que o BES continuasse a tomar o comando da gestão da PT no Brasil.

Gerir é prever e RICARDO SALGADO teve a visão de prever que o negócio no Brasil se iria alterar tendo procurado orientar as rédeas do poder para que essa alteração fosse no sentido por si desejado e trabalhado de entrada no capital da OI.

Para este último efeito, mais uma vez, RICARDO SALGADO aceitou fazer pagar, a partir do GES, quer a ZEINAL quer a GRANADEIRO, tendo pago a cada um total próximo dos 25 milhões de euros, mais precisamente:

entre 09-07-2007 e 23-11-2012 pagou um total equivalente a € 23.967.907,00 a HENRIQUE GRANADEIRO, dos quais este fez transitar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para a esfera pessoal do próprio RICARDO SALGADO o montante em CHF equivalente a € 3.967.611,00;

entre 07-12-2007 e 20-09-2011 fez pagar a ZEINAL BAVA um total de € 25.200.000,00.

Na tese da acusação JOSÉ SÓCRATES não recebe, relativamente à OPA, para a conduzir de forma contrária aos interesses da ofertante SOANECOM, mas sim para permitir que toda a máquina da PORTUGAL TELECOM se mobilize contra a OPA,

Objectivo que poderia ser alcançado com a mera não ingerência e neutralidade por parte do Governo, isto é, quando os adversários são desequilibrados o ser neutral significa dar mais chances de vitória à parte já em si mais fraca.

Tudo o que foi gasto em medidas anti OPA pela Portugal Telecom poderia ter ajudado na resolução dos problemas do grupo, uma vez que o Grupo teve que se endividar para pagar os dividendos prometidos e ao realizar o SPIN OFF da PT MULTIMEDIA (ao abrigo da aparência de encontrar uma solução desejada de separação da rede de cobre e de cabo) prescindiu de uma receita (não fez vender as acções atribuiu-as aos accionistas).

Não há concorrência garantida entre duas empresas com os mesmos accionistas.

O BES recebeu, realmente 165 milhões de euros pelo encaixe da participação na PT MULTIMÉDIA, que apenas não contabilizou por não vendido essa participação na altura certa.

A circunstância de o ex-BES ter acabado por perder dinheiro, por ter apenas vendido as acções anos depois, foi um erro de opção estratégica,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

irrelevante para o caso concreto, em que o ganho tem que ser aferido no momento da atribuição das acções e não há luz de anos depois, quando a vantagem alcançada se perdeu.

O crime de corrupção não tem a estrutura típica de um crime de resultado, isto é, a finalidade visada não é a obtenção de uma decisão final favorável, mas sim o adulterar a vontade e a autonomia de um decisor em concreto, não deixando de ocorrer o crime se a tal decisão favorável for obtida pela concorrência de outros factores – veja-se o caso da OPA onde entendemos que houve corrupção, mas o resultado derrota da OPA foi alcançado pela verificação de outros factores, no caso o ter sido insuficiente a oferta da SONAECOM.

As demais questões suscitadas pelo arguido ZEINAL BAVA, atenta a sua vertente essencialmente jurídica e serem comuns a outros arguidos serão apreciadas adiante, mas não deixaremos de referir que se evidencia quanto a este arguido a elevada capacidade de construção de justificativos, vestidos sob a forma contratual, para explicar os recebimentos de vantagens.

O detalhe da incongruência de datas notado na decisão de folhas 54323 e seguinte, onde se nota a referência a um documento emitido em Dezembro de 2014 num contrato que consta como tendo sido assinado em Dezembro de 2010, é apenas mais um pormenor a somar à inconsistência de um documento, que não estabelece procedimentos nem identifica outros participantes, mas com que se pretende explicar o recebimento de cerca de 20 (vinte) milhões de euros – contrato de folhas 5 a 8 do Apenso AY.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 4.2 - O ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO ALEGOU, EM RESUMO, O SEGUINTE:

Que nunca recebeu qualquer valor do arguido Ricardo Salgado ou de quem quer que seja, que lhe não fosse devido e que colocasse em causa os interesses do Grupo PT.

Muito menos alguma vez acedeu a colocar os interesses de terceiros como prioridade e em prejuízo do Grupo PT.

Que agiu sempre, tendo em linha de conta os melhores interesses do Grupo PT e dos seus accionistas, trabalhadores, clientes e credores.

Que não existiu nenhum plano oculto no sentido de fazer fracassar a OPA da Sonae em função dos interesses do arguido Ricardo Salgado e/ou do GES. O plano que existiu foi claro e consentâneo com as regras do mercado e em função dos interesses do Grupo PT, dos seus accionistas e demais *stakeholders* – perante uma OPA hostil o Conselho de Administração de uma sociedade cotada em bolsa reagiu e ofereceu uma alternativa mais atractiva para a globalidade do seu capital social.

Quanto aos investimentos da PT SGPS no Brasil, a PT sempre demonstrou, ao longo da sua história, a ambição de criar uma aliança com países lusófonos. Em especial a PT pretendia assegurar uma presença forte no Brasil e expandir o negócio das telecomunicações para a África e América Latina.

Que sempre fez questão de defender a criação de uma operadora multinacional de matriz lusófona e que tudo fez para defender os interesses da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PT, ambicionando colocá-la em concorrência directa com outros grandes *players* mundiais, através da criação de sinergias estratégicas com outros operadores lusófonos, sempre com o objectivo de fazer da língua e a cultura comuns um ponto de partida, um alicerce dessa união e uma fonte de conteúdos.

Que não fez pagamentos a José Dirceu, muito menos através da LSF, para que este exercesse qualquer influência junto do poder político brasileiro. Que nunca recorreu a José Dirceu enquanto fonte de influência junto do Governo Brasileiro, nem sequer nunca discutiu com José Dirceu o seu projecto de expansão internacional para a PT.

Que nunca exerceu quaisquer funções públicas enquanto administrador da PT SGPS e que não era administrador de uma sociedade concessionária de serviços públicos, razão pela qual, à data dos factos, não era funcionário para efeitos do direito penal.

### **4.3 - DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA IMPUTADO AOS ARGUIDOS ZEINAL BAVA E HENRIQUE GRANADEIRO**

De acordo com a acusação, o crime em causa está relacionado, quanto aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, com os negócios do Grupo Portugal Telecom e GES e no recebimento por estes arguidos, com origem no arguido Ricardo Salgado, o montante global de **25.200.000,00€** e **20.000.296,00€**, respectivamente, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que o pagamento desta contrapartida, quanto ao arguido Zeinal Bava, teve lugar no dia 7 de Dezembro de 2006, no valor de 6.700.000,00€ (artigo 2712), no dia 19 de Janeiro de 2011, no valor de 8.500.000,00€ (artigo 3078) e no dia 20 de Setembro de 2011, no valor de 10.000.000,00€ (artigo 3127).

Em relação ao arguido Henrique Granadeiro, o pagamento teve lugar no dia 9 de Julho de 2007, no valor de 6 milhões € (artigo 2709), no dia 7 de Dezembro de 2007, no valor de 496.907,00€ (artigo 2715), no dia 8 de Novembro de 2010, no valor de 1.500.000,00€, no dia 12 de Novembro de 2010, no valor de 2.000.000,00€ (artigo 3059), no dia 7 de Outubro de 2011, no valor de 8.000.000,00€ (artigo 3132) e no dia 23 de Novembro de 2012, no valor de 2.000.000,00€ (artigo 3139).

Para além destes valores despendidos pelo arguido Ricardo Salgado em pagamento de subornos, a acusação refere que foram pagos, também, ao arguido José Sócrates o montante global de 29.000.000,00 entre Maio de 2006 e Dezembro de 2010, a que acresce o montante de 5.250.000,00€ em compensações pagas ao arguido Hélder Bataglia por este ter permitido que os pagamentos feitos ao arguido José Sócrates tivessem passado pelas suas contas na Suíça.

Assim, segundo a acusação, o arguido Ricardo Salgado, em pagamentos de subornos relacionados com os negócios da PT, despendeu, entre Maio de 2006 e 23 de Novembro de 2011, o valor global de **79.450.296,00€**.

Que esse crime se concretizou em quatro momentos distintos:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Um acordo celebrado, entre **7 e 24 de Fevereiro de 2006**, com os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, como administradores da PT, para que estes, em troca de contrapartidas, actuassem em favor dos interesses do BES, quanto à OPA da Sonae;

Que **entre Março e Julho de 2007**, o arguido Ricardo Salgado acordou com os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro para que estes, mediante o recebimento de contrapartidas monetárias, condicionassem a sua actuação, como administradores da PT, ao serviço da estratégia definida por aquele arguido quanto à PT no Brasil. (artigos 2693-2696).

Ao **longo do mês de Junho de 2010**, o arguido Ricardo Salgado manteve contactos com os arguidos José Sócrates, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava a quem reforçou a promessa de atribuição de compensações financeiras caso se viesse a concretizar a venda da participação na VIVO e a entrada no capital do Grupo TELEMAR/OI, tal como era a estratégia por si anteriormente definida.

**Em Setembro de 2010**, na sequência do primeiro pagamento, no valor total de 4,5 mil milhões de euros, pela venda da participação na VIVO, através do qual, por decisão dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, reiniciaram-se as aplicações de fundos pela PT em produtos financeiros apresentados pelo BES e que se traduziam na subscrição de dívida e de valores emitidos por entidades do GES, inicialmente a ESI e, a partir de 2014, a Rioforte.

Quanto ao arguido Henrique Granadeiro existe, ainda, outro momento que é **Novembro de 2012**, no decurso das negociações com os accionistas da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Telemar/Oi e compromisso deste arguido com a estratégia definida para a Portugal Telecom.

Assim, de acordo com a acusação o crime de corrupção passiva cometido pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro executou-se entre Fevereiro de 2006 a Junho de 2014.

Este crime tem, do lado activo, o arguido Ricardo Salgado. Segundo a acusação, conforme resulta do artigo 13673, o propósito do arguido Ricardo Salgado, ou seja, o elemento subjectivo do crime, era que os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro actuassem determinados exclusivamente pelos interesses do accionista BES, designadamente rejeitando a OPA da Sonae e apoiando a sua estratégia para os investimentos da PT no Brasil. **Nos propósitos do arguido Ricardo Salgado, de acordo com aquilo que é dito pela acusação, não estavam as aplicações financeiras da PT junto do GES/BES.**

### **OPA DA SONAE E O ALEGADO ACORDO ENTRE OS ARGUIDOS RICARDO SALGADO, HENRIQUE GRANADEIRO E ZEINAL BAVA**

**A Acusação, a propósito dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro refere o seguinte:**

**239.** Por via dessa participação, o arguido RICARDO SALGADO, conforme infra melhor se descreverá, ao longo dos anos e ate 2014, nomeou pessoas da sua confiança para cargos de liderança nos órgãos societários das sociedades desse grupo.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**240.** Tal sucedeu, designadamente, com os arguidos ZEINAL BAVA, HENRIQUE GRANADEIRO e com Amílcar Moraes Pires, colaborador do GES da sua máxima confiança.

(...)

**242.** Também para garantir que os seus interesses pessoais e do GES, enquanto veículo de concretização desses interesses e dos da família Espírito Santo, se concretizassem, como abaixo se descreverá, o arguido RICARDO SALGADO efectuou pagamentos aos arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO para que os mesmos desempenhassem os seus cargos na PT em benefício desses interesses, mesmo que tal implicasse a violação dos seus deveres profissionais e uma actuação em prejuízo do Grupo PT por cuja gestão eram responsáveis.

(...)

**258.** Como abaixo melhor se descreverá, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, a troco de contrapartida pecuniária, aceitou exercer as suas funções profissionais no Grupo PORTUGAL TELECOM, em benefício dos interesses do arguido RICARDO SALGADO e das estratégias definidas pelo mesmo para a PORTUGAL TELECOM, por via do Grupo BES, mesmo em oposição aos seus deveres profissionais e aos interesses do Grupo PORTUGAL TELECOM, pelos quais tinha a obrigação de zelar.

(...)

**267.** O arguido ZEINAL BAVA conheceu o arguido RICARDO SALGADO por via das funções que desempenhava no Grupo PORTUGAL TELECOM



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**268.** Mantinha com o mesmo um relacionamento profissional, nos termos do qual, pese embora RICARDO SALGADO não fosse organicamente seu superior hierárquico, lhe reconhecia um poder de direcção na gestão do Grupo PT e um ascendente pessoal com base no qual atendia as indicações que aquele lhe transmitia.

**269.** Como abaixo melhor se descreverá, o arguido ZEINAL BAVA, a troco de contrapartidas pecuniárias pagas por RICARDO SALGADO, aceitou exercer as suas funções profissionais no Grupo PORTUGAL TELECOM, em benefício dos interesses deste último, por via do Grupo BES, mesmo em oposição aos seus deveres profissionais e aos interesses do Grupo PORTUGAL TELECOM, pelos quais tinha a obrigação de zelar.

(...)

**2538.** No entanto, e conforme se explicitará, a OPA lançada não veio a ter sucesso, para tanto se tendo revelado fundamental a estratégia de combate a operação lançada pelo arguido RICARDO SALGADO e para a execução da qual logrou conseguir a adesão dos arguidos JOSÉ SOCRÁTES, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, mediante a promessa do pagamento de avultadas quantias em dinheiro

(...)

**2570.** Na execução do plano traçado para conseguir a rejeição da OPA, em data não concretamente apurada, mas situada entre 7 e 24 de Fevereiro de 2006, o arguido RICARDO SALGADO aliciou também os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para, actuando enquanto administradores da PORTUGAL TELECOM SGPS, e mediante compensação financeira, defenderem e executarem a estratégia que, em benefício do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

GRUPO BES, tinha gizado para conseguir a derrota da OPA lançada pelo GRUPO SONAE.

(...)

**2578.** Assim, ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, cada um deles aderindo a proposta efectuada pelo arguido RICARDO SALGADO, em violação dos deveres de lealdade, isenção, objectividade e de actuar de forma a proteger o interesse geral dos accionistas a que estavam obrigados enquanto administradores da PT SGPS, aceitaram apoiar e executar a estratégia de combate a OPA gizada por este, benéfica aos interesses do BES, mesmo que tal se viesse a revelar prejudicial aos demais accionistas.

(...)

**2580.** Assim, defendendo a ideia de que a proposta do GRUPO SONAE subavaliava a PORTUGAL TELECOM e que o capital necessário ao financiamento da Oferta poderia colocar em risco o futuro da empresa, ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO diligenciaram pela aprovação pelo Conselho de Administração da PT SGPS de um pacote de remuneração accionista a aplicar em caso de insucesso da OPA.

(...)

**2689.** Inviabilizada a OPA, o arguido RICARDO SALGADO tratou de fazer cumprir as promessas de atribuição de contrapartidas financeiras que havia acordado com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO, ZEINAL BAVA e JOSÉ SÓCRATES, já em parte cumprida quanto a este último, conforme acima narrado, no sentido de garantir o apoio dos mesmos na oposição a possível perda de controlo do Grupo PORTUGAL TELECOM.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2698.** Assim, em Junho de 2007, o arguido RICARDO SALGADO fez desencadear as operações financeiras necessárias para que, de forma indirecta e aparentemente justificada, viesse a ocorrer um novo pagamento para a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES e um primeiro pagamento para a esfera do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, intervenientes a quem, conforme já referido, conferia prioridade para garantir o comprometimento com a sua estratégia para a PORTUGALTELECOM.

(...)

**2700.** Assim, já no mês de Julho de 2007, e quando já estava aprovado o *spin-off* da PT MULTIMÉDIA, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização dos pagamentos prometidos aos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e JOSÉ SÓCRATES em 2006, na pendência da OPA lançada pelo GRUPO SONAE, e já iniciados quanto a este último arguido, visando também comprometer os mesmos com a estratégia futura para os investimentos da PORTUGAL TELECOM no Brasil.

(...)

**2709.** Em execução do então acordado, no referido dia 9 de Julho de 2007, por ordem do arguido RICARDO SALGADO, foi realizada uma transferência no montante de 6 milhões de euros da conta da ES ENTERPRISES para a conta junto do Banco PICTET com o n.º 95446, controlada por HENRIQUE GRANADEIRO, entrando assim na disponibilidade deste último (Abu 150, 1.º volume, fls. 292 verso e Aba 121, fls. 10-11).

**2710.** Relativamente ao arguido ZEINAL BAVA, o arguido RICARDO SALGADO acordou com o mesmo proceder ao pagamento a que se havia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comprometido, relativamente a oposição a OPA lançada pelo Grupo SONAE, apenas após a concretização da separação da PT MULTIMÉDIA, visando, ao mesmo tempo, renovar o compromisso desse arguido, enquanto administrador executivo da PORTUGAL TELECOM, com os interesses do accionista BES, então também para a política de investimentos a realizar no Brasil.

(...)

**2714.** Assim, na data de 7 de Dezembro de 2007, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização de transferência no montante de 6,7 milhões de euros da conta da ES ENTERPRISES para a referida conta do arguido ZEINAL BAVA junto da UBS, em Singapura, entrando assim na disponibilidade deste último.

(...)

**13673.** O arguido RICARDO SALGADO actuou da forma descrita com o propósito que os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, no exercício das suas funções de administradores de concessionária de serviço público, actuassem em benefício e determinados exclusivamente pelos interesses do accionista BES, designadamente rejeitando a OPA lançada pelo GRUPO SONAE e apoiando a sua estratégia para os investimentos da PT no Brasil.

**13674.** O arguido RICARDO SALGADO bem sabia que os favorecimentos pretendidos violavam os princípios da legalidade, igualdade, transparência, objectividade, independência e da leal concorrência, e que visavam e eram aptos a colocar o BES, enquanto accionista da PT, numa situação de privilégio em relação aos demais accionistas, e que eram



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

susceptíveis de causar prejuízo aos interesses patrimoniais da própria PT e do GRUPO SONAE.

(...)

**13680.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA agiram cientes que as suas condutas eram violadoras dos deveres de lealdade, de isenção, objectividade e de actuar de forma a proteger o interesse geral dos accionistas, e da proibição de aceitar pagamentos de terceiros, direitos e deveres consignados no Código de Ética do GRUPO PT, no Código de Ética para *Sénior Financial Fofices* da PT, no Código das Sociedades Comerciais e no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

**13681.** Mais sabiam que os actos que praticaram e que obrigaram a sociedade PT SGPS foram conformados e determinados pela sua intenção de proteger e beneficiar os interesses patrimoniais do accionista BES.

**13682.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA sabiam e quiseram agir da forma acima descrita em contrapartida da promessa e entrega de compensação monetária, cientes que, por serem administradores de sociedade concessionária de serviço público, não podiam condicionar ou determinar a sua actuação de modo a que o exercício das suas funções se não desse de modo livre, isento, imparcial e objectivo e apenas segundo as normas e regras aplicáveis.

**13683.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA agiram livre e voluntariamente bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal.

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em contrapartida, o arguido Zeinal Bava referiu o seguinte, a propósito da oferta da SONAE quanto à OPA à PT e PTM:

- (i) foi derrotada em votação livre em sede de Assembleia Geral da companhia, devido a estratégia seguida pelo oferente e contrapartida oferecida, pois esta (a) ignorou o que dizia a maior parte dos analistas e investidores institucionais (b) ignorou sinalização dada pela Administração da PT que não se fundava numa rejeição indiscriminada da OPA mas sim na rejeição ante os termos e condições concretas da mesma (c) não relevou que, em termos globais, as condições oferecidas pela PT aos accionistas eram mais favoráveis, pois sendo 50,5% da oferta inicial da SONAE e 46% da segunda oferta, mesmo assim, visto o pacote geral, relevando os dividendos e o decorrente do buyback, era mais justa e credível (d) não relevou que o dividendo extraordinário prometido pela PT evoluiu para compra de acções própria até € 11,50, valor que estava em linha com uma grande parte dos price targets dos analistas (BCP: €11,50; Bear Stearns € 10,50; Morgan Stanley € 9,40; BPI € 9,70; Lisbon Brokers € 11,70; Caixa Bi € 11,05; Cazenove € 10,5; Goldman Sachs € 10,97; UBS €10,20) e até €11,50 e não a €11,50 e até sinalizava a visão da Administração sobre o valor justo das acções (e) ignorou a melhoria das tendências dos negócios da PT em Portugal e particularmente no Brasil (f) ignorou a melhoria do desempenho do Fundo de Pensões da PT;*
- (ii) no seu decurso o arguido agiu mandatado pelo Conselho de Administração (a) praticando actos de gestão necessários para criar*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*valor para a companhia, em cumprimento dos seus deveres fiduciários (b) não tendo qualquer alinhamento na matéria, directo ou indirecto com José Sócrates (c) não visando beneficiar Ricardo Salgado ou o BES, sucedendo que este, se ganho teve, foi na proporção da sua participação social;*

- (iii) o arguido actuou no quadro de medidas legítimas ante a OPA, aprovadas em Conselho de Administração e sufragadas em Assembleia Geral, tendo sido aprovado o spin-off da PTM e o buy back de acções próprias, o que gerou valor significativo para os accionistas da PT;*
- (iv) o arguido (a) agiu com o respaldo de pareceres jurídicos qualificados quanto a estar a agir dentro dos limites dos seus deveres fiduciários (b) e não foi confrontado na matéria com qualquer reparo por parte do regulador;*
- (v) quer o quorum que se reuniu quer o sentido de voto (a) decorreram da livre apreciação que os accionistas da PT fizeram da valia da oferta (b) sendo que o voto da Caixa Geral de Depósitos foi irrelevante para o resultado alcançado;*
- (vi) a vitória da OPA (a) não fomentaria a concorrência (b) alavancaria a PT com dívida quase de 10% do PIB português;*
- (vii) ante a derrota da OPA, (a) a oferente não a questionou juridicamente e conformou-se com o resultado e (b) nenhum accionista questionou o comportamento do arguido.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, o insucesso da OPA da Sonae é uma consequência da actuação do arguido Zeinal Bava, juntamente com os arguidos José Sócrates e Henrique Granadeiro, concertada com o arguido Ricardo Salgado em troca de contrapartidas pagas por este. Que a actuação do arguido Zeinal Bava se traduziu em ter arregimentado accionistas para ditar o sentido de voto na AG e ter compactuado com o arguido José Sócrates quanto ao sentido de voto da CGD com vista à satisfação dos interesses do BES e do arguido Ricardo Salgado.

Segundo a acusação, a estratégia do Ricardo Salgado com vista ao insucesso da OPA da Sonae passou por dois momentos:

*1)* Um acordo celebrado, entre **7 e 24 de Fevereiro de 2006**, com os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, como administradores da PT, para que estes, em troca de contrapartidas, actuassem em favor dos interesses do BES. Que na sequência desse acordo relativo à OPA da Sonae, o arguido Ricardo Salgado pagou ao arguido Zeinal Bava, no dia 7 de Dezembro de 2007, o montante 6,7 milhões de euros e ao arguido Henrique Granadeiro, no dia 9 de Julho de 2007, o montante de 6 milhões de euros e no dia 7 de Dezembro de 2007 o montante de 496.907 euros.

Quanto ao pagamento de 6,7 milhões de euros ao arguido Zeinal Bava, constata-se que acusação tanto refere (artigos 2689, 2710 e 2714), que esse pagamento está relacionado com o acordo celebrado entre 7 e 24 de Fevereiro de 2006 relativo à Opa, como mais à frente (artigos 2800, 2801 e 2802), já diz que esse pagamento está relacionado com o acordo celebrado após Maio de 2007 entre os arguidos Ricardo Salgado, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para a actuação destes dois últimos de acordo com os interesse do BES na estratégia definida para o Brasil.

Quanto ao pagamento dos montantes de 6 milhões de euros e 496.907,00€ ao arguido Henrique Granadeiro, a 9 de Julho e 7 de Dezembro de 2007, a acusação, tal como em relação ao arguido Zeinal Bava, tanto diz que esse pagamento está relacionado com a Opa da Sonae, como diz que está relacionado com a intervenção do arguido Henrique Granadeiro quanto à estratégia definida pelo BES para o Brasil (artigo 2771, 2802).

2) Um acordo, celebrado, entre **1 de Março de 2006 e 18 de Abril de 2006**, com o arguido José Sócrates para que este, na qualidade de Primeiro-Ministro, mediante o pagamento de contrapartidas, condicionasse a actuação do Governo aos interesses do BES. (artigos 2544 e 2545 da acusação). Que na sequência deste acordo, o arguido Ricardo Salgado pagou ao arguido José Sócrates, no dia 19 de Maio de 2006, o montante de 6 milhões de euros e no dia 30 de Julho de 2007, o montante de 3 milhões de euros.

Deste modo, segundo a acusação, apenas com a estratégia relativa à OPA da Sonae, o arguido Ricardo Salgado despendeu, em termos de pagamentos de contrapartidas, o montante global de **22.196.907,00€**.

### DOS ELEMENTOS DE PROVA

#### 4.3.1 - ANÚNCIO DA OPA

Do anúncio preliminar constante de fls. 1-5 do Apenso CL, 5º Volume, resulta que no dia 6-2-2006 a Sonaecom SGPS SA fez uma oferta pública de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aquisição das acções representativas do capital social da PT oferecendo como contrapartida 9.50€ por cada acção e 5.000€ por cada obrigação convertível.

Do anúncio preliminar constante de fls. 11-15 do Apenso CL, 5º Volume, resulta que no dia 6-2-2006 a Sonaecom SGPS SA fez uma oferta pública de aquisição das acções representativas do capital social da PTM oferecendo como contrapartida 9.03€ por cada acção.

De fls. 19 do Apenso CL, 5º Volume consta que, segundo o comunicado emitido em 7-2-2006 pela Sonae SGPS:

*«No seguimento do anúncio preliminar de lançamento de oferta pública geral de aquisição de acções e obrigações convertíveis da Portugal Telecom, SGPS, S. A. (PT), a Sonae SGPS, S. A. e a SONAECOM, SGPS, S. A. tornam público que: 1. O lançamento da oferta, uma vez verificadas as condições a que ficou sujeita, será efectuado pela SONAECOM, directamente e/ou através de veículos constituídos para o efeito; 2. A SONAECOM assegurou o financiamento da aquisição da integralidade do capital social da PT junto do Grupo Santander, sem que tal envolva a prestação de quaisquer garantias por parte da Sonae SGPS, e sendo o respectivo reembolso subordinado a um calendário que se prolonga por 7 anos; 3. Está previsto, se necessário, e sempre dependente do sucesso da OPA, um aumento de capital da SONAECOM, até um montante máximo de 1,5 mil milhões de euros; 4. O financiamento da subscrição desse eventual aumento pela Sonae SGPS, na parte que proporcionalmente lhe compete, está igualmente assegurado, e será exclusivamente garantido, quanto ao montante de 750 milhões de euros, pela sua participação na SONAECOM (ou seja, sem o comprometimento de quaisquer outros activos da Sonae SGPS – non recourse); 5. A SONAECOM*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*garantiu, por último, os fundos necessários ao eventual refinanciamento da dívida do Grupo PT que venha a revelar-se conveniente (se for o caso, na sua totalidade), na hipótese de sucesso da OPA.».*

A oferta ficou subordinada à verificação, até ao termo da oferta, das seguintes condições:

- a)** Aquisição de uma participação maioritária da PT que permite ao Grupo Sonae deter uma participação no capital social da PT de, pelo menos, 50.01% após a Oferta;
- b)** Alteração dos estatutos da PT relativamente à limitação de 10% dos direitos de voto na sociedade e de aquisição de participações no capital social da PT parte das sociedades concorrentes;
- c)** Eliminação dos direitos especiais conferidos às acções detidas pelo Estado, nomeadamente através da alteração dos estatutos da PT no sentido da eliminação dos privilégios inerentes às acções de categoria A;

Os principais planos de desenvolvimento estratégico para a PT apresentados pelo Grupo Sonae são os seguintes:

Fusão entre a TMN e a OPTIMUS;

Integração da Sonaecom com a PT;

Venda de uma das redes fixas da PT (cobre ou cabo):

Reorientação da estratégia de internacionalização da PT por forma a privilegiar o controlo efectivo sobre as participações internacionais do Grupo (alienação da VIVO e/ou de outras participações internacionais como a Meditelcom).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com o Grupo Sonae, o financiamento da Oferta relativa à PT encontrava-se assegurado através de financiamento bancário a contratar junto do Grupo Santander.

Da análise da Oferta, verifica-se que a condição inserida na oferta pública da Sonae equivale a uma condição suspensiva, na medida em que a eficácia aquisitiva depende da verificação da desblindagem.

No dia 07/07/2007 a Sonae, SGPS SA, na sequência do anúncio preliminar de lançamento da OPA comunicou que:

*«O lançamento da oferta, uma vez verificadas as condições a que ficou sujeita, será efectuado pela Sonaecom, directamente e/ou através de veículos constituídos para o efeito;*

*2. A Sonaecom assegurou o financiamento da aquisição da integralidade do capital social da PT junto do Grupo Santander, sem que tal envolva a prestação de quaisquer garantias por parte da Sonae SGPS, e sendo o respectivo reembolso subordinado a um calendário que se prolonga por 7 anos;*

*3. Está previsto, se necessário, e sempre dependente do sucesso da OPA, um aumento de capital da Sonaecom, até um montante máximo de 1,5 mil milhões de euros;*

*4. O financiamento da subscrição desse eventual aumento pela Sonae SGPS, na parte que proporcionalmente lhe compete, está igualmente assegurado, e será exclusivamente garantido, quanto ao montante de 750 milhões de euros, pela sua participação na Sonaecom (ou seja, sem o comprometimento de quaisquer outros activos da Sonae SGPS - non recourse)]*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

5. *A Sonaecom garantiu, por último, os fundos necessários ao eventual refinanciamento da dívida do Grupo PT que venha a revelar-se conveniente (se for o caso, na sua totalidade), na hipótese de sucesso da OPA».*

Ao nível das telecomunicações móveis a estratégia da Sonae passava pela fusão das operadoras Optimus e TMN.

Ao nível internacional, a estratégia da Sonae tinha como opção alienar a participação de 50%, detida pela Portugal Telecom na Brasilcel (Vivo).

No dia 15/02/2007 a Sonaecom, através do fax remetido ao Conselho de Administração da Portugal Telecom SGPS SA procedeu à revisão da contrapartida da Oferta aumentando de 9.50€ por acção para 10.50€ por acção (cfr. Fax junto a fls. 313 do Apenso CL, 1º Volume).

Em 22 de Fevereiro de 2007, a Sonaecom, SGPS, através de comunicado, referiu o seguinte: *«A Sonaecom tornou claro, em 15 de Fevereiro de 2007, que a sua oferta de 10.50€ por acção, é final e definitiva. Porém, para prevenir quaisquer dúvidas, a Sonaecom confirma taxativamente que não aceitará quaisquer mecanismos destinados a proporcionar aos destinatários da oferta um valor superior ao acima referido, ainda que por forma indirecta»* - Informação constante no DVD junto a fls. 239 do 7º Volume Apenso Temático CL.

### **4.3.2 - RESPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PT À OPA DA SONAECOM**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do documento junto a fls. 58 Apenso CL, 4º Volume – Facto Relevante de 7-2-2006 - bem como da Acta do CA da PT nº 2/2006 de 7-2-2006 (fls. 54, Apenso CL 4º Volume), resulta que o Conselho de Administração da PT, presidido por Ernâni Lopes, deu a conhecer aos seus accionistas e ao mercado a sua posição relativamente à OPA da Sonaecom. Da análise feita ao documento em causa, verifica-se que o CA da PT, composto por 19 administradores presentes, informou que depois de analisados os termos da OPA não solicitada, o valor actual e futuro da PT seria muito superior ao preço por acção proposto pela Sonaecom. O CA considerou a OPA como não tendo estratégia a longo prazo, elevado grau de incerteza, falta de informação sobre o financiamento de uma operação que poderia implicar o desmantelamento do Grupo, para além da flexibilidade da gestão da PT.

*«Não estabelece uma estratégia ou visão a longo prazo para o Grupo PT, hoje com cerca de 40 milhões de clientes e 30 mil colaboradores espalhados por 14 países no mundo;*

*«Contém um elevado grau de incerteza, tendo em conta as restrições relevantes regulatórias e concorrenciais, para as quais não estão previstas formas de resolução no referido anúncio preliminar;*

*«Não disponibiliza informações relativas ao financiamento da oferta, que sendo efectuado através de uma estrutura já com elevados níveis de endividamento poderá implicar o desmantelamento do Grupo PT;*

*«Limita, ou tende a limitar, a capacidade de actuação da PT, de uma forma consideravelmente mais restritiva da que resulta da lei portuguesa, num sector altamente competitivo, dinâmico e que exige elevados níveis de investimento.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*«Na profunda convicção de que o valor actual e futuro da PT é muito superior ao preço por acção avançado, o Conselho de Administração comunicará aos seus accionistas a sua resposta formal a qualquer oferta assim que um documento definitivo seja apresentado. Até lá, aconselha-se fortemente os accionistas a aguardarem as recomendações que o Conselho de Administração vier oportunamente a emitir.»*

A decisão do Conselho de Administração foi obtida de forma unânime.

A este respeito a testemunha **Luís Pacheco de Melo**, administrador financeiro da Portugal Telecom a partir de Abril de 2006, referiu, a fls. 30725 o seguinte:

*Questionado se a OPA foi de dentro da própria SONAE detida, desde o início, como hostil. Luís Melo diz que quem a caracterizou como hostil (o que o depoente acha muito bem porque marcou a linha no terreno) foi o Dr. Miguel Horta e Costa, na primeira intervenção que faz, dizendo que é hostil, não solicitada, logo é entrada em guerra. Confirma que isso, da parte da própria empresa, houve logo o assumir de algumas posições de defesa, designadamente no sentido de conceber algumas formas de levar os accionistas a não apoiar aquilo que eram os pressupostos da própria OPA. Diz que aquilo que se tenta fazer é apresentar um plano alternativo e que, do ponto de vista mais técnico (que era onde ele e o Eng.º Zeinal estavam mais focados) era, como lidavam juntos com os investidores internacionais, não quererem entrar em questões políticas ou de contexto, mas era muito mais focado no preço, que é tipo; não é suficiente, não valoriza suficientemente a empresa.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Questionado se não havia do lado da própria proposta do oponente SONAE algo que fosse apetecível, no sentido de dizer que não havia argumentos que levassem, dentro da própria casa, a ter alguma posição de olhar com interesse para esta nova perspectiva de mudança de accionista, ou se esta reacção da casa é também determinada pelos próprios accionistas, designadamente a oposição que, de imediato, o próprio accionista BES começou a desenvolver. Luís Melo diz que não esteve presente na primeira reacção, mas que a reacção principal é eles, perante os seus accionistas, especialmente os institucionais, não tendo que estar a defender uns mais do que outros, pelo menos no ponto de vista também do Zeinal, era muito enfoco que “este projecto que está a ser apresentado, não valoriza suficientemente a PORTUGAL TELECOM” (tem implícito uma alavancagem enorme da própria PORTUGAL TELECOM porque aquilo é tudo comprado com dívida e toda aquela dívida ia para dentro da PORTUGAL TELECOM, sem capitais próprios da própria SONAE), depois também implicava uma alteração significativa da estratégia da PORTUGAL TELECOM (que era alienar o Brasil), porque notou-se que eles já foram negociando um acordo por trás com a TELEFÓNICA (para vender a VIVO à TELEFÓNICA), tendo a TELEFÓNICA ficado do lado deles pois queria deitar a mão à VIVO (na altura por 2,1 mil milhões de euros e mais tarde veio a pagar 7,1 mil milhões de euros, passado 5 anos).*

*Questionado se havia também uma proximidade entre o Dr. Ricardo Salgado e Zeinal Bava, o depoente diz que sim, embora ache que é muito mais profissional do que pessoal e, na sua opinião pessoal, acha que o Dr. Ricardo Salgado tinha consideração pela capacidade do Eng." Zeinal Bava enquanto*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*gestor e enquanto comunicador com os mercados internacionais, mas que, para ser sincero, acha que ele não confiava a 100% no Eng. Zeinal Bava. Pensa que ele tinha as suas dúvidas e que cada um tinha o seu plano de jogo e achava que ele também tinha os seus planos, querendo dizer com isto que, a relação entre o Dr. Henrique Granadeiro e o Dr. Ricardo Salgado é a outro nível, completamente diferente do que a do Eng. Zeinal Bava».*

Da acta 2/2006 de 07/02/2006 do CA da PT, fls. 54 ss. Apenso CL, 4.º Volume, resulta que o Conselho de Administração aprovou, por unanimidade dos 19 administradores presentes, a criação da referida comissão de acompanhamento do processo OPA (presidida pelo Presidente da Comissão Executiva e integrada pelos administradores Henrique Granadeiro e Zeinal Bava) à qual competira assegurar a contratação das instituições financeiras e dos gabinetes de advogados que deverão prestar adequado acompanhamento e assessoria em todo o processo.

Da análise feita à acta 2/2006 do CA da PT, não resulta indiciado que na nomeação da comissão de acompanhamento tenha tido a intervenção do arguido Ricardo Salgado ou que a mesma tenha sido indicada por este. Com efeito, das actas acima referidas nada consta e nenhum dos intervenientes na reunião da Comissão Executiva ou do Conselho de Administração, dado que não foram inquiridos nestes autos, com excepção de Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, referiu ter recebido ordens, instruções ou sugestões quanto aos nomes que deveriam compor a referida comissão.

Da acta 3/2006 de 06/03 do CA da PT, de 6 de Março de 2006, doc. 1, Apenso Temático FE, resulta que o Conselho de Administração da PT ratifica



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a referência efectuada por Miguel Horta e Costa na primeira conferência de imprensa após o anúncio da OPA de que «*oferta era não solicitada logo hostil*».

Em 6 de Março de 2006 – Acta 3/2006 do CA da PT fls. 59 do Apenso CL 1º Volume - o Conselho de Administração da PT rejeitou a oferta da SONAECOM por considerar que a contrapartida oferecida não reflectia o verdadeiro valor dos seus negócios; promovia a transferência de valor dos actuais accionistas para o Oferente e seus accionistas; e propunha ainda aos actuais accionistas da PT um prémio de apenas de 16% que contrasta com prémios de 30 a 40% em operações semelhantes e que a operação, tal como proposta, acarretava riscos de execução e regulatórios elevados.

Nessa mesma data, conforme resulta dos Anexos à acta 3/2006, a Administração da PT apresentou uma proposta inicial incorporando as medidas a desenvolver em caso de insucesso da Oferta do Grupo Sonae nas quais se incluíam:

Distribuição de dividendos aos accionistas no valor de 3 mil milhões de Euros;

Acelerar o financiamento do Fundo de pensões em 1.0 mil milhões de Euros;

Compromisso de crescimento do EBITDA da PT de 3% a 5% e obtenção de um *cash flow* operacional entre os 5,0 e os 5.5 mil milhões de Euros nos próximos anos.

Por sua vez, da carta aos accionistas da Portugal Telecom de 6 de Março de 2006, subscrita pelo Presidente do Conselho de Administração, Ernâni Lopes e Presidente da Comissão Executiva, Miguel Horta e Costa –



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

anexa à Acta 3/2006 de 6-3-2006 Apenso EV-1 – resulta que o CA recomendou aos accionistas que rejeitassem a oferta alegando, para o efeito, os seguintes pontos:

A oferta da Sonaecom subavaliava significativamente a PT;

O múltiplo do EBITDA médio em transacções que envolveram a mudança de controlo, ocorridos no sector Europeu de telecomunicações, situava-se em 7,5 vezes, enquanto, que a Sonaecom valorizava apenas em 6,3 vezes o EBITDA;

O cash flow da PT pertencia aos accionistas e não deveria ser utilizado para financiar a oferta da Sonaecom, a oferta da Sonae iria endividar fortemente o balanço da PT, como forma de financiar a oferta de 16,3 mil milhões de euros; a oferta da Sonaecom estaria ainda condicionada à aprovação regulatória de uma concentração sem precedentes.

Vejam-se aqui alguns excertos do comunicado de 6 de Março de 2006 constante de fls. 6 a 13 do Apenso CL, 6º Volume:

*«A Oferta da SONAECOM subestima substancialmente o valor total da PT e os argumentos da SONAECOM sobre o seu valor são inconsistentes.»*

*«O modesto prémio oferecido no âmbito da Oferta, quando comparado com prémios pagos em transacções anteriores, traduz-se numa subavaliação da PT de até €2,6 mil milhões. Este é um valor pertencente aos Accionistas da PT, do qual a SONAECOM se quer apropriar»;*

*«A Oferta da SONAECOM valoriza a PT em 6,3x o EBITDA de 2005, o que representa um desconto significativo relativamente a avaliações atingidas noutras transacções envolvendo mudança de controlo que ocorreram*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*recentemente no sector Europeu de telecomunicações» [situado numa média de 7,5%];*

*«A Oferta da SONAECOM irá endividar fortemente o balanço da PT como forma de financiar a Oferta de €16,3 mil milhões (incluindo a dívida líquida da PT) pelos Activos da PT.»*

*«A SONAECOM anunciou que irá efectuar um aumento de capital de até €1,5 mil milhões para financiar a Oferta. Desta forma, como irá financiar os restantes €14,8 mil milhões - ou seja, mais de 90% do valor da transacção? Hipotecando os activos da PT e os seus cash flows? Este cash flow pertence aos Accionistas da PT e, como tal, ao aceitarem a Oferta, os Accionistas estarão a abdicar de valor que pode ser realizado pela PT de forma independente, com menor risco de execução.»*

*«A SONAECOM BV, o veículo através do qual a SONAECOM se propõe adquirir a PT, tem um capital social de 100.000 euros e será um veículo de aquisição altamente endividado, com elevadas necessidades de financiamento (em particular, a necessidade de reembolsar 50% do financiamento da Oferta no final do segundo ano após a conclusão da transacção), o que compromete a capacidade futura da Empresa para: (i) investir no crescimento do seu negócio; (ii) efectuar investimentos relacionados com a modernização da Sociedade Portuguesa de Informação (e.g. banda larga, 3G, oferta digital de TV por subscrição, etc.); (iii) continuar proactivamente a realizar contribuições para o Fundo de Pensões; (iv) manter uma tendência de tarifas atractivas e competitivas que beneficiem os consumidores»;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*«A combinação TMN-Optimus resultaria num nível sem precedentes de concentração do mercado móvel», sucedendo também que «a concentração resultante também não tem precedentes de um ponto de vista da quota do mercado agregada de voz», porquanto «o mercado de voz em Portugal está dividido entre móvel (58% do total) e fixo (42%), com a PT a deter a posição de liderança nos dois segmentos. A SONAECOM detém também posições relevantes em ambos os mercados móveis e fixo de voz. A combinação da PT e da SONAECOM resultaria numa quota de mercado pró-forma de 77% do mercado português de voz. Esta transacção deixaria, em última análise, a Vodafone, que apenas oferece serviços de rede móvel, como o único concorrente significativo da combinação SONAECOM-PT no tráfego de minutos de voz.».*

*«A PT tem um extenso historial de desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, que contribuíram para tornar os serviços de telecomunicações mais acessíveis para os consumidores portugueses, designadamente: (i) primeiro operador a introduzir o serviço móvel pré-pago na Europa; (ii) introdução da marca UZO no segmento móvel de baixo custo; (iii) implementação de planos de preço de tarifa fixa para voz; e (iv) as iniciativas actuais para oferecer VoIP e serviços de Televisão Digital (HDTV)»;*

*«Os consumidores no mercado Português usufruem adicionalmente de preços atractivos relativamente a outros na Europa, em serviços de telecomunicações de ponta tais como: banda-larga, televisão por subscrição e serviços móveis, o que resultou em taxas de penetração acima da média europeia em cada uma das áreas»;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*«Simultaneamente, a PT tem contribuído de forma positiva para o estabelecimento de um ambiente totalmente competitivo em Portugal, oferecendo preços grossistas abaixo da média europeia para os serviços de oferta do lacete local e aluguer de circuitos, proporcionando, desta forma, uma oportunidade de mercado atractiva para a entrada de novos operadores»;*

*«O seu track record histórico fala por si próprio. Atingiu, de forma consistente, um forte crescimento dos cash flows, mostrando um aumento total de 17% do EBITDA no período entre 2001 e 2005 e crescimento de 92% do cash flow operacional.»*

*«Em resultado desta estratégia, a PT foi bem-sucedida no estabelecimento de um portfolio de investimentos internacionais de elevada qualidade numa multiplicidade de mercados, que acreditamos possuírem um potencial de crescimento superior ao do Sector Português de Telecomunicações»;*

*«Mesmo não considerando o impacto do anúncio da Oferta, nos últimos 3 anos o preço da acção PT aumentou aproximadamente 25%. Adicionalmente, distribuiu montantes significativos em dinheiro aos Accionistas durante o mesmo período, na forma de: (i) dividendos de aproximadamente € 863 milhões e (ii) share buyback de cerca de €944 milhões. Em resultado, foram distribuídos aos Accionistas mais de €1,8 mil milhões (ou 22% da capitalização bolsista no início dos 3 anos), ao longo dos últimos 3 anos. O retorno total para o accionista foi de, aproximadamente, 36% durante este mesmo período».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto aos benefícios para os accionistas se rejeitassem a OPA o CA da PT referiu que:

*«Os elementos chave do Plano incluem: (i) potenciar a performance das operações da PT no contexto da evolução do enquadramento concorrencial doméstico, incluindo iniciativas como: plano agressivo de desenvolvimento das ofertas VOIP triple-play, e oferecendo serviços diferenciados de banda-larga; (ii) segregação da rede fixa de acesso, o que potencialmente representa o primeiro passo no sentido da cristalização de valor e aval regulatório; (iii) procurar promover um modelo de utilização partilhada das redes móveis, o que facilitaria uma maior penetração dos serviços 3G e o rápido lançamento de capacidades de mobile TV; (iv) manter as parcerias existentes, procurando gerir os activos internacionais da PT de forma proactiva e pragmática, em mercados seleccionados em que a PT possui uma clara vantagem competitiva; (v) a PT manterá ainda um elevado enfoque na melhoria da performance operacional da Vivo; e (vi) planos para concentrar e criar valor de determinados activos em África. Este plano será eficientemente implementado pela equipa de gestão da PT, com provas dadas na capacidade de criação de valor.»*

*«O Plano da PT deverá resultar numa significativa criação de valor para os Accionistas e espera-se que produza uma poupança de custos anual de €150 milhões através da simplificação operacional e de outras eficiências, e €100 milhões anuais de redução de capex e optimização do investimento em undo de maneo a ser realizado progressivamente até 2008»;*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*«Em resultado, a PT espera gerar um crescimento do EBITDA de 3,0 a 5,0% e €5,0 a 5,5 mil milhões de free cash flow operacional ao longo dos próximos 3 anos (às taxas de câmbio actuais)»;*

*«Em combinação com a optimização da nossa estrutura de capital, mantendo simultaneamente o rating investment grade, este plano traduz-se num compromisso de remuneração total aos Accionistas num montante superior a €3,0 mil milhões entre 2006 e 2008 (equivalente a cerca de 2,66 euros por acção). Esta remuneração será realizada através: (i) da distribuição de um dividendo ordinário de €0,475 por acção relativamente a 2005; (ii) da continuação da política progressiva de distribuição de dividendos aos Accionistas no futuro; e (iii) de uma remuneração extraordinária – via programa de share buyback, distribuição de dividendos ou a combinação das duas alternativas – a implementar nos 12 meses seguintes à rejeição da Oferta».*

O Conselho de Administração da PT terminou o documento afirmando que *«está firmemente convicto que a oferta é inadequada e recomenda fortemente aos accionistas que rejeitem a oferta»*

Daqui decorre, conforme documento de fls. 115 do Apenso CL 3º Volume – considerações relativas a cenários de avaliação preliminares da PT elaborado pela CaixaBi – que a recomendação da PT foi suportada com base em dois aspectos fundamentais (1) subavaliação significativa da PT e (2) não existência de racional industrial subjacente à Oferta.

Paralelamente foi apresentada pela administração da PT uma proposta inicial que incluía:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Distribuição aos accionistas de € 3 mil milhões através de dividendos;  
Acelerar o financiamento do Fundo de Pensões em € 1.0 mil milhões;  
Compromisso de crescimento do EBITDA da PT de 3% a 5% e obtenção de um *cash flow* operacional entre os € 5.0 e os 5.5 mil milhões nos próximos três anos.

No dia 3 de Agosto de 2006 a Administração da PT apresentou uma proposta actualizada referente às principais medidas a desenvolver pela gestão da PT em caso de insucesso da OPA do Grupo Sonae (Plano Gestão da PT).

São as seguintes as principais medidas:

Spin-off da PT Multimédia – separação da PT Multimédia da PT através da distribuição da participação da PT na PTM a todos os accionistas da PT sob a forma de dividendos em espécie;

Remuneração accionista em *cash* de € 3.5 mil milhões entre 2006-2008. De acordo com as estimativas da PT este montante constitui uma remuneração extraordinária de € 1.9 mil milhões face à política de dividendos da Empresa;

Contribuição extraordinária de € 1.0 mil milhões para o Fundo de Pensões entre 2006-2008.

Daqui resulta que a reacção da PT à OPA da Sonae foi decidida por unanimidade do Conselho de Administração da PT, e não apenas pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro. Cumpre referir que nestas datas, 7-2 e 6-3-2006, o arguido Henrique Granadeiro não era o Presidente do CA da PT, mas sim Ernâni Lopes e o arguido Zeinal Bava não era o presidente da Comissão Executiva, mas sim Miguel Horta e Costa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A posição da Administração da PT, quanto à avaliação preliminar, mostra-se corroborada pelo documento elaborado pela CaixaBI, constante de fls. 104-138 do Apenso CL, 3º Volume.

Da acta 11/2006 do CA da PT de 29-6-2006- Apenso Temático EV-1 – resulta que os bancos contratados para assessorar a PT no Processo OPA estiveram presentes na reunião e fizeram uma exposição sobre o tema opções estratégicas (Projecto Rhino) relativas à OPA. Por sua vez, da acta 12/2006 do CA PT de 27-7-2006, resulta que o Presidente do Conselho de Administração informou que poderá haver um CA extraordinário em Agosto para se equacionar a matéria que foi analisada no conselho anterior (Projecto Rhino).

**Da acta 13/2006 do CA da PT de 03/08/2006 – fls. 227-230 e documento Anexo a essa acta (junto a fls. 290-321) do Apenso 136 DOC. 72.1 – resulta que o arguido Henrique Granadeiro, na qualidade de Presidente do CA da PT, fez uma apresentação dos fundamentos da proposta da Comissão Executiva que irá ser apresentada ao Conselho para ponderação e eventual decisão.**

Da apresentação feita pelo arguido Henrique Granadeiro, no dia 03/08/2006, perante o Conselho de Administração da PT, consta, entre outros argumentos, o seguinte:

«A resposta então comunicada aos mercados foi bem recebida pelos investidores, uma vez que detalhou uma linha de acção para a PT e evidenciou que a Sonaecom nada mais estava a fazer do que a alavancagem excessiva da PT para níveis de sub-investment grade (pouco comuns nesta indústria), de forma a proporcionar aos seus accionistas um retorno financeiro muito elevado. Os investidores perceberam que ao preço por acção de 9.50 havia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma clara transferência de valor dos accionistas da PT para os accionistas da Sonaecom e que a PT poderia ela própria atingir este valor alavancasse o balanço e vendesse activos, tal como está implícito na Oferta da Sonaecom. Aliás, a performance muito positiva das acções da Sonaecom em bolsa após o anúncio da oferta (valorização de 160/o até esta data) comprova isso mesmo, o que é contrário ao verificado na maioria, senão totalidade, das grandes operações de fusões e aquisições.

Ficou também sempre claro no pensamento dos investidores que a resposta da PT constituía uma primeira reacção e que, uma vez conhecidos o enquadramento e os pressupostos da oferta da Sonaecom, designadamente o plano industrial que viesse a ser anunciado e eventuais alienações de activos, estariam reunidas as condições para a PT apresentar uma proposta aos seus accionistas.

Desta forma - e porque, entretanto, os mercados também sofreram uma evolução, com efeito na percepção da atractividade da Oferta da Sonaecom - é entender da Comissão Executiva, depois de larga reflexão e de aconselhamento pelos seus assessores financeiros que o Conselho de Administração deve reforçar e complementar a resposta à oferta já existente» (fls. 292 do doc. 72.1, Apenso de Buscas 136).

Dessa mesma acta consta que a proposta da Comissão Executiva foi aprovada, após audição dos bancos, por unanimidade dos 18 administradores presentes na reunião em causa. Nessa proposta, consta a visão estratégica subjacente às opções programáticas definidas, incluindo 1) o spin off da PTM, 2) aumento de remuneração accionista que não comprometa o futuro com um endividamento excessivo, 3) um plano de negócio de desenvolvimento e não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

desmembramento da Empresa e, 4) uma estrutura accionista consentânea com o projecto da Empresa.

Quanto ao *spin off* da PTM, conforme resulta da referida apresentação do arguido Henrique Granadeiro, o mesmo foi apresentado com um objectivo de afastar a reduzida concorrência na rede fixa, como ainda a de entregar aos accionistas o activo PTM e refere que a operação de *spin off* apresenta vantagens substanciais em alternativa à venda em leilão. Não só é um processo mais rápido e transparente, como também, face aos limites estatutários da PTM, a PT apenas poderia votar com 5% apesar de deter mais de 50% do capital, o que retiraria valor à sua participação num processo de venda leilão. Mais referiu que, do ponto de vista de mercado bolsista, a execução do *spin off* permitirá que o *free-float* da PTM, que é de 19% passará para mais de 70%, o que dará outra dinâmica ao comportamento do título em Bolsa. (cfr. Comunicado da Portugal Telecom de 3-8-2006, fls. 322, doc. 72.1, Apenso de Busca 136).

### 4.3.3 - QUANTO À COMISSÃO EXECUTIVA

Da acta 6/2006 de 07/02/2006, Apenso Temático EV-3, fls. 619, resulta que a comissão executiva da PT SGPS, SA, presidida por Miguel António Horta e Costa, na qual estiveram presentes os Administradores Zeinal Bava, Iliarte Esteves, Paulo Fernandes, Henrique Granadeiro e Rodrigo Costa deliberou, entre outros pontos, constituir uma comissão de acompanhamento do processo da OPA presidida por Miguel Horta e Costa e ainda pelos administradores Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desta mesma acta resulta, ainda, que a Comissão Executiva deliberou mandar escritórios de advogados para assessorarem a companhia na matéria, prevendo a complexidade da mesma; Nesta acta, relativa à reunião extraordinária da Comissão Executiva, de 07/02/2006, cujo Ponto Único foi a análise do anúncio preliminar de OPA sobre a PT, refere que foram analisadas extensamente as informações que puderam obter sobre a matéria e que deliberaram que, para além de contratar os Gabinetes de Advocacia PLMJ - A. M. Pereira, Sáragga Leal, Oliveira Martins, Júdice & Associados, Garrigues, Leónidas, Matos, SC, Sucursal em Portugal e Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados e Vieira de Almeida & Associados, para assessorarem juridicamente a PT, contratariam, sob termos e condições a definir, as instituições financeiras para assessorarem nas matérias financeiras.

Nessa mesma reunião, a Comissão Executiva decidiu contratar sobre termos e condições a definir, as instituições financeiras, Citigroup e Merrill Lynch international, para assessorarem nas matérias financeiras.

Da acta 9/2006 de 23 de Fevereiro de 2006 da CE da PT – doc. 2 Apenso Temático FE, resulta que a Comissão Executiva da PT autorizou os termos dos mandatos de assessoria financeira relativamente às assessorias financeiras da PT na operação OPA Sonae dos bancos Citigroup, Merrill Lynch e Banco Espírito Santo Investimento.

Na sequência dessa decisão, foram celebrados contratos entre a Portugal Telecom SGPS, S.A. com as instituições financeiras Merrill Lynch, Citigroup, BES Investimento e Goldman Sachs.

As minutas das *engagement letters* com o Citigroup, Merrill Lynch e BES investimento foram devidamente comunicadas à CMVM, via Fax, no dia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1-3-2006, sendo que as versões, assinadas dos contratos celebrados pela Portugal Telecom, SGPS, S.A com as instituições financeiras Merrill Lynch, Citigroup, BES Investimento e Goldman Sachs foram enviadas à CMVM no dia 9-3-2006, conforme anexo 2.1.04-72 do Apenso Temático DS.

Da acta n.º 25/2006 da CE da PT de 22-6-2006, (suporte informático junto a fls. 52208) resulta que foram discutidas as opções estratégicas da administração face à OPA da Sonae.

Da acta nº 26/2006 da reunião da comissão executiva da PT de 29-6-2006 – fls. 658 do Apenso Temático EV3 - resulta que a comissão executiva ouviu uma detalhada exposição dos Bancos Citigroup, Goldman Sachs e Merrill Lynch sobre as opções estratégicas no âmbito da OPA e que se muniram de pareceres jurídicos elaborados pelo Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita e Dr. Pedro Azevedo Maia.

De fls. 43 do Apenso de Busca 136 DOC. 17.2, resultam os argumentos utilizados pelo Conselho de Administração da PT para a rejeição da oferta da Sonaecom:

A contrapartida oferecida não reflecte o Valor da PT;

Os *cash flows* da PT serão utilizados para pagar a dívida da Sonaecom;

O endividamento da empresa será tal que dificilmente a PT poderá fazer face às futuras obrigações com pensões e cuidados de saúde e os elevados investimentos em tecnologia e inovação que uma empresa de telecomunicações *necessita*.

O levantamento das restrições constantes dos estatutos não deverão ser assimétricas i.e se as restrições de direitos de voto a 10% fossem levantadas, deveriam sê-lo para todos os potenciais clientes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A posição da PT foi exposta a 6 Março de 2006 e expôs as razões para a rejeição da oferta.

Do doc. 2 do Apenso Temático FE - Parecer de advogados da PT sobre os limites da actuação da Administração na situação de OPA.

Da acta n.º 25/2006 da CE da PT de **22-6-2006**, de fls. 38 Apenso de Busca 136 DOC. 17.2 – resulta que foi dado a conhecer ao Primeiro-Ministro, através do documento junto a fls. 39- 48 Anexo à referida acta, a posição da PT quanto à OPA Sonaecom, bem como dos documentos disponibilizados ao Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações.

Nesse documento remetido ao Primeiro-Ministro a Comissão Executiva da PT apresenta as seguintes conclusões:

*«A Oferta da Sonaecom é vista pelo CA da PT como inadequada e tem riscos financeiros substanciais (fundo de pensões, investimento doméstico, investimento internacional, impostos, etc.) assim como um nível de concentração no segmento móvel de telecomunicações sem precedentes. A Oferta carece de uma estratégia ou racional industrial, sendo provável que resulte no desmantelamento da PT. Trata-se apenas de uma oferta financeira que beneficia exclusivamente os accionistas da Sonaecom e os financiadores da referida Oferta: retorno superior a 35% e a solução para o investimento problemático que detêm na Sonaecom.*

*É interessante verificar que ao contrário do que normalmente acontece ao preço das acções dos oferentes (na quase totalidade dos casos uma queda no preço por acção) as acções da Sonaecom tiveram uma apreciação*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*considerável. Isto comprova a ideia que esta transacção é financeiramente muito positiva para a Sonaecom.*

*Até à presente data, a gestão da PT tem sido capaz de responder de forma eficiente à Oferta mas o pacote proposto de 3 mil milhões de euros que inclui apenas mil milhões de euros de distribuição extraordinária de cash aos accionistas, poderá não ser suficiente. Nesse sentido, de forma a cumprir os seus deveres fiduciários e tendo em conta o panorama legal português, o Conselho de Administração da PT poderá ter de recomendar ou a Opção 1 ou Opção 2 acima descritas. A Opção 1 representa um reforço da alavancagem da PT, com conseqüente aumento do valor a distribuir aos accionistas. Esse reforço terá de ter sempre como pressuposto a manutenção do rating investment grade e a possível alienação de activos. Uma alavancagem adicional de cerca de 4,4 mil milhões de euros sem proceder à venda de activos (cerca de 3,9 euros por acção) permitirá, por um lado, aos accionistas receberem parte do que é oferecido pela Sonaecom mantendo o investimento em acções da PT e, por outro lado, a PT ter capacidade para continuar a investir na sua infra-estrutura de rede e no desenvolvimento de novos serviços, bem como pagar impostos ao Estado e a financiar o fundo de pensões. Se incluirmos as receitas extraordinárias do spin-off da PTM, a PT poderia distribuir aos seus accionistas 5,4 euros por acção.*

*A Oferta da Sonaecom, que é financeira, ou ofertas alternativas (financeiras), poderá não resultar numa oferta que valorize devidamente a empresa, dadas as complexidades em torno da Golden Share, do papel do Estado Português e da capacidade de alienar à Telefónica, por um preço justo, a participação na Vivo. No entanto, havendo a clarificação da Golden*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Share sobre esta matéria, a Opção 2 poderá ser trabalhada para maximizar o valor accionista e eventualmente reduzir os riscos da sua execução, procurando alternativas industriais ou financeiras, mas que tenham um maior aporte de capital próprio.*

*Apesar dos graus de liberdade conferidos à PT pelo seu estatuto de empresa cotada na Euronext mas também NYSE, a Golden Share desempenha um papel chave no resultado final duma hipotética transacção que envolva a alienação de controlo da PT. Como tal, é urgente que se formule um ponto de vista sobre uma série de questões críticas:*

*A PT é um activo vendável no contexto da economia portuguesa e política industrial do Governo ou não?*

*E aceitável assumir níveis de endividamento que coloquem o rating da PT abaixo do investment grade?*

*Poderá o Conselho de Administração da PT cumprir os seus deveres fiduciários explorando as Opções 1 e 2 acima descritas?*

*Poderão outras ofertas ser vetadas com base na nacionalidade? De realçar que a oferta da sonaecom não é nacional uma vez que pressupõe venda de activos a estrangeiros...*

*Será a Sonaecom autorizada a efectuar um LBO e a vender activos, mas outros investidores financeiros não?*

*Será possível autorizar uma solução industrial e não será essa solução melhor para a economia, particularmente para os trabalhadores e consumidores?*

*O que é melhor para o interesse do contribuinte português, do consumidor e da economia em geral?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Qual e que deve ser a estrutura sectorial no "dia seguinte" à OPA, quer esta tenha sucesso ou não?*

*Qual o enquadramento regulatório a seguir no caso de concentração acrescida?*

*Na visão da PT, as respostas a todas as questões anteriores conduziram à conclusão lógica de que a Oferta da Sonaecom é totalmente inadequada e oportunista. Dito isto, na nossa opinião, se a Golden Share for neutra no processo, então o Conselho de Administração da PT deveria ser autorizado a desempenhar os seus deveres fiduciários e a estabelecer um precedente saudável no mercado que fomente o investimento futuro na economia portuguesa, nomeadamente no anunciado programa de privatizações.*

*A clarificação da posição da Golden Share é um factor importante uma vez que permitirá ao Conselho de Administração da PT apresentar uma alternativa credível para o mercado e será este a decidir se prefere a oferta da Sonaecom, o plano da PT ou uma oferta concorrente de investidores financeiros ou industriais. Em qualquer um destes cenários, o Estado continuará com o controlo efectivo das telecomunicações portuguesas uma vez que terá sempre na sua mão o poder da regulação. Por esta via conseguirá sempre garantir que os consumidores usufruem de bons serviços a preços competitivos, tal como tem acontecido até à data.*

*Assim sendo, é nossa opinião que a PT e a Golden Share debatam, o quanto antes, os cenários possíveis para que se encontre uma solução que seja positiva para todos os stakeholders da PT: consumidores, accionistas, trabalhadores, pensionistas, credores, contribuintes e Estado. A posição da*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*gestão até à data tem sido de que a PT poderá permanecer independente tendo reconhecido que poderá desfazer-se de uma das suas redes, incluindo uma potencial separação da PTIV. Em nossa opinião, a Opção 1 é aquela que garante o melhor equilíbrio entre os interesses de todos os stakeholders e poderá ser executada com baixo risco, permanecendo o Estado com a sua posição na PT e os seus poderes sobre a regulação».*

Da acta da CE n.º 25/2006 e do conteúdo do documento junto a fls. 39-48 do Apenso de Busca 136, doc.17.2, Anexo à referida acta e das conclusões acima transcritas indicia-se que, pelo menos em 22 de Junho de 2006, não existia da parte do Governo e nem do Primeiro-Ministro uma posição clara quanto à Oferta da Sonae, o que contraria, claramente, o alegado pela acusação nos artigos 2545, 2549 e 2550, na parte em que refere que entre 1 de Março e 18 de Abril de 2006 e sobretudo a partir de 19 de Maio de 2006 a posição do Governo em apoiar a estratégia anti-Opa ficou comprometida. Na verdade, a ser assim, que sentido faria a Comissão Executiva, através do arguido Zeinal Bava, estar, em Junho de 2006, a solicitar ao Primeiro-Ministro uma clarificação quanto à Oferta da Sonae?

Da análise feita aos elementos de prova acima referidos indicia-se, claramente, que o Conselho de Administração da PT, com vista a preparar a sua reacção à OPA lançada pela Sonae, procurou munir-se de várias opiniões de especialistas recorrendo, para o efeito, a assessorias jurídicas e financeiras. Indicia-se, também, que essa decisão foi tomada por um órgão colegial, como é o Conselho de Administração e não pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esta conclusão mostra-se reforçada pelo depoimento das testemunhas João Pedro Batista, Luís Sousa Macedo e Pedro Esteves Carvalho, bem como pelas declarações do arguido Zeinal Bava prestadas em sede de instrução.

**A testemunha João Pedro Batista, inquirida em sede de Instrução,** no dia 28 de Março de 2019, referiu ter sido membro do CA da PT, entre 2006/2008 com o pelouro da área internacional e que por essa razão manteve uma relação profissional com os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava. Referiu ter iniciado funções pouco depois do lançamento da OPA da SONAE. Quanto à reacção da PT, referiu que o CA solicitou assessorias financeiras e jurídicas com vista a fundamentar a posição em relação à OPA. Quanto à reacção da PT, referiu que a mesma foi adequada a uma OPA considerada hostil e que a oferta da SONAE não reflectia o valor da PT. Mais referiu que a OPA também levantava questões de concorrência e que o Estado manteve uma posição neutral quanto à OPA. Que durante o processo OPA houve um grande escrutínio por parte dos accionistas, do regulador e do próprio governo.

**A testemunha Pedro Esteves de Carvalho,** inquirida no dia 28.03.2019, referiu o seguinte (*transcrição*):

*“Juiz: E sabe quem é que elaborou, quem é que desenhou este programa de reacção à OPA?”*

*Pedro Carvalho:Portanto, quando a OPA foi lançada, e isso é o normal, foram contratados assessores, não é? E o conjunto de assessores da PT, com vários bancos internacionais, para além depois das discussões entre os bancos que assessoraram, etc. Enfim, e conjuntamente com a equipa da PT, portanto, com o parecer, com – como é que se diz? – com recomendação*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dos bancos, foi este o programa de defesa, digamos assim, que a PT apresentou aos seus accionistas.”.*

**A testemunha Luís Sousa Macedo, inquirido em sede de instrução, no dia 25/03/2019,** referiu ter exercido funções de secretário-geral da PT desde a criação desta empresa, que nessas funções assistia às reuniões do Conselho de Administração e da Comissão Executiva e elaborava as actas da mesma. Que conhece o arguido Henrique Granadeiro desde que este iniciou funções da PT e que mantém uma relação de amizade com o mesmo desde que iniciou funções como Presidente do Conselho de Administração. Que conhece, também, o arguido Zeinal Bava embora não sejam amigos próximos.

Quanto à OPA da SONAE, referiu que a posição do Conselho de Administração, na altura presidido pelo Luís Horta e Costa, foi de repúdio. Que nessa época o representante da telefónica no CA da PT era o Eng. Viana Batista e que devido à posição da telefónica favorável à OPA, as relações entre a PT e a Telefónica ficaram comprometidas.

**O arguido Zeinal Bava,** em interrogatório judicial realizado no dia 26.06.2019 referiu que (*transcrição*):

*“Juiz: Claro. Mas então aqui pôs a posição da PT e foi criado um plano de gestão para, no sentido de convencer os accionistas que a vossa posição era melhor do que a da SONAE?”*

*Zeinal Bava: O que nós fizemos foi aquilo que mandam os livros de gestão, talvez algumas pessoas nunca leram nem procuraram ler para perceber: nós temos deveres fiduciários. Nós pedimos a quatro gabinetes de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*advogados, dos melhores aqui em Portugal, penso eu, para dizer o quê? “ - O que é que fazemos?” Ficou muito claro, nós não podíamos fazer nada para obstaculizar a OPA. O Dr. Henrique Granadeiro foi de tal maneira fiel à letra desse parecer que convocou no final uma Assembleia Geral que nem sequer foi obrigado a fazer e fê-lo voluntariamente porque queria que ficasse claro nunca o Conselho da Administração da PT... veja, não estou a dizer Comissão Executiva, porque não há posições da Comissão Executiva, e não há posições nem do Granadeiro nem Bava nem do Pacheco nem de seja quem for, há posição institucional do Conselho da Administração da PT, e o Dr. Granadeiro o último exercício que fez foi dizer: “ - Vocês lançam OPAS, não têm dinheiro para comprar acções para poderem convocar vocês uma Assembleia Geral, deixem estar que eu é que vou convocar uma Assembleia Geral para que isso nunca possa ser usado contra nós”, ok? [01:08:00] Por isso, num Conselho da Administração o que é que nós fizemos? Pedimos os pareceres, analisámos o que é que são os nossos deveres fiduciários, contratamos os bancos. Os bancos não foram contratados pelo Granadeiro, pelo Bava, pelo Pacheco, os mandatos foram dados e foram aprovados nos órgãos, ok? Reunimos advogados. É óbvio que nessas situações o que é que se faz Sr. Dr. Juiz? Nós entramos no jogo das contagens de armas. Quer dizer, o Sr. Dr. até podia dizer: “ - Ah, vocês contrataram bancos demais” mas é assim que isto funciona no mercado: se estás comigo não estás contra mim, a regra é essa. Então foram contratados dois bancos internacionais da PT Multimédia, o Morgan Standard e o BIAS e foram contratados na PT o Citi Group, Merrill Lynch, Goldman Sachs, BESI. A Caixa disse que não queria.*

*Juiz: E aqui o BESI? E BESI, porque é que o BESI entra aqui?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Zeinal Bava: A BESI e a Caixa sempre participaram, sempre participaram nas nossas operações, sempre.*

*Juiz: Isso tinha a ver com aquele acordo de parceria estratégica celebrado em 2000?*

*Zeinal Bava: Isso tem a ver com o acordo de parceria estratégica, exactamente. Esse acordo de parceria estratégica tinha que.. todos os serviços de telecomunicações e sistemas de informação ficavam com a PT e a PT dava preferência a esses Srs. Nós não temos que lembrar todos os dias o acordo, eu não tenho dormido com esse acordo debaixo da minha almofada, porque todos os meses nós víamos os representantes do BES e da Caixa e só pela presença deles, lembrávamo-nos que: “ - Sim, de facto temos parceiros estratégicos e com esses é que vamos trabalhar.” E, por isso, eles sempre trabalharam connosco em todas as operações, só quando disserem que não e a Caixa de facto na OPA disse: “ - Eu quero manter a minha neutralidade, eu não te vou assessorar”, ok, perfeito. Na primeira decisão que foi levada ao Conselho da OPA os dois representantes da Caixa abstiveram-se, o Rodrigo Costa que na altura era Administrador não executivo também se absteve para minha surpresa porque eu não tinha ele associado a uma nomeação política, isso surpreendeu-me, olhando agora pelas actas lembrei-me que afinal de contas ele votou como os representantes da Caixa. E a partir daí, talvez as pessoas não tenham dado conta, a Caixa sempre votou favoravelmente às posições tomadas pelo Conselho. Quando a PT diz não ao 9 e meio a Caixa votou a favor no Conselho, quando a PT votou a 10 e meio não, a Caixa votou a favor, está nas actas.”.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Fernando Henrique Viana Soares Carneiro** inquirida a fls. 37561 referiu o seguinte: Entrou para a Administração da PT ao mesmo tempo que Henrique Granadeiro assumiu o cargo de CEO e em que foi designado administrador o Rui Pedro Soares, já após o anúncio da OPA. Relativamente à OPA, perguntado, esclarece o seguinte:

Quando assumiu funções como Administrador não executivo já a OPA tinha sido anunciada e qualificada como hostil. Nesse sentido, foi definida uma estratégia anti-OPA que tinha necessariamente de passar por uma remuneração dos accionistas que fosse mais atractivo ao que resultasse da OPA. Em concreto e no seu entender, considera que tal foi concedido com o *spin-off* PTM e com a consequente distribuição extraordinária de dividendos. Considera que a OPA tinha viabilidade e poderia ter sido bem-sucedida. Tudo dependia do voto dos fundos, cujo principal objectivo seria obter rendibilidades, e nesse âmbito considera que os dividendos resultantes do *spin-off* da PTM foram fundamentais para definir a votação no sentido da não desblindagem dos estatutos. Já no final da operação, no início de 2007, prevalecia uma percepção de que a OPA não passaria, mas não uma convicção.

A testemunha **António Viana Batista**, inquirida a fls. 34437ss, na qualidade de administrador da PT nomeado pelo accionista Telefónica entre 1999 a Janeiro de 2008, referiu o seguinte a propósito da OPA.

Relativamente à OPA lançada pelo Grupo SONAE sobre a PT, recorda que em data próxima ao anúncio dessa operação, o Eng. Belmiro de Azevedo e o Dr. Paulo Azevedo reuniram com o depoente e com César Alierta, na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

altura presidente da Telefónica, tendo então apresentado a operação que pretendiam desenvolver, recordando que a ideia da parte da SONAE era a de deixar o mercado do Brasil, o que poderia corresponder ao interesse da Telefónica de ficar com o controlo da VIVO. Perguntado se chegou a haver algum compromisso entre a SONAE e a Telefónica nesse sentido, incluindo a possibilidade da SONAE ficar com a participação numa empresa em Marrocos, o depoente afirmou que não existia qualquer compromisso entre a Telefónica e a SONAE, admitindo que caso a SONAE tivesse interesse em ficar com a participação da Telefónica na MEDITELECOM, operadora de Marrocos, pensa que haveria abertura por parte da Telefónica no sentido de consumir essa venda. Recorda que da parte da Telefónica, nunca tinha havido concordância com a existência de um limite ao direito de voto por parte dos accionistas, em sede da PT, pelo que nessa parte, a Telefónica estaria também disposta a votar no sentido de alteração dos estatutos. Tem ideia que o CA da PT rejeitou as posições da OPA por considerar insuficiente o preço oferecido, admitindo que a mesma OPA tenha sido considerada hostil, mas não recordando as discussões que então terão ocorrido.

Perguntado se tem ideia de trabalhos desenvolvidos por bancos de investimento, que assessoravam a PT, no sentido de proceder à sua avaliação e por que razão o depoente não esteve presente nos CA da PT realizados em Julho e Agosto de 2006, em que tais trabalhos, designadamente um projecto RHINO, foram apresentados, respondeu que tinha ideia de trabalhos desenvolvidos por parte de bancos de investimento como o CITIGROUP e o MERRILL LYNCH, mas não recorda por que razão não esteve presente nas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

referidas reuniões do CA, sendo certo que tal não terá correspondido a qualquer estratégia por parte da Telefónica.

A testemunha **Rodrigo Araújo Costa** referiu ter trabalhado como gestor executivo da PT entre 29-12-2005 a 21-9-2007 e a partir desta passou para PTM, na sequência do *Spin-off*.

Quanto à OPA referiu ter conhecimento da existência da mesma, mas que não teve qualquer participação directa na estratégia desenvolvida pela PT na sequência da OPA. Sabe que o presidente do CA era Miguel Horta e Costa e que de imediato a OPA foi declarada hostil por parte da PT. Sabe que por parte da PT foram solicitados vários estudos e pareceres jurídicos com vista esclarecer a posição a tomar. Sabe que o arguido Zeinal Bava fazia o trabalho de contacto dos accionistas e investidores no sentido de explicar a posição da PT.

Acta n.º 1/2007 do CA, de 08.01.2007 (cfr. Fls. 15, doc. 72.3, Apenso de Busca 136 - Nesta reunião participaram a equipa de *Legal Team* e os bancos para apresentarem o Projecto de Relatório do Conselho de Administração **em reacção ao anúncio definitivo da OPA**, finda a qual os administradores deram indicação para que a Comissão Executiva elaborasse um documento de resposta **onde claramente se rejeitasse a oferta por ser manifestamente insuficiente**.

Carta aos accionistas de 8 de Janeiro de 2007, anexa à acta n.º 1/2007, na qual o Conselho de Administração da PT recomenda o seguinte: «*A Oferta da Sonaecom subavalia significativamente a Empresa. O Conselho de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Administração tem um compromisso de maximização do valor accionista e acredita que o plano da Equipa de Gestão da PT continuará a proporcionar, no futuro, um valor mais atractivo aos accionistas. O Conselho de Administração da PT está firmemente convicto que a oferta é totalmente inadequada e recomenda veementemente aos accionistas que rejeitem a Oferta»*

Relatório do Conselho de Administração da PT de 11 de Janeiro de 2007 – fls. 121, doc.72.3, Apenso de Busca 136 – no qual consta: «*A oferta da Sonaecom não oferece aos accionistas da PT o valor justo pelas suas acções, não oferece o prémio de controlo, nem partilha o valor das sinergias*».

Daqui resulta que em Janeiro de 2007, quase um ano decorrido desde o anúncio da OPA da Sonae, o Conselho de Administração da PT, e não apenas os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, mantinha a sua opinião inicial de que o preço não era suficiente e recomendava a rejeição da Oferta de 9,50€.

### **4.3.4 - PROPOSTA REVISTA**

Quando a SONAE, em 15-2-2007, conforme resulta do comunicado de fls. 313 do Apenso CL, 1º Volume, subiu o valor do preço oferecido de 9.50€ para 10.50€ por acção, as consultoras financeiras que prestaram assessoria à PT, *Citigroup*, a *Merril Lynch* e a *Goldman Sachs*, consideraram que o novo valor de 10.50€ proposto não era suficiente. (cfr. Cartas anexas à acta 4/2007 do CA de 20-2-2007, fls. 232-240 do Apenso Temático EV1).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da Acta n.º 4/2007 do Conselho de Administração da PT resulta que os bancos que assessoraram a PT fizeram uma apresentação sobre a inadequação do novo valor oferecido, de 10,50 EUR, e sobre o pacote de remuneração accionista proposto pela Comissão Executiva da PT. (cfr. Fls. 162 do Apenso Temático CL, 3º Volume)

*«Em síntese, os Bancos afirmaram que o preço de €10,50 era inadequado e que o valor de €11,50 se encontrava dentro do intervalo de avaliação tendo afirmado que, se a Empresa comprar acções até €11,50, do ponto de vista financeiro, criava valor accionista. No tocante ao preço de €10,50 os Bancos apresentaram cartas de inadequabilidade do preço bem como partilharam com o CA a metodologia de avaliação seguida assim como o processo de aprovação interno. Os Bancos também afirmaram que tendo presente a transformação significativa verificada na base accionista da PT devido a OPA, seria natural que as cotações de curto prazo imediatamente a seguir ao desfecho da OPA venham a estar pressionadas devido aos desequilíbrios que poderá existir entre a procura e a oferta.*

*Adiantaram também que estas correcções são normais e correntes e, apesar disso, não tinham dúvidas em afirmar que o preço de €10,50 era inadequado.*

*Seguidamente os Bancos apresentaram também o documento de resposta da PT bem como o pacote de remuneração accionistas que passaria a incluir: (1) um investimento de até 2.1 mil milhões de euros na aquisição de acções, em vez de 1.9 mil milhões de euros de pagamento de um dividendo extraordinário, equivalente a 16.5% a um preço máximo de €11.5; (2) o spin off da PT Multimédia e (3) visibilidade do pagamento de dividendos até 2009*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*(ano fiscal de 2008) em linha com 47.5 cents de 2006 (57.5 cents se ajustados pelo cancelamento de acções próprias). No seu todo a PT comprometia-se a distribuir Euros 6.2 mil milhões no total no período compreendido entre 2006 e 2009»*

Nessa mesma Acta resulta que o CA da PT rejeitou a Oferta da Sonaecom de 10.50€ por acção. Os administradores António Viana Batista e Fernando Abril-Martorell abstiveram-se e Luís Azevedo Coutinho votou contra a posição do Conselho de Administração por considerar que a oferta de 10.50€ era uma boa proposta, conforme declarações de voto constantes de fls. 193-195 do Apenso CL 4º Volume e acta 5/2007 do CA da PT de 1-3-2007 (fls. 241 Apenso Temático EV1).

Da Carta aos accionistas e Relatório do Conselho de Administração da PT SGPS de 20-02-2007, Anexos à Acta 4/2007 do CA – fls. 315-326, Apenso CL, 1º Volume resulta, em suma, o seguinte:

*“O Conselho de Administração da PT acredita firmemente que a oferta revista continua a ser inadequada, uma vez que continua a não oferecer aos accionistas da PT um valor justo pelas suas acções, nem partilha o valor justo das sinergias resultantes da operação de concentração proposta e, deste modo, não é no melhor interesse dos accionistas da PT.”*

*“O valor da PT aumentou cerca de 1,0 mil milhões de euros desde a oferta inicial da Sonaecom, em Fevereiro de 2006, um valor em linha com a revisão da oferta”*

*“O preço das acções da Sonaecom aumentou cerca de 112% desde o anúncio preliminar da sua oferta, confirmando o ponto anterior e o facto de o*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*preço da oferta ser baixo e constituir **uma excelente oportunidade para os accionistas da Sonaecom à custa dos accionistas da PT***

*“A oferta é oportunista à luz do aumento em 23% do índice do sector europeu de telecomunicações desde o anúncio da oferta não solicitada da Sonaecom em 6 de Fevereiro de 2006”*

Daqui resulta, mais uma vez, que a proposta da PT, na sequência da Oferta revista de 15-2-2007, foi aprovada pelo Conselho de Administração e fundamentada no exame realizado pelos bancos que assessoram a PT no processo OPA – Citigroup, Merrill Lynch e Goldman Sachs, e não, como se refere na acusação, uma decisão dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava em execução da estratégia definida pelo arguido Ricardo Salgado.

Para além dos bancos assessores as testemunhas Jorge Tomé, João Pedro Batista, Gerald McGowan ouvidas em sede de instrução também referiram que o valor oferecido pela Sonae não reflectia o valor da PT.

Veja-se o que disse, este respeito, a testemunha **Jorge Tomé**, no dia 26/03/2019 (transcrição):

*“**Juiz:** Uma vez que nem sequer fazia parte do Conselho de Administração da PT e visto que a sua posição era no sentido de ser contra... contra a OPA, isso era... porque é que era essa posição do Conselho de Administração?”*

***Jorge Tomé:** Pronto, o que a minha perspectiva... bem há outras razões que podem estar subjacentes a uma decisão desse estilo, mas um Administrador da PT tem que ter o dever de diligência perante os seus accionistas, os outros stakeholders da PT. Portanto, o Conselho de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Administração, quando uma empresa se junta a uma OPA deve fazer uma recomendação no sentido de valorizar [00:07:00] o mais possível as acções da PT, neste caso da PT. Nós tínhamos, eu tinha uma avaliação no Caixa BI que apontaria para no intervalo de valores entre 10, 10,5 que poderiam valer as acções da PT. Haveria, ou há, haveria na altura outras avaliações ou estavam com valor superior das acções da PT. Portanto ali a minha posição, baseado nesse relatório quer dizer, se o ofertante, oferecesse um valor acima dos 10 e meio, eu aí teria que pensar muito bem o que é que deveria ser o meu sentido de voto no Conselho de Administração da PT. Aliás, lembro-me de ter tido uma conversa do presidente executivo da PT nesse sentido... [00:08:00]*

**Juiz:** *Quem era?*

**Jorge Tomé:** *Era o Engenheiro. Zeinal Bava, a dizer-lhe, se a oferta com um valor ou revista com um valor da ordem dos 11 euros, muito certamente votarei no sentido da OPA. Portanto, porque enfim é um valor que já está um bocado acima do valor do intervalo, do limite do intervalo máximo da nossa avaliação, portanto tendo em atenção os interesses... a defesa dos interesses dos outros accionistas da PT é muito difícil estar a defender a posição não favorável à OPA.*

**Juiz:** *Qual foi a reacção dele perante essa hipótese?*

**Jorge Tomé:** *Ele... ele... Quanto me lembro, ele estava mais ou menos de acordo. [00:09:00]”.*

**No mesmo sentido a testemunha João Batista,** ouvido no dia 28/03/2019 (membro do CA da PT entre 2006/2008 (transcrição):





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** E recorda-se qual foi o valor, qual era o valor da oferta da SONAE

**João Baptista:** Não. Não me recordo, ao certo. [00:23:00]

**Juiz:** E recorda-se se a oferta... se essa oferta reflectia o valor da PT, na altura?

**João Baptista:** A oferta da SONAE?

**Juiz:** Sim.

**João Baptista:** Não. Nós pensávamos que não. Que era uma oferta que eles estavam a fazer que não correspondiam aos valores que nós calculámos do nosso lado. Portanto, nós, face aos cenários que tinham sido criados para as diferentes operações e somando esses valores todos chegávamos a um resultado muito superior ao resultado que a SONAE estava a oferecer. Por isso é que...

**Juiz:** Sim, sim.

**João Baptista:** ... os accionistas nos apoiaram. Pronto. Portanto, este processo, estes cálculos, tudo isso foi estabelecido conforme transparece das actas, nesse livro que eu estava a referir. Tudo isso estava aí de uma forma muito clara e justificava [00:24:00] um valor superior àquele que a SONAE estava a oferecer.”

Esta testemunha referiu, ainda, nunca ter percepcionado qualquer comportamento, por parte dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, no sentido de favorecer os interesses do algum accionista, em particular do BES e do arguido Ricardo Salgado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Gerald Stephen Gerald McGowan**, (embaixador) ouvido no dia 24-06-2019, Administrador da PT, referiu que, perante a oferta da Sonae, a posição do Conselho de Administração da PT foi no sentido de rejeitar a oferta por terem considerado que o valor oferecido era inadequado. Referiu que o assunto foi discutido várias vezes no Conselho de Administração, mas não se recorda qual era a posição dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, o que sabe é que o Conselho de Administração achou que o preço era insuficiente.

A testemunha **António Menezes Cordeiro**, inquirida no dia 25/03/2019 referiu (*transcrição*):

*“Juiz: ... com a venda da VIVO, que são as questões que estão aqui no processo. E relativamente à primeira questão, que era, que se prende com a OPA e que foi rejeitada na altura, qual era a sua percepção dos accionistas? Se já era perceptível qual seria a posição dos accionistas relativamente à OPA lançada pela SONAE? Ou se isso foi só no decurso da própria Assembleia Geral é que se ficou a conhecer qual seria o resultado que veio a ser alcançado?”*

*António Cordeiro: Vamos lá ver, assim como testemunha para dizer: “ - Olhe, isto foi assim, eu sei”, realmente aí só depois da votação, porque antes da votação a comunicação social falou muito nessa matéria e devo dizer ao Sr. Juiz que não estou habituado a ver o meu nome nos jornais, e quando aparece tenho curiosidade de ir ver o que se passa, na verdade, e porque é que eu estou ali. E da leitura dos jornais percebia-se que, efectivamente, havia um grande movimento, sobretudo, pareceu-me a mim, [00:07:00] pelo*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*menos era o que resultava de trabalhos económicos, é que nessa altura a PT estava a oferecer vantagens aos accionistas que eram superiores às vantagens que eram produzidas pelo Sr. Belmiro, e por aquele Sr. que está aí. E, portanto, isso levaria a pensar que a OPA ia ser rejeitada. Mas isso...”.*

O arguido **Zeinal Bava** em declarações prestadas no dia 26/06/2019 referiu que (*transcrição*):

*“Juiz: E porque é que essa proposta de 9 e meio, que é a proposta inicial, não era aceitável ou não traduzia o valor, o real do valor da PT?*

***Zeinal Bava:** Quando... a decisão era racional e económica. Se alguém se aproximar de mim e disser assim: “ - Olha vou-te comprar o carro, pago-te 10” você diz logo, ”10 não 15, vamos lá começar a conversar”, é normal, natural. O dever fiduciário exige que nós criemos alternativas, mas nós sabemos fazer contas, se há alguém que percebe de telecomunicações, somos nós! E se alguém tinha [01:11:00] sofisticação financeira éramos nós na PT e nós temos os melhores bancos do mundo para estar connosco e nós sabíamos fazer contas. O prémio oferecido pela SONAE era pífio. A SONAE foi a única empresa deste planeta, não é? Que tendo ganho uma autorização da Autoridade da Concorrência para uma fusão que não tem paralelo neste planeta, que eu saiba, que é juntar dois operadores móveis para ficarem com 66% de quota de mercado, o que é que faz? Reduz o valor das sinergias, reduz o valor, as sinergias vão ser menores. É o único caso neste planeta em que uma empresa começa por dizer: “ - As sinergias vão ser dois mil milhões” vê o chão a fugir debaixo dos pés e diz: “ - Bom, mas agora são 1.500, ah, agora são 1.250.”. Ah, eu não tenho mau perder, nunca tive,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*perdeu, perdeu, vamos embora. Agora, Sr. Dr. Juiz, por amor de Deus, não é? O que aconteceu foi muito simples, a PT fez as contas, a PT [01:12:00] avaliou as sinergias e a PT concluiu duas ou três coisas importantes: primeiro, há coisas... deixe-me... primeiro avaliou o seguinte: as sinergias são muito maiores.*

*Juiz: E foram?*

***Zeinal Bava:** E quem é que vai criar essas sinergias? Somos nós, porquê? Numa combinação da Optimus com a PT quem não ia sobreviver era a Optimus, porque a Optimus tinha uma quota de mercado não sei de 15% ou 14% e não nós tínhamos 45% de quota de mercado. E quando você junta um operador com 42, 43% com um operador de 15, qual é o que sobrevive? É o de 42/43 não é o de 15. A haver despedimentos e o que quer que seja não seria com certeza do lado da PT, tinha que ser do outro lado. Nós apropriávamo-nos dos clientes, fechávamos a rede, acabávamos com a marca, era tudo sinergias. Por isso nós fizemos as contas das sinergias, era um valor superior, penso que até foi uma consultora, ou foi CAIN, ou foi Boston Consulting, não sei, foi uma delas que fez o cálculo, dissemos: “ - Isto vai dar mais sinergias e já agora todas vão ser geradas por mim e não por ti, logo eu quero [01:13:00] uma apropriação desproporcional para nós, primeiro. Segundo: eu não tenho dívida, eu tinha pouca dívida no balanço, actua operação não é industrial é financeira, é exclusivamente financeira. A OPA da SONAE era um exercício financeiro com vista ao enriquecimento dos accionistas da SONAE. Com em valores dois ou três mil milhões e é praticamente o dobro daquilo que é hoje a capitalização bolsista da SONAE. Não admira, por isso, quando olhamos para aquilo que foi o desempenho das*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*acções na OPA o que é que verifica o Sr. Juiz? Que as acções da PT subiram um bocadinho e as acções da SONAE Com triplicaram de valor.*

*Juiz: E porquê? Porque é que elas triplicaram?*

*Zeinal Bava: Por uma razão muito simples, as pessoas disseram: “ - Bom, a este valor...”*

*Juiz: Vou fazer aqui uma transferência para...*

*Zeinal Bava: Exactamente: “ - A este valor a apropriação das sinergias é tão desproporcional que eu prefiro jogar deste lado do que estar daquele lado”, é o único caso do mundo, Sr. Juiz, apresento-lhe os exemplos que quiser onde o oferendo vê a sua acção triplicar de valor. [01:14:00] E mais grave, ok, fizemos as contas, primeiro...”*

Da análise feita ao teor das actas do Conselho de Administração e da Comissão Executiva acima identificadas, resulta evidente que a estratégia da PT em relação à OPA da Sonae era conhecida de todos os administradores da PT, todos participaram no processo de decisão e todos tiveram acesso às mesmas fontes de informação. Mais resulta que as decisões do Conselho de Administração e da Comissão Executiva foram obtidas na sequência de ampla discussão e em reuniões dinâmicas e participadas. **Ao contrário do que concluiu o Ministério Público, as actas demonstram, de forma clara e transparente, que as decisões da administração da PT em relação à OPA foram decisões colegiais e obtidas de forma esclarecida e não apenas decisões dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste sentido vejam-se os depoimentos das testemunhas Jorge Tomé, João Batista prestados em sede de instrução e as declarações do arguido Zeinal Bava prestadas igualmente em sede de instrução.

A testemunha **Jorge Tomé**, ouvido no dia 26/03/2019 referiu que (transcrição):

*“Juiz: Portanto, além da distribuição dos dividendos também até pela própria a questão do spin off seria uma forma de distribuição de dividendos em espécie.*

***Jorge Tomé:** Exactamente.*

*Juiz: Seria aprovado pelo Conselho de Administração e houve alguma oposição ou foi por unanimidade?*

***Jorge Tomé:** Não. Os Conselhos de Administração da PT eram muito vivos, posso dizer, portanto... [00:11:00] e os temas eram discutidos com alguma vivacidade e com alguma profundidade. Mas, enfim, sob o lema dos votos contra, acho que não, não me lembro disso, sinceramente.*

*Juiz: Ainda aqui na questão do... também esteve presente nesta questão quando se deu o spin off da PT Multimédia? Mas, então, voltando aqui à questão desta política de remuneração. Portanto, para chegarem a esta decisão no sentido das propostas que apresentaram, houve aqui estudos? Houve pareceres? Houve...*

***Jorge Tomé:** Sim, sim. A PT, nesse aspecto tentava sempre executar com pareceres de [00:12:00] bancos de investimentos, advogados, etc. etc. Nessa matéria...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *E em relação aqui à criação da PT Multimédia, na separação PT Multimédia, portanto foi feito o spin off a tal distribuição dos 58% da PT SGPS aqui na PT multimédia, pergunto se na altura essa questão foi ponderada no Conselho de Administração, se haveria outra hipótese de fazer essa cisão da PT Multimédia, nomeadamente por meio das acções?*

**Jorge Tomé:** *Sim, isso foi tudo estudado, isso foi tudo discutido.*

**Juiz:** *E, então, a que conclusão é que...?*

**Jorge Tomé:** *Não, optou-se por essa do spin off, não é? Portanto... agora já não me lembro das bases promocionais de como se chegou aí, mas [00:13:00] deveu-se também à questão fiscal. Mas, Sr. Dr. Juiz, isso eu, francamente tinha que rebuscar esse assunto.*

**Juiz:** *Sim, mas há os que pareceres nesse sentido.*

**Jorge Tomé:** *Não, não. Não houve, isso foi muito discutido. Houve pareceres, houve tudo. Os aspectos legais, os aspectos fiscais.”*

A testemunha **João Batista**, ouvido no dia 28/03/2019 referiu que (transcrição):

**“Juiz:** *Seriam 21. Mas a estratégia, lembra-se de qual foi a estratégia que foi seguida, não, pela PT?*

**João Baptista:** *Lembro-me da estratégia internacional que era a minha área. Se me perguntar qual era a estratégia na área dos móveis ou na área do cabo já não sei, também não me lembro, não me lembro.*

**Juiz:** *Não. Estou a falar da estratégia em relação à reacção à OPA. Não estou a falar de qual era a estratégia da PT.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**João Baptista:** *Em relação à estratégia à reacção à OPA foi de nos opormos à OPA e publicamos um livro com a argumentação, com os cálculos financeiros... tudo isso foi preparado mais uma vez com a ajuda do nosso partner... [00:17:00]*

**Juiz:** *Pronto. Sim, isso já falou. E queria perguntar se também se lembra quais foram as propostas que a PT apresentou?*

**João Baptista:** *Que eu me lembre não, não.*

**Juiz:** *Não se lembra de ter havido uma da distribuição de dividendos? Da compra de acções próprias? Da spin off da PT Multimédia?*

**João Baptista:** *Sim. E tudo isso estará...*

**Juiz:** *Lembra-se disso?*

**João Baptista:** *Não me lembro dos aspectos específicos, não. Na verdade, não. Mas tudo isto estará no documento que foi preparado no início da OPA.*

**Juiz:** *Sim. Isso também está nas actas. Eu estava a perguntar era se o Sr. se lembrava disso. Que era para lhe perguntar se essa reacção da PT se era a adequada àquela situação perante uma... a luz foi abaixo...*

**João Baptista:** *No seu geral era. [00:18:00] Estou?*

**Juiz:** *Sim.*

**João Baptista:** *O Sr. Dr. Juiz está-me a ouvir?*

**Juiz:** *Sim, estamos a ouvir agora. Isto houve aqui um corte, houve um corte. Houve um corte, mas já está.*

**João Baptista:** *Então, a sua pergunta relativamente a se a nossa resposta tinha sido adequada. [00:19:00] Não me lembrando dos aspectos específicos, tivemos uma estratégia de defesa a uma OPA...*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Sim.*

**João Baptista:** *... hostil, não tem muitas variações. É a reestruturação dos activos e das operações que estão com a performance como devem estar, com corte de custos, é uma alienação de activos que não contribuam para o cash-flow da empresa, para mobilizar essa cash-flow tão... de uma forma tão eficaz quanto possível para poder aumentar a distribuição dos dividendos e, digamos, prometer aos accionistas existentes que apoiarem a gestão que existia é melhor do que venderem e, dessa maneira, apoiarem uma gestão alternativa. Portanto, o Sr. Juiz falou-me em aumento de dividendos, [00:20:00] também me lembro perfeitamente disto que era um aspecto importante para poder, digamos, aumentar a atracção dos nossos accionistas à PT relativamente à, digamos, a um cenário anterior. E para aumentar esses dividendos pois fomos buscar todas as oportunidades que tínhamos de eficácia e de performance durante todo o portfólio da PT. Portanto, aqui não há, não há aqui e, mais uma vez com a ajuda da Golden Sachs que nos ensinaram de como estes temas se geriam.*

**Juiz:** *E, portanto, essa posição da PT terá sido fundamentada ou baseada nessas assessorias que foram pedidas?*

**João Baptista:** *As assessorias, digamos, mais uma vez, na parte que me toca, [00:21:00] não tinha conhecimento de onde estavam as oportunidades para melhorar as operações porque no caso da VIVO, como eu referi anteriormente, a VIVO estava a perder dinheiro.”.*

O arguido **Zeinal Bava**, ouvido no dia 26/06/2019, referiu (transcrição):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Juiz: Sim, mas o processo de decisão depois como é que era tomado? Uma determinada questão que houvesse?”*

*Zeinal Bava: Discutiam-se, discutiam-se os temas, havia consenso, não havia consenso, os pontos saiam ou não saiam, alteravam-se. E depois... e depois, se fosse um tema da CE, a CE fazia uma proposta ao Conselho da Administração. A proposta não era minha como Presidente, a proposta era do Órgão, aqui o Pacheco de Melo chegava e dizia assim: [00:38:00] “ - Nós vamos ter de fazer uma emissão ”*

*Juiz: Sim, isso resulta das actas, que é a proposta.*

*Zeinal Bava: Exactamente, quando chegava no Conselho...*

*Juiz: Espere, a minha questão não é essa, o que está nas actas, nas actas isso nós sabemos ver, sabemos ler, e é claro o que lá está. O que me interessa saber e o que me interessa perceber e o que está aqui em causa no processo é isso, é perceber é como é que essas decisões eram tomadas? Se era uma decisão que era sua, que era sua ou combinada pelo Arguido Henrique Granadeiro, ou só por si e combinada na sequência do acordo com o Arguido Ricardo Salgado, e se essa decisão, depois, se essa reunião era uma mera formalização de uma decisão já previamente tomada? Ou seja, se os Administradores e membros da Comissão Executiva decidiam de uma forma acrítica, se se deixavam levar pela vossa... pelos vossos argumentos e pela vossa...?*

*Zeinal Bava: Sr. Dr. Juiz, eu vou tentar ser elegante na minha resposta. É que essa afirmação...*

*Juiz: Isto não é uma afirmação, isto é uma pergunta.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Zeinal Bava: Não, perdão, o que eu estou a dizer essa afirmação que está na acusação... [00:39:00]*

*Juiz: Sim, mas é o que está aqui e as perguntas têm de ser feitas.*

*Zeinal Bava: Não, isso é mentira, isso é falso. Não há nenhuma proposta minha, Sr. Juiz, nenhuma! Nunca houve. Nem do Dr. Henrique Granadeiro, não era assim que uma PT funcionava, não é assim que uma empresa cotada em bolsa funciona. Então a pergunta que eu lhe faço é a seguinte: eu... desculpe lá eu não posso fazer as perguntas você é que mas faz, mas, o que eu digo é o seguinte, então porque é que fazíamos tantas reuniões? Se era assim porque é que não fazíamos só despacho? Juntávamos uns croquetes, não é? E pronto, estava resolvido: “ - Eu quero fazer assim quero, posso, mando, faço! Nunca foi assim, o Sr. Dr. Juiz leu as actas e verifica isso.*

*Juiz: Mas também havia... havia uma confiança e é assim que um órgão colegial funciona. Tem de ter confiança nas pessoas, senão também não é maneira de funcionar.*

*Zeinal Bava: Confiança na execução, com certeza. Quando nós aprovávamos, por exemplo, o tableau de bord, depois podemos falar disso também, é óbvio que nós estávamos a aprovar, com base [00:40:00] na confiança, a forma como o Pacheco de Melo executou aquilo que era a sua função. Nós não perguntávamos ao Pacheco Melo: “ - Olha lá tu andaste aí a falar com vários bancos, tu consultaste todos e não sei o quê? ”, nós não nós não fazíamos isso. Agora...*

*Juiz: Senão seria inviável que o órgão colegial funcionasse.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Zeinal Bava: Sim, nós tínhamos um pelouro, de acordo? Mas há muitas das decisões que eram tomadas na Comissão Executiva que são decisões estratégicas. Por exemplo: vamos emitir dívida ou não? Qual é a flexibilidade financeira que a gente deve ter? Como é que vamos resolver um problema regulatório? Qual é o nosso posicionamento face por exemplo face à ANACOM, ou à ATC? Como é que a gente responde à OPA e à questão da OPA? Na OPA houve 19 reuniões da Comissão Executiva, 19 reuniões da Comissão Executiva, ok? E vai-me dizer, ninguém me vai dizer que havendo 19 reuniões da Comissão Executiva era um despacho, não é? Andam todos a falar da: “ - Bom, nas questões financeiras.”*

Em 31 de Dezembro de 2006 eram as seguintes as participações qualificadas na PT: Telefónica 9.96%, BES 7.778%, BRANDES 7.41%, CGD 5.11%, Telmex 3.41%, Ongoing 3.01%, Pulson 2.34%, Fidelity Group 2.09%, Fundação Joe Berardo 2.07%, Barclays 2.07%, UBS 2.02%. (cfr. Fls. 228, do Apenso CL, 3.º Volume).

O arguido Ricardo Salgado era Presidente da Comissão Executiva do BES e sendo o BES um dos maiores accionistas da PT, fazia com que aquele mantivesse uma posição de referência dentro da PT. Esta posição era reconhecida pela própria Sonae, tal como referido por Paulo Azevedo quando ouvido em inquérito: «Escolheu ir ao Dr. Ricardo Salgado porque era o maior accionista, pelo menos o que lhe parecia mais influente, mais próximo dos administradores executivos, aparentemente agregador de alguns dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*outros grupos, e os próprios gestores nos diálogos que foram tendo ao longo dos anos lhes indicavam isso, que lhes pareceu a pessoa chave».*

Daqui decorre, sem dúvida, que qualquer posição estratégica quanto ao futuro da PT teria de contar com os accionistas de referência, entre eles o BES, o que faz com que fosse inevitável o contacto entre a Sonae, o BES e o arguido Ricardo Salgado, com vista a procurar um alinhamento necessário à sua posição, bem como o contacto entre a administração da PT com o BES e com o arguido Ricardo Salgado com vista à implementação do plano estratégico aprovado pelo CA da PT.

Deste modo, do relacionamento institucional mantido entre o BES e a PT, bem como do relacionamento entre Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, enquanto administradores da PT, com o BES e com o arguido Ricardo Salgado, não nos permite inferir, só por si, que esse relacionamento tinha subjacente um acordo com vista a satisfazer os interesses patrimoniais do BES e do arguido Ricardo Salgado em troca de uma compensação financeira.

Cumprе relembrar que a reacção do CA da PT à OPA iniciou-se no mandato anterior aos dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, estes eram apenas administradores.

Dos elementos de prova acima referidos, em particular do teor das actas relativas às reuniões do Conselho de Administração da PT e da Comissão Executiva, indicia-se, de forma segura, que toda a estratégia aprovada pela PT em relação à OPA da Sonae foi aprovada por um órgão colegial, que é o Conselho de Administração, composto por 19 Administradores e nunca por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma decisão singular dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava ao serviço do arguido Ricardo Salgado.

A propósito da ligação entre o arguido Zeinal Bava ao arguido Ricardo Salgado, a testemunha **Luís Pacheco de Melo** referiu, a fls. 30725, o seguinte:

*“Questionado se havia também uma proximidade entre o Dr. Ricardo Salgado e Zeinal Bava, o depoente diz que sim, embora ache que é muito mais profissional do que pessoal e, na sua opinião pessoal, acha que o Dr. Ricardo Salgado tinha consideração pela capacidade do Eng. Zeinal Bava enquanto gestor e enquanto comunicador com os mercados internacionais, mas que, para ser sincero, acha que ele não confiava a 100% no Eng. Zeinal Bava. Pensa que ele tinha as suas dúvidas e que cada um tinha o seu plano de jogo e achava que ele também tinha os seus planos, querendo dizer com isto que, a relação entre o Dr. Henrique Granadeiro e o Dr. Ricardo Salgado é a outro nível, completamente diferente do que a do Eng. Zeinal Bava.”*

A testemunha Paulo Pereira, consultor da SONAE para as questões da OPA referiu, a propósito da posição do arguido Zeinal Bava que: *«Havia uma percepção que havia uma oposição muito activa de Zeinal Bava, mas que era dentro dos parâmetros normais de oposição de um CFO ou CEO contra uma OPA contestada»*.

Estes dois depoimentos, conjugados com os restantes elementos de prova acima referidos, indiciam, de forma bem evidente, que a actuação do arguido Zeinal Bava no âmbito da operação OPA, foi pautada por critérios de racionalidade, bem como pela implementação de uma estratégia definida, de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

forma colegial, pelos órgãos sociais PT e não, como refere a acusação, na execução de uma estratégia lançada pelo arguido Ricardo Salgado.

A **testemunha Rafael Mora** referiu, quando inquirida em sede de inquérito (fls. 35501), o seguinte: na sua convicção, o Dr. Ricardo Salgado era quem efectivamente definia as decisões a tomar no âmbito da PT através de inúmeras reuniões que eram mantidas na sede do BES, onde se deslocavam quer o Zeinal Bava, quer o Henrique Granadeiro.

Tendo em conta a natureza da afirmação, facilmente se constata que se trata de uma manifestação de meras convicções pessoais da testemunha sobre um determinado assunto, sem que tenha indicado qualquer elemento factual, nomeadamente uma data ou um período temporal, quanto ao que afirmou. Deste modo, a partir daquilo que foi dito pela testemunha em causa, por não preencher nenhuma das situações previstas no artigo 130º do CPP, não é possível formular qualquer juízo de indicição.

Por sua vez, a **testemunha Amílcar Moraes Pires** referiu, a fls. 37157, que as questões estratégicas para a PT eram aliás discutidas directamente entre Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado, que eram amigos e que discutiam entre si tais grandes questões, de tal forma que o depoente, embora administrador da PT, era informado, a posteriori, pelo Ricardo Salgado, sobre as decisões que haviam tomado. O mesmo veio acontecer também com o Zeinal Bava, quando assumiu o lugar de CEO da PT, mantendo frequentes reuniões de trabalho directamente com o Ricardo Salgado, sem a presença do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

depoente ou do Dr. Joaquim Goes, que eram os administradores designados pelo BES.

No mesmo sentido referiu a **testemunha Joaquim Aníbal Freixal Goes** (administrador não executivo da PT entre 2000-2014 indicado pelo BES) a fls. 37150, ao dizer que: no exercício dessas funções refere que as grandes questões estratégicas eram decididas directamente entre accionistas, designadamente entre o Dr. Ricardo Salgado e o Dr. Henrique Granadeiro, e posteriormente eram-lhe comunicadas as decisões tomadas e a posição que deveria assumir. O mesmo acontecia com o relacionamento com o accionista Estado.

No quadro da PT/ BES nunca reuniu ou teve outros contactos com membros do Governo, sendo os mesmos mantidos directamente pelo Dr. Ricardo Salgado ou pelo Dr. Henrique Granadeiro, que até era amigo do Sr. Primeiro-ministro José Sócrates. Para o Dr. Ricardo Salgado e para o Grupo GES/BES a PT era muito importante não só por ser um grande cliente de diversas empresas do grupo, designadamente do BESI mas também por razões de influência, atenta a dimensão e posição estratégica que assumia no país.

Destes depoimentos indicia-se que existiam reuniões e contactos entre os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava relacionadas com assuntos relativos à Portugal Telecom. Os próprios arguidos em causa admitiram essa realidade. Porém, das reuniões mantidas entre dois administradores da PT e um accionista de referência da PT não é possível concluir que isso tinha como objectivo apoiar e executar a estratégia de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

combate à OPA gizada pelo arguido Ricardo Salgado e, muito menos, que essas reuniões e contactos faziam parte de um acordo celebrado entre os arguidos em causa para defender os interesses do BES.

O arguido Zeinal Bava, em sede de instrução no dia 26-6-2019, referiu, a propósito do seu relacionamento e dos contactos com o arguido Ricardo Salgado, o seguinte (*transcrição*):

**“Juiz:** *Mas aqui havia alguma relação privilegiada, algum contacto privilegiado aqui com o Arguido Ricardo Salgado?*

**Zeinal Bava:** *O contacto privilegiado existia com BES, com Caixa, com Ongoing até por uma razão, eles tinham representatividade no Conselho da Administração da PT, como deve ter visto no caso.*

**Juiz:** *Então, se havia essa representatividade, tinha Administradores do BES na PT, que seriam o Amílcar Morais Pires e o Joaquim Góis?*

**Zeinal Bava:** *Sim, e terá verificado pela leitura das actas, que esses Administradores faziam questão de dizer que eram Administradores, que eram accionistas e num outro caso até eram fornecedores e por isso quando se falava no Conselho da Administração com esta gente, nós estávamos simultaneamente a falar com algo que tinha três características, accionista, Administrador e fornecedor.*

**Juiz:** *Eles também exerciam cargos no BES, o Amílcar Morais Pires e o Joaquim Góis? [00:17:00]*

**Zeinal Bava:** *Sim, sim, sim. Ou seja, Jorge Tomé da Caixa, bastante activo enquanto Administrador da PT em representação da Caixa, Amílcar Morais Pires e Joaquim Góis bastante activos. Nomeadamente o Joaquim Góis tinha participado muito activamente nas discussões do orçamento.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Por isso é que eu estava-lhe a perguntar se havia estes dois, se o BES tinha estes dois Administradores do Conselho de Administração da PT, qual era a necessidade de também haver estes contactos directos com o Arguido Ricardo Salgado?*

**Zeinal Bava:** *O Presidente do grupo era o Dr. Ricardo Salgado, por isso independentemente das conversas que nós podíamos ter com esses Administradores, nós sabíamos que as decisões, como seria normal e natural, não seriam tomadas por esses dois Administradores, seriam também tomadas pelo Grupo e, nesse sentido, fazia sentido explicar directamente ao Dr. Ricardo Salgado determinados aspectos. E o Dr. Henrique Granadeiro geria essa relação não só com o BES, com a Caixa ou com o Governo. Veja sempre que nós distribuíamos dividendos acima de 40% de resultados líquidos tinha de haver reuniões com o Estado, porque o Estado tinha direito [00:18:00] de veto a qualquer distribuição. E, por isso, é normal e natural na condução dos negócios de uma empresa cotada, onde há representatividades deste tipo que haja este tipo de reuniões. Dou-lhe um exemplo, a nível internacional muitas vezes as minhas reuniões eram com analistas, algumas vezes eram com os chamados plan marketers, são os Gestores do Fundo. Quem tomava a decisão? Eram os Gestores de Fundo, não eram os analistas. Por isso era normal e natural que se possam fazer reuniões com analistas, com Gestores de Fundos, as reuniões que forem necessárias.*

**Juiz:** *E essas reuniões que tinha, eram por sua iniciativa, ou por iniciativa do Arguido Ricardo Salgado?*

**Zeinal Bava:** *No meu caso na maior parte das vezes o Dr. Henrique convidava-me para ir, para acompanhar quando eram temas operacionais,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*estratégicos. Várias reuniões que nós tivemos, discutíamos o plano estratégico a três anos, fazíamos questão de ir apresentar o orçamento, apesar do Joaquim Góis e do Amílcar Moraes Pires estarem no nosso Conselho, era importante para nós que o Dr. Ricardo Salgado tivesse [00:19:00] uma percepção, directamente da nossa parte, do que eram os principais pilares do orçamento e o plano estratégico, que era um compromisso de três anos. Ou seja era importante para nós quando tínhamos que discutir, por exemplo, política de dividendos, é óbvio que tinha de ser uma conversa com ele para ele entender o enquadramento.*

**Juiz:** *E essas conversas que tinha com ele, também tinham com a Caixa, sobre os mesmos assuntos?*

**Zeinal Bava:** *Eu tive várias reuniões com a Caixa.*

**Juiz:** *Com a mesma periodicidade e sobre os mesmos assuntos?*

**Zeinal Bava:** *Eu tive em várias reuniões com a Caixa na altura quando o Presidente era o José Matos. E tive várias reuniões com a Caixa, menos ainda com o Faria de Oliveira. Mas, por exemplo, com o Carlos Santos Pereira penso que nunca me reuni com ele. Aliás, nós somos de gerações completamente diferentes e ele tinha uma relação pessoal de amizade com o Dr. Henrique e, por isso, não fazia grande sentido. Eu nunca, de facto, tive grande relação com ele. Mas com o Engenheiro Faria de Oliveira reuni várias vezes, e com o José Matos também reuni várias vezes, na Caixa e até almocei lá algumas vezes, etc. [00:20:00]*

**Juiz:** *E aqui com o Arguido Ricardo Salgado, alguma vez teve alguma reunião a sós com ele, só o Sr. e ele, presentes?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Sim, sim- Tive algumas reuniões a sós com ele sim, com certeza. Houve situações em que sim.*

**Juiz:** *Lá, na sede do BES?*

**Zeinal Bava:** *Na sede do BES.*

**Juiz:** *A pedido dele, ou por sua iniciativa?*

**Zeinal Bava:** *Muitas vezes podia ser pedido dele, muitas vezes, por exemplo, podia ser um tema que eu achava que era importante que ele tivesse conhecimento, a meu pedido. Dependia do tema que era. Nós... mas foram poucas as vezes em que eu estive a sós com ele, mas quando estive sim, estive. E estive algumas vezes no BES a almoçar com o Amílcar outras vezes a almoçar com o Góis, acho que me desloquei às instalações da Ongoing um par de vezes. Normal, nada de extraordinário, Sr. Dr. Juiz*

**Juiz:** *Mas, de qualquer modo, por aquilo que nos diz, parece que há aqui uma maior proximidade em relação ao Arguido Ricardo Salgado do que havia em relação a outros accionistas, não?*

**Zeinal Bava:** *Não, Sr. Dr. Juiz. Eu fui Presidente da PT cinco anos, [00:21:00] no número de vezes que eu estive com o Dr. Ricardo Salgado contam-se por uma mão, no máximo talvez duas mãos, em cinco anos.*

**Juiz:** *E das vezes que esteve a sós com ele, recorda-se quantas vezes é que eram?*

**Zeinal Bava:** *Talvez uma mão, se calhar nem isso.*

**Juiz:** *5, 6 vezes?*

**Zeinal Bava:** *Por isso estamos a falar... eu estive na PT entre 1999 e 2013, estive catorze anos na PT, é preciso contextualizar as coisas! Estive 14 anos na PT, eu fui Presidente da PT cinco anos, é normal e natural que nesse*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*período em que houve eventos corporativos, nomeadamente a venda da VIVO, a compra da OI, o investimento neste caso da OI, a hipótese eventual de aumento de capital na OI, eu fui para a OI, é normal e natural eu ter estado com o BES, com a Ongoing e com a Caixa e com todos os outros investidores várias vezes. Mas agora é preciso contextualizar no tempo eu fui, eu estive na PT quinze anos, não é?*

**Juiz:** *E aqui relativamente [00:22:00] ao Arguido Henrique Granadeiro, qual era a sua relação de?*

**Zeinal Bava:** *A minha relação, é assim, eu tinha uma relação institucional com o Dr. Henrique Granadeiro, nunca foi uma relação pessoal. O Dr. Henrique Granadeiro penso que jantou em minha casa uma vez, e eu almocei em casa dele duas vezes, uma vez foi essa acção... almoço de Acção de Graças, e uma vez almocei com ele e com a mulher dele. Julgo que depois jantamos uma vez naquele restaurante A Travessa, no dia 2 de Março lembro-me disso porque foi o dia da OPA, da morte da OPA, mas a nossa relação... havia uma relação institucional, havia uma relação para fora e havia uma relação para dentro, como Chairman e CEO eu e o Dr. Henrique Granadeiro sempre fizemos tudo para dar um ar de normalidade nas nossas relações, mas eu posso-lhe dizer a si que a minha relação com ele era uma relação difícil e, permita-me...”.*

Dos elementos de prova acima referidos sobressai, também, que todas as decisões do CA da PT relacionadas com as opções estratégicas referentes à OPA foram aprovadas com apoio de consultores financeiros contratados para o efeito, que apresentaram alternativas com vista a criar valor para os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

accionistas da PT, bem como com apoio de vários pareceres jurídicos que sustentavam a legalidade da posição assumida pela PT durante a OPA.

Cumprе referir, também, que a estratégia anti OPA foi acompanhada pelo regulador CMVM sem que este tenha formulado qualquer reparo quanto à actuação da PT.

**Assim sendo, não existem elementos de prova nos autos, nomeadamente prova pericial, que abalem a racionalidade da estratégia definida pelo CA da PT. Para além disso, nada nos autos, para além das conclusões insertas na acusação, nos permite concluir, de forma suficiente, que a Oferta da Sonae era vantajosa para os accionistas da PT e para o desenvolvimento estratégico do sector das telecomunicações em Portugal.**

É bom de ver que a complexidade das questões de facto colocadas, exigem conhecimentos sobre as «performances» financeiras, empresariais e de funcionamento do mercado de valores mobiliários, quer nacional quer internacional, que não se mostram compatíveis apenas com a prova testemunhal ou documental ou com meras referências vagas e conclusivas insertas na acusação.

Com efeito, durante o inquérito não foi produzida qualquer prova pericial tendente a esclarecer esse aspecto, sendo que a percepção e apreciação dessa factualidade, atenta sua especificidade técnica, exigia, conforme impõe o artigo 151º do CPP, o auxílio especializado de um economista ou de pareceres tidos por convenientes.

### 4.3.5 - DESEMPENHO BOLSISTA DA PT



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Também o mercado bolsista reagiu de forma positiva, conforme resulta do desempenho bolsista da PT desde o anúncio da Oferta da Sonae.

Neste sentido, vejam-se os documentos constantes do doc. 72.2 do Apenso de Busca 136 (Overview dos negócios de 13 de Setembro de 2006 anexo à acta 14/2006 do CA da PT de 13-09-2006) do qual resulta que no 1.º semestre de 2006, houve uma subida do valor das acções (apenas com uma quebra em Maio, aquando do pagamento dos dividendos) subindo novamente com o anúncio do plano do Conselho de Administração sobre o spin off.

No mesmo sentido veja-se o anexo “Overview dos Negócios 9M 2006” à Acta 16/2006 do CA de 08-11-2006, fls. 219 do Apenso Temático EV1, no qual consta que nos últimos três meses de 2006, as acções também estavam cotadas acima dos 9,50 EUR.

O anexo à Acta do CA n.º 3/2007 de 08/02/2007 – “*Apresentação dos Resultados 2006*”, fls. 225, do Apenso Temático EV1. No início de 2007, os balanços de crescimento e de alta lucratividade da PT sustentaram a confiança dos accionistas e investidores na administração da PT. O resultado foi histórico! Ficou demonstrado que o projecto que a administração da PT tinha para a empresa era rentável, lucrativo, o que contribuiu em larga medida para a valorização das acções da PT nesse período.

Ainda sobre este aspecto, a testemunha **João Batista**, inquirida no dia **28-3-2019**, referiu o seguinte (*transcrição*):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Juiz: E recorda-se durante este período e com estas medidas que foram adoptadas pela PT, qual foi a reacção do mercado relativamente ao valor da PT? Se as acções valorizaram, se desvalorizaram?”*

*João Baptista: As acções valorizaram, porque foi graças a essa valorização crescente que os accionistas puderam ver que os planos que nós estávamos a apresentar tinham credibilidade no mercado. Portanto, aí... se nós tivéssemos apresentado esses planos mesmo com as assessorias todas e o valor do saque não tivesse progredido, isso era, digamos, uma demonstração de que os nossos planos não tinham credibilidade e nós tínhamos perdido, digamos, a OPA.”*

**Quanto ao ano de 2008** verificou-se, tal como alegado pela acusação no artigo 2688 e não contestado pelos arguidos, uma queda no valor das acções da PT SGPS.

Efectivamente, em Fevereiro de 2007 a cotação em bolsa de cada acção da PT estava fixado em 10.28€, sendo que em 31 de Dezembro de 2008 esse valor fixou-se em 6,07€ por acção. (cfr. Fls. 325ss do Apenso CL, 6º Volume).

De acordo com a acusação, conforme o que consta do artigo 2688, a depreciação acima referida é consequência da execução do programa de remuneração accionista gizado e executado pelos arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava para aliciar os accionistas a rejeitarem a Oferta do Grupo Sonae.

Do Relatório e Contas Consolidadas 2006 da Portugal Telecom, junto a fls. 210, Apenso CL, 3º Volume resulta que a PT distribuiu aos seus accionistas 526 milhões de euros em dividendos, relativos aos resultados do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

exercício de 2005, conforme aprovado em Assembleia Geral de 21 de Abril de 2006.

Do Relatório e Contas Consolidadas 2007 da Portugal Telecom, junto a fls. 290, Apenso CL, 3º Volume resulta que a PT distribuiu aos seus accionistas 3,4 mil milhões de euros, através do programa de share buyback em curso, do spin-off da PTM e do pagamento de dividendos, relativos aos resultados do exercício de 2006, conforme aprovado em Assembleia Geral de 27 de Abril de 2007.

Do Relatório e Contas Consolidadas 2008 da Portugal Telecom, junto a fls. 228, Apenso CL, 6º Volume resulta que a PT distribuiu aos seus accionistas 1.438 milhões de euros repartidos pela seguinte forma: compra de acções próprias no montante de 905 milhões de euros; dividendos relativos ao exercício de 2007, no valor de 57,5 cêntimos de euro por acção, pagos em Abril de 2008, correspondente ao montante total de 533 milhões de euros.

Tendo em conta os elementos de prova constantes dos autos, verifica-se que a conclusão da acusação, constante do artigo 2688, não se mostra fundada em termos probatórios. Com efeito, durante a investigação não foi produzida qualquer prova, nomeadamente prova pericial, com vista a contrariar a conclusão constante de fls. 230 do Relatório e Contas Consolidadas (Apenso CL 6º Volume). Com efeito, nesse relatório consta que: «em 2008, a evolução dos spreads das Eurobonds da PT foi determinada fundamentalmente pela evolução dos mercados financeiros, designadamente pela crise global no mercado de crédito. Os *spreads* subiram gradualmente até ao final de Setembro, altura em que a quebra acentuada de confiança no mercado, e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

especificamente a falência do Lehman Brothers, provocaram uma descida generalizada da liquidez e o aumento dos spreads de crédito».

Deste modo, a crise nos mercados financeiros verificada em 2008 foi um factor que influenciou o desempenho do mercado das acções, pelo que é destituído de sentido afirmar-se, sem a existência de prova pericial que o sustente, que a causa da desvalorização bolsista da PT teve como causa a política de remuneração accionista adoptada pela administração da PT e aprovada em Assembleia Geral.

Cumpre referir aqui a Análise de Resultados de Dezembro de 2008, anexo à Acta 1/2009 do CA da PT de 29-1-2009, Análise de Resultados de Dezembro de 2009 Anexo à Acta 12/2009 do CA da PT de 12-11-2009, Análise de Resultados até Março de 2010, Anexo à Acta 5/2010 do CA da PT de 5-5-2010 (cfr. Suporte informático junto a fls. 52208), dos quais resulta uma atitude de crescimento da PT o que indicia o bom desempenho da política seguida pela administração da PT.

Deste modo, não se mostra indiciado o referido no artigo 2688 da acusação na parte em que refere que: «para essa depreciação tendo contribuído a execução do programa de remuneração accionista gizado e executado pelos arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava para aliciar os accionistas a rejeitarem a Oferta do Grupo Sonae».

A respeito da OPA da Sonae, cumpre referir que logo após o anúncio da OPA, a Standard & Poor's colocou a qualidade da dívida da PT em observação, com implicações negativas, enquanto a Moody's iniciou a revisão



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do rating para possível *downgrade*, devido à possibilidade de aumento do endividamento que resultaria da concretização da OPA. Na sequência da apresentação pela Administração da empresa de um plano alternativo de remuneração accionista, implicando um aumento do endividamento, a Standard & Poor's e a Moody's alteraram, em 8 de Março de 2006, o rating da PT para, respectivamente, BBB+ e Baa1. Em 3 de Agosto de 2006, o reforço da remuneração dos accionistas anunciado pela PT levou a nova redução do rating para BBB- e Baa2. Após o insucesso da OPA as duas agências confirmaram o rating da PT em BBB- e Baa2, ambos com Outlook estável. (fls.235, Apenso CL 3º Volume e fls. 230 do Apenso CL, 6º Volume).

No mesmo sentido, vejam-se os relatórios de analistas publicados antes e depois da OPA e cópias de research dos analistas do BCP, Bearstearns, BPI, Credit Suisse, Deutsche Bank, Ahorro Corporacion Financiera, Caixa BI, Cazenove, Dresdner, Goldman Sachs, Lisbon Brokers, Morgan Stanley, New Street Research, UBS e West LB. (documentos constantes do doc. 8 e 9 do Apenso Temático FE).

*Press release* da S&P a confirmar manutenção de rating de *investment grade* (BBB-) no dia 16 de Março de 2007, apos a AG de 2 de Março, tendo presente também as propostas do CA da PT.

No período até a AG de 2 de Março de 2007 os *price targets* oscilaram entre €8.2 e €11.50.

Relatórios após AG de 2 de Março, que chumbou a OPA, apontam para *price targets* para as acções da PT de entre €9 e €11.05, apesar da PT *stand*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*alone* não beneficiar das sinergias de €2 mil milhões em resultado da potencial combinação de negócios entre TMN e Optimus.

Research da Morgan Stanley de 8 de Fevereiro na qual o analista indica que na sequência da *conference call* com a Sonae, Vivo poderia ser alienada à Telefónica. Mesmo ponto salientado pela *Ahorro Corporacion Financiera* a 9 de Fevereiro.

Research da Caixa BI que que à data de 27 de Março de 2007 apontava para um *price target* de €11.05, em linha com comentários feitos anteriormente pela gestão da Caixa de que contrapartida da Sonae teria de ser pelo menos €11.

Soma das partes apresentada pelo Cazenove a 26 de Março de 2007 valorizava a Vivo entre €2 e 2.2 mil milhões.

E finalmente, S&P manteve a PT com rating de *investment grade*.

Da análise feita aos referidos relatórios sobressai que a grande maioria dos analistas confirmou que a contrapartida inicialmente oferecida pela Sonae de €9.50 e mesmo posteriormente a oferta revista para €10.5 seria insuficiente.

Mais resulta desses mesmos relatórios que contrapartida teria de ser, pelo menos, de €11.00, tendo presente a proposta apresentada pela administração da PT, sujeita a aprovação pela AG de accionistas.

Ainda a propósito da oferta da Sonae, cumpre recuperar aqui aquilo que foi dito pela **testemunha Paulo Pereira**, assessor financeiro da Sonae para as questões da OPA, quando referiu que a oferta da Sonae era atractiva em 2006 aquando do lançamento da OPA mas, em 2007, no momento da assembleia-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

geral, esse valor já não era tão atractivo devido a uma evolução no mercado das telecomunicações.

A testemunha **Paulo Azevedo** referiu, no dia 6-4-2017, o seguinte (*transcrição*):

*“Paulo Azevedo – No nosso entendimento um conselho de administração que está sob OPA deve assumir uma posição de alguma neutralidade e qualquer decisão que... que dificulte a vida ao potencial comprador, acho que são medidas ilegítimas...*

*Ministério Público – Mas não tinham também o dever de defender o interesse dos accionistas e se entendiam que o valor era baixo poder fazê-lo?*

*Paulo Azevedo – Eu acho que o dever...*

*Ministério Público – Ou acha que uma coisa é dizer aos accionistas estes rapazes estão aqui, mas estão a oferecer um preço abaixo daquilo que nós julgamos ser o adequado, outra coisa é já ir mais além e andar a criar votos...*

*Paulo Azevedo – Correcto.*

*Ministério Público – E a comprar acções próprias...*

*Paulo Azevedo – Correcto, eu acho que há uma prática comum, bastante comum, de achar que o dever é lutar contra OPA's hostis, eu acho que não é isso, não é o correcto. Primeiro a nossa não era hostil, mas depois mesmo... eu acho que o dever de um conselho de administração é dizer aos accionistas: este é o projecto do conselho de administração... e é pior do que a OPA, devem aceitar a OPA ou é melhor do que a OPA, não devem... devem*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*rejeitar a OPA. Isso é o... acho que para mim é o dever dum conselho de administração e...*

*Ministério Público – E o que é que fizeram além disso?*

*Paulo Azevedo – Eles fizeram coisas do género de fazer promessas... não era claro para nós que elas fossem vinculativas ou não, mas aquilo jogava... se fosse vinculativas era mau por causa disse, se não fossem era mau por estarem a... a enganar o mercado, mas, por exemplo, de avançar os financiamentos para o fundo de pensões, sabendo que o nosso projecto tinha uma fase nos primeiros anos de alguma exigência, embora com sinergias muito grandes e com valor muito grande e com probabilidade do retorno final ser muito grande, estar a avançar com isso ou a própria... tema da separação do cabo e do spin off do cabo é uma coisa absolutamente estrutural que não deve ser feita durante um período da OPA, pode ser... pode ser esse o projecto, não é? Pode ser... pode ser indicar aos accionistas esta é a nossa estratégia e isto vale mais por causa disto daquilo e daqueloutro e devem rejeitar a OPA.*

*Inspector Tributário – Já agora só aqui um parêntesis. E o spin off era o melhor modelo para se fazer essa separação ou era... (imperceptível) essa...*

*Paulo Azevedo – Do ponto de vista de quem? Dos accionistas da PORTUGAL TELECOM?*

*Ministério Público – Para o mercado já me disse que não. Para o mercado já me disse que não, porque era manter a mesma estrutura accionista na empresa...*

*Paulo Azevedo – Para o mercado era péssimo.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Ministério Público – Que era suposto ser concorrente.*

*Paulo Azevedo – Para... eu suspeito que... e foi por isso que tirei a minha conclusão que era uma coisa do interesse político, eu suspeito que a preferência dos accionistas era manter tudo – número um, número dois: não mantendo tudo, ou acho que seria vender, porque seria um activo muito interessante, maximizaria um encaixe, porque esta situação pode-se dizer assim “mas vão ser os mesmos accionistas que vão conseguir durante algum tempo combinar as coisas e de facto, impedir a concorrência” – é preciso ser... acreditar em formas de actuação muito ilegítimas, porque são duas empresas cotadas, são dois conselhos de administração, são... isso teria tudo que ter... são duas equipas de gestão... e, de facto, aconteceu, coisa que eu...”.*

Tendo em conta todos os elementos de prova acima referidos, em particular o conteúdo das actas do Conselho de Administração da PT, constata-se, de forma bem evidente, que a estratégia da PT de reacção à OPA da Sonae foi desenhada por um órgão colegial, que é o Conselho de Administração, devidamente assessorado em termos jurídicos e financeiros e não, conforme diz a acusação, a execução de uma estratégia definida pelo arguido Ricardo Salgado e executada pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Cumprе referir que o anúncio da OPA da Sonaecom teve lugar no dia 6-2-2006 e logo no dia seguinte, dia 7-2-2006, o Conselho de Administração reagiu, conforme facto relevante de fls. 58, Apenso CL, 4º Volume, classificando que a Oferta não estabelece uma estratégia ou visão a longo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

prazo para o Grupo PT e que o valor actual e futuro da PT é muito superior ao preço por acção avançado. Deste modo, a reacção do Conselho de Administração da PT foi tomada antes do alegado acordo, referido no artigo 2570 da acusação, entre os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, o que revela uma incoerência intrínseca da própria acusação. Cumpre referir, ainda, que a nomeação dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro para a comissão de acompanhamento da Oferta teve lugar, também, em momento anterior ao alegado acordo. Por último, a eleição do arguido Henrique Granadeiro para Presidente do Conselho de Administração da PT teve lugar na Assembleia Geral de 21 de Abril de 2006, ou seja, em momento em que a posição do Conselho de Administração relativamente à Oferta da Sonae já estava desenhada, conforme resulta da acta 3/2006 do CA da PT de 06/03/2006.

O arguido Zeinal Bava, em sede de instrução, referiu que apenas teve conhecimento da OPA quando se deu o anúncio preliminar e que entre esse momento e a data em que foi definida a reacção do Conselho de Administração da PT, não manteve qualquer contacto com o arguido Ricardo Salgado. Cumpre referir que nos autos não existe nenhuma prova da qual se possa concluir pela existência de contactos entre o arguido Ricardo Salgado com os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro entre o anúncio da OPA e a reacção da PT à Oferta da Sonae.

Assim sendo, os elementos de prova, a lógica e a cronologia dos acontecimentos retiram qualquer sentido ao alegado nos artigos 2570 e 2571 da acusação. Que sentido faria o arguido Ricardo Salgado acordar com os





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro para que estes, mediante o recebimento de 6,7 milhões de euros e 6 milhões de euros, respectivamente, levassem a cabo uma decisão que já havia sido tomada pelo próprio Conselho de Administração? Para além disso, não se compreende, dado que a acusação não alegou factos nesse sentido, como é que duas pessoas (arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro) iriam controlar, manipular ou convencer os restantes membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva a aderirem à estratégia desenhada por estes dois arguidos e pelo arguido Ricardo Salgado.

Os elementos de prova acima referidos demonstram, ainda, que a actuação dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, enquanto administradores da PT, quanto à OPA da Sonae, foi exercida de forma a proteger o interesse geral dos accionistas e da PT e não do interesse particular do arguido Ricardo Salgado e do BES e traduziu-se na execução daquilo que foi decidido pelo Conselho de Administração da PT.

A propósito do funcionamento do Conselho de Administração e da Comissão Executiva, o arguido Zeinal Bava, em sede de instrução, explicou de forma detalhada, coerente e credível como é que decorria o processo de tomada de decisão nos órgãos colegiais da PT. Estas declarações mostram-se credíveis não só pela sua coerência interna, mas também por se mostrarem corroboradas pelo teor das actas do Conselho de Administração e da Comissão Executiva das quais resulta que os assuntos eram debatidos, existiam pedidos de esclarecimento, votos contra e de abstenção.

Veja-se o que disse o arguido (*transcrição*):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Como é que funcionava o Conselho de Administração no sentido do processo de decisão?*

**Zeinal Bava:** *Muito bem, então permita-me se não levar a mal, claro...*

**Juiz:** *Porque as actas... nas actas diz que são aprovados por unanimidade, que houve alguém que votou contra, ou alguém que... mas agora o processo de decisão em si, como é que era?*

**Zeinal Bava:** *Eu... então permita-me dizer o seguinte e talvez começar... eu li as actas todas. Ok?*

**Juiz:** *Também já vi.*

**Zeinal Bava:** *Da CE, da CA.*

**Juiz:** *Sim, sim.*

**Zeinal Bava:** *Sr. Juiz, talvez valha a pena começar na Comissão Executiva e depois falar na CA. Nós somos um órgão colegial, significa o quê? Há uma Comissão Executiva que resulta do Conselho de Administração, esta Comissão Executiva tem, no meu caso estou lá em 2011, 12, 13, [00:35:00] tem sete elementos. Eu, CEO e depois o Engenheiro Pacheco Melo CFO e depois tínhamos o Manuel da Silva, Pedro Leitão, Carlos Duarte, Alfredo Batista e Shakhaf Wine. Shakhaf Wine era residente no Brasil, tipicamente vinha a uma reunião por mês da Comissão Executiva na física, porque depois coincidia com o Concelho...*

**Juiz:** *Mas depois faziam conference call? Ou não?*

**Zeinal Bava:** *E depois fazia videoconferências, nós mandamos instalar uma tele presença e ele entrava. Ou seja, fazia três reuniões da Comissão Executiva.*

**Juiz:** *Isso resulta das actas.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Zeinal Bava: Cada um de nós tinha pelouros e dentro desses pelouros nós apresentávamos os pontos. O que era discutido na CE da SGPS era, materialmente, diferente da PT Portugal. A PT Portugal era a empresa operacional, para as pessoas o MEO, o móvel da TMN [00:36:00] está ao nível operacional. As discussões operacionais eram todas feitas na PT Portugal! Assim sendo, nenhum membro da Comissão Executiva da PT em sua defesa pode dizer: “ - Eu era o operacional”: “ - Não, lamento, você era operacional na PT Portugal, na CE da SGPS você não era operacional, você tinha de assumir as responsabilidades de decisões financeiras, estratégicas e do desempenho dos nossos activos a nível internacional”. Eu dizia isso sempre. E dizia, sabe porquê, isso? Porque imagine, se um Presidente Executivo ganha 100, os membros da CE SGPS ganhavam 70 e os membros da PT Portugal, os operacionais ganhavam 25. E eu dizia sempre a esses meus colegas: “ - Meus caros amigos se vocês continuam a dizer que são operacionais aqui, então vocês vão ter de ganhar 25 porque não podem ganhar 75 ou 73” o valor certo era 73: [00:37:00] “ - Vocês não podem ganhar 73% do que eu ganho para dizer que são operacionais, se assim é vocês ficam na PT Portugal e vocês ganham 25 % do que eu ganho”, e eu digo isso porquê? Porque escudou-se muito atrás do tema de: “ - Eu sou operacional”, não, eu era o operacional, eu essencialmente fazia trabalho operacional, eu já tinha entregado a minha pasta da área financeira desde 2006. E então, as discussões que eram tidas na Comissão Executiva eram colegiais, ninguém tinha restrição de colocar o que quer que seja na atá, agendar os pontos, Sr. Juiz.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Sim, mas o processo de decisão depois como é que era tomado? Uma determinada questão que houvesse?*

**Zeinal Bava:** *discutiam-se, discutiam-se os temas, havia consenso, não havia consenso, os pontos saiam ou não saiam, alteravam-se. E depois... e depois, se fosse um tema da CE, a CE fazia uma proposta ao Conselho da Administração. A proposta não era minha como Presidente, a proposta era do Órgão, aqui o Pacheco de Melo chegava e dizia assim: [00:38:00] “ - Nós vamos ter de fazer uma emissão ”*

**Juiz:** *Sim, isso resulta das actas, que é a proposta.*

**Zeinal Bava:** *Exactamente, quando chegava no Conselho...*

**Juiz:** *Espera, a minha questão não é essa, o que está nas actas, nas actas isso nós sabemos ver, sabemos ler, e é claro o que lá está. O que me interessa saber e o que me interessa perceber e o que está aqui em causa no processo é isso, é perceber é como é que essas decisões eram tomadas? Se era uma decisão que era sua, que era sua ou combinada pelo Arguido Henrique Granadeiro, ou só por si e combinada na sequência do acordo com o Arguido Ricardo Salgado, e se essa decisão, depois, se essa reunião era uma mera formalização de uma decisão já previamente tomada? Ou seja, se os Administradores e membros da Comissão Executiva decidiam de uma forma acrítica, se se deixavam levar pela vossa... pelos vossos argumentos e pela vossa...?*

**Zeinal Bava:** *Sr. Dr. Juiz, eu vou tentar ser elegante na minha resposta. É que essa afirmação...*

**Juiz:** *Isto não é uma afirmação, isto é uma pergunta.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

***Zeinal Bava:** Não, perdão, o que eu estou a dizer essa afirmação que está na acusação... [00:39:00]*

***Juiz:** Sim, mas é o que está aqui e as perguntas têm de ser feitas.*

***Zeinal Bava:** Não, isso é mentira, isso é falso. Não há nenhuma proposta minha, Sr. Juiz, nenhuma! Nunca houve. Nem do Dr. Henrique Granadeiro, não era assim que uma PT funcionava, não é assim que uma empresa cotada em bolsa funciona. Então a pergunta que eu lhe faço é a seguinte: eu... desculpe lá eu não posso fazer as perguntas você é que mas faz, mas, o que eu digo é o seguinte, então porque é que fazíamos tantas reuniões? Se era assim porque é que não fazíamos só despacho? Juntávamos uns croquetes, não é? E pronto, estava resolvido: “ - Eu quero fazer assim quero, posso, mando, faço! Nunca foi assim, o Sr. Dr. Juiz leu as actas e verifica isso.*

***Juiz:** Mas também havia... havia uma confiança e é assim que um órgão colegial funciona. Tem de ter confiança nas pessoas, senão também não é maneira de funcionar.*

***Zeinal Bava:** Confiança na execução, com certeza. Quando nós aprovávamos, por exemplo, o tableau de bord, depois podemos falar disso também, é óbvio que nós estávamos a aprovar, com base [00:40:00] na confiança, a forma como o Pacheco de Melo executou aquilo que era a sua função. Nós não perguntávamos ao Pacheco Melo: “ - Olha lá tu andaste aí a falar com vários bancos, tu consultaste todos e não sei o quê?”, nós não nós não fazíamos isso. Agora...*

***Juiz:** Senão seria inviável que o órgão colegial funcionasse.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

***Zeinal Bava:** Sim, nós tínhamos um pelouro, de acordo? Mas há muitas das decisões que eram tomadas na Comissão Executiva que são decisões estratégicas. Por exemplo: vamos emitir dívida ou não? Qual é a flexibilidade financeira que a gente deve ter? Como é que vamos resolver um problema regulatório? Qual é o nosso posicionamento face por exemplo face à ANACOM, ou à ATC? Como é que a gente responde à OPA e à questão da OPA? Na OPA houve 19 reuniões da Comissão Executiva, 19 reuniões da Comissão Executiva, ok? E vai-me dizer, ninguém me vai dizer que havendo 19 reuniões da Comissão Executiva era um despacho, não é? Andam todos a falar da: “ - Bom, nas questões financeiras, não sei das quantas, há ordens de serviço”. Então deixe-me dizer aqui o seguinte, [00:41:00] que eu também anotei alguns dados, aqui que vale a pena revelar...*

*Juiz: Nós também já vamos a isso.*

***Zeinal Bava:** É só dizer o quê? Só para dizer que cada um tem o seu pelouro e cada um podia interpelar o outro várias vezes. Várias vezes, por exemplo, decisões sobre investimento que foram questionadas, que foram retiradas, não é? É óbvio que a formação da decisão, não é? Implica debate. Havia temas que nós, de facto, assinávamos de cruz, por exemplo. Quais? Todos os temas que vinham da PT Portugal para a PT SGPS nós assinávamos de cruz, porquê? Porque cinco ou seis dos sete membros éramos também membros da PT Portugal! Nós tínhamos dentro de cada uma das empresas uma alçada, então, apesar de na PT Portugal eu estar lá em função operacional, Rosa da Silva, Pedro Leitão, Alfredo Batista, Carlos Duarte e o Pacheco Melo era a visita assídua e estava lá sempre [00:42:00] como observador, apesar de nós, sim, fazermos a maioria na Comissão Executiva*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*da SGPS, porque não contamos com o Pacheco porque ele estava lá como convidado, os pontos subiam à sede da SGPS, subindo na sede da SGPS era perguntado ao Dr. Shakhaf Wine: “ - O Sr. precisa de algum esclarecimento em relação a qualquer ponto da PT Portugal?”, Ele dizia: “ - Não, estou tranquilo”, apesar de nós já termos discutido. Esses eram os únicos assuntos onde nós assinávamos de cruz, porquê? Porque já tínhamos decidido na PT Portugal. Por isso é mentira, é falso!*

***Juiz:** E as decisões no Conselho de Administração, aí já seriam mais, aí o Órgão já seria maior, portanto 19, 21 membros, que estavam presentes nessas tomadas de decisão. O funcionamento também era da mesma forma?*

***Zeinal Bava:** O Sr. Dr. Juiz leu as actas, eu também, são várias as situações em que são pontos retirados. Encontra vários exemplos de pontos que são retirados de discussão do CA, porquê? Tem aqui [00:43:00] no CA exemplos em que, por exemplo Administradores da Ongoing insurgiam-se contra um investimento em Malawi, contra o investimento em Moçambique, contra o financiamento do fundo de pensões, insurgiam-se, diziam que não, levantavam... como é que se diz? Incidentes de suspeita em relação ao patrocínio da Selecção Brasileira, dito da boca para fora, sem provas sem nada, no Conselho. O que é que se fazia? A auditoria tinha de investigar. São vários os exemplos que se encontram nas actas. Agora, havia uma formação da decisão. Seria absolutamente irresponsável numa empresa cotada na Bolsa de Nova Iorque e com a dimensão que tinha, que nós fizéssemos um esforço de criar consensos antes das reuniões. O que é que nós fazíamos? Quando era o Orçamento, nós íamos apresentar aos principais Administradores, faziam*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*sessões abertas na sede para que eles pudessem vir e tirar esclarecimentos.*

**[00:44:00]**

***Juiz:** Mas havia muitas decisões que eram tomadas na sequência da informação que o Sr. ou outro Administrador trazia para a reunião?*

***Zeinal Bava:** Que eram discutidos. Que decisões é que eram tomadas? Então vejamos, vamos deixar de fora eventos corporativos, vamos deixar de fora OPAS, VIVO, OI, isso são coisas diferentes porque aí não houve mandato na Comissão Executiva, sequer. É que nesses não houve mandato! Quando há um orçamento o orçamento é suado, é discutido, não é? E se for ver, encontra nas actas evidências de como havia crispação a volta disso. Quando o orçamento é aprovado, nós entramos em gestão corrente, e todos os meses - todos os meses! - nós fazíamos o ponto de situação dos negócios. Todos os meses! E nesse ponto de situação de negócios éramos, literalmente, grelhados. Muitas vezes, ou na maior parte das vezes sem razão nenhuma, por gente que não percebia nada de telecomunicações e que vinha e que tinha opiniões. E depois achava que nós pagávamos tarde aos fornecedores, e que nós tínhamos de incluir no código de ética uma medida de pagar os fornecedores a tempo e horas. **[00:45:00]** Isto não existe! Resultado: apesar disto... apesar disto, nós fomos fazendo todos os meses ponto de situação de negócios, emissões de dívida: “ - Agora é o momento. Dr. Henrique Granadeiro, por favor, vamos lá falar com os Administradores, pedir autorizações”, política de dividendos. Política de dividendos e emissão de dívida não é gestão financeira de uma empresa, é uma gestão estratégica. Gestão financeira é aquela corrente que o Pacheco fazia e o Carlos Cruz, de aplicar aqui... isso é corrente! Estratégica é dizer: “ - Quanto é que eu pago*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de dividendos? Qual é o nível de alavancagem que eu estou disposto a aceitar? O que é que eu faço? Como é que eu faço e como é que eu fecho a equação?” Por isso, mesmo no Conselho da Administração foram várias vezes. Um exemplo flagrante: quando foi a venda da VIVO...*

*Juiz: Sim?*

***Zeinal Bava:*** ... nós levámos uma proposta ao Conselho em que nós propúnhamos fazer 900 milhões de recompras de acções. [00:46:00]

*Juiz: Falou nós, Comissão Executiva?*

***Zeinal Bava:*** Sim, a Comissão Executiva discutiu duas opções.

*Juiz: Sim.*

***Zeinal Bava:*** Ao contrário do que foi dito em alguns depoimentos, não foi o Engenheiro Pacheco Melo que disse qual era, que esta era a melhor opção que esta à outra, não foi. A decisão foi da Comissão Executiva e nessa atá da Comissão Executiva eu digo: “ - Olha, a melhor opção é esta”, qual era? “Vamos recomprar 900 milhões de acções”, porquê? Por uma razão muito simples, eu reduzo o número de acções e no futuro posso manter por um dividendo mais alto e tenho menos acções para poder servir.”.

Convém realçar que o entendimento do Conselho de Administração em relação à Oferta da Sonae foi acompanhado, desde o início, pela própria opinião pública, conforme as sondagens realizadas pelo Jornal de Negócios, no dia 7 de Fevereiro de 2006 - 75% dos votantes considerou que o preço inicial oferecido pela SONAE não era um preço justo (Carvalho, P. e Carregueiro, N. (2006, 7 de Fevereiro) – *Primeira Linha – OPA da Sonae à PT*, Jornal de Negócios, p. 10).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No mesmo sentido manifestou-se o Sindicato dos Engenheiros, conforme resulta da Carta do Sindicato dos Engenheiros de 22 de Março de 2006, dirigida ao Conselho de Administração da PT, com manifestações de oposição à OPA da Sonae (fls. 646 do Apenso Temático EV3). Essa mesma carta foi dada a conhecer à Comissão Executiva, conforme resulta da Acta 15/2006 de 20-3-2006.

De acordo com o documento de 8 de Janeiro de 2007 (Market Feedback), constante de fls. 378, doc. 18.1, Apenso de Busca 136, os próprios investidores também consideravam que o preço de 9,50 EUR era muito baixo.

Conforme resulta do documento elaborado pela CaixaBI, em 2 de Outubro de 2006, constante de fls. 104, Apenso CL, 3º Volume, com o objectivo de apresentar algumas considerações preliminares no âmbito da Oferta da Sonae, Caixa BI, apresentou um valor indicativo referente ao plano de gestão da PT situado entre os 10,00€ e os 10,7€.

Para além de tudo isto, **os resultados da PT**, verificados entre 2005 e 2007, indiciam que a proposta da Sonae não valorizava de forma suficiente a PT e indiciam, também que a política de gestão da PT era sustentável em termos financeiros e criou confiança entre os accionistas.

Vejamos os resultados em termos de lucros e dos resultados positivos:

Em 2005, o resultado foi de 654 milhões de euros (Resultados Anuais 2005, anexo à Acta n.º 3/2006 do CA da PT de 6 de Março de 2006, fls. 2 do Apenso Temático EV1 e suporte informático junto a fls. 52208 dos autos principais)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em 2006, o resultado foi de 867 milhões de euros (*Apresentação dos Resultados 2006*, anexo à Acta n.º 3/2007 do CA da PT de 8 de Fevereiro de 2007, fls. 225 do Apenso Temático EV1).

Em 2007, o resultado foi de 742 milhões de euros - *Resultados 2007*, Anexo à Acta n.º 3/2008 do CA. (cfr. suporte informático junto a fls. 52208 dos autos principais).

### **4.3.6 - CONSEQUÊNCIAS DA OFERTA EM TERMOS DE ENDIVIDAMENTO**

De acordo com o conteúdo da acta 3/2006 do CA da PT de 6 de Março de 2006 e carta aos accionistas de 6 de Março de 2006, anexa à referida Acta, a Oferta da Sonaecom iria endividar fortemente o balanço da PT como forma de financiar a OPA, €16,3 mil milhões (incluindo a dívida líquida da PT) pelos activos da PT. Desta forma, como irá financiar os restantes 14.8 mil milhões – ou seja mais de 90% do valor da transacção? Hipotecando os activos da PT e os seus cash flows? Este cash flow pertence aos accionistas da PT,, como tal, ao aceitarem a oferta os accionistas estão a abdicar de valor que pode ser realizado pela PT de forma independente, com menor risco de execução» (cfr. Fls. 10 do Apenso Temático EV1).

Em comunicado de 6 de Março de 2006, a Administração da PT alertava:

*«A SONAECOM BV, o veículo através do qual a SONAECOM se propõe adquirir a PT, tem um capital social de 100.000 euros e será um veículo de aquisição altamente endividado, com elevadas necessidades de financiamento (em particular, a necessidade de reembolsar 50% do*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*financiamento da Oferta no final do segundo ano após a conclusão da transacção), o que compromete a capacidade futura da Empresa para: (i) investir no crescimento do seu negócio; (ii) efectuar investimentos relacionados com a modernização da Sociedade Portuguesa de Informação (e.g. banda larga, 3G, oferta digital de TV por subscrição, etc.); (iii) continuar proactivamente a realizar contribuições para o Fundo de Pensões; (iv) manter uma tendência de tarifas atractivas e competitivas que beneficiem os consumidores.»*

No mesmo sentido pronunciaram-se as testemunhas Pedro Mendonça e Fernando Carneiro, bem como o arguido Zeinal Bava.

A testemunha **Pedro Mendonça**, Consultor da Mckinsey & Company, prestou serviços de consultoria para a PT, entre 2006 a 2008, ouvida em sede de instrução, no dia 25.03.2019, referiu que entre outras questões que se colocavam à Oferta da Sonae era o sobreendividamento em que a própria Sonae iria incorrer. Era uma operação muito alavancada.

A testemunha **Fernando Henrique Soares Carneiro**, ouvida no inquérito a Fls. 37563 – vol. 96 referiu ter sido administrador não executivo da PT desde Abril de 2006. Destacou que uma eventual aquisição da PT pela Sonae era prejudicial para a PT porque implicaria um endividamento insustentável para o grupo, mesmo que a Vivo fosse vendida.

**O próprio arguido Zeinal Bava**, ouvido em sede de instrução, no dia 26.06.2019, destacou o seguinte (*transcrição*):

*“Zeinal Bava: Mas é que, mas é que primeiro: nós chegámos à conclusão de que as sinergias eram usadas, todas as sinergias deviam ser criadas do nosso lado; segundo: o exercício que eles estavam a fazer era*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*financeiro, nós tínhamos 5 mil milhões de dívida, eles iam pôr 11 mil milhões de dívida na PT. A PT ia ficar com uma dívida equivalente a 10% do PIB português, 10% do PIB português, a PT de repente ia ser a maior dor de cabeça para o Ministro das Finanças deste país, sabe porquê? Porque não ia pagar IRC durante 10 anos.*

*Juiz: Isso por causa... devido ao financiamento da operação.*

*Zeinal Bava: É óbvio, estão todos a criticar os dividendos, mas sabe o que é que ia acontecer se houvesse OPA? Era tudo pago [01:15:00] na forma de juros. Os dividendos transformavam-se em juros e juros ninguém reclamaria, dos dividendos reclamam todos. Claro que o dividendo é retenção na fonte e paga IRC.*

*Juiz: E qual era o valor da dívida da PT nesta altura?*

*Zeinal Bava: Tudo somado, a operação que a SONAE fez seria 16 mil milhões, sendo eu a PT eram 5, a operação eram 11, não é?*

*Juiz: Que somado dá 16.*

*Zeinal Bava: Que somado dá 16 conseguida, conseguida*

*Juiz: E a entrada de capitais próprios da SONAE?*

*Zeinal Bava: Eram 750 milhões Sr. Juiz, a SONAE ia comprar «com pelo de cão», com 750 milhões dados em espécie! E isto está nos documentos.*

*Juiz: Quem ia financiara a operação da SONAE? Era o Santander*

*Zeinal Bava: Quem financiava a operação era a própria PT.”.*

### 4.3.7 - QUESTÕES CONCORRENCIAIS SUSCITADAS PELA OFERTA DA SONAE



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme referido no artigo 2531 da acusação, para o mercado das telecomunicações móveis, o Grupo Sonae tinha como estratégia para o Grupo Portugal Telecom a fusão das operadoras móveis Optimus e TMN.

Esta operação de concentração levaria a junção do primeiro e terceiro operadores de redes móveis no mercado, que, em conjunto, deteriam uma quota de mercado de cerca de [60-70%], conforme referido pela Autoridade da Concorrência a fls.485, Apenso de Busca 141, 1º Volume.

No facto Relevante de 7-2-2006, Anexo à Acta 2/2006 do CA da PT de 7-2-2007, na sequência do anúncio preliminar da OPA, a administração da PT destacou os eventuais problemas regulatórios relacionados com a oferta da SONAE, referindo que a Oferta contém um elevado grau de incerteza tendo em conta as restrições regulatórias e concorrenciais, para os quais não estão previstas formas de resolução no referido anúncio preliminar (cfr.. Suporte informático constante de fls. 52208).

Na carta aos accionistas de 6 Março de 2006, anexa à Acta n.º 3/2006 do Conselho de Administração, foram destacados problemas concorrenciais, fruto da combinação das redes móveis OPTIMUS e TMN. A SONAE estava no mercado das redes móveis e ia ficar no das redes fixas. A SONAE ia ficar com 66% da quota de mercado, quando a média europeia era de 44%. (fls. 10, Apenso Temático EV1).

A Autoridade da Concorrência, através de decisão de 16 de Maio de 2006, decidiu adoptar, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 35º da Lei 18/2003 de 11 de Junho, na sequência da operação de concentração Sonae PT, uma decisão de passagem a investigação aprofundada, porquanto a mesma é



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados identificados. (cfr. Fls. 10, doc.18.4, Apenso de Busca 136).

A PT alertou também o próprio Estado para essas questões, como resulta da Questão 8. do documento “Questões relevantes para o Estado” anexo à Acta n.º 11/2006 do Conselho de Administração, de 29-06-2006, em que se alterava para a existência de dois duopólios caso a oferta fosse bem-sucedida. (cfr. Fls. 168 do Apenso Temático EV1 e suporte informático junto a fls. 52208).

Existem também as respostas da PT no período de exame da Autoridade da Concorrência, que dão conta, de forma detalhada, dos vários problemas concorrenciais levantados pela OPA da SONAE, entre as quais se destacam as seguintes:

Anexo “*Concentração n.º 8 - Sonae Com-PT*” à Acta nº 10 do Conselho de Administração de 06-06-2006, com a resposta da PT à notificação da Autoridade da concorrência, em 06.06.2006, na qual a PT considera, nas suas conclusões, que a operação de concentração criará ou reforçará uma posição dominante em vários mercados das comunicações electrónicas, com especial destaque para os mercados dos serviços de comunicações fixas, incluindo voz e inerente e dos serviços de comunicações móveis. (cfr. Suporte informático junto a fls. 52208).

Resposta enviada pela PT, em Dezembro de 2006, sobre questões colocadas pela AdC – cfr. Doc. Fls. 25, do Apenso EN.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2.<sup>a</sup> Pronúncia da PT de Dezembro de 2006, face ao projecto de decisão da AdC, no Doc. n.º fls. 25 do Apenso EN.

A decisão da AdC de não oposição à OPA – Processo AC-I-08/2006 Apenso de Busca 141- foi proferida a 22 de Dezembro de 2006, no qual consta que: *«Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência decide adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37º, com remissão para o n.º 3 do artigo 35º, todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, acompanhada da imposição das condições e obrigações seguintes, destinadas a garantir o cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pela notificante...»* (fls. 674 do Apenso de Busca 141).

*«Face ao exposto, considera a AdC que o compromisso de separação horizontal das redes fixas de cobre e cabo, acompanhado da posterior alienação do negócio da rede fixa de cobre ou do negócio da rede fixa de cabo, apresenta-se como um compromisso adequado a garantir a manutenção da concorrência efectiva nos mercados das comunicações fixas considerados como relevantes, para efeitos da presente operação de concentração»* (fls. 479, do Apenso de Busca 141).

Conforme resulta das conclusões do Parecer do ICP Anacom sobre o Projecto de decisão da Autoridade da Concorrência, de 19 de Outubro de 2006, constante de fls. 378, doc. 18.5, Apenso de Busca 136, a operação de concentração de Sonaecom com a PT, a concretizar-se, criará ou reforçará





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

posições dominantes em vários mercados de comunicações electrónicas em Portugal.

Daqui resulta que a Autoridade da Concorrência autorizou a fusão entre TMN e Optimus, contrariando as recomendações da ANACOM que exigia a separação jurídica das duas operadoras.

Nas suas conclusões à ANACOM a própria PT alertou também para os problemas concorrenciais associados à OPA (cfr. Anexo “*Resposta da PT à consulta pública aberta pela Anacom*” à acta nº15 do Conselho de Administração, de 20-10-2006, fls. 216 do Apenso Temático EV1 e suporte informático junto a fls. 52208).

De fls. 290, doc. 18.5, Apenso de Busca 136 resulta que no dia 27-10-2006, em sede de audiência de interessados, a PT pronunciou-se perante a AdC quanto à operação de concentração entre a Sonae e a PT e a criação ou reforço de uma posição dominante nas redes móveis.

No mesmo sentido pronunciaram-se as testemunhas Rodrigo Costa (gestor executivo da PT entre 29-12-2005 a 21-9-2007), Rita Sampaio (trabalhou para a PT entre 1995-2015 como jurista e directora de concorrência), Jorge Tomé (administrador da PT indicado pela CGD) e João Batista (membro do CA da PT entre 2006/2008), inquiridas em sede de instrução, que reforçaram os problemas concorrenciais levantados pela OPA.

### **4.3.8 - QUESTÕES RELACIONADAS COM A ESTRATÉGIA INTERNACIONAL DA PT**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da análise feita ao documento denominado *Questões a Colocar ao Estado*, nomeadamente do seu ponto 4, indicia-se que da parte do Conselho de Administração da PT havia um receio quanto à indefinição da posição da Sonae sobre a estratégia internacional da PT. (cfr. Ponto 4 do Anexo de “*Questões a colocar ao Estado*” Visão Internacional para a PT- junto à Acta n.º 11/2006 do Conselho de Administração de 29-6-2006, Fls. 168 do Apenso EV1 e suporte informático junto a fls. 52208).

Estes receios foram também confirmados pelas testemunhas Pedro Mendonça, Luís de Sousa Macedo, Rodrigo Costa, João Batista, Teixeira dos Santos, Zeinal Bava e Paulo Ribeiro de Campos através dos depoimentos prestados em sede de instrução.

Dos elementos de prova constantes dos autos resulta evidenciado que a PT estava decidida em apostar na sua expansão a nível internacional e a presença no Brasil e em África era considerada como um vector estratégico de grande importância.

Dos autos e da própria acusação, conforme consta do artigo 2532, a estratégia internacional da Sonae para a PT tinha como opção alienar a participação de 50% detida pela Portugal Telecom na Bracilcel controladora da Vivo, admitindo poder adquirir a participação da Telefónica na operadora marroquina Meditel.

Assim sendo, tendo em conta a estratégia internacional da Sonae, a OPA significava um corte com a estratégia até então seguida pela PT, em particular quanto à permanência no mercado brasileiro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Todos os elementos de prova acima enunciados indiciam, ao contrário daquilo que concluiu a acusação, que a estratégia do Conselho de Administração da PT para reagir à Oferta da Sonae era, tendo em conta a realidade de 2006, racional, fundamentada, tinha em conta os interesses do accionistas e a continuação do desenvolvimento estratégico da PT no mercado internacional, em particular no Brasil.

### FACTOS NÃO INDICIADOS

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade constante dos artigos 239, 240, 242, 2538, 2543, 2570, 2572, 2578, 2579, 2580, 2582 e 2586.

#### 4.3.9 - NOVOS CORPOS SOCAIS DA PT

##### **Vejamos o que diz a acusação sobre este segmento de factos:**

**2543.** Assim, o arguido RICARDO SALGADO, vendo como seria a possibilidade da OPA vir a ter sucesso atento o valor da contrapartida oferecida pelo GRUPO SONAE, logo gizou um plano estratégico de oposição a Oferta que incluía:

- Garantir o apoio do Primeiro-Ministro do Governo em funções, o arguido JOSÉ SÓCRATES, para a nomeação de nova administração da PT SGPS presidida pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO, para determinar o sentido de voto do GRUPO CGD e, como último recurso, caso se reunisse em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assembleia Geral da PT SGPS uma maioria favorável à desblindagem dos Estatutos da sociedade, para vetar essa deliberação fazendo uso da *golden share* do Estado;

**2572.** Conforme acima referido, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO foi indicado para a presidência da administração da PT SGPS pelo arguido RICARDO SALGADO em Março de 2006, acumulando esse cargo com a Presidência da Comissão Executiva até 2008.

### QUANTO AOS ELEMENTOS DE PROVA:

Comunicado da PT de 13 de Março de 2006 – constante de fls. 58, do Apenso Temático CL, 6.º Volume – através do qual informa ter recebido dos accionistas Banco Espírito Santo SA e Caixa Geral de Depósitos SA, uma proposta conjunta a apresentar à Assembleia-Geral Anual relativa à eleição dos membros dos órgãos sociais para o triénio 2006/2008. Nessa informação constam os nomes de António Menezes Cordeiro para Presidente da mesa da Assembleia-Geral e Henrique Granadeiro para Presidente do Conselho de Administração.

Os novos corpos sociais, para o triénio 2006/2008, foram eleitos na AG de 21 de Abril de 2006. Acta n.º 27 da AG de 21-4-2006 – Apenso Temático EV-4., e fls. 316, Apenso Temático CL, 2.º Vol..

Dessa essa acta consta o seguinte, a propósito da nomeação dos novos corpos sociais, dito pelo Presidente do CA da PT Ernâni Rodrigues Lopes: *«sexta – no último ponto da sua ordem de trabalhos, deverá a AG proceder à eleição dos novos órgãos socais, para o triénio dois mil e seis/ dois mil oito. Sendo aprovada, como espero, a lista proposta pelos Accionistas Caixa Geral*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de Depósitos e Banco Espírito Santo, a Assembleia Geral elegerá como novo presidente do CA e Presidente da Comissão Executiva, o Dr. Henrique Granadeiro. Nesta expectativa, quero desejar, ao conjunto dos membros dos novos órgãos sociais, as melhores felicidades no exercício dos seus futuros cargos. Em especial ao meu amigo Henrique Granadeiro, meu sucessor indigitado...».*

Daqui resulta, de forma clara, que a indicação dos novos corpos sociais da PT, incluindo o nome de Henrique Granadeiro para Presidente do CA, teve lugar mediante proposta dos accionistas CGD e BES e não, como se refere na acusação, por indicação do arguido Ricardo Salgado. Cumpre referir que essa eleição teve lugar mediante 775.943 votos a favor e 251.161 votos contra, sendo que o Professor Doutor José Manuel Sérvulo Correia, em representação do accionista Estado, esclareceu que iria votar a favor da proposta.

Da análise feita à referida Acta n.º 27 da AG da PT SGPS,SA, de 21 de Abril de 2006, junta a fls. 316, Apenso CL, 2.º Volume, resulta que a eleição dos arguidos Henrique Granadeiro para o CA da PT teve lugar mediante votação favorável de 1.031.839 votos e 907 votos contra, votação que decorreu, dado que nada foi alegado em contrário, de forma livre e não condicionada.

Da acta n.º 5/2006 do CA da PT, Apenso Temático EV-1, resulta que a indicação do nome do arguido Henrique Granadeiro para presidente do Conselho de Administração da PT, não partiu do arguido Ricardo Salgado, dado que essa nomeação teve lugar na Assembleia Geral da PT de 21 de Abril de 2006, mediante aprovação do CA da PT de 30-3-2006, nos termos do artigo 11.º do Estatutos da Portugal Telecom SGPS, SA e na sequência de proposta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apresentada pela Caixa Geral de Depósitos e Banco Espírito Santo. Para além disso, nos termos do artigo 18º dos referidos estatutos, o presidente do Conselho de Administração é escolhido pela Assembleia Geral (fls.1-19, do Apenso CL, 3.º Volume) para um triénio.

Quanto a este aspecto, cumpre referir que o BES e a CGD eram accionistas de referência da PT, não apenas pela participação no capital, mas, também, pela parceria estratégica celebrada entre a Portugal Telecom, o Grupo Banco Espírito Santo e a Caixa Geral de Depósitos, no dia 5 de Abril de 2000 (documento junto a fls. 24-47, do Apenso CL, 1.º Volume).

A este respeito a testemunha **António Viana Batista, inquirido no dia 17/04/2017, fls. 34437**, administrador não executivo da PT pela accionista Telefónica, entre 1999 a final de Janeiro de 2008, esclareceu que relativamente à apresentação de lista para os órgãos sociais da PT, a mesma era feita através de consenso, incluindo com o accionista Estado, pelo que da parte da Telefónica nunca houve o propósito de apresentar uma lista alternativa.

A testemunha **Mário Lino** referiu a fls. 36935 a propósito deste aspecto, o seguinte: Perguntado se o depoente, enquanto Ministro, transmitiu ao Prof. Ernâni Lopes que o CA da PT não viesse a declarar a OPA como hostil, a testemunha respondeu que terá transmitido essa recomendação no sentido de evitar um acréscimo de tensão nos mercados e que se verificassem práticas de confrontação. O depoente não recorda que o CA da PT tenha declarado a OPA como hostil, entendendo que o facto de o mesmo CA recomendar aos accionistas o voto contra a OPA não significa que a mesma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fosse considerada hostil. Aliás, o depoente considera que se a SONAE tivesse apresentado uma proposta de preço mais elevada, a OPA teria sido aprovada pela AG. Perguntado se, por via da reacção do CA da PT à OPA, o depoente passou a ter um pior relacionamento com Miguel Horta e Costa tendo decidido que o mesmo deveria ser substituído, explicou que não passou a sentir desconforto face ao Miguel Horta e Costa, apenas tendo entendido que o mesmo não deveria ser reconduzido, quando terminasse o seu mandato como CEO, o que foi feito de forma consensual com os demais accionistas da PT, tendo sido apresentada uma lista, que veio a ser aprovada por unanimidade ou larga maioria. Aliás a substituição da administração da PT passou também pela unificação numa só pessoa do cargo de Chairman e de CEO, de forma a dar uma maior unidade de direcção, entendida como importante na fase de vigência da OPA.

Explicou que o nome do Henrique Granadeiro surgiu como tendo o perfil adequado, tendo sido o mesmo que apresentou a lista dos demais elementos para a administração, para os quais a testemunha admite que sugeriu os nomes de Rodrigo Costa e de Zeinal Bava, este para a comissão executiva. O depoente nega ter sugerido o nome de Rui Pedro Soares para administrador da PT, sendo que o nome do mesmo constava da lista que lhe foi presente pelo Henrique Granadeiro.

Perguntado sobre a influência do accionista BES na gestão da PT, respondeu que nunca sentiu a preponderância desse accionista, tendo falado algumas vezes com o Dr. Ricardo Salgado, que tem ideia nunca lhe ter apresentado as suas posições de uma forma radical, mas compreendendo os pontos de vista do Governo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A **testemunha Paulo Campos** referiu a fls. 37552 o seguinte: O depoente exerceu funções como Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas e Comunicações nos dois Governos presididos pelo José Sócrates, tendo sido titulares do Ministério os Engenheiros Mário Lino e António Mendonça.

Perguntado sobre a razão de ser da alteração do CEO e Presidente da PT após o anúncio da OPA, respondeu que tal correspondia a uma ideia de escolher uma equipa que alterasse a sua postura no mercado, nomeadamente de reforço da concorrência, sendo certo que a nova administração foi escolhida por consenso, não tendo o depoente tido intervenção na escolha dos nomes.

A **testemunha António Menezes Cordeiro**, em sede de Instrução, esclareceu que foi presidente da Mesa da Assembleia Geral da PT desde 2006 até 2015, bem como da comissão de vencimentos. Confrontado com o comunicado de fls. 58 do Apenso CL, 6º Volume – proposta relativa à eleição dos órgãos sociais da PT para o triénio 2006/2008, referiu que a sua indicação, assim como a dos demais, fundou-se na proposta de dois accionistas, mas que não sabe se houve anuência do governo quanto a isso.

O **arguido José Sócrates** referiu em sede de instrução, no dia 28-10-2019, que a escolha de Henrique Granadeiro ficou a dever-se às suas qualidades profissionais e não por ter alguma relação com o BES.

O arguido Zeinal Bava em sede de instrução, no dia 26/06/2019, referiu, quando questionado sobre a nomeação dos novos corpos sociais, que normalmente as propostas eram subscritas pelo BES e pela CGD, mas que não sabe como é que foi constituída





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, não se mostra indiciado, dado que, para além da conclusão referida na acusação nos artigos 2571 e 2572, nenhum elemento de prova, directa ou indirecta, foi produzido nos autos a indiciar que os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro foram indicados pelo arguido Ricardo Salgado e, muito menos, como é referido no artigo 2570 da acusação, que essa nomeação fazia parte do plano gizado por este arguido para conseguir a derrota da OPA lançada pela Sonae.

Cumprе referir que nenhuma das testemunhas inquiridas nos autos, bem como nenhum dos arguidos, referiu que o arguido Henrique Granadeiro acedeu ao cargo de Presidente do CA da PT por indicação do arguido Ricardo Salgado e nem, tão pouco, do teor da entrevista concedida, no dia 16-12-2006, por Henrique Granadeiro à jornalista Judite de Sousa, resulta que este tenha admitido esse facto (ver teor da entrevista a fls. 258, Apenso CL, 1.º Volume).

O arguido Henrique Granadeiro, em declarações prestadas no dia 24/02/2017, fls. 35407-35426, referiu que o convite para assumir a presidência da PT SGPS para substituir o Dr. Miguel Horta e Costa em 2006, foi-lhe feito pelo Dr. Carlos Santos Ferreira e pelo Dr. Ricardo Salgado.

Nesse mesmo interrogatório, o arguido referiu que houve acordo do accionista Estado quanto aos novos órgãos socais.

Esta versão é corroborada pelo depoimento da testemunha Mário Lino – fls. 36935-36948, quando referiu que o nome de Henrique Granadeiro surgiu como tendo o perfil adequado, tendo sido o mesmo que apresentou a lista dos demais elementos para a administração.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir que a própria acusação admite, no artigo 2418, que era a prática, sem indicar desde quando, a indicação de uma lista única entre os principais accionistas e o Estado Português para a eleição do Conselho de Administração da PT SGPS.

**2418.** Em resultado das prerrogativas previstas para as acções da categoria A veio a ser estabelecida uma prática de formação de uma lista única, de consenso, entre os principais accionistas e o Estado Português, para a eleição do Conselho de Administração da PORTUGAL TELECOM SGPS.

Este artigo contradiz aquilo que é referido pela própria acusação no artigo 2367.

Assim sendo, não se mostra indiciado o referido no artigo 2367.

De acordo com o artigo 18.º dos Estatutos da PT, o Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, num mínimo de quinze e num máximo de vinte e três. Nas deliberações do Conselho, o Presidente tem voto de qualidade. O Presidente do Conselho de Administração é escolhido pela Assembleia-geral.

Por sua vez, nos termos do artigo 19.º dos Estatutos da PT, os administradores são eleitos por maioria dos votos admitidos.

Deste modo, tendo em conta o teor da acta n.º 27 da AG da PT, verifica-se que a escolha de Henrique Granadeiro para Presidente do Conselho de Administração da PT decorreu de acordo com aquilo estava previsto nos respectivos Estatutos da PT, sendo que não existe qualquer elemento de prova, nem isso foi alegado pela acusação, que indicie que o processo de eleição foi



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

viciado ou manipulado, por forma a concretizar a pretensão do arguido Ricardo Salgado.

Cumprе referir, ainda, que aquilo que é alegado no artigo 2572 da acusação não se mostra coerente com aquilo é dito no artigo 2539 e com a data do início da reacção contra a OPA. Com efeito, a acusação refere que a indicação do arguido Henrique Granadeiro para a presidência do CA da PT foi feita pelo arguido Ricardo Salgado em Março de 2006, ou seja, num momento em que a reacção à OPA já tinha sido desencadeada, conforme resulta claro das Actas do CA da PT 2/2006 e 3/2006.

Para além disso, mostra-se indiciado que a reacção contra a OPA não foi despoletada pelo Arguido Henrique Granadeiro. Neste sentido, para além do teor das actas 2 e 3/2006 do CA da PT, temos os depoimentos das testemunhas Luís de Sousa Macedo, Rodrigo Costa e as declarações do arguido Zeinal Bava prestadas em sede de instrução.

**A testemunha Luís de Sousa Macedo**, ouvido no dia 25/03/2019 (*transcrição*):

**“Juiz:** *Portanto foi uma questão de surpresa para a empresa, para a própria empresa?*

**Luis Macedo:** *Completa surpresa.*

**Juiz:** *E então quando foi lançada esta OPA, que terá sido aqui em [00:06:00] Fevereiro de 2006, quando a SONAE lançou a sua OPA, tem ideia de qual foi a reacção do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da Portugal Telecom, nomeadamente os Arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Luis Macedo:** *A reacção da empresa foi de repúdio total, primeiro de surpresa porque, de facto penso que ninguém estaria à espera, e depois foi de cerrar fileiras. Se me permite até recordo, uma cena que não vou esquecer, era Presidente da empresa o Dr. Horta e Costa, e reuniu cerca de 400 ou 500 quadros, salvo erro aqui no Parque das Nações, ou perto do Parque das Nações, já não sei se era o MEO - Arena, e lembro-me perfeitamente do discurso inflamado que ele fez na altura, lembrando a invasão, a invasão francesa da Rússia, do tempo do Napoleão. E foi inesquecível, [00:07:00] porque suscitou o maior entusiasmo, porque ele evocou o general Kutuzov que ia cavalgando com os batalhões, a dizer não os convidamos e tal, e eu lembro-me do entusiasmo que isso gerou. Isto é para dizer que desde o contínuo até ao Presidente houve uma grande irmandade à volta do repúdio à OPA.*

*A testemunha **Rodrigo Costa**, ouvido no dia 26.03.2019*

**Juiz:** *Qual foi a reacção, na altura, da própria Administração da PT quando foi o lançamento aqui desta OPA?*

**Rodrigo Costa:** *Eu... e não é querer aqui dizer que uma pessoa não está... não aconselho, não tem responsabilidades ou deixa de as ter, eu a situação apanhou-me um bocadinho de surpresa, na medida em que eu tinha acabado [00:07:00] de chegar à empresa, e portanto quando... até conhecia melhor o Engenheiro Belmiro de Azevedo e o seu filho Paulo, do que propriamente as pessoas da Portugal Telecom. Na Portugal Telecom o assunto foi dividido... nós tínhamos uma Comissão Executiva, a OPA como é sempre muito perturbante da vida de uma empresa qualquer, (imperceptível), neste caso uma empresa cotada, e apanhou toda a gente de surpresa, portanto*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*foi algo que foi de facto... só se soube mesmo quando foi o seu lançamento oficial. E o que acabou por acontecer foi que a empresa acabou por... o Conselho de Administração, penso podemos dizer assim, houve pessoas que ficaram focadas na operação e no seu trabalho normal do dia-a-dia e houve pessoas que se dedicaram mais ao tema da OPA. Eu fiquei naqueles que ficaram exclusivamente dedicados à operação.*

**[00:09:00 – 00:12:00]**

**Juiz:** *E nesta altura, o Sr. já disse que quando houve o lançamento da OPA, portanto na altura era Presidente do Conselho de Administração o Miguel Horta e Costa, depois há uma mudança aqui nos órgãos sociais da empresa. Portanto, a gerência passou para o Henrique Granadeiro e houve aqui alguma alteração relativamente... quanto à questão da OPA? Entre uma presidência e outra? Ou...*

**Rodrigo Costa:** *Não, eu acho que quando acontece a OPA há uma posição por parte da empresa que é [00:10:00] de fazer interpretação da OPA como uma operação hostil, portanto não desejada, que eu creio que é o termo técnico mais utilizado. E, portanto, eu diria que a linha de orientação da empresa em relação à sua defesa foi sempre a mesma, creio eu. Nem sei se terá havido mudanças, inclusive, de consultores legais que apoiaram a OPA, sei que a empresa... nunca estive envolvido também nisso, na altura tinha estado muitos anos fora de Portugal e portanto nem sequer conhecia maior parte das pessoas que estavam a fazer a defesa do processo, mas eu diria que foi... embora o Miguel Horta e Costa só tenha estado... a OPA se não estou em erro é Fevereiro, portanto ele muda em Abril...*

**Juiz:** *Fevereiro de 2006.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Rodrigo Costa:**... portanto, houve ali um par de meses com o Dr. Miguel Horta e Costa sabendo-se desde já que não era ele que ia ficar inclusive como CEO da empresa, portanto... mas eu diria que a linha de orientação foi a mesma, [00:11:00] quer dizer foi sempre de interpretação, tentar defender... viu-se sempre a oferta como algo, digamos, negativo para a empresa...”.

Declarações do arguido **Zeinal Bava** (transcrição):

**“Zeinal Bava:** Sr. Dr. Juiz eu vou-lhe dar a minha percepção, o Dr. Miguel Horta e Costa não era uma pessoa que tinha um trato fácil com o Estado, pelo estilo que tinha, não é? Aliás diz-se que “não solicitado” virou hostil, isto foi o Dr. Miguel Horta e Costa, eu acho que a PT só tem que agradecer ao Dr. Miguel Horta e Costa porque foi este posicionamento que ele colocou, quando eu digo PT incluindo os accionistas, [01:05:00] foi o Dr. Miguel Horta e Costa que colocou esse posicionamento que fez com que o Conselho de Administração da PT tivesse criado alternativas. Nós nunca fomos contra a OPA, nós nunca defendemos a empresa contra a OPA, nós criámos foi alternativas para os nossos accionistas escolherem o melhor.

Juiz: E sabe se houve algum contacto da parte do Governo em relação aqui ao Presidente da PT na altura Miguel Horta de Costa no sentido de não declarar a OPA hostil?

**Zeinal Bava:** Não tenho conhecimento de nada. Aliás o que aconteceu foi que eu acho que o Dr., nós discutimos no Conselho de Administração, em inglês não é preciso dizer que é hostil sabe: “solicited unsolicited” é “unsolicited” e “unsolicited não é preciso dizer o que é, é hostil, ponto. Em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*português “não solicitado” significa o quê, não é? Porque o Dr. Miguel Horta e Costa quando estava a fazer a apresentação à comunicação social diz: “ - Esta OPA não solicitada”, faz uma pausa e diz: “ - Logo, hostil” e continuou. Fez isso sem mandato! Eu não conhecia, [01:06:00] eu não tinha, eu não, o Conselho não deu esse mandato, porque houve uma grande discussão no Conselho, o Vieira Batista era contra a utilização de “hostil”, então que se ponha “não solicitado” e ele fez isso sem mandato de tal maneira que o Professor Ernâni Lopes sentiu a necessidade de, na reunião seguinte do Conselho, inscrever na ata o apoio do Conselho àquilo que tinha sido a conferência de imprensa do Dr. Miguel Horta e Costa, porque o Professor Ernâni Lopes percebeu que ele tinha dado um passo mais à frente do que... e foi a partir daquele momento que pronto a comunicação, a hostilidade tomou conta, até porque a hostilidade vende jornais, não é?”.*

Cumprе referir, ainda, aliás como é referido na própria acusação, que na sequência do acordo de parceria estratégica celebrado em Abril de 2000 entre a PT, BES e CGD, o BES e CGD tinham o direito a designar, cada um, dois membros para o Conselho de Administração da PT (apenso de Busca 132, doc. 3, fls. 1-12).

**2464.** Mais acordaram que a aquisição das acções acima referidas conferia a PORTUGAL TELECOM o direito a designar um membro para o Conselho de Administração do BANCO ESPIRITO SANTO, e a este e a CAIXA GERAL DE DEPOSITOS o direito a designar, cada um, dois membros para o Conselho de Administração da PORTUGAL TELECOM.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, não se mostra indiciado o alegado na acusação nos artigos 2543 e 2572.

### **4.3.10 - DO SPIN-OFF DA PT MULTIMÉDIA E NOVA PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO ACCIONISTA**

#### **O que diz a acusação**

**2596.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, enquanto administradores da PT SGPS, para além da promessa de remunerar os accionistas com a distribuição de dividendos, levaram o Conselho de Administração da PT SGPS a propor separar do GRUPO PT a participada PT MULTIMÉDIA, desta forma alterando de forma radical a posição até aí assumida pelo GRUPO PT: a oposição cerrada a alienação de uma das suas redes fixas há tanto reclamada pelo GRUPO SONAE.

**2597.** Essa intransigência a possibilidade de alienar uma das redes fixas que, enquanto representantes da PT, até aí vinham defendendo, não impediu os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA de passarem a assumir posição contrária, levando o Conselho de Administração da PT SGPS a, em comunicado emitido em 3 de Agosto de 2006, justificar a operação de cisão da PT MULTIMÉDIA como forma de *contribuir positivamente para o desenvolvimento do sector de telecomunicações em Portugal* e permitir a oferta aos “*clientes de serviços cada vez mais inovadores e convergentes*” (Apenso CL, 6.º volume, fls. 105-107).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2598.** Assim agiram os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, não por reconhecerem a falta de concorrência no mercado das telecomunicações em consequência da detenção das duas redes fixas de telecomunicações pela PT, mas porque essa era a forma de, prometendo executar essa separação através da distribuição gratuita das acções da PT MULTIMÉDIA detidas pela PT SGPS, aliciarem os accionistas a votarem contra a Oferta do GRUPO SONAE, possibilitando ainda que o BES assumisse posição de relevo na gestão da PT MULTIMÉDIA já que passaria a ser um dos seus maiores accionistas.

**2599.** É que, ao invés de optar pela venda da participação de cerca de 58% no capital social da PT MULTIMEDIA, os arguidos levaram o Conselho de Administração da PT SGPS a optar por uma operação de cisão, comumente designada de *spin-off*.

(...)

**2607.** Com efeito, conforme acordado com RICARDO SALGADO, os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA ficaram incumbidos de, perante o Governo, e de forma a assegurar a adesão à opção pelo *spin-off* da PT MULTIMÉDIA, realçarem as vantagens desta opção face à venda, o que fizeram em Julho de 2006 quer através de correspondência mantida com o arguido JOSÉ SÓCRATES, quer por contacto pessoal como foi o caso de reunião que mantiveram em 25 de Julho com o Ministro de Estado e das Finanças Teixeira dos Santos, e com o Ministro das Obras Publicas, Transportes e Comunicações Mário Lino (Apenso CL, 2.º volume, fls. 33-63).

**ELEMENTOS DE PROVA**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme resulta da Acta n.º 13/2006 do CA da PT – Apenso EV-1- no dia 3 de Agosto de 2006, ainda antes da decisão da Autoridade da Concorrência sobre a oferta da Sonaecom, o Conselho de Administração da PT aprovou, por unanimidade dos administradores presentes e representados (20), o *spin-off* da PT Multimédia detida em 58,42% pela PT, aumento da proposta de remuneração accionista para o período 2006-2008 de 3 mil milhões para 3,5 mil milhões de euros e financiamento do Fundo de Pensões em mais mil milhões de euros (fls. 105-108 Apenso CL 6º Volume).

Quanto ao *spin-off* da PTM, o CA da PT justificou, conforme apresentação anexa à acta 13/2006, a separação da PT Multimédia, da Portugal Telecom no facto de que isso iria contribuir positivamente para o desenvolvimento do sector das telecomunicações em Portugal, permitindo aos operadores no mercado a possibilidade de oferta aos seus clientes serviços mais inovadores e convergentes. A separação iria contribuir para uma diminuição da pressão regulatória no mercado da rede fixa, enquanto que a PTM poderia prosseguir uma estratégia concorrencial própria. Que a separação era passível de criar mais valor accionista no futuro ao permitir que cada empresa se concentrasse nas suas competências-chave.

Comunicado da PT de 3 de Agosto de 2006 a anunciar a intenção de efectuar o *spin-off* da PT Multimédia, detida em 58.43% pela PT e aumento da proposta de remuneração accionista para o período de 2006-2008 de 3 mil milhões de euros para 3.5 mil milhões, em acréscimo à distribuição das acções da PTM. Nesse mesmo comunicado a PT afirma que espera manter um *rating*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de investment grade* e que as propostas serão submetidas oportunamente à Assembleia-Geral.

Da acta n.º 13/2006 do CA da PT constam as propostas contidas no projecto Rhino que foram elaborados pelos bancos que assessoram a PT no processo OPA, Citigroup e Marris Lynch (cfr. Fls. 244, Apenso Temático CL, 4.º Volume).

Sobre a separação de redes, o arguido Henrique Granadeiro referiu, no dia 21 de Abril de 2006, através da mensagem aos colaboradores da PT após a sua eleição como Presidente da PT, o seguinte: «Vamos estudar aprofundadamente a separação duma das nossas redes, de forma a tornar irrefutável a existência de condições de concorrência no mercado nacional, assegurando em contrapartida as condições de livre concorrência no retalho. Pretendemos também ver esclarecidos um conjunto de equívocos repetidamente difundidos sem qualquer base crítica, e que estão na base de um insustentável clima de suspeição em torno da PT» (fls. 15 do DOC 18.1, do Apenso de Busca 136).

A este respeito, a testemunha **Luís Pacheco de Melo a fls. 30725**, quando questionado quem é que teve a ideia de lançar o *Spin-off* diz que: «*houve vários cenários de possível remuneração accionista e chegou-se à conclusão, no final, que a melhor solução a apresentar era, apesar desse potencial downside para a PT, fazer a combinação entre share buyback e o spin-off, porque por um lado acalmavam os reguladores todos para um lado (uma vez que se tivessem mantido tudo, os reguladores ainda eram mais fortes*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*em cima da PT), por outro provavelmente conseguiam convencer também o poder político e de reguladores a estarem mais favoráveis à OPA (porque ia passar a haver mais concorrência no mercado) e por último, em vez de levar cash... uma vez que sabiam que tinha que dar aquele valor, tendo eles já valorizado as acções da PT MULTIMÉDIA. Claro que eles diziam que as acções da PT MULTIMÉDIA, quando as anunciavam para o mercado, valiam muito mais do que elas estavam em bolsa portanto, também tinham esse cash, isto é, por exemplo, davam acções no valor de 2 mil milhões dos quais valorizam a MULTIMÉDIA em 2 mil milhões, mas se fosse a ver aquela participação no mercado só valiam 1.500 milhões portanto, aqueles 500 milhões era especulação. Confirma que as acções que deram foram as acções da PT MULTIMÉDIA e que essas acções foram atribuídas sem custo, isto é, que os anteriores accionistas receberam mais aquelas acções e esclarece que os anteriores accionistas já eram detentores dessas acções, só que indirectamente através da PT. Confirma que a PT não desvalorizou estas acções mas diz que teoricamente devia ter desvalorizado, deveria ter ajustado o preço quando retiram estas acções da PT mas que são aqueles movimentos do mercado e que também se joga sempre com isso».*

**A testemunha Jorge Humberto Correia Tomé**, inquirido a fls. 36679 referiu o seguinte: O depoente foi administrador não executivo da Portugal Telecom, por designação da CGD, enquanto accionista, desde 2002 até Fevereiro de 2012, tendo conhecido como presidentes da administração da PT, Murteira Nabo, Ernâni Lopes, Miguel Horta e Costa e Henrique Granadeiro.

Perguntado sobre a decisão de separação da PT Multimédia, referiu que essa decisão, tomada a seguir à decisão da OPA, em Agosto de 2006, tinha um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

racional económico tendo também sido uma opção que optimizava a posição dos accionistas. Perguntado se teve conhecimento de um estudo designado "Projecto Rhino", elaborado para a PT pelo Citigroup, Goldman Sachs e Merrill Lynch, no início de Agosto de 2006, referiu não se recordar do nome, mas admitiu terem sido solicitados estudos sobre esse negócio tendo em vista definir a forma da sua implementação.

**A testemunha Mário Lino** referiu a fls.36935 o seguinte: Relativamente à separação da PT Multimédia explicou que o CA da PT era contra a mesma, mas que a sua posição sempre foi favorável a que tal separação viesse a ocorrer. Sobre a forma de ser feita essa separação referiu entender que tal deveria ser uma decisão do CA da PT.

Confrontado com um documento, dirigido ao Ministro das Finanças, pelo Henrique Granadeiro, que tem em anexo um estudo jurídico sobre as formas de realizar essa separação, admite que tenha tido conhecimento desse estudo, referindo que a forma de distribuição de acções da PTM pelos accionistas da PT não deixava de garantir um clima concorrencial, como veio a acontecer, uma vez que passavam a existir duas empresas distintas, com objectivos e dirigentes diversos.

**A testemunha Maria Rita Sampaio Nunes**, inquirida em sede de instrução no dia 26-3-2019, referiu ter trabalhado na PT desde 1995 até 2015, como jurista e como directora de concorrência.

Referiu ter conhecimento da OPA da Sonae e que, devido às suas funções na área da concorrência, teve participação directa no dossiê OPA uma vez que esta levantava, também, questões de concorrência relacionadas com a possível concentração de rede fixa e móvel PT/SONAE.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à *Spin-off* PTM, referiu que esta foi mais uma medida de defesa anti OPA, não só para mostrar boa vontade aos reguladores, mas também para remunerar os accionistas. Que foram pedidos estudos sobre esta questão e que a melhor solução foi esta, dado que a venda das participações da PT-SGPS não seria atractiva em virtude da limitação 5% prevista nos estatutos.

Referiu que esteve presente na AG de 2-3-2007 e que não ficaram surpreendidos com a posição do Estado, na medida em que não estavam à espera que o Estado usasse o direito de veto.

Referiu ter acompanhado todo o processo de privatização da PT desde os anos 90, que a PT comunicações é que celebrou com o Estado a concessão de serviço público de comunicações relativo aos serviços fixos telefónicos e que Henrique Granadeiro entrou para a PT SGPS como administrador e depois como CEO, mas que este nunca exerceu cargos na PT Comunicações. Quanto ao arguido Zeinal Bava, este foi presidente da PT comunicações entre 2007 a 2009.

Do correio electrónico junto a fls. 19 e 20 Apenso Busca 136 DOC. 52.2 – correspondência trocada entre Nuno Ruiz da Vieira de Almeida e Zeinal Bava, Henrique Granadeiro e Rita Sampaio Nunes – mostra-se corroborado que a testemunha em causa participou no processo OPA nas questões relacionadas com a operação de concentração Sonaecom/PT e de concorrência.

A separação da PTM estava, como já dissemos, incluída no pacote de benefícios a conceder aos accionistas caso estes rejeitassem a oferta da Sonae. Este pacote consistia na distribuição da participação que a PT detinha na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PTM, a todos os accionistas da PT sob a forma de dividendo em espécie. Deste modo, cada accionista da PT iria receber 4 acções da PTM por cada 25 acções detidas da PT o que, tendo por referência o preço de fecho de 2 de Agosto de 2006 da PTM representaria 1,47 euros por acção da PT.

Segundo a proposta, a **operação de *spin-off* apresenta vantagens** substanciais em alternativa à venda em leilão. Não só é um processo mais rápido e transparente como também, face aos limites estatutários da PTM, a PT apenas poderia votar com 5% apesar de deter mais de 50% do capital, o que retiraria valor à sua participação num processo de venda em leilão. De facto, a venda em leilão criaria uma situação injusta em que os accionistas maioritários venderiam a desconto e os minoritários poderiam vender a um valor desmesurado.

A **testemunha Paulo Ribeiro Campos** referiu a fls. 37552 o seguinte: Perguntado sobre a posição do Governo quanto à separação de redes entre cobre e cabo, ambas sobre exploração e propriedade da PT, esclarece que essa separação se incluía no âmbito do programa do Governo na parte relativa ao reforço da concorrência e da diminuição de poderes dos incumbentes, sendo certo que no caso concreto, o Governo não tinha capacidade por si só, determinar a separação de redes. Aliás, o lançamento da OPA, representou uma oportunidade para forçar essa separação de redes como efectivamente veio a acontecer, através da imposição dos reguladores, no caso a ANACOM e a Autoridade da Concorrência. Acresce ainda que, sobre o tema da concorrência, o Governo veio a tomar diversas medidas, por exemplo, na área da portabilidade e do acesso à rede que vieram a melhorar o funcionamento do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mercado das telecomunicações, nomeadamente, o aumento do número de operadores e do número de ofertas no mercado, e reduzir significativamente as cotas de mercado da PT. Relativamente à separação da PTM, o depoente entende que o CA da PT, tomou uma posição inteligente quanto à forma de realizar essa separação, isto é, assegurando aos accionistas da PT SGPS a atribuição de acções da PTM, já detidas por estes de modo indirecto, servindo simultaneamente os interesses de reforço da concorrência, os quais e salvaguardando os interesses dos accionistas, ao receberem as acções da PTM, poderiam optar pela sua venda no imediato ou não. Perguntado se não foram equacionadas outras formas de realizar essa separação e se não teve conhecimento de estudos realizados nesse sentido por parte do CA da PT e que foram até presentes ao Ministério das Finanças, o depoente respondeu que não teve conhecimento desses outros estudos, reafirmando a sua concordância com a maneira como a separação foi feita, tanto mais que foi garantida a constituição de duas equipas de gestão independentes e que competiam entre si.

Sobre este assunto a mesma testemunha **Paulo Ribeiro Campos**, em sede de instrução, referiu que a questão da separação de redes, cobre e cabo, era uma questão essencial, tanto para o Governo como para a Autoridade da Concorrência, por questões de alargar o âmbito da concorrência, o que faz com que o *spin-off* relativo à PTM apresentado pela PT mais não seja do que a concretização de uma imposição regulatória. Quanto à forma como foi feita essa separação, do seu ponto de vista, era indiferente, dado que não vê em que medida a separação, tal como foi feita, tenha favorecido um accionista em





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

particular, dado que as acções detidas pela PT na PTM eram, também, por via indirecta detidas pelos restantes accionistas da PT.

A **testemunha António Viana Batista** referiu, a propósito da PTM, o seguinte (fls. 34437): Relativamente à separação da PT Multimédia tem ideia de que a mesma resultava de decisões dos reguladores, mas do ponto de vista da Telefónica, deveriam ser criadas sociedades com estruturas accionistas diferentes. Perguntado se a forma de fazer a separação através da atribuição de acções da PTM aos accionistas da PT representava também uma forma de compensar estes últimos numa estratégia de oposição à OPA, o depoente disse confirmar que a forma como foi feita a separação representou um ganho para os accionistas da PT, recordando que sob o ponto de vista do CA da PT, a lógica era a de poder distribuir aos accionistas um valor que, recorda, poderia ir até aos 3,5 mil milhões, representando cerca de 4,8 euros por acção. Tem ideia que a distribuição de acções da PTM integrava esse acréscimo de distribuição de dividendos, prometido pelo CA da PT.

**Sobre este assunto, a testemunha Amílcar Morais Pires referiu (fls. 37157) que foi decidido o “spin off” da PT Multimédia, referindo que o valor da mesma empresa do Grupo chegou a ser discutido em CA, sendo posto em causa pelo administrador Viana Batista, designado pela Telefónica, que considerava demasiado elevado o valor indicado pelos bancos de investimento. Perguntado se a forma como esse “spin off” foi executado havia sido objecto de discussão em CA e se teve conhecimento de pareceres jurídicos sobre as diversas formas de o levar a cabo, respondeu que não recorda de ter sido discutida em CA a forma de realização do “spin off”, tendo a forma seguida, que foi a da distribuição de acções da PTM pelos accionistas**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da PT, sido entendida como uma forma de distribuição de dividendo. Esclarece que a separação integral da PTM não era então possível, dada a urgência e a data limite da oferta e por haver plataformas técnicas que eram partilhadas com a PT.

A **testemunha Joaquim Aníbal Freixal Goes** (fls. 37150) referiu, em relação à estratégia anti-opa que um dos pilares dessa estratégia foi a promessa de uma distribuição de dividendos mais arrojada. Outro dos pilares dessa estratégia foi a realização do “*spin-off*” da PT Multimédia, pretendendo-se com essa operação dar aos accionistas um retorno pela distribuição de acções. Questionado, refere não se recordar de estudo efectuado quanto às opções de modelos para realização dessa operação. Nas conversas que então manteve com Ricardo Salgado, este transmitiu-lhe um real receio que a OPA viesse a ser bem-sucedida.

Ainda sobre o *Spin-off* a testemunha **Paulo Azevedo**, inquirido no dia 6-4-2017 referiu o seguinte (*transcrição*):

*“Inspector tributário – Pela experiência do Sr. Eng. nestas... (imperceptível) este modelo spin-off em vez da alienação directa pela própria PT, o encaixe era PT e eventualmente a tendência seria fazer o seu investimento, fazer a sua rentabilização dentro da própria empresa. Ao passar para o spin-off põe na mão de cada um dos seus accionistas fazer o destino que bem quiser das mesmas e não estar dependente da administração e do que é que ela quer fazer no seu conjunto. Para lado accionista isto é muito mais interessante ou não? qual é a sua?”*

*Paulo Azevedo- A venda?*

*Ministério Público – Não, a troca.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Inspector Tributário – Não, a troca. Fazer o spin-off e eu fico com elas ou não e faço agora o que quiser. Se quiser até posso vender no dia seguinte, certo?*

*Ministério Público – Fazer o spin-off através da distribuição de acções...*

*Paulo Azevedo – E depois vender.*

*Ministério Público – ...PTM aos accionistas PT.*

*Paulo Azevedo – E eu acho que em termos de encaixe se consegue mais dinheiro vendendo, pondo a empresa em leilão do que...*

*Inspector Tributário – Em cash, mas ficava dentro da PT.*

*Paulo Azevedo – Não, ficava fora da PT, vendia-se. Eles venderem a empresa, teriam mais dinheiro...*

*Ministério Público – Mas quem era lá... isto é, o produto dessa venda ficava dentro da PT.*

*Paulo Azevedo – Sim, mas os accionistas que são o controlo decidem... ficarem com 100% de dinheiro.*

*Ministério Público – Depois distribuir... se ia haver uma outra decisão de distribuição do...*

*Paulo Azevedo – Sim, mas tem o controlo e isso é automático, não é? Não... Em Portugal...*

*Ministério Público – Tudo bem, mas implicava uma segunda decisão.*

*Paulo Azevedo - Correcto.*

*Ministério Público – O encaixe era numa primeira fase da PT e assim o encaixe logo numa primeira fase foi dos accionistas da própria PT.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Paulo Azevedo – Não é bem um encaixe, no sentido que são acções e são posições que não se vendem no mercado de um dia para o outro, não é? Eu acho que o interesse do spin off... só vejo dois tipos de interesse: accionistas que acreditam que vai continuar a não haver concorrência nenhuma e o interesse político do Governo de dizer “eu resolvi. E... e não fui... não fui contra o interesse público, rejeitando a OPA da SONAE, consegui o interesse público melhor com esta... com esta operação convencer os outros accionistas que não muda nada” – eles ficam na mesma com aquilo.*

*Inspector Tributário – Mas voltando outra...*

*Paulo Azevedo – Não sei... eu imagino isso... é um bocadinho, não é? Não cair muito no capítulo de...*

*Inspector Tributário – Se no mesmo momento que decidem o spin off, também fazem uma... uma promessa agressiva de distribuição de lucros extraordinária, já por si o accionista já está de alguma forma a obter ali um encaixe, se juntasse a venda, em vez de ser spin off a essa operação, se a ideia do accionista voltaria a ser continuar a ter encaixe se era essa a sua pretensão. Isto chegávamos a ter aqui uns valores às tantas de distribuição de lucros muito maior até do que aquela operação que se viu mais tarde com a venda da VIVO e que ‘tratava-se também todos interessados em encaixar a totalidade do valor e que depois por inerência da golden share tiveram, pelo menos metade, de abdicar dessa mesma distribuição. Não seria... não haveria esse risco aqui? Ou seja, já em 2006...*

*Paulo Azevedo – O risco... o risco para quem?*

*Inspector Tributário – Para os accionistas que tivessem com o interesse de fazer o encaixe, desde logo.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Ministério Público – O accionista que visava obter um prémio, na prática através da distribuição destas acções também tinha esse prémio.*

*Paulo Azevedo – Essa possibilidade. Tinha essa possibilidade. Eu, como digo, sim, mas acho que se o foco fosse encaixe era melhor vender e distribuir dividendos.”*

Tendo em conta o teor do depoimento acabado de referir constata-se, uma vez mais, que se trata de uma mera expressão de uma opinião pessoal da testemunha perante perguntas/hipóteses que lhe foram colocadas. Com efeito, não se trata de um depoimento sobre factos que a testemunha tenha um conhecimento directo, mas sim uma interpretação sobre certos dados que lhe foram presentes no decurso da inquirição. Deste modo, dado que a situação não se enquadra no âmbito do n.º 2 do artigo 130.º do Código de Processo Penal, o tribunal não poderá valorar, nesta parte, o depoimento da testemunha em causa.

Da nota informativa 3/3006/LV, elaborada por Luís Ribeiro Vaz, constante de fls. 387ss Apenso CL, 2º Volume, resulta, mais uma vez, que a questão da separação de redes era uma questão regulatória a impor pela autoridade da concorrência e seria uma das questões a abordar no processo OPA.

Deste modo, o CA da PT aprovou, em 3 de Agosto de 2006, o aumento da proposta de remuneração accionista para o período 2006-2008 de 3 mil milhões euros para 3,5 mil milhões de euros, consistindo numa remuneração extraordinária de 1,9 mil milhões de euros, ou 1,75€ por acção.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo o CA da PT, o acréscimo da remuneração não iria afectar a capacidade da empresa e nem colocar em causa a flexibilidade financeira necessária para executar o seu plano de negócios, bem como o *rating investment-grade*.

Por último, o Conselho de Administração pretende reduzir o prazo de financiamento do défice com benefícios de reforma de 14 para 6 anos através da contribuição extraordinária de 1,0 mil milhões de euros durante o período 2006-2008, mediante a obtenção de um quadro de relações laborais mais favorável.

Da análise dos elementos de prova acima referidos, em particular da Acta 13/2006, a decisão relativa ao acréscimo de remuneração e separação da PTM foi tomada pelo CA da PT, ou seja, por vontade de 20 administradores, e não apenas pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava. Cumpre referir, também, que resulta da acta em causa que essa proposta foi apresentada pela comissão executiva da PT que era composta, conforme fls. 102 Apenso CL, 6º Volume, por Henrique Granadeiro, Zeinal Bava, Rodrigo Costa, Luís Pacheco de Melo, João Baptista, António Caria e Rui Soares.

Como vimos, a decisão do CA da PT reflectida na Acta 13/2006 é uma decisão colegial, tomada por 20 administradores, na sequência de uma apresentação feita pela comissão executiva e acompanhada da respectiva assessoria jurídica e financeira, o que nos leva a concluir, dada a ausência de elementos factuais ou probatórios em contrário, que se tratou de uma decisão consciente e livre. Com efeito, a acusação não alegou factos tendentes a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

demonstrar que os restantes 18 administradores foram enganados ou manipulados pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, como não existem elementos de prova, nomeadamente depoimentos dos administradores que aprovaram o pacote em causa, a indiciar que o fizeram de forma irreflectida ou manipulada.

A fls. 40-46 consta o memorandum elaborado por quatro sociedades de advogados sobre o *spin-off* da PT Multimédia no qual é dito, em conclusão, que a solução que melhor parece adequar-se aos fins visados pela separação dos activos da PTM dos restantes activos do Grupo PT é a que corresponde a uma separação de *spin-off* via atribuição das acções da PTM aos accionistas da PT.

Deste memorandum resulta claro que os assessores da PT indicaram o *spin-off* como a melhor solução face ao leilão, na medida em que beneficiava os accionistas do free float e era também a melhor solução para o Estado, através da arrecadação de receitas derivadas do pagamento de impostos. Quanto ao leilão, a principal desvantagem que foi apontada seria o endividamento. Se a PTM fosse adquirida em leilão, o comprador teria de se endividar, o que implicaria uma limitação da sua capacidade de investimento.

**O arguido Zeinal Bava referiu, em sede de instrução,** a propósito da operação *spin-off* PTM, que não havia possibilidade de alternativa ao modelo de cisão, nomeadamente através de um leilão de acções, uma vez que, nos termos dos estatutos da PTM, cada accionista estava limitado a 5% (mais tarde em 10%), em termos de direitos de voto.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, apesar de deter 58% do capital da PTM, a PT não teria capacidade de alienar o controlo a uma terceira entidade e não poderia obter um prémio de controlo para os seus accionistas.

A opção pelo *spin-off*, ou seja, pela cisão, permitiu aos accionistas da PT ficarem dotados de acções proporcionais (*pro-rata*) à participação que detinham na PT.

No mesmo sentido pronunciaram-se as testemunhas Pedro Esteves Carvalho, Rodrigo Costa e Teixeira dos Santos, assim como o arguido José Sócrates.

**A testemunha Pedro Carvalho** inquirida no dia 28-3-2019 referiu que (*transcrição*):

**“Juiz:** *Qual foi a sua participação neste processo da separação da PT Multimédia?*

**Pedro Carvalho:** *Certo. A minha função foi muito de execução da operação de spinoff, do ponto de vista de... enfim, de... enfim, dos aspectos que são relacionados com os aspectos de Corporate Finance, tanto das acções aos meus accionistas, com depois também algum envolvimento interno na separação concreta das duas empresas, em termos de processos de recursos humanos, processos internos que estavam bastante intrincados na altura, e portanto, com a separação tiveram que ser...*

**Juiz:** *E quanto à questão da decisão da realização desse spinoff, tem conhecimento [00:05:00] do porquê da existência do spinoff, e se havia outra alternativa?*

**Pedro Carvalho:** *Eu não estive envolvido no processo de decisão...*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Sim, mas sabe porque é que foi essa... o que é que motivou a PT a tomar esta decisão?*

**Pedro Carvalho:** *Bom, confesso que várias alternativas, com certeza, que existiram, foram consideradas, nomeadamente, penso eu, e agora já foi há mais de 10 anos, de ver outras alternativas, como a Oferta de Ações aos Empregados, ou a venda das acções a um accionista em concreto, portanto, a um... eu penso que a razão de termos feito o spinoff foi, sobretudo, dar aos accionistas da PT SGPS a decisão de o que fazer com esse activo [00:06:00] que indirectamente detinham. Alguns deles poderão ter optado por ficar com eles a longo prazo, outros poderão ter optado por, enfim, por amortizar, vender as acções, e fazer uma mais-valia, mas tinham o spinoff versus as outras opções...*

**Juiz:** *E sabe se... mas sabe se houve estudos nesse sentido? Para terem tomado esta opção, do spinoff, em detrimento das outras opções, nomeadamente a venda de acções em mercado, ou a venda das acções ao accionista em particular?*

**Pedro Carvalho:** *Sem dúvida. Houve estudos sobre isso. Portanto, entre vários, seria o melhor para a PT detentora da participação.*

**Juiz:** *Estamos a ouvir com alguma dificuldade. [00:07:00] Se calhar vamos ter que restabelecer a ligação, estamos a ouvir assim com uns cortes...*

**Pedro Carvalho:** *Ok.*

**Juiz:** *... e perdemos a imagem também.*

**Pedro Carvalho:** *Ah, perdeu a imagem?*

**Juiz:** *Sim, sim. Vamos voltar a ligar, portanto...*

**Pedro Carvalho:** *Ok.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** ... aguarde aí. Estou?

**Pedro Carvalho:** Sim.

**Juiz:** Ah, sim, sim. Já recuperámos a imagem.

**Pedro Carvalho:** Ok.

**Juiz:** Portanto, estava eu a perguntar, relativamente aqui à questão do spinoff... aliás, estava o Sr. a dizer que tinha havido estudos que tinham sustentado essa posição da PT...

**Pedro Carvalho:** Certo. [00:08:00]

**Juiz:** Chegou a ver algum desses estudos? Sabe quem é que fez esses estudos?

**Pedro Carvalho:** Olhe, eu com certeza que vi os estudos na altura, foram (imperceptível), e os mais relacionados, talvez, com as minhas funções, estudos feitos pelas entidades bancárias que nos assessoraram na altura, enfim, por exemplo a IBS foi uma delas, a Morgan Stanley foi outra entidade que também nos assessorou. E, depois penso que também terão ouvido todos os pareceres jurídicos sobre esta operação do spinoff. Quem a conduziu, confesso que neste momento não me recordo.

**Juiz:** E tem presente quais eram as vantagens e as desvantagens na realização do spinoff?

**Pedro Carvalho:** Eu, para além do conceito geral do spinoff, como só tinha... acho que já falei disso um pouco atrás, mas no que isto permitia [00:09:00] aos accionistas da PT, que tinham uma participação directa na PT Multimédia, e numa operação de cabo, exploração de uma rede de cabo que, mais cedo ou mais tarde, fruto da regulação, teria de ser separada da rede de cobre, e mais tarde a PT como (imperceptível). Portanto, esta operação, no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*fundo, deu aos accionistas da PT, a opção de “Sim, quero continuar a manter os meus interesses nesta rede de cabo, que nada terá a ver com a rede fixa que a PT Comunicações tem, ou posso, simplesmente desfazer-me dela e fazer uma amortização aos valores do mercado da altura, ao valor, portanto, da participação bolsista que a empresa tinha, na altura. Fazer uma venda directa ou fazer uma venda em mercado [00:10:00] de uma participação tão grande, se não me falha a memória, estamos a falar de mais de 50%. Eu acho que a PT tinha 58%, ou uma coisa assim, 60% talvez PT Multimédia.*

**Juiz:** *Sim, 58.*

**Pedro Carvalho:** *Portanto, fazer uma venda de mercado tão grande numa acção que o valor da portanto Multimédia era bastante ilíquida, no mercado...*

**Juiz:** *Mas mesmo que alguém adquirisse esses 58%, também não teria poder dentro da PT Multimédia, porque os estatutos impediam essa...?*

**Pedro Carvalho:** *Exactamente. Mais de meio, exactamente. Nem me recordava desse tema. Penso que havia também uma limitação de estatutos... estatutária na PT SGPS de 10%...*

**Juiz:** *Sim, neste caso eram 5%.*

**Pedro Carvalho:** *Neste caso... pronto. E portanto, isso também seria uma desvantagem em procurar um comprador com uma participação tão grande, porque ninguém iria pagar por isso, para não ter o controlo a 100%, não é? [00:11:00]”.*

**Rodrigo Costa**, ouvido no dia 26.03.2019, referiu (*transcrição*):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Não, aqui a questão é saber se o Sr. tem conhecimento, porque deve haver... no processo há um estudo que diz que devia ser feito de duas formas, ou fazíamos a distribuição de dividendos, a distribuição das acções como forma de dividendos...*

**Rodrigo Costa:** *Só vendo os estudos, de facto.*

**Juiz:** *... ou através de um leilão e depois os interessados comprariam. Mas isso, depois, também tinha implicações. Se o Sr. viu esse estudo e se tem algum conhecimento que lhe permita dizer...*

**Rodrigo Costa:** *Tenho, tenho. Posso-lhe dizer uma coisa que é...*

**Juiz:** *Algum conhecimento que possa dizer que podia ser uma solução ou outra.*

**Rodrigo Costa:** *Há um dado que pode ser importante. Quando foi feito o spinoff, a sensação que havia no mercado é que as acções estavam altas demais. Portanto, isso é uma coisa que eu vivi com isso porque eu entrei com a empresa a 9 euros, e saí com a empresa a 3 e meio ou... aliás 4,8 no dia que eu saí. Portanto... já depois de uma fusão. [01:11:00] Portanto se, por acaso, as pessoas que tomaram esta decisão, que não fui eu que tomei mais uma vez e já não estava lá, portanto, se tivessem tido a consciência e que podem ter tido de que as acções feitas naquele momento a preços de mercado, aquilo era valorizado aos tais 9 euros e se fosse feito por um leilão arriscavam-se a que fossem feitas análises e que as acções caíssem e fossem vender a empresa mais barata. Portanto, isso pode ter tido um papel importante na decisão da forma como isto é feito. Agora, isso é uma decisão que é tomada logo a seguir... digamos, uma coisa é separar... uma coisa é o spinoff no sentido, digamos, de pessoas e que foi o que aconteceu... digamos que foi nessa...”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além disso, o Estado, conforme resulta das declarações do arguido José Sócrates e do depoimento das testemunhas Mário Lino, Teixeira dos Santos e Paulo Ribeiro de Campos, exigia a separação de redes por forma a impor uma maior concorrência. Deste modo, a operação *spin off* foi também uma forma do Conselho de Administração da PT resolver uma questão concorrencial através da separação das redes. A PTM ficaria com a rede cabo e a PTC ficaria com a rede cobre.

Conforme resulta do Anexo à Acta 5/2006 do CA da PT de 30/03/2006, (cfr. Fls. 32 do Apenso EV1) “PT 2002-2005-Tempo de Balanço” e dos Anexos à Acta n.º 13/2006 do CA da PT de 3-8-2006 “Construir Novo Futuro PT\_A13-06CA” e “*Construir Novo Futuro PT\_#2\_A13-06CA*” (cfr. Fls. 179, do Apenso EV1), a questão concorrencial já existia por altura da OPA e era conhecida pela Administração da PT.

Cumprir referir, também, que as condições técnicas para realizar a cisão da PTM apenas foram alcançadas com a implementação da plataforma IPTV.

Antes de 2007, a separação das redes não era exequível porque ainda não estavam reunidas as condições para o arranque da infra-estrutura IPTV que permitissem à administração da PT avançar com a separação das redes.

A PT ainda se encontrava, em 2006, a estudar as melhores soluções para proceder à implementação da plataforma IPTV, e só no final do ano foi aprovado o mérito da compra de um projecto piloto comercial de IPTV.

O tema do IPTV foi também discutido pelos administradores, como resulta dos seguintes documentos:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ponto 17 da Acta n.º 34 da Comissão Executiva de 07.09.2006 e anexo sobre implementação do IPTV (fls. 691 do Apenso EV3);

Ponto 4 da Acta n.º 36 da Comissão Executiva de 21.09.2006 e anexo “Memorando – Avaliação IPTV” (fls. 705 do Apenso EV3);

Ponto 21 da Acta n.º 15 da Comissão Executiva de 06.06.2007 – apresentação sobre o projecto IPTV (fls. 811 do Apenso EV3).

Sobre este tema, as testemunhas Pedro Mendonça e Rodrigo Costa, ouvidas em sede de instrução, confirmaram a importância do IPTV para avançar com a separação das redes:

A testemunha **Pedro Mendonça**, ouvido no dia 25/03/2019 referiu que (*transcrição*):

*“Magistrado MP: Duas sugestões, Sr. Dr. Primeiro relativamente à OPA do grupo SONAE, a testemunha diz que, efectivamente, tinha conhecimento do aparecer de novos accionistas que estariam interessados no projecto alternativo. Perguntava o que é o projecto alternativo, tanto quanto eu percebi era a distribuição de dividendos. Bom, então, quer dizer os novos accionistas [00:38:00] entraram na expectativa de obter dividendos, era isso?”*

***Pedro Mendonça:** Posso responder?*

***Juiz:** Sim. É de há bocadinho, quando lhe perguntei sobre aquela questão da... disse que teve conhecimento que entraram novos accionistas nessa fase, e...*

***Pedro Mendonça:** O plano alternativo, que eu entenda, passava por gerir a operação da empresa num determinado sentido, que não me lembro quando é que foi comunicado, sei que a seguir foi preparado um plano estratégico, que nós próprios ajudamos a preparar, como é que se sugeria a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*operação para fazer produzir o suficiente para pagar esses dividendos que tinham sido prometidos aos accionistas. E que esse plano passava, naturalmente, pela PT Overnight, ou com um concorrente, que era a TV Cabo, que era sua e deixou de ser, que tinha um perímetro quase nacional e que podia oferecer, na altura, aquilo que chamavam o triple play, que era a voz, a banda larga e a TV. Portanto a rede da PT só estava apetrechada para oferecer a banda larga e a voz, sem a TV. [00:39:00] E, portanto, investir em fibra, numa rede de fibra, para conseguir ganhar quota de mercado também na televisão e ter uma posição de bancada que permitisse, no fundo, os cash-flows que depois alimentassem essa estratégia de dividendos. Segundo sei, que é uma coisa que tem acompanhado demasiadas sessões financeiras da PT, foi cumprida, rigorosamente, durante alguns anos.”*

**A testemunha Rodrigo Costa**, ouvido no dia 26/03/2019 referiu que (transcrição):

**“Mandatário do Arguido IV:** *Referiu há pouco que... que quando entrou para a PT, veio a exercer funções operacionais, executivas. Operacionais! E fez referência, designadamente ao desenvolvimento do IPTV. É capaz de elaborar só um bocadinho sobre [01:23:00] o que é que... o que é que isto tornou possível? Quer dizer, o que é que é isto de desenvolver o IPTV e onde é que foi buscar isto?*

**Rodrigo Costa:** *Quando entrei na empresa a Portugal Telecom... tive como opção um grupo que, a televisão era na TV Cabo, e que a rede fixa da Portugal Telecom era só para fazer voz e acesso à internet, mas não tinha a área da televisão. O IPTV era uma tecnologia que permitiu melhorar a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*capacidade e a velocidade do acesso à internet, e com esse melhoramento desse tipo de, digamos, mediante essa velocidade permite, de facto, ver televisão em cima de uma rede de internet. E foi isso, o IPTV é isso. Portanto, na altura, estamos em 2006, na altura havia alguns projectos pioneiros, muito pequeninos e [01:24:00] a PT, o meu grupo de trabalho acabou por ser digamos, pioneiro, precisamente no lançamento do MEO, que foi feito durante o ano todo de 2005, portanto, enquanto decorria a OPA e acabámos por lançar, portanto, em Maio de 2006.”.*

A fls. 139-200 do DOC 18.1, Apenso de Busca 136, consta o documento, denominado Project Rhino, elaborado pelo Citigroup e Merrill Lynch, em Junho de 2006, e documento junto a fls. 126 Apenso CL, 4º Volume, elaborado, em 3 de Agosto de 2006, dos quais resulta que foram estudados vários cenários alternativos, bem como as vantagens e desvantagens do *spin-off* foram ponderadas.

A fls. 65-75, do Apenso CL, 2.º Volume consta o documento da PT com a descrição da operação *spin-off*.

De fls. 34-37, do Apenso CL, 2.º volume, resulta que o arguido Henrique Granadeiro, no dia 26-7-2006, informou o Primeiro-Ministro quanto ao *spin-off* PTM e de fls. 38 e 39 resulta que no dia 25 de Julho de 2006, terá existido uma reunião entre Henrique Granadeiro e os Ministros Teixeira dos Santos e Mário Lino sobre o mesmo assunto e indicia-se, também, que Henrique Granadeiro informou previamente o Governo quanto à decisão de proceder à separação da PTM da PT.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Destes elementos de prova já não é possível concluir, como é dito no artigo 2607 da acusação, que conforme acordado com Ricardo Salgado, os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava ficaram incumbidos de, perante o Governo e de forma a assegurar a adesão à opção pelo *spin-off* da PT, realçarem as vantagens desta opção face à venda.

Conforme já dissemos acima, a decisão quanto ao *spin-off* foi tomada pelo CA da PT e não pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava e essa opção face a uma venda mostra-se fundamentada num parecer jurídico subscrito por quatro sociedades de advogados, sem que a acusação tenha alegado factos tendentes a demonstrar a irracionalidade das conclusões avançadas no referido parecer. Cumpre dizer, também, que em momento algum resulta que a posição da CGD quanto ao *spin-off* tenha sido motivada ou condicionada pelo Governo.

De fls. 30-32 e 33-63 do Apenso CL, 2.º volume, indicia-se que no dia 17 de Julho de 2006 Henrique Granadeiro enviou a Ricardo Salgado um memorando relativo à operação *spin-off* e no dia 31-7-2006 enviou, via fax, ao mesmo arguido cópia da correspondência que havia remetido ao Primeiro-Ministro e aos Ministros Teixeira dos Santos e Mário Lino. Este elemento de prova, por si só, é insuficiente para indiciar a existência de um acordo entre Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro e que este estivesse a prestar contas do seu trabalho feito no âmbito do alegado acordo.

Tendo em conta o facto do BES ser um dos accionistas de referência da PT, não nos parece estranho, em termos de regras da experiência, que PT dê conhecimento da solução escolhida quanto à operação de cisão. Tendo em conta o teor da carta em causa, verifica-se que o arguido Henrique Granadeiro



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dava conhecimento de que o *spin off* era a solução *mais transparente, mais rápida e indiscutivelmente mais justa*. Explicou ainda que apesar disso, poderia organizar-se a venda em leilão, que seria mais demorada e complicada. Do conteúdo da carta não resulta que o arguido Henrique Granadeiro estivesse a aguardar instruções do arguido Ricardo Salgado, pelo contrário, a carta evidencia um teor decisório e informativo.

Em relação ao Governo, tendo em conta o facto de o Estado ter uma participação na PT através das acções de categoria A, também parece perfeitamente normal que seja informado. Não podemos esquecer, conforme referido pelo arguido José Sócrates, que a posição do Governo era no sentido da separação de redes.

Cumprе referir que a mesma carta, com o Memorando dos advogados, foi enviada para os Ministros Mário Lino e Teixeira dos Santos, bem como para o Primeiro-Ministro José Sócrates, no mesmo dia.

A fls. 104-138, do Apenso CL, 3.º Volume- Considerações relativas a cenários de avaliação preliminares da PT elaborado pela CaixaBI, no dia 2 de Outubro de 2006- no qual foram abordados os potenciais cenários decorrentes do eventual insucesso da OPA e implementação do Plano de Gestão da PT que passaria, conforme já referido, pela *spin-off* PTM, remuneração accionista em cash de 3.5 mil milhões de euros entre 2006-2008 e contribuição extraordinária de 1,0 mil milhões de euros para o Fundo de Pensões entre 2006-2008.

Este memorando foi actualizado, na sequência da revisão da oferta feita a 15-2-2007 pela Sonae e revisão do Plano de gestão da PT de 20-2-2007, em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

27-2-2007 e remetido ao Presidente da CGD, Carlos Santos Ferreira, conforme resulta de fls. 140 do mesmo apenso e volume. Deste documento resulta, em síntese, que o Plano Gestão da PT, valorização indicativa em *stand alone* o valor indicativo por acção era de €10.4-11,1€, enquanto que a oferta da Sonae o valor da acção era de €10,5.

Cumprir referir aqui, conforme resulta da informação privilegiada de 5-12-2006, emitida pela Sonae a fls. 41, do Apenso CL, 5.º Volume, a apresentação de um modelo de separação horizontal das redes fixas constituía um dos compromissos e obrigações impostas pela Autoridade da Concorrência e assumida pela Sonae.

Com efeito, no seu projecto de decisão emitido no dia 27 de Setembro de 2006, a Autoridade da Concorrência deliberou no sentido de não oposição à realização da operação de concentração subjacente à Oferta da Sonae, mas com imposição de condições e obrigações, entre as quais a apresentação de um modelo de separação horizontal das redes fixas e um modelo de separação vertical funcional na rede básica, promoção da alienação da rede de cobre ou de cabo, à escolha do Grupo Sonae.

Daqui resulta que a separação horizontal de redes fixas de cobre e cabo era uma imposição do regulador e que a própria Sonae, atentos os compromissos assumidos com o regulador, fez incluir no seu plano estratégico constante do prospecto de oferta pública geral e voluntária de aquisição, apresentado a 12-1-2007, (fls. 58-139 do Apenso CL, 5º Volume), a separação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

horizontal das redes cobre e cabo, com vista a assegurar a concorrência e a protecção dos consumidores.

Com efeito, entre os compromissos referentes às actividades desenvolvidas sobre as redes fixas, a Sonae, em nota de 5 de Dezembro de 2006, informou, na sequência da notificação da Autoridade da Concorrência, o seguinte: *«Apresentar um modelo de separação horizontal da redes fixas, o qual consiste em separar completamente quer ao nível jurídico quer ao nível do controlo societário referente à chamada «rede cobre» da chamada «rede de cabo» (...) por forma a que cada uma delas, por si só e independentemente da outra, permita ao seu detentor a respectiva exploração de forma autónoma, economicamente viável e competitiva, assumindo-se como uma força concorrencial efectiva no mercado»* (cfr. Fls. 42, do Apenso CL, 5.º Volume).

Para além disso, essa decisão de separação de redes enquadrava-se na política oficial do Governo. Com efeito, o arguido José Sócrates referiu, em sede de instrução, que a política oficial do Governo quanto às telecomunicações era no sentido de incrementar a concorrência.

A própria acusação reconhece, conforme resulta dos artigos 2447 a 2451, 2456 a 2459, a existência de uma preponderância da PT no que concerne ao sector das telecomunicações.

**2447.** No início de 2006, o GRUPO PORTUGAL TELECOM era o principal operador no sector das telecomunicações em Portugal, sendo o proprietário da rede fixa de cobre, da única rede fixa por cabo de âmbito



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nacional, da principal rede de comunicações móveis, detendo nos serviços suportados nestas redes quotas de mercado muito elevadas;

- Nos sectores das comunicações fixas e de acesso por banda larga a Internet, detinha quotas de mercado de cerca de 80%, das mais elevadas de empresas incumbentes em países da União Europeia (Abu 141, anexo, fls. 152-153 e 194; Apenso AG, fls. 182; Abu 138, Doc. 5, fls. 8);

- No sector das comunicações móveis, operando sob a marca TMN, detinha uma quota entre 40 e 50% do mercado, sendo o maior operador também nesse sector (Abu 141, anexo, fls. 215; Abu 138, Doc. 5, fls. 7 verso);

- No sector de televisão por subscrição (cabo), sob a marca TV CABO, detinha uma quota de mercado entre 80 e 90% (Abu 141, fls. 363-364; Abu 138, Doc. 5, fls. 8).

**2448.** Apesar da liberalização total da prestação de serviços de comunicações electrónicas em Portugal datar de 2000, o domínio do mercado pelo GRUPO PORTUGAL TELECOM em 2006 tinha justificação não apenas em razões históricas, mas também em condicionantes do mercado resultantes de opções políticas que dificultavam a afirmação de outros operadores de telecomunicações.

**2449.** Desde logo, a preponderância do GRUPO PORTUGAL TELECOM resultava da sua posição de concessionária do serviço público de telecomunicações.

**2450.** Com efeito, entre Março de 1995 e 1 de Junho de 2014, o GRUPO PORTUGAL TELECOM, nos termos dos Decretos-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, 219/2000, de 9 de Setembro, e 35/2014, de 7 de Março, primeiro através da sociedade PORTUGAL TELECOM, S.A.. e a partir de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2000, na sequência da reestruturação empresarial do grupo, através da sociedade PT COMUNICACÕES, prestou, em exclusivo, o serviço público de telecomunicações (Apenso CL, 4.º volume, fls. 16-47).

**2451.** O contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, celebrado em marco de 1995 entre o Estado Português e a PORTUGAL TELECOM SA, pelo prazo de 30 anos, entre outros serviços, tinha como objecto o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas da rede básica de telecomunicações e das infra-estruturas de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão, e a prestação dos serviços fixos de telefone, telex e transmissão de dados e, ainda, do serviço telegráfico.

**2456.** Ora, sendo o GRUPO PORTUGAL TELECOM proprietário da rede fixa e, dessa forma, operando simultaneamente nos mercados grossista e retalhista, tinha capacidade para dificultar o acesso a rede a outros operadores, situação que reclamou, em varias ocasiões, a intervenção quer do ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP ANACOM), quer da Autoridade de Concorrência (Abu 141, fls. 168-169 e fls. 420-421; Apenso CL, 6.º volume, fls. 4-5).

**2457.** A isso acrescia que, sendo o operador dominante em cada uma das redes fixas, a PORTUGAL TELECOM não tinha incentivo para oferecer em cada uma dessas redes os serviços tradicionalmente suportados nas outras, seja chamadas de voz sobre a rede de cabo, seja televisão sobre a rede de cobre, impossibilitando assim a chamada oferta "*triple play*" que, alguns anos mais tarde, veio a dominar o mercado.

**2458.** Assim, em 2006, a concorrência, o investimento na modernização das redes e, conseqüentemente, o desenvolvimento do sector das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

telecomunicações e a prestação de melhor serviço aos consumidores, encontravam-se entravados pela circunstancia do GRUPO PORTUGAL TELECOM deter as infra-estruturas das redes de cobre e de cabo.

**2459.** As consequências da inexistência de clima concorrencial no mercado das telecomunicações já se sentiam em 2005, apresentando Portugal uma taxa de 11 % de penetração dos serviços de acesso a Internet em banda larga, uma das mais reduzidas da União Europeia (Abu 141, fls. 156).

De acordo com o conteúdo da Acta n.º 29 da Assembleia Geral da PT, de 27-4-2007, fls. 316 do Apenso CL, 4.º Volume, a operação de *spin-off*, tal como referido no comunicado da PT de 3 de Agosto de 2006, foi submetida pelo Conselho de Administração da PT à Assembleia Geral de Accionistas e foi aprovada no dia 27-4-2007 com 1.161.598 votos a favor, 5.579 votos contra e 308 abstenções.

Na declaração constante da Acta n.º 29 da AG, a representante do accionista Estado, Maria Isabel Rodrigues Ressurreição, referiu que: «a deliberação favorável da proposta apresentada pelo Conselho de Administração justifica-se na medida em que vem de encontro ao objectivo do Governo, no sentido de concretizar a separação das redes de cobre e cabo».

Conforme consta do comunicado de 07/11/2007, constante de fls. 330, do Apenso CL, 4.º Volume: *Nos termos previstos para o spin-off, foram atribuídas aos seus accionistas 0,176067 acções da PT Multimédia por cada acção da PT detida, sujeito aos efeitos da retenção na fonte de imposto e compensação pelo arredondamento por defeito do número de acções a atribuir a cada accionista descritos abaixo, tendo, no total, sido transferidas*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*para as contas dos accionistas da PT 154,9 milhões de acções da PT Multimédia, correspondentes a 50,1% do capital social e dos direitos de voto nesta sociedade. Com base no preço de referência de 9,18 Euros, correspondente à cotação média ponderada das acções da PT Multimédia no Eurolist by Euronext Lisbon no dia 6 de Novembro de 2007, foi hoje igualmente entregue aos intermediários financeiros um montante em dinheiro de 236,3 milhões de Euros para (i) liquidação da retenção na fonte de imposto e (ii) para compensação pelo arredondamento por defeito do número de acções a atribuir a cada accionista da PT.*

*Em resultado dos referidos mecanismos de retenção na fonte e de compensação pelo arredondamento por defeito do número de acções a atribuir a cada accionista, a PT manteve uma participação de 8,3% na PT Multimédia, equivalente a 25,7 milhões acções».*

Daqui resulta que o *spin-off* da PT Multimédia, que era detida em 58,43% pela PT, fez com que fossem atribuídas aos seus accionistas *pro rata* 0,176067 da PTM por cada acção da PT, tendo sido transferidas para os accionistas da PT um total de 154,9 milhões de acções da PTM, correspondendo a 50,1% do capital social e dos direitos de voto.

Do relatório de governo da sociedade ZON Multimédia – fls. 363-375, Apenso CL, 3.º Volume – resulta que na sequência da operação *spin-off* PTM foram atribuídas ao BES mais 11.501.215 acções, elevando a participação total do BES no capital e direitos de voto da PTM para 8,97%. Em 28 de Dezembro de 2007, devido à venda, em operações fora de bolsa, a participação, directa e através do Fundo de Pensões, do BES ascende a 3.97%.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Resulta, também, que a CGD elevou a sua participação para 13,83% e passou a ser o maior accionista da companhia.

Da acta n.º 256 da reunião do Conselho de Administração do BES, no dia 19-12-2007, fls. 95 do Apenso CL, 2º volume, resulta, conforme declarado pelo arguido Ricardo Salgado, que a alienação em mercado da participação de 5% de capital da PTM detido pelo BES foi uma imposição do regulador e que a alienação desses 5% do BES foi adquirida pelo Espírito Santo e Irmãos SGPS (informação de fls.136 Apenso CL, 2º Volume).

O **arguido Ricardo Salgado**, no interrogatório realizado perante o MP, no dia 18-1-2017, fls. 33439, a propósito da OPA da Sonae, afirmou que não era necessária qualquer intervenção política, uma vez que desde o princípio, era convencimento do depoente e até da imprensa especializada que a mesma operação se encontrava destinada a não ter êxito; esclareceu que para que os pressupostos da OPA não fossem aprovados em Assembleia, bastava que um terço dos votos presentes se manifestassem contra as propostas de alteração dos estatutos, sendo certo que só os investidores privados entre os quais se incluía o BES, representavam cerca de 15% do capital social da PT, existindo ainda o apoio das sociedades do Carlos Slim, no sentido de também se oporem às pretensões da OPA; confirmou que a maior parte do capital da PT estava então disperso por accionistas no exterior e admite ter sido realizado um "road show", no sentido de a administração da PT explicar a sua posição a esses investidores; relativamente ao apoio a alguns clientes no sentido de os financiar para a aquisição de participações na PT, explicou que no caso da ONGOING, o que existia era uma política do próprio Grupo, no sentido do investimento na área de multimédia limitando-se o BES a apoiar essa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

iniciativa como acontecia com outros clientes; explicou que no caso da separação da PT MULTIMÉDIA, essa operação só por si não gerou ganhos para os accionistas da PT, na medida em que continuaram a deter uma participação equivalente à que já anteriormente detinham; perguntado se a OPA não teria, em circunstância alguma, possibilidade de vingar, esclareceu que, se a entidade tivesse aumentado o preço oferecido para além do limite em que o chegou a fazer, admite que pudesse haver alguns accionistas que tivessem aderido às pretensões da operação; explicou as circunstâncias em que ocorreu a substituição do CEO da PT, com a saída de Miguel Horta e Costa e a sua substituição por Henrique Granadeiro, reconhecendo que este último era amigo pessoal do seu primo José Manuel Espirito Santo; explicou ainda que a utilização da prerrogativa da golden share neste caso da OPA, viria a trazer grandes dificuldades para o Governo Português, face ao desagrado que iria gerar nos investidores internacionais da PT.

De acordo com a informação constante de fls. 323 do Apenso CL, 7.º Volume, o BESI e da acta nº 24/2007 da Comissão Executiva da PT relativa ao dia 20-9-2007 – Apenso EV-3 - resulta que o BESI foi o banco contratado, com base na informação elaborada por Pedro Esteves de Carvalho e dirigida a Luís Pacheco de Melo, para a prestação de serviços de banco agente no âmbito do processo *spin-off* da PTM.

Daqui resulta, de forma clara, ao contrário do referido no artigo 2612 da acusação, que a contratação do BESI foi decidida por um órgão colegial, que é a Comissão Executiva, e não por determinação do arguido Henrique Granadeiro. Cumpre referir que o autor da informação (Pedro Esteves de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Carvalho) não foi ouvido nos autos e na acusação não consta a alegação de qualquer facto com vista a demonstrar que a informação em causa foi elaborada sob ordens ou orientações do arguido Henrique Granadeiro.

Conforme já dissemos, pela análise feita às actas das reuniões do Conselho de Administração da PT, indicia-se, de forma evidente, que a opção estratégica da PT em relação à OPA da Sonae foi aprovada por um órgão colegial e não apenas pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro. As decisões do CA da PT foram fundamentadas em assessorias financeiras e em pareceres jurídicos e sempre comunicadas à CMVM.

Cumprе referir, ainda, que algumas dessas decisões foram aprovadas em Assembleia Geral da PT, conforme aconteceu no dia 27/04/2007. Verifica-se, também, que a posição da PT em aconselhar os seus accionistas em rejeitar a OPA manteve-se a mesma ao longo de todo o processo OPA, ou seja, após o anúncio feito pela Sonae em Fevereiro de 2006 e até à Assembleia Geral de 2-3-2007.

Não se mostra indiciado, nem tão pouco essa factualidade foi alegada pela acusação, que os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro condicionaram, influenciaram ou forçaram a decisão tomada pelos restantes administradores que faziam parte do órgão colegial, Conselho de Administração da PT, ou que condicionaram as opiniões constantes dos pareceres jurídicos e nas assessorias financeiras.

Para além da ausência de prova, a própria lógica contraria a tese da acusação quanto à razão de ser para a separação de redes e quanto à motivação dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro. Com efeito, de acordo com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a acusação, a operação de *spin-off* levada a cabo pela PT, foi uma estratégia dos arguidos em causa de modo a aliciarem os accionistas a votarem contra a Oferta da Sonae e possibilitar que o BES assumisse posição de relevo na gestão da PT Multimédia.

Ora, tendo em conta o desfecho da operação concretizada a 7 de Novembro de 2007, verifica-se, ao contrário daquilo que alegadamente seria objectivo dos arguidos, que quem elevou a sua participação da PTM foi a CGD, na medida em que passou a controlar uma participação superior ao BES, pelo que não se mostra indiciado o alegado no artigo 2602 da acusação.

**2602.** No entanto, ao contrário do que os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA queriam fazer crer, a opção por efectuar a separação da PT MULTIMÉDIA através de uma operação de *spin-off*, ao invés da venda da participação da PT SGPS na PT MULTIMÉDIA, não garantia a criação de um verdadeiro clima concorrencial no sector das telecomunicações e era geradora de óbvios benefícios para o BES.

Esta conclusão mostra-se reforçada se tivermos em conta o resultado do *spin off*.

Com efeito, a operação em causa, para além de ter sido uma imposição regulatória, permitiu criar duas sociedades distintas, com administrações separadas, resultados e metas diferentes e concorrentes entre si.

Veja-se, por exemplo, o teor da Acta n.º 8/2008 do CA, de dia 29 de Maio de 2008, constante de fls. 367 do Apenso Temático EV2, na qual consta que o administrador Rafael Mora pediu a palavra para manifestar a sua



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estupefacção com o anúncio, por parte da ZON, em oferecer telefone grátis. Daqui indicia-se, claramente, que a cisão não foi uma mera ficção.

No mesmo sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Rodrigo Costa, António Menezes Cordeiro, Carlos Santos Ferreira e as declarações dos arguidos Zeinal Bava e José Sócrates prestados em sede de instrução.

**Rodrigo Costa**, que ficou a liderar a ZON, inquirido em sede de instrução no dia 26-3-2019, no qual referiu o seguinte (*transcrição*):

*“Juiz: E relativamente aqui a esta.. à Assembleia Geral, tem ideia... não sei se acompanhou até pelas actas, talvez, das Assembleias Gerais, que se realizaram na PT, em termos percentuais a participação de pessoas, de accionistas, neste caso, se era grande? Se...*

***Rodrigo Costa:** Não me recordo. Nunca foi tema que tivesse curiosidade em saber. Eu... só para esclarecer uma coisa, eu quando foi... eu sabia que, quando aconteceu a OPA, eu sabia que eu, provavelmente, sairia da empresa logo no seguir pós OPA. Portanto, eu nunca pensei que a OPA, de facto, fosse bem sucedida, não me parecia isso e, portanto, para mim, eu tinha... eu quando fui trabalhar para a Portugal Telecom houve uma questão que eu deixei clara e que foi: nunca iria [00:35:00] trabalhar para o Engenheiro Zeinal Bava. Portanto, quando entrei, entrei e fui contratado em lugar ex-áqueo com ele portanto, Vice-Presidente da Comissão Executiva. E tinha deixado claro e tinha ficado acordado que eu nunca trabalharia para mim e ele nunca trabalharia para mim. Com o processo da OPA, digamos, o efeito normal da OPA seria a promoção do Engenheiro Zeinal Bava a CEO da empresa. E isto que eu estou a dizer não tem nada de extraordinário, era o caminho que a empresa quis tomar e que os seus accionistas quiseram tomar*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*e, portanto, eu parti sempre do princípio que estava numa fase de acabar o meu trabalho para me ir embora. Depois, em Agosto, perguntaram-me se eu estaria disponível para fazer o spinoff da TV Cabo, e eu disse que sim.*

**Juiz:** *Que era a PT Multimédia?*

**Rodrigo Costa:** *Que era a PT Multimédia, deram-me oportunidade de ser eu a constituir a minha equipa que, no fundo, foi a equipa com quem eu já trabalhava na Portugal... na [00:36:00] PT C, portanto, na área do fixo. E, portanto... e aí saí, normalmente, sem... mas sem qualquer...*

**Juiz:** *Já agora, portanto...*

**Rodrigo Costa:** *Mas sem qualquer... diga, diga.*

**Juiz:** *E esta questão aqui da spinoff, já que o Sr. diz que fez esta parte?*

**Rodrigo Costa:** *Sim.*

**Juiz:** *Fez, em que termos?*

**Rodrigo Costa:** *Fiz, em que termos?*

**Juiz:** *Sim.*

**Rodrigo Costa:** *Foi dizerem-me: “ - Sr. Rodrigo Costa, a partir de amanhã gere esta empresa que está separada da Portugal Telecom.” Portanto eu, quando vou para a PT Multimédia, foi só... eu vou a 21 de Setembro e no dia... não me quero enganar, ou é 4 ou é 7 de Novembro, as empresas são separadas juridicamente, totalmente! A PT vende as acções, vendeu as suas posições e ficámos... nunca mais houve nenhuma relação. A partir de Novembro de 2007 nunca mais houve nenhuma relação de espécie alguma, digamos, com mais ninguém que não fosse, digamos, o meu Conselho de Administração, em que [00:37:00] eu era CEO.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** Então, mas voltando atrás a esta questão da criação da própria PT Multimédia e da separação...

**Rodrigo Costa:** A PT Multimédia já era uma empresa cotada, não é?

**Juiz:** Sim, sim. Mas aquando da separação, não é? Porque ela era...

**Rodrigo Costa:** Sim.

**Juiz:** ... participada maioritariamente pela PT SGPS, 58%.

**Rodrigo Costa:** Mas tinha uma gestão totalmente autónoma.

**Juiz:** Sim, mas a PT SGPS tinha uma participação.

**Rodrigo Costa:** Tinha. Tinha, mas a empresa funcionava de forma totalmente autónoma à PT. [00:42:00 – 00:45:00]

**Juiz:** Estava-lhe a dizer, portanto, houve aqui esta... também já reconheceu isto, que houve aqui esta distribuição de dividendos pelos accionistas da PT, para criação da PT Multimédia. E o Sr., depois, foi trabalhar para a PT Multimédia. Na sequência disso aqui o BES ficou com uma posição, em termos de... [00:43:00] uma posição privilegiada ou dominante, aqui dentro da PT Multimédia?

**Rodrigo Costa:** Não. Não houve nenhuma posição dominante, tinha 10% de acções na PT Multimédia...

**Juiz:** Ou melhor, perguntando se era esta se esta decisão teve como objectivo permitir que o BES ficasse com essa...

**Rodrigo Costa:** Não, não creio, porque o BES olhou sempre para o seu investimento na PT Multimédia... se calhar é um juízo meu errado, mas acho que sempre olhou para o seu investimento na PT Multimédia como um... algo que aconteceu por ter sido accionista na PT. Portanto nunca... tinham um Administrador não executivo, nunca mostrou, digamos... houve sempre uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*tomada, digamos, de posição por parte do BES e sempre se assumiu como grande investidor na Portugal Telecom, nunca na PT Multimédia e, passado algum tempo, até acabou por alienar essa própria posição. [00:44:00] Não lhe sei dizer em que ano é que alienou, mas sei que acabou...*

**[00:56:00 – 00:58:00]**

**Rodrigo Costa:** *E a VIVO é vendida quando?*

**Juiz:** *Em 2010.*

**Rodrigo Costa:** *A VIVO?*

**Juiz:** *Em Junho ou Julho...*

**Rodrigo Costa:** *Pois...*

**Juiz:** *A decisão foi 30 de Julho de... na Assembleia Geral de 30 de Julho de 2010.*

**Rodrigo Costa:** *Pois. De 2010?*

**Juiz:** *Sim, sim.*

**Rodrigo Costa:** *Está a ver já... eu já tinha saído da empresa há 3 anos. Portanto não tenho...*

**Juiz:** *Quer dizer...*

**Rodrigo Costa:** *São realidades completamente já diferentes. [00:57:00] Não, mas não tínhamos... a gente às vezes até podia conversar, mas não conversávamos mesmo. Quer dizer, portanto não há qualquer... e os nossos accionistas, fundamentalmente, também eram entidades diferentes, portanto nem se quer para conversa digamos de café sobre os temas havia tempo... não... [01:26:00 – 01:27:00]*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Mandatário do Arguido IV: Pois. Mas a circunstância de haver accionistas, após [01:27:00] o spinoff, de haver accionistas comuns não... de algum modo impedia a concorrência entre as duas empresas?*

*Rodrigo Costa: Quer dizer, enquanto a empresa era da PT, não havia concorrência.*

*Mandatário do Arguido IV: Claro, é suposto que não.*

*Rodrigo Costa: A partir do spinoff, nunca mais houve nenhuma limitação a, digamos, entre a concorrência entre as duas. A PT fez o que tinha que fazer e nós fizemos o que tínhamos que fazer.*

*Mandatário do Arguido IV: Até me pareceu que era bastante agressiva a concorrência entre uma e outra, pela forma como falou disso.”.*

Depoimento da testemunha **António Menezes Cordeiro**, inquirida a fls. 37192 onde referiu que quanto à Spinning-off PT Multimédia referiu que essa decisão era necessária, por razões de concorrência, e que se tratou de uma forma de fazer distribuição de dividendos pelos accionistas através da distribuição do capital da PT SGPS na PTM.

Em sede de instrução, no dia 25-03-2019 disse o seguinte (*transcrição*):

*“Juiz: E agora, mesmo aqui na questão do spinoff? Isto era possível fazer de outra forma? Ou havia alguma vantagem ou desvantagem no spinoff dos 58% que a PT SGPS tinha na PT Multimédia?*

*António Cordeiro: É assim, quanto ao juízo... vamos lá a ver, essas decisões, tanto quanto eu me lembro, visavam fundamentalmente cativar os accionistas, não é? E para cativar os accionistas, penso que foi considerado, na altura, por especialistas, mais interessante fazer este desdobramento, porque eles ficaram, automaticamente, nas duas sociedades.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Eles quem? Era quase uma distribuição em espécie.*

**António Cordeiro:** *Pois, era quase uma distribuição em espécie...*

**Juiz:** *Mas os sócios, os accionistas da PT Multimédia seriam os mesmos da PT SGPS?*

**Juiz:** *Exactamente, e depois as acções davam lugar... na altura em que foram utilizadas são filhotes... “ - Olhe, tem aqui as acções, tem aqui filhotes.” E eu suponho que havia também questões de concorrência que obrigavam [00:17:00] a que fosse feita essa...*

**Juiz:** *Sim, a Autoridade da Concorrência?*

**António Cordeiro:** *... essa separação, exactamente.*

**Juiz:** *Da linha cobre e da fibra.*

**António Cordeiro:** *Mas o accionista depois podia vendê-la.*

**Juiz:** *Mas havia outra forma de fazer isso, que era fazer o leilão da...*

**António Cordeiro:** *Efectivamente, mas nunca ponderamos essa hipótese do leilão, que eu me lembre, pelo menos. Também não sei porque é que os accionistas nunca ponderaram, mas suponho que escolheram a solução que consideraram melhor para os accionistas.*

**Juiz:** *Mas haveria... em termos jurídicos, eu não sou especialista nesta matéria, haveria vantagem ou desvantagem de fazer de uma forma ou de outra? Em fazer um spinoff ou de fazer um leilão das acções, nos 58% que a PT tinha na PT Multimédia?*

**António Cordeiro:** *Sr. Dr. Juiz eu, em termos jurídicos, eu suponho que tanto dava. Em termos económicos é que se podiam fazer umas contas, para ver o que poderia ser mais remuneratório para os accionistas. Agora, realmente, a hipótese, digamos assim, do leilão... vamos lá ver, o accionista*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*com quota na mão, se o mercado estiver favorável, ganha, não é? Com ganhos e com mais-valias, ganham, não é? Aliás, os accionistas o que querem é mais-valias. [00:18:00] Enfim, não me atrevo a dizer que fosse mais satisfatória a solução que foi seguida, mas pelo menos é plausível. Eu sou apenas um modesto jurista, Sr. Dr., estes números e...*

**Juiz:** *Sim. Portanto, esta decisão aqui do spinoff, portanto, o primeiro objectivo era esse, mas aquilo era uma forma de cativar os accionistas?*

**António Cordeiro:** *Cativar os accionistas, distribuir riqueza aos accionistas.”.*

**Interrogatório do arguido Zeinal Bava** no dia 26 de Junho de 2019  
(transcrição):

**Juiz:** *E nesta distribuição destas acções da PT Multimédia quem é que, qual dos accionistas é que ficou mais, que recebeu mais, no fundo?*

**Zeinal Bava:** *No spin off todos recebem na proporção, a PT tinha 58%, se o Sr. Dr. Juiz tivesse 10% da PT recebia 5.8.*

**Juiz:** *Mas dos accionistas da PT Multimédia, quais é que receberam mais?*

**Zeinal Bava:** *Não são os accionistas da PT que receberam, então o BES como tinha 10% da PT recebeu 5.8% da Multimédia, como já tinha uma participação de 3% ou o que for na PT Multimédia somou as duas participações. Mas, na PT todos receberam na proporção.*

**Juiz:** *Mas esta distribuição, isto teve como objectivo ou propósito favorecer ou privilegiar o BES?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

***Zeinal Bava:** Sr. Dr. Juiz como é que se pode privilegiar o BES numa distribuição de acções proporcional à sua participação na PT? Antes pelo contrário! [01:29:00] O BES por ter teimado em ficar com aquelas acções só perdeu dinheiro, porque nós distribuimos as acções da Multimédia a um valor da ordem dos 9.5, 9.6 euros, e sabe qual foi o valor a que a PT Multimédia este a transaccionar um ou dois anos depois? 2,00 euros ou seja, o BES ao ter mantido as acções que recebeu perdeu 7 euros por acção. E mais, permita-me dizer, foi depois surpreendida pela Caixa que aproximou-se da PT e comprou um bloco de acções que a PT tinha e de repente acordou um dia e disse: “ - Ok, quem é o maior accionista da Multimédia? É a Caixa Geral de Depósitos”, eles nem sequer eram os maiores accionistas da PT mas, da PT Multimédia, mas isso pouco importa, a razão, o spinoff foi feito de uma forma técnica, deu-nos problemas enormes porque foi aí que a relação ficou muito crispada [01:30:00] com o Rodrigo Costa porque duas empresas que eram siameses, sistemas de informação, serviços partilhados, nós tivemos que fazer a separação de tudo, isso criou imenso atrito entre as duas empresas e entre pessoas, é normal.*

**[02:22:00 – 02:24:00]**

***Juiz:** E esta questão da OPA acabou por ser o mercado e esses, o plano de gestão que a PT implementou?*

***Zeinal Bava:** Completamente, fizemos o spinoff.*

*Juiz: Só por isso?*

***Zeinal Bava:** Fizemos o spin off, é uma decisão fácil? Difícil. Porquê, porque nós criámos o nosso maior concorrente no mercado português. Quando eu deixei a PT Multimédia em Setembro de 2007, a PT multimédia já*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*estava habilitada para oferecer voz, vídeo e dados. [02:23:00] Durante o meu mandato nós aumentámos a cobertura de casa de mil e duzentos milhões, não, sim, 1.2 milhões para 2.4 milhões, Portugal tem mais ou menos 5 milhões de casas, se considerarmos que 20% são segundas casas o mercado potencial são aproximadamente 4 milhões, 3 milhões e.*

*Juiz: Bom, mas isso também não é...*

***Zeinal Bava:** É só para dizer o quê, nós, a PT multimédia transformou-se no nosso maior concorrente, no seu plano estratégico ia-nos fazer concorrência e nós assumimos essa decisão.”*

**Interrogatório do arguido José Sócrates** no dia 28 de Outubro de 2019 (transcrição):

*“Juiz: Bom, mas o que aqui está em causa não é tanto [01:12:00] a separação da PT Multimédia mas a forma como a mesma foi feita.*

***José Sócrates:** Certo. Isso foi feito depois do...*

*Juiz: Sim, foi feita durante... foi feita depois, concretizada depois mas aqui apresentada aí durante a OPA.*

***José Sócrates:** Sim.*

*Juiz: Depois foi concretizada já em 2007, após a...*

***José Sócrates:** É certo.*

*Juiz: ... Assembleia Geral ter recusado a alteração dos estatutos e consequência a OPA não ter tido sucesso. E a coisa que está aqui em causa e na acusação, a forma como foi feita esta separação foi uma forma de também beneficiar o Grupo Espírito Santo.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Juiz: E a forma como foi feita foi a distribuição pelos accionistas da PT, seria como uma distribuição de acções pelos próprios accionistas.*

*José Sócrates: Certo. Se é isso que se refere eu agora compreendo.*

*Juiz: Portanto, é aqui neste despacho o que está aqui em causa.*

*José Sócrates: Eu sei, eu sei. Primeiro ponto Sr. Juiz, [01:13:00] quero deixar este ponto absolutamente claro, o Governo não decide isso, o Governo tem uma única intenção, separação de redes e queremos assegurar-nos que no final, façam vocês o que fizer, essa era a única condição, estas duas empresas, uma para o cobre e uma para o cabo, não têm nenhuma ligação que permita, digamos...*

*Juiz: Isso é claro, aqui o que não é claro é saber se o Governo sabia...*

*José Sócrates: Não, o Governo não tinha, não acompanhava os detalhes. Agora, o que não compreendo Sr. Juiz, é como é que se pode dizer que um spin off beneficiava um accionista, não consigo compreender isso. Isto é, o...*

**[01:20:00 – 01:21:00]**

*Juiz: E se alguma vez se apercebeu ou se lhe foi dito, se isto foi comentado, se esta operação se isto era geradora de benefícios para o Grupo BES.*

*José Sócrates: Nunca, nunca, nunca ninguém me referiu isso como sendo vantajosa para este ou vantajosa para aquele. Eu acompanhei isso como pareceu-me um procedimento normal. O mais importante foi o estado assegurar-se que as duas empresas não tinham os mesmos accionistas, isso era o mais importante, a concorrência com os mesmos accionistas...”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Depoimento da testemunha **Carlos Santos Ferreira**, prestado no dia 31.05.2019

**Questionado se a separação PT, PTM** teve como objectivo favorecer o BES, respondeu que (*transcrição*):

*“Carlos Ferreira: Nunca me passou isso pela cabeça. Eu sempre que vi o split da PT Multimédia, ao lado dos dividendos extraordinários, e dos dividendos correctos. Sempre foi assim, na minha cabeça. Favorecer o BES. Bom, não mais do que ele já estava. Se ele era o accionista com não sei quantos por cento da PT, e estava lá dentro a PT Multimédia toda, se calhar, se houvesse split, se calhar até podia funcionar contra o BES. Não sei. Já não sei, sinceramente.”*

Tendo em conta todo o exposto, mostra-se indiciado que a decisão do *spin off* foi, tal como as demais, uma decisão conjunta da Administração da PT e não uma decisão dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava.

Também não se mostra indiciado que essa decisão tenha sido imposta pelos arguidos em causa, na medida em que o tema *spin off* foi largamente ponderado e debatido pelos diversos órgãos societários da PT e todos os administradores estavam cientes do conteúdo da medida.

Existem nos autos vários documentos que demonstram como o tema foi amplamente debatido pelos administradores:

Apresentação “*Construir Novo Futuro PT\_#2\_A13-06CA*” – com o plano alternativo do Conselho de Administração anexo à Acta 13 do Conselho de Administração de 13-06-2006 (cfr. Fls. 179 Apenso EV1);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apresentação do Project Rhino, anexo à Acta 13 do Conselho de Administração de 03-08-2006 (cfr. Fls. 244, doc. 72.11, Apenso de Busca 136);

Nomeação de equipa task force, coordenada por Luís Pacheco de Melo, para implementar a medida do spin off, anexo à acta 10 da Comissão Executiva de 19 de Abril de 2007 (cfr. Fls.772, do Apenso EV3);

Apresentação “*Estratégia Grupo PT*” – junto à Acta n.º 13 da Comissão Executiva de 10-05-2007 (cfr suporte informático junto a fls. 52208);

Acta n.º 7 do Conselho de Administração de 27-04-2007, com a descrição da Operação do Spin Off (cfr. Fls. 247 do Apenso EV3);

Apresentação sobre ponto de situação do Spin Off – Junho de 2007, em anexo à acta 16 da Comissão Executiva, de 21-06-2007 (cfr. Fls. 815 do Apenso EV3);

Press Release sobre o Spin Off, em anexo à Acta n.º 12 do Conselho de Administração de 26-07-2007 (cfr. Fls. 308, do Apenso EV1);

Custos associados ao spin off, em anexo à Acta n.º 21 da Comissão Executiva de 27-07-2007 (cfr. Fls. 917, do Apenso EV3);

Calendário do spin off, em anexo à Acta n.º 23 da Comissão Executiva de 06.09.2007 (cfr. Fls. 895 do Apenso EV3);

Contratação do Banco Agente do Spin Off – BESI Anexo à Acta 25 da Comissão Executiva de 20-09-2007 (cfr. Fls. 904, do Apenso EV3);

Calendário do Spin Off, em anexo à Acta n.º 13 do Conselho de Administração de 21-09-2007 (cfr. Fls. 320, Apenso EV1);

Decisão de nomear Luís Pacheco de Melo e Francisco Nunes para assinarem contratos de rescisão com colaboradores da PT SGPS e da PTC no





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

âmbito do Spin Off, anexo à Acta 26 da Comissão Executiva de 27-09-2007 (cfr fls. 911);

Nota informativa de que SEC não se opunha ao Spin Off, em anexo à Acta 27 da Comissão Executiva de 08-10-2007 (cfr. Fls. 917, do Apenso EV3);

Anúncio do Spin Off de 12-10-2007, em anexo à Acta n.º 28 da Comissão Executiva de 1-10-2007 (cfr. Fls. 922, do Apenso EV3);

Luís Pacheco de Melo apresenta a execução final da Spin Off à Comissão Executiva PT, em anexo à Acta 29 da Comissão Executiva de 25-10-2007 (cfr- fls. 941, do Apenso EV3).

Para além disso, em sede de instrução, as testemunhas Pedro Mendonça, Rodrigo Costa, Pedro Carvalho e Mário Lino também o confirmaram.

A testemunha **Pedro Mendonça**, ouvido no dia 25-03-2019 referiu que (*transcrição*):

*“Juiz: E depois, tem conhecimento que depois essa OPA também acabou por ser rejeitada, não é?”*

**Pedro Mendonça:** *Tenho*

*Juiz: Também acompanhou essa...*

**Pedro Mendonça:** *Acompanhei o resultado na Assembleia Geral e a fase seguinte.*

*Juiz: E esse resultado, que conhecimentos é que tem para se ter chegado a este resultado? Deveu-se a quê?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Pedro Mendonça:** *No meu entendimento, a Assembleia Geral e os accionistas são soberanos e decidiram que a proposta da SONAE não era suficiente. Factualmente, foi o que aconteceu.*

**Juiz:** *Os accionistas, para tomarem uma posição, tem que ser fundada em alguma coisa? Nalguma expectativa ou...*

**Pedro Mendonça:** *Tinham plano alternativo, era um plano de crescimento da PT, pagamento de dividendos, e optaram ir por aí. Eu nunca vez fiz as contas, mas não sei se as contas não terão sido... apesar de todos os azares que houve posteriormente, as contas, mesmo assim, não terão um balanço positivo. Não sei, não as fiz. Foram pagos muitos dividendos nos anos seguintes, e a única coisa que eu e o Presidente acompanhámos foi a operação da PT daí para frente, que foi quase um touch mark internacional, com coisas muito bem-feitas. Tivemos gente no mundo inteiro a pedir-nos para ver.”.*

A testemunha **Rodrigo Costa**, ouvido no dia 26-03-2019 referiu que (transcrição):

**“Juiz:** *E sabe de quem foi essa ideia de fazer um spin off da PT Multimédia? [00:39:00]*

**Rodrigo Costa:** *Não, não sei.*

**Juiz:** *E sabe se havia aqui outra forma de... se esta questão foi estudada, para fazer desta forma? Ou se havia outra forma também de fazer...*

**Rodrigo Costa:** *De certeza que haveria outra forma, mas não sei se estavam ou não.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Ao Sr. Dr. nunca...*

**Rodrigo Costa:** *Não. Nem nunca...*

**Juiz:** *Se calhar através de um leilão da participação da PT SGPS e...*

**Rodrigo Costa:** *Pois. Eu, para ser franco, nem sei como é que foi feita a... como já não estava na PT quando eles vendem as acções, eu nem sei como é que foi feita a venda das acções. Se foi em mercado, se foi em espécie...*

**Juiz:** *Há de ter sido uma distribuição da... foi distribuição de acções...*

**Rodrigo Costa:** *Ah! Pois, tem razão. Entregaram as acções aos accionistas e eles é que, por sua vez, venderam.*

**Juiz:** *Foi uma distribuição de dividendos...*

**Rodrigo Costa:** *Sim, sim. Foi em espécie. Mas não sei, não sei qual foi o processo. Admito que tenha tido ajuda de consultores [00:40:00] e de banca de investimento, porque...*

**Juiz:** *Mas não viu esses estudos, nem...*

**Rodrigo Costa:** *Não, não me recordo de ter visto esses estudos. Não quer dizer que não tivessem passado pelo Conselho de Administração não é? Não vou dizer que não possa, eventualmente, até ter tido contacto com algum documento. De certeza que quando o Conselho... quando foi apresentado ao Conselho de Administração para decisão, digamos, da formulação da defesa da OPA, não tem qualquer dúvida que esses documentos estariam lá e foram apresentados. Mas sobre isto...”.*

A testemunha **Pedro Carvalho**, ouvido no dia 28-03-2019 referiu que (transcrição):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Juiz: Mas já... daquilo que... alguma vez se apercebeu que havia alguma oposição? Ou que esta era uma questão que havia um consenso e uma unanimidade por parte de toda a Administração da PT, relativamente a esta estratégia que foi definida em relação à OPA?”*

*Pedro Carvalho: Não tenho conhecimento de qualquer oposição que tenha surgido em sede de Conselho de Administração por causa dessa estratégia. Além de...*

*Juiz: Mas nunca se apercebeu se havia alguma oposição, se a questão era consensual?*

*Pedro Carvalho: Não tenho mesmo conhecimento de sequer... não tenho conhecimento. Não faço... nunca me apercebi de indícios de tal - como é que se diz? – da não unanimidade na estratégia que foi seguida. [00:15:00]”.*

**A testemunha Mário Lino**, ouvido no dia 02-12-2019 referiu que (transcrição):

*“Juiz: Alguma vez ouviu falar que os Arguidos, nomeadamente aqui os Arguidos Henrique Granadeiro ou Zeinal Bava, teriam condicionado ou, de alguma forma, instrumentalizado os restantes membros do Conselho de Administração, no sentido do voto nas decisões tomadas pela PT?”*

*Mário Lino: Ó Sr. Dr., eu tenho dificuldade em compreender isso, porque eu não percebo como é que o Sr. Granadeiro pode instrumentalizar o outro, o outro também pode instrumentalizar... eu não sei o que é que isso quer dizer, não consigo perceber sequer, não percebo qual é o sentido da pergunta. Não faço a mínima ideia, instrumentalizar como? Os accionistas...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*os Administradores estão lá, eu acho que são todos suficientemente inteligentes para pensar pela cabeça própria e decidirem o que acharem que é melhor. Agora, se há alguma relação de dependência de uma ou da outra, não faço a mínima ideia. [00:59:00].”.*

Para além de tudo isto, a própria Comissão de Auditoria, presidida por João Manuel Mello Franco, procedeu à fiscalização e controlo das medidas propostas pela administração em resposta à OPA lançada pela SONAE, colaborando para o efeito com outros auditores externos (Deloitte), e não se opôs à respectiva implementação. Com efeito, da análise das seguintes actas resulta demonstrada essa fiscalização:

Acta da Comissão de Auditoria n.º 2/2007, de 12 de Março e Anexo denominado: distribuição de dividendos e reservas distribuíveis de 1-3-2007. (Cfr. Fls. 31-36 do Apenso EZ1);

Acta da Comissão de Auditoria n.º 6/2007, de 21 de Junho (cfr. Fls. 46 do Apenso EZ1);

Acta da Comissão de Auditoria n.º 7/2007, de 26 de Julho (cfr. Fls. 48 do Apenso EZ1);

Acta da Comissão de Auditoria n.º 8/2007, de 15 de Outubro (cfr. Fls. 50 do Apenso EZ1);

Acta da Comissão de Auditoria n.º 9/2007, de 21 de Dezembro (cfr. Fls. 53 do Apenso EZ1).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em face de todo o exposto, mostra-se indiciado que a operação *Spin off* da PTM foi largamente ponderada e debatida pelos diversos órgãos societários da PT e pelos accionistas e aprovada por estes em assembleia geral.

A testemunha **Pedro Esteves**, em sede de instrução, que foi o executor financeiro do *spin off* e que reportava ao Director financeiro da PT, Luís Pacheco de Melo, que tinha a função de garantir que o *spin off* seria executado convenientemente, confirmou que todos estes assuntos foram bastante escrutinados, a todos os níveis.

### **Factos Não indiciados**

**Deste modo, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 2538, 2596, 2598, 2599, 2602, 2603, 2606, 2607, 2608, 2610 na parte em que se refere que o arguido Henrique Granadeiro voltou a prestar contas ao arguido Ricardo Salgado do trabalho executado, 2612 da acusação.**

No dia 22 de Dezembro de 2006 a Autoridade da Concorrência deliberou, conforme resulta de fls. 41-52, do Apenso CL, 5.º Volume, não se opor à concentração da PT/Sonaecom, através da Oferta Pública de Aquisição lançada pela Sonaecom, desde que acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelos autores da notificação, com vista a assegurar uma concorrência efectiva.

A Autoridade da Concorrência salientou os principais compromissos assumidos pela Sonaecom, entre os quais apresentar um modelo de separação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

horizontal das redes fixas, ou seja a separação da rede fixa da rede cobre, na facilitação ao acesso dos operadores concorrentes nas redes fixas de cabo e cobre, até aí detidas pela PT, no desinvestimento da Sonaecom de diversos activos do Grupo PT, nomeadamente nas áreas de Media e Conteúdos e na introdução de contestabilidade no mercado de comunicações móveis.

Na sequência da decisão da autoridade da concorrência de não oposição à possível fusão entre a PT e a Sonae, o Conselho de Administração da PT reforçou, conforme resulta do relatório de 12 de Janeiro de 2007 e carta aos accionistas – fls. 284-312, do Apenso CL, 1.º Volume - a sua posição relativamente à oferta. Nesse relatório o CA reforçou a rejeição de 9,5€ por acção oferecidos pela Sonae alegando que o valor era demasiado baixo dado que as acções da PT estiveram no ano de 2006 a negociar acima dos 9,5€ por acção e o índice do sector das telecomunicações recuperou a tendência de crescimento, aumentando em 23 %, desde o anúncio da oferta da Sonaecom.

Nesse relatório, o CA da PT salientou a evolução muito positiva registada nas acções da Sonaecom, desde o anúncio da Oferta, quando, em regra, segundo a PT, a evolução da cotação das acções de empresas adquirentes em transacções anteriores tinha sido negativa. Com isto, a PT pretendeu ilustrar que poderia estar a assistir-se a uma transferência de valor para os accionistas da Sonaecom, decorrente do efeito que a oferta teve no mercado.

O CA da PT fez, ainda, (fls. 297-298, Apenso CL, 1.º Volume) referência às performances financeira e operacional, conseguidas durante o ano de 2006 e que estariam a ir ao encontro dos objectivos delineados após o anúncio da oferta da Sonae. É referida uma poupança conseguida nos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

primeiros nove meses de 2006 de 32 milhões de euros, enquadrada no objectivo definido no início do ano, que estabelecia uma meta de 150 milhões de euros em poupanças até final de 2008.

Para este objectivo contribuíram: programa de redução de efectivos; rebalanceamento dos canais de distribuição; renegociação com os fornecedores de serviços de manutenção; redução de custos de distribuição; monitorização do *credite sporting*; redução dos *fringe benefits* e custos de programas de saúde.

O CA fez, também, referência ao facto de as contribuições para o fundo de pensões permitirem obter múltiplos benefícios operacionais, que traduziriam em benefícios significativos no *cash flow*.

### 4.3.11 - POSIÇÃO DO ESTADO

Segundo a acusação, conforme já dissemos acima, o arguido Ricardo Salgado celebrou um acordo, entre 1 de Março de 2006 e 18 de Abril de 2006, com o arguido José Sócrates para que este, na qualidade de Primeiro-Ministro, mediante o pagamento de contrapartidas, condicionasse a actuação do Governo aos interesses do BES (*artigos 2544, 2545, 4394, 4395, 4396 da acusação*).

Esse acordo passaria pelo actuação do arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro de Portugal, no sentido de determinar o sentido de voto da CGD, da Segurança Social e da PARPÚBLICA, bem como de, através do uso das 500 acções de categoria A de que o Estado era titular,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

vetar a desblindagem dos Estatutos da PT, assim inviabilizando a possibilidade da OPA chegar ao mercado.

Que o arguido José Sócrates, violando os seus deveres de isenção, imparcialidade, de prossecução do interesse público, da legalidade, da objectividade e da independência, acedeu ao pedido do arguido Ricardo Salgado aceitando, mediante o pagamento de contrapartidas, condicionar a actuação do Governo à protecção dos interesses particulares do arguido Ricardo Salgado.

Que na concretização desse acordo, logo a seguir, em 19 de Maio de 2006, foram **disponibilizados 6.000.000,00€** ao arguido José Sócrates através de um acordo, quanto à forma de pagamento, com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa. Para o efeito, o arguido Hélder Bataglia terá feito transferir a referida quantia da conta titulada pela Markwell para a conta nº 0206-355171.60L, no UBS, titulada pela Gunter Finance da qual o arguido José Paulo Pinto de Sousa era beneficiário e este, por sua vez, terá feito chegar essas quantias ao arguido José Sócrates através de levantamentos em numerário.

Segundo a acusação (artigo 2549), o montante de 6.000.000,00€, transferidos em 19 de Maio de 2006 para esfera do arguido José Paulo Pinto de Sousa, destinou-se a compensar o arguido José Sócrates pela sua actuação em favor dos interesses do BES no âmbito da OPA da Sonae.

Ainda, segundo acusação (artigos 2551, 2552), a posição do arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, em relação à OPA da Sonae alterou-se. Em Dezembro de 2005, Janeiro de 2006 e 6 de Fevereiro de 2006 (data do anúncio preliminar do lançamento da OPA) a posição do arguido José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates seria no sentido do Estado não interferir no processo OPA e que o CA da PT não declarasse a OPA hostil. Por sua vez, a partir de 1 de Março e 18 de Abril de 2006 e, em particular a partir de 19 de Maio de 2006, (data do pagamento dos 6 milhões de euros) a sua posição terá mudado, no sentido de ter determinado que a administração da CGD a votar contra a proposta de desblindagem dos Estatutos da PT e, caso fosse necessário, o Estado exercer o direito de veto através da Golden Share.

### **VEJAMOS O QUE DIZ A ACUSAÇÃO:**

**2544.** O Governo de Portugal então em exercício, liderado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, dispunha da possibilidade de determinar o sentido de voto da CAIXA GERAL DE DEPOSITOS, detentora de 5 % do capital da PORTUGAL TELECOM, bem como de, através do uso das 500 acções de *categoria A* da PT SGPS de que o Estado era titular, vetar a desblindagem dos Estatutos da PORTUGAL TELECOM, assim inviabilizando a possibilidade da OPA chegar ao mercado.

**2545.** Em data não concretamente apurada, mas situada entre 1 de Março e 18 de Abril de 2006, o arguido RICARDO SALGADO, temendo o sucesso da Oferta do GRUPO SONAE, em execução do plano que traçou, propôs ao arguido JOSÉ SÓCRATES, então Primeiro-Ministro, que, no exercício das suas funções governativas, e em contrapartida pelo pagamento de uma quantia avultada, condicionasse a actuação do Governo aos interesses do GRUPO BANCO ESPIRITO SANTO.

**2546.** RICARDO SALGADO propôs então ao arguido JOSÉ SÓCRATES que, em troca da entrega de quantia em dinheiro, enquanto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Primeiro-Ministro do Governo de Portugal, na Assembleia Geral da PORTUGAL TELECOM a realizar, se opusesse a aprovação dos Estatutos da PT SGPS, pressuposto do sucesso da OPA, não apenas pelo exercício de voto referente as acções de que o Estado era titular através do GRUPO CGD, da Segurança Social e da PARPÚBLICA, mas principalmente através do uso do direito de veto que a detenção da *golden share* conferia ao Estado caso a maioria dos accionistas viesse a aprovar a desblindagem dos Estatutos da PT, abrindo caminho a que a Oferta chegasse ao mercado.

**2547.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, ciente que, por força do cargo de Primeiro-Ministro que ocupava, estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse publico, da legalidade, da objectividade e da independência, acedeu ao pedido do arguido RICARDO SALGADO, aceitando condicionar a actuação do Governo no sentido de proteger os interesses particulares do BES.

(...)

**4394.** Nesse sentido, uma das vertentes da estratégia de oposição a OPA por RICARDO SALGADO foi, desde logo, garantir o apoio do Primeiro-Ministro do Governo em funções, o arguido JOSÉ SÓCRATES, para determinar o sentido de voto do Grupo CGD e, como ultimo recurso, caso se reunisse em Assembleia Geral da PT SGPS uma maioria favorável a desblindagem dos Estatutos da sociedade, vetar essa deliberação através do uso da *golden share* do Estado.

**4395.** Para tal, em data situada entre o anúncio da OPA e o dia 18 de Abril de 2006, o arguido RICARDO SALGADO propôs ao arguido JOSÉ SÓCRATES que, em troca da entrega de quantia em dinheiro, enquanto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Primeiro-Ministro do Governo de Portugal, na Assembleia Geral da PORTUGAL TELECOM a realizar, se opusesse a aprovação dos Estatutos da PT SGPS, pressuposto do sucesso da OPA, não apenas pelo exercício de voto referente as acções de que o Estado era titular através do Grupo CGD, da Segurança Social e da PARPÚBLICA, mas principalmente através do uso do direito de veto que a detenção da “*golden share*” conferia ao Estado caso a maioria dos accionistas viesse a aprovar a desblindagem dos Estatutos da PT, abrindo caminho a que a OPA chegasse ao mercado.

**4396.** O arguido JOSÉ SÓCRATES ciente de que, por força do exercício do cargo de Primeiro-Ministro que ocupava, estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse publico, da legalidade, da objectividade e da independência, acedeu ao pedido do arguido RICARDO SALGADO, aceitando condicionar a actuação do Governo a protecção dos interesses particulares do arguido RICARDO SALGADO.

**4397.** Conforme combinado entre os dois, tal pagamento seria realizado de forma oculta, não só pela não intervenção directa do BES no processamento dos fundos, como pela utilização de contas de passagem sediadas na UBS, na Suíça, em nome de sociedades em *off-shore*, das quais seriam beneficiários finais terceiros da sua confiança, e em nome pessoal desses terceiros, pelo movimentação fraccionada dos fundos iniciais e ainda pela colocação final dos fundos em nome de um terceiro, que seria pessoa da confiança do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**VEJAMOS OS ELEMENTOS DE PROVA**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na sequência da oferta a Sonaecom, através de carta dirigida ao Ministro das Obras Públicas, no dia 2-11-2006 – fls. 4 e 5, do Apenso AG – Paulo Azevedo da Sonaecom solicitou esclarecimentos sobre a posição do Governo quanto à OPA, nomeadamente se iria opor-se à mesma.

A esta carta, o Ministro das Obras Públicas, Mário Lino, respondeu no dia 22-12-2006 - fls. 6, do Apenso AG – referindo que, aquando da audiência concedida, no início de 2006 (4 de Janeiro de 2006), pelo Primeiro-Ministro a Belmiro de Azevedo, ficou bem claro que o Governo não se iria pronunciar sobre nessa altura quanto à oferta da Sonaecom e que o Governo continuará a privilegiar o livre funcionamento das regras do mercado, sem prejuízo de poder utilizar os seus direitos na PT SGPS para salvaguarda do interesse do Estado.

Com a data de 26-2-2007 – fls. 8, do Apenso AG – Belmiro de Azevedo escreveu ao Primeiro-Ministro tendo referido, a propósito da OPA, que o Governo, ao longo do tempo tem mantido conscientemente a posição de que deveria ser o mercado a decidir sobre a oferta da Sonaecom, mas que só um voto positivo sobre a proposta de desblindagem dos estatutos da PT é coerente com a intenção de deixar o mercado decidir.

Relacionado com a posição do Governo, a testemunha **Duarte Paulo Azevedo**, inquirido a fls. 21588ss referiu que: «*O senhor Primeiro-ministro na altura ficou muito surpreendido com esta possibilidade mas referiu que o governo procuraria avaliar o mérito da proposta, eu diria que se mostrou aparentemente agrado com a iniciativa e disse que, na opinião que podia exprimir naquela altura, o uso do direito de veto associado às golden share a não ser que viesse a revelar-se alguma coisa que ele não estivesse a ver de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*prejudicial para o interesse nacional, não estimava que fosse essa a decisão na eventualidade de eles avançarem por esse caminho. Sobre os parâmetros do que seria o interesse nacional, o Primeiro-Ministro não quis emitir nenhuma opinião e a única recomendação que lhes fez foi que seria crucial vencer a comunicação, o jogo, que avaliava que seria extremamente politizado, que como a maioria dos políticos é sensível à popularidade dos temas e pareceu-lhe ser essa a preocupação».*

Daqui resulta que Paulo Azevedo, em representação da Sonae, contactou directamente com o Primeiro-Ministro e com ministro das Obras Públicas, Mário Lino, tendo o primeiro contacto ocorrido imediatamente antes do lançamento da OPA, conforme o mesmo revelou nestes autos: «*Esclarece que, após o lançamento da OPA, manteve ainda outras reuniões com o Primeiro-ministro, talvez umas três, mas essencialmente passou a reunir com o Ministro Mário Lino.*»

Mais adiante referiu que: «*O primeiro contacto externo, fora do Santander, foi com o Primeiro-ministro em que obviamente não podiam anunciar a decisão que tinham tomado, mas em que anunciaram que estariam a contemplar essa possibilidade, que era um cenário, que durante anos tentaram competir nesse mercado com uma dificuldade extrema devido às posições muito dominantes que a PORTUGAL TELECOM tinha nesse sector.*».

Estes contactos mantidos entre a Sonae e o Governo, em particular com o Primeiro-Ministro e com o Ministro das Obras Públicas, Mário Lino, mostram-se naturais se tivermos em atenção que o Estado era detentor de acções privilegiadas (*Golden Share*) e a PT Comunicações, no quadro de uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

operação de reestruturação empresarial do Grupo Portugal Telecom, assumiu o conjunto dos direitos e obrigações da concessionária do serviço público de telecomunicações, mediante a transmissão da respectiva posição contratual, nos termos do DL n.º 219/2000 de 09/09, que a Caixa Geral de Depósitos era um accionista da PT e que a PT era considerada, em termos políticos, um activo estratégico com relevância internacional.

Quanto aos privilégios do Estado enquanto accionista minoritário (golden-shares) no capital da PT, cumpre referir que essa posição surgiu no decurso do processo de privatização do sector das telecomunicações e como meio do Estado garantir, por certo período de tempo, uma forma de controlo sobre a empresa dada a actuação desta num sector estratégico para a economia nacional.

Esta figura, criada por via legislativa, permite ao Estado, na prossecução do interesse público, enquanto detentor de acções privilegiadas, condicionar, alterar ou orientar as decisões empresariais impedindo os accionistas de participarem de forma efectiva na gestão da sociedade ou no seu controlo.

As acções privilegiadas encontram o seu fundamento legal no artigo 15º nº 3 da Lei-quadro das Privatizações, sendo que este diploma apenas é aplicável à alienação de participações sociais que resultaram de um acto de nacionalização directa posterior ao 25 de Abril de 1974. Deste modo, ficam excluídas as empresas que sempre estiveram no sector público ou constituídas *ab initio* com capitais públicos.

No que concerne à PT, na primeira fase da sua privatização, estabelecia o artigo 20.º n.º 1 do DL n.º 44/95, de 22 de Fevereiro que, no caso de o contrato de sociedade prever a existência de direitos especiais, esses fossem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

detidos, em maioria, pelo Estado ou outros entes públicos. O pacto social da PT, apesar de nenhum dos diplomas que regulou as várias fases de privatização da PT prever a possibilidade de o Estado deter acções privilegiadas, consagra, nos artigos 4.º, n.º 2, alínea a), 5.º, n.ºs 1 e 2, 13.º, n.º 7, 14.º, n.º 2 e 15.º, alíneas c) a j), a atribuição de poderes especiais ao accionista Estado através de acções privilegiadas Tipo A.

Para além disso, o próprio Programa do XVIII Governo Constitucional, no que concerne ao plano tecnológico, consagrou, na página 28, o seguinte: *“Garantir a banda larga acessível a todos os portugueses, numa lógica de serviço universal, tal como acontece com outros recursos estruturantes da vida em sociedade, como a electricidade, a água ou as telecomunicações, bem como promover uma política de concorrência forte e transparente entre operadores, que garanta o acesso ao menor preço possível, a par de incentivos específicos para o acesso das famílias com menores recursos”*.

Deste modo, por estas mesmas razões, mostra-se natural o interesse do Primeiro-Ministro e do Governo quanto à OPA da Sonae.

Esta conclusão, quanto ao interesse público da Oferta, mostra-se reforçada, se tivermos em atenção as posições políticas e sindicais que se formaram na sequência do anúncio feito pela Sonae.

O Bloco de Esquerda, no dia 07.02.06, em comunicado, divulgou a sua posição com o seguinte teor: *«Tendo sido tornado público que o ministro Mário Lino foi informado previamente pela Sonae acerca da operação e que esta empresa exige o fim da golden share como condição para a OPA, que foi*





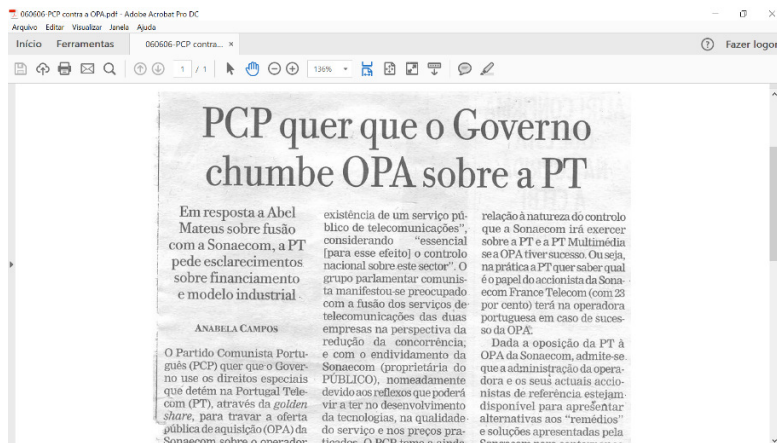
S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*entretanto iniciada, importa saber se o Governo se comprometeu com essa condição».*

Além do pedido de audição do ministro Mário Lino, o Bloco quer ainda que a Autoridade da Concorrência se pronuncie sobre o negócio e aquilo que classifica de "risco de concentração monopolista que esta operação representa" e afirmou que *«não aceita a concentração monopolista, nomeadamente na área das telecomunicações, porque esta prejudica os consumidores, gera super-lucros que são inaceitáveis e atrasa a criação de capacidades tecnológicas no país.»* (documento junto pelo arguido Zeinal Bava com o seu RAI).

Por sua vez, no dia 06.06.06 o Partido Comunista Português também tomou posição:



Ao nível sindical também foram, tomadas posições.

A 02.03.2006 os trabalhadores da PT admitiriam a convocação de uma greve contra a OPA com o Sindicato a defender a blindagem dos estatutos e querer que o Governo defina uma posição antes da Assembleia Geral.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Eis o comunicado do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações emitido a 06.03.06:



Eis o teor essencial dos argumentos dos dirigentes sindicais:

*«Os desejos megalómanos do pai para satisfazer as vontades do filho, poderiam ficar caros a todos;*

*Ao Estado porque perderia o controlo de um sector estratégico.*

*Aos accionistas porque trocariam o certo, pelo incerto.*

*Aos trabalhadores porque seriam postos em causa os seus postos de trabalho e os seus direitos (INCLUSIVÉ E/OU PRINCIPALMENTE NAS EMPRESAS DO GRUPO SONAE).*

*«Vejamos porquê:*

*1. Na Optimus/Rede 4, Novis/Clix, WEDO/Mainroad e do jornal O Público, não há Acordos de Empresa, os trabalhadores são abrangidos pelo Código do Trabalho e há muitos contratados a termo e trabalho temporário das empresas de outsourcing.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*2. Os trabalhadores da PT Comunicações têm um Acordo de Empresa que garante a sua empregabilidade, salvaguarda os seus direitos e os põe de algum modo ao abrigo dos despedimentos selvagens.*

*3. Assim sendo, seria mais fácil à família Azevedo aumentar o rol dos mais de 500.000 desempregados à custa dos trabalhadores das suas próprias empresas do que à custa dos trabalhadores da PT Comunicações.».*

Relativamente à posição do Governo na OPA, a **testemunha Fernando Henrique Soares Carneiro** referiu, a fls. 37561, que teve conhecimento da nomeação de Luís Ribeiro Vaz como consultor do Governo, mas nunca o viu, não o conhece e nunca contactou com ele. Contudo, nesse período, foi contactado pelo Ministro Mário Lino por duas vezes no sentido de lhe enviar documentos referentes à sua posição relativamente à OPA, o que fez. Não sabe porque é que o Ministro o contactou a si. Na sua opinião, uma eventual aquisição da PT pela SONAECOM era prejudicial para a PT porque implicaria um endividamento insustentável para o grupo, mesmo que a VIVO fosse vendida, dada a prevista fusão da SONAECOM com a PT caso a OPA tivesse sucesso. É que, à data, a VIVO ainda não assumia os valores que veio a ter em 2010. Tal valor acrescido resultou do esforço feito pela PT nos anos seguintes, designadamente com a aquisição da TELEMIG (operadora do Estado de Minas Gerais) e no sentido de implementar novos sistemas de comunicações e tecnológicos, nomeadamente a introdução do sistema GSM, que permitiu alargar a actividade do grupo dado ser o sistema mais usado no Brasil.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Joaquim Aníbal Freixal Goes** referiu, a fls. 37150, recordar-se que em 2006, todos os membros do Conselho de Administração da PT ficaram surpreendidos pelo lançamento da OPA pela Sonaecom. Enquanto membro do CA da PT teve a percepção que, num primeiro momento, isto é, nos três primeiros meses após o lançamento da OPA, o Governo assumiu uma posição neutral face ao seu desfecho. Após essa altura, ficou com a percepção que a posição do Governo e também da CGD, designadamente por via da actuação de Henrique Granadeiro que estabeleceu inúmeros contactos com o Governo e a CGD, se alterou, adoptando posição menos favorável ao sucesso da OPA e mais alinhada com as posições do CA da PT. Após análise, o CA da PT concluiu que a oferta da Sonae não era favorável aos interesses dos accionistas e, por isso, organizou estratégia para que a OPA não viesse a ter sucesso.

Quanto a esta parte do depoimento da testemunha Joaquim Goes, atento o teor do mesmo, constitui a mera manifestação de uma percepção pessoal e não um relato sobre factos dos quais possua um conhecimento directo. Trata-se apenas de uma exteriorização daquilo que a testemunha pensa e não um relato daquilo que viu ou escutou. Para além disso, a testemunha não explicou, nomeadamente identificando os factos concretos, como é que chegou àquela percepção.

Assim sendo, da conjugação do disposto nos artigos 128º nº 1 e 130º nº 2 do CPP, o tribunal não poderá utilizar, nesta parte, o depoimento em causa como meio de prova.

### 4.3.12 - SENTIDO DE VOTO DO ESTADO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da acta n.º 28 da AG, de 02/03/2007, fls. 277, do Apenso CL, 4.º Volume, resulta que o representante do Estado na AG foi Professor Doutor José Manuel Sérvulo Correia e que este, aquando da votação do Ponto 3 da Ordem dos Trabalhos afirmou: *«que o seu representado em face dos resultados publicitados não pretende exercer qualquer direito de veto, votando em conformidade a proposta relativa ao ponto três»*.

O representante do Estado na AG da PT foi nomeado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, proferido no dia 27/02/2007, conforme resulta do despacho constante de fls. 82, do Apenso CL, 3.º Volume, através do qual lhe foram conferidos todos os poderes necessários para nela intervir, deliberar e votar todos os pontos da respectiva ordem de trabalhos, praticando tudo quanto necessário ou conveniente se mostre à defesa dos interesses do Estado, que assim lhe é cometida.

Quanto a este despacho conjunto, cumpre referir que o mesmo foi assinado pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro das Obras Públicas e das Telecomunicações, sendo que não existe qualquer elemento de prova que indicie a participação do arguido José Sócrates no conteúdo do mesmo. Na verdade, nem as testemunhas Mário Lino e Teixeira dos Santos, subscritores do despacho, fizeram qualquer referência ao envolvimento e conhecimento do arguido José Sócrates, nem a testemunha Carlos Costa Pina, autor do mesmo, fez qualquer referência nesse sentido.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, não se mostra indiciada a referência feita no artigo 2567 da acusação:

*«Não sendo certa a necessidade de fazer uso da golden share, o arguido José Sócrates, e ao contrário do que era prática comum na elaboração das cartas mandadeiras que nomeavam os seus representantes às Assembleias Gerais da PT SGPS, não fez constar qualquer instrução de voto na carta mandadeira que nomeou o Professor Sérvulo Correia para representar o Estado na Assembleia Geral».*

Cumpre referir, ainda, que a acusação limitou-se, quanto a este aspecto, a fazer uma alegação abstracta e meramente conclusiva, na medida em que não indicou factos concretos a demonstrar qual era a prática comum na elaboração das cartas mandadeiras.

A este propósito, a testemunha **José Manuel Sérvulo Correia** referiu a fls. 36999 o seguinte: «Relativamente à AG que veio a ocorrer em 02/03/2007, recorda-se que o convite para ser o depoente a representar o Estado lhe chegou informalmente através de dois colegas, que colaboravam no referido trabalho de assessoria ao Estado e que era o Dr. Rui Medeiros e o Dr. Lino Torgal. Foi também por via dos mesmos colegas que recebeu, por via verbal, as indicações necessárias para o sentido de voto que deveria manifestar na referida AG. Tais instruções eram no sentido de se abster no que diz respeito à votação sobre a alteração de estatutos da PT, que implicava a desblindagem, eliminando o limite de votos fixado em 10%, mesmo que o accionista tivesse uma participação social superior.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Perguntado se não estranhou a circunstância de ter recebido esse convite por via indirecta e ter recebido as instruções pela mesma via e sem que tenha havido uma prévia reunião para definir as instruções sobre o sentido de voto, com algum responsável do poder político, respondeu que confiava nos seus colegas e no que eles lhe transmitiam, não tendo efectivamente havido uma qualquer reunião, com qualquer responsável político em data anterior à designada para a AG.

Recorda-se que para a referida AG, lhe terão sido disponibilizados contactos telefónicos de um Ministro que pensa que era o Eng. Mário Lino, e de um Secretário de Estado, que admite ser o Dr. Costa Pina, pelo que, caso fosse necessário obter novas indicações por parte dos titulares do Governo, poderia realizar o contacto telefónico para obter indicações de sentido de voto. Admite que tal contacto telefónico fosse recurso previsto para casos em que fosse imprevisivelmente a deliberação de qualquer questão relevante, uma vez que nunca se sabe se no decurso da Assembleia, se suscitam questões surpresa que acabam por ser sujeitas a votação.

A testemunha **Paulo Campos** referiu a fls. 37552 o seguinte: relativamente ao conhecimento do lançamento da OPA do Grupo SONAE sobre a PT, foi informado pelo Ministro Mário Lino da existência de uma ou duas reuniões, entre o Primeiro-Ministro e representantes do Grupo SONAE sobre o processo de lançamento da referida operação. A PT encontrava-se sobre a tutela, em sede de mercado de telecomunicações do Ministério que o depoente integrava, sendo a tutela sob o ponto de vista financeiro, exercida pelo Ministério das Finanças. Sob o ponto de vista do Ministério que o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

depoente integrava, as questões suscitadas pela OPA, estavam relacionadas com os temas do reforço da garantia da concorrência no mercado das telecomunicações, da subsistência da golden share detida pelo Estado e da capitalização do Fundo de Pensões da PT.

Perguntado se havia uma preocupação de a OPA não ser considerada hostil, por parte do CA da PT, tem ideia que essa não era uma preocupação essencial relativamente às questões de natureza pública acima enunciadas. Perguntado sobre a nomeação de um assessor do Governo para acompanhar a operação, esclareceu que o MOPTC necessitava de apoio técnico e conhecia o Dr. Luís Ribeiro Vaz, dos tempos da faculdade, tendo conhecimento da sua experiência no mercado das telecomunicações, pelo que lhe foi proposto assessorar o Ministério quanto á matéria da OPA, tal como aconteceu com outro tipo de assessorias, designadamente a de um banco de investimento, que foi o Banco Rothschild, para além dos reguladores, na sua função de assessoria ao Governo, como a CMVM e a ANACOM, e do escritório de advogados da Sérvulo Correia.

Mais referiu não se recordar de ter reunido com o Prof. Sérvulo Correia, por ocasião da AG que veio a decidir a OPA, tendo, no entanto, conhecimento que o sentido de voto que lhe teria sido transmitido seria no sentido de se abster.

Sobre a intervenção do escritório de advogados da sociedade Sérvulo Correia, recorda que a sua intervenção era essencialmente com os Drs. Rui Medeiros e Lino Torgal, os quais desenvolveram um trabalho de análise comparativa do regime das golden share em diversos estados europeus e um trabalho de análise da transposição dos direitos da golden share nos estatutos e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acordos parassociais na PT. Perguntado se o depoente falou com os referidos Rui Medeiros e Lino Torgal sobre a representação do Estado na AG que veio a decidir a OPA, respondeu que da sua parte não falou com os mesmos, sabendo que a representação do Estado foi atribuída ao Prof. Sérvulo Correia, por decisão do MOPTC e do Ministro das Finanças.

**Em sede de instrução,** a testemunha referiu ter sido secretário de Estado adjunto das Obras Públicas e das Comunicações entre 2005 a Junho de 2011. Que no exercício das suas funções manteve reuniões com o Primeiro-Ministro, mas nunca esteve a sós com este, estavam sempre outras pessoas que acompanhavam os dossiês em causa. Nunca manteve qualquer contacto com o arguido Ricardo Salgado. Quanto à OPA da Sonae referiu ter tido conhecimento da mesma no dia do anúncio preliminar, 6 de Fevereiro de 2006, através do Ministro Mário Lino e que a primeira reacção foi a de estudar o assunto e que a posição do PM, segundo lhe referiu Mário Lino, seria no sentido de estudar o processo e não funcionar como qualquer entrave à operação. Que a posição do Governo foi-se construindo ao longo do processo que durou a OPA e que para isso manteve contactos com o Ministério das Finanças, com o Secretário de Estado Carlos Costa Pina, que contrataram um assessor, Luís Ribeiro Vaz, e solicitaram uma assessoria financeira ao banco Rothschild. Que a OPA funcionou, também, como uma oportunidade para o Governo concretizar um dos seus objectivos, que era a separação de redes cobre e cabo. Que a posição do Governo foi manifestada através de declarações públicas do PM, nomeadamente em entrevista ao Expresso de 6 de Março de 2006 onde assume a separação de redes. Quanto à utilização da Golden Share, a mesma nunca foi considerada. Referiu, também, não se ter



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apercebido de qualquer mudança de posição, por parte do Primeiro-Ministro, em relação à posição do Governo durante todo o tempo que durou o processo OPA. Acrescentou que toda a política do Governo, no sector das telecomunicações, era contrária aos interesses da PT e do seu principal accionista, na medida em que era no sentido de aumentar a concorrência.

Referiu não ter conhecimento de reuniões ou contactos entre o Primeiro-Ministro e o arguido Ricardo Salgado relacionados com a OPA da Sonae.

Quanto aos poderes do representante do Estado na AG de 2-3-2007, referiu que os mesmos foram tomados em despacho conjunto dos Ministros Mário Lino e Teixeira dos Santos. Que não sabe o motivo pelo qual foi feita a opção por uma carta mandadeira mais genérica, mas sabe que a orientação do Governo foi transmitida aos advogados do escritório de Sérvulo Correia, advogados Rui Medeiros e Lino Torgal. Referiu que manteve contactos com esses advogados e que a posição do Estado, quanto à OPA, estava consolidada.

Estas declarações, na parte relativa à posição do Estado quanto à OPA da Sonae, mostram-se corroboradas pelo despacho do Secretário de Estado do Tesouro, Carlos Costa Pina, constante de fls. 54156-54159, proferido a 26-2-2007.

Da análise feita ao despacho em causa resulta claro que a posição do Governo quanto à OPA e quanto à orientação de voto a assumir pelo representante do Estado na AG de 2/3/2007 foi tomada no dia 26-2-2007 e seria a de respeito pela vontade dos restantes accionistas. Com efeito, do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

despacho em causa e do parecer que o antecede consta o seguinte: «Caso se pretenda inviabilizar a mencionada OPA, bastará que o representante do Estado delibere desfavoravelmente os pontos 3 e 4 da ordem dos trabalhos. Obviamente que este sentido de voto colocaria o Estado como protagonista obstaculizador no desenvolvimento da oferta, postura que não será propriamente a mais desejada numa perspectiva de transparência e de liberalização dos mercados parecendo também a menos consentânea com as directrizes comunitárias nesta matéria. Este sentido de orientação de voto teria contudo a vantagem de manter a blindagem de estatutos designadamente no que respeita ao limite de 10% consagrado no nº 1 do artigo 9º. Por outro lado, a deliberação favorável dos referidos pontos da ordem de trabalhos poderia levar o mercado à interpretação de que o Estado, para além de concordar com a OPA, pretenderia objectivamente que a Sonae viesse a obter uma participação social significativa na PT, favorecendo assim um parceiro económico em detrimento dos demais.

Admitindo que não se pretende assumir qualquer posição de obstaculização ou favorecimento da OPA, associados à deliberação favorável e desfavorável daqueles pontos, parece-nos que o Estado deverá deixar a decisão aos demais accionistas, abstendo-se na votação destes pontos, assumindo, assim uma postura de respeito pela vontade dos restantes accionistas».

A testemunha **Mário Lino** referiu a fls. 36935, a propósito da nomeação do representante do Estado na AG de 02/02/2007, que a mesma foi feita através de despacho conjunto com o Ministro das Finanças, tendo sido dadas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

instruções verbais ao referido representante para se abster na votação da mesma AG.

Quanto à posição do Governo e do Primeiro-Ministro referiu ter mantido duas reuniões com Paulo Azevedo da Sonae e que logo na primeira reunião, o arguido José Sócrates informou os interlocutores da SONAE que o Governo não iria interferir e que os accionistas da PT é que iriam decidir, o que correspondia também à posição do depoente

Sobre a golden share, recorda que nessa reunião foi dito que o Governo não iria prescindir do seu uso, se bem que não fossem vistas razões para que a mesma viesse a ser usada no sentido de bloquear uma eventual aprovação pela AG da OPA da SONAE, a menos que surgisse um fundamento de protecção do interesse nacional que o viesse a justificar. Numa segunda reunião, já depois do lançamento da OPA, em que estiveram presentes, do lado da SONAE, o Paulo Azevedo e, segundo recorda, o Eng. Paupério, voltou a ser solicitado o apoio do Governo e foi dada a mesma resposta, já acima referida.

Mais referiu que, em data muito próxima da AG que decidiu a OPA, logo após ser conhecida a decisão da CGD de votar contra a aprovação dos pressupostos da mesma, o Primeiro-Ministro lhe comunicou que tinha recebido um telefonema de Paulo Azevedo a pedir que interferisse na decisão da CGD, de forma a ser favorável á OPA, o que foi, de novo, recusado. Perguntado se o depoente, enquanto Ministro, transmitiu ao Prof. Ernâni Lopes que o CA da PT não viesse a declarar a OPA como hostil, a testemunha respondeu que terá transmitido essa recomendação no sentido de evitar um acréscimo de tensão nos mercados e que se verificassem práticas de confrontação. O depoente não recorda que o CA da PT tenha declarado a OPA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como hostil, entendendo que o facto de o mesmo CA recomendar aos accionistas o voto contra a OPA não significa que a mesma fosse considerada hostil. Aliás, o depoente considera que se a SONAE tivesse apresentado uma proposta de preço mais elevada, a OPA teria sido aprovada pela AG.

Mais explicou que a golden share deveria ser invocada como um meio de dissuasão, mas que se deveria evitar consumir a sua utilização. A decisão sobre o uso da golden share seria aliás, segundo o depoente, da competência dos Ministérios das Obras Públicas e das Finanças, em articulação com o Primeiro-Ministro. Perguntado se era do conhecimento do Governo que a estratégia da SONAE para a PT passava pela venda do negócio da participação na VIVO à Telefónica e se essa venda não representava o alterar de um interesse estratégico para a PT, explicou que a SONAE sempre afirmou o seu propósito de vender a participação na VIVO e que, para o depoente, essa era uma opção legítima do modelo de negócio que a SONAE pretendia para a PT, não vendo motivo para que fosse usada a golden share para bloquear tal decisão de venda. Não se recorda aliás, se a SONAE não teria até apresentado uma estratégia alternativa de investimento para o Brasil.

A testemunha **Carlos Costa Pina**, em sede de instrução, referiu que quanto à OPA da Sonae à PT, com base nos pareceres elaborados pelos serviços, proferiu despacho em que a posição do Estado na AG seria de abstenção. Essa posição foi decidida por si mediante a análise do contexto e prévia comunicação ao Ministro das Finanças. Nunca teve qualquer instrução do Primeiro-Ministro sobre essa questão, mas sabia que a posição deste seria a mesma, a de abstenção perante a OPA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A posição do Estado estava formalizada em despacho e por isso seria sempre de manter a posição de abstenção, não obstante a OPA ser contra os interesses estratégicos da PT. A posição do Primeiro-Ministro, pelas posições públicas que proferiu, era de neutralidade quanto à OPA.

Este depoimento mostra-se corroborado pelo documento constante de fls. 54156.

Assim sendo, mostra-se indiciado que no caso concreto foi dado cumprimento ao disposto no artigo 10.º do DL n.º 588/99 de 17-02, na medida em que estando em causa uma empresa participada, como era o caso da PT, os exercícios dos direitos de accionista Estado foram exercidos através da Direcção-Geral do Tesouro, sob a direcção do Ministro das Finanças, conforme previsto no artigo 10º.

Indicia-se, ainda, que foi dado cumprimento à Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de Março, «*o Estado deve actuar, usando instrumentos que estão juridicamente ao seu alcance, combinando a prossecução do interesse público com o respeito pelos demais accionistas e restantes stakeholders.*».

O **arguido José Sócrates**, em sede de instrução, referiu no dia 28/10/2019 que a posição do Estado foi, desde o início da OPA, de abstenção e deixar o mercado decidir.

O **arguido Zeinal Bava** igualmente em sede de instrução, no dia 26/06/2019, referiu, a este propósito (*transcrição*):

“**Juiz:** *Já agora em termos e já que estamos a falar nisso, em termos de reacções políticas, nomeadamente de outros partidos e até sindicais, se houve aqui alguma reacção perante esta questão?*”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Os sindicatos estavam em pânico como é normal e natural, o que é que significa sinergias? Despedimentos, não é.*

**Juiz:** *E no âmbito de outras reacções de outros partidos políticos?*

**Zeinal Bava:** *Não, ouça, desculpe se me permite, era irrelevante para mim. Quer dizer, o que me importava é que isto era uma decisão de mercado dos accionistas, eu tinha...*

**Juiz:** *Mas sabia que o Estado tinha aqui uma posição que poderia exercê-la, não é?*

**Zeinal Bava:** *O Estado...*

**Juiz:** *Era detentor de uma golden share.*

**Zeinal Bava:** *A golden share é uma opção nuclear, todos têm o botão mas não é para ser usado nunca, porque só destrói valor.*

**Juiz:** *Mas nunca houve essa hipótese de alguma vez o Estado poder usar isso?*

**Zeinal Bava:** *O que me foi dito é que o Estado era neutral, porque é que a ia usar? Não era sequer parte da equação, porque é que eu me ia preocupar? Se o Estado dissesse...*

**Juiz:** *Essa hipótese nunca foi considerada no vosso plano, [01:38:00] no vosso?*

**Zeinal Bava:** *Não, eu pelo menos nunca contemplei. Perante aquilo que sabia e tinha sido dito numa reunião onde eu estava, creio a única vez acho que estive com o Mário Lino a falar sobre este assunto com o Miguel e o Henrique Granadeiro: “ - Nós vamos deixar o mercado funcionar”, ok, perfeito, para o bem ou para o mal está óptimo porque eu sabia que no mercado íamos ganhar.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Mas aquilo que se diz aqui na acusação é que a determinada altura, a partir de Março/Abril, até Maio de 2006, que terá havido uma alteração da posição do Primeiro-Ministro quanto à... no início seria aquela posição de neutralidade e deixar trabalhar, andar e depois já seria uma posição de alinhar com os interesses do, do, do...*

**Zeinal Bava:** *Eu nunca me apercebi disso. Onde é que isso está escrito, onde é que isso foi comunicado? Onde é que isso?*

**Juiz:** *Estou a perguntar se sabe disso, eu não sei.*

**Zeinal Bava:** *Mas como é que sabe? Eu nunca ouvi isso, onde é que isso está escrito, onde é que foi anunciado? Eu o que sei é que o Estado disse: “Eu sou neutral”.*

**Juiz:** *Estamos aqui para isso, é para apurar se há indícios disso ou não.*

**Zeinal Bava:** *Sim, mas Sr. Dr. Juiz eu pensei que, eu fiquei [01:39:00] chocado repito quando o Estado diz que é neutral porque eu penso assim para mim: “ - O país precisa de dinheiro, precisa de impostos e agora vão prescindir dos impostos... quer dizer, isto afinal de contas o que é que se passa, não é? Ótimo, está bom, deixe-me Sr. Juiz se me permite”, em França quando se tentou uma fusão aí há dois anos atrás entre duas empresas o Estado não disse: “Vamos deixar o mercado funcionar”, sabe o que é que disse, disse: “Eu sou contra, eu sou contra”, assumiu publicamente! E em Portugal ia-se fazer uma operação de 16 mil milhões de dívida, despedimentos, corte nos investimentos, vende-se o Brasil, reduz a escala, o que é que significa escala para uma empresa de telecomunicações? Significa ter acesso a tecnologia e se não tem tecnologia não moderniza, se não*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*moderniza é um atraso tecnológico para o país! Ou seja, a PT ia ficar uma empresa pífia não ia e depois íamos ver como é que ia ter acesso a tudo isto, não ia. Resultado: perante tudo isto o Estado diz: “Bom, eu vou deixar o mercado funcionar”, óptimo.”.*

A testemunha **António Teixeira dos Santos** referiu, em sede de instrução, corroborando as declarações da testemunha Carlos Costa Pina, que após a análise das posições, o Ministério das Finanças, com o apoio dos serviços do tesouro e do próprio Secretário de Estado do tesouro, decidiu que a posição do Estado perante a OPA seria a de abstenção. Que não falou com o Primeiro-Ministro sobre essa posição.

Referiu que, perante a pouca probabilidade de sucesso da OPA da Sonae, nunca foi considerada hipótese de utilização da Golden Share e que não manteve qualquer reunião com o Primeiro-Ministro sobre essa questão, nem com o arguido Ricardo Salgado e que não tem conhecimento de ter existido algum contacto entre estes dois a propósito do assunto OPA.

Por sua vez, o arguido **Henrique Granadeiro** referiu a fls. 35407 que antes da AG da OPA, praticamente na antevéspera, o Primeiro-Ministro chamou-o e informou-o que o Estado subscrevia a decisão que viesse a tomar a assembleia geral.

Por despacho de 23 de Abril de 2006, o Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, Paulo Campos, nomeou como assessor do seu gabinete, para as questões da OPA, Luís Ribeiro Vaz.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sobre este assunto, a testemunha **Paulo Campos** referiu, a fls. **37552** que o MOPTC necessitava de apoio técnico e conhecia o Dr. Luís Ribeiro Vaz, dos tempos da faculdade, tendo conhecimento da sua experiência no mercado das telecomunicações pelo que lhe foi proposto assessorar o Ministério quanto á matéria da OPA, tal como aconteceu com outro tipo de assessorias, designadamente a de um banco de investimento, que foi o Banco Rothschild, para além dos reguladores, na sua função de assessoria ao Governo, como a CMVM e a ANACOM, e do escritório de advogados da Sérvulo Correia.

A testemunha **Mário Lino**, nenhuma referência fez quanto ao processo de nomeação de Luís Ribeiro Vaz como assessor do gabinete de Paulo Campos. Por sua vez, **Luís Ribeiro Vaz** referiu, a fls. 31082, ter sido convidado por Paulo Campos para exercer funções de assessor no processo OPA da Sonae e que o seu trabalho era mais próximo do Ministro Mário Lino. Referiu, ainda, ter cessado essas funções em 5 de Dezembro de 2006 por ter sido convidado pelo Ministro Mário Lino para ir para a TAP.

A nomeação de Luís Ribeiro Vaz deu-se através de despacho nº 10997 de 23 de Abril de 2006 proferido pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, Paulo Campos, publicado em Diário da República 2ª série, para exercer funções de assessoria no Gabinete do Secretário de Estado em causa, coordenando os trabalhos relacionados com a OPA da PT. (cfr. Fls. 384 do Apenso CL 2º Volume).

A exoneração ocorreu por despacho de 15 de Janeiro de 2007.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, ao contrário do referido no artigo 2556 da acusação, a nomeação de Luís Ribeiro Vaz não se deu por ordem do Ministro Mário Lino, mas sim pelo Secretário de Estado Ajunto Paulo Campos e, ao contrário do referido no artigo 2562, a cessação de funções não se deu por qualquer tomada de decisão quanto à OPA pelo arguido José Sócrates, mas sim pelo facto de a testemunha ter sido convidada pelo Ministro Mário Lino para ir trabalhar para a TAP.

Quanto ao alegado no artigo 2560, cumpre referir que não se mostra indiciado, até por aquilo que é dito pela própria acusação, que o arguido Henrique Granadeiro tenha mantido contactos regulares com Luís Ribeiro Vaz. Com efeito, aquilo que a acusação diz é que em 2006 existiram três almoços entre ambos, um no dia 7 de Julho, outro no dia 14 de Agosto e outro no dia 11 de Outubro. Em todo o caso, o conteúdo desses três contactos é desconhecido o que faz com que nenhum valor probatório possa ser extraído desses contactos. Mas, mesmo que esses contactos estivessem relacionados com a OPA, nenhuma inferência, a não ser meramente especulativa, poderia ser extraída, dado que o Luís Ribeiro Vaz também manteve, dentro das suas funções, contactos com a Sonae.

Quanto à posição do Estado a testemunha **Luís Pacheco de Melo** referiu, a fls. 30725 o seguinte:

Quanto à questão da posição do Governo, enquanto detentor da Golden Share, referiu que as primeiras reuniões que teve com o Governo nunca foi sozinho, foi sempre com o Zeinal Bava e que este procurou sempre usar argumentos técnicos para explicar o motivo pelo qual a OPA deveria ser



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

derrotada. Referiu que uma das acções, na qual participou Henrique Granadeiro, teve lugar junto do Ministro das Obras Públicas, Dr. Mário Lino.

Esta testemunha, questionado se, em termos de balanço, no final fosse necessário utilizar a golden share para uma posição, se esse era uma arma, tipo bomba atómica, que tinham na mão, diz que não sabe o que é que seria a decisão, mas que está perfeitamente convicto que eles a iam usar. Refere que ninguém lhe disse que eles iam usar, se fosse necessário, mas que estava perfeitamente convicto que se fosse necessário eles o usariam.

Do depoimento desta testemunha, pelo menos na parte relativa à eventual utilização da golden share, nenhum valor probatório lhe poderá ser retirado, dado que se trata apenas da exteriorização de uma opinião, sem qualquer razão de ciência ou elemento de prova que a corrobore.

Destes elementos de prova, indicia-se, ao contrário do referido na acusação nos artigos 2545, 2546, 2547 e 2553, que a posição do Governo foi tomada pelo Secretário de Estado do tesouro Carlos Costa Pina e que essa posição foi no sentido da neutralidade face à OPA da Sonae. Com efeito, não se verifica a existência de qualquer meio de prova directa – depoimento, declaração de arguido, documento, interceptação telefónica – que indicie a existência de um acordo entre o arguido José Sócrates e Ricardo Salgado, celebrado entre 1 de Março e 18 de Abril de 2006, para que aquele, mediante o recebimento de uma contrapartida a pagar pelo arguido Ricardo Salgado, condicionasse a actuação do Governo aos interesses do Grupo Espírito Santo. Como não se mostra indiciado que o arguido José Sócrates tivesse mudado de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

posição, quanto à questão da OPA, após o alegado recebimento de 6 milhões de Euros, em Maio de 2006, provenientes do arguido Ricardo Salgado.

Como se vê dos depoimentos acima referidos, pessoas que estiveram directamente envolvidas, dado as funções que exerciam à época, no processo da OPA da Sonae, foram unânimes em afirmar que a posição do Estado sempre foi de neutralidade e de deixar o mercado funcionar quanto à oferta da Sonae e que a opção de utilização da Golden Share nunca foi considerada. O mesmo resulta do despacho proferido pelo Secretário de Estado do Tesouro acima mencionado. Desse mesmo despacho resulta, ainda, que a posição do Estado quanto à OPA estava definida, pelo menos em termos formais, desde o dia 16-2-2007.

Esta conclusão mostra-se reforçada pelo teor da carta de Belmiro de Azevedo ao Primeiro-Ministro José Sócrates, em 26-2-2007 – fls. 8 do Apenso AG – na qual referiu, a propósito da OPA, que o Governo, ao longo do tempo tem mantido conscientemente a posição de que deveria ser o mercado a decidir sobre a oferta da Sonaecom.

A **testemunha José Manuel Sérvulo Correia**, representante do Estado na AG da PT de 2-3-2007 afirmou, de forma categórica, ter recebido instruções do Governo, através dos seus colegas Rui Medeiros e Lino Torgal, que a posição do Estado era a de abstenção. Não se mostra indiciado a existência de qualquer contacto, directo ou indirecto, entre o arguido José Sócrates e o representante do Estado, como não se mostra indiciado qualquer contacto entre o arguido José Sócrates e o Secretário de Estado do Tesouro, Carlos Costa Pina, quanto ao assunto OPA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além disso, Rui Medeiros e Lino Torgal que, segundo a testemunha Luís Ribeiro Vaz, foram os assessores jurídicos do Estado para as questões da OPA, não foram ouvidos durante a fase de inquérito, mas, em sede de instrução, ouvidos por iniciativa do Tribunal, confirmaram aquilo que foi referido pela testemunha José Manuel Sérvulo Correia.

A testemunha **António Menezes Cordeiro**, inquirida a fls. 37192 e ss., referiu o seguinte: O depoente presidiu pela primeira vez à AG da PT, na Assembleia realizada na data de 02/03/2007, na qual foi discutida e votada a questão relativa à OPA lançada pelo Grupo SONAE. Recorda que na altura, a votação foi determinada decorrer sob a forma secreta, o que significava que apenas a mesa da Assembleia e o seu secretariado teriam conhecimento da votação de cada um dos accionistas, devendo inclusive o registo dos votos ser posteriormente eliminado, uma vez respeitado o prazo para eventuais informações a prestar à CMVM. Recorda que nessa AG o Estado foi representado pelo Prof. Sérvulo Correia. Perguntado sobre a forma como foi dada a possibilidade de ser exercido o direito de voto por parte do Estado, enquanto detentor de acções de categoria A, respondeu que a forma como decorreu a votação deverá constar da própria acta, tendo ideia de que no final da votação era convidado o Estado a manifestar o seu direito de voto, entendendo-se que, caso votasse contra a alteração de estatutos e essa tivesse sido aprovada pelos demais accionistas, tal voto contra representaria o exercício do direito de veto. O depoente recorda que no início da AG já havia a sensação de que dificilmente a alteração aos estatutos seria aprovada, tanto mais que a mesma dependeria da verificação de uma maioria qualificada. Tem ainda ideia de que o representante da SONAE chegou mesmo a requerer uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alteração da ordem dos temas a sujeitar à votação, no sentido de, em primeiro lugar, ser votada a autorização por parte da SONAE para adquirir a participação de capital pretendida, o que apenas dependia de maioria simples, sendo depois votada a alteração de estatutos. O depoente enquanto Presidente da mesa da AG, recusou alterar a ordem das votações a realizar, optando por respeitar aquilo que já constava da agenda e da convocatória para a AG. Recorda ainda que foram previamente discutidos vários outros temas relacionados com o exercício dos direitos de voto, designadamente, se deveria ser bloqueado o direito de voto da SONAE como accionista, por ser parte interessada, o que foi decidido não executar, bem como o exercício de direito de voto relacionado com acções que eram detidas em penhor pelo Barclays, que no caso, não foram consideradas como acções próprias da PT e foi reconhecida a possibilidade de voto.

A testemunha **Luís Azevedo Coutinho**, administrador da PT, referiu, a fls. 33961 e ss., a propósito da posição do Estado quanto à OPA da Sonae o seguinte: relativamente à operação da OPA do Grupo SONAE sobre a PT, esclareceu que manifestou no âmbito do CA da PT, uma posição favorável a essa operação, tendo sido aliás o único administrador a fazê-lo; esclareceu que havia algum receio por parte dos demais administradores sobre a possibilidade de sucesso da OPA, o que na sua opinião seria devido, não só a quererem manter a sua posição como administradores, como também em obediência aos interesses accionistas que representavam; recordou que tais interesses eram liderados pelo accionista BES, que na altura designava dois administradores, que seriam Joaquim Góis e Amílcar Morais Pires; recorda-se ainda de ter



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

havido notoriamente, o reforço de posição de alguns accionistas, caso da ONGOING, tendo ideia que o Dr. Nuno Vasconcelos e Rafael Mora vieram a entrar para a administração da PT, já depois do depoente; recordou ainda ter sido deliberada pela administração da PT a tomada de medidas de compensação aos accionistas, seja pela distribuição de um dividendo extraordinário, seja pela operação de separação da PT MULTIMÉDIA, tendo ambas gerado ganhos significativos para os accionistas; o depoente percepcionou que haveria da parte do Governo uma oposição não declarada à OPA, acreditando mesmo que poderia vir a ser exercida a golden share do Estado na AG da PT, caso os pressupostos da OPA tivessem possibilidade de serem aprovados; nesse sentido, depois dessa AG, informou que foi chamado pelo Eng. Mário Lino, que lhe transmitiu o seu desagrado pelo facto de no CA da PT ter sido o único administrador a demonstrar apoio à OPA; nessa altura o depoente já tinha até apresentado o seu pedido de renúncia ao Dr. Henrique Granadeiro, que no entanto, não aceitou esse seu pedido facto que o depoente pensa que também não terá sido do agrado do Ministro Mário Lino.

Quanto a este depoimento, cumpre salientar que o tribunal não pode valorar, na parte em que referiu que percepcionou que da parte do Governo havia uma oposição não declarada à OPA, acreditando mesmo que poderia vir a ser exercida a golden share na AG, caso os pressupostos da OPA tivessem a possibilidade de serem aprovados, uma vez que se trata apenas de uma mera percepção da testemunha, sem qualquer razão de ciência ou outro elemento de prova que a corrobore. Para além disso, toda a demais prova produzida e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acima enunciada aponta em sentido oposto à percepção da testemunha em causa.

Assim sendo, a referida percepção é manifestamente insuficiente para fundamentar qualquer juízo de indicição quanto à existência de uma oposição do Governo à OPA da Sonae e quanto à possibilidade de utilização da golden share. A testemunha Jorge Tomé referiu, em sede de instrução, ter a sensação de o Estado no início era a favor da OPA.

Ainda a propósito da posição do Estado, cumpre referir, como já vimos acima, que existiu pressão política, por parte do Partido Comunista Português e do Bloco de Esquerda, no sentido de o Governo opor-se à OPA e exercer o direito de veto resultante da titularidade das 500 acções tipo A. Para além disso, o sindicato dos trabalhadores dos correios e telecomunicações, através de comunicado de 6 de Março de 2006, também opôs-se à OPA da Sonae. (documentos juntos pelo arguido Zeinal Bava com o RAI).

Por último, cumpre referir que a própria acusação reconhece que a posição do Estado era a de abstenção, conforme se lê no artigo 2676:

*«Face a esse resultado, chamado a votar, o representante do accionista Estado, detentor das 500 acções da categoria A, o Professor Sérvulo Correia, em cumprimento das instruções recebidas oralmente do Governo, absteve-se.»*

Quanto ao eventual exercício de veto, caso tal fosse necessário, para além das referências feitas na acusação (artigos 2554 e 4395), nenhuma prova directa foi produzida no sentido de indiciar que essa decisão estava tomada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

por parte do arguido José Sócrates. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas sobre essa questão, em particular o representante do Estado na AG de 2 de Março de 2006, José Manuel Sérvulo Correia, bem como os Ministros da tutela, Mário Lino e Teixeira dos Santos e nem o Secretário de Estado, Carlos Costa Pina, fizeram qualquer referência a essa possibilidade, sendo que a posição do Governo seria no sentido de abstenção.

Cumprir dizer, ainda, que do depoimento das testemunhas Paulo Ribeiro Campos, Mário Lino, Teixeira dos Santos e das declarações do arguido José Sócrates prestadas em sede de instrução, resulta claro que a posição do Governo no sentido da neutralidade face à OPA manteve-se a mesma desde o início, ou seja, desde o primeiro contacto entre a testemunha Paulo Azevedo e o Primeiro-Ministro José Sócrates e data da Assembleia Geral da PT em 2 de Março de 2007.

Para além da ausência de prova quanto à possibilidade de utilização da golden share, não se verificavam, também, razões estratégicas e de interesse nacional suficientes para justificar a utilização de um veto por parte do Estado. Cumprir referir que nessa época o tema sobre a detenção de acções de categoria A por parte do Estado no capital da PT era objecto de discussão na União Europeia, o que tornava mais difícil a opção pela utilização da golden share.

Quanto ao eventual exercício de veto, caso tal fosse necessário, para além das referências feitas na acusação (artigos 2554 e 4395), nenhuma prova directa foi produzida no sentido de indiciar que essa decisão estava tomada por parte do arguido José Sócrates. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas sobre essa questão, em particular o representante do Estado na AG de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2 de Março de 2006, José Manuel Sérvulo Correia, bem como os Ministros da tutela, Mário Lino e Teixeira dos Santos e nem o Secretário de Estado, Carlos Costa Pina, fizeram qualquer referência a essa possibilidade, sendo que a posição do Governo seria no sentido de abstenção.

Deste modo, não se mostra indiciado o referido pela acusação nos artigos 2566 a 2568:

**2566.** No entanto, e mesmo contando com os votos desfavoráveis da CGD, não estando garantido o chumbo em Assembleia-Geral da alteração que permitiria a desblindagem dos Estatutos da PT SGPS, o arguido JOSÉ SÓCRATES, em execução do que havia acordado com o arguido RICARDO SALGADO, diligenciou no sentido de, aquando da votação, e sendo o Estado chamado a votar apenas depois de apurado o resultado da votação dos accionistas ordinários, caso estes votassem favoravelmente, por maioria de dois terços, ser transmitido ao representante do Estado que, utilizando a *golden share*, votasse contra a alteração, assim condenando ao fracasso a OPA.

**2567.** Não sendo certa a necessidade de fazer uso da *golden share*, O arguido JOSÉ SÓCRATES, e ao contrário do que era prática comum na elaboração das *Cartas Mandadeiras* que nomeavam os seus representantes as Assembleias Gerais da PT SGPS, não fez constar qualquer instrução de voto na *Carta Mandadeira* que nomeou o Professor Sérvulo Correia para representar o Estado na Assembleia Geral.

**2568.** Para o efeito, o arguido JOSÉ SÓCRATES diligenciou no sentido de ser transmitido oralmente ao representante do Estado que se deveria abster



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

na votação, mas assegurando-se simultaneamente que, caso no decurso da Assembleia-Geral da PT SGPS a proposta para alteração dos Estatutos reunisse uma maioria de dois terços dos votos favorável, se transmitisse imediatamente ao representante do Estado que deveria exercer o direito de veto da *golden share*, votando contra.

### 4.3.13 - QUANTO AO SENTIDO DE VOTO DA CGD

De acordo com o *memorandum* elaborado pela CaixaBI em Fevereiro de 2007 e remetido ao Presidente da CGD, Carlos Santos Ferreira, no dia 27-2-2007, para a CGD o valor do preço por acção, na opção *stand alone*, estaria no intervalo entre 10.40€ e 11.1€. (cfr. Documento de fls. 140, do Apenso CL, 3º Volume).

A testemunha **Carlos Santos Ferreira** referiu ter sido presidente da Caixa Geral de Depósitos entre 5 de Agosto de 2005 até ter renunciado ao cargo, em Dezembro de 2007, para se candidatar ao BCP e pensa que foi substituído em 8 ou 9 de Janeiro de 2008 pelo novo conselho que, entretanto, foi eleito, de 2008.

Quanto à OPA lançada pela SONAE sobre a PT referiu ter mantido reuniões que envolviam do lado da CAIXA membros do Conselho e advogados, nomeadamente o Dr. Proença de Carvalho e do lado da SONAE pensa que, além do Dr. Paulo Azevedo era o Dr. Osório de Castro que estava presente; acrescenta que houve reuniões também com o Grupo ESPIRITO SANTO, mas acha que não foram com o Ricardo Salgado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Refere que avaliaram o que é que era melhor, e para a Caixa o melhor era o não sucesso da OPA tendo em conta o valor oferecido pela SONAE, na medida em que as participações da Caixa eram para ganhar dinheiro. Que não tiveram nenhuma promessa do BES ou da administração da PT. Recorda-se que o valor oferecido pela SONAE, por exemplo, calculado para a venda da VIVO, eram dois biliões, quatro biliões no máximo e a VIVO foi vendida por sete. A avaliação que a CAIXA fazia era superior àquilo que achava que advinha da OPA.

Questionado se não tem ideia que tivesse sido também pesado qualquer outra vantagem, ou por via da administração da PT, ou por via do Grupo ESPÍRITO SANTO que tivesse sido referida quanto a uma operação de divisão de acções, em que sairia a MULTIMÉDIA, e que poderia dar alguns ganhos, Carlos Santos Ferreira refere que era inevitável a cisão com a PT MULTIMEDIA. Sendo referido que o que faria era com que, mesmo não vendendo, esse ganho seria sempre registado, isto é, além de manterem as acções da PT ainda ganhariam com o facto de passarem também a deter as outras acções da MULTIMÉDIA, o depoente refere que era mais uma razão para não vender, mas ninguém podia garantir naquela altura.

Quanto à decisão da CGD em votar contra a OPA, referiu que perguntou ao Conselho como é que queria votar e há um colega (Dr. Norberto Rosa) que pergunta se havia alguma orientação do accionista (porque o Dr. Norberto Rosa tinha, na altura, uma ideia de que tendo as participações sociais sido entregues por aumento de capital, que eles (CGD) eram fieis depositários das participações sociais relativamente ao accionista e respondeu-lhe que não,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que não havia nenhuma orientação do accionista e, mais do que isso, iam decidir como é que iam votar.

Acrescenta que se tivesse alguma orientação do accionista não punha o Conselho a votar pois podia-lhe sair ao contrário. O Conselho votou a favor do não à OPA, com duas pessoas que se abstiveram: o Dr. Norberto Rosa e o Dr. Zé Ramalho. O depoente sugeriu que ficasse “deliberou maioritariamente votar contra a OPA”.

Acrescenta que decidiram isso muito em cima. A assembleia é de Março de 2007 e foi decidido uns dias antes.

Questionado se a posição de Carlos Santos Ferreira foi sempre essa, de ser contra, o depoente refere que não e tanto que não, que esteve presente nas conversas quer com um lado, quer com o outro. O que se manteve foi sempre fiel à ideia que teve desde o dia em que entrou para a CAIXA, que as participações eram uma forma da CAIXA ganhar dinheiro.

**Em sede de instrução**, no dia 31/05/2019, referiu, de forma clara e credível que, quanto à OPA da Sonae, manteve reuniões com Paulo Azevedo da Sonae, no sentido de saber qual a perspectiva da Sonae quanto à PT e qual o papel da Caixa na PT. Que o preço oferecido pela Sonae era um valor baixo e não traduzia o valor da PT. Que manteve contactos com o BES e a posição deste era idêntica à caixa, ou seja, contra a OPA e pelas mesmas razões que a CGD. Que a perspectiva da CGD era meramente económica e anti OPA e transmitiu essa posição ao governo através do Secretário de Estado Costa Pina.

Que o Governo nunca deu qualquer indicação quanto ao sentido de voto da CGD. A Caixa, no dia 28/02/2007, deliberou em Conselho de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Administração qual a posição a tomar na AG da PT que iria ter lugar em Março no que concerne à OPA da Sonae.

No que concerne à OPA da Sonaecom e à posição da CGD, o depoimento da testemunha Carlos Santos Ferreira mostra-se corroborado pela **Acta n.º 9/07, de 28-2-2007 do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos**, constante de fls. 13, do Apenso CL, 4.º Volume.

Nessa acta consta motivação do CA para o voto contra a OPA por parte da CGD. Com efeito, é referido que numa perspectiva de preço, os 9.50€ estava abaixo do que se considerava adequado e que a oferta de 10.50€, embora no intervalo de avaliação, se encontrava no seu limite inferior. Mais é referido que a CGD é um investidor de longo prazo e considerou que a estratégia apresentada pela administração da PT era a que mais valor viria a criar para um accionista como a CGD. Considerou ainda que a OPA teve o mérito de criar a separação de redes o que contribuiu para o desenvolvimento do mercado de telecomunicações em Portugal.

A propósito da posição da CGD quanto à OPA, cumpre referir aqui a carta de 21-11-2006 – fls. 11, do Apenso AG - referente à correspondência trocada entre os advogados da CGD (Proença de Carvalho) e da Sonaecom (Carlos Osório de Castro), na qual sobressai a existência de negociações entre a CGD e a Sonaecom com vista à celebração de um acordo parassocial relacionado com a questão da OPA.

Da carta constante de fls. 255, do Apenso AG, com a data de 15-12-2006 – carta trocada entre os advogados da CGD e Sonaecom, constata-se que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o acordo parassocial não foi alcançado por a CGD ter considerado que não se verificaram as condições necessárias à celebração do mesmo.

A propósito das negociações entre a CGD e a Sonae, a testemunha Luís Ribeiro Vaz referiu, a fls. 31082, ter participado em uma dessas reuniões, na qual estiveram presentes, para além dos advogados de ambas as partes, o administrador Jorge Tomé e outros assessores. Que essas negociações visavam alcançar um acordo com vista a um voto favorável da Caixa à OPA da Sonae, mas que lhe pareceu que seria muito difícil de alcançar dada a dificuldade da Sonae em ceder perante as exigências da Caixa.

A testemunha Luís Ribeiro Vaz referiu, a fls. 31082, ter cessado funções como assessor do Ministério da Obras Públicas para as questões da OPA, em 4 de Dezembro de 2006, por ter sido convidado pelo Ministro Mário Lino para exercer um cargo de assessor na TAP. Assim sendo, ao contrário do referido na acusação no artigo 2562, a cessação de funções de Luís Ribeiro Vaz não se ficou a dever ao facto de o arguido José Sócrates já ter formado uma posição quanto à OPA e nem pelo facto de o Governo ter demonstrado desinteresse nas negociações com o Grupo Sonae.

Por sua vez, a fls. 15/16, do Apenso AG, consta a carta datada de 28-2-2007, subscrita por Paulo Azevedo, dirigida a Carlos Santos Ferreira, Presidente do Conselho de Administração da CGD, na qual apela ao voto a favor da desblindagem dos estatutos da PT.

Em face destes elementos de prova, mostra-se indiciado que o voto da CGD na AG da PT no dia 2 de Março de 2007, foi um voto decidido de forma independente pela administração da CGD e baseado nos interesses da Caixa





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

enquanto accionista da PT e não um voto decidido ou imposto pela tutela, nomeadamente, pelo arguido José Sócrates enquanto Primeiro-Ministro.

Quanto à posição da CGD, a testemunha **Jorge Tomé** inquirida a fls. 36679 referiu que apenas teve conhecimento do sentido de voto da CGD já no próprio dia da AG da PT, admitindo que o CA da CGD apenas tenha decidido em data próxima da mesma AG, de 2 de Março de 2007.

O depoente nunca falou sobre esse sentido de voto da CGD com o Dr. Armando Vara, que era o outro administrador designado pela CGD, uma vez que entendia que reportava directamente ao presidente do CA da CGD. Não se recorda de ter tido conhecimento que o representante da CGD na AG da PT tivesse sido o Dr. Armando Vara. Tendo-lhe sido referida a existência de trabalhos do CAIXA BI sobre a OPA apresentados ainda com data de 27 de Fevereiro de 2007, recordou que, efectivamente, em data próxima da AG que decidiu sobre os pressupostos da OPA, fez uma apresentação verbal ao CA da CGD. Sobre a posição do CA da própria PT sobre a OPA confirma ter existido preocupação sobre o eventual sucesso da operação, designadamente da parte de Zeinal Bava. Transmitiu ao Zeinal Bava a sua posição, já anteriormente referida, sobre os valores de oferta a partir dos quais admitiria votar a favor da OPA, sentindo desconforto da parte do mesmo caso a oferta se tivesse aproximado dos 11,00€, valor que poderia fazer alterar o sentido da posição do CA da PT relativamente à OPA. Com efeito, caso a SONAE subisse o preço, o sentido de voto de accionistas com interesses exclusivamente financeiros na OPA, como era o caso dos fundos, certamente votariam a favor da mesma.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Em sede de instrução**, inquirido no dia 26/03/2019, referiu ter sido administrador da PT, indicado pela CGD, entre 2002 a Março de 2012 e que, nessa qualidade, na sequência da OPA da Sonae, fez uma apresentação perante do CA da CGD sobre a referida OPA e qual a posição da PT. Referiu que a sua posição, tendo em conta o relatório da CAIXA BI sobre a situação da PT, era contra a OPA da Sonae, na medida em que o valor fornecido não traduzia o valor da PT. Referiu que todas as questões relacionadas com a OPA, incluindo as questões de regulação, foram discutidas no CA da PT. Referiu, contudo, que caso a SONAE subisse o valor da oferta para 11.00€ por acção que a sua posição seria no sentido favorável à OPA.

O **arguido José Sócrates**, em sede de instrução, negou essa factualidade, dizendo não ter ideia como é que se formou o sentido de voto da CGD, que nunca falou sobre isso com nenhum administrador da CGD e nem deu indicações ao Ministro da Finanças sobre esse assunto.

Quanto este aspecto há que dizer que não foi produzida qualquer prova que indicie a existência de contactos entre o arguido José Sócrates e a administração da CGD ou a existência de ordens ou instruções quanto ao sentido de voto a adoptar pela CGD relativo à OPA da Sonae.

O arguido **Armando Vara**, ouvido em sede instrução, no dia 05-02-2019, esclareceu o seguinte a propósito da CGD (*transcrição*):

*“Juiz: Ainda voltando aqui a uma questão que eu me esqueci de perguntar há bocadinho, relacionada com a Caixa Geral de Depósitos. E isto já tem a ver, estava lá nesta altura, tem a ver aqui com a sua, aqui a OPA da SONAE sobre a PT. Ainda estava na Caixa Geral de Depósitos nessa altura, o Senhor recorda-se de ter recebido alguma indicação, nomeadamente do*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Governo ou do primeiro-ministro, no sentido de qual seria o sentido de voto da Caixa, porque a Caixa tinha uma participação na PT. Teve algum conhecimento, teve alguma intervenção nesta, neste processo de decisão? Sabe alguma coisa sobre isto? O que é que...*

**Armando Vara:** *Senhor Juiz, eu era na altura administrador da PT em nome da administração da Caixa, não-executivo. Tive, acompanhei esse dossiê relativamente de perto e participei, aliás, na assembleia geral, estava lá. A decisão da Caixa foi tomada em Conselho de Administração, toda a gente disse o que pensava, toda a gente. E, se não estou em erro, houve uma abstenção, no Conselho... não tenho a certeza se foi por unanimidade ou se houve uma abstenção, no Conselho. Toda a gente votou a favor...*

**Juiz:** *Ser contra?*

**Armando Vara:** *De ser contra.*

**Juiz:** *Ser contra. Ser contra a OPA?*

**Armando Vara:** *Exacto.*

**Juiz:** *E qual era o motivo? Já agora, qual foi o motivo dessa posição, da Caixa Geral de Depósitos?*

**Armando Vara:** *O preço não era adequado.*

**Juiz:** *Quer dizer, tem a ver com a alteração dos estatutos, e depois... Uma coisa implicava a outra.*

**Armando Vara:** *Sim. A questão era, era um bocado essa. Porque, quer dizer, há algumas condições em que a OPA se torna obrigatória. Quer dizer, há condições em que a administração de uma empresa tem de recomendar aos seus accionistas que comprem... que aceitem a compra. E se a SONAE tem dado um passo mais em frente, essas condições eram atingidas e a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*administração da PT, obrigatoriamente, teria de recomendar aos accionistas que aceitassem a OPA, porque era ela mais favorável do que todas as outras. Ora, a PT, no final.. A SONAE não deu esse passo.*

***Juiz:** Então, a decisão da Caixa foi tomada pelo Conselho da Administração...*

***Armando Vara:** Foi tomada pelo Conselho de Administração.*

***Juiz:** E diz que não teve qualquer interferência? Não recebeu qualquer orientação, sentido de voto por parte do Governo? Neste caso, seria o ministro das Finanças.*

***Armando Vara:** Senhor Juiz, também não era através... Se houvesse qualquer tipo de intervenção, não seria através de mim. Como já falamos sobre essa matéria.”.*

A testemunha **Mário Lino**, inquirida em sede de instrução no dia 2-12-2019, referiu não saber como é que se formou o sentido de voto da CGD, mas que isso deve constar da acta do Conselho de Administração da CGD.

A testemunha **Paulo Ribeiro Campos**, inquirida em sede de instrução no dia 27/06/2019, referiu não saber como é que se formou o sentido de voto da CGD quanto à OPA da Sonae, a única coisa que sabe são os relatos na comunicação social.

A testemunha **Carlos Costa Pina** inquirida no dia 29/05/2019, em sede de instrução, referiu o seguinte quanto a este aspecto (*transcrição*):

*“**Juiz:** E nessa, na vossa avaliação, [00:12:00] não houve aqui a criação de um grupo de trabalho para acompanhamento dessa OPA, de que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*fazia parte o Proença de Carvalho, representante da Caixa? Não teve conhecimento?*

**Carlos Pina :** *Não tive conhecimento disso. Enfim, nós relativamente à Caixa Geral de Depósitos, naturalmente, estes temas eram objecto de trocas de impressões, mas não havia propriamente uma indicação e muito menos uma instrução da parte do accionista Estado à Caixa Geral de Depósitos sobre a forma como a Caixa deveria ou não votar. Tenho a ideia de que, na altura, as posições do Estado e da Caixa não eram, até, digamos, totalmente consonantes, na medida em que tenho a ideia de que a Caixa via a questão... via a questão de um ponto de vista...*

**Juiz:** *Teve algum contacto com a Caixa, nesse sentido, com o presidente da Caixa, na altura?*

**Carlos Costa Pina:** *Com o presidente da Caixa admito que sim.*

**Juiz:** *Sobre esta questão, sobre o sentido de voto e sobre a posição da Caixa como accionista da PT?*

**Carlos Costa Pina:** *Eu tenho a ideia de que, quando a assembleia decorreu, enfim, tinha a ideia de que a Caixa iria votar contra a oferta pública de aquisição. Portanto, um sentido de voto diferente, sob esse ponto de vista, daquele a Direcção-Geral do Tesouro iria exercer.*

**Juiz:** *Mas essa posição do Estado, de abstenção, era porquê?*

**Carlos Costa Pina:** *A posição do Estado...*

**Juiz:** *Tendo em conta, avaliando o interesse público que estava subjacente a...*

**Carlos Costa Pina:** *Tal como estava a dizer...*

**Juiz:** *Ou apenas por questão de mercado?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Carlos Costa Pina:** *Havia percepções, perspectivas muito diferentes da Caixa e do Estado. A Caixa olhava para a questão de um ponto de vista, diria, meramente económico ou de mercado...*

**Juiz:** *Sim, mas...*

**Carlos Costa Pina:** *Que o valor da oferta era inferior ao que consideraria adequado para poder aceitar a oferta. Do lado da oferta, eu diria que a preocupação tinha que ver mais com uma questão estratégica e aí, consonante também com os termos de exercício dos direitos especiais associados às acções em causa, uma vez que havia, digamos, a percepção...*

**Juiz:** *Mas esta questão estratégica tinha a ver aqui com a própria oferta da SONAE, em termos da... daquilo que eles perspectivavam para a PT? Caso ganhassem...*

**Carlos Costa Pina:** *Isso... a questão estratégica tinha, sobretudo, a ver com a percepção que tínhamos de que, digamos, o sucesso da oferta pública de aquisição iria pôr em causa a estratégia de internacionalização da Portugal Telecom.*

**Juiz:** *E isso porquê?*

**Carlos Costa Pina:** *Havia a percepção de que haveria aqui um entendimento aqui entre a SONAE e a Telefónica, particular, com o apoio financeiro do Santander para montagem de uma eventual operação, no sentido de poder vir a ser feita [00:15:00] a aquisição da VIVO pela Telefónica, porque era algo em que a Telefónica tinha, na altura, muito interesse. Portanto, sendo um principal activo de uma estratégia de internacionalização da Portugal Telecom num mercado importante como era o mercado brasileiro à época, entendíamos que, sob um ponto de vista*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*estratégico, não faria sentido, digamos, apoiar a oferta pública de aquisição. Mas, ao mesmo tempo, eu creio que isso constava até...*

***Juiz:** Mas isso era contraditório com a posição do Estado. Se achava que isso era contra, que essa posição da SONAE seria contra a estratégia de internacionalização – e caso ganhasse a Altice, poderia acontecer – a administração do Estado não iria...*

***Carlos Costa Pina:** Estava a dizer que essa era minha, digamos, a minha percepção. Mas na ponderação da gestão – creio aliás que isso constaria, na altura, da informação dada pelos serviços do ministério -, por um lado, não se recomendava a viabilização, por estas razões; por outro lado, não se recomendava também um voto contra, para não criar, digamos, a ideia de que o Estado estava a adoptar uma posição de parcialidade, face a uma das partes em presença ou, neste caso, contra o grupo SONAE. Portanto, neste contexto, digamos, de neutralidade, a proposta de abstenção era aquela, digamos, que serviria melhor os interesses em causa.”.*

Da análise feita aos depoimentos e declarações acima referidos constata-se que, tanto os representantes da CGD, como as pessoas que desempenharam funções governativas à data dos factos, foram unânimes em afirmar que o sentido de voto da CGD se formou de forma independente e sem qualquer intervenção do Governo.

A testemunha **Luís Pacheco de Melo** referiu, a fls. 30725 e ss., não ter conhecimento como é que se formou o sentido de voto da CGD, na medida em que quem lidava com a CGD eram os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, mas presume, sem explicar qual a sua razão de ciência, que o arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Armando Vara tenha feito as suas diligências quanto ao sentido de voto da CGD.

Este depoimento, dado que se trata apenas da expressão de uma opinião e sem fundamento probatório, não poderá ter qualquer valor probatório perante os depoimentos das testemunhas acima referidas.

Em relação à Segurança Social e à PARPÚBLICA, apesar da alegação feita no artigo 4395 da acusação, o certo é que nenhuma prova foi produzida nos autos no sentido de indiciar qual o sentido de voto destas instituições e como é que o mesmo foi tomado.

Deste modo, não se mostra indiciado o referido pela acusação nos artigos 2563 e 2564.

2563. Com efeito, e não obstante publicamente o Governo veicular a ideia de neutralidade face a sorte da operação, o arguido JOSÉ SÓCRATES não deixou de transmitir ao Presidente do Conselho de Administração da CGD, Carlos Santos Ferreira, e ao arguido ARMANDO VARA, ambos nomeados para a administração da CGD por sua vontade (como já referido no *capítulo I*), a orientação de que o GRUPO CGD deveria votar contra a alteração dos Estatutos da PT SGPS que permitiria que a Oferta chegasse a mercado e, assim, possibilitar a escolha dos accionistas em vender ou não as suas acções ao GRUPO SONAE.

2564. Por esse motivo, seguindo as orientações do Governo, em 28 de Fevereiro de 2007, a administração da CGD veio a deliberar votar contra a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alteração dos Estatutos da PT SGPS, assim votando na Assembleia-Geral realizada em 2 de Março de 2007 (Apenso CL, 4.º volume, fls. 12-13).

Em face destes elementos de prova, mostra-se indiciado que o voto da CGD na AG da PT no dia 2 de Março de 2007, foi um voto decidido de forma independente pela administração da CGD e baseado nos interesses da Caixa enquanto accionista da PT e não um voto decidido ou imposto pela tutela, nomeadamente, pelo arguido José Sócrates enquanto Primeiro-Ministro.

Sobre este aspecto, cumpre referir que a acusação, no artigo 2564, diz que: *«segundo orientações do Governo, em 28 de Fevereiro de 2007, a administração da CGD veio deliberar votar contra a alteração dos Estatutos da PT SGPS...»*.

Ora, o Governo é, conforme artigo 182.º da Constituição da República Portuguesa, o órgão de condução da política geral do país e órgão superior da administração pública e é constituído, conforme resulta do artigo 183º da CRP pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

### **DO PAGAMENTO DE 6 MILHÕES DE EUROS AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES**

#### **VEJAMOS OS ELEMENTOS DE PROVA**

De acordo com a informação bancária constante de fls. 1-6 do Apenso Bancário 20-E, a conta 0206-344.429 UBS titulada pela Markewell, foi aberta no dia 10-6-2005 e tem como beneficiário o arguido Hélder Bataglia.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a informação bancária de fls. 1-4L, do Apenso Bancário 62-E, 1.º Volume, resulta que a conta 0206-355.171 UBS titulada pela Gunter Finance foi aberta no dia 15/09/2005 e tem como beneficiário o arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-6 do Apenso Bancário 66-F a conta bancária 230-748417 UBS titulada pela Alresford Investments Lda. foi aberta em 17/06/2005 e tem como beneficiário Pedro Manuel de Castro Ferreira Neto.

De acordo com a informação bancária de fls. 1-29, do Apenso Bancário 66-G a conta bancária 0206-869470 UBS titulada pela Zangwill International Ltd. foi aberta em 13-1-2006 e tem como beneficiário Pedro Manuel de Castro Ferreira Neto.

De acordo com a informação bancária de fls. 11-26, do Apenso Bancário 96 a conta bancária 0206-355035 UBS titulada pela Benguela Foundation foi aberta em 15/09/2005 e tem como beneficiário José Paulo Bernardo Pinto de Sousa.

De acordo com a informação bancária de fls. 34-44, do Apenso Bancário 74 a conta bancária 0003.14659296020, titulada pelo BESA – Banco Espírito Santo Angola, junto do Banco Santander foi aberta em 17/01/2006 e tendo como representantes Henrique Resina Rodrigues, Álvaro Sobrinho e Carlos José Silva.

De acordo com a informação bancária de fls. 321, do Apenso Bancário 62, Francisco Canas é titular da conta bancária nº 600300621.10001 junto do BPN.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A fls. 35 e 278 do Apenso Bancário 20-E, consta que, no dia 19-5-2006, foi efectuada uma transferência de 6 milhões de euros, assinada por Michel Canals, para a conta titulada pela Gunter Finance Ltd. por ordem do arguido Hélder Bataglia, assinada no Porto no dia 10-5-2006. Este valor foi creditado, conforme resulta de fls. 21 do Apenso Bancário 62, 1º volume, na conta titulada pela Gunter Finance e no mesmo dia foi transferido para a conta titulada pela Benguela Foundation.

O montante de 6 milhões de euros, conforme resulta do extracto bancário constante de fls. 34, Apenso Bancário 20-E tem origem nos seguintes movimentos a crédito: 1 milhão no dia 19/05/2006 com origem na Mombaka Finance Ltd., 1.600.000,00 no dia 19/05/2006 com origem na Mombaka Finance Ltd., 2.500.000,00 no dia 19/05/2006 da conta Alresford Investments Ltd., 2.501.000,00 com origem *Fidiciaires Remboursement*. Cumpre referir que o saldo da conta da Markwell, no dia 19/05/2006, antes das operações a crédito acabadas de mencionar, era de 661.48€. Destes créditos, o montante de 2.500.000,00€ tem origem na operação de 10 de Maio de 2006, na conta Besa (fls. 23, Apenso Bancário 66-F) que circula, nesse mesmo dia, para a conta 0206-869470, e no dia 19/05/2006 regressa à conta 230-748417, e nesse mesmo dia circula para a conta da Markwell.

Deste modo, não é possível dizer que o montante de 6 milhões de euros tem origem, na sua totalidade, no arguido Ricardo Salgado e na operação bancária de 27 de Março de 2006, lançada sobre a conta do BESA titulada pela ESCOM.

Destes elementos de prova não resulta que as operações em causa tenham sido efectuadas por indicação ou ordem do arguido José Sócrates, tal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como é referido no artigo 4462 da acusação. Sendo que Álvaro Sobrinho e Carlos José Silva não foram inquiridos nos presentes autos, fazendo com que nenhuma prova tivesse sido produzida quanto às ordens de transferências efectuadas a partir da conta BESA junto do Santander.

O arguido **José Paulo Pinto de Sousa** não prestou declarações nos presentes na fase de inquérito e nem o arguido José Sócrates admitiu a existência de qualquer acordo com aquele arguido com vista ao recebimento da quantia de 6 milhões de euros com origem no arguido Ricardo Salgado.

Em sede de instrução o arguido José Paulo Pinto de Sousa negou a existência de qualquer acordo entre si e os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado e Hélder Bataglia quanto ao pagamento do montante de 6 milhões de euros ao arguido José Sócrates.

Assim sendo, não se mostra indiciado que o arguido Ricardo Salgado tenha pago ao arguido José Sócrates o montante de 6 milhões de euros, para que este, na qualidade de Primeiro-Ministro, condicionasse a actuação do Governo aos interesses do BES.

### FACTOS NÃO INDICIADOS

Artigos 2517 na parte em que refere; não encontrava eco na vontade do Governo, designadamente do Secretário de Estado das Comunicações, Paulo Campos, 2545, 2546, 2547, 2548, 2550, 2553, 2554, 2558, 2562, 2564, 2566, 2567, 2568 e 2569, 4394, 4395, 4396, 4387, 4398, 4399, 4400, 4401, 4403, 4410, 4411, 4435 na parte em que refere Henrique Manuel Pereira Resina Rodrigues, homem de confiança do arguido HÉLDER BATAGLIA, 4436 na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

parte em que refere, no exercício dessas funções, a data dos factos acima narrados, Álvaro Sobrinho e Henrique Resina cumpriam, assim, ordens dos arguidos RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA 4507, bem como todas as referências ao arguido José Sócrates constantes nos artigos 4513, 4517, 4518, 4524, 4526, 4528, 4530, 4532, 4534, 4536, 4537, 4538, 4540, 4534, 4545, 4548, 4549, 4552, 4553, 4555, 4557, 4559, 4561, 4562, 4563, bem como as referências aos arguidos Hélder Bataglia e Ricardo Salgado nos artigos 4451, 4484 e 11063.

### **4.3.14 - DA ANGARIAÇÃO DE NOVOS ACCIONISTAS**

**QUANTO A ESTE SEGMENTO DE FACTOS A ACUSAÇÃO REFERE O SEGUINTE:**

**2618.** Elemento fundamental da estratégia gizada pelo arguido RICARDO SALGADO para derrotar a Oferta do GRUPO SONAE foi a angariação de novos accionistas para a PT, nacionais e estrangeiros, se necessário com financiamento do BES, que formassem um núcleo de accionistas, com posições relevantes, alinhados com a sua estratégia para rejeitar a OPA.

**2619.** Para esse feito, logo em finais de Abril de 2006, o arguido RICARDO SALGADO, acompanhado de Pedro Ferreira Neto, de João Ribeiro da Fonseca, membro do Conselho Consultivo da PT SGPS, de José Maria Ricciardi, e do arguido HELDER BATAGLIA, deslocou-se ao Dubai com o fim de aí encontrar parceiros com capacidade económica para derrotar a estratégia da SONAE, diligencia que não teve sucesso.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2620.** Nessa estratégia de angariação de novos accionistas, tendo conhecimento do percurso profissional do arguido ZEINAL BAVA e da sua acessibilidade a potenciais investidores, nomeadamente ao empresário mexicano Carlos Slim, com quem mantinha relação de amizade, e a Fundos de Investimento norte-americanos, RICARDO SALGADO solicitou aos arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO que, no âmbito do acordo firmado acima referido, envidassem esforços no sentido de encontrar novos accionistas para a PT.

**2621.** Os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, em troca das prometidas compensações financeiras, acederam também a este pedido de RICARDO SALGADO.

(...)

**2680.** Assim, os votos combinados do GRUPO BES, GRUPO CGD, GRUPO PT e dos accionistas FUNDAÇÃO BERARDO, TELMEX e ONGOING, angariados pelos arguidos RICARDO SALGADO e ZEINAL BAVA, e, no caso dos dois primeiros, financiados pelo BES, perfazendo 568.256 votos, representaram 81,78% do total dos votos expressos contra a desblindagem dos estatutos, tendo por isso sido fundamentais no sucesso da estratégia gizada pelo primeiro arguido para derrotar a Oferta do GRUPO SONAE.

### **Vejamos os elementos de prova**

**A testemunha Pedro Ferreira Neto** referiu, conforme resulta de fls. 33649, no dia 21/01/2017, a propósito da OPA, o seguinte: perguntado sobre



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

se havia da parte do Dr. Ricardo Salgado algum receio em que a OPA pudesse ter sucesso, explicou que efectivamente havia esse receio por parte do Dr. Ricardo Salgado; perguntado se a pedido do Dr. Ricardo Salgado realizou outras diligências no sentido de criar instrumentos para oposição à OPA da SONAE, designadamente pela angariação de outros investidores, o depoente recordou apenas que em Junho de 2006, assistiu, por então se ter deslocado ao edifício sede do BES, à presença comum no 15º andar do edifício, correspondente à administração, de representantes de Patrick Monteiro de Barros, que então era vendedor da sua posição como accionista da PT, bem como de representantes do Grupo ONGOING, que pela mesma altura, reforçou a sua posição na PT.

A propósito da viagem ao Dubai, referiu ter-se deslocado, em Maio de 2006, embora não sabendo concretizar se a convite de Hélder Bataglia ou Ricardo Salgado, ao Dubai, juntamente com estes para tentar arranjar um parceiro para contrapor ou resolver o problema da luta contra a OPA da Sonae. Que no Dubai tiveram umas reuniões com uns árabes, mas que esses contactos não deram em nada.

A testemunha **José Maria Ricciardi** referiu, a fls. 34161, o seguinte: o depoente apercebeu-se também da existência no âmbito do BES de um sério receio de sucesso da OPA, dado o tipo de reacção que foi desenvolvida, não só de apoio à administração da PT para desenvolver medidas de oposição à OPA, como também pela concessão de financiamentos a outros accionistas no sentido de reforçarem ou adquirirem uma posição relevante na PT; entre essas entidades financiadas conta-se o Joe Berardo e Joaquim Oliveira, e os grupos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

económicos representados pelos mesmos, mas em particular o Grupo ONGOING, que veio então a adquirir, com financiamento directo e indirecto do BES, a participação na PT que então era detida por Patrick Monteiro de Barros; os principais responsáveis do Grupo ONGOING, o Nuno Vasconcelos e o Rafael Mora, eram pessoas muito próximas do Dr. Ricardo Salgado, tendo o referido Rafael Mora sido colocado na Comissão de Remunerações da PT, levando o mesmo a contratar serviços de uma consultora participada pela ONGOING, que era então a HEINDRICK: & STRUGGLES; tem ainda conhecimento que o financiamento concedido à ONGOING pelo CREDIT SUISSE, era na realidade garantido pelo BES, tendo sido uma operação negociada pelo Dr. Amílcar Pires; os referidos Nuno Vasconcelos e Rafael Mora eram também pessoas próximas de alguns responsáveis políticos de então, caso do arguido José Sócrates e do Ministro Mário Lino, com quem mantinham reuniões frequentes; relativamente a esses contactos com o poder político, sempre recebeu indicações do Dr. Ricardo Salgado, de que o relacionamento com o Primeiro-Ministro José Sócrates, deveria ser apenas feito através dele, sabendo que eles reuniam com frequência, sendo até do conhecimento do depoente, que utilizavam algumas medidas de cautela como a de deixarem os telemóveis fora da sala onde se reuniam.

O **arguido Hélder Bataglia**, interrogado a fls. 33275, nenhuma referência fez ao processo OPA da Sonae e nenhuma referência fez quanto a alegada viagem ao Dubai juntamente com o arguido Ricardo Salgado, em Abril de 2006.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**João Ribeiro da Fonseca** não foi inquirido nestes autos.

O **arguido Ricardo Salgado**, interrogado a fls. 33439, nenhuma referência fez quanto a uma viagem ao Dubai.

Destes elementos de prova não resulta indiciado qual o objectivo da alegada viagem ao Dubai, uma vez que nenhuma das pessoas em causa, com excepção de Pedro Neto, prestou qualquer esclarecimento concreto nos autos sobre assunto e nem os arguidos Ricardo Salgado e Hélder Bataglia foram confrontados com esse facto aquando dos respectivos interrogatórios.

O Ministério Público fundou a sua convicção quanto ao alegado no artigo 2619, nos documentos constantes a fls. 345-353 – reserva de viagens na Netjets Lisboa-Dubai no dia 28-4-2006 e reserva de hotel no Dubai 28-30 de Abril de 2006, em nome de Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, Pedro Neto e João Ribeiro da Fonseca. Destes elementos de prova apenas se conclui que foram feitas reservas de avião e hotel, mas já não se indicia, dado que não constam dos autos documentos a comprovar a realização da viagem, se a mesma se concretizou e, muito menos, qual o seu objectivo.

Quanto ao depoimento da testemunha Pedro Neto, cumpre referir que o mesmo mostra-se, quanto a este segmento de factos, pouco convincente, na medida em que não se recorda de quem partiu o convite para a viagem ao Dubai e nem soube concretizar o conteúdo das alegadas reuniões que mantiveram com os árabes.

Nesta conformidade, não se mostra indiciado o alegado no artigo 2619.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A fls. 66-96, do Apenso CL, 6.º Volume, constam os documentos relativos ao road show. Por sua vez, da Acta n.º 5/2006 de 20 de Março de 2006 resulta que o arguido Zeinal Bava deu a conhecer ao CA da PT das principais questões abordadas no *road show* que realizou e do documento anexo à respectiva acta, junto no Apenso Temático EV-1, consta o calendário e os accionistas contactados em vários locais da Europa e dos Estados Unidos da América, quer em *group meeting*, quer em *one-on-ones*, num total de 115 accionistas contactados. Cumpre referir que esta actividade desenvolvida pelo arguido Zeinal Bava estava dentro da estratégia anti OPA definida pelo CA da PT, sendo que o arguido deu a conhecer ao CA a actividade que desenvolveu nesse âmbito.

Sobre este aspecto, a testemunha **Luís Pacheco de Melo** (fls. 30725) pessoa que acompanhou o arguido Zeinal na Bava nos contactos mantidos junto de investidores e accionistas internacionais, referiu que durante o período da OPA entraram novos accionistas, como foi o caso da Ongoing e que outros accionistas reforçaram a sua participação com vista a reforçar a posição anti-opa.

Quanto ao Carlos Slim, a testemunha referiu que «*fomos nós (eu e o Zeinal) que o fomos buscar*» e só posteriormente teve conhecimento da existência de contactos entre Carlos Slim e Ricardo Salgado. Referiu que juntamente com Zeinal Bava e a equipa financeira focaram-se muito mais em tentar agregar os investidores institucionais do lado da estratégia da PT, tentando convencê-los que o preço não era adequado, especialmente depois do preço por acção ter subido. Referiu, ainda, que os contactos com o Carlos Slim decorreram no México, através do banco Goldman Sachs, banco que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

trabalhava com o Carlos Slim e que conhecia muito bem a PT e assim conseguiram convencê-lo a comprar uma posição que chegou quase a 5% da PT, numa estratégia exacta de contar “*espingardas*” para quando fosse a assembleia terem a maioria dos votos e a OPA não passar. Quanto ao Carlos Slim, o interesse deste seria apenas o retorno financeiro resultante da operação.

Este depoimento corrobora, de forma integral, o referido pelo arguido Zeinal Bava a propósito do accionista Carlos Slim, ou seja, que o objectivo deste era meramente financeiro e não o de aderir a uma estratégia do BES e de Ricardo Salgado. Cumpre dizer, ainda, que as próprias regras da experiência contrariam a versão da acusação, na medida em que não faz qualquer sentido, perante a ausência de uma contrapartida concreta, a adesão de um empresário de telecomunicações a nível global, como era o caso de Carlos Slim, a uma solicitação de Zeinal Bava apenas com o intuito de ajudar o arguido Ricardo Salgado e o BES.

Sobre este aspecto a testemunha Luís Pacheco de Melo quando questionado se não havia uma contrapartida em voto futuro da PT na América Latina, inclusive no Brasil, referiu que não porque no Brasil nem sequer dava para haver vendas ou consolidação das participações da PT no Brasil devido a obstáculos impostos pelas regras de concorrência.

Daqui decorre, ao contrário do referido no artigo **2622** da acusação, que o contacto com Carlos Slim se concretizou através da equipa mandatada pelo CA da PT para a realização do *road Show*, composta pelo arguido Zeinal Bava e Luís Pacheco de Melo, e não apenas pelo arguido Zeinal Bava e sem conhecimento da administração da PT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе relembrar que o CA da PT considerou a OPA da Sonae como não solicitada e, nessa medida, apresentou uma estratégia com vista a convencer os accionistas a derrotarem a oferta da Sonae. Deste modo, tendo em conta o plano traçado pelo CA da PT e tendo em conta as regras da experiência e da lógica, a atitude do arguido Zeinal Bava, juntamente com a testemunha Luís Pacheco de Melo, em contactar com accionistas da PT e com o mercado, no sentido de dar conta do valor da empresa e das opções disponíveis para incrementar essa valorização, integra-se dentro dos deveres fiduciários da administração da PT e não, como conclui a acusação, uma estratégia com vista a aliciar accionistas ou arregimentar novos investidores para favorecer os interesses do BES e do arguido Ricardo Salgado.

**A testemunha António Viana Batista**, inquirida a fls. 34437 e ss., na qualidade de administrador da PT nomeado pelo accionista Telefónica entre 1999 a Janeiro de 2008, perguntado sobre a entrada de novos accionistas na estrutura da PT, designadamente de entidades ligadas ao investidor Carlos Slim, admite que o mesmo tenha sido objecto de contactos por parte de Zeinal Bava e mesmo por parte do accionista BES, mas desconhece os termos exactos em que se deu essa entrada.

Relativamente à entrada do Grupo ONGOING, tem ideia do mesmo ter sido coincidente temporalmente com a saída do investidor Patrick Monteiro de Barros, mas desconhece, também, os termos exactos em que esse Grupo foi financiado ainda no ano de 2006. Teve conhecimento posteriormente, mas já em 2011, da existência de financiamentos concedidos pelo CRÉDIT SUISSE,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mas que na altura tinham já como contragarantia uma posição assumida pelo BCP, o que culminou em data mais recente com o assumir pelo BCP da participação na PHAROL.

Referiu, a respeito a entrada de outros accionistas nacionais, como a VISABEIRA ou a FUNDAÇÃO BERARDO, mas desconhece como é que eles foram financiados, admitindo que possam ter sido contactados pelo Henrique Granadeiro ou por parte do accionista BES. Perguntado sobre a influência do accionista BES na gestão da PT, em particular através do Dr. Ricardo Salgado, esclareceu que o accionista BES era efectivamente, o mais preponderante na definição da estratégia da PT, sendo conhecida a proximidade do Henrique Granadeiro ao BES e ao Dr. Ricardo Salgado.

Esclareceu que em sede do CA da PT, a posição de TELEFÓNICA, relativamente à aceitação do preço oferecido pela SONAE, foi o de se abster, recordando que existiu uma grande discussão com os representantes dos accionistas BES e ONGOING, que insistiam num compromisso entre a TELEFÓNICA e a SONAE, o que como já acima explicou, nunca existiu. Cerca de uma semana antes da AG que veio a decidir a OPA, recorda-se que os representantes da SONAE lhe admitiram ainda a possibilidade de sucesso na aprovação da alteração dos estatutos, tanto mais que nessa altura, a CGD ainda não tinha tomado uma posição pública. Já no início da própria AG foi-lhe reconhecido pelo representante da SONAE que a aprovação dos pressupostos da OPA teria pouca possibilidade de sucesso, sendo então já conhecida a posição da CGD de que iria votar contra. Recorda que da parte do Grupo SONAE lhe foi transmitido, desde o início, contar com uma não oposição por parte do Governo, recordando que no início da apresentação da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

oferta, havia uma perspectiva de a mesma poder vir a ter uma significativa possibilidade de êxito, considerando o depoente que a questão da desblindagem dos estatutos, viria a criar um valor para os accionistas, uma vez que tornaria mais apetecível o reforço de posições sociais. Esclarece, no entanto, que, da parte da TELEFÓNICA, nunca houve o projecto de vir a lançar uma OPA sobre a PT.

A testemunha **Amílcar Morais Pires, inquirida a fls. 37157 e ss.**, administrador da PT nomeado pelo BES, perguntado se foram também contactados novos investidores para adquirirem posição na PT e votarem contra a OPA, referiu que a agenda do “*road show*” era muito marcada pela intervenção dos bancos de investimento, admitindo que tenham sido contactados novos investidores, o que também não contrariava o mandato conferido pelo CA. Perguntado se esse teria sido o caso de Carlos Slim, investidor Mexicano, o depoente admitiu que sim, embora não tenha conhecimento directo dos contactos feitos. Relativamente a outras medidas de reacção à OPA, esclareceu que integravam um programa, de acordo com as regras da CMVM, de recompra de acções próprias, que podia produzir um efeito de subida do preço das acções e produzia um efeito de aumento das posições relativas dos demais accionistas, uma vez amortizadas as acções recompradas.

Sobre a entrada de novos accionistas, recorda que em 13-9-2006, assumiu funções como administrador o Nuno Vasconcelos, representante do grupo ONGOING, que então havia adquirido uma participação na PT de cerca de 2%. Sabe que as acções adquiridas em 2006, pelo que veio a ser o Grupo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ONGOING equivaliam, essencialmente, à participação anteriormente detida por uma entidade de Patrik Monteiro de Barros, que havia vendido essa posição.

Recorda que o Nuno Vasconcelos terá falado com o Ricardo Salgado, no sentido de ser financiado para aquela aquisição, tendo o depoente recebido indicações do Ricardo Salgado para a montagem de uma operação em que o mutuante seria o Crédit Suisse e o BES se limitava a dar uma contragarantia a este banco, para o caso de incumprimento da ONGOING. Isto é, o crédito seria garantido pelo penhor das acções da PT que a ONGOING viesse a adquirir, assumindo o BES a obrigação de aquisição dessas acções caso o Crédit Suisse não viesse a encontrar mercado para as mesmas. O BES assumia, assim, apenas o risco de volatilidade das acções. Não se recorda da existência de um reforço de posição accionista na PT por parte da fundação de Joe Berardo.

Sobre este segmento de factos a testemunha **Joaquim Aníbal Freixal Goes (fls. 37150)**, referiu ter-se apercebido que, após o lançamento da OPA, Patrick Monteiro de Barros, que detinha participação qualificada no capital social da PT e era administrador da empresa, por discordância quanto à orientação da PT, vendeu a sua participação. Em momento imediatamente subsequente, deu-se a entrada da Ongoing no capital social da PT, com participação semelhante à de Patrick Monteiro de Barros, desconhecendo, no entanto, se a entrada da Ongoing na PT se deu por compra das acções detidas por Monteiro de Barros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Questionado sobre como foi financiada a tomada de posição da Ongoing no capital social da PT, refere que apenas posteriormente veio a saber que a operação foi, de alguma forma, financiada pelo BES. Confrontado com a circunstância de Carlos Slim, através da sociedade Telmex, também então ter entrado no capital social da PT, refere recordar-se disso ter ocorrido, desconhecendo a motivação que esteve na base dessa tomada de posição. Refere que havia proximidade entre Zeinal Bava e o grupo Telmex, por vezes referindo-se à possibilidade de o primeiro ser contratado por esse grupo.

A testemunha **Fernando Henrique Viana Soares Carneiro**, inquirida a fls. 37561, referiu que poderiam sempre surgir novos acontecimentos inesperados que invertessem tal sentido de voto. A título de exemplo, refere o facto de, inesperadamente, o accionista Patrick Monteiro de Barros, muito próximo de Ricardo Salgado, em plena OPA ter alienado a sua posição qualificada na PT. Caso essa posição tivesse sido adquirida pela SONAECOM ou por aliados seus, poderia ter contribuído para outro resultado. A esse respeito, refere que apesar de nunca ter visto documentos, admite que essa posição foi adquirida pela ONGOING.

Com efeito, pese embora tanto a venda como a compra dessas acções ter sido realizada em bolsa, foi tudo muito rápido, o que provavelmente não sucederia se decorresse de uma aquisição normal de acções em bolsa, considerando o float das acções PT. Perguntado se tem conhecimento da posição accionista assumida por Carlos Slim (TELMEX) no decurso da OPA refere que sim e que, atenta a alienação dessa posição logo após o termo, poderá indiciar-se ter-se tratado de uma entrada na PT meramente conjuntural





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e destinada a obter lucros. Todavia, não descarta a hipótese de Carlos Slim ter interesse em entrar no mercado europeu e ter visto na OPA também uma oportunidade para o fazer. Assume que Zeinal Bava fosse o interlocutor de Carlos Slim na PT, assim como dos grandes fundos internacionais.

A testemunha **Jorge Tomé** referiu, sem sede de instrução, ter a percepção que a ONGOING e Joe Berardo teriam sido angariados pelo accionista BES, mas que não possui qualquer dado concreto para justificar essa percepção. Referiu saber que o arguido Zeinal Bava tinha contactos com o Carlos Slim da Telmex, mas que não sabe se foi através dele ou do BES que a TELMEX adquiriu uma participação na PT.

A testemunha **Mário Lino** referiu, a fls. 36935, o seguinte: Admitiu ter-se apercebido da verificação de alterações na estrutura accionista da PT, no que se reporta à entrada do capital na ONGOING, antes da decisão da OPA. Teve ainda conhecimento de que a administração da PT terá feito um "*road show*" no sentido de abordar os accionistas sobre os seus argumentos de oposição à OPA, não tendo conhecimento de que tivessem sido abordados novos potenciais investidores para integrar a estrutura accionista da PT. Entendeu que essa era uma estratégia normal, no quadro da vigência da OPA. Admite ter falado algumas vezes com Nuno Vasconcelos, da ONGOING, recordando que o mesmo o visava alertar para questões a decidir no CA da PT, limitando-se o depoente a remeter o mesmo para esse CA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Paulo Campos**, a fls. 37552, referiu, a propósito deste assunto, que a entrada de novos accionistas na pendência da OPA não foi objecto de análise no âmbito do seu Ministério, embora isso fosse de conhecimento público, sendo certo que era uma questão de accionistas privados da PT.

A testemunha **João Batista** inquirida em sede de instrução, no dia 28/03/2019 referiu não ter ideia quanto à entrada dos accionistas Telmex, Ongoing e Joe Berardo, apenas tendo dito que quanto há OPA é normal que alguns accionistas tomarem posições relativamente às expectativas que eles têm de beneficiar na defesa porque, normalmente, nas defesas o custo da acção, o valor do saque aumenta. Portanto, não me surpreende que tenha havido alguns accionistas que tenham tomado talvez uma posição mais especulativa de tentar.

A testemunha **Carlos Santos Ferreira** referiu, em sede de instrução, no dia 31/05/2019, o seguinte (*transcrição*):

*“Juiz: E já agora, durante também este período, uma vez que diz que tem conhecimento desta questão da OPA, se, se apercebeu que durante o período da OPA, e em todo o seu anúncio, e até à assembleia geral, onde foi votada aqui a questão da alteração dos estatutos, que era uma condição prévia à própria OPA... Que era uma condição, aliás, para avançar, se entraram novos accionistas? Entraram novos accionistas, na PT?*

*Carlos Ferreira: Hoje, para mim, é claro que, julgo que não sei se era novo, ou se, se limitou a aumentar, que era o caso... Hoje, para mim, é claro*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que seria a Ongoing. [01:54:00] Agora, não sei se teriam alguma coisa, ou se não tinham. O Sr. Dr., perguntou-me, há pouco, em termos táctica, ou técnica usada, e eu disse-lhe que: “ - Independentemente de algumas flores laterais, alguns floreados laterais”, aquilo pareceu-me muito estreito e muito puro e duro, à base de dinheiro. Quando eu disse... quando eu falei de: “ - Floreados laterais”, estava a pensar na clássica solução do cavaleiro branco. Aqui não é o caso. Aqui o Ongoing, não funciona como cavaleiro branco. Mas ... (imperceptível)...*

**Juiz:** *Mas, o que aqui se quer saber, é se sabe como é que se deu essa entrada da Ongoing?*

**Carlos Ferreira:** *Sr. Dr. Juiz, hoje, tenho, para mim, admitindo que é verdade aquilo que vou lendo, que isso se fez com...*

**Juiz:** *Com financiamento...?*

**Carlos Ferreira:** *Com algum financiamento do BES. Para... [01:55:00] Portanto, mas é de acordo com aquilo que leio.*

**Juiz:** *E sabe se essa entrada, foi com o propósito do BES, fortalecer a sua posição, no sentido de angariar mais votos, junto da assembleia geral, para...?*

**Carlos Ferreira:** *Sr. Dr. Juiz, é muito difícil. Agora... é muito difícil. Eu não sei quanto é que a Ongoing, chegou a ter na PT. Para aí, cinco, ou seis, ou sete...*

**Juiz:** *Ou três?*

**Carlos Ferreira:** *Três!?*

**Juiz:** *Acho que foram três?*

**Carlos Ferreira:** *Não sei se três, faria balouçar a assembleia geral.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** Foi o único... Não sabe se o Bravo também entrou?

**Carlos Ferreira:** Nessa mesma altura?

**Juiz:** Sim. Nessa mesma altura? E aqui a Carlos Slim que era uma empresa Mexicana?

**Carlos Ferreira:** Sim, de telecomunicações.

**Juiz:** Sim, sim.

**Carlos Ferreira:** Isso, pode ser visto...

**Juiz:** Sabe se estas ...(imperceptível)...

**Carlos Ferreira:** Pode ser visto como uma tentativa de reforçar o núcleo duro. Ou pode ser, digamos, uma série de entidades... [01:56:00]

**Juiz:** A quererem ganhar...

**Carlos Ferreira:** ... a jeito, ou mais dedicadas à especulação, e que, obviamente numa OPA...

[02:22:00 – 02:24:00]

**Mandatária:** A minha pergunta é, se num contexto de uma OPA que é uma OPA que oferece dinheiro por acção, se surpreendeu que a Administração da PT tivesse oferecido, como reacção, ou oferecer como contrapartida ou apresentava um plano alternativo aos accionistas que passasse ele próprio pela remuneração accionista.

**Juiz:** Se achou que aquela medida que foi tomada pela, pela Administração da PT no sentido de reacção OPA, se era, se achou normal

**Carlos Ferreira:** Sim, acho normal.

**Mandatária:** A minha pergunta é precisamente essa, ou seja.

**Carlos Ferreira:** Eu acho normal...



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Mandatária:** *Perante uma OPA que oferece dinheiro, se não é normal que o plano alternativo.*

**Carlos Ferreira:** *É normal..*

**Mandatária:** *Se poupe no dinheiro, não é?*

**Carlos Ferreira:** *É normal?*

**Mandatária:** *Simplificando.*

**Carlos Ferreira:** *Mas eu já disse foi importante para nós essa oferta.*

**[02:23:00]**

**Mandatária:** *Pronto, era só para clarificar essa questão.*

**Carlos Ferreira:** *Fui claro. E também foi por isso que a Caixa manteve a posição que teve no sentido de...*

**Juiz:** *Dos dez e meio.*

**Carlos Ferreira:** *E os dez e meio.*

**Mandatária:** *Relativamente à questão da angariação de novos accionistas ou dos novos accionistas que foram entrando neste contexto também da OPA. Colocou duas, não é? Uma que efectivamente.*

**Carlos Ferreira:** *Eu não fiz nada, Sra. Dra..*

**Mandatária:** *Pronto, mas uma que pudesse ter sido uma angariação no sentido de reforçar o núcleo de accionistas e outra que pudesse ter sido accionistas, investidores, que estavam interessados.*

**Magistrado Judicial:** *Certamente respondeu que não sabia e respondeu que não sabia qual é que era.*

**Juiz:** *A minha pergunta é, se qualquer é uma dessas hipóteses é uma hipótese normal num contexto de OPA.*

**Carlos Ferreira:** *É.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Mandatária:** *Por fim, só...*

**Carlos Ferreira:** *É perfeitamente normal.*

**[02:29:00 – 02:32:00]**

**Mandatário do Arguido III:** *Portanto, no fundo, no fundo, o que tentava convencer era o seu interlocutor, ou o seu interlocutor tentava-o convencer a si... o que é que se passava? Como é que isso se processou?*

**Juiz:** *O objectivo dessa conversa era no sentido de convencerem a Caixa a aderir à posição da SONAE?*

**Carlos Ferreira:** *Sr. Dr. Juiz, admito perfeitamente que sim. Sim, sim.*

**Juiz:** *Faria todo o sentido.*

**Carlos Ferreira:** *Eu se estivesse do lado da SONAE digamos faria uma diligência sempre dessas. Do nosso lado, digamos, a resposta era...*

**Juiz:** *Do vosso lado também era no sentido de...*

**Carlos Ferreira:** *Acho que foi clara e estava de acordo com os estudos que tínhamos feito, que não considerávamos remunerador, digamos, o preço.*

**Juiz:** *De acordo com aquela perspectiva que a Caixa tinha que era só ganhar dinheiro, como disse....*

**Carlos Ferreira:** *Sr. Dr. Juiz, nunca se sabe. É horrível, mas nunca se sabe. Porque depois podem aparecer outras coisas, mas, numa perspectiva de fazer mais-valias, há uma diferença grande num euro por acção.*

**[02:30:00]Juiz:** *Está bem.*

**Mandatário do Arguido III:** *Eram normais essas conversas, obviamente.*

**Carlos Ferreira:** *Sim, sim. Perfeitamente.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Mandatário do Arguido III: Pondo agora, pondo agora os nomes nas coisas. No fundo, a PT a falar com a Caixa era para tentar convencer a Caixa a aderir...*

*Juiz: Não é a PT. É SONAE.*

*Mandatário do Arguido III: SONAE, sim, peço desculpa.*

*Juiz: Portanto, seriam normais esses contactos, entre a SONAE e a Caixa?*

*Carlos Ferreira: Se havia algum mal?*

*Juiz: Não, se eram normal...*

*Carlos Ferreira: Ah, sim.*

*Juiz: Se era normal, se achou normal esse tipo de abordagem?*

*Carlos Ferreira: Acho! Acho perfeitamente normal.*

*Juiz: Então, fazia parte da estratégia deles, no fundo...*

*Carlos Ferreira: Eu acho, com todo o respeito, eu acho isto perfeitamente normal....*

*Juiz: Como a PT também terá feito os seus....*

*Carlos Ferreira: Há uma entidade que lança uma OPA, acho do mais normal que há no mundo, que é essa entidade tente convencer os detentores do...”.*

O arguido **Ricardo Salgado**, a propósito da OPA da Sonae referiu, em sede de interrogatório perante o Ministério Público, a fls. 33440, que não era necessária qualquer intervenção política, uma vez que desde o princípio, era convencimento do depoente e até da imprensa especializada que a mesma operação se encontrava destinada a não ter êxito; esclareceu que para que os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pressupostos da OPA não fossem aprovados em Assembleia, bastava que um terço dos votos presentes se manifestassem contra as propostas de alteração dos estatutos, sendo certo que só os investidores privados entre os quais se incluía o BES, representavam cerca de 15% do capital social da PT, existindo ainda o apoio das sociedades do Sr. Carlos Slim, no sentido de também se oporem às pretensões da OPA; confirmou que a maior parte do capital da PT estava então disperso por accionistas no exterior e admite ter sido realizado um "*road show*", no sentido de a administração da PT explicar a sua posição a esses investidores; relativamente ao apoio a alguns clientes no sentido de os financiar para a aquisição de participações na PT, explicou que no caso da ONGOING, o que existia era uma política do próprio Grupo, no sentido do investimento na área de multimédia, limitando-se o BES a apoiar essa iniciativa como acontecia com outros clientes; explicou que no caso da separação da PT MULTIMÉDIA, essa operação só por si não gerou ganhos para os accionistas da PT, na medida em que continuaram a deter uma participação equivalente à que já anteriormente detinham; perguntado se a OPA não teria, em circunstância alguma, possibilidade de vingar, esclareceu que, se a entidade tivesse aumentado o preço oferecido para além do limite em que o chegou a fazer, admite que pudesse haver alguns accionistas que tivessem aderido às pretensões da operação; explicou as circunstâncias em que ocorreu a substituição do CEO da PT, com a saída de Miguel Horta e Costa e a sua substituição por Henrique Granadeiro, reconhecendo que este último era amigo pessoal do seu primo José Manuel Espirito Santo; explicou ainda que a utilização da prerrogativa da golden share neste caso da OPA, viria a trazer





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

grandes dificuldades para o Governo Português, face ao desagrado que iria gerar nos investidores internacionais da PT.

Por sua vez da Sessão 2220 do Alvo 49232M – Conversa mantida entre Ricardo Salgado e Manuel Fernando Espirito Santo, no dia 23-5-2012, consta o seguinte:

MS – Olhe, tive a... conheci a... no outro dia, no México, que eu tive num evento, no México no... o Carlos Slim... -

RS – Ah!-

MS – ... e ele perguntou por si. -

RS – Foi?

MS – Como é que estava o Ricardo?

RS – Nós tivemos um bom contacto quando foi da história do ataque à PT. -

MS – Pois, e ele, ele lembrou-se logo e eu disse “olhe”, eu disse “eu sou o Manuel Espirito Santo”, apresentei-me e ele disse “Ai, como está Ricardo?” -

Daqui decorre que o arguido Ricardo Salgado conhecia Carlos Slim, mas já não é possível extrair que a participação de Carlos Slim no capital da PT teve apenas o propósito de servir a estratégia gizada pelo arguido Ricardo Salgado. Com efeito, a própria acusação reconhece que Carlos Slim, enquanto accionista maioritário da sociedade Telmex, tinha um interesse próprio que era o de obstar à implementação da estratégia internacional da Sonae, designadamente a cedência do controlo da VIVO à Telefónica, operadora rival no mercado brasileiro da Telmex (artigo 2625 da acusação).

Cumprir dizer, ainda, que em Dezembro de 2008, Carlos Slim vendeu cerca de 18.8 milhões de acções adquiridas, passando a ser imputável à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Telmex uma participação de 1,9832% do capital social da PT SGPS, o que indicia que a participação de Carlos Slim no capital da PT teve, também, como móbil a obtenção de lucro em curto prazo.

Esta conclusão mostra-se reforçada com o depoimento da **testemunha Fernando Soares Carneiro** quando referiu que atenta a alienação dessa posição logo após o termo, poderá indiciar-se ter-se tratado de uma entrada na PT meramente conjuntural e destinada a obter lucros.

A testemunha **Gerald Stephen McGowan**, inquirida em sede de instrução, no dia 24/06/2019, membro do Conselho de Administração da PT entre 2003 a 2014, referiu, a propósito da entrada de novos accionistas durante o período da OPA da Sonae, ter ouvido falar de Carlos a Slim através do arguido Zeinal Bava, que este terá referido que ele nos iria ajudar a vencer a OPA. Que não sabe se Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado conheciam Carlos Slim. Quanto a Carlos Slim referiu, ainda, tratar-se de um investidor muito activo em termos de telecomunicações

Em sede de instrução, **o arguido Zeinal Bava, no dia 26/06/2019, referiu o seguinte (transcrição):**

*“Juiz: Entraram novos accionistas [01:47:00] que estão aqui referidos na acusação que é a Ongoing, a Fundação Berardo e a Telmex do mexicano Carlos Slim. Sabe em que circunstâncias é que estes novos accionistas entraram e porque é que eles entraram?”*

***Zeinal Bava:** Sr. Dr. em relação à Ongoing e Fundação Berardo não faço a mínima ideia, é como disse são accionistas locais e toda essa parte era tratada com o Dr. Henrique Granadeiro, não sei se ele sabia, não faço ideia.*

*Juiz: Sabe se eles foram financiados pelo BES, angariados pelo BES?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

***Zeinal Bava:** Hoje eu sei coisas que não sabia na altura, hoje sei que foram financiados e eventualmente são até contratos bastante favoráveis e etc., não importa, o que eu digo.*

***Juiz:** Qual seria o objectivo dessas entradas durante este período?*

***Zeinal Bava:** Portanto duas coisas, eu não sabia da Ongoing, fiquei surpreendido, eu conheço o Nuno Vasconcelos, fomos colegas na Hudson Consulting, o nosso primeiro emprego, onde eu estive um ano e qualquer coisa, mas depois juntou-se com o Rafael Mora, fez várias outras coisas, [01:48:00] perdi o contacto com ele e de repente vejo ele a entrar na PT como Agile construgles pela mão do Carlos Vasconcelos Cruz na altura penso eu. Trabalhámos pouquíssimas, as minhas empresas trabalhavam sempre muito pouco com eles, a relação não era boa, era má, e fui um dia surpreendido com ele a tomar uma posição de 2% da PT, disse: “ - Mas o que é que se está a passar?”, não fazia ideia e por isso em relação aos portugueses não tenho muito para dizer excepto que, olhe entraram. Já falo do Slim mas quero dizer o seguinte, é normal, é normal em situações em que haja um evento corporativo, haja alteração na estrutura accionista. Permita-me fazer um paralelo com a OPA da EDP, se reparar quando a OPA da EDP foi anunciada veja o número de accionistas que entraram e que saíram, a ELLIOT entrou, a KP saiu, são vários, porque existe nos mercados internacionais diferentes classes de activos e uma classe de activos que existe são os chamados [01:49:00] Event Driven Funds que são Fundos que fazem essencialmente arbitragem, são Fundos que essencialmente estão à procura de situações em que vai haver mudanças e é possível ganhar qualquer coisa, a ELLIOT entrou na EDP...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Juiz: Mas aqui, neste caso concreto, sabe se foi isso?*

*Zeinal Bava: Só para dizer uma coisa, para dizer o quê? Quando se fala da Poulсан, fala de alguns desses, são tipicamente Event Driven Funds, é normal eles entrarem nas poulsans da vida as oxis da vida. Se reparar essa transformação da estrutura de capital não tem nada de suspeito, esta gente só tem um objectivo, ganhar dinheiro, ok? Fazer alguma arbitragem. Se alguém tentar perceber se a ELLIOT ainda é accionista da EDP vai ficar surpreendido. Ou seja, esta gente entra com um único objectivo, identifico aqui uma possibilidade de fazer algum activismo, com esse activismo eu consigo ou aumentar o preço, ou criar dificuldades ou pôr a Administração a fazer determinadas coisas que não fazia por razões estratégicas ou o que quer...”*

As declarações deste arguido, quanto a este aspecto, mostram-se corroboradas pelo depoimento da testemunha Luís Pacheco de Melo pessoa que, conforme já vimos acima, acompanhou o arguido Zeinal Bava nos *road show* com os accionistas e potenciais investidores durante o período OPA da Sonae.

Da análise feita a fls. 17, do Apenso CL, 7.º Volume, correio electrónico trocado entre as secretárias do CA do BES e da Comissão Executiva da PT, indicia-se que no dia 21 de Julho de 2006, teve lugar um jantar na casa do arguido Ricardo Salgado, no qual estiveram presentes os arguidos Henrique Granadeiro, Zeinal Bava, bem como Luís Pacheco de Melo, Carlos Slim, Martim Werner e Eduardo Centola.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao conteúdo dos assuntos abordados nesse jantar, nomeadamente, em que Carlos Slim terá acordado em alinhar com os interesses do BES na estratégia de rejeição da OPA da Sonae, nada se indicia uma vez que nenhum dos presentes confirmou essa afirmação e nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Cumpre dizer, também, ainda que as pessoas tenham jantado juntas e que o Carlos Slim /TELMEX, tenha adquirido, no dia 10 de Agosto de 2006, acções da PT que lhe conferiu direitos de voto na PT de 3.406% (conforme participação qualificada junta a fls. 110, do Apenso CL, 6.º Volume), não nos permite inferir que essa aquisição ficou a dever-se apenas a satisfazer interesses do BES e dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Assim sendo, **não se mostra indiciado o alegado no artigo 2626 da acusação.**

Cumpre referir, também, que durante o período que durou a OPA, vários accionistas, conforme resulta dos comunicados feitas pela PTSGPS, SA constantes do Apenso CL, 6.º Volume, reforçaram a sua posição, assim como ocorreu a entrada de novos accionistas.

*«a 01.05.06: «JPMorgan Chase & Co., em seu nome e através das suas subsidiárias, no dia 29 de Maio de 2006 diminuiu a sua participação na Portugal Telecom, SGPS, S.A. (PT) em 1.240.248 acções para um total de 22.090.277 acções, o que representa 1,96% do capital social e dos direitos de voto. De acordo com os termos do artigo 20º do Código de Valores Mobiliários, a JPMorgan Chase & Co. aumentou a sua participação na PT*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*para 23.387.373 acções, o que representa 2,07% do capital social e dos direitos de voto»;*

*«a 25.05.06: «o ABN AMRO BANK N.V. (ABN) adquiriu 20.361.096 acções da Portugal Telecom, SGPS, S.A. (PT), em diversas compras efectuadas em mercado entre os dias 9 e 12 de Maio de 2006. De acordo com os termos do artigo 20º do Código de Valores Mobiliários, o ABN aumentou a sua participação na PT para 41.048.282 acções, o que representa 3,64% do capital social e dos direitos de voto»;*

*« a 02.06.06: «o Grupo Credit Suisse passou a deter um total de 24.095.252 acções da acções da Portugal Telecom, SGPS, SA, o que representa 2,13% do capital social e dos direitos de voto, na sequência de aquisições efectuadas em mercado no dia 25 de Maio de 2006»;*

*« a 23.06.06: «o ABN AMRO Bank N.V. passou a deter um total de 14.465.663 acções das acções da Portugal Telecom, SGPS, SA (PT), o que representa 1,28% do capital social e dos direitos de voto, na sequência da alienação de 10.759.548 acções realizada no dia 12 de Junho»;*

*« a 07.06.06: Cinveste, SGPS, SA passou a deter um total de 22.038.798 acções das acções da Portugal Telecom, SGPS, SA (PT), o que representa 1,95% do capital social e dos direitos de voto, na sequência da alienação de 600.000 acções da PT realizada hoje;*

*« a 19.06.06: «o Deutsche Bank AG aumentou a sua participação na Portugal Telecom, SGPS, SA (PT) para 2,07% do capital social e dos direitos de voto, na sequência da aquisição de 15.000.000 acções no dia 9 de Junho. Posteriormente, o Deutsche Bank AG reduziu a sua participação na PT para*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*0,73%, equivalente a 8.180.982 acções da PT, em resultado da alienação de 15.000.000 acções no dia 14 de Junho»;*

*« a 25.07.06: «a Telexpress Investments Limited diminuiu a sua participação na Portugal Telecom, SGPS, S.A. (PT) para 22.465.000 acções, equivalente a 1,99% do capital social e dos direitos de voto, na sequência da alienação de 535.000 acções da PT no dia 24 de Julho»;*

*«a 28.07.06: «a Ongoing Strategy Investments, SGPS, S.A. passou a deter um total de 22.600.000 acções da Portugal Telecom, SGPS, S.A. (PT), equivalente a 2,002% do capital social e dos direitos de voto, na sequência da aquisição de 40.000 acções da PT no dia 27 de Julho»;*

*«a 31.07.06: «na sequência da aquisição pela Fundação José Berardo de 3.437.494 acções da Portugal Telecom, SGPS, S.A. (PT) no dia 28 de Julho, passaram a ser imputáveis a esta entidade um total de 23.357.466 acções da PT, equivalente a 2,07% do capital social e dos direitos de voto. Adicionalmente, informamos que do total de 23.357.466 acções da PT imputáveis à Fundação José Berardo, 21.556.895 acções são detidas directamente por esta Fundação, 1.800.000 acções são detidas pela sua dominada Metalgest – Sociedade de Gestão, SGPS, S.A. e as restantes 571 acções são detidas pelo presidente do Conselho Fiscal desta última instituição»;*

*«a 03.10.06: «nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17º do Código de Valores Mobiliários (CVM), informamos que o Credit Suisse International notificou a Portugal Telecom, SGPS, S.A. (PT) que, em virtude de aquisições efectuadas em bolsa no dia 29 de Setembro de 2006, passou a ser imputável à área de banca de investimento do Crédit Suisse uma*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*percentagem de direitos de voto na PT de 2,01%» [que gerou uma comunicação ao mercado no dia seguinte];*

*«a 06.11.06: «Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17º do Código de Valores Mobiliários, informamos que, na sequência da aquisição pela UBS AG London Branch de 700.000 acções da Portugal Telecom, SGPS, S.A. (PT) no dia 2 de Novembro de 2006, passou a ser imputável à UBS AG um total de 22.779.481 acções representativas do capital social da PT, equivalente a 2,02% do respectivo capital social e direitos de voto»;*

*«a 17.11.06: «Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17º do Código de Valores Mobiliários, informamos que, na sequência da aquisição fora de bolsa pelo Barclays Capital Securities Ltd de 20.640.000 acções da Portugal Telecom, SGPS, S.A. (PT) no dia 15 de Novembro de 2006, passou a ser imputável ao Barclays PLC e suas subsidiárias (Grupo Barclays) um total de 23.216.664 acções representativas do capital social da PT, equivalente a 2,07% do respectivo capital social e direitos de voto».*

Daqui não resulta que estas instituições tenham aumentado a sua participação no capital da PT com o propósito de satisfazer os interesses do arguido Ricardo Salgado ou do BES.

A testemunha **Patrício Miguel Guerry Monteiro de Barros** referiu a fls. 36921, a propósito da sua participação na PT SGPS, que após a referida conversa com o Ministro Mário Lino, o depoente tomou a decisão de se desfazer da sua posição como accionista da PT, tendo deixado de integrar a lista de administradores da PT na nova administração que veio a ser eleita,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

onde se fez substituir pelo Dr. Henrique Chaves, até consumir a venda dessa sua participação.

Quando à venda dessa participação, recorda ter dado instruções aos bancos que então tinham a custódia das acções, quer em Portugal junto do BES, quer nos EUA, ao que se recorda junto do CITYGROUP, tendo sido através desses banqueiros que foi encontrado o comprador para a sua posição. Tem ideia que vendeu uma pequena parte primeiro, que o fez baixar o total da sua participação para uma percentagem inferior a 2%, perdendo o direito à indicação de administrador.

Posteriormente, tem ideia de ter sido consumada a venda da totalidade da sua participação, o que admite poder ter ocorrido através de venda da entidade veículo, a TELEXPRESS, onde estava colocada essa participação, uma vez que a participação na PT era o único activo dessa entidade. Recorda que informou o Dr. Ricardo Salgado que pretendia vender a sua participação e deixar definitivamente a PT, não tendo tido conhecimento no imediato, da entidade adquirente da sua participação. Só algum tempo depois veio a ter conhecimento da aquisição de uma participação social na PT por parte do grupo ligado a Nuno Vasconcelos, na altura ROCHA DOS SANTOS HOLDING, posteriormente ONGOING.

Quanto à Fundação Berardo, dos documentos constantes do Apenso Bancário 133 – contrato de abertura de crédito – indicia-se que no dia 1 de Agosto de 2006 foi celebrado um contrato de abertura de crédito, entre o BES e a Fundação Berrado, até ao montante de 200 milhões de euros, destinado a financiar a aquisição pela Fundação Berardo, em mercado, de acções EDP, PT, BPI, Brisa, BCP. Na sequência desse contrato, a Fundação Berardo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

adquiriu acções PT, num total de cerca de 40 milhões de acções, tendo, em Maio e Junho de 2007, alienado 21.892.880 de acções PT (fls. 149, do Apenso CL, 1.º Volume).

**Nuno Vasconcelos e Joe Berardo** não foram ouvidos durante o inquérito, sendo que não existe no processo prova, directa ou indirecta, da qual se possa indiciar que a participação da Ongoing e da Fundação Berardo no capital da PT SGPS teve a intervenção dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, ou que teve como único propósito garantir a estratégia anti-OPA gizada pelo arguido Ricardo Salgado.

**Carlos Slim** também não foi inquirido nos autos, sendo que nenhuma prova foi produzida no sentido de indiciar a existência de um acordo entre ele, Ricardo Salgado, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Quanto a Carlos Slim cumpre referir que o Telmex tinha uma participação no Brasil através da Claro sendo, por esse motivo, concorrente da Vivo, o que indicia o interesse da Telmex em participar na operação por forma a evitar a concentração da Telefónica no mercado brasileiro.

Dos elementos de prova constantes dos autos e acima mencionadas, verifica-se que o arguido Zeinal Bava não teve qualquer envolvimento quanto à entrada dos novos accionistas Ongoing e Fundação Berardo.

Para além disso, a própria acusação, conforme resulta claro dos artigos 2631 a 2666, não alega qualquer facto relativo ao envolvimento do arguido na entrada destes novos accionistas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto a estes accionistas há que dizer que a CMVM não os considerou como partes relacionadas com o BES e não determinou, tal como exigia os Estatutos da PT, que tivessem a sua capacidade de votos limitada a 10%.

De acordo com o documento de fls. 164, do Apenso CL, 1.º Volume, em Dezembro de 2007, eram as seguintes as 10 principais participações qualificadas na PT:

- Brandes Investment Partners LP com 9.65%;
- Telefónica Group com 9.16%;
- BES Group com 7.79%;
- CGD com 6.37%;
- Ongoing com 5.89%;
- Telmex com 3.75%;
- Grupo Visabeira com 2.30%;
- Fidelity com 2.30%;
- Barclays com 2.26%;
- Capital Group com 2.24%.

A Paulson & Co. Inc. era, conforme comunicado de 9 de Agosto de 2006, detentora de uma participação de 2.34%.

(fls. 109, do Apenso Temático CL, 6.º Volume).

Em face de todo o exposto não resulta demonstrado que a entrada dos accionistas Ongoing, Fundação Berardo e Telmex no capital da PT fazia parte da estratégia gizada pelo arguido Ricardo Salgado para derrotar a OPA da Sonae e que essa estratégia tenha sido levada a cabo pelo arguido Zeinal Bava.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O facto de o arguido Zeinal Bava ter mantido contactos, como ele próprio admitiu em sede de instrução, com Carlos Slim da Telmex não é suficiente para indiciar que esse contacto visava acautelar os interesses do BES no âmbito da OPA.

Conforme ficou demonstrado pelas testemunhas acima referidas, os roadshows e os contactos com accionistas e potenciais investidores, na pendência de uma OPA não solicitada, são naturais. Com efeito, quer o oferente, quer a empresa visada com a OPA procuram apresentar o seu projecto e convencer os destinatários que o seu projecto constitui a melhor alternativa. A própria Sonae, como já vimos acima, durante a OPA manteve contactos com o BES, com a CGD, com a Parpública, com o Governo e com o Instituto de Segurança Social procurando transmitir o seu projecto.

### FACTOS NÃO INDICIADOS

**Nesta conformidade, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2553, 2554, 2555, 2556 na parte em que a nomeação de Luís Ribeiro Vaz foi feita por ordem do Ministro Mário Lino, 2561, 2562, 2563, 2564 na parte em que refere que o voto da Caixa foi por orientação do Governo, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2572, 2578, 2579, 2581, 2582, 2586, 2589 na parte referente face às orientações do arguido José Sócrates, 2619 na parte em que se diz que deslocou-se ao Dubai com fim de aí encontrar parceiros com capacidade económica para derrotar a estratégia da Sonae, 2620, 2621.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não se mostra indiciado, também, o alegado no artigo 2622, na parte em que refere que o arguido Zeinal Bava, sem para tal estar mandatado pela administração da PT SGPS e ultrapassando os seus poderes e funções, 2626, 2628 na parte em que refere conforme acordado entre Ricardo Salgado e Carlos Slim, 2641, na parte em que refere conforme acordado entre Ricardo Salgado e Joe Berardo, 2650, 2665 na parte em que refere conforme acordado entre Nuno Vasconcelos e o arguido Ricardo Salgado, 2666 na parte em que refere em resultado da angariação da Telmex, da Fundação Berardo e do Grupo Ongoing, elemento crucial da estratégia gizada por Ricardo Salgado e executada pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, e 2680 na parte relativa aos accionistas angariados pelos arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava.

### 4.3.15 - DO VALOR DA ACCÃO DA PT E DESFECHO DA OPA

#### O QUE DIZ A ACUSAÇÃO

**2667.** A 2 de Março de 2007 realizou-se a Assembleia-Geral da PT SGPS.

**2677.** Assim, para a derrota da OPA revelou-se fundamental a estratégia gizada pelo arguido RICARDO SALGADO.

(...)

**2681.** Foi a conduta dos arguidos RICARDO SALGADO, JOSÉ SÓCRATES, FIENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA que possibilitou a formação de uma minoria de bloqueio da Oferta, ficando, no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entanto, a sua eficácia dependente do número de accionistas que comparecessem na Assembleia Geral e, destes, aqueles que não se abstivessem.

**2682.** Com efeito, não fora o arguido RICARDO SALGADO ter garantido o voto contra da *golden share* do Estado, essa minoria de bloqueio poderia não ser suficiente para chumbar a proposta de desblindagem dos Estatutos da PT SGPS e, assim, impedir a Oferta do GRUPO SONAE de chegar ao mercado.

### OS ELEMENTOS DE PROVA

De acordo com o consultor financeiro, organizador e coordenador da Sonaecom, Banco Santander de Negócios Portugal SA, conforme relatório junto a fls. 73 e 74 do Apenso CL, 5.º Volume, a contrapartida oferecida pela Sonae avalia a PT acima do valor justo dos analistas. De acordo com o referido relatório apresentado pela Sonae, o valor justo por acção da PT, nos últimos seis meses, segundo os principais analistas era de 8,58€.

Da Acta n.º 6/2006 de 07/02/2006, (Apenso Temático EV-3) resulta que a comissão executiva da PT SGPS, SA, presidida por Miguel António Horta e Costa, na qual estiveram presentes os Administradores Zeinal Bava, Iliarte Esteves, Paulo Fernandes, Henrique Granadeiro e Rodrigo Costa deliberou, entre outros pontos, constituir uma comissão de acompanhamento do processo da OPA presidida por Miguel Horta e Costa e ainda pelos administradores Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da Acta n.º 2/2006 de 07/02/2006 do CA da PT, fls. 54 e ss., Apenso CL, 1.º Volume, resulta que o Conselho de Administração aprovou, por unanimidade dos 19 administradores presentes, a criação da referida comissão de acompanhamento do processo OPA.

Da análise feita à acta em causa, não resulta indiciado que na nomeação da comissão de acompanhamento tenha tido a intervenção do arguido Ricardo Salgado ou que a mesma tenha sido indicada por este. Com efeito, das actas acima referidas nada consta, sendo que nenhum dos intervenientes na reunião da Comissão Executiva ou do Conselho de Administração, dado que não foram inquiridos nestes autos, com excepção de Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, referiu ter recebido ordens, instruções ou sugestões quanto aos nomes que deveriam compor a referida comissão.

Da Acta n.º 5/2006 do CA da PT, Apenso Temático EV-1, resulta que a indicação do nome do arguido Henrique Granadeiro para presidente do Conselho de Administração da PT, não partiu do arguido Ricardo Salgado, dado que essa nomeação teve lugar na Assembleia Geral da PT de 21 de Abril de 2006, mediante aprovação do CA da PT de 30/03/2006, nos termos do artigo 11.º do Estatutos da Portugal Telecom SGPS, SA e na sequência de proposta apresentada pela Caixa Geral de Depósitos e o Banco Espírito Santo. Para além disso, nos termos do artigo 18º dos referidos estatutos, o presidente do Conselho de Administração é escolhido pela Assembleia Geral (fls.1-19, do Apenso CL, 3.º Volume) para um triénio.

Por sua vez, da Acta n.º 27 da AG da PT SGPS, SA, de 21 de Abril de 2006, junta a fls. 316, Apenso CL, 2.º Volume, resulta que a eleição dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava para o CA da PT teve lugar mediante votação favorável de 1.031.839 votos e 907 votos contra.

Assim sendo, não se mostra indiciado, dado que, para além da conclusão referida na acusação nos artigos 2571 e 2572, nenhum elemento de prova, directa ou indirecta, foi produzido nos autos a indiciar que os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro foram indicados pelo arguido Ricardo Salgado e, muito menos, como é referido no artigo 2570 da acusação, que essa nomeação fazia parte do plano gizado por este arguido para conseguir a derrota da OPA lançada pela Sonae.

Cumprе relembrar que a reacção do CA da PT à OPA iniciou-se no mandato anterior aos dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava.

A testemunha Luís Azevedo Coutinho referiu, a fls. **33961**, a propósito do seu sentido de voto na reunião extraordinária do CA da PT, no dia **20/02/2007**, que: nesse sentido, depois dessa AG, informou que foi chamado pelo Eng. Mário Lino, que lhe transmitiu o seu desagrado pelo facto de no CA da PT ter sido o único administrador a demonstrar apoio à OPA; nessa altura o depoente já tinha até apresentado o seu pedido de renúncia ao Dr. Henrique Granadeiro, que no entanto, não aceitou esse seu pedido facto que o depoente pensa que também não terá sido do agrado do Ministro Mário Lino».

Da Acta n.º 1/2007 de 08/01/2007 do CA da PT – doc. 3 do Apenso Temático FE, resulta que o Conselho de Administração da PT considerou a oferta da Sonae de 9.50€ como inadequado.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do relatório do Conselho de Administração da PT sobre a oportunidade e condições da Oferta, de 12/01/2007 (doc. 5, do Apenso Temático FE), consta o seguinte:

*«Tendo analisado cuidadosamente os projectos revistos do anúncio de lançamento e prospecto da Oferta que lhe foram remetidos pela Sonaecom em 29 de Dezembro de 2006 e em 10 de Janeiro de 2007 (o “Documento da Oferta”), o Conselho de Administração continua a acreditar que a Oferta é inadequada, uma vez que não está a ser oferecido aos accionistas da PT um valor justo pelas suas acções, nem um prémio de controlo, nem estão a ser partilhadas as sinergias resultantes da combinação proposta e, como tal, não é no melhor interesse dos accionistas da Empresa. Consequentemente, a apresentação que junto enviamos reitera os fundamentos com base nos quais o Conselho de Administração recomenda aos accionistas da PT que rejeitem a Oferta.*

*A Sonaecom não está a oferecer nenhum prémio para controlar a PT*

*> O preço da Oferta tem implícito um desconto significativo face a múltiplos de transacções anteriores que envolveram mudança de controlo no sector Europeu de telecomunicações*

*> O preço da Oferta implica a não atribuição de qualquer valor à Vivo e aos outros activos internacionais da PT*

*> O argumento da Sonaecom relativamente à deterioração da performance da PT é enganador, uma vez que a performance da Empresa está em linha com os objectivos comunicados para o Mercado.».*

No dia 15/02/2007 a Sonaecom comunicou ao Conselho de Administração da PT o anúncio de revisão da contrapartida relativa à Oferta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Pública de aquisição aumentando a oferta de 9.50€ por acção para 10.50€ por acção. (cfr. Fls. 313 do Apenso CL 1º Volume).

Da Acta n.º 4/2007 de 20/02/2007 do CA da PT – Apenso EV-1- resulta que, na sequência do anúncio de revisão da contrapartida relativa à OPA na qual a Sonae aumentou, no dia 15/02/2007, o valor da sua proposta de 9.50€ para 10.50€ por acção, o CA, após consulta dos bancos que estavam a assessorar a PT no processo OPA – Citigroup, Merrill Lynch e Goldman Sachs – rejeitou a oferta da Sonae com abstenção de António Viana Batista e Fernando Abril Martorel e voto contra de Luís Azevedo Coutinho.

Do anexo 4 à referida acta, resulta que os bancos em causa afirmaram que o preço de 10.50€ por acção era inadequado e que o valor de 11.50€ se encontrava dentro do intervalo de avaliação, sendo afirmado que se a empresa comprar acções até 11.50€, do ponto de vista financeiro, criava valor accionista.

Do doc. 3, Apenso Temático FE consta a opinião do Citigroup e da Goldman Sachs na qual considera a oferta de 10.50€ por acção como inadequado do ponto de vista financeiro.

Do relatório do Conselho de Administração da PT sobre a oportunidade e condições da Oferta, de 20/02/2007 (doc. 5, do Apenso Temático FE), consta o seguinte:

*«Em 15 de Fevereiro de 2007, a Sonaecom reviu o preço da sua oferta para 10,50 euros por acção. O Conselho de Administração da PT acredita firmemente que a oferta revista continua a ser inadequada, uma vez que continua a não oferecer aos accionistas da PT um valor justo pelas suas acções, nem partilha o valor justo das sinergias resultantes da operação de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*concentração proposta e, deste modo, não é no melhor interesse dos accionistas da PT.*

*O relatório anexo à presente carta, reitera as bases sobre as quais o Conselho de Administração recomenda que os accionistas rejeitem a Oferta e apresenta os méritos de permanecer com a PT, que representa uma melhor alternativa de valor. O Conselho de Administração recomenda veementemente aos accionistas que revejam as suas cartas de 6 de Março de 2006 e de 12 de Janeiro de 2007, assim como os relatórios anexos às mesmas, e que leiam na totalidade as páginas que se seguem para mais detalhes sobre o racional para esta rejeição. De seguida apresenta-se um sumário das principais razões que suportam esta firme convicção de que os accionistas da PT não deverão vender as suas acções e que deverão permanecer com a PT.*

*A Oferta de 10,50 euros por acção continua a ser inadequada*

*> O valor da PT aumentou cerca de 1,0 mil milhões de euros desde a oferta inicial da Sonaecom, em Fevereiro de 2006, um valor em linha com a revisão da oferta*

*> Os accionistas da PT não estão a beneficiar do valor das sinergias que foi estimado numa análise independente realizada pelos consultores externos Booz Allen Hamilton entre 2,6 e 2,9 mil milhões de euros*

*> O preço das acções da Sonaecom aumentou cerca de 112% desde o anúncio preliminar da sua oferta, confirmando o ponto anterior e o facto do preço da oferta ser baixo e constituir uma excelente oportunidade para os accionistas da Sonaecom à custa dos accionistas da PT*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

> *A oferta é oportunista à luz do aumento em 23% do índice do sector europeu de telecomunicações desde o anúncio da oferta não solicitada da Sonaecom em 6 de Fevereiro de 2006.».*

Da Acta n.º 4/2007 consta, também, que o Conselho de Administração aprovou uma revisão do pacote de remuneração (Plano de Gestão Revisto) no qual se inclui, quanto ao *spin-off PTM* a distribuição de 180,6 milhões de acções da PTM aos accionistas da PT num valor equivalente a € 2.0 mil milhões ou € 1.8 por cada acção da PT; *share buyback* traduzido na aquisição de acções próprias até 16.5% do capital social da PT a um preço máximo de € 11,00 por acção envolvendo um montante total até €2,1 mil milhões; distribuição de dividendos, traduzido num pagamento em Maio de 2007 de um dividendo igual a 47,5 cêntimos por acção e um compromisso de pagamento de um dividendo anual de 57,5 cêntimos por acção em 2007-2008 após conclusão do processo de aquisição de acções próprias.

No dia 1 de Março de 2007 a PT, através do comunicado constante de fls. 327 do Apenso CL, 1.º Volume, manteve a sua posição quanto à Oferta da Sonae.

A propósito do valor por acção da PT, a testemunha **Jorge Tomé** referiu a fls. 36679 que, como administrador da PT, competia-lhe defender os interesses dos accionistas e entendia que, perante uma oferta acima de 10.00€, a OPA deveria ser tida em consideração e se chegasse a atingir os 11.00€ a sua posição, enquanto administrador da PT, seria a de votar favoravelmente às pretensões da OPA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste mesmo sentido pronunciou-se a testemunha **Luís Ribeiro Vaz**, a fls. 31082.

A testemunha **António Viana Batista (fls. 37437)** sobre este mesmo assunto, perguntado se existia um preço a partir do qual os accionistas da PT dificilmente resistiriam à oferta de aquisição, o depoente começou por não recordar a existência de um limite de preço claramente definido pelos bancos de investimento, mas confrontado com a acta 4/2007 do CA da PT, admite ter sido referido que um preço superior a 11,50 euros seria o indicado como susceptível de representar a criação de valor para os accionistas.

Mais referiu que tem ideia que o CA da PT rejeitou as posições da OPA por considerar insuficiente o preço oferecido, admitindo que a mesma OPA tenha sido considerada hostil, mas não recordando as discussões que então terão ocorrido

Do doc. 3, do Apenso Temático FE resulta que os fundos Brandes e Paulson assumiram-se publicamente contra a OPA pela oferta de 10.50€.

Do doc. 4, do Apenso Temático FE resulta que o BCP, no dia 16/02/2007 refere que considerando que o preço justo por acção da PT é de 11.50€, recomenda aos accionistas para não aceitarem a oferta da Sonae.

Do doc. 8, do Apenso Temático FE, resulta que o Deutsche Bank considerou, em 01/02/2007, que a Sonaecom terá de oferecer um valor próximo de 11€ para que a sua oferta sobre a PT tenha sucesso.

Da acta acima referida resulta que a decisão do CA da PT foi tomada com base na audição dos bancos assessores acima mencionados, neles não se encontrando o Banco Espírito Santo Investimento, o que contraria a conclusão feita pelo MP no artigo 2582 da acusação, no sentido da qual o arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ricardo Salgado, com intuito de controlar a contraproposta a apresentar pelo Conselho de Administração da PT SGPS à oferta da Sonae, teria dado indicações aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro para que estes fizessem incluir o BESI na lista dos bancos assessores que foi decidida na reunião do CA da PT de 07/02/2006.

Cumprir referir que, conforme resulta da Acta n.º 2/2006 do CA da PT, fls. 55 Apenso CL, 4.º Volume, o Conselho de Administração delegou na comissão de acompanhamento OPA, Miguel Horta e Costa e arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, poderes para a procederem à contratação das instituições financeiras e dos gabinetes de advogados que deverão prestar a assessoria no processo OPA.

Por sua vez, do documento de fls. 11-23 do Apenso de Busca 137 Doc. 17 – acordo de assessoria financeira celebrado no dia 7 de Março de 2006 entre a Goldman Sachs International, Espirito Santo Investment e a Portugal Telecom SGPS SA – resulta que a intervenção do BESI na assessoria à PT se deu na sequência desse acordo que foi subscrito, por parte da PT, pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Da acta, bem como da carta aos accionistas, constante de fls. 318-310, do Apenso CL, 1.º Volume, constam as razões apresentadas pelo CA da PT para considerar a oferta de 10.50€ por acção como inadequada, o respectivo pacote de remuneração accionista e a recomendação feita aos accionistas para que não vendam as suas acções.

Dessa mesma acta, resulta que estiveram presentes 17 administradores, sendo que apenas um votou contra e outros dois abstiveram-se.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Como se vê, a decisão de rejeição da oferta revista da Sonae foi proferida por um órgão colegial e não apenas pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Para além disso, essa decisão mostra-se fundada nos pareceres dos bancos que vinham assessorando a PT no processo OPA, o que indicia que se tratou de uma decisão devidamente fundamentada, sem que a acusação tenha alegado, através de factos concretos, que os pareceres emitidos pelos bancos assessores da PT estivessem forjados ou elaborados de acordo com uma prévia orientação dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava ou até mesmo do arguido Ricardo Salgado.

Quer da acta, quer do sentido de voto de Luís Azevedo Coutinho, junto a fls. 195 Apenso CL, 4.º Volume, quer do seu depoimento prestado em sede de inquérito, não resulta qualquer referência ao arguido José Sócrates, como não se mostra indiciado que o arguido José Sócrates tenha proferido alguma orientação destinada à referida testemunha quanto ao sentido de voto que deveria ter seguido no dia 20/02/2007.

Deste modo, não se mostra indiciado a referência ao arguido José Sócrates constante do artigo **2589** da acusação, como não se mostra indiciado que essa era a estratégia do Governo.

**2589.** Essa tomada de posição, face as orientações do arguido JOSÉ SÓCRATES, desagradou ao Ministro das Obras Públicas, Mário Lino, que, em data posterior a realização da Assembleia Geral, convocou o Luís Rohm Coutinho para reunião no Ministério em que lhe manifestou o seu desagrado por ter agido de forma desalinhada com a estratégia do Governo, votando



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contra a aprovação da contraproposta aos accionistas desenhada pela Administração da PT.

Da análise destes elementos de prova, não se mostra indiciado que a estratégia de combate à OPA da Sonae adoptada pela PT tenha sido gizada pelo arguido Ricardo Salgado e que os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, em violação do seus deveres de lealdade, isenção, objectividade e mediante o recebimento de contrapartidas tenham aderido a essa proposta e agido de forma a proteger os interesses do BES em detrimento dos interesses da PT e dos seus accionistas.

Como se vê das actas acima mencionadas, a estratégia anti OPA foi definida pelo CA da PT, órgão colegial, e não apenas pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, sendo que essa estratégia foi tomada com base em assessorias financeiras e jurídicas estando, por isso, fundamentada. Para além disso, não existem factos concretos na acusação que indiquem que a solução da Sonae era mais vantajosa para os accionistas da PT ou que o preço oferecido pela Sonae 10.50€ traduzia o real valor da PT.

Cumprir dizer, ainda, que a própria Sonae, perante a estratégia anti OPA levada a cabo pelo CA da PT, reviu, em 15 de Fevereiro de 2007, a sua proposta subindo a contrapartida por cada acção para 10.50€, o que indicia que a estratégia do CA da PT de rejeição da oferta de 9.50€ estava correcta.

Conforme resulta do memorando elaborado pelas sociedades de advogados PLMJ, Vieira de Almeida, Gonçalves Pereira, Castelo Branco e Garrigues Leónidas de Matos, junto pelo arguido Zeinal Bava com o seu RAI, indicia-se que a administração da PT procurou, antes de uma tomada de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

posição quanto à Oferta da Sonae, acautelar-se, em termos jurídicos, quanto às medidas que poderia adoptar em reacção à OPA que considerou, desde o início, como não solicitada.

Cumprir dizer, também, que a estratégia de defesa da PT face à OPA da Sonae foi sufragada pela Assembleia Geral da Portugal Telecom no dia 2 de Março de 2007 e os resultados aí verificados demonstram que os accionistas da PT consideraram a proposta do Conselho de Administração da PT mais vantajosa, em termos de criação de valor para os próprios accionistas, do que a oferta apresentada pela Sonae.

Cumprir referir, ainda, que o insucesso da OPA ocorreu numa Assembleia Geral da PT, cuja convocatória pelo Conselho de Administração da PT não era sequer legalmente necessária, dado que não se encontravam reunidos os pressupostos previstos no artigo 375º do Código das Sociedades Comerciais.

Conforme resulta da Acta n.º 28 da AG da PT, de 2 de Março de 2007, fls. 43-75 do Apenso CL, 3.º Volume: o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Professor Doutor António Menezes Cordeiro referiu, a propósito da convocatória da AG o seguinte: *«De seguida, o Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral dirigiu um apelo aos Senhores Accionistas presentes, afirmando que a Assembleia de hoje se vai pronunciar sobre os assuntos incluídos na Convocatória, que está disponível nas Vossas pastas e foi amplamente divulgada. Essa Convocatória foi elaborada a requerimento do Conselho de Administração. O Conselho de Administração não era obrigado a requerer esta reunião; fê-lo porque assim o entendeu, e a seu tempo*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*explicará certamente das suas razões. Ora, se o Conselho de Administração tem o poder de convocar esta reunião, tem, por maioria de razão, o poder de escolher a ordem do dia. Essa ordem do dia foi apresentada ao Presidente o qual, evidentemente após apreciação e estudo, a achou conforme com a Lei e com os Estatutos, só depois disso lhe dando seguimento.»*

Este era também o entendimento do Presidente do Conselho de Administração da PT, Henrique Granadeiro:

*«Por que solicitámos então a sua convocação? 1. Porque esta Sociedade vive - há mais de um ano - com um processo de O P A pendente, o que, não só condiciona e limita a actuação do Conselho de Administração, como também implica inúmeras especulações desnecessárias sobre os comportamentos que vão ser adoptados; 2. Porque acreditamos que é importante que sejam os Accionistas a decidir o futuro da sua Empresa; e esta Assembleia Geral é o fórum adequado. Nesta matéria da alteração dos Estatutos a regra geral aplicável é a da necessidade de 2 /3 dos votos. Não se trata pois de um problema específico da Portugal Telecom como tem vindo a ser preparado em campanhas expressas ou subliminares. 3. Porque acreditam os que o mercado se deve pronunciar - e o mercado está hoje aqui presente - nesta Assembleia Geral que é soberana e não pode ser condicionada nos seus poderes. 4. E, finalmente, porque o Oferente não o fez e por si só não estava em condições de o fazer. Neste enquadramento e no quadro de cooperação institucional por que sempre pautou a sua conduta, com o objectivo de, pelo menos no que dependia da Portugal Telecom, este processo de OPA decorresse com inteira regularidade e transparência e nos melhores interesses de todos os Accionistas, entendi, repito, assumir o compromisso*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*público de que, no momento adequado, desencadearia os mecanismos necessários à convocação da Assembleia Geral que seria necessária para saber se os Senhores Accionistas estariam de acordo em satisfazer as condições societárias impostas pela Sonae com no âmbito da OPA; Foi isto que fizemos. A Portugal Telecom não devia ter estado tanto tempo numa situação de gestão condicionada; a Portugal Telecom não pode continuar numa situação de gestão condicionada. É por essa razão que estamos aqui. Tomou-se essa decisão, única e exclusivamente, para que os Senhores Accionistas - os destinatários finais da Oferta - e aqueles a quem cabe viabilizar - ou não - as condições de que a O P A depende - decidissem se valia a pena, para efeitos desta, e só desta, tomar as deliberações necessárias ao Oferente. Vamos, pois, hoje votar a alteração dos Estatutos exclusivamente para a SONAECOM. Que fique claro que se a Oferta não tiver sucesso, os Estatutos permanecerão inalterados. Assim sendo o que os Senhores Accionistas vão hoje decidir não é uma questão teórica sobre vantagens ou desvantagens sobre limitações estatutárias. A votação de hoje é um referendo à Oferta da SONAECOM para adquirir o controlo da Portugal Telecom a um preço de Euros 10.50 por acção. Consideramos que os Senhores Accionistas não devem aprovar as propostas hoje apresentadas, nem vender as suas acções.».*

A posição do CA da PT quanto à obrigatoriedade, ou não, da convocação da AG para deliberar sobre as matérias inscritas na convocatória de 25-1-2007 (fls. 42 Apenso CL 3º Volume) foi fundamentada em parecer jurídico que solicitou para o efeito, sendo que este apontava no sentido de que não existia qualquer dever do CA em proceder à convocação da AG. (Parecer



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

elaborado pelo Professor Pedro Albuquerque, no dia 21/02/2007, junto a fls. 196-224, do Apenso CL, 4.º Volume).

Daqui resulta que, não obstante inexistir obrigação legal a impor a convocação de uma AG por parte do CA da PT para discutir o ponto três da ordem dos trabalhos, *«deliberar sobre a eliminação da alínea a) do número 1 do artigo 12º, dos números 7,8,9,11, 12 e 15 do artigo 13º do contrato de sociedade, bem como sobre a alteração das alíneas a) e d) do número do artigo 12º e dos números 2 e 3 e da alínea b) do número 14 do artigo 13º do contrato de sociedade, no pressuposto de que se encontram definitivamente estabilizados os termos, condições e contrapartida da oferta pública geral de aquisição de acções representativas do capital social da sociedade cujo anúncio de lançamento foi publicado, em 12 de Janeiro de 2007, pelas sociedade Sonaecom, SGPS, SA e pela Sonaecom, BV e sujeito a condição suspensiva de se verificar o sucesso da mesma»*, o CA da PT, mesmo assim, decidiu convocar uma AG e submeter o assunto à AG.

Para além do ponto 3, que constituía, como vimos, um ponto prévio, existia o ponto 4 relativo à votação da Oferta da Sonae:

*«Ponto quatro: Deliberar a autorização, nos termos do n.º 1 do artigo 9º dos Estatutos, para que a SONAECOM, SGPS, S.A. e/ou a SONAECOM, B.V. possam ser titulares de acções ordinárias representativas de mais de 10 % do capital social da Sociedade, no pressuposto de que se encontram definitivamente estabilizados os termos, condições e contrapartidas da oferta pública geral de aquisição de acções representativas do capital social da Sociedade cujo anúncio de lançamento foi publicado, em 12 de Janeiro de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*2007, pelas sociedades SONAECOM, SGPS, S.A. e pela SONAECOM, B.V., e sujeito à condição suspensiva de se verificar o sucesso da mesma.».*

Da Acta da AG de 2-3-2007 resulta, também, que a proposta em causa foi rejeitada, por maioria, o que implicou a não desblindagem dos estatutos da sociedade e tendo sido essa desblindagem uma condição essencial para manutenção da OPA fez com que esta não tivesse subsistido.

Quanto ao sentido de voto, conforme resulta da mesma acta, existiram 654.894 votos a favor e 694.841 votos contra e 142.002 abstenções. Da mesma acta resulta que a votação foi reservada o que significa que no momento da votação não era possível saber-se o sentido de voto de cada accionista a não ser pela própria Mesa em caso de avocar o resultado. A deliberação ocorreu num *quórum de 67,4%*.

A propósito da forma de votação é dito na Acta o seguinte:

*«Aberto o período da discussão deste ponto pediu a palavra o Senhor Dr. Carlos Osório de Castro, solicitando ao Senhor Presidente da Mesa da Assembleia que o esclarecesse quanto a uma informação prestada no sentido de ter sido referido que as votações eram reservadas, pretendendo saber-se se eram de facto reservadas ou secretas ou se eram um “tertium genus”. Esclarecendo, o Senhor Presidente da Mesa da Assembleia informou que quando se refere a votação reservada, significa o seguinte: de momento, não é possível saber-se o sentido do voto de cada Accionista a não ser a própria Mesa, naturalmente, se avocar o resultado. Segundo ponto, o voto, sendo reservado, não é secreto, ou seja, para determinados efeitos e designadamente para efeitos de impugnação das deliberações, será possível atestar o sentido do voto de cada Accionista; basta, a este propósito, lembrar*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que, nos termos da Lei, um Accionista que tenha votado a favor, não pode depois vir impugnar a deliberação que tenha votado favoravelmente; haveria, que ver, nesses casos, se ele votou efectivamente contra. E portanto haverá situações que o Exmo<sup>o</sup> requerente muito bem conhecerá, onde é preciso indagar quem votou o quê. Em face do esclarecimento prestado, o Senhor Dr. Carlos Osório de Castro pediu então que lhe fosse confirmado se, depois de encerrada a Assembleia, qualquer Accionista poderia solicitar e ter acesso, quer à lista de presenças, quer ao sentido de voto dos Accionistas presentes. O que lhe foi prontamente confirmado quanto ao primeiro ponto, pelo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia.»*

A testemunha **António Menezes Cordeiro**, inquirida a fls. 37192 e ss., referiu, a propósito da votação o seguinte: «*Recorda que na altura, a votação foi determinada decorrer sob a forma secreta, o que significava que apenas a mesa da Assembleia e o seu secretariado teriam conhecimento da votação de cada um dos accionistas, devendo inclusive o registo dos votos ser posteriormente eliminado, uma vez respeitado o prazo para eventuais informações a prestar à CMVM.»*

Por sua vez, **em sede instrução**, referiu quanto à assembleia geral 02/03/2007, onde foi rejeitada a OPA da SONAE, que a mesma teve uma participação acima da média, na medida em que, em regra, as assembleias tinham uma participação que andava abaixo dos 50% e que nunca se verificou uma assembleia com 100% dos accionistas e de votantes. Mais referiu que a OPA da Sonae foi rejeitada por uma larga maioria e que mesmo sem os votos dos accionistas Telmex, Ongoing e Berardo sempre seria rejeitada. Sabe que a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CGD votou contra a OPA, mas referiu não ter conhecimento se essa posição foi imposta pelo Estado, em particular, pelo arguido José Sócrates.

O sentido de voto de cada accionista, número de votos e respectivo representante consta da tabela de fls. 280-296, do Apenso CL, 4.º Volume.

Na acusação mostra-se alegado qual o sentido de voto de cada accionista (artigos 2678 e 2679). Porém, não se mostra alegado que os votos contra, ou parte deles, só tiveram lugar por influência dos arguidos Zeinal Bava, Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado, como não se mostra alegado qual a ligação, com excepção da Ongoing, Telmex e Fundação Berardo, desses accionistas ao arguido Ricardo Salgado.

Assim sendo, não é possível inferir que os accionistas que votaram contra a proposta só o fizeram em consequência da alegada estratégia gizada pelo arguido Ricardo Salgado para derrotar a OPA ou por estarem alinhados com a estratégia definida por este arguido, sendo que, como referiu a testemunha António Menezes Cordeiro, mesmo sem os votos dos accionistas Telmex, Ongoing e Berardo, a desblindagem dos Estatutos da PT, ou seja, a votação sobre a impossibilidade de os titulares do capital votarem mais do que 10%, fosse qual fosse o número de acções de que fossem titulares, sempre sempre seria rejeitada.

Deste modo, não se mostra indiciado que tenha sido a conduta dos arguidos José Sócrates, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, alinhados com o arguido Ricardo Salgado e mediante o pagamento de contrapartidas monetárias, que possibilitou a formação de uma maioria de bloqueio da Oferta da Sonae. Com efeito, não existe qualquer elemento de prova, directa ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indiciária, que sustente a existência de um acordo entre Ricardo Salgado e José Sócrates para que este fizesse usar, se fosse necessário, a Golden Share e bloquear a OPA, como não existe qualquer elemento de prova que indicie que a estratégia anti OPA adoptada pelo CA de PT foi imposta pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava em acordo e mediante o pagamento de contrapartidas por parte do arguido Ricardo Salgado

Assim, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 2681 e 2682.

Neste mesmo sentido pronunciaram-se as testemunhas António Menezes Cordeiro, Pedro Mendonça, Luís Costa Macedo, Rodrigo Costa, Jorge Tomé, Carlos Santos Ferreira, Paulo Campos. Mário Lino e Carlos Santos Ferreira. Estes depoimentos prestados em sede de instrução mostraram-se credíveis, não só pela forma clara e coerente com que foram prestados, mas também pelo facto das pessoas em causa, pelas funções que desempenharam, terem participado de forma directa na Operação OPA da Sonae. Há que dizer, ainda, que os depoimentos, quanto a este segmento de factos, são coincidentes o que reforça a sua credibilidade.

No mesmo sentido pronunciou-se o arguido Zeinal Bava quando ouvido em sede de instrução.

Vejamos o conteúdo dos depoimentos:

A **testemunha António Menezes Cordeiro** referiu que, quanto à não aprovação da OPA, referiu que a mesma deveu-se ao facto do CA da PT ter apresentado uma estratégia que melhor serviu os accionistas e que não tem conhecimento de qualquer intervenção concertada entre os arguidos Ricardo Salgado, José Sócrates, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava para bloquear a OPA.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A **testemunha Pedro Mendonça** referiu, no dia 25/03/2019 que, no seu entendimento, a Assembleia Geral e os accionistas são soberanos e decidiram que a proposta da Sonae, não era suficiente. Factualmente foi o que aconteceu.

A **testemunha Jorge Tomé** referiu, no dia 26/03/2019 o seguinte: «*Sim por um lado, por outro lado o preço que o ofertante deu, na nossa perspectiva... não é o preço que desse para eliminar a OPA. Acho que o preço, sinceramente, foi decisivo. Por um lado. Por outro lado, houve de facto uma grande mobilização dos accionistas, política remuneratória acrescida, etc. etc. estes dois factores.*».

A **testemunha Luís Sousa Macedo** referiu, no mesmo dia 25/03/2019 que o preço oferecido pela Sonae era insuficiente e que isso contribuiu para a decisão de rejeição.

A **testemunha Rodrigo Costa** referiu, no dia 26/03/2019, o seguinte (*transcrição*):

“**Rodrigo Costa:** *Eu acho que a SONAE não conseguiu os objectivos porque não subiu o preço suficiente para atrair mais... digamos, mais suporte para a sua proposta. Eu acho que essa... por muito que às vezes a gente pense que é óbvio, que há um accionista de 10%, que há outro accionista de 10%, e que o BES tivesse influência e que não quisesse, e que o Vasconcelos ou a Ongoing também não quisesse, isso é só 20%. Ainda faltam todos os outros votos. Eu acho, pessoalmente, na altura...*

**Juiz:** *Mas houve uma estratégia na altura, por parte da Administração? Houve distribuição de dividendos...*

**Rodrigo Costa:** *Mas isso é tudo normal. Eu... eu... vamos lá a ver, você tem uma Administração... temos uma Administração que...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *E depois a PT Multimédia que...*

**Rodrigo Costa:** *Mas tem uma Administração que recusa considerar a OPA como algo bom...*

**Juiz:** *Sim, sim.*

**Rodrigo Costa:** *... para... digamos, para a empresa. [00:29:00] Tem a responsabilidade, quando se é Administrador, temos a responsabilidade de dar uma opinião fundamentada. Mal ou bem, a opinião fundamentada e não foi, com certeza, por falta de consultores, advogados, consultores de gestão... foi, de certeza absoluta, que a documentação foi muito bem-feita e muito bem preparada a justificar, digamos, o Conselho de recusa da OPA. Mas depois, no fim, no momento em que há a Assembleia Geral, se a... eu estou convencidíssimo que se o Engenheiro Belmiro de Azevedo tivesse decidido aumentar 50 cêntimos ou 60 cêntimos que seria, como é óbvio, bastante dinheiro na sua totalidade, eu acho que ele tinha conseguido desblindar os estatutos e teria conseguido comprar a empresa. Fazer... levar, digamos, o seu projecto por diante. Eu acho que foi essa a questão. Depois há muito quem...*

**Juiz:** *Mas esta estratégia promulgada por parte do Conselho de Administração no sentido de atrair os accionistas [00:30:00] a manter, ou a rejeitarem a oferta da SONAE, tem ideia se essa estratégia foi feita no sentido de proteger a empresa e os seus interesses ou se isso terá sido também motivado...*

**Rodrigo Costa:** *Eu estou convencido...*

**Juiz:** *Ou terá sido motivado por satisfazer interesses, nomeadamente do accionista BES? Qual é o conhecimento que tem?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

***Rodrigo Costa:** Sobre... na altura, e eu só posso falar daquilo que senti, na altura. Eu, o que senti, na altura, é que era uma estratégia, é pá, bem fundamentada. Como disse, é sempre difícil ter a certeza que está a fazer bem ou mal porque, no fundo, há coisas que a gente tem que acreditar no que é que vai acontecer a seguir, e é preciso passar por esse futuro para a gente saber se tinha razão ou não. Portanto, eu estou convencido que quando, digamos, foi apresentada a estratégia que foi apresentada era uma estratégia que, podemos não gostar dela, podemos preferir outra, mas a realidade é que era uma estratégia sustentada. Portanto, economicamente fazia sentido. [00:31:00] E foi apresentada... foi apresentada aos accionistas da empresa, e houve mais os que quiseram, digamos, aceitar aquele destino do que propriamente vender a empresa. Portanto eu, na altura, até porque mais uma vez estamos a ver estas circunstâncias todas com a informação que eu tenho na altura, eu achei que era perfeitamente normal, não vi nada de, digamos, de suspeito nas decisões. É óbvio que estamos a falar de uma Administração que é eleita por um grupo de accionistas, todos eles, foram eles que a elegeram e, portanto, essa Administração, normalmente procura, digamos, traduzir a opinião estratégica que os accionistas tem. E é por isso que as OPA's são tão complicadas e, portanto, é por isso que é uma situação tão delicada. E, no fundo, um Conselho tem de saber."*

A testemunha **Carlos Santos Ferreira**, ouvido no dia 31/05/2019 referiu (transcrição)

***Juiz:** E já agora, durante também este período, uma vez que diz que tem conhecimento desta questão da OPA, se, se apercebeu que durante o*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*período da OPA, e em todo o seu anúncio, e até à assembleia geral, onde foi votada aqui a questão da alteração dos estatutos, que era uma condição prévia à própria OPA... Que era uma condição, aliás, para avançar, se entraram novos accionistas? Entraram novos accionistas, na PT?*

**Carlos Ferreira:** *Hoje, para mim, é claro que, julgo que não sei se era novo, ou se, se limitou a aumentar, que era o caso... Hoje, para mim, é claro que seria a Ongoing. [01:54:00] Agora, não sei se teriam alguma coisa, ou se não tinham. O Sr. Dr., perguntou-me, há pouco, em termos táctica, ou técnica usada, e eu disse-lhe que: “ - Independentemente de algumas flores laterais, alguns floreados laterais”, aquilo pareceu-me muito estreito e muito puro e duro, à base de dinheiro. Quando eu disse... quando eu falei de: “ - Floreados laterais”, estava a pensar na clássica solução do cavaleiro branco. Aqui não é o caso. Aqui o Ongoing, não funciona como cavaleiro branco. Mas ... (imperceptível) ...*

**[02:03:00 – 02:04:00]**

**Juiz:** *Mas na altura, tendo em conta, e (imperceptível) disse que não era claro o resultado, mas qual era a expectativa de...*

**Carlos Ferreira:** *A expectativa era que não fossem desblindados os estatutos.*

**Juiz:** *Portanto, seria...*

**Carlos Ferreira:** *Eu acho que...*

**Juiz:** *Que a OPA não teria sucesso, tanto assim.*

**Carlos Ferreira:** *Teria se nos últimos...*

**Juiz:** *Os indicadores eram...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

***Carlos Ferreira:** Nos últimos dias era claro. Sr. Dr. Juiz, o Doutor, o Engenheiro Belmiro de Azevedo, que enfim, ter recebido um euro, dez dias antes ou quinze dias antes, ele tinha ido à televisão dizer que era assim, ninguém poderia levar com nada, etc., é porque aquilo, a batalha não se desenhava com ventos muitos favoráveis.”.*

A testemunha **Paulo Ribeiro Campos**, ouvido no dia 27.06.2019 referiu o seguinte (*transcrição*):

*“Juiz: Mas também seria contra os interesses do Arguido Ricardo Salgado e do BES caso a OPA tivesse sucesso ou não?*

***Paulo Ribeiro de Campos:** Caso a OPA tivesse sucesso?*

*Juiz: Sim, caso a SONAE...*

***Paulo Ribeiro de Campos:** Para abrir as declarações públicas que o Dr. Ricardo Salgado transmite [00:41:00] dizia que era apenas uma questão de preço. Portanto, se eles pagassem o preço que ele achava que era adequado isso passava a ser do interesse do BES e essa é uma matéria que foi longamente discutida, ou seja, era uma questão de preço. O Dr. Ricardo Salgado, como outros accionistas, onde presumo que se incluía a Caixa, colocaram sempre... e aliás isso, Sr. Dr., se formos ver os documentos que estão ainda hoje no site da comissão de mercado de valores imobiliários, estão lá plasmados dezenas de documentos, quer do oferende, quer de outros interessados sobre essa matéria, em que o tema é apenas preço, “rejeito a oferta de nove e meio, aumentámos a oferta dez e meio, agora a contra oferta da PT nunca atinge os onze e meio...”, ou seja, era apenas preço que estava em cima da mesa para a preocupação dos accionistas.”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Mário Lino**, ouvido no dia 02.12.2019 referiu que (transcrição):

**“Juiz:** ... sem razão. Portanto, e aqui, nesta altura, quando foi essa primeira... aqui em termos da reunião, no qual o Sr. esteve presente, se... qual foi a vossa percepção, do Sr., e em particular do Primeiro-Ministro, no sentido do sucesso desta pretensão da SONAE, no sentido do sucesso da OPA?

**Mário Lino Correia:** Não fazia a mínima ideia, não sabia. Eu não sabia, conversava, Sr. Dr., com certeza. Quando aparece uma OPA, é feita uma oferta por um valor, e depois, normalmente, ao longo do processo, esse valor vai subindo... depende de qual é a percepção que os accionistas tinham...

**Juiz:** Claro.

**Mário Lino Correia:** ...do valor que queriam pagar. A percepção que eu tive até ao final foi sempre que o valor oferecido estava abaixo da expectativa da maioria dos accionistas, [00:26:00] como se veio a verificar. Por isso é que a larga maioria dos accionistas votou contra!

[01:34:00 – 01:35:00]

**Juiz:** Qual era a razão para este... para a OPA não ter tido sucesso?

**Mário Lino Correia:** A minha opinião?

**Juiz :** Sim.

**Mário Lino Correia:** É porque eu acho que a proposta... os accionistas consideraram que a estratégia que era defendida pelo Conselho de Administração da PT era mais benéfica para eles do que a estratégia definida



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*pelo ofertante, pela SONAE. E, portanto, os accionistas, supostamente, votam e defendem os seus interesses, votaram no sentido de defender os seus interesses. Eu estou convencido, mas posso estar errado, se o valor tivesse subido, era capaz de a OPA ter passado.”.*

O arguido **Zeinal Bava** em sede de instrução, no dia 26/06/2019 referiu o seguinte (*transcrição*):

**“Juiz:** *Bom, mas estava a falar aqui do Carlos Slim. Já disse sobre isso. E relativamente aqui à... então qual seria o valor que a... da OPA, da oferta da SONAE que seria irrecusável e que, eles ofereceram 10 e meio e mesmo assim não conseguiram.*

**Zeinal Bava:** *Sim.*

**Juiz:** *A alteração da questão prévia que era a alteração dos estatutos, da desblindagem dos estatutos.*

**Zeinal Bava:** *É mais grave do que isso Sr. Dr. Juiz, nem conseguiram 51%, [02:01:00] é que nem 51% conseguiram. É que, isso faz-me lembrar o 7 a 1 da Alemanha contra o Brasil, não é? É que nem 51% conseguiram.*

**Juiz:** *Mas se eles subissem e chegassem a 11 euros por acção?*

**Zeinal Bava:** *Bom quando nós estivemos a pensar que podíamos eventualmente simplificar como Conselho da Administração de não estarmos a assumir uma posição clara sobre aquilo que era a nossa opinião de valor, o que é que nós fizemos? Nós fizemos uma sinalização claríssima, claríssima do valor que obrigaria o Conselho da Administração, eventualmente, a propor uma transacção ao seu... à Assembleia Geral, é que as pessoas de pois não, Deus e o diabo estão ambos nos detalhes, depois isto, as pessoas passam por*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*cima dos detalhes, não vêm as coisas. Quando nós anunciamos a recompra de acções [02:02:00] o que é que nós dizemos: “ - Eu vou recomprar as acções até um valor de 11 e meio ”.*

*Juiz: E isso significava o quê?*

***Zeinal Bava:** Significa que normalmente uma empresa só compra as suas acções quando essa aquisição é... accretive, melhora o resultado líquido por acção, ou o resultado, ou aumenta o resultado líquido antes de amortizações por acções, tem que ser accretive, não pode ser deccretive. E quando você sinaliza: “Eu até 11 e meio estou disposto a comprar as minhas acções” o que é que você está a comunicar ao mundo? “Eu acredito que até 11 e meio se eu comprar as minhas acções eu estou a criar valor”, não pode haver uma sinalização mais clara de uma Administração, mostra uma coragem... ouça, só não ouviram, não ouviram, não quiseram saber. Eu já nem estou a falar nos relatórios de research, é que os relatórios de research, vários, diziam: “Não chegas lá com 10 e meio, [02:03:00] tem que ser acima dos 11.”*

*Juiz: Alguns diziam que sim.*

***Zeinal Bava:** Diga?*

*Juiz: Havia alguns que diziam que sim.*

***Zeinal Bava:** Alguns? Quantos? Não.*

*Juiz: Para aí dois.*

***Zeinal Bava:** E doze que diziam que não.*

*Juiz : Sim, também já os vi.*

***Zeinal Bava:** E já agora tem que ver, já agora tem que ver que há um ou dois não é que sistematicamente esse está a dizer, que eu acho que eu os*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*conheço, diziam sistematicamente: “ - Vende a PT, vende a PT, vende a PT”, há sempre de tudo, isso é para dizer que nessas situações há analistas que gostam de nós, há os que não gostam, os que concordam, é normal. Mas os principais analistas, os mais importantes, os melhores ranqueados, a grande maioria dizia: “ - A 11 não chegas lá” e eu, acontece uma coisa Sr. Dr. Juiz não seis e sabe mas, ou se recorda, a SONAE a certa altura convoca uma nova conferência de imprensa. Ou seja, anuncia o aumento de preço para 10 e meio, nós respondemos e nós dizemos que até 11 e meio eu recompro as minhas próprias acções, e eu pensei: “ - Ok, já percebi. [02:04:00] Já percebi o que é que vai acontecer a seguir, eles vão, eles vão para cima de 11”, pensei para mim e pronto e agora você chega a uma altura que o accionista decide. E havia uma forma muito simples de fazer isso, e a forma muito simples de fazer isto apesar das restrições que existem de aumento de preços e essas coisas, há uma forma muito simples de fazer, que é você dizer: “ - Olhe o meu preço mantém-se 10 e meio mas eu aceito que você faça uma distribuição de dividendos extraordinária”, ok? Ou “A minha oferta já, não inclui o dividendo do ano fiscal X”, certo, ou seja: “ - Eu permito que você faça uma distribuição de um valor que seja 50 centavos ou 1,00 euros mas eu mantenho os meus 10 e meio.”.*

A Oferta da Sonae cedeu perante uma maioria de bloqueio, dado que o *quorum* que se formou na Assembleia-Geral de 2 de Março de 2007, 67,5%, não teve qualquer intervenção dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro. Com efeito, como vimos acima, qualquer elemento de prova que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indicie a actuação dos arguidos Zeinal, Henrique Granadeiro e José Sócrates quanto à presença ou ausência dos accionistas na referida assembleia.

Conforme resulta da Acta n.º 28 da AG da PT de 2-3-2007, a votação expressa não se realizou de forma secreta, mas sim reservada o que possibilitou saber o sentido de voto de cada accionista o que faz com que, tendo em conta as regras da experiência e da lógica, não seja compatível com a possibilidade de um acordo secreto no sentido contrário à Sonae.

Da Acta resulta, também, que o Estado detentor das acções de categoria A e, por conseguinte, de direito de veto, votou, conforme explicado em sede de instrução pela testemunha Menezes Cordeiro, em último lugar e absteve-se confirmando, deste modo, a posição de neutralidade manifestada desde o início da operação. Esta posição do Estado, contradiz aquilo que é dito pela acusação no artigo 2682. Com efeito, não existe nos autos qualquer elemento de prova que indicie a existência de um acordo entre o arguido Ricardo Salgado e o Primeiro-Ministro José Sócrates para que este, caso fosse necessário bloquear a Oferta da Sonae, fizesse exercer o direito de veto através do uso da golden share.

Quanto ao alegado pela acusação no artigo 2682 e aos cenários elaborados pelo Ministério Público, cumpre dizer que se trata de um exercício meramente especulativo, dado que se funda numa hipótese que tem como ponto de partida a existência de um *quorum* de 100% dos accionistas e o pressuposto que todos os accionistas remanescentes, no total de 44%, que não compareceram à votação, votariam a favor da desblindagem dos Estatutos da PT como pretendia a Sonae, ou seja, nenhum deles votaria contra ou exerceria o direito de abstenção.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o número de votos validamente emitidos, o voto contra à desblindagem dos estatutos foi de 51,48%, o que traduz uma maioria de rejeição e não, como diz a acusação no artigo 2682, uma minoria de bloqueio.

Tendo em conta o teor da Acta 28 da AG, o número de votos validamente emitidos foi de 1.349.726 votos (artigo 2675 da acusação). Deste modo, para a aprovação da desblindagem seriam necessários 899.817 votos e para o chumbo seriam necessários 449.910 votos. No caso concreto, verificou-se que o número de votos contra foi de 694.832 e o número de votos a favor foi de 654.894. Deste modo, houve uma maioria de rejeição.

Ora, quanto à possibilidade de um *quorum* de 100% de votantes, trata-se de um pressuposto impossível, dado que as AG da PT nunca registaram essa presença, e quanto ao sentido de voto dos accionistas remanescentes, não existe qualquer elemento de prova que sustente a possibilidade de que o seu sentido de voto, caso tivessem comparecido, seria favorável à Sonae.

Resulta das regras da experiência e também do depoimento das testemunhas Amónio Menezes Cordeiro, Jorge Tomé e declarações do arguido Zeinal Bava prestadas em sede de instrução, que os accionistas investidores em sociedades cotadas, em regra, não participam activamente na vida da sociedade nem acompanham a gestão, apenas pretendem obter proveito económico, o que faz com que a presença da totalidade do capital social não se verifique. No caso da PT, a regra geral, em termos de presença, situava-se nos 50% dos direitos de voto.

Por outro lado, os próprios estatutos da PT no seu artigo 13.º, estabeleciam limitações ao direito de voto:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- i)* accionistas com menos do que 500 acções não poderiam participar na Assembleia Geral;
- ii)* necessidade de depósito das acções ou de inscrição dos livros de registo para votar até 5 dias antes da Assembleia Geral – quem adquirisse as acções nesse hiato temporal não podia votar.

Por fim, a PT era uma empresa com cotação na bolsa de Nova Iorque o que impedia a deslocação a Portugal de accionistas internacionais, contribuindo, também, para a não verificação do cenário de presença da totalidade do capital social.

Neste sentido vejam-se os depoimentos das testemunhas António Menezes Cordeiro e Mário Lino, prestados em sede de instrução.

A testemunha **António Menezes Cordeiro**, ouvido no dia 25/03/2019, referiu (*transcrição*):

*“Juiz: Não sei se me consegue dizer, na altura o número de votantes e de accionistas presentes com direito de voto?”*

*António Cordeiro: Pois, olhe Sr. Dr. Juiz, eu tenho lá nos meus modestos arquivos, claro que tenho lá as actas, não é? Porque há aqui muita matéria que, de todo em todo, já não me lembro, que eu depois, posteriormente, vim também a ser Presidente da Mesa da Assembleia Geral do Millennium, portanto, isto com muitas Assembleias e coisas e tal, e depois o tempo vai passando, não é verdade? E aquilo que a gente depois se lembra mais são aspectos anedóticos, que não têm interesse para esta matéria. O que eu poderia dizer é que na fase que antecedeu à OPA da SONAE, havia muitas*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dúvidas sobre muitas questões, houve muitas decisões que foram necessárias tomar, mas era sobretudo sobre fundos, que tinham acções, de quem eram e de quem não era, e tal, e tal. Nessa altura houve um grande fluxo de pareceres direito feitos pelos meus colegas, daquilo que me lembro. E, claro, depois decisões foram tomadas, bem ou mal, não sei.*

**Juiz:** *Mas aqui a questão muito clara é saber se os votos, [00:13:00] nomeadamente os votos da Ongoing, os votos da Telmex, que era mexicana...*

**António Cordeiro:** *Sr. Dr. Juiz, pois, a memória que eu tenho é a seguinte, é que realmente, a OPA foi rejeitada pela maioria, não é? Ora, teria que haver uma maioria de 2/3, não é? Para alterar e, portanto, estávamos muito longe de qualquer número que pudesse ser alcançado sem a Ongoing, suponho que sem a Caixa ou sem qualquer coisa. Realmente os números foram muito expressivos, - não é? E suponho que até com alguma surpresa.*

**Juiz:** *Portanto, o que quer dizer é que os votos da ONGOING, da Telmex seria indiferente, mesmo que esses tivessem estado presentes ou tivessem estado...*

**António Cordeiro:** *Suponho que isso é fácil de verificar pelos números, eu não os tenho bem presentes mas, na altura, fiquei com a ideia de que sim, que o resultado foi um resultado robusto e que, aliás, pôs termo a qualquer discussão. Não se falou mais nisso da OPA. Aliás, não me surpreende porque [00:14:00] depois os accionistas, depois, tiveram todos vantagens simpáticas, não é verdade? Na qualidade de accionista da PT.”*

A testemunha **Mário Lino**, ouvido no dia 02/12/2019 referiu (transcrição):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Mário Lino Correia: Sr. Dr., eu não faço a mínima ideia. O que eu sei, e isso para mim é que é relevante, é que mesmo que a Ongoing tivesse votado a favor da OPA, que a Caixa Geral de Depósitos tivesse votado a favor da OPA, que o Estado tivesse votado a favor da OPA, a OPA tinha chumbado largamente, [01:20:00] por uma grande maioria! Isso, é que eu sei, é a única coisa que eu sei! O Estado absteve-se, a Caixa Geral de Depósitos votou a favor... o Estado absteve-se, a Caixa Geral de Depósitos votou contra a OPA, a Ongoing votou contra a OPA... mas se tivessem votado todos estes a favor, a OPA não tinha passado na mesma e não era à tangente, era por uma grande maioria! A grande maioria dos accionistas manifestou-se contra a OPA, este é que é um facto! Não me parece... eu não tenho essa contabilidade, mas não me parece que isso resulte da entrada do accionista que está com 10 acções ou com 54, ou com 300... não mudou absolutamente nada, não foi uma coisa à tangente decidida ali por...”*

Mostra-se indiciado, também, que o sentido de voto da Caixa Geral de Depósitos, ou seja, o voto contra a desblindagem dos Estatutos da PT, formou-se dentro do Conselho de Administração da própria CGD e não, como diz a acusação, por imposição do arguido José Sócrates na qualidade de Primeiro-Ministro.

A este propósito, a testemunha **Luís Ribeiro Vaz** que foi, como já dito acima, assessor do Ministro das Obras Públicas para as questões da OPA, referiu que a OPA foi rejeitada em virtude dos accionistas terem votado livremente, mas que se a Sonae tivesse subido o valor por acção para os 11,00€ a OPA teria tido sucesso. Mais referiu que o insucesso da OPA ficou a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dever-se, também, ao pacote de remuneração accionista, que em seu entender até parecia excessivo e colocar em causa o crescimento futuro da PT. Referiu, ainda, que a OPA da Sonae não tinha grandes méritos, até mesmo financeiros, dado que não salvaguardava a importância que a PT detinha na economia, na inovação e na afirmação da própria portugalidade.

Tendo em conta todo o exposto, mostra-se indiciado que actuação do Conselho de Administração da PT, bem como dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, durante a pendência da OPA da Sonae, se enquadrou dentro dos deveres e poderes conferidos pelos artigos 181.º e 182.º do CMVM e 9. da Directiva 2004/257CE, de 21/04/2004 e aprovadas em Assembleia Geral de accionistas.

A este respeito dispõem os artigos 181.º e 182.º do Código dos Valores Mobiliários o seguinte:

### **ARTIGO 181º**

#### **“DEVERES DA SOCIEDADE VISADA “**

*“1-O órgão de administração da sociedade visada deve, no prazo de oito dias a contar da recepção dos projectos de prospecto e de anúncio de lançamento e no prazo de cinco dias após a divulgação de adenda aos documentos da oferta, enviar ao oferente e à CMVM e divulgar ao público um relatório elaborado nos termos do artigo 7.º sobre a oportunidade e as condições da oferta.*

*2-O relatório referido no número anterior deve conter um parecer autónomo e fundamentado sobre, pelo menos:*

*a) O tipo e o montante da contrapartida oferecida;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*b) Os planos estratégicos do oferente para a sociedade visada;*

*c) As repercussões da oferta nos interesses da sociedade visada, em geral, e, em particular, nos interesses do seus trabalhadores e nas suas condições de trabalho e nos locais em que a sociedade exerça a sua actividade;*

*d) A intenção dos membros do órgão de administração que simultaneamente sejam accionistas da sociedade visada, quanto à aceitação da oferta.*

*3-O relatório deve conter informação sobre eventuais votos negativos expressos na deliberação do órgão de administração que procedeu à sua aprovação.*

*4-Se, até ao início da oferta, o órgão de administração receber dos trabalhadores, directamente ou através dos seus representantes, um parecer quanto às repercussões da oferta a nível do emprego, deve proceder à sua divulgação em apenso ao relatório por si elaborado.*

*5-O órgão de administração da sociedade visada deve, a partir da publicação do anúncio preliminar e até ao apuramento do resultado da oferta:*

*a) Informar diariamente a CMVM acerca das transacções realizadas pelos seus titulares sobre valores mobiliários emitidos pela sociedade visada ou por pessoas que com esta estejam em alguma das situações previstas do n.º 1 do artigo 20.º;*

*b) Prestar todas as informações que lhe venham a ser solicitadas pela CMVM no âmbito das suas funções de supervisão;*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*c) Informar os representantes dos seus trabalhadores ou, na sua falta, os trabalhadores sobre o conteúdo dos documentos da oferta e do relatório por si elaborado, assim que estes sejam tornados públicos;*

*d) Agir de boa-fé, designadamente quanto à correcção da informação e quanto à lealdade do comportamento.”*

### **ARTIGO 182.º**

#### **“LIMITAÇÃO DOS PODERES DA SOCIEDADE VISADA”**

*“1-A partir do momento em que tome conhecimento da decisão de lançamento de oferta pública de aquisição que incida sobre mais de um terço dos valores mobiliários da respectiva categoria e até ao apuramento do resultado ou até à cessação, em momento anterior, do respectivo processo, o órgão de administração da sociedade visada não pode praticar actos susceptíveis de alterar de modo relevante a situação patrimonial da sociedade visada que não se reconduzam à gestão normal da sociedade e que possam afectar de modo significativo os objectivos anunciados pelo oferente.*

*2-Para efeitos do número anterior:*

*a) Equipara-se ao conhecimento do lançamento da oferta a recepção pela sociedade visada do anúncio preliminar;*

*b) Consideram-se alterações relevantes da situação patrimonial da sociedade visada, nomeadamente, a emissão de acções ou de outros valores mobiliários que confiram direito à sua subscrição ou aquisição e a celebração de contratos que visem a alienação de parcelas importantes do activo social;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*c) A limitação estende-se aos actos de execução de decisões tomadas antes do período ali referido e que ainda não tenham sido parcial ou totalmente executados.*

*3-Excetua-se do disposto nos números anteriores:*

*a) Os actos que resultem do cumprimento de obrigações assumidas antes do conhecimento do lançamento da oferta;*

*b) Os actos autorizados por força de assembleia geral convocada exclusivamente para o efeito durante o período mencionado no n.º 1;*

*c) Os actos destinados à procura de oferentes concorrentes.*

*4-Durante o período referido no n.º 1:*

*a) A antecedência do prazo de divulgação de convocatória de assembleia geral é reduzida para 15 dias;*

*b) As deliberações da assembleia geral prevista na alínea b) do número anterior, bem como as relativas à distribuição antecipada de dividendos e de outros rendimentos, apenas podem ser tomadas pela maioria exigida para a alteração dos estatutos.”*

Para além disso, não se mostra indiciado que os administradores da PT, neles se incluindo os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, actuaram violando os deveres impostos pelo no artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais que diz o seguinte:

*“1-Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:*

*a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e*

*b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.*

*2-Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.”*

Cumprе referir, por fim, que a Assembleia-Geral, conforme resulta do teor da Acta n.º 28 de 02/03/2017 – fls. 43, o Apenso CL, 3.º Volume – decorreu com a ocorrência de vários incidentes suscitados pelo representante da Sonae, Carlos Osório de Castro, o qual pretendeu uma alteração da ordem dos trabalhos e uma suspensão dos mesmos e com manifestação da intenção de recurso a providências cautelares.

Porém, apesar dos termos conflituais com que decorreu a Assembleia-Geral, o certo é que perante o resultado da votação a Sonae conformou-se com o mesmo, não tendo procedido a qualquer impugnação judicial.

### **FACTOS NÃO INDICIADOS**

**Os factos descritos nos artigos 2582, 2589, 2680, 2681, 2682.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 4.3.16 - REMUNERAÇÃO ACCIONISTA E CONSEQUÊNCIAS DO PLANO GESTÃO PT

#### O QUE DIZ A ACUSAÇÃO

**2684.** Chumbada a OPA os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA levaram a PORTUGAL TELECOM a dar cumprimento as promessas efectuadas, distribuindo aos accionistas dividendos e outras vantagens no valor total de 5,8 mil milhões de euros.

(...)

**2686.** Assim, no período pós-OPA, em consequência da estratégia gizada pelo arguido RICARDO SALGADO para levar a rejeição da Oferta do GRUPO SONAE, e a que aderiram os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA mediante o pagamento de compensações financeiras, a PT SGPS distribuiu aos accionistas, entre estes se compreendendo o BES, dividendos e vantagens no valor total de 5,8 mil milhões de euros.

(...)

**2688.** Em finais de 2008, terminado o programa de recompra de acções prometido aos accionistas, considerando o número de acções que passaram a constituir o capital social da PT SGPS (896.512.500) e a cotação de 6,07 euros de cada acção em bolsa a 31 de Dezembro de 2008, o valor bolsista da PT SGPS fixava-se em 5,44 mil milhões de euros, ou seja, inferior a metade do valor bolsista da sociedade em Fevereiro de 2007, para essa depreciação tendo contribuído a execução do programa de remuneração accionista gizado e executado pelos arguidos RICARDO SALGADO, HENRIQUE



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para aliciar os accionistas a rejeitarem a Oferta do GRUPO SONAE.

Conforme resulta do Relatório e Contas Consolidadas de 2006 – Fls. 226-237, do Apenso CL, 3.º Volume – a PT distribuiu aos seus accionistas 526 milhões de euros em dividendos, relativos aos resultados do exercício de 2005 o que traduziu um crescimento de 36% face ao ano anterior.

Por sua vez, do Relatório relativo a 2007- fls. 290-291 – resulta que a PT distribuiu 3,4 mil milhões de euros aos seus accionistas através do programa de *share buyback* em curso, do *spin-off* da PTM e do pagamento de dividendos relativos ao exercício de 2006, no montante de 47,5 cêntimos por acção. Quanto aos 3,4 mil milhões de euros, os mesmos foram repartidos pela seguinte forma:

1.185 milhões de euros no âmbito do programa *share buyback*. Em 20 de Dezembro de 2007, a PT procedeu à extinção de 103.056,500 acções próprias equivalentes a 9,13% do seu capital social e reduziu o seu capital de 33.865.695 euros para 30.774,000 euros. Em 31 de Dezembro de 2007 a PT detinha contratos de *equity swap* sobre acções próprias no montante de 135 milhões de euros.

Distribuição de 180,6 milhões de acções da PTM aos accionistas da PT num valor equivalente a 1,7 mil milhões de euros, tendo por referência a cotação média ponderada das acções da PTM na Euronext Lisbon do dia 6 de Novembro de 2007 (9,18€ por acção).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Remuneração de 517 milhões de euros correspondentes ao pagamento em Maio de 2007, dos dividendos relativos ao exercício de 2006, no montante de 47,5 cêntimos por acção.

Do relatório relativo ao ano de 2008 – fls. 228, do Apenso CL, 6.º Volume – resulta que a PT, em termos de remuneração aos accionistas, distribuiu aproximadamente 1.438 milhões de euros aos seus accionistas, repartidos da seguinte forma:

Compra de acções próprias no montante de 905 milhões de euros, tendo completado o programa de 2.1 mil milhões de euros iniciado em Março de 2007. A PT reduziu o seu capital social de 30.774.000 euros 26.895,375 euros;

Dividendos relativos ao exercício de 2007, no valor de 57.5 cêntimos por acção, pagos em Abril de 2008 e correspondente a um montante de total de 533 milhões de euros.

Conforme já dissemos acima, a execução deste programa de remuneração aos accionistas integra-se no Plano Gestão PT e traduz aquilo que foi aprovado na assembleia-geral de accionistas que teve lugar no dia 27-4-2007. Deste modo, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 2686 e 2688 da acusação, dado que este programa nem foi aprovado e nem foi executado pelos arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, mas sim por um órgão colegial que é a AG da PT.

De acordo com a acusação, o Plano de Gestão PT e a actuação dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro prejudicou a PT em consequência do endividamento resultante dos encargos financeiros utilizados



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para a implementação das medidas anti-OPA, quer pelo facto de terem privado o sucesso da OPA e os benefícios daí resultantes.

Antes de mais, cumpre referir que acusação não concretiza, em termos factuais, qual o impacto das medidas anunciadas (remuneração extraordinária aos accionistas, *spin-off* e contribuição para o fundo de pensões) na capacidade da empresa em manter a flexibilidade financeira necessária para executar o seu plano de negócios e nem em que medida esse plano afecta a revisão das notações de *rating* da empresa.

Como vimos, a acusação limitou-se a referir que execução do Plano Gestão da PT representou cerca de metade do valor da empresa em bolsa, isto é, 11,6 mil milhões de euros e que em finais de 2008, terminado o programa de recompra de acções, o valor bolsista da PT SGPS fixava-se em 5,44 mil milhões de euros, ou seja, inferior a metade do valor bolsista da sociedade em Fevereiro de 2007.

Quanto à distribuição das acções da PTM aos accionistas da PT SGPS, cumpre referir que essas acções já eram detidas, de forma indirecta, pelo facto desses accionistas serem também accionistas da PTSGPS e o facto de ter sido calculada a correspondência de 1 para 25 acções, ou seja, o valor da PTM era inferior ao da PTSGPS.

No sentido da normalidade destas medidas pronunciaram-se as testemunhas António Menezes Cordeiro, Rodrigo Costa, Carlos Santos Ferreira, Pedro Mendonça e João Batista inquiridas em sede de instrução.

Vejamos o conteúdo dos seus depoimentos:

A testemunha **António Menezes Cordeiro**, ouvido no dia 25/03/2019 referiu (*transcrição*):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**“António Cordeiro:** *Depois a Administração tem, aliás, existe todo um cardápio daquilo que pode fazer essa Administração e temos peritos sobre isso. O que é que pode fazer a Administração contra uma OPA hostil?*

**Juiz:** *E neste caso concreto, o que é que foi esta distribuição de dividendos? Por exemplo, a questão do spinoff da PT Multimédia? Isso inseria-se dentro dessa...*

**António Cordeiro:** *É uma medida possível, que a lei permite e que, aliás, foi publicamente adoptada e, na altura, ninguém pôs em causa. [00:09:00]”.*

**A testemunha Rodrigo Costa,** ouvido no dia 26/03/2019, referiu que (transcrição):

**“Juiz:** *Mas houve uma estratégia na altura, por parte da Administração? Houve distribuição de dividendos...*

**Rodrigo Costa:** *Mas isso é tudo normal. Eu... eu... vamos lá a ver, você tem uma Administração... temos uma Administração que...*

**Juiz:** *E depois a PT Multimédia que...*

**Rodrigo Costa:** *Mas tem uma Administração que recusa considerar a OPA como algo bom...*

**Juiz:** *Sim, sim.*

**Rodrigo Costa:** *... para... digamos, para a empresa. [00:29:00] Tem a responsabilidade, quando se é Administrador, temos a responsabilidade de dar uma opinião fundamentada. Mal ou bem, a opinião fundamentada e não foi, com certeza, por falta de consultores, advogados, consultores de gestão... foi, de certeza absoluta, que a documentação foi muito bem-feita e muito bem*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*preparada a justificar, digamos, o Conselho de recusa da OPA. Mas depois, no fim, no momento em que há a Assembleia Geral, se a... eu estou convencidíssimo que se o Engenheiro Belmiro de Azevedo tivesse decidido aumentar 50 cêntimos ou 60 cêntimos que seria, como é óbvio, bastante dinheiro na sua totalidade, eu acho que ele tinha conseguido desblindar os estatutos e teria conseguido comprar a empresa. Fazer... levar, digamos, o seu projecto por diante. Eu acho que foi essa a questão. Depois há muito quem...*

**Juiz:** *Mas esta estratégia promulgada por parte do Conselho de Administração no sentido de atrair os accionistas [00:30:00] a manter, ou a rejeitarem a oferta da SONAE, tem ideia se essa estratégia foi feita no sentido de proteger a empresa e os seus interesses ou se isso terá sido também motivado...*

**Rodrigo Costa:** *Eu estou convencido...*

**Juiz:** *Ou terá sido motivado por satisfazer interesses, nomeadamente do accionista BES? Qual é o conhecimento que tem?*

**Rodrigo Costa:** *Sobre... na altura, e eu só posso falar daquilo que senti, na altura. Eu, o que senti, na altura, é que era uma estratégia, é pá, bem fundamentada. Como disse, é sempre difícil ter a certeza que está a fazer bem ou mal porque, no fundo, há coisas que a gente tem que acreditar no que é que vai acontecer a seguir, e é preciso passar por esse futuro para a gente saber se tinha razão ou não. Portanto, eu estou convencido que quando, digamos, foi apresentada a estratégia que foi apresentada era uma estratégia que, podemos não gostar dela, podemos preferir outra, mas a realidade é que era uma estratégia sustentada. Portanto, economicamente fazia sentido.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*[00:31:00] E foi apresentada... foi apresentada aos accionistas da empresa, e houve mais os que quiseram, digamos, aceitar aquele destino do que propriamente vender a empresa. Portanto eu, na altura, até porque mais uma vez estamos a ver estas circunstâncias todas com a informação que eu tenho na altura, eu achei que era perfeitamente normal, não vi nada de, digamos, de suspeito nas decisões. É óbvio que estamos a falar de uma Administração que é eleita por uma grupo de accionistas, todos eles, foram eles que a elegeram e, portanto, essa Administração, normalmente procura, digamos, traduzir a opinião estratégica que os accionistas tem. E é por isso que as OPA's são tão complicadas e, portanto, é por isso que é uma situação tão delicada. E, no fundo, um Conselho tem de saber... ”.*

A testemunha **Carlos Santos Ferreira**, ouvido no dia 31/05/2019 referiu (transcrição):

*“Mandatária: A minha pergunta é precisamente essa, ou seja.*

*Carlos Ferreira: Eu acho normal...*

*Mandatária: Perante uma OPA que oferece dinheiro, se não é normal que o plano alternativo.*

*Carlos Ferreira: É normal..*

*Mandatária: Se poupe no dinheiro, não é?*

*Carlos Ferreira: É normal?*

*Mandatária: Simplificando.*

*Carlos Ferreira: Mas eu já disse foi importante para nós essa oferta.*

*[02:23:00]*

*Mandatária: Pronto, era só para clarificar essa questão.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Carlos Ferreira:** *Fui claro. E também foi por isso que a Caixa manteve a posição que teve no sentido de...*

**Juiz:** *Dos dez e meio.*

**Carlos Ferreira:** *E os dez e meio.”.*

A testemunha **Pedro Mendonça**, ouvido no dia 25/03/2019 referiu que (transcrição):

**Juiz:** *Sim, sim. E qual era a posição, então, nomeadamente destes Srs. Arguidos relativamente a essa OPA lançada pela SONAE?*

**Pedro Mendonça:** *Aqui vou passar a ser opinativo. Parece-me uma posição adequada, em que tinham uma OPA, tinham que prestar aos accionistas informação sobre a mesma, tentando fazer com que quem oferece subisse o preço, ou encontrando um plano alternativo à OPA, que seria executado caso a OPA não vingasse.*

**Juiz:** *E sabe porque é que havia essa oposição à OPA? [00:06:00] Qual a razão de... nomeadamente por parte destes dois Arguidos?*

**Pedro Mendonça:** *Aqui o meu entendimento é aquilo que é público e que também corresponde a qualquer OPA, os Gestores Executivos da empresa têm que julgar se o preço é ou não adequado e dar a sua opinião ao Conselho de Administração. Encontrar alternativas que justifiquem, perante os accionistas, não aceitar a OPA e seguir um plano alternativo. Pelo que eu pude observar, mais uma vez, não participando directamente nos trabalhos, qualquer das pessoas que referiu tem uma posição, aliás, na altura, se bem me recordo, o Engenheiro Zeinal Bava era o CFO e o Dr. Henrique*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Granadeiro, o CEO, e num caso e noutro foi uma postura adequada e equilibrada face a todo o processo.”*

A testemunha **João Batista**, ouvido no dia 28/03/2019 referiu (transcrição):

**“Juiz:** *Sim. Isso também está nas actas. Eu estava a perguntar era se o Sr. se lembrava disso. Que era para lhe perguntar se essa reacção da PT se era a adequada àquela situação perante uma... a luz foi abaixo...*

**João Batista:** *No seu geral era. [00:18:00] Estou?*

**Juiz:** *Sim.*

**João Batista:** *O Sr. Dr. Juiz está-me a ouvir?*

**Juiz:** *Sim, estamos a ouvir agora. Isto houve aqui um corte, houve um corte. Houve um corte, mas já está.*

**João Batista:** *Então, a sua pergunta relativamente a se a nossa resposta tinha sido adequada. [00:19:00] Não me lembrando dos aspectos específicos, tivemos uma estratégia de defesa a uma OPA...*

**Juiz:** *Sim.*

**João Batista:** *... hostil, não tem muitas variações. É a reestruturação dos activos e das operações que estão com a performance como devem estar, com corte de custos, é uma alienação de activos que não contribuam para o cash-flow da empresa, para mobilizar essa cash-flow tão... de uma forma tão eficaz quanto possível para poder aumentar a distribuição dos dividendos e, digamos, prometer aos accionistas existentes que apoiarem a gestão que existia é melhor do que venderem e, dessa maneira, apoiarem uma gestão alternativa. Portanto, o Sr. Juiz falou-me em aumento de dividendos,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*[00:20:00] também me lembro perfeitamente disto que era um aspecto importante para poder, digamos, aumentar a atracção dos nossos accionistas à PT relativamente à, digamos, a um cenário anterior. E para aumentar esses dividendos pois fomos buscar todas as oportunidades que tínhamos de eficácia e de performance durante todo o portfólio da PT. Portanto, aqui não há, não há aqui e, mais uma vez com a ajuda da Golden Sachs que nos ensinaram de como estes temas se geriam.*

**Juiz:** *E, portanto, essa posição da PT terá sido fundamentada ou baseada nessas assessorias que foram pedidas?*

**João Baptista:** *As assessorias, digamos, mais uma vez, na parte que me toca, [00:21:00] não tinha conhecimento de onde estavam as oportunidades para melhorar as operações porque no caso da VIVO, como eu referi anteriormente, a VIVO estava a perder dinheiro.*

**[00:25:00 – 00:27:00]**

**João Baptista:** *Não. Não. Vamos lá ver. Quando há uma oferta hostil a uma empresa é da responsabilidade da equipa de gestão e do Conselho de Administração de fundamentar se essa oferta é realmente suficiente e faz, digamos, faz justiça às capacidades [00:26:00] e à...*

**Juiz:** *Sim, sim. Isso...*

**João Baptista:** *... e à...*

**Juiz:** *Isso já disse, isso já disse...*

**João Baptista:** *... à distribuição de...*

**Juiz:** *Isso já disse... isso já disse...*

**João Baptista:** *E mediante o Conselho de Administração se não tivéssemos feito aquilo que fizéssemos, antes pelo contrário. Portanto, agora*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ao fazer isto, este processo de consultadoria, os bancos de investimento, toda esta mobilização que houve da equipa topo da PT porquê? Para maturar as operações. Quando se faz, faz-se isso para todos, não é? Não havia...”.*

A **testemunha Jorge Tomé** referiu, no dia 26/03/2019, que a política remuneratória da PT sempre foi agressiva e que era natural que a Comissão Executiva utilizasse este instrumento remuneratório para cativar os accionistas.

De acordo com a informação da PT de 12/05/2005, junto a fls. 227, do Apenso CL, 2.º Volume, o *share buy back* já constituía uma estratégia adoptada pela PT em momentos anteriores. O mesmo resulta do anexo à Acta n.º 3/2006 do CA da PT de 06/03/2006 (fls. 2, do Apenso EV1 e suporte informático junto a fls. 52208) Resultados Anuais 2005.

Destes elementos de prova resulta indiciado que as medidas adoptadas e implementadas pelo Conselho de Administração da PT em reacção à OPA da Sonae eram medidas adequadas e racionais. Cumpre referir que a própria Sonae, em 27 de Fevereiro de 2007, na sequência do pacote de remuneração accionista da PT em resposta à Oferta de 10.50€ de 15-2-2007, alterou a sua proposta passando a incluir também medidas de remuneração accionista. (Cfr. Fls. 209, do Apenso CL, 5.º Volume).

**Quanto ao alegado endividamento da PT** as testemunhas Pedro Esteves e Gerald McGowan pronunciaram-se nos seguintes termos:

**Pedro Esteves**, ouvido no dia 28.03.2019 referiu (*transcrição*):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Magistrado MP: Relativamente à compra de acções próprias, se tem conhecimento que a PT se endividou para pagar essas acções próprias aos accionistas?”*

*Pedro Carvalho: A pergunta é se eu tenho conhecimento que a PT se terá endividado para fazer...*

*Magistrado MP: O programa da compra de acções.*

*Juiz: Se teve necessidade de se financiar... de haver financiamento?*

*Pedro Carvalho: Eu penso que não. Eu penso que não. Já não me recordo dos números, e peço desculpa, porque isto já passou algum tempo desde que deixei a área financeira da PT, mas eu acho que o cash-flow que a PT gerava foi suficiente para isso. Respondendo de outra maneira, penso que, tanto quanto do meu conhecimento, que não houve necessidade [00:29:00] de endividamento desse género para fazer face ao programa de compra de acções que foi, creio, durante 1 ano e meio, ou 2 anos, talvez.*

*Magistrado MP: E como é que era apurado esse valor para a compra das acções? Se era com algum prémio sobre o valor de cotação?*

*Pedro Carvalho: Não, vamos lá ver, o programa de compra de acções, nós na altura tivemos vários... tínhamos até reuniões regulares com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, porque o objectivo de uma entidade, quando compra acções próprias, é precisamente ser o menos disruptivo possível ao preço do mercado. Não havia qualquer prémio, não havia qualquer interferência na cotação bolsista, do dia, inclusive... e há pareceres sobre isso, se bem me recordo, se não me falha a memória, [00:30:00] de que havia regras que... portanto, não podíamos falhar, nomeadamente ao comprarmos as acções no fecho de mercado. No fecho de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*mercado mas também não intervínhamos para não influenciar a cotação de preços do dia. Eu penso que também havia limitações no montante de acções que poderíamos comprar durante um dia. Não havia qualquer prémio, não havia nada desse tipo e, a ordem de compra que a PT colocava no mercado, era uma ordem de compra, enfim, para ajustar o mercado... ao nível do preço de mercado, sem ser, como disse, influenciador de qualquer volatilidade do preço do dia.”.*

**Gerald McGowan**, ouvido no dia 24.06.2019 referiu (*transcrição*):

**“Juiz:** *Se ele tem ideia, se na altura, claro, se este plano da PT... qual o impacto, os efeitos que eles tiveram na PT? Plano de anti OPA.*

**Gerald McGowan (tradução):** *Não me recordo de quaisquer impactos desse plano na empresa.*

**Juiz:** *Se a empresa teve dificuldades em cumprir os compromissos financeiros devido a esse plano? [00:40:00]*

**Gerald McGowan (tradução):** *Não me recordo de termos tido quaisquer dificuldades de natureza financeira depois desse plano. Ou relacionadas com esse plano.”.*

Estes depoimentos mostram-se corroborados pelos **resultados e contas individuais** da PT aprovados todos os anos no Conselho de Administração.

Neste sentido vejam-se os Relatório e Contas Individuais 2006, anexo à Acta n.º 6/2007 do CA; do Relatório contas SGPS 2007, anexo à Acta n.º 3/2008 do CA; do Relatório contas SGPS 2008, anexo à Acta 2/2009 do CA;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do SGPS Relatório Contas 2009, anexo à Acta n.º 2/2010 do CA; do Passivo 2010 - Rel Contas SGPS 2010, anexo à Acta n.º 2/2011 do CA.

De acordo com o Grupo Sonae – fls. 102, do Apenso CL, 5.º volume – o financiamento da oferta relativa à PT encontrava-se assegurado através de financiamento bancário a contratar junto do Santander estando previsto, também, a realização de um aumento de capital da Sonaecom até ao montante máximo de € 1.5 mil milhões.

Assim sendo, a contribuição de Capitais Próprios da Sonaecom para a transacção seria apenas de €1,5 mil milhões, menos de 10% do valor da oferta, sendo que os remanescentes (14,8 mil milhões) seriam financiados através de recurso ao financiamento bancário com recurso aos activos de *cash flows* da PT.

### **Conforme referido no comunicado da PT de 6 de Março de 2006:**

*“A Oferta da Sonaecom irá endividar fortemente o balanço da PT como forma de financiar a Oferta de €16,3 mil milhões (incluindo a dívida líquida da PT) pelos Activos da PT. A Sonaecom anunciou que irá efectuar um aumento de capital de até €1,5 mil milhões para financiar a Oferta. Desta forma, como irá financiar os restantes €14,8 mil milhões - ou seja, mais de 90% do valor da transacção? Hipotecando os activos da PT e os seus cash flows? Este cash flow pertence aos Accionistas da PT e, como tal, ao aceitarem a Oferta, os Accionistas estarão a abdicar de valor que pode ser realizado pela PT de forma independente, com menor risco de execução.*

*A Sonaecom BV, o veículo através do qual a Sonaecom se propõe adquirir a PT, tem um capital social de 100.000 euros e será um veículo de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*aquisição altamente endividado, com elevadas necessidades de financiamento (em particular, a necessidade de reembolsar 50% do financiamento da Oferta no final do segundo ano após a conclusão da transacção), o que compromete a capacidade futura da Empresa para: (i) investir no crescimento do seu negócio; (ii) efectuar investimentos relacionados com a modernização da Sociedade Portuguesa de Informação (e.g. banda larga, 3G, oferta digital de TV por subscrição, etc.); (iii) continuar proactivamente a realizar contribuições para o Fundo de Pensões; (iv) manter uma tendência de tarifas atractivas e competitivas que beneficiem os consumidores. A condição de sucesso, de aquisição de pelo menos 50,01%, pode ser uma indicação adicional de que a Sonaecom procura obter o controlo da PT oferecendo uma contrapartida modesta, reflectindo as restrições financeiras significativas que enfrentará no futuro.”.*

O Plano da Sonaecom incluía, conforme já referimos, os seguintes aspectos: fusão entre a TMN e a Optimus, integração da Sonaecom com a PT, venda de uma das redes fixas (cobre ou cabo) e reorientação estratégica de internacionalização da PT por forma a privilegiar o controlo efectivo sobre as participações internacionais do Grupo.

De acordo com a informação transmitida pela Sonaecom, parte do preço oferecido no âmbito da OPA incorporava sinergias estimadas decorrentes da integração do Grupo Sonae na PT, com especial destaque para a fusão entre a TMN e a Optimus.

De acordo com os relatórios de *Equity Research* anexos ao RAI (pasta OPA research), juntos pelo arguido Zeinal Bava e do relatório elaborado pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Caixa BI, constante de fls. 119-121, do Apenso CL, 3.º Volume, o *price targets* observado nos relatórios anteriores ao anúncio preliminar da OPA situava-se entre os 7.90€ e 9.85€.

Com o anúncio preliminar da OPA, os analistas começaram a considerar nos relatórios de *Equity Research* da PT diversos cenários possíveis no contexto da OPA e dado o nível de incerteza em relação ao desfecho do processo, o intervalo dos *price targets* apresentados situava-se entre 7.00€ e 11.50€.

Quanto à dívida da PT, tendo em conta as notações de *rating* da empresa entre 2007-2011, constata-se que a mesma manteve-se no *rating* de *investment grade*.

### **Ano 2007**

#### **Dívida / RATING**

**05-03-2007:** A Moody's confirmou o seu rating para a PT em Baa2, com Outlook estável na sequência do insucesso da OPA.

Fitch Ratings também confirmou o seu rating para a PT em BBB, com Outlook negativo.

**16-03-2007:** A Standard & Poor's confirmou o seu rating para a PT em BBB-, com Outlook estável, na sequência do insucesso da OPA

**Fonte:** Apenso Temático CL, 3º Vol, fls. 235.

### **Ano 2008**

#### **Dívida/RATING**

Após a confirmação do insucesso da Oferta Pública de Aquisição sobre a PT (OPA) em 2007, a Standard & Poor's e a Moody's confirmaram o rating da PT em, respectivamente, BBB- e Baa2, ambos com outlook estável.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Este rating reflecte os factores indicados acima, bem como a expectativa de aumento da dívida do Grupo em resultado da concretização do plano de remuneração accionista anunciado pelo Conselho de Administração no âmbito da OPA.

Em 2008, não se verificou qualquer alteração no rating da PT.

**Fonte:** Apenso Temático CL, 6º Vol., fls. 230

**Ano 2009**

### **Notações de Rating**

Alguns dos empréstimos obtidos junto do BEI, totalizando 236 milhões de Euros em 31 de Dezembro de 2009, estabelecem que no caso de redução dos *ratings* actualmente atribuídos à Portugal Telecom (BBB- pela S&P, Baa2 pela Moody's e BBB pela Fitch), a Empresa pode ser chamada a apresentar uma garantia bancária aceitável pelo banco. Adicionalmente, as condições associadas aos programas de papel comercial podem ser revistas no caso de alteração do *rating da Portugal Telecom*.

**Fonte:** Relatório de Contas 2009, Acta 2/2010 – Anexo 5, fls. 42

**21 de Abril de 2009:** A S&P anunciou a revisão do rating atribuído à Portugal Telecom, elevando o rating de longo prazo de BBB- para BBB e o de curto prazo de A-3 para A-2. O outlook é estável.

Segundo a nota divulgada pela S & P, esta actualização reconhece uma melhoria na dinâmica interna dos negócios de rede fixa da PT, o fortalecimento do desempenho nos negócios no Brasil, permitindo assim o pagamento de dividendos, e a consistência do desempenho das operações móveis nacionais.

**Fonte:** Acta CA 06/2009, Anexo “Resultado 1º trimestre/2009”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Ano 2010**

#### **Dívida/RATING**

Em 2010, as agências de rating confirmaram o rating de crédito atribuído à Portugal Telecom em Baa2, com Outlook estável (Moody's) e BBB com Outlook estável (Standard & Poor's e Fitch).

Estes ratings já consideram a anunciada utilização dos Fundos resultantes da venda da participação da PT na BrasilCel concluída em 27 Setembro de 2010

**Fonte:** Acta 3/2011, Anexo Relatório Consolidado II – 2010, fls. 73

#### **Notações de Rating**

Determinados empréstimos obtidos junto do BEI, totalizando 183 milhões de ouros em 31 de Dezembro de 2010, estabelecem que, caso o rating atribuído à Portugal Telecom pelas agências de rating seja reduzido do rating atribuído à data de inclusão desta cláusula (BBS- pela S&P, Baa2 pela Moody's e BBB pela Fitch), a Empresa pode ser chamada a apresentar uma garantia aceitável pelo BEI.

Adicionalmente, as condições aplicáveis aos programas de papel comercial também podem ser modificadas no caso da o rating atribuído à Portugal Telecom ser alterado.

**Fonte:** Relatório de Contas 2010, Acta 2/2011 – Anexo 2, fls. 63

### **Ano 2011**

#### **Notações de Rating**

Determinados empréstimos obtidos junto do BEI, totalizando 129 milhões de ouros em 31 de Dezembro de 2011, estabelecem que, caso o rating de longo prazo atribuído à Portugal Telecom pelas agências de rating seja



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reduzido do rating atribuído no momento em que a cláusula foi incluída (BBB- pela S&P, Baa2 pela Moody's e BBB pela Fitch), a Portugal Telecom pode ser chamada a apresentar uma garantia aceitável pelo BEI. Em 31 de Dezembro de 2011, o reembolso previsto destes financiamentos no montante total de 129 milhões de euros é como segue: 46 milhões de euros em 2012, 46 milhões de euros em 2013 e 36 milhões de euros em 2014.

Em 3 de Junho de 2011, a S&P anunciou a revisão do rating de crédito atribuído a Portugal Telecom, diminuindo o rating de longo prazo de BBB para BBB-, com Outlook negativo, e o rating de curto prazo de A-2 para A-3.

Em 7 de Junho de 2011, a Moodys anunciou a revisão do rating de crédito atribuído a Portugal Telecom, diminuindo o rating de longo prazo de Baa2 para Baa3 e mantendo-o em *revisão* para possível *downgrade*.

Em 29 de Julho de 2011, a Moodys confirmou o rating de crédito Baa3 atribuído a Portugal Telecom, com Outlook negativo. Considerando o condicionalismo financeiro relativo ao rating de crédito descrito acima, a Portugal Telecom e o BEI acordaram aumentar o spread desses financiamentos, sem nenhuma outra consequência em resultado da revisão do rating de crédito da Portugal Telecom.

Em 23 de Dezembro de 2011, a Moodys anunciou a redução do rating de longo prazo da Portugal Telecom de Baa3 para Ba1.

Em 16 de Fevereiro de 2012, a S&P anunciou a revisão do rating atribuído à Portugal Telecom, reduzindo o rating de longo prazo de BBB- para BB+, e diminuindo o rating de curto prazo de A-3 para 8.

No seguimento destes desenvolvimentos, a Portugal Telecom acordou com o BEI constituir um depósito a favor do BEI pelo montante



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

correspondente a uma parcela do valor em dívida no âmbito dos financiamentos que incluem o condicionalismo relativo á notação de rating.

O montante depositado nesta conta será reduzido à medida que os financiamentos são reembolsados. A Portugal Telecom e o BEI acordaram ainda que quaisquer revisões adicionais em alta ou em baixa do rating de crédito atribuído à Empresa terão como consequência, respectivamente, reduções ou aumentos no montante depositado, sem qualquer outra consequência.

A margem paga pela Portugal Telecom no âmbito da revolving credit facility de 1.200 milhões de euros depende de o rating de crédito atribuído à Empresa ser ou não mais elevado que BBB- (conforme atribuído pela S&P) e Baa3 (conforme atribuído pela Moody's).

A margem paga pela Portugal Telecom no âmbito da parcela de 200 milhões de euros com tomada firme do programa de papel comercial também depende do rating de crédito atribuído à Empresa pela S&P e pela Moody's.

**Fonte:** Relatório de Contas 2012, Acta 3/2012 – Anexo 2, fls.59/60

**Ano 2012**

**Dívida/RATING**

**21-01-2012:** A S&P anunciou a revisão do rating de crédito atribuído à PT, diminuindo o rating de longo prazo de BBB- para BB+, com Outlook negativo, e o rating de curto prazo de A-3 para B.

**13-04-2012:** A Moody's anunciou a revisão do *rating* de crédito atribuído a PT e o da sua subsidiária PT International Finance B.V., diminuindo o *rating* de longo prazo de Ba1 para Ba2.

O *outlook* manteve-se negativo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Fonte:** Apenso G1, volume 2 do Inquérito 7406/14.6TDLSB, fls. 460  
(*Relatório Consolidado Contas*)

**Ano 2013**

**Dívida/RATING**

**11-02-2013:** A S&P anunciou a revisão do rating de crédito atribuído a PT, diminuindo o rating de longo prazo de BB+ para BB, com Outlook negativo, e mantendo o rating de curto prazo em B.

**Fonte:** Apenso G1, vol. 2, do Inquérito 7406/14.6TDLSB, fls. 461 vº

**2013**

**11-02-2013:** A notação de risco de longo prazo da PT foi objecto de descida pela S&P de BB+ para BB, com Outlook negativo.

Em 2013, a Moody's manteve a notação de risco de longo prazo da PT em Ba2, com outlook negativo.

**Fonte:** Apenso G1, vol. 1, do Inquérito 7406/14.6TDLSB, fls. 249.

**16-08-2013:** A Fitch anunciou a revisão do rating de crédito atribuído a PT e o da PT International Finance B.V. ("PTIF"), diminuindo o rating de longo prazo de BBB para BBB-, O outlook manteve-se negativo

**Fonte:** Apenso G1, vol. 1 do Inquérito 7406/14.6TDLSB, fls. 250 vº

**03-10-2013:** A Moody's colocou o rating da PT em revisão para upgrade, considerando os benefícios para a PT que resultarão da combinação em termos de sinergias, maior diversificação internacional e maior solidez financeira, bem como a mitigação da exposição da PT ao risco soberano e macroeconómico doméstico;

**03-10-2013:** A Fitch confirmou o rating e outlook da PT que, na classificação desta agencia, e idêntico ao da Oi.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**04-10-2013:** A S&P colocou o rating da PT em CreditWatch Developing, indicando a intenção de melhorar a notação de risco de longo prazo da PT no caso da fusão entre PT e Oi se concretizar;

No passado dia 10-02-2014, a S&P e a Moody's reiteraram os entendimentos indicados acima, logo apos o anúncio do processo de consent solicitation da PT em 7 de Fevereiro de 2014.

**Fonte:** Apenso G1, vol. 1 do Inquérito 7406/14.6TDLSB, fls. 249.

Do acima exposto, constata-se que até 2011, não obstante do rating da República Portuguesa estar classificado pelas agências de notação financeira como «lixo», a PT conseguiu manter um rating de *investment grade* o que significa que estava relativamente salvaguardada do risco de incumprimento.

Quanto à dívida da PT, tendo em conta os Relatórios e Contas da PT juntos aos autos, constata-se que a mesma se situou nos seguintes valores entre 2007 a 2013: **2007** € 4,4MM; **2008** € 5,6MM; **2009** € 5,5MM (impactado pelos compromissos da OPA, investimentos em Portugal (MEO e fibra) e no Brasil (Vivo e aquisição da Telemig); **2010** € 2,0MM (impactado pela venda da participação na Vivo); **2011** € 4,0MM (impactado pelo pagamento do dividendo extraordinário, cobertura integral do défice do Fundo de Pensões, investimento na Oi); **2012** € 4,7MM (investimento e consolidação do investimento na Oi); **2013** €4,8MM (efeito da dívida da Oi, menores dividendos da Africatel mas apesar disso sensivelmente mesmo nível do ano anterior).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, quer o rating de *investment grade* mantido até 2011, quer os montantes relativos ao valor de dívida da PT entre 2007 a 2013, indiciam a racionalidade do Plano de Gestão da PT e negam, ao contrário do referido na acusação, que esse Plano de Gestão prejudicou a companhia. Para além disso, os meios financeiros mobilizados para a acompanhar a proposta da oferente acabaram por ser inferiores àqueles com que a companhia ficaria onerada em caso de sucesso da OPA. Conforme referimos acima, a OPA da Sonae iria resultar numa dívida para a PT (neste valor incluindo a dívida da própria PT) de 16.3 mil milhões de euros.

Cumprе referir, também, que os próprios analistas de mercado, que procederam ao acompanhamento da OPA, eram da opinião que mantendo a Sonae a Oferta de 10.50€, a OPA não teria sucesso. (cfr. Apenso EP, suporte informático, pasta research OPA)

Era o caso do Millennium BCP, no dia 28 de Fevereiro de 2007 recomenda aos accionistas para não venderem perante a oferta de compra dado que a o preço alvo era de 11.5€.

No mesmo sentido o Credit Suisse, 16-2-2007, refere que o preço alvo seria de 11.00€ por acção.

O analista Fidentiis, 28-2-2007, refere que os accionistas irão votar contra a alteração dos estatutos da PT.

AFX, 23 de Fevereiro de 2007 refere que a Brandes admite que o valor da oferta da Sonae não traduz o valor real da PT.

AFX, 02 de Março de 2007 reporta que a Telmex considera votar contra a alteração dos estatutos da PT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A Reuters, no dia 23 de Fevereiro de 2007 reporta que o hedge fund Paulson & Co não tenciona aceitar a oferta da Sonaecom.

Lex, Financial Times, 21 de Fevereiro de 2007, reporta que a oferta da Sonaecom continua muito baixa tendo em conta a performance do sector e as sinergias criadas com a junção da TMN e da Optimus. Uma oferta acima dos 11,00€ mostra-se necessária para ter sucesso.

Lisbon Brokers, 28 de Fevereiro de 2007, refere que os accionistas da PT continuarão desapontados com a oferta da Sonae.

Assim sendo, os próprios analistas de mercado, nos dias que antecederem a AG da PT de 2 de Março de 2007, consideravam que a Oferta da Sonae seria derrotada a menos que esta tivesse ponderado em alterar a sua Oferta. Deste modo, indicia-se que a OPA foi rejeitada não só pelo Plano de Gestão anti-OPA implementado pelo Conselho de Administração da PT mas, também, pela própria oferta da Sonae não ter subido até aos valores que eram sugeridos pelos vários analistas de mercado, isto é, a OPA foi derrotada por razões de mercado e não devido a um plano gizado entre os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava com vista a satisfazer os interesses do BES em detrimento dos interesses da PT, dos seus accionistas e do país.

A reforçar esta conclusão, temos o resultado das acções da PT imediatamente a seguir à OPA, em que mantiveram um desempenho sólido, conforme resulta do relatório dos analistas da CaixaBI elaborado a 27 de Março de 2007, onde o *price-target* foi fixado em 11.05€ por acção, ou seja, acima de 10.50€ oferecido pela Sonae.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além da caixa BI, outros analistas, conforme resulta do documento OPA Research junto pelo arguido Zeinal Bava com o RAI, mantiveram o *price-target* para a PT em linha com a Oferta da Sonae.

Neste sentido os analistas de mercado: *Broker – State Street Date – 6th March 2007 Recommendation – Neutral Price target - €10.00; Broker – UBS Date – 9th of March 2007 Recommendation – Buy Price target - €10.20; Broker – Cazenove; Date – 26th March 2007 Recommendation – In-line (Hold) Price target - €10.50; Broker – Goldman Sachs Date – 4th April 2007 Recommendation – BUY Price target - €10.97; Broker – UBS Date – 5th of November 2007 Recommendation – Buy Price target - €10.20; Broker – UBS Date – 15th of November 2007 Recommendation – Buy (hold) Price target - €10.35; Broker – Morgan Stanley Date – 14th November 2007 Recommendation – Equal Weight (hold) Price target - €9; Broker – New Street Research Date – 14th November 2007 Recommendation – Neutral Price target - €9.1; Broker – Lisbon Brokers Date – 29th November 2007 Recommendation – Hold Price target - €10*

### FACTOS NÃO INDICIADOS

Artigos 2677, 2681, 2682, 2684 na parte em que refere que os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava levaram a Portugal Telecom a dar cumprimento às promessas efectuadas, 2686 na parte em que refere, em consequência da estratégia gizada pelo arguido Ricardo Salgado para levar à rejeição da Oferta do Grupo Sonae e a que aderíramos arguidos José Sócrates, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava mediante o pagamento de compensações



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

financeiras, 2688 na parte em que refere que para essa depreciação tendo contribuído a execução do programa de remuneração accionista gizado e executado pelos arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, 2689, 2692, 2693, 2694, 2695, 2696, 2697, 2700, 2710, 2712, 2713.

### **CONCLUSÃO QUANTO AO ALEGADO ACORDO RELATIVO À OPA DA SONAE**

De acordo com os elementos de prova recolhidos em sede de inquérito e reforçados com a prova produzida no âmbito da instrução, resulta demonstrado, de forma evidente, que a estratégia executada pela PT para conseguir a rejeição da OPA foi uma estratégia definida pelo Conselho de Administração da PT e não uma estratégia do arguido Ricardo Salgado executada pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava. Mais resulta demonstrado que a execução da estratégia de reacção à OPA da Sonae não procurou defender os interesses do BES, mas sim os interesses da PT e todos os seus accionistas.

Dos elementos de prova acima analisados resulta demonstrado, também, a ausência de qualquer acordo ou plano entre os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava para que estes dois defendessem, enquanto administradores da PT, os interesses no BES no âmbito da OPA da Sonae.

Com efeito, o Conselho de Administração da PT, considerando, conforme já vimos, desde o primeiro momento que a Oferta da Sonae não valorizava os activos da PT, fez o que lhe competia, ou seja, apresentou uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

proposta alternativa no sentido de mostrar ao mercado as potencialidades da companhia e aos accionistas, as vantagens que teriam se recusassem a oferta da Sonae.

A actuação dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro no decurso da OPA decorreu do mandato que lhes foi conferido pelo Conselho de Administração da PT.

Também já vimos acima, que a reacção da administração da PT foi fundamentada em assessorias financeiras realizadas por bancos contratados para o efeito e todas as decisões foram, conforme resulta das actas, amplamente discutidas e aprovadas em sede de Conselho de Administração (cfr. Actas 11/2006 e 13/2006 do CA da PT e Actas 25/2006 e 26/2006 da CE da PT), assim como em linha com os pareceres jurídicos solicitados para o efeito.

Dos elementos de prova resulta demonstrado, também, a ausência de decisões previamente definidas pelo arguido Ricardo Salgado e aprovadas, de forma manipulada ou acrítica, pelo Conselho de Administração e Comissão Executiva da PT. A decisão final foi tomada pelos accionistas da PT em Assembleia Geral.

Sobre este assunto, a **testemunha Mário Lino** referiu, a fls. 36935, o seguinte: Perguntado sobre a influência do accionista BES na gestão da PT, respondeu que nunca sentiu a preponderância desse accionista, tendo falado algumas vezes com o Dr. Ricardo Salgado, que tem ideia nunca lhe ter apresentado as suas posições de uma forma radical, mas compreendendo os pontos de vista do Governo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro agiram em obediência aos deveres fiduciários que lhes estavam impostos e na execução de uma política definida pelo Conselho de Administração e materializada pela Comissão Executiva.

Todos os actos relacionados com a qualificação da OPA como hostil, sua rejeição e consequente estratégia para a enfrentar, nomeadamente quanto ao spin off da PTM, distribuição de dividendos e buyback foram actos colegiais, aprovados em Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração e pela Comissão Executiva e nunca decisões individuais dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Os contactos estabelecidos pelo arguido Zeinal Bava no mercado internacional foram realizados ao abrigo do mandato que lhe foi conferido pelo Conselho de Administração, no sentido de procurar alternativas que maximizassem o valor accionista e encontrar investidores internacionais disponíveis a concorrer ao capital da PT.

A reforçar as conclusões a que acabamos de chegar cumpre recordar aqui os depoimentos das testemunhas Rodrigo Costa, João Batista, Pedro Esteves Carvalho, Gerald McGowan, Rita Sampaio, António Menezes Cordeiro, Carlos Costa Pina, Fernando Teixeira dos Santos, Carlos Santos Ferreira, Mário Lino e Catarina Guerra, os quais, de forma unânime e congruente, confirmaram que nunca se aperceberam da existência de qualquer plano entre os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava.

Vejamos o teor dos depoimentos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Rodrigo Costa**, ouvido no dia 26/03/2019 referiu o seguinte (*transcrição*):

**Juiz:** *Tem conhecimento se havia aqui alguma ligação próxima, por parte aqui dos Arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, aqui aos interesses do BES? E aqui alguma ligação até ao Arguido Ricardo Salgado?*

**Rodrigo Costa:** *Não, não...*

**Juiz:** *Se tem algum conhecimento sobre isso?*

**Rodrigo Costa:** *Não, não tenho. E quando... a única convicção que eu tinha, mesmo quando saí da empresa, quer dizer... tenho a certeza de que havia proximidade entre as pessoas, havia, isso foi sempre óbvio, eram pessoas que confiavam bastante umas nas outras, que se [00:24:00] conheciam bem. O próprio convite que me foi dirigido é dirigido, de certeza, porque a pessoa que me está a endereçar o convite tem o apoio, digamos, dos seus accionistas. E, portanto, acho que aí é óbvio que proximidade haveria. Se haveria... se eu saí com alguma sensação ou em algum momento tive a sensação de que haveria alguma, digamos, alguma... algum factor negativo nessa relação, ou nessa amizade, eu confesso que enquanto ali estive, e não sou propriamente... sempre tive uma relação extraordinariamente difícil com o Zeinal Bava, não era pessoa... não éramos, propriamente, pessoas que nos entendêssemos muito bem no trabalho. Portanto, isto era bastante conhecido, quem me conhece sabe isso. E quem o conhece a ele também sabe bem, embora trabalho é trabalho e o resto é o resto. Mas, portanto, a sensação [00:25:00] que me deu foi sempre que eram... que eram relações, digamos, normais que se têm quando se trabalha numa empresa deste tipo, cotada, em*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que tem de haver relação com esses accionistas estratégicos. Eu estava de fora, digamos, desse... estava de fora desse âmbito de relações...*

**[01:00:00 – 01:02:00]**

**Juiz:** *Sabe se há aqui alguma ligação de... por parte aqui... em termos pessoais ou que era de interesses do Arguido Ricardo Salgado e do Grupo BES por parte do...*

**Rodrigo Costa:** *Eu, com franqueza, nunca estive em... não tive nenhum momento em que... mesmo estas coisas que são públicas do processo, independentemente de serem mais verdade ou menos verdade, houve coisas que olho para elas hoje e só espero que não tenham acontecido enquanto eu lá estive, porque se não vejo-me como um totó. Porque há coisas que, de facto, me surpreenderam muito e durante o tempo em que eu lá estive não vi nada que me fizessem crer que havia, digamos, todas estas situações que se falam que, mais uma vez, [01:01:00] não estou aqui a dizer que sejam verdade ou que sejam mentira, não sei, não estava lá e fiquei super, super surpreendido com elas. Portanto só espero, se forem verdade, é que não tenham acontecido também enquanto eu lá estive, porque eu nunca dei por nada. Portanto não vi... é um comentário bastante cândido em relação a essa matéria, porque eu não sou propriamente... tenho quase 60 anos, portanto já ando nisto... já trabalho com muitas responsabilidades há 40...*

**[01:02:00 – 01:04:00]**

**Rodrigo Costa:** *Estamos a falar aqui do BES como principal, como o accionista mais... digamos, mais activo dentro da empresa sempre... eu sempre senti que havia muito maior confiança desse accionista com esses gestores do que... e já disse isso há pouco, não é? Do que comigo, não é?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Portanto não há... agora nunca vi até porque não teria... eu de certeza, com o feitio que tenho, não teria aceite isso, nunca vi nada que me parecesse estranho, ilegal, nunca senti que houvesse algum tipo de corrupção, isso não senti. Lá está, no dia 29 de Dezembro até ao dia 21 de Setembro de 2007, nunca senti que houvesse nada de errado. Uma coisa é a gente gostar, outra coisa é a gente não gostar, é ter simpatia pelas pessoas [01:03:00] e não ter simpatia pelas pessoas e eu já assumo a minha antipatia por uma, em particular, e acho que é mútuo, portanto, também não é nada de especial, mas nunca vi nada que me levasse a crer que poderia haver algo de errado nessa relação. Uma pessoa... as pessoas que trabalhavam já há muitos anos com o Grupo Espírito Santo, o Grupo Espírito Santo nitidamente assumia-se sempre e sempre se assumiu como, digamos, como tendo um papel muito activo, como o Estado português em determinada altura também se assumia muito nesse papel bastante activo. Agora não vi nada de errado, não vi nada de errado.”.*

A testemunha **João Batista**, ouvido em 28/03/2019 referiu que (transcrição):

**“[00:24:00 – 00:26:00]**

**Juiz:** *Se teve alguma percepção que pudessem querer favorecer algum accionista em particular em detrimento dos interesses da PT no seu todo?*

**João Baptista:** *Não, não sei onde é que isso [00:25:00] se poderia ter feito porque os dividendos, a distribuição de dividendos é em função das acções de cada investimento. Portanto, há empresas que realmente têm...*

**[00:26:00 – 00:29:00]**

**Juiz:** *Sabia que o BES era um accionista importante da PT?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**João Baptista:** *Sim. Como a Caixa, como a...*

**Juiz:** *Sim. O BES...*

**João Baptista:** *Havia vários accionistas importantes.*

**Juiz:** *Pronto. E o BES para além de ser um accionista [00:27:00] também a PT tinha interesses... o BES tinha interesses internacionais na própria PT?*

**João Baptista:** *Sim, como vários outros bancos. Eu penso que havia outros bancos onde nós tínhamos o dinheiro... na altura, tínhamos o dinheiro distribuído pelas várias... por vários bancos, por questões de gestão de risco. Portanto, o BES... tinha, penso que tínhamos dinheiro na Caixa... agora não me lembro dos bancos todos onde tínhamos o... porque eu não era, não fazia parte da gestão de tesouraria mas eu penso que, na altura, teríamos tido relatórios com grandes bancos em Portugal.*

**Juiz:** *E sabe se havia aqui alguma ligação particular entre os aqui Arguidos Zeinal Bava, Henrique Granadeiro e aqui o Arguido Ricardo Salgado, da parte do BES? Alguma vez se apercebeu disso?*

**[00:28:00]**

**João Baptista:** *Não. Eu penso que tínhamos uma relação... no Conselho de Administração muito aberta. Portanto, estas discussões, pelo menos na altura quando eu estava lá, eram feitas de uma forma muito directa e aberta e, portanto, quando o representante do BES, que na altura acho que era o Ex... qualquer coisa Morais talvez...*

**Juiz:** *Mas alguma vez se apercebeu... não era isso que eu estava a perguntar. Estava a perguntar se alguma vez se apercebeu ou sabia se havia*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*alguma ligação pessoal ou alguma ligação entre os Arguidos Henrique Granadeiro, Zeinal Bava e Ricardo Salgado?*

**João Baptista:** *Não, nada de especial. Eu sei que tinham um, como disse, [00:29:00] tinham uma relação bastante directa mas eu não tinha, enfim, não era... como estava um bocadinho fora, vinha de Inglaterra, não tinha grande, digamos, não tinha um entrosamento tão grande como outros membros do Conselho de Administração ou com a equipa de gestão mas nunca me apercebi que houvesse qualquer coisa que não fosse uma relação curial, digamos, profissional mas curial mas profissional.*

**[00:54:00 – 00:57:00]**

**Juiz:** *Durante este período que trabalhou e em contacto com os Arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, alguma vez se apercebeu ou ouviu falar que eles estariam ao serviço do BES e do Arguido Ricardo Salgado, e que seriam até remunerados por esses serviços que prestariam a este accionista em particular?*

**João Baptista:** *Não. Eu não tinha aceitado fazer parte do Conselho de Administração se tivesse qualquer informação nesse sentido. [00:55:00]*

**Juiz:** *Mas nunca teve qualquer desconfiança, qualquer percepção nem... nem suspeitou de nada?*

**João Baptista:** *Na altura não. Como eu digo, eu não...*

**Juiz:** *Sim, sim. Na altura.*

**João Baptista:** *... fui apanhado completamente... chocado quando comecei a ler estas coisas nos média. Mas, na altura, pareceu-me que o processo de defesa à OPA, no processo de governança dentro da PT eram perfeitamente adequados e transparentes. E, sobretudo, na altura da OPA*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*tínhamos estado sobre um escrutínio tão grande tanto do ponto de vista dos investidores, investidores nacionais como internacionais, regulador, o próprio Governo, que não tínhamos qualquer dúvida que esse escrutínio era [00:56:00] quase de minuto a minuto. De maneira que, a minha visão é que estávamos a fazer tudo direitinho.”.*

A testemunha **Pedro Esteves**, ouvido no dia 28/03/2019 referiu que (transcrição):

**Juiz:** *Embora o Sr. Dr. trabalhava aqui directamente com o Arguido Henrique Granadeiro, portanto, recorda-se se havia contactos, nesta época, entre ele e o Arguido Ricardo Salgado, do BES?*

**Pedro Carvalho:** *Não lhe sei responder. Não tinha conhecimento do Henrique Granadeiro...*

**Juiz:** *Não sabe.*

**Pedro Carvalho:** *... mas sendo o Banco Espírito Santo um accionista da PT, na altura, imagino que haja contactos tal como havia com outros accionistas. Agora, em relação ao Dr. Henrique Granadeiro, não posso...*

**[00:22:00 – 00:25:00]**

**Juiz:** *Alguma vez se apercebeu que este programa, que foi esta a estratégia que foi desenhada, era no sentido de favorecer algum dos accionistas da PT?*

**Pedro Carvalho:** *De maneira alguma.*

**Juiz:** *Nomeadamente o BES?*

**Pedro Carvalho:** *De forma alguma. [00:23:00]*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Mas o BES tinha aqui... o BES era um accionista importante na PT, não é?*

**Pedro Carvalho:** *Sem dúvida. Como era a Telefónica, e como era...*

**Juiz:** *Mas o BES, para além de ser este accionista, também tinha interesses transaccionais, uma vez que havia aplicações e investimentos financeiros por parte da PT no BES?*

**Pedro Carvalho:** *Isso não lhe sei responder se eles tinham outros interesses ou não, presumo que sim, mas disso não tenho conhecimento de ter havido esse interesse.*

**Juiz:** *Mas nunca se apercebeu que houvesse essa proximidade, e que esta estratégia fosse no sentido de favorecer um accionista em particular?*

**Pedro Carvalho:** *De forma alguma.*

**Juiz:** *Nomeadamente aqui o BES e o Arguido Ricardo Salgado.*

**Pedro Carvalho:** *Esta estratégia tinha o objectivo de mostrar a todos os accionistas da PT, que eram dezenas de milhares, que o programa da Administração da altura, para o futuro da PT, [00:24:00] era o melhor programa versus a venda... a oferta da Sonaecom.*

**Juiz:** *Alguma vez se apercebeu que aqui os Arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro tivessem aqui uma ligação especial, aqui com o Arguido Ricardo Salgado, nomeadamente nestas questões relacionadas com a OPA?*

**Pedro Carvalho:** *Não, nunca me apercebi.*

**Juiz:** *Nem nunca teve essa desconfiança, nem... que pudesse haver...*

**Pedro Carvalho:** *Não.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** ... algum interesse particular, que eles estivessem a receber alguma contrapartida por isso?

**Pedro Carvalho:** Não, nem nunca, sequer, tal coisa me passou pela cabeça. [00:25:00]”.

**Gerald McGowan**, ouvido no dia 24/06/2019 referiu que (transcrição):

**“Gerald McGowan (tradução):** Não me recordo de nenhuma informação sobre conversas entre o Primeiro-Ministro e Zeinal Bava ou Henrique Granadeiro.

**Juiz:** [00:37:00] E pergunte se em relação ao Ricardo Salgado? Conversas entre o Zeinal Bava e o Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado sobre a PT?

**Gerald McGowan (tradução):** Não me recordo de nenhuma conversas envolvendo Ricardo Salgado, ou Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

**Juiz:** Se o Banco Espírito Santo, na altura, se o Banco Espírito Santo era o accionista que tinha mais poder dentro da PT? [00:38:00]

**Gerald McGowan (tradução):** Lembro-me que dois membros o Banco Espírito Santo - ele só disse assim - eram muito activos nas reuniões do Conselho de Administração. E pensei que tinham muita influência sobre as decisões do Conselho.

**Juiz:** Se ele sabe se este plano da PT em relação à OPA, se era um plano elaborado pelo BES [00:39:00] e pelo Henrique... aliás, Ricardo Salgado?

**Gerald McGowan (tradução):** Não tenho qualquer conhecimento disso.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Se ele tem ideia, se na altura, claro, se este plano da PT... qual o impacto, os efeitos que eles tiveram na PT? Plano de anti OPA.*

**Gerald McGowan (tradução):** *Não me recordo de quaisquer impactos desse plano na empresa.*

**[01:11:00 – 01:12:00]**

**Juiz:** *Se durante o período em que ele exerceu essas funções no Conselho de Administração da PT, se ele alguma vez se apercebeu que algumas decisões dos Arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava fossem determinadas pelos interesses do BES e do Arguido Ricardo Salgado?*

**Gerald McGowan (tradução):** *Não.”.*

**Rita Sampaio**, ouvida em Instrução, no dia 26.03.2019, referiu que (transcrição):

**“Juiz:** *E da parte da... alguma vez teve alguma percepção de que da parte do Conselho de Administração e dos próprios... havia também alguma preocupação nessa estratégia que deu lugar à oposição à OPA, se também havia... se para além da defesa da empresa, que seria aquilo que seria expectável, se haveria uma preocupação de defesa de interesses próprios ou de interesses terceiros?*

**Maria Rita Sampaio:** *Não, não me apercebi.*

**Juiz:** *Nunca se apercebeu disso?*

**Maria Rita Sampaio:** *Isso, não. Isso era grave e normalmente...”.*

A testemunha **António Menezes Cordeiro**, ouvido no dia 25/03/2019, referiu que (transcrição):





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Juiz: E alguma vez se comentou que essa posição do Conselho de Administração estava concertada com o Arguido Ricardo Salgado?”*

*António Cordeiro: Nunca ouvi falar nada dessa matéria. Mas eu queria esclarecer o Sr. Dr. Juiz do seguinte, a minha posição na PT era uma posição muito formal, não é verdade? É normal até as pessoas tratarem-se pelo primeiro nome, mas eu, como tratava por doutores e engenheiros, eles tinham que me tratar por professor, de modo que...*

*Juiz: Sim, mas a Assembleia Geral é um órgão independente, e...*

*António Cordeiro: Não, seguramente. Mas podia, às vezes, haver camaradagem e palmadas nas costas, mas nada disso acontecia, era tudo muito...”.*

O arguido **Zeinal Bava**, ouvido no dia 26/06/2019 referiu que (transcrição):

*“Zeinal Bava: (...) Tendo dito isso tenho imenso apreço pelo Dr. Henrique, o Dr. Henrique sempre criou condições para que as pessoas na equipa trabalhassem, muito na linha daquilo que eu fazia. Cada um tinha o seu pelouro, ele confiava que as pessoas exerciam o seu pelouro. Não acredito, Sr. Juiz [00:29:00] não acredito que ele tenha feito nada na PT a favor seja de quem for, geria um relacionamento de accionistas complicado e complexo. Quando se tem num Conselho da Administração, de pessoas que se manifestam como Administradores, Accionistas, e Fornecedores, e dão murros na mesa e fazem questão de dizer isso, estamos a falar de uma Gestão de Conselho extremamente difícil e que ele fazia melhor do que qualquer outra pessoa que eu conheço.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**[00:37:00 – 00:39:00]**

*Juiz: Sim, mas o processo de decisão depois como é que era tomado? Uma determinada questão que houvesse?*

***Zeinal Bava:** Discutiam-se, discutiam-se os temas, havia consenso, não havia consenso, os pontos saiam ou não saiam, alteravam-se. E depois... e depois, se fosse um tema da CE, a CE fazia uma proposta ao Conselho da Administração. A proposta não era minha como Presidente, a proposta era do Órgão, aqui o Pacheco de Melo chegava e dizia assim: **[00:38:00]** “ - Nós vamos ter de fazer uma emissão.”.*

A testemunha **Carlos Costa Pina**, ouvido no dia 29.05.2019 referiu que (transcrição):

*“Juiz: Também não. E sabe qual era... O BES era um accionista importante da PT, portanto tinha uma participação importante na PT. Sabe qual era a posição do BES relativamente a esta... à OPA?*

***Carlos Costa Pina:** Eu creio que à época a posição não era favorável à oferta pública de aquisição.*

*Juiz: Mas seria uma concertação, por parte do BES, do arguido Ricardo Salgado, e da própria administração da PT? Quanto à estratégia, no sentido de reagir a esta OPA? Que tenha sido solicitada?*

***Carlos Costa Pina:** Enfim, havia, digamos, algum paralelismo de posições. Era a percepção que eu tinha. Falar, digamos, em concertação, não sei.*

*Juiz: E teve conhecimento, durante este período, entre a OPA e a assembleia-geral, que houve aqui uma entrada de novos accionistas?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Carlos Costa Pina:** *Sim.*”

A testemunha **Teixeira dos Santos**, ouvido no dia 30/05/2019 referiu que (transcrição):

**“Juiz:** *E, na altura, apercebeu-se se essa, se essa forma, nomeadamente a que foi feita, que era a divisão da PT Multimédia, ou a distribuição das acções pelos accionistas, se isso teve como propósito favorecer algum accionista*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Não.*

**Juiz:** *Nomeadamente, o BES?*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Não, não tive essa percepção nem ouvi qualquer comentário nesse sentido, de haver qualquer intuito de favorecimento.*

**Juiz:** *Durante este período, apercebeu-se se havia aqui alguma influência do BES, em particular do arguido Ricardo Salgado, sobre os destinos e sobre a própria estratégia da PT?*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Não.*

**Juiz:** *Nem nunca lhe foi reportado, que houvesse esse domínio do BES, em relação...*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Não, embora... O BES era um dos principais accionistas...*

**Juiz:** *Sim, sim, tinha participação.*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *E com uma participação grande, portanto, seria de esperar que o BES tivesse uma influência que caracteriza um accionista com essa dimensão.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Sim, mas para além dessa influência, no sentido de ter influência sobre os próprios, sobre os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Não, nunca ninguém se veio, digamos, queixar, perdoe-me a expressão, de estar a ser pressionado neste ou naquele sentido, nunca recebi...*

**Juiz:** *Nem nunca se apercebeu...*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Nunca me apercebi, nem nunca me apercebi.*

**Juiz:** *Ou que o BES tivesse procurado, também, junto do Primeiro-Ministro. Se o Primeiro-Ministro...*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Sim, exacto, nem isso. Nem isso.*

**Juiz:** *No sentido de tentar controlar a PT ou... de forma a que esta OPA da SONAE, independentemente dos cenários, nunca, nunca viesse a ter sucesso*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Não, nunca tive quaisquer indícios nesse sentido.”.*

A testemunha **Carlos Santos Ferreira**, ouvido no dia 31/05/2019 referiu que (*transcrição*):

**“Carlos Ferreira:** *Não. Eu só lhe posso responder que isso era do conhecimento de toda a gente, que o Banco Espírito Santo, era o Banco que... Todas as grandes empresas, têm vários Bancos. Mas, um dos quais, assume maior prevalência do que os outros. [01:57:00] Era público, e notório que o BES, era o Banco que era prevalente da PT.*

**[01:59:00 – 02:02:00]**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Carlos Ferreira:** ... como eu lhe dizia, todas as empresas, em vários Bancos, não há ninguém.... Eu estou a falar naquela altura. Hoje, estou fora. Mas, naquela altura, todas as empresas, tinham os seus Bancos principais.

**Juiz:** Neste caso seria o BES?

**Carlos Ferreira:** No caso da PT, o Banco principal, era o BES.

**Juiz:** E sabe se isso decorria... Se uma imposição do próprio arguido Ricardo Salgado, em relação aos arguidos Zeinal Bava, e Henrique Granadeiro? [02:00:00]

**Carlos Ferreira:** Confesso-lhe que sempre vi isso como natural. Confesso-lhe que sempre vi isso como natural, porque tenho dito, repito, na minha cabeça que era natural que cada empresa que tivesse um ou dois bancos com quem mais trabalhava. Sempre vi essa situação como...

**Juiz:** Alguma vez se apercebeu que o próprio Ricardo Salgado interferia na própria..

**Carlos Ferreira:** Isso não.

**Juiz:** Na própria gestão, através pela, pelo Administrador que o Senhor, que o Administrador da Caixa tinha um Administrador da PT.

**Carlos Ferreira:** Há, mas aí é um pequeno problema, é que, efectivamente..

**Juiz:** Como o BES também tinha.

**Carlos Ferreira:** Pois, mas eu teria alguma dificuldade em estar a discutir negócios da PT com o Administrador da Caixa.

**Juiz:** Não no sentido, (imperceptível) reportado, olha, quero alguém da PT, que está entregue ao Ricardo Salgado, ele é que domina aquilo.

**Carlos Ferreira:** Não.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Nunca lhe foi feito o reporte destes, com estes termos.*

**Carlos Ferreira:** *Mas eu teria dificuldade de, de discutir assuntos.. Confesso até, porque acho que não se deve.*

**Juiz:** *Sim.*

**Carlos Ferreira:** *Ou seja, se houver um drama ou [02:01:00] (imperceptível) acho que o Administrador pode reportar a quem indicou, no fundo ele é Administrador de todos. Não é ali do emissário do mandato.”.*

A testemunha **Mário Lino**, ouvido no dia 02.12.2019 referiu que (transcrição):

**“Juiz:** *Alguma vez se apercebeu, posteriormente, se a indicação daqui do nome do Henrique Granadeiro e também do Zeinal Bava, se também fazia parte dessa lista?*

**Mário Lino Correia:** *O Zeinal Bava já vinha de trás, sim.*

**Juiz:** *Sim, manteve-se. Se isso fazia parte do... se isso era uma forma também de reagir contra a OPA? Isso fazia parte de algum plano, no sentido de derrotar a OPA?*

**Mário Lino Correia:** *Não, Sr. Dr., não... uma coisa: o Conselho de Administração chegou... os órgãos sociais chegaram ao fim.*

**Juiz:** *Vocês estavam ali para garantir os interesses do BES e do Arguido Ricardo Salgado? Se se apercebeu disso?*

**Mário Lino Correia:** *Não, eu acho que o Conselho de Administração é para defender os interesses dos accionistas, aliás, os acidente têm a oportunidade de se manifestar se estão bem servidos ou não é na Assembleia, votando de acordo com os seus interesses. [00:47:00] Parece que votaram a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*favor do ponto de vista da Administração, portanto, acharam que a Administração estava a defender os seus interesses e dos accionistas, incluindo o Ricardo Salgado, provavelmente. Não os da Telefónica, acho que se abstiveram da Assembleia Geral, mas...*

**[00:59:00 – 01:00:00]**

**Juiz:** *E sabe se, durante este período, houve algum contacto entre o Arguido José Sócrates e os Arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro?*

**Mário Lino Correia:** *Ó Sr. Dr., eu não tenho conhecimento.*

**Juiz:** *Nem do Ricardo Salgado, também não?*

**Mário Lino Correia:** *Não tenho conhecimento. Normalmente, o que eu sei é que, quando havia reuniões sobre... não é sobre a PT, sobre qualquer empresa da minha área, eu julgo que isso passava também para os outros Ministros, o Primeiro-Ministro convidava o Ministro da Tutela a estar presente, mas... agora, se o Primeiro-Ministro teve alguma reunião com o Ricardo Salgado ou com o Zeinal Bava sem eu estar presente, não faço a mínima ideia. Que eu tivesse conhecimento, não tive, nunca...”.*

**A testemunha Catarina Guerra** – ouvida no inquérito a fls. 30992, vol. 79, explicou que a sua equipa fez uma avaliação económica e financeira da PT para aferir a diferença entre o valor e a OPA e fornecer ao CA a documentação que necessitavam para delinear uma resposta.

Disse que trabalhavam em equipa e com a administração da PT – com Zeinal Bava, Pacheco de Melo, Pedro Guterres.

Mais referiu que nunca teve nenhuma reunião com o BES ou com accionistas do BES sobre a OPA – o trabalho era exclusivo com a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

administração da PT, era com eles que reuníamos e com os assessores e advogados.

Em face a tudo o que acabamos de expor, não se mostra indiciado que a reacção do Conselho de Administração da PT, aquando da OPA da SONAE, foi definida pelo arguido Ricardo Salgado.

Todas as decisões relacionadas com a OPA foram, como espelham as Actas, discutidas pelos administradores, sob o escrutínio de outros órgãos societários e voto final dos accionistas em Assembleia Geral, razão pela qual se conclui que, quanto aos factos relacionados com a OPA, não se verificam os elementos constitutivos quanto ao crime de corrupção passiva.

### **4.3.17 - INVESTIMENTOS DA PTSGPS NO BRASIL**

De acordo com a acusação, a repartição entre a PT e a Telefónica do controlo accionista e da definição estratégica da Vivo não era do agrado do arguido Ricardo Salgado, sobretudo a partir do desfecho da Opa da Sonae devido à posição da Telefónica favorável à Sonae.

Devido a isso, o arguido Ricardo Salgado pretendia que a PT adquirisse uma posição de controlo noutra operadora brasileira.

Que essa pretensão já vinha desde data anterior a Fevereiro de 2006 e só foi interrompida com a Opa da Sonae entre Fevereiro de 2006 e Março de 2007.

Que entre Março e Julho de 2007, o arguido Ricardo Salgado acordou com os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro para que estes, mediante





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o recebimento de contrapartidas monetárias, condicionassem a sua actuação, como administradores da PT, ao serviço da estratégia definida por aquele arguido quanto à PT no Brasil. (artigos 2693-2696).

Que após Março de 2007, com o desfecho da Opa, os arguidos Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado começaram por se concertar entre si para uma estratégia de procura de opções alternativas de investimento no Brasil (artigo 2739).

Que por opção do BES e por impossibilidade de investimento da PT em outra operadora do Brasil, a única possibilidade era a Telemar.

Tal operação de investimento da PT na Telemar implicava grande investimento financeiro e alterações legislativas no Brasil.

Que a partir de Maio de 2007 e ainda durante o mesmo ano, foi definido entre os arguidos Henrique Granadeiro, Zeinal Bava e Ricardo Salgado uma estratégia de procurar uma aproximação aos accionistas de referência do Grupo Telemar e aos responsáveis políticos brasileiros, visando criar condições para que viesse a ocorrer uma entrada da PT no capital social da Telemar (artigos 2749, 2750).

A estratégia definida pelo arguido Ricardo Salgado para a PT passava por uma aproximação aos accionistas da Telemar, mas também ao poder político brasileiro, no sentido de ser admitida uma participação da PT no capital social da Telemar.

Que esses contactos foram obtidos com a intervenção dos arguidos Henrique Granadeiro e José Sócrates (artigo 2756).

Para conseguir o comprometimento dos arguidos Henrique Granadeiro e José Sócrates na estratégia para o investimento na Telemar, o arguido Ricardo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Salgado prometeu àqueles arguidos a realização de atribuições financeiras, reforçando as já iniciadas quanto ao arguido José Sócrates (artigo 2769).

Nessa sequência, em Julho de 2007, o arguido Ricardo Salgado pagou ao arguido José Sócrates (30-7-2007) a quantia de 3 milhões de euros e Setembro de 2007 ao arguido Henrique Granadeiro (30-9-2007) a quantia de 6 milhões de euros (artigos 2770 e 2771) e 496.907,00€ (artigo 2715).

Que na sequência desse compromisso, o arguido Henrique Granadeiro manteve contactos, no primeiro semestre de 2007, em final de Junho de 2007 e ao longo do ano de 2008 com José Dirceu, bem como com os representantes dos principais accionistas da Telemar. Por seu lado, o arguido José Sócrates, ao longo do ano de 2007, manteve contactos com responsáveis políticos brasileiros, incluindo o Presidente da República, Lula da Silva, entre 8 e 10 de Novembro de 2007, em Santiago do Chile.

Que em face de se ter frustrado a primeira tentativa de acordo com os accionistas de referência da Telemar, ou seja, após 12-10-2007 (artigo 2790), o arguido Ricardo Salgado, sabendo que teria de contar com o apoio dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava para o desenvolvimento da estratégia de investimento no Brasil, resolveu aproveitar os pagamentos que já se havia comprometido realizar a propósito da OPA, para os comprometer também a actuar de acordo com a estratégia que havia definido para o Brasil (artigos 2800, 2801, 2802).

Tendo em conta o alegado na acusação verifica-se, antes de mais, uma falta de coerência e de rigor na descrição dos factos relativos ao alegado acordo celebrado entre os arguidos Zeinal Bava e Ricardo Salgado quanto à



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estratégia da PT para o Brasil. Com efeito, nos artigos 2693, 2694, 2695 e 2696, é dito que esse acordo teve lugar entre **Março e Julho de 2007**. Por sua vez, de acordo com os artigos 2749, 2750 e 2751, o acordo em causa teve lugar **após Maio de 2006 e até final do mesmo ano**. Por último, segundo os artigos 2790 e 2800, o acordo ocorreu **após 12-10-2007 e até 7-12-2007**.

A mesma falta de rigor e de coerência verifica-se, também, quanto à descrição do pagamento do montante de 6,7 milhões de euros ao arguido Zeinal Bava. De acordo com os artigos 2570, 2689 e 2710, o pagamento da quantia em causa está relacionado com o acordo celebrado entre os arguidos Zeinal Bava e Ricardo Salgado, no período situado entre 7 e 24 de Fevereiro de 2006, com vista à execução da estratégia do Grupo BES para conseguir a derrota da Opa da Sonae. Nos artigos 2800, 2801 e 2802 é dito que esse mesmo montante de 6,7 milhões de euros destinou-se a compensar o arguido Zeinal Bava pela sua actuação, no âmbito do acordo celebrado após 12-10-2007 com Ricardo Salgado, em favor da estratégia definida por este arguido para a PT no Brasil.

Por fim, no artigo 2710 já é dito que o arguido Ricardo Salgado acordou com o arguido Zeinal Bava em proceder ao pagamento a que se havia comprometido, relativamente à oposição à OPA, ou seja, quanto ao acordo de 7 a 24 de Fevereiro de 2006 (artigo 2570), apenas após a concretização da operação de *spin-off* (após 7-11-2007) e que esse pagamento visava, também, compensar o arguido Zeinal Bava, enquanto administrador da PT, pela sua actuação em favor dos interesses do BES na política de investimentos da PT a realizar no Brasil.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao alegado no artigo 2710, constata-se que o mesmo está em contradição com o alegado nos artigos 2570, 2690 e 2694. Com efeito, não faz sentido que em Fevereiro de 2006, os arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava tivessem acordado entre si que o pagamento a realizar por aquele visava compensar actuação do segundo pela sua actuação no âmbito da Opa da Sonae e pela defesa dos interesses do BES no âmbito da política de investimentos a realizar no Brasil, na medida em que em Fevereiro de 2006 ainda não existia uma estratégia do arguido Ricardo Salgado quanto aos investimentos no Brasil. Esta estratégia, conforme resulta do artigo 2690, só se definiu após o desfecho da Opa em 2 de Março de 2007. Assim, em Fevereiro de 2006, os arguidos em causa não poderiam acordar sobre algo que a própria acusação admite que ainda não existia.

### **SOBRE ESTE ASPECTO A ACUSAÇÃO REFERE O SEGUINTE:**

**2693.** No mesmo sentido de implementar uma nova estratégia para o investimento da PORTUGAL TELECOM no Brasil, o arguido RICARDO SALGADO procurou também garantir o apoio do arguido ZEINAL BAVA, uma vez que este detinha maior proximidade sobre os elementos da PORTUGAL TELECOM na administração da operadora brasileira VIVO.

**2694.** Para tanto, novamente na perspectiva do interesse do BES enquanto accionista da PT, entre Março e Julho de 2007, o arguido RICARDO SALGADO intercedeu junto dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para que se definisse uma nova estratégia para os investimentos da PT no Brasil, afastando o grupo dos interesses da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

TELEFÓNICA, e para que se implementassem rapidamente as operações de compensação a accionistas prometidas em sede de medidas anti-OPA.

**2695.** RICARDO SALGADO renovou então aos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA a promessa que, caso essa nova estratégia para o Brasil fosse adoptada, lhes seriam pagas novas compensações para além daquelas já anteriormente prometidas quando se obrigaram a aplicar a estratégia de ataque a OPA, estas ainda não pagas, o que ocorreria logo que as medidas de distribuição de dividendos e de separação da PT MULTIMÉDIA fossem implementadas.

**2696.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA aceitaram comprometer-se com essa estratégia, visando obter um ganho em sede pessoal, passando novamente a condicionar a sua actuação enquanto administradores da PT ao interesse da estratégia definida pelo arguido RICARDO SALGADO, sobrepondo a mesma aos interesses do GRUPO PT e demais accionistas.

(...)

**2723.** Por intermédio de ZEINAL BAVA, Shakaf Wine fora nomeado CEO da PORTUGAL TELECOM BRASIL S.A., sendo o braço direito nesse país do Grupo PT, concretamente dos arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO e, por intermédio destes, do arguido RICARDO SALGADO.

**2724.** A aquisição pela PORTUGAL TELECOM de participação numa outra operadora de telecomunicações brasileira correspondia também ao interesse estratégico do BES, enquanto accionista da PT, que havia sido definido pelo arguido RICARDO SALGADO, uma vez que, além do mais, a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

parceria a 50% com a TELEFÓNICA no controlo da VIVO não permitia que a influência do BES na PT se estendesse também a esta operadora brasileira.

**2725.** Nesse sentido, pretendia o arguido RICARDO SALGADO que a PT adquirisse uma posição de controlo noutra operadora brasileira, através da qual pudesse concretizar os seus interesses comerciais e do GES na área das telecomunicações no Brasil, sem ter de ceder a outros interesses accionistas, como acontecia com a VIVO.

(...)

**2735.** Tal indicação, que mereceu a concordância dos quadros da administração da PT no âmbito dos interesses no Brasil, levou a que, por indicação do já referido Shakhaf Wine, a administração do BES, na pessoa do arguido RICARDO SALGADO, fosse alertada para que devesse aguardar uma melhor oportunidade para pressionar a PT a realizar novos investimentos no Brasil.

(...)

**2739.** Após a deliberação da Assembleia Geral da PT no que respeita as questões suscitadas pela OPA da SONAECOM, os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e RICARDO SALGADO começaram por se concertar entre si para uma estratégia de procura de opções alternativas de investimento da PT no Brasil.

(...)

**2754.** A estratégia definida pelo arguido RICARDO SALGADO para a PORTUGAL TELECOM passava pela procura de aproximação aos referidos Grupos de accionistas, mas também ao poder político brasileiro, no sentido de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ser admitida a participação de uma empresa Portuguesa, como era a PORTUGAL TELECOM, no capital social da TELEMAR.

**2755.** Por parte do arguido RICARDO SALGADO foram então obtidos os contactos de representantes da família Jereissati, no caso de Carlos Jereissati, que controlava o referido accionista da TELEMAR designado de L. F. TELECOM, enquanto HENRIQUE GRANADEIRO assumiria o contacto com elemento do Grupo ANDRADE GUTIERREZ, no caso com Sérgio Andrade, representante do accionista da TELEMAR designado de AG TELECOM.

**2756.** Simultaneamente, quer por parte do arguido RICARDO SALGADO quer por parte do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, foi assumida a procura de contactos com os elementos do governo Brasileiro e em Portugal da pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, enquanto Primeiro-Ministro, no sentido de procurar obviar a uma eventual oposição por parte das autoridades brasileiras a entrada da PORTUGAL TELECOM no capital social da TELEMAR.

Segundo a acusação, no âmbito dos trabalhos elaborados no Projecto Swapp pelo BESI e pela Caixa Bi, era, também, necessário o apoio político do Presidente Lula da Silva e dos accionistas da Telemar.

**2768.** O arguido RICARDO SALGADO visualizava, assim, a necessidade de contar com o apoio dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e JOSÉ SÓCRATES no sentido de, no segundo semestre de 2007, continuar o contacto com as autoridades brasileiras a fim de serem viabilizadas as



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alterações legais e as autorizações necessárias para o investimento da PORTUGAL TELECOM no Grupo TELEMAR.

**2769.** A fim de conseguir tal comprometimento por parte dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e JOSÉ SÓCRATES, renovando o acordo já anteriormente estabelecido quanto a oposição a OPA lançada pela SONAECOM e visando também o apoio dos mesmos arguidos quanto a estratégia para o investimento na TELEMAR, o arguido RICARDO SALGADO prometeu aos mesmos dois arguidos a realização de atribuições financeiras, reforçando as já iniciadas quanto ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2770.** Assim, ao longo do mês de Julho de 2007, nas circunstâncias já acima narradas, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização de operações financeiras, sobre contas na Suíça, visando atribuir montantes financeiros para contas previamente acordadas com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e JOSÉ SÓCRATES.

**2771.** Nesse sentido, no mesmo período entre 5 e 10 de Julho de 2007, o arguido RICARDO SALGADO fez com que, a partir da conta da ES ENTERPRISES junto do BANCO PRIVEE ESPIRITO SANTO (BPES) fossem realizadas as transferências necessárias para atribuir ao arguido JOSÉ SÓCRATES a quantia de €3.000.000,00, através dos intermediários HELDER BATAGLIA e JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, e ao arguido HENRIQUE GRANADEIRO a quantia de €6.000.000,00, nos termos já acima referidos e por vias das operações que adiante se irão descrever.

Segundo a acusação (artigos 2772 a 2777), o arguido Henrique Granadeiro, na sequência do compromisso assumido com Ricardo Salgado,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estabeleceu contactos políticos no Brasil através da sociedade de advogados Lima Serra Fernandes, nomeadamente com o José Dirceu, com vista à entrada da PT na Telemar. Que o arguido Henrique Granadeiro determinou, enquanto Presidente do CA da PT, o pagamento pela PT de 618.410,00€ à sociedade Lima Serra Fernandes pelos alegados serviços relacionados com os contactos com políticos do Brasil.

**2776.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO visava, de factor obter de JOSÉ DIRCEU o estabelecimento de contactos com responsáveis do Governo do Brasil, no sentido de defender a estratégia de diversificação de investimentos no Brasil da PORTUGAL TELECOM, previamente combinada com o arguido RICARDO SALGADO, para a implementação da qual eram necessárias as autorizações e alterações legais, já acima referidas, de forma a permitir acumular participações relevantes por parte da PORTUGAL TELECOM quer na VIVO, quer numa outra operadora de telecomunicações brasileira.

**2777.** HENRIQUE GRANADEIRO obteve, assim, o compromisso por parte de JOSÉ DIRCEU de o manter informado sobre os desenvolvimentos que iriam ocorrer no Brasil no mercado e nas leis relativas ao sector das telecomunicações e ainda de proporcionar ao arguido a marcação de reuniões com elementos do Governo vigente no Brasil, que o mesmo José Dirceu viesse a indicar.

**2796.** Paralelamente, ao longo do ano de 2007, o arguido JOSÉ SÓCRATES manteve também vários contactos com responsáveis políticos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

brasileiros, incluindo com o Presidente Lula da Silva, no âmbito da Cimeira Ibero-Americana que decorreu, entre 8 e 10 de Novembro de 2007, no Chile.

**2797.** Por parte das autoridades brasileiras existia então o propósito de vir a alterar a Lei Geral das Outorgas, designadamente no sentido de poder vir a permitir a participação de um mesmo Grupo Económico em diversas operadoras de telecomunicações no Brasil.

**2798.** Porém, essa alteração legislativa suscitava alguma oposição e controvérsia no Brasil, mesmo ao nível do regulador ANATEL, o que poderia vir a ser exacerbado caso viesse a implicar directamente a admissão de uma participação de uma sociedade estrangeira, como era o caso da PORTUGAL TELECOM, numa nova operadora brasileira.

**2799.** Por outro lado, sendo relevante para o Governo Brasileiro resolver o problema da BRASIL TELECOM, face a sua exposição ao financiamento pelo BNDES, a solução encontrada acabou por recair no sentido de avançar com as alterações legislativas em sede do sector das telecomunicações, mas simultaneamente promover a aquisição da BRASIL TELECOM pelo Grupo TELEMAR, operações que se vieram a desenrolar ao longo do ano de 2008.

**2800.** Em face de se ter frustrado a primeira tentativa de acordo com os accionistas de referência da TELEMAR, na reunião acima referida, o arguido RICARDO SALGADO, sabendo que teria que contar com o apoio dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para o desenvolvimento da estratégia de investimento no Brasil que havia concebido para a PORTUGAL TELECOM, resolveu aproveitar os pagamentos que já se havia comprometido realizar a favor dos mesmos, com referência à OPA do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Grupo SONAE, e que havia iniciado quanto ao arguido HENRIQUE GRANADEIRO, para os comprometer também a actuar de acordo com essa estratégia definida para o Brasil.

**2801.** Nesse sentido, conforme já acima referido, o arguido RICARDO SALGADO obteve dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA o compromisso com a sua estratégia de dirigir o investimento da PORTUGAL TELECOM no Brasil para a entrada no grupo TELEMAR e consumou, em Dezembro de 2007, o pagamento que já havia prometido ao arguido ZEINAL BAVA e determinou a realização de novo pagamento para a esfera do arguido HENRIQUE GRANADEIRO.

**2802.** Assim, por indicação do arguido RICARDO SALGADO, foram realizadas, na data de 7 de Dezembro de 2007, conforme já atrás narrado, as transferências de fundos da conta da ES ENTERPRISES para a esfera de ZEINAL BAVA, no montante de 6,7 milhões de euros, com destino a uma conta do mesmo junto do banco UBS de Singapura, e para a esfera de HENRIQUE GRANADEIRO, no novo montante de € 496.907,00, para a já referida conta junto do banco PICTET, na Suíça, em nome da entidade GRANAL.

(...)

**2834.** O arguido ZEINAL BAVA integrou a comitiva da representação de Portugal na referida cimeira, de forma a marcar a relevância dos temas relativos à PORTUGAL TELECOM no referido encontro.

**2835.** Tendo ainda, no decurso da mesma cimeira, para evidenciar a importância das tecnologias que a PORTUGAL TELECOM poderia oferecer às operadoras brasileiras, sido assinado um acordo, subscrito pelo arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ZEINAL BAVA, em nome da PORTUGAL TELECOM, para a instalação em S. Salvador, no Brasil, de um centro de pesquisa e desenvolvimento de *software* nas áreas de telecomunicações e tecnologia da informação

### DOS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS

De acordo com aquilo que é dito pela própria acusação, a PT tinha uma presença no Brasil desde o ano de 2002, através de uma participação no capital da Vivo.

**2716.** O Grupo PORTUGAL TELECOM (PT) detinha, desde o ano de 2002, uma participação de 50% no capital da operadora de telecomunicações brasileira designada de VIVO, que operava no mercado de telecomunicações do Brasil desde 2003, sendo os restantes 50% desta sociedade brasileira detidos pela sociedade espanhola TELEFÓNICA, que, como já acima referido, era também o principal accionista da PT.

**A testemunha Luís Pacheco de Melo, no dia 16/09/2016,** sobre os investimentos do GRUPO PORTUGAL TELECOM no Brasil, confirmou que quando entrou no grupo, em 2002, que já existiam investimentos no Brasil, que depois vêm a ser concentrados na VIVO.

**A testemunha José Maria Ricciardi, no dia 07/02/2017, fls. 34161,** perguntado sobre o seu conhecimento relativamente à posição do BES, como accionista da PT, quanto ao relacionamento com a TELEFÓNICA após a decisão da OPA, tomada na AG de 02/03/2007, começou por referir que a PT tinha já investimentos antigos no Brasil, quando ocorreu a privatização de redes móveis, na qual a PT ficou com a rede móvel de S. Paulo e a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

TELEFÓNICA com a rede móvel do Rio de Janeiro; - explicou que posteriormente tais participações vieram a dar origem à VIVO, onde a TELEFÓNICA, tinha em alguns aspectos uma posição desfavorável relativamente à PT, uma vez que era esta última que indicava os CEO e o CFO da VIVO.

Deste modo, resulta que a presença da PT no mercado brasileiro era anterior à presidência do arguido Henrique Granadeiro e já era um projecto que vinha do seu antecessor, Miguel Horta e Costa, conforme resulta da notícia de 24-6-2006, constante de fls. 93 do Apenso EV1, anexa à Acta 9/2006 do CA da PT de 17 de Maio de 2006.

Em data anterior à OPA da Sonae foram elaborados vários estudos ao mercado brasileiro por bancos consultores. (cfr, Apenso de Busca 137)

*“Apresentação à Portugal Telecom”* - Documento elaborado pelo BESI em 2004, que analisava potenciais alternativas no Brasil.

Da análise deste estudo constata-se que **todos os cenários foram ponderados** e várias foram as operadoras brasileiras analisadas: Intelig, Amazonia Celular, Primesys, Geodex, Dedic,UOL, Nte Serviços, Telelistas, Telemig.

*“Brasil Telecom/Telemar”* – Avaliação e Impacto para a PT de Possível Aquisição, elaborado pelo ESI em Fevereiro de 2005.

*“Telemar: Avaliação e Impacto para a PT de Possível Aquisição”*, de Maio de 2005.

*“Brasil Telecom: avaliação preliminar e impactos de possível aquisição”*, elaborada pelo ESI, em Junho de 2005.

*“Strategic Options for Brazil”*, elaborado em Julho de 2005.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da análise destes estudos resulta que foram estudados vários cenários, com especial destaque para a possibilidade de entrada da PT na Telemar ou na Brasil Telecom.

A prioridade do Brasil manteve-se no período em que o Arguido Henrique Granadeiro foi nomeado como Presidente do Conselho de Administração, conforme resulta dos documentos juntos a fls. 75 e 176 do Apenso EV1 (Apresentações sobre a “*Construção de novo futuro para a PT*”, em anexo à acta 13 do Conselho de Administração de 2006 de 3 de Agosto de 2006 e Apresentação “*Novo ciclo para o Grupo PT*”, de 24-04-2006, anexa à Acta n.º 8 do Conselho de Administração de 24/04/2006).

Daqui decorre que estudar o mercado brasileiro e procurar uma expansão neste mercado era uma ambição anterior à OPA da Sonae e anterior ao mandato do arguido Henrique Granadeiro e a que foi dada continuidade após Abril de 2006.

Destes elementos de prova não é possível concluir, como fez a acusação nos artigos 2724, 2725 e 2726, que a realização desses estudos tinha em vista servir os interesses do arguido Ricardo Salgado e do BES. Quanto ao alegado pela acusação nestes mesmos artigos, cumpre dizer que se trata de meras conclusões de conteúdo vago e abstracto, sem qualquer suporte probatório ou factual. Com efeito, a acusação não identifica quais eram os interesses estratégicos do BES quanto ao Brasil, como não identifica quais eram os interesses negociais do GES na área das telecomunicações no Brasil.

No mesmo sentido pronunciaram-se as testemunhas António Menezes Cordeiro, Pedro Mendonça, Luís de Sousa Macedo, Rodrigo Costa, Rita



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sampaio, João Batista, Hélio Costa, Teixeira dos Santos e Gerald MCGowan inquiridas em sede de instrução, bem como o arguido **Zeinal Bava**.

A testemunha **Luís de Sousa Macedo** referiu, no dia 25/03/2019 (transcrição):

*“**Luís Macedo:** Há um grande operador da língua portuguesa que é a PT, porque a PT tinha já herdado da MARCONI, concretamente, e eu tive o gosto e a honra de colaborar, em África muito interessante. Aí na Telecom e na Companhia Santomense de Telecomunicações, na Cabo Verde Telecom, em Angola, e, portanto, quando a MARCONI, foi integrada na PT, já trouxe toda essa herança [00:52:00] que era uma herança muitíssimo interessante. Portanto o Conselho de Administração da PT procurou sempre, ou pelo menos até determinada altura, penso eu, muito claramente, preservar esse footprint africano, alargando também operações noutras áreas da língua portuguesa, que obviamente só podia ser o Brasil, não é?”.*

A testemunha **Rodrigo Costa** no dia 26/03/2019 referiu que (transcrição):

*“**Juiz:** Isso da parte da PT, em particular aqui do Henrique Granadeiro, se havia aqui [00:52:00] um propósito, uma estratégia no sentido até de criar-se aqui uma empresa de telecomunicações no âmbito da língua portuguesa...?”*

***Rodrigo Costa:** Isso foi sempre algo que se falou muito dentro da história daquilo que é a história da PT, sempre se falou muito nesse, digamos, nesse desejo de criar um grande operador de língua portuguesa, que eu acho que a PT já era um grande operador de língua portuguesa! Depois acabou*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*por não se... devido a tudo aquilo que aconteceu, a venda da VIVO, a compra da OI, os problemas em África, acho que acabou por se desmoronar um bocadinho esse sonho, portanto... mas isso foi uma constante de toda a gente. Desde o tempo... eu lembro-me de o Engenheiro Murteira Nabo falar nisso, do Miguel Horta e Costa falar nisso, do Henrique Granadeiro falar nisso e, portanto, era um bocadinho... era conversa, digamos, normal, esse sonho. Depois acabou por muitas razões.*

**Juiz:** *E o Brasil fazia parte [00:53:00] dessa estratégia?*

**Rodrigo Costa:** *Fazia, porque o Brasil...*

**Juiz:** *Não só pela dimensão do país, mas...*

**Rodrigo Costa:** *Foi feito um grande investimento da Portugal Telecom no Brasil. O investimento é de facto um investimento... digamos, não foi propriamente, não se investiu numa empresa e não se multiplicou por 5 o valor do investimento. Portanto, aquelas licenças... a sua aquisição não é do meu tempo, mas a história na altura era muito... ainda hoje é recuperável... portanto aquelas licenças custaram muito dinheiro. Mas, de facto, a empresa aos poucos e poucos estava a justificar esse investimento.”*

A testemunha **João Batista no dia 28/03/2019** referiu que **(transcrição):**

**“Juiz:** *Portanto, uma vez que o Sr. era o Administrador com pelouro nesta área internacional já agora, deve saber qual é que era a estratégia da PT em termos internacionais?*

**João Baptista:** *Sim. Sim, porque aí contribuí, contribuí muito para a sua contribuição.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *E qual é que era?*

**João Baptista:** *Tínhamos, essencialmente, duas...*

**Juiz:** *Em termos de mercados? Em termos de área do mundo onde...*

**João Baptista:** *Sim. Foi sector de expansão. Nós, na altura, tínhamos posições, foi quando eu vim, tínhamos posições fortes no Brasil, na África e algumas posições fracas na Ásia. Portanto, a estratégia foi de alienar as posições fracas na Ásia, onde estávamos a perder dinheiro e não havia perspectivas de dar a volta, até porque tínhamos interesses [00:45:00] minoritários tanto em Macau como na China. Timor era diferente, mas o mercado não é interessante. Portanto, era alienar isso. E a VIVO era, fazendo o turnaround para aumentar o volume da VIVO, começar a gerar cash-flow e, depois, mais tarde ter o diálogo com a Telefónica e com parceiros para ver como é que nós poderíamos aumentar a nossa participação e, se não fosse possível aumentar a nossa participação e ganhar controlo da VIVO, a considerar uma alienação, o investimento desse cash numa outra operação onde pudéssemos ter o controlo. E em África...*

**Juiz:** *E alguma vez... e alguma vez foi considerada a hipótese de... se havia, pelo menos de algum... do presidente da PT, que era criar aqui uma [00:48:00] operadora de telecomunicações de língua portuguesa com uma dimensão Brasil, África e Portugal?*

**João Baptista:** *Isto, de uma certa maneira, era, digamos, a conviência que se estava a dar nessa altura, mas em África rapidamente chegamos à conclusão que cingir-mos à língua portuguesa não nos dava suficientemente escala para competir com as empresas como a Celtel, NBM, são as grandes empresas pan-africanas. Portanto, tínhamos que ir investir*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*noutras operações que seriam ou de língua francesa ou de língua inglesa. Portanto, tivemos... fizemos um investimento na Namíbia, tínhamos uma operação no Botsuana, tínhamos um início de uma operação no Quênia... eu fiz uma tentativa de compra de uma... de uma privatização do Gana, [00:49:00] que infelizmente perdemos para a Vodafone. Enfim, houve aqui uma estratégia que foi abordada pelo Conselho de Administração e foi apresentada antes de eu ter saído de crescer no solo africano em paralelo com a manutenção do Brasil.”.*

A testemunha **Teixeira dos Santos no dia 30/05/2019** referiu que **(transcrição):**

*“Fernando Teixeira dos Santos: Por outro... Peço desculpa. Por outro lado, tem a ver com outra vertente que o senhor doutor juiz estava a referir: sem dúvida que a PT também era uma empresa importante para marcar uma presença externa...*

**Juiz:** *No Brasil.*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Nomeadamente no Brasil, nomeadamente no Brasil. E a presença do PT no Brasil era entendida como uma presença importante e estratégica, sob esse ponto de vista.*

**Juiz:** *Isso, em termos... para o Governo, era uma perspectiva importante?*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Eu acho que era, acima de tudo, uma perspectiva importante para os accionistas da PT. Sem dúvida, pelo negócio.*

**Juiz:** *Mas a própria estratégia, essa visão era importante para o Governo.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Fernando Teixeira dos Santos: Era importante para o Governo, no sentido da visibilidade que dá ao país, de um país que tem empresas que podem ser empresas de referência a nível internacional. Nesse sentido...*

*Juiz: E essa era também a visão do Primeiro-Ministro?*

*Fernando Teixeira dos Santos: Sim, sim. Sim, essa... o Primeiro-Ministro partilhava esta visão também e a importância da internacionalização das empresas.”*

Durante o período da OPA e, sobretudo, após o seu desfecho, continuaram os estudos relativos ao mercado brasileiro. Durante a OPA, conforme resulta do depoimento da **testemunha João Pedro Batista** prestado em sede de instrução, no dia 28/03/2019, a aposta da Administração da PT foi na Vivo (*transcrição*):

*“Juiz: E relativamente aqui a... nas suas funções disse que tinha o pelouro internacional, teve alguma participação, alguma intervenção aqui na resposta ou na reacção que foi tomada pela Portugal Telecom relativamente à OPA?*

*João Baptista: Estive de uma forma indirecta, sim. Porque foi um grupo liderado pelo Henrique Granadeiro e pelo Zeinal Bava que tomou a responsabilidade [00:08:00] de defesa à OPA. Mas, obviamente, que mobilizou os resultados operacionais da empresa no seu todo. E eu tinha sido recrutado expressamente para ir ao encontro das dificuldades que a VIVO estava a ter no Brasil, onde estava a perder dinheiro, e também para uma estratégia mais clara ao portfólio de África. E depois havia mais umas coisas*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*na China e em Timor mas enfim, não tinham grande importância. Entretanto, eu ao estabelecer um programa de reestruturação da VIVO e ao estabelecer uma estratégia coerente na África, depois lá com uma joint-venture, com uma empresa de Londres, obviamente [00:09:00] que estava a dar elementos de defesa à equipa. Portanto, nesse sentido, de certa forma devo ter... digamos, ajudei no processo.*

**[00:21:00 – 00:23:00]**

**Juiz:** *Mas essa... mas essa perspectiva em relação à VIVO isso já era uma perspectiva no sentido de que ela poderia crescer e que poderia valorizar e que tinha um potencial para crescer no Brasil, se isso já vinha de antes da OPA ou foi só depois da OPA que essa questão foi estudada?*

**João Baptista:** *Havia uma perspectiva, digamos, de carácter geral mas isto a diferença de negócios entre a estratégia, a realização [00:22:00] e a expressão às vezes é complicada. E a verdade é que antes da minha chegada e das mudanças que eu pus... e nos meios que pus à frente da VIVO, essa perspectiva era aquela que existia mas a VIVO continuava a perder dinheiro. Portanto, não havia uma confiança de que essa perspectiva ou essa antecipação se pudesse traduzir com maturidade. Nos primeiros seis meses que eu passei praticamente quase todos no Brasil para fazer esse turnaround. E a partir daí criou-se mais uma peça de confiança que terá contribuído também à defesa da OPA porque os accionistas ... começaram a ver que aquilo ia...”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No mesmo sentido referiu o **arguido Henrique Granadeiro** no dia 24/02/2017, auto de interrogatório de fls. 35407: Perguntado se havia alternativa à venda da VIVO, através da criação de uma nova operadora ou investir noutra já existente no Brasil, nega, diz que quando a TELEFÓNICA encostou a SONAECOM era para comprar a VIVO. Declara que logo a seguir à OPA, mas ainda em 2007, fez o turnaround da VIVO, mudando o sistema de CDMA para GSM, que custou seiscentos milhões, cujos equipamentos foram comprados à HUAWEI, construtor chinês que tinha acabado de ter aprovação desta tecnologia, que foram aplicados no Rio de Janeiro, Espírito Santo e noutro estado, o qual não menciona o nome.

**Na Acta n.º 6/2007 do CA da PT de 1 de Março de 2007 – Apenso Temático EV-1- consta o seguinte:**

*«Ultrapassada a OPA, o presidente do CA desenvolveu, em grandes linhas, alguns dos principais desafios que se colocam agora à nossa frente: a questão do Brasil; consolidação das operações em África; convergência fixo-móvel, spin-off da PT Multimédia; ritmo e profundidade dos ajustamentos que há a fazer na PT comunicações.».*

Da Acta n.º 8/2007 do CA da PT de 9 de Maio de 2007 e do documento junto a fls. 259, do Apenso EV1 – Vivo Ponto da Situação, 7 de Maio de 2007 anexo à respectiva acta – resulta que o arguido Zeinal Bava e o administrador Luís Pacheco de Melo deram conhecimento ao Conselho de Administração da PT do ponto da situação das conversas e negociações com a Telefónica



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativas à VIVO e resulta, também, que a Comissão Executiva estudou as perspectivas de crescimento da Vivo e estratégia quanto ao Brasil.

Da Acta n.º 9/2007 do CA da PT de 28 de Maio de 2007 é dito o seguinte (cfr. Fls. 303 do Apenso EV1):

*«Relativamente ao Brasil, face aos possíveis cenários de desenvolvimento do sector e ao posicionamento dos players internacionais presentes naquele país, tem vindo a assumir uma relevância especial uma análise aprofundada do nosso posicionamento competitivo naquele mercado e é justamente nesse quadro que a Comissão Executiva tem vindo a partilhar com os senhores Administradores a análise de eventuais opções estratégicas que se possam colocar.*

*De seguida o Presidente do Conselho de Administração colocou esta matéria à discussão tendo-se seguido um largo período de comentários e de pedidos de esclarecimento.».*

Daqui resulta, ao contrário daquilo que é dito na acusação, que os administradores da PT estavam a par das análises de expansão internacional que estavam a ser realizadas, nomeadamente do Projecto Swap e discutiram as perspectivas de expansão quanto ao mercado brasileiro.

Conforme resulta do documento junto a fls. 189 e ss., doc. 34, do Apenso de Busca 136 – projecto swap – a CaixaBi e o Espírito Santo Investment elaboraram, em 21 de Maio de 2007, um estudo sobre o mercado de telecomunicações brasileiro, seus principais operadores, em concreto da Telemar, e a operação proposta à Portugal Telecom SGPS para a aquisição de uma posição de controlo na Telemar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do teor da Acta n.º 9/2007 e do documento supra, verifica-se que a questão de uma possível entrada na Telemar foi discutida no Conselho de Administração da PT, que não havia consenso quanto a essa questão e que a Comissão Executiva foi mandatada para aprofundar a questão.

Conforme decorre da Acta n.º 16 da Comissão Executiva, de 21/06/2007 (ponto 53) - fls. 815, do Apenso EV3 - os administradores decidiram contratar os bancos de investimento, BESI e Caixa BI, para analisar o potencial de aquisição de acções na Telemar – serviços que foram prestados no âmbito do designado “*Projecto Swapp*”, que foi, no essencial, acompanhado por Luís Pacheco de Melo e por Shakhaf Wine.

Daqui decorre, mais uma vez, que as questões relacionadas com a opção estratégica de expansão da PT no Brasil, em particular na Telemar, eram discutidas, de forma participada, pelo Conselho de Administração e não uma decisão apenas dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava. Resulta, também, que essas questões foram estudadas por bancos assessores.

Do prospecto elaborado pela CaixaBi e Besi, de fls. 830 verso do Apenso Temático EV3 consta o seguinte: «os recentes acontecimentos na última Assembleia-Geral da PT e o compromisso assumido perante os seus accionistas incitam a PT a alguns movimentos estratégicos importantes, notadamente no mercado brasileiro. Neste contexto entendemos que a Telemar se apresenta como uma alternativa bastante atractiva à participação actualmente detida pela Vivo».

Daqui resulta que a estratégia quanto a alternativas de investimento da PT no Brasil não foi definida pelo arguido Ricardo Salgado, mas sim pela administração da PT. Resulta, ainda, que a decisão de avaliação de uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

potencial aquisição de participação na Telemar foi tomada, de forma unânime, por um órgão colegial, Comissão Executiva, composto por 6 Administradores e não apenas pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava. Dos documentos em causa não resulta, nem isso foi alegado pela acusação, que a decisão dos restantes quatro administradores foi condicionada ou manipulada pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava.

Os documentos acima referidos demonstram, ainda, a ausência de uma estratégia definida pelo arguido Ricardo Salgado e concertada com os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, para um investimento na Telemar e uma saída da Vivo.

Da Acta n.º 10/2007 do CA da PT de 06/062007 consta o seguinte:

*«Terminadas estas exposições o Presidente do CA (Henrique Granadeiro) passou a referir a sua recente deslocação ao Brasil e particularmente à VIVO sublinhando o bom clima que encontrou bem contrastante com aquele que se verificava no passado recente.*

(...)

*O presidente do CA referiu ainda, em linhas gerais, o teor das conversas que manteve com o Ministro brasileiro responsável pelo sector bem como com o presidente da Anatel.».*

Daqui decorre que os contactos levados a cabo pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava com empresas brasileiras, bem como com o Ministro brasileiro das telecomunicações, com vista à definição de eventuais opções estratégicas da PT naquele país eram do conhecimento do Conselho de Administração da PT.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No documento junto a fls. 1-33, DOC 11, do Apenso de Busca 137 – Exploração de oportunidades de crescimento internacional – elaborado em Dezembro de 2007 pelas consultoras Goldman Sachs, Merrill Lynch, Mckinsey e Morgan Stanley, são identificados cenários quanto ao posicionamento do Grupo PT no Brasil, nomeadamente a venda da VIVO e controlo da Telemar, aquisição da VIVO e fusão com a Telemar.

Do documento junto como DOC. 12, do Apenso de Busca 137, elaborado em 9-11-2007, definição de racional para uma nova visão estratégica assente na criação de um operador multinacional de matriz lusófona.

Destes elementos de prova decorre que a identificação da Telemar como a melhor opção para investir no mercado brasileiro, fundou-se em estudos elaborados pelos bancos assessores, analisados e discutidos no Conselho de Administração da PT e não, como alega a acusação, uma opção definida pelo arguido Ricardo Salgado e executada pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava.

Esta conclusão mostra-se reforçada com os depoimentos das testemunhas João Batista e Pedro Mendonça prestados em sede de instrução, as quais referiram que a Telemar era a única opção no Brasil em termos de investimento, assim como por aquilo que referiu o arguido Zeinal Bava no dia 26/06/2019 (*transcrição*):

*“Juiz: ... estamos aqui a falar de 2007, nesta altura em que a PT ainda tinha a participação na VIVO portanto, havia aqui uma, havia logo um obstáculo legal para participação em outra, em outra...”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Porque a Telefónica como estava na Telesc fixo e tinha 50% da VIVO a PT nunca podia estar na Telemar e na VIVO sem conseguir uma grande exceção regulatória, que eu duvido que acontecesse. Veja os problemas que a Telefónica teve porque tomou uma participação na Telecom Itália. O regulador brasileiro obrigou a pôr a participação da Telefónica na Telecom Itália em disfarces e coisas desse tipo. Veja eles estão em Itália com uma participação, porque os italianos tinham a TIM Brasil, [02:41:00] a Telefónica não tinha nenhuma intervenção na TIM Brasil, criou-se uma complicação tal, agora imagine dizer assim: “Olhe, afinal de contas vocês...”*

**Juiz:** *Mas havia, e havia outras alternativas à Telemar, no Brasil?*

**Zeinal Bava:** *Quando?*

**Juiz:** *... em 2007 e depois já em 2010?*

**Zeinal Bava:** *Olhe, não há! Não há porque o Brasil, o mercado brasileiro é composto pelos italianos que não vendem, não é?*

**Juiz:** *A TIM.*

**Zeinal Bava:** *Ainda não venderam, estamos em 2019, 12 anos depois ainda estão lá. A América Móveis, é possível ter uma estratégia na América latina sem estar no Brasil? Não, não vendem, antes compraram. Compraram a Intratel, compraram a Global Sat, compraram tudo o que compraram, a Telefónica fixa e GBT. Ou seja, não há, a Telemar era única. E a Telemar era a única alternativa e era uma empresa carente de tecnologia, não é? E que **depois** passou a ter um problema financeiro em parte, não muito grande, em parte até porque mesmo em 2010 [02:42:00] os rácios da OI Telemar*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*financeiros eram melhores do que os da PT mas a dimensão continental do Brasil é tal que é um projecto com alto risco de solução.”.*

A testemunha **José Maria Ricciardi**, inquirida a fls. 34161 referiu, relativamente à realização de trabalhos de análise para a procura de alternativas ao investimento na VIVO, que admite terem sido desenvolvidas ainda em 2007, está seguro que as mesmas lhe foram determinadas pelo próprio Ricardo Salgado, no sentido de fazer intervir o BESI na realização desses trabalhos, visando procurar cenários alternativos à VIVO, para o investimento no Brasil.

Mais referiu ter tido conhecimento que já em 2007, o Dr. Ricardo Salgado esteve em campo mantendo diversos contactos com os accionistas brasileiros da TELEMAR, uma vez que esta era a única verdadeira opção para o investimento da PT, no Brasil, para além da VIVO.

A testemunha **João Batista**, ouvida em sede de instrução no dia 28-03-2019, descreveu qual seria o ponto de situação de investimentos no Brasil neste período pós OPA (*transcrição*):

*“João Batista: Sim. Foi sector de expansão. Nós, na altura, tínhamos posições, foi quando eu vim, tínhamos posições fortes no Brasil, na África e algumas posições fracas na Ásia. Portanto, a estratégia foi de alienar as posições fracas na Ásia, onde estávamos a perder dinheiro e não havia perspectivas de dar a volta, até porque tínhamos interesses [00:45:00] minoritários tanto em Macau como na China. Timor era diferente, mas o mercado não é interessante. Portanto, era alienar isso. E a VIVO era, fazendo*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*o turnaround para aumentar o volume da VIVO, começar a gerar cash-flow e, depois, mais tarde ter o diálogo com a Telefónica e com parceiros para ver como é que nós poderíamos **aumentar a nossa participação** e, se não fosse possível aumentar a nossa participação e ganhar controlo da VIVO, a **considerar uma alienação**, o investimento desse cash numa outra operação onde pudéssemos ter o controlo. E em África...*

***Juiz:** Isto no Brasil?*

***João Baptista:** Desculpe?*

***Juiz:** Isso está a falar no Brasil?*

***João Baptista:** No Brasil. Da VIVO no Brasil, sim.*

***Juiz:** No caso de aumento, estava a dizer no caso da alienação da VIVO, seria depois considerado um reinvestimento também [00:46:00] numa operadora brasileira?*

***João Baptista:** Sim. Mas isso seria, digamos, havia aqui três passos. O primeiro passo que foi aquele que eu estive mais presente, que foi o turnaround da operação para começar a chegar a cash-flow porque a empresa estava a estudar o cash, tanto a Telefónica como a Portugal Telecom. Portanto, tínhamos que dar ali a volta. Fizemos grandes investimentos, enfim, não posso entrar em detalhes, eu sei, mas fizemos grandes investimentos para dar a volta a essa operação. Portanto, esse é o primeiro passo. Uma vez estabelecida essa rentabilidade financeira então começávamos negociações com a Telefónica ou com outros parceiros que tomassem a posição de Telefónica e que aceitassem que a Portugal Telecom tomasse o controlo dessa empresa. Se não fosse possível, nessa altura*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*alienávamos a nossa parte... o mais natural seria aliená-la à Telefónica e depois reinvestir...*

**Juiz:** *Sim. Mas... [00:47:00]*

**João Baptista:** *... esse dinheiro. A nossa hipótese de base era investir também no Brasil, porque era um mercado interessante, 200 milhões de habitantes, portanto, com um forte crescimento.*

**Juiz:** *Portanto, o Brasil fazia sempre parte dessa estratégia internacional da PT?*

**João Baptista:** *Fazia sim Sr. E depois na África nós tínhamos uma série de posições minoritárias com uma valorização que era muito, digamos, muito pequena e a estratégia aí foi a de ir buscar um parceiro com características americanas que nos desse um valor através de uma transacção, portanto uma compra de uma posição minoritária que nos desse um valor objectivo a esse...*

**Juiz:** *E alguma vez foi considerada a hipótese, pelo menos de algum dos presidentes da PT, de criar uma [00:48:00] operadora de telecomunicações de língua portuguesa com uma dimensão Brasil, África e Portugal?*

**João Baptista:** *Isto, de uma certa maneira, era, digamos, a conviência que se estava a dar nessa altura, mas em África rapidamente chegamos à conclusão que cingir-mos à língua portuguesa não nos dava suficientemente escala para competir com as empresas como a Celtel, NBM, são as grandes empresas pan-africanas. Portanto, tínhamos que ir investir noutras operações que seriam ou de língua francesa ou de língua inglesa. Portanto, tivemos... fizemos um investimento na Namíbia, tínhamos uma operação no Botsuana, tínhamos um início de uma operação no Quénia... eu*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*fiz uma tentativa de compra de uma... de uma privatização do Gana, [00:49:00] que infelizmente perdemos para a Vodafone. Enfim, houve aqui uma estratégia que foi abordada pelo Conselho de Administração e foi apresentada antes de eu ter saído de crescer no solo africano em paralelo com a manutenção do Brasil.*

**Juiz:** *Portanto, há bocadinho o Sr. estava a falar daquela... relativamente à VIVO, a VIVO era participada 50% da Portugal Telecom e 50% da Telefónica.*

**João Baptista:** *Exacto.*

**Juiz:** *Sim. Ainda há pouco falou que havia, que foi colocada a hipótese, no caso que seria a venda da VIVO à Telefónica e aí a PT tinha que tentar encontrar outra operadora no Brasil. Não era assim?*

**João Baptista:** *Exacto. Isso foi, digamos, a... eu deixei, quando saí da PT em 2008, a VIVO tinha [00:50:00] quatro ou cinco trimestres de rentabilidade crescente e, portanto, não me surpreende, depois li nos jornais, que se tenha passado à fase 2 que foi a seguir ao recuo com a Telefónica. Mas aí já não fui eu, porque já não estava.”*

Resulta, também, que na sequência da posição tomada pela Telefónica quanto à OPA da Sonae alguns administradores e accionistas da PT ficaram desagradados com o voto favorável da Telefónica, e, por essa razão, surge nesta altura a ideia de encontrar outras opções no mercado brasileiro, como explicou o Arguido Zeinal Bava em sede de instrução, no dia 26/06/2019 (*transcrição*):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Zeinal Bava: O que acontece é que... o que acontece é que quando isto da OPA cria crispação naturalmente várias pessoas do Conselho ficaram contra a Telefónica tal como houve várias pessoas que ficaram contra o Santander, não é? E nessa altura sim, eu por acaso nem sequer tinha pensado muito sobre o tema, vim a ser confrontado com essas perguntas quando fui interrogado, que de facto foi feito um projecto assessorado pela Caixa e penso que pelo BESI [02:26:00] que teve uma participação activa do Shakhaf Wine e do Nuno Machado, não é? Eu já não me lembro do nome do projecto mas..*

*Juiz: Este Sr. Shakhaf Wine, Wine.*

*Zeinal Bava: Sim?*

*Juiz: Como é que era o nome dele?*

*Zeinal Bava: Shakhaf Wine.*

*Juiz: Shakhaf Wine, ele foi nomeado por quem?*

*Zeinal Bava: O Shakhaf Wine foi meu colega na banca.*

*Juiz: Foi nomeado por si, para o Brasil?*

*Zeinal Bava: Foi nomeado, era meu colega na banca, decidi ir para o Brasil e quando eu era CFO eu contratei ele para ser a pessoa da PT no Brasil com reporte ao CFO, porquê? Porque...*

*Juiz: Era o braço direito no Brasil, digamos assim.*

*Zeinal Bava: Sim, porque a VIVO era uma participação tão relevante que eu queria ter uma pessoa no local que mantivesse controlo financeiro, etc. E ele depois evolui e entra para a Comissão Executiva da PT.*

*[01:44:00 – 01:47:00]*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Juiz: Então, mas qual foi lá a posição deles em relação a isso? Eram a favor, eram contra?*

***Zeinal Bava:** Da venda dos activos todos?*

*Juiz: Não, da SONAE, da oferta da OPA?*

***Zeinal Bava:** O que é que, o que é que a Telefónica faz? A Telefónica de facto foi bestial para a PT no seguinte, foi à Assembleia Geral e votou a favor da desblindagem. Isso criou imensa crispação na relação. [01:45:00]*

*Juiz: Portanto a partir dessa altura, a partir de Março de 2007 a relação com a Telefónica alterou-se?*

***Zeinal Bava:** Alterou-se e a Telefónica foi rápida a reagir, o que é que a Telefónica fez? Substituiu os seus Administradores e nomeou dois novos Administradores, nomeou o José Maria Álvarez-Pallete que hoje é o Presidente da Telefónica, e nomeou o Santiago Valbuena que é o CFO, nomeou essas pessoas e fez um upgrade nas pessoas, que as pessoas que meteiu tinham na estrutura da Telefónica muito mais poder e tinham muito mais peso institucional, como uma sinalização de que: “ - Esta parceria é para levar a sério.” Eu reconstruí a relação com a Telefónica. Eu sou acusado muitas vezes disso injustamente e foram feitas várias afirmações que eu suspeito que são mentiras do DCIAP, eu acreditei sempre nesse relacionamento com a Telefónica porque sempre acreditei que juntos podíamos fazer da VIVO uma empresa muito melhor e que criaria valor para ambos e foi isso que aconteceu, na prática. E não era possível a PT, não é? [01:46:00] Competir com uma empresa que é sete, oito vezes maior do que nós éramos e por isso é a tal história do vento e do sol, eu tentei dizer: “ - Ok, vamos, vamos trabalhar em conjunto” e a Telefónica sempre reconheceu que*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*a PT tinha imenso valor acrescentado a dar, eu passava uma semana por mês no Brasil desde 2008! Desde 2008, desde que eu assumi a Presidência. E mais, a PT Inovação era plataforma do pré-pago da VIVO e a Dedicado era o call center da VIVO, nós tínhamos à volta da VIVO se quiser negócios que estavam a florescer, a PT inovação se ficasse só em Portugal era um desperdício de talento português e nós abrimos as portas do Brasil através da VIVO.”.*

### **4.3.17.1 - QUANTO AOS CONTACTOS COM OS ACCIONISTAS DA TELEMAR**

**O arguido Henrique Granadeiro** referiu, em resumo, quando foi interrogado perante o Ministério Público, no dia 24/02/2017, o seguinte (fls. 35407): que tomou iniciativa em relação aos contactos com os brasileiros, mas não informou o Espírito Santo, muito menos o BESI que era um passador, que se deslocou ao Brasil para falar com os controladores da TELEMAR. Diz que só informou a PT, depois da sua ida pois esta iniciativa estava dentro das suas capacidades, mas aí todos se manifestaram contra, até o administrador Pacheco de Melo.

Refere que falou com dois dos três controladores, com o Eng. Sérgio Andrade da TELEMAR que se mostrou disponível para vender e com o Fersen Lambranco do Fundo GPE, que financiava centros comerciais e fazia colocações, que também se mostrou disponível para vender. Diz que os accionistas da TELEMAR eram o Andrade Gutierrez e a Eng<sup>a</sup> Angela Gutierrez, que eram duas famílias. Esclarece que o terceiro controlador era o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

LA FONTE, que era o Sr. Carlos Jereissati, mas não chegou a falar com ele, porque se encontrava a viajar e este, ficou chateado por ter falado com os outros dois controladores e até fez umas declarações ofensivas, dizendo que se precisassem de dinheiro estrangeiro, preferiam dinheiro inglês ou francês, porque tinha outro perfume. Diz que informou o conselho e a comissão executiva da sua iniciativa, mas nunca houve decisão formal, acrescenta que até o Pacheco de Melo achava “aquilo um bocado sucata”, mas era a maior rede fixa da América Latina, estava em quatro mil municípios, mas como o fixo estava a perder cinco mil linhas por ano, consideravam um mau negócio.

Quanto a estes contactos mantidos pelo arguido Henrique Granadeiro com os accionistas da Telemar, cumpre referir aqui o mandato conferido pelo Conselho de Administração no dia 28 de Maio de 2007 para que fossem abordadas as opções estratégicas no Brasil. Com efeito, da acta 9/2007 do CA da PT resulta o mandato em causa, o que faz com que os contactos mantidos pelo arguido Henrique Granadeiro com os accionistas da Telemar estivessem legitimados pelo Conselho de Administração da PT.

Para além disso, conforme resulta do teor da acta nº 10/2007 do CA da PT de 6-6-2007, o arguido Henrique Granadeiro deu a conhecer ao Conselho de Administração da PT sobre a sua recente deslocação ao Brasil e particularmente à VIVO e os contactos que aí manteve.

Daqui resulta que a deslocação do arguido Henrique Granadeiro ao Brasil ocorreu no período compreendido entre 29 de Maio e 5 de Junho de 2007.

Estes elementos de prova, por si só, não nos permitem concluir, tal como fez a acusação, que os contactos mantidos entre o arguido Henrique



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Granadeiro e os representantes dos accionistas controladores da Telemar foram feitos na sequência de uma estratégia previamente definida pelo arguido Ricardo Salgado e que tinham em vista uma saída da Vivo, razão pela qual não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 2739 e 2741.

O arguido Henrique Granadeiro explicou o conteúdo dos contactos que manteve no Brasil, o propósito dos mesmos e negou ter dado conhecimento prévio ao BES desses contactos. Para além das declarações do arguido, mais nenhum elemento de prova existe nos autos que contrarie ou corrobore aquilo que foi dito por ele em sede de interrogatório. Na verdade, não foi feita qualquer diligência de investigação no sentido de inquirir os interlocutores desses contactos, nomeadamente Sérgio Andrade e Fersen Lambranhó. Como não existe qualquer elemento de prova que indicie que esses contactos resultaram de um acordo estabelecido com o arguido Ricardo Salgado.

O **arguido Ricardo Salgado** foi interrogado nestes autos, no dia 18/01/2017 (cfr auto de fls. 33439), sem que tenha feito qualquer referência quanto a este segmento de factos.

A **testemunha Luís Pacheco de Melo**, inquirida no dia 16/09/2016 referiu, a propósito dos estudos feitos em 2007 quanto ao mercado brasileiro, que foram feitas análises e foram abordados por um grupo brasileiro, que é a Andrade Gutierrez, através de Octávio Azevedo para fazer um consórcio para isso, mas eles decidiram não avançar, confirmando que optaram por apostar na VIVO.

Conforme já vimos acima, em particular da Acta n.º 16/2007 da Comissão Executiva de 21/06/2007, resulta que mesmo após a deslocação do arguido Henrique Granadeiro ao Brasil, onde manteve contactos com os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

representantes das controladoras da Telemar, os Bancos BESI e Caixa BI mantiveram, na sequência dos serviços contratados pela Comissão Executiva na decisão de 21 de Junho de 2007, o estudo das opções estratégicas no mercado brasileiro, em particular quanto à Telemar e disso deram conhecimento, através de Shakaf Wine, ao administrador Luís Pacheco de Melo.

Do depoimento da **testemunha Luís Pacheco de Melo**, prestado no dia 16/092016, resulta que a operação em causa terminou no dia 12 de Outubro de 2007, na sequência de uma reunião que teve lugar no Hotel Dom Pedro, em Lisboa, na qual participaram Henrique Granadeiro, Pedro Jereissati, Octávio Azevedo, José Maria Ricciardi e o depoente.

A **testemunha Luís Pacheco de Melo** concretizou que o arguido Zeinal Bava, em 2007, era contra a operação de aquisição de uma participação na Telemar, o que contraria a versão da acusação quanto à existência de um acordo entre Ricardo Salgado e Zeinal Bava com vista à entrada da PT no capital da Telemar e referiu, ainda, que essa operação acabou por não se concretizar em Outubro de 2007 devido à posição do depoente e do arguido Zeinal Bava.

Este depoimento contraria uma vez mais a tese da acusação quanto à existência de uma estratégia definida pelo arguido Ricardo Salgado para os investimentos da PT no Brasil. Com efeito, não faz sentido que o arguido Ricardo Salgado tivesse pago 6 milhões de euros, em Setembro de 2007, ao arguido Henrique Granadeiro para que este desenvolvesse uma estratégia de investimentos no Brasil através de uma entrada na Telemar e que logo a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

seguir, em Outubro de 2007, o mesmo arguido viesse a desistir dessa estratégia na sequência dos argumentos de um dos administradores da PT.

Do depoimento desta testemunha indicia-se, ainda, que os estudos relacionados com o mercado brasileiro e os contactos com a Telemar eram conhecidos da administração da Portugal Telecom.

Quanto à ideia de entrar no capital da Telemar, a testemunha Luís Pacheco de Melo limitou-se a emitir uma opinião pessoal e, como o próprio admitiu no seu depoimento, com recurso a alguma parte especulativa. A testemunha referiu que isso seria uma ideia do arguido Ricardo Salgado, em resultado da posição da Telefónica na Opa da Sonae, e uma parte de ambição do arguido Henrique Granadeiro em querer deixar o seu legado na PT como criador de um operador de língua portuguesa.

Tendo em conta o teor do depoimento, quanto a esta parte, faz com que o mesmo não possa, por força do disposto no artigo 130º nº 2 do CPP, ser utilizado para fundamentar uma decisão indicição.

A **testemunha José Maria Ricciardi** esclareceu que nessa altura existia alguma oposição dentro da PT quanto à possibilidade de aquisição de participação na TELEMAR, designadamente por parte do Dr. Pacheco de Melo por falta de meios financeiros para vir a avançar com esse investimento, confirmando, deste modo, aquilo que foi referido pela testemunha Luís Pacheco de Melo.

Conforme resulta do doc. 12, do Apenso de Busca 137, denominado – oportunidades para a criação de um operador multinacional de matriz lusófona, discussão e caracterização de principais oportunidades imediatas na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

América Latina - elaborado pela Mckinsey em Novembro de 2007, foi feita uma análise de possíveis configurações e impactos (nomeadamente em termos de diluição accionista) de uma eventual operação envolvendo a Telemar.

Para além dos estudos desenvolvidos pelo BESI e pela Caixa BI, em 6 Dezembro de 2007 a Mckinsey apresentou novos estudos sobre o mercado brasileiro onde foram analisados vários cenários: ficar com o controlo da Vivo; deixar da Vivo; manter-se na Vivo e na Telemar (cfr. doc. 11, do Apenso de Busca 137) (estes cenários constam no artigo 2740 da acusação).

Destes elementos de prova, indicia-se a ausência de um plano definido pelo Conselho de Administração da PT com vista à entrada na Telemar e que nesta altura, em 2007, a PT já estaria decidida em entrar na Telemar.

A **testemunha José Maria Ricciardi** referiu (fls. 34162) que em 2007 foram realizados trabalhos de análise para a procura de alternativas ao investimento na VIVO e que esses estudos foram determinados pelo próprio Ricardo Salgado, no sentido de fazer intervir o BESI na realização desses trabalhos.

Deste depoimento apenas podemos concluir que o BESI, na qualidade de banco de investimento, elaborou estudos, tal como outras consultoras, numa perspectiva de uma ponderação de uma potencial negociação. Indicia-se, também, que o arguido Ricardo Salgado estaria interessado nesses estudos e numa alternativa para a PT no Brasil quanto ao investimento na Vivo. Deste depoimento, conjugado com os demais elementos de prova, já não é possível concluir que a PT estaria decidida a sair da Vivo e a entrar na Telemar e, muito menos, que existia um acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Zeinal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Bava e Henrique Granadeiro quanto a uma nova estratégia para o investimento da Portugal Telecom no Brasil.

Daqui indicia-se, também, que o próprio Conselho de Administração da PT considerava que a participação na Vivo era um activo importante e que não estava disposto a abdicar desse mesmo activo.

Não se mostra indiciado que os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava tenham condicionado a sua actuação, enquanto administradores da PT, aos interesses do BES em detrimento dos interesses da PT e dos seus accionistas.

A reforçar estas conclusões temos o depoimento das seguintes testemunhas:

**Paulo Alexandre de Oliveira e Silva**, fls. 31292 e ss., referiu, em resumo, o seguinte: - explicou o seu percurso profissional em sede do banco CAIXA BI, no qual integra a Comissão Executiva desde 2013; informou recordar-se apenas activamente no designado PROJECTO SWAP, no qual tinham como cliente a PT e visava-se o estudo de alternativas de investimento no Brasil, para o caso de uma saída da participação na VIVO, tendo os trabalhos se desenvolvido em 2007; explicou que nesses trabalhos estiveram também envolvidos o BESI e o BESI Brasil, para além do BANCO ROTHSCHILD, do lado dos potenciais vendedores brasileiros; informou ter sido identificada a TELEMAR como única alternativa viável a um investimento no Brasil, em alternativa à VIVO; recorda ter sido identificado um grupo de controlo da TELEMAR PARTICIPAÇÕES, que integrava a AG TELECOM, a LF TELECOM, a ASSECA PARTICIPAÇÕES e a LEXPART PARTICIPAÇÕES; informa que foi apresentado ao CA da PT, um estudo no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sentido de aconselhar o início das conversações com o referido conjunto de accionistas, tendo em vista a aquisição de uma posição maioritária que era o objectivo da PT; explicou ter ideia de a operação se ter frustrado por falta de aceitação do preço oferecido pela PT, por parte de algumas das contrapartes brasileiras, para além de o preço de venda da VIVO na altura, não atingir o valor pretendido pela PT.

**Ana Rita Martins Dias Fontes Lourenço**, fls. 31552, referiu, em resumo, o seguinte: explicou o seu percurso profissional no CAIXA BI, onde entrou em Fevereiro de 2007; descreveu a sua participação no designado PROJECTO SWAP, em 2007, onde o cliente era a PT e onde colaboravam com o BESI, visando realizar estudos para aquisição de uma participação relevante por parte da PT na TELEMAR PARTICIPAÇÕES, sociedade brasileira; eram pressupostos da operação a aquisição, numa primeira fase, de 51% do capital social da holding, para o que deveria ser realizado um mínimo esforço financeiro em sede de pagamentos, pelo que se visava realizar a aquisição da participação na TELEMAR PARTICIPAÇÕES contra a entrega aos accionistas brasileiros de acções da própria PT com uma valorização de 10%; - recorda que foi formulada uma proposta a dirigir aos accionistas brasileiros que detinham o controlo de gestão da TELEMAR PARTICIPAÇÕES e que eram a AG TELECOM, a LF TELECOM, a ASSECA PARTICIPAÇÕES e a LEXPART PARTICIPAÇÕES, que no seu conjunto teriam cerca de 41,1% do capital da TELEMAR PARTICIPAÇÕES; a proposta pressupunha que fosse necessário adquirir participações a outros accionistas até perfazer um mínimo de 51%, tendo a testemunha se referido à participação detida pelo BNDES e ao eventual direito que existiria de outros





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

accionistas minoritários em aderir à venda nas mesmas condições que fossem aceites pelos accionistas principais; - esclareceu que não participou nos contactos havidos com os accionistas brasileiros, tendo no entanto a ideia de que pelo menos a LF TELECOM não estaria disposta a aceitar a venda contra o recebimento de acções da PT e que também não seria aceite pelos brasileiros a valorização proposta para as acções da PT para efeito da entrega em pagamento das acções TELEMAR; explicou como seria feito o aumento de capital da PT no âmbito da operação proposta para aquisição da TELEMAR; referiu as dificuldades suscitadas para a aceitação da proposta formulada pelos brasileiros; explicou a colaboração mantida com elementos do BESI no Brasil e quais eram as pessoas que conheciam como pontos de contacto ao nível do cliente PT; - referiu que a venda da participação na VIVO teria sido equacionada para o financiamento de uma segunda fase de aquisição de acções da TELEMAR, posterior à aquisição dos 51%; explicou por que razão, em seu entender, se teria frustrado a aceitação da proposta então formulada para a aquisição da TELEMAR PARTICIPAÇÕES;

**Jorge Tomé**, ouvido no inquérito a fls. 36679 do vol. 93, confirmou que em 2007 existiram trabalhos desenvolvidos para estudar a possível entrada da PT na Telemar, referiu que na altura a Vivo não tinha a rentabilidade comparável à de 2010, melhoria que se deveu a alterações técnicas na rede. Destacou que teve conhecimento de contactos iniciais com accionistas da Telemar mas sem sucesso, tendo esclarecido que a Telemar tinha uma estrutura accionista complexa e que para a PT ter uma posição relevante na sociedade, teria que fazer um grande investimento, e que ainda assim, poderia não conseguir controlar automaticamente a Telemar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**António Baptista**, ouvido em inquérito a fls. 37437 do vol. 95, o representante da Telefónica na administração da PT, recordou que no pós-OPA a Telemar foi referenciada por alguns bancos de investimento como um potencial para a PT e referiu que o CA nunca manifestou o propósito de vir a admitir a venda da VIVO. Mais referiu que se recorda de Henrique Granadeiro ter mencionado a existência de alguns contactos pessoais com os accionistas de referência da Telemar, mas tem a certeza que nunca mencionou o nome de José Dirceu, até porque se lembraria.

A **testemunha Joaquim Goes** referiu, a fls. 37150 a existência de contactos e a elaboração de estudos com vista a analisar a hipótese de a PT vir a adquirir uma posição social noutra operadora telefónica, que não a Vivo.

**Pedro Guterres**, ouvido em inquérito a fls. 37532 do vol. 96, o *director de corporate finance* da PT recordou que em 2007 acompanhou contactos mantidos com accionistas da Telemar no sentido de a PT vir a adquirir uma participação social daquela sociedade, mas referiu que nunca teve conhecimento de uma proposta concreta formulada.

**Fernando Carneiro**, ouvido no inquérito a fls. 37561 do vol. 96, o administrador não executivo da PT referiu que o Arguido Henrique Granadeiro mencionou ter contactado com alguns accionistas de referência da Telemar, mas que o assunto da aquisição da posição accionista nessa sociedade nunca foi discutido.

**Paulo Lameiras Martins** referiu, a fls. 31058, ter sido administrador do BESI desde 2005 e que a PT sempre teve uma ambição pelo Brasil, pelo menos desde 1998 e que sempre existiram conversas sobre a Telemar, dado que não existiam outras alternativas em virtude de a Telecom Itália, a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Telefónica e a Telmex já estarem no Brasil. Que a Telemar surgia sempre como uma alternativa para a PT no Brasil, sendo que a Telefónica nunca iria deixar a VIVO.

**Luís Azevedo Coutinho** referiu, a fls. 39961 e ss., em resumo, o seguinte: explicou o seu percurso profissional, tendo em particular referido ter sido administrador não executivo na PT, entre 2006 e 2009, período em que já era presidente do CA, o arguido Henrique Granadeiro; relativamente à posição da TELEFÓNICA, que era a maior accionista da PT, após a rejeição da OPA, reconhece que havia alguma oposição à sua permanência, na estratégia da PT, designadamente quanto à estratégia no Brasil, na qual dividia a participação na VIVO com a PT, mas, o que é certo, é que na altura a PT não dispunha de capacidade para adquirir a parte da TELEFÓNICA na VIVO; em termos de estratégia alternativa, surgiu a ideia de criar um grande operador de língua portuguesa, a qual passaria pela junção de diferentes estruturas accionistas em diversas empresas, tais como a UNITEL de Angola e a BRASIL TELECOM e a Oi/TELEMAR, estas do Brasil; recorda-se de ter falado com Henrique Granadeiro sobre esta estratégia, sabendo que podia haver problemas com o regulador brasileiro das telecomunicações, uma vez que a mesma estratégia não passava pela venda da posição na VIVO; por outro lado, recorda que da parte do accionista BES, havia interesse em que pudesse surgir um outro accionista brasileiro que pudesse ficar com a posição da TELEFÓNICA na VIVO, recordando ainda haver alguma preocupação por parte do accionista BES quanto ao facto da sua posição enquanto accionista da PT, poder ser diluída caso se viesse a formar o tal operador de língua portuguesa; recorda-se que Henrique Granadeiro lhe chegou a falar de que teria havido uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aproximação por parte do BES, aos accionistas brasileiros da OI/TELEMAR, que eram o Grupo JERISSATI e o Grupo ANDRADE GUTIERREZ; não teve conhecimento da existência de trabalhos por parte do BESI, no sentido do estudo da aquisição de participações de outra operadora no Brasil, sendo certo que a contratação do BESI estaria abrangida pelos poderes da Comissão Executiva, da qual o depoente não fazia parte.

**Luís Pacheco de Melo** também referiu, como já vimos acima, que nesta altura a aposta da PT foi continuar na Vivo e não avançar quanto à entrada na Telemar.

### **4.3.17.2 -QUANTO AO PLANO GERAL DE OUTORGAS**

De acordo com o artigo 4.º do Decreto n.º 6.654, de 20/11/2008 da Presidência da República do Brasil (fls. 27, do Apenso DN, 1.º Volume), o Plano Geral de Outorgas consistia na divisão do mercado brasileiro de rede fixa em diferentes áreas. Identificava as regiões de concessão da telefonia no país e impedia que uma operadora que controlasse uma determinada área tivesse participação maioritária na operadora que actuasse noutra área.

De acordo com a acusação, o envolvimento da PT no capital de uma segunda operadora brasileira de telecomunicações, caso mantivesse a participação na Vivo, necessitava, para poder ser aprovada, de uma alteração do Plano Geral de Outorgas (artigo 2767 da acusação).

Que para esse efeito, o arguido Ricardo Salgado, no segundo semestre de 2007, acordou com os arguidos José Sócrates e Henrique Granadeiro, no sentido de serem mantidos os contactos com as autoridades brasileiras a fim



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de serem viabilizadas as alterações legais e as autorizações necessárias para o investimento da Portugal Telecom no Grupo Telemar.

Que em contrapartida o arguido Ricardo Salgado pagou ao arguido José Sócrates, no dia **30 de Julho de 2007, 3 milhões de euros** e ao arguido Henrique Granadeiro a quantia **de 6 milhões de euros no dia 30-9-2007**.

Que dando execução a esse acordo, o arguido Henrique Granadeiro manteve contactos com o político brasileiro José Dirceu, ainda no primeiro semestre de 2007, visando, entre outros aspectos, a obtenção das alterações legais, ou seja, do Plano Geral de Outorgas, de forma a permitir a participação da PT quer na Vivo, quer numa outra operadora de telecomunicações brasileira.

Quanto ao alegado pela acusação constata-se, tendo em conta o teor dos artigos 2768, 2774, 2775 e 2776, uma incongruência em termos cronológicos. Com efeito, no artigo 2768 é dito que o complemento ao acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro com vista aos contactos com políticos do Brasil teve lugar no segundo semestre de 2007, ou seja, após 1 de Julho de 2007 (mais concretamente entre 1 de Julho e 10 de Julho de 2007, artigo 2770). Por sua vez, nos artigos 2774 e 2778 é dito que ainda no primeiro semestre de 2007, ou seja, em data anterior a 1 de Julho de 2007, o arguido Henrique Granadeiro manteve contactos com o referido José Dirceu com vista à obtenção das alterações ao Plano Geral de Outorgas.

Ainda quanto ao Plano Geral de Outorgas e às razões para alteração do mesmo, verifica-se uma outra incongruência da acusação, conforme salta à vista através da leitura dos artigos 2742, 2743, 2797 e 2815.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2742.** A TELEMAR encontrava-se então, desde Abril de 2007, pelo menos, a ser pressionada pelo Governo do Brasil para vir a adquirir a BRASIL TELECOM, admitindo-se mesmo um cenário de incorporação desta última na primeira.

**2743.** Tal operação de fusão da BRASIL TELECOM na TELEMAR implicaria alterações legislativas no Brasil, em sede da possibilidade de aquisição com transferência de controlo accionista entre empresas concessionadas para operar em regiões distintas, visando o Governo brasileiro apoiar a constituição de um grande grupo de telecomunicações, apenas com capitais brasileiros, incluindo através da criação de acções especiais com o direito de veto a entrada no capital de estrangeiros.

**2744.** Com efeito, nos termos dos arts. 7.º e 14.º do designado Plano Geral de Outorgas de Serviços de Telecomunicações Prestado no Regime Público, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de Abril de 1998 e vigente no Brasil em 2007, existia um impedimento para que um mesmo accionista ou grupo de accionistas detivesse o controlo de concessionárias de serviços de telecomunicações em regiões distintas, definidas segundo o mesmo Plano de Outorgas.

(...)

**2797.** Por parte das autoridades brasileiras existia então o propósito de vir a alterar a Lei Geral das Outorgas, designadamente no sentido de poder vir a permitir a participação de um mesmo Grupo Económico em diversas operadoras de telecomunicações no Brasil.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2812.** Porém, tal contrato foi celebrado de forma condicionada a verificação da alteração da lei brasileira do, já referido. Plano Geral de Outorgas, na parte em que impedia as transferências de controlo accionista entre sociedades operadoras de telecomunicações, caso implicassem que um mesmo grupo de accionistas ficasse a deter posições de controlo em sociedades concessionárias de serviços de telecomunicações vigentes para diferentes regiões (regiões correspondentes a diferentes conjuntos de estados brasileiros previstos na referida lei do Plano Geral de Outorgas).

(...)

**2815.** Com efeito, a operação de aquisição do Grupo BRASIL TELECOM pelo Grupo TELEMAR era pretendido pelo Governo do Brasil, sob a ideia de criar uma grande empresa de telecomunicações brasileira anunciada como um “campeão nacional”, servindo de pretexto para a alteração do Plano Geral de Outorgas e para abrir a possibilidade de uma futura entrada da PORTUGAL TELECOM no Grupo TELEMAR/Oi.

De acordo com a acusação, pelo menos desde Abril de 2007, o Governo do Brasil tinha interesse na fusão da Brasil Telecom com a Telemar, o que contraria a possibilidade de êxito numa estratégia da PT em entrar na Telemar. De acordo com o que é dito na acusação, pelo menos desde essa data, ou seja, Abril de 2007, o Governo do Brasil tinha como propósito alterar o Plano Geral de Outorgas por forma a permitir a fusão entre a Brasil Telecom e a Telemar, o que contraria a versão da acusação que a alteração legislativa em causa teve lugar mediante a intervenção dos arguidos José Sócrates e Henrique Granadeiro, por forma a permitir a entrada da PT no capital de uma outra



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

operadora brasileira. Para além disso, conforme é dito pela própria acusação, o propósito do Governo do Brasil em alterar a lei relativa ao Plano de Outorgas era anterior ao alegado acordo entre Ricardo Salgado, José Sócrates e Henrique Granadeiro.

Conforme resulta de fls. 1 e 2 do Apenso DN 1º Volume - facto relevante da Telemar Participações SA de 9 e 10 de Janeiro de 2008 – as negociações entre os accionistas da Telemar e da Brasil Telecom já decorriam desde data anterior a Janeiro de 2008.

Estas negociações vieram a culminar, conforme resulta do documento de fls. 6 do Apenso DN, 1º Volume, no dia 25 de Abril de 2008, com a aquisição por parte da Telemar Norte Leste SA da participação detida pela Invitel SA nas sociedades Brasil Telecom Participações e Brasil Telecom.

Neste documento datado de 25 de Abril de 2008, consta o seguinte: *«Está em curso iniciativa do Ministério das Comunicações no sentido de recomendar, dentre outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento do sector e ao estímulo da competição, a supressão da vedação referida anteriormente, constante dos arts 7º e 14º do PGO, que impedem a transferência de controle, ou de concessão que resulte no controle directo ou indirecto, por um mesmo accionista ou grupo de accionistas, de concessionários actuantes em regiões distintas do PGO, possibilitando a integração de redes de STFC e a consolidação geográfica entre regiões, tendo para esse fim encaminhado à Anatel o ofício nº 11/2008MC...»*.

Assim sendo, daqui resulta que a alteração legislativa relativa ao Plano Geral de Outorgas teve lugar por iniciativa e no próprio interesse do Governo do Brasil, por forma a permitir a fusão entre a Brasil Telecom e a Telemar e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não, como diz a acusação, no interesse do arguido Ricardo Salgado com a interferência dos arguidos José Sócrates e Henrique Granadeiro.

**Depoimento da testemunha Hélio Calisto Costa, inquirida em sede de instrução** no dia 29 de Março de 2019, fls. 53474 - Ministro das Telecomunicações, entre 2005-2010, no Governo do Presidente Lula da Silva – Brasil. Referiu nunca ter conhecido o arguido Henrique Granadeiro, mas que ouviu falar dele durante o tempo em que foi Ministro. Nunca conheceu os arguidos José Sócrates e Zeinal Bava apenas conhece de nome.

Durante o período em que foi Ministro, em 2008, recebeu um Ministro português, da área das telecomunicações, mas que não se recorda o nome, e nessa altura o Ministro Português manifestou o interesse da associação da PT com a Oi. A posição do governo do Brasil à aproximação da PT à Oi, nessa altura, não era relevante. A participação da PT na Oi imponha a venda da participação da PT na VIVO, na medida em que, de acordo com as regras do Brasil, a PT não poderia ter participação nas duas operadoras. A venda da participação da VIVO foi uma imposição para a PT poder entrar na Oi.

A ANATEL é uma agência independente perante o Governo, não há qualquer interferência do Governo na ANATEL.

A Oi naquela época era a maior operadora de telefonia fixa no Brasil, por isso era importante para a PT. A Oi nunca teve uma administração moderna, por isso estava em quarto lugar na rede móvel. As outras operadoras de telecomunicações: VIVO; CLARO (Mexicana); TIM (italiana) e a Oi. Assim, saindo da VIVO, a única alternativa à PT era a Oi dado que as outras não estavam disponíveis. A Oi era uma grande empresa e com grande potencial, dado que estava presente em todos os Estados do Brasil e em todos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

os Municípios, o único problema da Oi era a administração. Com a introdução de um novo modelo de gestão e com uma injeção de capital a Oi poderia ser uma boa alternativa para a PT no Brasil. A Oi tinha muitos problemas financeiros que foram agravados com a exposição à RIO FORTE.

Da parte do Governo do Brasil nunca teve informação quanto à participação da PT no Brasil, nem o Presidente Lula da Silva tinha grande apetência quanto à área das telecomunicações.

Quanto ao Plano Geral de Outorgas, o mesmo era conduzido pelo congresso e não pelo Governo, o Congresso é que definia as outorgas. Não se verificou qualquer alteração no Plano Geral de Outorgas para a entrada da PT na OI, tanto mais que a iniciativa de alteração dessa plano parte da ANATEL que a submete ao congresso. O Plano Geral de Outorgas tem a ver com a universalização do sistema de comunicações. Não se recorda, na época em que foi Ministro das comunicações, de se ter falado na alteração do Plano Geral de Outorgas.

Questionado se houve alguma alteração ao Plano geral de Outorgas com vista à entrada da Portugal Telecom na Telemar, a testemunha Hélio Costa referiu o seguinte: «Não necessariamente. Não necessariamente, porque o Plano Geral de Outorgas, ele tem, especificamente, uma missão, que é a universalização do sistema [00:27:00] de telefonia e por essa razão ele se dedicou quase que exclusivamente à telefonia fixa, trazendo a telefonia para os 2.000 Municípios que não tinham ainda a condição de telefonia. Então, quer dizer, esse Plano Geral de Outorga, ele dificilmente é mexido, porque para ele ser mexido tem que haver primeiro uma proposta da ANATEL. A



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ANATEL é que daria origem a uma mexida no Plano Geral de Outorga e, na medida em que ela faz uma sugestão, tem que ser aprovada no Congresso».

O BNDES participava na Brasil Telecom, esta foi adquirida pela TELEMAR. Não tem nenhuma informação que a venda da Brasil Telecom fosse uma imposição do Governo do Brasil para salvaguardar a exposição ao BNDES. Referiu que a junção da Telemar com a Brasil Telecom foi aprovado pelo Tribunal de Contas da União e que isso nunca foi uma estratégia política do Governo, tanto mais que o Presidente Lula estava mais focado na área social, sendo que as matérias relativas às telecomunicações ficavam sob a alçada do Ministro das Comunicações e do Ministro do Planeamento do Futuro.

A Telemar era participada pela Andrade Gutierrez e La Fonte e, apesar de estes apenas terem uma participação de 1,8%, eles é que tinham a gestão da empresa.

Dos documentos constantes do Apenso DN, 1.º Volume, nomeadamente da Proposta da ANATEL relativa à revisão do Plano Geral de Outorgas de serviços de telecomunicações no Brasil e do Decreto nº 6.654, de 20 de Novembro de 2008 do Presidente da República do Brasil, verifica-se que a competência para aprovar o Plano Geral de Outorgas é do poder executivo, por meio de decreto e não do poder legislativo como referido pela testemunha Hélio Costa, Ministro de Estado e das Telecomunicações do Brasil.

As declarações desta testemunha, na parte em referiu não conhecer o arguido Henrique Granadeiro, não se mostram correctas, presumimos por não se recordar do nome e pelo decurso do prazo entretanto decorrido, na medida



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em que o próprio Henrique Granadeiro admitiu ter-se deslocado ao Brasil e ter mantido uma reunião com a referida testemunha, na qualidade de Ministro das telecomunicações do Brasil. Para além disso, o arguido Zeinal Bava, em sede de instrução, referiu a existência desses contactos entre Henrique Granadeiro e o Ministro Hélio Costa.

Para além disso, da Acta n.º 10/2007 do CA da PT de 06/06/2007 (fls. 55 Apenso Temático FE3) consta o seguinte: «*O presidente do Conselho de Administração referiu ainda, em linhas gerais, o teor das conversas que manteve com o Ministro brasileiro responsável pelo sector bem como com o Presidente da Anatel.*».

O arguido **Henrique Granadeiro**, no dia 24/02/2017, perguntado se para haver determinados investimentos da PT no Brasil era necessário haver alterações legislativas para permitir investimentos de capital estrangeiro na área das telecomunicações, diz que nunca teve problemas, mas interpolado com o assunto “*o campeão nacional*” e a fusão entre a Telemar e a Brasil Telecom, diz que isso foi mais tarde, e não era “*o campeão nacional*” era a “*Supertele*”, que foi ideia da Dilma Rousseff, que consistia em juntar a Brasil Telecom com a Oi. Esta iniciativa colidia como plano geral de outorgas do Brasil, o qual não permitia que um controlador tivesse duas redes fixas e a Oi era a maior rede fixa, não só no Brasil como também da América Latina.

Quanto ao alegado 2768 da acusação, nenhuma prova foi produzida no sentido de indiciar que a deslocação do arguido Henrique Granadeiro ao Brasil destinou-se a satisfazer os interesses do arguido Ricardo Salgado e a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

viabilizar, junto das autoridades brasileiras, as alterações legislativas e autorizações necessárias para o investimento da Portugal Telecom na Telemar.

Como não se mostra indiciado que o arguido Henrique Granadeiro se tenha comprometido, mediante o recebimento de uma contrapartida de 6 milhões de euros de Ricardo Salgado realizada no dia 10 de Julho de 2007, em procurar garantir junto das autoridades brasileiras as alterações legislativas e autorizações necessárias para o investimento da Portugal Telecom no grupo Telemar.

Como não se mostra igualmente indiciado que o arguido José Sócrates se tenha comprometido, mediante o recebimento de uma contrapartida de 3 milhões de euros de Ricardo Salgado realizada no dia 5 de Julho de 2007, em procurar garantir junto das autoridades brasileiras as alterações legislativas e autorizações necessárias para o investimento da Portugal Telecom no grupo Telemar.

Com efeito, a testemunha Hélio Costa referiu não conhecer o arguido Henrique Granadeiro e nenhuma prova foi produzida no sentido de indiciar que o contacto entre Henrique Granadeiro e as autoridades do Brasil se destinou a satisfazer os interesses do arguido Ricardo Salgado e do BES.

Assim sendo, não se mostram indiciados os factos constantes dos artigos 2669 e 2670.

**O arguido Zeinal Bava**, ouvido em instrução no dia 26/06/2019 referiu (*transcrição*):

*“Zeinal Bava: Não, não, não. Eu estou cá para me defender a mim não estou cá para defender ninguém, mas deixe-me dizer o seguinte: em relação a essa matéria se [02:38:00] o Governo, primeiro: essa alteração do Plano de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Outorgas permitiu que a OI tivesse comprado a Brasil Telecom. Se me perguntar qual foi, de que é... de onde é que resultam os problemas da OI, os problemas da Oi resultaram da aquisição da Brasil Telecom! Por três razões: pagou bastante e pagou com recurso a dívida, a Telemar não tinha muita dívida, a Brasil Telecom é uma empresa que tinha bastantes contingências, a Administração da Brasil Telecom está sendo ainda processada pela CVM porque descobriram que havia cinco mil milhões de contingências numa coisa chamada PEX e que não foram reflectidas no Balanço e a terceira questão a Oi não tinha capacidade de gestão para poder fazer uma integração da [02:39:00] Brasil Telecom. E quarto: a Brasil Telecom era uma empresa de fixo, quando o futuro e o crescimento todo no Brasil era no móvel. Teria feito sentido a Telemar comprar a TIM, o fixo com o móvel, perfeito! O que é que aconteceu quando a Telemar compra a Brasil Telecom? Eles começaram a entrar no mercado de S. Paulo, tiveram que parar, S. Paulo é um, como se fosse um estado, se fosse um país era a terceira maior economia da América do Sul, era a terceira maior, estamos a falar de S. Paulo e S. Paulo metropolitana, 38/40 milhões de pessoas é uma Espanha. Eles tiveram de parar à fronteira. Porquê? Porque meteram muita dívida, compraram a Brasil Telecom, uma empresa de fixo... então pergunta, esse Plano de Outorgas, isto foi uma coisa boa para a OI/Telemar? Não, não foi. E mais: alguém sentado aqui em Portugal vai influenciar alguém no Brasil para alterar o quê? “Ah, mas então ajude lá a alterar [02:40:00] isto e as leis para que duas empresas do fixo se unam. Isto é um excelente negócio, fixo é o que está em queda, móvel é o que está a crescer, vamos ajudar eles a juntarem duas empresas do fixo.” E por isso eu posso-lhe dizer, olhe eu quando, eu*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*estive na OI, eu fui Presidente da OI, eu sei o que é que eram os problemas, até 2013/14 nem os sistemas de informação da OI e Brasil Telecom estavam integrados.*

***Juiz:** mas estamos aqui a falar de 2007, nesta altura em que a PT ainda tinha a participação na VIVO portanto, havia aqui uma, havia logo um obstáculo legal para participação em outra, em outra...*

***Zeinal Bava:** Porque a Telefónica como estava na Telesc fixo e tinha 50% da VIVO a PT nunca podia estar na Telemar e na VIVO sem conseguir uma grande excepção regulatória, que eu duvido que acontecesse. Veja os problemas que a Telefónica teve porque tomou uma participação na Telecom Itália. O regulador brasileiro obrigou a pôr a participação da Telefónica na Telecom Itália em disfarces e coisas desse tipo. Veja eles estão em Itália com uma participação, porque os italianos tinham a TIM Brasil, [02:41:00] a Telefónica não tinha nenhuma intervenção na TIM Brasil, criou-se uma complicação tal, agora imagine dizer assim: “Olhe, afinal de contas vocês...”*

**[02:46:00 – 02:47:00]**

***Juiz:** E alguma vez ouviu falar de contactos da parte do Arguido José Sócrates com o Governo do Brasil no sentido de haver essa alteração legislativa, nomeadamente do plano geral de outorgas que permitisse depois esta entrada da PT na Telemar?*

***Zeinal Bava:** Nunca e nem sei porque é que ele faria isso porque esse plano, essa alteração do plano nacional de outorgas é totalmente irrelevante para a estratégia da PT no Brasil. O que me interessava no Brasil sabe o que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*é que era, Sr. Dr. Juiz? Era que eles deixassem de cobrar menos impostos nas telecomunicações.”.*

**A testemunha José Maria Ricciardi**, ouvido no inquérito a fls. 34161 do vol. 88, referiu que o negócio da entrada da PT não se consumou porque o Estado brasileiro tinha interesses e dinheiros públicos investidos nas sociedades envolvidas e tinha a ambição de que a Telemar se viesse a fundir com a Brasil Telecom para construir naquele país um campeão brasileiro das telecomunicações, e por discórdia entre os administradores, como o Eng. Pacheco de Melo, por considerarem que a PT não tinha meios financeiros para avançar com aquele investimento.

Por fim, cumpre referir que a tese da acusação não faz sentido, na medida em que em 2007 a opção da PT era, conforme já vimos acima, a permanência na Vivo e não uma participação em simultâneo em dois operadores brasileiros. Deste modo, não faz sentido que o arguido Ricardo Salgado estivesse a pagar 9 milhões de euros (6 milhões a Henrique Granadeiro e 3 milhões a José Sócrates) em troca de actos que não se concretizaram e que nunca foram necessários.

### **4.3.17.3 - CONTACTOS DOS ARGUIDOS HENRIQUE GRANADEIRO E JOSÉ SÓCRATES COM POLÍTICOS BRASILEIROS**

De acordo com a acusação, os arguidos Henrique Granadeiro e José Sócrates, ao longo do ano de 2007, a pedido do arguido Ricardo Salgado e mediante o recebimento de contrapartidas, desenvolveram contactos junto do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Governo brasileiro, com vista a que fossem encontradas soluções para que a PT pudesse controlar simultaneamente a Vivo e a Telemar. (artigo 2754, 2756, 2768, 2769).

Que na execução desse acordo, o arguido Henrique Granadeiro manteve, através da sociedade de advogados Lima Serra Fernandes, contactos com o político brasileiro José Dirceu, em Junho de 2007, em Lisboa, em Nova Iorque e em 2008 em Portugal e no Brasil (artigos 2772, 2773, 2774, 2777, 2778, 2779, 2780).

Com vista a concretizar os pagamentos à Lima, Serra, Fernandes, no valor de 618.310,00€ o arguido Henrique Granadeiro apropriou-se dessa quantia fazendo com que a PT procedesse a esse pagamento (artigo 13862, 13863).

Que o arguido Henrique Granadeiro pagou a José Dirceu, através da Portugal Telecom e mediante facturas emitidas pela sociedade de Advogados Lima Serra Fernandes, a quantia de 309.205,00€ pelos serviços relacionados com os contactos com políticos no Brasil (artigo 2781, 2782, 2783, 2787).

Que nesse mesmo período, o arguido José Sócrates manteve contactos com responsáveis políticos brasileiros, incluindo o Presidente Lula da Silva, no âmbito da cimeira Ibero-americana, em Novembro de 2007, bem como em 2008 (artigo 2796, 2820).

*Vejamos os elementos de prova.*

**O arguido Henrique Granadeiro** interrogado no dia 24/02/2017, referiu que não conheceu o José Dirceu nas suas idas ao Brasil, pois o considerava uma pessoa a evitar por causa do processo “*Mensalão*”, nem nunca se encontrou com ele em Portugal, muito menos em sua casa em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Reguengos. Contudo, refere que se encontraram em Nova Iorque, pois estavam hospedados no mesmo hotel e por mera coincidência se encontraram no hall e foram almoçar juntos ao restaurante em frente deste, depois deste almoço nunca o mais o viu. Considera que o José Dirceu era o lobbyista do Carlos Slim, um concorrente no Brasil, que tem a CLARO com a estrutura da EMBRATEL e como tal não ia “*dormir com o inimigo*”.

Questionado se sabia que o Abrantes tinha um escritório ou uma sucursal no Brasil, diz que não sabia e nega que este lhe tenha apresentado o Sr. José Dirceu em Portugal, bem como também não sabia da ligação entre ambos.

Diz que foi Fernando Lima que lhe indicou o Abrantes Serra, que também foi recomendado pelo Dr. Mário Soares, e estes confirmaram que era um homem sério e tinha muito boa introdução no Brasil, pelo que ficou com a função de elaborar uns pareceres sobre o contexto em que se passavam os negócios no Brasil, pois era um país complicado.

Perguntado sobre uns pagamentos efectuados a uma sociedade de advogados a Abrantes Serra, diz que foi ele que tomou a iniciativa para a contratar.

O arguido **Ricardo Salgado** interrogado nestes autos no dia 18/01/2017, admitiu conhecer pessoalmente José Dirceu, admitiu, também, a ligação da sociedade ESPÍRITO SANTO FINANCIAL à sociedade de advogados de Abrantes Serra, através de uma avença mensal de 30 mil euros mais IVA.

O arguido **João Fernando Neto Abrantes Serra**, referiu, a fls. 35141 e ss., em resumo, o seguinte: explicou que conheceu o José Dirceu em 2005 no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Brasil e em que circunstâncias iniciou uma colaboração com o mesmo, tendo em vista o desenvolvimento de contactos com potenciais clientes brasileiros na área da advocacia, explicando que nessa altura trabalhava essencialmente na área da montagem de projectos financeiros; referiu-se aos encontros ocorridos em Portugal, onde esteve presente o José Dirceu e que por sugestão do declarante foi patrocinado o encontro com o Dr. Henrique Granadeiro, através da intervenção do Dr. Fernando Lima; explicou que o projecto defendido pelo Dr. José Dirceu era o da formação de uma grande operadora de telecomunicações de língua portuguesa, envolvendo a PT e a TELEMAR; explicou que o contributo do Dr. José Dirceu seria o de desenvolver contactos junto de fundos brasileiros, que pudessem financiar a operação, a qual deveria envolver também empresas de língua portuguesa do continente africano. Deveria também o Dr. José Dirceu contactar com outras entidades, nomeadamente, os reguladores; explicou que esses trabalhos desenvolvidos de intermediação de contactos entre a PT, através do Dr. Henrique Granadeiro e o Dr. José Dirceu, era feita pelo escritório de advogados do depoente, tendo como base contratual uma carta escrita à mão pelo Dr. Fernando Lima, onde constavam os termos dessa colaboração; com a mudança de presidente executivo da PT, que passou a ser o Eng. Zeinal Bava, cessaram os pagamentos, passando a intervir outros advogados na concretização dos projectos com a operadora brasileira.

A fls. 36003 referiu o seguinte: Perguntado acerca dos seus trabalhos relativamente à PT, se os mesmos abrangiam o estudo de matérias relacionadas com direito societário no Brasil, e se estava ou não em causa a forma de entrando no capital da Telemar se conseguir chegar a uma posição



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de controlo da PT na Telemar, responde que na altura não se discutia isso. A sua intervenção foi inicial e muito breve, numa altura em que José Dirceu andou a vender essa ideia. Entretanto o Dr. Henrique Granadeiro, e dada a conjuntura, entendeu ser um bom momento para seguir essa linha. Fizeram uma série de verificações para ver se havia acolhimento quer dos fundos, quer das entidades reguladoras e de algumas entidades políticas, que demoraram meses. Quando finalmente tinham a posição para começar a trabalhar foram afastados do processo na altura da entrada do Eng. Zeinal Bava.

Questionado sobre a eventual formalização de um contrato com o Dr. José Dirceu, o interrogado afirmou, não haver qualquer contrato escrito, havendo apenas um entendimento entre escritórios, de divisão dos valores facturados à PT. Instado a clarificar a fórmula de repartição dos valores facturados à PT entre o escritório do qual fazia parte e o Dr. José Dirceu, assim como a eventual contratualização de tal repartição, o interrogado respondeu que os valores eram divididos a meias entre o seu escritório e o Dr. José Dirceu. Explicou ainda que o valor facturado era aquele porque tinha sido acordado entre as partes o pagamento de um valor global, bruto, de honorários, não sendo facturados adicionalmente quaisquer outros serviços ou encargos tais como horas, viagens ou hotéis, o que explicaria o valor global acordado. A divisão efectuada entre o seu escritório e o Dr. Dirceu era efectuada em partes iguais.

A testemunha **Fernando Manuel Lima de Valadas Fernandes**, fls. 31074, advogado e colega do mesmo escritório de Abrantes Serra, explicou como conheceu e as reuniões que chegou a manter com o Dr. José Dirceu, pensa que por volta de 2007 ou 2008, bem como as reuniões que manteve com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o mesmo; que nessa altura falava-se muito da fusão entre a Telemar e a PT, na sequência da OPA da Sonae; referiu a existência de uma reunião com o Dr. Granadeiro, José Dirceu e Abrantes Serra onde foi discutida uma proposta de eventual fusão entre a TELEMAR, empresa brasileira, e algumas empresas do Grupo PT; que o José Dirceu propôs-se fazer diligências no Brasil no sentido de conseguir a fusão PT/Telemar; explicou os serviços prestados à PT e a facturação emitida relativamente aos mesmos, relacionados com a eventual implementação do referido negócio entre a TELEMAR e a PT; esclareceu o conhecimento que tinha das sociedades brasileiras com quem contactaram no âmbito dos serviços prestados para a PT, informando que apenas em data recente teve conhecimento da existência de uma sociedade portuguesa, com sede no escritório da sua sociedade de advogados, na qual participaria um irmão do dito José Dirceu, com o nome de Luís Dirceu, pessoa que nunca conheceu; informou do conhecimento que tinha sobre a facturação prestada no âmbito da referida prestação de serviços à PT e dos pagamentos das mesmas, tendo esclarecido os contactos que manteve para que as últimas facturas fossem pagas pela PT; referiu que os serviços foram cessados por decisão de Zeinal Bava.

A testemunha **José Pedro Vaz Fernandes**, fls. 30521, advogado do escritório de Abrantes Serra, no Brasil, referiu que o seu escritório trabalhou para a PT por ter visto a facturação, mas não sabe em concreto que trabalhos foram realizados dado que estes foram feitos pelo seu colega João Abrantes Serra. Referiu que era público o desejo de José Dirceu em constituir um operador de telecomunicações de língua portuguesa através da fusão da PT e a Telemar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Luís Azevedo Coutinho** referiu, a fls. 39961 e ss., em resumo, o seguinte: recorda que o Dr. João Abrantes Serra que já conhecia dos tempos em que foram administradores da ABRANTINA, lhe veio então a falar, ainda em 2007, sobre a possibilidade de contacto com o Dr. José Dirceu no Brasil, o qual poderia ajudar na formalização de uma estratégia diferente da PT para aquele país; recorda-se que falou nisso ao Henrique Granadeiro e que o mesmo acedeu a encontrar-se com o José Dirceu, tendo tal encontro ocorrido ainda em 2007, cerca de 6 meses depois da decisão sobre a OPA, tendo ideia que essa reunião ocorreu numa propriedade sita em Reguengos do próprio Henrique Granadeiro, tendo estado presente o depoente, o Henrique Granadeiro, o José Dirceu e o Dr. Abrantes Serra; recorda que o José Dirceu referiu que havia no Brasil uma envolvente política favorável à constituição de uma grande operadora, tendo-se comprometido a contactar com alguns dos fundos que detinham participação na BRASIL TELECOM, a fim de sondar o seu interesse numa operação como a acima referida; tal motivou uma segunda reunião com o José Dirceu ocorrida em Nova Iorque, onde o depoente e o Henrique Granadeiro também se deslocaram, tendo o José Dirceu confirmado haver interesse por parte de alguns dos accionistas brasileiros, existindo no entanto alguns problemas que poderiam ser suscitados pelo regulador brasileiro, e que o mesmo José Dirceu poderia ajudar a identificar; quando o depoente saiu da administração da PT, esse negócio que envolvia as diferentes operadoras brasileiras estava, ao que sabia, numa fase em que não registava outros desenvolvimentos, sendo certo que conforme já acima referiu o próprio accionista BES teria iniciado contactos com os accionistas brasileiros, designadamente da Oi/Telemar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A **testemunha Jorge Tomé**, inquirido a fls. 36679 referiu ter tido conhecimento da existência, entre 2007 e 2010, de contactos realizados por Henrique Granadeiro com autoridades brasileiras e com a utilização como intermediário de José Dirceu. Mais referiu ter tido conhecimento de deslocações do próprio Henrique Granadeiro ao Brasil e a circunstância de o mesmo falar da criação de uma grande operadora de língua portuguesa.

Quanto a este depoimento, cumpre referir que a testemunha não conseguiu concretizar como é que teve conhecimento desses contactos e, sobretudo, quanto à intervenção de José Dirceu o que faz com que, nesta parte, por falta de referência da fonte de conhecimento não possa ser valorado o seu depoimento.

Do correio electrónico constante de fls. 2-9, do Apenso de Busca 134 – Busca à sociedade de advogados Lima, Serra Fernandes – indicia-se a existência de contactos entre a referida sociedade e José Dirceu, em Abril de 2008, relacionados com o agendamento de uma reunião. Deste correio apenas podemos concluir que existiram contactos entre Lima Serra Fernandes e José Dirceu, mas já não podemos identificar, dado o conteúdo vago do texto, que o assunto estava relacionado com a PT e, muito menos, com contactos com políticos brasileiros.

Da agenda constante como DOC. 16, do Apenso de Busca 134, de Abrantes Serra, indicia-se que existiu um encontro agendado entre José Dirceu e Henrique Granadeiro em Nova Iorque. Deste documento indicia-se, também, a intervenção de Abrantes Serra nos contactos entre José Dirceu e Henrique Granadeiro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Das facturas, cópia de cheques e ordem de transferência constantes de fls. 233-235, do Doc. 74, fls. 216 e 217 do doc. 74, fls. 369 do doc. 70, fls. 305-308 do doc. 53, fls. 328-329 do doc. 54, todos do Apenso de Busca 134, resulta que entre 10-7-2007 e 9-7-2008 foi facturado pela Sociedade LSF à PT Centro Corporativo SA o valor global de 618.410,00€, valor este que foi pago, pela Portugal Telecom SGPS SA, à referida sociedade de advogados.

Os pagamentos em causa foram autorizados pela Comissão Executiva da Portugal Telecom SGPS SA, conforme consta da Acta n.º 19/2007 de 12/07/2007 (suporte informático junto a fls. 52208).

Destes documentos apenas podemos concluir que a PT Centro Corporativo SA pagou à referida sociedade de advogados Lima Serra Fernandes o montante global de 618.410,00€, mas estes mesmos documentos já não nos permitem concluir que metade desse valor foi depois entregue, por ordem do arguido Henrique Granadeiro, a José Dirceu

Quanto aos pagamentos feitos pela Portugal Telecom à LSF, João Fernando Serra, ouvido na qualidade de arguido, referiu que metade desse valor foi pago, através do seu escritório, ao José Dirceu. Das declarações de João Serra não resulta esclarecido em que circunstâncias e qual o motivo para esse pagamento a José Dirceu, mas o certo é que em momento algum refere que esse pagamento era do conhecimento do arguido Henrique Granadeiro ou que existia algum acordo com este quanto a esses pagamentos. Cumpre referir que o depoente afirmou que no seu escritório existia outra situação relacionada com uns negócios em Moçambique em que também existia uma repartição de pagamentos entre o seu escritório e o José Dirceu. A testemunha





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Fernando Lima Fernandes, nenhuma referência fez quanto aos pagamentos a José Dirceu.

Dos documentos juntos a fls. 31077, 31079 e 36008, nota de honorários emitida por Lima, Serra, Fernandes e Associados e dirigida à PT Centro Corporativo consta que os serviços em causa referem-se à prestação de serviços jurídicos consubstanciados na realização de estudos jurídicos sobre as vertentes de Direito aplicáveis numa eventual aquisição de participações societárias numa determinada empresa do sector de telecomunicações do Brasil.

Do documento de fls. 31080, carta de 11-1-2010 subscrita por Henrique Granadeiro, constata-se que a PT fez cessar a colaboração da Sociedade LSF em 2008 e cessou os pagamentos relativos a honorários. Esta decisão foi dada a conhecer à Comissão Executiva, conforme resulta da Acta n.º 4/2010 de 28/01/2010 (cfr. suporte informático junto a fls. 52208).

Dos elementos de prova acima referidos mostra-se indiciado que a decisão de contratação da LSF foi do arguido Henrique Granadeiro.

Tendo em conta a data da facturação, os elementos que constam das notas de honorários, os contactos mantidos em 2007 pelo arguido Henrique Granadeiro com representantes das sociedades controladoras da Telemar e a estratégia do arguido Henrique Granadeiro com vista à expansão da PT no mercado brasileiro e à criação de uma operadora multinacional de língua portuguesa, permite-nos concluir que a contratação da sociedade LSF estava relacionada com a realização de estudos jurídicos relativos ao direito societário brasileiro e à aquisição de participações societárias no sector de telecomunicações. Estes elementos indiciários estão de acordo com aquilo que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

foi dito pelo arguido Henrique Granadeiro quando referiu que contratou a LSF por que pretendia obter aconselhamento sobre o regime das sociedades comerciais brasileiras, em particular quanto ao regime das acções ordinárias e preferenciais.

Mostra-se indiciado o contacto entre o arguido Henrique Granadeiro e José Dirceu, em Junho de 2007, em Nova Iorque. Quanto aos alegados contactos realizados no Brasil ao longo de 2007 e 2008, não existe nos autos qualquer elemento de prova que indicie essa realidade.

Quanto aos contactos mantidos em Portugal, verifica-se que existem duas versões sobre este mesmo evento. O arguido Henrique Granadeiro negou ter mantido, para além do contacto em Nova Iorque, encontros ou reuniões com José Dirceu. João Abrantes Serra inquirido na qualidade de arguido, no dia 17-2-2017, referiu ter apresentado o José Dirceu ao arguido Henrique Granadeiro, terem mantido uma reunião em Évora, referiu ter-se deslocado a Nova Iorque com o José Dirceu, mas não se recorda de nenhuma reunião entre Henrique Granadeiro e José Dirceu em Nova Iorque. Por sua vez, a testemunha Fernando Fernandes, inquirido no dia 30-9-2016, referiu ter participado numa reunião, juntamente com o arguido Henrique Granadeiro e José Dirceu, onde foi discutida a questão da fusão entre a PT e a Telemar.

Quanto a este alegado acordo entre o Henrique Granadeiro e João Fernando Abrantes Serra com vista a angariar contactos com políticos brasileiros, o mesmo não se mostra coerente, em termos cronológicos, com o alegado acordo entre Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado. Com efeito, tendo em conta a data da primeira nota de honorários (26/06/2007, fls. 36003E) e a data do encontro em Nova Iorque (final de Junho de 2007), isso



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quer dizer que o acordo entre Henrique Granadeiro e João Fernando Serra terá sido celebrado em data anterior a 26/06/2007. Por sua vez, o alegado acordo entre Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro com vista à obtenção de apoio político no Brasil terá sido, segundo a acusação, entre 1 e 10 de Julho de 2007.

Cumprir referir, também, que não faz sentido, tendo em conta aquilo que é dito pela própria acusação no artigo 2829, a existência de um acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro com vista a que este procurasse apoio junto de políticos brasileiros com vista a permitir a estratégia daquele arguido quanto ao Brasil, quando o próprio Ricardo Salgado conhecia e manteve contactos com José Dirceu e recorreu aos serviços de Abrantes Serra. Com efeito, que sentido faria estar a pagar 6 milhões de euros para conseguir algo que o arguido Ricardo Salgado estaria em condições de obter pelos seus próprios meios?

Há que dizer, também, que não faz sentido que o arguido Henrique Granadeiro tivesse procurado os serviços da LSF com vista a obter contactos com políticos brasileiros, na medida em que o próprio arguido manteve, como referido pela própria acusação, contactos com o Ministro das Telecomunicações do Brasil, Hélio Costa e com o Presidente Lula da Silva. Estes contactos foram mantidos sem necessidade de intervenção da LSF ou de José Dirceu.

De acordo com aquilo que foi dito pelo arguido Ricardo Salgado em sede de inquérito, José Dirceu já estaria, nesta época, a ser investigado no âmbito do processo conhecido como Mensalão por factos relacionados com crimes de corrupção.

Sobre a ligação entre o arguido Henrique Granadeiro e a José Dirceu:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Luís de Sousa Macedo** inquirido no dia 25 de Março de 2019, referiu (*transcrição*).

**Juiz:** *E esta... [00:35:00] tem ideia desta sociedade ter prestado serviços à PT? Ou só desse documento é que...*

**Luís Macedo:** *Ai não, prestou, com certeza porque senão não constava dessa relação, não é?*

**Juiz:** *Não prestou?*

**Luís Macedo:** *Prestou, prestou, com certeza.*

**Juiz:** *Percebi que não prestou.*

**Luís Macedo:** *Prestou, com certeza. Aliás o título era Sociedades de Advogados que prestam serviços à PT, portanto.*

**Juiz:** *Mas essa, mas, portanto, essa conclusão vem desse documento? Mas nunca viu serviços em concreto? Era o que eu lhe ia perguntar?*

**Luís Macedo:** *Ó Sr. Dr. talvez. Eu assinava... sabe que eu assinava muitas, muitas facturas de advogados, de advogados e de outros prestadores de serviços e, portanto, é perfeitamente possível que me tenham passado debaixo da mão facturas dessa sociedade, como de outras, não é? É perfeitamente possível.*

**Juiz:** *E sabe que serviços é que terão sido?*

**Luís Macedo:** *Não sei Sr. Dr. eu a minha, competência para assinar facturas, não me obrigava, e nem tinha que o fazer, [00:36:00] ver o tipo de prestação de serviços que cada um fazia. Vinha dos serviços financeiros, devidamente autorizada, ou melhor, conferida, estava tudo em condições para ser assinado e eu limitava-me a assinar. E isso era regra geral em relação à generalidade das facturas que me passavam pelas mãos. Eu não assinava*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*nada que não estivesse sido previamente visto e revisto pelas áreas competentes.*

***Juiz:** Portanto, mas a PT tinha necessidade de recorrer, com muita frequência, a serviços de juristas? Ou tinha juristas próprios?*

***Luís Macedo:** Passávamos a vida, perdoe-me a expressão, a viver com advogados.*

***Juiz:** E houve aqui algum problema com os pagamentos relativamente a esta sociedade de advogados Lima Serra Fernandes?*

***Luís Macedo:** Que eu me recorde, não. [00:37:00]*

***Juiz:** Não tem ideia?*

***Luís Macedo:** Não tenho qualquer recordação.*

***Juiz:** Se houve alguns pagamentos a mais ou se...*

***Luís Macedo:** Não faço a mais pequena ideia.*

***Juiz:** E tem ideia de quais foram os valores pagos a esta sociedade?*

***Luís Macedo:** A essa sociedade, não. Mas aos Advogados de uma forma geral, eram astronómicos, eram muito elevados.”*

O arguido **Zeinal Bava** em sede de instrução, referiu (*transcrição*):

*“Juiz: É que aqui na acusação diz-se que os serviços que foram prestados foi o de estabelecer contactos aqui com o Governo Brasileiro através do Sr. Dirceu, sabe quem é?*

***Zeinal Bava:** Eu nunca estive com o Dirceu, nunca.*

*Juiz: Nunca o conheceu?*

***Zeinal Bava:** Nunca.*

*Juiz: Sabe se o Arguido Henrique Granadeiro o conhecia?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** Não faço ideia, agora sei, agora sei porque li.

**Juiz:** Porque leu na acusação?

**Zeinal Bava:** Sim, porque li nos papéis, não fazia ideia.

**Juiz:** Não fazia ideia? Nem nunca os viu juntos?

**Zeinal Bava:** Não.

**Juiz:** Nem ele nunca lhe falou sobre isso?

**Zeinal Bava:** A única vez que penso que vimos o Dirceu foi em 2011 quando fomos jantar no Porto de Santa Maria, estava com um amigo a jantar e alguém disse: “ - Olhe, aquele Sr. é o Dirceu”, nem fazia ideia.

**Juiz:** E aqui, portanto, também ouviu dizer de uma reunião que aconteceu em Portugal em Outubro de 2007 no Hotel D. Pedro?

**Zeinal Bava:** Sim? [02:45:00]

**Juiz:** Com Henrique Granadeiro, com representantes da Telemar e com José Maria Ricciardi e com representantes do Grupo La Fonte e Pedro Jereissati do Grupo Lafonte.

**Zeinal Bava:** Essas iniciativas todas, primeiro: eram, naquela altura, totalmente irrelevantes. Eu ia ficar na Multimédia, eu não iria ficar na PT.

**Juiz:** Mas podia saber se havia esses contactos? O Pacheco de Melo também esteve nessa reunião em que terá falado desses obstáculos regulatórios, que seria impossível?

**Zeinal Bava:** Eu, eu vou ser, eu a única coisa que eu tive determinadas conversas, o Pacheco sabe, sabe o próprio Pacheco, o Nuno Machado, o maior entusiasta normalmente era o Shakaf, porque estava muito mais próximo da situação no Brasil e um aumento de investimento da PT no Brasil naturalmente fazia da PT uma empresa mais brasileira do que portuguesa e,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*sendo ele o Presidente da PT Brasil, naturalmente tinha um protagonismo materialmente diferente daquilo que tinha [02:46:00] se a participação fosse mais pequena. Por isso é normal, natural, ele desenvolver. Agora, eu ia ficar na PT Multimédia, eu ia sair da PT, era mais ou menos isso. Eu não ia ficar na PT porque não fazia parte dos planos, na altura, que eu ficasse e continuasse com a PT. Até porque para mim não era claro... ”.*

**A testemunha Carlos Costa Pina inquirido no dia 20 de Maio de 2019, referiu (transcrição):**

*“Juiz: O senhor conhecia aqui uma pessoa, que é o José Dirceu? Sabe quem é?*

***Carlos Costa Pina: Nunca conheci.***

*Juiz: Nunca ouviu falar?*

***Carlos Costa Pina: Ouvi falar... através da imprensa. Nunca estive com ele.***

*Juiz: Ele tinha alguma ligação à Ongoing Brasil?*

***Carlos Costa Pina: Eu nunca... não sei.***

*Juiz: Ele escrevia para o jornal do qual a Ongoing era titular. E a mulher dele não trabalharia também para a Ongoing?*

***Carlos Costa Pina: A mulher, creio que sim. Mas eu nunca conheci a senhora, não... a mulher, sim, creio que teve uma ligação a uma das empresas do grupo, mas eu nas, acho que foram duas, vezes que estive no Brasil, nunca conheci a senhora. Portanto...***

*Juiz: E sabe se houve aqui alguns contactos através dele, no sentido depois, desta participação da PT na OI?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Carlos Costa Pina:** *(inaudível). Não sei.*

**Juiz:** *Não sabe se houve contactos entre ele e o Henrique Granadeiro?*

**Carlos Costa Pina:** *Desconheço.*

**Juiz:** *E aqui o Abrantes Serra, não lhe diz nada?*

**Carlos Costa Pina:** *Abrantes Serra é um nome que não... de todo. José Dirceu conheço, enfim, porque é um nome público, sai na imprensa, mas não é pessoa que eu tenha conhecido pessoalmente.”*

A testemunha **Mário Lino** inquirido no dia 2 de Dezembro de 2019, referiu *(transcrição)*:

**“Juiz:** *Então, e aqui o Sr. José Dirceu diz-lhe alguma coisa este nome?*

**Mário Lino Correia:** *Conheço, acho que era o... eu estive com o Dirceu, também... eu não sei se foi com o Dirceu que estive, quando fui com o Miguel Horta e Costa lá ao Brasil. Se era ele que estava, ou se eu falei com o Dirceu... não. Eu acho que falei com o Dirceu, [01:53:00] tinha que ver era com o transporte aéreo, eu falei com o Dirceu, a pedido do Presidente da TAP quando lá estive, porque a TAP queria uma coisa qualquer... ah! Porque a TAP tinha comprado uma empresa, a TAP tinha comprado uma empresa de manutenção no Brasil. Havia um problema qualquer relacionado com uma empresa de manutenção que a TAP tinha no Brasil, e que havia um problema... essa empresa que a TAP tinha comprado tinha uma dívida muito grande, uma história qualquer. E o Presidente da TAP, na altura, pediu-me para eu ter uma reunião, foi com o Dirceu. Portanto, não foi... dos transportes, pode ser que seja esse Élio Costa, mas eu não fixei o nome, Sr. Dr. Não fixei. Foi uma reunião só, única...*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *E este Sr. Dirceu, teve alguma reunião consigo, o Granadeiro e este Sr. Dirceu?*

**Mário Lino Correia:** *Não, não. Eu estive com o Dirceu, como lhe disse, a propósito da TAP, é a ideia que eu tenho. Foi com a TAP, tinha uma dívida... que comprou...*

**Juiz:** *E que funções é que ele desempenhava na altura no Brasil quando teve essa...?*

**Mário Lino Correia:** *Como? [01:54:00]*

**Juiz:** *Que funções é que ele tinha?*

**Mário Lino Correia:** *Era Ministro, o Dirceu era Ministro. E era o Ministro superentendido na força aérea, nos transportes aéreos, julgo que era assim. Mas isso é fácil de verificar. O Dirceu superintendia no transporte aéreo. Eu tive uma reunião com o Dirceu, porque... eu julgo que foi lá, mas pode também ter sido cá, numa passagem do Dirceu cá! Mas foi no âmbito da TAP, e não no âmbito da PT, por causa de uma dívida que a empresa... que a TAP comprou uma empresa no Brasil, que era a empresa de manutenção, que agora não me lembro do nome... ”.*

Deste modo não se mostra indiciado o alegado nos artigos 2787, 13862, 13863, 13864 e 13865 da acusação.

**2787.** Os pagamentos realizados pela PORTUGAL TELECOM, por indicação do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, que atingiram o montante total de, pelo menos, € 618.410,00, foram depois repartidos, em partes iguais, entre a LSF e o referido José Dirceu, conforme era conhecimento do arguido.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13862.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO ao actuar no exercício das suas funções profissionais no Grupo PT no sentido de concretizar os pagamentos pela PT a LIMA SERRA FERNANDES, no período compreendido entre 30 de Julho de 2007 e 9 de Julho de 2008, no valor total de €618.310,00 sabia que tais pagamentos não eram devidos pela PT e que não tinha direito a determinar a sua concretização.

**13863.** Agiu, assim, com consciência de que, dessa forma, fazia suas tais quantias pertencentes à PT em proveito da sociedade LIMA SERRA FERNANDES e que, em consequência dessa actuação, causava à empresa concessionária de serviço público uma perda patrimonial no valor de €618.310,00.

**13864.** Estava, igualmente, consciente de que ao determinar pagamentos de despesas que não eram da esfera da PT excedia e agia em oposição aos deveres profissionais e de serviço público a que estava adstrito no exercício dos cargos que desempenhava nesse grupo empresarial, nos termos dos quais tinha obrigação de zelar pelos interesses e integridade patrimonial desse grupo societário.

**13865.** Mesmo assim, com o intuito de que as despesas em causa não fossem suportadas por si ou por terceiro, concretamente pelo arguido RICARDO SALGADO, decidiu actuar desse modo e concretizou tais propósitos.

**Shakhaf Wine e Nuno Machado** não foram inquiridos nestes autos, assim como **Carlos Jereissati e Pedro Jereissati**, do *Grupo LA FONTE*, e **Sérgio Andrade e Octávio Marques Azevedo**, do *Grupo ANDRADE*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*GUTIERREZ*, o que faz com que nenhuma prova tenha sido produzida quanto às alegadas ligações do arguido Ricardo Salgado aos referidos grupos, assim como quanto aos contactos com as mencionadas pessoas relativos à aquisição da participação da PT na OI/Telemar.

Cumprir referir que quem acompanhou o denominado projecto swap foi Shakhaf Wine e Nuno Machado, sendo que não se mostra indiciada qualquer participação do arguido Zeinal Bava nesse projecto.

Também José Dirceu e o Presidente do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, não foram inquiridos nestes autos o que faz que, quanto a eles, não tenha sido produzida qualquer prova relacionada com os alegados contactos feitos através de José Sócrates e Henrique Granadeiro, a pedido de Ricardo Salgado, com vista à criação das condições legais para a participação da PT no capital da Telemar. É certo que entre 8 e 10 de Novembro de 2007 teve lugar a cimeira Ibero-Americana, no Chile, no qual estiveram presentes o Primeiro-Ministro de Portugal e o Presidente do Brasil e que estes mantiveram contactos entre si.

Porém, extrair que desses encontros e contactos que o arguido José Sócrates abordou o Presidente Lula, a pedido de Ricardo Salgado, quanto à necessidade de alteração da legislação brasileira com vista à entrada da PT numa outra operadora brasileira é pura especulação, dado que não encontra qualquer suporte probatório directo ou indirecto. Para além disso, nenhuma prova foi produzida, nomeadamente com recurso ao regime de cooperação judiciária com o Brasil, no sentido de fundamentar o alegado no artigo 2799 da acusação, ou seja, que da parte do Governo do Brasil seria relevante



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

resolver o problema da Brasil Telecom face à sua exposição ao financiamento pelo BNDES.

É certo, também, que existiram contactos entre Henrique Granadeiro e José Dirceu, mas o facto é que nenhuma prova foi produzida quanto ao teor das conversas mantidas entre ambos, pelo que não é possível concluir, mesmo em termos indiciários, que essas conversas destinavam-se a que José Dirceu, mediante o recebimento da quantia de 309.205,00€, procurasse junto do poder político do Brasil criar as condições para a entrada da PT na Telemar. Com efeito, nem Henrique Granadeiro e nem Abrantes Serra, pessoas directamente envolvidas na situação, confirmaram essa versão, sendo que José Dirceu não foi ouvido nestes autos e nenhuma prova documental existe a indiciar a existência de pagamentos feitos por Abrantes Serra a José Dirceu com ordem ou conhecimento de Henrique Granadeiro.

Cumprе lembrar aqui que, ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º, al. b) da Convenção de Auxílio Judiciário em matéria penal dos países da CPLP, teria sido possível, dado que era essencial para a descoberta da verdade material, o recurso à produção de prova no Brasil com vista ao esclarecimento dos factos relacionados alegada intervenção de políticos e entidades do Brasil nos factos relacionados com a participação da PT na Telemar/Oi.

Quanto à realização de novos investimentos da PT no Brasil, em particular quanto à estratégia do arguido Ricardo Salgado e ao momento de concretização da mesma, constata-se que a acusação apresenta, como justificação e como momento para a implementação dessa nova estratégia, a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

posição favorável da Telefónica face à OPA da Sonae, assumida perante a AG de 02/03/2007.

Com efeito, diz o artigo 2736 o seguinte:

**2736.** Tal oportunidade surgiu já em 2007, com a circunstância de a TELEFÓNICA ter concretizado, em sede de AG da PORTUGALTELECOM, o seu voto de apoio as pretensões da SONAECOM no âmbito da OPA, criando o pretexto para que o accionista BES, através do arguido RICARDO SALGADO, viesse invocar a falta de fiabilidade da TELEFÓNICA enquanto parceiro estratégico, forçando o rompimento com a mesma em sede da partilha de participações no âmbito da VIVO.

Por sua vez, no artigo seguinte, a acusação refere que tal desconforto provocado pela atitude da Telefónica, ou seja, pelo facto de ter votado a favor da OPA na AG da PT de 02/03/2007, levou a que, ainda em Fevereiro de 2007, de acordo com os interesses de Ricardo Salgado, o BESI tivesse iniciado o estudo sobre a venda da VIVO e os projectos alternativos para investimento da PT no Brasil.

Com efeito, não faz sentido que a razão apresentada, dado que em Fevereiro de 2007 ainda não tinha tido lugar a AG da PT.

**2737.** Tal desconforto do BES face a TELEFÓNICA, enquanto parceiro no âmbito da PT e da VIVO, levou a que, ainda em Fevereiro de 2007, o BESI, por indicação de José Maria Ricciardi, de acordo com o interesse e com o conhecimento do arguido RICARDO SALGADO, visualizasse estudar, para apresentar à administração da PT, a possibilidade de venda da participação na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

VIVO e os projectos alternativos para investimento no Brasil, num cenário de se concretizar essa venda.

Quanto aos alegados contactos mantidos ao longo de 2007 entre o arguido José Sócrates e políticos brasileiros, cumpre dizer que, para além dos contactos mantidos em 8 e 10 de Novembro de 2007, aquando da cimeira Ibero-Americana em Santiago do Chile, entre o arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, e Lula da Silva, na qualidade de Presidente do Brasil, nenhum elemento de prova existe nos autos a indiciar a existência de contactos entre José Sócrates e políticos brasileiros.

Com efeito, a acusação não identifica qualquer político do Brasil, para além de Lula da Silva, como não identifica o local, a data e a forma desses alegados contactos. A acusação limitou-se a especular, dado que apenas contém uma referência vaga e genérica: *«ao longo do ano de 2007, o arguido José Sócrates manteve também vários contactos com responsáveis políticos brasileiros»*. Como é evidente, perante uma alegação tão vaga e imprecisa nem é possível o exercício do direito de defesa por parte do arguido visado.

Para além disso, não faz muito sentido, em termos de regras da experiência e da lógica, que o arguido Ricardo Salgado, logo em Julho de 2007, tivesse realizado um pagamento de 3 milhões de euros ao arguido José Sócrates, através dos arguidos Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, para a prática de actos que, alegadamente, somente iriam concretizar-se em Novembro de 2007.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе dizer, ainda, que não faz muito sentido a disparidade de pagamentos feitos aos arguidos José Sócrates e Henrique Granadeiro (3 milhões e 6 milhões de euros) para a prática de actos semelhantes.

Dos elementos de prova acima referidos, em particular do depoimento das testemunhas, não resulta indiciado qualquer contacto, reunião ou encontro feito pelo arguido Zeinal Bava com políticos brasileiros, nomeadamente com José Dirceu, nem com os representantes dos accionistas de referência da Telemar, Andrade Gutierrez e Grupo La Fonte durante os anos de 2007 e 2008. Cumprе dizer que a própria acusação não identifica qualquer encontro, contacto ou reunião, apenas existe uma referência vaga e genérica feita no artigo 2750.

Para melhor ilustrar a censura da falta de rigor e precisão que encontramos na peça acusatória relativamente ao arguido Zeinal Bava, basta mencionar as referências constantes da acusação.

Quanto às referências feitas pela acusação ao arguido Zeinal Bava sobre este segmento de factos, verifica-se que as mesmas constam nos artigos 2693, 2694 e 2695 quanto ao alegado acordo celebrado, entre Março e Julho de 2007, com o arguido Ricardo Salgado relativo à estratégia do BES para os investimentos da PT no Brasil; nos artigos 2710 a 2714 quanto ao pagamento do montante de 6,7 milhões de euros no dia 7-12-2007; no artigo 2723 relativamente ao facto de Skakhaf Wine ser, por intermédio de Zeinal Bava, o braço direito de Ricardo Salgado da PT no Brasil; 2750 quanto à aproximação definida em 2007 aos accionistas de referência do Grupo Telemar e aos responsáveis políticos brasileiros; 2800-2802 quanto ao alegado acordo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

celebrado após 12-10-2007, com vista a actuar de acordo com a estratégia definida por Ricardo Salgado para os investimentos da PT no Brasil; nos artigos 2834 e 2835 quanto à presença do arguido Zeinal Bava na IX cimeira Brasil-Portugal que teve lugar entre 27 e 29 de Outubro de 2008 (e não 2010 como é dito no artigo 2833) em S. Salvador, no Brasil.

Em nenhuma destas referências é imputado qualquer acto concreto ao arguido Zeinal Bava. Com efeito, a acusação não identifica um político do Brasil com quem o arguido tenha contactado, não identifica nenhum encontro com Octávio Azevedo e Pedro Jereissati, como não identifica qualquer orientação, ordem, pedido ou sugestão feita por Zeinal Bava a Shakhaf Wine a propósito do BES.

### **DO CRIME DE PECULATO IMPUTADO AO ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO**

O crime de peculato está previsto no Art.º 375.º, n.º 1, do Código Penal que dispõe o seguinte (redacção dada pela Lei 8/2917, de 3 de Março):

*“O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”.*

O bem jurídico protegido através deste tipo legal de crime apresenta uma dupla vertente: por um lado, tutela bens jurídicos patrimoniais, na medida





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em que criminaliza a apropriação ou oneração ilegítima de bens alheios; por outro, com maior preponderância, tutela a probidade e fidelidade no exercício de funções de titulares de cargos políticos, quando esse exercício está directamente relacionado com direitos patrimoniais do Estado.

Trata-se de um crime de dano, quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido e de resultado, quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção.

São os seguintes os elementos típicos do crime de peculato: a) Que o agente seja um funcionário para efeitos do Art.º 386.º do Código Penal; b) Que tenha a posse do bem (dinheiro ou coisa móvel) em razão das suas funções; c) Que se passe a comportar como se fosse proprietário do dinheiro, o que deve revelar-se por actos objectivamente idóneos e concludentes que traduzam a «inversão do título de posse ou detenção»; d) Que o agente faça seu o dinheiro, com consciência de que se trata de bem alheio do qual tem a posse em razão das suas funções e que tenha consciência e vontade de fazer seu o bem para seu próprio benefício ou de terceiro.

Deste modo, o tipo subjectivo exige o dolo, na acepção normativa do art. 14º al. a) do CP.

Verifica-se a consumação do crime quando o agente inverte o título de posse, passando a agir como se fosse proprietário da coisa que recebeu e detinha precariamente

Deste modo, não existe crime de peculato se o agente não for funcionário ou a ele equiparado; ou sendo-o, não o cometer em razão das suas funções, ou seja, violando directamente a relação de serviço, em virtude da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

qual o agente, em nome do Estado, exerce sobre a coisa alheia dos particulares qualquer direito de administração, de guarda ou posse legítima.

A acessibilidade ao bem deve, porém, derivar das funções do agente, pelo que se impõe que exista uma efectiva detenção material ou disponibilidade jurídica do objecto, não bastando a mera proximidade material do bem ou a facilidade em conseguir a sua apropriação.

É esta relação causal entre a posse (que facilita a apropriação) e a função, de modo a que a apropriação viole a relação de fidelidade pré-existente, que se exige no âmbito do preceito ora em análise. Em causa está uma apropriação ilegítima qualificada pelo facto de o agente ser funcionário público, procedendo com abuso do cargo ou infidelidade a este.

Sustenta José António Barreiros (*in Crime de Peculato, Labirinto das Letras, Março de 2013. p. 11*) que “o peculato é um crime de funcionário” (a fls. 35, dirá ser um crime de mão própria, pois só pode ser cometido por quem tenha determinada qualidade pessoal, de funcionário, no sentido jurídico-penal, ou seja, em sentido mais amplo, diferente do conceito do Direito Administrativo), adianta que “é um tipo de ilícito que se encontra actualmente em expansão, ante a circunstância de o conceito jurídico-penal de funcionário ter sido alargado pelo Código Penal por razões pragmáticas inerentes à maximização da perseguição penal, a pessoas cuja ligação ao sector público é mais difuso do que a que resultaria ante o conceito clássico de funcionário”.

O conceito normativo de funcionário vem definido no art.º 386.º do Código Penal (*versão vigente à data dos factos*)

“1 - Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- a) *O funcionário civil;*
- b) *O agente administrativo;*
- c) *Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.*

*2 - Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.”*

Daqui resulta que o conceito de funcionário para efeitos da lei penal é, em regra, mais amplo do que o conceito de funcionário para efeitos de direito administrativo, na medida em que não se esgota no conceito de funcionário público.

Da qualificação jurídica feita pela acusação constata-se uma indefinição quanto à qualidade de funcionário por parte do arguido Henrique Granadeiro.

Na verdade, verifica-se que a acusação remete para os n.ºs 1 e 2 do artigo 386.º do Código Penal, sem ter o cuidado de concretizar em que situação se enquadra a actividade do arguido Henrique Granadeiro.

Com efeito, ser funcionário civil não é o mesmo que ser agente administrativo, ou ser gestor de uma empresa pública, nacionalizada, de capitais públicos ou de empresa concessionária de serviços públicos. Porém,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da leitura dos artigos 13862 e 13863 da acusação parece que a qualidade de funcionário do arguido Henrique Granadeiro advirá do facto de ser considerado gestor de uma empresa concessionária de serviços públicos.

Quanto ao facto da PT ser uma empresa concessionária de serviço público, conforme alegado no artigo 13863 da acusação, cumpre referir que PT Comunicações, no quadro de uma operação de reestruturação empresarial do Grupo Portugal Telecom, assumiu o conjunto dos direitos e obrigações da concessionária do serviço público de telecomunicações, mediante a transmissão da respectiva posição contratual, nos termos do DL n.º 219/2000 de 09/09.

Deste modo, quem era concessionária de serviço público de telecomunicações, à data dos factos, era a PT Comunicações SA e não a Portugal Telecom SGSPS SA.

Verifica-se, também, que quem procedeu ao pagamento do montante de 618.310,00€ foi a Portugal Telecom SGPS SA e não a PT Comunicações SA.

Conforme resulta do artigo 254 da acusação, o arguido Henrique Granadeiro exerceu, durante o seu percurso profissional no Grupo Portugal Telecom, os seguintes cargos:

Administrador da PORTUGAL TELECOM SGPS, entre 4 de Abril de 2003 e 21 de Abril de 2006;

Presidente do Conselho de Administração da PORTUGAL TELECOM SGPS, entre 21 de Abril de 2006 e 7 de Agosto de 2014;

Presidente da Comissão Executiva da PORTUGAL TELECOM SGPS, entre 21 de Abril de 2006 e 28 de Março de 2008 e novamente entre 4 de Junho de 2013 e 7 de Agosto de 2014;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Presidente da PT PORTUGAL SGPS S.A., entre 28 de Março de 2006 e 5 de Novembro de 2007.

Neste sentido também se pronunciou a **testemunha Maria Rita Sampaio**, no dia 16 de Março de 2019, a qual explicou as várias fases de privatização da PT até 2000.

Referiu que foi, posteriormente, celebrado um acordo com o Estado para a compra da rede básica e explicou que era a PT Comunicações que prestava serviços universais e que executava o contrato. Mais explicou que era o Dr. Carlos Vasconcelos quem presidia a PT Comunicações, cargo que depois foi assumido pelo Dr. Rodrigo Costa, e referiu que o Arguido Henrique Granadeiro nunca exerceu funções na PT Comunicações.

O **Arguido Zeinal Bava**, em sede de instrução, referiu também que o que era discutido na PT Portugal era materialmente diferente das questões abordadas pela PT SGSP. Explicou que na PT SGPS assumiam-se decisões estratégicas, financeiras e a nível internacional, nunca operacionais.

Deste modo, não resulta que o arguido Henrique Granadeiro fosse gestor da PT Comunicações, ou seja, de uma empresa concessionária de serviços públicos. Verifica-se, também, que o arguido Henrique Granadeiro, atento o quadro factual descrito na acusação, tivesse a qualidade de funcionário civil ou de agente administrativo ou que tivesse praticado os actos em causa no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional ou em organismos de utilidade pública.

Assim, o conteúdo funcional do arguido Henrique Granadeiro não poderá ser enquadrado no âmbito do conceito de funcionário previsto no artigo 386º do CP, o que faz com que não exista um crime de peculato.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para além do não preenchimento do conceito de funcionário, verifica-se, também, não indiciada a existência de uma apropriação. O arguido, conforme resulta da ordem de serviço 2504CE de 1-12-2005 (fls. 101 do Apenso EN), tinha a disponibilidade jurídica de realizar os pagamentos em causa, na medida em que os valores estavam dentro dos montantes que poderia autorizar sozinho. No entanto, esses pagamentos não foram autorizados pelo arguido Henrique Granadeiro, mas sim pela Comissão Executiva, sendo que a acusação não alegou factos dos quais se possa concluir que o arguido tivesse manipulado ou induzido em erro os restantes membros da Comissão Executiva.

### **FACTOS NÃO INDICIADOS**

Factos constantes nos artigos 13862, 13863, 13864 e 13865.

**Assim sendo, não se mostram verificados os elementos constitutivos do crime de peculato imputado ao arguido Henrique Granadeiro, pelo que se impõe uma decisão de não pronúncia e o consequente arquivamento dos autos nesta parte.**

### **4.3.18 - QUANTO À EVOLUÇÃO DA VIVO NO PERÍODO 2006/2010**

Durante o período da OPA da Sonae e após os estudos e os contactos realizados em 2007 quanto à Telemar, mostra-se indiciado que a aposta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estratégica da administração da PT para crescimento no Brasil foi concentrado na Vivo.

A importância da Vivo para a administração extrai-se da análise feita aos documentos e às actas do Conselho de Administração onde foi discutida e analisada a situação da Vivo.

A este propósito vejam-se os seguintes documentos:

Anexo “*Evolução tecnológica da Vivo*”, junto à Acta 26 da Comissão Executiva de 29.06.2006 (cfr. fls. 659, do Apenso EV3)

Acta n.º 11/2006 do Conselho de Administração, de 29-06-2006, na qual se discutiu a evolução tecnológica da VIVO e a introdução da GSM (cfr. fls. 168 do Apenso EV1);

Anexo “*Ponto situação da Vivo*”, junto à Acta 44 da Comissão Executiva de 23-11-2006 (cfr. fls. 719 do Apenso EV3);

Anexo “*Vivo – situação relativa às frequências*”, junto à Acta 45 da Comissão Executiva de 30.11.2006 (cfr. fls. 727 do Apenso EV3);

“*VIVO-Indicadores 2º trim-2007*”, junto à Acta 12 do Conselho de Administração de 26-07-2007 (cfr. fls. 308 do Apenso EV1);

Anexo “*Brasil - Ponto de situação*”, sobre o Projecto Daniela, junto à Acta n.º 17 da Comissão Executiva. Neste anexo, a PT e a Telefónica compraram a TELEMIG CELULAR e a AMAZÓNIA CELULAR, adquiriram licenças e instalação de base stations para operar nos 6 Estados do Nordeste (obtendo, desse modo, cobertura nacional) substituíram o sistema tecnológico de CDMA pela GSM e unificaram os sistemas administrativos e de controlo de gestão (cfr. fls. 840 do Apenso EV3).

**Quanto ao ano de 2008**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Acta n.º 7/2008 do CA da PT** de 05-05-2008, em particular o anexo “*Negócios 3M 2008 Overview*”; as intervenções de Shakaf Wine e de Roberto Lima sobre o negócio do Brasil; o cenário competitivo onde a VIVO se inseria, e a intervenção de João Pedro Baptista sobre os principais aspectos e indicadores das operações internacionais (fls. 338 EV2);

**Acta n.º 8/2008 do CA da PT**, de 29.05.2008, em particular o ponto 2 da ordem de trabalhos, no qual se abordou o activo VIVO; o anexo “*Negócios Abr 2008 Overview*” e o ponto 4 da ordem de trabalhos para discussão da “situação e perspectiva estratégica” para a PT, com vista a preparar o plano estratégico para o período de 2008-2011. Neste ponto discutiu-se a importância do Brasil como mercado estratégico, em particular no negócio móvel como veículo de exposição privilegiado para a PT. Destacou-se que a PT deveria apostar activamente para que a VIVO consolidasse o processo de *turnaround* em curso e concretizasse as perspectivas de crescimento, num quadro de parceria construtiva com a Telefónica (cfr. fls. 367 do Apenso EV2);

**Acta n.º 9/2008 do CA da PT**, de 06.06.2008, em particular o ponto 3 da ordem de trabalhos e o anexo “*Negócios Maio 2008 Overview*”, sobre a evolução da VIVO (cfr. fls. 387 do Apenso EV2);

**Acta n.º 10/2008 do CA da PT**, de 31.07.2008, em particular os anexos “*Negócios Jun 2008 Overview I*” e “*Negócios Jun 2008 Overview II*”, sobre a evolução da VIVO e o crescimento do mercado brasileiro e a intervenção de Rafael Mora para discussão dos custos comerciais da VIVO – o que é ilustrativo da aposta da PT no activo VIVO – e da inquestionável dependência da PT relativamente à performance da VIVO, destacando que se afigurava





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

necessário reforçar a presença da PT dentro da própria VIVO. (Cfr. fls. 405 do Apenso EV2);

**Acta n.º 11/2008** do CA da PT, de 03.10.2008, em particular o anexo “*Negócios Agosto 2008 Overview*”, com destaque para o crescimento continuado da base de clientes da VIVO (cfr fls. 449 do Apenso EV2);

**Acta n.º 13/2008** do CA da PT, de 12.11.2008, em particular o anexo “*Negócios Set 2008 Overview*”, em que se destacava, novamente, o crescimento da VIVO (cfr. fls. 473 do Apenso EV2).

A importância da Vivo para a PT, neste mesmo período, resulta também evidenciado no depoimento das seguintes testemunhas:

**Pedro Mendonça**, ouvido no dia 25.03.2019, referiu (*transcrição*):

*“Pedro Mendonça: Vamos lá a ver, de facto, a minha interpretação, mais uma razão de interpretação, ter sido feita nessa altura a venda da VIVO, na altura, no fundo era quase cingir a PT a um papel nacional. E depois tinha África também, os activos em África. A VIVO, na altura, se bem me lembro, era um operador de telecomunicações em decadência no Brasil, tinha uma tecnologia, na origem, que era uma tecnologia CDMA...*

*Juiz: Dos americanos?*

*Pedro Mendonça: Há muitos anos atrás diziam que aquela era a tecnologia vencedora e não foi essa, e só depois disso é que foi feito um turnaround da VIVO passando à tecnologia GSM, fazendo com que a VIVO ainda hoje seja um operador que é um operador líder no mercado brasileiro. Mas na altura era um activo depreciado e o ambiente à volta do activo, nos mercados era de desvalorizar o activo e não acreditar no activo.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

***Pedro Mendonça (25.03.2019) – [00:24:00 – 00:26:00]***

***Pedro Mendonça:*** *Ou pistola sem munições. Na realidade, a VIVO... dois anos antes houve uma OPA da SONAE sobre a PT...*

***Juiz:*** *Sim.*

***Pedro Mendonça:*** *... com determinado preço. Funcionou o mercado, a OPA acabou por não funcionar, foi numa fase pré-crise de crédito e, portanto, a própria SONAE ficaria muito endividada. No fundo resumia a PT ao seu papel nacional e vendia a VIVO... falou-se do preço, [00:25:00] por 2 bi. 3 ou 4 anos depois foi vendida por 7 e meio. Nesse período fez-se um trabalho, no qual nós não participamos, com muita pena nossa. Foi um trabalho absolutamente histórico de valorizar a VIVO. E a VIVO, na altura em que foi vendida, eu lembro-me, em Sines, de fazermos alguma análise, e percebemos que era o lucro mais alto alguma vez praticado, portanto, era difícil os accionistas...*

***[00:45:00 – 00:49:00]***

***Pedro Mendonça:*** *Vamos lá a ver, tanto quanto seja do conhecimento, o que diz aqui é um documento que se situa numa data em que culminaram os negócios da OI com Brasil Telecom e que já antecipam que a OI possa participar de um projecto mais amplo de países de língua portuguesa. A única coisa que sei é que nesta altura, 2008, que era a altura em que o foco da PT estava totalmente...*

***Juiz:*** *Na VIVO?*

***Pedro Mendonça:*** *... na VIVO, e na recuperação da VIVO. E nós próprios, agora não consigo precisar, mas em 2008, 2007, 2008, portanto, sempre na transição do Dr. Granadeiro para Engenheiro Bava como*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Presidente Executivo, foi feito um plano estratégico que nós estávamos a fazer, em que o foco era a VIVO e [00:46:00] a recuperação da VIVO e a reconversão... portanto, isto não bate com... esta data, não bate com nenhuma discussão a que eu alguma vez tenha assistido na PT seja ao nível executivo do Engenheiro Bava, seja ao nível...*

**Juiz:** *E, já agora, uma vez que trabalhou no Brasil...*

**Pedro Mendonça:** *... do Dr. Granadeiro.*

**Juiz:** *... trabalhou no Brasil, embora numa fase já posterior, alguma vez... se falou ou teve algum conhecimento que também da parte o Governo do Brasil, nomeadamente da altura... teria sido na altura do Presidente Lula, também se havia algum interesse em que a PT participasse na OI?*

**Pedro Mendonça:** *Não. Factualmente, não. Quer dizer, todo o meu trabalho, lá vai andando intensamente, nunca nada se cruzou com nada do Governo, que eu ouvisse. A conversa que se ouve de haver interesse do Governo português e do Governo brasileiro, etc., até se situa no momento da operação, [00:47:00] creio eu, mas nós só passámos a trabalhar na OI depois desta operação estar feita.*

**Juiz:** *Sim, sim. Sim, pois isso é posterior.*

**Pedro Mendonça:** *Mas não. Para responder factualmente à sua questão, não.*

**Mandatário do Arguido:** *Outra questão é se o plano estratégico que referiu e que, no fundo, também decorre da gestão do Engenheiro Zeinal Bava, passava pelo reforço da parceria, digamos, Telefónica/VIVO? Se era isso? Se era a ideia? Se era manter, digamos, a VIVO na lógica de parceria com a Telefónica.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

***Pedro Mendonça:** Enfim, não consigo precisar, não li o documento e já lá vão muitos anos, mas eu entendo que sim, que não havia... entendo que sim, porque não havia recursos da parte da PT para ser a PT a comprar a parte da Telefónica. E sabíamos que a Telefónica tinha operações em toda a América Latina, enquanto que a VIVO era demasiado preciosa. E, portanto, como é que se ia sair daqui, não se sabia. Ia ter que se recuperar o activo. No fundo, a PT tinha a capacidade de nomear [00:48:00] um CEO para tomar as rédeas da VIVO e fê-lo, repito, com a minha pena, sem a nossa colaboração directa, obviamente do ponto de vista operacional.”.*

**A testemunha João Batista**, ouvido no dia 28.03.2019 referiu que (transcrição):

***Juiz:** Sim, sim. Isto voltou a cair. O Sr. estava a falar da Telemic.*

***João Baptista:** A Telemic...*

***Juiz:** A Telemic sim.*

***João Baptista:** ... se eu tenho de memória que foi uma empresa que era parte da VIVO e nós compramos a Telemic para complementar uma região onde, ou não tínhamos cobertura, ou tínhamos pouca cobertura. Eu acho que depois disso ficou dentro... passou a chamar-se VIVO. Mas durante uns tempos chamava-se...*

**[01:02:00 – 01:04:00]**

***Juiz:** Esse trabalho que o Sr. fez no Brasil, relativamente à VIVO, o Sr. já disse que esteve e que depois a VIVO começou a crescer... esses resultados foram... começaram a ser visíveis a partir de quando?*

***João Baptista:** Não, não me lembro exactamente. Tinha que ir ver...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Juiz: Mas ainda foi na altura... mas ainda foi na altura...*

*João Baptista: ... a agenda. Eu sou...*

*Juiz: Mas ainda foi na altura que o Sr. lá estava?*

*João Baptista: Foi na altura em que [01:03:00] eu comecei... eu penso que... eu tenho uma ideia de que foram quatro ou cinco trimestres de rentabilidade crescente até à minha saída. Portanto, eu penso que poderá ter começado a ver-se os resultados financeiros, ainda que de uma forma mais modesta, mas a linha do tempo, não é? A direcção, começou a despoletar em inícios de 2007. 2007. Mas eu penso que demorou mais ou menos 6, 9 meses a começar dar a volta e depois de uma forma mais acelerada.*

*Juiz: Mais alguma coisa?*

*Mandatário do Arguido: Mais nada.*

*João Baptista: Isso estará, eu estou aqui a... eu faço aqui um pequeno aparte, isto estará nos resultados financeiros de uma forma muito objectiva. Portanto, eu estou aqui a cotar de memória e... ”.*

**A testemunha Rodrigo Costa**, ouvido no dia 26.03.2019 referiu que (transcrição):

*“Juiz: Relativamente aqui ao... se tem conhecimento desta parte relativamente aos investimentos da PT? Da PT SGPS no Brasil? Portanto a parte da VIVO, que é o que existia na sua altura, se tem conhecimento de que... tem conhecimento sobre se a VIVO era um activo [00:51:00] importante para a PT?*

*Rodrigo Costa: Acho que era um activo muito importante. Acho que a Telefónica pessoalmente... isto... é óbvio que isto é apenas uma opinião, acho*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que era uma empresa muito boa, acho que tinha tido algumas dificuldades em termos de implementação da sua estratégia em tecnologia, mas que foram problemas que foram comuns a muitos operadores devido às opções que se tomaram de equipamento, porque eram empresas... uma pessoa às vezes comprava um determinado equipamento e que se revelava bom, outras vezes menos bom. A VIVO era considerada uma empresa que estava, digamos, nitidamente num caminho de melhoria operacional, tinha tido muitas dificuldades uns anos antes e toda a gente via isso como um óptimo activo.”.*

**O arguido Ricardo Salgado**, ouvido no dia 08.07.2019, referiu (transcrição):

*“Ricardo Salgado: A PT depois, a partir de uma certa altura, teve um sucesso estrondoso e esse sucesso começou de facto com a VIVO. Aliás, recordo, peço desculpa de estar a fazer perder tempo, que o governo [01:08:00] do Fernando Henrique Cardoso começou as privatizações das telecomunicações brasileiras, em sucessão, a primeira foi a [imperceptível], foi adquirida pelos africanos, a segunda que foi a Telesp, adquirida pela Telefónica, a terceira foi a Telecelular, que foi adquirida pela PT, com importantíssimo financiamento do Banco Espírito Santo, um montante muito grande e a situação não era muito fácil, pelas razões que já invoquei, e o Zeinal Bava resolveu o problema da pirataria que havia em termos da utilização dos telefones celulares sem pagar, mas, de facto, nessa altura, a população brasileira representava 5% [01:09:00] em termos de utilização de telefones celulares, não era nada e, a partir daí, eu acho que o Fernando Henrique Cardoso teve uma visão estratégica, formidável, a partir daí foi um*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*desenvolvimento espantoso. Portanto, a PT e a VIVO ficaram completamente debaixo da visão de todos os investidores internacionais pelo sucesso com a VIVO.”.*

**Apreciando criticamente todos os conteúdos e elementos probatórios acima referidos mostra-se indiciado que:**

O Brasil sempre fez parte da estratégia da PT e não apenas do arguido Ricardo Salgado.

A permanência, o crescimento da PT no Brasil e a criação de um operador de telecomunicações de língua portuguesa fazia parte dos planos do arguido Henrique Granadeiro, pelo menos desde 21 de Abril de 2006, conforme resulta da Acta n.º 8/2006 do CA e Apresentação ao Conselho de Administração (fls. 182 Apenso EV1).

Desde 21 de Abril de 2006 que o arguido Henrique Granadeiro referia, a propósito da manutenção do compromisso da PT para com o Brasil que: «uma vez concluída esta tarefa (*turnaround* da Vivo), e quando consideremos que o momento seja o mais oportuno, contemplar outras opções de reconfiguração da nossa presença no Brasil, em condições adequadas de criação de valor».

Desde data anterior ao alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava com vista a que a PT definisse uma nova estratégia para os investimentos no Brasil, já o arguido Henrique Granadeiro tinha comunicado ao Conselho de Administração da PT a necessidade de contemplar outras opções quanto à presença da PT no Brasil.

Assim, a dinâmica dos factos narrados pela acusação revela-se incongruente com a realidade e com a experiência comum.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As decisões da PT relativas aos investimentos no Brasil foram decisões do Conselho de Administração e fundamentadas em estudos dos bancos de investimento e não apenas decisões dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava.

A escolha da administração, durante os anos 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, sempre convergiu na importância da Vivo e não entrar na Telemar.

Não houve qualquer plano concertado entre os Arguidos Henrique Granadeiro, Zeinal Bava e Ricardo Salgado quanto à estratégia da PT relativa aos investimentos no Brasil.

### FACTOS NÃO INDICIADOS

**Factos constantes nos artigos 239, 242, 243, 244, 258, 269, 2689, 2690, 2691, 2692, 2693, 2694, 2695, 2696, 2697, 2698, 2700, 2701, 2707, 2708, 2709, 2710, 2712 quanto ao pagamento, 2713 quanto ao pagamento, 2723, 2739, 2750, 2754, 2756, 2768, 2769, 2770, 2771, 2772 a 2777, 2780, 2781, 2782, 2783, 2785 na parte em que refere: «o arguido Henrique Granadeiro fez visar as mesmas», 2787 na parte em que refere: «por indicação do arguido Henrique Granadeiro», 2792, 2795, 2796 na parte em que refere: «Paralelamente, ao longo do ano de 2007, o arguido JOSÉ SÓCRATES manteve também vários contactos com responsáveis políticos brasileiros»; 2797, 2798, 2799, 2800, 2801, 2813, 2856 na parte onde refere: «na sequência da estratégia definida por Ricardo Salgado» 13673, 13674, 13680, 13681, 13682 e 13683.**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 4.3.19 - DA VENDA DA VIVO

De acordo com a acusação, o arguido Ricardo Salgado, com o objectivo para a entrada da Portugal da Telecom no capital da Telemar/Oi, ainda durante o primeiro trimestre, ou seja, entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2010, formulou a convicção de que essa operação teria de ser financiada com a venda da Vivo ao Grupo Telefónica (artigo 2881).

Que entre Abril e início de Maio de 2010 o arguido Ricardo Salgado teve conhecimento de que a Telefónica se preparava para apresentar uma oferta para a aquisição da Vivo (artigo 2886).

Da leitura destes dois artigos verifica-se uma incoerência naquilo que é dito. Com efeito, não faz sentido que o arguido Ricardo Salgado tivesse formado uma convicção, entre Janeiro e Março de 2010, sobre algo que ele próprio ainda não conhecia e que só se veio a conhecer em entre Abril e início de Maio de 2010.

Segundo a acusação, a estratégia da Administração da PT, na sequência da oferta da Telefónica quanto à venda da Vivo, foi definida pelo arguido Ricardo Salgado.

Que em Maio de 2010 era manifestado publicamente pelo Governo do Brasil o interesse de ver a Portugal Telecom entrar no capital da Telemar/oi atento a elevada exposição aos financiamentos do banco BNDES.

Que o arguido Ricardo Salgado obteve o apoio dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava no sentido de continuarem a pôr em causa a oferta da Telefónica e a fazer subir o preço da mesma e, ao mesmo tempo, procurou salvaguardar a sua estratégia através da procura do apoio do arguido José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates para que o Estado viesse a utilizar o direito de veto rejeitando a oferta da Telefónica e impondo a opção de reinvestimento no Brasil, mais concretamente na Telemar/Oi.

Que em Junho de 2010 o arguido Ricardo Salgado reforçou perante os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava a promessa de novos pagamentos caso se viesse a concretizar a venda da Vivo e a entrada na Telemar/Oi (2937).

Que os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava aceitaram tais compromissos, o mesmo acontecendo com o arguido José Sócrates (artigos 2940 e 2941).

Tendo em conta o que é referido no artigo 2937 da acusação quanto à data do alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava com vista à estratégia a adoptar pela Administração da PT face à Oferta da Telefónica, constata-se que isso está em contradição com aquilo que é dito nos artigos 2893, 2894, 2895 e com o que consta nas actas do CA da PT nº 6/2010 de 10 de Maio de 2010 e nº 7/2010 de 1 de Junho de 2010. Com efeito, segundo a acusação, a estratégia do Conselho de Administração da PT em relação à oferta da Telefónica foi definida pelo arguido Ricardo Salgado e executada pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, na sequência de um acordo celebrado entre eles em Junho de 2010. Por sua vez, dos artigos 2893, 2894 e 2895 e das actas do CA da PT de 10 de Maio e 1 de Junho de 2010, constata-se que a estratégia do Conselho de Administração em relação à Oferta da Telefónica é anterior ao alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava.

Para além disso, o alegado no artigo 2944 da acusação, para além da ausência de prova, mostra-se negado também pelas regras da lógica. Com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

efeito, segundo a acusação a estratégia da PT quanto à Oferta da Telefónica foi defendida pelo arguido Ricardo Salgado e executada pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro na sequência de um acordo celebrado, em separado com cada um dos arguidos, em Junho de 2010. Ora, tendo tido lugar a reunião do CA da PT, onde foi decidido reagir à Oferta da Telefónica, no dia 1 de Junho de 2010 isso quer dizer que o alegado acordo entre Ricardo Salgado e Zeinal Bava e Henrique Granadeiro teria de ter ocorrido antes das 17 horas do dia 1 de Junho de 2010.

Que em contrapartida, o arguido Henrique Granadeiro recebeu do arguido Ricardo Salgado 3.500.000,00€ pagos no dia 8-11-2010 (1.500.000,00€) e 12-11-2010 (2.000.000,00€) (artigo 3059).

Que em contrapartida, o arguido Zeinal recebeu do arguido Ricardo Salgado 8.500.000,00€ pagos no dia 19-1-2011 (artigo 3078).

Que em contrapartida, o arguido José Sócrates recebeu do arguido Ricardo Salgado 8.000.000,00€ pagos no dia 29-12-2010 através dos arguidos Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca (3072).

Assim sendo, de acordo com a acusação, o arguido Ricardo Salgado em relação aos negócios relacionados com a venda da participação na Vivo e aquisição da participação no Grupo Telemar/Oi, despendeu a quantia global de vinte milhões de euros em pagamento de subornos aos arguidos Henrique Granadeiro, Zeinal Bava e José Sócrates.

### **O QUE DIZ A ACUSAÇÃO**

**2893.** Tendo tido conhecimento da referida proposta da TELEFÓNICA, o arguido RICARDO SALGADO manteve a sua estratégia no sentido de vir a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

admitir a referida venda, mas com a prévia definição de investimento alternativo da PORTUGAL TELECOM no grupo TELEMAR/OI, para o que transmitiu a administração da PORTUGAL TELECOM a indicação de que, mesmo sendo rejeitada a proposta num primeiro momento, deveria ser aproveitado o prazo de validade da mesma para o desenvolvimento de trabalhos pelo BESI, de forma a retomar a análise de investimentos alternativos no Brasil.

(...)

**2935.** O arguido RICARDO SALGADO procurou, assim, obter o apoio dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA no sentido de continuarem a por em causa e a procurarem fazer subir o preço oferecido pela TELEFÓNICA para a aquisição da participação da PT na VIVO.

**2936.** O arguido RICARDO SALGADO decidiu ainda salvaguardar a sua estratégia através da procura do apoio do arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma a que, caso necessário, em sede de AG da PORTUGAL TELECOM SGPS, o Estado viesse a utilizar as suas acções da categoria A para votar contra a aceitação da proposta, conduzindo a sua rejeição, o que se tomaria necessário se a opção de reinvestimento no Brasil e, mais propriamente, no grupo TELEMAR/OI não pudesse ser dada como garantida.

**2937.** Assim, ao longo do mês de Junho de 2010, o arguido RICARDO SALGADO manteve contactos com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA a quem reforçou a promessa de atribuição de compensações financeiras caso se viesse a concretizar a venda da participação na VIVO e a entrada no capital do Grupo TELEMAR/OI, tal como era a estratégia por si anteriormente definida.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**2939.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA aceitaram comprometer-se com essa estratégia, visando não manifestar oposição, através das suas intervenções, em particular junto dos accionistas, a venda da participação na VIVO a TELEFÓNICA, sem prejuízo da definição do preço, e aceitando vir a concretizar a opção do investimento pela aquisição de participação no Grupo TELEMAR/OI, bem como em retomar a realização de aplicações em produtos financeiros, em particular de subscrição de dívida emitida por entidades do GES, que viessem a ser apresentados pelo BES.

**2940.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA aceitaram tais compromissos sem atenderem aos interesses dos demais accionistas da PT, que lhes competia salvaguardar, agindo em função da referida promessa de recebimento de contrapartida futura e da perspectiva de virem a obter um ganho pessoal.

(...)

**2942.** O arguido RICARDO SALGADO, de forma a garantir a prevalência da estratégia por si definida para a PORTUGAL TELECOM, estabeleceu, de forma separada, os referidos acordos com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO, ZEINAL BAVA e JOSÉ SÓCRATES, de modo a que cada um não soubesse do comprometimento dos demais.

(...)

**2944.** Nessa reunião, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, tal como ZEINAL BAVA, em consonância com os interesses do arguido RICARDO SALGADO, defendeu que era ao CA da PT que cabia decidir sobre a venda



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de activos e que o preço oferecido não reflectia toda a mais-valia que a TELEFÓNICA iria retirar do assumir de uma posição de controlo na VIVO.

Da leitura destes artigos da acusação, em particular daquilo que é dito nos artigos 2937 e 2939, com aquilo que é dito nos artigos 2994 e 2995, verifica-se uma total falta de coerência naquilo que consta no libelo acusatório.

Com efeito, no artigo 2937 é dito que em Junho de 2010 o arguido Ricardo Salgado manteve contactos com os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro a quem reforçou a promessa de pagamentos caso se viesse a concretizar a venda da Vivo e a entrada no capital da OI, e que estes arguidos aceitaram comprometer-se com essa estratégia. Por sua vez, nos artigos 2994 e 2995 já é dito que a exigência de formalização prévia de um acordo com a OI/Telemar foi feita pelo arguido José Sócrates, na reunião que manteve com Zeinal Bava e Luís Pacheco de Melo.

Assim sendo, tendo sido alegado que existia um acordo desde Junho de 2010, entre Ricardo Salgado e Zeinal Bava para que este concretizasse a estratégia daquele arguido quanto à venda da Vivo e à entrada na Oi, não faz qualquer sentido que em Julho de 2010 o arguido José Sócrates tivesse necessidade de exigir ao arguido Zeinal Bava para que este cumprisse aquilo a que se havia comprometido com o arguido Ricardo Salgado e muito menos faz sentido a referência feita no artigo 2994.

**2993.** Uma dessas condições, imposta pelo arguido JOSÉ SÓCRATES perante ZEINAL BAVA e Luís Pacheco de Melo, consistia na existência de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

um acordo firmado que garantisse a aplicação de parte dos fundos provenientes da venda da VIVO na continuação de uma estratégia de internacionalização da PORTUGAL TELECOM no Brasil, o que implicava o investimento numa outra operadora de telecomunicações brasileira.

**2994.** Nessa reunião, ZEINAL BAVA e Luís Pacheco de Melo ainda procuraram argumentar se não bastaria uma mera decisão de estratégica de investimento no Brasil por parte da PORTUGAL TELECOM, sem um compromisso temporal para ser consumada, de forma a não introduzir constrangimentos que fragilizassem a posição negocial da PORTUGAL TELECOM quanto a esses novos investimentos no Brasil.

**2995.** No entanto, o arguido JOSÉ SÓCRATES, na sequência do acordado com o arguido RICARDO SALGADO, manteve a exigência de formalização prévia de um acordo para esse investimento alternativo no Brasil, só após o qual levantaria o veto a decisão de venda da participação na VIVO.

**2996.** O arguido JOSÉ SÓCRATES sabia, por via do acordo feito com o arguido RICARDO SALGADO e por via dos contactos que já havia desenvolvido com o Governo do Brasil, que o único investimento alternativo possível de realizar no Brasil, no período temporal que permitisse aproveitar a oferta da TELEFONICA era o da entrada da PORTUGAL TELECOM no grupo TELEMAR/OI, o que sabia corresponder também ao interesse do arguido RICARDO SALGADO.

(...)

**3059.** Com essa indicação, o arguido RICARDO SALGADO fez transferir o montante de 3.500.000,00€ da conta da referida ENTERPRISES



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para a conta titulada pela GRANAL, através de duas operações, realizadas nas datas de 8 de Novembro de 2010, no montante de € 1.500.000,00, e de 12 de Novembro de 2010, no montante de € 2.000.000,00.

(...)

**3072.** Dessa forma, a sociedade LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO veio a receber, na data de 29 de Dezembro de 2010, na sua conta n.º 0393/122614/230, junto da CGD, o pagamento da quantia de € 8.000.000,00, a título de pagamento de sinal pela venda de um terreno, de que não era a titular, mas que arrecadou, inclusive a título definitivo, por pretensão incumprimento contratual e perda de sinal, aceitando o arguido JOAQUIM BARROCA celebrar com a XLM pretensos contratos de prestação de serviços, em igual montante, apenas de forma a justificar a chegada dos fundos a esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

(...)

**3078.** Corrigida a identificação da conta, foi determinada nova operação de transferência, desta feita a partir da conta da ENTERPRISES com o n.º 103'443, também junto do BPES, para a mesma conta indicada pelo arguido ZEINAL BAVA, desta feita com a indicação correcta do beneficiário, que era a entidade ROWNYA, operação que foi consumada na data de 19 de Janeiro de 2011.

**3079.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO, JOSÉ SÓCRATES e ZEINAL BAVA receberam assim, da forma narrada, os pagamentos determinados pelo arguido RICARDO SALGADO, que integraram na sua esfera pessoal, sabendo que lhes não eram devidos e que estavam associados as suas intervenções, no âmbito da PORTUGAL TELECOM, como





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

administradores e como representante do accionista Estado, respectivamente, nos negócios relativos à venda da participação na VIVO e a aquisição de participação no Grupo TELEMAR/OI, de forma a satisfazerem as estratégias concebidas pelo arguido RICARDO SALGADO, no interesse do BES e em preterição dos interesses da própria PORTUGAL TELECOM.

(...)

**13673.** O arguido RICARDO SALGADO actuou da forma descrita com o propósito que os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, no exercício das suas funções de administradores de concessionária de serviço público, actuassem em benefício e determinados exclusivamente pelos interesses do accionista BES, designadamente rejeitando a OPA lançada pelo GRUPO SONAE e apoiando a sua estratégia para os investimentos da PT no Brasil.

(...)

**13680.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA agiram cientes que as suas condutas eram violadoras dos deveres de lealdade, de isenção, objectividade e de actuar de forma a proteger o interesse geral dos accionistas, e da proibição de aceitar pagamentos de terceiros, direitos e deveres consignados no Código de Ética do GRUPO PT, no Código de Ética para *Sénior Financial Fofices* da PT, no Código das Sociedades Comerciais e no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

(...)

**13682.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA sabiam e quiseram agir da forma acima descrita em contrapartida da promessa e entrega de compensação monetária, cientes que, por serem administradores



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de sociedade concessionária de serviço público, não podiam condicionar ou determinar a sua actuação de modo a que o exercício das suas funções se não desse de modo livre, isento, imparcial e objectivo e apenas segundo as normas e regras aplicáveis.

### **4.3.19.1 -OFERTA DA TELEFÓNICA**

#### **VEJAMOS OS ELEMENTOS DE PROVA**

Em 6 de Maio de 2010, a Telefónica apresentou à Portugal Telecom uma oferta não solicitada, vinculativa e incondicional para a aquisição da sua participação de 50% na Brasilcel, por um valor em dinheiro de €5,7 mil milhões (a "**Oferta Inicial**") - Cfr. fls. 105-121, do Apenso de Busca 136, Doc. 11.4).

Da Acta n.º 6/2010 do CA da PT, relativa ao dia 1005/2010- Apenso Temático EV-2 – resulta que a proposta unilateral da Telefónica para a aquisição da participação de 50% no capital da Brasilcel pelo valor de €5,7 mil milhões oferta válida até 6 de Junho de 2010, foi rejeitada por unanimidade dos administradores do CA da PT e mediante prévio esclarecimento prestado pelos assessores do Bank of América- Merrill Lynch e dos advogados Diogo Leónidas Rocha, Partner da Garrigues e Richard Muglia e Scott Simpson, Partners da Skadden Arps. Nessa acta consta que o arguido Zeinal Bava referiu que não podem subsistir dúvidas sobre a importância estratégica da Vivo para PT. O Conselho de Administração



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

propõe que sejam contratados o BESI e Caixa BI para apoiar no aprofundamento desta análise.

*«[...] pediram a palavra a generalidade dos Administradores os quais, concordando com o afirmado pelo Presidente do Conselho de Administração, mostraram indignação pelo comportamento hostil da Telefónica e não duvidaram em salientar que esta matéria tinha que ser decidida pelo CA sem maior dilação uma vez que o Conselho não tinha dúvida na sua competência nesta matéria e do facto desta decisão dever ser tomada em função da importância estratégica vital do activo para a PT.»*

Comunicado da PT de 10 de Maio de 2010 no qual consta que: *«A Vivo é um activo essencial para a estratégia da PT e a venda dessa participação iria contra as perspectivas de crescimento a longo Prazo da PT.*

*O Conselho de Administração rejeitou a Oferta por unanimidade.»*  
(Apenso de Busca 136, Doc. 11.5, fls.18).

Nestes sentido pronunciaram-se as testemunhas abaixo indicadas:

**Gerald McGowan**, ouvido no dia 24.06.2019, que referiu  
(transcrição):

**“Magistrado MP:** *A proposta da Telefónica.*

**Gerald McGowan (tradução):** *Da Telefónica pelo nosso negócio da VIVO, fez frisson, era um negócio que mudava tudo. Nós, entre nós falámos como era um bom negócio. Também falámos que a PT devia comprar a Telefónica, a minha reacção inicial foi a de que se íamos vender, deveríamos fazê-lo por ainda mais dinheiro.”*

**António Mendonça**, ouvido no dia 03.12.2019, que referiu  
(transcrição):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Juiz: E sabe que... mas não teve desde a primeira oferta, a oferta inicial sabe qual foi a reacção do conselho de administração da PT quando surge essa oferta se foi no sentido de aceitar ou de rejeitar?”*

*António Mendonça: Tanto quando eu me lembro acho que foi de procurar rejeitar, não é, [01:13:00] julgo que sim...”.*

**Teixeira dos Santos**, ouvido no dia 30.05.2019, referiu (transcrição):

*“Juiz: E qual é que era, nessa conversa que teve com os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, percebeu qual era a posição deles, face àquela primeira oferta da Vivo... da Vivo... da Telefónica?”*

*Fernando Teixeira dos Santos: Eles, a primeira reacção, também era uma reacção crítica. Sim.*

*Juiz: Mas eram favoráveis?*

*Fernando Teixeira dos Santos: Não senti que fossem favoráveis à realização dessa operação, não é?*

*Juiz: E tem ideia porque é que eles não eram favoráveis? Se era...*

*Fernando Teixeira dos Santos: Não, não.*

*Juiz: Se era por uma questão de preço ou se era também por uma questão de estratégia?*

*Fernando Teixeira dos Santos: Eu, essencialmente, por aquilo que, em termos estratégicos...*

*Juiz: Ou achavam que aquilo era um activo que valia mais do que aquilo?*

*Fernando Teixeira dos Santos: Era... essencialmente pela dimensão que o negócio representava para... no universo PT. Portanto, aquilo de facto era o reduzir, de forma muito significativa, a PT como grupo empresarial.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Era, essencialmente, isso: de um momento para o outro, encolher de forma muito significativa a PT.”.*

O **arguido Henrique Granadeiro**, quanto à venda da Vivo referiu o, no dia 24/02/2017, o seguinte: Perguntado se a deliberação da assembleia geral no sentido de vender, previa o reinvestimento no Brasil ou outro, ou se deixava a porta aberta para outros reinvestimentos, diz que deixava a porta aberta, foi falar formalmente com o Primeiro- Ministro, marcou reunião, foi sozinho, porque as relações institucionais eram da sua competência, como presidente do conselho de administração e disse-lhe que não tinha vocação para “palhaço” e que os espanhóis tinham aumentado o prazo da proposta por mais 30 dias e que não podia aceitar que condicionasse a venda por forma a manter uma presença no Brasil. Questionado quando é que soube desta condição do Primeiro-ministro diz que este o afirmou publicamente, soube que teve também reuniões com o Presidente Lula, mas nunca esteve com os dois reunidos, teve efectivamente uma reunião com o Presidente Lula em 2010 quando este esteve em Portugal, na Embaixada do Brasil sobre a possibilidade de negócio da venda da VIVO e da compra da Oi e também uma outra vez no Brasil.

**A testemunha Luís Pacheco de Melo, a propósito da venda da VIVO**, referiu, a fls. 30725, o seguinte:

*Relativamente à questão se logo a seguir à OPA (2007), se não começou a ser inevitável que a VIVO, mais tarde ou mais cedo, iria cair nas mãos da TELEFÓNICA, referiu que sim, mas pelo aumento de pressão do lado deles e não pelo aumento de pressão do lado da PT. Questionado se*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*durante esse tempo, o período que mediou entre aquela OPA e 2010, a própria PT não se foi precavendo com a possibilidade da TELEFÓNICA eventualmente lançar uma oferta, referiu que não, porque se a PT não aceitasse vender eles não tinham como conseguir comprar, segundo os acordos deles*

*Questionado quando é que começou o interesse para comprar a OI ou TELEMAR, referiu que isso se iniciou em 1998, com a privatização Telebrás, sendo que em 2010 o arguido José Sócrates, com a golden share, impôs um voto que, do ponto de vista do depoente, não tinha direito de votar mas que o presidente da Assembleia Geral deixou-o votar na Assembleia e ele vetou. Diz que do seu ponto de vista e do Zeinal era de que não existia fundamento para a utilização da golden share, mas que o presidente da Assembleia Geral deixou votar nesse sentido e, como foi público, uma das condições que o arguido José Sócrates impôs (ou que o Governo impôs) para poder vender a VIVO e, portanto, libertar o veto, foi que se arranjasse um investimento alternativo.*

*Em 98, ele e Zeinal Bava, como advisers, foram informados que deviam também analisar, a privatização da TELEBRÁS e a possibilidade de investir na TELEMAR. Fizeram essas análises e foram abordados por um grupo brasileiro, que é a ANDRADE GUTIERREZ, através do Dr. Octávio Azevedo, para fazer um consórcio, mas eles decidiram não avançar, confirmando que optaram por apostar na VIVO. Diz que nessa altura, como advisers, o que disseram à PT é que a proposta de investir na fixa, dado os montantes e o nível que requeria em termos de investimento, não era atractivo.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Em 2007 a situação da OI aparece porque se gera um sentimento (que não sabe se é gerado dentro ou fora da PT para dentro da PT), entre o Dr. Henrique Granadeiro, a ONGOING e o GRUPO ESPÍRITO SANTO, de que os espanhóis são uns traidores e que teriam que substituir a participação que tinham na VIVO e trocar por outra coisa, na altura a OI, coisa que ele e o Zeinal estavam contra porque o activo Vivo para eles era o mesmo que a OI, uma vez que eles conheciam bem a OI e que recomendava “nada”. Refere ainda que em 2007 e ao abrigo desse contrato, no dia 12 de Outubro de 2007, ele esteve no Hotel D. Pedro com o Dr. Henrique Granadeiro, Dr. Octávio Azevedo, mais o Dr. Pedro Jereissati e o Dr. José Maria Ricciardi (do BES) e mais alguns, para tentarem fechar o acordo, tendo sido chamado só nessa altura tendo dito nessa reunião que não concordava com aquela operação.*

Mais referiu que o arguido Zeinal Bava, assim como o próprio depoente, só tomou conhecimento do uso da golden share no próprio momento da AG de 30 de Junho de 2010.

A testemunha **Mário Lino** referiu a fls. 36935 que após a decisão da OPA, recorda-se de, a pedido do Primeiro-Ministro, ter estado em duas reuniões com o presidente da TELEFÓNICA, o César Alierta, que manifestou o propósito de adquirir a parte da VIVO detida pela PT, tendo sido remetido para o que fosse decidido no CA e pelos accionistas da PT, não tendo o Governo manifestado oposição a essa aquisição por parte da TELEFÓNICA.

Em 1 de Junho de 2010, a Telefónica apresentou uma oferta revista vinculativa e incondicional para a aquisição da participação de 50% detida



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pela Portugal Telecom na Brasilcel, por um preço de €6,5 mil milhões (a oferta actual, a "**Oferta**").

A Oferta prevê duas alternativas:

- i) a venda imediata da totalidade da participação da Portugal Telecom na Brasilcel;
- ii) (ii) a venda imediata de 1/3 da participação da Portugal Telecom na Brasilcel juntamente com uma opção de venda (*put option*) da totalidade ou de uma parte do remanescente da sua participação na Brasilcel à Telefónica, ao longo de um período de três anos.

A Oferta prevê, ainda, que a Telefónica atribua à Portugal Telecom uma opção de compra (*call option*) relativamente à participação da Telefónica na Portugal Telecom e inicie uma oferta pública de aquisição das acções com direito de voto da Vivo que não sejam detidas pela Brasilcel, por um preço equivalente a 80% do valor atribuído a cada acção com direito de voto da Vivo no âmbito da Oferta (cfr. fls. 21, do Apenso de Busca 136, doc. 11.5).

Nos termos da Oferta, a Telefónica procederá, ainda, à aquisição da totalidade da participação da Portugal Telecom na Dedic, S.A., por um preço a acordar entre ambas as partes ou, caso não cheguem a acordo, pelo preço que resulte de uma avaliação independente.

O prazo de validade da Oferta termina em 30 de Junho de 2010.

Da Acta n.º 7/2010 do CA da PT relativa ao dia 01/06/2010 – Apenso Temático EV-2, resulta que no dia 1-6-2010 a Telefónica reviu a sua proposta quanto à aquisição da participação de 50% detida pela PT na Brasilcel (VIVO), pelo preço de 6.5 mil milhões de euros.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Essa proposta revista foi analisada pelo CA e pelos bancos assessores e advogados (Bank of América Merrill Lynch, Caixa Banco de Investimento e BES investimento) tendo sido decidido que esse valor não reflecte o valor estratégico do activo Vivo para a telefónica e foi deliberado solicitar a convocação de uma Assembleia Geral, nos termos e para os feitos do artigo 373 n° 3 do Código das Sociedades Comerciais, para que os accionistas da PT se possam pronunciar quanto à Oferta.

Na Acta em causa consta, ainda, o seguinte: «Reunido hoje, o Conselho de Administração entendeu que a Oferta não reflecte o valor estratégico deste activo para a Telefónica e deliberou solicitar desde já a convocação de uma Assembleia Geral para que os accionistas da PT se possam pronunciar sobre a Oferta.

O Conselho de Administração decidiu ainda mandar o Presidente do Conselho de Administração, o Presidente da Comissão Executiva e o Administrador com o pelouro financeiro para, em conjunto, discutirem a oferta com a Telefónica até à realização da referida Assembleia Geral».

Perante a oferta da Telefónica de 01/06/2010 a PT, através do documento informativo de 09/06/010 – Fls. 39-60, do Apenso de Busca 136, DOC. 11.5 – considerou que a oferta não reflecte o valor estratégico da VIVO para a Telefónica, na medida em que: o mercado brasileiro de telecomunicações oferece um grande potencial de crescimento; a VIVO é a operadora líder no sector das comunicações móveis e oferece um potencial de valorização decorrente do aumento da migração fixo-móvel e de penetração da banda larga móvel; as sinergias anunciadas carecem de ambição, tendo em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conta o consenso de mercado; excluindo as sinergias, os múltiplos de EBITDA implícitos da oferta são baixos.

Este documento foi elaborado pelo Administrador Manuel Rosa da Silva, bem como dos administradores Luís Pacheco de Melo e Shakhaf Wine, conforme resulta da Acta n.º 8/2010, de 09/06/2010, junta a fls. 37 do Apenso Busca 136, DOC 11.5.

Acta n.º 21/2010 da CE de 7 Maio 2010 – Reunião da CE para todos os membros tomarem conhecimento da oferta feita pela Telefónica para adquirir a Vivo. (fls. 5 Apenso Temático FE4).

Por sua vez, da Acta n.º 22/2010 da Comissão Executiva, de 13 de Maio de 2010, resulta que nessa data já se tinham iniciado os trabalhos de resposta à oferta da Telefónica e já se tinham realizado reuniões com o Banco assessor, Merrill Lynch e que iriam ser contratados os bancos BESI e Caixa Investimento para essa mesma assessoria. Dessa acta consta, ainda, o início de um *road show*, a realizar por todos os membros da Comissão Executiva, nos EUA e Europa para contactar accionistas e investidores e explicar o sentido e objectivo da posição assumida pelo CA da PT em rejeitar a proposta da Telefónica. (apenso de Busca 136, doc.11.5, fls. 155).

*«O Presidente Executivo, na sequência do que foi oportunamente deliberado no Conselho de Administração do passado dia 10 de Maio, informou que já se iniciaram os trabalhos de resposta à oferta da Telefónica, tendo-se já realizado reuniões com os Bancos que nos assessoram em toda a operação. O Presidente Executivo anunciou que, conforme ficou igualmente estabelecido naquele Conselho de Administração, que já se concretizou a contratação da Merrill Lynch e que, do mesmo modo, se irá proceder à*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*contratação do BESI e do Banco Caixa Investimento. O Presidente Executivo anunciou, igualmente, que se irá iniciar, já na próxima 2ª feira, um roadshow nos E.U.A. e em vários Países Europeus para contactar vários dos nossos principais Accionistas e Investidores para explicar o sentido e o objectivo da posição assumida pelo Conselho de Administração de rejeitar a proposta da Telefónica. No roadshow irão participar todos os membros da Comissão Executiva alternadamente. Finalmente, o Presidente Executivo afirmou a necessidade de se assegurar a indispensável confidencialidade em todo o processo ao mesmo tempo que, cada um dos Responsáveis da Empresa deve continuar focado nos respectivos Pelouros e na entrega de resultados a que estamos individual e colectivamente, comprometidos.».*

Da Acta n.º 23/2010 da CE da PT de 01/06/2010, consta que, na sequência da oferta revista da Telefónica no valor de 6,5 mil milhões de euros, a mesma foi objecto de análise por parte dos bancos assessores da PT Merrill Lynch, Caixa Bi e BESI, por forma a ser submetida ao Conselho de Administração (fls. 952, do Apenso EV3).

Acta n.º 24/2010 da CE de 6 Junho 2010 – CE para apreciar apresentação que o PCE irá fazer na conferência da Merrill Lynch (fls. 4 e 8, do Apenso Temático FE4).

*«O Presidente Executivo começou por esclarecer ter convocado esta reunião para apreciar, com a Comissão Executiva, o documento que pretende apresentar durante os trabalhos da Conferência da Merrill Lynch que irá decorrer em Londres, no próximo dia 9, e que respeita à oferta de aquisição de 50% da Brasilcel pela Telefónica. O documento foi largamente apreciado e*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*discutido pela Comissão Executivo tendo sido, finalmente, consensualizada a versão que fica anexa à presente acta.».*

Acta n.º 25/2010 da CE de 21 Junho 2010 – PCE informou sobre a sua recente participação na conferência do Santander. Informou ainda das intervenções que em articulação com o PCA ambos irão fazer em vários órgãos de comunicação social (fls. 30 Apenso Temático FE4).

Do anexo à Acta n.º 25 da Comissão Executiva (cfr suporte informático junto a fls. 52208): 3.ª Oferta Telefónica 50% Brasilcel, resulta também qual é o posicionamento da administração: a VIVO tinha crescido imenso e a Telefónica não estava a avaliar de forma justa as sinergias – para a Telefónica valiam 2,8 mil milhões, para a PT valiam 3,6 mil milhões.

Acta n.º 26/2010 da CE de 28 Junho 2010 – PCE deu conhecimento do texto de aceitação e rejeição da oferta da Telefónica preparada pelos advogados. Após análise de ambos os documentos foram aprovados os textos. PCE deu também conhecimento do texto da sua intervenção que propôs fazer a AG do próximo dia 30, que fica em anexo a acta. (fls. 6 Apenso Temático FE4)

Daqui conclui-se que este tema foi bastante escrutinado pelos administradores. O Conselho de Administração ia deixar os accionistas decidir e não apresentaria qualquer recomendação.

Nesta mesma reunião foram também abordadas as principais mensagens a transmitir aos accionistas sobre o posicionamento do Conselho de Administração, com destaque para a importância que iria ser dada ao valor estratégico da VIVO para a PT, como resulta do anexo “*Mensagens principais AG PCE*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

«O Presidente Executivo deu conhecimento dos textos de "aceitação" e "rejeição" preparados pelos Advogados da Empresa relativos à oferta da Telefónica para aquisição de 50% da Brasilcel bem como as competentes propostas de "Press Release".

Após análise de ambos os documentos foram aprovados os respectivos textos que serão, por sua vez, objecto de apreciação pelo Conselho de Administração e que ficam anexos à presente acta.

«3. *Apresentação do Presidente Executivo à Assembleia Geral. O Presidente Executivo deu conhecimento do texto da Intervenção que se propôs fazer à Assembleia Geral do próximo dia 30, que fica anexo à presente acta.*».

Acta n.º 27/2010 da CE da PT de 8 de Julho de 2010 (apenso de busca 136, doc.11.5, fls. 223) na qual consta o seguinte:

«*Contratação dos Bancos Merrill Lynch, BESI e Caixa Investimentos.*

*Ratificação de Acordos de Prestação de Serviços com o Bank of América Merrill Lynch, a Caixa - Banco de Investimento, SA (Caixa BI), o Banco Caixa Geral – Brasil (BCG), o Banco Espírito Santo de Investimento, SA e o Banco Espírito Santo do Brasil, SA.*”.

Na sequência do aprovado em reunião do Conselho de Administração de 10 de Maio de 2010, a Comissão Executiva levou a cabo as negociações conducentes à contratação dos Bancos Merrill Lynch, BESI e Caixa investimento.

De fls. 233 ss., 272 e 273, DOC 11.5 do Apenso de Busca 136, resulta que no dia 09/06/2010 foram celebrados contratos de assessoria financeira entre a PT e os Bancos Caixa Geral do Brasil e BES Investimento do Brasil



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

S.A relativo à operação alienação da VIVO, bem como com Skadden, Arps, Slate, Meagher & Flam (UK) IIP and Affiliates.

Sendo estes dois últimos Partes Relacionadas e dando cumprimento à OS000409CA relativamente à contratação, justamente, de Partes Relacionadas, foi solicitado à Comissão de Auditoria que emitisse o competente parecer, o que foi feito de forma favorável e que se anexa à presente acta.

Nestes termos a Comissão Executiva deliberou:

1) Ratificar o Acordo de Prestação de Serviços celebrado com o Bank of América Merrill Lynch em 29 de Junho e subscrito pelos Senhores Presidente Executivo e Administrador Executivo, Luís Pacheco de Melo, o qual se anexa à presente acta.

2) Tendo presente o Parecer da Comissão de Auditoria já referido, ratificar o Acordo de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira celebrado com a Caixa Banco de investimento, SA (Caixa BI), o Banco Caixa Geral - Brasil (BCG), o Banco Espírito Santo de investimento, SA e o Banco Espírito Santo do Brasil, SA. ».

Parecer da comissão de Auditoria da PT de 01/07/2010 (apenso de Busca 136, Doc. 11.5, fls. 227):

*«Atendendo às justificações apresentadas, bem como ao facto de as condições de remuneração propostas pelos Bancos Assessores (dos Grupos CCD e BES) apresentarem uma estrutura e nível equiparáveis às que foram Propostas e contratadas em 29-6-2010, no âmbito desta mesma operação, com a Merrill Lynch International, um assessor financeiro independente, é convicção da Comissão de Auditoria que a transacção proposta cumpre as*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*regras relativas a conflitos de interesse, nomeadamente quanto aos termos e condições acordados, e que, dada a especificidade do serviço pretendido e a orientação recebida do Conselho de Administração, não é aplicável o requisito de observação de tratamento igualitário dos fornecedores ou prestadores de serviços do Grupo PT, pelo que a Comissão de Auditoria emite Parecer Favorável à contratação proposta.»* (parecer junto a fls. 227 e ss., do DOC 11.5, do Apenso de Busca 136 e Acta n.º 9/2010, de 27/07/2010 da Comissão de Auditoria (Apenso Temático EZ-1, fls. 227).

Da Acta n.º 34/2010 da CE da PT (cfr suporte informático a fls. 52208) resulta que, no âmbito da alienação da VIVO, foram solicitados pedidos de assessoria jurídica pela PT à sociedade Houthof Buruma.

Destes elementos de prova resulta que a decisão de rejeição da Oferta da Telefónica foi tomada com base em assessorias financeiras e jurídicas e não apenas pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava. Resulta também, que a oferta da Telefónica, sobretudo a oferta de 5,7 mil milhões de euros, não reflectia o real valor estratégico da VIVO, tanto mais que passados poucos dias (1-6-2010) a própria Telefónica reviu a sua proposta e subiu a oferta para 6,5 mil milhões de euros o que indicia, também, que estratégia do CA da PT era a correcta.

Da Acta n.º 8/2010 do CA da PT de 09/06/2010, o Conselho de Administração analisa o comunicado para o mercado sobre a oferta revista da Telefónica (apenso de Busca 136, DOC.11.5, fls. 37).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do documento informativo relativo à oferta da Telefónica, de 9 de Junho de 2010, emitido pela PT consta, quanto à análise do valor, o seguinte (Apenso de Busca 136, doc. 11.5, fls. 68):

*«Embora a Portugal Telecom reconheça que o preço oferecido pela Telefónica pela participação detida pela Portugal Telecom na Brasilcel possa parecer significativo quando comparado com o que resulta da aplicação das métricas de avaliação tradicionais, tais como a cotação nos últimos 12 meses, price targets dos correctores, transacções comparáveis, a avaliação com base no sum of the parts, a análise da Oferta segundo o método dos cash-flows descontados apresentada pela Telefónica e uma análise dos cash-flows descontados baseada em projecções consensuais dos analistas, a Portugal Telecom entende que os critérios anteriormente enumerados não devem ser os únicos a ser considerados na avaliação da Oferta.*

*Acresce que a Portugal Telecom considera que a Oferta não reflecte o valor estratégico da Vivo para a Telefónica, na medida em que: o mercado brasileiro de telecomunicações oferece um grande potencial de crescimento;*

*A Vivo é a operadora líder no sector das comunicações móveis e oferece um potencial de valorização decorrente do aumento da migração fixo-móvel e da penetração da banda larga móvel;*

*As sinergias anunciadas carecem de ambição, tendo em conta o consenso de mercado ("market consensus"); excluindo as sinergias, os múltiplos de EBITDA implícitos na oferta são baixos.».*

Daqui resulta que a decisão dos administradores foi sustentada em estudos de mercado que concluíram que o valor da oferta da Telefónica,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apesar de atractivo, não era suficiente na medida em que não cobria o valor estratégico da Vivo.

Neste sentido pronunciou-se a **testemunha Pedro Mendonça e os arguidos Zeinal Bava e José Sócrates.**

A **testemunha Pedro Mendonça**, ouvido no dia 25/03/2019, referiu (*transcrição*):

*“Juiz: Mas, inicialmente, o Conselho de Administração rejeitou a OPA. A primeira oferta.*

***Pedro Mendonça:** Pronto, e a dizer que, para se vender, que se venda ao melhor preço. Pareceu, como a toda a empresa, toda a estrutura da empresa, que não querendo perder a VIVO, que ainda por cima era um activo que estava num mercado grande, que era um activo que estava (imperceptível) dois ou três anos antes e que tinha sido, exactamente, a equipa da Portugal Telecom a conseguir recuperá-lo e a fazer um activo muito apetecível. Por outro lado, quer dizer, [00:35:00] face ao valor que era oferecido, cabia aos accionistas decidir. Nunca assisti a nenhuma conversa, nem do Dr. Henrique Granadeiro, nem do Engenheiro Zeinal Bava que fosse... que ferisse minimamente esse seu dever fiduciário de prestar aos accionistas a melhor informação e de os deixar decidir.”*

O **arguido Zeinal Bava**, ouvido no dia 26/06/2019, referiu (*transcrição*):

*“**Zeinal Bava:** Sr. Dr. Juiz, nós avançamos agora no tempo, isto é de 2010, nós... 2014, a VIVO continuava a ter uma quota de mercado nos 500*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*pós pagos no Brasil a 51%! Sabe o que é que é ter uma quota de mercado de 51% no mercado pós pago num país da dimensão do Brasil? Continuava a ter ainda uma cobertura 3G que era 2 vezes maior que o 2º concorrente! A VIVO é a melhor operadora, não só da América do Sul, como uma das melhores do mundo! E isso teve muito a ver com o trabalho da PT, da PT Inovação, meu, da minha equipa e da Telefónica! Nós fizemos uma parceria absolutamente extraordinária! E, por isso, não tenho dúvidas, não é? Se andarmos para trás, [00:34:00] era a decisão correcta para se tomar. Agora, há sempre um valor a partir do qual os accionistas dizem: “Venda!” Ok.*

**Juiz:** *E, portanto, durante essa fase não... é o que eu estava-lhe a perguntar há um bocadinho, portanto, o Sr. não teve nenhum contacto, nenhuma conversa com o Arguido Ricardo Salgado sobre isso?*

**Zeinal Bava:** *Não! As conversas que nós tivemos foram no âmbito do Conselho de Administração, nós naturalmente...*

**Juiz:** *E sabe qual seria a posição do BES, do accionista BES?*

**Zeinal Bava:** *A 6,5, era de não vender!*

**Juiz:** *De não vender?*

**Zeinal Bava:** *Não vender! A 6,5, era não vender! A Ongoing, não vender, a Visabeira, não vender!*

**Juiz:** *E como é que sabe isso?*

**Zeinal Bava:** *Pelas afirmações que eram feitas no Conselho, não é? Eu não fui fazer o roadshow com um mandato de apresentar: “Ou cristalizam o valor, ou ficam connosco e nós vamos criar mais valor”, se eu não estivesse respaldado e por isso só olhamos para as actas, não é... isto não é uma decisão minha ou do Granadeiro ou do Pacheco! Não! Eu fiz questão de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*documentar até as apresentações que eu fazia aos investidores nas reuniões!”.*

**O arguido José Sócrates interrogado no dia 28/10/2019, referiu (transcrição):**

*“José Sócrates: Não, o governo, mas também tudo o que ouvíamos dos accionistas era que se iam opor. No dia 29, nos dias anteriores, se eu tivesse alguma suspeita... uma das razões foi a surpresa, porque uma coisa é um accionista dizer: “Olhe, Sr. Primeiro-Ministro e Sr. Ministro, eu tenho aqui esta oferta, que considero importantíssima, mas gostaria de a discutir com o governo, eu acho que nós devíamos aceitar”, uma coisa é discuti-la. Nos dias anteriores, a posição desses accionistas era que se iriam opor a qualquer venda da VIVO. Foi sempre a posição tradicional da administração da PT. É por isso muito natural que o Sr. Secretário de Estado tenha no dia anterior [01:23:00] feito aquilo que o governo sempre achou, - “Não se deve vender a VIVO”. Isso também achavam os accionistas. A reviravolta foi nessa noite em que eles decidiram vender o interesse nacional para receberem dividendos, pronto.”.*

Apreciando criticamente todos estes conteúdos e elementos probatórios, indicia-se, claramente, que o Conselho de Administração estudou o mercado, falou com investidores e revelou qual era a sua posição quanto ao valor do activo Vivo e na sua importância para a estratégia internacional da PT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estes elementos de prova indiciam, também, que a decisão dos administradores da PT não se fundou em orientações do BES ou do arguido Ricardo Salgado.

### CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL

A decisão em de submeter o tema da venda da VIVO aos accionistas, foi tomada no dia 16-2010, conforme consta da Acta n.º 7/2010, mas a questão já havia sido ponderada logo da reunião do CA de 10-5-2010, conforme consta da Acta n.º 6/2010 do Conselho de Administração da PT, aquando da reunião sobre a primeira oferta da Telefónica.

Na reunião do CA de 10/05/2010, houve intervenção do Advogado da Garrigues – Diogo Leónidas Rocha, que disse estar convicto de que não era necessário convocar uma Assembleia Geral para decidir sobre a matéria em questão. Os administradores decidiram, então, rejeitar a proposta – com convicção de que o poderiam fazer e essa decisão nunca foi impugnada.

No entanto, o mesmo advogado abordou a importância dos deveres de lealdade e de cuidado a que estavam sujeitos os administradores, para agir no interesse da sociedade e quais as responsabilidades associadas.

Acresce que, como resulta da apresentação junta à Acta n.º 7/2010 (“*Portugal Telecom – Presentation To The Board of Directors*”, fls. 542 do Apenso EV2), relativa às questões colocadas pelos accionistas investidores aquando do *roashows* realizados após a primeira decisão de rejeição do Conselho de Administração (da oferta de 5,7 mil milhões), alguns accionistas insurgiam-se contra a decisão dos administradores, explicando que a decisão



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deveria ser dos accionistas e temendo que o Conselho de Administração não vendesse a nenhum preço.

Perante este cenário e apesar de os administradores considerarem que a proposta não reflectia o valor estratégico da PT, deliberaram convocar os accionistas para se pronunciarem acerca desta matéria (cfr. Acta n.º 7/2010 do Conselho de Administração, de 01 de Junho).

Sobre este aspecto a **testemunha Luís Sousa Macedo e o arguido Zeinal Bava** pronunciaram-se nos seguintes termos:

**Luís de Sousa Macedo**, ouvido no dia 25.03.2019, referiu (*transcrição*):

*“Juiz: Mas depois a Telefónica aumentou...*

*Luís Macedo: A Telefónica não desistiu, a Telefónica não desistiu*

*Juiz: Não desistiu?*

*Luís Macedo: Não e aumentou a parada e já não me lembro bem de pormenores, mas não sei se houve uma segunda recusa e depois uma terceira oferta, enfim... talvez a imagem que melhor retracte a situação é que, é que as relações com a Telefónica chegaram a um beco sem saída, não é? E, portanto, não havia nada a fazer, o casamento o tal casamento, não ia perdurar e, portanto, o melhor o melhor era pôr fim a esse casamento.*

*Juiz: E tem ideia de que... porque soube que esta questão, foi submetida à Assembleia Geral da PT?*

*Luís Macedo: Sim, a questão da VIVO?*

*Juiz: Sim, a questão sobre a decisão sobre a venda da VIVO, ou não.*

*Luís Macedo: Sim. [00:21:00]*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *E esteve presente nessas reuniões do Conselho de Administração em que essa decisão... que foi tomada essa decisão de submeter à Assembleia Geral, sabe se isso foi um assunto discutido, se foi... se pediram informações, se pediram pareceres, se pediram elementos na ideia que...*

**Luís Macedo:** *Eu tenho ideia que sim. Aliás o Sr. Dr. falou nisso e eu até tenho uma reminiscência de ter ouvido uma conversa com advogados, em que era defendida a tese, que nem seria necessária uma Assembleia Geral. Eu tenho ideia disso, porque se tratava de uma decisão estratégica e como era uma decisão estratégica, podia ser da competência do Conselho de Administração, eu tenho essa ideia, mas mais uma vez posso estar aqui a...*

**Juiz:** *Era o que se podia chamar uma decisão de gestão, de estratégia.*

**Luís Macedo:** *Era uma decisão de gestão, e não cabia... portanto, poderia caber ao Conselho de Administração essa decisão e foi entendido que, [00:22:00] apesar de haver esse entendimento dos advogados, ou de alguns dos advogados, isso agora já não lhe sei, precisar, o entendimento foi levar o assunto à...*

**Juiz:** *E essa decisão foi tomada pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Henrique Granadeiro?*

**Luís Macedo:** *Sr. Dr. eu acho que sim, mas estou com muita dificuldade em situar a data concreta. Mas de qualquer forma, é factual e está nas actas com certeza.”*

O arguido **Zeinal Bava**, ouvido no dia 26.06.2019, referiu (transcrição):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *E então eles dizem que “está é a nossa oferta”, dão-nos uma opção A e uma opção B, “e o compromisso que vocês têm que nos dar é de que vão convocar uma Assembleia Geral”, [00:19:00] ok. Ao contrário do que foi dito no DCIAP, que é mentira, por um ex-administrador da PT, que é mentira, nunca, em nenhum momento, quer eu, quer o Dr. Henrique Granadeiro, quer o Engenheiro Pacheco de Melo, recomendamos que se fizesse um acordo com a Telefónica! Nunca! Antes pelo contrário! As minhas exposições públicas sobre este assunto são claríssimas e aparecem em tudo o que é Reuters, Boomer, o que quiserem! Eu disse várias vezes: “Não somos vendedores”, ao ponto de que quando o Dr. Ricardo Salgado, a certa altura, diz: “Tudo na vida tem um preço, menos a honra”, no dia seguinte eu exigi a demissão do administrador da Telefónica e da PT! E, por isso...*

**Juiz:** *Eles subiram a proposta para 6,5...*

**Zeinal Bava:** *Eles então fazem essa... sim.*

**Juiz:** *...a posição foi sempre a mesma, ou seja, rejeitar?*

**Zeinal Bava:** *Então eles fazem uma proposta de 6,5 e nós nos comprometemos... nós disponibilizamos toda a informação ao mercado e nós nos comprometemos a convocar uma Assembleia Geral, sem nenhuma recomendação do CA! O CA voltou a não recomendar! Disse: “Esta decisão é tão importante, é tão transformadora [00:20:00] para a minha empresa, é tão grande em termos do valor, que ultrapassa o CA tomar esta decisão”, apesar de ser uma decisão que nós podíamos tomar no CA, apesar de ser uma decisão que, para nós, era possível de ser tomada no CA, até porque o CA tinha representatividade de 30 e tal por cento de capital, já estou a tirar os 10% da Telefónica, e quem ali decidia, se eram 30 e tal por cento de capital,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*não é, nós dissemos: “Não, isto tem que ir para a Assembleia Geral, porque nós acreditamos que isto é de tal maneira transformador, que têm que ser os accionistas o opinar”. O único momento...*

**Juiz:** *E aí, quer a equipa, quer o Conselho de Administração, não punham oposição, no sentido de dizer se era favorável ou não?*

**Zeinal Bava:** *Não. Nós dissemos: “Convoca-se uma Assembleia Geral”. O que foi dito ao DCIAP é mentira! Nunca, em nenhum momento, ninguém recomendou nada! Aparecer um Sr. com um papel de uma página a falar em sinergias, etc., é totalmente irrelevante! O relevante é que a Telefónica diz: “Eu aumento para 6,5, convocas uma Assembleia Geral”, ok? [00:21:00] E nós convocamos e eu fiz aquilo que era o meu dever! Voltei a pegar outra vez na mala e fui falar com os investidores!”.*

### **4.3.19.2 - PROPOSTA REVISTA DA TELEFÓNICA NO VALOR DE 7.150 MILHÕES**

A oferta da Telefónica para aquisição por 6,5 mil milhões, da participação de 50% do capital social da Brasilcel detida pela Portugal foi alterada, conforme carta de 29 de Junho de 2010 emitida pela Telefónica, para 7.15 mil milhões de Euros – Fls. 78 e Acta do CA da PT de 10/2010 de 30 de Junho, fls. 71 do Apenso de Busca 136, DOC. 11.5.

Esta proposta foi comunicada à PT no dia 29 de Junho de 2010 pelas 22.59h.

Acta n.º 9/2010 do CA da PT de 29/06/2010 – O PCA informou ao CA que a única proposta de que tem conhecimento é a proposta sobre a qual já se





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pronunciou o CA, isto é, €6.5 mil milhões. Se porventura aparecer até a meia-noite de hoje uma outra oferta admissível no âmbito do ponto que consta da convocatória da AG, o CA já não está em condições de emitir opinião e muito menos uma recomendação. Se tal vier a acontecer a única que se poderá fazer é divulgar ao mercado essa hipotética alteração do valor da oferta.

Comunicado da PT de 29 de Junho de 2010: A Portugal Telecom, SGPS SA (“PT”) informa ter recebido hoje da Telefónica um preço revisto para a aquisição da participação de 50% detida pela PT na Brasilcel (“Oferta”). O novo preço é de 7,15 mil milhões de Euros e é válido até 2 de Julho de 2010. Os demais termos e condições da proposta recebida a 1 de Junho de 2010 mantêm-se inalterados. Esta nova oferta será apreciada pelos Accionistas na Assembleia-Geral da Accionistas que irá decorrer a 30 de Junho de 2010. (doc. 57, do Apenso Temático FE).

**Acta n.º 34 da Assembleia Geral da PT de 30 de Junho de 2010**  
(Apenso de Busca 136, doc. 12.2, fls. 138).

Da análise da Acta da AG, constata-se que, independentemente do aumento da oferta, a posição do Conselho de Administração foi no sentido de não recomendar nenhum sentido de voto, apenas chamou a atenção para a importância do activo Vivo e dos resultados positivos da VIVO para a PT.

Da acta resulta, também, que o arguido Henrique Granadeiro demonstrou a sua posição quanto à importância da VIVO para o plano estratégico da PT. Esclareceu ainda que se a proposta da Telefónica fosse recusada, tudo seria feito para que a pareceria na VIVO se mantivesse, com crescimento e resultados positivos, fazendo uma comparação com o que aconteceu no período posterior à OPA lançada pela SONAE.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Esta postura do arguido Henrique Granadeiro em não promover a venda da Vivo mostra-se contrária a quem, como se refere na acusação, queria defender os interesses do accionista BES e do arguido Ricardo Salgado.

Sobre este tema, **António Menezes Cordeiro** ouvido no dia 25-3-2019, confirmou o seguinte (*transcrição*):

**“António Cordeiro:** *Acho que o Conselho de Administração podia, realmente, tomar essa decisão. Todavia, na minha opinião - até tenho escritos sobre isso - quando se trata de decisões muito importantes, embora sejam decisões de gestão, quando se trata de decisões muito importantes, o princípio de boa-fé manda que o Conselho de Administração [00:28:00] consulte a Assembleia. A jurisprudência é...*

**Juiz:** *Mas esta decisão era uma decisão de gestão?*

**António Cordeiro:** *É uma decisão de gestão. Com todo o rigor não seria necessário, era vender um activo... era vender um activo, não é verdade? Na minha interpretação pessoal, acho que o activo era tão significativo e sobretudo era um activo que implicava uma modificação qualitativa na própria PT, quer dizer, a PT sem a VIVO era uma coisa diferente. Aliás, isso foi determinante, depois, nas decisões que se teve que tomar na Assembleia, quanto ao uso da golden share.*

**Juiz:** *Isso até em termos da própria estratégica da PT, tinha algum impacto?*

**António Cordeiro:** *Totalmente! Porque, vamos lá ver, se bem me lembro neste momento o mercado está saturado em matéria, sobretudo, dos chamados telemóveis e por aí fora, e isso está a suceder em todo o mundo. No*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Brasil, todavia, havia margem de crescimento. Portanto, o el dourado, digamos assim, das tecnológicas, era efectivamente o Brasil. E era a hipótese que a PT tinha, internacional e por aí fora. Infelizmente, pronto, sucedeu aquilo tudo.*

**[00:29:00 – 00:32:00]**

**Juiz:** *Mas a maioria dos accionistas [00:30:00] foi no sentido da venda?*

**António Cordeiro:** *É verdade, é verdade, o que tornou bem difícil a gestão daquela Assembleia, mas...*

**Juiz:** *E porquê, então? Se isso era uma questão importante, e se era um activo importante para a PT, pôs-se aqui a questão do dinheiro, e da oferta da Telefónica que condicionou aposição do...*

**António Cordeiro:** *Neste mundo, não é verdade? E nomeadamente nos negócios, como se dizia no meu tempo, capitalistas, normalmente o dinheiro é que decide, não é? E estava uma importância muito interessante em cima da mesa, não é? Com aquele dividendo extraordinário, e... enfim, tudo isso estará nos autos, e penso que os accionistas ficaram especialmente aliciados por esse aspecto, como aliás, é lícito.*

**Juiz:** *Sim, sim. E a posição do próprio Conselho de Administração, nomeadamente, não sei se alguma vez falou com os Arguidos Henrique Granadeiro ou Zeinal Bava sobre esta questão? E se sabe qual era a opinião deles?*

**António Cordeiro:** *Vamos lá ver, o Conselho de Administração, em princípio, faz aquilo que quer com os accionistas minoritários, não é? Porque, objectivamente, [00:31:00] o Conselho de Administração estava de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*acordo com os accionistas minoritários, não é? E estava de acordo, enfim, com a expressão maioritária que ali foi feita, e por aí fora, e por aí fora.”.*

### 4.3.19.3- A POSIÇÃO DO ESTADO

Conforme resulta da Acta n.º 34 da AG da PT, o Estado Português, através das acções da categoria A por si detidas, votou contra a proposta apresentada no âmbito do ponto único da ordem de trabalhos. Assim a Oferta da Telefónica foi rejeitada de acordo com a interpretação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Prof. Doutor António Menezes Cordeiro, sobre os estatutos da Portugal Telecom.

Nesta Acta, o Presidente do Conselho de Administração, Henrique Granadeiro referiu que: *«a questão que se põe aos senhores accionistas nesta AG é a da continuidade do projecto que resultou da OPA da Sonaecom e que configurou a PT como um projecto industrial com projecção internacional, com escala e capacidade de crescimento assentes na capacidade de investigação e de inovação; ou a opção de cristalizar o valor de um activo que é a vivo, que teve uma valorização exponencial após a reestruturação operada sob a orientação e a intervenção deste conselho. É este o balanço que compete aos accionistas fazer e decidir em conformidade com a sua opção. Trata-se de uma opção de moldará o futuro».*

A propósito da posição do Estado da acta consta a seguinte declaração da Telefónica: *«Devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral, tomou o uso da palavra o Accionista Senhor Dr. Manuel de Abreu Castelo Branco que, por uma questão linguística, pediu autorização*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*para ser ele próprio a ler a declaração de voto da Telefónica, que depois iria ser entregue à Mesa. Perante a anuência do Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral passou a ler a declaração de voto, que seguidamente se transcreve:*

*"A Telefónica declara que discorda em absoluto da decisão tomada pelo Senhor Presidente da Assembleia-Geral e que vai contra, inclusive a opinião do Conselho de Administração, e os interesses da PT e dos seus accionistas. A matéria objecto de decisão e que foi aprovada pela esmagadora maioria dos Senhores Accionistas não faz parte do elenco restrito e verdadeiramente excepcional previsto no artº 14º nº 1 dos Estatutos da PT. Efectivamente, a venda da participação da Brasilcel é matéria da competência do Conselho de Administração que, por sua própria iniciativa, e nos termos explicitados nesta Assembleia pelo Senhor Presidente do Conselho de Administração e pelo Senhor Presidente da Comissão Executiva. Nos termos do art. 15º, alínea 1) dos Estatutos o Estado só poderia vetar esta alienação se estivessem previamente definidos princípios de política de participações em sociedade o que como é do conhecimento do Conselho de Administração e dos Senhores Accionistas e presume-se deveria também ser do conhecimento do Senhor Presidente da Mesa da Assembleia-Geral não sucede neste caso particular. Caso o Estado não tivesse exercido o seu direito de veto ("Golden Share"), de forma ilegal, a presente deliberação teria sido aprovada por esmagadora maioria dos Senhores Accionistas, A Telefónica e ele próprio reservam-se o direito de pedir todas as providências judiciais adequadas a repor a legalidade da decisão que foi impedida ser tomada nesta casa».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A posição do Estado foi manifestada, conforme resulta do despacho do Secretário de Estado do Tesouro e do parecer anexo a esse despacho, junto a fls. 54161 ss, no qual são identificados os motivos da rejeição da Oferta da Telefónica por parte do Estado.

Desse parecer resulta, em resumo, que o Estado se deveria opor à venda face ao elevado peso das receitas operacionais geradas pela VIVO, e por ser inegável o interesse estratégico da PT na manutenção da participação social detida pela VIVO.

A Testemunha **António Augusto da Ascensão Mendonça** referiu a 37176 a propósito da PT o seguinte:

Quanto à matéria de orientações políticas relativas à “golden share”, refere que as mesmas se tratam de um mecanismo que permite um compromisso desejável entre os interesses do Estado e os interesses dos accionistas, os quais nem sempre coincidem. No que respeita à PT, a intervenção estatal tinha, sobretudo, em conta, a importância estratégica da PT, nomeadamente em matéria de inovação tecnológica. Nega ter dado quaisquer orientações políticas atinentes à estratégia de internacionalização da PT, sendo que a tutela do MOP era mais de natureza técnica, incumbindo ao Ministério das Finanças o exercício da tutela em matéria de propriedade e de composição accionista. Quanto à proposta de aquisição por parte da Telefónica da participação da PT na “VIVO”, não deu, em consonância com o acima referido, quaisquer orientações quanto ao exercício da golden share, embora a sua opinião pessoal fosse a de que não deveria ser vendida, sendo favorável ao exercício da golden share.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Refere ter mantido diversas reuniões com Henrique Granadeiro acerca da situação da empresa, e eventualmente sobre matérias atinentes à estratégia da empresa no Brasil, embora não haja dado quaisquer orientações quanto a tal uma vez que se tratava de matérias espúrias à sua competência, integrando matérias do “*governance*” da PT. Não integrou a comitiva política que se deslocou ao Brasil e à Venezuela em Maio de 2010. Perder a “*VIVO*” seria algo de dramático para a PT, tratando-se de uma “*peça*” de grande relevo para a economia portuguesa, perdendo-se a possibilidade de criar uma “*grande operadora de língua portuguesa*”.

Admite a existência de uma reunião convocada pelo Primeiro-Ministro nas vésperas da Assembleia Geral de 30 de Junho de 2010, quanto à matéria em causa, reunião de onde terá partido orientação de voto ao representante do Estado, todavia não esteve presente na mesma, referindo que o MOP se deverá ter feito representar pelo SE Paulo Campos.

Pela informação veiculada no seio do Governo, designadamente via Ministério das Finanças e PT, designadamente por Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, tinha a percepção de que a “*Oi*” poderia ocupar o lugar da “*VIVO*”, constituindo uma alternativa. A proposta da TELEFÓNICA foi estudada ao nível do Ministério das Finanças, não tendo tido qualquer intervenção pessoal no âmbito do estudo da MCKINSEY acerca da “*Oi*”. No que respeita ao conteúdo de tal estudo, refere que os estudos apontam, não raro, para sentidos opostos, tendo o valor que têm.

A testemunha **Paulo Campos referiu**, a fls. 37552 o seguinte: recorda-se de ter sido informado pelo CA da PT de que em face de uma oferta de 6,5 mil milhões de euros, feita pela TELEFÓNICA, sobre a participação na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

VIVO, tinham decidido convocar uma AG, no sentido de dar a palavra aos accionistas.

Nessa altura, o CA da PT era contrário à venda da participação por aquele preço, sendo também a posição do depoente e do Governo, contrária à venda, mas mais por uma razão de manutenção da estratégia de internacionalização da PT. Recorda-se que na véspera dessa AG, cerca da 1h30m da manhã, o Primeiro-ministro José Sócrates telefonou ao depoente, expressando preocupação por notícias que se encontravam a circular, no sentido de que a TELEFÓNICA tinha subido a oferta para 7,15 mil milhões de euros e que haveria já um acordo com os principais accionistas da PT e com a própria administração da PT no sentido de serem favoráveis à venda. O Primeiro-Ministro pediu ao depoente para expressar essa preocupação ao Zeinal Bava ou ao Henrique Granadeiro, ao mesmo tempo que convocou o depoente para uma reunião no outro dia de manhã, pelas 8 horas, na residência em S. Bento.

O depoente recorda que nessa altura, o Ministro António Mendonça se encontrava ausente do país, razão pela qual foi convocado o depoente. Ainda na mesma noite, o depoente falou com Zeinal Bava, transmitindo-lhe o desconforto manifestado pelo Primeiro-Ministro, não tendo o mesmo confirmado nem desmentido a existência de uma aceitação por parte da administração da PT relativamente à oferta de 7,15 mil milhões de euros.

No dia seguinte, o depoente esteve presente na reunião com o Primeiro-Ministro, recordando estar também presente o Ministro das Finanças e, ao que se recorda, o Secretário de Estado Carlos Pina, para além do Chefe de Gabinete do Primeiro Ministro, o Dr. Guilherme Dray. O Primeiro-Ministro





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ouviu todos os presentes, tendo o depoente reafirmado a sua oposição à venda e recordando que o Ministro das Finanças expressou a necessidade de ponderação na posição que viesse a ser assumida, designadamente quanto ao impacto nos mercados da utilização da golden share.

Ficou então decidido, por consenso, que seria utilizada a golden share, caso o sentido da votação na AG fosse o de aprovar a venda. Recorda ainda que no decurso dessa reunião foi anunciado que se encontrava presente para ser recebido o Dr. Ricardo Salgado e que o Primeiro-Ministro aceitou reunir com o mesmo em separado. O Primeiro-ministro transmitiu depois que o Ricardo Salgado lhe tinha vindo pedir para não se opor à decisão de venda da participação na VIVO, mas o Primeiro-ministro manteve a posição de utilizar a golden share.

Perguntado se o depoente tinha conhecimento de uma reunião anterior entre o Primeiro-Ministro e o Presidente da TELEFÓNICA, César Alierta, na qual este último já teria sido informado da oposição à venda por parte do Governo português, o depoente disse não ter tido conhecimento dessa reunião.

Perguntado se teve conhecimento das reuniões posteriores e dos desenvolvimentos que levaram ao levantamento do veto, o depoente explicou que não esteve presente em reuniões posteriores, tendo seguramente estado presente o Ministro António Mendonça, pelo que desconhece em que circunstâncias foi levantado o veto determinado pelo exercício da golden share, reafirmando que a questão de interesse público que estava em causa era a da manutenção da estratégia da internacionalização da PT no Brasil e a manutenção de um projecto com escala adequada no sector das comunicações. Por outro lado, o exercício do veto pretendia fazer dignificar a posição do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estado português, uma vez que se entendia ter sido ignorada pela existência de um acordo entre a TELEFÓNICA e os accionistas da PT, sem o conhecimento da tutela. Perguntado se na reunião acima referida com o Primeiro-Ministro, tinham conhecimento de qual era a posição do CA da PT, em face da proposta de aquisição por 7,15 mil milhões de euros, o depoente reafirma o já acima dito sobre a conversa com o Zeinal Bava, sendo certo que o Primeiro-ministro pensava que o CA da PT seria favorável à venda pela referida oferta de 7,15 mil milhões de euros.

**As testemunhas António Menezes Cordeiro, Rita Sampaio, Carlos Costa Pina, Fernando Teixeira dos Santos, Paulo Ribeiro de Campos, António Mendonça e o Arguido José Sócrates** confirmaram, conforme já vimos quando abordamos o arguido José Sócrates, que o Governo se posicionava contra a oferta da Telefónica, por motivos de interesse público e face à importância daquele sector na economia.

De acordo com aquilo que foi dito, em sede de instrução, pelo arguido José Sócrates, a decisão do governo em vetar a operação fundou-se em razões políticas, ao considerar que a PT não poderia perder escala no mercado brasileiro em favor de uma empresa espanhola como era o caso da Telefónica.

Cumprе referir aqui, também, o depoimento da testemunha Duarte Paulo Azevedo prestado no dia 06/04/2017, quando refere que já em 2006, o Primeiro-ministro e o Ministro Mário Lino lhe disseram que o Brasil era importante e caso vendessem a Vivo teriam de encontrar uma alternativa no Brasil.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Daqui decorre, que a posição do Governo quanto à estratégia da PT a nível internacional passava, pelo menos desde 2006, pela permanência da PT no Brasil o que reforça a conclusão a que chegamos que a utilização do veto e a exigência de uma alternativa no Brasil enquadrava-se naquilo que era a política do Governo e não uma actuação do Primeiro-ministro ao serviço do arguido Ricardo Salgado e do BES.

Além destes elementos de prova, as próprias regras da experiência e da lógica contrariam a tese da acusação no sentido de que o arguido José Sócrates, ao impedir a venda da Vivo através da utilização da Golden Share, estaria a agir de acordo com os interesses do arguido Ricardo Salgado, mediante uma contrapartida de 8 milhões de euros, paga por este.

Na verdade, estando o GES, como a própria acusação o refere, em dificuldades financeiras desde 2008 (e também em 2010 conforme artigo 3019), não faz sentido que a estratégia do arguido Ricardo Salgado fosse no caminho de se alinhar com o arguido José Sócrates para impedir a venda a Vivo, dado que essa estratégia iria inviabilizar o BES, enquanto accionista da PT, de aceder à sua quota-parte relativa à oferta da Telefónica. Para além disso, essa alegada estratégia de inviabilizar a venda da Vivo teria como consequência o próprio valor da PT no mercado, o que seria contrário aos interesses do accionista BES e iria impedir a realização de um encaixe de € 7.150MM.

**3215.** Com efeito, já desde 2008 que, com o agravamento da crise financeira, a situação financeira e patrimonial da ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL (ESI) se vinha deteriorando, impondo a emissão de um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

volume cada vez maior de dívida para financiar as necessidades de tesouraria do GES.

Ainda apelando às regras da experiência comum, constata-se que não faz qualquer sentido o alegado nos artigos 2937, 2941, 11096, 2958, 2959, 2960 e 2992 da acusação.

De acordo com a acusação, em Junho de 2010 (artigos 2937 e 2941), o arguido José Sócrates, em acordo com o arguido Ricardo Salgado, comprometeu-se em não viabilizar a venda da Vivo caso não estivesse assegurada a entrada da PT na OI.

Assim sendo, que sentido faz a deslocação do arguido Ricardo Salgado, no dia 30 de Junho de 2010, à residência do Primeiro-ministro para solicitar a este que inviabilize a venda da Vivo? Na verdade, se já existia um acordo entre eles, como é dito pela acusação, não faz qualquer sentido a posição do arguido Ricardo Salgado no dia 30 de Junho de 2010. Esta conclusão mostra-se reforçada se tivermos em conta que, segundo a acusação, existia, também, um acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava quanto a esse mesmo assunto.

**2937.** Assim, ao longo do mês de Junho de 2010, o arguido RICARDO SALGADO manteve contactos com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA a quem reforçou a promessa de atribuição de compensações financeiras caso se viesse a concretizar a venda da participação na VIVO e a entrada no capital do Grupo TELEMAR/OI, tal como era a estratégia por si anteriormente definida.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**2941.** O arguido JOSÉ SÓCRATES aceitou também a estratégia definida pelo arguido RICARDO SALGADO, comprometendo-se a não viabilizar, de imediato, a venda da participação na VIVO, se necessário através da utilização das prerrogativas de voto das acções da categoria A detidas pelo Estado, caso não estivesse garantida a opção de entrada da PORTUGAL TELECOM no capital do Grupo TELEMAR/OI, independentemente dos interesses do Estado enquanto accionista da PT e da salvaguarda dos interesses desse Grupo, fazendo prevalecer o seu interesse pessoal em obter um ganho para si próprio.

(...)

**2958.** Tal revisão da oferta por parte da TELEFÓNICA foi, de imediato, transmitida ao arguido JOSÉ SÓCRATES, por comunicação feita pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO, expressando o sentido de que dificilmente a AG deixaria de aprovar a venda da participação na VIVO pelo novo preço de 7,15 mil milhões de euros então oferecido.

**2959.** O arguido JOSÉ SÓCRATES ficou então seguro que teria que fazer actuar o voto conferido as acções da categoria A de que o Estado era titular, de forma a que se pudesse opor a venda da participação na VIVO, de acordo com a estratégia anteriormente definida com RICARDO SALGADO.

**2960.** De forma a procurar apoio para essa decisão, já nas primeiras horas do dia 30 de Junho, o arguido JOSÉ SÓCRATES convocou para esse mesmo dia, pelas 8H00, antes da hora de início da AG, prevista para as 10H00, alguns dos membros do seu Governo, entre os quais o Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, o Secretario de Estado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do Tesouro e Finanças Carlos Costa Pina e o Secretário de Estado Adjunto das Obras Publicas e Comunicações Paulo Campos, face a ausência no estrangeiro do Ministro das Obras Públicas, António Mendonça, para além de elementos do seu gabinete, caso de Guilherme Dray, para uma reunião a realizar na sua residência oficial.

**2962.** No mesmo dia, ainda antes do início da AG, também o arguido RICARDO SALGADO se deslocou a residência oficial do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo sido recebido por este, combinando entre si que o BES deveria fazer o possível para que a proposta fosse rejeitada, mas que se tal não fosse possível, o Estado votaria contra, actuando as prerrogativas concedidas as acções da categoria A de que era titular e fazendo rejeitar a oferta.

**2963.** Mais combinaram entre si que o arguido JOSÉ SÓCRATES faria condicionar, por declarações públicas, o levantamento do veto a uma decisão favorável a investimentos alternativos no Brasil, sem se comprometer com o sentido dos mesmos, alegando ainda, também por declarações públicas, o fundamento de evitar a utilização dos fundos para mera distribuição aos accionistas, pese embora a administração da PT não se houvesse comprometido com tal prática.

(...)

**11096.** Conforme já atrás narrado, no Cap. IV, tal estratégia incluía, no referido ano, a venda da participação detida pela PORTUGAL TELECOM na operadora brasileira VIVO e a opção de investimento alternativo no Brasil, que o arguido RICARDO SALGADO pretendia que fosse realizado no Grupo TELEMAR/OI, para o que precisava inclusive do apoio do Governo de Portugal junto das autoridades brasileiras.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 4.3.19.4 - A POSIÇÃO DOS ACCIONISTAS

Da Acta n.º 34 da AG de 30 de Junho de 2010, resulta que a proposta lançada pela Telefónica foi aprovada pela maioria dos accionistas, com 748.952 de votos a favor e 264.354 contra. O BES, a Ongoing e a Visabeira votaram favoravelmente à alienação, mas o Estado, como já dissemos, vetou a operação de venda da participação da Vivo.

Da Acta n.º 10/2010 do CA da PT, de 30/06/2010 – fls. 71, do Apenso de Busca 136, DOC. 11.5 – realizada na sequência da AG onde o Estado usou a *golden-share*, resulta que, quer o Presidente do CA, Henrique Granadeiro, quer os 15 Administradores presentes, ficaram surpreendidos pelo uso da *golden share* pelo Estado.

Nessa acta é referido o seguinte: « *...tendo a generalidade dos Administradores manifestado a sua surpresa pela intervenção da Golden Share que, ao ser utilizada, contrariou a vontade da larga maioria dos accionistas presentes ou representados na Assembleia que se pronunciaram pela aceitação da oferta da Telefónica e deixando o Conselho numa posição, pelo menos desconfortável*».

Nessa reunião o CA deliberou obter um conjunto de Pareceres jurídicos que clarifiquem os aspectos legais que foram considerados controversos.

Entre esses pareceres jurídicos os do Professores Doutores Manuel Carneiro da Frada, Calvão da Silva, Luís Menezes Leitão, Luís Carvalho Fernandes relativo à questão de impedimento do direito de voto e *golden share*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Comunicado da PT de 30/06/2010 (fls. 49, do Apenso Temático FE4), no qual consta no quarto parágrafo o seguinte: «*Na sequência da Assembleia-Geral, o Conselho de Administração da Portugal Telecom reuniu para analisar o resultado da mesma, tendo considerado ser necessário clarificar determinados aspectos legais, pelo que irão ser solicitados pareceres jurídicos para o efeito*».

Da Acta n.º 11/2010, de 15/07/2010 – fls. 80-87, do Apenso de Busca 136, DOC. 11.5 – resulta que o CA, na sequência do veto do Estado, iniciou uma negociação com a Telefónica e também com o Governo no sentido de assegurar que, na solução final, se consagrem aquilo que foram as grandes linhas orientadoras do exercício do veto por parte do Governo:

- i) manter uma PT com exposição ao Brasil;
- ii) ii) manter uma PT com escala e susceptível de continuar a assegurar a existência duma forte componente de inovação nas suas ofertas.

Desta acta sobressai, ainda, uma preocupação manifestada pelo CA da PT em procurar formas de acomodar, na negociação com a Telefónica, as exigências colocadas pelo Governo.

Nessa mesma reunião do CA resulta que o Presidente do CA, na sequência do descrito pelo Presidente da Comissão Executiva, propôs ao CA que se prossigam as negociações com a Telefónica no âmbito do mandato que o CA conferiu a si, ao CEO e ao CFO, que se tente chegar a um acordo e que se obtenha um adiamento ou que a PT apresente formalmente um pedido de alargamento, no contexto das negociações em curso.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Resulta, ainda, que o Conselho de Administração abordou o problema do exercício do veto por parte do Estado e a possibilidade de seguir uma via contenciosa e concluem que o objectivo seria chegar a uma solução de consenso com o Estado e com a Telefónica.

Daqui resulta que o próprio Conselho de Administração da PT, incluindo o presidente, arguido Henrique Granadeiro, entendia como duvidosa, em termos legais, a utilização da Golden share por parte do Estado. Cumpre referir que a possibilidade do exercício do direito de veto foi permitida pelo presidente da Assembleia Geral da PT, Menezes Cordeiro, de acordo com a interpretação que fez quanto aos estatutos da PT.

A fls. 67, do doc. 12.4, no Apenso de Busca 136, consta o parecer jurídico elaborado pelo Professor Manuel Carneiro da Frada onde aborda a questão relativa aos direitos especiais do Estado face ao negócio fundamental da alienação da Vivo. No mesmo sentido, o parecer do Professor Calvão da Silva (fls. 182). Estes pareceres foram solicitados pelo CA da Portugal Telecom.

Com este parecer, o CA da PT procurou esclarecer se a proposta de aquisição da Vivo pela Telefónica cai sob o âmbito do artigo 15.º, n.º 1, al. j) dos Estatutos da PT, designadamente para efeitos do artigo 14.º, n.º 2, desses mesmos estatutos.

Dispõe o referido artigo 15.º, n.º 1, al. j):

*"Compete designadamente à Assembleia Geral [...] definir os princípios gerais de política de participações em sociedades, nos termos do artigo terceiro, número dois, e deliberar sobre as respectivas aquisições e*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*alienações, nos casos em que aqueles princípios as condicionem à prévia autorização da Assembleia Geral."*

Tendo em conta o teor desta norma, parece claro que o assunto relativo à alienação da participação na Vivo é matéria da competência da Assembleia Geral e não apenas do Conselho de Administração.

Por outro lado, o artigo 14.º, n.º 2 dos Estatutos da PT, consagra que há deliberações relativas a determinadas matérias - aí identificadas por remissão para diversas alíneas do artigo seguinte, entre as quais a al. j) - que não podem ser aprovadas contra a maioria dos votos correspondentes a acções da categoria A. As acções de categoria A são, conforme dispõe o artigo 5.º, n.º 1 do mesmos Estatutos, acções detidas maioritariamente pelo Estado ou por entidades que pertençam ao sector público, também conhecidas como golden shares.

Assim sendo, tendo em conta as normas acima referidas, as acções detidas pelo Estado, ou seja, a golden share, eram necessárias para a aprovação da deliberação relativa à venda da participação na Vivo, dado que estava em causa uma alienação de participações sociais consideradas estratégicas em outra sociedade.

Sobre este aspecto pronunciaram-se as testemunhas António Menezes Cordeiro e Pedro Mendonça e o arguido Zeinal Bava.

**António Menezes Cordeiro** ouvido no dia 25-3-2019, referiu (*transcrição*):

*“Juiz: Pois é! Bom, e quanto [00:27:00] aqui à Assembleia Geral de 2010 que teve a ver com a alienação da VIVO à Telefónica, também esteve*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*presente nessa Assembleia Geral? Essa questão de... sabe se aqui o Conselho de Administração fez alguns estudos, se houve algum... procurou saber se era necessário convocar uma Assembleia Geral para resolver essa questão? Ser chegou a ouvir alguns pareceres jurídicos nesse sentido? E se a questão tinha que ser mesmo decidida em Assembleia Geral ou se o Conselho de Administração poderia decidir essa questão?*

**António Cordeiro:** *Eu posso dar a minha opinião pessoal, de jurista, não é?*

**Juiz:** *Sim, sim.*

**António Cordeiro:** *Acho que o Conselho de Administração podia, realmente, tomar essa decisão. Todavia, na minha opinião - até tenho escritos sobre isso - quando se trata de decisões muito importantes, embora sejam decisões de gestão, quando se trata de decisões muito importantes, o princípio de boa-fé manda que o Conselho de Administração [00:28:00] consulte a Assembleia. A jurisprudência é...*

**Juiz:** *Mas esta decisão era uma decisão de gestão?*

**António Cordeiro:** *É uma decisão de gestão. Com todo o rigor não seria necessário, era vender um activo... era vender um activo, não é verdade? Na minha interpretação pessoal, acho que o activo era tão significativo e sobretudo era um activo que implicava uma modificação qualitativa na própria PT, quer dizer, a PT sem a VIVO era uma coisa diferente. Aliás, isso foi determinante, depois, nas decisões que se teve que tomar na Assembleia, quanto ao uso da golden share.*

**Juiz:** *Isso até em termos da própria estratégica da PT, tinha algum impacto?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**António Cordeiro:** *Totalmente! Porque, vamos lá ver, se bem me lembro neste momento o mercado está saturado em matéria, sobretudo, dos chamados telemóveis e por aí fora, e isso está a suceder em todo o mundo. No Brasil, todavia, havia margem de crescimento. Portanto, o el dourado, digamos assim, das tecnológicas, era efectivamente o Brasil. E era a hipótese que a PT tinha, internacional e por aí fora. Infelizmente, pronto, sucedeu aquilo tudo.*

**Juiz:** *Sim, sim. E nessa altura, portanto, se essa era a posição do Governo relativamente a questão, em termos da própria estratégia da PT?*

**António Cordeiro:** *Tanto quanto eu julgo era, por isso usaram a golden share no sentido de bloquear a venda da VIVO à Telefónica.*

**Juiz:** *Mas sabe se essa estratégia estava condicionada por outra razão qualquer? Nomeadamente por ligações políticas com o poder político brasileiro?*

**António Cordeiro:** *Sobre isso, concretamente ,não sei.*

**Juiz:** *Ou isso estava também a...*

**António Cordeiro:** *Não sei, não sei.*

**Juiz:** *... a condicionar, depois, a aquisição de uma outra companhia no Brasil?*

**António Cordeiro:** *Pois. Na altura...*

**Juiz:** *... e que acabou por acontecer, que foi a Telemar.*

**António Cordeiro:** *... não se falou nisso, e francamente, na mesa da Assembleia Geral ninguém me disse nada nem coisa e tal. Eu, pessoalmente, sempre tive a expectativa de que a PT fosse capaz de manter a VIVO. Mas...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Mas a maioria dos accionistas [00:30:00] foi no sentido da venda?*

**António Cordeiro:** *É verdade, é verdade, o que tornou bem difícil a gestão daquela Assembleia, mas...*

**Juiz:** *E porquê, então? Se isso era uma questão importante, e se era um activo importante para a PT, pôs-se aqui a questão do dinheiro, e da oferta da Telefónica que condicionou aposição do...*

**António Cordeiro:** *Neste mundo, não é verdade? E nomeadamente nos negócios, como se dizia no meu tempo, capitalistas, normalmente o dinheiro é que decide, não é? E estava uma importância muito interessante em cima da mesa, não é? Com aquele dividendo extraordinário, e... enfim, tudo isso estará nos autos, e penso que os accionistas ficaram especialmente aliciados por esse aspecto, como aliás, é lícito.*

**Juiz:** *Sim, sim. E a posição do próprio Conselho de Administração, nomeadamente, não sei se alguma vez falou com os Arguidos Henrique Granadeiro ou Zeinal Bava sobre esta questão? E se sabe qual era a opinião deles?*

**António Cordeiro:** *Vamos lá ver, o Conselho de Administração, em princípio, faz aquilo que quer com os accionistas minoritários, não é? Porque, objectivamente, [00:31:00] o Conselho de Administração estava de acordo com os accionistas minoritários, não é? E estava de acordo, enfim, com a expressão maioritária que ali foi feita, e por aí fora, e por aí fora.*

**Juiz:** *Não, digo se eles, em termos pessoais, se seriam contra essa...*

**António Cordeiro:** *Vamos lá a ver, subjectivamente, obviamente que toda a gente estava com pena de sair a VIVO da PT, não é? Fiquei com*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*essa... é uma impressão, mas é uma impressão que eu tenho, pessoal. Então não iam ter pena? A PT era o grande... digamos, o grande... era a jóia da coroa da PT, sem a VIVO ficamos... não é? E a história, depois, mostrou o que aconteceu, não é verdade?*

**Juiz:** *Mas...*

**António Cordeiro:** *E, objectivamente, estavam à frente. Até posso contar aqui uma situação, uma história pitoresca, não é? Normalmente, quando havia estas declarações muito mediáticas, estavam cá fora quase tantos jornalistas como os accionistas que estavam dentro da sala. E, então, vinha sempre o Conselho de Administração comunicar por aí fora, por aí fora. E quando foi desse episódio da Telefónica, ninguém saía da sala. Ficou tudo na sala. [00:32:00] Só o Presidente da Mesa, com as suas declarações a dizer o que é que tinha acontecido, e por aí fora, aí fora. Portanto, havia um mau estar, realmente e coiso... porque realmente tinha sido contra a vontade dos accionistas largamente maioritários, claro. Eu não me lembro qual era a percentagem, mas era uma percentagem muito significativa.*

**Juiz:** *Sim, sim. E depois houve aqui a questão do veto do representante do Estado. Esse era expectável? Já se sabia que o Estado iria tomar aquela posição?*

**António Cordeiro:** *Já se sabia. Vamos lá ver, na véspera, ou nas antevésperas do regresso à Assembleia Geral, tinha havido uma grande repercussão de pareceres de direito sobre essa matéria, não é? E creio que na véspera, mesmo, da Assembleia apareceram-me em cima da mesa mais quatro pareceres de direito sobre isto. Portanto, praticamente todos os professores*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*comercialistas ou pombalenses em direito comercial se pronunciaram sobre essa matéria. Uns pareceres iam num sentido, outros iam noutro sentido.*

**Juiz:** *No sentido de que?*

**António Cordeiro:** *De que o Estado tinha... perante aquele assunto, o Estado tinha o direito de vetar.*

**Juiz:** *Hum, hum.*

**António Cordeiro:** *Portanto, as dúvidas, muitas, eram no geral de saber se o Estado tinha ou não tinha o poder de vetar, [00:33:00] ou se essa matéria já estava preludiada pelo direito comunitário. E a segunda era sobre aquele concreto assunto que estava em cima da mesa, se sim ou não, podia ou não ser vetado. E eu fiz o que fazem...*

**Juiz:** *Pergunto, e aqui, no entanto não houve qualquer... não houve nenhuma reacção em termos de impugnação dessa decisão do Estado?*

**António Cordeiro:** *Não houve impugnação porque a decisão estava bem apoiada e bem justificada. Portanto, houve ali, realmente, umas declarações de voto um bocado autónomas, eram mais declarações de voto, aliás, legitimamente feitas pelos...*

**Juiz:** *Não, mas sendo essa decisão era contra a maioria dos accionistas, nomeadamente o Conselho de Administração poderia impugnar essa decisão?*

**António Cordeiro:** *Poder, podiam. Com certeza que poderiam impugnar mas, quer dizer..*

**Juiz:** *Isso tinha risco? Isso?*

**António Cordeiro:** *... no meu ponto de vista, a solução estava muito sólida. Eu posso falar mais aqui sobre o direito de veto, não sei se tem*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*alguma utilidade, mas poderei apenas... olhe, só para destapar um bocadinho, acho que toda esta situação é perfeitamente inacreditável e eu próprio fiz variadíssimas intervenções públicas [00:34:00] na faculdade e até numa Assembleia Geral da PT explicando que em França, não é, a Portugal Telecom não é, o Estado tem maneiras de pontuar a France Telecom, a Deutsche Telecom também tem o Estado através de um esquema e tal que são conhecidos e tem o controlo, e os desgraçados portugueses não podiam ter o controle da sua Telecom. Peço desculpa, mas isso é assim. Quer dizer, em Bruxelas, ali os pequenos países apanham, na verdade, e tal.*

**Juiz:** *Sim, mas é uma decisão, não é? A norma de justiça das comunidades é assim.*

**António Cordeiro:** *Está bem, tem que cumprir, peço desculpa, mas poderia ser feito pelos tribunais, não é? Mas, então, o Estado português que encarasse a solução e que se defendesse. Mas...*

**Juiz:** *E depois, então?*

**António Cordeiro:** *Portanto, isto é muito difícil explicar a segurança do Presidente da Mesa, e esta é a minha convicção perante a lei, enfim, que na altura era muito clara. E depois a questão que se discutia era saber se a decisão era ou não era uma decisão, digamos, estrutural, não é? E esta é, efectivamente, estrutural. Portanto, perante isso...*

**Juiz:** *Mas, digamos que o Conselho de Administração que exerce, ou que pretendesse impugnar esta posição do Estado, [00:35:00] em termos de prime margem e em termos de... se tinha efeitos, sendo...*

**António Cordeiro:** *Peço desculpa, mas essa parte não...*

**Juiz:** *Tendo um litígio desta forma, não...*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*António Cordeiro: Eu suponho que o Conselho de Administração na época ainda andou a pedir pareceres, não é? Contrários à decisão da Mesa e por aí fora. Não sei se alguém os deu, mas enfim, sei que o Conselho de Administração ainda tentou, não é?*

*Juiz: Depois... e esta é a questão, enfim, quando o Conselho de Administração, o Sr. Professor já disse que era uma questão de gestão, que não era obrigatório submeter este assunto à Assembleia Geral, apenas por uma questão de boa-fé, e que seria, enfim, por isso... que terá sido isso que, no seu entender, os motivos que levaram o Conselho de Administração a...*

*António Cordeiro: No meu entender!*

*Juiz: Sim, sim. A convocar a Assembleia Geral?*

*António Cordeiro: Não é um parecer jurídico. Agora, eu penso que haveria aí um outro nome, que era um Sr. da Telefónica, que era um peso muito pesado e estava dentro do Conselho de Administração, que tinha vários Administradores.”*

A testemunha **Pedro Mendonça**, ouvido no dia 25.03.2019, referiu (transcrição):

*“Juiz: E, relativamente aqui, teve conhecimento... os accionistas decidiram que sim, mas o Estado exerceu o seu direito de veto. Teve conhecimento de qual foi a reacção deles, contemplando esta situação, quando o Estado exerceu o direito e veto? Se já sabiam disso? Se ficaram surpreendidos?*

*Pedro Mendonça: Ao que me pareceu e agora, não sei se é deles ou se era de todo o contexto que os envolvia, nesse dia estariam os dois demasiado*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ocupados, não me lembro de ter falado com eles, mas a reacção geral, das pessoas que estavam à volta da PT, mas foi... [00:36:00] foi de estranheza e surpresa de toda a gente. Portanto, que eu tenha conhecimento, ninguém sabia que se fosse... que fosse previsto ser usada uma golden share.*

**Juiz:** *Mas isso nem era falado? Essa possibilidade?*

**Pedro Mendonça:** *Pois, lembro-me também de se dizer, até acho que depois não antes, aventado como possibilidade de isso acontecer que, não seria legal o uso da golden share. Havia pareceres que iam contra. Nunca os vi, não sei quem os fez, foi conversa que ouvi num momento posterior.”.*

O arguido **Zeinal Bava** em sede de instrução, referiu (*transcrição*):

**“Juiz:** *Mas quando decidem convocar essa Assembleia Geral, porque até nem seria obrigatória, [00:35:00] segundo diz...*

**Zeinal Bava:** *Sim. Não, não era obrigatória... dava-nos o conforto de que quem ia decidir algo, eram os accionistas.*

**Juiz:** *Seriam os accionistas e o Conselho de Administração. Mas quando decidem submeter essa questão à Assembleia Geral, já disse há bocadinho que nunca consideraram que a golden share pudesse ser utilizada? Portanto, nunca consideraram as implicações políticas desta questão. Pergunto se foi feito algum estudo no sentido de saber se esta questão era daquelas questões que poderiam ser ou não objecto de veto por parte do Estado?*

**Zeinal Bava:** *Houve pareceres, houve divulgação pública da nossa opinião como Conselho, não é pessoal, do Conselho, que a golden share não era para aqui chamada, estão no information statements documentos, em*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*nenhum momento o Presidente da Assembleia Geral... esta informação que eu estou-lhe a dar, nós demos ao mundo todo! Em nenhum momento eu tive conhecimento que o Presidente da Assembleia Geral sentia que nós estávamos a extravasar o nosso mandato, [00:36:00] em opinar sobre matérias que eram só do Presidente da Mesa da Assembleia Geral! Não tenho conhecimento que o Prof. Menezes Cordeiro tivesse falado com o Dr. Henrique Granadeiro...*

**Juiz:** *Mas isto aqui não seria uma questão estratégica que seria... a qual estaria no âmbito do exercício do direito de veto ou não, por parte do Estado?*

**Zeinal Bava:** *A PT comprou a Telmex Celular, não foi aprovado em Assembleia Geral, foi no Conselho. A PT comprou a TCO, grande investimento, não foi aprovada em Assembleia Geral. A PT comprou a Telemigo, não foi apresentada à Assembleia Geral, a PT junto a Telmex Celular com a Telefónica para fazer a Vigo, não foi aprovado em Assembleia Geral! Todas essas operações, são operações transformacionais da companhia. Nunca foi a Assembleia Geral! É que não foi uma, são várias! Nunca foi! Nunca foi a Assembleia Geral! Porque é que então a venda tinha que ir? Se todas essas aquisições que, em termos de valor, foram significativas, a PT a certa altura, quando o Lula entrou e a Telmex Celular, nossa Telmex Celular, estava com dificuldades financeiras, [00:37:00] subscreveu 750 milhões da dívida da Telmex Celular quando os juros no Brasil estavam a 20%, 30%, não foi na Assembleia Geral, não é? Porque é que então a venda tem que ir à Assembleia Geral? “Ai, a golden share é que ia opinar”, a golden share foi omissa em tudo isto. Porque é que teria que*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*intervir? E essa foi a posição, foram os pareceres. E os pareceres, não é, nunca foram, entre aspas, questionados.”.*

Destes elementos de prova mostra-se indiciado que a globalidade dos administradores da PT ficou surpresa com o exercício do direito de veto do Estado.

Mostra-se igualmente indiciado que o Conselho de Administração entendia que o Estado não poderia exercer o direito de veto quanto à venda da Vivo.

Neste sentido veja-se o que disse a **testemunha Luís Macedo e o arguido Zeinal Bava**.

A testemunha **Luís de Sousa Macedo**, ouvido no dia 25/03/2019, referiu (*transcrição*):

*“Juiz: Sim, depois teve lugar a Assembleia Geral e com o resultado que sabemos, não é? Que o Estado exerceu o direito do veto, não obstante a maioria ser no sentido da alienação. [00:26:00] Tem ideia desta fase, quando o Estado exerceu o direito de veto? Qual foi a reacção, qual foi a... da parte do Conselho de Administração, nomeadamente dos Arguidos, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava?*

***Luís Macedo:** As conversas não se passavam à minha frente, mas sei e percebi...*

***Juiz:** O Sr. não esteve presente na Assembleia Geral?*

***Luís Macedo:** Ai não... durante a Assembleia Geral?*

***Juiz:** Sim, sim. Não esteve presente?*

***Luís Macedo:** Ai não, não... ai é durante a Assembleia Geral?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Sim, sim. Portanto durante a Assembleia Geral o Sr. não esteve presente, não viu, mas posteriormente? Posteriormente esteve com eles?*

**Luís Macedo:** *Exactamente.*

**Juiz:** *Sim, sim.*

**Luís Macedo:** *O que é que se passou foi...que houve ali um conjunto de negociações, pareceu-me que teria havido um conjunto de negociações, para perceber como é que a venda poderia prosseguir, levantando o Estado o veto, ou exercendo a golden share. E eu sempre ouvi dizer isso porque sei o que aconteceu.*

**Juiz:** *Mas a minha questão não era essa, [00:27:00] a minha questão era e eu ia-lhe perguntar, qual foi a reacção deles, se eles estavam... se eles estavam surpresos, se já estavam à espera daquilo, se já sabiam que aquilo ia acontecer, que aquilo tinha sido apenas uma combinação, se já havia coisas combinadas nesse sentido?*

**Luís Macedo:** *Houve ali um misto de reacções, umas de indignação, outras de surpresa, outras de inevitabilidade, não houve ali uma reacção...*

**Juiz:** *Por parte daqui e nomeadamente e em concreto aqui dos Arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava. Sabe se a reacção deles foi de surpresa, se afinal foi normal, porque já estavam à espera, porque isso já estava combinado?*

**Luís Macedo:** *Não, isso não me pareceu, não me pareceu, não fiquei com essa percepção pelo menos.”.*

O arguido **Zeinal Bava**, ouvido no dia 26/06/2019, referiu (transcrição):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Juiz: Mas sabe se aqui a posição do Arguido Ricardo Salgado terá mudado durante a Assembleia? Ou seja, ele terá ligado ao...*

*Zeinal Bava: Não faço ideia.*

*Juiz: Terá telefonado para os Administradores que estavam presentes na Assembleia Geral, no sentido de...*

*Zeinal Bava: Não faço ideia:*

*Juiz: Não sabe?*

*Zeinal Bava: Não sei, Sr. Juiz. O que sei é que eles votaram [00:44:00] a favor, a votação foi favorável à Telefónica e nós não conseguimos entregar a transacção que os accionistas todos queriam. De uma empresa privada, capital aberto, os accionistas decidem de uma forma e nós ficamos ali presos no altar. A golden share é uma mão sobre o telhado, ela pode existir, mas não é para ser usada!*

*Juiz: E sabe porque é que depois... depois acabou por perceber porque é que ela foi utilizada? Porque é que o Estado utilizou?*

*Zeinal Bava: Sim, depois obviamente que percebeu-se, porque percebeu-se que o Estado tinha vários níveis de preocupação, a presença... ou seja, a PT tinha que manter a escala, a PT tinha que continuar a investir em tecnologia e etc., havia uma preocupação também que o dinheiro pudesse ser distribuído aos accionistas... pronto, e eram algumas das preocupações que existiam. Nós, imediatamente a seguir à Assembleia Geral, fizemos algo que funcionou extremamente bem. [00:45:00] Nós entramos numa conversa muito dura e mano a mano com o mercado, no sentido de dizer: “A Telefónica, se veio até este ponto, não é, é porque está muito interessada. E*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*vamos encontrar uma solução”. A Telefónica estendeu a proposta durante 15 dias.”.*

### **4.3.19.5 - NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DA TELEFÓNICA**

Da Acta n.º 11/2010 do CA da PT de 15-7-2010 (fls. 569 Apenso EV2) resulta indiciado que, na sequência do veto do Estado quanto à venda da VIVO, o CA da PT iniciou contactos com o Governo e com a Telefónica no sentido de assegurar que, na solução final, se consagrem aquilo que foram as grandes linhas orientadoras do exercício do veto por parte do Governo; manter uma PT com exposição ao Brasil; manter uma PT com escala e susceptível de continuar a assegurar uma gama de serviços diversificados e com dimensão para assegurar a existência de uma forte componente de inovação nas suas ofertas.

O Conselho de Administração manditou a *task force* composta por Henrique Granadeiro, Zeinal Bava e Luís Pacheco de Melo (PCA, PCE e CFO) para enviar carta à telefónica a solicitar a prorrogação do prazo e para negociarem, no sentido de ser encontrada uma solução por forma a acomodar os interesses dos accionistas, que era a venda da vivo, e os interesses do Estado, que era uma continuidade da PT no Brasil. (Apenso de Busca 136, doc. 11.5 fls. 80ss).

Desta acta resulta, também, que nessa data, 15-7-2010, já tinham iniciado os contactos preliminares, através dos bancos de investimento, com a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Telemar e que essa era a solução para o levantamento do veto e fazer cumprir a vontade da maioria dos accionistas em vender a participação da VIVO.

De fls. 89, do Apenso de Busca 136, DOC. 11.5, consta que a PT, no dia 16/07/2010, dirigiu à Telefónica um pedido de alargamento de prazo até ao dia 28 de Julho de 2010, relativamente à oferta da Telefónica.

Da Acta n.º 12/2010 do CA da PT de 28/07/2010 – fls. 574, do Apenso Temático EV-2- resulta que a comissão negociadora relativa à venda da participação na Vivo e aquisição da participação na Oi, foi composta pelo arguido Zeinal Bava, Luís Pacheco de Melo e Shakhaf Wine (anexos 2 e 3 à acta em causa).

Da acta em causa consta que: *«O Presidente do Conselho de Administração anunciou então que se iria iniciar a discussão e eventual aprovação da aquisição de uma participação no Grupo Oi dando, de imediato, a palavra ao Presidente da Comissão Executiva para introduzir o tema.*

*Este começou por afirmar que a Oi é uma Empresa que se conhece bem na medida em que enquanto gestores da Vivo sempre se fez uma análise comparativa entre as duas empresas e o seu posicionamento no mercado.*

*O Presidente da Comissão Executiva prosseguiu as suas considerações afirmando a sua convicção que a Oi apresenta desafios muito semelhantes aos que a PT teve no mercado doméstico em Portugal nomeadamente no negócio fixo e que passa pela transformação do seu modelo de negócio. Por outro lado a Oi é uma Empresa materialmente diferente da Vivo na medida em que na área móvel é o 4º operador e no fixo vai ter, como se disse, de*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*alterar o seu modelo de negócio de "double para triple play" sendo certo, no entanto, que é uma Empresa com grande potencial futuro.*

*De facto, a penetração do Fixo no Brasil é muito baixa (22%), o seu negócio de "Pay TV" nem sequer "levantou voo" e no móvel ainda não foram atingidos progressos significativos, nomeadamente no mercado de São Paulo.*

*Em síntese, concluiu, é uma Empresa que permite escala e que nos posiciona com ambição para olhar para além do Brasil, e é uma Empresa ávida de novas tecnologias e "Know how" de Redes, áreas onde justamente a PT pode dar contributos importantes.*

*Sem embargo de ser uma operação com uma complexidade típica de mercados de capitais, o Acordo negociado, acrescentou, é um Acordo equilibrado com o apoio alargado dos accionistas privados e públicos e concluído nos termos e condições cujo detalhe, de seguida, foi exhaustivamente descrito pelos Administradores Luís Pacheco de Melo e Shakhaf Wine, nos termos do documento que constitui o Anexo três da presente Acta.».*

Dessa mesma Acta n. °12/2010 de 28/07/2010, resulta que o CA da PT, composto por 21 administradores, aprovou, por unanimidade, a alienação da participação da PT na Brasilcel/Vivo à Telefónica pelo valor de 7,5 mil milhões de euros, bem como a aquisição de uma participação no Grupo Oi. O Conselho de Administração foi chamado a deliberar sobre o *term sheet* do investimento e tomou conhecimento de todos os detalhes e mandatar a Comissão Executiva para concluir a transacção. (doc. 60, do Apenso Temático FE).

O PCA referiu que: «...a empresa se encontrava num impasse decorrente da Assembleia Geral do passado 30 de Junho ». De facto, registou-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

se uma situação completamente imprevista para o CA que culminou na utilização da golden share por parte do Estado.

Nessa mesma reunião o Administrador Luís Pacheco Melo detalhou o resultado da negociação concluída com a Telefónica nos seguintes termos: Valor da transacção 7,5000 Milhões, pagos da seguinte forma: 4,500 M € no fecho da negociação; 1,000M € em 30-12-2010 e 2,000M€ em 31-10-2011; paralelamente prevê-se o desenvolvimento de uma parceria industrial com a Telefónica estimando-se uma geração de sinergias na ordem dos 70M€; nesta solução, já existe a «*cal option*» sobre as acções da Telefónica.

Da mesma acta consta que o Administrador e Presidente da Comissão de Auditoria, João Mello Franco deu conhecimento do Parecer Prévio Favorável da Comissão de auditoria quanto à alienação da participação do Grupo PT na Brasilcel/VIVO à Telefónica. O Parecer em causa encontra-se junto a fls. 107 Apenso de Busca 136. DOC 11.5.

Da acta resulta, ainda, que alienação em causa foi aprovada pelo CA por unanimidade.

Na mesma acta, consta a apresentação feita pelo Presidente da Comissão Executiva; Zeinal Bava, relativo à aquisição de uma participação no Grupo OI o qual foi complementado pelos administradores Luís Pacheco de Melo e Shakaf Wine, sendo que a proposta em causa foi aprovada pelo CA por unanimidade.

Esta alienação foi precedida do parecer favorável da Comissão de Auditoria de 27-7-2008, conforme documento anexo 2 à Acta n.º 12/2010 e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta n.º 10/2010 da Comissão de Auditoria, Apenso Temático EZ. (Apenso de Busca 136, doc. 11.5, fls. 107).

*«Atendendo aos resultados da assembleia Geral de accionistas de 30/06/2010 especialmente convocada para se pronunciar sobre esta alienação, à circunstância de o preço final proposto ser superior ao da oferta que foi objecto de deliberação naquela Assembleia, ao levantamento por parte do Estado da sua oposição ao negócio e ainda consideradas as restantes condições relativas à "parceria industrial" acordadas com a Telefónica, é convicção da Comissão de Auditoria que a transacção proposta cumpre as regras relativas a conflitos de interesses, pelo que emite Parecer Favorável à supra referida alienação.»*

A fls. 40 do Apenso de Busca 136, DOC 11.4, consta o acordo celebrado entre a Telefónica e a Portugal Telecom SGPS, SA e a PR Móveis – Serviços de Telecomunicações. SGPS, SA relativo à venda da participação na VIVO – Cfr. Folhas 26-34, Apenso de Busca 136, Pasta 3/5, DOC 11.1, onde consta que o acordo em causa (contrato de compra e venda de acções) foi assinado no dia 28 de Julho de 2010 sendo assinado por Zeinal Bava e Luís Pacheco de Melo em representação da Portugal Telecom SGPS, SA e PT Móveis – Serviços de Telecomunicações SGPS, SA.

A transferência da participação da PT na Brasilcel para a Telefónica, conforme resulta da carta de fls. 137, Apenso de Busca 136, DOC 11.4, ocorreu no dia 27/09/2010.

Desta Acta n.º 12/2010, bem como das declarações dos arguidos José Sócrates e Zeinal Bava e do depoimento da testemunha Luís Pacheco de Melo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

resulta, ao contrário do alegado nos artigos 2999 e 3000, que o preço final quanto à venda da participação da Vivo foi alcançado pela equipa negociadora e não por imposição do arguido José Sócrates. Na verdade, nenhuma prova existe nesse sentido, sendo a conclusão vertida no alegado artigo 2999 pura especulação.

A venda da Vivo foi aprovada por unanimidade pelos administradores, pelo valor de 7,5 mil milhões de euros.

**2999.** Por outro lado, de forma a dar público sentido útil a decisão de veto da venda da participação na VIVO, o arguido JOSÉ SÓCRATES exigiu ainda, para que fosse levantado o veto, que a TELEFÓNICA viesse a subir a sua oferta em termos do preço total a pagar pela aquisição da referida participação, ainda que diluindo no tempo esse pagamento, de forma a criar essa aparência de aumento de preço publicamente.

Da acta em causa (12/2010), resulta, ao contrário daquilo que é dito no artigo 3046 da acusação, que a aquisição de uma participação no Grupo Oi, não foi defendida apenas pelo arguido Zeinal Bava, mas sim pela equipa negociadora composta por Luís Pacheco de Melo e Shakhaf Wine.

Cumprir dizer, ainda, que nesta época, a única alternativa no Brasil, em termos de investimentos para a PT, era a Oi, aliás como a própria acusação reconhece no artigo 2996. Deste modo, não faz qualquer sentido afirmar que o arguido Zeinal Bava não referiu outras alternativas, dado que as mesmas não existiam e, tanto não existiam que a acusação não refere qualquer outra alternativa em termos de investimento no Brasil além da Telemar/Oi.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do doc. 53, do Apenso Temático FE, correio electrónico de Gerald Macgown, administrador da PT, para o arguido Zeinal de Bava, no dia 28 de Julho de 2010, através do qual felicita aquele arguido pela negociação levada a cabo e referindo que a mesma foi muito favorável para a PT.

Sobre a solução encontrada pelo Conselho de Administração destaca-se o que foi referido pelas testemunhas Carlos Costa Pina, António Mendonça e Gerald McGowan e os arguidos Zeinal Bava e José Sócrates:

**A testemunha Carlos Costa Pina**, ouvido no dia 29/05/2019, referiu (*transcrição*):

*“Juiz: Nesta altura, aqui, da reunião, o senhor sabia qual era posição do... da administração da PT? Nomeadamente do arguido Zeinal Bava e de Henrique Granadeiro? Em particular... Se nesse dia, da reunião, isso foi falado, no sentido de aceitar a proposta, ou não? Não sabemos qual será ou se sabiam?”*

**Carlos Costa Pina:** *Isso não me recordo. A percepção que eu tenho... e a esta distância, vale o que vale, também... É que, digamos, a mudança de posição da administração da PT, em especial do engenheiro Zeinal Bava, terá sido influenciada, digamos, pela forma... pela **expressão que o voto teve nessa assembleia-geral**. E que ele terá ficado um pouco com a convicção de que... bom, **perante esta posição dos accionistas, eu, enquanto gestor, não vale a pena, digamos, insistir mais**. É a ideia que eu tenho, a esta distância...”*

A testemunha **António Mendonça**, ouvido no dia 03.12.2019, referiu (*transcrição*):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *E calculo que seja interessante ou seja entre o momento em que o Estado utiliza o veto, e o momento em que o Estado levanta o veto, alguma coisa tenha que se ter passado, para o Estado depois permitir a venda?*

**António Mendonça:** *Eu julgo que foi a melhoria das condições de venda, [01:22:00] portanto a oferta de mais... de mais dinheiro pelas, pelas acções, deve ter sido e foi isso que naturalmente pesou. Portanto achou que tendo em conta a situação, que era digamos de aceitar a...proposta da VIVO, mas não tenho, não tenho... Não me lembro exactamente, o que é que se passou, em termos desse tempo, até porque, como eu disse,*

**Juiz:** *Mas tem alguma coisa a ver que fosse encontrada uma alternativa, para, para, para...*

**António Mendonça:** *Sim também, digamos que também teve a ver com isso porque julgo que a partir de certa altura colocou-se a questão, da OI, e, portanto, de avançar para a compra da OI, acho que isso foi um factor que pesou na, na decisão, agora que me está... a... falar e está-me a recordar, e é verdade. Acho que isso pesou também na decisão.”*

A testemunha **Gerald McGowan**, ouvido no dia 24.06.2019, referiu (transcrição):

**Juiz:** *E depois a VIVO acabou por ser vendida, ou a participação da VIVO acabou por ser vendida mais tarde? Em Julho? Se ele sabe como é que isso depois se desenvolveu para que essa venda, depois, se concretizasse?*  
**[01:06:00]**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Gerald McGowan (tradução):** *Não me lembro exactamente dos detalhes, só me lembro que a certa altura me disseram que tinham acertado as coisas com o Governo e que agora esse negócio ia ser possível.”.*

O arguido **Zeinal Bava**, ouvido no dia 26.06.2019, referiu (transcrição):

**“Juiz:** *Mas quando saíram... vamos lá ver se eu percebi. Então tem lá a reunião com o Primeiro-Ministro, em que ele explica as razões pelas quais o Estado exerceu o direito de veto, que era a tal razão de inovação, a razão estratégica, inclui essa hipótese de preferência do Brasil, e saiu de lá, vão negociar com a Telefónica.*

**Zeinal Bava:** *Eu e o Pacheco Melo, certo.*

**Juiz :** *Sim. Portanto, no sentido de ultrapassar aquele obstáculo que tinha sido criado pelo Estado? [00:51:00]*

**Zeinal Bava:** *Sim.*

**Juiz:** *Mas saiu de lá convencido que “se eu encontrar esta solução, o Estado não se vai opor”?*

**Zeinal Bava:** *Eu acreditava que sim.*

**Juiz :** *Mas essa solução não passaria só por aumentar o preço?*

**Zeinal Bava:** *Não, não.*

**Juiz:** *Passaria também por outra coisa, não é?*

**Zeinal Bava:** *Se quer que lhe diga, para mim, o aumento do preço era completamente secundário! Completamente secundário!*

**Juiz :** *Mas passaria por arranjar... ou seja, mas passaria por uma alternativa a essa questão, ou não?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Tinha que haver... o preço não era o tema que estava lá, porque 7,150 era...*

**Juiz:** *Não, mas eu estou a dizer para o Estado. Eu estou a dizer para o Estado.*

**Zeinal Bava:** *Sim. Mas é assim, é óbvio que... ah, desculpe! Agora que está a dizer isso, só lembrar de uma coisa: eu penso que o Estado também queria ver uma melhoria no preço. Foi uma das outras coisas, tinha que haver uma melhoria no preço.*

**Juiz:** *Sim, mas o valor do preço só por si não chegava, porque se o Estado dissesse que não, não...*

**Zeinal Bava:** *Não! A melhoria de preço tinha mais a ver com face do que outra coisa qualquer! O que o Estado queria era: isto não é verdade, o dividendo, isto não é para descapitalizar a empresa, a empresa não pode perder a escala e a empresa, de preferência, fica naquele mercado onde... aliás, e quando se fala de escala, é preciso também ter presente o seguinte: o único mercado natural para a PT era o Brasil, por uma razão: se eu fosse ao mundo dizer: “Olhe, eu agora tenho aqui este dinheiro e vou investir em França”, eles iam dizer: “mas o que é que o Sr. sabe sobre a França?”. O único mercado natural para nós era o Brasil. Porquê? Porque nós tínhamos uma experiência de 96 até 2010 no Brasil. Nós tínhamos 14 anos de experiência no local! Tínhamos uma network de contactos, sabíamos como é que funcionavam, conhecíamos o mapeamento do sector das telecomunicações, os hábitos de consumo... e, por isso, natural para nós era estar no Brasil! Se eu fosse vender ao mercado, “Olhe, eu agora recebi este cheque da Telefónica e vou investir em Espanha”, eles iam torcer-se todos!*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Vou investir em França”, vão-se torcer! “O que é que o Sr. sabe de Espanha e de França?” O risco de execução é muito elevado, as pessoas sentiam que o risco de execução para a PT no Brasil era muito mais baixo, [00:53:00] por 14 anos de convivência naquele mercado!*

**Juiz:** *Sim, sim. Mas... ainda voltando aqui, ainda não consegui perceber com que receio é que sai de lá dessa reunião.*

**Zeinal Bava:** *Vou ter que encontrar uma solução, 1, que mantenha a oferta da Telefónica, ela não se pode ir embora que senão vamos ser processados.*

**Juiz:** *Pois.*

**Zeinal Bava:** *Pela Telefónica, pelos investidores. Tenho que encontrar uma solução que garanta a tal escala para a PT e, nesse aspecto, vamos ver com a Telefónica o que é que é possível fazer! Comprar MEDI ao Sr. Marrocos, não! Não soluciona absolutamente nada! Até penso que já tínhamos vendido aqui também. Comprar EVIDAL, não. Vamos fazer o quê? Pá, vamos... eles deram-nos ali umas alternativas, eu acho que fui ao Conselho dizer: “Andamos ao mesmo”, não é? Andamos aqui ao círculo, andar à volta, não é? E nenhuma dessas soluções dava conforto ao Conselho, corríamos outra vez o risco de sermos investidores financeiros e era um bocado, se quiser, gato escondido, rabo de fora, [00:54:00] porque qualquer consultor do Primeiro-Ministro ia dizer: “mas isto que vocês estão aqui a apresentar é uma venda a prazo”, não é? “Assim não resolvem problema nenhum”. E tinha razão! O Dr. Granadeiro quando dizia isso, “mas isto é o quê? Isto aqui vê-se, não é? Você, o que aqui está a fazer você está a ganhar tempo, não está a resolver o problema!”. Pois...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

***Juiz:** Pois, mas sai de lá então e depois começou logo a negociar com a Telefónica, no sentido de...*

***Zeinal Bava:** Sim. E a Telefónica, passado 2 semanas, retira a oferta. Há uma até do CA onde... independentemente da minha relação pessoal com o Dr. Granadeiro, eu corrijo o Dr. Granadeiro em 2 matérias. Eu digo assim: “Está a ser muito optimista em relação”... foi no dia em que a Telefónica era suposto dar mais prazo. O Dr. Granadeiro apresenta-se muito optimista de que a Telefónica ia estender o prazo. Eu disse: “Está a ser muito optimista em relação a esta matéria. Eu não estou convencido em relação a isso”. [00:55:00] 2ª coisa que ele disse foi: “há bancos que estão a fazer contactos no Brasil e podem surgir oportunidades sobre esta matéria” e eu digo em até: “se esses bancos estão a fazer contactos em nome da PT, então que se divulgue ao mercado, por uma questão de transparência”. Esta até, eu vou-lha encontrar quando tivermos um intervalo, eu digo-lhe exactamente, isto está em acta, em que eu digo ao Dr. Granadeiro: “Olhe, está a ser muito optimista! E quando ouvimos falar em nosso nome, não é? Nós temos que ter cuidado! Nós somos uma empresa cotada! Então que se venha a público e que se diga!” E o que aconteceu foi exactamente isso. A Telefónica não estendeu a oferta. Tiram-nos o tapete. E naquele fim-de-semana, eu, o meu investor relations, em particular os 2, passamos o fim- de-semana todo a falar com investidores, dizendo: “Calma, a Telefónica não veio até aqui para depois não concretizar a transacção. Com certeza que isto é bluff negocial e nós vamos continuar a procurar soluções”. E nós evitamos aquilo [00:56:00] que provavelmente era a intenção da Telefónica, um... como é que se diz, uma correcção da acção da PT que, aí sim, iam tocar todos os alarmes no*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Conselho de Administração e no país inteiro e então nós conseguimos evitar esse debate. Dissemos: “Não, não, isto é bluff. Estamos a negociar. Estamos a negociar”. E então nós nessa altura, sim, começamos a ver a OI como alternativa.”.*

O arguido **José Sócrates** interrogado no dia 28/10/2019, referiu (transcrição):

*“**José Sócrates:** Enfim, qualquer coisa desse género. Porque nós queríamos saber o seguinte: se a PT ficaria com capacidade de exportação de engenharia, capacidade para produzir aqui inovação e exportar para o Brasil, porque do que nos foi dito nessa reunião, do que discutimos ao longo desse tempo, nós gostaríamos de ter... primeiro, a Telemar era uma empresa... tinha muitos clientes, mas uma empresa muito fraca, tecnologicamente, e isso era bom para a PT, porque a PT sabia o que fazer, porque já tinha feito na VIVO, [01:08:00] e já tinha feito cá em Portugal. Mantinha todos os recursos, e isso era bom para o nosso país, podermos pegar numa empresa muito atrasada e modernizá-la. E portanto, nós o que dissemos, “É pá” ...*

***Juiz:** E dessa exigência também se fazia parte que a Telefónica subisse o preço?*

***José Sócrates:** Não. Não.*

***Juiz:** Mas eles subiram o preço?*

***José Sócrates:** Subiram o preço, subiram.*

***Juiz:** Entre aquela oferta do dia 29...*

***José Sócrates:** Nós, a única...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** ...e a lógica...

**José Sócrates:** Não, não é necessário.

**Juiz:** Se isso foi uma imposição do governo, se sua...?

**José Sócrates:** Não foi, não foi. Mas foi sugerido. Foi sugerido, mas não foi imposição. A nossa imposição era com o Brasil. Foi assim, Sr. Juiz, é muito fácil perceber, com o Brasil...

**Juiz:** Então e quando impõe essa exigência da permanência da PT no Brasil...

**José Sócrates:** Não... certo. Isso sim é uma exigência...

**Juiz:** É uma exigência, sim, que já fazia parte até da própria [01:09:00] razão que tinha...

**José Sócrates:** Do veto.

**Juiz:** ... do veto, não é? Se nessa altura sabiam, ou se sabia, se a única alternativa que existia para a PT no Brasil, se era a OI, ou se havia outras operadoras...?

**José Sócrates:** Não, eu não fazia a mínima ideia, não acompanhava, eu não sabia... eu não conhecia nada! Eu ouvi falar pela primeira vez na Telemar e na OI, nessa altura, não tinha a mínima ideia! Eles é que me disseram, nessa reunião, ou nessas reuniões que tive... isso foram uns dias intensos...

**Juiz:** Então mas como é que eles chegam... no espaço de uma semana, chegam logo com uma alternativa já em estado avançado de...?

**José Sócrates:** Pois é! É que eles dizem-nos que há muito tempo andavam para já sondar, e a tentar comprar, e conheciam a... nessa altura



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dizem-nos isso. Nós não sabíamos. Dizem-me a mim, ao Ministro das Obras Públicas e ao...*

**Juiz:** *Pois, para eles apresentarem logo ali uma solução numa semana, é porque já havia estudos...*

**José Sócrates:** *Claro, não... só se podia compreender se eles tivessem já algum estudo feito, ou se tivessem empresa já debaixo de olho, e já tivessem [01:10:00] pensado nisso. A primeira vez que ouvi falar nisso, foi nessa altura. Ninguém do governo disse à PT: “Vejam a OI”, ou “Vejam a Telemar”, porque ninguém no governo conhecia nem OI, nem Telemar, nem ninguém! Isto vem da PT.*

**Juiz:** *E essas...*

**José Sócrates:** *E nessa altura nós dissemos: “Depende desse acordo. Mostrem acordo. Queremos ver acordo”. E eles negociaram o acordo, e quando tinham o acordo já muito detalhado, o Ministério das Obras Públicas estudou isso e deram um parecer positivo. O Ministério disse: “É pá, isto está”... porque eles tinham o controle das posições mais críticas da empresa, o controle da direcção de engenharia, de inovação, e isso parecia que aquilo...*

**Juiz:** *Sim, e na altura conhecia a própria estrutura accionista da OI, Telemar?*

**José Sócrates:** *Eu? Não, não fazia a mínima ideia. A mínima ideia! Não sabia quem eram os accionistas, não tinha a mínima ideia. A única coisa [01:11:00] que sabia era que essa empresa era uma empresa fraca do ponto de vista tecnológico, portanto interessava-nos ficar com os sectores críticos, “Muito bem”, o Ministério das Obras Públicas deu parecer positivo, “Pronto,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*isto parece-nos bem. Levantemos o veto”. E fui nessa altura que fiz umas sugestões, disse: “Bem, então isto era bom era também que a Telefónica subisse o preço”, mas por meras razões que têm a ver com o chamado face saving.*

**Juiz:** *E essas exigências que fez, foi para satisfazer os interesses do BES?*

**José Sócrates:** *Quais exigências?*

**Juiz:** *Essas que fez para...*

**José Sócrates:** *Satisfazer os interesses do BES?*

**Juiz:** *Sim.*

**José Sócrates:** *Não. Não pensei em nenhum interesse... a exigência de subir o preço?*

**Juiz:** *Subir o preço e da...*

**José Sócrates:** *Primeiro, não foi nenhuma exigência!*

**Juiz:** *...e da compra da OI?*

**José Sócrates:** *Não. Sr. Juiz... não, a OI, claro que não. A OI foi proposta pela PT, não teve nada a ver com interesses do BES, pelo contrário... [01:12:00]*

**Juiz:** *E acompanhou...*

**José Sócrates:** *...nessa altura, eu estava bem longe dos interesses do BES. Mas, essa sugestão do...*

**Juiz:** *Depois acompanhou o processo aqui de negociação entre a PT e a Telefónica?*

**José Sócrates:** *Eu?*

**Juiz:** *Sim.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*José Sócrates: Não.*

*Juiz: Quanto aqui às formas de pagamento...*

*José Sócrates: Não.*

*Juiz: ...como é que isso foi alcançado...*

*José Sócrates: Bem, eu não sei se fui informado, se não. O que eu sei é isto: é que nessa altura eu fiz a seguinte sugestão “Isto era bom para o governo, para o chamado salvar a face, que o governo... que isto tivesse um aumento de preço”, foi a sugestão que eu fiz, não era uma imposição. Mas era uma sugestão, foi uma sugestão que eu fiz. E isso foi cumprido, isso foi bom para o governo, porque o governo utilizou... tinha utilizado um veto, e não podia levantar o veto apenas “Pronto, então deixamos a VIVO, vamos para a Telemar”, bem, talvez algum dinheiro em cima e isso... mas não era para satisfazer nenhum accionista, isso era apenas [01:13:00] para satisfazer o interesse nacional e o prestígio do governo, eu acho que isso está bom de ver. Chama-se a isto uma operação de face saving, quer dizer, salvar a face, “Sim senhor, nós levantamos o veto. É pá, mas peçam lá para que isto seja...”, foi assim que se passou, senhor... não posso ser mais claro, e acho que isto toda a gente compreende. Tinha a ver com o interesse do governo, com o prestígio do governo, e com a reputação do governo.”.*

Dos elementos de prova constantes dos autos, em particular do depoimento das testemunhas Fernando Teixeira dos Santos e Paulo Campos e das declarações dos arguidos José Sócrates e Zeinal Bava prestados em sede de instrução, indicia-se que existia uma pressão sobre o Conselho de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Administração para que fosse encontrada uma solução que tivesse em conta a vontade da maioria dos accionistas no sentido da venda da Vivo e as condições impostas pelo Estado quanto ao levantamento do Veto.

A testemunha **Fernando Teixeira dos Santos**, ouvido no dia 30.05.2019, referiu (*transcrição*):

**“Juiz:** *Da venda... depois da participação... Depois a venda da VIVO acabou por ter lugar, não sabe como é que a Telefónica aumentou a proposta?*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Não sei, isso aí não me... Sei que aumentou a proposta, sei que a operação acabou por se realizar...*

**Juiz:** *Mas porque é que... Porque é que o Estado mudou de posição?*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Eu creio que...*

**Juiz:** *Acabou por permitir a venda, por um preço mais elevado, 7 e meio...*

**Fernando Teixeira dos Santos:** *Sim, porque acho que a pressão dos accionistas aí foi muito forte, face a uma oferta melhorada, por parte da Telefónica, e agora... agora, eu... e digo isto por ouvir dizer, portanto, valerá... vale o que vale. A ideia também de que a PT, vendendo a VIVO, procuraria manter uma presença no Brasil. É aí que surge.”.*

A testemunha **Paulo Ribeiro de Campos**, ouvido no dia 27.06.2019, referiu (*transcrição*):

**“Juiz:** *Depois como é que... depois a Vivo acabou por ser vendida na mesma.*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *Certo.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Juiz: E depois como é que se desenvolve essa situação para culminar com a venda em Junho de 2010? [02:09:00]*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *É assim, poucos dias depois certamente.*

*Juiz: Um mês e tal depois ou dois meses.*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *Porque eu acho que houve uma pressão muito grande por parte dos accionistas da PT ao conselho de administração da PT para que encontrasse uma solução e isso é que motivou... lá está, tal interesse dos accionistas... o interesse que os accionistas tinha era expressivo, era (imperceptível)...*

*Juiz: Mas essa solução passaria por onde?*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *Encontrar uma alternativa que satisfizesse (imperceptível), nomeadamente na questão daquilo que eram as preocupações do estado português na internacionalização da economia, internacionalização das empresas...*

*Juiz: E o estado transmitiu qual seria a sua posição e qual seria a sua...*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *O Primeiro-Ministro (imperceptível) sobre essa matéria, Sr. Dr.. Isso ficou público e isso foi discutido nos fóruns políticos.*

*Juiz: E essa posição pública passava pela permanência da PT no Brasil? [02:10:00]*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *Passava pela importância da PT, como alavanca a internacionalização do sector das tecnologias de informação.*

*Juiz: Mas tinha que ser necessariamente o Brasil ou podia ser outra área qualquer?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Paulo Ribeiro de Campos:** *Podia ser noutra área qualquer. Do ponto de vista do Ministério das Obras Públicas, (imperceptível) comunicações, por exemplo a PT apresentou-nos a Grécia, a aquisição do principal operador grego num determinado momento, portanto isso nunca foi...*

*Juiz: Mas nesta altura?*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *Não, foi antes.*

*Juiz: Mas nesta altura, esta questão em 2010, em Junho de 2010, depois surge a alternativa da Oi.*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *Certo.*

*Juiz: Como é que surge esta alternativa da Oi?*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *O (imperceptível) da PT e minha leitura, aí não é uma matéria factual que possa apresentar, em praticamente tudo o resto tenho documentos que possam justificar as afirmações que estou a dizer mas nessa não tenho, mas o que eu sinto é que foi [02:11:00] a pressão que os accionistas fizeram. Os accionistas praticamente, entre aspas, obrigaram a administração da PT a encontrar uma solução mais rapidamente possível antes que o negócio da Telefónica se perca.*

*Juiz: Pois porque eles poderiam vir retirar a proposta, não é?*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *Diga?*

*Juiz: Poderiam vir a retirar...*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *Exactamente e a Telefónica ameaçava isso. Aliás, manteve esta situação em algumas... disse “nós em X dias (imperceptível)”*

*Juiz: E sabe se já existiam contactos anteriores até antes desta... porque depois a solução da Oi surge ali num período de tempo muito curto.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Paulo Ribeiro de Campos:** Certo. Se sei se havia contactos anteriores?

**Juiz:** Anteriores.

**Paulo Ribeiro de Campos:** O que eu sei foi aquilo que eu transmiti. Nas nossas reuniões, diria semestrais embora não houvesse uma...

**Juiz:** Uma acta qualquer aqui do conselho de administração da PT parece que em 15 de Julho já se falava que havia bancos a fazer contactos [02:12:00] com a Oi no sentido de apresentar uma solução.

**Paulo Ribeiro de Campos:** Sr. Dr., aquilo que o mercado... isso é muito rápido, nessas coisas dos bancos... podemos criticar...

**Juiz:** Aqui não é um banco qualquer, era o BESI.

**Paulo Ribeiro de Campos:** Certo Sr. Dr.. Mas isso todos...

**Juiz:** Estava ligado aqui ao Grupo Espírito Santo.

**Paulo Ribeiro de Campos:** ... todos se posicionam de imediato. O que acontece no mercado financeiro é isso, mal detectam uma oportunidade colocam-se imediatamente a bater à porta a dizer “temos uma solução A, B e C”. Portanto eu acredito que tenham aparecido...

**Juiz:** Não sabe se esta solução, se a solução Oi foi uma solução imposta pelo Primeiro-Ministro.

**Paulo Ribeiro de Campos:** Não.

**Juiz:** Não, não sabe ou não foi.

**Paulo Ribeiro de Campos:** O Primeiro-Ministro provavelmente nem sabia o que era isso Oi. Na altura, nos contactos que tenho, nesta matéria o Primeiro-Ministro nunca pôs qualquer (imperceptível), nem sabia, nem referenciou nunca nenhuma outra situação. [02:13:00] Por isso era “vamo-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*nos manter na Vivo”, essa era o posicionamento do Governo, foi a única posicionamento que expressámos.*

*Juiz: Mas para ultrapassar esse obstáculo, que tinha sido criado pela utilização da golden share, para o Governo viabilizar...*

***Paulo Ribeiro de Campos:*** *A avaliação que a PT fez...*

*Juiz: ... tinha que haver uma proposta concreta.*

***Paulo Ribeiro de Campos:*** *A avaliação que a PT fez foi que tinha que aparecer com uma alternativa e foi isso...*

*Juiz: Portanto não era vender e ficar com o dinheiro em caixa mas seria reinvesti-lo, não era? (imperceptível)*

***Paulo Ribeiro de Campos:*** *Sim, nesse caso concreto sim. E essa é mais uma das razões por que... digamos que isso é um antagonismo relativamente àquilo que era a intenção dos accionistas. Repare Sr. Dr., qualquer dispêndio de fundos que fosse necessário fazer para a aquisição de uma alternativa implicaria um valor menor de encaixe por parte [02:14:00] da PT e dos seus accionistas relativamente à venda da Vivo.*

*Juiz: Os interesses dos accionistas eram legítimos, estão ali para ganhar dinheiro, não é?*

***Paulo Ribeiro de Campos:*** *Com certeza, só estou a situar que os interesses...*

*Juiz: Sim, sim.*

***Paulo Ribeiro de Campos:*** *A partir daquele momento os interesses do estado e os interesses dos principais accionistas da PT...*

*Juiz: Não eram os mesmos.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Paulo Ribeiro de Campos: ... eram antagónicos e foram antagónicos até À queda do Governo, Sr. Dr., não sei se se recorda mas o Dr. Ricardo Salgado foi um dos que naquela semana foi à televisão para deitar abaixo o Governo com o chumbo do PEC4. Pronto, antagónicos e a partir daí em crescendo até à queda do Governo, Sr. Dr..”.*

**O arguido José Sócrates**, ouvido no dia 28.10.2019, referiu (transcrição):

*“José Sócrates: A política do governo, Sr. Juiz, nós podemos elencá-la em breves instantes. Primeiro, nós temos que quebrar o monopólio da PT, tem que haver mais concorrência no sector, com vista a desenvolver a pluralidade da oferta, para baixar os preços e para criar inovação. Segundo, a dimensão da PT, a sua dimensão nacional e a sua dimensão internacional é absolutamente vital para que tenhamos em Portugal um centro de inovação [00:48:00] que possa contribuir para o nascimento de diferentes empresas da área das tecnologias de informação e comunicação e para que elas possam contribuir para o êxito do plano tecnológico que visava potenciar a capacidade, a engenharia, o conhecimento português nesta área que era uma área crítica para a modernização da nossa economia. Era assim que víamos a PT e que a víamos em 2011, exactamente da mesma forma. Daí que a presença internacional da PT era absolutamente estratégica, a PT não nos serviria de nada se fosse apenas uma empresa nacional, a PT era mais do que isso, a PT puxava pela inovação do país e por isso a presença no Brasil é absolutamente estratégica por duas razões, não é apenas por uma razão é por uma dupla razão, uma é a dimensão do mercado brasileiro , 210 milhões de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*consumidores, mas a outra é também por razões geoestratégicas, é a ligação ao principal país [00:49:00] de língua portuguesa e ao principal país que conosco fala português e que portanto pode, digamos, alavancar as perspectiva de termos uma empresa de telecomunicações que fale português.”.*

**O arguido Zeinal Bava**, ouvido no dia 26.06.2019, referiu (transcrição):

**“Juiz:** *E aqui nesta reunião que teve com o Arguido José Sócrates, para além de... pareceu-lhe que para além das razões que ele avançou para justificar a utilização da golden share, se ele apresentou alguma alternativa no sentido de ultrapassar este obstáculo?*

**Zeinal Bava:** *Não. Não apresentou. Falamos genericamente do Brasil. Falamos genericamente do Brasil, língua portuguesa, falamos de escala...*

**Juiz:** *Genericamente, é o quê?*

**Zeinal Bava:** *Diga?*

**Juiz:** *Mas falar genericamente é quê? Do Brasil? Falar...*

**Zeinal Bava:** *Sim. Não, por exemplo, eu podia ter encontrado uma solução...*

**Juiz:** *É porque falaram alguma coisa do Brasil...*

**Zeinal Bava:** *De acordo, mas eu podia ter encontrado uma solução com a Telefónica e tinha-se mantido... aliás, a Telefónica colocou em cima da mesa soluções para ficar no Brasil!*

**Juiz:** *Não, mas se o Primeiro-Ministro disse: “Não, nós levantamos o obstáculo se apresentar uma solução neste sentido, ou naquele”, não sei!*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** Não, a ideia era escala, de preferência Brasil, não é, obviamente Brasil, escala... eu [00:48:00] não fiquei... eu agora estou-lhe a dizer Brasil, mas é assim, eu não fiquei convencido, e ainda hoje não estou convencido, mas hoje em dia uma pessoa já está poluída com tanta informação, eu sempre acreditei que se nós encontrássemos uma solução que garantisse a nossa escala, independentemente de ser Brasil, seria possível reverter a golden share. Eu acreditava nisso. Eu acreditava que talvez o nosso futuro agora passasse por uma parceria do Brasil ou com França, mas encontrar uma outra solução.

**Juiz:** Mas da parte do Governo? Da parte do Governo?

**Zeinal Bava:** O acento tónico era escala...

**Juiz:** E Brasil?

**Zeinal Bava:** ...inovação, não a dividendos por falecimento dos investimentos, e penso que falou-se também do Brasil, mas eu agora sinceramente, vou ser honesto, é tanta informação que eu não lhe consigo precisar...

**Juiz:** Mas aqui na altura não havia uma própria... uma ideia, até de... em termos políticos, até de criar uma operadora de língua portuguesa? Nunca ouviu falar nisso?

**Zeinal Bava:** O projecto Luso-Brasileiro... [00:49:00]

**Juiz:** Sim.

**Zeinal Bava:** ...era um projecto que foi muito encabeçado pelo Dr. Henrique Granadeiro.

**Juiz:** E que tinha apoio político do Governo, ou não?



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *É assim, o apoio político... estes projectos têm que ter apoio é de capital!*

**Juiz:** *Sim, está bem! Mas...*

**Zeinal Bava:** *Tem capital, não tem capital! Porque apoio político, infelizmente, não permite financiar nada, não é?*

**Juiz:** *Sim, mas o Governo... se o Estado Português tinha uma golden share, era para alguma coisa! Portanto, poderia...*

**Zeinal Bava:** *A golden share...*

**Juiz:** *Ele podia... tanto é que utilizou, não é?*

**Zeinal Bava:** *Não, tem toda a razão! E por isso é que, como eu lhe digo, eu tinha a convicção, e que penso que nessa altura até defendi, que nós queremos encontrar uma solução com a Telefónica, transitória, que podíamos procurar outras solução. Eu digo transitória porquê, Sr. Dr. Juiz? A Telefónica colocou em cima da mesa uma saída gradual da PT, em que nos garantia determinados...*

**Juiz:** *Sim, mas ainda só voltando a essa reunião, quando sai dessa reunião, o que é que... saíram de lá com o quê?*

**Zeinal Bava:** *Eu e o Pacheco, nós fomos negociar com a Telefónica.*  
**[00:50:00]**

**Juiz:** *E porque é que foram negociar com a Telefónica?*

**Zeinal Bava:** *Porque a Telefónica estendeu a oferta e nós tínhamos que encontrar uma forma de a Telefónica manter a oferta e uma quadratura no círculo, não é, difícil de fazer, que é algo que permitisse nós estarmos com eles na escala do Brasil, etc., e ganhar tempo para encontrar uma outra solução.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** Mas isso, precisavam depois também que o Estado não se opusesse a isso.

**Zeinal Bava:** Nunca chegamos a apresentar estas soluções ao Estado, nunca, porque elas nunca colheram o apoio sequer no Conselho. O próprio Conselho não estava para aí virado.

**Juiz:** Mas quando saíram... vamos lá ver se eu percebi. Então tem lá a reunião com o Primeiro-Ministro, em que ele explica as razões pelas quais o Estado exerceu o direito de veto, que era a tal razão de inovação, a razão estratégica, inclui essa hipótese de preferência do Brasil, e saiu de lá, vão negociar com a Telefónica.

**Zeinal Bava:** Eu e o Pacheco Melo, certo.

**Juiz:** Sim. Portanto, no sentido de ultrapassar aquele obstáculo que tinha sido criado pelo Estado? [00:51:00]

**Zeinal Bava:** Sim.

**Juiz:** Mas saiu de lá convencido que “se eu encontrar esta solução, o Estado não se vai opor”?

**Zeinal Bava:** Eu acreditava que sim.

**Juiz:** Mas essa solução não passaria só por aumentar o preço?

**Zeinal Bava:** Não, não.

**Juiz:** Passaria também por outra coisa, não é?

**Zeinal Bava:** Se quer que lhe diga, para mim, o aumento do preço era completamente secundário! Completamente secundário!

**Juiz:** Mas passaria por arranjar... ou seja, mas passaria por uma alternativa a essa questão, ou não?



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Tinha que haver... o preço não era o tema que estava lá, porque 7,150 era...*

**Juiz:** *Não, mas eu estou a dizer para o Estado. Eu estou a dizer para o Estado.*

**Zeinal Bava:** *Sim. Mas é assim, é óbvio que... ah, desculpe! Agora que está a dizer isso, só lembrar de uma coisa: eu penso que o Estado também queria ver uma melhoria no preço. Foi uma das outras coisas, tinha que haver uma melhoria no preço.*

**Juiz:** *Sim, mas o valor do preço só por si não chegava, porque se o Estado dissesse que não, não...*

**Zeinal Bava:** *Não! A melhoria de preço tinha mais a ver com face do que outra coisa qualquer! O que o Estado queria era: isto não é verdade, o dividendo, isto não é para descapitalizar a empresa, a empresa não pode perder a escala e a empresa, de preferência, fica naquele mercado onde... aliás, e quando se fala de escala, é preciso também ter presente o seguinte: o único mercado natural para a PT era o Brasil, por uma razão: se eu fosse ao mundo dizer: “Olhe, eu agora tenho aqui este dinheiro e vou investir em França”, eles iam dizer: “mas o que é que o Sr. sabe sobre a França?”. O único mercado natural para nós era o Brasil. Porquê? Porque nós tínhamos uma experiência de 96 até 2010 no Brasil. Nós tínhamos 14 anos de experiência no local! Tínhamos uma network de contactos, sabíamos como é que funcionavam, conhecíamos o mapeamento do sector das telecomunicações, os hábitos de consumo... e, por isso, natural para nós era estar no Brasil! Se eu fosse vender ao mercado, “Olhe, eu agora recebi este cheque da Telefónica e vou investir em Espanha”, eles iam torcer-se todos!*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Vou investir em França”, vão-se torcer! “O que é que o Sr. sabe de Espanha e de França?” O risco de execução é muito elevado, as pessoas sentiam que o risco de execução para a PT no Brasil era muito mais baixo, [00:53:00] por 14 anos de convivência naquele mercado!”.*

### FISCALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE AUDITORIA

Conforme resulta da Acta n.º 9/2010 da Comissão de Auditoria, de 27 de Julho (fls. 228, do Apenso EZ1) a comissão de Auditoria, presidida por João Manuel de Mello Franco, deu parecer favorável à contratação de serviços de assessoria no âmbito da operação de alienação da participação da PT SGPS na Brasilcel/Vivo.

Por sua vez, da Acta n.º 10/20210 da Comissão de Auditoria, de 10 de Setembro (fls. 232, do Apenso EZ1), resulta que a comissão de Auditoria deu parecer favorável à proposta de alienação à Telefónica da participação da PT na Brasilcel/Vivo.

Nesta mesma acta consta que a Comissão de Auditoria aprovou, em 13 de Agosto de 2010, a contratação à Deloitte de serviços de due dilligence às demonstrações financeiras da Oi.

Da Acta n.º 11/2010 da Comissão de Auditoria, de 29-10-2010 (fls. 233 Apenso EZ1), resulta que Comissão de Auditoria aprovou, em 20 de Setembro de 2010, a contratação à Deloitte de serviços de auditoria às demonstrações financeiras da Mobitel (Dedic).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nesta mesma acta existe uma referência à realização de uma mais-valia líquida de despesas e encargos de 5.409,1 milhões de euros, decorrente da alienação da participação na Vivo.

Da Acta n.º 1/2011 da Comissão de Auditoria de 06/01/2011 (fls. 239, do Apenso EZ1), resulta que a Comissão de Auditoria emitiu, no dia 20-12-2010, parecer favorável à contratação dos bancos (aprovada pela Comissão Executiva no dia 20 de Julho de 2010), Morgan Stanley, CaixaBi e Besi no âmbito de uma eventual operação de parceria estratégica entre a PT e o Grupo Oi. (conforme parecer de fls. 86, doc. 10.4, do Apenso de Busca 136 e Acta da CE 29/2010, de 20 de Julho de 2010).

Da análise destes elementos de prova, mostra-se indiciado que os órgãos societários da PT exerceram, como lhes competia, um escrutínio, fiscalização e controlo das matérias relacionadas com a alienação da Vivo e aquisição da Oi.

### **4.3.20 - OPERAÇÃO RELATIVA À TELEMAR/OI**

#### **ALTERNATIVAS EXISTENTES NO BRASIL**

Cumpre referir, antes de mais, que a própria acusação reconhece que a única alternativa no Brasil, em termos de investimento por parte da PT, era a Telemar/Oi.

**2741.** No entanto, por opção definida pelo accionista BES, com a concordância da administração da PT, incluindo dos seus quadros no Brasil, caso de Shakhaf Wine, e porque os Grupos TELEFÓNICA e TELECOM



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ITÁLIA não pretendiam abrir mão das participações que detinham nas operadoras brasileiras, respectivamente VIVO e TIM, nem o Governo Brasileiro pretendia abrir a estrangeiros o capital da operadora BRASIL TELECOM, a possibilidade efectiva de investimento da PT no Brasil era a de aquisição de participação na TELEMAR.

Para além disto, da prova testemunhal constante dos autos mostra-se indiciado que a Oi surge, na sequência da posição manifestada pelo Estado aquando da utilização da Golden Share, como sendo a única opção em termos de estratégia quanto ao Brasil.

Com efeito, a Telecom Itália, accionista da TIM, não estava disponível para abdicar do controlo que exercia sobre a sua subsidiária e a Telmex, controladora da Claro, também não estaria disponível para negociar a sua presença no Brasil.

Neste sentido pronunciaram-se as seguintes testemunhas:

**A testemunha José Maria Ricciardi** referiu em inquérito, a fls. 34161, que a única possível era a Oi, porque as outras duas, a CLARO que pertencia ao Sr. Slim da TELMEX, e a outra que era a TIM (TIM PARTICIPAÇÕES, S.A.) que pertencia à TELECOM ITÁLIA, não eram empresas vendáveis. A única era aquela e era uma péssima empresa.

Mais referiu que quando chegou a Lisboa levou uma reprimenda do arguido Ricardo Salgado, e disse-lhe que não percebia pois tiveram aquela luta para que isso não acontecesse, tendo-lhe sido dito que iam pagar um preço bestial, ia ser muito bom porque ia dar dividendos extraordinários na PT que iam ser distribuídos pelos accionistas e, portanto, pelo Grupo BES (móbil que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o depoente considera ser óbvio na venda); refere que disse que a PT ia ser altamente prejudicada porque ia sair talvez do seu melhor activo, olha para as empresas não em termos de dividendos de curto prazo mas olha para as empresas em termos de médio e longo prazo. Durante esse período é que o Engenheiro José Sócrates implementa a golden share e proíbe a venda da VIVO a não ser que a PT entrasse noutra empresa.

A **testemunha Pedro Guterres** referiu, a fls. 37536, que com o bloqueio, por via do uso da “golden share”, da venda da participação na VIVO, a única opção de prosseguir com investimentos no Brasil e de consumir a venda era a de procurar negociar a aquisição de participação na Oi, o que encontrava correspondência na vontade de venda por parte dos accionistas brasileiros da Oi.

A testemunha **Paulo Lameiras Martins** referiu, a fls. 31058, ter sido administrador do BESI desde 2005. Quando a PT vendeu a participação na VIVO, a Telemar surgiu como a única solução à permanência da PT no Brasil. Que perante a saída da Vivo, o BESI, em 2010, desenvolveu estudos sobre a OI, embora não se recorde de quem foi a iniciativa em elaborar esses estudos para a PT.

A testemunha **Luís Pacheco de Melo** inquirida a fls. 30725, referiu que quanto à compra da OI, esta era o único activo onde podia ser reinvestido no Brasil, dado que, quer a Telecom Itália, quer Carlos Slim da Claro, não queriam vender as suas participações no Brasil.

A **testemunha Hélio Costa**, ouvido no dia 29/03/2019, referiu (*transcrição*):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *E, para além da OI; que outras alternativas é que existiriam no Brasil para o caso da PT querer manter essa posição no Brasil? Em termos de operadoras de telecomunicações. [00:13:00]*

**Hélio Costa:** *(imperceptível) As outras serviam para (imperceptível) a TIM.*

**Hélio Costa:** *Como disse, o sector de Telecom no Brasil, ele tem 4 grandes empresas que participam, como a VIVO, depois em seguida vem a CLARO, que é de origem mexicana, vem a TIM italiana e tem a OI, não é? Saindo... tirando a VIVO, da qual a PT já está saindo, [00:14:00] ela ficava com a opção da CLARO e da TIM. A CLARO é uma empresa muito mais fechada para os interesses do grupo que a controla no Brasil e eu não vejo muita possibilidade de qualquer participação nessa participação que houve nas empresas que não sejam do sector controlado pelo Dr. Carlos Slim. No caso da TIM, seria mais viável a participação, porém a TIM não passava por um momento muito bom. Ela tinha dificuldades num determinado momento, que coincide com essa época de 2005 a 2010, e então não seria uma boa decisão, eu acho. Acho até que, na verdade, a OI, naquele momento, podia ser a melhor opção.*

**Juiz:** *E em 2010 também? [00:15:00]*

**Hélio Costa:** *Em 2010...*

**Juiz:** *Já quando a PT acabou por adquirir a participação na OI, que houve a realização... na Telemar, aliás.*

**Hélio Costa:** *Sim?*

**Juiz:** *Em 2010 ainda seria a melhor opção? Quando está a falar nesse aspecto, é em 2010? Ou está a falar nos anos anteriores?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Hélio Costa:** *Eu acho que em 2010 já não é, necessariamente, a melhor opção. Ela é uma opção, mas não é necessariamente uma grande opção investir no sector de Telecom no Brasil, naquele momento. Por uma razão: com respeito à OI, vocês certamente sabem que nós tivemos dois problemas que causaram muita dificuldade administrativa e financeira para a OI. O primeiro foi a OI descobrir que havia um deficit de 6 milhões de reais na aquisição da Brasil Telecom. Quer dizer, depois de adquirir a Brasil Telecom descobre-se que tem uma conta [00:16:00] a pagar de 6 milhões de reais. E logo de seguida surgiu a situação criada com a Rio Forte que deixou de pagar um milhão e 200 milhões, causando mais uma vez uma situação de desequilíbrio financeiro na empresa OI. A partir daí a OI entra numa situação que começa a trazer grandes preocupações não só ao Governo, bem como aos seus investidores.*

(...)

**Juiz:** *Mas há bocadinho, quando estava a dizer que em 2010 a OI não era a melhor opção? [00:19:00]*

**Hélio Costa:** *Eu... atenção, eu não posso dizer que a OI não era a melhor opção. A OI é uma empresa que tem um potencial extraordinário. Ainda hoje ela é uma grande empresa. O problema da OI foi e continua sendo a gestão. Se ela tiver um investimento de capital, com uma gestão aprimorada, moderna... evidentemente que as pessoas têm que começar a entender que hoje há uma enorme transformação no sector de Telecom e não adianta você querer brigar num sector onde está chegando o G5 querendo competir com o G3, não tem condição! Nós não temos condição de competir...*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Mas isso, mesmo...*

**Hélio Costa:** *... com a própria VIVO e etc. Então, ela é uma grande empresa, ela sempre foi uma grande opção, depende evidentemente da gestão. Se os portugueses pudessem fazer uma diferença na gestão, com certeza seria um bom investimento.*

**Juiz:** *Mas isso também já tinha acontecido o mesmo com a VIVO? A VIVO também não passou por essa fase [00:20:00] e depois melhorou? Com a alteração das...*

**Hélio Costa:** *Mas a VIVO nunca teve os problemas que a OI teve. A OI teve, até ao final de 2010 ela não teve... até ao final do ano passado, por exemplo, ela tinha dívidas fora até mais de 20 bilhões de reais. Comparativamente, as multas que a ANATEL aplicou à VIVO não chegou a 3.000. Mas na OI eram 20 e tantos bi, era uma diferença muito grande. Porquê? Porque a OI, ela está em todos os estados e em todos os municípios brasileiros, são 5.400 municípios e é a única empresa que está presente em todos os municípios. Então, o investimento fica muito mais vulnerável.*

**Juiz:** *Claro. Mas aqui em 2010, para além da OI, já falou aqui da TIM, da CLARO e da VIVO, [00:21:00] a VIVO já não era solução porque a PT tinha vendido a participação.*

**Hélio Costa:** *Sim.*

**Juiz:** *Aqui a CLARO estaria ligada à TELMEX, que seria a operadora mexicana?*

**Hélio Costa:** *Isso.*

**Juiz:** *Que outra alternativa é que existia, para além da OI, em 2010? Caso a PT quisesse continuar no Brasil e com esta ligação ao Brasil?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Hélio Costa:** *Uma injeção de capital muito grande para poder modernizar a sua rede de telefonia celular e poder competir, principalmente, com a VIVO. Porque na competição da OI / TIM / CLARO / VIVO a OI estava em quarto lugar e presente apenas em... de 27 capitais, mas não tínhamos [00:22:00] 4G nem em 5 capitais.*

**Juiz:** *Hum, hum.*

**Hélio Costa:** *Mas, hoje, eu duvido que tenha em 10.*

**Juiz:** *Mas o que eu tinha...*

**Hélio Costa:** *Mas eu hoje não tenho ideia.*

**Juiz:** *Mas o que eu tinha perguntado era qual era a alternativa, em relação à OI, também em 2010? Se havia alguma?*

**Hélio Costa:** *Não sendo OI?*

**Juiz:** *Sim. Se havia alguma possibilidade da PT investir na CLARO, ou na TIM?*

**Hélio Costa:** *Conforme eu disse, na CLARO era um pouco mais difícil, porque eles são mais fechados para esse tipo de participação. Eu acho que na TIM, que na época tinha problemas de administração e até de justiça, na Itália, mas era uma empresa muito sólida, que tem uma presença bem forte no Brasil.”.*

A testemunha **Paulo Ribeiro de Campos**, ouvido no dia 27.06.2019, referiu (transcrição):

“**Juiz:** *E na altura sabia se havia, aqui relativamente ao Brasil, para além da Oi se havia outra alternativa.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Paulo Ribeiro de Campos: Sr. Dr., [02:15:00] tanto quanto nos informou o conselho de administração da PT, que já tinha falado em tempos, como o Sr. Dr. há pouco referenciou em outras ocasiões da Telemar, portanto eles faziam o acompanhamento do mercado brasileiro e dos diferentes intervenientes e em determinados momento falaram de outras companhias que entretanto penso que foi a TIM... agora já não tenho memória certa mas houve acções no mercado brasileiro que houve aquisições de empresas no mercado brasileiro posicionado, daí, aliás, a questão da Telefónica de querer ficar com os 100% é uma reacção (imperceptível) no mercado brasileiro, nomeadamente pela (imperceptível) e penso que pelo (imperceptível) que se posicionam numa outra direcção e, portanto, a Telemar estava acompanhada e outros intervenientes como disse, alguns desses intervenientes no mercado começaram-se a posicionar perante determinados grupos e aqui a questão que o conselho de administração colocou e [02:16:00] do ponto de vista estratégico com uma forma bastante estrutura e na minha opinião interessante foi a questão da Oi em que basicamente estava em todas as box da check list, que para nós eram relevantes, preenchia positivamente, entre elas a questão de ser uma empresa que do ponto de vista tecnológico estava mais atrasada do que a Vivo e em que a capacidade da Portugal Telecom ser o parceiro tecnológico e ser indutor de transferência e tecnologia da própria Portugal Telecom e do conjunto das empresas portuguesas, era...*

*Juiz: E sabe se aqui o Arguido Ricardo Salgado tinha alguma ligação, alguma ordem directa ou indirecta aqui com as participadas?*

*Paulo Ribeiro de Campos: À data não nos foi transmitido nenhuma...*

*Juiz: E sabe se havia...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Paulo Ribeiro de Campos:** *E como digo o nosso posicionamento era claramente antagonismo relativamente (imperceptível)...*

**Juiz:** *E sabe se aqui da parte do Governo do Brasil [02:17:00] também havia algum interesse em que a PT participasse na Oi?*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *Não Sr. Dr., não tenho nenhuma informação relativamente a isso.*

**Juiz:** *Sabe se havia aqui alguns fundos públicos, algum banco público que pudesse financiar algumas das participadas?*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *Não Sr. Dr..*

**Juiz:** *Se tem conhecimento disso.*

**Paulo Ribeiro de Campos:** *Não. O que tenho depois conhecimento é pelos jornais, depois há um conjunto de situações que se vêm a verificar. São (imperceptível) digamos operações que estão nesse contexto e que depois até o aglutinar de mais empresas junto da Telemar e de outras para fazer um... provavelmente até foram digamos nocivas, não ajudaram ao projecto, trouxeram mais problemas do que soluções e portanto, digamos, a história que foi colocada aqui neste contexto fazia todo o sentido, Sr. Dr.. Na forma como foi colocada, do ponto de vista do planeamento estratégico, a administração da PT colocou o tema [02:18:00] bem colocado. O maior operador internacional lusófono, cerca de 100 milhões de clientes... estamos a falar, não estamos a falar de fusão Sr. Dr., estamos a falar...”.*

A testemunha **Pedro Mendonça**, ouvido no dia 25.03.2019, referiu (transcrição):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Pedro Mendonça: ... dizerem que não aquele preço. Alternativas para a PT ficar no mercado brasileiro? Na altura não haveria muitas, penso eu, para além da OI, porque poderia haver empresas mais pequenas, mas depois uma pertencia ao grupo da Telmex, mexicano, que não estava à venda. Outra pertencia e ainda pertence à SONAE Com Itália e tudo o resto pertencia à própria Telefónica. Mais ainda, e aqui mais uma vez, eu não conheço o negócio, o mercado brasileiro, [00:26:00] desde privatização do sistema Petrobrás em 1998, passou por várias fases. O mercado foi privatizado com licenças regionais, móveis e regionais. Depois primeiro que se conseguisse*

*Juiz: Regionais, por Estados? Ou por...*

*Pedro Mendonça: Por Estados sim. Pronto, e a PT tinha uma, a Telefónica tinha outra, etc., e depois deu-se a consolidação dessas licenças regionais em operações de escala nacional, e foi aí que se juntou a VIVO como uma joint venture entre a PT e a Telefónica, justamente para criar um plano à escala nacional, e depois começava-se a entrar numa nova fase, que era a fase, que está agora a acontecer, como um todo, combinaram o negócio fixo com o negócio móvel. E, portanto, do Brasil, mais ou menos por essa altura, as operações que tivessem, depois da Telefónica comprar a totalidade da VIVO, que era uma operação móvel, a Telefónica passaria a ser uma operadora integrada. Ao mesmo tempo, [00:27:00] a empresa mexicana tinha um móvel sobre a marca CLARO, esta a comprar a NET, que era o player do cabo, e, portanto, a montar uma operação integrada. E, portanto, as duas que sobravam, que eram a OI e a TIM, a TIM era só móvel e ainda hoje é uma operação que o mundo vê como alguma coisa que vai ser absorvida pelas outras e a OI tinha uma vertente fixa e outra móvel. E depois tinha uma série*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de problemas por cima, que esses eu não... vim a conhecê-los mais tarde trabalhando com a OI, mas nessa altura era alheio.*

*Juiz: E essa opção pela OI, tem conhecimento se ficou a dever-se a essas razões? Ou se ficou a dever-se a outras razões? Nomeadamente a...*

***Pedro Mendonça:** Não sei. A minha melhor interpretação é que seria a única opção disponível [00:28:00] no momento para permanecer no mercado brasileiro, possivelmente, só misturado com uma empresa da dimensão da PT...*

*Juiz: Ela foi posta quase como uma... como não havendo alternativa, como uma imposição imposta pelo Governo Português, nomeadamente pelo Arguido José Sócrates à PT, para condicionar completamente o veto à aquisição da OI.*

***Pedro Mendonça:** Não sei, honestamente. A única coisa, do ponto de vista do consultor, estratégica era o que se assistiu nos telefones, a intenção era que a PT, ao sair do mercado, tira as solas dos pés e uma empresa do tamanho da PT nunca mais voltaria a entrar num mercado daquela dimensão, numa fase da vida em que o Brasil parecia que, finalmente, nunca mais ia ter crises.”.*

A testemunha **Luís de Sousa Macedo**, ouvido no dia 25.03.2019, referiu (transcrição):

*“**Luís Macedo:** Eu admito que sim, admito que sim. Porque há mais operadores no Brasil, salvo erro a CLARO, e a TIM, mas julgo que foram sempre questões que foram sempre tratadas muito remotamente, porque as*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dificuldades de casamentos com a OI e com a TIM e com a CLARO, eram manifestamente mais difíceis e mais complicadas.*

***Juiz:** Portanto, no Brasil, tínhamos a OI.*

***Luís Macedo:** No Brasil...*

***Juiz:** A possibilidade de enfim manter a operação no Brasil era via OI?*

***Luís Macedo:** Era a OI.”.*

A testemunha **Carlos Costa Pina**, ouvido no dia 29.05.2019, referiu (transcrição):

*“Juiz: Como é que... O senhor sabe, tem ideia como é que surgiu a OI e, já agora, que alternativas é que existiam dentro daquela estratégia, de que o senhor já falou há bocadinho, de permanência no Brasil? Se, além da OI, havia outras alternativas, outras empresas brasileiras, e se elas eram viáveis ou não?*

***Carlos Costa Pina:** Falava-se numa Telemar, também.*

*Juiz: A Telemar...*

***Carlos Costa Pina:** Mas não, mas não me recordo com detalhe de... Enfim, eu admito que possam ter sido pensados outros cenários, mas isso é quase mais intelectual. Isto é, tanto quanto me recordo, aquela seria, digamos, a única alternativa [01:24:00] viável ou que estaria disponível, naquelas circunstâncias. Fiquei um pouco com essa ideia.”.*

A testemunha **António Mendonça**, ouvido no dia 03.12.2019, referiu (transcrição):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *De qualquer modo e relativamente, como é que surge então aqui a questão da OI como alternativa à VIVO, e que deu origem depois à concretização da venda da VIVO não sabe?*

**António Mendonça:** *Sei que era uma questão de sustentação estratégica da PT.*

**Juiz:** *Não... mas quem é que apresenta esse projecto, essa, solução, no sentido de...*

**António Mendonça:** *Eu tenho a ideia que foi...*

**Juiz:** *E do Estado levantar o...*

**António Mendonça:** *Eu tenho ideia que foi internamente e que foi ideia da própria PT, [01:25:00] a administração da PT, os contactos enfim, que fizeram, que prepararam isso,*

**Juiz:** *Mas o Sr. depois recorda-se quando o governo utilizou depois a golden share, nomeadamente o Primeiro-Ministro, se ele terá dito, ou terá imposto à administração da PT que só venderia, ou só levantaria o veto se, a PT investisse, na OI e na TELEMAR?*

**António Mendonça:** *Eu não tenho conhecimento, que as coisas fossem colocadas nesses termos, em termos concreto, não me lembro, não me recordo, e julgo que não, pelo menos nunca falei com o Primeiro-Ministro, nesses termos. Havia a ideia e a convicção de que era importante encontrar uma alternativa estratégica, para a permanência da PT no Brasil e essa era a preocupação.*

**Juiz:** *Depois desta reunião, desta Assembleia geral em que foi utilizada a golden share, o Sr. recorda-se de ter tido alguma reunião com alguém da*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*administração da PT? Nomeadamente com o Henrique Granadeiro ou com o Zeinal Bava?*

**António Mendonça:** *Ah...*

**Juiz:** *Após...*

**António Mendonça:** *Após... admito que sim, mas não me recordo, mas admito que sim [01:26:00] que seria para me darem informações, admito que sim, mas não me recordo exactamente quando...*

**Juiz:** *E sobre este assunto, terá sido sobre este assunto, porque na altura, devia ser o assunto mais importante, que havia lá...*

**António Mendonça:** *Exactamente, era o assunto mais importante, e portanto é natural que isso, fosse objecto de discussão, no caso de ela ser concretizada, qual era o futuro e eu lembro-me que na altura e depois da venda da... havia a convicção ao nível da PT e a nível geral que de facto a Oi poderia ser, uma alternativa, até porque a OI, era uma empresa enfim que estava em expansão, estava... e era de natureza diferente da VIVO, porque tinha a rede fixa, etc. mas a ideia que havia na altura, e eu não sou um especialista da, da, de comunicações, era de que a OI oferecia um potencial, de crescimento e de afirmação, que era importante para a PT.*

**Juiz:** *E sabe se havia outras alternativas para além da OI? Que fossem viáveis no Brasil tendo em conta... a...*

**António Mendonça:** *Eu acho que, eu acho que a Oi colocou-se como a grande alternativa, e não sei, se enfim haveria outras alternativas, eventualmente haveria, mas acho que a OI era estrategicamente [01:27:00] e eventualmente e de acordo, pelo menos daquilo que me foi dito na altura, que era aquela que oferecia maior potencial para o desenvolvimento da, da PT.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *E recorda-se se também na altura foi ponderada a hipótese de a PT encontrar uma alternativa, sem ser no Brasil, mas noutro país, ou noutros países?*

**António Mendonça:** *Eu julgo que isso na altura, não foi colocado, como alternativa, porque havia a ideia, que o Brasil era um país grande, e com grande potencial, e, portanto, era necessário encontrar aí uma alternativa, particularmente tendo em conta aquela ideia, da criação de um grande operador de língua portuguesa.”.*

O arguido **Zeinal Bava**, ouvido no dia 26.06.2019, referiu (transcrição):

**“Mandatário do Arguido:** *... qual é... se o negócio da Oi foi, na apreciação que o Sr. Engenheiro Bava faz, na altura um mau negócio? Foi um negócio em que a PT veio, por pressão, a correr um risco, para além do risco dos 50 milhões que falou, de ter que devolver, caso...*

**Juiz:** *Previsto no memorando, sim.*

**Mandatário do Arguido:** *... ou se era um negócio que depois, quando se veio a concretizar, e passado o tempo previsto no memorando para a concretização, se considerava bom e favorável, independentemente de qualquer pressão de tempo?*

**Zeinal Bava:** *A única opção que nós temos no Brasil é a OI.*

**Juiz:** *Sim, isso já disse. [04:09:00]*

**Zeinal Bava:** *Se tivéssemos tido mais tempo, com certeza teriam negociado melhor. A transacção que foi feita, foi aplaudida pelo mercado. Conseguimos finalizar a transacção em termos e condições até melhores do*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*que tinham sido anunciadas. Ficamos com uma participação maior e um desembolso menor. Todos sabíamos no Conselho de Administração e no mercado em geral que a Oi era uma empresa que tinha um desafio operacional. Por isso, o que posso dizer é o seguinte: foi o negócio possível naquele constrangimento que tínhamos, e acreditamos que era possível fazer qualquer coisa com aquele activo. É preciso não esquecer o seguinte: que a PT investe no Brasil em 96, a Telecelular... ”.*

Deste modo, não se mostra indiciado que a opção da Oi foi uma escolha ou uma decisão do arguido Ricardo Salgado com vista a satisfazer os interesses do BES.

### ESTUDOS QUANTO AO MERCADO BRASILEIRO

Estudo realizado pelo BTG Pactual, em 31 de Maio de 2010, denominado Projecto Porto Lisboa, onde foram analisadas alternativas estratégicas para os accionistas da Portugal Telecom, aliança estratégica entre a PT e a OI (cfr. fls. 21, doc. 19.2, Apenso de Busca 136).

Documento denominado Projecto Kappa de 4 de Junho de 2010, fls. 2, Apenso de Buscas 137, elaborado pelo BES Investimento do Brasil S.A. - Banco de Investimento ("BES Investimento", "BESI) na sequência da proposta do Banco TTG Pactual, com o objectivo de apresentar aos accionistas da Portugal Telecom uma análise preliminar a respeito de algumas alterativas estratégicas para a sua presença no mercado brasileiro de telecomunicações.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No dia 17/06/2010 o BESI apresentou um update Kappa onde analisa a proposta do BTG Pactual e os contactos mantidos com esta instituição (fls. 36, doc. 19.2, Apenso de Buscas 136).

Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira entre a Portugal Telecom SGPS SA a Caixa Bi e o BESI, com a data de 9 de Junho de 2010, relacionado com a venda da Vivo (cfr. fls.165, doc. 6, Apenso de Busca 138).

Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira entre a Portugal Telecom SGPS SA a Caixa Bi e o BESI, com a data de 19 de Julho de 2010, relacionado com a venda da Vivo e caracterização das alternativas no Brasil (cfr. fls. 95, doc. 6, Apenso de Busca 138).

Conforme resulta do documento junto a fls. 5, doc. 19.2, Apenso de Busca 136, o denominado Projecto Kappa contou com a colaboração da Morgan Stanley.

Da Acta n.º 6/2010 do CA da PT de 10 de Maio de 2010, consta o seguinte: *«De facto a exposição que a Portugal Telecom tem no mercado brasileiro garante o futuro e escala e, se analisar a médio e longo prazo, a exposição ao Brasil é fundamental para se continuar a pensar no Grupo Portugal Telecom como um projecto empresarial independente»*. Nesta mesma acta consta que o Conselho de Administração decidiu contratar bancos de investimento para analisar o valor da Vivo, a sua importância para o plano estratégico da PT e a dependência da PT da Vivo e do mercado brasileiro. (fls. 527, do Apenso EV2).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da Acta n.º 11/2010 do CA da PT de 17 de Julho de 2010, resulta que por iniciativa de Bancos de Investimento tem havido contactos preliminares com a Telemar.

Destes elementos de prova resulta que a administração da PT, em face da decisão do Governo no sentido de manter uma PT com exposição ao Brasil, procurou munir-se de informação e estudos necessários para ponderar quais as melhores alternativas no mercado brasileiro.

Resulta também que a opção pela Telemar/Oi não foi uma imposição do arguido Ricardo Salgado e nem estava previamente definida entre os arguidos Ricardo Salgado, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

A decisão do Conselho de Administração da PT foi uma decisão que resultou de uma análise ao mercado brasileiro e fundamentada em estudos realizados por consultoras financeiras, nomeadamente pelo BESI, Caixa BI e Morgan Stanley.

A opção pela Telemar/Oi era, conforme já dissemos, a única opção em termos de mercado brasileiro.

Neste sentido vejam-se o depoimento das seguintes testemunhas:

A testemunha **Paulo Lameiras Martins** referiu, a fls. 31058, ter sido administrador do BESI desde 2005. Quando a PT vendeu a participação na VIVO, a Telemar surgiu como a única solução à permanência da PT no Brasil. Que perante a saída da Vivo, o BESI, em 2010, desenvolveu estudos sobre a Oi, embora não se recorde de quem foi a iniciativa em elaborar esses estudos para a PT.

A testemunha **Catarina Isabel Barros Guerra**, inquirida a fls. 30992 e ss., referiu as funções que exerceu ao nível do BESI desde 1999, tendo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

integrado a equipa que lidava com as operações na área do mercado de telecomunicações, entre outras, entre o ano de 2000 e 2013; referiu não se recordar de ter participado em quaisquer trabalhos relacionados com os investimentos da PT no Brasil anteriores a 2006; relativamente aos trabalhos prestados no âmbito da prestação de serviços do BESI à PT relacionados com a OPA lançada pelo Grupo SONAE, explicou estarem relacionados com a avaliação económico-financeira da PT e com a abordagem de determinadas soluções a propor aos accionistas, tendo em vista a maximização da sua remuneração; relativamente a um designado Projecto SWAP, explicou estar em causa um serviço com suporte em mandato conferido pela PT mas não recorda os trabalhos desenvolvidos no âmbito do mesmo; relativamente a um designado Projecto KAPPA, explicou ser também uma prestação de serviços à PT, relacionada com a aquisição de participação social na TELEMAR, mas tendo os trabalhos técnicos sido desenvolvidos pela equipa do BESI no Brasil, dos quais teve conhecimento e admite ter transmitido a terceiros, no âmbito da PT, mas não teve intervenção nos mesmos trabalhos e não recorda os detalhes dos mesmos; referiu que a equipa técnica do lado da PT, quanto à OPA, era liderada pelo arguido Zeinal Bava e que Pedro Guterres trabalhava directamente com aquele arguido no departamento de fusões da PT.

A testemunha **Paulo Alexandre de Oliveira e Silva**, fls. 31292 e ss., referiu, em resumo, o seguinte: informou não ter tido participação no designado PROJECTO KAPPA, desenvolvido em 2010, pelo que não tem conhecimento dos termos exactos em que veio a ocorrer nessa altura a aquisição da participação na OI, já após se ter consumado a venda da VIVO;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

explicou as ligações em sede de administração entre o CAIXA BI e o seu administrador CGD.

**Quanto à venda da VIVO e aquisição da Oi, a testemunha Pedro Guterres referiu, a fls. 37536, o seguinte:** Que recorda que participou mais activamente na parte técnica das negociações que envolveram a aquisição de participação na TELEMAR no período entre Setembro de 2010 e Janeiro de 2011, deslocando-se então várias vezes ao Brasil. A partir de Março de 2011 integrou a equipa então dirigida por SHAKAFF WINE, que era membro da comissão executiva da PT liderada por Zeinal Bava, tendo ocupado um cargo de director na TELEMAR PARTICIPAÇÕES. Que tem ideia que as negociações para a referida operação apenas se intensificaram e adquiriram a possibilidade de se consumar após o bloqueio por parte do accionista Estado da decisão da PT de proceder à venda da participação na VIVO. A intervenção do depoente nessas negociações ocorreu, aliás, de forma mais profunda, após a celebração do memorando de entendimento (MOU) entre a PT e os accionistas da TELEMAR.

Perguntado se, já em 2010, teve conhecimento de trabalhos desenvolvidos, no âmbito de um designado “Projecto Kappa”, por uma equipa do BESI, o depoente recorda ter tido conhecimento desse projecto e confirma ter tido contactos com elementos do BESI, dos quais recorda o nome de Catarina Guerra e de Paulo Martins, em Portugal, e de Maria Luísa Baroni e Bruno Garção, no Brasil. Tem ideia que tais trabalhos desenvolvidos pelo BESI, tendo em vista estudar uma participação da PT no capital da TELEMAR/Oi, foram iniciados na sequência de uma proposta com origem nos accionistas brasileiros da TELEMAR, face ao conhecimento de propostas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da TELEFÓNICA para a aquisição da participação da PT na VIVO. Confrontado então com emails e com relatórios do BESI, no âmbito do projecto Kappa, datados de início de Maio de 2010 e com a referência a uma proposta apresentada pelo Banco BTG, do Brasil, já na data de 31 de Maio de 2010, admite que tivesse havido contactos ainda antes da apresentação de uma proposta formal por parte dos brasileiros, ainda que veiculada através do referido BTG. Confirma que, da parte dos accionistas brasileiros da TELEMAR, dos quais recorda os principais como sendo o grupo ANDRADE GUTIERREZ e o Grupo LA FONTE, havia o interesse na entrada de novos capitais, sendo a PT vista como um parceiro de negócio desejável.

Perguntado se a aquisição da participação na TELEMAR/Oi era consensual entre os accionistas da PT, respondeu que a Oi era um activo com um grau de risco elevado e que a opção da administração da PT era de não realizar a venda, mas dando aos accionistas a possibilidade de deliberarem no sentido de realizar a venda da participação na VIVO, mas sem tomar posição sobre qualquer comprometimento com a aquisição de uma outra participação no Brasil. Com o bloqueio, por via do uso da “golden share”, da venda da participação na VIVO, a única opção de prosseguir com investimentos no Brasil e de consumir a venda era a de procurar negociar a aquisição de participação na Oi, o que encontrava correspondência na vontade de venda por parte dos accionistas brasileiros da Oi. Este facto implicou que tenha ficado fragilizada a posição negociada da PT, que, no entanto, procurou reforçar as suas condições negociais, entre a assinatura do memorando de entendimento e o fecho do negócio.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha **Luís de Sousa Macedo**, ouvido no dia 25.03.2019, referiu (*transcrição*):

**“Juiz:** *Mas sabe se foi uma questão discutida, se foi falada, se...*

**Luís Macedo:** *Foi falada a compra da OI e aliás a OI era um tema, um bocadinho recorrente, em todos os conselhos, porque fazia-se sempre uma análise comparativa, do desempenho das empresas no Brasil, a VIVO em primeiro lugar e depois...as outras e finalmente a OI. A OI nunca... a OI era regularmente falada [00:31:00]*

**Juiz:** *E na altura quando se deu, esta, esta compra da OI, foi falado lá no Conselho de Administração se havia outras alternativas a esta estratégia do Brasil? Ou se esta era a única que havia?*

**Luís Macedo:** *Não, muito claramente, muito claramente, o caminho foi indicado, o caminho foi indicado que a condição de viabilidade de todo este negócio, passa pela constituição de uma parceria com a OI. Eu não tenho ideia de se terem falado em alternativas, pelo menos à minha frente, obviamente em alternativas, não tenho ideia. Agora se se falou, Sr. Dr. também e com toda a franqueza, está nas actas, que tem melhor memória do que eu. Mas eu não tenho essa... não tenho essa recordação. Tenho a recordação que as coisas foram sempre muito dirigidas para uma inevitabilidade de uma parceria com a OI.”*

A testemunha **António Mendonça**, ouvido no dia 03.12.2019, referiu (*transcrição*):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“Juiz: Portanto antes disso nunca tinha ouvido falar que a PT procurasse alternativas no Brasil? Se tinha interesses em outras operadoras no Brasil?”*

*António Mendonça: Hã... havia, vamos lá a ver, não, discutiu-se em termos gerais a necessidade de expansão dos negócios no Brasil, no mundo lusófono etc. mas não... Concretamente a questão da OI só se colocou quando já estava consumada a venda, ou perto disso da venda da VIVO.*

**[01:24:00 – 01:25:00]**

*Juiz: E alguma vez ouviu falar num propósito de uma ideia de criar um operador de telecomunicações de língua portuguesa, envolvendo...*

*António Mendonça: Sim, sim, isso foi discutido a importância que isso poderia ter a vários níveis, até para a afirmação do próprio país, não é e portanto quer do ponto de vista privado, mas fundamentalmente a minha preocupação não era do ser privado, ou do ser público, era o interesse do país, e o interesse de isso constituir um factor de estímulo, ao desenvolvimento económico, do país.”*

**Veja-se também o que disse o arguido Zeinal Bava, ouvido no dia 26.06.2019 (transcrição):**

*“Juiz: E como é que surgiu a OI nesta altura?”*

*Zeinal Bava: Lá está! Como disse o Dr. Granadeiro: “Mata!”, “Já andamos a falar com a OI sobre a opção de”... eu hei de encontrar aqui esta acta... não sei se procuro já, mas... Sr. Juiz, quer que...?”*

*Juiz: Se encontrar...*

*Zeinal Bava: Posso ver aqui. Isto deve ter sido no...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Isso terá sido em Junho de 2010?*

**Zeinal Bava:** *Sim, sim! Isso deve ser aqui...*

**Juiz:** *Até 28 de Junho...*

**Zeinal Bava:** *Isto era no dia 8... [00:57:00] ah, é a até 11, penso eu, de 15 de Julho de 2010.*

**Juiz:** *Sim.*

**Zeinal Bava:** *Havia apenas um ponto único, que é a deliberação da Assembleia Geral de 30 de Junho. A CA fará a abordagem, retomaria amanhã às 17 horas. 74% dos accionistas votaram a favor da alienação. Menezes Cordeiro decidiu como achava... isto é a minha interpretação, no meu português, é o meu sumário de uma acta. Tem havido uma linha de negociação com a Telefónica, que é...*

**Juiz:** *Mas a questão que está aqui paralelamente e por iniciativa de bancos de investimento...*

**Zeinal Bava:** *Exacto. E também com o Governo...*

**Juiz:** *... tem a ver com contactos preliminares com a Telemar.*

**Zeinal Bava:** *Pronto. E aqui diz... não, mas é isso! Tem havido uma linha de negociação com a Telefónica ZB, Zeinal e o Pacheco, e também com o Governo, Henrique Granadeiro, no sentido de assegurar que na solução final se consagrem as grandes linhas orientadoras no exercício de veto. [00:58:00] Manter a PT com a expressão no Brasil e manter a PT com escala. Estamos muito perto de encontrar uma solução de consenso, mas o prazo de oferta acaba amanhã. Paralelamente, numa iniciativa dos bancos, tem havido contactos combinados com a Telemar. Granadeiro pediu ao Bava para fazer o progresso, Bava explicou as opções apresentadas...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Sim, sim.*

**Zeinal Bava:** *... que são muito limitadas. Foi consensualizado que a PT devia mandar a carta e pedir a extensão. Granadeiro explica que está difícil encontrar equilíbrios necessários para a colocação de prazo, etc., etc. E depois fala-se aqui que há bancos que se estão a fazer contactos, não é?*

**Juiz:** *Que estão combinados com a Telemar e que também poderá contribuir, se tiverem sucesso, para harmonizar todas estas questões. Ou seja...*

**Zeinal Bava:** *É. É isso.*

**Juiz:** *... no sentido de encontrar uma solução para...*

**Zeinal Bava:** *E eu digo nesta acta que se divulgue, porque uma questão de transparência. Porque...*

**Juiz:** *Mas isto foi a 15 de Junho. A Assembleia Geral tinha...*

**Zeinal Bava:** *Já tinha sido.*

**Juiz:** *Sim, foi a 30 de Junho?*

**Zeinal Bava:** *É. Isto já um posterior, são aquelas 2 semanas com a Telefónica a tentar mudar... [00:59:00]*

**Juiz:** *Pois. Mas como é que em tão pouco tempo já havia bancos que estavam a desenvolver isto?*

**Zeinal Bava:** *Não, os bancos já...é assim, nós sempre tivemos bancos a trabalhar connosco na operação, ok? Quando foi a operação da VIVO também tivemos uma pessoa a trabalhar, como na OPA. Neste caso, os bancos a que ele se estava a referir era o BES Investimentos. Era o BES Investimentos.*

**Juiz:** *Brasil?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Brasil. Não sei se era Brasil, era BES Investimentos, pronto.*

**Juiz:** *Sim, sim. Que era ligado ao BES?*

**Zeinal Bava:** *Não era... sim, ao BES Investimentos. E é aqui nesta acta que eu digo: “Então que se diga, por uma questão de transparência, o que é que está a acontecer, por uma questão de comunicação ao mercado”. E...*

**Juiz:** *Mas então... mas isto significa que já se saberia qual seria o resultado da Assembleia Geral?*

**Zeinal Bava:** *Não. Sr. Dr. Juiz, há uma Assembleia Geral...*

**Juiz:** *Para os bancos já estarem a trabalhar nisto...*

**Zeinal Bava:** *Não. Quando nós recebemos a oferta...*

**Juiz:** *Não, espere!*

**Zeinal Bava:** *Sim, sim. Ok.*

**Juiz:** *Para os bancos já estarem a trabalhar nisto de encontrarem uma solução aqui já em 15 de Junho, se eles já sabiam que em 15 de Junho já estavam a tentar uma solução com contactos com a Telemar, OI, se já saberiam, até antes de 30 de Junho, que o resultado seria aquele? Que o Estado iria exercer o direito de veto?*

**Zeinal Bava:** *Ninguém mandou [01:00:00] este banco para fazer estes contactos. Eu não mandei, CE não mandou, CA não mandou.*

**Juiz:** *Mas então porque é que o banco iria... a propósito de quê?*

**Zeinal Bava:** *Os bancos fazem isso! Os bancos estão sempre à procura...*

**Juiz:** *Mas isto não é um banco qualquer, é um banco ligado ao BES!*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Sim, mas aí eu não tenho como opinar sobre esse assunto. O que eu sei é que os bancos estão sempre a ver como juntam compradores, vendedores...*

**Juiz:** *Não, não sentido de saber se o BES já saberia que...*

**Zeinal Bava:** *Da golden share?*

**Juiz:** *... a golden share iria ser utilizada e que...*

**Zeinal Bava:** *Eu estou convencidíssimo...*

**Juiz:** *... já estava a trabalhar nesse campo?*

**Zeinal Bava:** *Eu estou convencidíssimo que o BES foi surpreendido com o uso da golden share na Assembleia Geral. Estou convencidíssimo disso, tal como eu fui. Eu provavelmente mais.*

**Juiz:** *Se a 15 de Junho já estavam a tentar trabalhar numa solução, que acabou por ser a solução, não é? Numa hipótese que acabou por ser a solução.*

**Zeinal Bava:** *Eu vou dar a minha teoria sobre o assunto, que é a seguinte: A AG corre mal, o Governo surpreende a todos e exerce a golden share, eu e o Pacheco estamos a trabalhar com a Telefónica a ver se encontramos solução, [01:01:00] o Dr. Granadeiro está a fazer quadratura do círculo...*

**Juiz:** *E depois logo a 28 de Julho é feito um memorando com a OI.*

**Zeinal Bava:** *De acordo! O que acontece é que esses bancos não foram mandatados. Esses bancos, quando há um evento corporativo desses... o que é que ficou também claro para a OI? Não esquecer aqui do seguinte: a OI tinha interesse de ter uma PT no seu capital. A OI apresenta-se um bocado também como uma noiva, a dizer assim: “Olhe, aqui estou eu, até me fazia*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*jeito que vocês entrassem, eu preciso do vosso capital e da vossa tecnologia”!”.*

Destes elementos de prova resulta também que os próprios accionistas da Oi, tendo tido conhecimento da proposta da Telefónica, se apresentaram à PT como uma alternativa, porque precisavam de investimento.

### **POSIÇÃO DO ARGUIDO ZEINAL BAVA**

Mostra-se indiciado, não só pelas declarações do próprio arguido Zeinal Bava, que este, desde sempre, foi contra a venda da Vivo, mas também por outros elementos de prova juntos aos autos, nomeadamente pelos documentos relativos à comunicação social juntos pelo arguido com o seu requerimento de abertura de instrução, pelo depoimento da testemunha Luís Pacheco de Melo quando referiu que o arguido Zeinal Bava, assim como o próprio depoente, só tomou conhecimento do uso da golden share no próprio dia da AG da PT a 30 de Junho de 2010, bem como pelo teor das actas do Conselho de Administração.

Vejamos mais em concreto os elementos de prova:

Acta 5/2008 do CA da PT de 28-3-2008 – Doc. 41, fls. 130 Apenso Temático FE3.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente ao negócio internacional, entendemos que o Brasil é um mercado estratégico para a PT. Nesse sentido, e sem prejuízo de estarmos atentos aos movimentos de reorganização do mercado e à forma como defenderemos o valor do nosso investimento, o negócio móvel deverá continuar a ser o veículo de exposição ao Brasil privilegiado pela PT. O mercado móvel brasileiro continua a apresentar um potencial de crescimento significativo, suportado nas perspectivas económicas favoráveis do país, que deverão contribuir para uma penetração crescente dos serviços de telecomunicações, tal como todo o potencial de canibalização fixo-móvel que ainda existe no mercado. Em resultado, a PT deverá contribuir activamente para que a Vivo consolide o processo de turnaround em curso e que concretize as perspectivas de crescimento significativo que se apresentam, apoiando a equipa de gestão local e num quadro de parceria construtiva com a Telefónica. -----

Acta 8/2008 do CA da PT de 29-5-2008 (doc. 41 fls. 228, Apenso Temático FE3), na qual o arguido Zeinal Bava fez a apresentação do Plano Estratégico da PT para o período 2008-2011 e na qual referiu que «...a nível internacional é fundamental implementar uma estratégia marcada pela qualidade de execução, apoiando de forma decisiva o processo turnaround da Vivo bem como reforçando o envolvimento operacional da PT. O Brasil é um mercado estratégico para a PT».

Este plano estratégico (2008-2011) foi aprovado por unanimidade pelo Conselho de Administração da PT, conforme resulta da acta 8/2008.

Comunicado da PT de 24-6-2009 sobre as notícias relativas à OI, na qual refere que não se encontram em curso quaisquer negociações nem estão a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ser estabelecidos quaisquer contactos entre a PT e a OI ou os seus accionistas. (Doc. 41, fls. 139, Apenso Temático FE3).

Acta 26/2010 da CE da PT de 28-6-2010, na qual o arguido Zeinal Bava apresentou à Comissão Executiva para análise e discussão a intervenção que propunha fazer na AG de 30 de Junho de 2010 em defesa do investimento na VIVO.

Depoimento da **testemunha Luís Pacheco de Melo** no dia 16-09-2016, na parte em que refere que, do seu ponto de vista e do Zeinal é de que, sendo isso que andaram a dizer sempre aos investidores, era que a golden share não tinha direito de veto nesta alienação, mas que o presidente da Assembleia Geral deixou votar nesse sentido e, como foi público, uma das condições que o Eng. José Sócrates impôs (ou que o Governo impôs) para poder vender a VIVO e portanto libertar o veto, foi que se arranjasse um investimento alternativo». Mais referiu que já em 2007, o depoente, tal como o arguido Zeinal Bava, estava contra a substituição da participação que a PT tinha na Vivo pela participação na Oi

Ainda a propósito das negociações ocorridas em 2007, ao abrigo desse contrato, referiu que no dia 12 de Outubro de 2007 esteve no Hotel D. Pedro com o Dr. Henrique Granadeiro, Dr. Octávio Azevedo, mais o Dr. Pedro Jereissati e o Dr. José Maria Ricciardi (do BES) e mais alguns, para tentarem fechar o acordo, tendo sido chamado só nessa altura (e não antes), tendo dito nessa reunião que não concordava com aquela operação.

Mais referiu que acha que o arguido Zeinal Bava, formalmente, tinha que ser a favor da venda da VIVO dado os valores que aquilo atingia, mas que, mentalmente, era contra a venda da VIVO por duas razões; porque



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

achava que a VIVO tinha aí ainda algum potencial e já sabia que o dinheiro que ia entrar com o dinheiro da VIVO ia-se todo embora, não só para comprar a OI como também para distribuir aos accionistas, 2 mil milhões de euros. Refere que nessa situação, tanto o depoente como Zeinal Bava, eram a favor que esses 2 mil milhões de euros deveriam ser em share buyback, ou pelo menos fifty/fifty, ou seja, share buyback numa primeira iteração e numa segunda iteração tentar conseguir metade/metade, porque aí ia conseguindo gerir o timing de o gastar e da outra maneira ia-o gastar logo.

Elementos relativos à comunicação social (doc. 54 do Apenso Temático FE):

21/02/2007 Reuters – Zeinal Bava afirmou que “A PT tem um comprometimento de estar no Brasil (Vivo) e Africa. Este posicionamento estratégico tem a aprovação do nosso CA”.

28/02/2007 Reuters – Zeinal Bava afirmou “O projecto da PT é claramente superior em termos estratégicos uma vez que assenta num compromisso com o Brasil (Vivo) que nos garante escala”.

15/11/2007 Negócios- Zeinal Bava afirmou “Sem rodeios, não estamos vendedores da Vivo”.

31/10/2008 Negócios – Zeinal Bava afirmou “No Brasil o nosso objectivo passa pelo reforço da posição competitiva e quota da Vivo no mercado e uma maior presença local da PT. O futuro da PT e da Vivo estão completamente entrelaçados”.

01/11/2008 Expresso - Zeinal Bava afirmou “ Temos hoje uma cumplicidade grande e saudável com a Vivo”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

19/02/2009 Diário Económico – Zeinal Bava lembrou que o Brasil é essencial para dar escala aos negócios da operadora e PT vai continuar a investir na cobertura de rede da Vivo.

16/05/2009 Semanário Económico – Zeinal Bava afirmou “Seja qual for o cenário, a PT tem de garantir uma posição de força no Brasil...E a posição de força naquele mercado vem da operadora brasileira Vivo, que é líder nas telecomunicações móveis”.

25/06/2009 Diário Económico – Portugal Telecom desmente novos contactos com a brasileira Oi para eventual fusão.

16/07/2009 Lusa - Zeinal Bava afirmou que a “PT esta muito satisfeita com os investimentos no Brasil e sublinhou o desempenho da economia brasileira...”.

17/07/2009 Diário Económico - Zeinal Bava afirmou “ Vivo vai honrar os investimentos e a presença da PT no Brasil e de longuíssimo prazo”.

14/10/2009 Lusa - Zeinal Bava afirmou que “entre os objectivos estratégicos da PT, esta alcançar a marca de 100 milhões de utilizadores, dois terços deste total fora de Portugal. Nesse contexto, Brasil e África são duas regiões que vamos reforçar os nossos investimentos”.

17/11/2009 Negócios - Zeinal Bava afirmou que “..o nosso foco tem de ser o de garantir boa execução, manter liderança e sermos os campões de qualidade, que é o que a Vivo é”.

18/11/2009 Diário Económico - Zeinal Bava afirmou que “A Vivo é um activo estratégico para a PT. Não é possível conceber atingir os nossos dois objectivos estratégicos de 100 milhões de clientes e dois terços dos nossos negócios fora de Portugal sem a Vivo”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

09/02/2010 Jornal “i” - Zeinal Bava afirmou que “Achamos que os negócios da TI e das telecomunicações vão convergir”.

07/05/2010 Diário Económico - Zeinal Bava afirmou que “No mundo actual, a escala é fundamental e a Vivo é necessária para ter escala. Por isso a Vivo é para ficar no grupo nos próximos 500 anos e por isso queremos reforçar”.

11/05/2010 Agencia EFE – “El presidente ejecutivo de la operadora lusa Portugal Telecom, Zeinal Bava, considero hoy que vender la empresa brasilena de moviles Vivo “significaria amputar” el futuro de su companhia”

11/05/2010 Reuters – Valor da Vivo não é meramente financeiro mas estratégico. Vivo é pilar fundamental de crescimento. PT tem a situação financeira sólida, sem necessidades de financiamento até 2012. CEO PT diz que vender Vivo significaria amputar o futuro da PT.

12/05/2010 Financial Times, Lex Colu milhões – If Portugal Telecom’s chief executive had crossed his arms and stamped his foot his message could not have been clearer. Allowing Telefonica to buy his company’s share of Vivo, their joint Brazillian mobile venture, would mean “amputating PT’s future, he said”.

26/05/2010 Reuters – Threat to block Vivo dividends “unacceptable blackmail”. PT CEO says Telefonica CFO should quit PT board after admitting hostile takeover possible.

31/05/2010 Negócios – Faria de Oliveira, Presidente da CGD diz sobre a Vivo “Tudo tem um preço”.

17/06/2010 Económico – Zeinal acusa Telefónica de intimidar accionistas e faz 10 perguntas a Alierta.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

17/06/2010 Diário Económico – Oferta da Telefónica para comprar Vivo “não é suficiente”. O presidente do BESI não duvida que os accionistas da PT devem rejeitar a proposta da Telefónica. Mas lembra que a PT pode ter alternativas no Brasil. “Espero que os accionistas da PT não vendam a Vivo a Telefónica”.

18/06/2010 Diário de Noticias – PT seduz accionistas com potencial da Vivo. Telecom. A possibilidade de ganhos futuros no Brasil é a arma usada pela operadora.

19/06/2010 Expresso – “Intimidações da Telefónica não enganam ninguém” diz Zeinal Bava. “PT receberá €1000 milhões de dividendos da Vivo até 2013. A 12 dias da votação da proposta da Telefónica, Zeinal Bava mantém que a oferta espanhola é pouco ambiciosa.

20/06/2010 El Pais – Zeinal Bava, Presidente de Portugal Telecom. “Vivo não está em venda”.

25/06/2010 Negócios – “Temos de ir a exame no dia 30. A empresa é dos accionistas. Ninguém pode levar a mal que os accionistas decidam “A” versus “B”. Eles são os donos. Há fora de jogo. Vamos ver o que o árbitro decide”. Carlos Tavares analisa “traição” da Telefónica “com máxima urgência”. De quem são os 8% da PT que a Telefónica vendeu?. Como funciona o equity swap usado pela Telefónica.

26/06/2010 Expresso – “Não estamos cá para vender activos”. “Não é uma OPA sobre a PT mas sobre metade da PT”. “Vou para a AG de dia 30 com a convicção de que todos os investidores de longo prazo nos vão apoiar”.

30/06/2010 Financial Times, Lex Colu milhões – You can almost smell Telefonicas desperation...Portugal Telecom’s shareholders should



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

congratulate their chief executive as they meet on Wednesday to vote on the sweetened offer. They should also take their money and run.

04/07/2010 Lusa – Ongoing nega estar a negociar fusão da PT com brasileira Oi.

30/06/2010 Negócios – Presidente do BES rejeita ter traído a administração da PT. A “melhor forma de garantir o futuro da PT será a sua libertação da parceria com a Telefónica” diz Ricardo Salgado.

06/07/2010 Lusa – BES diz ser totalmente falso envolvimento em alegada negociação da PT com brasileira Oi.

21/07/2010 Diário Económico – Portugal Telecom mais próxima da brasileira Oi. A operadora nega que haja um acordo ou pré-acordo com a brasileira mas fontes governamentais dizem que existem contactos.

21/7/2010 Diário de Notícias – PT nega acordo para entrar na Oi. Comunicado vem contrariar notícia do Diário espanhol El Economista, mas não nega que haja negociações.

28/07/2010 Lusa – Granadeiro destaca trabalho paciente que resultou na maior operação financeira realizada em Portugal.

29/07/2010 Diário Económico – Portugal Telecom garante Brasil com negócios do ano. PT entra na Oi para expandir negócio ao resto da América Latina. Henrique Granadeiro diz em entrevista “O uso da golden share foi um caso feliz”. Analistas defendem que PT fez bom negócio e acções disparam 6%.

29/07/2010 Diário de Notícias – Porque e que o negócio PT/Vivo/Oi agradou a todos. Operação histórica garante venda da Vivo e entrada na Oi.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

29/07/2010 El Pais – PT mantiene el mercado brasileno como gran apuesta. “Vivo es el pasado. Oi es el futuro” asegura la empresa. Editorial do Pedro Guerreiro – A volta ao mundo em 80 dias. ING: mercado vai levar PT para próximo dos 11,50 euros.

03/08/2010 Diário Economico – Entrada da PT na Oi prova concorrência no mercado brasileiro.

10/08/2010 Diário Económico – Entrevista de Zeinal Bava a “Veja” desagrada a accionistas da Portugal Telecom. O presidente executivo da PT assumiu o protagonismo do negócio da entrada na Oi, conduzido pelo Ricciardi. O duelo está a incomodar os accionistas. Ricciardi diz “Fomos sozinhos para o Brasil. Não foi ninguém da Portugal Telecom”. Zeinal Bava disse a Veja “Só chegamos a uma boa solução porque tivemos sangue frio”.

11/08/2010 Negócios – BES e Caixa elogiam Zeinal e Granadeiro para afastar equívocos. Alegado desagrado dos accionistas com Bava é negado pelo BES e a Caixa. Ongoing e Visabeira não comentam.

11/08/2010 Negócios – Núcleo duro demarca-se de polémica e garante apoio a Bava. Controlinveste elogia trabalho da equipa de Bava. Visabeira também reitera apoio a administração da PT Granadeiro e Bava.

28/09/2010 Jornal de Negócios – Banca paga mais de €40 milhões para “guardar” dinheiro da PT. A fatia de leão dos 4,5 mil milhões que a Telefónica já pagou está depositada no BES e na CGD. Se o dinheiro ficar depositado em Portugal o Estado pode arrecadar 11 milhões em imposto sobre rendimento.

28/09/2010 Negócios – Faria de Oliveira e Ricardo Salgado. A CGD e o BES vão ficar com a fatia de leão do cheque de 4,500 milhões de euros que a PT recebeu pela venda da Vivo a Telefónica.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

28/09/2010 Diário Económico – PT Encaixa 4,5 mil milhões com Vivo e deve anunciar dividendo em Outubro.

14/10/2014 Expresso – “Amputar o futuro”? Zeinal Bava defendeu a fusão entre a Oi e a PT até ao (seu) fim. Oi e PT perdem €1.150 milhões após a saída de Zeinal.

Acta 15/2010 do CA da PT, de 2-11-2010 (doc. 73 fls. 305 do Apenso Temático FE6), na qual o Conselho de Administração da PT, aprova a distribuição do encaixe resultante da alienação da VIVO nos seguintes termos: €1,5 mil milhões para os accionistas [ou seja 20%], 50% para investimento na Oi e 30% para investimento no negócio e financiamento antecipado do défice do Fundo de Pensões da Empresa.

Dessa acta e da acta 41/2010 da CE da PT, de 2-11-2010 resulta que a Comissão Executiva tinha proposto, como um dos cenários, que se procedesse à recompra de 10% das acções da PT, a ser concretizado em 18 meses, e distribuição de dividendos [no imediato €65c, €65c para 2010 e 2011 pagos em Maio e crescimento progressivo de 3% a 5% a partir de 2011] ou, em alternativa a distribuição imediata de 40% dos resultados líquidos equivalente a um dividendo de €1.64c e manutenção da actual política de dividendos em 2011 e distribuir €57,5c.

O Conselho de Administração viu-se obrigado a optar pelo primeiro cenário, preterindo a recompra de 10% das acções a favor de um pagamento extraordinário de dividendo equivalente, e assim ir ao encontro da





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sensibilidade manifestada pelo representante da Caixa Geral de Depósitos para garantir unanimidade da decisão.

Daqui decorre que a posição relativa à recompra de acções foi defendida pelo arguido Zeinal Bava, tanto na Comissão Executiva como no Conselho de Administração da PT.

Tendo em conta a posição manifestada pelo arguido Zeinal Bava, na qualidade de presidente da comissão executiva, constata-se que uma recompra de acções a ter sido efectivada em 18 meses, em 2012 e 2013, em vez do pagamento imediato de um dividendo extraordinário, teria dado outra robustez financeira à PT para corresponder aos desafios operacionais e financeiros da Oi o que indicia, que a posição do arguido Zeinal Bava no processo de venda da Vivo fundou-se no estrito cumprimento dos seus deveres de lealdade, isenção e objectividade e dentro da defesa dos interesses dos accionistas da PT.

Da análise feita aos elementos de prova supramencionados, verifica-se que a conclusão da acusação, segundo a qual o arguido Zeinal Bava teria actuado em acordo e em conjugação de esforços com os arguidos José Sócrates, Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado para impedirem, através do uso da golden share, a venda da Vivo e a seguir facilitarem essa venda e adquirirem a OI, é completamente destituída de sentido e sem qualquer suporte probatório.

Como é completamente destituído de sentido, dada a total ausência de prova, que a actuação do arguido Zeinal Bava no âmbito da alienação da Vivo e aquisição da Oi tenha sido feita para, ao mesmo tempo, satisfazer os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

interesses do Presidente do Brasil Lula da Silva e do arguido Ricardo Salgado e do BES, tudo a troco de uma compensação económica paga por este arguido.

Mostra-se indiciado, ainda, pelas declarações dos arguidos José Sócrates e Ricardo Salgado, bem como pelos depoimentos das testemunhas Teixeira dos Santos, Paulo Campos e Carlos Costa Pina que a decisão de utilização da Golden Share por parte do Governo foi decidida no dia 30 de Junho de 2010, na parte da manhã, sem qualquer intervenção ou conhecimento do arguido Zeinal Bava. Estes elementos de prova reforçam a total ausência de indícios quanto ao alegado acordo entre os arguidos Zeinal Bava, José Sócrates, Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado.

No dia 2 Novembro 2010 – Discussão na CE sobre a proposta de atribuição de um dividendo extraordinário no contexto da venda da participação da Vivo. Apresentados dois cenários sendo que o primeiro contempla uma recompra de acções. PCE (arguido Zeinal Bava) indicou que, na sua opinião, o primeiro cenário – dividendo e recompra de acções – era preferível. Nesse cenário do encaixe da Vivo, 50% terão sido reinvestidos na Oi, 30% na companhia e 20% seriam para os accionistas. Seguiu se um período de intervenções no qual se fez uma extensa reflexão sobre diversas vertentes tendo a CE aprovado apresentar aos CA aqueles dois cenários. (cfr. acta 41/2010 da CE da PT de 2 de Novembro de 2010 suporte informático de fls. 52208).

### **4.3.21 - Da aquisição da Oi**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, a aquisição de uma participação na Oi resultou de uma estratégia definida pelo arguido Ricardo Salgado e que se concretizou através de um acordo entre este arguido e o arguido José Sócrates. Que esse acordo consistiu em arguido José Sócrates, mediante o recebimento de uma contrapartida de 8 milhões de euros do arguido Ricardo Salgado, fazer impor perante a administração da PT que o levantamento do veto do Governo só teria lugar caso se concretizasse a entrada da PT do capital da OI. (artigos 2991, 2992, 2993 e 2995, 3079).

Deste modo, segundo a acusação, a entrada no capital da Oi foi uma exigência imposta pelo arguido José Sócrates aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, na sequência do acordo daquele com o arguido Ricardo Salgado e com o Governo do Brasil. (artigos 2971, 2993, 2996 e 3000).

Tendo em conta o teor destes artigos, verifica-se que os mesmos estão em contradição com aquilo que é dito na acusação, nos artigos 2937 e 2939. Com efeito, nestes artigos é dito que em Junho de 2010, o arguido Ricardo Salgado acordou com os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro para que estes, entre outras exigências, aceitassem vir a concretizar a opção do investimento pela aquisição de uma participação no Grupo TELEMAR/OI. Deste modo, se o arguido Zeinal Bava já estava comprometido com o arguido Ricardo Salgado, não faz sentido que tivesse sido o arguido José Sócrates a exigir a este e ao arguido Henrique Granadeiro uma entrada na Oi.

Para além disso, o alegado no artigo 2994 da acusação contraria, uma vez mais, a existência de um acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava quanto à entrada na Oi, na medida em que no artigo em causa é dito o seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

«Nessa reunião, Zeinal Bava e Luís Pacheco de Melo ainda procuraram argumentar se não bastaria uma mera decisão de estratégia de investimento no Brasil por parte da Portugal Telecom, sem um compromisso temporal para ser consumada, de forma a não introduzir constrangimentos que fragilizassem a posição negocial da Portugal Telecom quanto a esses novos investimentos no Brasil.

Na verdade, estando o arguido Zeinal Bava comprometido com o arguido Ricardo Salgado que sentido faria estar a argumentar com o Primeiro-ministro quanto ao modo de concretizar a decisão de investimento no Brasil? O alegado nos artigos 2995 e 3008 da acusação vem confirmar que, segundo o Ministério Público, a entrada da PT na Oi foi uma exigência do arguido José Sócrates. Cumpre referir que o alegado acordo entre o arguido Ricardo Salgado e o arguido José Sócrates não era conhecido, segundo o que é dito pela acusação no artigo 2942, do arguido Zeinal Bava.

Quanto ao alegado no artigo 2942, constata-se que o mesmo está em contradição com aquilo que é alegado no artigo 3050. Com efeito, no artigo 2942 é dito que: «O arguido Ricardo Salgado, de forma a garantir a prevalência da estratégia por si definida para a Portugal Telecom, estabeleceu, de forma separada, os referidos acordos com os arguidos Henrique Granadeiro, Zeinal Bava e José Sócrates, de modo a que cada um não soubesse do comprometimento dos demais». Por sua vez, no artigo 3050 já é dito o seguinte: «...conforme acordado com os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates não foram realizadas diligências pelo arguido Henrique Granadeiro no sentido de sujeitar tal opção a deliberação pela Assembleia Geral».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do acima exposto, constata-se que a lógica da acusação mostra-se incongruente e contraditória com aquilo que é alegado nos artigos 2467, 2468, 2476, 2477 e 3020 e 3021. Como é referido no artigo 2467, o arguido Ricardo Salgado, de forma progressiva, conseguiu alcançar um controlo de facto sobre a administração do Grupo PT, conformando a sua gestão e estratégia aos interesses do GES.

Que essa estratégia foi conseguida pelo facto de o arguido Ricardo Salgado poder indicar dois administradores para o Conselho de Administração da PT e a circunstância de ter conseguido colocar em lugares cimeiros da PT executivos da sua confiança pessoal por dele terem dependido em termos profissionais ou com ele terem proximidade pessoal (artigo 2468). Foi o caso de Miguel Horta e Costa, entre 2002 e 2006, de Henrique Granadeiro e, posteriormente, com o administrador Patrice Monteiro de Barros (artigo 2476).

**2477.** Dessa forma, colocando pessoas da sua confiança pessoal nos lugares cimeiros da Administração da PORTUGAL TELECOM e, por via dissimulada, através de estruturas do GES, controlando outra posição accionista, o arguido RICARDO SALGADO conseguiu assegurar que nenhuma medida de gestão da PORTUGAL TELECOM era tomada contra **OS** interesses económicos do GRUPO ESPIRITO SANTO, assim obtendo, para este, avultados ganhos financeiros.

Deste modo, tendo o arguido Ricardo Salgado, segundo a acusação, o controlo de facto sobre a administração da PT, não faz sentido que em 2010, tivesse necessidade da participação da PT na Oi/Telemar para conseguir



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

controlar a própria PT. Para além disso, não se compreende como é que o arguido Ricardo Salgado iria conseguir controlar a Oi, uma vez que não tinha qualquer participação directa na empresa, aliás, nem a própria PT, que investiu na Oi, controla a empresa, (como é admitido pela acusação no artigo 3019) apenas estava representada no Conselho de Administração e tinha direito de bloqueio (artigo 3018).

**3020.** Acresce que, atendendo que o acordo firmado com o grupo TELEMAR/OI previa a aquisição por este de uma posição accionista relevante na mesma PORTUGAL TELECOM, o arguido RICARDO SALGADO visualizava obter novos apoios de forma a manter a sua preponderância na definição da estratégia para a PORTUGAL TELECOM.

### **Vejamos os elementos de prova**

Da acta do CA da PT 11/2010 de 15-7-2010 consta que: «Prosseguindo a sua intervenção o Presidente do Conselho de Administração sublinhou que esta reunião ocorre no seguimento daquela que se realizou no passado dia 30 de Junho imediatamente a seguir à Assembleia Geral.

Como é sabido e contrariamente à posição assumida pelo Conselho de Administração o Senhor Presidente da Assembleia Geral entendeu que a matéria agendada cabia no âmbito da Golden Share e por isso tendo as acções "A" exercido os seus direitos especiais contra a proposta que tinha sido votada favoravelmente por cerca de 74o/o dos Accionistas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral proclamou que a proposta tinha sido rejeitada».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da acta 12/2010 do CA da PT consta o seguinte quanto à Oi:

O Presidente do Conselho de Administração anunciou então que se iria iniciar a discussão e eventual aprovação da aquisição de uma participação no Grupo OI dando, de imediato, a palavra ao Presidente da Comissão Executiva para introduzir o tema.

Este começou por afirmar que a Oi é uma Empresa que se conhece bem na medida em que enquanto gestores da Vivo sempre se fez uma análise comparativa entre as duas empresas e o seu posicionamento no mercado.

O Presidente da Comissão Executiva prosseguiu as suas considerações afirmando a sua convicção que a Oi apresenta desafios muito semelhantes aos que a PT teve no mercado doméstico em Portugal nomeadamente no negócio fixo e que passa pela transformação do seu modelo de negócio. Por outro lado a Oi é uma Empresa materialmente diferente da Vivo na medida em que na área móvel é o 4º operador e no fixo vai ter, como se disse, de alterar o seu modelo de negócio de "double para triple play" sendo certo, no entanto, que é uma Empresa com grande potencial futuro.

De facto a penetração do Fixo no Brasil é muito baixa (22%), o seu negócio de "Pay TV" nem sequer "levantou voo" e no móvel ainda não foram atingidos progressos significativos, nomeadamente no mercado de S. Paulo.

Em síntese, concluiu, é uma Empresa que permite escala e que nos posiciona com ambição para olhar para além do Brasil, e é uma Empresa ávida de novas tecnologias e "Know how" de Redes, áreas onde justamente a PT pode dar contributos importantes.

Sem embargo de ser uma operação com uma complexidade típica de mercados de capitais, o Acordo negociado, acrescentou, é um Acordo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

equilibrado com o apoio alargado dos accionistas privados e públicos e concluído nos termos e condições cujo detalhe, de seguida, foi exaustivamente descrito pelos Administradores Luís Pacheco de Melo e Shakhaf Wine, nos termos do documento que constitui o Anexo três da presente Acta.

Em síntese a parceria com o Grupo Oi vai permitir colaborar activamente com o maior Grupo de Telecomunicações de Países de Língua Portuguesa com um perfil financeiro atractivo e com escala para capturar importantes oportunidades de crescimento».

Daqui resulta que a decisão da administração da PT quanto à Oi teve em conta os estudos realizados, bem como a posição do Governo manifestada na AG de 30 de Junho de 2010.

Daqui indicia-se, também, que a decisão da PT não foi o de beneficiar o BES e o arguido Ricardo Salgado, mas sim defender os interesses estratégicos de crescimento internacional do Grupo Portugal Telecom.

Sobre este particular referiram-se as testemunhas António Menezes Cordeiro e António Mendonça em sede de instrução, bem como o arguido Zeinal Bava.

**A testemunha António Menezes Cordeiro**, ouvido no dia 25.03.2019

**Juiz:** Alguma vez se falou que isso era uma estratégia do Arguido Ricardo Salgado no sentido de... que tinha interesses no Brasil? E...

**António Cordeiro:** Pois, eu nunca ouvi falar nisso! Maus negócios para a PT, eram seguramente, maus negócios para os accionistas da PT, é o que eu posso dizer.

**A testemunha António Mendonça**, ouvido no dia 03.12.2019





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** Alguma vez se apercebeu que esta questão da permanência da PT no Brasil, alguma vez se apercebeu que o Primeiro-Ministro tivesse algum interesse particular, nesta, nesta...nesta permanência, ou que tivesse de alguma forma, a procurar favorecer, nomeadamente aqui o Arguido Ricardo Salgado e os interesses de algum grupo em particular? O Grupo Espírito Santo? [01:28:00]

**António Mendonça:** Naquilo enfim que me foi dado observar, para além do interesse estratégico, e como Primeiro-Ministro, não o vi, ou não vi, que enfim, que houvesse qualquer interesse, de natureza pessoal, para que este negócio se desenvolvesse daquela maneira, portanto havia a preocupação, de facto de manter, o carácter estratégico, e a dimensão da PT, pelo menos foi a preocupação, que eu sempre lhe vi manifestar.

**O arguido Zeinal Bava,** ouvido no dia 26.06.2019

**Juiz:** E sabe se aqui havia algum interesse, ainda... bom, já falou em 2007, mas aqui ainda em 2010, relativamente ao Arguido Ricardo Salgado, com uma participação da PT na OI? Nesta altura, em 2010?

**Zeinal Bava:** Não. Não, eu acho que isso é totalmente falso! O Dr. Ricardo Salgado estava a favor da venda da VIVO a 7,150. Sim, sim! O Dr. Ricardo Salgado, muito provavelmente, pelo interesse do seu banco, iria querer que esse dinheiro ficasse na PT, e depositado metade no seu banco. Ou acha que o Dr. Ricardo Salgado ia dizer: “Bom, afinal de contas, a situação está [01:17:00] óptima, que tal metade do dinheiro volta já para a OI?”? Eu tenho que acreditar que as pessoas do BES, e não é só o Dr. Ricardo Salgado, não é? Amílcar, Joaquim Borges, que estavam ao corrente da situação, tinham todo o interesse em que o dinheiro se mantivesse em Portugal e depositado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nos bancos deles. Não é? Não faz sentido nem eu pensar diferente! “Olhe, agora vamos lá comprar a OI por metade do dinheiro”, ou seja, isto é trocar 6 por meia dúzia, não é? Não faz sentido nenhum! Isto é uma absoluta... isto não faz sentido.

Do comunicado da PT de 28 de Julho de 2010, constante de fls. 5 do Apenso de Busca 136, DOC 11.1, consta que entre a Portugal Telecom e a OI foi celebrado um acordo de parceria estratégica, com a participação da PT, directa e indirecta, de 22.38% e um investimento máximo de 8,4 mil milhões de reais, que a PT terá uma participação relevante na gestão da Telemar e das suas subsidiárias, através da nomeação de dois membros do Conselho de Administração da Telemar, sendo um deles suplente, e dois membros efectivos no CA da TNL. A PT terá direito a nomear um director executivo da Telemar.

Este acordo foi celebrado entre a PT e a Andrade Gutierrez Participações SA e a LF TEL SA, dois dos principais accionistas da Telemar.

Quanto a este comunicado da PT, cumpre referir que a 4 de Julho de 2010, em comunicado, o Conselho de Administração da PT na sequência de um pedido de esclarecimento da CMVM (fls. 129 Apenso 136 DOC 11.1), esclareceu que não se encontra a estudar especificamente qualquer operação concreta de aquisição ou fusão no mercado brasileiro. Comunicado junto a fls. 130 do mesmo Apenso.

Por sua vez, do comunicado elaborado por Zeinal Bava datado de 28-7-2010 – fls. 143 do Apenso de Busca 136 DOC. 11.1 – consta que a venda da VIVO tem como pressuposto a compra de 21% participação na OI por 3,8 mil



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

milhões de Euros. Nesse mesmo comunicado é anunciado os termos da estratégia da PT no Brasil através da OI.

Acta 32/2010 de 25-8-2010 da CE da PT, o administrador Shakaf Wine fez o ponto da situação dos principais temas e questões que têm sido objecto de conversações com a Oi referindo, nomeadamente, terem sido já assinados acordos de confidencialidade e que Andrade Guterres e La Fonte propuseram um cronograma acção rápida. O Administrador Shakaf Wine referiu ainda estarem a decorrer todo o conjunto de negociações e acertos em áreas como a regulatória, legal e financeira. (cfr. fls. 257, Apenso de Busca 136, Doc. 11.5).

Os acordos definitivos de compra e venda, de subscrição e de accionistas entre a PT e a OI e accionistas controladores foram assinados no dia 26 de Janeiro de 2011, conforme comunicado da PT junto a fls. 175 Apenso de Busca 136 DOC.11.1. Esta transacção foi concluída no dia 28 de Março de 2011 (fls. 183 do mesmo Apenso).

A comissão Executiva da PT, conforme resulta da comunicação datada de 14 de Março de 2011 dirigida à Comissão de Avaliação, - fls. 99 Apenso de Busca 136 DOC. 11.1 – indicou os membros dos órgãos de administração de participadas relevantes (Telemar, Tele Norte, AG Telecom (Andrade Gutierrez e holding não operacional da LF). Esses nomes são Zeinal Bava, Shakhaf Wine, Pedro Guterres, Luís Pacheco de Melo e Pedro Leitão.

Da carta datada de 2-8-2010 (fls. 304 DOC 11.5 Apenso de Busca 136), resulta que Carlos Moreira Cruz, em carta dirigida ao European Investment Bank referiu, a propósito da parceria entre a PT e a OI (22,38%), que os objectivos dessa parceria: *«desenvolvimento de um projecto global que permita a cooperação entre diversas áreas procurando, entre outras,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*alcançar benefícios de escala, partilhar melhores práticas, potenciar iniciativas de pesquisa e desenvolvimento, desenvolver tecnologias, diversificar serviços, maximizar sinergias, reduzir custos e criar valor accionista.*

*A celebração desta parceria enquadra-se na estratégia da Portugal Telecom de garantir escala, crescimento dos seus negócios e criação de valor accionista através da realização de investimento nos mercados estratégicos internacionais, nomeadamente, o Brasil e Africa.»*

No dia 28 de Julho de 2010 foi celebrado o Termsheet que visa estabelecer os princípios que hão-de reger as negociações a desenvolver entre a Portugal Telecom, SGPS e as accionistas controladoras do Grupo Oi (cfr. Fls. 69, doc. 10.3, Apenso de Busca 136).

Quanto à aquisição na participação na Telemar/OI, no dia 28-7-2010 foi celebrado o memorando de entendimento e no dia 13 de Agosto de 2010 foram assinados, por parte da PT, por Zeinal Bava e Shakahf Wine, os acordos de confidencialidade com as empresas Telemar Participações SA, LF TEL SA, AG Telecom Participações SA, na qual participou também a Andrade Gutierrez Telecomunicações Lda. e CTX Participações (fls. 12ss do DOC 69 Apenso de Busca 136). Comunicado da PT de 28 de Julho de 2010 – fls. 128 do Apenso Temático FE4 – no qual a PT informa que foi alcançado com a Oi um acordo de parceria estratégica e refere o seguinte: «Esse acordo prevê a constituição de uma parceria estratégica entre a Portugal Telecom e as empresas do Grupo OI, com uma participação económica da Portugal Telecom, directa e indirecta de 22,38%, e um investimento máximo de 8,4 mil



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

milhões de reais. No ano de 2009, as receitas da OI ascenderam a US\$ 15 mil milhões.

A Portugal Telecom terá uma participação relevante na gestão da Telemar Participações e das suas subsidiárias e irá consolidar proporcionalmente a sua participação na Telemar Participações, a qual consolida integralmente as suas subsidiárias. A Portugal Telecom terá direito à nomeação de dois membros do Conselho de Administração da Telemar Participações sendo um deles suplente, e dois membros efectivos do Conselho de Administração da TNL.

A Portugal Telecom enquanto parceiro estratégico da Telemar terá o direito de nomear um Director Executivo da Telemar Participações e a participação nos diversos comités formados ou que venham a ser formados nas controladas relevantes da Telemar Participações, bem como a presidência do comité de engenharia e redes, tecnologia e inovação e oferta de serviços a constituir.

A parceria poderá resultar também na aquisição de uma participação pela Telemar de até 10% da Portugal Telecom.».

No dia 13 de Agosto de 2010 foi celebrado o acordo de confidencialidade entre a Portugal Telecom SGPS e as accionistas controladoras do Grupo Oi (cfr. Fls. 84, doc. 10.3 Apenso de Busca 136).

A venda da participação na Vivo e aquisição da Oi foi comunicada ao mercado no dia 28 de Julho de 2008, conforme resulta da comunicação da PT constante de fls. 116 do Apenso Temático FE6.

Acta 14/10 do CA da PT de 30-09-2010, na qual o arguido Zeinal Bava, com os complementos de Shakhafé Wine e Luís Pacheco de Melo, detalhou os



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

avanços relativos as negociações com os controladores Oi/Telemar (cfr. Fls. 17, doc. 10.4, Apenso de Busca 136).

Comunicado da PT de 29-10-2010 (doc. 70 Apenso Temático FE): «A Portugal Telecom (“PT”) informa que a Anatel, o regulador de telecomunicações Brasileiro, aprovou a transacção que tem por objecto a parceria estratégica entre a PT e a Telemar Participações e sociedades por esta controladas (“Grupo Oi”) e o correspondente investimento da PT no Grupo Oi.

Adicionalmente, na sequência do comunicado divulgado ao mercado no dia 28 de Julho de 2010, a PT informa que acordou a prorrogação, por um período adicional e similar de 90 dias, da vigência do acordo de intenções celebrado naquela data tendo por objecto a parceria estratégica entre a PT e o Grupo Oi. A PT informa ainda que prosseguem satisfatoriamente as negociações com o Grupo Oi e seus accionistas com vista ao desenvolvimento da referida parceria estratégica».

Acta 17/2010 do CA da PT de 3-12-2010, na qual o Conselho de Administração aprovou a aquisição de participação no Grupo Oi e na CTX. (fls. 21, doc. 10.4, Apenso de Busca 136).

Acta 1/2011 do CA da PT de 27-1-2011 (fls. 131 do Apenso Temático FE6) onde foi aprovado os termos do investimento na Oi.

Desta acta resulta que equipa negociadora relativa à aquisição da participação da Oi era composta pelo arguido Zeinal Bava, pelos administradores Luís Pacheco de Melo e Shakhaf Wine e ainda por Pedro Guterres e Bruno Saldanha.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da acta em causa consta que o administrador Rafael Mora afirmou ter-se concluído o processo com «chave de ouro» após um trabalho qualificado e excepcional. No mesmo sentido pronunciaram-se os administradores Nuno Vasconcelos e Jorge Tomé, bem como o Presidente da Comissão de Auditoria, João Melo Franco.

Nessa mesma acta consta que o Conselho de Administração da PT aprovou, por unanimidade, com as abstenções dos administradores Amílcar Morais Pires, Joaquim Goes, Francisco Bandeira e Jorge Tomé, a contratação do BESI e da Caixa Investimento para assessorem financeiramente a operação relativa à participação na Oi. Esta contratação, dado tratar-se de partes relacionadas, mereceu também a concordância da Comissão de Auditoria por ter considerado que os contratos de assessoria financeira cumprem as regras relativas a conflitos de interesses.

Os contratos de compra e venda de acções e de direitos de preferência à subscrição de acções da Telemar Participações SA celebrados entre a Portugal Telecom, SGPS SA e os accionistas da Telemar foram celebrados no dia 25 de Janeiro de 2011. O objectivo desta operação era desenvolver um projecto luso-brasileiro de telecomunicações de projecção global que permita, por meio de uma aliança industrial, a cooperação em diversas áreas logrando partilhar as melhores práticas, alcançar benefícios de escala, potencializar iniciativas pesquisa e desenvolvimento, ampliar a presença internacional, notadamente na América Latina, diversificar os serviços, maximizar sinergias e reduzir custos, buscando sempre a oferta de melhores serviços, o atendimento aos clientes de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ambos os grupos e a criação de valor para os seus accionistas. (cfr. Fls. 1, doc. 15.2, Apenso de Busca 136).

Na mesma data foi celebrado entre a Contax, Mobitel e a Portugal Telecom SGPS SA e outras participadas o instrumento particular de acordo para a incorporação de acções e outras avenças. (cfr. Fls. 1, doc. 13.1, Apenso de Buscas 136).

Comunicado da PT de 26 de Janeiro de 2011 sobre a actualização sobre o investimento e parceria estratégica com a Oi. (fls. 76, doc. 10.4, Apenso de Busca 136).

No dia 28 de Março de 2011 a PT, após a conclusão do aumento de capital da Oi, fez uma actualização, através de comunicado, relativa ao investimento e parceria estratégica com a OI. (fls. 139 Apenso Temático FE6)

Comunicado da PT de 26 de Julho de 2011: A Portugal Telecom, SGPS S.A. informa que na Assembleia Geral de Accionistas, realizada na tarde de hoje, foi aprovada a alteração dos Estatutos da Sociedade nos termos propostos, tendo deste modo sido eliminados os direitos especiais atribuídos, até à presente data, às 500 acções da categoria A (a denominada “*golden share*”). (doc. 58 do Apenso Temático FE).

Do correio electrónico de 13, 17 e 26 de Agosto de 2010, (doc. 70 Apenso Temático FE) trocado entre Shakhaf Wine, Luís Pacheco de Melo, Zeinal Bava, Carlos Alberto Duarte, Bruno Saldanha, Carlos Moreira Cruz, Manuel Rosa Silva e Pedro Guterres relativo ao processo de negociação da Oi, indicia-se que existiu uma intervenção activa por parte da equipa negociadora e não apenas do arguido Zeinal Bava.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da acta 6/2011 da CE da PT de 10-2-2011 (fls. 153 Apenso Temático FE6) resulta que o administrador Shakhaf Wine fez o ponto da situação das questões relativas ao processo negocial que ainda decorre com a Oi.

O arguido Zeinal Bava tomou posse como membro do Conselho de Administração da Telemar Participações SA no dia 28 de Março de 2011 (cfr. Fls. 157, doc. 10.3, Apenso de Busca 136).

Acta 20/2012 da CE da PT de 28-4-2011 (fls. 159 Apenso Temático FE6)

Estes elementos de prova, em particular do teor da acta do CA da PT 1/2011, demonstram que a negociação com vista à aquisição de uma participação na Oi foi conduzida por uma equipa composta por quatro pessoas, assessorada por dois bancos e o resultado desse processo negocial mereceu aprovação e aplauso do Conselho de Administração da PT.

Assim sendo, o alegado pela acusação no artigo 2997 não tem qualquer suporte probatório. Com efeito, nos autos não constam elementos de prova dos quais se possa indiciar que a posição do Governo português fragilizou o processo negocial levado a cabo pela PT e que esta tenha ficado prejudicada por isso.

Quanto aos bancos que prestaram assessoria financeira no âmbito da operação de parceria estratégica entre a PT e a Telemar, cumpre referir que a Comissão de Auditoria emitiu, no dia 20-12-2010, parecer favorável à contratação dos bancos (aprovada pela Comissão Executiva no dia 20 de Julho de 2010), Morgan Stanley, CaixaBi e Besi, conforme parecer de fls. 86, doc. 10.4, Apenso de Busca 136 e acta da CE 29/2010 de 20 de Julho de 2010.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A testemunha Pedro Guterres referiu, conforme vimos acima, que este facto implicou que tenha ficado fragilizada a posição negocial da PT, que, no entanto, procurou reforçar as suas condições negociais, entre a assinatura do memorando de entendimento e o fecho do negócio. Porém, a testemunha não concretizou, em termos factuais, o teor da sua afirmação, sendo que não existem outros elementos de prova que sustentem o alegado pela acusação. Cumpre referir que a testemunha em causa participou, de forma mais intensa, no processo negocial após a celebração do memorando de entendimento entre a PT e aos accionistas da Telemar, ou seja, após 1-10-2013 (doc. 22 Apenso H4 inquirido apenso) e que a sua participação foi mais na parte técnica das negociações.

Os restantes membros da equipa negociadora, Shakhaf Wine e Bruno Saldanha não foram inquiridos nos autos, assim como os representantes dos accionistas brasileiros, Octávio Azevedo, Pedro Jereissati e Sérgio Andrade.

### **O que diz a acusação**

**2997.** O arguido JOSÉ SÓCRATES sabia que a precipitação da entrada da PORTUGAL TELECOM no grupo TELEMAR/OI seria prejudicial para a negociação e contrário aos interesses da própria PORTUGAL TELECOM e do Estado Português, uma vez que iria levar a aceitação das condições que os accionistas brasileiros viessem a apresentar, implicando o pagamento de um preço mais elevado do que o que poderia ser conseguido com uma negociação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mais demorada, bem como não permitiria a aquisição pela PORTUGAL TELECOM de uma posição de controlo no Grupo TELEMAR/OI.

No artigo 3038 da acusação é referido o seguinte: «...a PORTUGAL TELECOM aceitou comprar acima dos valores de mercado as participações na AG TELECOM e na L.F. TEL...». Como é evidente, trata-se de uma mera conclusão sem qualquer suporte factual ou probatório, na medida em que a acusação não refere quais eram os valores de mercado relativos às participações sociais da AG Telecom e L.F. TEL e, muito menos, qual seria o valor adequado para a operação em causa. Para além disso, não existe qualquer elemento de prova, nomeadamente pericial atenta a complexidade técnica da matéria em causa, a demonstrar que o valor da aquisição realizada pela PT era inadequado.

Cumprе relembrar, uma vez mais, que a decisão de aquisição de uma participação no Grupo Oi foi aprovada por unanimidade pelo Conselho de Administração da PT, conforme consta da acta 12/2010 do CA da PT de 28-7-2010, e não apenas pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro. (cfr. fls. 577 Apenso EV2).

O arguido Zeinal Bava, como a própria acusação refere no artigo 3047, actuou em toda o processo de investimento na Oi no âmbito de mandatado que lhe foi conferido pelo Conselho de Administração da PT.

Deste modo, mostra-se indiciado que o arguido Zeinal Bava não actuou, nesta operação de investimento na Oi, submetido aos interesses do arguido Ricardo Salgado e do BES e que agiu agido contra os interesses da Portugal Telecom.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3047.** O CA da PT SGPS aprovou então os termos dos acordos de venda da participação na VIVO a TELEFÓNICA e de aquisição de uma participação no grupo TELEMAR/OI, mandatando a comissão executiva para negociar detalhadamente os termos e os acordos necessários para o fecho dos referidos acordos.

Dos elementos de prova acima referidos resulta indiciado que, quer a venda da participação na Vivo, quer a aquisição da OI, a decisão foi tomada, por um órgão colegial, composto por 19 administradores, e não apenas pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava. Resulta, ainda, que a comissão negociadora era composta não só pelo arguido Zeinal Bava mas, também, por mais dois administradores da PT e não consta dos autos e nem, tão pouco, isso foi alegado na acusação, que a decisão tomada pelo Conselho de Administração da PT foi manipulada ou condicionada pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Cumprе relembrar que as posições do CA foram fundadas, para além das apresentações feitas pelos membros da comissão negociadora (Zeinal Bava e Luís Pacheco de Melo), nas assessorias financeiras e jurídicas contratadas para o efeito. Resulta, também, que a comissão negociadora fundou a sua posição em assessorias financeiras e deu a conhecer, através dos *road show*, aos accionistas e investidores qual a posição da PT em relação à oferta da Telefónica. Os *road show* foram realizados pelos vários membros da Comissão Executiva e não apenas pelo arguido Zeinal Bava.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não consta dos autos, nem a acusação o referiu, que essas assessorias financeiras e jurídicas estavam manipuladas pela vontade dos arguidos Henrique Granadeiro, Zeinal Bava, Ricardo Salgado e José Sócrates e que não reflectiam uma opinião técnica, independente e sustentada.

Assessorias prestadas pela Hauthof Bruruma, BESI, CaixaBI e Merrill Lynch no âmbito da operação da venda da Vivo. Quanto à contratação destas assessorias, cumpre referir que as mesmas foram aprovadas pela comissão de auditoria da PT, conforme disposto nos artigos 27º e 28º dos Estatutos da PT.

A propósito da venda da VIVO e participação na OI, o CEO do Bank of New York Mellon, Michael Cole-Fontayn referiu, em carta dirigida ao arguido Zeinal Bava, congratular a PT pela alienação da VIVO, bem como pelo anúncio da parceria estratégica estabelecida com a OI/TELEMAR- doc. 11.5 fls. 260, Apenso de Busca 136.

No mesmo sentido, Shi Long, Presidente da ZTE Coporation manifestou, em carta dirigida ao arguido Zeinal Bava no dia 2-8-2010, o seu agrado pelo resultado da operação VIVO, assim como pelo investimento realizado no sólido operador brasileiro OI.

Destes elementos de prova resulta que os analistas de mercado, para além dos próprios accionistas, aprovaram o processo de negociação e a solução encontrada quanto à venda da Vivo e participação da OI, tendo em conta o valor que foi criado para a empresa.

Ainda a propósito da operação relativa à venda da participação na Vivo e o reinvestimento de metade do encaixe na parceria estratégica com a Oi, cumpre referir aqui o relatório de análise elaborado a 9 de Agosto de 2010 pela Bernstein e junto como doc. 72 do Apenso Temático FE. Neste relatório



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de *reseed* é evidenciado o sucesso financeiro da operação em causa traduzido no facto de a PT ter vendido a participação na VIVO por onze vezes o seu EBITDA (*earnings before interest, taxes, depreciation, and amortization*) e ter reinvestido metade desse encaixe na OI a um múltiplo de 6 vezes o EBITDA o que proporcionou um valor accionista de 3.8 mil milhões de euros, mantendo para os seus accionistas o mesmo potencial de recebimento de dividendos.

Da Acta n.º 7/2010 do CA da PT de 01-06-2010, fls. 22, do Doc. 11.5 do Apenso de Busca 136 consta o seguinte: «*Terminada esta apresentação e esta fase de perguntas pediram a palavra sucessivamente a generalidade dos Administradores presentes - ou em conference call - consolidando-se a ideia que a proposta revista da Telefónica não deveria ser aceite porque nomeadamente, não reflecte o valor estratégico para a própria Telefónica mas que se deveria encarar, considerando a responsabilidade fiduciária do Conselho de Administração, remeter para uma Assembleia Geral de Accionistas a última palavra sobre a matéria sem embargo de se continuar a procurar maximizar o valor melhorando-se os termos da proposta recebida*».

Da análise feita a este documento e tendo em conta o seu valor probatório, facilmente se conclui que a decisão em submeter a uma Assembleia Geral de Accionistas a última palavra quanto à oferta da Telefónica foi uma decisão do Conselho de Administração da PT, órgão composto por 20 elementos, e não pelo arguido Henrique Granadeiro. Resulta, ainda, do mesmo documento que essa iniciativa partiu dos administradores presentes e não do Presidente do Conselho de Administração, Henrique Granadeiro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, não faz qualquer sentido, dado que se mostra contrariada pelo teor do documento acabado de referir, a afirmação feita pela acusação no artigo 3048 da acusação.

Como não faz sentido o alegado no artigo 3050, atenta a decisão do Conselho de Administração da PT relativamente à aquisição de uma participação no Grupo OI, constante na acta 12/2010. Com efeito, das actas 12/2010 e 1/2011 do CA da PT, resulta que a decisão de aquisição de uma participação na OI, apesar de poder ser considerada entre as matérias abrangidas pelo artigo 15º nº 1 al. j) dos Estatutos da PT, foi tomada pelo Conselho de Administração e não apenas pelo arguido Henrique Granadeiro. Para além disso, não consta que a decisão em não submeter o assunto a uma Assembleia-Geral de accionistas da PT tenha sido do arguido Henrique Granadeiro. Cumpre dizer que a decisão em submeter a venda da Vivo a uma Assembleia Geral foi tomada pelo CA da PT no dia 1-6-2010, ou seja, num momento em que a questão da Oi ainda não se colocava, dado que esta só surge após 30-6-2010.

**3050.** Contudo, por reear que tal deliberação não fosse aprovada pelos accionistas com o conseqüente atraso e incerteza na concretização do negócio, conforme acordado com os arguidos RICARDO SALGADO e JOSÉ SÓCRATES, não foram realizadas diligências pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO no sentido de sujeitar tal opção a deliberação pela Assembleia-Geral.

Quanto ao alegado no artigo 3013, o mesmo é contrariado pela própria acusação no artigo seguinte o que evidencia, uma vez mais, uma falta de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

coerência intrínseca da própria acusação. No artigo 3013 consta que, quanto ao acordo com os accionistas do grupo TELEMAR/OI, os termos das negociações que o antecederam foram mantidos em confidencialidade, de tal forma que na data de 20 de Julho de 2010, a TELEMAR PARTICIPACOES divulgou ao mercado, no Brasil, que não existia acordo. Por outro lado, no artigo 3014 é dito que: «Tais negociações decorreram em Portugal, em instalações do hotel Ritz, em Lisboa, tendo a elaboração dos termos do acordo de intenções entre as sociedades envolvidas sido redigido nos dias 22 e 23 e depois 27 e 28 de Julho de 2010, com a presença de elementos do BESI, que sempre reportava ao arguido RICARDO SALGADO, e do BTG PACTUAL, tendo ainda sido acompanhadas pelo arguido ZEINAL BAVA e pelos representantes das accionistas brasileiras, sendo Octávio de Azevedo por parte do Grupo ANDRADRE GUTIERREZ e Pedro Jereissati por parte da L. F. TEL SA».

Deste modo, a própria acusação vem confirmar que no dia 20 de Julho de 2010 ainda não exista acordo, o qual só teve lugar a 27 e 28 de Julho.

**3218.** Foi assim que, em 2010, em reunião ordinária do Conselho de Administração da PT SGPS, após discussão entre os administradores Amílcar Moraes Pires e Jorge Tomé, respectivamente indicados pelo accionista BES e CGD, e por determinação dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, foi decidido que os montantes auferidos pela venda da VIVO seriam aplicados na CGD e no BES, em partes iguais.

Quanto a esta afirmação da acusação, cumpre referir, conforme já dissemos a propósito do arguido Henrique Granadeiro, que a mesma mostra-se





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contrariada pelo teor da Acta 7/2014 do CA da PT de 10-7-2014 (Apenso CL 8º Volume, fls. 33 e 34), na qual o administrador Luís Pacheco de Melo refere o seguinte: «Posteriormente ocorreu a venda da Vivo registando-se uma entrada na PT de cerca de 5,5 mil milhões de Euros o que gerou, como certamente todos se recordarão, alguma “discussão” entre os Administradores Amílcar Morais Pires e Jorge Tome que coincidiu com uma altura em que os Bancos se encontravam numa situação difícil de financiamento. Neste contexto foi sugestão daqueles Administradores colocar 50% daquela verba no BES e 50% na CCD».

Daqui resulta, de forma bem clara, que a decisão em causa não foi uma determinação dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, mas sim uma decisão do Conselho de Administração da PT e enquadrada no âmbito da parceria estratégica celebrada entre a PT o BES e CGD em Abril de 2001. Cumpre dizer, ainda, que a decisão de realizar os depósitos na CGD e BES na proporção de metade em cada instituição não teve em consideração o facto de a participação do BES no Capital social da PT ser superior ao da CGD, mas apenas a parceria estratégica celebrada entre a PT e as instituições em causa.

Cumpre relembrar que a própria acusação refere, quanto ao modelo de gestão da Portugal Telecom, o seguinte:

**2438.** Em 2002, a PT SGPS adoptou um modelo de governo bipresidencial {*Chairman* a presidir ao Conselho de Administração e CEO a presidir a Comissão Executiva), marcado pela separação de poderes entre o Conselho de Administração e a Comissão Executiva, sem prejuízo de a presidência de ambos os órgãos poder ser concentrada num só titular.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2439.** Com efeito, para um melhor desempenho das suas funções, o Conselho de Administração da PT SGPS criou uma Comissão Executiva, nela delegando as funções de gestão corrente e retendo as funções de supervisão e controlo.

**2440.** A Comissão Executiva, composta por 5 ou 7 membros, cooptados pelo Conselho de Administração entre os seus elementos, cabia uma actuação de carácter predominantemente operacional, e ao Conselho de Administração competia gerir os negócios do Grupo PT, estabelecendo a orientação estratégica e supervisionando a actividade de gestão corrente da Comissão Executiva.

Ainda sobre a venda da Vivo e entrada na Oi, a testemunha José Maria Ricciardi referiu, a fls. 34161 o seguinte: «Perguntado sobre se considera então que uma opção estratégica como esta do Brasil agora em análise, também terá sido decidida de acordo com instruções do Dr. Ricardo Salgado, o depoente afirma que sim, de certeza absoluta e por isso é que a utilização da golden share não pode parecer uma surpresa, a utilização da golden share e o primo do depoente vir dizer que está muito surpreendido e contra, parece-lhe um bluff, pois como está surpreendido se mandou o depoente estudar antes! Que não foi iniciativa sua até porque era contra a venda da VIVO. Acrescenta que há quem diga que a PT se foi abaixo por causa dos 900 milhões de euros da RIOFORTE, que obviamente é uma estalada muito grande, mas se a PT tivesse ficado com a VIVO tinha aguentado os 900 milhões perfeitamente. A PT foi-se abaixo porque investiu 3,5, o dinheiro que recebeu da VIVO distribuiu aos accionistas, não ficou com ele, perdeu capacidade financeira



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(podia ter ficado com ele e 7,5 biliões dava para resistir a muitas RIOFORTE's) e depois foi-se meter num negócio absolutamente ruinoso. Quem decidiu foi o Dr. Salgado.».

Como se constata, aquilo que a testemunha exterioriza é uma opinião pessoal, um juízo conclusivo sobre aquilo que acha e não um relato daquilo que viu, ouviu, de quem ouviu ou presenciou. Para além disso, a testemunha não concretiza a razão de ciência quanto aquilo que afirma. Deste modo, a partir deste depoimento, em particular nesta parte, não é possível fundamentar um juízo de indicição quanto aos factos referidos nos artigos 2893, 2936 e 2937. Com efeito, a testemunha não presenciou nenhuma conversa, reunião ou encontro entre os arguidos Ricardo Salgado e José Sócrates, assim como como quanto aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, pelo que nem se trata de um depoimento indirecto ao qual se possa fazer aplicar as regras previstas no artigo 129º do CPP.

A convicção do juiz quanto a determinados factos, mesmo que em termos indiciários, não poderá ter-se como fundada no depoimento de uma testemunha que sobre eles, objectivamente, não tem ou não poderia ter conhecimento, pelo menos, directo, dos mesmos. O depoimento em causa não se integra, também, no âmbito do nº 2 do artigo 130º do CPP na medida em que não está em causa qualquer conhecimento técnico, de arte ou ciência.

Deste modo, não podendo este depoimento, face à proibição de prova prevista no artigo 130º nº 2 do CPP, ser valorado quanto aos especificados factos narrados na acusação (artigos 2893, 2936 e 2937), e não existindo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

outros meios de prova que possam ainda suportar aquela convicção, faz com que os factos em causa tenham de ser dados como não indiciados.

Cumprе relembrar, uma vez mais, que princípio da livre apreciação da prova previsto no artigo 127º do CPP, não atribui ao juiz, mesmo numa fase processual em que está em causa a verificação de indícios, o poder de valorar a prova determinado por um convencimento exclusivamente subjectivo. A “*livre convicção*” não significa arbítrio ou decisão irracional. Pelo contrário, a valoração da prova exige uma apreciação crítica e racional, fundada nas regras da experiência, da lógica e da ciência e na percepção da personalidade dos declarantes e depoentes, devendo da conjugação de todos estes elementos resultar uma convicção objectivável e motivável. Só assim é possível que a decisão se imponha, dentro e fora do processo.

Cumprе referir aqui, uma vez mais, aquilo que foi dito pela **testemunha Luís Pacheco de Melo**, no dia 16-09-2016, a propósito da venda da Vivo e da aquisição da Oi.

Referiu que formalmente ninguém se opôs à venda e relativamente à compra acha que os investidores institucionais estavam contra e acha que o Dr. Ricardo Salgado estava a favor e que a noção que tem é de que ele e o Dr. Amílcar Moraes Pires eram muito optimistas, em relação ao futuro do Brasil. Questionado se essa posição não seria porque havia um interesse deles (como accionistas) na Oi, respondeu que não sabe, mas que provavelmente seria isso. Questionado se esta hipótese é para o depoente uma surpresa ou se já tinha ouvido dizer isso (que eles também tivessem interesses lá na própria Oi), que ao venderem estavam a realizar mais-valias, diz que agora, se olhar par trás,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

até pode ter exactamente esse raciocínio, mas que, na altura, não lhe transparecia nada que possa estar a especular, que alguma parte daquele dinheiro fosse parar aqui ou fosse parar ali. Refere que a sua relação com o Dr. Ricardo Salgado era bastante formal, que o respeitava bastante e ele o respeitava sempre, mas que reunia com ele mais ou menos três vezes por ano, normalmente acompanhado com o Eng. Zeinal ou com o Henrique Granadeiro (reuniões sozinho com ele ao longo de 5 anos, se teve três foram muitas), mas sempre achou que ele é uma pessoa muito difícil de ler.

De todos estes elementos de prova resulta, também, que no processo de venda da participação da Vivo e entrada no capital da Oi, *a task force*, liderada pelo arguido Zeinal Bava e pela testemunha Luís Pacheco de Melo, foi confrontada com conflitos de interesse de ordem financeira, ordem política, ordem legal, estratégicos e até mesmo de ordem de pessoal. Com efeito, por um lado os interesses financeiros dos accionistas que pretendiam a venda da Vivo, por outro, os interesses de ordem política do Governo que se opunha a essa venda. Quanto às questões de ordem estratégica, a venda da Vivo colocava em causa o plano estratégico de 2008-2011 defendido pelo arguido Zeinal Bava, conforme consta da acta do CA da PT nº 8/2008, na qual resulta a manutenção e investimento na VIVO. Quanto aos aspectos legais, a posição do Estado suscitou, conforme resulta da acta da AG da PT de 30-6-2010 (acta 34), a oposição por parte da Telefónica com a possibilidade de recurso judicial com vista a impugnar a decisão do Presidente da Mesa da AG.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Há que dizer ainda, conforme resulta do depoimento da testemunha Paulo Azevedo e das declarações dos arguidos Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro, que a venda da participação na Vivo constava entre os objectivos da Sonae, no que que concerne à sua estratégia internacional. Há que que referir, também, que em 2006 a participação na Vivo estava avaliada em 2 mil milhões de euros e em 2010 acabou por ser vendida por 7.5 mil milhões, o que indicia que estratégia do CA da PT quanto à Vivo e ao Brasil estava correcta. Neste sentido, o arguido Ricardo Salgado referiu, no interrogatório realizado nestes autos a 18-1-2017: «É preciso voltar ao tempo para trás para lembrar que o Brasil naquela altura estava numa fase de crescimento exponencial e a valorização das empresas celulares no Brasil acompanhava esse crescimento inusitado da economia brasileira, portanto, toda a gente tinha interesse em estar no Brasil»

Por fim, cumpre referir que o arguido Henrique Granadeiro, tal como resulta da acta 5/2008 do CA de 28 de Março de 2008 (fls. 333 do Apenso EV2) deixou de ser presidente da Comissão Executiva da PT no dia 28-3-2008, altura em que foi eleito presidente o arguido Zeinal Bava. Da acta 12/2010 do CA da PT e da acta 30/2010 da CE da PT, resulta que o arguido Henrique Granadeiro não fazia parte da comissão negociadora relativa à entrada na Oi.

### **4.3.21.1 - Situação da Oi após 2010**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em finais de 2011, a Oi tinha uma dívida de R\$15.6MM, em finais de Dezembro de 2012 a dívida era de R\$25.1MM. (doc. 78 Apenso Temático FE).

Do teor das actas do Conselho de Administração da PT 5/2012 de 29-11-2012, 16/2012 de 20-12-2012 e 1/2013 de 31-1-1-2013 (doc. 78 do Apenso Temático FE), resulta que o Conselho de Administração estava ao corrente do aumento significativo do risco de execução da Oi e dos *covenants* de dívida da companhia e o plano de venda de activos para mitigar quaisquer impactos. Tendo presente esta evolução e trajectória, o Conselho de Administração da Oi recusou-se a aprovar o orçamento apresentado para 2013 e demitiu o presidente executivo, Francisco Valim. Nessa altura foi constituída uma *task force* liderada por Zeinal Bava no sentido de estancar estas perdas financeiras e melhorar o desempenho operacional da Oi.

Da análise feita às actas do Conselho de Administração da PT e da Comissão Executiva, verifica-se que os assuntos relacionados com a Oi foram analisados e apreciados, por várias vezes, entre 2010 e 2013, pelos órgãos em causa, o que contraria a conclusão alcançada pelo Ministério Público quando afirma que as decisões sobre o investimento e acompanhamento da evolução da Oi foram da responsabilidade do arguido Zeinal Bava. Com efeito, mostrou-se indiciado, conforme os documentos abaixo mencionados, que as decisões relativas à Oi foram proferidas por um órgão colegial como é o Conselho de Administração da PT e mediante parecer favorável da Comissão de Auditoria.

**Ano 2010**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 29 - 20/07/2010 - Mandato BES, CBI e MS para aquisição de Telemar. Ok para contratar. Delegado no Luis Pacheco de Melo. Parecer da comissão de auditoria tratando se de partes relacionadas.

Acta 30 - Face à deliberação do CA a CE deu plenos poderes ao PCE e LPM e SW para poderem representar a PT junto de quaisquer entidades públicas ou privadas no Brasil no âmbito da transação relativa a Oi e para assinarem os papéis que forem considerados necessários. Também foi deliberado que todos desenvolvimentos que ocorrerem sobre esta matéria deverão ser dados a conhecer à CE.

Acta 31 - 30.08.2010 - Informações: CE tomou conhecimento dos documentos descrição cronológica dos contactos com os accionistas da Telemar, operações mais relevantes executadas pela PT e submissão a aprovação pela AG em anexo à presente acta. Historial dos contactos desde 2007 quando Henrique Granadeiro abordou Telemar.

Acta 32 - Informações: Shakhaf Wine fez o ponto da situação dos principais temas e questões objecto de conversações com a Oi.

Acta 34 - Informações: PCE informou sobre conference call com Brandes e o elogio recebido pela forma como PT geriu o tema Vivo e Oi. E informou sobre contactos com TPG e Bernstein. E reportou também sobre a visita de alguns dos principais accionistas da Oi à PT.

Acta 45 (25 Nov) - Ponto 10 - Aumento de capital da PT Brasil. Informação prestada por Shakhaf Wine. Aprovado.

Acta 47 de 9-12-2010- Ponto 9 - Aquisição de participação no Grupo Telemar - Contratação de instrumentos financeiros cambiais. Info CC.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Delegado em Luís Pacheco de Melo Ponto 11 – Shakhaf Wine fez o ponto da situação das negociações em curso com a Oi.

Acta 48 - Informações: Shakhaf Wine fez o ponto da situação e evolução das negociações com a Oi frisando que se aguardava posicionamento da CVM sobre AG da Telemar. CE aprovou contratação de ITAÚ.

Acta 49 - Ponto 22 - Ratificação da contratação de BESI, Caixa, MS no investimento Oi. Pedido parecer a comissão de auditoria e foi favorável.

### **Ano 2011**

Acta 2 - Ponto 8 - Aumento de capital Bratel. Ratificação.

Acta 3 - Informações: Shakhaf Wine fez o ponto da situação das negociações que decorrem com a Oi, que considerou bastante positivas.

Acta 4 - 20.01.2011 - Investimento e parceria estratégica Oi. CE analisou investimento e parceria estratégica, os acordos definitivos de compra e venda, de subscrição e de accionistas a que se chegou com a Oi. Termos e condições foram objecto de um comunicado à imprensa. Incluiu-se nesta negociação também a fusão da Dedic/GPTI com a Contax. CE no âmbito do mandato que recebeu do CA deliberou ratificar acordos - forma e conteúdo - e submeter ao CA.

Acta 5 - Ponto 11 - Operação Oi - Ratificação de outorgas de procurações. Zeinal Bava e Luis Pacheco de Melo.

Acta 6 de 5-2-2011- Ponto 6 - Ponto de situação Oi. Informações de Shakhaf Wine.

Acta 7 - Ponto 13 - Diversos – Informação de Shakhaf Wine. Dois ofícios da CVM pedindo esclarecimentos sobre operações da Oi e da Contax.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo adicionamento ao contrato de subscrição de acções de emissão Telemar.

Acta 8 de 3-3-2011- Ponto 15 – Informações de Shakhaf Wine. Oi/Contax. Ofícios da CVM.

Acta 9 - Ponto 7 - Membros para integrarem órgãos da Oi e Contax. CE aprovou indicação de nomes que será submetida para aprovação da comissão de avaliação.

Acta 10 - Informações: PCE informou que comissão de avaliação aprovou proposta de nomes que irão integrar Oi e Contax. Informou também a comissão de avaliação que com apoio da H&S se estava a trabalhar numa reorganização do Grupo que levasse em consideração a recente parceria com a Oi. Necessidade de haver incentivos para colaboradores que serão chamados a trabalhar no Brasil. E vantagens da PT em criar um conselho consultivo com gente de prestígio portuguesas e brasileiras para apoiar estratégia da PT.

Acta 11 - Ponto 7 - Aumento de capital Bratel. CE ratificou e aprovou aumento de capital.

Acta 12 - Ponto 5 - Dedic/GPTI - Forecast Q1. Informação Shakhaf Wine. Ponto 6 - Dedic/GPTI/Contax - Resultados YTD. Info SW. Ponto 7 - Proposta indicativa da Oi pelas AES Altimus. Info SW.

Acta 14 - Ponto 5 - Posição Caixa das holdings brasileiras e fees associados às transações Kappa. Memorando do Shakhaf Wine. CE delegou em Shakhaf Wine sobre a forma de financiamento e aprovou alterações aos mandatos dos bancos e autorizou este a assinar.

Acta 16 de 8-4-2011- Ponto 6 - Participação de capital recíproca PT e Oi. Informações de Bruno Saldanha e Luís Pacheco de Melo. Ponto 11 –



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Shakhaf Wine fez um ponto da situação sobre negociações ainda em curso com a Oi e a implementação das matérias acordadas.

Acta 21 - Informações: PCE e Shakhaf Wine fizeram o ponto da situação dos últimos desenvolvimentos na Oi. Ponto 5 - Due diligence Oi e Contax post acquisition. CE tomou conhecimento de info de BS e respectivos anexos - ver ANEXO - e no âmbito de DD realizada a Oi e Contax deliberou aprovar proposta revista dos serviços da Deloitte.

Acta 22 de 30-6-2011- Shakaf Wine reportou sobre reuniões entre management da Oi e Anatel referente a metas do próximo plano geral de metas de universalização e bandalarga. Ponto 13 - Comitê de Engenharia e Redes. Informações de .Shakhaf Wine. Apresentação sobre diagnóstico e prioridades.

Acta 23 - Informações: PCE informou sobre viagem ao Brasil e reportou contactos oficiais que manteve em Brasília e o tom cordial em que os mesmos decorreram.

Acta 24 - Ponto 7 - Oi e Dedic, ponto da situação. E partilhou as grandes linhas do acordo celebrado com Ericson.

Acta 25 - Ponto 18 - Oi Síntese de Resultados Junho 2011. Informação de Shakhaf Wine. Ponto 19 - PT Brasil - Conselho e Directoria. Nova composição sendo SW presidente. Directoria de empresas instrumentais liderada pelo SW, PG e Anna Laura. Ponto 23 - Ratificação assinatura do AD SW em actas da AG da Bratel. Info SW. CE ratificou.

Acta 26 - Ponto Único - Proposta ao CA de aprovação das contas do 1S2011. Informação de Luis Pacheco de Melo e Shakhaf Wine. Foram analisadas as Contas. Nesta análise e debate participou a comissão de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

auditoria. Depois de longa troca de impressões, foi consensualizado apresentar ao CA incluindo Oi pelo proporcional. CE concordou que Informações podiam agora passar para análise do CA.

Acta 27 - Informações: PCE relatou encontro com ex Presidente Lula. Ponto 13 - Benchmark preços Oi. Informações de Luis Pacheco de Melo e Shakhaf Wine.

Acta 28 - Informações: PCE relatou encontros no Brasil ao abrigo da Futurecom. E tb as reuniões que manteve na Oi Brasil, a propósito do orçamento da Oi. Ainda relatou o conteúdo da reunião do comitê de engenharia e redes. Ponto 8 - Síntese preliminar resultados 3Q11 TNL. Info SW. Ponto 9 - Contax - Resultados Agosto 2011. Info SW. Ponto 10 - Cash flow Brasil e Key Issue Oi. Info SW.

Acta 29 - Informações: CE analisou doc PDS de negócios. Informação de Luis Pacheco de Melo. PCE explicou enquadramento e fez a apresentação do doc “comentário e questões a proposta de plano estratégico 2012-2015” da Oi.

Acta 30 - Ponto 5 - Revisão holdings brasileiras. Info BS e LPM. Contratar Deloitte.

Acta 31 de 10-11-2011- Informações: Shakhaf Wine fez o ponto da situação de vários temas de gestão da Oi. (fls. 147 Apenso Temático FE6).

Acta 32 de 23-11-2011- Ponto 8 – Projecto Berlin. Informações prestadas por Shakhaf Wine quanto à nova estrutura Oi.

Acta 36 – Shakhaf Wine fez o ponto da situação sobre várias operações em desenvolvimento no Brasil no âmbito da Oi.

**Ano 2012**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 3 - Informações: Ponto da situação detalhado da Oi incluindo fecho Q4 feito pelo Shakhaf Wine incluindo update do PMO, processo de venda IG, preparação investor day e vários. Ponto 5 - Orçamento Telemar Participações 2012 e opções de financiamento. Apresentado pelo SW. Ponto 6 - Alternativas para DTH. Parceria Oi e DISH. Apresentado pelo SW. Ponto 12 - Reconciliação net debt YE Oi. SW.

Acta 6 de 10-2-2012 - Ponto 27 - Contax – Ponto da situação realizado por Shakhaf Wine.

Acta 7 (29 Mar 12) - Ponto 10 - Apresentação para a Oi da American Tower. Info SW.

Acta 9 - Informações: PCE deu conta das discussões com Oi para assegurar reuniões regulares com a Comissão de Auditoria da PT. Shakhaf Wine informou sobre a preparação do investor day da Oi. Ponto 6 - Settlement management fees. Info SW. Aprovado.

Acta 11 de 26-4-2011 - Ponto 5 - Contax. CE tomou conhecimento da emissão de debentures com BNDES. Ponto 6 - Oi Investir Day. Shakhaf Wine deu conhecimento da forma como decorreu o evento.

Acta 13 - Ponto 10 - Proposta da Oi de Joint Venture com Echostar. Informação prestada por Shakhaf Wine.

Acta 14 - Ponto 16 - Divulgação resultados Contax - 1Q12. Info SW. Ponto 17 - Sumário de Resultados Contax. Informação de Shakhaf Wine.

Acta 17 - Ponto 11 - Divulgação resultados Oi 1Q12. Info SW. Ponto 12 - Sumário de resultados Oi - Abril 2012. Informação de Shakhaf Wine. Ponto 13 - Telemar Participações. Informação de Shakhaf Wine. Ponto 14 -



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Obrigações contratuais Bratel. Info SW. Ponto 15 - Orçamento das Holdings AG e LF. Informação de Shakhaf Wine.

Acta 19 (25/06/2012) - Informações: Shakhaf Wine informou sobre o resultado do leilão 4G no Brasil.

Acta 20 de 11-7-2012 - Ponto 9 - Oi Reporting Pack - Maio 2012. Informações prestadas por Shakhaf Wine. Ponto 11 - Mercado de telecomunicações Brasil.

Acta 24 de 27-9-2012 - Ponto 6 – Ponto da situação da Oi e Contax. Informações de Shakhaf Wine. Ponto 7 - Reporting Pack de Agosto de 2012 Oi e Contax. Info SW. Ponto 9 - Migração Oi para Nível 1. Info SW. Ponto 10 - Migração Contax para Nível 2. Info SW. Ponto 11 - Mix de Acessos. Informação de Shakhaf Wine.

Acta 25 de 25-10-2012 - Ponto 19 - Dívida Líquida Oi. Informações de Shakhaf Wine. Ponto 20 - Contingências Oi. Informação de Shakhaf Wine. Ponto 21 - Reporting Pack da Contax. Info SW. Ponto 22 - Sumário resultados da Oi. Info SW. Ponto 23 - Acta da reunião do Comitê de Engenharia e Redes da Oi. Informações de Zeinal Bava e Shakhaf Wine.

Acta 27 - Ponto 8 - Oi, Execução 2012 e Plano 2013. Ponto 9 - Orçamento Contax 2013. Info SW. Ponto 10 - Migração Contax para Nível 2 - Ponto 11 - Oi, Contingência Anatel. Informação de Shakhaf Wine.

### **Ano 2013 (Comissão Executiva, Apenso EW2)**

Acta 7 de 4-4-2013- Ponto 19 - Cashflow e covenants Oi. Informações de Shakhaf Wine. Ponto 20 - Auto da receita da Telemar Participações. Informação de Shakhaf Wine. Ponto 21 - Novo acordo de accionistas da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Contax. Info SW. Ponto 22 - Reporting Pack da Contax. Informação de Shakhaf Wine. Ponto 23 - Sumário de resultados da Oi.

Acta 8 de 12-4-2013 - Ponto 1 - Informações: PCE fez ponto da situação sobre o processo de pagamento dos bónus eventualmente a pagar na Oi.

Acta 9 de 18-4-2013 - Ponto 3 - Carta para a comissão de avaliação. Ida de RGP para Oi. Ponto 8 - Reporting pack da Oi. Informação de Shakhaf Wine.

Acta 11 de 10-5-2013 - Ponto 10 - Reporting Pack Contax. Informação de Shakhaf Wine.

Acta 12 de 22-5-2013 - Ponto 11 - Projecto Mars. Delegado em Luis Pacheco de Melo a contratação de ML. Ver anexo. Ponto 13 - Mandato BESI. Info PCE. Eventual reforço da actual parceria com a Oi. Fee 10mn sendo 3 discricionário.

Acta 13 de 4-6-2013 – Zeinal Bava saiu de Presidente da Comissão Executiva e entrou Henrique Granadeiro.

Da análise feita ao documento de fls. 40 do Apenso Temático FE7 (dívida e dividendos), bem como da acta 15/2012 do CA da PT de 29-11-2012, verifica-se que a Oi, em finais de 2011, tinha uma dívida de 15.627 milhões de reais e em Dezembro de de 2012 a dívida ascendia a 25.063 milhões de reais. Por sua vez, dos documentos de fls. 159 e 178 do mesmo Apenso (resultados da Oi), resulta que em Junho de 2013, data em que o arguido Zeinal Bava iniciou funções da Oi, a dívida da Oi era de 29.489



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

milhões de reais e em finais do mesmo ano a dívida fixou-se em 29.1 milhões de reais.

O arguido Zeinal Bava demitiu-se da Oi no dia 7 de Outubro de 2014, conforme comunicado da Oi S.A constante de fls. 206 do Apenso Temático FE7.

No mesmo dia, 7 de Outubro de 2014, a Oi emite comunicado informando que não havia decisão sobre alienação de activos em Portugal, nem tampouco recebeu qualquer proposta para isso. (doc. De fls. 207 Apenso Temático FE7).

A 13 de Outubro de 2014 a Oi anuncia que a Altice está interessada em adquirir a PT Portugal. (doc. Fls. 209 Apenso Temático FE7).

A 3 de Novembro de 2014 a Oi comunica o recebimento de uma oferta da Altice para aquisição dos activos da PT Portugal SGPS SA. (doc. Fls. 210 Apenso Temático FE7).

A 2 de Junho de 2015, conforme comunicação da OI, a PT Portugal é alienada à Altice pelo valor total de 5,789 bilhões de euros, dos quais 4,920 bilhões de euros foram recebidos em caixa pela OI e 869 milhões de euros foram destinados a quitar a dívida da PT Portugal em euros. (doc. Fls. 228 do Apenso Temático FE7).

A 21 de Setembro de 2015 a Oi desmente reestruturação da dívida (doc. Fls. 229 verso do Apenso Temático FE7).

A 16 de Maio de 2016 a Oi anuncia que está a negociar com certos credores financeiros. (doc. 232 do Apenso Temático FE7).

A 20 de Junho de 2016 a Oi faz um pedido de recuperação judicial.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A 11 de Agosto Oi apresenta resultados do 2T de 2016 com dívida de R\$41.3MM.

Desde final de 2013 até Junho de 2016, a dívida da Oi aumentou de R\$29.1MM para R\$41.3MM em apenas dois anos e meio e após ter alienado a PT Portugal.

A fls. 298 do Apenso Temático DP consta o seguinte comunicado da Oi: «No dia 4 de Junho de 2013, a Oi informou que seu Conselho de Administração, atendendo indicação da Telemar Participações S.A. aprovou a substituição do actual Director Presidente da Oi e controladas, o Sr. José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, pelo Sr. Zeinal Abedin Mahomed Bava, em complementação de mandato até à primeira Reunião do Conselho após a realização da AGO de 2014. O Sr. José Mauro retornou ao Conselho de Administração da Oi, de onde se licenciou em 22 de Janeiro de 2013, reassumindo a Presidência do colegiado. Em razão de sua eleição como Director Presidente da Oi, o Sr. Zeinal Bava, nesta data, renunciou ao cargo de membro do Conselho de Administração da Oi.».

Deste elemento de prova resulta que a nomeação do arguido Zeinal Bava, no dia 4 de Junho de 2013, para presidente da Oi e Controladas foi uma decisão do Conselho de Administração da Oi e por sugestão da Telemar. Deste elemento de prova, não é possível concluir, ainda que em termos indiciários, que a Presidência da Oi tenha partido do arguido Ricardo Salgado e, muito menos, que essa nomeação tivesse como objectivo conferir a este arguido o controlo, através do arguido Zeinal Bava, da Telemar/Oi. Na verdade, não se compreende, dado que a acusação não alegou factos nesse



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sentido, em que medida o arguido Ricardo Salgado conseguiu influenciar ou manipular um órgão colegial como é o Conselho de Administração da Oi. A acusação limitou-se a alegar, em termos vagos e conclusivos, o seguinte: «...o arguido RICARDO SALGADO desenvolvia contactos junto dos principais responsáveis dos referidos grupos de accionistas, caso da ANDRADE GUTIERREZ e do Grupo LA FONTE...» (artigo 3022), sem identificar quem eram essas pessoas. Cumpre referir, uma vez mais, que durante o inquérito não foi desenvolvido qualquer acto de investigação relativamente a factos ocorridos no Brasil ou envolvendo sociedades ou pessoas singulares brasileiras, nomeadamente Pedro Jereissati e Sérgio Andrade.

O Comité de Engenharia e Redes, presidido pelo arguido Zeinal Bava, tinha como missão “... assessorar da forma mais eficaz o Conselho da TNL na determinação de *diretrizes estratégicas*, na identificação de áreas para *aplicação de melhores práticas* e de iniciativas e colaboração e de *sinergias* entre a TNL e a Portugal Telecom... buscando garantir escala nas respectivas atividades operacionais, *crescimento dos negócios, redução de custos e otimização de cash flow, aumento da capacidade de resposta no mercado (time-to-market), oferta dos melhores serviços aos* clientes e criação de valor acionista”.

Daqui decorre que o comité tinha uma função consultiva e de apoio ao Conselho de Administração e dele faziam parte técnicos de ambas as empresas. (cfr. Doc. 75 fls. 316 Apenso Temático FE6).

Assim sendo, não se mostra indiciado o alegado no artigo 3021 da acusação.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3021.** Por outro lado, o arguido RICARDO SALGADO esperava contornar a ausência de um controlo formal efectivo da TELEMAR/OI, através do domínio técnico do grupo por via do arguido ZEINAL BAVA, criando as condições para que este viesse a assumir a Presidência Executiva da OI, em Junho de 2013, tal como veio a acontecer, para além de presidir ao designado COMITÉ CERTIOS (designação do Comité de Engenharia e Redes, Tecnologia & Inovação e Oferta de Produto), no qual, através de parecer vinculativo, eram tomadas opções estratégicas do grupo TELEMAR/OI, entre outras, nas áreas de engenharia, produtos e *marketing* (Apenso temático DP, facto relevante comunicado pela Oi SA, de 4 de Junho de 2013).

### **Factos não indiciados**

**Factos constantes nos artigos 2723, 2725, 2739, 2742, 2750, 2754, 2756, 2766, 2768, 2769, 2770, 2771, 2772, 2773, 2774, 2775, 2776, 2777, 2779, 2780, 2781, 2782, 2783, 2785 na parte em que refere: «por via da apresentação das referidas facturas, o arguido Henrique Granadeiro fez visar as mesmas...», 2787 na parte em que refere «por indicação do arguido Henrique Granadeiro...», 2792, 2796 na parte em que refere: «ao longo do ano de 2007, o arguido José Sócrates manteve vários contactos com responsáveis políticos brasileiros...», 2799, 2800, 2801, 2856 na parte em que refere: «na sequência da estratégia definida por Ricardo Salgado...», 2881, 2884, 2893, 2905, 2911, 2932, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2941, 2942, 2944 , 2959, 2961, 2962, 2963, 2964, 2965, 2966,**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2969, 2971, 2984, 2989 na parte em que refere:” conforme acordado com o arguido José Sócrates», 2991, 2995, 2996, 2997, 2998, 2999, 3007, 3008 na parte em que refere: «satisfazendo as condições colocadas pelo arguido José Sócrates, em concordância com os interesses estratégicos definidos pelo arguido Ricardo Salgado para a Portugal Telecom», 3021, 3038 na parte em que refere: «no sentido de satisfazer a estratégia definida pelo arguido Ricardo Salgado», 3050, 3054, 3055, 3079, 11096, 13673, 13680 e 13682.**

### **4.3.21.2 - Combinação de negócios**

Apresentação sobre Consolidação da aliança industrial entre a Oi e a Portugal Telecom de 2 de Outubro de 2013. Releva-se na página 11 – Principais termos de transacção que define as condições precedentes para a concretização da operação - e página na pág. 37 – potencial de sinergias significativo estimado em R\$5,5 mil milhões. (doc. de fls. 244 e 268 do Apenso Temático FE7).

Comunicado da PT com Perguntas e Resposta sobre a proposta de consolidação da aliança industrial entre a Oi e PT. Releva-se na página 3 – enquanto accionista da PT, tenho como aprovar esta transacção: “A fusão ficará condicionada à aprovação, por parte dos accionistas e órgãos competentes da PT e Oi...” – e Página 5 – Quais são as condições a que a transacção ficará sujeita. Em relação a este último ponto, importa salientar que a “a execução completa e válida do aumento de capital da Oi era uma condição para esta combinação de negócios entre PT e Oi. E este aumento de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

capital apenas ficou concluído no dia 5 de Maio de 2014. (doc. De fls. 263 verso Apenso Temático FE7).

A transacção foi apresentada ao mercado, no dia 2 de Outubro de 2013, por Zeinal Bava, Bayard Gontijo e Luís Pacheco de Melo, conforme resulta do documento (*conference call*) constante de fls. 212 verso Apenso Temático FE7. Da análise do documento, constata-se que as observações dos analistas confirmam que a reacção à operação foi positiva e bem recebida pelo mercado, tendo a Oi e a PT disponibilizado toda a informação requisitada e respondido com grande nível de detalhe a todas as perguntas dos analistas. Para além disso, do doc. De fls. 288 do mesmo apenso – Consolidação da aliança industrial, ponto da situação de 29-10-2013 – consta a análise de research, reacção da imprensa e execução/trabalhos preparatórios.

No processo de combinação de negócios com a Oi a PT foi assessorada pelo Banco Morgan Stanley, conforme resulta do doc. De fls. 285 do Apenso Temático FE7.

Da acta do CA da PT de 10-1-2014 – fls. 5 Apenso Temático FE8 – resulta que o arguido Zeinal Bava, por um dos activos ser a PT Portugal, escusou-se a participar nessa avaliação, tendo presente os potenciais conflitos de interesse por ser CEO da empresa Oi.

O Banco Santander foi escolhido para avaliar os activos que iriam ser contribuídos pela PT SGPS à Oi.

Toda a informação solicitada pelo Banco Santander para fazer o laudo foi fornecida pela PT SGPS e colocada num *data room*, sendo estabelecido o princípio de que quaisquer contratos de valores superior a €200 milhões seriam colocados nesse *data room*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A avaliação foi efectuada com base nos resultados financeiros e no balanço do final do ano 2013.

Assim, o Banco Santander assumiu que todas as aplicações em instrumentos de dívida foram reembolsados, conforme a Nota 24 do R&C, e aparentemente não foi informada sobre qualquer contrato financeiro que tivesse sido firmado após essa data, apesar de valor superiores a €200 milhões.

Comunicado da PT de 27 de Março de 2014 (fls. 269 Apenso Temático FE8), na qual informa que os seus accionistas reunidos no dia 27-3-2014 em Assembleia Geral deliberaram aceitar a participação da PT no aumento de capital da Oi S.A.

Da acta 5/2014 do CA da PT de 28-4-2014 (fls. 272 do Apenso Temático FE8) resulta que o CA da PT tomou conhecimento, na sequência da apresentação de Luís Pacheco de Melo, de todos os elementos relativos ao fecho do livro da combinação de negócios PT/Oi e confirmou estarem cumpridos os termos e as condições autorizadas pela Assembleia Geral de 27 de Março de 2014.

A reorganização societária que permitiu a consolidação da aliança industrial entre a Oi e a PT, foi aprovada pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações (autoridade brasileira), conforme comunicado da PT de 31-3-2014 (fls. 275 Apenso Temático FE8).

Apresentação, em 10 de Abril de 2014, relativa ao aumento de Capital da Oi €1250 milhões *Use of Proceeds* de 7 de Maio de 2014. A última condição para a conclusão da consolidação da aliança industrial entre Oi e PT verificou-se com a liquidação financeira do aumento de capital no dia 5 de Maio. Releva se na página 2 o segundo bullet: “No prospecto do aumento de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

capital ficou previsto que a PT receberia um valor de €1250 milhões para fazer face a pagamentos do Exchangeable (€750 milhões, em 28 de Agosto) e de tranches de papel comercial (€500 milhões, em 15 Maio). No entanto, contrariamente aquilo que ficou definido no prospecto, a área financeira da PT utilizou os €1250 milhões para pagar tranches de papel comercial e outras parcelas de dívida, em claro incumprimento daquilo que foi definido no prospecto da operação de aumento de capital. Não foi dado conhecimento deste facto, antes da liquidação financeira no dia 5 de Maio, à Oi e ao sindicato financeiro da operação nas várias *due diligence calls* realizadas com o CFO da Oi (Bayard Gontijo) e CFO da PT (Luís Pacheco de Melo). (doc. De fls. 179 e fls. 417 do Apenso Temático FE8).

Carta entre PT SGPS e Banco Santander que preparou o laudo de avaliação da PT Portugal. Releva-se que esta carta confirma que toda a informação utilizada pelo Banco Santander foi fornecida pela PT SGPS, referia-se a 31/12/2013 e a informação poderia apenas ser utilizada para este exercício de avaliação.

Documento de fls. 88 do Apenso Temático FE8, utilizado pelo Luís Pacheco de Mello na *conference call* com os obrigacionistas da PT como parte do exercício de *liability management*, que visava garantir que os obrigacionistas da PT aceitassem a Oi como contraparte das dívidas da PT. A fls. 169 consta o seguinte: “...*the transaction is subject to a number of element including the success of the consent solicitation that Portugal Telecom announced last Friday.* O consent solicitation foi conduzido exclusivamente pela Portugal Telecom (Luís Pacheco de Melo e Carlos Cruz)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sem qualquer envolvimento da Oi, uma vez que se a Oi participasse todo o processo teria de ser registado na SEC Americana.

Com a liquidação financeira da operação de aumento de capital da Oi, no dia 5 de Maio de 2014, ficou concluída a combinação de negócios entre Oi e Portugal Telecom, conforme resulta do comunicado da PT de 6 de Maio de 2014, constante de fls. 369 do Apenso Temático FE8.

De acordo com a informação de 21 de Maio de 2014 elaborada pelo Bank of América Merrill Lynch, os analistas reviram em alta os *price targets* da Oi, sem que quanto às *bonds* da PT assumidas pela Oi, viram o seu *rating* melhorar de *sub investment grade* para *investment grade*, conforme notação de risco da Moody's e da S&P (comunicado da PT de fls. 393 e 394 do Apenso Temático FE8).

Documento de fls. 403 do Apenso Temático FE8, correio electrónico de Luís Pacheco de Melo a Zeinal Bava, no dia 30-6-2014, referindo-se à acta de 30 de Abril da PT Portugal SGPS que ratificava aplicação de €200 milhões, em Abril de 2014, em títulos Rio Forte pela PT Portugal SGPS.

Quanto a esta informação, cumpre referir que a mesma não corresponde à realidade, uma vez que a aplicação foi realizada pela PT SGPS (conforme fax remetido por Cristina Pinto da Portugal Telecom SGPS SA para o BES no dia 15-4-2014) e transferida para a PT Portugal SGPS no dia 5 de Maio, conforme resulta do fax emitido pela Direcção de Finanças da PT SGPS SA para Catarina Pinto do BES, com a liquidação financeira do aumento de capital da Oi e cumprimento da última condição da operação. (documento de fls. 420 e 422 do Apenso Temático FE8).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A acta 8/2014 do CA da PT de 30 de Abril da PT Portugal SGPS referia-se apenas à assunção pela PT Portugal SGPS das dívidas da PT SGPS tendo posteriormente a acta sido alterada, conforme resulta da acta 13/2014 do CA da PT de 16 de Julho de 2014, ponto 2, para incluir activos e dívidas e assim os activos passaram a incluir o investimento da PT SGPS em títulos da Rio Forte. (cfr. Doc de fls. 407 e 411 do Apenso Temático FE8).

No âmbito da combinação de negócio, a Portugal Telecom definiu em Janeiro de 2014 uma necessidade de financiamento por parte da Oi num montante de €1250 milhões em resultado do aumento de capital a ser realizado em Abril-Maio de 2014.

Deste modo, em Fevereiro de 2014, quando a Portugal Telecom investe em títulos Rio Forte fá-lo sem ter excedentes de tesouraria, pelo que carecia de obtenção de um parecer da Comissão de Auditoria da PT, o que foi preterido.

Tendo um novo investimento sido realizado em 15 de Abril de 2014, e face o compromisso da Oi de repatriar 1250 milhões para pagar papel comercial do BES e CAIXA de 500 milhões e uma obrigação convertível, que vence em Agosto, de 750 milhões, a PT recorreu ao uso de outras linhas de crédito.

A Portugal Telecom alterara assim a sua estrutura de activos e passivos, mas não informou o sindicato bancário e não utilizou os 1250 milhões conforme acordado com a Oi, o que afectou a informação que tinha sido disponibilizada ao Conselho de Administração da Oi.

Do correio electrónico trocado entra Carlos Cruz e Bayard Gontijo, nos dias 7 e 8 de Maio de 2014, ou seja, entre as equipas financeiras da PT e da Oi, verificação, tendo em conta a informação partilhada, que apenas a partir



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dessa data é que a área financeira enviou informação à Oi que permitia a esta verificar o investimento em títulos e a utilização alternativa dos 1250 milhões face ao assumido no prospecto. (documentos juntos a fls. 397 do Apenso Temático F8).

Vejamos o conteúdo do correio electrónico em causa.

Correio electrónico de 07/05/2014 - de Carlos Cruz para Bayard Gontijo com cc de Luís Pacheco de Melo - Envio da Apresentação Aumento de Capital da Oi €1250 milhões *Use of Proceeds* de 7 de Maio de 2014 pelo Carlos Cruz. A última condição para a conclusão da consolidação da aliança industrial entre Oi e PT verificou-se com a liquidação financeira do aumento de capital no dia 5 de Maio. No prospecto do aumento de capital ficou previsto que a PT receberia um valor de €1250 milhões para fazer face a pagamentos do Exchangeable (€750 milhões, em 28 de Agosto) e de tranches de papel comercial (€500 milhões, em 15 Maio). No entanto, contrariamente aquilo que ficou definido pela PT e escrito no prospecto, a PT utilizou os €1250 milhões para pagar tranches de papel comercial e outras parcelas de dívida em incumprimento daquilo que ficou definido no prospecto da operação de aumento de capital, sem que a PT tenha dado conhecimento deste facto, antes da liquidação financeira no dia 5 de Maio de 2014, à Oi e ao sindicato financeiro da operação nas várias *due diligence calls* realizadas com o CFO da Oi (Bayard Gontijo) e CFO da PT (Luís Pacheco de Melo).

No dia 08/05/2014 – Troca de correio electrónico entre Bayard Gontijo e Carlos Cruz com conhecimento do Luís Pacheco de Melo. Bayard Gontijo questiona Carlos Cruz sobre “O que mudou em relação aquele exercício que submetemos ao CA da Oi para aprovar a capitalização da PT...”. Esse



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

exercício foi revisto pela equipa da PT, no dia 22 de Abril de 2014, após a PT ter efectuado o investimento na Rio Forte. Apesar disso Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo confirmaram à Oi que o “Use of Proceeds” seriam na mesma €1250 milhões para fazer face a pagamentos do Exchangeable (€750 milhões, em 28 de Agosto) e de tranches de papel comercial (€500 milhões, em 15 Maio). Consciente das alterações no uso que foi dado a estes €1250 milhões usados pela Oi para capitalizar a PT, Carlos Cruz responde “Quanto que estava planeado, continua tudo na mesma”.

No dia 05/05/2014 – Correio electrónico de Carlos Cruz para Luís Pacheco de Melo. Neste correio Carlos Cruz confirma que a utilização que iria dar aos €1250 milhões recebidos seria materialmente diferente daquilo que constava do prospecto da Oi conforme proposta da própria PT, apesar de dias antes a PT ter confirmado ao sindicato no *due diligence* que não tinham existido alterações nos seus activos e passivos. Neste correio, Carlos Cruz identifica os reembolsos conforme o prospecto como sendo “€400 milhões de CP junto do BES, em 15 de Maio e €100 milhões de CP junto do CBI”. Não se refere aos €750 milhões do convertível. Em vez disso identifica outros reembolsos que totalizam também €750 milhões. Mas isto contraria directamente aquilo que foi transmitido pela PT à Oi e pela Oi ao mercado. Carlos Cruz finaliza o seu correio electrónico sugerindo que “Para 28 de Agosto temos de voltar a ir buscar/emitir €750 milhões para reembolsar o convertível, por exemplo – face aos contratos já existentes – reutilizando o Club Deal e CPs”. A PT utilizou todas estas linhas no valor de €750 milhões porque investiu em títulos Rio Forte.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Correio electrónico de 9-5-2014 de Cristina Pinto da PT para Carolina Gava da OI com CC a Carlos Cruz, no qual remete o anexo relativo aos saldos de depósitos à ordem e aplicações financeiras, na qual constam as aplicações em títulos no montante de 897.000.000,00€ (fls. 55 e 56 do Apenso de Busca 1, Pasta 14).

Correio electrónico de 9 de Maio de 2014 de Jonatas Dias Carvalho da Oi para Zeinal Bava, Bayard Contijo, Shakhaf Wine na qual escreve: «segue em anexo a apresentação contendo a evolução da caixa da semana, bem como a caixa de aplicações financeiras referente ao dia 8/05». Do anexo consta a aplicação em títulos no montante de 897.000.000,00€. (fls. 57 e 58 do Apenso de Busca 1, Pasta 14, inquérito apenso).

Deste correio electrónico decorre que, pelo menos desde o dia 9 de Maio de 2014 a Oi conhecia as aplicações financeiras e o respectivo montante.

Correio electrónico de 29 de Maio de 2014 de Carlos Cruz para Zeinal Bava no qual escreve o seguinte: «junto em anexo mapa de *cash flows* e liquidez para o resto de 2014 que seguiu agora para Bayard e Flávio. Caso aplicação em títulos BES se venha a manter ao longo do ano €897mn cash em Portugal (PT Portugal e PTIF) oscilará, a partir de Agosto, entre €180-€250m (acresce ainda um valor de €528.5m de disponibilidade em cerca de €700mn». (fls. 59 e 60 do Apenso de Busca 1, Pasta 14).

Deste correio indicia-se que, pelo menos a partir de 29 de Maio de 2014, a Oi conhecia a existência de aplicações financeiras no BES no montante de €897m, mas não quanto à Rioforte.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No dia 22/01/2014 – Correio electrónico de Zeinal Bava para Luís Pacheco de Melo. “Nós na Oi estamos totalmente in the dark sobre o que esta sendo feito no liability management. O Carlos Cruz esteve cá na semana passada mas a partilha de informação foi one sided (da Oi para a PT) e continuamos a não ter informação sobre o que está sendo feito, cronograma, eventos etc. Ficaria grato se a PT pudesse disponibilizar informação sobre a material uma vez que caso não consigamos o consent dos bond holders (e esperamos que se consiga) haverá impacto no follow on da nossa operação de aumento de capital....”.

No dia 22/01/2014 – correio electrónico do Luís Pacheco de Melo para Zeinal Bava: “Pois isso não devia acontecer...”.

No dia 22/01/2014 – Correio electrónico do Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz – “ZB e Bayard estão um pouco às escuras sobre o processo do LM (liability management)”. E Luís Pacheco de Melo pede para Carlos Cruz confirmar as contas sobre necessidades financeiras da PT.

No dia 22/01/2014 – Correio electrónico do Luís Pacheco de Melo para Zeinal Bava, Bayard Gontijo e Carlos Cruz – Luís Pacheco de Melo envia as contas que terão sido confirmadas pelo Carlos Cruz. Importa relevar no documento “.... Necessidades: Cenário 1: 100% Sucesso liability management quer bonds quer linhas (9) Montante para capitalização de holdings liquido de cash na PT Brasil = R\$ 4,5bn – R\$0,8bn = R\$ 3,7bn => €1,2bn”. Estes valores estão em linha com aquilo que foi incluído no prospecto. E confirma que em Janeiro a PT já não tinha excedentes de tesouraria. Estimava-se que tivesse um défice e por isso a Oi comprometia-se a enviar cerca de €1,2bn para Portugal após o fecho do aumento de capital no dia 5 de Maio de 2014.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Daqui decorre que nesta data (Janeiro de 2014), não existiam excedentes de tesouraria, o que faz com que os investimentos em títulos da Rio Forte, atento o teor da ordem de serviço, careciam de um parecer prévio da Comissão de Auditoria, o que não foi solicitado pelo Luís Pacheco de Melo e Carlos Cruz. De acordo com a ordem de serviço só em caso de excedentes de tesouraria é que os investimentos de curto prazo estão isentos de visto da Comissão de Auditoria.

No dia 25/07/2013 – Correio electrónico de Luís Pacheco de Melo para Shakhaf Wine, Pedro Guterres e Carlos Cruz dando conta da contratação de mais um banco (Morgan Stanley) pela PT para apoiar na análise da operação de combinação de negócios com a Oi. Nesse mail consta o seguinte: “Ontem fui incumbido pelo HG e algum accionista de analisar a transacção e preparar tudo para execução. Fui, quer dizer, eu e SW. Decidi contratar pelo menos mais um banco (podem ser dois) para tb opinar e nos ajudar. Decidi que banco era MS (Morgan Stanley)”. Luís Pacheco acrescenta “Para podermos opinar perante o CA, temos de ter respostas simples e directas para as diferentes áreas que tentei explanar, não exaustivo e aberto a muitas mais opiniões, abaixo.....”.

Verifica-se também que a Portugal Telecom não divulgou essa informação, nem ao Banco Santander em Fevereiro, nem ao sindicato bancário do aumento de capital e nem à Oi em finais de Abril de 2014.

Na sequência destas trocas de Correio electrónico entre as equipas financeiras da Oi e da PT, que culminaram com o envio de uma folha de cálculo que identificava o investimento em “Títulos BES”, Luís Pacheco de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Melo, solicita a Shakhaf Wine para que ele interceda junto do agora PCE, Henrique Granadeiro, para a realização de uma reunião da Comissão Executiva e nessa reunião Luís Pacheco de Melo informou aos colegas da Comissão Executiva sobre o investimento em títulos da Rioforte

Quando saíram informações nos *media*, nomeadamente um Correio electrónico publicado no Jornal Expresso, sobre o eventual conhecimento da Oi destes investimentos a Oi bem como o seu chairman, CEO e CFO desmentiram prontamente.

Comunicado da PT de 30 de Junho de 2014 – esclarecimentos relativos a aplicações de tesouraria – no qual informa que: «a PT subscreveu, através da PT International Finance BV e PT Portugal SGPS SA, um total de 897 milhões de euros em papel comercial da Rioforte com uma remuneração média anual de 3,6%. Todas as aplicações de tesouraria em papel comercial da Rioforte actualmente em carteira têm vencimento em 15 e 17 de Julho de 2014 (847 e 50 milhões respectivamente. As operações de tesouraria são realizadas num contexto de análise de várias opções de investimento de curto prazo disponíveis no mercado, tendo como referência a actividade da remuneração oferecida, e têm acompanhamento e são sufragadas pela Comissão Executiva». (fls. 61 do Apenso de Busca 1, Pasta 14).

Quanto à subscrição em títulos Rio Forte, no valor de 200 milhões, pela PTSGPS SA no dia 15-4-2014, verifica-se que o comunicado da PT de 20 de Julho de 2014, subscrito por Henrique Granadeiro e Luís Pacheco de Melo, não se mostra correcto na medida em que não reporta que esse investimento havia sido transferido no dia 5 de Maio de 2014 da PTSGPS SA para a PT Portugal. (cfr. Documento de fls. 5 do Apenso Temático FE9).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme resulta do documento de fls. 5 do Apenso Temático FE 10 – Alteração do Modelo de Governo Societário – e da acta nº 13/2014 do CA da PT de 16-09-2014 – fls. 274 do Apenso Temático EW1 - após as imparidades do investimento na Rio Forte ocorrida em Julho de 2014 e da renegociação dos termos da parceria com a Oi, o modelo de governo da PT foi alterado: termina a separação da função executiva e não executiva, o presidente do órgão de fiscalização João Manuel Mello Franco, aquando da imparidade, é promovido a Presidente do Conselho de Administração.

Dos elementos de prova acima mencionados resulta que entre PT e a Oi existiu um primeiro Memorando de Entendimento, assinado no dia 1-10-2013, com o objectivo de desenvolver um projecto de telecomunicações de projecção global, que permita através desta aliança industrial, a cooperação em diversas áreas. Acta do CA da PT 12/2013 de 30-10-2013.(Apenso de Busca 2, Pasta 13)

Assim, estava em causa, desde o início, uma operação de consolidação empresarial, com a qual ambas as sociedades se comprometeram, assumindo, também, o compromisso relativo a uma determinada estruturação da mesma.

Conforme comunicado da PT de 2-10-2013, o plano inicial, na sequência do referido Memorando de Entendimentos, era a fusão da PT com a OI por via da criação de uma nova sociedade de direito brasileiro, a CorpCo. (Apenso de Busca 2, Pasta 13)

Como resultado, os accionistas da Portugal Telecom receberiam um número de acções da CorpCo detidas pela Portugal Telecom.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com o comunicado de 11 de Março de 2013 sobre a *information statment* relativo à combinação de negócios, são as seguintes as razões dessa combinação:

Permitir a formação de uma única empresa multinacional de telecomunicações de grande dimensão, sediada no Brasil;

Manter a continuidade das operações sobre as marcas comerciais da OI e da PT nas suas zonas de exploração;

Aprofundar a consolidação da OI e da PT com o objectivo de conseguir economias de escala significativas, maximizando sinergias operacionais, reduzindo riscos operacionais, optimizando a eficiência dos investimentos e adoptando as melhores práticas operacionais;

Consolidar as bases accionistas da Oi e da PT como detentoras de uma categoria única de acções ordinárias negociadas no segmento do novo mercado da BM&FBOVESPA.

A participação da PT no aumento de capital da Oi foi aprovado em Assembleia-Geral da PT de 24-2-2014.

Entre os activos com que a PT contribuiu para o aumento de capital da Oi, liquidado em 5 de Maio de 2014, encontravam-se os títulos da Rio Forte Investments, SA, empresa do GES, os quais se venceram em 15 de Julho de 2014, sem que as obrigações correspondentes tenham sido liquidadas.

Em face do não reembolso dos títulos da Rio Forte no valor de 897 milhões de euros, a PT e a Oi reafirmaram a vontade de prosseguir com a Combinação de Negócios, o que levou à assinatura, em 15 de Julho de 2014, de um novo Memorando de Entendimento (Apenso Busca 2, Pasta 3)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com esse Memorando de Entendimento, comunicado a 16 de Julho de 2014 pela PT, contém um dever de celebração do contrato de permuta e do contrato de opção, bem como o compromisso geral de prosseguir a combinação de negócios.

No dia 28 de Julho de 2014, o Conselho de Administração da PT e a Oi acordaram os termos dos principais contratos definitivos a celebrar em implementação do memorando de entendimento referido no parágrafo anterior, um contrato de permuta e um contrato de opção de compra, sujeitos à lei brasileira.

Nos termos acordados, a celebração dos contratos definitivos e efectivação da permuta e da opção de compra estavam sujeitos à verificação de determinadas condições, incluindo, entre outras aprovações societárias, a aprovação pelo Conselho de Administração da Oi e pela Assembleia Geral da PT. (comunicado de 13-8-2014, Apenso de Busca 2, Pasta 16).

Aprovação pela Assembleia-Geral da PT de 8-09-2014.

### **4.3.22 - Montagem de uma operação para a entrada do GES no capital das accionistas brasileiras da Telemar Participações.**

De acordo com a acusação, o arguido Ricardo Salgado, por volta do mês de Julho de 2013, deu início a negociações e acabou por alcançar um acordo com os grupos Jereissati e Andrade Gutierrez para obtenção de contrapartidas para o GES, fazendo aproveitamento da capacidade financeira da PT e subordinando e lesando os interesses desta em função da sua estratégia e interesses pessoais (artigo 3185).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que para alcançar tais vantagens, decidiu atribuir contrapartidas aos arguidos José Sócrates, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava para que estes actuassem conforme os interesses do GES e não da PT (artigo 3186).

Antes de mais, verifica-se, de novo, uma total falta de coerência da acusação entre aquilo que dito nos artigos 3164, 3177, 3185 e 3186. Com efeito, no artigo 3164 é dito o seguinte:

**3164.** Ainda no ano de 2013, por volta do mês de Julho, na perspectiva do acordo tendo em vista a fusão entre os Grupos PORTUGAL TELECOM e TELEMAR/OI, o arguido RICARDO SALGADO deu início a uma estratégia no sentido de fazer entrar o GES no capital social dos Grupos JEREISSATI e ANDRADE GUTIERREZ.

Daqui resulta que, segundo a acusação, a estratégia do arguido Ricardo Salgado quanto a esta questão iniciou-se em Julho de 2013 e concretizou-se a partir de Agosto de 2013, com a realização de várias reuniões com elementos da Eurofin, Avistar, Andrade Gutierrez e Jereissati (artigo 3177). Ora, tendo em conta estas datas, o arguido José Sócrates já não era Primeiro-ministro de Portugal desde Junho de 2011 e o arguido Zeinal Bava já não exercia funções na PT SGPS SA desde 4 de Junho de 2013 (fls. 298 do Apenso Temático DP). Cumpre referir, ainda, que a partir de Julho de 2013 não existem, de acordo com o alegado na acusação, pagamentos feitos pelo arguido Ricardo Salgado aos arguidos José Sócrates, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro pelo que não faz qualquer sentido a referência feita no artigo 3186.

**3186.** Para alcançar tais vantagens, o arguido RICARDO SALGADO aceitou suportar custos, com a atribuição de contrapartidas indevidas aos arguidos JOSÉ SÓCRATES, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

BAVA, de forma a que os mesmos não actuassem conforme os deveres inerentes aos cargos que exerciam e se conformassem com a sua estratégia para a PORTUGAL TELECOM.

A convicção da acusação quanto a estes factos fundou-se nos documentos constantes do Apenso Temático DP. Estes elementos de prova foram juntos aos presentes autos no dia 7-8-2017, conforme despacho do Ministério Público constante de fls. 1 do Apenso Temático DP e tiveram origem numa extracção de certidão do processo 324/14.0TELSB.

Tendo em conta a data da junção destes documentos aos autos, 7-8-2017, nenhum dos arguidos, em particular Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, foi confrontado com os mesmos, dado que a junção foi posterior aos interrogatórios realizados em sede de inquérito.

Quanto aos documentos em causa, verifica-se que a fls. 197 do Apenso Temático DP consta o documento denominado *Internal memo*, com a data de 27-09-2013, da Eurofin Capital, no qual é relatada uma reunião em Lisboa, no dia 27-9-2013, na qual terão participado as seguintes pessoas: Rodrigo França (Avistar); Sérgio Eskenasi (La Fonte e Andrade Gutierrez); Luiz António Sampaio Campos (advogado da OI), Luiz Alberto Rosman (advogado da Eurofin); Michel Creton (Eurofin Capital); Guilherme Figueiredo (Eurofin Capital).

A fls. 442 do mesmo Apenso, consta o documento denominado Draft – For discussion purposes only elaborado a 12-9-2013.

Destes elementos de prova resulta apenas que, no dia 27-09-2013, terá existido uma reunião com as pessoas aí referidas e não, como se refere no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

artigo 3177 da acusação, que o negócio de troca de participações foi objecto de várias reuniões.

As pessoas referidas como estando envolvidas nessas reuniões, ou seja, Rodrigo França, Sérgio Eskenasi, Luiz António Sampaio Campos, Luiz Alberto Rosman, Michel Creton e Guilherme Figueiredo, não foram inquiridas pelo Ministério Público durante a fase de inquérito, sendo que nenhuma prova foi produzida quanto ao conteúdo dessas reuniões.

Os arguidos Ricardo Salgado, José Sócrates, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro não foram confrontados, em sede de inquérito, com estes factos e com estes documentos não tendo existido, deste modo, o exercício do contraditório.

Assim sendo, dada a total existência de prova directa ou indirecta, não se mostra indiciada a existência de um acordo entre Ricardo Salgado e os grupos Jereissati e Andrade Gutierrez para a obtenção de contrapartidas para o GES através do aproveitamento da capacidade financeira da PT, como não se mostra indiciada a participação dos arguidos José Sócrates, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro nessa estratégia.

### **Factos Não Indiciados**

Os factos constantes nos artigos 3164, 3165, 3166, 3170, 3171, 3172 quanto à referida estratégia, 3173, 3174 na parte relativa em concerto com Ricardo Salgado, 3175, 3176, 3177 este negócio de troca de participações foi objecto de várias reuniões sobre a forma em que se iria consumir, 3179 conforme estratégia do arguido Ricardo Salgado, 3181, 3182, 3183 o arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ricardo Salgado fez aceitar nas referidas negociações e integrar no referido documento designado de bula, 3185 e 3186.

Da análise feita aos elementos de prova acima referidos mostra-se indiciado que a aquisição, por parte da PT, de uma participação na OI é uma consequência da posição do Estado em ter usado, no dia 30 de Junho de 2010, a prerrogativa decorrente de ser titular de acções de categoria A, vulgarmente denominada de golden share, para vetar a alienação da participação na Vivo à Telefónica enquanto não fosse encontrada uma alternativa no Brasil.

Mostra-se indiciado, também, que a intervenção do arguido Zeinal Bava no processo de venda da participação na Vivo e aquisição da OI decorreu ao serviço da PT e dos seus accionistas e não serviço do arguido Ricardo Salgado e do BES.

Mostra-se indiciado, ainda, que a intervenção do arguido Zeinal Bava no processo de venda da Vivo e aquisição da Oi foi levada a cabo no âmbito de uma equipa mandatada pelo Conselho de Administração da PT e assessorada por assessorias financeiras escolhidas pelo Conselho de Administração com aval da Comissão de Auditoria.

Mostra-se indiciado que, tendo em conta a posição do Governo no sentido de ser encontrada uma alternativa no Brasil, a OI era a única operadora disponível no mercado brasileiro.

Mostra-se indiciado, por fim, que as decisões relativas à alienação da participação na Vivo e entrada na Oi foram tomadas, de forma unânime, pelos membros do Conselho de Administração da PT e não pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da acta nº 45 da Assembleia Geral de Accionistas da PHAROL, SGPS S.A, do dia 30 de Julho de 2015 – documento de fls. 75 do Apenso Temático FE11 – consta que foi deliberado sobre a propositura de acção de responsabilidade, nos termos dos artigos 72º e segs. do Código das Sociedades Comerciais, contra todos os administradores eleitos para o triénio de 2012/2014 e que tenham violado deveres legais, fiduciários e/ou contratuais, entre outros, quer por acção, quer por omissão, pelos danos causados à Sociedade em consequência e/ou relacionados com os investimentos em instrumentos de dívida emitidos por entidades integrantes do Grupo Espírito Santo.

No dia 2 de Outubro de 2015 a PHAROL intentou, perante a instância central de comércio de Lisboa, uma acção declarativa comum contra Henrique Granadeiro, Luís Pacheco de Melo e Amílcar Morais Pires relativamente ao investimento de 897 Milhões de euros em papel comercial da Rio Forte. (Apenso H2 inquérito Apenso)

No dia 25 de Janeiro de 2016 a PHAROL intentou, perante a instância central de comércio de Lisboa, uma acção declarativa comum contra Zeinal Bava, Henrique Granadeiro e Luís Pacheco de Melo relativamente às aplicações financeiras no GES. (Apenso H3 inquérito Apenso)

### **4.3.23 - APLICAÇÕES DE TESOURARIA NO BES/GES**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com a acusação, o arguido Ricardo Salgado, entre 2006 e 2010, acordou com os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, para que estes, no exercício das suas funções de administradores da PT SGPS, em contrapartida do pagamento de quantias em dinheiro, e em violação dos seus deveres de lealdade, isenção, objectividade, adoptassem medidas estratégicas na vida da empresa, designadamente na gestão dos recursos financeiros do GRUPO PT, que beneficiassem o GRUPO ESPIRITO SANTO, mesmo que contrárias aos interesses da PT e seus demais accionistas.

Que esse acordo foi renovado em Setembro de 2010, na sequência do primeiro pagamento, no valor total de 4,5 mil milhões de euros, pela venda da participação na VIVO, através do qual, por decisão dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, reiniciaram-se as aplicações de fundos pela PT em produtos financeiros apresentados pelo BES e que se traduziam na subscrição de dívida e de valores emitidos por entidades do GES, inicialmente a ESI e, a partir de 2014, a RIO FORTE.

Deste modo, uma vez que o primeiro pagamento da Telefónica, no valor de 4,5 milhões, teve lugar no dia 27-09-2010 (artigo 3205), isso significa que, segundo a acusação, a renovação do acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava realizou-se após 27-09-2010 e até 29-09-2010 (data da primeira ordem de investimento em títulos ESI).

Por sua vez, no artigo 3203 é dito que o acordo em causa ocorreu aquando do recebimento do pagamento da Vivo, ou seja, a 27-09-2010 e no artigo 3206 já é dito que esse acordo teve lugar no início Setembro de 2010.

Que na sequência desse acordo e logo após a primeira ordem de investimento em títulos ESI, ocorrida no dia 29-09-2010, no valor de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

250.000.000,00€, o arguido Ricardo Salgado pagou, em 8 e 12 de Novembro de 2010, ao arguido Henrique Granadeiro, na conta junto ao Banco Pictet, na Suíça, o montante de 3.500.000,00€ e no dia 19 de Janeiro de 2011 (artigo 3078), ao arguido Zeinal Bava, através da conta UBS, titulada pela Rownya, a quantia de 8.500.000,00€. (artigo 3246).

Que em 30 de Junho de 2011, na sequência do pedido do arguido Ricardo Salgado e com a anuência de Henrique Granadeiro, o arguido Zeinal Bava determinou a realização de um investimento adicional de 200 milhões de euros em títulos ESI.

Que em consequência desse aumento de 200 milhões de euros em papel comercial ESI, bem como da protecção dos depósitos da PT no BES, o arguido Ricardo Salgado pagou ao arguido Zeinal Bava, no dia 20-09-2011, na conta UBS Singapura, a quantia de 10 milhões de euros e ao arguido Henrique Granadeiro, no dia 7-10-2011 e 9-1-2012, na conta do banco Pictet, na Suíça, o montante de 8 milhões de euros.

Que até 4 de Junho de 2013, data em que o arguido Zeinal Bava renunciou ao cargo de Presidente da Comissão Executiva da PT SGPS, as ordens para efectuar as aplicações em papel comercial eram dadas por este arguido com o conhecimento e anuência do arguido Henrique Granadeiro e que a partir dessa data passaram a ser dadas por este arguido com conhecimento daquele. (artigo 3261).

Que em Janeiro de 2014, na sequência do acordo que com ele havia firmado, Ricardo Salgado indicou a Henrique Granadeiro que os investimentos da PT SGPS em papel comercial da ESI deveriam passar a ser efectuados em papel comercial da Rio Forte.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, de acordo com a acusação, o arguido Ricardo Salgado pagou ao arguido Zeinal Bava, na sequência da renovação do acordo em Setembro de 2010, o montante global de **18.500.000,00€**, e ao arguido Henrique Granadeiro o montante global de **11.500.000,00€**.

Que o investimento da PT em papel comercial emitido por empresas GES (ESI e Rioforte), atingiu em 2010 o montante de 400 milhões, em 2011 550 milhões, em 2012 510 milhões, em 2013 750 milhões e em 2014 897 milhões de euros.

Que em consequência dos investimentos da PT em papel comercial da Rio Forte, no valor de 897 milhões de euros e o seu não reembolso em 15 e 17 de Julho de 2014, a PT SGPS viu-se obrigada a renegociar os termos da combinação de negócios então em curso com a OI e que culminou com a celebração, em 8 de Setembro de 2014, do contrato de permuta entre a PTSGPS e a OI, pela qual a PTSGPS recebeu da PT Finance e da PT Portugal, o papel comercial da Rio Forte com valor de 897 milhões e, em troca, entregou cerca de 474 milhões de acções ordinárias e 948 milhões acções preferenciais representativas do capital social da OI, ficando, deste modo, com uma participação mais reduzida no capital da OI.

### VEJAMOS O QUE DIZ A ACUSAÇÃO

**2492.** Para além disso, na sequência do *Acordo de Parceria Estratégica* e da tomada de participação social na PORTUGAL TELECOM pelo GRUPO BANCO ESPIRITO SANTO, o arguido RICARDO SALGADO logrou implementar na PT uma política de gestão de recursos que beneficiou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

financeiramente aquele GRUPO BANCO ESPIRITO SANTO, sendo esta muitas vezes contrária a gestão racional das disponibilidades financeiras da PT e não assentando na concretização dos interesses deste grupo.

2493. Com efeito, entre 2001 e 2014, em clara violação da política da empresa de efectuar aplicações financeiras "*junto de instituições financeiras diversificadas*" e "*após análise cuidada dos riscos*" consignada nos Relatórios e Contas anuais, o GRUPO PORTUGAL TELECOM investiu parte significativa das suas disponibilidades de tesouraria em produtos financeiros do GRUPO BANCO ESPIRITO SANTO, nestes se compreendendo depósitos, títulos e outras aplicações (Apenso CL, 6.º volume, fls. 213-292).

(...)

**3053.** O acordo de venda da participação na VIVO a TELEFÓNICA, com o assumir do controlo pela mesma da BRASILCEL BV e renúncia dos administradores designados pela PT, veio a ser concluído em Setembro de 2010, tendo sido realizado o primeiro pagamento previsto nesse acordo, no valor total de 4,5 mil milhões de euros, para as contas tituladas pela sociedade PT MÓVEIS junto do então BES, conta nº 0007 9498 3289, e junto da CGD, conta nº 0001/003074/930.

**3054.** Pela mesma data, conforme adiante se irá narrar, reiniciaram-se também, conforme acordado entre o arguido RICARDO SALGADO e os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, as aplicações de fundos pela PORTUGAL TELECOM em produtos financeiros apresentados pelo BES e que se traduziam na subscrição de dívida e de valores emitidos por entidades do GES, inicialmente a ESI e, a partir de 2014, a RIO FORTE, conforme adiante se narrará.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**3188.** Como vem sendo narrado, elemento fundamental na acção do arguido RICARDO SALGADO foi o acordo que, entre 2006 e 2010, desenvolveu e renovou, separadamente, com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, para que estes, no exercício das suas funções de administradores da PT SGPS, em contrapartida do pagamento de avultadas quantias em dinheiro, e em violação dos deveres de lealdade, isenção, objectividade e de actuar de forma a proteger o interesse geral dos accionistas a que estavam obrigados, adoptassem medidas estratégicas na vida da empresa, designadamente na gestão dos recursos financeiros do GRUPO PT, que beneficiassem o GRUPO ESPIRITO SANTO, mesmo que contrárias aos interesses da PT e seus demais accionistas.

(...)

**3195.** Regularmente, os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA davam conhecimento a RICARDO SALGADO dos desenvolvimentos dos negócios da PT, acatando as suas instruções e orientações.

(...)

**3203.** No que concerne a aplicação dos fundos de tesouraria do GRUPO PORTUGAL TELECOM em produtos do BES, tal acordo veio a ser renovado em 2010 aquando do recebimento do pagamento pela venda da participação na operadora VIVO a TELEFÓNICA

**3206.** O arguido RICARDO SALGADO, querendo que esses recursos financeiros fossem canalizados para o BES e para o GES, logo em inícios de Setembro de 2010 abordou os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ZEINAL BAVA solicitando-lhes que, em contrapartida da continuação do pagamento de vantagens pecuniárias, determinassem a PT SGPS a efectuar aplicações financeiras no BES, quer em depósitos, quer em títulos de dívida emitidos por empresas pertencentes ao GES.

**3214.** Assim, em Setembro de 2010, RICARDO SALGADO, preocupado pela débil situação financeira da ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL (ESI) e do Grupo GES em geral, e querendo que a disponibilidade financeira da PT SGPS resultante da venda da VIVO viesse a beneficiar o BES e o GES, acordou com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA que, em troca do pagamento de novas compensações monetárias, estes, para além de diligenciarem pela concentração desses montantes em depósitos no BES, determinariam que o GRUPO PORTUGAL TELECOM subscreveria títulos de dívida do GRUPO BES.

**3216.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, apesar de cientes que, conforme consignado nos Relatórios e Contas anuais, era política da PT SGPS efectuar aplicações financeiras "*Ajunta de instituições financeiras diversificadas*" e "*após análise cuidada dos riscos*", e redefinindo o pacto que vinham firmando com o arguido RICARDO SALGADO, e como contrapartida das recompensas em dinheiro prometidas, acederam aquele pedido (Apenso CL, 6.º volume, fls. 214, 215, 218, 223, 232, 239, 247).

**3217.** E assim actuaram, não obstante estarem cientes que a política de diversificação do investimento consignada nos Relatórios e Contas da PT constituía uma medida de gestão racional universal, tendente a minorar o risco



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do investimento, e que constitui apanágio da prossecução de toda a actividade comercial que visa o lucro, como era o caso da PT.

(...)

**3220.** No entanto, não foi esse o caminho seguido pela PT SGPS já que os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO tinham já cedido ao pedido de RICARDO SALGADO, decidindo concentrar no BES e na CGD o produto da venda da VIVO.

**3245.** Logo após essa primeira ordem de investimento em títulos da ESI, RICARDO SALGADO, no âmbito do renovado acordo celebrado com os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, deu início ao pagamento das contrapartidas a que se havia comprometido.

**3246.** Para tanto, após acordo sobre a forma de pagamento, determinou as seguintes operações a partir da conta da então designada ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES junto do BPES:

- Em 8 e 12 de Novembro de 2010, em benefício de conta n.º 95446.001, junto do Banco PICTET, na Suíça, então titulada pela entidade GRANAL LTD INC, de que era beneficiário HENRIQUE GRANADEIRO, a transferência do montante total de 3.500.000,00€ (cf. fls. 65003-65010, 65217-65220 do aba 126-V);

Em Dezembro de 2010, em benefício de conta bancária na UBS, na Suíça, titulada pela sociedade ROWNYA, de que era beneficiário o arguido ZEINAL BAVA, a transferência da quantia de 8.500.000,00€ (cf fls. 69002-69042 e 69214 do abu 124-G).

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3258.** Após a primeira aplicação da PT em papel comercial da ESI em Setembro de 2010, nos anos seguintes e até Abril de 2014, movidos pelos pagamentos do arguido RICARDO SALGADO, os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO determinaram a realização pelo GRUPO PORTUGAL TELECOM de sucessivos investimentos, e em montantes cada vez mais avultados, em papel comercial da ESI e, mais tarde, da RIOFORTE.

(...)

**3261.** Até 4 de Junho de 2013, data em que ZEINAL BAVA abandonou a presidência da Comissão Executiva da PT SGPS, as ordens para efectuar tais aplicações em papel comercial foram sendo dadas pelo arguido BAVA, com o conhecimento e anuência de HENRIQUE GRANADEIRO, e, após essa data, por ordem do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, mas com o conhecimento de BAVA, aí já como Presidente Executivo da OI.

(...)

**3267.** Nesse mesmo mês (Junho de 2011), na sequência de pedido do arguido RICARDO SALGADO e com a anuência de HENRIQUE GRANADEIRO, ZEINAL BAVA determinou a realização de um investimento adicional da PT SGPS em títulos ESI no valor de 200 milhões de euros (cf. linha 10 do quadro supra), para tanto tendo ordenado a desmobilização parcial e antecipada de depósito a prazo da PT FINANCE (cf. emails a fls. 117 a 123 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB).

**3268.** Recompensando a actuação de HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA na defesa dos interesses do BES, designadamente neste aumento de 200 milhões de euros do investimento em papel comercial da ESI bem como na protecção dos depósitos da PT no BES, mas também na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

implementação da estratégia que havia definido para a PORTUGAL TELECOM no Brasil, conforme acima se contou, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização de novos pagamentos aqueles dois arguidos.

**3269.** Para tanto, depois de se concertar sobre a forma de pagamento, determinou as seguintes operações a partir da conta da então designada ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES junto do BPES:

- Em 20 de Setembro de 2011, em benefício de conta bancária n.º 199801 na UBS, em Singapura, de que era titular ZEINAL BAVA, a quantia de 10 milhões de euros (cf. Aba 121, fls. 120-129);

- Em 7 de Outubro de 2011 e em 9 de Janeiro de 2012, em benefício de conta n.º 122.113, junto do Banco PICTET, na Suíça, de que era titular HENRIQUE GRANADEIRO, a transferência de montante total em francos Suíços equivalente a 12 milhões de euros, mas cabendo a este último apenas o montante de 8 milhões de euros (cf. fls. 132-141 e 152-154 do aba 121).

(...)

**3293.** Assim, em finais de Janeiro de 2014, HENRIQUE GRANADEIRO, cumprindo as indicações de RICARDO SALGADO, solicitou a Luís Pacheco de Melo que se deslocasse a sede do BES, em Lisboa, para se reunir com o arguido RICARDO SALGADO a fim de tratar o tema da transferência das aplicações financeiras de curto prazo subscritas pela PORTUGAL TELECOM em títulos da ESI para títulos da RIOFORTE

**3294.** Nessa reunião, RICARDO SALGADO transmitiu a Luís Pacheco de Melo que, em virtude de ter existido uma reorganização do GRUPO





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ESPIRITO SANTO, os títulos da ESI, subscritos pelas empresas do Grupo Portugal Telecom, deveriam ser substituídos por títulos da RIOFORTE.

(...)

**3327.** Em consequência do acordo celebrado entre os arguidos RICARDO SALGADO, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, entre 2010 e Maio de 2014 os fundos de tesouraria da PORTUGAL TELECOM atingiram uma elevada concentração em produtos do BES.

**3328.** Nesse lapso temporal, em violação da política de controlo do risco de investimento consignada nos Relatórios e Contas da empresa, os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, em execução do acordo firmado com RICARDO SALGADO, renovado em 2010, e sem atenderem aos interesses dos demais accionistas da PT que lhes competia salvaguardar, em troca de avultadas somas de dinheiro que determinaram o investimento em aplicações do BES de montantes muito elevados, quer em dimensão quer em termos relativos face as disponibilidades de tesouraria da PT.

(...)

**3330.** Com efeito, entre 2010 e Maio de 2014 e conforme explicitado no quadro seguinte, os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO determinaram um aumento exponencial da exposição do capital líquido da PT a produtos BES, passando essa exposição de 50,40% em finais 2010 para 85% em finais de 2011, e atingindo 98,32% em Abril de 2014:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3322.** Consequentemente, em 15 e 17 de Julho de 2014, a RIOFORTE não conseguiu reembolsar o capital e juros resultantes da subscrição de 897 milhões de euros de papel comercial pela PORTUGAL TELECOM.

### **Vejamos os elementos de prova**

O arguido Henrique Granadeiro foi *chairman* da PTSGPS até ao dia 4 de Julho de 2013 e a partir dessa data foi CEO dessa mesma PTSGPS. Conforme resulta da Acta 8/2006 do CA da PT de 24-4-2006, o arguido Henrique Granadeiro foi nomeado, por unanimidade, presidente da Comissão Executiva, mediante proposta dos administradores Joaquim Goes (BES) e Jorge Tomé (CGD) (fls. 87 Apenso Temático F3).

O arguido Zeinal Bava foi CEO da PTSGPS até ao dia 4 de Junho de 2013, data em que assumiu o cargo de CEO da OI/PT Portugal. Tinha como funções corporativas a estratégia, os recursos humanos, inovação, relações com os investidores, comunicação e imagem corporativa, auditoria interna, regulação e concorrência, relações institucionais e internacionais e a sustentabilidade. Conforme resulta da acta 5/2008 do CA da PT de 28-3-2008, o arguido Zeinal Bava foi nomeado, na sequência da renúncia de Henrique Granadeiro, Presidente da Comissão Executiva da PT.

Luís Pacheco de Melo foi CFO da PTSGPS, entre as suas funções consta, conforme resulta do relatório de governo da sociedade de 2012, doc. 39 Apenso Temático FE, o reporte financeiro, operações financeiras e tesouraria, fiscalidade, *corporate finance*, controlo interno de gestão de risco, estratégia de contracção de serviços, gestão financeira e cobranças, fundos e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pensões. Estas funções constam, ainda, da OS000513CE aprovada na Acta 8/2013 da CE, no dia 12-04-2013 (doc. 39 e doc. 42 do Apenso Temático FE) e Acta 25/2007 da CE de 20-09-2007, Acta 15/2008 da CE de 9-4-2008, Acta 9/2009 da CE de 27-3-2009, Acta 11/2010 da CE de 22-2-2010, Acta 12/2011 da CE de 30-4-2011 donde são definidos os pelouros).

Carlos Moreira Cruz era Director de Finanças Corporativas da PT SGPS. De acordo com o Manual de Funções da Direcção de Finanças – Gestão de Bancos – doc. 39 Apenso Temático FE – e OS002504 tinha competência para proceder a aplicações de tesouraria através de qualquer das modalidades legalmente admitidas por prazos não superiores a 180 dias. Ainda de acordo com o manual em causa, antes de estabelecer contacto com a instituição financeira, deverão ser consultados as taxas de juro que estão a ser transaccionadas no mercado para diversos prazos (fonte: Bloomberg, Reuters)

Amílcar Morais Pires foi administrador não executivo da PT SGPS e administrador e CFO do BES, Joaquim Goes foi administrador não executivo da PTSGPS e administrador responsável da gestão de risco do BES.

Em 5 Abril de 2000, a PT, o BES e a CGD celebraram um **acordo de parceria estratégica** com vista ao reforço das posições competitivas no domínio da Nova Economia. No âmbito desta parceria estratégica o BES e a CGD acordaram considerar a PT como fornecedor preferencial em serviços de telecomunicações e, reciprocamente, a PT aceitou considerar o GIBS e a CGD como seus fornecedores preferenciais de produtos e serviços financeiros. Conforme resulta da análise feita ao acordo junto a fls. 24-47 do Apenso CL 1º Volume.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A PT, na qual se incluía a Portugal Telecom, a Portugal Telecom Investimentos SGPS e a PT Multimédia, estava representada nesta parceria pelo Dr. Murteira Nabo, Dr. Horta e Costa, Dr. Eduardo Martins e Eng. Francisco Padinha.

Foi na sequência deste acordo que o CA da PT decidiu repartir, numa proporção de metade entre o BES e a CGD, o encaixe financeiro obtido com a alienação à Telefónica da participação na VIVO.

Deste acordo decorre, facto que era conhecido dos administradores da PT, incluindo os representantes do BES e da CGD, a existência de uma relação preferencial com o BES e com a CGD.

Esta conclusão mostra-se reforçada com a leitura da acta nº 7 de 2014 do Conselho de Administração da PT, fls. 33ss do Apenso CL 8º Volume, na qual, a testemunha Luís Pacheco de Melo, administrador executivo da PT e CFO refere o seguinte: «... todos se recordarão de alguma discussão entre Amílcar Morais Pires e Jorge Tomé, que coincidiu com uma altura em que os bancos se encontravam numa situação difícil de financiamento. Neste contexto foi sugestão daqueles administradores colocar 50% no BES e 50% na Caixa».

Mais consta da acta o seguinte: «Seguidamente deu a palavra ao Administrador Luís Pacheco de Melo que começou por referir existir um histórico de aplicações de Tesouraria em função de uma parceria que existiu de longa data com o Banco Espírito Santo. Ao abrigo dessa parceria havia uma preferência de serviços financeiros junto do BES e do Grupo Espírito Santo e, reciprocamente, em tudo o que eram questões de telecomunicações era dada uma preferência ou prioridade aos serviços da Portugal Telecom. Essa parceria data do ano de 2001 e a partir daí começaram a realizar-se,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dependente da liquidez que a PT tinha, algumas aplicações em depósitos e em títulos junto do Grupo Banco Espírito Santo. O montante destas aplicações foi muito variável tendo atingido o seu máximo em 2005 no valor de 1,220 milhões de Euros».

O teor desta acta, por si só, contraria aquilo que é referido na acusação no artigo 3218 quando afirma que: «...por determinação dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, foi decidido que os montantes auferidos pela venda da VIVO seriam aplicados na CGD e no BES, em partes iguais.».

A decisão de repartição dos montantes provenientes da venda da VIVO pela CGD e pelo BES, para além de se enquadrar no âmbito da parceria estratégica celebrada entre a PT e aquelas instituições, foi uma decisão do Conselho de Administração da PT e foi conhecida por outras instituições bancárias, como resulta indiciado do correio electrónico de fls. 37 a 40 do Apenso N de Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz, nos dias 6 e 22 de Setembro 2010. A própria acusação, no artigo 3219, admite isso mesmo.

Estes elementos de prova indiciam, deste modo, que a repartição de depósitos entre o BES e a CGD resulta de uma decisão do Conselho de Administração da PT, com intervenção dos administradores da CGD e do BES e não uma decisão dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Quanto a esta parceria estratégica, cumpre realçar que a mesma, quanto à CGD, nunca assumiu, pelo menos em termos relativos, a dimensão semelhante à verificada quanto ao BES. Em relação a este aspecto, mostra-se relevante o depoimento da testemunha Carlos Santos Ferreira prestado em sede de instrução, quando referiu desconhecer a existência do acordo de parceria estratégica entre a CGD, BES e a PT e quando confrontado com o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

documento em causa, referiu que era a primeira vez que tomava conhecimento desse facto.

A parceria entre o CGD e a PT termina no seguimento da alienação da participação accionista qualificada que a CGD detinha na PT (6,3%) em consequência da aprovação do plano de reestruturação da CGD pela Comissão Europeia.

Da análise feita aos documentos constantes do doc. 102 do Apenso Temático FE, em particular do correio electrónico, mostra-se indiciado não só o relacionamento que existia entre a PT e a CGD, como também quem tomava as decisões financeiras. Desses elementos de prova constata-se que: (i) entre 2008 e 2011 PT pagou *fees* à CAIXA no valor de €20,6 milhões; (ii) em 2010 e 2011 o montante médio anual de depósitos foi de €762 milhões em 2010 e €1032 milhões em 2011 e (iii) PT pagou à CAIXA dividendos de 2004 até 2013 no montante de €500,8 milhões. Veja-se o seguinte correio electrónico: de 22-09-2011 de Luís Pacheco Melo para Carlos Cruz e Bruno Saldanha sobre os *fees* pagos à CGD e valor médio dos depósitos; de 23-09-2011 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre os depósitos na CGD e tabela anexa; de 29-06-2011 de Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz; de 29-06-2011 de Cristina Pinto para Carlos Cruz; de 30-06-2011 de Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz; de 3-10-2011 de Luís Pacheco Melo para Carlos Cruz.

Daqui decorre, também, que não se mostra indiciada a existência de um favorecimento da PT em relação ao BES. Conforme se pode verificar no correio electrónico de 23-12-2010, de Carlos Cruz para Paulo Viegas da CGD: «os €450 milhões retirados da CAIXA foram novamente depositados na CAIXA e a um juro de 3.7% em vez dos 3.2% auferidos anteriormente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Estes elementos de prova contrariam, também, o alegado nos artigos 3220 e 3221. Com efeito, não se mostra indiciado, tanto mais que nos autos não consta nenhum elemento de prova nesse sentido, que a decisão de concentrar o produto da venda da Vivo no BES e na CGD tenha sido tomada na sequência de um pedido feito pelo arguido Ricardo Salgado aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro e não consta, também, nenhum elemento de prova que nos permita concluir que a alegada concentração dos depósitos aumentou risco e retirou poder negocial à PT na rentabilização dos fundos, quer junto de outras instituições bancárias, quer junto do BES e da CGD.

Cumprе referir que o alegado no artigo 3221 da acusação traduz apenas uma mera conclusão sem qualquer suporte factual ou probatório. Na verdade, a acusação não alega em que termos é que houve um aumento de risco ou em que circunstâncias o poder negocial da PT ficou diminuído. A acusação não alegou, nem os autos indiciam isso, a existência de alguma imparidade subsequente à decisão de repartição do produto da venda Vivo, e nem consta que a PT tenha deixado de negociar com outras entidades financeiras em termos de obter a melhor rentabilidade para o seu capital e a menor taxa para os seus financiamentos.

O mesmo se diga em relação àquilo que é alegado pela acusação nos artigos 3226 e 3227. O artigo 3227 corresponde ao que foi dito pela testemunha Carlos Cruz nestes autos, conforme auto de fls. 37464. Este depoimento, quanto a esta parte, não se mostra corroborado por outros elementos de prova e foi contrariado pelo arguido Zeinal Bava em sede de instrução, bem como pela análise feita ao correio electrónico, em particular o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

correio em que a testemunha foi interveniente e que se mostra junto ao Apenso N (inquérito apenso). Com efeito, desse correio sobressalta uma intervenção activa da testemunha, enquanto Director de Finanças Corporativas, no âmbito dos contactos com o BES relacionados com as aplicações financeiras.

Destes elementos de prova, conjugados com os acima referidos, decorre que a decisão de repartição de fundos entre o BES e a CGD foi tomada em Conselho de Administração da PT e não por um acto individual do arguido Zeinal Bava. Para além disso, mostra-se documentado, em particular do correio electrónico, que Carlos Cruz e a sua equipa da Direcção de Finanças da PT estudaram as propostas do BES, estabeleceram as condições e procederam à sua aprovação em conformidade com o CFO, Luís Pacheco de Melo.

Deste modo, apenas com base do depoimento da testemunha Carlos Cruz não será possível fundamentar uma decisão de indicição quanto aos factos constantes nos artigos 3226 e 3227.

Ainda quanto ao alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro com vista às aplicações financeiras junto do GES, cumpre referir que o alegado no artigo 3203 da acusação mostra-se em contradição ou incoerente com aquilo que é dito no artigo 2496. Neste artigo é dito o seguinte:

**2496.** A partir de Dezembro de 2001, por decisão do arguido ZEINAL BAVA, a data *Chief Financial Officer* (CFO) da PT SGPS, e até Fevereiro de 2008, o GRUPO PORTUGAL TELECOM investiu montantes avultados em títulos comercializados pelo GRUPO BES, e em que este era a contraparte,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

títulos que, regra geral, aquando do seu vencimento, eram rolados, isto é, os montantes vencidos eram investidos em novas subscrições de títulos.

Na verdade, neste artigo é dito que, entre Dezembro de 2001 e 2008, por decisão do arguido Zeinal Bava, o Grupo PT investiu os montantes identificados no artigo 2497 em títulos comercializados pelo Grupo BES, ou seja, que sem necessidade de qualquer acordo ou de pagamento de compensações ao arguido Zeinal Bava, este decidiu investir montantes avultados em títulos BES. Assim, que sentido faz que a partir de Setembro de 2010 (artigo 3203), o arguido Ricardo Salgado já tivesse necessidade de efectuar um acordo e de proceder ao pagamento ao arguido Zeinal Bava para que este desse continuidade a uma prática que já vinha desde 2001 e apenas interrompida entre 2008 e 2010? Não nos parece que faça sentido, tanto mais que a acusação não apresenta nenhum facto a justificar essa necessidade.

### **4.3.23.1 - Histórico das aplicações financeiras**

Do relatório 1- Análise factual de aplicações de tesouraria BES/GES, de 6-1-2015, elaborado pela PWC – fls.200 Apenso CL 6º Volume – resulta que em 2001 o Grupo PT SGPS adquire pela primeira vez títulos do GES. Entre Fevereiro de 2008 e Setembro de 2010, não foram efectuados investimentos em títulos do GES/BES, apenas depósitos a prazo.

A PT SGPS subscreveu, pela primeira vez, *notes*/papel comercial de curto prazo (isto é, por prazo não superior a 180 dias, sendo, na maioria dos casos de prazo não superior a 90 dias) emitido pela ESI em Julho de 2010,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mantendo um nível semelhante de tais aplicações, de forma constante, até Fevereiro de 2014.

O Grupo PT SGPS apresentava, a 31-12-2013, uma exposição ao GES através de aplicações em títulos ESI no montante de 750 milhões de Euros e representavam, quer através de depósitos a prazo, quer através de títulos, 91% do total das aplicações de tesouraria do Grupo PT, sendo que as aplicações em títulos do GES representavam 40% do total das aplicações.

Em Fevereiro de 2014, o Grupo PT SGPS transferiu as suas aplicações de títulos da ESI para papel comercial da Rio Forte e aumentou a sua exposição para 879M. Em 31 de Maio de 2014, as aplicações no BES/GES representavam 98% do total das aplicações de tesouraria e as aplicações em títulos do GES representavam 54% do total das aplicações.

Assim, em Fevereiro de 2014, a PT SGPS aumentou a sua exposição a dívida de curto prazo do GES (através da nova entidade emitente das *notes* / papel comercial, a Rio Forte), no montante de € 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de euros), tendo desmobilizado dois depósitos a prazo constituídos pela PT Finance no BES de igual montante global, o que permitiu viabilizar esse aumento.

Do documento denominado Histórico de Aplicações de Tesouraria, de Julho de 2014 (Apenso de Busca 1, Pasta 12), constam as aplicações de tesouraria junto do BES desde 2001 até Junho de 2014.

Do relatório de sustentabilidade – 2005 – fls. 216 Apenso CL 6º Volume – consta que, quanto aos mercados financeiros, «a gestão de risco do mercado financeiro é assegurada pela área corporativa com funções



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

financeiras, que acautela os instrumentos necessários para minimização dos riscos de exposição a variações de taxa de juro e de câmbio. A contratação de investimentos financeiros é efectuada após análise cuidada dos riscos, benefícios inerentes a este tipo de operações e consulta a diversas instituições intervenientes neste mercado.».

Os relatórios e contas consolidadas relativos aos anos de 2007, (fls. 223), 2008 (fls.232), 2009 (fls. 239), 2010 (fls. 247), 2011 (254), 212 (fls.260), 2013 (fls. 270), Apenso CL 6º Volume, referem que os riscos relacionados com actividades de tesouraria resultam essencialmente dos investimentos pelo grupo em disponibilidades monetárias. Com o objectivo de mitigar este risco, a política da Portugal Telecom é investir em aplicações de curto prazo, junto de instituições financeiras diversificadas e com *rating* de crédito elevado.

Do relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2012, na nota relativa à demonstração consolidada da posição financeira consta a informação relativa a caixa e equivalentes de caixa e investimentos de curto prazo. Por sua vez, na Nota 24, consta a decomposição dos investimentos de curto prazo, aí sendo expressamente indicada a existência de montante de títulos de dívida no montante de 517.741.612,00€, para o total da rubrica de investimentos de curto prazo – € 880.194.809.

Daqui resulta, uma vez que os relatórios e contas foram aprovados pelo Conselho de Administração e em Assembleia Geral (actas da AG 32 e 37 de 27-3-2009 e 27-04-2012) que os administradores da PT, incluindo os não executivos, entre os quais os representantes do BES e da CGD, conheciam a relação preferencial com GES/BES e CGD e a existência, montantes e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

maturidade média dos investimentos de curto prazo, dado que os mesmos constavam nas demonstrações financeiras trimestrais e anuais da PT.

A informação constante da nota 24 do relatório e contas permitia saber que não se tratava de depósitos a prazo, mas sim títulos de dívida, por natureza com risco superior a mero depósito a prazo, e que esse valor representava, tendo em conta o valor global de €880.194.809, 58% do total dos investimentos de curto prazo.

Quanto às aplicações financeiras **o arguido Zeinal Bava, em sede instrução**, no dia 26-6-2020, referiu o seguinte:

**Juiz:** Voltamos a falar então da questão das aplicações financeiras.

**Zeinal Bava:** Ok. [01:37:00]

**Juiz:** Ah, estava-lhe a perguntar se o Sr. teve alguma intervenção nesta questão desta solução das aplicações financeiras da PT, se isso fazia parte das suas competências...

**Zeinal Bava:** Muito bem.

**Juiz:** ... directo ou indirecto, através de...

**Zeinal Bava:** Ok. Então, eu fui CFO da PT até 2006, penso que até Abril, e aí assumiu como CFO o Engenheiro Luís Pacheco de Melo. Até 2006, a PT teve... eu tive participação directa, porque era a minha função, era o meu pelouro como administrador financeiro. Tinha uma equipa e foi minha responsabilidade directa, naturalmente, os investimentos que nós fazíamos, as aplicações que nós fazíamos. Infelizmente, com a imparidade que aconteceu em 2014 com a Rio Forte, a [01:38:00] Portugal Telecom prestou um péssimo serviço aos seus accionistas porque divulgou muita informação que era



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

errônea, alguns casos até mentira. Num primeiro momento pôs-se a dizer que essas aplicações vinham desde 2001, desde que foi feita a parceria estratégica em instrumentos financeiros. Isso não é verdade. Isso é mentira, é falso. Comparar os investimentos que a Portugal Telecom fez a partir de 2006, quando eu deixei de ser CFO da PT, desde 2001, não tem nada a ver uma coisa com a outra. A PT, entre 2001 e 2006 mantinha tipicamente até 50% das suas disponibilidades no BES, na forma de depósitos e instrumentos financeiros, é verdade. Mas que instrumentos financeiros eram esses Sr. Dr. Juiz? Eram instrumentos financeiros que tinham um acordo de recompra do Banco Espírito Santo.

**Juiz:** Já estavam garantidos?

**Zeinal Bava:** Ou seja, tinham uma eficiência fiscal que fazia com que, em vez de recebermos juros, nós recebíamos mais-valias. Mas quem era... eu quando fizemos intervalo, eu vou encontrar aqui os papéis que eu tenho. Quem era o garante? O Banco Espírito Santo, até Abril de 2006! Todos os títulos que constam do balanço da PT tinham garantia de recompra do Banco Espírito Santo. Não tem absolutamente nada a ver com aquilo que passou depois de 2006, ok? Infelizmente...

**Juiz:** E essa decisão de... não é essa opção, essa garantia, foi uma decisão sua, com a sua intervenção, ou foi...

**Zeinal Bava:** Eu era administrador com pelouro financeiro! Eu não posso vir da responsabilidade, como tentam fazer, [01:40:00] daquilo que era o meu pelouro. Mas eu sempre geri muito bem as finanças da Portugal Telecom enquanto fui administrador com pelouro financeiro. Conhece alguma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

imparidade? Não! Foi tudo pago! Capital, juros, sempre a subir. Houve alguma reprimenda, etc.?

**Juiz:** Mas já nessa fase havia alguma preferência ou algum privilégio?

**Zeinal Bava:** Sim, claro!

**Juiz:** Ou alguma predileção pelo BES, em detrimento de outros bancos?

**Zeinal Bava:** Claro que havia!

**Juiz:** Porquê?

**Zeinal Bava:** Porque nós temos uma parceria estratégica desde 2001.

**Juiz:** Também tinham com a Caixa.

**Zeinal Bava:** Correto, com certeza. Mas...

**Juiz:** Mas Caixa não tinha a mesma...

**Zeinal Bava:** Mas a Caixa não tinha por uma razão muito simples, o acesso de capital que a Caixa tinha era muito mais fácil do que o BES. E as condições que a Caixa dava... eu não tomava as decisões, ok? Eu tenho uma equipa, eu era administrador em pelouro financeiro e eu geria serviços partilhados, mas eu tinha uma equipa que trabalhava comigo. E essa equipa tinha como incumbência procurar alternativas de investimento no mercado, naturalmente, privilegiando [01:41:00] os nossos 2 sócios financeiros. Em condições de mercado! Faz lembrar um bocado aquela história não é, da raposa que corre atrás da lebre e não apanha a lebre, e a raposa diz: "Ah, olhe, eu perdi o meu jantar". No caso da lebre... ou seja, a raposa corre para jantar, mas a lebre corre pela vida, não é? E então, a diferença entre o BES e a Caixa é que o BES é a lebre e Caixa seria a raposa, neste caso. E, por isso, a Caixa nunca precisou de ser altamente competitiva! Nunca! E em situação de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

igualdade, condições de mercado, é óbvio que nós preferimos os nossos sócios. Mas nós não vamos meter dinheiro na Caixa a receber menos do que pagava o Santander ou o BCP! Tanto que neste período, o nosso 2º maior parceiro era o BCP! Apesar de o BCP...

**Juiz:** Mas porque é que considerava que aqui o BES era o melhor?

**Zeinal Bava:** Porque era o melhor do mercado e as condições que eram oferecidas. E o BES com certeza que oferecia as melhores condições! Em situação de igualdade, [01:42:00] em condições de mercado, mas...

**Juiz:** Mas de onde é que resulta que havia essa consulta do mercado?

**Zeinal Bava:** Sr. Juiz, encontra vários e-mails no processo Marquês, não é? Onde aparecem comparações das ofertas que são feitas por vários bancos. Está lá! Basta ver os e-mails. É óbvio! O que é que o Director Financeiro Carlos Cruz tem obrigação de fazer? Avaliar risco. Ele é que era o *risk manager*! Gerir a tesouraria. O que é que ele tem que fazer quando ele gere a tesouraria? Chega todos os dias de manhã, vê a Bulmer, vê como é que estão as taxas. “Qual é a disponibilidade que nós temos? Quem é que está a dar mais?” Isso é o que ele tem que fazer! Se ele não faz isso, então é muito preocupante! Então não é Director Financeiro! Eu nunca tive razão para achar que ele nunca fez isso. Não, ele fazia! Por isso é que nós tínhamos uma parte no BCP, uma parte no BES, e a remuneração que o BES dava era uma remuneração muito competitiva! A Caixa precisava de muito menos! Tinha um rating melhor do que o BES até! E por isso, a Caixa tinha menos. Mudou em 2010, 2011 e já lá vamos. Por isso, [01:43:00] até Abril de 2006, qualquer comparação que conste em qualquer documento, e infelizmente consta, de uma forma equivocada e falsa, não é? Não tem nada a ver. Aqueles



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

instrumentos eram garantidos pelo BES. Eu tenho aqui um turn sheet que eu posso-lhe mostrar! Porque eles foram à procura disto e encontraram, e está nos e-mails, está lá dito: “O BES recompra”, “O BES recompra”! De 2006 para 2008, acho que é Março, Abril, muda... mas eu já não era CFO, eu era membro da Comissão Executiva.

**Juiz:** Sim, sim. E, portanto, a partir de Abril de 2006, as suas funções não têm nada a ver aqui já com...

**Zeinal Bava:** Não, não. Não quer isso dizer que, por exemplo, não me pudessem pedir qualquer coisa, para eu intervir, porque eu tenho opiniões...

**Juiz:** Mas, por exemplo, depois já em 2010, quando foi a venda da VIVO, há aqui um correio electrónico, um correio electrónico, [01:44:00] em que o Sr. determina que seja feita uma aplicação de 50% num lado, 50% no outro, na Caixa e no BES.

**Zeinal Bava:** Penso que não há um correio electrónico, há é um... o que eu digo é quer foi consensualizado no Conselho, mas se me permitir eu vou-lhe fazer só esse período de 2006, Abril, até 2008. 2006, Abril, 2008, manifesto a minha ignorância porque isto nunca foi discutido na CE. O Presidente era o Dr. Henrique Granadeiro, eu era o Vice-Presidente, o Henrique Costa era Vice-Presidente, o administrador com pelouro financeiro era o Luís Pacheco de Melo, o Director Financeiro era o Carlos Cruz, constata-se, e está também na operação Marquês, que a PT andou a comprar títulos, não é, que eram títulos muito, muito arriscados. Eu quando hoje leio aqueles e-mails, eu penso assim para mim: “Mas como é que é possível o Carlos Cruz, e em certa medida o Pacheco, não saberem o que é que estavam a comprar”. Porque quem lê aqueles e-mails conclui que eles não sabiam





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

exactamente qual era o risco! O que é que estava lá dentro? Até há um correio electrónico em que o Carlos Cruz diz: “Mas isto não tem nada [01:45:00] de *subprime* aí dentro”, não é? Essa questão, ao contrário do que foi dito pelo Carlos Cruz, e penso que até pelo Engenheiro Pacheco de Melo, essa questão não foi suscitada por eles, essa questão foi suscitada pelos auditores, porque estávamos num período em que havia a questão *airborne*, havia *subprime*, e então eles fazem perguntas ao BES a dizer: “Olhe, o que é que é isto que a gente tem aqui?” e o BES diz: “Olhe, eu sou *market maker*. Tu não tens garantia de compra. Eu não te vou comprar isso. Eu garanto é que eu vou para o mercado e eu vou tentar vender!”, não é? Nunca! Não há garantia de recompra do BES! E, por isso, talvez o pior investimento que a PT teve em termos de risco, é entre Abril de 2006 e Março de 2008 onde o BES aparece como *market maker* de títulos e os e-mails que constam das provas demonstram o desconhecimento do Carlos Cruz e do Pacheco de Melo em relação àquilo que estavam a comprar. Eu hoje [01:46:00] lendo aquilo, digo assim: “Mas como é que isto é possível?” Perante isto, eles retiram, e não é como parece nos gráficos, 2008 não houve investimentos em títulos, é mentira! Em 2008 deixou de haver títulos a partir de, penso que, Março, Abril. Em que eles retiram essa aplicação, o mercado também já estava a apertar em termos de liquidez, e eles decidem: “Não, eu agora vou manter essa liquidez e vou ficar nos depósitos”, não é? E foi isso que aconteceu. E, por isso, o período que marca, em que eu sou CFO da PT, todo o risco que eu assumi foi risco Banco Espírito Santo, em linha com a parceria estratégica, com consultas do mercado, sendo que era mais ou menos 50% que ia para o BES, ok? Quando tinha as melhores condições, quando oferecia boas condições, quando



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

era competitivo e penso que o 2º nosso banco era o BCP e a Caixa aparecia cá mais para baixo, porque a Caixa não era competitiva porque não precisava dos depósitos. Nessa altura, estava altamente capitalizada. Naquele período de 2006, 2008, [01:47:00] repito, ao contrário do que tem sido dito, não é? Não se entende como é que o administrador financeiro e o Director... vamos dizer, o Director Financeiro não sabia o que é que era a natureza daqueles produtos. Eu quando vejo aquele e-mail, eu digo: “Mas como é que é possível?” Quer dizer, o Dr. Granadeiro era Presidente, duvido que ele soubesse, eu não sabia, duvido que o Henrique Costa soubesse, essa assunto nunca foi falado.

**Juiz:** E nunca teve nenhum contacto directo com o Arguido Ricardo Salgado sobre a questão das aplicações financeiras do BES?

**Zeinal Bava:** O Dr. Ricardo Salgado, nas conversas que tinha comigo e com o Dr. Henrique Granadeiro, manifestava naturalmente, como bom banqueiro que era, preocupação em relação a manter liquidez no BES. Claro! “Vejam lá como é que vocês estão a tratar!” E esta situação era falada nesses termos, nunca no detalhe. “Olhe, é este título, é esta aplicação, é aquele dia, é este dia”, não! Nós somos parceiros. Ou seja, [01:48:00] eu sempre acudi os vossos aumentos de capitais, eu sempre estive convosco. Quando a PT investe no Brasil, as acções caem 50%, tem que fazer uma 4ª fase de privatização e um aumento de capital, quem é que esteve lá? Foi o BES. Então pronto, de acordo, vamos dividir a liquidez. Mas sempre dentro daquela regra, condições de mercado, tem de ser competitivo, etc., etc.

**Juiz:** Mas há aqui uma conversa telefónica em 01/02/2012, entre o Sr. e o Arguido Ricardo Salgado, isto tem a ver até depois aqui com uma aplicação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

financeira da PT Finance de valor de 200 milhões de euros, que tinham a data de vencimento de Março de 2012.

**Zeinal Bava:** Sim.

**Juiz:** E depois foi renovada em 12/03/2012. E depois há uma conversa até também sobre este mesmo assunto com o José Castela, não sei se depois...

**Zeinal Bava:** Eu sei qual é a escuta que está a falar.

**Juiz:** Sim, sim.

**Zeinal Bava:** Eu digo-lhe o seguinte: [01:49:00] eu não tive intervenção nenhuma nessa aplicação, porque...

**Juiz:** Mas que até agendou um encontro para esse dia.

**Zeinal Bava:** Eu não tive nenhuma intervenção nessa aplicação, não tive nenhuma,, porque eu acredito que essa aplicação, ou já estava feita, ou o que quer que seja, eu não sei se é permitido, eu faço-lhe chegar este documento, essa prova, o que lhe digo é o seguinte: se o Dr. Ricardo Salgado estava desesperado e pediu-me às 9 da manhã para eu tratar de uma aplicação, só às 5 ou 6 da tarde é que ele fala com o Castela a dizer que o assunto está resolvido? Isso faz-me lembrar um bocado aquela discussão do *data centre*: “Convide lá a Opway”. A Opway já tinha sido convidado 2 semanas antes! Nem ele sabia, nem eu sabia! Porque eu não entrava nesse tipo de discussões, não sabia o que é que estava a acontecer, porque isto estava do lado das compras. Não é concebível construir um data centre em Portugal e não convidar a Opway, naturalmente, tal como convidar a Mota Engil, etc. E essa escuta que ali aparece, é uma escuta que diz... parece que posteriormente, [01:50:00] eu fiz com que a Opway fosse convidada. Não, a Opway já tinha



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sido convidada 2 semanas antes e eu não sabia sequer! Porque isso estava delegado nas compras.

**Juiz:** Sim, sim.

**Zeinal Bava:** Ok? E, por isso, essa conversa... eu vou-lhe disponibilizar essa informação, eu não tive nada a ver com essa aplicação, Sr. Dr. Juiz. Tanto que, se tivesse sido uma solicitação urgente, tal como parece na escuta, provavelmente não seria às 5 ou às 6 da tarde. Eu penso que essa é uma daquelas aplicações que já estavam feitas. O Dr. Ricardo Salgado, aliás, conforme os SMS que foram disponibilizados pelo Dr. Carlos Cruz nos seus telemóveis, não é?

**Juiz:** Sim.

**Zeinal Bava:** Falava também com o Engenheiro Pacheco de Melo e no início de 2013 falou com ele e falou várias vezes. Ou seja, o que...

**Juiz:** Pois, e era aqui outro, também um correio electrónico, aqui a dia 13/12/2010, entre o Sr. e o Carlos Moreira Cruz isto tem a ver também com umas aplicações financeiras, uma proposta [01:51:00] do BBVA.

**Zeinal Bava:** Não, eu penso que...

**Juiz:** Que lhe pergunta: “Carlos, veja-me...”, a sua pergunta: “Carlos, veja-me se pode dar uma revisão desta proposta do BBVA, que é pessoal. Envie-me os seus comentários, se parece bem, se há questões que eu deva levantar ou negociar”. Pessoal, não sei se será alguma coisa particular...

**Zeinal Bava:** Era o meu empréstimo hipotecário. Era o empréstimo que eu fiz no BBVA para comprar a minha casa.

**Juiz:** “Depois amanhã podemos ver o tema da liquidez às 12 horas”.

**Zeinal Bava:** Sim.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** “O acordo do Brasil está atrasado”.

**Zeinal Bava:** Mas esse documento do BBVA é o meu empréstimo hipotecário. Como o Carlos Cruz era uma pessoa que lia todas as instruções dos manuais, e etc. e eu dizia: “Veja lá se os bancos estão-me a propor qualquer coisa de jeito.”, e como ele negociava ao centavo, eu disse: “Olha, vê lá e diz-me o que é que tu pensas”. Por isso, esse documento do BBVA é o meu empréstimo hipotecário. [01:52:00]

**Juiz:** O que... mas, de qualquer modo, o Sr. diz que a partir de 2006, que não fazia parte das suas funções, quanto a esta questão das aplicações financeiras, uma vez que já não era o Director Financeiro, não tinha o pelouro financeiro da PT, mas ainda assim, ao longo dos anos, manteve um conhecimento quanto às aplicações financeiras, sobre esta questão?

**Zeinal Bava:** Sr. Dr. Juiz, permita-me então dizer o seguinte: eu fui chamado a intervir em determinadas situações, sim. Em 2010, com a venda da VIVO, foi consensualizado que metade da liquidez ia para o BES e metade ia para a Caixa.

**Juiz:** Isso foi, que temos aqui.

**Zeinal Bava:** Essa informação até apareceu plasmada num jornal, onde...

**Juiz:** A correspondência até diz isso.

**Zeinal Bava:** E até vem nos jornais, onde aparece uma certa subida do Engenheiro Faria de Oliveira e o Dr. Ricardo Salgado, e foi visto como uma decisão patriótica porque a PT dava provas de [01:53:00] confiar na robustez do sistema financeiro português, etc., e fomos muito bem cotados. Nessa 1ª aplicação, eu tive de intervir logo. Porquê? Por uma razão muito simples: o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

BES ofereceu 3,2% e a Caixa oferecia 3%. Mas antes disso, Sr. Dr. Juiz, eu recebo um e-mail do Amílcar Moraes Pires, penso que uns dias antes, deve ter sido numa sexta-feira, em que ele diz assim: “O dinheiro entra na segunda-feira. E vocês não querem negociar nada?”. Eu pergunto-me a mim próprio: “Como é que é possível que vão chegar 5 mil milhões e a minha equipa financeira, àquela sexta-feira, ainda não tinha tabelado negociações com nenhum dos bancos, o Dr. Amílcar Moraes Pires é um profissional exímio, de primeira água, era meu administrador e era muito acutilante e elegante na forma de criticar. A forma como aquele e-mail deve ser lido é do género: “O que é que tu andas a fazer, Zé Nabo? O dinheiro entra na segunda-feira, são 5 mil milhões, nem tu [01:54:00] nem ninguém ainda veio falar connosco para saber quais são os termos e condições!” Como pode imaginar, quando o dinheiro estivesse em Lisboa já, ano é, ele ia dizer: “Bom, eu acho que 2% é óptimo! Que tal?” Essas coisas exigem uma preparação porque aí, se eles não derem o que a gente acha que é atractivo, nós procuramos alternativas. E então essa foi uma forma de ele dizer: “Olha lá o que é que se passa?”, não é?

**Juiz:** E quanto aqui à aplicação em produtos da Springs On international? Teve conhecimento disto?

**Zeinal Bava:** Sim. Permita-me só, Sr. Dr. Juiz, explicar. O BES então oferece 3,2%. A Caixa oferece 3%. Então, o Carlos Cruz e o Pacheco falam, porque não se esqueça que 5 mil milhões era metade da minha capitalização! Não é uma questão que deve ser gerida pelo Director Financeiro! Não! Colectivamente! O Dr. Henrique Granadeiro estava ao corrente, eu estava ao corrente, o Pacheco de Melo estava ao corrente, Carlos Cruz. E a Caixa oferece 3%. E nós aí tínhamos 2 opções: ou pedíamos à Caixa para subir para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

3,2%, ou fazíamos [01:55:00] um favor ao BES e dizíamos ao BES: “Baixa para 3%”. Uma vez que somos tão amigos, não é, podíamos dizer ao BES: “Olha, a Caixa está a dar 3%, tu também baixa para 3%”, porque não? Não é? Já que somos tão amigos, baixa para 3%! Não, o que é que nós fizemos? Nós dissemos: “3,2 do BES, Caixa, tens que dar 3,2%”. E o que é que a Caixa deu? 3,2%. Obrigamos a Caixa, ao Jorge Tomé, a subir a remuneração, não dissemos ao BES para baixar a remuneração. Outro aspecto: nessa situação, o BES oferece a alternativa de investimento no instrumento que era a Espírito Santo Investment. Eu faço aquilo que eu sempre fiz, eu passei para a minha área financeira e disse: “Olhem, vejam lá, analisem”. É uma alternativa! Eu não era! Eu era Presidente! Não me cabe a mim fazer a análise de risco, etc., etc.!

**Juiz:** Mas teve conhecimento disso?

**Zeinal Bava:** Claro que tive conhecimento disso!

**Juiz:** Que até depois há aqui um e-mail que é dirigido a si, que é em 09/11/2010, [01:56:00] e anexo a esse e-mail consta o prospecto relativo a essa note *streaming*...

**Zeinal Bava:** Não, o que vem é... está a dizer do BBVA?

**Juiz:** Não, aqui do ESIM.

**Zeinal Bava:** De que ano é que é?

**Juiz:** Isto é de 09/11/2010 e a 01/06/2011.

**Zeinal Bava:** Mas o que é que diz, Sr. Dr. Juiz? Se me puder ler.

**Juiz:** Portanto, isto é um... aqui o Amílcar Morais Pires relembra o Sr. da necessidade de manter os investimentos da PT em produtos do BES, em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

particular aqui um correio electrónico datado de 13/11/2010, que o Arguido Zeinal Bava... e neste aqui de 13/11/2010, é que vem em anexo essa note...

**Zeinal Bava:** Acho que é uma *facility*. [01:57:00] Não é uma *facility*, esse?

**Juiz:** É uma note da ESIM.

**Zeinal Bava:** Pronto. Mas permita-se dizer o seguinte...

**Juiz:** Portanto, mas nesta altura sabia que havia estes...

**Zeinal Bava:** Não, sabia! Mas ó Sr. Dr., desculpe, Sr. Dr. Juiz, eu nunca neguei que soubesse! Eu nunca neguei que soubesse! Quem negou que sabia foram os meus colegas da Comissão Executiva, que mentiram! Eles é que mentiram! Eles é que disseram que nada sabiam, quando sabiam tudo!

**Juiz:** Sim, mas isso há os correios electrónicos...

**Zeinal Bava:** Ok? Eles é que mentiram!

**Juiz:** ...para serem analisados.

**Zeinal Bava:** Mas eles é que mentiram! Sabe quantas vezes o *tableau de bord*, esse famoso documento, foi à Comissão Executiva da PT entre 2006 e Junho de 2013, porque eu saí em Junho, 62 vezes! Alguém vai acreditar que um documento vai 62 vezes a uma Comissão Executiva e haja membros dessa Comissão Executiva que digam: “Nós nunca vimos esse papel. Nós nem sabíamos o que é que ele dizia”? 62 vezes esse papel, que era depois aprovado, que era aprovado, era apresentado pelo Engenheiro Luís Pacheco de Melo, era aprovado, [01:58:00] foi 62 vezes! Alguém pode acreditar que haja membros da Comissão Executiva que digam: “Não sei do que é que se trata, nunca vi, não cheirei nem percebi o que é que era”? Nem sabia da exposição, quando logo na 1ª página vem quanto é que está no BES! Por isso, permita-me





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

só dizer o seguinte: em relação a esses e-mails, houve um incidente complicado com o Dr. Carlos Cruz e o Dr. Amílcar Moraes Pires, ficou extremamente, eu diria de uma forma simpática, ele chamou-me a atenção que a área financeira da PT estava a retirar dinheiro do BES e a meter noutros bancos. Então ele manda um e-mail... só tinha que encontrar isto, são muitos papéis. Ele diz assim: “Olhe, estão a tirar dinheiro daqui, estão a pôr este dinheiro num outro banco, veja lá o que é que se passa”. Depois manda-me um 2º e-mail e diz assim: **[01:59:00]** “Estão a tirar dinheiro daqui, estão a meter noutro banco, a receber menos. Veja o que é que se passa”. Quando um administrador que representa um accionista com 10% faz este reparo, não é? O que é que ele está a dizer? “O que é que se passa na tua casa? Tu não sabes o que é que está a acontecer na PT? Andam a tirar dinheiro e a meter noutro banco a receber menos?” E num desses e-mails do Amílcar Moraes Pires...

**Juiz:** Portanto, de quem era a responsabilidade destas aplicações?

**Zeinal Bava:** Do Engenheiro Luís Pacheco de Melo e do Dr. Carlos Cruz. Agora, quando nós recebemos os primeiros, o que é que aconteceu? É verdade! Eu intervim, conseguimos os tais 3,2% na Caixa, conseguimos. Depois aconteceu outra coisa, Sr. Dr. Juiz. A certa altura, tinham que se pagar dividendos, de 900 milhões. Tinham que se pagar dividendos de 900 milhões. E nesses dividendos de 900 milhões, **[02:00:00]** o Dr. Carlos Cruz decide, unilateralmente, provavelmente, não sei se falou com o Engenheiro Pacheco de Melo ou não falou, decide unilateralmente tirar todo o dinheiro do BES. E obviamente que o Dr., não se esqueça que na minha cabeça o BES é a lebre, não é? O Dr. Amílcar Moraes Pires vira-se para mim e diz: “Mas o que é que é isso? Se vocês meteram o dinheiro que chegou, 50, 50, quando vou tirar, tiram



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

50, 50!” Eu mando chamar o Carlos Cruz, disse: “Mas o que é que se passa?”. Ele disse: “Olhe, isto dá muito trabalho estar a tirar dos 2 bancos, vamos receber 1.000 milhões da Telefónica, nós depois metemos esses 1.000 milhões no BES e o BES, em vez de ficar com 900, fica até com 1.000, até fica a ganhar 100”. E eu lembro-me de dizer ao Carlos Cruz: “Mas você tem noção do problema que está-me a criar com 2 accionistas de referência da Portugal Telecom, porque você não se quer dar ao trabalho de fazer aquilo que é óbvio?” É normal! O Amílcar Moraes Pires a saltar para cima de mim, a dizer assim: “Mas o que é que se passa?”. O Amílcar veio [02:01:00] e disse: “Alguém da tua equipa financeira está a pôr dinheiro no Santander, a receber menos! O que é que se passa?” Isto não é uma simpatia! Isto é uma forma elegante de ele dizer: “Você perdeu o controlo da empresa. Quem é que quer está a gerir essa sua empresa, se faz favor?” E quando ele depois diz num e-mail que se não fosse a minha embirração com o Carlos Cruz, e ele aí foi simpático, não é? Porque não era embirração, era outra coisa, nós não tínhamos que falar. E por isso, ele a partir daquele momento passou a suspeitar que efectivamente algo se passava, que eu não tinha controlo. E ele passa-me a informar de determinadas coisas. E isto aconteceu em 2010 e penso que 2011, por aí, e depois de repente acabou. Porque aí voltou-se a entrar na normalidade. O Dr. Carlos Cruz estava satisfeito com o relacionamento com o BES. No ano 2010, nesse mesmo ano, o Dr. Carlos Cruz convida a equipa toda do BES para um jantar no início do ano, em Janeiro! Nunca houve um reparo do Dr. Carlos Cruz sobre o tipo de serviço, de aplicações, do que quer que seja do BES. Nem a mim, nem à Comissão Executiva, [02:02:00] que eu conheça, e nunca, mais importante, à Auditoria Interna Corporativa. O Dr. Carlos Cruz falava



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com a Auditoria Interna Corporativa, era o *risk manager*, nunca disse uma única vez o que quer que seja! O Dr. Carlos Cruz estava no *disclosure committee*, que era o quê? Era um comité que apoiava a Comissão Executiva. A Comissão Executiva, antes de eu dar visto bom a qualquer documento, passava por este comité. Este comité tinha todos os directores da PT, ele era um deles, nunca fez um único reparo do que quer que seja. Nunca! Resultado: se tinha medo... a PT até tinha um sistema de (imperceptível). Anonimamente, até tu podias ter dito qualquer coisa. Nunca houve um reparo, nem anónimo, ok? Nada! Tudo funcionava! Eu intervim, com certeza que intervim! Eu não vou aceitar que a Caixa pague 3% e o BES está a pagar 3,2%, Sr. Dr. Juiz! Agora, meteram 250 milhões na ESIM? Com certeza! Pagava mais? Pagava! Basta ver! A PT recebeu, [02:03:00] não é, do BES, centenas de milhões de euros! Todos os investimentos foram pagos, não houve uma única imparidade e conseguimos milhões e milhões de euros de juros. Sempre correu bem! Nunca tivemos um único reparo!

**Juiz:** Até ao dia em que correu mal.

**Zeinal Bava:** Mas eu já não estava... duas coisas: um: eu saí da PT no dia 05/07/2013. Eu não posso ser responsabilizado por aquilo que se passou na PT depois de eu ter saído.

**Juiz:** Mas as coisas já vinham de trás.

**Zeinal Bava:** Não, não é verdade! Os contratos... o dinheiro até pode ser fungível, mas os contratos não são. Os contratos não são fungíveis. Por isso, quando...

**Juiz:** Mas essas aplicações podem ser alteradas, mas já existia...

**Zeinal Bava:** Não é correcto!



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** Mas já existia essa preferência relativamente ao BES.

**Zeinal Bava:** Existe uma parceria estratégica, a parceria estratégica tem consagrado uma reciprocidade de preferência, não é? A Auditoria Interna Corporativa fazia todo o trabalho necessário de verificação do que quer que seja. A Auditoria Interna Corporativa [02:04:00] fez um relatório, depois de eu ter saído da PT, a pedido da Comissão da Auditoria, Comissão de Auditoria da PT é enviada, e o que é que essa Dra. Ana Figueiredo disse? “Todos os controlos internos foram cumpridos, até 31/12/2013.” É um documento que consta também das provas todas, a Dra. Ana Figueiredo disse: “Estão cumpridos todos os requisitos, não é até dia 5 de Junho, é até dia 31/12/2013”. Faz vários reparos em relação a 2014. Não faz um único reparo em relação a 2013. E é preciso também ter presente o seguinte: a ESIM era uma entidade, na altura, onde a PT investiu, teve spreads bastante altos, não foi prejudicada face a qualquer outro investidor, em condições de mercado, validado pelo Carlos Cruz, aprovado muitas vezes pelo Pacheco de Melo. Eu não aprovei, não encontra uma única aprovação! A única aprovação que eu tomei [02:05:00] desse investimento, foi a 1ª, quando o Carlos Cruz diz: “Aprove”, o Pacheco de Melo diz: “Eu aprovo, o ZB está aqui comigo e ele também está de acordo”, foi a única!

**Juiz:** Mas quando vai para o Conselho da PT, em Junho de 2013, e vai para... é quando vai para o Brasil, não é, para a OI?

**Zeinal Bava:** Sim.

**Juiz:** Mas a partir dessa altura não teve conhecimento aqui destas aplicações junto do GES?



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** Sr. Dr. Juiz, não, não tive. E já explico em mais pormenor. Encontrei aqui um e-mail...

**Juiz:** Não, mas quando se dá a fusão da PT com a OI, a OI não tinha conhecimento desta situação?

**Zeinal Bava:** Não. Não.

**Juiz:** E não tinha que ter?

**Zeinal Bava:** Não.

**Juiz:** Porquê?

**Zeinal Bava:** Porque a fusão que nós fizemos só foi materializada no dia 5 de Maio.

**Juiz:** De que ano?

**Zeinal Bava:** 2014. Até 05/05/2014, nós éramos 2 empresas separadas. Eu gostava de encontrar isso em mais detalhe, mas encontrei este e-mail, que é interessante, [02:06:00] onde vê que eram feitas consultas a vários bancos. É um e-mail que está nas provas, de 24/0/2011, está aqui, em que diz: “Barclays: 1,8% de taxa, spread: 0,395. City...”

**Juiz:** Esse e-mail é de quem?

**Zeinal Bava:** É da Cristina Pinto para o Carlos Moreira da Cruz, para Alexandre... está aqui! Eram feitas consultas ao mercado! Estão aqui! Eram feitas consultas ao mercado, e há vários e-mails desses, que constam da prova. Há vários onde o Engenheiro Pacheco de Melo aprova. E mais, há vários onde o Dr. Carlos Cruz propõe uma coisa que eu agora me apercebi também, em que ele diz: “Vou buscar dinheiro a um papel comercial do BES, pagando 1,75, e vou aplicar a receber 2,25”, isso também está nas provas! Ou seja, vou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

buscar o papel comercial e até vou fazer uma margem, fazendo um depósito a 2,25, não é? Com risco!

**Juiz:** Pois.

**Zeinal Bava:** Com risco! [02:07:00] Ou seja, só para dizer o seguinte: que esta equipa... isto tudo são provas que eu posso-lhe fazer chegar, não é, em que a equipa financeira da PT tomava essas decisões... olhe, vou ler aqui este, de 07/07/2014. Não, isto está ligado a uma outra coisa, também já falo. Olhe, aqui está: “Dr. Carlos Cruz...”, um e-mail para o BES, “ ... nestes últimos dias, a PT solicitou-vos a realização de um elevado número de transacções de movimentos. A vossa resposta foi mais uma vez inexcedível e, em nome da PT, tenho todo gosto em o assinalar”. Isto é de 31/12/2010. “Muito obrigado pelo vosso empenho em sempre prestar à PT um excelente serviço. Gostaria ainda de vos convidar para almoçar na próxima quarta-feira, 5 de Janeiro, há 1 hora”. Isto é o Dr. Carlos Cruz em relação ao BES, não é? Onde e quando é que o Dr. Carlos Cruz sentiu que o BES não estava à altura daquilo que tinha que ser feito? Nunca! Nunca! Nem quando eu era CFO, nem quando eu deixei de ser CFO. Há várias aplicações aqui, há várias! [02:08:00] É uma coisa impressionante! Como é que alguém pode sequer... agora, o que é que fizeram, Sr. douto Juiz? De repente, não é, alguém acordou e disse assim: “Bom, mas afinal de contas havia uma ordem de serviço de 2004”. Sr. Dr. Juiz, pergunte a qualquer pessoa que trabalhe numa empresa desde quando é que as empresas são geridas com um... tinha que ter um Secretário-geral e um Secretário das Ordens de Serviço. Quantas ordens de serviço é que há na PT? Desde 2004, quantas é que há? E então criou-se este embuste... há uma ordem de serviço que diz que: “Bom, o CEO, o CFO e o financeiro podiam



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tomar essa decisão”. Esqueceram-se foi de dizer que nessa ordem de serviço também diz que o Presidente da PT podia tomar a decisão sobre quais as fardas que deviam-se comprar. E quais os prédios que deviam-se alugar. É só para dizer o quê? É para dizer que esta questão das aplicações está mais do que documentada, há inúmeras... tenho aqui outra vez, [02:09:00] olhe, são vários, Sr. Dr. Juiz! Teresa remeteu para o Bruno, “poderá ser renovado” isto com a Teresa, Catarina perguntou se a Note da Movis vai ser renovada. “Veja com Teresa Jordão se há necessidade de fundos previstas”, isso ao Carlos Cruz. A Teresa remeteu para o Bruno, que diz que ela poderá ser renovada no montante total. Há uma em que diz: “Tira dinheiro do BCP e mete na Caixa”, há um sms do Pacheco de Melo a dizer: “Estou fulo com a Caixa, tira o dinheiro da Caixa”, mas isto faz parte do dia-a-dia das empresas. O financeiro... é a primeira vez que eu tenho um CFO e um Director Financeiro a dizer...

**Juiz:** E quanto é que é essa...

**Zeinal Bava:** Não, eu não exercia o meu pelouro, era out business...

**Juiz:** E quanto é que era a aplicação das taxas... alguma vez sugeriu uma taxa inferior a uma que tinha sido sugerida pela...

**Zeinal Bava:** Eu sei. Há aí uma referência...

**Juiz:** Que é de 4,5, 4,25?

**Zeinal Bava:** Sim.

**Juiz:** Em 2011?

**Zeinal Bava:** Tal como esta, há outras onde a PT aceitou taxas mais baixas também. Este e-mail está descontextualizado. O que é que acontecia? Se reparar, rachou-se a meio. Foi-se...



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** O que é que é este e-mail de 28 de Janeiro de 2011? [02:10:00]

**Zeinal Bava:** Diga, desculpe?

**Juiz:** Que é este e-mail de 28 de Janeiro de 2011?

**Zeinal Bava:** De acordo. Eu mostro-lhe um outro de 2013, onde o Carlos Cruz diz ao Pacheco de Melo: “Olha, o BES não sai dos 4,25, porque parece que foi isto que tu negociaste com eles. E eu que estava à espera de receber 4,75”, não é? Isto faz parte do dia-a-dia. Vamos descontextualizar isto, não é. E depois podemos ter as teorias de conspiração todas. Agora...

**Juiz:** Pois, mas aqui... então não há explicação para haver esta... aqui em 31/01...

**Zeinal Bava:** O BES...

**Juiz:** ... 31 de Janeiro de 2011, representa 250 milhões de euros, foi renovada com uma taxa de 4,25, quando a taxa sugerida era de 4,5.

**Zeinal Bava:** Se reparar...

**Juiz:** Há uma explicação para isto?

**Zeinal Bava:** ... Sr. Dr. Juiz, o Dr. Carlos Cruz não apresenta uma lógica para ser 4,5. A lógica dele é: nós normalmente negociamos na mesma base. Ok? E então o BES queria 4, ele queria 4,5 e rachamos a meio. Rachamos a meio! 4,25 era exactamente a metade daquilo que BES oferecia e ele queria. E como isto, há vários exemplos! [02:11:00] Há vários exemplos! Tal como, por exemplo, aquela aplicação que me foi imputada, de uma forma falsa, em 2013, quem negociou a taxa foi o Pacheco e foi inferior àquilo que o Carlos Cruz queria. Isto não quer dizer que foi feito um favor ao BES! Isto faz parte de um processo negocial permanente entre as equipas. O BES quer pagar o mínimo possível... veja, o Sr. Dr. Juiz falou uma coisa que é referida: “Ah,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estão aqui 900 milhões, a Caixa não está disposta a dar o dinheiro a vocês, não é para tirar este dinheiro. Tirem o dinheiro todo do BES” e nós dissemos: “Não”, o Amílcar saltou, tiramos metade, metade. E uma coisa que também poderiam escrever aí, e não escreveram, é que este dinheiro estava aplicado a 3,2% na Caixa, foi retirado 450, foi reinvestido a uma taxa de 3,4 ou 3,6. É que só estão a fazer referências àquelas onde baixou! E aquelas que subiram? E as que subiram? Esses 450 milhões foram depois reinvestido à Caixa numa taxa superior! [02:12:00] Encontrará muitos exemplos! Isto descontextualizado, significa o quê? É irrelevante! Porque há N exemplos! O que lhe posso dizer é o seguinte: eu tenho absoluta e total confiança que o Carlos Cruz e o Pacheco de Melo faziam aquilo que era suposto. Hoje, infelizmente, já não disse isso com a mesma convicção, quando vejo que subscreveram títulos entre 2006, Abril, e Abril de 2008, sem saber o que é que estavam a comprar, quando vejam que eles efectivamente andavam por exemplo, a subscrever papel comercial para fazer um spread porque o depósito dava mais, não é, eu começo a dizer: “Ok, pronto. Olhe, é o que é”, mas a sorte que tivemos é que no meu mandato como Presidente, não tivemos uma única imparidade. E é falso. Cada contrato era um contrato, cada taxa era negociada. E isto é dito pelo Auditoria Interna Corporativa. Não existe essa ideia do contínuo, não existe! Porque se fosse, Sr. Dr. Juiz, se fosse, nós fazíamos aplicações ao ano, renováveis a cada 3 meses. [02:13:00] Nós fazíamos aplicações a 1 ano, renováveis a cada 3 meses. Há um outro aspecto também relevante para mencionar: em 2010, a Comissão de Governo da PT, da qual eu não fazia parte, o Pacheco de Melo não fazia parte, Manuel Rosa da Silva não fazia parte, Shakhaf Wine não fazia parte, Pedro Leitão não fazia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

parte, Alfredo Batista não fazia parte, decidiu que se as aplicações forem feitas em condições de mercado no BES ou na Caixa, não carecem de um parecer prévio da Comissão de Auditoria. Desde que, e o desde que é: em condições de mercado e você tenha flexibilidade financeira ou excedentes de tesouraria. No período durante o qual eu fui Presidente da PT, sempre existiram excedentes de tesouraria. Até 5 de Junho. E, por isso, já vamos falar das comparações com o que se passou...

**Juiz:** E o que é que eram os excedentes de tesouraria?

**Zeinal Bava:** Era dinheiro que eu não precisava num horizonte temporal de 1 ano. Porque os instrumentos financeiros [02:14:00] a nível de títulos tinham que ser inferiores a 1 ano. E por isso, quando as pessoas dizem: “Ah, mas isto, afinal de contas, era para renovar” bom, então o Pacheco podia ter uma aplicação a 9 meses, renovável a cada 3 meses, escusávamos de ter a burocracia de novos contratos. Porque é que ele não fez uma aplicação a 11 meses? Fazia a 11 e a cada 2 meses a gente senta. E não vamos lá fazer aqui papelada para a frente e para trás. Não! Cada contrato é um contrato! Os contratos não são fungíveis. Cada contrato tinha um prazo, tinha uma taxa de juro, tinha uma data, cada contrato era um contrato. E havia flexibilidade financeira. Significa que este dinheiro que eu estou a investir, eu não vou precisar dele amanhã, ok? A PT tinha flexibilidade financeira. E porque é que a PT tinha flexibilidade financeira e é importante entendemos que não só o que é que é o ter, mas o que é isso significa? A partir do momento em que a PT está a investida no Brasil, a partir do momento em que a PT está investida em África, e está alavancada, e está num país que teve intervenção [02:15:00] da Troika, etc., nós não podíamos ter stress financeiro. Significa que a guerra



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para nós era estender maturidades. Nós queríamos ter o mínimo possível de dívida de curto prazo, porque podíamos ser chamados a honrar um compromisso que não seríamos capazes e haveria um *default*. E por isso, se reparar, Sr. Dr. Juiz, em todas as apresentações que foram feitas pela PT, nós dizíamos sempre: “Estamos refinanciados até 2015”, “Estamos refinanciados até 2016”, “Estamos refinanciados até 2017”, isso é flexibilidade financeira. Há uma data importantíssima, que é Junho de 2012. A OI já apresentava sinais preocupantes de desempenho. A trajectória financeira da OI era altamente preocupante, já em 2012. Nós levamos ao Conselho de Administração e nós apresentamos um documento ao Conselho de Administração e o Conselho de Administração tem 3 cenários em cima da mesa. [02:16:00] Um dos cenários que tem é 0 de dividendos. Nós estávamos a pagar naquela altura um dividendo de 65 centavos. Um dos cenários que tinha: 32,5 centavos, outro cenário era 25 centavos. E dependendo daquilo que fosse consensualizado, a PT teria que realizar várias operações de mercado para garantir o quê? A sua flexibilidade, a sua... tenho que encontrar essa apresentação que eu tenho aqui em papel, para ver o que é que isso significa. E nós, dessa reunião, saímos com uma cartilha. Saímos com uma cartilha para... o Conselho decidiu que o dividendo devia ser 32,5 centavos, e não 0, e em resultado dessa decisão... e devia também incorporar um hipotético buyback de 200 milhões, e nós saímos dessa reunião e fomos executar aquilo que seria necessário fazer [02:17:00] para a PT garantir flexibilidade financeira, tendo presente esta decisão. E ficou consensualizado que faríamos... e foi aprovado, que fazíamos uma emissão de retalho, íamos fazer uma emissão da dívida nos mercados internacionais, etc. E é nesse enquadramento, Sr. Dr. Juiz, que nós decidimos que a PT tinha que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

se financiar também, para além de porque podia ser que a OI nos viesse pedir dinheiro para um aumento de capital.

**Juiz:** E o que veio a acontecer.

**Zeinal Bava:** Diga?

**Juiz:** E o que veio a acontecer.

**Zeinal Bava:** Acabou não acontecendo porque a transacção que a gente fez não envolveu nós metermos dinheiro. Mas havia uma hipótese.

**Juiz:** Mas em 2014, depois, precisaram...

**Zeinal Bava:** Mas isso foi a OI.O que a PT fez foi: a PT recolheu... a PT fez uma contribuição em espécie dos seus activos. Mas nós achávamos que havia uma possibilidade de a PT ter eventualmente de ter que injectar capital, mesmo. E então nós começamos a preparar o caminho...

**Juiz:** Mas o que é que isso tem a ver com as aplicações financeiras?

**Zeinal Bava:** Tem a ver com o seguinte: existindo [02:18:00] flexibilidade financeira, esse dinheiro tem que ser aplicado, não é? Nenhuma empresa fica com caixa e não faz nada com esse caixa.

**Juiz:** Sim, mas isso é outra coisa. Mas com a decisão das aplicações financeiras junto do BES, do GES, destas que se estão a falar aqui no processo?

**Zeinal Bava:** É parte delas. Porque se a empresa está a 2,5 mil milhões de euros de caixa, não é, a empresa tem que aplicar.

**Juiz:** Sim, eu estou a dizer, tudo bem. Mas eu estou a dizer é: a que ponto é opção de aplicação e a forma de aplicação? O que é que isso tem a ver com isso?



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** Não, o que acontece é que aí o que o Carlos Cruz e o Pacheco de Melo faziam, procuravam alternativas, depósitos, títulos... vá, estava metade em caixa... metade ficou na Caixa... não esquecer que o depósito médio da PT na Caixa em 2010 foram 750 milhões, médio! Em 2012 foram 1.000 milhões, não é? Por isso, a PT tinha depósitos, tinha investimentos em títulos, de facto tinha, no final de 2012 tinha 550 milhões, mas...

**Juiz:** Mas este aqui... também não havia aqui um obstar da razão questão lá do BES e a ser considerada [02:19:00] aqui uma das partes relacionadas e ser necessário aqui uma autorização da Comissão de Auditoria para aplicação destas aplicações?

**Zeinal Bava:** Há uma ordem de serviço da Comissão do Governo que diz exactamente que não é necessário, desde que sejam em condições de mercado e haja flexibilidade financeira. Não houve, por isso, nenhum incumprimento de nenhuma regra, nenhuma! A gestão de tesouraria era parte da gestão corrente. Nunca a Comissão Executiva da Portugal Telecom emitiu dívida sem mandato do Conselho de Administração, porque isso não era gestão corrente. Aplicações de tesouraria era gestão corrente. O relatório da Comissão de Auditoria diz categoricamente que até 2013 foram cumpridos todos os requisitos. 2014 é uma história diferente que podemos falar. Mas em relação à flexibilidade financeira é só para dizer e resolver aqui algo que muitas vezes é falado erroneamente, a PT tinha [02:20:00] essa flexibilidade financeira para poder...

**Juiz:** Sim, mas isso também não nos interessa, essa flexibilidade financeira...



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** Para poder defender...

**Juiz:** O que me interessa aqui é perceber como é que eram feitas as aplicações financeiras junto do BES e quem é que tomava essas decisões e se o Sr. teve alguma participação e algum envolvimento nessas decisões.

**Zeinal Bava:** Eu tive alguma participação, com certeza...

**Juiz:** Naquelas que já admitiu e já falou e naquelas circunstâncias.

**Zeinal Bava:** Sim, mas isso eu já disse várias vezes, que em 2010 sim. O Amílcar, a certa altura, tinha esse incidente de suspeita, pediu para eu intervir e eu mantinha um olho vivo, foi uma crítica que fez à minha gestão, pronto, paciência.

**Juiz:** E se essa decisão de aplicação teve alguma coisa a ver com algum acordo que tivesse feito com o Ricardo Salgado, no sentido de manter esta preferência junto do BES e as aplicações feitas desta forma, como foram.

**Zeinal Bava:** Não, não. Não tem absolutamente nada a ver!

**Juiz:** E aqui relativamente aos de Junho de 2013, como o Sr. sai, depois sabe que em 2014 houve aquelas aplicações, que depois foram transferidas para a Rio Forte, [02:21:00] teve conhecimento disso nessa altura, ou só teve conhecimento posterior?

**Zeinal Bava:** Não, não tive conhecimento. Eu encontrei foi só um papel, que eu já lhe respondo isso com mais detalhe, que eu diria que eram os tais produtos que eu comprava quando era CFO, diz aqui: “ Depósito a prazo, aplicação financeira tradicional com a taxa de prazo pré-definida e risco BES. Acordo de recompra do BES.”, ok? Sempre, sempre, até 2006 foi assim. Nós tínhamos depósitos e nós tínhamos alguns instrumentos, não é? Mas proposta de aplicação de taxa fixa, Grupo Portugal Telecom, e aqui está, ok? Aplicação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em portfólio, etc., mas recompra do BES pré-definido e risco Banco Espírito Santo. Está aqui, ok? Queria ver se só encontrava aqui um...

**Juiz:** E aqui quanto a 2014?

**Zeinal Bava:** Muito bem. Eu sei...

**Juiz:** O que é que sabe sobre isto? Portanto, quando sai para o Brasil...

**Zeinal Bava:** Eu saio [02:22:00] da PT em Junho de 2014.

**Juiz:** 13.

**Zeinal Bava:** 13, desculpe. Nós temos essa reunião em Junho de 2012, fazemos várias iniciativas, em Janeiro de 2013 o Engenheiro Luís Pacheco de Melo e o Carlos Cruz tinham um mandato para ir ao mercado buscar dinheiro, essa operação foi abortada porque as condições não eram boas. Por isso, quando há um relatório da Price que fala de uma emissão de Maio que foi feita para o interesse do BES, não sabe o que diz, porque essa emissão de dívida resultou de uma reunião que foi feita no Conselho em Junho de 2012, numa tentativa de um financiamento a ser feito em Janeiro, imagine então, não funcionou, eu fiquei mal na fotografia, Dr. Henrique Granadeiro ficou mal na fotografia, eu estava no Brasil no aeroporto, o Pacheco de Melo e o Carlos Cruz pedem com urgência que eu tenha as aprovações, eu falo com o Dr. Henrique Granadeiro, ele obtém as aprovações e eles não fazem a operação. Na acta seguinte, eu até sou criticado no Conselho por isso, ok? [02:23:00] Essa operação foi depois feita em finais de Abril, o dinheiro foi recebido no dia 10 de Maio. No dia 10 de Maio, há um e-mail do Dr. Carlos Cruz para o Engenheiro Pacheco de Melo a dizer: "O Amílcar Moraes Pires está a dizer que falou de taxas contigo e não paga mais do 4,25". Estou a dizer isso porquê? Porque o Engenheiro Pacheco de Melo foi dizer que essa decisão foi



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

minha. Nunca foi minha, eu nesse dia até estava no Brasil. Essa decisão foi exclusivamente dele e a prova está na operação Marquês.

No dia 1-10-2013, a PT SGPS celebrou o Memorando de Entendimento, conforme resulta do teor do memorando junto a fls. 92 a 106 – Apenso CL 8º Volume - com a sociedade da cadeia Oi com vista a proceder à combinação dos negócios da PTSGPS e da Oi, concentrando-os numa única sociedade cotada de direito brasileiro.

Desse memorando foram definidos um conjunto de compromissos financeiros, entre os quais:

Aumento do capital da Oi a subscrever pela PTSGPS, mediante entradas em espécie consistentes na totalidade dos activos operacionais;

Subscrição pela PT SGPS, através das suas subsidiárias no Brasil, de obrigações convertíveis em acções representativas do capital social de sociedades de direito brasileiro titulares de participações sociais da Oi.

### **4.3.23.2 - Processo de negociação quanto às aplicações financeiras**

Do correio electrónico constante do Apenso N e do Apenso Temático FE e abaixo identificado, indicia-se quem foram os intervenientes no processo de negociação e tomada de decisão quanto às aplicações e outras operações bancárias junto do GES, de onde sobressai a intervenção de Luís Pacheco Melo, Carlos Cruz e demais elementos da equipa da Direcção de Finanças Corporativas da PT.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Correio entre Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo de 29 de Junho 2011 (20:31) sobre um depósito de €319 milhões que esta na CGD. Carlos Cruz informa Luís Pacheco de Melo que Caixa subiu remuneração para 4.45% por 3 meses mas BES está a pagar cerca de 5.2% e BCP 6.6%. Carlos Cruz questiona: *“Tas ok com a manutenção deste depósito na CGD?”*.
- Luís Pacheco de Melo às 21:05 responde as *“Não queres passar 50% para os verdes? Talvez deixar na Caixa certo?”*.
- Luís Pacheco de Melo às 21:06 diz *“Mas pedia mais taxa porque senão tirava.”*.
- Carlos Cruz responde às 21:08 *“Vou lhes dizer que a remuneração não e suficiente...Mas amanhã vais atura-los no CA...Em todo caso a rolagem e na 6a feira”*.
- Luís Pacheco de Melo em resposta diz *“Chateia-os na parte da tarde”*.
- No dia 30 de Junho de 2011 troca de correio entre Luís Pacheco de Melo e Carlos Cruz *“Rating presentation correu bastante bem e tivemos elogios do Amílcar e Tome. Obrigado pela ajuda”*.
- De seguida Carlos Cruz questiona *“Tocaram no ponto da concentração do cash? Tome referiu-te que pagou muito pelo depósito? Comments sobre cortes (divs, capex, opex)?”*.
- Luís Pacheco de Melo responde *“Não tocaram em nada. Dissemos que vamos acompanhar performance e que 2Q temos de entregar bons resultados. Se se verificar que eles estão a reagir mal, ficamos de voltar ao CA para ver o que fazemos. Mas também dissemos que se for devido*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*rating republica, também voltamos cá, mas talvez possamos viver com junkezinho”.*

- Correio 5 Dezembro 2008 de Cristina Pinto para Luís Pacheco de Melo e Carlos Cruz – *“Envio para seu conhecimento a proposta apresentada pela Caixa-BI para emissão de €70 milhões...”*.
- Correio 16 de Fevereiro 2009 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – *“Enviamos em anexo uma nota relativa aos depósitos junto do Barclays Bank.”*.
- Correio 10 Março 2010 de Carlos Cruz para Luís Pacheco de Melo – Diz o Carlos Cruz *“já falei com BES e CGD”. Ambos à partida interessados. BES vai tentar responder hoje, CGD deve responder amanhã....”*.
- Correio 13 Setembro 2010 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – *“Conforme combinado, envio as taxas propostas pelo Montepio....”*.
- Correio 15 Setembro 2010 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – Proposta papel comercial Caixa BI.
- Correio 27 e 28 de Setembro 2010 entre Cristina Pinto, Carlos Cruz, Luís Pacheco de Melo e Zeinal Bava – Investimento numa note da ESI. Carlos Cruz escreve *“Avance, Cristina. Tem ok meu, do LPM e do ZB”*. E LPM responde *“Ok por mim e zb que esta aqui comigo”*.
- Correio 27 Dezembro 2010 entre Carlos Cruz e Paulo Viegas – Troca de mails em resultado da decisão da PT retirar €450m do depósito da Caixa. Foram retirados €450m da Caixa e €450 milhões do BES e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

posterior até reinvestidos nos mesmos bancos a uma taxa superior de 3.7% vs. 3.2% Anteriores.

- Correio 31 Dezembro 2010 Carlos Cruz e João Nascimento do BES – Carlos Cruz enaltece trabalho efectuado pelo BES: *“Neste último dia a PT solicitou-vos a realização de um elevado número de transacções/movimentos. A vossa resposta foi, mais uma vez, incedível e, em nome da PT, tenho todo o gosto em assinalar”*.
- Correio 21 Março 2011 de Luís Pacheco de Melo para Vítor Sequeira – Vítor Sequeira escreve dizendo que *“Luís, não reparei que a AG do BES e no mesmo dia e hora que a da Previsão. Assim pode participar outro AD da Previsão, alguém da PT com procuração, representante legal Diogo, ou se envia a procuração ao Dr. Ricardo Salgado. Que preferes?”*. Luís Pacheco de Melo responde: *“Ok. Prepara carta do zb para Salgado delegar nele.”*.
- Correio 29 de Março 2011 de Carlos Cruz para Cristina Pinto – Carlos Cruz informa a Cristina Pinto que *“estou a espera do feedback do LPM”* em relação ao que fazer com o vencimento de títulos BES em 31/3.
- Correio de 30 de Março de 2011 de Carlos Cruz para Cristina Pinto (vencimento de títulos do BES 31/3) onde informa: *«estou a espera de feedback do LPM». «vejam se o BES sobe para 6%»*. De Carlos Cruz para Luís Pacheco Melo onde escreve: *«Estas ok em rolar títulos até 1 jul. Taxa proposta pelo BES é de 5.5% (mm taxa que anteriormente)»*. (fls. 28, 29, 30 Apenso de Busca 1, Pasta 14).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Correio de 7 Junho 2011 de Pedro Guterres para Zeinal Bava e Luís Pacheco de Melo – *“Vale a pena colocar a CGD em contacto com a Oi sobre passagem de participação na PT para os 3% que faltam da Oi? Conforme últimas conversas na Oi aquisição seria apenas em 2012. Pode ser uma oportunidade para garantir saída com menor pressão sobre preço de mercado e eventualmente pode ser uma oportunidade para a CGD dar funding a Oi para o valor de compra.”*. E Zeinal Bava responde: *“Vou falar com Tome”*.
- Correio de 29 Junho 2011 entre Cristina Pinto, Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo – Em referência a um depósito de 319m na Caixa Cristina Pinto informa ao Carlos Cruz que *“CGD apresentou 4.45% que representa um spread de 285bps.”*. Carlos Cruz referencia ao Luís Pacheco de Melo e informa que Bes esta a pagar 5.2%, o BCP 6.65 e a Caixa 4.4%. E questiona: *“tas ok com manutenção deste depósito na CGD?”*. Luís Pacheco de Melo diz *“mas pedia mais taxa porque senão tira”*. E Carlos Cruz responde *“Vou lhes dizer que remuneração não e suficiente...Mas amanhã vais atura-los no CA...Em todo o caso a rolagem é na 6a”*.
- Correio de 6 Setembro 2011 – Cristina Pinto responde ao Carlos Cruz, a seu pedido, sobre depósitos do BCP informando que *“Depósitos no BCP com vencimento em 15/09/2011: PT SGPS – 180 milhões e PT Moveis 11,2 milhões. Carlos Cruz informa então ao Luís Pacheco de Melo e informa que “...Dado que foram roladas outras aplicações, a tranche da SGPS terá de ser reduzida em 120 milhões. Quanto ao*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*remanescente 60m+11,2m, tratamos de colocar noutro banco, certo? Popular tem dado 6.4% para três meses.”.*

- Correio de 30 de Setembro de 2011 de Carlos Cruz para Luís Pacheco de Melo sobre títulos BES com vencimento a 3 de Outubro. Onde LPM às 10.35h escreve: «*melhor casar com bond. Ok avança*» e às 10.38h Carlos Cruz escreve a Cristina Pinto: «*SGPS e Bratel a 3 meses subam para 6.5% e BV para 25 de Março suba para 6.75%*».
- Correio de 23 Março 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – Barclays tem interesse em captar depósitos da PT. “*....Taxa indicativa para um DP a 30 dias: 1,90%/1,95%.*”.
- Correio de 23 Março 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – “*Em baixo cotações solicitadas ao BES, e BCP para os dps de Hoje...*”. Taxas oferecidas oscilavam entre 2,50% e 3,8170%.
- Correio de 23 Março 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – Barclays tem interesse em captar depósitos da PT. “*....Taxa indicativa para um DP a 30 dias: 1,90%/1,95%.*”.
- Correio de 23 Março 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – “*Em baixo encontram-se as cotações solicitadas ao BES, e BCP para os dps de hoje...*”. Taxas oferecidas oscilavam entre 2,50% e 3,8170%.
- Correio de 3 Abril 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – “*Propoe se renovação da note de €40M da Bratel que se vence amanhã...A Bratel não necessita dos fundos até aquela data. Continuo a fazer pressão para manterem os 6.55?*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Correio de 11 Abril 2012 de Alexandra Carmo para Carlos Cruz – *“De acordo com as previsões da tesouraria, a PT SGPS não esta em condições de renovar o título de €60M que vence no próximo dia 16 de Abril. Nesse sentido propomos informar o BES.”*
- Correio de 12 Abril 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – *“Vence amanhã no BES um depósito de €55,6M da PT Moveis. Iremos reaplicar para 2/5...”*
- Correio 24 Abril 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – *“BBVA manifestou interesse em serem consultados para cotar depósitos....”*
- Correio de 26 Abril 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – Cristina Pinto informa sobre as disponibilidades de PT Moveis. E apresenta duas opções *“Transferir do BCP para o BES apenas €33,8M ou a totalidade do montante que vence no BCP. Aguardamos instruções....”*
- Correio de 27 Abril 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – *“O João Nascimento ligou a indicar condições de renovação da note de €250M que esta actualmente na PT Móveis e que vence a 2 de Maio: renovação por 3 meses a taxa de 6.5%. Iremos verificar se a PT Finance poderá encaixar esta note.”*
- Correio de 7 Maio 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – *“Damos lhe conhecimento de que consultamos o BBVA e o BES para dois depósitos e obtivemos os spreads abaixo – BES 2,251 e 2,281% e BBVA 1,491% e 1,7615. Fechamos com o BES”*
- Correio de 8 Maio 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – *“Dia 11/5 vencem-se duas emissões de PC do Caixa-BI, no total de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*€19M.....Concorda em avançar com a emissão? Mantemos limite de 150bps? ”.*

- Correio de 10 Maio 2012 de Zeinal Bava para Luís Pacheco de Melo – LPM solicita opinião do Zeinal Bava sobre reconstituição do comité de investimentos da Previsão e PT Prestações e Zeinal Bava responde: “*I parece me bem mas se quiseres 2 tb ok. Your call*”.
- Correio de 14 de Maio 2012 de Shakhaf Wine para Carlos Cruz, Pedro Guterres e Luís Pacheco de Melo: “*Dinheiro é da PT SGPS e cumpro, sob protesto, as ordens do CFO. Vai tudo pro BB. Mais a serio, sugiro falarmos sob o perfil de risco/retorno que queremos no Brasil daqui para frente*”. Neste mail Carlos Cruz dá conta que “*BB daqui diz-me que vai ser possível subir dos 101.5%*”.
- Correio de 14 Maio 2012 de Luís Pacheco de Melo para Shakhaf Wine, Pedro Guterres e Carlos Cruz: “*Então fechamos assim e CC diz aos tipos que eu dei ordens assim pelo relacionamento. Ok?*”.
- Correio de 29 Maio 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – “*BBVA ligou a pedir informação sobre montantes/prazos/taxas dos nossos depósitos. Objectivo é estar a par dos vencimentos para poder cotar...*”.
- Correio de 4 Junho 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – “*Vence hoje no BCP um DP da PT Móveis de €32,9M. A Teresa diz que podemos aplicar por 1 mês. Caso a taxa oferecida pelo BCP seja no mínimo igual a do BES, podemos manter os fundos naquele banco?*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Correio de 4 Junho 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – Carlos Cruz responde a Cristina Pinto “*Procure que paguem mais*”. Cristina Pinto responde “*BCP 2.70%, BES 2,6345. BCP não consegue pagar mais. Fechamos?*”.
- Correio de 6 de Junho 2012 de Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz – Luís Pacheco de Melo solicita “*Devíamos chamar BES e Barclays para kick off operação de retalho na 6a....*”.
- Correio de 18 Junho 2012 de Aldina Marques para Carlos Cruz – “*Amanha vence se o depósito de €46,6m no Banco Popular (estava feito por 26 dias com spread 229bp). É para manter la o depósito....*”.
- Correio de 19 e 20 de Junho 2012 entre Aldina Marques, Luís Pacheco de Melo e Carlos Cruz sobre investimento numa Note ESI pela PT Finance BV – Aldina solicita orientações para investir €200 milhões numa note pela PT SGPS a 6.5% a 3 meses. Carlos Cruz responde ao Luís Pacheco de Melo dizendo que “*critério tem sido manter o nível de remuneração anterior – sugiro que se indique 6.75% (como estava).* Luís Pacheco de Melo diz “*OK*” a Carlos Cruz que faz *forward* do mail a Aldina. Apos contacto junto do BES, Aldina diz que BES da 6.75% e pede autorização para fechar.
- Correio de 4 Junho 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – Em relação ao empréstimo Banco do Brasil, Cristina Pinto apresenta taxas obtidas dos bancos: “*BES 2,587%, BPopular 2,580% e BCP 2,590%. O BES não dará mais do que 2,587%. Posso ver se o Popular iguala ou*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*supera o BCP, mas não devera ser uma melhoria significativa. Posso acordar com os 3 bancos”*’.

- Correio de 4 Junho 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – “*BCP não da mais do que 2.59%. ...Fecho com BCP?*”.
- Correio de 22 de Junho 2012 de Aldina Marques para Carlos Cruz – “*Recebi agora ultima proposta da CGD.....Pretende que se feche para 3 de Outubro?*”.
- Correio de 19 Julho 2012 de Vítor Sequeira para João Mello Franco e Luís Pacheco de Melo – Vítor Sequeira solicita ao João Mello Franco – Presidente da Comissão de Auditoria e do Comité de Investimentos da Previsão e PT Prestações – “*opinião sobre alterações que proponho ao Regulamento....*”.
- Correio de 24 de Julho 2012 de João Mello Franco para Vítor Sequeira e Luís Pacheco de Melo – “*Caro Vítor, Estou de acordo com as alterações propostas aos regulamentos das 2 comissões de investimento....*”.
- Correio de 27 Julho 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – “*temos 150M para aplicar hoje....*”
- Correio de 22 Agosto 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – “*Envio informação sobre depósitos do grupo à data de hoje....Amanhã recebemos os 50 milhões de PC do CBI, que poderão ser aplicados até ao vencimento da emissão, 21 Set. Posso aplicar a totalidade no Popular Ou prefere aplicar/repartir com outro?*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Correio de 22 Agosto 2012 de Carlos Cruz para Cristina Pinto – “Ok ao Popular”.
- Correio de 14 Setembro de 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – “Fomos contactados pelo Bankia, manifestando o interesse em captar depósitos a prazo com a PT....”.
- Correio de 26 Setembro de 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – Cristina Pinto da conta que TPT recebeu dividendos da TT em USD e quer se converter em euros e será contactado o BES e CGD. Carlos Cruz diz “ok” e Cristina Pinto informa “Fechamos com o BES a 1.2844”.
- Correio de 2 de Outubro de 2012 de Aldina para Carlos Cruz – “CGD da taxa de 2.5% (spread 228bp).....”.
- Correio de 8 Outubro de 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz –“PT Recebeu hoje €21,6m.....Fechamos depósito com BES ou consultamos outros(s)?...”.
- Correio de 17 Outubro 2012 entre Luís Pacheco de Melo e Carlos Cruz – Cristina Pinto informa se papel comercial de €200m da PT será renovado. Carlos Cruz de seguida solicita orientações a Luís Pacheco de Melo e apresenta opções: “Hipóteses: 1. Rolar por 3 meses (regra até aqui). 2. Damos indicação para não rolar. 3. Rolar até 31 Dez. Optaria por 3. Se cancelarmos temos de (re)casar algumas operações e entretanto temos tempo para redefinir. Podemos indicar que probabilidade de rolar para além de 31 de Dez é muito reduzida.”. Luís Pacheco de Melo responde “Opção 3 mas com clara indicação de que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não vamos passar nem mais um *quarter* com pq tem-nos causado inúmeros problemas.”. Papel comercial utilizado para a seguir fazer-se um investimento em notes e ganhar um spread com autorização e aprovação do Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo.

- Correio de 19 Dezembro 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – “Vence hoje um DP de 18,2M€ no BCP.....Prevemos que se possa rolar 15m€. Podemos manter no BCP?”.
- Correio de 21 Dezembro 2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz – “O BCP manifestou interesse em captar depósitos da PT antes do final do ano. Fechamos alguma com eles alguma coisa ou mantemos no BES? Hoje, após fecharmos os depósitos, já conseguiremos enviar os mapas de liquidez”.
- Correio de 27 de Dezembro de 2012 de Aldina Marques para Carlos Cruz – “O Banco Popular oferece as seguintes taxas.....”.
- Correio de 27 de Dezembro de 2012 de Aldina Marques para Carlos Cruz – “Amanhã dia 28, tenho de renovar cerca de €23M de depósito no ES Bank Panamá.....”.
- Correio de 28 de Dezembro de 2012 de Aldina Marques para Carlos Cruz – “Dia 31 Dez vence-se no BES €349M. Se estiver de acordo irei aplicá-los para 30 de Abril 2013.”.
- Correio de 4 de Janeiro 2013 de Aldina Marques para Carlos Cruz – “Vence-se hoje no BES um depósito de €220M. Posso aplicar para 30 de Abril?”. Carlos Cruz responde “Ok. Qt tem para 30 de Abril?”. Aldina responde “€524,5M. Com os €220M de hoje ficamos com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

744,5M para dia 30 de Abril. Troca de mails demorou 5 minutos entre 10:23 e 10:28. Carlos Cruz no exercício do seu mandato tomava estas decisões sendo que algumas eram decididas conjuntamente com o Luís Pacheco de Melo.

- Correio de 10 de Janeiro 2013 entre Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo – Carlos Cruz na sequência do mail da Aldina questiona Luís Pacheco de Melo em relação a investir €200m em notes ESI: “Qual a tua opinião? Queres rolar? Até aqui não tínhamos deixado baixar taxa. Não havendo nova emissão, temos de ponderar manutenção do valor total em notes. Para além destes €260m há mais outra de €250m – vence a 1 de Fev. Após pagamento da bond em Abril, cash total – que inclui as notes – ficara em cerca de €1bn. Outro ponto. Estamos a usar €350m do Club Deal. Queres reembolsar? Se sim, opções são 1) não rolas estas notes e reembolsar pelo menos €260m ou 2) ir “buscar” depósitos com BES (já alocados para final de Abril – pagamento de Eurobond). Alternativa é manter notes por agora, bem como uso do Club Deal e reajustar em Abril, dado reembolso de Bond e clarificação até se há ou não emissão”. O Luís Pacheco de Melo responde “Falamos amanhã. Estes foram os quais Salgado me ligou no passado, certo”. Carlos Cruz volta a questionar Luís Pacheco de Melo: “Chegaste a pensar nisto?”. E Luís Pacheco de Melo responde “Fazemos 200m a 3 meses? Acho que devíamos porque são 4.75%.”. Esta aplicação foi feita a 4.75% quando valor estava anteriormente investido a 6.75%. E a intenção era de manter as Notes condicionando montante total se houver emissão. E



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

houve uma emissão em Abril de 2013 e as taxas foram acordadas entre Luís Pacheco de Melo e Amílcar Morais Pires, conforme mail enviado pelo Carlos Cruz a Luís Pacheco de Melo a 10 de Maio de 2013.

- Correio de 10 de Janeiro 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre BES Notes – Aldina escreve “A PTIF tem duas *notes* a vencer na próxima semana: - 14/1 200 milhões a 6,75% e 17/1 60m a 6,50%. BES propôs renovação das Notes por 3 ou seis meses a taxa de 4.75%. Pretende renovar as notes?”.
- Correio de 22 de Janeiro 2013 de Alexandra Carmo para Carlos Cruz sobre desmobilização parcial depósito BES – “No dia 18.01 a PT SGPS fechou um depósito no BES no montante de EUR10.910.000 até dia 22.02.2013. Iremos solicitar ao BES a desmobilização do montante EUR600.000....”. As operações de dezenas ou centenas de milhares ou milhões passavam pelo crivo do Carlos Cruz e em alguns casos, conforme os mails, pelo Luís Pacheco de Melo.
- Correio de 29 Janeiro 2014 de Aldina Marques para Carlos Cruz – “A PT Finance tem um depósito de €148M na CGD-Paris....”.
- Correio de 13 de Fevereiro 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre pedido de garantia bancaria – Cristina Pinto informa que “no seguimento da consulta para a emissão da garantia bancária solicitada pela PT SI, obtivemos as seguintes cotações: BES 0.75%, B. Popular 1%, BBVA 1,5%. Adicionalmente o BCP aplica ao Grupo a comissão de 1,5%....”. Carlos Cruz responde “BES que garanta q tal cláusula e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

eliminada. Qual o valor em causa”. Cristina Pinto responde “O montante e de €168.592,6...”.

- Correio de 14 Fevereiro 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre as taxas indicativas do BNP – Cristina Pinto dá conhecimento que taxas do BNP para depósitos variam entre 0,51% e 0,65%.
- Correio de 18 Fevereiro 2013 de Carlos Cruz para Vítor Sequeira e copiado ao Luís Pacheco de Melo – Carlos Cruz transmite contacto de João Nascimento do BES ao Vítor Sequeira no sentido da Previsão vir a subscrever note de €20 milhões, 3 meses, 4.9%. Carlos Cruz acrescenta que “note pode ser feita (produzir efeitos) a partir de amanhã”. Carlos Cruz foi o proponente do investimento dos fundos de pensões e de saúde da PT em títulos ESI em Fevereiro de 2013 e operação foi aprovada também pelo Luís Pacheco de Melo (PCA da Prestações) e João Mello Franco (Presidente da Comissão de Auditoria e do Comité de Investimentos da Previsão e PT Prestações).
- Correio de 20 Fevereiro 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre papel comercial CBI – “Dia 22 vence uma emissão de €51,5M. Conseguimos nova emissão de €55M a começar nesse dia. Vamos enviar notificação”.
- Correio de 22 Fevereiro 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre depósitos junto do BNP – Cristina Pinto solicita ao Carlos Cruz autorização para fechar depósito “Podemos fechar com BNP?”. Dá também conhecimento que taxas que variam entre 0,48% e 0,65%.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Correio de 27 de Fevereiro 2013 de João Mello Franco para Vítor Sequeira – João Mello Franco aprova o investimento nas notes da ESI claramente identificadas nos mails trocados: “Caro Vítor, Dou também o meu acordo a subscrição...”. João Mello Franco sabia da existência de investimento em Notes da ESI no Grupo PT. Esta operação foi posteriormente ratificada no Conselho da PT Comunicações e assim Manuel Rosa da Silva, Carlos Duarte, Alfredo Baptista e Pedro Leitão, membro do CA, também sabiam da existência de investimento em Notes da ESI no Grupo PT.
- Correio de 27 de Fevereiro 2013 de Vítor Sequeira para João Mello Franco (Presidente do Comité de Investimentos da Previsão e PT Prestações e Comissão de Auditoria da PT – Vítor Sequeira informa que obtido o acordo para o investimento pela PT Prestações em notes da ESI solicita “ok prévio do presidente do comité de investimentos. Asap, no que respeita as excepções a política de Investimentos...”).
- Correio de 27 de Fevereiro de Carlos Cruz – Resposta ao mail do Vítor Sequeira sobre investimento em Notes ESI, Carlos Cruz diz “ok por mim”.
- Correio de 27 Fevereiro 2013 de Luís Pacheco de Melo – “Ok para a PT Prestações investir €10 milhões em títulos ESI” e “pergunta ao Bruno Saldanha se partes relacionadas não contam porque é tipo depósito”. Este foi o mail de resposta do Luís Pacheco de Melo à solicitação pelo Dr. Vítor Sequeira enviado a Luís Pacheco de Melo, Carlos Cruz e Bruno Saldanha.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Correio de 27 de Fevereiro 2013 de Vítor Sequeira para Luís Pacheco de Melo, Carlos Cruz e Bruno Saldanha solicitando acordo para investimento de €10 milhões em Notes ESI pela PT Prestações.
- Correio de 6 de Março de 2013 de Alexandra Carmo para Carlos Cruz – Alexandra Carmo informa que “O BES tem novas instruções para as cotações de depósitos. Assim para depósitos cuja data de início e de vencimento ocorrem no mesmo mês o spread a aplicar será 220bps (anteriormente 225bps). A PT SGPS tem hoje EUR9.700.000 disponível no BES para aplicar até 13 de Março. Com o novo spread o juro bruto reduz cerca de €87. Podemos fechar”. Uma decisão em resultado de uma diferença de €87 (oitenta e sete euros) careceu de autorização do Carlos Cruz.
- SMS 18 de Abril 2013 entre Luís Pacheco de Melo e Carlos Cruz – Diz o Luís Pacheco de Melo: “Estive com RS (Ricardo Salgado) hoje sobre outro assunto e voltou a mencionar os depósitos. Disse-lhe que estava a rapar em todo o lado e que nesta altura tinha de ser assim. Disse que ia trabalhar para daqui a umas semanas poder repor um pouco dos títulos mas tínhamos de fazer umas transacções internas. Tb devo receber dinheiro da venda ainda este quarter. Vê então como podemos fazer as coisas da PT Moveis para bratel bv sff.”. E Luís Pacheco de Melo acrescenta “Estou aqui em CA e falamos amanhã sobre isto”. E Carlos Cruz responde “ Ok. Estava agora a falar com eles (Isabel Almeida). Estou a pedir para fazer spit de alguns depósitos entre cash e notes para aliviar final de Abril. Essas notes vencer-se-iam a 16 de Maio para





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

permitir pagamento de dividendos. Disse que ia discutir internamente pois estamos a tocar mínimos de cash. Vejo amanhã contigo. Ficou ciente que mm q se faça agora para final de Maio não será possível.”. A decisão de liquidar depósitos para investir em Notes foi do Carlos Cruz em resultado de uma solicitação do Luís Pacheco de Melo.

- Correio de 19 de Abril de 2013 entre Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo – Carlos Cruz informa ao Luís Pacheco de Melo: “Luís, Falei agora com Isabel Almeida. Desenho final proposto é: 1. Note €100m da PT Moveis, de 22 Abril a 16Mai, a taxa de 4% (notes anteriores estavam a 4.9%, mas era por período de 3 meses, esta é bem mais curta). 2. Note €200m PT SGPS, de 29Abr 29Jul, a taxa de 3.75% com saque de CP do BES (parte não *committed*) a 3% - ficamos com 75bps por 3 meses sobre cash que eles adiantam. Ok por ti?”. Luís Pacheco de Melo responde no mesmo dia 19 de Abril “Ok”. Papel comercial do BES utilizado para se investir em Notes e ganhar se um spread de 75bps.
- Correio de 7 Maio 2013 de Aldina Marques para Carlos Cruz – “Amanha vence se €21.7M em depósito no ES Bank Panamá. Posso renovar este montante? O total de depósito neste momento no ES Panamá é de €75.2M.”.
- Correio de 10 Maio 2013 de Carlos Cruz para Luís Pacheco de Melo – “Morais Pires diz que quando falou contigo tinha na cabeça 4.25% e que não terão falado do nível absoluto da taxa. Assim, BES não sai dos 4.5%”. Troca de mail em resultado da aplicação que aumentou a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

exposição da PT a instrumentos da ESI de \$510 milhões para 750 milhões, na sequência da emissão de dívida de €1000 milhões concretizados pela PT. Quem determinou e negociou esta aplicação foi Luís Pacheco de Melo e a remuneração foi inferior à pretendida pelo Carlos Cruz.

- Correio de 16 de Maio 2013 de Luís Pacheco de Melo para Shakhaf Wine – Shakhaf Wine questiona se “mando cash para Lisboa...”. E Luís Pacheco de Melo diz “mande massa para aqui sff. Nós Tratamos de câmbio”.
- Correio de 22 Maio 2013 de Aldina Marques para Carlos Cruz – “Hoje vence-se um depósito de €16M no ES Bank panamá. Posso renová-lo?”.
- Correio de 30 Maio 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre papel comercial CBI – “Com a emissão de hoje ficamos com um total de €460,5 milhões. Com mais 20 milhões ficaríamos com 480,5 milhões. Vou transmitir ao CBI que não temos interesse.”.
- Correio de 17 Junho 2013 de Carlos Cruz para Cristina Pintos sobre necessidade fundos da PT Moveis – Cristina Pinto informa Carlos Cruz “Finalmente obtive resposta do BES no que diz respeito ao desdobramento da note de €50 milhões da PT Móveis adquirida em 16/5.” Apresenta duas alternativas e questiona “Optamos pela Alternativa 2?” E Carlos Cruz responde “Acho que sim, não perdemos nada certo?”. Cristina Pinto diz que “Não. As condições iniciais mantêm-se...Vamos então avançar de acordo com alternativa 2.”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Correio de 19 Junho 2013 de Aldina Marques para Carlos Cruz – “Em 20 de Junho a PT Finance tem o vencimento de um depósito no BES de €67M. Desse montante fechou se uma note no BES de €12.5M de 20/06 a 20/08. Concorda que aplique o montante remanescente...”. Carlos Cruz decidiu desmobilizar um depósito e investir em Notes.
- Correio de 23 Julho 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre BES – Note 200M/papel Comercial 200M – Cristina Pinto questiona “Dia 29/7 vence: Note 200M (29/4 a 29/7 a 3,75%), Emissão de PC 200M (29/4 a 29/7 a 3%). Pretende renovar? Posso pedir condições ao BES para a renovação da Note? Caso se renove a emissão de PC teremos de enviar a notificação até as 10 horas de amanhã. Os prazos podem ser 1,3,6 ou 12 meses.”. Utilização de emissão de um papel comercial do BES da PT SGPS e investimento em Notes para a geração de um spread de 75bps autorizado pelo Carlos Cruz.
- Correio de 19 Agosto 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre cash da PT Moveis – Cristina Pinto informa “Vencem amanhã os seguintes depósitos da PT Moveis (DP+juros=159,6M)...Assim, solicito indicação para reuplicar o montante de €135,995M até 20/9. O Montepio e o BES já ligaram a perguntar se vamos reuplicar os fundos. Entretanto pergunto já ao BES qual a taxa para renovar a note por 1 mês.”.
- Correio de 19 Agosto 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre papel cash da PT Móveis – Cristina Pinto informa que “BES apresentou uma taxa de 2,5% (spread de 237bps) para rolar a note de 37,5M até



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

20/9. Se Montepio e o BCP aplicarem o limite do BdP, o spread poderá ser no máximo de 225bps, ou seja ligeiramente abaixo.”.

- Correio de 19 Agosto 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre papel cash da PT Moveis – Carlos Cruz questiona “Prazo da note não pode ser diferente?”. E Cristina Pinto responde “O prazo da note foi definido de acordo com a operação de dia 23/9....Posso ver com o BES se dão ok a esta alternativa?”.
- Correio de 20 Agosto 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre papel cash da PT Moveis – Cristina Pinto informa “Abaixo estão as taxas apresentadas pelos bancos”. São apresentadas propostas do BES, BCP e Montepio. BES Notes oferecem taxa de entre 2,50% e 4,15% enquanto que Montepio oferece 1,6230 e 2,5% e BCP 1,75%. PT consultava vários bancos e o critério que definia escolha era principalmente a remuneração mais elevada para as aplicações.
- Correio de 20 Agosto 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre papel cash da PT Móveis – Cristina Pinto informa “O Montepio não pode dar mais. Quanto ao BCP, ainda não obtive resposta mas parece-me que também não deverão dar mais que 1,5%. Quanto ao BES, a PT Móveis pode fechar a note por 3 meses....Fechamos com as taxas/montantes que temos para BCP e Montepio (1m) e BES (3m)?”.
- Correio de 20 Agosto 2013 de Carlos Cruz para Cristina Pinto sobre cash da PT Móveis – Carlos Cruz ordena “Faca note BES a 3 meses, ficando já prevista troca para PTIF, e o outro depósito no Montepio.”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Correio de 20 Agosto 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre cash da PT Móveis – Cristina Pinto informa que “Fechamos com BES por 3 meses. Em 20/9 a note passa da Móveis para PT Finance, e garantimos a remuneração de 4,15%. BCP e Montepio fechamos por 1 mês.”.
- Correio de 27 de Setembro 2013 de Aldina Marques para Carlos Cruz – “PT Finance: Hoje vencem se €40M no BES. Posso renovar para Outubro ( 1M)?”.
- Correio de 3 de Outubro de 2013 de Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz – Aldina Marques questiona Carlos Cruz se sobre aplicação financeira “Esta de acordo com o proposto pelo BES...”. Carlos Cruz informa o Luís Pacheco de Melo e questiona “ Estás confortável com isto....”. E Luís Pacheco de Melo responde “Ok. Avança.”.
- Correio de 7 Outubro 2013 de Cristina Pinto para Carlos Cruz sobre Depósitos de hoje – Cristina Pinto informa “Na 6a feira não foi possível ao BES dar o ok para os prazo abaixo proposto....Assim, iremos fechar o montante global de 130,73M de 4 a 11-out.”.
- SMS 24 de Outubro 2013 entre Luís Pacheco de Melo e Carlos Cruz – Luís questiona “Quanto temos em depósitos na CGD? Zero?”. E Carlos Cruz responde “Agora, zero”.
- Correio de 29 Outubro 2013 de Aldina Marques para Carlos Cruz e João Loureiro – “Anexo ficheiro com as aplicações da PT Finance e 29-Out-2013.”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Correio de 11 Novembro 2013 de Aldina Marques para Carlos Cruz – “As melhores taxas são as do BES...”. Área financeira solicitava proposta a múltiplos bancos. Neste caso foram pedidas propostas ao BES, BCP e Montepio.
- Correio de 11 Novembro 2013 de Aldina Marques para Carlos Cruz – Carlos Cruz questiona “Já fechou?”. Aldina responde “Acabei de fechar....”.
- Correio de 21/22 Novembro 2013 de Aldina Marques para Carlos Cruz e João Loureiro – Aldina escreve dando conta que “ES bank vão reduzir spread dos depósitos bancários...”. No dia 22 de Novembro Carlos Cruz escreve: “Por mim esse valor vem para cá mas vou ter de falar com LPM”.
- Correio de 27 Novembro 2013 entre Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo – Carlos Cruz informa que ES Bank (Panamá) vai reduzir spread de depósitos bancários. Concluir que spread de 3% não cobre risco pelo que começaria a retirar depósitos. Luís Pacheco de Melo responde “OK. Tira.”.
- Correio de 28 de Janeiro 2014 entre Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo - João Nascimento de BES aborda Carlos Cruz que emitente ESI tem interesse em emitir 200k por 15 dias a uma taxa de 2.25%. Carlos Cruz esclarece se papel comercial da PT será também emitido pelos 15 dias? Carlos Cruz solicita autorização do Luís Pacheco de Melo dizendo que subscrições de note seriam para 15 dias e papel comercial emitido também seria por 15 dias. Luís Pacheco de Melo diz “OK”. Papel



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Comercial usado para fazer-se uma aplicação numa note para gerar um spread para a PT, aprovada pelo Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo.

- Correio de 4 de Fevereiro de 2014 de Carlos Cruz para João Loureiro e Adelina Marques onde escreve: «Quer da SGPS quer da Finance BV e tb todas as outras, nenhuma operação deve, a partir de agora, passar 15 de Abril» (doc. 17 Apenso de Busca 1, pasta 14).
- Correio de 27 de Janeiro de 2014 de João Nascimento para Carlos Cruz na qual refere: «conforme conversado telefonicamente, junto envio informação actualizada da Rioforte, considerando nova estrutura».
- Correio de 31 de Janeiro de 2014 de João Nascimento do BES para Carlos Cruz na qual refere: «Em complemento da informação anteriormente enviada sobre a Rioforte, junto prospecto ao abrigo do qual o emitente propõe efectuar emissões a serem eventualmente tomadas pela Portugal Telecom sob a forma de papel comercial. Mais informo que o emitente Rioforte está desde já disponível para reunir e fazer uma apresentação sobre as suas actividades e prestar todos os esclarecimentos que julguem necessário para apoiar eventuais decisões de investimento da Portugal Telecom»
- Correio de 4 de Fevereiro de 2014 de João Nascimento do BES para Carlos Cruz onde refere: « Na sequência dos vários contactos havidos confirmamos o interesse da Rioforte em fazer uma emissão de ECP ao abrigo do programa em anexo para o montante de € 500M a uma taxa de 3,75% pelo prazo de 10-2 a 15 de Abril. O referido título será



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

emitido na Euoclear, é negociável e ficará depositado à ordem da PT na Custódia BES. Aguardamos o vosso acordo ao referido investimento».

- Correio de 6 de Fevereiro de 2014 às 8.36h, de Carlos Cruz para Cristina Pinto e Adelina Marques sobre o tema – emissões PPCRioforte – emissão de 500M, no qual escreve: «Fechem isto com o JNascimento pf». De Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz às 7.08H na qual escreve «ok». (fls. 50-54 Apenso de Busca 1, Pasta 15)

### 4.3.24 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS NA ESI

Conforme resulta da análise feita ao correio electrónico junto a fls. 43-66, do Apenso N, trocado entre José Fonseca Antunes do BES, Cristina Moura Pinto, Zeinal Bava, Luís Pacheco de Melo e Carlos Moreira Cruz, entre os dias 27 e 28 de Setembro de 2010, indicia-se que a PT subscreveu uma Note, com a data de 28-9-2010 e maturidade em 31-01-2011, no valor de 250M€, sendo que a PT, por decisão de Luís Pacheco Melo, Carlos Moreira Cruz e Zeinal Bava (fls. 65, do Apenso N), subscreveu a Note em causa com a data de 28-09-2010.

O correio electrónico de Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz, no dia 28 de Setembro de 2010 diz o seguinte: «OK por mim, o ZB que está aqui comigo».





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em 31 de Dezembro de 2010 Carlos Cruz, através de correio electrónico dirigido a João Nascimento do BES, elogia e agradece, em nome da Direcção da Finanças da PT, a qualidade de serviço prestado à PT.

Da análise feita ao correio electrónico, constante de fls. 144-147, do Apenso N, trocado entre Adelina Marques, Carlos Moreira Cruz e Luís Pacheco Melo, com data de 19 e 20 de Junho de 2012, a propósito de uma Note de 200M€ com data de vencimento a 25-6-2012 à Taxa de 6.5%, indicia-se que a decisão de rolar a Note por mais 3 meses foi tomada por Luís Pacheco Melo.

Do correio electrónico de fls. 148-155, Apenso N, com data de 10 e 11 de Janeiro de 2013, trocado entre Cristina Pinto do BES, Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo, a propósito do vencimento de duas notes no valor de 200m a 6,75% e 60M a 6.50%, indicia-se que a decisão de renovação é discutida entre o Luís Pacheco de Melo e o Carlos Cruz e que a decisão é tomada por estes, sem qualquer intervenção dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Dos autos não se indicia que essa decisão tenha sido precedida do conhecimento e autorização dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, tanto mais que a decisão de Luís Pacheco Melo foi tomada no dia imediato à comunicação feita por João Nascimento do BES. Para além disso, a decisão do Luís Pacheco de Melo estava dentro da delegação de poderes que lhe haviam sido concedidos pela Ordem de Serviço 2504 do CE.

Do correio electrónico de fls. 154 , do Apenso N, indicia-se que o Luís Pacheco de Melo falou com o arguido Ricardo Salgado sobre as aplicações em causa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No dia 19-04-2013, a testemunha Carlos Cruz envia um correio electrónico para Cristina Pinto, Alexandra Carmo e Patrícia Rocha, do departamento de finanças corporativas, referindo que será subscrita uma nova aplicação note no BES no valor de 100M€, entre 22 de Abril e 16 de Maio de 2013 com taxa de 4%.

Conforme resulta do Relatório da PWC, fls. 265, do Apenso CL, 8.º Volume: *«não terá sido efectuada qualquer análise de risco antes da realização desta aplicação financeira em títulos da ESI. Adicionalmente, não terão sido efectuadas quaisquer consultas ao mercado por forma a determinar qual a aplicação em títulos mais atractiva para a PT Móveis. Desta forma, não conseguimos concluir quanto à forma de selecção desta aplicação e nem que a remuneração auferida pela PT Móveis fosse mais vantajosa».*

A este propósito a testemunha **Luís Pacheco de Melo**, CFO da PT, referiu, perante o MP no dia 14-10-2016, fls. 781, do Inquérito Apenso, quando confrontado com a conclusão supra-referida, que não tinha obrigação de consultar o mercado dado que tinha uma boa relação com os títulos em causa, tinham uma boa rentabilidade e a taxa de juro oferecida pelo BES era boa.

Cumpre referir que a explicação avançada pela testemunha não se mostra muito coerente, na medida em que o mesmo não conseguiu explicar como é que sabia que a proposta do BES era a melhor em termos de mercado.

A propósito das garantias relativas às aplicações financeiras efectuadas junto do BES, a mesma testemunha referiu que não existiam garantias, mas que existia como que uma garantia formal do BES em que iria haver reembolso na data do vencimento das aplicações, dado que o BES era parceiro



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da PT e não estaria interessado em prejudicar a PT, que sempre houve cumprimento por parte do BES ao longo dos anos e que por isso nunca sentiram necessidade de exigir garantias.

Por sua vez, da análise feita ao correio electrónico trocado entre o arguido Zeinal Bava e Amílcar Moraes Pires – Apenso de Busca 177, fls. 18 a 57 – entre 09-11-2010 a 01-06-2011, indicia-se que o arguido Zeinal Bava tinha conhecimento e intervenção no processo de decisão relativo às aplicações financeiras junto do GES, na medida em que, conforme resulta do conteúdo do correio electrónico em causa, o administrador do BES, Amílcar Moraes Pires, relembra o arguido Zeinal Bava da necessidade de manter os investimentos da PT em produtos do BES.

Em particular, do correio electrónico de fls. 36, com a data de 13-11-2010, indicia-se que o arguido Zeinal Bava tinha conhecimento de aplicações em produtos financeiros da Espirito Santo Internacional, SA, na medida em que em anexo ao Correio electrónico em causa consta o prospecto relativo a Note ESI.

A intervenção e conhecimento do arguido Zeinal Bava quanto às aplicações financeiras junto da ESI, mostra-se reforçada pela análise feita ao correio electrónico, junto a fls. 94 e 95, do Apenso N, com data de 28 de Janeiro de 2011, remetido pela testemunha Carlos Cruz ao arguido Zeinal Bava. Com efeito, nessa correspondência é transmitida a situação quanto às aplicações financeiras junto do BES, proposta de rolagem e respectiva taxa de juro sugerida.

A este propósito, a testemunha Carlos Cruz referiu, conforme consta de fls.834 do Inquérito Apenso, que a decisão de rolagem foi tomada pelo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Zeinal Bava, embora em condições menos vantajosas do que aquelas que tinha sugerido. A aplicação junto da ESI no valor de 250 milhões foi renovada no dia 31-1-2011 com uma taxa de 4.25% quando a taxa sugerida pela testemunha foi de 4.5%.

Quer do depoimento da testemunha Carlos Cruz, quer do conteúdo do correio electrónico não se consegue extrair qual a razão para a taxa de juro ter-se fixado nos 4.25% e não nos 4.5% sugeridos, pelo que não é possível indiciar-se, sem mais, que a decisão do arguido Zeinal Bava, quanto à aplicação em causa, foi motivada em acautelar os interesses do arguido Ricardo Salgado, pelo que não se mostra indiciado o alegado no artigo 3265 da acusação.

Cumpre referir que esta é única aplicação, entre as várias aplicações realizadas ao longo dos anos junto do BES, em que se mostra indiciada uma intervenção directa do arguido Zeinal Bava quanto à definição da taxa de juro. Há que dizer, também, que se tratou de um processo comercial em que a taxa sugerida pelo BES era de 4%, a sugerida por Carlos Cruz era de 4.5%, acabando por ficar em 4.25% por decisão de Zeinal Bava.

A propósito daquilo que é dito pela testemunha Carlos Cruz sobre este processo de decisão, convém salientar a intervenção da mesma, a título de exemplo, na aplicação realizada em 29 de Janeiro de 2014 de 200 milhões em títulos ESI. Do correio electrónico, de 28-1-2014, trocado entre Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo e João Nascimento do BES, onde este informa que a ESI tem interesse em emitir 200K por 15 dias a uma taxa de 2.25%. Carlos Cruz solicita autorização de Luís Pacheco de Melo tendo este dito «OK».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do correio electrónico mantido entre Amílcar Moraes Pires e Zeinal Bava já não é possível extrair qualquer indício, como faz a acusação, nos artigos 3251, 3253, 3256, que a actuação de Zeinal Bava, quanto às aplicações financeiras junto do BES, visou agradar o arguido Ricardo Salgado ou que o Amílcar Moraes Pires recebeu ordens de Ricardo Salgado para efectuar os contactos em causa. Com efeito, no correio electrónico em análise nenhuma referência é feita ao arguido Ricardo Salgado, sendo que nem as testemunhas Amílcar Moraes Pires e Carlos Cruz e nem os arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava confirmaram essa versão dos factos.

A este propósito e a título de exemplo, veja-se o teor do correio electrónico constante de fls. 71, do Apenso N – correio electrónico de 13-12-2010 entre o arguido Zeinal Bava e a testemunha Carlos Moreira Cruz, Com efeito, na correspondência em causa é referido o seguinte pelo arguido Zeinal Bava: *«Carlos. Veja-me se pode dar uma revisada desta proposta do BBVA que é pessoal e dê-ma os seus comentários se parece bem ou se há questões que eu deva levantar ou negociar. Thks. Amanhã podemos ver o tema da liquidez as doze horas? Deal Brasil esta atrasado...»*. Por sua vez, a testemunha Carlos Moreira Cruz responde no dia 14-12-2010: *«Ok, às 12h. Dou-lhe entretanto feedback sobre o seu papel. Abraço Carlos»*.

Do teor desta correspondência não é possível indiciar, a não ser com o recurso a especulação, que o contacto de Zeinal Bava a Carlos Cruz se deu por pressão de Amílcar Moraes Pires. Cumpre lembrar que Carlos Cruz era Director de Finanças Corporativas da PT e Zeinal Bava era, à data, CFO da PT, o que faz com que os contactos entre ambos fossem regulares e abrangessem este tipo questões financeiras.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Também não se mostra indiciado o alegado no artigo 3267 da acusação. Da análise feita ao correio electrónico constante de fls. 117- 123 do Apenso N (inquérito apenso) – correio trocado entre Cristina Pinto da PT e Carlos Cruz no dia 24 de Junho de 2011, sobre o assunto aquisição de um título de 200M até 30 de Junho – (deu origem à subscrição de 200M junto da ESI pela PT Finance no dia 30-6-2011 com vencimento a 3-10-2011, com uma taxa de juro de 5,5000%), não resulta que esse investimento em títulos ESI no valor de 200 milhões de euros tenha sido feito a pedido do arguido Ricardo Salgado ao arguido Zeinal Bava. No correio em causa nenhuma referência é feita aos arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava, sendo que a referência feita por Cristina Pinto no correio electrónico de fls. 123 Apenso N: «a Ema ligou e disse que os chefes falaram dando de que a PT iria adquirir um título de 200 milhões até ao final do mês», não nos permite concluir que se está a referir a um pedido de Ricardo Salgado.

Quanto ao alegado nos artigos 3270 e 3271, não se mostra indiciado que o arguido Zeinal Bava sempre se revelou muito solícito a acomodar os pedidos do arguido Ricardo Salgado e que a sua deslocação, no dia 6 de Fevereiro de 2012 à sede do BES para reunir com Ricardo Salgado, tenha sido realizada no âmbito do alegado acordo celebrado entre ambos.

**A intervenção do arguido Zeinal Bava**, pelo menos quanto a uma aplicação financeira da PT Finance, no valor de 200 milhões de Euros, com vencimento em Março de 2012, no que se refere à sua renovação a 12-3-2012, mostra-se indiciada pela análise feita às intercepções telefónicas realizadas ao



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido Ricardo Salgado, Alvo 49232M, sessões 1435 de 28-1-2012 (conversa mantida entre Ricardo Salgado e José Castela), 1582 de 01-2-2012 (conversa mantida entre Ricardo Salgado e Zeinal Bava) e 1840 de 06-02-2012 (conversa entre Ricardo Salgado e José Castela).

Com efeito, na conversa mantida entre Ricardo Salgado e José Castela aquele questiona o segundo quanto à data do vencimento da aplicação da PT junto do BES. Por sua vez, na conversa mantida entre Ricardo Salgado e Zeinal Bava é agendado um encontro entre ambos para o dia 06-02-2012, na parte da manhã (segunda-feira seguinte).

Por último, na conversa mantida entre Ricardo Salgado e José Castela, no dia 06-02-2012 pelas 17h, aquele confirma que já «*falou lá*» sobre a renovação dos 200 milhões e que a mesma está garantida. Na verdade, do teor da conversação – Apenso de transcrição 38, fls. 69-75 – bem como da sequência cronológica, indicia-se, apesar de não sabermos o teor da conversa mantida entre Zeinal Bava e Ricardo Salgado no dia 06-03-2012, que a renovação da aplicação acima referida terá sido abordada e terá sido objecto de decisão por parte do arguido Zeinal Bava. Efectivamente existia uma aplicação no valor de 200 milhões de euros da PT Finance na ESI com data de vencimento 23-03-2012, a qual foi renovada com a data de 23-03-2012 até 25-06-2012, pelo mesmo período e mesma taxa de juro de 6,7500%.

Quanto a este encontro, cumpre referir que do mesmo não é possível inferir a existência de um acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava. Há que ter em conta que o arguido Ricardo Salgado era o responsável pelo BES, esta instituição detinha 10% da PT e tinha dois administradores no Conselho de Administração da PT, Joaquim Gois e Amílcar Morais Pires, o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que faz com que seja normal a existência de contactos entre Ricardo Salgado e Zeinal Bava ou com outros administradores da PT.

Quanto à renovação da aplicação que se venceu no dia 23-03-212, não é possível, também, inferir que essa decisão foi tomada no âmbito de um acordo entre ambos os arguidos. Conforme quadro do artigo 3260, tratou-se de uma renovação, pela mesma maturidade e mesma taxa de juro. Há que dizer, ainda, que da perspectiva do processo de decisão relativo à gestão de tesouraria da PT SGPS, ao longo de todo este período, o CA delegou poderes na Comissão Executiva ("CE") para a gestão corrente da Sociedade, incluindo, designadamente, para a aplicação de fundos da Sociedade em depósitos ou na aquisição/subscrição de instrumentos financeiros representativos de dívida, sem a definição de limites concretos quanto ao período temporal da aplicação nem quanto ao seu valor máximo, fazendo com que a intervenção do arguido Zeinal Bava, quanto à aplicação em causa, estivesse, ainda, dentro do âmbito das suas competências.

Por último, cumpre realçar, tal como consta do quadro junto ao artigo 3260 da acusação, que a PT Finance realizou uma primeira aplicação em títulos ESI a 30 de Junho de 2011, no valor de 200 milhões de euros, a qual foi pontualmente reembolsada, realizou uma outra aplicação de igual montante a 3 de Outubro de 2011, igualmente reembolsada e realizou uma outra aplicação de 200 milhões de euros, no dia 27 de Dezembro de 2011 a qual foi paga. Tendo em conta esta realidade e a taxa de remuneração, tudo indica, face ao histórico das aplicações financeiras em causa que a decisão a tomar pela Direcção de Finanças Corporativas seria no mesmo sentido de renovação, o





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que faz com que a intervenção do arguido Zeinal Bava não fosse determinante para essa decisão.

Para além disso, o teor da conversação acima referida, contraria a versão da acusação descrita no artigo 3188, quanto à existência de um acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, entre 2006 e 2010, para que estes, enquanto administradores da PT e mediante o recebimento de contrapartidas avultadas, adoptassem medidas de gestão financeira em favor do Grupo Espirito Santo. Na verdade, se efectivamente existisse um acordo celebrado entre os arguidos em causa, não faria sentido a preocupação de Ricardo Salgado, em 2012, quanto à renovação da aplicação de financeira de 200 milhões de euros e nem a necessidade de falar com o arguido Zeinal Bava quanto a essa renovação, em particular. De acordo com a acusação, nesta data, já o arguido Ricardo Salgado teria pago ao arguido Zeinal Bava o montante global de 18.500.000,00€.

A reforçar esta conclusão temos o conteúdo do correio electrónico constante de fls. 19, Apenso Busca 177, do dia 20-10-2010, no qual a testemunha Amílcar Morais Pires, quando confrontado com a saída de 400 milhões de Euros da PTSGPS do BES para o Banco Santander, questiona o arguido Zeinal Bava sobre essa decisão.

Da leitura deste correio electrónico não resulta, tal como referido no artigo 3250 da acusação, que Morais Pires tenha exigido a Zeinal Bava que se apurasse a razão para a saída dos 400 milhões de euros do BES para o Santander, o que Morais Pires diz é que: «convinha saber porque». Como não resulta indiciado que o pedido feito por Morais Pires tenha sido no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cumprimento de uma ordem do arguido Ricardo Salgado ou que aquele tenha pressionado o arguido Zeinal Bava. Deste modo, não se mostra indiciado o referido nos artigos 3250 e 3253 da acusação.

Com efeito, a ter existido um acordo firmado entre os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava com vista a favorecer os interesses do BES, não faria sentido que a testemunha Amílcar Moraes Pires estivesse a interpelar o arguido Zeinal Bava quanto a esse mesmo acordo. Para além disso, estando em causa, como se refere na acusação, nos artigos 3246 e 3269, uma contrapartida de 3.500.000,00€, paga em 2010 e outra de 8 milhões paga em Outubro de 2011 e Janeiro de 2012 a Henrique Granadeiro e 8.500.000,00€ pagos em Janeiro de 2011 e 10 milhões pagos em Dezembro de 2011 a Zeinal Bava por parte de Ricardo Salgado, para que aqueles arguidos favorecessem os interesses do BES em detrimento dos interesses da PT, também não faria sentido que houvesse uma necessidade de uma chamada de atenção para o cumprimento desse acordo.

Cumprir dizer, ainda, que o alegado no artigo 3259 da acusação mostra-se incompatível com a alegada existência de um acordo entre o arguido Ricardo Salgado e os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava. Com efeito, não faz sentido que o arguido Ricardo Salgado tivesse pago, em 2010, 3.500.000,00€ ao arguido Henrique Granadeiro e 8.500.000,00€ ao arguido Zeinal Bava para que os fundos financeiros da PT fossem canalizados para o BES e para GES e que logo a seguir, em 2011, tivesse que pressionar aqueles os arguidos, para que, além dos excedentes financeiros, a partir de então, a PT passasse a desmobilizar antecipadamente depósitos a prazo, abdicando da respectiva remuneração, para aplicar tais fundos em dívida GES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, a acusação alega no artigo 3259 o seguinte:

**3259.** Além disso, perante o agravamento da situação financeira do GES, porque era vital para garantir as necessidades de tesouraria desse grupo que os fundos com origem no Grupo PT continuassem a ser aplicados em obrigações emitidas por sociedades do GES, a partir de 2011 o arguido RICARDO SALGADO passou a pressionar os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para que, além dos excedentes financeiros, a partir de então, a PT passasse a desmobilizar antecipadamente depósitos a prazo, abdicando da respectiva remuneração, para aplicar tais fundos em dívida GES.

Quanto a esta alegação, cumpre dizer, antes de mais, que nos autos não existe qualquer elemento de prova que indiciem que em finais de 2010 existia um agravamento da situação financeira do GES e nem a acusação alegou factos concretos, nomeadamente indicando a avaliação de rating, dos quais se possa concluir que existia um agravamento da situação financeira do GES.

A **testemunha Paulo Azevedo**, inquirida nos autos, no dia 22-09-2015, fls. 21588, referiu, a propósito do GES, na sequência de um cenário hipotético que lhe foi colocado (o que teria acontecido caso a Sonae tivesse ganho a OPA), que o conhecimento que tem destas alianças, mesmo a versão mais benigna imaginável, é que havia uma relação de influência, de poder e não tem dúvidas que o Dr. Ricardo Salgado e o GRUPO ESPÍRITO SANTO perderia influência e poder para liderar esse tipo de aliança se perdesse a maior empresa e não só na ligação directa com as empresas em que a família participava, mas também no que tinha a oferecer a membros dessa aliança e do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

grupo diminuiria bastante. Era possível que o que aconteceu em 2014 acontecesse mais cedo. O Grupo Espírito Santo pôde manter, durante muito tempo, uma situação negativa, conhecida pelo menos da Banca, devido à influência que tinha no sistema de negócios português, até de as pessoas acreditaram que nunca cairia porque mesmo em situações económicas difíceis tinha o poder para as reverter ou para as aguentar num ciclo que viesse a terminar.

Tendo em conta o teor do depoimento em causa, sobretudo pelo facto de consistir da emissão de uma mera opinião, sem qualquer razão de ciência, faz com que a partir do mesmo não seja possível fundamentar uma decisão de indicição quanto ao alegado no artigo 3259.

Ainda a propósito da crise financeira do BES, constata-se que a acusação, para além de não concretizar essa alegação em termos factuais, revela também falta de rigor e de coerência. Na verdade, tanto diz que essa agravação teve lugar em 2011, como diz que teve lugar em Setembro de 2010, como diz que foi em 2008, como diz que foi em 2013, conforme resulta dos artigos 3214, 3215 e 3273.

A propósito do conhecimento e participação do arguido Zeinal Bava quanto às aplicações realizadas na sequência da venda da participação na Vivo em 2010, a **testemunha Luís Pacheco Melo**, CFO da PT, referiu no dia 14-10-2016, fls. 781 do inquérito Apenso, que com a venda da VIVO houve uma decisão do CA proposta por Zeinal Bava, no sentido de colocar metade do valor da venda da VIVO no BES e outra metade na CGD e que nessa altura



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

houve uma ordem directa do arguido Zeinal Bava à testemunha Carlos Cruz, Director de Finanças Corporativas da PT, para subscrever uma aplicação, em 29-09-2010, de 250 Milhões de Euros junto do BES. (artigo 3236)

Esta versão mostra-se corroborada pela **testemunha Carlos Moreira Cruz**, director de fianças da PT, nas declarações que prestou perante o MP no dia 10-11-2016, fls. 825ss do Inquérito Apenso e reforçada pelo correio electrónico de fls. 23, DOC 52, Apenso de Busca 1, Inquérito Apenso, de 27-09-2010, remetido por Carlos Moreira Cruz ao arguido Zeinal Bava, com conhecimento a Luís Pacheco de Melo, onde aquele recomenda que não devem ser feitas aplicações com o ES Panamá.

Do correio electrónico de fls. 21 e 22, do Apenso de Busca 1, Pasta 14, de Cristina Pinto para Zeinal Bava e CC de Luís Pacheco de Melo e Carlos Cruz, no dia 27-09-2010, relativamente ao depósito de 250M e uma note do ES Bank Panamá e resposta de Luís Pacheco de Melo a Cristina Pinto com CC de Zeinal Bava e Carlos Cruz onde autoriza fechar no overnight mas com uma taxa de 3.2pc.

Do correio electrónico de fls. 24 e 25 do Apenso de Busca 1, Pasta 12, de 28-09-2010 às 20.09h, de Cristina Pinto para Zeinal Bava, com CC de Luís Pacheco de Melo e Carlos Cruz sobre uma nota emitida pela ESI a efectuar pela PT Móveis no valor de 250M, resposta de Carlos Cruz às 20.11h a dizer: «avence cristina. Tem o meu Ok, do LPM e do ZB», resposta de Luís Pacheco de Melo às 20.15h para Carlos Cruz, Cristina Pinto e Zeinal Bava a dizer: «OK por mim e ZB que está aqui comigo».

Do correio electrónico de fls. 36 do Apenso de Busca 177 – de Morais Pires para Zeinal Bava em 31-11-2010, com uma proposta para aplicação da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

liquidez da PT e uma aplicação a curto prazo. Em anexo consta o prospecto sendo a entidade emitente, a ESI.

Do correio electrónico de fls. 42 do Apenso de Busca 177 – de Zeinal Bava para Morais Pires, em 5-2-2011, a agendar uma reunião com este para abordarem vários tópicos de cooperação entre a PT e o BES.

Do correio electrónico de fls. 43 do Apenso de Busca 177 – de Morais Pires para Zeinal Bava em 17-01-2011 a perguntar se tá tem o plano de liquidez concluído?

Do correio electrónico de fls. 44 do Apenso de Busca 177 – de Morais Pires para Zeinal Bava em 17-01-2011 onde aquele refere que soube que deu indicação a CC para aplicarem no BES a 4,5% a 90 dias.

Do correio electrónico de fls. 45 do Apenso de Busca 177 – de Morais Pires para Zeinal Bava em 29-01-2011, onde refere que está espera da indicação de prazo e taxa a solicitarem ao GES para renovar.

Do correio electrónico de fls. 47 do Apenso de Busca 177 – de Morais Pires para Zeinal Bava em 24-2-2011, onde refere a gestão de liquidez como tópico a falar entre eles.

Do correio electrónico de fls. 50 do Apenso de Busca 177 – de Morais Pires para Zeinal Bava em 29-04-2011, onde falam sobre a taxa de 5,5%.

Do correio electrónico de fls. 56 do Apenso de Busca 177 – de Morais Pires para Zeinal Bava em 1-6-2011, onde fala das aplicações financeiras da PT no GES.

O correio electrónico constante do Apenso de Busca 177 tem origem na busca à residência de Ana Rita Gomes Barosa, no dia 27-11-2014, no âmbito do processo 324/14.0TELSB, local onde foi apreendido um disco externo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, tendo em conta estes elementos de prova, mostra-se indiciado que a decisão de aplicações financeiras junto do BES/GES era, pelo menos em Setembro de 2010, do conhecimento dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro. Porém, destes elementos de prova já não é possível concluir que essa decisão foi tomada na sequência de um acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava, como não é possível concluir que a transferência realizada da esfera do arguido Ricardo Salgado, em Dezembro de 2010, no montante de 8.500.000,00€ para a conta titulada pelo arguido Zeinal Bava prendeu-se com a decisão de aplicação de 250 milhões, em 29-09-2010, em títulos ESI.

**A testemunha Amílcar Moraes Pires** inquirida, no dia 11-4-2017 (fls. 37157), quando perguntado sobre as aplicações realizadas pela PT em produtos financeiros do GES, designadamente em papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte, explicou que essas aplicações eram negociadas entre Henrique Granadeiro e Zeinal Bava e o próprio Ricardo Salgado, sendo o BES que fazia apenas o “clearing” das referidas aplicações.

Tendo em conta o teor do correio electrónico trocado entre o arguido Zeinal Bava e a testemunha, conclui-se que a afirmação feita por esta não se mostra de acordo com a realidade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A **testemunha Carlos Cruz** referiu, no dia 18-04-2017 (fls. 37464), o seguinte: No entanto, entre 2007 e 2008, o depoente, através do departamento que dirigia, procurou fazer uma indagação sobre a natureza do risco dos referidos títulos, não tendo chegado a resultados que permitissem concluir peia transparência do risco em causa, pelo que, em face da crise dos mercados financeiros então vivida, propôs a Luís Pacheco de Melo, tendo este validado essa proposta, não renovar as referidas aplicações em títulos, que assim foram cessando. Tendo sido decidido não realizar novas aplicações em títulos, nos anos 2009 e 2010, as aplicações financeiras eram já integralmente constituídas por depósitos, o que transmitiu algum conforto ao depoente, mas não foi bem aceite por alguns dos colaboradores do BES, caso da Isabel Almeida, que procuravam vender as referidas aplicações.

Quanto às aplicações realizadas a partir de 2010 referiu que: «Já em 2010, pouco antes do recebimento da primeira prestação do preço da venda da VIVO, portanto em Setembro, recebeu, através de Luís Pacheco de Melo, a indicação para se reunir com Zeinal Bava, para receber as orientações sobre as aplicações dos referidos montantes a receber. Recorda que se deslocou ao edifício da Rua Andrade Corvo, onde se reuniu com Zeinal Bava, que lhe transmitiu ter sido discutida em CA a questão da aplicação dos fundos que iriam receber, tendo ficado decidido que deveriam ser repartidos, de forma igualitária, entre o BES e a CGD, mas que existia também um pedido do BES, que deveriam satisfazer, no sentido de voltar a realizar aplicações em títulos. Nessa ocasião, Zeinal Bava referiu apenas que se trataria de títulos emitidos por uma “holding” do Grupo ES e que, conforme pedido pelos responsáveis do BES, deveria ser feita uma primeira aplicação, nos referidos títulos, no





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

montante de 250 milhões de euros. Para justificar esse novo investimento em títulos, Zeinal Bava referiu ao depoente que deveriam retribuir a ajuda dada pelo BES quando tinha ocorrido a CPA lançada pela SGNAE, razão pela qual a solicitação do BES deveria ser atendida. O depoente recorda ter, na altura, manifestado surpresa e, ao mesmo tempo, descontentamento por não estar a ser respeitado o trabalho que o seu departamento havia feito no sentido de procurar cessar com as aplicações em títulos. Recorda-se ter falado com Luís Pacheco de Melo sobre a indicação de novos investimentos em títulos, que havia recebido de Zeinal Bava, mas que o mesmo lhe deu instrução para ter que cumprir o que Zeinal lhe tinha transmitido.

**Por sua vez, a mesma testemunha** referiu, a fls. 830 do Inquérito Apenso, que: «com efeito, a partir de 2010 a intervenção da Direcção de Finanças reduziu-se à mera execução de ordens transmitidas por Luís Pacheco de Melo, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro e à tentativa de conseguir uma maior rendibilidade pelo investimento, não sendo o seu juízo tomado em consideração».

Quanto a este depoimento, cumpre dizer que o mesmo está em oposição com o teor do correio electrónico constante do Apenso N, inquérito Apenso, em particular o correio trocado entre a testemunha em causa, a sua equipa da Direcção de Finanças e o CFO Luís Pacheco de Melo. Da análise feita a esse correio indicia-se, conforme já vimos, que, quer a testemunha Carlos Cruz, quer a sua equipa, fez uma análise sobre as aplicações financeiras junto da ESI, negociou maturidades e taxas de juro e tomou decisões, em algumas situações, em minutos, conforme resulta dos registos de comunicação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

electrónica, incompatível com um processo de consulta com outras partes, em particular os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Para além disso, a testemunha em causa não explicou o motivo pelo qual, entre 2007/2008 e 2010 a Direcção de Finanças deixou de poder exercer as suas competências, nomeadamente, o de poder tomar decisões quanto à gestão de aplicações financeiras.

**A testemunha Jorge Correia Tomé, administrador não executivo da PT, referiu, a este propósito, a fls. 3667, o seguinte:** *«Recorda-se de ter falado com Zeinal Bava e com Pacheco de Melo sobre o assunto e que as aplicações foram depois efectivamente repartidas entre os dois Bancos. No entanto, constatou que, com a necessidade de mobilizar fundos para realizar pagamentos aos accionistas brasileiros da OI, foram essencialmente as aplicações realizadas na CGD que foram desmobilizadas, reconhecendo que a CGD tinha então uma política menos agressiva de remuneração das aplicações, relativamente ao BES».*

Quanto ao alegado no artigo 3266, 3268 e 3278 da acusação, o MP fundou a sua convicção, quanto a esse indício, na mensagem de telemóvel trocada entre as testemunhas Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo, em 31-5-2011, transcrita a fls. 35 do Apenso O do inquérito 7406/14.6TDLSB.

Da análise feita ao referido apenso O, constata-se que o mesmo corresponde ao exame pericial efectuado pela PJ a 2 telemóveis da testemunha Carlos Cruz de onde foi extraído o conteúdo das mensagens aí transcritas. Mais resulta que a decisão de junção aos autos foi efectuada pelo MP, na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sequência do consentimento e autorização prestadas pelo titular dos telemóveis, conforme resulta de fls. 826 do Inquérito Apenso.

A mensagem constante de fls. 35, com a data de 31-5-2011, tem o seguinte teor: «oZB diz para tirar o max da caixa e não tirar do bes...enfim». Quanto aos intervenientes desta mensagem, apenas sabemos que o receptor é a testemunha Carlos Moreira Cruz, não se sabendo quem é o emissor. Para além disso, do teor da mesma não se pode extrair a conclusão enunciada pelo MP no artigo 3266, dado que a mensagem em causa não diz que o arguido Zeinal Bava tenha dado uma ordem concreta, como não diz qual é essa ordem e nem qual o propósito da mesma.

Quanto aos investimentos da PT junto do GES, cumpre observar o seguinte:

Em 2001 e 2002, na altura em que Murteira Nabo era CEO da PT, existiram investimentos da PT no GES de 600 milhões e 300 milhões.

Em 2003, 2004 e 2005, quando era CEO PT Miguel Horta e Costa, a PT investiu no GES 510 milhões, 551 milhões, 555 milhões.

Em 2006 e 2007 quando era CEO PT Henrique Granadeiro, a PT investiu no GES 506 milhões e 251 milhões.

Em 2008 e 2009 não existiram investimentos no GES.

Entre 2010-2014 existiram investimentos no GES de 400 milhões, 550 milhões, 510 milhões, 750 milhões e 897 milhões. (fls. 45 do Apenso J, Volume 1).



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Tendo em conta os números acima referidos, mostra-se indiciada uma forte exposição e concentração de risco quanto ao ano 2014, por parte da PT em relação ao GES. Os números acima referidos indiciam, também, que os investimentos da PT no GES tiveram início em 2001, ou seja, muito antes do alegado acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro celebrado em Setembro de 2010. Indiciam, ainda que, com excepção dos anos 2008 e 2009 e 2013 e 2014, os investimentos da PT junto do GES mantiveram-se relativamente constantes, apesar da mudança de CEO e CFO, em termos de valores investidos.

Deste modo, tendo em conta as regras da experiência comum, não faz muito sentido que em Setembro de 2010, o arguido Ricardo Salgado tivesse necessidade de fazer um novo acordo com os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, pagando-lhes 11.500.000,00€ e 18.500.000,00€ respectivamente, para que estes, enquanto administradores da PT SGPS, orientassem e conformassem a aplicação dos montantes de tesouraria do Grupo PT, quando esses investimentos já vinham desde 2001. É certo que até 2010, contrariamente aos investimentos realizados na ESI e RioForte, tinham uma garantia associada de recompra pelo BES na maturidade das obrigações, mas essa diferença, por si só, não justificaria a realização de um acordo com os arguidos em causa.

### **4.3.24.1 - FORMALIZAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do Apenso E, Volume 3 (ao inquérito apenso) fls. 563ss do Relatório elaborado pela PWC, resulta o seguinte quanto às aplicações financeiras junto do GES:

Aplicação de 40 milhões de euros na ESI a 4 de Abril a 4 de Julho de 2012.

Aplicação de 100 milhões de euros na ESI a 22 de Abril a 16 de Maio de 2013, autorizada através de fax assinado por Carlos Cruz no dia 22 de Abril de 2013.

Aplicação de 12.5 milhões de euros na ESI a 16 de Maio a 24 de Junho de 2013.

Aplicação de 37.5 milhões de euros na ESI a 16 de Maio a 20 de Agosto de 2013.

Aplicação de 37.5 milhões de euros na ESI a 20 de Maio a 23 de Setembro de 2013.

Aplicação de 200 milhões na ESI a 29 de Abril a 29 de Julho de 2013, autorizada por Luís Pacheco de Melo por email de 19-4-2013 para Carlos Cruz.

De acordo com a ordem de serviço 2504, Luís Pacheco de Melo pode «proceder a aplicação dos excedentes de tesouraria através de qualquer das modalidades legalmente admitidas por prazos não superiores a 180 dias».

Aplicação de 200 milhões de euros na ESI a 29 de Julho a 29 de Outubro de 2013.

Aplicação de 200 milhões de euros na ESI a 29 de Julho a 29 de Janeiro de 2014.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Aplicação de 60 milhões de euros na ESI a 17 de Abril a 17 de Julho de 2012, aprovado através de fax assinado por Carlos Cruz no dia 16-04-2012.

Aplicação de 250 milhões de euros na ESI a 2 de Maio a 2 de Agosto de 2012 aprovado através de fax assinado por Carlos Cruz no dia 2 de Maio de 2012.

Aplicação de 200 milhões de euros na ESI a 25 de Junho a 15 de Outubro de 2012 aprovado por Luís Pacheco de Melo no dia 19 de Junho de 2012.

Aplicação de 60 milhões de euros na ESI a 17 de Julho a 17 de Outubro de 2012.

Aplicação de 250 milhões de euros na ESI a 2 de Agosto a 1 de Janeiro de 2013.

Aplicação de 200 milhões de euros na ESI a 15 de Outubro a 14 de Janeiro de 2014, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz.

Aplicação de 60 milhões de euros na ESI a 17 de Outubro a 17 de Janeiro de 2013, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz.

Aplicação de 200 milhões de euros na ESI a 14 de Janeiro a 15 de Abril de 2013, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz.

Aplicação de 60 milhões de euros na ESI a 17 de Janeiro a 17 de Abril de 2013, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz.

Aplicação de 250 milhões de euros na ESI a 1 de Janeiro a 29 de Abril de 2013, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz.

Aplicação de 200 milhões de euros na ESI a 15 de Abril a 16 de Maio de 2013, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Aplicação de 250 milhões de euros na ESI a 10 de Maio a 8 de Agosto de 2013, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz.

Aplicação de 250 milhões de euros na ESI a 8 de Agosto a 8 de Novembro de 2013, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz.

Aplicação de 12.5 milhões de euros na ESI a 20 de Agosto a 11 de Novembro de 2013, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz.

Aplicação de 37.5 milhões de euros na ESI a 23 de Setembro a 20 de Novembro de 2013, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz.

Aplicação de 50 milhões de euros na ESI a 20 de Novembro a 20 de Fevereiro de 2014, aprovada por fax assinado por Bruno Saldanha.

Duas aplicações de 250 milhões de euros em papel comercial na Rioforte a 10 de Fevereiro a 15 de Abril de 2014, por autorização de Luís Pacheco de Melo a 5 de Fevereiro de 2014.

Aplicação de 50 milhões de euros na Rioforte a 20 de Fevereiro a 17 de Abril de 2014, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz a 19 de Fevereiro de 2014.

Aplicação de 147 milhões de euros na Rioforte a 21 de Fevereiro a 15 de Abril de 2014, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz.

Duas aplicações de 250 milhões de euros em papel comercial na Rioforte a 15 de Abril a 15 de Julho de 2014, aprovada através de fax assinado por Carlos Cruz.

Aplicação de 147 milhões de euros na Rioforte a 15 de Abril de 2014 a 15 de Julho de 2014, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz no dia 13 de Abril de 2014.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Aplicação de 200 milhões de euros em papel comercial da RioForte a 13 de Fevereiro a 15 de Abril de 2014, aprovado através de fax assinado por Carlos Cruz no dia 11-02-2014.

Aplicação de 200 milhões de euros em papel comercial da RioForte a 15 de Abril a 15 de Julho de 2014, aprovado através de email remetido por Catarina Pinto.

Aplicação de 50 milhões de euros na Rioforte a 17 de Abril a 17 de Julho de 2014, aprovada por fax assinado por Carlos Cruz.

Quanto às aplicações financeiras acima referidas não se mostra indiciado que as mesmas tenham sido autorizadas, de forma directa, pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Tendo em conta a forte exposição e concentração de risco verificada em 31 de Dezembro de 2013 e 2014, indicia-se que esta realidade mostra-se contrária à política de gestão de risco das aplicações financeiras de curto prazo definida pela própria e PT e plasmada nos relatórios e contas consolidadas acima referidos. Com efeito, conforme resulta dos referidos relatórios, a política de gestão de risco consiste na diversificação das instituições financeiras e na reputação destas perante o mercado. Ora, como vimos, em 31 de Dezembro de 2013 verifica-se uma grande concentração de aplicações de curto prazo junto do grupo BES, (na ESI) e dos autos não constam elementos que demonstrem que o risco de crédito da ESI estava avaliado por agências de notação financeira.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Apesar dos autos não conterem, nem acusação ter alegado factos que nos permita concluir que, aquando das aplicações financeiras no GES, tenham sido realizadas consultas a outras instituições financeiras por forma a obter cotações para outros títulos, e nem ser possível concluir que as aplicações efectuadas no GES foram feitas a preços de mercado ou que a oferta do GES constituía a melhor oferta em termos de taxa oferecida, uma análise feita ao correio electrónico acima referido, em particular ao trocado entre Carlos Moreira Cruz e elementos do GES, bem como entre Luís Pacheco de Melo e Zeinal Bava, indicia que aquando de cada aplicação financeira, existia uma negociação entre a PTSGPS e o BES, no sentido de ser obtida uma melhor taxa para as aplicações a realizar em títulos emitidos pela ESI. (neste sentido ver email de fls. 45, 103, 105, 144-146 do Apenso N).

Veja-se, ainda, o que é referido pela testemunha Carlos Moreira Cruz a fls. 830 do inquérito Apenso. No mesmo sentido veja-se o teor do correio electrónico de fls. 45 e 50 do Apenso de Busca 177, trocado entre Morais Pires e o arguido Zeinal Bava, bem como o correio electrónico constante do documento 98 do Apenso Temático FE, em particular o seguinte: correio electrónico de 10-5-2013 de Carlos Cruz para Luís Pacheco de Melo; correio electrónico de 20-8-2013 de Carlos Cruz para Cristina Pinto; correio electrónico 21-11-2013 de Aldina Duarte para Carlos Cruz; correio electrónico de 29-6-2011 de Carlos Cruz para Luís Pacheco de Melo; correio electrónico de 29-6-2011 de Cristina Pinto para Carlos Cruz; correio electrónico de 29-6-2011 de Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz; correio electrónico de 6-6-2011 de Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz; correio electrónico de 10-3-2010 de Carlos Cruz para Luís Pacheco de Melo; correio



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

electrónico de 3-10-2013 de Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz; correio electrónico de 145-2012 de Shakhaf Wine para Carlos Cruz; correio electrónico de 28-1-2014 de Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz; correio electrónico de 27-11-2013 de Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz; correio electrónico de 17-10-2012 de Luís Pacheco de Melo para Carlos Cruz; correio electrónico de 16-5-2013 de Luís Pacheco de Melo para Shakhaf Wine; emails de 13-02-2012, 26-04-2012, 27-10-2012, 19-12-2012, 04-06-2012 e 19-08-2012 de Cristina Pinto para Carlos Cruz.

Da análise feita ao correio electrónico acima referido indicia-se que a direcção de fianças da PT procurou, aquando das aplicações financeiras, obter a melhor rentabilidade, negociou as maturidades e consultou, em algumas situações, outras instituições financeiras. Resulta, também, que a decisão de aplicação era tomada pela direcção de finanças, em particular por Luís Pacheco de Melo e Carlos Cruz, sem nenhuma intervenção dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Cumprе referir que a acusação não indicou, tal como lhe competia, quais as taxas de juro praticadas em outras instituições financeiras para o mesmo tipo de produtos por forma, a que possamos concluir que as taxas obtidas pela Direcção de Finanças da PT, mesmo nas duas situações em que se mostra indiciada uma intervenção directa do arguido Zeinal Bava, não eram as melhores do mercado.

Sobre este assunto, o Manual de Funções da Direcção de Finanças – Gestão de Bancos – impõe que antes de se estabelecer contacto com as instituições financeiras, são consultadas as taxas de juro que estão a ser transaccionadas no mercado para diversos prazos (Bloomberg, Reuters). Em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

todo o caso, como já dissemos acima, a acusação não alegou factos concretos dos quais se possa concluir que as taxas oferecidas pelo BES para as aplicações em causa não eram as mais atractivas.

A Direcção de Finanças era liderada por Carlos Cruz que reportava a Luís Pacheco de Melo. Esta Direcção exercia a actividade de controlo de gestão de tesouraria, gestão de financiamento, gestão de investimentos financeiros e gestão de dívidas a pagar. Como responsabilidades competia a esta direcção: monitorização da posição de tesouraria; pagamentos do grupo; controlo de saldos; aplicações de tesouraria (Carlos Cruz tinha delegação de competências para proceder a aplicações de tesouraria); controlo dos movimentos bancários das contas PT SGPS; preparação do dossiê bancos; reconciliações bancárias; especialização de juros; controlo interno; *tableau de bord*; abertura de contas bancárias; contratação de garantias bancárias e emissão de fianças a favor de terceiros; contratação e emissão de papel comercial; adiantamentos em numerário.

**Os *tableaux de bord*** eram documentos internos, apresentados pelo CFO e preparados pela Direcção de Finanças, nos quais era retractada a situação financeira da empresa em determinado momento. Era através destes documentos que o arguido Zeinal Bava, bem como os restantes elementos da Comissão Executiva da PT, tomava conhecimento da situação financeira da empresa.

Os *Tableaux de Bord* apresentados em reuniões da CE desde Janeiro de 2012 e até 24 de Junho de 2014, contêm na parte de “*cash*” e na coluna de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

“banco” a descrição BES e não a descrição correspondente ao nome do emitente dos títulos. (Relatório PWC junto ao Apenso CL, 8º Volume, fls. 207 e seguintes)

Apenas os *Tableaux de Bord* apresentados na Comissão Executiva no dia 2 de Julho de 2014, continham a descrição ESI ou Rio Forte.

No entanto, é patente nas várias rúbricas dos *tableaux de bord* a grande diferença entre as referidas taxas de juro e *spreads*, sendo evidente, sobretudo para os administradores executivos com larga experiência em matéria financeira bem como para os restantes órgãos com responsabilidade no acompanhamento das operações, que as aplicações financeiras ali mencionadas com taxas mais elevadas não poderiam ser meros depósitos a prazo, de baixa rentabilidade e maior segurança, mas antes aplicações distintas, com maior rentabilidade e concomitantemente com algum risco. A título de exemplo, em Fevereiro de 2013, a taxa de juro dos depósitos era de 2.25% - valor mínimo - e a taxa de juro das aplicações financeiras em títulos do GES atingiu 6.75%.

De acordo com a ordem de serviço 111, que entrou em vigor no 23-2-2011, manteve-se em vigor a isenção da necessidade de aprovação em Conselho de Administração precedido de parecer favorável por parte da Comissão de Auditoria, para as aplicações financeiras com partes relacionadas.

Esta ordem de serviço 111 - Doc. 49 Apenso de Busca 1 Pasta 14 (inquérito Apenso) - mostra-se assinada pelo arguido Henrique Granadeiro enquanto Presidente do CA da PT e aprovada pelo CA em 23-02-2011,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estabeleceu os procedimentos e mecanismos de controlo interno por forma a garantir a correcta identificação, aprovação e divulgação de transacções com partes relacionadas, com o objectivo de assegurar o cumprimento dos deveres de informação a que a PTSGPS está vinculada, ou seja, os deveres estabelecidos no IAS24 (Divulgação de Partes Relacionadas), no Código de Valores Mobiliários, na regulamentação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como nas regras aprovadas pela *Securities Exchange Commission* (SEC).

Dessa ordem de serviço consta, entre outras regras, que quando estiverem em causa transacções com partes relacionadas, salvo as excepções previstas na própria Ordem de Serviço, as mesmas deverão ser aprovadas pelo CA com base num parecer emitido pela comissão de Auditoria.

Do ponto 1.11 d), as operações bancárias da Portugal Telecom e Subsidiária, entendendo-se como tal as operações de cobrança, pagamento, depósitos e outras aplicações financeiras, operações de financiamento de curto e médio prazo, emissão de papel comercial, operações cambiais, derivados de cobertura e obtenção de garantias bancárias, desde que realizadas em condições de normais de mercado, não estavam abrangidas por estes procedimentos.

Deste modo, de acordo com a ordem de serviço 111, que entrou em vigor no 23-2-2011, manteve-se em vigor a isenção da necessidade de aprovação em CA, precedido de parecer favorável por parte da Comissão de Auditoria, para as aplicações financeiras com partes relacionadas, o que faz com que, segundo esta OS, as aplicações financeiras junto do BES, apesar de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

se tratar de uma parte relacionada, não necessitavam do parecer prévio e favorável da comissão de auditoria.

Este era também o entendimento da própria Comissão de Auditoria, conforme assumido pelo seu Presidente, João Manuel Mello Franco, na reunião do CA da PT – Acta n.º 7/2014, de 10-07-2014, Apenso Temático EW1 quando referiu: *«Assim é importante saber que de acordo com as regras em vigor na empresa, operações deste género não careciam de parecer prévio da Comissão de Auditoria pelo que não tínhamos de ser formalmente informados...»*.

Por sua vez, no Relatório da Comissão de Auditoria, de 05-08-2014, Anexo à Acta n.º 9/2014 do CA da PT- Apenso Temático EW1 - assinado pelo Presidente João Manuel Mello Franco é referido no seu ponto 5, em sentido contrário ao assumido no dia 10-07-2014, que: *«apesar de integrada na regulamentação de delegação de poderes em vigor, a comissão de Auditoria considera que, dados os elevados montantes aplicados nos títulos Rio Forte e as implicações de qualquer eventual incumprimento na prossecução da fusão, nos termos previstos no MoU de 2/10-2013, operação esta considerada estratégica para a PT, teria sido da mais elementar prudência que o acordo à renovação e reforço de tais aplicações não tivesse sido dado pelo CFO sem obtenção de aprovação expressa pela Comissão Executiva e, seguidamente, pelo próprio Conselho de Administração»*.

Nesse mesmo relatório é referido o seguinte: *«Amílcar Morais Pires, enquanto CFO do BES e administrador não executivo da PT SGPS e membro do steering committee de acompanhamento do projecto de fusão OI/PT, tendo por isso a obrigação de saber que qualquer incumprimento das novas*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*aplicações traria problemas muito relevantes à concretização do citado projecto de fusão, não transmitiu na reunião, acima referida, realizada em Março de 2014 com o CFO da PT, vários factos relevantes no processo de decisão que não eram do conhecimento público, nomeadamente:*

*À realização pela Rio Forte de um conjunto de transacções com partes relacionadas em 2014 e reflectidas no seu balanço de 2013, que conduziram a um aumento substancial de o seu endividamento e ao agravamento da sua situação financeira;*

*As ênfases constantes dos relatórios dos auditores externos da Rio Forte e da ESFG;*

*Irregularidades detectadas pelo Banco de Portugal nas contas da ESI.».*

Tendo em conta os critérios de auto-regulação definidos na OS111, conclui-se que a PTSGPS, PT Finance, PT Portugal, BES, ESI e Rio Forte são partes relacionadas o que faz com que as aplicações financeiras acima mencionadas sejam qualificadas como transacções com partes relacionadas.

Com efeito, tendo em conta a participação social detida pelo BES na PTSGPS, correspondente a 10,05% do respectivo capital social, os direitos de voto e as normas de governação corporativa que a PT SGPS se submeteu, as entidades acima referidas são partes relacionadas.

Ora, tratando-se de transacções entre entidades relacionadas e com vista a um apuramento prévio de que a transacção iria ser realizada em condições normais de mercado, tal avaliação, tendo em conta as regras de governo da sociedade, deveria ter sido feita pela Comissão de Auditoria e a aprovação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deveria ter sido submetida à Comissão Executiva e ao Conselho de Administração.

Da análise feita às actas da comissão executiva e do Conselho de Administração, indicia-se que essa questão nunca foi submetida a estes dois órgãos.

Não obstante a elevada concentração de aplicações da PT em depósitos e em títulos do GES, em particular em 31 de Dezembro de 2013 e em 2014, o certo é que dos autos não se mostra indiciado qualquer chamada de atenção ou reparo por parte dos accionistas, comissão de auditoria, conselho fiscal, auditores externos da PT e entidades reguladoras.

É certo que todos os compromissos assumidos pelo BES e GES foram sempre saldados e com elevada rentabilidade, conforme resulta do Relatório da PWC, mas é certo, também, que em Julho de 2014 as aplicações na Rio Forte, renovadas em Abril do mesmo ano, não foram cumpridas, num total de 900 milhões de Euros de aplicações de curto prazo.

A comissão de Governo Societário, no seu relatório de 2012, entendeu que a comissão executiva e o respectivo presidente, actuaram, ao longo de 2012, dentro do âmbito da respectiva delegação de competências e efectuaram um efectivo reporte da sua actividade ao CA, nos termos da OS do CA 001/09CA, conforme doc. 39 do Apenso Temático FE.

Mostra-se indiciado, também, que os dirigentes do BES, Amílcar Morais Pires e Joaquim Goes, igualmente administradores da Portugal Telecom, nunca alertaram para qualquer eventual risco associado a esta exposição da PT à Rio Forte.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 4.3.25 - TEMAS FINANCEIROS ABORDADOS NA COMISSÃO EXECUTIVA

Cumprе referir, também, que, ao contrário do referido pela acusação, as decisões relativas às aplicações junto do GES, bem como sobre outros assuntos de natureza financeira, não eram tomadas apenas ou por ordem do arguido Zeinal Bava, mas eram do conhecimento da Comissão Executiva que era, conforme já dissemos, um órgão colegial. Esta conclusão mostra-se indiciada pela análise feita às actas da Comissão Executiva da PT, das quais sobressai que entre 2006 e Junho de 2013 houve 180 reuniões onde vários pontos relacionados com temas financeiros foram agendados, discutidos e decididos pela Comissão Executiva.

A partir da Acta 17 de 2006 Luís Pacheco de Melo foi nomeado CFO da PT.

As informações que substanciaram os pontos relacionados com operações financeiras foram produzidas pelo Luís Pacheco de Melo (CFO) e/ou Carlos Cruz (Director de Finanças) tendo a Comissão Executiva (CE) delegado neles as decisões.

A independência da actuação do CFO Luís Pacheco de Melo, em linha com a delegação de poderes que tinha, e a confiança da Comissão Executiva nas suas capacidades é demonstrada também pelo facto dele ter executado com pleno mandato a recompra de acções equivalente a 16.5% do capital da própria PT, negociação, renegociação de equity swaps da PT e PT Multimedia, emissões de dívida de milhares de milhões, subscrição de papel comercial e linhas de crédito de milhares de milhões de euros e aplicações financeiras.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Existem, por exemplo, ratificações feitas pela Comissão Executiva de decisões tomadas pela equipa financeira.

Nos temas financeiros, houve apenas 7 excepções, conforme consta das actas 32/2008, 17/2009, 39/2009, 14/2010, 17/2010, 10/2011 e 18/2011, em termos de delegação num membro da Comissão Executiva que não fosse o CFO. Daqui decorre que não faz qualquer sentido a afirmação feita pelas testemunhas Luís Pacheco de Melo e Carlos Cruz, no sentido de que as decisões financeiras da PT eram subscritas pelo PCE, CFO e Director de Finanças. Ao abrigo da delegação de poderes, as decisões de cada pelouro eram do administrador com o pelouro e no caso de temas financeiros eram naturalmente do CFO.

Destas situações excepcionais, houve apenas um caso delegado no Presidente da Comissão Executiva, Zeinal Bava e teve que ver com procurações para movimentar contas bancárias da sociedade PT, PTP e PT Rede Fixa. (acta 32/2008).

Nas outras seis situações excepcionais as delegações foram em outros membros da Comissão Executiva, nomeadamente, Fernando Soares Carneiro, Manuel Rosa da Silva, Carlos Duarte, Alfredo Baptista e Shakhaf Wine.

Para além do acesso às actas da Comissão Executiva pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Presidente da Comissão de Auditoria, verifica-se, conforme resulta da acta 34/2008 de 10-10-2008, uma reunião que contou com a presença do Presidente do Conselho de Administração, Henrique Granadeiro na Comissão Executiva, quando foram discutidas medidas a ponderar tendo presente o aumento significativo da volatilidade do mercado e riscos financeiros.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Vejamos o resumo das actas da CE, conforme doc. 106 Apenso FE11.

### **Ano 2006 (Comissão Executiva, Apenso EV3)**

Acta 3 de 19-1-2006 - Ponto 11 - Ponto 14 - Garantia associada ao IVA. Informação de CARLOS CRUZ e delegação no Zeinal Bava (CFO).

Acta 4 de 26-1-2006 - Ponto 8 – Apresentação actividade da área financeira em 2005 e balanço 2002/2005. Apresentação sobre desempenho do CFO team. Documento demonstra valor criado pela gestão financeira e aborda a questão de gerir elevados níveis de liquidez e forma de assegurar retorno mais elevado para eliminar o cost of carry. Salaria-se que que nesta altura não existiam Notes tal como caracterizado pelo CFO Luis Pacheco de Melo, Director Financeiro Carlos Cruz e nas análises que a sua equipa financeira produziu para entidades reguladoras e Conselho de Administração da PT. As Notes BES ate 2006 tinham garantia de recompra BES e por isso eram diretamente risco BES.

Acta 7 de 9/02/2006 - Ponto 11 - Programa de compra de acções próprias. Informação de ZEINAL BAVA (CFO). CE ratificou assinatura de MIGUEL HORTA E COSTA e ZEINAL BAVA. Ponto 12 - recompra de acções através do Santander. Ratificação de contrato assinado pelo MIGUEL HORTA E COSTA e ZEINAL BAVA (CFO).

Acta 8 de 16-2-2006 - Ponto 8 - Aumento plafond papel comercial BES. Aprovação pela CE e delegação no ZEINAL BAVA (CFO).

Acta 11 de 9-3-2006 - Ponto 6 - Garantia BEI. Delegado no AD ZEINAL BAVA (CFO). Ponto 18 - Alteração contratos BEI. Info de CARLOS CRUZ e delegação no ZEINAL BAVA (CFO).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 17 de 4-5-2006 – Ponto 14 - Prorrogação de contratos de equity swap da PTM e delegação LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 15 - Renovação de programa de papel comercial com o Santander. Info de CARLOS CRUZ. Ponto 16 - Garantia associada a IVA. Info de CARLOS CRUZ, Escolhida a Caixa. Delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) para assinar. Ponto 17 - Autorização de pagamento de despesas referentes a serviços de consultoria jurídica. Info de CARLOS CRUZ e CE aprovou.

Acta 18 - Ponto 14 - BES escolhido para ser agente pagador de dividendos da PT SGPS. Informação de CARLOS CRUZ e CE aprovou proposta.

Acta 20 - Ponto 13 - Fiança a favor da PTC. Info CARLOS CRUZ. Ponto 14 - Fiança a favor da PT Pro. Ponto 15 - Aumento capital BES. CARLOS CRUZ preparou informação com recomendação de que se acompanhe o aumento de capital. CE deliberou que a PT acompanhe na íntegra o aumento de capital do BES tal como a Previsão.

Acta 24 de 14-6-2006 - Ponto 4 - Transferência dos contratos de equity swap sobre acções PTM para Barclays. Informação do CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 27 - Ponto 5 - Pedido excepcional de entrada de quadros na PTC (normalmente vinham nomes e os numerous totais eram controlados pelos RH para estar em linha com aquilo que estava aprovado no plano. Ressalvas quando havia excepções. Pressuposto era que os processos cumpriam as regras e RH estava à altura das suas competências.

Acta 28 de 13-7-2006 - Ponto 8 - Renovação de papel comercial BCP. Informação do CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(CFO). Ponto 9 - Rolagem dos contratos de equity swap PTM. Info CARLOS CRUZ e delegação LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 11 – Actualização de GMTN (Global Medium Term Notes Programme). Info CARLOS CRUZ e delegação LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 29 - Ponto 11 - Revisão taxas BEI. Info CARLOS CRUZ.

Acta 30 de 27-7-2013 - Ponto 10 - Opção acções PTM. Operação Oliveira. LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 32 - Ponto 24 - Pagamento BESI de Serviços de Custódia de Títulos. Ratificação despacho de LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 33 - Ponto 15 - Fiança a favor PTC. Info CARLOS CRUZ.

Acta 34 de 7-9-2006 - Ponto 2. Delegação de poderes no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e António Caria para redução de capital da PT. Ponto 8 - Pagamento BESI de serviços de custódia. CARLOS CRUZ e LUIS PACHECO DE MELO.

Acta 36 –Ponto 12 - ISDA Barclays. Informação do CARLOS CRUZ e aprovado pela CE. Ponto 14 - Pagamento de despesas referentes a serviços de gestão prestados pela TMF a PT Finance. Informação do CARLOS CRUZ e aprovado pela CE. Ponto 15 - Selecção do BES para a prestação de garantia junto da direcção geral de impostos. Informação do CARLOS CRUZ e aprovado.

Acta 37 - Ponto 12 - Alteração ao contrato do equity swap com Barclays. Informação do CARLOS CRUZ e aprovação pela CE. Ponto 13 - Aceitação da comissão anual de custódia de títulos PTM junto to BPI. Informação do CARLOS CRUZ e aprovado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 38 - Ponto 9 - Prorrogação do contrato de equity swap sobre a Carlos Cruz da PT. Informação do CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 39 - Ponto 14 - Alterações das condições do programa de papel comercial com BCP. Informação do CARLOS CRUZ e CE aprovou proposta. Ponto 15 - Concessão de Prestações Acessórias a PT WiFi.

Acta 41 de 26-10-2006 - Ponto 12 - Prorrogação de contratos de equity swap sobre Carlos Cruz da PT a celebrar com Santander. Informação do CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 13 – Actualização do programa de GMTN. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 14 - fiança a favor de PT Comunicações. Informação do CARLOS CRUZ e aprovação.

Acta 42 de 2-11-2006 - Ponto 12 - Ratificação da contratação de um NDF. Nota do CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 43 - Ponto 10 - Transferência dos contratos de equity swap sobre Carlos Cruzoes da PT SGPS. Informação do CARLOS CRUZ e delegação de poderes no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 44 de 23-11-2006 - Ponto 21 - Transferência das accões da TMN para conta de títulos da PTP no BES. Informação do CARLOS CRUZ.

Acta 45 de 30-11-2006 - Ponto 6 - Alteração do ISDA com Citigroup. Informação do CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 46 - Ponto 10 - Aumento do montante máximo do Papel Comercial com BES. Delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Ano 2007**

Acta 4 - Ponto 8 - Revisão das condições de financiamento BEI. LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e CARLOS CRUZ com poderes para assinar.

Acta 7 de 15-3-2007 - Ponto 10 - Contratação a CGD de garantia bancária com base em informação de CARLOS CRUZ.

Acta 9 de 12-4-2007 - Ponto 12 - Propostas Calyon e CSFB. Escolha Calyon. Informação prestada pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 13 - Emissão de dívida/híbrido. LUIS PACHECO DE MELO (CFO) deu conhecimento à CE. Ponto 17 - Cancelamento swaps sobre empréstimos BEI. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 39 - Equity Swaps PTM. Poderes delegados no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 11 - Ponto 7 - Apresentação sobre emissão de híbridos feita pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 21 - Equity Swap acções PTM. LUIS PACHECO DE MELO (CFO) faz pds.

Acta 12 - Ponto 8 - Renovação de contratos de equity swaps. Informação fornecida pelo CARLOS CRUZ. Delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 14 - Ponto 9 - Cancelamento de equity swap PTM. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 10 - Pagamento de despesas da actualização do programa de GMTN. Info do CARLOS CRUZ. Ponto 11 - Atribuição de competências exclusivas à Direcção de Finanças. Informação do CARLOS CRUZ e atribuição de competência exclusiva à Direcção de Finanças liderada pelo CARLOS CRUZ para contratação de instrumentos financeiros derivados por qualquer empresa do Grupo. Ponto 12 - renovação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do papel comercial com Totta/Santander. Informação do CARLOS CRUZ e aprovação da operação.

Acta 16 de 21-6-2007 - Ponto 16 - AG da PT Finance delegado no CARLOS CRUZ. Ponto 17 - Emissão de obrigações 2007. Doc “estratégia financeira” apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e foi mandatado para contactar bancos. A Comissão Executiva deliberou aprovar a adjudicação aos BESI e CaixaBi da prestação de serviços de assessoria na potencial aquisição de participação societária directa ou indirectamente, na Telemar. Mais deliberou delegar no Administrador Luís Pacheco de Melo poderes para assinatura e acompanhamento do respectivo contrato.

Acta 17 de 28-6-2007 - Ponto 19 - Prestação de Keep well agreement e Emissão de Exchangeable. Aprovado e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 20 - Ponto 13 - Fiança a favor da PTC. Informação do CARLOS CRUZ.

Acta 21 de 21-7-2007 - Ponto 4 – Celebração do ISDA e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 7 - Revisão da taxa de juro com BEI. Informação do CARLOS CRUZ.

Acta 22 de 30-8-2007 - Ponto 3 - Venda de acções da Telefonica e Antena 3 com delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 25 de 20-9-2007 - Ponto 16 - Contratação do BESI para ser banco agente do *Spin off*. Apresentado pelo Pedro Esteves de Carvalho, que reportava ao LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 26 de 27-9-2007 - Ponto 5/6/7 - Assinatura de fiança a favor de PTC, PT Prime e PT.com. Informação do Director de Finanças e delegado no





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 8 - Interest sale agreement entre PT Finance e Barclays. Informação do CARLOS CRUZ e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). 10 - Programa de Share Buyback - informação do LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e CE ratificou compra de accoes.

Acta 29 de 25-10-2007 - Ponto 6 - Empréstimo bilateral com BBVA. Informação de CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 7 - ISDA tb info de CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 9 - Fiança a favor de PTC. Informação preparada pelo CARLOS CRUZ. Ponto 34 - Spin off PTM. Decisão de venda da participação de 7/8% que PT vai ficar na PTM e E mandou LUIS PACHECO DE MELO (CFO) para vender após Spin off e fim do periodo de lock up.

Acta 30 - Ponto 8 - Swap Barclays. Informação do LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e ratificação de decisões. Ponto 10 - Info de CARLOS CRUZ sobre reembolso de operações de tesouraria da PT Imobiliária a Web Lab. Ponto 11 – Actualização do programa de GMTN da PT Finance. Info de CARLOS CRUZ. Ponto 12 - Pagamento de despesas PT Finance com informação de CARLOS CRUZ.

Acta 34 - Ponto 8 - Reembolso de suprimentos da PT Inovação. Ponto 9 - prestações acessórias para PT Wi-Fi. Ponto 10 - Prestações acessórias a PT Corporate. Ponto 17 – Actualização do programa de GMTN. Info do CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

### **Ano 2008**

Acta 2 - Ponto 10 - Pgto despesas PT Internacional Finance. Nota CARLOS CRUZ. Nota 13 - Cessão de créditos da PT Brasil. Informação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apresentada pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e delegação de poderes no HG e LUIS PACHECO DE MELO.

Acta 3 - Ponto 6 - Concessão de operações de tesouraria. Info CARLOS CRUZ. Concessão de empréstimo da PT SGPS à PT Comunicações. Ponto 27 - Ratificação da revisão taxa BEI. Info CARLOS CRUZ. CE ratificou.

Acta 4 - Ponto 6 - Share buyback ratificação. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e CE ratificou os equity swaps com Barclays e CSFB. Ponto 22 - Fusão PMELINK e Tradecom. Informação de LUIS PACHECO DE MELO.

Acta 5 - Ponto 7 - Renovação do letter agreement com um banco depositário. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado pela CE. Ponto 10 - Alteração a contratos de instrumentos financeiros derivados e a ISDAs celebrados com instituições financeiras. CE delegou no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) todos os poderes de negociações e concretização das transações.

Acta 6 - Ponto 16 - Buyback. LUIS PACHECO DE MELO (CFO) fez o ponto da situação do buyback de 16.5% do capital. Buyback de valor de Euros 1.4bn e que estava delegado no próprio (CFO) e sendo executado por ele sua equipa. Se tinha mandato e poder para comprar 16.5% do capital da empresa como achasse e o melhor que pudesse, não tinha poder para decidir aplicações?

Acta 8 - Ponto 7 - Pagamento Deloitte serviços prestados pela Deloitte na actualização de GMTN. Informação de CARLOS CRUZ.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 9 - Ponto 6 - Share buyback. Info LUIS PACHECO DE MELO (CFO) relativa a operação Barclays Bank. Ponto 9 - Ponto encargos PT Finance BV. Info CARLOS CRUZ.

Acta 10 - Ponto 8 - Swap Barclays. Info LUIS PACHECO DE MELO.

Ponto 14 - Ponto 15 - Alteração ao contrato swap com a JP Morgan. Informação CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO.

Acta 11 - Ponto 4 - Flexibilidade Financeira. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO. Necessidade de emitir 1.5bn. Decisão deverá ser submetida ao CA.

Acta 12 (10/94/2008) - Ponto 7 - Empréstimos bilaterais. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO.

Acta 13 - Ponto 6 - Aprovação da metodologia de gestão de risco integrada. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO. CE aprovou. Ponto 9 - Cartas conforto a favor da PTC. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO.

Acta 14 - Ponto 2 - Empréstimo BEI. Info CARLOS CRUZ. Delegado no PTM. Ponto 3 – Pagamento agente pagador dos dividendos da PT. Info CARLOS CRUZ. Aprovação Pagamento BES.

Acta 16 - Ponto 5 - Puntos PT Finance BV. Info CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 6 - Ponto Fee Moodys. Nota CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 7. Concessão de Prestações acessórias a PT Portugal.

Acta 20 - Ponto 6 – Pagamento de serviços prestados à PT Finance BV. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 7 - Informação bilateral com Banco Unicredit. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 21 - Ponto 9 - Custos com registo SEC e NYSE. Informação de LUIS PACHECO DE MELO.

Acta 29 - Ponto 4 - Cross border lease - Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e na impossibilidade dele no Director de Finanças. De forma a legitimar a intervenção de CARLOS CRUZ no exercício de poderes ora conferidos, outorgar procuração a favor do LUIS PACHECO DE MELO.

Acta 30 - Ponto 3/4 - Ponto de situação de financiamentos da PT e Contratação de um club deal. Informação detalhada prestada pelo LUIS PACHECO DE MELO. Doc em anexo. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) ou na sua impossibilidade no Director de Finanças CARLOS CRUZ.

Acta 32 - Ponto 5 - Procurações para movimentar contas bancárias da sociedade PT CARLOS CRUZ, PTP e PT Rede Fixa. Info do CARLOS CRUZ. Deliberou aprovar e delegou no PCE (Zeinal Bava) poder para assinatura das procurações. Ponto 15 - Funding - CE ratificou termos da operação de financiamento na modalidade de Club Deal no valor de 365 milhões.

Acta 34 - 10/10/08. Reunião extraordinária da CE. ZEINAL BAVA convocou e convidou HG. Mercados muito voláteis. ZEINAL BAVA posiciona o tema. LUIS PACHECO DE MELO (CFO) fala do fundo de pensões. Convidar Pedro Santa Clara, conforme sugestão do LUIS PACHECO DE MELO (CFO), para integrar comitê de investimentos da Previsão. Reavaliar condutas para reforçar reservas distribuíveis e proteger se contra variações cambiais. Spin off BFA pode significar dividendo. Duas equipas de roadshow. Uma liderada pelo ZEINAL BAVA (CEO) e outra pelo LUIS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PACHECO DE MELO (CFO). E visita a Médio Oriente e cancelar Investor Day. Reforçar mensagens que constam do Plano Estratégico e manter toda a flexibilidade operacional e financeira neste enquadramento volátil dos mercados de capitais.

Acta 35 - Ponto 6 - Despesas da PT SGPS e PT Finance. Informação do CARLOS CRUZ. Ponto 7 - Cancelamento de contratos de forwards cambiais – Informação de CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 37 - Ponto 17 - Renovação do Papel Comercial com Santander. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 38 - Ponto 4 - Emissão de obrigações convertíveis. LUIS PACHECO DE MELO (CFO) apresenta para OK da CE e a seguir apresentar ao CA para aprovação. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 6 - Concessão de suprimentos pela PT SGPS à PT Inovação.

Acta 39 - Ponto 5/6 - Actualização GMTN com informação de CARLOS CRUZ e deu ok para avançar. No Cross border lease CE aprovou contratação do Santander “nos termos e condições que pelo AD LUIS PACHECO DE MELO (CFO), ou na sua impossibilidade, CARLOS CRUZ, forem negociados e em quem é delegada competência para concretização da referida operação e a para a prática de quaisquer outros actos”. Ponto 21 - Empréstimo a 2+2 anos com Caja Madrid. Info do CARLOS CRUZ e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 22 - Cancelamento equity swaps. Info do CARLOS CRUZ e aprovado. Ponto 23 - Reembolso a PT SGPS de prestações acessórias da PT Ventures.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 40 - Ponto 10 - Equity swaps sobre accoes PT. Info CARLOS CRUZ e aprovado. Ponto 12 - Ratificação empréstimo a 2+2 Caja Madrid. Ratificação, contratação e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 44 - Alteração do deposit agreement com o Bony. Info LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e a ser objecto de decisão do CA. Ponto 45 – Actualização GMTN programme. Informação do LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 41 - Ponto 22 - Liquidação da Espírito Santo Telecom Argentina. CE tomou conhecimento da informação do CARLOS CRUZ. CE aprovou proposta para liquidar. Ponto 24 - Reembolso de Prestações acessórias da PT Participação a PT SGPS. Ponto 26 - Renovação do programa papel comercial com BCP. Informação do CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

### **Ano 2009**

Acta 1 - Ponto 10 - US Cross border leases. Informação do LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 3 - Ponto 7 - Pagamento de despesas referentes a serviços prestados à PT SGPS e PT Finance. Info de CARLOS CRUZ. CE aprovou Pagamento. Ponto 26 - Intervenção da PT SGPS na emissão pela PT Finance de 300mn de dívida. LUIS PACHECO DE MELO (CFO) apresentou. Foi deliberado “designar LUIS PACHECO DE MELO (CFO) para praticar todos actos necessários à execução do deliberado, assinando e aprovando todos os documentos necessários para o efeito cabendo-lhe, nomeadamente, negociar e fixar os seus termos finais tudo nos termos e condições que tiver por mais



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

convenientes, sendo ainda expressamente ratificados os actos já praticados por qualquer administrador no âmbito da referida Emissão. Ponto 28/29/30 Declaração a favor da PT Prime, TMN. Info do CARLOS CRUZ.

Acta 6 - Ponto 4 - Pagamento despesas PT SGPS e PT Finance BV. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 8 - ISDA CSFB. Informação CARLOS CRUZ e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 7 - Ponto 7 - Transferência de participações financeiras na PT. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) para formalizar actos.

Acta 10 - Ponto 11 - LUIS PACHECO DE MELO (CFO) fez ponto de situação de liquidez da PT nos termos constantes da informação de 30/03/09. Nota confirma necessidade de realizar uma colocação de 500 a 750 milhões.

Acta 11 - Ponto 11 - US Cross Border Leases – informação LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 13 - Reembolso de Prestações Acessórias da PT Compras a PT SGPS. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 16 - Pagamento da comissão de agente pagador dos dividendos PT. Informação LUIS PACHECO DE MELO (CFO) sobre negociação BES.

Acta 12 - Emissão Eurobond de 750mn a 1bn. PCE faz intro. Feedback positivo do PCA e diversos administradores. S&P upgrading para PT de BBB- para BBB. Passou palavra a LUIS PACHECO DE MELO (CFO) que fez a exposição para Emissão. PCE esclareceu que já foi solicitado a comissão de auditoria e foi favorável à emissão. E PCE falou com PCA e deu OK, após ter falado com various ADs e decisão seria ratificada no próximo CA. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto inclui também uma apresentação sobre a situação de tesouraria da PT 2009.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 13 - Ponto 11 - Garantia associada a liquidação adicional IRC. Informação CARLOS CRUZ.

Acta 15 - Ponto 11 - Aditamento ao Contrato Programa de Emissões de Papel Comercial com CGD. Info CARLOS CRUZ e delegado no LUIS PACHECO DE MELO. Ponto 12 - Tableaux Bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado. Ponto 13 - Pgto despesas PT SGPS e PT Finance. Informação de CARLOS CRUZ.

Acta 17 - Ponto 8 - Seleção do BES e CGD para prestação de garantia bancária associada a liquidação adicional de IRC. Informação CARLOS CRUZ. Delegação no Carlos Duarte.

Acta 18 - Ponto 4 - AG PT Finance - info CARLOS CRUZ e designado CARLOS CRUZ para representar PT na AG. Ponto 5 – Pagamento despesas SGPS e PT Finance. Informação CARLOS CRUZ.

Acta 19 - Ponto 12 - Celebração contrato bilateral Banco KFW. Delegação em qualquer membro da CE para concretizar a operação.

Acta 22 - Ponto 5 – Pagamento de encargos SGPS e Finance BV. Info CARLOS CRUZ. Ponto 10 - Concessão de Prestações acessórias a PT Inovação. Ponto 11 - Ratificação do aumento de capital PT Brasil. Info SW.

Acta 24 - Ponto 4 - Garantia liquidação adicional IRC. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 6 - Renovação programa PC com BES e BESI. Informação de CARLOS CRUZ. Delegação LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 7 - Emissão PT Finance de 250mn. Informação de CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) com plenos poderes e ficam ratificados actos já praticados por ADs. Ponto 11 - Procuração para movimentação das contas bancárias. Info CARLOS CRUZ. Separação





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entre Grupo A e B. Delegação para assinar no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 18 - Aumento capital da PT Brasil. Info SW e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) para assinar em nome da PT SGPS.

Acta 29 - Ponto 5 - Ponto 14 – Pagamento de despesas PT SGPS e PT Finance. Informação do CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 15 - Ratificação da Alteração do Interest Sale Agreement entre PT Finance e Barclays. Informação do CARLOS CRUZ.

Acta 30 - Ponto 3 - Cross border lease. Info CARLOS CRUZ. Delegado para LUIS PACHECO DE MELO (CFO) assinar. Ponto 4 - Contratação de swaps taxas de juro. Informação de CARLOS CRUZ. CE deliberou ratificar a contratação destes instrumentos. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 32 - Ponto 7 - Declaração a favor da PTC - info CARLOS CRUZ e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 9 - Cancelamento das 2 operações de QTE. Informação de CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 11 - Empréstimo BEI. Info CARLOS CRUZ e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) ou CARLOS CRUZ todos os poderes para concluir negociação e assinar contratos.

Acta 34 - Ponto 5 - Despesas PT SGPS. Informação CARLOS CRUZ. Aprovado.

Acta 35 - Cross Border Lease. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 8 – Actualização GMTN. Info CARLOS CRUZ. CE autorizou. Garantia Associada a instauração de coimas IS da PTC. Info CARLOS CRUZ. Contratação de CGD. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 36 (23/10/2009) - Ponto 12 - Emissão de Dívida (Eurobond). PCE solicitou a LUIS PACHECO DE MELO (CFO) que esclarecesse a CE dos detalhes da emissão de dívida e que se está a ultimar em sequência da autorização formal para o efeito concedida pelo CA na sua reunião de 24.09.09. LUIS PACHECO DE MELO (CFO) apresentou. CE aprovou e delegou no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 37 - Informações: PCE mostrou-se satisfeito com a forma como a área financeira executou emissão de 750mn.

Acta 39 - Ponto 4 - Garantias bancárias associadas à instauração de coimas de IRC. Info CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 5 - Renovação de Papel Comercial com Santander. Informação do CARLOS CRUZ. Delegado no Manuel Rosa da Silva e Fernando Soares Carneiro.

Acta 40 (03/12/09) - Ponto 6 - Pagamento despesas PT SGPS e PT Finance. Informação CARLOS CRUZ. Aprovado.

Acta 41 - Ponto 3 - Concessão de Prestações Acessórias à PT Contact pela PT Portugal. Info BS. Ponto 5 - Declaração a favor da PTC para garantia. Info CARLOS CRUZ e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 7 - Amortização antecipada FRN. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 42 - Ponto 11 - Redução do Capital da PT Imobiliária. Info CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 13 - Reembolso de prestações acessórias da PT Participações à PT SGPS. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 14 - Reembolso de prestações acessórias da PT Pro à PTP. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 15 - Reembolso de prestações acessórias da PT SI à PTP. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 16 - Concessão de prestações



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

accessórias pela PT SGPS a PTII PT Participações à PT SGPS. Info CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 23 - Renovação equity swap 2005/2006 sobre acções PT. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

### **Ano 2010**

Acta 1 - Ponto 9 - Funding para Dedic. Info SW. Ponto 11 - Pagamento serviços PT SGPS e PT Finance. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 12 - Venda em mercado de acções UOL. Informação de SW e CE aprovou e deliberou autorizar o LUIS PACHECO DE MELO (CFO) a realizar as vendas que julgue adequadas, nos termos e condições que lhe pareçam convenientes, com posterior comunicação à CE.

Acta 2 - Ponto 7 - Declaração fiança PT.Com. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 3 - Ponto 6 - Garantia bancária IVA TMN. Informação CARLOS CRUZ.

Acta 4 - Ponto 10 - Pagamento serviços PT SGPS e PT Finance. Informação CARLOS CRUZ.

Acta 7 - Ponto 5 - Declaração de fiança a favor da TMN. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 9 - Ponto 3 - Garantia bancária para empréstimos com BEI. Informação de CARLOS CRUZ. Delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) ou CARLOS CRUZ necessários poderes para assinar.

Acta 12 - Ponto 3 - Ponto 6 - Aumento de capital na PT Brasil e empréstimo à Dedic. Informação CARLOS CRUZ.

Acta 13 - Informações: PCE informou sobre evento de apresentação dos resultados que superaram estimativas do mercado. E fez questão de sublinhar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

excelente trabalho feito pela equipa financeira liderada pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 6 - Garantia bancária associado a uma liquidação adicional do IRC. Informação CARLOS CRUZ. Delegação LUIS PACHECO DE MELO.

Acta 14 - Ponto 6 - Garantia bancária associada a liquidação adicional de IRC. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 7 - Proposta Vivo de reajustes de Honorários. Info Shakhaf Wine. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e Shakhaf Wine. Ponto 9 - Garantia bancária para empréstimo BEI. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) ou CARLOS CRUZ. Ponto 12 - Reembolso da PT Prestações a PT Comunicações. Informação de Bruno Saldanha.

Acta 15 - Ponto 3 – Actualização GMTN. Info LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) com plenos poderes e expressamente ratificando quaisquer actos já praticados.

Acta 17 - Ponto 6 - Fixação taxa de juro Empréstimo BEI. Info CARLOS CRUZ e CE ratificou a taxa de juro fixada com BEI. Ponto 7 - Garantia bancária a prestar pela PT Inovação. Informação de CARLOS CRUZ. Autorizado. Ponto 8 - Pagamento despesas PT Finance BV – Informação de CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 15 - Termo de encerramento e quitação Vivo/PT - Info Shakhaf Wine e delegado nele.

Acta 19 - Ponto 5 - Garantia bancária a prestar pela PT Inovação. Informação CARLOS CRUZ. Autorizado. Ponto 6 - Comissão agente pagador dos dividendos da PT. Informação CARLOS CRUZ. Aprovado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 20 - Ponto 6 - Empréstimo com BEI. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) ou CARLOS CRUZ. Ponto 8 - Pagamento de despesas referentes a serviços prestados a PT Finance BV. Informação de CARLOS CRUZ e delegação no LUIS PACHECO DE MELO.

Acta 22 de 13-5-2010 - Ponto 3 – Declaração de fiança a favor da PTC. Informação de CARLOS CRUZ e delegado no Carlos Duarte para assinar a fiança aprovada. Ponto 8 - Renovação do Papel Comercial com Deutsche Bank. Informação de CARLOS CRUZ. Delegação no LUÍS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 25 de 21-6-2010 - Ponto 11 - Contrato de empréstimo bilateral com o banco KFW. Delegação no LUÍS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 12. Garantia bancária para empréstimo BEI. Informação de CARLOS CRUZ. CE ratificou os acordos celebrados com BES e CGD. Ponto 13 - Fixação da taxa de juro do empréstimo BEI. Informação de CARLOS CRUZ. CE ratificou acordo. Ponto 15 - Serviços prestados à PT Finance. Info CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 15 - Pagamento Serviços prestados à PT Finance. Informação CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 30 - Reembolso prestações acessórias pela PT Pro à PT Portugal. Info CARLOS CRUZ. Ponto 31 - Concessão de suprimentos pela PT SGPS à PT Portugal e pela PTP a TMN. Informação CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 33 - Reembolso prestações acessórias pela PT Participações. Ponto 34 - Contratação de um novo papel comercial junto do Santander – Informação de CARLOS CRUZ e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 35 - Cancelamento da actual revolving credit facility com Santander. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

DE MELO (CFO). Ponto 36 - Concessão de empréstimo pela PT Finance a Timor Telecom. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 30 - Face à deliberação do CA a CE deu plenos poderes ao PCE e LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e Shakhaf Wine para poderem representar a PT junto de quaisquer entidades públicas ou privadas no Brasil no âmbito da transação relativa a Oi e para assinarem os papéis que forem considerados necessários. Também foi deliberado que todos os desenvolvimentos que ocorrerem sobre esta matéria deverão ser dados a conhecer a CE.

Acta 31 - Ponto 7 - Contratação de swaps de taxa de juro. Info CARLOS CRUZ. CE ratifica operação feita com Barclays. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 8 - Empréstimo TMN. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 9 - Cessão a PT SGPS da posição contratual da PT Brasil em financiamento obtido junto do BES Londres. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 10 - Serviços prestados à PT Finance. Info CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 15 - Concessão de suprimentos pela PT SGPS à PT Portugal e pela PTP a PT Contact. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 16 - Reembolso de prestações acessórias pela PT Compras à PT SGPS.

Acta 33 - Ponto 5 – Rectificação das condições do empréstimo concedido pela PT SGPS à TMM. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 14 - Empréstimo bilateral CTM. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 35 - Ponto 4 - Cobertura risco cambial da PT Finance BV do empréstimo da CTM. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 36 - Ponto 7 - Serviços prestados à PT Finance. Informação CARLOS CRUZ. Aprovado.

Acta 37 - Ponto 13 - Carta waiver do BEI a alienação pela PT da Vivo. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 39 - Ponto 4 - Cross border lease Santander. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 7 - Ratificação da contratação junto do BES de garantia bancária associada à liquidação adicional de importo de selo. Informação de CARLOS CRUZ. CE ratificou. Nota 13 - Segundo aditamento ao contrato de programa de emissões de papel comercial do Grupo CGD. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 42 - Ponto 5 - Concessão de suprimentos pela PT Comunicações à PT Prime. Informação CARLOS CRUZ.

Acta 43 - Ponto 3 - Reembolso de prestações acessórias da PT Prestações à PT SGPS. Informação CARLOS CRUZ.

Acta 45 (25 Nov) Ponto 10 - Aumento de capital da PT Brasil. Informação de Shakhaf Wine. Aprovado.

Acta 47 - Ponto 4 - Concessão de Prestações Acessórias da PT SGPS à PT Inovação. Informação de CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 5 - Reembolso de prestações acessórias pela PT Pro a PT Portugal. Informação de CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 9 - Aquisição de participação no Grupo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Telemar - Contratação de instrumentos financeiros cambiais. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 48 - Ponto 6 - Pagamento de despesas da PT Finance Bv. Informação de CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 12 - Comissão de agente pagador de dividendo extraordinários da PT. Info CARLOS CRUZ. CE aprovou escolha do BES. Ponto 14 - Participação da PT Portugal em contratos financeiros Alteração do interest sale agreement. Info CARLOS CRUZ. Delegou no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 15 - Participação da PT Portugal em contratos financeiros. Alteração a contratos de emissão de papel comercial. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 16 - Participação da PT Portugal em contratos de domiciliarão e agente pagador de um papel comercial. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 49 - Ponto 3 - Redução de capital da PT Móveis. Bruno Saldanha e LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 4 - Reembolso Prestações acessórias da PT Portugal. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 5 - Financiamento da PT Comunicações. Informação de BS. Ponto 6 - Adiantamento lucros PTP. Info BS. Ponto 7 - Liquidação do financiamento TMN. Info Bruno Saldanha. Ponto 23 - Prorrogação linha tesouraria Caja Madrid. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto Ponto 22 - Renovação de garantia bancária da Kenya Postel. Info CARLOS CRUZ. Aprovar contratação BES.

### **Ano 2011**

Acta 1 - Ponto 5 - Reembolso de prestações acessórias pela PT Portugal à PT SGPS. Informação de CARLOS CRUZ.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 2 - Ponto 11 - Declaração fiança PTC. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 3 - Ponto 3 - Ajustamentos na estrutura da PT CARLOS CRUZ e PTII. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Todas direcções continuarão a reportar ao LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 5 - Aditamento ao contrato do programa de papel comercial com BES e BESI. Alterar limite de contratação para 3 mil milhões. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). (Critico perceber os montantes envolvidos. Aqui estamos a falar de 3 mil milhões. Anteriormente falamos de delegar no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) a aquisição de acções da PT equivalente a 16.5% do capital da empresa. Ou seja, havia confiança. E dada a dimensão da PT os valores são sempre significativos.)

Acta 5 - Ponto 10 - Declaração de fiança a favor da PTC. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 6 - Ponto 8 - Declaração da fiança a favor da PT Prime. Informação de CARLOS CRUZ.

Acta 7 - Ponto 8 - Concessão de suprimentos pela PT Portugal a PT Comunicações. Informação de CARLOS CRUZ.

Acta 9 - Ponto 3 - Declaração de fiança a favor da PT CARLOS CRUZ. Informação de CARLOS CRUZ.

Acta 10 - Ponto 12 - Pagamento referente a despesas de serviços prestados à PT Finance. Info CARLOS CRUZ. Ponto 13 - Contratação de revolving credit facility ou club deals. Delegado no Manuel Rosa da Silva e LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 14 - Contratação papel comercial



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com Banco Itaú. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no Manuel Rosa da Silva e LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 11 - Ponto 7 - Aumento de capital Bratel. CE ratificou e aprovou aumento de capital.

Acta 12 - Ponto 3 - Pagamento referente a despesas de serviços prestados à PT SGPS. Informação de CARLOS CRUZ.

Acta 14 - Ponto 4 - Reembolso de prestações acessórias da PTII à PT SGPS. Info CARLOS CRUZ. Ponto 5 - Posição Caixa das holdings brasileiras e fees associados as transações Kappa. Memorando do Shakhaf Wine. CE delegou no SW sobre forma de financiamento e aprovou alterações aos mandatos dos bancos e autorizou SW a assinar. Ponto 8 - Garantia bancária a favor da DGI. Informação de CARLOS CRUZ.

Acta 15 - Ponto 7 - Contratação de Revolving Credit Facility com Barclays. Info LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e ficou delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 8 - Garantias bancárias associadas a liquidação adicional de IRC. Info CARLOS CRUZ. Ponto 13 - Contrato de export credit facility with Bank of China. Aprovado e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 14 - Actualizacao GMTN. Info CARLOS CRUZ. Autorizado. Ponto 15 - Concessão de empréstimo à TT pela PT Finance - Informação de CARLOS CRUZ e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 17 - Ponto 7 – Actualização do programa para emissão de dívida. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUÍS PACHECO DE MELO (CFO).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 18 - Ponto 7 - Pagamento de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 8 - Concessão de suprimentos pela PTP à PT Contact. Info CARLOS CRUZ. Ponto 11 - Declaração fiança a favor de PT Comunicações para garantia junto de Águas do Porto. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no Alfredo Baptista (LUIS PACHECO DE MELO (CFO) não estava). Ponto 12 - Declaração fiança a favor da PT Comunicações para garantia junto da Câmara Municipal do Seixal. Info CARLOS CRUZ. Delegado no Alfredo Baptista. Ponto 13 - Redução de fiança a favor da PT Comunicações a favor da Câmara Municipal do Seixal. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no Alfredo Baptista.

Acta 20 - Ponto 8 - AG PT Finance BV. Procuração para CARLOS CRUZ e BS.

Acta 21 - Ponto 6 - Garantia bancária associada a liquidação adicional de IRC. Informação de CARLOS CRUZ.

Acta 22 - Ponto 8 - Pagamento de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance. Info CARLOS CRUZ. Ponto 9 - Declaração a favor da PT Comunicações. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 14 - Constituição de depósito como colateral na operação de Cross border lease. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 24 - Ponto 3 - Declaração de fiança a favor de PTC. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 4 – Empréstimo BEI com rating trigger. Info CARLOS CRUZ. Delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 25 - Ponto 8 - TPT Negociação de forwards cambiais. Informação de CARLOS CRUZ. CE ratificou. Ponto 9 - Pressupostos actuariais. Informação de Bruno Saldanha e LUÍS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 12 - Pagamento de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance. Informação de CARLOS CRUZ.

Acta 27 - Ponto 5 - Empréstimo BEI com garantia bancária. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) para tudo incluindo assinar cartas BES e Caixa. Ponto 11 - Pagamento de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 12 - Garantia bancária a favor da PSP. Informação de CARLOS CRUZ. Ratificação da contratação da garantia bancária.

Acta 28 - Ponto 6 - Liability management. Info LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Aprovar início de recompra de bonds da PT. Ponto 11 - Aumento de capital da PT Portugal. Informação de Bruno Saldanha. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 29 -Ponto 16 - Aumento e redução de capital da PT Comunicações. Informação de BS. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) ou CARLOS CRUZ, todos os poderes para a conclusão das negociações etc.

Acta 30 - Ponto 5 - Revisão holdings brasileiras. Info BS e LUIS PACHECO DE MELO. Contratar Deloitte. Ponto 6 - Pressupostos actuariais - 3T de 2011. Informação de BS e LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 7 - Reestruturação societária PT. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 15 - Early termination Cross border lease. Informação de LUIS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PACHECO DE MELO (CFO). Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 31 - Ponto 4 - Garantia bancária a favor do ICP. Info CARLOS CRUZ. Ponto 5 - Pagamento de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 8 - Early termination cross border lease. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Delegar no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 11 - Garantia bancária para empréstimo BEI. Info CARLOS CRUZ. Banco Popular. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) ou Carlos Cruz os poderes necessários para assinatura do respectivo contrato de garantia. Ponto 12 - Ratificação da contratação junto do BES da garantia bancária. Informação de CARLOS CRUZ. CE deliberou ratificar.

Acta 32 - Ponto 10 - Concessão empréstimo TT. Informação de CARLOS CRUZ. Delegação LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 34 - Ponto 7 - Ratificação da fixação das taxas de juros empréstimo BEI. Informação de CARLOS CRUZ. Ponto 8/10 - Liquidação PT Asia. Ponto 11 - Equity swap 2005/2006 sobre a Carlos Cruz PT com Barclays Bank. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 12 - Renovação de Garantia Bancária da Directel - Informação de CARLOS CRUZ. BES. Ponto 13 - Aditamento ao contrato de linha de tesouraria com Bankia. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 36 - Ponto 9 - Reembolso pela PTII à PT SGPS de prestações acessórias. Info da PTII. Ponto 13 - Contrato de garantia BBVA. Info



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) ou no CARLOS CRUZ os poderes. Ponto 14 - Condições de remuneração de empréstimos intragrupo e suprimentos. Informação de CARLOS CRUZ.

### **Ano 2012**

Acta 1 - Ponto 6: Ratificação da contratação do BES para prestação de garantia bancária. Informação de CARLOS CRUZ.

Acta 3 - Ponto 12 - Reconciliação net debt YE Oi. SW.

Acta 4 - Ponto 5 - Pgto de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance Bv. Informação de CARLOS CRUZ. Aprovado

Acta 5 - Ponto 7 - Renovação da garantia bancária para empréstimo com o BEI. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 8 - Refinanciamento da PT Finance BV. CE tomou conhecimento e analisou tendo aprovado. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 9 - Cross boardar lesse. CE tomou conhecimento de Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovou proposta. Ponto 10 - Early Termination Cross border leases. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e pagamentos aprovados.

Acta 6 - Ponto 8: Ratificação da seleção da CGD para prestação de garantia bancária. Informação de CARLOS CRUZ. CE ratificou. Ponto 9 - Ratificação de declaração de fiança a favor da PTC. Info CARLOS CRUZ e CE ratificou assinatura de LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 19 - Refinanciamento da PT Finance. Informação de CARLOS CRUZ. Autorizado.

Acta 7 (29 Mar 12) - Ponto 13 - Programa de emissões de papel commercial. Informação de CARLOS CRUZ. Delegação no LUIS PACHECO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

DE MELO (CFO). Ponto 15 - Pgto de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance Bv. Informação de CARLOS CRUZ. Aprovado.

Acta 9 - Ponto 3 - Constituição de depósito com penhor a favor do BEI. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e para ratificação no próximo CA. Ponto 4 - Emissão de uma irrevocable stand by letter of credit. Informação de CARLOS CRUZ. CE ratificou selecção do BES.

Acta 10 - Ponto 5 - Concessão de empréstimo TT. Info CARLOS CRUZ. Aprovado. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 12 - Reestruturação do capital da PT Contact. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e Bruno Saldanha. Aprovado.

Acta 11 - Ponto 5 - Contax. Shakhaf Wine. CE tomou conhecimento da emissão de debentures com BNDES. Ponto 7 - Declaração da fiança a favor da TMN. Informação de do CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 13 - Ponto 5 – Pagamento de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance Bv. Informação de CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 7 - AG PT Finance BV. Informação de CARLOS CRUZ. Mandatou CARLOS CRUZ e Bruno Saldanha para representar na AG. Ponto 15 - Reforço garantia bancária emitida pela CGD. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 14 - Ponto 6 - Fixação das taxas de juro do empréstimo do BEI. Informação de CARLOS CRUZ. CE aprovou ratificação. Ponto 7 - Declaração de fiança a favor da PTC. Câmara Municipal do Porto. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 8 -



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Declaração de fiança a favor da PTC. Câmara Municipal da Vila Franca de Xira. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 9 - Declaração de fiança a favor da PTC. Câmara Municipal do Montijo. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 18 - Contratação linha de crédito com KFW. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 20 - Programa papel comercial com BESI e BES. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 21 - Actualização do programa de EMTN. Informação de LUIS PACHECO DE MELO. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 17 - Ponto 5 - Concessão de suprimentos a PT Imobiliária. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 18 (21/06/2012) - Aprovação das condições finais relativas a emissão de obrigações. Oferta de retalho no valor de 250mn. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 19 (25/06/2012) - Informações: LUIS PACHECO DE MELO (CFO) fez exposição sobre apresentação ao CA relativa à emissão de retalho. Shakhaf Wine informou sobre o resultado do leilão 4G. Ponto 12 - Alteração dos termos da revolving credit facility. CE aprovou intervenção da PT e delegou no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 13 - Carta conforto CGD Timor. CE autorizou. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 15 - Pagamento de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance Bv. Informação de CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 16 - BBVA Financial Adviser. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 21 - Ponto 9 - Ratificação da contratação BES para prestação de garantia bancária. Informação de CARLOS CRUZ. A CE ratificou. Ponto 10 - Ratificação da contratação BES para prestação de garantia bancária. Info CARLOS CRUZ. A CE ratificou. Ponto 11 - Ratificação da contratação BES para prestação de garantia bancária. Info CARLOS CRUZ. A CE ratificou. Ponto 15 - Contrato de Depósito Escrow e de Penhor Financeiro. Informação de CARLOS CRUZ. Autorizado. Ponto 16 - Concessão de suprimentos a PT Portugal. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 17 - Early termination Cross border lease. Info LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Aprovado e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e na ausência deste no CARLOS CRUZ. Ponto 18 - CTM shareholder loan agreement. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 23 - Ponto 2 - Pagamento de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance Bv. Informação de CARLOS CRUZ. Aprovado.

Acta 25 - Ponto 11 - Pagamento de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance Bv. Informação de CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 19 - Dívida Líquida Oi. Info Shakhaf Wine.

Acta 26 - Ponto 4 – Pagamento de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance Bv. Informação de CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 9 - Programa papel comercial BESI e BES. Aprovado. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 27 - Ponto 15 - Formalização da contratação de serviços de rating da Fitch. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 28 - Ponto 5 - Early termination do Cross border lease. Info LUIS PACHECO DE MELO. Aprovado. Ponto 13 - Concessão de prestações acessórias pela PT Inovação a Openidea. Informação de CARLOS CRUZ. Autorizado. Ponto 16 - Renovação do equity swap sobre a PT. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 29 - Ponto 3 - Cancelamento de revolving credit facility. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

### **Ano 2013**

Acta 2 - Ponto 1 - Alienação participação CTM pela PTP e PTC. Export Credit Facility Agreement com Bank of China. CE aprovou e delegou no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 3 - Ponto 8 - Pgto de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance Bv. Info CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 10 - Pricing bancário 2013 - Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO). CE deliberou manter BES atendendo a que diferença de preço não é substancial face a outras instituições consultadas e o facto de existirem outros negócios com o Grupo BES.

Acta 4 - Ponto 6 - Cancelamento de garantia bancária. Info CARLOS CRUZ. Autorizado e delegado no CARLOS CRUZ e BS. Ponto 8 - Concessão de Suprimentos pela PT SGPS à PTP e pela PTP à PT Comunicações. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 5 - Ponto 9 - Ratificação da seleção do BES para prestação de garantia bancária. Informação de CARLOS CRUZ. CE ratificou escolha do BES.

Acta 6 - Ponto 5 - Concessão de suprimentos pela PT SGPS à PT Portugal. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 9 - Emissão de garantias bancárias. Ratificação contratação BES. Info CARLOS CRUZ. CE ratificou.

Acta 7 - Ponto 7 - Emissão de garantia bancária. Ratificação da contratação do BES. Informação de CARLOS CRUZ. CE ratificou. Ponto 8 – pagamento de despesas referentes a serviços prestados à PT Finance Bv. Info CARLOS CRUZ. Aprovado. Ponto 19 - Cashflow e covenants Oi. Info Shakhaf Wine.

Acta 8 - Ponto 7 - Declaração de fiança a favor da PTC. Info CARLOS CRUZ. Ponto 8 - alocação de responsabilidades CE.

Acta 9 - Ponto 6 - Extensão do prazo de empréstimo concedido pela PT Finance a TT. Informação de CARLOS CRUZ. Delegação no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 10 - Emissão de dívida. Informação de LUIS PACHECO DE MELO. Na sequência do mandato do CA do dia 6 de Janeiro de 2013 PT vai emitir entre 500mn e 1bn. Após troca de impressões CE deliberou por unanimidade aprovar e delegou no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Tendo presente aprovação do CA do dia 6 de Janeiro, a presente deliberação da CE deverá ser submetida a ratificação por parte do CA.

Acta 11 - Ponto 12 - Contratação do Barclays para emissão de garantia bancária. Informação de CARLOS CRUZ. CE decidiu ratificar. Ponto 13 -



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Contratação pela PT SGPS de um empréstimo com o Banco do Brasil. Aprovado e delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 14 - Declarações a favor da PTC. Info CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Ponto 15 - Extensão do prazo de empréstimo concedido pela PT Finance a TT. Informação de CARLOS CRUZ. Delegado no LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 12 - Ponto 7 - AG PT Finance BV. Delegado no CARLOS CRUZ e BS. Ponto 8 - Prestação da garantia idônea. Informação de CARLOS CRUZ.

Da análise das actas da Comissão Executiva entre 2006 a Junho de 2013 (data em que o arguido Zeinal Bava cessou funções na PT) verifica-se, quanto aos *Tableaux de Board*, que estes foram apresentados 59 vezes na Comissão Executiva e foram preparados por Carlos Cruz e João Loureiro, da Direcção de Finanças da PT e apresentados, em regra, por Luís Pacheco de Melo (CFO).

Conforme resulta do documento junto a fls. 96 do Apenso Temático FE11, os Tableaux de bord incluíam informação sobre a liquidez da PT, disponibilidades financeiras, endividamento, depósitos, taxas de juro, *spreads*, utilização de linhas de crédito, identificação das instituições bancárias.

Vejamos as actas da Comissão Executiva, conforme referido pelo arguido Zeinal Bava em sede de instrução e documento 111 Apenso Temático FE11.

### **Ano 2006**

Acta 1 de 15 de Janeiro de 2006 - Ponto 19 - Tableaux de bord apresentado pelo Zeinal Bava (CFO).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 4 - Ponto 8 – Apresentação da actividade da área financeira em 2005 e balanço 2002/2005. Apresentação sobre desempenho do CFO team. Documento que apresenta valor criado pela gestão financeira e aborda a questão de gerir elevados níveis de liquidez e a forma de assegurar o retorno mais elevado e assim eliminar o “cost of carry”, ou seja, a diferença entre taxas de juros activas e passivas.

Acta 10 - Ponto 2 - Tableaux de bord. ZEINAL BAVA (CFO) prestou informação à CE nos termos constantes de informação em anexo.

Acta 15 - Ponto 11 - Tableaux de bord apresentado pelo ZEINAL BAVA (CFO).

Acta 16 de 27/04/2006 - Ponto 5 - Tableaux de bord de fevereiro de 2006 apresentado pelo LUÍS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 18 - Ponto 16 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 21 - Ponto 16 - Tableaux de bord. ZEINAL BAVA (CFO) apresentou porque LUIS PACHECO DE MELO (CFO) não estava nesta reunião e apresentação do Tableaux era responsabilidade do CFO.

Acta 26 - Ponto 17 - Tableaux bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 32 - Ponto 25 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 36 - Ponto 11 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 39 - Ponto 13 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 42 - Ponto 11 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 45 - Ponto 5. Tableaux de Bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

### **Ano 2007**

Acta 4 - Ponto 9 - LUIS PACHECO DE MELO (CFO) apresenta Tableaux de bord.

Acta 7 - Ponto 9 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 9 - Ponto 15 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Nivel de exposição BES superior a 66%.

Acta 13 - Ponto 10 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 16 - Ponto 13 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 21 - Ponto 8 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 24 - Ponto 9 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 28 - Ponto 10 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 30 - Ponto 9 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 34 - Ponto 14 - Tableaux de Bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Ano 2008**

Acta 2 - Ponto 10 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 9 - Ponto 8 - Tableaux de bord. Informação prestada pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Ponto 14 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 11 - Ponto 6 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 16 - Ponto 9 - Tableaux de bord. Informação prestada por LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 18 - Ponto 8 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO).

Acta 21 - Ponto 8 - Tableaux de Bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e CE validou/aprovou documento.

Acta 28 - Ponto 5 - Tableaux de bord - apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e ratificado.

Acta 33 (9 de Out 2008) - Ponto 4 - Tableaux de bord, apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e doc foi ratificado.

Acta 41 - Ponto 5 - Tableaux de bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) os quais foram validados.

### **2009**

Acta 1 - Ponto 9 - Tableaux de Bord. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Aprovado (texto evoluiu para aprovado).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 6 - Ponto 9 - Tableaux de Bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e que foi aprovado.

Acta 11 - Ponto 15 - Tableaux de Bord. Informação apresentada pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e documento aprovado.

Acta 15 - Ponto 12 - Tableaux Bord apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado.

Acta 22 - Ponto 4 - Tableaux de Bord. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado.

Acta 29 - Tableaux de Bord. LUIS PACHECO DE MELO (CFO) apresentou e foram validados.

Acta 32 - Ponto 10 - Tableaux de Bord. Informação prestada por LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e foi aprovado.

Acta 42 - Ponto 7 - Tableaux de Bord. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado.

### **2010**

Ponto 6 - Tableaux de Bord. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado.

Acta 13 - Ponto 5 -Tableaux de Bord.

Acta 17 - Ponto 9 - Tableaux de bord de Fevereiro 2010. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado.

Acta 20 - Ponto 7 - Tableaux de Bord - Marco 2010. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado.

Ponto 11 - Tableaux de Bord de Abril, Maio, Junho 2010. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado pela CE.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 36 - Ponto 6. Tableaux de bord. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado.

Acta 45 (25 Nov.) - Tableaux de bord Out. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado.

### **Ano 2011**

Acta 11 - Ponto 6 - Tableaux de bord. Administrador LUIS PACHECO DE MELO (CFO) fez apresentação e doc foi aprovado.

Acta 14 - Ponto 3 - Tableaux de bord. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado

Acta 27 - Ponto 10 - Tableaux de Bord Marco, Abril, Maio e Junho. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado.

### **Ano 2012**

Acta 1 - Ponto 11 - Tableaux de bord. Info CC. Apresentados pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Aprovado.

Acta 10 - 9 - Tableaux de bord. LUIS PACHECO DE MELO (CFO) fez apresentação e doc aprovado.

Acta 23 - Ponto 4 - Tableaux de bord. Informação apresentada pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO), os quais foram aprovados.

Acta 25 - Ponto 1 - Ponto 9 - Tableaux de bord. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado pela CE.

Acta 26 - Ponto 5 - Tableaux de bord. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Aprovado.

Acta 28 - Ponto 6 - Tableaux de bord. Informação e apresentação LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Aprovado.

### **Ano 2013**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acta 5 - Ponto 4 - Tableaux de bord. Info CC. Apresentado pelo LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e aprovado pela CE. Ponto 13 - Tableaux de bord Dez. Informação de LUIS PACHECO DE MELO (CFO). Aprovado.

Acta 6 - Ponto 7 - Tableaux de bord. Info LUIS PACHECO DE MELO (CFO) e CC. Aprovado.

Por fim, de acordo com o correio electrónico de 30-12-2012 remetido pela Auditoria Interna Corporativa a Carlos Cruz, sobre a gestão de tesouraria da PTSGPS, PT Finance e Holdings internacionais (fls. 35 do Apenso Temático FE11), bem como do relatório de 31-12-2013 elaborado pelo auditor externo, Deloitte, verifica-se que nenhuma deficiência foi detectada na gestão de tesouraria da PT até final de 2013.

**Quanto ao processo de decisão**, informação partilhada nos órgãos de decisão da PT e processo de debate, verifica-se, conforme resulta do teor das actas, que era um processo de decisão colegial e não, como se refere na acusação, uma afirmação da vontade dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro. A título de exemplo, vejam-se as actas do Conselho de Administração da PT, bem como da Comissão Executiva, onde foram tomadas as decisões relativas aos eventos mais marcantes da PT, como é o caso da OPA da Sonae, *spin-off* da PTM, orçamento, venda da Vivo e aquisição da participação na Oi.

Com efeito, as Actas n.ºs 2, 3, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17 do CA da PT de 2006, actas 1, 2,4,5, 7,11,12, 13, e 15 do CA da PT de 2007, Actas n.ºs 7, 8, 9, 10,11,12, 14, 17, e 18 do CA da PT de 2010, Actas n.ºs 1, 2, 3, 6, 7, 8,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

9, 10, 12, e13 do CA da PT de 2011, Actas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e16 do CA da PT de 2012, Actas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, e 6 do CA da PT de 2013, demonstram que no âmbito do Conselho de Administração da PT os temas eram apresentados com detalhe, analisados, debatidos, envolviam a participação de directores da PT bem como de consultores externos e as decisões eram colegiais, existindo em alguns casos votos contra, abstenções e declarações de voto que foram ditadas para a acta.

Da análise das actas resulta, ainda, que para os vários eventos corporativos não se detectou, em particular quanto às questões relativas à OPA, *spin-off*, orçamento, flexibilidade financeira, Vivo e Oi, que a decisão aprovada tenha tido origem numa única proposta ou com base numa sugestão de um administrador em concreto. Das actas sobressai que todas as decisões alcançadas foram actos emanados de um ente colectivo.

Cumprе referir que a Portugal Telecom, SGPS SA, pelo facto de ser uma sociedade cotada em bolsa, estava sujeita a um conjunto de Recomendações da CMVM com reflexo no respectivo modelo de governo societário. Para além disso, enquanto emitente de valores mobiliários admitidos à negociação da NYSE, qualificável como *foreign private issuer*, a PT encontrava-se sujeita às normas de natureza vinculativa previstas, nomeadamente, na Rule 10A-3 *on Listing standards Relating to Audit committees*, emitida pela SEC. (cfr. Relatório do Governo de Sociedade 2012, fls. 218ss, Apenso Temático FE11).

Conforme resulta do mesmo Relatório de Governo de Sociedade, a Comissão de Auditoria é um órgão de fiscalização de auditoria que tem, além



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

das demais competências legais previstas no Código das Sociedades Comerciais e estatutárias, entre outras, as seguintes competências específicas (cfr. Fls. 167 Verso do Apenso Temático FE11): tinha o reporte funcional da auditoria interna corporativa (“AIC”); aprovava também o plano de actividades da AIC; supervisionava o processo de fecho de contas; propunha a escolha do ROC à AG; escolhia os auditores externos; aprovava os factores de riscos e *risk managers*; emitia parecer prévio vinculativo sobre as propostas de transacções relevantes da sociedade ou das suas subsidiárias com partes relacionadas e contribuía também para a preparação do Relatório de Governo da Sociedade, uma vez que o presidente da Comissão de Auditoria era também membro da Comissão de Governo.

De acordo com o correio electrónico trocado entre João Mello Franco, Presidente da Comissão de Auditoria e também membro da Comissão de Governo Societário (Actas n.ºs 4/2009 e 5/2012 do CA da PT) e Mário João Matos Gomes, no dia 20-01-2014, sobre o tema: contributos da Comissão de Auditoria para o Relatório de Governo, indicia-se que a Comissão de Auditoria contribuía para a preparação do Relatório de Governo de Sociedade. (fls. 295, do Apenso Temático FE11).

A Comissão de Auditoria da PT SGPS era também a comissão de auditoria da PT Finance BV, cujo presidente era Carlos Cruz, Director de Finanças da PT, conforme resulta do documento *Annual report* (cfr. Fls. 219 do Apenso Temático FE11).

A PT Finance Bv era uma empresa instrumental que servia para a PT emitir dívida nos mercados internacionais, sendo que era essa a liquidez



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

utilizada para fazer empréstimos a subsidiárias do Grupo como por exemplo PT Portugal.

O excesso de liquidez era gerido pela área financeira da PT e investida em depósitos bancários ou instrumentos de dívida.

Deste modo, tendo em conta as funções de fiscalização da Comissão de Auditoria quanto à PT Finance B.V. indicia-se que tinha condições para saber dos empréstimos a empresas do Grupo, bem como dos depósitos e investimentos na ESI.

Da leitura feita ao relatório elaborado pela Auditoria Interna Corporativa, em 25-07-2014, relativo à análise das aplicações de tesouraria realizadas entre 2007 e 2014 pela área financeira da Portugal Telecom – documento de fls. 55, do Apenso Temático FE11 – constata-se que, quanto às aplicações de tesouraria realizadas entre 2007 e 2013, é dito o seguinte:

*«Nas auditorias realizadas, entre 2007 e 2013, observou-se a conformidade dos procedimentos de aprovação das aplicações financeiras e respectivos registos contabilísticos com o Manual de Controlo Interno, Delegações de competências e procurações para as movimentações das contas bancárias. Adicionalmente, no período compreendido entre 2007 e 2013, verificou-se que todas as aplicações analisadas foram adequadamente reembolsadas nas datas previstas e os respectivos juros pagos à Portugal Telecom.*

*Contudo, salienta-se que não era deixada evidência documental dos critérios subjacentes à selecção das aplicações e instituições financeiras nem de avaliação de risco associada a cada aplicação. Consequentemente, não foi*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*possível avaliar a razoabilidade dos referidos critérios nem avaliação de riscos».*

Quanto às aplicações realizadas em 2014, o mesmo relatório diz o seguinte: *«Não se encontram formalmente documentados os critérios subjacentes à selecção da aplicação nem a avaliação do risco associado. Não existe evidência de terem sido realizadas atempadamente as apresentações regulares dos tableaux de bord relativos à posição de caixa à Comissão Executiva para conhecimento e aprovação. No que respeita à aprovação das 5 aplicações em títulos activas, em Junho de 2014, no montante de 897 milhões de euros, foram genericamente cumpridos os procedimentos definidos no Manual de Controlo Interno, Delegação de competências da PT SGPS e nas procurações de poderes existentes, assim como ao nível do registo contabilístico das transacções, tendo sido todavia identificadas as seguintes não conformidades: subscrição de títulos pela PT formalizada em data posterior ao seu início (...); prospectos não assinados pela Rio Forte em 2 aplicações da PT Finance com vencimento em Abril de 2014, no montante global de 500 milhões de euros; prospectos sem indicação da taxa de juro aplicada em 2 aplicações da PT Finance, no montante de 197 milhões de euros, com data de vencimento em Abril de 2014».*

### **4.3.26 - DA EMISSÃO DE DÍVIDA**

De acordo com aquilo que é alegado pela acusação, nos artigos 3273 a 3278, o arguido Ricardo Salgado, em 2013, perante o agravamento da situação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

financeira do GES, solicitou aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro que a PT emitisse dívida para aplicar em fundos do GES.

Que os arguidos acederam a esse pedido, tendo o arguido Zeinal Bava, com o acordo do arguido Henrique Granadeiro, ordenado que a PT emitisse papel comercial em 29 de Abril de 2013, no montante de 200 milhões de euros e ainda no mesmo mês de Abril a emissão de dívida no valor de mil milhões de euros.

Que estes montantes foram, por ordem do arguido Zeinal Bava, com acordo do arguido Henrique Granadeiro, utilizados para subscrever, a 29 de Abril de 2013, títulos ESI no valor de 200 milhões de euros e no dia 10 de Maio de 2013 para a subscrição de 2 notes emitidas pela ESI no valor de 250 milhões cada e 395 milhões em dois depósitos a prazo.

Tendo em conta o alegado na acusação, não se compreende se se tratou de um novo acordo entre os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, se consistiu numa renovação do acordo ou se estas condutas de 2013 estavam abrangidas pelo alegado acordo celebrado em Setembro de 2010 e faziam parte dos alegados pagamentos realizados por Ricardo Salgado em 8 e 11 de Novembro de 2010, Dezembro de 2010 e 20 de Setembro de 2011 e 7 Outubro de 2011.

### VEJAMOS OS QUE DIZ A ACUSAÇÃO

**3273.** Em 2013, perante o agravamento da situação financeira do GES, o arguido RICARDO SALGADO solicitou aos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA que, além dos excedentes financeiros e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dos fundos obtidos com a desmobilização de depósitos a prazo, a PT passasse a emitir dívida para aplicar os fundos assim obtidos em dívida GES.

**3274.** ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO acederam a esse pedido, pelo que a PT passou a suportar despesas de financiamento para conseguir fundos exclusivamente destinados a ser aplicados em obrigações GES, sem qualquer garantia de reembolso ou rendibilidade adicional.

(...)

**3279.** No entanto, o arguido RICARDO SALGADO não desistiu e, após contactos com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, levou a que este último, com o conhecimento e acordo de GRANADEIRO, ordenasse que a PT SGPS, emitindo papel comercial de curto prazo, se endividasse para assim ter dinheiro disponível para efectuar novo investimento em títulos da ESI.

**3280.** Foi assim que, em 29 de Abril de 2013, ao abrigo do *Contrato de Organização, Colocação e Tomada Firme de Papel Comercial*, celebrado entre a PT SGPS, o BES e o BESI em 8 de Janeiro de 2013, e para poder subscrever títulos de dívida da ESI, a PT SGPS se endividou, emitindo papel comercial no montante de 200 milhões de euros, com o prazo de 91 dias, comprometendo-se a pagar taxa de juro de 3,75% (cf. Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 200-206).

**3281.** Consequentemente, esses 200 milhões de euros foram nesse mesmo dia 29 de Abril utilizados para subscrição de títulos da ESI em igual montante, por igual período de tempo, 91 dias, e com taxa de juro do mesmo valor da dívida emitida pela PT nesse dia, 3.75% (cf. Apenso CL, 8.º volume, fls. 275 e fls. 156 do apenso N do inquérito 7406/14.6TDLSB).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3282.** Ainda em Abril de 2013, o GRUPO PORTUGAL TELECOM, através da PT FINANCE, aprovou a emissão de dívida *{notes}* no valor de mil milhões de euros com taxa fixa de 4,625% e maturidade em 8 de Maio de 2020 (cf. Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 68-72, 78-98, 101-108).

**3283.** Essa emissão de dívida gerou a entrada do valor líquido de 995 milhões de euros a 10 de Maio de 2013.

**3284.** ZEINAL BAVA, dando execução ao acordo firmado com o arguido RICARDO SALGADO, e com a concordância de HENRIQUE GRANADEIRO, logo deu instruções a Luís Pacheco de Melo para que fazendo uso desta nova liquidez financeira, aumentasse a exposição do GRUPO PORTUGAL TELECOM ao BES/GES.

**3285.** Assim, e por ordem emitida de ZEINAL BAVA, dada nesse mesmo dia 10 de Maio, o capital obtido pelo GRUPO PORTUGAL TELECOM pela emissão de dívida foi aplicado em produtos financeiros do BES (Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 112-114 e Apenso CL, fls. 163-166 do relatório da PwC no separador 127):

- 500 Milhões de euros na subscrição pela PT FINANCE de duas *notes* emitidas pela ESI no valor de 250 milhões de euros cada, com a taxa de 4,5%, inferior a taxa da emissão de 1000 milhões pela PT FINANCE (cf linhas 37 e 38 do quadro supra), assim aumentando o investimento do GRUPO PORTUGAL TELECOM em títulos da ESI para 750 milhões de euros (cf. Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 158-160);

- 395 Milhões de euros na constituição de dois depósitos a prazo no BES, com taxas de juro de cerca de 2,4%. (cf Inquérito 7406/14.6TDLSB, apenso P, fls. 234-240).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### VEJAMOS OS ELEMENTOS DE PROVA

Comunicado da PT de 27 de Junho de 2012 – Doc. 104 Apenso Temático FE - O Conselho de Administração aprovou ainda o lançamento no mercado português, destinada ao público em geral, de uma Oferta Pública de Subscrição de Obrigações (“OPS”), denominada “*Obrigações PT Taxa Fixa 2012/2016*”. As obrigações têm um prazo de quatro anos, vencendo juros a uma taxa de juro fixa de 6,25% (Taxa Anual Nominal Bruta) ao ano, pagos semestralmente. O montante da oferta é de 250 milhões de euros, o qual poderá ser aumentado pela emitente durante o período da oferta.

Acta do Conselho de Administração da PT de 27-09-2012 (Acta n.º 12/2012), doc. 104, do Apenso Temático FE. na qual foi dito pelo Presidente da Comissão Executiva o seguinte: *«Isto não significa que não se continue à procura de uma nova janela de oportunidades para se emitir mais dívida e assim estender maturidades, pelo que, no momento em que se considerar que as condições de mercado são mais favoráveis, ir-se-á solicitar ao conselho de administração uma aprovação urgente para emitirmos dívida, tal como fizemos no passado»*.

Fls. 68, do Apenso P, inquérito Apenso, certificado de deliberação do Conselho de Administração da PTSGPS, SA de 30-01-2013 na qual foi aprovado por unanimidade o seguinte: *«O Presidente do Conselho de Administração reiterou que estamos todos conscientes que a CE esta atenta as oportunidades que possam surgir e propôs mandata-la para procurar concluir uma operação nos parâmetros seguintes: Até 5,25% de taxa até sete*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*anos e até mil milhões de Euros.» (Acta n.º 1/2013 do CA da PT de 31-01-2013, de fls. 8, do Apenso Temático FE11).*

Por sua vez, da acta da comissão executiva (Acta CE n.º 5/2013) de 26 de Abril de 2013 consta o seguinte (fls. 72, do Apenso P): *«A propósito do deste ponto tomou a palavra o Administrador Luís Pacheco de Melo, que, na sua qualidade de CFO da Portugal Telecom, SGPS, SA, referiu a todos os presentes que, atendendo ao facto de, nos termos do ponto 6 da ordem de trabalhos da reunião do Conselho de Administração de 31 de Janeiro de 2013, ter sido unanimemente aprovado mandar a Comissão Executiva para procurar concluir uma operação de emissão de dívida, aproveitando as oportunidades a cada momento existentes e de acordo com os parâmetros aí definidos (em concreto, até 5,25% de taxa de juro, maturidade até sete anos e montante até mil milhões de Euros), e considerando ainda as actuais condições do mercado de dívida, se afigura adequado e vantajoso proceder a emissão de uma nova Eurobond em montante compreendido entre €500.000.000 e €1.000.000.000,00, a ser realizada pela Portugal Telecom International Finance BV no âmbito e ao abrigo do Programa. Para o efeito, propôs que, face ao perfil das necessidades de financiamento do Grupo PT, a nova Eurobond tivesse uma maturidade de 7 anos, sendo remunerada a uma taxa de juro fixa anual não superior a 5,0%.*

*Referiu ainda que, a semelhança das anteriores emissões feitas ao abrigo do Programa, será solicitada a admissão da nova Eurobond ao “Official List da “UK Listing Authority” e a “London Stock Exchange“ com vista a permitir a sua negociação no mercado regulamentado desta última {“London Stock Exchange Regulated Market”), e a mesma terá o benefício*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dos “Keep Well Agreements” prestados pela Portugal Telecom, SGPS, S.A. e pela PT Comunicações, S.A. que se encontram em vigor».*

*«Após troca de impressões na qual houve oportunidade para esclarecer as questões colocadas, foi deliberado, em reunião da Comissão Executiva de 26 de Abril de 2013, por unanimidade; (i) aprovar a proposta apresentada, aprovando-se assim a emissão pela Portugal Telecom International Finance BV de uma nova Eurobond no montante compreendido entre €500,000.000 e €1.000.000.000,00, com maturidade de 7 anos, remunerada a uma taxa de juro fixa anual não superior a 5,0%, delegando-se no Administrador Luís Pacheco de Melo todos os poderes necessários para a concretização da operação aprovada, nos termos e condições que entender por convenientes, designadamente no que respeita a composição final do sindicato colocador, respectivas condições de contratação e definição das condições finais da emissão, bem como os poderes necessários para negociar e assinar todos os contratos e documentos em que haja intervenção da Portugal Telecom, SGPS, S.A., no âmbito da emissão, designadamente o “Subscription Agreement” (ou “Syndication Agreement”), “closing certificates” e demais documentação».*

Daqui resulta, ao contrário daquilo que é dito na acusação, que o Conselho de Administração da PT (e não os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro) discutiu, em Janeiro de 2013, o cancelamento da emissão de dívida projectada e manditou a equipa financeira para que esta continuasse a monitorar o mercado em ordem a emitir mil milhões logo que o mercado melhorasse. Mais resulta que, na sequência desse mandato, a área financeira da PT realizou a operação em Abril de 2013.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, não se mostra indiciado que a decisão das operações realizadas em Abril de 2013 seja uma decisão dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro em conluio com o arguido Ricardo Salgado. Para além disso, resulta do comunicado da PT de 27 de Junho de 2012 e da Acta do CA da PT de 27-06-2012, que já em Junho de 2012, ou seja em momento anterior ao referido pela acusação no artigo 3273, já existia um consenso no Conselho de Administração para que a PT emitisse ainda mais dívida e estendesse as maturidades da mesma.

Esta operação foi ratificada pelo Conselho de Administração da PT, conforme resulta da Acta n.º 5/2013 do CA da PT de 22-05-2013, ponto 6 (documento de fls. 14, do Apenso Temático FE11).

Face ao excedente de tesouraria gerado, a área financeira da PT procedeu ao investimento desse excedente em depósitos e títulos de dívida, conforme resulta do correio electrónico a infra mencionado.

Quanto às duas aplicações da PT Finance de 10 de Maio de 2013 no montante de 250 milhões de euros cada, resulta da análise feita ao correio electrónico junto ao Apenso N e relatório da PWC junto ao 8.º Volume do Apenso CL, que a 10 de Maio de 2013 às 13:45, Aldina Marques, da Direcção de Finanças da PT, envia um correio electrónico a Catarina Fernandes (BES) a solicitar confirmação para “*duas aplicações - Note fechada com o BES*” no valor de €250m cada, de 10 de Maio de 2013 a 8 de Agosto de 2013 a 4.596.

No mesmo dia, às 13:50, Catarina Fernandes envia correio electrónico a confirmar as aplicações. Ainda no dia 10 de Maio de 2013 às 14:25, Aldina Marques envia para Catarina Fernandes um correio electrónico onde anexa o fax, datado do mesmo dia, a solicitar que se proceda à compra de dois títulos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

emitidos pela ESI no valor de €250M cada. As condições financeiras definidas no fax estão de acordo com o prospecto analisado. O fax é assinado por Carlos Cruz e por dois representantes da TMF Management BV, de acordo com a procuração.

Conforme resulta do correio electrónico de 10 de Maio de 2013, entre Carlos Cruz e Luís Pacheco de Melo (fls. 23, do Apenso Temático FE11), indicia-se que a remuneração desse investimento foi negociada por Luís Pacheco de Melo com Morais Pires do BES.

Quanto à aplicação da PTSGPS de 29 de Abril de 2013, no montante de 200 milhões de euros (linhas 36 do quadro do artigo 3260), da análise feita ao correio electrónico junto ao Apenso N e relatório da PWC – Apenso CL 8º Volume – resulta que no dia 19 de Abril de 2013 às 17:43h, Carlos Cruz envia um correio electrónico a Luís Pacheco de Melo a comunicar que falou com Isabel Almeida e que o desenho proposto para a aplicação era o seguinte: “note € 200m da PT SGPS, de 2qabr 29jul, a taxa de 3.75% com saque de CP do BES (parte não *committed*) a 3% - ficamos com 7Sbps por 3 meses sobre cash que eles adiantam”.

O Luís Pacheco de Melo responde por correio electrónico às 17:45h dizendo “ok”. De acordo com a delegação de competências definida na OS 2504, o CFO Luís Pacheco de Melo pode “*proceder a aplicação dos excedentes de tesouraria através de qualquer das modalidades legalmente admitidas por prazos não superiores a 180 dias*”.

Ainda em 19 de Abril de 2013 as 18:10 Carlos Cruz envia correio electrónico para a Cristina Pinto, Alexandra Carmo e Patrícia Rocha a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

comunicar a operação e a informar que a pessoa de contacto para este efeito é João Nascimento (BES).

No dia 24 de Abril de 2013 as 10:33, Cristina Pinto envia correio electrónico para Catarina Fernandes (BES) a solicitar confirmação da compra de uma *note* pela PT SGPS no montante de € 200m com taxa de 3.75%, data de início a 29 de Abril de 2013 e data de vencimento a 29 de Julho de 2013. Catarina Fernandes responde as 15:05, enviando o “*prospecto da nova note da PT SGPS*”.

Quanto ao prospecto, o mesmo apresenta balanços e demonstrações do resultado da ESI reportadas a 31 de Dezembro de 2010 e 2011, mas que não se encontra assinado.

No dia 24 de Abril de 2013 às 11:40, a PT SGPS envia um fax para o BES, a solicitar que se proceda à compra de um título emitido pela ESI. As condições financeiras definidas no fax estão de acordo com o prospecto analisado. O fax foi assinado por Carlos Cruz e por Cristina Pinto, conforme procuração datada de 24 de Julho de 2010.

Destes elementos de prova resulta indiciado que a discussão relativa às aplicações financeiras em causa foi realizada pela equipa financeira da PT e teve o acordo do CFO, Luís Pacheco de Melo. Destes elementos de prova resulta, ainda, que o arguido Zeinal Bava não teve intervenção quanto às três aplicações acima referidas.

Da análise feita às Actas n.ºs 32 de 27-03-2009 (fls. 153) e 37 AG da PT de 27-04-2012 (fls. 192), comunicado da PT de 27-06-2012 (fls. 362), Acta n.º 12/2012 do CA da PT de 27-09-2012 (fls. 363), indicia-se que a aprovação pela Assembleia-Geral da PT de emissão de dívida, competência



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

delegada no Conselho de Administração, que por sua vez, autorizava e delegava execução na Comissão Executiva para cada emissão. Deste modo, mostra-se indiciado que a estratégia financeira e as emissões de dívida foram aprovadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração e executadas pela Comissão Executiva e não pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Destes elementos de prova, bem como da Acta n.º 8/2012 do CA da PT de 21-06-2012 – documento 8/2012 do Apenso de Busca 2, Pasta 1 inquérito Apenso indicia-se, ainda, que a Portugal Telecom sempre comunicou a sua flexibilidade financeira como um dos pontos fortes da sua proposta de investimento. A Assembleia-Geral aprovava as emissões, delegava no Conselho de Administração que aprovava a estratégia e a Comissão Executiva e o CFO executavam a estratégia. O mercado tinha a informação sobre a estratégia e as emissões de dívida da PT. A Comissão Executiva apenas executava a estratégia com base no mandato do Conselho de Administração. A emissão de dívida não fazia parte da gestão corrente, mas a gestão de tesouraria fazia parte das funções correntes do CFO.

Da análise feita à Acta n.º 7/2012 do CA da PT de 07-06-2012 – documento 7/2012 do Apenso de Busca 2, Pasta 1, inquérito Apenso – verifica-se que a Comissão Executiva, através do arguido Zeinal Bava e de Luís Pacheco de Melo, fez uma apresentação na qual traçou cenários de redução de dividendos, incluindo até zero, tendo o Conselho de Administração aprovado, por unanimidade, um corte de dividendos de 50% e várias operações de financiamento para repor a robustez e flexibilidade financeira da





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Portugal Telecom e manditou a Comissão Executiva para executar essas medidas.

Deste modo, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 3273, 3274, 3279, 3280 na parte em que diz: para poder subscrever títulos de dívida ESI, 3284, 3285 «*por ordem emitida por Zeinal Bava*».

### 4.3.27 - APLICAÇÕES NA RIOFORTE

Do Relatório e Contas Consolidadas de 2014 – fls. 278, do Apenso CL, 6.º Volume – refere que os investimentos de curto prazo em papel comercial da Rio Forte atingem o valor de 897 milhões de euros, que foram reinvestidos junto do BES nos seguintes termos: em 15 de Abril de 2014 a PT Finance subscreveu 647 milhões de euros em títulos que se venceram em 15 de Junho de 2014.

Os títulos em causa estavam definidos como dívida não garantida e não subordinada.

Em 15 de Abril de 2014 a PT SGPS subscreveu 200 milhões de euros que se venceram em 15 de Junho de 2014. No dia 5 de Maio esta posição foi transferida para a PT Portugal, no âmbito do processo de passagem de todos os activos e passivos directamente detidos pela PT SGPS para a PT Portugal para fins de contribuição deste no aumento de capital da OI. (cfr. Informação da PT de fls. 166 Apenso CL 8º Volume).

Concretizando:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1-A PT SGPS solicitou ao BES, mediante fax datado de 15 de Abril de 2014, a subscrição de papel comercial da RIO FORTE, nas seguintes condições essenciais

Prazo da emissão: 91 dias;

Montante da emissão: €200.000.000,00 (duzentos milhões de euros);

Data de subscrição: 15/04/2014;

Data de reembolso: 15/07/2014;

Taxa: 3%;

Reembolso: ao par, na maturidade.

Esta subscrição foi solicitada ao BES em documento assinado por Catarina Pinto da Direcção de Finanças da PT, na sequência dos contactos mantidos entre a referida Cristina Pinto e Catarina Fernandes e João Nascimento do BES, conforme resulta do correio electrónico e fax constantes do Anexo 30 Apenso B, 6º Volume inquérito Apenso. Cumpre referir que o acordo à emissão da Fixed Rate teve lugar no dia imediato à solicitação do BES, 10-4-2014 e 11-4-2014.

2-A PT Finance confirmou ao BES, em 10 de Abril de 2014, por correio electrónico de 10 de Abril de 2014, a subscrição de duas emissões de €250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de euros) cada, sob a forma de papel comercial da RIO FORTE, nas seguintes condições:

Montante da emissão: €500.000.000,00 (quinhentos milhões de euros)

;

Data de início: 15/04/2014;

Data de fim: 15/07/2014;

Prazo: 91 dias;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Taxa: 3,75%

Esta subscrição foi solicitada ao BES em documento assinado por Carlos Moreira Cruz da Direcção de Finanças da PT, na sequência dos contactos mantidos entre a referida Aldina Marques da PT e Catarina Fernandes do BES, conforme resulta do correio electrónico e fax constantes do Anexo 37 Apenso B, 6º Volume inquérito Apenso. Cumpre referir que o acordo à emissão da Fixed Rate teve lugar no dia imediato à solicitação do BES, 10-4-2914.

3-Em 13 de Abril de 2014, a PT Finance instruiu o BES para proceder a subscrição de uma emissão de €147.000.000,00 (cento e quarenta milhões de euros), sob a forma de papel comercial da RIO FORTE, nas seguintes condições:

Data de início: 15/04/2014;

Data de fim: 15/07/2014;

Prazo: 91 dias;

Taxa: 3,75%;

Esta subscrição foi solicitada ao BES em documento assinado por Carlos Moreira Cruz da Direcção de Finanças da PT, na sequência dos contactos mantidos entre a referida Aldina Marques da PT e Catarina Fernandes do BES, conforme resulta do correio electrónico e fax constantes do Anexo 39 Apenso B, 6º Volume inquérito Apenso. Cumpre referir que o acordo à emissão da Fixed Rate teve lugar no dia imediato à solicitação do BES, 10-4-2914.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4-Em 13 de Abril de 2014, a PT Finance instruiu o BES para proceder a subscrição de uma emissão de €50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), sob a forma de papel comercial da RIO FORTE, nas seguintes condições:

Data de início: 17/04/2014;

Data de fim: 17/07/2014;

Prazo: 91 dias;

Taxa: 3,75%.

Esta subscrição foi solicitada ao BES em documento assinado por Carlos Moreira Cruz da Direcção de Finanças da PT, na sequência dos contactos mantidos entre a referida Aldina Marques da PT e Catarina Fernandes do BES, conforme resulta do correio electrónico e fax constantes do Anexo 40 Apenso B, 6º Volume inquérito Apenso. Cumpre referir que o acordo à emissão da Fixed Rate teve lugar no dia imediato à solicitação do BES, 13-4-2914.

Todas estas emissões foram feitas através da oferta particular comercializada pelo BES, ao abrigo de prospecto preparado pelo emitente, datado de 21 de Setembro de 2012 e aprovado pela Commission de Surveillance Du Secteur Financier Luxemburguesa. Os termos e condições desta operação definem os títulos como dívida sénior não garantida e não subordinada (*unsecured and unsubordinated*).

Nos termos do DL n.º 69/2004, de 25 de Março, os valores mobiliários emitidos pela Rio Forte, constituem papel comercial na medida em que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estamos a falar de valores mobiliários representativos de dívida emitidos por prazo igual ou inferior a 397 dias. (1º nº 2 do referido diploma).

O prospecto em causa, com os respectivos termos e condições, consta de fls.189-228 do Apenso N, denominado *Euro Medium Term Note Programme*, no valor global máximo de 1.000.000.000,00€, emitido em 21 de Setembro de 2012.

Do correio electrónico constante de fls. 172-188, do Apenso N, com a data de 27-01-2014 e 05-02-2014, trocado entre Isabel Almeida e João Nascimento do BES e Carlos Moreira Cruz da PT, indicia-se que o prospecto relativo aos termos e condições da Rio Forte, com data de 12-09-2012, foi remetido à testemunha Carlos Moreira Cruz.

Mais se indicia que a nova estrutura da Rio Forte e a transferência das aplicações da PT para a Rio Forte foram sugeridas pelo BES e conversadas entre João Nascimento e Carlos Moreira Cruz e mereceu a concordância de Luís Pacheco Melo (fls. 177 Apenso N).

Do correio electrónico, constante de fls. 229-235 do Apenso N, trocado entre João Nascimento do BES, Carlos Moreira Cruz da PT, quanto à emissão Rio Forte 500M€, pelo prazo de 10-02-2014 até 15 de Abril de 2014, indicia-se que a proposta surgiu do BES e foi negociada entre João Nascimento do BES e Carlos Moreira Cruz do PT e foi emitida com a aprovação de Luís Pacheco Melo, conforme Correio electrónico de 06-02-2014, enviado a Carlos Moreira Cruz (fls. 229, do Apenso N).

Do correio electrónico, constante de fls. 238, do Apenso N, trocado entre Catarina Fernandes e João Nascimento do BES e Aldina Marques, colaboradora do departamento de Finanças Corporativas da PT, com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conhecimento da Carlos Moreira Cruz, indicia-se que a subscrição de duas notes em papel comercial da emitente Rio Forte, no valor de 500M até 15-04-2014, foi confirmada por Correio electrónico do dia 6-2-1014 remetido por Aldina Marques.

Do correio electrónico constante do Anexo 32, do Apenso B, 6.º Volume, inquérito Apenso, verifica-se a subscrição de 200 milhões de Euros da RIOFORETE de 13-02 a 15-04-2014 teve lugar por decisão de Carlos Moreira Cruz. Esta decisão teve lugar na sequência da autorização feita por Cristina Moura Pinto às 11.11h do dia 11-02-2014 e na resposta dada às 11.29h por Carlos Moreira Cruz. Daqui indicia-se que a testemunha Carlos Moreira Cruz tinha poderes para tomar esta decisão e que o fez sem necessitar de autorização superior.

Do correio electrónico constante do Anexo 33, do Apenso B, 6.º Volume, inquérito Apenso, verifica-se que a subscrição de 500 milhões em papel Comercial da Rio Forte de 10-02 a 15-04-2014, teve lugar por decisão da testemunha Carlos Moreira Cruz, na sequência dos contactos mantidos entre este e João Nascimento do BES.

Do correio electrónico constante de fls. 229 mantido entre Rita Ferrão Santos da Rio Forte, Isabel Almeida do BES e Luís Pacheco de Melo da PT, indicia-se que o Relatório e Contas de 2013 da Rio Forte foi dado a conhecer à PT, na pessoa de Luís Pacheco Melo, no dia 27 de Junho de 2014. (fls. 265-348, do Apenso N Relatório Anual 2013 Rio Forte).

Do correio electrónico constante no Apenso B, 5.º Volume, inquérito apenso, indicia-se que a testemunha Carlos Moreira Cruz, quanto às aplicações feitas pela PT nas Notes emitidas pela Espirito International, SA,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

durante o ano de 2012 a Novembro de 2013, teve intervenção no processo de negociação com o BES quanto à taxa de remuneração e de decisão por parte da PT.

Da análise dos elementos de prova em causa, em nenhum momento sobressai que a testemunha Carlos Moreira Cruz tenha solicitado a intervenção quer de Luís Pacheco de Melo, quer dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro quanto ao processo de decisão. Cumpre referir que esta decisão, tal como abaixo mencionaremos, estava dentro do âmbito dos poderes funcionais do Director de Finanças Corporativas da PT.

Conforme resulta da delegação de competências, definida na Ordem de Serviço 2504, Luís Pacheco de Melo pode *«proceder a aplicação dos excedentes de tesouraria através de qualquer das modalidades legalmente admitidas por prazos não superiores a 180 dias»* - Cfr. Fls. 264 do Relatório da PWC – Apenso CL, 8.º Volume.

Esta ordem de serviço entrou em vigor no dia 01-12-2004 e estipula a delegação de competências atribuídas à CE, pelo CA em membros individualmente designados. No ponto 206 do Anexo II desta ordem de serviço, o PCE, o Administrador Executivo responsável pela área financeira e o Director de Finanças Corporativas têm competências para proceder a aplicações dos excedentes de tesouraria, através de qualquer das modalidades legalmente admitidas, por prazos não superiores a 180 dias. Esta ordem de serviço mostra-se assinada pelo Dr. Horta e Costa. (fls. 234 Apenso CL 8º Volume).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em 17 de Abril de 2014, a PT Finance subscreveu, 50 milhões de euros em títulos que se venceram a 17 de Junho de 2014.

O vencimento dos instrumentos acima referidos ocorreu em 15 e 17 de Junho de 2014, sem que a emitente tenha liquidado as suas obrigações, tendo a Rio Forte sido declarada insolvente no dia 08-12-2014.

No dia 27 de Junho de 2014, o BES remeteu a PT SGPS o Relatório e Contas da Rio Forte para o exercido findo a 31 de Dezembro de 2013, datado de 21 de Março de 2014, cuja opinião dos Auditores inclui uma ênfase do seguinte teor: *Sem afectar a nossa opinião, chamamos a atendo para a aquisição de uma participação significativa no Espirito Santo Financial Group, financiada através de Instrumentos de dívida de curto prazo, resultando num excesso dos passivos correntes sobre os activos correntes. Conforme divulgado na Nota 2.1, a Empresa esta a desenvolver as acções necessárias para reforçar o seu fundo de maneo mediante a extensão da maturidade dos seus Instrumentos de dívida. O sucesso deste processo e neste momento Incerto dado que se encontra numa fase Inicial.*

A fls. 27, do Apenso G1 1º Volume, consta o comunicado da PT de 30 de Junho de 2014, assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, Henrique Granadeiro, e pelo CFO, Luís Pacheco de Melo, no qual se afirma que:

*«A PT subscreveu, através das então subsidiárias PT international Finance BV e PT Portugal SGPS SA, um total de 897 milhões de Euros em papel comercial da RIOFORTE com uma remuneração média anual de 3.6%. Todas as aplicações de tesouraria em papel comercial da RIOFORTE actualmente em carteira têm vencimento em 15 e 17 de Julho de 2014 (847 e*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*50 milhões respectivamente). As operações de tesouraria são realizadas num contexto de análise de várias opções de investimento de curto prazo disponíveis no mercado, tendo como referência a atractividade da remuneração oferecida, e têm acompanhamento e são sufragadas pela Comissão Executiva».*

Em 1 de Julho de 2014 a PT, em outra comunicação dirigida à CMVM – fls. 30, do Apenso G1, 1.º Volume – a PT referiu que: «as aplicações efectuadas em instrumentos da RIOFORTE, em Fevereiro de 2014 são a continuação de aplicações que já se encontravam formalizadas com outras entidades do GES, designadamente a Espirito Santo International (ESI), tendo sido feita a rolagem das mesmas em Abril com vencimento em Julho».

Nesse mesmo dia 1 de Julho de 2014, Luís Pacheco de Melo remeteu à Oi SA, com conhecimento a Zeinal Bava, uma nota explicativa acerca das aplicações realizadas por sociedades integrantes do Grupo Portugal Telecom em momento anterior ao da contribuição da PT SGPS SA no âmbito do aumento de capital da Oi S.A. (documento junto ao Apenso B, 9.º volume)

No dia 10 de Julho de 2014, apresentação ao Conselho de Administração da PT SGPS do primeiro relatório da Comissão de Auditoria sobre as aplicações de excedentes de tesouraria no GES.

Em 15 de Julho e 17 de Julho de 2014, a Rio Forte não consegue reembolsar o capital e juros resultantes da subscrição de € 897m de papel comercial pela PT Finance e pela PT Portugal.

A 22 de Julho de 2014, a Rio Forte dá entrada do pedido de gestão controlada junto do Tribunal do Luxemburgo e no dia 8-12-2014 foi declarada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

insolvente. (cfr. Fls. 272ss Relatório elaborado pela PWC Portugal a pedido do Conselho de Administração da PT SGPS. Divulgado em 8-1-2015.

No dia 7 de Agosto de 2014, o arguido Henrique Granadeiro Informa o Conselho de Administração que apresentou renúncia de todas as funções que detém no Conselho de Administração da PT.

Cumprir referir que o arguido Zeinal Bava cessou funções como CEO da PT SGPS, no dia 4 de Junho de 2013, data em que assumiu o cargo de CEO OI/PT Portugal, o que faz que, quanto às aplicações realizadas a partir dessa data em títulos da ESI e Rio Forte, não se mostre indiciado qualquer intervenção ou conhecimento do arguido Zeinal Bava.

Até esta data, 4 de Junho de 2013, de acordo com análise realizada pela Auditoria Interna Corporativa da PT, de 25 de Julho de 2014, foi observada a conformidade dos procedimentos de aprovação das aplicações financeiras e respectivos registos contabilísticos com o Manual de Controlo interno e todas as aplicações foram reembolsadas nas datas previstas e os respectivos juros foram pagos à PT.

Da análise feita ao correio electrónico trocado entre Carlos Moreira Cruz e Luís Pacheco de Melo, a propósito das aplicações Rio Forte, constante de fls. 349-366 do Apenso N, nos dias 6 de Julho de 2014 a 13 de Julho de 2014, indicia-se que Carlos Cruz identificou nove questões que lhe suscitaram dúvidas quanto às aplicações Rio Forte e necessitava discutir isso com Luís Pacheco de Melo (fls. 349, do Apenso N).

Na sequência desse Correio electrónico, Luís Pacheco de Melo elaborou um projecto de carta a enviar pela PT SGPS ao BES onde dá conta que, à data da última subscrição dos títulos da Rio Forte, o BES, o seu CFO e CEO,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estavam perfeitamente conscientes da situação financeira da Rio Forte e das reestruturações realizadas já em 2014, mas posteriormente reflectidas retroactivamente nas contas de 2013 da Rio Forte que levou a um aumento de endividamento desta empresa para fazer face ao reembolso do papel comercial do ESI vendido aos balcões do BES junto de investidores de retalho e exigido pelo Banco de Portugal.

Mais refere nessa carta que, como parceiro financeiro antigo e de confiança, deveria, no mínimo, ter alertado para esse facto pois a decisão da PT teria sido outra; O CEO e CFO do BES (Amílcar Morais Pires), sendo também administrador da PT e, certamente tendo conhecimento desses factos, embora a actuar como administrador do BES, não defendeu os melhores interesses da PT. Termina essa carta referindo que os factos em causa foram reportados ao Banco de Portugal, à CMVM e à OI e que a PT se reserva ao direito de actuar judicialmente sobre o BES e de comunicar ao mercado esses factos.

A fls. 364, do Apenso N, com data de 13 de Julho de 2014, consta o correio electrónico remetido por Carlos Moreira Cruz para Luís Pacheco Melo com o anexo (*draft*) relativo às aplicações de tesouraria da PT, onde faz uma descrição das aplicações financeiras do Grupo PT desde 2001, em particular junto do BES.

Quanto às aplicações efectuadas em títulos da Rio Forte, em Fevereiro de 2014, refere que as mesmas são a continuação de aplicações financeiras que já se encontravam formalizadas com outras entidades do Grupo BES, designadamente a Espirito Santo Internacional (ESI). Foi indicado à PT pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

equipa financeira do BES que a Rio Forte passaria a ser a holding das áreas financeiras e não financeiras do GES. Quanto ao vencimento de todos os depósitos e aplicações de títulos, referiu, nesse mesmo Correio electrónico, que havendo a perspectiva que seria necessário enviar fundos para o Brasil a 23 de Abril, foi definida a data de 15 de Abril como aquela para a qual deveriam convergir os vencimentos de todas as aplicações e depósitos junto do BES, sendo que a aplicação efectuada em Fevereiro de 2014, quanto a todas as modalidades de aplicações financeiras (assentou na mera rolagem das posições anteriores), foi sempre encarada como a última. Quanto à decisão de renovar a aplicação em títulos do Rio Forte feita em Abril de 2004, refere, nesse mesmo correio electrónico, que, *«em Março a PT conseguiu obter a aprovação dos bondholders quanto à alteração dos termos e condições das Rurobonds/Obrigações, necessária à concretização da operação de fusão da OI.*

*Do mesmo modo, a negociação com os bancos, de modo a introduzir as necessárias alterações nos contratos de dívida, estava a correr bem com todas as contrapartes, pelo que foi decidido renovar a aplicação em títulos da Rio Forte».*

Do Correio electrónico junto a fls. 185, do Apenso N, com data de 04-02-2014, emitido por Carlos Moreira Cruz e dirigido ao Departamento de Finanças Corporativa, no qual dá conta que, quer da PT SGPS, quer da PT Finance, nenhuma operação deve, a partir de agora, passar de 15 de Abril. Este correio electrónico corrobora o referido pelo Carlos Moreira Cruz no correio electrónico de 13 de Julho de 2014.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**A propósito das aplicações em títulos da RioForte**, a testemunha **Luís Pacheco de Melo** referiu (no dia 14-10-2016, fls. 781 Inquérito Apenso), que em 28 de Janeiro de 2014, a pedido de Henrique Granadeiro, manteve uma reunião com Ricardo Salgado onde fez a apresentação da Rio Forte. Que nessa altura alertou Henrique Granadeiro que o prazo para as aplicações apenas poderia ser até 15 de Abril, dado que iriam necessitar de liquidez em virtude do MoU com a OI, tendo aquele concordado com as aplicações na RioForte. Mais referiu não saber qual a razão que terá levado Henrique Granadeiro a querer fazer aplicações na RioForte, mas acha que, para além de Ricardo Salgado, mais ninguém sabia da situação da Rio Forte.

A testemunha **Luís Pacheco de Melo** referiu, ainda, que no dia 3 de Fevereiro de 2014 teve um almoço no BES, a pedido de Henrique Granadeiro, no qual estavam presentes, Henrique Granadeiro, Ricardo Salgado e Amílcar Morais Pires onde foram abordados os seguintes assuntos: o relativo à fusão PT/OI; o da liquidez, tendo Ricardo Salgado dito que após a fusão a Oi iria manter os mesmos níveis de liquidez junto do BES; e o assunto RioForte. Quanto à RioForte, a testemunha concretizou que, do seu ponto de vista, não havia nada que o levasse a opor-se às aplicações na RioForte desde que as mesmas não ultrapassassem a data de 15 de Abril de 2014 visto iriam precisar de liquidez para a operação de aumento de capital da OI.

**No dia 10-07-2014, perante o CA da PT – Acta n.º 7/2014 Apenso EW 1-** a testemunha **Luís Pacheco de Melo** referiu que a aplicação de tesouraria na RioForte não é mais do que uma renovação de aplicação de Tesouraria, na linha dos investimentos anteriores, junto do Grupo Espírito Santo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da acta em causa consta o seguinte referido pelo administrador Luís Pacheco de Melo: «*Seguidamente deu a palavra ao Administrador Luís Pacheco de Melo que começou por referir existir um histórico de aplicações de Tesouraria em função de uma parceria que existiu de longa data com o Banco Espírito Santo. Ao abrigo dessa parceria havia uma preferência de serviços financeiros junto do BES e do Grupo Espírito Santo e, reciprocamente, em tudo o que eram questões de telecomunicações era dada uma preferência ou prioridade aos serviços da Portugal Telecom. Essa parceria data do ano de 2001 e a partir daí começaram a realizar-se, dependentes da liquidez que a PT tinha, algumas aplicações em depósitos e em títulos junto do Grupo Banco Espírito Santo. O montante destas aplicações foi muito variável tendo atingido o seu máximo em 2005 no valor de 1,220 milhões de Euros. Sublinhou depois que a PT sempre contratou as referidas aplicações com o BES e tais aplicações que sempre eram consideradas como sendo efectuadas junto do Grupo Espírito Santo Com a percepção de ter uma contraparte BES. Esclareceu depois que em função das várias disponibilidades de caixa e dos tempos, as percentagens daquilo que era alocado ao BES ia variando como aparece claramente demonstrado no documento que passou a apresentar e que constitui o Anexo três da presente Acta»*

Acrescentou depois que a PT foi contactada pelo BES que incentivou uma «*migração*» da ESI para a Rio Forte muito justificada na apresentação que foi feita em que se afirmava, basicamente, que todos os activos do GES tinham na altura ficado concentrados debaixo da Rio Forte e que a ESI passaria a ser uma holding cujo, o único activo seria precisamente a Rio Forte.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste contexto, precisou, tudo pareceria aconselhar à mudança de papel comercial e de aplicações para a Rio Forte o que assegurava ficar-se «mais perto» dos activos.

**Quanto à decisão da rolagem de papel comercial** em Abril, consta nessa mesma Acta n.º 7/2014, outro fundamento que se prende, fundamentalmente, com o êxito obtido na operação *Liability Management* ficando claro nessa altura que, não havendo qualquer necessidade de reembolsos de obrigações, dispunha-se de *cash* disponível em Portugal que já não tinha necessidade de «migrar» para o Brasil. Nessa data os altos responsáveis do BES incentivaram à rolagem dessas aplicações, o que se fez por um período adicional apenas de três meses, uma vez que estes fundos seriam necessários para fazer face ao reembolso das obrigações convertíveis em Agosto e havia necessidade de manter a flexibilidade porquanto a Oi operava com níveis de dívida bruta/EBITDA muito próximo dos limites existentes dos «covenants» da sua dívida.

Ainda a propósito da rolagem de papel comercial em Abril de 2014, a testemunha **Luís Pacheco de Melo** concretizou, quando ouvido perante o Ministério Público, a fls. 781 do Inquérito Apenso, que em Março de 2014 teve uma reunião no BES com Amílcar Moraes Pires, a pedido do arguido Henrique Granadeiro com vista a resolver o problema de renovação das aplicações. Que nessa reunião, Amílcar Moraes Pires lhe referiu que tinham de renovar as aplicações que se iriam vencer em Abril e que o deveriam fazer pelo período de 1 ano. **Que o Amílcar disse que já estava tudo acordado entre Henrique Granadeiro, Zeinal Bava e Ricardo Salgado.** Que não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concordou com isso e que a renovação não poderia ser por um ano, uma vez que os fundos seriam necessários em Agosto. Que depois disso falou com Henrique Granadeiro tendo este confirmado que estava de acordo com a renovação. Em todo o caso, não aceitou a renovação por um ano, mas sim até Julho de 2014.

A propósito da prestação da testemunha Luís Pacheco de Melo, mostra-se relevante, em termos da credibilidade do seu depoimento, a informação constante do Apenso C, 1º Volume, fls. 5ss, elaborada pela Unidade de Informação Financeira da PJ, a propósito da operação bancária - transferência internacional (para o Reino Unido) de EUR 4.750.000,00 – realizada no dia 13-8-2014 por ordem de Luís Pacheco de Melo e a explicação dada por este para a realização dessa operação: a justificação efectuada pelo cliente (Luís Pacheco de Melo) prende-se com o receio deste face a função que desempenhava na PT SGPS e relação com o BES, sobretudo no investimento efectuado pela PT em Papel Comercial da RioForte, e as possíveis consequências/responsabilização que daí possam advir.

A justificação avançada por Luís Pacheco de Melo para a operação em causa, indicia uma intenção deliberada de ocultar património face a possíveis responsabilidades que possam advir em virtude das funções que ocupou na PT (Chief Financial Officer da PT SGPS).

A testemunha **Luís Pacheco de Melo** referiu não ter conhecimento da existência de problemas na ESI e nem na Rio Forte, que se sentiu enganado e que, para além de Ricardo Salgado, **acha que mais ninguém sabia da existência desses problemas.**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir que o CFO (Luís Pacheco de Melo), à luz dos deveres fundamentais descritos no CSC e do acolhimento dos mesmos na documentação corporativa da PT SGPS e, bem assim, em face da delegação de competências constante da ordem de serviço 312 e da subdelegação de competências constante da ordem de serviço 2504, o CFO tinha o dever, entre outros, de informar pontual e oportunamente os membros da Comissão Executiva e da Comissão de Auditoria, das operações financeiras contratadas pela PT SGPS e suas subsidiárias com impacto relevante na sua posição de tesouraria.

Quanto às referências feitas aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, que já estava tudo acordado entre Henrique Granadeiro, Zeinal Bava e Ricardo Salgado, cumprе dizer que se trata de um depoimento de ouvir dizer, na medida em que a testemunha Luís Pacheco de Melo referiu aquilo que lhe foi transmitido por Amílcar Morais Pires na reunião de Março de 2014.

A testemunha **Amílcar Morais Pires**, inquirida no dia 11-04-2017 (fls. 37157), perguntado sobre as aplicações realizadas pela PT em produtos financeiros do GES, designadamente em papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte, explicou que essas aplicações eram negociadas entre Henrique Granadeiro e Zeinal Bava e o próprio Ricardo Salgado, sendo o BES que fazia apenas o “*clearing*” das referidas aplicações.

A testemunha em causa não explicou a razão de ciência do seu conhecimento, nem isso lhe foi questionado, como não fez qualquer referência sobre a alegada reunião, em Março de 2014, com Luís Pacheco de Melo e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Carlos Cruz, sobre a continuação das aplicações em papel comercial emitido pela Rio Forte.

A testemunha **Joaquim Aníbal Freixal Goes**, fls. 37150 referiu, a propósito das aplicações financeiras, o seguinte; que apenas em Dezembro de 2013, teve conhecimento da existência desses investimentos através do ETRICC levado a cabo pela PwC conjuntamente com o Banco de Portugal. Até esse momento, tais investimentos não tinham sido objecto de qualquer discussão no Conselho de Administração da PT. Também enquanto membro do Conselho de Administração do BES não teve conhecimento da realização desses investimentos uma vez que apenas a partir de Setembro de 2013 é que o BES começou a colocar no mercado papel comercial da ESI. Em Fevereiro de 2014 foi informado que a PT tinha convertido a dívida da ESI em dívida da Rioforte. Desconhece que informação foi divulgada à PT aquando dessa conversão. Não efectuou juízo negativo sobre essa operação uma vez que a Rioforte era então uma empresa solvente, pese embora a aquisição da participação da ESI na ESFG que, entretanto, se concretizara e fora incluída nas contas do grupo reportadas a Dezembro de 2013.

A testemunha **Jorge Tomé**, inquirido a fls. 36679, administrador não executivo da PT indicado pela CGD referiu, **relativamente às aplicações financeiras realizadas pela PT** com os fundos obtidos com os pagamentos realizados pela TELEFÓNICA pela compra da participação na VIVO, ter expressado a sua discordância sobre a circunstância de as mesmas terem beneficiado essencialmente o BES, entendendo que deveriam ser repartidas com a CGD de forma equitativa. Recorda-se de ter falado com Zeinal Bava e com Pacheco de Melo sobre o assunto e que as aplicações foram depois



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

efectivamente repartidas entre os dois Bancos. No entanto, constatou que, com a necessidade de mobilizar fundos para realizar pagamentos aos accionistas brasileiros da OI, foram essencialmente as aplicações realizadas na CGD que foram desmobilizadas, reconhecendo que a CGD tinha então uma política menos agressiva de remuneração das aplicações, relativamente ao BES.

Sobre as aplicações em papel comercial, emitido por entidade do GES, caso da ESI, explicou que as decisões sobre as mesmas não eram levadas ao CA da PT, e que tais aplicações foram uma decisão de gestão da PT, certamente com origem no Zeinal Bava, mas com eventual apoio do Henrique Granadeiro, considerando o montante das mesmas e tratarem-se de entidades relacionadas com accionistas da PT. Entende que tais aplicações em papel comercial ESI violavam o regulamento já então existente sobre investimentos com partes relacionadas, reafirmando que não conhecia os termos exactos dessas aplicações, uma vez que, face às informações disponibilizadas, pensava tratarem-se de depósitos bancários.

A propósito das aplicações na RioForte a **testemunha Carlos Cruz**, a fls. 37464, referiu o seguinte: *«Certo é que, no dia 4 ou 5 de Fevereiro de 2014, Luís Pacheco de Melo lhe transmitiu que teria sido aceite a proposta de realizar as aplicações em títulos Rio Forte e que tinha sido assumido o compromisso de aí investir o montante de 900 milhões de euros. Logo nos dias seguintes, aproveitando o vencimento de uma aplicação da PT FINANCE BV no montante de 500 milhões de euros, foi a mesma transformada numa aplicação de igual montante em títulos emitidos pela Rio Forte, com a concordância de Luís Pacheco de Melo.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*O mesmo aconteceu com duas outras aplicações, de 200 e de 50 milhões de euros, anteriormente realizadas na ESI, que foram transformadas em aplicações na Rio Forte. Posteriormente, em 21 de Fevereiro de 2014, foi realizada nova aplicação em títulos Rio Forte , no montante de 147 milhões de euros, por desmobilização de depósitos a prazo existentes junto do BES».*

Quanto ao rolamento das aplicações Rio Forte, a **testemunha Carlos Cruz** referiu a fls. 841 do Inquérito Apenso o seguinte: «*Alguns dias depois, 25 de Março de 2014, Luís Pacheco de Melo disse ao depoente que, no dia seguinte, por indicação de Henrique Granadeiro, tinha que o acompanhar ao BES para participar em reunião com Amílcar Morais Pires. Só teve conhecimento do tema da reunião quando, no dia 26 de Março, a caminho da reunião, o Luís Pacheco de Melo lhe disse que iriam discutir as aplicações em títulos. Recorda-se que o Luís Pacheco de Melo lhe relatou então que o BES estava a fazer chantagem com os títulos, designadamente ameaçando que se os mesmos não fossem rolados vetava a operação de fusão PT/OI que iria ser votada na assembleia geral da PT do dia seguinte».*

Esta testemunha não confirmou que a decisão de rolamento do papel comercial resultava de um acordo entre Zeinal Bava, Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado. A testemunha, no depoimento de 18-04-2014, quando perguntado se as indicações do Zeinal Bava continuavam mesmo depois de ter passado a estar no Brasil, na administração da Oi, referiu o seguinte: «*admite que sim, embora não tenha elementos que o permitam confirmar, que o mesmo Zeinal Bava continuava a falar com Luís Pacheco de Melo, a quem transmitiria as instruções para as aplicações, pese embora tenha deixado de atender os telefonemas do depoente».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No que concerne a este depoimento, cumpre referir que a testemunha Luís Pacheco de Melo não referiu, quando relatou a reunião com Amílcar Morais, que o BES estaria a exercer chantagem sobre a PT.

A testemunha **Carlos Cruz** referiu, ainda, fls. 842 do Inquérito Apenso o seguinte: «...confirma que a PT SGPS teve de recorrer às seguintes linhas de crédito para reunir 855 milhões de Euros e que, caso o investimento nos títulos RioForte não tivesse sido rolado, não teria necessidade de utiliza-las: 300 milhões de euros do empréstimo club deal; 400 milhões de euros em papel comercial que emitiu ao abrigo de programa celebrado com o BES; 100 milhões de euros em papel comercial que emitiu ao abrigo de acordo com a CGD; e ainda 55 milhões de euros em papel comercial que emitiu ao abrigo de acordo com a CaixaBi».

Assim sendo, tratando-se o depoimento da testemunha Luís Pacheco de Melo, na parte em que refere ter ouvido dizer da testemunha Amílcar Morais Pires, um depoimento indirecto e não tendo essa parte sido confirmada pela própria testemunha Amílcar Morais Pires e nem pela testemunha Carlos Cruz, faz com que, nessa parte, o depoimento não possa servir como meio de prova (cfr. artigo 129.º, n.º 1 do Código de Processo Penal).

Quanto a este segmento de factos, o arguido **Henrique Granadeiro** nada referiu, na medida em que, conforme consta da apresentação feita pelo MP quanto aos factos imputados, constante do auto de interrogatório de fls.35417ss, dia 24-2-2017, nada é referido quanto aos factos relacionados com as operações de tesouraria da PT junto do BES (factos narrados nos capítulos 6.8, 6.9 e 7 do Título IV da acusação) e do auto de interrogatório não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

consta que o arguido tenha sido confrontado com esses factos e interrogado quanto a esse assunto.

O **arguido Ricardo Salgado**, interrogado pelo MP a fls. 33439, nada referiu quanto às aplicações junto do GES/BES dado que não foi confrontado com esses factos.

Assim sendo, mostra-se indiciado, que a decisão quanto às aplicações financeiras na RioForte e o seu rolamento foi tomada pelo arguido Henrique Granadeiro, aliás como o próprio admitiu no decurso da reunião do CA da PT no dia 10-07-2014 (Acta n.º 7/14) e perante a CE no dia 10-07-2014 (Acta n.º 15-A/14 Apenso EW2).

Esta conclusão mostra-se reforçada pela análise feita ao teor da carta, datada de 12 de Agosto de 2014, subscrita pelo arguido Henrique Granadeiro e remetida a Ricardo Salgado – fls. 321 do Apenso J, 1.º Volume, Inquérito Apenso.

Porém, quanto ao conhecimento da situação da ESI e da Rio Forte, por parte do arguido Henrique Granadeiro, não se mostra indiciado que este arguido sabia, ou tinha condições para saber que, aquando da decisão de aplicação na Rio Forte, em Fevereiro de 2014, e rolamento das aplicações em Abril de 2014, que a Rio Forte iria entrar em situação de insolvência em Julho de 2014.

### **4.3.27.1 - SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RIO FORTE EM ABRIL DE 2014**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, conforme resulta do Memorando Preliminar de 23-07-2014, elaborado pela Auditoria Interna Corporativa – Apenso de Busca 2, Pasta 21, inquérito apenso – sobre a avaliação de risco das aplicações de tesouraria:

Entre Dezembro de 2010 e Abril de 2014, todas as aplicações em papel comercial foram resgatadas nos prazos de maturidade definidos, tendo sido pagos os juros e executado o reembolso do capital respectivo. Durante este período nunca existiu incumprimento quer da ES international quer da Rio Forte Investments.

Nesse sentido, verifica-se que foi genericamente observada a política de mitigação de riscos com a realização destas aplicações, no período compreendido entre 2007 e 2014, tendo em consideração que o nível de exposição a papel comercial se trate de uma situação pontual comparativamente ao histórico registado no mesmo período.

De salientar que, à data da subscrição do papel comercial, emitido em 15 e 17 de Abril de 2014, não era do conhecimento da Portugal Telecom os seguintes documentos/informações, publicados em datas posteriores:

Demonstrações financeiras da Rio Forte investimentos, referentes ao exercício de 2013, uma vez que apenas foram publicadas a 1 de Julho de 2014;

Relatório da EY (Ernst & Young) – auditor externo da Rio Forte, datado de 21 de Março de 2014, mas apenas divulgado em 1 de Julho de 2014 em que emite um parecer com ênfase: *«we draw your attention to the acquisition of a significant stake in Espirito Santo Financial Group, financed through short term debt instruments, wich resulted in an excess of current liabilities over current assets»*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relatórios e contas da Espirito Santo Financial Group, emitido a 31 de Maio de 2014 no qual é declarada a constituição de uma provisão de 700 milhões de euros, com referência a 21 de Dezembro de 2013, para fazer face aos riscos de incumprimento de obrigações e papel comercial emitido pela ESI, e comercializado pela rede de instituições financeiras que constituem a ESFG. Adicionalmente é referido na nota 41 da página F-121 que durante o 1º trimestre de 2014 foi concluído um plano de reestruturação e desalavancagem de dívida, supervisionado pelo Banco de Portugal, o qual não tinha sido objecto de qualquer divulgação anterior por parte da ESFG;

Relatório da KPMG – auditor externo da ESFG, datado de 28 de Abril de 2014, mas apenas publicado a 31 de Maio de 2014, em que emite parecer com ênfase *«we draw your attention to the euro 700 million provision with in relation with the subscription by ESFG customers of debt instruments issued by ESI.*

Resultados de auditoria do Banco de Portugal à ESI, onde foram detectadas irregularidades contabilísticas, apenas publicadas em Maio de 2014.

Daqui resulta, tal como referido por João Melo Franco no dia 5 de Agosto de 2014, no pedido de consulta constante do Apenso de Busca 2, pasta 21, que aquando da decisão de aquisição/subscrição do papel comercial, em 15 e 17 de Abril de 2014, não era do conhecimento da PT SGPS factos relevantes para conhecer plenamente a situação financeira da Rio Forte e da ESFG.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Que a informação financeira da Rio Forte e da ESFG (participada relevante da Rio Forte) referente a 31 de Dezembro de 2013 é tornada pública em 1 de Julho de 2014 e 28 de Abril de 2014, respectivamente, incluindo relatórios de auditoria datados de 21 de Março e 28 de Abril de 2014, respectivamente.

Esta conclusão mostra-se reforçada pela análise feita aos excertos relevantes publicados na imprensa os quais indiciam, também, que à data da tomada da decisão, Abril de 2014, não eram conhecidos os factos relativos à situação financeira da Rio Forte.

Vejam-se os excertos da imprensa da época,

Jornal de Negócios, 13.01.2014, OPV da ES Saúde arranca dentro de duas semanas: "A Rioforte tinha, segundo dados de 2012, activos avaliados em 2,8 mil milhões de euros". -3 indício favorável à RF.

Jornal de Negócios, 24.01.2014, Zon Optimus e ES Saúde rendem até 250 milhões ao Grupo Espírito Santo: "[...] o objectivo deste plano [de desalavancagem, que passa pela saída do capital da Zon Optimus e da OPV da Espírito Santo Saúde] é criar valor para as holdings familiares (Espírito Santo International e Espírito Santo Control) e garantir que estas têm condições para reforçar a sua solidez e, em caso de necessidade, dispor de meios para acompanhar um possível aumento de capital do Banco Espírito Santo." indício desfavorável à ESI, pois a alienação de activos tem em vista reforçar a solidez financeira do ESI (e da ESC)

Idem: "Na calha estão outras alienações, como a abertura de capital da Rioforte [...]." -3 indício favorável à RF, perspectiva de IPO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dinheiro Vivo (DN e JN), 25.01.2014, O prato da semana: "A Rioforte, holding do Grupo Espírito Santo (GES) para a área não financeira, também deverá abrir o seu capital a outros investidores. A intenção é dispersar na Bolsa entre 30% e 45% da empresa que detém os hotéis Tivoli, a agência de viagens Top Atlântico, entre outros activos." **indício favorável à RF perspectiva de IPO.**

Expresso, 01.02.2014, Banco de Portugal vigia contas do Grupo Espírito Santo: "Banco de Portugal pede auditoria à Espírito Santo International": "O Banco de Portugal (BdP) pediu uma auditoria externa à Espírito Santo International para apurar se esta empresa tem capacidade para cumprir os compromissos assumidos perante os investidores que compraram o seu papel comercial aos balcões do BES." "Em causa está o elevado grau de endividamento da ESI, que nos últimos anos se tem financiado através da emissão de papel comercial vendido aos balcões do BES, a investidores institucionais e de retalho." "A ESI começou a necessitar de fazer emissões de títulos mais volumosas a partir de 2012, o que se acentuou em 2013." A preocupação do BdP é garantir que os investidores de retalho nacionais, e apenas estes, a quem foi vendido papel comercial da ESI, não correm qualquer risco." **Indícios desfavoráveis à ESI (receio de incumprimento por parte do supervisor).**

Jornal de Negócios, 06.02.2014, Rioforte coloca GES no radar do Banco de Portugal: "A alteração da organização do grupo fez com que a Rioforte substituísse a ES International como holding central do GES. Troca que faz toda a diferença em termos de garantias quanto à qualidade da informação financeira e à transparência da sociedade. Apesar de ambas as holdings



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estarem sedeadas no Luxemburgo, a ES International tem uma governação menos exigente, tendo como órgão de fiscalização das contas um «commissaire aux comptes», Francisco Machado da Cruz, administrador noutras empresas do grupo. Já a Rioforte tem um conselho de administração, com comissão executiva e de auditoria. Mais importante, as contas são escrutinadas por um auditor externo, a Ernst&Young." "A reorganização do GES, à semelhança do que acontece com a desalavancagem que o braço financeiro tem em curso, visam aliviar a necessidade de o BES ter de reforçar imparidades. Isto porque permite que o universo financeiro empresarial fique todo concentrado numa holding com uma situação de solidez mais robusta." "No final de Junho, ainda sem incluir o controlo da ESFG, a Rioforte apresentava capitais próprios de cerca de 1.000 milhões de euros, correspondentes a mais de um terço dos activos totais, que ascendiam a 2,94 mil milhões. A autonomia financeira da holding era de 33%, enquanto os resultados eram negativos, no valor de 4,9 milhões." indícios desfavoráveis à ESI e favoráveis à RF.

Jornal de Negócios, 06.02.2014, Grupo fica menos dependente da família Espírito Santo: "A redução da dependência face à família e a pressão para um aumento da transparência são também metas a atingir com a abertura de capital da Rioforte, prevista para este ano." -) indício favorável à RF, perspectiva de IPO.

Diário Económico, 07.02.2014, Grupo Espírito Santo lança Oferta Pública de Troca e evita recurso ao Estado: "[...] o Banco de Portugal exige uma simplificação das estruturas societárias e quer, além disso, a garantia de rácios de capital reforçados na área financeira que supervisiona. É neste

5717



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contexto que a Rioforte passou a ser a cabeça do grupo, desde logo porque tem um nível de compliance e de regras de transparência e de governance de acordo com as melhores práticas internacionais." "[...] a Rioforte tem um portfólio de activos mais diversificado do que a ESFG, com investimentos em sectores como a energia, turismo e agro-pecuária, entre outros." indícios favoráveis à RF.

Diário Económico, 07.02.2014, Banco de Portugal vai manter foco da supervisão só na área financeira: "O Banco de Portugal pediu uma auditoria externa à Espírito Santo International (ESI), holding do grupo sediada no Luxemburgo, para averiguar se esta empresa tem capacidade financeira para remunerar os investidores que investiram nas suas emissões de papel comercial. O supervisor está preocupado com o elevado nível de endividamento da ESI, que, nos últimos anos, teve de reforçar o capital do BES e da Espírito Santo Financial Group (ESFG)." - indício desfavorável à ESI (receio de incumprimento por parte do supervisor)

Diário Económico, 10.02.2014, GES reforça rácios de capital até dois mil milhões com oferta de troca: "[...] o GES está a preparar uma oferta de VMOC emitidos pela sua holding Rioforte em troca de acções representativas dos 51% do capital da ESFG que estão dispersos na bolsa. A emissão de VMOC, por si, já reforçará automaticamente os rácios de capital da Rioforte, sem aumentar o endividamento. De seguida, haverá um ganho de capital com a integração da ESFG na Rioforte." "«A operação está muito bem pensada e deverá permitir um ganho de capital significativo, embora ainda difícil de definir. Deverá permitir reforçar os rácios de capital sem necessidade do Estado e resolver os problemas do ponto de vista da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

supervisão [...1]», disse um dos analistas contactados pelo Diário Económico, que pediu para não ser identificado." indícios favoráveis à RF.

Diário Económico, 11.02.2014, Reforço de capital na Espírito Santo Control mantém equilíbrio de poder: "[...] a reestruturação do GES prevê uma oferta de troca da Rioforte sobre os restantes 51% da ESFG, no âmbito de uma reestruturação societária que visa reforçar rácios e aumentar a transparência [...]." indício favorável à RF

Diário de Notícias, 13.02.2014, Ricardo Espírito Santo assume-se candidato a liderar o BES: "Auditoria à ESI: O BdP pediu uma auditoria externa à Espírito Santo International (ESI), holding sediada no Luxemburgo, para avaliar a sua capacidade financeira para pagar aos investidores que compraram dívida. O supervisor estaria preocupado com o elevado nível de endividamento da ESI - que detém os activos não financeiros do grupo e 100% da Rioforte, que por sua vez detém o Espírito Santo Financial Group (dono do BES)." indício desfavorável à ESI (receio de incumprimento por parte do supervisor)

Diário Económico, 24.02.2014 Família Espírito Santo debate reestruturação do grupo GES: 11 a reestruturação prevê, entre outras medidas, uma Oferta Pública de Troca de valores mobiliários convertíveis (VMOC) da Rioforte sobre acções da Espírito Santo Financial Group (ESFG), casa-mãe do Banco Espírito Santo e da seguradora Tranquilidade. Esta operação, que visa afastar de vez a possibilidade de um recurso ao Estado para reforçar rácios, gerará um ganho de capital de entre 1,5 mil e dois milhões de euros para a Rioforte, sociedade que é detida pela ES Control. indício favorável à RF.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Diário Económico, 26.03.2014, Banco de Portugal muda governação do GES e força provisão na ESFG. Grupo Espírito Santo (GES) sofreu esta semana um revés na sua estratégia de reestruturação e recapitalização. O Banco de Portugal (BdP) obrigou a casa-mãe do Banco Espírito Santo (BES) a reconhecer uma «provisão especial» de 700 milhões de euros nas contas de 2013, para acautelar o risco de incumprimento nas emissões de papel comercial que a endividada holding de topo do grupo, ES International, vendeu através dos balcões do BES." "O valor da ESFG [1,5 mil milhões] nas contas da ES International tem suscitado dúvidas no mercado, dado que é cerca de quatro vezes superior à capitalização bolsista da empresa. Se fosse utilizada como referência a cotação em bolsa da ESFG (4,75 euros), a ES International teria capitais negativos." "[...] o Banco de Portugal considera que existe risco de a ES International entrar em incumprimento devido ao seu elevado endividamento [...] e obrigou o grupo a constituir aquela provisão." 4 indícios desfavoráveis à ESI, que reforçam a decisão de substituição do emitente.

Expresso, 29.03.2014, ESFG obrigado a garantir risco de dívida da família: "A provisão de 700 milhões é feita no ESFG depois de est[e] ter sido obrigado[o] a dar uma garantia ao BES de que o papel comercial da Espírito Santo International (ESI) vendido aos balcões do BES será pago a quem o comprou. E acaba por mostrar que a ESI, de acordo com a auditoria feita, está numa situação financeira difícil. Em causa está o receio de que a ESI não conseguisse pagar, até porque esta holding depende dos dividendos do grupo, e estes não são distribuídos há já algum tempo [...]." "[...] nos relatórios preliminares da auditoria foram identificadas insuficiências financeiras de

5720



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cerca de €2,5 mil milhões na ESI [...]." 4 indícios desfavoráveis à ESI, que reforçam a decisão de substituição do emitente.

Diário Económico, 01.04.2014, Rioforte investe 83 milhões de euros em central de cogeração a biomassa no Brasil: A Energias Renováveis do Brasil (ERB), participada da Rioforte, empresa do universo Grupo Espírito Santo, acaba de investir no mercado brasileiro cerca de 83 milhões de euros numa central de cogeração, a qual usa como combustível biomassa de eucalipto. O projecto, realizado em parceria com a petroquímica Dow, destina-se a substituir o gás natural (150 mil metros cúbicos diários) usado na unidade industrial de Candeias, no Estado da Baía. Com uma capacidade de produção anual de 1,08 milhões de toneladas de vapor industrial e 108 mil megawatts por hora de energia eléctrica, este projecto de cogeração evita o lançamento para a atmosfera [de] 169 mil toneladas de dióxido de carbono. Este investimento será ainda responsável pela geração de 1.300 empregos directos e 3.400 empregos indirectos, nas áreas industrial e florestal. Paralelamente serão produzidos 12 megawatts de electricidade, comercializada por via da rede eléctrica da Baía, permitindo abastecer cerca de 56 mil casas. O contrato para fornecimento de [v]apor e energia, assinado entre a ERB e a Dow Brasil, é de 18 anos." 4 indício favorável à RF, que, num contexto de alienação de diversos activos pelo GES para obtenção de liquidez, a RF continua a investir em novos activos (tendo, aparentemente, capacidade financeira para tal).

Oje, 01.04.2014, Empresa do GES aposta 83 milhões no Brasil: "A ERB — Energias Renováveis do Brasil, detida pela Rioforte — do Grupo Espírito Santo (GES), inaugurou uma unidade produtora de energia renovável no Brasil que diz ser «única a nível mundial», num investimento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de 83 milhões de euros e responsável por 1300 postos de trabalho. O projecto, desenvolvido em parceria pela ERB e a Dow Brasil, consiste numa unidade de cogeração de vapor e energia a partir de biomassa de eucalipto, referem os promotores. Descrito com «pioneiro no sector petroquímico», trata-se do primeiro projecto da ERB a entrar em funcionamento no Brasil e abastecerá com energia limpa a maior unidade da Dow no país, no Estado da Bahia, substituindo parte do gás natural utilizado actualmente pelo complexo fabril." 4 indício favorável à RF, que, num contexto de alienação de diversos activos pelo GES para obtenção de liquidez, a RF continua a investir em novos activos (tendo, aparentemente, capacidade financeira para tal).

Expresso, 12.04.2014, Rioforte vai manter-se vendedora em 2014: "Em véspera de se tornar a cabeça do GES, a Rioforte, empresa onde estarão a partir de agora incorporados o BES, o BESI e a Tranquilidade, fechou as contas de 2013 em terreno positivo. O lucro cresceu de €700 mil em 2012 para €11,8 milhões e as receitas aumentaram para €731 milhões, três vezes mais do que no ano anterior." "A empresa tem activos sob gestão de €2,8 mil milhões e capitais próprios de €932 milhões. Em quatro anos, o EBITDA (meios libertos operacionais) da empresa presidida por João Pena passou de €23,5 milhões para €128,4 milhões e a margem de EBITDA cresceu de 2,3% em 2010 para 18% em 2013. Os activos da Rioforte cresceram, fruto de reestruturação das empresas e de uma gestão profissionalizada, cuja missão era atrair novos parceiros e investidores internacionais. Em 2013, as empresas controladas pela Rioforte fizeram várias parcerias: o KFW entrou na paraguaiana Payco, foi aberto o capital da brasileira ERB, a norte-americana ION comprou 70% da Georadar e a ES Saúde vendeu 42,6% do capital na Bolsa de Lisboa. A





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

melhoria dos resultados da Rioforte ocorre num período de crise profunda." "Confrontado com os resultados de 2013, João Pena mostra-se orgulhoso com o percurso da empresa. «Os resultados atingidos, quer em termos económicos e financeiros, quer em termos de reputação nos vários mercados e sectores de actuação, reflectem claramente a solidez da Rioforte e isso é um grande motivo de satisfação para toda a equipa que tem feito parte deste desafio», sublinha o presidente executivo. E prossegue: «Ao longo dos seus quatro anos de vida, a Rioforte ultrapassou com sucesso os desafios que o accionista nos solicitou, usando um modelo de gestão profissional assente nas melhores práticas de governação a nível internacional». João Pena sublinha que a integração da ESG na Rioforte é o início de uma nova era. «Acreditamos que é um sinal importante da confiança que o accionista deposita no trabalho que desenvolvemos»." indícios favoráveis à RF.

Oje, 14.04.2014, Lucro da Rioforte cresce para 11,8 milhões de euros em 2013: "O resultado líquido da Rioforte, a holding do Grupo Espírito Santo (GES) para os activos não financeiros, foi de 11,8 milhões de euros em 2013, contra o lucro de 0,7 milhões de euros no ano anterior. Segundo Manuel Espírito Santo, presidente da Rioforte, trata-se de um resultado «bastante positivo para o GES», que «demonstra a capacidade da empresa em atingir os objectivos a que se propôs». O responsável acrescentou que, em 2013, foram alcançados «os melhores resultados recorrentes da história da Rioforte, demonstrando os frutos de um trabalho de grande empenho e qualidade seguindo as orientações traçadas pelo accionista». A Rioforte fechou o ano passado com 2,9 mil milhões de euros de activos sob gestão, com capitais próprios de 932 milhões de euros e com

5723



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma dívida financeira líquida de 1,5 mil milhões de euros. Isto, sem incluir a incorporação da Espírito Santo Financial Group (ESFG) ocorrida a 31 de Dezembro de 2013. «A aquisição da ESFG [a Rioforte adquiriu 100% da ES Irmãos que, por sua vez, concentra 49,26% da ESFG] tem um efeito positivo no balanço», destacou a Rioforte, revelando que, contando com a integração da ESFG, os activos sob gestão sobem para 4,5 mil milhões de euros, mantendo-se estáveis os capitais próprios nos 932 milhões de euros e havendo uma subida da dívida financeira líquida para 1,7 mil milhões de euros. Já o volume de negócios ascendeu a 731 milhões de euros, que comparam com os 248 milhões de euros apurados em 2012. O EBITDA (lucro operacional) fixou-se nos 128,4 milhões de euros, cerca do dobro do alcançado em 2012. «Os resultados financeiros da Rioforte marcam o quarto ano da sua existência e reflectem a sua crescente solidez, graças às múltiplas operações de reestruturação, crescimento e abertura de capital desenvolvidas no seio da sua carteira de negócios», salientou em comunicado a 'holding'. Durante o ano passado, as empresas do grupo Rioforte tiveram uma "melhoria generalizada dos resultados», sublinhou a holding, destacando «a melhoria substancial das unidades em Portugal ES Property, Herdade da Comporta, Hotéis Tivoli e ES Viagens». De acordo com a Rioforte, tal foi possível graças à «nova dinâmica de gestão das empresas com forte revitalização comercial». O lançamento do Comporta Dunes, o maior projecto turístico em Portugal nos últimos dez anos, o aumento da dinâmica comercial no sector imobiliário, com novos empreendimentos residenciais e de escritórios premium em Lisboa, e o elevado sucesso no relançamento de projectos existentes graças, em particular, à captação de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

clientes Golden Visa e NHR, foram assinalados pela holding. Também o «acentuado aumento de lucros da Espírito Santo Saúde, devido ao crescimento de actividade do novo Hospital de Loures a uma velocidade acima das expectativas», a par das «melhorias generalizadas na procura e/ou eficiência operacional da rede de unidades da empresa espalhadas do país», foram realçados, tal como o crescimento dos sectores de maior peso na América do Sul: a agricultura (no Brasil e Paraguai) e o imobiliário. A Rioforte apontou ainda para o «relançamento de operações em África», com a abertura de escritório em Maputo, país onde o grupo desenvolve um dos maiores projectos de soja, bem como a «associação a parceiros nacionais e locais no desenvolvimento dos primeiros edifícios em Maputo no segmento alto, com taxas de comercialização acima das expectativas». Para 2014, o grupo antecipou «o início de uma nova etapa», marcada pela incorporação da ESFG na Rioforte, que se passa a assumir como «a holding operativa de topo do GES», o que, no entender dos seus responsáveis, «traduz um reconhecimento da qualidade estrutural em termos financeiros e de modelo de governo da Rioforte». Por fim, a empresa revela que estão em estudo várias operações destinadas a «reforçar as capacidades financeiras» da Rioforte, «para acomodar adequadamente a entrada da participação na ESFG». E especificou que tais operações visam a melhoria da qualidade da dívida financeira, em termos de maturidade e custos, bem como de aumento de capital." - indícios favoráveis à RF.

Diário Económico, 14.04.2014, Rioforte deve 479 milhões a clientes do BES: "Porém, ao contrário do que sucedeu com a dívida da ES International, o Banco de Portugal não pediu a constituição de provisão para a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dívida da Rioforte, dado que esta empresa tem uma situação financeira mais favorável." indício favorável à RF.

Oje, 15.04.2014, Rioforte lucra quase 16 vezes mais em 2013 - indício favorável à RF.

Diário Económico, 29.04.2014, GES espera anular provisão de 700 milhões antes do fim do ano: "Este prejuízo [do ESFG] deveu-se à provisão especial de 700 milhões de euros que o grupo teve de registar para acautelar o risco de incumprimento nas emissões de papel comercial da Espírito Santo International (ESI) que foram colocadas junto de clientes de retalho." indício desfavorável à ESI, que reforça a decisão de substituição do emitente.

País Económico, 01.05.2014, Rioforte investiu na Bahia: "A Rioforte, do Grupo Espírito Santo, anunciou a conclusão de um investimento de 83 milhões de euros na sua participada ERB, num projecto de cogeração no estado brasileiro da Bahia. A nova central de cogeração é o primeiro projecto da ERB e servirá as necessidades energéticas de uma fábrica do grupo químico Dow, permitindo assim reduzir o consumo de gás natural." indício favorável à RF, que, num contexto de alienação de diversos activos pelo GES para obtenção de liquidez, a RF continua a investir em novos activos (tendo, aparentemente, capacidade financeira para tal) Jornal i, 22.05.2014, Auditoria. Espírito Santo Internacional em "situação financeira grave": "A Espírito Santo Internacional (ESI), a principal holding do Grupo Espírito Santo (GES), apresenta «irregularidades nas suas contas» e está numa «situação financeira grave». Esta informação resulta da auditoria efectuada a pedido do Banco de Portugal e consta no prospecto do aumento de capital que o Banco Espírito



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Santo (BES) está a realizar." 9 indício desfavorável à ESI, que reforça a decisão de substituição do emitente.

Expresso, 23.05.2014, Faltavam mais de mil milhões nas contas do GES: "A Espírito Santo International não registou €1,2 mil milhões de dívidas nas contas de 2012. É essa a natureza e o valor das «irregularidades materialmente relevantes» detectadas nas auditorias à holding controlada pela família Espírito Santo. E que a deixa numa «situação financeira grave»: em falência técnica." "[...] a holding está com capitais próprios negativos em 2,5 mil milhões." indícios desfavoráveis à ESI, que reforçam a decisão de substituição do emitente.

Dinheiro Vivo, 24.05.2014: Espírito Santo pressionado a vender empresas para sobreviver: "[O GES] [v]ai ainda aumentar em mil milhões de euros o capital da Rioforte, com o objectivo de, mais tarde, pôr a empresa na Bolsa." - indício favorável à RF, pois só se vende (no âmbito do futuro IPO) o que é lucrativo.

Diário Económico, 26.05.2014: Grupo Espírito Santo aposta em venda intensiva de activos: "O relatório da auditoria à ESI [...] revelou que a holding [ESI] não havia registado, nas contas de 2012, 1,2 mil milhões de dívida, o que resultou na situação actual, em que a entidade se encontra com capitais próprios negativos no valor de 2,5 mil milhões de euros." "Todos estes planos entroncam, necessariamente, na reestruturação societária do grupo. Tal passa, num primeiro momento, numa retirada do ESFG de bolsa; seguido de um aumento de capital da Rioforte (que passa a ser a holding de topo do grupo) para entrada de novos investidores; e acabando com um IPO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da própria Rioforte." Indícios desfavoráveis à ESI (que reforçam a decisão de substituição do emitente) e favoráveis à RF (perspectiva de IPO).

Do correio electrónico trocado entre Carlos Cruz e João Nascimento da Direcção do BES, no dia 27 e 31 de Janeiro de 2014 e entre Isabel Almeida e João Nascimento no dia 27 de Janeiro, indicia-se que a informação relativa à apresentação corporativa Rio Forte foi transmitida à testemunha Carlos Cruz no dia 27 de Janeiro de 2014 e que esteve manteve contactos com o BES sobre o assunto "Rio Forte". (cfr. Apenso de Busca 2 Pasta 21 (doc.72), inquérito Apenso).

O próprio Carlos Cruz referiu, no dia 18-04-2017 (fls. 37464) que, em Janeiro de 2014, foi informado por João Nascimento, colaborador do BES com quem contactava, que no vencimento dos títulos da ESI os mesmos seriam renovados por novos títulos com o emitente RIO FORTE, entidade que então era desconhecida do depoente. Falou com Luís Pacheco de Melo que, à sua frente, fez uma chamada telefónica para a Isabel Almeida, pondo o aparelho em alta voz, a qual defendeu a solução RIO FORTE, dizendo corresponder a uma nova holding do GES, decorrente de uma reestruturação interna do Grupo e que estaria até mais próxima dos activos operacionais do grupo. Soube que Luís Pacheco de Melo terá falado com Ricardo Salgado sobre essa nova entidade.

### **4.3.28 - CONSOLIDAÇÃO DA ALIANÇA INDUSTRIAL ENTRE A OI E A PORTUGAL TELECOM**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da análise feita à Acta n.º 11/2013 do CA da PT de 01-10-2013, - Apenso Temático EW1 – e à Acta n.º 27/2013 da CE da PT de 01-10-2013 – Apenso Temático EW2, resulta que a CE deliberou concordar e ratificar os termos e condições da negociação subscrita pelo Administrador Luís Pacheco de Melo relativa ao aprofundamento industrial com a OI, denominado Consolidação da Aliança Industrial entre a Oi e a Portugal Telecom, bem como o MoU celebrado entre as duas empresas. Este documento foi aprovado pelo CA da PT, com abstenção dos Administradores João Pedro Cabral dos Santos e João Nuno Palma.

Esse MoU, junto ao Apenso Temático EW1, foi assinado no dia 1 de Outubro de 2013, entre a PT SGPS e as sociedades da cadeia de controlo da OI, com vista a proceder à combinação dos negócios da PT SGPS e da OI, concentrando-os numa única sociedade cotada de direito brasileiro (a CorpCo) ("a Operação de Combinação de Negócios").

De entre os compromissos financeiros assumidos pela PT SGPS no MoU destacavam-se:

1)-O aumento de capital da Oi a subscrever pela PT SGPS mediante entradas em espécie consistentes na totalidade dos seus activos operacionais (entretanto valorizados de acordo com um laudo de avaliação elaborado por entidade independente, descontando todo o passivo da PT SGPS, em € 1.750.000.000,00 (mil setecentos e cinquenta milhões de euros)); e, simultaneamente;

2)-A subscrição pela PT SGPS, através das suas subsidiárias no Brasil, de obrigações convertíveis em acções representativas do capital social de sociedades de direito brasileiro titulares de participações sociais na OI, através



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do qual a PT SGPS passaria a deter, directa e indirectamente, uma participação correspondente a 37,4% do capital social da Oi.

Daqui resulta que, a partir da celebração do MoU, a PT SGPS assumiu um conjunto de obrigações geradoras de necessidades de fundo de maneiio, nomeadamente as operações de aumento de capital e a subscrição das obrigações convertíveis Oi, previstas, a final, para 5 de Maio de 2014, no montante de aproximadamente mil e quinhentos milhões de euros, tal montante deveria ser considerado como uma *necessidade de fundo de maneiio*, que, por natureza, reduziria em igual medida a tesouraria liquida da PT SGPS.

Em virtude da subscrição das *Fixed Rated Notes* (papel comercial) emitidas pela Rio Forte, em Abril de 2014, e considerando as condições de vencimento destas a PT SGPS, através da sua Comissão Executiva, viu-se obrigada, de forma a cumprir as obrigações financeiras emergentes do MoU com a OI a: (cfr. Documentos constantes de fls. 168-171, 172-179, 180-184 e 185-189 do Apenso P inquérito Apenso)

1)-Em Março de 2014, contratar com o BES e o Banco Espirito Santo Investment, SA (BESI) a alteração ao Contrato de Organização Colocação e Tomada Firme de Papel Comercial celebrado em Janeiro de 2013, alargando o montante máximo do referido contrato (para € 600.000.000,00 (seiscentos milhões de euros)) e o montante de tomada firme - garantia de subscrição por parte do BES – para € 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de euros), com vencimento a 15 de Maio de 2014;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2)-Em Abril de 2014, a emitir através da PT Finance - um aviso escrito ao Bank of América Merrill Lynch International Limited ("Bank of América Merrill Lynch"), para uma utilização, por um período de 1 mês (vencimento a 23 de Maio de 2014), de € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros) no âmbito do "*Term and Revolving Credit Facilities Agreement*" datado de 29 de Junho de 2012;

3)-Em Abril de 2014, contratar com a Caixa Geral de Depósitos, S.A. e Caixa BI, S.A. um Contrato de Organização, Colocação e Tomada Firme de Papel Comercial, com o montante máximo de € 200.000.000,00, (duzentos milhões de euros) procedendo a primeira emissão com o montante de tomada firme - garantia de subscrição por parte da CGD/ Caixa BI - para € 100.000.000,00 (cem milhões de euros), com vencimento a 15 de Maio de 2014.

Subsequentemente, foi solicitado pela PT SGPS a CGD e Caixa BI, uma segunda emissão no âmbito do contrato *supra* mencionado, com tomada firme - garantia de subscrição por parte da CGD / Caixa BI no montante de € 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de euros), com vencimento a 15 de Maio de 2014.

Em face do exposto, mostra-se indiciado que os órgãos sociais da PT SGPS, em particular o CEO e o CFO, atentas as responsabilidades que lhes estavam atribuídas, no âmbito da delegação de competências, não cumpriram a política de gestão do risco de crédito aprovada na sua documentação corporativa, não observaram os critérios definidos na política de tesouraria da PT SGPS e os princípios contabilísticos aplicáveis, em face das obrigações



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

financeiras emergentes do MoU, procedendo ao endividamento adicional da PT SGPS com vista a assegurar o cumprimento das referidas obrigações financeiras.

Com efeito, a decisão de rolamento das aplicações junto do GES, em Abril de 2014, inviabilizou a disponibilidade de fundos, por parte da PT SGPS, para cumprir as obrigações decorrentes do MoU celebrado com a OI e obrigou ao recurso a uma operação de financiamento, sem que se mostre indiciada a racionalidade dessa operação.

Quanto a este ponto, mostra-se indiciado, conforme resulta da Acta nº 2/2014 do CA PT, realizada no dia 18-2-2014, - Apenso Temático EW1- que o Administrador Amílcar Morais Pires, na sua qualidade de membro do *steering committee* de acompanhamento do projecto de fusão OI/PT, esteve nas negociações finais dos resultados da avaliação, feita pelo Banco Santander, do valor dos activos da PT a transferir para a Oi. Da análise feita à referida acta, sobressaem as dificuldades havidas nas negociações para garantir uma avaliação da PT dentro do intervalo definido no MoU de Outubro de 2013, entre 36,6€ e 39,2% do valor da futura sociedade CorpCo.

Deste modo, indicia-se que o administrador da PT, Amílcar Morais Pires, que era ao mesmo tempo administrador e CFO do BES, tinha todas as condições para saber que qualquer incumprimento relativo às novas aplicações iria ter implicações relevantes na concretização do referido projecto de fusão Oi/PT.

Conforme resulta do Relatório B da Comissão de Auditoria de 25 de Julho de 2014 (Apenso B, 6.º Volume, inquérito Apenso) presidida por João Mello Franco, na reunião havida em Março de 2014 com o CFO do BES, não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

eram do conhecimento público, nem foram transmitidas pelo Dr. Amílcar Moraes Pires aos representantes da PT, vários factos relevantes no processo de decisão, nomeadamente relativos à realização pelo Rio Forte de um conjunto de transacções com partes relacionadas em 2014 e reflectidas no seu balanço de 2013, que conduziram a um aumento substancial do seu endividamento e ao agravamento da sua situação financeira; as ênfases constantes dos relatórios dos auditores externos da Rioforte e da ESFG; as irregularidades detectadas pelo Banco de Portugal nas contas da ESI.

Cumprе dizer que, conforme consta do Correio electrónico de fls. 185 Apenso N, com data de 04-02-2014, emitido por Carlos Moreira Cruz e dirigido ao Departamento de Finanças Corporativas, existiam orientações internas no sentido de não renovar, a partir de 15 de Abril de 2014, nenhuma das operações financeiras, na medida que a PTSGPS, por força dos compromissos com a OI, iria necessitar de liquidez.

Assim sendo, a decisão de rolamento das aplicações financeiras, tomada em Abril de 2014, com vencimento em 15 e 17 de Julho de 2014, contrariou as orientações até então vigentes.

### **4.3.29 - CONHECIMENTO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS QUANTO ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

A propósito do reinvestimento do produto do reembolso dos títulos da ESI em papel comercial da Rio Forte e, posteriormente, em Março de 2014, a renovação das aplicações em papel comercial da Rio Forte, consta da Acta da Comissão Executiva nº 15A/2014 de 10-07-2014 – Apenso Temático EW2 –



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em que o presidente da comissão executiva, arguido Henrique Granadeiro, afirmou nessa reunião, na sequência dos comentários do CFO (Luís Pacheco de Melo) sobre aquela renovação: «que assume sobre si, a responsabilidade de tudo o que se passou acrescentando que tinha sido ele próprio que tinha instruído o Administrador Luís Pacheco de Melo para ir ao BES resolver o tema e contratar a operação».

Por sua vez, do comunicado de 30 de Junho de 2014 – junto a fls. 27, do Apenso G1, Volume 1.º, inquérito apenso – emitido pela PT, da autoria do arguido Henrique Granadeiro, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Presidente da Comissão Executiva da PT e Luís Pacheco de Melo, na qualidade de Administrador Executivo e *Chief Financial Officer*, consta o seguinte:

*«A PT subscreveu, através das então subsidiárias PT International Finance BV e PT Portugal SGPS SA, um total de 897 milhões de euros em papel comercial da Rio forte com uma remuneração média anual de 3,6%. Todas as aplicações de tesouraria em papel comercial da RioForte actualmente em carteira, têm vencimento em 15 e 17 de Julho de 2014 (847 e 50 milhões de euros, respectivamente). As operações de tesouraria são realizadas num contexto de análise de várias opções de investimento de curto prazo disponíveis no mercado, tendo como referência a atractividade da remuneração oferecida, e tem acompanhamento e são sufragadas pela Comissão Executiva».*

Mais refere que a subscrição do papel comercial da Rioforte "tem presente a boa experiência de 14 anos em aplicações de tesouraria no Banco Espírito Santo (BES) e em entidades do GES, no contexto da parceria



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estratégica celebrada em Abril de 2000 entre as partes" e lembra que a parceria estratégica incluía a troca de participações entre as duas empresas, bem como a definição da PT enquanto fornecedora preferencial de telecomunicações do BES e a definição deste como fornecedor preferencial de serviços financeiros a operadora.

*"A esta data, o montante total de aplicações em papel comercial do GES ascende a 897 milhões de euros, relativo ao investimento em papel comercial da Rioforte",*

Daqui indicia-se, uma vez mais, que o arguido Henrique Granadeiro tinha conhecimento das aplicações financeiras realizadas junto do GES.

Quanto à segunda parte da informação, dado que dos autos não constam elementos que demonstrem que as aplicações financeiras foram precedidas de uma análise de mercado e, para além, disso atenta a rapidez com que as decisões de renovação eram tomadas, indicia-se que essa informação não traduz fielmente a realidade.

Para além disso, as aplicações em causa não foram sufragadas pela comissão executiva da PT, dado que, conforme já referimos, em nenhuma acta da comissão executiva consta a aprovação das aplicações em títulos Rio Forte, o que faz com que, mais uma vez, a informação veiculada pelo comunicado de 30-06-2014 não corresponde à realidade quanto a este ponto.

A reforçar esta indiciação temos a análise feita ao Extracto da Acta n.º 14/2014 da reunião da Comissão Executiva de 2 de Julho de 2014 – fls. 99 ao Apenso G1, 1.º Volume inquérito apenso – quando diz que: *«O Administrador Luís Pacheco de Melo fez a apresentação dos Tableaux de Bord referentes aos meses de Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2013 e*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2014, os quais foram aprovados nos termos constantes dos documentos anexos».*

Daqui resulta indiciado que a comissão executiva só aprovou os documentos em causa, no dia 2 de Julho de 2014, ou seja, em momento posterior às aplicações financeiras.

Da análise aos Tableaux Bord – fls. 100-139, do Apenso G1, 1.º Volume, inquérito apenso e Apenso B, 9.º Volume – verifica-se que os mesmos apresentavam as aplicações de tesouraria como depósitos constituídos junto do BES e não como subscrição de títulos emitidos por sociedades do GES. Em todo o caso, cumpre referir que a remuneração dessas aplicações financeiras era superior ao valor dos juros pagos em depósitos bancários, o que faz com que a comissão executiva tivesse condições para saber que não estava perante depósitos junto do BES.

Esta conclusão mostra-se ainda reforçada pela análise feita ao Relatório C (versão final) da Comissão de Auditoria, de 05-08-2014, anexo à Acta n.º 9/2014 do CA da PT, junto ao Apenso Temático EW1 e fls. 84 do Apenso Temático FE11.

Com efeito, a Comissão de Auditoria, liderada por João Melo Franco concluiu que Zeinal Bava recebia uns quadro-resumo com as aplicações financeiras realizadas pela PT, mas nestes quadros eram referidos depósitos no BES e não no GES.

Diz ainda a mesma Comissão que o administrador financeiro devia ter dado conhecimento à comissão executiva e ao CA das aplicações, mas não o fez.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

João Melo Franco não foi inquirido nestes autos, assim como os restantes membros da Comissão Executiva, Manuel Rosa da Silva, Carlos Duarte, Alfredo Batista e Pedro Leitão, sendo que o seu depoimento teria sido relevante para apurar que conhecimento era dado à Comissão Executiva e à Comissão de Auditoria relativamente às aplicações financeiras junto do GES. Nos autos, Apenso E, 1.º Volume, fls. 7, 8 e 9 (Inquérito Apenso) constam as declarações emitidas por Alfredo Batista (fls. 7 de 01-08-2014), Pedro Leitão (fls. 8 de 04-08-2014) e Manuel Rosa da Silva (fls. 9 de 31-07-2014), dirigidas à Comissão de Auditoria da PT SGPS SA e na qual todos afirmam que os investimentos de tesouraria não eram aprovados pela Comissão Executiva da PT.

Quanto ao teor das declarações elaboradas pelas pessoas referidas no parágrafo anterior, cumpre referir que as mesmas não fazem muito sentido, na medida em que os investimentos em instrumentos de dívida constam das contas consolidadas da PTSGPS, aprovadas pelo Conselho de Administração da qual faziam também parte. Para além disso, a operação de 10 milhões da PT Prestações em instrumentos de dívida da ESI, em 27-02-2013, foi ratificada pelo Conselho de Administração da PT Comunicações que incluía, entre outros, Carlos Alves Duarte, Manuel Rosa da Silva, Pedro Leitão e Alfredo Baptista, que eram igualmente membros da Comissão Executiva da PT SGPS.

Para além disso, de acordo com a Acta n.º 5/2013 de 16 de Março de 2013 – documento de fls. 111, do Apenso Temático FE11 - o Conselho de Administração da PT Comunicações ratificou um investimento realizado pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PT Prestações em títulos ESI, em Fevereiro de 2013. Nessa reunião estiveram presentes o Manuel Rosa da Silva, Carlos Duarte e Alfredo Baptista, os quais, em cartas enviadas à CAUD argumentaram que nunca deram conta de investimentos em instrumentos de dívida nomeadamente da ESI. João Mello Franco, presidente da CAUD aprovou este mesmo investimento da PT Prestações em títulos ESI em Fevereiro de 2013. Não obstante ter manifestado desconhecimento sobre investimentos da PT em títulos da ESI.

**Por sua vez, da Acta n.º 7/2014 do CA da PT de 10-07-2014 – Apenso Temático EW1 fls. 136 – consta o seguinte:**

*«Seguidamente deu a palavra ao Administrador Luís Pacheco de Melo que começou por referir existir um histórico de aplicações de tesouraria em função de uma parceria que existiu de longa data com o Banco Espírito Santo. Ao abrigo dessa parceria havia uma preferência de serviços financeiros junto do BES e do Grupo Espírito Santo, reciprocamente, em tudo o que eram questões de telecomunicações era dada uma preferência ou prioridade aos serviços da Portugal Telecom. Essa parceria data do ano de 2001 e a partir daí começaram a realizar-se, dependentes da liquidez que a PT tinha, algumas aplicações em depósitos e em títulos junto do Grupo Banco Espírito Santo. O montante destas aplicações foi muito variável tendo atingido o seu máximo em 2005, no valor de 1,220 milhões de Euros. Sublinhou depois que a PT sempre contratou as referidas aplicações com o BES e tais aplicações que sempre eram consideradas como sendo efectuadas junto do Grupo Espírito Santo com a percepção de ter uma contraparte BES. Esclareceu depois que em função das várias disponibilidades de caixa e dos tempos, as percentagens daquilo que era alocado ao BES ia variando como*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*aparece claramente demonstrado no documento que passou a apresentar e que constitui o Anexo três da Presente Acta».*

Interveio depois o Presidente para precisar que antes desta "rebatização" do Grupo BES, mercê da intervenção do Banco de Portugal no chamado "ring fencing" do Banco, aquilo que anteriormente se falava era do Grupo BES e a nossa relação, até formalizada num acordo de cooperação estratégica, era com o BES, o que significa que o BES sempre funcionou para a PT como o garante de último recurso nas aplicações que eram feitas por proposta e sob a supervisão do Banco Espírito Santo e por isso, o nosso interlocutor, apesar deste "rebaptismo" do Grupo sempre se manteve uma relação na base de considerar o BES o garante de última instância, de último recurso, e por isso é assim que continuamos a olhar para o BES como seguramente mais tarde o Administrador Luís Pacheco de Melo irá precisar. No que diz respeito à reestruturação que, por interferência do Banco de Portugal, foi feita no tal universo Espírito Santo, o Presidente referiu-se àquela instituição em relação a essa constelação do universo Espírito Santo - o Banco de Portugal, ao tomar determinadas decisões privilegiou os tomadores de dívida a retalho à custa dos tomadores de dívida institucional, de maneira que esta foi uma alteração substancial introduzida unilateralmente pelo Banco de Portugal, que mudou o sistema sem atender à diversidade dos tomadores de papéis dentro do universo Espírito Santo. Seja como for a relação da PT com o BES manteve sempre o Banco como o garante de último recurso das operações realizadas».

Dito isto, o Administrador Luís Pacheco de Melo, sempre nos termos do documento que constitui o já referido Anexo um da presente Acta, prosseguiu a sua exposição afirmando que se se fizer um "zoom" maior ao nível das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aplicações verifica-se de facto grandes variações em termos da liquidez PT sendo certo que período em que se deixou de investir em produtos BES situa-se sensivelmente entre Fevereiro de 2008 a Setembro de 2010. Na realidade, recordou, tratar-se de um período em que inicialmente há pouca liquidez no mercado e, justamente por essa razão, preferiu-se permanecer apenas em depósitos.

Posteriormente ocorreu a venda da Vivo registando uma entrada na PT de cerca de 5,5 mil milhões de Euros a que gerou, como certamente todos se recordarão, alguma "discussão" entre os Administradores Amílcar Morais Pires e Jorge Tomé que coincidiu com uma altura em que os Bancos se encontravam numa situação difícil de financiamento. Neste contexto foi sugestão daqueles Administradores colocar 50% daquela verba no BES e 50% na CGD.

Prosseguindo o Administrador Luís Pacheco de Melo recordou a evolução da situação com o pagamento do Dividendo Extraordinário, a compra da OI, e a saída do montante de 3,7 milhões de Euros o que reduziu a liquidez. Seguiu-se um novo pagamento de um Dividendo Extraordinário, a entrada da 2ª tranche da venda da Vivo sendo certo que, a partir daí, os níveis de liquidez se mantiveram à volta de 2/2,5 mil milhões de Euros.

Neste período que coincidiu com alguma instabilidade da economia e dificuldade de financiamento dos Bancos nacionais, a percentagem no BES aumentou e o investimento em títulos manteve-se entre 500/750 milhões de Euros.

O Administrador Luís Pacheco de Melo sublinhou depois que, como claramente fica demonstrado na apresentação constante do já referido Anexo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

um da presente Acta, a aplicação de Tesouraria na Rio Forte não é mais do que uma renovação de aplicação de Tesouraria, na tinha dos investimentos anteriores, junto do Grupo Espirito Santo.

Acrescentou depois que a PT foi contactada pelo BES que incentivou uma "migração" da ESI para a Rio Forte muito justificada na apresentação que foi feita e em que se afirmava, basicamente, que todos os activos concentrados debaixo da Rio Forte e que a ESI passaria a ser uma holding cujo único activo seria precisamente a Rio Forte. Neste contexto, precisou, tudo parecia aconselhar a mudança de papel comercial e de a aplicações para a Rio Forte o que assegurava ficar-se "mais perto" dos activos.

Assim mudou-se para a Rio Forte quatro tranches em Fevereiro de 200/250 milhões de Euros que não terminavam todas no mesmo dia e todas elas datadas com "maturity date" de 15 da Abril, data que coincidia com o dia previsto como data limite para se proceder à reestruturação interna do Grupo PT por forma a poder-se participar no aumento de capital da OI sendo transferidos todos os activos e passivos do Grupo PT para aquela Empresa.

A decisão da rolagem de papel comercial em Abril tem outro fundamento que se prende, fundamentalmente, com o êxito obtido na operação de "*Liability Management*" ficando claro nessa altura que, não havendo qualquer necessidade de reembolsos de obrigações, dispunha-se de "cash" disponível em Portugal que já não tinha necessidade de "migrar" para o Brasil. Nessa data os altos responsáveis do BES incentivaram à rolagem dessas aplicações, o que se fez por um período adicional apenas de três meses, uma vez que estes fundos seriam necessários para fazer face ao reembolso das obrigações convertíveis em Agosto e havia necessidade de manter



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

flexibilidade porquanto a OI operava com níveis de dívida bruta/EBITDA muito próximo dos limites existentes dos "*covenants*" da sua dívida.

Estes são os puros factos, e concluiu reforçando a ideia já expressa pelo Presidente que a relação da PT foi sempre com o BES cimentada numa relação de confiança de catorze anos o que em larga medida justificou as decisões que foram tomadas e acima descritas

(...)

Pedi a palavra o Administrador José Xavier de Basto para colocar duas questões; primeiro foi referido que o BES funcionou relativamente a estas operações, sempre como um garante de último recurso, o que interpretou como um investimento da PT naquelas aplicações com a ideia de que estava a investir num produto bancário com responsabilidade do Banco. Mantém-se ainda essa impressão hoje e a ideia de que o BES é o garante de último recurso desta aplicação?

A segunda pergunta refere-se à existência de uma política de preferência de serviços financeiros ao Grupo BES. Esta política é ou não é do conhecimento dos nossos parceiros da Oi? Porque é difícil admitir que não seja, na medida em que houve uma "due diligence" feita pelo Banco Santander qua certamente apreciou e pode ver a concentração relativa às operações no Grupo BES.

A pergunta é se mesmo relativamente a esta operação da Rio Forte, os gestores da Oi a conheciam nos seus detalhes, a ponto de tornar um pouco incompreensível a aparente surpresa com que os dois Administradores que pediram a demissão parecem manifestar na sua carta de demissão.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Respondendo às questões colocadas, interveio o Presidente afirmando ser convicção da PT que o BES era a garantia de último recurso e foi esse pressuposto que presidiu às nossas relações e aplicações que foram feitas no BES e durante anos, mesmo antes do início do seu mandato (2006/2007), nunca houve a mínima falha.

Essa convicção existia e existe de tal forma que a PT irá demandar o BES caso se verifique qualquer "*default*". E nem poderia ser de outra forma porque foi o BFS que nos contactou, que nos vendeu este produto, e que nos aconselhou a trocar ESI por Rio Forte que se encontrava mais perto dos Activos.

Quanto à segunda questão colocada sobre o eventual desconhecimento destas aplicações por parte dos nossos sócios brasileiros julgo ser completamente improvável que a OI não tivesse conhecimento destas operações.

De facto, no decurso das operações de Fusão PT/Oi a Oi directamente ou a Oi em solicitação do Banco Santander, que é o banco avaliador, solicitou toda a informação que entendeu e a PT sempre forneceu todos os elementos pedidos.

A Oi, prosseguiu, tinha direito a realizar as "*due diligences*" que bem entendesse e a PT tinha uma política de "*open books*". Acresce ainda o detalhe da gestão da Tesouraria ser da PT SGPS mas a Tesouraria era e é gerada nas empresas subsidiárias que passaram a ser da Oi e que antes de passarem para a Oi eram dirigidas pelo CEO da Oi que era também CEO da PT Portugal.

Por tudo isto reafirmou parecer-lhe tecnicamente improvável qualquer desconhecimento por parte da Oi.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Finalmente o Presidente sublinhou que a última coisa que devemos fazer é andar à procura de responsável porque aqui não vale a pena. Perante este Conselho o “culpado” é ele próprio e é o Presidente que responde perante o Conselho o uma vez que se considera o considera o responsável de última instância e por essa razão não promoverá nenhuma "caça às bruxas" ao menos que a situação derive para contornos de “guerra nuclear” pois, se tal ocorrer, naturalmente cada um terá que ir ao detalhe das situações».

Por sua vez, da leitura da acta da Comissão Executiva n.º 15/2014 de 10-07-2014 (Apenso EW2, fls. 490), o Presidente da Comissão Executiva (Henrique Granadeiro) afirmou, nessa reunião, na sequência de comentários do CFO sobre aquela renovação «que assume sobre si, a responsabilidade de tudo o que se passou acrescentando que tinha sido ele próprio que tinha instruído a o administrador Luís Pacheco de Melo para ir ao BES resolver o tema e contratar a operação».

No relatório da Comissão de Auditoria de 25-07-2014, sobre o assunto aplicações de excedentes de tesouraria no GES, consta que: *«existiram contactos do BES, primeiro em Janeiro de 2014, com vista ao reinvestimento do produto do reembolso dos títulos da ESI em papel comercial da Rioforte e, posteriormente, em Março de 2014, com vista à renovação das aplicações em papel comercial da Rioforte, operações que a PT havia comunicado ao BES recusar, por ter necessidade de assegurar a curto prazo a disponibilização dos fundos necessários ao cumprimento dos compromissos financeiros assumidos pela PT no MoU.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Perante a insistência do BES, em Março de 2014, com vista à renovação das aplicações em papel comercial Rioforte, realizou-se, na sede do BES, uma reunião entre o CFO do BES – Amílcar Morais Pires (também administrador não executivo da PT e membro do steering committee de acompanhamento do projecto de fusão OI/PT) e, por parte da PT, do CFO e do Director de Finanças Corporativas, na qual, apesar de ter sido reiterada a necessidade de a PT dispor dos fundos adequados à cobertura dos referidos compromissos com obrigações convertíveis, a renovação dos títulos de papel comercial acabou por ser executada, com vencimento para 15 e 17/07/2014» (doc. 110 – Apenso Temático FE).*

### **4.3.30 - CONHECIMENTO DESTAS APLICAÇÕES POR PARTE DA OI**

Quanto ao conhecimento destas aplicações por parte da Oi, em particular pelo arguido Zeinal Bava, mostra-se relevante a análise feita ao Memorando de Entendimentos celebrado entre a Oi S.A e a Portugal Telecom SGPS SA, em 15 de Julho de 2014, assinado por parte da Oi, por Zeinal Bava e por Luís Pacheco de Melo, por parte da PT – Fls. 94 Apenso G1, 1º Volume, inquérito Apenso – do qual resulta que: *«entre os activos contribuídos pela PTSGPS ao capital social da Oi no aumento do capital subscrito em 28 de Abril de 2014 e integralizado em 5 de Maio de 2014 (aumento de capital), encontravam-se sociedades detentoras, dentro outros activos, de aplicações financeiras em títulos emitidos pela Rio Forte Investments SA (Rio Forte), no valor de 897,00 milhões de Euros (títulos)».*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Do correio electrónico constante de fls.59 Apenso de Busca 1 DOC 52 do Inquérito Apenso, de 29 de Maio de 2014, remetido por Carlos Moreira Cruz ao arguido Zeinal Bava onde aquele dá conta, em mapa anexo, dos *cash flows* e liquidez para o resto de 2014, incluindo as aplicações em títulos BES.

A testemunha Carlos Moreira Cruz a fls. 842 do Inquérito Apenso confirmou ter remetido essa informação ao arguido Zeinal Bava.

Por sua vez, do correio electrónico constante de fls. 337, do Apenso J, 1.º Volume, Inquérito Apenso – correio trocado entre o arguido Ricardo Salgado e Sérgio Lins Andrade, no dia 8 de Julho de 2014 – indicia-se que Zeinal Bava terá falado com o Ricardo Salgado a propósito das aplicações da RioForte. Com efeito, o arguido Ricardo Salgado refere o seguinte: «*Por isso tive o cuidado de falar com o Presidente Executivo da OI no início das aplicações que têm vencimento a 15 e 17 de Julho, uma vez que deveriam ser sucessivamente renovadas por prazos de três meses até um ano a contar do seu início em Fevereiro*». Desse mesmo correio electrónico indicia-se que isso era também do conhecimento de Sérgio Andrade da Andrade e Gutierrez.

Da análise deste documento, indicia-se que as aplicações financeiras junto do GES eram do conhecimento da Oi e do arguido Zeinal Bava, somente a partir de Maio de 2014.

Ainda sobre este aspecto, mostra-se relevante a carta emitida pelo Administrador Milton Vargas, no dia 5 de Julho de 2014, a Henrique Granadeiro, anexa à ACTA 7/2014 – Apenso Temático EW1- na qual é referido, a propósito da aplicação financeira feita pelo Grupo PT no GES, que apenas teve conhecimento dessas aplicações através da notícia do Jornal Valor





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Económico do Brasil e pelas notas de imprensa emitidas pela Comissão Executiva da PT.

O conteúdo deste correio electrónico foi desmentido, dias mais tarde, a 11 de Agosto de 2014, através de um comunicado que foi publicado no Jornal Negócios de 15 de Agosto de 2014, a Oi desmente que Zeinal Bava tivesse conhecimento do investimento da PT no GES "*O presidente do conselho de administração da Oi e membro do 'steering committee' para fazer o acompanhamento da combinação de actividades do negócio da Oi e da Portugal Telecom José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, e o presidente executivo da Oi, Zeinal Bava, em relação ao que é publicado na edição de 9 de Agosto pelo Jornal Expresso, sob a forma de excertos, como sendo correspondência alegadamente trocada por correio electrónico entre os Drs. Ricardo Salgado e Sérgio Andrade informam que não só nunca tiveram conhecimento da existência de tais comunicações, como as supostas menções que neles são feitas às suas pessoas, no alegado correio electrónico do Dr. Ricardo Salgado, não correspondem à verdade*".

Neste mesmo comunicado, Octávio Azevedo e Fernando Portella garantem que o "*investimento financeiro no valor de 897 milhões de euros realizado pela Portugal Telecom em títulos da Rioforte era totalmente desconhecido pelos sócios brasileiros da Oi e seus administradores não vinculados à Portugal Telecom, que dele somente vieram a tomar conhecimento no dia 27 de Junho pela comunicação social*". "*A partir do conhecimento desse facto, os sócios brasileiros e administradores da Oi não vinculados a Portugal Telecom desenvolveram seus melhores esforços para encontrar e implementar soluções possíveis que possibilitassem minimizar os*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*efeitos da desastrosa aplicação financeira realizada e permitissem dar continuidade à operação de fusão pretendida”- Cfr. Apenso A ao Inquérito Apenso.*

Na sequência deste desmentido, o arguido Henrique Granadeiro, através da carta datada de 12 de Agosto de 2014, junta a fls. 321 do Apenso J, dirigida ao arguido Ricardo Salgado referindo que o BES sempre tenha reclamando a manutenção em Portugal da tesouraria em Euros.

Destes elementos de prova, mostra-se indiciado que o arguido Zeinal Bava, apesar de se mostrar indiciado que tinha conhecimento, pelo menos a partir de Maio de 2014, nenhuma intervenção teve quanto ao processo de decisão das aplicações financeiras Rio Forte. Com efeito, na data em causa o arguido já não exercia funções na Comissão Executiva da PT desde 4 de Junho de 2013 e resulta indiciado, também, que Henrique Granadeiro e Luís Pacheco de Melo assumiram a responsabilidade por tais aplicações. Cumpre dizer, ainda, que quanto aos investimentos feitos em papel comercial da ESI, nos quais está indiciada uma intervenção directa do arguido Zeinal Bava na aplicação PT Finance de 200M de 23-3-2012, os mesmos sempre foram pagos de forma pontual pelo emitente à PT, sendo que o *default* apenas se verificou quanto ao papel comercial adquirido à Rio Forte.

### **4.3.31 - QUANTO AO RELATÓRIO ELABORADO PELA PWC**

Análise factual de aplicações de tesouraria BES/GES, de 6-1-2015, elaborado pela PWC – fls. 200, do Apenso CL, 6.º Volume – e ao seu valor



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

probatório, sobretudo quanto à parte não factual, ou seja quanto às conclusões e formulação de juízos valorativos e de ilicitude aí obtidas, cumpre referir que o relatório em causa não constitui um relatório pericial, nos termos do artigo 157º do CPP, e não possui, por isso, o valor probatório previsto no artigo 163º do CPP.

Com efeito, trata-se de um documento sujeito à livre apreciação da prova, nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal.

Conforme resulta da Acta n.º 9/2014 do CA da PT de 05-08-2014 (Apenso EW1, fls. 240), o Conselho de Administração da PT mandatou directamente a PriceWaterhouseCoopers (PWC) para analisar, de forma independente, os procedimentos e actos relativos a aplicações de tesouraria em entidades do Grupo Espírito Santo (GES) até à data e realizar uma análise abrangente de todos os aspectos relevantes relacionados com as referidas aplicações.

Este facto foi comunicado ao mercado no dia 7 de Agosto de 2014 e 8 de Janeiro de 2015 foi, igualmente, comunicado ao mercado os resultados da análise feita pela PWC, conforme consta do documento de fls. 62 do Apenso Temático FE10.

Conforme resulta da Acta n.º 22/2014 do CA da PT de 22-12-2014, constante de fls. 339, do Apenso Temático EW1, o Conselho de Administração da PT criticou o teor do relatório da PWC quanto aos juízos valorativos aí constantes.

Do correio electrónico constante de fls. 25, 26, 35, 36, 37, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, e 91 a 95, do Apenso Temático FE10, constata-se a presença de correspondência trocada entre o Presidente do Conselho de Administração da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PT e da Comissão de Auditoria, João Mello Franco, membros da Comissão de Auditoria, Mário João Matos Gomes, elementos do grupo de trabalho, membros da CE da PT SGPS, Manuel Rosa da Silva, incluindo o Director de Finanças, Carlos Cruz, com Carlos Jorge Alves e César Gonçalves da PWC.

Correio electrónico de 4 Agosto de 2014, 11:21 – João Mello Franco informa Mário Gomes de um Correio electrónico do Manuel Rosa da Silva “...sobre temas que gostaria que vissem no teor do trabalho que se pretende adjudicar à PWC”.

Correio electrónico de 4 de Novembro de 2014 Manuel Rosa da Silva solicita trabalhos adicionais à PWC. A mesma PWC estava a trabalhar num relatório para apurar as responsabilidades dos órgãos da PT em relação ao investimento na Rio Forte incluindo a comissão de auditoria e comissão executiva da qual fazia parte João Mello Franco, Mário Gomes, Xavier Basto e Manuel Rosa da Silva. Eng. Manuel Rosa da Silva solicitou mais trabalhos e a PWC aceitou o convite e apresentou proposta.

Correio electrónico de 4 Agosto de 2014, 18:42 e 18:47 – Carlos Alves da PWC solicita comentários sobre a descrição da Rio Forte e investimentos efectuados pela PT ao Carlos Cruz, Director Financeiro da PT. Cumpre relembrar que Carlos Cruz, pelas funções que exercia na Direcção de Finanças da PT, participou em todo o processo de tomada de decisão e análise da RioForte. Carlos Cruz foi um dos contribuintes para o relatório da PWC enviando notes sobre a Rio Forte e corrigindo as descrições dos investimentos efectuados.

Vejamos o teor do correio electrónico em causa:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Correio electrónico de 5 Agosto de 2014 – Carlos Cruz envia informação adicional a Carlos Alves da PWC.

Documento descritivo da Rio Forte preparado pela PWC e corrigido pelo Carlos Cruz, Director Financeiro da PT. Na página 2 chama-se a atenção para o realce de “Em 15 e 17 de Abril de 2014 a PT Portugal SGPS subscreveu 200 e 50 milhões” no texto da PWC, o que não correcto, e a correcção também em realce corrigindo “com efeitos a partir de 5 de Maio de 2014 a tranche de 200 milhões emitida pela PT SGPS foi transferida para a PT Portugal SGPS”.

Correio electrónico de 27 Agosto de 2014 – Mário Gomes escreve aos membros do comité de acompanhamento dos trabalhos da PWC dizendo que “Não vejo qualquer inconveniente em que seja facultada ao Dr. André Luiz Gomes cópia da proposta de prestações de serviços da PWC, que foi aprovada pelo CA, que descreve em detalhe a natureza e o âmbito dos trabalhos que foram contratados à PWC, os quais não são nenhuma auditoria e muito menos forense, contrariamente ao referido na comunicação social”:

Correio electrónico de 2 Setembro de 2014, 10:51 – César Gonçalves solicita instruções sobre o procedimento a adoptar pela PWC para atender a um pedido de reunião da CMVM. O comité de acompanhamento dos trabalhos da PWC incluía João Mello Franco, Xavier Basto e Mário Gomes, todos membros da Comissão de Auditoria, e Rafael Mora, Paulo Varela e Milton Vargas sendo que Rafael Mora havia sido nomeado para o CA em representação da Ongoing e Paulo Varela pelo Grupo Visabeira.

Correio electrónico de 2 Setembro de 2014, 11:05 – João Mello Franco (PCA) responde dizendo que “não vê nenhum inconveniente que se apresente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(a CMVM) o âmbito do trabalho que a PWC tenha sido contratada, mas não mais do que isso”. E o mesmo diz que “Não temos nada a esconder” e “ninguém da PT SGPS deve estar presente nessa eventual reunião”.

Correio electrónico de 2 Setembro de 2014, 11:59 – João Mello Franco altera a sua posição, referindo que poderá haver a reunião com a CMVM, mas desde que “*seja acompanhado pelo Dr. Diogo Leónidas Rocha da Garrigues*”. Esta mudança de posição de João Mello Franco teve lugar após Rafael Mora, da Ongoing, ter enviado um mail às 11.39 dizendo que “*provavelmente os advogados da PT deveriam acompanhar a PWC nessa reunião junto da cmvm*”. E o Eng.º Manuel Rosa da Silva, diz que “*Vou pedir ao Garrigues e retorno de seguida*”.

Correio electrónico de 29 Setembro de 2014 – Mário Gomes confirma a aprovação pela Comissão de Auditoria dos honorários adicionais solicitados por César Gonçalves da PWC. Daqui decorre que o órgão de fiscalização, que alegadamente estaria a ser também avaliado se cumpriu com as suas funções, para além de ter um relacionamento directo com a PWC aprova, sem qualquer conflito de interesses, a negociação ou validação superior, de honorários adicionais para a própria PWC.

Correio electrónico de 27 Outubro de 2014 – João Mello Franco solicita reunião para fazer o ponto de situação dos trabalhos adjudicados à PWC. Acrescenta que os: “trabalhos estão muito avançados excepto no tema das responsabilidades do BES sobre informações dadas sobre Rio Forte”. Realça que “pedi urgência na conclusão desse tema pois considero ser essencial e devia ser mesmo a introdução do Relatório da PWC” e propõe marcar “uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reunião com os responsáveis da PWC para eles fazerem connosco um ponto de situação”.

Correio electrónico 4 de Novembro de 2014, 10:20– João Mello Franco escreve ao Mário Gomes dizendo que reuniu-se com o Conselho Directivo da CMVM e “considera importante que no relatório da PWC, no que diz respeito a aplicações Rio Forte, se refira que a Comissão de Auditoria não pode exercer a sua competência de fiscalização....”.

Correio electrónico 4 de Novembro de 2014, 11:45– Nessa sequência Mário Gomes envia um mail ao Manuel Lopes da Costa e César Gonçalves da PWC, solicitando que se diga no relatório que “no que diz respeito a aplicações Rio Forte, a Comissão de Auditoria não pode exercer a sua competência de fiscalização....”

Correio electrónico de 6 de Novembro de 2014, 09.13 –Manuel Rosa da Silva, membro da CE da PT, propõe adjudicar mais trabalhos a PWC enquanto a PWC fazia os trabalhos para apurar as responsabilidades pelo investimento na Rio Forte. E a PWC aceitou.

Correio electrónico de 6 de Novembro de 2014, 09.42 –Manuel Rosa da Silva envia mail para o comité de acompanhamento do relatório da PWC dando conta dos worksreams dos trabalhos que a PWC deverá fazer. Informa que pediu uma proposta a PWC para “por na SGPS uma pequena equipa de 2 ou 3 pessoas que podem ajudar nestas várias frentes”.

Correio electrónico de 6 de Novembro de 2014 – João Mello Franco informa ao comité de acompanhamento que “conforme combinado a PWC gostaria antes da emissão final do Relatório, fazer uma apresentação de modo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em que o Grupo de Acompanhamento definido pelo CA possa fazer algumas sugestões/comentários antes da emissão do relatório final”.

Correio electrónico de 10 de Novembro de 2014 –Mário Gomes para Manuel Lopes da Costa da PWC com informação sobre fecho de contas do 4T 2012 e 2013 e 1T2014. Mário Gomes escreve “Estes documentos eram preparados pela Direcção de Reporte Financeiro, em articulação com o CFO, e objecto de apresentação feita pessoalmente pelo CFO e pelo Director de Reporte Financeiro em reunião trimestral havida com a Comissão de Auditoria”.

Correio electrónico de 20 de Novembro de 2014 – João Mello Franco dirige-se ao Carlos César da PWC sobre um slide do workstream 3 que dizia: “*em 2012 a Comissão de Governo não tinha aprovado a ordem de serviço apresentando limites para diferentes tipos de operações*”. Adianta que: “*a necessidade de criar limites à comissão executiva para determinado tipo de operações foi preparado por mim e pelo Rafael Mora*”. E “*...o problema foi então discutido com o PCA Henrique Granadeiro (que era presidente da comissão de governo) que achou por bem que estando naquela altura no fim do mandato, de se esperar o término desse mandato para que no futuro mandato que se iria iniciar em 2012, se introduzisse as modificações sugeridas*”. Acrescenta ainda “*De facto isso não veio a acontecer, tendo o então PCA informado que na altura da constituição do Conselho para o CA do mandato 2012/2014, se achou conveniente não avançar com as referidas alterações*”. Finaliza “*do mesmo modo sugiro de novo uma pequena reunião entre o César, Manuel, Mário e eu, na véspera de apresentação ao CA para*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*eventualmente se poder analisar pequenos detalhes que não influenciam as conclusões mas podem beneficiar a apresentação”.*

Correio electrónico de 26 de Novembro de 2014, 20:35 – Manuel Lopes da Costa da PWC envia mail ao Mário Gomes (AD e membro da Comissão de Auditoria) e João Mello Franco (PCA) estranhando o envio de informação pela Pharol ao Dr. Rogério Alves.

Correio electrónico de 26 de Novembro de 2014, 21:49 – Mário Gomes responde dizendo “não sei de que documentação se trata mas no essencial se tratará de documentação já do vosso conhecimento.

Correio electrónico de 26 de Novembro de 2014, 22:03 – Manuel Lopes da Costa da PWC responde dizendo que “é documentação distinta”.

Correio electrónico de 27 de Novembro de 2014 10:25 – João Mello Franco elenca os documentos entregues e diz “que foram feitas notas explicativas em resposta as questões colocadas pelo Dr. André Luís Gomes....”.

Correio electrónico de 1 de Dezembro de 2014 – João Mello Franco apresenta ao Manuel Lopes da Costa a sua versão de factos. Investimento na Rio Forte implicou utilização de linhas de crédito e nada foi referido na CE da PT SGPS (operações de linha de crédito foram referidas conforme pode ser comprovado pela Acta 7/2014 de 13 de Março de 2014). O auditor externo nunca informou a comissão de auditoria que existiam estas aplicações e nem a própria auditoria interna corporativa, que reportava funcionalmente à comissão de auditoria, fez “qualquer alerta sobre esta situação”. E por tudo isto conclui que “Portanto como se vê existem mais evidências dos trabalhos da comissão de auditoria fez sobre esta situação que dificilmente poderia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

detectar pelos elementos que lhe foram entregues”. O ex-Presidente da Comissão de Auditoria e actual PCA da PT lidera os trabalhos da PWC que visava apurar responsabilidades do órgão de fiscalização – Comissão de Auditoria – e supervisão – Comissão de Governo – e opina sobre quem tem responsabilidades ou não tem sendo secundado por membros da comissão de governo (Rafael Mora e Paulo Varela) e da própria comissão de auditoria (João Mello Franco, Mário Gomes e Xavier Basto).

Correio electrónico de 2 de Dezembro de 2014, 15:26 – João Mello Franco dirige-se a Manuel Lopes da Costa e a César Gonçalves da PWC para comentar uma apresentação dos trabalhos realizada no dia 27. Não se tratam de comentários mas sugestões “...que o trabalho está bem feito, mas falta alguma conclusão ou pelo menos sugestão de indícios de eventual ocultação de operações efectuadas na Rio forte que prejudicaram a mesma sugerindo que houve dolo por parte do BES” e “Foi me também chamada atenção para o facto de que apesar da política de investimento aplicações financeiras de se falar de entidades com bom rating, que desde do início da actual crise nenhuma entidade financeira ou não financeira portuguesa tinha um rating aceitável....”.

Correio electrónico de 2 de Dezembro de 2014, 15:37 – João Mello Franco dirige-se a César Gonçalves da PWC dizendo que “Em relação a apresentação que nos foi feita na semana passada, esqueci-me de referir o seguinte: na apresentação não foi feita nenhuma referência aos trabalhos da auditoria externa nem do ROC. Houve algum motivo para esse facto?”.

8 de Janeiro de 2015 – Comunicado da PT com os Resultados da Análise da PWC.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Da análise feita ao correio electrónico em causa, indicia-se que a PWC não só reportou a um grupo de trabalho que integrava elementos de accionistas que eram partes relacionadas, como é caso de Rafael Mora da Ongoing, Paulo Varela do Grupo Visabeira e Milton Vargas, do órgão de fiscalização que hipoteticamente incumpriu nas suas funções, como reportou a membros da Comissão Executiva que fez os investimentos e o Director de Finanças, Carlos Cruz, que era o responsável pela gestão de tesouraria da PT.

O teor do correio electrónico em causa indicia, também, um nível de intromissão no processo de elaboração da análise levada a cabo pela PWC o que contraria o teor da comunicação de 7 de Agosto de 2014, ou seja, para analisar de forma independente, os procedimentos e actos relativos às aplicações de tesouraria no GES.

Estes elementos abalam a credibilidade do trabalho da PWC, em particular quanto aos juízos conclusivos e quanto aos juízos de licitude ou ilicitude dos intervenientes nas operações em causa.

Deste modo, ao contrário daquilo que foi feito pela acusação, o tribunal não pode valorar, sobretudo na parte não factual, o relatório da PWC para fundamentar a sua decisão de indicição.

### **4.3.32 - RELAÇÃO ENTRE OS ARGUIDOS ZEINAL BAVA E RICARDO SALGADO**

Cumprе referir que se mostra indiciada, também, a existência de uma relação de alguma proximidade entre os arguidos Zeinal Bava e Ricardo Salgado e uma preocupação daquele arguido quanto aos interesses do BES



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(pelo menos quanto ao negócio Meo Arena), e de Ricardo Salgado, pelo menos em 2011 e 2012, como se pode constatar pelo conteúdo das intercepções telefónicas, sessões 354 e 389 do Alvo 4923M, Apenso de Transcrição 38 (conversas mantidas entre Ricardo Salgado, Francisco Pinto Balsemão e Zeinal Bava a propósito aos canais de televisão Impresa) e sessões 1848, 1878 e 1879 do mesmo alvo (conversas mantidas entre Ricardo Salgado, Luís Valadas e Zeinal Bava a propósito do Meo Arena).

Em todo o caso, conforme resulta da acta nº 16/2012 da Comissão Executiva de 18-05-2012 (fls. 151, do Apenso Temático FE4), relativamente ao acordo de *namings rights* do Pavilhão Atlântico a celebrar com o agrupamento liderado por Luís Montez, o mesmo foi apresentado pela testemunha Luís Pacheco de Melo e foi aprovado por unanimidade da Comissão Executiva, ou seja, por 7 administradores. Deste modo, não se mostra indiciado que tenha sido uma decisão dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, conforme o alegado na acusação no artigo 3202, mas sim uma decisão colegial.

A acusação não alegou factos a demonstrar que a decisão dos restantes membros da Comissão Executiva (Luís Pacheco de Melo, Carlos Duarte, Manuel Rosa da Silva, Alfredo Batista, Pedro Leitão e Shakhaf Wine) foi instrumentalizada pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

**3202.** Nesse telefonema, o arguido ZEINAL BAVA, apesar de admitir que para a PT aquele contrato de *namings rights* tinha pouco interesse, logo acedeu ao pedido de SALGADO, vindo a determinar a outorga do contrato pelo valor de 1 milhão de euros durante 10 anos, informando SALGADO tomar tal decisão *por ser importante para o BES*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 3199 e 3202 da acusação.

Em face dos dois contactos (acima referidos) mantidos entre Zeinal Bava e Ricardo Salgado a propósito de dois negócios da PT e dos quatro contactos (16-11 e 30-11 de 2011 e 05-12 e 19-12 de 2011) mantidos entre Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado, não é possível concluir, como se faz no artigo 3195, que regularmente os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava davam conhecimento a Ricardo Salgado dos desenvolvimentos dos negócios da PT, acatando as suas instruções e orientações tanto mais que, quanto ao arguido Henrique Granadeiro, não é conhecido o teor dos assunto falado com Ricardo Salgado.

Da sessão 389 do Alvo 49243M, não é possível concluir-se que a construção do edifício *data center* Covilhã –PT pela OPWAY ficou e dever-se exclusivamente ao contacto de Ricardo Salgado com Zeinal Bava. Dos autos não constam elementos relativos à adjudicação da referida obra e como é que teve lugar esse processo de adjudicação e quem, por parte da PT, tomou essa decisão. Cumpre referir que o documento junto a fls. 178, do Apenso CL, 8.º Volume constitui apenas um folheto informativo extraído do sitio da própria OPWAY. Quanto ao documento constante de fls. 183 do Apenso Temático FE4 – compras data center PT Covilhã – do mesmo não se extrai que a decisão de adjudicação tenha sido tomada ou condicionada pelo arguido Zeinal Bava.

O mesmo se diga quanto ao alegado no artigo 3197

**3197.** No âmbito dessa negociação, em 20 de Dezembro de 2011, após ser informado por RICARDO SALGADO de telefonema de Francisco



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Balsemão que estaria *aflitíssimo* e por isso lhe solicitou os bons officios para desbloquear a negociação entre a IMPRESA e a PT, ZEINAL BAVA acatou a ordem de SALGADO para que *avançasse para fechar* o negócio.

Com efeito, da audição das conversas telefónicas - sessões 354 e 389 do alvo 49232M (transcritas no Apenso de transcrição 38, fls. 21 a 26) verifica-se que se trata de uma conversa mantida entre Ricardo Salgado e Francisco Pinto Balsemão, no dia 20-12-2011, a propósito da redução da publicidade da Meo na SIC, na qual Francisco Balsemão solicita a intervenção de Ricardo Salgado junto de Zeinal Bava, e uma conversa entre Ricardo Salgado e Zeinal Bava, no mesmo dia 20-12-2011, na qual aquele aborda, na sequência da conversa mantida com Francisco Balsemão, o acordo de publicidade com a SIC, mas dessa conversa não resulta, como é dito no artigo 3197, que tenha dado alguma ordem a Zeinal Bava.

Cumprir referir, conforme nota interna do Conselho de Administração da PT do dia 16-12-2011 (fls. 188, do Apenso Temático FE4), a renovação do contrato de transmissão dos canais SIC em vigor até 31-12-2011, teve lugar no dia 14-12-2011 por decisão do CA da PTC.

Da Acta n.º 36/2011 da CE da PT de 22-12-2011 (fls. 193, do Apenso Temático FE4) resulta que a Comissão Executiva homologou o DE110302011CAPTC, através do qual o Conselho de Administração da PT Comunicações, na sua reunião de 14-12-2011, aprovou a renovação, para o período 2012 a 31 de Dezembro de 2015, dos contratos celebrados com o Grupo Impresa.

Deste modo, a decisão não foi tomada pelo arguido Zeinal Bava, mas sim por um órgão colegial.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, não se mostra indiciado o alegado nos artigos 3197, 3198 e 3199.

Cumprе referir que as sessões 350 e 351 do alvo 2h451, referidas no artigo 3196 não correspondem ao assunto aí referido, mas sim a sessão 389 do Alvo 4923M.

### **4.3.33 - CONSEQUÊNCIAS DO NÃO REEMBOLSO DAS APLICAÇÕES RIO FORTE**

Aquando da tomada da decisão pelos accionistas da PT de participação no Aumento de Capital da Oi estava previsto, como passos para a combinação de negócios subsequentes ao aumento de capital, realizado em 5 de Maio de 2014, entre outros, que a PT fosse incorporada na CorpCo através de uma operação de fusão por incorporação com extinção da PT sendo as acções da PT trocadas por acções representativas do capital da CorpCo. Entre os activos contribuídos pela PT no âmbito do aumento de capital da Oi encontrava-se uma posição creditícia sobre a sociedade Rio Forte, correspondente às aplicações de curto prazo no valor de 897 milhões de euros.

Na sequência das dificuldades quanto ao reembolso das aplicações junto da Rio Forte a PT e a Oi fixaram um acordo, em 16 de Julho de 2014, com vista à manutenção e consumação da referida combinação de negócios.

No dia 28 de Julho de 2014, o CA da PT – Acta n.º 8/2014 e anexos 3 e 4 do Apenso EW1 – aprovou os termos dos principais contratos definitivos a celebrar com vista à implementação do memorando de entendimento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

celebrado no dia 15 de Julho de 2014, a saber, um contrato de permuta e um contrato de opção de compra, os quais foram aprovados pela AG Extraordinária da PT SGPS, SA no dia 08-09-2014 – cfr. Documento de fls. 117, do Apenso CL, 8.º Volume – e em 30 de Março de 2015 foi dado cumprimento ao contrato de permuta em causa através do qual a PTSGPS recebeu o papel comercial da RioForte com o valor de 897 milhões de euros e, em troca, entregou às subsidiárias da Oi (PT Finance e PT Portugal), cerca de 474 milhões de acções ordinárias e 948 milhões de acções preferenciais representativas do capital social da Oi. (Cfr. Doc. Memorando de entendimento entre Oi SA e Portugal Telecom SGPS, SA de 15-07-2014, Apenso de Busca 1, Pasta 12)

Conforme resulta da informação constante de fls. 30 Apenso G1, 1.º Volume, inquérito Apenso (informação prestada por Nuno Vieira da PT, no dia 15-7-2014 à CMVM), o entendimento da PT, quanto ao normativo interno sobre as aplicações de tesouraria/investimentos:

*«a realização de aplicação financeiras de tesouraria centralizada pela Portugal Telecom e suportada por instrumentos de representação atribuídos pela diversas sociedades controladas do Grupo Portugal Telecom em Portugal. Ao conjunto de empresas sedeadas em Portugal acrescem ainda os casos de empresas instrumentais sedeadas na Holanda.*

*Tal matéria não representa um assunto cuja designação na Comissão Executiva esteja afastada nos termos da lei, dos Estatutos Sociais, do Regulamento Interno do Conselho de Administração, da Delegação de Poderes do Conselho de Administração na Comissão Executiva ou de qualquer outro documento societário ou de governança corporativa.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*O modelo de Gestão Centralizado de Tesouraria foi instituído em 2004, através do Despacho CE043504CE, de 23 de Dezembro de 2004, e assenta na gestão integrada, na PT SGPS, dos excedentes e insuficiências de fundos de curto prazo das diversas empresas do Grupo, tendo a PT PRO ficado com a responsabilidade pela gestão do modelo, na componente dos fluxos de índole operacional, e a Direcção de Finanças Corporativas da PT SGPS com a responsabilidade pela componente financeira do modelo.*

*Por seu turno, nos termos da Ordem de Serviço OS002504 CE, emitida pela Comissão Executiva em 18 de Novembro, com entrada em vigor em Dezembro de 2004, a aplicação de excedentes de tesouraria através de qualquer das modalidades legalmente admitidas, por prazo não superiores a 180 dias, encontra-se delegada no Presidente da Comissão Executiva ("PCE"), no Administrador com o pelouro financeiro ("CFO") e no Director do departamento de Finanças ("FNC"). De acordo com a prática instituída em momento posterior à contratação das aplicações de tesouraria as mesmas são apresentadas periodicamente à Comissão Executiva mediante apresentação do tableaux de board no qual são apresentadas as operações de aplicação de tesouraria entretanto concretizadas».*

Este entendimento interno mostra-se secundado na ordem de serviço 1.09 do CA da PT em 27-03-2009, assinada pelo Presidente do Conselho de Administração da PT, Henrique Granadeiro, relativa à Delegação de Poderes na Comissão Executiva e seu Funcionamento; Ordem de Serviço 2504 emitida pela CE em 18-11-2004, assinada por Miguel Horta e Costa, relativa a competências e delegação de competências; Contrato de Gestão de Operações de Tesouraria entre a Portugal Telecom, SGPS SA e a PT Portugal, SGPS,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SA; Ordem de serviço 1.11 do CA da PT de 23-02-2011, assinada pelo Presidente do Conselho da Administração Henrique Granadeiro relativa às transacções com Partes Relacionadas de Portugal Telecom, SGPS SA e respectivas subsidiárias – Fls. 46 a 70 do Apenso G1, 1.º Volume, inquérito Apenso.

Quanto à Gestão Centralizada de Tesouraria no Grupo PT, a mesma resulta da Ordem de Serviço n.º 435/04, aprovada pela Comissão Executiva no dia 23-12-2004 e assinada pelo Presidente da Comissão Executiva, Zeinal Bava – Fls. 79 do Apenso G1, 1º Volume, inquérito Apenso.

*«A Comissão Executiva, na sua reunião de hoje, deliberou aprovar a implementação de um-modelo de Gestão Centralizada de Tesouraria aplicável a todas as empresas do Grupo em Portugal. Este modelo assenta na gestão integrada na PTSGPS, dos excedentes e insuficiências de fundos de curto prazo das diversas empresas do Grupo ficando a PT PRO com a responsabilidade pela gestão do modelo, na componente dos fluxos de índole operacional e a Direcção de Finanças Corporativas da PT SGPS com a responsabilidade pela componente financeira do modelo.*

*As acções necessárias ao arranque e implementação do modelo de gestão centralizada de tesouraria operacional são as seguintes:*

*Contratualização de uma estrutura de Cash pooling real, através da transferência diária dos saldos de depósitos à ordem das empresas do Grupo para contas centralizadoras a definir pela PT SGPS;*

*Implementação de uma aplicação informática que agilize a operacionalização, controlo e contabilização dos fluxos financeiros;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Centralização dos pagamentos operacionais a terceiros e intragrupo na PTSGPS, assumindo a PTPRD as funções de «cleaning house» do Grupo».*

Da análise feita aos elementos de prova acima referidos, conjugado com o facto de o BES ser considerado uma parte relacionada, o processo decisório relativo às aplicações de tesouraria não ter envolvido a Comissão de Auditoria, nem o Conselho de Administração da PT, não ter sido cumprido o requisito da apresentação periódica das aplicações de tesouraria efectuadas à comissão executiva, o facto de os fluxos de informação constantes dos *Tableux de bord* entre os responsáveis financeiros estarem distorcidos, indicia uma violação dos deveres de organização do Conselho de Administração, bem como uma violação dos deveres de vigilância de cada um dos administradores.

Com efeito, o Conselho de Administração deveria ter assegurado a implementação de adequados processos decisórios e sistemas de comunicação que garantissem adequados fluxos de informação entre todos os órgãos intervenientes.

Do acima exposto, indicia-se, também a violação da obrigação de vigilância da Comissão de Auditoria no que diz respeito à concretização do dever de fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna.

### **Nos termos do artigo 64.º 1 do CSC.**

*“1-Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:*

*a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.*

*2-Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.”*

### **O artigo 405.º, n.º 1 do CSC**

*“1-Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou da comissão de auditoria apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem.*

*2-O conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade.”*

Por sua vez, nos termos do artigo 423.º-F, n.º 1), al. i) do CSM –  
*“Compete à comissão de auditoria - Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes.”*

O artigo 7.º do Código de Valores Mobiliários dispõe o seguinte:

*“1 - A informação respeitante a instrumentos financeiros, a formas organizadas de negociação, às actividades de intermediação financeira, à liquidação e à compensação de operações, a ofertas públicas de valores mobiliários e a emitentes deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*2 - O disposto no número anterior aplica-se seja qual for o meio de divulgação e ainda que a informação seja inserida em conselho, recomendação, mensagem publicitária ou relatório de notação de risco.*

*3 - O requisito da completude da informação é aferido em função do meio utilizado, podendo, nas mensagens publicitárias, ser substituído por remissão para documento acessível aos destinatários.*

*4 - À publicidade relativa a instrumentos financeiros e a actividades reguladas no presente Código é aplicável o regime geral da publicidade.”*

Tendo em conta a norma legal em causa verifica-se, também, que o Relatório e Contas da PT não deu cumprimento à mesma.

Para além disso, mostra-se indiciado que a PT não agiu em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS 24, Divulgação de Partes Relacionadas) aprovado pelo Regulamento da União Europeia, n.º 632/2010 de 19 de Julho de 2010, na medida em que, sendo o BES uma entidade relacionada, não divulgou os saldos em aberto relativos a depósitos, investimentos de curto prazo e financiamentos com o BES, existentes em 31 de Dezembro de 2012 e 2013.

Esta conclusão mostra-se reforçada se tivermos em atenção o teor da deliberação da Comissão Executiva, tomada no dia 11 de Julho de 2014, constante da Acta da CE n.º 16/2014 – Apenso Temático EW2 e Apenso de Busca 1, Pasta 12 - relativa à política intermédia de Aplicações de Tesouraria:

*«Na sequência do aumento de capital da Oi por contribuição de todos os activos da PT SGPS, para além das acções detidas directa e*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*indirectamente na Oi, o único outro activo detido por esta empresa são as aplicações financeiras que na presente até totalizam cerca de €105,2 milhões.*

*Por forma a preservar e reduzir o risco de gestão deste activo, a Comissão Executiva deliberou aprovar a implementação de novos guidelines para aplicações de tesouraria abaixo indicados:*

*- aplicações sob a forma de depósitos bancários, ficando excluídas todas as outras modalidades;*

*- Instituições financeiras contraparte devem ter rating atribuído, no caso de bancos com presença em Portugal apontam-se CGD, Santander, BCP, BPI e Barclays, acrescem ainda os bancos internacionais de primeira linha se tal for entendido necessário;*

*- retorno das aplicações deve ser conhecido aquando da contratação;*

*- instituição de um limite por contraparte que não pode exceder 34% do valor total dos depósitos.*

*Mais deliberou a Comissão Executiva, na sequência dos guidelines ora aprovados, proceder a implementação de um conjunto de acções nos termos constantes da informação em anexo a presente acta».*

Daqui, mostra-se indiciado que houve uma alteração quanto aos procedimentos internos relativos ao controlo e análise de risco, o que significa que, perante o incumprimento verificado por parte do GES/RIOFORTE em Julho de 2014, a Comissão Executiva admitiu que os procedimentos relativos ao processo de decisão eram inadequados.

Cumprе referir, ainda, que durante o inquérito não foram inquiridas as pessoas ligadas à Comissão de Auditoria, João Melo Franco, José Xavier de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Basto e Mário João Matos Gomes. A comissão de Auditoria tem como principais funções, segundo informação constante de fls. 37, do Apenso G1, 1.º volume, a de supervisionar o conselho de administração, dar o seu parecer sobre as contas anuais e trimestrais da sociedade; efectuar a supervisão do auditor externo. Verifica-se, ainda, que não foram inquiridas pessoas ligadas ao auditor externo, ou seja, à Deloitte.

### EM CONCLUSÃO

Dos elementos de prova acima referidos, mostra-se indiciado, no que toca às aplicações financeiras emitidas pela ESI, o seguinte:

Que se tratou de um acto de gestão financeira dos excedentes de tesouraria realizada no interesse da PT, através de uma negociação das taxas de juro e maturidades respectivas, quer no momento da subscrição, quer quando das respectivas renovações. A reforçar esta conclusão veja-se o correio electrónico de Carlos Cruz para Luís Pacheco de Melo de 27-11-2013 (fls. 170 e 171, do Apenso N inquérito Apenso), no qual sobressai uma ponderação do risco subjacente às operações, como sucedeu quanto à desmobilização de um depósito no BES Panamá.

Que se tratou de uma operação de risco baixo ou perfil conservador, traduzido no sistemático cumprimento pelo emitente, sem excepção, até o final de 2013, das obrigações decorrentes da emissão.

Entre Setembro de 2010 e Abril de 2014, os juros recebidos pela Portugal Telecom, decorrentes das aplicações financeiras, totalizaram cerca de 103 Milhões de euros. (cfr. Fls. 57 do Apenso Temático FE11).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Não existia, à data da subscrição, nenhum indicador que fizesse suspeitar o risco de incumprimento da ESI. Não resulta dos autos que os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava conheciam, ou tinha condições para saber, da existência desse risco de *default*, nem a área financeira da PT, ou o mercado em geral, identificou qualquer evento nesse sentido.

Os termos das aplicações financeiras eram, a nível regulamentar, decididos de acordo com a ordem de serviço nº 435/04, de 23 de Dezembro de 2004, a qual atribuía competência ao CFO, Luís Pacheco de Melo, e pela Direcção de Finanças Corporativas, a cargo de Carlos Cruz, pelo que não resultava de ordens directas emanadas dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro e, muito menos, de um acordo com o arguido Ricardo Salgado.

Que se tratou de uma operação realizada no quadro do relacionamento com o BES, accionista da PT e a este ligado por Acordo de Parceria Estratégica, celebrado a 5 de Abril de 2000, conjuntamente com a Caixa Geral de Depósitos remunerado com *spreads* negociados no interesse da PT pela Direcção Financeira.

Só em meados de 2014 é que veio a público a existência de problemas com as contas da ESI, designadamente quando foi tornado público o relatório encomendado pelo Banco de Portugal à PWC, no âmbito do ETTRIC II, quanto à situação do GES.

Deste modo, para avaliarmos a responsabilidade criminal dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, essa avaliação tem ser ponderada com base nos elementos relativos ao momento em que foram realizadas as operações e não com base nos elementos que agora dispomos ou os elementos apenas revelados em meados de 2014.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em 31-12-2012 o BES tinha o *rating* avaliado por agência de notação de crédito, sendo que foi o único banco nacional que não se socorreu de apoio estatal face à crise financeira vivida em Portugal em 2012 e era considerado como uma das instituições financeiras mais sólidas no sistema bancário Português, reputação que era ponderada pelos competentes órgãos da PT quando da avaliação do risco do investimento.

Conforme resulta do documento junto com o RAI do arguido Zeinal Bava, a PT Internacional Finance BV tinha um perfil de investimento conservador.

A gestão de risco do mercado financeiro era assegurada pela área corporativa com funções financeiras, que acautela os instrumentos necessários para minimização dos riscos de exposição a variações de taxa de juro e de câmbio. (cfr. Fls. 245 Apenso CL 6º Volume).

Quanto às aplicações na ESI, cumpre referir que durante o exercício de 2012, a PT tinha excedentes de tesouraria resultantes, em grande parte, da venda da Vivo, e não tinha, a curto prazo, quaisquer compromissos financeiros que desaconselhassem o investimento parcial desses excedentes de tesouraria em títulos de dívida por períodos médios de 4 meses.

Resulta ainda indiciado que as decisões de aplicar parte dos excedentes de tesouraria ao longo de 2012 e até Junho de 2013 em títulos de dívida emitidos pela ESI, com histórico de pontual cumprimento e com rentabilidade, e na ausência de qualquer outra informação indiciadora de risco, não podem ser consideradas como decisão estratégica que não pudesse estar delegada na Comissão Executiva e, por esta, no CFO e no Director de Finanças.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Resulta, por último, que o risco relacionado com as aplicações em títulos de dívida emitidos pela ESI obedeceu à política de mitigação de risco da Portugal Telecom, na medida em que se tratou de aplicações financeiras de curto prazo, foram feitas, em algumas situações, consultas a outras instituições financeiras e com histórico de cumprimento.

A relação da PT com a ESI era satisfatória e conhecida do Presidente do Comité de Investimentos e Comité de Auditoria da PT, conforme resulta do correio electrónico de João Melo Franco para Luís Pacheco de Melo, no dia 27-02-2013, onde aquele dá o seu acordo à subscrição pela PT Prestações de uma note ESI de 10 milhões, por 3 meses a 4,9%.

Dos elementos de prova acima analisados mostra-se indiciado, quanto ao arguido Zeinal Bava, na qualidade de CEO até 4 de Junho de 2013, cumpriu os deveres de diligência profissional, cuidado e lealdade que sobre ele impendiam, no que concerne às operações financeiras contratadas com impacto relevante na posição de tesouraria da PT SGPS.

Em relação ao CFO Luís Pacheco de Melo, tendo em conta os deveres fundamentais inerentes à função que desempenhava e, bem assim, em face da delegação de competências constante da OS312 e da subdelegação de competências constante da OS2504, impendia sobre ele o dever de, entre outros, informar pontual e oportunamente os membros da CE e da Comissão de Auditoria, das operações financeiras contratadas pela PT SGPS e suas subsidiárias com impacto relevante na sua posição de tesouraria.

Daqui resulta que o arguido Zeinal Bava não teve qualquer influência, directa ou indirecta, na decisão da PT em subscrever papel comercial da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Rioforte, dado que nessa data, Abril de 2014, já não exercia funções na PT desde 4 de Junho de 2013.

Não se mostra indiciado, nem a acusação alegou factos nesse sentido, que os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro sabiam ou tinham razões para saber em Abril de 2014 que a Rioforte não iria reembolsar os títulos subscritos pelo Grupo PT, tal como veio a acontecer, em Julho de 2014.

Não podemos deixar de ter em conta que a queda da Rioforte está associada à situação do BES iniciada em Junho de 2014 e que culminou com sua resolução, decretada pelo Banco de Portugal no dia 3 de Agosto de 2014.

Dos elementos de prova constantes dos autos, nada nos indica que a queda do BES SA era, pelo menos em Abril de 2014, uma possibilidade e que os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro anteviram ou podiam ter previsto essa queda aquando da subscrição pela PT do papel comercial da Rioforte.

Pelo contrário, de acordo com a informação prestada pela auditora Ernst & Young, em 21 de Março de 2014 sobre as demonstrações financeiras da Rio Forte: *«in our opinion, the consolidated financial statements give a true and fair view of the financial position of Rio Forte investments SA, as of 31 December 2013, and of its financial performance and its cash flows for the year then ended in accordance with international Financial Reporting Standards as adopted by the European Union»* (cfr. Documento junto ao Apenso H2, 6º Volume, inquérito apenso).

Daqui resulta que o auditor considerou que a RioForte tinha património suficiente para pagar todas as suas dívidas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto às aplicações financeiras da PT junto da Rioforte, cumpre referir, por fim, que se opção da PT tivesse sido um depósito a prazo, o desfecho, em termos de incumprimento e de prejuízo para a PT teria sido o mesmo. Com efeito, de acordo com a deliberação do Banco de Portugal de 3 de Agosto de 2014, que determinou a transferência dos activos e passivos sobre a gestão do BES para o Novo Banco, Anexo 2 b) i), foram excluídos todos os passivos com os respectivos accionistas, cuja participação seja igual ou superior a 2% do Capital do BES. A PT tinha uma participação de 2% do capital social do BES, o que faz com que estivessem excluídos da transferência para o novo banco o passivo do BES para com a PT.

Assim sendo, em face de todos os elementos de prova acima referidos não restam dúvidas que a conclusão a que chegou o Ministério Público, no sentido de que o montante de 18.500.000,00€, transferido da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido Zeinal Bava, no dia 29-01-2011 (e não em Dezembro de 2010 como é referido no artigo 3246, cfr. Fls. 69214, Apenso Bancário 124-G) e 20-09-2011, constitui um pagamento pela actuação do segundo arguido no âmbito das aplicações financeiras da PT no GES, não se mostra correcta.

O mesmo se diga em relação ao montante de 11.500.000,00€ transferido a 8 e 12 de Novembro e a 7 de Outubro de 2010 da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido Henrique Granadeiro.

Da Acta n.º 45 da Assembleia Geral de Accionistas da PHAROL, SGPS S.A, do dia 30 de Julho de 2015 – documento de fls. 75, do Apenso Temático



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

FE11 – consta que foi deliberado sobre a propositura de acção de responsabilidade, nos termos dos artigos 72.º e segs. do Código das Sociedades Comerciais, contra todos os administradores eleitos para o triénio de 2012/2014 e que tenham violado deveres legais, fiduciários e/ou contratuais, entre outros, quer por acção, quer por omissão, pelos danos causados à Sociedade em consequência e/ou relacionados com os investimentos em instrumentos de dívida emitidos por entidades integrantes do Grupo Espírito Santo.

No dia 2 de Outubro de 2015 a PHAROL intentou, perante a instância central de comércio de Lisboa, uma acção declarativa comum contra Henrique Granadeiro, Luís Pacheco de Melo e Amílcar Morais Pires relativamente ao investimento de 897 Milhões de euros em papel comercial da Rio Forte. (Apenso H2 inquérito Apenso)

No dia 25 de Janeiro de 2016 a PHAROL intentou, perante a instância central de comércio de Lisboa, uma acção declarativa comum contra Zeinal Bava, Henrique Granadeiro e Luís Pacheco de Melo relativamente às aplicações financeiras no GES. (Apenso H3 inquérito Apenso).

**É certo que poderão estar em causa, conforme já vimos acima, a violação de alguns deveres legais e fiduciários dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro enquanto administradores da PT SGPS. Porém, esses ilícitos, a existirem, apenas serão susceptíveis de gerar responsabilidade civil a apreciar pela Instância de Comércio e não nesta sede.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

As condutas descritas poderão, também, indicar a violação das normas das IFRS (*international Financial Reporting Standards*), conduta a ser apreciada pela CMVM em sede de contra-ordenação.

### **4.4 - DO EVENTUAL PREENCHIMENTO DO CRIME DE ADMINISTRAÇÃO DANOSA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, DO CRIME DE INFIDELIDADE**

Cumpra referir ainda, que alguns dos factos descritos na acusação quanto às aplicações financeiras junto GES poderiam, à primeira vista, preencher os elementos do crime de administração danosa, p. e p. pelo art.º 235.º do C. Penal, ou, subsidiariamente, os do crime de infidelidade, p. e p. pelo art.º 224.º, do mesmo código.

Quanto ao crime de administração danosa, o mesmo constitui um crime específico próprio que, por um lado, só pode ter por sujeito passivo uma entidade do sector público ou cooperativo e, por outro lado, só pode ser praticado por quem detiver a qualidade pessoal inerente à incumbência da gestão ou administração de unidade económica de uma tal entidade, sendo a própria ilicitude do facto fundamentada em tais elementos.

Quanto ao dano, tem de ser produzido “*infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional*”; por outro, inversamente, tal pode acontecer sob as formas ou os procedimentos mais diversificados»

Trata-se de um crime material de dano cujo resultado da acção típica terá de se exprimir na ocorrência efectiva de um “*dano patrimonial importante*”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto à importância do dano, cumpre dizer, que a mesma terá de ser feita, em concreto, através da aplicação concorrente de um critério objectivo e de um critério subjectivo porque, como elucida o Prof. Costa Andrade, «(...) torna-se indispensável que, pelo seu impacto concreto, o dano possa pôr em causa a subsistência, o funcionamento e o desempenho das tarefas comunitárias cometidas à unidade económica» in (“Comentário Conimbricense do Código Penal”, Coimbra Editora, em anot. à referida norma).

Por fim, exige-se a ultrapassagem da margem do “risco permitido” ou a álea que sempre acompanha qualquer actividade económica: neste tipo de ilícito ponderou-se e assumiu-se o chamado “risco calculado”, a fim de obstar a que, perante a ameaça de uma sanção penal, houvesse a rejeição da assunção de riscos de espécie alguma, sempre imprescindíveis no contexto de qualquer actividade económica.

Quanto ao crime de infidelidade, diz o artigo 224º do CP: «*Quem, tendo-lhe sido confiado, por lei ou por acto jurídico, o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante*».

A realização de ambos os ilícitos pressuporia, para além da consciência da ilicitude, a representação, a previsão ou a consciência dos elementos do tipo de crime e a vontade dirigida à realização daqueles elementos do tipo, ou seja, em síntese, que os agentes sabiam que estavam a atingir o resultado ilícito e, apesar disso, o quiseram.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta os elementos constitutivos dos crimes de administração danosa e de infidelidade, para a verificação dos mesmos e para uma eventual alteração da qualificação jurídica dos factos feita ao abrigo do disposto no artigo 303º n.º 5 do CPP, impor-se-ia que a acusação contivesse factos de onde fosse extraível o rol das normas de controlo ou regras económicas, cuja violação intencional pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro teriam provocado, adequadamente, o “resultado desastroso” consistente num dano com o impacto concreto de ter posto em causa a subsistência, o funcionamento e o desempenho das tarefas comunitárias cometidas à PT.

Do que se trata de saber é se a factualidade descrita na acusação relativamente aos investimentos feitos pela PT no GES, em particular nos artigos 3203 a 3336, é idónea a integrar a tipicidade dos crimes de administração danosa ou de infidelidade.

Ora, tendo em conta a factualidade descrita na acusação verifica-se que a mesma não é suficientemente idónea para permitir uma convocação do regime previsto no artigo 303.º, n.º 5 do CPP, desde logo por não se mostrarem descritos factos demonstrativos de uma violação intencional de normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, bem como pela ausência de factos dos quais se possa concluir pela verificação do elemento subjectivo dos crimes em causa.

Tendo em conta a estrutura acusatória do processo penal português, constitucionalmente imposta (art.º 32.º, n.º 5, da CRP), os poderes de cognição do tribunal estão, nesta fase processual, rigorosamente limitados ao objecto do processo, previamente definido pelo conteúdo da acusação e pelos requerimentos de abertura de instrução. É nestas peças processuais que o





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ministério Público, assistente e arguidos alegam os factos que submetem a instrução, indicam os respectivos meios de prova, enunciam as normas jurídicas aplicáveis e apresentam os seus argumentos.

De harmonia com o normativo contido no art.º 283.º do CPP, a acusação deve conter, sob pena de nulidade, a *«narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada»*.

Como é pacífico, a estrutura acusatória, impõe, para assegurar as garantias de defesa do arguido, uma necessária correlação entre a acusação e a sentença: os factos essenciais descritos na acusação, em articulação com as normas consideradas infringidas pela sua prática (também obrigatoriamente indicadas), definem e fixam o objecto do processo que, por sua vez, delimita os poderes de cognição do tribunal e o âmbito do caso julgado. É o que o Tribunal Constitucional, aliás, por diversas vezes, salientou, como sucedeu no Acórdão n.º 358/04, de 19/05 (P. 807/03, in DR II, de 28/06/04).

É aquilo que Figueiredo Dias, in Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 1974, pág. 145, chama vinculação temática do tribunal *«...e é nele que se consubstanciam os princípios da identidade (segundo o qual o objecto do processo, os factos devem manter-se os mesmos, da acusação ao trânsito em julgado da sentença), da unidade ou indivisibilidade (os factos devem ser conhecidos e julgados na sua totalidade, unitária e indivisivelmente) e da consunção do objecto do processo penal (mesmo quando o objecto não tenha*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*tido conhecido na sua totalidade deve considerar-se irrepetivelmente decidido, e, portanto, não pode renascer noutro processo)».*

Como já dissemos acima, a acusação ora em apreço (nem os assistentes requereram a abertura da instrução), não contém a narrativa dos factos passíveis de integrar os todos os elementos objectivos e subjectivos dos crimes de administração danosa e de infidelidade, sendo que nesta fase o tribunal está impedido de fazer a alteração dos factos descritos na acusação, por forma a que daquela passem a constar os factos em falta.

Assim sendo, não será possível proceder à alteração da qualificação jurídica ao abrigo do disposto no artigo 303.º, n.º 5, do CPP, dado que isso implicaria, tal como definido na alínea f) do artigo .1º do CPP uma alteração substancial dos factos: *«que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis»*

A este propósito, cumpre referir aqui o que diz Figueiredo Dias, “*Temas Básicos da Doutrina Penal*”, 2001, p. 43: Por vezes, assomam entre nós umas conhecidas pulsões para vislumbrar a existência de crime em todo o lado, bem como para a expansão do direito penal, sugerindo o uso da sua “artilharia pesada” contra toda e qualquer conduta que atice alguma censura ético-social, seja esta de que tipo for. Não obstante, continua a ser largamente consensual que este ramo do direito é um remédio extremo que tutela os valores essenciais da vida em sociedade, segundo os princípios de intervenção mínima e de proporcionalidade, intrínsecos ao estado de direito, assumindo a natureza *«de tutela subsidiária (ou de última ratio) de bens jurídicos dotados de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dignidade penal, ou, o que é dizer o mesmo, de bens jurídicos cuja lesão se revele digna de pena».*

### FACTOS NÃO INDICIADOS

**Factos constantes nos artigos 3188, 3189, 3190, 3193, 3194, 3195, 3197, 3198, 3201, 3202, 3203, 3206, 3207, 3214, 3216, 3217, 3218 na parte relativa a por determinação dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, 3220, 3222, 3226, 3227, 3243, 3245, 3249, 3251, 3253, 3256, 3258, 3259, 3265, 3266, 3268, 3270, 3271, 3272, 3273, 3274, 3279, 3284, 3285, 3288, 3290, 3296, 3299, 3300, 3308, 3310, 3327, 3328, 3334.**

### 4.5 - PAGAMENTOS AO ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO

#### PAGAMENTO DE 6 MILHÕES DE EUROS

#### O QUE DIZ A ACUSAÇÃO

**2689.** Inviabilizada a OPA, o arguido RICARDO SALGADO tratou de fazer cumprir as promessas de atribuição de contrapartidas financeiras que havia acordado com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO, ZEINAL BAVA e JOSÉ SÓCRATES, já em parte cumprida quanto a este último, conforme acima narrado, no sentido de garantir o apoio dos mesmos na oposição a possível perda de controlo do Grupo PORTUGAL TELECOM.

(...)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2698.** Assim, em Junho de 2007, o arguido RICARDO SALGADO fez desencadear as operações financeiras necessárias para que, de forma indirecta e aparentemente justificada, viesse a ocorrer um novo pagamento para a esfera do arguido JOSÉ SÓCRATES e um primeiro pagamento para a esfera do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, intervenientes a quem, conforme já referido, conferia prioridade para garantir o comprometimento com a sua estratégia para a PORTUGAL TELECOM.

(...)

**2700.** Assim, já no mês de Julho de 2007, e quando já estava aprovado o *spin-off* da PT MULTIMÉDIA, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização dos pagamentos prometidos aos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e JOSÉ SÓCRATES em 2006, na pendência da OPA lançada pelo GRUPO SONAE, e já iniciados quanto a este último arguido, visando também comprometer os mesmos com a estratégia futura para os investimentos da PORTUGAL TELECOM no Brasil.

(...)

**2709.** Em execução do então acordado, no referido dia 9 de Julho de 2007, por ordem do arguido RICARDO SALGADO, foi realizada uma transferência no montante de 6 milhões de euros da conta da ES ENTERPRISES para a conta junto do Banco PICTET com o n.º 95446, e disponibilidade deste último (Abu 150, 1.º volume, fls. 292 verso e Aba 121, fls. 10-11).

**Pagamento do montante de 467.907,00€ (e não 496.907,00€ como se diz no artigo 2802)**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2801.** Nesse sentido, conforme já acima referido, o arguido RICARDO SALGADO obteve dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA o compromisso com a sua estratégia de dirigir o investimento da PORTUGAL TELECOM no Brasil para a entrada no grupo TELEMAR e consumou, em Dezembro de 2007, o pagamento que já havia prometido ao arguido ZEINAL BAVA e determinou a realização de novo pagamento para a esfera do arguido HENRIQUE GRANADEIRO.

**2802.** Assim, por indicação do arguido RICARDO SALGADO, foram realizadas, na data de 7 de Dezembro de 2007, conforme já atrás narrado, as transferências de fundos da conta da ES ENTERPRISES para a esfera de ZEINAL BAVA, no montante de 6,7 milhões de euros, com destino a uma conta do mesmo junto do banco UBS de Singapura, e para a esfera de HENRIQUE GRANADEIRO, no novo montante de € 496.907,00, para a já referida conta junto do banco PICTET, na Suíça, em nome da entidade GRANAL.

### **Pagamento do montante de 3,5 milhões de euros**

**3055.** A partir de Outubro de 2010, o arguido RICARDO SALGADO deu então início ao pagamento das contrapartidas a que se havia comprometido com os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, bem como com o arguido JOSÉ SÓCRATES

**3059.** Com essa indicação, o arguido RICARDO SALGADO fez transferir o montante de 3.500.000,00€ da conta da referida ENTERPRISES



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para a conta titulada pela GRANAL, através de duas operações, realizadas nas datas de 8 de Novembro de 2010, no montante de € 1.500.000,00, e de 12 de Novembro de 2010, no montante de € 2.000.000,00.

(...)

**3079.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO, JOSÉ SÓCRATES e ZEINAL BAVA receberam assim, da forma narrada, os pagamentos determinados pelo arguido RICARDO SALGADO, que integraram na sua esfera pessoal, sabendo que lhes não eram devidos e que estavam associados as suas intervenções, no âmbito da PORTUGAL TELECOM, como administradores e como representante do accionista Estado, respectivamente, nos negócios relativos à venda da participação na VIVO e a aquisição de participação no Grupo TELEMAR/Oi, de forma a satisfazerem as estratégias concebidas pelo arguido RICARDO SALGADO, no interesse do BES e em preterição dos interesses da própria PORTUGAL TELECOM.

### **Pagamento do montante de 8 milhões de euros**

**3123.** O arguido RICARDO SALGADO, em face das contribuições dadas pelos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para a implementação da estratégia que havia definido para a PORTUGAL TELECOM no Brasil e em face da continuação das aplicações financeiras e das perspectivas de demais negócios com o grupo TELEMAR/Oi, que de seguida se vão narrar, determinou, tal como se havia comprometido, a realização de vários pagamentos para a esfera pessoal daqueles dois arguidos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3124.** Para o efeito, já no segundo semestre de 2011, o arguido RICARDO SALGADO resolveu reforçar os pagamentos que já havia iniciado, em 2010, a favor dos mesmos dois arguidos, HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA, fazendo utilizar, de novo, as contas tituladas pela então designada ENTERPRISES SERVICES MANAGEMENT.

(...)

**3129.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO acordou então com o arguido RICARDO SALGADO que a referida operação poderia ser feita em francos Suíços, de forma a evitar a intervenção de outros bancos, na zona euro, para a intermediação da operação, e indicou como destinatária dos fundos a sua conta junto do banco PICTET com o n.º 122.113.

(...)

**3131.** Assim, os arguidos RICARDO SALGADO e HENRIQUE GRANADEIRO acordaram que seriam feitos dois pagamentos para a conta indicada por este último, num montante em francos Suíços equivalente a cerca de € 12.000.000,00 (doze milhões de euros), mas dos quais o arguido HENRIQUE GRANADEIRO faria depois transferir uma parte para a esfera do próprio arguido RICARDO SALGADO.

**3132.** Assim, por indicação do arguido RICARDO SALGADO, na data de 7 de Outubro de 2011, foi transferido, entre contas da ENTERPRISES junto do BPES, o montante de 9.880.000 CHF, correspondente ao câmbio a taxa negociada da quantia de € 8.000.000,00 (oito milhões de euros), que foram creditados na conta BPES n.º 103'443, da referida ENTERPRISES, para logo na data de 12 de Outubro ser transferido igual montante para a conta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

junto do banco Pictet que o arguido HENRIQUE GRANADEIRO havia indicado.

**3133.** Conforme combinado, da mesma forma, a conta da ENTERPRISES n° 103'443, voltou a ser creditada com a quantia de 4.852.000 CHF, correspondente ao câmbio a taxa então negociada de € 4.000.000,00 (quatro milhões de euros), com data de 9 de Janeiro de 2012, para, logo no dia seguinte, ser feita nova transferência, do mesmo montante, para a conta junto do banco PICTET, indicada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO.

**3134.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO foi informado pelo arguido RICARDO SALGADO de que iria receber essas transferências e, após ter sido informado, pelos agentes suíços, de que o segundo montante havia sido creditado na sua conta, confirmou ao arguido RICARDO SALGADO, por mensagem enviada do seu telemóvel no dia 17 de Janeiro de 2012, pelas 15h13, que já havia recebido o pagamento na Suíça - conforme sessão 1207, do alvo 49232M.

**3135.** Em obediência ao solicitado pelo arguido RICARDO SALGADO, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, tal como se havia comprometido, determinou, após recebimento daquela primeira transferência e quando recebeu as indicações para tal, a transferência da quantia de 4.900.000 CHF para a conta que lhe foi indicada pelo arguido RICARDO SALGADO.

**3136.** Tal operação veio a realizar-se na data de 22 de Novembro de 2011, com a transferência do montante de 4.900.000 CHF da conta do arguido HENRIQUE GRANADEIRO junto do banco PICTET, conta n.º 122.113, para a conta titulada pela entidade BEGOLINO, junto do banco Lombard Odier,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

também na Suíça, de que era beneficiário o arguido RICARDO SALGADO, em conjunto com a sua esposa.

### **Pagamento do montante de 2 milhões de euros**

**3137.** Já no decurso das negociações com os accionistas da TELEMAR/OI para a celebração do memorando de entendimento e da combinação de negócios, o arguido RICARDO SALGADO, de forma a garantir o compromisso do arguido HENRIQUE GRANADEIRO com a estratégia definida para a PORTUGAL TELECOM, veio a determinar a realização de novo pagamento para a esfera deste último arguido, de novo utilizando as contas da referida ENTERPRISES.

**3138.** Assim, já em Novembro de 2012, o arguido RICARDO SALGADO deu indicações para a realização de nova transferência a favor do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, que, para efeito do recebimento, voltou a indicar a sua conta junto do Banco Pictet, na Suíça.

**3139.** Seguindo as indicações do arguido RICARDO SALGADO, na data de 23 de Novembro de 2012, foi realizada nova transferência no montante de € 2.000.000,00 da conta da referida ENTERPRISES junto do BPES, desta feita da conta n.º 103'443, para a referida conta junto do banco PICTET, conta n.º 122.113, titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO.

**3140.** Os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO fizeram suas as referidas quantias, recebidas da forma acima narrada, e, em função de tais recebimentos, continuaram a orientar as suas condutas,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

enquanto principais responsáveis da administração da PORTUGAL TELECOM, em conformidade com as indicações e com os interesses definidos pelo arguido RICARDO SALGADO, quer quanto a estratégia de investimento a seguir no Brasil, como acima narrado, quer quanto a continuação da realização de aplicações financeiras, incluindo subscrição de dívida, junto do BES, com os fundos da tesouraria da PORTUGAL TELECOM e, em particular, com os fundos recebidos da TELEFÓNICA, em pagamento da aquisição da participação na VIVO, conforme se irá narrar.

**Assim sendo, de acordo com a acusação, o arguido Ricardo Salgado pagou ao arguido Henrique Granadeiro, entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012, a quantia global de 20.000.296,00€ como contrapartida pelos actos praticados por este, enquanto administrador da Portugal Telecom, em favor do BES e do arguido Ricardo Salgado.**

### ELEMENTOS DE PROVA

A Granal Ltd foi criada no dia 29-03-2005, tem sede no Panamá e tem como beneficiário o arguido Henrique Granadeiro (fls. 65'004 Apenso Bancário 126-V).

A conta bancária 95446, junto do Banco Pictet foi aberta no dia 06-02-1998 em nome do arguido Henrique Granadeiro depois passou para a titularidade da Granal.

De fls. 65'253 do Apenso Bancário 126V (Granal), resulta que no dia 10 de Julho de 2007 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 6



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

milhões de euros, com origem na Espirito Santo Enterprises SA. (artigos 2700, 2707, 2708 e 2709).

Segundo a acusação este pagamento está relacionado com a OPA da Sonae.

De fls. 65`251 do Apenso Bancário 126V (Gral), resulta que no dia 10-12-2007 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 467.907,00€, com origem na Espirito Santo Enterprises SA. (artigos 2715, 2802 relacionado com o spin-off PT Multimédia).

De fls. 65`217 do Apenso Bancário 126V (Gral), resulta que no dia 15-11-2010 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 2 milhões de euros, com origem na Espirito Santo Enterprises SA. (artigos 3055 e 3059).

De fls. 65`219 do Apenso Bancário 126V (Gral), resulta que no dia 09-11-2010 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 1,5 milhões de euros, com origem na Espirito Santo Enterprises SA.

A conta bancária 122113, junto do Banco Pictet, foi aberta no dia 16-01-2010 em nome do arguido Henrique Granadeiro (fls. 65`302 do Apenso Bancário 126X).

De fls. 65`545 do Apenso Bancário 126X, resulta que no dia 13-10-2011 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 9.880.000,00 CFH, com origem na Enterprises Management Services SA (8 milhões de euros).

De fls. 65`536 do Apenso Bancário 126X, resulta que no dia 11-01-2012 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 4.852.000,00 CFH, com origem na Enterprises Management Services SA (4 milhões de euros) - (cfr. também fls. 152 do Apenso Bancário 121 conta da ES Enterprises junto do banco Privée).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 65`538 do Apenso Bancário 126X, resulta que no dia 23-10-2011 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 4.900.000,00 CFH, com destino à conta titulada pela Begolino.

De fls. 65`533 do Apenso Bancário 126X, resulta que no dia 23-11-2012 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 2 milhões de euros, com origem na Enterprises Management Services SA. (artigo 3137, 3138, e 3139).

Sessão telefónica 1207, Alvo 4923M do dia 17-01-2012 – na qual o arguido Henrique Granadeiro enviou ao arguido Ricardo Salgado uma mensagem escrita com o seguinte teor: «*o Didier já me falou e já o recebi. Abraço. Henrique*»

**Quanto a estes pagamentos, o arguido Henrique Granadeiro referiu no dia 24-02-2017, a fls. 35407, o seguinte:**

Relativamente aos pagamentos feitos para uma conta junto do Banco Pictet, com o n° 95446, referiu ser o titular da mesma conta, admitindo ali ter recebido o montante de 6 milhões de euros e depois de 467.907,00 euros, explicando relacionar-se o primeiro com trabalhos desenvolvidos sensivelmente entre os anos 2000 e 2004, relativos às sociedades SECLA e ALELUIA da área da cerâmica, sociedades onde pessoas ligadas ao Grupo BES tinham interesses. Explicou por que razão apenas foi pago no ano de 2007 e ainda porque recebeu esses montantes na Suíça, não os tendo manifestado em Portugal, nem aderido ao RERT. Explicou ter recebido um prémio pago pela PT com referência ao desfecho da OPA, desencadeada pelo Grupo SONAE.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto aos pagamentos referidos nos factos imputados ocorridos em 2011 e 2012, reconhece ser o titular da conta no Banco Pictet para onde os mesmos foram feitos, tendo referido que o pagamento de 1,5 milhão de euros, se deveu a um estudo realizado sobre investimentos agrícolas para a Herdade da Comporta, o pagamento de 2 milhões de euros refere-se a vários estudos que fez, relativamente empreendimentos agro-pecuários, que especificou, situados no Paraguai e no Brasil.

Explicou que relativamente aos demais pagamentos, os mesmos se reportam a uma parceria estabelecida com o GES, por acordo com o Dr. Ricardo Salgado, através do qual foi adquirida uma percentagem de cerca de 30% na sua sociedade MARGAR, tendo em vista o desenvolvimento de investimentos na área do regadio e tendo em vista a construção de um hotel rural com golf. Explicou que esses investimentos foram em parte realizados com fundos que detinha em Portugal e com financiamentos contraídos, designadamente junto do BPI e do BCP, tendo posteriormente sido realizada uma operação em que parte do capital da sua sociedade GRANACER foi adquirida em nome de uma sociedade do Reino Unido, designada PORTVILLE LTD, tendo na altura mobilizado parte dos fundos recebidos na Suíça. Concluiu dizendo que todos os pagamentos que recebeu não têm qualquer ligação com a sua actividade profissional no âmbito do Grupo PT, em nada tendo influenciado o seu desempenho no âmbito da administração desse Grupo, sempre tendo actuado no interesse dos accionistas e de todos os demais interessados no Grupo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, de acordo com aquilo que foi dito pelo arguido Henrique Granadeiro, o montante global de **9.496.907,00€** constitui rendimentos de trabalhos prestados a empresas do Grupo BES, remunerados pelo arguido Ricardo Salgado e não declarados em Portugal.

Quanto ao montante de 10 milhões de euros pagos em 2011 e 2012, corresponde a pagamentos relacionados com a parceria estabelecida com o GES, em acordo com o arguido Ricardo Salgado, na qual foi adquirida uma percentagem de cerca de 30% na sociedade Margar.

A propósito dos alegados trabalhos realizados pelo arguido Henrique Granadeiro, **a testemunha Luís Pacheco de Melo** referiu, a fls. 781 do Inquérito Apenso, sem que lhe tivesse sido questionado directamente, que havia uma grande proximidade entre os arguidos Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro, que este ia todas as semanas ao BES reunir-se com aquele e que uns anos antes Ricardo Salgado tinha convidado o Henrique Granadeiro para reestruturar umas empresas do Grupo Espirito Santo.

Quanto aos alegados pagamentos feitos pela E.M.S. relacionados com a compra de acções da Margar, no apenso EH constam os documentos entregues, no dia 19-12-2014, por Jean Luc Schneider a Alain Rukovina, liquidatário de insolvência da Espirito Santo Internacional do Luxemburgo.

Declaração de fls. 34 do Apenso EH com a data de 10-1-2012, emitida pela Margar – Sociedade Agro-Pecuária SA, onde consta que a Enterprises Management Services, Ltd. é proprietária de 1500 acções.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Contrato de compra e venda de acções de sociedade com a data de 10-1-2012, entre a Margar, representada pelo arguido Henrique Granadeiro e a E.M.S., representada por Jean Luc Schneider pelo preço de 14.131.212,00€. (cfr. Fls. 40 do Apenso EH).

Quanto ao pagamento deste valor, consta o seguinte no contrato:

O pagamento do **PREÇO** é realizado pela **COMPRADORA** como segue:

**a )** EUR 8.138.784,00 (oito milhões cento e trinta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro Euros) [CHF 9.880.000,00 (nove milhões oitocentos e oitenta mil Francos Suíços)], já entregue em 13 de Outubro de 2011, como reserva do negócio, que o **VENDEDOR** aceita imputar agora ao pagamento do **PREÇO**;

**b)** EUR 4.852.399,00 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e dois mil trezentos e noventa e nove Euros) [CHF 4.852.000,00 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e dois mil Francos Suíços)], devido na presente data e cuja quitação será dada quando creditado na conta do **VENDEDOR**; e

**c)** O remanescente, EUR 2.000.000,00 (dois milhões de Euros) [CHF 2.428.776 (dois milhões quatrocentos e vinte oito setecentos e setenta e seis Francos Suíços)], até ao dia 23 de Novembro de 2012.

**2.** O pagamento do montante remanescente deverá ser realizado mediante transferência bancária para a **conta n.º Z -1 22113.001** aberta em nome do **VENDEDOR** junto do Banque Pictet, Genebra, Suíça.

Estes documentos corroboram aquilo que foi dito pelo arguido Henrique Granadeiro em interrogatório perante o MP a propósito das transferências com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

origem no contrato de compra e venda de ações de sociedade, com a data de 10-1-2012, celebrado entre a Margar e a E.M.S. Para além disso, fazendo a conjugação do valor constante no contrato (14.131.212,00€), as datas dos pagamentos, as datas das operações bancárias e os montantes transferidos, verifica-se que existe uma coincidência entre aquilo que é dito no contrato e aquilo que consta dos documentos bancários.

Com efeito, quanto ao montante de 9.880.000,00 CHF referido na alínea a) do contrato, entregue no dia 13-10-2011, verifica-se que no dia 12-10-2011 foi realizada uma operação bancária de transferência do montante de 9.880.000,00 CHF da conta da Enterprises para a conta do arguido Henrique Granadeiro junto do Banco Pictet (artigo 3132 da acusação).

Quanto ao montante de 4.852.399 CHF referido na alínea b) do contrato, entregue no dia 10-1-2012, verifica-se que existe uma transferência bancária, no dia 10-1-2012, no valor em causa, da conta da Enterprises para a conta junto do banco Pictet (artigo 3133).

Quanto ao montante de 2 milhões de euros, a realizar até ao dia 23-11-2012, referido na alínea c do contrato, constata-se que no dia 23-11-2012 existe uma transferência da conta da Enterprises para a conta do arguido Henrique Granadeiro junto do banco Pictet. (artigo3139).

Da acta de reunião do liquidatário da ESI com JL Schneider, de 19 de Dezembro de 2014, em que declara ter recebido de Jean-Luc Schneider a documentação referente aos activos cobráveis da EMS, entre os quais está uma participação na sociedade Margar. Doc. 128 Apenso Temático FE.

O contrato com a data de 10-1-2012, invocado pelo arguido Henrique Granadeiro, não foi considerado pela acusação como sendo um contrato falso,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dado que ao arguido Henrique Granadeiro não foi imputada a prática de um crime de falsificação de documento, tal como aconteceu com o arguido Zeinal Bava, a quem foi imputada a autoria de um crime de falsificação de documento quanto à elaboração do contrato com a E.M.S de 20-12-2010, e nem os autos contêm elementos que nos permitam declarar, ao abrigo do artigo 170º do CPP, esse contrato como sendo falso.

Assim sendo, o mesmo terá de ser valorado como prova documental e do mesmo, conjugado com as declarações dos arguidos Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado, indicia-se que as operações bancárias realizadas em 12-10-2011, 10-1-2012 e 23-11-2012, acima identificadas, dizem respeito ao pagamento pela compra das acções da Margar e não, como refere a acusação, ao pagamento de uma contrapartida por parte do arguido Ricardo Salgado ao arguido Henrique Granadeiro pela actuação deste, enquanto administrado da PT, em favor do BES.

Segundo a acusação, o valor de 9.880.000,00CHF (8 milhões de euros) e o valor de 4.852.000 CFH, corresponde a um pagamento feito pelo arguido Ricardo Salgado ao Henrique Granadeiro como contrapartida pela intervenção deste a favor do BES na implementação da sua estratégia para a PT no Brasil, nas aplicações financeiras da PT no BES e na perspectiva de negócios com a Telemar.

**3123.** O arguido RICARDO SALGADO, em face das contribuições dadas pelos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para a implementação da estratégia que havia definido para a PORTUGAL TELECOM no Brasil e em face da continuação das aplicações financeiras e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

das perspectivas de demais negócios com o grupo TELEMAR/Oi, que de seguida se vão narrar, determinou, tal como se havia comprometido, a realização de vários pagamentos para a esfera pessoal daqueles dois arguidos.

Por sua vez, quanto ao pagamento de 2 milhões de euros, realizado no dia 23-11-2012, corresponde, conforme é dito no artigo 3137 da acusação:

3137. Já no decurso das negociações com os accionistas da TELEMAR/OI para a celebração do memorando de entendimento e da combinação de negócios, o arguido RICARDO SALGADO, de forma a garantir o compromisso do arguido HENRIQUE GRANADEIRO com a estratégia definida para a PORTUGAL TELECOM, veio a determinar a realização de novo pagamento para a esfera deste último arguido, de novo utilizando as contas da referida ENTERPRISES.

A proximidade entre Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado indicia-se, também, do teor das intercepções telefónicas – sessões 00652, 00794,00943,01207 de 26-12-2011 e 14-1, 13-01 e 17-01 de 2012, alvo 4923M. O conteúdo das conversas, em particular o tom informal das mesmas, revela uma grande proximidade entre ambos, sendo que a sessão de 26-12-2011 indicia que irão viajar nesse dia, no mesmo avião para um destino, presumivelmente Brasil, dado que falam na Porta de Embarque 41.

Por sua vez, das sessões 05189, 40380, 58154 do Alvo 60085040 – conversas mantidas entre os arguidos Henrique Granadeiro e José Sócrates Pinto de Sousa, indicia-se, também que, pelo menos, a partir de 25-1-2013, existia uma relação de amizade entre ambos. Da sessão 05189 indicia-se,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ainda, que Lula da Silva conhecia o Henrique Granadeiro ou que, pelo menos, conhecia o trabalho deste ligado à PT.

O **arguido Ricardo Salgado** a fls. 33439, no dia 18-01-2017, em interrogatório perante o Ministério Público referiu, a propósito do arguido Henrique Granadeiro, o seguinte:

Relativamente às operações entre a conta da ES ENTERPRISES e contas junto do BANCO PICTET, explicou estarem as mesmas relacionadas com outros tipos de colaboração de Henrique Granadeiro com o GES, anteriores à entrada do mesmo na administração da PT; explicou que essas intervenções de Henrique Granadeiro se traduziram na colaboração relativamente à Herdade da Comporta e quanto a investimentos realizados na área da cerâmica, designadamente nas empresas SECLA e ALELUIA, para além de apoiar ainda a fábrica da descasca de arroz da Comporta; explicou ainda que foi também acordado entre o depoente e o Henrique Granadeiro, que a ES ENTERPRISES iria realizar a aquisição de uma parte da participação numa das sociedades agrícolas do mesmo Henrique Granadeiro; perguntado sobre qual seria essa sociedade, que participação foi adquirida e por que montante, referiu não se recordar no momento desses detalhes, estando convencido de que havia uma avaliação e um contrato e não sabe em que termos se encontra reflectida essa participação na ES ENTERPRISES, devido aos acontecimentos posteriormente ocorridos no BES, mas estando convencido da existência de registo dessa participação na massa falida do GES que se encontra identificada junto das autoridades do Luxemburgo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Fazendo a análise às declarações dos arguidos Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro constata-se que as mesmas, no que concerne às explicações para as transferências bancárias, são coincidentes o que, à partida e na ausência de outros elementos de prova que as contrariem, indicia que serão verdadeiras. Para além disso, o depoimento da testemunha Luís Pacheco de Melo vem, em certa medida, corroborar a versão dos arguidos quanto aos alegados trabalhos prestados pelo arguido Henrique Granadeiro ao Grupo Espirito Santo. Para além disso, cumpre referir que o arguido Henrique Granadeiro abriu a conta na Suíça em 6-2-1999 e posteriormente, em 29-3-2005, em nome da sociedade Granal, ou seja, em data anterior aos alegados factos relatados na acusação. Cumpre referir, também, que os alegados pagamentos realizados na conta Pickett não são coincidentes, em termos temporais, com os alegados actos praticados pelo arguido Henrique Granadeiro em favor do arguido Ricardo Salgado.

É certo que os montantes em causa são elevados, tendo em conta o carácter vago dos alegados trabalhos prestados pelo arguido Henrique Granadeiro a Ricardo Salgado, o que, em termos das regras da experiência, poderia indiciar uma origem ilícita das referidas quantias. Mas é certo, também, que esse dado objectivo – transferências bancárias – apesar de se encontrar demonstrado por prova directa, é, por si só, insuficiente para dele inferirmos que se tratou do pagamento de uma contrapartida pela prática de actos por parte do arguido Henrique Granadeiro, enquanto administrador da PTSGPS SA, a favor do BES, tanto mais que esses alegados factos, conforme já vimos acima, não se mostram indiciados.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir aqui que a própria acusação admite a existência de trabalhos realizados pelo arguido Henrique Granadeiro ao arguido Ricardo Salgado. No artigo 2472 é dito que: «*Em finais do século passado, o arguido Henrique Granadeiro tinha sido contratado por Ricardo Salgado para elaborar planos de reestruturação de empresas do GES*».

Nesta conformidade, não se mostra indiciado que as operações bancárias acima referidas se destinavam a transferir da esfera do arguido Ricardo Salgado para a esfera do arguido Henrique Granadeiro, a título de suborno, pela actuação deste, na qualidade de administrador da PT SGPS SA, em favor da BES e do arguido Ricardo Salgado.

### **4.6 - PAGAMENTOS AO ARGUIDO ZEINAL BAVA**

#### **PAGAMENTO DO MONTANTE DE 6,7 MILHÕES DE EUROS**

**Quanto aos pagamentos relacionados com a OPA a acusação refere o seguinte:**

**2570.** Na execução do plano traçado para conseguir a rejeição da OPA, em data não concretamente apurada, mas situada entre 7 e 24 de Fevereiro de 2006, o arguido RICARDO SALGADO aliciou também os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para, actuando enquanto administradores da PORTUGAL TELECOM SGPS, e mediante compensação financeira, defenderem e executarem a estratégia que, em benefício do GRUPO BES, tinha gizado para conseguir a derrota da OPA lançada pelo GRUPO SONAE.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**2689.** Inviabilizada a OPA, o arguido RICARDO SALGADO tratou de fazer cumprir as promessas de atribuição de contrapartidas financeiras que havia acordado com os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO, ZEINAL BAVA e JOSÉ SÓCRATES, já em parte cumprida quanto a este ultimo, conforme acima narrado, no sentido de garantir o apoio dos mesmos na oposição a possível perda de controlo do Grupo PORTUGAL TELECOM.

(...)

**2710.** Relativamente ao arguido ZEINAL BAVA, o arguido RICARDO SALGADO acordou com o mesmo proceder ao pagamento a que se havia comprometido, relativamente a oposição a OPA lancada pelo Grupo SONAE, apenas após a concretização da separação da PT MULTIMÉDIA, visando, ao mesmo tempo, renovar o compromisso desse arguido, enquanto administrador executivo da PORTUGAL TELECOM, com os interesses do accionista BES, então também para a politica de investimentos a realizar no Brasil.

**2711.** A operação de cisão (*spin-off*) da PT MULTIMEDIA veio a efectivar-se na data de 7 de Novembro de 2007, com a distribuição de 180,6 milhões de acções da PT Multimédia aos accionistas da PT num valor equivalente a 1,7 mil milhões de euros (Apenso CL, 3.º volume, fls. 291).

**2712.** O arguido RICARDO SALGADO desencadeou então os procedimentos necessários para realizar o pagamento prometido ao arguido ZEINAL BAVA, tendo, de novo, determinado uma transferência a crédito para a conta da ES ENTERPRISES, acima referida, a fim de poder realizar o pagamento prometido, mobilizando fundos a partir da entidade ESI BVI, na data de 6 de Dezembro de 2007, no montante de € 7.167.907,00.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2713.** Por sua vez, o arguido ZEINAL BAVA indicou ao arguido RICARDO SALGADO que o pagamento prometido deveria ser feito para uma conta junto do Banco UBS, de Singapura, de que era titular, conta n.º199801.

**2714.** Assim, na data de 7 de Dezembro de 2007, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização de transferência no montante de 6,7 milhões de euros da conta da ES ENTERPRISES para a referida conta do arguido ZEINAL BAVA junto da UBS, em Singapura, entrando assim na disponibilidade deste último (Abu 150, 1.º volume, fls. 292 verso e Aba 121, fls. 17-19).

Daqui decorre, segundo a acusação, que a transferência de 6,7 milhões de euros para a conta de Zeinal Bava, realizada no dia 07-12-2007, constitui o alegado pagamento feito pelo arguido Ricardo Salgado pela actuação do arguido Zeinal Bava na estratégia anti-OPA.

**2801.** Nesse sentido, conforme já acima referido, o arguido RICARDO SALGADO obteve dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA o compromisso com a sua estratégia de dirigir o investimento da PORTUGAL TELECOM no Brasil para a entrada no grupo TELEMAR e consumou, em Dezembro de 2007, o pagamento que já havia prometido ao arguido ZEINAL BAVA e determinou a realização de novo pagamento para a esfera do arguido HENRIQUE GRANADEIRO.

**2802.** Assim, por indicação do arguido RICARDO SALGADO, foram realizadas, na data de 7 de Dezembro de 2007, conforme já atrás narrado, as transferências de fundos da conta da ES ENTERPRISES para a esfera de



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

ZEINAL BAVA, no montante de 6,7 milhões de euros, com destino a uma conta do mesmo junto do banco UBS de Singapura, e para a esfera de HENRIQUE GRANADEIRO, no novo montante de € 496.907,00, para a já referida conta junto do banco PICTET, na Suíça, em nome da entidade GRANAL.

Destes artigos da acusação, sobressai uma nova explicação para a transferência do montante de 6,7 milhões de euros. Com efeito, no artigo 2710 é dito que o pagamento constitui uma compensação pela estratégia anti OPA levado a cabo pelo arguido Zeinal Bava em favor dos interesses do BES e de Ricardo Salgado. Por sua vez, no artigo 2801 é dito que esses mesmos 6,7 milhões visaram compensar o arguido Zeinal Bava pelo seu compromisso com a estratégia de dirigir o investimento da Portugal Telecom no Brasil para entrada no grupo Telemar.

### **VEJAMOS OS ELEMENTOS DE PROVA**

Do Apenso Bancário 121, fls. 17, resulta que no dia 07-12-2007 foi realizada uma transferência proveniente da Enterprises Management para a conta 199801 UBS Singapura, titulada pelo arguido Zeinal Bava, no valor de 6.700,000,00€.

Do Apenso Bancário 124-G, fls. 69214, resulta que no dia 29-01-2011 foi efectuada uma transferência proveniente da Enterprises Management para a conta n.º 206-350314, Banco UBS, na Suíça, titulada pela Rownya Overseas INC, no montante global de 8.500.000,00€ da qual era beneficiário o arguido





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Zeinal Bava, conforme resulta dos documentos de abertura de conta juntos ao Apenso Bancário 124 G, fls. 6904-6922, conta esta aberta em 27-07-2005.

Por sua vez, no dia 20-09-2011 da conta nº 103443, titulada pela ES Enterprises - Apenso Bancário 121, fls. 120-129- foi efectuada uma transferência para a conta bancária nº 199801 na UBS Singapura, titulada pelo arguido Zeinal Bava, no valor de 10 milhões de Euros.

Do Apenso Bancário 124, resulta que o arguido Zeinal Bava aderiu ao RERT III, através de declaração de regularização tributária, apresentado no dia 2-6-2012, no qual regularizou o valor global de 11.545.860,00€ que se encontravam depositados no Banco UBS na Suíça, conta 0206-350314, titulada pela Rownya Overseas da qual era beneficiário o referido arguido.

Do Apenso Bancário 124-G, fls. 69`277, resulta que no dia 20 de Janeiro de 2016, o arguido Zeinal Bava, na sequência da aceitação pela massa insolvente da ESI, ordenou a transferência de €18.500.000,00 da conta da ROWNYA OVERSEAS INC para a conta da massa falida da ESI.

Do Apenso Bancário 124-G fls. 69`280, resulta que no dia 29 de Abril de 2016, o arguido Zeinal Bava transferiu da conta titulada pela Rownya Overseas INC, para a conta da massa insolvente da ESI, a quantia de 292.667,00€, a título de juros com referência ao valor de 18.500.000,00€.

**Quanto a estes pagamentos o arguido Zeinal Bava referiu, no dia 24-02-2017, a fls. 35389, o seguinte:**

Relativamente às transferências para contas controladas pelo depoente, esclareceu o acordo feito com o Dr. Ricardo Salgado para o recebimento a título de fiduciário das mesmas verbas e das cartas que fez chegar ao Dr.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ricardo Salgado, em Julho de 2013 e Outubro de 2014, no sentido de resolver o acordo fiduciário, bem como as diligências desenvolvidas entre Janeiro e Maio de 2015, através do seu advogado para devolver as mesmas quantias, explicando por que motivo devolveu o montante de 18,5 milhões de euros acrescidos de juros.

Para justificar o referido, o arguido indicou o acordo constante de fls. 35429 e Apenso AY - acordo celebrado em 20-12-2010, entre Entreprises Management Services Ltd e Zeinal Bava – segundo esse acordo a Entreprises Management compromete-se em tornar disponível ao arguido Zeinal Bava os meios financeiros necessários para que este proceda à aquisição até 5 milhões acções, até um máximo de 30 milhões de euros, da Portugal Telecom, aquando do processo de privatização estiver completo.

Segundo o arguido, as quantias que foram depositadas na sua conta tinham como razão de ser o referido contrato.

**Em sede de instrução**, no dia 26-06-2019 o arguido Zeinal Bava referiu o seguinte quanto a este segmento de factos (*transcrição*):

**“Juiz:** *O que é que ele ganharia com isso?*

**Zeinal Bava:** *O Dr. Ricardo Salgado era Presidente de um grupo que tinha uma exposição a 10%, pelo menos, do capital da PT. Uma valorização e um compromisso de um gestor com provas dadas no mercado, reconhecido, era só positivo. E mais, não era risco nenhum para ele! A única coisa que ele acordava comigo era que “Eu aceito que tu depois no futuro resolves isto, dando-me acções. Eu estou disposto a aceitar acções, em vez de dinheiro”. Ou seja, se ler o contrato que nós assinamos mais tarde, já falamos, o contrato tinha subjacente o quê? [03:01:00] Tem que haver uma privatização,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*eu não corro risco, há um juro, vamos definir, e eu aceito perfeitamente que tu me pagues aquilo que me debes com acções, porque eu já tenho também 10% do capital, ou mais! Dá-me igual, eu fico com mais umas acções. Se quiser, essa, para mim, era a única coisa que eu via de fantástico, para além de que é um banco ágil e é uma entidade ágil.*

**Juiz:** *E essa conversa foi quando?*

**Zeinal Bava:** *Isto foi... em Setembro eu sou nomeado Presidente, isto deve ter sido Novembro... foi antes de Dezembro, foi Outubro, Novembro.*

**Juiz:** *E logo em Dezembro, ele transfere essa...*

**Zeinal Bava:** *Ele diz-me que vai fazer transferências em tranches, eu disse: “Está bem”.*

**Juiz:** *E acordaram num valor global?*

**Zeinal Bava:** *Nós naquela altura falamos em valores... eu falei numa participação de referência. Depois falamos de 15, 20 milhões, podia ser o plafond para. E nessa reunião ficou então consagrado que ele faria essa transferência em tranches e eu dei [03:02:00] uma conta nominal. A conta está em meu nome. Não é uma fundação, não é uma estrutural qualquer privativa, é uma conta nominal!*

**Juiz:** *Sim, sim, isso está ali nos...*

**Zeinal Bava:** *Que foi facilmente identificável, porquê? Porque eu não tinha nada para esconder! É uma conta minha!*

**Juiz:** *E abriu esta conta de propósito para isto ou já tinha aberto esta conta?*

**Zeinal Bava:** *Não, esta conta eu abri-a de propósito para isto. Abri...*

**Juiz:** *E porque é que abriu em Singapura?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Diga?*

**Juiz:** *E porque é que abriu em Singapura?*

**Zeinal Bava:** *Isto foi uma transferência no exterior, para uma conta no exterior, para uma estrutura que eu ia fazer no exterior. Muito provavelmente, a estrutura que eu ia montar para fazer, para cristalizar essa minha participação, até por razões de eficiência fiscal, ia ser no exterior. Importa chamar a atenção aqui: se eu algum dia comprasse e tivesse executado o contrato, eu tinha o dever de comunicar ao mercado. Por isso, nunca seria feito às escuras! No dia que eu fizesse acontecer, eu tinha, ao abrigo daquilo que são as regras da CMVM, de dizer que sim, eu sou o proprietário ou tenho, se quiser, exposição a este capital. Por isso, no exterior, uma transferência do Privê para uma conta minha no exterior, para uma estrutura que eu ia fazer no exterior. [03:03:00] Só que tinha um pressuposto.*

**Juiz:** *E qual... mas antes de ir ao pressuposto...*

**Zeinal Bava:** *Sim.*

**Juiz:** *...qual é que era... portanto, estou a falar dessa transferência, sobre isso?*

**Zeinal Bava:** *Foi um acordo...*

**Juiz:** *Um acordo verbal?*

**Zeinal Bava:** *...o Dr. Ricardo Salgado diz: “Eu vou mandar tratar” e depois pediu-me as coordenadas e depois disse: “Olhe, vou fazer isso em tranches”.*

**Juiz:** *As coordenadas eram o número da conta, não é?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Sim. “Vou fazer isso em tranches”, eu até dei o número de conta com o meu nome, ele disse: “Então esta conta é sua?”, “é”, “nominal?”, “sim, é minha”...*

**Juiz:** *E o Sr. sabia de onde é que ele ia fazer a transferência?*

**Zeinal Bava:** *Eu vi que a transferência era do Privée.*

**Juiz:** *Mas ele disse-lhe, quando fez esse acordo, quando conversaram, o dinheiro de onde é que iria sair?*

**Zeinal Bava:** *Ele não me disse de onde é que ia fazer. A transferência, naturalmente, ele disse que seria feita no exterior, e então foi do Privée, eu vi que foi do Banco Espírito Santo Privée, que para mim é Espírito Santo.*

**Juiz:** *E que garantia é que ele tinha, uma vez que fazia aquela transferência para uma conta pessoal sua, que garantia é que ele tinha que o Sr. iria cumprir esse acordo verbal?*

**Zeinal Bava:** *Sr. Dr. Juiz, o Dr. Ricardo Salgado era Presidente do Grupo Espírito Santo, [03:04:00] eu era Presidente da PT, é uma transferência nominal para a minha conta, não é uma fundação ou uma coisa numerada qualquer onde você não sabe quem é o legítimo proprietário ou o beneficiário.*

**Juiz:** *Sim, está bem, mas...*

**Zeinal Bava:** *A qualquer momento ele podia dizer: “Olhe, está aqui a prova da transferência que eu fiz, por favor devolva! Nada disto faz efeito, vamos embora”!*

**Juiz:** *Está bem, e se o Sr. dissesse que não devolvia?*

**Zeinal Bava:** *Não, não posso dizer isso. Como é que eu ia dizer isso?*

**Juiz:** *Poderia dizer!*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** Não, não ia... como é que eu vou dizer isso? Eu sempre cumpri...

**Juiz:** Porque é que não ia dizer?

**Zeinal Bava:** Eu sempre cumpri com os meus contratos e os meus compromissos, eu nunca falhei um contrato ou um compromisso meu, jamais!

**Juiz:** Está bem, mas já ouvimos...

**Zeinal Bava:** Eu não preciso de contratos para cumprir os meus compromissos!

**Juiz:** Mas isso...

**Zeinal Bava:** Eu sempre cumpri os meus compromissos! Sempre!

**Juiz:** ... o que há mais é contratos que não são cumpridos, como o Sr. sabe!

**Zeinal Bava:** Sr. Dr. Juiz, sabe perfeitamente que no meu caso, nesta situação...

**Juiz:** Não, eu estou-lhe a... nós estamos a falar assim numa quantia... se calhar para o seu nível e para o nível do Ricardo Salgado, é uma quantia irrisória, mas ainda assim, é um valor considerável! [03:05:00]

**Zeinal Bava:** Eu entrei na Portugal Telecom...

**Juiz:** Sem nenhuma garantia, sem nenhum documento... portanto, se o Sr. morria, por exemplo...

**Zeinal Bava:** Se eu morria, ele com certeza que iria falar com a minha mulher e dizer: “Olhe, eu fiz essa transferência para o seu marido, devolva”.

**Juiz:** E a sua mulher dizia: “Eu não tenho nada a ver com isso, o dinheiro é meu!”

**Zeinal Bava:** Pronto, isso... podemos especular o que quiser.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Sim, precisamente!*

**Zeinal Bava:** *Podemos especular o que quiser, mas olhe, vou-lhe dizer assim... ele também podia morrer, não faço ideia! Mas o que digo...*

**Juiz:** *Mas tanto é assim, que o acabaram por fazer um contrato em 2010. Portanto, significa que o acordo verbal não era suficiente.*

**Zeinal Bava:** *Em 2010, nós fazemos 2 coisas: nós aumentamos a ambição...*

**Juiz:** *Mas ainda assim, nessa altura, a palavra...*

**Zeinal Bava:** *...para 30 milhões, passou para 30 milhões...*

**Juiz:** *Mas nessa altura, a palavra já não chegava!*

**Zeinal Bava:** *Não, eu quis também deixar claro num papel, porque o Dr. Ricardo... isto não ficou contratualizado, do meu ponto de vista, ele disse: “Eu vou mandar tratar”. Eu não recebi nada. Ele disse: “Eu vou mandar tratar”, mas eu não recebi nada!*

**Juiz:** *Mas o Sr. teve essa conversa com ele em Novembro de 2006, quando acordaram esta transferência e a razão de ser [03:06:00] para a mesma, que o Sr. já explicou, se não falaram... nessa altura não colocaram a hipótese de vamos fazer um documento escrito, vamos...*

**Zeinal Bava:** *O Dr. Ricardo Salgado diz que vai mandar tratar e disse: “Eu vou transferir em tranches”, eu disse: “Está bem, de acordo. A conta é esta, é em meu nome”, ele transferiu. A base era privatização, quando começamos a negociar o fim do contrato de concessão, a golden share já estava a ser contestada, o que acontece é que... não acontece, não acontece, não acontece, tempo vai passando, em 2010 há um evento corporativo na PT outra vez, com a VIVO e com a OI. Lançamos outra vez os dados, voltamos*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*outra vez a ter à frente de nós um projecto de transformação da OI. Ia ser uma coisa de vários anos. Eu mantinha o meu interesse em ser accionista da PT, eu queria sentar à mesa daquele Conselho de Administração como accionista! Não era meramente como um gestor, porque eu queria ter uma palavra a dizer em relação a determinadas...[03:07:00]*

**Juiz:** *Mas as acções eram para si?*

**Zeinal Bava:** *Para mim ou para eu quisesse também incluir no pacote. E naturalmente que essa geometria é um bocado variável. Certas coisas na vida fazem-se, não se anunciam. E, por isso, a seu momento, quando eu fizesse acontecer isto, era minha intenção convidar um grupo de gente para estar comigo. O número que eu tinha pensado, 35, 40, 50 pessoas, que é mais ou menos o número de pessoas que eu achava que devia estar comigo. Membros da Comissão Executiva, Directores de 1ª linha e de 2ª linha, dependendo também daquilo que seriam as disponibilidades financeiras de cada um. É óbvio que este contrato, ou este acordo, tinha um risco. O Dr. Ricardo Salgado deixou claro desde sempre: “Eu não aceito as acções como garantia do empréstimo. Você, a única coisa que pode ter, é que eu proponho ficar com as acções, eu fico com as acções, você... aliás, até se vir o contrato, neste caso, até diz que... até fala em estruturas, etc., eu aceito o pagamento em espécie, mas se houver prejuízo, o prejuízo é seu, se houver ganho, o ganho é seu, [03:08:00] ou de quem você quiser incluir no pacote.” E isso era visto positivamente. Eu tenho um estudo da KPMG que diz: o que é que motiva... é um estudo recente! O que é que motiva a gestão de qualquer empresa em trabalhar mais? É ser capitalista!*

**Juiz:** *Sim. E depois essas transferências em 2010 e 2011?*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Há um evento corporativo e em 2010 nós falamos outra vez e eu digo que eu mantenho o interesse em. Porquê? Porque os dados foram lançados, temos pela frente outra vez um desafio enorme, e isso significa o quê? Significa que o mercado tipicamente desconta muita mais do que nós, por isso eu encontro aqui uma oportunidade de arbitragem, eu acho que é possível dar a volta à OI, vamos trabalhar para isso. E ele diz: “Ok, vamos fazer um acordo”. Ele mandou-me 2 contratos...*

**Juiz:** *Então, mas então a razão já era diferente, aí.*

**Zeinal Bava:** *Não, continuou a ser a mesma. É eu ser capitalista, é eu ter um grupo de pessoas comigo e nós sermos accionistas da empresa e podermos participar no offside da companhia. A lógica é exactamente igual?*

**Juiz:** *Mas era na OI ou na PT? [03:09:00]*

**Zeinal Bava:** *Sempre na PT! Sempre na PT! As acções seriam da PT! Até porque o contrato diz que é fiduciário, não é? É fiduciário, a compra de acções seria feita até para eles e nós teríamos uma exposição de um derivativo qualquer. A estrutura final nunca foi finalizada porquê? Exactamente... e por isso é que tinha de ser no exterior porque nós, eventualmente, utilizaríamos alguns instrumentos, não é? Que seria mais eficiente fazer lá fora. Em 2010, volta-se a dar a hipótese de termos à frente uma oportunidade, um programa de reestruturação, para criar valor, ok? E então contratualizamos, estabeleceu-se um plafond de até 30 milhões, 5 milhões de acções. E por isso é que quando dizem: “Bom, mas este contrato foi feito em 2014”, em 2014 as acções da PT estavam a 2 euros. 5 milhões de acções, seriam 10, nunca seriam 30! Por isso, nós acertamos 5 milhões de acções e, se reparar, as acções da PT estavam a 10. E se descontar o preço a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*esse valor de acção pelos dividendos que foram pagos, etc., [03:10:00] depois da distribuição de dividendos, essas coisas, as acções ajustariam para os tais 6 euros, 5 euros, era matemática! E por isso, ter 5 milhões de acções na PT era relevante, permitia-me a mim e a quem eu escolhesse estar sentado à mesa como capitalista e poder opinar. Vendo a VIVO, não vendo a VIVO, mas já não falo como gestor, falo já como accionista, completamente diferente!*

**Juiz:** *Mas o Sr. teve conhecimento aqui da explicação que o Arguido Ricardo Salgado deu para esta situação?*

**Zeinal Bava:** *Veja, eu em relação àquilo que disse o Dr. Ricardo Salgado, não tenho... eu penso que, daquilo que eu ouvi, naquilo que me importa, ele disse...*

**Juiz:** *É um bocado diferente daquilo...*

**Zeinal Bava:** *Naquilo que me importa, ele disse 3 coisas: disse que o dinheiro era para devolver se a transacção não acontecesse...*

**Juiz:** *Sim.*

**Zeinal Bava:** *Ele diz isso...*

**Juiz:** *Mas a razão de ser da entrega do dinheiro, não era bem aquela que o Sr. diz.*

**Zeinal Bava:** *Ele diz isso, ele vai devolver o dinheiro, ele diz que “ele devolveu dinheiro”...*

**Juiz:** *Que a razão de ser era para uma questão... que era para criar uma equipa...*

**Zeinal Bava:** *Sim.*

**Juiz:** *...que fosse para o Brasil e que se mantivesse. Ele diz que era uma equipa de funcionários de alto...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** De 1ª linha, etc.

**Juiz:** ...de 1ª linha, eram altamente qualificados, fala de 1ª linha, e que poderiam ser facilmente [03:11:00] cobiçados por outras operadoras e perderiam uma...

**Zeinal Bava:** Sim, sim. Mas o Brasil era parte integrante do pacote! Quando nós falamos em ser accionistas da PT...

**Juiz:** Não, mas aqui não é a questão de o Brasil ser parte ou não, estou a dizer que a explicação é diferente daquela que o Sr. está a dar. É só isso.

**Zeinal Bava:** Sr. Dr. Juiz, eu estou-lhe a dizer...

**Juiz:** Estou a confrontá-lo com isso. Estou a confrontá-lo com isso.

**Zeinal Bava:** ...o que é que, para mim, representava aquele contrato. Aquele contrato, para mim, representava uma oportunidade de eu ser capitalista, de eu poder sentar no Conselho de Administração com acções e poder responder a algumas pessoas à volta daquela mesa, com o mesmo argumento que eu sou gestor mas também sou accionista. E, por isso, quando nós decidimos financiar o fundo de pensões e etc., eu possa responder na mesma moeda, como accionista. Que eu acho que é uma coisa boa...

**Juiz:** Mas alguma vez houve essa hipótese também de o Sr. entregar acções à equipa que fosse trabalhar consigo?

**Zeinal Bava:** Existia essa intenção da minha parte. Com certeza! Com certeza!

**Juiz:** Mas isso foi falado com o Arguido Ricardo Salgado?

**Zeinal Bava:** Claro! O Dr. Ricardo Salgado sabia que eu tinha intenção de ser capitalista e de reunir à minha volta um grupo de gente que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*pudesse participar de um programa desses. [03:12:00] Não era para... mas eu não me importava de ser só eu também! Só que o que é que acontece?*

**Juiz:** *Mas o que é que acontece? É que eu não percebi ainda muito bem o que é que acontece em 2010, que justifica esta nova entrega da...*

**Zeinal Bava:** *Os valores aumentaram significativamente. É que, veja...*

**Juiz:** *Estas acções em... 2010, 2011... o que é que acontece?*

**Zeinal Bava:** *Ele falou em tranches, de repente 6,7 já eram 25,2, não é? Já é muito dinheiro! E é que vamos com calma, temos mesmo que regularizar.*

**Juiz:** *Se a razão era essa, essa privatização, em 2010 ainda se mantinha a mesma situação. Ou seja, o Estado ainda tinha a golden share.*

**Zeinal Bava:** *Não, mas manteve-se! Mas o que é que acontece? Há uma grande diferença entre 2007 e 2010. É que em 2010 já era muito mais exequível que a golden share caísse! Aliás, a golden share caiu em 2011.*

**Juiz:** *Caiu, com uma decisão do Tribunal de Justiça.*

**Zeinal Bava:** *Mas caiu! Não importa! Mas caiu! Ou seja, o acordo é de Dezembro de 2010, já se falava que a golden share estava altamente contestada e que a golden share ia cair. E se consultarmos as actas, vamos verificar que até à renegociação do contrato da concessão, [03:13:00] estava em curso de se materializar. E nessa altura, o Dr. Ricardo Salgado manda-me 2 contratos, eu assino os contratos e mando para ele.*

**Juiz:** *Pois.*

**Zeinal Bava:** *2 cópias...*

**Juiz:** *2 cópias, 2 versões.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Manda-me, eu assino e mando para ele, eu fico com uma cópia desse contrato.*

**Juiz:** *Em duplicado, em duplicado.*

**Zeinal Bava:** *Sim, mandou-me para... e eu mando para ele... o contrato não estava assinado. Eu mando para ele, assinado, fiquei com uma cópia comigo...*

**Juiz:** *Este contrato... e sabe quem é que assinou aqui pela outra... pela entidade contratante, pela...*

**Zeinal Bava:** *Eu hoje, sei.*

**Juiz:** *Na altura, não sabia?*

**Zeinal Bava:** *Não.*

**Juiz:** *Quem é que assinou?*

**Zeinal Bava:** *Agora sei que é um Sr. suíço, chamado Jean-Luc Schneider.*

**Juiz:** *Jean-Luc Schneider?*

**Zeinal Bava:** *Sim.*

**Juiz:** *Nunca falou com ele?*

**Zeinal Bava:** *Não, nem o conheço.*

**Juiz:** *Nem sabe quem ele é?*

**Zeinal Bava:** *Não, não sei. Mas eu, esse contrato, até pode estar assinado por ele, mas o meu contrato era com o Dr. Ricardo Salgado, era com o Espírito Santo.*

**Juiz:** *Era com a Enterprises Management.*

**Zeinal Bava:** *Sim, mas era com o Espírito Santo. A transferência para a minha conta veio do Privée, do Banco Privée Espírito Santo. A minha*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*relação era com o Banco Espírito Santo. Eu assinei, [03:14:00] até olhei para o contrato que me foi enviado e disse: “Agora meteram-me aqui os juros”, como qualquer banqueiro, naturalmente, todas as vantagens ficam do outro lado e, por isso, eu olhei para o contrato, assinei e mandei. Fiquei com uma cópia não assinada, just in case. Foi mais ou menos isso. E não recebi... julgo que nunca recebi, e se recebi...*

**Juiz:** *E este documento, este contrato, foi feito quando?*

**Zeinal Bava:** *Acho que o contrato é de 2010.*

**Juiz:** *Sim, é a data que está aqui. Pronto, quando é que ele foi feito?*

**Zeinal Bava:** *Antes de 2010, quando eu o assinei.*

**Juiz:** *Foi nesta data?*

**Zeinal Bava:** *Não foi... Dezembro de 2010, acho que é o contrato, não é?*

**Juiz:** *A data que consta aqui do contrato é 20/12/2010.*

**Zeinal Bava:** *Sim. Eu assinei nessa altura. Eu não sei se o contrato foi feito 1 semana antes, 2 semanas antes ou 1 mês antes, não faço ideia! Eu recebi o contrato, eu assinei.*

**Juiz:** *E porquê esta data aqui? Qual a razão de ser?*

**Zeinal Bava:** *Porque as transacções acabaram todas em Julho, Agosto, falei com o Dr. Ricardo Salgado, mantinha a intenção para ser [03:15:00] accionista, capitalista, vi a oportunidade na transformação da OI, acreditava que era possível, a golden share ia sair, era uma oportunidade de... com certeza, abracei o projecto com bastante optimismo. E queria ser capitalista, quero fazer parte desse capital. O Dr. Ricardo Salgado diz: “Vou continuar a transferir por tranches” ...*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *E quem é que teve a iniciativa de fazer o contrato? De passá-lo a escrito! O contrato já existia, havia um contrato verbal.*

**Zeinal Bava:** *É assim, foi acordado entre ambos, que vamos documentar, por favor, esta situação.*

**Juiz:** *Mas quem é que decidiu? Foi o Sr., foi ele?*

**Zeinal Bava:** *Sr. Dr. Juiz, eu... fui eu, não sei... fui eu, talvez, não sei. Eu disse: “Vamos contratualizar”, exactamente por aquilo que está dizer, vamos contratualizar, os valores começam a ser grandes, começam a ser elevados, eu não posso ficar descalço sem nenhum documento, não é? Não é que eu preciso de documentos, ok?*

**Juiz:** *Pois.*

**Zeinal Bava:** *Por isso é que eu disse que o dinheiro é transferido para uma conta nominal minha! Ele tinha prova de que o dinheiro foi para a minha conta, eu não escondi nada! Não há branqueamento de coisa nenhuma! O dinheiro foi para a minha conta! [03:16:00] Foi para a minha conta. E mesmo no caso da ordem, eu era o beneficiário que estava declarado. Eu era o beneficiário.*

**Juiz:** *Depois as outras d2 transferências já não foram para Singapura, foram para a Suíça.*

**Zeinal Bava:** *Uma foi para Singapura, uma foi para a Suíça.*

**Juiz:** *Para a Suíça.*

**Zeinal Bava:** *Outra vez no exterior, mas mesmo no caso da Suíça, era uma conta que eu já tinha há mais tempo, eu era o beneficiário declarado no Banco. Tanto que a transferência é feita... a 1ª transferência que é feita, é em meu nome!*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *O Sr. era beneficiário da...*

**Zeinal Bava:** *E a 1ª transferência que é feita para esta conta é em meu nome...*

**Juiz:** *Há aqui uma entidade... como é que se chama a...*

**Zeinal Bava:** *Em Dezembro de 2010, essa transferência é feita em meu nome e depois foi estornada e foi voltada a fazer em nome da minha empresa. Por isso, está mais do que declarado que eu era a pessoa dona desta empresa, dona desta conta.*

**Juiz:** *E depois aqui, em 2011, o Sr. aderiu aqui ao RERT.*

**Zeinal Bava:** *Sim Sr.*

**Juiz:** *Daqueles 11 milhões que o Sr. declarou, que repatriou, digamos assim, [03:17:00] fazia parte algum deste montante?*

**Zeinal Bava:** *Não! Na própria acusação é dito que não! Na própria...*

**Juiz:** *Sim, é dito que não.*

**Zeinal Bava:** *Não! Na acusação, primeiro é dito que sim, não entendo como, não é? Não entendo como!*

**Juiz:** *Sim, mas na parte fiscal não há...*

**Zeinal Bava:** *E depois, na segunda parte da acusação, é dito que não. Claro que não foi!*

**Juiz:** *A parte fiscal...*

**Zeinal Bava:** *Claro que não foi! Eu nunca declarei esse dinheiro como meu porque eu nunca o recebi. Foi uma transferência, era um contrato, era beneficiário, nunca foi meu esse dinheiro! Como é que eu iria declarar no RERT como sendo meu? Eu não declarei! E na acusação é um erro.*

**Juiz:** *O dinheiro nunca vem de Singapura para a Suíça, vê-se que não.*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** Não.

**Juiz:** Pelo fluxo financeiro vê-se isso.

**Zeinal Bava:** Não!

**Juiz:** Mas bom, mas isso também não interessa.

**Zeinal Bava:** Não!

**Juiz:** Não interessa. Não... e relativamente então aqui a este contrato, o Sr. quando teve conhecimento aqui... quando foi a detenção do Arguido José Sócrates?

**Zeinal Bava:** Quer dizer, sim. Acho que todos sabemos, não é?

**Juiz:** Sim. E nessa altura, depois de ele ter sido detido, [03:18:00] alguma vez falou com o Arguido Ricardo Salgado sobre esse assunto?

**Zeinal Bava:** Não.

**Juiz:** Não teve nenhum contacto com ele?

**Zeinal Bava:** Não.

**Juiz:** Nem telefónico, nem pessoal, nem...

**Zeinal Bava:** Eu saí da OI no dia 7 de Outubro de 2014. A minha saída da OI, hoje, até pela evidência que tem na própria operação Marquês, fica confirmada que teve a ver com a minha oposição à venda da PT Portugal.

**Juiz:** Sim.

**Zeinal Bava:** E eu vim para Portugal...

**Juiz:** Sim. Mas perguntava se teve conhecimento de qual era a razão e qual foram os motivos da detenção do Arguido José Sócrates?

**Zeinal Bava:** Não, não faço ideia. Não era do meu interesse, não... soube que foi detido, pronto. Não tinha sequer a noção...

**Juiz:** Portanto, não falou disso?



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** Não.

**Juiz:** Não falou com o Ricardo Salgado sobre esse assunto nem ele falou consigo, nem...

**Zeinal Bava:** Não. Não, nem o Ricardo Salgado, nem ninguém. Eu estava no Brasil. Eu não sei quando é que foi a detenção, em que mês é que foi.

**Juiz:** Foi em Novembro de 2014.

**Zeinal Bava:** Então olhe, [03:19:00] em Novembro de 2014 eu não sei se eu não estava em Londres, ou estava em Xangai. Em Xangai não estava, estava em Londres.

**Juiz:** Depois o Sr., mais tarde, no ano seguinte, foi ouvido aqui na Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Zeinal Bava:** Então permita-me dizer o seguinte: eu venho do Brasil... quando eu vou para o Brasil, no dia 5 de Junho, eu demito-me da PT SGPS. No dia 4 de Junho, eu vou falar com o Dr. Ricardo Salgado e digo: “Como é que fazemos? E agora?” Uma questão fundamental: nós assinamos o acordo em 2010, ele tinha dito que ia fazer tranches, as tranches que fez bateram 25,2, caiu a golden share, o contrato de concessão estava em renegociação, só que acontece uma coisa, que é muito relevante: eu começo a ver a trajectória do desempenho da OI como muito preocupante. Este contrato, o risco era sempre meu e de quem estivesse comigo. O Banco Espírito Santo não ia perder nada [03:20:00] neste contrato. O Banco Espírito Santo diz: “Eu vou-te dar dinheiro, tu vais comprar acções até em meu nome, fazes os derivativos, mas se essas acções valerem menos, tu vais pagar a diferença”, ao contrário de alguns contratos que agora sabemos que existem, em que o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*empréstimo era garantido por acção. Não era o caso. Em 2011, e se verificar as actas do próprio Conselho, a trajectória da OI começa a ser preocupante. E naturalmente que, perante esse risco financeiro, eu começo a ficar naturalmente preocupado.*

**Juiz:** *E foi por isso que nunca concretizou então esta sua intenção de se tornar accionista?*

**Zeinal Bava:** *Se por um lado a golden share cai, o contrato de concessão atrasa, a trajectória não é positiva e em 2012 saíram rumores de que eu ia efectivamente embora da PT. É sabido que eu tive um convite para ir trabalhar para uma outra operadora, no estrangeiro, e colocou-se essa hipótese.*

**Juiz:** *Mas depois este dinheiro ficou ali este tempo todo, até 2000 e...?*

**Zeinal Bava:** *Em 2012, eu decido não fazer então... eu já estava preocupado. Entro no programa da OI e quando vou para a OI, no dia 4 de Junho falo com o Dr. Ricardo Salgado e digo ao Dr. Ricardo Salgado: “E agora o que é que fazemos?” [03:21:00] E o Dr. Ricardo Salgado diz-me assim: “Olhe, você e o Henrique até vieram cá e disseram que este dinheiro vai ter dividendo. Se calhar vai haver um aumento de capital na OI e se calhar, com tudo isto e a situação financeira... os brasileiros não querem meter mais dinheiro, nós ainda vamos ficar com o controlo da OI. Porquê? Porque alguém vai ter que meter dinheiro. A AG - AF não vão pôr esse dinheiro, o BNDES não vai pôr esse dinheiro e talvez aqui haja uma oportunidade para nós tomarmos o controlo da OI. Por isso, agunte-se com isto, vamos ver, agunte, que vamos ver, e voltamos a falar”.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** *Mas essa conversa era no sentido de... falou, era no sentido de restituir este...?*

**Zeinal Bava:** *Não, o que fazer? Não era questão... o que é que vamos fazer? Já não faz sentido, não é?*

**Juiz:** *Mas se não fazia sentido, tinha que restituir.*

**Zeinal Bava:** *Já não faz sentido. E ele disse: “Tenha lá calma”...*

**Juiz:** *Se não fazia sentido, era restituir, não era?*

**Zeinal Bava:** *Não fazia sentido, no sentido de: “Eu não vou fazer” e ele diz: “Mas olhe...”*

**Juiz:** *O que é que ia fazer e ia ficar com o dinheiro para quê?*

**Zeinal Bava:** *Ele diz: “Vamos aguardar, vamos ver o que é que vai acontecer com a OI, talvez”...*

**Juiz:** *Sim, mas eu estou a perguntar do seu ponto de vista, não é dele! Do seu!*

**Zeinal Bava:** *Não, do meu ponto de vista, veja, se porventura... vamos ver, se porventura [03:22:00] a PT comprasse o controlo da OI...*

**Juiz:** *Não, não quero saber disso! Estou-lhe a perguntar: quando foi falar com ele...*

**Zeinal Bava:** *Sim.*

**Juiz:** *... se era no sentido de restituir o dinheiro e dizer: “Já não estão reunidas as condições para eu me tornar accionista”, ou “já não estou interessado, devido à trajectória da OI”, ou seja lá o que for, “quero restituir o dinheiro” e a sua conversa, o seu objectivo, o seu propósito, foi este?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Sim. A conversa foi algo desse tipo, no sentido de: o que é que fazemos agora, porque isto deixou de fazer grande sentido, porque talvez não faça sentido manter isto daqui para a frente...*

**Juiz:** *Isto, em 2012?*

**Zeinal Bava:** *Em 2013.*

**Juiz:** *2013?*

**Zeinal Bava:** *4 de Junho, sensivelmente, porque eu saí da PT dia 5 de Junho. E ele diz: “Por tudo aquilo que eu tenho estado a ver, talvez a PT vá ficar com o controlo da OI e talvez faça sentido. Vamos aguardar. Vamos aguardar”.*

**Juiz:** *E assim ficou?*

**Zeinal Bava:** *E assim ficou. No dia 7 de Outubro 2014, eu saio da OI. Procuo junto... procuro resolver esta situação, porque então aí é que já não fazia sentido nenhum! [03:23:00]*

**Juiz:** *Pois, aí...*

**Zeinal Bava:** *Então, eu tento-me aproximar da situação e tentar ver como é que se resolve isto. O Dr. Ricardo Salgado, nessa situação, já não estava em condições para. Eu penso que eu nem sequer falei com ele, acho eu. Acho que nem sequer falei com ele nessa altura, porque ele já estava com outro tipo de situação, outro tipo de...*

**Juiz:** *Já tinha acontecido o que tinha acontecido, nessa altura?*

**Zeinal Bava:** *Então o que é que eu fiz? O que é que eu fiz? Eu contratei um advogado para me ajudar a resolver isto, o Dr. Barreiros.*

**Juiz:** *E quando é que foi isso?*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *Foi em... eu falei... Outubro. Outubro, Novembro. E foi o Dr. Barreiros, porquê?*

**Juiz:** *2014?*

**Zeinal Bava:** *2014. Foi o Dr. Barreiros porquê? Porque o Dr. Barreiros foi professor da minha mulher. E a minha mulher tem imenso respeito pelo Dr. Barreiros e foi uma questão de proximidade. E eu disse: “Dr. Barreiros, a situação é esta, eu tenho que resolver esta situação, ajude-me a resolver, eu vou morar em Londres, eu deixei de morar em Portugal desde 2013, eu vou morar em Londres e eu quero este assunto resolvido”. [03:24:00] Isto foi em Novembro de 2014. Novembro de 2014. “Ajude-me a resolver isto”. E ele disse: “Então, o que é que você tem?”, eu disse: “Olhe, tenho aqui este contrato”...*

**Juiz:** *Recorda-se se isso foi antes ou depois da detenção do Arguido José Sócrates?*

**Zeinal Bava:** *Eu acho que foi antes. Eu não sei quando é que foi a detenção, mas acho que foi.*

**Juiz:** *Terá sido a 21 ou 20 de Novembro.*

**Zeinal Bava:** *Não, não, foi antes. Foi antes, porque eu fui morar... eu aluguei uma casa em Londres em Novembro, inícios de Novembro, não é? Por isso, foi antes. Foi antes. E então eu contratei o Dr. Barreiros, que conhece a minha mulher, no sentido de dizer: “Olhe, eu vou morar em Londres com os meus filhos, eu quero esse assunto resolvido”. E ele perguntou-me o que é que eu tinha, eu dei-lhe o contrato que eu tinha, que estava assinado por mim, expliquei-lhe os valores que estavam envolvidos, uma conta do exterior da Enterprises transferiu para as minhas contas no exterior, nunca declarei este*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*dinheiro em qualquer RERT como sendo meu, eram transferências, nunca fiz nada para... [03:25:00] essas transferências acontecerem não tem absolutamente nenhum ilícito aqui, ajude-me a resolver porque já não faz sentido. O Dr. Barreiros, naturalmente, começou a fazer contactos e eu se que... e agora estou a reproduzir, ele não pode falar aqui como...*

**Juiz:** *Sim, mas esses documentos estão aqui no processo.*

**Zeinal Bava:** *Mas, Sr. Dr., só para dizer o seguinte: o Dr. Barreiros então põe-se a falar e uma das coisas que ele fez foi falar com o Privée, no sentido de dizer: “Olhe, há aqui uma empresa que fez uma transferência do Privée para o meu cliente” e a resposta que ele obteve do Privée foi: “Esta empresa não tem cá conta, não sei o que é que é esta empresa, esta empresa não tem cá conta” e eu, através desse seu trabalho...*

**Juiz:** *Mas sobre isso existe aqui a correspondência que foi trocada...*

**Zeinal Bava:** *Pronto. E ele através desse seu trabalho consegue ter acesso ao contrato, chega à sala do Jean-Luc Schneider já de alguma forma com o pé atrás, comigo a pressionar para resolver e ele, como advogado, a dizer que...*

**Juiz:** *Sim, mas antes de ir a isso e há um bocadinho lhe perguntei e depois o Sr. acabou por desviar a [03:26:00] resposta...*

**Zeinal Bava:** *Sim, peço desculpa.*

**Juiz:** *... e não respondeu àquilo que eu lhe perguntei, que era: quando o Sr. foi ouvido na Comissão Parlamentar de Inquérito...*

**Zeinal Bava:** *Sim, foi em Fevereiro de...*

**Juiz:** *De 2015.*

**Zeinal Bava:** *15, sim.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Juiz:** 2015: Portanto, nesta altura, já tinha falado com o seu advogado sobre esta questão?

**Zeinal Bava:** Sim, claro!

**Juiz:** Tinha falado em 2014...

**Zeinal Bava:** Sim, claro!

**Juiz:** Portanto, como o Sr. sabe, aqui na acusação diz que este contrato só foi feito, ou terá sido feito em Novembro de 2014, após a detenção do Arguido José Sócrates, ou depois da sua audição na Comissão Parlamentar de Inquérito, após Fevereiro de 2015 e terá sido feito para justificar. O Sr. quando foi ouvido na Comissão Parlamentar de Inquérito, este assunto não foi falado.

**Zeinal Bava:** Não.

**Juiz:** Foi feita alguma pergunta neste sentido desta...

**Zeinal Bava:** Não. Não, não foi! Eu contrato um advogado em finais de Outubro, Novembro, não vejo sequer qual é a coincidência com a detenção do Primeiro-Ministro de Portugal, nem sei... não me importa, é irrelevante para mim. Essa ligação [03:27:00] é uma ligação, do meu ponto de vista, que faz parte da pura especulação seja de quem for que a fez...

**Juiz:** Sim.

**Zeinal Bava:** Não tem nada a ver, eu contrato um advogado, digo assim: “Ajude-me a resolver esta questão” ...

**Juiz:** Sim, já explicou isso. Já ouvimos. E depois há aquela restituição dinheiro, que consta aqui no... e as razões para a restituição e para não restituição dos 6.700 milhões.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** *É importante salientar aqui o seguinte: este processo foi um processo bastante difícil para o meu advogado, primeiro porque eu estava a pressionar para resolver: “Resolva lá isto, que eu quero virar a página e vamos lá resolver isso”. E foi bastante complicado também para o meu advogado, porquê? Porque não foi um processo fácil, até porque todo este processo fez com que ele, a certa altura, desconfiasse a quem é que ia dar, se era legítimo... como é que se diz...?*

**Juiz:** *Detentor...*

**Zeinal Bava:** *Curador, recebedor, credor desse valor e por isso é que o meu advogado teve o cuidado de [03:28:00] lhes perguntar: “Olhe, quanto dinheiro é que vos deve?” “18 e meio”, outro diz: “18 e meio”, verifica-se que na contabilidade há um recebível de 18 e meio, bate certo, “dás-me quitação para 18 e meio?”, “dou”. Na primeira reunião que teve com os liquidatários, eu lembro-me de falar com...*

**Juiz:** *E sabe quem é que elaborou essa contabilidade dessa empresa?*

**Zeinal Bava:** *Peço desculpa?*

**Juiz:** *Sabe quem é que elaborou esses documentos da contabilidade...*

**Zeinal Bava:** *Não faço a mínima ideia.*

**Juiz:** *... onde esses montantes aparecem como recebíveis?*

**Zeinal Bava:** *Não faço a mínima ideia. Não sei. E não é da minha conta, até porque como eles são os...*

**Juiz:** *E depois nunca falou com o Arguido Ricardo Salgado sobre isto?*

**Zeinal Bava:** *Nunca! Nunca falei! A única vez que eu estive com o Dr. Ricardo Salgado, Sr. Dr. Juiz, quando já tinha sido constituído Arguido, foi*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*no Natal do ano 2000 e... agora estamos no ano 19... 18... acho que 17, no restaurante Mar do Inferno, onde eu fui almoçar com o meu filho e estava o Dr. Ricardo Salgado com a família. Eu aproximei-me do Dr. Ricardo Salgado e da Maria João Salgado para os cumprimentar. Porque eu não sou daqueles que deixa de cumprimentar as pessoas só porque elas estão em baixo. [03:29:00] Foi a única vez que eu estive com ele.*

**Juiz:** *Portanto, a partir desta data de... terá sido aqui em 2013, nunca mais teve nenhuma conversa com o Arguido Ricardo Salgado sobre este assunto?*

**Zeinal Bava:** *Nunca! Eu não falei mais com o Dr. Ricardo Salgado!*

**Juiz:** *Então, mas se estava a restituir este dinheiro, não achou que tinha de falar com ele sobre isso?*

**Zeinal Bava:** *O Dr. Ricardo Salgado já tinha saído do Banco Espírito Santo, nº 1. Nº 2, a relação minha, da OI, da PT, era um caos por causa da imparidade da Rio Forte. Andávamos para a frente e para trás, com documentos a serem passados para a imprensa por pessoas da PT... ou seja, não havia sequer condição! Eu fiz aquilo que achei que era certo. Contrato um advogado, ponho-o a resolver o problema. Ele faz uns contactos, apercebe-se que o valor é 18 e meio, apercebe-se que davam a quitação de 18 e meio, com base num recibo, recibo que relacionava com o contrato, aparentemente, um contrato validado [03:30:00] por uma Juiz do Luxemburgo, o Dr. Barreiros pediu...*

**Juiz:** *Sim, isso consta aqui.*

**Zeinal Bava:** *... depois, para alguma surpresa... aliás...*

**Juiz:** *Isso consta aqui dos documentos.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Zeinal Bava:** Sr. Juiz, é importante dizer o seguinte: em Janeiro...

**Juiz:** Consta aqui dos documentos que estão no processo.

**Zeinal Bava:** Em Janeiro de 2016, qual não... aliás, o Dr. Barreiros é que volta a falar com os liquidatários em Dezembro de 2015 para dizer: “E então?” e em Janeiro de 2016 o liquidatário diz: “A situação evoluiu, eu vou receber esse dinheiro, esse dinheiro é nosso e se tu não me devolveres eu até vou fazer uma cobrança coerciva e vou levar o teu cliente ao Tribunal e vamos lá tentar resolver isso de uma forma amigável”. Ou seja, andamos nós 12 meses a querer devolver o dinheiro, simplesmente a pedir: “Olhe, você passa-me um recibo com base em”...

**Juiz:** Sim, sim. Isso já...

**Zeinal Bava:** ...e agora, de repente, ele vem com uma arma apontada a dizer: “Eu vou-te levar para o Tribunal para devolveres o que deves”. Ou seja, e quando o Dr. Barreiros vai lá, surpresa: “Ah, [03:31:00] está aqui o capital, os juros, depois falamos”. Os juros ficaram acordados entre ele e...

**Juiz:** E depois quando foi feito aqui o contrato, quando foi esta... aqui o texto no contrato, isto foi negociado, estas cláusulas? Ou de quem é que teve a iniciativa de fazer este texto?

**Zeinal Bava:** Não. Eu li este contrato, este contrato e relativamente básico, não tem...

**Juiz:** Está bem, mas ainda assim...

**Zeinal Bava:** Mas, Sr. Dr. Juiz, eu tenho uma larga experiência, não de advogado, mas de estruturas financeiras. Eu sei fazer contas e sei ler contratos. E, por isso, esse contrato, a única coisa que me ofendeu foi a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*cláusula dos juros, não é, em que eu disse: “Caramba, não estava à espera”, mas pronto, aceitei e assinei, de boa-fé.*

**Juiz:** *Portanto, quando recebeu aqui o documento, concordou com ele e assinou?*

**Zeinal Bava:** *Assinei e mandei as 2 cópias, fiquei com uma para mim e...*

**Juiz:** *E entregou-o a quem?*

**Zeinal Bava:** *Eu mandei entregar no BES.*

**Juiz:** *A quem? Ao...*

**Zeinal Bava:** *Ao Dr. Ricardo Salgado, do Banco Espírito Santo.*

**Juiz:** *E este contrato foi-lhe entregue onde?*

**Zeinal Bava:** *Este foi na PT. À minha pessoa. [03:32:00]*

**Juiz:** *Vindo do BES? Estou a perguntar!*

**Zeinal Bava:** *Acredito que sim, mas eu não... acredito que sim, foi entregue em mão, na PT, directo a mim. Directo a mim. Não foi um daqueles processos de protocolo, não, foi-me entregue a mim directamente. Porque era confidencial e era pessoal.”*

O Apenso AY, documentos provenientes do processo 324/14.0TELSB, diz respeito aos documentos remetidos pelas autoridades do Luxemburgo relativos ao processo de insolvência da Espírito Santo Internacional S.A. Entre esses documentos, consta o contrato acima referido, com a data de 20 de Dezembro de 2010; recibo de pagamento (fls. 6) emitido, no dia 27-1-2016, pelo representante da insolvência da ESI, no qual declara ter recebido, no dia 20-01-2015, a quantia de 18.500.000€ da conta titulada por ROWNYA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

OVERSEAS do qual é beneficiário o arguido Zeinal Bava; recibo de pagamento (fls. 22) emitido no dia 4-5-2016 pelo representante da insolvência da ESI, no qual declara ter recebido do arguido Zeinal Bava, no dia 29-04-2016, a quantia de 292.667€.

Da análise feita ao contrato constante de fls. 5 a 8 do Apenso AY, verifica-se que o mesmo tem a data de 20-12-2010, como sendo a data de assinatura dos outorgantes.

Em sede de instrução os arguidos Zeinal Bava e Ricardo Salgado referiram que o contrato em causa foi celebrado em Dezembro de 2010.

Da leitura do documento, na parte relativa à identificação do arguido Zeinal Bava, consta o seguinte: ID 8173649, *issued on* 16DEC2014.

Daqui decorre, tendo em conta a data 16-12-2014, uma discrepância quanto ao momento de celebração do contrato. Com efeito, não faz sentido que um contrato feito e assinado em 2010, contenha uma referência a um documento de identificação com a data de 16-12-2014.

Com vista a esclarecer esta dúvida, dado que poderia tratar-se de um mero lapso de escrita, o tribunal determinou, conforme despacho 09-07-2019 (fls. 54323), o acesso aos elementos relativos ao cartão de cidadão do arguido em causa, com vista a apurar a data de emissão, renovação e validade desde o ano de 2010.

Da cópia do bilhete de identidade relativo ao arguido Zeinal Bava, constante de fls. 54353, ID 8173649, constata-se que a data de validade do mesmo é 16-12-2014. Deste modo, mostra-se indiciado, de forma segura, que a referência – *issued on* 16DEC2014 - constante do documento de fls. 5 a 8 do Apenso AY constitui um mero lapso de escrita, o que faz com que nenhum



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indício poderá daí ser extraído quanto à elaboração do mesmo em data posterior a 2010.

O **arguido Ricardo Salgado** a fls. 33439, no dia 18-01-2017, em interrogatório perante o MP referiu, a propósito do arguido Zeinal Bava, o seguinte:

Questionado porque é que estas operações são concomitantes no tempo, quer em 2007 quer em 2008, com operações a favor do arguido Zeinal Bava e de outras contas que lhe foram referenciadas ligadas à administração da PT, designadamente, começando pelo princípio, em 2007 há pagamentos a Zeinal Bava com origem na ES ENTERPRISES, Ricardo Salgado referiu que julga que já teve oportunidade, num determinado momento que não consegue localizar no tempo, de dizer e que também responde a uma suposta acusação que lhe é feita de que é que engendrou a operação da PT adquirir a OI TELEMAR. Referiu que esteve contra o arguido José Sócrates por duas vezes: uma foi quando disse que a VIVO tinha que ser vendida (e reitera que não foi com o objectivo de receber os tais dividendos) e outra quando, no dia 4 de Abril de 2011, foi à TVI dizer que era preciso chamar a troika.

Aquando da compra da OI, era fundamental enviar uma equipa de «choque» para o Brasil para tomar conta da OI TELEMAR e essa equipa só dava garantias se fossem portugueses, porque brasileiros já tinham visto o que é que eles tinham sido capazes de fazer. Zeinal Bava aceitou chefiar essa equipa. Entretanto começou a perceber que o Zeinal Bava estava a ser solicitado por outras entidades, nomeadamente, pelo Carlos Slim, mas o Zeinal Bava não podia saltar dali e era fundamental ter uma equipa com ele



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para poder dominar aquela «fera» que era a OI TELEMAR. Isso aconteceu depois da aquisição.

Confirmou que Zeinal Bava iria para o Brasil chefiar uma equipa para pôr a OI em ordem. Para pôr a OI em ordem precisava de uma equipa grande, porque a OI TELEMAR é a maior companhia brasileira (ainda hoje de rede fixa, além da celular). Ricardo Salgado referiu que Zeinal Bava lhe disse que precisavam de ter uma garantia qualquer de que a equipa iria ficar, pois havia dois riscos: um era a equipa chegar lá, ficar com medo de qualquer coisa e a outra era, devido à concorrência que existia entre as companhias telefónicas, começarem a recrutar os bons elementos que iam daqui da PT. Então pensaram (Zeinal Bava e Ricardo Salgado) numa modalidade na qual se estabelecia uma operação que depois se considerou, para ter alguma flexibilidade, ser uma operação fiduciária, que se destinava a constituir a âncora para segurar os colaboradores portugueses que fossem para o Brasil. Essa operação fiduciária traduzia-se num montante que não sabiam exactamente (e julga que no escalonamento dos pagamentos ao Zeinal Bava houve uma evolução) pois não sabia o número exacto de pessoas que iriam para o Brasil. Falava-se de um montante que podia chegar a 20 ou 30 milhões. Referiu que quando foi interrogado pelo MP a última vez já (proc. 324,) falou nisto mas num montante menor, mas depois o montante foi aumentando porque estava-se a pensar em mais gente para ir para o Brasil. A operação fiduciária devia garantir a estabilidade da equipa que fosse para lá, mas era uma operação que não tinha sido divulgada porque se a operação fosse divulgada na PT seria um problema tremendo. Referiu que não se pode esquecer que a PT ia perder a sua qualificação (ou já devia ter perdido) de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

empresa concessão pública. Tudo isto tinha que estar no espaço e no tempo dentro de um programa que fosse sólido. Combinou-se numa primeira fase, salvo erro, 8 milhões e depois outros montantes a seguir, mas estava lá uma cláusula de salvaguarda (que infelizmente não foi a mesma cláusula de salvaguarda que se fez em relação ao Bataglia) que dizia que se porventura a operação de fusão não se fizesse que o dinheiro era retomado. Referiu que o Zeinal Bava comportou-se impecavelmente, na medida que por sua própria iniciativa devolveu o dinheiro no Luxemburgo, à massa falida do Luxemburgo, tudo, até ao último cêntimo incluindo juros.

Confirmou que estava a falar de 8,5 milhões em Janeiro de 2011 que foi a altura em que começou a pensar na equipa a ir para lá e depois esse montante, ao longo de 2011, foi reforçado com mais 10 milhões, o que perfaz 18,5 milhões, valor que foi reembolsado de forma integral. Esses 18,5 milhões deveriam permitir, tão logo a operação se fizesse, encontrar uma relação financeira que motivasse os colaboradores e essa relação financeira era para ser atribuída àqueles que fossem para o Brasil; poderia ser em acções da PT, já numa segunda fase ou, havendo fusão, não da PT mas da empresa resultante, etc. Por isso, não se definiu e deixou-se em aberto; a operação estava em aberto, com características de operação fiduciária, mas não devidamente especificada por isso.

**Em sede de instrução, no dia 08-07-2019, o arguido Ricardo Salgado** referiu não se recordar dos factos que levaram à detenção do arguido José Sócrates e que nunca ponderou que o seu nome, na sequência dessa detenção, pudesse vir a ser envolvido no processo. Que após Novembro de 2014 não falou com Zeinal Bava, sendo que a última vez que o viu foi no dia





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

28 de Maio de 2013, data de uma reunião que manteve com este no BES. Referiu recordar-se dessa data, por estar registado na sua agenda. Que a iniciativa da reunião partiu do Zeinal Bava e o objectivo da mesma era a restituição das quantias monetárias que lhe tinham sido entregues a título fiduciário. Que nesse momento respondeu ao Zeinal Bava que, uma vez que estava em marcha o segundo projecto OI/Telemar e a ida deste para o Brasil, deveria aguardar por outra altura para proceder à restituição. Referiu ter tido conhecimento da ida de Zeinal Bava à CPI e após essa data não falou com ele e não colocou a hipótese que, pela ida do Zeinal Bava ao Parlamento, viessem a ser descobertas as quantias entregues.

Confrontado com o documento junto a fls. 5 a 8 ao Apenso AY – contrato assinado entre Zeinal Bava e Entreprises Management Services Ltd. – referiu que se trata de um acordo assinado em 2010 e que nesse acordo previa-se que a privatização completa da PT terminasse em 2013 quando o Estado deixasse de ter a Golden Share. Este contrato foi assinado, a seu pedido, por Jean Luc Schneider, financeiro do grupo na Suíça e responsável pela Entreprises. Referiu que era fundamental que o Zeinal Bava permanecesse na PT e nessa altura tinha informações, através dos mercados, que aquele estava constantemente a ser aliciado para sair da PT. Que a primeira vez que se colocou o problema do Zeinal Bava em participar no capital da PT foi em 2007 e achou que isso seria uma boa forma de evitar que ele saísse e fosse trabalhar para a concorrência. Que na sequência dessa pretensão disse-lhe que o poderia ajudar através de uma operação fiduciária que isso era uma forma de o cativar na PT a longo prazo. Nessa altura acordaram um adiantamento de uma verba fiduciária que seria restituída se e quando fosse possível a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

recapitalização da PT. Que o Zeinal Bava falou em 15 milhões de euros, ao que lhe respondeu que iria verificar se era possível e acabou por falar-lhe num intervalo de confiança entre 5,6 ou 7 milhões. Que para firmar o acordo com o Zeinal Bava pediu ao Jean Luc Schneider para fazer uma transferência para aquele, dentro do referido intervalo, e informou-o que esse dinheiro era para ser restituído à Entreprises e com juros. Que o Jean Luc Schneider fez a transferência dentro do referido intervalo e fez inscrever esse valor na contabilidade da empresa. Que em 2007 a única garantia que tinha era o acordo verbal feito com Zeinal Bava e a confiança mútua que existia entre os dois. Com esse acordo verbal e essa entrega de 6,7 milhões de euros o Zeinal Bava ficou comprometido a permanecer na PT.

Quanto ao contrato celebrado em 2010, referiu que era o mesmo conceito do acordo de 2007, mas o seu âmbito tinha sido alargado, na medida em que o Zeinal Bava começou a falar numa equipa para ir para o Brasil para desenvolver o projecto de criação de um operador de telecomunicações de língua portuguesa. Nesta altura, o Zeinal Bava falou-lhe em 30 milhões de euros e 5 milhões de acções. O contrato foi elaborado por advogados na Suíça e remetido por Jean Luc Schneider e uma vez assinado por Zeinal Bava foi restituído à Entreprises. Que em 2010 não fizeram constar no contrato a verba de 6.7 milhões de euros por falha, mas que esse valor estava implícito nos 30 milhões aí mencionados. Quanto às transferências de 8.5 e 10 milhões, as mesmas tiveram a ver com as disponibilidades da Entreprises e que isso foi decidido por Jean Luc Schneider. Quanto à inscrição na contabilidade da Entreprises, referiu não saber como foi feito, dado que isso competia ao Jean Luc Schneider, mas foi com base nesses elementos que teve lugar a restituição



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

das quantias feitas pelo Zeinal Bava, embora não tenha conhecimento directo sobre isso, dado que a partir de Junho de 2014 perdeu o contacto com a situação e com o Jean Luc Schneider. Só ficou a saber da restituição através dos jornais, dado que não falou com Zeinal Bava sobre isso e nem com os curadores da insolvência da Entreprises.

**A propósito de Jean Luc Scneider, a testemunha José Maria Ricciardi, inquirida a fls. 34161 referiu que:** *«explicou ainda o seu conhecimento da entidade ES ENTERPRISES, sabendo que em determinada altura o pai do depoente foi feito figurar como administrador dessa entidade, mas que na realidade seria controlada pelo Dr. Ricardo Salgado, através dos seus colaboradores Machado da Cruz, Jean Luc Schneider e José Castella; recordou ainda uma situação em que, em data posterior, lhe foi referido que o Dr. Ricardo Salgado, teria ameaçado divulgar factos que conhecia, relacionados com pagamentos realizados por entidades do GES, na altura em que se discutia o apoio do Estado do GES já em 2014».*

A testemunha **José Carlos Cardoso Castela**, a fls. 29516, no dia 7-7-2016, referiu o seguinte: explicou o seu percurso profissional dentro do GES, explicando como chegou à posição de *bussiness controler* para a área não financeira, função que manteve até à constituição da sociedade RIOFORTE, ao que julga em 2008, tendo então passado para a administração da ESFG (Luxemburgo), assumindo, designadamente o pelouro do reporte ao Banco de Portugal; admite ter assumido ainda funções como director de outras entidades do Grupo, mas sem uma função executiva, sem conhecimento detalhado sobre as operações desenvolvidas; admite estar nesse caso a ES ENTERPRISES, da qual foi administrador com o Dr. Machado da Cruz, mas em que o papel



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

activo era desempenhado pelo Jean Luc Schneider; explicou o conhecimento que tinha dos planos financeiros das holdings do Grupo, designadamente para a área não financeira, admitindo a existência de apoios de tesouraria pontuais entre essas entidades e a referida ES ENTERPRISES; afirmou desconhecer as outras fontes de financiamento da ES ENTERPRISES; admitiu ter transmitido indicações ao referido Jean Luc Schneider para pagamentos a débito da conta da ES ENTERPRISES, mas como referência a remunerações, seguindo indicações do Dr. Ricardo Salgado, admitindo que também tivesse recebido essas indicações de outros membros do Conselho Superior, caso do Mário Mosqueira Amaral; explicou o conhecimento que tinha das funções do Hélder Bataglia, ao nível da ESCOM e do BESA; explicou o conhecimento que tinha das funções desenvolvidas pelo Jean Luc Schneider e sua relevância em sede da consolidação das contas do Grupo na área financeira.

A testemunha **Francisco António dos Santos Fontes Machado da Cruz** referiu, a fls. 29550, no dia 07-07-2016, a propósito de Jean Luc Schneider o seguinte:

Quem fazia a contabilidade da ESPÍRITO SANTO ENTERPRISES, entre outras *off-shore*, era o Jean-Luc Schneider. Sobre se a contabilidade da ESPÍRITO SANTO ENTERPRISES era feita com um tratamento contabilístico tradicional, como qualquer sociedade, ou era feito um apanhado com os ficheiros de Excel onde contavam montantes, o depoente referiu não saber responder pois nunca viu, dado que na altura o depoente não tinha qualquer razão para suspeitar de alguém.

A equipa do Jean-Luc Schneider tinha cinco pessoas e tinha como função a parte financeira das Holdings, tinha um trabalho exaustivo porque a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP era auditada e tinham de fazer certas coisas. Questionado se era suposto terem lá pessoas com capacidade para fazer essa contabilidade, para fazer lançamentos tipicamente contabilísticos, com um programa de contabilidade, Francisco Machado da Cruz referiu que dentro do grupo do Schneider havia pessoas com capacidade, a começar pelo próprio Schneider. A equipa de Schneider era composta pelo Jean-Luc Schneider, Marc (não o Radovanovitch porque esse era da SERVICES), Regula Vangler, Tin (senhora de origem vietnamita) e a Lúcia Nicole (italiana); referiu que quem liderava era Jean-Luc Schneider e que, do que leu no jornal (mas não tem evidências) sobre a ESPÍRITO SANTO ENTERPRISES, quem podia tomar conta daquilo só podia ser o Schneider, pois não o está a ver a delegar aquilo a alguém. Referiu que a única coisa que sabe é dos jornais que foram feitos pagamentos pela ENTERPRISES que o depoente não fazia ideia.

O Jean-Luc Schneider fazia a ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP e ao lado fazia a ENTERPRISES. Sendo-lhe dito que a consolidar a ES ENTERPRISES seria consolidada na sócia e questionado quem era a sócia, referiu que a sócia era a ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL; confirmou que o próprio fazia a consolidação da ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL mas nunca consolidou a ES ENTERPRISES, pois ao consolidar a ES ENTERPRISES estaria a consolidar a ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP e ao consolidar a ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP no mundo da ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL o que lhe aparecia era o balanço do BES, de maneira que tinha o argumento contabilístico que podia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deixar no activo da ESPIRITO SANTO INTERNATIONAL o valor da participação da FINANCIAL;

Sobre se admite que a maior parte dos movimentos, em termos financeiros, dessa ES ENTERPRISES fossem feitos apenas por Jean-Luc Schneider e se era ele que tinha capacidade para isso, eventualmente receber instruções de alguém, o depoente referiu que o conhecimento que tem, era que seria o Jean-Luc Schneider, só ele é que recebia instruções de alguém, crê que era o Dr. Ricardo Salgado (porque acha que uma coisa destas só o Dr. Ricardo Salgado é que poderia dar instruções) e que o Jean-Luc Schneider fazia isso a pedido do Dr. Ricardo Salgado.

Confirmou que o Schneider vinha trabalhar para Portugal com muita regularidade e que tinha gabinete na S. Bernardo; tinha gabinete na S. Bernardo porque ele fazia a consolidação, quando era altura da auditoria, era a KPMG Lisboa que era o auditor líder e ele estava cá por uma questão de eficiência.

Do depoimento destas duas testemunhas indicia-se que Jean Luc Schneider trabalhava para o Grupo Espirito Santo, estava ligado à ES Entreprises e que existia uma ligação próxima entre o arguido Ricardo Salgado e o referido Jean Luc Schneider.

O Jean Luc Schneider não foi ouvido no âmbito destes autos e dos elementos de prova acima referidos não é possível concluir que o documento constante de fls. 5 Apenso AY foi assinado por aquele a mando do arguido Ricardo Salgado, dado que do mesmo documento não é perceptível a assinatura do responsável ligado à Entreprises Management Services Ltd.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao arguido Zeinal Bava, o mesmo foi confrontado com o documento em causa em sede de interrogatório perante o Ministério Público, tendo reconhecido como sendo sua a assinatura que aí consta – cfr. fls. 35397.

Dá análise feita às cláusulas do contrato em causa consta, conforme alegado pela defesa do arguido em sede de debate instrutório, que fora celebrado um acordo fiduciário pelo qual a E.M.S. transferiria para Zeinal Bava verbas até a um montante máximo de trinta milhões de euros; que essa verba tinha uma finalidade consignada: fornecer a base para um instrumento derivativo para apoiar um programa de aquisição através de acções, quando a PT fosse integralmente privatizada, por si e para os elementos-chave da gestão da Portugal Telecom, a serem escolhidos por Zeinal Bava de acordo com a sua contribuição para os planos de longo prazo da empresa e o seu desempenho passado.

Mais resulta do contrato: que os que viessem a ser beneficiários deste programa de aquisições apenas o teriam enquanto fossem empregados da Portugal Telecom ou de alguma das suas associadas.

É que as verbas em causa eram instrumentais de um programa que visava – e isso dizia-o o contrato de modo expreso – a retenção e o empenhamento daqueles que fossem com eles investidores, como forma, em suma, de os mobilizar, já não enquanto gestores ou administradores, mas também assim como accionistas, que seriam através das acções da companhia que assim adquiririam.

Quanto a aquisição das acções, esta seria concretizada por conta da Enterprises Management Services.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

E por isso, o contrato em apreço, que regulava os termos gerais da matéria acordada, a benefício de uma ulterior regulamentação, clausulava que os executivos a envolver no contrato teriam uma *call* (opção de compra) quanto às acções adquiridas por conta da empresa outorgante, e esta uma *put* (opção de venda) sobre as acções adquiridas por conta daquela empresa perante os executivos.

Em caso de termo do contrato, previa este que haveria lugar a devolução do valor respectivo e juros, ou seja, sem custo ou prejuízo para o GES, e esse termo poderia ocorrer quanto o outorgante Zeinal Bava cessasse funções como membro do Executivo da Portugal Telecom.

Quanto ao documento supra-referido, a acusação diz, nos artigos 13857 a 13861, que o fabrico do mesmo teve lugar na sequência de um acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava com o objectivo de justificar e tornar lícita a movimentação de fundos destinados ao segundo arguido.

Em relação ao momento do fabrico desse documento e a razão de ser para a necessidade do mesmo, a acusação adianta, no artigo 4912, que terá tido lugar, após Novembro de 2014, por o arguido Ricardo Salgado ter ficado receoso, na sequência da detenção do arguido José Sócrates, que pudessem vir a ser descobertos os pagamentos feitos ao arguido Zeinal Bava.

Por sua vez, nos artigos 4915 e 4917 da acusação é referido que o fabrico terá tido lugar após 26 de Fevereiro de 2015, por o arguido Zeinal Bava ter ficado com receio, na sequência da sua audição na Comissão Parlamentar de Inquérito, que pudessem vir a ser detectados os pagamentos com origem no arguido Ricardo Salgado.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**4915.** Pouco tempo depois, no dia 26 de Fevereiro de 2015, o arguido ZEINAL BAVA foi ouvido na “*Comissão de Inquérito Parlamentar a Gestão do BES e do Grupo Espirito Santo que Conduziu a Aplicação da Medida de Resolução e as suas Consequências*”

(...)

**4917.** Contudo, por reçar que tais pagamentos fossem, entretanto, detectados o arguido ZEINAL BAVA acordou com o arguido RICARDO SALGADO a celebração de contrato que permitisse justificar o seu recebimento.

Quanto ao alegado no artigo 4912, cumpre dizer que a detenção do arguido José Sócrates teve lugar em Novembro de 2014, tendo o mesmo sido submetido a interrogatório judicial no dia 22-11-2014 – fls. 7717.

Da análise feita à apresentação elaborada pelo MP, constante do auto de interrogatório judicial, verifica-se que entre os factos imputados ao arguido não constam factos relacionados com pagamentos feitos pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates. Cumpre referir, também, que os factos relacionados com a PT só foram referidos, pela primeira vez, nos presentes autos no dia 6-7-2016, conforme promoção de fls. 29519 e relatório do OPC de fls. 29585.

Assim sendo, do facto objectivo – detenção do arguido José Sócrates – não é possível inferir outro facto – que o arguido Ricardo Salgado ficou com receio que os pagamentos feitos ao arguido Zeinal Bava viessem ser detectados e por esse motivo fabricou o documento em causa. Com efeito,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nem as regras da experiência e nem a lógica permitem fazer essa inferência, dado que a simples detenção do arguido, por factos, à data, não relacionados com o arguido Ricardo Salgado, não nos permite extrair essa conclusão. A conclusão da acusação constitui uma mera presunção ou extrapolação sem qualquer suporte probatório directo ou indirecto que a sustente e sem qualquer cabimento nas regras da experiência comum.

Somente através do recurso à especulação será possível fazer essa inferência.

Quanto ao alegado no artigo 4917 – audição do arguido Zeinal Bava na Comissão Parlamentar de Inquérito relativa ao BES – também, em termos de regras da experiência, não nos permite concluir nos termos ditos na acusação. Com efeito, da acusação não consta que o arguido Zeinal Bava tenha sido confrontado com os pagamentos feitos pelo arguido Ricardo Salgado e nem consta que os pagamentos feitos ao arguido Zeinal Bava fizessem parte do objecto da CPI.

Por fim, atento o facto de a acusação apresentar dois momentos distintos para o fabrico do documento, Novembro de 2014 e outro após 26 de Fevereiro de 2015, bem como dois motivos distintos para esse fabrico, faz com que, atenta a ausência de elementos de prova, directa ou indirecta, não se mostre indiciada a factualidade constante nos artigos 4912 a 4917 e 4918 primeira parte. Com efeito, os arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava negaram a existência de um acordo com vista ao fabrico do documento, nenhuma testemunha referiu ter conhecimento desse alegado acordo, nenhuma interceptação telefónica indicia a existência de contactos entre Ricardo Salgado e Zeinal Bava a propósito do fabrico do contrato e restituição da quantia de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

18.5000.000,00, nenhuma apreensão relativa ao documento foi realizada na posse dos arguidos, nenhuma perícia informática indicia a existência da criação e/ou modificação do documento em causa no domínio dos computadores dos arguidos e nenhum documento suporta essa conclusão.

Ainda sobre este segmento de factos, há que referir a acta da reunião mantida, no dia 19-12-2014, entre o liquidatário da insolvência, Alain Rukovina e J.L. Schneider, na qual consta que este terá feito a seguinte referência a propósito do activo 18.5 milhões de euros: «*Monsiuer Bava Voudrait maintenant rembourser l'argent*» - Cfr. Comunicação de 22-12-2014 entre Alain Rukovina e Laplume, doc. 128, do Apenso Temático FE.

Deste elemento de prova indicia-se que, pelo menos em data anterior a 19 de Dezembro de 2014, o arguido Zeinal Bava já havia manifestado a intenção de restituir as quantias que, segundo referiu, recebeu a título fiduciário, pelo que não faz sentido o alegado pelo Ministério Público nos artigos 4917 e 4918 quando diz que essa preocupação só se verificou após 25 de Fevereiro de 2015 na sequência da sua audição perante a CPI.

O arguido Ricardo Salgado referiu, quando interrogado na fase de instrução, que em Maio de 2013, na reunião que manteve com Zeinal Bava este colocou a questão relativa à restituição do montante que lhe haviam sido entregues, em virtude do projecto subjacente a esse acordo não se ter concretizado.

O arguido Ricardo Salgado referiu, ainda, que não ficou a conhecer, em Novembro de 2014, dos concretos factos imputados ao arguido José Sócrates, que nunca colocou a hipótese de vir a ser envolvido nestes autos e negou ter



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fabricado, em acordo com o arguido Zeinal Bava, o documento relativo ao contrato com a data de 20-12-2010.

Dos elementos de prova acima referidos, em particular da acta elaborada pelo liquidatário da insolvência relativa à reunião que manteve com JL Schneider, no dia 19-12-2014, resulta que não foi o arguido Ricardo Salgado quem fez conhecer aos administradores da insolvência da ESI a existência de eventuais activos detidos ou titulados pela ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES, que poderiam ser devolvidos. Quem deu a conhecer foi JL Schneider, sendo que não existe qualquer prova nos autos que indicie que tenha sido o arguido Ricardo Salgado a contactar com Alain Rukovina e Laplume ou dar instruções a JL Schneider nesse sentido.

Alain Rukovina e Laplume não foram inquiridas nestes autos, assim como JL Schneider, sendo que o arguido Ricardo Salgado não admitiu essa factualidade. Deste modo, não se mostra indiciado o alegado no artigo 4914 da acusação.

O arguido Zeinal Bava terminou a sua ligação à PT quando terminou o projecto brasileiro, no dia 7 de Outubro de 2014 e no dia 21 de Novembro de 2014 arrendou uma casa em Londres, pelo período de um ano, conforme resulta do contrato de arrendamento junto como doc. 126, do Apenso Temático FE.

A este propósito, cumpre referir que também as regras da lógica contrariam a tese da acusação. Com efeito, segundo a acusação, o documento relativo ao contrato em causa é falso e foi fabricado por receio dos arguidos,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em Novembro de 2014 ou Fevereiro de 2015, com o objectivo de justificar o recebimento de 18.5 milhões de euros por parte do arguido Zeinal Bava.

Ora, sendo o objectivo dos arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava justificar as quantias pagas a este, qual a razão para só terem procurado justificar os 18.5 milhões euros e para não terem incluído no contrato o montante de 6.7 milhões de 2007?

Este montante, tal como os restantes, também seria facilmente identificável, aliás como veio a ser, dado que se tratou de uma transferência para uma conta pessoal do arguido Zeinal Bava.

Da análise ao documento junto pelo arguido Zeinal Bava, no seu RAI – correio electrónico datado de 22-12-2014, remetido por Alain Rukavina a Paul Laplume, curadores da insolvência da ESI/SEM (fls. 4 do Apenso AY), indicia-se que o contrato em causa estava na posse dos curadores da insolvência desde 19 de Dezembro de 2014, data em que mantiveram uma reunião com Jean Luc Schneider e este referiu a existência desse contrato.

Por sua vez, do email de fls. 2 do Apenso AY, resulta que o documento relativo ao contrato foi remetido ao processo 324/14.0TELSB no dia 17-10-2016 e remetido aos presentes autos na mesma data.

Assim, dado que em 19 de Dezembro de 2014 já existia uma referência ao referido contrato, não faz sentido o alegado na acusação, nos artigos 4915 e 4917, que o contrato foi fabricado após 26 de Fevereiro de 2015. Para além disso, não existe qualquer elemento de prova que indicie a existência de contactos, após 21 de Novembro de 2014 e até 19 de Dezembro de 2014, entre o arguido Ricardo Salgado e Jean Luc Schneider com vista a que este fizesse constar na contabilidade da ESI a referência ao crédito sobre o arguido Zeinal



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Bava (fls. 12 Apenso AY) ou para que apresentasse aos curadores da insolvência da ESI a referência ao contrato com o arguido Zeinal Bava. Conforme já referimos, Jean Luc Schneider não foi ouvido nos presentes autos, assim como os curadores da insolvência da ESI, Alain Rukavina a Paul Laplume, razão pela qual não sabemos se existiram contactos anteriores a 19 de Dezembro de 2014 com Jean Luc Schneider e em que circunstâncias, teve lugar a referida reunião.

Do relatório de fls. 3, do Apenso AY, elaborado pelos curadores da insolvência Alain Rukavina a Paul Laplume no âmbito do processo de insolvência que corre termos no Luxemburgo, indicia-se que o primeiro contacto entre o arguido Zeinal Bava e o processo da insolvência da ESI, com vista à restituição dos 18.500.000,00€, teve lugar em 14 de Abril de 2015, através do seu advogado, sendo que a restituição teve lugar no dia 20 de Janeiro de 2016 após o reconhecimento do crédito no âmbito do processo de insolvência. Sobre essa restituição foi emitido o recibo (fls. 6 Apenso AY) com data de 27 de Janeiro de 2016.

Deste modo, do relatório em causa indicia-se que o tribunal onde corre termos o processo de insolvência considerou como válido o contrato em causa (tradução constante de fls. 39781), assim como o documento da contabilidade que reflecte esse activo, para receber do arguido Zeinal Bava o montante de 18.500.000,00€. A própria acusação, conforme alegado no artigo 4930, admite esse facto.

Quanto ao montante de 6,7M € transferido para a conta do arguido UBS Singapura, consta dos autos o documento – anexo 2.1.03-046 dos apensos ao



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relatório do OPC – no qual a quantia em causa mostra-se inscrita na contabilidade da EMS como um crédito da empresa (*receivable*) - cfr. Folhas 1004, do Apenso DS, 3.º Volume.

Este valor de 6.7M, ao contrário do referido no artigo 4946 da acusação, não se mostra incluído no valor referido no RERT III, na medida em que, conforme consta do Apenso 124, fls. 4, os valores objecto de regularização foram os que se encontravam depositados no Banco UBS na Suíça, conta 0206-350314 titulada pela Rownya Overseas da qual era beneficiário o referido arguido e não os valores depositados na conta 199801 UBS Singapura titulada pelo arguido Zeinal Bava. Para além disso, da análise feita ao Apenso Bancário 124-G, não resulta a existência de um crédito proveniente da conta 199801 UBS Singapura.

A este propósito cumpre referir que a própria acusação refere no artigo 13560, em sentido contrário ao que refere no artigo 4946, que: «sucede que, no que tange aos rendimentos recebidos no ano de 2007, o arguido Zeinal Bava apresentou declaração RERT III, tendo omitido os valores que detinha na conta UBS, sediada em Singapura».

Deste modo, não se mostra indiciado que o arguido Zeinal Bava tenha feito incluir o valor de 6.7M no RERT III, razão pela qual não se possa, por aí, inferir que a quantia em causa pertencia ao mesmo.

A testemunha **Rafael Mora** referiu, no dia 01-07-2017, conforme auto de fls. 35507 que, em sua opinião, a quantia em causa era um prémio pago pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido Zeinal Bava e que não acredita que essa quantia se destinasse a criar uma equipa no Brasil ou para a compra de acções da PT. Quanto a este depoimento, atento o seu conteúdo, traduz-se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

numa mera opinião e não um relato de algo que tenha presenciado ou constatado de forma directa, razão pela qual, nesta parte, não possui valor probatório suficiente.

Em face de todo o exposto, não se mostra indiciado, de forma suficiente, que o contrato constante de fls. 5, do Apenso AY tenha sido fabricado pelos arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava com vista a justificar as transferências feitas para o segundo arguido. Como não se mostra indiciado que a quantia global de 25,5 milhões de Euros corresponde a pagamentos feitos pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido Zeinal Bava em troca da prática de actos ilícitos enquanto administrador da PT.

Pelo contrário, dos elementos de prova acima referidos mostra-se indiciado que o contrato constante de fls. 5, do Apenso AY dá fundamento à totalidade das quantias transferidas para o arguido Zeinal Bava, no montante de 25.200.000,00.

Dos elementos bancários acima identificados, constata-se que as transferências realizadas foram feitas, quanto às operações de 7 de Dezembro de 2007 (6.7 milhões) e 20 de Dezembro de 2011 (10 milhões de euros), para uma conta pessoal do arguido Zeinal Bava. Quanto à transferência de 19 de Janeiro de 2011 (8.5 milhões), a mesma teve lugar para uma empresa da qual o arguido Zeinal Bava era o beneficiário. Mesmo quanto a esta transferência, a primeira tentativa de transferir o dinheiro teve lugar em Dezembro de 2010 e foi feita nominalmente para o arguido Zeinal Bava com a seguinte ordem UBS/Zurich/ZeinalBava.

Daqui resulta, apesar das transferências terem sido realizadas para a Suíça e para Singapura, que as mesmas estavam, quanto ao destinatário,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

perfeitamente identificadas o que permitiu desvendar, de forma directa, que o beneficiário era o arguido Zeinal Bava.

Resulta, também, que o arguido Zeinal Bava procedeu à restituição de 18.5 milhões de euros, respeitantes às quantias recebidas em 2011, acrescido de juros, a qual se mostra comprovada pelos liquidatários e reconhecida pelo tribunal do Luxemburgo onde corre termos o processo de insolvência da ESI. Cumpre realçar, conforme documentos juntos pelos liquidatários da insolvência, que o reconhecimento do crédito de 18.5 milhões resultou da análise feita ao contrato celebrado em 20 de Dezembro de 2010 (fls. 5 Apenso AY) e aos elementos de contabilidade entregues por JL Schneider em 19 de Dezembro de 2014. Aliás como é dito pela própria acusação no artigo 4930. Mais resulta que os próprios liquidatários da insolvência referiram estarem em condições de exigirem judicialmente do ora arguido a cobrança coerciva do crédito em causa, com fundamento no contrato em causa.

Cumpre referir que não existe prova nos autos, nomeadamente pericial ou testemunhal, que sustente a conclusão a que chegou o Ministério Público, ou seja, que o contrato reconhecido e aceite pelo tribunal do Luxemburgo é falso.

Quanto ao alegado no artigo 4907, em particular quanto ao teor do documento manuscrito, constante de fls. 178, do Apenso 150 (1.º volume) – certidão extraída do processo 324/14.0TELSB com origem na Suíça - verifica-se, através da análise feita esse documento, que o mesmo não contém qualquer referência ao arguido Zeinal Bava, contém um nome Morais Pires, uns números, sendo a parte restante indecifrável. Assim sendo, não se compreende como é possível extrair desse documento e de uma palavra indecifrável uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

alusão ao arguido Zeinal Bava. Também não se mostra demonstrada a autoria do documento em causa.

Cumprе referir que a testemunha Amílcar Morais Pires, inquirida em sede de inquérito no dia 11-04-2017, fls. 37157, não foi confrontado com o documento em causa e nem esta testemunha fez qualquer referência às transferências com origem na Enterprises Management Services. Deste modo, não se mostra indiciado o alegado no artigo 4907.

Quanto à restituição de 18.5 milhões de euros, feita pelo arguido Zeinal Bava no dia 20 de Janeiro de 2016, importa ter em atenção a seguinte correspondência, a qual consta do doc. 128 Apenso Temático FE.

Correio electrónico de 1 de Abril de 2015 – de JLS para José António Barreiros (Resposta mail) confirmando o valor de transferência de €18.5 milhões.

14 Maio 2015 – Carta José António Barreiros para Zeinal Bava dando conta das diligências com “*parecer final no sentido de que aguarde pela clarificação da situação*”.

6 Janeiro 2016 – Mail de Alain Rukavina para José António Barreiros solicitando reembolso do valor de €18.5 milhões transferidos a título fiduciário.

2 Fevereiro 2016 – Mail de José António Barreiros para Paul Laplume (resposta a um mail de 28.01.2016) no sentido de resolver os juros pendentes, uma vez que capital já tinha sido devolvido. Referência a tentativa de devolução a 04.06.2013 e 23.10.2014 através de cartas remetidas ao arguido Ricardo Salgado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

18 Março 2016 – Mail de José António Barreiros para Paul Laplume apresentando proposta de pagamento de juros.

Recibo com a data de 27-1-2016 emitido por Paul Laplume e Alain Rukovina, onde confirmam o recebimento de 18.5 milhões de euros, feita pelo arguido Zeinal Bava e onde reconhecem que esse montante constitui um crédito da ESI atento o contrato de 20-12-2020 entre a E.M.S e Zeinal Bava.

Recibo de 04-05-2016 onde declaram terem recibo o montante relativo aos juros.

Quanto ao montante de 6.7 milhões, conforme Carta José António Barreiros ao Procurador da República de 9 Março 2017 (doc. 128, do Apenso Temático FE) – Devolução até ao valor pelo qual foi outorgada quitação, a qual se reporta aos termos do contrato e disponibilidade para restituir o valor remanescente uma vez garantidas condições de quitação, já que em relação a todas as verbas não se assume como proprietário do respectivo valor, mas mero depositário das mesmas, com base numa relação fiduciária, resulta que o arguido procurou restituir a quantia em causa.

Este montante, conforme consta da contabilização relativa à E.M.S. junta como doc. 128, do Apenso Temático FE, encontra-se inscrito como um débito com a data de 7-12-2007, transferido para UBS Singapura, assim como o montante de 6 milhões e 497.914,00€ para o Banco Pictet a 05-07-2007 e 07-12-2007.

Os liquidatários foram contactados a 14 de Abril de 2015 pelo Dr. José António Barreiros, agindo na qualidade de advogado de Zeinal Bava, o qual propunha o reembolso dos fundos recebidos pela EMS, uma vez que tais fundos não teriam sido utilizados para comprar acções da Portugal Telecom. O



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dr. Barreiros propunha o reembolso à ESI cujos credores surgiam como sendo os beneficiários efectivos dos fundos postos à disposição de Zeinal Bava pela E.M.S. Conforme relatório intercalar elaborado no dia 29.1.2016 pelos liquidatários da insolvência, Alain Rukovina e Paul Laplume - Doc. 128, do Apenso Temático FE.

Cumpre referir, também, que dos demais pagamentos, alegadamente feitos pelo arguido Ricardo Salgado aos arguidos José Sócrates e Henrique Granadeiro, não é possível extrair, dada a ausência de equivalência entre os montantes e ausência de simultaneidade ou proximidade cronológica, qualquer indício relativamente ao arguido Zeinal Bava.

Para uma melhor compreensão, veja-se a tabela elaborada pelo arguido Zeinal Bava onde fez reflectir todos os pagamentos, data e evento corporativo, referidos na acusação relativos aos pagamentos de Ricardo Salgado feitos a José Sócrates, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava relacionados com a PT.

<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESTINATÁRIO</b>	<b>Evento Corporativo</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<b>2006/06.02</b>			<u>Lançamento</u> <u>OPA</u>	
<b>2006/Maio</b>	€ 6M	José Sócrates		<u>Neste ano</u> nenhuma transferência é efectuada para o ora arguido



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<b>02/03/2007</b>			Fim da Opa	
<b>2007/09.07</b>	€ 3M € 6M	José Sócrates Henrique Granadeiro		Nenhuma transferência efectuada para o ora arguido
<i>2007/07.12</i>	<i>€ 6,7M</i> <i>€ 496,9k</i>	<i><b>Zeinal Bava</b></i> <i>Henrique</i> <i>Granadeiro</i>		É a única em que ocorre simultaneidade de data
<b>2008/28.4</b>	€ 2M	José Sócrates		<u>Neste ano</u> nenhuma transferência é efectuada para o ora arguido
<b>2008/10.09</b> <b>2008/24.10</b>	€ 6M (total)	José Sócrates		<u>Neste ano</u> nenhuma transferência é efectuada para o ora arguido
<b>2009/07.05</b>	€ 4M	José Sócrates		<u>Neste ano</u> nenhuma transferência é efectuada para o



S. R.

TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

				ora arguido
2010/06.05			<u>Oferta Telefónica para aquisição da Brasilcel/Vivo</u>	<u>Neste ano</u> nenhuma transferência é efectuada para o ora arguido
2010/30.06			<u>Estado usa golden share para bloquear venda da Vivo na AG da PT</u>	<u>Neste ano</u> nenhuma transferência é efectuada para o ora arguido
2010/28.07			<u>Venda da Vivo e Investimento na Oi</u>	<u>Neste ano</u> nenhuma transferência é efectuada para o ora arguido
2010/08.11 2010/18.11	€ 8M (total)	José Sócrates		<u>Neste ano</u> nenhuma transferência é efectuada para o ora arguido
2010/08.11 2010/12.11	€ 3,5M (total)	Henrique Granadeiro		<u>Neste ano</u> nenhuma transferência é



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

				efectuada para o ora arguido
2011/19.01	€ 8,5M	<b>Zeinal Bava</b> <b>Ordenada para</b> <b>“Zena Bava”</b>		Vários meses volvidos sobre as transferências efectuadas para HG e JS

28/03/2011			PT conclui investimento e parceria estratégica com a Oi	
2011/20.09	€ 10M	<b>Zeinal Bava</b> <b>/UBS-</b> <b>Singapura</b>		Dez meses volvidos sobre as transferências efectuadas para HG e JS
2011/12.11	€ 8M	Henrique G		Dois meses depois da transferência anterior para o ora arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

<b>2012/23.11</b>	€	Henrique		<u>Neste</u>	<u>ano</u>
	2M	Granadeiro		nenhuma	
				transferência	é
				efectuada	para o
				ora	arguido

Assim, segundo a acusação, o arguido Zeinal Bava recebeu do arguido Ricardo Salgado, com vista a actuar de acordo com os interesses deste, a quantia global de **25.200.000,00€**.

O arguido Henrique Granadeiro recebeu, com o mesmo propósito, a quantia de **20.000.296,00€**.

O arguido José Sócrates recebeu, igualmente com o mesmo propósito, a quantia de **29.000.000,00€** com origem nos fundos do GES por determinação do arguido Ricardo Salgado.

Deste modo, segundo a acusação, o arguido Ricardo Salgado pagou o montante global de **74.200.296,00€** para corromper os arguidos José Sócrates, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro quanto aos negócios relativos à Portugal Telecom.

Tendo em conta os valores referidos na acusação, constata-se que não são os mesmos para todos os arguidos, o que indicia que não terá existido um acordo entre todos eles e que uns não saberiam dos termos do alegado acordo dos demais. Com efeito, não faria sentido que, para os mesmos actos, existisse





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

uma diferenciação ao nível de pagamentos. Para além disso, tendo em conta os momentos em que verificaram os pagamentos, constata-se que não são ao mesmo tempo e não correspondem, em termos temporais, aos eventos corporativos da PT e os actos de gestão levados a cabo pelos arguidos que, alegadamente, estariam na origem dos referidos pagamentos.

Assim sendo, por aqui não é possível inferir que a razão de ser das transferências seja a mesma, tanto mais que, em alguns eventos corporativos, mostra-se indiciada uma posição antagónica entre os arguidos, como é o caso da venda da VIVO onde o arguido José Sócrates tem uma posição completamente oposta aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro assim como à do arguido Ricardo Salgado.

Conforme já referimos acima, segundo a acusação, o arguido Ricardo Salgado celebrou, na sequência do anúncio da OPA da Sonae, em momentos distintos, um acordo com os arguidos Zeinal Bava, Henrique Granadeiro e José Sócrates:

Um acordo celebrado, entre **7 e 24 de Fevereiro de 2006**, com os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, como administradores da PT, para que estes, em troca de contrapartidas, actuassem em favor dos interesses do BES (artigo 2570);

**2570.** Na execução do plano traçado para conseguir a rejeição da OPA, em data não concretamente apurada mas situada entre 7 e 24 de Fevereiro de 2006, o arguido RICARDO SALGADO aliciou também os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para, actuando enquanto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

administradores da PORTUGAL TELECOM SGPS, e mediante compensação financeira, defenderem e executarem a estratégia que, em benefício do GRUPO BES, tinha gizado para conseguir a derrota da OPA lançada pelo GRUPO SONAE.

Um acordo, celebrado, entre **1 de Março de 2006 e 18 de Abril de 2006**, com o arguido José Sócrates para que este, na qualidade de Primeiro-Ministro, mediante o pagamento de contrapartidas, condicionasse a actuação do Governo aos interesses do BES. (artigos 2544 e 2545 da acusação).

**2545.** Em data não concretamente apurada, mas situada entre 1 de Março e 18 de Abril de 2006, o arguido RICARDO SALGADO, temendo o sucesso da Oferta do GRUPO SONAE, em execução do plano que traçou, propôs ao arguido JOSÉ SÓCRATES, então Primeiro-Ministro, que, no exercício das suas funções governativas, e em contrapartida pelo pagamento de uma quantia avultada, condicionasse a actuação do Governo aos interesses do GRUPO BANCO ESPIRITO SANTO.

Por sua vez, segundo os artigos 2689, 2692, 2693, 2694, 2695, 2696, 2697 e 2698, a acusação refere que os acordos acima referidos foram renovados nos seguintes termos:

Entre **Março e Julho de 2007** quanto aos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava para que estes, mediante o recebimento de novas compensações, definissem uma nova estratégia para os investimentos da PT no Brasil, afastando o Grupo dos interesses da telegónica;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2693.** No mesmo sentido de implementar uma nova estratégia para o investimento da PORTUGAL TELECOM no Brasil, o arguido RICARDO SALGADO procurou também garantir o apoio do arguido ZEINAL BAVA, uma vez que este detinha maior proximidade sobre os elementos da PORTUGAL TELECOM na administração da operadora brasileira VIVO.

**2694.** Para tanto, novamente na perspectiva do interesse do BES enquanto accionista da PT, entre Março e Julho de 2007, o arguido RICARDO SALGADO intercedeu junto dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para que se definisse uma nova estratégia para os investimentos da PT no Brasil, afastando o grupo dos interesses da TELEFONICA, e para que se implementassem rapidamente as operações de compensação a accionistas prometidas em sede de medidas anti-OPA.

**2695.** RICARDO SALGADO renovou então aos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA a promessa que, caso essa nova estratégia para o Brasil fosse adoptada, lhes seriam pagas novas compensações para além daquelas já anteriormente prometidas quando se obrigaram a aplicar a estratégia de ataque a OPA, estas ainda não pagas, o que ocorreria logo que as medidas de distribuição de dividendos e de separação da PT MULTIMÉDIA fossem implementadas.

**2696.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA aceitaram comprometer-se com essa estratégia, visando obter um ganho em sede pessoal, passando novamente a condicionar a sua actuação enquanto administradores da PT ao interesse da estratégia definida pelo arguido RICARDO SALGADO, sobrepondo a mesma aos interesses do GRUPO PT e demais accionistas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Logo após o desfecho da OPA (2 de Março de 2007)** quanto ao arguido José Sócrates para este, enquanto Primeiro-Ministro e da sua amizade com o Presidente do Brasil, garantisse, em troca da continuação dos pagamentos iniciados em Maio de 2006, o empenho do Governo português na obtenção das autorizações necessárias no Brasil, para a realização pela Portugal Telecom de outros investimentos naquele país.

### **Segundo Pagamento ao arguido Zeinal Bava (8.500.000,00€)**

**3055.** A partir de Outubro de 2010, o arguido RICARDO SALGADO deu então início ao pagamento das contrapartidas a que se havia comprometido com os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, bem como com o arguido JOSÉ SÓCRATES.

**3075.** O arguido ZEINAL BAVA transmitiu ao arguido RICARDO SALGADO o número da conta onde pretendia vir a receber o referido pagamento, conta UBS, na Suíça, com o n.º 206-350314, mas não transmitiu que a mesma não se encontrava em seu nome pessoal, mas sim de uma entidade de que era o beneficiário, no caso a sociedade ROWNYA OVERSEAS INC, registada nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI).

**3076.** O arguido RICARDO SALGADO deu, então, ainda em Dezembro de 2010, indicações para que fosse feito o referido pagamento, tendo a instrução dada para a transferência sido feita com a associação do n.º de conta indicado pelo ZEINAL BAVA ao nome do mesmo como titular.

**3077.** Uma vez que tal instrução não correspondia a identificação do destinatário dos fundos, a transferência dos € 8.500.000,00, que foi executada



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em 21 de Dezembro de 2010, veio a ser devolvida pelo banco UBS, ao BPES, na data de 29 de Dezembro, por dados insuficientes quanto ao beneficiário.

**3078.** Corrigida a identificação da conta, foi determinada nova operação de transferência, desta feita a partir da conta da ENTERPRISES com 0 n.º 103'443, também junto do BPES, para a mesma conta indicada pelo arguido ZEINAL BAVA, desta feita com a indicação correcta do beneficiário, que era a entidade ROWNYA, operação que foi consumada na data de 19 de Janeiro de 2011.

**3079.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO, JOSÉ SÓCRATES e ZEINAL BAVA receberam assim, da forma narrada, os pagamentos determinados pelo arguido RICARDO SALGADO, que integraram na sua esfera pessoal, sabendo que lhes não eram devidos e que estavam associados as suas intervenções, no âmbito da PORTUGAL TELECOM, como administradores e como representante do accionista Estado, respectivamente, nos negócios relativos a venda da participação na VIVO e a aquisição de participação no Grupo TELEMAR/OI, de forma a satisfazerem as estratégias concebidas pelo arguido RICARDO SALGADO, no interesse do BES e em preterição dos interesses da própria PORTUGAL TELECOM.

Quanto aos alegados pagamentos feitos pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido Zeinal Bava, em particular o pagamento de 8.500.000,00€ concretizado no dia 19-01-2011, verifica-se, uma vez mais, falta de rigor e de coerência da acusação, na medida em que o Ministério Público apresenta duas razões para o mesmo pagamento e com origem em dois distintos acordos entre os arguidos em causa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Num primeiro momento (artigos 3055 e 3079), segundo a acusação, o alegado pagamento no valor de 8.500.000,00€ feito ao arguido Zeinal Bava, no dia 19-01-2011, pelo arguido Ricardo Salgado, destinou-se a compensar aquele arguido, com base num acordo celebrado entre Março e Julho de 2007, pela sua actuação em favor dos interesses do BES nos negócios relativos à venda da participação na Vivo e à aquisição de uma participação no Grupo Telemar/Oi, em 2010.

Por sua vez, nos artigos 3203, 3206, 3245 e 3246 já é dito que a transferência dos mesmos 8.500.000,00€ destinou-se a pagar o arguido Zeinal Bava pela sua actuação no âmbito das aplicações de tesouraria da PT junto do BES e com base num acordo celebrado com Ricardo Salgado em inícios de Setembro de 2010.

Por fim, no artigo 3123 é dito que este pagamento, assim como o pagamento feito ao arguido Henrique Granadeiro, se realizou em face das contribuições dadas pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava para a implementação da estratégia que Ricardo Salgado havia definido para a Portugal Telecom no Brasil e em face da continuação das aplicações financeiras e das perspectivas de demais negócios com o grupo Telemar /Oi.

**3245.** Logo após essa primeira ordem de investimento em títulos da ESI, RICARDO SALGADO, no âmbito do renovado acordo celebrado com os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, deu início ao pagamento das contrapartidas a que se havia comprometido.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3246.** Para tanto, após acordo sobre a forma de pagamento, determinou as seguintes operações a partir da conta da então designada ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES junto do BPES:

- Em 8 e 12 de Novembro de 2010, em benefício de conta n.º 95446.001, junto do Banco PICTET, na Suíça, então titulada pela entidade GRANAL LTD INC, de que era beneficiário HENRIQUE GRANADEIRO, a transferência do montante total de 3.500.000,00€ (cf. fls. 65003-65010, 65217-65220 do aba 126-V)

- Em Dezembro de 2010, em benefício de conta bancaria na UBS, na Suíça, titulada pela sociedade ROWNYA, de que era beneficiário o arguido ZEINAL BAVA, a transferência da quantia de 8.500.000,00€ (cf fls. 69002-69042 e 69214 do abu 124-G).

A fls. 95 e 96 do Apenso Bancário 121 consta uma ordem de transferência, no valor de 8.500.000,00€, a favor do arguido Zeinal Bava para conta por este titulada na UBS Suíça, realizada no dia 21-12-2010 - (cfr. fls. 373, do Anexo 4, 1.º Volume, Apenso de Busca 150).

Esta operação de 8.500.000,00€, conforme resulta do extracto de fls. 373 do Anexo 4, 1.º Volume, Apenso de Busca 150 (conta da ES Enterprises no Banque Privée), tem origem na operação de 9.000.000,00€ realizada no dia 20-12-2020 proveniente da Espirito Santo International (BVI) SA.

**Terceiro Pagamento ao arguido Zeinal Bava (10.000.000,00€)**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3100.** O arguido RICARDO SALGADO, já no segundo semestre de 2011, obteve, assim, o compromisso dos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA com a referida estratégia, mediante a promessa de realização de contrapartidas financeiras, a realizar para a esfera pessoal de ambos os arguidos.

**3101.** Os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA aceitaram desenvolver a referida estratégia, independentemente de verificarem se a mesma acautelava os interesses dos demais accionistas da PT SGPS e do Grupo PT, visando obter um proveito para si próprios, conforme prometido pelo arguido RICARDO SALGADO.

**3123.** O arguido RICARDO SALGADO, em face das contribuições dadas pelos arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA para a implementação da estratégia que havia definido para a PORTUGAL TELECOM no Brasil e em face da continuação das aplicações financeiras e das perspectivas de demais negócios com o grupo TELEMAR/Oi, que de seguida se vão narrar, determinou, tal como se havia comprometido, a realização de vários pagamentos para a esfera pessoal daqueles dois arguidos.

**3125.** Assim, após, ao longo de Agosto de 2011, ter feito transferir para a conta da referida ENTERPRISES, conta n.º 103'443, junto do BPES, as necessárias verbas, o arguido RICARDO SALGADO determinou, em Setembro de 2011, a realização de um pagamento a favor do arguido ZEINAL BAVA, no montante de € 10.000.000,00 (dez milhões de euros).

**3126.** Para o recebimento da referida quantia, o arguido ZEINAL BAVA indicou uma conta de que era titular junto do banco UBS, em Singapura, conta n.º 199801.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**3127.** Assim, na data de 20 de Setembro de 2011, por indicação do arguido RICARDO SALGADO, foram movimentados fundos entre contas da ENTERPRISES junto do BPES, providenciando os fundos necessários na conta n.º 103'443, a partir da qual, na mesma data, foi realizada uma transferência, no montante de € 10.000.000,00 para a conta indicada pelo arguido ZEINAL BAVA, que assim recebeu e fez sua a referida quantia.

A fls. 120 a 123 do Apenso Bancário 121 resulta que no dia 16-09-2011 foi dada uma ordem de transferência na conta titulada pela ES Enterprises, no valor de 10.000.000,00€ a favor da conta titulada pelo arguido Zeinal Bava junto da UBS Singapura.

Segundo a acusação, **no segundo semestre de 2011**, entre os arguidos Ricardo Salgado, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro foi renovado o compromisso dos dois últimos para com o primeiro, mediante o pagamento de novas contrapartidas, com vista a consumir o objectivo de maximização de ganhos do BES à custa da PT quanto à formalização dos interesses dos investimentos da PT no Brasil a partir de 2011.

Assim, segundo a acusação, o montante de 10 milhões de euros transferidos para a conta do arguido Zeinal Bava, no dia 20-9-2011, visou o pagamento deste pela sua actuação na implementação da estratégia definida por Ricardo Salgado para a PT no Brasil.

Por sua vez, nos artigos 3188, 3189 é referido que o acordo entre Ricardo Salgado, Zeinal Bava e Henrique Granadeiro foi firmado entre 2006 e 2010.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto às aplicações dos fundos de tesouraria do Grupo PT em produtos do BES, é dito nos artigos 3203, 3204 e 3206, que o acordo entre os referidos arguidos veio a ser renovado nos inícios de Setembro de 2010.

**3206.** O arguido RICARDO SALGADO, querendo que esses recursos financeiros fossem canalizados para o BES e para o GES, logo em inícios de Setembro de 2010 abordou os arguidos HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA solicitando-lhes que, em contrapartida da continuação do pagamento de vantagens pecuniárias, determinassem a PT SGPS a efectuar aplicações financeiras no BES, quer em depósitos, quer em títulos de dívida emitidos por empresas pertencentes ao GES.

**3207.** Sabia RICARDO SALGADO que os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO tinham a possibilidade de, enquanto administradores da PT SGPS, orientarem e conformarem a aplicação dos montantes de tesouraria do GRUPO PORTUGAL TELECOM.

**3245.** Logo após essa primeira ordem de investimento em títulos da ESI, RICARDO SALGADO, no âmbito do renovado acordo celebrado com os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, deu início ao pagamento das contrapartidas a que se havia comprometido.

Nos artigos 3268 e 3269 é dito que a transferência de 10 milhões de euros, ocorrida no dia 20-09-2011, a favor de Zeinal Bava, tratou-se de uma recompensa, por parte de Ricardo Salgado, pela actuação daquele na defesa dos interesses do BES, designadamente aumento de 200 milhões de euros em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

investimento de papel comercial da ESI bem como na protecção dos depósitos da PT no BES, mas também na implementação da estratégia que havia definido para a PT no Brasil.

**3268.** Recompensando a actuação de HENRIQUE GRANADEIRO e ZEINAL BAVA na defesa dos interesses do BES, designadamente neste aumento de 200 milhões de euros do investimento em papel comercial da ESI bem como na protecção dos depósitos da PT no BES, mas também na implementação da estratégia que havia definido para a PORTUGAL TELECOM no Brasil, conforme acima se contou, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização de novos pagamentos aqueles dois arguidos.

**3269.** Para tanto, depois de se concertar sobre a forma de pagamento, determinou as seguintes operações a partir da conta da então designada ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES junto do BPES:

- Em 20 de Setembro de 2011, em benefício de conta bancária n.º 199801 na UBS, em Singapura, de que era titular ZEINAL BAVA, a quantia de 10 milhões de euros (cf. Aba 121, fls. 120-129);

- Em 7 de Outubro de 2011 e em 9 de Janeiro de 2012, em benefício de conta n.º 122.113, junto do Banco PICTET, na Suíça, de que era titular HENRIQUE GRANADEIRO, a transferência de montante total em francos Suíços equivalente a 12 milhões de euros, mas cabendo a este ultimo apenas o montante de 8 milhões de euros (cfr. fls. 132-141 e 152-154 do aba 121).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, verifica-se, por parte da acusação, uma incoerência quanto à justificação para as transferências bancárias a favor do arguido Zeinal Bava e acima narradas, na medida em que tanto é referido que as mesmas visaram o pagamento pela estratégia definida por Ricardo Salgado para a PT no Brasil, como mais adiante é dito que visaram o pagamento pelo investimento da PT em papel comercial do BES.

Para além disso, verifica-se uma outra incoerência que consiste no facto de os alegados pagamentos relacionados com as aplicações financeiras no BES, quer em depósitos, quer em títulos de dívida emitidos por empresas do Grupo GES, terem ocorrido em 20 de Setembro de 2011, quanto ao arguido Zeinal Bava, e 7 de Outubro de 2011 e 9 de Janeiro de 2012, quanto ao arguido Henrique Granadeiro e a partir desse momento nem terem ocorrido outros pagamentos. Conforme resulta do quadro relativo aos investimentos da PT em papel comercial emitido pelo GES, constante do artigo 3260 da acusação, constata-se que em 31 de Dezembro de 2010 o montante era de 400 milhões de euros, em 31 de Dezembro de 2011 o montante era de 550 milhões, em 31 de Dezembro de 2012 o montante era de 510 milhões, em 31 de Dezembro de 2013 era 750 milhões e em Maio de 2014 o valor era de 897 milhões.

Na verdade, não se mostra muito coerente que os alegados pagamentos tenham ocorrido apenas em 2011, numa fase em que os investimentos em papel comercial junto da ESI ainda não se mostravam muito elevados, quando comparados com os valores verificados em 2014, e a partir dessa data não se tenham registado outros pagamentos aos arguidos Zeinal Bava e Henrique



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Granadeiro, sobretudo numa fase em que os valores de investimento em papel comercial atingiram níveis muito significativos.

### FACTOS NÃO INDICIADOS

Deste modo, não se mostra indiciada a factualidade descrita nos artigos 239, 242, 243, 244, 245, 246, 258, 259, 268, 269, 270, 271, 2367, 3140, 3187, 3188, 3189 na parte em que se refere que os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava recebiam e acatavam ordens de Ricardo Salgado, 3193 na parte em que se refere que: para prestarem contas e receberem instruções, os arguidos Zeinal Brava e Henrique Granadeiro mantinham contactos frequentes com Ricardo Salgado, 3195 na parte aceitando as suas instruções e orientações 3198, 3199, 3203, 3206, 3214, 3215, 3216, 3217, 3220, 3222, 3226, 3300, na parte que refere que o arguido Henrique Granadeiro actuou em cumprimento do acordo que tinha celebrado com Ricardo Salgado e pelo qual recebeu avultadas compensações financeiras, artigo 3328, 3334 na parte em que se refere: para satisfazerem as exigências do arguido Ricardo Salgado, 3245, 3246 quanto ao acordo e forma de pagamento, 3253, 3256 na parte em que refere Zeinal Bava foi pressionado por Moraes Pires e querendo continuar a executar o acordo celebrado com Ricardo Salgado, 3258 na parte em que refere, movidos pelos pagamentos do arguido Ricardo Salgado, 3259 na parte em que se diz que o arguido Ricardo Salgado passou a pressionar os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, 3261 as ordens para efectuar tais aplicações em papel comercial foram sendo dadas pelo arguido Zeinal Bava, 3265, 3266 na parte em que se refere que agiu o Zeinal Bava querendo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acautelar os interesses do arguido Ricardo Salgado, 3267 na sequência de pedido do arguido Ricardo Salgado, 3268, 3270, 3273, 3274, 3279, 3280 na parte em que diz: para poder subscrever títulos de dívida ESI 3284, 3285: por ordem emitida por Zeinal Bava, 3288, 3300, 3308 conforme tinha sido acordado entre Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava 3327 em consequência do acordo celebrado entre os arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, 3328, 3334, 4294 na parte relativa com vista à ocultação da sua origem, recebimento e motivos subjacentes a tais pagamentos, 4810, 4907, 4912, 4913 quanto aos contactos entre os arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava, 4911 na parte em que refere que o arguido Zeinal Bava foi beneficiário dos pagamentos feitos pela ES Enterprises, 4912 a 4915, 4917, 4918, 4921, 4922, 4924, 4925, 4926, 4931, 4932, 4933, 4944, 4945, 4946, 5062 na parte em que refere que foram feitas circular, entre Junho e Dezembro de 2007, quantias destinadas aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro pela tomada de decisões favoráveis ao GES, num total de 13.167.907,00€, 5073, 5077, 13538, 13540, 13541, 13542, 13543, 13544, 13545, 13546, 13547, 13552, 13553, 13555, 13556, 13557, 13680, 13681, 13682, 13683, quanto ao arguido Henrique Granadeiro, 13857, 13858, 13859, 13860 e 13861, 13976, 13977, 13980, 13981, 13982, 13983, 13984, 13985, 13986, 13989, 13990, 13991, 13992, 13993.

### **4.7 - QUANTO AO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO IMPUTADO AO ARGUIDO ZEINAL BAVA EM CO-AUTORIA COM O ARGUIDO RICARDO SALGADO**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O arguido Zeinal Bava está acusado da prática de um Crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente a elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos PT e CEL-2010 (“JUSTIFICATIVOS DOS PAGAMENTOS PT E CEL\_2010 - ZEINAL BAVA”) efectuados ao arguido ZEINAL BAVA, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

De acordo com a acusação, o contrato que se encontra a fls. 5 do Apenso AY, celebrado entre o arguido Zeinal Bava e a *EMS-Enterprises Management Services*, é falso e foi mandado produzir, por acordo entre os arguidos Ricardo Salgado e Zeinal Bava para dar aparência de razão legítima a verbas que haviam sido transferidas para este, em 2007 e 2011, pela empresa *Enterprises Management Services*, por ordem do arguido Ricardo Salgado, como preço de corrupção do arguido, enquanto administrador da PT, pois ambos os arguidos receavam que tais transferências fossem descobertas pela investigação criminal e localizadas fossem também outras transferências feitas para Henrique Granadeiro e para José Sócrates, com os quais aqueles arguidos estavam conluiados.

### VEJAMOS O QUE DIZ A ACUSAÇÃO

**4912.** Com as detenções de arguidos realizadas no âmbito dos presentes autos, em Novembro de 2014, o arguido RICARDO SALGADO, sabendo que tinha realizado pagamentos ao arguido JOSE SOCRATES, que havia sido detido, e receando que pudessem ser identificados os pagamentos realizados



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ao arguido ZEINAL BAVA, iniciou diligências no sentido de ser montada uma justificação para o pagamento das referidas quantias.

**4913.** Por outro lado, tendo então o arguido ZEINAL BAVA ainda disponibilidades financeiras para devolver um montante equivalente aos últimos pagamentos recebidos, em 2010 e 2011, num total de € 18.500.000,00, resolveram os arguidos ZEINAL BAVA e RICARDO SALGADO iniciar contactos no sentido de poder ser devolvido o referido montante.

**4914.** Assim, ainda em Dezembro de 2014, o arguido RICARDO SALGADO fez conhecer aos administradores da insolvência da ESI a existência de eventuais activos detidos ou titulados pela ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES, que poderiam ser devolvidos.

(...)

**13857.** Os arguidos RICARDO SALGADO e ZEINAL BAVA ao forjarem e utilizarem contrato cujo objecto se referia a prestação de serviços a ES ENTERPRISES relativos a alegada aquisição de acções por este último arguido por conta dessa sociedade, nos termos supra descritos, sabiam que tal documentação não tinha subjacente qualquer prestação de serviços efectiva e que as transacções financeiras justificadas através desse contrato não tinham correspondência com tal prestação contratual.

**13858.** Tinham, igualmente, consciência de que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação tinham origem ilícita, constituíam vantagem da prática de crime e que se destinavam ao arguido ZEINAL BAVA.

**13859.** Era, também, do seu conhecimento de que a fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espirito de todos os que tivessem





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acesso a mesma, a convicção de que tais fundos constituíam rendimentos de actividade profissional lícita, o que sabiam não ser verdade.

**13860.** Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**13861.** Contudo, com o intuito de criar uma justificação lícita para movimentação de fundos destinados ao arguido ZEINAL BAVA e encobrirem a origem desses activos, o facto de corresponderem a produto da prática de crime, de dificultar a sua detecção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

Deste modo, quanto ao crime de falsificação de documento imputado ao arguido Zeinal Bava, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, tendo em conta os factos considerados como não indicados, verifica-se que não se mostram preenchidos os elementos constitutivos do tipo previsto no artigo 256º nº 1 al. a), d) e e) do CP. Com efeito, não se mostra indiciado que o arguido Zeinal Bava, em acordo com o arguido Ricardo Salgado, tenha fabricado ou elaborado documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo, que tenha feito constar falsamente de documento facto juridicamente relevante ou que tenha usado documento falso.

O referido tipo de crime de falsificação prevê a punibilidade de quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

encobrir outro crime fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante.

Um documento é falso quando não corresponde à realidade, quando entre o que ele relata e o que de facto aconteceu existe divergência. Na sua circulação, quer se trate de documento particular quer público, em relação a ambos o Estado deve propiciar a sua genuinidade como garantia de estabilidade nas relações humanas.

As disposições penais referentes ao crime de falsificação em causa exigem, para o preenchimento do respectivo tipo legal, que, além do fabrico, falsificação ou alteração de documento, a menção de facto juridicamente relevante e não verdadeiro em documento ou o uso de documento falsificado por outrem, o agente actue com o propósito de, através dum engano, causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para terceiro vantagem patrimonial ilegítima (benefício ilegítimo), sendo este um dolo específico do ilícito criminal.

Deste modo, a par dos elementos objectivos, como elementos do tipo subjectivo temos: o dolo genérico, que, como em qualquer outro tipo de ilícito, se desdobra no conhecimento e vontade de praticar o facto (a falsificação), com consciência da sua censurabilidade; e o dolo específico – a intenção de causar prejuízo a terceiro, de obter para si ou outra para pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime.

Sobre este aspecto, refere Helena Moniz, in “*Comentário Conimbricense do Código Penal*”, tomo II, 1999, pág. 684 e ss.:

*«O crime de falsificação de documentos é um crime intencional, isto é, o agente necessita de actuar com “intenção de causar prejuízo a outra pessoa*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo”.* Não se exige, no entanto, uma específica intenção de provocar um engano no tráfico jurídico (...) isto não significa que apenas se integrem no âmbito deste tipo legal de crime as condutas do agente que apenas tenham como objectivo a obtenção de um benefício patrimonial ou a provocação de um prejuízo de carácter patrimonial. Não foi essa a posição do legislador mesmo que se considere, como vem sendo tradição, que o bem jurídico protegido é a fé pública nos documentos. Constitui benefício ilegítimo toda a vantagem (patrimonial ou não patrimonial) que se obtenha através do acto de falsificação ou do acto de utilização do documento falsificado. O facto de o agente ter de actuar com esta específica intenção não significa que se pretenda proteger outro bem jurídico que não seja o da credibilidade no tráfico jurídico-probatório. Não constitui objecto de protecção o património, tão pouco a confiança no conteúdo dos documentos (...), mas apenas a segurança e credibilidade no tráfico jurídico, em especial no que respeita aos meios de prova, em particular a prova documental. Aquando da prática do crime de falsificação (onde se integra, por força deste tipo legal, o uso de documento falso por terceiro) o agente deverá ter conhecimento que está a falsificar um documento ou que está a usar um documento falso, e apesar disto quer falsificá-lo ou utilizá-lo. Ou seja, para que o agente actue dolosamente tem que ter conhecimento e vontade de realização do tipo, o que implica um conhecimento dos elementos normativos do tipo. Constituindo o documento um elemento normativo do tipo apenas se exige que o agente tenha sobre ele o conhecimento normal de um leigo de acordo com as regras gerais,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*não sendo necessário o conhecimento da noção jurídica, maxime, da noção jurídico-penal»*

Em consonância com o assim decidido, não se preenche a totalidade dos elementos do crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256º, nº 1, al a), d) e e) do C. Penal, pelo qual, o arguido **Zeinal Bava está acusado, o que implica a sua não pronúncia** e o conseqüente arquivamento dos autos nesta parte.

O arguido Ricardo Salgado não requereu a abertura da instrução, mas, conforme diz o artigo 307.º, n.º 4, do CPP, *«a circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as conseqüências legalmente impostas a todos os requeridos»*.

Deste modo, estando os arguidos Zeinal Bava e Ricardo Salgado acusados em co-autoria, ou seja, de uma execução conjunta do facto baseada num acordo para a realização conjunta desse facto e de ambos os arguidos terem um domínio funcional do facto, faz com que em relação ao segundo arguido sejam extraídas as mesmas conseqüências jurídicas quanto ao arguido Zeinal Bava.

Assim sendo, ao abrigo do disposto no artigo 307.º, n.º 4 do CPP impõe-se, também, uma **decisão de não pronúncia do arguido Ricardo Salgado quanto ao crime de falsificação de documento relativo à elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos PT e CEL-2010** (“JUSTIFICATIVOS DOS PAGAMENTOS PT E CEL\_2010 - ZEINAL BAVA”), previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, als. a), d) e e) do Código Penal, com o conseqüente arquivamento dos autos nesta parte.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### FACTOS NÃO INDICIADOS

Os factos constantes dos artigos 4912, 4913, 4914, 13857 a 13861.

### **4.8 - QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA IMPUTADOS AOS ARGUIDOS ZEINAL BAVA E HENRIQUE GRANADEIRO**

#### **4.8.1-DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO**

**O Arguido Henrique Granadeiro**, veio invocar, em sede de requerimento de abertura de instrução, de que não poderia ser acusado pela prática de crimes cometidos no exercício de funções públicas, como o são o peculato e a corrupção passiva, pelas seguintes razões:

A PT SGPS não era uma empresa pública, mas privada e, está o Arguido convicto, que não era titular de poderes de autoridade ou de direito público;

A PT SGPS não era uma empresa de capitais públicos nem com participação maioritária de capital social;

A PT SGPS não era, na data dos factos, concessionária do serviço público de telecomunicações: a PT Comunicações S.A. assumiu o conjunto de direitos e de obrigações da concessionária de serviço público de telecomunicações em 2000.

Pugna o arguido que não era funcionário do sector público empresarial, não desempenhou funções em empresas públicas, nem em empresas de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

capitais públicos, com participação maioritária de capital social, ou concessionárias de serviços públicos, **pelo que requer a sua não pronúncia, pelos crimes de corrupção e de peculato.**

**Conforme já dissemos supra,** o arguido Henrique Granadeiro está acusado, no que respeita à falta de preenchimento do conceito de funcionário, da prática de:

**Um Crime de corrupção passiva,** relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES, no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido RICARDO SALGADO, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 373.º, n.º 1, 374.º- A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos art.ºs 202.º, al. b) e 386.º, n.º 2, todos do Código Penal;

**Um Crime de Peculato,** relativamente aos pagamentos efectuados pela PT a LIMA SERRA FERNANDES, no período compreendido entre 30 de Julho de 2007 e 9 de Julho de 2008, no valor total de € 618.310,00, crime p. e p. pelo art.º 375.º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao art.º 386.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o Arguido **Zeinal Bava**, veio invocar, em sede de requerimento de abertura de instrução, de que não poderia ser acusado pela prática de crimes cometidos no exercício de funções públicas, porquanto, não era *funcionário público*, qualificação que a acusação sustenta ao relevar ser ele CEO da PT SGPS, estando atribuída à PT Comunicações uma concessão de serviço público.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Refere que confunde a acusação quando tão depressa refere que a concessão estava atribuída «*ao grupo PT*», como que estava confiada à SGPS, como acaba por acertar e reconhecer que estava, afinal, conferida, sim, mas à PT Comunicações, sendo que os actos que a acusação imputa ao arguido decorrem, da sua função na PT SGPS SA e não por virtude da sua função na PT Comunicações, SA.

Requer o arguido a sua **não pronúncia, pelo crime de corrupção**.

Ao arguido **Zeinal Bava** está imputado em sede de libelo acusatório, e no que respeita à falta de preenchimento do conceito de funcionário, a prática de:

**Um crime de corrupção passiva**, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido RICARDO SALGADO com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p, e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 373.º, n.º 1, 374.º- A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos art.ºs 202.º, al. b) e 386.º, n.º 2, todos do Código Penal;

***Com interesse para a decisão, importa considerar a seguinte factualidade:***

O Arguido **Zeinal Bava** exerceu as seguintes funções no **Grupo PT**:

- **1999 e 2002**- Administrador da PT MULTIMÉDIA;
- **11 de Janeiro de 2003 e Maio de 2003**- Vice-Presidente da Comissão Executiva da PT COMUNICAÇÕES SGPS;
- **31 de Janeiro de 2003 e 4 de Maio de 2005**- Administrador da PT-SISTEMAS DE INFORMAÇÃO SA;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **14 de Março de 2003 e 21 de Setembro de 2007**- Presidente da Comissão Executiva da PT MULTIMÉDIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA SGPS SA;
- **4 de Abril de 2003 e 8 de Agosto de 2014**- Administrador Executivo da PORTUGAL TELECOM SGPS;
- **14 de Maio de 2003 e 2 de Maio de 2006**- Presidente da Comissão Executiva da TMN- TELECOMUNICACOES MÓVEIS NACIONAIS SA;
- **A partir de 10 de Julho de 2003**- Membro da Entidade Fiscalizadora da BRASILCEL (Joint Venture PT/TELEFÓNICA);
- **A partir de 23 de Dezembro de 2002** - Membro do Conselho de Administração da BRASILCEL (Joint Venture PT/TELEFÓNICA);
- **3 de Março de 2004 e 4 de Maio de 2006** -Vice-Presidente do Conselho de Administração da LUSOMUNDO MEDIA SGPS S.A.;
- **26 de Março de 2004 e 21 de Setembro de 2007** - Presidente do Conselho de Administração da TV CABO PORTUGAL SA;
- **28 de Março de 2006 e 5 de Novembro de 2007** - Administrador da PT PORTUGAL SGPS;
- **28 de Março de 2006 e 25 de Junho de 2009**- Administrador da PT REDE FIXA SGPS SA;
- **21 de Abril de 2006 e 12 de Fevereiro de 2008**- Vice-Presidente da Comissão Executiva da PORTUGAL TELECOM SGPS;
- **5 de Novembro de 2007 e 8 de Agosto de 2014** - Presidente do Conselho de Administração da PT PORTUGAL SGPS;
- **29 de Março de 2008 e 4 de Junho de 2013** - Presidente da Comissão Executiva da PORTUGAL TELECOM SGPS;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **A partir de 25 de Abril de 2011** - Conselheiro Efectivo da CONTAX PARTICIPACOES SA;

- **A partir de 25 de Abril de 2011** - Conselheiro Titular da CTX-PARTICIPACOES SA;

- **Entre 9 de Dezembro de 2008, data da constituição, e 16 de Julho de 2007** - Presidente do Conselho de Administração da PREVISÃO SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES SA;

- **Entre 30 de Junho de 2004, data da constituição, e Maio de 2007** - Presidente do Conselho de Administração da PT-PRESTACOES, MANDATÁRIA DE AQUISIÇÃO E GESTÃO DE BENS SA;

- **4 de Junho de 2013 e 7 de Outubro de 2014** - Presidente da Comissão Executiva (Director Presidente) da OI, SA.

Quanto ao **arguido Henrique Granadeiro** veja-se o que diz o artigo 254 da acusação.

**254.** Durante o seu percurso profissional no Grupo PORTUGAL TELECOM, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO exerceu, designadamente, os seguintes cargos:

- Administrador da PORTUGAL TELECOM SGPS, entre 4 de Abril de 2003 e 21 de Abril de 2006;

- Presidente do Conselho de Administração da PORTUGAL TELECOM SGPS, entre 21 de Abril de 2006 e 7 de Agosto de 2014;

Presidente da Comissão Executiva da PORTUGAL TELECOM SGPS, entre 21 de Abril de 2006 e 28 de Março de 2008 e novamente entre 4 de Junho de 2013 e 7 de Agosto de 2014;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Presidente da PT PORTUGAL SGPS S.A., entre 28 de Março de 2006 e 5 de Novembro de 2007.

De 2006 a 2012 as participações qualificadas na PT SGPS eram essencialmente detidas por entidades privadas (cfr. fls. 249 e ss do Vol. 6 do Apenso CL relatório e contas consolidadas de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012):

Entidades	Número de acções	% do capital
Telefónica	112.473.826	9,96%
Banco Espírito Santo	87.734.177	7,77%
Brandes Investments Partners	83.649.255	7,41%
Caixa Geral de Depósitos	57.740.600	5,11%
Teléfonos de México (Telmex)	38.460.000	3,41%
Ongoing Strategy Investments	34.012.746	3,01%
Paulson & Co.	26.385.303	2,34%
Fidelity Group	23.592.185	2,09%
Fundação José Berardo	23.357.466	2,07%
Barclays	23.216.664	2,07%
UBS AG	22.779.481	2,02%

Entidades	Número de acções	% do capital
-----------	------------------	--------------



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Brandes Investments Partners	98.943.217	9,65%
Telefónica	93.915.644	9,16%
Banco Espírito Santo	91.311.811	8,90%
Caixa Geral de Depósitos	65.341.768	6,37%
Ongoing Strategy Investments	60.404.969	5,89%
Telefonos de México (Telmex)	38.460.000	3,75%
Fidelity	23.592.185	2,30%
Grupo Barclays	23.216.664	2,26%
Capital Group Companies	22.996.339	2,24%
Crédit Suisse	22.683.484	2,21%
Grupo Visabeira	22.667.473	2,21%
Controlinveste Comunicações	22.284.551	2,17%

<b>Entidades</b>	<b>Número de ações</b>	<b>% do capital</b>
Telefónica	89.651.250	10,00%
Brandes Investments Partners	84.975.020	7,52%
Grupo Espírito Santo	83.694.971	9,34%
Grupo Caixa Geral de Depósitos	65.298.917	7,28%
Ongoing Strategy Investments	60.404.969	5,35%
Grupo Barclays	23.924.243	2,54%
BBVA	23.089.754	2,58%
Grupo Visabeira	22.667.473	2,01%



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Controlinvest Comunicações	20.421.247	2,17%
Taube Hodson Stonex Partners	19.401.182	2,06%
Ontario Teachers' Pension Plan Board	17.938.889	2,00%

Entidades	Número de acções	% do capital
Telefónica	89.651.250	10,00%
Brandes Investments Partners	84.975.020	9,48%
Grupo Espírito Santo	71.660.806	7,99%
Grupo Caixa Geral de Depósitos	65.410.185	7,30%
Ongoing Strategy Investments	60.404.969	6,74%
Grupo Barclays	23.924.243	2,54%
Grupo Visabeira	22.667.473	2,01%
BlackRock Inc	21.025.118	2,35%
Controlinvest Comunicações	20.421.247	2,17%
Norges Bank	17.991.955	2,01%

Entidades	Número de acções	% do capital
Capital Research and Managment	90.421.315	10,09%
Grupo Espírito Santo	89.174.416	9,95%



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RS Holding, SGPS, S.A.	60.698.090	6,77%
Grupo Caixa Geral de Depósitos	56.158.965	6,26%
The Income Fund of América, Inc.	45.091.419	5,03%
Brands Investments Partners, L.P.	46.953.365	5,24%
TPG-Axon Capital Managment, LP	37.929.088	4,23%
Norges Bank	44.324.863	4,94%
Grupo Barclays	26.373.929	2,94%
Grupo Visabeira	23.642.885	2,64%
Deutsche Bank AG	22.014.272	2,46%
BlackRock Inc.	21.025.118	2,35%
Controlinveste Comunicações	20.419.325	2,28%
The Royal Bank of Scotland, N.V.	19.720.324	2,20%
Telefónica, S.A.	18.122.661	2,02%
Europacific Growth Fund	18.061.608	2,01%
UBS AG	17.961.777	2,00%



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Entidades	Número de ações	% do capital
Grupo Espírito Santo	101.697.989	11,34%
RS Holding, SGPS, S.A.	90.111.159	10,05%
Capital Research and Management Company	89.403.498	9,97%
Telemar Norte Leste SA ("TMAR") d	64.557.566	7,20%
Grupo Caixa Geral de Depósitos	56.011.952	6,25%
UBS AG	45.309.635	5,05%
Norges Bank	44.442.888	4,96%
The Income Fund of America, Inc. ("IFA")	44.575.845	4,97%
Brandes Investment Partners, L.P.	34.628.566	3,86%
Grupo Barclays	23.689.084	2,64%
Grupo Visabeira SGPS, S.A.	23.642.885	2,64%
JPMorgan Chase & Co. ("JPMorgan")	21.590.141	2,41%
BlackRock Inc.	21.025.118	2,35%
Controlinveste International Finance, S.A.	20.419.325	2,28%
Telefónica, S.A.	18.122.661	2,02%
Europacific Growth Fund	18.061.608	2,01%



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(“EUPAC”)

Entidades	Número de acções	% do capital
Grupo Espírito Santo	90.268.306	10,07%
RS Holding, SGPS, S.A.	90.111.159	10,05%
Telemar Norte Leste SA	89.651.205	10,00%
("TMAR")		
Grupo Caixa Geral de Depósitos	56.909.791	6,35%
Norges Bank	44.442.888	4,96%
UBS AG	42.024.498	4,69%
Grupo Visabeira SGPS, S.A.	23.642.885	2,64%
BlackRock Inc.	21.025.118	2,35%
Controlinveste International Finance, S.A.	20.419.325	2,28%
Grupo Barclays	19.525.168	2,18%
Wellington Management Company LLP	18.409.822	2,05%
Ontario Teachers' Pension Plan Board	18.000.000	2,01%

Por seu turno, o Ministério Público pugna, como resultou das conclusões em sede de debate instrutório, pela pronúncia dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava relativamente aos crimes imputados



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

aos arguidos que estejam em correlação com o conceito de funcionário previsto no artigo 386.º do Código Penal, designadamente crimes de corrupção passiva e peculato.

Para o efeito, sustenta a existência de uma relação de domínio e de grupo da PT SGPS à PT Comunicações, S.A., sendo a PT SGPS quem tomava todas as decisões relativamente ao contrato de concessão, apesar de ser a PT Comunicações S.A. que detinha a concessão de serviço público, bem como dava indicações vinculativas à PT Comunicações, S.A.

Sustenta ainda o Ministério Público que o artigo 2.º, n.ºs 7 e 8 do D.L. n.º 219/2000, de 09/09, prevê que a PT SGPS responde solidariamente, ao abrigo do disposto no artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais, com a PT Comunicações, S.A., na responsabilidade jurídico-penal.

Ora, uma vez que ao arguido Ricardo Salgado se encontra imputado na acusação, em correlação com o conceito de funcionário imputado aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro:

**Um Crime de Corrupção Activa**, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido ZEINAL BAVA, crime p. e p. pelos arts.374º, n.º 1 e 374º-A, n.ºs 2 e 3 do Código Penal, com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

**Um Crime de Corrupção Activa**, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido HENRIQUE GRANADEIRO, crime p. e p. pelos arts.374º, n.º 1 e





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

374°-A, n.ºs 2 e 3 do Código Penal, com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

Apesar do arguido Ricardo Salgado não ter requerido abertura de instrução, atento o disposto no artigo 307.º, n.º 4 do Código de Processo Penal “*A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas a todos os arguidos*”, o que sucede *in casu*.

\*\*\*

*Vejamos,*

O Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro (lei em vigor à data dos factos) definia o que se entendia por empresa pública.

Previa o artigo 3.º do referido diploma:

*“1 - Consideram-se empresas públicas as sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias:*

*a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;*

*b) Direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*2 - São também empresas públicas as entidades com natureza empresarial reguladas no capítulo III.” (negrito nosso)*

Com a entrada em vigor deste diploma, foi consagrado um novo regime do sector empresarial do Estado e das empresas públicas que, por influência do direito da União Europeia, consagrou um novo conceito de empresa pública, baseado na ideia de “influência dominante” pública, da qual faziam parte:

As entidades empresariais dotadas de uma personalidade de direito público, correspondendo às antigas empresas públicas do D.L. n.º 260/76, de 8 de Abril;

As sociedades de capitais exclusivamente públicos;

As sociedades em que uma entidade pública seja titular da maioria do capital social ou ainda de direitos de voto ou, por último, de poderes de intervenção sobre a maioria dos órgãos de administração e fiscalização. (*cfr. Paulo Otero, Vinculação e Liberdade de Conformação Jurídica do Sector Empresarial do Estado, p. 136*).

Posteriormente, através do D.L. n.º 133/2013, de 03/10, foi revogado o D.L. n.º 558/99, de 17/12, regulando o regime jurídico do sector público empresarial, dispondo o artigo 5.º:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“1 - São empresas públicas as organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, influência dominante, nos termos do presente decreto-lei.*

*2 - Consideram-se ainda empresas públicas as entidades com natureza empresarial reguladas no capítulo IV.”*

Neste diploma legal, prevê o artigo 9.º o que se entende por **“influência dominante”**:

*“1 - Existe influência dominante sempre que as entidades públicas referidas nos artigos 3.º e 5.º se encontrem, relativamente às empresas ou entidades por si detidas, constituídas ou criadas, em qualquer uma das situações seguintes:*

- a) Detenham uma participação superior à maioria do capital;*
- b) Disponham da maioria dos direitos de voto;*
- c) Tenham a possibilidade de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;*
- d) Disponham de participações qualificadas ou direitos especiais que lhe permitam influenciar de forma determinante os processos decisórios ou as opções estratégicas adoptadas pela empresa ou entidade participada.***

*2 - Para efeitos do cômputo dos direitos de voto nos termos do disposto na alínea b) do número anterior, são ainda contabilizados, para além daqueles que são inerentes à titularidade directa da participação social das entidades públicas referidas nos artigos 3.º e 5.º, os direitos de voto:*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- a) *Detidos ou exercidos por terceiro em nome ou no interesse do titular da participação social;*
- b) *Detidos por entidade cuja maioria do capital, social ou estatutário, seja detida pelo titular da participação social;*
- c) *Detidos por sociedade com a qual o titular da participação social se encontre em relação de domínio ou de grupo;*
- d) *Detidos por titulares com os quais tenha sido celebrado acordo quanto ao exercício dos respectivos direitos de voto;*
- e) *Detidos por entidades, singulares ou colectivas, que tenham celebrado com o titular da participação social qualquer tipo de contrato ou acordo que confira a este último uma posição de influência dominante.”*  
**(negrito e sublinhado nosso)**

Na abordagem desta problemática é imprescindível considerar o Direito societário.

Prevê o artigo 482.º do Código das Sociedades Comerciais (adiante CSC) que se consideram sociedades coligadas, as que se encontram:

- (i) Em relação de simples participação (art.º 483.º CSC);
- (ii) Em relação de participações recíprocas (art.º 485.º CSC);
- (iii) Em relação de domínio (art.º 486.º CSC); e
- (iv) Em relação de grupo (arts. 488.º ss. CSC).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Segundo o art.º 486.º do Código das Sociedades Comerciais, duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, directa ou indirectamente, sobre a outra uma influência dominante.

Esclarece o n.º 2 desse preceito: presume-se que uma sociedade é dependente de outra se esta, directa ou indirectamente:

- I) Detém uma participação maioritária no capital;
- II) Dispõe de mais de metade dos votos;
- III) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização.

A este respeito, propugna ANA PERESTRELO de OLIVEIRA (*in Código das Sociedades Comerciais anotado, notas 15 e 20 ao artigo 486º*), “a influência dominante consiste na susceptibilidade ou potencialidade de a sociedade dominante impor, com intensidade variável, decisões ou comportamentos à sociedade dominada”. Traduz-se na “susceptibilidade de exercício de uma direcção unitária das sociedades controladas» ou no «poder de (imediata ou mediatamente) agir sobre o governo societário da dependente”.

Por se tratar de mera potencialidade, o poder de influir sobre a gestão da sociedade dominada não se confunde com a efectiva participação na gestão, nem com a substituição na gestão dos administradores da sociedade subordinada (*ANA PERESTRELO de OLIVEIRA, idem, nota 20 ao artigo 486º e nota de rodapé 8*).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No entanto, o facto de o Estado deter a *golden share na PT* não pode partir-se do pressuposto de que se encontra preenchida a “*influência dominante*” a que se refere expressamente o artigo 3.º, n.º 1 do D.L. n.º 558/99, de 17/12 (*porquanto não se encontrava à data dos factos em vigor o D.L. 133/2013, de 03/10*), e, muito menos, poderá ser usada como critério para qualificar uma empresa como empresa pública, porquanto necessário seria que o Estado exercesse **influência dominante**, através da detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto, ou do direito de designar ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização (*cf. als. a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do D.L. 558/99, de 17/12*), o que inexistia, à data dos factos ora em causa, na PT SGPS.

Daqui decorre que a partir de Dezembro de 2000, concluído que foi o processo de privatização iniciado em 1995, a sociedade Portugal Telecom SA não só deixou de ser considerada como uma empresa pública, como alterou a sua denominação social para Portugal Telecom, SGPS SA e assumiu a natureza de uma típica entidade privada, uma vez que o Estado deixou de ter qualquer participação social.

Para além disso, inexistindo qualquer forma de influência pública dominante sobre a PT e não tendo esta a natureza de uma empresa participada é forçoso concluir que a partir de Dezembro de 2000 a PT está de fora do âmbito subjectivo de aplicação do regime jurídico do sector empresarial do Estado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir, também, que os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava não foram eleitos para o Conselho de Administração da PT SGPS como administradores designados ou propostos pelo Estado, nos termos definidos no artigo 15º do DL 558/99, vigente à data dos factos. Os arguidos foram eleitos por indigitação dos maiores accionistas privados. Deste modo, nem em 2006 e nem posteriormente, os arguidos em causa poderiam ser qualificados como titulares de cargo público, por não terem sido designados pelo Estado, nomeadamente pelo Governo, para dirigirem uma entidade pública. (cfr. artigos 10.º e 11.º e 18.º e 19.º dos Estatutos da PT Apenso CL, 3.º Volume, fls. 12).

Cumprе dizer, por último, que o estatuto de gestor público previsto no D.L. n.º 464/82, de 9 de Dezembro foi revogado pelo D.L. n.º 71/2007, de 27 de Março. A lei considera, conforme resulta do artigo 1.º do D.L. n.º 71/2007, como gestor público todo aquele que “*seja designado para órgão de gestão ou administração das empresas públicas abrangidas pelo D.L. n.º 558/89, de 17 de Dezembro*”, bem como aos titulares de órgão de gestão de empresas participadas do Estado, sempre que designados pelo próprio Estado, é extensível a aplicação de certos aspectos do regime de gestor público.

A lei exclui do conceito de gestor público, de acordo com o artigo 3.º do D.L. n.º 71/2007 “*quem seja eleito para a mesa da assembleia geral, comissão de fiscalização ou outro órgão a que não caibam funções de gestão ou administração*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o facto de a partir de Dezembro de 2000 a Portugal Telecom S.A. ter deixado de ser uma empresa participada com capitais públicos do Estado e tendo deixado de possuir titulares de órgãos de gestão ou de administração designados pelo Estado, aos arguidos em causa não poderá ser aplicado o estatuto do gestor público.

Em suma, a conclusão do processo de privatização da Portugal Telecom S.A. em Dezembro de 2000, teve como efeitos jurídicos em a PT ter passado a ser qualificada, em termos do Direito Português, como uma entidade privada e excluída do âmbito subjectivo de aplicação do sector empresarial do Estado e os seus membros dos órgãos de gestão deixarem de ser qualificados como gestores públicos.

Foram aprovadas as Bases da Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, e celebrado o respectivo contrato com a Portugal Telecom, S. A. (*bem como a Lei de Bases das Telecomunicações - Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto*).

Através do D.L. n.º 219/2000, de 09/09, foi aprovada a reestruturação da Portugal Telecom, S.A., que consiste em fazer encabeçar o grupo por uma sociedade gestora de participações sociais, - Portugal Telecom, SGPS, S. A.-, e também pela constituição de uma nova sociedade, a PT Comunicações, S. A., a qual assumirá todo o conjunto de direitos e obrigações da concessionária do serviço público de telecomunicações (*através do qual o Estado aceita e autoriza a transmissão da posição contratual da concessionária Portugal*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Telecom, S. A., para a PT Comunicações, S. A.- cfr. artigo 4.º do referido diploma legal).*

Prevê o artigo 2.º, nºs 5, 7 e 8 do D.L. n.º 219/2000, de 09/09:

*“5- A partir do registo da PT Comunicações, S. A., considera-se para ela transferido todo o acervo patrimonial (activo e passivo) e todos e quaisquer outros direitos e obrigações da titularidade da Portugal Telecom, S. A., que nela não tenham permanecido, em conformidade com o definido no n.º 2 deste artigo, sendo todas as operações referidas a este acervo consideradas, do ponto de vista contabilístico, efectuadas por conta desta sociedade desde 1 de Janeiro de 2000, data à qual são reportados os activos transferidos.*

*(...)*

*7 - A Portugal Telecom, SGPS, S. A., será responsável, em termos idênticos ao previsto no artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais para as sociedades directoras, pelas obrigações da Portugal Telecom, S. A., que forem transferidas para a PT Comunicações, S. A.*

*8 - A PT Comunicações, S. A., responderá solidariamente com a Portugal Telecom, SGPS, S. A., pelas obrigações desta sociedade de que anteriormente tenha sido titular a Portugal Telecom, S. A.”*

O Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17-02 alterou e substituiu as bases da concessão do serviço público de telecomunicações, tendo vindo a ser celebrado, entre o Estado Português e a sociedade PT Comunicações SA, um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Acordo Modificativo do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações.

Nos termos das Bases da Concessão, a concessão tinha por objecto a prestação do serviço universal de telecomunicações (Base 2<sup>a</sup>), em todo o território nacional e com termo final a 20-03-2025 (Base 4.<sup>a</sup>).

Por sua vez, a Lei n.º 5/2004, de 10-02 (Lei das Comunicações Electrónicas) veio estabelecer a necessidade de ser assegurado o serviço universal de comunicações electrónicas, nos termos do seu art.º 86º, n.ºs 1 e 2.

De acordo com o art.º 124.º, n.º 2, deste diploma legal, mantiveram-se em vigor todas as obrigações constantes das bases da concessão do serviço público de telecomunicações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17-02, mantendo-se, assim, vigente, o contrato de concessão de serviço público firmado entre o Estado Português e a sociedade PT Comunicações SA.

Por fim, o **Decreto-Lei n.º 35/2014, de 07-03**, veio proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17-02 que estabelecia as mais recentes bases da concessão do serviço de telecomunicações, e que serviu de fundamento legal à manutenção do contrato de concessão de serviço público de telecomunicações celebrado entre o Estado Português e a sociedade PT Comunicações SA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De facto, o artigo 1.º do D.L. n.º 495/88 dispõe que as SGPS têm por único objecto contratual “*a gestão de participações sociais, como forma indirecta de actividade económica*”.

Sobre este tema propugna Nuno de Brito Lopes “*o conceito de “holding” designa, de um modo geral, as sociedades que têm por objecto a detenção de uma carteira de títulos, devendo-se distinguir as que têm por objectivo a criação de mais-valias ou a rentabilização do capital investido (sociedades financeiras ou de investimento) e as que se destinam a exercer os direitos sociais inerentes às participações com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das participadas. No nosso ordenamento jurídico foi consagrado esta última figura*”. (“*Os aspectos jurídico- societários das SGPS*”, in <file:///C:/Users/MJ02766/Downloads/%7Bddc1d3f9-a779-488c-89046f4b6ca65b96%7D.pdf>).

No entanto, o facto da PT Comunicações, S.A. ser concessionária do serviço de telecomunicações (*cfr. DL n.º 219/2000, de 09/09*), não poderá tal qualidade transmitir-se à PT SGPS, porquanto a sua actividade limitava-se à gestão das participações sociais de outras sociedades, inexistindo qualquer prova indiciária que seria a PT SGPS que tomava todas as decisões relacionadas com o contrato de concessão de serviço público e que dava indicações vinculativas à PT Comunicações, S.A.

Não restam dúvidas, tal como é dito no Acórdão n.º 288/2004 do Tribunal Constitucional: “*Importa começar por notar que está em causa a prossecução de uma indiscutível finalidade pública – assegurar a existência de um serviço público de telecomunicações (cfr. o artigo 8º, n.º 1, da citada*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Lei n.º 91/97, segundo o qual ao Estado incumbe assegurar a existência e disponibilidade de um serviço universal de telecomunicações) – com clara relevância constitucional, e que tem de ser prosseguida a nível nacional”.*

No entanto, apesar dos direitos e deveres em que a concessionária PT Comunicações SA foi investida por força do contrato de concessão e apesar da prossecução de um interesse público, não faz com que esses direitos e deveres se estendam e se comuniquem a todo o universo empresarial do Grupo PT.

Se atentarmos na prova coligida em sede de inquérito e instrução, designadamente actas e agendas das reuniões dos órgãos da PT SGPS, nada se relaciona com a prestação do serviço de telecomunicações (*mas sim temas de natureza financeira, estratégica e de investimentos internacionais*), especificamente ao abrigo da referida concessão, sendo tal matéria discutida nos Conselhos de Administração da PT Comunicações, S.A.

O Grupo PT, conforme resulta dos artigos 2413 a 2425 da acusação, encontra-se cotado em bolsa e integra várias empresas, envolvendo diversos sectores agrupados em cinco grandes núcleos de negócio: Negócio da rede fixa; negócio das comunicações móveis; negócios multimédia; empresas internacionais e empresas instrumentais. (cfr. Apenso de Busca 141, fls. 19-20).

Para além disso, a acusação não alega qualquer factualidade concreta a demonstrar que os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, usando a qualidade de administradores da PT SGPS e a relação de influência desta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sociedade sobre a PT Comunicações (concessionária) praticaram actos de intervenção ou interferência na esfera da concessão de serviço público.

A acusação limitou-se a alegar o seguinte:

**2426.** A PT SGPS, enquanto "*sociedade-mãe*" do GRUPO PORTUGAL TELECOM, era responsável pela definição de políticas e harmonização dos processos em todas as participadas que permitiam garantir a execução das orientações estratégicas definidas pelos órgão de gestão.

**2427.** Nesse sentido, cada um dos cinco sectores de negócio funcionava segundo princípios de autonomia de gestão, mas orientados por uma política comum, sob a coordenação de um sistema de planeamento e controlo corporativo.

**2428.** No âmbito desse sistema corporativo, a partir de Dezembro de 2004, por decisão da Comissão Executiva, e no interesse de instituir uma gestão integrada dos excedentes e carências de fundos, foi implementada uma gestão centralizada de tesouraria, aplicável a todas as empresas do GRUPO em Portugal (Inquérito 7406/14.6TDLSB, Apenso H2, fls. 735).

**2429.** Essa gestão centralizada da tesouraria consistia num modelo de *Cash Pooling* real em que havia uma transferência diária dos saldos de depósitos à ordem das empresas do GRUPO PORTUGAL TELECOM para contas centralizadoras da PT SGPS.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No que respeita à pretensa responsabilização criminal prevista no artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais, afigura-se-nos que se trata apenas de responsabilidade da sociedade directora para com os credores da sociedade subordinada, com exclusão da responsabilidade jurídico-penal.

Em face do que se acima se disse, mostra-se demonstrado que à data dos factos, entre 2006 a 2012, a PT SGPS já não era uma empresa pública, nem o seu capital era total ou maioritariamente detido pelo Estado ou por entidades públicas.

**Mostra-se evidente, também, que a PT SGPS não era concessionária de serviço público de telecomunicações.**

\*\*\*

Entremos agora na densificação do **conceito de funcionário** previsto no artigo 386.º do Código Penal, quanto aos crimes de corrupção e peculato, enquanto crime específico próprio, no qual o agente tem de ter estatuto de funcionário previsto no referido dispositivo legal.

Prevê o artigo 386.º do Código Penal (*redacção actual*):

*“1 - Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange:*

- a) O funcionário civil;*
- b) O agente administrativo; e*
- c) Os árbitros, jurados e peritos; e*
- d) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.*

*2- Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.*

*3- São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:*

*a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;*

*b) Os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;*

*c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;*

*d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;*

*e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.*

*4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.”*

Na senda do Acórdão do STJ, de 17.04.2015, Processo n.º 1/13.9YGLSB.S1, Relator Conselheiro Raúl Borges, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), exploraremos cronologicamente a evolução legislativa do conceito de funcionário inserido no código penal, cuja argumentação expendemos na íntegra:

*“O conceito de **“funcionário”** no novo Código Penal de 1982:*

*Como se colhe das Actas das Sessões da Comissão Revisora do Projecto da Parte Especial do Código Penal, concretamente, na Acta da 24.ª relativa à sessão de 24-06-1966, in BMJ n.º 290, págs. 96/97, estando em discussão o **artigo 466.º**, com a epígrafe “Conceito de **funcionário**”, disse o Autor do Anteprojecto curar-se no artigo de dar um conceito de **funcionário público**.*

*Em vez de a respeito de cada tipo de crime se acrescentar uma definição conceitual de **funcionário público**, achou-se melhor técnica legislativa estabelecer num artigo final tal conceito. Assinalou que “Como base deve admitir-se que o conceito válido para o Código Penal não tem de decalcar ou sequer assentar noutros conceitos estabelecidos para outros*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*domínios de direito. A Comissão terá sobretudo de precaver-se contra a existência de eventuais lacunas”.*

*Após intervenção do Prof. Afonso Queiró, por sugestão do Autor do Anteprojecto, por se levantar a questão de saber se o n.º 1 abrangia os membros dos organismos corporativos e das actividades económicas, foi proposta nova redacção para a alínea c), sendo aprovada por unanimidade a seguinte:*

*Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntário ou obrigatoriamente, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhe funções em organismos corporativos ou instituições de previdência ou nelas participe.*

*Na Secção VI, relativa a “Disposições gerais”, o conceito de **funcionário** é delineado no único artigo 437.º, inspirado no artigo 327.º do Código Penal de 1886, o qual, sob a epígrafe (**Conceito de funcionário**), dando uma definição ampla de **funcionário** para efeitos penais, estabelecia:*

### **Artigo 437.º**

*“1. Para efeitos da lei penal, a expressão **funcionário** abrange:*

- a) O **funcionário** civil;*
- b) O agente administrativo;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhe funções em organismos de utilidade pública ou nelas participe.*

*2. A equiparação a **funcionário**, para efeitos da lei penal, de quem desempenhe funções políticas, governativas ou legislativas, será regulada por lei especial.”*

*O Decreto-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro, “na linha de uma política de pragmático combate à **corrupção** e outras fraudes e de moralização dos comportamentos administrativos” alargou o conceito estrito de **funcionário** dado pelo Código Penal a funções cujo paralelismo, do ponto de vista da política criminal, o legislador entendeu ser de todo o ponto evidente.*

*Depois de no n.º 1 do artigo 4.º estabelecer que “Para efeitos do presente diploma, a expressão **funcionário** tem o alcance fixado pelo n.º 1 do artigo 437.º do Código Penal”, o n.º 2 dispõe:*

*“Para os mesmos efeitos, e ainda para os efeitos dos artigos 420.º a 423.º do Código Penal, são equiparados a **funcionários**, os titulares dos órgãos e os **funcionários** da administração autárquica regional e local ou de institutos públicos e os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas nacionalizadas, de capitais públicos ou*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*com participação maioritária de capital público, e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos”.*

*Estabelece o Artigo 5.º:*

*A equiparação prevista no n.º 2 do artigo antecedente faz igualmente incorrer os equiparados: (...)*

*d) Nos crimes de peculato previstos e punidos pelos artigos 424.º, 425.º e 426.º do Código Penal. (...).*

*O Tribunal Constitucional veio a pronunciar-se pela inconstitucionalidade do diploma pelo Acórdão n.º 864/96, de 27 de Junho de 1996, proferido no processo n.º 439/94, da 2.ª Secção, publicado no Diário da República, II Série, n.º 260, de 9 de Novembro de 1996 e BMJ n.º 458, pág. 74, decidindo: “Julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 4.º, n.º 1 e 2, e 5.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição”.*

*Foi considerado não estar o Governo legitimado a abranger nas novas normas incriminadoras os trabalhadores das empresas públicas, como era então a Caixa Geral de Depósitos (a equiparação feita no diploma a **funcionário** público não estava abrangida pela autorização administrativa).*

### **Código Penal de 1995**

*Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março (rectificado pela Declaração de rectificação n.º 73-A/95, Diário da República, I Série-A, n.º 136, de 14 de Junho de 1995, que no concreto e no que ora interessa, limitou-*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*se a substituir na parte final do n.º 1 do artigo 375.º, “forca” por “força”), que procedeu à terceira alteração ao Código Penal, entrado em vigor em 1 de Outubro de 1995 (artigo 13.º).*

*E na Secção VI – Disposição especial – ficou apenas o conceito de **funcionário** no artigo 386.º.*

*Estabelece o **Artigo 386.º**:*

*1 – Para efeito da lei penal a expressão **funcionário** abrange:*

*a) O **funcionário** civil;*

*b) O agente administrativo; e*

*c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.*

*2 – Ao **funcionário** são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.*

*3 – A equiparação a **funcionário**, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*(O preceito foi, entretanto, alterado por três vezes, em 2001, 2007 e 2010).*

*A inovação consistiu na introdução do n.º 2.*

*A sua fonte, como já referido, foi o artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro (concretamente, segunda parte do preceito, a partir de “gestores (...) serviços públicos”), o qual, ao tempo da publicação do Decreto-Lei n.º 48/95, em 15 de Março de 1995, ainda não fora declarado inconstitucional, o que se verificou, como vimos, em 27 de Junho de 1996, mas certo é que subsistiu e ainda se mantém na redacção actual.*

### ***O sucessivo alargamento da expressão “funcionário”.***

*O artigo 386.º do Código Penal (originário de 1995) foi alterado por três vezes, sempre numa lógica de acrescentamento, alargamento, de adição, extensão das noções precedentes.*

### ***Primeira alteração – 2001***

*A primeira alteração foi introduzida pela **Lei n.º 108/2001**, de 28 de Novembro (publicada no Diário da República, I Série - A, n.º 276, de 28 de Novembro de 2001), entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2002 (11.ª alteração ao Código Penal, alterando os artigos 335.º, 372.º, 373.º e 386.º e ainda primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/87, de 16 de Julho e sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, aqui introduzindo no regime das infracções anti-económicas a previsão de **corrupção** no sector*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*privado – artigos 41.º-B (passiva) e 41.º-C (activa), entretanto revogados pelo artigo 11.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril).*

*Esta Lei surgiu na sequência da Acção Comum 98/742/JAI, de 22 de Dezembro de 1998, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do TUE, relativa à **corrupção** no sector privado, tendo em conta o protocolo à Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 27 de Setembro de 1996, do segundo protocolo à mesma Convenção de 19 de Junho de 1997 e a Convenção relativa à Luta contra a **Corrupção de Funcionários** das Comunidades ou dos Estados-membros da União Europeia, adoptada pelo Conselho em 26 de Maio de 1997, que definiu a **corrupção** passiva - artigo 2.º - e activa - artigo 3.º - no sector privado e da ratificação da Convenção Penal sobre a **Corrupção**, do Conselho da Europa, feita em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1999, e assinada a 30 de Abril de 1999 (aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 20 de Setembro de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, assinado em 16 de Outubro de 2001 e referendado no dia seguinte, publicados no Diário da República, I – A Série, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001), alterando o regime jurídico dos crimes de tráfico de influência e de **corrupção** (a referida Acção Comum viria a ser revogada pelo artigo 8.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003)*

*Como se alcança do relatório da Proposta de Lei n.º 91/VIII (Diário da Assembleia da República, Série II-A, de 18-07-2001) “Por força do disposto na Convenção Relativa à Luta contra a **Corrupção de Funcionários** das*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Comunidades dos Estados Membros, adoptada pelo Conselho em 26 de Maio de 1997, amplia-se o conceito de **funcionário** de modo que ele passe a abranger os magistrados do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, todos os **funcionários** da União Europeia e, ainda, os **funcionários** dos outros Estados Membros, quando o crime apresenta alguma conexão com o direito penal português, por ter sido cometido total ou parcialmente no território português”.*

*A Lei, entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2002, conforme o artigo 4.º, procedeu à décima primeira alteração ao Código Penal – artigos 335.º, 372.º, 373.º e 386.º –, primeira alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho – artigos 3.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º – e o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, introduzindo no regime das infracções anti-económicas a previsão de **corrupção** no sector privado – artigos 41.º - B (passiva) e 41.º - C (activa), entretanto revogados pelo artigo 11.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril.*

*O preceito passou a estabelecer:*

### **Artigo 386.º**

1

—

.....

2

—

.....

*3 – São ainda equiparados ao **funcionário**, para efeitos do disposto nos artigos 372.º a 374.º:*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a) *Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência;*

b) *Os funcionários nacionais de outros Estados membros da União Europeia, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;*

c) *Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;*

4 – (Anterior n.º 3).

*Esta nova equiparação, com resulta do texto do n.º 3, não abrange o peculato, sendo feita apenas para os crimes de **corrupção** passiva e activa.*

*A mesma Lei n.º 108/2001, modificando o Código Penal, alterou a redacção dos artigos 372.º (**corrupção** passiva para acto ilícito) e 373.º (**corrupção** passiva para acto lícito), depois alterados em 2010.*

### ***A segunda alteração - 2007***

*A Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro (23.ª alteração ao Código Penal e republicação), aditou uma nova alínea ao n.º 3 – **alínea d)** – passando o preceito a estabelecer:*

### ***Artigo 386.º***





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1 —

---

2 —

---

3 – São ainda equiparados ao **funcionário**, para efeitos do disposto nos artigos 372.º a 374.º:

a)

---

b)

---

c)

---

d) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos.

4 —

---

*A equiparação atinge igualmente apenas os crimes de **corrupção**.*

***A terceira alteração – 2010***

*A Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro (Procedeu à 25.ª alteração ao Código Penal – alterando os artigos 111.º, 118.º, 372.º, 373.º, 374.º e 386.º e*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*aditando os artigos 278.º-A, 278.º-B, 374.º-A, 374.º-B e 382.º-A do Código Penal e revogando o artigo 9.º-A da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro), entrando em vigor em 1 de Março de 2011, aditou uma nova alínea ao n.º 1, passando a estabelecer:*

### ***Artigo 386.º***

1

—

a)

b)

c) *Os árbitros, jurados e peritos;*

d) *[Anterior alínea c)].*

2

—

3

—

4

—



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

É a seguinte a **redacção actual**, com as extensões de 2001, 2007 e 2010:

### **Artigo 386.º**

(Conceito de **funcionário**)

1 – Para efeito da lei penal a expressão **funcionário** abrange:

a) O **funcionário** civil; (1982)

b) O agente administrativo; (1982)

c) Os árbitros, jurados e peritos; (2010)

d) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar. (1982)

2–Ao **funcionário** são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos. (1995)

3 – São ainda equiparados ao **funcionário**, para efeitos do disposto nos artigos 372.º a 374.º: (2001)



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a) *Os magistrados, **funcionários**, agentes e equiparados da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência;*

b) *Os **funcionários** nacionais de outros Estados membros da União Europeia, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;*

c) *Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português; (2001)*

d) *Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos. (2007)*

4 – *A equiparação a **funcionário**, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial. (1982/1995).*

*O intróito do n.º 1 e alíneas a), b) e d) e o n.º 4 actual correspondem ao artigo 437.º do Código Penal de 1982, com ligeiras alterações introduzidas em 1995.*

*O n.º 2 foi introduzido em 1995, tendo por fonte o aludido Decreto-Lei n.º 371/83.*

*O n.º 3 e alíneas a), b) e c) foram introduzidas em 2001.*

*A alínea d) do n.º 3 foi aditada em 2007.*

*E a alínea c) do n.º 1 foi aditada em 2010.”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta o conceito de funcionário constante do citado artigo 386.º do Código Penal, de imediato verificamos que se trata de um conceito mais amplo e abrangente do que aquele previsto no Direito Administrativo.

A responsabilidade dos funcionários encontra-se consagrada no artigo 271.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual «*os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica*».

O conceito de funcionário para efeitos jurídico-penais, tal como plasmado no artigo 386.º do Código Penal, assenta num conceito de *numerus clausus*, na medida em que define, em obediência **ao princípio da legalidade criminal**, todas as situações em que o agente se encontra numa posição subjectiva penalmente relevante.

Tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 386.º do Código Penal, constata-se que o n.º 1 atribui a qualidade de funcionário a certa pessoa e no modo de integração dessa pessoa nas funções públicas, nomeadamente através dos procedimentos concursais, contratuais ou de nomeação, enquanto, que o n.º 2 atribui essa qualidade tendo em conta a função que o agente exerce no âmbito da função pública.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A este respeito, Damião da Cunha, in “*O Conceito de Funcionário, para efeito da lei penal e a Privatização da Administração Pública*”, p. 13 refere que: «*Os crimes cometidos contra o exercício de funções públicas, que estão incluídos nos crimes contra o Estado (como se denominam, respectivamente, o capítulo e o Título do Código Penal em que se insere) pressupõe a pré-compreensão do que seja a função pública (estadual) e as actividades que nela estão compreendidas, porque só através do conhecimento do “tipo” de actividade, que se visa incriminar no tipo legal de crime, é que se pode saber a abrangência do “funcionário” pressuposto no tipo de crime, enquanto sujeito do crime*».

O conceito de funcionário previsto no artigo 386.º do Código Penal visa apenas definir um elemento típico dos crimes cometidos no exercício de funções públicas.

A equiparação a funcionário feita pelo n.º 2 do artigo 386º do CP tem a sua razão de ser no facto das pessoas aí identificadas (gestores, titulares de órgãos de fiscalização, trabalhadores) desempenharem uma actividade de serviço público e estar, ainda, em causa uma relação de confiança entre a face visível do serviço público e os cidadãos.

\*\*\*

### 4.8.2 - QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO

Até à entrada em vigor da Lei n.º 32/2010, a corrupção para acto ilícito (corrupção própria), estava prevista no artigo 372.º, n.º1 na forma passiva,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

enquanto no artigo 374.º n.º1 estava regulada a forma activa. A Lei de 2010 introduziu algumas alterações na sistematização do Código, passando a estar a forma passiva no artigo 373.º, n.º 1 e a forma activa no artigo 374.º, n.º 1.

A corrupção passiva encontra-se, portanto, prevista nas normas dos artigos 372.º, n.º1 e 373.º, estando a corrupção activa prevista na norma do 374.º, todos do Código Penal Português. Manteve-se a distinção entre a corrupção própria e imprópria, como crimes autónomos, no entanto, ambas estão previstas no artigo 373.º n.º 1 e n.º2 do Código Penal.

O tipo objectivo do n.º 1 do artigo supracitado, consiste na solicitação ou aceitação pelo funcionário ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação de uma vantagem indevida ou a promessa dessa vantagem, para si ou terceiro, com o intuito que o funcionário pratique ou omita um acto com violação dos deveres do seu cargo ou porque o mesmo praticou ou omitiu um acto com violação desses mesmos deveres.

No n.º 2 do mesmo artigo, o tipo objectivo possui os mesmos fundamentos que no n.º 1, tendo como única diferença o facto de o acto ou omissão não serem contrários aos deveres do cargo. Mas o que se entende pelo trecho “*acto ou omissão contrários aos deveres de cargo*”? A determinação do sentido da expressão referida é o que nos permite distinguir entre corrupção própria e corrupção imprópria. Como se sabe as condutas dos funcionários públicas regem-se por leis, regulamentos e deveres deontológicos, assim sendo, sempre que exista uma acção ou omissão por parte do funcionário, que viole efectivamente os mesmos, estaremos perante uma conduta contrária aos deveres do cargo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para que o crime disposto no artigo 373.º, n.º 1, relativo à corrupção própria ou para acto ilícito, se consume é necessário demonstrar que o funcionário solicitou ou aceitou uma vantagem para um determinado fim, que deve ser contrário aos seus deveres de cargo. **O momento da consumação coincide com o conhecimento por parte do interlocutor da manifestação de vontade do funcionário.** Não obstante para efeitos de preenchimento do tipo ser irrelevante se o funcionário recebeu ou não a vantagem patrimonial/não patrimonial que não lhe é devida, ou se praticou efectivamente o acto/omissão, torna-se necessário demonstrar qual o concreto acto/omissão pretendido.

Deste modo para que estejamos perante um crime de corrupção passiva “é necessário que a ilegítima vantagem “mercadejada” tenha uma contrapartida (real ou hipotética) “de função (competência pública) ” da parte do funcionário”.

A corrupção traduz-se numa manipulação do aparelho do Estado pelo funcionário que, assim, viola a autonomia do último, ou seja, viola as imposições de legalidade, objectividade e independência que, num Estado de Direito, sempre tem que encabeçar ao exercício de funções públicas.

A definição do bem jurídico tutelado nos crimes de corrupção não é um tema pacífico na Doutrina. No entanto, podemos concluir que as várias posições visam punir a prática de acções que impliquem um “*mercadejar do cargo*” ou uma “*transacção com o cargo*” (Cf. António Manuel de Almeida Costa, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial. 2.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2001, Tomo III, p. 656*).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na opinião de Almeida e Costa, o núcleo último da corrupção não seria a “*capacidade funcional do Estado*”, mas, sim, “*a autonomia intencional do Estado*” (Cf. Ob. citada, 2001, p. 657-660).

Já para Paulo Pinto de Albuquerque “*o bem jurídico protegido pela incriminação é a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário*” (In “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, Lisboa, Dezembro 2008, Universidade Católica Editora, anotação 2, p. 880).

Segundo estas posições, o crime de corrupção passiva deve ser qualificado como um crime de dano, sendo a “*(...) efectiva violação da esfera de actividade do Estado, traduzida numa ofensa à sua ‘autonomia intencional (...)’*” (Neste sentido António Manuel de Almeida Costa, Ob. Cit., 2001, p. 661, e Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., 2008, anotação 3, p. 880).

No entanto, Inês Ferreira Leite defende que sendo actualmente punido o mero recebimento de vantagem e a corrupção para acto lícito, ser mais adequado qualificar estes crimes como crimes de perigo abstracto-concreto (ou aptidão), exigindo apenas que a oferta da vantagem seja apta a colocar em causa o cumprimento por parte do funcionário de todos os deveres do seu cargo, ainda que o funcionário não se tenha desviado de tais deveres (*in Prezis, E-Learning ULisboa, 2019/2020, Unidade Curricular Direito Penal IV, Mestrado em Direito e Prática Jurídica, FDL*).

O crime de corrupção passiva corresponde também a um crime específico próprio, visto que o agente, para o praticar, terá que de ter o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estatuto de funcionário nos termos do art.º 386.º do Código Penal. Para além disso, será um crime material ou de resultado, cuja consumação ocorrerá no momento em que a solicitação ou aceitação do suborno chegue ao conhecimento do corruptor (*Neste sentido António Manuel de Almeida Costa - Ob. Cit., 2001, p. 662, e Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., 2008, anotações 4 e 5, p. 880*).

Em termos de tipicidade subjectiva o tipo de crime em análise é um crime doloso, esgotando-se no conhecimento e vontade de obtenção de uma vantagem ilegítima como contrapartida de um comportamento violador dos deveres do cargo.

No que concerne ao crime de corrupção activa, o mesmo consuma-se com o simples oferecimento ou promessa de suborno por parte do agente, independentemente da reacção do funcionário se traduzir numa aceitação ou repúdio.

Não obstante, a corrupção activa é um crime material ou de resultado, cuja consumação depende da verificação de um evento que está para além da conduta do agente.

Posto que a solicitação ou aceitação da vantagem ou da sua promessa pelo funcionário tem de ser “*para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo*”, continua o normativo sob análise a exigir a demonstração de uma qualquer relação entre o contributo do corruptor (a vantagem) e o do funcionário, a prática de um acto conexionado, implícita ou explicitamente, com as suas funções (já praticado ou a praticar).

Não importa que o acto não chegue a ser praticado ou mesmo que o funcionário nunca tivesse a intenção de o praticar – estes não são elementos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

essenciais deste tipo de crime, que se configura como material ou de resultado – sendo que o crime de corrupção passiva está consumado desde logo com o conhecimento pelo interlocutor ou destinatário da manifestação de vontade de aceitação da vantagem pelo funcionário.

E, do lado da corrupção activa, está consumado o crime previsto no artigo 374º, nº 1, com o conhecimento pelo funcionário destinatário da manifestação de vontade de oferta/promessa da vantagem, isto quer o funcionário aceda ou não à pretensão do corruptor.

*Como diz HENRIQUES GASPAR: Os chamados crimes cometidos no exercício de funções públicas têm uma característica essencial comum a todos eles. Consiste no facto de traduzirem sempre um desvio no exercício dos poderes conferidos pela titularidade do cargo. Tais poderes, em vez de usados na prossecução dos fins públicos a que se destinam, são deslocados para a satisfação de interesses particulares, privados, do agente ou de terceiro».*(cfr. Crimes cometidos no Exercício de funções públicas, Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal (1995) CEJ, V. II, Lisboa, 1998 pp 387)

No mesmo sentido, acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães de 5-7-2010: *Ora, aos crimes cometidos no exercício de funções públicas, mesmo que não pressuponham o elemento típico cargo, como é de certa forma o caso do crime de peculato, para serem aplicados, importam sempre a necessidade de demonstração do exercício de um poder ou de uma função pública, a apreciar caso a caso, o que não acontece no caso dos autos.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Dir-se-á que a razão fundamental para que não se preencham os elementos de quaisquer crimes cometidos no exercício de funções públicas, concretamente o de peculato, reside na inaplicabilidade do conceito de funcionário (para efeito da lei penal) ao arguido, porquanto apesar de o conceito de funcionário, para efeito da lei penal, sempre ter exigido, para legitimar essa qualificação, o desempenho de funções ou actividades no âmbito de uma pessoa colectiva de direito público, no caso dos autos a pessoa colectiva de utilidade pública “APVG” é uma pessoa colectiva de direito privado, não podendo os seus agentes ser considerados servidores do Estado, nem funcionários, para efeitos da lei penal, tanto mais que o aspecto privatístico é o único a considerar, no caso dos autos, na medida em que estamos apenas perante uma simples pessoa colectiva de direito privado, destinada a prosseguir apenas os interesse privados dos seus associados, sendo unicamente no âmbito desses interesses particulares que importa circunscrever a actuação do arguido nos presentes autos, na medida em que não está em causa qualquer concreto exercício de funções públicas (eventualmente decorrentes da utilidade pública, a qual se destina a conferir essencialmente cobertura legal para uma ajuda à própria associação, quer ao nível fiscal quer ao nível de subsídios estatais, assegurando assim a sua viabilidade existencial com vista a assegurar o escopo fundacional, ou seja os interesses dos respectivos associados»*

\*\*\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sobressai do disposto no artigo 386.º do Código Penal que a concepção de funcionário é mais vasto que o conceito puramente administrativo relacionado com o funcionamento do Estado.

Neste sentido, o Acórdão do STJ n.º 3/2020, de 18/5 (*publicado em Diário da República n.º 96/2020, Série I de 2020-05-18*), uniformizou jurisprudência, propugnando:

*“O conceito de “organismo de utilidade pública”, constante da parte final da actual redacção da alínea d) do n.º 1 do artigo 386.º do Código Penal, não abarca as instituições particulares de solidariedade social, cujo estatuto consta hoje do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de Novembro, alterado pela Lei n.º 76/2015, de 28 de Julho.”*

Os crimes de corrupção (quer activa quer passiva) imputados aos arguidos Henrique Granadeiro, Zeinal Bava e Ricardo Salgado em sede de libelo acusatório, assim como o crime de peculato imputado ao arguido Henrique Granadeiro (já acima analisado), tratam-se de crimes específicos próprios (no caso da corrupção) e impróprios (no caso do peculato), ou seja, em que o agente terá, assim, que ser um funcionário, cujo conceito se encontra mencionado no art.º 386.º do Código Penal.

Crimes próprios são aqueles que protegem um interesse que só pelo empregado pode ser ofendido, e crimes impróprios são aqueles que protegem um interesse que pode ser violado por qualquer pessoa, mas que assumem um carácter de especial gravidade quando cometidos por empregado público no exercício das suas funções.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Propugnam Leal-Henriques e Simas Santos (*in Código Penal Anotado, 3.<sup>a</sup> ed., Rei dos Livros, 2000, p. 1651*) "*a elasticidade da lei, neste âmbito, tem justificada razão, atendendo às múltiplas situações em que podem estar envolvidos cidadãos não rigorosamente funcionários, no sentido tradicional do termo, e que de outro modo não sofreriam uma censura jurídico-criminal ajustada aos seus actos, sendo certo que o seu comportamento não se afasta daquele que decorre dos servidores públicos como tal.*

*Daí que a noção de funcionário, para estes fins, esteja intimamente ligada à ideia de função, que não propriamente ao formalismo da qualidade do agente (...) incluindo mesmo no conceito aquelas pessoas que prestam um exercício não profissional ou não permanente, as que não são remuneradas, as que não foram convocadas para servir mas espontaneamente deram o seu contributo, etc."*

**TAIPA DE CARVALHO** (*in CARVALHO, Américo A. Taipa de, "Direito Penal Parte Geral: Questões Fundamentais", Publicações Universidade Católica", 2006. pg. 60*) entende que, o direito penal, ramo do direito público, tem uma função positiva de tutela dos bens jurídicos fundamentais, ou seja, dos valores individuais, essenciais à realização pessoal, e comunitários, indispensáveis à convivência social. Por outro lado, as consequências jurídicas do crime traduzem-se na privação (penas) ou restrição (medidas de segurança) de direitos fundamentais, isto é, da liberdade.

**FIGUEIREDO DIAS** (*in "Direito Penal: Parte Geral", Coimbra Editora, 2004, pg. 3*), define o direito penal como o "*conjunto das normas*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*jurídicas que ligam a certos comportamentos humanos, os crimes, determinadas consequências jurídicas”.*

Um dos princípios basilares do Direito Penal Português é o princípio da legalidade, como forma de garantia do cidadão perante o poder punitivo do Estado, este princípio prevê que *“só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática”*. Este princípio encontra protecção, de forma idêntica, no panorama constitucional português, nomeadamente, no seu artigo 29.º.

Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 90/2019 de 06-02-2019: *«Cabe sim, de acordo com o acima exposto, considerar que o princípio da legalidade criminal não deixa espaço para interpretações que contrariem o elemento literal do tipo, em especial quando essas são realizadas em sentido desfavorável ao arguido. Pois, se assim fosse, a liberdade dos cidadãos seria colocada em causa pela aplicação de parâmetros legalmente imperativos, de critérios normativos que se encontram para além das exigências do legislador no exercício do poder punitivo»*.

*Trata-se de um “princípio garantia”, por visar “instituir directa e imediatamente uma garantia dos cidadãos” (cfr. J.Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2003. P 1167)*

*Deste modo, o princípio da legalidade criminal verá a sua aplicação reforçada nos casos em que “funcione” como garantia do arguido, ou seja,*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*sempre que a ultrapassagem do sentido semântico da norma criminal funcione contra o arguido».*

Para efeitos do Código Processo Penal, crime é o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao seu autor de uma pena ou medida de segurança criminais. De uma forma muito sucinta, podemos afirmar que os elementos constitutivos de um crime são: a tipicidade da conduta (existência de um tipo legal de crime), a ilicitude (contrariedade formal e material ao direito) e a culpabilidade (juízo de censura sobre o agente), podendo ser praticados por acção ou por omissão.

O Direito Penal tem como finalidade a protecção de bens jurídicos, sendo as penas e as medidas de segurança os meios mais eficazes e indispensáveis à realização desse fim.

Ora, a entender-se que o conceito de funcionário pode ser ampliado ao administrador ou presidente de uma empresa não concessionária de serviço público, tão só porque uma sociedade do grupo detém a concessão de um serviço público, tal interpretação violaria claramente a proibição de interpretação analógica expressamente estatuída no artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal, bem como o princípio da legalidade expressamente consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da CRP.

Neste sentido Figueiredo Dias (cfr. Direito Penal, Parte Geral, Tomo II, As consequências Jurídicas do Crime, 2.ª Reimpressão, Coimbra, Editora, Coimbra, p. 187): *“Depois do que ficou dito, tornar-se evidente que o argumento de analogia, largamente admitido na generalidade dos ramos do direito tem em direito penal de ser proibido, por força do conteúdo de sentido*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*do princípio da legalidade, sempre que este funcione como o agente e vise servir a fundamentação ou agravação da sua responsabilidade”*

Foi intenção do legislador tipificar em sede da previsão no artigo 386.º do Código Penal, as pessoas que podem ser consideradas *funcionários* para efeitos penais, a fim de circunscrever o âmbito da ilicitude penal, a aplicação dos diversos tipos de crime que necessitam do preenchimento desse elemento, alicerçando a respectiva responsabilidade criminal.

Na senda do supra explanado, a interpretar-se a norma do artigo 386.º do Código Penal, no sentido de que poderá recorrer-se à aplicação analógica ou interpretação extensiva no sentido de se equiparar os funcionários da PT Comunicações, S.A. e os da PT SGPS, estendendo a concessão de serviço público que detém a primeira à segunda, ou até mesmo o entendimento que se tratava de empresa (s) pública (s), quando a mesma não resulta da letra da lei à data dos factos em vigor (D.L. n.º 558/99, de 17/12), afigura-se-nos que tal interpretação normativa, tal como feita pelo Ministério Público, **é claramente inconstitucional** por violação do princípio da legalidade, em total desrespeito pelo corolário da tipicidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29.º, n.º 1 da CRP.

Deste modo, o preenchimento do crime de corrupção pressupõe a verificação dos seguintes elementos constitutivos do tipo:

Que o agente seja um funcionário para efeitos do disposto no artigo 386º do CP;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

E no que concerne à acção, impõe que ela se traduza num acto de solicitação ou de aceitação de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial, para si ou para terceiro, para a prática de um qualquer acto ou omissão, contrário aos deveres do cargo.

Em face de todo o exposto constata-se, desde logo, o não preenchimento do primeiro elemento constitutivo do crime de corrupção, na medida em que os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, à data dos factos, não assumiam a qualidade de funcionário para efeitos do artigo 386.º do CP.

Conforme já vimos, o Grupo Portugal Telecom é um grupo empresarial privado, o qual exerce a sua actividade por intermédio de várias sociedades. Não faz qualquer sentido, como fez o Ministério Público na acusação, à luz das regras do direito privado e do sentido previsto no artigo 386º do CP, afirmar que os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, actuando na qualidade de administradores da PT, **actuem como funcionários, pela simples razão de uma das sociedades do universo PT ser concessionária de serviço público.**

De acordo com o Ministério Público, um administrador de um grupo privado, que se rege por normas de direito privado e em regime de livre concorrência, exerça as funções que exercer, é sempre considerado funcionário, bastando para tal que dentro do Grupo exista uma sociedade concessionária de um serviço público, como é o caso da PT Comunicações.

De acordo com a acusação, a transmutação de Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, na qualidade de administradores de sociedades privadas em gestores de serviço público, tem a sua razão de ser porque existe uma holding



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que conduz todas as sociedades do grupo, incluindo a concessionária de serviço público.

Este raciocínio da acusação, para além de não ter qualquer amparo legal, não assenta em qualquer suporte factual. A tese da acusação assenta, segundo parece, embora não seja explícito em termos factuais, na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades do Grupo PT. Os arguidos são funcionários para efeitos penais, pelo facto de existir uma concessão de serviço público feita a uma determinada sociedade do Grupo PT e que esta concessão se estende a todo Grupo a que pertence a PT Comunicações, por via da consideração do Grupo PT como uma sociedade única e da desconsideração da personalidade jurídica da PT Comunicações que integra o Grupo PT. Segundo a acusação, quem tem a concessão de serviço público é o Grupo PT e, por essa razão, os administradores da holding do Grupo são considerados funcionários para efeitos penais.

Ora, esta interpretação seguida pelo MP leva-nos a referir aqui a expressão utilizada pelo juiz Peter Kavács do Tribunal Penal Internacional quando refere, in ICC-01/18, de 5-2-20121: *“acrobatics with provisions of the statute cannot mask legal reality”*.

Tendo em conta as regras de direito societário previstas no código das sociedades comerciais, em particular nos artigos 501º, 502º e 504º do CSC, a essência do exercício em grupo assenta no exercício através de sociedades distintas, com personalidades jurídicas distintas e separadas entre si. Apesar da existência de mecanismos que permitem a direcção unitária do grupo, o certo é que a lei, em momento algum, promove qualquer desconsideração da personalidade jurídica das sociedades do Grupo. O Código das Sociedades



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Comerciais considera as sociedades integrantes do grupo como pessoas jurídicas distintas umas das outras.

É certo que existem mecanismos legais que, perante determinadas circunstâncias, tornam possível promover a desconsideração da personalidade. Mas é certo também que o recurso a esse mecanismo só pode ter lugar mediante a verificação de certos requisitos, como por exemplo esconder patrimónios, usar uma sociedade para praticar actos que estão na esfera de outra, etc. Neste sentido, Menezes Cordeiro, in O levantamento da personalidade colectiva no direito civil e no direito comercial, Almedina, 2000. P 147.

Tendo em conta os factos alegados na acusação verifica-se que, para além da alegação de um conjunto vago de considerações sobre o Grupo PT e de factos imputados aos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava enquanto administradores da PT SGPS, nada mais consta que nos permita desconsiderar, tal como previsto no artigo .5º do CSC, a personalidade jurídica da PT Comunicações enquanto sociedade integrante do Grupo PT.

Há que ter em conta, também, o regime de concessão de serviço público de telecomunicações previsto no D.L. n.º 40/95, de 15/02 e o D.L. n.º 31/2003, de 17/02, no qual estão previstos um conjunto de regras especiais, que prevalecem sobre as normas previstas no Código das Sociedades Comerciais e que recaem sobre a PT Comunicações, enquanto concessionária de serviço público, e não sobre o Grupo PT. Estas regras especiais previstas nos diplomas que estabelecem as bases de concessão são normas de direito público que se impõem, conforme já dissemos, à sociedade concessionária e não ao Grupo Portugal Telecom. Se entendermos, como parece resultar da acusação, que a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

concessão de serviço público se estende a todo o Grupo PT, isso significa que ao Grupo PT se aplica, no seu todo, o regime de deveres e privilégios decorrentes do contrato de concessão.

Há que dizer, ainda, que a acusação não aponta factos concretos com vista a demonstrar a existência de uma administração de facto da PT Comunicações pela PT SGPS e, mais precisamente, pelo arguido Henrique Granadeiro. Como a acusação não aponta, também, factos com vista a demonstrar que as condutas descritas no libelo acusatório foram praticadas pelo arguido Zeinal Bava na qualidade de administrador da PT Comunicações.

Deste modo, nem o arguido Henrique Granadeiro é administrador de uma sociedade concessionária de serviço público, nem os factos que são imputados aos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava têm qualquer relação directa e funcional com a actividade da PT Comunicações e com a concessão de serviço público. Todos os actos descritos na acusação são exteriores à actividade da concessionária, na medida em que, alegadamente, foram praticados na esfera de outras sociedades do Grupo que exercem actividades puramente privadas e nem consta que esses actos tenham interferido na esfera da concessionária.

Só a prática de actos no âmbito da concessão de serviço público, ou seja, no âmbito da PT Comunicações, permite a qualificação dos administradores como funcionário nos termos do artigo 386.º, n.º 2 do CP. Assim, não podem ser imputados aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro actuações na condição de funcionários para efeitos penais, bem como a prática de crimes de corrupção passiva, pois os actos que lhes são



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

imputados na acusação são alheios à qualidade de administradores de uma empresa concessionária de serviço público.

Ainda que se admita, como parece ser a tese da acusação, que a qualidade de funcionário para efeitos penais pode ser adquirida por assimilação, seria necessário que, em concreto, aos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava tivessem sido imputados factos a demonstrar que os mesmos usaram a PT SGPS, da qual são administradores, e a relação de influência desta sociedade sobre a concessionária PT Comunicações, factos que tivessem uma relação directa com a concessão e com a actividade da sociedade concessionária, ou seja, actos de intervenção e interferência na esfera da concessão de serviço público.

Em suma, as sociedades do Grupo PT são sociedades de direito privado, detidas por accionistas privados e os administradores são eleitos pelos seus accionistas. Havendo a prática de crimes cometidos no exercício dessas funções, dado que os sujeitos que os praticam não podem ser qualificados como funcionários, nos termos do artigo 386º do CP, não lhes podem ser imputados crimes cometidos no exercício de funções públicas e nem lhes podem ser aplicadas, tal como requerido pelo Ministério Público, a pena acessória de proibição de exercício de funções públicas prevista no artigo 66.º, n.ºs 1 e 2 do CP.

Para além disso, não mostra indiciado o recebimento de qualquer verba que houvesse sido transferida para os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro como contrapartida de actos, lícitos ou ilícitos que estes tivessem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

praticado ou houvessem que praticar em benefício do BES, do Grupo Espírito do Santo ou do arguido Ricardo Salgado.

Não se mostra indiciado, quanto aos actos praticados pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, enquanto administradores da Portugal Telecom, qualquer ilicitude. Dos elementos de prova acima analisados resulta que ambos os arguidos actuaram no cumprimento de deveres fiduciários e estatutários a que estavam obrigados em função dos cargos que desempenhavam na Portugal Telecom.

Nesta conformidade, não se mostram preenchidos os elementos constitutivos do crime de corrupção passiva imputados aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Pelo exposto, nos termos do artigo 308.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, impõe-se proferir **decisão de não pronúncia** quanto os arguidos:

**Henrique Granadeiro**, quanto ao crime de corrupção passiva relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES, no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido Ricardo Salgado, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 373º, nº 1, 374º- A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos art.ºs 202.º, al. b) e 386.º, n.º 2, todos do Código Penal.

**Zeinal Bava**, quanto ao crime de corrupção passiva relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido Ricardo Salgado com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p, e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 373.º, n.º 1, 374.º- A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos art.ºs 202.º, al. b) e 386.º, n.º 2, todos do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**As mesmas consequências jurídicas terão de ser extraídas quanto ao arguido Ricardo Salgado, por força do disposto no artigo 307.º, n.º 4 do CPP.**

**Pelo que se profere decisão de não pronúncia do arguido Ricardo Salgado** quanto ao **crime de corrupção activa**, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido ZEINAL BAVA, crime p. e p. pelos arts.374º, n.º 1 e 374º-A, n.ºs 2 e 3 do Código Penal, com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2 do mesmo diploma legal e quanto ao **crime de corrupção activa**, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES, no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido HENRIQUE GRANADEIRO, crime p. e p. pelos arts.374º, n.º 1 e 374º-A, n.ºs 2 e 3 do Código Penal, com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

\*\*\*\*

### **4.9 - QUANTO AO CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**

**O arguido Zeinal Bava** está acusado da prática de dois crimes de fraude fiscal qualificada, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. e) e f) do RGIT, sendo um quanto ao IRS relativo ao ano de 2007, e outro quanto ao IRS de 2011.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Despacho proferido para efeitos do disposto no artigo 303.º, n.º 5 do CPP.**

Despacho proferido no dia 07-02-2020, constante de fls. 55626, com o seguinte teor:

O arguido Zeinal Bava está acusado da prática de dois crimes de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a), b) e c) e 104º nº 1 al. e) e f) do RGIT sendo um quanto ao IRS relativo ao ano de 2007 e outro quanto ao IRS de 2011.

Quanto ao segundo crime imputado ao arguido (relativo ao IRS de 2011), tal como é dito pela acusação no artigo 13566, a data da consumação do alegado crime teve lugar em Abril de 2012, pelo que sempre seria de aplicar o regime legal previsto na Lei 64-B/2011, na medida em que esta lei entrou em vigor no dia 1-1-2012.

A Lei nº 64-B/2011, de 30-12, adicionou uma nova alínea ao n.º 2 nos termos do qual se qualifica a fraude fiscal em razão do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente. Nos termos da alínea b), a fraude fiscal é qualificada quando a vantagem patrimonial for superior a € 50 000. Esta mesma lei acrescentou ainda um terceiro número ao artigo 104.º onde se estabelece uma “hiperqualificação”, punida com pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

A especial gravidade do ilícito advém do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente que há-de ser superior a € 200 000.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De acordo com o referido no artigo 13567 da acusação, a vantagem patrimonial obtida pelo arguido Zeinal Bava, quanto ao ano de 2011, em termos de IRS, foi de 9.250.000,01€.

Deste modo, tendo em conta o montante da vantagem patrimonial, a data da alegada consumação do crime e o disposto no n° 3 do artigo 104° do RGIT (versão vigente à data dos factos), verifica-se que a conduta descrita na acusação quanto ao IRS relativo ao ano de 2011, é susceptível de preencher o crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 104° n° 3 do RGIT com prisão de 2 a 8 anos.

De acordo com a qualificação jurídica feita pela acusação, ao arguido foi imputada a prática do crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 104° n° 1 al. d), e) e f) do RGIT com prisão de 1 a 5 anos.

Assim, quanto ao arguido Zeinal Bava, os factos descritos na acusação são susceptíveis de preencher, **caso se verifiquem os indícios suficientes e os elementos constitutivos do crime em causa**, a prática de um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103° n° 1 al. a), b) e c) e 104° n° 1 al. e) e f) do RGIT quanto ao IRS relativo ao ano de 2007 e um outro crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo 103° n° 1 al. a), b) e c) e 104° n° 3 do RGIT.

**O ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Este arguido está acusado da prática de um crime de fraude fiscal qualificada, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2007 de que foi beneficiário, crime previsto e punido pelos artigos 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT; um crime de fraude fiscal qualificada, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2010 a 2012 de que foi beneficiário, crime previsto e punido pelos artigos 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT e um crime de fraude fiscal qualificada, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011, crime previsto e punido pelos artigos 103.º, n.º 1, als. a), b), c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT.

### **Despacho proferido para efeitos do disposto no artigo 303.º, n.º 5 do CPP.**

Despacho proferido no dia 07-02-2020, constante de fls. 55626, com o seguinte teor:

“De acordo com os factos descritos nos artigos 13527, 13530, 13533, 13603, 13965, 13973 verifica-se que, segundo a acusação, a data em que o arguido Henrique Granadeiro apresentou as suas declarações relativas aos anos, 2007, 2010, 2011 e 2012, corresponde ao momento em que o arguido ocultou perante a autoridade tributária os rendimentos referidos. Deste modo, tendo em conta o que é dito na acusação, existem quatro condutas omissivas por parte do arguido no que tange ao seu IRS.

De acordo com o que é dito no artigo 13350 da acusação, o alegado crime de fraude fiscal relativo ao IRS de 2011 ter-se-á consumado em Abril de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2012 e segundo o artigo 13533, o alegado crime de fraude fiscal relativo ao IRS de 2012 consumou-se em Abril de 2013.

Quanto ao alegado crime de fraude fiscal cometido em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativo ao IRS deste último, o mesmo ter-se-á consumado, segundo o que é dito no artigo 13603 em Abril de 2012, sendo o montante não pago ao Estado no valor de 4.765.095,11€ (artigo 13606).

De acordo com o alegado no artigo 13356 da acusação, o valor relativo ao IRS referente ao ano de 2011 é de 2.016.194,50€ e o valor referente ao ano de 2012 é de 2.940.000,00€.

Tendo em conta a data da alegada consumação dos crimes e os montantes de IRS não entregues à AT, verifica-se que a acusação não teve em conta as alterações legislativas introduzidas pela Lei 64-B/2011 que entrou em vigor no dia 1-1-2012.

Com efeito, a Lei nº 64-B/2011, de 30-12, adicionou uma nova alínea ao n.º 2 nos termos do qual se qualifica a fraude fiscal em razão do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente. Nos termos da alínea b), a fraude fiscal é qualificada quando a vantagem patrimonial for superior a € 50 000. Esta mesma lei acrescentou ainda um terceiro número ao artigo 104.º onde se estabelece uma “hiperqualificação”, punida com pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, os factos descritos na acusação quanto ao arguido Henrique Granadeiro são susceptíveis de preencher, **caso se verifiquem os indícios suficientes e os elementos constitutivos do crime em causa**, a prática dos seguintes ilícitos fiscais:

1-Crime de fraude fiscal qualificada de p e p 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT quanto ao IRS de 2007;

2-Crime de fraude fiscal qualificada de p e p 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) do RGIT quanto ao IRS de 2010;

3-Crime de fraude fiscal qualificada de p e p 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) e nº 3 do RGIT quanto ao IRS de 2011;

4-Crime de fraude fiscal qualificada de p e p 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) e nº 3 do RGIT quanto ao IRS de 2012;

5-Crime de fraude fiscal qualificada de p e p 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d), e) e f) e nº 3 do RGIT quanto ao IRS de 2011 relativo ao arguido Ricardo Salgado (este crime em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado).

Dispõe o artigo 103.º do RGIT que:

*“1– Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.*

*A fraude fiscal pode ter lugar por:*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*a)-Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;*

*b)-Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;*

*c)- Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.*

*2-Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a € 15.000.*

*3-Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.”.*

### **Artº 104.º - Fraude qualificada (versão vigente à data dos factos)**

#### **Versão dada pela Lei n.º 15/2001 de 5 de Junho.**

*“1-Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:*

*a) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;*

*b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;*

*c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;*

*e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;*

*f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;*

*g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.*

*2-A mesma pena é aplicável quando a fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente.*

*3-Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.”*

**Artigo 104.º - Versão dada pela Lei n.º 64B/2011, de 30 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 01-01-2012.**

*“1-Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a)-O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;

b)-O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;

c)-O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;

d)-O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;

e)-O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;

f)-Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;

g)-O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2-A mesma pena é aplicável quando:

a)-A fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente; ou

b)-A vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 50 000.

3-Se a vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*480 a 1920 dias para as pessoas colectivas. (redacção actual e não vigente à data dos factos).*

*4—Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.”*

A fraude fiscal abrange todas as condutas ilegítimas que tenham em vista a não liquidação, entrega ou pagamento do imposto ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causar a diminuição das receitas tributárias.

Tal pode processar-se por ocultação ou alteração dos factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas, a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria tributável, a ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração fiscal e através da celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas. - Cfr. Sara Marques “*A Fraude Fiscal e a Simulação*” Curso de pós graduação em Direito Fiscal, FDUP.

Tendo em conta o disposto no artigo 103.º do RGIT, a fraude fiscal pode verificar-se por uma de três vias:

- Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados á administração tributária;

- Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

Só poderá ser qualificada determinada conduta como fraude fiscal quando a vantagem patrimonial ilegítima for superior a €15.000,00 (quinze mil euros). Caso esse valor seja inferior, haverá mera contra-ordenação fiscal.

De acordo com o disposto no art.º 103.º, n.º 3 do RGIT, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

O n.º 1 do artigo 103.º descreve o modo de execução da fraude fiscal e a finalidade prosseguida por essa execução.

O crime de fraude fiscal é um crime comum, na medida em que pode ser praticado por qualquer pessoa e é um crime de perigo em que o bem jurídico protegido é a ofensa à Conta do Estado na rubrica que inclui as receitas fiscais destinadas à realização de fins públicos de natureza financeira, económica ou social.

*“Trata-se de um crime de execução vinculada (...) e que apenas pode ser cometido através de uma das formas típicas descritas nas alíneas do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT.»* (Isabel Marques da Silva, *“Regime Geral das Infracções Tributárias”*, cadernos do IDEFF, n.º 5, 3.ª edição, página obra citada, página 206).

O que releva, como característica comum a todas estas modalidades de acção e, portanto, quanto à respectiva forma de execução, em geral, é que a fraude fiscal se traduz, pois, em *«toda e qualquer acção ou omissão tendente*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de uma obrigação tributária»* (Sampaio Dória, «*A Evasão Fiscal Legítima: Conceito e Problemas*», p. 42. No mesmo sentido, Sara Marques, “*A Fraude Fiscal e a Simulação*”, Curso de pós-graduação em Direito Fiscal, FDUP).

Como referem António Tolda Pinto e Jorge Manuel Bravo, in “*Regime Geral das Infracções Tributárias*”, anotado, em anotação ao art.º 103.º, e relativamente ao crime de fraude fiscal, «*este crime classificado doutrinariamente como um crime de resultado cortado ou de tendência interna transcendente, o mesmo consuma-se ainda que nenhum dano ou vantagem patrimonial indevida venha a ocorrer efectivamente, bastando-se a lei com a circunstância de "as condutas ilegítimas tipificadas" visem ou sejam preordenadas à obtenção de vantagens patrimoniais "susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias". Isto é, será suficiente que a conduta seja preordenada a tal fim, sendo a eventual verificação do resultado lesivo apenas relevante em sede de aplicação concreta e medida da pena*». Essa conduta preordenada é o contrato simulado celebrado. Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 09-05-2007, proc. 11/04.7IDCBR.C1, que refere, “*o crime de fraude fiscal, previsto na al. b) do art. 103 do RGIT, consuma-se ainda que nenhum dano ou vantagem patrimonial venha a ocorrer efectivamente*”.

“*Para a punição do agente basta comprovar que este quis as respectivas (acções ou) omissões e que elas eram adequadas à obtenção das pretendidas vantagens patrimoniais e à consequente diminuição das receitas tributárias*”.

É, ainda, um crime de perigo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, no art.º 103.º citado, essas condutas encontram-se enumeradas com referência a um outro elemento objectivo do tipo que, consiste no evento perigoso - a diminuição das receitas fiscais ou a obtenção de um benefício fiscal injustificado - o que permite a conclusão de que se trata de um crime de perigo concreto.

Deste modo, o crime consuma-se mesmo que nenhum dano ou vantagem patrimonial indevida venha a ocorrer efectivamente, pois isso é o que resulta da expressão «*susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias*» (cfr. neste sentido, Germano Marques da Silva, em “*Direito Penal Tributário*”, Universidade Católica Portuguesa, pp. 231 e 232; Ac. do STJ de 27.11.2007; Acs. da Relação do Porto de 19.11.2008; da Relação de Lisboa de 13.07.2010; da Relação de Coimbra de 04.05.2011; de 12.09.2012 e da Relação de Guimarães de 03.07.2012, todos in <http://www.dgsi.pt>).

Tendo em conta as condutas tipificadas no artigo 103.º do RGIT, constata-se que as mesmas podem ocorrer por acção omissão: **A conduta cometida por acção** ocorre, conforme resulta da alínea a) do n.º 1, por alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, ou, conforme resulta da alínea c) do n.º 1, das declarações apresentadas ou prestadas à administração tributária, ou através da celebração de contrato simulado por forma a diminuir o encargo tributário a que está sujeito o negócio real; **a conduta por omissão** realiza-se, conforme resulta da alínea a) do n.º 1, quando o agente oculta factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração ou das declarações apresentadas ou prestadas ou, conforme resulta da alínea b) do n.º 1, quando oculta factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir, que o elemento do tipo «ocultação» na modalidade estabelecida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT, pressupõe um crime de omissão pura ou própria, na medida em que o tipo objectivo de ilícito se esgota na não realização da acção imposta pela lei (Ac. do TRL de 18-07-2013).

Conforme resulta do Parecer subscrito pelas Professoras Doutoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, junto aos autos pelo arguido Joaquim Barroca: *“O preenchimento da conduta típica pressupõe a remissão para a lei fiscal violada, a que consagra o dever fiscal a observar na relação entre o sujeito passivo e a administração tributária. É assim, porque o dano patrimonial resultante da fraude assenta na violação de uma norma extrapenal – a norma de direito fiscal – que cria a obrigação tributária. Nesse sentido, uma integral delimitação do tipo de ilícito pressupõe que se atenda e se identifique o dever fiscal violado; dever esse concretizado na legislação fiscal que regulamenta a concreta prestação tributária a que se refere o tipo legal: no código do IRS, do IVA, do IRC, na legislação sobre o IMI ou sobre o IMT”*.

No mesmo sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18-07-2013: *”Tal denota que a materialização dos termos em que se impõe o dever de dar conhecimento à administração tributária torna necessário o recurso a legislação extra penal e, especificamente à Legislação fiscal, técnica legislativa comum no domínio do direito penal secundário e em particular do direito penal económico. Onde, as mais das vezes, os deveres pressupostos pela incriminação não se encontram tipificados de forma expressa e acabada no concreto tipo de garantia (norma penal em*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*branco), ganhando concretização em normas extra penais. Em particular, no âmbito da fraude fiscal, só por intermédio das normas de incidência tributária de natureza fiscal se poderão concretizar as situações que o contribuinte deve levar ao conhecimento da administração tributária para efeitos de tributação”. (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

No caso em apreço, o dano imputado aos arguidos assenta, segundo a acusação, na violação da obrigação tributária relativa ao IRS, resultante das normas relativas ao código do IRS.

### **QUANTO AO ARGUIDO ZEINAL BAVA**

Verifica-se, também, que a acusação não integra os alegados rendimentos não declarados em nenhuma das categorias de incidência do IRS, sendo que em relação ao segundo crime (ano de 2011) define claramente que os rendimentos em falta são produto da prática de um crime de corrupção passiva, ou seja, o recebimento de 18.500.000,00€, pago pelo arguido Ricardo Salgado a título de remuneração pela sua actuação, enquanto administrador da PT, em favorecimento do grupo BES. (artigos 3055, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080, 3214, 3245, 3246, 3268, 3269, 3270 da acusação).

Quanto ao primeiro crime, ano de 2007, a acusação define, igualmente, que os rendimentos em falta, no valor de 6.700.000,00€, são igualmente produto da prática de um crime de corrupção passiva, na medida que resultam de um pagamento feito pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido Zeinal Bava



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para que este, na qualidade de administrador da PT, actuasse de acordo com os interesses do BES.

Deste modo, de acordo com a acusação, a quantia de 25.2000.000,00€ existente na conta bancária do arguido Zeinal Bava, corresponde à peita paga pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido Zeinal Bava, ou seja, constituem o produto da prática de um crime de corrupção passiva imputado a este arguido. (artigos 12988, 13002, 13003, 13004, 13005, 13537, 13540, 13541, 13542, 13544, 13545, 13547, 13548, 13549, 13551, 13552, 13555).

**269.** Como abaixo melhor se descreverá, o arguido ZEINAL BAVA, a troco de contrapartidas pecuniárias pagas por RICARDO SALGADO, aceitou exercer as suas funções profissionais no Grupo PORTUGAL TELECOM, em benefício dos interesses deste ultimo, por via do Grupo BES, mesmo em oposição aos seus deveres profissionais e aos interesses do Grupo PORTUGAL TELECOM, pelos quais tinha a obrigação de zelar

270-Mais actuou com intenção de ocultar a origem, justificação e destino das contrapartidas pecuniárias que recebeu do arguido RICARDO SALGADO, assim como omitir o seu manifesto fiscal, utilizando para tal contas bancarias sediadas no estrangeiro e tituladas por sociedades em *offshore* controladas por si, conforme também infra melhor se narrara.

**13544.** O arguido ZEINAL BAVA visava assim, alem do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração para efeitos fiscais, da referida atribuição de €6.700.000,00, rendimento que sabia representar um pagamento realizado por determinação do arguido RICARDO SALGADO, em favor de cujos interesses tinha tido intervenções, destinando-se a remunerar a colaboração prestada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

13547. Tais pagamentos, abrangidos pela designação CEL 2010, consubstanciaram o pagamento de compensações relacionadas com a tomada de posições favoráveis aos interesses definidos pelo arguido RICARDO SALGADO para o Grupo ES em negócios que envolveram a PORTUGAL TELECOM, por parte dos então administradores desse grupo empresarial, os arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, conforme foi narrado no Capítulo VI.

**13552.** O arguido ZEINAL BAVA recebeu, ao longo do ano de 2011, a quantia de € 18.500.000,00 que sabia representar pagamentos realizados por determinação de RICARDO SALGADO, em troca do favorecimento dos interesses definidos pelo mesmo para o Grupo Espirito Santo enquanto accionista da PORTUGAL TELECOM, sendo os pagamentos a partir de conta de uma entidade instrumental do próprio grupo BES.

Do Apenso Bancário 121, fls. 17, resulta que no dia 07-12-2007 foi realizada uma transferência proveniente da Enterprises Management para a conta 199801 UBS Singapura titulada pelo arguido Zeinal Bava no valor de 6.700.000,00€.

Do Apenso Bancário 124-G, fls. 69214, resulta que no dia 29-01-2011 foi efectuada uma transferência proveniente da Enterprises Management para a conta nº 206-350314, Banco UBS, na Suíça, titulada pela Rownya Overseas INC, no montante global de 8.500.000,00€ da qual era beneficiário o arguido Zeinal Bava, conforme resulta dos documentos de abertura de conta juntos ao Apenso Bancário 126G, fls. 6904-69022, conta esta aberta em 27-07-2005.

Por sua vez, no dia 20-09-2011 da conta nº 103443, titulada pela ES Enterprises – Apenso Bancário 121, fls. 120-129, foi efectuada uma





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferência para a conta bancária nº 199801 na UBS Singapura, titulada pelo arguido Zeinal Bava, no valor de 10 milhões de Euros.

### QUANTO AO ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO

Verifica-se, também, que a acusação não integra os alegados rendimentos não declarados em nenhuma das categorias de incidência do IRS, sendo que em relação aos três crimes (anos de 2007, 2010-2012, 2011) define claramente que os rendimentos em falta são produto da prática de um crime de corrupção passiva, ou seja, o recebimento de 20.000.296,00€, pagos pelo arguido Ricardo Salgado a título de remuneração pela actuação do arguido Henrique Granadeiro, enquanto administrador da PT, em favorecimento do grupo BES. (artigos 2689, 2709, 2802, 3055, 3059, 3076, 3079, 3080, 3214, 3123, 3132, 3137 e 3139).

Deste modo, de acordo com a acusação, a quantia de **20.000.296,00€** existente na conta bancária do arguido Henrique Granadeiro, corresponde à peita paga pelo arguido Ricardo Salgado àquele arguido, ou seja, constituem o produto da prática de um crime de corrupção passiva imputado a Henrique Granadeiro (artigos 12989, 12993, 13002, 13003, 13004, 13005, 13486, 13494, 13495, 13497, 13511, 13518).

**258.** Como abaixo melhor se descreverá, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, a troco de contrapartida pecuniária, aceitou exercer as suas funções profissionais no Grupo PORTUGAL TELECOM, em benefício dos interesses do arguido RICARDO SALGADO e das estratégias definidas pelo mesmo para a PORTUGAL TELECOM, por via do Grupo BES, mesmo em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

oposição aos seus deveres profissionais e aos interesses do Grupo PORTUGAL TELECOM, pelos quais tinha a obrigação de zelar.

(...)

**12989.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO, com o objectivo de receber e ocultar a origem ilícita e titularidade de quantias pagas no montante total de € 20.000.296,00, por determinação do arguido RICARDO SALGADO e com origem em contas do Grupo BES, tendo em vista actuar de acordo com os interesses do mesmo, conforme se narrou nos Capítulos IV e VI, utilizou contas sediadas no BANQUE PICTET, também na Suíça, tituladas quer em nome pessoal, quer em nome da entidade em off-shore GRANAL LTD INC.

(...)

**13522.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO, através dos supra-referidos procedimentos, conseguiu ocultar da administração fiscal o recebimento da referida quantia de € 20.000.296,00 (vinte milhões e duzentos e noventa e seis euros), obtendo, tal como pretendia, vantagem patrimonial em sede do imposto devido, dado serem rendimentos sujeitos a IRS...

O Código de IRS, na versão em vigor à data dos factos, foi aprovado pelo D.L. n.º 442-A/88 de 30 de Novembro.

As normas relativas ao Código do IRS a ter em conta para o caso concreto são as seguintes:

### **Artigo 1.º**

#### **“Base do imposto”**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“1-O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:*

*Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;*

*Categoria B - Rendimentos do trabalho independente;*

*Categoria C - Rendimentos comerciais e industriais;*

*Categoria D - Rendimentos agrícolas;*

*Categoria E - Rendimentos de capitais;*

*Categoria F - Rendimentos prediais;*

*Categoria G - Mais-valias;*

*Categoria H - Pensões;*

*Categoria I - Outros rendimentos.*

*2-Os rendimentos, quer em dinheiro, quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.”*

Sendo que, quanto aos rendimentos Categoria I, denominados Outros Rendimentos, o artigo 12.º do Código de IRS diz que: São compreendidos na categoria I os ganhos pagos ou postos à disposição provenientes de quaisquer lotarias, rifas e apostas mútuas, e ainda os provenientes de jogos do loto e do bingo.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Processo de determinação do rendimento colectável

### Artigo 57.º

#### “Declaração de rendimentos”

*“1-Os sujeitos passivos apresentarão, anualmente, uma das seguintes declarações, relativa aos rendimentos do ano anterior:*

*a) Declaração modelo n.º 1, quando apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;*

*b) Declaração modelo n.º 2, nos restantes casos.*

*2 - Não serão incluídos nas declarações os rendimentos referidos no artigo 74.º, excepto se o sujeito passivo optar pelo respectivo englobamento, nos casos previstos neste Código.*

*3-As declarações a que se refere o n.º 1 serão de modelo oficial, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.”*

### Artigo 60.º

#### “Prazo entrega das declarações”

*. “As declarações a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º serão entregues:*

*a) Até ao fim do mês de Fevereiro, tratando-se de sujeitos passivos que não tenham auferido rendimentos das categorias B, C ou D;*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*b) Até ao dia 10 do mês de Maio, nos restantes casos.”*

Em síntese, podemos dizer que o crime de fraude fiscal verifica-se quando o sujeito passivo adquire comportamentos fiscais traduzidos em falsas declarações, violação de documentos fiscalmente relevantes, ocultação ou alteração de factos ou valores que devam ser declarados à autoridade tributária; facturas falsas e vantagem patrimonial superior €15.000; através da ocultação de factos ou valores não declarados mas que o deveriam ser; através da celebração de negócio simulado; da obtenção de vantagem patrimonial tendentes a causar a diminuição das receitas tributárias, através da não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou através da obtenção indevida de reembolsos ou benefícios fiscais.

### QUANTO AO TIPO SUBJECTIVO

Do ponto de vista subjectivo, o crime de fraude fiscal é doloso, dado que não está expressamente prevista a punição a título de negligência, o que significa que o respectivo autor deve ter vontade livre e consciente de praticar o facto típico descrito no tipo objecto, ou seja, de levar a cabo alguma ou várias das condutas tipificadas no art.º 103.º do RGIT.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cumprе referir, ainda, que a previsão do n.º 2, do art.º 103.º tem aplicação à fraude qualificada, conforme jurisprudência dominante – vd. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de Setembro de 2013 (proc. n.º 67/10.3IDPRT.P1), ou o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Maio de 2014 (proc. n.º 5722/04.4TDLSB.P1), ambos consultáveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Quanto a este aspecto o Supremo Tribunal de Justiça refere que o elemento subjectivo do crime pertence à vida íntima e interior do agente. Contudo, é possível captar a sua existência através e mediante facticidade material que os possa inferir ou permita divisar, ainda que por meio de presunções ligadas ao princípio da normalidade ou às regras da experiência comum (Ac. STJ de 25-09-1997).

### QUANTO AO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME

A propósito do momento da consumação, António Tolda Pinto e José Manuel Bravo, in “*Regime Geral das Infracções Tributárias*”, anotado, referem: “*Mas o momento e o lugar em que se consuma o crime - questão importante a resolver, dadas as implicações que tal resposta terá em termos de prescrição e de determinação do tribunal competente para a sua apreciação - parece não ter resposta uniforme. De acordo com Augusto Silva Dias, «A regra é que a consumação se verifica no momento da liquidação, se*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*esta é realizada pela administração financeira ou, no caso de autoliquidação, quando o contribuinte entrega a declaração na repartição de finanças». Entendemos, porém, que, face ao desvalor da acção, esse momento é o da recepção da declaração "defraudada" ou o termo do prazo da sua apresentação (omissão).*

No mesmo sentido, Alfredo José de Sousa, in *"Infracções Fiscais Não Aduaneiras, Almedina"*, 1997. p. 100: *«o momento da consumação do crime fiscal é o da recepção da declaração fraudulenta ou o termo do prazo da sua apresentação nas situações de omissão».*

Ainda Germano Marques da Silva, in *"Direito Penal Tributário"*, 2009. p. 232: *«O crime consuma-se no momento em que a conduta se esgota e esgota-se no termo do prazo para apresentação da declaração à administração tributária, nos termos da legislação aplicável».*

No mesmo sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 17/04/2012: *«A consumação do crime só se verifica, pois, no momento em que o sujeito passivo presta informação errónea à administração fiscal ou em que poderia ter prestado a informação correcta à administração fiscal na declaração fiscal incompleta ou omitida, onde devia fazer constar os negócios simulados unificados na declaração periódica, nomeadamente quando se trate da declaração anual....*

*Por outro lado, sempre se poderá dizer que a consumação do crime ocorrerá quando, em função e como resultado causalmente adequado da conduta activa fraudulenta do agente, a administração fiscal efectue a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*liquidação, tornando-se irrelevante a produção do resultado lesivo (defraudação do património público fiscal)”. (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

Assim sendo, o crime de fraude fiscal consuma-se quando o agente, com a intenção de lesar patrimonialmente o Fisco, atenta contra a verdade e transparência exigidos na relação Fisco-contribuinte, através de qualquer das modalidades de falsificação previstas no artigo 103.º do RGIT.

A consumação ocorre, no caso das alíneas a) e b) do artigo 103.º do RGIT, no momento da recepção da declaração defraudada ou no momento da omissão de entrega dessa mesma declaração.

### **CONSUMAÇÃO QUANTO AO ARGUIDO ZEINAL BAVA**

No caso em apreço, temos de ter conta, a data em que o arguido apresentou as suas declarações relativas aos anos, 2007 e 2011, na medida em que foi nessas datas que o arguido ocultou, segundo a acusação, perante a autoridade tributária, os rendimentos referidos na acusação (6.700.000,00€ ano de 2007 e 18.500.000,00 ano de 2011).

**Quanto ano de 2007, o arguido procedeu à entrega da sua declaração de IRS no dia 23-05-2008, fls. 154 do Apenso DV e quanto ao período de 2011, no dia 26 de Abril de 2013, fls. 185 Apenso DV.**

**Quanto ao alegado crime relativo ao ano de 2007, o mesmo consumou-se no dia 23-05-2008.**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Quanto ao alegado crime de fraude fiscal relativo ao IRS de 2011, a data limite para entrega da declaração ocorreu no dia 31-5-2012, sendo que o arguido apenas entregou a declaração relativa aos rendimentos de 2011 no dia 26-04-2013.**

**Assim sendo, a data da consumação do crime em causa é 26-04-2013.**

### **CONSUMAÇÃO QUANTO AO ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO**

No caso em apreço, temos de ter conta, a data em que o arguido apresentou as suas declarações relativas aos anos, 2007, 2010, 2011, 2012 e 2011 quanto ao IRS relativo ao arguido Ricardo Salgado, na medida em que foi nessas datas que o arguido ocultou, segundo a acusação, perante a autoridade tributária, os rendimentos referidos na acusação (6.467.907,00€ ano de 2007, 3.500.000,00€ ano de 2010, 4.032.389,00€ ano de 2011, 6.000.000,00€ ano de 2012).

Quanto ano de 2007, o arguido procedeu à entrega da sua declaração de IRS no dia 17-03-2008, fls. 120 do Apenso DV.

Quanto ao ano de 2010 o arguido procedeu à entrega da sua declaração de IRS no dia 19-04-2011, fls. 135 do Apenso DV.

Quanto ao ano de 2011 o arguido procedeu à entrega da sua declaração de IRS no dia 26-04-2012, fls. 140 do Apenso DV.



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Quanto ao ano de 2012 o arguido procedeu à entrega da sua declaração de IRS no dia 17-04-2013, fls. 147 do Apenso DV.

Quanto ao IRS relativo ao ano de 2011 do arguido Ricardo Salgado, este procedeu à entrega da sua declaração de IRS no dia 21-06-2012, fls. 24 do Apenso DV.

Assim sendo, foi nestas datas que os alegados crimes de fraude fiscal se consumaram.

### **CONDUTA IMPUTADA AO ARGUIDO ZEINAL BAVA PELA ACUSAÇÃO**

Conforme já dissemos acima, contra o arguido foi proferido despacho de acusação pela prática de dois crimes de fraude fiscal qualificada, em concurso efectivo. Um dos crimes refere-se ao IRS relativo ao ano 2007 e o outro relativo ao IRS do ano de 2011 traduzido na ocultação da quantia um 6.700.000,00€ + 18.500.000,00€ recebida a título do imputado crime de corrupção passiva.

A acusação enquadrrou juridicamente a conduta do arguido no âmbito do artigo 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d) e) e f) do RGIT quanto a ambos os crimes.

Tendo em conta o enquadramento jurídico-penal dado aos factos na acusação, quanto a este segmento de factos, desde já se adianta que o mesmo,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

salvo o devido respeito por opinião contrária, se nos afigura incorrecto e inconsistente.

Com efeito, na acusação, mais precisamente no artigo 13557, é dito, a propósito do montante global de 25.200.000,00€, que o arguido conseguiu ocultar da administração fiscal o recebimento da referida quantia obtendo, tal como pretendia, vantagem patrimonial em sede de imposto devido, dado serem rendimentos sujeitos a IRS, relativos aos anos de 2007 e 2011.

No artigo 13559 da acusação é dito que: *«Com referência ao ano de 2007, o arguido ZEINAL BAVA apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €3.249.659,17, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2008, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €9.949.659,17».*

No artigo 13566 é dito que: *«No que tange ao ano de 2011, o arguido ZEINAL BAVA apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €2.552.957,52 quando deveria ter apresentado, em Abril de 2012, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €21.052.957,52».*

Deste modo, segundo a acusação, o arguido pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela não tributação dos montantes acima, **não os fez constar das declarações de IRS que entregou**, referentes aos exercícios de 2007 e 2011.

Assim, da acusação sobressalta, desde logo, que o arguido, quanto aos exercícios fiscais em causa, procedeu à entrega da sua declaração de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

rendimentos perante a autoridade tributária e que nessas mesmas declarações ocultou as quantias referidas no parágrafo precedente.

Nesta conformidade, a conduta imputada ao arguido traduz-se numa conduta omissiva.

O mesmo se diga quanto ao arguido Henrique Granadeiro. De acordo com aquilo que lhe é imputado pela acusação nos artigos 13522, 13524, 13527, 13530 e 13533, o arguido, aquando da apresentação das suas declarações fiscais, ocultou os valores referidos nos artigos em causa.

Conforme se diz no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18-07-2013: *“Enquanto conduta típica referida por ambas as alíneas, a ocultação tem pressupostos e contextos distintos e, por conseguinte, um diverso âmbito de aplicação. Do ponto de vista do tipo objectivo, a ocultação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do R.G.I.T. pressupõe a sua realização através de elementos contabilísticos que são levados ao conhecimento do fisco em ordem à fiscalização, determinação, avaliação ou controlo da matéria colectável sujeita a tributação. Por sua vez, a ocultação tipificada na alínea b) diz respeito, não à mera omissão ou ocultação parcial de determinado facto ou valor de um elemento contabilístico, mas antes à omissão ou ocultação total do concreto facto ou valor a declarar”.* (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Com efeito, entre os comportamentos tipificados pela aliena a), o legislador consagrou a ocultação de factos ou valores que devam constar das



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especialmente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável.

Daqui resulta que o sujeito passivo tem a obrigação de colaborar com a administração fiscal trazendo à sua presença declarações que vão permitir o apuramento da sua realidade tributária. Um exemplo típico são as declarações apresentadas anualmente pelos contribuintes no âmbito do IRS. Da leitura desta conduta típica parece-nos decorrer que a mesma só se verifica com a apresentação da declaração, pelo sujeito passivo, junto da administração fiscal.

Assim e de uma forma simplificada, conclui-se que a aliena a) pressupõe a *apresentação de uma declaração incompleta, a título de exemplo*, em sede de IRS ou de IVA, enquanto que a alínea b) *pressupõe* a ausência de qualquer declaração, ou seja, a ocultação total do valor sujeito a tributação.

Fazendo a aplicação ao caso concreto e tendo presente, uma vez mais, os factos descritos da acusação, facilmente se conclui que a situação é apenas passível de ser enquadrada no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do RGIT, na medida em que execução criminosa imputada aos arguidos consiste na ocultação de rendimentos que deveriam constar das declarações de IRS, relativas aos anos 2007, 2010, 2011 e 2012. Foi através dessa ocultação, em cada um dos anos, que se criou, segundo a acusação, o engano na administração tributária, levando-a a liquidar menos imposto do que aquele que ele que era devido a cada um dos arguidos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Questão distinta, que mais à adiante analisaremos, é a de saber se, quanto aos valores em causa, impendia sobre os arguidos, atenta à alegada origem criminosa desses rendimentos, um dever extrapenal de declaração desses valores em sede de IRS.**

### **DA FRAUDE FISCAL QUALIFICADA – ARTIGO 104.º**

A acusação imputou aos arguidos o crime de fraude fiscal qualificada nas modalidades previstas no artigo 104.º, n.º 1, als. d) e) e f).

d)-O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;

e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;

f)-Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável.

A qualificação pode ocorrer nos termos da lei por via de três situações típicas distintas, previstas nos números 1, 2 e 3 daquele artigo, respectivamente.

Nos termos do n.º 1, a qualificação da fraude fiscal dá-se pela verificação da acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas nas diversas alíneas que constituem esse número. Trata-se de um qualificação



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

“aditiva” que pressupõe a acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas naquele preceito normativo.

Os números 2 e 3 do artigo 104.º prevêem outras formas de qualificação da conduta fraudulenta. Nos termos do n.º 2, basta a verificação singular das circunstâncias descritas, tidas como indícios de uma ilicitude qualificada, para se dar a agravação da punição (pena de prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas). Em causa está o uso *“de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente”*.

Pretende-se assim abranger situações de fraude que indiciam à partida uma maior gravidade, como a utilização de facturas falsas ou ainda a chamada fraude em carrossel.

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, adicionou uma nova alínea ao n.º 2 nos termos do qual se qualifica a fraude fiscal em razão do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente. Nos termos da alínea b), a fraude fiscal é qualificada quando a vantagem patrimonial for superior a € 50 000. Esta mesma lei acrescentou ainda um terceiro número ao artigo 104.º onde se estabelece uma *“hiperqualificação”*, punida com pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

A especial gravidade do ilícito advém do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente que há-de ser superior a € 200 000.

Estas alterações legislativas acentuam a componente patrimonial do ilícito qualificado, centrado sobre o valor da vantagem patrimonial obtida pelo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

agente, em clara aproximação aos crimes patrimoniais comuns e a um desvelado modelo de escalões previstos no CP.

Neste sentido, se a vantagem patrimonial for igual ou inferior a € 50 000 a fraude será simples, a menos que se verifiquem cumulativamente duas das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 104.º ou o recurso aos expedientes previstos no n.º 2 daquele artigo; se a vantagem obtida pelo agente for superior a € 50 000 a fraude é qualificada; por fim, se a vantagem for superior a € 200 000 a fraude será “*hiperqualificada*”.

No caso concreto, a acusação subsumiu nas alíneas d) e) e f) do n.º 1 do artigo do RGIT a factualidade imputada aos arguidos.

Na versão originária de 2001, o artigo 104.º do RGIT, versão vigente à data dos factos, a qualificação da fraude fiscal apenas poderia ocorrer pela verificação da acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas nas diversas alíneas que constituem esse número 1 ou pela utilização de facturas falsas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente.

Deste modo, os fundamentos para a qualificação do crime, adicionados ao artigo 104.º pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1-1-2012, não podem ser tidos em conta para o caso concreto quanto ao primeiro crime em virtude do princípio da legalidade, na vertente de proibição de aplicação retroactiva da lei penal, previsto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 da CRP. Com efeito, os factos imputados ao arguido, quanto ao primeiro crime, reportam-se ao ano 2007.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, importa, neste momento, analisar as modalidades de qualificação referidas pela acusação, ou seja, as previstas nas alíneas d) e) e f).

Da leitura da referida alínea d), verifica-se que a mesma abrange as condutas relacionadas com os documentos exigidos pela lei tributária, ou seja, livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios.

Nesta conformidade, as declarações fiscais propriamente ditas, que constituem o elemento nuclear da realização do tipo base previsto no artigo 103º do RGIT, não estão englobadas entre os elementos referidos na alínea d).

Com efeito, como refere Germano Marques da Silva, *in* “*Direito Penal Tributário*”, 2.<sup>a</sup> Ed., p. 236: “ *Sucedede que o crime de fraude fiscal é relativamente vinculado (nº 1 do artigo 103º) mas a fraude pode revestir várias formas, sendo que alguma das previstas no nº1 do art. 104º são elementos constitutivos do crime, donde não devem ser valorados duplamente*”.

A conduta do agente poderá, conforme resulta claro da norma, traduzir-se em falsificação, viciação, ocultação, destruição, inutilização ou recusa de entrega, exibição ou apresentação dos referidos elementos probatórios. Assim, para se verificar a qualificativa prevista na referida alínea d) é necessário, antes de mais, a existência de um documento, dado que só se pode ocultar ou falsificar aquilo que existe.

A este propósito, cumpre referir que a incriminação de fraude fiscal tem na sua base um comportamento do agente de atentado à verdade ou transparência que todo o contribuinte tem para com a administração tributária, procurando-se, deste modo, proteger o bem jurídico em causa que é, como já



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dissemos supra, a segurança e fiabilidade do tráfico jurídico com documentos com relevância fiscal.

Neste sentido, veja-se MANUEL DA COSTA ANDRADE, “*A Fraude fiscal – Dez anos depois, ainda um “crime de resultado cortado”?*”, in Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume III, p. 277: “*entendimento que define a verdade/transparência como o bem jurídico típico da Fraude fiscal*”, já que a “*infracção está assim tipicamente estruturada em torno de um bem jurídico que está numa relação de comunicabilidade axiológico/material, mesmo de sobreposição praticamente total com o bem jurídico de crimes como a Falsificação de documentos*”.

### **VEJAMOS O QUE DIZ A ACUSAÇÃO QUANTO A ESTE ASPECTO:**

#### **ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO**

**13956.** Conforme narrado nos Capítulos IV, VI e XI, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, no ano de 2007, auferiu rendimentos pagos no valor de €6.467.907,00.

**13957.** Tal quantia teve a sua origem em pagamentos determinados pelo arguido RICARDO SALGADO, representante do GES, a título de remuneração pela actuação do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, no favorecimento dos interesses definidos por aquele arguido para o Grupo Espírito Santo no contexto do negócio da OPA lançada pelo grupo SONAE sobre a PORTUGAL TELECOM e futuros negócios desta última no Brasil.

**13958.** Os pagamentos de tal quantia foram realizados a partir de conta aberta em nome da entidade ES ENTERPRISES, e feitos inscrever nos ficheiros contabilísticos desta entidade na rubrica designada “ 1051.1110.22 -



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Receivable Miscellaneous-EUR-Euro*”, não reflectindo a realidade que lhes estava subjacente, quer no que respeita a efectiva origem da transacção, quer a identidade do destinatário do pagamento, de modo a impedir a identificação do pagamento e recebimento dos rendimentos, assim obstando ao seu manifesto fiscal.

**13959.** O pagamento dos referidos montantes foi realizado, por indicação do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, para conta bancária aberta, no exterior, em nome da entidade *offshore* GRANAL LTD INC, de que este arguido era beneficiário.

**13960.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO determinou o recebimento de tais montantes em conta aberta no exterior, em nome de entidade em *offshore*, de que era o beneficiário final, de forma a ocultar a sua proveniência e destino, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal da mesma em Portugal.

**13961.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO bem sabia que, na qualidade de residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar todos os rendimentos recebidos, aí se incluindo as quantias que recebeu da forma descrita.

**13962.** Apesar disso, convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO não os fez constar da declaração de IRS que apresentou relativa ao ano de 2007.

**13963.** Assim, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, através da omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos, da adulteração dos registos contabilísticos da ES ENTERPRISES e da utilização de entidades



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em *offshore* para recebimento desses mesmos montantes, obteve, pela apresentação de declarações fiscais desconformes com a realidade e conseqüente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o conseqüente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago.

**13964.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO agiu conhecendo todos os factos descritos e querendo pratica-los, bem sabendo que violava os deveres de verdade a que estava obrigado perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

**13965.** Conforme narrado nos Capítulos IV, VI e XI, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, nos anos de 2010 a 2012, auferiu rendimentos pagos no valor de €13.532.389,00, sendo a quantia de €3.500.000,00, referente ao ano de 2010, a de €4.032.389,00, referente ao ano de 2011 e a de €6.000.000,00, referente ao ano de 2012.

**13966.** Tais quantias tiveram a sua origem em pagamentos determinados pelo arguido RICARDO SALGADO, representante do GES, a título de remuneração pela actuação do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, no favorecimento dos interesses definidos por aquele arguido para o Grupo Espirito Santo, designadamente no contexto de negócios da PORTUGAL TELECOM, no Brasil.

**13967.** Os pagamentos em causa foram realizados a partir de conta aberta em nome da entidade ES ENTERPRISES, e criada, no “*Grand Livre*”, da ES ENTERPRISES SA, a rubrica “21052.1155.22 - CEL\_2010- EUR - EURO”, sob a qual foram inscritos, não reflectindo a realidade que lhes estava subjacente, quer no que respeita a efectiva origem da transacção, quer a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

identidade do destinatário do pagamento, de modo a impedir a identificação do pagamento e recebimento dos rendimentos, assim obstando ao seu manifesto fiscal.

**13968.** O pagamento dos montantes recebidos no ano de 2010, foi realizado, por indicação do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, para conta bancária, aberta no exterior, em nome da entidade *offshore* GRANAL LTD INC, de que este arguido era beneficiário.

**13969.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO determinou o recebimento de tais montantes em conta aberta no exterior, em nome de entidade em *offshore*, de que era o beneficiário final, de forma a ocultar a sua origem e destino, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal, em Portugal.

**13970.** O pagamento dos montantes recebidos nos anos de 2011 e 2012, foram realizados, por indicação do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, para conta bancária aberta em seu nome, junto do Banco PICTET.

**13971.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO determinou o recebimento de tais montantes em conta aberta no exterior de forma a ocultar a sua proveniência e destino, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal, em Portugal.

**13972.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO bem sabia que, na qualidade de residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar todos os rendimentos recebidos, aí se incluindo as quantias que recebeu da forma descrita.

**13973.** Apesar disso, este arguido convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

origem e obter ganho pela sua não tributação, não os fez constar das declarações de IRS que apresentou relativas aos anos de 2010 a 2012.

**13974.** Assim, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, através da omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos, da adulteração dos registos contabilísticos da ES ENTERPRISES, da utilização de entidades em *offshore* para recebimento desses mesmos montantes, obteve, pela apresentação de declarações fiscais desconformes com a realidade e consequente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o consequente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago, nos anos de 2010 a 2012.

**13975.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO agiu conhecendo todos os factos descritos e querendo pratica-los, bem sabendo que violava os deveres de verdade a que estava obrigado perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

### QUANTO AO ARGUIDO ZEINAL BAVA

**13976.** Conforme narrado nos Capítulos IV, VI e XI, o arguido ZEINAL BAVA, no ano de 2007, auferiu rendimentos pagos no valor de **€6.700.000,00.**

**13977.** Tal quantia teve a sua origem em pagamentos determinados pelo arguido RICARDO SALGADO, representante do GES, a título de remuneração pela actuação do arguido ZEINAL BAVA, no favorecimento dos interesses definidos por aquele arguido para o Grupo Espirito Santo no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

contexto do negócio da OPA lançada pelo grupo SONAE sobre a PORTUGAL TELECOM e futuros negócios desta última no Brasil.

**13978.** Esse mesmo pagamento foi realizado a partir de conta aberta em nome da entidade ES ENTERPRISES, e feito inscrever nos ficheiros contabilísticos desta entidade na rubrica designada “1051.1110.22 *Receivable Miscellaneous-EUR-Euro*”, não reflectindo a realidade que lhes estava subjacente, quer no que respeita a efectiva origem da transacção, quer a identidade do destinatário do pagamento, de modo a impedir a identificação do pagamento e recebimento dos rendimentos, assim obstando ao seu manifesto fiscal.

**13979.** O pagamento do referido montante foi realizado, por indicação do arguido ZEINAL BAVA, para conta bancária aberta, em seu nome, junto da UBS SINGAPURA.

**13980.** O arguido ZEINAL BAVA determinou o recebimento de tais montantes em conta aberta no exterior de forma a ocultar a sua proveniência e destino, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal, em Portugal.

**13981.** O arguido ZEINAL BAVA bem sabia que, na qualidade de residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar todos os rendimentos recebidos, aí se incluindo as quantias que recebeu da forma descrita.

**13982.** Apesar disso, este arguido convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, decidiu omiti-los da declaração de IRS que apresentou relativa ao ano de 2007.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13983.** Assim, o arguido ZEINAL BAVA, através da omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos, da adulteração dos registos contabilísticos da ES ENTERPRISES, da utilização de contas abertas no exterior para recebimento desses mesmos montantes, obteve, pela apresentação de declarações fiscais desconformes com a realidade e conseqüente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o conseqüente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago.

**13984.** O arguido ZEINAL BAVA agiu conhecendo todos os factos descritos e querendo pratica-los, bem sabendo que violava os deveres de verdade a que estava obrigado perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

**13985.** Conforme narrado nos Capítulos IV, VI e XI, o arguido ZEINAL BAVA, no ano de 2011, auferiu rendimentos pagos no valor de **€18.500.000,00.**

**13986.** Tal quantia teve a sua origem em pagamentos determinados pelo arguido RICARDO SALGADO, representante do GES, a título de remuneração pela actuação do arguido ZEINAL BAVA, no favorecimento dos interesses definidos por aquele arguido para o Grupo Espirito Santo, designadamente no contexto de negócios da PORTUGAL TELECOM, no Brasil.

**13987.** Esses mesmos pagamentos foram realizados a partir de conta aberta em nome da entidade ES ENTERPRISES, e criada, no “*Grand Livre*”, da ES ENTERPRISES SA, a rubrica “21052.1155.22 - CEL\_2010- EUR - EURO”, sob a qual foram inscritos todos os pagamentos em causa, não





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reflectindo a realidade que lhes estava subjacente, quer no que respeita a efectiva origem da transacção, quer a identidade do destinatário do pagamento, de modo a impedir a identificação do pagamento e recebimento dos rendimentos, assim obstando ao seu manifesto fiscal.

**13988.** Os pagamentos dos referidos montantes recebidos no ano de 2011 foram realizados, por indicação do arguido ZEINAL BAVA, para conta aberta, junto da UBS Zurique, titulada pela entidade *offshore* ROWNYA OVERSEAS INC, de que este arguido era beneficiário e para conta aberta, em seu nome pessoal, junto da UBS SINGAPURA.

**13989.** O arguido ZEINAL BAVA determinou o recebimento de tais montantes em contas abertas no exterior, uma delas em nome de entidade em *offshore*, de que era o beneficiário final, de forma a ocultar a sua proveniência e destino, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal, em Portugal.

**13990.** O arguido ZEINAL BAVA bem sabia que, na qualidade de residente em Portugal, estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar todos os rendimentos recebidos, aí se incluindo as quantias que recebeu da forma descrita.

**13991.** Apesar disso, este arguido convencido que os montantes assim recebidos não seriam associados à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, decidiu omiti-los da declaração de IRS que apresentou relativa ao ano de 2011.

**13992.** Assim, o arguido ZEINAL BAVA, através da omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos, da adulteração dos registos contabilísticos da ES ENTERPRISES, da utilização de entidades em *offshore*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para recebimento desses mesmos montantes, obteve, pela apresentação de declaração fiscal desconforme com a realidade e conseqüente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o conseqüente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago, no ano de 2011.

**13993.** O arguido ZEINAL BAVA agiu conhecendo todos os factos descritos e querendo pratica-los, bem sabendo que violava os deveres de verdade a que estava obrigado perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

Da acusação, em particular dos artigos 13963, 13974, 13983 e 13992, resulta claro que os arguidos não emitiram qualquer documento quanto aos pagamentos recebidos a título do alegado crime de corrupção passiva e não adulteraram os registo contabilísticos da ES Enterprises, sendo que a qualificação dos crimes de fraude fiscal efectuada pelo Ministério Público, com apelo a alínea d) do artigo 104.º do RGIT, assentou na circunstância de os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava terem adulterado os registos contabilísticos da ES Enterprises e de não terem emitido documento pelo recebimento das quantias de 6.700.000,00€, 18.500.000,00€, 6.467.907,00€ e 13.532.389,00€ a título de subornos.

Tendo em conta o teor da alínea d) acima citada, a adulteração dos registos contabilísticos da ES Enterprises, sociedade do Luxemburgo, e não emissão de um documento de recebimento relativo ao suborno, não é susceptível para determinar a qualificação dos crimes de fraude fiscal que lhes foram imputados.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na verdade, nos factos descritos na acusação, em nenhum momento é dito que os arguidos falsificaram, viciaram, ocultaram, destruíram, inutilizaram, recusaram entregar, exhibir ou apresentar livros, documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária e nem é alegado que os arguidos tenham exibido perante a autoridade tributária os alegados elementos contabilísticos relativos à ES Enterprises.

Cada uma destas condutas exige a existência de um documento fiscalmente relevante e aquilo que a acusação diz é que os arguidos não emitiram documentos relativos aos recebimentos a título de suborno e que adulteraram documentos contabilísticos de uma sociedade estrangeira, mas não diz que os arguidos, em algum momento, exibiram perante a autoridade tributária esses elementos contabilísticos relativos à ES Enterprises.

Para além disso, cumpre referir que a própria acusação refere, conforme artigos 4912 e 4917, que a alegada falsificação dos documentos contabilísticos relativos à ES Enterprises apenas teve lugar após Novembro de 2014 e Fevereiro de 2015 e não aquando da apresentação das declarações fiscais em 2008 a 2013.

Deste modo, a omissão imputada aos arguidos (omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos) não constitui uma conduta qualificadora prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT, o que faz com que, por aqui, não se possa qualificar os crimes de fraude fiscal imputados aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Quanto à qualificativa prevista na alínea e) - O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro – também não se mostra preenchida dado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que, em momento algum da acusação, é dito que os arguidos tenham utilizado perante a autoridade tributária os alegados registos contabilísticos da ES Enterprises, tanto mais que esses registos apenas chegaram a Portugal e aos presentes autos, conforme resulta de fls. 1 e 2 do Apenso AY, no dia 17-10-2016.

A qualificativa prevista na alínea f) pressupõe a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora de Portugal e aí submetidas a um regime fiscal mais favorável. Da letra da lei verifica-se que os pressupostos aí referidos são de verificação cumulativa, ou seja, exige-se a interposição de uma pessoa residente fora de Portugal e submetida a um regime fiscal mais favorável.

Quanto à residência fora do território nacional, trata-se de um pressuposto de fácil identificação. Quanto ao segundo pressuposto, é necessário recorrermos ao diploma que identifica os países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, neste caso à Portaria nº 345-A/2016. Tendo em conta a Portaria em causa, constata-se que nem a Suíça, nem Singapura e nem o Grão-Ducado do Luxemburgo fazem parte da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis. Por seu turno, as ilhas Virgens Britânicas e o Panamá fazem parte dessa lista.

No artigo 271 da acusação é dito que: Na concretização desses fins, o arguido ZEINAL BAVA utilizou, nomeadamente, contas bancárias sediadas na UBS, na Suíça e em Singapura, tituladas pela sociedade ROWNYA OVERSEAS INC, sediada na morada Road Town Tortola, nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conforme já vimos acima, do Apenso Bancário 121 fls. 17, resulta que no dia 07-12-2007 foi realizada uma transferência proveniente da Enterprises Management para a conta 199801 UBS Singapura titulada pelo arguido Zeinal Bava no valor de 6.700.000,00€.

Desde modo, quanto a esta transferência, não se verifica a interposição de qualquer pessoa singular ou colectiva, dado que a transferência foi feita directamente para uma conta bancária titulada pelo arguido Zeinal Bava e, para além disso, Singapura não está incluída na lista dos países e territórios acima referidos.

Assim sendo, quanto ao montante de 6.700.000,00€ relativo ao imputado crime de fraude fiscal (Zeinal Bava) no que tange ao IRS de 2007, não se mostra preenchida a qualificativa prevista na citada alínea f) do artigo 104.º, n.º 1 do RGIT.

Quanto ao crime de fraude fiscal relativo ao IRS de 2011, verifica-se, conforme resulta do Apenso Bancário 124-G, fls. 69214, que no dia 29-01-2011 foi efectuada uma transferência proveniente da Enterprises Management para a conta nº 206-350314, Banco UBS, na Suíça, titulada pela Rownya Overseas INC, no montante global de 8.500.000,00€ da qual era beneficiário o arguido Zeinal Bava e que no dia 20-09-2011 da conta nº 103443, titulada pela ES Enterprises – Apenso Bancário 121, fls. 120-129, foi efectuada uma transferência para a conta bancária nº 199801 na UBS Singapura, titulada pelo arguido Zeinal Bava, no valor de 10 milhões de Euros.

Assim, quanto ao montante de 10 milhões de euros, pela mesma razão verificada quanto à transferência de 6.700.000,00€, não se verifica a



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

interposição de qualquer pessoa singular ou colectiva submetida a um regime fiscal claramente mais favorável.

Em relação ao montante de 8.500.000,00€, verifica-se que a transferência teve lugar para uma conta bancária titulada pela Rownya Overseas.

No artigo 271 da acusação é dito: Na concretização desses fins, o arguido ZEINAL BAVA utilizou, nomeadamente, contas bancárias sediadas na UBS, na Suíça e em Singapura, tituladas pela sociedade ROWNYA OVERSEAS INC, sediada na morada Road Town Tortola, nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI).

Quanto a este montante, verifica-se que houve a interposição de uma pessoa colectiva residente fiscal fora de Portugal e submetida a um regime, segundo a lista enunciada na Portaria acima citada, claramente mais favorável o que faz com que, quanto a este montante, estejam verificados os pressupostos da qualificativa prevista na alínea f) n.º 1, artigo 104.º do RGIT.

### **QUANTO AO ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO**

A Granal Ltd foi criada no dia 29-03-2005, tem sede no Panamá e tem como beneficiário o arguido Henrique Granadeiro (fls. 65'004 Apenso Bancário 126).

A conta bancária 95446, junto do Banco Pictet foi aberta no dia 06-02-1998 em nome do arguido Henrique Granadeiro depois passou para a titularidade da Granal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 65'253 do Apenso Bancário 126V (Granal), resulta que no dia 10 de Julho de 2007 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 6 milhões de euros, com origem na Espirito Santo Enterprises SA.

De fls. 65'251 do Apenso Bancário 126V (Granal), resulta que no dia 10-12-2007 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 467.907,00€, com origem na Espirito Santo Enterprises SA.

De fls. 65217 do Apenso Bancário 126V (Granal), resulta que no dia 15-11-2010 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 2 milhões de euros, com origem na Espirito Santo Enterprises SA.

De fls. 65219 do Apenso Bancário 126V (Granal), resulta que no dia 09-11-2010 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 1,5 milhões de euros, com origem na Espirito Santo Enterprises SA.

A conta bancária 122113, junto do Banco Pictet, foi aberta no dia 16-01-2010 em nome do arguido Henrique Granadeiro (fls. 65'302 do Apenso Bancário 126X).

De fls. 65'545 do Apenso Bancário 126X, resulta que no dia 13-10-2011 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 9.880.000,00 CFH, com origem na Enterprises Management Services SA (8.milhões de euros).

De fls. 65'536 do Apenso Bancário 126X, resulta que no dia 11-01-2012 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 4.852.000,00 CFH, com origem na Enterprises Management Services SA (4milhões de euros).

De fls. 65'538 do Apenso Bancário 126X, resulta que no dia 23-10-2011 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 4.900.000,00 CFH, com destino à conta titulada pela Begolino.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

De fls. 65`533 do Apenso Bancário 126X, resulta que no dia 26-11-2012 foi realizada uma transferência bancária, no valor de 2 milhões de euros, com origem na Enterprises Management Services SA.

Destes elementos de prova resulta que foram realizadas transferências, entre 9 de Julho de 2007 e 15-11-2010, com origem na Espirito Santo Enterprises SA para a conta da Granal junto do Banco Pictet, na Suíça, da qual era beneficiário o arguido Henrique Granadeiro, no valor global de 9.967.907,00€.

Quanto a este montante, verifica-se que houve a interposição de uma pessoa colectiva residente fiscal fora de Portugal e submetida a um regime, segundo a lista enunciada na Portaria acima citada, claramente mais favorável o que faz com que, quanto a este montante, estejam verificados os pressupostos da qualificativa prevista na alínea f) nº 1 artigo 104º do RGIT.

Dos elementos de prova acima referidos resulta, também, que entre 13-10-2011 e 23-11-2012 foram realizadas transferências bancárias, no valor global de 10 milhões de euros, com origem na Enterprises Management Services SA para a conta do arguido Henrique Granadeiro junto do Banco Pictet na Suíça.

Desde modo, quanto a estas transferências no valor de 10 milhões de euros, não se verifica a interposição de qualquer pessoa singular ou colectiva, dado que as transferências foram feitas directamente para uma conta bancária titulada pelo arguido Henrique Granadeiro e, para além disso, a Suíça não está incluída na lista dos países e territórios acima referidos.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim sendo, quanto ao montante de 10 milhões de euros relativo ao imputado crime de fraude fiscal no que tange ao IRS de 2011 e 2012, não se mostra preenchida a qualificativa prevista na citada alínea f) do artigo 104º nº 1 do RGIT.

Deste modo, afastada que fica a qualificativa prevista na alínea d) e e) dado que a acusação apenas imputou mais uma outra qualificativa, a prevista na alínea f), afastada fica, desde já, a fraude fiscal qualificada quanto aos crimes imputados aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, dado que para a qualificação da fraude em razão da ocorrência das circunstâncias enumeradas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 104.º exige-se a acumulação de mais do que uma das circunstâncias ali previstas.

Nesta conformidade, os dois crimes de fraude fiscal imputados ao arguido Zeinal Bava apenas podem ser considerados como fraude fiscal prevista no artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.

Quanto aos cinco crimes de fraude fiscal imputados ao arguido Henrique Granadeiro também apenas podem ser considerados como fraude fiscal prevista no artigo 103.º, n.º 1 al. a) do RGIT, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.

Quanto ao segundo crime imputado ao arguido Zeinal Bava (relativo ao IRS de 2011), já vimos acima que o mesmo se consumou no dia 26 de Abril de 2013 (fls. 185 Apenso DV), ou seja, já no âmbito da vigência da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1-1-2012.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto aos dois crimes imputados ao arguido Henrique Granadeiro (relativo ao IRS de 2011 e 2012), consumados no dia 26-04-2012 e 17-04-2013, ou seja, na vigência da Lei 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

Mesmo para quem entenda, tal como defendido pela acusação no artigo 13566, que a data da consumação do crime teve lugar em Abril de 2012, sempre seria de aplicar o regime legal previsto na Lei n.º 64-B/2011, na medida em que esta lei entrou em vigor no dia 01-01-2012.

A Lei n.º 64-B/2011, de 30-12, adicionou uma nova alínea ao n.º 2 nos termos do qual se qualifica a fraude fiscal em razão do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente. Nos termos da alínea b), a fraude fiscal é qualificada quando a vantagem patrimonial for superior a € 50 000. Esta mesma lei acrescentou ainda um terceiro número ao artigo 104.º onde se estabelece uma “hiperqualificação”, punida com pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

A especial gravidade do ilícito advém do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente que há-de ser superior a € 200 000.

De acordo com o referido no artigo 13567 da acusação, a vantagem patrimonial obtida pelo arguido Zeinal Bava, quanto ao ano de 2011, em termos de IRS, foi de 9.250.000,01€.

Quanto ao arguido Henrique Granadeiro, a vantagem patrimonial obtida, em relação ao ano de 2011, em termos de IRS, foi de 2.016.194,50€ (artigo 13531) e em relação a 2012 foi de 2.940.000,00€ (artigo 13534).

Deste modo, tendo em conta o montante da vantagem patrimonial, a data da consumação do crime e o disposto no n.º 3 do artigo 104º do RGIT



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(versão vigente à data dos factos), verifica-se que a conduta descrita na acusação quanto ao IRS relativo ao ano de 2011 e 2012, é susceptível de preencher o crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 104º nº 3 do RGIT com prisão de 2 a 8 anos.

De acordo com a qualificação jurídica feita pela acusação, aos arguidos foi imputada a prática do crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 104º nº 1 al. d), e) e f) do RGIT com prisão de 1 a 5 anos.

Em face do exposto, verifica-se que a qualificação jurídica acabada de fazer pelo Tribunal constitui uma alteração não substancial dos factos, a qual já foi devidamente notificada aos arguidos através do despacho proferido no dia 07-02-2020.

### **4.9.1 - DA PRESCRIÇÃO**

Feito o enquadramento legal nos termos acima referidos cumpre agora, tendo em conta o momento da prática dos factos, o momento da constituição como arguido, a moldura penal e o prazo de prescrição, apreciar se esta se mostra verificada.

A propósito da prescrição diz o Prof. Figueiredo Dias "...na consideração de que a censura comunitária traduzida no juízo de culpa esbate-se, e por outro lado, e com maior importância, as exigências de prevenção especial, porventura muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos, encontrando ainda fundamento ao nível



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

processual, porquanto o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados duvidosos a investigação do facto e da culpa do agente”(in, As Consequências Jurídicas do Crime, pág.699/670).

Dispõe o artigo 5.º do RGIT o seguinte:

*“1–As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido, sem prejuízo do disposto no n.º 3.*

*2–As infracções tributárias omissivas consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.*

*3–Em caso de deveres tributários que possam ser cumpridos em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo do domicílio ou sede do agente.”*

O momento da prática do facto, para efeitos do RGIT, é aquele em que o agente actuou e no caso de omissão devia ter actuado, não se considerando para esse efeito a produção do resultado típico.

Questão relevante é sabermos, antes de mais, o momento em que se consuma o crime, dadas as implicações que tal resposta tem em termos de prescrição.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Desde logo, o momento da consumação do crime marca o início da contagem do prazo prescricional, como determina o art.º 119.º, n.º1 do Código Penal: “*O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado*”.

### QUANTO AO ARGUIDO ZEINAL BAVA

Conforme já vimos acima, a fraude fiscal imputada ao arguido Zeinal Bava materializou-se na omissão do arguido em declarar ao fisco o recebimento 6.700.000,00€, relativo ao ano 2007 e 18.500.000,00€ relativo ao ano de 2011 a título de suborno pago pelo arguido Ricardo Salgado.

A este propósito refere a acusação:

*Artigo 13559- Com referência ao ano de 2007, o arguido Zeinal Bava apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante do rendimento global de €3.249.659,17, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2008, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €9.949.659,17.*

*Artigo 13560- Sucede que, no que tange aos rendimentos recebidos no ano de 2007, o arguido Zeinal Bava apresentou declaração RERT III, tendo omitido os valores que detinha na conta UBS, sediada em Singapura, supra referida, no montante de €6.700.000,00, obtidos da forma narrada nesse ano.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Artigo 13561. O arguido Zeinal Bava sabia que estava obrigado a declarar em sede de RERT III a totalidade dos seus rendimentos, tendo omitido os mesmos, com o propósito de evitar que fosse conhecida a sua obtenção e a titularidade de tais montantes e a sua subsunção fiscal.*

*Artigo 13566. No que tange ao ano de 2011, o arguido Zeinal Bava apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €2552.957,52, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2012, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €21.952.957,52.*

Quanto ao alegado no artigo 13561, o mesmo mostra-se contraditório com o alegado pela acusação nos artigos 13767, 13768 e 13769. Com efeito, na versão da acusação, o montante de 6.700.000,00€ tem origem ilícita na medida em que é produto da prática de um crime de corrupção passiva imputado ao arguido Zeinal Bava e corrupção activa imputado ao arguido Ricardo Salgado.

O artigo 13544 diz o seguinte: “*O arguido Zeinal Bava visava assim, além do mais, obter uma vantagem patrimonial através da omissão da declaração, para efeitos fiscais, da referida atribuição de €6.700.000,00, rendimento que sabia representar um pagamento realizado por determinação do arguido Ricardo Salgado, em favor de cujos interesses tinha tido intervenções, destinando-se a remunerar a colaboração prestada*”.



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

No artigo 13561 é referido que o arguido Zeinal Bava estava obrigado a declarar, em sede de RERT III, o valor em causa, apesar do mesmo ser produto, segundo a acusação, da prática de um crime de corrupção.

Por sua vez, nos artigos 13767, 13768 e 13769 é dito, a propósito do RERT II apresentado pelo arguido Carlos Santos Silva, que os valores que os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva fizeram constar do RERT II tinham origem ilícita e constituíam vantagem da prática de um crime e que ao fazerem constar esses valores no RERT II pretendiam criar no espírito de todos que os rendimentos em causa, tinham origem lícita e que ao fazerem essa declaração sabiam que punham em causa a confiança pública, na veracidade e idoneidade dos documentos.

Deste modo, verifica-se que a acusação, quanto ao arguido Zeinal Bava, diz que o mesmo estava obrigado a declarar no RERT III o produto da prática do crime e quanto aos arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva já defende que os mesmos não deveriam ter feito constar do RERT II o produto da prática do crime.

### **QUANTO AO ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO**

Conforme já vimos acima, a fraude fiscal imputada ao arguido Henrique Granadeiro materializou-se na omissão do arguido em declarar ao fisco o recebimento 6.467.907,00€, relativo ao ano 2007, 3.500.000,00€ quanto ao ano de 2010, 4.032.389,00€ quanto ao ano de 2011, 6.000.000,00€ quanto ao



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ano de 2012, bem como quanto ao ano de 2012, em conluio com o Ricardo Salgado, este não ter declarado a quantia de 3.967.611,00€

A este propósito refere a acusação:

**13524.** Com efeito, com referência ao ano de 2007, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €2.965.934,04, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2008, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de € €9.433.841,04.

(...)

**13527.** No que tange ao ano de 2010, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €625.696,66 quando deveria ter apresentado, em Abril de 2011, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €4.125.696,66.

(...)

**13530.** Quanto ao ano de 2011, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €1.436.382,49, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2012, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €5.468.771,49.

(...)





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13533.** No que respeita ao ano de 2012, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €1.292.979,83, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2013, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €7.292.979,83.

(...)

**13996.** Em Novembro de 2011, conforme haviam planeado, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO fez transferir a quantia de CHF 4.900.000, equivalente a €3.967.611,00, para conta aberta, na Suíça, em nome da entidade em *offshore* BEGOLINO SA, de que era beneficiário o arguido RICARDO SALGADO.

**13997.** Assim, o arguido RICARDO SALGADO recebeu, em Novembro de 2011, a quantia de €3.967.611,00, que bem sabia representar um pagamento determinado por si próprio, a partir de conta aberta em nome de entidade instrumental do próprio grupo BES, com que mantinha uma relação contratual.

Tendo em conta a data da apresentação perante a autoridade tributária das declarações para efeitos de IRS, verifica-se que a conduta omissiva, quanto aos rendimentos relativos aos anos 2007 e 2011 (quanto ao arguido Zeinal Bava) e relativos aos anos de 2007, 2010, 2011 e 2012 (quanto ao arguido Henrique Granadeiro), ocorreu na data em que os arguidos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apresentaram perante a AT as respectivas declarações de IRS. Foi nesse momento que se verificou o seu comportamento omissivo.

Com efeito, foi nesse momento que os arguidos, com a intenção de lesar o Fisco, atentaram, segundo a acusação, contra a verdade e transparência exigidas na relação Fisco-contribuinte, omitindo parte dos seus rendimentos, na modalidade, previstas no art.º 103.º, n.º 1, al. a) do RGT. É nesse momento que os arguidos deram conhecimento às autoridades fiscais da declaração fraudulenta, já que é aí que a induzem em erro susceptível de provocar prejuízo patrimonial para as receitas fiscais.

Na verdade, a obtenção de vantagem patrimonial não é um elemento do tipo, bastando apenas que as condutas do agente sejam preordenadas à obtenção de tal vantagem, não sendo de exigir para a consumação do crime que o agente represente com exactidão o montante da vantagem ou benefício patrimonial indevido, bastando a representação da consequência da diminuição da receita fiscal.

A consumação do crime dá-se quando, com absoluta independência da ocorrência ou não do aludido elemento condicionante, o agente preenche, com a sua conduta omissiva e contrária à lei, os elementos do respectivo tipo legal.

Assim, o momento a partir do qual começa a contar o prazo de prescrição é o momento da acção delituosa, com vista ao não pagamento da prestação tributária, ou seja, a consumação ocorreu na data da prática da última conduta.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao arguido Zeinal Bava o último acto, quanto ao período 2007 (entrega da declaração de IRS), ocorreu a 23-05-2008, fls. 154 do Apenso DV e quanto ao período de 2011, a 26 de Abril de 2013, fls. 185 Apenso DV. Quanto ao ano de 2011, a data limite para entrega da declaração ocorreu no dia 31-05-2012, sendo que o arguido apenas entregou a declaração relativa aos rendimentos de 2011 no dia 26-04-2013.

Em relação ao arguido Henrique Granadeiro a conduta quanto ao ano de 2007 consumou-se no dia 17-03-2008, quanto ao ano de 2010 verificou-se no dia 19-04-2011, quanto ao ano de 2011 verificou-se no dia 26-04-2012, quanto ao ano de 2012 a conduta verificou-se no dia 17-04-2013 e quanto ao IRS relativo ao arguido Ricardo Salgado a conduta consumou-se no dia 21-06-2012.

Como vimos, após a qualificação jurídica dos factos acima referida, mostra-se imputado ao arguido Zeinal Bava a prática de um crime de Fraude fiscal, p. e p. pelo artº 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, punido com prisão até 3 anos ou multa e um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo artigo 103.º n.º 1, al. a) e 104.º, n.º 3 do mesmo diploma, punido com prisão de 2 a 8 anos.

Quanto ao arguido Henrique Granadeiro, após a qualificação jurídica dos factos acima referida, mostra-se imputado ao arguido a prática de dois crimes de Fraude fiscal p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, punido com prisão até 3 anos ou multa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(IRS relativo a 2007 e 2010), dois crimes de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.º 3 do mesmo diploma, punido com prisão de 2 a 8 anos (IRS relativo a 2011 e 2012) e um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.º 3 do mesmo diploma, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado.

De acordo com o disposto no art.º 21.º, n.º 1, do RGIT, “... o procedimento criminal por crime tributário extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos.”.

No entanto, acrescenta o n.º 2, que “... o disposto no número anterior não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a cinco anos.”.

Por força do disposto no art.º 118.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, o prazo de prescrição para os crimes cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas que não cinco, é de 5 anos.

Assim e em função das disposições conjugadas do art.º 21.º, n.º 1, do RGIT e art.º 118.º, n.º 2, al. c), do C. Penal, o prazo de prescrição para o crime de natureza fiscal simples imputado ao arguido Zeinal Bava, é de 5 anos e 10 anos quanto à fraude qualificada.

O prazo da prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado – art.º 119.º, n.º 1, do C.Penal.

Este prazo interrompe-se e/ou suspende-se.

(i) A prescrição suspende-se, nos termos do art.º 21.º, do RGIT e do art.º 120.º, n.º 1, do C.Penal “(...) durante o tempo em que:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por Tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;*

*b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ...;*

*c) Vigorar a declaração de contumácia; ou*

*d) a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;*

*e) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativa da liberdade (...).*

Por força do n.º 2, do art.º 120.º, do C.Penal, no caso previsto na alínea b), do n.º 1, de tal preceito – a suspensão a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido -, tal período não pode ultrapassar 3 anos.

A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão (art.º 120.º, n.º 3, do C.Penal).

(ii) Por sua vez a prescrição interrompe-se nos termos do art.º 121.º, n.º 1, do C.Penal “(...)”:

*a) Com a constituição de arguido;*

*b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ...;*

*c) Com a declaração de contumácia;*

*d) Com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido (...).”*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição (art.º 121.º, n.º 2, do C.Penal), sendo que a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade (art.º 121.º, n.º 3, do C.Penal).

Prazo prescrição: 5 anos (art.º 21.º, n.º 1, do RGIT; máximo 7 anos a 6 meses, art.º 21.º, n.º 4, do RGIT e art.º 121.º, n.º 3, do C.Penal, mas ressalvado o tempo de suspensão).

Início do prazo da prescrição (de acordo com a nota acima feita e considerando a possibilidade mais abrangente, em função dos possíveis enquadramentos jurídicos): 23/05/2008, quanto ao primeiro crime (6.700.000,00€) e 26/04/2013, quanto ao segundo crime (18.500.000,00€). Quanto ao arguido Henrique Granadeiro: 17-03-2008, 19-04-2011, 26-04-2011, 17-04-2013 e 21-06-2012.

(ii) Acto de Interrupção (depois da interrupção começa a correr novo prazo):

- a) Constituição como Arguido (fls. 35387 e 35405): 24/2/2017 (arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro).
- b) Notificação da acusação (fls. 45211 e 45044): 11-10-2017 (Henrique Granadeiro) e 12-10-2017 (Zeinal Bava).

Quanto ao arguido Zeinal Bava até à constituição como arguido decorreram, quanto ao primeiro crime, considerando 24-0-2008 e 24-02-2017, 8 anos e 9 meses e quanto ao segundo crime, considerando 26-04-2013, 3 anos, 9 meses e 2 dias.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao arguido Henrique Granadeiro até à constituição como arguido decorreram 8 anos e 11 meses quanto ao primeiro crime, considerando 17-03-2008 e 24-02-2017 e 5 anos e 11 meses quanto ao segundo crime considerando 19-04-2011.

(ii) Acto de Suspensão: não ocorreu nenhum acto de suspensão até ao dia 11 e 12-10-2017 (notificação da acusação)..

Face ao exposto, ao abrigo do artigo art.º 21.º, n.º 1 do RGIT, e artigos 118.º, n.º 1 al. c), art.º 120.º, n.ºs 1, 2 e 3, art.º 121.º, n.ºs 1, al. a) 2 e 3, todos do C.Penal, está prescrito o procedimento criminal em relação ao arguido Zeinal Bava quanto ao primeiro crime de fraude fiscal que lhe foi imputado na acusação não indo conhecer o Tribunal, nesta parte, quanto à sua responsabilidade criminal.

Quanto ao arguido Henrique Granadeiro, mostra-se prescrito o procedimento criminal quanto aos dois crimes de fraude fiscal simples, sendo um relativo ao ano de 2007 e outro relativo ao ano de 2010.

Quanto ao segundo crime de fraude de fiscal imputado ao arguido Zeinal Bava e aos restantes três crimes imputados ao arguido Henrique Granadeiro, dado que em 24-02-2017 verificou-se, com a constituição como arguido, uma causa de interrupção da prescrição, faz com que a partir dessa data tivesse começado a correr novo prazo.

Por sua vez, no dia 11 e 12-10-2017 teve lugar a notificação da acusação o que faz com que tenhamos de contabilizar o período relevante de suspensão. É esse o sentido da expressão *”ressalvado o tempo de suspensão”* integrante do n.º 3 do art.º 121.º do CPenal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Assim, a partir de 11 e 12-10-2017 o decurso do prazo de prescrição suspendeu-se até ao máximo de 3 anos.

Este período acresce à data encontrada para a contabilização do período normal de prescrição acrescido de metade.

Assim sendo, a prescrição quanto aos restantes crimes de fraude fiscal imputados aos arguidos em causa, não se mostra verificada.

**Nestes termos, determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido Zeinal Bava no que concerne ao crime de fraude fiscal, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT consumado no dia 23-05-2008.**

**Determino, também, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido Henrique Granadeiro no que concerne aos dois crimes de fraude fiscal, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT, consumados no dia 17-03-2008 e 19-04-2011.**

**Estes crimes já se encontravam prescritos aquando da dedução da acusação.**

### **DO DEVER DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE IRS DE VALORES PROVENIENTES DA PRÁTICA DE UM CRIME**

Cumprido, neste momento, não obstante a declaração de prescrição, saber se impendia sobre os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, atenta à alegada origem criminosa dos rendimentos, um dever extrapenal de declaração desses valores em sede de IRS.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No artigo 13557 da acusação é dito que: O arguido Zeinal Bava, através dos supra-referidos procedimentos, conseguiu ocultar da administração fiscal o recebimento da referida quantia de €25.200,000,00, obtendo, tal como pretendia, vantagem patrimonial em sede do imposto devido, dado serem rendimentos sujeitos a IRS.

No artigo 13541 é dito que a quantia de 6.700.000,00€, paga em 2007, constitui um pagamento feito pelo arguido Ricardo Salgado ao arguido Zeinal Bava em troca da colaboração deste em prol da estratégia definida pelo mesmo Ricardo Salgado para os interesses do BES.

Por sua vez, no artigo 13552 é referido que ao longo do ano de 2011 o arguido Zeinal Bava recebeu a quantia de 18.500.000,00€ que sabia representar pagamentos determinados pelo arguido Ricardo Salgado em troca do favorecimento dos interesses do BES enquanto accionista da PT.

Assim sendo, segundo a acusação, a quantia de 25.200.000,00€ constitui o produto da prática de um crime de corrupção passiva, quanto ao arguido Zeinal Bava e activa, quanto ao arguido Ricardo Salgado.

**Em relação ao arguido Henrique Granadeiro** no artigo 13522 é dito que: O arguido HENRIQUE GRANADEIRO, através dos supra-referidos procedimentos, conseguiu ocultar da administração fiscal o recebimento da referida quantia de € 20.000.296,00 (vinte milhões e duzentos e noventa e seis euros), obtendo, tal como pretendia, vantagem patrimonial em sede do imposto devido, dado serem rendimentos sujeitos a IRS.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No artigo 13956 é dito que: Conforme narrado nos Capítulos IV, VI e XI, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, no ano de 2007, auferiu rendimentos pagos no valor de €6.467.907,00.

No artigo 13965 é dito que: Conforme narrado nos Capítulos IV, VI e XI, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, nos anos de 2010 a 2012, auferiu rendimentos pagos no valor de €13.532.389,00, sendo a quantia de €3.500.000,00, referente ao ano de 2010, a de €4.032.389,00, referente ao ano de 2011 e a de €6.000.000,00, referente ao ano de 2012.

Por sua vez, no artigo 13966 é dito que: Tais quantias tiveram a sua origem em pagamentos determinados pelo arguido RICARDO SALGADO, representante do GES, a título de remuneração pela actuação do arguido HENRIQUE GRANADEIRO, no favorecimento dos interesses definidos por aquele arguido para o Grupo Espirito Santo, designadamente no contexto de negócios da PORTUGAL TELECOM, no Brasil.

Assim sendo, segundo a acusação, a quantia de **20.000.296,00€** constitui o produto da prática de um crime de corrupção passiva, quanto ao arguido Henrique Granadeiro e activa, quanto ao arguido Ricardo Salgado.

De acordo com aquilo que foi declarado pelo arguido Henrique Granadeiro em sede de inquérito, no dia 24-2-2017 (auto de fls. 35407), o montante de 9.967.907,00€ constitui rendimentos de trabalho pagos pelo arguido Ricardo Salgado. Concretizou que o montante de 6 milhões pago no dia 9 de Julho de 2007 e 467.907,00€ pago no dia 7-12-2007 diz respeito a trabalhos que realizou para o Grupo BES relacionados com as sociedades SECLA e Aleluia. Que o montante 1,5 milhões de euros pagos no dia 8-1-



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2010 dizem respeito a trabalhos relacionados com investimentos na Herdade da Comporta e os 2 milhões pagos no dia 12-11-2010 dizem respeito a estudos relacionados com empreendimentos agrícolas situados no Paraguai e Brasil. O arguido referiu que essas quantias foram pagas na Suíça e que não as declarou em Portugal.

Tendo em conta o teor das declarações do arguido, constata-se que o mesmo admitiu ter cometido um crime de fraude fiscal quanto ao IRS de 2008 e 2011. Apesar das declarações do arguido, que foram confirmadas pelo arguido Ricardo Salgado, o certo é que Ministério Público não deu credibilidade às mesmas e considerou que os montantes em causa são produto da prática de um crime de corrupção passiva.

Em todo o caso, em face da prescrição desses crimes, como já vimos acima, o tribunal não irá apreciar o mérito das declarações do arguido quanto a esta parte.

Quanto ao montante de 10 milhões realizados no dia 7-11-2011 e 23-11-2012, o arguido Henrique Granadeiro referiu que essas operações estão relacionadas com a parceria estabelecida com o GES, em acordo com o arguido Ricardo Salgado, na qual foi adquirida uma percentagem de cerca de 30% na sociedade Margar.

De acordo com o artigo 1.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) quanto à base do imposto:

*“1 – O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:*

*Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente;*

*Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais;*

*Categoria E – Rendimentos de capitais;*

*Categoria F – Rendimentos prediais;*

*Categoria G – Incrementos patrimoniais;*

*Categoria H – Pensões.*

*2 – Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.”*

O artigo 4.º da Lei Geral Tributária diz que: «*Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva relevada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património*».

A Constituição da República Portuguesa no artigo 104.º, n.º 1 e quanto à estrutura do sistema fiscal diz que o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar e a tributação das pessoas colectivas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

O artigo 10.º da Lei Geral Tributária dispõe que: O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

Entramos no campo do chamado princípio da neutralidade fiscal, segundo o qual à tributação é indiferente o carácter ilícito ou lícito da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

obtenção de rendimentos ou da disposição dos bens a ela sujeita, bastando que objectivamente tais actos preencham os pressupostos das correspondentes normas de incidência e que vemos genericamente consagrado no artigo 10.º da Lei Geral Tributária.

Contudo, tal como resulta da definição geral atrás referida, o apontado princípio não dispensa a determinação do sentido e alcance das regras de incidência de cada imposto concretamente considerado, como também não pode deixar de atender às normas e princípios estruturantes do sistema europeu de tributação indirecta, uma vez que os regimes que nos regem internamente são fruto da harmonização ditada no seio da União Europeia.

Daqui decorre, como afirma Diogo Leite de Campos, in *“Lei Geral Tributária, comentada e anotada”*, Lisboa 2003, p. 73, que *«em princípio, e salvo disposição em contrário, o carácter lícito ou ilícito da obtenção ou disposição dos bens é indiferente à tributação»*. Deste modo, segundo o mesmo autor a tributação é *«valorativamente neutra, reportando-se unicamente às circunstâncias relevadoras de capacidade contributiva do facto ou do acto»*.

A respeito desta norma, Lima Guerreiro, in *“Lei Geral Tributária Anotada”*, 2001 pág. 82, diz que o artigo 10.º da LGT *«não visa, pois a criação de qualquer categoria autónoma de rendimentos, os rendimentos ilícitos, ampliando a actual incidência do IRS. Limita-se a clarificar o alcance da incidência das categorias existentes, não sendo tributável um rendimento ilícito que não seja susceptível de ser integrado numa qualquer delas»*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, al. d) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias os:

d) acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da lei geral tributária.

De acordo com esta norma, considera-se que existem acréscimos patrimoniais não justificados quando os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem, de forma considerável e sem razão justificativa, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam revelar determinadas manifestações de fortuna.

As manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados considerados para este efeito e o respectivo padrão presumido estão identificadas e explicitadas na tabela do n.º 4 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, o que permite à autoridade tributária à avaliação indirecta da matéria colectável.

Assim sendo, a possibilidade de tributação do benefício económico proveniente dos actos ilícitos, entendido em sentido amplo, está apenas circunscrita às situações em que, ainda que existam suspeitas de ilicitude, dada a inexistência de uma certeza legal quanto à origem do rendimento, a administração tributária deve presumir esses ganhos como sendo lícitos.

Nos casos em que em que for possível provar a efectiva origem dos bens, tais acréscimos já não deverão ser incluídos entre os acréscimos não justificados do património, mas sim tributados na categoria correspondente.

No caso em apreço, dúvidas não subsistem à acusação que os 25.200.000,00€ são produto da prática de um crime de corrupção. Está, deste



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

modo, identificada na acusação a efectiva procedência do montante em causa o que faz com que a mesma não possa ser incluída entre os acréscimos não justificados do património do arguido e, como tal, não incluída no artigo 9.º, n.º 1, al. d) do CIRS e nem possa ser enquadrada em outra categoria prevista no artigo 1.º do mesmo diploma.

Com efeito, as quantias de 25.200.000,00€ e de 20.000.296,00€, produto da prática de um crime de corrupção, tal como referido na acusação, não têm a virtualidade de serem enquadradas na categoria de rendimentos do trabalho dependente; de rendimentos empresariais e profissionais; de rendimentos de capitais; de rendimentos prediais; de incrementos patrimoniais; ou de pensões.

Estando devidamente identificada na acusação a origem criminal desses ganhos o tratamento jurídico a conferir-lhes será o previsto no Código Penal relativo à perda de instrumentos, produtos e vantagens (artigo 109.º a 112.º-A do CP) ou no regime de perda de bens a favor do Estado, constante dos artigos 7.º e seguintes da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro e não a sua tributação em sede IRS.

Embora o caso concreto não se refira a tributação indirecta, mas sim a imposto directo, dado que se trata de IRS, não poderemos deixar de chamar à colação alguma jurisprudência europeia, produzida em sede de reenvio prejudicial no âmbito de interpretação conforme ao direito europeu da fiscalidade indirecta (como é o caso do IVA e do IT, ambos impostos sobre o consumo, um geral e o outro especial) bem como no domínio do direito aduaneiro que é por natureza direito da União e em relação ao qual existe um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

interesse geral de aplicação uniforme, na medida que isso nos poderá ajudar a interpretar o alcance o citado artigo 10.º e o conceito de neutralidade fiscal.

Assim, num acórdão proferido em 28-05-1998, no processo C-3/97, o Tribunal de Justiça concluiu que a transacção de perfumes contrafeitos que infringem direitos de propriedade intelectual e a proibição que daí resulta não está ligada à natureza ou às características essenciais destes produtos, mas à ofensa de direitos de terceiros, pelo que uma tal proibição não é, por isso, suficiente para colocar o comércio dos referidos produtos de contrafacção fora do âmbito de incidência do IVA, estando, assim, sujeito a este imposto.

Por sua vez, o acórdão proferido no processo C-455/98, em 29-06-2000, refere-se a uma importação fraudulenta de álcool etílico que, enquanto tal, não seria destinado ao consumo humano e teria um mercado consideravelmente mais reduzido do que o das outras bebidas alcoólicas, por força do regime de autorização a que essa importação estava sujeita no Estado-Membro do reenvio. Nesse caso o Tribunal entendeu que não se trata de uma mercadoria cuja comercialização seja proibida por força da sua própria natureza ou das suas características particulares, nem estas sofrem modificação pela circunstância de o Estado-Membro sujeitar a respectiva importação a um regime de autorização, sendo que um produto intrinsecamente lícito como o álcool etílico não pode ser equiparado a um estupefaciente por razões ligadas à sua proveniência, à sua qualidade ou à sua pureza. Tendo por isso concluído que as normas do direito europeu que respeitam ao sistema comum de IVA, à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas e bem assim as que estabelecem o código aduaneiro comunitário, devem ser interpretadas no sentido de que as respectivas





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

disposições referentes à tributação e à dívida fiscal se aplicam igualmente à importação em contrabando para o território aduaneiro comunitário de álcool etílico proveniente de países terceiros.

Como se pode ver, a situação dos autos não encontra correspondência em nenhuma das situações consideradas, o mesmo sucedendo com as hipóteses também já apreciadas pelo TJUE, relativas a exploração ilegal de jogos de azar (acórdão de 11-06-1998, proferido no processo C-283/95) e de exportação de sistemas informáticos em condições ilegais (acórdão de 02-08-1993, proferido no processo C-111/92), em que entendeu que prevalece a doutrina da neutralidade fiscal e com ela a não distinção entre operações lícitas e operações ilícitas para efeitos da sua sujeição ao regime do IVA.

Neste sentido **Acórdãos Happy Family**, de 05.07.1988 e **Coffeshop “Siberie”**, de 29.06.1999, acessíveis em <https://eur-lex.europa.eu>

No Acórdão do Tribunal de 5 de Julho de 1988, **Associação Happy Family contra Inspector Fiscal**, pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de Amsterdão, Iva sobre a transacção ilegal de estupefacientes efectuada no território de um Estado-Membro, Processo n.º 289/86, in <https://eur-lex.europa.eu>, foi decidido que a transacção ilegal de estupefacientes no mercado interno de um Estado-membro, a qual, tal como a sua importação na Comunidade, apenas pode dar lugar a medidas repressivas, é alheia às disposições da sexta directiva relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios. O artigo 2.º desta directiva deve ser interpretado no sentido de que não constitui qualquer obrigação de imposto sobre o volume de negócios em caso de transacção ilegal de estupefacientes efectuada a título oneroso no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

território de um Estado-membro, na medida em que estes produtos não façam parte do circuito económico estritamente fiscalizado pelas autoridades competentes com vista à sua utilização para fins médicos ou científicos.

Esta constatação não prejudica em nada a competência dos Estados-membros para reprimir as infracções à sua legislação em matéria de estupefacientes, através de sanções adequadas, com todas as consequências que estas possam comportar, nomeadamente no aspecto pecuniário.

O princípio da não sujeição aplica-se igualmente à transacção ilegal de estupefacientes à base de cânhamo, mesmo quando as autoridades de um Estado-membro, no âmbito de uma política de repressão selectiva, não desencadeiam por sistema procedimento penal em relação ao pequeno comércio retalhista destes estupefacientes.

Já o **Acórdão Coffeeshop “Siberie”**, de 29.06.1999, especifica claramente a distinção entre transacções legais e ilegais para efeitos de neutralidade fiscal:

*“A título preliminar, importa sublinhar que o Tribunal de Justiça declarou que, na aplicação do IVA, o princípio da neutralidade fiscal exclui efectivamente uma distinção geral entre transacções legais e ilegais. No entanto, o fornecimento de produtos como os estupefacientes está excluído: estes produtos constituem um caso especial na medida em que, pela sua natureza, estão sujeitos a uma proibição absoluta de comercialização em todos os Estados-Membros, com excepção do comércio estritamente controlado para uso médico e científico. Em tal situação específica, em que toda a concorrência entre um sector económico legal e um sector ilegal é*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*excluída, a não responsabilidade do IVA não pode prejudicar o princípio da neutralidade fiscal”.*

Assim sendo, sobre os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, tendo em conta a alegada origem criminal dos ganhos em causa, não impendia qualquer dever jurídico de os declarar à administração tributária, pelo que não se verifica qualquer ocultação susceptível de preencher o ilícito previsto no artigo 103.º n.º 1 al. a) do RGIT. Este crime, na modalidade de omissão, não se mostra preenchido dado que não existe qualquer acção imposta pela lei que obrigue a declarar em sede de IRS ganhos provenientes da prática de um crime.

Conforme já vimos acima, as condutas típicas previstas no artigo 103.º do R.G.I.T., podem revestir a forma de *acção* ou de *omissão*. A realização da conduta de modo activo corresponde à alteração de factos ou valores que devam constar da escrita contabilística ou de declarações apresentadas à administração tributária ou ainda através da celebração de contrato simulado. Por seu turno, a fraude por *omissão ocorre* quando o agente oculta factos ou valores que *devam* constar da contabilidade ou de declarações tributárias, [alínea *a*)]; ou ainda quando o agente não declara factos ou valores com relevância tributária [alínea *b*)].

Também já vimos que, no caso concreto, o que está em causa, segundo os factos descritos na acusação, é a modalidade de conduta típica omissiva, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do art. 103.º, do R.G.I.T.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A ocultação ou não declaração de valores como modalidade de conduta típica da fraude fiscal só ocorre quando se verificar a violação do dever fiscal de dar conhecimento à autoridade tributária.

Como se refere no Acórdão da Relação de Lisboa, de 18-7-2013, proferido no processo nº 1/05.2FLSBL.1: *«Tal denota que a materialização dos termos em que se impõe o dever de dar conhecimento à administração tributária torna necessário o recurso a legislação extra penal e, especificamente à Legislação fiscal, técnica legislativa comum no domínio do direito penal secundário e em particular do direito penal económico. Onde, as mais das vezes, os deveres pressupostos pela incriminação não se encontram tipificados de forma expressa e acabada no concreto tipo de garantia (norma penal em branco), ganhando concretização em normas extra penais. Em particular, no âmbito da fraude fiscal, só por intermédio das normas de incidência tributária de natureza fiscal se poderão concretizar as situações que o contribuinte deve levar ao conhecimento da administração tributária para efeitos de tributação».* (in *www.dgsi.p*)

Assim sendo, tendo em conta os princípios estruturantes do sistema fiscal consagrados na CRP, em particular o da capacidade contributiva, o da legalidade e da igualdade, bem como o da tipicidade que radica no princípio da certeza e segurança jurídica, os ganhos provenientes da prática de um crime não dão origem à constituição da relação jurídica tributária e não podem ser tidos em conta para a quantificação da base tributável.

Os arguidos Zeinal e Henrique Granadeiro Bava não podem ser autores de um crime de fraude fiscal, nos termos referidos na acusação, pela simples razão de sobre eles não existia o dever extrapenal de revelar à autoridade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tributária os montantes em causa. Com efeito, o dever de revelar à administração fiscal constitui o pressuposto do tipo legal de fraude fiscal.

Como referem as professoras Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa no parecer junto a estes autos: *«o preenchimento da conduta típica pressupõe a remissão para a lei fiscal violada, a que consagra o dever fiscal a observar na relação entre o sujeito passivo e administração tributária. É assim, porque o dano patrimonial resultante da fraude assenta na violação de uma norma extrapenal – a norma de direito fiscal – que cria a obrigação tributária. Isto é, num domínio tão específico e regulado como o da tributação fiscal, não seria possível ao legislador descrever no tipo legal incriminador todos os deveres fiscais cuja violação suportaria um juízo de reprovação penal. Neste sentido, uma integral delimitação do tipo de ilícito pressupõe que se atenda e se identifique o dever fiscal violado; dever esse concretizado na legislação fiscal que regulamenta a concreta «prestação tributária» a que se refere o tipo legal: no código do IRS, do IVA, do IRC, na legislação sobre IMI ou sobre IMT, etc. Não pode haver crime de fraude fiscal sem que se identifique e fundamente legalmente a obrigação tributária violada».*

Neste mesmo sentido, veja-se ainda **Maria do Carmo Silva Dias** (*in Enriquecimento Ilícito/Injustificado, Julgar n.º 28, 2016, Coimbra Editora, pp. 295-296*):

*“Embora dependendo das opções de fundo que vierem a ser feitas a nível das políticas fiscais, tudo deverá ficar clarificado e bem definido, para se perceber se, por exemplo, por essa via será possível declarar (“legalizar” em termos fiscais, em nome da “neutralidade tributária” e da “igualdade tributária”) rendimentos ilícitos de origem criminosa, que actualmente não*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*são susceptíveis de declaração, apesar do disposto no artigo 10.º da LGT e de toda a legislação existente em matéria de tributação.*

*Dir-se-á que não será de confundir a obrigação de declaração fiscal mesmo de todo o património e rendimentos, bem como dos incrementos patrimoniais (ainda que se fixe um valor mínimo para as variações que deve, ser declaradas), com uma forma de ser o próprio Estado a “branquear” o enriquecimento ilícito (impondo a sua declaração, “legalizando” rendimentos ilícitos de origem criminosa a troco do pagamento de impostos, mesmo com o pretexto da neutralidade da tributação) porque isso significaria atribuir à prestação tributária uma natureza sancionatória que não tem.*

*Claro que, em nome dos princípios da neutralidade fiscal, da igualdade e da capacidade contributivas, não haverá em princípio que fazer distinção, para efeitos de tributação, entre rendimento lícito e rendimento ilícito. No entanto, tendo em atenção a legislação existente e regime de tributação, percebe-se que, pelo menos actualmente, apesar do disposto nos artigos 10.º e 36.º, n.º 1 da LGT, se o rendimento ilícito de origem criminosa não se enquadrar em qualquer das situações que “preenchem os pressupostos das normas de incidência aplicáveis”, não pode ser declarado pelo sujeito passivo, embora possa vir a ser tributado pela Autoridade Tributária, nomeadamente, por manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados (artigos 89.º-A e 87.º, n.º 1, al. f) da LGT), caso em que aquela autoridade recorre a avaliação indirecta da matéria colectável, cabendo ao sujeito passivo ilidir as presunções, comprovando que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*efectuada, chegando mesmo depois, quando não consegue fazer essa prova (sendo então o rendimento apurado pela AT considerado como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G- artigo 9.º, n.º 1, al. d) do Código do IRS), em determinados casos (artigo 89.º-A, n.º 11 da LGT), a ter oportunidade de regularizar a situação tributária”.*

É certo que a lei não define e nem cria um conceito de rendimento, antes optando por tipificar, no artigo 1.º do CIRS, os factos que quantificados podem originar o referido rendimento, mas isso não significa que o legislador deixou à autoridade tributária um poder discricionário para fazer incluir factos não tributários nas regras de incidência de algum imposto. Com efeito, o princípio da tipicidade tributária, que resulta do princípio da legalidade, exige que a interpretação da norma e o respectivo enquadramento dos factos tributários constitutivos da relação jurídica tributária respeite a forma da interpretação literal e não uma interpretação extensiva por forma a fazer incluir na incidência de um imposto um facto não tributário.

**Nesta conformidade, tendo em conta os artigos 101.º e 104.º, n.º 1 da CRP e artigo 1.º do CIRS, normas que determinam a incidência e regulam a quantificação dos factos constitutivos da relação tributária, conclui-se que a interpretação do artigo 1.º do CIRS no sentido de fazer incluir entre os factos tributários a conduta imputada aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro nas regras de incidência do imposto IRS viola o princípio da tipicidade e da legalidade, na medida em que ninguém pode ser obrigado a pagar impostos cuja a liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Assim, a norma resultante da interpretação do disposto no artigo 1.º do CIRS e do artigo 10.º da LGT, com o sentido de que as quantias provenientes da prática de um crime possam ser incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é inconstitucional por violação do princípio da legalidade e da tipicidade tributária previsto no artigo 101.º da CRP, inconstitucionalidade que, para todos os efeitos, se declara.**

### DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO

Para além disso, obrigar os arguidos a declarar à autoridade tributária ganhos provenientes da prática de um crime de corrupção seria impor aos mesmos uma obrigação de se auto-incriminarem.

Apesar de não existir uma norma constitucional capaz de servir de fonte para afirmação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, como acontece, por exemplo, com a constituição americana (*bill of rights of the United States of América*) que consagra de forma expressa na sua 5.ª Emenda o direito à não auto-incriminação, não restam dúvidas quanto à sua consagração constitucional. Com efeito, se analisarmos a constituição encontraremos normas que nos permitem concluir pela afirmação constitucional do direito à não auto-incriminação.

Desde logo, o artigo 16.º da CRP, atenta a sua grande amplitude constitucional, na medida em que, para além dos direitos fundamentais consagrados na CRP, podem existir outros que apresentem igual dignidade





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

constitucional, constitui uma excelente porta para a afirmação do direito à não auto-incriminação.

A este respeito Gomes Canotilho e Vital Moreira, in CRP anotada, 4.<sup>a</sup> Edição, p. 365, dizem que: «o n.º 1 do artigo 16.º da CRP aponta para um conceito material e para uma perspectiva aberta dos direitos fundamentais. Além dos direitos fundamentais formalmente consagrados na Constituição, poderá haver ainda outros constantes de leis e de normas de direito internacional, isto é, direitos fundamentais fora da Constituição».

Assim, do artigo 16.º, n.º 1 da CRP ressalta o princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais, na medida em que se afirma, de forma expressa, que os: «os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional».

Assim, constituindo os instrumentos internacionais de direitos humanos, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6º), regras de direito internacional, dúvidas não existem quanto à consagração constitucional do direito à não auto-incriminação. O artigo 14.º, n.º 3, al. g) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, consagra, de forma expressa, o princípio da não auto-incriminação.

Há também referências ao referido princípio no Estatuto do Tribunal de Nuremberga, de 1945, art.º 14, bem como nos estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia (artigo 24 g) e para o Genocídio do Ruanda (artigo 20.4 g), bem como Mecanismo Internacional para os Tribunais



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Internacionais e ainda no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, de 1998, art.ºs 65 e 67.

Para além do artigo 16.º da CRP, o artigo 8.º n.º 1, constitui, tal como defende Germano Marques da Silva, in *“Direito Penal Tributário”*, Universidade Católica Editora, 2009, p. 176, a porta para o reconhecimento constitucional do direito à não auto-incriminação. Segundo este autor, tratando-se de um princípio de direito internacional, faz parte integrante do ordenamento português por força da recepção automática consagrada no n.º 1 do referido artigo 8.º da CRP quando diz que: *«as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português»*.

No mesmo sentido, António Henriques Gaspar, in *“Revista Julgar”*, n.º 7, p. 39: *«Os juízes nacionais estão, assim, vinculados à CEDH e em diálogo e cooperação com o TEDH. Vinculados porque, sobretudo em sistema monista, como é o português (artigo 8.º da Constituição), a CEDH, ratificada e publicada, constitui direito interno que deve, como tal, ser interpretada e aplicada, primando, nos termos constitucionais, sobre a lei interna. E vinculados também porque, ao interpretarem e aplicarem a CEDH como primeiros juízes convencionais (ou juízes convencionais de primeira linha), devem considerar as referências metodológicas e interpretativas e a jurisprudência do TEDH, enquanto instância própria de regulação convencional»*.

Deste modo, apesar de não escrito na Constituição dúvidas não restam que o *nemo tenetur se ipsum accusare* tem assento constitucional e considerado, como refere Manuel Costa Andrade, in *“Sobre as Proibições de*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Prova em Processo Penal*”, p. 120, um direito constitucional do processo penal não escrito.

O Acórdão n.º 340/2013 do Tribunal Constitucional diz que: «*Os direitos ao silêncio e à não auto-incriminação devem considerar-se incluídos nas garantias de defesa que o processo penal deve assegurar (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição), não deixando estes direitos processuais de proteger mediata ou reflexamente a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais com ela conexos, como sejam os direitos à integridade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e à privacidade, não se revelando necessário, para sustentar o acolhimento constitucional, o recurso a parâmetros mais genéricos ou distantes como o direito ao processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição) ou à presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da Constituição).*»

O acórdão n.º 298/2019 do Tribunal Constitucional diz que: «*A Constituição não consagra expressis verbis o princípio nemo tenetur se ipsum accusare, mas tal não impede o seu reconhecimento como um princípio constitucional implícito a que corresponde um direito fundamental não escrito*»

Ao nível do TEDH, no Acórdão de 17-12-1996 (Saunders vs Reino Unido), o Tribunal Europeu lembrou que, embora o artigo 6.º da CEDH não mencione expressamente o direito ao silêncio e o direito de não contribuir para a sua própria incriminação, estes pertencem ao cerne de noção de processo equitativo consagrada na referida norma.

O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, é uma marca irrenunciável do processo penal de estrutura acusatória, visando garantir que o arguido não



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

seja reduzido a mero objecto da actividade estadual de repressão do crime, devendo antes ser-lhe atribuído o papel de verdadeiro sujeito processual, armado com os direitos de defesa e tratado como presumivelmente inocente. Daí que para protecção da autodeterminação do arguido, este deva ter a possibilidade de decidir, no exercício de uma plena liberdade de vontade, qual a posição a tomar perante a matéria que constitui objecto do processo.

Este princípio, além de abranger o direito ao silêncio propriamente dito, desdobra-se em diversos corolários, designadamente, nas situações em que estejam em causa a prestação de informações ou a entrega de documentos auto-incriminatórios, no âmbito de um processo penal.

Neste sentido, veja-se o recente o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 298/2019 de 15-09-2019: *«Tal liberdade, na sua dimensão positiva, implica que «tenha de se garantir ao arguido a oportunidade efectiva de se pronunciar contra os factos que lhe são imputados, em ordem a infirmar as suspeitas ou acusações que lhe são dirigidas»; já na mencionada dimensão negativa, a liberdade de declaração protege o arguido contra o exercício de poderes coercivos tendentes a obter a sua colaboração na auto-incriminação, nomeadamente mediante a utilização de meios enganosos ou a coacção (cf. MANUEL DA COSTA ANDRADE, Sobre as proibições de prova em processo penal, Coimbra Editora, Coimbra, 1992, p. 120 e ss.). «[O] arguido não pode ser fraudulentamente induzido ou coagido a contribuir para a sua condenação, a carrear ou oferecer meios de prova contra a sua defesa»; pelo contrário, é necessário garantir que «qualquer contributo do arguido, que resulte em desfavor da sua posição, seja uma afirmação esclarecida e livre de auto-responsabilidade»*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tal princípio intervém no processo penal sob duas formas distintas: preventivamente, impedindo soluções que façam recair sobre o arguido a obrigatoriedade de fornecer meios de prova que possam contribuir para a sua condenação e repressivamente, obrigando à desconsideração de meios de prova recolhidos com aproveitamento duma colaboração imposta ao arguido.

Assim sendo, também por aqui não impendia sobre os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro uma obrigatoriedade de colaborar no procedimento administrativo-fiscal e revelar à autoridade tributária o alegado montante proveniente da prática de um crime de corrupção. Mas, mesmo para quem entenda que existe essa obrigatoriedade, numa situação como esta, em colaborar com a autoridade tributária, as provas produzidas com a participação do arguido nunca poderiam ser utilizadas na perseguição criminal, dado que o princípio da não auto-incriminação não o permite.

Neste sentido veja-se Manuel da Costa Andrade, *in* “*Nemo Tenetur se ipsum accusare e direito tributário*”, Revista Legislação e de Jurisprudência. Ano 144, n.º 3989, p. 150: «*Em que avulta o reconhecimento do nemo tenetur como instituição irrenunciável do Estado de Direito e como projecção directa da intangível dignidade pessoal. E, como tal, também ele pertinente à área nuclear e inviolável da condução da vida. Estando, por isso, subtraído a balança da ponderação, não comportando relativização e, nome da salvaguarda ou promoção de valores ou interesses comunitários, qualquer que seja a relevância e eminência. Vale por dizer que as soluções encontradas só serão legítimas e admissíveis se assegurarem o respeito irrestrito do nemo tenetur, na rigidez intocada da sua compreensão e extensão*».



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais à frente, o mesmo autor, na página 432 diz que: *«o direito ao silêncio constitucionalmente imposto seria ilusório se uma declaração auto-incriminatória produzida fora do processo penal pudesse, contra a sua vontade, ser valorada contra ele em processo penal. Uma declaração coercivamente produzida só é constitucionalmente admissível quando conjugada com uma proibição de valoração em processo penal».*

No mesmo sentido é dito no citado acórdão nº 298/2019: *«Deste modo, os direitos ao silêncio e à não auto-incriminação devem considerar-se incluídos nas garantias de defesa próprias do processo penal (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição; cf. também os Acórdãos n.ºs 695/95, 461/2011 e 340/2013), não deixando estes direitos processuais de proteger mediata ou reflexamente a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais com ela conexos, como sejam os direitos à integridade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e à privacidade, não se revelando necessário, para sustentar o acolhimento constitucional, o recurso a parâmetros mais genéricos ou distantes como o direito ao processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição) ou à presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da Constituição)».*

É certo que sobre o contribuinte recaem deveres de colaboração, como os previstos no artigo 31.º, n.º 2 e 59.º da LGT.

O artigo 31º nº 2 da LGT considera como obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por sua vez, o artigo 59.º da LGT diz no seu n.º 1 que «*os órgãos da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproca*» e, no n.º 4 diz que a «*colaboração dos contribuintes com a administração tributária compreende o cumprimento das obrigações acessórias previstas na lei e a prestação dos esclarecimentos que esta lhes solicitar sobre a sua situação tributária, bem como sobre as relações económicas que mantenham com terceiros*».

Mas, é certo, também, que esses deveres cessam quando esteja em causa obrigatoriedade de entrega, por parte do contribuinte, de documentos ou informações auto-incriminatórias não abrangidas no quadro das funções exercidas pela administração tributária. Com efeito, estando em causa, como é o caso descrito na acusação, quantias monetárias provenientes da prática de um alegado crime de corrupção, as mesmas não poderão ser incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Num Estado de Direito Democrático, a eficácia da justiça criminal e as indesejáveis lacunas de punibilidade não poderão nunca prevalecer, a todo o custo, sobre valores e princípios constitucionais como é o caso do *nemo tenetur* e da presunção de inocência. As restrições aos direitos, liberdades e garantias só serão admitidas nos termos definidos no artigo 18.º, n.º 2 da CRP, ou seja, não poderão ultrapassar ou violar o princípio da necessidade ou exigibilidade.

Para além disso, inexistente qualquer norma legal no nosso ordenamento jurídico que imponha a um cidadão a obrigação de declarar, em sede IRS, os proventos obtidos com o cometimento de um crime, o que faz com que isso



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

suscite, também, uma violação do princípio da legalidade, dada a ausência de previsão legal prévia, expressa e com carácter geral e abstracto.

Neste sentido, Maria João Antunes, in *“Constituição Penal – especial incidência em matéria fiscal”*, CEJ, Junho de 2012 p. 10: *“Já o princípio da legalidade criminal logra a consagração explícita no texto constitucional. Um Estado de direito democrático como é a República Portuguesa deve proteger o individuo não apenas através do direito penal, mas também do direito penal, devendo, por isso, a intervenção penal ser submetida ao princípio da legalidade, cujo conteúdo essencial, em matéria incriminatória, se traduz em não poder haver crime que não resulte de lei prévia, escrita, certa e estrita. Não se trata «apenas de uma qualquer princípio constitucional mas de uma “garantia dos cidadãos”, uma garantia que a nossa constituição – ao invés de outras a tratam a respeito do exercício do poder jurisdicional – explicitamente incluiu no catálogo dos direitos, liberdades e garantias revelando, assim, toda a carga axiológica-normativa que lhe está subjacente».*

Deste modo, a interpretação normativa do artigo 103.º do RGIT feita pela acusação com o sentido de que os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro estavam obrigados a revelar à autoridade tributária as alegadas quantias provenientes da prática de um crime de corrupção passiva e a contribuírem activamente para a sua própria incriminação é também **inconstitucional** por violação do princípio à não auto-incriminação consagrado nos artigos 8.º, 16.º e 32.º, n.º 1 da CRP.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Com efeito, a revelação desses dados à administração tributária, por não se enquadrar dentro dos deveres de colaboração dos arguidos, em nada contribuiria para a clarificação e eficácia da relação jurídico-tributária dos mesmos arguidos, dado que esses dados não são, como já vimos acima, rendimento tributável em sede de IRS, e apenas teriam relevância ao nível do direito criminal, o que constituiria, também, uma violação dos princípios da legalidade, reserva de lei, necessidade e proporcionalidade previstos no artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

### **4.9.2 - QUANTO AO CRIME DE FRAUDE FISCAL COMETIDO EM CO-AUTORIA COM O ARGUIDO RICARDO SALGADO**

O arguido Henrique Granadeiro está acusado, como vimos acima, da prática, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, de um crime de fraude fiscal qualificada, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011, crime p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, als. a), b), c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT. Por despacho de 07-02-2020, a qualificação jurídica quanto a estes factos passou a estar abrangida pelo n.º 3 do RGIT.

#### **Vejamos o que diz a acusação**

**13583.** Tal como já havia feito com o arguido HÉLDER BATAGLIA e acima narrado, o arguido RICARDO SALGADO combinou com o HENRIQUE GRANADEIRO que, a partir daquele montante, que este último



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido iria receber na Suíça, o mesmo lhe deveria devolver a quantia de CHF 4.900.000 (quatro milhões e novecentos mil francos suíços).

(...)

**13585.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO aceitou realizar a referida operação, pelo que, tendo recebido, na data de 12 de Outubro de 2011, a quantia de CHF 9.880.000, equivalente a € 8.000.000,00, na sua conta junto do Banco PICTET, na Suíça, conta n.º 122.113, veio a determinar, a partir da mesma, a transferência pretendida e acordada com o arguido RICARDO SALGADO.

(...)

**13602.** O arguido RICARDO SALGADO, através dos supra-referidos procedimentos, conseguiu ocultar da administração fiscal, relativamente ao ano de 2011, o recebimento da referida quantia de € 7.967.611,00, obtendo, tal como pretendia, vantagem patrimonial em sede do imposto devido, dado serem rendimentos sujeitos a IRS.

**13603.** Com efeito, com referência ao ano de 2011, o arguido RICARDO SALGADO apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de € 9.665.046,79, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2012, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de € 17.632.657,79.

**13606.** Assim, com as supras referidas condutas, o arguido RICARDO SALGADO, em conluio com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO quanto a uma das atribuições supra-referidas, gerou um prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago, no montante total até agora apurado, imposto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e juros, de € 4.765.095,11 (quatro milhões setecentos e sessenta e cinco mil e noventa e cinco euros e onze cêntimos).

(...)

**14005.** Os arguidos RICARDO SALGADO e HENRIQUE GRANADEIRO agiram conhecendo todos os factos descritos e querendo pratica-los, bem sabendo que violavam os deveres de verdade a que estavam obrigados perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

Ora, tendo em conta os factos descritos na acusação, no que diz respeito ao arguido Henrique Granadeiro, em nenhum momento é dito que este ocultou um facto ou um valor relativo ao arguido Ricardo Salgado, como não é dito que aquele arguido estava obrigado, por uma norma de incidência tributária, a revelar à autoridade tributária os rendimentos relativos ao segundo arguido.

Considerando os factos narrados na acusação quanto arguido Henrique Granadeiro (acima mencionados), conclui-se que os mesmos não são idóneos, por si só, à lesão do património fiscal do Estado. O único facto que, de entre os factos descritos na acusação, que se mostra adequado a prejudicar as receitas fiscais do Estado, é o acto de não-declaração dos valores alegadamente recebidos pelo arguido Ricardo Salgado. Só essa conduta omissiva é que poderá colocar em causa a receita fiscal do Estado, uma vez que o imposto em causa não terá a possibilidade de ser cobrado.

Cumprе referir, também, que os factos imputados ao arguido Henrique Granadeiro (aceitar receber na sua conta bancária e posteriormente transferir o montante de 3.967.611,00€ para uma conta indicada pelo arguido Ricardo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Salgado), não são susceptíveis de atentar contra os deveres de colaboração, verdade, transparência e lealdade do cidadão contribuinte para com o Estado, uma vez que tais deveres se impõem relativamente a cada cidadão na sua relação fiscal com o Estado e não em relação à ligação fiscal dos outros cidadãos com o Estado. Estas condutas não constituem actos de execução do crime de fraude fiscal, quando muito poderiam ser consideradas como actos preparatórios ou, até mesmo, outros crimes, como falsificação de documento, burla tributária ou contra-ordenação de falsificação de documentos fiscais prevista no artigo 118º do RGIT.

O arguido Henrique Granadeiro não tinha qualquer obrigação de revelar à Administração Tributária os valores que foram alegadamente recebidos pelo arguido Ricardo Salgado. Essa obrigação, de acordo com os factos descritos na acusação, recai unicamente sobre o arguido Ricardo Salgado, apenas este poderia violar esse dever fiscal e apenas este tinha o domínio da ocultação na declaração de rendimentos dos valores acima mencionados.

Consistindo a conduta do arguido Ricardo Salgado, tal como se encontra descrita na acusação, um acto típico de ocultação de uma parte do seu rendimento no momento em que apresentou as suas declarações fiscais para efeitos de IRS, não se compreende como será possível identificar uma situação de participação directa por parte do arguido Henrique Granadeiro na apresentação incompleta dessas declarações fiscais. Ainda que se possa dizer que os actos descritos na acusação e imputados ao arguido Henrique Granadeiro possam ter favorecido a ocultação realizada pelo arguido Ricardo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Salgado, tal é insuficiente para configurar uma situação de co-autoria, dado que falta, desde logo, uma decisão conjunta e uma execução conjunta.

Conforme resulta claro da acusação, artigos 13602 e 13603, quem ocultou o montante de 3.967.611,00€ da administração fiscal foi o arguido Ricardo Salgado e quem apresentou a declaração fiscal para efeitos de IRS, em Abril de 2012, foi o arguido Ricardo Salgado.

Em face a todo o exposto, ao arguido Henrique Granadeiro não pode ser imputada, em co-autoria, o crime de fraude fiscal imputado ao arguido Ricardo Salgado, na medida em que apenas quanto a este arguido impedia a alegada obrigação de revelar os valores à administração tributária, sendo que a conduta descrita na acusação não se enquadra no âmbito do artigo 6.º do RGIT que é uma norma de extensão de punibilidade.

Nesta conformidade, quem não é sujeito passivo ou não se apresenta como representante para efeitos do artigo 6º do RGIT, não pode, por tratar-se de um *extraneus* à relação jurídica tributária subjacente e atenta a natureza do crime como delito específico, constituir-se como autor imediato ou como co-autor do crime de fraude de fiscal previsto e punido no artigo 103º do RGIT.

Na verdade, dos factos descritos na acusação sobressai, de forma bem clara, que o arguido Henrique Granadeiro não exerceu qualquer domínio sobre a omissão da declaração do arguido Ricardo Salgado, tanto mais que se trata de um rendimento que não é seu.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Por último, cumpre referir que a interpretação normativa do art.º 103.º, n.º 1, alínea *a*), do R.G.I.T. tal como feita na acusação, no sentido de a acção típica consistir na prática de actos, por parte de pessoas que não o sujeito passivo da relação tributária, prévios à não-declaração de determinados valores que, como é o caso dos autos, não tinham que ser revelados à administração fiscal por inexistência de uma norma de incidência tributária que obrigue a declarar o produto da prática de um crime de corrupção, configura uma norma materialmente inconstitucional, por violação, designadamente, dos princípios da legalidade penal, da tipicidade e da necessidade do Direito Penal, consagrados nos arts. 2.º, 29.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

**Assim sendo, impõe-se proferir decisão de não pronúncia quanto ao crime de fraude fiscal (após qualificação jurídica feita nesta instrução) imputado, a título de co-autoria, ao arguido Henrique Granadeiro.**

### FACTOS NÃO INDICIADOS

Factos constantes dos artigos 12988, 12989, as referências aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro feitas nos artigos 12992, 12993, 12995, 12993, 12995, 13002, 13003, 13004, os factos constantes nos artigos 13005, 13489, (13494, 13503, 13511, 13521 na parte relativa a remuneração paga para defesa dos interesses do arguido Ricardo Salgado) 13497, 13522, 13534 a 13536, 13537, 13450, 13451, 13452, 13543, 13544, 13546, 13547, 13552, 13553, 13555, 13556, 13557, 13558, 13559, 13561, 13564, 13566, 13567,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(13602 13603, 13606 quanto às referências ao arguido Henrique Granadeiro), 13976 a 13993, 14005.

Em face do exposto, o arguido Zeinal Bava não será pronunciado pela prática de um crime de fraude fiscal, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT (relativo ao IRS de 2007), bem como quanto ao crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.º 3 do RGIT (relativo ao IRS de 2011).

No mesmo sentido, o arguido Henrique Granadeiro não será pronunciado pela prática de dois crimes de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT (relativo ao IRS de 2007 e 2010), bem como quanto aos três crimes de fraude fiscal qualificada p e p pelos artigos 103º nº 1 al. a) e 104º nº 3 do RGIT (relativo ao IRS de 2011, 2012 e IRS relativo ao arguido Ricardo Salgado de 2011).

As mesmas consequências jurídicas terão de ser extraídas quanto ao arguido **Ricardo Salgado** quanto aos crimes fiscais que lhe foram imputados, por força do disposto no artigo 307.º, n.º 4 do CPP.

### **O arguido Ricardo Salgado está acusado da prática de:**

-Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, de que foi beneficiário, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011, em co-autoria com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, em co-autoria com o arguido HÉLDER BATAGLIA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2006 relativamente a este último, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e), f) e g) do RGIT;

- Um CRIME DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, em co-autoria com o arguido HÉLDER BATAGLIA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2010 relativamente a este último, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e), f) e g) do RGIT.

Por despacho proferido no dia 07-02-2010, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 303.º, n.º 1 do CPP, foi comunicado ao arguido Ricardo Salgado quanto à possibilidade de alteração da qualificação jurídica em relação ao crime de fraude fiscal que lhe foi imputado em co-autoria com o arguido Henrique Granadeiro, nos seguintes termos:

Um crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) e n.º 3 do RGIT quanto ao IRS de 2011 relativo ao arguido Ricardo Salgado (este crime em co-autoria com o arguido Henrique Granadeiro).

Factos quanto ao crime em co-autoria com o arguido Henrique Granadeiro

**13602.** O arguido RICARDO SALGADO, através dos supra referidos procedimentos, conseguiu ocultar da administração fiscal, relativamente ao ano de 2011, o recebimento da referida quantia de € 7.967.611,00, obtendo, tal





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como pretendia, vantagem patrimonial em sede do imposto devido, dado serem rendimentos sujeitos a IRS.

**13603.** Com efeito, com referência ao ano de 2011, o arguido RICARDO SALGADO apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de € 9.665.046,79, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2012, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de € 17.632.657,79.

**13604.** Em resultado do referido esquema e da consequente ocultação de rendimentos, o arguido RICARDO SALGADO alcançou, além do mais, uma vantagem indevida pelo não pagamento de IRS no montante de € 3.984.043,15, que lhe teria sido liquidado a mais, caso tivesse declarado o recebimento da referida quantia de € 7.967.611,00.

(...)

**13606.** Assim, com as supras referidas condutas, o arguido RICARDO SALGADO, em conluio com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO quanto a uma das atribuições supra-referidas, gerou um prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago, no montante total até agora apurado, imposto e juros, **de € 4.765.095,11** (quatro milhões setecentos e sessenta e cinco mil e noventa e cinco euros e onze cêntimos).

13996. Em Novembro de 2011, conforme haviam planeado, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO fez transferir a quantia de CHF 4.900.000, equivalente a €3.967.611,00, para conta aberta, na Suíça, em nome da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entidade em *offshore* BEGOLINO SA, de que era beneficiário o arguido RICARDO SALGADO

**13997.** Assim, o arguido RICARDO SALGADO recebeu, em Novembro de 2011, a quantia de €3.967.611,00, que bem sabia representar um pagamento determinado por si próprio, a partir de conta aberta em nome de entidade instrumental do próprio grupo BES, com que mantinha uma relação contratual.

**13998.** Através da sua actuação e em conluio com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, o arguido RICARDO SALGADO determinou a utilização de conta da ENTERPRISES MANAGEMENT, domiciliada no exterior, bem como de conta domiciliada no estrangeiro, em nome de HENRIQUE GRANADEIRO, e ainda, como destino dos fundos, a utilização de conta aberta em nome de entidade *offshore*, por si controlada, de forma a ocultar a proveniência e destino dos fundos em causa, visando, além do mais, obter uma atribuição patrimonial sem realizar o devido manifesto fiscal da mesma em Portugal.

### **Quanto aos dois crimes em Co-autoria com o arguido Hélder Bataglia**

**13610.** Por força de tal actuação, o arguido HÉLDER BATAGLIA veio a receber para si próprio, nos anos de 2006 e 2010, como forma de compensação por essa colaboração, a quantia total de €5.250.000,00, relativamente a qual logrou dissimular a respectiva origem, obstando ainda ao seu manifesto fiscal.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(...)

**13643.** Com referência ao ano de 2006, o arguido HÉLDER BATAGLIA apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €322.545,61, quando deveria ter apresentado, em Abril de 2007, declaração fiscal onde constasse o montante de rendimento global de €1.322.545,61.

(...)

**13646.** No que tange ao ano de 2010, o arguido HÉLDER BATAGLIA apresentou declarações fiscais para efeitos de IRS onde fez constar o montante de rendimento global de €564.410,00 quando deveria ter apresentado, em Abril de 2011, declaração fiscal onde deveria constar o montante de rendimento global de €4.814.410,00.

(...)

**14008.** Por força da sua actuação e como forma de retribuição pela sua colaboração, e conforme acordado com o arguido RICARDO SALGADO, o arguido HÉLDER BATAGLIA, no ano de 2006, auferiu a quantia de € **1.000.000,00.**

(...)

**14013.** O arguido HÉLDER BATAGLIA, conforme combinado com o arguido RICARDO SALGADO, fez seu o valor remanescente, isto é, o montante de €1.000.000,00.

(...)

**14019.** Apesar disso, este arguido convencido que o montante assim recebido não seria associado à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e obter ganho pela sua não tributação, decidiu omiti-lo da declaração de IRS que apresentou relativa ao ano de 2006.

**14020.** Assim, o arguido HÉLDER BATAGLIA, em conluio com o arguido RICARDO SALGADO, através da omissão de emissão de documentos por pagamentos recebidos, da utilização de contas domiciliadas no estrangeiro em nome de entidades em *offshore* para recebimento desse mesmo montante, que mais não era que um pagamento realizado pelo Grupo BES, determinado por este último arguido, obteve, pela apresentação de declaração fiscal desconforme com a realidade e conseqüente não pagamento de impostos devidos, um ganho fiscal com o conseqüente prejuízo para o Estado, em sede de IRS devido e não pago, no ano de 2006, o que quiseram fazer e fizeram.

(...)

**14026.** Já no ano de 2010, o arguido RICARDO SALGADO voltou a solicitar ao arguido HÉLDER BATAGLIA, idêntica actuação, com o mesmo propósito, o que este mais uma vez aceitou, a troco do recebimento de uma compensação pecuniária, pela sua futura actuação e pela actuação anteriormente descrita.

**14027.** Por força da sua actuação e como forma de retribuição pela sua colaboração conforme acordado com o arguido RICARDO SALGADO, o arguido HÉLDER BATAGLIA, no ano de 2010, viria a auferir a quantia de **€4.250.000,00.**

(...)

**14031.** O arguido HÉLDER BATAGLIA, actuando em conluio com o arguido RICARDO SALGADO, recebeu o montante de €4.250.000,00, a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

título de remuneração, determinada por este último arguido e realizada a partir de conta de entidade instrumental do GES, por ter consentido na utilização de contas bancárias abertas em nome de entidades em *offshore*, por si controladas, para passagem de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

(...)

**14034.** Assim, o arguido HÉLDER BATAGLIA sabia que estava obrigado pelo dever de verdade e lealdade perante a administração fiscal a declarar tais rendimentos.

**14035.** Apesar disso, este arguido convencido que o montante assim recebido não seria associado à sua pessoa e pretendendo ocultar a sua origem e obter ganho pela sua não tributação, decidiu omiti-los da declaração de IRS que apresentou relativa ao ano de 2010.

**14037.** Os arguidos HÉLDER BATAGLIA e RICARDO SALGADO agiram conhecendo todos os factos descritos e querendo pratica-los, bem sabendo que violavam os deveres de verdade a que estavam obrigados perante a administração fiscal, visando o não pagamento de impostos devidos, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

O arguido Ricardo Salgado, quanto aos rendimentos de 2011, apresentou a sua declaração de rendimentos no dia 25-07-2014 (fls. 23 do Apenso DV).

O arguido Helder Bataglia, quanto aos rendimentos relativos ao ano de 2006, apresentou a sua declaração para efeitos de IRS no dia 25-05-2007 (fls. 207, Apenso DV).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto aos rendimentos relativos ao ano de 2010, apresentou a sua declaração para efeitos de IRS no dia 31-05-2011 (fls. 227 do Apenso DV).

O arguido Hélder Bataglia foi constituído arguido no dia 21-04-2016 (fls. 67 Apenso AX).

Valem aqui, na íntegra, os argumentos que mobilizamos acima quanto às condutas imputadas aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, relacionadas quanto ao momento da consumação do crime, quanto à conduta omissiva prevista na aliena a) do artigo 103º do RGIT, quanto à verificação das qualificativas previstas nas alíneas d), e) e g) do artigo 104º nº 1 do RGIT, quanto ao dever de declaração, em sede de IRS, de valores provenientes da prática de um crime, quanto à verificação da não auto-incriminação e quanto à possibilidade de verificação de co-autoria nos crimes de natureza fiscal.

Quanto à alínea g) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT: *«O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais»*, constata-se, em primeiro lugar, que se trata de uma norma difícil de compreender qual o seu alcance. Na verdade, torna-se difícil determinar o conceito «relações especiais». Para além disso, da factualidade descrita na acusação também não se alcança a existência de um conluio entre o arguido Ricardo Salgado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

Quanto à consumação do crime, tendo em conta a data da apresentação das declarações fiscais perante a autoridade tributária, verifica-se que os crimes relativos ao IRS do arguido Hélder Bataglia têm como data de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

consumação 25-05-2007 e 31-05-2011 e o crime relativo ao IRS do arguido Ricardo Salgado, o dia 25-07-2014.

Tendo em conta a conduta imputada aos arguidos verifica-se que se trata de uma conduta omissiva a ser enquadrada no âmbito da alínea a) do artigo 103.º do RGIT.

Quanto aos dois crimes relativos ao IRS do arguido Hélder Bataglia, verifica-se que a conduta descrita na acusação apenas é susceptível de preencher a circunstância qualificativa prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 104.º do RGIT.

Assim sendo, os crimes fiscais relacionados com o IRS do arguido Hélder Bataglia dos anos 2006 e 2010 apenas podem ser qualificados como crimes de fraude fiscal simples, p. e p. pelo artigo 103.º, al. a) do RGIT, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, por não se verificar a acumulação de mais de uma das circunstâncias previstas no n.º1 do artigo 104.º.

O arguido Hélder Bataglia foi constituído arguido no dia 21-04-2016.

Tendo em conta o prazo de prescrição de 5 anos, constata-se que quanto ao crime relacionado com o IRS de 2006, o mesmo prescreveu no dia 25-05-2012.

Quanto ao crime relacionado com o IRS de 2011, atenta a data de consumação do crime, 31-05-2011, a data da constituição de arguido de Hélder Bataglia, 21-04-2016 e data da notificação da acusação, 18-10-2017 (fls. 45046 verso) verifica-se, tendo em conta a interrupção prevista no artigo 121.º, n.º 1, al. a) e a suspensão prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º, ambos do CP, que o prazo de prescrição apenas será **alcançado no dia 30-10-2021**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Quanto ao crime relativo ao IRS do arguido Ricardo Salgado, de acordo com os factos descritos na acusação os rendimentos em causa têm origem na prática de um crime de abuso de confiança o que faz com que, pelas razões já acima aduzidas, não impendia sobre o arguido a obrigação de declarar à autoridade tributária esses montantes.

Quanto aos crimes relacionados com o IRS do arguido Hélder Bataglia, igualmente pelos argumentos que acima referimos, sobre o arguido não recaia qualquer obrigação de os declarar o que faz com que não lhe possa ser imputado esse ilícito criminal.

Cumprе referir, ainda, que segundo a acusação, as quantias que o arguido Hélder Bataglia terá omitido à autoridade tributária são igualmente produto da prática de um crime o que faz com que sobre ele não existisse, também, uma obrigação legal de os declarar à autoridade tributária.

**Em face do exposto, o arguido Ricardo Salgado não será pronunciado pela prática de um crime de fraude fiscal qualificada p e p pelos artigos 103º nº 1 al. a) e 104º nº 3 do RGIT (relativo ao IRS de 2011).**

**No mesmo sentido, o arguido Ricardo Salgado não será pronunciado pela prática de dois crimes de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT (relativo ao IRS de 2007 e 2010 do arguido Hélder Bataglia).**

**FACTOS NÃO INDICIADOS**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Factos constantes nos artigos 13579, 13602 a 13606, 13612, 13618, 13624, 13638, 13640, 13641 a 13649, 13995, 13998, 14000, 14002, 14003, 14004, 14005, 14006, 14007, 14008, 14015, 14017, 14018, 14019, 14020, 14021, 14022, 14023, 14025, 14026, 14027, 14029, 14031, 14032, 14033, 14034, 14036, 14037.

### **4.10 - DO CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA IMPUTADO AO ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO**

**O arguido Henrique Granadeiro** está acusado da prática, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, de um crime de abuso de confiança, relativamente à transferência de 3.967.611,00€, com origem em conta do banco Pictet titulada pelo arguido Henrique Granadeiro e com destino à conta do Banco Lombard Odier titulado pela sociedade offshore Begolino, controlada pelo arguido Ricardo Salgado, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e. p pelo artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do CP.

#### **O que diz a acusação**

**3130.** O arguido RICARDO SALGADO aproveitou então o pretexto dessa operação para obter também para si próprio uma quantia por conta dos fundos colocados nas contas da ENTERPRISES, evitando figurar nos registos da mesma conta como beneficiário de operações para as quais não tinha justificação.

**3131.** Assim, os arguidos RICARDO SALGADO e HENRIQUE GRANADEIRO acordaram que seriam feitos dois pagamentos para a conta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indicada por este último, num montante em francos suíços equivalente a cerca de € 12.000.000,00 (doze milhões de euros), mas dos quais o arguido HENRIQUE GRANADEIRO faria depois transferir uma parte para a esfera do próprio arguido RICARDO SALGADO.

**3132.** Assim, por indicação do arguido RICARDO SALGADO, na data de 7 de Outubro de 2011, foi transferido, entre contas da ENTERPRISES junto do BPES, o montante de 9.880.000 CHF, correspondente ao câmbio a taxa negociada da quantia de € 8.000.000,00 (oito milhões de euros), que foram creditados na conta BPES n.º 103'443, da referida ENTERPRISES, para logo na data de 12 de Outubro ser transferido igual montante para a conta junto do banco Pictet que o arguido HENRIQUE GRANADEIRO havia indicado.

**3133.** Conforme combinado, da mesma forma, a conta da ENTERPRISES n.º 103'443, voltou a ser creditada com a quantia de 4.852.000 CHF, correspondente ao câmbio a taxa então negociada de € 4.000.000,00 (quatro milhões de euros), com data de 9 de Janeiro de 2012, para, logo no dia seguinte, ser feita nova transferência, do mesmo montante, para a conta junto do banco PICTET, indicada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO.

**3134.** O arguido HENRIQUE GRANADEIRO foi informado pelo arguido RICARDO SALGADO de que iria receber essas transferências e, após ter sido informado, pelos agentes suíços, de que o segundo montante havia sido creditado na sua conta, confirmou ao arguido RICARDO SALGADO, por mensagem enviada do seu telemóvel no dia 17 de Janeiro de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2012, pelas 15h13, que já havia recebido o pagamento na Suíça - conforme sessão 1207, do alvo 49232M.

**3135.** Em obediência ao solicitado pelo arguido RICARDO SALGADO, o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, tal como se havia comprometido, determinou, após recebimento daquela primeira transferência e quando recebeu as indicações para tal, a transferência da quantia de 4.900.000 CHF para a conta que lhe foi indicada pelo arguido RICARDO SALGADO.

**3136.** Tal operação veio a realizar-se na data de 22 de Novembro de 2011, com a transferência do montante de 4.900.000 CHF da conta do arguido HENRIQUE GRANADEIRO junto do banco PICTET, conta n.º122.113, para a conta titulada pela entidade BEGOLINO, junto do banco Lombard Odier, também na Suíça, de que era beneficiário o arguido RICARDO SALGADO, em conjunto com a sua esposa.

(...)

**13826.** Os arguidos RICARDO SALGADO e HENRIQUE GRANADEIRO ao determinarem, em conjugação de esforços e de intentos, a transferência de €3.967.611,00 de conta da ES ENTERPRISES para conta sediada no Banco PICTET, titulada por este último arguido, e a sua subsequente transferência para a esfera patrimonial do arguido RICARDO SALGADO através do crédito desses fundos em conta bancária da sociedade em *offshore*, BEGOLINO, controlada pelo mesmo arguido, sabiam que tais fundos pertenciam ao Grupo GES.

**13827.** Mais sabiam que tais montantes pecuniários não eram devidos ao arguido RICARDO SALGADO e que este último não tinha direito a fazê-los seus.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13828.** Tinham, igualmente, plena consciência de que o arguido RICARDO SALGADO agia em oposição aos deveres profissionais conferidos pelos cargos que exercia no Grupo GES, nos termos dos quais tinha obrigação de zelar pelos interesses e integridade patrimonial desse grupo societário.

### ELEMENTOS DE PROVA

Fls. 130 do Apenso Bancário 121 (1º Volume) – conta 103´443 banco Privée Espirito Santo – resulta que no dia 7-10-2011 foi realizada uma transferência entre as contas da Enterprises Management Services Ltd. o montante de 9.880.000,00 CHF.

Fls. 132 do mesmo Apenso Bancário consta uma ordem de transferência do montante de 9.880.000,00€ para a conta junto do banco Pictet titulada pelo arguido Henrique Granadeiro.

Fls. 65´545 do Apenso Bancário 126X – conta bancária 122113 Banco Pictet titulada pelo arguido Henrique Granadeiro – resulta que no dia 13-10-2011 foi creditado na conta em causa o montante de 9.880.000,00CHF com origem no Banco Privée Espirito Santo na conta titulada pela Enterprises Management Services Ltd., na Suíça.

Fls. 65´538 do Apenso Bancário 126X – conta bancária 122113 Banco Pictet titulada pelo arguido Henrique Granadeiro – resulta que no dia 22-11-2011 foi realizada uma transferência no valor de 4.900.000,00CHF para a conta junto do Banco Lombard Odier titulada pela Begolino.

Fls. 66012 do Apenso Bancário 123- conta 510~094 banco Lombard Odier – a conta em causa foi aberta no dia 9 de Março de 2011, titulada pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Begolino SA, com sede do Panamá tinha como beneficiário Maria João Salgado.

Fls. 66085 do Apenso Bancário 123 consta o movimento a crédito, com origem no banco Pictet, no montante de 4.900.000,00 CHF, no dia 22-11-2011.

O arguido Henrique Granadeiro, interrogado perante o MP no dia 24-2-2017, conforme consta do auto de fls. 35415, não foi confrontado com estes factos.

O arguido Ricardo Salgado, interrogado perante o MP no dia 18-1-2017 e em interrogatório judicial realizado no mesmo dia, não foi confrontado com estes factos. Cfr. auto de fls. 33439.

Assim, da conjugação dos elementos bancários acima referidos e perante a ausência de qualquer explicação para as mesmas operações bancárias, o Ministério Público concluiu que se tratou de um conluio entre os arguidos Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro com intuito de apropriação, pelo primeiro arguido, de montantes pecuniários pertencentes a entidades do Grupo Espirito Santo.

De acordo com a acusação, está em causa a apropriação pelo arguido Ricardo Salgado do montante de 4.900.000,00CHF, transferidos da conta da ES Enterprises para a conta titulada pela Begolino, controlada pelo arguido Ricardo Salgado, através da conta bancária do arguido Henrique Granadeiro junto do banco Pictet na Suíça.

Das duas operações bancárias, isto é, entre a Enterprises para o banco Pictet e do banco Pictet para o banco Lombard Ordier, sem quaisquer outros elementos de prova e sem ter procurado confrontar os arguidos com essas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

operações bancárias, a acusação concluiu pela existência de um acordo entre os dois arguidos em causa e a partir daí imputa-lhes, em co-autoria, um crime de abuso de confiança p e p pelo artigo 205º nº 1 e 4 alínea b) do CP.

A ausência de uma explicação para as operações em causa, sobretudo quando a acusação não procurou obter, em particular junto dos arguidos, um racional para essas operações, não poderá funcionar como uma presunção de que o arguido Henrique Granadeiro serviu de intermediário e contribuiu para que o arguido Ricardo Salgado se apropriasse da quantia supra-referida.

A conclusão da acusação não encontra qualquer suporte nos factos alegados e nos elementos de prova constantes dos autos. Para além disso, nem as regras da lógica e da experiência comum permitem-nos inferir que as mencionadas operações bancárias se destinavam, em momento posterior, a serem apropriadas pelo arguido Ricardo Salgado e que o arguido Henrique Granadeiro sabia desse propósito.

Cumprе referir que as duas operações apresentam valores distintos. Com efeito a transferência da conta da Enterprises para a conta do arguido Henrique Granadeiro é de 9.880.000,00 CHF enquanto, que a transferência da conta do arguido Henrique Granadeiro para a conta da Begolino é de 4.900.000,00CHF.

Como refere Figueiredo Dias, in “*Comentário Conimbricense*”, II, pág. 94). “*Abuso de confiança é, segundo a sua essência típica, apropriação ilegítima de coisa móvel alheia que o agente detém ou possui em nome alheio; é, vistas as coisas por outro prisma (...), violação da propriedade alheia através de apropriação, sem quebra de posse ou detenção (por isso sendo este*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*crime chamado, em várias ordens jurídicas de diferente linguagem, «apropriação indevida»).*

Uma definição que leva já consigo, acentua Costa Andrade, RLJ n.ºs 3931 e 3932, pág. 315, “*a acção e o resultado típicos da infracção*”. O agente apropria-se de coisa móvel alheia por descaminho ou dissipação, como se dizia no domínio do Código de 1886, decidindo já então o Supremo, em jurisprudência uniforme, que o crime se consumava quando o agente, que recebera, por título lícito não translativo de propriedade, dinheiro ou coisa móvel, para lhes dar determinado destino, deles se apropria, passando a agir animo domini. E já então igualmente se reclamava que “*a inversão do título carece de ser demonstrada por actos objectivos, reveladores de que o agente já está a dispor da coisa como se dono fosse*” (Maia Gonçalves, Código Penal Português, 3ª ed., 1977, pág. 775).

Daqui resulta que o crime de abuso de confiança, tal como o crime de furto, é um crime patrimonial pertencente à subespécie dos crimes contra a propriedade; tem como objecto de acção, tal como o furto, uma coisa móvel alheia; e, ainda como o furto, revela-se por um acto que traduz o mesmo conteúdo substancial de ilicitude, uma apropriação.

Não obstante as semelhanças acima referidas, o crime de abuso de confiança ganha autonomia e especificidade perante o crime de furto logo na contemplação do bem jurídico protegido, que é aqui exclusivamente a propriedade. Com efeito, no furto protege-se a propriedade, mas protege-se também e simultaneamente a incolumidade da posse ou detenção de uma coisa móvel, o que oferece, em definitivo, um carácter complexo ao objecto da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tutela. Diferentemente, no abuso de confiança só a propriedade como tal é objecto de tutela e constitui assim integralmente o bem jurídico protegido.

Neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-11-2004, relatado pelo Ex.mo Conselheiro Henriques Gaspar, visto em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) «*elemento central da tipicidade do crime de abuso de confiança é a apropriação de «coisa móvel» que tenha sido entregue ao agente por título não translativo da propriedade; o núcleo da acção típica situa-se, assim, na apropriação, ut domini, afectando a confiança com base na qual a «coisa móvel» havia sido entregue; a apropriação é a actuação que revela, externa e materialmente, a inversão do título de posse que constitui o momento essencialmente relevante para a integração dos elementos e para a consumação do crime, sendo a intenção que exista anteriormente à inversão do título de posse tipicamente irrelevante.*

*Deste modo, a apropriação traduz-se sempre, no contexto do abuso de confiança, precisamente na inversão do título de posse ou detenção. Dito por outras palavras (como sempre ensinou Eduardo Correia, RLJ 90.º 35 ss., a propósito da interpretação a conferir às expressões «desencaminhar ou dissipar» que constavam do art.º 453.º do CP de 1886; e também Cavaleiro de Ferreira, Direito e Justiça IV 243): o agente, que recebera a coisa uti alieno, passa em momento posterior a comportar-se relativamente a ela – naturalmente, através de actos objectivamente idóneos e concludentes, nos termos gerais – uti dominus; é exactamente nesta realidade objectiva que se traduz a «inversão do título de posse ou detenção» e é nela que se traduz e se consuma a apropriação.”*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O crime de abuso de confiança pressupõe, pois, a quebra da «*relação de fiducia*» que intercede entre o agente e o proprietário da coisa e entre o agente e a própria coisa – quer seja uma relação anterior de confiança (artigo 205.º, n.º 1), quer seja uma relação especial e positivamente determinada na lei («depósito imposto por lei» - n.º 5). O objecto da acção (da apropriação) no crime de abuso de confiança é uma «coisa móvel» alheia.

A noção de coisa móvel deve recolher-se no domínio da realidade material e jurídica (artigos 201.º e 205.º do Código Civil).

Para além disso, no crime de abuso de confiança, a apropriação só pode ter lugar depois do recebimento da coisa. Por outras palavras, o crime em causa só tem a sua concretização a partir do momento em que se verifica a inversão do título de posse, isto é quando o agente, detentor ou possuidor legítimo, a título precário ou temporário, faz entrar a coisa no seu património ou passa a dispor dela como se fosse sua.

Quanto ao elemento subjectivo, atendendo ao art. 13º, uma vez não está prevista a punibilidade do abuso de confiança negligente, o tipo subjectivo de ilícito no abuso de confiança é apenas o dolo, ou seja, o conhecimento dos elementos do tipo objectivo e vontade de praticar a acção aí descrita (art.º 14º).

Quanto ao abuso de confiança, como salienta Teresa Beleza, “(...) *a intenção de apropriação não é aqui um elemento subjectivo da ilicitude que caracterize a acção além dos elementos do tipo objectivo, mas antes a própria essência do elemento volitivo do dolo (...)*” (Beleza/Costa Pinto, 1998: 73).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, se não existir dolo de apropriação, não há crime de abuso de confiança, mesmo que se verifiquem todos os elementos do tipo objectivo, porque o agente não quis ficar com a coisa e usá-la como um proprietário – o “abuso de confiança de uso” não está criminalizado pela nossa lei penal.

Nos termos do art. 205º, nº 4, o crime de abuso de confiança pode constituir um crime qualificado em função do valor da coisa apropriada: se a coisa tiver um “valor elevado” (al. a) ou “consideravelmente elevado” (al. b) – atendendo ao art. 202º.

O nº 5 do art. 205º prevê também como agravante a circunstância de o agente ter “*recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial*”. Esta agravação tem como fundamento o facto de, nestas situações, como afirma Figueiredo Dias, existir uma “*especialíssima relação de fidúcia intercedente entre o agente e a coisa, que cria para aquele um especialíssimo dever de garantir a não apropriação desta*” (1999: 110-111).

No que agora interessa, essa disposição do agente se apropriar da coisa que recebeu por título não translativo da propriedade pode ser revelada por um conduta externa incompatível com a vontade de restituir ou de dar o destino certo à coisa: “*venda, desvio, ocultação ou negativa expressa de não devolvê-la a quem de direito*”, na expressão de Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal. Parte Especial, vol. 2, 17ª ed., p. 286.

Tendo em conta os factos descritos na acusação não é possível afirmar que o arguido Henrique Granadeiro se tenha apropriado ilegitimamente de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

coisa móvel alheia que lhe haja sido previamente confiada por título não translativo da propriedade.

Isso resulta claro do alegado no artigo 3130 da acusação, quando afirma que o arguido Ricardo Salgado aproveitou então o pretexto dessa operação para obter também para si próprio uma quantia por conta dos fundos colocados nas contas da Enterprises.

Assim, de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07-11-2005: *«Não se podendo concluir que o arguido se apropriou do que recebera para determinado fim, falta um dos elementos típicos do crime do artigo 205º nº 1 do CP, terá de declarar-se a conduta atípica, tendo, por isso, o arguido de ser absolvido da acusação»*.

Para além disso, não resulta uma actuação em co-autoria na medida em que não se mostra indicado que o arguido Henrique Granadeiro tenha praticado actos de execução relativamente ao crime de abuso de confiança.

Segundo o acórdão do STJ de 5 de Junho de 2012, *«No plano objectivo, o co-autor torna-se senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva, assumindo em poder de direcção, preponderante na execução conjunta do facto, como pela negativa, podendo impedi-lo (...). No plano subjectivo, é imprescindível, à participação como co-autor, que subsista a consciência da cooperação na acção comum»*. (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Tendo em conta os factos imputados ao arguido Henrique Granadeiro não é possível afirmar-se que o mesmo tinha um domínio global do facto ilícito, na medida em que ele não tinha o poder direcção de factos que fossem susceptíveis de preencher os elementos do crime de abuso de confiança.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### FACTOS NÃO INDICIADOS

Factos constantes no artigo 13826, 13827, 13828, 13829, 13830, na parte em que se refere ao arguido Henrique Granadeiro.

Em face do exposto, impõe-se proferir decisão de não pronúncia do arguido Henrique Granadeiro pela prática do crime de abuso de confiança de que vem acusado.

### 4.11 - DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

**O arguido Zeinal Bava está acusado da prática de um crime de branqueamento de capitais**, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, recebidos entre 7 de Dezembro de 2007 e 20 de Setembro de 2011 com origem na ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

Assim, de acordo com a acusação, a operação realizada no dia 7-12-2007, no montante de 6,7 milhões de euros (artigo 2714), a operação realizada no dia 19-1-2011, no montante de 8.500.000,00€ e a operação realizada no dia 20-09-2011, no montante de 10 milhões de euros (artigo 3127), com origem na ES Enterprises para a conta do arguido Zeinal Bava, têm origem ilícita e as operações em causa visavam encobrir a verdadeira origem das mesmas.

### **O que diz a acusação**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**13832.** Os arguidos RICARDO SALGADO e ZEINAL BAVA sabiam que os fundos com origem em conta bancária da Suíça da ES ENTERPRISES, designados por PT e CEL\_2010 na contabilidade desta última sociedade, transferidos entre 7 de Dezembro de 2007 e 20 de Setembro de 2011 para contas controladas pelo arguido ZEINAL BAVA, tinham origem ilícita.

**13833.** Tinham, igualmente, conhecimento, de que, ao concretizarem tais transferências por intermédio de tais contas e ao criarem justificativos sem correspondência com a realidade para tais operações financeiras, aproveitando o facto do BES ser accionista da PT, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais licitas, o que sabiam não corresponder a verdade.

**13834.** Mais, sabiam, que ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e criavam barreiras a sua detecção, as quais permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido ZEINAL BAVA.

**13835.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

### QUANTO AO ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO

O arguido está acusado da prática de um crime de branqueamento de capitais, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente aos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com destino para contas tituladas por si na Suíça, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Cod. Penal.

Assim, de acordo com a acusação, as operações realizadas a 9-7-2007, no montante de 6 milhões de euros (artigo 2709), a operação realizada no dia 7-12-2007, no montante de 467.907,00€ (artigo 2802), a operação realizada em Novembro de 2010, no montante de 3,5 milhões de euros (artigo 3059), a operação realizada no dia 7-10-2011, no montante de 8 milhões de euros (artigo 3132) e a operação realizada no dia 23-11-2012, no montante de 2 milhões de euros (artigo 2139), com origem na conta da ES Enterprises para a conta do arguido Henrique Granadeiro, têm origem ilícita e as operações em causa visavam encobrir a verdadeira origem das mesmas.

Este arguido está acusado, ainda, de um crime de branqueamento de capitais, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido Henrique Granadeiro e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER, titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido Ricardo Salgado, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.368ºA, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal.

### **O que diz a acusação**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

13836. Os arguidos RICARDO SALGADO e HENRIQUE GRANADEIRO sabiam que os fundos com origem em conta bancária da Suíça da ES ENTERPRISES, designados por PT e CEL\_2010 na contabilidade desta última sociedade, transferidos entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012, para contas controladas pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO, tinham origem ilícita.

13837. Tinham, igualmente, conhecimento, de que, ao concretizarem tais transferências por intermédio de tais contas e ao criarem justificativos sem correspondência com a realidade para tais operações financeiras, aproveitando o facto do BES ser accionista da PT, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais licitas, o que sabiam não corresponder à verdade.

**13838.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e criavam barreiras a sua detecção, as quais permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente, na esfera patrimonial do arguido HENRIQUE GRANADEIRO.

**13839.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**13840.** Os arguidos RICARDO SALGADO e HENRIQUE GRANADEIRO sabiam que os fundos no valor de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem na ES ENTERPRISES, transferidos para conta do banco PICTET titulada por este último arguido e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, tinham origem ilícita.

**13841.** Tinham, igualmente, conhecimento de que, ao concretizarem tais transferências por intermédio de tais contas e ao criarem justificativos sem correspondência com a realidade para tais operações financeiras, nos termos supra descritos, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas, o que sabiam não corresponder à verdade.

**13842.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e criavam barreiras a sua detecção, as quais permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente, na esfera patrimonial do arguido RICARDO SALGADO.

**13843.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

De acordo com a acusação, o crime de branqueamento de capitais imputado aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, traduz-se nas operações bancárias de transferência realizadas, quanto ao arguido Henrique Granadeiro, nos dias 9-7-2007, 7-12-2007, Novembro de 2010, 7-10-2011 e 23-11-2012 no valor global de **20.000.296,00€** e quanto ao arguido Zeinal Bava, no dia 7-12-2007, 19-1-2011 e 20-9-2011, no valor global de **25.200.000,00€**, da conta bancária da





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Suíça da Es Enterprises para as contas controladas pelo arguido Zeinal Bava na Suíça e em Singapura e para as contas controladas pelo arguido Henrique Granadeiro na Suíça.

Assim, os montantes de 20.000.296,00€ e 25.200.000,00€, ou seja, os fundos existentes na conta da ES Enterprises, têm origem ilícita, (serão vantagens provenientes da prática de um ilícito) e as manobras de transferência ordenadas pelo arguido Ricardo Salgado para os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro visavam encobrir a verdadeira origem desses fundos e criar barreiras à sua de detecção.

Tendo em conta os factos descritos na acusação e os elementos bancários acima referidos, os alegados actos de branqueamento ocorreram fora de Portugal, mais concretamente na Suíça e em Singapura.

Quanto à origem dos fundos existentes na conta da ES Enterprises, verifica-se que a acusação limitou-se a referir que os mesmos tinham origem ilícita e que os arguidos Henrique Granadeiro, Zeinal Bava e Ricardo Salgado sabiam dessa origem ilícita, sem ter o cuidado de identificar qual o ilícito típico, ou seja, o crime que gerou as referidas quantias monetárias.

Resulta do disposto no artº 368.º -A, do Código Penal que: quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

Esclarece o n.º 1 deste preceito legal, que se consideram vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação dos factos ilícitos típicos de (...) corrupção e demais infracções referidas no n.º1 da Lei n.º 36/94, de 20 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou a duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

O chamado branqueamento de capitais é legalmente descrito como um processo destinado a um certo fim, a ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita (origem, localização, disposição, movimentação, propriedade) pelo que a casuística do branqueamento de capitais é inesgotável (Do crime de Branqueamento de Capitais” Introdução e Tipicidade, Jorge Alexandre Fernandes Godinho, Almedina, 2001).

Segundo Lourenço Martins, Branqueamento de capitais: Contra medidas a nível internacional e nacional, Revista Portuguesa de Ciência Criminal (RPCC), Ano 9, Fasc. 3.º, Julho-Setembro 1999, págs. 450/1, o branqueamento de capitais (dinheiro ou outros bens) consiste no procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações; traduz-se no desenvolvimento de actividades, em resultado das quais um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

adquire uma aparência de origem legal, sendo, no fundo, um processo de transformação.

Rodrigo Santiago, O «*Branqueamento*» de capitais e outros produtos do crime”, RPCC, 1994, págs. 501/2, o branqueamento passa, ou pode passar, por dois momentos: um primeiro, conhecido por *money laundering*, e um outro chamado recycling. “O money laundering constitui o núcleo essencial do branqueamento. Pretende-se, através das operações que visam alcançá-lo, que as vantagens ou incrementos patrimoniais, resultantes do facto criminoso anterior, sejam rapidamente libertadas dos vestígios da respectiva origem criminosa. Normalmente, neste momento, as referidas «vantagens» são ainda constituídas por dinheiro em numerário, e o respectivo branqueamento concretiza-se em negócios de curto prazo, os quais visam, como se referiu, dissimular não só a sua origem, como a respectiva identificação. É normalmente, o que se passa através da troca do dinheiro «sujo» por outros valores monetários, designadamente por notas de maior valor, ou pela troca desse dinheiro por outros bens facilmente transportáveis, como sejam jóias, metais e pedras preciosas, títulos de participação, abertura de contas bancárias noutros países, de preferência em nome de pessoas colectivas, negócios de Bolsa, aquisição de lotaria premiada, etc. Já a recycling, quando chega a ter lugar, se concretiza em operações ou «manipulações» através das quais os incrementos referidos, já previamente «lavados», vão ser objecto de «tratamentos» de forma a que ganhem a aparência de se tratar de objectos de proveniência lícita, com a sua conseqüente reentrada no normal circuito económico. O que sucede, por via de regra, com a aplicação do dinheiro em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

grandes negócios, como pizarias e salas de espectáculos, ou através da ligação a negócios bancários ou de sociedades financeiras».

A punição do branqueamento visa tutelar a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na detecção e perda das vantagens de certos crimes. (sic Ac. Rel Porto de 07-02-2007 – Proc. 06165509 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Para Paulo Pinto Albuquerque, “*Comentário do Código Penal*”, 2.<sup>a</sup> edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2010, na nota prévia ao artigo 368.º-A, n.º 4, pág. 951, o bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais, nas suas diversas alíneas, é o da administração da justiça, o da perseguição e confisco pelos tribunais dos proventos da actividade criminosa, repetindo agora na nota 2 ao artigo, na pág. 955, que o bem jurídico protegido pela incriminação é a realização da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da actividade criminosa. Reale Júnior, Figura típica e objecto material do crime de “Lavagem de dinheiro”,

Condição objectiva do tipo de branqueamento é a verificação de um facto ilícito típico subjacente, definido pela lei, de onde sejam provenientes as vantagens que se dissimulam.

É pressuposto do branqueamento de capitais a existência de um ou de certos crimes precedentes previstos no “catálogo” legal, de cuja prática sejam provenientes os bens cuja origem se pretende dissimular.

É, por isso, indispensável demonstrar tal efectiva proveniência, não bastando apurar que o agente manipulou bens cuja origem lícita não resulta clara.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

É um crime doloso. Terá de haver a intenção de ocultar a origem ilícita das vantagens ou de favorecer um agente do facto precedente. Esse dolo deverá ser específico na medida em que se exige um efectivo conhecimento da proveniência das vantagens.

O processo de dissimulação do branqueamento passa, em regra, pelas seguintes fases:

Colocação - introduz-se os bens ou produtos, normalmente dinheiro, em algum ponto do circuito financeiro e económico legal.

Camuflagem (nuclear) -efectuam-se operações sucessivas de transformação ou transferência daquele dinheiro de modo a tornar difícil detectar-lhe a origem e o rasto; são, por exemplo, feitas sucessivas transferências para outras contas ou instituições financeiras de outras pessoas, frequentemente em outros países, de tal modo que a partir de certo ponto se torna praticamente impossível identificar a origem.

Integração - faz-se a utilização dos bens já lavados nomeadamente, o dinheiro em actividades lícitas que podem ir desde a compra de bens de luxo até ao investimento em actividades económicas.

Como vimos, as condutas tipificadas no n.º 2 do art.º 368.º-A do CP, que integram o tipo objectivo do crime de branqueamento, são, como se refere no acórdão da Relação do Porto de 07-2-2007:«(i) a conversão de vantagens; (ii) a transferência de vantagens; (iii) o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens; (iv) o auxílio de alguma operação de transferência de vantagens; (V) a facilitação de alguma operação de conversão de vantagens; (vi) a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

A operação de «conversão» consiste “na alteração da natureza e configuração dos bens gerados ou adquiridos com a prática do facto ilícito típico subjacente, enquanto a «transferência» traduz-se “quer na deslocação física dos bens, quer na alteração jurídica ao nível da titularidade ou do domínio.

Quanto ao tipo subjectivo, exige o n.º 2 do artigo 368.º-A do CP, a intenção de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal».

**Como se diz no** Acórdão do STJ, de 11.06.2014, Processo n.º 14/07.0TRLSB.S1, , in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): *«O branqueamento de capitais (dinheiro ou outros bens) consiste no procedimento através do qual o produto de operações criminosas ilícitas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem dessas operações; traduz-se no desenvolvimento de actividades, em resultado das quais um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas, adquire uma aparência de origem legal, sendo, no fundo, um processo de transformação»*

*Daí, o afirmar-se o carácter subsidiário ou acessório do branqueamento, pois a respectiva actuação pressupõe necessariamente, um facto ilícito prévio.*

*Pela inserção sistemática, o bem jurídico protegido pela incriminação é a realização da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da actividade criminosa. Para alguns Autores, trata-se de um crime pluriofensivo». (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O tipo do branqueamento exige apenas que as vantagens provenham de um facto ilícito-típico, não de um crime, donde a punição do branqueamento não depende de efectiva punição pelo facto precedente”.

Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de Outubro de 2019 [proferido no processo n.º 405/14.0TELSB.L1-3]:

*«O crime de branqueamento de capitais, tanto na modalidade tipificada no n.º 2, como na modalidade prevista no n.º 3 do art. 368.º A do CP, é um crime de intenção que exige o dolo específico, traduzido no propósito, ou melhor, dois propósitos (os quais podem ser cumulativos ou alternativos), que acrescem à consciência e vontade relativa aos elementos objectivos do crime – o agente tem de actuar com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens em causa, ou com o fim de evitar que o autor ou participante das infracções subjacentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.» (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

Ora, para a verificação do crime de branqueamento, nomeadamente para o preenchimento do elemento subjectivo, o **dolo-do-tipo**, é necessário que os arguidos tenham agido, no momento em que aceitaram na sua conta bancária os montantes acima referidos, sabendo que os fundos com origem no arguido Ricardo Salgado eram produto da prática de um ilícito penal típico do catálogo do artigo 368.º-A, n.º 1, do CP.

O crime de branqueamento constitui um exemplo de criminalidade derivada ou de segundo grau, pressupondo sempre a prática anterior de um ilícito típico penal, o qual irá permitir que se conclua pelo carácter ilícito da vantagem branqueada.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Neste sentido, o acórdão do STJ, de 11-06-2014: «*a actividade de branqueamento é uma criminalidade derivada, de 2º grau ou induzida de outras actividades, pois só há necessidade de branquear dinheiro se ele provier de actividade primitivamente ilícitas*». (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Deste modo, para que se verifique a qualificação de uma determinada conduta como constituindo um crime de branqueamento é necessário, antes de mais, a existência de um facto típico e ilícito precedente, o qual permite concluir que as vantagens que *a posteriori* são alegadamente branqueadas são produto ou vantagem da prática de um dos factos típicos ilícitos previstos no catálogo do n.º 1 do artigo 368.º-A do CPP.

Assim, é necessária a alegação e demonstração da verificação prévia, em termos cronológicos, de um ilícito de catálogo.

Neste sentido, Pedro Caeiro, in “*Estudos de Homenagem ao Prof. Figueiredo Dias...*”: Coimbra Editora, 2010, p. 2003, «*o branqueamento encontra-se matricialmente ligado à prática de outra infracção, o que produz inclusivamente consequências ao nível da construção e interpretação do tipo (que não deve incluir, sob pena de se violar a proibição da dupla valoração, as condutas conaturais à prática do ilícito-típico precedente, vg, a mera detenção e utilização, sem outras qualificações, pelo respectivo autor, das vantagens obtidas*».

No mesmo sentido veja-se a seguinte jurisprudência:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-06-2017:«*A verificação do crime de branqueamento de capitais pressupõe, efectivamente, uma ilicitude prévia, mas não depende de uma condenação pelo crime anterior, nem sequer da sua perseguição criminal, no país de origem das*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*produzidas vantagens, bens ou direitos, porque assim resulta o princípio da autonomia do crime de branqueamento de capitais previsto no artº 368º A do Código Penal, como afirmado na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Raúl Borges, no Acórdão de 11 de Junho de 2014, proc.º nº 14/07.0TRLSB.S1, 3ª Secção:*

*“LXXVII. Esta relação entre o branqueamento e o facto precedente, a relação genérica entre a lavagem e o crime gerador das receitas, lucros necessitados de branquear, não impede a afirmação da autonomia do branqueamento.*

*LXXIX. O crime de branqueamento de capitais é estruturalmente autónomo da criminalidade subjacente.*

*LXXX. Desde que se tenha verificado a prática do crime-base e sejam praticados factos subsumíveis ao crime de branqueamento, este ganha autonomia, no sentido de que o respectivo agente será penalmente perseguido, mesmo nos casos em que o autor do crime-base seja penalmente inimputável, morra, ou o procedimento criminal se encontre prescrito.”».*

Acórdão do STJ de 11-6-2014: «O branqueamento de dinheiro, para utilizar uma fórmula simplificada, supõe uma infracção principal (*predicated offence*), com outras, variadas designações, ao nível do direito europeu e internacional, como crime prévio, crime originário, delito pressuposto, crime-base, crime primário, crime antecedente, crime precedente, facto referencial, crime designado, infracção subjacente, facto ilícito típico (designação presente nos n.º 1, 5, 7, 9 e 10 do artigo 368.º-A do Código Penal, embora com simultânea referência, no n.º 1, a “infracções” referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, estando o termo “infracções” igualmente presente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*no n.º 2, e ainda a expressão “infracção subjacente” no n.º 4), todas a significar a actividade criminosa (ou ilícita típica) de origem dos bens, a infracção cuja receita está na origem do branqueamento, e a juzante, uma infracção criminal secundária, um pós delito, propriamente, o branqueamento.*

(...)

*A actividade de branqueamento é uma criminalidade derivada, de 2.º grau ou induzida de outras actividades, pois só há necessidade de “branquear” dinheiro se ele provier de actividades primitivamente ilícitas.*

*Esta relação do branqueamento com o facto precedente, a relação genética entre a lavagem e o crime gerador das receitas, lucros necessitados de branquear, não impede a afirmação da autonomia do branqueamento».*

*(todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))*

Quanto aos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, acusação não identifica, dado que apenas fala em origem ilícita, qual o concreto ilícito típico precedente que fez gerar as referidas quantias monetárias. Numa leitura apressada da acusação parece que o facto ilícito precedente sejam os alegados três crimes de abuso de confiança imputados ao arguido Ricardo Salgado quanto às quantias com origem na conta bancária da Suíça da ES Enterprises. Porém, uma leitura mais atenta da acusação leva-nos a concluir que não. Com efeito, os crimes de abuso de confiança imputados ao arguido Ricardo Salgado, tal como resulta dos artigos 13814, 13820 e 13826, dizem respeito à apropriação do montante de 4 milhões de euros em 21-10-2011 da conta da ES Enterprises para a Savoices, da apropriação de 2.750.000,00€ da conta ES



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Enterprises para o Crédit Suisse em Novembro de 2011 e da apropriação de 3.967.611,00€ da conta Es Enterprises para a conta da Bigolino em Novembro de 2011.

Ora, tendo em conta estas operações bancárias, os respectivos montantes e aquilo que se mostra alegado na acusação, facilmente se conclui que as quantias monetárias transferidas para os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro não têm origem nas quantias monetárias alegadamente apropriadas pelo arguido Ricardo Salgado, ou seja, não são o produto dos crimes de abuso de confiança imputados ao arguido Ricardo Salgado.

Assim sendo, tendo em conta os factos descritos na acusação, não é possível afirmar que as vantagens ou os fundos transferidos para as contas dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava têm proveniência ilícita, dado que não foram indicados factos dos quais se possa concluir que as mesmas são produto de um dos factos ilícitos típicos previstos no catálogo do n.º 1 do artigo 368.º-A do CP.

Nesta conformidade, não resulta da factualidade narrada na acusação a verificação dos elementos do tipo objectivo e subjectivo do crime de branqueamento de capitais quanto aos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava.

### **NÃO EXISTÊNCIA DE CRIME PRECEDENTE**

Para além disso, conforme já vimos acima, não se mostram preenchidos os elementos constitutivos do crime de corrupção passiva imputado aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro o que faz com que não se possa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fundamentar a verificação de indícios de actos de branqueamento tendo como ilícito precedente o alegado crime de corrupção, ou que as quantias monetárias em causa são produto ou uma vantagem desse crime de corrupção passiva.

Deste modo, a falência das imputações de corrupção passiva aos arguidos em causa afasta *ipso iure* a responsabilidade criminal por crime de branqueamento.

Conforme já dissemos, o crime de branqueamento pressupõe sempre a comprovada ocorrência do crime antecedente, pela razão simples de que o objecto do tipo legal de crime de branqueamento são as vantagens provenientes de um crime subjacente. O denominado ilícito típico precedente, por razões lógicas, tem de constituir, necessariamente, um precedente cronológico e etiológico do branqueamento.

Dito de outro modo, sem ilícito típico precedente não se pode falar em dinheiro “sujo” que possa ter sido “lavado” ou branqueado.

Mas, mesmo que estivéssemos na presença de indícios de um crime de corrupção passiva, ainda assim não se poderia falar em actos de branqueamento.

Analisando os factos descritos na acusação relativos às operações bancárias acima mencionadas, constata-se que os mesmos têm como objectivo a alegada remuneração dos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava pela intervenção destes, enquanto administradores da Portugal Telecom, na prática de actos que beneficiavam o GES no contexto da OPA lançada pela Sonae, no contexto de negócios da PT no Brasil, bem como na gestão dos recursos financeiros da PT que beneficiassem o GES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, as operações financeiras em causa traduzem apenas, segundo aquilo que é dito na acusação, uma movimentação financeira das vantagens da esfera do arguido Ricardo Salgado, como agente corruptor, para a esfera dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, como agentes corrompidos.

Da tese da acusação sobressai que os crimes de branqueamento imputados aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro se traduzem nas operações destinadas a fazer chegar as vantagens do alegado crime de corrupção passiva aos referidos arguidos. As operações bancárias em causa, de acordo com os factos descritos na acusação, visam tão só fazer chegar o dinheiro com origem no arguido Ricardo Salgado aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro e não a fazer introduzir essas as vantagens na economia lícita.

Deste modo, as descritas transferências bancárias não podem ser qualificadas como manobras de lavagem, pela simples razão que as mesmas só se transformam em dinheiro «sujo» quando chegam à esfera do sujeito corrompido, ou seja, dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro. As operações em causa apenas assumem relevância criminal no âmbito dos crimes de corrupção passiva imputados aos arguidos e não no âmbito do crime de branqueamento.

Na verdade, o crime de branqueamento não se resume a comportamentos, como os descritos na acusação quanto aos arguidos em causa, em que o objectivo é apenas transferir a peita do agente corruptor para o agente corrompido, de modo dissimulado ou não.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O crime de branqueamento visa o sancionamento de condutas típicas posteriores à execução de um dos factos ilícitos típicos do catálogo previsto no artigo 368-A nº 1 do CP, isto é, punir comportamentos que procuram dotar de uma aparência lícita vantagens com origem ilícita.

Neste sentido, M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, in anotação ao artigo 368.º-A do CP, p. 1278-1279, quando dizem que: *«ocultar a origem dos fundos provenientes de actividades criminosas, como o terrorismo, o tráfico de drogas ou o suborno, através da introdução de dinheiro sujo no circuito financeiro e económico legal, para lhe dar a aparência de legalidade, e encobrir, já branqueado, a verdadeira origem ou a identidade do proprietário»*.

Assim, o acto de pagamento e de recebimento da contrapartida pelo acto praticado pelo funcionário constitui, ainda, um acto de concretização do crime de corrupção e não já (também) um acto de branqueamento.

A este respeito, Jorge Godinho, in *“Para uma reforma do tipo de crime de branqueamento de capitais – homenagem ao Prof. Manuel da Costa Andrade...”*, Coimbra Editora, 2013. p.1006 refere que: *«O pagamento do suborno faz parte do desenvolvimento normal e previsível do crime de corrupção, que constitui o corolário lógico. Estes factos não devem ser tolerados como sendo dois crimes separados»*.

Refere ainda o mesmo autor, in obra citada, p. 1005: *«A ideia geral que importa deixar clara é que não é pelo mero facto de haver movimentações de dinheiro que se deve concluir sem mais pela existência de um crime de branqueamento de capitais»*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tendo em conta os factos descritos na acusação, verifica-se que os mesmos se enquadram naquilo que diz Jorge Godinho, in obra citada p. 1006: *«É necessário assentar em que o pagamento da corrupção activa de forma dissimulada não constitui o crime de branqueamento de capitais. O dinheiro não é necessariamente sujo neste ponto, podendo ter origem lícita. Pelo que não faz qualquer sentido falara em vantagens de crime e querer ver no pagamento do suborno por vias ocultas um crime adicional (...) Parece óbvio – é qualquer leigo facilmente o entende – que no crime de corrupção os pagamentos sempre se fizeram de modo dissimulado. É impensável que o suborno seja pago por exemplo por cheque emitido da conta pessoal do corruptor, para ser depositada na conta pessoal do funcionário; tal seria o cúmulo do amadorismo, e extremamente fácil de detectar».*

Não obstante ser pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que sem facto ilícito típico não há objecto da acção típica de branqueamento, constata-se que o Ministério Público inovou e fez uma nova construção jurídica quanto ao crime de branqueamento que imputou aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Na verdade, de acordo com a factualidade vertida na acusação os actos de branqueamento traduziram-se naquilo a que a própria acusação qualifica como sendo as peitas ou as vantagens indevidas auferidas pelos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

As operações bancárias acima identificadas das contas controladas pelo arguido Ricardo Salgado para as contas dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro não podem, ao mesmo tempo, como fez a acusação, constituir a peita e a dissimulação ou conversão da mesma.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Deste modo, através desta construção, a acusação criou um crime de branqueamento em que o acto de “lavagem” antecede o próprio crime precedente, ou seja, o crime de corrupção que seria, segundo a acusação, o crime antecedente gerador da vantagem.

Assim sendo, as manobras descritas na acusação, transferências bancárias da conta da Es Enterprises para as contas tituladas pelos arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava, não são mais do que um acto de entrega do suborno, por parte do arguido Ricardo Salgado, no âmbito da execução do crime de corrupção e não, como se diz na acusação, manobras de branqueamento. O facto de os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro terem disponibilizado ao arguido Ricardo Salgado uma conta bancária no exterior (Suíça e Singapura) para o recebimento das quantias montearias acima identificadas, ou seja, para o recebimento da alegada peita, não faz com que essas quantias monetárias sejam de imediato integradas no contexto da economia lícita, razão pela qual não se poderá qualificar esse acto como uma manobra de branqueamento, mas tão só uma forma de dissimular o alegado pagamento.

Na verdade, só a partir do momento em que as quantias monetárias em causa entraram nas contas bancárias dos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro, isto é na disponibilidade do agente corrompido, é que é possível concluir-se pela natureza ilícita das vantagens, na medida em que constituem, segundo a acusação, o pagamento de um suborno e, portanto, o produto de um crime de corrupção passiva. Só nesse momento é que a peita (quantias





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

monetárias transferidas) assume a natureza de uma vantagem na acepção do artigo 368.º-A do CP.

É o que resulta de forma muito clara da letra da lei quando, o artigo 368.º-A, n.º 1 do CP estatui que: «*consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação*», de um dos factos ilícitos típicos do catálogo aí referido.

Deste modo, o crime precedente tem, necessariamente, que estar consumado e tem que ter dado origem a vantagens ilícitas à data da prática dos alegados actos de branqueamento de capitais, na medida em que sem isso, este último não se pode considerar cometido por falta de elementos típicos.

Neste sentido veja-se o que diz a doutrina sufragada por Paulo Sousa Mendes, Sónia Reis e António Miranda, in “*A Dissimulação dos pagamentos na corrupção será também punível como branqueamento de capitais?*”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 68, nº II/III p. 805-806: «*A ordem jurídica não pode valorar autonomamente – como branqueamento – a dissimulação da entrega do suborno, a menos que se entenda que o criminoso tem o dever de expor o próprio crime, auto-incriminando-se, o que é inaceitável*».

Deste modo, considerar, como fez a acusação, a conduta dos arguidos Ricardo Salgado, Henrique Granadeiro e Zeinal Bava de transferência da vantagem do agente corruptor para o agente corrompido como um acto de branqueamento faz com que o mesmo comportamento seja valorado duplamente.

Esta dupla valoração realizada pela acusação, perante a ausência de uma autonomia jurídica que permita a punição desse mesmo comportamento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

também a título de branqueamento, viola o princípio do *ne bis in idem* com consagração constitucional, no artigo 29.º, n.º 5, da CRP.

Dispõe o artigo 29.º, n.º 5 da CRP que: ***«ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime»***.

Quanto à concretização da expressão *«mesmo crime»* utilizada no preceito acabado de citar, diz o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02-12-2015 o seguinte: *«Na verdade, a expressão «mesmo crime» não deve ser interpretada, no discurso constitucional, no seu estrito sentido técnico-jurídico, mas antes como uma certa conduta ou comportamento, melhor como um dado de facto ou acontecimento histórico que, por ser subsumível a determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui um ilícito penal»*.

Assim sendo, quanto a este conjunto de factos descritos na acusação, também por aqui não é possível concluir-se pela verificação do tipo legal de crime de branqueamento imputado ao arguido Zeinal Bava e quanto ao primeiro crime de branqueamento imputado ao arguido Henrique Granadeiro.

As mesmas consequências jurídicas terão, necessariamente, que ser extraídas quanto ao arguido Ricardo Salgado, por força do disposto no artigo 307.º, n.º 4 do CPP.

Para além disso, a **interpretação normativa** feita pela acusação quanto ao artigo 368.º-A do CP, no sentido de que as condutas, como a dos autos, que se traduzem em meras operações de transferência bancária de uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

determinada quantia monetária, com o intuito fazer chegar o suborno do agente corruptor ao agente corrompido, preenchem autonomamente e, por si só, o ilícito criminal de branqueamento de capitais, p e p pelo artigo 368.º-A do CP é **materialmente inconstitucional**, por violação do disposto nos artigos 29.º, n.º 5 e 32.º, da Constituição da República Portuguesa.

### **4.11.1 - SEGUNDO CRIME DE BRANQUEAMENTO IMPUTADO AO ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO**

O mesmo se diga quanto aos actos de transferência bancária identificados nos artigos 3133, 3134, 3135, 3136, 13826, 13827, 13840, 1341 e 13842, ou seja, operação de transferência do montante de 4.900.000,00CHF (3.967.611,00€), no dia 22-11-2011 da conta de Henrique Granadeiro junto do banco Pictet, para a conta titulada pela entidade Begolino, junto do banco Lombard Ordier, na Suíça, de que era beneficiário o arguido Ricardo Salgado.

De acordo com os factos descritos na acusação, está em causa uma transferência de fundos da conta bancária titulada pela ES Enterprises na Suíça para a conta titulada pelo arguido Henrique Granadeiro, na Suíça e, em momento posterior, a transferência desta conta, para a conta titulada pela entidade Bigolino, controlada pelo arguido Ricardo Salgado, também na Suíça.

Com efeito, a operação em causa, tendo em conta a factualidade descrita na acusação, constitui um acto de apropriação, por parte do arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ricardo Salgado, de uma determinada quantia pecuniária pertencente ao Grupo Espirito Santo.

Do acto de transferência da conta da ES Enterprises para a conta do arguido Henrique Granadeiro, junto do banco Pictet, e do acto de transferência da conta do arguido Henrique Granadeiro para a conta da Begolino, a acusação conclui a existência de um conluio entre os arguidos Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro com vista a permitir que o primeiro se apropriasse da quantia em causa pertencente ao BES.

Tendo em conta esses factos, a acusação imputou ao arguido Henrique Granadeiro a prática, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, de um crime de abuso de confiança, p. e p. pelo artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do CP.

Da leitura da acusação verifica-se, também, que a partir desses mesmos factos a acusação imputa aos arguidos Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado um crime de branqueamento de capitais p e p pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do CP.

Assim, de acordo com a acusação, o comportamento do arguido Henrique Granadeiro em aceitar na sua conta o montante de 4.900.000 CFH (3.967.611,00€) para em seguida transferir esse valor para a conta da Begolino, visava, ao mesmo tempo, ocultar a proveniência ilícita dessa vantagem e a apropriação dessa mesma quantia por parte do arguido Ricardo Salgado. (artigos 13826 e 13837).

Isto é, o mesmo comportamento constitui, segundo a qualificação jurídica feita pela acusação, um crime de branqueamento e um crime de abuso



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de confiança, o que conduz a uma manifesta violação do princípio da dupla valoração.

Por sua vez, no artigo 3130 da acusação é dito que o arguido Ricardo Salgado aproveitou então o pretexto dessa operação para obter também para si próprio uma quantia por conta dos fundos colocados nas contas da Enterprises, evitando figurar nos registos da mesma conta como beneficiário de operações para as quais não tinha justificação.

Deste modo, também quanto a este segundo segmento de factos não é possível concluir-se pelo preenchimento do tipo legal de crime de branqueamento.

As mesmas consequências jurídicas também terão de ser extraídas quanto ao arguido Ricardo Salgado, por força do disposto no artigo 307.º, n.º 4 do CPP.

Para além disso, a interpretação normativa feita pela acusação quanto ao artigo 368.º-A do CP, no sentido de que as condutas, como a dos autos, que se traduzem em meras operações de transferência bancária de uma determinada quantia monetária, com o intuito de facilitar a apropriação dessa mesma quantia por alguém que a recebeu por título não translativo da propriedade, preenchem autonomamente e, por si só, o ilícito criminal de branqueamento de capitais, p. e p. pelo artigo 368.º-A do CP é **materialmente inconstitucional**, por violação do disposto nos artigos 29.º, n.º 5 e 32.º, da Constituição da República Portuguesa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### FACTOS NÃO INDICIADOS

Consideram-se como não indiciados os factos descritos nos artigos 13832, 13833, 13834, 13835, 13836, 13887, 13838, 13839, 13940, 13841, 13842 e 13843.

Assim sendo, profere-se decisão de não pronúncia em relação aos crimes de branqueamento de capitais imputados aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro e, em consequência, determina-se, nesta parte, o arquivamento dos autos.

Quanto ao arguido Ricardo Salgado, por força do disposto no artigo 307º nº 4 do CPP, a mesma consequência jurídica não poderá deixar de ser extraída no que concerne aos crimes de branqueamento de capitais que lhe foram imputados em co-autoria com os arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Deste modo, profere-se, igualmente, decisão de não pronúncia em relação ao arguido **Ricardo Salgado** quanto ao crime de branqueamento de capitais em co-autoria com o arguido Zeinal Bava, quanto aos pagamentos realizados entre 7 de Dezembro de 2007 e 20 de Setembro de 2010, com origem na conta da Suíça da ES Enterprises, quanto ao crime de branqueamento de capitais em co-autoria com o arguido Henrique Granadeiro, quanto aos pagamentos realizados entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012 e quanto ao crime de branqueamento de capitais em co-autoria com o arguido Henrique Granadeiro relativamente à transferência de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4.900.000.00CHF com origem na conta do banco Pictet com destino à conta de Begolino, em 22 de Novembro de 2011.

Determina-se, nesta parte, o arquivamento dos autos quanto ao arguido Ricardo Salgado.

### CONCLUSÃO

1-Julgar procedente a **arguição da nulidade** prevista no artigo 120.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Penal, por omissão de acto legalmente obrigatório, o que determina a invalidade parcial do despacho de acusação no que concerne à factualidade constante em 6.8. (cf. artigos 3081.º a 3097), 6.9. (cf. artigos 3098.º a 3131.º e 3135.º a 3137.º, e 7. (artigos 3187.º a 3336.º e 13996.º a 13998.º), dando azo à prolação de **Despacho de Não Pronúncia**, nos termos conjugados dos artigos 120.º, n.º 2, al. d), 122.º, n.º 1 e 308.º, n.º 3, todos do Código de Processo Penal, no que concerne à **imputação ao arguido Henrique Granadeiro**.

- Um **CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA** relativamente à transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino à conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Um **CRIME DE BRANQUEAMENTO** relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER, titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

### QUANTO AOS INDÍCIOS

Nesta conformidade, conclui-se pela **não verificação de indícios suficientes** nos autos para submeter os arguidos **Henrique Granadeiro e Zeinal Bava** a julgamento pelos factos que lhes foram imputados na acusação, razão pela qual se profere despacho de **não pronúncia** e conseqüente o arquivamento dos autos quanto aos seguintes crimes:

### ARGUIDO HENRIQUE GRANADEIRO

1-Um Crime de Corrupção Passiva, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido Ricardo Salgado com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts.373º, n.º1, 374º- A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2, todos do Código Penal;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2-Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com destino para contas tituladas por si na Suíça, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Cod. Penal;

3-Um Crime de Peculato, relativamente aos pagamentos efectuados pela PT a Lima Serra Fernandes, no período compreendido entre 30 de Julho de 2007 e 9 de Julho de 2008, no valor total de €618.310,00, crime p. e p. pelo art.375º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao art.386º, n.º 1 e 2 do mesmo diploma legal;

4-Um Crime de Abuso de Confiança, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.205º, n.º1 e n.º4, alínea b) do Código Penal;

5-Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ODIER, titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.368ºA, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

6-Declaro extinto o procedimento criminal, **por prescrição** e determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido **Henrique Granadeiro** no que concerne aos dois crimes de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT consumados no dia 17-3-2008 e 19-4-2011.

**Estes crimes já se encontravam prescritos aquando da dedução da acusação.**

7-No mesmo sentido, o arguido **Henrique Granadeiro** não será pronunciado pela prática de dois crimes de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT (relativo ao IRS de 2007 e 2010), bem como quanto aos três crimes de fraude fiscal qualificada p e p pelos artigos 103º nº 1 al. a) e 104º nº 3 do RGIT (relativo ao IRS de 2011, 2012 e IRS relativo ao arguido Ricardo Salgado de 2011).

### **ARGUIDO ZEINAL ABEDEN MOHAMED BAVA**

1-Um Crime de Corrupção Passiva, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido Ricardo Salgado com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts.373º, n.º1,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

374º- A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2, todos do Código Penal;

2-Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 7 de Dezembro de 2007 e 20 de Setembro de 2011, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com destino para contas tituladas por si na Suíça, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Cod. Penal;

3-Um crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente à elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos PT e CEL-2010 (justificativos dos Pagamentos PT e CEL 2010 – Zeinal Bava) efectuados ao arguido Zeinal Bava, crime p e p pelo art. 256º nº 1, alíneas a), d) e e) do CP;

4-Declaro extinto o procedimento criminal, **por prescrição** e determino, nesta parte, o arquivamento dos autos em relação ao arguido **Zeinal Bava** no que concerne ao crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT consumado no dia 23-5-2008.

**Este crime já se encontrava prescrito aquando da dedução da acusação.**

5-O arguido **Zeinal Bava** não será pronunciado pela prática de um crime de fraude fiscal p e p pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT (relativo ao



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

IRS de 2007), bem como quanto ao crime de fraude fiscal qualificada p e p pelos artigos 103º nº 1 al. a) e 104º nº 3 do RGIT (relativo ao IRS de 2011).

Declarar que a interpretação normativa feita pela acusação quanto ao artigo 368º A do CP, no sentido de que as condutas, como a dos autos, que se traduzem em meras operações de transferência bancária de uma determinada quantia monetária, com o intuito fazer chegar o suborno do agente corruptor ao agente corrompido, preenchem autonomamente e, por si só, o ilícito criminal de branqueamento de capitais, p e p pelo artigo 368º A do CP é **materialmente inconstitucional**, por violação do disposto no artigo 29º nº 5 e 32º da Constituição da República Portuguesa.

Declarar que a interpretação normativa feita pela acusação quanto à norma do artigo 386.º do Código Penal, no sentido de que poderá recorrer-se à aplicação analógica ou interpretação extensiva no sentido de se equiparar os funcionários da PT Comunicações, S.A. e os da PT SGPS, estendendo a concessão de serviço público que detém a primeira à segunda, ou até mesmo o entendimento que se tratava de empresa (s) pública (s), quando a mesma não resulta da letra da lei à data dos factos em vigor (D.L. 558/99, de 17/12), é **claramente inconstitucional** por violação do princípio da legalidade, em total desrespeito pelo corolário da tipicidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29.º, n.º 1 da CRP.

Declarar que a interpretação normativa do artigo 103º do RGIT feita pela acusação, com o sentido de que os arguidos Zeinal Bava e Henrique



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Granadeiro estavam obrigados a revelar à autoridade tributária as alegadas quantias provenientes da prática de um crime de corrupção passiva e a contribuírem activamente para a sua própria incriminação é também **inconstitucional**, por violação do princípio à não auto-incriminação, consagrado nos artigos 8º, 16º e 32º nº 1 da CRP.

Nesta conformidade, tendo em conta os artigos 101.º e 104.º, n.º 1 da CRP e artigo 1.º do CIRS, normas que determinam a incidência e regulam a quantificação dos factos constitutivos da relação tributária, conclui-se que a interpretação do artigo 1.º do CIRS no sentido de fazer incluir entre os factos tributários a conduta imputada aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro nas regras de incidência do imposto IRS viola o princípio da tipicidade e da legalidade, na medida em que ninguém pode ser obrigado a pagar impostos cuja a liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Assim, a norma resultante da interpretação do disposto no artigo 1.º do CIRS e do artigo 10.º da LGT, com o sentido de que as quantias provenientes da prática de um crime possam ser incluídas nas regras de incidência objectiva do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é **inconstitucional** por violação do princípio da legalidade e da tipicidade tributária previsto no artigo 101º da CRP, inconstitucionalidade que, para todos os efeitos, se declara.

**QUANTO AO ARGUIDO RICARDO SALGADO**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Este arguido não requereu a abertura da instrução. No entanto, por força do nº 4 do artigo 307º do CPP que dispõe o seguinte: “*a circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas a todos os requeridos*”, teremos de extrair quanto ao mesmo as mesmas consequências relativas aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro.

Nesta conformidade, conclui-se pela não verificação de indícios suficientes nos autos para submeter o arguido Ricardo Salgado a julgamento pelos factos que lhes foram imputados na acusação, razão pela qual se profere despacho de **não pronúncia** e conseqüente o arquivamento dos autos quanto aos seguintes crimes:

1-Um Crime de Corrupção Activa, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido Zeinal Bava, crime p. e p. pelos arts.374º, n.º 1 e 374º-A, n.ºs 2 e 3 do Cod. Penal, com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

2-Um Crime de Corrupção Activa, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido Zeinal Bava, crime p. e p. pelos arts.374º, n.º 1 e 374º-A, n.ºs 2 e 3 do Cod. Penal, com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2 do mesmo diploma legal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

3-Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido Zeinal Bava, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 7 de Dezembro de 2007 e 20 de Setembro de 2011, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

4-Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido Henrique Granadeiro, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

5-Um Crime de Branqueamento, relativamente a transferência de €4.000.000,00, com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça para conta do CREDIT SUISSE, titulada pela sociedade em *offshore* SAVOICES, controlada por si, em 21 de Outubro de 2011, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

6-Um Crime de Branqueamento, em co-autoria com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada por este último e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido Ricardo Salgado, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.368ºA, n.º 1, 2 e 3 do Cod. Penal;



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

7-Um Crime de Falsificação de Documento, em co-autoria com o arguido Zeinal Bava, relativamente a elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos PT e CEL\_2010 efectuados ao arguido Zeinal Bava, crime p. e p. pelo art.256º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

8-Um Crime de Fraude Fiscal qualificada p e p pelo artigo 103º al. a) e 104º nº 3, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011, em co-autoria com o arguido Henrique Granadeiro, crime p. e p. pelos arts. 103º- 1 a), e 104º- nº 3 do RGIT;

9-Um Crime de Fraude Fiscal, em co-autoria com o arguido HÉLDER BATAGLIA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2006 relativamente a este último, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a) do RGIT;

10-Um Crime de Fraude Fiscal, em co-autoria com o arguido Hélder Bataglia, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2010 relativamente a este último, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a) do RGIT.

\*\*\*

### **CAPÍTULO V**

### **CONCLUSÃO**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Em face do exposto e ao abrigo do disposto nos artigos 307<sup>a</sup> n.º 3 e 4 e 308.º, n.º 1 do C.P.P., decido:

### **A) NÃO PRONUNCIAR OS ARGUIDOS:**

#### **1- José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, pela prática de:**

- **Um crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos arts. 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

- **Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, com referência a actos praticados no interesse do arguido RICARDO SALGADO, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, e com referência aos arts. 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido ARMANDO VARA, com referência a actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com utilização das sociedades do Grupo VALE DO LOBO, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos arts.28º e 202º, alínea b) do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça tituladas por este último arguido e realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

-**Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente à utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e de distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva, relativamente à utilização entre 2006 e 2008, de contas na Suíça em que este



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

último era autorizado e operações financeiras realizadas a partir das mesmas, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva, relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, e Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, e com intervenção das contas da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros ocorridos a partir de 2010, abrangidos pela operação CEL\_2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel Kanhangulo, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e Bárbara Vara, relativamente às transferências com origem em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativamente à concentração dos fundos em novas contas bancárias da Suíça tituladas por sociedades em *offshore* controladas por CARLOS SANTOS SILVA e sua transferência para contas tituladas por este último arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II, crime previsto e punido pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA relativamente à dissipação dos fundos por outras contas em Portugal, de que este último arguido era titular e autorizado, e à confusão de patrimónios de ambos nessas contas bancárias, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira, quanto a aquisição de imóveis em Portugal com o retorno do preço pago para a esfera patrimonial do arguido José Sócrates, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012, p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Gonçalo Ferreira, relativamente à aquisição e subsequente arrendamento de um imóvel em Paris, com intenção de ocultação da titularidade do activo, factos praticados entre 2012 e 2014, previsto e punido pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos GONÇALO FERREIRA e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente à entrega por este último arguido de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo, de forma a ocultar a propriedade desses valores pelo arguido JOSE SÓCRATES, factos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e SOFIA FAVA, relativamente à aquisição de um imóvel, designado “Monte das Margaridas”, com intenção de que passasse a integrar o património familiar do arguido José Sócrates, com registo em nome de terceiro e montagem de operação de financiamento entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de documento**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativamente à declaração de adesão ao RERT II e outra documentação produzida e utilizada para esse efeito no que se reporta à titularidade dos elementos patrimoniais declarados, concentrados nas contas da Suíça até final do ano de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de documento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ocorridos a partir de 2009, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de documento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF Consulting, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que servira, de suporte à circulação de quantias entre estas sociedade, com origem e destino no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de documento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e Joaquim Barroca, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um Crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Sofia Fava, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e a arguida SOFIA FAVA, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta ultima com origem no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um Crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e a arguida Ana Bessa, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de fraude fiscal**, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2006, consumado no dia **28-03-2007**;

-**Um crime de fraude fiscal**, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2007, consumado no dia **11-04-2008**;

-**Um crime de fraude fiscal**, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2008, consumado no dia **08-04-2009**.

-**Um crime de fraude fiscal**, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia **13-04-2010**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.º 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado no dia **12-04-2011**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.º 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado no dia **16-04-2012**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1 a) e 104.º, n.ºs 2, alínea a) e 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado no dia **08-01-2014**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.ºs 2, alínea a) e 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado no dia **31-12-2014**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.ºs 2, alínea a) e 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado no dia **08-09-2015**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a) e 104.º, n.ºs 2, alínea a) e 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.

### **2- Carlos Manuel dos Santos Silva, pela prática de:**

- **Um crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido José Sócrates, com referência a actos praticados no interesse do Grupo LENA entre 2005 e 2011, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, n.º 1, alínea d), 17º, n.º 1 e 19º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos arts. 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

- **Um crime de Corrupção Activa**, em co-autoria com os arguidos Joaquim Barroca, José Ribeiro dos Santos e com as sociedades XMI





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA relativamente à pessoa do arguido Luís Marques, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Joaquim Barroca relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça tituladas por este último arguido e realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

-**Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente à utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e de distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Joaquim Barroca, José Luís Ribeiro dos Santos, Luís Marques e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido Luís Marques, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, relativamente à utilização, entre 2006 e 2008, das contas na Suíça em que este



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

último era autorizado e operações financeiras realizadas a partir das mesmas, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e José Paulo Pinto de Sousa, relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, José Sócrates Silva e Joaquim Barroca, relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, e com intervenção das contas da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Ricardo Salgado, Hélder Bataglia, José Sócrates e Joaquim Barroca, e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros ocorridos a partir de 2010, abrangidos pela operação CEL\_2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel Kanhangulo, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e Costa e Bárbara Vara, relativamente às transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, relativamente à concentração dos fundos em novas contas bancárias da Suíça tituladas por sociedades em *offshore* controladas por CARLOS SANTOS SILVA e sua transferência para contas tituladas por este último arguido em Portugal, ao abrigo do RERT II, crime previsto e punido pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES relativamente à dissipação dos fundos por outras contas em Portugal, de que este último arguido era titular e autorizado, e à confusão de patrimónios de ambos nessas contas bancárias, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Gonçalo Ferreira, quanto a aquisição de imóveis em Portugal com o retorno do preço pago para a esfera patrimonial do arguido José Sócrates, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012, p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Gonçalo Ferreira, relativamente à aquisição e subsequente arrendamento de um imóvel em Paris, com intenção de ocultação da titularidade do activo, factos praticados entre 2012 e 2014, previsto e punido pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos GONÇALO FERREIRA e JOSÉ SÓCRATES, relativamente à entrega por este último arguido de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo, de forma a ocultar a propriedade desses valores pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, factos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e SOFIA FAVA, relativamente à aquisição de um imóvel, designado “Monte das Margaridas”, com intenção de que passasse a integrar o património familiar do arguido José Sócrates, com registo em nome de terceiro e montagem de operação de financiamento entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de documento**, em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativamente à declaração de adesão ao RERT II e outra documentação produzida e utilizada para esse efeito no que se reporta à titularidade dos elementos patrimoniais declarados, concentrados nas contas da Suíça até final do ano de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de falsificação de documento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Joaquim Barroca, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos ocorridos a partir de 2009, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um crime de falsificação de documento**, relativamente aos relatórios de actividades da XLM, em co-autoria com os arguidos Rui Mão de Ferro e Joaquim Barroca, relativos ao forjar e execução do primeiro contrato entre a LEC S.A. e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, p. e p. pelo artigo 256.º n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de documento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Rui Mão de Ferro, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF Consulting, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que servira, de suporte à circulação de quantias entre estas sociedade, com origem e destino no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de documento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e Joaquim Barroca, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

- **Um Crime de Falsificação de Documento**, em coautoria com os arguidos José Sócrates e Sofia Fava, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entra a XLM e a arguida SOFIA FAVA, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um Crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido José Sócrates, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e a arguida Ana Bessa, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a) e c) e 104.º, n.º 1, al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2006, consumado em Abril de **2007**;

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos arts 103.º n.º 1 al. a) e c) e 104.º, n.º 1, al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2007, consumado em Abril de **2008**.

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, al. a) e c) e 104.º, n.º 1, al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2008, consumado em **Abril de 2009**.

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, al. a) e c) e 104.º, n.º 1, al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado em **Abril de 2010**.

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, al. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado em **Abril de 2011**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, al. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2, alíneas a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado em **Abril 2012**.

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alíneas a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado em **Abril de 2013**.

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º n.º 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado em **Abril de 2014**.

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alíneas a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado em **Abril de 2015**.

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alíneas a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.

### **3- Joaquim Barroca Vieira Rodrigues, pela prática de:**

- **Um crime de Corrupção Activa de Titular de Cargo Político**, relativamente à pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, este com mediação do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido CARLOS SANTOS SILVA e em benefício do Grupo LENA, com referências aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos art.ºs 2º, 3º, n.º 1, alínea d) e 18º, n.º 1 e 19º, n.º 2 e 3 da Lei 34/87, de 16 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência ao art.º 202.º, alínea b) do Código Penal;

- **Um crime de Corrupção Activa**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, José Ribeiro dos Santos, e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA relativamente à pessoa do arguido LUÍS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA relativamente aos movimentos financeiros com origem no Grupo LENA e com passagem pelas contas da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, realizados a partir de 2007, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

-**Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente à utilização desta última sociedade, entre 2009 e 2015, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e de distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, José Luís Ribeiro dos Santos, Luís Marques e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido Luís Marques, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

-**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas suas e colocação de numerário à sua disposição, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

-**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA., LEC SGPS, LENA SGPS e XLM relativamente aos movimentos financeiros, ocorridos a partir de 2010, abrangidos pela operação CEL\_2010 e justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

-**Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, RICARDO SALGADO e HÉLDER BATAGLIA relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pelos contratos PINSONG realizados a partir de Abril de 2008 com origem na conta da ES ENTERPRISES com intervenção das contas do arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, José Sócrates, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e Bárbara Vara, relativamente às transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de falsificação de documento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, relativamente ao primeiro contrato de prestação de serviços celebrado entre a LEC S.A. e a XLM, facturas e outra documentação produzida ao abrigo do mesmo, factos ocorridos a partir de 2009, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de falsificação de documento**, relativamente aos relatórios de actividades da XLM, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e Rui Mão de Ferro, relativos ao forjar e execução do primeiro contrato entre a LEC S.A. e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, p. e p. pelo artigo 256.º. n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de documento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Hélder Bataglia, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

-**Um crime de fraude fiscal**, p. e p. pelo artigo 103º nº 1 al. a) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado no dia **13-04-2010**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado no dia **12-04-2011**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo artigo 103º nº 1 a) e 104º nº 2 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado no dia **16-04-2012**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado no dia **08-01-2014**.

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado no dia **31-12-2014**.

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103º nº 1 a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado no dia **08-09-2015**.

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º n.º 1, al. a) e 104º nº 2 alínea a) e nº 3 do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 4- LUÍS MANUEL FERREIRA DA SILVA MARQUES, PELA PRÁTICA DE:

- **Um crime de corrupção passiva**, relativamente aos pagamentos recebidos enquanto Director da RAVE, no âmbito da PPP1, mediante acordo celebrado com a XMI, crime p. e p. pelo art.º 373.º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao artigo 386.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, José Luís Ribeiro dos Santos, e com a XMI relativamente à utilização desta sociedade e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido Luís Marques, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

### 5- JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS, PELA PRÁTICA DE:

- **Um crime de Corrupção Activa**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, LEC SGPS e LENA SA relativamente à pessoa do arguido Luís Marques, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Luís Marques e com a sociedade XMI, relativamente a utilização desta última sociedade e sua contabilidade para a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido Luís Marques, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

### 6- RICARDO ESPÍRITO SANTO SALGADO, PELA PRÁTICA DE:

- **Um Crime de Corrupção Activa de Titular de Cargo Político** relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido José Sócrates, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, al. ad), 18.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16/07, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28/11- Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, e 202.º, al. b) do Código Penal;

- **Um Crime de Corrupção Activa**, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido ZEINAL BAVA, crime p. e p. pelos arts.374º, n.º 1 e 374º-A, n.ºs 2 e 3 do Código Penal, com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- **Um Crime de Corrupção Activa**, relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos efectuados ao arguido HENRIQUE GRANADEIRO, crime p. e p. pelos arts.374º, n.º 1 e 374º-A, n.ºs 2 e 3 do Código Penal, com referência aos arts.202º, al. b) e 386º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativamente à utilização, entre 2006 e 2008, de contas na Suíça em que este último era autorizado e operações financeiras realizadas a partir das mesmas, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e José Paulo Pinto de Sousa, relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com intervenção das contas do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Hélder Bataglia, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca, e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, Lena SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL\_2010. Ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel Kanhangulo, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo Lena, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido Zeinal Bava, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 7 de Dezembro de 2007 e 20 de Setembro de 2011, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido Henrique Granadeiro, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, relativamente a transferência de €4.000.000,00, com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça para conta do CREDIT SUISSE, titulada pela sociedade em *offshore* SAVOICES, controlada por si, em 21 de Outubro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido Hélder Bataglia, relativamente à transferência de €2.750,00, com origem em conta da ES Enterprises na Suíça, de conta titulada pela sociedade green Emerald na Suíça, controlada pelo arguido Hélder Bataglia, para conta do Crédit Suisse, titulada pela sociedade em *offshore* Savoices, controlada por si, em Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido HENRIQUE GRANADEIRO, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada por este último e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido Ricardo Salgado, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.368ºA, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido Hélder Bataglia, relativamente à elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos CEL\_2010 realizados através das contas da Suíça de Hélder Bataglia (“Justificativos dos pagamentos CEL\_2010-Hélder Bataglia”) cujo objecto se referia à prestação de serviços no Congo e outros países africanos, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, als. a), d) e e) do Código Penal;

- **Um Crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido Zeinal Bava, relativamente a elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos PT e CEL\_2010 efectuados ao arguido Zeinal Bava, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de documento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Hélder Bataglia e Joaquim Barroca, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal qualificada**, p. e p. pelo artigo 103.º, al. a) e 104.º, n.º 3, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2011, em co-





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

autoria com o arguido Henrique Granadeiro, crime p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, al. a), e 104.º, n.º 3 do RGIT;

- **Um Crime de Fraude Fiscal**, em co-autoria com o arguido HÉLDER BATAGLIA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2006 relativamente a este último, crime p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT;

- **Um Crime de Fraude Fiscal**, em co-autoria com o arguido Hélder Bataglia, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2010 relativamente a este último, crime p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT.

### 7- Zeinal Abedin Mohamed Bava, pela prática de:

**Um Crime de Corrupção Passiva** relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido RICARDO SALGADO com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p, e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 373.º, n.º 1, 374.º-A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos art.ºs 202.º, al. b) e 386.º, n.º 2, todos do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento de Capitais**, em co-autoria com o arguido RICARDO SALGADO, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 7 de Dezembro de 2007 e 20 de Setembro de 2011, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com destino para contas tituladas por si na Suíça, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente à elaboração e uso de contrato



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

justificativo dos pagamentos PT e CEL-2010 (“Justificativos dos Pagamentos PT e CEL 2010 – Zeinal Bava”) efectuados ao arguido Zeinal Bava, crime p e p pelo art. 256º nº 1, alíneas a), d) e e) do CP;

- **Um crime de fraude fiscal**, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. a) do RGIT (relativo ao IRS de 2007);

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1 al. a) e 104.º, n.º 3 do RGIT (relativo ao IRS de 2011);

### **8- Henrique Manuel Fusco Granadeiro, pela prática de:**

- **Um Crime de Corrupção Passiva** relativamente a negócios do Grupo PORTUGAL TELECOM e GES, no que concerne aos pagamentos recebidos do arguido RICARDO SALGADO, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 373.º, n.º 1, 374.º-A, n.ºs 2 e 3, e com referência aos art.ºs 202.º, al. b) e 386.º, n.º 2, todos do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente aos pagamentos PT e CEL\_2010, realizados entre 9 de Julho de 2007 e 23 de Novembro de 2012, com origem em conta da Suíça da ES ENTERPRISES e com destino para contas tituladas por si na Suíça, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Peculato** relativamente aos pagamentos efectuados pela PT a LIMA SERRA FERNANDES, no período compreendido entre 30 de Julho de 2007 e 9 de Julho de 2008, no valor total de € 618.310,00, crime p. e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

p. pelo art.º 375.º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao art.º 386.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal;

- **Um Crime de abuso de Confiança**, em co-autoria com Ricardo Salgado, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com Ricardo Salgado, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada pelo arguido HENRIQUE GRANADEIRO e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER, titulada pela sociedade em *offshore* BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal qualificada**, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2007, de que foi beneficiário, crime p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT;

- **Um Crime de Fraude Fiscal qualificada**, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2010 a 2012, de que foi beneficiário, crime p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT;

- **Um Crime de Fraude Fiscal qualificada**, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2011, crime p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT;

### **9- Armando António Martins Vara, pela prática de:**

- **Um Crime de Corrupção Passiva de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido José Sócrates, com referência a actos praticados no interesse dos arguidos Diogo Gaspar Ferreira e Rui Horta e Costa com utilização das sociedades do Grupo Vale de Lobo, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, alínea d), 17.º, n.º 1 e 19.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, com referência aos art.ºs 28.º e 202.º, alínea b) do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e Bárbara Vara, relativamente as transferências com origem no cidadão holandês Van Dooren, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, no que tange ao IRS apurado quanto aos anos de 2005 a 2008 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e 104.º, n.º 1, als. d) e f), ambos do RGIT;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2008 de que foi beneficiário, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e 104.º, n.º 1, als. d) e f), ambos do RGIT;

### 10- Bárbara Catarina Figueira Vara, pela prática de:

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira, Rui Horta e Costa e José Sócrates, relativamente às transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, a título de cumplicidade, e do qual é autor material o arguido Armando Vara, relativamente à transferência de fundos para Portugal com origem em contas tituladas pelas sociedades em offshore VAMA HOLDINGS e WALKER HOLDINGS na Suíça com utilização da sociedade CITYWIDE UNIPESSOAL LDA., crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

### 11- Rui Miguel de Oliveira Horta e Costa, pela prática de:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um Crime de Corrupção Activa de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido José Diogo Gaspar Ferreira, com referência a actos praticados por José Sócrates e Armando Vara no interesse dos primeiros, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, nº 1, alínea d), 18º, nº 1, 19º, nº 2 e 3 e 30º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência ao art.º 202º, alínea b) do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva, Joaquim Barroca, Armando Vara, Diogo Gaspar Ferreira, José Sócrates e Bárbara Vara, relativamente às transferências com origem em conta do cidadão holandês Van Doreen, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo Vale do Lobo, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA E JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, de que foi beneficiário, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ALGARVE, SA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT;

### **12- José Diogo da Rocha Vieira Gaspar Ferreira, pela prática de:**

- **Um Crime de Corrupção Activa de Titular de Cargo Político**, em co-autoria com o arguido RUI HORTA E COSTA, com referência a actos praticados por José Sócrates e Armando Vara no interesse dos primeiros, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 1º, 2º, 3º, nº 1, alínea d), 18º, nº 1, 19º, nº 2 e 3 e 30º da Lei 34/87, de 16 de Julho, na redacção introduzida pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro - Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), com referência ao art.º 202º, alínea b) do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, ARMANDO VARA, RUI HORTA E COSTA e BÁRBARA VARA, relativamente as transferências, referentes aos financiamentos concedidos ao Grupo VALE DO LOBO, com passagem por conta bancária da Suíça do arguido JOAQUIM BARROCA, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA E RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade VALE DO LOBO RESORT



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

turístico DE LUXO, SA, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, de que foi beneficiário, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, OCEANO CLUBE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, SA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e g) do RGIT;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com a arguida PEPELAN - CONSULTORIA E GESTÃO, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2008, crime p. e p. pelos arts. 103º-1 a), b) e c) e 104º- 1 d) e f) do RGIT;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com a sociedade PEPELAN - CONSULTORIA E GESTÃO relativamente a justificativos criados para o recebimento de fundos através da alienação de imóvel cuja propriedade estava titulada por esta sociedade e com utilização da sociedade em *offshore* CLIFFSOL LIMITED, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal.

### 13- José Paulo Bernardo Pinto de Sousa, pela prática de:

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e Carlos Santos Silva, relativamente à utilização das contas em que o mesmo era autorizado na Suíça e operações realizadas a partir das mesmas, entre 2006 e 2008, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Hélder Bataglia e Carlos Santos Silva relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, a partir de conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal.

### 14- Hélder José Bataglia dos Santos, pela prática de:

- Julgo verificada a exceção dilatória de falta do pressuposto processual de competência internacional da lei penal portuguesa e, em consequência, absolvo o arguido Hélder Bataglia da instância quanto ao **crime de abuso de confiança**, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do CP e quanto ao **crime de branqueamento** de capitais, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 4 do Código Penal, relativamente à **transferência de 2.750.000,00€** e a sua não pronúncia quanto a estes dois crimes;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva, relativamente à utilização das contas em que o mesmo era autorizado na Suíça e operações realizadas a partir das mesmas, entre 2006 e 2008, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, José Paulo Pinto de Sousa e Carlos Santos Silva



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, a partir de conta da Suíça da ES ENTERPRISES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca relativamente aos movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados a partir de Abril de 2008, com origem em conta da Suíça da ES Enterprises com intervenção das contas do arguido Joaquim Barroca, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Ricardo Salgado, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KAGHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo Lena, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de documento**, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, relativamente à elaboração e uso de contrato justificativo dos pagamentos CEL\_2010 realizados através das contas da Suíça de Hélder Bataglia (“Justificativos dos pagamentos CE\_2010- Hélder Bataglia”), cujo objecto se referia à prestação de serviços no Congo e em outros países africanos, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, als. a), d) e e) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um crime de Falsificação de documento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva, Ricardo Salgado e Joaquim Barroca, relativamente ao conjunto de documentos que incluem o contrato promessa de compra e venda de imóvel em Angola, denominado KANHANGULO, contrato de intermediação AII e XLM, cartas de admissão do seu incumprimento e perda de sinal e celebração de segundo contrato de prestação de serviços entre a LEC e a XLM, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo destes contratos, factos ocorridos a partir de 2010, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Fraude Fiscal**, de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2006, crime previsto e punido pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a), RGIT consumado no dia 25-05-2007;

- **Um crime de Fraude Fiscal**, de que foi beneficiário, em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2010, crime previsto e punido pelos artigos 103.º, n.º 1, al. a), RGIT consumado no dia 31-05-2011;

### **15- Gonçalo Nuno Mendes da Trindade Ferreira, pela prática de:**

-**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, quanto a aquisição de imóveis em Portugal, com o retomo do preço pago para a esfera patrimonial do arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

JOSÉ SÓCRATES, de forma justificada, factos ocorridos entre 2010 e 2012, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, nºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

**-Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente à produção e uso de documentação referente a aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, nºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

**-Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a entrega por este último arguido de quantias pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES para depósito em contas bancárias do arguido GONÇALO FERREIRA e para guardar em cofre bancário e em contas tituladas pelo mesmo, com intenção de ocultar a titularidade das mesmas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, factos ocorridos nos anos de 2012 e 2013, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1, 2 e 3 do Código Penal;

**-Um Crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a produção e uso de documentação referente à aquisição e subsequente arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

**16- Inês Maria Carrusca Pontes do Rosário, pela prática de:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates, relativamente à disponibilização das suas contas bancárias junto do Montepio Geral para recepção de fundos provenientes do arguido Carlos Santos Silva para entrega ao arguido José Sócrates, ocultando a titularidade destas quantias por este último arguido, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

### 17- João Pedro Soares Antunes Perna, pela prática de:

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, com referência aos factos relacionados com a utilização da sua conta bancária para a passagem de fundos pertencentes ao arguido José Sócrates recebidos do arguido Carlos Santos Silva, e sua transferência subsequente para a conta do arguido José Sócrates SOCRATES, factos ocorridos nos anos de 2011 a 2014, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1 e 2 do Código Penal;

### 18- Sofia Mesquita Carvalho Fava, pela prática de:

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva relativamente ao recebimento de quantias com origem no arguido José Sócrates através da sociedade XLM a aquisição de um imóvel, designado “*Monte das Margaridas*”, no interesse de integrar património familiar do arguido José Sócrates, com registo em nome desta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguida, incluindo montagem de operação de financiamento e formas de custear as prestações da mesma, factos ocorridos entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

- **Um Crime de Falsificação de Documento**, em coautoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a XLM e a arguida Sofia Fava, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por esta última com origem no arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

### 19- **Rui Manuel Antunes Mão de Ferro, pela prática de:**

-**Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e com as sociedades LEC SA, XLM e RMF CONSULTING relativamente a utilização desta última sociedade para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de numerário à sua disposição, entre 2010 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal;

-**Um Crime de Branqueamento** relativamente aos relatórios de actividades da XLM, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, relativos ao forjar e utilização da execução do primeiro contrato entre a LEC SA e a XLM, factos ocorridos entre 2011 e 2013, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um Crime de Falsificação de Documento**, praticado, em co-autoria, com os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades XLM e RMF CONSULTING, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte a circulação de quantias entre estas sociedades, com origem e destino no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, als. a), d) e e) do Código Penal;

- **Um Crime de Falsificação de Documento**, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº1 als. a), d) e e) do Código Penal;

- **Um Crime de Falsificação de Documento**, com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos, com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256º, n.º1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

**20- Lena Engenharia e Construções, S.A., pela prática de:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um crime de Corrupção Activa**, em co-autoria com as sociedades LEC SGPS SA e LENA SGPS SA, relativamente a factos referentes à pessoa do arguido José Sócrates, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, e em benefício do Grupo Lena, com referências aos anos de 2005 a 2011, crime p. e p. pelos art.ºs 374.º e 374.º-A, n.º 2 do Código Penal, com referência aos artigos 11.º, n.º 2 e 20.º do mesmo diploma legal;

- **Um crime de Corrupção Activa**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SGPS e LENA S.A., relativamente à pessoa do arguido LUÍS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e a sociedade XLM, entre 2009 e 2015, relativamente a utilização desta última sociedade para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse no pagamento de despesas e por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades XLM e RMF CONSULTING,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de numerário a sua disposição, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º2 do mesmo diploma legal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SGPS, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo 103.º n.º 1 al. a) e c) e 104º n.º 1 al. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado em **Abril de 2010**.

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo artigo 103º n.º 1 al. a), b) e c) e 104º n.º 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado em **Abril de 2011**.

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1 al. a), b) e c) e 104º n.º 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) e n.º 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado em **Abril 2012**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1 al. a), b) e c) e 104º n.º 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) e n.º 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado em Abril de **2013**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1 al. a), b) e c) e 104º n.º 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) e n.º 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado em **Abril de 2014**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1 al. a), b) e c) e 104º n.º 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) e n.º 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado em Abril de **2015**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1 al. a), b) e c) e 104º n.º 1 al. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) e n.º 3 do artigo 104º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.

### **21- Lena Engenharia e Construção SGPS, pela prática de:**

- **Um crime de Corrupção Activa**, em co-autoria com as sociedades LEC SGPS SA e LENA SGPS SA, relativamente a factos referentes à pessoa do arguido José Sócrates, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, e em benefício do Grupo Lena, com referências aos anos de 2005 a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2011, crime p. e p. pelos art.ºs 374.º e 374.º-A, n.º 2 do Código Penal, com referência aos artigos 11.º, n.º 2 e 20.ç do mesmo diploma legal;

- **Um crime de Corrupção Activa**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, e LENA SA relativamente à pessoa do arguido LUÍS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA, LENA SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

### **22- Lena SGPS, pela prática de:**

- **Um crime de Corrupção Activa**, em co-autoria com as sociedades LEC SGPS SA e LENA SGPS SA, relativamente a factos referentes à pessoa do arguido José Sócrates, este com mediação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, e em benefício do Grupo Lena, com referências aos anos de 2005 a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2011, crime p. e p. pelos art.ºs 374.º e 374.º-A, n.º 2 do Código Penal, com referência aos artigos 11.º, n.º 2 e 20.ç do mesmo diploma legal;

- **Um crime de Corrupção Activa**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades XMI MANAGEMENT INVESTMENTS SA, LEC SA, e LEC SGPS relativamente à pessoa do arguido LUÍS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374.º, n.º 1 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SA, LEC SGPS e XLM, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

### 23- XLM- Sociedade de Estudos e Projectos Ld.<sup>a</sup>, pela prática de:

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA e a sociedade LEC SA, entre 2009 e 2015, relativamente a utilização desta última



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sociedade para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse no pagamento de despesas e por distribuição de dividendos para contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA e RMF CONSULTING, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de numerário a sua disposição, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO, HÉLDER BATAGLIA, JOAQUIM BARROCA e CARLOS SANTOS SILVA e com as sociedades LEC SGPS, LEC SA e LENA SGPS, relativamente aos movimentos financeiros abrangidos pela operação CEL\_2010, ocorridos a partir de 2010, justificados através de contrato promessa de compra e venda com perda de sinal referente ao imóvel KANHANGULO, sito em Luanda, e introdução desses fundos no Grupo LENA, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo 103.º, n.º 1 als. a) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2009, consumado em **Abril de 2010**;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo artigo 103.º n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2010, consumado em **Abril de 2011**;

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo 103.º, n.º 1 als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2011, consumado em **Abril 2012**;

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo 103.º, n.º 1 als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2, alínea a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2012, consumado em **Abril de 2013**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo 103.º, n.º 1 als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2, alínea a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2013, consumado em **Abril de 2014**.

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1 als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1 als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2, alínea a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2014, consumado em **Abril de 2015**;

-**Um crime de fraude fiscal qualificada**, p. e p. pelo art.º 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1 als. d), e) e f) do RGIT, actualmente n.º 2 alínea a) e n.º 3 do artigo 104.º do RGIT em relação à declaração de IRS relativa aos rendimentos do ano de 2015, consumado em **Abril de 2016**.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **24- RMF- Consulting, Gestão e Consultoria Estratégica, Ld.<sup>a</sup>. pela prática de:**

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES, CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, RUI MÃO DE FERRO e com as sociedades LEC SA e XLM, relativamente a utilização desta última sociedade, entre 2010 e 2014, para a colocação de fundos destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e utilização dos mesmos no seu interesse através do pagamento de despesas e colocação de numerário a sua disposição, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao art.º 11º, n.º2 do mesmo diploma legal;

### **25- XMI- Management & Investments S.A., pela prática de:**

- **Um crime de Corrupção Activa**, em co-autoria com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e com as sociedades LEC SA, LENA SGPS e LEC SGPS relativamente à pessoa do arguido LUÍS MARQUES, com referência a factos ocorridos nos anos de 2007 a 2009, crime p. e p. pelo art.º 374º, nº 1 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com os arguidos JOAQUIM BARROCA, JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS E LUÍS MARQUES relativamente à utilização da sociedade XMI e sua contabilidade para a colocação de fundos na esfera patrimonial do arguido LUÍS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

MARQUES, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

**26 - Oceano Clube – Empreendimentos Turísticos do Algarve, SA, pela prática de:**

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA, JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA e RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade referida em primeiro lugar, crime p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1. Als. d) e g) do RGIT e art.º 7.º deste diploma legal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA e JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em ultimo lugar, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d) e g) do RGIT e art.7.º deste diploma legal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO, SA e RUI HORTA E COSTA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em último lugar, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d) e g) do RGIT e art.º 7º deste diploma legal.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **27 - Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, S.A., pela prática de:**

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve, SA, JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA e RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2007 da sociedade referida em primeiro lugar, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1. Als. d) e g) do RGIT e art.º 7.º deste diploma legal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve, SA e JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAS FERREIRA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em ultimo lugar, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d) e g) do RGIT e art.º 7.º deste diploma legal;

- **Um Crime de Fraude Fiscal Qualificada**, em co-autoria com os arguidos Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve, SA e RUI HORTA E COSTA, no que tange ao IRS apurado quanto ao ano de 2009, de que foi beneficiário o arguido referido em último lugar, crime p. e p. pelos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 104.º, n.º 1, als. d) e g) do RGIT e art.º 7º deste diploma legal.

### **28 - Pepelan- Consultoria e Gestão, S.A., pela prática de:**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um crime de fraude fiscal qualificada**, de que foi beneficiária, em co-autoria com o arguido José Diogo Gaspar Ferreira, crime p. e p. pelos artigos 103.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e 104.º, n.º 1, alíneas d) e f), do RGIT, no que tange ao IRC apurado quanto ao ano de 2008;

- **Um crime de branqueamento de capitais**, em co-autoria com o arguido Diogo Gaspar Ferreira relativamente a justificativos criados para o recebimento de fundos através de alienação de imóvel cuja propriedade estava titulada por esta sociedade e com utilização da sociedade em *offshore* Cliffsol Limited, crime p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.º 1, 2 e 3 do Código Penal, com referência ao artigo 11.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

\*\*\*

### B)- DECISÃO DE PRONÚNCIA

**PARA JULGAMENTO, EM PROCESSO COMUM E COM INTERVENÇÃO DO TRIBUNAL COLECTIVO, PRONUNCIO, OS ARGUIDOS:**

#### **1- José Sócrates carvalho Pinto de Sousa, pela prática de:**

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativamente à utilização das contas bancárias de Inês do Rosário junto do MONTEPIO GERAL e à recepção pela mesma de fundos,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

provenientes do arguido Carlos Santos Silva para entrega ao arguido José Sócrates, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativos à utilização das contas tituladas por João Perna como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes do arguido Carlos Santos Silva e destinados à esfera patrimonial do arguido José Sócrates, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento** em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativo à utilização da sociedade RMF Consulting para a realização de pagamentos, no valor global de **163.402,50€**, entre 2012 e 2014, a favor das testemunhas António Mega Peixoto, António Manuel Costa Peixoto, Domingos Farinho e Jane Krkby de fundos de origem no arguido Carlos Santos Silva e feitos no interesse do arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1 e 2 do Código Penal.

-**Um Crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a produção e uso de documentação referente ao arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

### **2- Carlos Manuel dos Santos Silva, pela prática de:**

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativamente à utilização das contas bancárias de Inês do Rosário junto do MONTEPIO GERAL e à recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido Carlos Santos Silva para entrega ao arguido José Sócrates, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativo à utilização das contas tituladas por João Perna como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes do arguido Carlos Santos Silva e destinados à esfera patrimonial do arguido José Sócrates, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento** em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativo à utilização da sociedade RMF Consulting para a realização de pagamentos, no valor global de **163.402,50€**, entre 2012 e 2014, a favor das testemunhas António Mega Peixoto, António Manuel Costa Peixoto, Domingos Farinho e Jane Krkby de fundos de origem no arguido Carlos Santos Silva e feitos no interesse do arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1 e 2 do Código Penal.

-**Um Crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativamente a produção e uso de documentação referente ao arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- **Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

**PORQUANTO ENCONTRAM-SE SUFICIENTEMENTE INDICIADOS OS SEGUINTE FACTOS:**

### *(ARTIGOS 3 A 39 DA ACUSAÇÃO)*

1. O arguido JOSÉ SÓCRATES exerceu o cargo de Deputado da Assembleia da República nos períodos a que respeitam a V Legislatura, anos de 1987 a Outubro de 1991, subsequente a eleição a 19 de Julho de 1987, a VI Legislatura, desde Novembro de 1991 ate Setembro de 1995, subsequente a eleição a 6 de Outubro de 1991, e IX legislatura, entre 2002 e 2005, subsequente a eleição de 17 de Março de 2002, tendo sido eleito pelo círculo eleitoral de Castelo Branco e pelo Partido Socialista.

2. No período compreendido entre 25 de Outubro de 1995 e 21 de Junho de 2011, JOSÉ SÓCRATES exerceu os seguintes cargos políticos:

- Entre 30 de Outubro de 1995 e 25 de Novembro de 1997, no XIII Governo Constitucional de Portugal, no qual foi Primeiro-Ministro António



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Manuel de Oliveira Guterres, assumiu o cargo de Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente – conforme Decretos do Presidente da República n.º 85-A/95 de 30 de Outubro e n.º 70-A/97 de 25 de Novembro, a fls.7 e 9 do Apenso CR;

- Entre 25 de Novembro de 1997 e 25 Outubro de 1999, no XIII Governo Constitucional de Portugal, no qual foi Primeiro-Ministro António Manuel de Oliveira Guterres, assumiu o cargo de Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro - conforme Decreto do Presidente da República n.º 70-C/97 de 25 de Novembro, a fls. 9 do Apenso CR;

- Entre 25 de Outubro de 1999 e 5 de Abril de 2002, no XIV Governo Constitucional de Portugal, no qual foi Primeiro-Ministro António Manuel de Oliveira Guterres, exerceu o cargo de Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território - conforme Decretos do Presidente da República n.º 199/99 de 25 de Outubro e n.º 24-A/2002 de 6 de Abril, a fls. 13 do Apenso CR;

- Entre 12 de Março de 2005 e 26 de Outubro de 2009, no XVII Governo Constitucional de Portugal, exerceu o cargo de Primeiro-Ministro - conforme Decretos do Presidente da República n.º 19/2005 de 12 de Março de 2005 e n.º 100-A/2009 de 26 de Outubro, fls. 15 e 17 do Apenso CR;

- Entre 26 de Outubro de 2009 e 21 de Junho de 2011, no XVIII Governo Constitucional de Portugal, exerceu o cargo de Primeiro-Ministro - conforme Decretos do Presidente da República n.º 100- B/2009 26 de Outubro e n.º 38-A/2011, fls. 19 e 23 do Apenso CR.

3. Entre 26 de Setembro de 2004 e 23 de Julho de 2011, JOSÉ SÓCRATES foi Secretário-Geral do Partido Socialista.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4. Em 2011, após a cessação de funções como Primeiro-Ministro, o arguido JOSÉ SÓCRATES foi residir para Paris onde frequentou o Instituto de Estudos Políticos de Paris (INSTITUT D'ÉTUDES POLITIQUES DE PARIS, conhecido por SCIENCES PO).

5. Nessa universidade francesa, no ano lectivo de 2011-2012 concluiu uma pós-graduação e no ano lectivo de 2012-2013 concluiu um mestrado em ciência política.

6. Como trabalho final de mestrado apresentou a tese intitulada “*A PERDA DE CONFIANÇA NO MUNDO - DISCUSSÃO SOBRE A TORTURA EM DEMOCRACIA*”.

7. Nesse período não exerceu nenhuma actividade profissional remunerada.

8. No dia 23 de Outubro de 2013, em Lisboa, JOSÉ SÓCRATES lançou um livro intitulado “*A CONFIANÇA NO MUNDO, SOBRE A TORTURA EM DEMOCRACIA*”.

9. Entre 29 de Janeiro de 2013 e até 7 de Janeiro de 2015, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos ao abrigo de contrato de prestação de serviços celebrado com o grupo suíço OCTAPHARMA AG, do qual Joaquim Paulo Nogueira Lalada e Castro era representante em Portugal.

10. Nos termos desse contrato, era Consultor e Presidente do Conselho Consultivo para a América Latina desse grupo empresarial.

11. No período compreendido entre Junho de 2014 e até Novembro de 2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos ao abrigo de contrato de prestação de serviços celebrado com a sociedade DYNAMICSPHARMA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEÚTICOS S.A., da qual





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

era administrador único Joaquim Paulo Lalada e Castro - conforme Abu 3, Doe. 23, fls. 1 a 9.

**12.** Em Dezembro de 2014, na sequência da sua detenção e sujeição a prisão preventiva a ordem dos presentes autos, a DYNAMISCSPHARMA revogou tal contrato de prestação de serviços com base na justificação de se verificar impossibilidade por parte do arguido JOSÉ SÓCRATES de continuar a prestar os serviços objecto desse contrato - conforme folhas 11547 dos autos.

**13.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA Em Setembro de 1981 licenciou-se em Engenharia Civil-Especialidade de Estruturas na Universidade Técnica de Lisboa-Instituto Superior Técnico (I.S.T.).

**14.** Entre 1983 e 1986, o arguido CARLOS SANTOS SILVA trabalhou como profissional liberal para a Junta Autónoma de Estradas e na assessoria de vários projectos e obras em Castelo Branco, entre as quais a do IP6 - Construção entre Samadas e Castelo Branco.

**15.** No mesmo período trabalhou, igualmente, como empreiteiro, actividade na qual se relacionava com os municípios dessa região do país, nomeadamente com a Câmara Municipal da Covilhã.

**16.** No âmbito destas últimas funções e por via da Câmara Municipal da Covilhã, o arguido CARLOS SANTOS SILVA aprofundou o seu conhecimento com o arguido JOSÉ SÓCRATES que, à data, também trabalhava para essa autarquia, tendo desenvolvido entre si uma relação de grande amizade, confiança e proximidade, que se manteve ao longo dos anos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**17.** No ano de 1985, o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES foi trabalhar para Castelo Branco, no âmbito do projecto do IP6, mais concretamente na variante de Castelo Branco.

**18.** Nesta altura e circunstâncias, o arguido CARLOS SANTOS SILVA conheceu o arguido JOAQUIM BARROCA RODRIGUES, com quem viria a manter uma relação de proximidade e amizade.

**19.** A partir de 1987, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, criou um grupo empresarial na área da engenharia civil, arquitectura e construção civil, composto por múltiplas sociedades, todas controladas por si.

**20.** Assim, em Dezembro de 1987 constituiu a sociedade ENAQUE-ENGENHARIA E ARQUITECTURA, LDA., NIF 501906029, e no ano seguinte a PROENGEL-PROJECTOS DE ENGENHARIA E ARQUITECTURA LDA. (PROENGEL I), NIF 502021128, e a RUMOESTUDOS E CONSTRUÇÕES LDA, NIF 502021136.

**21.** Nos anos subsequentes e até 2005, o arguido CARLOS SANTOS SILVA constituiu ou adquiriu participações sociais, directamente ou através de outras sociedades, relativamente as seguintes sociedades:

- CONEGIL - EMPREITEIROS, S. A., NIF 501265031, onde adquiriu participação social em Setembro de 1991;

- DINOPE-CONSTRUCOES E IMOBILIÁRIA, LDA., NIF 502407271, constituída em Junho de 1990, que a partir de Setembro de 2006 se passou a designar de DINOPE - PROJETOS DE INVESTIMENTOS, ESTUDOS E PLANEAMENTO, LDA, passando a ser detida desde Julho de 2013 pela DINOPE SGPS;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- CONSTROPE-CONSTRUÇÕES SA., NIF 502828110, constituída em Agosto de 1992, que a partir de 2011 passou a designar-se CONSTROPE-CONGEVIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SA;

- EFS-ENGENHARIA FISCALIZACAO E SERVIÇOS, LDA., NIF 503240095, constituída a 21 de Julho de 1994;

- OFICINA DE ENGENHEIROS LDA., NIF 503305480, constituída em Outubro de 1994;

- RECOABITA-CONCEPÇÃO DE PROJECTOS URBANISTICOS, EDA., NIF 504928694, constituída em Abril de 2000, a qual em Maio de 2012 passou a sociedade anonima e a ser detida através da DINOPE SGPS;

- ALDIZEZERE-CONSTRUCAO CIVIL E OBRAS PUBLICAS, LDA., NIF 504935550, constituída em Abril de 2000 e liquidada em Fevereiro de 2009;

- GIGABEIRA-INSTALAÇÕES ESPECIAIS, LDA., NIF 505057204, constituída em Julho de 2000, onde detinha participação através da CONSTROPE;

- DURARIA-SERVIÇOS DE ENGENHARIA E GESTÃO DE PROJECTOS S.A., NIF 505633108, constituída em Agosto de 2001, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA uma participação de 17,5% e sendo a posição maioritária, 79,5%, detida pela MECASO SGPS, sociedade participada pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e por Maria Adelaide de Carvalho Monteiro, tendo a DURARIA sido liquidada em Setembro de 2008;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- LOBEGE-GESTAO DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO CIVIL, LDA., NIF 505908123, constituída em Janeiro de 2002, passando a ser detida através da LOBEGE SGPS, a partir de Abril de 2010;

- TAGGIA XIV - CONSULTORIA ECONÓMICA E PARTICIPAÇÕES SA, NIF 511216211, sociedade instrumental, com registo na Zona Franca da Madeira, adquirida pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA em 18 Dezembro de 2009, sendo então transformada em sociedade anónima com acções ao portador e sendo designado administrador o arguido RUI MÃO DE FERRO;

- MICAREFE, SOCIEDADE IMOBILIÁRIA LDA., NIF 506867790, constituída em Abril de 2004, cuja participação passou a deter através da LOBEGE SGPS, a partir de Outubro de 2009.

**22.** Até 2001, a actividade desse grupo empresarial centrou-se, maioritariamente, nas zonas da Guarda, Covilhã e Castelo Branco.

**23.** Em 2001, a convite do arguido JOAQUIM BARROCA, o arguido CARLOS SANTOS SILVA passou também a trabalhar para o Grupo LENA.

**24.** Tal colaboração verificou-se com sociedades do Grupo LENA relacionadas com a área da construção civil e da comunicação social.

**25.** A relação laboral de CARLOS SANTOS SILVA no Grupo LENA concretizou-se através da celebração de contratos de prestação de serviços e da assunção de participações sociais e de posições nos órgãos sociais em sociedades do Grupo LENA.

**26.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA assumiu, igualmente, o cargo de Vice-Presidente da LENA-ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

(LEC SGPS) desde a data da sua constituição em Março de 2008 até Agosto do ano de 2009.

### *(ARTIGOS 42.º A 48.º DA ACUSAÇÃO)*

**27.** Na agilização dessa parceria, no dia 19 de Março de 2007, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA, este último em representação da LENA SGPS, constituíram, com a participação, a título individual, do mesmo JOAQUIM BARROCA e ainda do arguido JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS e de António Barroca, a sociedade XMI-MANAGEMENT&INVESTMENTS S.A., com o NIF 508004411, a qual até Outubro de 2010 teve a denominação de LENA-MANAGEMENT & INVESTMENTS S.A. (LMI).

**28.** Com a constituição da então designada LMI, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOAQUIM BARROCA visavam concentrar numa entidade as actividades de angariação e o desenvolvimento de circuitos de facturação que permitissem remunerar os próprios sócios e terceiros.

**29.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA foi membro do Conselho de Administração desta sociedade desde a sua constituição até Março de 2015.

**30.** No mesmo período de tempo, o arguido JOAQUIM BARROCA foi Presidente do Conselho de Administração dessa sociedade.

**31.** Em paralelo com a internacionalização do Grupo LENA e na dependência da mesma, também a partir de 2005, o arguido CARLOS SANTOS SILVA iniciou uma nova fase de constituição de sociedades no seu grupo empresarial.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**32.** O objecto de algumas dessas sociedades relacionava-se com uma intenção de internacionalização da actividade comercial do grupo empresarial do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**33.** Assim, a título pessoal ou por via de sociedades que constituiu para o efeito, o arguido CARLOS SANTOS SILVA intensificou a colaboração com o Grupo LENA, concretamente na área da construção civil e facturando a prestação de serviços a esse grupo em projectos situados no estrangeiro, nomeadamente em Angola, na Argélia, no Brasil e na Venezuela.

### *(ARTIGOS 51.º A 56 DA ACUSAÇÃO)*

**34.** Nesta fase, foram constituídas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA as seguintes sociedades, as quais foram sempre controladas pelo mesmo, não obstante os seus sócios e titulares dos seus órgãos sociais serem frequentemente terceiros da sua confiança:

- PROENGEL II INTERNATIONAL PROJECTS SA, com o NIF 507211421, constituída no dia 10 de Outubro de 2005, com a denominação ARITMA-CONSULTORES DE ENGENHARIA, LDA, tendo mudado a designação em Novembro de 2008 e sido transformada em sociedade anónima em marco de 2012;

- DINOPE SGPS SA, NIF 508930936, constituída no dia 2 de Julho de 2009, sendo detida em 50% através da TAGGIA XIV, entre Novembro de 2012 e até Dezembro de 2013, e depois através das sociedades ITINERESANIS e ACTIVADVISOR;

- LOBEGE SGPS SA, NIF 509013643, constituída no dia 2 de Julho de 2009, detida através da DINOPE SGPS, tendo sido liquidada em Dezembro de 2016;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- MID-MANAGEMENT AND INVESTMENTS AND DEVELOPMENT LDA, NIF 509010130, constituída em Julho de 2009 e detida, a partir de Outubro de 2009, através da DINOPE SGPS;

- XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, NIF 509018076, constituída em 7 de Julho de 2009, com a denominação ALGO EXCENTRICO UNIPESSOAL, LDA., através de GONÇALO TRINDADE FERREIRA, tendo alterado a firma para XLM e adquirido o arguido CARLOS SANTOS SILVA participação maioritária ainda no mesmo mês de Julho de 2009;

- NOTA DE ANALISE, LDA, NIF 508661315, constituída no dia 30 de Janeiro de 2009, tendo como socio Albano Costa Oliveira;

- OZW-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, NIF 509544347, constituída em Setembro de 2010, tendo o arguido utilizado para deter a sua participação a pessoa do arguido RUI MÃO DE FERRO, depois a sociedade RMF CONSULTING e por fim a sociedade ACTIVADVISOR, sendo a outra participação detida por Romeu Branco Simões;

- LULILARTOND LDA, NIF 509549594, constituída no dia 23 de Março de 2011, detida através da sociedade RMF CONSULTING e de RUI MÃO DE FERRO e GONÇALO TRINDADE FERREIRA, tendo depois sido utilizada a sociedade ACTIVADVISOR para deter uma participação social, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA apenas figurado como socio já em Fevereiro de 2016;

- ITINERESANIS-CONSLT.TORIA PARA OS NEGOCIOS LDA, NIF 510072658, constituída no dia 21 de Novembro de 2011, com a denominação ITINERESANIS-CONSULTORIA PARA OS NEGOCIOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

UNIPESSOAL LDA, inicialmente apenas detida pelo arguido e, a partir de Julho de 2013, com a participação de Romeu Simões e formalmente dos arguidos RUI MÃO DE FERRO e GONÇALO TRINDADE FERREIRA;

- ACTIVADVISOR LDA, NIF 510756212, constituída no dia 12 de Julho de 2013, detida pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, através de participações sociais em nome dos arguidos RUI MÃO DE FERRO e GONÇALO TRINDADE FERREIRA.

**35.** Até 2009, a PROENGEL II não teve actividade significativa.

**36.** A partir desse ano, foram afectos a essa sociedade, entre outros, projectos em Angola, Cabo Verde, Argélia, Brasil, Venezuela e Guiné Equatorial.

**37.** Tais projectos consistiam, na sua quase totalidade, em sub-contratações de contratos do Grupo LENA nesses países.

**38.** Assim, num total de facturação da PROENGEL II no montante de €23.164.004,97, nos anos de 2009 a 2015, o Grupo LENA foi destinatário de 77,92% dos montantes facturados, nomeadamente as sociedades XMI-MANAGEMENT INVESTMENTS SA, CONSTRUTORA ABRANTINA SA, a LENA - ENGENHARIA E CONSTRUCÕES SA e a LENA VENEZUELA.

**39.** Além do Grupo LENA, no mesmo período de tempo, apenas foram clientes e fornecedores desta sociedade, sociedades do grupo empresarial de CARLOS SANTOS SILVA e/ ou controladas pelo mesmo ou por terceiros na sua dependência, tais como a PROENGEL LDA, EPS, CONSTROPE, XLM, ENAQUE, OZW, OFICINA DE ENGENHEIROS, RMF CONSULTING-GESTÃO E CONSULTORIA ESTRATÉGICA, LDA, GTSP-EM-GESTÃO





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

DE SERVIÇOS PARTILHADOS E EMPRESARIAIS LDA, CONSTROPE-  
CONGEVIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. e ITINERESANIS-  
CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS LDA.

### *(ARTIGOS 58.º E 59.º DA ACUSAÇÃO)*

**40.** Por essa razão, em Dezembro de 2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez com que a sua sociedade ACTIVADVISOR viesse a participar no capital social da RMF, e em Abril de 2016, fez com que a sua gerência fosse assumida por INÊS DO ROSÁRIO.

**41.** A RMF era utilizada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA na emissão de facturas destinadas a justificar o recebimento de fundos de outras sociedades, nomeadamente da XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA, as quais não tinham subjacente o fornecimento de quaisquer bens ou serviços.

### *(ARTIGO 62.º DA ACUSAÇÃO)*

**42.** Desde a sua constituição e até Janeiro de 2015, CARLOS SANTOS SILVA foi sempre gerente da sociedade XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, tendo, a partir de Novembro de 2011, também feito participar no capital a arguida INÊS DO ROSÁRIO.

### *(ARTIGOS 146.º A 160.º DA ACUSAÇÃO)*

**43.** INÊS MARIA CARRUSCA PONTES DO ROSÁRIO Vive maritalmente com o arguido CARLOS SANTOS SILVA desde o ano de 1997.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

44. Conheceu o arguido JOSÉ SÓCRATES, em 2002, por intermédio do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

45. Desde então, juntamente com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, manteve um relacionamento social próximo com o arguido JOSÉ SÓCRATES, passando férias juntos, visitando-se nas respectivas casas e combinando eventos sociais com regularidade, nomeadamente almoços e jantares.

46. Pela mesma via, conheceu SOFIA FAVA, ex-cônjuge de JOSÉ SÓCRATES.

47. No período a que se reportam os factos, INÊS DO ROSÁRIO exercia funções nas sociedades do grupo empresarial do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

48. Por via dessas funções profissionais, conhecia igualmente GONÇALO TRINDADE FERREIRA.

49. A pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA, no período de tempo compreendido entre os anos de 2009 e 2014, com o conhecimento e acordo do arguido JOSÉ SÓCRATES, INÊS DO ROSÁRIO aceitou:

- Proceder à aquisição de um elevado número de exemplares do livro “A CONFIANÇA DO MUNDO”, publicado por JOSÉ SÓCRATES, com vista a inflacionar a sua venda;

- Que as suas contas bancárias e as co-tituladas por si e pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA fossem utilizadas para fazer passar fundos pertencentes a este último e a JOSÉ SÓCRATES com origem na prática de crime;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Por diversas vezes, proceder a entrega de quantias em numerário a JOÃO PERNA a fim de serem disponibilizadas ao arguido JOSÉ SÓCRATES ou directamente a este último arguido, com quem se encontrava pessoalmente para o efeito;

- Efectuar o pagamento de despesas do arguido JOSÉ SÓCRATES, nomeadamente de viagens, com utilização de fundos provenientes das suas contas bancárias que posteriormente lhe eram reembolsados por CARLOS SANTOS SILVA com quantias pertencentes a JOSÉ SÓCRATES depositadas nas contas deste último.

**50.** SOFIA FAVA foi casada com o arguido JOSÉ SÓCRATES até 2001, tendo dois filhos em comum.

**51.** Por via da dissolução do casamento com JOSÉ SÓCRATES, este assumiu encargos de participação nas despesas de sustento da arguida SOFIA FAVA e dos filhos comuns do casal.

**52.** Por intermédio do arguido JOSÉ SÓCRATES, SOFIA FAVA conheceu o arguido CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO.

### *(ARTIGOS 167.º A 177.º DA ACUSAÇÃO)*

**53.** Na sequência de contacto com o arguido JOSÉ SÓCRATES, por intermédio de Paula Perna, JOÃO PERNA foi contratado para o cargo de motorista, tendo iniciado funções em Agosto de 2011.

**54.** JOÃO PERNA, ao abrigo de diversos contratos de trabalho celebrados com JOSÉ SÓCRATES, entre eles um elaborado por GONÇALO TRINDADE FERREIRA, trabalhou para o arguido JOSÉ SÓCRATES até ao



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dia 21 de Novembro de 2014, data em que os arguidos foram detidos à ordem dos presentes autos.

**55.** No exercício dessas funções, além de ser motorista, competia-lhe executar todas as tarefas funcionalmente ligadas a essa qualidade cuja execução fosse determinada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES.

**56.** Além disso, ficou estabelecido que o arguido JOÃO PERNA deveria assegurar a realização de pagamentos de despesas do interesse pessoal de JOSÉ SÓCRATES, bem como prestar o apoio necessário à mãe deste arguido, Maria Adelaide Monteiro, nomeadamente o seu transporte sempre que esta o solicitasse.

**57.** No exercício dessas funções, por intermédio do arguido JOSÉ SÓCRATES, JOÃO PERNA conheceu o arguido CARLOS SANTOS SILVA, e INÊS DO ROSÁRIO, GONÇALO TRINDADE FERREIRA, RUI MÃO DE FERRO e SOFIA FAVA.

**58.** Com efeito, no período a que se reportam os factos, a solicitação do arguido JOSÉ SÓCRATES, JOÃO PERNA encontrava-se com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, e INÊS DO ROSÁRIO e GONÇALO FERREIRA com o objectivo de receber quantias em numerário, pertencentes ao arguido JOSÉ SÓCRATES e que se encontravam em contas bancárias tituladas por CARLOS SANTOS SILVA, e de diligenciar pela sua entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**59.** JOÃO PERNA, por ordem e determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES e com objectivo de ocultar a origem e propriedade desses fundos, aceitou que a sua conta bancária junto da CGD fosse utilizada para receber e fazer chegar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, por transferência ou pelo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pagamento de despesas do mesmo, quantias que eram entregues pelo CARLOS SANTOS SILVA.

**60.** Através dessas passagens de quantias pela sua conta, JOÃO PERNA permitia que não houvesse qualquer registo de operação financeira realizada directamente entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, contribuindo para ocultar a real origem dos fundos e as formas como os mesmos eram gastos no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**61.** Além de fazer entregas de dinheiro proveniente das contas bancárias tituladas por CARLOS SANTOS SILVA a JOSÉ SÓCRATES, a pedido deste último, JOÃO PERNA diligenciava igualmente pela entrega de quantias em numerário, com a mesma proveniência, a SOFIA FAVA, a um dos filhos de JOSÉ SÓCRATES, a sua mãe Maria Adelaide Monteiro, a sua secretária Maria João, a Célia Tavares e a Lígia Correia para pagamento de despesas próprias das mesmas pessoas.

**62.** JOÃO PERNA, a pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES, aceitou, igualmente, proceder a aquisição de um elevado número de exemplares do livro “A CONFIANÇA DO MUNDO”, publicado por JOSÉ SÓCRATES, com vista a inflacionar a sua venda.

### *(ARTIGO 1022.º DA ACUSAÇÃO)*

**63.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA concertou-se com o arguido JOSÉ SÓCRATES, no sentido de garantir a disponibilidade do mesmo, enquanto Primeiro-Ministro, para agir e transmitir indicações favoráveis ao próprio arguido Carlos Santos Silva, quer a nível nacional, pela antecipação da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

informação sobre as opções de investimento público, quer a nível internacional, pelo apoio em sede de diplomacia económica.

### **(ART.ºS 6159 A 6163 DA ACUSAÇÃO)**

**64.** O arguido JOSÉ SÓCRATES é, desde o ano de 1996, titular da conta bancária n.º 0396/209649/230 da *Caixa Geral de Depósitos* (de ora em diante *CGD*).

**65.** Esta conta bancária é a única da sua exclusiva titularidade, existente no território nacional, estando domiciliada no balcão do Calhariz da *CGD* (cf. Aba 11, fls. 2).

**66.** Durante o período em que exerceu cargos públicos, designadamente, durante o período de tempo em que desempenhou as funções de Primeiro-Ministro, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez creditar na referida conta bancária da sua titularidade as verbas oriundas do seu vencimento, auferido no âmbito do exercício de funções nos referidos cargos.

**67.** A essas verbas, quando insuficientes para manter um saldo positivo da conta, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez acrescer, até final do ano de 2007, o crédito de quantias individualmente inferiores a €10.000,00 e apenas com origem em familiares, caso de transferências com origem em contas de António Pinto de Sousa e do arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, tio e primo daquele primeiro arguido, respectivamente.

### **(ARTIGOS 6166.º A 6224.º DA ACUSAÇÃO)**

**68.** Assim, a movimentação da conta bancária titulada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES junto da *CGD*, a partir de Janeiro de 2005 e até cessar



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

funções como Primeiro-Ministro, em Junho de 2011, resume-se nos quadros que adiante se farão constar.

69. Entre 03.01.2005 e 19.04.2005, a movimentação registada na conta bancária em causa foi a seguinte:

<b>Saldo em 03/01/2005</b>			<b>1.614,81€</b>
<b>Entradas/Descritivo</b>	<b>Créditos/valor</b>	<b>Saídas/Descritivo</b>	<b>Débitos/valor</b>
Recebimento de Vencimento	7.228,89€	Pagamentos/Visa Caixa Gold	11.009,74€

<b>Saldo em 03/01/2005</b>			<b>1.614,81€</b>
<b>Entradas/Descritivo</b>	<b>Créditos/valor</b>	<b>Saídas/Descritivo</b>	<b>Débitos/valor</b>
Cheque 569 – BTA António Pinto de Sousa Aba 11, fls. 300,358.	7.500,00€	Pagamentos/outros encargos	2.235,86€
Cheque 246 – BTA José Paulo Pinto de Sousa Aba 11, fls. 258	5.000,00€	Pagamentos/créditos CGD	2.629,22€
Cheque 572 – BTA António Pinto de Sousa Aba 11, fls. 301, 357.	2.500,00€	Pagamentos/comunicações	406,28€
		Pagamentos/educação dos filhos	1.686,50€
		Encargos bancários	55,26€
		Levantamentos em numerário	115,00€
		Pagamentos/Heron Castilho	7.009,42€
		Pagamentos/seguros	166,67€
<b>Total do Período:</b>	<b>22.228,89€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>25.313,95€</b>
<b>Saldo em 19/04/2005</b>			<b>-1.470,25€</b>

70. Neste período o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos do trabalho e outros valores conexos pelo desempenho de cargos públicos que totalizaram €7.228,89 e teve encargos que ascenderam a €25.313,95.

71. Para fazer face a esses encargos, que foram superiores em €18.085,06 aos rendimentos auferidos por via das funções exercidas, foram creditados na referida conta três cheques, no montante total de €15.000,00.

72. Estes créditos eram oriundos das seguintes contas bancárias:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Conta n.º 10073401001 do *SANTANDER TOTTA*, titulada por António Pinto de Sousa, apenso bancário 79, folhas 6;

- Conta n.º 12075310001 do *SANTANDER TOTTA*, titulada por José Paulo Bernardo Pinto de Sousa, apenso bancário 89;

- Conta n.º 10073401001 do *SANTANDER TOTTA*, titulada por António Pinto de Sousa, apenso bancário 79, folhas 5;

**73.** No período de tempo que medeia entre 20.04.2005 e 31.12.2005, a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES registou movimentação que se resume no seguinte quadro:

<b>Saldo em 20/04/2005</b>		<b>-1.470,25€</b>	
<b>Entradas/Descritivo</b>	<b>Créditos/valor</b>	<b>Saídas/Descritivo</b>	<b>Débitos/valor</b>
Recebimento de vencimentos	56.314,83€	Levantamentos em numerário	6.973,15€
Reembolso IRS 2004 - liquidação 2005.5004184208 Aba 11, fls. 261	3.276,39€	Pagamento/Escola Alemã Aba 11, fls. 302, 304	5.881,69€
		Pagamentos/outros encargos	7.905,54€
		Pagamentos/comunicações	568,97€
		Pagamentos/Visa Caixa Gold	14.320,25€
		Pagamentos/encargos bancários	65,57€
		Pagamentos/créditos CGD	5.249,92€
		Pagamentos/Heron Castilho Aba 11, fls. 303	2.924,97€
		Pagamentos/água electricidade e gás	207,11€
<b>Total do Período:</b>	<b>59.591,22€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>44.097,17€</b>
<b>Saldo em 31/12/2005</b>		<b>14.023,80€</b>	

**74.** No período em causa, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos do trabalho e outros valores conexos que totalizaram o montante de €56.314,83 e teve encargos suportados a partir desta conta bancária no valor de €44.097,17.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

75. Deste modo, o saldo da sua conta bancária, que em 20.04.2005 era negativo, passou a positivo em 31.12.2005, com saldo no valor de €14.023,80.

76. No período que medeia entre 01.01.2006 e 31.12.2006, a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES registou a seguinte movimentação:

Saldo em 01/01/2006		14.023,80€	
Entradas/Descritivo	Créditos/valor	Saídas/Descritivo	Débitos/valor
Recebimento de vencimentos	75.172,19€	Pagamentos/Visa Caixa Gold	11.130,31€
Reembolso IRS 2005 - liquidação 2006.5003149772	2.840,49€	Pagamentos/outros encargos Aba 11, fls. 590	12.328,81€
		Pagamentos/créditos CGD	7.965,39€
		Pagamentos/electricidade e gás	1.307,29€
		Levantamentos em numerário	7.377,74€
		Pagamento/Escola Alemã Abai 1, fls. 305, 308	6.143,85€
		Pagamentos/Heron Castilho Aba 11, fls. 306, 309	4.476,39€
		Pagamentos/comunicações	691,97€
		Pagamentos/seguros	168,71€
		Pagamentos/férias dos filhos	3.144,50€
		Pagamentos/encargos bancários	27,66€
		Transferência para M Adelaide Monteiro	5.000,00€
		Pagamento/Top Atlântico Aba 11, fls. 114	8.243,25€
			7.336,00€
		Pagamento/vestuário Aba 11, fls. 115	
<b>Total do Período:</b>	<b>78.012,68€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>75.341,87€</b>
<b>Saldo em 31/12/2006</b>			<b>16.694,61€</b>

77. No período de tempo em causa o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos do trabalho que totalizaram €75.172,19 e um reembolso de *IRS* no valor de €2.840,49, pelo que recebeu créditos no montante total de €78.012,68.

78. No mesmo período de tempo o arguido JOSÉ SÓCRATES teve encargos suportados pela sua conta bancária da *CGD* no valor de €75.341,87.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

79. Assim, em 31.12.2006, a conta da titularidade do arguido registava um saldo positivo na ordem dos €16.694,61.

80. No período compreendido entre 01.01.2007 e 31.12.2007 a movimentação registada na conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES foi a seguinte (Aba 11, fls. 16-21):

<b>Saldo em 01/01/2007</b>		<b>16.694,61</b>	
<b>Entradas/Descritivo</b>	<b>Créditos/valor</b>	<b>Saídas/Descritivo</b>	<b>Débitos/valor</b>
Recebimento de Vencimentos	69.105,89€	Pagamentos/Visa Caixa Gold	1.957,35€
Reembolso de IRS 2006 - liquidação 2007.4000660022	1.658,55€	Pagamentos/outros encargos	6.103,28€
		Pagamentos/créditos CGD	8.122,46€
		Pagamentos/água, electricidade e gás	1.313,55€
		Pagamentos/Escola Alemã Aba 11, fls. 310,312,316	9.408,75€
		Pagamento/vestuário Aba 11, fls. 311,314	6.768,50€
		Pagamentos/comunicações	848,88€
		Pagamentos/seguros	174,11€
		Pagamentos/encargos bancários	50,35€
		Pagamentos/encargos com educação	330,00€
		Levantamentos em numerário	3.290,00€
		Pagamento/Heron Castilho Aba 11, fls. 313,317	4.683,20€
		Transferência/Sofia Fava Aba 11, fls. 346, 347	2.500,00€
		Pagamentos/Estado	5.778,58€
		Pagamento/Top Atlântico Aba 11, fls. 116	18.663,50€
<b>Total do Período:</b>	<b>70.764,44€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>69.992,51€</b>
<b>Saldo em 31/12/2007</b>		<b>17.466,54€</b>	

81. No período acima considerado, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos do trabalho e outros valores conexos que totalizaram €69.105,89 a que acresceu um reembolso de *IRS*, no montante de €1.658,55 em face do que recebeu na sua conta o montante total de €70.764,44.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**82.** No mesmo período o arguido JOSÉ SÓCRATES suportou, a partir da sua conta bancária, encargos no valor global de €69.992,51.

**83.** Assim, em 31.12.2007 a conta bancária do arguido registava um saldo positivo na ordem dos €17.466,54.

**84.** No período compreendido entre 01.01.2008 e 31.10.2008 a movimentação bancária na conta em análise foi a seguinte (Aba 11, fls. 21 26):

<b>Saldo em 01/01/2008</b>		<b>17.466,54€</b>	
<b>Entradas/Descritivo</b>	<b>Créditos/valor</b>	<b>Saídas/Descritivo</b>	<b>Débitos/valor</b>
Recebimento vencimentos	55.672,35€	Pagamentos/Visa Caixa Gold 2007	2.250,60€
Depósito em numerário	1.355,00€	Pagamentos/créditos CGD	6.816,35€
Reembolso IRS 2007 — liquidação 2008.4003066999 Aba, 11, fls. 270	1.957,17€	Pagamento Serv Associac	8.840,41€
Reembolso de seguro	284,30€	Levantamentos em numerário	5.300,00€
Transferência M Adelaide Monteiro	20.000,00€	Pagamentos/encargos bancários	96,36€
		Pagamentos/comunicações	726,27€
		Pagamentos/Visa Caixa Gold	2.006,62€
		Pagamentos/ seguros	1.410,23€
		Pagamentos/água, electricidade e gás	846,16€
		Outros encargos Visa Caixa Gold	1.152,34€
		Pagamento/Top Atlântico Aba 11, fls. 318	2.129,42€
		Pagamento/Heron Castil Aba 11, fls. 117	6.742,11€
		Pagamento/vestuário Aba 11, fls. 319	5.989,60€
		Sheraton Albufeira/Visa Caixa Gold	4.883,52€
		Despesas de saúde Aba 11, fls. 368	2.921,36€
		Refeições na Corunha/Visa Caixa Gold	1.126,83€
		Pagamentos/outros encargos	4.937,76€
		Donativo para festas de Vilar de Maçada	250,00€
		Pagamento/EMI Aba 11, fls. 118	8.000,00€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

		Pagamentos/Estado Aba 11, fls. 344, 345	3.292,79€
		Pagamentos de Serviços	3.057,07€
		Compra computadores Aba 11, fls. 119	6.739,99€
<b>Total do Período</b>	<b>79.268,82€</b>	<b>Total do Período</b>	<b>79.515,79€</b>
<b>Saldo em 31/10/2008</b>			<b>17.219,57€</b>

**85.** Neste período, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos do trabalho e outros valores conexos que totalizaram €55.672,35, um reembolso de *IRS* no montante de €1.957,17, bem como um reembolso do seguro no valor de €284,30.

**86.** O arguido viu também creditado na sua conta bancária, um depósito em numerário no valor de €1.355,00 que adicionado aos demais créditos acima referidos, resulta no valor global de €59.268,82 para o aludido período de tempo.

**87.** Contudo, o arguido JOSÉ SÓCRATES teve encargos suportados por esta conta bancária na ordem dos €79.515,79 e assim, em 29.10.2008, o saldo da mesma conta era negativo, no montante de €2.706,58.

**88.** Para fazer face aos encargos, que foram superiores aos créditos em €20.246,97, o arguido JOSÉ SÓCRATES teve que se socorrer de uma transferência a partir da conta n.º 3.1999041.000.001 do *BPI*, da titularidade de sua mãe Maria Adelaide Monteiro, no montante de €20.000,00, em 29.10.2008 (Aba 2-A, fl. 25).

**89.** Foi esta transferência realizada pela sua mãe Maria Adelaide Monteiro - situação que irá repetir-se no futuro, que permitiu ao arguido JOSÉ SÓCRATES manter um saldo de cerca de €17.000,00, saldo este que acabou por ser consumido nos dois meses seguintes.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

90. A partir do momento da transferência deste crédito e para o período compreendido entre 01.11.2008 e 31.12.2008, constata-se que a movimentação da conta bancária de JOSÉ SÓCRATES foi a seguinte (Aba 11, fls. 26 e 27):

<b>Saldo em 01/11/2008</b>		<b>17.219,57€</b>	
<b>Entradas/Descritivo</b>	<b>Créditos/valor</b>	<b>Saídas/Descritivo</b>	<b>Débitos/valor</b>
Recebimento de Vencimentos	14.163,33€	Pagamentos/encargos bancários	9,87€
		Levantamentos em numerário	1.240,00€
		Pagamentos/créditos CGD	1.369,96€
		Pagamentos de outros encargos	3.681,84€
		Pagamento/voos Lisboa-Corunha-Lisboa	11.508,00€
		Pagamentos/água, electricidade e Gás	21,45€
		Pagamentos/comunicações	146,40€
		Pagamento/vestuário	1.698,40€
		Refeições/Visa Caixa Gold/Lisboa	938,50€
		Aquisição de um computador Apple	2.299,00€
			6.500,00€
		Pagamento/OMNI Aba 11, As. 120	
Pagamento/Top Atlântico Aba 11, As. 321	1.719,22€		
<b>Total do Período:</b>	<b>14.163,33€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>31.132,64€</b>
<b>Saldo em 31/12/2008</b>		<b>250,26€</b>	

91. No período em causa, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos do trabalho e outros valores conexos que totalizaram €14.163,33 e teve encargos suportados pela sua conta bancária no valor global de €31.132,64.

92. Para fazer face a esses encargos, que foram superiores em €16.969,31 ao montante creditado, no mesmo período, o arguido JOSÉ SÓCRATES socorreu-se do saldo existente na conta, que no início do período



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em análise, ou seja, em 01.11.2008, era de €17.219,57 em consequência da transferência de €20.000,00 realizada pela sua mãe Maria Adelaide Monteiro, em Outubro de 2008, já acima referida.

**93.** Em consequência, no final do ano de 2008, o saldo da conta do arguido JOSÉ SÓCRATES na *CGD* atingia o montante de €250,26.

**94.** No período compreendido entre 26.12.2008 e 02.01.2009, o arguido JOSÉ SÓCRATES esteve ausente do território nacional, em gozo de férias, em Veneza, Itália.

**95.** O arguido JOSÉ SÓCRATES não suportou, porém, a partir da sua conta na *CGD*, única de que era titular no território nacional, quaisquer despesas relacionadas com a referida viagem, tendo todos os encargos com essa deslocação e despesas inerentes a essas férias, sido suportadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, em concretização do combinado entre ambos os arguidos.

**96.** No período entre o dia 01.01.2009 e 19.05.2009, a movimentação da conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES resume-se ao quadro seguinte (Aba 11, fls. 27-29):

Saldo em 01/01/2009		250,26€	
Entradas/Descritivo	Créditos/valor	Saídas/Descritivo	Débitos/valor
Recebimento Vencimentos	21.149,16€	Pagamentos/água, eletricidade e Gás	546,45€
		Pagamentos/créditos CGD	3.402,96€
		Pagamentos/encargos bancários	21,97€
		Levantamentos em numerário	1.870,00€
		Pagamentos/comunicações	293,79€
		Compra de vestuário/Visa Caixa Gold	504,00€
		Educação/Escola Alemã Lx Aba 11, fls. 322	1.837,00€
		Pagamentos/seguros	191,10€
		Refeições Visa Caixa Gold/Lisboa	840,00€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Saldo em 01/01/2009		250,26€	
Entradas/Descritivo	Créditos/valor	Saídas/Descritivo	Débitos/valor
		Pagamentos/saúde	18,20€
		Refeições/Estadas Visa Caixa Gold Lx	260,00€
		Pagamentos/Estado	3.111,17€
		Pagamento/Top Atlântico Aba 11, fls. 323	3.079,46€
		Pagamento Serviço	1.807,00€
		Computador Magalhães	249,60€
		Pagamentos/outros encargos	643,45€
<b>Total do Período:</b>	<b>21.149,16€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>18.676,15€</b>
Saldo em 19/05/2009		2.723,27€	

97. No período ora considerado, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos do trabalho e outros valores conexos que totalizaram o valor de €21.149,16 e teve encargos suportados pela sua conta bancária no valor global de €18.676,15.

98. Para o período compreendido entre os dias 20.05.2009 a 15.11.2009, a movimentação da conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES resume-se como segue (Aba 11, fls. 29-32):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Saldo em 20/05/2009		2.723,27€	
Entradas/Descritivo	Créditos/valor	Saídas/Descritivo	Débitos/valor
Recebimento vencimentos	35.354,40€	Levantamentos em numerário	1.950,00€
Reembolso IRS 2008 liquidação 2009.4001651744 Aba 11, fls.121,122	2.837,26€	Pagamentos/comunicações	445,14€
Empréstimo CGD 30.000,00€	29.692,47€	Refeições-Lx/Visa Caixa Gold	214,83€
Reembolso da EPAL	3,21€	Pagamentos/créditos CGD	16.795,50€
		Pagamento de outros encargos	4.867,75€
		Pagamento/Heron Castilho Aba 11, fls. 123	7.807,57€
		Pagamento/Top Atlântico Aba 11, fls. 124	16.249,00€
		Pagamento/vestuário Aba 11, fls. 324,325,326	5.963,70€
		Pagamentos/água eletricidade gás	533,85€
		Pagamentos/encargos bancários	278,58€

Saldo em 20/05/2009		2.723,27€	
Entradas/Descritivo	Créditos/valor	Saídas/Descritivo	Débitos/valor
		Pagamentos ao Estado	3.257,15€
		Pagamento/Top Atlântico Aba 11, fls. 327,328	3.012,06€
		Pagamento/Sheraton Algarve Aba 11, fls. 125	7.906,28€
		Pagamentos/seguros	1.024,39€
		Compra Iphone 3G S	609,90€
<b>Total do Período:</b>	<b>67.887,34€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>70.915,70€</b>
Saldo em 15/11/2009		-305,09€	

99. No período em causa, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos do trabalho e outros valores conexos que totalizaram €35.354,40, bem como o reembolso de *IRS* no montante de €2.837,26 e, ainda, um reembolso da *EPAL* de €3,21.

100. Assim, foi creditado na sua conta bancária, no referido período, o montante global de €38.194,87.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**101.** O arguido teve, porém, encargos suportados por aquela sua conta, no valor de €70.915,70.

**102.** Para fazer face a esses encargos, que foram superiores aos créditos em €32.720,83, o arguido JOSÉ SÓCRATES, contando vir a poder dispor, através do CARLOS SANTOS SILVA, contraiu um empréstimo junto da *CGD*, no montante de €30.000,00, o que deu origem, na data de 27.05.2009, ao crédito na sua conta bancária do valor de €29.692,47, que lhe permitiu fazer face a esse acréscimo de despesas (Aba 11, fls. 29).

**103.** No período compreendido entre 01.08.2009 e 14.08.2009, o arguido JOSÉ SÓCRATES encontrava-se em gozo de férias na Ilha de Menorca.

**104.** Tal como ocorreu em relação à viagem acima descrita, o arguido JOSÉ SÓCRATES não suportou a partir da sua conta na *CGD*, qualquer despesa relacionada com a referida estada, tendo todos os encargos com essa deslocação e despesas inerentes a essas férias sido suportadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, em concretização do combinado entre ambos os arguidos.

**105.** No período ocorrido entre 16.11.2009 a 31.12.2009, foi a seguinte, a movimentação na conta bancária em apreço, da titularidade do arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 11, fls. 32, 33):

Saldo em 16/11/2009				-305,09€
Entradas/Descritivo	Créditos/valor	Saídas/Descritivo		Débitos/valor
Recebimento vencimentos	14.439,53€	Levantamentos em numerário		660,00€
Reembolso da EPAL	4,03€	Pagamentos/água/electricidade/Gás		21,24€
Empréstimo CGD 15.000,00€	14.846,22€	Pagamentos de encargos bancários		0,01€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

		Pagamento/Top Atlântico Aba 11, fls. 126	7.685,77€
		Pagamento/vestuário Aball-fls 330	7.342,30€
		Pagamentos/créditos CGD	7.041,30€
		Pagamentos de outros encargos	259,20€
		Pagamentos/comunicações	1,21€
		Pagamento/Heron Castilho Aba 1-fls. 127	7.931,21€
<b>Total do Período:</b>	<b>29.289,78€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>30.942,24€</b>
<b>Saldo em 31/12/2009</b>			<b>-1.957,55€</b>

**106.** No período considerado, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos do trabalho e outros valores conexos que totalizaram €14.439,53 e, um reembolso da *EPAL* de €4,03 pelo que recebeu na sua conta bancária, o montante total de €14.443,56.

**107.** O arguido JOSÉ SÓCRATES utilizou, porém, no mesmo período, a sua conta bancária para suportar o pagamento de despesas no montante de €30.942,24, não dispondo de saldo anterior que permitisse suportar tais pagamentos.

**108.** Para fazer face a esses encargos, que foram superiores em €16.498,68 ao creditado na conta por via dos vencimentos recebidos, o arguido JOSÉ SÓCRATES, contraiu um novo empréstimo junto da *CGD*, no montante de €15.000,00, operação que gerou o crédito na sua conta do montante de €14.846,22, na data de 16.11.2009 (Aba 11, fls. 32, 329).

**109.** No período compreendido entre 26.12.2009 e 02.01.2010, o arguido JOSÉ SÓCRATES encontrava-se mais uma vez em Veneza, em gozo de férias.

**110.** Mas mais uma vez, como ocorrido quanto às viagens acima indicadas, o arguido JOSÉ SÓCRATES não suportou a partir da sua conta na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*CGD*, qualquer despesa relacionada com a referida estada, tendo todos os encargos com essa deslocação e despesas inerentes a essas férias sido suportadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, em concretização do combinado entre ambos os arguidos.

**111.** A movimentação bancária ocorrida na conta em apreço, para o período que decorre entre 01.01.2010 a 31.01.2010 resume-se no quadro seguinte (Aba 11, fls. 33, 34):

Saldo em 01/01/2010			-1.957,55€
Entradas/Descritivo	Créditos/valor	Saídas/Descritivo	Débitos/valor
Recebimento vencimentos	5.522,13€	Pagamentos/encargos bancários	18,45€
Cheque 4566642937-BPI M Adelaide Monteiro em 1.02.2010 Aba 11, fls. 128, 129	5.000,00€	Pagamentos/água eletricidade/gás	169,81€
		Pagamentos/créditos CGD	2.602,17€
		Levantamentos	200,00€
		Pagamentos de outros encargos	2.074,15€
		Pagamento/vestuário	3.500,00€
<b>Total do Período:</b>	<b>10.522,13€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>8.564,58€</b>
Saldo em 01/02/2010			0,00€

**112.** No período em causa, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu na sua conta bancária da *CGD* rendimentos do trabalho e outros valores conexos que totalizaram €5.522,13 e recebeu um reembolso da *EPAL* no valor de €6,64.

**113.** O arguido JOSÉ SÓCRATES veio, a seu pedido, a receber da sua mãe e a depositar na sua conta junto da *CGD*, um cheque no valor de €5.000,00 emitido pela mesma, Maria Adelaide Monteiro, sobre a conta *BPI* n.º 3.1999041.000.001, na data de 01.02.2010, conforme apenso bancário 2-A, fls. 31.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**114.** A emissão deste cheque e o seu depósito na conta do arguido JOSÉ SÓCRATES coincidiu, com a celebração do contrato promessa de compra e venda, bem como do pagamento do sinal, relativo à aquisição, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, de duas fracções autónomas, sitas no Cacém, propriedade de Maria Adelaide Monteiro.

**115.** Assim, no referido período, aquela conta foi creditada com o montante global de €10.522,13 e teve de encargos o montante de €8.564,58.

**116.** No entanto, dado que o saldo da conta, no início do período em causa era negativo, apenas a operação bancária oriunda da conta de Maria Adelaide Monteiro, possibilitou a existência de fundos com que o arguido

JOSÉ SÓCRATES viesse a satisfazer os encargos suportados pela sua conta bancária (Aba 02- A, fls. 48)

**117.** No período de 02.02.2010 e o dia 31.08.2010, a movimentação bancária na conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, resume-se como segue (Aba 11, fls. 34-37):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Saldo em 02/02/2010			0,00€
Entradas/Descritivo	Créditos/valor	Saídas/Descritivo	Débitos/valor
Recebimento vencimentos	42.517,81€	Pagamentos/créditos CGD	22.508,41€
Reembolso EPAL	6,64€	Pagamentos/encargos bancários	262,48€
		Levantamentos em numerário	3.290,00€
		Pagamentos/seguros	191,10€
		Pagamentos/água eletricidade gás	590,73€
		Pagamentos Visa Caixa Gold	3.710,28€
		Pagamentos de outros encargos	3.603,47€
		Pagamentos ao Estado	2.722,82€
		Pagamento/vestuário Aba 11, fls. 331, 370, 563	5.619,10€
<b>Total do Período:</b>	<b>42.524,45€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>42.498,39€</b>
Saldo em 31/08/2010			26,06€

118. No período ora considerado, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos do trabalho e outros valores conexos que totalizaram €42.517,81 e um reembolso da *EPAL* de €6,64, pelo que foram creditados na sua conta bancária €42.524,45.

119. Esta conta bancária, no mesmo período suportou débitos no valor de €42.498,39.

120. No período de 01.09.2010 e 31.12.2010, foi a seguinte a movimentação na conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 11, fls. 37-39);

Saldo em 01/09/2010			26,06€
Entradas/Descritivo	Créditos/valor	Saídas/Descritivo	Débitos/valor
Recebimento vencimentos	24.321,64€	Levantamentos em numerário	2.230,00€
Transferência Carlos Silva	7.500,00€	Pagamentos/encargos bancários	70,14€
Reembolso da EPAL	13,32€	Anuidade <i>fitness</i> Hotel Ritz Aba 11, fls. 132	5.258,00€
		Pagamentos/créditos CGD	3.825,28€
		Pagamentos/seguros	1.022,90€
		Pagamentos ao Estado	3.734,60€
		Pagamentos/água, eletricidade e gás	335,94€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Saldo em 01/09/2010		26,06€	
Entradas/Descritivo	Créditos/valor	Saídas/Descritivo	Débitos/valor
		Pagamento/vestuário Aba 11, fls. 332-334	5.183,40€
		Compra de computador	899,00€
		Pagamentos/Visa Caixa Gold	937,50€
		Pagamentos de outros encargos	1.367,62€
		Pagamentos/comunicações	53,81€
<b>Total do Período:</b>	<b>31.834,96€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>24.918,19€</b>
Saldo em 31/12/2010		6.942,83€	

**121.** No período em causa, a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu rendimentos do trabalho e outros valores conexos que totalizaram €24.321,64, bem como, um reembolso da *EPAL* no valor de €13,32.

**122.** Ciente de que os montantes recebidos por via dos vencimentos não chegariam para suportar as despesas, o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que lhe adiantasse um montante.

**123.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA satisfez essa pretensão e ordenou uma transferência, no montante de €7.500,00, com data de 01.09.2010, a partir da sua conta junto do então *BES* com o n.º2102 4355 0006, indicando como beneficiário da mesma o nome de *José Sousa*, pelo que a operação foi lançada com o descritivo “*TrfBESnet 96293370 P/ JOSÉ Sousa*” (Aba 01, fls. 240).

**124.** Esta transferência foi realizada em 02.09.2010, data em que a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES apresentava um saldo de €10,11, sendo certo que naquela data este arguido tinha que fazer face a encargos que recaíam a débito naquela conta, caso da anuidade do *fitness*, no montante de €1.275,18, da prestação do empréstimo da *CGD*, no montante de €5.258,00 e, do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pagamento de um seguro no montante de €1.022,90, sendo que o seu ordenado só seria creditado no dia 20.09.2010 (cf. Aba 11, fls. 37-38).

**125.** Com o acréscimo do valor da referida transferência, no período de tempo considerado, foi creditado na conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES o montante total de €31.834,96, tendo a mesma suportado encargos no montante de €24.918,19.

### *(ARTIGOS 6228.º A 6232.º DA ACUSAÇÃO)*

**126.** No período de 01.01.2011 a 20.06.2011 foi a seguinte a movimentação da conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme o Aba 11, fls. 39-42:

Saldo em 01/01/2011		6.942,83€	
Entradas/Descritivo	Créditos/valor	Saídas/Descritivo	Débitos/valor
Recebimento de Vencimentos	30.832,09€	Levantamentos em numerário	4.190,00€
		Pagamentos encargos bancários	86,28€
		Pagamentos ao Estado	3.849,82€
		Pagamento/Top Atlântico Aba 11, fls. 335	1.400,00€
		Pagamentos/água eletricidade e gás	356,23€
		Pagamentos/comunicações	159,99€
		Refeições Lx/Visa Caixa Gold	1.210,00€
		Pagamentos/seguros	197,83€
		Pagamentos de outros encargos	164,16€
		Refeições/Estadas Lx/Visa Caixa Gold	210,00€
		Pagamento/vestuário Aba 11, fls. 148,161,163	5.667,20€
		Pagamento/Heron Castilho Aba 11, fls.149,162	12.602,43€
		Estada/Refeições Suíça/Visa Caixa Gold	481,78€
		Arrendamento armazém Aba 11, fls.164	268,50€
		<b>Total do Período:</b>	<b>30.832,09€</b>
Saldo em 20/06/2011		6.930,70€	

**127.** No período acima considerado o arguido José Sócrates recebeu rendimentos do trabalho e outros valores conexos que totalizam €30.832,09.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**128.** A conta bancária em análise, no mesmo período, suportou despesas no total de €30.844,22.

**129.** Como decorre do supra exposto, no período de 03.01.2005 a 20.06.2011, os rendimentos auferidos pelo arguido JOSÉ SÓCRATES enquanto Primeiro-Ministro, não foram suficientes para fazer face a todos os encargos que teve de suportar através da sua conta bancária da *CGD*.

**130.** Os créditos e os débitos registados na conta da *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES, durante o período em que exerceu funções governativas, isto é, entre 03.01.2005 e 20.06.2011, resumem-se no quadro seguinte:

Ano	Rendimentos/€	Encargos/€
2005	63.605,46	69.411,75
2006	75.172,19	75.341,87
2007	69.105,89	69.992,51
2008	69.835,68	110.648,21
2009	70.943,09	120.534,09
2010	72.361,58	75.981,16
2011	30.832,09	30.844,22
TOTAL	451.855,98	552.753,81

### *(Artigo 6235.º - 6236.º da acusação)*

**131.** No período acima considerado o arguido José Sócrates recebeu rendimentos do trabalho e outros valores conexos que totalizam €30.832,09.6230. A conta bancária em análise, no mesmo período, suportou despesas no total de €30.844,22.

**132.** Como decorre do supra exposto, no período de 03.01.2005 a 20.06.2011, os rendimentos auferidos pelo arguido JOSÉ SÓCRATES enquanto Primeiro-Ministro, não foram suficientes para fazer face a todos os encargos que teve de suportar através da sua conta bancária da *CGD*.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**133.** Os créditos e os débitos registados na conta da *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES, durante o período em que exerceu funções governativas, isto é, entre 03.01.2005 e 20.06.2011, resumem-se, para melhor compreensão, no quadro seguinte:

Data	Valor contratado/€	Valor creditado em conta/€
27/05/2009	30.000,00	29.692,47
16/11/2009	15.000,00	14.846,22
<b>TOTAL</b>	<b>45.000,00</b>	<b>44.538,69</b>

### **(ARTIGOS 6238.º A 6245.º DA ACUSAÇÃO)**

**134.** Assim, para o período considerado - 03.01.2005 a 20.06.2011 - a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES contou com um reforço de créditos no montante global de €92.038,69.

**135.** Apenas através desses créditos adicionais conseguiu o arguido JOSÉ SÓCRATES fazer face ao montante das despesas cujo pagamento fez suportar por débitos na mesma conta, as quais atingiram um total de €552.553,40 entre Janeiro de 2005 e Junho de 2011.

**136.** No mesmo período, o arguido JOSÉ SÓCRATES fazia realizar, solicitando a terceiros, levantamentos em numerário, incluindo via *Multibanco*, a débito sobre a sua conta.

**137.** No entanto, a partir de Junho de 2011 e até Novembro 2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES diminuiu tais operações de levantamentos em numerário sobre a sua conta, uma vez que acordou com o arguido CARLOS SANTOS SILVA que o mesmo lhe entregaria as quantias em numerário de que viesse a necessitar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**138.** O arguido JOSÉ SÓCRATES cessou funções como Primeiro-Ministro de Portugal do *XVIII Governo Constitucional* de Portugal, em 21 de Junho de 2011, data em que tomou posse o *XIX Governo Constitucional*.

**139.** Ainda em Junho de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES deu publicamente a informação de que era sua intenção imediata “fazer um ano sabático” em Paris - cfr. anexo ao relatório final da AT identificado como doc. 3.3.03.01-007.

**140.** Na sequência da perda das eleições legislativas de Junho de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES ficou privado do vencimento que lhe era devido pelas funções de Primeiro-Ministro ao serviço de Portugal, as quais vinha exercendo desde o ano de 2005.

**141.** Como tal, porque tinha despesas inerentes ao seu quotidiano, suportadas a partir da sua conta junto da *CGD* com o n.º 0396/209649/230, algumas das quais com pagamentos realizados por débito directo, o arguido JOSÉ SÓCRATES tinha o ónus de a manter devidamente aprovisionada para o efeito.

### **(ARTIGOS 6249.º - 6250.º DA ACUSAÇÃO)**

**142.** Dando sequência a esse seu plano, o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou um novo empréstimo à *CGD* no valor de €120.000,00, ainda em Junho de 2011.

**143.** Na sequência desse pedido, na data de 21.06.2011, foi creditada, na conta n.º 0396/209649/230 da *CGD*, do arguido JOSÉ SÓCRATES, a quantia de €118.176,00 a qual somada ao saldo existente à data, de €6.930,70, fez um total disponível na conta de €125.106,70 (Aba lá, fl. 46).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **(ARTIGOS 6252.º - 6254.º DA ACUSAÇÃO)**

144. O arguido JOSÉ SÓCRATES não utilizava o serviço de “*Homebanking*” disponibilizado pela *CGD* aos seus clientes e apenas fazia uso do cartão *Multibanco* cuja titularidade lhe fora atribuída, quando dispunha da ajuda de terceiros para operar a realização de levantamentos em máquinas *ATM*.

145. Para operar a referida conta *CGD*, o arguido JOSÉ SÓCRATES passou a recorrer ao contacto telefónico com a sua gestora de conta naquele *Banco*, fazendo-o inclusivamente, para solicitar a realização de transferências bancárias a partir da conta de sua mãe, Maria Adelaide Monteiro, para a sua conta pessoal, dizendo que se tratava de *empréstimos* que esta última lhe concedia.

### **(ARTIGO 6256.º DA ACUSAÇÃO)**

146. Para além dos encargos suportados pela conta bancária em análise, o arguido JOSÉ SÓCRATES passou, a partir de Junho de 2011, a contrair e a suportar outros encargos, para a satisfação dos quais fazia uso das quantias em numerário que regularmente lhe eram entregues, a seu pedido, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

### **(ARTIGO 6259 - 6281.º DA ACUSAÇÃO)**

147. Entre 21.06.2011 e 24.09.2014 a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES viria a suportar despesas que ultrapassaram €1.000.000,00.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**148.** Dada esta despreocupação, o arguido JOSÉ SÓCRATES perdia frequentemente a noção do que gastava e, desconhecia sistematicamente o saldo existente na sua conta bancária, chegando a utilizar cartões de débito e/ou de crédito sem que existisse *plafond* para esse efeito, vendo como tal recusada a possibilidade de realizar os pagamentos pretendidos através dos cartões associados à sua conta.

**149.** Até Janeiro de 2014 a gestora de conta do arguido JOSÉ SÓCRATES foi Teresa Veríssimo e de Janeiro de 2014 em diante passou a ser Dina Alexandre.

**150.** O arguido JOSÉ SÓCRATES adquiriu, em 17.08.2011, uma viatura de marca *Mercedes-Benz*, de matrícula *49-LV-47*, passando a pagar a partir de Setembro de 2011, uma prestação mensal de cerca de €1.586,00, acrescido do pagamento de €101,22, à *Multirent*, conforme se pode constatar da análise da sua conta bancária e do apenso de busca n.º 11 (Aba 11, fls. 47, 48; Abu I, doc. 7, fl. 63).

**151.** Em Agosto de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES celebrou um contrato de trabalho com JOÃO PERNA, nos termos do qual este passaria a prestar serviços como motorista, ficando ainda incumbido na ausência daquele primeiro arguido em Paris, de lhe tratar dos assuntos relacionados com recepção da correspondência, pagamento de despesas várias, bem como, do envio de livros para Paris (v.g. que eram encomendados *on Une* e remetidos para a residência daquele em Lisboa), e ainda, de acompanhar e conduzir a mãe do arguido JOSÉ SÓCRATES quando esta o solicitasse.

**152.** Em 02.09.2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez duas transferências daquela sua conta da *CGD* em Lisboa para uma sua conta,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

igualmente da *CGD*, mas da sucursal em Paris, conta com o IBAN FR7612619000012669980101586, conforme Aba 11, fl. 47.

**153.** Tais transferências, no valor de €30.000,00 e €5.000,00, destinavam-se a custear as despesas com a mudança, estada e estudos em Paris, para onde o arguido JOSÉ SÓCRATES se mudou a partir de 02.09.2011 (Aba 11, fl. 47).

**154.** Através do cartão de crédito de que dispunha, correspondente à conta-cartão nº 10006987597, associada à aludida conta da *CGD* n.º0396/209649/230 (apenso bancário 11), o arguido JOSÉ SÓCRATES realizou ainda nos primeiros dias de Setembro de 2011, alguns pagamentos em Paris, nomeadamente:

- Na data de 02.09.2011, no montante de €9.690,30, em artigos para a casa (Aba 11, fl. 642);

- Na data de 06.09.2011, no montante de €2.300,00, em livros (Aba 11, fl. 642);

- Na data de 15.09.2011, no montante de €3.271,00, em encargos com a *Alliance Française* (Aba 11, fl. 643).

**155.** O arguido JOSÉ SÓCRATES ficou alojado, na fase inicial da sua mudança para Paris, num apartamento que arrendou na AVENUE COLONEL BONNET, nº 17, naquela cidade.

**156.** O arguido JOSÉ SÓCRATES manteve o referido imóvel arrendado em Paris e nele habitou, partilhando o arrendamento com a sua prima Maria Filomena Pinto de Sousa, até Junho de 2012.

**157.** Do contrato de arrendamento do referido imóvel constava apenas JOSÉ SÓCRATES como arrendatário e era ele quem pagava a totalidade da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

renda ao senhorio, por transferência bancária a débito da sua conta em Paris, sendo o arguido reembolsado pela Maria Filomena Pinto de Sousa no montante correspondente a metade da renda, a qual era transferida da conta desta para a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme resulta da escuta alvo 60085040, sessão 17395, 04.03.2014, 19.41h.

**158.** Nesse período de 02.09.2011 a Junho de 2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES frequentou em Paris, o curso de mestrado no *Instituto SCIENCES PO*, deslocando-se a Portugal com alguma frequência, onde passava alguns períodos.

**159.** O arguido JOSÉ SÓCRATES fez suportar tais despesas a partir da sua conta junto da *CGD*, conta n.º 0396/209449/230, onde havia feito creditar o montante relativo ao empréstimo contraído, não tendo o arguido, nesse período outras fontes de rendimento, pelo que o saldo existente na conta foi sendo consumido no pagamento das despesas fixas acima referidas, bem como, pelo custo de viagens do arguido JOSÉ SÓCRATES em deslocações de avião, em classe executiva, de Paris/Lisboa/Paris, e ainda, com as despesas realizadas com os estudos e estada em Paris.

**160.** Assim, decorridos quatro meses sobre a fixação do arguido JOSÉ SÓCRATES em Paris, o montante do empréstimo contraído já tinha sido gasto no pagamento de despesas, esgotando o saldo existente na sua conta na *CGD*, conforme quadro anexo relativo aos custos descontados na conta (Aba 11, fls. 42-44):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Descrição	Valor €
Pagamentos à TOP ATLANTICO, o primeiro efetuado em 28/06/2011, no valor de €20.328,24, conforme apenso bancário 11, fls. 166 e 169	25.108,80
Pagamento despesas Cartão de Crédito GOLD	24.577,04
Cobrança das Prestações dos Empréstimos e despesas iniciais da sua contratação	18.025,84
Entrada e prestações da viatura Mercedes-Benz, "adquirida" em 23/08/2011	9.512,57
Levantamentos de Numerário em ATM's	900,00
Transferências para a conta na CGD Paris	35.000,00
Eletricidade / Agua / Tv Cabo / Telemóvel	3.483,11
Pagamentos ao Estado	1.558,01
Seguros	1.184,34
Pagamentos à Multirent	506,10
Arrendamento de espaço de armazém, em Lisboa, para guarda de documentos	1.074,00
Outras despesas	1.648,24
<b>Total</b>	<b>122.578,05</b>

**161.** Para compensar tais despesas debitadas sobre a conta bancária e permitir a disponibilidade de fundos para despesas correntes, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA acordaram entre si, que este último arguido faria entregas em numerário ao primeiro arguido, JOSÉ SÓCRATES, sempre que este se deslocasse a Portugal.

**162.** Para facilitar tais entregas de numerário e encobrir a sua origem, os dois referidos arguidos obtiveram o apoio de JOÃO PERNA, o qual seguindo instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, passou a receber em Portugal, quantias em numerário, entregues pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, as quais utilizava directamente para fazer pagamentos ou, depositava primeiro na sua conta bancária, para posteriormente a partir da mesma, realizar os pagamentos e operações que lhe eram solicitados.

**163.** JOÃO PERNA, seguindo instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, utilizou tais fundos que recebia, para pagar despesas correntes



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deste último arguido, nomeadamente com combustível do veículo automóvel *Mercedes-Benz* que era utilizada nas deslocações da mãe deste, Maria Adelaide Monteiro, no pagamento de encargos com o imóvel da Rua Braamcamp (condomínio, pagamento de taxas e impostos), na compra de livros e em outras despesas da responsabilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES, mas que o arguido JOÃO PERNA pagou, em numerário, através de *Multibanco*, ou ainda por transferência bancária a partir da sua própria conta.

**164.** Em execução do acordado entre os arguidos, no período de 08.07.2011 a 31.12.2011, foi disponibilizada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA ao arguido JOSÉ SÓCRATES, directamente ou por entrega de quantias em numerário a JOÃO PERNA, na sequência de levantamentos realizados sobre a conta nº 2102 4355 0006, do então *BES* (apenso bancário 1), a quantia global de €62.500,00.

**165.** Assim, no período entre 15.06.2011 e 31.12.2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES deu origem a despesas que atingiram um total de cerca de €185.000,00, correspondente à soma da quantia gasta por débitos verificados sobre a sua conta junto da *CGD*, com as quantias entregues pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, incluindo as quantias que o arguido JOÃO PERNA recebeu e gastou no pagamento de despesas do arguido JOSÉ SÓCRATES, o que representa um gasto médio mensal superior a €28.000,00.

**166.** Assim, na data de 05.01.2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES dispunha de um saldo de apenas €4.352,65 na sua conta bancária da *CGD*, em Portugal, sendo que:





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a) No início de 2012 encontrava-se esgotado o dinheiro do empréstimo, no valor de €120.000,00, contraído seis meses antes (em 21.06.2011) - Aba 11, fl. 48;

b) Apenas foram transferidos para a conta da CGD em França €35.000,00, para fazer face à permanência do arguido JOSÉ SÓCRATES em Paris, no segundo semestre de 2011 - Aba 11, fl. 47.

**167.** Assim, para fazer face às despesas do ano de 2012, necessitava o arguido JOSÉ SÓCRATES de novos fundos com origem no arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**168.** Para tal, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA concertaram-se no sentido de este último continuar a fazer chegar fundos à esfera da mãe do primeiro, Maria Adelaide Monteiro, e ainda à esfera de JOÃO PERNA, a fim de serem depois estes, com aparente justificação na proximidade com JOSÉ SÓCRATES, a colocarem os fundos na conta bancária deste arguido, seguindo as instruções que o mesmo emitia.

**169.** O arguido JOÃO PERNA, veio a aceitar receber na sua conta bancária, conta *CGD* n.º 0803.005933.700, em Maio de 2012, a quantia de €15.000,00, que lhe foi transferida pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, para de seguida, o mesmo JOÃO PERNA emitir um cheque, sobre aquela sua conta, no mesmo montante, que depositou na conta da *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 11, fls. 49; Aba 16, fls. 66).

### ***(ARTIGO 6284.º DA ACUSAÇÃO)***

**170.** A aquisição do imóvel sito na Rua Braamcamp veio a ser formalizada por escritura de compra e venda celebrada na data de 25.09.2012,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

justificando a colocação na esfera de Maria Adelaide Monteiro, a título de pagamento do preço, entre Junho e Setembro de 2012, da quantia de €600.000,00, com origem nos fundos que haviam sido transferidos da Suíça e que se encontravam em contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme apenso temático NA e apenso bancário nº 2.

### **(ARTIGOS 6289.º A 6293.º DA ACUSAÇÃO)**

**171.** Acresce que o arguido JOSÉ SÓCRATES continuou a receber do arguido CARLOS SANTOS SILVA, como tinha acontecido em 2011 e continuou a acontecer nos anos subsequentes, até Novembro de 2014, quantias que lhe eram entregues em numerário, as quais por sua vez, eram levantadas por cheques de caixa, por indicação do arguido CARLOS SANTOS SILVA sobre as contas por si tituladas junto do então *BES*, valor que, em 2012, somou **€ 142.500,00.**

**172.** Face aos montantes assim recebidos ao longo do ano de 2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES, nesse ano de 2012, contrariamente ao que tinha acontecido nos anos anteriores, não realizou qualquer levantamento em numerário sobre a sua conta junto da *CGD*, nem mesmo através do cartão de débito e pelo sistema de *Multibanco*, satisfazendo as suas despesas correntes com as quantias que solicitava e lhe eram entregues, em numerário, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**173.** O arguido JOSÉ SÓCRATES utilizou, ao longo de 2012, as quantias em numerário entregues pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA após sua solicitação, para o pagamento das suas despesas correntes, em Paris e em Lisboa, realizando alguns pagamentos através de JOÃO PERNA, e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

determinando ainda a entrega de quantias a pessoas das suas relações próximas, como compensação de serviços ou como dádivas.

**174.** O arguido JOSÉ SÓCRATES fixou-se em Paris, em casa arrendada entre Setembro de 2011 e Junho de 2012.

**175.** No dia 31-8-2012 o arguido Carlos Santos Silva celebrou em Paris a escritura de compra e venda, pelo valor de 2.600.000,00€, a que acresceu o montante de encargos de 261.566,66€, relativa ao imóvel localizado na Av. Président Wilson, em Paris, que pertencia a Benoit Claude Marie Sillard e Catherine Marie Monard.

### *(ART.ºS 6669.º - 6673.º DA ACUSAÇÃO)*

**176-**O arguido José Sócrates viveu no imóvel em causa, entre Setembro de 2012 a Julho de 2013 sem ter pago qualquer valor a título de renda.

**177.** Dando sequência à concretização da nova estratégia definida entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, aquele primeiro arguido passou a dar prevalência a que fossem montados contratos que pudessem justificar a utilização do imóvel de Paris pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, tarefa de que foi encarregado GONÇALO FERREIRA.

**178.** Assim, GONÇALO FERREIRA, que pouco tempo antes tinha sido incumbido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA de *“fechar”* mais um orçamento relativo a trabalhos a mais no apartamento de Paris, veio a receber novas instruções que o levaram a perguntar ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, por “sms” enviado no dia 08.01.2014, pelas 17.37 horas, se podia “fechar” essa proposta por €35,000,00 mais IVA, informando que se ia



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

deslocar a Paris, na terça feita, dia 14.01.2014, perguntando ainda se podia "*confirmar com o escritório*" (alvo 60090040, sessões 13297, 13408 e 13409).

**179.** Pretendia GONÇALO FERREIRA dirigir-se, nessa deslocação a Paris, ao escritório do advogado Franck Gozlan, naquela cidade, para obter o apoio jurídico para a elaboração das minutas necessárias à celebração de um contrato de arrendamento do imóvel de Paris, em língua francesa, em nome do arguido JOSÉ SÓCRATES, objectivo que tinha urgência absoluta, determinada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, no âmbito da estratégia delineada entre este último e o arguido JOSÉ SÓCRATES.

**180.** Com efeito, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA pretendiam eliminar quaisquer motivos que pudessem atrair a atenção para o apartamento de Paris, ao mesmo tempo que procediam à montagem dos procedimentos, contratuais e fiscais, necessários para o fazer passar por inquilino, fabricando e colocando na posse dos arguidos a documentação forjada necessária para dar a aparência à existência de um contrato de locação sobre o mesmo imóvel.

### *(ARTIGOS 6712.º A 6723.º DA ACUSAÇÃO)*

**181.** No dia 14.01.2014 tendo GONÇALO FERREIRA saído no voo TP434 das 06.05 horas de Lisboa, e regressado de Paris no voo TP439 das 20.05 horas, viagem que foi facturada pela *GEOSTAR* à ALM (cf. Abu 016, doc. 106, fls. 313).

**182.** Um dos motivos da viagem foi contratar um advogado francês para redigir um contrato de arrendamento relativo à casa de Paris naquela língua, entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SILVA, com especiais cuidados no cumprimento das formalidades necessárias à luz do direito francês.

**183.** Esse contrato de arrendamento, a celebrar em 2014, tinha por objecto o imóvel de Paris, sito no n.º 15, da Av. Président Wilson, para o período compreendido entre Janeiro e Julho de 2013, conforme fizeram constar nos *e-mails* trocados entre GONÇALO FERREIRA e o assessor jurídico contratado.

**184.** Nesses *e-mails*, trocados em 27.01.2014 e 28.01.2014, GONÇALO FERREIRA teve sempre como referência o encontro realizado, em Paris, com o advogado francês, na data de 14.01.2014.

**185.** GONÇALO FERREIRA pretendia saber quais os elementos necessários para elaborar um contrato de arrendamento, quais os honorários cobrados pelo advogado Franck Gozlan para a elaboração de minuta de contrato, ficando este advogado encarregado de elucidar e tratar, em França, das questões fiscais relativas ao imóvel da Av. Président Wilson, a pedido de GONÇALO FERREIRA, o qual estava mandatado para o efeito pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, estava pressionado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES para tratar desses assuntos.

**186.** GONÇALO FERREIRA, correspondendo às preocupações e à solicitação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, na sequência do acordo estabelecido com o arguido JOSÉ SÓCRATES, encarregou o advogado Franck Gozlan de elaborar um contrato de arrendamento em língua francesa e de tratar de todos os assuntos relativos aos impostos com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

o imóvel de Paris, conforme o *e-mail* que segue (mail n.º 1 in Abu 17M01M)

**187.** O advogado Franck Gozlan, em resposta ao *e-mail* enviado, informou GONÇALO FERREIRA sobre os elementos necessários à elaboração de contrato de arrendamento mobilado, através do *e-mail* seguinte (Mail n.º 2 - Abu 17M01M):

**188.** A estas questões respondeu o advogado Franck Gozlan de forma incompleta, tendo GONÇALO FERREIRA formulado, na mesma data, um pedido de informação em falta (conforme mail n.º 3 – Abu 17\101M):

**189.** A resposta ao pedido formulado foi dada no próprio dia, tendo os honorários sido fixados em "*€1.200,00, valor líquido de impostos, ou seja, 1.440,00 com todos os impostos incluídos*" (conforme mail n.º 4 - Abu 17M01M).

**190.** GONÇALO FERREIRA fez nova clarificação sobre o âmbito dos honorários a cobrar, querendo confirmação no sentido de concretizar quais os serviços que em concreto, englobavam os honorários indicados (Cf. Mail n.º 5 – Abu 17M01M). 6724. À pergunta formulada, responde Franck Gozlan, no mesmo dia, informando que não há obrigatoriedade de efectuar o registo do contrato de arrendamento, sendo os honorários relativos ao acompanhamento das questões fiscais pagos à parte, que importa em cerca de €500,00, nos termos do mail seguinte (mail n.º 6 – Abu 17\101M):

**(ARTIGOS 6725 A 6749 DA ACUSAÇÃO)**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**191.** Esclarecidas as dúvidas, propôs-se GONÇALO FERREIRA ir a Paris, no dia seguinte 28.01.2016, para entregar a documentação necessária à elaboração do contrato de arrendamento e encontrar-se com o advogado para fechar os detalhes sobre o contrato e os aspectos relativos ao pagamento dos impostos (cf. mail n.º 7 – Abu 17M01M).

**192.** Sem aguardar qualquer resposta de Franck Gozlan, dada a urgência e os prazos fixados pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES para “fechar” o contrato de arrendamento e regularizar os impostos, GONÇALO FERREIRA viajou para Paris, no dia 28.01.2014, sendo os custos da viagem suportados, por indicação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da sociedade *XLM*, já atrás referida, (cf. Abu 16, doc. 106, fls. 309).

**193.** Uma vez em Paris, não tendo obtido resposta sobre o pedido de reunião, GONÇALO FERREIRA enviou novo *e-mail*, através do seu *iPhone* pelas 12.48 horas, no qual solicitava ao colega francês para o receber, da parte da tarde daquele dia (cf. mail n.º 8 - Abu 17U01M).

**194.** Franck Gozlan respondeu que iria estar ocupado da parte da tarde, sugerindo GONÇALO FERREIRA que deixasse os elementos e a documentação junto do seu secretariado (cf. mail n.º 9 – Abu17M01M).

**195.** Todavia, GONÇALO FERREIRA não chegou a passar pelo escritório do colega francês no dia 28.01.2014, razão pela qual no dia 03.02.2014, este lhe enviou um novo *e-mail* com os dados necessários à elaboração do contrato de arrendamento, mencionando, expressamente, que só faltavam os dados do inquilino.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**196.** GONÇALO FERREIRA informou o advogado Franck Gozlan que o contrato de arrendamento seria celebrado pelo período de 01.01.2013 a 31.07.2013 e que a renda mensal seria de €5.000,00 (cf. mail n.º10, anexo-Abu 17\101M):

**197.** Deste *e-mail* constam todas as questões que faziam parte da estratégia delineada pelos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, congeminada após a notícia de 04.01.2014 do *CORREIO DA MANHÃ*, com o objectivo de, quase um ano e meio sobre a data que viria a ser aposta no contrato, ser “fabricado” um documento assinado pelas supostas partes no contrato, para atestarem a existência de um contrato de arrendamento e o apresentarem para comprovar que na data aposta nesse contrato, esses arguidos teriam celebrado um contrato de arrendamento da casa de Paris.

**198.** Aliás, mesmo em relação à data aposta no contrato de arrendamento, os arguidos escolheram a data que mais lhe convinha, pois, o arguido JOSÉ SÓCRATES passou a utilizar a casa de Paris, no dia seguinte à escritura, ou seja, em 01.09.2012 e não em 01.01.2013.

**199.** Dado que o advogado Franck Gozlan não respondeu ao *email* anterior, enviado em 03.02.2014, GONÇALO FERREIRA insistiu no dia 05.02.2014, desta vez enviando os dados em falta, ou seja, a identificação do inquilino, que indicou como sendo JOSÉ SÓCRATES CARVALHO PINTO DE SOUSA, tendo aproveitado para alterar o valor da renda que, em dois dias, deixou de ser de €5.000,00 para passar a ser de €3.000,00 por mês (cf. mail n.º 11 - Abu 17M01M).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**200.** Por outro lado, GONÇALO FERREIRA, neste *email*, pediu urgência na elaboração da minuta do contrato de arrendamento, referindo que necessitava do mesmo para o dia seguinte, dia 06.02.2014, o que levou o advogado, face à urgência evidenciada, a responder de imediato que nessa mesma tarde enviaria a minuta por *e-mail* e juntaria a sua nota de honorários (cf. mails de 05.02.2014 pelas 11:43h e pelas 10:11 h, Abu 17, folha de mails 126 e Atem BX folhas 27, 28, 37, 38).

**201.** O advogado francês, que se tinha comprometido a enviar a minuta do contrato nesse dia, ficou confuso quanto ao valor da renda, cujo montante se transformou, em escassos dois dias, de €5.000,00 para os €3.000,00 (mail de 05.02.2014 às 14:18).

**202.** Por isso, questionou GONÇALO FERREIRA sobre esse montante e, igualmente sobre as razões pelas quais lhe era pedido para elaborar um contrato em Fevereiro de 2014, para vigorar no período entre 01.01.2013 e 31.07.2013, tendo GONÇALO FERREIRA respondido, que o valor da renda seria de €3.000,00 mensais e que o período era aquele porque, em Agosto de 2013, o imóvel tinha entrado em obras, ainda não concluídas à data do envio do *e-mail* (cf. mails de 05.02.2014 às 14:17h e de 05.02.2014 às 15:20h, Abu 17, folhas de mails 135 e 138 e Atem BX folhas 26,27, 36, 37).

**203.** Depois de obtidos os esclarecimentos por parte do advogado francês, este, como se tinha comprometido, enviou a minuta de contrato a GONÇALO FERREIRA, no dia 05.02.2014 às 16.09 horas, conforme *e-mail* que se segue, no qual são dados esclarecimentos complementares sobre os impostos devidos e prazos das declarações fiscais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**204.** Tal *e-mail* enviado por Franck Gozlan tinha em anexo um ficheiro informático contendo uma minuta de contrato de locação de imóvel, em língua francesa e feito de acordo com a legislação desse país e com as indicações transmitidas por GONÇALO FERREIRA – cf. apenso de tradução BX, folhas 25 e 25.

**205.** Após leitura do contrato enviado em minuta, foram trocados vários *e-mails* entre GONÇALO FERREIRA e Franck Gozlan nos quais era pedida a alteração do estado civil do arguido JOSÉ SÓCRATES, pedido de facturação dos honorários em seu nome (mail de 05.02.2014, às 17,19h), pedido de indicação do número de identificação fiscal (mail de 05.02.2014, às 16,31 horas), resposta com identificação do número de identificação fiscal de GONÇALO FERREIRA (mail de 05.02.2014, às 16,33h) – cf. Abu 17, folhas de mails 146 e Atem BX folhas 24, 25 e 34.

**206.** Pelas 16.45 horas do dia 05.02.2014, o advogado francês Franck Gozlan enviou a minuta final do contrato de arrendamento, acompanhada da nota de honorários, dirigida a GONÇALO FERREIRA tal como este tinha solicitado - cf. Folha de mails 156 do Apenso Busca 17.

**207.** Na sequência dos supra referidos contactos, GONÇALO FERREIRA conferiu e adaptou os termos da minuta do contrato, fazendo as correcções que lhe foram solicitadas, nomeadamente quanto ao período do arrendamento, produzindo um documento, em língua francesa, designado de “*Contrato de arrendamento de imóvel mobilado imóvel que constitui a residência principal do arrendatário condições particulares*”, correspondente ao original em francês “*contrat de location meuble*”



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*logement constituant la residence principale du locataire conditions particulieres* ” - conforme folhas 58 a 62 e 66 a 71 do Apenso Temático BX.

**208.** GONÇALO FERREIRA imprimiu esse documento por si produzido, incluindo anexo com listagem de móveis e equipamentos, fazendo-o chegar aos arguidos destinatários do mesmo, no sentido de o documento ser assinado pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA, na qualidade de locador, e JOSÉ SÓCRATES, na qualidade de locatário, como efectivamente foi (Abu 17, doc. 25, fls. 135 a 140 e Apenso BX fls. 58 a 62 e 66 a 71).

**209.** Muito embora as minutas tenham sido enviadas em 05.02.2014, conforme combinado entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, JOSÉ SÓCRATES e GONÇALO TRINDADE foi aposta no contrato, pelas razões já expostas, uma data da celebração do mesmo que não corresponde à realidade: “*Feito em Paris em 30.12.2012*” (cf. Abu 17, doc. 25, fls. 138).

**210.** Por outro lado, contrariamente ao que tinha sido referido ao advogado Franck Gozlan, os mesmos arguidos fizeram constar do documento a vigência do contrato como tendo início em 01.01.2013 e termo em 30.06.2013, embora no texto tenham feito consignar que o mesmo período corresponde a uma “*duração de sete meses*” - folhas 58 e 66 do apenso BX.

**211.** Os mesmos arguidos fizeram constar da listagem de móveis e equipamentos, anexa ao pretenso contrato de arrendamento, a mesma descrição e o valor dos bens móveis que haviam sido adquiridos no acto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da escritura de compra e venda do mesmo imóvel (cf. fls. 7061 e 7062 dos autos e Abu 17, doc. 25, fls. 139 e 140).

**212.** Isto é, os próprios arguidos excluíram dessa listagem o mobiliário comprado após a celebração da escritura de aquisição do imóvel, apesar de ter sido pago por transferência bancária realizada através da conta *BES* nº 2102 4355 0006, em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA. - conforme Aba 1, fls. 345 e 350.

**213.** Em 05.02.2014, o escritório de advogados *GOZLAN&PARLANTI* apresentou a nota de honorário - no valor de €1.200,00 - tendo a mesma sido liquidada através de transferência bancária realizada em 05.03.2014, a débito da conta do *Montepio Geral* (de ora em diante *MG*), n.º121.10005038-8, pertencente a GONÇALO FERREIRA (cf. Abu 17, doc. 64, fls. 2 e Aba 33, fls. 35).

**214.** Para o efeito de suportar essa despesa, GONÇALO FERREIRA recebeu idêntica quantia, €1.200,00, do arguido CARLOS SANTOS SILVA, a qual depositou, em numerário, na data de 05.03.2014, na conta do *MG* acima identificada (cf. Aba 33, fls. 35 e Abu 17, doc. 64, fls. 1 e 4).

**215.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA só assinaram o contrato para o exhibir, caso fosse necessário, com o objectivo único de fazerem crer que o arguido JOSÉ SÓCRATES ocupou o imóvel como arrendatário, pelo que solicitaram a GONÇALO FERREIRA para forjar um contrato de arrendamento.

**(ARTIGOS 6751 - 6752 DA ACUSAÇÃO)**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**216.** Não era intenção dos arguidos celebrar qualquer contrato de arrendamento, mas tão só forjaram aquele documento para dar justificação à utilização pelo arguido JOSÉ SÓCRATES do apartamento sito na Av. Président Wilson, em Paris, acautelando qualquer nova notícia sobre imóveis adquiridos em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA e sua associação à pessoa do arguido JOSÉ SÓCRATES, bem como, para acautelar qualquer investigação criminal que as notícias já publicadas pudessem ter desencadeado.

**217.** Com efeito, o arguido JOSÉ SÓCRATES nunca havia procedido a qualquer pagamento de rendas relativamente à utilização do referido apartamento em Paris, nem o arguido CARLOS SANTOS SILVA havia declarado em Portugal o recebimento de rendimentos prediais daquele imóvel localizado no estrangeiro, declaração a que estava obrigado no caso de auferir, efectivamente, rendimentos do mesmo.

*(artigo 6755.º da acusação)*

**218.** De igual modo, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, sabiam que os factos atestados no contrato de arrendamento, que assinaram em momento muito posterior à data em que fizeram atestar, no mesmo, a ocasião da sua celebração, não eram verdadeiros e que tal contrato só tinha sido celebrado para fazer constar facto juridicamente relevante (arrendamento do imóvel) e que não correspondia à realidade.

*(artigos 6875.º a 6889.º da acusação)*

**219.** A partir de 17.12.2010 e até 11.11.2014, sempre que o arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia quantias em numerário, para acorrer aos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

encargos do seu quotidiano, contactava o arguido CARLOS SANTOS SILVA, maioritariamente via telefone ou através de encontros pessoais marcados pelo telefone, solicitando a respectiva entrega de quantias em numerário, que este se encarregava de mandar levantar aos balcões do *BES*, através de cheques de caixa.

**220.** O arguido JOSÉ SÓCRATES era, desde o ano 1996, titular da conta bancária n.º 0396.209649.230, junto da *CGD*, que era a sua conta oficial, ou seja, aquela onde lhe eram creditados os montantes referentes a rendimentos do trabalho, aquela que suportava despesas pagas por débito directo, encargos fixos com prestações de *empréstimos/leasing* ou, ainda, despesas cujo pagamento, se feito em numerário, seria susceptível de suscitar suspeitas.

**221.** Dada a necessidade de esta conta bancária suportar encargos que não poderiam ser pagos de outra forma senão por débito em conta, o arguido JOSÉ SÓCRATES viu-se várias vezes confrontado com a necessidade de contrair empréstimos junto da *CGD* a fim de a manter devidamente aprovisionada, pois não podia socorrer-se das quantias com origem no arguido CARLOS SANTOS SILVA para esse efeito.

**222.** Os arguidos estabeleceram que na conta titulada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES junto da *CGD*, não deveriam ser realizados depósitos de quantias em numerário, nem deveria ser creditada por transferências cuja origem não estivesse devidamente justificada, atento o facto de aquele arguido ser uma pessoa politicamente exposta, sujeita a dever de vigilância por parte da própria instituição bancária, em sede das regras de prevenção do branqueamento de capitais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**223.** No entanto, uma vez que os montantes que iam sendo creditados na referida conta CGD do arguido JOSÉ SÓCRATES eram sempre insuficientes para fazer face aos múltiplos encargos e despesas com que o arguido se deparava, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA combinaram um com o outro, formas de realizar levantamentos em numerário sobre a conta BBS n.º2102 4355 0006, em particular, de forma a fazer chegar essas quantias, em notas do *Banco Central Europeu*, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, passando este a pagar, em numerário, a maior parte das suas despesas.

**224.** Por esta razão, pelo menos a partir de Dezembro de 2010, a par da movimentação da conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES junto da *CGD*, para satisfação das necessidades do seu quotidiano, existia uma outra movimentação paralela, com o mesmo objectivo, a qual se destinava a colocar à sua disposição quantias em numerário que eram utilizadas para fazer pagamentos em dinheiro sempre que tal meio de pagamento não levantasse suspeitas.

**225.** Por outro lado, de forma a não assumir directamente esses pagamentos em numerário, o arguido JOSÉ SÓCRATES passou a contar, após o ano de 2011, com a colaboração de JOÃO PERNA, que foi contratado para exercer as funções de seu motorista, a quem o arguido passou a entregar as referidas quantias em numerário, a fim de ele lhe pagar despesas no seu interesse, e o qual se disponibilizou mesmo, a realizar depósitos de numerário nas suas contas pessoais, da titularidade de JOÃO PERNA, para depois fazer transferências de igual montante para a conta na *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**226.** O arguido JOSÉ SÓCRATES utilizava também as quantias em numerário que recebia para pagar o salário de JOÃO PERNA, seu motorista, bem como da pessoa que lhe dava apoio, após o ano de 2011, como secretária, Maria João Rodrigues, e de outras pessoas a quem o arguido JOSÉ SÓCRATES mandava entregar ou entregava pessoalmente, com regularidade e periodicidade mensal, quantias em dinheiro.

**227.** Para a realização das planeadas entregas de quantias em numerário, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA contaram com a colaboração de INÊS DO ROSÁRIO e GONÇALO FERREIRA, para além de JOÃO PERNA, contando ainda com a ajuda de terceiros, que ocasionalmente aceitaram receber e entregar volumes ou envelopes, que continham dinheiro, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, caso de André Figueiredo e Célia Tavares.

**228.** Pelo menos a partir de 13.09.2013, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA utilizavam, com regularidade e para dialogarem entre si, os números de telefone de contacto 963793530 e 919830358, respectivamente, correspondentes aos seus telemóveis pessoais.

**229.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA também utilizava os n.ºs 919830246, instalado no seu veículo automóvel, ou o n.º 913754563, aparelho tipo *Iphone* deste arguido.

**230.** Utilizando tais números de contacto e uma linguagem codificada, que previamente estabeleceram entre si com o objectivo de iludir a eventual acção da justiça e de encobrir o plano arquitectado, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA combinaram os moldes em que decorreria o pedido de dinheiro, os montantes e periodicidade das entregas, formas de movimentação para obtenção das quantias em numerário, bem





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

como, a forma de entrega das quantias em numerário ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**231.** Combinaram, ainda, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, nessas comunicações que mantinham via telefone, que não fariam quaisquer referências a entregas a dinheiro e que não podiam falar em detalhe sobre as questões e operações relacionadas com essas entregas de quantias em numerário, sabendo ambos os arguidos que tais quantias eram pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, se bem que depositadas em contas tituladas em nome de terceiros.

**232.** Também as outras pessoas que participavam nas operações de entrega de quantias em numerário ao arguido JOSÉ SÓCRATES, particularmente INÊS DO ROSÁRIO e JOÃO PERNA, estavam advertidos e avisados de que não podiam fazer qualquer referência a dinheiro e estavam proibidos de ser explícitos ou falar ao telefone, de forma detalhada, sobre as questões relacionadas com as entregas em que participavam ou com pagamentos em numerário (cf. alvo 60085040, sessão 17155).

**233.** O mesmo acontecia com os destinatários de parte do dinheiro colocado na disponibilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES, quer seus colaboradores quer pessoas da sua esfera pessoal, advertindo o arguido de que não eram necessários detalhes nas conversas relativas a pedidos ou a necessidades de dinheiro, devendo essas pessoas recorrer a conversas codificadas, para dizerem que precisavam de dinheiro ou para agradecerem a entrega das quantias que o arguido JOSÉ SÓCRATES colocava à sua disposição, tal como acontecia com os identificados Célia Tavares, Sandra Santos, Maria João, Lígia Correia e Maria Adelaide Monteiro - ver,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nomeadamente, alvo 60085040, sessão 17535 - 06.03.2014; alvo 60090040, sessão 7500 - 30.10.2013; alvo 60085040, sessão 17155 - 28.02.2014; alvo 60004040, sessão 31617 - 11.07.2014 e alvo 60504040, sessão 35827 - 08.07.2014.

### *(artigos 6904.º a 6963.º da acusação)*

**234.** Noutras situações o arguido CARLOS SANTOS SILVA dava instruções a colaboradores das suas sociedades, directamente ou através de INÊS DO ROSÁRIO ou de RUI MÃO DE FERRO, para que se deslocassem a uma agência do *BES* a fim de procederem ao levantamento de quantias em numerário, mediante a apresentação ao balcão de cheque ao portador, que para o efeito lhes era entregue.

**235.** Neste contexto, procederam a levantamentos de quantias em numerário, aos balcões de agências do *BES*, mediante apresentação de cheque emitido e/ou assinado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, os seguintes colaboradores deste último:

Gina Maria Lopes Silva Cruz,  
Isabel Alexandra dos Santos Viegas,  
Jorge Alexandre Ramalhete da Cruz,  
Carla Sofia Nunes Ponte,  
GONÇALO FERREIRA.

**236.** Gina Maria Lopes da Cruz (de ora em diante Gina Cruz) foi funcionária da sociedade *PROENGEL II - INTERNATIONAL PROJECTS, SA*, desde o ano de 2011 até Julho de 2012, altura da criação da sociedade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*GTSPEM- Gestão de Serviços Partilhados Empresariais, Lda.*", cujo objecto social era a actividade de consultoria para os negócios e a gestão.

**237.** Até finais do ano de 2013, era RUI MÃO DE FERRO quem lhe entregava os cheques que apresentou para levantamento ao balcão de agências do *BES*, alusivos à conta n.º210243550006 da titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**238.** A partir daí foi o próprio arguido CARLOS SANTOS SILVA quem lhe solicitou essa tarefa, que cumpriu sempre, deslocando-se para o efeito à agência do *BES* sita em Telheiras, na Quinta dos Inglesinhos.

**239.** As quantias em numerário levantadas, eram depois entregues, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**240.** Isabel Alexandra dos Santos Viegas (de ora em diante Isabel Viegas) foi, desde o ano de 2006, funcionária de sociedades do universo societário do arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo exercido funções nas sociedades *OFICINA DE ENGENHEIROS, Ld.ª*, *ENAUQUE - ENGENHARIA E ARQUITECTURA, Ld.ª*, *PROENGEL – PROJECTOS DE ENGENHARIA E ARQUITECTURA, Ld.ª*, *EPS - ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS, Ld.ª* e *H3P - ENGENHARIA E GESTÃO, SA*.

**241.** Isabel Viegas recebeu sempre os cheques das mãos do arguido CARLOS SANTOS SILVA, levantava sempre o dinheiro no próprio dia em que lhe entregavam o cheque, apresentando-os para levantamento ao balcão de agências do *BES*, sitas em Lisboa.

**242.** Após realizar esses levantamentos, o que aconteceu até Agosto de 2012, Isabel Viegas entregava o respectivo numerário ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**243.** Os cheques que Jorge Cruz levantou aos balcões de agências do *BES*, alusivos à conta bancária n.º2102 4355 0006, foram-lhe entregues pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, a quem entregou os montantes respectivos depois de fazer a apresentação dos sobreditos cheques ao balcão de agências do *BES*.

**244.** Carla Sofia Nunes Ponte (de ora em diante Carla Ponte) foi funcionária da sociedade *PROENGEL - Projectos de Engenharia e Arquitectura, Ld.ª* desde o ano de 2001, exercendo funções de recepcionista.

**245.** Carla Ponte recebeu das mãos de INÊS DO ROSÁRIO ou do arguido CARLOS SANTOS SILVA os cheques que apresentou, sempre no próprio dia, para levantamento ao balcão de agências do *BES*, todos eles alusivos à conta bancária n.º2102 4355 0006.

**246.** Carla Ponte dirigiu-se no início à agência sita em Telheiras, para proceder ao levantamento dos cheques e posteriormente, à agência sede na Rua Barata Salgueiro, ambas em Lisboa, tendo alterado o local porque, a partir de certa altura, verificou que, na agência de Telheiras nem sempre havia disponibilidade de caixa em face das quantias a levantar, normalmente de €5.000,00 ou de €10.000,00.

**247.** Na posse do numerário respectivo, Carla Ponte entregava-o, sempre, a INÊS DO ROSÁRIO ou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, sem questionar porque era levantado tanto dinheiro.

**248.** Pese embora os cheques em causa fossem todos eles “*cheques cruzados*”, destinados a depósito em conta, os respectivos apresentantes/portadores, logravam obter o levantamento dos montantes neles inscritos mediante a aposição da sua assinatura no verso dos mesmos, número



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de documento de identificação, bem como, do número de conta de que eram titulares no *BES*.

**249.** Conforme a estratégia estabelecida para o relacionamento entre as contas *BES*, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fazia compensar globalmente os débitos decorrentes dos levantamentos de numerário sobre a conta n.º2102 4355 0006, mediante o crédito de quantias transferidas da conta com o n.º0113 7420 0407.

**250.** A movimentação bancária de levantamento de cheques por caixa acima descrita, ocorria não só quando o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitava a entrega de quantias monetárias, mas também por iniciativa do arguido CARLOS SANTOS SILVA, no sentido de deter uma reserva de numerário guardada em cofre, na sua residência e/ou no seu local de trabalho, destinada a satisfazer um eventual pedido urgente que não lhe permitisse conseguir atempadamente a quantia pretendida junto de uma instituição bancária ou quando tinha que se deslocar para o estrangeiro.

**251.** Algumas das vezes era a arguida INÊS DO ROSÁRIO que se encarregava de guardar as quantias levantadas, para depois as entregar conforme indicação do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**252.** Após as solicitações de numerário realizadas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA tratava não só de realizar os levantamentos nos moldes descritos, como ainda de fazer chegar as quantias às mãos de JOSÉ SÓCRATES, quer pessoalmente quer através de JOÃO PERNA, quer ainda através de terceiros da confiança de ambos os arguidos, como aconteceu com André Figueiredo e/ou com INÊS DO ROSÁRIO e GONÇALO FERREIRA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**253.** André Figueiredo era, à data, deputado do *Partido Socialista*, na Assembleia da República e pessoa da confiança pessoal do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**254.** Muitas dessas entregas, ocorreram na residência do arguido JOSÉ SÓCRATES, então sita na Rua Braamcamp, no edifício *Heron Castilho*, em Lisboa.

**255.** Enquanto esteve a estudar em Paris, nomeadamente no período de Setembro de 2011 a finais de Julho de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES determinava ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que na sua ausência de Portugal, fizesse a entrega de quantias em numerário ao seu motorista, JOÃO PERNA, a fim de este satisfazer o pagamento de despesas daquele conforme instruções que lhe transmitia (alvo 60504040, sessão 686 - 15.10.2013).

**256.** Tais quantias eram utilizadas, igualmente, no pagamento de despesas decorrentes da ajuda, apoio e encargos de transporte que JOÃO PERNA prestava à mãe do arguido JOSÉ SÓCRATES, Maria Adelaide Monteiro, por determinação expressa deste arguido.

**257.** Outras vezes, era o próprio arguido CARLOS SANTOS SILVA que levava as quantias a Paris, quando aí tinha que se deslocar, fazendo directamente a entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**258.** Outras vezes, o arguido CARLOS SANTOS SILVA colocava as quantias em envelope fechado, que entregava a Célia Tavares nas várias situações em que esta tinha deslocações regulares a Paris, para se encontrar com o arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**259.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, perante um qualquer pedido formulado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, desencadeava no imediato, todo o inerente processo destinado a satisfazê-lo o mais rapidamente possível.

**260.** Muitas das quantias entregues ao arguido JOSÉ SÓCRATES eram parcialmente destinadas a ser distribuídas por pessoas próximas deste, a quem o mesmo prestava regularmente ajuda financeira, sendo JOÃO PERNA quem usualmente ficava incumbido de lhas fazer chegar.

**261.** O próprio JOÃO PERNA foi também ele beneficiário de parte dessas quantias em numerário, entre Agosto de 2011 e Novembro de 2014, as quais lhe foram entregues a título de salário, enquanto motorista ao serviço do arguido JOSÉ SÓCRATES, sendo que o complemento do salário, estabelecido por acordo verbal, não foi fiscalmente declarado.

**262.** Foram igualmente beneficiários dessas entregas alguns familiares do arguido JOSÉ SÓCRATES, o caso de sua mãe Maria Adelaide Monteiro, os seus filhos Eduardo e José Miguel, bem como a sua ex-mulher, a arguida SOFIA FAVA, o companheiro desta, Manuel Costa Reis, ou mesmo várias pessoas do seu círculo de amizade, como Lígia Correia, ou Sandra Santos, a quem prestava ajuda financeira com regularidade, ou ainda, a sua colaboradora Maria João Santos, sua secretária desde o ano de 2011, a quem pagava o salário com estas quantias.

**263.** O arguido JOSÉ SÓCRATES prestava também ajuda monetária mensal a Célia Maria Carreta Tavares (de ora mediante Célia Tavares), no montante de cerca de €400,00, desde Abril de 2012, na sequência de encontro que tiveram e no qual esta informou que tinha deixado de estudar por falta de disponibilidade financeira.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**264.** A partir de Outubro de 2012, Célia Tavares fez várias deslocações a Paris para se encontrar com o arguido JOSÉ SÓCRATES, levando consigo um envelope fechado com quantias em numerário, envelope que lhe era entregue pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, a pedido daquele primeiro arguido, tendo-se ainda encontrado em Madrid e em Málaga, designadamente na passagem do ano de 2012 para 2013, sem que esta suportasse quaisquer despesas com viagens e estada.

**265.** Para a concretização das operações de entregas de quantias em numerário, CARLOS SANTOS SILVA contou ainda com o auxílio de um colaborador próximo, RUI MÃO DE FERRO.

**266.** RUI MÃO DE FERRO, prestou serviços a diversas empresas integradas no universo societário da pertença do arguido CARLOS SANTOS SILVA, sendo um dos seus colaboradores de confiança.

**267.** Tendo em vista essa prestação de serviços, o arguido RUI MÃO DE FERRO decidiu constituir a *RMF CONSULTING - GESTÃO E CONSULTORIA ESTRATÉGICA, LDA*, empresa com sede no seu domicílio fiscal e onde iria fazer reflectir na respectiva contabilidade, os encargos com serviços prestados às sociedades da esfera do arguido CARLOS SANTOS SILVA, incluindo quanto à tomada formal de posições sociais em sociedades deste último arguido e no exclusivo interesse do mesmo.

**268.** RUI MÃO DE FERRO foi também um dos colaboradores de que CARLOS SANTOS SILVA se socorreu para efectuar as descritas aquisições em massa do livro “*A confiança no mundo – Sobre a tortura em democracia*”, apresentado como sendo da autoria do arguido JOSÉ SÓCRATES.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**269.** RUI MÃO DE FERRO disponibilizou também as contas bancárias em que era autorizado, quer a título particular quer como gerente da referida sociedade *RMF CONSULTING Lda.*, para a realização de operações, incluindo de levantamento de numerário, no interesse e em benefício de JOSÉ SÓCRATES ou de terceiros a quem este último arguido pretendia atribuir uma remuneração.

**270.** Nesse âmbito, RUI MÃO DE FERRO disponibilizou, para a realização de levantamentos em numerário, as contas bancárias com os números 121-10.004086-8, 121-10.004087-6 e 121.10.004903-4, todas domiciliadas na CAIXA ECONOMICA MONTEPIO GERAL (doravante *MG*) - conforme Aba 19, 19A e 19B.

**271.** Pontualmente, quando o arguido CARLOS SANTOS SILVA não tinha possibilidade de utilização das contas do *BES* ou do *BARCLAYS BANK*, atrás identificadas, pedia a INÊS DO ROSÁRIO, sua companheira, para retirar quantias em numerário de uma conta bancária da mesma, designadamente da conta n.º 1921000009641, junto do *MG* ou contava, mesmo com a utilização de contas bancárias da titularidade de GONÇALO FERREIRA, seu colaborador, designadamente através da conta deste junto do *BES*, com o n.º 2750 6268 0018 - conforme apensos bancários 15-D e 33-B, respectivamente.

**272.** Também estas contas eram compensadas de tais débitos mediante créditos realizados a partir da supra-referida conta do *BES* n.º 2102 4355 0006, da titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**273.** Esta actuação dos arguidos ocorreu entre 17.12.2010 e 16.11.2014, período em que a conta bancária do *BES* com o n.º 2102 4355 0006 passou a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

registrar intensa movimentação a débito através de levantamento de cheques de caixa, de quantias em numerário, o que até àquela primeira data não tinha acontecido.

274. Na verdade, tendo a conta bancária do *BES* com o n.º 2102 4355 0006 sido aberta na data de 05.02.1986, os movimentos a débito que o arguido *CARLOS SANTOS SILVA* realizou sobre a mesma, em momento anterior a Dezembro de 2010, não envolviam qualquer operação de levantamento de cheque por caixa, isto é, em numerário, verificando-se que

apenas tinham ocorrido, até àquela data, onze levantamentos via *Multibanco*, conforme resumo constante do quadro seguinte – conforme Aba 1:

N.º ORDEM	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR/€
01	17.01.2004	Levantamento MB 4407990002445552/00	40,00
02	23.04.2004	Levantamento MB 4407990002445552/01	40,00
03	15.11.2004	Levantamento MB 4407990002445552/02	150,00
04	24.11.2004	Levantamento MB 4407990002445552/03	40,00
05	08.04.2005	Levantamento MB 4407990002445552/04	20,00
06	13.04.2005	Levantamento MB 4407990002445552/05	150,00
07	15.04.2005	Levantamento MB 4407990002445552/06	20,00
08	21.07.2006	Levantamento MB – cartão 1359201	100,00
09	03.08.2006	Levantamento MB – cartão 1359201	150,00
10	09.12.2006	Levantamento MB – cartão 1359201	40,00
11	01.08.2008	Levantamento MB – cartão 0014774	100,00
		<b>TOTAL</b>	<b>850,00</b>



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**275.** Porém, a partir de 17.12.2010, a movimentação a débito desta conta bancária altera-se e nesse mês, ocorreu o primeiro de 127 (cento e vinte e sete) levantamentos, os quais perfazem o montante global de €993.200,00 alguns deles ocorridos na sequência de solicitação do arguido JOSÉ SÓCRATES e/ou realizados no interesse deste, por ordem do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**276.** Para a realização das referidas entregas em numerário a pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA recorreu pelo menos por duas vezes, à conta titulada por INÊS DO ROSÁRIO, acima identificada, com o consentimento e colaboração desta, tendo para o efeito sido efectuados dois levantamentos em numerário, no total de €20.0000,00 - conforme Aba 15-D.

**277.** O mesmo aconteceu relativamente a GONÇALO FERREIRA, que tendo em vista a realização das referidas entregas, mobilizou fundos da sua conta pessoal junto do *BES*, conta com o n.º2750 6268 0018, a pedido do CARLOS SANTOS SILVA, através de dois levantamentos, no total de €20.0000,00, montantes posteriormente compensados pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA - conforme Aba 33-B.

**278.** Ainda no mesmo sentido, visando possibilitar a realização de entregas de numerário ao arguido JOSÉ SÓCRATES ou a terceiros, no interesse e por indicação do mesmo, também RUI MÃO DE FERRO, através das suas várias contas junto do *MG*, acima referidas, efectuou 20 (vinte) levantamentos de numerário, no valor global de €136.500,00, por solicitação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, que fez repor as quantias mobilizadas - cf. Aba 19, Aba 19-A e Aba 19-C.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**279.** Como atrás mencionado, os débitos bancários nas contas de INÊS ROSÁRIO, GONÇALO FERREIRA e RUI MÃO DE FERRO, realizados para permitir operações no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, foram compensados, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, através de verbas transferidas para a esfera daqueles três arguidos, com origem na conta do *BES*, n.º 2102 4355 0006.

**280.** Assim, os totais das operações traduziram-se em 151 levantamentos de numerário no montante global de € **1.169.700,00**.

**281.** Os sobreditos levantamentos de numerário podem resumir-se, nos termos do quadro seguinte:



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

ABa	ID – Aba	Data Movimento	Data Valor	Descritivo	Débito	Numerário levantado por
01	122 ABa 01 NB Carlos S	17-12-2010	17-12-2010	CHEQUE DE CAIXA N.º 02454603	5.000,00	Isabel Alexandra dos Santos Viegas
01	122 ABa 01 NB Carlos S	21-01-2011	21-01-2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02454689	2.500,00	Isabel Alexandra dos Santos Viegas
01	122 ABa 01 NB Carlos S	08-07-2011	08-07-2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02455014	5.000,00	
01	122 ABa 01 NB Carlos S	06-09-2011	06-09-2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02455189	7.500,00	Isabel Alexandra dos Santos Viegas
01	122 ABa 01 NB Carlos S	06-10-2011	06-10-2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02454956	10.000,00	Jorge Alexandre Ramalhete da Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	04-11-2011	04-11-2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02455359	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	25-11-2011	25-11-2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02455286	10.000,00	Isabel Alexandra dos Santos Viegas
01	122 ABa 01 NB Carlos S	21-12-2011	21-12-2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02455413	10.000,00	Isabel Alexandra dos Santos Viegas
01	122 ABa 01 NB Carlos S	21-12-2011	21-12-2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02455405	10.000,00	Isabel Alexandra dos Santos Viegas
01	122 ABa 01 NB Carlos S	30-04-2012	30-04-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03574939	5.000,00	Isabel Alexandra dos Santos Viegas
01	122 ABa 01 NB Carlos S	11-05-2012	11-05-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03574998	5.000,00	Isabel Alexandra dos Santos Viegas
01	122 ABa 01 NB Carlos S	04-06-2012	04-06-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575099	5.000,00	Isabel Alexandra dos Santos Viegas
01	122 ABa 01 NB Carlos S	27-07-2012	27-07-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575226	10.000,00	João Pedro André Fanico
01	122 ABa 01 NB Carlos S	17-08-2012	17-08-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575293	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
19	122 ABa 19 CEMG Rui Mão Ferro	17-08-2012	17-08-2012	LEVANTAMENTO NUMERARIO	10.000,00	
01	122 ABa 01 NB Carlos S	29-08-2012	29-08-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575374	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
19	122 ABa 19	30-08-2012	30-08-2012	LEVANTAMENTO	7.500,00	



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ABa	ID – Aba	Data Movimento	Data Valor	Descritivo	Débito	Numerário levantado por
	CEMG Rui Mão Ferro			NUMERARIO		
01	122 ABa 01 NB Carlos S	04-09-2012	04-09-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575404	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
19	122 ABa 19 CEMG Rui Mão Ferro	04-09-2012	04-09-2012	LEVANTAMENTO NUMERARIO	5.000,00	
19	122 ABa 19 CEMG Rui Mão Ferro	12-09-2012	12-09-2012	LEVANTAMENTO NUMERARIO	5.000,00	
19	122 ABa 19 CEMG Rui Mão Ferro	13-09-2012	13-09-2012	LEVANTAMENTO NUMERARIO	5.000,00	
15-D	122 ABa 15-D CEMG Inês Rosário	14-09-2012	14-09-2012	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	10.000,00	INÊS DO ROSÁRIO
01	122 ABa 01 NB Carlos S	27-09-2012	27-09-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575471	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	01-10-2012	01-10-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575528	10.000,00	Jorge Alexandre Ramallete da Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	19-10-2012	19-10-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575552	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	29-10-2012	29-10-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575587	2.500,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	12-11-2012	12-11-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575617	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	20-11-2012	20-11-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575625	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
19	122 ABa 19 CEMG Rui Mão Ferro	22-11-2012	22-11-2012	LEVANTAMENTO NUMERARIO	5.000,00	
19	122 ABa 19 CEMG Rui Mão Ferro	23-11-2012	23-11-2012	LEVANTAMENTO NUMERARIO	5.000,00	
01	122 ABa 01 NB Carlos S	13-12-2012	13-12-2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575731	7.500,00	Gina Maria Silva Cruz
19	122 ABa 19 CEMG Rui Mão Ferro	13-12-2012	13-12-2012	LEVANTAMENTO NUMERARIO	5.000,00	
01	122 ABa 01 NB Carlos S	03-01-2013	03-01-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575773	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ABa	ID - Aba	Data Movimento	Data Valor	Descritivo	Débito	Numerário levantado por
01	122 ABa 01 NB Carlos S	17-01-2013	17-01-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575846	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	23-01-2013	23-01-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575871	6.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	07-02-2013	07-02-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575943	1.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	04-03-2013	04-03-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576028	7.500,00	Jorge Alexandre Ramalhete da Cruz / Gina Maria Silva Cruz
19	122 ABa 19 CEMG Rui Mão Ferro	04-03-2013	04-03-2013	LEVANTAMENTO NUMERARIO	7.500,00	
01	122 ABa 01 NB Carlos S	14-03-2013	14-03-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576036	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	27-03-2013	27-03-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576044	10.000,00	João Pedro André Fanico
01	122 ABa 01 NB Carlos S	03-04-2013	03-04-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576117	10.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	10-04-2013	10-04-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576141	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	19-04-2013	19-04-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576184	10.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	30-04-2013	30-04-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906613	5.000,00	CARLOS MANUEL SANTOS SILVA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	30-04-2013	30-04-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576206	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	06-05-2013	06-05-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906656	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	07-05-2013	07-05-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906648	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	07-05-2013	07-05-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906664	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	14-05-2013	14-05-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906681	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB	16-05-2013	16-05-2013	CHEQUE DE	5.000,00	Carla Sofia Nunes



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

143

ABa	ID – Aba	Data Movimento	Data Valor	Descritivo	Débito	Numerário levantado por
	Carlos S			CAIXA N.º 03906699		Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	05-06-2013	05-06-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906770	15.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	05-06-2013	05-06-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906788	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	19-06-2013	19-06-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906800	10.000,00	CARLOS MANUEL SANTOS SILVA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	24-07-2013	24-07-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906869	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	25-07-2013	25-07-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906931	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	01-08-2013	01-08-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906974	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	28-08-2013	28-08-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907008	5.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	02-09-2013	02-09-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907016	3.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	10-09-2013	10-09-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907032	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
19-A	122 ABa 19-A CEMG RMF	10-09-2013	10-09-2013	LEVANTAMENTO NUMERARIO	5.000,00	
01	122 ABa 01 NB Carlos S	16-09-2013	16-09-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907091	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	17-09-2013	17-09-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907113	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	18-09-2013	18-09-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907105	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	23-09-2013	23-09-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907121	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	27-09-2013	27-09-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907156	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	01-10-2013	01-10-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907202	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB	03-10-2013	03-10-2013	CHEQUE DE	10.000,00	Carla Sofia Nunes





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

102

ABa	ID - Aba	Data Movimento	Data Valor	Descritivo	Débito	Numerário levantado por
	Carlos S			CAIXA N.º 03907164		Ponte
19-A	122 ABa 19-A CEMG RMF	04-10-2013	04-10-2013	LEVANTAMENTO NUMERARIO	7.500,00	
01	122 ABa 01 NB Carlos S	07-10-2013	07-10-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907229	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
19-A	122 ABa 19-A CEMG RMF	09-10-2013	09-10-2013	LEVANTAMENTO NUMERARIO	10.000,00	
19-C	122 ABa 19-C CEMG Rui Mão Ferro	09-10-2013	09-10-2013	LEVANTAMENTO NUMERARIO	5.000,00	RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO
19-C	122 ABa 19-C CEMG Rui Mão Ferro	15-10-2013	15-10-2013	LEVANTAMENTO NUMERARIO	4.000,00	RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO
19-C	122 ABa 19-C CEMG Rui Mão Ferro	17-10-2013	17-10-2013	LEVANTAMENTO NUMERARIO	5.000,00	RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO
19-C	122 ABa 19-C CEMG Rui Mão Ferro	17-10-2013	17-10-2013	LEVANTAMENTO NUMERARIO	5.000,00	RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO
01	122 ABa 01 NB Carlos S	23-10-2013	23-10-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907261	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
19-C	122 ABa 19-C CEMG Rui Mão Ferro	23-10-2013	23-10-2013	LEVANTAMENTO NUMERARIO	10.000,00	RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO
01	122 ABa 01 NB Carlos S	25-10-2013	25-10-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907270	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	29-10-2013	29-10-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907300	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	30-10-2013	30-10-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907318	3.500,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	04-11-2013	04-11-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907326	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	08-11-2013	08-11-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907369	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	11-11-2013	11-11-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907377	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	13-11-2013	13-11-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907385	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

145

ABa	ID - Aba	Data Movimento	Data Valor	Descritivo	Débito	Numerário levantado por
01	122 ABa 01 NB Carlos S	13-11-2013	13-11-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907334	10.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	14-11-2013	14-11-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907407	2.500,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	15-11-2013	15-11-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907351	10.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	18-11-2013	18-11-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907423	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	19-11-2013	19-11-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907342	10.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	21-11-2013	21-11-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907440	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	22-11-2013	22-11-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907458	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	05-12-2013	05-12-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907466	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	11-12-2013	11-12-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907482	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	16-12-2013	16-12-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907504	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	17-12-2013	17-12-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907521	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	20-12-2013	20-12-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907571	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	23-12-2013	23-12-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907598	10.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	23-12-2013	23-12-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907580	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	26-12-2013	26-12-2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907628	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	03-01-2014	03-01-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907636	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB	06-01-2014	06-01-2014	CHEQUE DE	10.000,00	Carla Sofia Nunes



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ABa	ID – Aba	Data Movimento	Data Valor	Descritivo	Débito	Numerário levantado por
	Carlos S			CAIXA N.º 03907644		Ponte
19-A	122 Aba 19-A CEMG RM Ferro	14-01-2014		LEVANTAMENTO NUMERARIO	10.000,00	
19-A	122 Aba 19-A CEMG RM Ferro	16-01-2014		LEVANTAMENTO NUMERARIO	10.000,00	
19-A	122 Aba 19-A CEMG RM Ferro	22-01-2014		LEVANTAMENTO NUMERARIO	10.000,00	
01	122 ABa 01 NB Carlos S	27-01-2014	27-01-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907717	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	04-02-2014	04-02-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907725	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	06-02-2014	06-02-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907750	10.000,00	Gina Maria Silva Cruz
01	122 ABa 01 NB Carlos S	07-02-2014	07-02-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907784	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	19-02-2014	19-02-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907792	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	21-02-2014	21-02-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907806	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	05-03-2014	05-03-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907822	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	05-03-2014	05-03-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907814	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	07-03-2014	07-03-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907831	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	17-03-2014	17-03-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907849	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	19-03-2014	19-03-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907857	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	21-03-2014	21-03-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907865	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	02-04-2014	02-04-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907873	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
15-D	122 ABa 15-D CEMG Inês Rosário	04-04-2014	04-04-2014	LEV CHQ 76468394	10.000,00	





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ABa	ID - Aba	Data Movimento	Data Valor	Descritivo	Débito	Numerário levantado por
01	122 ABa 01 NB Carlos S	10-04-2014	10-04-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907911	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	14-04-2014	14-04-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907920	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	15-04-2014	15-04-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907938	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	16-04-2014	16-04-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907946	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	17-04-2014	17-04-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907954	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	22-04-2014	22-04-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907971	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	09-05-2014	09-05-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908004	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
33-B	122 ABa 33-B NB Gonçalo Ferr	13-05-2014	13-05-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 02045665	15.000,00	
33-B	122 ABa 33-B NB Gonçalo Ferr	23-05-2014	23-05-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 02045703	5.000,00	
01	122 ABa 01 NB Carlos S	26-05-2014	26-05-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908012	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	30-05-2014	30-05-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908039	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	05-06-2014	05-06-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908047	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	11-06-2014	11-06-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908080	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	12-06-2014	12-06-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908101	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ABa	ID - Aba	Data Movimento	Data Valor	Descritivo	Débito	Numerário levantado por
01	122 ABa 01 NB Carlos S	16-06-2014	16-06-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908055	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	04-07-2014	04-07-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908071	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	11-07-2014	11-07-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206518	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	11-07-2014	11-07-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206526	10.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	05-08-2014	05-08-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206658	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	05-08-2014	05-08-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206640	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	13-08-2014	13-08-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206666	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	18-08-2014	18-08-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206682	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	22-08-2014	22-08-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206674	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	23-09-2014	23-09-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206771	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	06-10-2014	06-10-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206844	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	10-10-2014	10-10-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206810	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	10-10-2014	10-10-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206828	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ABa	ID – Aba	Data Movimento	Data Valor	Descritivo	Débito	Numerário levantado por
01	122 ABa 01 NB Carlos S	17-10-2014	17-10-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206879	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	30-10-2014	30-10-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206780	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	30-10-2014	30-10-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206798	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA
01	122 ABa 01 NB Carlos S	03-11-2014	03-11-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206941	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	04-11-2014	04-11-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206801	5.000,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	04-11-2014	04-11-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206950	2.500,00	Carla Sofia Nunes Ponte
01	122 ABa 01 NB Carlos S	11-11-2014	11-11-2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206976	7.200,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA

**282.** A movimentação a débito acima esquematizada começou a partir de 17.12.2010, período em que o arguido JOSÉ SÓCRATES era Primeiro-Ministro, na sequência do aproveitamento do regime do *RERTII*, para realizar o repatriamento dos fundos e da subsequente colocação das quantias, que se encontravam inicialmente na Suíça, nas contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA em Portugal.

**283.** Tendo as quantias repatriadas da Suíça começado a chegar à conta *BES* n.º0113 7420 0407 na data de 15.12.2010, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES deram início ao plano de entrega e mobilização de quantias ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**284.** Enquanto o arguido JOSÉ SÓCRATES exerceu funções de Primeiro-Ministro, o estratagema de realizar levantamentos e entregas de numerário apenas foi concretizado por três vezes, dado que atentas as funções



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

públicas desenvolvidas, ambos os arguidos, JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, sabiam que existia um particular escrutínio sobre a sua vida pública, bem como, sobre as suas contas pessoais, pelo que as entregas só ocorreram em situações muito pontuais.

**285.** Uma vez cessadas as funções de Primeiro-Ministro do arguido JOSÉ SÓCRATES, o que veio a ocorrer em 21.06.2011, as entregas de numerário ao mesmo arguido começaram a ter uma maior cadência e regularidade em função da necessidade de procurar salvaguardar a liquidez da sua conta bancária junto da *CGD* e como forma de responder ao aumento gradual das suas despesas correntes com a cessação de funções governativas.

**286.** No período compreendido entre 16.10.2010 e 11.03.2011, começaram a ser transferidos das contas abertas na Suíça, em nome das entidades *PINEHILL* e *BRICKHURST* para a conta aberta junto do *BESI*, em nome de CARLOS SANTOS SILVA, os activos em valores mobiliários e dinheiro que se encontravam nessas contas na Suíça, tendo a primeira transferência sido feita em 16.10.2010, no valor de €118.560,00, a que seguiram mais quatro transferências, na data de 07.12.2010.

**287.** Em 15.12.2010 o arguido CARLOS SANTOS SILVA procedeu à transferência do *BESI* da conta n.º 002495 para a conta n.º 01137420 0407 junto do *BES* da sua titularidade (Aba 1-C), da quantia de €1.150.000,00 ao que se seguiram outras transferências, até perfazer o montante total transferido de €17.550.000,00 tendo a última das transferências ocorrido em 11.07.2012 (cf. Aba 1-C, fls. 314).

*(artigos 6986.º a 6999.º da acusação)*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**288.** Em Setembro de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou nova entrega de fundos ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, desta feita para fazer chegar à sua mãe e suportar outras despesas em Portugal, uma vez que aquele primeiro arguido tinha então iniciado um período de estudos em Paris.

**289.** Efectivamente, a partir de Setembro de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES foi estudar para Paris onde permaneceu até Dezembro, com vindas esporádicas a Lisboa - nomeadamente em 24.09.2011, 22.10.2011 e 23.11.2011 (cf. Aba 11, fls. 643 e 645; Apenso Temático — Viagens José Sócrates, fls. 234 a 237).

**290.** O arguido JOSÉ SÓCRATES deu instruções ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para na sua ausência em Paris, ir disponibilizando quantias em numerário a JOÃO PERNA, que, entretanto, havia iniciado funções como motorista ao serviço daquele primeiro arguido, para este pagar despesas da responsabilidade daquele, bem como, para dar apoio e acompanhar a sua mãe Maria Adelaide Monteiro (cf. alvo 60504040, sessão 686).

**291.** Para satisfazer tal solicitação, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º02455189, sacado sobre a conta n.º2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €7.500,00 e com data de 06.09.2011, emitido ao portador (Aba 1, fls. 1293).

**292.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue de imediato a Isabel Viegas para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia (Aba 1, fls. 283).

**293.** Para tanto, Isabel Viegas inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º de identificação civil daquela e o n.º 0007 4359 2398, que corresponde à





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

identificação da conta bancária de que a mesma era titular naquela instituição bancária (Aba 1, fls. 1293).

**294.** Isabel Viegas recebeu a quantia de €7.500,00 em numerário a qual, seguindo as instruções recebidas, entregou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**295.** CARLOS SANTOS SILVA, satisfazendo o pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES e conforme indicações do mesmo, fez chegar parte da referida quantia, no montante de pelo menos € 2.500,00, a JOÃO PERNA.

**296.** JOÃO PERNA recebeu a referida quantia a título do seu vencimento, até ao final do ano de 2011, correspondendo ao montante de €500,00 por mês, entre Agosto e Dezembro desse ano, ficando com disponibilidade para adiantar o pagamento de despesas, nomeadamente de combustível, para transportar a mãe do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**297.** O remanescente da quantia levantada em numerário, €5.000,00, foi entregue pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA ao arguido JOSÉ SÓCRATES, em 24.09.2011, data em que este se deslocou a Lisboa (Apenso Temático DB, Viagens de José Sócrates, fls. 234-235; Aba 11, fls. 643).

**298.** Parte dessa quantia foi utilizada, pelo arguido JOSÉ SÓCRATES para o pagamento do montante de €1.286,62, alusivo a quantia exequenda, juros e taxa de justiça a cargo do arguido, pagamento feito por JOÃO PERNA, em 26.09.2011, depois de receber instruções de JOSÉ SÓCRATES e o dinheiro necessário para o efeito, aquando da sua deslocação a Lisboa (Aba 1, doc. 9, fls. 122-124).

**299.** O arguido JOSÉ SÓCRATES utilizou ainda parte do montante recebido para proceder ao pagamento do salário à sua secretária Maria João,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com quem estabeleceu um vínculo contratual e a quem pagava, na fase inicial, €2.000,00 mensais.

**300.** Tais quantias eram entregues na casa de Maria João, em Azeitão, por JOÃO PERNA, seguindo instruções transmitidas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES.

**301.** O remanescente da quantia recebida pelo arguido JOSÉ SÓCRATES ficou em poder deste arguido que a utilizou para o pagamento de despesas em Paris, para onde se voltou a deslocar no dia 25.09.2011 conforme bilhete n.º 3579695803, identificado no Apenso Temático DB, Viagens José Sócrates, fls. 234 a 235.

### *(artigos 700.º a 7008.º da acusação)*

**302.** No início de Outubro de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a entrega de nova quantia em numerário, tendo em vista satisfazer vários encargos em Portugal e para apoiar os seus familiares, designadamente ao seu irmão António Pinto de Sousa, e ainda para utilizar nas suas despesas em Paris, uma vez que na sua conta pessoal, do empréstimo de €120.000,00 recebido em 21.06.2011, já só restava, na data de 06.10.2011, um saldo de €26.592,95 – conforme folhas 7 do Aba 11.

**303.** Para o efeito, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 02454956, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador, onde após a data de 10.06.2011, mas reportando-se a 06.10.2011, por mero erro de inversão de escrita.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**304.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Jorge Cruz, que o apresentou a pagamento num balcão do *BES*, no dia 6.10.2011, dia em que o cheque lhe foi entregue (Aba 1, fls. 286).

**305.** Para tanto, Jorge Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que o atendeu, inscrito o n.º de identificação civil daquele e o n.º 0105 1750 0190, que corresponde à identificação da conta bancária de que o mesmo era titular naquela instituição bancária (Aba 1, fls. 1294).

**306.** Jorge Cruz recebeu a quantia de €10.000,00 em numerário a qual fez chegar à disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, satisfazendo instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, disponibilizou parte do dinheiro a JOÃO PERNA e guardou o remanescente para entregar ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**307.** JOÃO PERNA tinha recebido a indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, para realizar o pagamento de alguns encargos, tendo optado por depositar parte do dinheiro recebido na sua conta bancária, a fim de facilitar alguns pagamentos e como compensação de pagamentos que já tinha adiantado, designadamente com combustível para a viatura que conduzia no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**308.** Assim, no dia 07.10.2011, dia seguinte ao do levantamento da referida quantia, JOÃO PERNA depositou na sua conta bancária, conta *CGD* n.º 0803.005933.700, a quantia em numerário de €390,00 a que se seguiram mais dois depósitos em numerário, respectivamente, de €300,00, em 13.10.2011 e de €1.000,00 em 18.10.2011 -c f. Aba 16, fls. 32 a 34.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**309.** JOÃO PERNA veio então a realizar vários pagamentos com o montante recebido, por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo procedido ao pagamento da taxa de conservação de esgotos da responsabilidade deste último, no montante de €551,92, pagamento que aquele realizou em 21.10.2011, bem como, ao pagamento de despesas com envios *DHL*, e ainda, no pagamento de factura à *PT* no valor de €35,44 (cf. Abu 1, doc. 9, fls. 120 e 121; Abu 1, doc. 10, fls. 118 e 119; Aba 16, fls. 32; Abu 1, doc. 9, fls. 40 e 47).

**310.** Por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez chegar ainda o montante de € 1.000,00 a António Pinto de Sousa, irmão do arguido JOSÉ SÓCRATES, o qual fez depositar essa quantia através da sua empregada Maria Rita Gomes, na sua conta bancária, conta *CGD* n.º 0197.037241.230, na data de 11.10.2011 - cf. Aba63, fls. 106.

### *(artigos 7027.º a 7054.º da acusação)*

**311.** Assim, no dia 16.12.2011, sexta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou os cheques n.º02455413 e n.º02455405, sacados sobre a conta n.º 210243550006 do *BES*, no montante unitário de €10.000,00 cada, emitidos ambos ao portador, tendo-lhe aposto a data de 16.12.2011.

**312.** Na execução do plano acima descrito, os cheques em questão foram entregues em 21.12.2011 a Isabel Viegas, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia 21.12.2011 (Aba 1, fls. 304).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**313.** Para tanto, Isabel Viegas inscreveu no verso dos sobreditos cheques a sua assinatura, tendo recebido a quantia de €20.000,00 em numerário, a qual fez chegar ao arguido CARLOS SANTOS SILVA (Aba 1, fls. 1298, 1299).

**314.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, como lhe tinha sido solicitado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, entregou aquela quantia em numerário a este último arguido, o qual já em Portugal, fez a apresentação nesse dia 21.12.2011, do livro da autoria do seu pai, com o título *Vilar de Maçada - Passado e Presente*, no Salão Nobre da Câmara de Alijó.

**315.** Parte destes montantes, foram entregues pelo arguido JOSÉ SÓCRATES a JOÃO PERNA, para que este procedesse ao pagamento de despesas da responsabilidade do primeiro, o que fez logo nesse dia 21.12.2011, com pagamento das despesas inerentes à deslocação a Alijó, e com o pagamento de despesas nos meses subsequentes, uma vez que JOÃO PERNA só veio a receber nova quantia para pagamento de despesas no final de Abril de 2012.

**316.** De posse das quantias monetárias que lhe foram entregues, JOÃO PERNA, por incumbência do arguido JOSÉ SÓCRATES, procedeu ao pagamento da *Venda a Dinheiro* n.º 373, emitida pelo *Hotel Quinta da Seixeda* nesse mesmo dia de 21.12.2011, no valor de €880,00, relativa a “buffet” para 80 pessoas (cf. Abu 1, doc. 10, fls. 154).

**317.** JOÃO PERNA, procedeu também ao pagamento da factura n.º 01 A/648, emitida pela *GRÁFICA DE COIMBRA, LDA*, o que fez por depósito em numerário, com data de 30.12.2011, no valor de €2.120,00 (cf. Abu 1, doc. 10, fls. 128 a 131).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**318.** A referida factura respeitava ao pagamento, à gráfica da impressão do livro da autoria do pai do arguido JOSÉ SÓCRATES, Fernando Pinto de Sousa.

**319.** Ainda de posse dessas quantias em numerário que lhe foram entregues pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, JOÃO PERNA procedeu ao pagamento em numerário, à *TOP ATLÂNTICO*, em 26.01.2012, da quantia de €3.341,22.

**320.** Este montante destinou-se à liquidação de seis facturas da *TOP ATLÂNTICO* com os seguintes valores unitários:

- a) €1.244,13, conforme documento do Abu 1, doc. 10, fls. 10 a 12);
- b) € 665,08, conforme documento do Abu 1, doc. 10, fis. 13 a 15;
- c) €328,00, conforme Abu 1, doc. 10, fls. 16 a 18;
- d) €292,86, conforme Abu 1, doc. 10, fls. 19 a 21;
- e) €391,15 conforme Abu 1, doc. 10, fls. 22 a 24;
- f) €420,00, conforme Abu 1, doc. 10, fls. 25 a 27

todas alusivas a deslocações e estadas do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**321.** JOÃO PERNA, igualmente com as referidas quantias que lhe tinham sido entregues, veio a proceder ao pagamento, a partir de 07.02.2012, de despesas hospitalares no montante de €334,50, à reposição do salário do arguido JOSÉ SÓCRATES relativo à cessação de funções como Primeiro-Ministro no montante de €1.468,20 e ao pagamento em numerário à *TOP ATLÂNTICO* no montante de €2.486,44 - cf. Abu 1, doc. 10 fls. 30 a 32.

**322.** JOÃO PERNA no período de Janeiro a final de Março de 2012, fez depósitos na sua conta, que não correspondem a seus pagamentos salariais, como adiante se narrará, conforme quadro seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

DATA	VALOR	DESCRIPTIVO	DOC/Fls.
04.01.2012	€1.948,37	DEP. ATM	Aba 16, fls. 46
08.02.2012	€390,00	DEP. BALCÃO	Aba 16, fls. 50
27.02.2012	€1.140,14	DEP. ATM	Aba 16, fls. 52

DATA	VALOR	DESCRIPTIVO	DOC/Fls.
07.03.2012	€390,00	DEP. BALCÃO	Aba 16, fls. 54
21.03.2012	€3.500,00	DEP. ATM	Aba 16, fls. 56
<b>TOTAL</b>	<b>€7.368,51</b>		

**323.** Posteriormente aos levantamentos ocorridos em 21.12.2011 e entrega da correspondente quantia ao arguido JOSÉ SÓCRATES, este fez chegar a SOFIA FAVA parte desse dinheiro, tendo esta realizado dois depósitos em numerário, de parte da quantia que lhe foi entregue, no dia 27.12.2011, no montante de €500,00 e no dia 01.02.2012, no montante de €1.000,00, na sua conta da *CGD* n.º 0229.017401.800 (Aba 29, fls. 98 e 99).

**324.** Ainda no mês de Dezembro de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES determinou também o pagamento da quantia de €2.000,00 a Maria João, pelas funções de secretariado em que o coadjuvava, tendo a entrega sido feita por JOÃO PERNA.

**325.** No início de Janeiro de 2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES já tinha esgotado o montante obtido com o empréstimo contraído em Junho de 2011, junto da *CGD*, no valor de €120.000,00, pelo que sem qualquer fonte de rendimento e a estudar em Paris, teve de se socorrer de uma transferência da conta de sua mãe, Maria Adelaide Monteiro, no valor de €50.000,00, tendo a conta do arguido ficado então com um saldo de €54.352,65 na data de 09.01.2012 (Aba 11, fls. 48).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**326.** O arguido JOSÉ SÓCRATES continuava a fazer as suas despesas e em 27.03.2012, a sua conta junto da CGD já só tinha um saldo de €124,22, pelo que recorreu a nova transferência de €20.000,00 da conta da sua mãe, mais propriamente da conta n.º 0396.223200.030, para a sua conta da *CGD*.

**327.** No final de Abril de 2012, tendo gasto a maior parte dos montantes transferidos da conta da sua mãe, o arguido JOSÉ SÓCRATES precisava que nova quantia em numerário lhe fosse disponibilizada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**328.** Para o efeito, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03574939, sacado sobre a conta n.º 21024 3550 006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador, com a data de 30.04.2012.

**329.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Isabel Viegas, na referida data de 30.04.2012, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia (Aba 1, fls. 322).

**330.** Para tanto, Isabel Viegas inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º de identificação civil daquela bem como o n.º 0007 4359 2398 que corresponde à identificação da conta de que a mesma era titular naquela instituição bancária (Aba 1, fls. 1302).

**331.** Isabel Viegas recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário nesse mesmo dia, a qual fez chegar à posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA no mesmo dia 30.04.2012.

**332.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA havia estado com o arguido JOSÉ SÓCRATES pouco tempo antes, uma vez que este tinha vindo a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Portugal no dia 25.04.2012 e regressado a Paris a 28.04.2012, tendo recebido a indicação deste último arguido de que deveria fazer chegar o montante levantado ao arguido JOÃO PERNA (Aba 1, fls. 322).

**333.** A totalidade do montante levantado foi entregue a JOÃO PERNA que no dia 02.05.2012, no cumprimento de ordens do arguido JOSÉ SÓCRATES e com o montante recebido do arguido CARLOS SANTOS SILVA e outro deixado por aquele arguido, procedeu ao depósito de €7.500,00 em numerário na sua conta bancária da *CGD* com o n.º 0803.005933.700 (Abu 1, doc. 7, fls. 61 e Aba 16, fls. 63).

**334.** Este montante destinou-se a custear despesas da responsabilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES (cf. Aba 16, fls. 63; Abu 1, doc. 09, fls. 105 a 108 e Abu 1, doc. 11, última página do bloco de Notas).

**335.** Após a realização do referido depósito na sua conta, mas ainda no mesmo dia 02.05.2012, JOÃO PERNA segundo indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, procedeu ao pagamento de guias do Tribunal, no montante de €7.344,00, quantia essa que foi descontada na conta bancária de JOÃO PERNA (Aba 16, fls. 63).

### *(artigos 7061.º a 7073.º da acusação)*

**336.** No entanto, após essa entrega, o arguido JOSÉ SÓCRATES, que precisava de fazer entrar fundos na sua conta na *CGD*, mas não queria realizar depósitos de numerário na mesma, nem depositar cheques ou transferências que o connexionassem directamente com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, concebeu um esquema que passava por ser o arguido JOÃO PERNA a receber directamente o cheque emitido pelo CARLOS SANTOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SILVA, em vez de ser levantado em numerário, fazendo depositar o cheque recebido na sua própria conta bancária, para depois ser o mesmo JOÃO PERNA a emitir um cheque que seria depositado na conta *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES ou a fazer uma transferência para a mesma conta.

**337.** Assim, em concordância com esse esquema, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez emitir o cheque n.º 03574980, sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no valor de €15.000,00, com data de 10.05.2012, o qual foi entregue a JOÃO PERNA que o depositou na sua conta *CGD* n.º 0803.005933.700. (Aba 1, fls. 322 e Aba 16, folhas 164).

**338.** Após, JOÃO PERNA fez transferir a mesma quantia de €15.000,00 para a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES na *CGD*, onde tal quantia foi creditada na data de 14.05.2012, conseguindo assim este último arguido mobilizar fundos que estavam confiados ao CARLOS SANTOS SILVA, sem expor o seu relacionamento com o mesmo (Aba 11, fls. 49).

**339.** Desta forma, ocultando a real origem dos fundos que entravam na sua conta, o arguido JOSÉ SÓCRATES conseguiu provisionar a sua conta na *CGD*, em Portugal, para fazer uma transferência de €10.000,00 para a sua conta junto da *CGD* em Paris, a qual foi realizada no mesmo dia 14.05.2012.

**340.** Na data de 14.06.2012, após terem sido colocados fundos na conta *CGD* n.º 0396.223200.030, da Maria Adelaide Monteiro, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez transferir o montante de €100.000,00 da conta da sua mãe, para a sua própria conta junto da *CGD* (Aba 11, fls. 49 e Aba 2, fls. 5).

**341.** Antes dessa transferência, porque o arguido JOSÉ SÓCRATES precisava de fundos para fazer pagar as suas despesas e encargos face a terceiros, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

n.º 03575099, sacado sobre a conta n.º 210243550006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador e com a data de 04.06.2012, segunda-feira.

**342.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Isabel Viegas, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia 04.06.2012 (Aba 1, fls. 328).

**343.** Para tanto, Isabel Viegas inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco* que a atendeu inscrito o n.º de identificação civil daquela, bem como o n.º 0007 4359 2398, que corresponde à identificação da conta de que a mesma era titular naquela instituição bancária (Aba 1, fls. 1306).

**344.** Isabel Viegas recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário a qual, seguindo as instruções recebidas, fez chegar à posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**345.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, em função das instruções dadas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, ausente de Portugal, fez chegar esse dinheiro a JOÃO PERNA.

**346.** JOÃO PERNA, segundo instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, veio a utilizar tal quantia para pagar despesas no interesse daquele arguido, desde despesas correntes, como o combustível para o veículo *Mercedes-Benz*, até à compra de um computador no valor de €1.499,00, compra de pneus na *PNEUPORT* no valor de €1.250,05, bem como, despesas diversas em *DHL* (cf. Abu 1 doc. L0, fls. 139 e 140; Abu 1, doc. 10, fls. 134 e 135).

**347.** JOÃO PERNA utilizou ainda a quantia recebida, sempre segundo instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, para fazer nesse mês de Junho de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2012, as entregas mensais a que o mesmo se havia comprometido com Maria João e Célia Tavares, esta última a quem se comprometera a ajudar com uma mensalidade de €400,00.

### *(artigos 7083.º a 7105.º da acusação)*

**348.** Nesse período, Agosto de 2012, a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES na *CGD*, em Portugal, continuou a registar os débitos com os encargos associados à mesma, pelo que a 10.08.2012, tinha um saldo de €1.289,85, passando a registar saldos negativos a partir de 20 de Agosto.

**349.** Assim, o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou nova entrega de numerário, para poder satisfazer as suas despesas, pelo que, com data de 17.08.2012, sexta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03575293, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**350.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a GONÇALO FERREIRA, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez no próprio dia (Aba 1, fls. 345).

**351.** Para tanto, GONÇALO FERREIRA inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, bem como o seu n.º de identificação civil (Aba 1, fls. 1308).

**352.** GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €10.000,00 em numerário, a qual fez chegar à posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, a fazia chegar à posse do arguido JOSÉ SÓCRATES, satisfazendo pedido deste.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**353.** No entanto, como o arguido JOSÉ SÓCRATES precisava de mais €10.000,00 para satisfazer encargos da sua responsabilidade, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, de forma a não aumentar o valor dos cheques levantados por caixa, solicitou a colaboração de RUI MÃO DE FERRO, a fim de este lhe adiantar nova quantia de € 10.000,00 contra o recebimento de um cheque no mesmo montante.

**354.** Assim, ainda no dia 17.08.2012, o arguido CARLOS SANTOS SILVA emitiu o cheque ao portador n.º 03575307, da conta n.º 2102 4355 0006 domiciliada junto do *BES*, no montante de €10.000,00 o qual entregou ao arguido RUI MÃO FERRO que de seguida o depositou na sua conta n.º 100040868 junto do *MG*, da agência da Quinta dos Inglesinhos (Aba 19, fls.59).

**355.** No momento do depósito e com saldo disponível suficiente (20.801,75€), RUI MÃO FERRO levantou exactamente a mesma quantia depositada de €10.000,00 tendo de seguida procedido à entrega dessa quantia ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que por sua vez a fez chegar a JOSÉ SÓCRATES - ver “Talão de Levantamento ao Balcão”.

**356.** Tais movimentos traduziram-se assim, nas operações que a seguir se resumem (Aba 19, fls. 96):

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito	Crédito	Contraparte
01 NB Carlos S	17-08-2012	CHEQUE N.º 03575307	10.000,00		RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO (conta (19) 121-10.004086-8 - CEMG)
19 CEMG Rui Mão Ferro	17-08-2012	ENTREGA VALORES COBRANÇA		10.000,00	CARLOS MANUEL SANTOS SILVA (conta (01) 2102 4355 0006 - BES)
19 CEMG Rui Mão Ferro	17-08-2012	LEVANTAMENTO NUMERARIO	10.000,00		



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**357.** Na sequência destes dois levantamentos em numerário o arguido CARLOS SANTOS SILVA obteve a quantia de €20.000,00 que entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**358.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, como não tinha dinheiro disponível na sua conta bancária, utilizou esse montante para pagar as suas despesas correntes, bem como, para pagar o vencimento de JOÃO PERNA, cujo contrato se renovou nesse mês de Agosto de 2012, tendo estabelecido por acordo verbal que o salário do ano seguinte era pago adiantado, no momento da renovação do contrato, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES acedido a pagar ainda ao mesmo a quantia adicional de €2.500,00, a título de subsídio de férias e de Natal.

**359.** No dia 23.08.2012, a conta *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES em Portugal registava um saldo negativo de €1.442,90, sendo certo que nesse mês o arguido precisava de pagar as propinas da universidade e da escola dos filhos, em França, o que deveria fazer por transferência bancária.

**360.** Assim, aproveitando um novo pagamento feito pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA para a conta da sua mãe, a título de reforço de sinal da venda do apartamento sito na Rua Braamcamp, o arguido JOSÉ SÓCRATES determinou a transferência de uma nova quantia de €100.000,00 da conta da sua mãe na *CGD* para a sua conta também junto da *CGD*, a qual se consumou na data de 27.08.2012, passando então a conta a registar um saldo positivo de € 98.455,88 (Aba 11, fls. 50).

**361.** No entanto, na data de 30.08.2012, depois de suportados os encargos supra-referidos com algumas das propinas devidas para a frequência de escolas em França e ainda pagamentos de condomínio e viagens e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferência para encargos familiares, feita a favor de SOFIA FAVA, a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES junto da *CGD* em Portugal, registava apenas um saldo de €16.637,36, sabendo o arguido que em Setembro tinha que suportar outras despesas com propinas.

**362.** Assim, o arguido JOSÉ SÓCRATES dirigiu nova solicitação de entrega de dinheiro ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que, na data de 29.08.2012, preencheu e assinou o cheque n.º 03575374, sacado sobre a conta n.º 210243550006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador.

**363.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Gina Cruz, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez em 30.08.2012 (Aba 1, fls. 345).

**364.** Para tanto, Gina Cruz, seguindo instruções do arguido CARLOS SANTOS SILVA, inscreveu o seu nome na frente do aludido cheque e, para o seu levantamento, inscreveu no verso do cheque a sua assinatura tendo o funcionário do *Banco* que a atendeu inscrito o n.º de identificação civil daquela e, ainda, o n.º 0105 1750 0324, que corresponde à identificação da conta bancária de que aquela era titular naquela instituição bancária (Aba 1, fls. 1312).

**365.** Gina Cruz recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual fez chegar ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, a fez chegar à posse do arguido JOSÉ SÓCRATES, satisfazendo o pedido deste.

**366.** Como essa quantia não era suficiente, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES e os seus filhos que regressar a Paris, para retomar as actividades lectivas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA voltou a recorrer a RUI MÃO DE FERRO para obter através do mesmo o adiantamento de nova quantia em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

numerário, nos mesmos termos que já antes haviam desenvolvido e acima narrado.

**367.** Assim, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, na data de 29.08.2012, fez emitir o cheque n.º 03575382, da conta n.º 2102 4355 0006 domiciliada junto do BES, no montante de €7.500,00 e entregou o mesmo a RUI MÃO FERRO que o depositou na sua conta n.º 100040868 junto do MG, da agência da Quinta dos Inglesinhos em 30.08,2012 (Aba 1, fls. 345 e Aba 19, fls. 60).

**368.** No mesmo momento, RUI MÃO FERRO levantou exactamente a mesma quantia de €7.500,00, e entregou essa quantia ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo este entregue a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 19, fls. 97), conforme movimentos que se resumem no quadro abaixo.: (ver “Talão de Levantamento ao Balcão”)

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito	Crédito	Contraparte
01 NB Carlos S	30-08-2012	CHEQUE N.º 03575382	7.500,00		RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO (conta (19) 121-10.004086-8 - CEMG)
19 CEMG Rui Mão Ferro	30-08-2012	ENTREGA VALORES COBRANÇA		7.500,00	CARLOS MANUEL SANTOS SILVA (conta (01) 2102 4355 0006 - BES)
19 CEMG Rui Mão Ferro	30-08-2012	LEVANTAMENTO NUMERARIO	7.500,00		

**369.** No dia 31.08.2012, o arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha que estar em Paris, para a celebração da escritura de aquisição do apartamento sito na Av. Président Wilson, tendo então se encontrado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, em Paris, a quem entregou a quantia levantada em numerário.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**370.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA viajou para Paris na manhã do dia 31.08.2012, dia em que foi realizada a escritura da casa de Paris (conforme Apenso Temático DB, Viagens Carlos Silva, fls. 91).

### *(artigos 7121 a 7132 da acusação)*

**371.** Para tal o arguido CARLOS SANTOS SILVA assinou o cheque n.º 03575421, sobre a conta n.º 2102 4355 0006 domiciliada junto do *BES*, o qual veio a ser preenchido segundo sua instrução, no montante de €5.000€,00 e com a data de 10.09.2012, que foi também entregue a RUI MÃO DE FERRO (Aba 1, fls. 346 e Aba 19, fls. 62).

**372.** RUI MÃO DE FERRO depositou este cheque, na data de 11.09.2012, na sua conta n.º 100040868, junto do *MG*.

**373.** No dia seguinte ao depósito, 12.09.2012, RUI MÃO FERRO levantou exactamente a mesma quantia, conforme “Talão de Levantamento ao Balcão” (Aba 19, fls. 99).

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito	Crédito	Contraparte
9 CEMG Rui Mão Ferro	11-09-2012	ENTREGA VALORES COBRANÇA		5.000,00	CARLOS MANUEL SANTOS SILVA (conta (01) 2102 4355 0006 - BES)
19 CEMG Rui Mão Ferro	12-09-2012	CHEQUE N.º 03575421	5.000,00		RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO (conta (19) 121-10.004086-8 - CEMG)
01 NB Carlos S	12-09-2012	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	5.000,00		

**374.** Por solicitação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, que na altura se encontrava na Argélia, no dia 13.09.2012 RUI MÃO DE FERRO procedeu a novo levantamento em numerário no montante de €5.000,00, sobre a sua conta junto do *MG*, prometendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

compensar depois esse montante com a entrega de um novo cheque sobre a sua conta (Aba 19, fls. 100).

**375.** Com efeito, essa quantia levantada por RUI MÃO DE FERRO sobre a sua conta bancária, veio a ser compensada através de um depósito de igual montante, na mesma conta, realizado em 17.09.2012, através do cheque n.º 03575439, emitido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, da conta n.º 210243550006 domiciliada junto do *BES*, conforme quadro anexo (Aba 19, fls. 63 e Aba 1, fls. 350).

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito	Crédito	Contraparte
19 CEMG Rui Mão Ferro	13-09-2012	LEVANTAMENTO NUMERARIO	5.000,00		
19 CEMG Rui Mão Ferro	17-09-2012	ENTREGA VALORES COBRANÇA		5.000,00	CARLOS MANUEL SANTOS SILVA (conta (01) 2102 4355 0006 - BES)
01 NB Carlos S	18-09-2012	CHEQUE N.º 03575439	5.000,00		RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO (conta (19) 121-10.004086-8 - CEMG)

**376.** RUI MÃO DE FERRO, na posse das verbas levantadas a 12 e 13 de Setembro, que totalizavam €10.000,00, procedeu à sua entrega ao arguido CARLOS SANTOS SILVA após a sua chegada da Argélia no final do dia 13.09.2012, acrescendo ao montante de €10.000,00 que anteriormente havia feito levantar e lhe tinha sido entregue.

**377.** No dia 14.09.2012, encontrando-se os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES em Lisboa, foi definido que o montante necessário para este último seria de € 20.000,00, pelo que o arguido CARLOS SANTOS SILVA pediu a colaboração de INÊS DO ROSÁRIO no sentido de obter uma quantia de mais € 10.000,00 em numerário.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**378.** INÊS DO ROSÁRIO, seguindo as indicações do arguido CARLOS SANTOS SILVA, procedeu no mesmo dia 14.09.2012, a um levantamento em numerário no montante de €10.000,00, sobre a sua conta junto do *MG*, conta n.º 192.10.000964-1, montante que entregou, na mesma data, àquele arguido.

**379.** Tal como combinado entre o arguido CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO, o referido levantamento em numerário veio a ser compensado três dias depois, através do depósito na mesma conta do *MG* da INÊS DO ROSÁRIO, de dois cheques emitidos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, sobre a conta n.º 210243550006 do *BES*, cheques n.º03575366 e n.º 03575129 (Aba 1, fls. 350 e Aba 15-D, fls. 45).

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito	Contraparte	Fls.
15-D CEMG Inês Rosário	14-09-2012	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	10.000,00		45
01 NB Carlos S	17-09-2012	CHEQUE N.º 03575366	5.000,00	INÊS MARIA CARRUSCA PONTES ROSÁRIO (conta 99100009641 - CEMG)	350
01 NB Carlos S	17-09-2012	CHEQUE N.º 03575129	5.000,00	INÊS MARIA CARRUSCA PONTES ROSÁRIO (conta 99100009641 - CEMG)	350

**380.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA completou assim, o levantamento da quantia solicitada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, no montante de € 20.000,00, que lhe veio a entregar quando se encontraram no período de estada em Lisboa deste último.

**381.** O arguido JOSÉ SÓCRATES viajou para Lisboa em 14.09.2012, tendo regressado a Paris em 16.09.2012, depois de lhe ter sido entregue a quantia total que tinha sido levantada nos dias anteriores (bilhete n.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

253701814 identificado no Apenso Temático DB, Viagens José Sócrates, fls. 294).

**382.** O saldo da conta *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES em Portugal, veio a ser regularizado, em face dos valores negativos que registava, tal como acima referido, na data de 26.09.2012, com a realização de nova transferência de €100.000,00 da conta da mãe do arguido, Maria Adelaide Monteiro, para a referida conta do arguido, subsequente a novo pagamento feito pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA para a conta da mesma Maria Adelaide Monteiro, com a justificação de integrar o pagamento do preço do imóvel da mesma na Rua Braamcamp, em Lisboa - cfr. Aba 11, folhas 50.

***(artigos 7219.º a 7244.º da acusação)***

**383.** O arguido JOSÉ SÓCRATES tinha previsto viajar para Paris em 07.01.2013, pelo que solicitou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, durante a viagem de passagem de ano que fizeram, que lhe disponibilizasse quantia em numerário para poder levar para Paris.

**384.** Correspondendo a esta solicitação o arguido CARLOS SANTOS SILVA assinou o cheque n.º 03575773, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador, com a data de 04.01.2013.

**385.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Gina Cruz em 03.01.2013, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia 04.01.2013 (Aba 1, fls. 369).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**386.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º de identificação civil daquela (Aba 1, fls. 658).

**387.** Gina Cruz recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual fez chegar à posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**388.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, antes de o arguido JOSÉ SÓCRATES viajar para Paris, o que aconteceu em 07.01.2013, fez-lhe a entrega dos €5.000,00 que tinham sido levantados em 03.01.2013, quantia que se destinava a custear as suas despesas naquela cidade (Apenso Temático DB, Viagens José Sócrates, fls. 299-301).

**389.** Ainda em Janeiro de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES, que havia optado por não voltar a fazer transferir fundos da sua conta na *CGD* em Portugal para a conta de Paris, voltou a necessitar de nova quantia em numerário, resolvendo aproveitar uma próxima viagem da Célia Tavares a Paris para esta lhe levar essa quantia.

**390.** A viagem da Célia Tavares acabou por ser marcada para a data de 18.01.2013, altura em que o arguido CARLOS SANTOS SILVA previa estar ausente de Portugal, em deslocação à Argélia, o que ocorreu entre 16.01.2013 e 18.01.2013.

**391.** Tendo em vista acautelar a disponibilidade de quantia em numerário para fazer chegar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA assinou o cheque n.º 03575846, sacado sobre a conta n.º 210243550006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador, com a data de 07.01.2013.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**392.** Quando o arguido JOSÉ SÓCRATES lhe confirmou a data em que Célia Tavares devia deslocar-se a Paris, pedindo a marcação de viagem e de estada para a mesma e a entrega do dinheiro, o arguido CARLOS SANTOS SILVA já se encontrava ausente de Portugal, fazendo então chegar instruções para que o referido cheque fosse levantado em numerário e fosse marcada a viagem para a Célia Tavares.

**393.** Assim, na data de 17.01.2013, o cheque em questão foi entregue a Gina Cruz, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia (Aba 1, fls. 379 e 659).

**394.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º de identificação civil daquela, bem como o n.º 0105 1750 0190 referente à conta bancária da sua titularidade (Aba 1, fls. 659).

**395.** Gina Cruz recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual entregou a INÊS DO ROSÁRIO, por indicação do CARLOS SANTOS SILVA, que então se encontrava ausente.

**396.** Ainda por indicação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, combinado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, a INÊS DO ROSÁRIO entregou a referida quantia, em envelope fechado, a JOÃO PERNA, a fim de este a fazer chegar à Célia Tavares, antes de partida da mesma para Paris, tarefa que este último cumpriu.

**397.** Célia Tavares viajou em 18.01.2013 para Paris para se encontrar com o arguido JOSÉ SÓCRATES, a pedido deste, tendo levado consigo a quantia de €5.000,00 que tinha sido levantada no dia anterior com o objectivo de a entregar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que esta fez.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**398.** A viagem e o alojamento em Paris de Célia Tavares foram marcados apenas na véspera da partida, tendo dado origem à seguinte marcação e ao seguinte custo: (apenso temático DB, viagens de Célia Tavares, folhas 32 e 33)

N.º (RASO/ GEOSTAR)	Tipo	Data Documento	Tipo de Serviço	Destino	Valor/€
13133/00027	FR	22-01-2013		PEDIDO POR: ANA MONICA EM 17-01-2013 14:12:00	1.084,52 €
			Hotel e Avião	Hotel Lutetia, Paris 18-01-2013 a 19-01-2013 PASSAGEM AÉREA 18.01.2013 LISBOA-PARIS e 19.01.2013 PARIS-LISBOA	Célia Tavares

Ver Abu 34, doc. 2, fls. 2, 3

**399.** As reservas das viagens e hotel foram feitas por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA dado instruções de as mesmas serem encomendadas na *GEOSTAR*, vindo a ser pagas através da conta do *BES* n.º 2102 4355 0006 (Aba 1, fls. 379):

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Contraparte
01 NB Carlos S		TRANSFERENCIA INTERBANCARIA P/ 001000007628273000133	€1.084,52	RASO - VIAGENS E TURISMO, S. A. (conta 76282730001 - BPI)

**400.** Ainda em Janeiro de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES precisou de fazer chegar dinheiro a JOÃO PERNA, designadamente para fazer a entrega de quantia à Maria João, bem como precisava de nova quantia em Paris, pretendo aproveitar nova viagem de Célia Tavares àquela cidade, prevista para 25.01.2013.

**401.** Assim, no sentido de satisfazer tal pretensão do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, assinou o cheque n.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

03575871, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €6.000,00, emitido ao portador e com data de 23.01.2013.

**402.** Na execução do plano acima descrito, uma vez que Célia Tavares ia encontrar-se em Paris a 25.01.2013 com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez a entrega do cheque em questão a Gina Cruz, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia 23.01.2013 (Aba 1, fls. 379).

**403.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º de identificação civil daquela, bem como o n.º 0105 1750 0190 referente à conta bancária da sua titularidade (Aba 1, fls. 661).

**404.** Gina Cruz recebeu a quantia de €6.000,00 em numerário, a qual fez chegar à posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**405.** Ao mesmo tempo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, diligenciou para que fosse marcada a viagem e estada em Paris da Célia Tavares, entre 25 e 26 de Janeiro, para ali se encontrar com o arguido JOSÉ SÓCRATES, a pedido deste: (apenso temático DB, Viagens Célia Tavares, folhas 34 e 35, dando origem à seguinte marcação e custo)

N.º (RASO/ GEOSTAR)	Tipo	Data Documento	Tipo de Serviço	Destino	Valor/€
13133/00019	TRF	25-01-2013	PEDIDO POR: ANA MONICA		924,52 €
			Hotel e Avião	Hotel Lutetia, Paris 25-01-2013 a 26-01-2013 PASSAGEM AÉREA 25.01.2013 LISBOA-PARIS e 26.01.2013 PARIS-LISBOA	Célia Tavares

Cf. Abu 34, doc. 2, fls. 4, 28





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

406. As reservas das viagens e hotel foram feitas por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA dado instruções de as mesmas serem encomendadas na *GEOSTAR*, vindo a ser pagas através da conta *BES* n.º 2102 4355 0006 (Abai, fls. 379):

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Contraparte
01 NB Carlos S	31.01.2013	TRANSFERENCIA INTERBANCARIA P/ 001000007628273000133	€924,52	RASO - VIAGENS E TURISMO, S. A. (conta 76282730001 - BPI)

407. O arguido CARLOS SANTOS SILVA fez a entrega a Célia Tavares, em envelope fechado, da quantia combinada com o arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo assim, aquela levado consigo para Paris a quantia de cerca de €4.000,00 que entregou a este último arguido, tendo o remanescente sido utilizado para entregar a Maria João, como compensação da sua actividade como secretária doeste último arguido.

408. Como era prática estabelecida entre os arguidos, a quantia em numerário destinada à Maria João foi entregue pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA a JOÃO PERNA, segundo instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo a entrega sido feita em Azeitão, na residência daquela.

### *(artigos 7252 a 7283 da acusação)*

409. No dia seguinte ao levantamento desta quantia, em 08.02.2013, Célia Tavares viajou para Paris, para se encontrar com o arguido JOSÉ SÓCRATES, a pedido deste, tendo levado consigo a quantia em numerário que tinha sido levantada no dia anterior, a qual lhe entregou.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**410.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA diligenciou também pela marcação dessa viagem e suportou o seu custo, conforme apenso temático DB, Viagens Célia Tavares, folhas 39 e 40, conforme dados de marcação e custos que se seguem:

N.º (RASO/GEOSTAR)	Tipo	Data Documento	Tipo de Serviço	Destino	Valor/€
13133/00028	FACT	08-02-2013	PEDIDO POR: ANA MONICA em 07.02.às 19.05h		962,52 €
			Hotel	Hotel Lutetia, Paris 08-02-2013 a 09-02-2013 PASSAGEM AÉREA 08.02.2013 LISBOA-PARIS- LISBOA	Célia Tavares

Ver Abu 34, doc. 2, fls. 7, 30.

**411.** A reserva das viagens foi feita por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA dado instruções de as mesmas serem encomendadas na *GEOSTAR*, vindo a ser pagas através da conta do *BES* n.º 210243550006 (Aba 1, fls. 385), conforme movimento que se segue:

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Contraparte
01 NB Carlos S	15-02-2013	TRANSFERENCIA INTERBANCARIA P/ 001000007628273000133	€962,52	RASO - VIAGENS E TURISMO, S. A. (conta 76282730001 - BPI)

**412.** A pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA voltou a diligenciar pela marcação de nova viagem e estada da Célia Tavares a Paris, viagem realizada no dia 15.02.2013, para se encontrar com o arguido JOSÉ SÓCRATES, dando origem à seguinte reserva e custos, conforme apenso temático DB, Viagens Célia Tavares, folhas 41 e 42:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

N.º (RASO/ GEOSTAR)	Tipo	Data Documento	Tipo de Serviço	Destino	Valor/€
13133/00037	FACT	14-02-2013	PEDIDO POR: ANA MONICA em 14.02.às16.57h		900,17 €
			Hotel e Avião	Hotel Lutetia, Paris 15-02-2013 a 16-02-2013 PASSAGEM AÉREA 15.02.2013 LISBOA-PARIS- LISBOA	Célia Tavares

Ver Abu 34, doc. 2, fls. 8, 31.

**413.** A reserva da viagem e hotel foram feitas por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA dado instruções de as mesmas serem encomendadas na *GEOSTAR*, vindo a ser pagas através da conta *BES* n.º 2102 4355 0006 (Aba 1, fls. 385), conforme seguinte operação:

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Contraparte
01 NB Carlos S	15-02-2013	TRANSFERENCIA INTERBANCARIA P/ 001000007628273000133	€900,17	RASO - VIAGENS E TURISMO, S. A. (conta 76282730001 - BPI)

**414.** Entre 23.02.2013 e 24.02.2013, Célia Tavares viajou de novo para Paris para se encontrar com o arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo a viagem e estada no hotel custado €742,70 que foram pagos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da conta *BES* n.º 210243550006, (Apenso Temático DB, Viagens Célia Tavares, fls. 43 e 44; Abu 34, doc. 2, fls. 9 E 32).

**415.** No início de Março de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES veio a Lisboa, tendo previsto regressar a Paris a 04.03.2013, razão pela qual pediu ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para realizar novo levantamento a fim de ele levar consigo quantias em numerário na altura do regresso (Apenso Temático DB, Viagens José Sócrates, fls. 304).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**416.** Respondendo ao pedido formulado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez preencher e assinou o cheque n.º 03576028, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, com data de 04.03.2013 e no montante de €7.500,00, com emissão ao portador.

**417.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Gina Cruz para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia 04.03.2013 (Aba 1, fls. 385).

**418.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º de identificação civil daquela, bem como o n.º 0105 1750 0190 referente à conta bancária da sua titularidade (Aba 1, fls. 666).

**419.** Gina Cruz recebeu a quantia de €7.500,00 em numerário, a qual fez chegar à posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA, que por sua vez a entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES antes de este regressar a Paris.

**420.** Nessa mesma data, e por forma a permitir a entrega de um valor em numerário superior ao arguido JOSÉ SÓCRATES que, nesse dia, viajava para Paris, CARLOS SANTOS SILVA solicitou de novo a colaboração de RUI MÃO DE FERRO.

**421.** Assim, em 04.03.2013 RUI MÃO DE FERRO recebeu o cheque n.º 03576010, sobre a conta n.º 2102 4355 0006 junto do *BES*, emitido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, no montante de €7.500,00 o qual depositou na sua conta n.º 100040868 junto do *MG* (Aba 1, fls. 383 e Aba 19, fls. 66).

**422.** No mesmo dia 04.03.2013, RUI MÃO FERRO levantou, exactamente, a mesma quantia de €7.500,00 da sua conta, conforme “Talão de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Levantamento ao Balcão”, que fez chegar ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que por sua vez a fez chegar à posse do arguido JOSÉ SÓCRATES antes de ele viajar, nesse mesmo dia (Aba 19, fls. 105).

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito	Crédito	Contraparte
19 CEMG Rui Mão Ferro	04-03-2013	ENTREGA VALORES COBRANÇA		7.500,00	CARLOS MANUEL SANTOS SILVA (conta (01) 2102 4355 0006 - BES)
19 CEMG Rui Mão Ferro	04-03-2013	LEVANTAMENTO NUMERARIO	7.500,00		
01 NB Carlos S	05-03-2013	CHEQUE N.º 03576010	7.500,00		RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO (conta (19) 121-10.004086-8 - CEMG)

**423.** Na posse dessa quantia o arguido JOSÉ SÓCRATES, deixou parte desse dinheiro para o pagamento de despesas correntes pelo arguido JOÃO PERNA, bem como, para pagamento de encargos com o condomínio do seu apartamento no edifício *Heron Castilho* e à *TOP PARTNER*, e, ainda, para este entregar a Maria João e a Célia Tavares para pagamento das compensações prometidas às mesmas.

**424.** Entre 10.03.2013 e 11.03.2013, Célia Tavares viajou de novo para Paris para se encontrar com o arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo a viagem de avião custado €646,52, a qual foi paga pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da conta *BES* n.º 210243550006, conforme adiante se concretizará no quadro de pagamentos das viagens (Apenso Temático DB, Viagens Célia Tavares, fls. 44 e 45; Abu 34, doc. 2, fls. 10 e 32).

**425.** Já em meados de Março de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES precisou que fosse entregue nova quantia ao arguido JOÃO PERNA, tendo em vista a realização de pagamentos em Portugal, pelo que, com data de 14.03.2013, quinta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

assinou o cheque n.º 03576036, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador.

**426.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Gina Cruz para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 392).

**427.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º de identificação civil daquela, bem como o n.º 0105 1750 0190 referente à conta bancária da sua titularidade (Aba 1, fls. 667).

**428.** Gina Cruz recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual fez chegar à posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA, que, por sua vez, entregou a JOÃO PERNA, tal como tinha sido indicado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES.

**429.** Com o referido montante recebido e com o que remanesca da quantia que lhe tinha sido entregue pelo arguido JOSÉ SÓCRATES antes deste viajar a 04.03.2013, JOÃO PERNA, nos dias 16.03.2013 e 18.03.2013, realizou dois depósitos em numerário na sua conta bancária da *CGD*, respectivamente de €1.000,00 e €6.060,00, no total de €7.060,00 (Aba 16, fls. 105).

**430.** O arguido JOÃO PERNA utilizou o montante recebido e depositado na sua conta para o pagamento de despesas da responsabilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**431.** Assim, após ter realizado os referidos depósitos na sua conta, JOÃO PERNA, no cumprimento de instruções que lhe foram dirigidas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, emitiu dois cheques da sua conta da *CGD*:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- No dia 18.03.2013, o cheque n.º 5751605919, no montante de €5.863,16, à ordem de *TOP PARTNER* — cf. Abu 01, doc. 03 e Aba 16, fls. 106;

- No dia 18.03.2013, o cheque n.º 1056401712, no montante de €1.181,13, à ordem de *Condomínio do Edifício Heron Castilho* - cf. Aba 16, fls. 106.

**432.** Entre 16.03.2013 e 18.03.2013, Célia Tavares viajou de novo para Paris para se encontrar com o arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo a viagem de avião custado €676,52, a qual veio a ser paga pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da conta *BES* n.º 2102 4355 0006, (Apenso Temático - Viagens Célia Tavares, fls. 44 e 46; Abu 34, doc. 2, fls. 11 e 32).

**433.** No dia 27.03.2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES encontrava-se em Lisboa, prevendo regressar a Paris no dia seguinte, pelo que, não pretendendo mobilizar fundos da sua conta na *CGD*, nem por levantamento nem por transferência para a sua conta na *CGD* de Paris, solicitou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a entrega de nova quantia em numerário, destinada a levar para Paris e ali gastar nas suas despesas.

**434.** Nesse mesmo dia 27.03.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha previsto reunir-se, nas instalações da sede do *BES* sitas na Rua Barata Salgueiro, em Lisboa, com a sua gestora de conta, Ana Vaz, como regularmente acontecia, resolvendo aproveitar a ocasião para lhe solicitar o levantamento de um cheque por caixa.

**435.** No âmbito dessa reunião, CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03576044, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**436.** O cheque em questão foi entregue por aquele arguido a Ana Vaz que, por sua vez, o passou ao seu assessor João Fanico para que procedesse ao levantamento do montante nele inscrito ao balcão daquela dependência bancária, o que o mesmo fez imediatamente (Aba 1, fls. 392).

**437.** Para tanto, João Fanico inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura e a menção “*para entregar ao cliente em 29.03.2013*”, bem como o n.º 0222 9276 0001 que corresponde à identificação da conta de que o mesmo era titular naquela instituição bancária (Aba 1, fls. 668).

**438.** João Fanico recebeu a quantia de €10.000,00 em numerário a qual entregou imediatamente ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**439.** Tal quantia, levantada em 27.03.2013, foi entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, pois aquele viajava para Paris no dia seguinte (Apenso Temático DB, Viagens José Sócrates, fls. 308).

**440.** O arguido JOSÉ SÓCRATES entregou parte da quantia recebida, cerca de €4.000,00, a JOÃO PERNA, destinando-se ao pagamento de despesas correntes, bem como para fazer entrega das quantias a que se havia comprometido com Maria João e com Célia Tavares.

### ***(artigos 7291 a 7316 da acusação)***

**441.** Correspondendo a esse calendário das permanências em Portugal do arguido JOSÉ SÓCRATES para efeito de participação e gravação do referido programa televisivo e a nova solicitação do mesmo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA assinou o cheque n.º 03576141, sacado sobre a conta n.º 210243550006 do *BES*, que veio a ser preenchido com data de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

10.04.2013, quarta-feira, e com a quantia de €5.000,00, sendo emitido ao portador.

**442.** O cheque em questão foi entregue a Gina Cruz, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez em 10.04.2013 (Aba 1, fls. 392).

**443.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º de identificação civil daquela, bem como o n.º 0105 1750 0190 referente à conta bancária da sua titularidade junto do *BES* (Aba 1, fls. 672).

**444.** Gina Cruz recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual fez chegar à posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**445.** No dia 14.04.2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES chegou a Lisboa, vindo de Caracas, para participar no programa da *RPTI* e permaneceu em Portugal até 16.04.2013, data em que viajou para Paris (Apenso Temático DB, Viagens José Sócrates, fls. 310-312).

**446.** No período em que esteve em Lisboa o arguido JOSÉ SÓCRATES encontrou-se com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo este feito a entrega das quantias em numerário que tinham sido levantadas no dia 10.04.2013 a fim de assegurar as despesas correntes em Paris daquele primeiro arguido, para onde viajou em 16.04.2013 (Apenso Temático - Viagens José Sócrates, fls. 312).

**447.** De forma a aproveitar a seguinte deslocação a Portugal do arguido JOSÉ SÓCRATES e a solicitação do mesmo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA assinou o cheque n.º 03576184, sacado sobre a conta n.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

210243550006 do *BES*, que veio a ser preenchido, seguindo instruções suas, com a data de 18.04.2013 e a quantia de €10.000,00

**448.** O arguido JOSÉ SÓCRATES tinha o programa da *RPTI* em 21.04.2013, com chegada prevista a Lisboa para 19.04.2013, tendo pedido ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que durante a permanência em Lisboa, lhe entregasse nova quantia em numerário (Apenso Temático DB, Viagens José Sócrates, fls. 312).

**449.** O cheque supra-referido, foi então entregue a Gina Cruz para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez em 19.04.2013 (Aba fls. 398).

**450.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º de identificação civil daquela, bem como o n.º 0105 1750 0190 referente à conta bancária da sua titularidade no *BES* (Aba 1, fls. 673).

**451.** Gina Cruz recebeu a quantia de €10.000,00 em numerário, a qual fez chegar à posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**452.** Nesse mesmo dia 19.04.2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES chegou a Lisboa para o programa da *RTP I* de 21.04.2013 e, tal como era habitual no seguimento do plano traçado, encontrou-se, durante o período de permanência em Portugal, com o arguido CARLOS SANTOS SILVA o qual lhe fez a entrega das quantias em numerário (€10.000,00) que tinham sido levantadas no dia 19.04.2013 a fim de assegurar as despesas correntes em Paris, para onde viajou em 22.04.2013 (Apenso Temático DB, Viagens José Sócrates, fls. 313).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**453.** Entre 24.04.2013 e 26.04.2013, Célia Tavares viajou de novo para Paris para se encontrar com o arguido JOSÉ SÓCRATES tendo a viagem de avião custado €461,90 pagos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da conta *BES* n.º 2102 4355 0006, (Apenso Temático DB, Viagens Célia Tavares, fls. 44 e 48; Abu 34, doc. 2, fls. 13 e 32).

**454.** Em 30.05.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA procedeu ao pagamento, por transferência bancária da conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, das viagens e estada de Célia Tavares no período de 23.02.2012 a 26.04.2013, no valor global de €3.076,16, nos termos do quadro seguinte (Aba 1, fls. 430):

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Contraparte
01 NB Carlos S	30-05-2013	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA P/ 01000007628273000133	3.076,16	RASO - VIAGENS E TURISMO, S. A. (conta 76282730001 - BPI)

**455.** Tais montantes correspondem às viagens e estadas em hotel que tiveram lugar, conforme referido supra, e como documenta o quadro anexo:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

N.º (RASO/ GEOSTAR)	W Tipo	Data Doc.	Tipo de Serviço	Destino	Passageiro/ Hóspede
13133/00050	FAT	22-02-2013	PEDIDO POR: ANA MONICA em 22-02-2013		742,70 €
			Hotel e Avião	Hotel Lutetia, Paris 23-02-2013 a 24-02-2013 PASSAGEM AÉREA 23.02.2013 LISBOA-PARIS e 24.02.2013 PARIS-LISBOA	Célia Tavares
13133/00064	FAT	08-03-2013	PEDIDO POR: ANA MONICA em 08-03-2013		646,52 €
			Avião	PASSAGEM AÉREA N.º 3297932774 - 10.03.2013 LISBOA-PARIS e 11.03.2013 PARIS-LISBOA	Célia Tavares
13133/00069	FAT	15-03-2013	PEDIDO POR: RUI MÃO DE FERRO em 15-03-2013		676,52 €
			Avião	PASSAGEM AÉREA N.º 3297932815 - 16.03.2013 LISBOA-PARIS e 18.03.2013 PARIS-LISBOA	Célia Tavares
13133/00077	FAT	28-03-2013	PEDIDO POR: RUI MAO DE FERRO em 28-03-2013		548,52 €
			Avião	PASSAGEM AÉREA N.º 3297932855 - 29.03.2013 LISBOA-PARIS e 31.03.2013 PARIS-LISBOA	Célia Tavares
13133/00107	FAT	24-04-2013	PEDIDO POR: RUI MÃO DE FERRO em 23-04-2013		461,90 €
			Avião	PASSAGEM AÉREA N.º 3297933000 - 24.04.2013 LISBOA-PARIS e 26.04.2013 PARIS-LISBOA	Célia Tavares
<b>Total 5 faturas</b>					<b>3.076,16 €</b>

**456.** Ainda no final do mês de Abril de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES, que se deslocou a Lisboa para o programa da *RTP1* de 28.04.2013, deu instruções ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para fazer novo levantamento em numerário.

**457.** Para o efeito, no dia 30.04.2013, terça-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA emitiu e assinou o cheque n.º 03906613, sacado sobre a conta n.º 210243550006, do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**458.** Nesse dia o arguido CARLOS SANTOS SILVA reuniu nas instalações do *BES*, sitas na RUA BARATA SALGUEIRO, com a gestora *Private*, Ana Vaz, sendo que, no âmbito dessa reunião, aquele solicitou o levantamento da quantia inscrita no sobredito cheque.

**459.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, acompanhado de Ana Vaz, dirigiu-se ao balcão daquele *Banco*, local onde procedeu à apresentação a pagamento daquele cheque (Aba 1, fls. 398).

**460.** Para tanto, o arguido CARLOS SANTOS SILVA inscreveu a sua assinatura no respectivo verso, bem como o seu número de identificação civil (Aba 1, fls. 674).

**461.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA recebeu a quantia de €5.000,00 que se destinava a fazer chegar à posse do arguido JOSÉ SÓCRATES, satisfazendo pedido deste.

**462.** Com data do mesmo dia, 30.04.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez preencher e assinou o cheque n.º 03576206, sacado sobre a conta n.º 210243550006, do *BES*, no montante de €5.000,00 emitido ao portador.

**463.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Gina Cruz, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia 30.04.2013 (Aba 1, fls. 398).

**464.** Para tanto, Gina Cruz, inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º 0105 1750 0190 referente à conta bancária da titularidade daquela no *BES* (Aba 1, fls. 675).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**465.** Gina Cruz recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual fez chegar à posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**466.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, que regressara a Paris a 29.04.2013, deixou instruções ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para fazer a entrega de €5.000,00 ao arguido JOÃO PERNA, correspondente a parte das quantias a levantar em 30.04.2012, as quais se destinavam ao pagamento das despesas correntes deste e gastos ao fim de semana com o arguido JOSÉ SÓCRATES, bem como, com o pagamento da compensação prometida a Maria João e à ajuda mensal, no valor de €1.000,00, a Célia Tavares (Apenso Temático - Viagens José Sócrates, fls. 314).

### *(artigos 7328 a 7349 da acusação)*

**467.** Ainda antes de viajar para Luanda, o arguido CARLOS SANTOS SILVA assinou e preencheu um outro cheque, no montante de €5.000,00, cheque n.º 03906648, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, colocando-lhe a data de 06.05.2013, segunda-feira, com emissão ao portador.

**468.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, de saída para Luanda às 23:15 horas, do dia 06.05.2013, deu instruções a INÊS DO ROSÁRIO para fazer chegar as quantias em numerário ao arguido JOSÉ SÓCRATES caso ele o solicitasse na sua ausência.

**469.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Gina Cruz, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez a 07.05.2013 (Aba 1, fls. 398).

**470.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

identificação civil daquela, bem como o n.º 0105 1750 0190 referente à conta bancária da sua titularidade no *BES* (Aba 1, fls. 676).

**471.** Gina Cruz recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual fez chegar à disponibilidade de INÊS DO ROSÁRIO.

**472.** Uma vez que o arguido JOSÉ SÓCRATES partiu para Paris nesse mesmo dia 07.05.2013, não tendo possível fazer-lhe a entrega de *mais* essa quantia antes da sua partida, INÊS DO ROSÁRIO guardou em seu poder o montante então levantado, para fazer chegar à posse do arguido JOSÉ SÓCRATES quando este o solicitasse.

**473.** Ainda antes de viajar para Luanda, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, preencheu e assinou o cheque n.º 03906664, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador, apondo no mesmo a data de 08.05.2013.

**474.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Gina Cruz, ainda no dia 07.05.2013, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia Aba 1, fls. 398).

**475.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 0105 1750 0190 referente à conta bancária da sua titularidade no *BES* (Aba 1, fls. 678).

**476.** Gina Cruz recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual fez chegar à posse da arguida INÊS DO ROSÁRIO, que, não tendo conseguido fazer chegar a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES antes de este viajar, naquele mesmo dia 07.05.2013, guardou esta quantia em seu poder.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**477.** A arguida INÊS DO ROSÁRIO procedeu à entrega da quantia de €10.000,00 que tinha em seu poder ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, logo que este regressou de Luanda, tendo este último, por sua vez, entregue a mesma quantia ao arguido JOSÉ SÓCRATES quando este se deslocou a Portugal para o programa da *RTP1* a realizar no dia 12.05.2013.

**478.** As quantias então entregues eram o produto dos levantamentos realizados em 07.05.2013 - cheques n.º 03906648 e 039006664 acima referidos.

**479.** Como o arguido JOSÉ SÓCRATES viajava, de novo, para Lisboa no dia 14.05.2013, pediu ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para lhe fazer nova entrega de quantia em numerário, antes de regressar a Paris (Apenso Temático DB, Viagens José Sócrates, fls. 317).

**480.** No dia 14.05.2013, terça-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA deu sequência ao pedido formulado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES e preencheu e assinou, o cheque n.º 03906681, sacado sobre a conta n.º 210243550006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador.

**481.** O cheque em questão foi entregue por aquele arguido, ou por alguém a seu mando, a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 404).

**482.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º 0032 5798 0002 referente à conta bancária da sua titularidade no *BES* (Aba 1, fls. 679).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**483.** Carla Ponte recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual fez chegar à posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, a guardou para entregar ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**484.** Tendo em vista a mesma entrega de quantia em numerário pedida pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou também o cheque n.º 03906699, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador, apondo a data de 15.05.2013.

**485.** O cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, no dia 16.05.2013, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 404).

**486.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela (Aba 1, fls. 680).

**487.** Carla Ponte recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual fez chegar a posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**488.** Ainda antes de o arguido JOSÉ SÓCRATES regressar a Paris, o que ocorreu a 20.05.2013, após a realização do programa da *RTP 1* de 19.05.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou-lhe o dinheiro levantado a 14.05.2013 e 16.05.2013, no valor total de €10.000,00 (Apenso Temático DB, Viagens José Sócrates, fls. 317).

### ***(artigos 7352 a 7363 da acusação)***

**489.** No sentido de satisfazer essas solicitações do arguido JOSÉ SÓCRATES, no dia 05.06.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

assinou e fez preencher o cheque n.º 03906770, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €15.000,00, emitido ao portador.

**490.** O cheque em questão foi entregue a Gina Cruz, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia 05.06.2013 (Aba 1, fls. 404).

**491.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela (Aba 1, fls. 681).

**492.** Gina Cruz recebeu a quantia de €15.000,00 em numerário, a qual fez chegar a posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**493.** Ainda no mesmo dia 05.06.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA assinou o cheque n.º 03906788, sacado sobre a conta n.º 210243550006 do *BES*, que fez preencher com o montante de €5.000,00, emitido ao portador.

**494.** Este cheque foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia 05.06.2013 (Aba 1, fls. 404).

**495.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela (Aba 1, fls. 682).

**496.** Carla Ponte recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual fez chegar a posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**497.** Seguindo as indicações do arguido JOSÉ SÓCRATES, entre os dias 05.06.2013 e 07.06.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entrega a JOÃO PERNA da quantia de €5.000,00, tal como lhe tinha sido solicitado.

**498.** Na posse da referida quantia, JOÃO PERNA, executou as instruções que havia recebido do arguido JOSÉ SÓCRATES, procedendo a entrega de quantias quer a Maria João, quer a Célia Tavares, a título das mensalidades a que se tinha comprometido disponibilizar-lhes, utilizando o restante para pagar as despesas correntes, designadamente com a viatura que conduzia.

**499.** O arguido JOSÉ SÓCRATES regressou a Lisboa no dia 07.06.2013, a fim de participar no programa da *RTP 1* do dia 09.06.2013, tendo viajado, de novo, para o exterior no dia 10.06.2013 (Apenso Temático DB, Viagens José Sócrates, fls. 320 e 321).

**500.** Durante essa permanência em Lisboa, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu do arguido CARLOS SANTOS SILVA a restante quantia, de €15.000,00, que havia sido levantada, tendo levado com ele as quantias necessárias ao pagamento das suas despesas em Paris.

### *(artigos 7370 a 7387 da acusação)*

**501.** No dia 23.07.2013, pelas 13:04 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES, que se encontrava em Paris, mas que se preparava para regressar a Lisboa, telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que se encontrava na Argélia (alvo 58978040, sessão 2541, de 23.07.2013, pelas 13:04h).

**502.** Assim que o arguido CARLOS SANTOS SILVA lhe disse que se encontrava na Argélia e ia para Paris, no dia seguinte, pretendendo reunir-se com o arquitecto que iria fazer obras na casa em Paris, o arguido JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES, porque pretendia a entrega de uma quantia em numerário disse-lhe “*eu tenho aí uma coisa e podíamos encontrar hoje ...se houvesse alguma coisa, ainda ficava cá*”.

**503.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA respondeu-lhe que, no dia seguinte, dia 24.07.2013, as seis da tarde, “*se tudo correr normal*”, já estaria em Lisboa, ao que o arguido JOSÉ SÓCRATES referiu: “*eh pá, mas atenção, tens que estar comigo amanhã ou depois ... precisar daquilo*”, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA retorquido, sossegando-o, que seria “*amanhã mesmo!...* ”.

**504.** Com efeito, antes de iniciar a sua viagem à Argélia, o arguido CARLOS SANTOS SILVA havia assinado e feito preencher o cheque n.º 03906869, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador, apondo a data de 08.07.201.

**505.** Após o referido telefonema, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, em viagem na Argélia, transmitiu instruções a arguida INÊS DO ROSÁRIO no sentido de o cheque em questão ser entregue, no dia seguinte, 24.07.2013, a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia (Aba 1, fls. 418 e Apenso Temático DB, Viagens Carlos Silva, fls. 115 a 133).

**506.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 685).

**507.** Carla Ponte recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual entregou, no mesmo dia, a arguida INÊS DO ROSÁRIO.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**508.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA chegou a Lisboa no final da tarde do dia 24.07.2013.

**509.** Pelas 20.45 horas, do mesmo dia 24.07.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES para o avisar que tinha chegado a Lisboa, ao que este lhe disse que poderia aparecer quando quisesse.

**510.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, porque ainda não tinha o dinheiro em seu poder, sugeriu-lhe um encontro no dia seguinte, por volta das duas e meia/três horas, informando-o de que *"se calhar ia amanhã porque já tinha aqueles documentos..."* (alvo 58978040, sessão 2686, 24.07.2013-20.45h).

**511.** Com efeito, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, pese embora soubesse que tinham sido levantados nesse dia €5.000,00, que não haviam ainda sido entregues, resolveu levantar nova quantia em numerário no dia seguinte, face a necessidade premente evidenciada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES no telefonema que mantiveram.

**512.** Assim, no dia 25.07.2013, quinta-feira, para dar sequência às necessidades e exigências apresentadas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA assinou o cheque n.º 03906931, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*.

**513.** No mesmo dia, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, através dos seus colaboradores, tal como acima narrado, deu instruções para preenchimento do referido cheque pela quantia de €5.000,00.

**514.** O cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 418).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**515.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º de identificação civil daquela e, ainda, o n.º 0320 1798 0002 referente à conta bancária da mesma (Aba 1, fls. 686).

**516.** Carla Ponte recebeu a quantia de €5.000,00, em numerário, a qual fez chegar, seguindo as instruções recebidas, a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**517.** Uma vez na posse da referida quantia em numerário, o arguido CARLOS SANTOS SILVA telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas 15.17 horas do dia 25.07.2013, para saber se estava em casa, ao que este respondeu afirmativamente, informando-o que podia lá ir quando quisesse.

**518.** Na sequência dessa conversa, o arguido CARLOS SANTOS SILVA dirigiu-se a casa de JOSÉ SÓCRATES e entregou-lhe a quantia de €10.000,00, em numerário, correspondente aos dois levantamentos realizados, um nesse dia e o outro no dia anterior, na sequência de insistências do arguido JOSÉ SÓCRATES, nas conversas mantidas e supra narradas (alvo 58978040, sessão 2859, em 25.07.2013 - 15.17h - CID: PICOAS).

### *(artigos 7398 a 7406 da acusação)*

**519.** No período de 1 a 20 de Agosto de 2013, passaram férias no *Pine Cliffs Hotel*, no Algarve, os arguidos JOSÉ SÓCRATES (05 adultos), CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO (2 adultos e 2 crianças).

**520.** O custo das referidas férias, num total de €47.868,06 foi integralmente suportado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, através de pagamentos realizados a partir da conta n.º 2102 4355 0006, aberta em seu



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nome junto do *BES*, com utilização do cartão n.º 48899740000204724, conforme quadros que se seguem:

Data Estadia	Nome Hóspede	Quarto	Detalhes
Cliente: José Sousa	Factura: 29564	Data Factura 18-08-2013	25.504,80€
01-08-2013 a 18-08-2013	José Sousa/ 5 adultos	S921	Preço do alojamento p/noite 628€; 17 noites,
11-08-2013 a 18-08-2013	Carlos Silva	SI 121	Preço do alojamento p/noite 628€; 7 noites,
Cliente: José Sousa	Factura: 30042	Data Fat.: 27- 08-2013	13.885,40 €

Data Estadia	Nome Hóspede	Quarto	Detalhes
01-08-2013 a 20-08-2013	José Sousa/5 adultos	S9000	Preço do alojamento p/noite 628€; 19 noites
Cliente: José Sousa	Factura: 32192	Data Fat.: 27- 08-2013	8.295,85 €
23-08-2013 a 27-08-2013	Carlos Silva/2 adultos e 2 crianças	C622	Preço do alojamento p/noite 650€; 4 noites
23-08-2013 a 27-08-2013	Carlos Silva/2 adultos e 2 crianças	C623	Preço do alojamento p/noite 650€; 4 noites
	Total	3 Facturas	47.686,06 €

**521.** No período em que estiveram de férias, no Algarve, o arguido JOSÉ SÓCRATES não realizou qualquer despesa com os dois cartões de crédito que detinha (*Visa Platina e Visa Gold, da CGD*), salvo em relação a portagens, tendo-se limitado a fazer um único levantamento, no valor de €150,00, no dia 06.08.2013 (Aba 11, fls. 614, 615, 671 e 672; Aba 11, fls. 59).

**522.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, poucos dias depois de regressarem de férias, assinou o cheque n.º 03907008, sacado sobre a conta n.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2102 4355 0006 do *BES*, o qual, conforme esquema acima narrado, se destinava a ser apresentado ao balcão do *BES*, após instruções daquele.

**523.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA transmitiu instruções para o preenchimento do referido cheque com a data de 28.08.2013, quarta-feira, e o valor de €5.000,00, tendo em vista a sua emissão e levantamento por caixa.

**524.** O cheque em questão foi entregue a Gina Cruz para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia 28.08.2013 (Aba 1, fls. 423).

**525.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela (Aba 1, fls. 688).

**526.** Gina Cruz recebeu, assim, a quantia de €5.000,00, em numerário, a qual fez chegar, seguindo as instruções recebidas, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, a fez chegar a disponibilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES, satisfazendo pedido deste.

**527.** O arguido JOSÉ SÓCRATES costumava pagar, em numerário, a JOÃO PERNA, uma quantia correspondente a um ano de salário, o que em 2013, se cifrou em €14.400,00, razão pela qual teve que acumular, nos meses de Agosto e Setembro de 2013, os montantes necessários para cumprir essa obrigação (alvo 60504040, sessão 1465).

### *(artigos 7421 a 7453 da acusação)*

**528.** No dia 13.09.2013, pelas 16.22 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA e perguntou-lhe se já estava em Portugal, tendo este respondido que não.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**529.** O arguido JOSÉ SÓCRATES quis ainda saber como e quando e que o arguido CARLOS SANTOS SILVA pretendia encontrar-se JOÃO PERNA, "*para tratarem daquilo*", referindo-se desta forma a marcação de data para entrega de quantia monetária que pretendia receber (alvo 60085040, sessão 253, 13.09.2013 - 16.22h).

**530.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, que se encontrava no Brasil, combinaram então que este último se encontraria, com JOÃO PERNA, na segunda-feira seguinte, dia 16.09.2013.

**531.** No dia 14.09.2013, pelas 19.17 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou à mãe, Maria Adelaide Monteiro, que o informou que não tinha dinheiro, mas que pretendia passar um período de 15 dias de férias, em Porto Santo (alvo 60085040, sessão 306, 14.09.2013 - 19.17h).

**532.** O arguido JOSÉ SÓCRATES comprometeu-se a tratar de tudo, ou seja, realizar a marcação das viagens, na sua agência habitual.

**533.** A mãe do arguido JOSÉ SÓCRATES aproveitou, ainda, para lhe referir que "*precisava daquilo*" que lhe tinha pedido, antes de o seu filho vir de Paris, acrescentando que já estava "*à rasca*".

**534.** Nesse mesmo telefonema, acordaram entre si, que o arguido JOSÉ SÓCRATES marcaria as férias da mãe, para a terça-feira da semana seguinte, no *Hotel Vila Baleira Resort & Spa*, na ilha de Porto Santo tal como ela pretendia.

**535.** Entretanto, no dia 15.09.2013, domingo, pelas 21.47 horas, por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, JOÃO PERNA telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA e perguntou-lhe se havia hipótese de se encontrarem no dia seguinte (alvo 60090040, sessão 128, 15.09.2013-21.47h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**536.** Nessa conversa, ficou combinado que se encontrariam no dia seguinte, 16.09.2013, por volta do meio-dia, junto ao Centro Empresarial das Torres de Lisboa, nas instalações da sociedade *XMI - Management & Investments SA*, depois de JOÃO PERNA deixar o arguido JOSÉ SÓCRATES, no aeroporto.

**537.** Apesar desta combinação, neste mesmo dia 15.09.2013, pelas 22.45 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES, como ia viajar para Paris no dia seguinte, telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA e impôs-lhe que se encontrassem ainda da parte da manhã, o mais tardar pelas 09.30 horas, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA concordado, mas advertindo que deveria ser "*mais para as nove e meia* ", porque ainda tinha que ... (querendo dar a entender que tinha que levantar dinheiro antes de JOSÉ SÓCRATES partir para Paris) - alvo 60090040, sessão 135, 15.09.2013-22.45h.

**538.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA precisava de ter tempo para levantar o dinheiro, no dia seguinte, junto do *Banco* e proceder à sua entrega razão pela qual referira que o encontro não podia ser de manhã muito cedo.

**539.** Com a finalidade de poder satisfazer o pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque de caixa n.º 03907091, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, emitido ao portador, nele apondo a data de 16.09.2013 e o valor de €10.000,00.

**540.** Na execução do esquema montado e acima descrito, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez chegar tal cheque a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez ainda nesse dia 16.09.2013 (Aba 1, fls. 433).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**541.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 691).

**542.** Carla Ponte recebeu, assim, a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**543.** Conforme combinado no telefonema realizado no dia anterior, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, na manhã do dia 16.09.2013, dirigiu-se a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, com o propósito de lhe entregar a quantia de €10.000,00, em numerário.

**544.** Apesar disso, este encontro não veio a realizar-se, uma vez que o arguido JOSÉ SÓCRATES estava a dormir (alvo 60085040, sessão 453, 16.09.2013- 11:52).

**545.** Após ter conhecimento do sucedido, o arguido JOSÉ SÓCRATES entrou em contacto com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, com o intuito de agendar rapidamente um novo encontro.

**546.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA informou-o que ia almoçar com Vítor Escária, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES sugerido que almoçassem os três no *AVIZ*, restaurante localizado próximo da sua residência.

**547.** Apesar disso, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES não chegaram a encontrar-se em Lisboa, tendo então ficado combinado que aquele lhe entregaria parte do dinheiro que tinha na sua posse, em Paris, local onde ambos estariam no dia 17.09.2013. (Apenso Temático -



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Viagens José Sócrates, fls. 359 e Apenso Temático – Viagens Carlos Silva, fls. 169).

**548.** Ficou também estabelecido que JOÃO PERNA iria ao encontro do arguido CARLOS SANTOS SILVA, mais tarde, para receber a outra parte das quantias em numerário, para entregar a Maria Adelaide Monteiro.

**549.** Assim, nesse mesmo dia 16.09.2013, pelas 17.44 horas, conforme combinado, JOÃO PERNA foi ao encontro do arguido CARLOS SANTOS SILVA, junto ao Centro Empresarial das Torres de Lisboa, nas instalações *da XMI—Management & Investments SA*.

**550.** Uma vez chegado aquele local, JOÃO PERNA telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que lhe pediu que aguardasse enquanto ia buscar o dinheiro que tinha em seu poder (alvo 60090040, sessão 283, 16.09.2013 - 17.44h).

**551.** Pouco depois, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou a JOÃO PERNA, a quantia de €5.000,00, que este de acordo com instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, devia fazer chegar a Maria Adelaide Monteiro.

**552.** Horas antes desta entrega, Maria Adelaide Monteiro tinha telefonado ao arguido JOSÉ SÓCRATES no sentido de este não se esquecer dela, dizendo nesse telefonema: *""não te esqueças de mim""* - cf. alvo 60085040, sessão 456, as 12,01 horas.

**553.** Para dar cumprimento a solicitação de Maria Adelaide Monteiro, JOÃO PERNA entregou-lhe a quantia de €5.000,00, em numerário, que a destinou a custear despesas relacionadas, designadamente, com as férias que pretendia passar em Porto Santo (ver alvo 60504040, sessão 2541, 29.10.2013



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- 19.20h; alvo 60085040, sessão 453, 16.09.2013 - 11.52h; alvo 60085040, sessão 456, 16.09.2014 - 12.01h).

**554.** Maria Adelaide Monteiro, já na posse do dinheiro, partiu para Porto Santo no dia 20.09.2013 e regressou no dia 04.10.2013 (alvo 60085040, sessão 722, em 19.09.2013, as 20,28 horas; alvo 60504040, sessão 23, 4.10.2013 as 17,32 horas).

**555.** No dia 17.09.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA viajou para Paris, tendo levado consigo a quantia de €5.000,00, em numerário, que como combinado entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, que se encontrava naquela mesma cidade (Apenso Temático – Viagens Carlos Silva, fls. 169 e Aba 1, fls. 616).

**556.** No dia 18.09.2013, Maria Adelaide Monteiro contactou com INÊS DO ROSÁRIO, queixando-se que lhe tinha desaparecido o montante de €1.000,00, ou seja, parte da quantia que lhe havia sido entregue, no dia 16.09.2013, por JOÃO PERNA.

**557.** Na sequência dessa conversa, INÊS DO ROSÁRIO, ainda no mesmo dia 18.09.2013, contactou com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, por “sms”, pedindo que lhe ligasse por causa “*da mãe do Zé*”.

**558.** Como não obteve qualquer resposta, INÊS DO ROSÁRIO telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a quem perguntou qual tinha sido a quantia entregue a Maria Adelaide Monteiro, pois esta queria saber se lhe tinham sido entregues €4.000,00 ou €5.000,00, tendo-se este recusado a falar desse assunto por telefone, desligando, de imediato, a chamada (alvo 60090040, sessão 523, 18.09.2013 – 11h08 - sms; alvo 60090040, sessão 524,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em 18.09.2013 - 11.08h - sms; alvo 60090040, sessão 525, em 18.09.2013 - 11.09h - sms; alvo 60090040, sessão 541, em 18.09.2013 - 13.09h).

### *(artigos 7466 a 7518 da acusação)*

**559.** Ainda no decurso do mês de Setembro de 2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907121, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, fazendo inscrever no mesmo o montante de €10.000,00, bem como a data de 23.09.2013, segunda-feira, sendo o referido cheque emitido ao portador.

**560.** No âmbito do esquema montado para o levantamento de dinheiro, como acima narrado, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia 23.09.2013 (Aba 1, fls. 433).

**561.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário bancário que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 694).

**562.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma a integrar reserva em cofre, para posterior entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES quando este a solicitasse.

**563.** No dia 27.09.2013, sexta-feira, pelas 12.48 horas, SOFIA FAVA ligou ao arguido JOSÉ SÓCRATES para lhe dizer que ia viajar para Paris, pelas 15.00 horas, informando-o de que não tinha dinheiro na conta bancária,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reiterando pedido de ajuda financeira que já lhe tinha feito, através de “sms”, enviado nesse mesmo dia, pelas 12.28 horas.

**564.** O arguido JOSÉ SÓCRATES ficou muito transtornado pela insistência no pedido, mas prometeu resolver o assunto de imediato (alvo 60085040, sessão 1687, 27.09.2013 - 12.28h).

**565.** De seguida, pelas 12.49 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, a fim de satisfazer o pedido que lhe tinha sido formulado por SOFIA FAVA.

**566.** O arguido JOÉ SÓCRATES perguntou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA se não podia ir ter com ele, adiantando que “*precisava de levar alguma coisa também*” referindo-se à necessidade de entrega de quantia em numerário, que pretendia ver concretizada.

**567.** Esta quantia monetária, reclamada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, destinava-se a satisfazer o pedido de SOFIA FAVA bem como, a custear despesas dele próprio, que tencionava viajar para Paris nos próximos dias.

**568.** O arguido JOSÉ SÓCRATES ligou de imediato a SOFIA FAVA, pelas 12.50 horas, com o objectivo de lhe propor que viajasse mais tarde, ao que ela respondeu que não era possível, tendo ficado então combinado entre ambos, que aquele lhe faria uma transferência bancária na ordem dos €3.000,00 a €4.000,00 (alvo 6008504027, sessão 1689, 09.2013 - 12.50h).

**569.** Perante a impossibilidade de SOFIA FAVA adiar a viagem para Paris, e na impossibilidade de o arguido CARLOS SANTOS SILVA lhe fazer a entrega de uma quantia monetária em tempo útil, o arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas 12.51 horas desse mesmo dia 27.09.2013, telefonou a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Teresa Veríssimo, sua gestora de conta da *CGD*. (alvo 60085040, sessão 1690, 27.09.2013 - 12.51h).

**570.** O arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou então que fosse realizada uma transferência no valor de €4.000,00, a partir da conta aberta em seu nome com o n.º 0396/209649/230, para a conta n.º 0229/017301/800, aberta em nome de SOFIA FAVA, junto da *CGD*, o que veio a ser feito nesse mesmo dia 27.09.2013 (alvo 60085040, sessão 1690, 27.09.2013 - 12.5 Ih).

**571.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas 12.26 horas desse mesmo dia, tinha sido informado pela sua gestora de conta Teresa Veríssimo, que havia esgotado o “*plafond*” do seu cartão de crédito, fixado em €10.000,00.

**572.** Com a realização da sobredita transferência, no montante de €4.000,00, a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES ficou com o saldo de €2.350,54, razão pela qual e porque se avizinhava uma deslocação a Paris, se justificava nova entrega de numerário por parte do arguido CARLOS SANTOS SILVA (Aba 11, fls. 60).

**573.** O arguido JOSÉ SÓCRATES estabeleceu então novo contacto telefónico com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, pelas 12.53 horas, do mesmo dia 27.09.2013, dizendo-lhe “*pronto não é preciso nada*”, dando a entender que resolvera a situação de SOFIA FAVA, mas logo solicitou a entrega de quantia monetária para si próprio, dizendo que podia ser “*durante o fim de semana (...) mas é comigo, é comigo*” (alvo 60085040, sessão 1691, 27.09.2013 - 12.53h).

**574.** Atenta a insuficiência de saldo na sua conta bancária, bem como a circunstância de a data, o arguido JOSÉ SÓCRATES não ter outras contas bancárias abertas em seu nome, nem meios financeiros suficientes para fazer





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

face as despesas com que se deparava, teria de reservar, para si, a quantia em numerário que o arguido CARLOS SANTOS SILVA lhe viesse a entregar, ao que este, para o acalmar, lhe referiu “*tá tranquilo que já vou tratar disso*”.

**575.** Na sequência desta solicitação, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907156, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, com data de 27.09.2013, emitido ao portador.

**576.** Em execução do esquema montado para o levantamento de quantias em numerário, o referido cheque foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez ainda no mesmo dia (Aba 1, fls. 433).

**577.** Para tanto, inscreveu no respectivo verso a sua assinatura, tendo o funcionário bancário que a atendeu inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 032057980002 referente à conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 695).

**578.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, que fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**579.** Ainda no dia 27.09.2013, após contacto telefónico mantido pelas 18.11 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, como combinado, deslocou-se a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES onde, por volta das 18.30 horas, lhe entregou a quantia de €20.000,00, em numerário (alvo 60085040, sessão 1744, 27.09.2013 - 18.1 Ih).

**580.** Nesta ocasião, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a quantia de €20.000,00 em numerário, destinada a satisfazer o pedido formulado, uma vez que este pensava viajar para Paris na



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

segunda-feira seguinte, o que acabou por acontecer no dia 30.09.2013, pelas 15.00 horas, tendo reservado hotel por dois dias, através da agência de viagens *TOP ATLÂNTICO*, pelo valor de €800,00, por noite (Apenso Temático - Viagens José Sócrates, fls. 360, bilhete n.º 4333540180; alvo 60085040, sessão 2127, 30.09.2013 - 11.24h; alvo 60085040, sessão 2150, 30.09.2013 - 15,02 - CID - AV. BRASIL; alvo 60085040, sessão 2151, 30.09.2013 - 15.04h; alvo 60085040, sessão 2157, 30.09.2013- 15.21h).

**581.** A referida quantia de €20.000,00 teve origem nos levantamentos acima descritos, no montante de €10.000,00 cada um, realizados por Carla Ponte por ordem do arguido CARLOS SANTOS SILVA, nos dias 23 e 27 de Setembro de 2013, através de apresentação a pagamento dos cheques de caixa n.ºs 03907121 e 03907156.

**582.** Como se comprometera, o arguido JOSÉ SÓCRATES reservou parte desse dinheiro para em Paris, custear as despesas de Cristina Sarreira, primeira mulher do seu primo JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, a pedido de SOFIA FAVA. (alvo 60085040, sessão 1689, 27.09.2013 - 12.50h; Aba 11, fls. 60, 616, 674).

**583.** Tal quantia foi ainda utilizada para custear despesas pessoais do arguido JOSÉ SÓCRATES na sua estada em Paris, uma vez que a conta bancária de que tinha disponibilidade directa, aberta junto da *CGD*, com o n.º 0396/209649/230, apresentava na data de 30.09.2013, o saldo de €1.615,24 e a partir da mesma não foram realizados quaisquer movimentos a débito no período da sua deslocação àquela cidade (alvo 60085040, sessão 1689, 27.09.2013 - 12.50h; Aba 11, fls. 60, 616, 674).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**584.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907202, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, apondo-lhe a data de 01.10.2013, terça-feira.

**585.** Em execução do esquema para levantamento de dinheiro acima narrado, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 434).

**586.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário bancário que a atendeu, inscrito o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 696).

**587.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, que fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a integrar reserva em cofre, para posterior entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, quando este lho solicitasse.

**588.** No dia 02.10.2013, quarta-feira, pelas 20.40 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES, depois de regressar de Paris, telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, a quem perguntou se podia passar em sua casa e informou que gostaria de lhe pedir *“uma coisa para a semana”* (Apenso Temático - Viagens José Sócrates, fls. 360, Bilhete n.º 4333554076; alvo 60085040, sessão 2275, 02.10.2013 - 20.40h; alvo 60085040, sessão 2488, 04.10.2013 - 16.06h; Aba 01 e 01-E).

**589.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA não chegou a ir a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, nesse dia - Relatório de diligência externa constante de fls. 664 a 684 dos autos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**590.** No dia seguinte, 03.10.2013, quinta-feira, pelas 11.50 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, informando-o que ia passar o dia em casa, tendo este último referido que passaria por lá "*antes de almoçar ou senão logo imediatamente a seguir ao almoço*" (alvo 60085040, sessão 2314, 03.10.2013- 11.50h).

**591.** Nesse mesmo dia, pelas 12.48 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA ligou ao arguido JOSÉ SÓCRATES e perguntou-lhe se dava tempo para ir ter com ele a sua casa, tendo este último respondido que sim, que havia tempo, até porque “isso”, referindo-se a mais uma entrega, era “*num instante*” (alvo 60085040, sessão 2320, 03.10.2013 - 12.48h - CID CSS: AV. EUA).

**592.** Às 13.07 horas do dia 03.10.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA chegou a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, onde lhe entregou a quantia de €10.000,00 em numerário, levantada no dia 01.10.2013 através de apresentação a pagamento do cheque n.º 03907202, tendo saído daquele local, pelas 13.12 horas - Relatório de diligência externa, fls. 673 e 674 dos autos.

**593.** Nesse encontro, o arguido JOSÉ SÓCRATES informou o arguido CARLOS SANTOS SILVA que na semana seguinte, estava prevista a colocação à venda do seu livro e que seria necessária uma mobilização geral para a sua aquisição massiva, quer “*online*” quer nas livrarias.

**594.** O arguido JOSÉ SÓCRATES pediu ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que mobilizasse as quantias que pudesse, com a intenção de atingir um enorme volume de vendas, bem como, mobilizasse pessoas para fazer encomendas *online* e uma aquisição massiva do livro nas lojas, de forma a tomar a obra um sucesso de vendas, como adiante se narrara.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**595.** Nessa ocasião, o arguido JOSÉ SÓCRATES referiu ainda ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que as entregas de numerário deveriam ser realizadas através de André Figueiredo porque à data, JOÃO PERNA encontrava-se de baixa médica (alvo 60504040, sessão 3, 03.10.2013-18,07h).

**596.** Para poder dar satisfação ao solicitado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, nesse mesmo dia, preencheu e assinou o cheque n.º 03907164, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, com data de 03.10.2013, emitido ao portador.

**597.** Em execução do esquema montado para levantamento de dinheiro, acima narrado, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no dia 3.10.2013 (Aba 11, fls. 434).

**598.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 032057980002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 11, fls. 697).

**599.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, que fez chegar à disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**600.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas 16.32 horas do dia 03.10.2013, telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, perguntando-lhe se no dia seguinte podia passar em sua casa, para poder combinar um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

encontro com um amigo, de forma a materializar a entrega de numerário que pretendia que fosse feita a André Figueiredo.

**601.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA sugeriu encontrarem-se as 15.00 horas, e posteriormente as 15.30 horas (alvo 60085040, sessão 2356, 03.10.2013 - 16.32h; alvo 60085040, sessão 2472, 04.10.2013- 13.32h).

**602.** Para a concretização da entrega de numerário a fazer a André Figueiredo, e considerando a existência de encargos acrescidos relacionados com a operação de aquisição massiva de livros, no dia 04.10.2013, ocorreu um outro levantamento em numerário, desta feita no valor de €7.500,00.

**603.** Esta operação contou com a colaboração de RUI MÃO DE FERRO, que no dia 04.10.2013 procedeu ao levantamento da quantia de €7.500,00 a partir da conta n.º 121100040876, aberta junto do *MG*, em nome da sociedade *RMF CONSULTING*, de que o mesmo era socio gerente (Aba 19-A, fls. 152).

**604.** RUI MÃO DE FERRO, uma vez na posse, do montante de €7.500,00, em numerário, entregou-o ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**605.** O referido movimento a débito viria a ser suportado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, através da emissão do cheque com o n.º 03907211, com data de 07.10.2013, no valor de €50.000,00, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, domiciliada junto do *BES* (Aba 01, fls. 434).

**606.** Este mesmo cheque, viria a ser depositado, no dia 07.10.2013 na conta n.º 121.10.004903-4, aberta em nome de RUI MÃO DE FERRO (Aba 19-C, fls. 10, 41; Aba 1, fls. 434, 1113).

**607.** O cheque em causa foi emitido no valor de €50.000,00 no sentido de acautelar a necessidade de reservar e comprar, por todo o país, o livro



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apresentado como sendo da autoria do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme combinado entre este e o arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**608.** Tal procedimento, acordado entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, visou permitir que ao longo do mês de Outubro de 2013, RUI MÃO DE FERRO pudesse proceder a este, e a outros levantamentos em numerário, todos com o mesmo propósito.

### *(artigos 7520 a 7558 da acusação)*

**609.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA acordaram ainda entre si, que este último arguido deveria proceder ao levantamento de uma quantia de €50.000,00 em numerário, criando desse modo, um fundo de maneiio para qualquer dificuldade.

**610.** No dia 04.10.2013, pelas 10.00 horas, Rodrigo Coutinho, funcionário do *BARCLAYS BANK*, enviou “sms” ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, a informá-lo que nesse mesmo dia, pelas 14.30 horas, poderia deslocar-se ao balcão do *Banco*, para proceder ao levantamento da quantia de €50.000,00 em numerário (alvo 60090040, sessão 2801, 04.10.2013 - 09.57h; alvo 60090040, sessão 2805, 04.10.2013 - 10.08h; alvo 60090040, sessão 2806, 04.10.2013 - 10.09h).

**611.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA deslocou-se ao *BARCLAYS BANK*, onde apresentou a pagamento o cheque n.º 91879596, no valor de €50.000,00, sacado sobre a conta n.º 155/204501183/10/13, tendo-lhe sido entregue a quantia de €50.000,00 em numerário (Aba 1-E, fls. 298-A, 354).

**612.** Esta quantia foi depositada no cofre, alugado desde 31.10.2011, no *BARCLAYS BANK*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**613.** Este dinheiro foi, posteriormente, entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES, que disponibilizou parte dele a André Figueiredo, para este poder participar de forma activa na compra de livros, ficando o arguido JOSÉ SÓCRATES com a outra parte, para poder fazer face a despesas correntes que de outra forma não tinha possibilidade de satisfazer.

**614.** Nesse mesmo dia, pelas 16.02 horas, André Figueiredo enviou “sms” ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a informá-lo que se encontrava no local combinado, tendo este telefonado ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para saber se já estava no local do encontro, ao que este último respondeu que já tinha estado (alvo 60085040, sessão 2486, 04.10.2013 - 16.02h; alvo 60085040, sessão 2487, 04.10.2013 - 16.03h).

**615.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, apesar de saber que o arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha um compromisso às 16.00 horas, disse-lhe para voltar para o local combinado e perguntou se conhecia o André Figueiredo.

**616.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA respondeu afirmativamente, ao que o arguido JOSÉ SÓCRATES lhe disse que ele estava a espera e ainda “*podias-lhe entregar o livro*” (alvo 60085040, sessão 24873, 04.10.2013 - 16.03h).

**617.** De imediato, pelas 16.06 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES informou André Figueiredo que CARLOS SANTOS SILVA, ia encontrar-se com ele referindo-lhe “*eu pedi-lhe para te entregar o livro...Mas diz-me também quantas alterações é que ele fez no ... nesse último capítulo.*”(alvo 60085040, sessão 2488, 04.10.2013 - 16.06h).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**618.** Pelas 16.20 horas, do dia 04.10.2013, no *hall* de entrada da garagem do edifício *Heron Castilho*, em Lisboa, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou a André Figueiredo, que ali se deslocou para esse efeito por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, a quantia de €7.500,00, em numerário.

**619.** Pelas 17.11 horas, depois de receber aquela quantia, André Figueiredo telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES e em linguagem codificada, afirmou: “*Já tenho o livro e agora já vamos fazer as últimas alterações*”, tendo este arguido perguntado, “*‘quantas alterações tinha naquele capítulo’*”, ao que André Figueiredo respondeu “*‘são a volta de sete!...’*” (alvo 60085040, sessão 2494, 04.10.2013 - 17.11h).

**620.** André Figueiredo informou dessa forma, que lhe tinha sido entregue a quantia de €7.500,00, acima referida e o arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia certificar-se de qual o montante que o arguido CARLOS SANTOS SILVA lhe tinha entregue.

**621.** A quantia entregue a André Figueiredo teve origem no levantamento acima referido, no montante de €7.500,00, realizado, nesse mesmo dia, por RUI MÃO DE FERRO, por ordem do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**622.** Conforme supra narrado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA manteve guardado em cofre, o montante de €10.000,00 correspondente ao levantamento do cheque n.º 03907164, realizado no dia 03.10.2014, por Carla Ponte, no sentido de o vir a afectar igualmente à compra de livros.

**623.** No dia 09.10.2013, quarta-feira, pelas 11.30 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES, que se encontrava em Paris, vindo de Argel, telefonou ao



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido CARLOS SANTOS SILVA, regressado de Argel a 08.10.2013, a quem pediu “*uma coisa*” (Apenso Temático - Viagens José Sócrates, fls. 361, Bilhete n.º 4333565812; Apenso Temático – Viagens Carlos Silva, fls. 183, Bilhete n.º 43333712278; alvo 60090040, sessão 3492, 09.10.2013- 11.36h).

**624.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, no dia 09.10.2013 ia a Gêneve, regressando a Portugal, via Porto, no dia 10.10.2013. - cf. Apenso Temático - Viagens José Sócrates, fls. 361.

**625.** No referido telefonema, o arguido JOSÉ SÓCRATES informou o arguido CARLOS SANTOS SILVA que o seu livro já estava em pré-venda na *Almedina* e noutras livrarias, tendo ambos concordado que era preciso “*pôr a máquina a funcionar*” (alvo 60090040, sessão 3492, 09.10.2013- 11.36h).

**626.** Nessa conversa, o arguido CARLOS SANTOS SILVA disponibilizou-se a averiguar as livrarias onde o livro estava em pré-venda, tendo referido ao arguido JOSÉ SÓCRATES que ia já “*tratar disso*” e perguntado como era com o “*outro senhor*” com quem se tinha encontrado, se tratava com ele já, ou se esperava que o arguido JOSÉ SÓCRATES regressasse.

**627.** O arguido JOSÉ SÓCRATES informou-o que não precisava de aguardar o seu regresso e que a entrega de dinheiro podia ser feita “*a qualquer momento*”, perguntando a que horas e que queria marcar o encontro (alvo 60090040, sessão 3492, 09.10.2013 - 11.36h).

**628.** No dia 07.10.2013, por ordem do arguido CARLOS SANTOS SILVA, Carla Ponte tinha já procedido ao levantamento da quantia de €10.000,00, seguindo o procedimento habitual já descrito, através de apresentação a pagamento do cheque n.º 03907229, emitido pelo arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CARLOS SANTOS SILVA, no qual tinha sido aposta a data de 8.10.2013, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, aberta junto do BES (Aba 1, fls. 434; Aba 1, fls. 698).

**629.** A quantia de €10.000,00, assim levantada por Carla Ponte foi feita chegar a posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**630.** No dia 09.10.2013, foi realizado um outro levantamento, desta feita no valor de €100.000,00, por ordem do mesmo arguido CARLOS SANTOS SILVA, através de apresentação a pagamento do cheque n.º 91879618, sacado sobre a conta n.º 155204501183, aberta junto do *BARCLAYS BANK* (Aba 1-E, fls. 298, 355).

**631.** Estas quantias, conforme combinado entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, ficaram a guarda do primeiro arguido, com possibilidade de as colocar num dos cofres que tinha alugado para o efeito.

**632.** Conforme supra narrado, com data de 07.10.2013, tinha sido emitido, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA o cheque n.º 03907211, no montante de €50.000,00 que foi depositado, nesse mesmo dia, em conta aberta em nome de RUI MÃO FERRO (Aba 19-C, fls. 10).

**633.** Após o depósito da referida quantia de €50.000,00, na conta n.º 121.10.004903-4 aberta em seu nome junto do MG, RUI MÃO DE FERRO, seguindo instruções do arguido CARLOS SANTOS SILVA, no dia 09.10.2013 fez transferir a partir desta mesma conta, o valor de €20.000,00 para a conta com o n.º 100040868 aberta junto do *MG*, também em seu nome pessoal (Aba 19-C, fls. 10; Aba 19, fls. 26).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**634.** Nesse mesmo dia, a partir da conta com o n.º 100040868, aberta junto do MG, em nome de RUI MÃO DE FERRO, foi realizada nova transferência, agora no valor de €17.500,00, a favor da conta com o n.º 121.10.004087-6 aberta junto do MG, em nome da sociedade *RMF CONSULTING LDA* (Aba 19, fls. 26 e Aba 19-A, fls. 72).

**635.** Estes movimentos, entre contas, realizados no dia 09.10.2013, viriam possibilitar levantamentos em numerário, ocorridos em contas controladas por RUI MÃO DE FERRO, mas a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**636.** Assim, neste mesmo dia 09.10.2013, RUI MÃO FERRO procedeu a dois levantamentos em numerário, a partir das contas n.º 121.10.004087-6 do MG, em nome da sociedade *RMF CONSULTING LDA* e n.º 121.10.004903-4 aberta em seu nome, igualmente no MG, conforme quadro que se segue:

Data	Descritivo	Débito	Apenso
09-10-2013	LEVANTAMENTO NUMERARIO	10.000,00	Aba 19-A, fls. 153
09-10-2013	LEVANTAMENTO NUMERARIO	5.000,00	Aba 19-C, fls. 54

**637.** Na sequência destas operações, no dia 09.10.2013, através da colaboração de RUI MÃO DE FERRO, ficou disponível a quantia de €15.000,00 em numerário, para ser utilizada na aquisição de livros.

**638.** Encontrando-se o arguido CARLOS SANTOS SILVA na posse de quantias para dinamizar a aquisição do referido livro, o arguido JOSÉ SÓCRATES, neste mesmo dia 09.10.2013, telefonou a sua secretária Maria



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

João, a quem pediu para entrar em contacto com o arguido CARLOS SANTOS SILVA no sentido deste operacionalizar um encontro com André Figueiredo.

**639.** Maria João, seguindo as instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, telefonou para o arguido CARLOS SANTOS SILVA, que não atendeu a chamada.

**640.** Por volta das 16.18 horas, CARLOS SANTOS SILVA retribuiu a chamada a Maria João (alvo 60090040, sessão 3549, 09.10.2013 -16.18h).

**641.** Maria João, depois de se identificar e referir que estava a ligar a pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES, perguntou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA se o arguido JOSÉ SÓCRATES lhe tinha referido a necessidade de se encontrarem “com *um amigo dele*” (André Figueiredo).

**642.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA confirmou tal situação, ao que Maria João lhe perguntou se o encontro podia ser naquele dia, tendo este arguido CARLOS SANTOS SILVA referido que podia ser “ou *hoje ou amanhã, eu esta semana já não saio de Lisboa*”.

**643.** Maria João, que já havia falado com André Figueiredo, referiu então ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que podia ser naquele mesmo dia, tendo então combinado que o encontro seria pelas 17.45 horas, junto a garagem.

**644.** O referido encontro, junto a garagem do edifício *Heron Castilho* em Lisboa, acabou por ser antecipado para as 17.30 horas, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA nesse local e hora, procedido a entrega a André Figueiredo de €10.000,00 em numerário, conforme determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo 60085040, sessão 3561, 09.10.2013 - 17.07h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**645.** A entrega de €10.000,00 a André Figueiredo teve origem no levantamento realizado no dia 07.10.2013, por Carla Ponte, contra apresentação a pagamento do cheque n.º 03907229.

**646.** No dia seguinte, 10.10.2013, pelas 19.44 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES, que se encontrava em Lisboa, telefonou a André Figueiredo, para se certificar que este já se tinha encontrado com o arguido CARLOS SANTOS SILVA para receber dinheiro e para indagar se a operação “*estava em marcha*” respondendo André Figueiredo que “*andava a reservar*”, mais lhe dizendo para não se preocupar e referindo: “*você deve pensar que eu brinco em serviço, ou que!...*” (alvo 60085040, sessão 2883, 10.10.2013 - 19.43h).

**647.** No dia 11.10.2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES encontrou-se com André Figueiredo que lhe entregou €10.000,00 em numerário, tendo aquele dividido tal montante em duas partes, uma destinada a suportar os seus gastos pessoais e a outra destinada a custear as aquisições do seu livro, tal como viria a acontecer com outros montantes que posteriormente lhe foram disponibilizados pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA (alvo 60085040, sessão 2890).

### ***(artigos 7559 a 7608 da acusação)***

**648.** No dia 14.10.2013, pelas 19.16 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, a fim de lhe solicitar a entrega de nova quantia em numerário.

**649.** Nesse telefonema, o arguido JOSÉ SÓCRATES disse-lhe que se ia encontrar com um seu “*amigo*” no dia seguinte, razão pela qual pediu ao



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido CARLOS SANTOS SILVA para “*trazer aquilo que ele precisa*”, tendo combinado entre si encontrarem-se na casa daquele primeiro arguido, no dia 15.10.2013, pelas 10.30 horas (alvo 60085040, sessão 3311, 14.10.2013 - 19.16h).

**650.** No dia 15.10.2013, por indicação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, RUI MÃO DE FERRO procedeu ao levantamento da quantia de €4.000,00 em numerário, a partir da conta n.º 121.10.004903-4 do *MG*, em seu nome pessoal (Aba 19-C, fls. 54).

**651.** RUI MÃO DE FERRO procedeu a entrega da referida quantia de €4.000,00, em numerário, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**652.** Nesse mesmo dia 15.10.2013, pelas 10.30 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme combinado, deslocou-se a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, e entregou-lhe a quantia de €4.000,00, em numerário, que tinha acabado de receber, em mãos, de RUI MÃO DE FERRO.

**653.** Ainda a partir da quantia depositada na conta n.º 121.10.004903-4, aberta em nome de RUI MÃO DE FERRO, com origem na conta *BES* com o n.º 2102 4355 0006, no dia 17.10.2013, por instruções do arguido CARLOS SANTOS SILVA, RUI MÃO DE FERRO procedeu a mais dois levantamentos em numerário, no valor de €5.000,00 cada, e num total de €10.000,00 (Aba 19-C, fls. 57, 58).

**654.** Esta mesma quantia foi entregue ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que a guardou para utilizar na aquisição de livros.

**655.** No dia 21.10.2013, segunda-feira, pelas 11.00 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

lembrando-o que era necessário continuar com as manobras em curso de aquisição do seu livro, e referindo ainda que "*precisava também de alguma coisa...*", tendo ficado combinado um encontro para as 18.00 horas (alvo 60085040, sessão 4368, 21.10.2013 - 11.05h).

**656.** Nesse dia, embora tivesse a expectativa de receber o salário que auferia da *OCTAPHARMA*, no montante de €12.500,00 a sua conta bancária apresentava um saldo negativo de €7.244,38, que passou a ter um saldo positivo de €5.255,62 com o depósito daquele salário, para logo, no dia 22.10.2013, apresentar novamente um saldo negativo no valor de €177,33 (Aba 11, fls. 60).

**657.** A partir desta data, alterou-se a situação confortável na conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, que perdurava desde 28.12.2012, data em que a mãe lhe fez uma transferência no valor de €150.000,00, e que só foi mantida até Outubro de 2013 porque, a partir de 15.02.2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES passou a auferir um salário mensal de €12.500,00 pago pela *OCTAPHARMA* (Aba 11, fls. 52).

**658.** No período compreendido entre 15.02.2013 e 30.10.2013, a conta bancária aberta em nome do arguido JOSÉ SÓCRATES, junto da *CGD*, apresentou designadamente, os seguintes movimentos (Aba 11, fls.52-61):

Saldo em	15/02/2013		99.018,446
Entradas / descritivo	Créditos / Valor	Saídas / Descritivo	Débitos / Valor
Recebimento OCTAPHARMA (12.500,00€x9meses)	112.500,00€	Pagamento de outros encargos	1.585,00€
		Pagamento de encargos bancários	694,46€





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

		Pagamentos/comunicações	10.351,23€
		Pagamentos/leasing Mercedes	14.047,76€
		Pagamentos/créditos CGD	3.883,09€
		Pagamentos/seguros	3.193,62€
		Pagamentos/água, electricidade e gás	1.063,60€
		Transferências - Sofia Fava Aba 11, fls. 206,211	57.000,00€
		Outros encargos Visa Caixa Gold	2.450,90€
		Outros encargos Visa Caixa Platina	933,88€

<b>Saldo em</b>	<b>15/02/2013</b>		<b>99.018,44€</b>
<b>Entradas / descritivo</b>	<b>Créditos / Valor</b>	<b>Saídas / Descritivo</b>	<b>Débitos / Valor</b>
		Pagamentos/armazém Alvalade	1.432,00€
		Outros encargos Paris/Visa Caixa Platina	116,60€
		Levantamento numerário Visa Caixa Platina	930,69€
		Pagamento/International School of Paris - Eduardo Sousa	1.000,00€
		Pagamento: International School of Paris	26.100,00€
		Pagamento ao British Council	2.500,00€
		Transferências João Perna Abai 1, fls.192, 198,203	10.750,00€
		Transferência para Júlio Henriques	1.106,00€
		Compra de vestuário em São Paulo Visa Cx Platina	15.266,42€
		Empréstimo/Luís Carlos Martins Delgado Aba 11, fls. 341	5.000,00€
		Refeições/Estadas São Paulo - Visa Caixa Platina	384,81€
		Pagamento/Top Atlântico	42.998,76€
		Refeições/Estadas Lx Visa Caixa Platina	2.242,40€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

		Refeições Lx Visa Caixa Platina	706,88€
		Levantamentos em numerário	1.200,00€
		Refeições/Estadas Sevilha - Visa Caixa Platina	759,00€
		Pagamento/Hotel Fasano Rio -Rio Janeiro Visa Cx Platina	1185,19€
		Transferências para Maria João Santos Aba 11, fls. 205,208,210	7.377,66€
		Transferência para José Miguel Pinto de Sousa	300,00€
		Transferência para Maria Rui Fonseca Aba 11, fls. 338	5.000,00€
<b>Total de créditos no Período:</b>	<b>112.500,00€</b>	<b>Total de débitos no Período:</b>	<b>221.559,95€</b>
<b>Saldo em</b>	<b>30/10/2013</b>		<b>-10.041,51€</b>

**659.** No referido período, o arguido JOSÉ SÓCRATES gastou em média, €26.000,00 mensais, a partir desta conta bancária, sendo o valor de €42.998,76, referente a pagamentos de viagens, o valor de €29.600,00, referente a pagamento de estudos/formação e o de €26.060,17 referente a pagamento de cartões de crédito e levantamentos em numerário.

**660.** Em despesas fixas, transferências bancárias e débitos directos, o arguido JOSÉ SÓCRATES, no mesmo período, despendeu a quantia de €122.901,02 o que equivale a gastos médios mensais fixos, na ordem dos €14.500,00.

**661.** A partir do mês de Outubro de 2013, na sequência de gastos e despesas correntes, por parte do arguido JOSÉ SÓCRATES, e não obstante a entrega de quantias em numerário por parte do arguido CARLOS SANTOS SILVA, o controlo do limite de saldos negativos da sua conta bancária, só foi



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

assegurado através da contratação de empréstimos, de uma suposta duplicação do seu salário e ainda com recurso a transferências bancárias efectuadas a partir de conta de sua mãe, Maria Adelaide Monteiro.

**662.** Assim, no dia 21.10.2013, cerca das 18.00 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, deslocou-se à residência do arguido JOSÉ SÓCRATES, como haviam combinado, e entregou-lhe uma quantia em numerário, nunca inferior a €5.000,00.

**663.** Essa quantia fazia parte dos montantes levantados no *BARCLAYS BANK*, uma vez que o arguido CARLOS SANTOS SILVA não tinha disponíveis quantias em numerário oriundas da conta do *BES* n.º 2102 4355 0006, para entregar ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**664.** Ainda neste mesmo dia, pelas 11.06 horas, SOFIA FAVA enviou um “sms”, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a dizer-lhe *"preciso que me ponhas e na conta, sff* (alvo 60085040, sessão 4369, 21.10.2013- 11.06h-sms).

**665.** Na sequência dessa mensagem, o arguido JOSÉ SÓCRATES, passados dois minutos, contactou SOFIA FAVA, a fim de saber qual a quantia que ela precisava, tendo ficado combinado entre eles que seria realizada uma transferência no montante de €4.000,00 (alvo 60085040, sessão 4371, 21.10.2013 - 11.08h).

**666.** Da quantia que lhe foi entregue no dia 21.10.2013, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, o arguido JOSÉ SÓCRATES destinou o montante de cerca de €1.000,00 a Célia Tavares, na sequência de pedido que esta lhe dirigira no dia 18.10.2013, pelas 10.36 horas (alvo 60085040, sessões 3825, 3826, 4365 e 4366 - 18.10.2013 - 10,35h, 10.36h e 11,04h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**667.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, embora, no dia 17.10.2013, tivesse um saldo negativo de €5.692,87, na sua conta da *CGD*, prontificou-se a ajudar Célia Tavares (Aba 11, fls. 60).

**668.** O arguido JOSÉ SÓCRATES perguntou a Célia Tavares quanto é que mesma precisava, tendo esta respondido que poderia viver com cerca de €750,00 por mês, tendo aquele referido que ia enviar-lhe "*mais um pouco*" do que ela precisava (alvo 60085040, sessão 3826, 18.10.2013- 10.36h).

**669.** Estando em curso a compra massiva do livro "*A Confiança no Mundo*", o arguido JOSÉ SÓCRATES fazia um apelo constante ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para colocar as pessoas no terreno a fim de adquirirem o livro.

**670.** Neste período, foi necessário mobilizar grandes quantias em numerário para as despesas do arguido JOSÉ SÓCRATES e especialmente, para assegurar que as pessoas, "*no terreno*", tivessem quantias disponíveis para fazer as aquisições da referida obra.

**671.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, que coordenava toda a operação de aquisição de livros, mobilizou esses fundos e sentiu necessidade - para que os meios financeiros não faltassem - de ter uma "*reserva de numerário*", caso a mesma fosse necessária, tanto mais que aquele previa que a conta do *BES* n.º 2102 4355 0006 e o apoio dado por RUI MÃO DE FERRO, nesse mês, pudessem ser insuficientes para responder as constantes insistências do arguido JOSÉ SÓCRATES, que não se cansava de persistir na mobilização de todos os meios tendentes a conseguir a aquisição massiva do referido livro, sem olhar a despesas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**672.** No dia 25.10.2013, pelas 10.18 horas, Rodrigo Coutinho do BARCLAYS BANK, enviou “*sms*” ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a perguntar se o mesmo pretendia realizar outro levantamento (alvo 60090040, sessão 6583).

**673.** Pelas 10.30 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA respondeu afirmativamente (alvo 60090040, sessão 6584).

**674.** Nesse mesmo dia, pelas 12.44 horas, Rodrigo Coutinho ligou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para lhe dizer que já tinham o dinheiro na dependência, tendo ficado acordado que na segunda-feira, combinavam os detalhes da entrega (alvo 60090040, sessão 6608).

**675.** No dia 29.10.2013, através do cheque n.º 91879607, emitido pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, sobre a conta n.º 155204501183 do *BARCLAYS BANK*, foi-lhe entregue a quantia de €50.000,00 em numerário (Aba 1-E, fls. 298, 360).

**676.** O levantamento desta quantia serviu mais uma vez, para assegurar uma reserva de numerário para o caso de vir a ser necessário mobilizar quantias em dinheiro por solicitação do arguido JOSÉ SÓCRATES, nomeadamente no caso de as quantias levantadas da conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, se revelarem insuficientes para responder às constantes exigências resultantes dos encargos pessoais deste arguido aliadas as despesas originadas com a operação de aquisição massiva de livros, que estava em curso.

**677.** A conta pessoal do arguido JOSÉ SÓCRATES, em 23.10.2013, apresentava um saldo negativo de €200,36 (Aba 11, fls. 60).

**678.** Com data de 23.10.2013, quarta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907261, sacado sobre a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conta n.º 210243550006, do *BES*, no montante de €10.000,00 emitido ao portador.

**679.** Na execução do esquema acima narrado, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia (Aba 11, fls. 443).

**680.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o n.º 032057980002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 11, fls. 699).

**681.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar à disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ou a guardar em cofre para, mais tarde, lhe poder ser entregue quando este a pedisse, ou ainda, para pagamento de livros no âmbito da operação em curso.

**682.** Neste mesmo dia 23.10.2013, ocorreu o último levantamento, em numerário, realizado por RUI MÃO FERRO, a partir da conta aberta em seu nome junto no *MG*, no montante de €10.000,00 (Aba 19-C, fls. 60).

**683.** RUI MÃO DE FERRO entregou tal quantia ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que a guardou para ser afectada a compra de livros do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**684.** Assim, a partir da quantia de €50.000,00 creditada em conta bancária aberta em nome do arguido RUI MÃO DE FERRO, em 07.10.2013, com origem na conta n.º 210243550006 do *BES*, foram realizados sete levantamentos, no valor global de €46.5000,00, tendo permanecido, na disponibilidade de RUI MÃO DE FERRO, a quantia de €3.500,00.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**685.** RUI MÃO DE FERRO, contribuiu também para a compra de livros do arguido JOSÉ SÓCRATES, sendo que grande parte desta verba foi utilizada com esse propósito.

**686.** Com data de 25.10.2013, sexta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907270, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**687.** Mais uma vez no âmbito da execução do esquema acima narrado, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 11, fls. 443).

**688.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco* que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela, bem como, o n.º 032057980002, referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 11, fls. 669).

**689.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar à disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**690.** No dia 28.10.2013, segunda-feira, pelas 18.30 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a quem perguntou se estava longe, porque tinham que falar pois “*precisava*”, solicitando dessa forma a entrega de mais uma quantia monetária, até porque nessa data, a sua conta na *CGD* apresentava um saldo negativo de €778,21 (alvo 60085040, sessão 5578, 28.10.2013 - 18.30h - o arguido JOSÉ SÓCRATES estava em casa - CID: RUA CASTILHO FDDI).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**691.** No dia 29.10.2013, pelas 11.46 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA deslocou-se à residência do arguido JOSÉ SÓCRATES e entregou-lhe a quantia de €10.000,00, em numerário, tendo abandonado esse local, pelas 12.05 horas, (alvo 60090040, sessão 7236, 29.10.2013 - 11.36h - o arguido CARLOS SANTOS SILVA estava no PARQUE Eduardo VII - CID: PARQUE Eduardo VII 2; o arguido JOSÉ SÓCRATES na RUA CASTILHO; Relatório de fls. 963).

**692.** Esta quantia teve origem no levantamento do montante de €10.000,00 realizado no dia 23.10.2013 por Carla Ponte, por ordem do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através de apresentação a pagamento do cheque de caixa n.º 03907261 (alvo 60090040, sessão 6583, 25.10.2013 - 10.18h - sms; alvo 60090040, sessão 6584, 25.10.2013 - 10.30h - sms; alvo 60090040, sessão 6608, 25.10.2013 - 12.44h - CID: FÁTIMA ROTUNDA NORTE).

**693.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA guardou o remanescente, no valor de cerca de €10.000,00 correspondente ao levantamento do cheque n.º 03907270, realizado no dia 25.10.2013, que afectou a compra de livros do arguido JOSÉ SÓCRATES.

### *(artigos 7617 a 7643 da acusação)*

**694.** No dia 29.10.2013, pelas 12.42 horas, Nazaré Soares, da agência de viagens *TOP ATLÂNTICO*, enviou “sms”, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a solicitar o pagamento de facturas em dívida, no valor de €12.839,93 (alvo 60085040, sessões 5654, 5655, 5656 - em 29.10.2013 - 12.42h).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**695.** Nesse mesmo dia, pelas 13.17 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou a Teresa Veríssimo, gestora da sua conta na *CGD*, que o informou, conforme solicitado, que a sua conta bancária apresentava um saldo negativo de €949,00 (alvo 60085040, sessão 5671, 29.10.2013 - 13.17h).

**696.** O arguido JOSÉ SÓCRATES estranhou ter um saldo negativo, tendo-lhe sido explicado que na conta ordenado, que tinha um *plafond* de €10.000,00, tinha disponível a quantia de €9.050,00.

**697.** Pretendendo o arguido pagar a *TOP ATLÂNTICO*, mas verificando que não tinha dinheiro suficiente para o fazer, perguntou à sua gestora de conta se tinha algum dinheiro a prazo, tendo esta respondido que o arguido não tinha qualquer dinheiro a prazo.

**698.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo em conta o saldo disponível e a inexistência de qualquer dinheiro a prazo, disse-lhe que precisava de fazer um pagamento, no valor de €8.000,00 à sua agência de viagens, correspondente a parte das quantias em dívida, tendo a sua gestora concordado, efectuando a operação de débito solicitada e informado o arguido de que ficava ainda com um montante disponível de €1.050,00.

**699.** Depois desta operação a débito, a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES ficou com um saldo negativo de €8.956,47 (Aba 11, fls. 61).

**700.** No dia seguinte, 30.10.2013, pelas 11.33 horas, a gestora de conta Teresa Veríssimo telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, alertando-o de que tinha acabado de fazer o pagamento a *TMN*, no valor de €1.089,00 e que, em consequência, tinha ficado “*com a conta rapada no descoberto...com dez mil e qualquer coisa*” indagando se aquele tinha possibilidade de fazer um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

depósito à volta dos €6.000,00, uma vez que iria ser debitado o pagamento do cartão de crédito, num montante de cerca de €5.400,00, no dia 04.11.2013.

**701.** O arguido JOSÉ SÓCRATES informou que sim, que podia fazer o depósito e que ia tratar disso (alvo 60085040, sessão 5851, 30.10.2013-11.33h).

**702.** A conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES, após a realização da referida operação a débito, ficou com um saldo negativo de €10.041,51. (Aba 11, fls. 61).

**703.** Como o arguido JOSÉ SÓCRATES não tinha disponibilidade financeira para realizar qualquer depósito na sua conta, não tinha outra alternativa senão pedir ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que lhe disponibilizasse quantias que lhe tinha confiado com o objectivo de lhe serem entregues, em numerário, quando solicitado, designadamente para pagamento das suas despesas.

**704.** Nesse contexto, no dia 30.10.2013, quarta-feira, pelas 12.13 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que se encontrava no Porto, de partida para Caracas, e disse-lhe: “*eu também tinha necessidade, não é...*”, solicitando-lhe, dessa forma, a entrega de nova quantia em numerário.

**705.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA respondeu que trataria disso, no sábado, após regresso de Caracas.

**706.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, que tinha urgência na entrega, contrapôs que fosse INÊS DO ROSÁRIO a fazer-lhe a entrega que pretendia, ao que o arguido CARLOS SANTOS SILVA anuiu (alvo 60090040, sessão



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

7500, 30.10.2013 - 12.13h- localização celular do arguido CARLOS SANTOS SILVA: “AEROPORTO, BOUCA DE CHOUCO”).

**707.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA comprometeu-se a tratar dessa entrega dizendo que ia combinar com INÊS DO ROSÁRIO “*por outros meandros...por outra via*”, flirtando-se a combinar pelo seu telefone, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES concordado e referido que aguardaria, então, um contacto da INÊS.

**708.** Não obstante INÊS DO ROSÁRIO ter ligado uns minutos depois, pelas 12.55 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA nada lhe disse sobre a entrega pedida, pois tinha dito ao arguido JOSÉ SÓCRATES que falaria com a sua companheira “*por outra via*”, eventualmente pelo *Skype*, ou pelo telefone fixo do hotel, ou da empresa.

**709.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, por não ter sido contactado por INÊS DO ROSÁRIO tão rapidamente como pretendia, pelas 12.56 horas do dia 31.10.2013, insistiu de novo, com o arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**710.** Por volta das 15.24 horas, do dia 31.10.2013, INÊS DO ROSÁRIO telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para lhe perguntar se deveria ligar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, naquele momento (alvo 60090040, sessão 7590, 31.10.2013 - 15.24h).

**711.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA quis certificar-se que INÊS DO ROSÁRIO tinha conseguido notas mais pequenas, razão pela qual lhe perguntou se tinha conseguido “*as fotocópias mais miúdas*” tendo esta respondido afirmativamente, adiantando que tinha trocado “*com o que tinha*”, especificando que tinha feito uma troca com o dinheiro que havia no



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

escritório, explicando “*daqueles documentos que tinhas*” ...*daqueles, daqueles que foste buscar ao escritório, aquelas fotocópias*”.

**712.** Como tinha sido combinado, volvidos apenas dois minutos sobre a conversa com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, INÊS DO ROSÁRIO ligou ao arguido JOSÉ SÓCRATES para dar sequência à exigência formulada, tendo combinado encontrarem-se dentro de 30 minutos, na casa deste último arguido (alvo 60085040, sessão 6046, 31.10.2013- 15.26h).

**713.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, ciente dos favores que devia ao arguido JOSÉ SÓCRATES e percebendo a insistência da ordem de entrega de dinheiro, sabia que se encontrava comprometido a proporcionar-lhe as quantias assim que ele as pedisse, recorrendo - quando se encontrava impedido de o fazer - a outras pessoas da sua confiança, mas sempre limitado a um círculo restrito de pessoas que simultaneamente fossem da confiança do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**714.** No dia 31.10.2013, pelas 17.00 horas, INÊS DO ROSÁRIO entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, na residência deste, a quantia de €10.000,00, conforme tinha sido combinado (alvo 60085040, sessão 6050, 31.10.2013 - 16.47h - CID: RUA CASTILHO FDD 1; alvo 60085040, sessão 6054, 31.10.2013 - 16.58h).

### ***(artigos 7645 a 7711 da acusação)***

**715.** Pese embora estivesse de posse desta quantia monetária e porque sabia que não podia fazer depósitos em numerário na sua conta bancária da CGD, o arguido JOSÉ SÓCRATES ligou para a sua gestora de conta, pelas 19.41 horas do mesmo dia 31.10.2013, no sentido de saber qual a data limite



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

para poder fazer o depósito em conta e qual a quantia que deveria ser depositada (alvo 60085040, sessão 6078, 31.10.2013 - 19.41h).

**716.** A esta pergunta, a sua gestora de conta informou-o que poderia fazer o depósito até ao dia 04.11.2013, segunda-feira, data do pagamento das quantias relativas ao cartão de crédito, e que deveria ser depositada a quantia mínima de €6.000,00 para "*regularizar o descoberto*", aconselhando-o a que fosse depositada, se possível, quantia superior.

**717.** Embora tivesse em seu poder a quantia de €10.000,00, que lhe tinha sido entregue por INÊS DO ROSÁRIO, o arguido JOSÉ SÓCRATES recorreu, mais uma vez, à conta da sua mãe, Maria Adelaide Monteiro, para poder resolver os problemas de liquidez da sua conta pessoal.

**718.** Assim, no dia 01.11.2013, sexta-feira, o arguido JOSÉ SÓCRATES pediu à sua mãe, Maria Adelaide Monteiro, que solicitasse a Teresa Veríssimo que procedesse à transferência da quantia de €10.000,00 da sua conta com o n.º 0396/223200/661, para a conta dele, ao que aquela anuiu (alvo 60085040, sessão 6184, 01.11.2013 - 16.23h; Aba 2, fls. 10, 34, 80).

**719.** No dia 03.11.2013, pelas 22.07 horas, após o regresso do arguido CARLOS SANTOS SILVA de Caracas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou-lhe, referindo que tinham que se encontrar no dia seguinte, ao que o arguido CARLOS SANTOS SILVA anuiu, ficando de telefonar no dia seguinte para combinarem a hora do encontro (alvo 60085040, sessão 6454, 03.11.2013 -22.07h).

**720.** O arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia que lhe fosse entregue nova quantia em numerário, pedido que o arguido CARLOS SANTOS SILVA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

percebeu, logo diligenciando no dia seguinte, para satisfazer rapidamente aquela pretensão.

**721.** No dia 04.11.2013, pelas 12.15 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, para insistir com ele sobre o pedido de dinheiro, pois não obstante a transferência realizada há três dias a partir da conta de Maria Adelaide Monteiro, para a sua conta bancária da *CGD*, esta registava já um saldo negativo de €5.826,22 (Aba 11, fls. 61).

**722.** Nesse telefonema, mediante linguagem codificada, o arguido JOSÉ SÓCRATES utilizou a fórmula habitual para pedir dinheiro: *"pronto, aquilo...eu é que, bom, ainda preciso de, mas...portanto!..."*, tendo combinado encontrar-se as 4h da tarde (alvo 60090040, sessão 6485, 04.11.2013- 12.13h).

**723.** Pelas 15.15 horas, do dia 04.11.2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou de novo ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, para lhe dizer que dai a dez minutos já estava em casa e que quando quisesse podia aparecer, ao que este último concordou (alvo 60085040, sessão 6500 - CID: ALTO DAS AMOREIRAS FDD 2).

**724.** Nessa altura e local, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a quantia de €3.000,00 em numerário, a qual teve origem no levantamento realizado no dia 01.11.2013, por INÊS DO ROSÁRIO, através do cheque de caixa com o n.º 74832123, sobre a conta n.º 100009641, aberta em seu nome junto do *MG* (Aba 15-D, fls. 53 e 128).

**725.** Parte desse dinheiro, foi entregue a Maria Adelaide Monteiro para pagamento de despesas pessoais, o que a mesma agradeceu em telefonema



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

realizado no dia seguinte, pelas 19.04 horas (alvo 60085040, sessão 6607, 19.04 horas).

**726.** Com data de 04.11.2013, segunda-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907326, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00 emitido ao portador.

**727.** Na execução do esquema acima narrado, congeminado para entrega de quantias em numerário ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 443).

**728.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário bancário que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 032057980002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 704).

**729.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, que fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**730.** No dia 04.11.2013, pelas 12.13 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo combinado encontrarem-se em casa do primeiro, às 16.00 horas, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES procurado alertar o seu interlocutor para as suas necessidades de dinheiro, referindo:” *mas eu é que, bom, ainda preciso de, ok mas, portanto...*” ...”*Às quatro, sim. Combinamos tudo*” (alvo 60085040, sessão 6485).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**731.** No dia 05.11.2013, terça-feira, ao final da tarde, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, perguntando se este podia passar pela sua casa quando pudesse trazer "*aquilo*".

**732.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, dessa forma e mais uma vez, solicitava a entrega de uma quantia monetária, tendo ambos combinado encontrarem-se em casa do mesmo, no dia seguinte, por volta do meio-dia (alvo 60085040, sessão 6602, 05.11.2013 - 18.26h; alvo 60085040, sessão 6607, 05.11.2013- 19.04h).

**733.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, por esta altura, viu-se confrontado com a necessidade de fazer face a despesas diversas, designadamente relacionadas com a compra de computador e instalação de *software*, com o veículo automóvel, entrega monetária a SOFIA FAVA para custear despesas dos filhos de ambos, pagamento de *IMI* e pagamento do salário a Maria João que o secretariava, sem que possuísse meios financeiros para o efeito, que lhe permitissem fazer face a esses encargos, já que a sua conta bancária da *CGD* registava a data, um saldo negativo de €5.826,22 (Aba 11, fls. 61).

**734.** No dia seguinte, 06.11.2013, pelas 12.00 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA foi a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, e entregou-lhe a quantia de €10.000,00 em numerário.

**735.** Esta quantia teve origem no levantamento, realizado no dia 04.11.2013, por Carla Ponte, por ordem do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através do cheque de caixa n.º 03907326, emitido por este mesmo arguido e sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*.

**736.** A partir do montante de €10.000,00 que assim lhe foi entregue, o arguido JOSÉ SÓCRATES pediu a JOÃO PERNA que entregasse à sua mãe,





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Maria Adelaide Monteiro, a quantia de €5.200,00, o que sucedeu (alvo 60085040, sessão 6727, 07.11.2013 - 16.13H; alvo 60085040, sessão 6745, 07.11.2013 - 18.35h).

**737.** Ainda a partir do montante de €10.000,00, o arguido JOSÉ SÓCRATES procedeu ao pagamento do ordenado de Maria João, no montante de €2.000,00, e ao pagamento de *IMI*, no valor de €343,00, sendo que estas quantias foram entregues àquela, na sua residência em Azeitão, por JOÃO PERNA, por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo 60085040, sessão 6669, 06.11.2013 - 15.46h – alvo 60085040, sessão 6670 sms; alvo 60085040, sessão 6688 - 06.11.2013 - 18.55h; alvo 60085040, sessão 6689, 06.11.2013 - 18.56h).

**738.** Finalmente, ainda a partir daquela mesma quantia de €10.000,00, o montante de €2.525,00 foi utilizado para aquisição de material informático, pago em numerário por JOÃO PERNA, por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo 60504040, sessão 3013, 07.11.2013- 16.47h).

**739.** O arguido JOSÉ SÓCRATES continuava a receber solicitações pecuniárias, designadamente por “sms”, quer de SOFIA FAVA, no dia 07.11.2013, quer do seu filho José Miguel (alvo 60085040, sessão 6721 - 1 1,59h; alvo 60085040, sessão 6741 - as 17,27h).

**740.** Considerando que precisava de proceder a duas transferências, uma no montante de €6.000,00 para SOFIA FAVA, então em Paris com os filhos, e a outra, no valor de €6.730,00, para o seu advogado, o arguido JOSÉ SÓCRATES, no dia 08.11.2013, pelas 13.43 horas, telefonou à sua gestora de conta, Teresa Veríssimo, que, conforme lhe foi solicitado, o informou que a sua conta bancária apresentava um saldo negativo de €6.129,62, tendo o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mesmo referido que precisava de pedir um empréstimo de €20.000,00 (Aba 11, fls. 61; alvo 60085040, sessão 6831, 08.11.2013 - 13.43h).

**741.** Nesse mesmo dia, pelas 15.14 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES manteve nova conversa telefónica, com a sua gestora de conta, no âmbito da qual esta lhe propôs fazer um crédito pessoal, a amortizar até ao fim do ano, no valor de €25.000,00 (Alvo 60085040, sessão 6833, 08.11.2013- 15.14h).

**742.** Na sequência dessa conversa, o arguido JOSÉ SÓCRATES acabou por contrair empréstimo, no montante de €25.000,00, quantia que foi depositada na sua conta da CGD, no dia 12.11.2013 (Aba 11, fls. 61).

**743.** No dia 08.11.2013, ainda antes de o referido empréstimo ser concedido, a partir da conta aberta em nome do arguido JOSÉ SÓCRATES, foram realizadas duas transferências, uma delas no valor de €300,00, a favor do seu filho JOSÉ Miguel e a outra, “*a descoberto*”, no valor de €6.000,00, para a conta aberta em nome de SOFIA FAVA, na sequência de *e-mail* enviado (Aba 11, fls. 61).

**744.** Efectivamente, no período compreendido entre os dias 01.11.2013 e 11.11.2013, a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES registou designadamente os seguintes movimentos: (Aba 11, fls. 61):

Saldo em	01/11/2013		-10.041,51€
Entradas / Descritivo	Créditos / Valor	Saidas / Descritivo	Débitos Valor
Transferência M Adelaide Monteiro	10.000,00€	Transferências para Sofia Fava Aba 11, fls. 213	6.000,00€
		Transferência para José Miguel Pinto de Sousa	300,00€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Saldo em	01/11/2013		-10.041,51€
Entradas / Descritivo	Créditos / Valor	Saídas / Descritivo	Débitos Valor
		Outros encargos: Visa Caixa Gold	275,05€
		Pagamentos de encargos bancários	46,35€
		Levantamentos em numerário	150,00€
		Outros encargos Visa Caixa Platina	34,23€
		Levantamentos em numerário Visa Caixa Platina	400,00€
		Pagamento/vestuário Brunello Cucine Visa Caixa Platina	2.700,00€
		Pagamento/Hotel De La Paix Genebra Visa Caixa Platina	178,74€
		Compra de vestuário em Paris através do Visa Caixa Platina	960,00€
		Refeições Lx Visa Caixa Platina	491,20€
		Refeições/Estadas Lx Visa Caixa Platina	554,50€
<b>Total de créditos no período</b>	<b>10.000,00€</b>	<b>Total de débitos no período</b>	<b>12.090,07€</b>
<b>Saldo em</b>	<b>11/11/2013</b>		<b>-12.131,58€</b>

745. Para fazer face a compromissos mais prementes que deviam ser satisfeitos através da conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES, e conforme supra narrado, foi feita transferência do valor de €10.000,00, a partir da conta n.º 0396/223200/661 de Maria Adelaide Monteiro.

746. No período em causa, através da utilização da sua conta da *CGD*, o arguido JOSÉ SÓCRATES suportou encargos no montante de €12.090,07, o que aliado ao saldo negativo da mesma no início desse período, conduziu a que no dia 11.11.2013, essa mesma conta apresentasse um saldo negativo de €12.131,58.

747. Assim, e como referido, o arguido JOSÉ SÓCRATES teve de diligenciar pela contratualização de novo empréstimo bancário, junto da *CGD*, desta vez no montante de €25.000,00.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

748. No dia 12.11.2013, a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES foi creditada com o montante de €24.642,56, correspondente ao mencionado financiamento, tendo aquele ficado vinculado apenas ao pagamento de juros (alvo 60085040, sessão 7143, 11.11.2013 - 17.53h).

749. No período compreendido entre os dias 12.11.2013 e 14.01.2014, a conta bancária da CGD, do arguido JOSÉ SÓCRATES, registou, designadamente, os seguintes movimentos (Aba 11 - fls. 61, 62):

Saldo em	12/11/2013		-12.131,58€
Entradas / Descritivo	Créditos / Valor	Saídas / Descritivo	Débitos / Valor
Empréstimo da CGD de 25.000,00€	24.642,56€	Pagamentos de encargos bancários	240,30€
Recebimento da <i>Octapharma</i> (€12.500,00x3)	37.500,00€	Honorários advogado Proença de Carvalho	6.730,00€
		Pagamentos/armazém Alvalade	537,00€
		Pagamentos/comunicações	1.130,32€
		Pagamentos/créditos CGD	1.518,93€
		Pagamentos/seguros	210,10€
		Pagamentos/leasing Mercedes	3.059,84€
		Transferências Sofia Fava Aba11 – fls. 214,215	11.000,00€
		Pagamento/Top Atlântico	4.839,93€
		Outros encargos Visa Caixa Gold	357,05€
		Refeições/Estadas Lx Visa Caixa Platina	2.476,90€
		Levantamentos em numerário	200,00€
		Pagamentos/água, eletricidade e gás	218,94€

Saldo em	12/11/2013		-12.131,58€
Entradas / Descritivo	Créditos / Valor	Saídas / Descritivo	Débitos / Valor
		Refeições/Estadas em Paris pagas através do Visa Caixa Platina	245,00€
		Refeições/Estadas Porto Visa Caixa Platina	185,00€
		Refeições Lx Visa Caixa Platina	1.277,50€
		Pagamento/Hospital Cuf Visa Cx Platina	683,50€
<b>Total do Período:</b>	<b>62.142,56€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>34.910,31€</b>
<b>Saldo em</b>	<b>14/01/2014</b>		<b>15.100,67€</b>



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**750.** No período em causa, na conta aberta em nome do arguido JOSÉ SÓCRATES foi creditada a quantia de €37.500,00, referente a vencimentos pagos pela *OCTAPHARMA* (€12.500,00x3).

**751.** Assim, na sequência do empréstimo concedido pela *CGD*, no valor líquido de €24.642,56, no período de tempo considerado, foram creditadas, na conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES, quantias no valor global de €62.142,56.

**752.** No período considerado, foi despendida em débitos directos, a quantia de €7.115,43 e se se desconsiderarem as despesas de saúde e honorários pagos a advogado, resulta que em despesas correntes foi gasta a quantia de €20.381,38 o que perfaz um encargo mensal fixo na ordem dos €14.000,00.

**753.** Com data de dia 08.11.2013, sexta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907369, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**754.** Na execução do esquema acima referido, que tem vindo a descrever-se, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 443).

**755.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco* que a atendeu inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 705).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**756.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES logo que este solicitasse mais uma entrega em numerário.

**757.** No dia 08.11.2013, cerca das 13.00 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo ficado combinado que este iria a casa daquele, ao fim do dia (alvo 60085040, sessão 6829, 08.11.2013 - 13.08h – Localização na R. Amoreiras FDD 1).

**758.** Nesse mesmo dia, por volta 20.00 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA foi a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, onde lhe entregou a quantia de €10.000,00, em numerário (alvo 60085040, sessão 6854, 08.11.2013 - 19.21h; alvo 60090040, sessão 8305; 08.11.2013 - 19,58 - CID; ROTUNDA, RUA CASTILHO 39 TERRACO; alvo 60090040, sessão 8320 e 8323, 08.11.2013 - 20.28h - sms; alvo 60090040, sessão 8336, 08.11.2013 - 20.59h - sms - CID: MARQUES, ROTUNDA).

**759.** Esta quantia teve origem no levantamento, realizado por Carla Ponte, nesse mesmo dia, através de apresentação a pagamento do cheque de caixa n.º 03907369.

**760.** Por esta altura, decorria a operação de aquisição massiva da obra que o arguido JOSÉ SÓCRATES fizera publicar, sob o título "*A Confiança no Mundo*", e como tal era necessário ter dinheiro de reserva que permitisse disponibilidade em cofre para, se necessário, prosseguir com a mesma operação, distribuir as quantias necessárias pelos colaboradores envolvidos, bem como, responder aos gastos e encargos da responsabilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**761.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA vinha mantendo com o gestor de conta Rodrigo Coutinho, pelo menos desde 05.11.2013, conversas telefónicas para o levantamento de elevadas quantias, verificando-se alguma dificuldade em mobilizar, em numerário, os montantes pretendidos, por insuficiência de quantias em caixa naquela instituição bancária.

**762.** No dia 05.11.2013 estava disponível, em numerário, para levantamento ao balcão, a quantia de €30.000,00 que o arguido CARLOS SANTOS SILVA mandou reservar (alvo 60090040, sessão 7876, 05.11.2013-15.12h).

**763.** No dia 06.11.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA solicitou, ao mesmo gestor de conta, que tentasse reunir mais numerário para que, na segunda-feira seguinte, dia 11.11.2013, pudesse ser feito o levantamento em numerário das quantias que fosse possível mobilizar (alvo 60090040, sessão 7946, 06.11.2013 - 11.58h; alvo 60090040, sessão 7989, 06.11.2013- 15.29h).

**764.** No dia 11.11.2013, segunda-feira, pelas 09.35 horas, o gestor de conta Rodrigo Coutinho tinha disponível a quantia de €75.000,00, em numerário, mas comprometeu-se a fazer esforços no sentido de mobilizar uma quantia ainda superior, até a hora de almoço desse dia (alvo 60090040, sessão 8418, 11.11.2013 - 09.35h; alvo 60090040, sessão 8435, 11.11.2013 - 10.32h; alvo 60090040, sessão 8440, 11.11.2013 - 12.11 h).

**765.** Nesse mesmo dia, por volta das 12.15 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA procedeu ao levantamento da quantia de €100.000,00, em numerário, através do cheque de caixa n.º 91879633, sacado sobre a conta n.º 155204501183, aberta em seu nome, junto do *BARCLAYS BANK*, quantia que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

reservava, em cofre, ou no escritório, para mobilizar dinheiro em situações de recurso (Aba 1-E, fls. 301).

**766.** Com data de 11.11.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu o cheque n.º 03907377, sacado sobre a conta n.º 210243550006 do *BES*, no montante de €10.000,00.

**767.** Este cheque foi entregue, no dia 11.11.2013, a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse dia (Aba 11, fls. 443).

**768.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 0320 5798 0002 referente à conta bancária da titularidade da mesma (Aba 11, fls. 707).

**769.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, que fez chegar à disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES ou a alguém que ele indicasse, mas sempre no seu interesse e a seu pedido.

**770.** Pelas 12.48 horas, do dia 11.11.2013 o arguido CARLOS SANTOS SILVA tentou ligar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, para lhe fazer a entrega da quantia em numerário que tinha sido levantada, nesse dia por Carla Ponte (alvo 60090040, sessão 8446 – localização - PICOAS).

**771.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, no encontro que mantiveram no dia 08.11.2013, tinham combinado que fosse efectuada uma nova entrega de dinheiro, uma vez que nesta data, estava prevista a deslocação do arguido JOSÉ SÓCRATES a Paris, para se encontrar com Sandra Santos - encontro que veio a ser cancelado por “sms” enviado em





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

10.11.2013, pelas 23.00 horas - sendo certo que a data, a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES apresentava um saldo negativo de €12.221,58 (alvo 60085040, sessões 7051, 7052, 10.11.2013 - 23.33h; alvo 60085040, sessão 7053, 10.11.2013 - 23.49h; Aba 11, fls. 61).

**772.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas 13.18 horas, do dia 11.11.2013, devolveu a chamada ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo combinado encontrarem-se ao início da tarde, em casa do primeiro (alvo 60085040, sessão 7093, 11.11.2013 - 13.18h).

**773.** Com esta exigência e insistência para a entrega imediata de quantias em numerário, o arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia garantir que podia custear os gastos decorrentes da sua viagem a Paris, que se realizaria no dia seguinte, 12.11.2013, bem como, por à disposição de André Figueiredo quantias para continuação da aquisição da sua obra (Apenso Temático - Viagens JOSÉ SÓCRATES, fls. 362, bilhete n.º 4628077230).

**774.** Pelas 18.10 horas, do dia 11.11.2013, tal como combinado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, após se certificar por telefone, que dava jeito ao arguido JOSÉ SÓCRATES encontrarem-se em casa deste, dirigiu-se aquele local e entregou-lhe a quantia de €10.000,00, em numerário, resultante do levantamento do cheque n.º 03907377, que se tinha realizado nesse mesmo dia (alvo 60085040, sessão 7145, 11.11.2013 - 18.1 Oh - CID do arguido CARLOS SANTOS SILVA, as 18,10 h - R. CASTILHO FDD I).

**775.** Mal o arguido CARLOS SANTOS SILVA saiu de sua casa, o arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas 19.18 horas, telefonou a André Figueiredo para saber se o mesmo estava em Lisboa, o qual referiu que tinha acabado de chegar a Seia, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES referido que precisava de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

falar com ele no dia seguinte e que tinha uma “coisa” para lhe entregar (alvo 60085040, sessão 7151).

**776.** O arguido JOSÉ SÓCRATES acabou por não se encontrar com André Figueiredo, uma vez que partiu para Paris, no dia seguinte, 12.11.2013.

**777.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA tinha apostado a data de 04.11.2013, preenchido e assinado o cheque n.º 03907334, sacado sobre a conta n.º 210243550006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**778.** Este cheque, na execução do plano congeminado para realização de entregas de quantias em numerário ao arguido JOSÉ SÓCRATES, foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no dia 13.11.2013 (Aba 11, fls. 447).

**779.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 11, fls. 703).

**780.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma a integrar entregas que viriam a ser feitas ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

### ***(artigos 7713 a 7720 da acusação)***

**781.** As preocupações em relação a operação de compra massiva de livros mantiveram-se na conversa mantida no dia seguinte, 13.11.2013, pelas 18.19 horas, tendo os arguidos, novamente em linguagem codificada, tendo o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido CARLOS SANTOS SILVA informado que “*está tudo a andar*” e que “*ele não ligou*”, (referindo-se a André Figueiredo), mas que o poderia fazer que ele arranjava os “*equipamentos*”! (alvo 60085040, sessão 8759, 13.11.2013 - 18.19h).

**782.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA disponibilizava-se, desta forma, a dar a André Figueiredo todos os meios, incluindo os financeiros, para a aquisição de exemplares da obra “*A Confiança no Mundo*”, satisfazendo a pretensão do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**783.** Os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES encontraram-se, no dia 15.11.2013, à noite, tendo assistido ao jogo de apuramento para o *Mundial de 2014*, entre Portugal e a Suécia (alvo 60085040, sessão 7309, 14.11.2013 - 22.23h).

**784.** Nesse circunstancialismo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a quantia de €10.000,00 em numerário, correspondente ao levantamento do cheque n.º 03907334, realizado, por Carla Ponte, no dia 13.11.2013.

**785.** Com data de 11.11.2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907385, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**786.** O cheque em questão, dando continuidade ao plano que acima se descreveu, foi entregue a Carla Ponte, no dia 13.11.2013, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia (Aba 1, fls. 447).

**787.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura e o n.º n.º 0320 5798 0002, referente a conta bancária da sua titularidade, naquele *Banco* (Aba 1, fls. 708).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**788.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.00,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

### *(artigos 7725 a 7743 da acusação)*

**789.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, em período anterior a 18.11.2013, preencheu e assinou o cheque n.º 03907351, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**790.** O cheque em questão, no qual foi aposta a data de 18.11.2013, foi entregue a Gina Cruz para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia em que o mesmo lhe foi entregue, ou seja, no dia 15.11.2013 (Aba 1, fls. 447).

**791.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu, no verso do sobredito cheque, a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela (Aba 1, fls. 710).

**792.** Gina Cruz recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar à disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**793.** No dia 18.11.2013, pelas 10.04 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, a quem perguntou se podia ir ter com ele, pois estaria em casa toda a manhã, ao que este respondeu afirmativamente (alvo 60085040, sessão 7551, 18.11.2013 - 10.04h).

**794.** Uma vez na posse de tais quantias, o arguido CARLOS SANTOS SILVA dirigiu-se ainda da parte da manhã do dia 18.11.2013, à residência do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido JOSÉ SÓCRATES, onde lhe fez a entrega de €15.000,00 em numerário, correspondente a parte das quantias que tinham sido levantadas no *BES*, através dos cheques n.º 03907385 e 03907351.

**795.** O remanescente, no valor de cerca de €5.000,00, ficou em poder do arguido CARLOS SANTOS SILVA, a fim de o poder afectar a campanha de aquisição de livros.

**796.** Nesse encontro, o arguido JOSÉ SÓCRATES referiu ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que pretendia mais dinheiro, uma vez que decorria a campanha de compra massiva do seu livro e que tinha contraído na *CGD* há menos de uma semana, um empréstimo de €25.000,00 (alvo 60085040, sessão 7413, 16.11.2013 - 18.35h).

**797.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA combinaram então que JOÃO PERNA deveria encontrar-se com CARLOS SANTOS SILVA, nesse mesmo dia, pelas 15.00 horas, a fim de lhe ser entregue nova quantia em numerário, destinada ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que foi comunicado a JOÃO PERNA (alvo 60090040, sessão 3344, 18.11.2013 - 14.50h; alvo 60090040, sessão 9167, 18.11.2013 - 14.51h; alvo 60090040, sessão 9175, 18.11.2013 - 15.43h; alvo 60090040, sessão 9178, 18.11.2013 - 15.56h).

**798.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, mal deixou a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, e ainda antes da hora de almoço do dia 18.11.2013, preencheu e assinou o cheque n.º 03907423, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**799.** O cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez, de imediato (Aba 1, fls. 447).

**800.** Para tanto, Carla Ponte, inscreveu, no verso do sobredito cheque, a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 711).

**801.** Carla Ponte recebeu a quantia de €5.000,00, em numerário, a qual fez chegar à disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**802.** À hora combinada para se dirigir à sede da sociedade, em Telheiras, JOÃO PERNA telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES a perguntar o que fazia “em relação ao Dr. Carlos”, querendo saber se esperava por ele ou se devia ir ter com ele a Telheiras, como acordado (alvo 60085040, sessão 7585, 18.11.2013 - 14.50h; alvo 60090040, sessão 9175, 18.11.2013 - 15.43h).

**803.** O arguido JOSÉ SÓCRATES ordenou ao seu motorista que telefonasse a dizer “que estava atrasado”, o que este fez de imediato, pelas 14.51 horas, tendo ficado combinado que JOÃO PERNA telefonaria, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, assim que estivesse livre (alvo 60090040, sessão 9167, 18.11.2013 - 14.51h).

**804.** JOÃO PERNA, pelas 15.56 horas, como tinha sido estabelecido e na sequência de instruções dadas, telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, para o informar que já estava nas imediações da empresa, sita na Rua Poeta Bocage, em Telheiras, Lisboa, sendo que, pouco depois, lhe foi entregue a quantia de €5.000,00 em numerário, que por sua vez entregou ao arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

JOSÉ SÓCRATES, a quem a mesma se destinava (alvo 60090040, sessão 9178, 18.11.2013 - 15.56h; alvo 60085040, sessão 7698, 19.11.2013 -20.38h).

**805.** Esta quantia teve origem no levantamento do cheque n.º 03907423, realizada por Carla Ponte, nos termos descritos.

**806.** No dia 18.11.2013, às 15.43 horas, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES mantiveram nova conversa telefónica, tendo este segundo arguido perguntado quais eram as torres, ao que aquele lhe disse, que JOÃO PERNA já lhe tinha ligado e que ia ter com ele a outro lado, ao que o arguido JOSÉ SÓCRATES esclareceu que se referia ao encontro do dia seguinte que tinham combinado, nas Torres de Lisboa "*onde é a Galp*" (alvo 60085040, sessão 7590).

### *(artigos 7760 a 7775 da acusação)*

**807.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, com o objectivo de obter uma quantia mais substancial em numerário para guardar em cofre, conforme combinado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, estabeleceu diversos contactos com Rodrigo Coutinho, funcionário do *BARCLAYS BANK*, designadamente com o objectivo de se encontrarem, no dia 21.11.2013 (alvo 60090040, sessão 9413, 20.11.2013 - 20,01 h).

**808.** Uma vez que Rodrigo Coutinho não se encontrava no *Banco*, no dia 21.11.2013, combinaram que se encontrariam no dia 22.11.2013, ficando aquele incumbido de, antecipadamente, informar o arguido CARLOS SANTOS SILVA, por "sms", sobre a quantia que estaria disponível em caixa.

**809.** No dia 21.11.2013, pelas 14.02 horas, Rodrigo Coutinho enviou "sms" ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, em que lhe referia estarem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

disponíveis "SOks", ou seja, €50.000,00 (alvo 60090040, sessão 9472, 21.11.2013 - 14.02h - sms).

**810.** Ainda nesse mesmo dia, as 19.11 horas, Rodrigo Coutinho telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, para acertar o levantamento em numerário, a realizar no dia seguinte, pelas 14.45 horas (alvo 60090040, sessão 9541, 21.11.2013 - 19.11 h).

**811.** O levantamento da quantia de €50.000,00, em numerário, foi realizado no dia 22.11.2013, por ordem do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através do cheque de caixa n.º 91879655, por si emitido, sacado sobre a conta n.º 155204501183 do *BARCLAYS BANK (ABA 1-E, fls. 301)*.

**812.** Tal quantia, como já foi referido, destinava-se a ser guardada em cofre, como aconteceu com os anteriores levantamentos.

**813-** No dia 26.11.2013, Terça-feira, pelas 12.35 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que se encontrava no Brasil, e que lhe referiu que estava fora do país (alvo 60085040, sessão 8186, 26.11.2013 - 12.35h).

**814.** O arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia que fosse combinado mais um encontro com André Figueiredo, para lhe entregar dinheiro, para aquisição de exemplares da obra que fizera publicar, "*A Confiança no Mundo*" o que, atenta a ausência do arguido CARLOS SANTOS SILVA, tinha que ser assegurado pela arguida INÊS DO ROSÁRIO.

**815.** No dia 27.11.2013, pelas 13.29 horas, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES falaram novamente ao telefone, sobre a operação de entrega de numerário, tendo mudado de planos em relação à





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

entrega das quantias por parte da arguida INÊS DO ROSÁRIO a André Figueiredo (alvo 60085040, sessão 8350, 27.11.2013 - 13.29h).

**816.** O arguido JOSÉ SÓCRATES perguntou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA se tinha dado instruções “*para permanecer com a operação, aqui*” tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA confirmado que sim e perguntado como faziam em relação ao “*outro senhor*” (André Figueiredo).

**817.** No dia seguinte, 27.11.2013, pelas 14.58 horas e, posteriormente, pelas 17.41 horas, a INÊS DO ROSÁRIO telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES a fim de combinarem entre si, a horas a que iriam encontrar-se, tendo este respondido que estava em casa e que a mesma poderia la ter quando quisesse (alvo 60085040, sessão 8362, 27.11.2013 - 14.58h; alvo 60085040, sessão 8379, 27.11.2013 - 17.41h). 7775. Pelas 18.21 horas, desse mesmo dia 27.11.2013, a arguida INÊS DO ROSÁRIO telefonou novamente ao arguido JOSÉ SÓCRATES, informando-o que já estava na portaria, pelo que pouco depois lhe entregou a quantia de €15.000,00, em numerário (igual “*a outra vez*”) – alvo 60085040, sessão 8385, 27.11.2013 - 18,21h.

### ***(artigos 7778 a 7782 da acusação)***

**818.** Uma vez na posse da quantia de €15.000,00, e nesse mesmo dia 27.11.2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES enviou a sua mãe, Maria Adelaide Monteiro, uma parte desse dinheiro, o que a mesma agradeceu através de telefonema realizado ainda no dia 27.11.2013, pelas 19.15 horas, (alvo 60085040, sessão 8402, 27.11.2013 - 19.15h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**819.** Neste mesmo dia, o arguido JOSÉ SÓCRATES entrou em contacto com André Figueiredo (alvo 60085040, sessão 8385, 27.11.2013 - 18.21h; alvo 60085040, sessão 8367, 27.11.2013 - 15.52h).

**820.** Combinaram então, encontrar-se no dia seguinte, 28.11.2013, pelas 10.00 horas, com o objectivo de o arguido JOSÉ SÓCRATES lhe fazer entrega de parte da quantia que recebera, o que veio a suceder, antes ainda de este mesmo arguido viajar para Paris, nesse mesmo dia (alvo 60085040, sessão 8393, 27.11.2013 - 18.49h; alvo 60085040, sessão 8424, 27.11.2013 - 20.08h; alvo 60090040, sessão 9889, 28.11.2013 - 15.44h; Apenso Temático - Viagens JOSÉ SÓCRATES, fls. 363; Apenso Temático – Viagens CARLOS SILVA, fls. 187 a 212).

**821.** Ainda com base nesta quantia de €15.000,00, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez chegar parte da mesma a Célia Tavares, na sequência de pedido desta, ao qual o arguido JOSÉ SÓCRATES respondeu no dia 29.11.2013, pelas 17.12 horas (alvo 60085040, sessão 8463, 28.11.2013 - 12,53h SMS; alvo 60085040, sessão 8503, 29.11.2013 - 17.12h).

**822.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, depois de regressar de Paris, enviou através do arguido JOÃO PERNA, uma quantia extra em dinheiro, a Célia Tavares, para esta lhe comprar "*quatro garrafas de vinho*" para um jantar, que iria realizar-se em sua casa, tendo a mesma confirmado, via "sms", a remessa da encomenda, através de linguagem codificada: "*o livro já vai a caminho. Diverte-te*" (alvo 60085040, sessão 8511, 29.11.2013 - 18.04h-sms).

**(artigos 7793 a 7856 da acusação)**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**823.** Ainda no dia 04.12.2013, quarta-feira, pelas 20.09 horas, Manuel Costa Reis, companheiro da arguida SOFIA FAVA, ligou ao arguido JOSÉ SÓCRATES para saber se lhe ia ser entregue a quantia monetária de que precisava (alvo 60085040, sessão 8977, 04.12.2013 - 20.09h).

**824.** Manuel Costa Reis, na sequência de conversa anterior, pretendia que lhe fosse entregue, pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, uma quantia em numerário, tendo a arguida SOFIA FAVA insistido também com o arguido JOSÉ SÓCRATES, nesse sentido, em conversa telefónica realizada nesse mesmo dia, pelas 22.51 horas (alvo 60085040, sessão 8995, 04.12.2013-22.50h)

**825.** Para dar sequência a essa determinação, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, no dia 05.12.2013, quinta-feira, preencheu e assinou, o cheque n.º 03907466, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**826.** Em execução do plano acima descrito, o sobredito cheque foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez ainda no mesmo dia (Aba 1, fls. 447).

**827.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 714).

**828.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, que fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma a ser entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**829.** Pelas 14.01 horas, do dia 05.12.2013, Manuel Costa Reis enviou “sms”, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, para saber como iria ser feita a entrega de quantia em numerário, para se poder organizar (alvo 60085040, sessão 9011, 05.12.2013 - 14.01h - sms).

**830.** Pelas 15.52 horas, do mesmo dia 05.12.2013, no âmbito de mais um contacto telefónico estabelecido entre ambos, o arguido CARLOS SANTOS SILVA disse ao arguido JOSÉ SÓCRATES que ia “*tirar o resto das fotocópias*” e “*daqui a uma horita*” tinha isso pronto, combinando, dessa forma, encontrarem-se mais tarde (alvo 60085040, sessão 9030, 05.12.2013-15.52h).

**831.** Pelas 17.58 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, para o informar que já estava a ir para casa dele, onde chegou por volta das 18.05 horas, tendo-lhe entregue €10.000,00 em numerário (alvo 60085040, sessão 9039, 05.12.2013 - 17.58h).

**832.** Esta quantia teve origem no levantamento do cheque n.º 03907466, realizado por Carla Ponte, nos termos acima referidos.

**833.** Ao final da tarde, o arguido JOSÉ SÓCRATES ligou a Manuel Costa Reis dizendo-lhe que podia passar em sua casa por volta das 20.00 horas, o que este fez (alvo 60085040, sessão 9047, 05.12.2013 - 19.01h; alvo 60085040, sessão 9052, 05.12.2013 - 19,58h).

**834.** Nessa ocasião, a referida quantia de €10.000,00 em numerário, foi parcialmente entregue a Manuel Costa Reis, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES dado conta dessa situação a arguida SOFIA FAVA, em telefonema realizado ainda nesse dia 05.12.2013, as 21.08 horas (alvo 60085040, sessão 9045, 05.12.2013 - 18.39h; alvo 60085040, sessão 9048,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

05.12.2013 - 19.02h; alvo 60085040, sessão 9052, 05.12.2013 - 19.58h; alvo 60085040, sessão 9079, 05.12.2013 - 21.08h).

**835.** A partir dessa mesma quantia de €10.000,00 foi ainda entregue a André Figueiredo, uma quantia em numerário para que este desse continuidade a operação de aquisição massiva da obra que o arguido JOSÉ SÓCRATES fizera publicar (alvo 60085040, sessão 9045 e 9048).

**836.** No dia 05.12.2013, pelas 17.40 horas, Rodrigo Coutinho do *BARCLAYS BANK*, na sequência de solicitação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, enviara-lhe “sms” a informa-lo que o montante solicitado estava disponível (alvo 60090040, sessão 10436, 05.12.2013 - 17.40h).

**837.** No dia 09.12.2013, segunda-feira, pelas 12.30 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para lhe pedir mais uma quantia em numerário, perguntando se o mesmo podia ir a sua casa naquele mesmo dia. (alvo 60085040, sessão 9389, 09.12.2013- 12.32h).

**838.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, em face da hora do pedido, teve dúvidas acerca da possibilidade de ter disponível tal quantia, tendo perguntado se “*era a mesma coisa*” ao que aquele respondeu afirmativamente, dizendo que a entrega poderia ser no dia seguinte.

**839.** Simultaneamente, decorria o levantamento de quantias em numerário no *BARCLAYS BANK* e no *BES*, não tendo ainda o arguido CARLOS SANTOS SILVA a hora daquele telefonema, as quantias monetárias pretendidas em seu poder, sendo que em relação ao *BARCLAYS BANK* só as levantaria no dia seguinte.

**840.** No mesmo dia, 09.12.2013, pelas 15.45 horas, Rodrigo Coutinho telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo combinado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

encontrarem-se no *BARCLAYS BANK* no dia seguinte, pelas 12.00 horas, a fim de aquele arguido fazer o levantamento da quantia combinada que já se encontrava disponível (alvo 60090040, sessão 10873, 09.12.2013- 15.45h).

**841.** Pelas 12.00 horas, do dia 10.12.2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES perguntou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA quando podia la passar, tendo este respondido que “*por volta das 15.30 horas tenho as fotocopias todas*” (alvo 60085040, sessão 9475, 10.12.2013 - 12.06h).

**842.** Conforme combinado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA encontrou-se com Rodrigo Coutinho, nas instalações do *BARCLAYS BANK*, onde preencheu e assinou o cheque n.º 91879677, sacado sobre a conta n.º 155204501183 daquele *Banco*, com data de n10.12.2013, tendo procedido ao levantamento, em numerário, da quantia de €50.000,00 (Aba 1-E, fls. 304).

**843.** Da quantia de €10.000,00 que lhe foi entregue pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, o arguido JOSÉ SÓCRATES retirou um montante de cerca de €2.500,00, respeitante ao vencimento da sua secretária de Maria João.

**844.** O arguido JOÃO PERNA, aquando do seu regresso a casa, procedeu a entrega do vencimento a Maria João, em casa desta sita em Azeitão, como havia ficado combinado com o arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo 60085040, sessão 9519, 10.12.2013 - 18.32h).

**845.** Da mesma quantia de €10.000,00 o arguido JOSÉ SÓCRATES retirou ainda, valor não concretamente apurado, que entregou a André Figueiredo, para custear as despesas inerentes a aquisição de exemplares da obra “*A Confiança no Mundo*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**846.** Esta entrega ocorreu em casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, local onde combinaram encontrar-se, após telefonema realizado as 19.19 horas, em que o arguido JOSÉ SÓCRATES lhe diz "*tenho aqui a coisa para ti*" (alvo 60085040, sessão 9530, 10.12.2013 - 19.19h).

**847.** Para satisfazer nova solicitação e o montante pedido pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou, nesse mesmo dia 10.12.2013, o cheque n.º 03907482, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00 emitido ao portador.

**848.** Este cheque foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA no dia 11.12.2013, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez no próprio dia (Aba 1, fls. 447).

**849.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, número de identificação civil e o n.º 2750 6268 0018 referente a conta bancária da sua titularidade naquele *Banco* (Aba 1, fls. 715).

**850.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €10.000,00 em numerário, que fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, que a guardou para ser utilizada no pagamento as pessoas que “no terreno” estavam empenhadas, por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, a participar na campanha de aquisição da obra que este fez publicar, para fazer crer que a mesma era um sucesso de vendas.

**851.** No dia 12.12.2013, pelas 12.51 horas, a arguida SOFIA FAVA, que se encontrava em Paris, enviou “sms” ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a manifestar a necessidade de dinheiro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**852.** A arguida SOFIA FAVA disse ao arguido JOSÉ SÓCRATES que entregasse o dinheiro “ao Manel”, para ele poder proceder ao pagamento de algumas despesas, designadamente veterinário, empregada e outras contas (alvo 60085040, sessão 9614, 12.12.2013 - 12.51h- sms; alvo 60085040, sessão 9616, 12.12.2013 - 12.56h).

**853.** A arguida SOFIA FAVA, nessa ocasião, solicitou uma quantia de €2.000,00, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES referido que entregaria €4.000,00, devendo o Manuel Costa Reis ir buscar esse montante e depois disso transferir €2.000,00 para a conta bancária da arguida SOFIA FAVA (alvo 60085040, sessão 9616, 12.12.2013 - 12.56h; alvo 60085040, sessão 9628, 12.12.2013 - 15.23h).

**854.** O arguido JOSÉ SÓCRATES e Manuel Costa Reis, através de contactos telefónicos que estabeleceram entre si, acabaram por combinar encontrar-se, pelas 19.45 horas, em casa do arguido JOSÉ SÓCRATES- (alvo 60085040, sessão 9635, 12.12.2013 - 15.48h; alvo 60085040, sessão 9658, 12.12.2013- 19.26h).

**855.** Assim, nesse mesmo dia, pelas 19.42 horas, Manuel Costa Reis deslocou-se a residência do arguido JOSÉ SÓCRATES, onde este lhe entregou €4.000,00 em numerário, conforme combinado, tendo aquele abandonado o local, por volta das 19.49 horas. - Cfr. Relatórios de fls. 1362, 1364 e 1365 dos autos.

**856.** Com data de 16.12.2013, segunda-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907504, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**857.** Na execução do esquema acima referido, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia (Aba 1, fls. 451).

**858.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu, no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002, referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 716).

**859.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00 em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES

**860.** Com data de 17.12.2013, terça-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907521, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**861.** Na execução do esquema acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia (Aba 1, fls. 451).

**862.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 717).

**863.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**864.** Com data de 19.12.2013, quinta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907571, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**865.** O cheque em questão, no âmbito da execução do esquema acima descrito, foi entregue a Carla Ponte, no dia 20.12.2013 para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia (Aba 1, fls. 451).

**866.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco* que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002, referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 718).

**867.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma a ser entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**868.** No dia 19.12.2013, quinta-feira, pelas 12.35 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, no sentido de lhe pedir por um lado que, naquela semana intensificassem “a coisa”, referindo-se à necessidade de continuar a campanha de compras do livro, e por outro lado que passasse por sua casa, tendo combinado que tal sucederia, nesse mesmo dia, pelas 15.00 horas (alvo 60085040, sessão 10133, 19.12.2013 - 12.35h).

**869.** Seguidamente, pelas 15.53 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES informou André Figueiredo que já tinha combinado um encontro com o “nosso amigo”, referindo-se ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, para o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dia seguinte, as 13.00 horas, “nas Torres”, ao que aquele anuiu (alvo 60085040, sessão 10171, 19.12.2013 - 15.53h).

**870.** No dia 20.12.2013, pelas 02.38 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou novamente a André Figueiredo, a sublinhar a necessidade de se encontrar com o arguido CARLOS SANTOS SILVA para receber mais quantias em numerário, solicitando um esforço, no fim de semana seguinte, para alargarem as compras a nível nacional (alvo 60085040, sessão 10288, 20.12.2013 - 02.38h).

**871.** Pelas 13.20 horas, desse dia 20.12.2013, sexta-feira, como combinado, André Figueiredo encontrou-se com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, no Centro Empresarial Torres de Lisboa, tendo-lhe este entregues €20.000,00 em numerário (alvo 60090040, sessão 12215, 20.12.2013- 13.18h).

**872.** O arguido JOSÉ SÓCRATES no dia 21.12.2013, pelas 17.19 horas, telefonou a André Figueiredo, para se certificar de que tudo tinha corrido bem, e de que tinha recebido “as listas todas”, ao que este respondeu afirmativamente (alvo 60085040, sessão 10377, 21.12.2013 - 17.19h).

**873.** A quantia de €20.000,00 em numerário, entregue a André Figueiredo pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, teve a sua origem nos três levantamentos de €10.000,00 cada, realizados através dos cheques de caixa nº 03907504, 03907521 e 03907571, acima referidos.

### ***(artigos 7858 a 7879 da acusação)***

**874.** A conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES no dia 23-12-2013 tinha a data, um saldo de €1.218,15, sendo depositado nesse dia o vencimento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

da *OCTAPHARMA*, para além de haver um compromisso com a *CGD* de pagar o empréstimo contraído em 12.11.2013, no valor de €25.000,00 (Aba 11, fls. 62).

**875.** Assim, depois de saber que tinha que comprar dois *iphone* e um órgão electrónico, que eram as prendas pretendidas, o arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas 15.08 horas, telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA e no âmbito desse contacto, disse-lhe que “*precisava também de alguma coisa (...) o JOÃO podia ir aí*”, pedindo, dessa forma, nova quantia em numerário, que deveria ser entregue ao arguido JOÃO PERNA.

**876.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA referiu-lhe que o devia ter avisado antes pois agora já não era possível, por ser época de Natal (alvo 60085040, sessão 10577, 23.12.2013 - 15.08h).

**877.** Apesar disso e de estar convencido que os bancos já estariam fechados, o arguido CARLOS SANTOS SILVA procurou ainda ver se encontrava uma alternativa para responder a solicitação do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**878.** A quantia em causa destinava-se a custear a aquisição de presentes de Natal, que o arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia dar à arguida SOFIA FAVA, bem como aos filhos de ambos.

**879.** Na sequência de diligências encetadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA foi ainda possível, nesse dia, conseguir dois levantamentos em numerário, junto da agência do *BES*, através de Gina Cruz e Carla Ponte.

**880.** Para tanto, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou, com data de 23.12.2013, o cheque n.º 03907580, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**881.** Este cheque foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez, imediatamente (Aba 1, fls. 451).

**882.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela e o seu número de conta no *BES* (*Aba, 1, fls. 720*).

**883.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**884.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, ainda com data desse mesmo dia, preencheu e assinou o cheque n.º 03907598, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**885.** O cheque em questão foi entregue a Gina Cruz, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez, imediatamente (Aba 1, fls. 451).

**886.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0105 1750 0190 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 719).

**887.** Gina Cruz recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**888.** Na sequência da supra-referida solicitação, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, através de telefonemas realizados as 15.56 horas, 15.57 horas e as 16.33 horas, estabeleceram que o arguido JOÃO PERNA passaria, pelas 16.45 horas, “to nas torres”, “no sitio habitual”, para receber as quantias em numerário que o arguido CARLOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SANTOS SILVA tinha conseguido fazer levantar (alvo 60090040, sessão 12466, 23.12.2013 - 16.56h; alvo 60085040, sessão 10597, 23.12.2013 - 15.56h; alvo 60085040, sessão 10598, 23.12.2013 - 15.57h; alvo 60085040, sessão 10603, 23.12.2013 - 16.33h).

**889.** O arguido JOÃO PERNA deu a quantia de €20.000,00, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, que lhe entregou parte desse montante para que o mesmo comprasse quatro *iphones*, destinados a presentes de Natal para os dois filhos, para SOFIA FAVA e para o companheiro desta, Manuel Costa Reis, o que aquele fez (alvo 60085040, sessão 10616, 23.12.2013 - 18.17h; alvo 60085040, sessão 10618, 23.12.2013 - 19.10h; alvo 60085040, sessão 10619, 23.12.2013 - 19.10h; alvo 60504040, sessão 4909, 24.12.2013-10.28h).

**890.** Esta quantia teve origem nos dois levantamentos realizados através dos cheques de caixa nº 03907598 e 03907580, acima referidos (Aba 01, fls. 451).

### ***(artigos 7897 a 7910 da acusação)***

**891.** No dia 02.01.2014, pelas 13.52 horas, Maria JOÃO telefonou ao arguido JOÃO PERNA no sentido de este lembrar o arguido JOSÉ SÓCRATES que lhe deveria levar *“uma coisa”* *“como da outra vez”*, informando-o de que tinha sido o próprio arguido JOSÉ SÓCRATES a pedir-lhe que o lembrasse desse compromisso (alvo 60504040, sessão 5667, 02.01.2014- 13.52h).

**892.** O arguido JOSÉ SÓCRATES já tinha combinado com o arguido CARLOS SANTOS SILVA que seria necessário, nesse mesmo dia, realizar uma nova entrega em numerário, quer para fazer face as despesas que essa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

viagem ao Alentejo comportava, nomeadamente de viagem e alojamento, quer para fazer face a outras despesas correntes, designadamente, o vencimento mensal da secretaria Maria JOÃO.

**893.** Para satisfazer a pretensão do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907636, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador, tendo-lhe aposto a data de 03.01.2014, sexta-feira.

**894.** O cheque em questão foi, nos moldes habituais, entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia (Aba 1, fls. 451).

**895.** Para tanto, Carla Ponte, inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 722).

**896.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, a fez chegar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, através do arguido JOÃO PERNA.

**897.** Não obstante terem chegado de Cabo Verde, por volta das 05.00 horas da madrugada do dia 03.01.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, ainda na manhã desse dia, tratou do levantamento e recebimento da referida quantia, em numerário, por forma a encontrar-se, por volta do meio dia, com o arguido JOÃO PERNA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**898.** Na verdade, pelas 11.40 horas, o arguido JOÃO PERNA, cumprindo ordens do arguido JOSÉ SÓCRATES, avisou o arguido CARLOS SANTOS SILVA que já se encontrava no Centro Empresarial Torres de Lisboa, tendo combinado que o mesmo subiria ao 12.º B, da Torre G, local onde lhe foi entregue €10.000,00 em numerário, que de seguida entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo 60090040, sessão 12937, 03.01.2014-11.33h).

**899.** A quantia em causa teve origem no levantamento do cheque n.º 03907636, acima referido.

**900.** Esta quantia foi utilizada, em parte, para proceder ao pagamento do vencimento a Maria João, através de entrega que lhe foi feita na sua casa sita em Azeitão, pelo arguido JOÃO PERNA, conforme o arguido JOSÉ SÓCRATES confirmou em telefonema que realizou para a sua secretaria, nesse mesmo dia, pelas 19.52 horas, (alvo 60504040, sessão 5692, 03.01.2014 - 14.38h; alvo 60085040, sessão 11545, 03.01.2014 - 19.52h).

**901.** No período em que esteve no Alentejo, o arguido JOSÉ SÓCRATES não utilizou nenhum dos seus cartões de crédito *Caixa Gold* e/ou *Caixa Platina*, tendo as despesas de alimentação sido pagas em numerário (Aba 11, fls. 463 e ss. e 598 e ss).

### ***(artigos 7912 a 7927 da acusação)***

**902.** Nesse mesmo dia, pelas 13.00 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA no sentido de se encontrarem, pretendendo pedir-lhe mais uma quantia em numerário (alvo 60085040, sessão 11662, 05.01.2014 - 13.00h).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**903.** No dia 06.01.2014, pelas 11.13 horas, Célia Tavares enviou “sms” ao arguido JOSÉ SÓCRATES, no sentido de este não se esquecer da sua “mesada” (alvo 60085040, sessão 11743).

**904.** Para responder ao pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA assinou e preencheu o cheque n.º 03907644, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, onde após a data de 06.01.2014, e o valor de €10.000,00.

**905.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 451).

**906.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco* que a atendeu inscrito o número de identificação civil daquela, bem como, o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 723).

**907.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, ou de alguém das suas relações próximas, para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, logo que este a solicitasse.

**908.** No dia 06.01.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA viajava para a Argélia, estando o regresso previsto para o dia 07.01.2014 (alvo 60085040, sessão 11662, 05.01.2014 - 13.00h).

**909.** No dia 08.01.2014, pelas 15.01 horas, mediante contacto telefónico, o arguido JOSÉ SÓCRATES, perguntou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que, entretanto, tinha regressado da Argélia, quando e que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

podia passar em casa dele e se lhe levava "*aquilo*"! (Apenso Temático - Viagens CARLOS SILVA, fls. 218 a 219).

**910.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA informou o arguido JOSÉ SÓCRATES que já estava "*tudo tratado*", referindo-se ambos à entrega de nova quantia em numerário (alvo 60085040, sessão 11999, 08.01.2014-15.01h).

**911.** Na sequência desse contacto, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES combinaram encontrar-se, nesse mesmo dia, pelas 16.30 horas, em casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, o que efectivamente veio a acontecer.

**912.** No âmbito desse encontro, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, €10.000,00 em numerário, levantados no dia 06.01.2014, mediante apresentação a pagamento do cheque n.º 03907644.

**913.** Desse montante, o arguido JOSÉ SÓCRATES entregou o valor de €3.200,00 a Lígia Correia, na sequência de um pedido que esta lhe dirigira, por "sms" no dia 07.01.2014 (alvo 60085040, sessão 11896).

**914.** Ainda no dia 08.01.2014, pelas 22.00 horas, Célia Tavares telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES que lhe referiu não se ter esquecido dela e que tratava de tudo no dia seguinte, o que a mesma agradeceu, referindo "*yd estou em dieta forçada!...*" (alvo 60085040, sessão 2099, 08.01.2014-22.00h).

**915.** No dia 09.01.2014, Cerca das 17.30 horas, o arguido JOÃO PERNA entregou a Célia Tavares €1.000,00 a título de ajuda financeira que regularmente lhe era prestada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o que a mesma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

agradeceu através de “sms” que enviou pelas 17.38 horas, desse mesmo dia (alvo 60085040, sessão 12188, 09.01.2014 - 17.38h - sms; alvo 60085040, sessão 12195, 09.01.2014 - 18.1 Ih).

### *(artigos 7930 a 7935 da acusação)*

**916.** Com data de 09.01.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907661, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €2.500,00, emitido ao portador.

**917.** Na execução do esquema que acima se descreveu, o cheque em questão foi entregue, no dia 10.01.2014, a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez ainda no mesmo dia (Aba 1, fls. 451).

**918.** Carla Ponte recebeu a quantia de €2.500,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**919.** No dia 11.01.2014, ao final do dia, na sequência do previamente combinado em conversa telefónica, CARLOS SILVA dirigiu-se a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo-lhe entregue €2.500,00 em numerário (alvo 60085040, sessão 12362).

### *(artigos 7941 a 7967 da acusação)*

**920.** O saldo da conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES, junto da *CGD*, em 09.01.2014, era de €3.212,22 (Aba 11, fls. 62).

**921.** O encargo com o pagamento da renda da casa arrendada em Paris, a somar a muitos outros que já existiam, como tem vindo a ser descrito,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

obrigou o arguido JOSÉ SÓCRATES a contrair um novo empréstimo na *CGD*, no valor de €76.011,75, no dia 15.01.2014 (Aba 11, fls. 62 e 96).

**922.** No 15.01.2014, pelas 13.30 horas, em contacto telefónico estabelecido com a gestora de conta Dina Alexandre, o arguido JOSÉ SÓCRATES soube que o que tinha solicitado no dia anterior estava resolvido e que tinham sido realizadas as transferências pedidas, para a conta de Paris e para a *TOP ATLANTICO*, tendo ficado com um saldo disponível na ordem dos €23.900,00 (alvo 60085040, sessão 12816, 15.01.2014- 13.30h).

**923.** No período compreendido entre os dias 15.01.2014 e 25.06.2014, na conta da *CGD*, do arguido JOSÉ SÓCRATES, registaram-se Movimentos a débito no valor de 158.461,95€ (Aba 11, fls. 62 a 67) sendo o saldo em 25-6-2014 – 7.258,84€.

**924.** No referido período temporal, foi creditado, na conta em causa, o montante de €62.500,00 a título de vencimentos pagos pela *OCTAPHARMA* (€12.500,00x5).

**925.** Nessa mesma conta, foram ainda creditadas as quantias de €77,07 decorrente de um reembolso de *IRS*, e de €73.525,37, correspondente ao novo empréstimo contraído junto da *CGD*, em Janeiro de 2014.

**926.** No período em causa, e na referida conta bancária, foram realizados movimentos a crédito no valor global de €136.102,44.

**927.** A que corresponde a despesa fixa mensal, no valor de cerca de 27.000,00 em média.

**928.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, no dia 18.01.2014 já se encontrava em Lisboa, onde permaneceu, pelo menos, até 20.01.2014 (alvo 60085040, sessão 13360 - cf. CID: R. CASTILHO FDDI).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**929.** Por seu turno, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, entre os dias 13 e 17 de Janeiro de 2014, esteve em Caracas e no dia 21.01.2014, em Argel - Apenso Temático - Viagens CARLOS SILVA, fls. 220 e 221. 7958.

**930.** No início do ano de 2014, CARLOS SANTOS SILVA, no sentido de fazer chegar quantias em numerário ao arguido JOSÉ SÓCRATES, voltou a socorrer-se do seu colaborador, o arguido RUI MÃO DE FERRO.

**931.** Para tal, nos dias 14, 16 e 22 de Janeiro de 2014, o arguido RUI MÃO DE FERRO procedeu a três levantamentos em numerário, de €10.000,00 cada, num total de €30.000,00, por débito da conta n.º 12110.004087- 6, aberta em nome da sociedade *RMF CONSULTING LDA.*, de que era sócio-gerente - Aba 19-A.

**932.** A entrada destas verbas, na conta n.º 121-10.004087-6, aberta em nome da sociedade *RMF CONSULTING LDA.*, resultou de uma operação ocorrida em Dezembro de 2013, envolvendo a sociedade *ACTIVADVISOR, LDA.*, da qual a data, eram sócios RUI MÃO DE FERRO e GONÇALO FERREIRA.

**933.** Na Acta da *ACTIVADVISOR, LDA*, datada de 15.12.2013, foi deliberada a *“prestação d e suprimento do sócio Gonçalo Nuno Mendes da Trindade Ferreira na sociedade até ao montante máximo de € 60.000,00”*.

**934.** Para que o arguido GONÇALO TRINDADE pudesse realizar tal operação de prestação de suprimentos, o arguido CARLOS SANTOS SILVA emitiu um cheque, sacado sobre a conta aberta em seu nome, junto do **BES**, com o n.º 2102 4355 0006, no valor de €60.000,00, que foi creditado na conta 121-10-005038-8, aberta, junto do **MG**, em nome do arguido GONÇALO FERREIRA. (Aba 01, fis. 451 e 1106).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**935.** No dia 23.12.2013, a sociedade **ACTIVADVISOR, LDA** adquiriu a sociedade **RMF CONSULTING**, a participação que esta detinha, na sociedade **TAGGIA XIV**, pelo preço de €35.000,00.

**936.** Para pagamento da aquisição dessa participação, em nome da sociedade **ACTIVADVISOR** foi emitido o cheque n.º 76161241, no valor de €35.000,00 sacado sobre conta aberta em seu nome e creditado na conta n.º 121-10-004087-6, aberta junto do **MG**, em nome da sociedade **RMF CONSULTING LDA**.

**937.** Após este movimento, a conta aberta em nome da sociedade **ACTIVADVISOR** passou a apresentar um saldo negativo de €34.421,01 pelo que no mesmo dia, nela foi creditado o cheque no valor de €60.000,00 sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do **BES**, em nome do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**938.** Ou seja, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, através do arguido GONÇALO FERREIRA, disponibilizou o valor de €60.000,00 a sociedade **ACTIVADVISOR**, para que esta adquirisse, a sociedade **RMF CONSULTING LDA**, a sua participação no capital social da sociedade **TAGGIA XIV**.

**939.** Após o crédito da quantia de €35.000,00 na conta aberta em nome da sociedade **RMF CONSULTING LDA**, na mesma foram registados, como supra mencionado, nos dias 14, 16, e 22 de Janeiro de 2014, três levantamentos em numerário, no valor de €10.000,00 cada, num total de €30.000,00.

*(artigos 7969 a 7980 da acusação)*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**940.** No dia 22.01.2014, pelas 18.53 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES, que se encontrava no Brasil, telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, informando-o que chegaria a Portugal no sábado, dia 25.01.2014, de madrugada, tendo ambos falado sobre a melhor forma de se encontrarem assim que aquele chegasse a Portugal, tendo fiado estabelecido que voltariam a falar para combinarem melhor o encontro a realizar (alvo 60090040, sessão 14734, 22.01.2014 - 18.53h).

**941.** No dia 24.01.2014, pelas 16.03 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou, de novo, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, *para* combinarem os detalhes do encontro em Lisboa, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES referido que chegava por volta das 6 da manhã, bem como que podiam encontrar-se, em sua casa, antes de o arguido CARLOS SANTOS SILVA ir para o aeroporto (alvo 60090040, sessão 15128, 24.01.2014-16.03h).

**942.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA sugeriu que se encontrassem no aeroporto, mas o arguido JOSÉ SÓCRATES recusou essa possibilidade, de forma peremptória, pois não concordava que a entrega de numerário ocorresse naquele local público, tendo-se comprometido a ligar lhe imediatamente após a aterragem do avião.

**943.** Deste modo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA disponibilizou-se para, assim que JOSÉ SÓCRATES chegasse, de madrugada, ir a casa deste, ainda antes de ir para o aeroporto a fim de embarcar para o Brasil.

**944.** Por volta das 06.32 horas do dia 25.01.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, para o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

informar que já estava em casa, ao que este lhe disse que passaria por lá, em meia hora (alvo 60085040, sessão 13572, 25.01.2014 - 06.32h).

**945.** A insistência do arguido JOSÉ SÓCRATES para se encontrarem, antes de o arguido CARLOS SANTOS SILVA partir para o Brasil, evitando encontrarem-se no aeroporto como este tinha sido sugerido, foi suficiente para que este percebesse que deveria fazer mais uma entrega de numerário.

**946.** Como ficou descrito, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, que nesse dia ia para o Brasil, sujeitou-se a alterar os seus planos para satisfazer a pretensão do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**947.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, que entre os dias 22 e 25 de Janeiro esteve no Brasil, contactou por diversas vezes o arguido CARLOS SANTOS SILVA no sentido de assegurar que lhe fosse feita uma entrega de dinheiro antes deste último arguido se ausentar de Portugal, onde apenas regressaria a 01.02.2014.

**948.** Perante a insistência de JOSÉ SÓCRATES, e não tendo ocorrido levantamentos em numerário a partir da conta do *BES*, após o dia 10.01.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA socorreu-se dos levantamentos efectuados pelo arguido RUI MÃO DE FERRO, entre os dias 14 e 22 de Janeiro, totalizando a verba de €30.000,00.

**949.** Na véspera da data combinada para o encontro com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA realizou diversas diligências para se assegurar que tinha as verbas consigo a tempo de as entregar aquele arguido.

**950.** No dia 24.01.2014, pelas 18.16 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA telefonou ao arguido RUI MÃO DE FERRO, no sentido de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

saber se era ele que tinha a chave do cofre, ao que este respondeu afirmativamente (alvo 60090040, sessão 15187, 24.01.2014 - 18.16h).

**951.** Uma hora depois, CARLOS SANTOS SILVA voltou a contactar o arguido RUI MÃO DE FERRO no sentido de o avisar que ainda demoraria mais dez minutos (alvo 60090040, sessão 15194, 24.01.2014- 19.19h).

### *(artigos 7982 a 8000 da acusação)*

**952.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA regressaria, a Portugal na manhã do dia 01.02.2014 (alvo 60090040, sessão 15471, 01.02.2014, as 13.28 horas (alvo 60085040, sessão 14528).

**953.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, sabendo que ia estar ausente até ao fim do mês de Janeiro de 2014, providenciou que logo na segunda-feira fosse feito mais um levantamento em numerário, para o caso de o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitar a entrega de alguma quantia, durante a sua ausência.

**954.** Para o efeito, o arguido CARLOS SANTOS SILVA deixou preenchido e assinado o cheque n.º 03907717, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, com data de 27.01.2014, segunda-feira, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**955.** Na execução do plano acima descrito, idealizado para permitir entregas em numerário ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez ainda no mesmo dia e quando o arguido CARLOS SANTOS SILVA se encontrava no Brasil (Aba 1, fls. 461).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**956.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco* que a atendeu inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 725).

**957.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00 em numerário, que entregou a arguida INÊS DO ROSÁRIO, que a guardou para o caso de o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitar essa entrega na ausência do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**958.** O arguido JOSÉ SÓCRATES fazia chegar verbas a arguida SOFIA FAVA, mensalmente, quer através de transferências bancárias quer através de entregas de quantias em numerário.

**959.** No dia 16.01.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES efectuou uma transferência bancária a favor da arguida SOFIA FAVA, no valor de €3.000,00 inferior as anteriormente realizadas.

**960.** Para além disso, no dia 28.01.2014, o arguido GONÇALO FERREIRA descolou-se a Paris, tendo o mesmo ficado encarregue de proceder a entrega de uma quantia em numerário, a arguida SOFIA FAVA, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES avisado a mesma dessa situação, ao dizer-lhe em contacto telefónico que estabeleceram um com o outro, que “o *explicador* vai mandar na terça-feira as fichas” (alvo 60085040, sessão 13591).

**961.** A expressão “*explicador*” é recorrente nas conversas mantidas entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES e SOFIA FAVA, sempre que se trata de deslocações do arguido GONÇALO FERREIRA, como atrás referimos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**962.** O arguido GONÇALO FERREIRA, nesse mesmo dia esteve com os arguidos INÊS DO ROSÁRIO e CARLOS SANTOS SILVA.

**963.** O arguido GONÇALO FERREIRA viajou para Paris no dia 28.01.2014, como supra-referido - cf. Apenso Temático – GONÇALO FERREIRA, fls. 5.

**964.** GONÇALO FERREIRA entregou a SOFIA FAVA, em Paris, um envelope contendo €10.000,00 em numerário.

**965.** No dia 29.01.2014, pelas 13.19 horas, Célia Tavares telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES para lhe pedir dinheiro, tendo este referido que ia tratar disso (alvo 60085040, sessão 14136, 29.01.2014 - 13.19h).

**966.** O arguido JOSÉ SÓCRATES sabia que o arguido CARLOS SANTOS SILVA estava fora de Portugal, razão pela qual referiu a Célia Tavares que trataria disso "*nos próximos dias*".

**967.** No dia 31.01.2014, pelas 12.02 horas, Célia Tavares entrou novamente em contacto com o arguido JOSÉ SÓCRATES, desta vez através de "sms", a pedir-lhe para não se esquecer dela e que já estava "*aflita*" (alvo 60085040, sessão 14384, 30.01.2014 - 12.02h- sms).

**968.** Também no dia 31.01.2014, pelas 13.38 horas, Maria João enviou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, "sms" alusivo ao pagamento do seu salário, e de uma multa de *IRS* (alvo 60085040, sessões 14398, 31.01.2014 13.38h; alvo 60085040, sessão 14399, 31.01.2014 – 13.38h; alvo 60085040, sessão 14400, 31.01.2014 - 13.38h).

**969.** Face a tais solicitações, e constatando que o dinheiro que lhe tinha sido entregue no dia 25.01.2014 era insuficiente para os seus gastos, e para responder aos pedidos que lhe tinham sido feitos, o arguido JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES, ainda nesse dia 31.01.2014, pelas 13.55 horas, telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA no sentido de saber se já estava em Portugal, e se podia fazer uma entrega de numerário, tendo este referido que só regressaria a Portugal no dia seguinte (alvo 60085040, sessão 14408, 31.01.2014- 13.55h).

**970.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA mostrou de imediato a sua disponibilidade para se encontrar com o arguido JOSÉ SÓCRATES, no dia seguinte, em casa deste.

### *(artigos 8002 a 8004 da acusação)*

**971.** Novamente, pelas 16.24 horas, do dia 01.02.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES ligou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo este referido que estava a caminho da casa daquele arguido, onde uma vez chegado lhe entregou €10.000,00 em numerário, correspondente ao levantamento realizado através do cheque n.º 03907717, acima referido (alvo 60085040, sessão 14552, 01.02.2014 - 16.24h - CID do arguido CSS - ROTUNDA MARQUES; alvo 60085040, sessão 14754, 03.02.2014 - 08.45h; alvo 60085040, sessão 14758, 03.02.2014 - 09.45h - sms).

**972.** Esta quantia destinava-se a custear o pagamento do vencimento mensal de Maria JOÃO, no montante de cerca de €2.000,00 bem como de uma multa de *IRS* que ela tinha referenciado no “sms” que remetera ao arguido JOSÉ SÓCRATES, e ainda a ajuda financeira que este mesmo arguido prestava, mensalmente, a Célia Tavares, em montante nunca inferior a €1.000,00, conforme solicitações de ambas, supra descritas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**973.** O arguido JOÃO PERNA, cumprindo ordens do arguido JOSÉ SÓCRATES, entregou o montante devido a Célia Tavares na sua residência, tendo esta confirmado a entrega através de “sms” enviado ao arguido JOSÉ SÓCRATES, no dia 03.02.2014, pelas 09.45 horas (alvo 60504040, sessão 11087, 3.02.2014 - 8,26h; alvo 60085040, sessão 14758, 03.02.2014-09.45h).

### *(artigos 8006 a 8008 da acusação)*

**974.** Com data de 04.02.2014, terça-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, preencheu e assinou o cheque n.º 03907725, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**975.** Na execução do plano acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia (Aba 1, fls. 461).

**976.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 726).

### *(artigos 8010 a 8012 da acusação)*

**977.** Com data de dia 06.02.2014, quinta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907750, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**978.** O cheque foi entregue a Gina Cruz, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia (Aba 1, fls. 461).

**979.** Para tanto, Gina Cruz inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0105 1750 0190 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 727).

### *(artigos 8014 a 8016 da acusação)*

**980.** Com data do dia 07.02.2014, sexta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, preencheu e assinou o cheque n.º 03907784, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**981.** O cheque em questão foi também ele entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia (Aba 1, fls. 461).

**982.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela (Aba 1, fls. 728).

### *(artigos 8019 a 8029 da acusação)*

**983.** Na verdade, no dia 07.02.2014, sexta-feira, pelas 19.21 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo este referido que podia encontrar-se na residência daquele, após cumprimento de um compromisso que tinha, a fim de fazerem “um *balanço*”... (alvo 60085040, sessão 15220, 07.02.2014 - 19.21h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**984.** O arguido JOSÉ SÓCRATES informou que não pensava sair de casa e combinaram, então, um encontro em sua casa, por volta das 20,30/21,00 horas, desse dia.

**985.** Nesse mesmo dia, por volta das 21.30 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA deslocou-se a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES e entregou-lhe €10.000,00 em numerário, que tinha na sua posse.

**986.** Pelas 21.59 horas, desse dia 07.02.2014, a arguida INÊS DO ROSÁRIO telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que se encontrava naquela altura em casa do arguido JOSÉ SÓCRATES. - conforme documenta a célula do seu telefone: RUA CASTILHO 39 TERRAÇO (alvo 60090040, sessão 16268, 07.02.2014 - 21,59h).

**987.** A quantia de €10.000,00 assim entregue, corresponde ao levantamento realizado nos dias anteriores, através do cheque n.º 3907725, conforme acima ficou narrado.

**988.** Esta mesma quantia destinava-se a satisfazer os gastos de fim-de-semana do arguido JOSÉ SÓCRATES e particularmente, suportar as despesas relativas a deslocação e viagem que pretendia fazer, na segunda-feira seguinte, dia 10.02.2014 (alvo 60085040, sessão 15404, 10.02.2014- 17.24h; alvo 60085040, sessão 15420, 10.02.2014 - 19.10hsms; alvo 60085040, sessão 15421, 10.02.2014 - 19.10h-sms).

**989.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, através da *TOP ATLÂNTICO*, tinha realizado uma reserva no *Hotel Praia D 'El Rei Marriott Golf*, entre os dias 10 e 13 de Fevereiro (Apenso Temático - Viagens JOSÉ SÓCRATES, fls. 379; alvo 60085040, sessão 15404, 10.02.2014 - 17,24h; alvo 60085040, sessão 15420 e 15421, 10.02.2014 - 19,10h- sms).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**990.** O arguido JOÃO PERNA chamou a atenção do arguido JOSÉ SÓCRATES para o pagamento do salário de Maria João.

**991.** O arguido JOÃO PERNA referiu a Maria JOÃO que tinha lembrado o arguido JOSÉ SÓCRATES do pagamento do seu salário, mas que este não lhe tinha entregue o dinheiro e que por isso, não tinha nada para lhe dar (alvo 60504040, sessão 11502, 10.02.2014 - 20,26h).

**992.** Como era hábito, o arguido JOSÉ SÓCRATES foi alertado pelo seu motorista para o atraso no pagamento do salário da sua secretária, sendo que decidiu, no mês de Fevereiro de 2014, proceder a tal pagamento, através de transferência bancária, realizada pela sua gestora da *CGD* Dina Alexandre, não obstante o saldo da sua conta (alvo 60085040, sessão 15468, 11.02.2014-15,26h).

**993.** Assim, no dia 11.02.2014, a partir da conta aberta em nome do arguido JOSÉ SÓCRATES, junto da *CGD*, foi realizada uma transferência, no valor de €2.200,00 a favor de Maria JOÃO Santos, a secretária do arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo 60504040, sessão 11502, 10.02.2014 - 20.26h; alvo 60085040, sessão 15468, 11.02.2014 - 15.26h; Aba 11, fls. 63).

### ***(artigos 8038 a 8058 da acusação)***

**994.** No dia 18.02.2014, pelas 20.41 horas, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA mantiveram conversa, pelo telefone, tendo combinado encontrar-se no dia seguinte, a partir das 11.00 horas (alvo 60090040, sessão 16829, 18.02.2014 - 20.42h).

**995.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA percebeu que o arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia que fosse realizada nova entrega em numerário.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**996.** Assim, com data de 18.02.2014, foi preenchido e assinado, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, o cheque n.º 03907792 sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**997.** O cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, no dia 19.02.2014 para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, a semelhança do que vinha acontecendo no âmbito do esquema traçado e que acima se narrou (Aba 1, fls. 465).

**998.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 729).

**999.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, o destinou a entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, como tinham combinado no dia anterior.

**1000.** Tal como tinha sido estabelecido, no dia 19.02.2014, pelas 11.00 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA dirigiu-se a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, a quem ligou para informar que já tinha chegado, ao que o arguido JOSÉ SÓCRATES lhe respondeu que estaria em casa dentro de cinco minutos (cf. antenna do telemóvel do arguido CARLOS SANTOS SILVA - MARQUES ROTUNDA, PRACA MARQUÊS DE POMBAL; alvo 60085040, sessão 16356, 19.02.2014 - 10.59h - antenna do arguido JOSÉ SÓCRATES - MARTIM MONIZ FDD2: alvo 60090040, sessão 16858).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1001.** Quando o arguido JOSÉ SÓCRATES chegou, entraram ambos em sua casa, e o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou-lhe a quantia de €10.000,00 em numerário, satisfazendo o solicitado.

**1002.** Com data de 21.02.2014, sexta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907806, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**1003.** Na execução do esquema acima descrito, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia 21.02.2014 (Aba 1, fls. 465).

**1004.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade desta no *BES* (Aba 1, fls.730).

**1005.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, que fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, que a guardou a fim de a entregar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, quando este lha solicitasse.

**1006.** No dia 25.02.2014, pelas 14.58 horas, os arguidos JOSÉ SÓCRATES, que se encontrava no Brasil, e CARLOS SANTOS SILVA mantiveram conversa telefónica tendo aquele informado que regressaria na quinta-feira, dia 27.02.2014 (alvo 60090040, sessão 17463, 25.02.2014 - 14.58h).

**1007.** No dia 28.02.2014, pelas 15.17 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, informou-o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que tinha chegado naquele dia e pediu-lhe para se encontrarem, mas que tinha que sair dali a uma hora e meia (alvo 60085040, sessão 17130, 28.02.2014-15.17h).

**1008.** Os referidos arguidos combinaram, desta forma, mais uma entrega de quantia, em numerário.

**1009.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, disponibilizando-se a proceder a entrega no período que o arguido JOSÉ SÓCRATES lhe disponibilizou, deslocou-se a sua casa e entregou-lhe a quantia de €10.000,00 em numerário, correspondente a levantamento realizado, no dia 21.02.2014, através da apresentação a pagamento do cheque n.º 03907806, atrás descrita.

**1010.** Uma vez entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES a mencionada quantia, este determinou que o arguido JOÃO PERNA fosse a Cascais, entregar parte da mesma a sua mãe, Maria Adelaide Monteiro (alvo 60085040, sessão 17155, 28.02.2014 - 16.48h).

**1011.** Neste mesmo dia 28.02.2014, pelas 16.48 horas, os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOÃO PERNA mantiveram conversa telefónica, já que o primeiro queria saber se estava tudo tratado, tendo o segundo referido que estava a acabar de deixar Maria Adelaide Monteiro no cabeleireiro, e que ia aproveitar para colocar um bocado de combustível, nomeadamente para trocar a nota que tinha acabado de lhe entregar.

**1012.** O arguido JOSÉ SÓCRATES repreendeu o arguido JOÃO PERNA, dizendo-lhe para não falar "*nisso*" ao telefone uma vez que os termos "dinheiro" ou "notas" eram proibidos ao telefone.

***(artigos 8071 a 8080 da acusação)***



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1013.** Para o efeito, e para dar sequência a mais um pedido, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou, com data de 05.03.2014, o cheque n.º 03907822, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**1014.** Na execução do plano em curso, que acima se descreveu, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia (Aba 1, fls. 465).

**1015.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 732).

**1016.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, que fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, a afectaria a entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, satisfazendo o solicitado por este.

**1017.** No dia 05.03.2014, quarta-feira, pelas 13.02 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA e o arguido JOSÉ SÓCRATES falaram um com o outro pelo telefone, tendo este perguntado se aquele passava la por casa, como solicitado, pelas "*quatro e meia*" tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA referido que la estaria a essa hora (alvo 60090040, sessão 17959, 05.03.2014 - 13.02h).

**1018.** Pretendia o arguido JOSÉ SÓCRATES que, a hora por si designada, o arguido CARLOS SANTOS SILVA - sempre disponível para satisfazer o pedido formulado e na hora designada sem levantar qualquer obstáculo - lhe entregasse nova quantia em numerário, tanto mais que a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

anteriormente entregue, no dia 03.03.2014, tinha sido inferior ao habitual e o arguido JOSÉ SÓCRATES não queria que a sua conta ficasse com saldo reduzido, tendo em atenção o pagamento dos encargos relativos ao cartão de crédito e amortização do empréstimo contraído (Aba 11, fls. 64).

**1019.** No encontro que os arguidos mantiveram, pelas 16.30 horas do dia 05.03.2014, na casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou-lhe €10.000,00, em numerário, resultante do levantamento realizado, nesse mesmo dia, através do cheque n.º 03907822.

**1020.** Parte da quantia assim recebida, foi depois entregue pelo arguido JOÃO PERNA a Célia Tavares, no dia 07.03.2014, no âmbito da ajuda financeira que lhe era mensalmente prestada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo 60504040, sessão 14036, 14037, 07.03.2014 - 16,44h).

**1021.** Neste mesmo dia 07.03.2014, pelas 17.03 horas, Célia Tavares enviou “sms” ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a agradecer a entrega do dinheiro (alvo 60085040, sessões 17655, 17656, 07.03.2014 - 17.03hsms).

**1022.** A partir desta mesma quantia, entregue no dia 05.03.2014, foi ainda disponibilizado a Maria João o montante equivalente ao seu salário mensal (alvo 60504040, sessões 14028, 14039, 14359, 14365, 14366, 14367).

### *(artigos 8087 a 8090 da acusação)*

**1023.** Com data de 06.03.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907831, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1024.** Na execução do plano que acima se descreveu, o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, no dia 07.03.2014, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 465).

**1025.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela no *BES* (Aba 1, fls. 733).

**1026.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, a entregaria ao arguido JOSÉ SÓCRATES, logo que este lhe solicitasse.

### *(artigos 8096 a 8099 da acusação)*

**1027.** Assim, no dia 08.03.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, em casa deste, €10.000,00 em numerário, correspondente ao levantamento do cheque n.º 03907831, realizado no dia 07.03.2014.

**1028.** Nessa altura, estavam em curso contactos entre o arguido JOSÉ SÓCRATES e Lígia Correia, no sentido de Sandra Santos se deslocar a Portugal, na quarta-feira, dia 12.03.2014, a pedido e a expensas daquele arguido, tendo este confessado que lhe apetecia ir para Óbidos, pese embora soubesse que o saldo da sua conta bancária na *CGD* era de €26,47 - Aba 11, fls.64; alvo 60085040, sessão 17876, 10.03.2014 - 17.38h; alvo 60085040, sessão 18000, 12.03.2014 - 13.01h).

**1029.** A quantia que lhe foi entregue, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, no dia 08.03.2014, destinava-se a custear quer os seus gastos pessoais



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

habituais, quer as despesas com a vinda de Sandra Santos, a Portugal, e as inerentes a deslocação a Óbidos que o arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia fazer na semana de 12.03.2014.

**1030.** Parte dessa quantia destinou-se, igualmente, a satisfazer solicitação da mãe do arguido JOSÉ SÓCRATES, Maria Adelaide Monteiro a qual, em telefonema realizado no dia 12.03.2014, pelas 11.30 horas, lhe disse que não tinha dinheiro e que precisava da sua ajuda (alvo 60085040, sessão 17986, 12.03.2014, 11.30h).

### *(artigos 8118 a 8125 da acusação)*

**1031.** Apondo a data de 18.03.2014, terça-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907857, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**1032.** Na execução do plano acima descrito o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, em 19.03.2014, a mando do arguido CARLOS SANTOS SILVA para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia (Aba 1, fls. 470).

**1033.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 1121).

**1034.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a quantia a pessoa da confiança do arguido CARLOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SANTOS SILVA a fim de ser entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES, logo que este a solicitasse.

**1035.** No dia 20.03.2014, em Paris, o arguido GONÇALO FERREIRA entregou nova quantia, em numerário, a arguida SOFIA FAVA.

**1036.** Efectivamente, o arguido GONÇALO FERREIRA viajou no dia 20.03.2014, para Paris. - cfr. factura 1413300335 da GEOSTAR de 18.03.2014 (Apenso Temático - GONÇALO FERREIRA, fls. 6).

**1037.** No dia 19.03.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES havia entrado em contacto com a arguida SOFIA FAVA, referindo-lhe que o "‘explicador’" do "Duda" ia mandar umas coisas (alvo 60085040, sessão 18628, 19.03.2014-15.41h).

**1038.** No dia 20.03.2014, a arguida SOFIA FAVA em conversa telefónica mantida com o arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas 15.32 horas, confirmou-lhe que a entrega foi concretizada (alvo 60085040, sessão 18780, 20.03.2014- 15.32h).

### *(artigos 8130 a 8136 da acusação)*

**1039.** A conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES na CGD, em 20-3-2014, apresentava um saldo negativo de €7.273,52 (Aba 11, fls. 64).

**1040.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, respondendo a solicitação apresentada, preencheu e assinou o cheque n.º 03907865, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do BES, no montante de €10.000,00, emitido ao portador, apondo-lhe a data de 21.03.2014.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1041.** O cheque em questão foi entregue por aquele arguido, ou por alguém a seu mando, a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 470).

**1042.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 1122).

**1043.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1044.** Ainda nesse dia 21.03.2014, as 17.41 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou a CARLOS SANTOS SILVA para saber onde estava, tendo este referido que estava na Praça de Espanha e que ia a caminho de sua casa (alvo 60085040, sessão 18930, 21.03.2014 - 17.41h - O telemóvel do arguido CSS, alvo 60090040, sessão 19278, encontrava-se, nesse momento, em TELHEIRAS, R. CESAR OLIVEIRA).

**1045.** Assim, ainda no dia 21.03.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, nova quantia em numerário, €10.000,00, com origem no levantamento efectuado, nesse mesmo dia por Carla Ponte, contra apresentação a pagamento do cheque n.º03907865.

### ***(artigos 8156 a 8165 da acusação)***

**1046.** No dia 01.04.2014, pelas 16.01 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES, solicitou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que passasse em sua casa, o que aconteceu, tendo ficado combinado, nesse encontro, que este arguido, no dia seguinte, lhe entregaria mais uma quantia em numerário,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

que lhe possibilitasse assegurar, designadamente, o pagamento das despesas referidas (alvo 60085040, sessão 21815, 01.04.2014 - 16.01h).

**1047.** Uma vez combinada a entrega para o dia seguinte, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou a Maria João pelas 18.06 horas, do dia 01.04.2014, para a informar que no dia seguinte lhe pagaria o salário em falta (alvo 60085040, sessão 21864, 01.04.2014 - 18.06h).

**1048.** Para corresponder ao pedido formulado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou, com data de 02.04.2014, o cheque n.º 03907873, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**1049.** O cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba I, fls. 470).

**1050.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1123).

**1051.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1052.** Pelas 18.30 horas do mesmo dia, e após vários telefonemas realizados pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA dirigiu-se a residência daquele arguido para lhe entregar a quantia monetária que este lhe pedira no dia anterior (alvo 60090040, sessão 19850, 02.04.2014 - 12.58h; alvo 60090040, sessão 19883, 02.04.2014 - 18.16h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1053.** No referido circunstancialismo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou, ao arguido JOSÉ SÓCRATES a quantia de €10.000,00 em numerário.

**1054.** A quantia atrás referida teve origem no levantamento, realizado por Carla Ponte, segundo instruções do arguido CARLOS SANTOS SILVA, através do cheque de caixa n.º 03907873, acima descrito.

**1055.** Assim que recebeu a quantia de €10.000,00 entregue pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, no dia 02.04.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES tratou de saldar os seus compromissos pelo que ligou a Maria João, pelas 18.58 horas desse mesmo dia, a fim de saber qual a quantia que lhe devia e para a informar que lha faria chegar, através do arguido JOÃO PERNA (alvo 60085040, sessão 22197, 02.04.2014 - 18.58h).

### *(artigos 8179 e 8180 da acusação)*

**1056.** Na sequência dessa solicitação, o arguido CARLOS SANTOS SILVA incumbiu a arguida INÊS DO ROSÁRIO de providenciar pelo levantamento da necessária quantia monetária.

**1057.** Para tal, o arguido CARLOS SANTOS SILVA telefonou, a arguida INÊS DO ROSÁRIO, pelas 17.10 horas, desse dia 04.04.2014, para se certificar de que esta tinha tratado do levantamento da quantia em numerário, tendo ela informado que se tinha esquecido.

### *(artigos 8187 a 8195 da acusação)*

**1058.** Para satisfazer a pretensão do arguido JOSÉ SÓCRATES, a arguida INÊS DO ROSÁRIO emitiu o cheque de caixa n.º 76468394, sobre a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conta n.º 100009641, aberta em seu nome junto do *MG*, no montante de €10.000,00 quantia que lhe foi entregue, em numerário, não obstante o banco já se encontrar encerrado ao público em geral (Aba 15-D, fls. 59 e 142).

**1059.** Pelas 18.11 horas, desse mesmo dia, o arguido CARLOS SANTOS SILVA telefonou a arguida INÊS DO ROSÁRIO, com o objectivo de esta lhe entregar a quantia em numerário que tinha em seu poder, a fim de a mesma ser entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES. (alvo 60090040, sessão 20137, 04.04.2014 - 18.1 Ih - CID de CSS: NOVA CAMPOLIDE).

**1060.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA pretendia que alguém fosse ter com ele para lhe entregar o dinheiro destinado ao arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo a arguida INÊS DO ROSÁRIO mostrado disponibilidade para se encontrar com ele, tendo marcado o encontro no *SANA METROPOLITAN*, onde já se tinham encontrado "*da outra vez*".

**1061.** CARLOS SANTOS SILVA perguntou pelo arguido GONÇALO FERREIRA, com quem precisava de falar, tendo então ficado estabelecido que seria este a levar o dinheiro ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, depois de colocado numa pasta, conforme solicitação do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1062.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, verificando que o arguido CARLOS SANTOS SILVA não chegava, ligou-lhe varias vezes, a última das quais as 19.57 horas, tendo este informado que o trânsito estava parado na zona de Campolide, por ser sexta-feira, mas que chegaria em cerca de quinze minutos (alvo 60085040, sessão 22765, 04.04.2014 - 19).

**1063.** Pelas 20.20 horas, do dia 04.04.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA ligou a arguida INÊS DO ROSÁRIO para a informar que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estava há mais de uma hora parado no trânsito e que *"ainda não tinha chegado ao destino"*, ao que esta perguntou qual era o destino, obtendo como resposta que o destino era o *MARQUÊS...* - alvo 64569040, sessão 26, 04.04.2014 - 20.20h: Antena do telemóvel/automóvel de CSS (durou 3 minutos) - CID INICIAL - ROTUNDA - RUA CASTILHO, 39 TERRACO; CID LINAL CAMPOLIDE).

**1064.** A arguida INÊS DO ROSÁRIO, estando à espera do arguido CARLOS SANTOS SILVA para jantarem com a filha de ambos, comentou que não percebia porque ia aquela hora para o *MARQUES* e não ligava a dizer que ia depois, quando não houvesse tanto trânsito naquela zona, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA referido que ele já lhe tinha ligado *"algumas vinte vezes!"*

**1065.** A arguida, INÊS DO ROSÁRIO - que já tinha passado por uma aflição para levantar o dinheiro fora do horário do banco - não se conteve e desabafou dizendo: *"Vinte vezes ...Então só se te for buscar de helicóptero!...A gente vai subir Carlos, que tu não sabes a que horas chegas a casa, certo?"*.

**1066.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA dirigiu-se então a residência do arguido JOSÉ SÓCRATES, local onde lhe fez a entrega de €10.000,00 em numerário, que teve origem no levantamento realizado a AV a partir da conta bancária da arguida INÊS DO ROSÁRIO no MG, conforme acima se descreveu, (cf. CID inicial, como referido)

***(artigos 8211 a 8214 e 8221 da acusação)***

**1067.** Assim, por cautela e para evitar sobressaltos, no dia 10.04.2014, quinta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cheque n.º 03907911, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador.

**1068.** O cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia (Abai, fls. 470).

**1069.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu, no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 734).

**1070.** Carla Ponte recebeu a quantia de €5.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, destinando-se a mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1071.** Nesse circunstancialismo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, €5.000,00 em numerário, que teve origem no levantamento acima referido, realizado por Carla Ponte, através do cheque de caixa n.º 03907911.

### ***(artigos 8224 a 8240 e 8251 da acusação)***

**1072.** Dando sequência ao plano traçado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03907920, apondo-lhe a data de 14.04.2014, segunda-feira, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, o qual foi emitido ao portador.

**1073.** O cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 473).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1074.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 1130).

**1075.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, o guardou para ser entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES logo que este lhe solicitasse a entrega de uma qualquer quantia em numerário.

**1076.** Com o objectivo de reforçar a disponibilidade financeira, conforme o plano traçado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou, com data de 15.04.2014, terça-feira, o cheque n.º 03907938, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**1077.** O cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia (Aba 1, fls. 473).

**1078.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 1129).

**1079.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, a guardou para entregar ao arguido JOSÉ SÓCRATES logo que este lhe solicitasse ou, se necessário, para a afectar a aquisição massiva do livro que estava encarregue de dirigir e incentivar.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1080.** Continuando ainda com a estratégia de "*reforço de caixa*", com quantias em numerário, como combinado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, no dia 16.04.2014, quarta-feira, preencheu e assinou o cheque n.º 03907946, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**1081.** O cheque em questão foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez no próprio dia (Aba 1, fls. 473).

**1082.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu, no verso do sobredito cheque a sua assinatura, bem como o número da conta bancária da sua titularidade, naquele *Banco* (Aba 1, fls. 1128).

**1083.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, quantia que este guardou e que se destinava a ser entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES logo que este solicitasse.

**1084.** Também no dia 17.04.2014, quinta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA voltou a preencher e a assinar mais um cheque, desta feita com o n.º 03907954, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**1085.** O cheque em questão foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez no próprio dia (Aba 1, fls. 473).

**1086.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu, no verso do sobredito cheque, a sua assinatura, bem como o seu número de identificação civil (Aba 1, fls. 1127).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1087.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €10.000,00 em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, a guardou a fim de ser entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES, logo que este o solicitasse.

**1088.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, no período de 14 a 17 de Abril de 2014, conseguiu desta forma, acumular €40.000,00 em numerário, disponíveis para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES quando este chegasse da Argélia, para afectar designadamente a nova campanha de aquisição do livro.

**1089.** Logo de seguida, o arguido CARLOS SANTOS SILVA subiu a residência do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo-lhe entregue €20.000,00 em numerário, satisfazendo a pretensão formulada.

### *(artigos 8295 a 8311 da acusação)*

**1090.** Para o efeito, no dia 09.05.2014, sexta-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03908004, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**1091.** O cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 475).

**1092.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu, no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma no *BES* (Aba 1, fls. 746).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1093.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, que entregou tal quantia a guarda da arguida INÊS DO ROSÁRIO, a semelhança do que sempre fazia quando se ausentava de Lisboa, ou do território nacional.

**1094.** No dia 12.05.2014, segunda-feira, pelas 12.47 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES, mediante contacto telefónico, solicitou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a entrega de nova quantia pecuniária, tal como aquele, alias, já tinha previsto.

**1095.** Nessa conversa telefónica, o arguido JOSÉ SÓCRATES perguntou quando é que o arguido CARLOS SANTOS SILVA regressava, tendo este referido que se corresse tudo bem regressaria *“na quinta-feira”*, o que levou aquele arguido a dizer que essa data era muito tarde para se encontrarem, logo lhe dizendo que queria pedir-lhe *“uma coisa”* e indagou se *“a Inês podia dar”*, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA respondido que sim (alvo 60085040, sessão 33316, 12.05.2014 - 12.47h).

**1096.** O arguido JOSÉ SÓCRATES referiu ainda, que *“aquilo”* podia ser entregue ao JOÃO PERNA, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA concordado e adiantado que como já estava a espera de tal solicitação, antes de viajar tinha deixado *“as coisas preparadas”*.

**1097.** O arguido JOSÉ SÓCRATES para combinar os detalhes, perguntou se o arguido JOÃO PERNA podia ligar a arguida INÊS DO ROSÁRIO, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA perguntado se era *“o mesmo número d e documentos”*, tendo aquele confirmado que sim e especificado: *“Sim, o mesmo que, que, que o teu amigo deixou lá também, não é?”*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1098.** O arguido JOSÉ SÓCRATES referiu então, que pretendia o mesmo número de "*documentos*" e combinaram quando e onde o arguido JOÃO PERNA iria buscar a quantia monetária pretendida.

**1099.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas 12.59 horas, do dia 12.05.2014, voltou a telefonar ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que o informou que a entrega se faria daí a um quarto de hora, em Telheiras (alvo 60085040, sessão 33317, 12.05.2014 - 12.53h; alvo 60085040, sessão 33329, 12.05.2014 - 12.59h).

**1100.** O arguido JOÃO PERNA, cumprindo ordens do arguido JOSÉ SÓCRATES, dirigiu-se a Telheiras para receber da arguida INÊS DO ROSÁRIO, a quantia monetária destinada aquele arguido.

**1101.** Pelas 13.21 horas, o arguido JOÃO PERNA enviou "sms" ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a avisar que já estava em Telheiras - alvo 60504040, sessão 20555, 12.05.2014 - 13.21h- sms.

**1102.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, pelas 13.24 horas do dia 12.05.2014, telefonou a arguida INÊS DO ROSÁRIO para a mesma proceder a entrega ao arguido JOÃO PERNA, tendo ela perguntado se entregava o que tinha estado a tratar no dia anterior, da parte da tarde, e se era para "*isso*" (alvo 60090040, sessão 24376, 12.05.2014 - 13.24h).

**1103.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA disse a arguida INÊS DO ROSÁRIO que "*ele*" já estava a espera e que já lhe tinha enviado uma mensagem e que lhe devia entregar aquilo que tinha ido buscar, "*as fotocópias*", tendo esta concordado e referido que estava bem, num sinal de que ia dar sequência ao que lhe tinha sido pedido, como já tinha feito em circunstâncias idênticas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1104.** O arguido JOÃO PERNA encontrou-se com a arguida INÊS DO ROSÁRIO, nesse dia, pelas 13.30 horas, na zona de Telheiras, em Lisboa, local onde recebeu €10.000,00, em numerário (o mesmo número de "documentos"), resultante do levantamento realizado no dia 09.05.2014, através do cheque n.º 03908004, quantia que, de seguida, entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1105.** A partir desta quantia, e ainda no dia 12.05.2014, o arguido JOÃO PERNA, cumprindo ordens do arguido JOSÉ SÓCRATES, deslocou-se a *Faculdade de Direito de Lisboa*, onde procedeu a uma entrega de dinheiro a Célia Tavares, a título de ajuda financeira, na sequência de solicitação que esta havia feito ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que a mesma agradeceu, através do envio de "sms" ao arguido JOSÉ SÓCRATES. (alvo 60504040, sessão 20567, 12.05.2014 - 20.1 Ih; alvo 60085040, sessão 33483, 12.05.2014 - 20.56h).

**1106.** A referida quantia entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES, no dia 12.05.2014, foi ainda utilizada para proceder a uma outra entrega de numerário a Lígia Correia para prosseguir com a aquisição massiva do livro "*A Confiança no Mundo*", no âmbito da colaboração que esta prestava na execução do plano de transformar aquela obra num sucesso sem precedentes (alvo 60085040, sessão 33551, 12.05.2014 - 22.18h; alvo 60085040, sessão 34824, 16.05.2014-21.40h).

### *(artigos 8326 a 8397 da acusação)*

**1107.** Como combinado, no dia 26.05.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 03908012, sacado sobre a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00 emitido ao portador.

**1108.** O cheque em questão foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 482).

**1109.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, número de identificação civil e ainda, o n.º 2750 6268 0018 referente a conta bancária da sua titularidade naquele Banco (Aba 1, fls. 1327).

**1110.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu €10.000,00 em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, a reservou para posterior entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1111.** No dia seguinte, 27.05.2014, terça-feira, pelas 18.51 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES, mediante contacto telefónico, solicitou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a entrega de nova quantia pecuniária, pedindo que desse *“um pulo”* a sua casa, ao que aquele respondeu; *“já tenho aquela coisa desde ontem, mas tu não me ligaste”* (alvo 60085040, sessão 37385, 27.05.2014, 18.51h).

**1112.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA informou o arguido JOSÉ SÓCRATES que tinha um compromisso para jantar, tendo ficado estabelecido que lhe ligaria, depois disso, assim que pudesse.

**1113.** Passados dois minutos, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, com o objectivo de ir buscar o dinheiro para fazer a entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, telefonou a arguida INÊS DO ROSÁRIO para saber onde ela



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

estava e para se preparar para a possibilidade de ter que passar por casa para ir buscar o dinheiro para entregar ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1114.** Nesse telefonema, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, falando de forma codificada porque estavam a referir-se a mais uma entrega de dinheiro, perguntou se a arguida INÊS DO ROSÁRIO tinha consigo "*aqueles documentos*", tendo esta percebido de imediato do que estavam a falar e respondido: "*Tenho, tenho. Estão em casa*" (alvo 60090040, sessão 25523, 27.05.2014 - 18.53h).

**1115.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA não chegou a fazer qualquer entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, neste dia 27.05.2014

**1116.** Por tal razão, no dia 28.05.2014, pelas 13.02 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que de pronto se justificou por não ter ido a sua casa na véspera, tendo combinado então, encontrarem-se nesse dia, pelas 16.30 horas, na residência do arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo 60085040, sessão 37769, 28.05.2014 - 13.02h; alvo 60085040, sessão 37986, 28.05.2014 - 16.30h).

**1117.** Conforme combinado, no dia 28.05.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA deslocou-se a residência do arguido JOSÉ SÓCRATES e entregou-lhe €10.000,00 em numerário, satisfazendo o solicitado por este arguido.

**1118.** A quantia entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES teve origem no levantamento realizado através da apresentação a pagamento do cheque de caixa n.º 03908012, acima referido.

**1119.** Pelas 19.10 horas, do dia 28.05.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES falou com Célia Tavares, informando-a que o arguido JOÃO



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

PERNA iria a sua casa, a fim de lhe entregar €1.000,00 o que se verificou nesse mesmo dia pelas 21.30 horas (alvo 60085040, sessão 38044, 28.05.2014 - 19.10h; alvo 60504040, sessão 23920, 28.05.2014 - 21.13h; alvo 60504040, sessão 23921, 28.05.2014 - 21.24h; alvo 60085040, sessão 38119, 28.05.2014- 21.33h).

**1120.** Célia Tavares havia já solicitado essa entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, referindo-lhe que estava a precisar muito pois naquele mês tinha ficado com um pouco menos do que era habitual ele entregar-lhe (alvo 60085040, sessão 36332, 25.05.2014 - 20.07h - sms; alvo 60085040, sessão 36333, 25.05.2014 - 20.07h - sms; alvo 60085040, sessão 36335, 25.05.2014- 20.10h-sms).

**1121.** Na sequência da reparação/revisão do veículo automóvel do arguido JOSÉ SÓCRATES, a empresa *SANTOGAL* no dia 27.05.2014, insistiu pelo pagamento do custo da respectiva reparação, no valor de €1.097,81.

**1122.** O arguido JOÃO PERNA perante esta insistência, informou que o arguido JOSÉ SÓCRATES lhe tinha dado dinheiro na véspera, mas que o mesmo não era suficiente para pagar a reparação (alvo 60504040, sessão 22695, 27.05.2014- 11.36h).

**1123.** No dia 29.05.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES entregou ao arguido JOÃO PERNA uma quantia suficiente para este proceder ao pagamento do arranjo do carro, no valor de €1.097,81.

**1124.** Uma vez na posse de tal montante, o arguido JOÃO PERNA pelas 10.15 horas, telefonou a Ricardo Batista da *SANTOGAL*, informando de que já tinha em seu poder a quantia necessária para fazer o respectivo pagamento (alvo 60504040, sessão 23933, 29.05.2014 - 10.15h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1125.** Porém, pelo facto de na última vez, a *SANTOGAL* ter pedido a este arguido a assinatura de papéis e apresentação de justificação - devido a estar em causa um pagamento em numerário superior a mil euros - o arguido JOÃO PERNA informou Ricardo Batista de que não queria que tal facto ficasse "*registado dessa maneira*" e por isso, informou-o que iria proceder ao depósito do numerário no *Banco* e que só depois pagaria a despesa através do seu cartão *Multibanco*.

**1126.** Dando sequência a este propósito, o arguido JOÃO PERNA, no dia 29.05.2014, procedeu ao depósito de quantia de €1.220,00, que lhe tinha sido entregue pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, na sua conta bancária n.º 0803/005933/700 da *CGD*, na dependência do Montijo (Aba 16, fls. 129).

**1127.** No dia seguinte, o arguido JOÃO PERNA dirigiu-se as instalações da *SANTOGAL* e procedeu ao pagamento da quantia de €1.097,81, através da rede *SIBS* (Aba 16, fls. 129).

**1128.** No dia 30.05.2014, pelas 08.56 horas, a arguida SOFIA FAVA sabendo que o arguido JOSÉ SÓCRATES iria estar em Paris, enviou-lhe "sms" a perguntar se podia trazer os livros do "Duda" para o mesmo estudar para o exame (alvo 60085040, sessão 38735).

**1129.** Pretendia, com esta mensagem, pedir ao arguido JOSÉ SÓCRATES que trouxesse dinheiro na medida em que, como a seguir se narrara, era intenção desta arguida comemorar a graduação do filho de ambos com um jantar de família, sem olhar a custos, numa marisqueira de Paris, não obstante o saldo bancário daquele arguido ser, a data, de €829,93 (Aba 11, fls. 66).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1130.** No dia 30.05.2014, sexta-feira, pelas 10.37 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para lhe pedir dinheiro, informando-o de que se ia deslocar a Paris e que tinha falado com a arguida SOFIA FAVA, que lhe tinha perguntado se ele não tinha “*aquela dossier para lhe levar*”, pelo que, assim, escusava de depois, mandar la alguém ou ela ter que vir ca e “*se tivesse isso ... o JOÃO ia aí buscar*” (alvo 60085040, sessão 38758, 30.05.2014 - 10.37h).

**1131.** Foi então que o arguido CARLOS SANTOS SILVA, para se certificar de quanto precisava o arguido JOSÉ SÓCRATES, perguntou se era “*igual ao último dossier*”, tendo este arguido respondido que tinha sido o que ela lhe tinha dito.

**1132.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, respondendo a solicitação do arguido JOSÉ SÓCRATES, perguntou a que horas viajava e referiu que ia ligar imediatamente ao seu amigo, fazendo uma referência aos “*documentos* querendo dizer que ia tratar do pedido formulado, que eles costumavam designar por “*documentos*”.

**1133.** O arguido JOSÉ SÓCRATES referiu que a viagem era ao meio dia e meia, e adiantou que o arguido JOÃO PERNA estava disponível para ir buscar o dinheiro, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA referido que dava tempo para ir levantar o dinheiro e fazer a entrega, tendo aquele arguido perguntado qual era o local do encontro.

**1134.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, perante a insistência, pediu tempo para organizar as coisas e comprometeu-se a tratar de tudo, enquanto o arguido JOSÉ SÓCRATES disse que estava disponível até às onze e que depois entrava “*num sítio*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1135.** Os dois arguidos combinaram então, que seria o arguido JOÃO PERNA quem iria buscar o dinheiro pretendido, referenciando as zonas de Telheiras pelo código “la!...” ... “onde foi no outro dia!...” (alvo 60085040, sessão 38760, 30.05.2014 - 10.40h).

**1136.** Na sequência dessa solicitação e a partir do momento em que a mesma se verificou, desencadeou-se todo um atribulado e apressado procedimento, no sentido de conseguir um levantamento em numerário no escasso tempo disponível, para fazer chegar a posse do arguido JOSÉ SÓCRATES, as quantias que ele tinha pedido, a tempo de embarcar para Paris.

**1137.** Esse procedimento envolveu inúmeros contactos – por “sms” e por telefone - entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, GONÇALO FERREIRA, INÊS DO ROSÁRIO e JOÃO PERNA, numa correria quer ao *Banco* quer, posteriormente, ao encontro do arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo 60090040, sessão 25838, 30.05.2014 - 11.00h - sms; alvo 60090040, sessão 25845, 30.05.2014 - 11.06h - sms; alvo 60090040, sessão 25846, 30.05.2014 - 11.07h - sms; alvo 60090040, sessão 25847, 30.05.2014 - 11.21h - sms; alvo 60090040, sessão 25848, 30.05.2014 - 11.22h - sms; alvo 60090040, sessão 25849, 30.05.2014 - 11.23h - sms; alvo 60090040, sessão 25850, 30.05.2014 - 11.24h - sms; alvo 60090040, sessão 25851, 30.05.2014 - 11.24h - sms; alvo 60090040, sessão 25852, 30.05.2014 - 11.24h - sms; alvo 60090040, sessão 25853, 30.05.2014 - 11.24h - sms; alvo 60090040, sessão 25854, 30.05.2014 - 11.25h - sms; alvo 60090040, sessão 25855, 30.05.2014 - 11.25h - sms; alvo 60090040, sessão 25856, 30.05.2014 - 11.26h - sms; alvo 60090040, sessão 25862, 30.05.2014 - 11.36h - sms; alvo 60090040, sessão 25863, 30.05.2014 -



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

11.36h - sms; alvo 60090040, sessão 25864, 30.05.2014 - 11.37h - sms; alvo 60090040, sessão 25865, 30.05.2014 - 11.38h- sms).

**1138.** Todos estes arguidos, falando sempre que possível em código (especialmente nas conversas que mantem com o arguido JOSÉ SÓCRATES para evitar repreensões e irritações), estão conscientes de que actuam concertadamente - no interesse, em benefício, por ordem e segundo instruções dos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA - no sentido de ocultar e dissimular a origem e proveniência do dinheiro que e entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES, evitando assim que o dinheiro passe pela conta bancária deste e proporcionando, desta forma, que o mesmo seja utilizado em transacções, em numerário, para evitar qualquer desconfiança, suspeita ou perseguição criminal.

**1139.** Na verdade, o arguido CARLOS SANTOS SILVA deu ordens ao arguido GONÇALO FERREIRA para que fosse buscar e lhe levasse um cheque em branco, do *BES*, que estava na posse da arguida INÊS DO ROSÁRIO, ordens que este último arguido cumpriu (alvo 60090040, sessão 25832, 30.05.2014 - 10.38h).

**1140.** Para se certificar de que o envio do cheque seria feito com urgência e a tempo de ser levantado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA telefonou, igualmente, a arguida INÊS DO ROSÁRIO para a informar de que deveria entregar o cheque em branco do *BES*, que tinha em seu poder, ao arguido GONÇALO FERREIRA (alvo 60090040, sessão 25835, 30.05.2014-10.43h).

**1141.** A preocupação para que tudo corresse bem, a contento da pretensão do arguido JOSÉ SÓCRATES e antes de o mesmo embarcar para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Paris, levou o arguido CARLOS SANTOS SILVA a enviar, simultaneamente, “sms” aos arguidos INÊS DO ROSÁRIO e GONÇALO FERREIRA, com os dizeres; “*Cheque do BES em branco*” (alvo 60090040, sessão 25836, 30.05.2014 - 10.52h - sms; alvo 60090040, sessão 25837, 30.05.2014- 10.58h-sms).

**1142.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, para evitar qualquer contrariedade, perguntou a arguida INÊS DO ROSÁRIO se tinha o número de telefone “*daquele senhor*” que foi la ter com ela, referindo-se ao arguido JOÃO PERNA, informando-a de que ele “*vai la*” por volta das 11.30 horas, conforme explicará ao arguido GONÇALO FERREIRA (alvo 60090040, sessão 25835, 30.05.2014 - 10.43h).

**1143.** Uma vez entregue o cheque n.º 03908039, pelo arguido GONÇALO FERREIRA, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o referido cheque, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**1144.** Este cheque foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA para que o apresentasse a pagamento, o que este fez, no balcão do *BES* sito na Quinta dos Inglesinhos, em Lisboa, assim que lhe foi entregue (Aba 1, fls. 486).

**1145.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, bem como o seu número de identificação civil, tendo o funcionário que o atendeu inscrito o n.º 0760 1042 0002, referente a conta bancária da titularidade daquele no *BES* (Aba 1, fls. 1141).

**1146.** Porém, ao ser apresentado o cheque na Quinta dos Inglesinhos, verificou o funcionário da caixa daquele *Banco* que a conta bancária



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

apresentava um saldo de apenas €2.730,50 o que obrigou a gestora de conta Ana Vaz a telefonar ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para se certificar de que ele tinha passado aquele cheque, tendo este referido que sim e que iria, em seguida, fazer um depósito de €500.000,00 (Aba 1, fls. 1141; alvo 60090040, sessão 25860, 30.05.2014 - 11.32h).

**1147.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu, depois desse contacto, €10.000,00 em numerário, que fez chegar a disponibilidade da arguida INÊS DO ROSÁRIO, tendo sido esta quem procedeu a entrega, daquela quantia, ao arguido JOÃO PERNA, pelas 11.40 horas do dia 30.05.2014, junto as instalações da **PROENGEL - International Projects SA**, na zona de Telheiras, em Lisboa (alvo 60504040, sessão 23959, 30.05.2014-11.39h).

**1148.** Os arguidos JOÃO PERNA e INÊS DO ROSÁRIO estiveram a espera, na Rua Padre Américo em Telheiras, que o arguido GONÇALO FERREIRA chegasse com as quantias em numerário que tinham sido levantadas da dependência do **BES** da Quinta dos Inglesinhos - cf. fls. 3710 a 3729 dos autos.

**1149.** O arguido JOÃO PERNA, depois de receber, a referida quantia em numerário, dirigiu-se ao encontro do arguido JOSÉ SÓCRATES, com o propósito de lhe entregar a referida quantia, em numerário, e o transportar ao aeroporto da Portela.

**1150.** O arguido JOSÉ SÓCRATES saiu dos estúdios da **TSF** às 12.48 horas, entrou no carro Mercedes-Benz de matrícula 49-LV-47 e foi ao encontro de Manuel Costa Reis para ambos embarcarem para Paris, no voo marcado para as 13.50 horas - cfr. Relatório de fls. 3724.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1151.** Durante a viagem em direcção ao aeroporto, o arguido JOÃO PERNA entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES o envelope que continha a quantia de €10.000,00 em numerário "*igual ao último dossier*" cit. Sessão 38758), acabada de levantar ao balcão do *BES*.

**1152.** Parte desta quantia destinou-se a custear despesas da arguida SOFIA FAVA, então a residir em Paris, e foi-lhe levada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES na viagem que nesse dia realizou, bem como, do jantar na marisqueira *La Coupole*, em Paris, que a mesma seleccionou para comemorar a graduação do filho de ambos, Eduardo (alvo 60085040, sessão 38735, 30.05.2014 - 08.56h - sms; alvo 60085040, sessão 38470, 29.05.2014-17,58h).

**1153.** Regressado de Paris no fim de semana, o arguido JOSÉ SÓCRATES marcou viagem para o Algarve, no dia 02.06.2014, tendo telefonado a Lígia Correia, as 13.22 horas, e perguntado se não queria dizer a "*nossa amiga*", referindo-se a Sandra Santos, para irem nesse dia para o Algarve (alvo 60085040, sessão 39866, 02.06.2014 - 13.22h).

**1154.** O arguido JOSÉ SÓCRATES ficou alojado no *Pine Cliffs Hotel*, ate 05.06.2014, enquanto que o arguido CARLOS SANTOS SILVA esteve fora de Portugal no período de 2 a 5 de Junho de 2014 (Apenso Temático, Viagens JOSÉ SÓCRATES, fls. 382-384).

**1155.** Pretendia o arguido JOSÉ SÓCRATES que Lígia Correia e Sandra Santos fossem ter com ele ao Algarve.

**1156.** Aquela data, 05.06.2014, sem quantias em numerário em seu poder e apresentando a sua conta bancária um saldo negativo de €2.392,26,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

JOSÉ SÓCRATES precisava urgentemente de meios financeiros para pagar as despesas inerentes ao gozo de férias no Algarve (Aba 11. fls. 66).

**1157.** Assim, nesse mesmo dia, quinta-feira, pelas 10.08 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES contactou, via telefone, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, dizendo que estava no Algarve a passar uns dias e solicitou-lhe a remessa de nova quantia monetária (alvo 60085040, sessão 41002, 05.06.2014 - 10.08h - CID: FALESIA FDD - OLHOS DE AGUA).

**1158.** Para pedir mais uma quantia em numerário, o arguido JOSÉ SÓCRATES disse que se tinha lembrado de *“mandar passar aí o JOÃO”* e que pretendia que lhe fosse mandado *“aquilo”*, logo perguntando se o arguido CARLOS SANTOS SILVA estava a perceber o que ele queria.

**1159.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, para demonstrar que tinha percebido, logo perguntou se se referia *“aqueles livros que ele lhe tinha comprado”*, referindo-se, desta forma, a entrega de dinheiro que era do arguido JOSÉ SÓCRATES e que ele tinha em seu poder, tendo este confirmado que sim.

**1160.** O arguido JOSÉ SÓCRATES informou, então, que o arguido JOÃO PERNA ia ter com ele ao Algarve por volta das 11.30 horas, e perguntou se podia ser aquela hora, ao que o arguido CARLOS SANTOS SILVA respondeu que estava perfeito e que o arguido JOÃO PERNA sabia onde se devia dirigir, ou seja, ao sítio onde foi ter na última vez e que podia ir ter com ele por volta das 11.30 horas.

**1161.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, na sequência do pedido formulado, preencheu e assinou o cheque n.º 03908047, sacado sobre a conta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

n.º 2102 4355 0006 do *BES*, com data de 05.06.2014, no montante de €10.000,00 emitido ao portador.

**1162.** Este cheque foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA para que o apresentasse a pagamento, o que este fez no balcão do *BES* sito na Quinta dos Inglesinhos, em Lisboa, no mesmo dia (Aba 1, fls. 486).

**1163.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA, inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, número de identificação civil, bem como o n.º 2750 6268 0018, referente a identificação de conta bancária da sua titularidade naquele *Banco* (Aba 1, fls. 741).

**1164.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €10.000,00 em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1165.** Depois de esclarecida a situação com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOÃO PERNA combinou encontrar-se, em Telheiras, com a arguida INÊS DO ROSÁRIO, que lhe fez entrega de €10.000,00 em numerário, por volta das 11.20 horas, tendo esta, de seguida, enviado “sms” ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a informal que o assunto estava resolvido (alvo 60504040, sessão 24594, 05.06.2014 - 11.03h; alvo 60090040, sessão 26280, 05.06.2014 - 11.04h; alvo 60504040, sessão 24596, 05.06.2014 - 11.17h - CID JOÃO PERNA: AV NAÇÕES UNIDAS DCS 2, RUA POETA BOCAGE).

**1166.** A quantia em causa teve origem no levantamento realizado pelo arguido GONÇALO FERREIRA, nesse mesmo dia, através do cheque de caixa n.º 03908047, conforme acima descrito.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1167.** Na posse dessa quantia, o arguido JOÃO PERNA foi buscar Fernanda Câncio, a sua residência, como tinha sido estabelecido, tendo ambos viajado para o Algarve ao encontro do arguido JOSÉ SÓCRATES, a quem aquele entregou a quantia em numerário que lhe tinha sido entregue pela arguida INÊS DO ROSÁRIO.

**1168.** O arguido JOSÉ SÓCRATES mudou-se, entretanto, para Tavira onde permaneceu até ao dia 08.06.2014.

**1169.** A partir da quantia de €10.000,00 que assim foi entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES, €1.000,00 foram entregues ao arguido JOÃO PERNA para que os levasse a Maria João, o que este fez no decurso da viagem de regresso do Algarve, após contacto telefónico que estabeleceu com a mesma (alvo 60504040, sessão 24607, 05.06.2014 - 15.44h).

**1170.** Tal quantia destinava-se a fazer o pagamento do vencimento de Maria João, o que foi feito no mesmo dia 05.06.2014, pelas 17.30 horas, na residência desta sita em Azeitão, tudo no cumprimento de ordens do arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo 60504040, sessão 24607, 05.06.2014 - 15.44h).

**1171.** Maria João através de “sms” enviado a JOSÉ SÓCRATES nesse mesmo dia, pelas 19.40 horas, agradeceu o envio da referida quantia (alvo 60085040, sessão 41292, 05.06.2014 - 19.40h - CID: STA LUZIATAVIRA FDD 2).

**1172.** No dia 08.06.2014, pelas 12.42 horas, Lúcia Correia ligou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, para dar conta do andamento da compra dos livros, informando-o que tinha gasto algumas quantias nos gastos que teve na ida ao Algarve para se encontrar com o arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

60085040, sessão 42370, 08.06.2014 - 12.42h - CID: CANHESTROS FDD 2).

**1173.** Dando explicações sobre essas despesas, Lúgia Correia deu a entender ao arguido JOSÉ SÓCRATES que precisava de dinheiro.

**1174.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, sempre disponível para entregar a Lúgia Correia o dinheiro que ela precisasse, sem lhe pedir contas, disse lhe para não se preocupar e que falariam quando chegasse a Lisboa e que lhe entregaria as quantias necessárias ao pagamento das despesas por ela adiantadas.

### **(artigos 8418 a 8421 da acusação)**

**1175.** Em data anterior a sua viagem para o Brasil, o arguido CARLOS SANTOS SILVA ainda preencheu e assinou o cheque n.º03908055, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00 emitido ao portador, tendo-lhe apostado a data de 16.06.2014.

**1176.** O cheque em questão foi entregue pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, ou por alguém a seu mando, ao arguido GONÇALO FERREIRA, antes de aquele viajar, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez no 16.06.2014, como tinha sido estabelecido entre ambos (Aba 1, fls. 488).

**1177.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, número de identificação fiscal e o n.º 2750 6268 0018 referente a conta bancária da sua titularidade naquele *Banco* (Aba 1, fls. 757).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1178.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, tendo ficado com mais este numerário a sua guarda, a fim de, na ausência do arguido CARLOS SANTOS SILVA, o poder entregar, ao arguido JOSÉ SÓCRATES ou a quem este indicasse, de acordo com instruções que receberia.

### **(artigos 8430 e 8438 da acusação)**

**1179.** O arguido GONÇALO FERREIRA, pelas 17.44 horas, do dia 18.06.2014, telefonou ao arguido JOÃO PERNA e depois de se identificar, informou-o que lhe estava a ligar para combinarem encontrar-se, na manhã do dia seguinte, no escritório *a fim de “lhe entregar um... um documentos”*, (alvo 60504040, sessão 28551, 18.06.2014 - 17.44h).

**1180.** Nesse circunstancialismo, o arguido GONÇALO FERREIRA entregou, ao arguido JOÃO PERNA, €10.000,00 em numerário.

### **(artigos 8482, 8484, 8485, 8486, 8498, 8507, 8508, 8522 a 8533, 8542 e 8543 da Acusação).**

**1181.** Estando prevista a viagem do arguido CARLOS SANTOS SILVA à Argélia, nos dias 07 e 08 de Julho de 2014, o que de facto veio a suceder, este arguido, no dia 04.07.2014, sexta-feira, preencheu e assinou o cheque n.º 03908071, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do BES, no montante de €10.000,00, emitido ao portador (Apenso Temático - Viagens CARLOS SILVA, fls. 251 e 252).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1182.** O cheque em questão foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez nesse mesmo dia 04.07.2014 (Aba 1, fls. 508).

**1183.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, número de identificação civil e o n.º 2750 6268 0018 referente a conta bancária da sua titularidade, naquele *Banco* (Aba 1, fls. 768).

**1184.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, que fez chegar à disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, a qual se destinava ao arguido JOSÉ SÓCRATES logo que este a solicitasse.

**1185.** Nesse circunstancialismo, a arguida INÊS DO ROSÁRIO entregou ao arguido JOÃO PERNA, os bilhetes impressos para a viagem para a Ilha de Formentera, bem como a quantia de €10.000,00 em numerário, que o arguido JOÃO PERNA entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1186.** Entre os dias 08 e 20 de Julho de 2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES esteve em gozo de férias na Ilha de Formentera, na companhia de Fernanda Câncio, sendo que, a partir do dia 12.07.2014, passaram a contar com a companhia dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO (Apenso Temático - Viagens CARLOS SILVA, fls. 253271).

**1187.** No período em que o arguido JOSÉ SÓCRATES esteve em Formentera não se registaram, na sua conta junto da *CGD*, quaisquer débitos relacionados com despesas dessas férias.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1188.** Como o arguido CARLOS SANTOS SILVA, no dia 12.07.2014 ia ter com o arguido JOSÉ SÓCRATES, ainda no dia 11.07.2014, sexta-feira, preencheu e assinou o cheque n.º04206518, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**1189.** O cheque em questão foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 531).

**1190.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, número de identificação civil e o n.º 2750 6268 0018 referente a conta bancária da sua titularidade, naquele *Banco* (Aba 1, fls. 769).

**1191.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1192.** Ainda no mesmo dia 11.07.2014, com a mesma finalidade, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou, igualmente, o cheque n.º 04206526, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00, emitido ao portador.

**1193.** O cheque em questão foi entregue a Carla Ponte para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 531).

**1194.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 769).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1195.** Carla Ponte recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, a reservou para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1196.** Uma vez na posse das referidas quantias, o arguido CARLOS SANTOS SILVA telefonou ao arguido JOÃO PERNA, tendo combinado encontrar-se nesse dia pelas 18.00 horas, junto as instalações da *PROENGEL - International Projects*, em Telheiras, Lisboa (alvo 60090040, sessão 28629, 11.07.2014 - 17.29h; alvo 60090040, sessão 28632, 11.07.2014 - 17.57h - CID: JOÃO PERNA – AVENIDA NAÇÕES UNIDAS DCS 2).

**1197.** Nesse circunstancialismo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou ao arguido JOÃO PERNA €5.000,00, em numerário, de acordo com o pedido que lhe havia sido dirigido pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, que fora "*pode ser ...metade*".

**1198.** A quantia referida e parte do montante levantado, nesse dia 11.07.2014, através dos cheques de caixa n.º 04206518 e n.º 04206526, no montante global de €20.000,00.

**1199.** Uma vez na posse da referida quantia de €5.000,00 em numerário, o arguido JOÃO PERNA, conforme instruções que havia recebido, tentou ligar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, mas não conseguiu falar com o mesmo, alegadamente, por falta de rede.

**1200.** Conforme as instruções dadas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOÃO PERNA naquele mesmo dia 11.07.2014, pelas 19.00 horas, estabeleceu contacto telefónico com Lúcia Correia no sentido de lhe entregar "*em envelope*" o que veio a suceder pouco depois, (alvo 60504040, sessões 31621, 31623, 11.07.2014 - 18.44h/19,03h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1201.** Desta forma, o arguido JOÃO PERNA entregou a Lúgia Correia €5.000,00, em numerário.

*(artigos 8602 a 8604, 8613, 8614 a 8617 da acusação)*

**1202.** Antes de ir de férias para o Algarve, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 04206658 sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00, nele aponto a data de 05.08.2014.

**1203.** O cheque em questão foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez no mesmo dia (Aba 1, fls. 536).

**1204.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, número de identificação civil e o n.º 0760 1042 0002 referente a conta bancária da sua titularidade, naquele *Banco* (Aba 1, fls. 1149).

**1205.** Assim nesse dia, pelas 14.20 horas, o arguido GONÇALO FERREIRA foi ao encontro do arguido JOÃO PERNA, na zona de Telheiras, em Lisboa, a quem fez a entrega de €5.000,00 em numerário (alvo 60504040, sessão 35639, 05.08.2014 - 13.57h).

**1206.** O arguido JOÃO PERNA, na posse da referida quantia, entregou-a ao arguido JOSÉ SÓCRATES, momentos depois.

**1207.** Deste montante, o arguido JOÃO PERNA, no dia 06.08.2014, entregou a quantia de €1.000,00 a Célia Tavares.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1208.** Célia Tavares, após receber tal quantia, entregue a título de ajuda financeira que esta vinha solicitando, há alguns dias, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, enviou-lhe “sms” de agradecimento (alvo 60504040, sessão 35803, 06.08.2014 - 14.30h; alvo 60085040, sessão 72283, 04.08.2014 - 13.41h; alvo 60504040, sessão 35802, 06.08.2014 - 14.28h; alvo 60085040, sessão 73644, 06.08.2014 - 15.49h).

**1209.** A quantia atrás referida teve origem no levantamento realizado através de apresentação a pagamento do cheque de caixa n.º04206658, acima descrito.

*(artigos 8639 a 8646, 8648, 8649, 8655 a 8664, 8678 a 8689, 8759 a 8766, 8768 a 8788, 8793 a 8802, 8804 a 8814, 8818 a 8823, 8857, 8862 a 8870, 8878 a 8881, 8887, 8889 a 8906, 8907 a 8916, 8926 a 8947, 8968, 8974, 8976 a 8978, 8982, 9242 a 9323, bem como nos artigos 9325 a 9566, 9575, 9576, 9591 a 9602, 9605, 9791 a 9793, 9811 a 9841, 9853 a 9859, 9861 a 9863, 9901 a 9918, 9922 a 9968, 9970 a 10007, 10008 a 10038, 10044, 10048 a 10063, 10072 a 10095, 11395 a 11455 da Acusação).*

**1210.** No dia 07.08.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES foi então para o Algarve, ao encontro dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO (alvo 60085040, sessões 74203 e 74415; alvo 60090040, sessão 30122 - CID SAGRES; alvo 60090040 sessões 30133, 30495, 30594; alvo 60085040, sessões 78778, 79455, 80091).

**1211.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA permaneceram inicialmente em Sagres e, posteriormente, em Lagos, até ao dia 17.08.2014.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1212.** No período de tempo compreendido entre 7 e 17 de Agosto de 2014, em que esteve de férias no Algarve, a conta aberta em nome do arguido JOSÉ SÓCRATES não registou qualquer despesa relacionada com as férias, tendo os encargos com as mesmas sido liquidados pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme estabelecido entre ambos.

**1213.** Entre os dias 7 e 25 de Agosto de 2014, a conta bancária da *CGD* em nome do arguido JOSÉ SÓCRATES, apresenta designadamente os seguintes movimentos: (Aba 11, fls. 69):

	07/08/2014		-10.433,88€
Entradas / Descritivo	Créditos / Valor	Saídas / Saldo	Débitos / Valor
Empréstimo CGD 40.000,00€	39.224,00€	Liquidação antecipada empréstimo CGD	8.908,49€
Recebimento de renda	123,75€	Pagamentos ao Estado	5.750,00€
Restituição José António Duarte Vicente, contabilista	729,14€	Encargos bancários	12,95€
		Pagamento/Sheraton Algarve Hotel	11.008,75€
		Prestações créditos CGD	3.644,88€
		Pagamentos/comunicações	14,26€
		Pagamentos/seguros	1.399,33€
		Pagamentos/leasing Mercedes	1.531,05€
		Transferência Sofia Fava	3.000,00€
		Transferência conta da CGD- Paris	2.000,00€
<b>Total do Período:</b>	<b>40.076,89€</b>	<b>Total do Período:</b>	<b>37.269,71€</b>
<b>Saldo em</b>	<b>25/08/2014</b>		<b>-7.626,70€</b>

**1214.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, para além de suportar os encargos decorrentes dos vários créditos que lhe foram concedidos pela *CGD*, procedeu



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ainda a liquidação antecipada de um empréstimo, com o pagamento da quantia de €8.908,49.

**1215.** No período de tempo em causa, a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES contou com créditos no montante de €40.076,89 e com débitos no valor global de €37.269,71 o que originou a existência de mais um saldo negativo, na ordem dos €7.626,70 dado o saldo negativo inicial, existente no período de tempo considerado.

**1216.** Dos débitos no valor global de €37.269,71, consta uma amortização do empréstimo a *CGD*, no valor de €8.908,49, sendo o remanescente gasto em despesas/encargos fixos com viagens/alojamento, prestações, pagamentos ao Estado e despesas correntes.

**1217.** Verifica-se que, no período de menos de 20 dias, foram feitos descontos no valor de €11.602,47 relativamente a débitos directos e transferências.

**1218.** No dia 14.08.2014, o veículo automóvel do arguido JOSÉ SÓCRATES avariou, tendo sido colocado pelas 11.15 horas desse mesmo dia na oficina da *Mercedes*, em Portimão (alvo 60090040, sessão 30388, 14.08.2014 - 11.12h; alvo 60090040, sessão 30391, 14.08.2014 - 11.14h; alvo 60090040, sessão 30393, 14.08.2014 - 11.16h).

**1219.** As despesas ocasionadas com a reparação daquele veículo automóvel, no valor de €423,21 foram suportadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, que procedeu ao levantamento desse mesmo veículo, na oficina *STARSUL* (Aba 1-E, fls. 322).

**1220.** De regresso a Lisboa, o arguido CARLOS SANTOS SILVA retomou a sua actividade profissional, no dia 18.08.2014, altura em que o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido GONÇALO FERREIRA lhe fez entrega do numerário que tinha levantado.

**1221.** Por esta altura, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou, com data de 17.08.2014, o cheque n.º 04206682, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, tendo feito a sua entrega ao arguido GONÇALO FERREIRA para proceder ao respectivo levantamento logo que necessário e lhe fossem transmitidas instruções nesse sentido.

**1222.** O arguido GONÇALO FERREIRA, no dia 18.08.2014, dirigiu-se ao balcão do *BES* a fim de proceder ao levantamento do cheque n.º 04206682, datado de 17.08.2014, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00 emitido ao portador, que lhe tinha sido entregue pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA (Aba 1, fls. 549).

**1223.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, número de identificação civil e o n.º 0760 1042 0002 referente a conta bancária da sua titularidade naquele *Banco* (Aba 11, fls. 1193).

**1224.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1225.** No dia 18.08.2014, pelas 21.25 horas, no âmbito de um contacto telefónico estabelecido entre ambos, na sequência de uma conversa anterior que os próprios referenciam, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES combinaram encontrar-se em casa deste, a fim de ser feita nova entrega de quantia, em numerário.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1226.** Entretanto, no dia 18.08.2014 pelas 13.34 horas, já a arguida SOFIA FAVA tinha dado conta ao arguido JOSÉ SÓCRATES, que por indicações da gestora de conta da CGD da agência de Paris, tinha que fazer, uma transferência na ordem dos 5 ou 6 mil euros, ao que o arguido JOSÉ SÓCRATES respondeu que ia já "*mandar fazer a transferência*" (alvo 60085040, sessão 80152).

**1227.** A conta do arguido JOSÉ SÓCRATES apresentava, a data, um saldo de €319,85 (Aba 11, fls. 69).

**1228.** Nesse mesmo dia, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, em casa deste, o montante de €5.000,00 em numerário, que o mesmo lhe solicitara, de forma encapotada, a semelhança do que vinham fazendo, mas agora com redobradas cautelas, logo lhe pedindo uma nova entrega para o dia seguinte.

**1229.** Pelas 15.13 horas, do dia 20.08.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES a perguntar-lhe por onde andava, tendo este referido que podia estar em casa dali a vinte minutos, tendo ainda perguntado, se tinha respostas, ao que o arguido CARLOS SANTOS SILVA respondeu que sim, e "*também outras coisas!..?*" (alvo 60085040, sessão 81138).

**1230.** Na sequência desta conversa, os arguidos encontraram-se em casa do arguido JOSÉ SÓCRATES que solicitou nova entrega, em numerário.

**1231.** No dia 21.08.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA diligenciou no sentido da realização de um novo levantamento, em numerário, que permitisse satisfazer o pedido do dia anterior.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1232.** Para tanto, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 04206674, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador.

**1233.** O cheque em questão, a semelhança do que então vinha a acontecer, depois das notícias vindas a público, foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez no dia seguinte, 22.08.2014 (Aba 1, fls. 551).

**1234.** No dia 22.08.2014, pelas 09.22 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para indagar da entrega, sugerindo que passasse em sua casa, dizendo a dada altura: “...outra coisa... ah... e tens de me trazer também...” (alvo 60090040, sessão 30914, 22.08.2014 - 09.22h).

**1235.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA interrompeu, de imediato, o dialogo para dizer “*sim, sim, eu sei*”, denotando compreensão do que aquele pretendia e evitando que o arguido JOSÉ SÓCRATES fosse mais explícito.

**1236.** Como era expectável, o arguido GONÇALO FERREIRA, inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, número de identificação civil e número de conta bancária da sua titularidade naquele *Banco* (Aba 1, fls. 1196).

**1237.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu €5.000,00, em numerário, destinado ao arguido JOSÉ SÓCRATES, que entregou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1238.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA encontrou-se com o arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas 17.45 horas do dia 22.08.2014, na residência deste último (alvo 60090040, sessão 31003, 22.08.2014 - 17.23h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1239.** Nesse circunstancialismo, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, €5.000,00, em numerário, proveniente do levantamento efectuado nesse dia, pelo arguido GONÇALO FERREIRA, conforme acima referido.

**1240.** No dia 23.09.2014, terça-feira, pelas 12.13 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES, mediante contacto telefónico, solicitou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que passasse em sua casa, a pretexto de falarem sobre uma deslocação a Nova Iorque, no interesse do *LENA* (alvo 60085040, sessão 98805, 23.09.2014 - 12.13h).

**1241.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA deslocou-se a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, por volta das 12.30 horas, desse mesmo dia 23.09.2014, tendo este solicitado a entrega de nova quantia.

**1242.** Nesse mesmo encontro, os arguidos acertaram que se deslocariam a Nova Iorque no dia seguinte, para se encontrarem com o Vice-Presidente de Angola Manuel Vicente, no interesse do Grupo *LENA*, razão pela qual o arguido JOSÉ SÓCRATES também precisava de quantias em numerário para qualquer eventualidade.

**1243.** Para poder satisfazer esse pedido, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º04206771, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00 emitido ao portador.

**1244.** Na execução do esquema acima descrito o cheque em questão foi entregue a Carla Ponte, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia (Aba I, fls. 571).

**1245.** Para tanto, Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 1205).

**1246.** Carla Ponte recebeu a quantia de €5.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, a reservou para entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, através do arguido JOÃO PERNA, como tinham também combinado.

**1247.** Nesse mesmo dia, pelas 16.00 horas, o arguido JOÃO PERNA, cumprindo ordens do arguido JOSÉ SÓCRATES, dirigiu-se as *Torres de Lisboa*, onde recebeu do arguido CARLOS SANTOS SILVA, a quantia de €5.000,00 em numerário, levantada através de apresentação a pagamento do cheque com o n.º 04206771 (alvo 60090040, sessão 33955, 23.09.2015-16.03h).

**1248.** No dia 04.10.2014, pelas 12.15 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES, referindo estar ainda no aeroporto, telefonou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, pedindo-lhe para passar em sua casa, ao que este referiu ter um almoço de família (alvo 60085040, sessão 102030, 04.10.2014 - 12,51 h - CID AEROPORTO IN FDD 1).

**1249.** Nesse dia 04.10.2014, sábado, o arguido JOSÉ SÓCRATES pediu ao arguido CARLOS SANTOS SILVA para lhe trazer uma nova quantia em numerário, logo na segunda-feira.

**1250.** No dia 06.10.2014, segunda-feira, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, na sequência do pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES do dia 04.10.2014, preencheu e assinou o cheque n.º 04206844, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00 emitido ao portador.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1251.** O cheque em questão foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez no próprio dia (Aba 1, fls. 575).

**1252.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura e número de identificação civil (Aba 1, fls. 1209).

**1253.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €10.000,00 em numerário, destinada ao arguido JOSÉ SÓCRATES, que entregou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1254.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA reservou este montante em cofre, para posterior entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES, logo que este lhe telefonasse para combinarem a entrega.

**1255.** Nesse mesmo dia 06.10.2014, Maria João telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, perguntando-lhe se pode "*pedir ao JOÃO*" para lhe lembrar "*do assunto dela*", querendo referir-se ao pagamento do seu vencimento (alvo 60085040, sessão 102986, 06.10.2014).

**1256.** No dia 07.10.2014, Célia Tavares enviou "sms" ao arguido JOSÉ SÓCRATES, referindo-lhe estar a "*precisar muito da tua ajuda*", pedindo-lhe dessa forma, nova entrega em numerário, como sucedia habitualmente (alvo 60085040, sessão 103193, 07.10.2014).

**1257.** No dia 07.10.2014, terça-feira, pelas 12.22 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES telefonou, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, no sentido de este se deslocar a sua casa para lhe entregar a quantia em numerário que solicitara, tendo CARLOS SANTOS SILVA referido que tinha um almoço que não podia adiar.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1258.** Não obstante as insistências do arguido JOSÉ SÓCRATES para ir ter consigo, nomeadamente para telefonar a dizer que ia chegar atrasado quinze minutos ou meia hora a esse almoço, CARLOS SANTOS SILVA, atenta a importância do almoço, referiu que iria casa daquele arguido por volta das 16.00 horas (alvo 60085040, sessão 103186, 07.10.2014-12.22h).

**1259.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, por volta das 16.00 horas, desse mesmo dia, telefonou a sua gestora de conta, Dina Alexandre, para se inteirar da situação da sua conta, tendo sido informado que nesse dia, tinha recebido o segundo vencimento e por isso, tinha um saldo disponível de €9.604,00 (alvo 60085040, sessão 103238, 07.10.2014 - 15.47h).

**1260.** Isto é, já utilizando os benefícios da conta ordenado, tinha o arguido, não obstante ter recebido nesse mesmo dia, o alegado “segundo vencimento” da *DYNAMICSPHARMA*, um saldo negativo de €395,50 pois já estava a utilizar a conta ordenado (Aba 11, fls. 72).

**1261.** O arguido JOSÉ SÓCRATES deu então instruções para a realização de duas transferências, uma para a conta do seu filho José Miguel, no valor de €300,00, e uma outra, no valor de €1.000,00 destinados a *Comissão de Festas de Vilar de Maçada* (Aba 11, fls. 72).

**1262.** No final do dia 07.10.2014, na sequência do pagamento de outras despesas, a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES apresentava já um saldo negativo na ordem dos €8.708,45 pelo que era evidente que o “*curto período de liquidez*” da sua conta se tinha esfumado no próprio dia em que recebeu o alegado “segundo vencimento” (Aba 11, fls. 72).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1263.** O arguido JOSÉ SÓCRATES tinha assim necessidade de recorrer as entregas de quantias em numerário, detidas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, como tem vindo a ser descrito.

**1264.** Pelas 16.58 horas, do dia 07.10.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA ligou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, referindo: “*agora aí, pode ser?*”

**1265.** A esta questão, respondeu o arguido JOSÉ SÓCRATES: “*sim, sim, sim, passa ca, passa ca*” (alvo 60090040, sessão 35199 07.10.2014-17.58h).

**1266.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA deslocou-se então a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, e entregou-lhe €10.000,00 em numerário, levantados mediante apresentação a pagamento do cheque n.º04206844, no dia 06.10.2014, como acima referido.

**1267.** Assim, nesse mesmo dia 09.10.2014, pelas 18.51 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES enviou “sms”, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, a dizer que ia estar toda a tarde em casa e para este aparecer (alvo 60085040, sessão 35463, 09.10.2014- 18.50h-sms).

**1268.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, naquele momento não tinha em seu poder dinheiro oriundo da conta do *BES* n.º 2102 4355 0006, para entregar ao arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo esclarecido que o encontro era só para conversarem dizendo, de forma muito directa, que podia “*passar*”, mas no dia seguinte era melhor pois se o encontro fosse no próprio dia, como o arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia, ia ter com ele mas só “*se for p’ra conversar*”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1269.** O arguido JOSÉ SÓCRATES confirmou que pretendia que ele aparecesse e logo o arguido CARLOS SANTOS SILVA referiu que passaria para conversarem (alvo 60085040, sessão 104249).

**1270.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA dirigiu-se então a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo chegado por volta 19.30 horas, pois o arguido JOSÉ SÓCRATES tinha aludido que precisava de “ir *jantar as 5*”.

**1271.** Neste encontro, e uma vez que a sua conta bancária apresentava um saldo negativo de €9.163,70 o arguido JOSÉ SÓCRATES terá solicitado, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, a entrega de mais uma quantia em numerário, tendo a mesma ficado combinada para o dia seguinte (Aba 11, fls. 73).

**1272.** Na sequência do que haviam combinado no dia 09.10.2014, e para satisfazer o pedido que lhe fora dirigido, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou os cheques n.º 04206810 e 04206828, datados de 10.10.2014, sacados sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00 cada, ambos emitidos ao portador.

**1273.** Os cheques em questão foram entregues ao arguido GONÇALO FERREIRA, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez no próprio dia (Aba 1, fls. 577).

**1274.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu no verso dos sobreditos cheques a sua assinatura e número de identificação civil (Aba 1, fls. 1210, 1211).

**1275.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia global de €10.000,00 em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1276.** Pelas 13.09 horas, do dia 10.10.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA telefonou ao arguido GONÇALO FERREIRA, e perguntou-lhe de imediato, se já tinha a documentação toda em seu poder ao que este respondeu *“tenho tudo, tudo, tudo, tudo, tudo, está tudo afinadinho está tudo”* (alvo 64569040, sessão 1691, 10.10.2014 - 13.09h).

**1277.** Pelas 18.30 horas, do dia 10.10.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA deslocou-se, mais uma vez, a residência do arguido JOSÉ SÓCRATES, e entregou-lhe a quantia de €10.000,00 em numerário, levantada pelo arguido GONÇALO FERREIRA. (alvo 60085040, sessão 104687, 10.10.2014-18.22h).

**1278.** Maria João, nesse mesmo dia 10.10.2014, pelas 09.52 horas, tinha enviado, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, “sms”, lembrando-o do pagamento do seu salário (alvo 60085040, sessões 104502, 104504, 104505, 10.10.2014-09.52h).

**1279.** Célia Tavares, face as circunstancias indicadas, e como ainda não tinha recebido a quantia solicitada, no dia 10.10.2014, pelas 16.21 horas, enviou também “sms”, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a pedir-lhe que não se esquecesse dela (alvo 60085040, 104664, 10.10.2014 - 16.21h).

**1280.** Pelas 19.47 horas desse dia 10.10.2014, Maria João telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES para lhe dar conta do agendamento de alguns compromissos, tendo-lhe este dito que não se tinha esquecido dela. (alvo 60085040, sessão 104707, 10.10.2014 - 19.47h).

**1281.** Assim que o telefonema de Maria João terminou, e tendo já na sua posse a quantia de €10.000,00 que lhe tinha sido entregue pouco antes pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, o arguido JOSÉ SÓCRATES, por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

volta das 19.51 horas, ligou ao arguido JOÃO PERNA no sentido de lhe dar instruções para proceder a entregas de quantias em numerário a Célia Tavares, a sua mãe Maria Adelaide Monteiro e ao seu filho José Miguel, (alvo 60085040, sessão 104710, 10.10.2014 - 19.51h- CID JP: R CASTILHO 2; CID JS: R CASTILHO FDD 1).

**1282.** O arguido JOÃO PERNA, verificando não ter sido feita qualquer referência a Maria João, telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas 20.00 horas, para este não se esquecer da mesma, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES referido que lhe entregaria o dinheiro destinado a Maria João, quando lhe fosse entregar o jantar que tinha encomendado (alvo 60085040, sessão 104712, 10.10.2014 - 19.59h).

**1283.** O arguido JOÃO PERNA, no final do dia 10.10.2014, cumprindo ordens do arguido JOSÉ SÓCRATES, procedeu a entrega das quantias em numerário, destinadas a Maria Adelaide Monteiro, Célia Tavares e José Miguel, nas suas residências, tendo previamente estabelecido contacto telefónico com os mesmos (alvo 60504040, sessão 60191, 10.10.2014 - 20.03h; alvo 60085040, sessão 104715, 10.10.2014 - 20.28h).

**1284.** Nesse dia, pelas 20.00 horas, o arguido JOÃO PERNA telefonou a Maria Adelaide Monteiro, para lhe dizer que tinha "*uns documentos para lhe entregar* " e pedir-lhe para não se deitar antes de ele chegar a sua casa.

**1285.** No dia seguinte, 11.10.2014, da parte da manhã, o arguido JOÃO PERNA dirigiu-se a casa de Maria João, em Azeitão, e entregou-lhe o montante relativo ao seu vencimento, em numerário, conforme haviam combinado, por telefone no dia anterior.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1286.** No dia 13.10.2014 o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 04206879, datado de 13.10.2014, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €10.000,00 emitido ao portador.

**1287.** O cheque em questão foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA, no dia 17.10.2014, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez no próprio dia (Aba 1, fls. 581).

**1288.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA, inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura e número de identificação civil (Aba 1, fls. 1243).

**1289.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €10.000,00, em numerário, no dia 17.10.2014, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1290.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, no dia 18.10.2014, pelas 17.24 horas, telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a perguntar-se podia ir a sua casa, tendo este respondido afirmativamente, em telefonema que realizou pelas 17.34 horas, (alvo 60085040, sessão 36294, 18.10.2014 - 17.27h; alvo 60090040, sessão 36295, 18.10.2014 - 17.34h).

**1291.** Nesse encontro no dia 18.10.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu €10.000,00 em numerário, tendo de imediato solicitado a entrega de nova quantia ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1292.** Ainda no dia 29.10.2014, pelas 18.10 horas, o arguido CARLOS SANTOS SILVA entrou novamente em contacto com o arguido JOSÉ SÓCRATES, a quem perguntou se podia ir a sua casa, o que acabou por



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acontecer, (alvo 60090040, sessão 37091, 29.10.2014 - IS. 10h - CID: PRACA DE ESPANHA SUBST - CS “Posso ir agora ai?”).

**1293.** Neste mesmo dia 30.10.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, no cumprimento do solicitado anteriormente pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, entregou ao arguido GONÇALO FERREIRA o cheque n.º 04206780, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador, no qual tinha sido aposta a data de 20.10.2014.

**1294.** O arguido GONÇALO FERREIRA, na posse do referido cheque, apresentou-o a pagamento em balcão do *BES*, nesse mesmo dia (Aba 1, fls. 587).

**1295.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA, inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura e o número de identificação civil (Aba 1, fls. 1266).

**1296.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €5.000,00, em numerário, no dia 30.10.2014.

**1297.** Este dinheiro destinava-se a ser entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES, logo que este o solicitasse.

**1298.** A fim de obter a quantia pretendida pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, e uma vez que, no cheque n.º 04206780, tinha sido inscrito o valor de €5.000,00, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 04206798, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador, nele apondo a data de 30.10.2014.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1299.** Este cheque foi entregue ao arguido GONÇALO FERREIRA, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez ainda no mesmo dia (Aba 1, fls. 587).

**1300.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu, no verso do sobredito cheque a sua assinatura e número de identificação civil (Aba 1, fls. 1265).

**1301.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €5.000,00, em numerário, relativa a este cheque, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1302.** Com vista a poder habilitar o arguido JOSÉ SÓCRATES com quantias em numerário que lhe permitissem fazer face as suas despesas e encargos mensais, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 04206941, datado de 30.10.2014, quinta-feira, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador.

**1303.** Este cheque, na execução do esquema que acima se referiu, foi entregue a Carla Ponte, no dia 03.11.2014, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia (Aba 1, fls. 594).

**1304.** Carla Ponte inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 1270).

**1305.** Carla Ponte recebeu a quantia de €5.000,00 em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1306.** Na verdade, no dia 02.11.2014, a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES apresentava um saldo negativo de €11.477,38, que passou para €12.000,00, no dia 03.11.2014, com consumo da totalidade das quantias relativas a conta ordenado (Aba 11, fls. 73 e 74).

**1307.** Assim, pelas 10.12 horas do dia 03.11.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES, por telefone, pediu ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que se deslocasse a sua residência, ao que este anuiu, tendo ali comparecido, de imediato, por volta das 11.00 horas, desse mesmo dia (alvo 60085040, sessão 116043, 03.11.2014 - 10.12h).

**1308.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA fez-se munir da quantia de €5.000,00 em numerário, que tinha sido levantada, no dia 30.10.2014 pelo arguido GONÇALO FERREIRA, através de apresentação a pagamento do cheque n.º 04206780, quantia essa que entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1309.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA guardou consigo a quantia de €5.000,00 que tinha sido levantada, nesse mesmo dia 30.10.2014, através da apresentação a pagamento do cheque n.º 04206798.

**1310.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, face a pressão a que estava a ser sujeito na sequência dos pedidos de dinheiro que lhe eram dirigidos e supra referidos, solicitou um reforço suplementar de numerário, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo combinado entre si uma nova entrega pecuniária, a ser realizada através do arguido JOÃO PERNA.

**1311.** Logo de seguida, o arguido JOSÉ SÓCRATES contactou com a arguida SOFIA FAVA, por “sms”, e referiu-lhe que “*amanhã o João leva-te aí ... os testes do explicador do Duda*”, evitando fazer qualquer referência a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

quantia monetária que iria remeter-lhe (*alvo* 60085040, sessão 116055, 03.11.2014 - 11.23h - sms; *alvo* 60085040, sessão 116056, 03.11.2014 - 11.24h).

**1312.** Pelas 13.07 horas, do dia 03.11.2014 o arguido JOSÉ SÓCRATES, para confirmar que seria possível nova entrega em numerário, telefonou ao arguido CARLOS SILVA e perguntou-lhe se podiam “*marcar pr'as duas aquilo*”, tendo este respondido afirmativamente (*alvo* 60085040, sessão 116092, 03.11.2014 - 13.07h).

**1313.** Os arguidos estabeleceram então, que as duas horas, o arguido JOÃO PERNA iria ter com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, a fim de este lhe entregar mais uma quantia, em numerário.

**1314.** O arguido JOÃO PERNA, uma vez na posse da referida quantia, entregou-a ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1315.** Esta quantia teve origem no levantamento realizado, nesse dia 03.11.2014, através de apresentação a pagamento do cheque n.º04206941, como acima narrado.

**1316.** Assim, no dia 03.11.2014, foram feitas duas entregas de numerário ao arguido JOSÉ SÓCRATES, num total de €10.000,00 correspondentes a 2 levantamentos em numerário, no valor de €5.000,00 cada.

**1317.** No dia seguinte, 04.11.2014, segundo instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, começaram a ser distribuídas as quantias que lhe tinham sido solicitadas.

**1318.** Assim, e conforme tinha prometido a arguida SOFIA FAVA, o arguido JOSÉ SÓCRATES ordenou ao arguido JOÃO PERNA que procedesse a entrega das quantias que esta tinha solicitado, o que este fez,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tendo pelas 11.00 horas, desse dia 04.11.2014, enviado “sms” ao arguido JOSÉ SÓCRATES, com o seguinte teor:” *“Ola bom dia ao meio dia vou tratar do assunto Sofia e as 16h buscar o Zé pra consulta”* (alvo 60504040, sessão 67533, 04.11.2014 - 11.00h).

**1319.** Para concretizar a entrega de numerário a arguida SOFIA FAVA, o arguido JOÃO PERNA telefonou-lhe, pelas 12.01 horas, do dia 04.11.2014, para se certificar que a mesma estava em casa, o que esta confirmou (alvo 60504040, sessão 67543, 04.11.2014 - 12.01h).

**1320.** No dia 05.11.2014, Manuel Costa Reis transferiu para a conta n.º 0000 7704 5743, aberta, junto do *BES*, em nome da arguida SOFIA FAVA, a quantia de €5.000,00 que foi utilizada, para pagamento de prestação referente ao empréstimo bancário concedido para aquisição do *Monte das Margaridas*, imóvel sito no Alentejo, adquirido nos moldes narrados nesta acusação (Aba 29-A, fls. 109 - “TFR MB de Manuel F Falcão Costa Reis”).

**1321.** Em contrapartida, a arguida SOFIA FAVA entregou a Manuel Costa Reis a quantia correspondente em numerário, tendo este, no dia 07.11.2014, depositado a quantia de €4.100,00 na sua conta bancária n. 0001 0074 5452, correspondente a parte do numerário entregue por JOSÉ SÓCRATES a SOFIA FAVA (Aba 14, fls. 119).

**1322.** O arguido JOÃO PERNA, como comunicado ao arguido JOSÉ SÓCRATES e na sequência de pedido da arguida SOFIA FAVA, fez uma entrega de quantia em numerário, nunca inferior a €300,00 a José Miguel na residência deste pelas 16.00 horas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1323.** Com data de 28.10.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA havia preenchido e assinado o cheque n.º 04206801, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €5.000,00, emitido ao portador.

**1324.** Este cheque foi entregue a Carla Ponte, no dia 4.11.2014, para que procedesse ao respectivo levantamento junto de balcão do *BES*, o que esta fez nesse mesmo dia (Aba 1, fls. 596).

**1325.** Carla Ponte inscreveu, no verso do sobredito cheque, a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela bem como o n.º 0320 5798 0002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 1272).

**1326.** Carla Ponte recebeu a quantia de €5.000,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA que, por sua vez, o faria chegar ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1327.** Com data de 03.11.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 04206950, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €2.500,00, emitido ao portador.

**1328.** Este cheque foi entregue a Carla Ponte no dia 4.11.2014, para que procedesse ao respectivo levantamento junto de balcão do *BES*, o que esta fez no próprio dia (Aba 1, fls. 596).

**1329.** Carla Ponte inscreveu, no verso do sobredito cheque, a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que a atendeu, inscrito o número de identificação civil daquela, bem como o n.º 032057980002 referente a conta bancária da titularidade da mesma (Aba 1, fls. 1273).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1330.** Carla Ponte recebeu a quantia de €2.500,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, que se encarregaria de a fazer chegar ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1331.** No dia 05.11.2014, pelas 12.24 horas, Célia Tavares enviou “sms” de insistência ao arguido JOSÉ SÓCRATES, com a seguinte mensagem: *"Tenho o seguro do carro que já venceu ontem e não tenho possibilidades para o pagar sem q tua ajuda. Desculpa"* (alvo 60085040, sessão 116678, 05.11.2014- 12.24h-sms; alvo 60085040, sessão 116679, 05.11.2014- 12.24h-sms).

**1332.** Também Maria João, em telefonema realizado no dia 05.11.2014, pelas 20.11 horas, pediu ao arguido JOSÉ SÓCRATES, para lhe pagar o seu vencimento referindo-lhe face ao atraso habitual: *"lembre se de mim!..."* (alvo 60085040, sessão 117222, 05.11.2014 - 20.11h - sms).

**1333.** No dia 08.11.2014, pelas 11.26 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES ligou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA e ordenou-lhe que passasse em sua casa (alvo 60085040, sessão 117978, 08.11.2014 - 11.26h).

**1334.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA aceitou encontrar-se com o arguido JOSÉ SÓCRATES, bem sabendo que este pretendia a entrega de uma quantia em numerário, a semelhança do que vinha acontecendo, sendo certo que aquele tinha, na sua posse, quantias que eram destinadas ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1335.** Assim, o arguido CARLOS SANTOS SILVA deslocou-se a casa do arguido JOSÉ SÓCRATES, onde lhe fez a entrega da quantia de €7.500,00 em numerário, obtida através de apresentação a pagamento dos cheques com



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

os n.ºs 04206798 e 04206950, realizada por Carla Ponte, nos dias 30.10.2014 e 04.11.2014 como acima ficou narrado.

**1336.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA ficou ainda na posse de €5.000,00 em numerário, correspondente a apresentação a pagamento do cheque n.º 04206801, realizada no dia 04.11.2014.

**1337.** Com data de 06.11.2014, o arguido CARLOS SANTOS SILVA preencheu e assinou o cheque n.º 04206976, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €7.200,00, emitido ao portador.

**1338.** O cheque em questão foi entregue, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, ou por alguém a seu mando, ao arguido GONÇALO FERREIRA, no dia 11.11.2014, para apresentação a pagamento em balcão do *BES*, o que este fez neste mesmo dia (Aba 1, fls. 600).

**1339.** Para tanto, o arguido GONÇALO FERREIRA inscreveu no verso do sobredito cheque a sua assinatura, tendo o funcionário do *Banco*, que o atendeu, inscrito o n.º de identificação civil daquele (Aba 1, fls. 1277).

**1340.** O arguido GONÇALO FERREIRA recebeu a quantia de €7.200,00, em numerário, a qual fez chegar a disponibilidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, para ser entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1341.** Efectivamente, no dia 10.11.2014, pelas 21.31 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES tinha telefonado a sua mãe Maria Adelaide Monteiro, para combinar uma entrega em numerário.

**1342.** O arguido JOSÉ SÓCRATES sabia que no dia seguinte, ia ser feito um levantamento em numerário para lhe ser entregue, a mando do arguido CARLOS SANTOS SILVA, o que lhe permitia ter meios financeiros para distribuição por familiares e amigos, como era habitual.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1343.** Como estava combinado, o arguido JOSÉ SÓCRATES tratou de programar e operacionalizar a entrega em numerário, tendo feito um telefonema a arguida INÊS DO ROSÁRIO, por volta das 12.29 horas, do dia 11.11.2014, dizendo que lhe estava a ligar por causa dos *...queijinhos, que lhe mandaram...*, tendo esta referido que já os tinha pois já tinham chegado e que os podia ir buscar quando quisesse (alvo 60085040, sessão 119458, 11.11.2014 - 12.29h).

**1344.** O arguido JOSÉ SÓCRATES informou que ia mandar o JOÃO PERNA e perguntou se podia ser a uma hora, tendo a arguida INÊS DO ROSÁRIO respondido que estava bem.

**1345.** Assim que o arguido JOSÉ SÓCRATES terminou a conversa com a arguida INÊS DO ROSÁRIO, telefonou imediatamente ao arguido JOÃO PERNA, que se encontrava na recepção do prédio (alvo 60085040, sessão 119462, 11.11.2014 - 12.30h - CID de JP: RUA CASTILHO FDDI).

**1346.** O arguido JOSÉ SÓCRATES pediu ao seu motorista para subir e deu-lhe instruções para ir ter com a arguida INÊS DO ROSÁRIO, a fim de receber as quantias em numerário que esta tinha para lhe entregar.

**1347.** Depois de se encontrar com a arguida INÊS DO ROSÁRIO e de receber a quantia de €7.200,00 que esta tinha para lhe entregar, correspondente ao levantamento do cheque n.º 04206976, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006, o arguido JOÃO PERNA procedeu a entrega, dessa mesma quantia, ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1348.** Assim que o arguido JOÃO PERNA lhe entregou tal quantia, o arguido JOSÉ SÓCRATES devolveu-lhe parte da mesma e determinou que a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fosse entregar a sua mãe Maria Adelaide Monteiro, o que este fez, de imediato.

**1349.** O arguido JOÃO PERNA, nesse dia 11.11.2014, pelas 13.46 horas, quando se encontrava na zona de Cascais, a fim de proceder a entrega de numerário a Maria Adelaide Monteiro, enviou “sms” ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a lembra-lo de que ainda faltava fazer outros pagamentos com a parte do dinheiro que acabara de lhe entregar (alvo 60085040, sessão 119475, 11.11.2014 - 13.46h - CID de JP a hora do SMS: BIRRE DCS 3, morada - MONTE A ESTE DA POVOACAO DE BIRRE; 2750-234 CASCAIS).

**1350.** Nesse mesmo dia 11.11.2014, pelas 14.50 horas, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez um telefonema a sua gestora de conta Dina Alexandre para saber como estava a sua conta e para fazer o ponto da situação sobre os movimentos realizados desde a última vez que falaram.

**1351.** No dia 24.11.2014, a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES apresentava um saldo negativo de €12.000,00 isto e, já se encontrava esgotado o credito mensal que era disponibilizado através da conta ordenado, apesar de nessa mesma conta, e nesse mesmo mês, se terem registado depósitos, no valor aproximado de €25.000,00 e o crédito adicional de €9.000,00 resultante da operação supra referida de “Cash Advance” (Aba 11, fls. 74, 75).

**1352.** Entre os dias 21.06.2011 e 21.11.2014, foram os seguintes empréstimos bancários contraídos pelo arguido JOSÉ SÓCRATES junto da CGD, cujos respectivos montantes foram creditados na sua conta bancária:

Data	Valor contratado/€	Valor creditado/€
21.06.2011	120.000,00	118.176,00





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

12.11.2013	25.000,00	24.642,56
15.01.2014	75.000,00	73.525,37
07.08.2014	40.000,00	39.224,00
24.09.2014	30.000,00	29.418,00
<b>Total</b>	<b>290.000,00</b>	<b>284.985,93</b>

**1353.** Por outro lado, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez receber na sua conta da *CGD* o montante total de €17.000,00 com origem na conta *CGD* do arguido JOÃO PERNA, que antecipadamente os recebera para o efeito do arguido CARLOS SANTOS SILVA, mobilizando fundos que já eram pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES e de que era apenas fiduciário.

**1354.** No período que decorreu entre 03.01.2005 e 20.06.2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez suportar, a partir da sua conta junto da *CGD*, um montante médio de despesas de cerca de €7.000,00 mensais.

**1355.** No período que decorreu entre 21.06.2011 e 24.09.2014, após ter cessado funções como Primeiro-Ministro, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez a mesma conta suportar despesas que atingiram um valor médio mensal superior a €31.000,00.

**1356.** Tais levantamentos ocorreram nas seguintes datas e envolvendo os montantes e pessoas que se passam a resumir, na sequência dos factos acima narrados:

<b>Data Movimento</b>	<b>Ano</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Débito</b>	<b>Levantado por</b>	<b>Entrega n.º</b>
17-12-2010	2010	CHEQUE DE CAIXA N.º 02454603	5.000,00	ISABEL ALEXANDRA DOS SANTOS VIEGAS	1
	<b>2010 Total</b>		<b>5.000,00</b>		
21-01-2011	2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02454689	2.500,00	ISABEL ALEXANDRA DOS SANTOS VIEGAS	2



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

08-07-2011	2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02455014	5.000,00	Não Identificado	3
06-09-2011	2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02455189	7.500,00	ISABEL ALEXANDRA DOS SANTOS VIEGAS	4
06-10-2011	2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02454956	10.000,00	JORGE ALEXANDRE RAMALHETE DA CRUZ	5
04-11-2011	2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02455359	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	6
25-11-2011	2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02455286	10.000,00	ISABEL ALEXANDRA DOS SANTOS VIEGAS	7
21-12-2011	2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02455413	10.000,00	ISABEL ALEXANDRA DOS SANTOS VIEGAS	8

<b>Data Movimento</b>	<b>Ano</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Débito</b>	<b>Levantado por</b>	<b>Entrega n.º</b>
21-12-2011	2011	CHEQUE DE CAIXA N.º 02455405	10.000,00	ISABEL ALEXANDRA DOS SANTOS VIEGAS	8
	<b>2011 Total</b>		<b>65.000,00</b>		
30-04-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03574939	5.000,00	ISABEL ALEXANDRA DOS SANTOS VIEGAS	9
11-05-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03574998	5.000,00	ISABEL ALEXANDRA DOS SANTOS VIEGAS	10
04-06-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575099	5.000,00	ISABEL ALEXANDRA DOS SANTOS VIEGAS	11
27-07-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575226	10.000,00	JOÃO PEDRO ANDRÉ FANICO	12
17-08-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575293	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	13
17-08-2012	2012	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	10.000,00	RUI MÃO FERRO	13
30-08-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575374	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	14
30-08-2012	2012	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	7.500,00	RUI MÃO FERRO	14
04-09-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575404	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	15
04-09-2012	2012	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	5.000,00	RUI MÃO FERRO	15



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

12-09-2012	2012	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	5.000,00	RUI MÃO FERRO	16
13-09-2012	2012	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	5.000,00	RUI MÃO FERRO	16
14-09-2012	2012	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	10.000,00	FALTA	16
27-09-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575471	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	17
01-10-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575528	10.000,00	JORGE ALEXANDRE RAMALHETE DA CRUZ	18
19-10-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575552	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	19
29-10-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575587	2.500,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	20
12-11-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575617	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	21
20-11-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575625	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	22

Data Movimento	Ano	Descritivo	Débito	Levantado por	Entrega n.º
22-11-2012	2012	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	5.000,00	RUI MÃO FERRO	22
23-11-2012	2012	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	5.000,00	RUI MÃO FERRO	22
13-12-2012	2012	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575731	7.500,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	23
13-12-2012	2012	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	5.000,00	RUI MÃO FERRO	23
	<b>2012</b>		<b>142.500,00</b>		
03-01-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575773	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	24
17-01-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575846	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	25
23-01-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575871	6.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	26
07-02-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03575943	1.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	27



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

04-03-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576028	7.500,00	JORGE ALEXANDRE RAMALHETE DA CRUZ / GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ (conta 010517500190 - BES)	28
04-03-2013	2013	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	7.500,00	RUI MÃO FERRO	28
14-03-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576036	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	29
27-03-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576044	10.000,00	JOÃO PEDRO ANDRÉ FANICO	30
03-04-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576117	10.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	31
10-04-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576141	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	32
19-04-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576184	10.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	33
30-04-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906613	5.000,00	CARLOS MANUEL SANTOS SILVA	34
30-04-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03576206	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	34
06-05-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906656	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	35
07-05-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906648	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	36

<b>Data Movimento</b>	<b>Ano</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Débito</b>	<b>Levantado por</b>	<b>Entrega n.º</b>
07-05-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906664	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	36
14-05-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906681	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	37
16-05-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906699	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	38
05-06-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906770	15.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	39
05-06-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906788	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	39
19-06-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906800	10.000,00	CARLOS MANUEL SANTOS SILVA	40



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

24-07-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906869	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	41
25-07-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906931	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	41
01-08-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03906974	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	42
28-08-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907008	5.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	43
02-09-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907016	3.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	44
10-09-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907032	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	45
10-09-2013	2013	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	5.000,00	RUI MÃO FERRO	45
16-09-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907091	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	46
17-09-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907113	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	47
18-09-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907105	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	47
23-09-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907121	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	48
27-09-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907156	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	48
01-10-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907202	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	49
03-10-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907164	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	50
04-10-2013	2013	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	7.500,00	RUI MÃO FERRO	50

<b>Data Movimento</b>	<b>Ano</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Débito</b>	<b>Levantado por</b>	<b>Entrega n.º</b>
07-10-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907229	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	51
09-10-2013	2013	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	10.000,00	RUI MÃO FERRO	51
09-10-2013	2013	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	5.000,00	RUI MÃO FERRO	51



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

15-10-2013	2013	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	4.000,00	RUI MÃO FERRO	52
17-10-2013	2013	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	5.000,00	RUI MÃO FERRO	53
17-10-2013	2013	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	5.000,00	RUI MÃO FERRO	53
23-10-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907261	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	54
23-10-2013	2013	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	10.000,00	RUI MÃO FERRO	54
25-10-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907270	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	54
29-10-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907300	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	55
29-10-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907318	3.500,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	55
04-11-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907326	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	56
08-11-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907369	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	57
11-11-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907377	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	58
13-11-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907385	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	59
13-11-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907334	10.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	59
14-11-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907407	2.500,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	59
15-11-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907351	10.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	59
18-11-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907423	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	60
19-11-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907342	10.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	61
21-11-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907440	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	61

<b>Data Movimento</b>	<b>Ano</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Débito</b>	<b>Levantado por</b>	<b>Entrega n.º</b>
22-11-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907458	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	61



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

05-12-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907466	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	62
11-12-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907482	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	64
16-12-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907504	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	65
17-12-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907521	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	65
20-12-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907571	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	66
23-12-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907598	10.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	67
23-12-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907580	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	67
26-12-2013	2013	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907628	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	68
	<b>2013</b> <b>Total</b>		<b>502.500,00</b>		
03-01-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907636	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	69
06-01-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907644	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	70
14-01-2014	2014	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	10.000,00	RUI MÃO FERRO	72
16-01-2014	2014	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	10.000,00	RUI MÃO FERRO	72
22-01-2014	2014	LEVANTAMENTO NUMERÁRIO	10.000,00	RUI MÃO FERRO	72
27-01-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907717	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	73
04-02-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907725	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	74
06-02-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907750	10.000,00	GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ	74
07-02-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907784	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	74
19-02-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907792	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	76
21-02-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907806	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	77



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

<b>Data Movimento</b>	<b>Ano</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Débito</b>	<b>Levantado por</b>	<b>Entrega n.º</b>
05-03-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907822	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	78
05-03-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907814	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	78
07-03-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907831	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	79
17-03-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907849	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	80
19-03-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907857	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	81
21-03-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907865	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	82
02-04-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907873	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	83
04-04-2014	2014	LEV CHQ 76468394	10.000,00	FALTA	84
10-04-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907911	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	85
14-04-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907920	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	86
15-04-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907938	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	86
16-04-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907946	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	86
17-04-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907954	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	86
22-04-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03907971	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	87
09-05-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908004	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	89
13-05-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 02045665	15.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	90
23-05-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 02045703	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	90
26-05-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908012	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	91
30-05-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908039	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	92





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

05-06-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908047	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	93
11-06-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908080	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	94

<b>Data Movimento</b>	<b>Ano</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Débito</b>	<b>Levantado por</b>	<b>Entrega n.º</b>
12-06-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908101	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	94
16-06-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908055	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	94
04-07-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 03908071	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	96
11-07-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206518	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	97
11-07-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206526	10.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	97
05-08-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206658	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	98
05-08-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206640	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	98
13-08-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206666	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	99
18-08-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206682	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	99
22-08-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206674	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	100
23-09-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206771	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	101
06-10-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206844	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	102
10-10-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206810	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	103
10-10-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206828	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	103
17-10-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206879	10.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	104
30-10-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206780	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	106



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

30-10-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206798	5.000,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	106
03-11-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206941	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	106
04-11-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206801	5.000,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	107
04-11-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206950	2.500,00	CARLA SOFIA NUNES PONTE	107
11-11-2014	2014	CHEQUE DE CAIXA N.º 04206976	7.200,00	GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA	108
<b>Data Movimento</b>	<b>Ano</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Débito</b>	<b>Levantado por</b>	<b>Entrega n.º</b>
	<b>2014 Total</b>		<b>454.700,00</b>		
	<b>Total Geral</b>		<b>1.169.700,00</b>		

### UTILIZAÇÃO DE JOÃO PERNA PARA A CIRCULAÇÃO DOS FUNDOS E REMUNERAÇÃO DO MESMO

#### A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO ARGUIDO JOÃO PERNA

(Artigos 9242 a 9566 da acusação)

**1357.** O arguido JOÃO PERNA celebrou um contrato de trabalho a termo certo com o arguido JOSÉ SÓCRATES, com data de 01.09.2011, o qual produziu efeitos, de acordo como seu clausulado, a partir dessa data (Abu 01 - doc. 1).

**1358.** De acordo com este contrato o arguido JOÃO PERNA comprometeu-se a exercer as funções de motorista particular do arguido JOSÉ SÓCRATES (cl.^\* 1.R n.º 1), bem como a cumprir todas aquelas funções



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*“que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, que vierem a ser objecto de instruções verbais ou escritas, segundo necessidades da primeira contraente (o arguido JOSÉ SÓCRATES), desde que compatíveis com as suas atribuições, não podendo delegar em terceiros as suas atribuições, salvo quando haja autorização prévia escrita da primeira contratante” (Cl.R 1.R n.º 2).*

**1359.** O contrato, celebrado a termo certo, tinha a duração de um ano, com o início de funções em 01.09.2011 e termo em 31.08.2012, *“com possibilidade de renovação por iguais períodos ou diferentes ate aos limites legais ” (Cl.R 2.R n.º 1).*

**1360.** O vínculo laboral durou, pelo menos, ate ao dia 21.11.2014 (data da detenção do arguido JOÃO PERNA no âmbito destes autos) e o arguido JOÃO PERNA prestou serviços ao arguido JOSÉ SÓCRATES, pelo menos, a partir de Agosto de 2011.

**1361.** Por força do contrato de trabalho celebrado entre as partes, cláusula 3.R n.º 1 e 2 do referido contrato, foi formalmente fixado um salário mensal de €500,00 ilíquidos, acrescidos de um subsidio diário de €6,00 por cada dia efectivo de trabalho e estabelecido que o pagamento da remuneração e respectivos subsídios, referidos no número anterior, seriam processados no último dia de cada mês.

**1362.** Mais se estabeleceu, na cláusula 3ª n.º 5 do referido contrato, que *“quaisquer pagamentos adicionais discricionários e/ou regalias que o segundo contratante (o arguido JOÃO PERNA) venha a receber, para além dos definidos acima, serão considerados como efectuados pela 1ª." contraente a titulo de mera liberalidade, e podem, assim, ser suspensos ou retirados a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*todo o tempo, por decisão unilateral da 1º contraente, mesmo nos casos em que a 2ª contraente os tenha recebido ou deles tenha beneficiado por diversas vezes”.*

**1363.** Uma vez que o arguido JOSÉ SÓCRATES passava bastante tempo em Paris, no momento subsequente a assinatura do contrato, era sua intenção, com a celebração do mesmo contrato, que o arguido JOÃO PERNA desse apoio a mãe deste, Maria Adelaide Monteiro e, nesse âmbito, a conduzisse e acompanhasse sempre que ela o solicitasse.

**1364.** Para além disso, o arguido JOÃO PERNA ficava ainda encarregado de prestar ao arguido JOSÉ SÓCRATES outros serviços que este lhe determinasse, tais como, a realização de pagamentos de despesas do interesse pessoal deste ou o seu transporte nos períodos em que este arguido estivesse em Portugal.

**1365.** Os arguidos JOÃO PERNA e JOSÉ SÓCRATES acordaram, no âmbito da cláusula 3. “n.º 5 do aludido contrato, que, em vez da remuneração de € 500,00 mensais, formalmente fixada, o salário mensal que seria efectivamente pago era de €1.200,00 e que o montante remuneratório assim acordado seria pago de uma só vez, englobando todo o ano do contrato (alvo 60504040, sessão 31654, 15.07.2014 - 10.19h).

**1366.** Assim aconteceu, logo com a assinatura do contrato, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES feito o pagamento de €14.400,00 ao arguido JOÃO PERNA, em mão e em numerário, referindo-lhe que o tinha feito porque o arguido JOÃO PERNA tinha um filho que estudava em colégio cujos encargos eram elevados.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1367.** A remuneração média mensal de €1.200,00 manteve-se aquando da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> renovação do contrato, tendo sido celebrado novo contrato em Agosto de 2014, com estipulação de remuneração diversa (alvo 60504040, sessão 31654, 15.07.2014 - 10.19h).

**1368.** No entanto, de forma a contar com a disponibilidade do arguido JOÃO PERNA, o arguido JOSÉ SÓCRATES resolveu, nos meses de Agosto dos anos de 2012 e 2013, pagar ao primeiro mais um acréscimo de €2.500,00 referindo-lhe que se reportava aos subsídios de férias e de Natal.

**1369.** O arguido JOÃO PERNA mantinha a expectativa de receber idênticas quantias, a título de subsídios, já no ano de 2014, pelo que, no dia 04.08.2014 pelas 19.10 horas, em conversa telefónica que manteve com a sua cunhada Mariana, o arguido JOÃO PERNA informou-a de que tinha ficado de passar na casa daquele arguido, no dia seguinte, para ele lhe dar o subsídio de férias, tendo-a informado, ainda, de que no ano anterior ele lhe tinha pago €2.500,00 a título de subsídio de Natal e de férias (alvo 60504040, sessão 35485, 04.08.2014 - 19.10h).

**1370.** No entanto, no dia seguinte, dia 05.08.2014, o arguido JOÃO PERNA comentou com Aníbal, o motorista da *OCTAPHARMA*, que iria fazer um novo contrato de trabalho com o arguido JOSÉ SÓCRATES, no qual iria passar a efectivo, mas que lhe iria ser reduzido o vencimento, referindo também, entre outras coisas, que estranhava que o seu patrão (o arguido JOSÉ SÓCRATES) não soubesse quanto lhe pagava de ordenado e que tivesse ficado admirado com o valor do vencimento que auferira até aquela data, quando lho referiu (alvo 60504040, sessão 35642, 05.08.2014 - 14.02h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1371.** Na mesma ocasião, o arguido JOÃO PERNA queixou-se em relação ao facto de o arguido JOSÉ SÓCRATES lhe ter dito que não lhe podia pagar mais do que €650,00 por mês, que era *“metade do valor que ele lhe estava a dar”*, muito embora o arguido JOÃO PERNA tenha dado conta a Aníbal da reacção do arguido JOSÉ SÓCRATES: *“Não quer dizer que não te de mais qualquer coisa além disso, mas não te dou esses mil, duzentos e cinquenta”*.

**1372.** Ainda na mesma ocasião, o arguido JOÃO PERNA reiterou que o arguido JOSÉ SÓCRATES se recusava a manter aquele vencimento que lhe pagava até aí, que na realidade era de €1.200,00, referindo que este arguido tinha sido claro ao dizer-lhe que *“tudo o que ele desse não é da obrigação, pode dar ou pode não dar”* (alvo 60504040, sessão 35642, 05.08.2014-14.23h).

**1373.** O arguido JOÃO PERNA veio a assinar um novo contrato de trabalho, facto que comentou, com o referido Aníbal, motorista da *OCTAPHARMA*, já no dia 07.08.2014, que o seu contrato de trabalho tinha sido assinado nessa data e que o salário que constava do mesmo era de €600,00 por mês, acrescido de €6,00 por dia de trabalho a título de subsídio de refeição (alvo 6050440, sessão 35827, 07.04.2014 - 11.24h).

**1374.** Não obstante as cláusulas contratuais estabelecidas entre os dois arguidos, o arguido JOSÉ SÓCRATES veio sempre a pagar um salário superior ao acordado por escrito, sendo pago em numerário, com dinheiro disponibilizado pelo arguido CAREOS SANTOS SILVA, o que levava o JOÃO PERNA a dizer, em conversas que mantinha com terceiros, que parte



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

do salário lhe era "*pago por fora*" (alvo 60504040, sessão 645, 14.10.2013-19.31h).

**1375.** O arguido JOÃO PERNA nunca recebeu o seu salário por via de transferência bancária, através da conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, mas foi sempre pago em dinheiro.

**1376.** Nos anos em que recebeu, em numerário, o pagamento anual do seu salário, anos de 2011 a 2013, o arguido JOÃO PERNA tinha o cuidado de não depositar todo o salário anual na sua conta bancária, antes depositando, todos os meses, o valor aproximado do salário "*oficial*, fixado no contrato (cerca de €600,00).

**1377.** A partir do mês de Agosto de 2014, por iniciativa do arguido JOSÉ SÓCRATES, o pagamento do salário ao arguido JOÃO PERNA passou a ser feito mensalmente.

**1378.** O arguido JOSÉ SÓCRATES fez algumas transferências bancárias para a conta bancária n.º 0803.0059933.700 da *CGD*, da titularidade do arguido JOÃO PERNA, mas as mesmas destinavam-se a ser utilizadas no pagamento de despesas específicas da responsabilidade do primeiro arguido e não ao pagamento de qualquer remuneração que fosse devida ao segundo arguido - Aba 016.

### ENQUADRAMENTO FISCAL

**1379.** Para efeitos de *IRS*, a título de rendimentos da *Categoria A - Trabalho dependente*, o arguido JOÃO PERNA apresentou declarações anuais, *Autoridade Tributaria*, onde constam os seguintes valores (Anexo 1-4 Relatório da AT Segmento João Perna):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ano	Valor anual declarado - IRS - €	Valor mensal
2011 (desde Agosto)	2.500,00	208,33
2012	2.500,00	208,33
2013	6.000,00	500,00
	Novo contrato (Agosto 2014)	
2014 - Agosto	4.831,99	402,67

**1380.** Porém, tais valores fiscalmente declarados, como decorre do supra exposto, não tem correspondência com a realidade já que aqueles que foram pagos pelo arguido JOSÉ SÓCRATES ao arguido JOÃO PERNA, enquanto entidade patronal pelos serviços que este lhe prestava, eram superiores aos declarados, como acima se narrou.

**1381.** O valor declarado em 2012 foi de €2.500,00 quando, na verdade, ainda que tivesse sido comunicado o valor indicado no contrato de trabalho, deveria ter sido declarado o rendimento de €6.000,00 (12 meses x €500,00).

**1382.** O valor declarado em 2014 foi de €4.831,99 quando deveria ter sido de pelo menos, €5.300,00 (7 meses x € 500,00 e 3 meses x €600,00) pois, neste ano, surgiu um novo contrato em que o montante mensal passa de €500.00 para €600,00 por mês.

**1383.** O mesmo aconteceu em relação as declarações apresentadas junto da *Segurança Social*, por imposição legal.

**1384.** A remuneração efectivamente paga ao arguido JOÃO PERNA pelo arguido JOSÉ SÓCRATES era feita em mão e em numerário, não reflectindo as contas bancárias de que ambos eram titulares, a data, movimentação compatível com esse salario, quer a débito, quer a crédito.

**1385.** O arguido JOÃO PERNA era, desde data anterior a Janeiro de 2011, titular da conta n<sup>o</sup> 0803.005933.700, junto da CGD, na qual fez





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

depositar, com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, para além de quantias destinadas a pagar despesas do mesmo ou para transferir para a conta do mesmo, conforme adiante se narrara, quantias em numerário, com periodicidade mensal e em montante variável, para referenciar esses depósitos ao "*salário oficial* estabelecido no contrato e possibilitar a realização de pagamentos por débito directo da sua conta.

**1386.** Assim, no período em que durou o primeiro contrato e as sucessivas renovações, muito embora os salários fossem pagos no final do mês de Agosto, o arguido JOÃO PERNA fez os seguintes depósitos em numerário na conta *CGD* n.º 0803.005933.700 da sua titularidade, com origem em montantes pagos a título de salário pelo arguido JOSÉ SÓCRATES:

Aba	Data Movimento	Descritivo	Crédito	Fls.
16 CGD Perna	02/08/2011	DEP ATM	1 000,00	23 e 140
16 CGD Perna	10/09/2011	DEP ATM	150,00	29 e 209
16 CGD Perna	13/10/2011	DEP ATM	300,00	33 e 213
16 CGD Perna	18/10/2011	DEP ATM	1 000,00	34 e 140
16 CGD Perna	04/01/2012	DEP ATM	1 080,00	46 e 140
Sub-Total			3 530,00	
16 CGD Perna	20/08/2012	DEPOSITO	1 000,00	80 e 167
16 CGD Perna	28/08/2012	DEP ATM	420,00	81 e 140
16 CGD Perna	02/10/2012	DEPOSITO	500,00	86 e 172
16 CGD Perna	29/10/2012	DEP ATM	500,00	90 e 140
16 CGD Perna	29/10/2012	DEP ATM	500,00	90 e 140
16 CGD Perna	09/11/2012	DEPOSITO	200,00	92 e 174
16 CGD Perna	15/11/2012	DEP ATM	500,00	93 e 140
16 CGD Perna	11/12/2012	DEP ATM	500,00	96 e 220
16 CGD Perna	27/12/2012	DEPOSITO	100,00	98 e 221
Aba	Data Movimento	Descritivo	Crédito	Fls.
16 CGD Perna	09/01/2013	DEPOSITO	400,00	99 e 222



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

16 CGD Perna	23/01/2013	DEP ATM	500,00	101 e140
16 CGD Perna	05/02/2013	DEP CASTILHO	500,00	102e223
16 CGD Perna	08/02/2013	DEPOSITO	450,00	102e224
16 CGD Perna	16/03/2013	DEP MONTIJO	1 000,00	105 e140
16 CGD Perna	29/03/2013	DEP MONTIJO	500,00	106e226
16 CGD Perna	05/04/2013	DEPOSITO	250,00	107e227
16 CGD Perna	23/04/2013	DEP MONTIJO	300,00	109e231
16 CGD Perna	25/04/2013	DEP MONTIJO	350,00	109e232
16 CGD Perna	30/04/2013	DEPOSITO	100,00	109e233
16 CGD Perna	04/05/2013	DEP MONTIJO	500,00	109e234
16 CGD Perna	17/05/2013	DEP MONTIJO	350,00	110 e 235
16 CGD Perna	27/05/2013	DEPOSITO	100,00	111e 236
16 CGD Perna	03/06/2013	DEPOSITO	500,00	111 e 237
16 CGD Perna	05/06/2013	DEP MONTIJO	140,00	112 e 239
16 CGD Perna	02/07/2013	DEP MONTIJO	500,00	114 e 240
16 CGD Perna	23/07/2013	DEP FORUM MONTIJO	400,00	115e242
16 CGD Perna	27/08/2013	DEP MONTIJO	500,00	117 e 245
	<b>Sub-Total</b>		<b>11 560,00</b>	
16 CGD Perna	05/09/2013	DEP MONTIJO	500,00	117 e 246
16 CGD Perna	28/10/2013	DEP MONTIJO	500,00	120e248
16 CGD Perna	28/10/2013	DEP MONTIJO	100,00	120e249
16 CGD Perna	04/11/2013	DEPOSITO	100,00	120e250
16 CGD Perna	09/11/2013	DEP MONTIJO	700,00	121 e 251
16 CGD Perna	28/11/2013	DEPOSITO	500,00	121 e 254
16 CGD Perna	16/12/2013	DEPOSITO	200,00	122e255
16 CGD Perna	27/12/2013	DEPOSITO	300,00	123e256
16 CGD Perna	02/01/2014	DEP MONTIJO	500,00	123 e257
16 CGD Perna	27/01/2014	DEP PRAÇA ALEGRIA-LX	500,00	125e259
16 CGD Perna	17/02/2014	DEPOSITO	200,00	127e262
<b>Aba</b>	<b>Data Movimento</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Crédito</b>	<b>Fls.</b>
16 CGD Perna	27/02/2014	DEP AUT FORUM MONT	100,00	127e264
16 CGD Perna	17/03/2014	DEPOSITO	100,00	128e265



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

16 CGD Perna	24/03/2014	DEP CASTILHO	100,00	128e266
16 CGD Perna	01/04/2014	DEP CASTILHO	500,00	128e267
16 CGD Perna	08/04/2014	DEPOSITO	200,00	128 e268
16 CGD Perna	29/04/2014	DEP CASTILHO	500,00	129e269
16 CGD Perna	02/06/2014	DEP CASTILHO	500,00	129e195
16 CGD Perna	10/06/2014	DEP MONTIJO	550,00	130e270
16 CGD Perna	13/06/2014	DEP MONTIJO	200,00	130e271
16 CGD Perna	30/06/2014	DEP CASTILHO	500,00	130e195
16 CGD Perna	08/07/2014	DEP MONTIJO	1 400,00	130e195
16 CGD Perna	10/07/2014	DEP CASTILHO	110,00	130e272
16 CGD Perna	30/07/2014	DEPOSITO	500,00	130e197
	<b>Sub-Total</b>		<b>9 360,00</b>	
	<b>Total</b>		<b>24 450,00</b>	

**1387.** Para além desses montantes o arguido JOÃO PERNA recebeu ainda na sua conta bancária, em Março de 2013, a quantia de 565,00€ com origem na Maria Adelaide Monteiro, mãe do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1388.** Quanto aos demais montantes que recebia do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOÃO PERNA fazia uma gestão através da qual se compensava das despesas daquele arguido que já havia pago com o seu dinheiro, descontando os montantes que já havia adiantado nas quantias em numerário que recebia, com regularidade, da mão daquele arguido. socorrendo-se para o efeito de apontamentos e de anotações em recibos e facturas que guardava consigo.

**1389.** Assim, para além de depósitos em numerário realizados com montantes entregues pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOÃO PERNA realizava, a partir da sua conta bancária, pagamentos com cheques ou transferências no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, bem como



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

levantamentos em numerário no interesse e para pagamento de despesas do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1390.** Por outro lado, o arguido JOÃO PERNA, mesmo sem ter instruções para o efeito do arguido JOSÉ SÓCRATES, procurava logo retirar o dinheiro que tinha sido adiantado ou retirar o dinheiro que sabia vir a precisar, em momento próximo, nomeadamente "*para as multas*" que tinha que pagar - conforme sessão 2707, do alvo 60504040, de dia 06.11.2013, pelas 15.16 horas).

**1391.** O arguido JOÃO PERNA ainda procurou começar por fazer depositar na sua conta bancária um montante aproximado ao que era declarado contratualmente e perante a administração fiscal como tendo recebido, mas, a partir da primeira renovação do contrato de trabalho passou a aceitar a disparidade entre os montantes que fazia depositar como seu vencimento com os que eram declarados a administração fiscal e a segurança social e com os que efectivamente recebia, conforme tabela que se segue:

Período	Valor depositado	Vigência	Valor efectivo pago	Valor declarado
De Agosto/2011 a Julho/2012	3.530,00	Contrato de trabalho com o arguido JOSÉ SÓCRATES	<b>14.400,00</b>	<b>3.958,33</b>
De Agosto/2012 a Julho/2013	11.560,00		<b>14.400,00</b>	<b>4.541,67</b>
De Agosto/2013 a Julho/2014	9.360,00		<b>14.400,00</b>	<b>6.000,00</b>
<b>Subtotal</b>	24.450,00		43.200,00	14.500,00

**1392.** O arguido JOSÉ SÓCRATES não utilizava os fundos disponíveis na sua conta CGD n.º 0396.209649.230, para realizar levantamentos destinados ao pagamento do salário do arguido JOÃO PERNA ou para lhe entregar, tendo em vista a realização ou a compensação de suas despesas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1393.** Com efeito, no período que medeia entre o dia 01.07.2011, mês anterior ao início da prestação de trabalho pelo arguido JOÃO PERNA, e o dia 08.09.2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES apenas fez realizar os seguintes levantamentos de numerário a débito da sua conta *CGD* n.º 0396.209649.230 (Aba 11):

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito	Fls.
<b>11 CGD JOSÉ SÓCRATES</b>	<b>01/07/2011</b>	<b>LEVANTAMENTO R Ferrei</b>	<b>200,00</b>	<b>42</b>
<b>11 CGD JOSÉ SÓCRATES</b>	<b>01/07/2011</b>	<b>LEVANTAMENTO R Ferrei</b>	<b>100,00</b>	<b>42</b>
<b>11 CGD JOSE</b>	<b>01/07/2011</b>	<b>LEVANTAMENTO R Rodrig</b>	<b>100,00</b>	<b>42</b>

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito	Fls.
<b>SOCRATES</b>				
<b>11 CGD JOSÉ SÓCRATES</b>	<b>04/07/2011</b>	<b>LEVANTAMENTO CTT-Larg</b>	<b>100,00</b>	<b>42</b>
Total de 2011			500,00	
Total de 2012			0,00	
<b>11 CGD JOSÉ SÓCRATES</b>	<b>15/06/2013</b>	<b>LEVANTAMENTO Av da Re</b>	<b>200,00</b>	<b>57</b>
<b>11 CGD JOSÉ SÓCRATES</b>	<b>15/06/2013</b>	<b>LEVANTAMENTO Av da Re</b>	<b>200,00</b>	<b>57</b>
<b>11 CGD JOSÉ SÓCRATES</b>	<b>06/08/2013</b>	<b>LEVANTAMENTO Ed Eurol</b>	<b>150,00</b>	<b>59</b>
<b>11 CGD JOSÉ SÓCRATES</b>	<b>08/09/2013</b>	<b>LEV ANJOS-LX</b>	<b>300,00</b>	<b>59</b>
<b>TOTAL DE 2013</b>			<b>850,00</b>	

**1394.** Tais levantamentos, determinados pelo arguido JOSÉ SÓCRATES sobre a sua conta bancária, destinavam-se a suportar despesas do seu quotidiano, nunca tendo o arguido mobilizado os fundos da sua conta para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fazer face aos pagamentos do vencimento ao arguido JOÃO PERNA, conforme diferença entre os montantes levantados e pagos que segue:

	Levantamentos em numerário efectuados	Valor dos ordenados pagos	Diferença
<b>Agosto de 2011</b>	<b>500,00</b>	<b>14 500,00</b>	<b>14 000,00</b>
<b>Agosto de 2012</b>	<b>0,00</b>	<b>14 500,00</b>	<b>14 500,00</b>
<b>Agosto de 2013</b>	<b>850,00</b>	<b>14 500,00</b>	<b>13 650,00</b>
Total	1 350,00	43 500,00	42 150,00

**1395.** O arguido JOSÉ SÓCRATES realizou assim, os pagamentos do salário ao arguido JOÃO PERNA com o dinheiro recebido das entregas em numerário realizadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1396.** Apenas após a data da celebração do novo contrato, com início oficial de vigência em 01.09.2014, e que o arguido JOSÉ SÓCRATES determinou, por débito na sua conta bancária da *CGD*, duas transferências bancárias, no valor de €1.200,00 cada uma delas, que tiveram por destino a conta bancária do arguido JOÃO PERNA, operações ocorridas em 30.09.2014 e em 06.11.2014 e que visavam pagar a remuneração deste ultimo arguido (Aba 16, fls. 72, 74).

**1397.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, a partir de Agosto de 2014, alterou o seu comportamento no que diz respeito a movimentação da sua conta bancária, bem como a forma como procedia ao pagamento das despesas do seu quotidiano, na sequência de ter sido noticiado na comunicação social que o mesmo era alvo de uma investigação criminal a correr no *DCIAP*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1398.** O arguido JOÃO PERNA, para além de desempenhar as funções de motorista, ao serviço e por conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, prestava serviço de motorista para a mãe deste, Maria Adelaide Monteiro.

**1399.** Tinha ainda a seu cargo outras tarefas, designadamente, o pagamento de despesas inerentes ao quotidiano daqueles, tais como, o pagamento de refeições, de viagens, de despesas com saúde, do abastecimento de combustível e manutenção do veículo automóvel que conduzia no serviço e interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, viatura *Mercedes* com a matrícula 49-LV-47 (alvo 60504040, sessão 6395, 15.01.2014, pelas 14.1 Ih; alvo 60504040, sessão 2541, 29.10.2013, 19,20 h; alvo 60504040, sessão 2544, 29.10.2013, pelas 19.39h).

### PAGAMENTOS À *SEGURANÇA SOCIAL*

**1400.** Por via do contrato de trabalho, o arguido JOSÉ SÓCRATES, enquanto entidade empregadora, estava legalmente obrigado, durante o período de vigência do mesmo, ao pagamento das contribuições para a *Segurança Social*.

**1401.** Estas contribuições, como era do conhecimento do arguido JOSÉ SÓCRATES, eram calculadas pela aplicação da taxa contributiva estabelecida sobre a remuneração declarada pelo arguido JOÃO PERNA.

**1402.** O arguido JOÃO PERNA foi inscrito na *Segurança Social* em 17.10.2011, tendo como referência a data de início contratual da sua prestação laboral, o dia 01.09.2011, e o vencimento declarado, que foi de €500,00 mensais.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1403.** A notificação ao arguido JOSÉ SÓCRATES, relativa a inscrição do arguido JOÃO PERNA na *Segurança Social*, foi efectuada em 31.10.2011 e o arguido JOÃO PERNA foi enquadrado para efeitos de *Segurança Social*, no regime dos trabalhadores de serviço domestico, por ter uma taxa mais reduzida de descontos.

**1404.** Os pagamentos referentes as contribuições devidas a *Segurança Social* foram realizados entre os dias 18.01.2012 e 18.11.2014, com efeitos a partir de 01.09.2011.

**1405.** Porém, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez mobilizar a sua conta bancária para a realização desses pagamentos, tendo encarregue o arguido CARLOS SANTOS SILVA de os realizar, por conta dos fundos que aquele primeiro arguido detinha em contas tituladas pelo segundo.

**1406.** Para o efeito, seguindo as indicações do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA encarregou, por seu turno, os seus colaboradores nas sociedades por si detidas de realizar o pagamento das contribuições respeitantes ao arguido JOÃO PERNA, pelo que tais pagamentos vieram a ser realizados a partir das seguintes duas contas bancárias da *CGD*:

- A conta n.º 0201.039453.000 da titularidade de Gina Maria Casquinha Lopes da Silva Cruz e de Jorge Alexandre Ramallete Cruz, com data de abertura em 1998;

- A conta n.º 0201.0008215.6000 da exclusiva titularidade de Gina Maria Casquinha Lopes da Silva Cruz, com data de abertura em 2012 (Aba 140\_1 e Aba 140\_2).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1407.** Neste contexto, por indicação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, Gina Lopes Cruz utilizou as contas acima identificadas para a realização do pagamento das contribuições devidas a *Segurança Social*, referentes a actividade laborai do arguido JOÃO PERNA.

**1408.** Os pagamentos realizados foram os que constam do quadro seguinte:

DATA	DESCRIPTIVO	VALOR/6	PERÍODO
18.01.2012	COMPRA CDSS LX	439,08	SET. A DEZ. 2011
16.02.2012	PAG SERV SEG SOCIAL	118,64	JANEIRO 2012
12.03.2012	PAG SERV SEG SOCIAL	118,64	FEVEREIRO 2012
12.04.2012	PAG SERV SEG SOCIAL	118,64	MARÇO 2012
18.05.2012	PAG SERV SEG SOCIAL	118,64	ABRIL 2012
14.06.2012	PAG SERV SEG SOCIAL	118,64	MAIO 2012
19.07.2012	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	JUNHO 2012
15.08.2012	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	JULHO 2012
17.09.2012	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	AGOSTO 2012
20.10.2012	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	SETEMBRO 2012
15.11.2012	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	OUTUBRO 2012
10.12.2012	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	NOVEMBRO 2012
17.01.2013	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	DEZEMBRO 2012
11.02.2013	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	JANEIRO 2013
12.03.2013	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	FEVEREIRO 2013
22.04.2013	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	MARÇO 2013
14.05.2013	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	ABRIL 2013

DATA	DESCRIPTIVO	VALOR/6	PERÍODO
20.06.2013	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	MAIO 2013
18.07.2013	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	JUNHO 2013
21.08.2013	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	JULHO 2013
19.09.2013	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	AGOSTO 2013



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

17.10.2013	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	SETEMBRO 2013
06.11.2013	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	OUTUBRO 2013
18.12.2013	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	NOVEMBRO 2013
14.01.2014	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	DEZEMBRO 2013
17.02.2014	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	JANEIRO 2014
19.03.2014	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	FEVEREIRO 2014
15.04.2014	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	MARÇO 2014
13.05.2014	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	ABRIL 2014
20.06.2014	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	MAIO 2014
21.07.2014	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	JUNHO 2014
19.08.2014	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	JULHO 2014
19.09.2014	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	AGOSTO 2014
21.10.2014	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	SETEMBRO 2014
18.11.2014	TRAB SERV DOMESTICO	118,64	OUTUBRO 2014
	TOTAL	4.472,84	

**1409.** Para a realização desses pagamentos, o arguido CARLOS SANTOS SILVA encarregou o arguido RUI MÃO DE FERRO de fazer chegar as contas tituladas por Gina Lopes Cruz as quantias monetárias necessárias.

**1410.** Nesse âmbito, a conta bancária da Gina Cruz com o n.º 0201.039453.000, acima identificada, veio a ser creditada pelos seguintes depósitos de numerário:

CONTA	DATA	DESCRITIVO	CRÉDITO
0201.039453.000	17.01.2012	Depósito ATM	€1.000,00
0201.039453.000	24.01.2014	Depósito	€500,00
0201.039453.000	28.02.2014	Depósito	€1.000,00



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1411.** Ainda no mesmo âmbito, por sua vez, a conta bancária da Gina Cruz com o n.º 0201.008215.600 veio a ser creditada pelas seguintes transferências com origem no arguido RUI MÃO DE FERRO:

CONTA	DATA	DESCRIPTIVO	CRÉDITO
020100082156000	30.08.2012	TRFRUI MANUEL ANTUN	1.000,00
020100082156000	22.04.2013	TRF RUI MANUEL ANTUN	250,00
020100082156000	19.06.2013	TRF RUI MANUEL ANTUN	250,00
020100082156000	14.12.2013	TRANSF IB 008215600	500,00

**1412.** Com efeito, o arguido RUI MÃO DE FERRO, seguindo as indicações do arguido CARLOS SANTOS SILVA, fez mobilizar fundos nas suas contas n.º 100040868 (também identificada com o n.º 12110.004086-8) e n.º 100049034 (também identificada com o n.º 12110.004903- 4), junto do *Montepio Geral* (doravante *MG*), para creditar as contas bancárias da *CGD* de Gina Lopes da Cruz - conforme Aba 19 e Aba 19 C, respectivamente.

**1413.** Por sua vez, o arguido RUI MÃO DE FERRO recebia nas referidas contas bancárias fundos que lhe eram entregues pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo sido mesmo este último arguido a determinar-lhe a constituição da conta *MG* n.º 100049034, como também já acima narrado, tendo designadamente ali sido depositadas as seguintes quantias:

- Na conta *MG* n.º 100049034, foi creditado o depósito de um cheque no montante de € 140.000,00, na data de 19.12.2011, por determinação do arguido CARLOS SANTOS SILVA - Aba 19-C, folhas 9;

- Na conta *MG* n.º 100040868, foi creditada por transferência a quantia de € 1.000,00 com origem na conta *MG* acima referida, conta n.º 100049034,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

e ainda a quantia de € 6.000,00, com origem na conta da RMF junto do *MG* n.º 100040876, onde eram recebidos pagamentos com origem na *XLM*, determinados por CARLOS SANTOS SILVA-Aba 19, folhas 18.

**1414.** Assim, os fundos creditados nas contas de Gina Lopes Cruz, tiveram a origem que se resume no quadro seguinte:

Data Mov Conta origem/Aba	Descritivo	Débito	Contraparte
<b>19.01.2012</b> Aba19 C	<b>CHEQUE COMP LISBOA</b> <b>62806511</b>	<b>1.000,00</b>	<b>GINA M LOPES S CRUZ</b>
<b>29.08.2012</b> Aba 19	<b>TRF P/ Gina Cruz</b>	<b>1.000,00</b>	<b>GINA M LOPES S CRUZ</b>
<b>22.04.2013</b> Aba 19	<b>TRF P/ Gina Cruz</b>	<b>250,00</b>	<b>GINA M LOPES S CRUZ</b>
<b>19.06.2013</b> Aba 19	<b>TRF P/ Gina Cruz</b>	<b>250,00</b>	<b>GINA M LOPES S CRUZ</b>
<b>14.12.2013</b> Aba 19	<b>TEIDB</b>	<b>500,00</b>	
<b>24.01.2014</b> Aba 19	<b>TEI DB</b>	<b>500,00</b>	

**1415.** Ainda nesse âmbito, por indicação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, o arguido RUI MÃO DE FERRO levantou em numerário da sua conta n.º 100049034, do *MG*, a quantia de € 1.000,00, que, no dia 28.02.2014, foi depositada na conta *CGD* n.º 0201.039453.000, da Gina Cruz, tendo em vista a realização dos referidos pagamentos a segurança social - conforme Aba 19 C.

**1416.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA utilizava para este efeito, montantes que eram pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, os quais se



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

encontravam a sua guarda na conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, pelos motivos já explicados na presente acusação.

**1417.** Esses montantes utilizados em benefício do arguido JOSÉ SÓCRATES, eram disponibilizados ao arguido RUI MÃO DE FERRO, e por este a Gina Lopes Cruz que era a pessoa incumbida de realizar os pagamentos das contribuições devidas a *Segurança Social*.

**1418.** No total, nas duas contas bancárias utilizadas por Gina Lopes Cruz, foi recebido pelo menos o montante de €4.500,00.

**1419.** Este montante foi recebido no circunstancialismo seguinte:

CONTA / Aba	DATA	DESCRIPTIVO	CRÉDITO
0201.039453.000 Abal40 01	17.01.2012	Depósito ATM	€1.000,00
0201.008215.600 Abal40 2	30.08.2012	TRF RUI MANUEL ANTUN	€1.000,00
0201.008215.600 Abal40 2	22.04.2013	TRF RUI MANUEL ANTUN	€250,00
0201.008215.600 Abal40 2	19.06.2013	TRF RUI MANUEL ANTUN	€250,00
0201.008215.600 Abal40 2	14.12.2013	TRANSF IB 008215600	€500,00
0201.039453.000 Abal40 01	24.01.2014	Depósito	€500,00
0201.039453.000 Abal40 01	28.02.2014	Depósito	€1.000,00

**1420.** Para crédito dos montantes com origem no arguido RUI MÃO DE FERRO, Gina Lopes Cruz, tanto lhe indicava a conta bancária n.º 0201.039453.000 como a conta n.º 0201.008215.600 fazendo-o numa tentativa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de tomar menos perceptível a entrada injustificada desses montantes na sua esfera de disponibilidade.

**1421.** Aliás, foi com esse objectivo que Gina Lopes Cruz procedeu a abertura da conta n.º 0201.008215.600, no ano de 2012, após ter tomado conhecimento de que ficaria a seu cargo proceder aos pagamentos aqui em causa, nos termos que tem vindo a ser descritos.

**1422.** A partir do momento da abertura desta nova conta, Gina Lopes Cruz, pese embora estes montantes envolvidos nos pagamentos a seu cargo não fossem muito elevados, passa a realizar com os mesmos um circuito de compensações entre as duas contas, com sucessivas transferências entre as mesmas, com o objectivo de dificultar a prova de que o pagamento a *Segurança Social* relativo ao arguido JOÃO PERNA era realizado das suas contas.

**1423.** Por outro lado, Gina Cruz, conforme indicação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, encarregava-se de solicitar junto do arguido RUI MÃO DE FERRO a realização de novo crédito naquelas suas contas sempre que o saldo disponível para o efeito diminuía ou se tomava insuficiente.

**1424.** Assim, o arguido JOSÉ SÓCRATES não pagou directamente da sua esfera qualquer quantia, a título de contribuições para a *Segurança Social* relativas ao arguido JOÃO PERNA, tendo encarregue das mesmas o arguido CARLOS SANTOS SILVA, que, por sua vez, se concertou com o arguido RUI MÃO DE FERRO e com Gina Cruz, que se disponibilizaram a utilizar as suas contas para esse efeito.

**1425.** No período da vigência do contrato de trabalho do arguido JOÃO PERNA, foi assim paga pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, por conta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dos fundos do arguido JOSÉ SÓCRATES detidos em seu nome, a quantia total de €4.472,84.

**1426.** Para a utilização desses fundos por parte do arguido JOSÉ SÓCRATES, este combinou com o arguido CARLOS SANTOS SILVA diversas formas de proceder, de modo a evitar deixar transparecer a origem dos fundos, pelo que os movimentos não eram feitos directamente para a esfera formal daquele primeiro arguido, mas através de outras contas bancárias de passagem, por forma a iludir a respectiva origem perante uma eventual acção da Justiça.

**1427.** O arguido JOÃO PERNA, a partir do momento em que iniciou actividade ao serviço do arguido JOSÉ SÓCRATES, colocou a sua conta bancária a disposição deste e do arguido CARLOS SANTOS SILVA, para atribuição e circulação de parte daqueles fundos, no exclusivo interesse daquele, viabilizando, dessa forma, a ocultação da verdadeira origem das quantias em numerário que lhe eram entregues ou que eram depositadas na sua conta.

**1428.** Ao arguido JOÃO PERNA incumbia também realizar o controlo dos pagamentos feitos no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, sendo ele quem guardava toda a documentação inerente aos mesmos, o que fez durante pelo menos três anos, sem que este último arguido consultasse os referidos documentos nem demonstrasse qualquer interesse em controlar as despesas (alvo 60504040, sessão 6395, 15.01.2013, pelas 14.1 lh; alvo 60504040, sessão 2541, 29.10.2013, pelas 19.20h; alvo 60504040, sessão 2544, 29.10.2013, pelas 19.39h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1429.** A satisfação das despesas pessoais do arguido JOSÉ SÓCRATES, suscitava pedidos de dinheiro por parte do arguido JOÃO PERNA, dirigidos aquele outro arguido, os quais chegavam a originar alguma desconfiança por parte do arguido JOSÉ SÓCRATES quanto a forma como era gasto o dinheiro que entregava ao JOÃO PERNA (alvo 60085040, sessão 69458).

**1430.** Com efeito, o arguido JOÃO PERNA adiantava dinheiro do seu bolso ao arguido JOSÉ SÓCRATES, a pedido do mesmo, para este pagar almoços e jantares e outras despesas, continuando a lhe pedir o adiantamento dessas quantias mesmo quando JOÃO PERNA lhe referia que era ele próprio quem precisava de dinheiro, pelo que o JOÃO PERNA referiu a sua irmã, na conversa supra-referida que *“e/e não tem e o mais engraçado e que eu tenho de ter”*.

**1431.** Com efeito, no próprio dia 15.10.2013, o arguido JOÃO PERNA tinha adiantado ao arguido JOSÉ SÓCRATES, por solicitação deste, a quantia de € 200,00 e tinha ainda pago refeições para o filho deste ultimo arguido, colocando o próprio JOÃO PERNA em dificuldades financeiras.

**1432.** O arguido JOSÉ SÓCRATES realizava poucos levantamentos por *Multibanco* a partir da sua conta junto da *CGD*, operações já acima identificadas, sendo as mesmas realizadas pelo arguido JOÃO PERNA, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, que lhe entregava então o seu cartão de acesso ao multibanco, dizendo-lhe *“levanta o que pudeses*

**1433.** O arguido JOSÉ SÓCRATES procurava, no entanto, utilizar preferencialmente, a conta bancária do arguido JOÃO PERNA e o cartão de debito associado a mesma para pagar as suas próprias despesas, entregando dinheiro ao JOÃO PERNA para este depositar na sua conta.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1434.** Assim, no dia 16.01.2014, depois de fazer chegar ao arguido JOÃO PERNA o montante de € 4.000,00, creditados na conta deste último, o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou ao mesmo o pagamento de despesas suas na aquisição na loja “*Ermenegildo Zegna*”, no montante de € 590,00, e ainda levantamentos por *Multibanco* no montante total de € 500,00, entre os dias 17 e 20 de Janeiro de 2014 - cfr. apenso bancário 16, folhas 124.

**1435.** Da mesma forma, era através da conta do arguido JOÃO PERNA que o arguido JOSÉ SÓCRATES mandava pagar as suas refeições, tal como aconteceu no dia 31.07.2014, em que o arguido JOÃO PERNA foi comprar o almoço para o arguido JOSÉ SÓCRATES, a pedido deste, na sequência de conversa telefónica que mantiveram (alvo 60085040, sessão 69458, pelas 12:34h).

**1436.** Nesse mesmo dia 31.07.2014, o arguido JOÃO PERNA, que já tinha adiantado €200,00 da sua conta para outras despesas do arguido JOSÉ SÓCRATES, insistiu que precisava de ser compensado dos pagamentos que já tinha adiantado, pelo que, após discussão entre os dois, o arguido JOSÉ SÓCRATES admitiu mandar fazer uma transferência para a conta do JOÃO PERNA (alvo 60085040, sessão 69458).

**1437.** Com efeito, nesse mesmo dia 31.07.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES deu instruções a sua gestora de conta da *CGD* para fazer uma transferência de €2.500,00 para a conta bancária do arguido JOÃO PERNA, no mesmo *Banco* (alvo 60085040, sessão 69466, em 31.07.2014, pelas 12.38h e apenso bancário 16 folhas 130 e 131).

**1438.** No entanto, também por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, no mesmo dia 31.07.2014, dos €2.500,00 acabados de transferir, o arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

JOÃO PERNA teve que transferir a quantia de €1.467,00 para uma conta da Maria João e marido (Rui Pedro Lopes Mourão), tendo o remanescente ficado na disponibilidade do arguido JOÃO PERNA para custear despesas do arguido JOSÉ SÓCRATES realizadas ou a realizar (Abai6, fls. 131).

**1439.** Nessa mesma data, 31.07.2014, ainda na sequência do ordenado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOÃO PERNA procedeu a dois levantamentos por multibanco, de €200,00 cada, em terminais sitos na Rua Castilho, em Lisboa, no interesse e para gastos pessoais do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1440.** No dia 20.11.2014, o arguido JOÃO PERNA detinha no interior da sua residência, sita na Rua Gabriel Pedro, n.º 30, R/c Dt.º, no Samouco, toda a documentação de suporte das despesas da esfera pessoal do arguido JOSÉ SÓCRATES, cujo pagamento realizara durante o período de tempo que esteve ao serviço deste, no cumprimento de ordens que lhe foram dirigidas - conforme Abu 1, doc. 1-13.

**1441.** As despesas assim pagas e documentadas pelo arguido JOÃO PERNA, no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES e com quantias em numerário entregues por este, incluíam gastos com refeições, despesas em supermercado, compra de jornais, de café, tabaco, despesas de oficina do veiculo pertença de JOSÉ SÓCRATES, substituição de pneus, gasóleo, selo do carro, livros, despesas de saúde, viagens, computadores e material informático, compra de telemóveis para oferta, guias de taxa de justiça ou custas do tribunal, encargos relativos a impostos de imoveis e taxas camararias, despesas de condomínio, arranjos a realizar em casa e todas aquelas despesas correntes que o arguido JOSÉ SÓCRATES evitava que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

fossem descontadas na sua conta bancária e que pedia para serem pagas em numerário ou através da conta do arguido JOÃO PERNA.

**1442.** Nesse âmbito, o arguido JOÃO PERNA pagou, para além de outras, as seguintes despesas da responsabilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES, elencadas no quadro seguinte:

Data	Valor	Descritivo	DOC/Pág.
23.08.2011	€747,11	TMN	Doc.9, fls. 39
SET 2011	€15,76	PT Comunicações	Doc. 9, fls. 48
1.10.2011	€108,15	FNAC - Livros	Doc. 10, fls. 101 e 102
03.10.2011	€45,87	Livros	Doc. 10, fls. 152 e 153
3.10.2011	€93,65	Livros - FNAC	Doc.10, fls.100
10.10.2011	€125,11	DHL	Doc. 10, fls. 118 e 119 e Aba 16, fls. 32
OUT. 2011	€35,44	PT Comunicações	Doc. 9, fls. 40 e 47
31.10.2011	€16,35	Livros - Gradiva (Venda a dinheiro)	Doc. 10, fls. 103
25.01.2012	€64,19	DHL	Doc. 10, fls. 106 e 107
07.02.2012	€76,39	DHL	Doc. 10, fls. 108 e 109
23.02.2012	€100,83	DHL	Doc. 10, fls. 110 e 111
15.06.2012	€52,42	DHL	Doc. 10, fls. 112 e 113
20.06.2012	€1.499,00	Nano Chip Informática - Computador	Doc. 10, fls. 139 e 140
20.06.2012	€64,47	DHL	Doc. 10, fls. 114 e 115
07.07.2012	€1.250,05	Venda a Dinheiro - PneuPort	Doc. 10, fls. 134 e 135
08.10.2012	€77,37	DHL	Doc. 10, fls. 116 e 117
08.10.2012	€164,00	Óptica Castilho - José Eduardo	Doc. 10, fls. 150
11.10.2012	€48,55	Livros Book House - Venda a Dinheiro	Doc. 10, fls. 144
11.10.2012	€90,12	DHL	Doc. 10, fls. 120 e 121
22.10.2012	€51,57	Seguro M.R. Habitação - Maria Adelaide	Aba 16, fls. 89; Doc.7, p.88
25.10.2012	€77,37	DHL	Doc. 10, fls. 122 e 123
29.10.2012	€114,15	DHL	Doc. 10, fls. 124, 125 e 151; Aba 16 fls. 91 (MB)
02.11.2012	€66,09	Almedina	Aba 16, fls. 90
12.11.2012	€640,01	FurPneu - Venda a dinheiro	Doc. 10, fls. 147 e 148



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

14.12.2012	€64,19	DHL	Doc. 10, fls. 126 e 127
31.12.2012	€1.355,62	Mercauto, Ld.a Reparação Veículo RS-72-08 (propriedade)	Doc. 10, fls. 141 e 142
18.10.2013	€18,24	Portagem Via Livre (Not. não pagamento)	Aba 16, fls. 119
31.05.2014	€50,00	Franquia CarGlass	Doc. 6, fls. 102 e 103
09.06.2014	€65,00	Maio Clinic	Doc. 10, fls. 98
23.07.2014	€980,00	FurPneu - Fatura 141057	Doc. 6 fls. 91 e Doc. 10, pág. 149
5.08.2014	€66,00	Restaurante Mezzaluna	Aba 16, fls.131

**1443.** As quantias em numerário entregues pelo arguido JOSÉ SÓCRATES ao arguido JOÃO PERNA incluíam notas de elevado valor nominal, de €200,00 e de €500,00 que o arguido JOSÉ SÓCRATES indicava a JOÃO PERNA para trocar sem suscitar suspeitas, ocorrendo tais entregas de numerário, no próprio dia ou no dia seguinte, aquele em que o arguido JOSÉ SÓCRATES recebia as quantias solicitadas ao arguido CARLOS SANTOS SILVA (alvo 60504040 sessões 13191 e 13193).

**1444.** O arguido JOÃO PERNA guardava em seu poder, as sobras do dinheiro que recebia para pagar despesas, para depois utilizar no pagamento de outras despesas correntes, regulares, ou inesperadas, que aparecessem nos dias próximos, chegando a deter na sua posse a quantia de €2.500,00 para esse efeito.

**1445.** Na vigência da relação laboral entre os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOÃO PERNA, acabaram por ser definidas algumas regras tendo em vista o pagamento das despesas do primeiro, a realizar pelo segundo, com as quantias em numerário que lhe era entregue, procurando os arguidos seguir os seguintes procedimentos:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a) Manutenção de um *plafond* ou "*fundo de manei*o", na ordem dos €200,00, na posse do arguido JOÃO PERNA, para pagamento das despesas correntes, pagamentos esses que deviam ser sempre documentados, devendo ser solicitadas facturas em nome de "José Sousa", designadamente quanto a pagamentos de combustível para a viatura (alvo 60504040, sessão 18899, 01.04.2014, pelas 20.57h e Abu 1, doc. 8);

b) Quando precisasse, o arguido JOÃO PERNA devia pedir dinheiro ao arguido JOSÉ SÓCRATES, devendo aquele procurar juntar vários recibos de despesas e pedir quantidades maiores em dinheiro, na ordem dos €3.000,00 a €4.000,00, pedindo, de uma só vez, as quantias necessárias (Abu 1, doc. 8);

c) Quando as despesas fossem maiores, não podiam ser pagas em numerário pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, por suscitarem desconfiança ou ser pedida justificação, e nesses casos, o arguido JOSÉ SÓCRATES entregava as quantias em numerário ao arguido JOÃO PERNA a fim de este as depositar na sua conta, pagando-as este posteriormente, com recurso a um cheque da sua conta pessoal ou através do seu cartão *Multibanco* (alvo 60504040, sessão 2541, 29.10.2013, pelas 19.20h; alvo 60504040, sessão 23933, 29.05.2014, pelas 10.15h).

**1446.** No que diz respeito a multas de trânsito, não obstante o teor da cláusula 1., n.º 5, do contrato de trabalho, o arguido JOÃO PERNA retirava os valores inerentes ao respectivo pagamento das quantias em numerário que lhe eram entregues pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo 60504040, sessão 2707, 06.11.2013, pelas 15.16h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1447.** Ainda assim, o arguido JOÃO PERNA pagou da sua própria conta bancária, em 04.01.2012, através do seu cartão *Multibanco*, uma multa a ANSR, no valor de €120,00 (Aba 16 fls. 46; Abu 1, doc. 3, fls. 3).

**1448.** O mesmo aconteceu, em 08.05.2013, tendo o arguido JOÃO PERNA pago outra multa a ANSR, através do seu cartão *Multibanco*, no valor de €120,00 (Aba 16, fls. 110).

**1449.** Em 28.09.2014, estando o arguido JOSÉ SÓCRATES ausente de Portugal, o arguido JOÃO PERNA foi interceptado na “A23” pela GNR, tendo sido notificado, por excesso de velocidade, para pagamento de uma multa de €120,00, que realizou no momento e em numerário, pois tinha levantado da sua conta pessoal, em 26.09.2014 e 27.09.2014, a quantia de €800,00 (Abu 1, doc. 7, fls. 57; Aba 16, fls. 132).

**1450.** De forma a evitar ter que adiantar do seu próprio dinheiro, o arguido JOÃO PERNA procurava apurar previamente quais os montantes envolvidos em certas despesas, exigindo a entrega antecipada dos fundos para o efeito.

**1451.** Assim aconteceu, designadamente, aquando da compra de um computador para o arguido JOSÉ SÓCRATES, em Novembro de 2013, do pagamento das despesas de condomínio, da compra de tinteiros ou da reparação do computador (alvo 60504040, sessão 3013, 07.11.2013, 16.47h; alvo 60504040, sessão 11831, 17.02.2014 - 11.16h).

**1452.** Assim aconteceu, igualmente, quando o arguido JOSÉ SÓCRATES incumbiu o arguido JOÃO PERNA de comprar quatro *IPHONES 5*, em 23.12.2013, tendo então o arguido JOÃO PERNA, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, se encontrado com o arguido CARLOS SANTOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SILVA, no edifício Torres de Lisboa, para ir buscar a quantia necessária para tal, conforme entrega de numerário ocorrida na mesma data e acima narrada.

**1453.** Nessa ocasião, tendo o arguido JOÃO PERNA recebido simultaneamente a indicação para pagar a aquisição dos referidos telemóveis e para ir ter com o arguido CARLOS SANTOS SILVA para dele receber um envelope, o arguido JOÃO PERNA percebeu, de imediato, que era o CARLOS SANTOS SILVA quem estava a entregar o dinheiro para fazer aquela aquisição, tendo comentado com terceiros que tinha ido "*buscar a guita*", na sequência do pedido formulado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (alvo 60504040, sessão 4881, 23.12.2013, pelas 17.21h; alvo 60085040, sessão 10578, 23.12.2013, pelas 15.09h; alvo 60085040, sessão 10618, 23.12.2013, pelas 19.10h; alvo 60085040, sessão 10619, 23.12.2013, pelas 19.10h).

**1454.** Para além de pedidos concretos de dinheiro, o arguido JOÃO PERNA procurava, sistematicamente, que o arguido JOSÉ SÓCRATES lhe fizesse entregas de numerário para reforçar o "*fundo de maneio*" na sua posse, de forma a não ser apanhado desprevenido com o pedido de pagamento de alguma despesa (alvo 60504040, sessão 28573, 19.06.2014- 10.48h; alvo 60504040, sessão 28668, 19.20h).

**1455.** Alias, no âmbito dos pagamentos de despesas no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, entre Setembro de 2011 e Julho de 2014, o arguido JOÃO PERNA desenvolveu um conjunto de operações, quer com numerário quer bancárias, que a seguir se vão narrar, mas em que aquele arguido utilizou fundos disponibilizados pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, quer para realizar pagamentos em numerário quer para permitir a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

realização de operações na conta bancária do arguido JOÃO PERNA junto da CGD, conta n.º 0803.005933.700.

### **PAGAMENTO DE DESPESAS E OPERACÕES BANCÁRIAS REALIZADAS PELO ARGUIDO JOÃO PERNA**

**1456.** No dia 16.09.2011 foi emitida uma nota de citação do arguido JOSÉ SÓCRATES relativa a uma execução fiscal por falta de pagamento de taxas de conservação de esgotos, alusivas a residência daquele, no período em que ainda era Primeiro-Ministro de Portugal, e respeitante aos anos de 2008 e 2009, no valor global de €1.286,62 (dívida exequenda, juros e taxa de justiça) - Abu 1, doc. 9, fls. 123, 124.

**1457.** No dia 26.09.2011, muito embora o arguido JOSÉ SÓCRATES tivesse um saldo de €27.073,96 na sua conta bancária da CGD mercê do empréstimo que tinha contraído naquela instituição bancária para ir estudar para Paris, o arguido JOSÉ SÓCRATES utilizou parte de uma das quantias em dinheiro que antes lhe havia sido feita chegar pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, encarregando o arguido JOÃO PERNA de realizar o pagamento em numerário daquela quantia (Aba 11, fls. 47).

**1458.** Em consequência do pagamento, foi emitido o respectivo recibo, com a anotação '*pagamento a vista*'\ recibo que o arguido JOÃO PERNA guardou, a semelhança do que acontecia em outras situações de pagamentos que realizava, no cumprimento de ordens do arguido JOSÉ SÓCRATES e no interesse deste (Abu 1, doc. 9, fls. 122).

**1459.** A quantia utilizada pelo arguido JOÃO PERNA para realização do pagamento acima referido, era parte da quantia de €7.500,00 em numerário, levantada em 06.09.2011, por determinação do arguido CARLOS





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SANTOS SILVA e mediante apresentação a pagamento do cheque n.º 02455189 alusivo a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*.

**1460.** Essa quantia era pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES e foi-lhe entregue pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, como narrado supra, para custear despesas do seu interesse pessoal.

**1461.** No dia 01.10.2011 a *Camara Municipal de Lisboa* emitiu a factura n.º 560001394295 relativa a taxa de conservação de esgotos da fracção habitada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES no *Edifício Heron Castilho*, referente ao ano de 2010, no valor de €551,92, com data limite de pagamento de 31.10.2011 (Abu 1, doc. 9, fls. 121).

**1462.** O arguido JOSÉ SÓCRATES entregou ao arguido JOÃO PERNA a referida factura bem como a quantia, em numerário, necessária a liquidação da mesma, tendo este ultimo feito o respectivo pagamento em 21.10.2011.

**1463.** Na sequência desse pagamento foi emitido o recibo respectivo, tendo o funcionário que o recebeu apostado a menção *""Pagamento a vista""* (Abu 1, doc. 9, fls. 120).

**1464.** O arguido JOSÉ SÓCRATES tinha, a data, um saldo de €26.196,91 na sua conta bancária da *CGD*, sem que o mesmo tivesse qualquer fonte de rendimento que aprovisionasse aquela conta, sendo que aquele saldo tinha origem num empréstimo de €120.000,00 contraído, junto daquele *Banco*, para fazer face as despesas em Paris enquanto aí estudava (Aba 11, fls. 47).

**1465.** Por esta razão, o arguido JOSÉ SÓCRATES procurava pagar estes e outros encargos do seu quotidiano, através da utilização das quantias em numerário que lhe eram disponibilizadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, como atras ficou narrado.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1466.** Em 13.10.2011 o arguido CARLOS SANTOS SILVA, a mando do arguido JOSÉ SÓCRATES e com previa informação ao arguido JOÃO PERNA, fez depositar o cheque n.º 02455308, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, na conta n.º 0803.005933.700 da *CGD*, da titularidade deste último arguido, no montante de €40.000,00 (Aba 16, fls. 33; Aba 001, fls. 289).

**1467.** No dia 17.10.2011, o arguido JOÃO PERNA, cumprindo ordens do arguido JOSÉ SÓCRATES, procedeu ao levantamento da quantia de €2.484,00 da sua conta bancária da *CGD*, quantia que utilizou para realizar pagamentos do interesse deste arguido, designadamente, ao pagamento, em numerário, da taxa de conservação de esgotos a *Câmara Municipal de Lisboa*, em 21.11.2011, no valor de €551,92 (Aba 16, fls. 34).

**1468.** De seguida, com a disponibilidade de fundos conferida pelo depósito realizado na sua conta, seguindo indicações do arguido JOSÉ SÓCRATES, no dia 18.10.2011, o arguido JOÃO PERNA emitiu dois cheques, sobre aquela sua conta na *CGD*, sendo eles:

- O cheque n.º 3220879318, a ordem de *SERVILUSA*, no montante de €27.315,73 (Aba 16, fls. 34);

- O cheque n.º 4120879317 emitido a ordem de *EMI (Emergência Médica Internacional)* no montante de €9.800,00 (Aba 16, fls. 34);

**1469.** Estes dois cheques foram entregues pelo arguido JOÃO PERNA as entidades identificadas nos mesmos e destinaram-se ao pagamento das seguintes facturas;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Factura n.º 1442, datada de 14.10.2011, emitida por *SERVILUSA, Agências Funerárias*, em nome de JOSÉ SÓCRATES CARVALHO PINTO DE SOUSA;

- Factura n.º 24/2011, datada de 21.07.2011, emitida por *EMI (Emergência Médica Internacional)* em nome de *Eng.ª JOSÉ SOUSA* (Abu 01, doc. 03, fls. 01; Abu, doc. 10, fls. 138);

**1470.** Tais facturas respeitam a despesas da esfera pessoal e familiar do arguido JOSÉ SÓCRATES, concretamente ao pagamento de despesas de funeral do irmão daquele, ANTÓNIO JOSÉ PINTO DE SOUSA, falecido em Agosto de 2011, bem como ao pagamento da prévia deslocação deste para estabelecimento de saúde sito na região da Corunha, Espanha.

**1471.** Em Outubro de 2011 e em todo o último trimestre de 2011, data em que assumiu o pagamento das referidas despesas, a conta bancária da titularidade do arguido JOSÉ SÓCRATES junto da *CGD*, não beneficiou de qualquer crédito, sendo a movimentação nela registada exclusivamente a débito conforme quadro seguinte - Aba 11:

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Fls.	Saldo/€
03.10.2011	C.GOLD	27,20	47	26.667,41
06.10.2011	TVCABO82938308102	74,46	47	26.592,95
10.10.2011	ESP AZOPLUS10291515629	179,00	47	26.413,95
21.10.2011	CHRYSLER0005848015	217,04	47	26.196,91
21.10.2011	CHRYSLER0005848015	1.586,80	47	24.610,11
21.10.2011	COBRANÇA PRESTAÇÃO 4431068943	2.703,94	47	21.906,17
24.10.2011	FIDELIDADE 110500154000	31,06	47	21.875,11
25.10.2011	MULTIRENT12660770115	101,22	47	21.773,89
27.10.2011	TMN01570590457	508,35	47	21.265,54



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

02.11.2011	EDPAGUAGAS00435772039	123,34	47	21.142,20
02.11.2011	C.GOLD	4.566,94	47	16.575,26
03.11.2011	EPAL01412261596	32,76	47	16.542,50
07.11.2011	TVCABO82938308102	74,46	47	16.468,04
10.11.2011	ESPAZOPLUS10291515629	179,00	47	16.289,04
21.11.2011	FIDELIDADE 110500154000	31,06	47	16.257,98
21.11.2011	COBRANÇA PRESTAÇÃO 4462093650	2.703,34	47	13.554,64
21.11.2011	CHRYSLER0005848015	1.585,53	47	11.969,11
25.11.2011	MULTIRENT12660770115	101,22	47	11.867,89
29.11.2011	TMN01570590457	765,01	48	11.102,88
02.12.2011	C.GOLD6987597	661,58	48	10.441,30
05.12.2011	TVCABO82938308102	74,46	48	10.366,84
12.12.2011	ESPAZOPLUS 10291515629	179,00	48	10.187,84
20.12.2011	FIDELIDADE 110500154000	31,06	48	10.156,78
20.12.2011	CHRYSLER0005848015	1.586,29	48	8.570,49
21.12.2011	COBRANÇA PRESTAÇÃO 4492065859	2.702,74	48	5.867,75
26.12.2011	EPAL01412261596	24,23	48	5.843,52
26.12.2011	MULTIRENT 12660770115	101,22	48	5.742,30
30.12.2011	EDPAGUAGAS	179,00	48	5.563,30

**1472.** Assim, na falta de fundos disponíveis na sua conta da CGD . porque pretendia assumir os referidos custos, determinou o arguido JOSÉ SÓCRATES, face a essas circunstâncias, que o arguido CARLOS SANTOS SILVA mobilizasse as quantias suficientes para proceder ao respectivo pagamento.

**1473.** Uma vez que a entrada de dinheiro oriundo da conta do arguido CARLOS SANTOS SILVA não podia ser depositado directamente na conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, pois levantava suspeitas de acordo como



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

esquema delineado entre ambos, este determinou que o depósito do cheque fosse feito na conta do arguido JOÃO PERNA.

**1474.** Para realizar a mobilização, por cheque, da referida quantia de €40.000,00, a partir da conta BES n.º 2102 4355 0006, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez reforçar o saldo da mesma, ainda na data de 14.10.2011, com a transferência do montante de €200.000,00 proveniente da conta n.º 0113 7420 0407 do mesmo Banco, titulada também pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, na qual havia feito concentrar, para a realização de aplicações financeiras, o acervo de fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, como se resume no quadro seguinte (Aba 1, fls. 289; Aba 001-C, fls. 363):

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito	Crédito	Contraparte	Fls.
01 NB Carlos S. Silva	14/10/2011	CH. N.º 02455308	40.000,00		JOÃO PEDRO ANTUNES PERNA (conta 00005933700 - CGD)	289
01 NB Carlos S. Silva	14/10/2011	TRF Carlos Santos		200.000,00	CARLOS SANTOS SILVA (conta (01-C) 0113 7420 0407-BES)	363

**1475.** Os sobreditos cheques, emitidos pelo arguido JOÃO PERNA, foram creditados nas contas bancárias das entidades destinatárias dos mesmos, concretamente:

- Na conta n.º 11292070541520 do *BPI*, da titularidade da sociedade *SERVILUSA — Agências Funerárias, SA*, no dia 19.10.2011, e

- Na conta do *BES* com o NIB000700000076677307023 pertencente a *EMI (Emergência Medica Internacional)* no dia 19.10.2011.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1476.** Esta movimentação bancária, da conta da titularidade do arguido JOÃO PERNA, pode resumir-se no quadro seguinte:

Data Mov.	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
13.10.2011	Depósito		40.000,00	CARLOS SANTOS SILV A/BES210243550006
17.10.2011	Levantamento	2.484,00		Levantamento numerário/CGD
19.10.2011	Débito cheque	27.315,73		SERVILUSA-Agência Funerária SA/BPI
19.10.2011	Débito cheque	9.800,00		EMI-Emergência Médica Internacional/BES
	<b>Total</b>	<b>39.599,73</b>	<b>40.000,00</b>	

**1477.** Com data de 28.10.2011 o arguido CARLOS SANTOS SILVA emitiu o cheque n.º 6702455316 da sua conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no montante de €25.000,00 para crédito na conta da *CGD* da titularidade do arguido JOÃO PERNA, como determinado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 1, fls. 289).

**1478.** O referido cheque foi depositado na conta n.º 0803.005933.700 da *CGD*, titulada pelo arguido JOÃO PERNA em 28.10.2011 (Aba 16, fls. 36).

**1479.** A data, o arguido JOSÉ SÓCRATES não dispunha na sua conta bancária da *CGD* verbas suficientes para fazer face aos vários encargos com que se defrontava, tais como o condomínio do edifício onde residia sito na Rua Braamcamp, n.º 40, 3.º A, em Lisboa ou as viagens que tinha realizado e cujo pagamento lhe era solicitado, encargos que totalizavam, no dia 07.11.2011, o montante de € 21.624,10.

**1480.** Como naquela data de 07.11.2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES apenas dispunha na sua conta bancária n.º 0396.209649.230 da *CGD* do saldo de €16.468,04, resolveu mobilizar os fundos que sabia estarem na sua



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

disponibilidade, mas sob a titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, fazendo transferir o montante necessário para a conta do arguido JOÃO PERNA, de forma a evitar expor a sua conta bancária pessoal e evitar as suspeitas que suscitariam as constantes entradas, na sua conta, de montantes oriundos das contas bancárias da titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA (Aba 11, fis. 47).

**1481.** Por forma a poder proceder aos pagamentos de que fora incumbido pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, no cumprimento de ordens deste, o arguido JOÃO PERNA procedeu ao levantamento, no dia 02.11.2011 de €2.823,00 em numerário, em dependência da *CGD*.

**1482.** No dia 04.11.2011 o arguido JOÃO PERNA, ainda segundo instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, emitiu mais dois cheques sobre a sua conta da *CGD*, a saber:

- O cheque n.º 1420879320 emitido a ordem de *Condomínio Edifício Heron Castilho*, no montante de €6.255,15;

- O cheque n.º 2320879319 emitido a ordem de *TOP ATLANTICO*, no montante de €15.368,95 (Aba 16, fls. 37; Abu 1, doc. 3, fls. 15).

**1483.** O primeiro destes cheques destinou-se a liquidar o pagamento dos recibos emitidos pelo *Condomínio do Edifício Heron Castilho* da responsabilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES naquele condomínio (Abu 1, doc. 3 fls. 9; Aba 103, fls. 13).

**1484.** O segundo dos supra-referidos cheques destinou-se a pagar as seguintes facturas emitidas pela *TOP ATLANTICO* em nome do arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme segue.'



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Factura n.º 1128312, com data de 19.08.2011, no valor de €2.922,00, referente a estada na Corunha, de 21.07.2011 a 31.07.2011, dos arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOÃO PERNA;

- Factura n.º 1132870, com data de 30.08.2011, no valor de €9.950,65 referente a passagens aéreas usufruídas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, pelo filho deste, José Miguel e por Sandra Santos;

- Factura n.º 1133255 datada de 04.10.2011, no valor de €2.496,30, referente a passagens aéreas usufruídas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES e pelo filho deste, José Miguel.

**1485.** Os serviços subjacentes a emissão destas facturas são os que constam do quadro seguinte, respeitantes ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ao qual foi atribuído a identificação de cliente n.º 230774 naquela agencia de viagens (Abu 32; Abu 1, doc. 10, fls. 1 a 9):

<b>Cliente e Data Viagem</b>	<b>Factura e Tipo de Serviço</b>	<b>Passageiro/ Hóspede</b>
Cliente 230774	Factura: 1128312	
21.07.2011 a 31.07.2011	Estada na Corunha	José Pinto de Sousa e João Perna
	122\32\02\Audirorial\0DEZI 4\processos\tavt230774_proc\Proc 52656 ll.pdf	
Cliente 230774	Factura: 1132870	
22.08.2011 a 29.08.2011	Passagem aérea Ida e volta + Estada/Paris	José Pinto de Sousa
26.08.2011 a 26.08.2011	Passagem aérea - Paris - Berlim - Paris	José Pinto de Sousa
09.09.2011 a 09.09.2011	Passagem aérea - Paris - Barcelona - Paris	José Pinto de Sousa
22.08.2011 a 29.08.2011	Passagem aérea - Ida e volta/Paris	José Miguel Pinto Sousa
06.09.2011 a 02.10.2011	Passagem aérea Ida e volta Lisboa - Orly - Lisboa	Sandra Santos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	122\32\02\Auditoria 10DEZ14\processos\tavt230774_proc\Proc_58409_11 .pdf	
Cliente 230774	Factura: 1133255	
25.09.2011 a 25.10.2011	Passagem aérea - Ida e volta/Paris	José Pinto de Sousa, José Miguel Pinto Sousa
	122\32\02\Auditoria 10DEZ14\processos\tavt230774_proc\Proc_67070_11 .pdf	

**1486.** Aquelas verbas pagas a *TOP ATLANTICO* e a *TOP PARTNER* (empresas do mesmo grupo) não dizem respeito a viagens efectuadas pelo arguido JOÃO PERNA, mas a viagens e estadas do arguido JOSÉ SÓCRATES e de pessoas das suas relações pessoais, tendo os respectivos pagamentos sido solicitados a este arguido.

**1487.** Contudo, cabia ao arguido JOÃO PERNA, além do mais, controlar os pagamentos as referidas agências de viagens, razão pela qual este arguido era contactado pela agência de viagens quando o arguido JOSÉ SÓCRATES atingia o limite de crédito estabelecido por cada uma das empresas, cabendo-lhe igualmente controlar os prazos de vencimento dos débitos, organizar e arquivar a documentação correspondente, o que fez ao longo dos anos que esteve ao serviço do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1488.** Aliás, a própria gestora de viagens do arguido JOSÉ SÓCRATES, Nazaré Soares, passou a telefonar ao arguido JOÃO PERNA para lhe solicitar a liquidação de quantias vencidas e não pagas, dando-lhe conta dos números das respectivas facturas e as quantias em dívida, a fim de que este providenciasse pelo seu pagamento (alvo 60504040, sessão 6395, 15.01.2014, pelas 14.1 lh).

**1489.** Os sobreditos cheques foram creditados nas seguintes contas bancárias:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- No dia 07.11.2011 na conta n.º 021215320002 do *BES*, da titularidade de *Condomínio Edifício Heron Castilho*,

- No dia 07.11.2011 na conta n.º 1200146773 do *BBVA*, da titularidade da sociedade *TOP ATLANTICO - VIAGENS E TURISMO, SA*.

**1490.** A movimentação bancária que tem vindo a ser referida pode resumir-se no quadro seguinte - Aba 16:

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
28.10.2011	Depósito		25.000,00	CARLOS SANTOS SILVA/ BES210243550006
02.11.2011	Levantamento	2.823,00		Levantamento de numerário/CGD
07.11.2011	Débito cheque	6.255,15		<i>Condomínio Heron Castilho /BES-021215320002</i>
07.11.2011	Débito cheque	15.368,95		<i>TOP ATLÂNTICO SA /BBVA-1200146773</i>
	Total	24.447,10	25.000,00	

**1491.** No dia 21.12.2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES deslocou-se a Alijó para apresentação de um livro, escrito pelo seu pai Fernando Pinto de Sousa, sob o título *Vilar de Maçada — Passado e Presente*.

**1492.** O arguido JOSÉ SÓCRATES havia decidido suportar os custos com a impressão do referido livro e com a sua apresentação, em instalações do *Hotel Quinta da Seixeda*, mas como a sua conta pessoal junto da *CGD* dispunha apenas de um saldo de € 5.867,75, na referida data de 21-12-2011, o arguido decidiu recorrer, de novo, aos fundos que estavam colocados sob a titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1493.** Os custos de impressão traduziram-se no pagamento a *GRAFICA DE COIMBRA, LD.* da quantia de € 2.120,00, traduzidos na factura n.º 01 A/648, com data de 30.12.2011 (Abu 1, doc. 10, fls.130, 131).

**1494.** Para liquidação desta factura o arguido JOÃO PERNA, por ordem e com dinheiro entregue pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, procedeu ao depósito na conta *BES* n.º 2025 7903 0007, da titularidade da *GRAFICA DE COIMBRA, LD.*, na dependência do *BES* do Montijo, em 05.01.2012, da quantia em numerário relativa a referida factura, no montante de €2.120,00 (Abu 1, doc. 10, fls. 128).

**1495.** Os custos com a apresentação do referido livro, traduziram-se na utilização de uma sala no *Hotel Quinta da Seixeda* e no fornecimento pelo mesmo hotel de um “*Buffet*” para 80 pessoas, com um custo de €880,00.

**1496.** Efectivamente, com data de 21.12.2011, o referido hotel emitiu a Venda a Dinheiro n.º 373, no valor de €880,00, a qual foi paga pelo arguido JOÃO PERNA, com numerário que lhe foi entregue para o efeito pelo arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1497.** Para o pagamento dos referidos custos, o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou a entrega de uma quantia por parte do arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo este emitido e feito levantar em numerário, no dia 16.12.2011, os cheques n.º 02455405 e n.º 02455413, sobre a conta *BES* n.º 2102 4355 0006, quantia que entregou ao arguido JOSÉ SÓCRATES, como já acima referido, e que este utilizou para o pagamento das supra-referidas despesas.

**1498.** No dia 26.01.2012, o arguido JOÃO PERNA, fazendo uso de quantias em numerário que lhe haviam sido entregues pelo arguido JOSÉ



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SÓCRATES e por determinação deste, procedeu ao pagamento a *TOP ATLÂNTICO* da quantia de €3.341,22.

**1499.** Este montante destinou-se a liquidação de seis facturas no valor unitário de:

-€1.244,13 (Abu 1, doc. 10 fls. 10-12);

-€665,08 (Abu 1, doc. 10 fls. 13-15);

-€328,00 (Abu 1, doc. 10 fls. 16-18);

-€292,86 (Abu 1, doc. 10 fls. 19-21);

-€391,15 (Abu 1, doc. 10 fls. 22-24);

-€420,00 (Abu 1, doc. 10 fls. 25-27);

**1500.** O arguido JOÃO PERNA recebeu, em contrapartida, o recibo n.º 99.120001/1201535 emitido pela *TOP ATLÂNTICO*, no qual anotou a menção “Pago 26.01.2012” (Abu 1, doc. 10, fls. 30).

**1501.** Por sua vez, o funcionário da agência *TOP ATLÂNTICO* que recebeu o sobredito pagamento em numerário anotou naquele mesmo recibo a menção “DIN”, significando que o pagamento respectivo *fora realizado em numerário/dinheiro*, como usualmente acontecia em casos similares (Abu 1, doc. 10, fls. 30).

**1502.** Tal pagamento foi aliás, antecedido de contacto telefónico feito pela gestora de viagens, Nazaré Soares, ao arguido JOÃO PERNA, a quem solicitou o pagamento das facturas, por já então se ter apercebido de que era este último arguido quem tratava de tais pagamentos (alvo 60504040, sessão 6395, 15.01.2014 - 14.1 lh).

**1503.** Os pagamentos acima referidos foram realizados com utilização de quantias em numerário disponibilizadas pelo arguido CARLOS SANTOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SILVA e que o mesmo tinha levantado e entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES, através dos cheques de caixa n.º 02455405 e n.º 02455413, sobre a conta *BES* n.º 2102 4355 0006, como já ficou narrado.

**1504.** Em 07.02.2012 o arguido CARLOS SANTOS SILVA entregou ao arguido JOÃO PERNA, após determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, a quantia de €4.300,00 em numerário quantia que se destinava a realizar o pagamento de despesas pessoais do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1505.** O arguido JOÃO PERNA anotou pelo seu punho tal entrega, num livro de apontamentos que detinha para esse efeito e onde registava varias das entregas que lhe eram feitas pelos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA e onde anotava, igualmente, pagamentos de despesas que ia fazendo e que eram da responsabilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES (Abu 1, doc. 11, fls.7 “note *if*).

**1506.** O arguido JOSÉ SÓCRATES não dispunha de rendimentos de qualquer actividade remunerada, nessa data de Fevereiro de 2012, pelo que evitava descontar despesas na sua conta da *CGD* com o objectivo de preservar um saldo que lhe permitisse pagar as despesas correntes que eram descontadas directamente nessa conta (Aba 11, fls. 48, 49).

**1507.** Na referida data de 07.02.2012, o arguido JOÃO PERNA tinha sido encarregado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES de realizar o pagamento de várias despesas da sua responsabilidade, incluindo a reposição parcial de salário auferido como Primeiro-Ministro, no montante de €1.468,20, de duas facturas da *TOP ATLÁNTICO*, nos montantes de €2.486,44 e de €375,22, e ainda de despesas em Hospital no montante de €334,50, as quais o mesmo anotou o seu caderno de apontamentos, conforme Abu 1, doc. 11, fls 7.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1508.** A soma de todas estas parcelas, que totalizava €4.664,36, como anotado pelo arguido JOÃO PERNA no referido apontamento manuscrito, não podia ser paga com os €4.300,00 disponibilizados em numerário pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, pelo que decidiu o arguido JOÃO PERNA utilizar a quantia recebida para pagar as referidas despesas com excepção da factura da *TOP ATLÂNTICO* no montante de €375,22, que apenas veio a ser paga mais tarde (Abu 1, doc. 10, pág. 28, 31).

**1509.** No dia 21.03.2012 o arguido JOÃO PERNA procedeu ao depósito na sua conta da *CGD* n.º 0803.005933.700 do montante de €3.500,00 em numerário, através de *Multibanco*, quantia que lhe havia sido entregue para esse efeito pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 16, fls. 56).

**1510.** Tal montante havia sido guardado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, na sequência das entregas feitas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA na data de 21.12.2011, no montante total de €20.000,00, bem como nos fundos entretanto depositados na conta daquele primeiro arguido, com origem na conta da sua mãe em Janeiro de 2012, depósito de €50.000,00 dos quais o arguido havia transferido um total de €20.000,00 para a conta *CGD* de Paris (Aba 1, fls. 304).

**1511.** Conforme instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, no mesmo dia 21.03.2012, o arguido JOÃO PERNA emitiu, a ordem do *Condomínio Heron Castilho*, dois cheques, que vieram a ser descontados na sua conta da *CGD* em 26.03.2012:

a) O cheque n.º 1542580203 no montante de €2.126,25 (Abu 1, doc. 3, fls. 16; Aba 16, fls. 57);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

b) O cheque n.º 2442580202 no montante de €1.263,62 (Aba 16, fls. 57; Abu 1, doc. 9 fls. 15).

**1512.** Estes dois cheques foram entregues a entidade identificada nos mesmos e destinaram-se ao pagamento das prestações de condomínio que o arguido JOSÉ SÓCRATES tinha em dívida, indicadas no recibo n.º 26/2012 emitido por *Condomínio do Edifício Heron Castilho* em nome de JOSÉ SÓCRATES (Abu 01 - doe. 9 fls. 14, 15,16).

**1513.** A data do pagamento das prestações de condomínio acima identificadas, o arguido JOSÉ SÓCRATES não dispunha, na sua conta bancária com o n.º 0396.209649.230 da CGD, de saldo suficiente para custear tais encargos já que a mesma, na data de 20.03.2012, tinha um saldo de €1.662,95, tendo de seguida, após a cobrança de despesas fixas, atingido saldos negativos (Aba 011, fls. 48).

**1514.** Com efeito, ao longo de Março de 2012 a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES na *CGD* apenas registou movimentação por operações de debito, atingindo saldo negativo, conforme se resume no quadro seguinte, conforme Aba 11:

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Saldo/€
01.03.2012	EDP AGUAG AS00435772039	124,57	4.507,93
02.03.2012	TMN01570590457	483,53	4.024,40
05.03.2012	TVC ABO82938308102	74,46	3.949,94
05.03.2012	CAIXA GOLD 6987597	413,53	3.536,41
06.03.2012	VISA CX PLATINA	95,00	3.441,41
12.03.2012	ESPAZOPLUS10291515629	179,00	3.262,41



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

20.03.2012	CHRYSLER0005848015	1.561,58	1.700,83
20.03.2012	TELECOM	37,88	1.662,95
21.03.2012	COBRANÇA PRESTAÇÃO 4583062677	1.662,95	0,00
22.03.2012	FIDELIDADE 110500154000	23,00	-23,00
26.03.2012	MULTIRENT12660770115	101,22	-124,22

**1515.** Por essa razão, em face da dívida perante a administração do condomínio, o arguido JOSÉ SÓCRATES recorreu aos fundos, pertença do arguido CARLOS SANTOS SILVA e de que havia anteriormente feito mobilizar o montante de €20.000,00.

**1516.** O arguido JOÃO PERNA aceitou depositar os referidos fundos na sua conta junto da *CGD* e recorrer a emissão de cheques sobre a mesma conta, com a finalidade de pagar despesas do arguido JOSÉ SÓCRATES, permitindo a este último evitar as suspeitas que suscitariam as entradas de montantes injustificados, em numerário, na conta bancária da sua titularidade, ou o manuseamento de elevadas quantias em numerário para realizar pagamentos de despesas.

**1517.** No dia 12.04.2012, no âmbito do Processo n.º 1247/06.ITDLSB do 3.º Juízo Criminal de Lisboa - 2. Secção – foram enviadas ao arguido JOSÉ SÓCRATES as guias para pagamento de custas da responsabilidade deste arguido, liquidadas no âmbito daquele processo, no valor de €1.148,00 (Abu 1, doc. 9, fls. 110-112).

**1518.** As guias e a quantia em numerário que era necessária para realizar o respectivo pagamento foram entregues pelo arguido JOSÉ SÓCRATES ao arguido JOÃO PERNA.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1519.** De posse das mesmas, e cumprindo instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, no dia 26.04.2012, o arguido JOÃO PERNA dirigiu-se ao escritório do Dr. Proença de Carvalho onde entregou a secretaria deste o montante necessário ao pagamento das sobreditas Guias.

**1520.** À semelhança do que costumava fazer e para não cometer lapsos nas diversas tarefas que lhe eram atribuídas, o que motivaria repreensões por parte do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOÃO PERNA anotou no já referido bloco de apontamentos pessoal, pese embora cometendo um lapso quanto a identificação do ano, o seguinte: “*Pago – A SECRT Dr. Proença de Carvalho 26.04.2011 Aguardo comprovativo*” (Abu 1, doc. 9, fls. 114).

**1521.** Recebida a quantia em numerário, as custas foram liquidadas em 30.04.2012.

**1522.** Esta quantia foi paga através de montantes em numerário que o arguido JOÃO PERNA mantinha em seu poder na sequência de entregas anteriores e que afectou ao pagamento em numerário destas guias.

**1523.** No dia 02.05.2012, a conta bancária do arguido JOÃO PERNA foi aprovionada com o depósito em numerário no montante de €7.500,00, realizado por este ao balcão da CGD, por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES e com fundos entregues por este (Abu 1, doc. 7, fls. 61; Aba 16 fls. 63).

**1524.** Este montante, entregue em numerário ao arguido JOÃO PERNA e depositado por ele na sua conta bancária, havia sido disponibilizado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA ao arguido JOSÉ SÓCRATES e teve origem em operações bancárias a debito, realizadas sobre a conta do BES n.º 2102 4355 0006 por ordem do arguido CARLOS SANTOS SILVA, para



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

satisfação de necessidades de liquidez de JOSÉ SÓCRATES, (Aba 1, fls. 317; Abu 1, doc. 7, pág. 61).

**1525.** Na verdade, o arguido CARLOS SANTOS SILVA havia realizado, ao longo do mês de Abril de 2012, por solicitação do arguido JOSÉ SÓCRATES, levantamentos em numerário sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, fazendo chegar os montantes levantados ao mesmo arguido JOSÉ SÓCRATES, conforme elementos que constam do quadro seguinte:

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito	Contraparte	Fls.
01 NB Carlos S	02.04.2012	CH DE CAIXA N.º 03574777	2.505,10	GONÇALO FERRE IRA	317
01 NB Carlos S	30.04.2012	CH DE CAIXA N.º 03574939	5.000,00	Isabel Viegas	322
	Total		7.505,10		

**1526.** No mesmo dia 02.05.2012, o arguido JOÃO PERNA, mediante utilização de cartão *Multibanco* da sua titularidade, em terminal *ATM*, procedeu ao pagamento de Guias emitidas pelo 3.º Juízo Criminal de Lisboa, no âmbito do Processo 1247/2006-1-TDLSB, no valor de €7.344,00 tratando-se de uma despesa da esfera pessoal do arguido JOSÉ SÓCRATES e realizada por determinação deste (Aba 16, fls. 63; Abu 1, doc. 09, fls. 105-108; Aba 1, doc. 11, ultima página do bloco de Notas). 9430. Esta movimentação bancária espelha-se no quadro seguinte:

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
02.05.2012	Depósito		7.500,00	Dep. em numerário
02.05.2012	PAGAMENTO DE GUIAS/TRIBUNAL	7.344,00		Pagamentos ao Estado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	Total	7.344,00	7.500,00	
--	-------	----------	----------	--

**1527.** Mais uma vez, o arguido JOSÉ SÓCRATES teve que recorrer ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, porquanto na data em que tinha que satisfazer a despesa acima referida, 02.05.2012, a sua conta na *CGD* registava um saldo de apenas € 3.532,48 (Aba 1, doc. 7, fls. 63).

**1528.** No dia 03.05.2012, foi creditado na conta bancária n.º0803.005933.700 da *CGD*, da titularidade do arguido JOÃO PERNA, o cheque do *BES* com o n.º 03574955, sacado da conta n.º 2102 4355 0006, titulada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, no valor de €7.500,00 (Aba 001, fls. 322; Aba 16, fls. 63).

**1529.** Esta movimentação bancária ocorreu por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, por forma a fazer face a falta de liquidez da sua conta bancária junto da *CGD*, que na data de 03.05.2012 tinha um saldo de €1.788,52, e para poder realizar pagamentos de despesas da sua responsabilidade.

**1530.** Com efeito, a conta bancária n.º 0396.209649.230 da *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES não dispunha de fundos em montante suficiente para proceder ao pagamento de despesas da sua responsabilidade, sendo que a situação dessa conta se resume no quadro que segue - Aba 11, fls. 49;

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Saldo/€
03.05.2012	TMN01570590457	1.158,38		1.788,52
07.05.2012	TVCABO82938308102	75,13		1.713,39

**1531.** Por essa razão, o arguido JOSÉ SÓCRATES recorreu uma vez mais, aos fundos nas contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

junto do *BES*, contas n.º 0113 7420 0407 e n.º 2102 4355 0006, sendo esta última a debitada para creditar a conta do JOÃO PERNA - Aba 1 e 1-C.

**1532.** Uma vez creditada a sua conta pela transferência determinada pelo CARLOS SANTOS SILVA, o arguido JOÃO PERNA, no dia 07.05.2012, emitiu o cheque n.º 3342580201, sobre a sua conta bancária, da *CGD*, no montante de €6.883,70, a favor da agência de viagens *TOP ATLÂNTICO*, por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES (Abu 1, doc. 3, fls. 17; Abu doc. 11, última pagina Bloco de Notas; Aba 16, fls. 64).

**1533.** Este cheque foi entregue a entidade identificada no mesmo e destinou-se ao pagamento das seguintes facturas emitidas, pela agência de viagens *TOP ATLANTICO*, em nome do Eng.<sup>a</sup> JOSÉ SÓCRATES: - Factura n.º 1200561, com data de 13.01.2012, no valor de €375,22, referente a passagem aérea de que usufruiu a arguida SOFIA FAVA;

- Factura n.º 1206370, com data de 02.03.2012, no valor de €1.248,22, referente a passagem aérea de que usufruiu o arguido JOSÉ SÓCRATES;

- Factura n.º 1206535, com data de 02.03.2012, no valor de €397,22, referente a passagem aérea de que usufruiu José Miguel, filho do arguido JOSÉ SÓCRATES;

- Factura n.º 1200918, com data de 13.02.2012, no valor de €263,00, referente a estada em Bruxelas de que usufruiu o arguido JOSÉ SÓCRATES;

- Factura n.º 1200923, com data de 13.02.2012, no valor de €2.509,04, referente a passagem aérea de que usufruiu o arguido JOSÉ SÓCRATES e o filho deste, José Miguel;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Factura n.º1201340, com data de 02.03.2012, no valor de €2.091,00, referente a estada na Normandia de que usufruiu o arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1534.** Os serviços subjacentes a emissão destas facturas são os que constam do quadro seguinte, respeitantes ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ao qual foi atribuída a identificação de cliente n.º230774 naquela agência de viagens (Abu 1, doc. 10, fls. 46, 47; Abu 1, doc. 10, fls. 32-43; Abu 1, doc. 3, fls. 18, 19):

Cliente e Data Viagem	Factura e Tipo de Serviço	Passageiro/ Hóspede
Cliente 230774	Factura: 1200561	
<b>12-01-2012 a 15-01-2012</b>	<b>Passagem aérea - Ida e volta/Paris</b>	<b>Sofia Fava</b>
	<b>122\32\02\Auditoria 10DEZ14\processos\tacor230774_proc\Proc_1971_12.pdf</b>	
Cliente 230774	Factura: 1206370	
<b>15-01-2012 a 06-04-2012</b>	<b>Passagem aérea - Ida e volta - Paris</b>	<b>José Pinto Sousa</b>
	<b>122\32\02\Auditoria 0DEZ14\processos\tacor230774_proc\Proc_2459_12.pdf</b>	
Cliente 230774	Factura: 1206535	
<b>23-02-2012 a 23-02-2012</b>	<b>Passagem aérea - Paris - Lisboa</b>	<b>José Miguel Pinto Sousa</b>
	<b>122\32\02\Auditoria 10DEZ14\processos\tacor230774_proc\Proc_11760_12.pdf</b>	
Cliente 230774	<b>Factura: 1200918</b>	
<b>19-01-2012 a 20-01-2012</b>	<b>Estada no Hotel Le Plaza Brussels</b>	<b>José Pinto Sousa</b>
	<b>122\32\02\Auditoria 0DEZ14\processos\tavt230774_proc\Proc_2420_12.pdf</b>	



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cliente 230774	<b>Factura: 1200923</b>	
05-02-2012a 04-04-2012	<b>Passagem aérea - Ida e volta</b>	José Pinto Sousa, José Miguel Pinto Sousa
	<b>122\32\02\Auditoria 0DEZ14\processos\tavt230774_proc\Proc_4239_12.pdf</b>	
Cliente 230774	<b>Factura: 1201340</b>	
24-02-2012a 26-02-2012	<b>Estada no Hotel Normandy Barriere</b>	José Pinto Sousa
	<b>122\32\02\Auditoria 10DEZ14\processos\tavt230774_proc\Proc_6521_12.pdf</b>	

**1535.** Tais facturas respeitam, todas elas, a despesas da esfera pessoal e familiar do arguido JOSÉ SÓCRATES, mais concretamente ao pagamento de despesas de viagens por eles realizadas e respectivos alojamentos, não tendo o arguido JOÃO PERNA realizado qualquer dessas despesas.

**1536.** O sobredito cheque foi creditado em 08.05.2012, na conta n. 1200146773, do *BBVA*, da titularidade da *TOP ATLANTICO - Viagens e Turismo SA* (Aba 016, fls. 64).

**1537.** Esta movimentação bancária pode resumir-se como segue:

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
03.05.2012	Depósito cheq/ BES n.º 03574955		7.500,00	CARLOS SANTOS SILVA /BES-210243550006
08.05.2012	Débito cheque	6.883,70		TOP A TLÂNTICO/ BB VA-1200146773
	<b>Total</b>	6.883,70	7.500,00	

**1538.** Ainda em Maio de 2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES, como continuava a não dispor de saldo suficiente na sua conta *CGD* para permitir a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

cobrança das suas despesas fixas, e porque precisava de fazer nova transferência de fundos para a sua conta na *CGD* da sucursal de Paris, combinou com o arguido CARLOS SANTOS SILVA uma outra forma de fazer creditar a sua conta, sem evidenciar a entrada de fundos com origem nas contas *BES* tituladas por aquele ultimo arguido, recorrendo para tal a passagem previa dos fundos pela conta do arguido JOÃO PERNA,

**1539.** O arguido JOÃO PERNA concordou com tal esquema e, para o efeito, recebeu dos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA o cheque n.º03574980, emitido por este último, sobre a conta *BES* n.º 2102 4355 0006, no montante de € 15.000,00.

**1540.** Conforme combinado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, no dia 10.05.2012, o arguido JOÃO PERNA procedeu ao depósito na sua conta da *CGD* do cheque com o n.º 03574980, no valor de €15.000,00, com origem na conta n.º 2102 4355 0006 do *BES* da titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA e que havia sido emitido por este arguido, para esse efeito, no cumprimento de instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 1, fls. 322; Aba 16, fls. 65).

**1541.** De seguida, ainda conforme o combinado, o arguido JOÃO PERNA emitiu, com data de 11.05,2012, o cheque com o n.º 3544575965, sobre a sua conta da *CGD*, no montante de €15.000,00, o qual fez depositar, para credito do respectivo montante, na conta da *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES, onde tal montante foi efectivamente creditado no dia 14.05.2014 (Aba 11, fls. 49, 85; Abu 1, doc. 7, fls. 64; Aba 16, fls. 65, 198; Abu 01, doc. 03, fls. 23).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1542.** Esta movimentação na conta bancária do arguido JOÃO PERNA resume-se no quadro que segue (Aba 016, fls. 65, 66):

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
10.05.2012	Dep.Ch. BES n.º 03574980		15.000,00	CARLOS SANTOS SILVA /BES -210243550006
14.05.2012	Déb. Ch. CGD n.º 3544575965	15.000,00		JOSÉ SÓCRATES/ CGD-0803005933700
	Total	15.000,00	15.000,00	

**1543.** A utilização do arguido JOÃO PERNA como intermediário entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES teve o propósito de ocultar a origem das quantias depositadas, tratando-se de uma estratégia concertada entre os arguidos envolvidos, com o objectivo de encobrir a proveniência das quantias monetárias envolvidas naquelas operações bancárias.

**1544.** Através do depósito daquele cheque na sua conta da *CGD*, o arguido JOSÉ SÓCRATES passou a dispor de um saldo de €16.534,39, o que lhe permitiu realizar, na mesma data, 14.05.2012, uma transferência bancária, pelo montante de €10.000,00, para a sua outra conta bancária junto da *CGD*, sucursal de Paris (Aba 11, fls. 49).

**1545.** Naquela altura, o arguido JOSÉ SÓCRATES frequentava estudos em Paris e precisava de liquidez na referida cidade, não podendo fazer depósitos em numerário naquele montante, sob pena de levantar suspeitas na dependência da *CGD* de Paris, situação que de todo queria evitar.

**1546.** Caso não se tivesse realizado a operação a crédito acima referida, a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES em Portugal não deteria meios





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

suficientes que permitissem a satisfação de todos os encargos mensais fixos que ali eram debitados.

**1547.** Com efeito, o depósito do referido cheque no montante de €15.000,00 e que permitiu a disponibilidade de saldo na conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES para suportar o debito de outras despesas fixas, conforme quadro que segue (Aba 11, fls. 49):

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Saldo/€
<b>10.05.2012</b>	ESPAZOPLUS 10291515629	<b>179,00</b>		<b>1.534,39</b>
<b>14.05.2012</b>	Crédito cheque/CGD n.º 3544575965		<b>15.000,00</b>	<b>16.534,39</b>
<b>14.05.2012</b>	PGE396000003742 Transferência para CGD-Paris	10.000,00		<b>6.534,39</b>
<b>14.05.2012</b>	PGE396000003742	10,40		<b>6.523,99</b>
<b>21.05.2012</b>	COBRANÇA PRESTAÇÃO 4644082158	<b>2.183,03</b>		<b>4.340,96</b>
<b>21.05.2012</b>	FIDELIDADE110500154000	<b>23,00</b>		<b>4.317,96</b>
<b>21.05.2012</b>	CHRYSLER 005848015	<b>1.544,71</b>		<b>2.773,25</b>
<b>22.05.2012</b>	TELECOM	<b>22,34</b>		<b>2.750,91</b>
<b>25.05.2012</b>	MULTIRENT12660770115	101,22		<b>2.649,69</b>
<b>29.05.2012</b>	TMN01570590457	755,23		<b>1.894,46</b>
<b>31.05.2012</b>	C.GOLD 6987597	351,99		<b>1.542,47</b>
<b>01.06.2012</b>	ANUIDADE	2,16		<b>1.540,31</b>
<b>01.06.2012</b>	IMPOSTO DE SELO E COMISSÃO	0,09		<b>1.540,22</b>
<b>05.06.2012</b>	TVCABO82938308102	75,13		<b>1.465,09</b>
<b>11.06.2012</b>	ESP AZOPLUS10291515629	179,00		<b>1.286,09</b>

**1548.** Assim, o arguido CARLOS SANTOS SILVA mobilizou os fundos que detinha na sua posse para satisfazer despesas do arguido JOSÉ SÓCRATES, através da utilização da conta do arguido JOÃO PERNA, sendo



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a origem desses fundos as quantias depositadas na conta *BES* n.º 2102 4355 0006, que, por sua vez, recebia também, quando necessário, fundos com origem na conta *BES* n.º 0113 7420 0407 - Aba 1-C.

**1549.** Com efeito, no dia 11.05.2012, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, de forma a satisfazer as continuas solicitações de fundos do arguido JOSÉ SÓCRATES, havia feito transferir para a conta *BES* n.º 2102 4355 0006, o montante de €66.000,00 a partir da conta *BES* n.º 0113 7420 0407 (Aba 1, fls. 322; Aba IC, fls. 400).

**1550.** A referida movimentação a débito e a crédito, inerente a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, espelha-se no quadro seguinte:

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
04.05.2012	Cheque/ <i>BES</i> n.º 03574955	7.500,00		JOÃO PERNA/CGD-0803005933700
10.05.2012	Cheque/ <i>BES</i> n.º 03574980	15.000,00		JOÃO PERNA/CGD-0803005933700
11.05.2012	TRF de Carlos S. Silva		66.000,00	Carlos S. Silva/ <i>BES</i> -011374200407

**1551.** O arguido JOSÉ SÓCRATES não tinha, nessa época, nenhuma fonte geradora de créditos na sua conta bancária da *CGD* - a única conta da qual era titular - como sejam rendimentos do trabalho dependente e/ou independente - Aba 11.

**1552.** Porém, tinha compromissos fixos mensais, a suportar pela sua conta bancária da *CGD*, como sejam débitos directos e despesas correntes, tal como o pagamento das prestações do empréstimo para aquisição de automóvel, arrendamentos, seguros, electricidade, água, gás, telefone, pagamentos a arguida SOFIA FAVA, bem como as prestações dos empréstimos pessoais que tinha contraído junto do mesmo *Banco*.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1553.** Por outro lado, encontrava-se a frequentar estudos em Paris, que o obrigava a encargos suplementares de vária ordem, designadamente, com alojamento nos termos acima descritos.

**1554.** O arguido JOSÉ SÓCRATES tinha assim urgência em fazer creditar a sua conta na *CGD*, tendo por esse motivo, recorrido a passagem dos fundos pela conta do arguido JOÃO PERNA, com a colaboração do mesmo.

**1555.** Tanto os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES, estavam conscientes de que as quantias na posse do arguido CARLOS SANTOS SILVA não podiam ser depositadas directamente na conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES, para não revelar o relacionamento entre os dois, tendo o arguido JOÃO PERNA aceite que a sua conta bancária na *CGD* fosse utilizada como conta de passagem, com vista a colocar à disposição do arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma indirecta e sem levantar suspeitas, quantias para pagamento de despesas da responsabilidade deste último arguido.

**1556.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e JOÃO PERNA sabiam que os movimentos entre as suas contas bancárias poderiam ser justificados com o relacionamento contratual/laboral existente entre os dois, pelo que, depois dessa operação de depósito dos €15.000,00 na conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, parte do dinheiro depositado na conta deste arguido foi feito regressar a conta do arguido JOÃO PERNA, para ser utilizado no pagamento de despesas daquele arguido.

**1557.** Com efeito, no dia 22.06.2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES procedeu a transferência do montante de €13.000,00 da sua conta bancária da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*CGD*, para a conta do arguido JOÃO PERNA, no mesmo *Banco* (Aba 11, fls. 49; Aba 16, fls. 72, 216).

**1558.** Tal montante foi utilizado pelo arguido JOÃO PERNA para realizar, entre os dias 22.06.2012 e 26.06.2012, vários levantamentos em numerário em terminais *ATM*, com os quais realizou pagamentos de despesas do interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, o que fez sempre por ordem deste (Aba 16, fls. 72, 73).

**1559.** Após o recebimento do referido montante, o arguido JOÃO PERNA, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, emitiu, igualmente, dois cheques, da sua conta da *CGD*, sendo que:

- No dia 22.06.2012, emitiu o cheque n.º5344575963, a ordem de *TOP ATLANTICO*, no montante de €8.449,10;

-No dia 25.06.2012, emitiu o cheque n.º4444575964, no montante de €2.734,18, a ordem de *Condomínio do Edifício Heron Castilho*.

**1560.** O pagamento ao condomínio acima identificado, diz respeito o recibo n.º 57/2012, (FA35/2012, ND12/2012, NDF25/2012), no valor de €1.389,77, e ao pagamento de prestações em dívida (ND18/2012, NDF32/2012, FA42/2012), no valor de €1.344,41, devidas por JOSÉ SÓCRATES (Abu 01, doc. 09, fls. 17; Aba 16, fls. 74, 166; Abu 1, doc. 11, paginas finais “not it).

**1561.** O pagamento a agência de viagens *TOP ATLÁNTICO*, respeita as seguintes facturas:

- Factura n.º1212960, com data de 16.04.2012, no valor de €1.214,32, referente a passagens aéreas de que usufruiu o arguido JOSÉ SÓCRATES, e o filho deste, José Miguel;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Factura n.º1212976, com data de 16.04.2012, no valor de €1.195,04, referente a passagens aéreas de que usufruiu o arguido JOSÉ SÓCRATES e Fernanda Câncio;

- Factura n.º1214758, com data de 27.04.2012, no valor de €1.354,52, referente a passagem aérea de que usufruiu o arguido JOSÉ SÓCRATES;

- Factura n.º1214678, com data de 27.04.2012, no valor de €2.050,74, referente a passagens aéreas de que usufruiu o arguido JOSÉ SÓCRATES e o filho deste, José Miguel;

- Factura n.º1219523, com data de 30.05.2012, no valor de €1.518,92, referente a passagens aéreas de que usufruiu a arguida SOFIA FAVA e os filhos que tem em comum com o arguido JOSÉ SÓCRATES, Eduardo e José Miguel;

- Factura n.º1219599, com data de 31.05.2012, no valor de €148,00, referente a estada em Paris do arguido JOSÉ SÓCRATES;

- Factura n.º1203069, com data de 31.05.2012, no valor de €967,56, referente a passagens aéreas de que usufruiu a arguida SOFIA FAVA, e os filhos que tem em comum com o arguido JOSÉ SÓCRATES, Eduardo e José Miguel.

**1562.** Os serviços subjacentes a emissão destas facturas são os que constam do quadro seguinte, respeitantes ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ao qual foi atribuída a identificação de cliente n.º 230774 naquela agência de viagens (Abu 32):

Cliente e Data Viagem	Factura e Tipo de Serviço	Passageiro/ HdsJHafe
Cliente 230774	Factura: 1212960	



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

30-03-2012 a 01-04-2012	Passagem aérea Orly - Barcelona - Ida e volta	José Pinto de Sousa
30-03-2012 a 01-04-2012	Passagem aérea Orly - Lisboa - Ida e volta	José Miguel Pinto Sousa
	122\32\02\Auditoria 0DEZ14\processos\tacor230774_proc\Proc 20523 12.pdf	
Cliente 230774	Factura: 1212976	
13-04-2012 a 28-04-2012	Passagem aérea Orly - Lisboa - Ida e Volta	José Miguel Pinto Sousa
13-04-2012 a 16-04-2012	Passagem aérea - Ida e volta - Paris	Fernanda Câncio
	122\3 2\02\Auditoria 10DEZ14\processos\tacor230774_proc\Proc 23027 12.pdf	
Cliente 230774	Factura: 1214758	
25-04-2012 a 28-04-2012	Passagem aérea Orly - Lisboa - Ida e Volta	José Pinto Sousa
	122\32\02\Auditoria 0DEZ14\processos\tacor230774_proc\Proc_23027_12.pdf	
Cliente 230774	Factura: 1214678	
18-03-2012 a 05-04-2012	Passagem aérea Lisboa - Orly - Ida e volta	José Pinto Sousa
15-03-2012 a 18-03-2012	Passagem aérea Orly - Lisboa - Ida e Volta	José Miguel Pinto Sousa
	122\32\02\Auditoria 10DEZ14\processos\tacor230774_proc\Proc_17071_12.pdf	
Cliente 230774	Factura: 1219523	
23-05-2012	Passagem aérea - Lisboa - Orly	Eduardo Pinto Sousa
24-05-2012 a 30-05-2012	Passagem aérea - Ida e volta - Lisboa	Eduardo Pinto Sousa
24-05-2012 a 30-05-2012	Passagem aérea - Ida e volta - Lisboa	José Miguel Pinto Sousa
23-05-2012	Passagem aérea - Lisboa - Orly	Sofia Fava
24-05-2012 a 30-05-2012	Passagem aérea - Ida e volta - Lisboa	Sofia Fava
	122\32\02\Auditoria 10DEZ14\processos\tacor230774_proc\Proc_31699_12 .pdf	



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cliente 230774	Factura: 1219599	
21.01.2012 a 22.01.2012	Estada Comfort Hotel Mouffetard - Paris	José Pinto de Sousa
	122\32\02\Auditoria 10DEFZ14\nprocessos\facor230774_nroc\Proc 4654 12.ndf 122\32\01\ES_V103_3AD\Users\top00140\	
Cliente 230774	Factura: 1203069	
25.05.2012	Passagem aérea - Orly - Lisboa	Eduardo Sousa
25.05.2012	Passagem aérea - Orly - Lisboa	José Miguel Pinto Sousa
25.05.2012	Passagem aérea - Orly - Lisboa	Sofia Fava
	122\32\02\Auditoria 10DEFZ14\nprocessos\tavt230774_proc\Proc_17103_12.pdf	

**1563.** Tais facturas respeitam a despesas da esfera pessoal do arguido JOSÉ SÓCRATES, mais concretamente ao pagamento de viagens e estadas em hotéis que o mesmo realizara, bem como, de pessoas das suas relações pessoais e familiares.

**1564.** Os movimentos a débito e a crédito registados na conta bancária da *CGD* da titularidade do arguido JOÃO PERNA, por esta altura, acima descritos, resumem-se no quadro seguinte (Aba 16, fls. 72-74):

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
22.06.2012	TRF Bancária		13.000,00	JOSÉ SÓCRATES/ CGD-0396209649230
22.06.2012	Levantamento ATM	300,00		Levantamento numerário
23.06.2012	Levantamento ATM	300,00		Levantamento numerário
23.06.2012	Levantamento ATM	300,00		Levantamento numerário
23.06.2012	Levantamento ATM	300,00		Levantamento numerário
24.06.2012	Levantamento ATM	200,00		Levantamento numerário
25.06.2012	Levantamento ATM	300,00		Levantamento numerário
26.06.2012	Lev. ATM	200,00		Levantamento numerário



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

26.06.2012	Levantamento ATM	200,00		Levantamento numerário
27.06.2012	Débito cheque	8.449,10		TOP PARTNER SA/BES-024632472
02.07.2012	Débito cheque	2.734,18		Condomínio Heron Castilho/BES-021215320002
	Total	13.283,28	13.000,00	

**1565.** A data, a conta da *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES encontrava-se devidamente aprovionada e apresentava um saldo na ordem dos €32.290,49 pois no dia 14.06.2012, fora creditada pelo valor de €100.000,00 oriundos da conta n.º 00223200030 também da *CGD* mas da titularidade de Maria Adelaide Monteiro, sua mãe. (Aba 11, fls. 49).

**1566.** Todas as despesas custeadas pelo arguido JOÃO PERNA decorrentes da transferência em causa eram do exclusivo interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo sido realizadas por ordem deste e com a finalidade acima exposta.

**1567.** Assim, os vários levantamentos de quantias em numerário, referidos supra, realizados pelo arguido JOÃO PERNA, destinaram-se a reforçar o “*fundo de maneio*” que este tinha que possuir para liquidar as despesas correntes da responsabilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1568.** O arguido JOÃO PERNA anotou o recebimento dos €13.000,00 num caderno de apontamentos que possuía para o efeito, já referido anteriormente, onde fez constar parcelas relativas a viagens e condomínio, bem como, ao dinheiro excedente, o qual designou “*sobra*”, e que era no montante de €1.816,72 (Abu 1, doe. 11, “note it”, ultimas paginas).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1569.** Parte daquele numerário foi utilizado para realizar o pagamento de pneus em 07.07.2012, na *PneuPort*, destinando-se os mesmos ao veículo automóvel de marca *Mercedes-Benz* pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES (Abu 1, doe. 19, fls. 134, 135).

**1570.** No dia 01.10.2012 a *Câmara Municipal de Lisboa* emitiu a Factura n.º560001643310 relativa a taxa de conservação de esgotos da fracção habitada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES no *Edifício Heron Castilho*, do ano de 2011, no valor de €551,92 com data limite de pagamento de 31.10.2012 (Abu 1, doc. 9, fls. 119).

**1571.** O arguido JOSÉ SÓCRATES entregou ao arguido JOÃO PERNA aquela factura, bem como a quantia em numerário necessária a liquidação da mesma, tendo este ultimo arguido realizado o respectivo pagamento em 22.10.2012.

**1572.** A quantia utilizada para realizar este pagamento teve origem na apresentação a pagamento do cheque n.º 03575552 alusivo a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, no valor de €5.000,00 cujo levantamento foi feito em 19.10.2012, como referido supra.

**1573.** Em 27.11.2012 foi emitida pela *Autoridade Tributária* uma notificação para pagamento de coima, com redução, no valor de €15,00 contra o arguido JOSÉ SÓCRATES - Abu 1, doc. 9, fls. 162.

**1574.** O arguido JOSÉ SÓCRATES incumbiu o arguido JOÃO PERNA de liquidar aquela coima, tendo aquele utilizado para o efeito as quantias em numerário que lhe foram disponibilizadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA nos termos atrás descritos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1575.** O arguido JOÃO PERNA procedeu ao pagamento da coima referida, em 10.12.2012, através da sua conta bancária e utilizando o cartão *Multibanco* da sua titularidade, fazendo a compensação através de quantia em numerário facultada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (Abu 1, doc. 9, fls. 163).

**1576.** Nos dias 16.03.2013 e 18.03.2013, o arguido JOÃO PERNA, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, realizou dois depósitos de numerário na sua conta da *CGD*, o primeiro deles no montante de €1.000,00 e o segundo no montante de €6.060,00 (Aba 16, fls. 105, 140).

**1577.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, pese embora dispusesse de fundos na sua conta bancária na *CGD*, naquelas datas, decidiu não mobilizar os montantes que existiam nessa conta, tendo obtido do arguido CARLOS SANTOS SILVA a entrega de quantias em numerário, as quais entregou ao arguido JOÃO PERNA para depósito na conta bancária da titularidade deste último, e posterior utilização no pagamento de despesas da sua esfera pessoal.

**1578.** Após o depósito das referidas quantias na sua conta, o arguido JOÃO PERNA, no cumprimento de ordens que lhe foram dirigidas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, emitiu dois cheques sobre a sua conta da *CGD*:

- No dia 18.03.2013 emitiu o cheque n.º1056401712, no montante de €1.181,13, a ordem de *Condomínio do Edifício Heron Castilho* (Aba 16, fls. 106, 180).

- No dia 18.03.2013 emitiu o cheque n.º5751605919, no montante de €5.863,16, a ordem de *TOP PARTNER* (Abu 01, doc. 03);

**1579.** O cheque n.º1056401712 destinou-se ao pagamento das facturas n.º 8/2013 e 6/2013, nos montantes de €1.055,28 e €125,85, respectivamente,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

emitidas pelo *Condominio do Edificio Heron Castilho*, em nome de JOSÉ SÓCRATES (Abu 1, doc. 3, recibo).

**1580.** O cheque n.º 5751605919 destinou-se ao pagamento respeitante as seguintes facturas emitidas pela agência *TOP ATLÂNTICO*:

- Factura n.º 1205535, com data de 13.12.2012, no valor de €1.278,04, referente a passagem aérea para Domingos Farinho e mulher, Jane Kirkby;

- Factura n.º 1243834, com data de 05.12.2012, no valor de €728,52 referente a passagem aérea para o arguido JOSÉ SÓCRATES;

- Factura n.º 1246169, com data de 20.12.2012, no valor de 768,52 referente a passagem aérea para o filho do arguido JOSÉ SÓCRATES, Eduardo Pinto de Sousa;

- Factura n.º 1246170, com data de 20.12.2012, no valor de 756,04 referente a passagens aéreas para o arguido JOSÉ SÓCRATES e para o filho deste, José Miguel Pinto de Sousa;

- Factura n.º 1304170, com data de 07.02.2013, no valor de €118,00 referente a alteração de voo para o filho do arguido JOSÉ SÓCRATES, José Miguel Pinto de Sousa;

- Factura n.º 1300573, com data de 10.01.2013, no valor de €2,214,04 referente a passagens aéreas para o arguido JOSÉ SÓCRATES e para o filho deste, Eduardo Pinto de Sousa.

**1581.** Os serviços subjacentes a emissão destas facturas são os que constam do quadro seguinte, respeitantes ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ao qual foi atribuída a identificação de cliente n.º 230774 naquela agência de viagens:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

<b>Cliente e Data Viagem</b>	<b>Factura e Tipo de Serviço</b>	<b>Passageiro/ Hóspede</b>
Cliente 230774	Factura: 1205535	
<b>30.11.2012 a 02.12.2012</b>	<b>Passagem aérea - Ida e volta - Paris</b>	<b>Domingos Farinho / Jane Kirkby</b>
	122\32\02\Auditoria 10DEZ14\processos\tavt230774_proc\Proc_36323_12.pdf	
Cliente 230774	Factura: 1243834	
<b>04.03.2012</b>	<b>Passagem aérea - Ida - Paris</b>	<b>José Pinto Sousa</b>
	122\3 2\02\Auditoria 10DEZ14\processos\tacor230774_proc\Proc_14418_12.pdf	
Cliente 230774	Factura: 1246169	
21.12.2012	Passagem aérea - Orly - Lisboa	Eduardo Pinto Sousa
	122\32\02\Auditoria 0DEZ14\processos\tacor230774_proc\Proc_14418_12.pdf	
Cliente 230774	Factura: 1246170	
18.12.2012	Passagem aérea - Orly - Madrid	José Pinto Sousa
18.12.2012 a 19.01.2013	Passagem aérea - Ida e volta - Paris	José Miguel Pinto Sousa
Cliente 230774	Factura: 1304170	
17.01.2013	Diferenças de tarifa relativa a alteração de voo	José Miguel Pinto Sousa
	122\32\02\Auditoria 0DEZ14\processos\tacor230774_proc\Proc_74623_12.pdf	
Cliente 230774	Factura: 1300573	
04-01-2013 a 04-01-2013	Passagem aérea - Lisboa - Orly	Eduardo Pinto Sousa
07-01-2013 a 07-03-2013	Passagem aérea - Ida e volta - Paris	José Pinto Sousa
04-01-2013 a 09-01-2013	Passagem aérea - Ida e volta Paris	Sofia Fava
	122\32\02\Auditoria 10DEZ14\processos\tacor230774_proc\Proc_385_13.pdf	



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1582.** A movimentação bancária que acaba de descrever-se resume-se como segue-Aba 16, fls. 105, 106:

Data Mov.	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
18.03.2013	Depósito numerário		1.000,00	JOÃO PERNA-CGD
16.03.2013	Depósito numerário		6.060,00	JOÃO PERNA-CGD
20.03.2013	Déb.cheque n.º 5751605919/CGD	5.863,16		TOP PARTNER SA/BES- 024632472
25.03.2013	Débito cheque	1.181,13		Condomínio Heron Castilho/BES-021215320002
	Total	7.044,29	7.060,00	

**1583.** Conforme já referido, nas referidas datas, a conta da *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES encontrava-se devidamente aprovionada pois, no dia 28.12.2012, fora creditada pelo valor de €150.000,00 oriundos da conta n.º 0396.223200.030 da *CGD*, da titularidade de Maria Adelaide Monteiro, onde foram liquidados dois depósitos a prazo, constituídos com o produto da venda dos imóveis ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, de forma a poder ser realizada a transferência para a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 011, fls. 51).

**1584.** Para a entrega ao JOÃO PERNA dos montantes que este depositou na sua conta da *CGD*, e a partir dos quais pagou as despesas supra, o arguido JOSÉ SÓCRATES utilizou dinheiro que o arguido CARLOS SANTOS SILVA havia levantado e que lhe entregara no mesmo mês de Março de 2013, a seu pedido, por operações a débito na conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, que acima se descreveram e as quais se resumem no quadro seguinte (Aba 1, fls. 385, 392):

Data Movimento	Descritivo	Débito/€
----------------	------------	----------



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

04.03.2013	Cheque de caixa n.º 03576028	7.500,00
14.03.2013	Cheque de caixa n.º 03576036	5.000,00
	TOTAL	12.500,00

**1585.** Como já acima referido, o arguido JOSÉ SÓCRATES não procedeu a qualquer levantamento em numerário sobre a sua conta junto da *CGD*, ao longo do mês de Março de 2013, na medida em que o saldo que a mesma dispunha era necessário a satisfação dos compromissos mensais daquele arguido.

**1586.** Com efeito, o arguido JOSÉ SÓCRATES sabia que precisava então da remuneração que era creditada na sua conta *CGD* e do saldo ali disponível para permitir o débito directo de despesas fixas sobre aquela sua conta, nomeadamente, encargos com empréstimos, utilização do cartão de crédito, água, luz, gás, *TV Cabo*, telefones, seguros, *VIA VERDE*, arrendamento de espaço de armazenamento, transferências para a conta da *CGD* de Paris, e transferências para a sua ex-mulher, a aqui arguida SOFIA FAVA.

**1587.** Com efeito, pese embora os montantes transferidos da conta bancária da sua mãe, Maria Adelaide Monteiro, e pese embora tivesse passado a dispor, a partir de 2013, de um crédito mensal na sua conta bancária, na ordem dos €12.500,00 mensais, referentes a um vencimento que lhe era pago pela *OCTAPHARMA*, o arguido JOSÉ SÓCRATES, no final do ano de 2013, na data de 23.12.2013, dispunha de um saldo na sua conta *CGD* de €1.218,50, devido ao volume dos encargos mensais suportados (Aba 011, fls. 62, 63).

**1588.** No entanto, o arguido JOSÉ SÓCRATES, mesmo nos períodos em que dispôs de fundos suficientes na sua conta bancária, optou por utilizar a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conta do arguido JOÃO PERNA como meio de introduzir no sistema bancário nacional, os fundos com origem no arguido Carlos Santos Silva, dispersando desta forma a colocação desses mesmos fundos, adquiridos de forma ilícita, através dos esquemas já descritos.

**1589.** Na data de 08.04.2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez transferir da sua conta bancária junto da *CGD*, o montante de €4.000,00 para a conta do arguido JOÃO PERNA, também junto da *CGD*, de forma a permitir o pagamento de suas despesas e de encargos em Portugal.

**1590.** No dia 04.08.2013, o arguido JOÃO PERNA depositou na sua conta bancária da *CGD* a quantia de €1.200,00 em numerário, montante que lhe fora previamente entregue pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 16, fls. 115, 140).

**1591.** No dia 14.08.2013, o arguido JOÃO PERNA, por instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, emitiu o cheque n.º2856401710 da sua conta da *CGD*, no montante de €1.210,08 a ordem do *Condomínio Edifício Heron Castilho*, para pagamento de despesas de condomínio da fracção então habitada por aquele ultimo arguido (Aba 16, fls. 117, 182).

**1592.** Aquele cheque veio a ser creditado na conta n.º 021215320003 do *BES*, da titularidade do *Condomínio do Edifício Heron Castilho*, em 26.08.2013 (Aba 16, fls. 117, 182).

**1593.** A movimentação bancária descrita resume-se no quadro seguinte:

Data Mov.	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
04.08.2013	Depósito Montijo		1.200,00	Depósito numerário
26.08.2013	Débito cheque	1.210,08		Condomínio Heron Castilho/BES-021215320002



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	<b>Total</b>	<b>1.210,08</b>	<b>1.200,00</b>	
--	--------------	-----------------	-----------------	--

**1594.** A quantia entregue pelo arguido JOSÉ SÓCRATES e depositada na conta do arguido JOÃO PERNA, acima referida, teve origem num levantamento no montante de €5.000,00 realizado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, a pedido daquele primeiro arguido, através do cheque de caixa n.º03906974, no dia 01.08.2013, sobre a conta do *BES* com o n.º 2102 4355 0006, quantia que havia sido entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 001, fls. 418, 687).

**1595.** No dia 08.11.2013 o arguido JOÃO PERNA depositou na sua conta bancária da *CGD* a quantia de €600,00 em numerário, montante que lhe fora previamente entregue em mão pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 016, fls. 121,193).

**1596.** No dia 09.11.2013 o arguido JOÃO PERNA fez novo depósito em numerário na mesma conta bancária da sua titularidade, no valor de €700,00 montante que lhe fora entregue para esse efeito pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 16, fls. 121, 251).

**1597.** Estes depósitos em numerário, realizados na conta bancária do arguido JOÃO PERNA, ordenados pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, destinavam-se a permitir que o arguido JOÃO PERNA liquidasse, através de cheque ou *Multibanco*, encargos do *Condomínio do Edifício Heron Castilho* sito na Rua Braamcamp, n.º 40, em Lisboa.

**1598.** Assim, no dia 11.11.2013 o arguido JOÃO PERNA realizou uma transferência bancária a partir da sua conta da *CGD*, no montante de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

€1.342,50 para a conta n.º 0212 1532 0002 do *BES*, da titularidade de *Condomínio do Edifício Heron Castilho* (Aba 16, fls. 121, 252, 253).

**1599.** Esta transferência destinou-se ao pagamento de despesas de condomínio da fracção então habitada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 103, fls. 13).

**1600.** A movimentação a crédito e posteriormente a débito, verificadas na conta bancária do arguido JOÃO PERNA, resume-se como segue:

Data Mov.	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
08.11.2013	Depósito		600,00	Depósito numerário
09.11.2013	Depósito Montijo		700,00	Depósito numerário
11.11.2013	TRF 0007000210021532000250	1.342,50		Cond Heron Castilho/BES- 021215320002
	<b>Total</b>	<b>1.342,50</b>	<b>1.300,00</b>	

**1601.** As quantias depositadas na conta do arguido JOÃO PERNA, acima referidas, tiveram origem nos levantamentos em numerário realizados no final do mês de Outubro e início de Novembro, através de cheques de caixa, na sequência de determinação do arguido CARLOS SANTOS SILVA da conta do *BES*, com o n.º 2102 4355 0006, quantias que posteriormente entregava ao arguido JOSÉ SÓCRATES, terem sido solicitadas pelo mesmo.

**1602.** No dia 24.02.2014, o arguido JOÃO PERNA realizou novo depósito de numerário na sua conta junto da *CGD*, no montante de €1.180,00, por ordem e com fundos do arguido JOSÉ SÓCRATES que previamente, lhos entregara para o efeito (Aba 16, fls. 127, 263).

**1603.** O referido depósito em numerário foi ordenado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, de forma a evitar que as quantias saíssem directamente da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

sua conta bancária n.º 0396.209649.230 da *CGD* e destinava-se a permitir que o arguido JOÃO PERNA liquidasse, através de cheque ou *Multibanco* referentes a sua conta, os encargos do *Condomínio do Edifício Heron Castilho* da Rua Braamcamp, em Lisboa.

**1604.** Ainda no mesmo dia 24.02.2014, o arguido JOÃO PERNA realizou uma transferência bancária a partir daquela sua conta, no montante de €1.172,40 para a conta n.º 0212 1532 0002 do *BES* da titularidade de *Condomínio do Edifício Heron Castilho* (Aba 103, fls. 13; Aba 16, fls. 127, 195; Abu 1, doc. 6, fls. 1, 8).

**1605.** As referidas operações bancárias a crédito e a débito, ocorridas na conta da *CGD* do arguido JOÃO PERNA, espelham-se no quadro seguinte:

Data Mov.	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
24.02.2014	Depósito		1.180,00	Depósito numerário
24.02.2014	TRF 00070002100215320002	1.172,40		Cond Heron Castilho/BES- 021215320002
	<b>Total</b>	<b>1.172,40</b>	<b>1.180,00</b>	

**1606.** O montante entregue pelo arguido JOSÉ SÓCRATES e depositado pelo arguido JOÃO PERNA teve origem num levantamento de €10.000,00 em numerário, realizado por solicitação daquele primeiro arguido, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, através do cheque n.º03907806 no dia 21.02.2014, a débito da conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, que havia sido entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES para custear despesas deste (Aba 01, fls. 465, 730).

**1607.** Em Maio de 2014, o arguido JOÃO PERNA, como estava incumbido de tratar da manutenção e reparação do veículo automóvel



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Mercedes-Benz* de matrícula 49-LV-47, propriedade do arguido JOSÉ SÓCRATES, tratou de marcar a assistência técnica para o mesmo.

**1608.** O referido veículo automóvel recebeu assistência técnica nas oficinas da *SANTOGAL*, entre os dias 19 e 20 de Maio de 2014, tendo sido o arguido JOÃO PERNA quem tratou da respectiva marcação e pagamento (alvo 60504040, sessão 20657, 14.05.2014 - 15.54h; alvo 60504040, sessão 21609, 16.05.2014 - 10.21h).

**1609.** O arguido JOÃO PERNA, depois de saber o custo da reparação, solicitou ao arguido JOSÉ SÓCRATES a disponibilização de dinheiro para proceder a tal pagamento.

**1610.** Tendo em vista o pagamento a oficina, e depois de receber a quantia em numerário necessária, do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOÃO PERNA procedeu ao depósito na sua conta bancária dessa quantia - €1.220,00 - destinada a liquidar o valor da reparação.

**1611.** Com esse depósito, o arguido JOÃO PERNA visava poder realizar o pagamento da reparação através do seu cartão *Multibanco*, de forma a evitar ser questionado caso viesse a fazer o pagamento em numerário, como já tinha acontecido na ocasião do pagamento de serviços de oficina anteriormente realizado, e como já se descreveu supra - conforme sessões do alvo 60504040, sessão 22029, de 21.05.2014, pelas 11.03h; alvo 60504040, sessão 22035, de 21.05.2014, pelas 13.34h; alvo 60504040, sessão 22695, de 27.05.2014, pelas 11.36h; alvo 60504040, sessão 23933, de 29.05.2014, pelas 10.15h e conforme Abu 1, doc. 6, fls. 97, 98.

**1612.** Assim, o arguido JOÃO PERNA procedeu ao pagamento através da sua conta bancária das facturas-recibo n.º 3011/02247 e 3011/02248, nos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

montantes de €922,50 e €175,31 respectivamente, emitidas *por Mercauto*, empresa do *Grupo Santogal*, em nome do arguido JOSÉ SÓCRATES referentes a despesas de oficina com o veículo automóvel deste arguido (Aba 016, fls. 129, 273-B; Abu 1, doc. 6, fls. 95, 98 e o talão de MB a fls. 96-A).

**1613.** Este montante entregue pelo arguido JOSÉ SÓCRATES e depositado pelo arguido JOÃO PERNA teve origem num levantamento de €10.000,00 em numerário, realizado por solicitação daquele primeiro arguido, pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, através do cheque n.º03908012, no dia 26.05.2014, por débito na conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, montante que havia sido entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES para custear despesas deste (Aba 1, fls. 482).

**1614.** No dia 09.06.2014, o arguido JOÃO PERNA depositou na sua conta junto da *CGD* a quantia, em numerário, de €3.000,00 por ordem e com fundos que lhe foram entregues pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 16, fls. 129, 195).

**1615.** No dia seguinte, 10.06.2014, o arguido JOÃO PERNA voltou a fazer novo depósito de numerário na sua conta da *CGD*, no montante de €2.500,00 por ordem e com fundos entregues pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 16, fls. 129, 195).

**1616.** Ainda no mesmo dia, 10.06.2014, o arguido JOÃO PERNA fez novo depósito de numerário na sua conta da *CGD*, então no montante de €550,00 por ordem e com fundos recebidos do arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 16, fls. 130, 270).

**1617.** Conforme determinado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOÃO PERNA utilizou tais quantias para o pagamento, a partir da sua



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conta bancária, da factura n.º *MCFI4/930*, datada de 01.04.2014, no valor de €6.050,00 emitida pela *MALO CLINIC, SA*, referentes a despesas de tratamentos dentários prestados no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES (Abu 01, docs. 10, 96, 97).

**1618.** Para efeito de pagamento da referida factura, com data de 09.06.2014, o arguido JOÃO PERNA emitiu o cheque n.º 8674078477, sobre a sua conta da *CGD*, conta n.º 0803.005933.700, à ordem da identificada sociedade proprietária da clínica, no montante de €6.050,00 para o pagamento dos serviços de assistência medica dentaria prestados ao arguido JOSÉ SÓCRATES e família (Aba 16, fls. 130, 196; Abu 1, doc. 10, fls. 96-98).

**1619.** O arguido JOSÉ SÓCRATES entregou as referidas quantias em numerário ao arguido JOÃO PERNA, para este depositar, depois de receber do arguido CARLOS SANTOS SILVA, no início do mês de Junho de 2014, dinheiro que lhe havia solicitado e que o mesmo CARLOS SANTOS SILVA havia feito levantar, com a colaboração do arguido GONÇALO FERREIRA, da conta *BES* n.º 2102 4355 0006, conforme já foi narrado e nos termos do quadro que segue (Aba 1, fls. 486, 738, 741):

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito	Contraparte	Fls.
01 NB Carlos Silva	30/05/2014	CH. CAIXA N.º 03908039	10.000,00	GONÇALO TRINDADE FERREIRA	486
01 NB Carlos Silva	05/06/2014	CH. CAIXAN.º 03908047	10.000,00	GONÇALO TRINDADE FERREIRA	486
	<b>Total</b>		<b>20.000,00</b>		

**1620.** Esta movimentação bancária na conta da *CGD* do arguido JOÃO PERNA, a crédito e a débito, resume-se no quadro seguinte:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
09.06.2014	Depósito Castilho		3.000,00	Depósito numerário
10.06.2014	Depósito Montijo		2.500,00	Depósito numerário
10.06.2014	Depósito Montijo		550,00	Depósito numerário
12.06.2014	Débito cheque	6.050,00		Maio Clinic SA/BCP-32080008222
	Total	6.050,00	6.050,00	

**1621.** No início do mês de Julho de 2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES tinha saldo negativo na sua conta junto da *CGD*, podendo continuar a realizar operações a débito por se tratar de uma “conta ordenado”, e na perspectiva de vir a receber o seu vencimento da *OCTAPHARMA*, no montante de € 12.500,00 o que viria a ocorrer na data de 28.07.2014.

**1622.** De forma a evitar aumentar esse saldo negativo, que veio atingir o montante negativo de € 10.118,26 arguido JOSÉ SÓCRATES recorreu, de novo, ao esquema já anteriormente combinado com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOÃO PERNA, no sentido de fazer creditar a sua conta bancária através de fundos com origem nas contas tituladas pelo CARLOS SANTOS SILVA, mas com prévia passagem pela conta do arguido JOÃO PERNA.

**1623.** Para o efeito, o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a entrega de nova quantia em numerário, o que este último fez através de levantamento realizado, por sua ordem, sobre a conta *BES* n.º 2102 4355 0006, no montante de €10.000,00 no dia 04.07.2014, através do cheque n.º03908071, como acima se narrou (Aba 1, fls. 508, 768).

**1624.** Uma vez na posse da referida quantia, o arguido JOSÉ SÓCRATES entregou parte da mesma ao arguido JOÃO PERNA, com a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

indicação de a fazer depositar primeiro na conta do próprio JOÃO PERNA, e depois transferir para a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1625.** Uma vez recebida essa quantia, conforme combinado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, no dia 08.07.2014, o arguido JOÃO PERNA depositou na sua conta da *CGD* os montantes de €600,00 e de €1.400,00 em numerário (Aba 16, fls. 130, 195).

**1626.** No mesmo dia, concluindo o que lhe fora determinado, o arguido JOÃO PERNA emitiu uma ordem de transferência da sua conta na *CGD*, conta n.º 0803.005933.700, no montante de €2.000,00 para a conta da *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 16, fls. 130; Aba 11, fls. 68, 232).

**1627.** Para a realização dessa transferência, como o arguido JOÃO PERNA não tinha disponível o número da conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES, telefonou a secretaria deste, Maria João, pelas 10.56 horas do dia 08.07.2014, solicitando-lhe a indicação do referido número de conta - conforme alvo 60504040, sessão 31262, de 08.07.2014, pelas 10.56h).

**1628.** Cerca de uma hora depois, Maria João enviou ao arguido JOÃO PERNA “sms” com o número de conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, o que lhe permitiu concretizar a operação pretendida (alvo 60504040, sessão 31265, de 08.07.2014, pelas 12.14h).

**1629.** No dia seguinte - 09.07.2014, pelas 11.09 horas - o arguido JOSÉ SÓCRATES, a fim de que se certificar que a transferência tinha sido feita, telefonou ao arguido JOÃO PERNA a perguntar se já tinha feito “*aquilo*” que ele lhe tinha pedido, tendo este respondido que já estava feito e que já estava tratado o assunto {alvo 60504040, sessão 31276, 09.07.2014 -11.09h).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1630.** A referida movimentação bancária, a crédito e a débito na conta da *CGD* do arguido JOÃO PERNA resume-se no quadro seguinte:

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
08.07.2014	Depósito Montijo		600,00	Depósito numerário
08.07.2014	Depósito Montijo		1.400,00	Depósito numerário
08.07.2014	TRF JOSÉ SÓCRATES	2.000,00		JOSÉ SÓCRATES /CGD
	<b>Total</b>	<b>2.000,00</b>	<b>2.000,00</b>	

**1631.** O arguido JOSÉ SÓCRATES precisava de aumentar o saldo disponível na sua conta bancária, tanto mais que ia ausentar-se para um período de duas semanas de férias na Ilha de Formentera, precisando de deixar a conta aprovionada com as quantias possíveis, muito embora tivesse sido combinado que os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO iriam ter com ele.

**1632.** E, muito embora estivesse previsto que no final do mês iria receber o vencimento da *OCTAPHARMA*, razões pelas quais disponibilizou para depósito na sua conta da *CGD* apenas a quantia de € 2.000,00.

**1633.** O arguido JOSÉ SÓCRATES partiu de viagem de férias, para a Ilha de Formentera, por um período de cerca de 15 dias, tendo então a sua conta n.º 0396.209649.230 da *CGD* um saldo negativo de € 5.533,23 mesmo depois do crédito de € 2.000,00, decorrente do depósito realizado pelo arguido JOÃO PERNA (Aba 11, fls. 68).

**1634.** No dia 31.07.2014, a conta da *CGD* do arguido JOÃO PERNA, foi creditada pelo montante de €2.500,00 oriundos de uma transferência bancária realizada por ordem e com fundos do arguido JOSÉ SÓCRATES, a





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

partir da sua conta naquele *Banco* (Aba 16, fls. 131; Aba 11, fls. 68, 235; alvo 60085040, sessão 69466, 31.07.2014, pelas 12.38h; alvo 60504040, sessão 34766, 31.07.2014, pelas 15.03h).

**1635.** No mesmo dia, o arguido JOÃO PERNA, por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, teve que realizar dois levantamentos em numerário, em terminal *ATM* sito na Rua Castilho, em Lisboa, no valor de €200,00 cada, os quais afectou ao pagamento de despesas do quotidiano do arguido JOSÉ SÓCRATES, por ordem deste, nomeadamente para assegurar o pagamento do almoço deste arguido, que alegou como justificação para este facto, ter deixado a sua carteira no Algarve (Aba 16, fls. 131; alvo 60504040, sessão 34763, 31.07.2014 - 12.34h).

**1636.** Ainda no mesmo dia, o arguido JOÃO PERNA procedeu por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, a uma transferência bancária *online*, no montante de €1.467,00 a partir da sua conta da *CGD* para a conta bancária com o NIB003503960021342370007, de Maria João, secretaria do arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 16, fls. 131, 273).

**1637.** Esta transferência destinou-se a fazer o pagamento do salário de Maria João, bem como, o pagamento de €467,40 alusivos a uma despesa com cartões-de-visita do arguido JOSÉ SÓCRATES, que a mesma mandara fazer e pagara a expensas suas (Aba 16, fls. 131, 273; Abu 01, doc. 06, fls. 93).

**1638.** Os acima referidos montantes e *NIB* haviam sido indicados por Maria João ao arguido JOÃO PERNA, em contactos telefónicos estabelecidos entre ambos, nesse mesmo dia, no âmbito dos quais combinaram que o pagamento seria realizado por transferência bancária, tendo a mesma indicado para receber essa transferência, uma conta em que era autorizada em conjunto



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

com Rui Pedro Mourão Lopes, o seu marido (alvo 60504040, sessão 34591, 30.07.2014, pelas 20.3 Ih; alvo 60504040, sessão 34777, 31.07.2014, pelas 17.44h; alvo 60504040, sessão 34780, 31.07.2014, pelas 17.52h, sms; alvo 60504040, sessão 34781, 31.07.2014, pelas 17.58h).

**1639.** A movimentação bancária atrás descrita, ocorrida na conta bancária da *CGD* do arguido JOÃO PERNA, resume-se no quadro seguinte (Aba 16, fls. 131):

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
31.07.2014	Despesas div.		2.500,00	JOSÉ SÓCRATES/CGD
31.07.2014	Levantamento Castilho	200,00		Levantamento numerário
31.07.2014	Levantamento Castilho	200,00		Levantamento numerário
31.07.2014	TRF Rui Pedro Mourão Lopes	1.467,00		Maria João Santos/ Rui Pedro Santos
	<b>Total</b>	1.867,00	2.500,00	

**1640.** Embora o arguido JOSÉ SÓCRATES na data de 31.07.2014, tivesse saldo negativo de €2.640,26 na sua conta bancária da *CGD*, foi obrigado a recorrer àquela conta para pagar ao arguido JOÃO PERNA, bem como a Maria João, agravando o saldo negativo (Aba 11, fls. 68).

**1641.** No dia 23.09.2014, o arguido JOÃO PERNA depositou na sua conta bancária da *CGD*, a quantia de €1.180,00 em numerário, montante que lhe fora previamente entregue pelo arguido JOSÉ SÓCRATES (Aba 16, fls. 132, 273-B).

**1642.** A quantia depositada em numerário na conta do arguido JOÃO PERNA fora determinada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES e destinou-se a permitir que aquele arguido liquidasse, através de cheque ou de *Multibanco*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativos a conta deste, os encargos do *Condomínio do Edifício Heron Castilho* na Rua Braamcamp, em Lisboa.

**1643.** Na disponibilidade de tais quantias na sua conta, o arguido JOÃO PERNA realizou uma transferência bancária utilizando o cartão *Multibanco* da sua titularidade, a favor da conta bancária da titularidade do *Condomínio do Edifício Heron Castilho*, no valor de €1.172,39 montante que foi descontado na conta deste arguido em 23.09.2014 (Aba 16, fls. 132, 273-B 1; Aba 103, fls. 13).

**1644.** A descrita movimentação bancária ocorrida na conta da *CGD* do arguido JOÃO PERNA, resume-se no quadro seguinte:

Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
23.09.2014	Depósito Numerário		1.180,00	
23.09.2014	Transferência bancária	1.172,39		Cond Heron Castilho/BES-021215320002
	<b>Total</b>	1.172,39	1.180,00	

**1645.** No dia 27.10.2014 a *Câmara Municipal de Lisboa* emitiu uma citação relativa a execução fiscal, na qual era executado o arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo esta citação sido remetida, por via postal, para a residência deste arguido.

**1646.** A dívida em causa, englobando quantia exequenda, juros e taxa de justiça, importava em €129,76 tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES determinado ao arguido JOÃO PERNA que procedesse ao respectivo pagamento.

**1647.** O arguido JOÃO PERNA realizou aquele pagamento através de terminal *ATM*, mediante utilização de cartão *Multibanco* da sua titularidade,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

por débito da sua conta bancária junto da *CGD*, no dia 12.11.2014 (Abu 1, doc. 6, fis. 99; Abu 1, doc. 6, fls. 100; Aba 16, fls. 133, 275).

**1648.** Para possibilitar este pagamento o arguido JOÃO PERNA realizou dois depósitos de quantias em numerário no valor de €160,00 e de €500,00 no dia 11.11.2014, quantias que lhe foram entregues pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, com a finalidade de pagar esta e outras despesas correntes relativas a sua vida quotidiana (Aba 16, fls. 133, 273-BI, 276).

**1649.** Também estes montantes tiveram origem em levantamentos de quantias em numerário, realizados por ordem do arguido JOSÉ SÓCRATES, através do arguido CARLOS SANTOS SILVA, a partir da conta bancária n.º 2102 4355 0006 do *BES*, relativos a cheques de caixa levantados, nomeadamente, em 04.11.2014 e 11.11.2014, conforme acima ficou descrito (Aba 1, fls. 596,600).

### MONTANTES TOTAIS MOVIMENTADOS PELO ARGUIDO JOÃO PERNA

**1650.** Em resumo, os totais anuais debitados e creditados na conta do arguido JOÃO PERNA, são os seguintes para as situações acima descritas:

Ano	Crédito TFR/Num/€	Crédito/Cheque
2011	4.838,54	65.000,00
2012	25.856,14	30.000,00
2013	9.560,00	-
2014	14.790,00	-
Total	55.044,68	95.000,00

**1651.** Através da descrita actuação, o arguido JOSÉ SÓCRATES serviu-se do arguido JOÃO PERNA, através da utilização da sua conta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

bancária e também, através de entregas de quantias em numerário, (das quais algumas também passaram pela sua conta bancária), para conseguir pagar despesas e custear encargos no valor global de **€150.044,68**.

**1652.** O arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia que a satisfação de tais encargos e despesas, quer pela sua natureza quer pela qualidade dos intervenientes, não fossem directamente pagos por si, nem directamente através da sua conta da *CGD*.

**1653.** Por outro lado, o arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia evitar suscitar suspeitas, pelos destinatários das verbas envolvidas, caso fosse ele próprio a realizar o seu pagamento em numerário, atento os montantes envolvidos e a sua qualidade, dado o cargo político que o arguido JOSÉ SÓCRATES desempenhara.

**1654.** Por esta razão, o arguido JOSÉ SÓCRATES agiu conscientemente, de comum acordo com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA, sabendo que tinha necessidade de angariar um terceiro, que se disponibilizasse a receber e a depositar quantias em numerário na sua conta bancária, para posterior emissão de cheques e/ou realização de transferências e pagamentos, quer directamente em numerário, quer através de utilização de cartão de pagamento em terminal *ATM*.

**1655.** O arguido JOÃO PERNA autorizou a utilização da sua conta bancária na *CGD* para receber os fundos oriundos da conta *BES* n.º 2102 4355 0006 dos quais alguns montantes lhe eram entregues em dinheiro, aceitando transferir parte desses fundos para a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1656.** O arguido JOSÉ SÓCRATES pretendia evitar que a sua conta na *CGD* tivesse registo de operações directamente com as contas do *BES*,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, onde sabia que se encontravam depositadas quantias que estavam na sua disponibilidade e que tinham sido originadas por pagamentos indevidos, relacionados com actos ilícitos por si praticados.

### **MOBILIZAÇÃO DE FUNDOS PARA AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO LIVRO “A CONFIANÇA NO MUNDO”**

**1657.** No decurso do ano de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES, decidiu editar um livro ao qual foi dado o título “*A Confiança no Mundo - Sobre a Tortura em Democracia*”, doravante “*A Confiança no Mundo*”

**1658.** Era propósito do arguido JOSÉ SÓCRATES, após a publicação da sua obra, fazer com que aquela se tomasse, aos olhos do público em geral, um sucesso de vendas sem precedentes, fazendo-a figurar no *TOP* dos livros mais vendidos como manobra de autopromoção social e política.

**1659.** Para garantir tal objectivo o arguido JOSÉ SÓCRATES concebeu um plano que passava pela utilização de pessoas da sua confiança, que procederiam a aquisição de vários exemplares do seu livro em diversos pontos do território nacional, fazendo tudo o que estivesse ao seu alcance e que se mostrasse necessário para lançar a obra para os primeiros lugares dos *TOP*'s, de venda no mais curto espaço de tempo possível.

**1660.** Ciente de que não poderia ser ele a realizar as aquisições directamente, o arguido JOSÉ SÓCRATES expôs esse seu propósito ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que aderiu ao referido plano, tendo então sido acordado entre ambos que este ultimo assumiria a coordenação de todas



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

as operações que viessem a ser levadas a efeito no terreno, para a execução desse plano.

**1661.** Uma vez que teriam que ser suportados os custos dessa aquisição de livros por pessoas de confiança, o arguido JOSÉ SÓCRATES acordou com o arguido Carlos Santos Silva que fossem utilizados fundos deste arguido.

**1662.** Segundo o acordado entre os arguidos, tais custos a suportar abrangeriam o preço de aquisição dos livros e demais encargos que as pessoas encarregues da aquisição viessem a suportar, tais como despesas de deslocação, refeições e estadas se necessário, devendo recorrer a quantias em numerário, que seriam levantadas da conta do *BES* n.º 2102 4355 0006.

**1663.** Os arguidos acordaram também, que seria o CARLOS SANTOS SILVA a assumir o papel de angariar a intervenção de terceiros, dentro das pessoas das suas relações próximas ou profissionais, bem como a fazer-lhes a entrega das quantias necessárias aos pagamentos dos custos de compra de livros e outros custos associados a operação de aquisição.

**1664.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA sabia que a aquisição de livros, a levar a cabo, era feita no exclusivo interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES e, assim, procurou solicitar a colaboração de pessoas da inteira confiança de ambos.

**1665.** A esses colaboradores cabia a tarefa de se deslocarem aos pontos de venda e procederem a aquisição do máximo número de exemplares possível, evitando sempre suscitar suspeitas, devendo para tal, rodar as aquisições por espaços comerciais diferentes.

**1666.** Nomeadamente, rodando entre todos os pontos de venda nas lojas *FNAC*, *BERTRAND*, *EL CORTE INGLES*, *ALMEDINA*, *LIVRARIA*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*FONTE NOVA, LIVRARIA BARATA, CASTILHO, LEYA, PINGO DOCE e AUCHAN.*

**1667.** De forma a evitar as suspeitas que repetidas operações de compra pela mesma pessoa poderiam suscitar, os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES trataram de contactar um número alargado de colaboradores, que fosse suficiente para dispersar as compras por vários locais por todo o País.

**1668.** Entre as pessoas que aceitaram realizar aquisições de favor, suportadas por fundos que pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, mas que eram geridos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme plano acima referido, encontravam-se as seguintes:

- Nuno André Neves Figueiredo (André Figueiredo);
- Maria Lígia Lopes dos Santos Correia (Lígia Correia);
- O arguido GONÇALO FERREIRA;
- A arguida INÊS DO ROSÁRIO;
- Romeu Branco Simões;
- O arguido JOÃO PERNA;
- Carlos do Carmo Martins (Carlos Martins), seus familiares e pessoas das suas relações pessoais;
- O arguido RUI MÃO DE FERRO;
- Renato Luís de Araújo Sampaio (Renato Sampaio);
- Maria Clotilde Mesquita Carvalho Fava;
- Célia Tavares.

**1669.** Os procedimentos definidos para a aquisição dos livros foram sendo alterados, uma vez que, já no decurso da operação, algumas das pessoas





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

envolvidas na compra de exemplares do livro reportaram aos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA que, em alguns espaços comerciais, os funcionários faziam comentários ou sorriam, estranhando a compra sucessiva e massiva de livros, pelas mesmas pessoas, num curto espaço de tempo.

**1670.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA combinaram também, entre si, que seria este último arguido quem disponibilizaria as quantias monetárias que seriam entregues aos adquirentes dos livros, quer previamente a compra quer posteriormente a mesma, mediante documento comprovativo da aquisição e sem necessidade da entrega dos livros adquiridos.

**1671.** Assim, atendendo as aquisições reportadas pelos intervenientes na compra dos exemplares do livro, nos seus contactos com os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES e atendendo ao preço pago nessas aquisições a € 17,00/unidade, para a primeira edição, e os livros adquiridos por Lígia Correia, na 2R edição do livro, a 622,00/unidade, as quantidades de livros adquiridas ao longo da operação lançada pelos arguidos e os montantes gastos foram os seguintes:

Interveniente	N.º de exemplares	Valor
Carlos Martins	235	3.811,00
André Figueiredo	84	1.263,10
RUI MÃO DE FERRO	128	1.987,30
ROMEU SIMÕES	236	3.659,70
INES DÓ ROSARIO	1.429	24.015,20
JOÃO PERNA	266	4.680,00
GONÇALO FERREIRA	2.374	37.984,16



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

JOSÉ SÓCRATES	323	5.677,94
CARLOS SANTOS SILVA	588	9.971,20
<b>Total parcial</b>	<b>5.663</b>	<b>93.049,60</b>
<b>Equipa Carlos Silva (diferença)</b>	<b>724</b>	<b>12.308,00</b>
<b>Lígia Correia</b>	<b>392</b>	<b>8.624,00</b>
<b>Total compras</b>	<b>6.779</b>	<b>113.981,60</b>

**1672.** O esquema montado pelos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA conduziu assim, ao inflacionar do volume de vendas do livro *A Confiança no Mundo* em pelo menos, mais 6.779 livros vendidos, o que implicou uma mobilização de meios financeiros nessa aquisição de pelo menos, € 113.981,60, quantias que foram disponibilizadas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, nos termos e circunstâncias já referenciadas, a pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1673.** Para além das compras de livros acima identificadas, os intervenientes nas compras, em particular os arguidos INÊS DO ROSÁRIO e GONÇALO FERREIRA, recorreram a uma prática de indicar, no acto de compra, a identificação de terceiros, seus conhecidos, mas que não haviam tido qualquer intervenção na tarefa de aquisição de exemplares do livro.

### **Aquisição de Obras de Arte**

**1674.** O arguido JOSÉ SÓCRATES resolveu realizar a aquisição de obras de arte, concretamente, fazendo mobilizar fundos para a aquisição de quadros de pintores com boa cotação no mercado da arte, escolhendo obras que facilmente valorizariam, dada a sua reputação dos respectivos autores enquanto artistas com reconhecimento internacional.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1675.** O arguido JOSÉ SÓCRATES era, pelo menos desde 1997, cliente da GALERIA ANTIKS DESIGN, pertença da sociedade MJ. SANTOS ALMEIDA - PROMOÇÃO DE VENDAS DE ARTE, LD", cujo objecto e a comercialização de peças de arte, designadamente, de obras de pintura da autoria de artistas nacionais e estrangeiros (Abu 26 - anexos 01, 02, 03, 04, 06).

**1676.** Dado o conhecimento que já tinha daquele espaço e do tipo de obras que ali se comercializavam, o arguido JOSÉ SÓCRATES decidiu adquirir, no mesmo, outras obras que lhe interessassem e que, simultaneamente, se apresentassem com potencialidade de valorização como referido.

**1677.** Porém, o arguido JOSÉ SÓCRATES não pretendia que a sua identificação ficasse ligada a tais aquisições, uma vez que não possuía nenhuma fonte de rendimento conhecida que lhe permitisse tais investimentos sem suscitar suspeitas, dado o valor que essas obras atingiam, desproporcionado aos rendimentos que então auferia nas funções públicas que desempenhava, sem que lhe fossem conhecidas outras, licitas, de onde pudesse recolher outros proventos.

**1678.** Concretamente, o arguido JOSÉ SÓCRATES era então Primeiro-Ministro de Portugal, pelo que como figura política encontrava-se exposto a que pudessem ser suscitadas suspeitas sobre as operações financeiras e aquisições que viesse a realizar, em particular se estivesse acima das suas disponibilidades em sede de conta bancária, como era o caso, ou mesmo se adquirindo as obras de arte em seu nome, o respectivo pagamento viesse a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ocorrer através de contas bancárias da titularidade de terceiros, no caso da titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1679.** Acresce, que o arguido JOSÉ SÓCRATES, pelas mesmas razões, não poderia realizar o pagamento de tais obras que lhe interessava comprar, como forma de investimento e de colocação de fundos, utilizando quantias em numerário.

**1680.** Assim, o arguido JOSÉ SÓCRATES expôs a sua pretensão ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, que se dispôs a figurar como adquirente nos contratos que viessem a ocorrer de aquisição de peças de arte escolhidas pelo primeiro arguido.

**1681.** Nesse âmbito, o arguido JOSÉ SÓCRATES, ainda em Dezembro de 2010, veio a seleccionar e determinou a aquisição, na acima referida galeria, através do arguido CARLOS SANTOS SILVA, das seguintes obras de pinturas:

- a) Pintura de Uwe Lindau - o/s/a, pelo preço de €12.000,00;
- b) Pintura de Uwe Lindau - o/s/a, pelo preço de €12.000,00;
- c) Pintura de Batarda - g/s/p desenho, pelo preço de €25.000,00.

**1682.** Tais obras, cujo preço global ascendeu a €49.000,00 foram facturadas, tal como combinado, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme factura n.º 1068, da *ANTIKS DESIGN*, datada de 27.12.2010 (Abu 26 - anexos 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11).

**1683.** Para o pagamento desta factura, após acerto com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez emitir o cheque n.º 02454735, com data de 08.02.2011, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, da titularidade daquele arguido, onde se encontravam fundos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, nos termos já narrados (Aba 01 - fls. 924).

**1684.** Com efeito, para além dos montantes já feitos depositar na referida conta com origem *mXLM*, acima referidos, na data de 12.01.2011, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, concertado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, havia feito transferir o montante de €1.000.000,00 da sua conta aberta junto do *BESI*, onde haviam sido recebidos os fundos com origem na Suíça, para a referida conta *BES* com o n.º 2102 4355 0006.

**1685.** Na data em que foi emitido o referido cheque, para pagamento dos quadros, 08.02.2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES tinha, na sua conta da *CGD*, um saldo de €7.193,39 que era claramente insuficiente para assumir os encargos com aquela aquisição, só assumida uma vez que o arguido tinha acabado de repatriar dinheiro que lhe pertencia e que passaria a usar em seu benefício e em gastos no seu interesse e no interesse de pessoas próximas, do seu círculo familiar e de amizades (Aba 11, fls. 39).

**1686.** Por volta de Junho de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES resolveu proceder a nova aquisição de pinturas, na mesma galeria, voltando a pedir a colaboração do arguido CARLOS SANTOS SILVA, quer para figurar como adquirente, quer para mobilizar os meios financeiros necessários, por conta dos fundos pertença do primeiro arguido e de que o segundo arguido era fiduciário.

**1687.** Neste contexto, o arguido JOSÉ SÓCRATES seleccionou e adquiriu, através do arguido CARLOS SANTOS SILVA, as seguintes obras de desenho e pintura;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a) Almada Negreiros - desenho/"Nau Catrineta", pelo preço de €12.500,00;

b) António Ramalho - óleo/"Arbusto", pelo preço de €6.500,00;

c) Escada - óleo, pelo preço de €29.000,00.

**1688.** Tais obras, cujo preço global ascendeu a €48.000,00 foram facturadas, tal como havia sido combinado entre os arguidos, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme factura n.º1073, da *ANTIKS DESIGN*, datada de 13.06.2011 (Abu 26 - anexos 06, 12, 13, 14).

**1689.** Para o pagamento desta factura, concertado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA emitiu o cheque n.º02455022 no mesmo montante, com data de 13.06.2011, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, da titularidade daquele ultimo arguido, mas onde se encontravam colocados fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, nos termos já acima narrados (Aba 01, fls. 276, 927).

**1690.** O mesmo cheque veio a ser pago na data de 12.07.2011, tendo o arguido CARLOS SANTOS SILVA feito depositar, na mesma conta onde o cheque foi debitado, conta *BES* n.º 2102 4355 0006, na data de 09.06.2011, o valor de €2.691.250,00, proveniente do retomo de negocio anteriormente feito com os fundos colocados na conta e pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES - Apenso bancário 1, folhas 41.

**1691.** A data da emissão da referida factura, 13.06.2011, a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES tinha um saldo de €385,41 pelo que a aquisição apenas foi possível porque o mesmo arguido fez mobilizar o referido montante de € 48.000,00 a partir dos fundos que tinha confiado ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1692.** Em meados do mês de Outubro de 2011, mais uma vez, o arguido JOSÉ SÓCRATES faz uma aquisição à *ANTIKS DESIGN*, também esta através do arguido CARLOS SANTOS SILVA, tendo comprado a seguinte obra de pintura:

- Júlio Pomar - óleo "Salomé", pelo preço de €50.000,00.

**1693.** Esta obra foi facturada, conforme o combinado entre os dois arguidos, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme factura n.º 1086 da *ANTIKS DESIGN*, datada de 18.10.2011 (Abu 26-anexosIO, 14, 15).

**1694.** Para o pagamento desta factura, ainda conforme o combinado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA emitiu o cheque n.º02455332, no montante da mesma factura, com data de 24.10.2011, sacado sobre a conta *BES* n.º 2102 4355 0006, da titularidade daquele arguido mas onde haviam sido colocados fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, nos termos acima descritos (Aba 01 - fls. 289, 930).

**1695.** Com efeito, pouco tempo antes da emissão do referido cheque, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, no âmbito do acordo com o arguido JOSÉ SÓCRATES, havia feito transferir para a referida conta *BES* n.º2102 4355 0006, o montante de €200.000,00, na data de 27.09.2011, com origem na supra referida conta junto do *BESI*, onde remanesciam parte dos fundos transferidos da Suíça, e ainda a quantia de €200.000,00, na data de 14.10.2011, com origem na conta *BES* n.º 0113 7420 0407, também do CARLOS SANTOS SILVA, e onde havia feito concentrar as aplicações com fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1696.** A conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES junto da *CGD*, dispunha na data em que foi feito o referido pagamento, 24.10.2011, de um



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

saldo de €21.875,11 uma vez que este arguido tinha contraído um empréstimo no montante de €120.000,00 naquele *Banco*, em Junho de 2011, conforme foi narrado anteriormente (Aba 11, fls. 43).

**1697.** Entre Outubro e Dezembro de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES procedeu a aquisição, ainda na mesma galeria, através do arguido CARLOS SANTOS SILVA, das seguintes obras de pintura e desenho;

a) Jorge Martins - óleo/"Joana a espera", pelo preço de €30.000,00;

b) Manuel Amado - óleo/"A estrada do pinhal", pelo preço de €15.000,00; c) Silva Porto - desenho/"Cabeça de menino", pelo preço de €5.000,00.

**1698.** Estas obras, cujo preço global ascendeu a €50.000,00 foram facturadas, conforme o combinado, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme factura n.º 1087 da *ANTIKS DESIGN*, datada de 23.10.2011 (Abu 26-anexos 06, 10, 11, 13, 14, 16).

**1699.** Para o pagamento desta factura, conforme o que os arguidos haviam acordado, o arguido CARLOS SANTOS SILVA emitiu o cheque n.º02455341, com data de 30.11.2011, no montante da mesma factura, sacado sobre a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, da titularidade daquele arguido, conta onde o montante do cheque foi debitado na data de 05.12.2011 e onde haviam sido colocados fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES, nos termos já acima descritos (Aba 01 - fls. 932).

**1700.** Na data de 07.11.2011, no âmbito do acordado com o arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA havia feito transferir para a referida conta *BES* n.º 2012 4355 0006, a quantia de €185.000,00 com origem na conta *BES* n.º 0113 7420 0407, também do





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CARLOS SANTOS SILVA e onde havia feito concentrar as aplicações com fundos que eram pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1701.** Na data do efectivo pagamento do referido cheque, emitido para a compra das pinturas, dia 05.12.2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES dispunha, na sua conta da *CGD*, de um saldo de €10.366,84 (Aba 1, fls.299; Aba 11, fls. 44).

**1702.** Os cheques emitidos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA à *ANTIKS DESIGN* para pagamento de obras adquiridas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES totalizam assim, o montante de €197.000,00 conforme o quadro anexo:

Aba	Data Movimento	Cheque n.º	Montante/€	Contraparte
01	10.02.2011	02454735	49.000,00	M.J. SANTOS ALMEIDA Conta n.º 143835384/BCP
01	12.07.2011	02455022	48.000,00	M.J. SANTOS ALMEIDA Conta n.º 143835384/BCP
01	26.10.2011	02455332	50.000,00	M.J. SANTOS ALMEIDA Conta n.º 143835384/BCP
01	05.12.2011	02455341	50.000,00	M.J. SANTOS ALMEIDA Conta n.º 143835384/BCP
		<b>TOTAL</b>	<b>197.000,00</b>	

**1703.** A conta bancária *BES* n.º 2102 4355 0006 de onde foram sacados os fundos, no total de €197.000,00, utilizados na aquisição das referidas obras de arte, foi sendo feita creditar pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, em datas anteriores as das operações supra-referidas, com fundos transferidos da conta *BESI* n.º 2495 e da conta *BES* n.º 01137420 0407, na sequência do plano delineado entre os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1704.** No dia 22.11.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES detinha no interior da sua residência, a data sita na Rua Braamcamp, n.º40, 3.º A, Edifício *Héron Castilho*, em Lisboa, a obra “*Salomé*”, da autoria de Júlio Pomar, acima referida, emoldurada e exposta numa das paredes do imóvel, concretamente na sala (Abu 47).

**1705.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, de acordo com estratégia delineada com o arguido JOSÉ SÓCRATES, passou então a disponibilizar as quantias que o arguido JOSÉ SÓCRATES lhe solicitava, quer em numerário quer na compra de bens ou na aquisição de prestação de serviços, no seu próprio interesse e de seus familiares, como foi o caso das viagens e estadas.

**1706.** Os custos dessas viagens e inerentes estadas, pagas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, por indicação do arguido JOSÉ SORATES, foram na sua grande maioria, suportados por fundos que aquele primeiro arguido detinha.

**1707.** Os respectivos pagamentos, tanto ocorriam directamente, a partir da acima identificada conta bancária do *BES* n.º 2102 4355 0006, em nome de CARLOS SANTOS SILVA, como ainda, através de quantias em numerário levantadas dessa conta ou de montantes previamente feitos transferir, a partir da mesma conta, para contas bancárias de terceiros.

**1708.** Nos casos de utilização de contas de terceiros, eram previamente realizadas transferências de fundos a debito da referida conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, sendo uma das contas utilizada, a conta bancária n.º 0803.005933.700 da *CGD*, da titularidade do arguido JOÃO PERNA.

**1709.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA também chegou a utilizar, para realização de pagamentos relacionados com viagens do interesse do



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

arguido JOSÉ SÓCRATES, a conta bancária n.º 192.10.000964-1 do MG, da titularidade da arguida INÊS DO ROSÁRIO, fazendo aquele arguido creditar a mesma conta com as verbas necessárias para o efeito.

**1710.** O arguido JOSÉ SÓCRATES utilizava, para fazer as reservas das suas viagens e estadas, a agência *TOP ATLÂNTICO/TOP PARTNER*, já assim fazendo no período em que exerceu funções como Primeiro-Ministro, tendo apenas posteriormente passado a fazer reservas através de contactos directos com as unidades hoteleiras pretendidas e, bem assim, com particulares arrendatários de alojamentos locais.

### **VIAGENS PAGAS PELO ARGUIDO CARLOS SANTOS SILVA**

**1711.** No Verão de 2008, o arguido JOSÉ SÓCRATES, acompanhado dos filhos Eduardo e José Miguel, de Ana Sousa, dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO, bem como da filha destes, Joana, passou férias na Ilha de Menorca, em Espanha.

**1712.** Os arguidos e seus acompanhantes viajaram na *TAP Air Portugal*, com partida a 01.08.2008 de Lisboa, via Barcelona para Menorca, com regresso via Madrid, a 15.08.2008, onde todos permaneceram uma noite, tendo viajado para Lisboa no dia seguinte, 16.08.2008.

**1713.** Os arguidos e demais acompanhantes ficaram instalados, entre os dias 01.08.2008 e 15.08.2008, no *Insotel Punta Prima Prestige* e, de 15.08.2008 para 16.08.2008, no *Hotel AC Palacio del Retiro*, na cidade de Madrid.

**1714.** As viagens e estadas respectivas foram tratadas através da agência *TOP Atlântico* e custaram o montante global de €51.766,22.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1715.** Os detalhes relativos a marcação da viagem foram tratados pela então secretária do arguido JOSÉ SÓCRATES, Maria JOÃO, que solicitou as reservas a Nazaré Soares, funcionária da *TOP ATLÂNTICO*.

**1716.** No decurso da permanência em Menorca, o arguido JOSÉ SÓCRATES despendeu o montante de €7.823,42 directamente e em numerário, no *Insotel Punta Prima Prestige*, referente a despesas ali realizadas, que se prendem designadamente, com o consumo de refeições e bebidas, e também com a utilização de serviços de lavandaria. (122\_13.8TELSB\_ABu\_026\_Doc\_015\_Seq\_0079;122\_13.8TELSB\_ABu\_026\_Doc\_015\_Seq\_0086 a 91)

**1717.** Relativamente a esta viagem e alojamento em Menorca, a *TOP ATLÂNTICO* veio a emitir a factura n.º27/807687, com data de 22.10.2008, em nome do arguido JOSÉ SÓCRATES, que fez chegar ao mesmo arguido, a *Presidência do Conselho de Ministros*.

**1718.** Tendo recebido as referidas facturas, referentes a esse período de férias em Menorca, o arguido JOSÉ SÓCRATES determinou a sua secretária, Rute Martins, que as remetesse ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, para que aquele realizasse o pagamento respectivo, o que mesma fez na data de 05.01.2009 (Abu 26).

**1719.** Rute Martins, conforme as instruções recebidas do arguido JOSÉ SÓCRATES, enviou as referidas facturas ao arguido CARLOS SANTOS SILVA acompanhadas de uma missiva com o seguinte teor: ‘No *seguimento do que me foi solicitado pelo PM e da nossa conversa de há momentos, junto envio a factura referente as férias do Verão para que possa ser efectuado o seu pagamento. Agradecia que enviasse o pagamento, ao cuidado da Sra. D.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*Nazaré Soares (Gestora de conta do PM na Agência de viagens) para a morada Rua Sousa Lopes, lote MNO-loja 6 - 1600-207 LISBOA, ou se preferir, envie para mim que tratarei dessa questão." (Abu 26).*

**1720.** No final do ano de 2008, mais concretamente no dia 26.12.2008, o arguido JOSÉ SÓCRATES, acompanhado dos filhos Eduardo e José Miguel e, bem assim, de Fernanda Câncio, viajou na companhia dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO, para Itália, para a passagem de ano 2008/2009.

**1721.** Viajaram todos na *TAP Air Portugal*, com regresso a Lisboa no dia 02.01.2009, após terem permanecido em Veneza e em Cortina d'Ampezzo.

**1722.** Os arguidos e demais acompanhantes ficaram instalados no *Miramonti Majestic Grand Hotel*, em Cortina, e no *Hotel Bauer Palazzo*, em Veneza.

**1723.** Estas viagens e as estadas respectivas, foram tratadas através da agência de viagens *TOP ATLÂNTICO* e custaram o valor global de €33.230,60 (Abu 32).

**1724.** Os detalhes relativos a marcação da viagem foram tratados, mais uma vez, através da secretária do então Primeiro-Ministro JOSÉ SÓCRATES, Maria JOÃO, que solicitou as reservas a Nazaré Soares funcionária da *TOP ATLÂNTICO*.

**1725.** A *TOP ATLÂNTICO* veio então a emitir, inicialmente, a factura n.º900576/2009, com o valor de €33,230,60 que englobava todo o custo da viagem (a que se reporta o processo de viagem *TOP ATLÂNTICO* n.º108283/8), factura essa dirigida ao arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

posteriormente, por indicação daquele arguido, anulado a mesma, e consequentemente emitido uma *Nota de Crédito*, identificada como NCC900100, pelo valor total daquela factura.

**1726.** Em seguida, conforme indicações feitas chegar a agência pelos arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA, a *TOP ATLÂNTICO* emitiu duas novas facturas; a VD900169 (venda a dinheiro) dirigida ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, no montante de €11,584,70 e a FT900890/2009, no montante de €21.645,90 dirigida a José Pinto de Sousa, isto e, ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1727.** Assim, as viagens realizadas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES e seus acompanhantes, ao longo dos anos de 2008 e de 2009, a Menorca e a Itália, tiveram um custo, facturado pela *TOP ATLÂNTICO*, no total de €84.996,82.

**1728.** O arguido JOSÉ SÓCRATES não dispunha, nos períodos a que se reportam as referidas viagens, de saldo disponível na sua conta bancária da *CGD* para suportar o pagamento das mesmas, ou sequer da sua parte naqueles custos, uma vez que dispunha na sua conta a data de 04.08.2008, de um saldo de € 2.586,94 e no final do ano de 2008 de um saldo de € 250,26 sendo certo que as duas viagens tiveram um custo superior ao salário por ele auferido no decurso de todo o ano de 2008, que foi de €69.835,68.

**1729.** Assim, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, todas as referidas facturas foram encaminhadas para o arguido CARLOS SANTOS SILVA, que, em concerto com aquele primeiro arguido, emitiu, para pagamento das mesmas a *TOP ATLÂNTICO*, três cheques, sobre a conta bancária n.º2102 4355 0006 do *BES*, por conta dos fundos que se encontravam



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

na disponibilidade do arguido JOSÉ SÓCRATES nas referidas contas na Suíça.

**1730.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, emitiu assim, os seguintes cheques (Abu 26 e Aba 01):

a) Cheque n.º4201853326, datado de 20.02.2009, no valor de €24.996,82 (Aba 1, fls. 188);

b) Cheque n.º6701853334, datado de 15.03.2009, no valor de €30.000,00 (Abai, fls. 191);

c) Cheque n.º9201853342, datado de 30.03.2009, no valor de €30.000,00 (Aba fls. 191).

**1731.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA fez chegar os referidos cheques a Rute Martins, secretária do arguido JOSÉ SÓCRATES, que, por sua vez, segundo indicação deste ultimo arguido, os fez chegar a *TOP ATLÂNTICO*, para pagamento.

**1732.** Em consequência, foram emitidos pela *TOP ATLÂNTICO* os seguintes recibos

- N.º903699 em 20.02.2009, no valor de €24.996,82,
- N.º904278 em 03.03.2009, no valor de €18.415,30,
- N.º904279 em 03.03.2009, no valor de €30.000,00, bem como a
- Venda a dinheiro n.º27/900169 no valor de €11.584,70.

**1733.** Todos estes recibos foram lançados pela agência de viagens em causa no extracto de conta corrente do cliente n.º 230774, o arguido JOSÉ SÓCRATES.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1734.** Em face do exposto verifica-se que, no decurso do ano de 2009, os pagamentos realizados a agência de viagens *TOP ATLÂNTICO*, resumem-se no quadro seguinte;

Aba	Data movimento	Descritivo	Débito	Contraparte
01 Carlos S Silva	27.02.2009	Cheq 01853326	24.996,82	<i>TOP Atlântico</i> conta 000160086764
01 Carlos S Silva	18.03.2009	Cheq 01853334	30.000,00	<i>TOP Atlântico</i> conta 000160086764
01 Carlos S Silva	01.04.2009	Cheq 01853342	30.000,00	<i>TOP Atlântico</i> conta 000160086764
		<b>Total</b>	<b>84.996,82</b>	

**1735.** Tais pagamentos correspondem aos seguintes serviços prestados e facturação emitida (Abu32):

Cliente/Data Viagem	Factura e Tipo de Serviço	Passageiros/Hóspedes/€
<b>Cliente 230774</b>	<b>Factura: 807687 - 22.10.2008</b>	<b>51.766,22</b>
	122\32\02\Audirorial0DEZ14\facturas\TAVT230774_p df\FAC 27 807687.pdf	
01.08.2008 a 17.08.2008	Avião e estada/Menorca	José Sousa, Eduardo Sousa, José Miguel Sousa, Ana Maria Sousa, Carlos Silva, Inês Rosário, Joana Silva.
	122\32\02YAudiroria 10DEZ14\processos\relação _proce ssos.xlsx 122\32\02YAudirorial0DEZ14\processos\tavt230774_pr oc\Proc 105283 8.pdf	
<b>Cliente 230774</b>	<b>Factura 900890 -18.02.2009</b>	<b>21.645,90</b>
	122\3 2\02VAudiroria 10DEZ14\facturas\T AVT230774_p df\FAC_27_900890.pdf 122\32\02YAudiroria 10DEZ14\recibos\tavt230774 rec\ REC 99 904279.pdf 122_13.8TELSB\ABu_032\ABu_032_Doc_003.pdf	
26.12.2008 a 02.01.2009	Avião e estada/Veneza	José Pinto Sousa, Eduardo Sousa, José Miguel Sousa, Fernanda Cânciao





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	122\32\02\Audirorial 0DEZ14\processos\relacao_processos.xlsx 122\32\02YAudiroria 10DEZ14\processos\tavt230774_proc\Proc_1052838.pdf	
<b>Cliente 999999</b>	<b>Venda a Dinheiro 27/900169 - 17.02.2009</b>	<b>11.584,70</b>
	122_13.8TELSB\ABu_032\ABu_032__Doc_019.pdf	
	Inicialmente foi emitida a factura 900576 de 30.01.2009 com o valor de €33.230,60 que englobava todo o processo: 122\32\02\Audirorial 0DEZ14\facturas\TAVT230774_pdf\FA C 27 900576.pdf Esta factura foi anulada pela Nota de Crédito 900100 em 18.02.2009: 122\32\02\Audiroria 10DEZ14\facturas\TAVT230774_pdf\CR E 27 900100.pdf Em seguida foi emitida a VD 900169 no valor de €11.584,70 para o cliente Carlos Santos Silva, 122_13.8TELSB\ABu_032\ABu_032_Doc_019.pdf e a factura 900890 no valor de €21.645,90 para o cliente José Pinto de Sousa 122\32\02V\Audirorial0DEZ14\facturas\TAVT230774_pdf\FA C_27_900890.pdf	

**1736.** Em Junho de 2009, o arguido JOSÉ SÓCRATES regressou ao Algarve, em período de férias, tendo ficado alojado, como era habitual, no *Sheraton Pine Cliffs* em Albufeira, entre os dias 11.06.2009 e 14.06.2009.

**1737.** O arguido JOSÉ SÓCRATES esteve alojado na referida unidade, ora na companhia do seu irmão António Pinto de Sousa, ora na companhia dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO (Abu 45).

**1738.** Tal estada no *Sheraton Pine Cliffs* em Albufeira, implicou um custo total de €4.495,30 dando origem a emissão pela mesma unidade hoteleira, na data de 14.06.2009, da factura n.º6327, emitida a António Pinto de Sousa, no montante de €1.818,55 e ainda da factura n.º6328, dirigida ao arguido JOSÉ SÓCRATES, no montante de €2.168,25 e ainda, uma terceira



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

factura, não identificada, no montante de €508,50 esta última associada ao hospede CARLOS SANTOS SILVA.

**1739.** Mais uma vez, prosseguindo o acordado com o arguido JOSÉ SÓCRATES e a solicitação do mesmo, o pagamento desta despesa, foi realizado na íntegra pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, mediante utilização do cartão de crédito *VISA Platina* da sua titularidade, respeitante a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*.

**1740.** Os pagamentos realizados pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA no âmbito do referido acordo e com referência a estada, em Junho de 2009, no *Sheraton Pine Cliffs* em Albufeira, envolveram assim, as operações e montantes a que se reporta o quadro seguinte:

<b>Aba</b>	<b>Tipo Pagamento</b>	<b>Conta Crédito</b>	<b>N.º Cartão</b>	<b>Data Pagamento</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Valor/€</b>
01 NB Carlos S Silva	Visa Platina	4899 7400 6916259	4899 7400 0020 4724	14.06.2009	<i>Sheraton Albufeira</i>	508,50
01 NB Carlos S Silva	Visa Platina	4899 7400 6916259	4899 7400 0020 4724	14.06.2009	<i>Sheraton Albufeira</i>	1.818,55
01 NB Carlos S Silva	Visa Platina	4899 7400 6916259	4899 7400 0020 4724	14.06.2009	<i>Sheraton Albufeira</i>	2.168,25
<b>TOTAL</b>						<b>4.495,30</b>

**1741.** No mês de Agosto de 2009 o arguido JOSÉ SÓCRATES, acompanhado dos filhos Eduardo e José Miguel, de Fernanda Câncio, dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO, bem como, da filha destes, Joana Silva, passaram mais uma vez, férias na Ilha de Menorca, em Espanha.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1742.** Os arguidos e seus acompanhantes viajaram na *TAP Air Portugal*, com partida a 01.08.2009 de Lisboa, via Madrid, para Menorca, e regressaram a Lisboa, via Madrid, a 14.08.2009.

**1743.** Os arguidos e demais acompanhantes ficaram instalados entre os dias 01.08.2009 e 14.08.2009 no *Insootel Punta Prima Prestige*.

**1744.** As viagens e estadas respectivas foram tratadas através da agência *TOP ATLÂNTICO* e tiveram o custo global de €42.333,63 ou seja, €28.478,36 no que diz respeito ao arguido JOSÉ SÓCRATES e de €13.855,27 no que concerne ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, conforme documentos de venda a dinheiro emitidas pela *TOP ATLÂNTICO* com os n.º27/901690 (venda a dinheiro) de 05.11.2009, e n.º27/901567, de 19.10.2009, documentos emitidos para substituir a factura n.º905950, inicialmente emitida (Abu 32).

**1745.** No final desse mesmo ano, mais concretamente no dia 26.12.2009, o arguido JOSÉ SÓCRATES, acompanhado dos filhos Eduardo e José Miguel e, bem assim, de JOÃO Vitorino, Constança Sousa, Ana Maria Sousa, Tânia Gouveia e do irmão António, viajaram, mais uma vez, para Itália.

**1746.** Viajaram todos na *TAP Air Portugal*, com regresso a Lisboa no dia 02.01.2010, após terem permanecido em Veneza e em Cortina d'Ampezzo.

**1747.** O arguido e demais acompanhantes ficaram instalados no *Miramonti Majestic Grand Hotel*, em Cortina, e no *Monaco & Grand Canal Hotel*, em Veneza.

**1748.** Estas viagens e estadas, relativas a passagem do ano, foram tratadas através da agência de viagens *TOP ATLÂNTICO* e tiveram o custo global de €45.760,64 conforme venda a dinheiro emitida pela *TOP*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*ATLÂNTICO* n.º75/1001192, de 07.07.2010, emitida após o não pagamento e posterior anulação da factura inicialmente emitida, factura n.º27/1000441, datada de 28.01.2010 (Abu 32).

**1749.** O arguido JOSÉ SÓCRATES não mobilizou quaisquer fundos, a partir da sua conta bancária junto da *CGD*, para suportar despesas com esta viagem, tendo então, na data de 28.12.2009, um saldo negativo na mesma conta no montante de €1.957,55 - conforme apenso bancário 11, folhas 33.

**1750.** No entanto, em face dos encargos que tinha associados a mesma conta, o arguido JOSÉ SÓCRATES, tendo em vista dispor de fundos para as suas demais despesas, havia já solicitado ao arguido CARLOS SANTOS SILVA a disponibilização de uma quantia em numerário, pelo que, este último veio a realizar um levantamento em numerário, na Suíça, em 18.09.2009, sobre a conta da *PINEHILL FINANCE LTD*, conta *UBS* n.º 0206-410777, no valor de €25.000,00 quantia que foi entregue ao arguido JOSÉ SÓCRATES e que ele utilizou para gastos pessoais.

**1751.** As facturas inicialmente emitidas pela *TOP ATLÂNTICO* relativas a viagem realizada no Verão, a Menorca, no montante total de €42.333,63, foi enviada ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ao cuidado do seu gabinete, em Setembro de 2009, mas por indicação do mesmo arguido, foi enviada em Outubro de 2009 ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, por Rute Martins, então secretária do arguido JOSÉ SÓCRATES, para que aquele realizasse o respectivo pagamento (Abu 26).

**1752.** Rute Martins, que também havia tratado da marcação de serviços relacionados com esta viagem, enviou então ao arguido CARLOS SANTOS



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SILVA um *e-mail* com o seguinte teor: “*Como combinado aqui vai a factura*” (Abu 26, doc. 14, fls. 9).

**1753.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA, depois de se concertar com o arguido JOSÉ SÓCRATES, procedeu ao pagamento da sobredita viagem de Verão a *TOP ATLANTICO*, através da emissão de dois cheques, sobre a sua conta bancária n.º2102 4355 0006 do BES, os quais enviou a Rute Martins.

**1754.** Os cheques emitidos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA para o pagamento da viagem acima referida, foram os seguintes (Abu 26, doc. 14, fls. 7, 8):

a) Cheque n.º6302454077, datado de 09.11.2009, no valor de €22.333,63 (Aba 1, fls. 210);

b) Cheque n.º8802454085, datado de 23.11.2009, no valor de €20.000,00 (Aba 1, fls. 213).

**1755.** Tais cheques foram entregues e pagos nos termos do quadro seguinte:

Aba	Data do movimento	Descritivo	Débito	Contraparte
01 Carlos S Silva	09.11.2009	Cheq 02454077	22.333,63	<i>TOP Atlântico</i> conta 000160086764
01 Carlos S Silva	23.11.2009	Cheq 02454085	20.000,00	<i>TOP Atlântico</i> conta 000160086764
<b>TOTAL</b>			<b>42.333,63</b>	

**1756.** Os pagamentos realizados pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA através dos referidos cheques foram assim imputadas as seguintes prestações de serviços e facturação (Abu32):



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Cliente/Data Viagem	Factura e Tipo de Serviço	Passageiros/Hóspedes/€
Cliente 230774	<b>Venda a Dinheiro 27/901690 - 05.11.2009</b>	<b>28.478,36</b>
	122 13.8TELSB ABu 032 Doc 021 Seq_0003 e 12213,8TELSB_ABu_032_Doc_021_Seq_0004	
	Esta VD substitui a factura 905950, de 23/09/2009 122\32\02\Auditoria 10DEZ14\facturas\T AVT230774 pdf\F A C 27 905950.pdf anulada pela NC 900687 de 06/11/2009 122\32\02\Auditoria\10DEZ14\facturas\TAVT230774_pdf\C R E 27 900687.pdf ambas lançadas no extracto de conta corrente do cliente 230774 122 13.8TELSB\ABu 032\ABu 032 Doc 003.pdf	
01.08.2009 a 14.08.2009	Passagem aérea - ida e volta e estada - Menorca	José Pinto Sousa, Eduardo Sousa, José Miguel Sousa, Fernanda Câncio
	122\32\02\Auditoria 10DEZ14\processos\tavt230774_pr oc\Proc_62928_9.pdf	
Cliente 999999	<b>Venda a Dinheiro VD27/901567 - 19-10-2009</b>	<b>13.855,27</b>
	122 13.8TELSB ABu 032 Doc 021 Seq_0001 122 13.8TELSB_ABu_032_Doc_021_Seq_0002	
11.08.2008 a 14.08.2009	Passagem aérea - ida e volta e estada/Menorca	Carlos Silva, Inês do Rosário, Joana Silva
	<b>Total - 2 Vendas a Dinheiro</b>	<b>42.333,63</b>

1757. Quanto a viagem realizada por altura da passagem de ano 2009/2010, acima referida, a mesma veio apenas a ser paga em Julho e Agosto de 2010, em datas nas quais o arguido CARLOS SANTOS SILVA já havia feito ingressar na sua conta *BES* n.º 2102 4355 0006 montantes oriundos da sociedade *XLM*, a título de distribuição de dividendos, gerados pelo contrato de conveniência firmado entre essa sociedade e o Grupo *LENA*, nos termos já antes narrados.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1758.** Assim, após na data de 18.06.2010, o arguido CARLOS SANTOS SILVA ter feito depositar na conta *BES* n.º 2102 4355 0006 o montante de €240.000,00, oriundo da *XLM*, o mesmo arguido fez emitir, para dar pagamento a *TOP ATLÂNTICO*, os seguintes cheques sobre a mesma conta bancária n.º 2102 4355 0006 do *BES*:

- Cheque n.º1302454255, datado de 05.07.2010, no valor de €15.760,64 (Abai, fls. 234);

- Cheque n.º3802454263, datado de 19.07.2010, no valor de €15.000,00 (Aba 1, fls. 237);

- Cheque n.º6302454271, datado de 02.08.2010, no valor de €15.000,00 (Aba 1, fls. 237).

**1759.** O pagamento realizado através da entrega dos referidos cheques, gerou a emissão pela agência de viagens de recibos que foram lançados no extracto de conta corrente do cliente n.º230774, que era o arguido JOSÉ SÓCRATES, como sendo pagamentos por este realizados, com referência aos seguintes serviços:

Data Viagem	Factura e Tipo de Serviço	Passageiro /Hóspede/Custo/€
Cliente 999999 Carlos S Silva	Venda a Dinheiro 75/1001192 - 07.07.2010	45.760,64
	12213,8TELSB_ABu_032 __ Doc_022	
	A VD destinada a Carlos Santos Silva corresponde à factura 1000441 de 28.01.2010 para José Pinto de Sousa, que foi anulada e substituída por esta.	



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

26.12.2009 a 02.01.2010	Passagem aérea e estada - Veneza	José Sousa, José Miguel Sousa, Eduardo Sousa, João Vitorino, Constança Sousa, Ana Maria Sousa, Tânia Gouveia, António Sousa
	122\32\02\Audiroria\0DEZ14\processos\tavt230774_pr oc\Proc_99602_9.pdf 122\32\02\Audiroria\10DEZ14\processos\tavt230774_pr oc\Proc_53395_10.pdf	

**1760.** Assim, no decurso do ano de 2009 o arguido JOSÉ SÓCRATES beneficiou de viagens e estadas que foram pagas como se resume no quadro seguinte:

Destino/Custo/€	Pagamento/€
Sheraton Pine Cliffs Algarve - 11.06.2009 a 14.06.2009 Factura 6328 - 2.168,25 Factura 6327 (António Pinto Sousa) - 1.818,55 10.06.2009 a 14.06.2009 Quarto S405 (Carlos Santos Silva) - 508,50 12.06.2009 a 14.06.2009 (factura n/identificada)	Aba 01 NB Carlos Santos Silva-€4.495,30 C. Crédito 4899 7400 0014 7741 - 14.06.2009
Menorca - 01.08.2009 a 14.08.2009 Factura Top Atlântico VD 27/901690	Carlos Santos Silva - €42.333,63 Cheque 02454077 - 09.11.2009 Cheque 02454085 - 23.11.2009
Veneza/Cortina d'Ampezzo - 26.12.2009 a 02.01.2010 Factura Top Atlântico VD 75/1001192	Carlos Santos Silva - €45.760,64 Cheque 02454255 - 06.07.2010 Cheque 02454263 - 20.07.2010 Cheque 02454271 - 03.08.2010

**1761.** Assim, a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, titulada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, suportou, no período de tempo em análise, o pagamento de €92.589,57 referentes a despesas com viagens e estadas realizadas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES ou no interesse deste ou, ainda, por





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

peçoas das suas relações pessoais e familiares, montante a que acrescem as quantias pagas em 20.04.2009 por António Pinto de Sousa, com quantias previamente depositadas na sua conta, conforme narrado.

**1762.** Entre os dias 01.08.2010 e 15.08.2010 o arguido JOSÉ SÓCRATES passou férias no Algarve, acompanhado dos filhos Eduardo e José Miguel, do irmão António Pinto de Sousa e respectiva família e, ainda, dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO, da filha destes, Joana Silva e, ainda, de Célia Tavares, esta no período entre 07.08.2010 e 15.08.2010.

**1763.** Ficaram todos eles alojados no *Sheraton Pine Cliffs* em Albufeira, como era habitual aquando das deslocações para o Algarve.

**1764.** O custo desta estada importou no montante global de €29.864,26.

**1765.** Na data de 16.08.2010, a conta bancária da *CGD* titulada pelo arguido JOSÉ SÓCRATES registava um saldo negativo de € 3.684,07 pelo que, como o arguido sabia, não poderia suportar o pagamento do custo da referida estada no *Sheraton Pine Cliffs*.

**1766.** Assim, para pagamento da referida estada no *Sheraton Pine Cliffs*, o arguido CARLOS SANTOS SILVA procedeu a emissão do seguinte cheque sobre a sua referida conta no *BES* com o n.º 2102 4355 0006 (Aba 1, fls. 240):

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Contraparte
01 Carlos S Silva	20.08.2010	Cheque 02454310	29.864,26	<i>UIP SHERATON ALGARVE &amp; PINE CLIFFS</i> conta 00007108161 BCP

**1767.** No decurso do ano de 2011, entre os dias 21.04.2011 e 24.04.2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES esteve no Algarve, acompanhado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

dos filhos Eduardo e José Miguel, de Sandra Santos, esta entre os dias 22.04.2011 e 24.04.2011, do irmão António Pinto de Sousa e respectiva família, bem como, ainda, dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO.

**1768.** Como vinha sendo hábito, ficaram todos alojados no *Sheraton Pine Cliffs* em Albufeira.

**1769.** A estada em causa custou o montante global de €6.392,22.

**1770.** Assim, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA assumiu o pagamento da referida despesa no *Sheraton Pine Cliffs*, no dia 25.04.2011, com fim dos existentes na conta n.º 2102 4355 0006 do BES, mediante utilização de cartão de crédito associado a esta conta (Aba 01, fls. 1719):

Aba	Tipo Pagamento	Conta Crédito	N.º Cartão	Data Pagamento	Descritivo	Valor/€
01 Carlos S Silva	Visa Platina	489974006916259	4899740000204724	25.04.2011	<i>Sheraton Albufeira</i>	6.392,22

**1771.** Entre os dias 09.07.2011 e 17.07.2011, o irmão do arguido JOSÉ SÓCRATES, António José Carvalho Pinto de Sousa, esteve, mais uma vez, alojado no *Sheraton Pine Cliffs*, no Algarve.

**1772.** No mês de Agosto de 2011, entre os dias 06.08.2011 e 20.08.2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES, esteve também ele alojado no *Sheraton Pine Cliffs*, no Algarve, acompanhado da família mais próxima e de amigos, bem como, dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA, INÊS DO ROSÁRIO e da filha destes, Joana Silva, bem como Sandra Santos, esta no período de 18.08.2011 a 20.08.2011 - Abu 45, doc. 03.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1773.** O custo global das referidas estadas foi de €28.052,56.

**1774.** Para tanto, o arguido CARLOS SANTOS SILVA emitiu o seguinte cheque no montante e para pagamento da despesa gerada no *Sheraton Pine Cliffs*:

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Contraparte
01 Carlos S Silva	25.08.2011	CHEQUE 02455171	28.052,56	UIP SHERATON ALGARVE & PINE CLIFFS conta 00007108161 BCP

**1775.** Assim, no total, os gastos com viagens e estadas suportadas através da conta *BES* n.º 2102 4355 0006 do arguido CARLOS SANTOS SILVA, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, somam, no ano de 2011, o montante de €34.444,78.

**1776.** Para o ano de 2011, as referidas despesas com viagens e estadas, resumem-se da seguinte forma:

Destino/C ustos/€	Pagamento/€
Sheraton Pine Cliffs - 21.04.2011 a 24.04.2011 Factura 14058 (4 Quartos)	Aba 01 NB Carlos Santos Silva - €6.392,22 C. Crédito 4899 7400 0020 4724 - 25.04.2011
Sheraton Pine Cliffs - 09.07.2011 a 17.07.2011 e 06.08.2011 a 20.08.2011 Factura 16568 (4 Quartos)	Aba 01 NB Carlos Santos Silva - €28.052,56 Cheque 02455171 -25.08.2011

**1777.** No Verão de 2012, concretamente entre os dias 11.07.2012 e 26.07.2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES passou férias em Creta, na Grécia, tendo ficado alojado no *Hotel Saint Nicolas Bay*.

**1778.** O arguido JOSÉ SÓCRATES foi acompanhado de Fernanda Câncio e dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1779.** O custo global da viagem e estada respectiva foi de €28.700,00 facturados pela agência *TOP ATLÂNTICO*, através da qual os arguidos reservaram a viagem - factura da *TOP ATLÂNTICO* n.º VD 54.120001/1200521, de 11.07.2012, dirigida a CARLOS SANTOS SILVA.

**1780.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA veio a emitir, sobre a conta *BES* n.º 2102 4355 0006, os cheques n.º03575153, datado de 09.07.2012, no montante de €14.350,00 e n.º03575196, datado de 31.07.2012, no montante de €14.350,00, com os quais pagou os serviços facturados pela *TOP ATLÂNTICO* (Aba, 01, fls. 335, 340).

**1781.** Nestas férias em Creta, o arguido CARLOS SANTOS SILVA incorreu ainda, com a concordância do arguido JOSÉ SÓCRATES, noutros gastos, designadamente pagou com recurso a cartão de crédito, da sua titularidade, associado a conta *BES* n.º 2102 4355 0006, os montantes de €5.850,00 e €2.936,70 alusivos a despesas realizadas no *Hotel Saint Nicolas Bay*, bem como €700,00 referentes ao aluguer de um veículo automóvel (Aba 1, fls. 1767).

**1782.** Todas as sobreditas despesas, que importaram no montante global de €38.186,70 foram pagas com fundos existentes na conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, da titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1783.** Assim, no ano de 2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES beneficiou das viagens e estadias que se resumem no quadro seguinte;

Destino/Custos/€	Pagamento/€
------------------	-------------



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Grécia (Creta) - 11.07.2012 a 26.07.2012 Factura Top Atlântico VD 54.120001/1200521	Aba 01 NB Carlos Santos Silva - €28.700,00 Cheque 03575153 - 10.07.2012 Cheque 03575196- 17.07.2012 Aba 01 NB Carlos Santos Silva - €9.486,70 C. Crédito 4899 7400 0020 4724 - 12.07.2012 C. Crédito 4899 7400 0020 4724 - 25.07.2012
Rent a Car-€700,00 (C. Crédito) Hotel Saint Nicolas Bay -€8.786,70 (C. Crédito)	

**1784.** No âmbito desta viagem, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES e solicitação do arguido CARLOS SANTOS SILVA, a arguida INÊS DO ROSÁRIO antecipou o pagamento da quantia de €475,00, a partir da sua conta n.º 100009641 do *MG*, montante respeitante ao pagamento do voo Atenas/Roma, realizado no dia 27.07.2012, pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, despesa que o arguido CARLOS SANTOS SILVA posteriormente reembolsou (Abal5-D, fls. 44).

**1785.** Na passagem do ano 2012 para 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES, acompanhado de Célia Tavares, esteve alojado no *Hotel Finca Cortesin*, em Málaga, onde permaneceu entre os dias 31.12.2012 e 03.01.2013, acompanhado dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO.

**1786.** Esta estada, no referido hotel, teve o preço global de €8.017,36 e foi paga, mesmo quanto a parte relativa ao arguido JOSÉ SÓCRATES e sua acompanhante, por indicação do mesmo arguido, mediante utilização de cartão de crédito da titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, associado a conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, da titularidade daquele arguido (Aba 01, fls. 1782).



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**1787.** Nessa viagem de passagem de ano entre 2012 e 2013, o arguido CARLOS SANTOS SILVA realizou assim, os pagamentos que se resumem no quadro seguinte:

<b>Aba</b>	<b>Pagam.</b>	<b>Conta-Cartão</b>	<b>N.º Cartão</b>	<b>Data Pagam.</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Valor/€</b>
01 Carlos S Silva	Platina Visa	489974006916259	4899740000204724	01.01.2013	<i>Hotel Finca El Cortesin Casares</i>	5.011,96
<b>Aba</b>	<b>Pagam.</b>	<b>Conta-Cartão</b>	<b>N.º Cartão</b>	<b>Data Pagam.</b>	<b>Descritivo</b>	<b>Valor/€</b>
01 Carlos S Silva	Platina Visa	489974006916259	4899740000204724	03.01.2013	<i>Hotel Finca El Cortesin Casares</i>	15,36
01 Carlos S Silva	Platina Visa	489974006916259	4899740000204724	03.01.2013	<i>Hotel Finca El Cortesin Casares</i>	2.990,04
<b>Total</b>						<b>8.017,36</b>

**1788.** Assim, ao longo do ano de 2012, o valor global dos custos com viagens, pagos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, com utilização dos fundos pertença do arguido JOSÉ SÓCRATES e de que era fiduciário, ascendeu a €46.679,06 resumindo-se no quadro seguinte:

<b>Destino/Custos/€</b>	<b>Pagamento/€</b>
Grécia (Creta) - 11.07.2012 a 26.07.2012 Factura Top Atlântico VD 54.120001/1200521 Rent a Car - 700,00 (C. Crédito) Hotel Saint Nicolas Bay - 8.786,70 (C. Crédito)	Aba 01 NB Carlos Santos Silva - <b>€28.700,00</b> Cheque 03575153 - 10.07.2012 Cheque 03575196-17.07.2012 Aba 01 NB Carlos Santos Silva - <b>€9.486,70</b> C. Crédito 4899 7400 0020 4724 - 12.07.2012 C. Crédito 4899 7400 0020 4724 - 25.07.2012
Voo José Sócrates Atenas-Roma em 27.07.2012	<b>€475,00</b> Inês do Rosário Conta MG 100009641
<b>Málaga (Cásares)</b> - 31/12/2012 a 03/01/2013 Hotel Finca El Cortesin	Aba 01 NB Carlos S - <b>€8.017,36</b> CC 4899 7400 0020 4724 - 01/01/2013 CC 4899 7400 0020 4724 - 03/01/2013



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1789.** Entre 01.08.2013 e 20.08.2013 e entre 23.08.2013 e 27.08.2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES, esteve em gozo de férias no *Sheraton Pine Cliffs*, em Albufeira, acompanhado dos filhos, José Miguel e Eduardo, bem como, dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO, e da filha destes, Joana Silva.

**1790.** Estas estadas de lazer importaram no valor global de €47.686,05 correspondentes as facturas daquela unidade hoteleira com o n.º30042, de 27.08.2013, no montante de €13.885,40, n.º29564, datada de 18.08.2013, no montante de €25.504,80, e n.º32192, de 27.08.2013, no montante de €8.295,85, todas dirigidas ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1791.** Mais uma vez, tais encargos foram pagos, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, mediante utilização de cartão de crédito da titularidade do arguido CARLOS SANTOS SILVA, associado a conta n. 2102 4355 0006 do *BES*, nos termos que se resumem no quadro seguinte (Abai, fls. 1798):

Aba	Pagam.	Conta-Cartão	N.º Cartão	Data Pagamento	Descritivo	Valor/€
01 Carlos S Silva	Platina Visa	489974006916259	4899740000204724	18.08.2013	Sheraton Albufeira	25.504,80
01 Carlos S Silva	Platina Visa	48997400 6916259	4899740000204724	19.08.2013	Sheraton Albufeira	11.797,55
01 Carlos S Silva	Platina Visa	48997400 6916259	4899740000204724	27.08.2013	Sheraton Albufeira	2.087,85
01 Carlos S Silva	Platina Visa	48997400 6916259	4899740000204724	27.08.2013	Sheraton Albufeira	8.295,85
<b>TOTAL</b>						<b>47.686,06</b>



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1792.** No final do ano de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES, acompanhado dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO, viajou para Cabo Verde, concretamente para a Ilha da Boavista onde permaneceram de 28.12.2013 ate 03.01.2014.

**1793.** Esta viagem foi tratada com intervenção da agência de viagens *TOP ATLÂNTICO*, na sequência de contactos feitos com a mesma pela arguida INÊS DO ROSÁRIO, que adiantou o pagamento do custo da mesma, na importância de €7.291,67, fazendo debitar a sua conta n.º100009641, junto do *MG*, conforme quadro seguinte (Abal5-D, fls. 56):

Aba	Data Mov.	Descritivo	Débito/€	Contraparte
15-D Inês Rosário	24.01.2014	Transferência p/ <i>TOP PARTNER</i>	7.291,67	<i>TOP PARTNER SA</i>

**1794.** No entanto, na mesma data, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA fez compensar o débito suportado pela conta da arguida INÊS DO ROSÁRIO, fazendo transferir para a mesma conta junto do *MG*, a quantia de € 10.000,00 com origem na conta *BES* n.º 2102 4355 0006 utilizada para deter e utilizar fundos no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1795.** A movimentação daquela conta bancária junto do *MG*, da titularidade da arguida INÊS DO ROSÁRIO, a este respeito, para os dias 24.01.2014, resume-se como segue:

Aba	Data Movimento	Descritivo	Débito/€	Crédito/€	Contraparte
15-D Inês Rosário	24.01.2014	ENTREGA VALORES P/ COBRANÇA		10.000,00	CARLOS S SILVA 210243 550006/BES





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

15-D Inês Rosário	24.01.2014	TRF. P/ TOP PARTNER	7.291,67		<i>TOP PARTNER S.A.</i>
<b>Totais</b>			<b>10.071,29</b>	<b>10.000,00</b>	

**1796.** Assim, no decurso do ano de 2013, ocorreram as viagens e estadas que se resumem no quadro seguinte, das quais beneficiou o arguido JOSÉ SÓCRATES:

<b>Destino/Custos/€</b>	<b>Pagamento/€</b>
Sheraton Pine Cliffs-01.08.2013 a 20.08.2013 Factura 29564 - 25.504,80 (2 quartos) Factura 30042-13.885,40 Factura 32192 - 8.295,85 (2 quartos) 23.08.2013 a 27.08.2013	Aba 01 NB Carlos Santos Silva - <b>€47.686,06</b> C. Crédito 4899 7400 0020 4724 - 18.08.2013 C. Crédito 4899 7400 0020 4724 - 19.08.2013 C. Crédito 4899 7400 0020 4724 - 27.08.2013
Ilha da Boavista-28.12.2013 a 03.01.2014 Factura Top Atlântico 1400518	Aba 15-D CEMG Inês do Rosário - <b>€7.291,67</b> Transferência - 24.01.2014

**1797.** Para suportar o custo integral das referidas viagens, no montante total de €54.977,73 o arguido CARLOS SANTOS SILVA, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, fez mobilizar os fundos existentes na sua conta *BES* n° 2102 4355 0006, onde se encontravam depositadas quantias da titularidade do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1798.** No Verão do ano de 2014, concretamente entre os dias 08.07.2014 e 19.07.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES, acompanhado de Fernanda Câncio e dos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO, passou férias na Ilha de Formentera, em Espanha, conforme já narrado.

**1799.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, em conjunto com Fernanda Câncio, escolheram o referido destino de férias e o tipo de alojamento



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

pretendido, bem como a reserva da viagem através da agência *TOP ATLÂNTICO* (Abu 32; alvo 60085040, sessão 57379, 04.07.2014; alvo 60085040, sessão 57402, 04.07.2014; alvo 60085040, sessão 57405, 04.07.2014).

**1800.** A reserva da moradia escolhida para a estada em Formentera foi realizada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, por solicitação do arguido JOSÉ SÓCRATES, directamente com o respectivo proprietário, Arturo Fantoni (alvo 60085040, sessão 57554, 05.07.2014; alvo 60085040, sessão 57746, 05.07.2014; alvo 65655040, sessão 1124, 06.07.2014; alvo 6565040, sessão 1308, 06.07.2014; alvo 60085040, sessão 58143.06.07.2014).

**1801.** Assim, o custo global desta estada importou em €18.000,00 que, por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, foram pagos pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA em 08.07.2014, mediante transferência bancária realizada por débito na conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*.

**1802.** Tal transferência para pagamento do alojamento em Formentera, deu origem a operação e encargos bancários que se resumem no quadro seguinte (Aba 01, fls. 766, 767):

Aba	Data Mov.	Descritivo	Débito/€	Contraparte
01 Carlos S Silva	08.07.2014	TRANSF LOE0098A03026201 ARTURO FANTONI	18.007,80	ARTURO FANTONI ES2900610032540004460164 <i>BANCA MARCHSA</i>

**1803.** O arguido JOSÉ SÓCRATES e Fernanda Câncio permaneceram na sobredita moradia entre os dias 08.07.2014 e 20.07.2014, tendo os arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO chegado a 12.07.2014 e regressado a Portugal a 20.07.2014.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1804.** No mês seguinte, em Agosto 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES esteve mais uma vez no Algarve, tendo ficado alojado no *Martinhal Resort* em Sagres, entre os dias 05.08.2014 e 10.08.2014, e mudado para o *Cascade Resort*, em Lagos, entre os dias 10.08.2014 e 17.08.2014 (alvo 60085040, sessão 73271, 05.08.2014; alvo 60090040, sessão 30037, 06.08.2014; alvo 60090040, sessão 30066, 06.08.2014; alvo 60090040, sessão 30131, 07.08.2014; alvo 60090040, sessão 30133, 07.08.2014; alvo 60090040, sessão 30159, 08.08.2014; alvo 60090040, sessão 30182, 10.08.2014; alvo 60090040, sessão 30185, 10.08.2014; alvo 60090040, sessão 30192, 10.08.2014; alvo 60090040, sessão 30234, 11.08.2014; alvo 60090040, sessão 30335, 12.08.2014; alvo 60090040, sessão 30388, 14.08.2014; alvo 60090040, sessão 30410, 14.08.2014; alvo 60090040, sessão 30495, 17.08.2014).

**1805.** O arguido JOSÉ SÓCRATES esteve acompanhado pelos arguidos CARLOS SANTOS SILVA e INÊS DO ROSÁRIO.

**1806.** O custo global destas estadas foi de €5.588,39 para o primeiro período acima mencionado, no *MARTINHAL RESORT*, facturas n.ºs 2/21080, 27/3393 e 27/3426, emitidas em nome de INÊS DO ROSÁRIO e de CARLOS SANTOS SILVA, e de €6.025,50 para o segundo período acima referido, no *CASCADE RESORT*, factura n.º 34/3806. - Apenso bancário I E, folhas 638 e seguintes.

**1807.** Por indicação do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido CARLOS SANTOS SILVA realizou o pagamento integral das despesas relacionadas com tais estadas, em ambas as unidades, incluindo alojamento e despesas daquele primeiro arguido.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1808.** Para o efeito, uma vez que, entretanto, o arguido CARLOS SANTOS SILVA havia transferido a maior parte dos fundos para contas junto de outros bancos, atentos os prolemas em tomo do *BES*, o mesmo arguido procedeu a ambos os pagamentos mediante a utilização de cartão de crédito, tipo *VISA Platina*, associado a conta *Barclays* n.º155204501183, que anteriormente se encontravam depositados nas contas *BES* n.º 2102 4355 0006 e n.º 0113 7420 0407.

**1809.** Os pagamentos de alojamentos em unidades hoteleiras, no mês de Agosto de 2014, resumem-se assim aos seguintes (Aba 01-E, fls.322 V):

Aba	Tipo Pagam	Conta-Cartão	Cartão	Data Pagam.	Descritivo	Valor/6
01-E Carlos S Silva	Visa Platina	155174501183	**000703**	05.08.2014	<i>Martinhal Resort</i>	3.380,00
01-E Carlos S Silva	Visa Platina	155174501183	**000703**	07.08.2014	<i>Martinhal Resort</i>	1.844,00
01-E Carlos S Silva	Visa Platina	155174501183	**000703**	10.08.2014	<i>Martinhal Resort</i>	483,39
<b>SUB-TOTAL</b>						<b>5.707,39</b>
01-E Carlos S Silva	Visa Platina	155174501183	**000703**	17.08.2014	<i>Cascade Resort</i>	6.025,50
<b>TOTAL</b>						<b>11.732,89</b>

**1810.** Ao longo de todo o ano de 2014, o arguido JOSÉSÓCRATES realizou viagens e utilizou alojamentos, privados e em unidades hoteleiras, que implicaram um custo total, para si e para os seus acompanhantes, de €29.740,69 montante que foi pago por fundos colocados em contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS, nos termos que se resumem no quadro seguinte:

Destino/Custos/€	Pagamento/€
------------------	-------------



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Moradia em FORMENTERA - 08.07.2014 a 19.07.2014 Estada - 18.000,00 + 7,80/Despesas bancárias	Aba 01 NB Carlos Santos Silva - <b>€18.007,80</b> Transferência - 08.07.2014
Martinhal Resort - 05.08.2014 a 10.08.2014 Facturas 2/21080, 27/3393, 27/3426	Aba 01-E BB Carlos Santos Silva - <b>€5.707,39</b>
Cascade Resort - 10.08.2014 a 17.08.2014 Factura 34/3806	Aba 01-E BB Carlos Santos Silva - <b>€6.025,50</b>

**1811.** No conjunto das actuações acima narradas que envolveram viagens e estadas do arguido JOSÉ SÓCRATES, no período de 1.08.2008 a 17.08.2014, foi assim, o arguido CARLOS SANTOS SILVA quem pagou as despesas geradas, utilizando, em execução de uma estratégia delineada por ambos, contas bancárias onde se encontravam depositados fundos que eram pertença daquele primeiro arguido, num total de pagamentos realizados de €373.292,82 nos termos do quadro seguinte;

Ano	Valor/€	Quem realizou o pagamento	Total/Ano/€
2008	84.996,82	Carlos S. Silva	84.996,82
2009	92.589,57	Carlos S. Silva	92.589,57
2010	29.864,26	Carlos S. Silva	29.864,26
2011	34.444,78	Carlos S. Silva	34.444,78
2012	46.204,06	Carlos S. Silva	
2012	475,00	Inês do Rosário	46.679,06
2013	47.686,06	Carlos S. Silva	
2013	7.291,67	INÊS DO ROSÁRIO	54.977,73
2014	29.740,60	Carlos S. Silva	29.740,60
<b>TOTAL 2008-2014</b>			<b>373.292,82</b>

**VIAGENS PAGAS ATRAVES DO ARGUIDO JOÃO PERNA  
COM FUNDOS DISPONIBILIZADOS PELO ARGUIDO CARLOS  
SANTOS SILVA**



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1812.** Como acima narrado, no segmento próprio, relativo a utilização da conta do arguido JOÃO PERNA em benefício do arguido JOSÉ SÓCRATES, o arguido JOÃO PERNA aceitou que a sua conta bancária junto da *CGD* fosse utilizada para receber quantias tituladas por cheques, numerário ou transferências bancárias, com origem na conta *BES* n.º 2102 4355 0006 do arguido CARLOS SANTOS SILVA, com o fim de empregar tais fundos, conforme instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, seja para creditar a conta do mesmo arguido, seja para realizar pagamentos no interesse do mesmo.

**1813.** Entre esses pagamentos, o arguido JOÃO PERNA aceitou receber fundos de terceiros, para realizar a liquidação de facturas devidas pelo arguido JOSÉ SÓCRATES as agências de viagens *TOP ATLÂNTICO* ou *TOP PARTNER*.

**1814.** Nesse âmbito, em 28.10.2011, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES, procedeu ao depósito da quantia de €25.000,00 através do cheque n.º 6702455316 sobre a sua conta *BES* n.º 2102 4355 0006, na conta bancária do arguido JOÃO PERNA, junto da *CGD*, conta n.º 0803.005933.700 (Aba 1, fls. 289; Aba 16, fls. 36, 189).

**1815.** Através dessa operação visava o arguido JOSÉ SÓCRATES fazer com que fossem pagas as facturas de viagens que estavam em dívida, para além da dívida de condomínio relativa à sua fracção no *Edifício Heron Castilho*, utilizando os fundos de que o arguido CARLOS SANTOS SILVA era fiduciário, sem que tais fundos passassem pela sua conta ou ficasse revelada a sua ligação a contas tituladas pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1816.** As dívidas relativas a viagens do arguido JOSÉ SÓCRATES, atingiam então o valor global de €15.368,95 traduzindo-se nas facturas e serviços constantes do quadro seguinte:

Data Viagem	Tipo de Serv.	Destino	Passageiro / Hóspede
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1128312	Data Fat.: 19-08-2011	2.922,00 €
21-07-2011 a 31-07-2011	Estadia	Corunha	José Pinto de Sousa e João Perna (período em que António José Pinto de Sousa, irmão de José Pinto de Sousa, se encontrava internado na Corunha, vindo a falecer nos primeiros dias de ago/2011)
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1132870, de 30.08.2011		9.950,65 €
22-08-2011 a 29-08-2011	Passagem aérea Ida e volta e Estadia	Paris	José Pinto Sousa
26-08-2011 a 26-08-2011	Passagem aérea Paris - Berlin - Paris	Berlim	José Pinto Sousa
09-09-2011 a 09-09-2011	Passagem aérea Paris - Barcelona - Paris	Barcelona	José Pinto Sousa
22-08-2011 a 29-08-2011	Passagem aérea Ida e volta	Paris	José Miguel Pinto Sousa

**1817.** Para pagamento dessas facturas, o arguido JOÃO PERNA emitiu o cheque n.º2320879319, sobre a sua conta CGD n.º0803.005933.700, no referido montante em dívida e com data de 04.11.2011, cheque esse que entregou na agência e que foi pago, no dia 07.11.2011, devido ao depósito recebido na conta do JOÃO PERNA com origem no CARLOS SANTOS SILVA, acima referido - cheque de folhas 151 do Aba 16.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1818.** Nos mesmos termos, no início de Maio de 2012, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, a pedido do arguido JOSÉ SÓCRATES, emitiu o cheque n.º03574955, sacado da conta *BES* n.º 2102 4355 0006, no montante de €7.500,00, que fez chegar ao arguido JOÃO PERNA, que o depositou na sua conta bancária n.º0803.005933.700 da *CGD*, sendo o montante depositado lançado a crédito com data de 03.05.2012 (Aba 1, fls. 322; Aba 16, fls. 63,159,160).

**1819.** Esta movimentação bancária ocorreu por determinação do arguido JOSÉ SÓCRATES por forma a fazer face a falta de liquidez da sua conta bancária na *CGD* e para permitir que o arguido JOÃO PERNA utilizasse essas quantias, com origem no arguido CARLOS SANTOS SILVA, para pagar encargos do arguido JOSÉ SÓCRATES, em relação viagens em dívida a *TOP ATLÂNTICO*.

**1820.** Os encargos com viagens do arguido JOSÉ SÓCRATES, no valor global de €6.883,70 foram pagos através de cheque n.º3342580201 da conta do arguido JOÃO PERNA em 08.05.2012, no âmbito da prestação dos seguintes serviços (Aba 16, fls. 64):

Data Viagem	Tipo de Serv.	Destino	Passageiro / Hóspede
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1200561	DataFat.: 13-01-2012	375,22 6
12-01-2012 a 15-01-2012	Passagem aérea Ida e volta	Paris	Sofia Fava
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1206370	Data Fat: 02-03-2012	1.248,22 6
15-01-2012 a 06-04-2012	Passagem aérea Ida e volta	Paris	José Pinto Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1206535	Data Fat.: 02-03-2012	397,22 6





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

23-02-2012 a 23-02-2012	Passagem aérea Paris Lisboa	Lisboa	José Miguel Pinto Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1200918	DataFat.: 13-02-2012	263,006
19-01-2012 a 20-01-2012	Estadia Hotel Le Plaza Brussels	Bruxelas (Bélgica)	José Pinto Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1200923	DataFat.: 13-02-2012	2.509,04 6
05-02-2012 a 04-04-2012	Passagem aérea Ida e volta	Paris	José Pinto Sousa, José Miguel Pinto Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1201340	Data Fat.: 02-03-2012	2.091,00 6
24-02-2012 a 26-02-2012	Estadia Hotel Normandy Barriere	Deauville (Normandia, França)	José Pinto Sousa
<b>TOTAL</b>		<b>6 Facturas</b>	<b>6.883,70 6</b>

**1821.** Como ficou narrado, no âmbito de um plano concertado para evitar a perda de liquidez na conta do arguido JOSÉ SÓCRATES e para encobrir a origem dos fundos, em 10.05.2012, o arguido CARLOS SANTOS SILVA, para evitar uma transferência directa para a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, emitiu o cheque n.º03574980, no montante de €15.000,00, sobre a sua conta n.º2102 4355 0006, do *BES*, que fez chegar ao arguido JOÃO PERNA, que o depositou na sua conta *CGD* n.º0803.005933.700, na mesma data de 10.05.2012 - Aba 16, folhas 163 e 164.

**1822.** Uma vez creditada a sua conta pelo montante de €15.000,00 o arguido JOÃO PERNA emitiu novo cheque sobre essa sua conta na *CGD*, que fez depositar na conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, em 14.05.2012, conforme já antes narrado (Aba 1, fls. 322; Aba 16, fls. 65, 66; Aba 11, fls. 49).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1823.** Porem, o arguido JOSÉ SÓCRATES, perante a existência de quantias em dívida a agência de viagens, veio a utilizar a quantia recebida através do JOÃO PERNA para pagar esses montantes em dívida.

**1824.** Assim, na data de 22.06.2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES voltou a transferir para a conta do arguido JOÃO PERNA parte do dinheiro que este lhe tinha depositado na sua conta, transferência de €13.000,00, a fim de parte dessa quantia ser utilizado para mais um pagamento de serviços prestados pela *TOP ATLÂNTICO* (Aba 11, fls. 49; Aba 16, fls. 72, 216).

**1825.** Com efeito, após receber essa transferência de €13.000,00 o arguido JOÃO PERNA, seguindo instruções do arguido JOSÉ SÓCRATES, emitiu sobre a sua conta na *CGD* o cheque n.º5344575963, no montante de €8.449,10 com data de 27.06.2012, a ordem de *TOP ATLÂNTICO* (Abai6, fls. 73, 165).

**1826.** Tal pagamento corresponde aos seguintes serviços prestados:

Data Viagem	Tipo de Serv.	Destino	Passageiro / Hóspede
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1212960	Data Fat.: 16-04-2012	1.214,32 6
30-03-2012 a 01-04-2012	Passagem aérea - Orly - Barcelona - Ida e volta	Barcelona	José Pinto de Sousa
30-03-2012 a 01-04-2012	Passagem aérea - Orly - Lisboa - Ida e volta	Lisboa	José Miguel Pinto Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1212976	Data Fat.: 16-04-2012	1.195,04 €
13-04-2012 a 28-04-2012	Passagem aérea - Orly - Lisboa - Ida e Volta	Lisboa	José Miguel Pinto Sousa
13-04-2012 a 16-04-2012	Passagem aérea Ida e volta	Paris	Fernanda Cândia
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1214758	Data Fat.: 27-04-2012	1.354,52 6



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

25-04-2012 a 28-04-2012	Passagem aérea - Orly - Lisboa - Ida e Volta	Lisboa	José Pinto Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1214678	Data Fat.: 27-04-2012	2.050,74 €
18-03-2012 a 05-04-2012	Passagem aérea - Lisboa - Orly - Ida e volta	Paris	José Pinto Sousa
15-03-2012 a 18-03-2012	Passagem aérea - Orly - Lisboa - Ida e Volta	Lisboa	José Miguel Pinto Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1219523	Data Fat.: 30-05-2012	1.518,926
23-05-2012	Passagem aérea Lisboa - Orly	Paris	Eduardo Pinto Sousa
24-05-2012 a 30-05-2012	Passagem aérea Ida e volta	Lisboa	Eduardo Pinto Sousa
24-05-2012 a 30-05-2012	Passagem aérea Ida e volta	Lisboa	José Miguel Pinto Sousa
23-05-2012	Passagem aérea Lisboa - Orly	Paris	Sofia Fava
<b>Data Viagem</b>	<b>Tipo de Serv.</b>	<b>Destino</b>	<b>Passageiro / Hóspede</b>
24-05-2012 a 30-05-2012	Passagem aérea Ida e volta	Lisboa	Sofia Fava
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1219599	Data Fat.: 31-05-2012	148,00 €
21-01-2012 a 22-01-2012	Estadia Hotel Comfort Hotel Mouffetard	Paris	José Pinto de Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1203069	Data Fat.: 31-05-2012	967,56 €
25-05-2012	Passagem aérea Orly - Lisboa	Lisboa	Eduardo Sousa
25-05-2012	Passagem aérea Orly - Lisboa	Lisboa	José Miguel Pinto Sousa
25-05-2012	Passagem aérea Orly - Lisboa	Lisboa	Sofia Fava
<b>TOTAL</b>		<b>7 Facturas</b>	<b>8.449,10 €</b>

1827. A agência *TOP ATLÂNTICO /TOP PARTNER* foi ainda, o fornecedor de outros serviços de viagem de que foi beneficiário o arguido



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

JOSÉ SÓCRATES e/ou, pessoas com ele relacionadas, designadamente, familiares daquele arguido, cujas facturas foram pagas pelo arguido JOÃO PERNA mediante entrega de quantias em numerário que o arguido JOSÉ SÓCRATES colocou a sua disposição (cf. Abu 32).

**1828.** O primeiro pagamento em numerário por parte do arguido JOÃO PERNA ocorreu no início do ano de 2012, relativamente a seguinte factura:

- Factura n.º 1200002, com data de 05.01.2012, no valor de €2.486,44 referente a passagens aéreas de que beneficiou o arguido JOSÉ SÓCRATES e o filho deste, José Miguel.

**1829.** O serviço subjacente a emissão desta factura, respeitante ao arguido JOSÉ SÓCRATES, ao qual foi atribuída a identificação 230774 naquela agência, foi o seguinte:

122\_13.8TELSB\ABu\_032\ABu\_032\_Doc\_002.pdf

Data Viagem	Tipo de Serv.	Destino	Passageiro / Hóspede
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1200002	Data Fat.: 05-01-2012	2.486,44 €
02-01-2012	Passagem aérea - Lisboa - Orly - Ida e volta	Paris	José Pinto de Sousa
02-01-2012	Passagem aérea - Lisboa - Orly - Ida e volta	Paris	José Miguel Pinto de Sousa
	<b>TOTAL</b>	<b>1 Factura</b>	<b>2.486,44 €</b>

**1830.** O pagamento da acima identificada factura, deu origem a emissão do recibo n.º1200427, datado de 07.02.2012, no montante de €2.486,44.

**1831.** Neste recibo consta aposta a menção “DIN” indicativa de que o pagamento do mesmo foi realizado numerário/dinheiro.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1832.** Foi o arguido JOÃO PERNA quem, a mando do arguido JOSÉ SÓCRATES e com dinheiro que este lhe entregou, na sequência de levantamentos em numerário com cheques de caixa da conta n.º 2102 4355 0006 do *BES*, e a mando do arguido CARLOS SANTOS SILVA, realizou o pagamento em causa a *TOP ATLÂNTICO*, tendo guardado para seu controlo uma cópia, onde anotou a menção “*Pago 7/2/2012 122\_13.8TELSB\ABu\_00 \ABu\_00 1\_Doc\_010\_Seq\_0030.pdf a 122\_13.8TELSB\ABu\_00 \ABu\_00 1\_Doc\_010\_Seq\_0032.pdf*”

**1833.** O arguido JOÃO PERNA realizou um segundo pagamento de viagens em numerário, no valor de €3.341,22, na data de 26.01.2012, tendo em vista o pagamento das seguintes facturas e serviços da *TOP ATLÂNTICO*, num total de seis facturas:

122\_13.8TELSB\ABu\_032\ABu\_032\_Doc\_003.pdf

Data Viagem	Tipo de Serviço	Destino	Passageiro / Hóspede
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1135880	Data Fat.: 25-10-2011	1.244,13 €
23-10-2011 a 23-11-2011	Passagem aérea Porto - Orly - Lisboa	Paris	José Pinto de Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1140258	Data Fat.: 25-11-2011	665,08 €
24-10-2011	Passagem aérea Marrakech - Orly	Paris	Graça Macedo
25-10-2011	Passagem aérea Orly - Madrid	Madrid	Graça Macedo
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1141258	Data Fat.: 05-12-2011	328,00 €
30-10-2011	Passagem aérea Lisboa - Orly	Paris	José Miguel Pinto de Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1143058	Data Fat.: 15-12-2011	292,86 €



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

21-11-2011 a 22-11-2011	Passagem aérea - Orly - Madrid - Ida e volta	Madrid	José Pinto de Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1143058	Data Fat.: 15-12-2011	391,156
16-12-2011	Passagem aérea Orly - Lisboa	Lisboa	José Miguel Pinto de Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1143833	Data Fact.: 21-12-2011	420,00 €
28-11-2011 a 29-11-2011	Estadia Hotel Le Meridien	Bruxelas	José Sócrates
<b>TOTAL</b>		<b>6 Facturas</b>	<b>3.341,22 €</b>

**1834.** O pagamento das facturas identificadas deu origem a emissão do recibo n.º1201535, datado de 26.01.2012, no montante de €3.341,22.

**1835.** Neste recibo consta aposta a menção “*DIN*” indicativa de que o pagamento do mesmo foi realizado numerário/dinheiro.

**1836.** Foi o arguido JOÃO PERNA quem, a mando do arguido JOSÉ SÓCRATES e com dinheiro que este lhe entregou para o efeito, realizou o pagamento em causa a *TOP ATLÂNTICO*, tendo guardado para seu controlo uma cópia, onde anotou a menção “*Pago 26/1/2012*” (Abu 01).

**1837.** Em Março de 2013, concretamente no dia 20.03.2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou ao arguido JOÃO PERNA que procedesse a mais um pagamento de serviços prestados pela *TOP ATLÂNTICO* ao arguido JOSÉ SÓCRATES, bem como, a pessoas do seu círculo familiar e de amigos, mediante utilização da conta bancária do mesmo arguido JOÃO PERNA.

**1838.** Para a realização desse pagamento, no valor de €5.863,16 o arguido JOSÉ SÓCRATES entregou ao arguido JOÃO PERNA quantias em numerário, que havia recebido do arguido CARLOS SANTOS SILVA,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

conforme já acima narrado, a fim de este as depositar na sua conta e após realizar o pagamento em falta.

**1839.** Na posse das quantias, o arguido JOÃO PERNA realizou dois depósitos de numerário na sua conta, em 16.03.2013 no montante de €1.000,00, e em 18.03.2013, no montante de €6.060,00 no valor total de €7.060,00 (Aba 16, fls. 105).

**1840.** Para realizar o pagamento a agencia, o arguido JOÃO PERNA emitiu o cheque n.º 5751605919, sobre a sua conta da *CGD*, no valor da quantia em dívida, €5.863,16 (Aba 16, fls. 106).

**1841.** Tal montante, pago a *TOP PARTNER*, corresponde aos seguintes serviços prestados:

Data Viagem	Tipo de Serv.	Destino	Passageiro / Hóspede
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1205535	Data Fat.: 13-12-2012	1.278,04€
30-11-2012 a 02-12-2012	Passagem aérea Ida e volta	Paris	Domingos Farinho / Jane Kirkby
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1243834	Data Fat.: 05-12-2012	728,52 €
04-03-2012	Passagem aérea - Ida	Paris	José Pinto Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1246169	Data Fat.: 20-12-2012	768,52 €
21-12-2012	Passagem aérea Orly - Lisboa	Lisboa	Eduardo Pinto Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1246170	Data Fat.: 20-12-2012	756,04 €
18-12-2012	Passagem aérea Orly - Madrid	Madrid	José Pinto Sousa
18-12-2012 a 19-01-2013	Passagem aérea Ida e volta	Paris	José Miguel Pinto Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1304170	Data Fat.: 07-02-2013	118,00€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

17-01-2013	Diferenças de tarifa relativa a alteração de voo		José Miguel Pinto Sousa
Cliente: José Sócrates n.º 230774	Factura: 1300573	Data Fat.: 10-01-2013	2.214,04 6
04-01-2013 a 04-01-2013	Passagem aérea Lisboa - Orly	Paris	Eduardo Pinto Sousa
07-01-2013 a 07-03-2013	Passagem aérea Ida e volta	Paris	José Pinto Sousa
04-01-2013 a 09-01-2013	Passagem aérea Ida e volta	Paris	Sofia Fava
<b>TOTAL</b>		<b>6 Facturas</b>	<b>5.863,16 6</b>

**1842.** Em resumo do acima narrado, o arguido JOÃO PERNA utilizou a sua conta bancária na *CGD* para receber fundos com origem no arguido CARLOS SANTOS SILVA, por cheque e por depósitos de numerário, de forma a, que fossem pagas várias despesas de viagem e estada do mesmo arguido JOSÉ SÓCRATES e do círculo de pessoas das suas relações familiares e de amizade, sem que a origem dos fundos fosse revelada ou suscitadas suspeitas pelo pagamento em numerário, operações que envolveram as seguintes quantias:

Ano	Valor/€	Quem realizou o pagamento	Total/Ano/€
2011	15.368,95	João Perna- Cheque	15.368,95
2012	6.883,70	João Perna - Cheque	
2012	8.449,10	João Perna - Cheque	
2012	2.486,44	João Perna (Numerário)	
2012	3.341,22	João Perna (Numerário)	21.160,46
2013	5.863,16	João Perna - Cheque	5.863,16
<b>TOTAL 2011-2013</b>			<b>42.392,57</b>

**1843.** Não dispondo de quaisquer rendimentos desde a sua saída do Governo, em Junho de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES viveu à custa de





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

empréstimos bancários e de entregas de numerário pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA e de transferência determinadas por Maria Adelaide Monteiro, tendo recebido um primeiro salário, como referido, em Fevereiro de 2013.

**1844.** Em 2006, o arguido JOSÉ SÓCRATES apenas utilizou a sua conta bancária para suportar pagamentos no montante global de €8.346,24 alusivos a viagens e estadas, dos quais €8.243,25 respeitam, designadamente, a uma deslocação daquele arguido a Munique em 29.07.2006, acompanhado dos filhos JOSÉ Miguel, Eduardo, da arguida SOFIA FAVA, bem como de Carlos Vitorino (Aba 11, fls. 15, 114).

**1845.** Esse montante englobou a estada do arguido JOSÉ SÓCRATES e de Carlos Vitorino no *Hotel Konigshof Munich*, bem como o aluguer de um veículo automóvel (Atem VIAGENS - JOSÉ SÓCRATES, fls. 35).

**1846.** Os custos de tal viagem podem ser apresentados nos termos do quadro seguinte:

Munique - 29.07.2006 a 30.07.2006 Estada no Hotel Kinigshof Munich Factura Top Atlântico 15/603721
--

Aba 11_1 CGD JOSÉ SÓCRATES - 8.243,25 Cheque 9387928048 -07.11.2006
---

.2007

OSÉ

SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA e suas famílias, bem como o arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA, fizeram uma viagem a Sardenha e Roma, organizada e marcada através da *TOP ATLÂNTICO*, que relativamente a mesma emitiu a factura n.º15/704106, no montante de €18.663,50 e as vendas a dinheiro VD n.º15/700937, no montante de €10.292,88 e n.º15/705052, no montante de €17.013,51.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1848.** O arguido JOSÉ SÓCRATES, como tinha um saldo na sua conta da *CGD* de € 25.556,04 que lhe permitia pagar os encargos com essa viagem, emitiu o cheque n.º6171361012, datado de 09.10.2007, no valor de €18.663,50 para pagar a referida viagem e hotel, tendo o referido cheque sido debitado em 18.10.2007 (Aba 11, fls. 20).

**1849.** Em 23.03.2008, o arguido JOSÉ SÓCRATES utilizou o seu cartão *Visa Gold* para proceder ao pagamento de despesa de estada no *Sheraton Algarve Hotel*, no valor de €4.883,52 (Aba 11, fls. 385).

**1850.** No dia 24.03.2008, porque o arguido JOSÉ SÓCRATES dispunha de um saldo de €23.114,59 na sua conta, foi paga a despesa devida a *TOP ATLÂNTICO*, tendo o arguido emitido o cheque n.º1671361017, com data de 17.03.2008, no valor de €2.129,42 (Aba 11, fls. 22,318).

**1851.** De igual forma, o arguido procedeu a novo pagamento a *TOP ATLÂNTICO* da quantia de €1.719,22 em 22.12.2008, através da emissão do cheque n.º9163093343, datado de 03.12.2008 (Aba 11, fls. 27, 321).

**1852.** O pagamento desta quantia, através da sua conta, foi possível porque o arguido JOSÉ SÓCRATES recebeu uma transferência da sua mãe Maria Adelaide Monteiro, em 30.10.2008, no valor de €20.000,00 sendo que o arguido, já depois de receber o vencimento de Primeiro-Ministro em 19.12.2008, ficou com um saldo de €1.148,46 na sua conta bancária após a liquidação deste encargo a *TOP ATLÂNTICO* (Aba 11, fls. 26, 27).

**1853.** Em 31.08.2009, o arguido JOSÉ SÓCRATES realizou novo pagamento a *TOP ATLÂNTICO* da quantia de €1.489,09 através da emissão do cheque n.º4563093887, datado de 20.08.2009 (Aba 11, fls. 31 e 327).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1854.** Tal pagamento foi possível porque o arguido JOSÉ SÓCRATES havia contraído um empréstimo junto da *CGD*, em 27.05.2009, o que gerou o credito na sua conta do montante de €29.692,47 tendo, na sequência do desconto deste cheque, o arguido JOSÉ SÓCRATES ficou com um saldo na sua conta de €13.034,73.

**1855.** Em 03.09.2009 o arguido JOSÉ SÓCRATES procedeu a novo pagamento ao *SHERATON ALGARVE HOTEL*, no valor de €7.906,28, através do cheque n.º3363093888, emitido em 25.08.2009 (Aba 11, fls. 31).

**1856.** Em 09.10.2009 o arguido JOSÉ SÓCRATES realizou novo pagamento a *TOP ATLÂNTICO*, no valor de €1.522,97, através do cheque n.º 9763093892, emitido em 30.09.2009 (Aba 11, fls. 31, 328).

**1857.** Em 15.11.2009 a conta bancária do arguido JOSÉ SÓCRATES apresentava um saldo negativo de €305,09, razão pela qua este solicitou mais um empréstimo a *CGD*, tendo-lhe sido depositada, em 16.11.2009, a quantia de €14.846,22 na sequência do deferimento do pedido (Aba 11, fls. 32).

**1858.** Este empréstimo tem como justificação a necessidade de assegurar o pagamento da quantia de €7.685,77 a *TOP ATLÂNTICO*.

**1859.** Tal pagamento foi realizado na data de 23.11.2009, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES emitido para o efeito o cheque n.º7063093895, com data de 20.11.2009 (Aba 11, fls. 32).

### **(artigos da acusação 10072 a 10095)**

**1860.** Os custos com a viagem e estada, marcados através da *TOP ATLÂNTICO*, não foram pagos imediatamente, na medida em que o arguido JOSÉ SÓCRATES, por esta altura, tinha um saldo positivo na ordem dos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

€6.000,00 e o custo das viagens realizadas somava o montante total de €20.328,24 (cf. factura n.º 75/1030922).

**1861.** Tal viagem a Suíça apenas foi paga em 28.06.2011, através da emissão pelo arguido do cheque n.º5715987129, sobre a sua conta na *CGD*, na sequência de pedido de empréstimo de €120.000,00 que o arguido JOSÉ SÓCRATES obteve, em 21.06.2011, junto da *CGD*, com a justificação de que pretendia ir estudar para Paris (Aba 11, fls. 42).

**1862.** Havendo um saldo substancial na conta do arguido JOSÉ SÓCRATES, na decorrência do empréstimo concedido em Junho de 2011, o arguido JOSÉ SÓCRATES realizou novo pagamento a *TOP ATLÂNTICO*, em 23.08.2011, no valor de €4.780,56 através do cheque n.º6928960231, emitido e datado de 22.08.2011 (Aba 11, fls. 43, 169 e Apenso - Viagens José Sócrates, fls. 433).

**1863.** No decurso do ano de 2012, terminada a liquidez da conta do arguido JOSÉ SÓCRATES criada com base no empréstimo obtido junto da *CGD*, foi a conta do arguido JOSÉ SÓCRATES alimentada, com várias transferências da conta da sua mãe Maria Adelaide Monteiro, no referido montante total de €520.000,00.

**1864.** A partir de Setembro de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES voltou a registar dificuldades de liquidez na sua conta, pelo que veio a realizar nova transferência da conta da sua mãe Maria Adelaide Monteiro, no montante de €10.000,00, em 01.11.2013 e a contrair mais um empréstimo junto da *CGD*, no montante de €25.000,00 em 12.11.2013, por serem as formas de justificar a entrada de fundos na sua conta.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1865.** Tal disponibilidade de fundos, permitiu ao arguido JOSÉ SÓCRATES realizar dois pagamentos de viagens da responsabilidade deste arguido.

**1866.** Assim, no decurso dos anos de 2012 e 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES teve disponibilidade financeira para pagar algumas das viagens que realizara, mobilizando fundos da sua conta junto da *CGD*, consumando os pagamentos constantes do seguinte quadro:

Data	Valor/€	Forma de pagamento	Entidade
19.08.2012	4.069,30	Cartão Caixa Platina	FINCA CASARES - ESPANHA
07.01.2013	18.763,22	TRF	TOP ATLÂNTICO
07.01.2013	18.763,22	TRF	TOP ATLANTICO
21.05.2013	10.000,00	TRF	TOP ATLÂNTICO
19.06.2013	16.998,76	TRF	TOP ATLANTICO
19.08.2013	8.000,00	TRF	TOP ATLANTICO
30.10.2013	8.000,00	TRF	TOP ATLANTICO
29.11.2013	4.839,93	TRF	TOP ATLANTICO
<b>TOTAL</b>	<b>70.671,21</b>		

**1867.** Em 16.01.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES determinou a realização de uma transferência para a *TOP ATLÂNTICO*, no valor de €14.195,94 referente a viagens suas e por pessoas das suas relações pessoais (Aba 11, fls. 63).

**1868.** Para concretizar a referida transferência o arguido teve que reforçar o seu saldo bancário, na medida que tinha outras despesas pessoais as quais devia acorrer, razão pela qual solicitou um novo empréstimo junto da *CGD* no valor de €75.000,00 em 15.01.2014, tendo sido feita, em simultâneo,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

a amortização de um empréstimo anterior, o que implicou o pagamento de €25.501,30 (Aba 11 fls. 62).

**1869.** Na sequência de estada no *HOTEL MARRIOTT GOLF* entre o dia 10.02.2014 e 13.02.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES, utilizou, no dia 13.02.2014, o cartão de crédito *Caixa Platina* a fim de pagar a quantia de €246,60.

**1870.** Na sequência de estada no *Hotel Pine Cliffs* entre o dia 02.06.2014 e 05.06.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES utilizou o cartão de crédito *Visa Platina* para pagar a despesa no valor de €1.459,50 (Aba 11, fls. 625 e Atem Viagens JOSÉ SÓCRATES, fls. 382-384).

**1871.** No início de Julho de 2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES teve que suportar o pagamento do saldo do seu cartão de crédito, no montante de €5.721,12, debitado na data de 03.07.2014, tendo ainda realizado, a débito da sua conta, uma transferência de €5.000,00 para a *TOP ATLÂNTICO*, na data de 08.07.2014, para pagamento de facturas em atraso.

**1872.** Com efeito, naquela data, remanesciam por pagar, junto da *TOP ATLÂNTICO* as facturas n.º75/1344694, no montante de €1.932,23, n.º75/1344696, no montante de €1.370,31, n.º75/1400020, no montante de €1.168,10 e factura n.º75/1400021, no montante de €831,20, todas datadas de Dezembro de 2013 e Janeiro de 2014 e relativas a viagens de avião, de e para Paris, realizadas pelo próprio arguido, pelo seu filho Eduardo, pela arguida SOFIA FAVA e ainda por uma identificada Isabel Delgado, que havia viajado de Genebra.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1873.** O pagamento realizado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, abrangeu todas as referidas facturas, sendo apenas parcialmente paga, no montante de €529,36, a factura n.º75/1400021.

**1874.** Não obstante ter feito transferir da conta da sua mãe, a quantia de €10.000,00 em 26.06.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES, com os supra-referidos pagamentos, passou a registar um saldo negativo na sua conta desde 03.07.2014, o qual atingiu o montante de €10.118,36, na data de 25.07.2014, que foi coberto pelo pagamento do seu vencimento da *OCTAPHARMA*, no montante de € 12.500,00, na data de 28.07.2014 (Aba 11, fls. 625, 67, 68).

**1875.** Com um saldo negativo na sua conta de €2.398,1 em 08.07.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES determinou a realização da referida transferência de €5.000,00 a favor da *TOP ATLÂNTICO*, logo recebendo, no mesmo dia, uma transferência a crédito de João Pedro Soares no valor de €2.000,00 (Aba 11, fls. 68).

**1876.** Antes de viajar para o Algarve, como ficou referido supra, o arguido JOSÉ SÓCRATES fez vários telefonemas a sua gestora de conta Dina Alexandre, no período de 05.08.2014 a 07.08.2014, tendo acordado que seria realizada a contratação de um novo empréstimo de €40.000,00 junto da *CGD*, com a amortização de empréstimo anterior no valor de €8.908,49 situação que foi concretizada em 07.08.2014 (Aba 11, fls. 69).

**1877.** O reforço do saldo da conta do arguido JOSÉ SÓCRATES com tal operação viabilizou uma transferência para o *PINE CLIFFS HOTEL*, em 08.08.2014, do valor de €11.008,75 tendo a conta do arguido ficado com um saldo de €3.244,72 após a realização desta transferência e do pagamento de outros encargos (Aba 11, fls. 69).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1878.** Menos de 20 dias depois, mais concretamente em 26.08.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES, encontrando-se, de novo, com um saldo negativo na sua conta, no montante de € 7.626,70 determinou a realização de nova transferência de €10.000,00 a debito na conta bancária da sua mãe, Maria Adelaide Monteiro, a qual permitiu ao arguido realizar uma nova transferência para a *TOP ATLÂNTICO*, em 28.08.2014, no valor de €5.000,00 na sequência de solicitação, por “sms”, de Nazaré Soares funcionaria daquela agência (Aba 11, fls. 69, 70).

**1879.** Este novo pagamento de €5.000,00 foi imputado a pagamentos em atraso a *TOP ATLÂNTICO*, devidos pelo arguido JOSÉ SÓCRATES, com referência as facturas daquela agencia n.º75/140021, pagamento do remanescente de €301,84, n.º75/1403524, no montante de €1.475,57, n.º75/1403525, no montante de €287,57, n.º 75/1408208, no montante de €435,00, n.º75/1408209, no montante de €1.481,20, n.º75/1408210, no montante de €278,57, e n.º75/1408582, no montante de €1.827,57 (paga apenas no montante de €740,25), todas com datas de Fevereiro e Março de 2014 e relativas a viagens e estadias em Paris do arguido JOSÉ SÓCRATES, seus familiares e ainda a uma estadia na pousada do *Convento do Espinheiro*, em Évora.

**1880.** Como o pagamento de viagens e estadas por parte do arguido JOSÉ SÓCRATES implicava, nos últimos meses, invariavelmente, um reforço extraordinário do saldo da sua conta, através da contratualização de empréstimos, ou de transferências bancárias com origem nas contas de Maria Adelaide Monteiro, socorreu-se o arguido mais uma vez desse esquema para realizar novo pagamento.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1881.** Assim, no dia 24.09.2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES, como pretendia realizar mais um pagamento ao *SHERATON ALGARVE HOTEL*, no valor de €2.861,60 e tinha outros encargos que tinha que pagar, nomeadamente de *IRS*, contraiu um novo empréstimo junto da *CGD*, que originou o crédito na sua conta do montante de €29.418,00 com o objectivo de fazer tais pagamentos, o que aconteceu nesse dia (Aba 11, fls. 71).

**1882.** O último pagamento realizado pelo arguido JOSÉ SÓCRATES a título de viagens e estadas ocorreu em 01.10.2014, através da transferência de €5.000,00 para a agencia *TOP ATLÂNTICO*, tendo a conta da *CGD* do arguido JOSÉ SÓCRATES ficado com um saldo negativo após esta transferência, no valor de €9.299,15 (Aba 11, fls. 72).

**1883.** Esta nova transferência para a *TOP ATLÂNTICO* visava liquidar dividas do arguido JOSÉ SÓCRATES junto daquela agencia, documentadas nas facturas n.º75/1408582, remanescente de €1.087,32, n.º75/1408583, no montante de €245,60, n.º75/1408584, no montante de €363,57, n.º75/1409592, no montante de €445,00, n.º75/1412053, no montante de €202,45, n.º75/1417150, no montante de €465,21, n.º75/1417151, de €536,66, n.º75/1423811, de €424,90, n.º75/1424692, de €379,66, e n.º75/1424694, no montante de €849,63, todas datadas de marco a Agosto de 2014 e relativas a viagens e estadas do arguido JOSÉ SÓCRATES e familiares a Paris e uma estadia no *Hotel da Praia D 'el Rei*, em Óbidos.

### **DESPESAS RELACIONADAS COM A VIATURA 63- JQ-02**

**1884.** A sociedade RENTLEI AUTOMÓVEIS E TURISMO SA, com o NIPC 501287191, foi constituída no dia 9 de Junho de 1982, tendo por objecto social o “aluguer de automóveis sem condutor”.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1885.** No ano de 1997, a sociedade RENTLEI AUTOMÓVEIS E TURISMO SA passou a integrar o GRUPO LENA e a ser detida, a 100%, pela sociedade LENA AUTOMÓVEIS SGPS SA.

**1886.** No dia 6 de Setembro de 2010, a propriedade do veículo da marca AUDI, modelo A5 Sportback, 2.0 Tdi multitronic, de cor preta, com a matrícula 63-JQ-02, foi registada a favor da sociedade SIVA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SA.

**1887.** Com data de 8 de Setembro de 2010, em nome da sociedade LUBRIFLORES COMÉRCIO E REPARAÇÃO AUTOMÓVEL LDA e dirigida a RENTLEI AUTOMÓVEIS E TURISMO SA, foi emitida a factura 1110273, no valor de €41.257,29, acrescido do montante de €8.664,03, a título de IVA, num total de €49.921,31, referente a venda do aludido veículo (Abu 116, Doc. 6, fls. 3 e Abu 116 - A, Doc. 25, fls. 2).

**1888.** No dia 9 de Setembro de 2010, entre as sociedades CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO SA, na qualidade de locadora, e RENTLEI AUTOMÓVEIS E TURISMO SA, na qualidade de locatária, foi celebrado o contrato de locação financeira mobiliária número 100026739, pelo período de 48 meses (Abu 116-A, Doc. 25, fls. 4).

**1889.** Com data de 9 de Setembro de 2010, em nome da sociedade RENTLEI AUTOMÓVEIS E TURISMO SA e dirigida a CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO SA, foi emitida a factura 3100289, com o descritivo “Venda Viatura ao Leasing - 63-JQ-02”, no valor de €41.257,29, acrescido de IVA, no montante de €8.664,03, num total de €49.921,32 (Abu 116 - A, Doc. 25, fls. 3).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1890.** No período compreendido entre 29 de Novembro de 2010 e 28 de Outubro de 2014, a propriedade do veículo esteve registada a favor da CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO SA.

**1891.** Com data de 4 de Setembro de 2010, entre a sociedade RENTLEI AUTOMÓVEIS E TURISMO SA e António José Pinto de Sousa, foi celebrado o contrato de aluguer de veículo sem condutor, com o número 12102, com início naquela mesma data e pelo período de 48 meses (Abu 116, Doc. 4, fls. 1-2).

**1892.** De acordo com este mesmo contrato, foi estabelecido o pagamento de uma prestação mensal, no montante de €600,00, acrescida de IVA, a taxa legal em vigor, a ser efectuado por transferência bancária, através de sistema de débito directo.

**1893.** Para tal, foi indicada a conta com o número 0197.00372412.030, aberta, junto da CGD, em nome de António José Pinto de Sousa (Abu 116, Doc. 6, fls. 5).

**1894.** No dia 3 de Setembro de 2010, o veículo em causa foi entregue a António José Pinto de Sousa (Abu 116, Doc. 6, fls. 4).

**1895.** Com data de 30 de Setembro de 2010, em nome da sociedade RENTLEI AUTOMÓVEIS E TURISMO SA foi emitida a factura 6/9100165, com o descritivo “Débito de aluguer viatura ligeira passageiros”, no valor de €540,00 acrescido do montante de €113,40, a título de IVA, o que perfaz um total de €653,40 (Abu 116 - A, Doc. 21, fls. 66).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1896.** No dia 13 de Outubro de 2010, o referido montante de €653,40 foi debitado da conta bancária com o número 0197.00372412.030, aberta, junto da CGD, em nome de António José Pinto de Sousa (Aba 63, fls. 42).

**1897.** Com data de 12 de Outubro de 2010, em nome da sociedade RENTLEI foi emitida a factura 6/9100174, no valor de €6.611,57, acrescido de IVA, no montante de €1.388,43, o que perfaz a quantia de €8.000,00, referente a pagamento do valor inicial, a qual só viria a ser paga em Novembro de 2011 (Abu 116 - A, Doc. 21, fls. 68).

**1898.** Entre 1 de Novembro de 2010 e 8 de Agosto de 2011, a partir da conta bancária com o número 0197.00372412.030, aberta em nome de António José Pinto de Sousa, foram pagas as prestações 2 a 12 do referido contrato, através de débito das seguintes quantias:

- No dia 1 de Novembro de 2010, a quantia de €726,00 (Aba 63, fls. 44);
- No dia 8 de Novembro de 2010, a quantia de €720,00 (Aba 63, fls. 44);
- No dia 8 de Dezembro de 2010, a quantia de €720,00 (Aba 63, fls. 46)
- ;
- No dia 10 de Janeiro de 2011, a quantia de €738,00 (Aba 63, fls. 47) ;
- No dia 22 de Fevereiro de 2011, a quantia de €781,05 (Aba 63, fls. 50);
- No dia 7 de Março de 2011, a quantia de €738,00 (Aba 63, fls. 50);
- No dia 8 de Abril de 2011, a quantia de €738,00 (Aba 63, fls. 52);
- No dia 27 de Maio de 2011, a quantia de €781,05 (Aba 63, fls. 53);
- No dia 8 de Junho de 2011, a quantia de €738,00 (Aba 63, fls. 54);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- No dia 11 de Julho de 2011, a quantia de €738,00 (Aba 63, fls. 55) ;
- No dia 8 de Agosto de 2011, a quantia de €738,00 (Aba 63, fls.56) .

**1899.** António José Carvalho Pinto de Sousa faleceu no início do mês de Agosto de 2011.

**1900.** Pelo menos a partir de Outubro de 2011, foram colocadas duas hipóteses para o destino a dar ao mencionado veículo, passando uma delas pela manutenção do mesmo em aluguer operacional, até final do prazo do contrato e a outra pela rescisão contratual e aquisição do mencionado veículo.

**1901.** No dia 13 de Outubro de 2011, Joaquim Paulo da Conceição enviou um mail, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, referente a este mesmo veículo e a perguntar se esta tudo em ordem - cfr. Anexo 2.1.05.01093, ao relatório final do OPC.

**1902.** Com data de 27 de Outubro de 2011, o advogado João Prazeres de Matos enviou um mail, dirigido a Dinis Pereira, no sentido de se proceder a resolução do mencionado contrato de aluguer operacional de viatura, por rescisão, ou eventual aquisição do veículo em causa, por Maria Adelaide Carvalho Monteiro - cfr. Anexo 2.1.05.01-095, ao relatório final do OPC.

**1903.** Neste mesmo dia, Joaquim Paulo da Conceição enviou um mail, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, referente a este mesmo veículo, no sentido de conversarem sobre o destino a dar ao mesmo - cfr. Anexo 2.1.05.01-095, ao relatório final do OPC.

**1904.** No mês de Novembro de 2011, o saldo da conta corrente de António Pinto de Sousa apresentava um valor em dívida, de €10.214,00, traduzido nas seguintes parcelas:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- €8.000,00 da factura 9100174, com data de 12 de Outubro de 2010, relativa a entrada inicial do veículo;

-€738,00, da factura 510004627, relativa a 13.R prestação;

-€738,00 da factura 510004827, relativa a 14.R prestação, e

-€738,00, da factura 510005031, relativa a 15.R prestação.

**1905.** De acordo com o determinado, no dia 7 de Novembro de 2011 Anabela Carreira entregou, a Telma Goncalves, da Direcção Financeira da RENTLEI SA, o montante de USD13.000,00, equivalente a € 9.282,07 - cfr. Anexo 2.1.05.01-096, ao relatório final do OPC.

**1906.** No dia 8 de Novembro de 2011, a mencionada quantia, correspondente a €9.282,07, foi depositada na conta com o número 3520 1260 0001, aberta, junto do então BES, em nome da sociedade RENTLEI.

**1907.** Com data de 9 de Novembro de 2011, em nome da sociedade RENTLEI foi emitido o recibo 6110347, no valor de €9.282,07, traduzido no pagamento das seguintes parcelas:

-€8.000,00, referente ao pagamento da factura 9100174;

- €738,00, referente ao pagamento da factura 510004627, relativa a 13ª prestação;

- €544,07, referente a pagamento parcial da factura 510004827, relativa a 14ª prestação (Abu 116 - A, Doc. 21, fls. 101).

**1908.** Após estes pagamentos, a conta corrente de António José Carvalho Pinto de Sousa apresentava ainda um saldo negativo no valor de €931,93, referente ao remanescente da factura 510004827, relativa a 14.R prestação e a totalidade da factura 510005031, relativa a 15.R prestação (Abu 116-A , Doc. 21, fls. 2).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1909.** No dia 8 de Novembro de 2011, Telma Goncalves enviou um mail, a Joaquim Paulo da Conceição, em que o informa que a quantia em dívida, no montante de €10.214,00, após o depósito dos USD13.000,00, passou a ser de €931,93 - cfr. Anexo 2.1.05.01-096, ao relatório final do OPC.

**1910.** No dia 8 de Novembro de 2011, entre Joaquim Paulo da Conceição e Francisco Sismeiro foram trocados diversos mails, no sentido de concluir, antes de mais, pela solução a dar ao veículo em causa e num segundo momento, pelo seu valor de aquisição, por Maria Adelaide Carvalho Monteiro.

**1911.** No dia 22 de Novembro de 2011, Joaquim Paulo da Conceição dirigiu um mail, ao arguido CARLOS SANTOS SILVA, em que lhe solicita o envio dos dados para facturação do Audi – Anexo 2.1.05.01-098, ao relatório final do OPC.

**1912.** Anabela Carreira, ou alguém a seu pedido, trouxe de Angola, a quantia de USD14.000,00, correspondente a €10.406,06.

**1913.** No dia 25 de Novembro de 2011, esta mesma quantia foi depositada na conta com o número 3520 1260 0001, aberta, junto do então BES, em nome da sociedade RENTLEI (Abu 116, Doc. 14, fls. 4).

**1914.** Com data de 25 de Novembro de 2011, em nome da sociedade RENTLEI foi emitido o recibo 6110369, no valor de €931,93, equivalente ao montante ainda em dívida na conta corrente de António José Carvalho Pinto de Sousa (Abu 116 A, Doc. 21, fls. 103).

**1915.** Ficaram assim saldados os montantes que se encontravam em dívida na conta corrente de António José Carvalho Pinto de Sousa.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1916.** Com data de 9 de Dezembro de 2011, em nome da sociedade RENTLEI SA e dirigida a Maria Adelaide Carvalho Monteiro, foi emitida a factura 3/3110303, no valor de €30.053,21, acrescido de IVA, no valor de €6.912,24, o que perfaz o montante de €36.965,45 - \122\116\16\Rentlei\63-JQ-02\Factura 3110303.pdf

**1917.** O valor constante desta factura foi pago, na sua totalidade, por sociedades do GRUPO LENA e sem que Maria Adelaide Carvalho Monteiro tivesse entregue qualquer montante que estivesse na sua disposição.

**1918.** De acordo com as instruções recebidas, pelo menos entre Novembro de 2011 e Junho de 2012, em contas abertas em nome das sociedades RENTLEI SA e SERVILENA MANUTENCAO E REPARACAO DE AUTOMÓVEIS SA, ambas detidas pela LENA AUTOMÓVEIS SGPS SA, foram depositadas quantias, em dólares norte americanos, com origem em Angola.

**1919.** Tais quantias foram utilizadas para proceder aos pagamentos devidos por Maria Adelaide Carvalho Monteiro, relativamente a aquisição do veículo em causa - Abu 116 A, Doc. 10, fls. 2

Assim;

**1920.** No dia 18 de Novembro de 2011, na conta com o número 3520 2260 0018, aberta, junto do então BES, em nome da sociedade RENTLEI SA foi efectuado um primeiro depósito de USD 14.000,00, equivalente a € 10.191,90 - Abu 116, Doc. 14, fls. 3.

**1921.** Este montante foi utilizado para proceder ao pagamento do recibo 5110443, emitido em nome da sociedade RENTLEI SA, no valor de €10.191,90.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1922.** No dia 18 de Novembro de 2011, na conta com o número 3520 2036 0004, aberta, junto do então BES, em nome da sociedade SERVILENA MANUTENCAO E REPARACAO DE AUTOMÓVEIS SA, foi efectuado um depósito de USD14.000,00, equivalente a €10.191,90.

**1923.** Este montante foi utilizado para proceder ao pagamento do recibo 5110442, emitido em nome da sociedade RENTLEI SA, no valor de €10.191,90.

**1924.** No dia 25 de Novembro de 2011, na conta com o número 3520 2260 0018, aberta, junto do então BES, em nome da sociedade RENTLEI SA, foi efectuado um depósito de USD 14.000,00, equivalente a €10.406,06 - Abu 116, Doc. 14, fls. 4.

**1925.** Este montante foi utilizado para proceder ao pagamento do montante de €931,93, conforme supra narrado e ainda ao pagamento do recibo 5110441, emitido em nome da sociedade RENTLEI SA, no valor de €9.474,13.

**1926.** No dia 13 de Fevereiro de 2012, na conta com o número 3520 2260 0018, aberta, junto do então BES, em nome da sociedade RENTLEI SA, foi efectuado um novo deposito, desta feita de USD6.500,00, equivalente a €4.841,24 - Abu 116, Doc. 14, fls. 2.

**1927.** Este montante foi utilizado para proceder ao pagamento do recibo 6120054, emitido em nome da sociedade RENTLEI SA, no valor de €4.841,24.

**1928.** Finalmente, no dia 27 de Junho de 2012, na conta com o número 3520 2260 0018, aberta, junto do então BES, em nome da sociedade



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

RENTLEI SA, foi efectuado um depósito de USD3.000,00, equivalente a €2.364,08 - Abu 116, Doc. 14, fls. 5.

**1929.** Este montante foi utilizado para proceder ao pagamento do recibo 6120187, emitido em nome da sociedade RENTLEI SA, no valor de €2.266,28.

**1930.** Os mencionados recibos perfazem o valor de €36.965,45, equivalente a factura 3/3110303, emitida com data de 9 de Dezembro de 2011, em nome da sociedade RENTLEI SA e dirigida a Maria Adelaide de Carvalho Monteiro, mãe do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**1931.** Assim, a factura 3/3110303, no valor de €36.965,45 foi emitida com data de 9 de Dezembro de 2011 e a conta corrente referente ao seu pagamento encontrava-se saldada no dia 28 de Junho de 2012.

**1932.** Apesar disso, só no dia 20 de Novembro de 2015 e que a propriedade do veículo em causa foi registada a favor de Maria Adelaide Carvalho Monteiro, o que levou a que fosse a sociedade RENTLEI a suportar, até essa data, despesas relativas a seguros, imposto único de circulação e até uma coima.

**1933.** O pagamento dos recibos emitidos com datas de 18 e 25 de Novembro de 2011 e de 13 de Fevereiro de 2012, no montante total de €35.631,10, efectuado por sociedades do GRUPO LENA, foi inscrito no mapa de despesas, elaborado pelos serviços financeiros do Grupo LENA, como sendo imputadas ao arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1934.** Porém, o valor total efectivamente suportado relativamente a referida viatura, matrícula 63-JQ-02, atento os pagamentos a que se reportam



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

os recibos acima identificada n.º 6120187 e n.º 6110347, respectivamente de €2.266,28 e de €9.282,07, realizados com quantias em notas de USD trazidas de Angola e que não foram identificados pelos serviços financeiros do Grupo LENA, foi de €47.179,45.

### 1935. QUANTIAS ENTREGUES DE FORMA DIRECTA OU INDIRECTA AO ARGUIDO JOSÉ SÓCRATES

<b>Descritivo</b>	<b>Valor</b>
Pagamento de viagens pelo arguido Carlos Santos Silva	210.055,51€
Montantes movimentados pelo arguido João Perna	150.044,68€
Compra de livros	113.981,60€
Obras de arte	197.000,00€
Viagens pagas através do argº João Perna com fundos do argº Carlos Santos Silva	42.392,57€
Despesas relacionadas com a viatura 63-JQ-02	47.179,45€
Pagamentos pela Sociedade arguida XLM, relativos a despesas de viagens e alojamento da arguida Sofia Fava, filho e Miguel Gonçalo, filho de Pedro Silva Pereira.	58.229,41€
Quantias em numerário entregues pelo arguido João Perna	69.000,00€
Pagamentos feitos através da Sociedade arguida RMF a António Mega Peixoto e António Manuel Costa Peixoto e Domingos Farinho e Jane Kirkby.	163.402,50€
Pagamentos à Segurança Social feitos pelo arguido João	4.472,84€



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Perna	
Pagamentos em numerário ao arguido João Perna a título de salários	24.450,00€
Entregas em numerário feitas de forma directa pelo arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates	647.190,00€
<b>TOTAL</b>	<b>1.727.398,56€</b>

*(artigos 12514, 12521, 12525, 12526, 12528, 12531 a 12642, 12643, 12651, 12653 e 12656 da acusação)*

**1936.** Em nome da XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS, representada pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, e da RMF CONSULTING GESTAO E CONSULTORIA ESTRATEGICA, representada pelo arguido RUI MÃO DE FERRO, nos anos de 2010 a 2015, foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços.

**1937.** A emissão das facturas em causa teve como propósito a Obtenção de fundos por parte da sociedade RMF CONSULTING LDA, que lhe permitissem:

- Remunerar o arguido RUI MÃO DE FERRO e fazer face a despesas da própria sociedade RMF CONSULTING LDA;

- Efectuar pagamentos a terceiros referentes a alegadas prestações de serviços, a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA, mas no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, e - Proceder a aquisição de participações sociais, a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1938.** Por um lado, para, em nome da RMF CONSULTING LDA, serem efectuados pagamentos a pessoas singulares, decorrentes da celebração de alegados contratos de prestação de serviços, a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA e no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.

**1939.** Por outro lado, para, em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA serem adquiridas e detidas participações sociais em sociedades relacionadas com o arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1940.** Na verdade, a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA, em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA, representada pelo arguido RUI MÃO DE FERRO, foram celebrados contratos de prestação de serviços com pessoas singulares, com o único propósito de fazer circular fundos, com origem na XLM LDA, para essas mesmas pessoas, através da utilização da sociedade RMF CONSULTING LDA.

**1941.** António Manuel Costa Peixoto, economista, e autor do blogue, criado em Setembro de 2005, com a designação inicial de “CORPORAÇÕES”, mais tarde alterada para “CÂMARA CORPORATIVA”, no qual escrevia sob o pseudónimo de Miguel Abrantes.

**1942.** António Costa Peixoto conheceu o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA por intermédio de Filipe Baptista que foi Secretario de Estado Adjunto deste mesmo arguido, quando este exerceu o cargo de Primeiro Ministro, no XVII Governo Constitucional, nos anos de 2005 a 2009.

**1943.** Pelo menos a partir do ano de 2012, António Costa Peixoto passou a prestar colaboração ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1944.** Tal colaboração concretizou-se com o envio de mapas de audiências do programa “A OPINIAO DE JOSÉ SÓCRATES”, na RTP 1, com o apoio na revisão do livro “A Confiança no Mundo”, com a publicação de textos no referido blogue, e com o envio de notícias sobre a actualidade, designadamente politica.

**1945.** Pelo menos no período compreendido entre Abril e Outubro de 2013, António Costa Peixoto, a partir do endereço de mail “antpeixoto@gmail.com”, enviou, ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, para o endereço de mail “jscpsl957@gmail.com”, com caracter semanal, diversos mails com as audiências do programa “A OPINIÃO DE JOSÉ SÓCRATES” (Anexo 3.2.02-096, ao relatório final do OPC e Apenso de Busca 26, fls. 40 - 95).

**1946.** No decurso dos meses de Setembro e Outubro de 2013, António Costa Peixoto prestou ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA apoio na revisão do livro “A Confiança no Mundo” (alvo 60085040, sessão 1791).

**1947.** No dia 20 de Setembro de 2013, António Costa Peixoto telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA que lhe perguntou se lhe tinham entregue “aquilo” ontem, ao que aquele respondeu que sim e que a sua primeira impressão era muito positiva (alvo 60085040, sessão 821).

**1948.** No dia 22 de Setembro de 2013, António Costa Peixoto enviou ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA cinco SMS, em que lhe refere já ter lido o livro “A Confiança no Mundo”, ter gostado muito e ter anotado lapsos e gralhas que lhe fara chegar caso este ache útil (alvo 60085040, sessão



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1216; alvo 60085040, sessão 1217; alvo 60085040, sessão 1218; alvo 60085040, sessão 1219; alvo 60085040, sessão 1220).

**1949.** No dia 23 de Setembro de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA telefonou a António Costa Peixoto que lhe referiu ter encontrado uma série de gralhas que anotou e que fez alteração ao nível de vírgulas, tendo ficado combinado que o arguido JOÃO PERNA passaria por sua casa para ir buscar as alterações (alvo 60085040, sessão 1267).

**1950.** No dia 25 de Setembro de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA telefonou a António Costa Peixoto, referindo-lhe que tem a versão para revisão de provas e que queria que a fizessem em conjunto, ao que este acedeu, sendo-lhe a mesma entregue pelo arguido JOÃO PERNA (Alvo 60085040, Sessão 1482).

**1951.** Nos dias 25 a 28 de Setembro de 2013, António Costa Peixoto e JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA estabelecem outros contactos telefónicos, entre si, relacionados com a revisão de provas do referido livro (alvo 60085040, sessão 1523; alvo 60085040, sessão 1545; alvo 60085040, sessão 1559; alvo 60085040, sessão 1639; alvo 60085040, sessão 1714; alvo 60085040, sessão 1837; alvo 60085040, sessão 1859; alvo 60085040, sessão 1862; alvo 60085040, sessão 1864).

**1952.** Ao longo do dia 3 de Outubro de 2013, António Costa Peixoto e JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA estabelecem diversos contactos telefónicos, entre si, ainda relacionados com a revisão final do referido livro (alvo 60085040, sessão 2325; alvo 60085040, sessão 2383; alvo 60085040, sessão 2408; alvo 60085040, sessão 2410; alvo 60085040, sessão 2414; alvo 60085040, sessão 2418).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1953.** António Costa Peixoto publicava textos no blogue “CÂMARA CORPORATIVA”, após a aprovação do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA (Anexo 3.2.02-107, ao relatório final do OPC; alvo 60085040, sessão 3608; alvo 60085040, sessão 3609; alvo 60085040, sessão 3621; alvo 60085040, sessão 5012; alvo 60085040, sessão 18197).

**1954.** Pelo menos no período compreendido entre marco de 2013 e Novembro de 2014, António Costa Peixoto procedeu a pesquisa de notícias e publicações nas redes sociais, relacionadas com temas da actualidade, designadamente na área política, que depois enviava, por mail, ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA (Anexo 3.2.02-103, ao relatório final do OPC; Anexo 3.2.02-104, ao relatório final do OPC; Anexo 3.2.02 105, ao relatório final do OPC; Anexo 3.2.02-106, ao relatório final do OPC; Apenso de Busca 26, folhas de mails 42, 53; Apenso de Busca 26 A, fls. 19 a 150).

**1955.** A colaboração prestada por António Costa Peixoto, ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, teve como contrapartida o pagamento do montante global de €79.502,50, o que ocorreu ao longo dos anos de 2012 a 2014.

**1956.** Este pagamento não foi realizado, de forma directa, pelo arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA mas sim em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA com fundos com origem na sociedade XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA.

**1957.** Na verdade, em data não concretamente apurada, o arguido CARLOS SANTOS SILVA pediu, ao arguido RUI MÃO DE FERRO, que em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA fosse celebrado um contrato





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de prestação de serviços com António Costa Peixoto, que permitisse que este viesse a auferir um rendimento mensal de cerca de €3.500,00.

**1958.** O arguido RUI MÃO DE FERRO acedeu ao solicitado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA e entrou em contacto com António Costa Peixoto, a fim de marcarem uma reunião.

**1959.** O arguido RUI MÃO DE FERRO sabia que António Costa Peixoto não iria prestar quaisquer serviços a sociedade RMF CONSULTING LDA, mas acedeu ao pedido que lhe foi formulado pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**1960.** Nessa reunião foi decidido que entre a sociedade RMF CONSULTING LDA e António Costa Peixoto seria celebrado um contrato de prestação de serviços, de acordo com o qual este último teria o direito a receber, mensalmente, uma quantia de cerca de €3.500,00.

**1961.** No dia 15 de Agosto de 2012, António Costa Peixoto enviou um mail, ao arguido RUI MÃO DE FERRO, no qual lhe refere que prefere que o contrato a celebrar seja efectuado em nome do seu filho António Mega Peixoto, e que os recibos sejam emitidos em nome deste (Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 59).

**1962.** Neste mesmo mail, António Manuel Costa Peixoto indica que os pagamentos mensais deverão ser efectuados para a conta com o NIB 001000002350010000155, aberta, em seu nome pessoal, junto do BPI.

**1963.** Assim, apesar de o contrato dever ser celebrado em nome de António Mega Peixoto, os pagamentos deveriam ser efectuados para a conta pessoal de António Costa Peixoto.



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

**1964.** No ano de 2012, António Manuel Costa Peixoto ainda era funcionário da Camara Municipal de Oeiras, razão pela qual não queria que o seu nome constasse do contrato a celebrar.

### **CONTRATO CELEBRADO COM DATA DE 1 DE AGOSTO DE 2012**

**1965.** Na sequência do assim acordado, no dia 21 de Agosto de 2012, o arguido RUI MÃO DE FERRO criou um ficheiro referente a CONSULTING LDA, por si representada, e António Mega Peixoto, no qual foi aposta a data de 1 de Agosto de 2012 (Anexo 3.2.02-007, ao relatório final do OPC).

**1966.** De acordo com este documento, António Mega Peixoto compromete-se a prestar a sociedade RMF CONSULTING LDA serviços de assessoria na área de Procurement, monitorização e acompanhamento, nomeadamente assegurando o suporte nas referidas áreas por forma a garantir o acompanhamento de projectos internacionais, nomeadamente em Angola, Argélia e Cabo Verde, bem como outros potenciais projectos em que esta mesma sociedade venha a estar envolvida profissionalmente.

**1967.** Como contrapartida dos serviços objecto deste contrato, a sociedade RMF CONSULTING LDA comprometeu-se a pagar, a António Mega Peixoto, uma avenca mensal de €3.500,00, acrescida de IVA a taxa legal em vigor.

**1968.** O contrato em causa foi celebrado pelo período de 12 meses, com início a 1 de Agosto de 2012, sendo renovável por períodos a determinar.

**1969.** Na sequência deste contrato, entre 18 de Setembro de 2012 e 1 de Julho de 2013, em nome de António Mega Peixoto e dirigidos a RMF



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CONSULTING LDA foram emitidos 11 recibos, relativos a honorários, com o descritivo “prestação de serviços de assessoria”, no valor base total de €38.500,00, conforme quadro que se segue:

Recibo	Data	Valor s/ IVA	Valor IVA	Retenção	Total	Apenso
1	18-09-2012	3.500,00	805,00	752,50	3.552,50	Abu 102, Doc. 1 (1/6), fls.182
2	29-09-2012	3.500,00	805,00	752,50	3.552,50	Abu 102, Doc. 1 (1/6), fls.156
3	30-10-2012	3.500,00	805,00	752,50	3.552,50	Abu 102, Doc. 1 (1/6), fls.105
4	29-11-2012	3.500,00	805,00	752,50	3.552,50	Abu 102, Doc. 1 (1/6), fls.79
5	27-12-2012	3.500,00	805,00	752,50	3.552,50	Abu 102, Doc. 1 (1/6), fls.22
<b>2012</b>		<b>17.500,00</b>	<b>4.025,00</b>	<b>3.762,50</b>	<b>17.762,50</b>	
6	30-01-2013	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls.415
7	28-02-2013	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls.373
8	24-03-2013	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls.304
9	30-04-2013	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls.235
10	04-06-2013	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls.113
11	01-07-2013	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls.44
<b>2013</b>		<b>21.000,00</b>	<b>4.830,00</b>	<b>5.250,00</b>	<b>20.580,00</b>	-
<b>Total</b>		<b>38.500,00</b>	<b>8.855,00</b>	<b>9.012,50</b>	<b>38.342,50</b>	-

1970. Os mencionados recibos foram contabilizados pela sociedade RMF CONSULTING LDA que procedeu ao seu pagamento através de transferências bancárias, no valor global de €38.342,50, realizadas no período compreendido entre Setembro de 2012 e Julho de 2013, a partir da conta 121.10.004087-6, aberta, em seu nome, junto da CEMG, para a conta com o



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

NIB 001000002350010000155, aberta, junto do BPI, em nome de António Manuel Costa Peixoto, conforme quadro que se segue:

<b>Recibo</b>	<b>Data Pagamento</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Apensos</b>
1	12-09-2012	3.552,50	Abu 102, Doc. 1 (1/6), fls. 159 Aba 19 A, fls. 59
2	27-09-2012	3.552,50	Abu 102, Doc. 1 (1/6), fls. 156 Aba 19 A, fls. 59
3	30-10-2012	3.552,50	Abu 102, Doc. 1 (1/6), fls. 111 Aba 19 A, fls. 60
4	29-11-2012	3.552,50	Abu 102, Doc. 1 (1/6), fls. 88 Aba 19 A, fls. 62
5	26-12-2012	3.552,50	Abu 102, Doc. 1 (1/6), fls. 67 Aba 19 A, fls. 62
<b>2012</b>	-	<b>17.762,50</b>	
6	29-01-2013	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls. 426 Aba 19 A, fls. 63
7	28-02-2013	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls. 376 Aba 19 A, fls. 64
8	22-03-2013	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls. 309 Aba 19 A, fls. 65
9	29-04-2013	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls. 244 Aba 19 A, fls. 66
10	28-06-2013	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls. 134 Aba 19 A, fls. 67
11	29-07-2013	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls. 59 Aba 19 A, fls. 69
<b>2013</b>	-	<b>20.580,00</b>	
<b>Total</b>		<b>38.342,50</b>	

**1971.** António Mega Peixoto nunca prestou serviços relacionados com o objecto do contrato em causa, ou outros, a sociedade RMF CONSULTING LDA, o que era do conhecimento do arguido RUI MÃO DE FERRO que



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

ainda assim aceitou a fazer elaborar o mencionado contrato e a proceder aos mencionados pagamentos, a partir de quantias que eram transferidas para aquela sociedade, a partir da sociedade XLM LDA.

### **CONTRATO CELEBRADO COM DATA DE 1 DE AGOSTO DE 2013**

**1972.** No dia 1 de Julho de 2013, António Manuel Costa Peixoto enviou um SMS ao arguido RUI MÃO DE FERRO em que lhe refere que uma vez que já se reformou era melhor celebrar o novo contrato, desta feita, em seu nome (Anexo 3.2.02-135, ao relatório final do OPC).

**1973.** Nos meses de Julho e Agosto de 2013, são trocados alguns SMS entre António Costa Peixoto e o arguido RUI MÃO DE FERRO que denotam a vontade deste em falar com o primeiro (Anexo 3.2.02-135, ao relatório final do OPC).

**1974.** No dia 30 de Agosto de 2013, o arguido RUI MÃO DE FERRO enviou um SMS a António Costa Peixoto no sentido de se encontrarem para formalizarem as coisas (Anexo 3.2.02-135, ao relatório final do OPC).

**1975.** No dia 2 de Setembro de 2013, o arguido RUI MÃO DE FERRO enviou um SMS a António Costa Peixoto em que lhe pede que envie os seus dados pessoais, designadamente “nome completo, morada, número BI/CC e NIF”, e em que tenta marcar um encontro para o dia seguinte (Anexo 3.2.02-135, ao relatório final do OPC).

**1976.** Neste mesmo dia, e pela mesma via, António Costa Peixoto informa o arguido RUI MÃO DE FERRO que não pode encontrar-se com ele naquela altura e que o último recibo já foi emitido em seu nome e não no do seu filho (Anexo 3.2.02-135, ao relatório final do OPC).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1977.** Neste dia, o arguido RUI MÃO DE FERRO insiste pelo envio dos elementos de identificação para poder fazer o novo contrato, o que volta a fazer no dia 5 de Setembro de 2013 (Anexo 3.2.02-135, ao relatório final do OPC).

**1978.** No dia 5 de Setembro de 2013, António Costa Peixoto envia finalmente ao arguido RUI MÃO DE FERRO os elementos de identificação já solicitados (Anexo 3.2.02-135, ao relatório final do OPC).

**1979.** No dia 6 de Setembro de 2013, o arguido RUI MÃO DE FERRO criou novo ficheiro informático referente a contrato de prestação de serviços celebrado entre a sociedade RMF CONSULTING EDA, por si representada, e António Manuel Costa Peixoto, no qual foi aposta a data de 1 de Agosto de 2013 (Anexo 3.2.02-007, ao relatório final do OPC).

**1980.** No dia 8 de Setembro de 2013, António Costa Peixoto enviou um SMS ao arguido RUI MÃO DE FERRO a perguntar a que horas se encontram no dia seguinte (Anexo 3.2.02-135, ao relatório final do OPC).

**1981.** No dia 9 de Setembro de 2013, o arguido RUI MÃO DE FERRO enviou um SMS a António Manuel Costa Peixoto a dizer que se encontram as 18h30, no Centro Comercial Oeiras (Anexo 3.2.02-135, ao relatório final do OPC).

**1982.** Na sequência desta troca de mensagens, o arguido RUI MÃO DE FERRO, no dia 9 de Setembro de 2013 encontrou-se, no Oeiras Shopping, com António Manuel Costa Peixoto, a fim de formalizarem um novo contrato de prestação de serviços.

**1983.** Assim, com data de 1 de Agosto de 2013, foi celebrado novo pretenso contrato de prestação de serviços entre a sociedade RMF



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

CONSULTING GESTAO E CONSULTORIA ESTRATÉGICA UNIPessoal LDA, representada pelo arguido RUI MÃO DE FERRO, e, desta feita, com António Manuel Costa Peixoto, portador do cartão do cidadão n.º 04602402 e com o NIF 114695326 (Anexo 3.2.02-007, ao relatório final do OPC).

**1984.** Apesar da data aposta neste contrato, o mesmo não foi celebrado antes do dia 9 de Setembro de 2013, conforme decorre da troca de SMS entre o arguido RUI MÃO DE FERRO e António Manuel Costa Peixoto.

**1985.** De acordo com este contrato, António Manuel Costa Peixoto comprometeu-se a prestar, a sociedade RMF CONSULTING LDA, serviços de assessoria na área de Procurement, monitorização e acompanhamento, assegurando o suporte nas referidas áreas por forma a garantir o acompanhamento de projectos internacionais, nomeadamente em Angola, Argélia e Cabo Verde.

**1986.** Como contrapartida dos serviços objecto deste mesmo contrato, a sociedade RMF CONSULTING LDA comprometeu-se a pagar a António Manuel Costa Peixoto uma avenca mensal de €3.500,00, acrescida de IVA a taxa legal em vigor.

**1987.** O contrato em causa foi celebrado pelo período de 06 meses, com início a 1 de Agosto de 2013 e termino a 31 de Janeiro de 2014, renovável por períodos a determinar em função dos objectivos em curso.

**1988.** Os contratos celebrados em nome de António Mega Peixoto, e posteriormente em nome do seu pai António Costa Peixoto são em tudo idênticos, apenas mudando o nome do alegado prestador de serviços.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1989.** Na sequência da celebração deste contrato, entre 28 de Junho de 2013 e 27 de Janeiro de 2014, em nome de António Costa Peixoto e dirigidas a sociedade RMF CONSULTING LDA foram emitidas sete facturas - recibos, relativas a honorários, com o descritivo “prestação de serviços de assessoria”, no valor base total de **€24.500,00**, conforme quadro que se segue:

Recibo	Data	Valor s/ IVA	Valor IVA	Retenção	Total	Apenso
1	28-06-2013	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls.42
2	28-09-2013	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/7), fls.373
3	28-09-2013	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/7), fls.372
4	13-12-2013	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/7), fls. 18
5	14-12-2013	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/7), fls. 19
6	30-12-2013	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/7), fls.20
7	27-01-2014	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/9), fls.386
<b>Total</b>	-	<b>24.500,00</b>	<b>5.635,00</b>	<b>6.125,00</b>	<b>24.010,00</b>	-

**1990.** Os mencionados recibos foram contabilizados pela sociedade RMF CONSULTING LD, que procedeu ao seu pagamento através de transferências bancárias, no valor global de **€24.010,00**, realizadas no período compreendido entre Julho de 2013 e Janeiro de 2014, a partir da conta 121.10.004087-6, aberta, em seu nome, junto da CEMG, para a conta com o NIB 001000002350010000155, aberta, junto do BPI, em nome de António Costa Peixoto, conforme quadro que se segue:

Recibo	Data Pagamento	Valor Pago	Apensos
--------	----------------	------------	---------





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

1	28-07-2013	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/8), fls.59 ABA 19-A, fls. 68
2	17-09-2013	3.430,00	ABA 19-A, fls. 69
3	24-09-2013	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/7), fls.407 ABA 19-A, fls. 71
4	28-10-2013	3.430,00	ABA 19-A, fls. 72
5	02-12-2013	3.430,00	ABA 19-A, fls. 73
6	27-12-2013	3.430,00	ABA 19-A, fls. 75
7	24-01-2014	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/9), fls.393 ABA 19-A, fls. 76
<b>Total</b>	-	<b>24.010,00</b>	

**1991.** António Costa Peixoto nunca prestou quaisquer serviços relacionados com o objecto do contrato em causa, ou outros, a sociedade RMF CONSULTING LDA, o que era do conhecimento do arguido RUI MÃO DE FERRO que ainda assim aceitou a fazer elaborar o mencionado contrato e a proceder aos mencionados pagamentos, a partir de quantias que eram transferidas para aquela sociedade, a partir da sociedade XLM LDA.

### **CONTRATO CELEBRADO COM DATA DE 1 DE AGOSTO DE 2014**

**1992.** No dia 7 de março de 2014, Filipe Batista telefonou ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA e ambos conversaram no sentido de António Costa Peixoto continuar com o seu trabalho (alvo 60085040, sessão 17644).

**1993.** No dia 3 de Abril de 2014, António Costa Peixoto pediu ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA para ele não se esquecer daquele seu pedido, tendo-lhe este referido que já tinha falado e que estava tudo a ser encaminhado para isso, e que “a partir de ontem começou tudo a ser construído” (alvo 60085040, sessão 22324).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**1994.** No dia 18 de Abril de 2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA entrou em contacto com António Costa Peixoto e referiu-lhe que já tinha falado “daquilo”, que ia demorar uma semana ou duas, mas que podia “ter a certeza disso” (alvo 60085040, sessão 26915).

**1995.** No dia 22 de Abril de 2014, Filipe Batista entrou em contacto telefónico com o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA e ambos reafirmaram o propósito de António Costa Peixoto continuar a desenvolver o seu trabalho (alvo 60085040, sessão 27731).

**1996.** No dia 14 de Maio de 2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA entrou em contacto com António Costa Peixoto e referiu-lhe que já tinha tratado das coisas, mas que teria de esperar mais uma semana para ter novidades (alvo 60085040, sessão 34082).

**1997.** No dia 6 de Junho de 2014, António Costa Peixoto referiu ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA que ainda ninguém lhe tinha dito nada, e este assegurou-lhe que iria ter novidades e que iria fazer um telefonema (alvo 60085040, sessão 41622).

**1998.** No dia 16 de Junho de 2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA entrou em contacto com António Costa Peixoto e perguntou-lhe se já tinha novidades “daquela coisa”, ao que este lhe respondeu que sim e lhe agradeceu (alvo 60085040, sessão 44833).

**1999.** No dia 16 de Junho de 2014, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA entrou em contacto com o arguido CARLOS SANTOS SILVA que lhe confirmou que em relação aquele senhor que escreve estava tudo a andar (alvo 60085040, sessão 44901).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2000.** No dia 30 de Junho de 2014, o arguido RUI MÃO DE FERRO criou novo ficheiro referente a contrato de prestação de serviços celebrado entre a sociedade RMF CONSULTING LDA, por si representada, e António Manuel Costa Peixoto (Anexo 3.2.02-007, ao relatório final do OPC).

**2001.** Este mesmo ficheiro foi modificado, pela última vez, pelo arguido RUI MÃO DE FERRO, no dia 15 de Setembro de 2014 (Anexo 3.2.02-007, ao relatório final do OPC).

**2002.** De acordo com este contrato, em que foi aposta a data de 1 de Agosto de 2014, António Costa Peixoto compromete-se a prestar, a sociedade RMF CONSULTING LDA, serviços de assessoria na área de Procurement, monitorização e acompanhamento, nomeadamente assegurando o suporte nas referidas áreas por forma a garantir o acompanhamento de projectos internacionais, nomeadamente em Angola, Argélia e Cabo Verde.

**2003.** Como contrapartida dos serviços alegadamente prestados, a sociedade RMF CONSULTING LDA comprometeu-se a pagar, a António Costa Peixoto, uma avenca mensal de €3.500,00, acrescida de IVA, a taxa legal em vigor.

**2004.** O contrato em causa foi celebrado pelo período de 07 meses, com início a 1 de Junho e termino a 31 de Dezembro de 2014, renovável por períodos a determinar em função dos objectivos em curso.

**2005.** Este contrato e em tudo idêntico aos outros dois contratos já referidos.

**2006.** Na sequência da celebração deste contrato, entre 31 de Julho e 31 de Dezembro de 2014, em nome de António Manuel Costa Peixoto e dirigidos a sociedade RMF CONSULTING LDA foram emitidas cinco facturas-recibos,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativas a honorários, com o descritivo “prestação de serviços de assessoria”, no valor base de **€17.500,00**, conforme quadro que se segue:

Recibo	Data	Valor s/ IVA	Valor IVA	Retenção	Total	Apenso
8	31-07-2014	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/9), fls.2
9	31-07-2014	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/9), fls.1
10	29-10-2014	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/10), fls.292
11	30-11-2014	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/10), fls.246
12	31-12-2014	3.500,00	805,00	875,00	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/10), fls.91
<b>Total</b>	-	<b>17.500,00</b>	<b>4.025,00</b>	<b>4.375,00</b>	<b>17.150,00</b>	

**2007.** Os mencionados recibos foram contabilizados pela sociedade RMF CONSULTING LDA que procedeu ao seu pagamento, através de transferências bancárias, no valor global de **€17.150,00**, realizadas no período compreendido entre Julho e Outubro de 2014, a partir da conta 121.10.004087-6, aberta, em seu nome, junto da CEMG, para a conta com o NIB 001000002350010000155, aberta, junto do BPI, em nome de António Manuel Costa Peixoto, conforme quadro que se segue:

Recibo	Data Pagamento	Valor Pago	Apenso
8	07-07-2014	3.430,00	Aba 19- A, fls. 81
9	29-07-2014	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/9), fls. 23 Aba 19-A, fls. 83
10	05-09-2014	3.430,00	Aba 19-A, fls. 84



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

11	07-10-2014	3.430,00	Abu 102, Doc. 1 (1/10), fls. 314 ABA 19 - A, fls. 85
12	31-10-2014	3.430,00	ABA 19 - A, fls. 86
<b>Total</b>	-	<b>17.150,00</b>	

**2008.** António Costa Peixoto nunca prestou quaisquer serviços relacionados com o objecto do contrato em causa, ou outros, a sociedade RMF CONSULTING LDA, o que era do conhecimento do arguido RUI MÃO DE FERRO que ainda assim aceitou a fazer elaborar o mencionado contrato e a proceder aos mencionados pagamentos, a partir de quantias que eram transferidas para aquela sociedade, a partir da sociedade XLM LDA.

**2009.** Assim, entre Setembro de 2012 e Outubro de 2014, em nome da RMF CONSULTING LDA foram efectuados pagamentos, a favor de António Costa Peixoto, no valor global de €79.502,50.

**2010.** Tais pagamentos dizem respeito a colaboração que António Costa Peixoto prestou ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.

**2011.** Os fundos utilizados para realizar esses mesmos pagamentos tem a sua origem na XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, em resultado de facturação emitida em nome da RMF CONSULTING LDA, dirigida aquela sociedade.

### **CONTRATOS E PAGAMENTOS A DOMINGOS FARINHO E A JANE HELOISE BOBELA MOTA KIRKBY**

**2012.** Filipe Batista foi Secretário de Estado Adjunto do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, quando este exerceu o cargo de Primeiro-Ministro, no XVII Governo Constitucional, nos anos de 2005 a 2009.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2013.** Domingos Soares Farinho, por sua vez, entre Abril de 2005 e Abril de 2008 exerceu as funções de adjunto do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro, Filipe Batista.

**2014.** Foi nestas circunstâncias que Domingos Soares Farinho conheceu o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.

**2015.** No decurso do ano de 2012, o arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, através de Filipe Batista, estabeleceu novamente contacto com Domingos Soares Farinho, no sentido de este lhe prestar colaboração na redacção, sistematização e revisão da tese de mestrado a apresentar como conclusão do mestrado em Ciência Política, pelo Institut D'Etudes Politiques de Paris.

**2016.** Domingos Soares Farinho aceitou prestar tal colaboração ao arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA, a troco de uma contrapartida, no valor de €4.000,00 mensais.

**2017.** Tendo aceite pagar essa remuneração, o arguido JOSÉ SÓCRATES solicitou ao arguido CARLOS SANTOS SILVA que fosse montado um esquema, com suporte contratual e com base nos fundos de que o segundo era fiduciário, pertencentes ao primeiro, de forma a garantir tais pagamentos.

**2018.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA resolveu então utilizar a sociedade RMF CONSULTING, fazendo com que os fundos necessários ali fossem feitos chegar e obtendo a colaboração do arguido RUI MÃO DE FERRO para o efeito, esquema que comunicou ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2019.** O arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA combinou com Domingos Soares Farinho que tal remuneração seria efectuada, não em seu



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nome pessoal, mas em nome de uma outra pessoa, e forneceu-lhe o contacto do arguido RUI MÃO DE FERRO.

**2020.** Domingos Farinho entrou em contacto com o arguido RUI MÃO DE FERRO e combinaram encontrar-se num hotel, na zona da Praça de Espanha, em Lisboa.

**2021.** Nessa ocasião, em finais do mês de Dezembro de 2012, e no referido local, o arguido RUI MÃO DE FERRO apresentou, a Domingos Soares Farinho, uma minuta de contrato de prestação de serviços, celebrado entre este e a sociedade RMF CONSULTING LDA.

**2022.** Domingos Farinho efectuou algumas alterações a esta minuta.

**2023.** Na sequência desta actuação, no dia 7 de Janeiro de 2013, o arguido RUI MÃO DE FERRO criou um ficheiro referente a contrato de prestação de serviços celebrado entre a sociedade RMF CONSULTING LDA, por si representada, e Domingos Soares Farinho, em que foi aposta a data de 1 de Janeiro de 2013 (Anexo 3.2.02-138, ao relatório final do OPC).

**2024.** De acordo com este contrato. Domingos Soares Farinho compromete-se a prestar, a sociedade RMF CONSULTING LDA, serviços de apoio e assessoria na área jurídica, nomeadamente assegurando o apoio jurídico ao desenvolvimento empresarial desta sociedade.

**2025.** Como contrapartida dos serviços alegadamente prestados, a sociedade RMF CONSULTING LDA comprometeu-se a pagar, a Domingos Soares Farinho, uma avenca mensal de €4.000,00, acrescida de IVA, a taxa legal em vigor.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2026.** O contrato em causa foi celebrado pelo período de 8 meses, com início a 1 de Janeiro de 2013 e termino a 31 de Agosto de 2013, podendo ser renovado por períodos a determinar em função dos objectivos em curso.

**2027.** O arguido RUI MÃO DE FERRO sabia que Domingos Soares Farinho não iria prestar quaisquer serviços a sociedade RMF CONSULTING LDA, tendo actuado da forma narrada a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**2028.** Com data de 5 de Agosto de 2013, foi elaborada uma Adenda ao mencionado contrato de prestação de serviços entre a sociedade RMF CONSULTING LDA, representada pelo arguido RUI MÃO DE FERRO, e Domingos Farinho (Anexo 3.2.02-138, ao relatório final do OPC).

**2029.** De acordo com esta mesma Adenda, a sociedade RMF CONSULTING LDA comprometeu-se a pagar, a Domingos Farinho, o valor de €8.000,00, acrescido de IVA, a título de conclusão dos serviços prestados.

**2030.** Na sequência da celebração do referido contrato e Adenda, entre 8 de Janeiro e 6 de Agosto de 2013, em nome de Domingos Soares Farinho e dirigidos a sociedade RMF CONSULTING LDA foram emitidos nove facturas-recibo, referentes a honorários, com o descritivo “Jurisconsulto” ou “Consultoria Jurídica”, no valor base total de **€40.000,00**, conforme quadro que se segue:

Recibo	Data	Valor Base	Retenção	Valor Total	Apenso
4	08-01-2013	4.000,00	1.000,00	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 416
5	04-02-2013	4.000,00	1.000,00	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 372
7	05-03-2013	4.000,00	1.000,00	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 303





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

8	04-04-2013	4.000,00	1.000,00	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 236
9	06-05-2013	4.000,00	1.000,00	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 186
11	05-06-2013	4.000,00	1.000,00	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 114
13	04-07-2013	4.000,00	1.000,00	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 41
14	06-08-2013	4.000,00	1.000,00	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 1
15	18-09-2013	8.000,00	2.000,00	6.000,00	
<b>Total</b>	-	<b>40.000,00</b>	<b>10.000,00</b>	<b>30.000,00</b>	

**2031.** Os mencionados recibos foram contabilizados pela sociedade RMF CONSULTING LDA que procedeu ao seu pagamento, através de transferências bancárias, no valor global de **€30.000,00**, realizadas no período compreendido entre Janeiro e Dezembro de 2013, a partir da conta 121.10.004087-6, aberta em seu nome, junto da CEMG, para a conta NIB 001800005092545802038, aberta, junto do então Banco Totta & Açores SA, em nome de Domingos Miguel Soares Farinho, conforme quadro que se segue:

<b>Recibo</b>	<b>Data Pagamento</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Apensos</b>
4	09-01-2013	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 433 Aba 19-A, fls. 63
5	06-02-2013	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 383 Aba 19-A, fls. 63
7	07-03-2013	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 345 Aba 19 - A, fls. 64
8 9	06-09-2013	6.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 4 Aba 19-A, fls. 71
11	05-06-2013	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 135 Aba 19 - A, fls. 67
13	05-07-2013	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 71 Aba 19-A, fls. 68
14	06-08-2013	3.000,00	Abu 102, Doc. 1, (8/11), fls. 17 Aba 19-A, fls. 69



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

15	16-12-2013 31-12-2013	4.900.00 1.100.00	Abu 102, Doc. 1, (7/11), fls.81 Aba 19 - A, fls. 74 Abu 102, Doc. 1, (7/11), fls. 229
<b>Total</b>	-	<b>30.000,00</b>	

**2032.** Domingos Soares Farinho nunca prestou quaisquer serviços relacionados com o objecto do contrato em causa, ou outros, a sociedade RMF CONSULTING LDA, o que era do conhecimento do arguido RUI MÃO DE FERRO que ainda assim acedeu a fazer elaborar o mencionado contrato e a proceder aos mencionados pagamentos, a partir de quantias que eram transferidas para aquela sociedade, a partir da sociedade XLM LDA.

**2033.** Os pagamentos em causa foram efectuados com origem em quantias entregues a sociedade RMF CONSULTING LDA, pela XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA, a título de pagamento de facturação referente a pretensos contratos celebrados entre estas duas sociedades.

**2034.** No mês de Outubro de 2013, o arguido JOSÉ SÓCRATES entrou novamente em contacto com Domingos Soares Farinho, no sentido de este voltar a colaborar consigo no que dizia ser “...um projecto para o futuro” (Alvo 60085040, sessão 5254).

**2035.** O arguido JOSÉ SÓCRATES pensava fazer um Doutoramento, iniciando o trabalho de redacção da tese de Doutoramento, por volta do Verão de 2014 (Alvo 60085040, Sessão 6489).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2036.** Tal colaboração a prestar, em data futura, ao arguido JOSÉ SÓCRATES, acarretaria para Domingos Farinho a impossibilidade de aceitar qualquer outro compromisso profissional.

**2037.** Perante isto, o arguido JOSÉ SÓCRATES dispôs-se a, desde logo, ser paga, a Domingos Farinho, uma contrapartida pela sua disponibilidade, mais uma vez através da utilização da sociedade RMF CONSULTING LDA, o que este aceitou.

**2038.** No final do ano de 2013, existia a possibilidade de Domingos Soares Farinho passar a trabalhar, em regime de exclusividade, para a Faculdade de Direito, da Universidade de Lisboa.

**2039.** Por tal motivo. Domingos Farinho, no dia 4 de Novembro de 2013, perguntou ao arguido JOSÉ SÓCRATES se existia algum inconveniente a que o contrato fosse celebrado em nome da sua mulher, Jane Kirkby, tendo o arguido JOSÉ SÓCRATES referido que não havia problema e que ia tratar disso (Alvo 60085040, Sessão 6546).

**2040.** Ainda em Novembro de 2013, Domingos Farinho encontrou-se com o arguido RUI MÃO DE FERRO que lhe apresentou uma minuta de contrato de prestação de serviços, na qual Domingos Farinho constava ainda como SEGUNDO CONTRAENTE (Abu 16, Doc. 14, fls. 1-4).

**2041.** Neste mesmo documento foram introduzidas, de forma manual, as alterações necessárias, de modo a que Jane Kirkby ficasse a constar como SEGUNDA CONTRAENTE.

**2042.** No dia 21 de Novembro de 2013, o arguido RUI MÃO DE FERRO criou um ficheiro referente a contrato de prestação de serviços, celebrado entre a sociedade RMF CONSULTING LDA, por si representada, e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Jane Kirkby, em que foi aposta a data de 1 de Novembro de 2013 (Anexo 3.2.02-138, ao relatório final do OPC).

**2043.** De acordo com este contrato, Jane Kirkby compromete-se a prestar, a sociedade RMF CONSULTING LDA, serviços de apoio e assessoria na área jurídica, nomeadamente assegurando o apoio jurídico ao desenvolvimento empresarial desta mesma sociedade.

**2044.** Como contrapartida dos serviços objecto do referido contrato, a sociedade RMF CONSULTING LDA comprometeu-se a pagar, a Jane Kirkby, uma avenca mensal de €5.000,00, a que acresce IVA a taxa legal em vigor.

**2045.** O contrato em causa foi celebrado pelo período de 12 meses, com início a 1 de Novembro de 2013 e termino a 31 de Outubro de 2014, podendo ser renovado por igual período.

**2046.** O arguido RUI MÃO DE FERRO sabia que nem Domingos Soares Farinho, nem Jane Heloise Kirkby iriam prestar quaisquer serviços a sociedade RMF CONSULTING LDA, tendo actuado, da forma narrada, a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA.

**2047.** Na sequência da celebração do referido contrato, entre 17 de Dezembro de 2013 e 8 de Outubro de 2014, em nome de Jane Kirkby e dirigidos a sociedade RMF CONSULTING LDA foram emitidos onze facturas-recibo, referentes a honorários, com o descritiva “consultoria jurídica” ou “serviços jurídicos”, no valor base global de **€55.000,00**, conforme quadro que se segue:

Recibo	Data	Valor Base	Valor IVA	Retenção	Total	Apenso
--------	------	------------	-----------	----------	-------	--------



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

16	17-12-2013	5.000,00	1.150,00	1.250,00	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (7/11), fls. 16
17	17-12-2013	5.000,00	1.150,00	1.250,00	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (7/11), fls. 17
18	04-02-2014	5.000,00	1.150,00	1.250,00	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (9/11), fls. 255
19	25-02-2014	5.000,00	1.150,00	1.250,00	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (9/11), fls. 254
20	28-03-2014	5.000,00	1.150,00	1.250,00	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (9/11), fls. 198
21	07-05-2014	5.000,00	1.150,00	1.250,00	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (9/11), fls. 88
22	03-06-2014	5.000,00	1.150,00	1.250,00	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (9/11), fls. 57
23	15-07-2014	5.000,00	1.150,00	1.250,00	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (9/11), fls. 3
24	04-08-2014	5.000,00	1.150,00	1.250,00	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (10/11), fls. 427
25	05-09-2014	5.000,00	1.150,00	1.250,00	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (10/11), fls. 382
26	08-10-2014	5.000,00	1.150,00	1.250,00	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (10/11), fls. 293
<b>Total</b>	-	<b>55.000,00</b>	<b>12.650,00</b>	<b>13.750,00</b>	<b>53.900,00</b>	

**2048.** Os mencionados recibos foram contabilizados pela sociedade RMF CONSULTING LDA que procedeu ao seu pagamento, através de transferências bancárias, no valor global de **€53.900,00**, efectuadas no período compreendido entre Dezembro de 2013 e Outubro de 2013, a partir da conta 121,10.004087-6, aberta em seu nome, junto da CEMG, para a conta NIB 001800032329628802029, aberta, junto do então Banco Totta & Açores SA, em nome de Domingos Miguel Soares Farinho e de Jane Kirkby, conforme quadro que se segue:

Recibo	Data Pagamento	Valor Pago	Apensos
16	31-12-2013	4.900,00	



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

17	18-12-2013	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (7/11), fls. 83 Aba 19-A, fls. 74
18	21-02-2014	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (7/11), fls. 270 Aba 19-A, fls. 77
19	24-02-2014	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (7/11), fls. 271 Aba 19-A, fls. 77
20	31-03-2014	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (7/11), fls. 205 Aba 19-A, fls. 78
21	28-04-2014	4.900,00	Aba 19-A, fls. 79
22	18-06-2014	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (7/11), fls. 62 Aba 19 - A, fls. 81
23	07-07-2014	4.900,00	Abu 102, Doc. 1, (7/11), fls. 33 Aba 19 - A, fls. 81
24	13-08-2014	4.900,00	Aba 19-A, fls. 83
25	25-09-2014	4.900,00	Aba 19 - A, fls. 85
26	13-10-2014	4.900,00	Aba 19 - A, fls. 86
<b>Total</b>	-	<b>53.900,00</b>	

**2049.** Domingos Soares Farinho e Jane Kirkby não prestaram quaisquer serviços relacionados com o objecto do contrato em causa, ou outros, a sociedade RMF CONSULTING LDA, o que era do conhecimento do arguido RUI MÃO DE FERRO que ainda assim acedeu a fazer elaborar o mencionado contrato e a proceder aos mencionados pagamentos, a partir de quantias que eram transferidas para aquela sociedade, a partir da sociedade XLM LDA.

**2050.** Assim, entre Janeiro de 2013 e Outubro de 2014, pela RMF CONSULTING LDA foram efectuados pagamentos no valor global de €83.900,00, a favor de Domingos Farinho.

**2051.** Os pagamentos em causa foram efectuados com origem em quantias entregues a sociedade RMF CONSULTING LDA pela XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS, a título de pagamento de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

facturação referente a pretensos contratos celebrados entre estas duas sociedades.

**2052.** Os contratos e os pagamentos acima narrados a favor de António Manuel Costa Peixoto e Domingos Farinho, em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA foram efectuados a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA, e no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA.

**2053.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA solicitou ainda ao arguido RUI MÃO DE FERRO que a sociedade RMF CONSULTING LDA, no ano de 2011, fosse utilizada para contabilizar recibos emitidos em nome de António Joaquim Fernandes e procedesse ao seu pagamento.

**2054.** O arguido CARLOS SANTOS SILVA solicitou ainda ao arguido RUI MÃO DE FERRO que a sociedade RMF CONSULTING LDA fosse utilizada para proceder a donativos as entidades ASSOCIAÇÃO JUVENIL PORTO RADICAL e ASSOCIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS PORTUGAL, o que sucedeu em Janeiro de 2013.

**2055.** Este valor foi contabilizado como “donativo”, efectuado em nome da sociedade RMF CONSULTING LDA, a pedido do arguido CARLOS SANTOS SILVA, e os fundos utilizados para pagamento tiveram a sua origem na XLM SOCIEDADE DE ESTUDOS E PROJETOS LDA.

**2056.** Como acima narrado, a sociedade RMF CONSULTING - GESTÃO E CONSULTORIA ESTRATÉGICA LDA, nos anos de 2011 a 2015, foi utilizada, no interesse do arguido CARLOS SANTOS SILVA, na vertente de aquisição e detenção, em seu nome, de participações sociais em sociedades relacionadas com o arguido CARLOS SANTOS SILVA.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Quanto ao elemento subjectivo**

*(artigos 13650, 13655, 13656, 13658, 13659, 13661, 13704 a 13707, 13748 a 13755, 13796 a 13805, 13810 a 13812 da acusação)*

**2057.** Existia uma relação de proximidade entre os arguidos Carlos Santos Silva e José Sócrates.

**2058.** O arguido José Sócrates sabia que, por força do cargo de Primeiro-Ministro que ocupava, estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais da prossecução do interesse público, da legalidade, objectividade e independência.

**2059.** O arguido José Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, aceitou a promessa de entrega de vantagens por parte do arguido Carlos Santos Silva, bem sabendo que as mesmas não lhe eram devidas.

**2060.** O arguido Carlos Santos Silva sabia que, por força do cargo de Primeiro-Ministro exercido pelo arguido José Sócrates, este estava obrigado a estritos deveres de isenção e imparcialidade e aos princípios gerais de prossecução do interesse público, da legalidade, objectividade e imparcialidade.

**2061.** Apesar disso, o arguido Carlos Santos Silva quis agir da forma descrita, entregando as quantias monetárias acima referidas ao arguido José-Sócrates, na qualidade de Primeiro-Ministro, com vista a criar um clima de permeabilidade, bem sabendo que as mesmas não eram devidas.

**2062.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA sabiam que os fundos destinados ao primeiro arguido, para cuja





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

movimentação foi utilizada a sociedade RMF CONSULTING e respectiva contabilidade, e que foram utilizados no pagamento de 163.402,50€ no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES às testemunhas Domingos Farinho, Jane Kirkby, António Mega Peixoto e António Costa Peixoto tinham origem na prática de um crime de corrupção passiva e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2063.** Tinham, igualmente, conhecimento de que ao concretizarem tais transferências e ao criarem justificativos simulados para as mesmas, criavam a aparência de que tais montantes pecuniários tinham origem em prestações contratuais lícitas e que não pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES, o que sabiam não ser verdade.

**2064.** Mais sabiam que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática do ilícito que estava na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2065.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**2066.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA sabiam que os fundos transferidos para as contas bancárias tituladas pela Inês do Rosário no MONTEPIO GERAL e que as quantias em numerário entregues pela mesma ao arguido JOSÉ SÓCRATES que, por sua vez, lhe eram entregues pelo arguido CARLOS SANTOS SILVA, nos termos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

descritos, tinham origem na prática de um crime de corrupção passiva e pertenciam ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2067.** Tinham, igualmente, conhecimento, de que, ao fazerem passar tais quantias pelas referidas contas bancárias e ao intermediarem a sua entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES através da INÊS DO ROSÁRIO, geravam opacidade quanto a sua origem ilícita e ao facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2068.** Assim, tinham plena consciência de que, ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente, na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2069.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**2070.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA sabiam que os fundos que, de comum acordo, fizeram passar pelas contas bancárias do arguido JOÃO PERNA destinados ao arguido JOSÉ SÓCRATES, nos termos descritos, tinham origem num crime de corrupção passiva e pertenciam a este último arguido.

**2071.** Tinham, igualmente, conhecimento, de que, ao fazerem passar tais quantias pelas referidas contas bancárias e ao intermediarem a sua entrega ao arguido JOSÉ SÓCRATES pelo arguido JOÃO PERNA, geravam



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

opacidade quanto a sua origem ilícita e ao facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2072.** Assim, tinham plena consciência de que ao actuar nos termos descritos, encobriam a verdadeira origem dos fundos, bem como a circunstância de constituírem produto do crime e o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e criavam barreiras a sua detecção, as quais sabiam que permitiam ocultar a prática dos ilícitos que estavam na sua origem e a reintrodução dos fundos na economia legítima, concretamente na esfera patrimonial do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2073.** Mesmo assim, em conjugação de esforços e de intentos, acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**2074.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA ao forjarem e utilizarem contratos de prestação de serviços em que figuravam como partes a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby sabiam que tal documentação não tinha subjacente qualquer prestação de serviços à sociedade RMF CONSULTING e que a respectiva documentação contabilística e financeira não tinha correspondência com transacções comerciais reais realizadas com essa sociedade.

**2075.** Tinham, igualmente, consciência de que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação constituíam vantagem da prática de crime de corrupção passiva e que se destinavam a pagar serviços no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2076.** Era, também, do seu conhecimento de que a fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso a mesma a convicção de que tais fundos constituíam rendimentos de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

actividade profissional prestada à sociedade RMF CONSULTING por Domingos Farinho e Jane Kirkby, o que sabiam não ser verdade

**2077.** Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**2078.** Contudo, com o intuito de encobrirem a origem desses activos, o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES e de estarem a ser utilizados no seu interesse, de corresponderem a produto da prática de crime, de dificultar a sua detecção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**2079.** Os arguidos JOSÉ SÓCRATES e CARLOS SANTOS SILVA ao forjarem e utilizarem contratos de prestação de serviços em que figuravam como partes a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, nos termos acima descritos, sabiam que tal documentação não tinha subjacente qualquer prestação de serviços a sociedade RMF CONSULTING por estes últimos e que a respectiva documentação contabilística e financeira não tinha correspondência com transacções comerciais reais realizadas com essa sociedade.

**2080.** Tinham, igualmente, consciência de que os fundos movimentados ao abrigo de tal documentação constituíam vantagem da prática de crime corrupção passiva e que se destinavam a pagar serviços no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES.

**2081.** Era, também, do seu conhecimento de que ao fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

acesso à mesma a convicção de que tais fundos constituíam rendimentos de actividade profissional prestada à sociedade RMF CONSULTING por António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, o que sabiam não ser verdade.

**2082.** Sabiam, assim, que a sua actuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos.

**2083.** Contudo, com o intuito de encobrirem a origem desses activos, o facto de pertencerem ao arguido JOSÉ SÓCRATES, de corresponderem a produto da prática de crime, de dificultar a sua detecção e qualificação como tal e de pretenderem reintroduzir tais disponibilidades financeiras na economia legítima e despendê-las no interesse do arguido JOSÉ SÓCRATES, benefícios que sabiam ser ilegítimos, em conjugação de esforços e de intentos, os arguidos acordaram entre si actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**2084.** Os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva ao elaborarem e utilizarem documentação relativa ao arrendamento referente a imóvel sito em Paris, no qual figurava como locador o arguido Carlos Santos Silva e como arrendatário o arguido José Sócrates, sabiam que tal documentação não tinha subjacente o arrendamento ao arguido José Sócrates, uma vez que este último não pagou qualquer valor a título de renda.

**2085.** Era, também, do seu conhecimento de que ao fabricarem e utilizarem tal documentação criavam no espírito de todos os que tivessem acesso a mesma, a convicção de que o arguido José Sócrates era seu arrendatário, o que sabiam não ser verdade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**2086.** Sabiam, assim, que a sua atuação punha em causa a confiança pública na veracidade e idoneidade dos documentos, agindo em conjugação de esforços e de intentos, os arguidos acordaram actuar da forma descrita e concretizaram os seus intentos.

**2087.** Os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva agiram de forma livre voluntária e consciente bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

### QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS SUPRA NARRADOS

#### **Quanto ao arguido José Sócrates carvalho Pinto de Sousa:**

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativamente à utilização das contas bancárias de Inês do Rosário junto do MONTEPIO GERAL e à recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido Carlos Santos Silva para entrega ao arguido José Sócrates, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativos à utilização das contas tituladas por João Perna como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes do arguido Carlos Santos Silva e destinados à esfera patrimonial do arguido José



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sócrates, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento** em co-autoria com o arguido Carlos Santos Silva, relativo à utilização da sociedade RMF Consulting para a realização de pagamentos, no valor global de **163.402,50€**, entre 2012 e 2014, a favor das testemunhas António Mega Peixoto, António Manuel Costa Peixoto, Domingos Farinho e Jane Krkby de fundos de origem no arguido Carlos Santos Silva e feitos no interesse do arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1 e 2 do Código Penal.

-**Um Crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA, relativamente a produção e uso de documentação referente ao arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido CARLOS SANTOS SILVA com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256.º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal.

Quanto ao arguido **Carlos Manuel dos Santos Silva**:

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativamente à utilização das contas bancárias de Inês do Rosário junto do MONTEPIO GERAL e à recepção pela mesma de fundos, provenientes do arguido Carlos Santos Silva para entrega ao arguido José Sócrates, ocultando a propriedade das mesmas quantias por este último, factos ocorridos nos anos de 2013 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento**, em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativo à utilização das contas tituladas por João Perna como contas de passagem de fundos de origem ilícita provenientes do arguido Carlos Santos Silva e destinados à esfera patrimonial do arguido José Sócrates, operações ocorridas entre 2011 e 2014, crime p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

- **Um Crime de Branqueamento** em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativo à utilização da sociedade RMF Consulting para a realização de pagamentos, no valor global de **163.402,50€**, entre 2012 e 2014, a favor das testemunhas António Mega Peixoto, António Manuel Costa Peixoto, Domingos Farinho e Jane Krkby de fundos de origem no arguido Carlos





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Santos Silva e feitos no interesse do arguido José Sócrates, crime p. e p. pelo art.368º-A, nº 1 e 2 do Código Penal.

-**Um Crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido José Sócrates, relativamente a produção e uso de documentação referente ao arrendamento do apartamento de Paris, sito na Av. Président Wilson, crime p. e p. pelo art.º 256º, nº 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com o arguido JOSÉ SÓCRATES com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e Domingos Farinho e Jane Kirkby, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256. º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

- **Um crime de Falsificação de Documento**, em co-autoria com os arguidos JOSÉ SÓCRATES com referência aos contratos de prestação de serviços celebrados entre a sociedade RMF CONSULTING e António Manuel Peixoto e António Mega Peixoto, bem como facturas e outra documentação produzida ao abrigo dos mesmos, que serviram de suporte ao recebimento de quantias por estes últimos com origem no arguido JOSÉ SÓCRATES, crime p. e p. pelo art.º 256. º, n.ºs 1, alíneas a), d) e e) do Código Penal;

### PROVA TESTEMUNHAL



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Atenta à decisão instrutória supra proferida, cumpre proceder ao saneamento da prova testemunhal, expurgando toda a prova testemunhal que não esteja directamente relacionada com a matéria pronunciada, pelo que se indicam as testemunhas abaixo identificadas.

Tendo em conta a natureza dos crimes imputados, em particular o crime de branqueamento e o processo revelar excepcional complexidade, serão indicadas, ao abrigo do disposto no artigo 273º nº 7 do CPP, mais do que 20 testemunhas.

- 1) **PAULO SILVA**, Inspector Tributário;
- 2) **JOAQUIM BARROCA VIEIRA RODRIGUES**, fls. 30447 e ss., e transcrição apenso 1, Vol. 3 e apenso 1-B, Vol. 1;
- 3) **GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA**, fls. 25555;
- 4) **INÊS MARIA CARRUSCA PONTES DO ROSÁRIO**, fls. 14916 e 31490;
- 5) **JOÃO PEDRO SOARES ANTUNES PERNA**, fls. 22924;
- 6) **JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA**, fls. 89 Apenso CF;
- 7) **SOFIA MESQUITA CARVALHO FAVA**, fls. 27530;
- 8) **RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO**, fls. 22604;
- 9) **TÂNIA CERCATO GOUVEIA**, identificada a fls. 8950 dos autos principais;
- 10) **CÉLIA MARIA CARRETA TAVARES**, identificada a fls. 10832 dos autos principais;



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

- 11) **MARIA LÍGIA LOPES DOS SANTOS CORREIA**, identificada a fls. 10836 dos autos principais;
- 12) **MARIA RITA MANUELA GOMES**, identificada a fls. 11040 dos autos principais;
- 13) **MARIA DA NAZARÉ GRILO MARTINS ALVES SOARES**, identificada a fls. 22178 dos autos principais;
- 14) **RUTE MOURA MARTINS**, identificada a fls. 22740 e 22767 dos autos principais;
- 15) **EMANUEL DE JESUS PINTO CARRACA**, identificado a fls. 22974 dos autos principais;
- 16) **FERNANDA MARIA CÂNCIO DA SILVA PEREIRA**, identificada a fls. 22999 dos autos principais;
- 17) **NUNO ANDRÉ NEVES DE FIGUEIREDO**, identificado a fls. 23155 dos autos principais;
- 18) **CARLA SOFIA NUNES DA PONTE**, identificada a fls. 23223 dos autos principais;
- 19) **GINA MARIA CASQUINHA LOPES DA SILVA CRUZ**, identificada a fls. 23239 dos autos principais;
- 20) **JORGE ALEXANDRÉ RAMALHETE DA CRUZ**, identificado a fls. 23244 dos autos principais;
- 21) **ISABEL ALEXANDRA DOS SANTOS VIEGAS**, identificada a fls. 23579 dos autos principais;
- 22) **JOÃO PEDRO ANDRÉ FANICO**, identificado a fls. 23601 dos autos principais;



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

- 23) JOSÉ MANUEL DE MESQUITA ARAÚJO**, identificado a fls. 23739 dos autos principais;
- 24) CLÁUDIA PATRÍCIA ARAÚJO TEIXEIRA**, identificada a fls. 23743 dos autos principais;
- 25) ANA ISABEL DE ALMEIDA DE MAGALHÃES RIBEIRO REBOCHO VAZ**, identificada a fls. 23747 dos autos principais;
- 26) MANUEL FRANCISCO FALCÃO COSTA REIS**, identificado a fls. 24515 dos autos principais;
- 27) SANDRA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS**, identificada a fls. 24889 dos autos principais;
- 28) DINA TERESA REAL ALEXANDRE**, identificada a fls. 30465 dos autos principais;
- 29) MARIA TERESA FERNANDES VERÍSSIMO**, identificada a fls. 30518 dos autos principais;
- 30) MARIA JOÃO RODRIGUES PIRES MOURÃO DOS SANTOS**, identificada a fls. 33644 dos autos principais;
- 31) MARIA ADELAIDE DE CARVALHO MONTEIRO**, identificada a fls. 37506 dos autos principais;
- 32) MICHAEL RAYMOND CANALS**, identificado a fls. 20450 e 35330 dos autos principais;
- 33) CRISTINA REIS FERNANDES**, identificada a fls. 11309 dos autos principais;
- 34) ANTÓNIO JOAQUIM FERNANDES**, identificado a fls. 13568 dos autos principais;



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

- 35) GUILHERME MACHADO DRAY**, identificado a fls. 13935 dos autos principais;
- 36) VÍTOR MANUEL ALVARES ESCÁRIA**, identificado a fls. 13939 dos autos principais;
- 37) JOAQUIM PAULO CORDEIRO CONCEICÃO**, identificado a fls. 18667 dos autos principais;
- 38) SANDRA PATRÍCIA CLÍMACO DOS SANTOS CAMPOS**, identificada a fls. 32685 dos autos principais;
- 39) RODRIGO CRAVEIRO LOPES PEREIRA COUTINHO**, identificado a fls. 9640 dos autos principais;
- 40) ANTÓNIO BARROCA RODRIGUES**, identificado a fls. 35370 dos autos principais;
- 41) DOMINGOS MIGUEL SOARES FARINHO**, identificado a fls. 30098 dos autos principais;
- 42) JANE HELOISE BOBELA MOTA KIRKBY**, identificada a fls. 30105 dos autos principais;
- 43) ANTÓNIO MEGA PEIXOTO**, identificado a fls. 31511 dos autos principais;
- 44) ANTÓNIO MANUEL COSTA PEIXOTO**, identificado a fls. 31516 dos autos principais;
- 45) ROMEU BRANCO SIMÕES**, identificado a fls. 14015 dos autos principais.

\*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Mais se dá por reproduzida toda a prova documental, prova por interceptações telefónicas, e prova pericial constante da acusação.

\*\*\*

### 3 – QUANTO AO ARGUIDO RICARDO SALGADO

**Pronuncio, para Julgamento, em Processo Comum, com intervenção do Tribunal Colectivo, o arguido RICARDO ESPÍRITO SANTO SILVA SALGADO**, nascido a 25.06.1944, em Cascais, casado, filho de João Carlos Roma Machado Cardoso Salgado e Maria da Conceição Morais Sarmento Cohen Espírito Santo Silva Cardoso Salgado, titular do NIC 1153526, com residência em Rua Pedra da Nau, n.º 141, Cascais.

**PELA PRÁTICA, EM AUTORIA MATERIAL, DE:**

- **UM CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, relativamente a transferência de €4.000.000,00, com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça para conta do CREDIT SUISSE, titulada pela sociedade em offshore SAVOICES, controlada por si, em 21 de Outubro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do Código Penal;

- **UM CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, relativamente a transferência de €2.750.000,00 com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça, de conta titulada pela sociedade GREEN EMERALD na Suíça, controlada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, para conta do CRÉDIT



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

SUISSE, titulada pela sociedade em offshore SAVOICES, controlada por si, em Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do Código Penal;

- **UM CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, relativamente a transferência de €3.967.611,00 (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada por Henrique Granadeiro e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em offshore BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do Código Penal.

### ***FACTOS INDICIADOS***

***(Artºs 229.º a 236.º)***

1. Pelo menos desde 1991 a até Julho de 2014, a gestão do GES esteve sempre centralizada no arguido RICARDO SALGADO.

2. Não obstante a tomada de decisões pelo grupo estar formalmente atribuída aos seus órgãos sociais e a outros administradores e quadros do grupo, era o arguido RICARDO SALGADO quem materialmente dirigia os destinos do GES, dispondo de total autonomia e exclusividade na gestão do mesmo e seus ativos.

3. Formalmente, entre outros, o arguido RICARDO SALGADO assumiu os seguintes cargos nos órgãos sociais das sociedades que compunham o GES:

- Presidente da Comissão Executiva do BES;



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

- Vice-Presidente do Conselho de Administração do BES;
- Presidente da Comissão Executiva do BANCO ESPÍRITO SANTO INVESTIMENTO SA (BESI);
- Vice-Presidente do Conselho de Administração do BES;
- Administrador Executivo da ESPÍRITO SANTO INTERNACIONAL SA;
- Presidente do Conselho de Administração da ESPÍRITO SANTO IRMÃOS SGPS;
- Presidente do Conselho de Administração da ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP SA;
- Administrador da ESPÍRITO SANTO CONTROL SA;
- Administrador da ESPÍRITO SANTO RESOURCES LIMITED;
- Administrador ESPÍRITO SANTO SERVICES SA;
- Presidente do Conselho de Administração do BES ÁFRICA SGPS;
- Presidente do Conselho de Administração da ESAF (Espírito Santo Activos Financeiros);
- Administrador do BANQUE PRIVÉE ESPÍRITO SANTO SA;
- Presidente do Conselho de Administração do ES BANKERS (DUBAI).





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4. Também por via do exercício destes cargos, o arguido RICARDO SALGADO dispunha de todos os poderes necessários para decidir e fazer implementar a sua vontade no GES.

5. As sociedades do GES, ESPÍRITO SANTO SERVICES LIMITED, sediada em Lausanne, na Suíça e a ESPÍRITO SANTO FINANCIÈRE, sediada no Luxemburgo e com sucursal em Lausanne, na Suíça, responsáveis pela gestão financeira e contabilística do grupo, eram, igualmente, controladas pelo arguido RICARDO SALGADO.

6. Paralelamente, e entre outras, gravitava na esfera do GES a sociedade ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES LIMITED (anteriormente denominada ESPÍRITO SANTO FINANCIAL (BVI) SA e ESPÍRITO SANTO ENTERPRISES SA), também controlada pelo arguido RICARDO SALGADO e utilizada pelo mesmo para movimentar fundos e realizar pagamentos sem que a sua origem, destino e justificação fosse revelada,

7. Além destas sociedades, o arguido RICARDO SALGADO dispunha de sociedades constituídas em *off-shore* controladas por si e que utilizava na concretização de operações financeiras no seu interesse pessoal, ou para efectuar pagamentos, sem que a sua origem, fundamento e destino fosse detectada e também com o objectivo de obstar ao seu manifesto fiscal.

8. Nomeadamente, na concretização desses fins utilizava as sociedades SAVOICES CORP e BEGOLINO SA, ambas domiciliadas no Panamá.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### MOVIMENTOS FINANCEIROS EFECTUADOS PARA A ESFERA DO ARGUIDO RICARDO SALGADO A PARTIR DA CONTA ABERTA EM NOME DA GREEN EMERALD

*(Artºs 5276º a 5285º)*

9.No dia 8 de Novembro de 2010, na conta com o número 1613824, aberta junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., foi creditada a quantia de €7.500.000,00 - Aba 20-P, fls. 41'486.

10. Logo que recebida a referida quantia, HÉLDER BATAGLIA tratou de realizar a favor do mesmo uma primeira transferência, no montante de € 1.500.000,00, para a conta aberta em nome da entidade SAVOICES, tal como aquele primeiro arguido lhe havia indicado.

11. Assim, HÉLDER BATAGLIA elaborou e assinou um documento, com data aposta de 8 de Novembro de 2010, no qual se solicita que, a partir da conta bancária aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., seja efectuada uma transferência, no valor de €1.500.000,00, a favor da conta com o número 0251-1736333, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP. - Aba 20 - P, fls. 41'363.

13. A entidade SAVOICES CORP., constituída no dia 18 de Novembro de 2009, com sede no Panamá, tem como beneficiário final o arguido RICARDO SALGADO - Aba 131-B, fls. 67'037-68'048.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**14.** Em Dezembro de 2009, em nome da entidade SAVOICES CORP., o arguido RICARDO SALGADO fez abrir, junto do CRÉDIT SUISSE, a conta com o número 0251-1736333, que tem como beneficiários finais e pessoas com poderes de movimentação o próprio arguido RICARDO SALGADO e a sua mulher Maria João Leal Calçada Bastos Salgado - Aba 131-B, fls. 67'001-67'004.

**15.** No dia 9 de Novembro de 2011, em conformidade com o documento acima referido, feito chegar por HÉLDER BATAGLIA ao seu gestor de conta, foi realizada uma transferência, a partir da conta bancária aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., no montante de €1.500.000,00, a favor da conta com o número 0251-1736333, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP. - Aba 20- P, fls. 41486; Aba 131-B, fls. 67'121; Aba 131-B, fls. 67'176-67'177.

**16.** No dia 18 de Novembro de 2010, o arguido RICARDO SALGADO fez transferir para a conta com o número 1613824, aberta junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade GREEN EMERALD INVESTMENTS LTD., nova quantia de €7.500.000,00 - Aba 20-P, fls. 41486.

**17.** Da mesma forma que anteriormente, também HÉLDER BATAGLIA, uma vez recebida esta nova quantia, fez transferir, no dia 19 de Novembro de 2010, a partir da mesma conta bancária em nome da GREEN EMERALD, uma segunda quantia, no montante de € 1.250.000,00, a favor da conta com o número 0251-1736333, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

nome da entidade SAVOICES CORP., onde foi creditado nesse mesmo dia - Aba 20-P, fls. 41486; Aba 131-B, fls. 67'121; Aba 131-B, fls. 67'178-67'179.

**18.** Assim, nos dias 9 e 19 de Novembro de 2010, com origem nos fundos creditados na conta aberta em nome da entidade GREEN EMERALD, a partir de movimentos realizados a partir de conta aberta em nome da entidade ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES SA, foram realizados movimentos a favor da conta aberta em nome da entidade SAVOICES CORP., detida e controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, no valor global de €2.750.000,00.

<b>DATA</b>	<b>ORIGEM</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESTIN</b>	<b>APENSO</b>
8-11-2010	ES	€7.500.000,00	GREEN	Aba 121, fls. 68-70
9-11-2010	GREEN EMERALD	€1.500.000,00	SAVOICE S	Aba 20-P, fls.41'486 Aba 131-
18-11-2010	ES	€7.500.000,00	GREEN	Aba 121, fls. 77-79
19-11-2010	GREEN EMERALD	€1.250.000,00	SAVOICE S	Aba 20-P, fls.41'486 Aba 131-

**19.** As quantias em causa, no valor global de €2.750.000,00 foram aplicadas em títulos, tendo permanecido na esfera do arguido RICARDO SALGADO, que delas se apropriou - Aba 131-B, fls. 67'121.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### MOVIMENTOS FINANCEIROS PARA A ESFERA DO ARGUIDO RICARDO SALGADO

*(ARTOS 5396º A 5423º)*

**20.** Em meados de Outubro de 2011, o arguido RICARDO SALGADO pretendia retirar fundos da conta da então ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES em seu próprio proveito, tendo em vista utilizar os fundos em negócios pessoais.

**21.** Tal como tinha feito anteriormente, designadamente em relação à ESI BVI e à ES ENTERPRISES, desde pelo menos o ano de 2002, o arguido RICARDO SALGADO determinava a realização dessas transferências de fundos da ENTERPRISES MANAGEMENT para a sua esfera, tendo como destino contas por si controladas, fazendo constar que se tratavam de empréstimos – fls. 137, do Abu 150.

**22.** Em Outubro de 2011, o arguido RICARDO SALGADO resolveu determinar nova operação de transferência de fundos para a sua esfera, a partir da conta da ENTERPRISES, sob a capa de um empréstimo, mas, para evitar que o seu nome ficasse associado a mais do que uma operação a débito da conta daquela entidade, resolveu também utilizar um terceiro, no caso o HENRIQUE GRANADEIRO, para figurar como destinatário de fundos de que o arguido RICARDO SALGADO seria afinal o beneficiário.

**23.** Assim, o arguido RICARDO SALGADO começou por, no dia 20 de Outubro de 2011, determinar a transferência, a partir da conta número 103'443, aberta, junto do BANQUE PRIVÉE, em nome da ENTERPRISES



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

MANAGEMENT SERVICES SA, de um montante de €4.000.000,00, acrescido do montante de €40,00 a título de despesas bancárias, a favor da conta com o IBAN. CH4104835173633362001, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP, onde foi creditado no dia 21 de Outubro de 2011 – fls. 176 do apenso busca 150, anexo 4 e Aba 121, fls. 142-145; Aba 131-B, fls. 67'129

DATA	ORIGEM	VALOR	DESTINO	APENSO
20-10-2011	ES	€4.000.000,00	SAVOICES CORP	Aba 121, fls. 142-145 Aba 131-B fls. 67'129

**24.** O arguido RICARDO SALGADO fez constar, para efeito de registos na ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES SA, que tal transferência representava a concessão de um empréstimo que a ENTERPRISES fazia à sua própria pessoa.

**25.** O arguido RICARDO SALGADO fez também constar que pretendia utilizar esse montante para realizar uma participação no aumento de capital da ES FINANTIAL, sociedade que integrava o conjunto de entidades holding do GES, na área financeira.

**26.** No entanto, uma vez creditada, na conta com o IBAN CH4104835173633362001, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em nome da entidade SAVOICES CORP., a mencionada quantia de €4.000.000,00, o arguido RICARDO SALGADO fez transferir a mesma quantia, no dia 27 de Outubro de 2011, a favor da conta número 40379, aberta, em nome desta



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

mesma entidade, junto do CRÉDIT SUISSE, em Singapura - Aba 131-B, fls. 67'129; Aba 131-B, fls. 67'201-67'204.

**27.** A partir desse montante creditado em conta aberta em nome da entidade SAVOICES CORP., junto do CRÉDIT SUISSE, em Singapura, o arguido RICARDO SALGADO fez realizar investimentos pessoais, pela aquisição de acções da EDP, pouco dias antes da última fase de reprivatização desta sociedade.

**28.** A referida transferência de fundos a favor da SAVOICES obrigou a que, no dia 24 de Outubro de 2011, a partir da sub conta 103443.01.100/EUR/ e a favor da sub conta 103443.01.101/EUR/PF, abertas, junto do BANQUE PRIVÉE, em nome da ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES SA, fosse movimentada a quantia de €4.200.000,00, no sentido de provisionar esta última conta que, após a realização da mencionada transferência, a favor da SAVOICES CORP. tinha ficado com saldo negativo - Aba 121, fls. 146-151

**29.** Como o arguido RICARDO SALGADO pretendia fazer retirar da ENTERPRISES MANAGEMENT, no mesmo mês de Outubro de 2011, uma outra quantia de € 4.000.000,00, decidiu, como supra referido, fazer contabilizar a mesma, junto da referida ENTERPRISES, como sendo um pagamento a uma outra pessoa, solicitando para tal a colaboração de HENRIQUE GRANADEIRO.

**30.** Para tal, o arguido RICARDO SALGADO, ainda em Outubro de 2011, aproveitando a circunstância de ter feito pagar para a esfera de HENRIQUE GRANADEIRO, nesse mesmo mês, a quantia de cerca de €



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

8.000.000,00, propôs ao mesmo que fizesse uma transferência de fundos para a sua esfera pessoal, num montante de € 4.000.000,00, prometendo-lhe que, posteriormente, lhe faria pagar uma nova quantia de igual montante.

**31.** Atenta a amizade que mantinha com o arguido RICARDO SALGADO e face aos pagamentos anteriormente recebidos, HENRIQUE GRANADEIRO aceitou proceder tal como lhe tinha sido proposto pelo arguido RICARDO SALGADO.

**32.** Tendo em vista evitar operações de compensação cambial com bancos correspondentes, o arguido Ricardo Salgado e Henrique Granadeiro combinaram realizar a operação em francos suíços.

**33.** Em execução do acordado com o arguido RICARDO SALGADO, HENRIQUE GRANADEIRO fez elaborar e assinou um documento, com data de 2 de Novembro de 2011, em que se solicita que, a partir da conta com o IBAN CHI 108755012211300100, aberta, junto do PICTET & CIE SA, em seu nome, seja realizada uma transferência, no valor de CHF 4.900.000,00, a favor da conta com o IBAN CH0608760000051009400, aberta, junto do LOMBARD ODIER DARIES HENTSCH AND CIE, em nome da entidade BEGOLINO SA, tal como lhe havia sido indicado pelo arguido RICARDO SALGADO - Aba 126-X, fls. 65'539.

**34.** Neste mesmo documento, foi manuscrita informação da qual resulta que após visita de "M. Fino" este informou que tal montante se referia a aquisição futura de um bem imóvel, em Portugal- Aba 126-X, fls.65'539.





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**35.** A menção a “M. Fino” refere-se a FRANCISCO PEDRO ROSETA FINO, que havia sido nomeado, por HENRIQUE GRANADEIRO, procurador da conta 122113, aberta em nome deste, junto do PICTET & CIE SA.

**36.** HENRIQUE GRANADEIRO fez assim passar a informação, mesmo perante o referido Francisco Fino, de que a transferência do referido montante teria sido solicitada, alegadamente, para aquisição de um imóvel.

**37.** No dia 22 de Novembro de 2011, a partir da conta com o número 122113, aberta, junto do PICTET & CIE SA, em nome de HENRIQUE GRANADEIRO foi então realizada a transferência da quantia de CHF 4.900.000,00, equivalente a cerca de €4.000.000,00, a favor da conta com o número 510’094, aberta, junto do LOMBARD ODIER DARIES HENTSCH AND CIE, em nome da entidade BEGOLINO SA, onde foi creditada nesse mesmo dia - Aba 126-X, fls. 65’538; Aba 123, fls.66’085-66’087:

<b>DATA</b>	<b>ORIGEM</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESTINO</b>	<b>APENSO</b>
12-10-2011	ES	€7.986.419,85	HENRIQUE	Aba 121, fls. 139-141
22-11-2011	ENTERPRIS HENRIQUE E	€3.967.611,00	BEGOLIN O	Aba 126-X, fls. 65’545 Aba 126-X, fls. 65’538



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**38.** A entidade BEGOLINO SA foi constituída no dia 10 de Fevereiro de 2011, com sede no Panamá, e tem como beneficiário final o arguido RICARDO SALGADO- Aba 123, fls. 66053 - 66059

**39.** Em nome desta entidade, no dia 8 de Abril de 2011, foi aberta, junto do LOMBARD ODIER DARIES HENTSCH AND CIE, a conta com o número 510'094, tendo sido indicada como beneficiária Maria João Leal Calçaada Bastos Salgado, casada com o arguido RICARDO SALGADO - Aba 123, fls. 66012

**40.** À data foram indicados como mandatários desta mesma conta bancária, Maria João Leal Calçada Bastos Salgado, o arguido RICARDO SALGADO e CATARINA AMON, filha de ambos - Aba 123, fls. 66013-66024

**41.** Assim, a mencionada quantia de CHF 4.900.000,00, equivalente a cerca de €4.000.000,00, creditada na conta com o número 510'094, aberta, junto do LOMBARD ODIER DARIES HENTSCH AND CIE, em nome da entidade BEGOLINO SA, entrou na esfera do arguido RICARDO SALGADO, no dia 22 de Novembro de 2011 - Aba 123, fls. 66'085-66'086.

**42.** O arguido RICARDO SALGADO logrou assim, com a colaboração de HENRIQUE GRANADEIRO, apropriar-se da quantia de € 4.000.000,00, a partir de fundos do GES que se encontravam depositados sob contas tituladas pela ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES.

**43.** Já em Outubro de 2012, após a realização de diligências de busca, na data de 3 de Outubro desse ano, nas instalações das sociedades de José da



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Conceição Guilherme, realizadas no âmbito do processo 207/11.5 TELSB, veio o arguido RICARDO SALGADO a tomar conhecimento de o seu nome ser também visado naquele processo, designadamente por ser cliente da AKOYA ASSET MANAGEMENT, entidade ali investigada.

**44.** Nessa ocasião, o arguido RICARDO SALGADO, sabendo que a conta bancária da SAVOICES, acima referida, se encontrava sob gestão da referida AKOYA, resolveu fazer um pagamento a favor da mesma ENTERPRISES, alegando ser realizada por conta dos pretensos empréstimos que anteriormente havia beneficiado.

**45.** Assim, no dia 31 de Outubro de 2012, o arguido RICARDO SALGADO determinou, a partir de conta aberta em seu nome, junto do CRÉDIT SUISSE, com o número 025113061327, a realização de uma transferência, no valor de €2.000.000,00, a favor da conta número 103'443, aberta, junto do BANQUE PRIVÉE, em nome da ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES SA.

**46.** Esta operação não foi porém, imputada ao pagamento específico de qualquer um dos alegados empréstimos efetuados em nome da ENTERPRISES MANAGEMENT SERVICES SA a favor do arguido RICARDO SALGADO, tanto mais que o pagamento de € 4.000.000,00 havia sido contabilizado na ENTERPRISES integrado no projeto CELL 2010 e não como empréstimo ao mesmo arguido – cfr. fls. 594, do apenso busca 150, anexo 4.

**47.** Com efeito, pese embora tenha sido recebida na conta de ENTERPRISES MANAGEMENT a quantia de € 2.000.000,00, com origem



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em RICARDO SALGADO, tal pagamento veio a ser contabilizado na mesma entidade como constituindo uma dívida da mesma para com RICARDO SALGADO, tendo mesmo tal montante sido pago para uma sociedade controlada pelo arguido, designada SHU TIAN, com registo em Macau, já no ano de 2014.

### **MOVIMENTOS FINANCEIROS OCORRIDOS NA CONTA DA BEGOLINO S.A.**

**(ARTS° 5424° A 5448° E 5460°)**

**48.** Para além do recebimento da referida quantia de cerca de € 4.000.000,00, correspondente a CHF 4.900.000, acima narrada, o arguido RICARDO SALGADO determinou a realização de outros movimentos, ao longo do ano de 2012, na conta titulada em nome da entidade BEGOLINO.

**49.** Assim, no dia 7 de Março de 2012, a partir da conta número 1004049402780, aberta, junto do CREDIT SUISSE, em Singapura, em nome da entidade SEMETA GROUP SA, foi realizada transferência do valor de USD 1.500.000,00 a favor da referida conta número 510'094, aberta em nome da entidade BEGOLINO SA. - Aba 123, fls. 66'087-66'089.

**50.** O arguido RICARDO SALGADO fez constar que este movimento tinha subjacente um retorno de fundos, relacionado com investimento imobiliário em Angola - Aba 123, fls. 66'085-66'076; Aba 123, fls. 66'078.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**51.** A entidade SEMETA GROUP SA está relacionada com a esfera familiar de José Guilherme.

**52.** Com data de 24 de Maio de 2012, foi elaborado documento manuscrito, assinado por Maria João Leal Calçada Bastos Salgado e Catarina Amon, no qual é solicitado que, a partir da conta em euros aberta em nome da entidade BEGOLINO, seja realizada uma transferência em valor correspondente a €590,000,00, para a conta com o IBAN PT50000701010026180000527, aberta, junto do então BANCO ESPÍRITO SANTO, em nome do arguido RICARDO SALGADO - Aba 123, fls. 66095

**53.** Assim, no dia 24 de Maio de 2012, a quantia de €590.000,00 foi transferida a partir da conta aberta em nome da BEGOLINO SA, para a conta com o IBAN PT50000701010026180000527, aberta, junto do então BANCO ESPÍRITO SANTO, em nome do arguido RICARDO SALGADO-Aba 123, fls. 66093-66094.

**54.** Tal movimento foi realizado sob a alegação de representar o repatriamento de parte de activos, para Portugal, a fim de beneficiar de amnistia fiscal - Aba 123, fls. 66072

**55.** À data, decorria, em Portugal, o prazo para entrega da declaração de adesão ao RERT III.

**56.** Também com data de 24 de Maio de 2012, foi elaborado um outro documento manuscrito, igualmente assinado por Maria João Leal Calçada Bastos Salgado e Catarina Amon, no qual é solicitado que, a partir da conta em euros aberta em nome da entidade BEGOLINO, seja realizada uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

transferência no valor de €610,000,00, para a conta com o IBAN PT50000701010026180000527, aberta, junto do então BANCO ESPÍRITO SANTO, em nome do arguido RICARDO SALGADO - Aba 123, fls. 66095.

**57.** Assim, no dia 25 de Maio de 2012, a quantia de €610.000,00, acrescida do montante de €20,00 a título de despesas bancárias, foi transferida a partir da conta aberta em nome da BEGOLINO SA, para a conta com o IBAN PT50000701010026180000527, aberta, junto do então BANCO ESPÍRITO SANTO, em nome do arguido RICARDO SALGADO - Aba 123, fls. 66096-66097

**58.** O arguido RICARDO SALGADO fez também constar que tal movimento integrava o repatriamento de parte de activos, para Portugal, a fim de beneficiar de amnistia fiscal - Aba 123, fls. 66074

**59.** À data, decorria, em Portugal, o prazo para entrega da declaração de adesão ao RERT III.

**60.** No dia 21 de Setembro de 2002, a partir da conta número 1004055901056, aberta, junto do CRÉDIT SUISSE, em Singapura, em nome da entidade ARISTA BUSINESS SA, foi realizada transferência do valor de €1.500.000,00 a favor da conta número 510'094, aberta em nome da BEGOLINO SA - Aba 123, fls. 66104-66105

**61.** Para este movimento foi feito constar ser um envio de fundos, com origem em Catarina Amon, filha do arguido RICARDO SALGADO, para uma aquisição de diamantes - Aba 123, fls. 66080.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**62.** A entidade ARISTA BUSINESS SA está relacionada com CATARINA AMON, filha do arguido RICARDO SALGADO.

**63.** No dia 11 de Outubro de 2012, na conta 510'094, aberta em nome da entidade BEGOLINO SA foi realizada a troca do montante de CHF 2.173.227,52 pelo de USD 2.320.000,00.

**64.** Somando o montante de USD 2.320.000,00, ao valor de USD 1.500.000,00, creditado na conta aberta em nome da entidade BEGOLINO SA, por transferência realizada a partir da conta aberta em nome da entidade SEMETA GROUP SA, obtém-se a quantia de USD 3.820.000,00, utilizada para a operação que a seguir se narra.

**65.** No dia 12 de Outubro de 2012, a partir da conta número 510'094, aberta em nome da entidade BEGOLINO SA, foi realizada uma transferência, no valor de USD 3.820.000,00, a favor da conta com o IBAN CH4608689050915910836, aberta, junto do HSBC PRIVATE BANK (SUISSE) SA, em nome da sociedade GEM INVESTMENTS GLOBAL LTD. - Aba 123, fls. 66106 - 66107.

**66.** Tal movimento destinou-se ao pagamento da aquisição de 3 (três) diamantes, no valor global de USD 3.820.000,00 - Aba 123, fls. 66082 e 66108.

**67.** Após realização deste movimento, a conta em dólares norte-americanos, aberta em nome da entidade BEGOLINO SA, foi saldada.

**68.** No dia 10 de Dezembro de 2012, após a quantia de CHF 1.215.506,16 ter sido trocada pela quantia de €1.006.041,32, foi igualmente



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

saldada a conta em francos suíços, aberta em nome da entidade BEGOLINO SA.

**69.** A conta euros, aberta em nome da entidade BEGOLINO SA, ficou, a partir de 10 de Dezembro de 2012, com um saldo de cerca de €2.500.000,00, que passou a ser utilizado para a realização de aplicações fiduciárias.

**70.** No dia 31 de Julho de 2013, a partir da conta número 510'094, aberta em nome da entidade BEGOLINO SA foi realizada uma transferência, no valor de €2.000.000,00, para a conta com o IBAN CH5708515000164502002, aberta, junto do JULIUS BAER, em Zurique, em nome de CATARINA AMON - Aba 123, fls. 66109 a 66110.

**71.** No dia 8 de Agosto de 2013, a totalidade do saldo ainda existente na conta aberta em nome da entidade BEGOLINO SA, no montante de €478.390,70, foi transferida a favor da conta com o IBAN CH5708515000164502002, aberta, junto do JULIUS BAER, em Zurique, em nome de CATARINA AMON - Aba 123, fls. 66111 a 66112.

**72.** Assim, no período compreendido entre 22 de Novembro de 2011 e 8 de Agosto de 2013, na conta aberta em nome da entidade BEGOLINO SA, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, realizaram-se os movimentos supra descritos, e constantes do quadro que se segue:

DATA	ORIGEM	VALOR	DESTINO	APENSO
------	--------	-------	---------	--------





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

22.11.2011	HENRIQUE	€4.000.000,00	BEGOLINO SA	Aba 126-X, fls. 65'538 Aba 123, fls. 66'085-66087
7.03.2012	SEMETA GROUP SA	USD	BEGOLINO SA	Aba 123, fls. 66'087-66'089
24.05.2012	BEGOLINO	€590.000,00	RICARDO	Aba 123, fls. 66093-66094
24.05.2012	BEGOLINO	€610.000,00	RICARDO	Aba 123, fls. 66096-66097
21.09.2012	ARISTA	€1.500.000,00	BEGOLINO SA	Aba 123, fls. 66104-66105
12.10.2012	BEGOLINO	USD	GEM	Aba 123, fls. 66106-66107
31.07.2013	BEGOLINO	€2.000.000,00	CATARINA AMON	Aba 123, fls. 66109-66110
8.08.2013	BEGOLINO	€478.390,70	CATARINA AMON	Aba 123, fls. 66109-66110

73. A favor do arguido Ricardo Salgado, no ano de 2011, foram realizados movimentos no valor total de €4.000,00.

**(ARTº 13675º)**

74. O arguido RICARDO SALGADO agiu livre e voluntariamente bem sabendo que sua conduta era proibida e punida por lei penal.

### ACTUAÇÃO RELATIVA A APROPRIAÇÃO DE QUANTIAS

*(Artºs 13814º a 13831º)*

75. O arguido RICARDO SALGADO ao determinar a transferência de €4.000.000,00 com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça, para conta do CRÉDIT SUISSE, titulada pela sociedade em *offshore* SAVOICES



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

controlada por si, em 21 de outubro de 2011, sabia que tais fundos pertenciam ao Grupo GES.

**76.** Mais sabia que tais montantes pecuniários não lhe eram devidos e que não tinha direito a fazê-los seus.

**77.** Tinha, igualmente, plena consciência de que agia em oposição aos deveres profissionais conferidos pelos cargos que exercia no Grupo GES, nos termos dos quais tinha obrigação de zelar pelos interesses e integridade patrimonial desse grupo societário.

**78.** Mesmo assim, decidiu utilizar tais poderes que, à data, lhe davam acesso à movimentação das contas bancárias da ES ENTERPRISES e das restantes sociedades que integravam o Grupo GES, para os integrar no seu património e concretizou os seus intentos.

**79.** Sabia, igualmente, que, com a actuação referida, causava ao Grupo GES uma perda patrimonial no valor de €4.000.000,00.

**80.** Até à data, tal valor não foi restituído pelo arguido RICARDO SALGADO.

**81.** O arguido RICARDO SALGADO ao determinar a transferência €2.750.000,00 com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça para conta titulada pela sociedade GREEN EMERALD na Suíça e desta última para conta do CRÉDIT SUISSE, titulada pela sociedade em *offshore* SAVOICES, sabia que tais fundos pertenciam ao Grupo GES.

**82.** Mais sabia que tais montantes pecuniários não lhe eram devidos e que não tinha direito a fazê-los seus.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**83.** Tinha, igualmente, plena consciência que agia em oposição aos deveres profissionais conferidos pelos cargos que exercia no Grupo GES, nos termos dos quais tinha obrigação de zelar pelos interesses e integridade patrimonial desse grupo societário.

**84.** Mesmo assim, decidiu, recorrendo ao uso de tais poderes que à data lhe conferiam acesso à movimentação das contas bancárias da ES ENTERPRISES e das restantes sociedades que integravam o Grupo GES, integrá-los no seu património e concretizar os seus intentos.

**85.** Sabia, igualmente, que, com a actuação referida, causava ao Grupo GES uma perda patrimonial no valor de €2.750.000,00.

**86.** Até à data, tal valor não foi restituído pelo arguido.

**87.** O arguido RICARDO SALGADO ao determinar a transferência de €3.967.611,00 de conta da ES ENTERPRISES para conta sediada no Banco PICTET, titulada por Henrique Granadeiro, e a sua subsequente transferência para a esfera patrimonial do arguido RICARDO SALGADO através do crédito desses fundos em conta bancária da sociedade em *offshore*, BEGOLINO, controlada pelo arguido, sabia que tais fundos pertenciam ao Grupo GES.

**88.** Mais sabia que tais montantes pecuniários não lhe eram devidos e que não tinha direito a fazê-los seus.

**89.** Tinha, igualmente, plena consciência que agia em oposição aos deveres profissionais conferidos pelos cargos que exercia no Grupo GES, nos



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

termos dos quais tinha obrigação de zelar pelos interesses e integridade patrimonial desse grupo societário.

**90.** Mesmo assim, decidiu, recorrendo ao uso de tais poderes que, à data, lhe conferiam acesso à movimentação das contas bancárias da ES ENTERPRISES e das restantes sociedades que integravam o Grupo GES, integrá-los no seu património e concretizar os seus intentos.

**91.** Sabia, igualmente, que, com a actuação referida, causava ao Grupo GES uma perda patrimonial no valor de €3.967.611,00.

**92.** Até à data, tal valor não foi restituído pelo arguido.

### QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS SUPRA NARRADOS

**UM CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, relativamente a transferência de **€4.000.000,00**, com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça para conta do CREDIT SUISSE, titulada pela sociedade em offshore SAVOICES, controlada por si, em 21 de outubro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do Código Penal;

- **UM CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, relativamente a transferência de **€2.750.000,00** com origem em conta da ES ENTERPRISES na Suíça, de conta titulada pela sociedade GREEN EMERALD na Suíça, controlada pelo arguido HÉLDER BATAGLIA, para conta do CRÉDIT SUISSE, titulada pela sociedade em offshore SAVOICES, controlada por si,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

em Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do Código Penal;

- **UM CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA**, relativamente a transferência de **€3.967.611,00** (CHF 4.900.000,00), com origem em conta do banco PICTET titulada por Henrique Granadeiro e com destino a conta do Banco LOMBARD ODIER titulada pela sociedade em offshore BEGOLINO, controlada pelo arguido RICARDO SALGADO, em 22 de Novembro de 2011, crime p. e p. pelo art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b) do Código Penal.

\*\*\*

### MEIOS DE PROVA:

#### DECLARAÇÕES DE ARGUIDO:

Interrogatório do arguido Ricardo Salgado perante JIC (Instrução) – fls. 54294 a 54299 (acompanhado de CD de gravação).

\*\*\*

#### DOCUMENTAL

- Interrogatório perante MP, no DCIAP – fls. 33439 a 33469
- Interrogatório perante JIC – fls. 33472 a 33561



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

- Despachos escutas (extraídas do processo 207/11.5TELSB) – fls. 35830, 35831, 35841 a 35843, 36026 a 36039.
- Apenso Bancário 20-P, fls. 41363 e 41486;
- Apenso Bancário 121, fls. 142-145;
- Apenso Bancário 123, fls. 66085 a 66087, 66012 a 66024, 66076, 66078, 66085 a 66089, 66093 a 66097, 66072 a 66074, 66104 a 66105;
- Apenso Bancário 126-X, fls. 65538 e 65539;
- Apenso Bancário 131-B, fls. 67001 a 67004, 67037 a 68048, 67121, 67129, 67176 a 67179, 67201 a 67204;
- Apenso de Busca 150, fls. 137, 176, e 594, anexo 4;
- Apenso Temático CG – 1.º volume.

### **TESTEMUNHAL**

- PAULO SILVA, INSPECTOR TRIBUTÁRIO
- HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS, fls. 83, do Apenso AX e fls. 33274 dos autos principais;
- HENRIQUE GRANADEIRO, fls. 35405 dos autos principais, e transcrição apenso 1, Vol. 7 e apenso 1-B, Vol. 2;
- PEDRO MANUEL DE CASTRO FERREIRA NETO, fls. 33207 e 33649;
- JOSÉ CARLOS CARDOSO CASTELLA, fls. 29525;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- JOSÉ DA CONCEIÇÃO GUILHERME, fls. 27940;
- FRANCISCO ANTÓNIO DOS SANTOS FONTES MACHADO DA CRUZ, fls. 29550;
- MICHAEL RAYMONDD CANALS, – fls. 20450 a 20451 e 35330 a 35335, e transcrição apenso 1-A, Vols. 5 e 6;
- AMÍLCAR CARLOS FERREIRA MORAIS PIRES, fls. 37157;
- JOSÉ MARIA ESPÍRITO SANTO SILVA RICCIARDI, fls. 34161.
- FRANCISCO PEDRO VICENTE ROSETA FINO, fls. 38987 e ss.

\*\*\*

### 4 - QUANTO AO ARGUIDO JOÃO PERNA

**Pronuncio, para Julgamento, em Processo Comum, com intervenção do Tribunal Singular, o arguido JOÃO PEDRO SOARES ANTUNES PERNA**, nascido a 30.08.1969, em Pena, Lisboa, solteiro, filho de Fernando José Antunes Perna e de Emiliania Pereira Soares, titular do NIC 9547228, e do NIF 187636710, com residência na Rua Gabriel Pedro, n.º 30, r/c Dto., 2890-000 Samouco, com T.I.R. a fls. 7310 dos autos.

Pelos seguintes factos:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**(artigos 9567º a 9574º da acusação)**

**Esta mesma factualidade volta a ser repetida pela acusação nos artigos (artºs 14081º a 14084º)**

1. No dia 20.11.2014, o arguido JOÃO PERNA detinha na sua posse, no interior da sua residência, sita na Rua Gabriel Pedro, 30 R/C Dt.º, no Samouco, uma pistola da marca “Tanfoglio”, modelo GT28, sem número de série (cf. fls. 7163 a 7167 dos autos).

2. Na mesma ocasião e lugar, o arguido JOÃO PERNA detinha ainda, quatro munições de calibre 6,35mm, de marca GECO, do tipo full metal jacket (fls. 35447 dos autos vol. 90).

3. Tal pistola havia sido transformada, mediante uma intervenção mecânica modificadora, através da introdução de um cano em aço de alma estriada e obstrução da chaminé, com o objectivo de ser transformada em arma de fogo de calibre 6,35 mm.

4. A referida pistola estava em boas condições de funcionamento e utilização, tais como as munições detidas pelo mesmo arguido estavam aptas a serem deflagradas.

5. O arguido JOÃO PERNA detinha a referida pistola e as munições para a mesma sem ser titular de qualquer licença para a detenção de arma de fogo, e sabendo que a arma que detinha não podia ser objecto de qualquer tipo de manifesto ou licenciamento por se tratar de uma arma transformada, o que





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

não o impediu de manter a mesma arma e munições na sua posse no circunstancialismo descrito.

6. A referida pistola, atentas as suas características, acima descritas, integra a classe A, nos termos do art. 3º, n.º 2, alínea 1) do Regime Geral das Armas e Munições (RJAM), constante da Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro, na redacção da Lei 50/2013, de 24 de Julho - cf. fls. 35445 e ss dos autos principais.

7. As munições detidas pelo arguido JOÃO PERNA e acima referidas, eram pelas suas características destinadas a armas de fogo de calibre 6,35 mm, adquirindo a classificação de B1, conforme a alínea a), do n.º 4 do art.º 3.º do RJAM, sendo a sua aquisição e detenção condicionadas nos termos do art. 33º do mesmo diploma.

8. O arguido JOÃO PERNA sabia que, nas circunstâncias descritas, a detenção e uso das mencionadas armas e munições eram proibidas por lei.

9. O arguido JOÃO PERNA conhecia as características da arma que tinha na sua posse, bem sabendo que não podia, nem devia possuir, nem deter a referida arma e munições, por não ter a devida licença de uso e porte de arma e sem que as mesmas estivessem registadas e manifestadas, bem sabendo que a arma em causa era insusceptível de registo e manifesto.

10-O arguido actuou de forma deliberada, livre e consciente bem sabendo que a sua conduta é prevista e proibida por lei e que com a mesma colocava em causa a segurança dos demais cidadãos.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### **Qualificação jurídica**

Um CRIME DE DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA, relativamente à posse de arma de fogo transformada e respectivas munições, crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 86º, n.º1 alínea c), n.º1, alíneas x), az) e ae) do artigo 2º, n.º1, do art.3º e n.º4 alínea a) do art.3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

### **EM RESULTADO DO RISCO DE UTILIZAÇÃO NO COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES (artigo 109º nº 1 do Código Penal)**

Em face dos factos pronunciados e nos termos do dispositivo legal previsto no artigo 109º nº 1 do CP, mantém-se o requerimento feito pelo MP na acusação quanto à declaração de perda a favor do estado da arma apreendida no dia 20-11-2014.

### **MEIOS DE PROVA:**

#### **Documental**

- Apenso de Busca 1
- Despacho a determinar Busca fls. 6883 a 6914



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

- Mandado de busca fls. 7163 a 7167
- Mandado de detenção fls. 7308
- Auto de busca.
- Primeiro interrogatório judicial fls. 7574 a 7586 e 7807 a 8018  
(despacho validação buscas fls. 7838)
- Interrogatório perante MP fls. 9014 a 9016
- Guia entrega arma fls. 35444
- Exame pericial arma fls. 35445 a 35447
- Relatório DGRSP (OPHVE) fls. 9265 a 9270

\*\*\*

### **CAPÍTULO VI**

#### **SITUAÇÃO PROCESSUAL DOS ARGUIDOS**

##### **1. JOSÉ SÓCRATES PINTO DE SOUSA**

O arguido encontra-se sujeito às obrigações decorrentes da prestação de TIR (cfr. fls. 25223), determinando-se que aguarde os ulteriores termos processuais sujeito às obrigações decorrentes da prestação de TIR, a fls. 25223.

##### **2. CARLOS MANUEL DOS SANTOS SILVA**



S. R.

## **TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

O arguido encontra-se sujeito às obrigações decorrentes da prestação de TIR (cfr. fls. 7317 e 31491), determinando-se que aguarde os ulteriores termos processuais sujeito às obrigações decorrentes da prestação de TIR, a fls. 7317 e 31491.

### **3. JOÃO PEDRO SOARES ANTUNES PERNA**

O arguido encontra-se sujeito às obrigações decorrentes da prestação de TIR (cfr. fls. 7310), determinando-se que aguarde os ulteriores termos processuais sujeito às obrigações decorrentes da prestação de TIR, a fls. 7310.

### **4. ARMANDO ANTÓNIO MARTINS VARA**

O arguido Armando Vara, além das obrigações decorrentes da prestação de TIR (fls. 18785), encontra-se sujeito à medida de prestação da caução no montante de 300.000,00€ fixada por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-04-2019 (cfr. despacho judicial de fls. 31902, datado de 31.10.2016 e Acórdão do TRL de fls. 396 e ss. do Apenso de Recurso AY), com fundamento na existência de perigo de fuga e de perigo de perturbação do decurso da instrução.

Por despacho judicial de fls. 55400 e 55401, foi o arguido notificado nos termos e para os efeitos do artigo 206º nº 1 do CPP.

Decorrido o prazo legal o arguido Armando Vara não prestou caução.

A fls. 55550 e 55551, consta que o MP foi notificado do facto de o arguido não ter prestado caução.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O MP não requereu, conforme impõe o artigo 228º do CPP, o arresto de bens do arguido.

Por despacho judicial de fls. 55400 e 55401, na sequência do acórdão do Tribunal da Relação que dava conta da existência de perigo de fuga por parte do arguido Armando Vara, foi dado conhecimento ao EP de Évora onde o arguido cumpre uma pena de 5 anos de prisão e ao TEP de Évora.

Nesse mesmo despacho foi determinado que se solicitasse ao EP de Évora e ao TEP de Évora, informação sobre a avaliação do recluso e evolução do mesmo em termos de execução, em particular quanto aos deveres previstos no artigo 8º do CEPMPL.

O EP de Évora veio responder ao solicitado, conforme consta de fls. 55494, referindo que o arguido Armando Vara tem mantido uma postura e uma atitude colaborante para com os funcionários e restante grupo de pares, que tem contribuído para minimizar as tensões resultantes da própria reclusão e que o arguido tem cumprido integralmente os deveres previstos no artigo 8º do CEPMPL.

O TEP de Évora não respondeu ao solicitado por este tribunal.

Assim sendo, atento o facto de o arguido estar a cumprir pena de prisão e não haver notícia de qualquer plano de fuga fica afastado, desde já, a existência do perigo de fuga.

Quanto ao perigo de perturbação da instrução o mesmo também não existe, na medida em que esta fase já se mostra concluída e não se mostra indiciado e nem alegado nos autos que o arguido tenha procurado destruir ou impedir a produção de meios de prova, nomeadamente constringendo testemunhas.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O acórdão do TRL invocou uma entrevista dada pelo arguido Armando Vara a um canal de televisão, no dia 10-12-2018, para fundamentar a existência do perigo de constranger a produção de prova.

Quanto a este elemento de prova, o mesmo não consta dos autos e é, segundo o referido no Acórdão do TRL, posterior ao despacho judicial que alterou a medida de coacção. Com o efeito o despacho judicial que alterou a medida de coacção ao arguido tem a data de 26-11-2018 e alegada entrevista tem a data de 10-12-2018.

Cumprе referir que esse elemento de prova apenas se mostra referido no Acórdão do TRL e sobre o mesmo o arguido não exerceu contraditório e nem o MP tomou qualquer posição.

Deste modo, concluída que se mostra a fase de aquisição da prova e não se mostrando qualquer indício que o arguido Armando Vara tenha, de alguma forma, procurado constranger a produção de prova condicionando alguma testemunha, em particular a testemunha João Carlos Silva, ou procurado destruir ou ocultar alguma prova documental, torna-se impossível sustentar, neste momento, a existência de perigo para a conservação da prova.

Deste modo, atenta a falta de verificação de qualquer dos perigos enunciados no artigo 204º do CPP, que são pressuposto da aplicação de medida de coacção diferente de TIR, determina-se a extinção da medida de caução imposta ao arguido Armando Vara, devendo o mesmo aguardar os ulteriores termos processuais sujeito às obrigações decorrentes da prestação de TIR, a fls. 18785.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### 5. RICARDO ESPÍRITO SANTO SILVA SALGADO

O arguido encontra-se sujeito às obrigações decorrentes da prestação de TIR (cfr. fls. 33437), determinando-se que aguarde os ulteriores termos processuais sujeito às obrigações decorrentes da prestação de TIR, a fls. 33437.

\*\*\*

## CAPÍTULO VII

### PERDA DE VANTAGENS DO CRIME

#### DOS OBJECTOS APREENDIDOS

Compulsados os autos, constata-se que se encontram apreendidos diversos saldos bancários e outros produtos financeiros associados e arrestados bens imóveis, conforme quadro que se segue:

#### APREENSÃO DE SALDOS BANCÁRIOS

Titulada por CARLOS SANTOS SILVA	
i) Conta DO n.º 2102 4355 0006, do NOVO BANCO, com saldo de	ABA 1



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<p><b>Decisão de fls. 28453 e ss., datado de 27-05-2016 (Vol. 72º)</b></p>	<p>15.455,06€, na data de 12-04-2016;</p> <p>ii) Conta poupança n° 2102 4355 4818 (EURO), do NOVO BANCO, com saldo de 45.354,42€, na data de 12-04-2016;</p> <p>iii) Conta DP Normal n° 1002 7092 5264 (EURO), do NOVO BANCO, dado como garantia de empréstimo para aquisição do Monte das Margaridas, com saldo de 760.000,00€, na data de 12-04-2016;</p> <p>iv) Dossier n° 6001 2310 472 de Fundos de Investimento (EURO), ES Liquidez, do NOVO BANCO, com o saldo de 463.638,16€, na data de 12-04-2016;</p> <p>v) Depósito a prazo, n° 1004 3100 8147, constituído a 6-11-2014, com o saldo de 1 milhão de euros, na data de 12-04-2016.</p>	
--	---	--





S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<b>Titulada por CARLOS SANTOS SILVA</b>	
<p><b>i)</b> Conta com o NIB 0043.0001.04001038980.39, do DEUTSCHE BANK, com o saldo de 50.863,12€, na data de Julho de 2015;</p>	<p><b>ABA 1-A</b></p>
<p><b>ii)</b> Conta com o NIB 0043.0001.04052003782.40 (USD), junto do DEUTSCHE BANK, com o saldo de 16.319,50 USD, em Julho de 2015;</p>	
<p><b>iii)</b> Conta Deposito a Prazo n° 0043.0001.04301066652.05-078597-00 (EURO), junto do DEUTSCHE BANK, com o saldo de 790.000,00€, em Julho de 2015;</p>	
<p><b>iv)</b> Carteira de obrigações junto do DEUTSCHE BANK, associada a conta DO 0043.0001.04001038980.39, com o valor de 689.676,97€, em Julho de</p>	



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	2015;  v) Carteira de fundos de investimento junto do DEUTSCHE BANK, associada a conta DO 0043.0001.04001038980.39, com o valor de 55.720,25€, em Julho de 2015.	
<b>Titulada por CARLOS SANTOS SILVA</b>		
	Conta n° 116200532572 (EURO), do BARCLAYS, actual Bankinter, incluindo os elementos patrimoniais associados a mesma conta, como sejam Obrigações, Fundos de Investimento e aplicações a prazo, no valor total de €680.722,99.	<b>ABA 1-B</b>
<b>Titulada por CARLOS SANTOS SILVA</b>		
	i) Conta DO n° 0113 7420 0407, do NOVO BANCO, onde foi depositada uma quantia de 100.000,00€, encontrada em numerário, com o	<b>ABA 1-C</b>



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	<p>saldo contabilístico de 556.722,70€, na data de 29-4-2016;</p> <p><b>ii)</b> Depósito a prazo n° 1004 3099 0978, do Novo Banco, renovado a 8-5-2015, com o saldo de 1 milhão de euros, a 29-4-2016;</p> <p><b>iii)</b> Conta de valores mobiliários n° 0016 0010 0603, do Novo Banco, com o valor total de 2.051.020,31€, a 29-4-2016;</p> <p><b>iv)</b> Carteira ES INVEST Execução, designação perante o Novo Banco, mas com gestão pelo ex-BESI, com o valor de 210.767,30€, na data de 29-3-2016, a que corresponde também a designação do item seguinte, junto do actual HAITONG;</p>	
<b>Titulada por CARLOS SANTOS SILVA</b>		
	<p><b>i)</b> Conta n° 155204501183 (EURO), do BARCLAYS, actual Bankinter,</p>	<b>ABA 1-E</b>



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	<p>com um saldo total de € 108.408,65 em 01-04-16;</p> <p>ii) 5.500,00 Reais em numerário, que se encontravam no interior do cofre número 28, associado a conta n° 155204501183, do Barclays, actual Bankinter.</p>	
<b>Titulada por CARLOS SANTOS SILVA</b>		
	<p>Conta n.º 2495, do BES INVESTIMENTO, actual HAITONG, que estava associada a conta DO n.º 0113 7420 0407, junto do NOVO BANCO, com componente em Euros e em USD, abrangendo carteiras de acções, num total de € 206.727,41, na data de 03- 03-2017.</p>	<b>ABA I-G</b>
<b>Titulada por CARLOS SANTOS SILVA</b>		
	<p>Conta n.º 0001 0774 5273 (USD), do NOVO BANCO, a que esta associado o deposito a prazo e poupança n.º 100405561846, com activos no</p>	<b>ABA 1 e 1-Q</b>



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	montante equivalente a € 777.817,28, em Janeiro de 2017.	
<b>Titulada por CARLOS SANTOS SILVA</b>		
	Contas BPI associadas ao NUC n° 7-5160058, incluindo os demais elementos patrimoniais associados a mesma conta, como sejam depósitos e planos poupança, PPR, fundos de investimentos e outros valores mobiliários em carteira de títulos, com o saldo total de € 8.697.611,28.	<b>ABA 1-U</b>
<b>Titulada por XLM Sociedade de Estudos e Projectos, Lda.</b>		
	Conta n.º 0007 6857 6979, do Novo Banco, com um saldo de €3.955,81, em 16-11-2016	<b>ABA 9</b>
<b>Titulada por GONÇALO FERREIRA</b>		
	Conta BCP n° 45270362497, em que se mostra apreendido o montante de €200.000,00.	<b>ABA 33-D</b>



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<b>Decisão de fls. 15050 e ss, datada de 11.10.2017 (vol. 115°)</b>	<b>Titulada por CARLOS SANTOS SILVA</b>	
	Conta n° 0809.010695.530 (Euro), junto da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, Apenso Bancário 1-I, que tem associada a conta de activos financeiros n.º 0809.010695.744, ate ao limite de € 500.000,00.	<b>ABA 1-I</b>
	<b>Titulada por CARLOS SANTOS SILVA</b>	
	Carteiras de gestão discricionária geridas pela GNB- sociedade Gestora de Patrimónios SA, reflectidas nos dossiers 5.1.04295.0000, 5.1.04295.1000 e 5.1.14295.0000 e outros, onde constavam activos no valor global de € 1.828.239,45, na data de 31/03/2017.	<b>ABA 1-Z</b>
<b>Decisão de fls. 39638 e ss, datada de 08.08.2017 (vol. 101°)</b>	<b>Titulada por HENRIQUE GRANADEIRO</b>	
	Conta bancária, sediada no Banque PICTET, na Suíça: - Conta número Z-122113.001, com um saldo, em 08/03/2017, de €129.458,00.	<b>ABA 126-X</b>



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

<b>Decisão de fls. 38134 e ss, datada de 18.05.2017 (Vol. 97º)</b>	<b>Titulada por CITYWIDE UNIPessoal, no entanto, na disponibilidade de Armando Vara, como beneficiário final da referida entidade.</b>	
	- Contas BPI, associadas ao NUC 7-4087554, a que estão associadas as seguintes contas e produtos financeiros:  - Depósito à Ordem n.º 7-4087554.000.001, com € 5.037,22 em 22.05.2017;  - Fundo de Investimento BPI Monetário, n.º 4087554751, com € 285.022,356 em 22.05.2017.	<b>ABA 137</b>
<b>Decisão de fls. 39899 e ss, datada de 24.08.2017 (Vol. 102º)</b>	<b>Titulada por ROWNYA OVERSEAS, junto da UBS na Suíça, no entanto, na disponibilidade de Zeinal Bava, como beneficiário final da referida entidade</b>	
	Contas tituladas pela entidade ROWNYA OVERSEAS, junto da UBS na Suíça, nas contas n.º 206-350314.60B (euros), 206-350314.60E	<i>Carta rogatória autoridades suíças- fls.</i>



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	(USD) e 206-350314.60R (GBP) e ainda dos valores que constituem a carteira de títulos n.º 206-350314-S1, no valor total de 5.700.000,00.	<i>40022 a</i> <i>40023,</i> <i>40026, 2.º</i> <i>parágrafo,</i> <i>40096 e</i> <i>40097</i> <b>ABA 124-</b> <b>G</b>
--	--	--

### ARRESTOS DE IMÓVEIS

	<b>Imóveis detidos por Cosmatic Properties, Lda.</b>	
<b>Decisão de fls.</b> <b>32955 ss., datada</b> <b>de 15.12.2016</b> <b>(Vol. 84.º)</b>	<b>i)</b> Descrição predial n.º 2341, da 1ª Conservatória do Registo Predial de Sintra, freguesia Sintra – São Marinho, correspondente aos artigos matriciais rústicos nsº 15, 16, 17, 38, 39 e 40, todos da Secção J, da actual União de Freguesias de Sintra (S. Martinho);	<b>Apenso</b> <b>Procedimento</b> <b>Cautelar</b> <b>Arresto</b> <b>Preventivo -</b> <b><u>AJ</u></b>
	<b>ii)</b> Descrição predial n.º 2383, da 1ª	





S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	<p>Conservatória do Registo Predial de Sintra, freguesia Sintra – São Marinho, correspondente ao artigo matricial rústico nº 14, Secção J, da actual União de Freguesias de Sintra (S. Martinho);</p> <p><b>iii)</b> Descrição predial nº 2998, da 1ª Conservatória do Registo Predial de Sintra, freguesia Sintra – São Marinho, correspondente ao artigo matricial rústico nº 36, Secção J, da actual União de Freguesias de Sintra (S. Martinho).</p>	
	<p><b>Imóveis detidos em 1) por Sofia Fava E em 2) a 4) por Carlos Santos Silva</b></p>	
<p><b>Decisão de fls. 40487 ss., datada de 28.09.2017 (Vol. 104.º)</b></p>	<p>1) MONTE DAS MARGARIDAS: Prédio misto, sito em Courela de Cima, descrito na Conservatória do Registo Predial de Montemor-o-Novo, sob o número 186, da freguesia de São Cristóvão e composto de:</p>	<p><b>Apenso Procedimento</b></p>



S. R.

**TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

	<p>- Um prédio urbano destinado a habitação, de rés-do-chão, com sete divisões, cozinha, duas casas de banho, anexo de quatro divisões, piscina e logradouro, inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o art.º U-678, da freguesia de São Cristóvão, com Alvará de licença de utilização n.º 176, emitido pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, a 03 de Setembro de 2003, com valor patrimonial inscrito na matriz de €103.680,00;</p> <p>- Um prédio urbano composto de rés-do-chão, com três divisões, inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o art. U-367, da freguesia de São Cristóvão, sem Alvará de licença de utilização, uma vez que à data da sua construção era considerado zona rural, conforme certidão emitida pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, a 19 de Fevereiro de 1999, com valor</p>	<p><b>Cautelar</b> <b>Arresto</b> <b>Preventivo -</b> <b><u>AL</u></b></p>
--	---	--



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	<p>patrimonial inscrito na matriz de €10.510,00, e</p> <p>- Um prédio rústico de 11,925 hectares, inscrito na respectiva matriz predial rústica sob o art. R-100, Secção G, da freguesia de São Cristóvão, com valor patrimonial inscrito na matriz de €356,23.</p> <p>2) CASA EM PARIS</p> <p>- Imóvel localizado em Avenida President Wilson, número 15, 16. ° “Arrondissement” (75015), Paris, registado na secção FQ, sob o número 18, com entrada pela Rue Fresnel, número 2, constituído pelo Lote número 212, constituído por um apartamento no primeiro andar com seis divisões, pelo lote 288, constituído por uma cave com o número 15, e o Lote 289, constituído por uma cave com o número 16.</p> <p>3) IMÓVEIS SITOS NO CACÉM</p>	
--	--	--



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	<p>- 1. ° Esq.° do prédio sito na Rua Dr. António José de Almeida, n.°27, na freguesia de Aqualva, no Cacém - art.°1890, fracção F, da matriz predial da União das freguesias de Aqualva e Mira-Sintra, concelho de Sintra (antigo art.°1583, fracção F, da freguesia de Aqualva);</p> <p>- 2. ° Esq.° do mesmo prédio - art.°1890, fracção H, da matriz predial da União das freguesias de Aqualva e Mira-Sintra, concelho de Sintra (antigo art.°1583, fracção H, da freguesia de Aqualva);</p> <p><b>4) IMÓVEL SITO NA RUA BRAANCAMP, EM LISBOA</b></p> <p>- 4° E, do prédio sito na Rua Braamcamp, n.° 40-C, em Lisboa, correspondente ao art.°1173, <b>fracção AI</b>, da matriz predial da freguesia de Santo António, concelho de Lisboa, (antigo art.°827, <b>fracção AI</b>, da freguesia do</p>	
--	---	--



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

	Coração de Jesus).	
<b>APREENSÃO DE PINTURA</b>	Quadro a óleo sob tela, com a inscrição na frente/canto inferior direito “POMAR 83 - 94“, com título inscrito na sua traseira - “ <i>Salomé</i> ” - Júlio Pomar, apreendido na Residência de José Sócrates.	<b>ABU 47 Doc. 1</b>
<b>APREENSÃO DE LIVROS</b>	39 exemplares do livro “Confiança no Mundo” da autoria de José Sócrates	<b>ABU 1-A</b>

Na acusação veio o Ministério Público, conforme consta de fls. 44795 a 44814, requerer, ao abrigo do artigo 110.º, n.º 1, al. b), n.º e 111.º, n.º 2 do Código Penal, que sejam declarados perdidos a favor do Estado, os saldos bancários que se encontram apreendidos nos autos, relativos às contas bancárias supra elencadas, bem como os objectos apreendidos e os imóveis arrestados supra identificados.

Dispõe o artigo 178.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, “*são apreendidos os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova*” (redacção actual), sendo como tal, a apreensão uma



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

medida de obtenção de prova, que almeja, primordialmente, a guarda e preservação de vestígios do crime, tendo ainda a mesma finalidades preventivas e conservatórias, com o intento de conservar determinados bens ou objectos que abrangem no produto do crime.

No processo penal existem três momentos em que se aprecia a continuidade da apreensão ou, ao invés, a sua restituição, sendo o primeiro momento na acusação, o segundo momento na decisão instrutória, e por fim, na sentença/acórdão.

Para que possa ser decretada a perda de objectos a favor do Estado impõe-se que esse resultado tenha sido solicitado na acusação, com a indicação das razões de facto e de direito, por forma a viabilizar o exercício do princípio do contraditório por parte dos visados.

No caso *sub judice*, o Ministério Público, em sede de libelo acusatório, requereu que sejam declarados perdidos a favor do Estado, os saldos bancários que se encontram apreendidos nos autos relativos às contas bancárias supra elencadas, bem como os objectos apreendidos e os imóveis arrestados supra identificados, com fundamento que essas quantias eram resultado do produto ou vantagem dos crimes imputados, ao abrigo do artigo 110.º, n.º 1, al. b) n.º 3 e 111.º, n.º 2 do Código Penal.

Prevê o artigo 228.º do Código de Processo Penal, no Livro IV, “*Das medidas de coacção e de garantia patrimonial*”, Título III, com a epígrafe “*Arresto preventivo*”.

Este constitui o mecanismo processual mais gravoso, destinado a assegurar o pagamento da pena pecuniária, das custas do processo bem como



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, bem como o pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis, decorrentes daquele, devidas ao lesado.

O Código de Processo Penal prevê duas medidas de garantia patrimonial: o arresto preventivo e a caução económica.

O arresto preventivo consiste numa apreensão judicial de bens, e seguirá os trâmites do arresto como previsto no direito processual civil, só deve ser decretado em presença de fundadas suspeitas da prática de um ilícito, ainda que mínimas. Exige-se, ainda, que haja um justo receio de perda de garantia patrimonial, ou seja, *periculum in mora*, que se traduz na falta ou diminuição substancial do património do arguido.

O arresto, bem como a caução económica, tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade.

Os requisitos cumulativos para o decretamento da providência são a alegação e prova de factos que tornam provável a existência de um direito de crédito e de factos de onde resulte o justo receio da perda de garantia patrimonial, cabendo ao requerente o ónus de alegação e prova quanto à verificação e preenchimento destes requisitos, preenchimento esse que deve verificar-se no momento em que o arresto é pedido e decretado.

Quanto à probabilidade da existência de um crédito “*o legislador não exige a prova da verificação efectiva desse crédito*” e no que se refere ao fundado receio de perda da garantia patrimonial do crédito, este receio “*consubstancia-se no perigo de serem praticados actos de ocultação, disposição, alienação ou oneração do património do devedor – não sendo*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*necessária a prova de qualquer conduta dolosa ou fraudulenta nesse sentido” (neste sentido Marco Carvalho Gonçalves, in “Providências Cautelares”, Almedina, 2015, pp. 224 a 226 e 229).*

Propugna Antunes Varela que para arguir o justificado receio “*não basta a alegação de meras convicções, desconfianças, suspeições de carácter subjectivo. É preciso que haja razões objectivas, convincentes, capazes de explicar a pretensão drástica do requerente, que vai subtrair os bens ao poder de livre disposição do seu titular*” (in “*Das Obrigações em Geral*”, volume II, 4ª edição, pág. 453).

Sufraga João Conde Correia, que a aplicação do arresto, bem como da caução económica, subjaz a constituição como arguido do sujeito, constituição essa realizada quando haja uma suspeita fundada da prática de um crime, exigindo-se um grau mínimo de indícios da prática do crime (in “*Da Proibição do Confisco à Perda alargada*”, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pág. 182).

Neste mesmo sentido, propugnam Hélio Rigor Rodrigues e Carlos A. Reis Rodrigues: “*Esta necessidade de confirmação da existência de indícios da prática do facto prende-se com o facto da declaração de perda de bens a favor do Estado estar (ainda) dependente da preexistência de um processo penal que tenha conduzido a uma condenação de um agente do crime (por um dos crimes do catálogo), se estivermos perante o regime da lei 5/2002, de 11 de Janeiro. Sem que o arguido tenha sido condenado, a perda das vantagens do crime não será possível, e conseqüentemente será ineficaz qualquer medida cautelar aplicada com essa finalidade.*” (in “*Recuperação de activos na criminalidade económico-financeira – Viagens pelas idiossincrasias de um*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*regime de perda de bens em expansão”, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa, 2013, pág. 86, nota 97).*

Na senda do sufragado, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04.11.2009, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*“II. Para que se verifique o justo receio de perda da garantia patrimonial a que aludem os art.ºs 619.º, n.º 1 do C. CV. e 406.º, n.º 1 do CPC, é necessário que se alegue e prove que o devedor já praticou ou se prepara para praticar actos de alienação ou oneração, relativamente ao seu património que, razoavelmente interpretados, inculquem a suspeita de que se prepara para subtrair os seus bens à acção dos credores.*

*III- Embora não seja necessária a certeza de que a perda da garantia se torne efectiva mas apenas que haja um receio justificado de que tal perda virá a ocorrer, não basta qualquer receio, sendo necessário, no dizer da própria lei, que o receio seja justificado. Significa isto que o requerente tem de alegar e provar factos concretos que o revelem à luz de uma prudente apreciação, não bastando o receio subjectivo, fundado em simples conjecturas, antes devendo basear-se “...em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata como factor potenciador da eficácia da acção declarativa ou executiva.” (Cfr. GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, in “Temas da Reforma do Processo Civil”, IV vol., 2ª ed., pág. 187.)”.*

O arresto preventivo tanto pode ser uma medida de garantia patrimonial autónoma como pode ser uma medida de garantia patrimonial subsidiária da caução económica. Quando decretado como garantia autónoma, segue os trâmites do Código de Processo Civil, sendo requerido com base no justificado



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

receio do credor, neste caso o Estado ou lesado, de perder a garantia patrimonial e não sendo ouvido o devedor. Este arresto será uma medida subsidiária da caução económica quando esta tenha sido previamente fixada, mas não prestada.

Tendo em conta os imóveis arrestados, constata-se, de acordo com o alegado pela acusação, que os mesmos constituem uma vantagem da prática dos três crimes de corrupção passiva imputados ao arguido José Sócrates e que por isso, por terem origem ilícita, devem ser declarados perdidos a favor do Estado.

Ora, sendo, de acordo com a posição do MP ao longo do processo, os imóveis em causa são produto ou vantagem da prática de um crime, pelo que não se compreende a utilização da garantia processual de arresto. Na verdade, o arresto incide sobre o património lícito dos visados e visa garantir uma das finalidades previstas no artigo 228º nº 1 do CPP. Quanto aos bens de natureza ilícita, ou seja, produto da prática de um crime, o regime legal previsto é o da apreensão ao abrigo do artigo 178º do CPP e não o do arresto.

Por sua vez, dispõe o artigo 110.º, do C.P. (*redacção actual*):

*“1-São declarados perdidos a favor do Estado:*

*a) Os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objectos que tiverem sido produzidos pela sua prática; e*

*b) As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem.*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*2-O disposto na alínea b) do número anterior abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.*

*3-A perda dos produtos e das vantagens referidos nos números anteriores tem lugar ainda que os mesmos tenham sido objecto de eventual transformação ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado.*

*(...)”*

Todas as normas do Código Penal relativas a esta matéria foram objecto de alteração pela Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, que transpôs a Directiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, tendo entrado em vigor a 30 de Maio de 2017.

No entanto, dado que à data dos factos vigorava a redacção do Código Penal introduzida pelas Leis n.ºs 48/95, de 15 de Março, 59/2007, de 4 de Setembro e 32/2010, de 2 de Setembro, será esta redacção que devemos ter em consideração na análise da presente questão, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do CP, ou seja, o novo regime só terá aplicação quando se afigurar ser concretamente mais favorável aos arguidos.

Tendo em conta as normas do CP relativas ao regime de perda de instrumentos, há que distinguir, por um lado, a *perda de instrumentos e produtos*, a que aludem os artigos 109.º e 110.º do Código Penal e, por outro, a *perda de vantagens* decorrentes do crime, a que aludem os artigos 111.º e



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

112.º, do mesmo Código, na redacção introduzida pelas Leis n.ºs 48/95, de 15 de Março, e 32/2010, de 2 de Setembro.

Segundo os artigos 109.º e 110.º do Código Penal, entende-se por *instrumentos do crime*, que devem ser decretados perdidos a favor do Estado, os objectos (coisas) utilizados como meio de realizar o crime.

Por sua vez, por “*produtos do crime*” devem entender-se “*os objectos criados ou produzidos pela actividade criminosa*”, de que são exemplo “*a moeda contrafeita, o documento falsificado, a arma falsificada em violação das regras ou autorizações legais...*” (in “*Direito Penal português - As consequências jurídicas do crime*”, *Notícias Ed.*, p. 618).

A finalidade da perda de instrumentos e produtos do crime é exclusivamente preventiva. Do n.º 1 do art.109.º do Código Penal resulta que nem todos os instrumentos e produtos do crime devem ser declarados perdidos a favor do Estado, mas apenas aqueles instrumentos e produtos do crime que, atenta a sua natureza intrínseca, isto é, a sua específica utilidade social, se mostrem especialmente vocacionados para a prática criminosa.

Diversa da “*perda de instrumentos e produtos*”, é o regime da “*perda de vantagens*”, regulada no art.º 111.º do Código Penal, redacção vigente à data dos factos.

Preceitua o artigo 111.º:

“1-Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.

2-São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa-fé, as coisas, direitos ou vantagens que,



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie.*

*3-O disposto nos números anteriores aplica-se às coisas ou aos direitos obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do facto ilícito típico.*

*4-Se a recompensa, os direitos, coisas ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.”*

À expressão “vantagem” deve dar-se “... um sentido amplo, abrangendo tanto a recompensa dada ou prometida aos agentes, como todo e qualquer benefício patrimonial que resulte do crime ou através dele tenha sido alcançado.” Nas vantagens, o que está em causa primariamente, “...é um propósito de prevenção de criminalidade el globo, ligada à ideia – antiga, mas nem por isso menos prezável – de que “o crime não compensa”- in Figueiredo Dias, “Temas Básicos da Doutrina Penal”, Coimbra Ed., p. 632.

A expressão “recompensa dada ou prometida” tem, pois, um sentido amplo, de qualquer vantagem dada ou prometida aos agentes do facto ilícito típico.

Este regime geral da perda de instrumentos, produtos e vantagens, constante do Código Penal sofreu, conforme já referimos acima, as alterações através da Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, passando o art.110 a regular a “perda de instrumentos”, o art.º 110.º, a “perda de produtos e vantagens”, o art.º 111.º o regime dos «instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

terceiro» e o art.º 112.º o “*pagamento de valor declarado perdido a favor do Estado*”.

Assim sendo, tendo em conta a natureza dos bens apreendidos e arrestados – quantias monetárias - facilmente se conclui que as mesmas não representam qualquer perigosidade para a prática de outros crimes, o que faz com que, ao abrigo do artigo 109.º (*redacção à data dos factos*) não possam ser declaradas perdidas a favor do Estado.

Cumpra agora verificar se as quantias monetárias e bens imóveis poderão ser declaradas perdidos a favor do Estado ao abrigo do disposto no artigo 111.º do CP, ou seja, se existem factos e elementos de prova que indiquem que constituem vantagem ou produto de um crime.

Tendo em conta a decisão de não pronúncia relativamente aos crimes ora em causa quanto aos saldos bancários apreendidos e bens imóveis arrestados, verifica-se que não existem indícios que as quantias e bens imóveis em causa são produto dos crimes de corrupção passiva de titular de cargo político imputados ao arguido José Sócrates, como não existem indícios que as quantias monetárias apreendidas aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro são produto da prática de um crime de corrupção passiva, o que faz com que as mesmas não possam ser declaradas perdida a favor do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 111.º do CP (*actual artigo 110º do CP*).

No que concerne ao saldo bancário apreendido ao arguido Zeinal Bava, das contas tituladas pela entidade ROWNYA OVERSEAS, junto da UBS na Suíça, nas contas n.º 206-350314.60B (euros), 206-350314.60E (USD) e 206-350314.60R (GBP) e ainda dos valores que constituem a carteira de títulos n.º



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

206-350314-S1, no valor total de 5.700.000,00, atento o contrato de alocação fiduciária celebrado entre Zeinal Bava e Enterprises Management Services Limited, datado de 20.12.2010, junto a fls. 5 a 8 do Apenso AY, que consistia num acordo fiduciário pelo qual a empresa outorgante transferiria para Zeinal Bava verbas até um montante máximo de trinta milhões de euros. Esta verba tinha uma finalidade consignada, ou seja, pressupunha a base apoiar um programa de aquisição através de acções, quando a PT fosse totalmente privatizada, por si e para os elementos-chave da gestão da Portugal Telecom, a serem escolhidos por Zeinal Bava de acordo com a sua contribuição para os planos de longo prazo da empresa e o seu desempenho passado.

Foram efectuadas pela empresa outorgante três transferências, uma primeira, de 6.7 milhões de euros, a 7 de Dezembro de 2007 para uma conta pessoal de Zeinal Bava na UBS em Singapura, uma outra de 8.5 milhões de euros, em 19 de Janeiro de 2011, para uma empresa de que Zeinal Bava é beneficiário declarado, e uma terceira e última de 10 milhões de euros, a 20 de Setembro de 2011, para a mesma conta pessoal de Zeinal Bava na UBS em Singapura, sem atingir o plafond estipulado no contrato.

Ora, atento os elementos juntos aos autos, constata-se que Zeinal Bava não recebeu tais verbas (num valor total de 25.2 milhões de euros), porquanto as verbas estavam-lhe confiadas e tinham como finalidade a aquisição de acções, e acaso as mesmas tivessem sido adquiridas, sê-lo-iam por conta da empresa outorgante no contrato com uma “*call e put*”, e se não tivesse havido aquisição, o que sucedeu *in casu*, a restituição era devida e a empresa tinha direito a exigir a sua devolução.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tanto assim o é, que a própria acusação reconhece no **art.º 4930** “... após terem tido acesso às contas da ES ENTERPRISES, foi entendido pelos curadores e pela juíza do processo haver elementos suficientes para considerar tal valor como fazendo parte da massa falida”.

Tal como, a quantia de 6.7 milhões, e as outras duas que totalizam 18.5 milhões, estão inscritas na contabilidade da Enterprises Management Services como quantias a crédito da mesma na forma de recebíveis.

Ora, a ligação dessa quantia de 6.7 milhões de euros, ao contrato formalizado em 20 de Dezembro de 2010 (*a fls. 5 a 8 do apenso AY*), infere-se das declarações prestadas pelo arguido Zeinal Bava, em sede de inquérito, a qual foi escamoteada ao pormenor quando ouvido em sede de instrução, tendo tal circunstância sido concomitantemente mencionada na fase de instrução pelo arguido Ricardo Salgado, com o qual o arguido Zeinal Bava celebrara o acordo verbal em 2007, relativamente aos termos fundamentais da alocação fiduciária com aplicação firmada e cláusula de restituição.

Atendendo ao teor do relatório, datado de 29.01.2016, de fls. 19 a 21 do Apenso AY, no qual os liquidatários da ESI reconhecem a existência do contrato de alocação fiduciária supra referido, celebrado entre Zeinal Bava e Enterprises Management Services Limited, datado de 20.12.2010, tendo os mesmos no processo de insolvência da ESI, a correr termos no *Tribunal d'Arrondissement de et à Luxembourg, 15.ª Chambre*, aceite a devolução por parte do arguido Zeinal Bava da quantia de 18.500.000,00, em 20.01.2015 (*cf. recibo de quitação a fls. 16 e 22 do Apenso AY*), afigura-se-nos que se deverá determinar o **levantamento imediato da apreensão dos saldos bancários contantes nas contas tituladas pela entidade ROWNYA**





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**OVERSEAS, junto da UBS na Suíça**, nas contas n.º 206-350314.60B (euros), 206-350314.60E (USD) e 206-350314.60R (GBP) e ainda dos valores que constituem a carteira de títulos n.º 206-350314-S1, **no valor total de 5.700.000,00.**

Bem como, deverá o arguido Zeinal Bava **proceder à devolução da quantia de 6.7 milhões de euros a favor da massa insolvente da ESI/Enterprises**, a correr termos no processo de insolvência na *15.<sup>a</sup> Chambre, no Tribunal d'Arrondissement de et à Luxembourg.*

Face a todo o supra exposto, **determino o levantamento imediato da apreensão dos saldos bancários contantes nas contas bancárias:**

- i)* Conta DO n.º 2102 4355 0006, do NOVO BANCO, com saldo de 15.455,06€, na data de 12-04-2016;
- ii)* Conta poupança n.º 2102 4355 4818 (EURO), do NOVO BANCO, com saldo de 45.354,42€, na data de 12-04-2016;
- iii)* Conta DP Normal n.º 1002 7092 5264 (EURO), do NOVO BANCO, dado como garantia de empréstimo para aquisição do Monte das Margaridas, com saldo de 760.000,00€, na data de 12-04-2016;
- iv)* Dossier n.º 6001 2310 472 de Fundos de Investimento (EURO), ES Liquidez, do NOVO BANCO, com o saldo de 463.638,16€, na data de 12-04-2016;
- v)* Depósito a prazo, n.º 1004 3100 8147, constituído a 6-11-2014, com o saldo de 1 milhão de euros, na data de 12-04-2016;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- vi)* Conta DO n° 0113 7420 0407, do NOVO BANCO, onde foi depositada uma quantia de 100.000,00€, encontrada em numerário, com o saldo contabilístico de 556.722,70€, na data de 29-4-2016;
- vii)* Depósito a prazo n° 1004 3099 0978, do Novo Banco, renovado a 8-5-2015, com o saldo de 1 milhão de euros, a 29-4-2016;
- viii)* Conta de valores mobiliários n° 0016 0010 0603, do Novo Banco, com o valor total de 2.051.020,31€, a 29-4-2016;
- ix)* Carteira ES INVEST Execução, designação perante o Novo Banco, mas com gestão pelo ex-BESI, com o valor de 210.767,30€, na data de 29-3-2016, a que corresponde também a designação do item seguinte, junto do actual HAITONG;
- x)* Conta n.º 2495, do BES INVESTIMENTO, actual HAITONG, que estava associada a conta DO n° 0113 7420 0407, junto do NOVO BANCO, com componente em Euros e em USD, abrangendo carteiras de acções, num total de € 206.727,41, na data de 03-03-2017;
- xi)* Conta com o NIB 0043.0001.04001038980.39, do DEUTSCHE BANK, com o saldo de 50.863,12€, na data de Julho de 2015;
- xii)* Conta com o NIB 0043.0001.04052003782.40 (USD), junto do DEUTSCHE BANK, com o saldo de 16.319,50 USD, em Julho de 2015;
- xiii)* Conta Depósito a Prazo n° 0043.0001.04301066652.05-078597-00 (EURO), junto do DEUTSCHE BANK, com o saldo de 790.000,00€, em Julho de 2015;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- xiv)* Carteira de obrigações junto do DEUTSCHE BANK, associada a conta DO 0043.0001.04001038980.39, com o valor de 689.676,97€, em Julho de 2015;
- xv)* Carteira de fundos de investimento junto do DEUTSCHE BANK, associada a conta DO 0043.0001.04001038980.39, com o valor de 55.720,25€, em Julho de 2015;
- xvi)* Conta n° 116200532572 (EURO), do BARCLAYS, actual Bankinter, incluindo os elementos patrimoniais associados a mesma conta, como sejam Obrigações, Fundos de Investimento e aplicações a prazo, no valor total de €680.722,99;
- xvii)* Conta n° 155204501183 (EURO), do BARCLAYS, actual Bankinter, com um saldo total de € 108.408,65 em 01-04-16;
- xviii)* 5.500,00 Reais em numerário, que se encontravam no interior do cofre número 28, associado a conta n° 155204501183, do Barclays, actual Bankinter;
- xix)* Conta n° 0001 0774 5273 (USD), do NOVO BANCO, a que esta associado o depósito a prazo e poupança n.º 100405561846, com activos no montante equivalente a € 777.817,28, em Janeiro de 2017;
- xx)* Contas BPI associadas ao NUC n° 7-5160058, incluindo os demais elementos patrimoniais associados a mesma conta, como sejam depósitos e planos poupança, PPR, fundos de investimentos e outros valores mobiliários em carteira de títulos, com o saldo total de € 8.697.611,28;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- xxi)** Conta n.º 0007 6857 6979, do Novo Banco, com um saldo de €3.955,81, em 16-11-2016. sendo titular XLM;
- xxii)** Conta BCP n.º 45270362497, em que se mostra apreendido o montante de €200.000,00, sendo titular Gonçalo Ferreira;
- xxiii)** Conta n.º 0809.010695.530 (Euro), junto da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, Apenso Bancário 1-I, que tem associada a conta de activos financeiros n.º 0809.010695.744, ate ao limite de € 500.000,00;
- xxiv)** Carteiras de gestão discricionária geridas pela GNB- sociedade Gestora de Patrimónios SA, reflectidas nos dossiers 5.1.04295.0000, 5.1.04295.1000 e 5.1.14295.0000 e outros, onde constavam activos no valor global de € 1.828.239,45, na data de 31/03/2017;
- xxv)** Conta bancária n.º Z-122113.001, sediada no Banque PICTET, na Suíça, com um saldo, em 08/03/2017, de €129.458,00, sendo titular Henrique Granadeiro;
- xxvi)** Contas tituladas pela entidade ROWNYA OVERSEAS, junto da UBS na Suíça, nas contas n.º 206-350314.60B (euros), 206-350314.60E (USD) e 206-350314.60R (GBP) e ainda dos valores que constituem a carteira de títulos n.º 206-350314-S1, no valor total de 5.700.000,00, no entanto, na disponibilidade de Zeinal Bava, como beneficiário final da referida entidade.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

**Oficie-se de imediato às instituições bancárias em causa, do despacho ora em causa, devendo as mesmas proceder de imediato ao levantamento da apreensão dos saldos bancários contantes nas contas bancárias supra identificadas. Devendo a UBS e Banque Pictet, na Suíça, ser oficiado através de carta rogatória para as autoridades judiciárias suíças *(devendo a mesma ir traduzida na língua francesa)*.**

**Notifique o arguido Zeinal Bava, para, no prazo de 10 dias, após notificação da presente decisão, proceder à devolução da quantia de 6.7 milhões de euros a favor da massa insolvente da ESI/Enterprises, a correr termos no processo de insolvência na 15.<sup>a</sup> Chambre, no Tribunal d'Arrondissement de et à Luxembourg, devendo para o efeito juntar documento comprovativo nos autos.**

Dê conhecimento da presente decisão ao processo de insolvência da ESI/Enterprises, a correr termos na 15.<sup>a</sup> Chambre, no Tribunal d'Arrondissement de et à Luxembourg *(devendo a mesma ir traduzida, nesta parte, na língua francesa)*.

*D.N.*

**Determino ainda o levantamento imediato do arresto dos bens imóveis:**

- a)** Descrição predial nº 2341, da 1.<sup>a</sup> Conservatória do Registo Predial de Sintra, freguesia Sintra – São Marinho, correspondente aos artigos matriciais rústicos nsº 15, 16, 17, 38, 39 e 40, todos da Secção J, da actual União de Freguesias de Sintra (S. Martinho);



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*b)* Descrição predial nº 2383, da 1ª Conservatória do Registo Predial de Sintra, freguesia Sintra – São Marinho, correspondente ao artigo matricial rústico nº 14, Secção J, da actual União de Freguesias de Sintra (S. Martinho);

*c)* Descrição predial nº 2998, da 1ª Conservatória do Registo Predial de Sintra, freguesia Sintra – São Marinho, correspondente ao artigo matricial rústico nº 36, Secção J, da actual União de Freguesias de Sintra (S. Martinho);

***d)* MONTE DAS MARGARIDAS:**

- Prédio misto, sito em Courela de Cima, descrito na Conservatória do Registo Predial de Montemor-o-Novo, sob o número 186, da freguesia de São Cristóvão e composto de:

- Um prédio urbano destinado a habitação, de rés-do-chão, com sete divisões, cozinha, duas casas de banho, anexo de quatro divisões, piscina e logradouro, inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o art.º U-678, da freguesia de São Cristóvão, com Alvará de licença de utilização n.º 176, emitido pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, a 03 de Setembro de 2003, com valor patrimonial inscrito na matriz de €103.680,00;

- Um prédio urbano composto de rés-do-chão, com três divisões, inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o art. U-367, da freguesia de São Cristóvão, sem Alvará de licença de utilização, uma vez que à data da sua construção era considerado zona rural, conforme certidão emitida pela Câmara



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Municipal de Montemor-o-Novo, a 19 de Fevereiro de 1999, com valor patrimonial inscrito na matriz de €10.510,00, e

- Um prédio rústico de 11,925 hectares, inscrito na respectiva matriz predial rústica sob o art. R-100, Secção G, da freguesia de São Cristóvão, com valor patrimonial inscrito na matriz de €356,23.

e) Imóvel localizado em Avenida President Wilson, número 15, 16. ° “*Arrondissement*” (75015), Paris, registado na secção FQ, sob o número 18, com entrada pela Rue Fresnel, número 2, constituído pelo Lote número 212, constituído por um apartamento no primeiro andar com seis divisões, pelo lote 288, constituído por uma cave com o número 15, e o Lote 289, constituído por uma cave com o número 16;

### **f) IMÓVEIS SITOS NO CACÉM**

- 1. ° Esq.° do prédio sito na Rua Dr. António José de Almeida, n.°27, na freguesia de Agualva, no Cacém - art.°1890, fracção F, da matriz predial da União das freguesias de Agualva e Mira-Sintra, concelho de Sintra (antigo art.°1583, fracção F, da freguesia de Agualva);

- 2. ° Esq.° do mesmo prédio - art.°1890, fracção H, da matriz predial da União das freguesias de Agualva e Mira-Sintra, concelho de Sintra (antigo art.°1583, fracção H, da freguesia de Agualva);

### **g) IMÓVEL SITO NA RUA BRAANCAMP, EM LISBOA**

- 4° E, do prédio sito na Rua Braamcamp, n.° 40-C, em Lisboa, correspondente ao art.°1173, **fracção** AI, da matriz predial da freguesia de



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Santo António, concelho de Lisboa, (antigo art.º827, **fracção** AI, da freguesia do Coração de Jesus).

Ao abrigo do disposto no artigo 228.º, n.º 6 do CPP e artigos 8.º, n.º 3, al. b), 10.º e 13.º do Código de Registo Predial, comunique a presente decisão ao Gabinete de Recuperação de Activos, para oficiarem às Conservatórias do Registo Predial competentes para proceder ao imediato cancelamento do arresto nos bens imóveis supra elencados (*artigo 4.º, n.º 3 e 9º nº 2 da Lei n.º 45/2011, de 24/06*).

Para melhor esclarecimento remeta cópia de fls. 28 a 31 vs. do apenso procedimento cautelar arresto preventivo- AL, e de fls. 210 a 214, 339 a 355, e 364 a 368 do apenso procedimento cautelar arresto preventivo- AJ.

**No que respeita ao imóvel sito em Paris**, determina-se que se proceda à emissão do formulário anexo à Lei n.º 88/2017, de 21/08, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, para proceder ao imediato cancelamento do arresto no bem imóvel localizado em Avenida President Wilson, número 15, 16.º “*Arrondissement*” (75015), Paris, registado na secção FQ, sob o número 18, com entrada pela Rue Fresnel, número 2, constituído pelo Lote número 212, constituído por um apartamento no primeiro andar com seis divisões, pelo lote 288, constituído por uma cave com o número 15, e o Lote 289, constituído por uma cave com o número 16.

O referido formulário deverá, após tradução para a língua francesa, ser remetido directamente à autoridade competente: *Tribunal de Grande Instance*





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*de Paris, 4 Boulevard du Palais, 75100 Paris RP SP. (artigo 7º e 10º da lei 88/2017, de 21-08).*

\*\*\*

### **CAPÍTULO VIII**

#### **SEPARAÇÃO DE PROCESSOS**

Nos presentes autos, encontram-se imputados aos arguidos João Perna, Ricardo Salgado e Armando Vara diversos crimes que estes, alegadamente, cometeram em comparticipação com outros arguidos, motivo pelo qual foi determinado, em sede de inquérito, a sua investigação conjunta, por existir conexão entre a factualidade imputada, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 1, als. c) e d) do Código de Processo Penal.

Com uma finalidade de simetria, coerência e uniformidade de processamento, celeridade e economia processual, tal como evitar contradição de julgados, em determinadas situações previstas nos artigos 24.º e 25.º do Código de Processo Penal, a lei acolhe ressalvas ao funcionamento das regras de competência material, funcional e territorial, possibilitando a organização de um único processo ante a pluralidade de crimes, impondo, contudo, que entre eles exista uma conexão que torne útil, para a melhor concretização da justiça, que sejam todos analisados concomitantemente.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

No entanto, ainda que se efectue a conexão em sede de inquérito, nada impede que em diferentes fases processuais se enverede por caminho contrário, ou seja, pela separação de processos.

Prevê o artigo 24.º, n.º 1, als. a) a e) do CPP taxativamente as situações de conexão previstas, sendo os elementos de conexão de duas naturezas: *pessoais* (em relação ao arguido), tratados pela doutrina e jurisprudência como conexão subjectiva, e *materiais* (relativos à infracção), tratados pela doutrina e jurisprudência respectivamente como conexão objectiva.

Apesar de o artigo 264.º, n.º 5 do CPP permitir a aplicação do regime da conexão na fase de inquérito, não encontra resposta se a escolha do Ministério Público pode ser averiguada, e em que termos, pelo JIC ou pelo juiz do julgamento.

Sufraga José Lobo Moutinho que “*não existe processamento conjunto sem competência por conexão*” (in “*A Competência por conexão no novo Código de Processo Penal*”, *Suplemento da Revista "Direito e Justiça"*, *Universidade Católica Portuguesa, 2008, p. 170*), o que sucede *in casu*.

Na mesma senda, Acórdão do TRP, de 21.06.2013, Processo n.º 1244/12.8TBPRT-A.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*“Parece-nos que não há obstáculo legal, bem pelo contrário, a que em instrução o JIC e, na fase de julgamento o juiz, oficiosamente ou a requerimento, apense ou separe os processos (in)verificados os apertados pressupostos legais, nomeadamente art.ºs 24º, 30º, 119º al. e) e 123º do Código de Processo Penal. De outro modo não ficaria afastado o risco da discricionariedade de escolha do tribunal por parte do Ministério Público e a*



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

*eventual violação do princípio do juiz natural, numa sua formulação mais exigente”.*

No entanto, atendendo ao supra exposto e à decisão de não pronúncia, por questões processuais ou por inexistirem indícios relativamente à factualidade que consubstanciava o cometimento dos crimes imputados em co-autoria aos arguidos João Perna, Ricardo Salgado e Armando Vara com os demais arguidos, e que determinaram a referida conexão, impõe-se que não se encontrando preenchidos os pressupostos, quer subjectivos, quer objectivos, para a sua conexão, que os factos indiciariamente imputados aos arguidos em causa, com proferimento de decisão de pronúncia, sejam julgados de forma separada dos demais arguidos.

**Pelo exposto, determino a separação do processo relativamente aos arguidos João Perna, Ricardo Salgado e Armando Vara.**

\*\*

Em consequência, deverá ser extraída certidão das seguintes peças processuais:

### **Relativamente ao arguido João Perna:**

Extraia certidão da presente decisão, bem como da decisão instrutória, em particular o segmento relativo ao arguido José Paulo Pinto de Sousa e João Perna, e de:



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Acusação em suporte informático;
- decisão instrutória em suporte informático;
- Notificação da acusação;
- Apenso de Busca 1;
- Apenso Temático AH – Vol. I (transcrição Interrogatórios) fls. 2 a 99;
- Despacho determinar Busca fls. 6883 a 6914 e respectiva promoção;
- Mandado de busca fls. 7163 a 7167;
- Mandado de detenção fls. 7308;
- Auto de Busca;
- TIR e Constituição Arguido fls. 7310 a 7312;
- Primeiro interrogatório judicial fls. 7574 a 7586 e 7807 a 8018 (despacho validação buscas fls. 7838);
- Mandado condução EP fls. 8024;
- Interrogatório perante MP fls. 9014 a 9016;
- Guia entrega arma fls. 35444;
- Exame pericial arma fls. 35445 a 35447;
- Relatório DGRSP (OPHVE) fls. 9265 a 9270;
- Despachos alterações medidas de coacção fls. 9028/9, 9038/9, 9273 a 9275, fls. 11484 a 11486, fls. 22908/8, 22924, fls. 45056 a 45057;
- Actas do Debate Instrutório de fls. 55921 a 55946, 55963 a 55965, 55976 a 55978, 55984 a 55986, 56002 a 56004, 56170 a 56172, 56176 a 56178, 56196 a 56198, 56203 a 56205, 56287 a 56298 (acompanhado de CD de gravação).



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Após, instrua processo autónomo e proceda à desapensação do Apenso de Recurso H e junte à certidão a fim de ser apensado ao processo a que der origem a indicada certidão, remetendo ao Tribunal Competente - **Instância Local Criminal do Montijo**.

\*\*\*

### **Relativamente ao arguido Ricardo Salgado:**

Extraia certidão da presente decisão, bem como da decisão instrutória, em particular o segmento relativo ao arguido José Sócrates, Zeinal Bava, Henrique Granadeiro e Ricardo Salgado, e de:

Acusação em suporte informático;

Decisão instrutória em suporte informático;

Notificação da acusação ao arguido;

- TIR e Constituição de arguido – fls. 33436/7;

- Procuração – fls. 33438;

- Interrogatório perante MP, no DCIAP – fls. 33439 a 33469;

- Interrogatório perante JIC – fls. 33472 a 33561;

- Despachos medidas de coacção – fls. 33489 a 33559, 44828 a 44831, 51373 e 51374;

- Despachos escutas (extraídas do processo 207/11.5TELSB) – fls. 35830, 35831, 35841 a 35843, 36026 a 36039;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Interrogatório em fase de Instrução – fls. 54294 a 54299 e respectivo CD;
- Actas do Debate Instrutório de fls. 55921 a 55946, 55963 a 55965, 55976 a 55978, 55984 a 55986, 56002 a 56004, 56170 a 56172, 56176 a 56178, 56196 a 56198, 56203 a 56205, 56287 a 56298 (acompanhado de CD de gravação);
- Apenso Bancário 20-P fls. 41363, 41486;
- Apenso de Busca 150 anexo 4, o qual deve sere desapensado destes autos;
- Auto de busca;
- Apenso Temático CG – 1º volume;
- Inquirição de Henrique Granadeiro fls. 35405 dos autos principais, e transcrição apenso 1, Vol. 7 e apenso 1-B, Vol. 2;
- Inquirição HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS – identificado a fls. 83 do Apenso AX e fls. 33274;
- Inquirição testemunha PEDRO MANUEL DE CASTRO FERREIRA NETO – fls. 33207 e 33649;
- Inquirição testemunha JOSÉ CARLOS CARDOSO CASTELLA – fls. 29525;
- Inquirição testemunha FRANCISCO ANTÓNIO DOS SANTOS FONTES MACHADO DA CRUZ - fls. 29550;
- Inquirição testemunha MICHAEL RAYMONDD CANALS – fls. 20450 e 35330;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Inquirição testemunha AMÍLCAR CARLOS FERREIRA MORAIS PIRES – fls. 37157;
- Inquirição testemunha JOSÉ MARIA ESPÍRITO SANTO SILVA RICCIARDI – fls. 34161.
- Inquirição da testemunha FRANCISCO PEDRO VICENTE ROSETA FINO, fls. 38987 e ss.
- Inquirição da testemunha, JOSÉ DA CONCEIÇÃO GUILHERME fls. 27940 e ss.

Após, instrua processo autónomo e proceda à desapensação dos Apensos bancários 121, 123, 126, 131-A e 131-B, Apenso de Transcrição escutas 36 e 38, Apenso de Busca 150, bem como do Apenso de Recurso “AU”, e junte à certidão a fim de ser apensado ao processo a que der origem a indicada certidão, remetendo ao Tribunal Competente - **Instância Central Criminal de Lisboa**.

\*\*\*

### **Relativamente ao arguido Armando Vara:**

Extraia certidão da presente decisão, bem como da decisão instrutória, em particular o segmento relativo ao arguido Armando Vara, e de:

- Notificação da acusação;



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Apenso Bancário 69-A, fls. 18;
- Apenso Bancário 92, fls. 9, 29;
- Apenso Bancário 92-A fls. 1, 6, 7, 8, 10;
- Apenso Bancário 104-C, fls. 356;
- Apenso Bancário 137, fls. 2, 3, 22, 23, 25 a 34, 44 e 48;
- Apenso Bancário 137-B;
- Apenso Temático AU, parte VII , fls. 63066 a 63069;
- Apenso Busca 164 – Doc. 3 e 4;
- fls. 37888 a 37897 e 37899 a 37902 e 38425 dos autos principais;
- fls. 37874 a 37883 dos autos principais;
- fls. 35980 a 35984 dos autos principais;
- fls. 38198 a 38201 dos autos principais;
- fls. 55400 e 55401 dos autos principais;
- fls. 55494 e 55495 dos autos principais;
- fls. 55524 e 55525 dos autos principais;
- fls. 55526, 55550, e 55552 dos autos principais;
- Despacho determinar Buscas – fls. 18617 a 18627;
- Despacho Mandado detenção – fls. 18628 a 19631;
- Mandado de busca – fls. 18752 a 18759;
- Auto de Busca;
- Mandado de detenção – fls. 18783 a 18784;
- TIR e constituição de arguido – fls. 18785 e 18786;





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

- Procuração – fls. 18802;
- Interrogatório Judicial fls. 18803 a 18899 e respectiva transcrição constante do Apenso de Transcrição Apenso 1 – Vol. 4;
- Despachos medidas de coacção: 19030 e 10031; 22011 e 22015, 31895 a 31901;
- Promoção MP apreensão saldo conta Citywide – fls. 38110 a 38112;
- Despacho determinar apreensão de saldo conta Citywide e respectivo ofício – fls. 38134 e 38135, 38145;
- Interrogatório perante MP - fls. 40046 a 40056;
- Requerimento Abertura de Instrução – fls. 50447 a 50476;
- Despacho Abertura de Instrução – fls. 51625 a 51664;
- Interrogatório perante JIC (Instrução) – fls. 52929 a 52931 (acompanhado de CD de gravação);
- Requerimento Armando Vara pedido levantamento caução hipoteca - Fls. 51608 a 51618, 51665 a 51675;
- Despacho JIC extinção medida coacção de caução de hipoteca - Fls. 51950 a 51965 ;
- E-mail do IRN levantamento hipoteca - Fls. 52122 a 52128 ;
- Despacho a notificar o arguido por força do Acórdão do TRL acerca da Caução - Fls. 55400;
- Actas do Debate Instrutório de fls. 55921 a 55946, 55963 a 55965, 55976 a 55978, 55984 a 55986, 56002 a 56004, 56170 a 56172, 56176 a



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

56178, 56196 a 56198, 56203 a 56205, 56287 a 56298 (acompanhado de CD de gravação);

- Acusação Pública em formato digital;

- Inquirição da testemunha JOÃO CARLOS DA COSTA FERREIRA DA SILVA – fls. 38387 a 38407, 38411 a 38425, e 52868 a 52871;

- Inquirição da testemunha MICHAEL RAYMOND CANALS – fls. 20450 a 20451 e 35330 a 35335;

- Inquirição de BÁRBARA CATARINA FIGUEIRA VARA - fls. 22184 a 22190 e transcrição Apenso 1, vol. 4); 36333 a 36336 e transcrição constante no Apenso 1, vol. 8 e fls. 52817 a 52819;

- Inquirição da testemunha JEROEN HIERONYMUS ADRIANUS MARIA VAN DOOREN, fls. 16341 e 32127, e transcrição apenso 1-C, Vol. 1;

- Inquirição de JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAR FERREIRA, fls. 17581 e ss., e transcrição apenso 1, vol. 4 e apenso 1-B, Vol. 1;

- Inquirição de RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA - fls. 34178 e ss., e transcrição apenso 1, Vols. 7 e 9 (apenso AS - carta rogatória) e apensos 1-B, Vol. 2 e 1-C, Vol. 3;

- Inquirição de JOAQUIM BARROCA VIEIRA RODRIGUES - fls. 30447 e ss., 15057 e ss. 16204 ss. e 19546 ss. e transcrição apenso 1, Vol. 3 e apenso 1-B, Vol. 1.

Remata a decisão instrutória em suporte informático.



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Após, instrua processo autónomo e proceda à desapensação dos Apensos bancários 60, 61, 69-D, 104, 104-B, 104-C, 137, do Apenso temático X e BV, do Apenso de Busca 90, bem como dos Apensos de Recurso “AY e AZ”, e junte à certidão a fim de ser apensado ao processo a que der origem a indicada certidão, remetendo ao Tribunal Competente- **Instância Central Criminal de Lisboa**.

\*\*\*

Notifique-se, devendo a mesma ser feita aos mandatários através de correio electrónico ou por suporte informático.

Quanto aos arguidos e demais pessoas referidas no artigo 307º nº 5 do CPP, a notificação será efectuada, dado a sua dimensão, através de suporte informático. (artigo 113º nº 10 do CPP)

\*\*\*

Lisboa, 9 de Abril de 2021

O Juiz de Instrução Criminal

Ivo Rosa



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

### ÍNDICE

<b>Capítulo I</b> .....	2
I – Relatório .....	2
1.1 A Acusação .....	2
1.2 O requerimento de abertura de instrução .....	55
1.3 Diligências instrutórias e debate instrutório .....	158
1.4 Quanto às questões jurídicas a decidir nesta fase processual .....	169
1.5 Questões de facto a apreciar .....	191
1.6 Nulidades invocadas em sede de debate instrutório .....	197
1.7 Nulidades por violação do artigo 188º nº 4 (violações várias do prazo de 48 horas para apresentação ao Juiz de Instrução pelo MP) .....	212
1.8 Outras nulidades por violação do artigo 188º nº 4 (promoções do Ministério Público sem indicação de hora) .....	212
1.9 Nulidade por violação do artigo 188º nº 8 .....	212
<b>Capítulo II</b> .....	213
1. Saneamento .....	213
2. Fundamentação .....	213
2.1 Finalidades da Instrução .....	213
2.2 Definição de Indícios suficientes .....	215



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

<b>Capítulo III</b> .....	222
Questões Prévias .....	222
1. Extinção do procedimento criminal .....	224
2. Violação do princípio do Juiz natural na fase de inquérito e respectivas consequências processuais .....	228
2.1. Considerações em torno do princípio do Juiz natural .....	243
2.2. Efeitos da declaração de nulidade .....	287
3. Da nulidade dos actos jurisdicionais praticados pelo TCIC no âmbito do Processo 7406/14.8TDLSB após a declaração de incompetência do TCIC .....	294
3.1 Quanto à distribuição do processo .....	312
3.2 Efeitos da declaração de incompetência .....	315
4. Da nulidade por violação das regras de competência do tribunal .....	322
5. Da nulidade relativa à utilização dos documentos de adesão ao RERT .....	351
6. Procedimentos de Averiguação Preventiva de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo .....	384
7. Da violação das regras de divisão de competência de coadjuvação .....	542
8. Nulidade da omissão do inquérito .....	555
9. Quanto à alegada omissão da constituição como arguido .....	561



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

10. Da legalidade das intercepções telefónicas .....	565
11. Da apreensão de ficheiros de estrutura de correio electrónico no âmbito das buscas realizadas .....	710
<b>Capítulo IV</b> .....	<b>927</b>
Verificação dos Indícios .....	927
<b>I. O arguido José Sócrates Pinto de Sousa</b> .....	<b>928</b>
1. Os Crimes imputados pela Acusação .....	928
2. Favorecimento do Grupo LENA .....	978
2.1 Do alegado acordo entre os Arguidos José Sócrates, Carlos Santos Silva e Joaquim Barroca em relação ao Grupo LENA .....	978
2.2 Dos crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos .....	1007
2.3 Da prescrição do procedimento criminal .....	1041
2.4 Quanto aos indícios .....	1060
2.4.1 Principais Obras do Grupo Lena .....	1060
2.4.2 Obras Adjudicadas no Âmbito do Programa Parque Escolar .....	1072
2.4.3 Projecto Ferroviário Português de Alta Velocidade /TGV .....	1087
2.4.4 Dos alegados pagamentos .....	1249
2.4.5 Do crime de branqueamento de capitais .....	1257
3. Da internacionalização do Grupo LENA .....	1262



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

3.1 Quanto ao mercado de Angola .....	1271
3.2 Em relação ao mercado da Argélia .....	1274
4. Compensação indevida pela diplomacia económica relacionada com o interesse do Grupo LENA no mercado da Venezuela .....	1289
4.1 Análise crítica dos elementos de prova .....	1358
4.2 Dos alegados pagamentos .....	136
5. Enquadramento jurídico-penal .....	1374
5.1 Do preenchimento do tipo legal de crime de corrupção passiva.....	1374
5.2 - Do preenchimento do tipo legal de crime de corrupção activa .....	1386
5.3 Do Crime de Branqueamento .....	1392
6. Relação entre o arguido José Sócrates e o arguido Carlos Santos Silva quanto à sociedade SOJORMÉDIA e a Lena Comunicações SGPS, SA.....	1422
7. A Utilização da capacidade de influência do Arguido José Sócrates nos anos de 2012 a 2014 e os ganhos alcançados .....	1433
8. Os crimes de responsabilidade penal política no ordenamento português.....	1461
9. Relação entre o arguido Ricardo Salgado e o arguido José Sócrates quanto à Portugal TELECOM .....	1483
9.1 Da prescrição do procedimento criminal quanto ao crime de corrupção passiva.....	1508



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

9.2 Quanto aos indícios .....	1527
9.2.1 O Primeiro acordo .....	1527
9.2.2 O segundo acordo .....	1620
9.2.3 O terceiro acordo .....	1632
9.2.4 O Quarto acordo .....	1661
9.3 Da concessão de serviço público à Portugal Telecom SGPS SA.....	1715
9.4 Dos alegados pagamentos do arguido Ricardo Salgado ao arguido José Sócrates .....	1725
9.4.1 Pagamento de 6 milhões de euros relativo ao primeiro acordo .....	1737
9.4.2 Pagamento no valor de 3 milhões de euros relativo ao segundo acordo.....	1760
9.4.3 Outros pagamentos ao arguido José Sócrates realizados pelo arguido Ricardo Salgado (12 milhões e 8 milhões de euros).....	1811
9.4.4 Pagamentos relativos ao terceiro acordo .....	1828
9.4.5 Pagamento de 8 milhões de euros relativo ao quarto acordo .....	1863
9.4.6 Destino dos oito milhões de euros .....	190
9.5 Enquadramento jurídico-penal .....	1919
9.5.1 Corrupção passiva para acto lícito .....	1920
9.5.2 Do preenchimento do tipo legal de branqueamento .....	1934





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

9.5.3 Do Crime de falsificação de documento .....	1954
10. Quanto aos fluxos entre a Lena Engenharia e Construções SA e a XLM – Sociedade de Estudos e Projectos Lda.....	1956
11. Aproveitamento do RERT II .....	1970
12. Pagamentos a Favor de Sandra Santos .....	1998
13. Retirada de fundos das contas do BES .....	2022
14. Do Contrato entre a XMI e a ILS .....	2029
15. Quanto a Vale do Lobo .....	2063
15. 1 Da prescrição do procedimento criminal .....	2079
15.2 Quanto aos indícios .....	2090
15.3 Da falta de indícios quanto ao arguido José Sócrates ( em relação a Vale do Lobo) .....	2112
15.4 Análise crítica dos meios de prova .....	2144
15.5 Os indícios quanto ao alegado recebimento de um milhão de Euros por parte do arguido José Sócrates .....	2154
15.6 A prova Indirecta ou indiciária .....	2161
15.7 Do crime de branqueamento relacionado com os financiamentos de Vale de Lobo .....	2192
16. Valores Alegadamente Entregues ao arguido José Sócrates .....	2225
16.1 Aquisição do Apartamento em Paris .....	2229



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

16.2 Aquisição de Imóveis em Portugal .....	2347
16.2.1 Constituição de um Fundo de Investimento Imobiliário .....	2355
16.2.2 Da Subsunção da factualidade indiciada ao tipo legal .....	2368
16.3 Retribuição do arguido Carlos Santos Silva .....	2395
16.3.1 Aquisição de bens imóveis e aplicações financeiras .....	2399
16.4 Quantias em Numerário Entregues Pelo Arguido João Perna .....	2536
16.5 Quantias entregues através do arguido José Paulo Pinto de Sousa.....	2543
16.6 Montantes utilizados em favor do arguido José Sócrates que se mostram indiciados .....	2553
17. Enquadramento jurídico quanto às entregas das quantias monetárias do arguido Carlos Santos Silva ao arguido José Sócrates.....	2589
18. Da colocação de Fundos nas contas da Suíça de Joaquim Barroca.....	2621
19. Dos crimes Fiscais .....	2625
<b>II. O arguido Joaquim Barroca Vieira Rodrigues .....</b>	<b>2743</b>
1. Os crimes imputados pela acusação .....	2744
2. Quanto aos indícios .....	2764
2.1 Pagamentos ao arguido Carlos Santos Silva feitos pelo arguido Joaquim Barroca.....	2764
2.2 Os crimes de falsificação de documento .....	2815



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

2.2.1 O crime de falsificação de documento relativo ao contrato de prestação de serviços, celebrado entre a LEC SA e a XLM.....	2821
2.2.2 O crime de falsificação de documento relacionado com os relatórios de actividades da XLM .....	2869
2.2.3 Crime de falsificação de documento relativo ao conjunto de documentos relacionados com o imóvel Kanhangulo e com o montante de 8 milhões de euros.....	2884
2.3 Do Crime de Corrupção Activa, relativamente à pessoa do arguido Luís Marques, com referência a factos ocorridos nos anos 2007 a 2009.....	2902
2.3.1 Acordo XMI/PROJAE .....	2911
2.3.2 Quanto ao alegado acordo entre os arguidos Luís Ribeiro dos Santos e Luís Marques .....	2993
2.3.3 Dos pagamentos feitos ao arguido Luís Silva Marques .....	3009
2.3.4 Do crime de corrupção quanto ao arguido Luís Marques.....	3017
2.4 O crime de branqueamento.....	3044
2.5 - Dos crimes fiscais .....	3062
2.6 Dos crimes de fraude fiscal imputados às arguidas Lena Engenharia e Construções SA e XLM – Sociedade de Estudos e Projectos Lda.....	3106
2.7 Dos crimes de corrupção activa imputados às arguidas Lena Engenharia e Construções SA, Lena Engenharia e Construções SGPS e LENA SGPS	



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

relativamente aos factos imputados ao arguido José Sócrates – anos 2005-2011.....	3115
2.7.1 Da questão da inconstitucionalidade .....	3149
<b>III. O arguido Carlos Manuel dos Santos Silva.....</b>	<b>3161</b>
1. Crimes imputados na acusação .....	3161
2. Dos crimes Fiscais .....	3172
2.1 Do número de crimes imputados ao arguido .....	3192
2.2 Da co-autoria omissiva .....	3197
2.3 Os crimes de fraude fiscal imputados ao arguido Carlos Santos Silva em autoria material .....	3222
<b>IV. O arguido José Paulo Bernardo Pinto de Sousa.....</b>	<b>3237</b>
1. Crimes imputados na acusação .....	3237
2. Quanto à alegada incompetência dos tribunais portugueses.....	3242
3. Da nulidade da acusação por omissão do dolo-do-tipo e do dolo-da-culpa.....	3243
4. Dos Indícios .....	3285
4.1. O Caminho do Dinheiro .....	3285
4.1.1 Quanto ao montante de 6 milhões de euros .....	3295
4.1.2 Quanto ao montante de 3 milhões de euros .....	3297



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4.1.3 Entregas directas e pagamentos feitos pelo arguido José Paulo Pinto de Sousa a favor do arguido José Sócrates .....	3349
4.1.4 Entregas em numerário ao arguido José Sócrates via Francisco Canas.....	3363
4.2 Movimentos financeiros justificados pelos contratos PINSONG, realizados no ano de 2007 e até ao início de 2008, a partir de conta da Suíça da ES ENTERPRISES .....	3377
4.2.1 - A utilização da entidade Airlie Holdings Limited.....	3395
<b>V. A arguida Sofia Mesquita Carvalho Fava .....</b>	<b>3421</b>
1. Omissão do dolo da culpa.....	3456
2. O crime de branqueamento .....	3459
3. O crime de falsificação de documento.....	3494
<b>VI. O Arguido Rui Manuel Antunes Mão de Ferro.....</b>	<b>3540</b>
1. Crimes imputados na acusação .....	3540
2. Crime de falsificação de documento praticado em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva (contratos entre a XLM e RMF).....	3555
3. Crime de falsificação de documento praticado em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos. (contratos RMF e António Peixoto).....	3560
4. Crime de falsificação de documento praticado em co-autoria com os arguidos José Sócrates e Carlos Santos Silva (contratos RMF Domingos Farinho e Jane Kirkby).....	3563



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

5 Crime de falsificação de documento praticado em co-autoria com os arguidos Joaquim Barroca e Carlos Santos (relatórios de actividades da XLM)	3567
6.O crime de branqueamento.....	3575
7. Omissão do elemento subjectivo .....	3580
7.1 Do crime de falsificação de documento .....	3583
7.2 Do crime de branqueamento de capitais.....	3586
7.3 Omissão do dolo da culpa.....	3592
8- Quanto aos indícios.....	3598
<b>VII. O arguido Gonçalo Nuno Mendes da Trindade Ferreira .....</b>	<b>3692</b>
1. Crimes imputados.....	3692
2. Quanto ao elemento subjectivo na acusação .....	3722
2.1 Quanto ao primeiro crime de branqueamento.....	3722
2.2 Quanto ao segundo crime de branqueamento.....	3723
2.3 Quanto ao terceiro crime de branqueamento.....	3724
2.4 Relativamente ao crime de falsificação de documento.....	3725
3. Da nulidade da acusação.....	3728
4. Omissão do dolo-da-culpa .....	3730



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

5. Levantamentos em numerário realizados pelo arguido Gonçalo Ferreira.....	3781
6. Mobilização de fundos para aquisição de exemplares do livro a “Confiança no Mundo” .....	3785
7. O arguido Gonçalo Trindade e a sua utilização na aquisição de participações sociais em nome do arguido Carlos Santos Silva.....	3788
8. Da co-autoria .....	3793
<b>VIII. O arguido Hélder José Batágia dos Santos.....</b>	<b>3806</b>
1. Crimes imputados.....	3807
2. Da incompetência territorial da Lei Penal Portuguesa .....	3810
2.1 Quanto aos cinco crimes de branqueamento.....	3826
2.2 Quanto aos crimes de falsificação de documento .....	3829
3. Da aplicabilidade do princípio ne bis in idem aos crimes de branqueamento imputados.....	3836
4. Da aplicabilidade da lei da amnistia da república de angola.....	3858
5. Da nulidade por insuficiência de inquérito.....	3860
6. Da nulidade da acusação.....	3953
6.1 Os crimes de branqueamento de capitais.....	3954
7 Da verificação de indícios suficientes.....	3967
7.1 O crime de fraude fiscal qualificada.....	3967



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

7.2 Dos crimes de branqueamento.....	4058
7.3 Do crime de abuso de confiança.....	4118
7.4 O crime de falsificação de documento.....	4150
<b>IX. O Arguido Armando António Martins Vara .....</b>	<b>4266</b>
1. Crimes imputados.....	4266
2. Dos crimes de responsabilidade dos titulares de Cargos Políticos .....	4286
3. Do crime de corrupção passiva .....	4288
4. Da prescrição do procedimento criminal .....	4305
5. Dos actos praticados pelo arguido José Sócrates, enquanto Primeiro-Ministro, no que concerne ao financiamento Vale do Lobo.....	4314
6. Da Falta de Indícios quanto ao Arguido José Sócrates em relação a Vale do Lobo .....	4340
7. Indícios quanto ao alegado recebimento de um milhão de Euros por parte do arguido José Sócrates.....	4356
8. Do arguido Armando Vara.....	4375
9. Da não aplicabilidade do artigo 372.º do Código Penal(recebimento indevido de vantagem) .....	4430
10. O crime de Branqueamento de Capitais .....	4434
10.1 Crime de branqueamento de capitais relativo à CityWide .....	4471
11. O crime de Fraude Fiscal .....	4474





S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

12. Conclusão .....	4512
<b>X. A arguida Bárbara Catarina Figueira Vara .....</b>	<b>4550</b>
1- O crime de branqueamento de capitais .....	4557
2- Inconstitucionalidade suscitada pela arguida .....	4619
3-Violação do princípio do princípio “ne bis in idem” .....	4636
<b>XI - O arguido José Diogo da Rocha Vieira Gaspar Ferreira.....</b>	<b>4640</b>
<b>XII - Arguidas PEPELAN, Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, SA e Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve, SA .....</b>	<b>4640</b>
1. Crimes imputados ao arguido José Gaspar Ferreira .....	4640
2. Crimes imputados a arguida Pepelan – Consultoria e Gestão SA .....	4642
3. Crimes imputados a arguida Oceano Clube Empreendimentos Turísticos do Algarve SA .....	4642
4. Crimes imputados a arguida Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo SA.....	4643
5. O crime de branqueamento .....	4655
5.1 Sobre o crime de branqueamento relacionado com a transferência de 2 milhões de euros com origem no cidadão holandês, Van Dooren. ....	4668
5.2 Sobre o Crime de Branqueamento relacionado com o recebimento de 400.000,00€ provenientes da venda do Imóvel da Pepelan.....	4695
6. Quanto aos crimes fiscais .....	4712
6.1 Da Prescrição do procedimento criminal .....	4740



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

<b>XIII - Os arguidos Henrique Granadeiro e Zeinal Bava</b> .....	4755
1. Henrique Manuel Fusco Granadeiro .....	4755
Crimes imputados .....	4755
2. Zeinal Adeben Mohamed Bava .....	4757
Crimes imputados .....	4757
3. Questões Prévias.....	4766
3.1 Requerimento do arguido Henrique Granadeiro .....	4767
3.1.1 Nulidade da acusação por falta de confronto do arguido com os factos descritos na acusação .....	4769
3.1.2 – Da inconstitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 61.º, n.º 1, alínea c) e do 141.º, n.º 4, alínea d), ambos do CPP .....	4857
3.1.3 Nulidade dos meios de prova obtidos através de carta rogatória .....	4858
3.1.4 Da utilização de meios de prova proibidos .....	4884
3.1.5 A nulidade do inquérito, por não ter o Arguido acesso a informação e a elementos de prova recolhidos pela Investigação. ....	4886
3.1.6 Da inconstitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 86º nº 1 e 6 alínea c) do CPP.....	4888
3.1.7 A nulidade do despacho de Acusação por insuficiência do inquérito, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 122.º do CPP. ....	4889
4 Quanto aos indícios .....	4892



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4.1 O arguido Zeinal Bava .....	4892
4.2 O arguido Henrique Granadeiro .....	4902
4.3 Do crime de corrupção passiva imputado aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro .....	4903
4.3.1 Anúncio da OPA .....	4916
4.3.2 Resposta do Conselho de Administração da PT à OPA da Sonaecom.....	4920
4.3.3 Quanto à Comissão Executiva .....	4935
4.3.4 Proposta Revista .....	4950
4.3.5 Desempenho bolsista da PT.....	4976
4.3.6 Consequências da Oferta em termos de endividamento.....	4997
4.3.7 Questões concorrenciais suscitadas pela Oferta da Sonae .....	4999
4.3.8 Questões relacionadas com a estratégia internacional da PT .....	5003
4.3.9 Novos Corpos Sociais da PT.....	5005
4.3.10 Do Spin-off da PT Multimédia e nova proposta de remuneração accionista.....	5018
4.3.11 - Posição do Estado .....	5074
4.3.12 Sentido de voto do Estado.....	5086
4.3.13 Quanto ao sentido de voto da CGD .....	5110
4.3.14 Da angariação de novos accionistas.....	5127



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4.3.15 Do valor da acção da PT e desfecho da OPA.....	5159
4.3.16 - Remuneração accionista e consequências do Plano Gestão PT.....	5198
4.3.17 - Investimentos da PTSGPS no Brasil.....	5242
4.3.18 Quanto à evolução da Vivo no período 2006/2010 .....	5328
4.3.19 Da venda da Vivo .....	5339
4.3.20 Operação relativa à Telemar/Oi .....	5430
4.3.21 Da aquisição da Oi .....	5468
4.3.22 Montagem de uma operação para a entrada do GES no capital das accionistas brasileiras da Telemar Participações.....	5524
4.3.23 Aplicações de tesouraria no BES/GES .....	5529
4.3.24 Aplicações financeiras na ESI .....	5602
4.3.25 Temas Financeiros abordados na Comissão Executiva .....	5635
4.3.26 Da emissão de dívida .....	5680
4.3.27 Aplicações na RioForte .....	5691
4.3.28 Consolidação da Aliança Industrial entre a Oi e a Portugal Telecom .....	5728
4.3.29 Conhecimento dos órgãos sociais quanto às aplicações financeiras .....	5733
4.3.30 Conhecimento destas aplicações por parte da Oi.....	5745
4.3.31 Quanto ao relatório elaborado pela PWC .....	5748
4.3.32 Relação entre os arguidos Zeinal Bava e Ricardo Salgado .....	5757



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

4.3.33 Conseqüências do não reembolso das aplicações Rio Forte .....	5761
4.4 Do eventual preenchimento do crime de administração danosa, ou, subsidiariamente, do crime de infidelidade .....	5776
4.5 Pagamentos ao arguido Henrique Granadeiro.....	5781
4.6 Pagamentos ao arguido Zeinal Bava.....	5799
4.7 O crime de falsificação de documento imputado ao arguido Zeinal Bava em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado .....	5872
4.8 Os crimes de corrupção passiva imputados aos arguidos Zeinal Bava e Henrique Granadeiro .....	5879
4.8.1 Do conceito de Funcionário.....	5879
4.8.2 O crime de corrupção .....	5920
4.9 O crime de Fraude Fiscal Qualificada .....	5938
4.9.1 Da prescrição.....	5989
4.9.2 O crime de fraude fiscal cometido em co-autoria com o arguido Ricardo Salgado .....	6027
4.10 Do crime de abuso de confiança imputado ao arguido Henrique Granadeiro.....	6043
4.11Do Branqueamento de Capitais .....	6054
4.11.1 - Segundo crime de branqueamento imputado ao arguido Henrique Granadeiro.....	6077



S. R.

## TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

<b>CAPÍTULO V</b> .....	6090
Conclusão.....	6090
1. Não Pronúncia dos arguidos .....	6091
2. Decisão de Pronúncia .....	6140
José Sócrates Pinto de Sousa .....	6140
Carlos Manuel dos Santos Silva .....	6142
Ricardo Salgado .....	6632
João Perna .....	6657
<b>CAPÍTULO VI</b> .....	6661
Situação Processual dos Arguidos .....	6661
<b>CAPÍTULO VII</b> .....	6665
Perda de Vantagens do crime .....	6665
<b>CAPÍTULO VIII</b> .....	6699
Separação de processos .....	6699